Primeira Parte

ISSN 1677-7018

DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil Imprensa Nacional

SEÇÃO 1

Ano LXXXII Nº 149

Brasília - DF, sexta-feira, 3 de agosto de 2007

Aviso

Esta edição é composta de um total de 1.824 páginas, dividida em cinco partes.

Sumário

PÁGINA

Supremo Tribunal Federal 1
Conselho Nacional de Justiça 222
Tribunal Superior Eleitoral 224
Superior Tribunal de Justiça 233
Tribunal Superior do Trabalho 1205
Conselho Superior da Justiça do Trabalho 1816
Superior Tribunal Militar 1817
Conselho Nacional do Ministério Público 1819
Ministério Público da União 1820

Supremo Tribunal Federal

PRESIDÊNCIA

DISTRIBUIÇÃO

Ata da Centésima Sexagésima Oitava Distribuição realizada em 30 de julho de 2007.

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistema de processamento de dados:

AÇÃO CAUTELAR 1.725-4 (1)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : AC - 107545 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
REQTE.(S) : IVALCIR CENTENARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JERSEY PACHECO NUNES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO CAUTELAR 1.736-0 (2)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 114883 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R$ 0,30	R$ 3,60
de 32 a 76	R$ 0,50	R$ 3,80
de 80 a 156	R$ 1,10	R$ 4,40
de 160 a 250	R$ 1,90	R$ 5,20
de 254 a 500	R$ 3,50	R$ 6,80
de 504 a 824	R$ 6,20	R$ 9,50

- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0093

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (3) 3.911-3
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : ADI - 104782 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REQTE.(S) : FEDERAÇÃO DOS PLANTADORES DE CANA DO BRASIL - FEPLANA
ADV.(A/S) : ANTONIO CORRÊA RABELLO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (4) 3.913-0
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : ADI - 107459 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS - FEBRAFITE
ADV.(A/S) : JOSÉ ALFREDO BORGES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (5) 3.917-2
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : ADI - 109701 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
ADV.(A/S) : ERASTO VILLA-VERDE FILHO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (6) 3.922-9
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : 41ADI - 112471 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (7) 3.923-7
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : ADI - 112527 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB
ADV.(A/S) : MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (8) 3.924-5
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : ADI - 113260 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (9) 3.925-3
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : ADI - 113805 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF
ADV.(A/S) : GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AÇÃO RESCISÓRIA 1.991-1 (10)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AR - 108277 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REVISORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
REU(É)(S) : ROSALINA NEVES SCHIMANSKI

AÇÃO RESCISÓRIA 1.992-8 (11)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AR - 108278 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REVISOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ISABELLA SILVA OLIVEIRA
REU(É)(S) : TANIA REGINA KUPCHAK

AÇÃO RESCISÓRIA 1.993-5 (12)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AR5 - 110793 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REVISOR : MIN. CEZAR PELUSO
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
REU(É)(S) : HERMIDE LANZARINI SARTI

AÇÃO RESCISÓRIA 1.994-2 (13)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AR - 110792 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REVISOR : MIN. CARLOS BRITTO
AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
REU(É)(S) : LINDAMIR TEREZINHA ARANOSKI CUNHA

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 1/8/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.296-1 (14)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 800688 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO VITORINO DA ROCHA
ADV.(A/S) : LUCIANO RICARDO HLADCZUK E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.372-5 (15)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 48281952 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AUTO POSTO PARAÍSO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : JANAÍNA FERREIRA PADILHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADV.(A/S) : ANDRÉ SALLES BARBOZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.377-1 (16)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013190400 - TJ/RS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ALFREDO A TREICHEL & CIA LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.378-9 (17)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017720467 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIS CLÁUDIO CRUZ CORRÊA
ADV.(A/S) : MARCELO BRAGA DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA
SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público da União e do Conselho Federal da OAB

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.380-7 (18)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013746672 - TJ/RS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA DE COUROS CONDOR LTDA
ADV.(A/S) : NILO EUDÓXIO VARGAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.381-4 (19)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70018244400 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL BENEFICENTE SÃO CARLOS
ADV.(A/S) : ULISSES ANDRÉ JUNG
INTDO.(A/S) : DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM NOVO HAMBURGO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.382-1 (20)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 3473345300 - TJ/SP
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : VALÉRIA HADLICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADV.(A/S) : MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.383-9 (21)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 106580102 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROAS CONCÓRDIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : EMERSON MENDES DA FONSECA
ADV.(A/S) : RONALDO CARIS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.384-6 (22)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2882545900 - TJ/SP
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JEZIEL AMARAL BATISTA
ADV.(A/S) : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.385-3 (23)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : PROC - 20030001766781 - TRJEFSJCEARA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUIS ANTÔNIO ALVES DE SOUSA
ADV.(A/S) : WINSTON GLAYTON ALVES LIMA
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO RIBEIRO DE LIMA
ADV.(A/S) : MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.386-1 (24)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200235000040498 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.387-8 (25)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 200601713358 - STJ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRO DE REABILITAÇÃO MOTORA S/C LTDA
ADV.(A/S) : WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.389-2 (26)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4086525800 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : KYRIL GALVÃO BUENO SRESNEWSKY
ADV.(A/S) : MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.390-3 (27)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2490725200 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CELI KIMYO ITO OKA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.391-1 (28)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5177745400 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MARINA BERGAMINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO MONTEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANA MARIA RULLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.392-8 (29)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REO - 199903990686595 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : GRUPO NOVO CONSTRUTORA LTDA
ADV.(A/S) : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.393-5 (30)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030526193 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : HALOTEK-FADEL INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.394-2 (31)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5742065000 - TJ/SP
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MAGALHÃES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.395-0 (32)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3258817 - TJ/PR
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADV.(A/S) : PAULO NOBUO TSUCHIYA
AGDO.(A/S) : PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO FRAXINO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.397-4 (33)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000508520 - TR UNICA PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE SPRICIGO
ADV.(A/S) : THIAGO SIMÕES RABELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.398-1 (34)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200785015006802 - TRJEFSE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSEFA CRUZ DE SANTANA
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.399-9 (35)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70000572743 - TJ/RS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ROSÁLIA CORRÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.401-9 (36)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600134333 - TJ/RJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : MITRA ARQUIEPISCOPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.402-6 (37)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AR - 1614179 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS DA CRUZ
ADV.(A/S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
AGDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ASSAÍ
ADV.(A/S) : TATIANA KIAN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.403-3 (38)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2007000148630 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OLÍVIO DE ALBUQUERQUE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.404-1 (39)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013237540 - TJ/RS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ HENRIQUE HARTER
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.405-8 (40)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 205206 - CLREC TUPA/SP
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DIVA APARECIDA COLMATI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON GUIMARÃES
ADV.(A/S) : RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.406-5 (41)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1942006 - CRJECRP/SP
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAROLINA DOS INOCENTES RICCA
ADV.(A/S) : IRIS MENDES RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.407-2 (42)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199961000160838 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.408-0 (43)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4200465000 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
AGDO.(A/S) : ASSED MALUF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO CAVALLARO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.410-8 (44)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70010183598 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : OSMAR OLIVEIRA NEVES
ADV.(A/S) : NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.412-2 (45)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011500584 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO FIAT S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DIEGO PINHEIRO BRILHANTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.413-0 (46)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012063996 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVERTON CABRAL DE SOUZA
ADV.(A/S) : HOMERO ALVES PAIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.414-7 (47)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10000120050056939 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AROLDO FARIAS LAGES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.415-4 (48)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RESP - 869595 - STJ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REGINA SIMÕES DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : SIMONE ROMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CELSO SIMÕES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.416-1 (49)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 7001590920 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEOCIR ANTÔNIO WICSENSKI
ADV.(A/S) : RENATO MARTINELLI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.418-6 (50)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013247267 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : FINANSINOS S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA CELINA CANDIOLLI
ADV.(A/S) : ADILSON AIRES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.419-3 (51)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70005866447 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL BRAHMA
ADV.(A/S) : GILBERTO RAYMUNDO HUBER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARCELINO NUNES DA ROSA
ADV.(A/S) : LUCIANA POTRICH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.420-4 (52)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 1182490100 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGDO.(A/S) : KAUAN HENRIQUE BEZERRA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : FERNANDA MICHEL CARPINELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.421-1 (53)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3154975700 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : PEDREGULHO AUTO POSTO SANTO ANTÔNIO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.422-9 (54)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 22882252 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR
AGDO.(A/S) : LUZIA BEIJO FRANCISCO BIAZI
ADV.(A/S) : NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.423-6 (55)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200351050015356 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CENTRO DE ATIVIDADES HEMATOLÍGICAS, HEMOTERÁPICAS E ONCOLÓGICAS LTDA S/C
ADV.(A/S) : RAFAEL CAMPOS GIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.424-3 (56)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 4282006 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MOACIR SILVA PAPACOSTA
ADV.(A/S) : MOACIR SILVA PAPACOSTA
AGDO.(A/S) : SÔNIA MARIA DA SILVA ASSIS
ADV.(A/S) : NIVALDO SOUZA MORAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.425-1 (57)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 14009000119 - TJ/ES
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ADERICO VARNIER
ADV.(A/S) : MARCOS GUARÇONI PIUMBINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.426-8 (58)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199751011009661 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TERMOLITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.427-5 (59)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000565120 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA
AGDO.(A/S) : MARILEY MARIA ROMACHELLA FRANGIOTTI
ADV.(A/S) : REJANE CORDEIRO
INTDO.(A/S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO DOMINGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.429-0 (60)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 24010055820 - TJ/ES
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA JERÔNIMO MONTEIRO - IPAJM
ADV.(A/S) : PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES
AGDO.(A/S) : JANAÍNA DE SOUSA
ADV.(A/S) : RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.430-1 (61)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 70309563 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTONIO DE PÁDUA CAPOSSOLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.433-2 (62)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000626500 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IL PLANETA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : GIORGIO PIGNALOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE ARTIGOS NACIONAIS E IMPORTADOS RIBABEM LTDA
ADV.(A/S) : SILVIO SEGURO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.434-0 (63)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AMS - 200341000053216 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL PUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.435-7 (64)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : EIAC - 1181781101 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALDEMAR ROSSI FILHO
ADV.(A/S) : JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.436-4 (65)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006330700 - CURITIBA/PR
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CLÓVIS CORRADINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BÁRBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO BASSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO ELSON SABAINI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.437-1 (66)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006445490 - TRCJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE
AGDO.(A/S) : SOLARIUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ BENTO VIDAL FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.438-9 (67)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 11971781 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SOLAR FERREIRA DA ROSA
ADV.(A/S) : MARLENE DE CARVALHO FÁVARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BALBINO DE FREITAS
ADV.(A/S) : VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.439-6 (68)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2007000002700 - TR.CÍVEL E CRIM
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : BANCO CITICARD S/A
ADV.(A/S) : HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDO VAZ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.440-7 (69)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AMS - 200451010022299 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COSTA E RANGEL SERVIÇOS FARMACÊUTICOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.441-4 (70)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : PROC - 200601705453 - TRCJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO BEG S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILDEFONSO LOBO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.442-1 (71)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000049675 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ARMAZÉNS GERAIS COLUMBIA S/A
ADV.(A/S) : HALLEY HENARES NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.444-6 (72)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 6832006 - COL.REC.BAURU
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TATSUO KAJINO
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.445-3 (73)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 200600162766 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO PEREIRA CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.446-1 (74)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000039593 - TRCJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S) : BRUNO AMAR BOTELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO
AGDO.(A/S) : WILSON LOPES RIBEIRO
ADV.(A/S) : FÁTIMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.447-8 (75)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 32007 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANUEL JOAQUIM FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEX AP. RAMOS FERNANDEZ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.448-5 (76)
PROCED. : PARAÍBA
ORIGEM : PROC - 120040174144001 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JULIANA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : VANDELIR DIAS NOVO
ADV.(A/S) : PATRÍCIA ARAUJO NUNES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.449-2 (77)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2432195000 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.451-1 (78)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5303455200 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FLAMBOYANT COMERCIAL AGROPECUÁRIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.452-8 (79)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361260031758 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BIOCARE FISIOTERAPIA ESPECIALIZADA S/C LTDA
ADV.(A/S) : EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.453-5 (80)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2066705700 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DAVINA DOS SANTOS BERNARDO
ADV.(A/S) : CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PORTUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : FLÁVIO KENDI HIASA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.455-0 (81)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 9303517059 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA
ADV.(A/S) : CLOVIS BEZNOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.457-4 (82)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361830149055 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCIUS HAURUS MADUREIRA
AGDO.(A/S) : BENEDITA IRAIDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : RUBENS RAFAEL TONANNI
ADV.(A/S) : PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.458-1 (83)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AMS - 200341000053220 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA
ADV.(A/S) : DANIEL PUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.461-7 (84)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20050171799 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : LUIZ PEREIRA LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.462-4 (85)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015696180 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JULIANO BARBOZA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GISELDA DALAQUA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.463-1 (86)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200234000273334 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : AUTO SHOPPING 19 COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.465-6 (87)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AI - 200601000106013 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG
ADV.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.466-3 (88)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20067000548552 - TRCJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DAMIÃO FRANCISCO NUNES
ADV.(A/S) : WILTON RIBEIRO COELHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.468-8 (89)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 6482006 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : CÍNTIA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TEREZA PELEGRINELLI DE OLIVEIRA ROMÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.469-5 (90)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AI - 20060217146000101 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MURILO LUCIANO DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NILTON KIOSHI KURACHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.470-6 (91)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 24990147829 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : GALENO PIRES TORRES
ADV.(A/S) : MARCELO MARIANELLI LÓSS
AGDO.(A/S) : MAURO AFONSO DE LUCA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.472-1 (92)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70017027038 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IEDA MARIA GOMES ASSUMPÇÃO
ADV.(A/S) : LUCIANA DE MORAES CARON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RS PREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : JORGE DE SOUZA SANT'ANNA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COOPSERGS - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE FLORES ALMEIDA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.473-8 (93)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015614720 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO ORTIGARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANDRO ROLIM DE MOURA
ADV.(A/S) : ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.474-5 (94)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RESP - 625714 - STJ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ASCAR/EMATER LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DOMINGOS DE SORDI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.475-2 (95)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014161012 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANDRÉ SCHWAAB MARTINI
ADV.(A/S) : EDUARDO GOMES TEDESCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELIZABETH DOS SANTOS NEUMANN
ADV.(A/S) : MARIANA PETERSEN CHAVES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.476-0 (96)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : RESP - 766517 - STJ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN
ADV.(A/S) : JÚLIO MARTINS QUEIROGA
AGDO.(A/S) : JORGE DA SILVA FILHO
ADV.(A/S) : JOAQUIM QUIRINO MENDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.478-4 (97)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 1277210700 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : KÁTIA LEITE
AGDO.(A/S) : LAIS ERIKA DE JESUS
ADV.(A/S) : ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.479-1 (98)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AC - 199934000285569 - TRF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CLARICE TOBIAS SARONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.480-2 (99)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006371100 - TRCJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RAIMUNDO RIBEIRO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LISIMAR VALVERDE PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDINO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.481-0 (100)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012561221 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.482-7 (101)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006000854200 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : EVALDONIR FREDERICO SCHULTZ
ADV.(A/S) : FRANCISCO MACHADO DE JESUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BRASIL TELECOM CELULAR S/A
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO DOMINGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.483-4 (102)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461820018450 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PATRICIA GUELFI PEREIRA
AGDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : MARA TEREZINHA DE MACEDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.484-1 (103)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000381721 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A
ADV.(A/S) : MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.485-9 (104)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20077000007713 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO LIMA PESSÔA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ELÍSIO DE SOUZA
AGDO.(A/S) : CLEA MONTEIRO TORRES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.486-6 (105)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : AC - 38632006 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCA DE ASSIS MOURA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
ADV.(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.487-3 (106)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015710999 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : REJANE TEREZINHA GAMARRA TABORDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : TELMO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.488-1 (107)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 722145 - STJ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES MAUREY DE SOUZA
ADV.(A/S) : SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ESTHER
ADV.(A/S) : ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.490-9 (108)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AI - 200601000426667 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ALBANITA SILVA ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDGARD MACHADO PEREIRA
ADV.(A/S) : MARIA ANGELA MINEIRO LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.492-3 (109)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 70016294308 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ENAIR OTILIA DA ROSA SILVA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.496-2 (110)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006351100 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SEMIRAMIS MELO DELLAROSA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.498-7 (111)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3415255100 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AUTO POSTO MARCO POLO LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLA PEDROSA DE ANDRADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.499-4 (112)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 6912006 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANILDA PASSAFARO DORTA
ADV.(A/S) : ALCEU GARCIA JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.500-7 (113)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : APCRIM - 24010035038 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : IVAN DE AGUILAR VIEIRA
ADV.(A/S) : JORGE SANTOS IGNÁCIO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.501-4 (114)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 617648 - STJ
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR
AGDO.(A/S) : MARINA TAVARES SANT'ANNA
ADV.(A/S) : JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.503-9 (115)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : RESE - 48990034653 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : JULIANO ROMEIROS E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : MANOEL DO CARMO
AGTE.(S) : ROBERTO MARCONDES DE MACEDO
AGTE.(S) : WALMIR FLORIANO TRABACH JÚNIOR
AGTE.(S) : ROBERTO CARLOS ESTEVES QUINTANILHA
ADV.(A/S) : ALCEBÍADES TON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.504-6 (116)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012055653 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ZULMIRA CARDOSO
ADV.(A/S) : DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.505-3 (117)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : AMS - 200534000004332 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
ADV.(A/S) : VALÉRIA C C S MACHADO
AGDO.(A/S) : LEANDRO CARVALHO LIMA
ADV.(A/S) : ANDERSON NAZARENO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.506-1 (118)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AI - 200601590209 - STJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE JOÃO LEAL DA CRUZ
ADV.(A/S) : GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.507-8 (119)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : PROC - 200633007052640 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LIANA BRANDÃO MORAES PINTO
AGDO.(A/S) : ELIETE BARBOSA BRITO
ADV.(A/S) : PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.508-5 (120)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011497583 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVANIR BROCHETTO WALL
ADV.(A/S) : ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.509-2 (121)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000115075 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : IRMÃOS DEL RIO TURISMO LTDA
ADV.(A/S) : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.510-3 (122)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060027956 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA - ME
ADV.(A/S) : ANDRIÊR ABREU
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO
ADV.(A/S) : SATIRIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.511-1 (123)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2005105100 - TRCJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MEGA - ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA
ADV.(A/S) : IVONE PAVATO BATISTA
AGDO.(A/S) : VITÓRIO COTOVICZ
ADV.(A/S) : MARCIUS NADAL MATOS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.512-8 (124)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 2732006 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : CINTIA APARECIDA DAL ROVERE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
AGDO.(A/S) : NILDE DA SILVA DEMORO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATOCHIO POLONIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.513-5 (125)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014275622 - TJ/RS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S) : DENISE BARCELOS OURIQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
ADV.(A/S) : CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.514-2 (126)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153070645608 - TRCJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.515-0 (127)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153060564157 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATA BORGES DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.516-7 (128)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 20000120030124637 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADV.(A/S) : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON ROBERTO BITTENCOURT RUBI
ADV.(A/S) : BRENO DE PAULA E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.517-4 (129)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3538925800 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.518-1 (130)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060179121000000 - TJ/MS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS
AGDO.(A/S) : ELISABETE MENEZES
ADV.(A/S) : RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.519-9 (131)
PROCED. : RONDÔNIA
ORIGEM : AC - 10100120060048696 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ADRIANO MIRANDA DE SOUZA - ME
ADV.(A/S) : BRENO DIAS DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
ADV.(A/S) : MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.521-7 (132)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015376940 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : MANUEL CHAVES FRANCISCO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.522-4 (133)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : RESP - 200600522727 - STJ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GE CELMA LTDA
ADV.(A/S) : TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MÉDICI

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.523-1 (134)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015337025 - TJ/RS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MÁRIO ANTÔNIO SOLDATELLI
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.524-9 (135)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199851010219858 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALOIZIO MARIO DIAS
ADV.(A/S) : LUANA REBELO MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.525-6 (136)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 153070648297 - TRCJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BERNADETE LUIZA DE SOUZA WERNECK
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.526-3 (137)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AC - 199751010045888 - TRF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IVO JOUBERT BAPTISTA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.527-1 (138)
PROCED. : BAHIA
ORIGEM : REOMS - 200333000247755 - TRF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ETELVINA ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.528-8 (139)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5964635300 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LAURA SETSUKO KOTARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LILIAN REGA CASSARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.529-5 (140)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200538000249424 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : AUTO PARK MINAS ESTACIONAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.530-6 (141)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : RESP - 494449 - STJ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGDO.(A/S) : LUIS CARLOS LEITÃO LIMA
ADV.(A/S) : BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.531-3 (142)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5742065000 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA MAGALHÃES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ITAPIRA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE AZEVEDO COSTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.532-1 (143)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : PROC - 25606 - TRCJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO SEMPIO FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELCINA DA FONSECA MAGALHÃES SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.533-8 (144)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200238000222820 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : ENGELMINAS CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA
ADV.(A/S) : PETER DE MORAES ROSSI E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.534-5 (145)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : PROC - 200685005022065 - TRJEFSE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA APARECIDA FRAGA SANTOS
ADV.(A/S) : ANA LÍCIA NEVES MATOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CÍCERO EMERÍCIANO DA SILVA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.535-2 (146)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 5697965000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA RODRIGUES
ADV.(A/S) : CELSO DE MOURA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.536-0 (147)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70011160975 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ CARLO FORTUNARIGON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INÁCIO KUGIK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.538-4 (148)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200303990309392 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : EURIPEDES BARSANULFO FERREIRA
ADV.(A/S) : EDVALDO BOTELHO MUNIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.539-1 (149)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : AC - 200336000085352 - TRF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : NEFROSUL S/C LTDA
ADV.(A/S) : SHIRLEI MESQUITA SANDIM E OUTRO(A/S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.540-2 (150)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200503990187714 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALMIR CLÓVIS MORETTI
AGDO.(A/S) : ESMERALDA DA SANTA ROSA BARBOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 674.542-7 (151)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : AI - 200601000396023 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ADRIA LENA FURTADO BRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGINALDO DE CASTRO MAIA

HABEAS CORPUS 91.863-8 (152)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 104547 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : FREDERIC SALERS MARZOUKA OU FREDERIK SALERS MARZOUKA
IMPTE.(S) : EDUARDO RODOLPHO MARTINS FERREIRA DE CARVALHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1041 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

HABEAS CORPUS 92.065-9 (153)
PROCED. : RORAIMA
ORIGEM : HC - 115573 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
PACTE.(S) : PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS OU PEDRO PAULO KOKAY
IMPTE.(S) : LUCIANA DA CRUZ BARRONCAS
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA 26.784-4 (154)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 106370 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ODAMIR LUIS FORNECK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.795-0 (155)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 108470 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
IMPTE.(S) : YWAO MIYAMOTO
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC NºS 00639319969 E 00795619959)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.796-8 (156)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 108733 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
IMPDO.(A/S) : RELATOR DO TC Nº 01315620068 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU

MANDADO DE SEGURANÇA 26.797-6 (157)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 109286 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA
ADV.(A/S) : TALISMAN MORAES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 423)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.800-0 (158)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 109588 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ADAUTO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.801-8 (159)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 109633 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : NILVA ESPÍNDOLA
ADV.(A/S) : ARES YAMAMOTO MÜLLER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01974620037)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.804-2 (160)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 110469 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MESSORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.807-7 (161)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 110968 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
IMPTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS TEIXEIRA DE MAGALHÃES
ADV.(A/S) : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00930120056)
IMPDO.(A/S) : DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

MANDADO DE SEGURANÇA 26.809-3 (162)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 112212 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : UMBERTO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ROSANA MARIA BATISTA DE PRADO OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00869820048)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.811-5 (163)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 112564 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : MARCELO DIAS CARDOSO
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01891920060)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.813-1 (164)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 113015 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
IMPTE.(S) : RUBENS JUSTO FERNANDES
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO LOPES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.814-0 (165)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 112947 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : MARTONE FERREIRA DA PONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 268)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.815-8 (166)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 113334 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : JOSELITO ALMEIDA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.817-4 (167)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 113901 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ANA MÁRCIA FONSECA BOTELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.821-2 (168)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 114833 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
IMPTE.(S) : EDUARDO ANTÔNIO DANTAS NOBRE
ADV.(A/S) : PAULO AFONSO LINHARES
IMPDO.(A/S) : CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (PROCESSO Nº 0.00.000.000010/2007-20)
LIT.PAS.(A/S) : PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR

MANDADO DE SEGURANÇA 26.822-1 (169)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
ORIGEM : MS - 114882 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : MIRANILDE FREITAS DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 595-4 (170)
PROCED. : REPÚBLICA ITALIANA
ORIGEM : PPE - 109096 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNO DA ITÁLIA
EXTDO.(A/S) : MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO CASENTINO OU MAURIZIO COSENTINO OU MAURIZIO CASENTINI

RECLAMAÇÃO 5.345-8 (171)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 104288 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECLDO.(A/S) : COMANDO DO REGIMENTO DE CAVALARIA DE POLÍCIA MONTADA "9 DE JULHO"

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.347-4 (172)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : RCL - 104742 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE INIMUTABA
ADV.(A/S) : MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO (PROCESSO Nº 01185-2006-056-03-00-1)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA ÚNICA DO TRABALHO DE CURVELO
INTDO.(A/S) : LOURDES APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO

RECLAMAÇÃO 5.351-2 (173)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : RCL - 105139 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO TRAD E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRÊS LAGOAS (PROC Nº 021.07.000803-6/003)
INTDO.(A/S) : MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA

RECLAMAÇÃO 5.360-1 (174)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 106224 - STF
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLTE.(S) : ESPÓLIO DE MARGARETHA DUX
ADV.(A/S) : HIGINO ANTÔNIO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 096.879.0/0-01)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CAROLINA M. MACHADO DE STEFANO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.361-0 (175)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 106343 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00022-2007-002-22-00-7)
INTDO.(A/S) : ALEXANDRE BARBOSA NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO MARTINS EULÁLIO E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO 5.363-6 (176)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : RCL - 106928 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FORTALEZA (PROCESSO Nº 2007.0012.9402-2)
INTDO.(A/S) : COSMO DA SILVA UCHOA FILHO

RECLAMAÇÃO 5.372-5 (177)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : RCL - 110388 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ
ADV.(A/S) : MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO (PROCESSO Nº 01255.2006.115.08.00.7)
INTDO.(A/S) : ANDREA LOPES PANTOJA
ADV.(A/S) : RUI EVALDO DA CRUZ

RECLAMAÇÃO 5.373-3 (178)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : RCL - 110431 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISSAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 0543/2007-109-08-00-3)
INTDO.(A/S) : JOACIR FERREIRA MENDES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

RECLAMAÇÃO 5.374-1 (179)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : RCL - 110440 - STF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ELIZABETE ALVES UCHOA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSO Nº 0538.2007.109.08.00.3)
INTDO.(A/S) : HILDEBRANDINA AZULAY RODRIGUES XAVIER
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

RECLAMAÇÃO 5.375-0 (180)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : RCL - 110846 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : ANNY GÜNDEL DESCONZI E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70017521683)
INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TAXISTAS E TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FECAVERGS

RECLAMAÇÃO 5.376-8 (181)
PROCED. : MATO GROSSO
ORIGEM : RCL - 111468 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE DENISE
ADV.(A/S) : SIDNEI GONÇALVES
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE TANGARÁ DA SERRA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00930.2007.051.23.00-5)
INTDO.(A/S) : JOSÉ RENATO VAL
ADV.(A/S) : DONIZÉTI LAMIM

RECLAMAÇÃO 5.377-6 (182)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : HC - 111753 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ANIZ ABRAHÃO DAVID
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 2007.51.01.804865-5)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECLAMAÇÃO 5.383-1 (183)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 112125 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE HIDROLINA
ADV.(A/S) : FELICÍSSIMO SENA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPACI (MS Nº 024/1997)
INTDO.(A/S) : AMÁLIA DE ALMEIDA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

RECLAMAÇÃO 5.387-3 (184)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 112494 - STF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
ADV.(A/S) : VALCY NAZARENO RORIZ E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00740-2007-131-18-00-9)
INTDO.(A/S) : DIVANIR GOMES DELFINO
ADV.(A/S) : GESEMI MOURA DA SILVA

RECLAMAÇÃO 5.392-0 (185)
PROCED. : SERGIPE
ORIGEM : RCL - 113485 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO
ADV.(A/S) : ADIR MACHADO BANDEIRA E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (PRECATÓRIO Nº 029/96)
INTDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ANTONIO SIMÕES ALVES
ADV.(A/S) : FLAMARION D'ÁVILA FONTES

RECLAMAÇÃO 5.394-6 (186)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 113669 - STF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECLTE.(S) : WALTAIR JOSÉ DE PAULA
ADV.(A/S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
RECLDO.(A/S) : RELATOR DO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 01042285.3/0-0000-000 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECLAMAÇÃO 5.395-4 (187)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : RCL - 114246 - STF
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTA ADÉLIA
ADV.(A/S) : LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 504.520-4/2-00)
INTDO.(A/S) : OSCAR FIALHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO

RECLAMAÇÃO 5.396-2 (188)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : RCL - 114229 - STF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROC Nº 00284-2006-122-08-00-0)
INTDO.(A/S) : PEDRO ROQUE DA COSTA
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE

RECLAMAÇÃO 5.397-1 (189)
PROCED. : PARÁ
ORIGEM : RCL - 114221 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (PROCESSOS NºS 0332/2007-109-008-00-0, 0335/2007-109-08-00-4 E 0336/2007-109-08-00-9)
INTDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO PEREIRA
INTDO.(A/S) : FRANCISCA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
INTDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DA SILVA SATURNINO

RECLAMAÇÃO 5.398-9 (190)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : RCL - 114372 - STF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ADV.(A/S) : APARÍCIO VASCONCELOS MONTES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO (PROC TRT-RO-00147-2007-121-18-00-5)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECLAMAÇÃO 5.399-7 (191)
PROCED. : PIAUÍ
ORIGEM : RCL - 114237 - STF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE REGENERAÇÃO
ADV.(A/S) : FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE FLORIANO (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00491-2007-106-22-00-0, 00497-2007-106-22-00-7, 00493-2007-106-22-9, 00500-2007-106-22-00-2, 00498-2007-106-22-00-1, 00499-2007-106-22-00-6, 00495-2007-106-22-00-8, 00490-2007-106-22-00-5, 00492-2007-106-22-00-4, 00503-2007-106-22-00-6, 00505-2007-106-00-5, 00506-2007-106-22-00-0, 00509-2007-106-22-00-3, 00508-2007-106-22-00-9, 00494-2007-106-22-00-3, 00504-2007-106-22-00-0, 00510-2007-106-22-00-8, 00507-2007-106-22-00-4, 00502-2007-106-22-00-1, 00521-2007-106-22-00-8, 00523-2007-106-22-00-7, 00515-2007-106-22-00-0, 00522-2007-106-22-00-2, 00511-2007-106-22-00-2, 00512-2007-106-22-00-7, 00518-2007-106-22-00-4, 00517-2007-106-22-00-0, 00513-2007-106-22-00-1, 00519-2007-106-22-00-9, 00514-2007-106-22-00-6, 00520-2007-106-22-00-3 E 00516-2007-106-22-00-5)
INTDO.(A/S) : MARIA SOLIMAR RODRIGUES DA SILVA
INTDO.(A/S) : FRANCINELSON GOMES COSTA
INTDO.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : BENÍCIA SOARES DA SILVA
INTDO.(A/S) : DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUSA
INTDO.(A/S) : ANTONIO FERREIRA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DOS REMÉDIOS LOPES DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA VERONICE ARAÚJO DOS SANTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ZELIA DA SILVA SANTOS
INTDO.(A/S) : LUZIA CARVALHO DE FRANÇA
INTDO.(A/S) : MARIA IDILMAR DE SOUSA MOURA
INTDO.(A/S) : DIONISIO MOURA VILARINHO
INTDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO DO CARMO DE SOUSA
INTDO.(A/S) : GILVANETE VIEIRA DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MARGARIDA ALVES DE AZEVEDO NEIVA
INTDO.(A/S) : OTÁVIO JOSÉ VITALINO
INTDO.(A/S) : MARIA BARBOSA DE MOURA
INTDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SILVA SANTOS
INTDO.(A/S) : MARIA ELENA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DO ROSÁRIO XAVIER
INTDO.(A/S) : RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
INTDO.(A/S) : AUGUSTA MARIA DA SILVA DE JESUS
INTDO.(A/S) : MARIA ALVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : RAIMUNDO PINTO DA SILVA
INTDO.(A/S) : JUSTINA MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA
INTDO.(A/S) : JOSEFA LIMA DE ARAÚJO SILVA
INTDO.(A/S) : MANOEL VIANA DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA DA CRUZ ALVES PACHECO
INTDO.(A/S) : SOCORRO MARIA DO ROSÁRIO
INTDO.(A/S) : LUCIA MARIA BRANDÃO
INTDO.(A/S) : MAURISTONIO ALVES BRANDÃO
INTDO.(A/S) : MARIA MÔNICA SILVA DOS PASSOS
INTDO.(A/S) : ANDRELINA RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIO J. R. NOGUEIRA BARROS

RECLAMAÇÃO 5.402-1 (192)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : RCL - 114807 - STF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECLTE.(S) : STAFF INFORMÁTICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSUÉ EUGÊNIO WERNER E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE JOINVILLE (PROCESSO Nº 2005.72.01.000782-2)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECLAMAÇÃO 5.405-5 (193)
PROCED. : TOCANTINS
ORIGEM : RCL - 115264 - STF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECLTE.(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S) : PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00443-2007-811-10-00-4, 00444-2007-811-10-00-4, 00446-2007-811-10-00-3, 00447-2007-811-10-00-8, 00448-2007-811-10-00-2, 00449-2007-811-10-00-7, 00450-2007-811-10-00-1, 00451-2007-811-10-00-6, 00461-2007-811-10-00-1, 00462-2007-10-00-6, 00463-2007-811-10-00-0, 00464-2007-811-10-00-5, 00465-2007-811-10-00-0, 00481-2007-10-00-2 E 00482-2007-811-10-00-7)
INTDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA EURIPA TIMÓTEO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ROSA MARIA BANDEIRA DE SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA MIRANDA
INTDO.(A/S) : SONIA MARIA DE SOUZA MELO
INTDO.(A/S) : ISABEL NETA BORGES SOUSA
INTDO.(A/S) : MARIADALVA ALVES DE MORAIS AZEVEDO
INTDO.(A/S) : MARIA LUIZA DE ARAÚJO
INTDO.(A/S) : MARIA GONÇALVES DA SILVA
INTDO.(A/S) : RAIMUNDA ROK SILVA
INTDO.(A/S) : COSME FARIAS PONTES
INTDO.(A/S) : MARIA CLEONICE RODRIGUES
INTDO.(A/S) : MANOEL CLARO DA SILVA
INTDO.(A/S) : JOAB GOMES FONSECA
ADV.(A/S) : ORLANDO DIAS DE ARRUDA
INTDO.(A/S) : IRACEMA ARAÚJO DA SILVA
INTDO.(A/S) : MARIA SEVERINA DA CRUZ SILVA
ADV.(A/S) : WATFA MORAES EL MESSIH

RECLAMAÇÃO 5.408-0 (194)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 0392125 - TRCJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : MARIA DE FÁTIMA VARELA AURÉLIO
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS
RECLDO.(A/S) : PRESIDENTE DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA (PROC Nº 03/9212-5)
INTDO.(A/S) : CIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADV.(A/S) : CLAUDETE MARTINS DA SILVA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.632-3 (195)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AI - 200704000015551 - TRF-4A.REG./RS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : PROTEGE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.840-7 (196)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200401990413159 - TRF-1A.REG./DF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S) : FLÁVIO DE SOUZA BARREIRO
ADV.(A/S) : FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.891-1 (197)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 200461270012923 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : ORLANDA JOANA BINI MANCINI
ADV.(A/S) : EDVALDO CARNEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.892-0 (198)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6280795700 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : FERNANDO GIRALDI NETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER DELGALLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.893-8 (199)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3595185600 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ADRIANO AUGUSTO LEMOS FRANCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.894-6 (200)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 93250203 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRAZ PESCE RUSSO
RECDO.(A/S) : SAMED - SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ GERALDO ALVES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.895-4 (201)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4402835800 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : NORIVAL ROSA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.896-2 (202)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20040023065 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR
RECDO.(A/S) : GERALGINA FAGUNDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.897-1 (203)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : AI - 151399 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.898-9 (204)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903990509557 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : EDNA MAIO ESCARIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.899-7 (205)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20030177531 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NESTOR LODETTI
RECDO.(A/S) : LEONARDO HORÁCIO BETANCOR CLÁUDIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.900-4 (206)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014478001 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : WALTIR JOAQUIM DE SANT'ANNA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.901-2 (207)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : PROC - 16056 - CRJECÍVEL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ROBERTA MACEDO VIRONDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : DULCE VINDITTI
ADV.(A/S) : ANTONIO RODRIGUES NERES FILHO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.903-9 (208)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5702445400 - TJ/SP
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : MARLENE MARTINS BORTOLOZZO
ADV.(A/S) : MARCELO DELEVEDOVE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.904-7 (209)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 200281000032078 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : AFRODÍZIO DURVAL GONDIM PAMPLONA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.905-5 (210)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 199903990260257 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : PANDA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.906-3 (211)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3404825700 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : JOÃO ELCIO ÁREAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.907-1 (212)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070014196000000 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ABEL BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANE ANGELA PEIXOTO SANTOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.908-0 (213)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200501706873 - TJ/GO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO FININVEST S/A
ADV.(A/S) : JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALICE ANDRADE VERAS PINHEIRO
ADV.(A/S) : VALDEREZA PEREIRA VERAS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.909-8 (214)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040049420 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADV.(A/S) : CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JORDON ROMEU RAIMUNDO DA VEIGA
ADV.(A/S) : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.910-1 (215)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5909105000 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ONORICA ANDRADE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARINA MARIANE DE MACEDO RABAHIE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.911-0 (216)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3566205000 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
RECDO.(A/S) : JOÃO MIGUEL HADDAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VALLE NOGUEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.912-8 (217)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AMS - 200338000711007 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : BOTELHO, SPAGNOL E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV.(A/S) : DANIELA MARIA PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.913-6 (218)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70017242801 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SANTA CRUZ RODOVIAS S/A
ADV.(A/S) : LÉO HENRIQUE SCHWINGEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TRANSPORTES HF LTDA
ADV.(A/S) : VALDIR MARQUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.914-4 (219)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 24237858 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI
RECDO.(A/S) : NEUSA YOSHIE TANAKA
ADV.(A/S) : HELDER M. KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.915-2 (220)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016046849 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS GRASS
ADV.(A/S) : DIEGO AVER DE ARAUJO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.916-1 (221)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 90340503 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LUIZ CARLOS LEITE
ADV.(A/S) : DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S) : DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.917-9 (222)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 34091659 - TJ/SP
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : JOSÉ MARIA LUIZ
ADV.(A/S) : MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ROSANA HARUMI TUHA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.918-7 (223)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014444501 - TRJEF
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : WALDETTE CARNEIRO MACHADO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.919-5 (224)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 164920 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : POLICARPIO CELESTINO PASSOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM CEOLHO NETO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.920-9 (225)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 199903091058877 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : JOSÉ BENEDITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JUSTINIANO APARECIDO BORGES
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE EMBU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WANIA ELGE RAYOL LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : WELLINGTHON CARLOS ALVES ROCHA
ADV.(A/S) : HELENA DE ALMEIDA BOCHETE

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.921-7 (226)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 157416 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ DORNELAS DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARIA JOANITA SOARES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.922-5 (227)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060074539 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECDO.(A/S) : EDILVO EMIDIO DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.923-3 (228)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 172146 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA BENVINDA DANTAS SALMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.924-1 (229)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060055027 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES
RECDO.(A/S) : ANA MARIA DUARTE SILVESTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VARELO JALES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.925-0 (230)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4006075500 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : RAMON FIDEL LISBOA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA LINGE DEL MONTE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.926-8 (231)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3427915100 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : LUÍS HENRIQUE FERNANDES CASARINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.927-6 (232)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 211575 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : TÂNIA MÁRCIA CORDEIRO VANDERLEY LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE DA COSTA PINTO NEVES E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.928-4 (233)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3072975000 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES
RECDO.(A/S) : SERGIO DI PIETRO
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS MECCIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.929-2 (234)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 156497 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGENOR SAMPAIO COSMO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIRO BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.930-6 (235)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 165751 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA LAURA DE O ALCOFORADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : RONALDO PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.931-4 (236)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040240481 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NESTOR LODETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.932-2 (237)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : PROC - 702062657276 - 1TRJECC UBERLAN
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : HECY BRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WIILLIAN MARCONDES SANTANA
RECDO.(A/S) : MARCELO PEREIRA SOARES
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GALVÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.933-1 (238)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015746514 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO REGIONAL MALCON S/A
ADV.(A/S) : PEDRO CASTIGLIA NETO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRINA BEATRIZ DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : FLÁVIA VENTURELLA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.934-9 (239)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 186142 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANA CELIA BATISTA DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : CARLOS CRUZ DANTAS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.935-7 (240)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 216691 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MANUEL MARIANO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA FREITAS GOMES ROLIM E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.936-5 (241)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4345965700 - TJ/SP
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : SHIRO SHIROMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.937-3 (242)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151024406301 - 1ªTRJEF SJ/RJ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARINALVA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.938-1 (243)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AC - 200238000199758 - TRF-1A.REG./DF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LOURIVALDO ANTUNES SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA PAULA DA FONSECA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.940-3 (244)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5272355300 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ATTILIO LUIZ ALBIERO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO FALLEIROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.941-1 (245)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151013310101 - 1ªTRJEC/RJ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ADAMASTOR MENDES BARBOSA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.942-0 (246)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5934145900 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ANTÔNIO JOÃO ARMILIATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.943-8 (247)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070010428 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA
RECDO.(A/S) : MARCIUS HENRIQUE DE ALMEIDA LIRA
ADV.(A/S) : LUCIANE PINTO BRANDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.944-6 (248)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070017738 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO
RECDO.(A/S) : FLAVIANO SOARES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIAGO FERNANDES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.945-4 (249)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060078135 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : GRATULIANO ERIGOI ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.946-2 (250)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : AC - 3295445 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : VALERIA CARAMURU CICARELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WESLEY MARTINS ALVES
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.947-1 (251)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AI - 56977450 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SILVA
RECDO.(A/S) : ARMANDO MARTINS PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO FRANCO FREIRE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.948-9 (252)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015520000 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JAMIRO PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : CARMEN LÚCIA DE PRIMIO BENVEGNÚ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.949-7 (253)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016960320 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : MARIA ALEXANDRA BUR DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GILSON JORGE MACHADO DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.950-1 (254)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : PRO - 200700191270001 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA
RECDO.(A/S) : ABIATHAR RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.951-9 (255)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060069325 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : DAMIANA PIRES FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.952-7 (256)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060069710 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : MARIA ELIZABETH DE AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.953-5 (257)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013498308 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S) : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES FLORES
ADV.(A/S) : LIANE RITTER LIBERALI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.954-3 (258)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70015775026 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : ANDREA LOLLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PEDRO PAULO CAVALHEIRO GASPAR
ADV.(A/S) : DELSO BRONZATTO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.955-1 (259)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2649065000 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR
RECDO.(A/S) : NEVIL REIS VERRI
ADV.(A/S) : IZABEL AZEVEDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.956-0 (260)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6000185500 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : AURORA MARTINS VICTORINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JONATAN MARCATTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.957-8 (261)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200161820095016 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO
RECDO.(A/S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO PADILHA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.958-6 (262)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461000153133 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARAMARA DOS SANTOS CARVALH PALAZZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EDNA DE CONTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DALMIRO FRANCISCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.959-4 (263)
PROCED. : PARANÁ
ORIGEM : PROC - 2006157800 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : HORALDO DAMACENA BORGES
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.960-8 (264)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5958465400 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : MAURO DE ALVARENGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.961-6 (265)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2697565000 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO
RECDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES CARREGA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MANESCO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.962-4 (266)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5093955000 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : AKIKO WATANABE HABU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.963-2 (267)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014403201 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.964-1 (268)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4048765000 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES
RECDO.(A/S) : GILBERTO FERREIRA ALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO CRISTIANO TRINQUINATO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.965-9 (269)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4666965200 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA
RECDO.(A/S) : CELI MENEGON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.966-7 (270)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5170735500 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ADRIANO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.967-5 (271)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 213605 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA DE MENDONÇA
ADV.(A/S) : MARCOS PIRES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.968-3 (272)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 171150 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SEVERINO CIPRIANO DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARILDA MEIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.969-1 (273)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 206980 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : AGUINALDO FRAGOSO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELEONORA SOCORRO PONTES E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.970-5 (274)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3040595300 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : UDELSON CANOVA SIMIONATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.971-3 (275)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3313765200 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : GILSON PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.972-1 (276)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : MS - 200671950144995 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.973-0 (277)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5611105200 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : RUBIA POUSA PAES SECAFEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NÉRI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.974-8 (278)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014733059 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S) : RODRIGO DORNELES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADALBERTO MARQUES
ADV.(A/S) : VERA REGINA CAMARGO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.975-6 (279)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200003990306535 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.977-2 (280)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5738065100 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ARIOVALDO CARNEIRO DA ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CIBELE CARVALHO BRAGA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ ROBERTO LUCARELLI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.978-1 (281)
PROCED. : GOIÁS
ORIGEM : AC - 200601607699 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO MESSIAS CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SÔNIA MARIA PEDROSO DE MORAES
ADV.(A/S) : ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.979-9 (282)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5446615100 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADV.(A/S) : MILTON SÉRGIO BISSOLI
RECDO.(A/S) : OBRA S/A PROJETOS E CONSTRUÇÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS ROCHA POLACOW E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.981-1 (283)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040298597 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IRINEU OGANDO MACHADO - EPP
ADV.(A/S) : JONES KNAPP

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.982-9 (284)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014408101 - TRJEF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ALVARO NUNES DE SOUZA PORTO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.983-7 (285)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6062225000 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BENILDE DOS SANTOS PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.984-5 (286)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5619285500 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO
RECDO.(A/S) : BEATRIZ MARIA HEDER BONADIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.986-1 (287)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060070809 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : FRANCISCA RODRIGUES
ADV.(A/S) : VIVIANA MARILETI MENNA DIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.987-0 (288)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3918605000 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CIZÉLIA MARIA EUPHOSINA ALEGRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.988-8 (289)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70014287833 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLA ROSANE PETRÓ
ADV.(A/S) : PRISCILA SACKSER GOMES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.989-6 (290)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3031095500 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : PAULO SÉRGIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.990-0 (291)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : EIAC - 70013531876 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO A J RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SILVIO LUIS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : VAGNER SAMUEL LOPES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ECINELE PENTEADO BOEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.991-8 (292)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20050063942 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES
RECDO.(A/S) : MARIA DA SILVEIRA FARIAS VIANA
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.992-6 (293)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 96030107182 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BEMAF - BELGO MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA
ADV.(A/S) : PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO
ADV.(A/S) : ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE
ADV.(A/S) : HELENILSON CUNHA PONTES
ADV.(A/S) : LEONARDO MUSSI DA SILVA
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.993-4 (294)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015507965 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO FINASA S/A
ADV.(A/S) : SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ADELAR KAISER
ADV.(A/S) : JAMIL ABDELRAZZAK E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.994-2 (295)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050243870 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO CÉSAR ROSA GÓES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIA MOTTA
ADV.(A/S) : MEGALVO LOPES DE ARAÚJO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.995-1 (296)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014398201 - TRJEF
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : SALUSTIANO ZUMBA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.997-7 (297)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 200584000033741 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : PGE-RN - HERBERT ALVES MARINHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.998-5 (298)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050056930 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NESTOR LODETTI
ADV.(A/S) : EMERSON LODETTI
RECDO.(A/S) : SIDNEY JOSÉ LEMSER
ADV.(A/S) : FABRÍCIA LEMSER MARTINS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 556.999-3 (299)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70012127973 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ANDRÉ GIORDANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LORIVAN SÉTIMO FRACARO
ADV.(A/S) : MÔNICA CASAGRANDE SOMENSI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.000-2 (300)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060066642 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LUIS MARCELO C DE SOUSA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : FRANCISCO PINTO DA SILVA
ADV.(A/S) : ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.001-1 (301)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4043805700 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : OLIVERIO ADALBERTO LOUREIRO DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORREA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.002-9 (302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000248542 - TRCJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO CHALFIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALDEA PELEGRINO SANTIAGO DE CARVALHO
ADV.(A/S) : JULIO CESAR J ALVES

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.004-5 (303)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200361000357500 - TRF
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAGNÓSTICOS E ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADV.(A/S) : CARLA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.005-3 (304)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 8534476 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN
RECDO.(A/S) : JOELBA S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.007-0 (305)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20057000283220 - TRCJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S) : TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : HELENA CULUCHI DE MELLO
ADV.(A/S) : MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.008-8 (306)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2571975600 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FABIANE DE SOUZA ARAUJO
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO RODRIGUES
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.009-6 (307)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20020069693 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : CREDICARD BANCO S/A
ADV.(A/S) : ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SERGIO ROBERTO ZOMER
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.011-8 (308)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200461000130881 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO ORTOPÉDICO CAMANHO LTDA
ADV.(A/S) : ADILSON GUERCHE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.012-6 (309)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200261200019282 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : CORA CENTRO ONCOLÓGICO DA REGIÃO DE ARARAQUARA S/C LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.013-4 (310)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016417651 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SOLANGE SOUZA DO AMARAL
ADV.(A/S) : CARLA SILVANA RIBEIRO D'AVILA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.014-2 (311)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200361000199074 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ZORA YONARA MARIA DOS S C PALAZZIN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO MAZETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSON LUIZ PINTO E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.015-1 (312)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061060078183 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ANTONIO JOSÉ DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.016-9 (313)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 185372 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO SERTÃO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.017-7 (314)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3738445600 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : JOANA TODICO UEMURA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.019-3 (315)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 204130 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : SABINO ANDRADE NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ SANTOS DINIZ E OUTRO(A/S)
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.020-7 (316)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5586435700 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO
RECDO.(A/S) : FAIR FABRI FIORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.021-5 (317)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6006585500 - TJ/SP
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : SERGINA MOTTA SODRÉ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.022-3 (318)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070003461 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : FÁBIO BALBY MORENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.024-0 (319)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050332359 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABRICIO ZIR BOTHOMÉ
RECDO.(A/S) : JANE SALETI FURGHIERI RIBEIRO
ADV.(A/S) : WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.025-8 (320)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : AC - 7030003318 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ELENILDA REIS GETE
ADV.(A/S) : SERGIO BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : WALTER LEITE RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MERCÍNIO ROBERTO GOBBO
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.026-6 (321)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 35898653 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
RECDO.(A/S) : JOÃO SIEGFRIED HARMEL
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.027-4 (322)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : REOAC - 200361830100479 - TRF-3A.REG./SP
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALESSANDRA C BOARI COELHO
RECDO.(A/S) : AMÉLIA SFORSIN MICHELETTI
ADV.(A/S) : DERMEVAL BATISTA SANTOS
DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.028-2 (323)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3836445100 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : JOSÉ ROBERTO MALASPINA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.029-1 (324)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20040085427 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : BRUNA RODRIGUES AGUIAR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : CLÁUDIO CEZAR CANARIN
ADV.(A/S) : LEANDRO ALFREDO DA ROSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.030-4 (325)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 34804855 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MANOEL DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA DELIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.031-2 (326)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5880625000 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : JORGE CRUZATO
ADV.(A/S) : CÁSSIA MARTUCCI MELILLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.032-1 (327)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 2363955600 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NORBERTO OYA
RECDO.(A/S) : TOSHIKO NAKASAWA
ADV.(A/S) : HELDER KANAMARU E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.033-9 (328)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 60698854 - TJ/SP
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CLÁUDIO CELSO POZZER
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA CANALE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.034-7 (329)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4002205900 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : DANIELA FERREIRA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.035-5 (330)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3995455100 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : MARCOS EDUARDO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.036-3 (331)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015171705 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : IVONIR MEIRELLES GERUNTHO
ADV.(A/S) : PAULO SIMÕES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.037-1 (332)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016687808 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ISAK TELES DA SILVA
ADV.(A/S) : NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.038-0 (333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015545049 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANDREA NICHELE
ADV.(A/S) : DANIELA FERREIRA DA SILVA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.039-8 (334)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 4702155300 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADV.(A/S) : LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA
RECDO.(A/S) : LUIZ TAMIO UEMATSU
ADV.(A/S) : ANTONIO RUSSO NETO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.041-0 (335)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 161827 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.042-8 (336)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6097585700 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : GILMARCIO PIRES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.043-6 (337)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : MS - 8662628 - TRIB. ALÇADA
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ELAINE RODRIGUES
RECDO.(A/S) : RODOVIÁRIO CAÇULA LTDA
ADV.(A/S) : DANIELA RIANI E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.044-4 (338)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015851470 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : LEANDRO ZINELLI
ADV.(A/S) : UBIRATAN COSTA VIEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.045-2 (339)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
ORIGEM : PROC - 100010014254001 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECDO.(A/S) : AILSA DA GLÓRIA BRANDÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILMAR LOZER PIMENTEL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.046-1 (340)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200161000190207 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INDUSTREF TUBOS ESPECIAIS LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO PACHECO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.047-9 (341)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016686859 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO AJ RENNER S/A
ADV.(A/S) : JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : GUILHERME CARDOSO DAS CHAGAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.048-7 (342)
PROCED. : MINAS GERAIS
ORIGEM : AR - 200201000291329 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ANTÔNIA PATROCÍNIO DE OLIVEIRA SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.049-5 (343)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5557475000 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : PAULO MINEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO A. MAFRA CARDOSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S) : ELIANA POLASTRI PEDROSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.050-9 (344)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70016515421 - TJE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DA SILVA FERREIRA
ADV.(A/S) : BRUNO VENTRE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.051-7 (345)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 5937765000 - TJE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : ELSON BARBOSA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAURO DEL CIELLO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.052-5 (346)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20060277678 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RENATO DOMINGUES BRITO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.053-3 (347)
PROCED. : SANTA CATARINA
ORIGEM : AC - 20050054053 - TJE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARTINHO LUIZ PEDRO NETO
ADV.(A/S) : ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.054-1 (348)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060065846 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : MARGARETE BRANDÃO CÂMARA
RECDO.(A/S) : MARIA DA PENHA ALVES CAVALCANTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.055-0 (349)
PROCED. : MARANHÃO
ORIGEM : MS - 188462005 - TJE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - OSCAR MEDEIROS JÚNIOR
RECDO.(A/S) : LOJAS GABRYELLA LTDA
ADV.(A/S) : IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.056-8 (350)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70013761408 - TJE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MOISÉS DE ALMEIDA MARIA
ADV.(A/S) : CINARA MORAES VARGAS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.057-6 (351)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060064301 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
RECDO.(A/S) : FRANCISCO GABRIEL DE SOUZA SILVA (REPRESENTADO POR SUA MÃE RITA DE CÁSSIA DE SOUZA)
ADV.(A/S) : JOÃO FREIRE DA COSTA E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.058-4 (352)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
ORIGEM : AC - 20060034786000000 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GLÁUCIA SILVA LEITE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : EVANDRO ARANEGA
ADV.(A/S) : LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.059-2 (353)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
ORIGEM : AC - 70015577547 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ALEXANDRE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JURANDIR GONÇALVES E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.061-4 (354)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200461130023146 - TRF
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : CLÍNICA MÉDICA SANTA HELENA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARLO RUSSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.062-2 (355)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3939045700 - TJE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECTE.(S) : MAYSA FALEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENY MACHADO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.063-1 (356)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AMS - 200003990593640 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : CONVENÇÃO S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADV.(A/S) : JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO DA SILVA COELHO
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.064-9 (357)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200261040089779 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S) : ZELY FIGUEIREDO REQUIÃO
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.065-7 (358)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20060070328 - TJE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECDO.(A/S) : HAMILTON TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.066-5 (359)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 200061040075954 - TRF
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
RECDO.(A/S) : ROSA AUGUSTA QUINTAS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.067-3 (360)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
ORIGEM : PROC - 20065151014382901 - TRJEF
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : ELIEZE CLAUDIO MACHADO
ADV.(A/S) : GRAZIELA SUELI MENINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.068-1 (361)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 196584 - TRF
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : JOÃO BATISTA GOMES NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.069-0 (362)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6243055000 - TJE
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CIBELE DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.070-3 (363)
PROCED. : PERNAMBUCO
ORIGEM : AC - 173151 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : INAH LINS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MARIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOAQUIM COELHO NETO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.071-1 (364)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 3620705800 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : JOSÉ CARLOS PEIXOTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.072-0 (365)
PROCED. : SÃO PAULO
ORIGEM : AC - 6150635400 - TJE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ZULMIRA RODRIGUES COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NÉRI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.073-8 (366)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
ORIGEM : AC - 20070016231000000 - TJE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO
RECDO.(A/S) : ELISEU ELIAS BEZERRA
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 557.074-6 (367)
PROCED. : CEARÁ
ORIGEM : AC - 183352 - TRF
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ANTONIO MENDES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ MONTEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO

MINISTRO	DISTR	REDIST	TOT
MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE	24	0	24
MIN. CELSO DE MELLO	45	0	45
MIN. MARCO AURÉLIO	27	0	27
MIN. GILMAR MENDES	38	0	38
MIN. CEZAR PELUSO	58	0	58
MIN. CARLOS BRITTO	43	0	43
MIN. JOAQUIM BARBOSA	31	0	31
MIN. EROS GRAU	34	0	34
MIN. RICARDO LEWANDOWSKI	38	0	38
MIN. CÁRMEN LÚCIA	29	0	29
TOTAL	367	0	367

Nada mais havendo, foi encerrada a presente Ata de Distribuição. **ANGELA BERENICE DE C. NEVES DUARTE**, Coordenadora de Processamento Inicial, **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.Brasília, 30 de julho de 2007.

DECISÕES E DESPACHOS

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.736-0 (368)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
REQTE.(S) : CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

1. Trata-se de ação cautelar incidental, com pedido de liminar, requerida pela CCB - CIMPOR Cimentos do Brasil, com fundamento nos arts. 542, § 2. ° e 798 e seguintes do CPC e 13, VIII, do RISTF, visando atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário (Apenso 4, fls. 891/917), interposto do acórdão (Apenso 2, fls.563/574 e 593/596) proferido pela 3.ª Turma do TRF da 3.ª Região, nos autos da AMS 215453/SP (Proc. n.° 1999.61.00.030999-8), já admitido na origem (Apenso 4, fls. 1714/1716), em que se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, na forma da Lei 9.718/98, bem como a majoração para 3% da alíquota da COFINS.

A requerente sustenta, em síntese, a existência do *fumus boni juris* na pretensão de recolher a COFINS sem a alteração introduzida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da referida contribuição pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos RE 346.084/PR, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, dentre outros. Além disso, sustenta a inconstitucionalidade da elevação da alíquota da COFINS pelo art. 8.° da Lei n.° 9.718/98.

Alega a presença do *periculum in mora*, "*pois caso não seja atribuído efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto para restabelecer os efeitos da sentença prolatada no Mandado de Segurança n.° 1999.61.00.030999-8 até o dia 10 de agosto próximo, a Requerente estará sujeita aos encargos da mora quando do recolhimento dos valores de COFINS e Contribuição ao PIS que deixaram de ser recolhidos com base na decisão judicial ora revogada.*" (fls. 10 e apenso 1, fls. 454/463 e 489/490 e apenso 4, fls 1082/1085)

2. Há precedentes desta Corte favoráveis ao pedido (AC 1663-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 04.06.2007; AC 1591-MC, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 01.06.2007 e AC 1600-MC, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.03.2007), sendo certo que a fumaça do bom direito indispensável à concessão desta cautelar foi reforçada pelo pronunciamento do Plenário sobre a matéria no mesmo sentido do pleito formulado pelas contribuintes (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, julgados em 09.11.2005).

3. Não obstante, no mesmo julgamento, esta Corte rejeitou a alegação de inconstitucionalidade do art. 8º, caput, da Lei 9.718/98 - o qual determinava a majoração da alíquota de 2% para 3% - reputando descabida a argumentação relativa à necessidade de lei complementar. Ficou ainda estabelecido que, em 1º.02.1999, a Lei 9.718/98 passou a produzir seus efeitos, ante a exigência do decurso do prazo nonagesimal inscrito no art. 195, § 6º, da Constituição.

4. Ante o exposto, **concedo parcialmente a cautelar** para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo n.º 1999.61.00.030999-8, **exclusivamente quanto à ampliação da base de incidência promovida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98**.

5. Comunique-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal.

Publique-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR 1.739-4 (369)
PROCED. : SÃO PAULO
REQTE.(S) : REFINARIA PIEDADE S/A
ADV.(A/S) : HAMILTON DIAS DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

1. A presente ação cautelar, com pedido de liminar, visa a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário (fls. 101-114), já admitido (fls. 124-126), em que se discute a questão da constitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98.

A requerente sustenta a iminência de ser obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições com o valor indevidamente ampliado. Alega, ainda, a existência da fumaça do bom direito na pretensão de recolher o PIS sem a alteração introduzida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida ampliação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 346.084/PR.

2. Há precedentes desta Corte favoráveis ao pedido (AC 916/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.9.2005; e AC 909/SP, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.8.2005), sendo certo que a fumaça do bom direito indispensável à concessão desta cautelar foi reforçada pelo pronunciamento do Plenário sobre a matéria no mesmo sentido do pleito formulado pela contribuinte (RE 346.084/PR, RE 357.950/RS, RE 358.273/RS e RE 390.840/MG, julgados em 09.11.2005).

3. Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar, para atribuir efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto do acórdão proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Processo 1999.61.00.057496-7 (AMS 220851).

Comunique-se, com urgência, à Secretaria da Receita Federal.

Oportunamente, proceda a Secretaria à juntada desta decisão aos autos do recurso extraordinário em questão.

Publique-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO CAUTELAR 1.743-2 (370)
PROCED. : PARAÍBA
REQTE.(S) : ESTADO DA PARAÍBA
ADV.(A/S) : RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
REQDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

1. Cite-se a União para contestar a presente ação cautelar.
2. Após, o pedido de liminar será apreciado.
Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.926-1 (371)
PROCED. : SANTA CATARINA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, que deverá prestá-las no prazo de dez dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.930-0 (372)
PROCED. : RONDÔNIA
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.(A/S) : PGE-RO - RONALDO FURTADO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações à Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, que deverá prestá-las no prazo de dez dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.931-8 (373)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

1. Nos termos do artigo 12 da Lei 9.868/99, solicitem-se informações aos requeridos, que deverão prestá-las no prazo de dez dias;
2. Após, abra-se vista sucessiva, no prazo de cinco dias, ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República.
Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

EXTRADIÇÃO 849-8 (374)

PROCED. : REPÚBLICA DO PERU
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQTE. : GOVERNO DO PERU
EXTDO. : HUGO FLORES DELGADO
ADV.(A/S) : ISMAEL GOMES MARÇAL E OUTRO(A/S)

1. Em 14.06.2007, proferi o seguinte despacho nos autos da presente Extradição 849 (fls. 852-855):

"1. Em 02.04.2007, o Plenário desta Suprema Corte deferiu, nos termos do voto do relator, Ministro Ricardo Lewandowski, pedido de extradição do nacional peruano Hugo Flores Delgado, formulado pela República do Peru (fls. 721-728). O acórdão, publicado no DJ de 20.04.2007 (fl. 729), possui a seguinte ementa:

'EXTRADIÇÃO ATIVA. PERU. DUPLO HOMICÍDIO. ART. 106 DO CÓDIGO PENAL PERUANO. ART. 121 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO. PEDIDO CONCEDIDO.

I - A concessão do pedido extradicional pressupõe: a dupla tipicidade penal; a inocorrência da prescrição; pena superior a um ano - segundo a legislação brasileira -; incompetência da Justiça Brasileira para julgar o crime; não ter sido o extraditando condenado ou absolvido, no Brasil, pelo mesmo fato; não ser o extraditando submetido, no exterior, a tribunal de exceção; não se tratar de crime político ou de opinião; a existência de sentença condenatória à pena privativa de liberdade ou prisão cautelar decretada pela autoridade competente do país estrangeiro; existência de Tratado ou oferecimento de reciprocidade.

II - Extradição concedida, ressalvada a limitação da aplicação da pena ao pedido deduzido, na denúncia, pelo Ministério Público Peruano.'

Em 24.04.2007, o extraditando submeteu ao eminente relator a petição de fls. 732-733, em que noticia o surgimento, em 13.04.2007, de sentença de absolvição, a seu favor, nos autos do processo que tramita perante a Corte Superior de Justiça de Lima, no qual responde à acusação de homicídio contra Esteban e Emilio Flores Delgado. Afirma não haver mais interesse na extradição, impondo-se, dessa maneira, a imediata expedição de alvará de soltura.

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski, em despacho de mesma data, ou seja, 24.04.2007, determinou que se oficiasse o Governo requerente, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, para que fossem prestadas informações a respeito da petição acima mencionada, bem como dos documentos que a acompanharam (fl. 730).

Em 27.04.2007, deu-se o trânsito em julgado do acórdão prolatado por este Tribunal que deferiu o pedido extradicional (certidão à fl. 748).

Em 02.05.2007 foi juntado aos autos o Aviso nº 848-MJ, de mesma data, por meio do qual o Senhor Ministro de Estado da Justiça encaminha cópia, recebida por via diplomática, do já mencionado expediente do Poder Judiciário peruano comunicando a prolatação de sentença de absolvição em favor do ora extraditando (fls. 745-746). Já em 04.05.2007, veio aos autos o Ofício nº 4 DJ/JUST/BRAS/PERU, de 02.05.2007, do Chefe da Divisão Jurídica do Ministério das Relações Exteriores, que, além das informações já prestadas, informa ter sido enviado à Embaixada do Peru, em 26.04.2007, nota verbal em que foi solicitada resposta quanto à persistência do interesse na extradição do referido nacional peruano (fls. 762-763).

Em 07.05.2007, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski determinou a juntada de petição protocolizada, por meio de advogada regularmente constituída, por Délia Delgado Elhage (fls. 784-785). A peticionária, que declara ser genitora de uma das vítimas do homicídio apurado na ação penal que tramita em Lima, noticia a interposição em 25.04.2007, naquele feito, de recurso de apelação (cópia não traduzida às fls. 787-792), não havendo, segundo afirma, 'sentença final condenatória ou absolutória que possa embasar qualquer decisão final dessa Suprema Corte'. Requer, ao final, a manutenção da prisão do extraditando, 'até que seja prolatada a sentença definitiva e seu trânsito em julgado no Peru', e a expedição de ofício para que seja informada a esta Corte a situação do recurso interposto perante a Justiça peruana.

Essas mesmas informações foram encaminhadas a este Supremo Tribunal, por intermédio do Ministério da Justiça (Aviso 896-MJ, de 11.05.2007), pelo Delegado de Polícia Federal Coordenador-Geral Substituto de Polícia Criminal Internacional (fls. 814-839).

No despacho de fl. 841, prolatado em 05.06.2007, o eminente Ministro Ricardo Lewandowski salientou que os autos estão em fase de execução da decisão deferitória, já definitiva, do pedido extradicional, atribuição reservada, segundo o Regimento Interno, à Presidente da Corte. Os autos, portanto, foram remetidos a esta Presidência em 06.06.2007.

Em 12.06.2007, foi protocolizado o Aviso 1.074-MJ, no qual o Senhor Ministro de Estado da Justiça informa 'que, segundo informação recebida do Ministério das Relações Exteriores, a Embaixada da República do Peru foi cientificada formalmente, no dia 28 de maio de 2007, de que deverá providenciar a retirada do extraditando HUGO FLORES DELGADO do território nacional, no prazo estipulado no art. X do Tratado de Extradição firmado entre o Brasil e aquele país'.

2. Após minucioso exame e a constatação de todas as circunstâncias acima relatadas, é possível concluir, primeiramente, que há nos autos acórdão do Plenário desta Corte, transitado em julgado em 27.04.2007, que deferiu o pedido de extradição de Hugo Flores Delgado ao Governo do Peru. Sobre esse fato, foi buscada por esta Presidência, por meio da Mensagem 1.461, de 04.05.2007, e do Ofício 682/P, de 04.05.2007, ambos encaminhados ao Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, informação quanto à data em que a missão diplomática da República do Peru tomou ciência, formalmente, da decisão que deferiu a extradição pleiteada. Esse dado chegou a esta Corte em 12.06.2007, por meio do Aviso nº 1.074, do Ministério da Justiça, tendo sido apontada a data de 28.05.2007 como sendo o marco inicial para a contagem do prazo previsto no art. 21 do Tratado de Extradição entre o Brasil e o Peru.

Ressalte-se que de acordo com a jurisprudência desta Casa, é possível a eventual desistência, pelo Estado estrangeiro requerente, da execução da ordem extradicional, 'independentemente, da existência, ou não, do trânsito em julgado da decisão plenária proferida pelo Supremo Tribunal Federal' (Ext 804-QO, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.09.2002).

No presente caso, todavia, não é possível chegar, por ora, a essa conclusão pelo desinteresse - tácito ou não - do Estado requerente, pois, além de ainda estar em curso o prazo para que seja providenciada a retirada do extraditando do Brasil, não há nos autos qualquer manifestação do Governo daquele Estado quanto à intenção na execução da ordem de extradição já deferida e por ele conhecida desde 28.05.2007, tendo-se em conta a já noticiada sentença de absolvição do extraditando, proferida pela Corte Superior de Justiça de Lima e da subseqüente interposição de recurso de apelação em face dessa mesma decisão.

3. Diante de todo o exposto, oficie-se ao Ministério da Justiça, para que sejam buscadas, ***com a urgência que o caso requer****, todas essas informações junto ao Ministério das Relações Exteriores e à Missão Diplomática da República do Peru, principalmente a respeito da subsistência do interesse na execução da ordem extradicional já deferida. Com o expediente a ser enviado, encaminhe-se cópia do presente despacho e do proferido à fl. 841, bem como das fls. 721-728; 748; 759-760 e 843-844; 762-781 e 814-839 dos autos da presente Extradição 849."*

2. A resposta do Governo peruano somente veio em 20.07.2007, por meio do Aviso 1.204-MJ, no qual o Senhor Ministro da Justiça informa *"que o Estado requerente confirmou seu interesse na execução da extradição do mencionado estrangeiro mas, até a presente data, não forneceu a este Ministério os dados relativos à data e composição da escolta responsável pela retirada do extraditando"* (fl. 900).

Todavia, em 25.07.2007, foi protocolizado o Aviso 1.221-MJ, também do Ministério da Justiça (Petição 115.246/2007), pelo qual foi encaminhada a Nota Verbal 5-2-M/185, de 11.07.2007, da Embaixada da República do Peru em Brasília, que trouxe consigo informação advinda da unidade de cooperação judicial internacional e extradições do Ministério Público do Peru, no sentido de que a Quarta Sala Penal Especializada em Processos com Réus em Cárcere da Corte Superior de Justiça de Lima confimou em grau recursal, por maioria, a sentença, de 13.04.2007, que havia absolvido Hugo Flores Delgado da acusação que motivou o presente pedido extradicional.

O *Parquet* peruano, na comunicação ora referida, ressaltou a relevância da informação nela contida, exatamente por se encontrar o extraditando detido no Brasil aguardando o seu traslado ao Peru, que deveria ser executado nos próximos dias em razão do deferimento do pedido de extradição.

3. Somada a essa notícia da confirmação, em grau revisional, da absolvição do extraditando por parte do Poder Judiciário peruano, circunstância de todo incompatível com a execução da ordem extradicional, verifico que ontem se esgotou o prazo de sessenta dias, contados da data da notificação formal do deferimento do pedido de extradição (28.05.2007 - fl. 864), para que o Governo requerente providenciasse a retirada do nacional estrangeiro do território brasileiro. Assim, por força do que dispõe o art. 21 do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, impõe-se o reconhecimento da perda da eficácia da decisão concessiva da extradição, o que leva à necessidade do imediato restabelecimento da liberdade do estrangeiro, caso não se encontre ele sob a custódia do Estado brasileiro por outro motivo alheio ao processo de extradição.

4. Ante todo o exposto, **revogo** a prisão preventiva do cidadão peruano Hugo Flores Delgado e determino a imediata expedição de **alvará de soltura**, a ser cumprido pelo Departamento de Polícia Federal, se o extraditando não estiver preso por outro motivo.

Comunique-se com urgência.
Publique-se. Após, arquivem-se os presentes autos.
Brasília, 28 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.660-1 (375)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : ANTÔNIO GOMES NETO
IMPTE.(S) : LEONARDO DE MELO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 71547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF n.º 109.416/2007. Junte-se.

2. Cuida-se de pedido de medida cautelar em *habeas corpus* (HC 91.660), para que o paciente responda em liberdade o julgamento de apelação criminal em trâmite no TRF/4ª Região. Examinando os autos, verifico que a eminente relatora, Ministra Cármen Lúcia, requisitou informações à autoridade apontada como coatora (relator do HC 71.547/STJ, fl. 114). Constato, todavia, que as informações solicitadas ainda não foram prestadas, inviabilizando, neste momento, a análise do pleito ora formulado, razão por que **indefiro o pedido**.

Aguarde-se, na Secretaria, a vinda das informações.
Publique-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.665-1 (376)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : ADEMIR SIMÃO
PACTE.(S) : WILLIAM ALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA
COATOR(A/S)(ES) : RELATORA DO HC Nº 83722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pela Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 83.722, fl. 49).

O impetrante sustenta, em síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691 (fl. 03); e (b) a existência de excesso de prazo da prisão preventiva decretada contra os pacientes, fato caracterizador do constrangimento ilegal (fl. 03).

Requer a concessão de liminar, para que se expeça alvará de soltura em favor dos pacientes (fl. 12).

O eminente Ministro Ricardo Lewandowski solicitou informações ao juízo de primeira instância (fls. 53-54), as quais foram prestadas às fls. 59-62.

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Ademais, não vislumbro ilegalidade flagrante capaz de ensejar o afastamento da orientação sumulada. Com efeito, colho das informações encaminhadas que os ora pacientes "*foram presos em flagrante delito no dia 09 de junho de 2004, às 00:30 horas, pela Polícia Militar da cidade de Vitória da Conquista. Antes de serem citados para o interrogatório* (...) *empreenderam fuga da cela da carceragem do Distrito Policial de Vitória da Conquista - DISEP - em 18 de julho de 2004* (fls. 59-60), tendo sido "*recapturados no Estado de São Paulo, respectivamente em abril e junho, do ano de 2005*" (fl. 60).

Destarte, reputo pertinentes as ponderações formuladas pelo juízo de primeira instância, no sentido de que "*a fuga e posterior recaptura dos réus, em outro Estado da Federação, dificultaram sobremaneira o andamento do processo, situação esta, ressalte-se, criada por eles próprios*" (fl. 61).

Neste aspecto, acrescente-se que a defesa arrolou "*17 testemunhas, sendo algumas residentes em comarcas diferentes*" (fl. 60), que "*somam 37, contando com as do co-réus*" (fl. 61).

3. Ante o exposto, não verificando, neste primeiro exame, plausibilidade jurídica na tese sustentada na inicial, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, a respeito do julgamento de mérito do HC 83.722/STJ. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.813-1 (377)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : MAURO MIRANDA I SEM CHEN
IMPTE.(S) : MAURO MIRANDA I SEM CHEN
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RHC Nº 19181 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Requer o impetrante a concessão de liminar, "*para que seja determinada a expedição da guia de recolhimento provisório para fins de execução da pena*" (fl. 04).

O eminente relator do presente *writ*, Ministro Ricardo Lewandowski, solicitou informações (fls. 12-13), as quais foram prestadas às fls. 19-21 e 33-34.

2. A matéria ainda não foi apreciada pelo STJ. Conforme informações encaminhadas em 24.07.2007 (fl. 33), os autos do RHC 19.181/STJ já estão conclusos ao relator, com parecer do Ministério Público Federal, o que recomenda o aguardo do julgamento de mérito pelo órgão colegiado competente, sob pena de supressão de instância.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.
Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.852-2 (378)

PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
PACTE.(S) : JOSÉ TAVARES DE SOUZA MELO OU JOSÉ TAVARES DE SOUSA MELO
IMPTE.(S) : JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 84344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 84.344, do Superior Tribunal de Justiça (fl. 03).

Narra a inicial que o eminente relator do HC 84.344/STJ "(...), *até hoje, passados, portanto, mais de 30 (trinta) dias a partir da conclusão dos autos, conforme a inclusa certidão (doc. nº 09, anexo), fornecida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, já iniciado o recesso de julho, ainda não apreciou a liminar, embora reiterado o pedido de preferência*" (fl. 07).

Noticia, ainda, que "*o impetrante aguardou (...) por tempo mais do que razoável para uma decisão monocrática apreciadora de uma cautelar em pedido de* habeas corpus *em favor do paciente preso*" (fl. 07).

Requer a concessão de provimento liminar, para determinar "*a liberdade pretendida, com expedição do alvará de soltura*" (fl. 18).

2. Em 05.07.2007, solicitei informações ao Ministro relator do HC 84.344 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 88).

Nas informações prestadas pelo STJ em 18.07.2007 (fls. 96-99), foi noticiado que, nos autos do HC 84.344/STJ, já fora "*prolatada decisão da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Hamilton Carvalhido* ***indeferindo a liminar***", em 29.06.2007 (fls. 97-99).

3. Deste modo, tendo em conta que não mais subsiste a omissão apontada na inicial - demora na apreciação da liminar -, fica evidente a perda de objeto do presente *habeas corpus*, razão por que **julgo-o prejudicado** (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. **Arquive-se**.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.891-3 (379)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S)	: FLÁVIA BERGAMIN
IMPTE.(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o relator do HC 71.321 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o presente *writ* foi impetrado face ao "*constrangimento ilegal em que está sendo submetida a paciente pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, (...) já que aguarda julgamento do pedido de ordem de* habeas corpus *recolhida na cadeia pública*" (fl. 02). Alega, ainda, que "*já se foi período superior a um ano sem qualquer decisão por parte do órgão coator, o que demonstra o completo desrespeito com a paciente e seus direitos*" (fl. 07). Requer a concessão de provimento liminar, para "*promover o relaxamento da prisão imposta*" (fl. 19).

2. Em 06.07.2007, solicitei informações ao Ministro relator do HC 71.321 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 113).

Nas informações prestadas pelo STJ em 24.07.2007 (fls. 121-129), foi noticiado que, nos autos do HC 71.321/STJ, "*a Quinta Turma deste Tribunal, ao apreciar o processo em epígrafe,* ***decidiu, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido****, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator*", em 14.06.2007 (fls. 122-129).

3. Deste modo, tendo em conta que não mais subsiste a demora no julgamento do *writ* apontada na inicial, fica evidente a perda de objeto do presente *habeas corpus*, razão por que **julgo-o prejudicado** (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se. **Arquive-se**.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.893-0 (380)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
PACTE.(S)	: JOSÉ FLÁVIO DA SILVEIRA
IMPTE.(S)	: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Paulo Gallotti, do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento (RISTJ, art. 34, VIII) a *writ* lá impetrado (HC 72.458, fls. 49-51) por entender ser incompatível a via eleita com "*a análise das pretensões de desclassificação e de absolvição*", que "*demandariam, necessariamente, a análise profunda dos elementos fáticos-probatórios*" (fl. 49).

Argumentou o relator, ainda, que "*o óbice à progressão de regime já foi afastado pelo Juiz da Execução, que concedeu ao paciente a progressão para o regime semi-aberto*", razão por que julgou prejudicado o *writ* no ponto (fl. 51).

2. Narra a inicial que o relator do HC 72.458/STJ havia deferido a liminar "*para tão-somente afastar o óbice da progressão da pena*" (fl. 02), no que foi "*integralmente cumprida pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais do DF*" (fl. 03). Informa que, "*ao tomar conhecimento do cumprimento da decisão supra, o Eminente Ministro Relator proferiu decisão monocrática, negando seguimento ao pedido e determinando a cassação da liminar deferida*" (fl. 03). Entende que o "*relator deveria ter apreciado o mérito e submetido o feito à apreciação da Turma, para eventual concessão da ordem e confirmação da liminar deferida*", sob pena de gerar "*insegurança jurídica*" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, ainda:

(a) que, "*considerando que as qualificadoras de latrocínio e crime de resistência são nulas, devem ser desclassificadas para o crime de roubo e estabelecidos os tipos penais menos gravosos*" (fl. 06);

(b) que o juízo monocrático, ao proferir a sentença, "*avaliou os antecedentes de forma equivocada*" (fl. 06);

(c) a inconstitucionalidade do regime prisional "*que anteriormente foi imposto ao paciente*" (fl. 10);

Requer a concessão de liminar, para "*sanar os erros na aplicação da dosimetria da pena e que sejam sanados também os parâmetros legais inobservados*" (fl. 12).

No mérito, pleiteia seja mantido "*o afastamento do óbice à progressão da pena*" (fl. 12) e a "*nulidade parcial da sentença imposta ao paciente para desclassificar as qualificadoras de latrocínio e do crime de resistência*" (fl. 13).

3. Neste exame inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, a decisão proferida pelo STJ, em princípio, está em consonância com a orientação desta Suprema Corte, no sentido de que a "*análise de matéria probatória e a discussão em torno de questões de fato não são suscetíveis de apreciação na via sumaríssima do processo de* "habeas corpus". *Precedentes.*" (HC 69.993, rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJ 20.10.2006). Na mesma linha, confira-se o HC 82.625, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 16.05.2003.

Ademais, o pedido liminar formulado na inicial tem nítido caráter satisfativo, o que não recomenda o seu deferimento.

4. No que tange à progressão de regime prisional, observo que a própria inicial menciona que a liminar concedida pelo STJ, e posteriormente cassada pelo relator, fora cumprida pelo Juízo das Execuções Penais (fl. 03), de modo que não há urgência, ao menos por ora, na apreciação da matéria.

5. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.965-1 (381)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: ELIAS RODRIGUES
IMPTE.(S)	: JULIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JUNIOR
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá impetrada (HC 87.089, fls. 02 e 12).

Narra a inicial que o paciente "*está preso desde o dia 12 de junho do presente ano, quando foi detido pela Polícia Civil de São Paulo, sob a acusação de estar na posse de ferramentas elétricas de procedência estrangeira sem a devida comprovação legal da entrada das mesmas em território nacional, o que configuraria o crime previsto no artigo 334 do Código Penal*" (fl. 03).

Sustenta o impetrante, em síntese:

(a) o afastamento da aplicação da Súmula STF n.º 691 (fl. 03);

(b) a ilegalidade da prisão cautelar, pois "*o delito pelo qual o paciente se encontra preso não é violento, não se inclui entre os crimes hediondos e admite a prestação de fiança*" (fl. 05);

(c) a ausência de materialidade do crime imputado ao paciente, pois este "*apresentou desde o início de sua prisão as notas fiscais das mercadorias apreendidas*" (fl.07);

(d) a existência das condições subjetivas necessárias para a concessão da liberdade provisória ao paciente (fls. 08-10).

Requer a concessão de provimento liminar, "*para revogar a prisão preventiva do paciente, com a conseqüente concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, para que possa responder ao processo em liberdade"* (fl. 11).

2. A decisão atacada está em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte, consolidada na Súmula STF n.º 691, que assim dispõe: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Com efeito, observo que o *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça tinha por ato coator decisão monocrática do TRF/3ª Região que denegara a liminar ao paciente (fls. 12 e 154/155). Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 91.969-3 (382)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: MARCOS JOSÉ ZUFELLATO
IMPTE.(S)	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá ajuizada (HC 86.716, fls. 02 e 89).

Narra a inicial que, em processo referente ao pagamento de pensão alimentícia, foi expedido o decreto da prisão civil do ora paciente, pelo prazo de 30 dias. Ressalta, ainda, que foi impetrado "habeas corpus *perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, requerendo a conversão da custódia para prisão domiciliar, todavia a liminar foi indeferida* (fl. 04). Salienta, igualmente, o indeferimento da medida liminar requerida ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 04-05).

Sustenta a impetrante, em síntese, (a) o afastamento da Súmula STF n.º 691 (fls. 05-12); e (b) a possibilidade de conversão da custódia em prisão domiciliar, em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (fls. 12-24).

Requer a concessão de liminar para que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar pelo prazo de 30 dias, estabelecido pelo juízo de primeira instância (fl. 25).

2. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ. Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

Ademais, observo que o próprio *habeas corpus* manejado perante o Superior Tribunal de Justiça já o fora contra decisão monocrática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegara a liminar ao paciente. Assim, o deferimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da medida pleiteada, implicaria dupla supressão de instância (HC 89.041, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.06.2006).

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.017-9 (383)

PROCED.	: SÃO PAULO
PACTE.(S)	: ADEMIR SOUZA E SILVA
IMPTE.(S)	: ADEMIR SOUZA E SILVA
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n.º 1.092.581.3/1-00, fls. 02, 04, 05 e 06; e fls. 375-379 do apenso 2) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.043-8 (384)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	: **MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: FERNANDO DA SILVA COELHO
IMPTE.(S)	: MARLON CHARLES BERTOL
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 85736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente às Petições STF n.ºs 115.234/2007, 115.294/2007, 115.685/2007 e 115.686/2007. Juntem-se.

2. Trata-se de *habeas corpus* em que aponta como autoridade coatora o relator do HC 85.736 no Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Narra a inicial que o ora paciente, denunciado pelos crimes de denunciação caluniosa, uso de documento falso e interceptação ilícita de comunicação de informática e telemática (fl. 03), teve sua prisão preventiva decretada no âmbito de inquérito em curso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fl. 03), decisão posteriormente mantida pelo ministro relator do Superior Tribunal de Justiça (fl. 04).

Alega o impetrante, síntese, (a) a possibilidade de abrandamento da Súmula STF n.º 691; e (b) a ausência dos requisitos para decretação ou manutenção da custódia preventiva.

Pleiteia a concessão de liminar, "*para que o paciente possa responder ao processo em liberdade, ao menos até o julgamento do mérito do habeas corpus*" (fl. 30).

Nas petições ora juntadas, sustenta-se a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito, bem como a existência de fato novo, capaz de ensejar a revogação da custódia cautelar.

3. O presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática de ministro relator no STJ (fl. 32). Incide na espécie, a princípio, a Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

4. Ante o exposto, **indefiro** a liminar. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça, Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.045-4 (385)

PROCED.	: SÃO PAULO
PACTE.(S)	: LUIZ CLAUDIO DEMASI
IMPTE.(S)	: LUIZ CLAUDIO DEMASI
COA-TOR(A/S)(ES)	: RELATOR DA APELAÇÃO Nº 2005.03.99.035.714-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 02) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.048-9 (386)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
PACTE.(S)	: DENIS DOS SANTOS
PACTE.(S)	: GILBERTO ARCANJO SOARES DOS SANTOS
PACTE.(S)	: GIVONALDO LUCILIA DE QUEIROS
PACTE.(S)	: LUCAS RUFINO DA SILVA
PACTE.(S)	: VICENTE ANICETO DA SILVA FILHO
IMPTE.(S)	: WILSON MACIEL
COA-TOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Presidente do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02).

Sustenta o impetrante, em síntese, que "*todos os pacientes aguardam julgamento de seus recursos em* habeas corpus, *sendo certo que todos estão há muito tempo aguardando este julgamento mesmo estando todos presos*" (fl. 03). Alega, ainda, que "*todos os pacientes enfrentam excesso de prazo para julgamento do remédio constitucional, que configura constrangimento ilegal*" (fl. 03).

Requer a concessão de provimento liminar, "*para julgamento dos RHC, para os pacientes não mais enfrentarem este excesso*" (fl. 04).

2. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.049-7 (387)

PROCED.	: SANTA CATARINA
PACTE.(S)	: LUCIANO ALVES DA SILVA
IMPTE.(S)	: ARILTON J. PIRES
COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1. Referente à Petição STF nº 115.700. Junte-se.

2. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Juíza da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo (fl. 02) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal Regional Federal da 3ª Região,** independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.055-1 (388)

PROCED.	: SÃO PAULO
PACTE.(S)	: CLÁUDIA REGINA DE SOUSA OU CLAUDIA REGINA DE SOUZA
IMPTE.(S)	: FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA
COA-TOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO TERCEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o "*Terceiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis da Capital de São Paulo-SP*" (fl. 02).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC 86.834** (rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Sessão de 23.06.2006, DJ de 09.03.2007), que implicou o **cancelamento** da Súmula STF nº 690 (HC 90.905-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.05.2007), firmou o entendimento de que compete aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado em face de ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.057-8 (389)

PROCED.	: SÃO PAULO
PACTE.(S)	: CRISTIANO CESAR LIMEIRA COMIM
IMPTE.(S)	: CRISTIANO CESAR LIMEIRA COMIM
COA-TOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.060-8 (390)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
PACTE.(S)	: SÉRGIO DE JESUS DA SILVA
IMPTE.(S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COA-TOR(A/S)(ES)	: TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora a Turma Recursal Criminal do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 02).

2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **HC 86.834** (rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, Sessão de 23.06.2006, DJ de 09.03.2007), que implicou o **cancelamento** da Súmula STF nº 690 (HC 90.905-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 11.05.2007), firmou o entendimento de que compete aos Tribunais de Justiça o processamento e julgamento de *habeas corpus* impetrado em face de ato de Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado.

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,** independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.062-4 (391)

PROCED.	: MINAS GERAIS
PACTE.(S)	: LEANDRO DA CRUZ DE SÁ
IMPTE.(S)	: ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA E OUTRO(A/S)
COA-TOR(A/S)(ES)	: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBÁ

1. No presente *habeas corpus* são apontadas como autoridades coatoras o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Ubá/MG (fl. 02) e o Superior Tribunal de Justiça (fl. 03).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do ato impugnado, proferido pelo STJ, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.065-9 (392)

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS OU PEDRO PAULO KOKAY
IMPTE.(S)	: LUCIANA DA CRUZ BARRONCAS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 86.130, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho - fls. 02, 167 e 168).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do ato impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.065-9 (393)

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
PACTE.(S)	: PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS OU PEDRO PAULO KOKAY
IMPTE.(S)	: LUCIANA DA CRUZ BARRONCAS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Referente à Petição STF n.º 116.300/2007. Junte-se.

2. Cuida-se de pedido de **reconsideração** da decisão de fl. 250, que indeferiu o pedido de liminar no presente *habeas corpus* por não constar nos autos cópia do ato impugnado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que no âmbito do STJ "*vige a Instrução Normativa n.º 2, de 7 de julho de 2006, DJ 11.07.2006, a qual deixa ao talante de cada Relator a autorização da obtenção de cópias de decisões ainda não publicadas*". Afirma que vem "*tentando sem sucesso obter a cópia do inteiro teor da malfadada decisão, sendo-lhe sempre negado pela Coordenadoria da 5ª Turma, sob a alegação de que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, simplesmente não autoriza*".

Requer, ao final, o cotejo entre "*os argumentos da impetração com a decisão que decretou a segregação provisória do paciente no juízo de origem e ou a manteve no Tribunal do Estado*".

3. Em exame dos autos, constato que o presente *writ* insurge-se contra decisão monocrática proferida por ministro relator do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu pedido de liminar em medida idêntica lá impetrada (HC 86.130, fls. 02 e 167/168).

Assim, em que pese a relevância das alegações trazidas pela nobre impetrante, observo que o deferimento da tutela postulada ainda encontra óbice na Súmula STF n.º 691, com o seguinte teor: "*Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar*".

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido. Com a vinda das informações solicitadas à fl. 253, dê-se vista à PGR. Caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente *habeas corpus*, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.066-7 (394)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
PACTE.(S)	: JONES EDUARDO RIBEIRO
IMPTE.(S)	: JONES EDUARDO RIBEIRO
COATOR(A/S)(ES)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (fls. 16, 19 e 21) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.067-5 (395)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : AGNALDO ABILIO ALVES DE SOUZA
IMPTE.(S) : AGNALDO ABILIO ALVES DE SOUZA
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1. Cuida-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (fl. 02).

2. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC 86.881 (rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.2005), "*incompetente é esta Corte para processar e julgar, originariamente, pedido de* habeas corpus *em que figure como coator Juiz de 1º grau (art. 102, I,* i*, da CF), cujos atos de hipotético constrangimento ilegal, comissivos ou omissivos, estariam sujeitos ao primeiro controle do Tribunal de Justiça estadual*".

3. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038), e **determino** sua remessa ao **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,** independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.074-8 (396)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : TARCÍLIO GONÇALVES DA SILVA
IMPTE.(S) : TARCÍLIO GONÇALVES DA SILVA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de *habeas corpus* em que se aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça (HC 70.371, fls. 02 e 03).

2. Observo, todavia, que os autos não estão instruídos com cópia do inteiro teor do ato impugnado, o que inviabiliza o confronto entre as alegações da inicial e os fundamentos da decisão atacada.

3. Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça. Após, colha-se a manifestação da Procuradoria Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.075-6 (397)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
PACTE.(S) : JEFERSON WERNECK DA SILVA
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da Vara de Família, Infância e Juventude da Comarca de Maricá/RJ. Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

HABEAS CORPUS 92.077-2 (398)

PROCED. : SÃO PAULO
PACTE.(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DE MATOS
IMPTE.(S) : ROGÉRIO RODRIGUES DE MATOS
ADV.(A/S) : RODOLFO POLI JÚNIOR
COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O Supremo Tribunal Federal não possui competência para apreciar o presente *writ*, uma vez que a autoridade apontada como coatora na inicial - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 02) - não se encontra no rol inscrito no art. 102, I, alíneas *d* e *i*, da Constituição Federal.

2. Ante o exposto, sendo manifesta a incompetência desta Corte, **não conheço** do presente *habeas corpus* (RISTF, art. 21, § 1º, e art. 38 da Lei 8.038). **Encaminhem-se** os autos ao **Superior Tribunal de Justiça**, independentemente de prévia publicação, dada a natureza do pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE INJUNÇÃO 766-7 (399)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : COMPANHIA NEVADA SUPER LANCHES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
IMPDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
IMPDO.(A/S) : SENADO FEDERAL

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado por Companhia Nevada Super Lanches e outros, com fundamento no art. 5º, LXXI, da Constituição da República, contra o Congresso Nacional, o Senado Federal, a Câmara dos Deputados e a União, diante da alegada inércia na elaboração de norma que assegure o livre exercício de suas atividades, vale dizer, a realização e extração de resultados de bingos eventuais e/ou permanentes.

Os impetrantes sustentam, em síntese, o seguinte:

a) o direito de livremente exercerem suas atividades profissionais, nos termos do art. 5°, XIII, da Constituição Federal, as quais estariam em consonância com os fundamentos da valorização do trabalho, do livre exercício de qualquer atividade econômica e do princípio da busca do pleno emprego (art. 170, VIII e parágrafo único, da CF);

b) a licitude da atividade do jogo de bingo a partir da promulgação da Lei 8.672/93 (Lei Zico), sendo certo que reiteradas alterações legislativas não determinaram expressamente que referida atividade retornasse à condição de contravenção penal;

c) a restrição do exercício do direito por falta de norma regulamentadora de suas atividades.

As empresas pedem, também, a concessão de medida liminar capaz de autorizar o exercício de suas atividades até que os impetrados expeçam diploma normativo regulamentando a atividade de promoção e administração dos sorteios de bingo.

2. O mandado de injunção destina-se a viabilizar o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (Constituição da República, art. 5º, LXXI), o que não se verifica no presente caso.

Com efeito, os impetrantes, além de não indicarem o dispositivo constitucional que expressamente enuncie o direito à regulamentação da atividade de jogos de bingo, que representa, no plano do mandado de injunção, um dos pressupostos essenciais e necessários à sua utilização, objetivam, com a presente impetração, finalidade evidentemente incompatível com a destinação desse remédio constitucional, qual seja, a regulamentação da atividade de promoção e administração dos sorteios de bingo. Nesse sentido decidi ao apreciar, em 25.7.2007, o MI 766/DF.

Ao julgar o MI 623/SP, DJ 07.12.2000, o Ministro Celso de Mello, assim se manifestou sobre o cabimento do mandado de injunção, *verbis*:

"(...) a função processual específica do writ *injuncional consiste em impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto da própria Constituição da República.*

É preciso ter presente, portanto, que o direito à legislação só poderá ser invocado pelo particular, quando também existir, formalmente imposta pelo próprio texto constitucional, a previsão do dever estatal de emanar normas legais. Isso significa que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função instauradora da ordem normativa refletir, por efeito de determinação constitucional, uma obrigação jurídica indeclinável do Poder Público.

Desse modo, para que possa atuar a norma pertinente ao remédio processual do mandado de injunção, é essencial que se estabeleça necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídica de emanar provimentos legislativos, não se torna possível imputar comportamento moroso ao Estado (…)."

3. Ante o exposto, **não conheço** do presente mandado de injunção, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.792-5 (400)

PROCED. : PARANÁ
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO SELEGUIM
ADV.(A/S) : ALEXANDRE STURION DE PAULA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01774120031)
IMPDO.(A/S) : GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LONDRINA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Paulo Roberto Seleguim contra ato do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão nº 1.758/2005 (TC 017.741/2003-1), que considerou ilegal o ato de aposentadoria do impetrante, negando-lhe registro, ao entendimento de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural, ainda que prestado anteriormente à Lei 8.213/91, somente é possível, para fins de aposentadoria estatutária, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como contra ato da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina, que deu cumprimento às determinações da Corte de Contas.

Diz o impetrante que se aposentou, em 27.8.1998, com proventos proporcionais, por ter prestado trinta e quatro anos de serviço, incluído o tempo como trabalhador rural certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta, mais, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois somente teve ciência da existência do TC 017.741/2003-1 em 29.01.2007, quando foi informado da cessação do pagamento do seu benefício de aposentadoria;

b) violação ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, ante o decurso do tempo, certo que o impetrante se encontra aposentado desde 1998. Nesse contexto, invoca o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, o qual estabele o prazo decadencial de cinco anos para que a Administração possa anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus destinatários;

c) violação ao princípio da isonomia, dado que "*decisões do próprio TCU apontam pela legalidade da contagem recíproca de tempo de serviço público e de período rural sem o recolhimento das contribuições previdenciárias de período anterior à Lei nº 8.213/91*" (fl. 9);

d) violação ao direito adquirido, em razão de "*ter, antes da MP nº 1.523/96, primeira edição, implementado as condições e requisitos mínimos para concessão do benefício da aposentadoria proporcional por tempo de serviço*" (fl. 9);

e) violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, na medida em que a decisão impugnada o obriga a retornar à atividade após oito anos, mesmo sem condições para tanto.

Ao final, requer o impetrante a concessão de medida liminar para que sejam suspensos os efeitos do Acórdão nº 1.758/2005 (TC 017.741/2003-1) do Tribunal de Contas da União, "*tendo por conseqüência o retorno da concessão/implementação da aposentadoria por tempo de serviço e a dispensa do retorno à atividade laboral, até final decisão do* mandamus" (fl. 27).

2. Requisitaram-se informações (fl. 214) às autoridades coatoras, que foram prestadas pelo Tribunal de Contas da União e pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Londrina, respectivamente, às fls. 223-241 e 245-251.

3. Verifico que o presente mandado de segurança é manifestamente incabível. Conforme dispõe o art. 18 da Lei 1.533/51, o prazo para impetração do *writ* esgota-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Do exame dos autos, observo que o impetrante, por intermédio de correspondência do Instituto Nacional do Seguro Social (Carta INSS/GEXLON/SRH nº 14.722/052, de 26 de dezembro de 2006), tomou ciência da decisão impugnada em 29.01.2007 (fls. 34-35). A impetração do mandado de segurança deu-se em 25.5.2007 (fl. 2), portanto, quando já decorrido o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias. No mesmo sentido foram as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 26.699/DF, rel. Min. Cezar Peluso, decisão de 25.6.2007; e 26.526/DF, rel. Min. Carlos Britto, DJ 07.5.2007.

4. Ante o exposto, **nego seguimento** ao mandado de segurança, ficando prejudicado o exame do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MANDADO DE SEGURANÇA 26.798-4 (401)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S) : WELLINGTON ANTÔNIO FAGUNDES
ADV.(A/S) : GILMAR MOURA DE SOUZA
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls. 142.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA 26.800-0 (402)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
IMPTE.(S) : ADAUTO APARECIDO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Adauto Aparecido de Souza e outros contra os Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consideraram ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993.

Sustentam os impetrantes, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Tribunal de Contas da União, "*sem conceder quaisquer oportunidades de manifestação aos impetrantes, na condição de diretamente interessados*", decidiu, "*de forma unilateral e sumariamente, anular todos os atos administrativos que implementaram as ascensões funcionais no âmbito da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, posteriormente à data de 23.4.1993, ou seja, há mais de 10 (dez) anos*" (fl. 8);

b) violação aos princípios da lealdade, da segurança jurídica e da boa-fé, tendo em vista que decorreram mais de 10 (dez) anos entre os atos de ascensão funcional e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invocam o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

c) existência de controvérsia acerca da exigibilidade da realização de concurso público no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, "*haja vista a intensa polêmica em face da antinomia entre o disposto nos artigos 37, inciso II, e 173, § 1º, ambos da Constituição Federal*" (fl. 13);

d) existência do perigo na demora, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requerem os impetrantes seja concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006), assegurando-lhes a permanência no cargo que atualmente ocupam até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 214) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 220-233, manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé dos impetrantes e de controvérsia acerca da obrigatoriedade de realização de concurso público para provimento de cargos em empresas públicas e sociedades de economia mista; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de direito adquirido e de ato jurídico perfeito.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos iguais ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, em relação aos impetrantes, os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (403) 26.801-8

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
IMPTE.(S)	: NILVA ESPÍNDOLA
ADV.(A/S)	: ARES YAMAMOTO MÜLLER E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01974620037)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Nilva Espíndola contra o Acórdão 1.501/2007 (TC 019.746/2003-7), da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que considerou ilegal sua aposentadoria ao entendimento de que a contagem recíproca do tempo de serviço rural somente é possível, para fins de aposentadoria estatutária, mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 328-333).

Diz a impetrante que o ato de sua aposentadoria foi publicado no Diário da Justiça do dia 18 de agosto de 1998, tendo sido incluído o tempo de serviço prestado como trabalhadora rural, devidamente certificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Sustenta, em síntese:

a) existência de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região transitada em julgado em 22 de abril de 1998, favorável à averbação de seu tempo de serviço em atividade rural (Processo TRT/SC/PA-RAD 0088/97);

b) ocorrência de decadência, nos termos do art. 54 da Lei 9.784/99, ante o transcurso de mais de cinco anos entre o ato administrativo que concedeu sua aposentadoria e a instauração do processo perante o Tribunal de Contas da União;

c) impossibilidade de a Administração rever o ato que concedeu a sua aposentadoria, porquanto embasado em decisão administrativa que reconhecera sua legalidade e que transitara em julgado;

d) ausência de previsão legal quanto ao recolhimento da contribuição previdenciária, à época da prestação do serviço rural;

e) existência do perigo na demora, ante o iminente cancelamento de seu benefício mensal, o que impedirá o sustento de sua família.

Ao final, requer a concessão da medida liminar para suspender o ato impugnado, mantendo-se, assim, a sua condição de servidora inativa e os seus proventos.

2. Solicitaram-se informações (fl. 345). O Tribunal de Contas da União se manifestou pelo indeferimento do pedido de medida liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese:

a) não-incidência da decadência administrativa, tendo em vista a inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 aos processos em que o TCU exerce sua competência constitucional de controle externo;

b) legitimidade do acórdão proferido pela 2ª Câmara do TCU, ante a constatação de que o tempo de serviço rural somente pode ser averbado, para fins de aposentadoria no serviço público federal, se devidamente recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias;

c) ausência de comprovação pela impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao período laborado em atividade rurícola.

3. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido.

É que o Plenário desta Casa, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.664/DF, DJ 19.12.1997, decidiu ser constitucional, num primeiro exame, a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado como trabalhador rural em caso de contagem recíproca de tempo para fins de aposentadoria no serviço público, tendo o eminente relator, Ministro Octavio Gallotti, consignado em seu voto, *verbis*:

"*Chego, então, ao exame das disposições impugnadas (nova redação dada ao § 2º do art. 55, ao item IV do art. 96 e ao art. 107), que erigiram restrições ao cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à vigência da Lei nº 8.213/91, só a partir da qual dele se passou a exigir a contribuição (sendo a fonte de custeio antes imputada ao FUNRURAL).*

Começo, nesse ponto, por observar que a contagem instituída pelo § 2º do art. 202 da Constituição (...) tem, como pólos da reciprocidade, de um lado, a administração pública, de outro, a atividade privada, aqui compreendida tanto a rural como a urbana.

(…) ***parece lícito extrair que, para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquele que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição****, pouco importando (...) que de contribuir houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.*

(…)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular [o tempo de serviço rural]: o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, ***justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público***". (Destaquei)

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido da inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/99 aos processos em que o Tribunal de Contas da União aprecia a legalidade de concessão de aposentadoria ou pensão, por estar a exercitar, nesses casos, o controle externo que lhe foi atribuído pela Constituição da República, em seu art. 71, inciso III (Mandado de Segurança 24.859/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 27.8.2004).

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (404) 26.802-6

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S)	: MARCELO LUIZ NORONHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Marcelo Luiz Noronha e outro contra os Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consideraram ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993.

Dizem os impetrantes que são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e que obtiveram ascensão funcional, respectivamente, em 19.3.1995 e 16.11.1995, certo que, quando da efetivação dos atos de ascensão, possuíam o nível de escolaridade exigido para o exercício dos cargos que atualmente ocupam.

Sustentam, mais, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que foram notificados das decisões impugnadas em março de 2007, por meio correspondências individuais, não lhes sendo deferida a oportunidade de se manifestarem no processo;

b) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram mais de 12 (doze) anos entre os atos que procederam às ascensões funcionais e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invocam o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

c) existência do perigo na demora, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requerem os impetrantes seja concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006), assegurando-lhes a permanência nos seus respectivos cargos até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 186) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 192-207, manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé dos impetrantes; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos iguais ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, em relação aos impetrantes, os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (405) 26.803-4

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: FÁBIO CIUFFI E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 01010520065)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná, em face do Acórdão 713/2007, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União nos autos do Processo TC-010.105/2006-5, que decidiu pela necessidade de os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizarem concursos públicos para admissão de pessoal, bem como fixou prazo para a rescisão dos contratos de trabalho firmados a partir de 18.5.2001, sem a prévia realização de concurso público (fls. 26-34).

Diz o impetrante que contratou empregados regidos pela legislação trabalhista, nos termos do art. 58, § 3º, da Lei 9.649/98.

Sustenta, em síntese:

a) violação de seu direito líquido e certo, por ser um órgão fiscalizador de profissão, entidade essencialmente peculiar, que deve obedecer à regência determinada pelos dispositivos da respectiva lei criadora, motivo por que não se lhe aplicaria a regulamentação própria dos servidores públicos;

b) ocorrência de afronta aos arts. 37 e 61, § 1º, II, *a*, da Constituição da República;

c) existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal favoráveis à sua tese, em casos iguais ao presente (Mandados de Segurança 26.150-MC/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ 29.9.2006; e 26.134-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 20.9.2006);

d) ausência de eficácia *erga omnes* da decisão proferida no julgamento do Mandado de Segurança 21.797/RJ;

e) inexistência de disposição legal contrária ao que estabelece a legislação de regência dos Conselhos de Classe (arts. 58, § 3º, da Lei 9.649/98 e 1º do Decreto-lei 968/69);

f) ocorrência do perigo na demora, consubstanciado no fato de que a decisão impugnada determina a realização de concurso público e a demissão em massa de empregados contratados, no prazo de sessenta dias contados do recebimento do Ofício nº 1245/2007-TCU/SECEX-PR (fl. 23).

Alega, ainda, a urgência da pretensão cautelar diante do prejuízo à continuidade da prestação do serviço público, tendo em vista o considerável número de empregados que serão afastados de seus quadros.

2. Solicitaram-se informações (fl. 48). O Presidente do Tribunal de Contas da União se manifestou pelo indeferimento do pedido de medida liminar e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 51-61), sustentando, em síntese, o reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da natureza autárquica dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, bem como da necessidade de sua observância às normas de direito público e aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, inclusive quanto à contratação de pessoal mediante concurso público (Mandado de Segurança 21.797/RJ).

3. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Não vislumbro, neste juízo preliminar, a plausibilidade jurídica do pedido.

É que a fumaça do bom direito não está evidenciada, diante da densidade jurídica dos argumentos postos nas informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Contas da União.

Ademais, considero relevantes os fatos de o Supremo Tribunal Federal ter decidido pela natureza autárquica dos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia (Mandado de Segurança 21.797/RJ, rel. Min Carlos Velloso, Plenário, DJ 18.5.2001) e de ter asseverado a essencialidade da realização de concurso público para a concretização dos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e isonomia (Mandado de Segurança 21.322/DF, rel. Min. Paulo Brossard, Plenário, DJ 23.4.1993), motivo por que devem as autarquias obedecer às regras que envolvem a Administração direta, indireta ou fundacional.

Nesse sentido, foi a decisão proferida por esta Presidência nos autos do Mandado de Segurança 26.149-MC/DF (DJ 02.02.2007), que foi mantida pelo relator, Ministro Celso de Mello, em pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, Conselho Federal de Odontologia (DJ 15.3.2007).

4. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (406) 26.804-2

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
IMPTE.(S)	: ALEXANDRE MESSORA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TC Nº 00089119983)

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Alexandre Messora e outros contra os Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consideraram ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993.

Dizem os impetrantes que são empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e que obtiveram ascensão funcional entre 16.11.1993 e 13.2.1995, certo que, quando da efetivação dos atos de ascensão, possuíam o nível de escolaridade exigido para o exercício dos cargos que atualmente ocupam.

Sustentam, mais, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que foram notificados das decisões impugnadas entre março e abril de 2007, por meio correspondências individuais, não lhes sendo deferida a oportunidade de se manifestarem no processo;

b) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram mais de 12 (doze) anos entre os atos que procederam às ascensões funcionais e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invocam o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

c) existência do perigo na demora, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT já vem adotando as medidas necessárias ao cumprimento da determinação emanada do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requerem os impetrantes seja concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006), assegurando-lhes a permanência nos seus respectivos cargos até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 279) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 326-341, manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé dos impetrantes; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência da prescrição alegada; e f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos iguais ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, em relação aos impetrantes, os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA (407) 26.805-1

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
IMPTE.(S)	: GASPAR RODRIGUES DE BRITO
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LIMA E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Gaspar Rodrigues de Brito contra os Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 (TC 000.891/1998-3), todos do Plenário do Tribunal de Contas da União, que consideraram ilegais as ascensões funcionais ocorridas na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a partir de 23.4.1993.

Sustenta o impetrante, em síntese:

a) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto o Tribunal de Contas da União não poderia, de forma unilateral, ter anulado o seu ato de ascensão funcional;

b) violação ao princípio da segurança jurídica, tendo em vista que decorreram mais de 12 (doze) anos entre o ato de ascensão funcional e as decisões do Tribunal de Contas da União que determinaram a sua nulidade. Nesse contexto, invoca o art. 54 da Lei 9.784/99, o qual prescreve o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que a Administração Pública reveja seus atos;

c) desrespeito à decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso no MS 26.560/DF, que determinou a imediata suspensão dos efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União;

d) existência do perigo na demora, pois o prazo concedido pela Corte de Contas à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para aplicação das suas determinações encerra-se em 30.8.2007.

Ao final, requer o impetrante seja concedida medida liminar para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União no TC 000.891/1998-3 (Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006), assegurando-lhe a permanência no cargo que atualmente ocupa até o julgamento definitivo do presente mandado de segurança.

2. Requisitaram-se informações (fl. 44) à autoridade impetrada.

3. O Tribunal de Contas da União, mediante informações de fls. 50-66, manifestou-se pela não concessão da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança, sustentando, em síntese: a) inexistência de violação ao princípio da segurança jurídica; b) inexistência da boa-fé do impetrante; c) ausência de inércia do TCU ao determinar a anulação das ascensões funcionais praticadas pela ECT; d) observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; e) inexistência de prescrição; f) inexistência de preclusão por julgamento anterior das contas anuais da entidade; g) inaplicabilidade da liminar deferida em outro *mandamus*; e h) impossibilidade de condenação da autoridade coatora em custas e honorários advocatícios.

4. Passo a apreciar o pedido de medida liminar.

Vislumbro, neste juízo preliminar, a existência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada. Esta Corte, em casos iguais ao presente, tem reconhecido a plausibilidade jurídica da pretensão cautelar aqui deduzida: MS 26.404-MC/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 23.2.2007; MS 26.406-MC/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.2.2007; MS 26.375-MC/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 28.2.2007; MS 26.660-MC/DF, MS 26.652-MC/DF e MS 26.631-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **defiro** a liminar para suspender, em relação ao impetrante, os efeitos dos Acórdãos nºs 108/2004, 1.024/2004, 1.082/2006 e 1.597/2006 do Tribunal de Contas da União (TC 000.891/1998-3), até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Comunique-se, com urgência.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (RISTF, art. 52, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PETIÇÃO 4.013-9 (408)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
REQTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: 3º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 2007.134.03436)
INTDO.(A/S)	: JOÃO DIAS ZUIM

1. Trata-se de pedido de imediato processamento, na origem, de recurso extraordinário retido nos termos do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil (fl. 105), autuado como petição.

O requerente, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, sustenta, em síntese:

a) afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, porquanto o acórdão recorrido "*concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o requerente apresente documentos que, notadamente, não detém*" (fl. 19), certo que "*não lhe foi concedido prazo para manifestação acerca do agravo de instrumento interposto por JOÃO DIAS ZUIM, ao qual foi negado seguimento, nem mesmo após a interposição de agravo interno*" (fl. 20);

b) existência da fumaça do bom direito, por ter sido "*instado a cumprir decisão judicial cujo objeto inexiste, de modo que a sua efetividade prática fica obstada pela absoluta impossibilidade de cumprimento do que fora determinado*" (fl. 20);

c) ocorrência do perigo na demora, consubstanciado na "*irreversibilidade do prejuízo decorrente do julgamento prematuro do feito sem que, antes, tenha se manifestado o judiciário sobre a questão suscitada pelo requerente atinente à impossibilidade de atendimento da determinação judicial, o que só lhe foi viável argüir em recurso extraordinário*" (fl. 20).

Requer, ao final, o deferimento do imediato processamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro do recurso extraordinário interposto.

2. O exame destes autos revela que a Décima Primeira Câmara Cível do TJRJ deu parcial provimento a agravo de instrumento para determinar que o Unibanco se abstivesse de inutilizar os extratos das contas de poupança de titularidade de João Dias Zuim referentes aos meses de fevereiro e março de 1986 (fls. 81-84).

Daí o recurso extraordinário interposto pelo ora requerente (fls. 87-99), com alegação de ofensa ao art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República, ao entendimento de que a Resolução nº 2.078/1994 do Conselho Monetário Nacional determina a manutenção dos citados documentos, em arquivo, somente por cinco anos, motivo que autoriza a sua inutilização após esse prazo, nos termos art. 3º da Circular nº 2.852 do Banco Central do Brasil (fls. 87-99).

Não tenho como demonstrada a viabilidade do recurso extraordinário. A descrição dos fatos revela a existência, na melhor das hipóteses, de ofensa reflexa à Constituição da República, por se tratar de discussão de questão processual e de matéria infraconstitucional (Resolução nº 2.078/1994 do Conselho Monetário Nacional e Circular nº 2.852 do Banco Central do Brasil). Em hipóteses como esta, a jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ratificar a retenção do recurso extraordinário (Petição 2.674-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 28.6.2002; Agravo de Instrumento 232.159-AgR/SP, rel. Min. Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ 14.9.2001, entre outros).

Assevere-se, ademais, que a jurisprudência desta Casa se consolidou no sentido de que não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar ou que mantém liminar concedida em primeira instância (Súmula STF nº 735), orientação que se aplica à antecipação de tutela, pois, nesses casos, não há manifestação jurisdicional conclusiva em torno da procedência, ou não, dos fundamentos jurídicos alegados pelas partes, inviabilizando, assim, a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nas Ações Cautelares 1.412/PI, rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.10.2006; 1.626/PA e 1.628/RJ, rel. Min. Carlos Britto, DJ 18.5.2007 e 23.4.2007; e 1.642/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26.6.2007.

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente petição (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO 596-2 (409)

PROCED.	: REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE
REQTE.(S)	: GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE
EXTDO.(A/S)	: JEFAR HAJ EBRAHIM OU JEFFAR HAJ EBRAHIM OU JAFAR HAJ EBRAHIM OU JAFAR IBRAHIM

1. O Ministério da Justiça encaminhou a esta Corte pedido de prisão preventiva para fins extradicionais formulado pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em desfavor do nacional iraniano **JEFAR HAJ EBRAHIM**, qualificado à fl. 6. O pedido, consubstanciado na Nota Verbal nº 111/2007 (fl. 4), tem respaldo em Tratado de Extradição firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, promulgado pelo Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial de 13 de outubro de 1997, e noticia o crime cometido - conspiração de importação de drogas classe A -, estando fundamentado na ordem de prisão proferida por autoridade competente do Estado requerente (fl. 15).

2. Satisfeitos os requisitos do § 1º do art. 82 da Lei 6.815/80, **defiro** o pedido e **decreto** a prisão preventiva solicitada. **Expeça-se** o competente mandado.

3. Efetivada a prisão, que será comunicada ao Estado requerente, aguarde-se, na secretaria, a formalização da extradição (Lei 6.815/80, art. 81, § 2º).

4. Esta decisão **somente** deverá ser publicada **após a efetivação** da prisão cautelar do súdito estrangeiro em questão.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.240-1 (410)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECLTE.(S) : FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA
ADV.(A/S) : AILTON JOSÉ GIMENEZ E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE BAURU (PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 601809)

1. O Juiz de Direito Enio Moz Godoy, da 2ª Vara de Execução Criminal e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Bauru-SP, informa que a Execução de Sentença nº 601.809 "*encontra-se em trâmite na 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca Taubaté*" (fl. 77).

2. Ante o exposto, requisitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara de Execuções Criminais da Comarca Taubaté-SP. Após, o pedido de medida liminar será apreciado.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.350-4 (411)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
RECLTE.(S) : NOVA ERA SILICON S/A
ADV.(A/S) : LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE
RECLDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Trata-se de reclamação ajuizada com fundamentando nos artigos 102, I, l, da Constituição Federal e 156 e seguintes do RISTF, por Nova Era Silicon S/A contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte e do Sr. Procurador Geral da Fazenda Nacional.

A Reclamante sustenta, em síntese, violação ao decidido nos autos da Ação Cautelar n.° 537/MG, incidente ao Recurso Extraordinário n.° 360.629/MG, que "*suspendeu a exigibilidade do crédito tributário referente à compensação de prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro, cumulados até 31/12/1995 e apurados posteriormente, sem a imposição da limitação de 30%, impedindo-se, pois, que as autoridades administrativas exijam o tributo alvo do litígio*" (fls. 37/44).

Requer, em sede liminar, a determinação desta Corte para que os Reclamados "*não exijam, até o final do julgamento do Recurso Extraordinário 360.629, os débitos a ele relacionados, dentre os quais os versados nos PTAs 10680.008539/2002-29 e 10680.006815/2002-14, consoante já deferido na decisão liminar proferida por essa Colenda Casa nos autos da Cautelar Incidental n.° 537-0* " (fls. 07).

2. Requisitadas às informações (fls. 96), sustenta, em síntese, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional Substituta (fls. 104/112):

a) ilegitimidade passiva, tendo em vista que as Certidões de Divida Ativa impugnadas foram produzidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais (fls. 106);

b) carência da ação, porquanto em "*processos subjetivos, como o que ora se analisa, só caberá reclamação quando o descumprimento do* decisum *partir de autoridade jurisdicional*" (fls. 107);

c) ausência de demonstração inequívoca "*que os créditos tributários e as Certidões da Divida Ativa impugnados condizem diretamente com o objeto da decisão proferida na AC 537-0/MG*" (fls. 111).

3. O Delegado Substituto da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte, em suas informações (126/131), defende o entendimento de que a decisão concedida na Ação Cautelar n.° 537/MG, suspendeu tão somente a exigibilidade do crédito tributário de IRPJ questionado no recurso extraordinário, ou seja, "*a questão da possibilidade ou não de compensação de prejuízos-fiscais sem limitação legal dos 30% do lucro ajustado apurado*", razão pela qual os débitos de PIS e COFINS, "não tiveram suas compensações homologadas não estão sujeitos a qualquer medida suspensiva, podendo ser exigidos normalmente" (fls. 131).

Esclarece a autoridade administrativa não ter havido, no caso, ofensa à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal, porquanto:

"(...), os créditos tributários de PIS e COFINS dos meses de abril e maio de 2002, objeto dos processos administrativos n.°s 10680.006815/2002-14 e 10680.008539/2002-29, não se encontram com sua exigibilidade suspensa em razão da Ação Cautelar n.° 537-0, já que os pedidos de compensação do IRPJ do ano-base de 1996 do interessado com aqueles débitos de PIS e COFINS não foram homologados na esfera administrativa, com base em dois fundamentos distintos:

a) ocorrência de lapso temporal de 5 (cinco) anos entre a data do suposto indébito tributário de IRPJ do ano de 1996 e a formalização dos pedidos de compensação (09/05/2002 e 14/06/2002)

b) a existência de discussão judicial a respeito da limitação da compensação de prejuízos-fiscais ao patamar de 30% do lucro impede que se conclua pela certeza e liquidez do direito creditório de IRPJ do ano-base de 1996 em favor do interessado, o que veda a sua utilização na compensação com débitos do contribuinte junto a SRFB, nos termos do art. 170-A do CTN:

(...)" (fls. 130/131).

4. Em juízo prefacial, não vislumbro, no caso, a plausibilidade jurídica do pedido liminar, diante da densidade, também jurídica, dos argumentos postos nas informações.

Ao confrontar os pedidos de compensação formulados nos autos dos processos administrativos n.°s 10680.006815/2002-14 e 10680.008539/2002-29 (fls. 134/140 e 142/148), com o teor da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar n.° 537, verifico que o efeito suspensivo concedido (fls. 40/44), garante ao recorrente, nos termos de seu pedido cautelar (fls. 366), o direito de proceder com a compensação "*integral dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, acumulados até 31.12.95 e apurados posteriormente, com as bases de cálculo positivas do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro apuradas a partir de 01.01.1996, sem a limitação de 30%, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei n.° 8.981/95, com as alterações da Lei n.° 9.065/95, abstendo-se as autoridades administrativas de exigir o tributo litigado, a permanecer com sua exigibilidade suspensa até o transito em julgado do processo apenso*".

Dessa forma, a decisão proferida na Ação Cautelar n.° 537/MG teve o condão de suspender a exigência do IRPJ do ano-base de 1996, objeto do processo administrativo n.° 13629.000317/2001-08 (fls. 352/357 e 364), não se estendendo para as compensações relacionadas à COFINS (Processo n.° 10680.006815/2002-14, fls. 134/140; 163/169 e 179/184) e ao PIS (Processo n.° 10680.008539/2002-29, fls. 142/148; 171/177 e fls. 185/190).

5. Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Abra-se vista à Procuradoria-Geral da República (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Oportunamente, proceda a Secretaria a distribuição desta Reclamação, por dependência, ao eminente Ministro Joaquim Barbosa, relator do Recurso Extraordinário n.° 360.629/MG e da Ação Cautelar n.° 537/MG.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, inc. VIII)

RECLAMAÇÃO 5.362-8 (412)

PROCED. : PARÁ
RECLTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM
ADV.(A/S) : ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUÍZA DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTARÉM (RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00481-2007-109-08-00-0)
INTDO.(A/S) : LENAI FERREIRA MARQUES
ADV.(A/S) : RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE

DESPACHO:

Reitere-se o ofício de fls. 192.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

RECLAMAÇÃO 5.377-6 (413)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : ANIZ ABRAHÃO DAVID
ADV.(A/S) : ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (PROCESSO Nº 2007.51.01.804865-5)
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Referente às Petições STF 112.579/2007 e 113.896/2007 (fls. 108 e 110-112):

Preliminarmente, regularize o reclamante sua representação processual.

Publique-se.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.379-2 (414)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -ANATEL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00596-2007-001-10-00-4)
INTDO.(A/S) : REGISE APARECIDA BORGES JORDÃO
ADV.(A/S) : ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, contra o processamento de reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, decorrente de contrato de prestação de serviços técnicos por tempo determinado, o que violaria a autoridade da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF.

2. Requisitadas informações (fl. 175), o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF as prestou (fls. 186-197), salientando que decidira pela incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, motivo porque determinou a remessa dos autos à Justiça Federal - Seção Judiciária do Distrito Federal, o que conduz à perda do objeto da presente reclamação.

3. Ante o exposto, **julgo prejudicada a presente reclamação** (art. 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO 5.380-6 (415)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RECLTE.(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA (PROCESSO Nº 00558-2007-013-10-00-1)
INTDO.(A/S) : NILZA DE JESUS ITAJAHY
ADV.(A/S) : PAULO MARCIO SAMPAIO

1. Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de liminar, ajuizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel, contra o processamento na 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, da Reclamatória Trabalhista 00558-2007-013-10-00-1 (fls. 26-28).

2. Alega a reclamante, em síntese, o seguinte:

a) incompetência da Justiça do Trabalho, visto que *"a ação tem por causa de pedir relação jurídico-administrativa/estatutária regida pelo art. 37, IX, da Constituição, art. 19, XXIII, da Lei Geral de Telecomunicações e pela Lei 8.745/93, cujo artigo 11 remete o liame contratual do pessoal contratado para as disposições da Lei n.° 8.112/90 (...)"* (fls. 05);

b) ocorrência de afronta à autoridade da decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006, que suspendeu qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal - redação da EC 45/2004 - , que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, com base em vínculo de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 05-06). Cita precedentes análogos desta Corte (Reclamações 5.286, 5.285, 5.266, 5.264, 5.218, 5.171, 4.948, 4.894 dentre outros, fls. 06-11), para, ao final, sustentar a existência de provável efeito multiplicador, diante da possibilidade de julgamento de inúmeras demandas idênticas perante juízo absolutamente incompetente (fls. 16-24).

3. Requisitadas informações (fl. 210), a autoridade reclamada as prestou (fls. 215-217), salientando que determinara a retirada do feito da pauta de julgamento, seu sobrestamento e a designação de nova audiência para 05.11.2007.

4. Entendo presente, num primeiro exame, o confronto entre os atos emanados do juízo reclamado, que, após iniciar o feito, apesar de sobrestá-lo, designou a realização de nova audiência para 05.11.2007, e a decisão proferida na ADI 3.395-MC/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 04.02.2005, referendada na sessão plenária de 05.04.2006.

Nesse sentido foram as decisões proferidas nas Reclamações 5.300-MC/PA, rel. Min. Celso de Mello, em 26.6.2007; 5.301-MC/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, em 26.6.2007; 5.297-MC/PA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 29.6.2007; 5.137/PA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 27.6.2007; 5.260-MC/PA, rel. Min. Eros Grau, DJ 22.6.2007, *inter plures*.

5. Ante o exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a tramitação da Reclamação Trabalhista 00558-2007-013-10-00-1, em curso no Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF.

Comunique-se.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal (arts. 16 da Lei 8.038/90 e 160 do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.401-2 (416)

PROCED. : SÃO PAULO
RECLTE.(S) : MIRAGE ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA - EPP
ADV.(A/S) : LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINAS

1. Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta por Mirage Entretenimentos, Promoções e Lanchonete Ltda-Epp, com fundamento nos arts. 102, I, *l*; 103, §§ 1º a 3º, da Constituição da República; 13 e seguintes da Lei 8.038/90 e 156 a 158 do RISTF, em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal de Campinas/SP (Proc. 114.01.2007.038881-1), a qual, acolhendo pedido do Ministério Público do Estado de São Paulo, determinou a interdição do estabelecimento da reclamante e a apreensão de máquinas caça-níqueis ou similares, bem como todo o material utilizado para a realização do jogo de bingo (fl. 130).

A reclamante sustenta, em síntese, violação à Súmula Vinculante nº 2 deste Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que "*o cumprimento da Lei Estadual 12.519/2007, 'Lei dos Caça- Níqueis', se deu indiretamente, pois no âmbito da Legislação Federal não há lei expressa que proíba a atividade (...)*" (fl. 17).

A empresa pede, ao final, a concessão de liminar para suspender a decisão ora reclamada.

2. Destaco da decisão reclamada:

"Sem qualquer análise antecipada de mérito passo a analisar o pedido do Ministério Público.

Entendo que o caso é de deferimento do pedido do Dr. Promotor de Justiça em razão de indícios suficientes de autoria, de atividade de jogo de azar, ou mesmo crimes contra a economia popular.

É público e notório que inexiste Lei Federal a autorizar a atividade de exploração de bingo, caça-níqueis e outros jogos de azar por estabelecimentos congêneres aos mencionados nos autos.

Além disso, inúmeras liminares que autorizavam tal atitude em alguns casos concretos, liminares estas concedidas pela Justiça Federal foram cassadas.

(...)" (fl. 130)

Como se vê, citada decisão sequer se reportou à alegada Lei estadual 12.519/2007. Ainda que assim fosse, de forma "indireta", como sustentado pela reclamante, referida lei, de 02.01.2007, é anterior à publicação, ocorrida em 06.6.2007, da Súmula Vinculante STF nº 02, o que não autoriza a propositura da reclamação por descumprimento de súmula vinculante, nos termos do art. 103-A, *caput* e § 3º, da CF. Nesse sentido decidi ao apreciar, em 24.7.2007, a Rcl 5.400/SP.

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que inexiste ofensa à autoridade de pronunciamento da Corte se o ato de que se reclama é anterior à decisão por ela emanada. Nesse sentido, foram as decisões proferidas nas Reclamações 1.723-AgR-QO/CE, rel. Min. Celso de Mello, DJ 08.6.2001; 1.114/MG, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 12.3.2002; 3.478/DF, 3.743/DF e 3.748/DF, rel Min. Cezar Peluso, DJ 16.9.2005; 3.650/DF e 3.758/DF, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 02.2.2006 e 15.12.2005.

Finalmente, depreende-se, do pedido deduzido na presente reclamação, a nítida existência de caráter recursal, sendo certo que, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso (Rcl 603, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 12.02.1999; Rcl 968/DF, rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 29.6.2001; Rcl 2.933-MC/MA, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 14.3.2005; Rcl 2.959/PA, rel. Min. Carlos Britto, DJ 09.02.2005, dentre outros).

3. Ante o exposto, **nego seguimento** à presente reclamação, ficando prejudicada a apreciação do pedido de medida liminar (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente
(RISTF, art. 13, VIII)

RECLAMAÇÃO 5.407-1 (417)

PROCED.	: TOCANTINS
RECLTE.(S)	: ESTADO DO TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DO TRABALHO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAINA (RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS Nº 00434-2007-812-10-00-5, 00445-2007-812-10-00-5, 00446-2007-812-10-00-0, 00447-2007-812-10-00-4, 00448-2007-812-10-00-9, 00449-2007-812-10-00-3, 00450-2007-812-10-00-8, 00451-2007-812-10-00-2, 00452-2007-812-10-00-7, 00462-2007-812-10-00-2, 00463-2007-812-10-00-7, 00464-2007-812-10-00-1, 00465-2007-812-10-00-6, 00477-2007-812-10-00-0, 00480-2007-812-10-00-4, 00481-2007-812-10-00-9, 00482-2007-812-10-00-3 E 00493-2007-812-10-00-3)
INTDO.(A/S)	: FABIO HENRIQUE NOGUEIRA DE SOUSA
ADV.(A/S)	: MARIA EURIPA TIMÓTEO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES SILVA SARAIVA
INTDO.(A/S)	: ALADIR LIMA RODRIGUES
INTDO.(A/S)	: AUGUSTO PEREIRA DA COSTA
INTDO.(A/S)	: MARIA DAS DORES TORRES
INTDO.(A/S)	: MANOEL ALVES LIMA
INTDO.(A/S)	: AUREINAR LEONARDO SANTANA
INTDO.(A/S)	: JOSÉ BORGES DA SILVA
INTDO.(A/S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA LIMA
INTDO.(A/S)	: LINDALVA CRISTINA DOS ANJOS
INTDO.(A/S)	: ISABEL VIEIRA DE CASTRO
INTDO.(A/S)	: GERCINA FARIAS DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ORLANDO DIAS DE ARRUDA
INTDO.(A/S)	: ERENILSON PALHARES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARY ELLEN OLIVETI
INTDO.(A/S)	: LENICE COSTA DOS SANTOS
INTDO.(A/S)	: ADÉLIA DIAS DA SILVA
INTDO.(A/S)	: CICINATO MIRANDA
ADV.(A/S)	: WATFA MORAES EL MESSIH
INTDO.(A/S)	: LUZIA PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: WELLINGTON DANIEL G. SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho:

Requisitem-se informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias. Após, apreciarei o pedido de medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA

AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 2.786-7 (418)

PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: CELSO BARBERATO
ADV.(A/S)	: CELSO BARBERATO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S)	: PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida pela Presidência do STF (fls. 432-437), que deferiu pedido de suspensão de segurança, formulado pelo Estado do Acre, nos autos do MS 2005.001803-3, em trâmite no TJAC.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 897-899).

3. Conforme consta no andamento de fls. 942-950, o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado do Acre **julgou extinta a ação principal** (MS 2005.001803-3), por ausência de interesse processual (CPC, art. 267, VI), tendo o acórdão transitado em julgado para o impetrante, ora agravante, em 10.04.2007 (fl. 943).

4. Ante o exposto, nos termos do art. 297, § 3º c/c o art. 21, IX, ambos do RISTF, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental, pela perda superveniente de seu objeto.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

EMB.DECL.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA 152-8 (419)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
EMBTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS E OUTROS
ADV.(A/S)	: TAEL JOÃO SELISTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE VALENTE SELISTRE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDOS.	: PGE/RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTROS

1. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pela exeqüente/embargada, Associação dos Juízes do Estado do Rio Grande do Sul, contra dois dispositivos da decisão de fls. 2679/2684, proferida em 04.09.2006.

Aduz, em síntese, a necessidade de adequação da decisão frente aos seguintes tópicos:

a) fixação de percentual de juros moratórios de 1% ao mês dado que a verba detém caráter alimentar, conforme jurisprudência colacionada aos autos (fls. 2703/2742) e

b) inclusão do fator de correção monetária referente ao mês de abril de 1990, fixado no percentual de 128,53%, porquanto *"a correção monetária é fixada dentro de cada mês e, destarte, se houve aceitação de que o cálculo de um determinado período de alguns meses fosse feito com a alusão de um certo mês até outro, a conclusão lógica é a de que a atualização dos valores far-se-á considerando os índices apurados dentro dos meses referidos, inclusive"* (fls. 2696).

2. Os precedentes referidos na decisão embargada estão relacionados à condenação ao pagamento de juros moratórios incidentes, a título de perdas e danos, em 6% ao ano. Diversamente, na presente execução há reconhecimento da natureza alimentar dos créditos (fls. 437, vol. 2, da ação originária de cobrança), motivo pelo qual assiste, efetivamente, razão aos requerentes.

Conforme orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, aplicam-se, para créditos de natureza alimentar, juros moratórios no percentual de 1% ao mês, desde a citação (fls. 2474, apenso 18, dos embargos à execução), na forma do Decreto-lei n.° 2.322/87. Nesse sentido, RE 211.154, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 06.02.2006; RE 376.166, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 08.04.2003; RE 304.736, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 11.03.2002; RE 142.089, rel. Min. Celso de Mello, DJ 20.06.1997, dentre outros.

3. Contudo, o pedido formulado pelos exeqüentes para inclusão do fator de correção monetária, em percentual de 128,53%, referente ao mês de abril de 1990, não procede.

Conforme se verifica na petição de fls. 2607, o Estado do Rio Grande do Sul, na condição de embargante, em atenção à proposta do Ministério Público Federal, propôs, para fins de cálculo dos valores, a inclusão do índice de reajuste de magistrados *"(...) a partir de 30 de abril de 1990 (fato gerador) até abril de 1991 (data do pagamento administrativo das diferenças)"* (fls. 2607).

Intimados (fls. 2611), os exeqüentes expressamente manifestaram-se concordando com a proposta apresentada pelo Estado do Rio Grande do Sul (fls. 2618/2619 e 2621/2622), inclusive com o recálculo "*nos termos propostos*" (fls. 2622).

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes (fls. 2626), não há que se falar em inclusão de fator de correção monetária fora do período compreendido entre 30 de abril de 1990 e 30 de abril de 1991, conforme já referido na decisão de fls. 2679/2684.

4. Diante do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de reconsideração para, tão somente, modificar o disposto no item 5, às fls. 2683, fazendo incidir juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, dado o caráter eminentemente alimentar do crédito, mantidos na integralidade os demais dispositivos da decisão.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.260-7 (420)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.06.436415-1/000)
IMPTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO NEPOMUCENO
ADV.(A/S)	: RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA E OUTRO(A/S)

1. O Estado de Minas Gerais, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 4º da Lei 8.437/92, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da segurança concedida pelo egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade da federação nos autos do Mandado de Segurança n.° 1.0000.06.436415-1/000 (fls.10/25), que determinou a não-incidência do ICMS sobre a tarifa de energia elétrica relativa ao consumo do Município de São João de Nepomuceno no exercício de suas atividades públicas.

2. Tendo em vista a informação prestada pela Secretaria desta Corte à fl. 191, verifico que o presente pedido de suspensão constitui mera reprodução daquele formulado na SS 3.257/MG, que se encontra em curso no Supremo Tribunal Federal (fl. 193). Ocorre, portanto, litispendência (CPC, art. 301, §§ 1º, 2º e 3º), hipótese em que se dá a extinção do processo, sem resolução de mérito (CPC, art. 267, V, § 3º). Nesse sentido foram as decisões proferidas na Rcl 2.440/SC e na Pet 2.793/MG, Min. Carlos Velloso, DJ 15.6.2004 e DJ 03.12.2002, respectivamente; e na SS 3.138/AM, Min. Gilmar Mendes, DJ 03.4.2007.

3. Ante o exposto, diante de hipótese configuradora de **litispendência**, julgo **extinto** o processo, **sem resolução de mérito**.

Publique-se. Arquive-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.312-3 (421)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.018212-1 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO SUL-MATO-GROSSENSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ADV.(A/S)	: MILTON LOUREIRO E OUTRO(A/S)

1. O Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar concedida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 2007.018212-1 (fls. 88-92), em trâmite no Tribunal de Justiça daquela unidade federativa, que determinou a extensão do pagamento do auxílio-moradia aos aposentados e pensionistas do Ministério Público estadual.

Sustenta o requerente, em síntese:

a) competência da Presidência do Supremo Tribunal Federal para a apreciação do presente pedido, tendo em vista que a matéria em discussão possui natureza constitucional. Nesse contexto, ressalta que esta Corte "*já se posicionou acerca da questão em análise nestes autos em outras oportunidades, fixando o entendimento de que a paridade não tem caráter absoluto e a isonomia de vencimentos não alcança parcelas de caráter indenizatório, que só podem ser atribuídas ao serviço ativo, tais como diárias, ajuda de custo, auxílio-alimentação, e, à evidência, o auxílio-moradia*" (fl. 14);

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, na medida em que a decisão impugnada permitiu a extensão de verba indenizatória a inativos e pensionistas do Ministério Público estadual, em afronta aos arts. 5º, LIV, 37, *caput* e XI, e 40, § 8º (na redação da EC 20/98), da Constituição da República;

c) existência de grave lesão à economia pública, pois "*o cálculo do auxílio-moradia representará 20% dos proventos/pensões, totalizando o montante mensal de R$ 440.746,89 (quatrocentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e seis reais, oitenta e nove centavos)* " (fl. 16), valor que ficará a cargo do órgão previdenciário estadual.

2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 175-181).

3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição da República, na redação da EC 20/98. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza

constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, observo a ocorrência da grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a imediata execução da liminar impugnada contraria o disposto nos arts. 5º, *caput* e parágrafo único, da Lei 4.348/64, e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66.

Verifico, também, a ocorrência da grave lesão à economia pública, na medida em que a incorporação do valor do auxílio-moradia aos proventos dos aposentados e pensionistas do Ministério Público estadual causará grande impacto nas finanças estaduais, de modo a comprometer a regular execução orçamentária do próprio Ministério Público e do regime de previdência do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 101-103).

No mesmo sentido foi a decisão proferida por esta Presidência na SS 3.285/MT, caso semelhante ao ora analisado.

5. Ademais, destaco do parecer da Procuradoria-Geral da República:

"11. Na hipótese, a liminar foi concedida em flagrante afronta às normas constitucionais e legais que tratam da concessão do auxílio-moradia a membros do Ministério Público, evidenciando, portanto, grave risco de lesão aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei nº 8.437/92.

12. O pagamento do auxílio-moradia depende de condições preestabelecidas em lei, de forma que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul não poderia afastar a natureza indenizatória de tal verba, qual seja, a de recompor os gastos com moradia de membros em atividade, e estender o auxílio aos inativos e pensionistas a título de acréscimo remuneratório.

13. Grave também se apresenta a lesão à ordem econômica, uma vez que por força da liminar impugnada o Estado requerente será obrigado a proceder à contingência de vultosos recursos públicos sem observância da regra do art. 169, § 1º, I, da Constituição Federal, que é claro ao determinar que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração depende de prévia dotação orçamentária." (fl. 180)

6. Finalmente, ressalte-se que não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

7. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.018212-1 (fls. 88-92), em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA 3.318-2 (422)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - IPESC
ADV.(A/S)	: JULIANA CARARA SOARES E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.035639-0)
IMPTE.(S)	: NEIVA CONINCK DE ALMEIDA PEDROSO
ADV.(A/S)	: RENATO MELILLO FILHO E OUTRO(A/S)

1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 023.05.022818-0 (fls. 91/99), posteriormente confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da apelação cível n.° 2006.035639-0 (fls. 129/133), impetrado por pensionista contra ato que determinara, com base na Emenda Constitucional 41/2003, a aplicação do novo subteto à sua pensão.

Interposto recurso extraordinário (fls. 136/141), o mesmo não foi admitido pelo Tribunal de origem (fls. 154/155), ensejando o competente recurso de agravo de instrumento (fls. 158/170).

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão, uma vez que a matéria discutida no mandado de segurança em tela possui natureza eminentemente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, ante a ofensa ao art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/2003;

c) existência de grave lesão à economia pública, tendo em vista a possibilidade de outros pensionistas ingressarem com ações judiciais requerendo o mesmo direito.

2. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição da República). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Verifico estar devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, pois a decisão impugnada impede, em princípio, a aplicação da regra inserta no art. 37, XI, da Constituição da República, que faz parte do conjunto normativo estabelecido pela Emenda Constitucional 41/2003. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006; e 2.916/SP, de que fui relatora, DJ 16.5.2006.

Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores e pensionistas em situação potencialmente idêntica àquela das impetrantes.

4. Finalmente, assevere-se que os argumentos deduzidos no mandado de segurança, no sentido da existência de ofensa aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, os quais são infirmados pelo ora requerente no presente pedido de suspensão, não podem ser aqui sopesados e apreciados, porque dizem respeito ao mérito do *writ*. É dizer, não cabe, em suspensão de segurança, "*a análise com profundidade e extensão da matéria de mérito analisada na origem*" (SS 1.918-AgR/DF, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 30.4.2004), domínio reservado ao juízo recursal.

5. Ante o exposto, **defiro** o pedido, para suspender a execução da sentença concedida nos autos do Mandado de Segurança n.º 023.05.022818-0 e posteriormente confirmada pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos autos da apelação cível n.° 2006.035639-0.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 138-1 (423)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE NATAL (AÇÃO ORDINÁRIA Nº 001.07.203903-6)
INTDO.(A/S)	: FRANCISCO CORDEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARIA ANTONIA ROMUALDO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Tendo em vista o contido no art. 1º da Lei 9.494/97, c/c o art. 4º, §3º, §4º e §5º, da Lei 8.437/92, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, e o fato de se tratar de pedido de suspensão de tutela antecipada, o requerente deverá informar se interpôs agravo da decisão que indeferiu idêntico pedido formulado perante a Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e/ou se interpôs agravo de instrumento da decisão ora impugnada, juntando-se cópias de todos os atos decisórios e da petição de agravo de instrumento, se for o caso.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA 140-2 (424)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.449-5/9-00)
INTDO.(A/S)	: ANTONIO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JORGE ZAIDEN E OUTRO(A/S)

1. O Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 627.449-5/9-00 (fls. 61-68), o qual determinou ao requerente que se abstivesse "*de reduzir o valor monetário percebido pelos agravados na época da vigência da EC nº 41/03, devendo o que superar o teto previsto pelo Decreto nº 48.406/2004 ser pago como vantagem pessoal até que seja inteiramente compensado pelos futuros reajustes de vencimentos*" (fl. 68).

O requerente sustenta, em síntese:

a) cabimento do presente pedido de suspensão de tutela antecipada, visto que a matéria em discussão possui natureza exclusivamente constitucional;

b) ocorrência de grave lesão à ordem pública, porquanto o acórdão impugnado viola o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República, na redação dada pela EC 41/2003;

c) existência de grave lesão à economia pública, na medida em que projeções da Secretaria de Estado da Fazenda indicam uma economia adicional no Estado de aproximadamente R$ 716.625.000,00 (setecentos e dezesseis milhões e seiscentos e vinte e cinco mil reais) ao ano (fl. 74), na hipótese de suspensão de todas as decisões proferidas no mesmo sentido daquela objeto do presente pedido;

d) possibilidade de ocorrência do denominado "*efeito multiplicador*", tendo em vista a existência de inúmeros servidores em situação semelhante àquela dos autores.

2. Inicialmente, verifico que a controvérsia instaurada na ação sob o procedimento ordinário evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República. Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

3. O art. 4º Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, porquanto a imediata execução do acórdão impugnado impede, em princípio, a aplicação de regra constitucional. Com efeito, esta Presidência, em casos análogos, tem reconhecido como presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida de contracautela ora pleiteada. Nesse sentido, destaco as decisões proferidas nas Suspensões de Segurança 2.434/SP, 2.351/MT e 2.899/SP, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 18.8.2004, 12.8.2004 e 30.3.2006, bem como nas Suspensões de Tutela Antecipada 84/SP e 94/SP, de minha relatoria, DJ 1º.02.2007.

Demonstrou-se, também, a ocorrência de grave lesão à economia pública (fl. 74), consubstanciada na ausência de imediata previsão orçamentária em relação às despesas em questão, que poderão comprometer a execução orçamentária estadual.

Ademais, cumpre ressaltar que a manutenção da decisão ora analisada poderá ocasionar o denominado "*efeito multiplicador*" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), haja vista a existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos autores.

4. Ante o exposto, **defiro** o pedido para suspender a execução do acórdão proferido pela Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos do Agravo de Instrumento nº 627.449-5/9-00 (fls. 61-68).

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie
Presidente

SUSPENSÃO LIMINAR 176-1 (425)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
LIT.ATIV.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.045623-8 NA AÇÃO POPULAR Nº 2006.34.00.035825-0)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.013804-1 NA AÇÃO POPULAR Nº 2006.51.01.022361-7)
INTDO.(A/S)	: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADV.(A/S)	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
INTDO.(A/S)	: HEITOR MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HERMANN ASSIS BAETA

1. A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com fundamento no art. 4º da Lei 8.437/92, requer a suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Popular nº 2006.34.00.035825-0 (fls. 43-45), que deferiu o pedido de liminar para suspender a licitação para a outorga de concessões de exploração e produção de petróleo e gás natural em blocos com risco operatório, referente à denominada "*8ª Rodada de Licitações*", que teria início no dia 28 de novembro de 2006, ao entendimento de que poderia haver prejuízo ao patrimônio público, "*com o alijamento do certame da principal empresa brasileira cuja atividade é de reconhecido caráter nacional destinado a garantir o abastecimento do País da energia resultante dos derivados de petróleo*" (fls. 44-45).

Diz a requerente que a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região indeferiu o pedido de suspensão lá formulado (fls. 108-111) e o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.045618-3 indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo (fls. 168-174).

Assevera que a realização da licitação em questão foi aprovada pela Resolução nº 3, de 18.3.2006, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE.

Sustenta, mais, em síntese:

a) razoabilidade dos critérios adotados para a 8ª Rodada de Licitações, porquanto, "*em Bacias de Elevado Potencial de Descobertas para Gás Natural e Petróleo, a ampliação da regra de restrição de ofertas poderá incentivar um maior comprometimento das empresas para com o investimento em exploração e produção*", e, "*em Bacias de Novas Fronteiras Tecnológicas e do Conhecimento, a introdução de limitações às ofertas poderá incentivar o investimento em regiões pouco conhecidas geologicamente*" (fl. 23), certo que, "*em Bacias Maduras, a experiência brasileira recente indica preliminarmente que a restrição permitiu que empresas de menor porte instalem-se no país*" (fl. 24), cumprindo-se o objetivo de continuidade das atividades de exploração e produção em áreas onde exercem importante papel sócio-econômico regional;

b) existência de constatação, em processo de análise e acompanhamento das sete rodadas anteriores de licitação, de que "*a ausência de restrição de ofertas, no caso da Bacia de São Francisco e Solimões, permitiu que uma só empresa de origem Argentina arrematasse 43 blocos, totalizando 113 mil km2*" (fl. 25);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, dado que a decisão impugnada "*nega a discricionariedade técnica característica das agências reguladoras e desconsidera todo o trabalho técnico realizado*" (fl. 30);

d) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na estimativa de "*arrecadação total de aproximadamente 12,3 bilhões de reais apenas com a produção de óleo e gás dos blocos ofertados nessa rodada*";

e) necessidade de continuidade das atividades exploratórias e de pesquisa que visam à expansão constante do conhecimento geológico das bacias brasileiras, porquanto "*dados armazenados no Sistema de Informações Gerenciais de Exploração e Produção (SIGESP) da ANP indicam que, com o consumo médio de 1,8 milhões de barris de petróleo por dia no ano de 2005, as reservas comprovadas no Brasil (11,8 bilhões de barris) seriam exauridas em 18,0 anos*" (fl. 35), e o monopólio de fato da exploração de petróleo pela Petrobras "*é um fator economicamente ruim para o país, haja vista que diminui a probabilidade de descoberta de petróleo e gás natural em razão da concentração dos blocos em uma única empresa*" (fl. 38). Ademais, "*a Petrobras teve sob sua concessão 382 blocos para exploração, sendo que 84 foram integralmente devolvidos e 235 estão sob sua concessão sem ter havido descoberta*" (fl. 38);

f) existência de perigo na demora, ante o fato de que a suspensão da 8ª Rodada de Licitação impede que se coloque em outros certames os blocos *sub judice*, o que não permite a exploração de gás natural e de petróleo.

2. A Presidência do Superior Tribunal de Justiça negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos a esta Corte (fls. 518-519).

3. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 525-529).

4. A União requer seu ingresso na presente suspensão na qualidade de assistente litisconsorcial, por integrar o pólo passivo da ação popular em tela e ter interesse jurídico e econômico no presente processo (fls. 533-534).

Alega a União que a verdadeira pretensão deduzida na ação popular em questão é a de obter, por via transversa, a exclusividade da execução da política energética nacional pela Petrobras, afastada no julgamento da ADI 3.273/DF, redator p/ o acórdão Ministro Eros Grau, DJ 02.3.2007.

Sustenta, ainda, em síntese:

a) ocorrência de invasão da competência exclusiva do Poder Executivo federal inserta nos arts. 173, § 4º, e 177, § 1º e § 2º, da Constituição da República, na medida em que a decisão impugnada "*estabelece intervenção indevida do Poder Judiciário na administração dos critérios e mecanismos próprios à regulamentação do mercado e da livre concorrência*" (fl. 537);

b) a referida limitação estabelecida pela ANP visa a "*garantir a exploração correta e eficaz dos blocos arrematados, impedindo que uma única empresa arremate parcela considerável dos blocos oferecidos, sem condições de explorá-la com a eficiência devida e o grau de investimento exigido pelo setor*" (fl. 538);

c) necessidade de prevalência do interesse público, tendo em vista que a ANP analisou minuciosamente o resultado das sete rodadas de licitação anteriores com o objetivo de aperfeiçoar o procedimento licitatório para alcançar melhores resultados nas rodadas seguintes, certo que, em virtude da ampliação das restrições impostas, a 8ª Rodada de Licitações "*gerava para a União, quando de sua suspensão, proporcionalmente sete vezes mais receita do que a 7ª Rodada*" (fl. 545);

d) impossibilidade de repreensão às medidas tomadas pela ANP no sentido de prestigiar os valores eleitos pela Constituição da República, porquanto inseridas no âmbito de sua discricionariedade técnica, conferida pela Lei 9.478/97;

e) existência de perigo para a auto-suficiência brasileira na produção de petróleo, porquanto "*a suspensão judicial da 8ª rodada de licitações gera incertezas no processo e afugenta o capital privado que se deseja para esta atividade de risco*". Ademais, estudos técnicos realizados pela ANP indicam que os blocos selecionados para a 8ª Rodada de Licitações "*podem apresentar um volume recuperável de gás natural estimado em 90 bilhões de metros cúbicos, além de 130 milhões de barris de óleo leve*" (fl. 550), necessários à recomposição das reservas nacionais, bem como para a redução da dependência externa em relação ao suprimento de gás natural;

f) necessidade de um sistema regular de leilões de blocos para petróleo e gás natural que permita a reposição das reservas nacionais, "*tendo em vista que a colocação em produção de um campo exploratório é processo de longo prazo, podendo transcorrer-se mais de 10 (dez) anos entre a licitação de um bloco e o efetivo início de produção de dada descoberta*" (fl. 551).

5. Inicialmente, **defiro** o pedido de ingresso da União na presente suspensão, ante seu interesse jurídico, dado que a ação popular foi proposta, também, em seu desfavor, consoante se infere da própria petição inicial, em que se requer expressamente a citação da União (fl. 58).

6. Passo a apreciar o presente pedido de suspensão.

Reconheço que a controvérsia deduzida na ação popular em apreço evidencia a existência de matéria constitucional, que se depreende das próprias razões da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, *verbis*: "*na atualidade não é mais aceita a existência de permissão para o Administrador criar 'atos administrativos discricionários', tendo em vista que está obrigado a respeitar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*" (fl. 44).

Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. Frise-se, ainda, que a decisão ora impugnada foi mantida pelo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 2006.01.00.045618-3, o que atrai a aplicação do disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 8.437/92.

7. A Lei 8.437/92, em seu art. 4º e § 1º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução de liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, no processo de ação popular e na ação civil pública, em caso de manifesto interesse público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

No presente caso, encontra-se devidamente demonstrada a grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, porque a decisão em tela impede a efetivação pela Administração de políticas públicas que visam a dar suporte material ao desenvolvimento e crescimento econômico do país, tendo em vista a nossa matriz energética, baseada no petróleo e no gás natural.

Nosso país luta há décadas para se tornar independente em relação à produção de petróleo e, principalmente, de gás natural, objeto freqüente de todos os noticiários nacionais. O tempo é implacável com os países que relegam o planejamento estratégico a um plano inferior, certo que estamos a discutir questões relativas a materiais fósseis, que demandam constantes pesquisas, prospecções e altos investimentos.

A União, por intermédio de seus órgãos competentes, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, estabeleceu critérios, que julgou os melhores, para alcançar as metas de produção de petróleo e gás natural necessárias à sustentação do nosso modelo de crescimento a médio e longo prazos, critérios que se encontram, em princípio, dentro de um juízo eminentemente técnico, no qual está a interferir a decisão ora impugnada.

Anoto, ainda, que a determinação prescrita na decisão ora atacada atinge o planejamento estratégico do país em relação à nossa matriz energética, o que certamente coloca em risco a própria segurança nacional, além de sinalizar negativamente aos investidores nacionais e estrangeiros, que estão a deslocar vultosas somas de dinheiro com o objetivo de suprir as imensas lacunas de um setor altamente tecnológico que demanda maquinário de última geração e pessoal especializado, de que não dispomos em escala suficiente, e que apresenta alto risco para o investimento. Não se pode olvidar, ademais, que o capital sempre migra para os países onde estão as melhores oportunidades de investimentos e que lhe oferecem maior segurança, sobretudo jurídica.

Entendo que a decisão judicial impugnada impõe à Administração, mesmo que indiretamente, a modificação de um modelo de licitação de blocos de exploração e produção de petróleo e gás natural, fruto da experiência obtida nas rodadas anteriores, o que, em princípio, desvirtua a atuação normativa e reguladora da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

Também é inegável a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada no fato de que a decisão proferida na ação popular em apreço, ao impedir o prosseguimento dos leilões de blocos para a exploração e produção de petróleo e gás natural prejudica a constante necessidade de reposição das reservas nacionais, as quais são fruto de um processo de longo prazo, que chega a durar mais de dez anos entre a realização da licitação de um bloco e o efetivo início da produção de uma bacia que porventura venha a ser descoberta. Assim, os prejuízos à ordem econômica de nosso país dificilmente se reverterão ao final da tramitação desse processo, motivo que, por si só, legitima a suspensão imediata da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

8. Ante o exposto, **defiro** o pedido de suspensão da execução da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Popular nº 2006.34.00.035825-0.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

EXT. EM SUSPENSÃO LIMINAR 176-1 (426)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MINISTRA PRESIDENTE**
REQTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA
LIT.ATIV.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO (SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 2006.01.00.045623-8 NA AÇÃO POPULAR Nº 2006.34.00.035825-0)
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.02.01.013804-1 NA AÇÃO POPULAR Nº 2006.51.01.022361-7)
INTDO.(A/S)	: CLAIR DA FLORA MARTINS
ADV.(A/S)	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
INTDO.(A/S)	: HEITOR MANOEL PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HERMANN ASSIS BAETA

1. Referente à Petição 116.211/2007. Junte-se, oportunamente.

2. A União e a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP requerem, com fundamento no art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/92, a extensão dos efeitos da decisão proferida por esta Presidência, em 20.7.2007, à decisão liminar proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da Ação Popular nº 2006.51.01.022361-7, mantida pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.013804-1.

3. A decisão proferida por esta Presidência, em 20.7.2007, suspendeu a execução da decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos da Ação Popular nº 2006.34.00.035825-0, que deferira o pedido de liminar para suspender a licitação para a outorga de concessões de exploração e produção de petróleo e gás natural em blocos com risco operatório, referente à denominada "*8ª Rodada de Licitações*", que teria início no dia 28 de novembro de 2006.

4. O Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Popular nº 2006.51.01.022361-7, deferiu o pedido de liminar apenas para afastar dos leilões a serem realizados no âmbito da "*8ª Rodada de Licitações*" as restrições previstas nos itens 4.5 e 4.8 do Edital em relação à quantidade máxima de blocos que poderiam ser operados por uma única empresa dentro de um mesmo setor.

5. Passo a apreciar o presente pedido de extensão.

Entendo que há identidade entre o objeto da decisão proferida nos autos da ação popular em apreço e o objeto da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 2006.34.00.035825-0, cujos efeitos foram suspensos por esta Presidência, no último dia 20, dado que a decisão ora impugnada suspende parte dos critérios estabelecidos pela Administração para a licitação em tela, enquanto a decisão atacada na presente medida de contracautela suspendia a licitação como um todo.

É dizer, o objeto da decisão ora impugnada se subsume ao objeto da decisão proferida nos autos da Ação Popular nº 2006.34.00.035825-0.

6. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 4º, § 8º, da Lei 8.437/92, **defiro** o presente pedido de extensão e determino a **suspensão** da execução da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da Ação Popular nº 2006.51.01.022361-7, que foi mantida pela Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.02.01.013804-1.

Comunique-se, com urgência.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministra Ellen Gracie

Presidente

PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 25 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (427) 64-1

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.	: GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADV.	: PEDRO ORIGA NETO
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Matéria :

SERVIDOR PÚBLICO

VENCIMENTOS

REAJUSTE - DATA-BASE - LEI 227/89 ART 4º, 5º - RO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (428) 2.558-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADVDOS. : PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO E OUTROS
REQDO. : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDA. : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Matéria :
DISTRITO FEDERAL
LEI ORGÂNICA
ESCOLHA DE ADMINISTRADOR REGIONAL - LODF ART. 10, § 1º - LEI 1.799/97 - DF

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (429) 2.622-4

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDA. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Matéria :
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ORGANIZAÇÃO
CE/RO ART. 99, §§ 1º E 2º; ART. 100, II, F - EC 20/01 - RO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (430) 2.997-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIAL CRISTÃO - PSC
ADV.(A/S) : ANTÔNIO OLIBONI E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
REQDO.(A/S) : SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Matéria :
EDUCAÇÃO
ENSINO PÚBLICO
ELEIÇÃO DE DIRETORES - CE/RJ ART. 308, XII - LEI 2.518/96 - LEI 3.067/98 - RJ

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (431) 3.163-5

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Matéria :
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS
CRÉDITO RURAL
APLICAÇÃO - RELATÓRIO MENSAL- PODER LEGISLATIVO - LEI 10.246/ 99 - SP

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (432) 3.477-4

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S) : ROBERTO ANTONIO BUSATO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Matéria :
PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONTRIBUIÇÃO
SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - PENSIONISTA - LEI 8.633/05 - RN

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (433) 3.515-1

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - IMAR ROCHA
REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Matéria :
UNIÃO
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - FUNCIONAMENTO - LEI 12.775/03 - SC

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (434) 3.625-4

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
REQTE.(S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Matéria :
UNIÃO
COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
TRÂNSITO E TRANSPORTE
LEI DISTRITAL Nº 1.925, DE 1998 - DF

EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (435) 213.583-6

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
EMBTE. : COUROSUL INDÚSTRIA DE COUROS LTDA
ADVDOS. : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTROS
EMBDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDOS. : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO E OUTROS

Matéria :
IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS
CRÉDITO
CORREÇÃO MONETÁRIA

EXTRADIÇÃO 1.063-8 (436)

PROCED. : REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
REQTE.(S) : GOVERNO DO URUGUAI
EXTDO.(A/S) : ALEXANDER PAREJA GARCIA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA E OUTRO(A/S)

Matéria :
ESTRANGEIRO
EXTRADIÇÃO
TRÁFICO DE ENTORPECENTES

MANDADO DE SEGURANÇA 26.353-9 (437)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
IMPTE.(S) : ANGELA CRISTINA FREITAS DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Matéria :
TRIBUNAL DE CONTAS
ACÓRDÃO
SUSPENSÃO

RECLAMAÇÃO 3.939-1 (438)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LUIZ CLAUDIO MARCOLINO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ANA PAULA BIRRER
INTDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : NELSON NERY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : MARCELO LOPES E OUTRO(A/S)

Matéria :
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO

RECLAMAÇÃO 4.131-0 (439)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECLTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO MARCOLINO
ADV.(A/S) : JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : ORGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (PROCESSO Nº 126116-0)
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADV.(A/S) : ANA PAULA BIRRER

Matéria :
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
GARANTIA DA AUTORIDADE DE DECISÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.192, DE 2001, ART. 4º, § 1º

Brasília, 01 de agosto de 2007.

LUIZ TOMIMATSU
Secretário

ACÓRDÃOS

Publicação determinada conforme art. 321 parágrafo 5º, inciso VII do RISTF.

Vigésima-segunda (22ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.777-5 (440)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA PAULA TEPERINO
RECDO.(A/S) : ZELASANTA MENDES DINIZ GOMES
ADV.(A/S) : JOSÉ DIRCEU FARIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando questão de ordem, deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos 4.908 recursos extraordinários pautados pelos eminentes relatores, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a suscitara. Votou a Presidente. E, por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do INSS. Plenário, 09.02.2007.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum).*

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiados antes do seu advento e Lei n. 8.213 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, § 5º, da Constituição: "*Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."*

ACÓRDÃOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (441) 80-2

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS VELLOSO
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : ROBERTA MARIA RANGEL E OUTRO
REQDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por votação unânime, conheceu, em parte, da ação. Votou o Presidente. Em seguida, foi o julgamento adiado pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio, depois do voto do Relator julgando procedente a ação e declarando a inconstitucionalidade do inciso XIV do art. 3º, do art. 41, do inciso I do § 5º do art. 45, todos da Lei nº 10.259, de 27.01.89, do Estado de Pernambuco, e do voto do Ministro Ilmar Galvão que declarava a inconstitucionalidade das expressões "na mesma área ou" e "se situem no mesmo local" contidas, respectivamente, no inciso XIV do art. 3º e inciso I do § 5º do art. 45. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Moacir Antonio Machado da Silva. Plenário, 11.5.95.

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator (Ministro Carlos Velloso), o Ministro Moreira Alves suscitou preliminar de impossibilidade de inadmissibilidade da ADIn, porque o seu julgamento dependeria de exame incidente da constitucionalidade do Convênio ICMS 66/88; em seguida, o julgamento foi adiado por indicação do Relator. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Francisco Rezek. Procurador-Geral da República, Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega, na ausência ocasional do Dr. Geraldo Brindeiro. Plenário, 13.9.95.

Decisão: Por proposta do Relator, o Tribunal deliberou ouvir a Procuradoria Geral da República, sobre o exame de admissibilidade da preliminar do Convênio ICMS 66/88 e de eventual superveniência de lei complementar. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Francisco Rezek. Plenário, 05.02.97.

Decisão: O Tribunal não conheceu da ação direta. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 25.09.2002.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ICMS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: EXAME INCIDENTAL DA CONSTITUCIONALIDADE DE OUTRA LEI. CONVÊNIO ICMS 66/88.

I. - O julgamento da ação direta de inconstitucionalidade não prescindiria do exame incidental da constitucionalidade do convênio ICMS-66/1988. Ademais, após iniciado o julgamento da ação direta sobreveio mais de uma lei complementar referentemente ao ICMS. Caso de não conhecimento da ação.

II. - Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (442) 1.454-4

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. ELLEN GRACIE**
REQTE.	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA
ADV.	: ALDOVRANDO TELES TORRES E OUTROS
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e o Presidente (Ministro Carlos Velloso), julgou improcedente a ação no que toca ao art. 6º da Medida Provisória nº 1.973-62, de 01 de junho de 2000. Relativamente ao art. 7º, o julgamento foi suspenso. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Moreira Alves e Nelson Jobim, e, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 15.6.2000.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação direta, relativamente ao artigo 7º, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 20.06.2007.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.442, DE 10.05.1996, E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CRIAÇÃO DO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL - CADIN. ARTIGOS 6º E 7º. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 6º RECONHECIDA, POR MAIORIA, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2000. MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DO ART. 7º A PARTIR DA REEDIÇÃO DO ATO IMPUGNADO SOB O NÚMERO 1.863-52, DE 26.08.1999, MANTIDA NO ATO DE CONVERSÃO NA LEI 10.522, DE 19.07.2002. DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO, QUANTO AO ART. 7º, NA SESSÃO PLENÁRIA DE 20.06.2007.

1. A criação de cadastro no âmbito da Administração Pública Federal e a simples obrigatoriedade de sua prévia consulta por parte dos órgãos e entidades que a integram não representam, por si só, impedimento à celebração dos atos previstos no art. 6º do ato normativo impugnado.

2. A alteração substancial do art. 7º promovida quando da edição da Medida Provisória 1.863-52, de 26.08.1999, depois confirmada na sua conversão na Lei 10.522, de 19.07.2002, tornou a presente ação direta prejudicada, nessa parte, por perda superveniente de objeto.

3. Ação direta parcialmente prejudicada cujo pedido, no que persiste, se julga improcedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (443) 1.719-9

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.	: ERNANDO UCHOA LIMA
REQDO.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO.	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, para dar interpretação conforme, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 90 DA LEI 9.099/1995. APLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA EXCLUIR AS NORMAS DE DIREITO PENAL MAIS FAVORÁVEIS AO RÉU.

O art. 90 da lei 9.099/1995 determina que as disposições da lei dos Juizados Especiais não são aplicáveis aos processos penais nos quais a fase de instrução já tenha sido iniciada.

Em se tratando de normas de natureza processual, a exceção estabelecida por lei à regra geral contida no art. 2º do CPP não padece de vício de inconstitucionalidade.

Contudo, as normas de direito penal que tenham conteúdo mais benéfico aos réus devem retroagir para beneficiá-los, à luz do que determina o art. 5º, XL da Constituição federal.

Interpretação conforme ao art. 90 da Lei 9.099/1995 para excluir de sua abrangência as normas de direito penal mais favoráveis ao réus contidas nessa lei.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (444) 2.240-7

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
REQTE.	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADVDOS.	: ADÍLSON JOSÉ PAULO BARBOSA E OUTROS
ADV.	: ALBERTO MOREIRA RODRIGUES
REQDO.	: GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA
ADVDOS.	: MANUELLA DA SILVA NONÔ E OUTRO
REQDO.	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: ARTHUR DE CASTILHO NETO

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos requeridos, Governador do Estado da Bahia e Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, respectivamente, o Dr. Antônio Vasconcelos e o Dr. Arthur de Castilho Neto. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.05.2006.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, e, por maioria, ao não pronunciar a nulidade do ato impugnado, manteve sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses até que o legislador estadual estabeleça novo regramento, nos termos do voto reajustado do Senhor Ministro Eros Grau (Relator) e do voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que declarava a nulidade do ato questionado. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.05.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.619/00, DO ESTADO DA BAHIA, QUE CRIOU O MUNICÍPIO DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.

1. O Município foi efetivamente criado e assumiu existência de fato, há mais de seis anos, como ente federativo.

2. Existência de fato do Município, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter *institucional*, *político*. Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.

3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.

4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.

5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: a criação de Município. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.

6. A criação do Município de Luís Eduardo Magalhães importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.

7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.

8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento da existência válida do Município, a fim de que se afaste a agressão à federação.

10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.

11. Princípio da continuidade do Estado.

12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade

13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, da Lei n. 7.619, de 30 de março de 2000, do Estado da Bahia.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (445) 3.168-6

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S)	: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
ADV.(A/S)	: MARCELO MELLO MARTINS
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria, nos termos do voto do Relator, afastou a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, desde que excluídos os feitos criminais, respeitado o teto estabelecido no artigo 3º, e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do artigo 9º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que especificavam ainda que o representante não poderia exercer atos postulatórios. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falou pelo requerente o Dr. Marcello Mello Martins. Plenário, 08.06.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. LEI 10.259/2001, ART. 10. DISPENSABILIDADE DE ADVOGADO NAS CAUSAS CÍVEIS. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DE ADVOGADO NAS CAUSAS CRIMINAIS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 9.099/1995. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO.

É constitucional o art. 10 da Lei 10.259/2001, que faculta às partes a designação de representantes para a causa, advogados ou não, no âmbito dos juizados especiais federais.

No que se refere aos processos de natureza cível, o Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que a imprescindibilidade de advogado é relativa, podendo, portanto, ser afastada pela lei em relação aos juizados especiais. Precedentes.

Perante os juizados especiais federais, em processos de natureza cível, as partes podem comparecer pessoalmente em juízo ou designar representante, advogado ou não, desde que a causa não ultrapasse o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º da Lei 10.259/2001) e sem prejuízo da aplicação subsidiária integral dos parágrafos do art. 9º da Lei 9.099/1995.

Já quanto aos processos de natureza criminal, em homenagem ao princípio da ampla defesa, é imperativo que o réu compareça ao processo devidamente acompanhado de profissional habilitado a oferecer-lhe defesa técnica de qualidade, ou seja, de advogado devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil ou defensor público. Aplicação subsidiária do art. 68, III, da Lei 9.099/1995.

Interpretação conforme, para excluir do âmbito de incidência do art. 10 da Lei 10.259/2001 os feitos de competência dos juizados especiais criminais da Justiça Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (446) 3.175-9

PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
REQTE.(S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 1. Servidor público. Jornada de trabalho. Enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. 2. Princípio da separação de poderes. 3. Vício de iniciativa. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 4. Precedentes. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (447) 3.489-8

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
REQDO.(A/S)	: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Eros Grau (Relator), julgando improcedente a ação, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 18.05.2006.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta, e, por maioria, ao não pronunciar a nulidade do ato impugnado, manteve sua vigência pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses até que o legislador estadual estabeleça novo regramento, nos termos do voto reajustado do Senhor Ministro Eros Grau (Relator) e do voto-vista do Senhor Ministro Gilmar Mendes, vencido, nesse ponto, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que declarava a nulidade do ato questionado. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 09.05.2007.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 12.294, DE 22 DE JUNHO DE 2.002, DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE ANEXOU A LOCALIDADE DE VILA ARLETE, DESMEMBRADA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, AO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL POSTERIOR À EC 15/96. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR FEDERAL PREVISTA NO TEXTO CONSTITUCIONAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. OMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO. EXISTÊNCIA DE FATO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA DA JURÍDICA. SITUAÇÃO DE EXCEÇÃO, ESTADO DE EXCEÇÃO. A EXCEÇÃO NÃO SE SUBTRAI À NORMA, MAS ESTA, SUSPENDENDO-SE, DÁ LUGAR À EXCEÇÃO --- APENAS ASSIM ELA SE CONSTITUI COMO REGRA, MANTENDO-SE EM RELAÇÃO COM A EXCEÇÃO.

1. A localidade de Vila Arlete, desmembrada do Município de Campos Novos, foi efetivamente integrada ao Município de Monte Carlo.

2. Existência de fato da agregação da faixa de terra ao Município de Monte Carlo, decorrente da decisão política que importou na sua instalação como ente federativo dotado de autonomia. Situação excepcional consolidada, de caráter *institucional, político.* Hipótese que consubstancia reconhecimento e acolhimento da força normativa dos fatos.

3. Esta Corte não pode limitar-se à prática de mero exercício de subsunção. A situação de exceção, situação consolidada --- embora ainda não jurídica --- não pode ser desconsiderada.

4. A exceção resulta de omissão do Poder Legislativo, visto que o impedimento de criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios, desde a promulgação da Emenda Constitucional n. 15, em 12 de setembro de 1.996, deve-se à ausência de lei complementar federal.

5. Omissão do Congresso Nacional que inviabiliza o que a Constituição autoriza: o desmembramento de parte de Município e sua conseqüente adição a outro. A não edição da lei complementar dentro de um prazo razoável consubstancia autêntica violação da ordem constitucional.

6. O desmembramento e integração da localidade de Vila Arlete objeto da lei importa, tal como se deu, uma situação excepcional não prevista pelo direito positivo.

7. O estado de exceção é uma zona de indiferença entre o caos e o estado da normalidade. Não é a exceção que se subtrai à norma, mas a norma que, suspendendo-se, dá lugar à exceção --- apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.

8. Ao Supremo Tribunal Federal incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Não se afasta do ordenamento, ao fazê-lo, eis que aplica a norma à exceção desaplicando-a, isto é, retirando-a da exceção.

9. Cumpre verificar o que menos compromete a força normativa futura da Constituição e sua função de estabilização. No aparente conflito de inconstitucionalidades impor-se-ia o reconhecimento do desmembramento de gleba de um Município e sua integração a outro, a fim de que se afaste a agressão à federação.

10. O princípio da segurança jurídica prospera em benefício da preservação do Município.

11. Princípio da continuidade do Estado.

12. Julgamento no qual foi considerada a decisão desta Corte no MI n. 725, quando determinado que o Congresso Nacional, no prazo de dezoito meses, ao editar a lei complementar federal referida no § 4º do artigo 18 da Constituição do Brasil, considere, reconhecendo-a, a existência consolidada do Município de Luís Eduardo Magalhães. Declaração de inconstitucionalidade da lei estadual sem pronúncia de sua nulidade

13. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, mas não pronunciar a nulidade pelo prazo de 24 meses, Lei n. 12.294, de 22 de junho de 2002, do Estado de Santa Catarina.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.679-3 **(448)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL
REQDO.(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 18.06.2007.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. L. Distrital 3.787, de 02 de fevereiro de 2006, que cria, no âmbito do Distrito Federal, o sistema de MOTO-SERVICE - transporte remunerado de passageiros com uso de motocicletas: inconstitucionalidade declarada por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI). Precedentes: ADIn 2606, Pl., **Maurício Corrêa**, DJ 7.2.03; ADIn 3.136, 1.08.06, **Lewandowski**; ADIn 3.135, 0.08.06, **Gilmar**.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.684-0 **(449)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: CONGRESSO NACIONAL

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu a medida cautelar, com eficácia *ex tunc*, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República, e, pelos *amici curiae*, Associação dos Magistrados do Trabalho - ANAMATRA e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT, o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 1º.02.2007.

EMENTA: **COMPETÊNCIA CRIMINAL. Justiça do Trabalho. Ações penais. Processo e julgamento. Jurisdição penal genérica. Inexistência. *Interpretação conforme* dada ao art. 114, incs. I, IV e IX, da CF, acrescidos pela EC nº 45/2004. Ação direta de inconstitucionalidade. Liminar deferida com efeito *ex tunc***. O disposto no art. 114, incs. I, IV e IX, da Constituição da República, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 45, não atribui à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar ações penais.

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.831-1 **(450)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: O Tribunal, por maioria, deferiu a cautelar, nos termos do voto da Relatora, vencido, em parte, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que restringia a liminar à disciplina do Ministério Público dos Estados. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Plenário, 15.12.2006.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO N. 15, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2006, DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - AFRONTA AO ART. 37, INC. XI, § 12, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. A Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, cuida dos percentuais definidores do teto remuneratório dos membros e servidores do Ministério Público.

2. A Resolução altera outras normas de igual natureza, anteriormente vigentes, possibilitando *a)* ser ultrapassado o limite máximo para a remuneração dos membros e servidores públicos do Ministério Público dos Estados até agora fixado e *b)* estabelecer-se novo padrão remuneratório para aqueles agentes públicos.

3. Descumprimento dos termos estabelecidos no art. 37, inc. XI, da Constituição da República pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por contrariar o limite remuneratório máximo definido constitucionalmente para os membros do Ministério Público dos Estados Federados.

4. Necessidade de saber o cidadão brasileiro a quem paga e, principalmente, quanto paga a cada qual dos agentes que compõem os quadros do Estado.

5. Possível inconstitucionalidade formal, pois a norma expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público cuida também da alteração de percentuais a serem aproveitados na definição dos valores remuneratórios dos membros e servidores do Ministério Público dos Estados, o que estaria a contrariar o princípio da legalidade específica para a definição dos valores a serem pagos a título de remuneração ou subsídio dos agentes públicos, previsto no art. 37, inc. X, da Constituição da República.

6. Possível não-observância dos limites de competência do Conselho Nacional do Ministério Público, que atuou sob o argumento de estar cumprindo os ditames do art. 130-A, § 2º, da Constituição da República.

7. Suspensão, a partir de agora, da eficácia da Resolução n. 15, de 4 de dezembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público, mantendo-se a observância estrita do quanto disposto no art. 37, inc. XI e seu § 12, no art. 39, § 4º, e no art. 130-A, § 2º, todos da Constituição da República.

8. Medida cautelar deferida.

AÇÃO PENAL 348-5 **(451)**

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
REVISOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REU(É)(S)	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADV.(A/S)	: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, absolveu o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Carlos Britto. Falaram, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, Procurador-Geral da República e, pelo réu, o Dr. Paulo Armínio Tavares Buechele. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 15.12.2006.

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da *confiança* da Administração em quem deseje contratar é *subjetivo*. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do *julgamento objetivo* - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.

AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 1.917-6 **(452)**

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: MARIA CIRIACA DA COSTA
ADVDOS.	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTROS
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADVDOS.	: PGDF-MÁRCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Cezar Peluso, que lhe davam provimento, a fim de que o pedido de intervenção fosse julgado por este Plenário. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 17.03.2004.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO.

O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a Fazenda Estadual no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República, não legitima a subtração temporária da autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL 1.988-5 **(453)**

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MINISTRO PRESIDENTE**
AGTE.(S)	: YOLANDA MOREIRA VIERTEL
ADVDOS.	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTROS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP- ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao agravo, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto e Cezar Peluso, que lhe davam provimento, a fim de que o pedido de intervenção fosse julgado por este Plenário. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Plenário, 24.03.2004.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO.

1. Descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado. Pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal.

2. Precatório. Não-pagamento do título judicial em virtude da insuficiência de recursos financeiros para fazer frente às obrigações pecuniárias e à satisfação do crédito contra a Fazenda Pública no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República. Exaustão financeira. Fenômeno econômico/financeiro vinculado à baixa arrecadação tributária, que não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NA PETIÇÃO 2.063-4 **(454)**

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. OCTAVIO GALLOTTI**
AGTE.	: PRESIDENTE DA REPÚBLICA
AGTE.	: MINISTRO DA DEFESA
AGTE.	: CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
ADV.	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVDOS.	: PGE-MG - JOSÉ SAD JÚNIOR E OUTRA

Decisão : O Tribunal, por maioria de votos, não conheceu do agravo regimental, por falta de interesse de agir, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que rejeitava a preliminar de descabimento. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Néri da Silveira. Plenário, 09.8.2000.

EMENTA: Agravo regimental contra decisão que admitiu o processamento de pedido de explicações, fundado no art. 144 do Código Penal.

Tendo sido efetivamente prestadas as explicações, do recurso não se conhece, por falta de interesse de agir.

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO 2.600-1 (455)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: CIMAVEL - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA TEIXEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S)	: PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO

Decisão: O Tribunal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Joaquim Barbosa. Plenário, 14.09.2006.

EMENTA: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Julgamento. Sentença de mérito. Oponibilidade *erga omnes* e força vinculante. Efeito *ex tunc*. Ofensa à sua autoridade. Caracterização. Acórdão em sentido contrário, em ação rescisória. Prolação durante a vigência e nos termos de liminar expedida na ação direta de inconstitucionalidade. Irrelevância. Eficácia retroativa da decisão de mérito da ADI. Aplicação do princípio da máxima efetividade das normas constitucionais. Liminar concedida em reclamação, para suspender os efeitos do acórdão impugnado. Agravo improvido. Voto vencido.** Reputa-se ofensivo à autoridade de sentença de mérito proferida em ação direta de inconstitucionalidade, com efeito *ex tunc*, o acórdão que, julgando improcedente ação rescisória, adotou entendimento contrário, ainda que na vigência e nos termos de liminar concedida na mesma ação direta de inconstitucionalidade.

AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA 25.563-3 (456)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ALCEU DE CASTRO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGDO.(A/S)	: JUIZ DIRETOR DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Nelson Jobim (Presidente) e Eros Grau. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 23.02.2006.

PROCESSO - DISTRIBUIÇÃO - PREVENÇÃO. Não configura prevenção o fato de integrante do Tribunal haver recebido anteriormente processo com relação subjetiva própria, a versar sobre semelhante ou idêntica matéria.

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.900-1 (457)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ALEX DA SILVA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso de agravo regimental, mas concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e a Senhora Ministra Cármen Lúcia e, neste julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 14.06.2007.

EMENTA: Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Agravo de Instrumento. 2. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática. Embargos de Divergência. Impossibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 4. Concessão de *habeas corpus* de ofício. Possibilidade. 5. Concessão de *habeas corpus* para afastar a vedação legal de progressão de regime prevista na Lei nº 8.072, de 1990. Precedentes.

AG.REG.NOS EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 430.522-4 (458)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: DÉCIO DO CARMO TELLES OU DÉCIO DO CARMO TELES
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo, mas concedeu *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007.

EMENTA: 1. Embargos de divergência contra decisão individual do Relator: inadmissibilidade, nos termos do art. 330 do RISTF. Precedentes.

2. Crime hediondo: regime de cumprimento de pena: progressão.

Ao julgar o HC 82.959, Pl., 23.2.06, Marco Aurélio, Inf. 418, o plenário do Supremo Tribunal declarou, incidentemente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da L. 8.072/90 - que determina o regime integralmente fechado para o cumprimento de pena imposta ao condenado pela prática de crime hediondo - por violação da garantia constitucional da individualização da pena (CF., art. 5º, LXVI).

3. **Habeas corpus**: deferimento, de ofício, para reformar o acórdão objeto do RE e fixar o regime inicial fechado para o cumprimento da pena imposta ao agravante, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão.

AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 407.866-8 (459)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: SOLANGE GENDIROBA DA SILVA
ADV.	: HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.	: ELINA MAGNAN BARBOSA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Marco Aurélio e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente). Plenário, 29.06.2005.

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido.** Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte e objeto de súmula.

2. **RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC.** Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

EXTRADIÇÃO 990-7 (460)

PROCED.	: REINO DA ESPANHA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S)	: NICOLAS SANTANA ABADIA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto da Relatora. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 20.06.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. PEDIDO FORMULADO COM BASE NO TRATADO DE EXTRADIÇÃO BRASIL-ESPANHA: APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO NA ESPANHA PELO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES: DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. PRESCRIÇÃO: NÃO-OCORRÊNCIA. EXTRADITANDO COM CÔNJUGE NO BRASIL: APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

1. O pedido formulado pelo Reino da Espanha atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80 e do Tratado de Extradição específico.

2. Satisfeito está o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80. O fato delituoso imputado ao Extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

3. Em atendimento ao disposto no art. 77, inc. VI, da Lei n. 6.815/80 e no art. VI, alínea *c*, do Tratado específico, observa-se não ter ocorrido a prescrição da pena, sob a análise da legislação de ambos os Estados.

4. Extraditando casado com uma brasileira, desde 31 de julho de 2002: irrelevância: aplicação da Súmula n. 421, deste Supremo Tribunal Federal: "*não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro*".

5. O Reino da Espanha deverá assegurar a detração do tempo em que o Extraditando tenha permanecido preso no Brasil, por força do pedido formulado: aplicação da regra prevista no art. VI 1, do Tratado específico: "*a extradição não será concedida sem que o Estado requerente dê garantias de que será computado o tempo da prisão que tiver sido imposta ao reclamado no estado requerido, por força da extradição*".

6. Extradição deferida.

EXTRADIÇÃO 1.023-9 (461)

PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: MOHAMAD EL-CHEHADE OU MOHAMAD ABED EL CHEHAD
ADV.(A/S)	: PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 23.04.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PROMESSA DE RECIPROCIDADE DO ESTADO REQUERENTE. DUPLA TIPICIDADE. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE. REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

No caso de tráfico internacional de drogas, dada sua incriminação múltipla, as condutas de exportar e importar substâncias ilícitas são consideradas autônomas (Convenção Única de Nova Iorque, 1961). Precedentes.

A Lei nº 6.815/80 autoriza a extradição baseada em promessa de reciprocidade de tratamento para casos análogos.

O revolvimento de matéria fático-probatória envolvente do delito de tráfico internacional de entorpecentes é incompatível com o juízo de cognoscibilidade estrita que rege as ações extradicionais.

"Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro" (Súmula 421/STF).

Extradição deferida, com as ressalvas do artigo 89 da Lei nº 6.815/80.

EXTRADIÇÃO 1.030-1 (462)

PROCED.	: REINO DA ESPANHA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ESPANHA
EXTDO.(A/S)	: EMILIO JOSÉ ALBORES LEMA OU EMILIO JOSÉ ALBORES
ADV.(A/S)	: PAULO RICARDO LICODIEDOFF
ADV.(A/S)	: FLAVIO CARDOSO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente), o Senhor Ministro Eros Grau e, neste julgamento, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 17.05.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO EXECUTÓRIA. GOVERNO DA ESPANHA. EXTRADITANDO CONDENADO PELOS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES; DE POSSE DE MOEDA FALSA; DE FRAUDE; E PELO DELITO DE FRAUDE. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIAS NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO ESTADO REQUERENTE. IMPROCEDÊNCIA. PRESENÇA DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À ANÁLISE DA REGULARIDADE FORMAL DO PEDIDO EXTRADICIONAL. TEMPO DE PENA A CUMPRIR SUPERIOR AO MÍNIMO DE UM ANO. PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA QUANTO AO CRIME DE POSSE DE MOEDA FALSA E QUANTO AO DELITO DE FRAUDE.

O presente pedido de extradição atende às exigências do Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e o Reino da Espanha, bem como às formalidades do Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80).

Por outra volta, as contradições apontadas pela defesa não tiveram a força de impedir o exame formal do pleito de extradição. É dizer: há nos autos os elementos mínimos necessários ao cumprimento das exigências formais que cercam os pedidos dessa natureza. Valendo ressaltar que o tempo de pena ainda não cumprido é superior ao limite mínimo de um ano (Parágrafo 2 do Artigo II do Título II do Tratado Brasil-Espanha).

Pedido parcialmente deferido para permitir a extradição tão-somente quanto ao crime de tráfico de entorpecentes e ao crime de fraude.

EXTRADIÇÃO 1.045-0 (463)

PROCED.	: REPÚBLICA DO PARAGUAI
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
REQTE.(S)	: GOVERNO DO PARAGUAI
EXTDO.(A/S)	: BLÁS ALFREDO VALLEJOS SOLIS OU BLAS ALFREDO VALLEJOS
ADV.(A/S)	: JOÃO MANOEL ARMÔA E OUTRAS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.06.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO. PENAL. PROCESSO PENAL. PARAGUAI. TRATADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DUPLA TIPICIDADE. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I - Há dupla tipicidade no crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes e ausência de prescrição sob a perspectiva de ambas as legislações.

II - Presentes os requisitos formais do pedido.

III - Extradição deferida, observado o art. 62 da Lei 6.815/80.

EXTRADIÇÃO 1.077-8 (464)

PROCED.	: REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
REQTE.(S)	: GOVERNO DA ALEMANHA
EXTDO.(A/S)	: JOSEF STOHL
ADV.(A/S)	: ADILAR JOSÉ BETTONI E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de extradição, nos termos do voto da Relatora. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 20.06.2007.

EMENTA: EXTRADIÇÃO INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA JUSTIÇA ALEMÃ. PEDIDO FORMULADO COM PROMESSA DE RECIPROCIDADE: ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI N. 6.815/80. EXTRADITANDO INVESTIGADO PELOS CRIMES DE RECEPTAÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO: DUPLA TIPICIDADE ATENDIDA. EXTRADITANDO COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA NO BRASIL: APLICAÇÃO DA SÚMULA 421 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXTRADIÇÃO DEFERIDA.

1. O pedido formulado pela República Federal da Alemanha, com promessa de reciprocidade, atende aos pressupostos necessários ao seu deferimento, nos termos da Lei n. 6.815/80.

2. O Estado Requerente dispõe de competência jurisdicional para processar e julgar o crime imputado ao Extraditando, que, naquele País, teria sido autor de ato que, em tese, configura o tipo penal cuja prática lhe é atribuída, estando o caso em perfeita consonância com o disposto no art. 78, inc. I, da Lei n. 6.815/80 e com o princípio de direito penal internacional da territorialidade da lei penal.

3. Satisfeito o requisito da dupla tipicidade, previsto no art. 77, inc. II, da Lei n. 6.815/80: o fato delituoso imputado ao Extraditando corresponde, no Brasil, ao crime de receptação, previsto no art. 180 do Código Penal.

4. Não ocorreu a prescrição da pena, sob a análise da legislação de ambos os Estados (art. 77, inc. VI, da Lei n. 6.815/80).

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma-se no sentido de que, na ação de extradição, não há indagar sobre o mérito da pretensão deduzida pelo Estado requerente ou sobre o contexto probatório em que a postulação extradicional se apóia.

6. A constituição de família no Brasil não impede o deferimento da extradição (Súmula 421: "*Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro*").

7. Com base na promessa de reciprocidade em que se apóia o presente pedido de extradição, a República Federal da Alemanha deverá assegurar a detração do tempo em que o Extraditando tenha permanecido preso no Brasil por força do pedido formulado.

8. Extradição deferida.

QUEST. ORD. EM INQUÉRITO 546-1 (465)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADV.	: ARMANDO SUAREZ GARCIA
INDIC.	: VALTER PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.	: LYCURGO LEITE NETO E OUTROS
VIT.	: BENEDITO DE PAULA FILHO

Decisão: Por votação unânime, o Tribunal, resolvendo questão de ordem proposta pelo Relator, rejeitou a preliminar de decadência e declarou extinta a punibilidade pela prescrição, com relação a ambas infrações penais. Plenário, 14.02.96.

(Ausente, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio).

E M E N T A: **DENÚNCIA** CONTRA DEPUTADO FEDERAL - **SUPOSTA PRÁTICA** DO CRIME DE AMEAÇA, EM CONCURSO MATERIAL COM CONTRAVENÇÃO PENAL - **ALEGADA CONSUMAÇÃO** DA DECADÊNCIA QUANTO AO CRIME DE AMEAÇA, PELA SUPOSTA **FALTA DE REPRESENTAÇÃO** DO OFENDIDO - CRIME PERSEGUÍVEL **MEDIANTE** AÇÃO PENAL PÚBLICA **CONDICIONADA** À REPRESENTAÇÃO - **DESNECESSIDADE**, PARA EFEITO DE REPRESENTAÇÃO, **DO EMPREGO DE EXPRESSÕES RITUAIS OU SACRAMENTAIS** - **IMPRESCINDIBILIDADE**, PARA O FIM REFERIDO, **DE MANIFESTAÇÃO INEQUÍVOCA** DO OFENDIDO, EM TEMPO OPORTUNO, **QUANTO À SUA INTENÇÃO** DE VER PROCESSADO, PENALMENTE, O SUPOSTO AUTOR DO DELITO - **NÃO-CONFIGURAÇÃO**, NA ESPÉCIE, DA DECADÊNCIA - **PRETENDIDA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO** DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO - **APLICAÇÃO**, ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS, **DO REGIME JURÍDICO** PREVISTO NO CÓDIGO PENAL (**CP**, ART. 109) - **TRANSCURSO** DO BIÊNIO PRESCRICIONAL - **PRESCRIÇÃO PENAL CONSUMADA** - **CONSEQÜENTE DECLARAÇÃO** DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO AGENTE.

INQUÉRITO 1.864-3 (466)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INDIC.(A/S)	: CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO PORTELLA SERRA E SILVA
INDIC.(A/S)	: AGAMENON SÉRGIO PEREIRA BASTOS
INDIC.(A/S)	: ROBERT DE SOUSA FERRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu extinta a punibilidade contra Ciro Nogueira Lima Filho e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal do Piauí em relação a Agamenon Sérgio Pereira Bastos e Robert de Sousa Ferro, tudo nos termos do voto do Relator. Falou pelo Ministério Público Federal o Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza. Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 02.04.2007.

EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS.

1. O art. 9º da Lei n° 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes.

2. Comprovado nos autos, através de ofício da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal.

3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n° 10.684/03.

4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus.

MANDADO DE SEGURANÇA 25.270-7 (467)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
IMPTE.(S)	: RUBENS ARMANDO BRUSTOLIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WALTER COSTA PORTO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu a ordem de segurança, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 07.02.2007.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTOS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (INCISO III DO ART. 288 DO RI/TCU). ACÓRDÃOS ANTIGOS DA CORTE DE CONTAS QUE NÃO CONSUBSTANCIAM "DOCUMENTOS NOVOS", DE MODO A POSSIBILITAR A IMPUGNAÇÃO RECURSAL. JULGAMENTO EM LISTA OU "POR RELAÇÃO". POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA AMPLITUDE DE DEFESA.

Acórdãos antigos do Tribunal de Contas da União não se qualificam como "documento novo", a viabilizar o manejo do recurso de revisão, cujas hipóteses de admissibilidade são estritas. É que decisões pretéritas da própria Corte Federal de Contas, por serem públicas, não se amoldam à noção conferida por este Supremo Tribunal Federal à expressão "documento novo", a designar aquele particularizado documento que, muito embora já existente quando da tramitação do feito, ou era ignorado pela parte ou dele essa mesma parte não pôde fazer uso.

O julgamento de recurso em lista ou "por relação" ajusta-se aos ditames do Regimento Interno do TCU e não ofende à garantia constitucional da ampla defesa, pois não obsta a que o interessado formule pedido de sustentação oral ou apresente os respectivos memoriais.

Mandado de segurança indeferido.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

PRIMEIRA TURMA

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 6ª. (sexta) Sessão Extraordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 21 de junho de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto e Ricardo Lewandowski. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às nove horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 202.581-0 (468)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.	: EQUIFABRIL INDUSTRIAL LTDA
ADVDOS.	: JOSÉ LUIZ MATTHES E OUTROS
AGDO.	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADVDA.	: PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.167-2 (469)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S)	: CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.122-1 (470)

PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PA - SÉRGIO OLIVA REIS
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO AUGUSTO DE BATISTA DE MACEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONINO MAIA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 466.291-5 (471)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ALMIR CLEINER GALLO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LINDA ELEM UFLACKER LUTZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.555-1 (472)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: SAINT GERMAIN CRISTAIS DE SEGURANÇA LTDA.
ADV.(A/S)	: RÔMULO SULZ GONSALVES JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HERALDO MOTTA PACCA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.360-8 (473)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : EMÍLIO ANTÔNIO SOUZA AGUIAR NINA RIBEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO SULZ GONSALVES JR. E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.130-6 (474)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSÉ ANTONIO DE SOUSA
ADV.(A/S) : RICARDO INNOCENTII E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 514.345-3 (475)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NADYR LEIZER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.253-2 (476)
PROCED. : ACRE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : PGE-AC - FRANCISCO ARMANDO FIGUEIRÊDO MELO
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO ESTADO DO ACRE
ADV.(A/S) : ÂNGELA MARIA FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.885-9 (477)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ICOTEMA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TRATAMENTO DE MADEIRAS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DE PAULA BLEY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FREDERICO BENDZIUS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.990-7 (478)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : VALENTIM SOARES DA COSTA
ADV.(A/S) : WALTER AMARAL KERR PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.491-8 (479)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AD LÍDER EMBALAGENS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.522-3 (480)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SINDICATO NACIONAL DOS TÉCNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDIRECEITA
ADV.(A/S) : DAVID ODÍSIO HISSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.730-4 (481)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : WOLNEI BELLO CALIARI MACHADO
ADV.(A/S) : HUGO ANTONIO DE BITENCOURT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIMED PLANALTO MÉDIO COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADV.(A/S) : ELSO ELOI BODANESE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 571.353-3 (482)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI
AGDO.(A/S) : IADE CONCURSO PÚBLICO LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO ALBENY GALLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.577-5 (483)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO
ADV.(A/S) : PAULO CARNEIRO MAIA FILHO
AGDO.(A/S) : THOMAS HENRIQUE CORBETT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME CARVALHO MONTEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.678-8 (484)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AMC RECURSOS HUMANOS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - VALÉRIA SAQUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.793-0 (485)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CELSO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.850-8 (486)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADV.(A/S) : BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
AGDO.(A/S) : ADILSON GÓIS DA SILVA
ADV.(A/S) : FABRÍCIO GÓIS GOMES DE BRITO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.999-4 (487)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBERTO ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.451-8 (488)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA MARIA NAKAUTH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA - CAPAF
ADV.(A/S) : OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.726-1 (489)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S) : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLE FERREIRA GLIELMO
AGDO.(A/S) : JOSÉ RONALDO ALVARENGA DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.657-7 (490)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : BÁRBARA BIANCA SENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ VAGNER DE SOUSA
ADV.(A/S) : PEDRO LEITE DE ARAUJO NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.813-3 (491)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARISA DA CUNHA MARRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIRNA CIANCI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.325-6 (492)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF- CARLOS ODON LOPES DA ROCHA
AGDO.(A/S) : GILVÂNIA DOS SANTOS SALES
ADV.(A/S) : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.403-9 (493)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IZOLETTE CAETANO ALEXIS
ADV.(A/S) : JOSÉ EDMIR ESPÍNDOLA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.731-0 (494)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : KARINA STERN DE SIQUEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.088-9 (495)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
ADV.(A/S) : JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO AFONSO GOMES LIMEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.643-4 (496)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNESTO FLOCKE HACK
ADV.(A/S) : ERNESTO FLOCKE HACK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.219-1 (497)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NARA APARECIDA COSTA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.341-8 (498)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGDO.(A/S) : COPEBRÁS LTDA
ADV.(A/S) : EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.524-8 (499)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RENI ROQUE DA LUZ
ADV.(A/S) : LUIS AUGUSTO SCHIEHLL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CAMPO BOM
ADV.(A/S) : ANDRÉ VON BERG
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.701-4 (500)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS CALADO PADRONE
ADV.(A/S) : LEILA DE MELLO MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.139-3 (501)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MONTRESOL
ADV.(A/S) : PRISCILA JOVINE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.427-1 (502)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADV.(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
AGDO.(A/S) : CENTER CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : MARIA VERA LUDCE ARAÚJO SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.699-1 (503)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CARAÍBA METAIS S/A
ADV.(A/S) : LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.721-4 (504)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ACESITA S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.018-5 (505)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : PABLO ROLIM CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PORTO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.316-7 (506)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : GISELLE DÁVILA H. FURTADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.588-1 (507)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO CASQUERO RUIZ
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.284-1 (508)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO JOSÉ STOCCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR
ADV.(A/S) : ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES
AGDO.(A/S) : RODERLEI BONATTI
ADV.(A/S) : FABRICIO PASSOS AZEVEDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.093-3 (509)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DULCILENA MOTTA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉA BUENO MAGNANI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MAURO LUCIANO HAUSCHILD

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.130-9 (510)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JANUÁRIO DE LOURDES
ADV.(A/S) : ROBINSON SOARES DE ALMEIDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.640-4 (511)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DA SILVA SALOMÃO
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO DA SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.964-7 (512)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A - TELEPAR
ADV.(A/S) : INDALÉCIO GOMES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ELVIRA MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.268-7 (513)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ADILSON FERREIRA MOREIRA
ADV.(A/S) : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.347-2 (514)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : PAULO FERNANDO TELLES RIBEIRO
ADV.(A/S) : ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.753-6 (515)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO FILADÉLFIA DE LONDRINA
ADV.(A/S) : LEONALDO SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DÉBORA BUENO MUNIZ DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.758-2 (516)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DYNATEST ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADV.(A/S) : ANDREZA PASTORE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : TITO HESKETH

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.913-5 (517)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : PEDRO EVANGELISTA DE ARANDAS
ADV.(A/S) : JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.735-6 (518)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA ELIZABETE DA SILVA
ADV.(A/S) : ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.967-1 (519)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : FLORIANO DUTRA NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ELISEU KLEIN
AGDO.(A/S) : S/A FABRIL SCAVONE
ADV.(A/S) : CLAYTON SALLES RENNO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.344-8 (520)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADIS PERTILE
ADV.(A/S) : MÁRIO LORENO CECHET
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
ADV.(A/S) : MARIANA LARGURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.650-1 (521)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SIMION ARONGAUS
ADV.(A/S) : ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.987-8 (522)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER
AGDO.(A/S) : ALFREDO ERTHAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.948-1 (523)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ILANA KUPERMANN BOCIKIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIA DURAN MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO EMÍLIO CARRÉRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.140-4 (524)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO CABRAL
ADV.(A/S) : CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.183-6 (525)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BALTAZAR JOSÉ DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO SILVIO PATERNO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : DANIELE CHAMMA CANDIDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.924-9 (526)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA
ADV.(A/S) : CÍNTIA RIBEIRO DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ADV.(A/S) : GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.997-5 (527)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LUZIA BISPO DA SILVA
ADV.(A/S) : GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : ADRIANE MIRANDA SARAIVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.007-3 (528)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.065-7 (529)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA ROSA FERREIRA FALLUH
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : ESTEFÂNIA COLMANETTI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.427-2 (530)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: Após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Carlos Britto. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

Decisão: Adiado o julgamento, por indicação do Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.306-1 (531)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S) : EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE GUMERCINDO ESTEVES PINTAS
ADV.(A/S) : EVALDO FERREIRA PALMAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.249-8 (532)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.432-1 (533)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE IMARUÍ
ADV.(A/S) : RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA
AGDO.(A/S) : MARISÉRGIA MACHADO BRASILIENSE CORRÊA
ADV.(A/S) : HAMILTON CLAUDINO JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.448-6 (534)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES BRANDÃO
ADV.(A/S) : JEFERSON SARANDY BRANDÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.983-2 (535)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRANDÃO & CIA LTDA
ADV.(A/S) : JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER E OUTROS
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.559-8 (536)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S) : HILDETE PITOMBO MALTEZ
ADV.(A/S) : ROBSON FREIRE DE CARVALHO BASÍLIO ALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.760-4 (537)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUÍS CLÁUDIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.090-4 (538)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VEGATHEL FABRICAÇÃO TRANSPORTES CARVÃO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOELMA NORBERTA SILVA BARROS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.574-8 (539)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOÃO FITTIPALDI
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.145-9 (540)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TITO TWARDOWSKI
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.507-0 (541)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ARI KANOFRE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.666-6 (542)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO SPIANDORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.056-1 (543)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO AGRELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TANIA MARCHIONI TOSETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.860-8 (544)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : CÍCERO DE BARROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.218-6 (545)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCUS AUGUSTO MARTINS PESSOA
ADV.(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.330-6 (546)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AGILDO MENDES RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.420-0 (547)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : WAGNER CLEMENTE
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.421-7 (548)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HUMBERTO MAZZAFERRO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO DANTINO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.513-1 (549)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO LAUDO DE CAMARGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.348-0 (550)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GERDAU S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON LEMES DE SOUZA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS DE MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.431-8 (551)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA SCHEINCHER MARINOTTI
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO ESCHER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.502-1 (552)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO MARINHO SILVA
ADV.(A/S) : RUTH FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.209-1 (553)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : IRINEU ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FLÁVIA PIOVESAN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.212-6 (554)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO YUNG
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.246-4 (555)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CARMÉLIO TEÓFILO DA CUNHA
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.521-1 (556)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AGAPITO SIMÕES PIRES PRESA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.741-5 (557)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TECTELCOM AEROSPACIAL LTDA
ADV.(A/S) : ALAN MANCASTROPI OTANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.831-7 (558)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÁISON CARVALHO FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO IGNÁCIO SOARES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.014-7 (559)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERGIO DE GOIS LIMA CARDIA
ADV.(A/S) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.035-7 (560)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA CAMPOS DIAS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.417-1 (561)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : CONFECÇÕES GREEN HILLS LTDA
ADV.(A/S) : WILHIAM ANTÔNIO DE MELO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.980-1 (562)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAMON FERNANDES FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.105-8 (563)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON DIAS GOMES
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.237-7 (564)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LUIZ AMORIM
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.876-8 (565)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOÃO FERNANDO DE JESUS
ADV.(A/S) : RAFAEL FRANCISCO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.894-6 (566)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JOSÉ KACOWICZ
ADV.(A/S) : EUGÊNIO CARLOS BARBOZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROBERTO CÔMODO FILHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.236-4 (567)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.533-8 (568)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIANO CACIQUE SANTOS
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.542-7 (569)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARMANDO LUIZ DE JESUS
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.612-3 (570)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENILSON SANTOS
ADV.(A/S) : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.710-4 (571)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ CARDOSO
ADV.(A/S) : DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.814-9 (572)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POPÍLIO E OUTROS
AGDO.(A/S) : ROSELI CORRÊA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CARRERA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.964-6 (573)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADHEMAR MATOS DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.609-7 (574)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSEFA MAGNEIDE ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAN LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.363-0 (575)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LUIZ ALBERTO DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.025-7 (576)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PRODUTORA DE CAL COLOMBO LTDA
ADV.(A/S) : ALEXEY GASTÃO CONSELVAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALVIN FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.406-6 (577)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LUIZ ARMAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.743-6 (578)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DE MELO
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO TORRES SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.011-9 (579)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : PAULO DE SÁ FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : REINALDO JOSÉ BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSVALDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.514-8 (580)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARINO NUNES PEREIRA
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.091-9 (581)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTO S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGUINALDO DA COSTA PINTO
ADV.(A/S) : SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.173-6 (582)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.358-1 (583)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO BERNARDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : CELSO ROBERTO VAZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.085-6 (584)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.128-5 (585)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA TAKAHASHI KUYA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.217-7 (586)
PROCED. : RORAIMA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S) : PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S) : LARA DANTAS LEITÃO
ADV.(A/S) : AUGUSTO DANTAS LEITÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.528-7 (587)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIO XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S) : SILVIO TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.989-4 (588)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B BURROWES
AGDO.(A/S) : JACK STERENBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.441-2 (589)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS LOPES FRANCO
ADV.(A/S) : ROGÉRIA LEVANDOSSHY BRAGA RAPOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.059-0 (590)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JULIO DAVINI JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.198-8 (591)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARCO AURÉLIO DE MOURA
ADV.(A/S) : NEIDE MACIEL CORDEIRO
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.300-3 (592)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA
AGDO.(A/S) : ARACY BORGES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RALFEMAN CEZAR MONTEIRO DE PINHO TAVARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.370-8 (593)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IVANY MENDES DA SILVA SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.424-1 (594)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANÍBAL FÉU
ADV.(A/S) : ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.517-1 (595)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NELSON GUSTAVO SCHOLZE
ADV.(A/S) : LUIS FELIPE LEMOS MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.629-8 (596)
PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO ASSIS COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.737-5 (597)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E OUTROS
AGDO.(A/S) : GIL EVANGELISTA DE LANA NAZARENO
ADV.(A/S) : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.747-1 (598)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SARKIS PACHALIAN
ADV.(A/S) : LUCIANO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.822-8 (599)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO CARMO ZIOTTI
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.127-1 (600)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO J. P. MORGAN S/A
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LETÍCIA WERNECK MACHADO
ADV.(A/S) : JEZIEL AMARAL BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.873-1 (601)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : LIA DA VEIGA DE MATTOS
ADV.(A/S) : CARLA CAROLINA DA SILVA E OUTROS
AGDO.(A/S) : LUIZ HILDO COLAU E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.375-1 (602)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA REGINA CASSALES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.341-7 (603)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO LÚCIO RODRIGUES
ADV.(A/S) : ISRAEL ANIBAL SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.200-7 (604)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WAGNER VIANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 339.920-9 (605)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : RUBENS VASSALLO PRATES
ADV.(A/S) : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS DOS SANTOS DOYLE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.083-0 (606)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SELETO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ
ADV.(A/S) : GILSON HIROSHI NAGANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 408.768-5 (607)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ISOBRASIL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 421.616-7 (608)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BELCHIOR SARAIVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FLÁVIO LUIZ YARSHELL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA GUIDI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.868-2 (609)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELERGIPE CELULAR S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO FARINA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 462.628-4 (610)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : VEPASA VEÍCULOS S.A
ADV.(A/S) : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LORENA HAUSSEN DAMIANI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 471.615-1 (611)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LAURO ROBERTO CARDOSO MACIEL
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDACAO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.344-1 (612)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HIPOLITO DE MELO CAMPOS
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.388-3 (613)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MANOEL CORRÊA PROCOPIO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 472.404-9 (614)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HERMENEGILDA DE SOUZA BEZERRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.507-5 (615)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LUZIA FIGUEIRA ROCHA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.799-0 (616)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA PEREIRA DE MELO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.876-7 (617)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA SARMENTO CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS
INTDO.(A/S) : TRIÂNGULO PNEUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOÃO PEDRO BARBOSA NABINGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.380-9 (618)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA BEZERRA DA CÂMARA
ADV.(A/S) : GIOVANE COSTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.492-9 (619)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FERNANDO FLORES DA SILVA
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO
ADV.(A/S) : WLADEMIR LUIZ DE CENÇO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.870-3 (620)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA FREIRE
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.836-9 (621)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : FRANCISCO LOPES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.867-9 (622)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SERAFIM FERREIRA JUNIOR
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.925-0 (623)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : JOSÉ MACIEL JUSTINO
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.978-1 (624)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO LOPES PEREIRA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.530-6 (625)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA
ADV.(A/S) : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 477.975-7 (626)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : AVANETE ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.507-2 (627)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JORGE SANTANNA BOPP
AGDO.(A/S) : ALFREDO CESTARI
ADV.(A/S) : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 478.856-0 (628)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO BARBOSA CAVALCANTE
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.993-7 (629)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGDO.(A/S) : GILSON PAULO DA ROCHA
ADV.(A/S) : ESTEVAM ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 487.584-5 (630)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MARIA DE CASTRO MOÇAMBITE
ADV.(A/S) : MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.616-2 (631)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : CREUSA IVONE DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.097-1 (632)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : JOANA SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.879-4 (633)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CÉLIA MARIA PEIXOTO SERAFIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.061-6 (634)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANGELINA URBANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.979-6 (635)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : ANTONIA GONÇALVES DE MORAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.184-2 (636)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ABEL INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.379-9 (637)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADJUTO ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.393-4 (638)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ANA LÚCIA DE ARAÚJO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.210-1 (639)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LOÉ BORGES FIALHO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : MÁRCIO BURIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.537-1 (640)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : AURO NUNES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.729-3 (641)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTEVANILDO DAVID DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.628-0 (642)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDITHE MENEZES NUNES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.727-8 (643)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
AGDO.(A/S) : JORGE ARTHUR BORGES
ADV.(A/S) : ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.955-6 (644)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARIA CECÍLIA SOUZA CASSER
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 499.677-4 (645)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : IAPONIRA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.623-4 (646)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LUIZ DE SOUZA CALHAS ME
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.525-0 (647)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : REY ZELMAR DIAZ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.745-7 (648)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MARINÊS SCORSATTO GRANDO MORELLO
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.207-3 (649)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : JANDIRA BERNARDINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.919-7 (650)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALDAIR FONSECA CAETANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.799-8 (651)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE PAULO SÉRGIO CURTE LEAL
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.194-0 (652)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : ANTENOR SOARES BEM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 508.725-5 (653)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSETI MARIA BUENO QUADROS MENIN
ADV.(A/S) : DANIEL DERMARTINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.074-0 (654)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARLINDO NIKITITZ
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.646-3 (655)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CTC CENTRO TÉCNICO DE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ADV.(A/S) : SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.531-4 (656)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JUAREZ STIEVEN
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.677-4 (657)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : HELENA FERREIRA DA SILVA GALVÃO
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 515.786-5 (658)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA FIDELES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.339-3 (659)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ALICE PAIVA DE FRANÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 518.899-0 (660)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : JOSÉ CÉLIO REBOUÇAS DA SILVA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.084-4 (661)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CONSTRUTORA COSTA E COSTA LTDA
ADV.(A/S) : DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.750-4 (662)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRIKEVAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S) : JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JULIANA FURTADO COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.840-3 (663)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DA GUIA BEZERRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.669-1 (664)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MAURO SIMÕES JÚNIOR
ADV.(A/S) : LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.555-1 (665)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : GILCILENE MARIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO FERNANDES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.575-7 (666)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : STRADA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE ALMEIDA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADRIANA AGUILAR MENDES
ADV.(A/S) : JARDEL MAGALHÃES PEREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.678-9 (667)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S) : CARLOS ALBERTO BANDEIRA DE MELO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.422-6 (668)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PABLO APARECIDO GERHEIM LEITE
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo de instrumento. Concedeu, porém, **habeas corpus,** de ofício, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 469.872-6 (669)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : ELIANA COSTA GUTTMAN
ADV.(A/S) : SÉRGIO SARMENTO MARQUES

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.119-3 (670)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTROS
EMBDO.(A/S) : MAX PIERRE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRO CARLINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 470.466-0 (671)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : CHP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : ADELIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.587-6 (672)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : PAULO ROBERTO LOBO GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 486.974-0 (673)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO CURI
ADV.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.236-4 (674)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : GUSTAVO PAULO DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.421-7 (675)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : JOSÉ MARIO PEREIRA DE LUCENA E OUTROS
ADV.(A/S) : CLAUDIA CERNIGOI E OUTRO(A/S)
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento de José Mario Pereira de Lucena e outros e não conheceu dos embargos do Município do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 507.431-3 (676)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : LOJÃO DO CONSTRUTOR LTDA
ADV.(A/S) : MONICA SZTERN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 510.621-0 (677)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : FERNANDO VALENTIM FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIVALDO LOPES DE ALMEIDA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.866-1 (678)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
EMBDO.(A/S) : FRANK JÓIAS PRESENTES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.060-2 (679)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
EMBDO.(A/S) : PORTO MAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SERGIO CHERMONT DE BRITTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.110-6 (680)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : CLEDIMAR DE OLIVEIRA CARVALHO
ADV.(A/S) : NELSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.403-8 (681)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : ELIZABETH GLÓRIA RODEIRO RÊGO
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 517.736-0 (682)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S) : RENEE FELICIE WEISS PERELMUTER
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.231-6 (683)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : JOSÉ NILSON RODRIGUES
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.699-0 (684)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : RENEE FELICIE WEISS PERELMUTER
ADV.(A/S) : DANIELLE SALCEDO AREUNETE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.838-5 (685)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : ROMEU ERNESTO SAUER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.114-0 (686)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : SONIA PAIVA DE GARCIA PAULA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.584-1 (687)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : MAURO GENTILE RODRIGUES DA CUNHA
ADV.(A/S) : FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.671-1 (688)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HILO CAIRE DE CASTRO FARIA
ADV.(A/S) : SÉRGIO SARMENTO MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.940-6 (689)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : SERGEN - SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 542.201-5 (690)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURRROWES
EMBDO.(A/S) : MÔNICA SCHREIBER HEILBORN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CAROLINE ROCHA ATAÍDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.160-0 (691)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : RICHARD DAVIDSON E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.684-7 (692)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTINA MARIANI DA SILVA TELLES
EMBDO.(A/S) : MARIA TEREZA AUER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.940-6 (693)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : OSÓRIO DE BRITO
ADV.(A/S) : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.972-2 (694)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : FRANCAL FEIRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.914-4 (695)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : DARCY BIER
ADV.(A/S) : CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : EMÍLIO PAPALEO ZIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.779-4 (696)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : JACINTO COFFI DA SILVA
ADV.(A/S) : NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.338-9 (697)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : VERA MACHADO NUNES
ADV.(A/S) : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S) : IZANE MOREIRA DOMINGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.793-1 (698)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : JOSÉ ROBERTO HARB & CIA LIMITADA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.190-1 (699)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : JORGE ANGELO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.920-1 (700)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : GERSEY ROBIN PEIXOTO
ADV.(A/S) : THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.018-2 (701)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : CLÉLIO NEY MASSENA FORTUNA
ADV.(A/S) : VIVIANE SANTOS DE BRITO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.021-9 (702)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : VIBROTEX TELAS METÁLICAS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SANDRA AMARAL MARCONDES
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN- FERNANDO NETTO BOITEUX

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.465-3 (703)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : RUBÉN OSVALDO NICOLÁS
ADV.(A/S) : KATTIA MARIA BARBOSA ANESIO MAGALHÃES
EMBDO.(A/S) : BANCO CREDIBANCO S/A (SUCESSOR DE CARTÃO UNIBANCO LTDA.)
ADV.(A/S) : ILAN GOLDBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.173-8 (704)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : ALEXANDER BITTENCOURT FERRAZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.701-5 (705)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSO
ADV.(A/S) : GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO BATISTA FREITAS DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO CARLOS TAVARES DA SILVA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.490-4 (706)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : IRONBRAS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S) : DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO NACIONAL S/A
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S) : JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : RANDOM S/A IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADV.(A/S) : WALDIR DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.806-7 (707)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REBECA ARRUDA GOMES
EMBDO.(A/S) : JOÃO CARLOS NEVES
ADV.(A/S) : FABIANA SCHMITT
ADV.(A/S) : ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 416.590-2 (708)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : EMBARÉ INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração em recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.870-3 (709)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : CRISTIANE DE OLIVEIRA FREIRE
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.886-0 (710)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : GRÊMIO RECREATIVO MALUCO BELEZA
ADV.(A/S) : EDISON EDUARDO DAUD
EMBDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração em recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.879-4 (711)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : CÉLIA MARIA PEIXOTO SERAFIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.061-6 (712)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : ANGELINA URBANO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.184-2 (713)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ABEL INÁCIO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.379-9 (714)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ADJUTO ARAÚJO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.393-4 (715)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ANA LÚCIA DE ARAÚJO GALVÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.729-3 (716)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ESTEVANILDO DAVID DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 504.207-3 (717)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : JANDIRA BERNARDINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.343-6 (718)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : JOSÉ LUIZ COUTO NATORF E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma recebeu, em parte, os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

HABEAS CORPUS 88.091-6 (719)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : JOSÉ HENRIQUE DINIZ
PACTE.(S) : VANDER DIAS PEREIRA
IMPTE.(S) : ÂNGELO FREDERICO DINIZ MOURA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

HABEAS CORPUS 88.711-2 (720)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : RODNEI FERREIRA DIAS
IMPTE.(S) : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.828-4 (721)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : RENAN DE LIMA LIRA
PACTE.(S) : LUIZ CLÁUDIO GOMES GIAMPAOLI
IMPTE.(S) : LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Adiado o julgamento, por indicação do Ministro Ricardo Lewandowski, Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

HABEAS CORPUS 90.991-4 (722)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : PAULO CÉSAR SERENA
IMPTE.(S) : JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. Falou pelo paciente o Dr. José Ernesto Flesch Chaves. 1ª. Turma, 21.06.2007.

HABEAS CORPUS 91.155-2 (723)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus.** Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 21.06.2007.

Brasília, 21 de junho de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Ata da 7ª. (sétima) Sessão Extraordinária da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, realizada em 25 de junho de 2007.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Coordenador, Ricardo Dias Duarte.

Abriu-se a Sessão às nove horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

JULGAMENTOS

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.217-1 (724)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : ANA CECÍLIA DELPHIM DE MORAES
AGDO.(A/S) : PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SIDNEI TURCZYN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.626-6 (725)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A
ADV.(A/S) : ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GRAÇA MARIA TRAVASSOS CANCELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na ação cautelar, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.674-6 (726)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO SANCHEZ PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : NELSO RODRIGUES CAMARGO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.671-4 (727)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : LUDWIG HAIRABED DANIELIAN
ADV.(A/S) : RAFAEL JOSÉ DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.358-8 (728)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO
ADV.(A/S) : ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.465-7 (729)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : VILLA RÉGIA EMPRESA HOTELARIA LTDA
ADV.(A/S) : FABIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.192-5 (730)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : FERNANDA BARRETO DADDARIO
ADV.(A/S) : DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 521.708-1 (731)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANA MARIA PAIVA GARCEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 531.464-8 (732)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ANA MARIA OVALLE RIBEIRO
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 546.670-2 (733)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : KIMAP COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ADRIANO FRISSO RABELO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 553.832-2 (734)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : TM DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA ENGEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIO SEVERO MARQUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.031-1 (735)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : IMOBILIÁRIA VISON LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA BONFIM DOMINGUEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.497-8 (736)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GILBERTO CHAVES JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 297.294-7 (737)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : BELEMAR TRANSPORTES LTDA
ADV. : CARLOS ADEMIR MORAES
AGDO. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVDA. : PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 297.742-8 (738)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALBERTO FERRAZ FILHO E OUTROS
ADV.(A/S) : EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA E OUTRO
AGDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR E OUTRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 342.962-3 (739)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG
AGDO.(A/S) : INDÚSTRIA ROMI S/A
ADV.(A/S) : SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 419.258-6 (740)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA
AGDO.(A/S) : JULIO CÉSAR SANTOS ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VANDERLEI SILVA PÉREZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 422.151-1 (741)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARÍLIA BARROS CASTELLÕES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁBIO DE MELO TOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.567-3 (742)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 455.921-1 (743)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - DANIELA ALLAN GIACOMET
AGDO.(A/S) : EDSON FERREIRA DE ANAIDE
ADV.(A/S) : PEDRO LEANDRO ALVARENGA
ADV.(A/S) : LÉO MENEZES FARRULA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.836-1 (744)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : EUNICE ANTUNES MACIEL SERTÃ
ADV.(A/S) : RAFAEL SANTIAGO SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 505.161-7 (745)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEPÊRA LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.088-8 (746)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES
AGDO.(A/S) : MILTON DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADELIO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.006-6 (747)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : HOLCIM BRASIL S/A OU HOLDERCIM BRASIL S/A
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOELITO MARTINS
ADV.(A/S) : MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.833-4 (748)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TÂNIA MARIA ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : TATIANA IRBER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.408-9 (749)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTROS
AGDO.(A/S) : EVALDO ARAGÃO FARQUI
ADV.(A/S) : LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.686-6 (750)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADV.(A/S) : KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LUIZA VITORINO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.859-0 (751)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGDO.(A/S) : RONALDO ASSIS
ADV.(A/S) : EUSELI DOS SANTOS

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 562.729-1 (752)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : ADMINISTRADORA QUATRO MARIAS LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.508-9 (753)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO
AGDO.(A/S) : JOSMAR BUENO
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS SAYEG E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.879-1 (754)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DALVA MENTZ STRINGHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.004-1 (755)
PROCED. : PIAUÍ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IAPEP
ADV.(A/S) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGDO.(A/S) : WALLACE MONTE BARROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.009-8 (756)
PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGDO.(A/S) : SHIRLEY DE SOUZA GONÇALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON FERNANDO ALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.620-8 (757)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ROSA TOMÉ DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILTON DRUMOND CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.057-0 (758)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGDO.(A/S) : BÁRBARA DOS REIS GONDIM
ADV.(A/S) : LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.530-1 (759)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : HELENA CANDIDA DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.414-7 (760)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANZOLI S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADV.(A/S) : LÍGIA DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.557-1 (761)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
ADV.(A/S) : GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÁZARO JOSÉ DUARTE
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.603-1 (762)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LILIANE BORBA DA SILVA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.916-4 (763)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IRENE BERDET MARTINS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.062-7 (764)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ERNANI ANTÔNIO THIELE
ADV.(A/S) : DANIELA DINNEBIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : J MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONFIA EMPREENDIMENTOS S/C LTDA
ADV.(A/S) : VERA REGINA MARTINS
ADV.(A/S) : CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO FRACIULLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.174-3 (765)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUIZ SANTOS MEIRA
AGDO.(A/S) : CÍCERO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ GILSON DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 587.716-2 (766)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : SENGE SERVIÇOS DE ENGENHARIA S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO VIANNA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.202-4 (767)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALMERINDA RODRIGUES SOKAL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.689-8 (768)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARNO DA SILVEIRA PIRES
ADV.(A/S) : RANIERE LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.633-7 (769)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADV.(A/S) : SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO MARTINS BASTOS
ADV.(A/S) : PATRÍCIA CANTO CONDACK DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.790-9 (770)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HOMEM MODA MASCULINA LTDA
ADV.(A/S) : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.903-7 (771)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A
ADV.(A/S) : GERSON STOCCO DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAÍSA DE DEUS AGUIAR
ADV.(A/S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.226-7 (772)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ADELAIDE TEREZINHA PERGHER
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.229-9 (773)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : SOBLOCO HOTÉIS E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADV.(A/S) : GUILHERME CEZAROTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : IRENE VERASZTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.616-1 (774)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ZENAIDE RIBEIRO MENDONÇA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.791-1 (775)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES ANTUNES DE SOUZA CAMPOS
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.885-0 (776)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : NORMA BAMBERG EIDELWEIN
ADV.(A/S) : VILSON TRAP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.899-5 (777)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LIBERALINA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.089-0 (778)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TV GLOBO LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO ALEXIM NUNES
ADV.(A/S) : ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.004-7 (779)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : ITARGINA GONÇALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.682-6 (780)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARILENA BAUERMANN BARD
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.101-0 (781)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : METROVIAS S/A CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS
ADV.(A/S) : MARCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LOURENÇO AURÉLIO SCHNEID
ADV.(A/S) : JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.258-8 (782)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV.(A/S) : CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA
AGDO.(A/S) : JOÃO LISBOA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.639-4 (783)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VICENCIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.721-5 (784)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S) : PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
AGDO.(A/S) : ASS. MILITARES DA RR, REF, DA ATIVA DA PM, DO CBOM MILITAR E PENSIONISTAS DE MILITARES DO ESTADO DO ES.
ADV.(A/S) : JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.447-4 (785)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO JUSTINO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ENYLANNE PONTES CRUZ

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.128-7 (786)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DALTON RODRIGUES CLARK
ADV.(A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO
AGDO.(A/S) : JORNAL DIÁRIO DO POVO
ADV.(A/S) : APOENA ALMEIDA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.790-6 (787)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA
AGDO.(A/S) : ELAINE DOS SANTOS LIMA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.050-7 (788)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : WADAD FAYAD ELIAS
ADV.(A/S) : RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.071-7 (789)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : ELLEN FAUSTA IZOLDE VALEIXO FERRAZ
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.091-0 (790)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : JOSEFA PINHEIRO MAIA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.303-3 (791)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : PAULINA LECHINSKI LIPSKI
ADV.(A/S) : NINANROSE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.694-4 (792)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : LIDIA MENDES SIQUEIRA
ADV.(A/S) : VITAL MAURÍCIO COGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.470-6 (793)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.905-5 (794)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA
ADV.(A/S) : PAULO MELLIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.134-2 (795)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : THERESA PILOT
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.183-7 (796)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA ROMILDA DE CASTRO GUIMARAES
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.734-5 (797)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DJALMA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BATISTA BALSANULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.478-8 (798)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E OUTROS
AGDO.(A/S) : LAERCIO BUENO PACHECO
ADV.(A/S) : EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.236-6 (799)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO PINTO CORRÊA
ADV.(A/S) : LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES
AGDO.(A/S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : FÁBIO SAMPAIO FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.909-7 (800)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
AGDO.(A/S) : CEMIRA SCHEIBEL
ADV.(A/S) : ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.012-8 (801)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EDINA GOMES DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.107-3 (802)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALBA ILGA KAYSER HAAS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.331-0 (803)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DAIRELE FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA
AGDO.(A/S) : OTÍLIA DE SOUZA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.506-8 (804)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BRASKEM S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE COPENE PETROQUÍMICA DO NORDESTE S/A)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGDO.(A/S) : ARMANDO RAFAEL DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : PAULO MORENO CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.539-9 (805)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FERNANDO MARINO
ADV.(A/S) : ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.325-5 (806)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.224-7 (807)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DE MEDEIROS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.391-5 (808)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JANETE BORSTMANN DA CRUZ
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.596-7 (809)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEONARDO ARAÚJO REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSÉS FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.648-5 (810)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NINA PLATONOW PEDROSO
ADV.(A/S) : DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO AVELAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.793-6 (811)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO
AGDO.(A/S) : JOSE BENEDITO DE FATIMA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.040-9 (812)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARILDO MIGUEL CRESPAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.273-5 (813)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO CAMARGO
ADV.(A/S) : VERA REGINA MAURER RANZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PALMA ILHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.738-3 (814)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EVALDO DE SOUZA PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DE COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.752-2 (815)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILBERTO SALIM CALIL
ADV.(A/S) : ERIAN KARINA NEMETZ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.101-5 (816)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA BENEGACCI GAMEIRO
ADV.(A/S) : DALMO ALFONSO BERNHARDT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.119-0 (817)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : HELENA DIAS LEÃO COSTA
AGDO.(A/S) : IBELINA NUNES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO GROTT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.156-3 (818)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : EDUARDO DE FREITAS TORRES
AGDO.(A/S) : LISBETH TEREZINHA DE ALEMAR STADLER
ADV.(A/S) : LAÉRCIO WOSGRAU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.179-8 (819)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
AGDO.(A/S) : EVA SHEFFER MILDEMBERGER
ADV.(A/S) : SILVANA APARECIDA LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.685-2 (820)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FERNANDO B. M. DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.084-7 (821)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MATIAS DOMINGUES MILHAM
ADV.(A/S) : JOSÉ THEODORO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADV.(A/S) : DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.299-1 (822)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : APPROVATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S) : RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BDSC - SERVIÇOS E CONSULTORIAS LTDA
ADV.(A/S) : CERES LIMA BEHMER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.787-7 (823)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WELLINGTON OLIVEIRA THEODORO
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.848-4 (824)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALPÍDIO MATOS DE FIGUEIREDO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.915-9 (825)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PEDRO LUIZ CARRARO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.030-1 (826)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO SARAIVA FERREIRA
ADV.(A/S) : VERA MARA SOUZA LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.168-8 (827)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CONSTANTINO VAZ AJUZ
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.820-2 (828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MÁRCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.095-4 (829)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : MARCELO PIMENTEL RAMOS
AGDO.(A/S) : CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : SILVIO ALVES CORRÊA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.235-7 (830)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.269-5 (831)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PEDRO ALVES DE MORAES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.385-4 (832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : A. SALLES E COMPANHIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIA COELHO DO AMARAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.556-3 (833)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S) : CELSO SANCINETTI
ADV.(A/S) : LUIZ FREIRE FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.666-5 (834)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANTÔNIO MÁRCIO GUIMARÃES FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIANA CAMPOS ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.844-9 (835)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : JOCKEY CLUB BRASILEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.950-1 (836)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SHIRLEY MARIA MARCHIONI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.330-9 (837)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREIA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO PADILHA MENEZES
ADV.(A/S) : PAULO CESAR MAHOMED ALLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.598-6 (838)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS - CREDIAFFEGO
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARILEIDE ASSIS LEITE
ADV.(A/S) : DIVINO DUARTE DE SOUZA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.759-9 (839)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ARTUR DE MIRANDA
ADV.(A/S) : ALOINO RODRIGUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.918-7 (840)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : PROJECON LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.366-6 (841)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARQUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JOSETE VILMA S. LIMA

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.407-1 (842)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NELSON BOTH
ADV.(A/S) : ARCIDES DE DAVID E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.538-2 (843)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MERCIA SAMUEL VASQUES
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.718-1 (844)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CHAMPAGNE GEORGES AUBERT S/A
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LEITE PIMENTEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.887-3 (845)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ILDO LUIZ BOARO
ADV.(A/S) : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.901-4 (846)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANKLIN MACHADO TECIDOS S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.191-2 (847)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTA GOBERT TORRES
AGDO.(A/S) : JOSÉLIA CASTRO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCEL BRITZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.658-5 (848)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
AGDO.(A/S) : LUCIA VIEIRA CAVALCANTI
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.105-9 (849)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : PRODUTOS INDUSTRIAIS OXIDEX LTDA
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.296-9 (850)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DO SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.455-7 (851)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : LUIZ FILIPE DUARTE
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE DE TONI DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE OLTRAMARI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.661-0 (852)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : HC HORNBURG IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADV.(A/S) : CÉLIO DALCANALE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.748-3 (853)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.977-6 (854)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DAS EMPRESAS E AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO, PROCURADORIAS DE SERVIÇOS MARÍTIMOS, ASSOCIAÇÕES DE ARMADORES E ATIVIDADES AFINS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.211-1 (855)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUFID HACHUL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.668-5 (856)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DIBENS S/A
ADV.(A/S) : RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GENI ROSA DE MESQUITA
ADV.(A/S) : RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.674-2 (857)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.748-8 (858)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTROS
AGDO.(A/S) : JEREMIAS FERREIRA DE SOUZA
ADV.(A/S) : MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.895-3 (859)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WANDERLEY LUIZ DUTRA
ADV.(A/S) : SOLANGE LOPES DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.906-9 (860)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ORNEY DE SOUZA NEIVA
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.935-1 (861)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAEL FERREIRA ALVES
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.004-0 (862)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILSON MIRANDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DANIEL ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.017-8 (863)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO PERPÉTUO SOCORRO DE OLIVEIRA FILHO
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.115-9 (864)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RODRIGO ARAÚJO DO PRADO
ADV.(A/S) : DELCIDES DOMINGOS DO PRADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.319-9 (865)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE ITALIANA DE BENEFICÊNCIA E MÚTUO SOCORRO
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.406-6 (866)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANA MARIA DIAS ALBUQUERQUE
ADV.(A/S) : DANIEL KONSTADINIDIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF
ADV.(A/S) : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.436-5 (867)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA SZTERN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.444-7 (868)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RONALDO CÍCERO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.481-1 (869)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : SANDRA LEAL THEDIM DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.724-1 (870)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEON GONÇALVES BRAZUNA
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.757-1 (871)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ DE PAULA E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.006-9 (872)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SOLANGE DURLO MARACCINI
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - GLAUCIA HELENA PASCOAL SILVA DE BIASI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.253-0 (873)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALEXANDRE NERY BRANDÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIENES GONÇALVES GUIMARÃES
ADV.(A/S) : DANIEL FAVARETTO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.430-6 (874)
PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S) : SÉRGIO NASSIF NAJEM FILHO
ADV.(A/S) : JÚLIO DE OLIVEIRA LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : EDUARDO ARRUDA ALVIM
AGDO.(A/S) : LOURIVAL DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CEMI ALVES DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.664-5 (875)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALEXANDRE ALVES DE SOUZA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.871-1 (876)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ AUGUSTO FURTADO
ADV.(A/S) : RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA FURTADO
ADV.(A/S) : MARIA JEANETE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.080-1 (877)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WILSON ANTÃO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KELLYANNE HOTT RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.527-1 (878)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ ROSA DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MIRANDA LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.784-8 (879)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADV.(A/S)	: ADELMO DA SILVA EMERECIANO
AGDO.(A/S)	: DOMINGOS DE LIMA
ADV.(A/S)	: SERGIO KOITI YOSHIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não votou o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, por não ter assistido ao Relatório. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.808-1 (880)

PROCED.	: RONDÔNIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADV.(A/S)	: VINÍCIUS DE ASSIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.810-0 (881)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RUBENS ALVES
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não votou o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, por não ter assistido ao Relatório. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.162-2 (882)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S)	: PEDRO PAULO CARVALHO DO AMARAL
ADV.(A/S)	: MARIA BEATRIZ GUEDES AMARAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.215-8 (883)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: DIANA LOUREIRO DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE - SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.511-5 (884)

PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA
AGDO.(A/S)	: MADEIREIRA TOLEDO LTDA - ME
ADV.(A/S)	: CELSO ALMEIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.780-3 (885)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S)	: MARIA ALVES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.928-4 (886)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: SERAFIM HENRIQUES FERNANDES
ADV.(A/S)	: NELZA BORBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.025-6 (887)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SILVESTRE SOARES GUEDES
ADV.(A/S)	: CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.416-9 (888)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S)	: NATALÍCIA SANDRA CAVALCANTI FREITAS LIMA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DADALTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.518-9 (889)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S)	: ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.545-6 (890)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S)	: PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO
AGDO.(A/S)	: GILBERTO DE ARAÚJO GÓES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LIMA MACHADO DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.691-4 (891)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NATHANIEL ADMS SANTOS
ADV.(A/S)	: WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.784-5 (892)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA ANGÉLICA BORGES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.918-1 (893)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO
ADV.(A/S)	: LARISSA FERREIRA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ISABEL TOLINO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não votou o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente, por não ter assistido ao Relatório. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.516-9 (894)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TATIANA BARRETO COLLETES
ADV.(A/S)	: JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.623-9 (895)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: MARCOS ALCÂNTARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES DO PASSO PARANHO
ADV.(A/S)	: ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.722-7 (896)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : LORVINA PINTO LUCENA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.013-4 (897)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CARREFOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.101-9 (898)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DORNÍRIO LINO
ADV.(A/S) : SUELI CRISTINA VILLA

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.488-7 (899)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELENICE CLÁUDIA MARTINEZ
ADV.(A/S) : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Carlos Britto, Relator, que desprovia o agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após os votos do Ministro Carlos Britto, Relator, e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento e do Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.003-2 (900)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÉRGIO TEIXEIRA MOYSES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.051-0 (901)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LOIS MIGUEL DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.268-8 (902)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ALINE TREGER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.512-9 (903)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CLEITON LOBO DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : JESSÉ ALVES DE ALMEIDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.551-7 (904)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA IRIA PINTO TUZZOLO
ADV.(A/S) : DONATO LOVECCHIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VANESSA BOVE CIRELLO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.945-1 (905)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANABELE SANTOS LOPES
ADV.(A/S) : MARCÍLIO SANTOS LOPES

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.055-3 (906)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO
AGDO.(A/S) : YEDA CALMON DE ARGOLO AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.535-8 (907)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : ASSOCIAÇÃO CIVIL DAS SERVAS DE MARIA DO BRASIL
ADV.(A/S) : MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.626-4 (908)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : RONALD SALATÊO
ADV.(A/S) : WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ANALI PENTEADO BURATIN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.757-6 (909)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : VALÉRIA MARIA DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : RICARDO VILARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.975-5 (910)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : ADRIANA PIRES FERREIRA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.341-9 (911)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S) : BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGDO.(A/S) : PEDRO ALEX OLIVEIRA VELASCO
ADV.(A/S) : YASMIN AZEVEDO AKAUI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.527-1 (912)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTROS
AGDO.(A/S) : CARLOS GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABITBOL E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.644-7 (913)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MANOEL DE PAULA MOREIRA LANA
ADV.(A/S) : RENATA CELY FRIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.691-7 (914)
PROCED. : MARANHÃO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.775-9 (915)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : RODRIGO FARO MANGORRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.990-6 (916)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SALIM BARBOSA CAMPOLINA
ADV.(A/S) : GERALDO BARTOLOMEU ALVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.220-8 (917)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VANDERLEI ALVES RAMOS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.801-5 (918)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO ANTUNES
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.010-5 (919)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CELINA ANTONIA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.131-1 (920)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : HELENA DE PAULA SCHMID E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.256-5 (921)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA LAFONTE BULCÃO E OUTROS
AGDO.(A/S) : VICTOR DE OLIVEIRA SOUHAMI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.952-4 (922)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIÃO MOREIRA ZIOTO
ADV.(A/S) : ARMANDO FERNANDES TELLES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.109-4 (923)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VILSON DE SOUZA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO NUNES
AGDO.(A/S) : JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.279-4 (924)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.756-7 (925)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ALCIONE NASSORI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO ROBERTO LAURIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.138-1 (926)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LEÃO VILELA
ADV.(A/S) : CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.280-0 (927)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA RAFAEL LACERDA
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.515-8 (928)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : DARROW LABORATÓRIOS S/A
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONING E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.611-4 (929)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LÍDIA APARECIDA COELHO VERONESE
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.877-7 (930)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO ELISIO FERREIRA AFONSO
ADV.(A/S) : VASCO HENRIQUE NEGREIROS VAZ NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.933-8 (931)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA BARBOSA CABRAL
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.012-1 (932)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : JOSÉ RICIERI BAZZEGIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.384-7 (933)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTROS
AGDO.(A/S) : ELOISIO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.441-5 (934)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : AURÉLIO FELINTO MACHADO
ADV.(A/S) : MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO E OUTRO(A/S)
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE SJ/PB
SUSDO.(A/S) : JUÍZO DE DIREITO DE QUEIMADOS - PB

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.498-8 (935)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S) : MIRIAN SILVA MARQUES
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.065-0 (936)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA MARGARIDA M. S. MENDES
AGDO.(A/S)	: GERALDO EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.402-1 (937)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NILTON ALVES DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.434-5 (938)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA BENIGNA CORDEIRO CABRAL
ADV.(A/S)	: NEURI RODRIGUES DE SOUSA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.856-4 (939)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: FÁTIMA MARIA SERAFIM DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.895-2 (940)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTROS
AGDO.(A/S)	: COMBRACENTER SHOPPING CENTERS S/A
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR SIMÕES AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LARA MARIA BARROS GÓES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.166-7 (941)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DOMINGOS SÁVIO DIAS FERREIRA
ADV.(A/S)	: JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.271-2 (942)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTROS
AGDO.(A/S)	: DIRIJA NITERÓI DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FURTADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.990-6 (943)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TAMAH DUARTE E SILVA
ADV.(A/S)	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.153-3 (944)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO PIARASO
ADV.(A/S)	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.535-7 (945)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLEIDE RODRIGUES VALENTE
ADV.(A/S)	: IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.855-6 (946)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: JOÃO DOMINGOS PRETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.975-4 (947)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO FRANSCISCO CESÁRIO
ADV.(A/S)	: RICARDO OLIVEIRA ZANELLA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.121-4 (948)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CRÉZIO MACHADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.491-5 (949)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER E OUTROS
AGDO.(A/S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.587-8 (950)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S)	: SANDRA REGINA PERES SOARES
ADV.(A/S)	: JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.624-3 (951)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: MILTON GARCIA GASPARONI
ADV.(A/S)	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.746-6 (952)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S)	: FERRAÇO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA
ADV.(A/S)	: NELZA BORBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.839-7 (953)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NILSEU BUARQUE DE LIMA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.867-1 (954)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRASILINA APARECIDA LUZ CAMPOS PARADELO
ADV.(A/S)	: RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.698-1 (955)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROBSON PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.410-6 (956)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.921-7 (957)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : WIGAPLAN ENGENHARIA LTDA
ADV.(A/S) : MÔNICA SZTERN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.049-3 (958)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA REBOUÇAS
ADV.(A/S) : ANA ANGÉLICA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.530-9 (959)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GLEICE ROSANA SANTOS PARAJARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.603-7 (960)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EVER RAMIRO SALVATIERRA RIVERO
ADV.(A/S) : CHARLES J. LOPES SANTOS
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.777-6 (961)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : YKK DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : FERNANDA GADELHA DE ARAÚJO
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ERICA UEMURA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.818-1 (962)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA SUED SAMPAIO TEIXEIRA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.056-2 (963)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOZIMO AVELINO DA ROCHA
ADV.(A/S) : ALEX BARBOSA DE MATOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.066-9 (964)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS VILA NOVA S/C LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.425-8 (965)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LINDORIFO BRAGA DA SILVEIRA
ADV.(A/S) : CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.552-1 (966)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : AFONSO CELSO GUIMARÃES CARVALHO
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.568-1 (967)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EULER MARCOS ROMÃO
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.721-5 (968)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : SARAH MORAIS EMERICK REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.973-2 (969)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : HENRIQUE LOUREIRO MONTEIRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.007-2 (970)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LILIBETH DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.306-1 (971)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.332-1 (972)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : JOSÉ ADELINO DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S) : PAULO FERREIRA JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.351-7 (973)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENEDITO SILVA DOS ANJOS
ADV.(A/S) : MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.486-8 (974)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA DIAS DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.565-3 (975)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA GUEDES LEMOS
ADV.(A/S) : JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.851-4 (976)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE LÍRIO DO VALLE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR A. GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.248-9 (977)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MENIX CONFECÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: DAVID ALFREDO NIGRI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.316-1 (978)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DANIEL FERREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZ NEVES NUNES E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.350-2 (979)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GEORGINA DOS SANTOS CUNHA
ADV.(A/S)	: JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.426-2 (980)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO SANTOS COSTA
ADV.(A/S)	: RICARDO VILLARES LANDULFO

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.431-2 (981)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S)	: MARINEIDE DAMACENA SILVA DOREA
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.556-7 (982)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S)	: ANGELA MARIA LACERDA KASTRUP DE FARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.559-9 (983)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADV.(A/S)	: BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEILANE CARDOSO CHAVES
AGDO.(A/S)	: GINA DOS REIS AZZI
ADV.(A/S)	: DESIREE GANTOIS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.583-4 (984)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELIANE TISSER E OUTROS
AGDO.(A/S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.496-1 (985)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: THAIS ANDRADE DAS NEVES
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S)	: HAIDE MOREIRA CARMELO
ADV.(A/S)	: MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.925-7 (986)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TEREZINHA DAS GRAÇAS DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES SERRA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CELIA FERNANDES DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO
AGDO.(A/S)	: ALFREDO FERNANDES DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: ANA LUISA VIDAL DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: AMAUCY FERREIRA VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.606-0 (987)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S)	: SILVANDIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.024-0 (988)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JÚLIO GOMES DE ASSUMPÇÃO
ADV.(A/S)	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.075-9 (989)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADV.(A/S)	: EVERALDO ROSA PAES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.100-3 (990)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: REGINA CÉLIA PEREIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ROMERO DOS SANTOS SALLES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.106-7 (991)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HELVECIO GERALDO MARTINS
ADV.(A/S)	: CLARINDO DIAS ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.109-9 (992)

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.124-5 (993)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FELICÍSSIMO RIBEIRO MEDEIROS
ADV.(A/S)	: VERA CONCEIÇÃO PACHECO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.135-9 (994)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADELINO DIAS TERRAS FILHO
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.139-8 (995)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RONALDO GOMES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.146-2 (996)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDEMIR AMORIM VENTURA
ADV.(A/S) : ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.193-2 (997)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL DA COSTA RUFINO
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.202-3 (998)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALMIQUE APARECIDO BORGES
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.255-7 (999)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SÍLVIO BENEDITO
ADV.(A/S) : AUGUSTO DA SILVA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.271-1 (1000)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO LUCIO FERREIRA SILVA
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.315-7 (1001)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ATAULFO DANIEL DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.328-5 (1002)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARCOS ZACARIAS FARHAT
ADV.(A/S) : DÁRIO PICOLI NETTO

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.350-6 (1003)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S) : DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GERALDO FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.431-6 (1004)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSILINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARIVALDO APARECIDO CORREA DA SILVA
ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.445-1 (1005)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ FERNANDES STRENGARI
ADV.(A/S) : SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

Decisão: Após os votos dos Ministros Carlos Britto, Relator, Sepúlveda Pertence e da Ministra Cármen Lúcia, que negavam provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.505-1 (1006)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDALINA SELLA FURLIN
ADV.(A/S) : CARLO FRATIN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.513-3 (1007)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO VITÓRIO SANDRI
ADV.(A/S) : NILSON ROBERTO LUCILIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.876-0 (1008)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA LUIZA VALENTE LIMA
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S) : SILVIA REGINA PONTES LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.492-6 (1009)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MARIA DAS GRAÇAS AMORA
ADV.(A/S) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADV.(A/S) : ROGERIO AVELAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.683-8 (1010)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO AUGUSTO DE LIMA ROCHA
ADV.(A/S) : MARCOS SANTANA NEVES E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.704-0 (1011)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
AGDO.(A/S) : EROTIDES FARIAS DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.982-7 (1012)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ TARCISO SILVA
ADV.(A/S) : HELENA BARQUETTE

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.251-7 (1013)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGDO.(A/S) : HELENA DE SOUZA AGUIAR
ADV.(A/S) : SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.413-7 (1014)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : JOSÉ MARIO PEREIRA DE LUCENA
ADV.(A/S) : RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.733-1 (1015)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : JORGE LUIZ BIANCHI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.748-3 (1016)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RAIMUNDO REZENDE
ADV.(A/S) : HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.911-4 (1017)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GELSON RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.003-8 (1018)
PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSELINO CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : JANE SALVADOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.131-8 (1019)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE
AGDO.(A/S) : HÉLIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : RICARDO LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.140-7 (1020)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
ADV.(A/S) : LUCIANO ANDRADE PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURICÉLIO EUSTÁQUIO DE MEIRA
ADV.(A/S) : EDEWYLTON WAGNER SOARES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.155-0 (1021)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.216-7 (1022)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA (ATUAL DENOMINAÇÃO DE INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA)
ADV.(A/S) : DANIEL DOMINGUES CHIODE E OUTROS
AGDO.(A/S) : ADILSON BARONI
ADV.(A/S) : JULIO CESAR PETRUCELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.303-4 (1023)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADV.(A/S) : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : NIVALDO COSTA PEDRO
ADV.(A/S) : EDUARDO TORRES CEBALLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 131.090-1 (1024)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO SARAIVA LIMA
AGDO.(A/S) : SAUL NURKIM E OUTRO
ADV.(A/S) : CARLOS CYRILLO NETTO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 291.827-0 (1025)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO PARANÁ
ADVDOS. : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER E OUTRO
AGDO.(A/S) : BEQUE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVDOS. : MERIANE DA GRAÇAS SANDER E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 301.160-0 (1026)
PROCED. : SERGIPE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE SERGIPE
ADV.(A/S) : PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA E OUTRO
AGDO.(A/S) : AGNALDO TEIXEIRA DE MOURA E OUTROS
ADV.(A/S) : ORLANDO DE OLIVEIRA E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 354.956-1 (1027)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTROS
AGDO.(A/S) : MARIA ELISA EICHLER
ADV.(A/S) : SAU FERREIRA SANTOS E OUTROS

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Cezar Peluso, Carlos Britto e Joaquim Barbosa, dando provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma, 29.06.2004.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 31.08.2004.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 14.09.2004.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 357.430-2 (1028)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO
ADV.(A/S) : LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S) : PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 387.870-1 (1029)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESPÓLIO DE OSCAR LEITE VILHENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 414.478-6 (1030)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSA MARIA MARTINS DE CAMARGO
ADV.(A/S) : DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 428.742-1 (1031)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANGELO MARTINS
ADV.(A/S) : DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 437.203-7 (1032)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NADIR BAESSO FRANCO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.532-8 (1033)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S) : RICARDO A. FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ERNESTO JOSÉ ANNONI (SUCESSÃO) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HONÓRIO PEREIRA SEVERO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BOLÍVAR ANNONI
ADV.(A/S) : FLÁVIO RICARDO COMUNELLO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 447.461-1 (1034)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : HILZA DA SILVA BORGES
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.041-5 (1035)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ODORICO ALFAIA FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLCIO RODRIGUES MOTTA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S) : PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1036) 458.038-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : HILBERTO CORREA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1037) 463.299-3
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : ALAIN MARIE BERNARD PASSERAT DE SILANS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1038) 465.347-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DORA SANTANNA BAISTER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIEL MAIA DE BIAGIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1039) 467.847-1
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : DARIO DO NASCIMENTO
ADV.(A/S) : CACILDA MARIA DUNHAM

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1040) 468.586-8
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JUSSARA GALHARDO AGUIRRES GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1041) 489.820-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA FERREIRA GUEDES
ADV.(A/S) : SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1042) 490.785-2
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGROPECUÁRIA BURITY LTDA
ADV.(A/S) : ISABELLA TIANO
ADV.(A/S) : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1043) 490.836-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : TÂNIA DE FÁTIMA FERREIRA
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1044) 490.962-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES E OUTRO(A/S)
AGTE.(S) : EDNALDO BEZERRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1045) 493.246-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CARLOS EDUARDO JACINTO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVIERA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1046) 494.583-5
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SEBASTIANA CUSTÓDIA DA SILVA
ADV.(A/S) : KARLA PARTHENÓPI KARLATOPOULOS DE ANDRADE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1047) 494.718-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANA DE DEUS RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1048) 496.412-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA
ADV.(A/S) : ROCHELE LUMI SATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1049) 500.745-6
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : ALÍPIO HERMÓGENES ARAÚJO RUBIM COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1050) 500.836-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CÉLIA DANTAS FERNANDES SILVA
ADV.(A/S) : LIANA MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1051) 501.822-9
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : HELDER CÂMARA
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FUNDAÇÃO JOSÉ AUGUSTO
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1052) 501.836-9
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES
AGDO.(A/S) : ANA HELOISA DIAS OSORIO BRUM
ADV.(A/S) : DAISE MARIA DOS SANTOS SILVA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1053) 501.972-1
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1054) 503.483-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ABELARDO LUZ - CREDILUZ
ADV.(A/S) : JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES
AGDO.(A/S) : JOSÉ MIRANDA DE SOUZA
ADV.(A/S) : DIRCEU ANTÔNIO LUCCA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1055) 505.686-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ FONTES SOBRINHO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1056) 507.995-3
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ALBENIA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1057) 508.028-5
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CRISTINA PEREIRA SANTIAGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1058) 509.055-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : CLEUDO MARTINS LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO FONTES NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1059) 509.417-1
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DENISE AIRES FRANCO CARRON
ADV.(A/S) : ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1060) 509.900-8
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ALDA CAVALCANTE BEZERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1061) 509.908-3
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO E AÇO KOPP LTDA
ADV.(A/S) : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1062) 509.918-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OZIEL BARBOSA DE MOURA
ADV.(A/S) : MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1063) 511.079-6
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ SÁ CANGUSSU
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1064) 514.557-3
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS WILDNER DA FONSECA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MIGUEL HERMÍNIO DAUX E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1065) 514.603-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ VILDO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1066) 514.701-1
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ANA JALES DE MACEDO CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1067) 514.727-4
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : FRANCISCO QUIRINO LUCAS
ADV.(A/S) : FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1068) 515.178-6
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICTOR XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FELISBERTO VILMAR CARDOSO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1069) 515.182-4
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JURACY MARIA SACHETTI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALBANEZA TONET

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1070) 515.862-4

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL DRANKA SOBRINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOVENIL DE JESUS ARRUDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1071) 515.919-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ARACY SILVA DE AZEVEDO SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1072) 518.788-8

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ELZA MARIA PINHEIRO BARBOSA RÊGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1073) 522.624-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AURY SOARES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANELISE CHAIBEN E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1074) 523.531-9

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HILDA MARINA BENTO
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1075) 525.207-8

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MARIA CORRÊA ALVES
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO KFOURI DE SOUZA
ADV.(A/S) : TARCÍSIO DE MEDEIROS
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do agravo regimental no recurso extraordinário. Vencido o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1076) 525.870-0

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : THEREZA MORESCA BRANCALION
ADV.(A/S) : ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1077) 526.421-1

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO
AGDO.(A/S) : ANTONIA MARIA DE SOUZA
ADV.(A/S) : JOACI ALVES DA COSTA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1078) 526.657-5

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
AGDO.(A/S) : DANIELA D'AMICO MORAES
ADV.(A/S) : DANIELA D'AMICO MORAES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1079) 526.773-3

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : EXPEDITA MARIA DANTAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALDERICE NÓBREGA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1080) 530.408-6

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
AGDO.(A/S) : LUIDIA PEREIRA MODENUTE
ADV.(A/S) : ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1081) 531.730-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCO ANDREY FICAGNA
AGDO.(A/S) : HELOISA DOS SANTOS COSTA
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1082) 532.022-7

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN
AGDO.(A/S) : TEREZA PAULINA DA CRUZ
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1083) 534.126-7

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IOLANDA LINS CANTISANI
ADV.(A/S) : LISANKA ALVES DE SOUZA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1084) 534.368-5

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S) : MANOLO RAFAEL DE SOUZA
ADV.(A/S) : TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1085) 534.757-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : RUTH LACERDA FRAZÃO
ADV.(A/S) : VALESCA CARVALHO GUERRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1086) 536.964-1

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANA TEREZA PALHARES BASILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LEUDA DANTAS DA SILVA
ADV.(A/S) : WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA
SUSTE.(S) : JUÍZO FEDERAL DA 9° VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE CAMPINA GRANDE SJ/PB
SUSDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA RECURSAL MISTA DE CAMPINA GRANDE/PB

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1087) 537.762-8

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S) : LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DALMIR REGINALDO DE LIMA PINTO
ADV.(A/S) : LARRI DOS SANTOS FEULA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 539.383-6 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1088)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PATRÍCIA MARIA LUKSCHAL AMARAL NUNES
ADV.(A/S) : ELDER CARLOS DA SILVA

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 539.562-6 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1089)**

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDOMIRO CAMILO
ADV.(A/S) : GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 539.593-6 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1090)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ARI FILISBINO DE GODOI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 539.738-6 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1091)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : ANA LÚCIA SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 539.774-2 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1092)**

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : LAPÔNIA VEÍCULOS SOROCABA LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 539.923-1 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1093)**

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GERALDO RODRIGUES PEÇANHA
ADV.(A/S) : SÔNIA VIANA NALON

Decisão: Após o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, Relator, que negava provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 541.127-3 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1094)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VICÊNCIA FERREIRA CABRAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 541.184-2 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1095)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADV.(A/S) : ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 541.204-1 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1096)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : AIDA MEDEIROS MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 541.271-7 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1097)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : ROSANE DOS SANTOS MOOJEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 541.473-6 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1098)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGDO.(A/S) : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : TATIANE COIMBRA BURILLE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NO 543.591-1 **RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1099)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - DETRAN
ADV.(A/S) : PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGTE.(S) : ERCILIO ALVES SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.060-5 **(1100)**

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S) : LÚCIA HELENA MORAIS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental nos embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.429-4 **(1101)**

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : LUIZ ANTÔNIO GRECHI GHELLER
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO TELESCA E OUTRO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu **habeas corpus,** de ofício, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 406.722-3 **(1102)**

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : BENJAMIM ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVDOS. : LEONARDO FURTADO LOUBET E OUTROS
ADV.(A/S) : CELSO JOSÉ ROSSATO JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVDA. : PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.657-6 **(1103)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
AGDO.(A/S) : BENJAMIM NASÁRIO FERNANDES FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 472.296-7 **(1104)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S) : MAURICIO ALVES NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 480.181-3 **(1105)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : HOTEL INGLÊS LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.034-9 **(1106)**

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : JOAQUIM DOS SANTOS PEREIRA
ADV.(A/S) : MARÍLIA BARROS CASTELLÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 512.983-8 (1107)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
EMBDO.(A/S) : ANA BEATRIZ VIDAL ALVES PINTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.219-3 (1108)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : IRMANDADE DA SANTA CRUZ DOS MILITARES
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 516.482-1 (1109)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
EMBDO.(A/S) : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO BRUNO POMBO CELLES CORDEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 519.155-1 (1110)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S) : ELZAMANN DE SOUZA FREITAS
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.157-6 (1111)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANA MARIA DA SILVA BRITO
EMBDO.(A/S) : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA
ADV.(A/S) : AIRTON SILVÉRIO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 526.353-8 (1112)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S) : LELINA VERLANGIERI PAIS DE BARROS
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.759-7 (1113)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : SCHAIAS ZALCBERG E OUTROS
ADV.(A/S) : ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.017-0 (1114)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : DECIO MARIO RODRIGUES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.585-1 (1115)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO AGUIAR DE CASTRO
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.263-9 (1116)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GEORGE SELIGMANN
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.211-6 (1117)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SERENA SOUZA MELLO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 559.785-8 (1118)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : WILMA GOZZO EGYDIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.965-6 (1119)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : ALAECIO MADUREIRA TUFANI
ADV.(A/S) : DANIELLE TUFANI

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.719-9 (1120)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
EMBDO.(A/S) : LUIZ GENTIL HENRIQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.382-9 (1121)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : JAYME CALIXTO PERES
ADV.(A/S) : HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.848-8 (1122)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S) : HEINRICH GRÜNE
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.606-6 (1123)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
EMBDO.(A/S) : ARIEL DIAS CURVELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.859-4 (1124)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
EMBDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.487-1 (1125)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ AUGUSTO DE MORAES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ KREIMER
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.855-9 (1126)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS DA PREVIDÊNCIA SAÚDE E TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINDPREVS/RN
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 299.740-4 (1127)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
ADV.(A/S) : MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA
EMBDO.(A/S) : SONIA SCIGLIANO PAGLIONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS JARKATT E OUTRO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 449.191-5 (1128)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : RENATA MONTEIRO SAMPAIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 474.241-1 (1129)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADV.(A/S) : RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 577.235-7 (1130)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MARLENE MARIA CORREA MACHADO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA TUTIKIAN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOSÉ FRIEDRICH DA SILVA
ADV.(A/S) : FERNANDA SILVA ZILIOTTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.608-5 (1131)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : BB-FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HERCIO COSTA DE SOUZA
ADV.(A/S) : HERCIO COSTA DE SOUZA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.484-8 (1132)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ADRIANA KAREN DO ROCIO VIDAL BARON
ADV.(A/S) : ABNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.676-8 (1133)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : CAMILO DONIZETE BRESSAN
ADV.(A/S) : LUÍS ROBERTO OLÍMPIO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SAEMA - SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNÍCIPIO DE ARARAS
ADV.(A/S) : DENISE FERREIRA BATTEL E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.611-1 (1134)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ANTÔNIO LIMA
ADV.(A/S) : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.078-5 (1135)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : JOSÉ MONTEZINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.568-0 (1136)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : ILDEFONSO ATHAYDE DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DENISE BEATRIZ CASAGRANDE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.407-2 (1137)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
EMBTE.(S) : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT
ADV.(A/S) : JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 484.911-9 (1138)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : FRANCISCO DAL PRÁ
ADV.(A/S) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 509.353-1 (1139)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA USINA JACAREZINHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : KARLHEINZ ALVES NEUMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : REYNALDO PIRES
ADV.(A/S) : ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Decisão: Por maioria de votos, A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.751-6 (1140)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S) : MARIA ELIZABETE BARRETO DIOGENES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LAVOISIER NUNES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.943-8 (1141)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSÃO S/C LTDA
ADV.(A/S) : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - HUMBERTO GOUVEIA

Decisão: Por maioria de votos, A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.588-2 (1142)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 25.06.2007.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.241-8 (1143)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : SÍLVIO JOSÉ SCHUMACHER
ADV.(A/S) : LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA
EMBDO.(A/S) : ROTERMUND S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.327-8 (1144)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ROGÉRIO AMAURI DE AZEVEDO
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu **habeas corpus,** de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.464-5 (1145)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECTE.(S) : ANGELO SANDRO DIAS
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, resolvendo questão de ordem, concedeu **habeas corpus,** de ofício, para afastar o óbice do regime fechado imposto, cabendo ao Juízo das Execuções, como entender de direito, analisar a eventual presença dos demais requisitos da progressão, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 25.06.2007.

Brasília, 25 de junho de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

REPUBLICAÇÕES

HABEAS CORPUS 90.337-1 (1146)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : VAGNER SARRO
IMPTE.(S) : CLAUDIO A. SALGADO
COATOR(A/S)(ES) : JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 37.568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª Turma, 19.06.2007.

Obs.: Republicado por ter saído com incorreção na ata da 18ª (décima oitava) Sessão Ordinária da Primeira Turma, realizada em 19/06/2007 e publicada no Diário de Justiça de 29/06/2007.

Brasília, 31 de julho de 2007.

RICARDO DIAS DUARTE
Coordenador

ACÓRDÃOS

Vigésima-segunda (22ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR 1.387-9 (1147)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : HOTÉIS DEVILLE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental na medida cautelar na ação cautelar, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 02.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA.

1. Os argumentos trazidos na peça recursal em nada alteram o quanto já analisado na decisão atacada e tampouco evidenciam o cumprimento dos requisitos exigidos pela pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal para a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário. Precedentes.

2. Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta direta ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Precedentes.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 275.576-9 (1148)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DO AMAZONAS
ADV. : PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGDO. : HEMETÉRIO FERREIRA DE SOUZA
ADV. : HELCIO RODRIGUES MOTTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão que obstou o processamento do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 373.930-5 (1149)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ERCO ENGENHARIA S/A
ADVDOS. : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E OUTRO(A/S)
AGDA. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVDOS. : MARIA INES FERNANDES CARVALHO E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento**:** matéria dos dispositivos constitucionais dados por violados não analisados pelo acórdão recorrido, nem objeto dos embargos de declaração: incidência da **Súmula** 282 .

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia cuja análise demanda o exame de fatos e provas e de cláusulas contratuais, inadmissível no recurso extraordinário: incidência das **Súmulas** 279 e 474.

3. Ampla defesa: o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição: precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 409.009-7 (1150)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE. : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S) : PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
ADV.(A/S) : PGE-PE - IVO BEZERRA DA SILVA E OUTRO
AGDO.(A/S) : RINALDO JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADV. : RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do tema dos arts. 7º, IV e VII; e 39, § 3º, da Constituição Federal, dados por violados: incidência da **Súmula** 282.

2. Policial Militar. Percepção de soldo inferior ao salário mínimo vigente: recurso extraordinário: inadmissibilidade: questão decidida à luz de legislação local pertinente ao caso - L. est. 11.216/95; a alegada violação dos dispositivos constitucionais, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 434.177-1 (1151)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : ALISON MIRANDA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RONALDO DE PAULA RAMIRO
ADV.(A/S) : GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 434.496-2 (1152)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RENATO CAVALCANTI DE MOURA
ADV.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ÍNDICES DE JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 434.853-7 (1153)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALCENY AROUCA DE CASTRO
ADV.(A/S) : VERA LUCIA BOTELHO GASPAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 441.495-5 (1154)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DARLY DO REGO SOUZA
ADV.(A/S) : MARIA DE LOURDES SOUZA LOPES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. ÍNDICES DE JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 444.267-3 (1155)

PROCED. : MATO GROSSO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
ADV.(A/S) : PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO
AGDO.(A/S) : PAGNONCELLI & CIA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÉLIO CHIESA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento do artigo 150, § 6º, da Constituição, tido por violado **(Súmulas** 282 e 356), decidida a questão à luz de legislação infraconstitucional local (L.est. 7.l37/99), a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 451.978-5 (1156)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE HENRIQUE ESPADA RODRIGUES LIMA
ADV.(A/S) : EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos como violados (**Súmulas** 282 e 356); controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada ofensa à Constituição que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Improcedência das alegações de negativa de prestação jurisdicional e de falta de motivação do acórdão recorrido (CF, art. 93, IX).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 456.146-1 (1157)

PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: TRESCINCO DISTRIBUIDORA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: REINALDO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: HELIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 467.633-8 (1158)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: DÉBORA ARDT DE ASSIS - REPRESENTADA POR MARIA MADALENA ARDT DE ASSIS
ADV.(A/S)	: REGINA CRISTINA FULGUERAL
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA SOUZA PEREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

ASSISTÊNCIA SOCIAL - INCISO V DO ARTIGO 203 DA CARTA FEDERAL - LEI Nº 8.742/93 - CONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTE DO PLENÁRIO. É constitucional a insuficiência tarifada do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 - visão da ilustrada maioria, proclamada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.011-2 (1159)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S)	: FERNANDO EDUARDO SEREC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE FLAVIO FRAGA MOREIRA
ADV.(A/S)	: RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à necessidade ou não de ação própria para exigir do depositário judicial a devolução do objeto do depósito decidida à luz de legislação infraconstitucional, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2.Agravo regimental: inovação de fundamento: inadmissibilidade.

A jurisprudência do STF não admite que em agravo regimental se introduza o debate sobre matéria não veiculada no recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 489.469-6 (1160)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO
AGDO.(A/S)	: CRUZEIRO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS LTDA.
ADV.(A/S)	: LAERTE POLLI NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do artigo 150, § 7º, da Constituição, tido por violado (**Súmulas** 282 e 356).*

2. O prequestionamento é exigível ainda que a ofensa ao preceito constitucional tenha surgido com a prolação da decisão recorrida. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 494.790-7 (1161)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADV.(A/S)	: WILLIAM R. GRAPELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE A. FONSECA JR.
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: VILMA BROGINI

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental: intempestividade: não conhecimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.825-3 (1162)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO
AGDO.(A/S)	: LEONORA DA SILVA BATALHA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento de indeferimento de recurso extraordinário: quando gera preclusão a decisão que o provê.

1. A decisão que provê o agravo de instrumento interposto da sua denegação no Tribunal **a quo** não gera preclusão quanto à admissibilidade do recurso extraordinário, que apenas manda processar (Súm. 289): por isso é irrecorrível e dispensa maior fundamentação.

2. A mesma decisão, contudo, gera preclusão, se não recorrida, no tocante à admissibilidade e regularidade processual do próprio agravo de instrumento que provê.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 499.600-7 (1163)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS
ADV.(A/S)	: PGDF - MIGUEL FARAGE DE CARVALHO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
INTDO.(A/S)	: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: GERALDO MARTINS FERREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da certidão de intimação do acórdão recorrido, de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.112-8 (1164)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER
AGDO.(A/S)	: CLARA VIEIRA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AMAURI JOÃO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TETO REMUNERATÓRIO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 513.178-9 (1165)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S)	: CARLOMAN MAIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉ GLATT E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 518.885-4 (1166)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida com base no exame dos fatos e das provas, insuscetíveis de reapreciação em recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 279.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.669-3 (1167)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: JOSILMAR LEAL SANTANA
ADV.(A/S)	: JOSILMAR LEAL SANTANA
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DEZ DE MARÇO
ADV.(A/S)	: GERSON DA CONCEIÇÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas à deserção de recurso pela falta de preparo e à concessão de assistência judiciária gratuita decididas à luz de legislação infraconstitucional e dos fatos e provas, insuscetíveis de reexame no recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636 e da **Súmula** 279.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.312-9 (1168)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE KINGSTON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EFEITOS *EX NUNC*. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 537.334-1 (1169)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : IDALINA PAES FERREIRA MOTTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Prescrição trabalhista: reduzindo-se o art. 7º, XXIX, da Constituição, à fixação do prazo prescricional, é questão infraconstitucional - que não viabiliza o RE - saber se atinge o "*fundo do direito*" ou apenas as prestações anteriores ao biênio: precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.842-9 (1170)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S) : CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO SALVADOR ALMEIDA SIQUARA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A possibilidade de admissão de recurso extraordinário em ação rescisória restringe-se à fundamentação constante da própria rescisória, não aos argumentos utilizados no acórdão rescindendo.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 540.417-7 (1171)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : GERALDO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CELSO ROLIM ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA:1. Gratificação Especial de Incremento à Arrecadação - GEIA: composição da base de cálculo: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação local: incidência da **Súmula** 280.

2. Recurso extraordinário: descabimento: alegada violação a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.881-2 (1172)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTONIO MARCOS GIROTTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS GARCIA
ADV.(A/S) : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 547.287-2 (1173)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SUELI APARECIDA ARAUJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ZÊNIA CLAUDINA
ADV.(A/S) : RAFAEL RODRIGUES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2007.

CITAÇÃO - EXECUÇÃO - REGÊNCIA. A discussão sobre a necessidade, ou não, de haver nova citação para a seqüência de execução contra a Fazenda, considerada a insuficiência de depósito realizado, cinge-se ao campo estritamente legal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.599-0 (1174)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA
AGDO.(A/S) : ISABEL RICARDO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.075-3 (1175)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S) : NILO BARRIOLA QUINTEROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. IRRETROATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.120-1 (1176)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTÔNIO MARTINS DE ANDRADE FILHO
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 575.140-2 (1177)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA - IAPEN
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ
AGDO.(A/S) : MARIA APARECIDA PIRES ENCARNAÇÃO
ADV.(A/S) : ANDRÉA RAMOS GARCIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: carimbo com a data de protocolo do RE ilegível, impossibilitando a verificação da tempestividade do recurso pelo Supremo Tribunal: incidência das **Súmulas** 288 e 639.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.787-6 (1178)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - KARLA A. DE S. MOTTA
AGDO.(A/S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADV.(A/S) : FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu pela não incidência do ISS ao caso, à luz de interpretação de cláusulas contratuais, de reexame inviável em recurso extraordinário (**Súmula** 454).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 576.805-6 (1179)
PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADV.(A/S) : CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação processual há de estar regular no prazo assinado para a prática do ato, ou seja, o recursal, descabendo o implemento de diligência.

AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.248-4 (1180)
PROCED. : ALAGOAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
ADV.(A/S) : SANDRO SOARES LIMA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: falta da cópia do acórdão recorrido, de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.925-8 (1181)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : WANDA PRADO COSTA LOBO
ADV.(A/S) : BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGDO.(A/S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADV.(A/S) : CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO DA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.946-8 (1182)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA
AGDO.(A/S) : RICARDO FERREIRA SOARES
ADV.(A/S) : INGRIDE DINIZ SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais tidos por violados: **Súmulas** 282 e 356.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa à capacidade física de concursando decidida à luz de legilação infraconstitucional (Resolução 3.444/98) e das provas dos autos, de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência das **Súmulas** 279 e 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.694-6 (1183)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TRUKAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : ISAIAS GRASEL ROSMAN

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.534-7 (1184)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SARKIS TELLIAN
ADV.(A/S) : ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: intempestividade: interposição do recurso via **fac-símile** (**fax**): necessidade da transmissão das peças obrigatórias à formação do agravo (Resolução 179/STF, art. 1°, parágrafo único c/c o art. 544 do C.Pr.Civil): precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.219-9 (1185)
PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : ANTÔNIO PAULO DE OLIVEIRA SANTOS
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.551-2 (1186)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
ADV.(A/S) : HUGO MARCELINO DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL**.** DIREITO ECONÔMICO. FATOR DE DEFLAÇÃO. "TABLITA". LEI n. 8.177/91. ART. 27. APLICAÇÃO IMEDIATA. REEXAME DE PROVAS E FATOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A aplicação do art. 27 da Lei n. 8.177/91 não ofende a Constituição da República, podendo, perfeitamente, ser aplicado aos contratos em curso.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.815-7 (1187)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VÊNANCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE ROBERTO CARVALHO DE SOUZA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA MOTTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.175-1 (1188)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CORETEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADV.(A/S) : ROMEO PIAZERA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIA IVONETE DE SOUZA FELÍCIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO EMPREGADOR. RECOLHIMENTO. FATO GERADOR. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.545-4 (1189)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADV.(A/S) : BENTO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: fundamentação deficiente: incidência da **Súmula** 284.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional: não se presta o recurso extraordinário para o exame de ofensa reflexa à Constituição: incidência, mutatis mutandis, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.587-4 (1190)
PROCED. : SERGIPE
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA LINDINALVA SANTA BÁRBARA
ADV.(A/S) : PEDRO LOPES RAMOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.906-2 (1191)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ÁLVARO CÉSAR IGLESIAS
ADV.(A/S) : ÂNGELA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS MARION E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EDITORA GLOBO S/A
ADV.(A/S) : LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida proferida em ação cautelar inominada, de natureza não definitiva: precedente (RE 263.038, 1ª Turma, **Pertence**, DJ 28.4.2000)

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.662-4 (1192)
PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S) : LOURENÇO VIEIRA DUTRA
ADV.(A/S) : DILSON GONZAGA BARBOSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questões atinentes à adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) e aos efeitos dessa transação sobre as parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício decididas à luz de legislação infraconstitucional (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e artigo 1030 do C.Civil de 1916), que não ensejam reexame no RE: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2.Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata* e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados. Precedentes.

3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos artigos 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

4.Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.137-9 (1193)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CLÓVIS MURILLO SAHIONE DE ARAÚJO OU CLOVIS MURILO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLOVIS SAHIONE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MÁRCIA KAHN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROGÉRIO KAHN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: intempestividade: ausência de comprovação, no instrumento do agravo, da inexistência de expediente forense no Tribunal **a quo**: impossibilidade de complementação do traslado no agravo regimental.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.140-7 (1194)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : SOCIL PRÓ- PECUÁRIA S/ A
ADV.(A/S) : RIVALDO LOPES
AGDO.(A/S) : ELETROPAULO METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADV.(A/S) : MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: **1.** Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

"*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, Pertence, DJ 21.5.93).

2. Ampla defesa: o indeferimento de diligência probatória tida por desnecessária não ofende o art. 5º, LV, da Constituição: precedentes.

3. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.085-8 (1195)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : DERCY DE MOURA MORORÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PAULO VALDEVINO CORREIA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. DATA DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.327-1 (1196)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : NICKSON RUSSO JÚNIOR
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRENE GAMBASSI
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS AYMBERÉ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à responsabilidade civil em decorrência de erro médico, que demanda o reexame de fatos e provas, ao que não se presta o RE: incidência da **Súmula** 279.

2. O art. 5º, LIV e LV, da Constituição, não impede que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas.

3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação dos princípios constitucionais invocados no recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.776-7 (1197)
PROCED. : GOIÁS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MILENE GOULART VALADARES
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : EDIONE APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a tempestividade do recurso extraordinário deve ser demonstrada no momento de interposição do agravo de instrumento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.013-3 (1198)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADV.(A/S) : LUIS ANTONIO DE ABREU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : GISELE BOZZANI CALIL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXAME DA OPORTUNIDADE - TRASLADO DE PEÇAS. O instrumento há de estar formado e, assim, devidamente aparelhado, no prazo recursal, dele constando as peças indispensáveis à verificação da oportunidade do recurso.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.206-4 (1199)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : EDUARDO SALVADOR DOS SANTOS RIBEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ FERREIRA LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais invocados no RE, decidida a controvérsia com base nos fatos e provas e na legislação infraconstitucional pertinente: incidência das **Súmulas** 282 e 356, 279 e 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.390-3 (1200)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : ODUVALDO DAIREL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO JOSÉ FERREIRA
AGDO.(A/S) : DORVALINA ALVES ROSA
ADV.(A/S) : JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXAME DA OPORTUNIDADE - TRASLADO DE PEÇAS. O instrumento há de estar formado e, assim, devidamente aparelhado, no prazo recursal, dele constando as peças indispensáveis à verificação da oportunidade do recurso.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.599-0 (1201)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CAA CORRETORES AUTÔNOMOS ASSOCIADOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: ausência de prequestionamento dos artigos 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal tidos por violados (**Súmulas** 282 e 356); controvérsia decidida com base em fatos e provas e à luz da legislação infraconstitucional pertinente (DL. 406/68 e LC 56/87), a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da Súmula 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.955-1 (1202)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGDO.(A/S) : JÉFERSON LIMA DE MENESES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANTÔNIO BRANDÃO MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Concurso público: terceirização da vaga: preterição de candidatos aprovados: direito à nomeação.

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que há típica evidência de um desvio de poder quando, uma vez comprovada a existência da vaga, esta é preenchida, ainda que precariamente, caracterizando a preterição do candidato aprovado em concurso. Precedentes.

2. Recurso extraordinário: não se presta para o reexame das provas e fatos em que se fundamentou o acórdão recorrido: incidência da **Súmula** 279.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.740-2 (1203)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELIO PEREIRA RODRIGUES
ADV.(A/S) : UIRATAN DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.958-8 (1204)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA
AGDO.(A/S) : FÁTIMA LUCIA DE ALMEIDA NUNES
ADV.(A/S) : LUIZA RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - A alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, em regra, configura situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

IV - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.352-1 (1205)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALDAMARIA DANTAS TRINDADE GUIMARÃES
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVA. O recurso extraordinário não é meio a chegar-se ao revolvimento da prova para, à mercê de premissas estranhas à decisão impugnada, concluir-se pela ofensa a texto constitucional.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.582-1 (1206)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : PAULO SÁ DE SOUZA VIEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo de instrumento: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão que obsta o processamento do recurso extraordinário. Precedentes.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.499-7 (1207)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : JOSE PAULO PICCOLOTTO NACCARATO
ADV.(A/S) : WILLIAM GRAPELLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - NEWTON JORGE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento do tema dos dispositivos constitucionais dados por violados (**Súmulas** 282 e 356).*

2. O prequestionamento é exigível ainda que a ofensa ao preceito constitucional tenha surgido com a prolação da decisão recorrida.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.659-2 (1208)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : OLGA DOS SANTOS ROSA
ADV.(A/S) : FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Decisão: A Turma não conheceu do agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL APÓS O PRAZO LEGAL: INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.929-3 (1209)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FORMAT INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S) : RICARDO ESTELLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: ICMS: ausência de prova de inexistência de repasse ao consumidor final da diferença decorrente de majoração da alíquota: incidência, *a contrario sensu*, da **Súmula** 546 : *"Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte '**de jure**' não recuperou do contribuinte '**de facto**' o '**quantum**' respectivo.*"

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.355-0 (1210)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : RENATO ARAGÃO PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA
ADV.(A/S) : DEBORAH BARRETO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXAME DA OPORTUNIDADE - TRASLADO DE PEÇAS. O instrumento há de estar formado e, assim, devidamente aparelhado, no prazo recursal, dele constando as peças indispensáveis à verificação da oportunidade do recurso extraordinário.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.410-8 (1211)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
ADV.(A/S) : AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
AGDO.(A/S) : KATIA MINDERS DE ALMEIDA
ADV.(A/S) : AVANIR PEREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, o próprio recurso e as contra-razões, ou a certidão que informe a inexistência de tal peça nos autos principais, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.420-4 (1212)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DOLORES TOSTA PINTO
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVA. O recurso extraordinário não é meio a chegar-se ao revolvimento da prova para, à mercê de premissas estranhas à decisão impugnada, concluir-se pela ofensa a texto constitucional.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.465-6 (1213)
PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : SERT ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, as contra-razões, ou a certidão que informe a inexistência de tal peça nos autos principais, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.543-4 (1214)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : CIRILO HONORATO
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, a certidão de intimação da decisão atacada, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.887-5 (1215)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
ADV.(A/S) : MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - FORMAÇÃO. Deixando de constar do agravo de instrumento, interposto com a finalidade de imprimir trânsito ao extraordinário, a íntegra da decisão agravada, forçoso é concluir, à luz do disposto no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pelo não-conhecimento da medida.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.279-4 (1216)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO FRANKLIN DA SILVA
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.585-8 (1217)
PROCED. : AMAZONAS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VÂNIA VIEIRA MARTINS
ADV.(A/S) : MOISÉS VIEIRA QUEIROZ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.653-0 (1218)
PROCED. : PARÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARLI CHAVES DE LEMOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.702-5 (1219)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALFA CLASSIC
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO
ADV.(A/S)	: ALCINO BARATA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.431-5 (1220)

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - ELETRONORTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.639-4 (1221)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: DANA ALBARUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADV.(A/S)	: LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDUARDO ELESBÃO SANTOS
ADV.(A/S)	: ANA PAULA KEUNECKE MACHADO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.646-9 (1222)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADEMIR SOARES FERREIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.911-0 (1223)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MARCELINO DA CRUZ
ADV.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.121-5 (1224)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA PINTO DIAS
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.331-2 (1225)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEONARDO GERALDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.225-9 (1226)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: OMAR JOSÉ BADDAUY
ADV.(A/S)	: LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Decisão judicial: motivação suficiente: ausência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal ou de negativa de prestação jurisdicional.

"*O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional*" (RE 140.370, **Pertence**, DJ 21.5.93).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.456-6 (1227)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: IZALTINA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DULCE IRENE FINARDI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. OFENSAS À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO JULGADO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.232 NÃO DEMONSTRADAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.506-0 (1228)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDEMILSON ALVES DA SILVA
ADV.(A/S)	: WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.585-3 (1229)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO
ADV.(A/S)	: LUIS CARLOS LAURINDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.593-5 (1230)

PROCED.	: SERGIPE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE
ADV.(A/S)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ NILSON RIBEIRO MACHADO
ADV.(A/S)	: GENISSON CRUZ DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.915-1 (1231)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RABEB CHAMMAS SANTOS
ADV.(A/S)	: AGBERTO PITHON BARRETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVA. O recurso extraordinário não é meio a chegar-se ao revolvimento da prova para, à mercê de premissas estranhas à decisão impugnada, concluir-se pela ofensa a texto constitucional.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.153-7 (1232)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PÚBLIO SEJANO MADRUGA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELMA MARIA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: ANÍSIO AMARAL VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A representação processual há de estar regular no prazo assinado para a prática do ato, ou seja, o recursal, descabendo o implemento de diligência.

AGRAVO - CARÁTER INFUNDADO - MULTA. Surgindo do exame do agravo a convicção sobre o caráter manifestamente infundado da medida, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.491-9 (1233)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO MORISHITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MÁRIO BEZERRA DE MELO
ADV.(A/S)	: RONALDO BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

COMPETÊNCIA - DANO - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Compete à Justiça do Trabalho julgar ação ajuizada contra empregador considerado dano decorrente de acidente de trabalho.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.848-0 (1234)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SAVAS THEMISTOCLIS VASSILIADIS
ADV.(A/S)	: SIMONITA FELDMAN BIKSTEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.870-1 (1235)

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILSON SOEIRO SAMPAIO BORGES
ADV.(A/S)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.971-3 (1236)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: SANTANDER BANESPA ASSET MANAGEMENT LTDA
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S)	: MARIA HELENA BANDEIRA
ADV.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA MARTINS PINTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.099-0 (1237)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ APARECIDO FONSECA
ADV.(A/S)	: OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.145-4 (1238)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MELCHIOR FERREIRA FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO MENDES PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.464-6 (1239)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HELVÉCIO SANTIAGO ROSA
ADV.(A/S)	: WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.816-1 (1240)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: TRW AUTOMOTIVE LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDVALDO DO MONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OSVALDO STEVANELLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.980-7 (1241)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: LÚCIA DE OLIVEIRA TORRES
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.
ADV.(A/S)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO ITAÚ
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO ZANELATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.136-0 (1242)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ PEREIRA DA FONSECA
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.437-3 (1243)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JUST TOYS COMÉRCIO E ARTIGOS INFANTIS LTDA
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLÁUDIA COSTA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: DELYS BARBOSA HERCULANDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.632-2 (1244)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: JOSÉ EDUARDO MARÓSTICA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BERTINHO CAMINHÕES DE MACATUBA LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERVAL JOSÉ GRANDI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

I - Incumbe ao recorrente a prova da suspensão do prazo recursal no momento da interposição do recurso, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório da tempestividade.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.777-0 (1245)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: SÉRGIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Servidor público militar**:** supressão de adicional de inatividade: inexistência, no caso, de violação às garantias constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV).

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não há direito adquirido a regime jurídico e que a garantia da irredutibilidade de vencimentos não impede a alteração de vantagem anteriormente percebida pelo servidor, desde que seja preservado o valor nominal dos vencimentos.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.560-6 (1246)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: LUCI MAGDA JORGE ALVES
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.651-2 (1247)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JAIME PICANÇO DE FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.920-2 (1248)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RONALDO SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

TURNOS DE REVEZAMENTO - SALÁRIO-HORA - PERCEPÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - ARTIGO 7º, INCISO XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não vulnera o inciso XIV do artigo 7º da Carta Política da República, voltado à proteção dos trabalhadores, pronunciamento judicial em que se conclui que, contratado o prestador dos serviços para trabalhar em turnos ininterruptos mediante o salário-hora, a sétima e oitava horas são devidas como extraordinárias.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.340-5 (1249)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUZIA HELENA DA GAMA LIMA
ADV.(A/S)	: EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.091-2 (1250)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: VICENTE FRABASILE
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao cabimento de ação rescisória, incluídas as atinentes à aplicabilidade da Súmula 343, situadas no âmbito do direito processual ordinário.

2. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que o recurso extraordinário interposto em processo de ação rescisória há de voltar-se contra a fundamentação do acórdão nela proferido e não a da decisão rescindenda.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.255-7 (1251)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.402-4 (1252)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ARMANTE MARCELINO DA SILVA
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO SAFRA S/A
ADV.(A/S)	: LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.733-7 (1253)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: WALDYR SOUZA DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.763-6 (1254)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S)	: HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBINSON NEVES FILHO
AGDO.(A/S)	: ROSA MARIA MERLADETE OELRICH
ADV.(A/S)	: MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.067-1 (1255)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOHN SOUZA RIBEIRO
AGTE.(S)	: JOSIVALDO CÂNDIDO DE JESUS
AGTE.(S)	: JOSÉ NOVAIS DOS SANTOS
AGTE.(S)	: JOSÉ CARVALHO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: FABIANO ALMEIDA RESENDE
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. ART. 2º DA LEI N. 9.800/99. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.578-2 (1256)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NOELI SIBILA FRITZEN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: falta de prequestionamento da matéria constitucional (CF, art. 114), exigível, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal, ainda que se trate de incompetência absoluta (**Súmula** 282).

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não enseja reexame no RE: incidência, *mutatis mutandis*, do princípio da **Súmula** 636.

3. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.631-1 (1257)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: SIBELIUS EMÂNUEL PINTO
ADV.(A/S)	: JOSÉ LINEU DE FREITAS
AGDO.(A/S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADV.(A/S)	: ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.680-6 (1258)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTONIO MIRANDA
ADV.(A/S)	: MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTROVÉRSIA SOBRE CABIMENTO DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE CORTE DIVERSA - ADEQUAÇÃO. Quando em questão controvérsia sobre cabimento de recurso da competência de Corte diversa, a via excepcional do recurso extraordinário apenas é aberta se no acórdão prolatado constar premissa contrária à Constituição Federal.

AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.974-5 (1259)

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROBERTO PRATA GARCIA
ADV.(A/S)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.599-1 (1260)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: AURÉLIO BOTELHO
ADV.(A/S)	: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGENTE MAIOR DE 70 (SETENTA) ANOS. REDUÇÃO DE METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO

I - O lapso prescricional somente é reduzido à metade quando o agente conta com 70 (setenta) anos de idade na data da sentença condenatória.

II - Hipótese dos autos em que o agente apenas completou a idade necessária à redução do prazo prescricional quando estava pendente de julgamento agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário.

III - A alegada violação aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, em regra, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional.

IV - Nego provimento ao agravo regimental.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.084-1 (1261)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCOS JOSÉ FERREIRA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.192-2 (1262)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ELISABETH DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: deficiência da fundamentação: incidência da **Súmula** 284.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a decurso do prazo prescricional de crédito decorrente do reconhecimento de indébito fiscal, que se restringe ao âmbito de legislação infraconstitucional, de reexame vedado no RE: aplicação da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.533-3 (1263)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: LUIZ ALBERTO CORREA BOFF
ADV.(A/S)	: ALVARO ANTÔNIO BOF
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUÍS DA FONTOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que decidiu pela suspensão de processo administrativo à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e dos fatos e provas, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 279 e, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.011-3 (1264)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ORLANDO HOFFMANN
ADV.(A/S)	: FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.735-3 (1265)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ANTUNES FERREIRA
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2007.

EMENTA: TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNO DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.110-8 (1266)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO REIS RAMOS
ADV.(A/S)	: HUMBERTO IVAN MASSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.693-8 (1267)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: IVANI LUCIA MARQUES BRAGA
ADV.(A/S)	: MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional, a cujo exame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação da decisão recorrida.

3. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.235-6 (1268)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SÔNIA REGINA OLIVEIRA FAGUNDES
ADV.(A/S)	: SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.479-1 (1269)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA
ADV.(A/S)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTONIO EDMAR GUIRELI
ADV.(A/S)	: PAULO CESAR POLI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.326-7 (1270)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTROS
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO MAGALHÃES SILVA
ADV.(A/S)	: ADRIANO OLIVEIRA PESSOA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.286-9 (1271)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JESUS DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: CÍCERO DE BARROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.307-1 (1272)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESMALE ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: JACQUES VELOSO DE MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HERBERT ALENCAR CUNHA
ADV.(A/S)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa a requisitos de admissibilidade de recurso trabalhista, de natureza processual ordinária: alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.087-0 (1273)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV.(A/S)	: PAULO FERREIRA PACINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF.

I - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência da Súmula 282 do STF.

II - O acórdão recorrido dirimiu a questão dos autos com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Inadmissibilidade do RE, porquanto a ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

III - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.007-6 (1274)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MESQUITA MELO
ADV.(A/S)	: PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.648-6 (1275)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JUTAHY MAGALHÃES NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MENDES JÚNIOR EDIFICAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: GERALDO JOSÉ PROCÓPIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.974-2 (1276)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LIGIER COSTA DE LAMARTINE DANTAS
ADV.(A/S)	: DANIEL DA SILVA CHAVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.176-8 (1277)

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ AIRTON OLIVEIRA ALVES
ADV.(A/S)	: ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.207-6 (1278)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA NUCLEARES DO BRASIL S/A - INB
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE CARLOS ALBERTO MACHADO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSVALDO MARCONDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.228-6 (1279)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RENATO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DANIELLA FERNANDES APA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.473-2 (1280)

PROCED.	: PARÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AFONSO DIAS ALMEIDA
ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.687-9 (1281)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: IVANILDA NASCIMENTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: ANALI PENTEADO BURATIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. ASSINATURA MENSAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DE DISPOSIÇÃO CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.375-6 (1282)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VÁLBER GONÇALVES PEREIRA
ADV.(A/S)	: MARIA JOSÉ RIBEIRO PEREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.479-1 (1283)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: SECUNDINO SOARES ALBERNAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EXECUÇÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.524-8 (1284)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA SILVANI CELESTINO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.597-4 (1285)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A
ADV.(A/S)	: ORTENILO AZZOLINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ERNESTO DE ASSIS PORTELA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CORREIA DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Juros reais: limitação em 12% ao ano: recurso extraordinário: descabimento: acórdão recorrido que, além da autoaplicabilidade do art. 192, § 3º, CF, contém fundamento infraconstitucional suficiente que se tornou precluso: incidência da Súmula 283.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.958-8 (1286)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EVERALDO ROSA PAES
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.007-4 (1287)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JUCELI CARMES TRACCO BORTOLI
ADV.(A/S)	: EDUARDO HENRIQUE M. SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE DE RECURSO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.031-0 (1288)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: GIZA HELENA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NIVALDO GUERRA
ADV.(A/S)	: JORGE TORRES DE PINHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Responsabilidade civil de estabelecimento bancário: envio de cartão de crédito e cobrança indevida: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional pertinente - L. 8.078/90 e dos fatos e provas dos autos: incidência das **Súmulas** 279 e 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.422-6 (1289)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DE VILHENA
ADV.(A/S)	: RUTH FERNANDES DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.504-3 (1290)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: GERDAU S/A
ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO OLY OLIVEIRA DO PRADO
ADV.(A/S)	: JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.505-1 (1291)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ AFRÂNIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.524-6 (1292)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do prazo prescricional para reclamar as diferenças referentes à multa do FGTS tem caráter infraconstitucional, o que torna inviável o recurso extraordinário.

II - Agravo regimental improvido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.849-1 (1293)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OLAVO PEREIRA DE ARAGÃO
ADV.(A/S)	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.283-1 (1294)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO CIPRIANO PREMOLI
ADV.(A/S)	: ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. PRESCRIÇÃO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 90.397-5 (1295)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CARLOS EDUARDO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: RELATORA DO HABEAS CORPUS Nº 66.070 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 24.04.2007.

EMENTA: *habeas corpus*. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MITIGAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 691 DESTA CORTE.

O constrangimento ilegal que não é verificável de plano (*primo oculi*, portanto) desautoriza o abrandamento da Súmula 691 desta Suprema Corte.

A alegação de demora na prestação jurisdicional não pode prosperar, se o suposto retardamento é de ser debitado a diligências essenciais para o deslinde da questão.

Recurso improvido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 295.829-8 (1296)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTACAS FRANKI LTDA
ADV.(A/S)	: SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. VIGÊNCIA DA LEI N. 5.869/1973. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 334.868-0 (1297)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DAS NEVES BAPTISTA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, o Ministro Marco Aurélio e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 19.09.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA À MAGNA CARTA.

Ainda que se cuide, na origem, de ação de controle abstrato de constitucionalidade, no plano estadual, cumpre à parte recorrente demonstrar, no apelo extremo, em que ponto e como a decisão recorrida teria ofendido a Lei Maior.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 339.114-3 (1298)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGDO.(A/S)	: JORGE LUIZ SOUZA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate sobre a existência ou não de direito líquido e certo do agravado, que demanda o reexame dos fatos e provas, inadmissível em recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 279.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 375.857-8 (1299)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: SERVIÇO DE RADIOLOGIA SÃO JUDAS TADEU S/C LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OS MESMOS

Decisão: A Turma negou provimento a ambos os agravos regimentais no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL DE MATÉRIA DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A MAIOR. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVOS IMPROVIDOS.

I - Não ocorre inovação de matéria alegada em recurso extraordinário a impugnação de questão debatida no acórdão recorrido, ainda que não argüida na petição inicial do feito.

II - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à compensação dos valores recolhidos a maior com outros tributos e à aplicação de correção monetária e de juros dependem da análise de normas infraconstitucionais e do prévio exame de fatos e provas. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes.

III - Agravos regimentais improvidos.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 384.201-3 (1300)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

CRECHE E PRÉ-ESCOLA - OBRIGAÇÃO DO ESTADO. Cumpre ao Estado - gênero - proporcionar a creche e a pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, observando a norma cogente do artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal, com a redação decorrente da Emenda Constitucional nº 53/2006.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 448.733-1 (1301)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ADÉLIA PESSIL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARÍLIA DO COUTO E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: o tema do dispositivo constitucional dado por violado - CF, art. 37, XV - não foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidência das **Súmulas** 282 e 356.

2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia que demanda o reexame de fatos e provas nos quais se baseou o acórdão recorrido: incidência da **Súmula** 279.

3. Ampla defesa: o art. 5º, LV, da Constituição Federal, não impede que o julgador aprecie com total liberdade e valorize como bem entender as alegações e as provas que lhe são submetidas. Precedente.

4. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.001-0 (1302)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JANDUHY MONTEIRO
ADV.(A/S)	: RODRIGO DE SÁ QUEIROGA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. Precedentes.

2. Para se alcançar entendimento diverso do que assentado no acórdão recorrido, necessário seria o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

3. Agravo Regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.723-5 (1303)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCO TAYAH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VICENTE ALESSI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Autonomia universitária. Limites. Precedentes.

2. Inaplicabilidade da Lei Complementar estadual n. 797/95 aos servidores da Universidade de São Paulo. Impossibilidade do exame da legislação infraconstitucional pertinente em recurso extraordinário.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1304) 453.124-1

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS - CBPO
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE
ADV.(A/S)	: EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

AGRAVO INOMINADO - ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO INFUNDADA - MULTA. Estando a decisão relativa ao agravo de instrumento alicerçada em pronunciamento do Plenário, o agravo interposto a partir do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil surge manifestamente infundado, atraindo a incidência da multa prevista no § 2º do citado artigo. Isso ocorre quando a hipótese versa sobre o salário-educação, que veio a ser placitado pelo Plenário no exame do Decreto-Lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, ante textos constitucionais.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1305) 463.671-9

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RENATO OLIVEIRA BARROS E OUTRO
AGDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA CAMPOS STRAUS OU CIDINHA CAMPOS
ADV.(A/S)	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1**.** Imunidade parlamentar material: ofensa irrogada em plenário, independente de conexão com o mandato, elide a responsabilidade civil por dano moral. Precedente: RE 210.917, 12.8.92, Pertence, RTJ 177/1375.

2. Recurso extraordinário: cabimento: não incidência da **Súmula** 279.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1306) 466.335-0

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DE RORAIMA
ADV.(A/S)	: PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
AGDO.(A/S)	: ALYSSON DIONÍSIO CASTELO BRANCO
ADV.(A/S)	: ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia relativa à lotação de servidor público matriculado em instituição de ensino superior na capital decidida com base em legislação local - artigo 92 da Lei Complementar Estadual 53/01 - de reexame inviável no recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 280.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1307) 469.357-7

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
ADV.(A/S)	: CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S)	: FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional pertinente ao caso, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de inexistência de motivação do acórdão recorrido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1308) 470.291-6

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - MARIA GORETE COSME E OUTRO
AGDO.(A/S)	: ANTONIO SEVERO ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: debate sobre a existência ou não de ilegalidade na promoção dos militares, que demanda o reexame dos fatos e provas, inadmissível em recurso extraordinário: incidência da **Súmula** 279.

2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1309) 472.635-1

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - NEWTON JORGE
AGDO.(A/S)	: SHOJIRO TAKAHASHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. DESAPROPRIAÇÃO. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1310) 473.797-3

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: UNIÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: DAMIANA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARIA IRACEMA PEDROSA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio a alcançar-se exame de controvérsia equacionada sob o ângulo estritamente legal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - RAZÃO DE SER. O prequestionamento não resulta da circunstância de a matéria haver sido argüida pela parte recorrente. A configuração do instituto pressupõe debate e decisão prévios pelo Colegiado, ou seja, emissão de juízo sobre o tema. O procedimento tem como escopo o cotejo indispensável a que se diga do enquadramento do recurso extraordinário no permissivo constitucional. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato jurígeno veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a conclusão sobre a violência ao preceito evocado pelo recorrente.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1311) 476.006-1

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO DOS REIS ARIMATÉIA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA INDÍGENA. EXCLUÍDOS DO VALE DO JAVARI. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE PROVA.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pela Turma Recursal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Ainda que assim não fosse, haveria óbices à apreciação do apelo extremo: Súmulas 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1312) 476.297-8

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: NILO BATISTA RODRIGUES
ADV.(A/S)	: MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA INDÍGENA. EXCLUÍDOS DO VALE DO JAVARI. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE PROVA.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pela Turma Recursal. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Ainda que assim não fosse, haveria óbices à apreciação do apelo extremo: Súmulas 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1313) 480.242-2

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI
AGDO.(A/S)	: JOSÉ JORGE TANNUS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRCIA SERRA NEGRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/2000. AFRONTA AO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1314) 484.914-3

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ROSANILDA SANTOS ALVES
ADV.(A/S)	: MARIA IRACEMA PEDROSA
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma desproveu o agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 03.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESERVA INDÍGENA. EXCLUÍDOS DO VALE DO JAVARI. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAL E MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REEXAME DE PROVA.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia e conclusiva pela Turma Recursal. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Ainda que assim não fosse, haveria óbices à apreciação do apelo extremo: Súmulas 279 e 636 do Supremo Tribunal Federal.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1315) 485.816-9

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: JAUAPERI IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO GRISI NETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. 1ª. Turma, 14.12.2006.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE MEDIDA CAUTELAR, NO JULGAMENTO DA ADI 2.556.

É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Juízes desta Suprema Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia.

Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1316) 490.147-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : JOSÉ LÚCIO FILHO
ADV.(A/S) : SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1**.** Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, **Pertence**, DJ 14.11.02.

2. Agravo regimental que não ataca a pertinência ao caso do precedente invocado na decisão agravada, mas trata de tema relativo ao reajuste de 11,98% concedido às categorais previstas no art. 168 da Constituição em razão da data do efetivo pagamento, nas quais não se inclui o agravado e cuja aplicação foi excluída pelo acórdão recorrido, por não ter sido objeto do pedido inicial.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1317) 494.294-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S) : FERNANDA ANDRADE DE FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S) : JAMIL ABDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES.

O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros com base também em fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Pelo que incide o princípio da Súmula 283 do STF. Precedente: RE 252.626-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, entre outros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1318) 500.315-9

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TRANSPORTES MASTER LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO MONTEIRO PERES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA
AGDO.(A/S) : SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV.(A/S) : LARISSA MOREIRA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

Esta colenda Corte, no julgamento do RE 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da contribuição para o SEBRAE.

Outros precedentes no mesmo sentido: RE 367.973-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 399.649-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes; e RE 389.016-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, entre outros.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isto com lastro no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1319) 503.278-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : JOSÉ BARBOSA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DSND CONSUB S/A
ADV.(A/S) : MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA OU ASSUMIDA PELOS DEPENDENTES DO TRABALHADOR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Lei Maior. Precedente: CC 7.204.

Competência que remanesce ainda quando a ação é ajuizada ou assumida pelos dependentes do trabalhador falecido, pois a causa do pedido de indenização continua sendo o acidente sofrido pelo trabalhador.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1320) 504.104-2

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ALFREDO ADAMS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ALEGADA OMISSÃO ALUSIVA À FALTA DE EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICABILIDADE DO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97 ÀS EXECUÇÕES EM AÇÃO COLETIVA E AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOVAÇÃO.

Ao examinar o mérito do apelo extremo, a decisão agravada reconheceu que os requisitos de admissibilidade foram satisfeitos.

De mais a mais, o acórdão recorrido, proferido pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 (introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Fazendo-o, louvou-se em precedente da Corte Especial daquele Tribunal (precedente cuja cópia foi juntada aos autos). O que, de acordo com a jurisprudência desta colenda Corte, é suficiente para o conhecimento do recurso da União, interposto também com base na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

Por outra volta, a questão alusiva à *"aplicabilidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97 às execuções provenientes de ação coletiva e ação civil pública"* não foi apreciada pela Corte de origem. Cuida-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação nesta oportunidade. Nesse mesmo sentido, veja-se o RE 476.211-AgR-ED, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1321) 504.709-1

PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARINÊS PAZOS ALONZO
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS
ADV.(A/S) : FÁBIO DE OLIVEIRA HORA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. ART. 114, INC. VI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do Conflito de Competência 7.204, que a competência para julgar as ações de indenização por acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho. Esse entendimento aplica-se aos processos em trâmite na Justiça comum nos quais ainda não tenha sido proferida sentença de mérito. Precedentes. Imposição de multa.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1322) 511.572-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : CLAUDIO JOAQUIM GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 29/2000.

O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que "*é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana"* (Súmula 668 desta Suprema Corte).

No tocante à atribuição de efeitos futuros à decisão que declarou a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal, aplico a pacífica jurisprudência desta colenda Corte (AI 449.535-AgR, Relator Ministro o Sepúlveda Pertence, RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, e AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1323) 517.624-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADV.(A/S) : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGDO.(A/S) : ALGEMIRO RIBEIRO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ GILBERTO DUCATTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS ANTES DA EC Nº 45/04. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA, SE JÁ APRECIADO O MÉRITO DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO PROCESSUAL.

Compete à Justiça do Trabalho apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais e patrimoniais, decorrentes de acidente do trabalho, nos termos da redação originária do artigo 114 c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

As ações em trâmite na Justiça comum estadual e com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04 lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não fora apreciado, devem ser remetidas à Justiça laboral, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos já praticados. *"Consideram-se de interesse público as disposições atinentes à competência em lides contenciosas; por este motivo, aplicam-se imediatamente; atingem as ações em curso.* ***Excetuam-se os casos de haver pelo menos uma sentença concernente ao mérito; o*** **veredictum** ***firma o direito do Autor no sentido de prosseguir perante a Justiça que tomara, de início, conhecimento da causa****"* (Carlos Maximiliano).

Precedente plenário: CC 7.204. Outros precedentes: RE 461.925-AgR, RE 485.636-AgR, RE 486.966-AgR, RE 502.342-AgR, RE 450.504-AgR, RE 466.696-AgR e RE 495.095-AgR.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1324) 519.292-0

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : CARLOS GILBERTO GIMENEZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ADRIANA MOTTA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, que lhe dava provimento. 1ª. Turma, 15.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DIREITO À REVISÃO GERAL DE QUE TRATA O INCISO X DO ARTIGO 37 DA MAGNA CARTA (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO FIXAR O ÍNDICE OU DETERMINAR QUE O CHEFE DO EXECUTIVO ENCAMINHE O RESPECTIVO PROJETO DE LEI. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Mesmo que reconheça mora do Chefe do Poder Executivo, o Judiciário não pode obrigá-lo a apresentar projeto de lei de sua iniciativa privativa, tal como é o que trata da revisão geral anual da remuneração dos servidores, prevista no inciso X do artigo 37 da Lei Maior, em sua redação originária.

Ressalva do entendimento pessoal do Relator.

Precedentes: ADI 2.061, Relator Ministro Ilmar Galvão; MS 22.439, Relator Ministro Maurício Corrêa; MS 22.663, Relator Ministro Néri da Silveira; AO 192, Relator Ministro Sydney Sanches; e RE 140.768, Relator Ministro Celso de Mello.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1325) 519.746-8

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA
ADV.(A/S)	: FÁBIO PALLARETTI CALCINI
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADAS VIOLAÇÕES AOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS E DA ISONOMIA.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis.

Por outra volta, esta colenda Corte, ao julgar o RE 336.134, Relator o Ministro Ilmar Galvão, concluiu que o regime de compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718/98 é legítimo, dado que diz respeito a empresas em situações distintas.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1326) 520.600-9

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: HÉLIO LEMOS
ADV.(A/S)	: DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

Os temas constitucionais suscitados no apelo extremo não foram objeto de análise prévia, e conclusiva, pelo Tribunal de origem. Pelo que incidem as Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1327) 521.300-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: SILKA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADV.(A/S)	: WALDEMAR CURY MALULY JR. E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GERSON CRUZ GIMENES
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1328) 524.248-0

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S)	: OSÓRIO PINHEIRO - ME

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Isso porque as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto.

Precedentes: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 464.957-AgR e 580.717-AgR , Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 425.472 e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Por outra volta, incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1329) 524.355-9

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO LIMA DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Questão dirimida com base na legislação infraconstitucional pertinente, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Isso porque as ofensas à Constituição Federal, se existentes, ocorreriam de modo reflexo ou indireto.

Precedentes: AIs 467.404-AgR e 467.389-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; AI 451.096-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello; AI 453.604-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio; AIs 464.957-AgR e 580.717-AgR , Relator o Ministro Cezar Peluso; AI 448.238-AgR, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence; RE 425.472 e AI 419.794-AgR, de minha relatoria.

Por outra volta, incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1330) 525.679-1

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: SONIA LECY DA SILVA PERES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, INVERTENDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EXATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Questão cujo deslinde compete ao Juízo da execução.

Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1331) 526.593-5

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CONNE LTDA
ADV.(A/S)	: FÁBIO VIEIRA MELO
ADV.(A/S)	: WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
ADV.(A/S)	: GERSON CRUZ GIMENES
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1332) 526.600-1

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

EMENTA: Concurso público: controle jurisdicional admissível, quando não se cuida de aferir da correção dos critérios da banca examinadora, na formulação das questões ou na avaliação das respostas, mas apenas de verificar que as questões formuladas não se continham no programa do certame, dado que o edital - nele incluído o programa - é a lei do concurso. Precedente (RE 434.708, 21.6.2005, **Pertence**, DJ 09.09.2005).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1333) 527.555-8

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S)	: OLALIA CARVALHO CARDOSO
ADV.(A/S)	: VIRGÍLIO MUNARI NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE OS VALORES A SEREM RESSARCIDOS.

Matéria que tem caráter infraconstitucional e deve ser apreciada quando da execução do julgado. Nesse mesmo sentido, entre outros, o RE 277.427-AgR, Relator Ministro Moreira Alves, e o RE 321.371-ED, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do valor respectivo, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1334) 528.019-5

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: EMBASA - EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: COSME AURÉLIO ROCHA
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

EMENTA: **I.** Recurso extraordinário: admissibilidade**:** acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional.

II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho (cf. RE 449.420, 16.8.2005, **Pertence**, DJ 14.10.2005).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1335) 529.496-0

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S)	: IVANEIDE DE CARVALHO TINOCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, **Pertence**, DJ 14.11.02.

2.Recurso extraordinário: inadmissibilidade: falta de prequestionamento do tema do dispositivo constitucional invocado (**Súmulas** 282 e 356).

3.Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à limitação temporal do pagamento do percentual de 11,98% excluída pelo acórdão recorrido e que, ademais, da forma como colocada pelo recorrente, não prescinde do reexame da legislação local pertinente, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incidência da Súmula 280.

4. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada.

AG.REG.NO 529.578-8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1336)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CATHARINA MORAD E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
ADV.(A/S)	: CELIA MARIA A. N. TURQUETO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. 1ª. Turma, 15.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR QUE DEU PROVIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO, INVERTENDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ALEGADA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO EXATA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, BEM COMO DOS JUROS DE MORA E DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Questões cujo deslinde compete ao Juízo da execução. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO 529.925-2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1337)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGDO.(A/S)	: IVANIR MOREIRA BRANDÃO
ADV.(A/S)	: LUCIANE PINTO BRANDÃO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Direito Monetário: competência legislativa privativa da União: critérios de conversão em URV dos valores fixados em Cruzeiro Real: aplicação compulsória a Estados e Municípios, inclusive aos vencimentos dos respectivos servidores, que impede a incidência de diferente legislação local a respeito. Precedente: RE 291.188, 1ª T, 8.10.2002, **Pertence**, DJ 14.11.02.

2. Recurso extraordinário: descabimento: discussão relativa à limitação temporal do pagamento do reajuste de 11,98% excluída pelo acórdão recorrido, dado que o referido percentual não se aplica ao recorrido, servidor público do poder executivo estadual. Ademais, a questão, da forma como colocada pelo recorrente, não prescinde do reexame da legislação local pertinente, ao qual não se presta o recurso extraordinário: incidência da Súmula 280

AG.REG.NO 531.829-0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1338)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: SUL PORTAS INDÚSTRIA DE PORTAS LTDA
ADV.(A/S)	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.718/98. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DA COFINS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS LEIS.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu que o aumento da alíquota da COFINS por lei ordinária não violou o princípio da hierarquia das leis.

Agravo regimental desprovido.

AG.REG.NO 535.713-9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1339)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: THEREZINHA IZABEL DO ROCIO MARCHESINI RIBEIRO CHIMELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO PAVÃO TUMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

AG.REG.NO 538.799-2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1340)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDA ANDRADE DE FARIA
AGDO.(A/S)	: JOSETE ABREU DO NASCIMENTO DA SILVA
ADV.(A/S)	: EDSON ANTONIO PIZZATO RODRIGUES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**,** nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA "B" DO INCISO III DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. SÚMULA 283 DO STF. PRECEDENTES.

O Tribunal de origem afastou a capitalização mensal dos juros com base também em fundamento infraconstitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Pelo que incide o princípio da Súmula 283 do STF. Precedente: RE 252.626-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, entre outros.

Por outra volta, não consta dos autos a decisão proferida pelo Tribunal de origem no incidente de inconstitucionalidade. Tal circunstância é considerada pelo Supremo Tribunal Federal como ausência de prequestionamento. Em outras palavras, a juntada do julgamento plenário, quando a deliberação do órgão fracionário não estiver suficientemente fundamentada, torna-se imprescindível, para efeito das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte. Precedente: RE 121.487, Relator Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental manifestamente infundado, ao qual se nega provimento.

Condenação da parte agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isso com lastro no § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 501.710-2 (1341)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 504.175-8 (1342)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: HERALDO MOTTA PACCA
EMBDO.(A/S)	: ROSA MARLENE BARROS DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LAURO LUIZ STUDART LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.269-6 (1343)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
EMBDO.(A/S)	: MARCOS AUGUSTO SILVA PIRES E ALBUQUERQUE
ADV.(A/S)	: WILSON ROCHA MEIRELLES

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**,** nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR A MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Imposição de multa de 1% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, § 2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.008-8 (1344)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
EMBTE.(S)	: PEDRO ANTONIO SAUL
ADV.(A/S)	: LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma negou provimento aos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Britto. 1ª. Turma, 31.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FERIADO LOCAL E SUSPENSÃO DE PRAZOS: NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. PRECEDENTES. NÃO-OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. O acórdão embargado é claro e traduz a jurisprudência deste Supremo Tribunal quanto à necessidade de se comprovar, no ato da interposição do recurso, o feriado local ou a suspensão dos prazos pelo Tribunal *a quo.* Precedentes.

2. Não há contradição a ser dirimida.

3. Embargos de declaração desprovidos.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 607.487-1 (1345)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
EMBTE.(S)	: MAGOSAN CONSTRUTORA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO DE MORAES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: JOSÉ KREIMER
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento**.** Unânime. 1ª. Turma, 25.06.2007.

RECURSO - MULTA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Imposta a multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, incumbe à parte recolhê-la, sob pena de não-conhecimento do recurso.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.182-0 (1346)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
EMBTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S)	: LOURDES TERESA GOMES SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.894-8 (1347)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : NORIEDSON ALVES TEIXEIRA

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.955-3 (1348)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : MARCOS RAIMUNDO DE LIMA
ADV.(A/S) : LUIS CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.044-6 (1349)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOEL MARCONDES MARTINS
ADV.(A/S) : LEILA MOTTA DE CARVALHO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 506.921-4 (1350)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : EDMÍLSON PACHECO MONTEIRO

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.726-8 (1351)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA BOECHAT

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.318-9 (1352)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
EMBDO.(A/S) : GENIRO SANTANNA DA SILVA
ADV.(A/S) : NELSON LOPES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma rejeitou os embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

A simples referência a um determinado verbete, integrante da jurisprudência sumulada da Corte de origem, não configura o prequestionamento da matéria deduzida em sede de recurso extraordinário. Sobretudo se do aresto recorrido não consta sequer o teor daquele enunciado.

Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 451.336-2 (1353)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : MAURO BERSANO
ADV.(A/S) : FÁBIO F. F. TERTULIANO
ADV.(A/S) : ROMEU TERTULIANO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte**,** o Ministro Marco Aurélio**.** Por unanimidade**,** lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Recurso extraordinário: descabimento: questão decidida com base no princípio *tempus regit actus*, cuja possível má aplicação demandaria, quando muito, o exame de legislação infraconstitucional, ao que não se presta o recurso extraordinário: incidência, ***mutatis mutandis***, da **Súmula** 636.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 561.684-2 (1354)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : JADER CRUZ CABRAL
ADV.(A/S) : JOSUÉ IRFFI JUNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : SANDRA MENDES CAMPOS CARDOSO
ADV.(A/S) : FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte**,** o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Por unanimidade**,** lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. OFENSA INDIRETA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 287 DO STF.

I- O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional que rege a matéria. A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta.

II- Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 287 do STF.

III- Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.217-1 (1355)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : MÁRCIO VINHAS BARRETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HARIANA DOS SANTOS BARRETO
EMBDO.(A/S) : MARIA ELIZABETE RAMOS SANTANA

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: 1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Recurso extraordinário: descabimento: incidência da Súmula 281 ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*").

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.067-5 (1356)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : DOMINGOS FLEURY DA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CLOTILDE TARCEMA DA SILVA OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(A/S)

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO EM DOBRO. INADMISSIBILIDADE.

I - Nos termos da Súmula 641 do STF, não se aplica a regra prevista no art. 191 do CPC à interposição do agravo de instrumento quando somente um dos litisconsortes haja interposto o RE não admitido.

II - Os documentos comprobatórios da suspensão de prazo no tribunal *a quo*, que não sejam de conhecimento obrigatório pelo tribunal *ad quem*, devem ser apresentados no momento da interposição do agravo de instrumento.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1357)
606.563-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : DILAH CUNHA MILCENT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CLÁUDIO PISCONTI MACHADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : PARANAPREVIDÊNCIA
ADV.(A/S) : RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S) : PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
INTDO.(A/S) : CLAUDETE DA SILVA GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte**,** o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Por unanimidade**,** lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 288 DO STF.

I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência da cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou da certidão de sua não-apresentação. Incidência da Súmula 288 do STF.

II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1358)
635.956-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : DANIEL ALVES PIMENTEL
ADV.(A/S) : ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
ADV.(A/S) : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte**,** o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Por unanimidade**,** lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

I - As razões do agravo regimental não infirmam todos os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

II - Agravo regimental improvido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1359)
646.423-4

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
EMBDO.(A/S) : JOCENARA CRISTINA DA COSTA
ADV.(A/S) : MOZART MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no agravo de instrumento em agravo regimental no agravo de instrumento; vencido, nesta parte**,** o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Por unanimidade**,** lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO DE JUROS (ART. 192, § 3º, DA CF). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O provimento do recurso especial interposto pela instituição financeira para afastar a limitação dos juros remuneratórios prejudica o recurso extraordinário por ela interposto com o mesmo propósito.

II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1360)
325.305-1

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Por unanimidade, lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. DEFERIMENTO DE PEDIDO NÃO CONSTANTE DA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REFORMA. APLICAÇÃO NO TEMPO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO PROVIDO PARCIALMENTE PARA JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Merece reforma a decisão que deferiu pedido não constante da peça de interposição do recurso.

II - É incabível a inovação de fundamento em agravo regimental, porquanto a matéria argüida não foi objeto de decisão no acórdão recorrido, bem como não foi suscitada nas razões do recurso extraordinário.

III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, provido parcialmente para julgar totalmente procedente o recurso extraordinário.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1361)
389.183-9

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
EMBTE.(S) : SFOGGIA BOTTA E SERAFINI ADVOGADOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ANDRÉ SERAFINI E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário; vencido, nesta parte**,** o Ministro Marco Aurélio, Presidente**.** Por unanimidade**,** lhe negou provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence e a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 29.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A Corte firmou o entendimento no sentido da constitucionalidade da majoração de alíquota do PIS pelas Leis 9.718/98 e 9.715/98. Precedentes.

II - Agravo improvido.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1362)
497.148-8

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
EMBTE.(S) : JOÃO CARLOS FORBECK DE CASTRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADV.(A/S) : VERA LÚCIA INÊS AMALFI VÍTOLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ WALTER DE SOUZA FILHO

Decisão: A Turma não conheceu dos embargos de declaração no recurso extraordinário. Unânime. 1ª. Turma, 26.04.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RRECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EQUIVOCADA PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO RECEBIDO EXTEMPORANEAMENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CORTE COMPETENTE PARA SUA APRECIAÇÃO.

É intempestivo o recurso equivocadamente interposto perante Tribunal diverso e recebido no Supremo Tribunal Federal, órgão competente para sua apreciação, somente após o trânsito em julgado da decisão recorrida. Precedentes: AIs 489.451-AgR, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; 456.015-AgR, Relatora Ministra Ellen Gracie; 386.616-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes; e RE 206.774-ED, Relator Ministro Ilmar Galvão.

Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1363)
510.878-3

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : OLGA FAUSTINI VERVLOET
ADV.(A/S) : PATRÍCIA NUNES ROMANO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

Decisão: A Turma converteu os embargos de declaração no recurso extraordinário em agravo regimental no recurso extraordinário, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (*tempus regit actum).*

HABEAS CORPUS 85.552-1 (1364)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : DALMO AFFONSO OU DALMO AFONSO
IMPTE.(S) : PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por proposta do Ministro Marco Aurélio, sustou o julgamento do presente **habeas corpus** até a decisão pelo Tribunal Pleno no RE 452.994. Unânime. 1ª. Turma, 14.06.2005.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio, que o deferia, em parte. Falou pelo paciente o Dr. Waldir Francisco Honorato Junior, Procurador do Estado. 1ª. Turma, 28.06.2005.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENA. PERDA DOS DIAS REMIDOS NOS TERMOS DO ART. 127 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA. PRECEDENTES.

A figura da remição é um benefício contabilizado à medida que o apenado trabalha. Essa contabilização deve operar no subjetivismo dele, apenado, como um estímulo para persistir enquadrado em boa conduta. É dizer: à medida passo que visualiza os dias que lhe são contabilizados favoravelmente, o apenado vai-se convencendo de que não vale a pena delinqüir, sob o risco de perder tudo que já acumulou.

O reconhecimento da remição da pena constitui expectativa de direito condicionada ao preenchimento dos outros requisitos legais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 452.994 fixou o entendimento de que a falta grave acarreta a perda dos dias remidos, inexistindo ofensa ao direito adquirido e à coisa julgada.

Habeas corpus indeferido.

HABEAS CORPUS 86.606-9 (1365)

PROCED. : MATO GROSSO DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : FÁBIO PAIM MENEZES LOPES OU FÁBIO PAIM DE MENEZES LOPES
IMPTE.(S) : EDILSON MAGRO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus,** nos termos do voto da Relatora**.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS.* PROCESSUAL PENAL. PERSECUÇÃO PENAL NA JUSTIÇA MILITAR POR FATO JULGADO NO JUIZADO ESPECIAL DE PEQUENAS CAUSAS, COM TRÂNSITO EM JULGADO: IMPOSSIBILIDADE: CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO *NE BIS IN IDEM*. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

1. Configura constrangimento ilegal a continuidade da persecução penal militar por fato já julgado pelo Juizado Especial de Pequenas Causas, com decisão penal definitiva.

2. A decisão que declarou extinta a punibilidade em favor do Paciente, ainda que prolatada com suposto vício de incompetência de juízo, é susceptível de trânsito em julgado e produz efeitos.

A adoção do princípio do *ne bis in idem* pelo ordenamento jurídico penal complementa os direitos e as garantias individuais previstos pela Constituição da República, cuja interpretação sistemática leva à conclusão de que o direito à liberdade, com apoio em coisa julgada material, prevalece sobre o dever estatal de acusar. Precedentes.

3. *Habeas corpus* concedido.

HABEAS CORPUS 87.371-5 (1366)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : MAURÍLIO SOARES
PACTE.(S) : WORNEY GUASTI
PACTE.(S) : EVANDRO FREIRE LEMOS
IMPTE.(S) : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus.** Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

QUEIXA-CRIME - JUSTA CAUSA - REJEIÇÃO. A queixa-crime somente é passível de rejeição por ausência de justa causa quando o teor respectivo não reflete fatos que, em tese, configurem crime.

HABEAS CORPUS 90.144-1 (1367)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
PACTE.(S) : RENILTON DOS SANTOS GOES
IMPTE.(S) : MARCO AURÉLIO ANDRADE GOMES
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus** e determinou a retificação da autuação para figurar como coator o Superior Tribunal de Justiça. Concedeu, porém, de ofício, a ordem, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Marco Aurélio. Unânime. 1ª. Turma, 20.03.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NA COLETA DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL, SUPOSTAMENTE OBTIDA MEDIANTE TORTURA DO PACIENTE. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ARTIGO 499 DO CPP. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DIREITO DE APELAR CONDICIONADO AO RECOLHIMENTO À PRISÃO. INADMISSIBILIDADE.

Descabida a alegação de que o não-reconhecimento da prática de tortura contra o ora paciente significa ofensa ao direito constitucional de defesa, mormente quando permitida a produção de provas. A insatisfação com a conclusão do julgador não é de ser confundida com violação ao direito à ampla defesa.

Não há que se reconhecer ofensa ao princípio da ampla defesa pelo indeferimento de pedido de diligência à Polícia para localizar testemunha. Cabe à defesa obter e fornecer ao Juízo o endereço correto de suas testemunhas.

Afastada também a alegada violação à ampla defesa, se a diligência requerida reporta-se à testemunha que nem sequer presenciou o fato-crime.

A gravidade abstrata do delito não é fundamento idôneo para o recolhimento à prisão como condição para apelar. Especialmente se o réu, como no caso, respondeu ao processo em liberdade. Precedentes.

Pedido de *habeas corpus* indeferido. Ordem concedida de ofício para determinar a expedição de alvará de soltura em nome do paciente.

HABEAS CORPUS 90.687-7 (1368)

PROCED. : PARANÁ
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : WILLIAN PERES DE OLIVEIRA OU WILIAN PERES DE OLIVEIRA
IMPTE.(S) : ADEL EL TASSE E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CRIME DE PECULATO-FURTO. REVISÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO EM *HABEAS CORPUS*: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça está em perfeita consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

2. A verificação sobre a correta análise do conjunto probatório esbarra na inadequação da via eleita, em flagrante transformação do *habeas corpus* na segunda revisão criminal, não prevista na legislação vigente. Precedentes.

3. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 90.935-3 (1369)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA
IMPTE.(S) : BRUNO LACERDA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus**. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO: ADOÇÃO DAS RAZÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO: INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou o entendimento de que não há como afirmar nulidade do acórdão por vício de fundamentação, quando este adota, como parte de sua fundamentação, as contra-razões do Ministério Público e se ampara, com fundamentos próprios, no exame dos argumentos apresentados nas razões de recurso de ambas partes. Precedentes.

2. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 90.962-1 (1370)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
PACTE.(S) : CLÁUDIO BELTRAME FERNANDEZ
IMPTE.(S) : PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus** para anular a pronúncia, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. Falaram: pelo paciente, o Dr. Paulo Ramalho e, pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot. 1ª. Turma, 08.05.2007.

SENTENÇA DE PRONÚNCIA - PARÂMETROS. A sentença de pronúncia há de conter dados reveladores da materialidade do crime e de indícios da autoria, não podendo estar em descompasso com os elementos coligidos.

HABEAS CORPUS 91.003-3 (1371)

PROCED. : BAHIA
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA
IMPTE.(S) : ADHEMAR SANTOS XAVIER
COATOR(A/S)(ES) : PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus;** vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR. PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DOLOSO PRATICADO POR CIVIL CONTRA A VIDA DE MILITAR DA AERONÁUTICA EM SERVIÇO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL: ART. 9º, INC. III, ALÍNEA *D*, DO CÓDIGO PENAL MILITAR: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser constitucional o julgamento dos crimes dolosos contra a vida de militar em serviço pela justiça castrense, sem a submissão destes crimes ao Tribunal do Júri, nos termos do o art. 9º, inc. III, "*d*", do Código Penal Militar.

2. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 91.073-4 (1372)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
PACTE.(S) : MARIA AMÉLIA CUNHA DE ARAÚJO
IMPTE.(S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu o pedido de **habeas corpus.** Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL): CRIME PERMANENTE: PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA: NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social - na modalidade de recebimento indevido de benefício - tem natureza permanente, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não do primeiro pagamento do benefício.

2. Não-ocorrência da prescrição retroativa.

3. *Habeas corpus* denegado.

HABEAS CORPUS 91.181-1 (1373)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : AÉCIO CHRISTIAN DE ALMEIDA OU AÉCIO CHRISTIAN DE ALMEIDA SILVA
IMPTE.(S) : CRISTIANO MEDINA DA ROCHA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus,** nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PENAL. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA PARA MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO É CRIMINOSO CONTUMAZ. HIGIDEZ DA CITAÇÃO. VÍCIO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUE NÃO CONTAMINA O ATO. ORDEM CONCEDIDA

I - A presente prisão preventiva encontra-se fundada única e tão-somente na garantia da ordem pública, em razão do caráter de criminoso contumaz do paciente.

II - Provada ser outra a situação e opinando o Ministério Público Federal pela concessão da ordem, a medida excepcional não deve subsistir.

III - Citação que merece subsistir, porque o vício na decretação da custódia cautelar não tem o condão de contaminar o ato.

IV - Ordem concedida.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 90.723-7 (1374)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : MARCELO BASTOS FERNANDES
ADV.(A/S) : FLAVIO JORGE MARTINS
RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma negou provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus.** Concedeu, porém, de ofício, a ordem para reduzir a 8 (oito) anos a pena aplicada, nos termos do voto do Relator**.** Unânime. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 13.03.2007.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE ROUBO (ART. 157 DO CP). ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INSUBSISTÊNCIA. FIEL OBSERVÂNCIA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESPROVIDO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO PARA CORRIGIR O CÁLCULO FINAL DA PENA.

A fixação da pena-base acima do mínimo legal se deu em fiel observância às circunstâncias judiciais descritas no art. 59 do Código Penal. A par da gravidade em abstrato do delito, o Tribunal de origem apontou elementos concretos a constituir lastro factual idôneo o suficiente para que a pena-base fosse aplicada acima do mínimo legal.

Recurso ordinário desprovido. Concessão da ordem de ofício, para corrigir o *quantum* final da pena fixada pelo Tribunal *a quo*, ante o equívoco no cálculo da incidência da circunstância especial de aumento de pena do § 2º do art. 157 do CP.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.971-6 (1375)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : LAERTE VIEIRA
ADV.(A/S) : GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNFIO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional, a cujo reexame não se presta o recurso extraordinário: incidência, *mutatis mutandis*, da **Súmula** 636.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.734-3 (1376)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : WLADIMIR SYRIO AUGUSTO
ADV.(A/S) : VINÍCIOS LEONCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : FRIGORÍFICO GT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADV.(A/S) : VINICIOS LEONCIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1375.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1377)
491.082-9

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : FERREIRA COSTA & COMPANHIA LTDA
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1375.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1378)
497.376-6

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AGTE.(S) : CARUARU AVES LTDA
ADV.(A/S) : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GRACIANA APOLÔNIO DA SILVA LUZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1ª. Turma, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1375.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.112-1 (1379)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MÁRIO RODRIGUES FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IPTU. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 29/2000.

O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação de que "*é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana"* (Súmula 668 desta Suprema Corte).

No tocante à atribuição de efeitos futuros à decisão que declarou a incompatibilidade entre a legislação municipal e a Constituição Federal, aplico a pacífica jurisprudência desta colenda Corte (AI 449.535-AgR, Relator Ministro o Sepúlveda Pertence, RE 430.421-AgR, Relator o Ministro Cezar Peluso, e AI 428.886-AgR, Relator o Ministro Eros Grau).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Condenação do agravante a pagar à parte agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor respectivo(§ 2º do art. 557 do Código de Processo Civil).

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.893-1 (1380)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : ROBERTO LISBOA WAICHENBERG
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.131-5 (1381)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : ALESSANDRO RESENDE DA SILVA
ADV.(A/S) : FRANCISCO VICTOR AUGUSTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.715-0 (1382)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO FABIANA LTDA
ADV.(A/S) : ANIBAL SALIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 570.858-2 (1383)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SINALVA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S) : JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 572.252-5 (1384)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADV.(A/S) : LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 574.258-8 (1385)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ANTÔNIO IBANEZ DA SILVA NEVES
ADV.(A/S) : EDUARDO RIBEIRO MOREIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.824-5 (1386)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : JÚLIO MOYSÉS EZAGUI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 581.561-0 (1387)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.369-1 (1388)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : LITORAL RIO TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 584.885-1 (1389)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : A B OLIVEIRA BARBANTES E CORDAS LTDA
ADV.(A/S) : ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.788-2 (1390)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 586.696-3 (1391)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : MARIA LISIEUX DE CASTRO OLIVEIRA
ADV.(A/S) : GIBRAN MOYSES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.099-2 (1392)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : MAURO KOOGAN LORCH
ADV.(A/S) : LAURO LUIZ STUDART LEÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.668-7 (1393)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : KISABURO KAMIKAWA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.729-5 (1394)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.607-7 (1395)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IB JOHN HORNEMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.215-6 (1396)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : MIGUEL CALHEIROS DE SOUSA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.971-1 (1397)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAXIM HOTEL LTDA
ADV.(A/S) : MARCELO DE PAULA MARSILLAC E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.650-9 (1398)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : ISABELA DE CARVALHO LAGE DO PRADO KELLY
ADV.(A/S) : DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.220-7 (1399)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : EVARISTO BAPTISTA VIEIRA PINHEIRO
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.285-1 (1400)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LENIR LETIERI DE AVILA CORDEIRO DE MELO
ADV.(A/S) : MARCOS ANTÔNIO CORREIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.491-0 (1401)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO VILLARIM MEIRA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.523-5 (1402)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ADOLPHO BERTOCHE FILHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUY PEREIRA SILVEIRA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.041-1 (1403)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : RAUL MARTINS GUERREIRO JUNIOR
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.983-9 (1404)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADV.(A/S) : LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.161-7 (1405)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : HARRY HERCHEL ADLER
ADV.(A/S) : ALFREDO HILARIO DE SOUZA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.887-1 (1406)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.980-2 (1407)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA
AGDO.(A/S) : MAURO DE CARVALHO ROXO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RODRIGO ALMEIDA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.306-7 (1408)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LEÃO VILLELA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.698-0 (1409)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : MÁRCIA PIRES RIBEIRO DIAS
ADV.(A/S) : BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.230-5 (1410)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA
ADV.(A/S) : CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S) : CACILDA DE CASTRO FERNANDES
ADV.(A/S) : CLAUDIA GUIMARÃES MARQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.516-7 (1411)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S) : MADEIRAS BAIÃO LTDA
ADV.(A/S) : CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.101-4 (1412)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : EDIGEZIR BARBOSA GOMES
ADV.(A/S) : HENRIQUE SOUZA GOUVEIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.354-9 (1413)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : ESTEBAN LLERA ROJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILBERTO NICOLL SIMÕES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.664-6 (1414)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES
AGDO.(A/S) : SÉRGIO LUIZ FEIJÓ ABREU
ADV.(A/S) : JAMES CAMPOS HOLSBACK JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.164-3 (1415)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S) : CARLOS ALBERTO ALVES FERREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO RIELO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.477-6 (1416)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO BADIN
ADV.(A/S) : JOEL ESPINDOLA DA COSTA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.867-1 (1417)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.726-2 (1418)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADV.(A/S) : DANYELLE ÁVILA BORGES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.039-5 (1419)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.667-7 (1420)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGDO.(A/S) : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO
ADV.(A/S) : HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.183-6 (1421)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : GERALDO PONCIANO DA SILVA
ADV.(A/S) : VALMIR OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.932-1 (1422)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELAINE TISSER
AGDO.(A/S) : ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.301-6 (1423)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
ADV.(A/S) : RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 22.05.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1379.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

REPUBLICAÇÕES

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 324.685-2 (1424)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ANTONIO PRATS MASÓ & CIA LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E OUTROS
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
AGDO.(A/S) : OS MESMOS

Decisão: A Turma deu provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário do Estado de São Paulo e negou provimento ao agravo de Antonio Prats Masó e Cia. Ltda, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Carlos Britto. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 28.11.2006.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a correção monetária dos créditos escriturais de ICMS, quando não existir previsão legal para essa correção.

Tendo em conta o provimento do recurso extraordinário, ficam invertidos os ônus da sucumbência, a serem apurados pelo Juízo da execução.

Precedentes.

Agravo regimental da empresa contribuinte a que se nega provimento.

Agravo regimental do Estado de São Paulo provido.

Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 11.05.2007.

HABEAS CORPUS 91.183-8 (1425)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : JOSÉ PEDRO ORMELEZI OU JOSÉ PEDRO ORMELEZE
IMPTE.(S) : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 81.486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma deferiu o pedido de **habeas corpus,** nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. 1ª. Turma, 12.06.2007.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. VALOR PREVALENTE. ORDEM CONCEDIDA.

I - Viabiliza-se a superação do teor da Súmula 691 do STF quando o indeferimento liminar fundamenta-se em Verbete do STJ que esteja em confronto com a orientação jurisprudencial desta Corte relativa aos direitos fundamentais.

II - É incompatível com o art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a segregação cautelar baseada, exclusivamente, na disposição legal que prevê efeitos meramente devolutivos aos recursos excepcionais.

III - Ordem concedida.

Republicado por haver saído com incorreção no Diário da Justiça do dia 29.06.2007.

SEGUNDA TURMA

ACÓRDÃOS

Vigésima-segunda (22ª) Ata de Publicação de Acórdãos, realizada nos termos do art. 95, do Regimento Interno do S.T.F.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 367.237-2 (1426)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVDOS. : RAPHAEL MEDEIROS E OUTRO(A/S)
AGDO. : ANGELO JORGE CAVALLARI
ADVDOS. : JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não ofende o art. 37, II da Constituição atual o reconhecimento de vínculo empregatício com empresa pública, iniciado sem concurso público, em período anterior a sua entrada em vigor. Precedentes: AI 290.014-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 07.10.2005); RE 313.130 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 05.08.2002); RE 454410 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 12.08.5005) e AI 254.417-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 16.06.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 397.417-1 (1427)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.	: JOSÉ PAULO BISOL
ADVDOS.	: GETULIO DE BARROS BARRETO E OUTROS
AGDA.	: S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVDOS.	: EDÍSIO GOMES DE MATOS E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Agravo de instrumento contra decisão que nega processamento a recurso extraordinário em recurso especial. 3. Superior Tribunal de Justiça. Aferição da admissibilidade dos recursos de sua alçada. Matéria processual civil. Ofensa reflexa. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 405.557-3 (1428)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTES.	: VALDEMAR FERREIRA DE LIMA E OUTRA
ADV.	: MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA
AGDOS.	: ESPÓLIO DE ARNO FELICIANO DE CASTILHO E OUTRO
ADVDOS.	: LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK E OUTRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento 2. Cabimento de mandado de segurança. Matéria processual. Ofensa reflexa e indireta à Constituição Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 423.652-1 (1429)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: LEILA DE NAPOLIS HORTA
ADV.(A/S)	: ARISTIDES DE ARRUDA NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão não demonstrado. 3. Direito adquirido à regime jurídico. Inexistência. Irredutibilidade de vencimentos. Não-ocorrência. Precedentes. 4. Reenquadramento de servidores ativos em nova carreira. Princípio da isonomia. Súmula 339 do STF. Extensão à pensionista. Impossibilidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 439.100-8 (1430)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: LUIZ CARLOS DINUCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO MILTON DE BARROS
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ADV.(A/S)	: FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores públicos municipais. Mudança de regime jurídico. Preservação do montante global da remuneração. Alegação de violação ao direito adquirido. Não ocorrência. Precedentes 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 454.357-6 (1431)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JOSÉ ROCHA NETO
ADV.(A/S)	: ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-CE - JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBICES DAS SÚMULAS 284 E 287 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A matéria em debate no recurso de agravo tem pertinência com a questão relativa ao mérito da causa, ao passo que a decisão agravada apenas cuidou do não-atendimento de pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. Incidência da Súmula 287 desta Corte.

Deficiência na fundamentação do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.728-3 (1432)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE JESUS FAUSTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 475.283-2 (1433)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA
ADV.(A/S)	: BERNARDINO LOPES FIGUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NATÁLIA LIMA ZAPAROLLI
ADV.(A/S)	: SÍLVIO DONATO SCAGLIUSI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não ataca o fundamento da decisão agravada. Aplicação do art. 317, § 1º, do RISTF. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 476.998-8 (1434)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ACRELÍCIO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 477.552-1 (1435)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ALFREDO DOMINGOS ALVES
ADV.(A/S)	: S. ARAÚJO PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE JOÃO FREDERICO FERRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GILDA FERRO SANTIAGO
ADV.(A/S)	: RUY JOSÉ VIZEU CAMACHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão monocrática. 3. Agravo. Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 488.541-6 (1436)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ADAIR CABRAL NOGUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: JORGE SANT'ANNA BOPP E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 497.762-6 (1437)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ALDEMAR SALDANHA BORGES
ADV.(A/S)	: ANDRÉA BUENO MAGNANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S/A
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 511.695-8 (1438)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S)	: DALVA MARIA RODRIGUES MOREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, **ou** de examinar matéria de caráter probatório, **ou**, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 524.299-2 (1439)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : ANTONIO D'AMICO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.113-6 (1440)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CRISTIANO REIS JULIANI
AGDO.(A/S) : DIRCE MARÍLIA TASSARA CARDOSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ RUBENS COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Embora tenham sido interpostos os embargos de declaração, a ofensa tida por existente não constou daquele recurso. Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida.

Deficiência na fundamentação. Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 528.895-4 (1441)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA
ADV.(A/S) : PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MIGUEL DEL BUSSO
ADV.(A/S) : CLAUDIA RENATA MENDES

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 454/STF.

Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

- Alegação de violação direta e frontal do art. 93, IX, da Constituição federal.

O acórdão recorrido está devidamente fundamentado, ainda que com sua fundamentação não concorde o ora agravante.

Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 529.899-8 (1442)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
ADV.(A/S) : MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S) : BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 532.872-6 (1443)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : COOPERS BRASIL LTDA
ADV.(A/S) : ANTONIO DE ROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL *A QUO*. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO.

1. Agravo de instrumento apresentado após expirado o prazo recursal.

2. A tempestividade do recurso, em face de eventual feriado local ou suspensão dos prazos processuais pelo Tribunal *a quo*, deve ser comprovada no momento de sua interposição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 533.494-6 (1444)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : LUIZ CARLOS SEVERO
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
AGDO.(A/S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADV.(A/S) : WILLIAM WELP

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 534.656-1 (1445)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOÃO DE CRUZ SOUZA
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRENSAS SCHULER S/A
ADV.(A/S) : GERSON LUÍS MOREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 536.401-1 (1446)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ADAHIL AUGUSTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALINE OELLERS FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S) : PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCIPLINA. REGRAS PROCESSUAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a análise de regras processuais que disciplinam o mandado de segurança é incabível em recurso extraordinário, dada a inexistência de ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.175-1 (1447)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : GILMAR ROBERTO CORTEZ
ADV.(A/S) : EDVIL CASSONI JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 539.185-8 (1448)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PEDRO GAFFORELLI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : RODRIGO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 543.595-2 (1449)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADV.(A/S) : GISELLE ESTEVES FLEURY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ANTONIO STENZEL
ADV.(A/S) : ADIR LUIZ COLOMBO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso de revista. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 564.287-6 (1450)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ELZA DE GIOVANNI VERGARA
ADV.(A/S) : MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.835-7 (1451)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: PEUGEOT CITROËN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GLÓRIA DA SILVA RODRIGUES COELHO
ADV.(A/S)	: JUENIL ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão agravada não demonstrado. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1º, CPC). 4. Cópia da sentença. Peça indispensável, no presente caso, para compreensão da controvérsia. Precedentes. 5. Aplicação, pelo acórdão recorrido, do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/95. 6. Agravo regimental que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 565.979-7 (1452)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EUCLIDES ADRIAN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ULISSES RIEDEL DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.275-4 (1453)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ANÍSIO DE MORAIS CHAVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ESTENIO CAMPELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO PIAUÍ - FUFPI
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INICÍO DO PRAZO.

A mudança do regime jurídico celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho.

Prazo prescricional de dois anos contado a partir dessa alteração.

Inexistência de violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 567.596-5 (1454)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCOS ANTONIO AZEVEDO
ADV.(A/S)	: EDIR BERNADETE LIGUORI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 568.749-1 (1455)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ERVINO BAUER
ADV.(A/S)	: POLICIANO KONRAD DA CRUZ E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não ofende o art. 37, II da Constituição atual o reconhecimento de vínculo empregatício com empresa pública, iniciado sem concurso público, em período anterior a sua entrada em vigor. Precedentes: AI 290.014-AgR (rel. min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ de 07.10.2005); RE 313.130 (rel. min. Maurício Corrêa, DJ de 05.08.2002); RE 454410 (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 12.08.5005) e AI 254.417-AgR (rel. min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ de 16.06.2000).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 569.690-6 (1456)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JEHOVAH ALVES DAMASCENO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JEHOVAH ALVES DAMASCENO
AGDO.(A/S)	: ANTONIETA GONÇALVES DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTONIO SOARES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

A parte agravante não demonstra constarem dos autos as peças que a decisão agravada teve como ausentes, quais sejam, a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido e do inteiro teor da decisão agravada. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo (art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.046-1 (1457)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RENATO CAZUMBA DE LIRA
ADV.(A/S)	: ANA CLÁUDIA PINGITORE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.930-1 (1458)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ ALVES GUIMARÃES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.376-6 (1459)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: VERA CONCEIÇÃO DA ROSA GONÇALVES
ADV.(A/S)	: RODRIGO DA SILVA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 582.630-3 (1460)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S)	: NILTON CARLOS AMORIM E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 585.830-8 (1461)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: IARASSU SCHRAINER SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.768-3 (1462)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ESTADO DA BAHIA
ADV.(A/S) : PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VALCONCELLOS
AGDO.(A/S) : SELENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA
ADV.(A/S) : ONILDA PEREIRA ALVES

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE POLICIAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA. ALTURA MÍNIMA EXIGIDA.

NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL PARA DEFINIÇÃO DOS REQUISITOS PARA INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 588.927-1 (1463)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CELESTINA CARLOS DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.271-6 (1464)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUCIMAR BARROS MAIA
ADV.(A/S) : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 592.957-7 (1465)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA HELOÍSA GHIGNONE DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : FERNANDO CHIN FEI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inexistência de ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.440-7 (1466)

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDILMA GUEDES FERREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo interposto pelas servidoras públicas, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental e embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 4. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 5. Recurso do Estado do Rio Grande do Norte provido para fixar os ônus da sucumbência em 5% sobre o valor da causa. 6. Recurso de Edilma Guedes Ferreira Fernandes e outros não provido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.938-6 (1467)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S/A
ADV.(A/S) : MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LUIZ ANTONIO PIRES
ADV.(A/S) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.478-9 (1468)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : IVAN DOS REIS MOREIRA
ADV.(A/S) : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS
ADV.(A/S) : MÁRCIO BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Decisão agravada que se encontra em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.461-6 (1469)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ALEXANDRE FONTES PEREIRA
ADV.(A/S) : PAULO LOPES DE ORNELLAS
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inexistência de ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.343-7 (1470)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : MARIA HELENA COELHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE KINGSTON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.853-5 (1471)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARCELO PIMENTEL TEIXEIRA
ADV.(A/S) : ALAN CAMPOS SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ROBERTA DE CASTRO CORDEIRO BENSABAT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : DEBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA 279/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA.

Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o acórdão recorrido, seria necessário reexaminar os fatos da causa, a fim de se verificar se, na hipótese em julgamento, seria possível o cumprimento da obrigação tendo em vista o alegado cumprimento de obrigação idêntica, sendo incabível para isso o recurso extraordinário. Óbice da Súmula 279 desta Corte.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.003-4 (1472)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREA
AGDO.(A/S) : FERNANDO OSVALDO DE LEMOS RIEDEL
ADV.(A/S) : RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.273-0 (1473)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : HELENO JORGE DA SILVA
ADV.(A/S) : CLÁUDIO LOURENÇO NUNES
AGDO.(A/S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADV.(A/S) : MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
- A parte agravante não demonstra a presença nos autos das peças que o despacho agravado teve como ausentes, quais sejam, a cópia da sentença, da certidão de publicação do acórdão recorrido e do inteiro teor das contra-razões. Trata-se de peças de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.647-5 (1474)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: JOSÉ MARIA DE PAULA
ADV.(A/S)	: RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADV.(A/S)	: PGE-GO - DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Militar. Soldo. Vinculação ao salário mínimo. Impossibilidade. 3. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.806-3 (1475)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: JOÃO BOSCO VIEGAS DE OLIVEIRA PAES
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Complementação de aposentadoria de servidores de São Paulo. Lei Estadual n. 4.819/58 e Lei Complementar n. 200/74. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.051-0 (1476)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IVANI PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A **ausência** de **efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.191-5 (1477)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ALTINO XAVIER FERREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.282-1 (1478)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILSON SHUJJI KAWUCHI
ADV.(A/S)	: PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHARDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Art. 93, IX, da Constituição. Ofensa não configurada. Decisão devidamente fundamentada. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.624-4 (1479)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ANA CLÁUDIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE- NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 603.806-7 (1480)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S)	: ADRIANO ANTÔNIO FREIRE
ADV.(A/S)	: DIÓGENES DELFINO CABRAL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.344-0 (1481)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE LUXO S/A - ÚTIL
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PRISCILLA DE ABREU MATOS
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental.
Intempestividade.
Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.004-2 (1482)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADV.(A/S)	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WALDIR GENOVEVA
ADV.(A/S)	: RICARDO DEZZANI COUTINHO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO MACIEL BECKER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Agravo regimental.
- Intempestividade.
Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.033-4 (1483)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESPÓLIO DE JOSÉ GUILHERME DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTONIO ARDUINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IVANI FERNANDES VIANA
ADV.(A/S)	: QUEUCER NÉZIO FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.
Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida. Ausência de interposição de embargos de declaração.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.349-1 (1484)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S)	: RONALD STEVE WEINMAN
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.539-4 (1485)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SAMARCO MINERAÇÃO S/A
ADV.(A/S)	: GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO-SAT. CONSTITUCIONALIDADE.

A decisão agravada está em consonância com o entendimento firmado em decisão unânime do Plenário (RE 343.446, rel. min. Carlos Velloso, DJ 04.04.2003).

A agravante suscita, em suas razões, tão-somente os argumentos já repelidos pelo despacho decisório, que aplicou integralmente o julgamento plenário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.892-8 (1486)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: NELSON JOSE GEBARA
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Complementação de aposentadoria de servidores do Estado de São Paulo. Lei Estadual nº 4.819/58 e Lei Complementar nº 200/74. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa a direito local. Súmula 280/STF. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.732-9 (1487)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ANGELO DRUZIAN NETTO
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **DIREITO LOCAL** - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 609.936-9 (1488)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Ação rescisória. Matéria infraconstitucional. Ofensa reflexa. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.205-7 (1489)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ARNÓBIO DA SILVA DELGADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARINA A. ROMA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.248-4 (1490)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: DIANA LOMACINSKY BRAUNSTEIN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.448-5 (1491)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: MARIA SOLANGE DE ESPÍNDOLA
AGDO.(A/S)	: POLICLÍNICA SÃO VICENTE DE PAULA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: Agravo regimental.

A parte agravante não demonstra que conste dos autos a peça que a decisão agravada teve como ausente, qual seja, o acórdão recorrido. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.802-8 (1492)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGDO.(A/S)	: JUVENTINO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.500-1 (1493)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S/A
ADV.(A/S)	: WANDELI FERNANDES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LÚCIA NEIDE DA SILVA ME E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLITO MARTINS LACERDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

Correta a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso em causa, porque o acórdão recorrido decidiu a questão da limitação dos juros com fundamentos apenas infraconstitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.591-1 (1494)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: CRISTÓVÃO DOS SANTOS FERRAZ
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S)	: RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Desacerto da decisão agravada não demonstrado. 3. Controvérsia que envolve interpretação de cláusula de acordo coletivo. Matéria circunscrita à análise de norma infraconstitucional. Aplicação da Súmula 454/STF. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.614-7 (1495)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JUAREZ DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S)	: CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADO. ESTABILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte, no sentido de que não se aplica a empregado de sociedade de economia mista, regido pela CLT, o disposto no art. 41 da Constituição federal, o qual somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Ademais, não há ofensa aos princípios de direito administrativo previstos no art. 37 da Carta Magna, porquanto a pretendida estabilidade não encontra respaldo na legislação pertinente, em face do art. 173, § 1º, da Constituição, que estabelece que os empregados de sociedade de economia mista estão sujeitos ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.036-6 (1496)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDWARD SILVÉRIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUBENS CÉSAR PATITUCCI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Não cabe recurso extraordinário para rever os requisitos de admissibilidade do recurso especial cujo seguimento foi negado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Inexistência de ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.245-6 (1497)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: WALTER MANOEL FRIZZINE
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 4.819/1958 E LEI COMPLEMENTAR 200/1974. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.609-6 (1498)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
ADV.(A/S)	: DIRCEU MARCELO HOFFMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR MEIRELLES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Processual trabalhista. Recurso de revista. Pressupostos de admissibilidade. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.715-3 (1499)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROSEMARY DE ABREU CORREA
ADV.(A/S)	: NOBERTO BARUFFALDI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em gravo de instrumento. 2. Complementação de aposentadoria. Entidades de previdência privada. 3. Competência da justiça comum. Precedente. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.744-0 (1500)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADV.(A/S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BENIGNA FRANCISCONI MORENO
ADV.(A/S)	: DENISE MACIEL DE CAMARGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.798-1 (1501)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADV.(A/S)	: HEITOR LUIZ BIGLIARDI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANA PAULA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SCHNEIDER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.922-3 (1502)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ DANIEL FERREIRA
ADV.(A/S)	: RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.169-1 (1503)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIRLEY DINIZ SARMENTO
ADV.(A/S)	: ELIAS OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.329-6 (1504)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MÁRIO NALON
ADV.(A/S)	: EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADV.(A/S)	: FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.388-7 (1505)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: IMPEX AGENCIAMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: NILVÉRDE NEVES DA SILVA
AGDO.(A/S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A
ADV.(A/S)	: ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

- Alegação de violação direta e frontal do art. 5º, XXXV, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.440-9 (1506)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIRCE DE ARAÚJO TAVARES
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.577-9 (1507)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO)
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO MONTEIRO DE MENEZES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MERAMENTE PROSPECTIVOS.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.583-6 (1508)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: NELI MELI
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 4.819/1958 E LEI COMPLEMENTAR 200/1974. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.046-0 (1509)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S)	: FRANKLIN DA SILVA PERES
ADV.(A/S)	: JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.255-0 (1510)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : VICON PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S) : CLAUDIA CEMIGOI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.359-4 (1511)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : AMERICEL S/A
ADV.(A/S) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : KELLY APARECIDA DO CARMO
ADV.(A/S) : JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, especialmente quando se apoiar em enunciados do Tribunal Superior do Trabalho, encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.865-9 (1512)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : FREDERICK B. BURROWES
AGDO.(A/S) : SERGIO DE AGUIAR MONCORVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.576-9 (1513)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO
AGDO.(A/S) : JOSÉ WALBER MEDEIROS SOARES DE SOUSA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA C. COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.649-7 (1514)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGDO.(A/S) : APARECIDO DONIZETE PINHATE
ADV.(A/S) : JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Admissibilidade de recurso trabalhista. 3. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.944-7 (1515)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MATEUS ELIAS CRISPIM
ADV.(A/S) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.011-1 (1516)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSE MARIA AQUILINO DA LUZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JARBAS VASCONCELOS DO CARMO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa à Constituição. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.222-6 (1517)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDREA VELOSO CORREIA
AGDO.(A/S) : JOSÉ CARLOS BATISTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS BARBOSA VASQUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.400-0 (1518)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANIEL DE CASTRO SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.907-8 (1519)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : VALDIR RIGONI
ADV.(A/S) : ANDRÉ SALVADOR ÁVILA
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade são preenchidos, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). A decisão monocrática proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda era cabível o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.053-1 (1520)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : WLADYSLAW JOZALA
ADV.(A/S) : JÚLIO FONTES FRANÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.358-3 (1521)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSILENE LABRIOLA PANDOLFI
ADV.(A/S) : RONALDO LABRIOLA PANDOLFI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO.

Se nos autos principais não existe procuração em favor do advogado da parte agravada, não basta a afirmação do agravante de que falta essa peça de traslado obrigatório, sob pena de não-conhecimento do agravo, sendo indispensável, portanto, a juntada de certidão dessa ausência.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.777-1 (1522)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ MARQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO **IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 **e** 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.483-6 (1523)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO HONORATO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: Não conhecido, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR FAX. PETIÇÃO ORIGINAL RECEBIDA DE FORMA INCOMPLETA.

Embora o recurso tenha sido interposto tempestivamente, o conteúdo da petição original apresentada ao Tribunal não guarda a devida correspondência com a enviada por fax, nos termos do que dispõe o art. 4º da Lei 9.800/1999.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.711-3 (1524)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO
AGDO.(A/S)	: ÁLVARO LILIO
ADV.(A/S)	: MARCELO DE PAULA MARSILAC E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.755-8 (1525)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S)	: FERREIRA PINTO DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	: MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

O agravo de instrumento foi provido "para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo".

Assim, por exclusão lógica, os demais pedidos não foram providos pela decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.617-6 (1526)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES
AGDO.(A/S)	: ANA KARENINA CARVALHO DE ALENCAR
ADV.(A/S)	: FERNANDO CUNHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - **EXIGÊNCIA** DE RIGOR CIENTÍFICO - **NECESSIDADE** DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - **DIREITO** DO CANDIDATO **DE CONHECER** OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO **E** DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - **POSSIBILIDADE** DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL** DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O exame psicotécnico, **especialmente** quando possuir natureza eliminatória, **deve** revestir-se de rigor científico, **submetendo-se**, em sua realização, **à observância** de critérios técnicos que propiciem **base objetiva** destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação **e** das conclusões resultantes dos testes psicológicos, **sob pena** de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, **na hipótese** de lesão a direito. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.728-5 (1527)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: EQUIPE DE ARQUITETURA E URBANISMO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WENER SOUSA DO ROSÁRIO
ADV.(A/S)	: MANOEL MORAES FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.956-1 (1528)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLOVES SALDANHA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.144-1 (1529)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MANAUS ENERGIA S/A
ADV.(A/S)	: TIAGO CEDRAZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SOARES MARQUES
ADV.(A/S)	: JORGE MOTA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: MARCOS ULHOA DANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.445-4 (1530)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: **MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELSIRA CARMELOSSO
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.872-3 (1531)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	: **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS GUILHERME BACELAR MARTINS
ADV.(A/S)	: DANIELLE TUFANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 627.728-4 (1532)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	: **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: JUNDSONDAS POÇOS ARTESIANOS LTDA
ADV.(A/S)	: KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S)	: ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.413-0 (1533)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A
ADV.(A/S)	: OSMAR BRINA CORRÊA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.465-6 (1534)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WALDIR BUENO CARVALHO
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.651-1 (1535)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ELISETE NEVES DE QUEIROZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.806-7 (1536)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ GOMES DE ABREU
ADV.(A/S)	: HELENA SÁ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 628.837-3 (1537)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: LÍDIO PEDRO SIGNORI
ADV.(A/S)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: ALINE HAUSER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA- CGTEE
ADV.(A/S)	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A
ADV.(A/S)	: HELENA AMISANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADV.(A/S)	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.080-5 (1538)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MÁRCIO DE PAULA MACHADO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.239-0 (1539)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SANDRO ROBERTO PRUDENTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.201-5 (1540)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ANISIO DA SILVA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRANDE DE MIRANDA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DE DESPACHO QUE INADMITIRA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a negar seguimento a recurso quando a matéria em debate se refira a tema já pacificado nesta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.220-1 (1541)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROMANO GUERRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LENI DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A **ausência** de **efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.319-5 (1542)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER
AGDO.(A/S)	: LUIZ CAETANO SANTOS QUEIROZ
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.647-6 (1543)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SILVÉRIO OLIVEIRA DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: LILIANA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.964-3 (1546)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TÂNIA CRISTINA BARBOSA MAROTTA
ADV.(A/S)	: JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.024-3 (1547)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: LEONARDO MIRANDA SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DILSON LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA MIRANDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.348-1 (1548)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS NO ESTADO DO CEARÁ - ASDEC
ADV.(A/S)	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.230-6 (1549)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: FABÍOLA BANDEIRA CURADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANASMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: IVANILDO LISBOA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC 45/04. EFEITOS TEMPORAIS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho. Precedentes.

2. A orientação alcança os processos em trâmite na Justiça comum, desde que pendentes de julgamento de mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.502-8 (1550)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S)	: RODRIGO FARO MANGORRA

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.807-1 (1551)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FRANCISCO MARTINEZ JÚNIOR
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI ESTADUAL 4.819/1958 E LEI COMPLEMENTAR 200/1974. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.272-1 (1552)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.342-7 (1553)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.077-1 (1554)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADV.(A/S)	: LAERTE AMÉRICO MOLLETA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TIMÓTEO RAIHER
ADV.(A/S)	: MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

Ausência de prequestionamento. Questão não ventilada na decisão recorrida. Ausência de interposição de embargos de declaração.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.629-6 (1555)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER
AGDO.(A/S)	: NEVADA PALACE HOTEL LTDA
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.658-8 (1556)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ ESTEVÃO DE OLIVEIRA NETO
ADV.(A/S)	: ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A **ausência** de **efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.337-6 (1557)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO CALIXTO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.371-8 (1558)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITUS
ADV.(A/S)	: ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CELSO CARLOS MARQUES
ADV.(A/S)	: CÁSSIO BENEDICTO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.483-4 (1559)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S/A
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GONTIJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUCIO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.528-8 (1560)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADV.(A/S)	: URSULINO SANTOS FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS GOMES CORRÊA
ADV.(A/S)	: JORGE LUIZ BIANCHI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.762-1 (1561)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLAYTON TAVARES SANTOS
ADV.(A/S)	: WANDERLEY LEAL CHAGAS

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CONSÓRCIO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A questão relativa à devolução, pelo consórcio, das parcelas pagas pelo consorciado, no caso de desistência, encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.079-4 (1562)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HARI ILARI LEONHARDT
ADV.(A/S)	: LUÍS ALBERTO SCHUCK

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

Não há que se falar em ônus de sucumbência em decisão que julga prejudicado recurso extraordinário em face de provimento parcial de recurso especial.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.127-3 (1563)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MANOEL CANDIDO LEPE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.188-9 (1564)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FRANCISCO ELIAS PEREIRA
ADV.(A/S)	: JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.372-0 (1565)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ARMANDO ROCHA GIL
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. OBRIGAÇÃO DO ESTADO.

1. Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.393-0 (1566)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ERY CARNEIRO
ADV.(A/S)	: VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.996-4 (1567)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ELIAS APARECIDO VIEIRA DOS REIS
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.260-8 (1568)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: COMPANHIA MINEIRA DE METAIS
ADV.(A/S)	: PEDRO WANDERLEY RONCATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADV.(A/S)	: JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO QUANDO JÁ ENCERRADO O EXPEDIENTE DA TESOURARIA DO TRIBUNAL A QUO. JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA.

É intempestivo o recurso extraordinário que não observa o prazo estabelecido no artigo 508 do CPC.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.432-4 (1569)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUDUVINA GOMES DE ABRANTES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.489-7 (1570)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA
ADV.(A/S)	: ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **DIREITO LOCAL** - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.508-4 (1571)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: EMBRAUTO EMPRESA BRASILEIRA DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÓBICES. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. EMPRESA URBANA.

1. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não existe óbice à cobrança, de empresa urbana, da contribuição social destinada ao FUNRURAL, voltada a cobrir os riscos a que se sujeita toda a coletividade de trabalhadores. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.196-0 (1572)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO DA CONCEIÇÃO
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE - RJ - ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.361-5 (1573)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
AGDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO LOPES DE LIMA
ADV.(A/S)	: JOEL ESPINDOLA DA COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.735-7 (1574)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: HÉLIO MAGALHÃES DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO DE PRODUÇÃO SUPLEMENTAR - GPS. ALTERAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO. REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Administração Pública somente poderia alterar a sistemática de cálculo da gratificação, sem a instauração de procedimento administrativo, caso essa alteração não repercutisse no campo de interesses individuais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.370-9 (1575)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIMED POUSO ALEGRE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S)	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO CAETANO MUZZI FILHO
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (STJ) - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional, **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.594-1 (1576)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELY FERNANDES FONSECA
ADV.(A/S)	: FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II; 21, XI; 22, IV; 175, *caput*, e parágrafo único, III, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.693-0 (1577)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ONOFRE ALVES SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AFRÂNIO MARQUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOVIANO CARNEIRO FILHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.870-6 (1578)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SAGALUX LUMINOSOS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELLE FONSECA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.979-7 (1579)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO DIAS
ADV.(A/S)	: VIVIANE DE AZEVEDO STOCKLER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 668 DO STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.416-2 (1580)

PROCED.	: AMAPÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAPÁ
ADV.(A/S)	: LINCOLN DE SOUZA CHAVES
AGDO.(A/S)	: ARLYS COSTA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIA AIRES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.505-4 (1581)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS CORREIA
AGDO.(A/S)	: DIRCEU BOULHOSA
ADV.(A/S)	: ADRIANO NERIS ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO QUE **NEGA SEGUIMENTO** AO APELO EXTREMO - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DESSE ATO DECISÓRIO - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Impõe-se**, à parte recorrente, **quando** da interposição do agravo de instrumento, **a obrigação processual** de impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão veiculadora do juízo **negativo** de admissibilidade do recurso extraordinário. **Precedentes.**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.994-6 (1582)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: JANDIRA EMÍLIO
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **DIREITO LOCAL** - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.013-3 (1583)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO CABRAL MÁXIMO
ADV.(A/S)	: ALVIMAR DA LUZ DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.033-6 (1584)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALEXANDRE ESTRELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CARLOS TEÓFILO MANSUR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.071-7 (1585)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SIRLAN RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S)	: MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORA EXTRA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.095-9 (1586)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PECÚLIO ABRAHAM LINCOLN - AMAL
ADV.(A/S)	: PRISCILA GONÇALVES FRANCISQUINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLEONICE DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADV.(A/S)	: CÁSSIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 **e** 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.130-0 (1587)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JUPARANÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA
ADV.(A/S)	: ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILSON MIRANDA FILHO
ADV.(A/S)	: LUILSON GOMES PINHO

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.181-9 (1588)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: PHILIPS DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOAQUIM ROBERTO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.299-9 (1589)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: MARIA SOLANGE DE ESPÍNDOLA
AGDO.(A/S)	: VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nega seguimento a agravo de instrumento por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

2. A questão constitucional que serviu de fundamento ao acórdão do Tribunal de segundo grau deve ser atacada no momento próprio, sob pena de preclusão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.027-3 (1590)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PAULO ROBERTO VALLIM COSTA
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORRÊA

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO EM NORMAS VEICULADAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida com fundamento no Código de Defesa do Consumidor e de legislação correlata.

2. Aferir se houve ou não ofensa à Constituição do Brasil demandaria a análise de normas cujos preceitos estão inseridos em comandos infraconstitucionais.

3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.102-0 (1591)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SILVIA ESTELITA ARTUR
ADV.(A/S) : JULIANO BASSI CORREA

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL.

A parte agravante não demonstra a presença nos autos da peça que o despacho agravado teve como ausente, qual seja, a cópia da sentença. Trata-se de peça de traslado obrigatório, cuja ausência acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento. Isso porque o traslado deve processar-se perante o tribunal *a quo* no prazo da interposição do agravo de instrumento, não se admitindo sua juntada posterior nesta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 642.612-3 (1592)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IARA MARIA OLIVEIRA RIBAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **AUSÊNCIA** DE PREQUESTIONAMENTO - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A **ausência** de **efetiva** apreciação do litígio constitucional, **por parte** do Tribunal **de que emanou** o acórdão impugnado, **não autoriza** - ante a **falta** de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.018-9 (1593)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S) : DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BENÍCIA DOS REIS GONÇALVES
ADV.(A/S) : FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.257-8 (1594)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : SEMPRE EDITORA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : EMMANUEL JOSÉ LOPES PINHEIRO
ADV.(A/S) : MARCELO LAMEGO PERTENCE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.365-5 (1595)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : OTÁVIO TORELLI
ADV.(A/S) : RÉGIS FERNANDO TORELLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.750-4 (1596)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
ADV.(A/S) : PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

3. Provimento liminar. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.757-5 (1597)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PRECISA COBRANÇAS S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE **ESGOTAMENTO** DAS VIAS RECURSAIS **ORDINÁRIAS** - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL **IMPROVIDO**.

- O prévio esgotamento das instâncias recursais **ordinárias** constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.805-4 (1598)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ANTONIO DA SILVA
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLICY FORBES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE SERVIDORES DO ESTADO DE SÃO PAULO - LEI ESTADUAL Nº 4.819/58 E LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 200/74 - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **DIREITO LOCAL** - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 643.834-6 (1599)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
ADV.(A/S) : CUSTÓDIO AMARO ROGE
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.487-2 (1600)

PROCED. : PARÁ
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADV.(A/S) : DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : RAIMUNDO NONATO SOUZA ALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.574-0 (1601)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : VIVO S.A.
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DILMA JOSÉ CARNEIRO
ADV.(A/S) : EUNICE FRANCINE PALMEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.622-9 (1602)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO VIEIRA FERREIRA
ADV.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.881-1 (1603)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS LUIZ BAZANELLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GILSON DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.071-5 (1604)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADV.(A/S)	: MARCELLO LAVENÈRE MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADV.(A/S)	: ÁLVARO RAYMUNDO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO TRABALHISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

O exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista encontra-se no âmbito infraconstitucional. Por essa razão, incabível o recurso extraordinário, visto que não há ofensa direta à Constituição federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.150-1 (1605)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: COMPANHIA DE SEGUROS ALINÇA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILMA FALCÃO PEREIRA GOMES
ADV.(A/S)	: LUCIANO CHAVES DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ÚLTIMA OU ÚNICA INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 281 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A decisão capaz de viabilizar o recurso extraordinário é aquela proferida em única ou última instância. Incidência da Súmula n. 281 deste Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.380-1 (1606)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA
AGDO.(A/S)	: ANEL ANDAIMES LTDA
ADV.(A/S)	: DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.766-8 (1607)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO PAULO DOS REIS
ADV.(A/S)	: JULIANA LEITE CITELI DOS REIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA: ART. 109, I, DA CB. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. O Tribunal *a quo* não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

4. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.770-1 (1608)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS LUIZ KUTIANSKI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANA PAULA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: WANDERLEY LEAL CHAGAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de interpretar cláusula contratual.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.945-9 (1609)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MÁRIO DESCHAMPS
ADV.(A/S)	: PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.365-3 (1610)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. A jurisprudência do Supremo é no sentido de que não cabe recurso extraordinário fundado em violação do art. 105, III, da Constituição do Brasil, para rever a correção, no caso concreto, da decisão do Superior Tribunal de Justiça de conhecer ou não do recurso especial, exceto se o julgamento emanado deste Superior Tribunal apoiar-se em premissas que conflitem, diretamente, com o disposto no referido art. 105, III, o que não ocorre no caso dos autos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.851-5 (1611)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MARCÍLIO TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.852-2 (1612)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CLARICE SHINODA
ADV.(A/S)	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - GRATIFICAÇÃO NATALINA - **VALIDADE** DA INCIDÊNCIA - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A gratificação natalina, em virtude de sua natureza salarial, é hipótese de **incidência** da contribuição previdenciária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.881-4 (1613)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR
AGDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO SOCOR
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.029-5 (1614)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CARLOS ANDRÉ DUDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ANDÉRE CRUZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV.(A/S)	: RODRIGO NEIVA PINHEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CARTA POLÍTICA - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL (STJ) - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a **discussão** em torno dos **requisitos de admissibilidade** do recurso especial, **dirigido** ao Superior Tribunal de Justiça, **não viabiliza** o acesso à via recursal extraordinária, **por tratar-se** de tema de caráter **eminentemente** infraconstitucional, **exceto** se o julgamento emanado dessa Alta Corte judiciária **apoiar-se** em premissas **que conflitem**, diretamente, **com o que dispõe** o art. 105, III, da Carta Política. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.117-0 (1615)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ROBSON PEREIRA LOPES
ADV.(A/S)	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE AZEVEDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.368-0 (1616)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SIQUEIRA NETO
ADV.(A/S)	: SANDRO SABINO SAAR LISBOA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.399-6 (1617)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE LUIZ ALVES SANTIAGO
ADV.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.402-3 (1618)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE.

CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.403-1 (1619)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ONOFRE DA CRUZ
ADV.(A/S)	: TÂNIA TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.480-0 (1620)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SHELL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROLANDO KUHN
ADV.(A/S)	: FERNANDO BICCA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.497-7 (1621)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HUMBERTO SOARES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 **e** 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.513-2 (1622)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ LUIZ PINTO DOS PRAZERES
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.525-3 (1623)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MARIA IZABEL DA CRUZ
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SEBASTIÃO THEODORO GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DIRCEU DE FARIA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REEXAME DE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que nega seguimento a agravo de instrumento por ausência de pressupostos de admissibilidade, diz respeito às normas processuais de natureza infraconstitucional, circunstância impeditiva da subida do extraordinário.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade,

do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de violação meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.542-4 (1624)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NILSON FERNANDES DA PAIXÃO
ADV.(A/S)	: CRISTIANO COUTO MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CF/88**, ART. 7º, XIV - **DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL** FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **SÚMULA 675/STF** - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL** - PAGAMENTO DA SÉTIMA **E** DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS **E** DE PROVAS - **IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER - **IMPOSIÇÃO DE MULTA** - RECURSO **IMPROVIDO**.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa **a impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer **e a obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.550-6 (1625)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MANOEL ONOFRE DE ANDRADE E SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.557-7 (1626)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RIZIA ANDRADE DO NASCIMENTO GONDIM
ADV.(A/S)	: JOÃO HÉLDER SANTAS CAVALCANTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.575-5 (1627)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MÁRCIO MAXIMILIANO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.582-0 (1628)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: OLGA SILVA DE TOLEDO
ADV.(A/S)	: GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.620-2 (1629)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK
ADV.(A/S)	: FÁBIO PADOVANI TAVOLARO
AGDO.(A/S)	: TARCIZIO CURSINO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.664-7 (1630)

PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE
AGDO.(A/S)	: IVAN TARCISO TAVARES DE SOUSA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.853-4 (1631)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS II
ADV.(A/S)	: EUCLIDES MONTE ALTO DE NOVAIS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.172-6 (1632)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ANA CAROLINA MARANHÃO DE MELO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SHEILA MARIA PIRES LIRA LIMA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.305-4 (1633)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.659-1 (1634)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: EICA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: ADILSON RAMOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADV.(A/S)	: WANESSA NEVES LESSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. LIMITAÇÃO DE JUROS REAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO.

Correta a decisão agravada ao negar seguimento ao recurso em causa, porque o acórdão recorrido decidiu a questão da limitação dos juros com fundamentos apenas infraconstitucionais.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.856-1 (1635)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SALVIANO JUNQUEIRA FERRAZ JÚNIOR

ADV.(A/S) : JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
AGDO.(A/S) : NOÉ SIQUEIRA BARBOSA
ADV.(A/S) : DILSON BAPTISTA BASTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO **IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 **e** 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.862-8 (1636)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S) : MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA (IPTU). MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE. CONSTITUCIONAL. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DA DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A orientação do Supremo Tribunal Federal admite, em situações extremas, o reconhecimento de efeitos meramente prospectivos à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Requisitos ausentes na hipótese. Precedentes da Segunda Turma.

Agravo regimental conhecido, mas ao qual se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.961-6 (1637)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : YOLANDA MISQUIATE PEREIRA
ADV.(A/S) : ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.121-0 (1638)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOÃO VALMIR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.234-3 (1639)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
ADV.(A/S) : ÉZIO PINTO SIMÕES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.312-1 (1640)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL
AGDO.(A/S) : ENGENHARIA ORPLAN LTDA
ADV.(A/S) : ROSA MARIA BROCHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.362-3 (1641)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELLIPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ARY AUGUSTO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.629-5 (1642)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROBSON DA SILVA REIS
ADV.(A/S) : ETIENE VIEIRA MELO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.650-9 (1643)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADV.(A/S) : FELIPPE ZERAIK E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ROSELI HELENA WECCHI FARIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.780-3 (1644)

PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARTA MARIA CARDOSO PEREIRA
ADV.(A/S) : RICARDO VILLARES LANDULFO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.885-5 (1645)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA
AGDO.(A/S) : GISLENE SILVA ALACOQUE PINTO
ADV.(A/S) : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.023-3 (1646)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HELTON DE PAIVA DIAS
ADV.(A/S) : JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE TELEFONIA. DETALHAMENTO DA COBRANÇA DOS PULSOS EXCEDENTES NAS FATURAS DE CONSUMO.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 2º e 5º, II, LIV, LV, da Constituição federal.

Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade ao Texto Maior.

Caracterização de ofensa reflexa ou indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.094-5 (1647)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DANILO RODRIGUES DA SILVA
ADV.(A/S) : DANILO RODRIGUES DA SILVA
AGDO.(A/S) : PAULO EDUARDO FLOREZ DE BARROS VASCONCELOS
ADV.(A/S) : RODRIGO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE **ESGOTAMENTO** DAS VIAS RECURSAIS **ORDINÁRIAS** - DESCABIMENTO DO APELO EXTREMO - SÚMULA 281/STF - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AGRAVO REGIMENTAL **IMPROVIDO**.

- O prévio esgotamento das instâncias recursais **ordinárias** constitui pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.256-5 (1648)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: NORMA MALLET BRAGA
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.338-2 (1649)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NILTON CLEMENTINO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.424-2 (1650)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADRIANA MAIA DE MORAES LUCENA
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S)	: DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Não havendo interesse jurídico da União no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da justiça estadual.

2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

4. Para se dissentir do acórdão impugnado, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.504-5 (1651)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: JEFERSON IGURE DE SOUZA
ADV.(A/S)	: DANIEL FERNANDO NARDÃO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCURSO PÚBLICO - EXAME PSICOTÉCNICO - **EXIGÊNCIA** DE RIGOR CIENTÍFICO - **NECESSIDADE** DE UM GRAU MÍNIMO DE OBJETIVIDADE - **DIREITO** DO CANDIDATO **DE CONHECER** OS CRITÉRIOS NORTEADORES DA ELABORAÇÃO **E** DAS CONCLUSÕES RESULTANTES DOS TESTES PSICOLÓGICOS QUE LHE TENHAM SIDO DESFAVORÁVEIS - **POSSIBILIDADE** DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL DE TAIS RESULTADOS - **PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL** DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O exame psicotécnico, **especialmente** quando possuir natureza eliminatória, **deve** revestir-se de rigor científico, **submetendo-se**, em sua realização, **à observância** de critérios técnicos que propiciem **base objetiva** destinada a viabilizar o controle jurisdicional da legalidade, da correção e da razoabilidade dos parâmetros norteadores da formulação **e** das conclusões resultantes dos testes psicológicos, **sob pena** de frustrar-se, de modo ilegítimo, o exercício, pelo candidato, da garantia de acesso ao Poder Judiciário, **na hipótese** de lesão a direito. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.668-8 (1652)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ANTONIO DA COSTA GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.684-1 (1653)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: MARGARIDA SANTINELLI SILVEIRA MARTINS
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO** - INEXECUÇÃO DE ORDEM JUDICIAL (**CF**, ART. 35, IV) - **REQUISIÇÃO**, AO GOVERNADOR DO ESTADO, DA EFETIVAÇÃO DO ATO INTERVENTIVO - **NATUREZA MATERIALMENTE ADMINISTRATIVA** DO PROCEDIMENTO DE INTERVENÇÃO - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL **FIRMADA** PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO **IMPROVIDO**.

- O procedimento destinado a viabilizar, nas hipóteses de descumprimento de ordem ou de sentença judiciais (**CF**, art. 34, VI **e** art. 35, IV), a efetivação do ato de intervenção - **trate-se** de intervenção federal nos Estados-membros, **cuide-se** de intervenção estadual nos Municípios - **reveste-se de caráter político-administrativo**, muito embora instaurado perante órgão competente do Poder Judiciário (**CF**, art. 36, II e art. 35, IV), circunstância **que inviabiliza**, ante a **ausência** de causa, a utilização do recurso extraordinário. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.080-4 (1654)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FLÁVIO ROBERTO FLORES DE MORAES
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO M FIORAVANTE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.251-3 (1655)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S)	: OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NILTON MARTINS DE LIMA
ADV.(A/S)	: ITALO VAMPI GIORA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato, **ou** de examinar matéria de caráter probatório, **ou**, ainda, de interpretar cláusula contratual.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.257-7 (1656)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIMED CALDAS NOVAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S)	: DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LAERTE LÚCIO PIRES
ADV.(A/S)	: NELSON BORGES DE ALMEIDA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - SÚMULA 454/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de interpretar cláusula contratual.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.597-9 (1657)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROGERIO MACHADO DOS ANJOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.842-7 (1658)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BERTILO SCHLICKMANN E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MICHELINE LODETTI CESA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.903-4 (1659)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO OLIVEIRA FIORENTINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANO MARCOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.022-5 (1660)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LÚCIA PITZ
ADV.(A/S)	: PEDRO LOPES RAMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.129-1 (1661)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO DE ASSIS DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.143-1 (1662)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SUZANA CORRÊA
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.197-4 (1663)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO DA SILVA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KELLYANNE HOTT RODRIGUES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.200-9 (1664)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELOY LOPES DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.221-9 (1665)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BRASIL TELECOM S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JUAREZ DE AZEVEDO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.237-9 (1666)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NILSON RIBEIRO FAGUNDES
ADV.(A/S)	: PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do cálculo do adicional de horas extras a trabalhador horista que exerce o seu ofício em turnos ininterruptos de revezamento. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal seria indireta.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.248-2 (1667)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WASHINGTON FLORES COSTA FERREIRA
ADV.(A/S)	: ALBERTO BOTELHO MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.274-2 (1668)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GERALDO SILVINO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSE LUCIANO FERREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo e, por considerá-lo manifestamente infundado, **impôs**, à parte agravante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO TRABALHISTA - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO** - **CF/88**, ART. 7º, XIV - **DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL** FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **SÚMULA 675/STF** - CÁLCULO DOS ADICIONAIS RELATIVOS ÀS HORAS SUPLEMENTARES - **MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL** - PAGAMENTO DA SÉTIMA **E** DA OITAVA HORAS TRABALHADAS - REEXAME DE FATOS **E** DE PROVAS - **IMPOSSIBILIDADE** - **SÚMULA 279/STF** - **ABUSO** DO DIREITO DE RECORRER - **IMPOSIÇÃO DE MULTA** - RECURSO **IMPROVIDO**.

MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.

- O **abuso** do direito de recorrer - **por qualificar-se** como prática **incompatível** com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - **constitui** ato de litigância maliciosa **repelido** pelo ordenamento positivo, **especialmente** nos casos em que a parte interpõe recurso **com intuito** evidentemente protelatório, hipótese em que se **legitima** a imposição de **multa**.

A **multa** a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC **possui função inibitória**, pois visa **a impedir** o exercício **abusivo** do direito de recorrer **e a obstar** a **indevida** utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.295-2 (1669)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: JOSÉ DOS REIS NOGUEIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: MARCIA LYRA BERGAMO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.347-1 (1670)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADAIR REIS PINTO
ADV.(A/S)	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.571-7 (1671)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: PAULO DE MORAES BARROS NETO
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO VERDADE
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - SIMONE ANACLETO LOPES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.608-9 (1672)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AMILTON FERNANDES GONÇALVES
ADV.(A/S)	: RICARDO AUGUSTO POSSEBON E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.991-1 (1673)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.012-3 (1674)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JÚLIO BOECHAT BRAGA
ADV.(A/S)	: MÁRCIA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Ambas as Turmas desta Corte firmaram o entendimento de que é inviável em recurso extraordinário o debate acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. Isso porque tal discussão se encontra no âmbito infraconstitucional, de modo que eventual violação da Constituição federal, se existente, seria indireta ou reflexa.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.325-8 (1675)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDMILSON DA SILVA OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 654.366-1 (1676)

PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JORGE EDILSON CARVALHO LOBATO
ADV.(A/S)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.170-7 (1677)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OK BAZAR'S UTILIDADES LTDA ME
ADV.(A/S)	: CARLOS FRANKLIN LIMA BATISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.198-8 (1678)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
AGDO.(A/S)	: AGNUBIA PEREIRA DE OLIVEIRA SOUZA
ADV.(A/S)	: JACQUELINE MELO GOMES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - RECURSO **IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 **e** 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.341-6 (1679)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: PGE-AL- ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO.(A/S)	: TRIKEN S/A
ADV.(A/S)	: CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.700-0 (1680)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GERALDO FRANCISCO FÉLIX RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.783-2 (1681)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SHELL BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUCIANA APARECIDA GOMES
ADV.(A/S)	: EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.995-4 (1682)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: DENILSON FONSECA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SIRLENE ALMEIDA SOUZA MARQUES
ADV.(A/S)	: JAIRO EDUARDO LELIS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.087-8 (1683)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO LUIZ CALEGARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NELSON MEYER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.402-2 (1684)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ABB LTDA
ADV.(A/S)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: SILVINO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: **FGTS** - **MULTA** DE 40% - **COMPLEMENTAÇÃO** DE SEU VALOR - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS** - **PAGAMENTO** - **RESPONSABILIDADE** DO EMPREGADOR **RECONHECIDA** PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **LEI COMPLEMENTAR** Nº 110/2001 - **PRAZO PRESCRICIONAL** PARA PROPOSITURA DA AÇÃO - CONTROVÉRSIA **REVESTIDA** DE CARÁTER **MERAMENTE** ORDINÁRIO - **CONSEQÜENTE INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **PRECEDENTES** - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

AG.REG.NO HABEAS CORPUS 91.381-4 (1685)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: SAULO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: LYDIO DA HORA SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RELATOR DO HC Nº 76028 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTO DIVERSO DO ADOTADO NO ATO IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO. REITERAÇÃO DE TESE REFUTADA EM OUTRA IMPETRAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de não admitir *habeas corpus* apoiado em fundamento não coincidente com o adotado na decisão impugnada. No caso, a decisão do Superior Tribunal de Justiça diz com a intempestividade do agravo regimental do paciente, matéria diversa da que foi posta a exame desta Corte, referente ao excesso de prazo da instrução criminal.

Ademais, a alegação de excesso de prazo da instrução criminal é mera reiteração de pedido anterior rechaçado, em 24/4/2007, pela Segunda Turma desta Corte no julgamento do *HC*-AgR n. 90.390.

Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 211.382-4 (1686)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADV.(A/S)	: PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS - SINTEAL
ADV.(A/S)	: ABEL SOUZA CANDIDO E OUTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO NOMINAL DOS SUBSTITUÍDOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam.

A questão concernente à inexistência de relação nominal dos substituídos não foi analisada no acórdão recorrido e nem foi objeto dos embargos de declaração interpostos, faltando, assim, o devido prequestionamento, o que inviabiliza a apreciação da matéria em sede de agravo regimental.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 219.102-7 (1687)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E OUTROS
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JUIZ DE FORA E REGIÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão do relator proferida com base em julgamento do Pleno antes da publicação do acórdão. Possibilidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 222.422-9 (1688)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE ALAGOAS
ADVDOS.	: PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDPOL
ADVDOS.	: ZACARIAS MARCOLINO DA SILVA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ART. 8º, III DA CF/88. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

O Plenário desta Corte, ao apreciar e julgar, dentre outros, o RE 193.579 (red. p/ acórdão min. Joaquim Barbosa, j. 12.06.2006) firmou entendimento no sentido de que os sindicatos possuem legitimidade extraordinária para atuar como substitutos processuais na defesa em juízo dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representam.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 255.672-6 (1689)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TADUKO HORIO MONTEIRO E OUTROS
ADVDOS.	: RICARDO FALLEIROS LEBRÃO E OUTROS
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.	: PGE-SP - RENY MACHADO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES PAULISTAS 670/1991 E 744/1993. EXTENSÃO A INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que o art. 40, § 4º (atual § 8º), da Constituição federal não assegura a extensão de vantagem condicionada ao exercício de determinada função a servidores inativos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 360.627-1 (1690)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PGE - PR MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MLZ DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS CARVALHO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **DIREITO LOCAL** - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 394.026-1 (1691)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ANTONIO BENTO DA SILVA
ADV.(A/S)	: MILTON JORGE DA SILVA
AGDO.(A/S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LINO ALBERTO DE CASTRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros. Limitação. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, § 3º, da CF/88. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1692) 394.205-1

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: CLAUDENIR JUVINO DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GLAUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA
INTDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 15.05.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **EXTEMPORANEIDADE** - IMPUGNAÇÃO RECURSAL **PREMATURA**, DEDUZIDA **EM DATA ANTERIOR** À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A **intempestividade** dos recursos **tanto** pode derivar de **impugnações prematuras** (que se antecipam à publicação dos acórdãos) **quanto** decorrer de **oposições tardias** (que se registram **após** o decurso dos prazos recursais).

Em **qualquer** das duas situações - impugnação prematura **ou** oposição tardia -, a **conseqüência** de ordem processual **é uma só**: o **não-conhecimento** do recurso, por efeito de sua **extemporânea** interposição.

- A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples **notícia** do julgamento, **além de não dar início** à fluência do prazo recursal, **também** não legitima a **prematura** interposição de recurso, por absoluta **falta** de objeto. **Precedentes**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1693) 403.694-1

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ERNESTO LEOPOLDO STUMVOLL
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A - VASP
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA MARCHI MENDONÇA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Desacerto da decisão agravada não demonstrado. 3. Controvérsia que envolve interpretação de cláusula de acordo coletivo. Matéria circunscrita à análise de norma infraconstitucional. Aplicação da Súmula 454/STF. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1694) 416.940-1

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: BETACELE PESSOA REGO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. IMPOSSIBILIDADE. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DA ADI 1.797 NO JULGAMENTO DA ADI 2.323.

A questão relativa à limitação temporal do acréscimo de 11,98% à remuneração dos servidores públicos foi analisada por esta Corte no julgamento dos pedidos de medida cautelar na ADI 2.321, Min. Celso de Mello, DJ 10.06.2005 e na ADI 2.323, Min. Ilmar Galvão, DJ 20.04.2001, restando superado o entendimento firmado na ADI 1.797 de incidência do aludido percentual para o período de abril de 1994 a dezembro de 1996.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1695) 430.523-2

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BSM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PIS. ART. 239, DA CF/1988. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

Como indicado na decisão agravada, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 390.840, entendeu que o art. 239 da Constituição não implicou o engessamento da contribuição ao PIS.

Agravo regimental de que se conhece, mas a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1696) 433.458-5

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: RAIMUNDA MENDES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLEITON LIMA ASSUNÇÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TELEFONISTA. ATIVIDADES INSALUBRES. APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Alegação de violação direta e frontal dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição federal. Necessidade de exame prévio de norma infraconstitucional para a verificação de contrariedade à Constituição. Caracterizada ofensa reflexa ou indireta.

Falta de prequestionamento de dispositivos constitucionais. Matéria que não foi abordada nas razões de apelação ou mesmo em embargos declaratórios.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1697) 437.509-5

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S)	: ALVINA PIVOTO MOROZO
ADV.(A/S)	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora. Fixação do termo inicial. Controvérsia infraconstitucional. Competência do juízo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1698) 439.726-9

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: INDÚSTRIA SUL MATOGROSSENSE DE RAÇÕES LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ORIVAL GRAHL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros. Limitação. Não é auto-aplicável a limitação dos juros estipulada pelo art. 192, § 3ª, da CF/88. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1699) 449.113-3

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PEDRO PINTO MALHEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARTIM SOARES COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO SILVA FERREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Supressão de Gratificação de Produção Suplementar. Ausência de prévio processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1700) 450.342-5

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANA MARIA DA SILVA BRITO
AGDO.(A/S)	: SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Cezar Peluso. **2ª Turma**, 05.09.2006.

E M E N T A: **IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS** (**ISS**) - **SERVIÇOS EXECUTADOS** POR INSTITUIÇÕES **AUTORIZADAS** A FUNCIONAR PELO BANCO CENTRAL - **INADMISSIBILIDADE**, EM TAL HIPÓTESE, **DA INCIDÊNCIA** DESSE TRIBUTO MUNICIPAL - **CARÁTER TAXATIVO** DA **ANTIGA** LISTA DE SERVIÇOS **ANEXA** À LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87 - **IMPOSSIBILIDADE** DE O MUNICÍPIO TRIBUTAR, **MEDIANTE** ISS, CATEGORIA DE SERVIÇOS **NÃO PREVISTA** NA LISTA EDITADA **PELA UNIÃO FEDERAL** - **EXCLUSÃO**, DE REFERIDA LISTA, PELA UNIÃO FEDERAL, **DE DETERMINADOS SERVIÇOS** EXECUTADOS POR INSTITUIÇÕES **AUTORIZADAS A FUNCIONAR** PELO BANCO CENTRAL - **HIPÓTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA** - **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL** DESSA EXCLUSÃO NORMATIVA - **NÃO-CONFIGURAÇÃO DE ISENÇÃO HETERÔNOMA** - **INOCORRÊNCIA** DE OFENSA AO ART. 151, III, **DA VIGENTE** CONSTITUIÇÃO - **PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Não se revelam tributáveis**, mediante ISS, **serviços executados** por instituições **autorizadas** a funcionar pelo Banco Central, **eis** que esse tributo municipal **não pode incidir** sobre categoria de serviços **não prevista** na lista elaborada pela União Federal, **anexa** à Lei Complementar nº 56/87, **pois** mencionada lista - **que se reveste** de taxatividade **quanto** ao que nela se contém - **relaciona**, em "*numerus clausus*", os serviços **e** atividades **passíveis** da incidência dessa espécie tributária local. **Precedentes**.

- **As ressalvas normativas** contidas **nos itens** ns. 44, 46 **e** 48 da lista de serviços **anexa** à Lei Complementar nº 56/87 - **que excluem**, do âmbito de incidência **do ISS**, determinadas atividades executadas por instituições **autorizadas a funcionar** pelo Banco Central - **não configuram concessão**, pela União Federal, **de isenção heterônoma** de tributo municipal, **expressamente vedada** pela vigente Constituição da República (art. 151, III).

- **Essa exclusão** de tributabilidade, **mediante ISS**, das atividades executadas **por referidas** instituições **qualifica-se** como situação reveladora de típica hipótese **de não-incidência** do imposto municipal em causa, **pois decorre** do exercício, pela União Federal, **da competência** que lhe foi outorgada, diretamente, **pela própria** Carta Federal de 1969 (art. 24, II), **sob cuja égide** foi editada a Lei Complementar nº 56/87, **a que se acha anexa** a lista de serviços **a que alude** o texto constitucional. **Precedentes**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1701) 450.655-6

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: SINTRAJUFE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1702) 464.875-0

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE - AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DOMINGAS LARANJEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 13.03.2007.

E M E N T A: **AÇÃO RESCISÓRIA** - **APLICAÇÃO** DA SÚMULA 343/STF - DEBATE **REVESTIDO** DE CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL - **IMPUGNAÇÃO**, EM SEDE DE APELO EXTREMO, DOS FUNDAMENTOS **DA DECISÃO RESCINDENDA** - **INADMISSIBILIDADE** - RECURSO EXTRAORDINÁRIO **QUE DEVE** INSURGIR-SE, **NÃO** CONTRA O ACÓRDÃO RESCINDENDO, **MAS**, SIM, **CONTRA** A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO **NA AÇÃO RESCISÓRIA** - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

- **O recurso extraordinário** interposto **contra** decisão **que julga ação rescisória** deve adstringir-se, **quando** presente situação de litigiosidade constitucional, às razões que dão suporte ao acórdão que apreciou **a própria** ação rescisória, **e não** aos fundamentos em que se apoiou **o acórdão rescindendo**. **Doutrina**. **Precedentes**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1703) 465.346-0

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: NELSON BUGANZA JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ ALVES JÚNIOR
ADV.(A/S)	: BRENO DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)

Decisão: Negado provimento, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO COM BASE EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. PROVIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Inexistência de matéria de natureza constitucional, como já consignado na decisão monocrática. Não há, pois, como julgar prejudicado o recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1704) 473.611-0

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: CLUBE ATLÉTICO MINEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75.

1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1705) 474.915-7

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: CORDÉLIA MARIA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO POR MEIO DO SISTEMA E-STF DO RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º). PRAZO CONTÍNUO E IMPRORROGÁVEL.

Não merece prosperar o presente agravo regimental, porquanto intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida eletronicamente dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original foi apresentado à Corte somente depois de decorrido o prazo legal.

É de se ressaltar que o início do prazo adicional é improrrogável e contínuo ao término do prazo para a interposição do recurso.

Agravo regimental não conhecido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1706) 476.534-9

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES
AGDO.(A/S)	: ADUBOS TREVO S/A
ADV.(A/S)	: ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

O recurso extraordinário foi provido "**tão-somente para** considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos".

Assim, por exclusão lógica, os demais pedidos não foram providos pela decisão monocrática que deu provimento parcial ao recurso extraordinário aviado.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1707) 479.695-3

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: EDIS EDUIR MENDONÇA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1708) 480.675-4

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MAGDA SUZANA NOVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1709) 489.777-6

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: POSTO BANDEIRANTES LTDA
ADV.(A/S)	: DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILBER ANDRADE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO POTENCIAL DO SERVIÇO DE EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. LEI N. 6.763/75.

1. É legítima a taxa de segurança pública instituída pela Lei mineira n. 6.763/75, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 14.938/03, devida pela utilização potencial do serviço de extinção de incêndio. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1710) 492.606-7

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: CÉLIA MARIA DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1711) 493.430-2

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: AGNALDO ALVES DE LIMA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - IDALIO CAMPOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1712) 493.864-2

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: CONCEIÇÃO TUZINO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1713) 499.385-6

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DE SANTA CATARINA - SINTESPE
ADV.(A/S)	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Gratificação. Art. 1º, § 6º, Lei nº 9.503/94. Base de Cálculo. Vinculação ao salário mínimo. Inconstitucionalidade. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1714) 501.388-0

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MARCELO MORAES GOULART E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1715) 503.227-2

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: LAURECI MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELLO MACEDO REBLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1716) 503.469-1

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JOSÉ POPADIUK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à origem do título executivo judicial não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 16.12.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1717) 505.618-0

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ENIS ORTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1718) 506.003-9

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: IVAN FRANCISCO LEAL BRITO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1719) 506.676-2

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: WILSON JANUÁRIO SOUZA CARIOLICK E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RANIERI LIMA RESENDE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1720) 507.100-6

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MARIA ELIETE BORGES DA SILVA
ADV.(A/S)	: RENATA RAMOS SILVEIRA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1721) 507.823-0

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CAIO CESAR VIERA ROCHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CREUSA HENRIQUES BARROS
ADV.(A/S)	: WANDERLEY JOSÉ DANTAS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO **IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1722) 508.277-6

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: BANCO CREDIBANCO S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUIZ VOLNEI PEREIRA
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PREJUDICADO.

Correta a decisão agravada ao julgar prejudicado o recurso em causa, porque a cláusula que estipulou a capitalização mensal dos juros se mantém pelo afastamento da vedação legal pelo Superior Tribunal de Justiça, que não pode ser examinada em recurso extraordinário.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1723) 509.337-9

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADV.(A/S)	: ÂNGELA MARTINS MORGADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **deu** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIO DEPÓSITO** DO VALOR DA MULTA **COMO CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE** DO RECURSO ADMINISTRATIVO - **OCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO** AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **NOVA** ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL **FIRMADA** PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **RECURSO DE AGRAVO PROVIDO**.

- **A exigência legal de prévio depósito** do valor da multa, **como pressuposto de admissibilidade** de recurso de caráter meramente administrativo, **transgride** o art. 5º, LV, da Constituição da República. **Revisão** da jurisprudência: **RE 390.513/SP** (**Pleno**).

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1724) 510.508-3

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ALZINA MEDEIROS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1725) 511.117-2

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ODISSÉIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATAGLIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ADRIANA MOTTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1726) 512.534-3

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: TAM EXPRESS LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO L. DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Lei nº 9.718/98. Art. 8º e parágrafos. Majoração de alíquota. Constitucionalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1727) 515.674-5

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: MARIA FREITAS DA SILVA
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1728) 515.811-0

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ZILDA MEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: PRISCILA CARVALHO DE MORAES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1729) 518.508-7

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: FRANCIANE AMORIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1730) 520.489-8

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ORLANDO FACÓ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JUVENAL LAMARTINE AZEVÊDO LIMA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - **REEXAME** DE FATOS E PROVAS - **IMPOSSIBILIDADE** - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- **Não cabe** recurso extraordinário, **quando** interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1731) 520.803-6

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: NORMILDA GOMES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CRISTINA MARISA THOZZI
ADV.(A/S)	: GUSTAVO CORTÊS DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1732) 522.946-7

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: JOCELINA VENTURA LEAL
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1733) 523.072-4

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: EDILMA DA SILVA NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1734) 524.696-5

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ROSIMERI RODRIGUES
ADV.(A/S)	: PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Supressão de Gratificação de Produção Suplementar - GPS. Ausência de prévio processo administrativo. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1735) 527.898-1

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
AGTE.(S)	: CLÁUDIA MARIA CAMPOS CORDEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: OS MESMOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento aos recursos de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. FIXAÇÃO. § 4º, ART. 20, CPC.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

A verba honorária foi fixada levando-se em consideração o § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1736) 529.628-8

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: DÉBORA LAURINO MAÇADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1737) 531.047-7

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BENEDITA IZABEL DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: GLAUCO LUCIANO RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1738) 531.503-7

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : DE MILLUS VENDAS DOMICILIARES LTDA
ADV.(A/S) : MARIA LUIZA FAVARET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Esta Turma, no julgamento do RE 476.218-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 02.06.2006) entendeu que eventuais controvérsias na aplicação de institutos tais quais a compensação e a prescrição devem ser resolvidos pelo juízo da execução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1739) 533.885-1

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : MARIA ANTONINA DA ROCHA FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1740) 534.474-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : OCTACILIO TORRES PEDRO VASCO
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1741) 534.483-5

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ANNA MARIA DE CARVALHO SENNA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1742) 534.519-0

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : JOSÉ ALBERTO MOTTA
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1743) 534.754-1

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : FAUSTO DUTTON
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1744) 535.298-6

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : UNIMED MACEIÓ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : REGINALDO FERREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 15.05.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1745) 536.591-3

PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ELZINETE MENDES BRAZ
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. VENCIMENTOS. SALÁRIO MÍNIMO. COMPLEMENTAÇÃO POR ABONO. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO ABONO. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1746) 537.300-2

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : HILDA SCHATTENBERG
ADV.(A/S) : RODRIGO JACOBSEN REISER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JESUS PEREIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência.

2. Agravo regimental não provido.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1747) 537.700-8

PROCED. : CEARÁ
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DERNEVAL DA SILVA LINS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL - OFENSA **INDIRETA** À CONSTITUIÇÃO - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - **RECURSO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

- **Não cabe** recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato **ou** de examinar matéria de caráter probatório.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1748) 537.784-9

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : SEBASTIÃO MIGUEL DIAS
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS** - **REMUNERAÇÃO** - **REVISÃO GERAL ANUAL** (**CF**, ART. 37, X) - **ALEGADA INÉRCIA** DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL** EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO **COMO DECORRÊNCIA** DA OMISSÃO ESTATAL - **NÃO--RECONHECIMENTO** DESSE DIREITO - **PRECEDENTES** - RECURSO **IMPROVIDO**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1749) 537.845-4

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ISRAEL GUIMARÃES
ADV.(A/S) : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1750) 537.885-3

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: GEORGINA SOUZA DUARTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DE VENCIMENTO. COMPORTAMENTO OMISSIVO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte firmou o entendimento de que, embora reconhecida a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, nem fixar prazo para que o chefe do Poder Executivo o faça.

Além disso, esta Turma entendeu que o comportamento omissivo do chefe do Poder Executivo não gera direito à indenização por perdas e danos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1751) 538.099-8

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: IVONILDE BAIMA CAVALCANTE COSTA
ADV.(A/S)	: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS** - **REMUNERAÇÃO** - **REVISÃO GERAL ANUAL** (**CF**, ART. 37, X) - **ALEGADA INÉRCIA** DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL** EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO **COMO DECORRÊNCIA** DA OMISSÃO ESTATAL - **NÃO--RECONHECIMENTO** DESSE DIREITO - **PRECEDENTES** - RECURSO **IMPROVIDO**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1752) 539.952-4

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: WALDEMAR JOAQUIM FERREIRA
ADV.(A/S)	: SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **CONVERSÃO**, EM URV, DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - **APLICABILIDADE** DA LEI Nº 8.880/94, **EDITADA** PELA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO (**CF**, ART. 22, VI) - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A União Federal, **no sistema** de repartição constitucional de competências estatais, **pode** exercer, **legitimamente**, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, **sem** que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros. **Precedentes**. Hipótese em que a União Federal exerceu, **validamente**, a competência que a Carta Política lhe atribuiu, para legislar, **privativamente**, sobre o sistema monetário (**CF**, art. 22, VI).

- **Não cabe discutir**, em sede recursal extraordinária, temas que **somente** fazem instaurar controvérsia **de direito comum**, apta a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição, **o que**, por si só, torna **inviável** o cabimento do apelo extremo. **Precedentes**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1753) 540.646-6

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: PEDRO VIEIRA
ADV.(A/S)	: MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **CONVERSÃO**, EM URV, DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - **APLICABILIDADE** DA LEI Nº 8.880/94, **EDITADA** PELA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE SISTEMA MONETÁRIO (**CF**, ART. 22, VI) - **AUSÊNCIA** DE OFENSA **DIRETA** À CONSTITUIÇÃO - **CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE** - RECURSO **IMPROVIDO**.

- A União Federal, **no sistema** de repartição constitucional de competências estatais, **pode** exercer, **legitimamente**, as atribuições **enumeradas** que lhe foram conferidas, em caráter privativo, pela Carta Política, **sem** que a prática dessa competência institucional implique transgressão à prerrogativa básica da autonomia político-jurídica constitucionalmente **reconhecida** aos Estados-membros. **Precedentes**. Hipótese em que a União Federal exerceu, **validamente**, a competência que a Carta Política lhe atribuiu, para legislar, **privativamente**, sobre o sistema monetário (**CF**, art. 22, VI).

- **Não cabe discutir**, em sede recursal extraordinária, temas que **somente** fazem instaurar controvérsia **de direito comum**, apta a caracterizar, **quando muito**, situação configuradora de ofensa **meramente** reflexa ao texto da Constituição, **o que**, por si só, torna **inviável** o cabimento do apelo extremo. **Precedentes**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1754) 540.765-9

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ODETE MARIA DECZKA GADISCHER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **SERVIDORES PÚBLICOS** - **REMUNERAÇÃO** - **REVISÃO GERAL ANUAL** (**CF**, ART. 37, X) - **ALEGADA INÉRCIA** DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - **PRETENDIDA INDENIZAÇÃO CIVIL** EM FAVOR DO SERVIDOR PÚBLICO **COMO DECORRÊNCIA** DA OMISSÃO ESTATAL - **NÃO--RECONHECIMENTO** DESSE DIREITO - **PRECEDENTES** - RECURSO **IMPROVIDO**.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1755) 542.253-4

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MARCIA ALONSO TENORIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LILIAN REGA CASSARO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SUGAYA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO INSCRITO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

EMB.DECL.NO AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA (1756) 854-9

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: JOSÉ CÉSAR DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVDAS.	: ANA MARIA LARA RESENDE E OUTRAS
ADVDOS.	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRA
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração**,** nos termos do voto do Relator. **2ª Turma,** 22.02.2005.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE OMISSÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo **de infringir** o julgado **e de viabilizar**, assim, um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.118-6 (1757)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: ORGANIZAÇÃO NOVA BELO HORIZONTE (JOSÉ SOARES DOS SANTOS)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: DÉA LOURDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: REGIS CARVALHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 506.771-1 (1758)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: FREDERICK B. BURROWES
EMBDO.(A/S)	: ANTÔNIO DE JESUS GUERREIRO
ADV.(A/S)	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA
ADV.(A/S)	: SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 544.968-1 (1759)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: LÉA SCHWERY ABDALLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO CHIMINAZZO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS
ADV.(A/S)	: ALENCAR FERRARI CARNEIRO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAL NÃO APRESENTADO NO PRAZO LEGAL (LEI 9.800/1999, ART. 2º).

Não merece prosperar o presente recurso, porquanto é intempestivo. Embora a petição recursal tenha sido transmitida, via fax, dentro do prazo para interposição do recurso, o respectivo original não foi apresentado à Corte no prazo legal.

Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 548.492-8 (1760)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S)	: RICARDO MESQUITA VAZ PINTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SUZANA ROCHA MENDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.862-8 (1761)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: OTHON IMÓVEIS LTDA
ADV.(A/S)	: SONIA BUSTO SOARES
EMBDO.(A/S)	: SILVIO RIBEIRO DA CRUZ
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 554.906-2 (1762)

PROCED. : RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MOISÉS BENNESBY
ADV.(A/S) : JOSEVAL SIRQUEIRA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : FRANCISCO CARLOS
ADV.(A/S) : MARCELO LAVOCAT GALVÃO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 563.025-8 (1763)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : GILSON FERRARI SANTOS
ADV.(A/S) : WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 573.745-2 (1764)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : JUDITH BELLO COSTA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 578.022-2 (1765)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S) : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.056-8 (1766)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S) : HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PEDRO ROSA MACHADO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.046-5 (1767)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : CENTRAL ENERGÉTICA MORENO ACÚÇAR E ÁLCOOL LTDA
ADV.(A/S) : WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : TRANSPORTADORA IGNOTTI LTDA
ADV.(A/S) : NELSON GOMES HESPANHA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em agravo de instrumento. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade. Efeitos infringentes. Impossibilidade. 2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.564-8 (1768)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : LIFE SYSTEM ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA
ADV.(A/S) : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 589.788-1 (1769)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADV.(A/S) : IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : WALTER MONACCI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : WALTER CUNHA MONACCI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 591.311-1 (1770)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S) : TERESA DE CAMPOS VIANA
ADV.(A/S) : LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 594.354-1 (1771)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : FÁBIO LUIZ BASSÉGIO
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : JOÃO ANTONIO SAUZEN CORREA
ADV.(A/S) : MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.614-4 (1772)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DA GLÓRIA ARRUDA E SILVA
ADV.(A/S) : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 600.657-1 (1773)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DE NAZARETH RIBEIRO ABATH
ADV.(A/S) : ANTONIO FREIRE BASTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 606.946-1 (1774)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ABRAÃO FREITAS VALINHAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SERGIO SAHIONE FADEL E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.784-1 (1775)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : EDNA CASSIMIRO SOARES DA SILVA
ADV.(A/S) : ROSENO DE LIMA SOUSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - **INOCORRÊNCIA** DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO **REEXAME** DA CAUSA - **CARÁTER INFRINGENTE** - **INADMISSIBILIDADE** - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO **REJEITADOS**.

- **Não se revelam** cabíveis os embargos de declaração, **quando** a parte recorrente - **a pretexto** de esclarecer uma **inexistente** situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de **infringir** o julgado e de, assim, viabilizar um **indevido** reexame da causa. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.485-2 (1776)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S) : ANA MARIA VALDEZ SOUZA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.069-0 (1777)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ELIANA DA COSTA LOURENÇO
EMBDO.(A/S) : JOSÉ PAES DE MENEZES
ADV.(A/S) : FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.416-8 (1778)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADV.(A/S) : WALLACE DUARTE DE ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.216-4 (1779)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO
ADV.(A/S) : FABÍOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.235-3 (1780)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : LÚCIA MARIA DA COSTA FRANCA
ADV.(A/S) : CHARLES CRUZ BARBOSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.238-5 (1781)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : IVONILDO SOARES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.788-4 (1782)

PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : DAGMAR FORMIGA NITÃO
ADV.(A/S) : DAVID SARMENTO CÂMARA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.278-0 (1783)

PROCED. : GOIÁS
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
EMBDO.(A/S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEITORAL. TRASLADO DE PEÇAS.

1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que "[i]mpõe-se à parte agravante, na hipótese de não-admissão de recurso extraordinário interposto em processo eleitoral, atender, na formação do traslado, não só ao que dispõe, em caráter irredutível, o Código Eleitoral (art. 282, c/c o art. 279, § 2º), mas, também, ao que estabelece o Código de Processo Civil (art. 544, § 2º), sem prejuízo da observância, na composição do traslado, das exigências fundadas no magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal". Precedentes.

2. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.197-7 (1784)

PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. EROS GRAU
EMBTE.(S) : CRISTINA RODRIGUES COUTO
ADV.(A/S) : HÉLIO PUGET MONTEIRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : HELOIZA HELENA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ MORAES CARDOSO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.796-3 (1785)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S) : JAMIR CUSTÓDIO DA SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADV.(A/S) : ALMIR HOFFMANN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. 3. Efeitos infringentes. Inviabilidade por meio dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 418.060-0 (1786)

PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : FRANCISCO CARLOS CHICO FERRAMENTA DELFINO
ADV.(A/S) : JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ADV.(A/S) : VINÍCIOS MILANEZ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Decisão: Rejeitou os embargos, votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. **2ª Turma**, 12.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 443.912-3 (1787)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : ALTAIR PEREIRA DE FREITAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ÉRYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 456.360-6 (1788)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
EMBTE.(S) : LUIZ ALBERTO ARROJO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **acolheu** os embargos de declaração, para **conhecer** e dar **parcial** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 27.03.2007.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180/01. OBRIGAÇÕES DEFINIDAS EM LEI COMO DE PEQUENO VALOR. RESSALVA.

- Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental com o fim de dar parcial provimento ao recurso extraordinário para, de acordo com o precedente do RE 420.816, ressalvar a hipótese de obrigação de pequeno valor.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 475.310-3 (1789)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: ANGELA FRANCIOSI DE SAAVEDRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 501.218-2 (1790)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: ANTÔNIO CARLOS IANONE
ADV.(A/S)	: DONNE PISCO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: REGINA CÉLIA CAZISSI
EMBDO.(A/S)	: IDEAL STANDARD WABCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Gilmar Mendes e Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.279-1 (1791)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: MÔNICA LOPES LELIS VERGARA
ADV.(A/S)	: LILIAN MÁRCIA LÉO
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADV.(A/S)	: VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL.

Consta do instrumento a cópia do inteiro teor da decisão que inadmitiu o recurso extraordinário, mas não - como salientou o despacho ora agravado - a do inteiro teor do acórdão que julgou a apelação. Trata-se de peça essencial, sem a qual não se conhece do agravo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.440-7 (1792)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S)	: EDILMA GUEDES FERREIRA FERNANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **deu** provimento, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Vencimento. Salário-mínimo. Servidor Público. Complementação por abono. Reflexos. 4. Remuneração total não inferior ao salário-mínimo. Precedentes. 5. Recurso do Estado do Rio Grande do Norte provido para fixar os ônus da sucumbência em 5% sobre o valor da causa. 6. Recurso de Edilma Guedes Ferreira Fernandes e outros não provido.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.568-9 (1793)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MILTON JOSÉ PRATES DE AMORIM
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - **MAGISTÉRIO DA DOUTRINA** - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.380-5 (1794)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER
EMBDO.(A/S)	: ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: RÔMULO CAVALCANTI MOTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - **MAGISTÉRIO DA DOUTRINA** - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.995-8 (1795)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: INGRID PELLENZ DAUT
ADV.(A/S)	: DIRCEU J. SEBBEN E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **QUALIFICAÇÃO** DAS FILHAS SOLTEIRAS, MAIORES DE 21 ANOS, **COMO DEPENDENTES** DE SEGURADOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-IPERGS - **AUSÊNCIA** DE **OFENSA** DIRETA À CONSTITUIÇÃO - **DIREITO LOCAL** - **INVIABILIDADE** DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

- A situação de **ofensa meramente reflexa** ao texto constitucional, quando ocorrente, **não basta**, só por si, **para viabilizar** o acesso à via recursal extraordinária. **Precedentes**.

- Revela-se **inadmissível** o recurso extraordinário, **quando** a alegação de ofensa **resumir-se** ao plano do direito meramente local (ordenamento positivo do Estado-membro **ou** do Município), **sem** qualquer repercussão **direta** sobre o âmbito normativo **da Constituição da República**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.291-4 (1796)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MARIA DO SOCORRO DE ALCÂNTARA
ADV.(A/S)	: LUCAS E. CAMPOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: NADIR RODRIGUES ZUPPINGER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: NEYDE CAMARGO

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 **e** 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.696-5 (1797)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER
EMBDO.(A/S)	: ZEIN COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: ROMULO CAVALCANTE MOTA

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - **MAGISTÉRIO DA DOUTRINA** - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.395-9 (1798)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER
EMBDO.(A/S)	: GUIDO ROGÉRIO MACEDO SILVEIRA
ADV.(A/S)	: JULIO SALLES COSTA JANOLIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RONALDO REDENSCHI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 05.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - **MAGISTÉRIO DA DOUTRINA** - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.429-9 (1799)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE
EMBDO.(A/S)	: ESCOLA DE MATER LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO CIDADE BAPTISTA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - **MAGISTÉRIO DA DOUTRINA** - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO (1800)
651.467-0

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELAINE TISSER
EMBDO.(A/S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - **IPTU** - **PROGRESSIVIDADE** - **TAXAS** - **PRETENDIDA MODULAÇÃO**, NO TEMPO, **DOS EFEITOS** DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - **NÃO-INCIDÊNCIA**, NO CASO EM EXAME - **UTILIZAÇÃO** DESSA TÉCNICA **NO PLANO** DA FISCALIZAÇÃO INCIDENTAL - **POSSIBILIDADE** - **MAGISTÉRIO DA DOUTRINA** - **NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA** DO POSTULADO DA RESERVA DE PLENÁRIO - **CONSEQÜENTE INCOMPETÊNCIA** DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DO TRIBUNAL (**TURMAS**) - **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1801)
319.156-0

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA VALENTE PEREIRA
ADV.	: LUIS FERNANDO GOULART

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1802)
469.027-6

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: ARLA FOODS LTDA
ADV.(A/S)	: AILTON LEME SILVA
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA

Decisão: Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 24.04.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI 9.718/98. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

Esta Turma, no julgamento do RE 476.218-AgR (rel. min. Gilmar Mendes, DJ de 02.06.2006) entendeu que eventuais controvérsias na aplicação de institutos tais quais a compensação e a prescrição devem ser resolvidos pelo juízo da execução.

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1803)
492.599-1

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: CÉSAR SENTONE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO RELATIVA À ORIGEM DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.

A questão relativa à origem do título executivo judicial não foi suscitada no recurso extraordinário. Inviável, portanto, sua discussão neste Juízo, conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do RE 460.076-AgR (rel. min. Carlos Velloso, *DJ* de 16.12.2005).

Agravo regimental a que se nega provimento.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1804)
512.083-0

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S)	: JOSÉ LÚCIO JACOBI VIANNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA MARIA PIRES SALDANHA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Recurso intempestivo. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (1805)
541.185-1

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: AGOSTINHO ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

Decisão: A Turma, preliminarmente, por votação unânime, **conheceu** dos embargos de declaração **como** recurso de agravo, a que, também por unanimidade, **negou** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **EMBARGOS** DE DECLARAÇÃO **RECEBIDOS** COMO RECURSO DE AGRAVO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - **RECURSO IMPROVIDO**.

O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- O **recurso de agravo** a que se referem os arts. 545 **e** 557, § 1º, ambos do CPC, **deve** infirmar **todos** os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O **descumprimento** dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna **inviável** o recurso de agravo por ele interposto. **Precedentes**.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1806)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 527.876-4

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: VALMET DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS RENATO S. SOUZA

Decisão: Rejeitados os embargos, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 08.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1807)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 530.815-1

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: MARLUCE RITA DE MOURA MENDONÇA
ADV.(A/S)	: SILAS JOSÉ DE ALMEIDA
EMBDO.(A/S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** dos embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 06.03.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

Embargos de declaração não conhecidos.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1808)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 556.751-6

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S)	: GUSTAVO CORTES RIEDEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCIO VASCONCELLOS SOBRAL

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não se encontram configuradas no acórdão embargado a obscuridade, a contradição ou a omissão que autorizariam a integração do julgado com fundamento nos incisos I e II do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Precedente.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO (1809)
AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.010-7

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S)	: ADMINISTRADORA AGUIAMAR LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MELVIN BENNESBY E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 442.359-6 (1810)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
EMBTE.(S)	: CECÍLIA FREITAS SOARES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUCIANA MARTINS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **rejeitou** os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, **impôs**, à parte embargante, multa de 1% sobre o valor da causa, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

EMENTA: Embargos de declaração com caráter infringente. Ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Fixada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

HABEAS CORPUS 84.137-6 (1811)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS VELLOSO**
PACTE.(S)	: TAUFIK BADUI GERMANOS OU TAUFIK BADUI GERMANOS NETO
PACTE.(S)	: CLAUDIO VICENTE SCANIELLO SCHLOTTFELD OU CLÁUDIO VICENTE SCANIELLO SCHLOTTFELDT
IMPTE.(S)	: MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Após o voto do Ministro-Relator, indeferindo o **habeas corpus**, no que foi acompanhado pelo Ministro Joaquim Barbosa, pediu vista o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Falou, pelos pacientes, o Dr. Marco Aurélio Costa Moreira de Oliveira e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Haroldo Ferraz da Nóbrega. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Carlos Velloso. **2ª Turma,** 31.08.2004.

Decisão: O Senhor Ministro Gilmar Mendes, consultado pela Presidente da Turma, propôs, justificadamente, a renovação do pedido de vista (Resolução STF nº 278/2003, art. 1º, § 1º, **in fine**). Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Carlos Velloso. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª turma,** 03.05.2005.

Decisão: Apresentado o feito em mesa pelo Presidente da Turma, o julgamento **foi adiado** em virtude da ausência, justificada, da Senhora Ministra-Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Ellen Gracie. **2ª Turma,** 27.09.2005.

Decisão: A Turma, por votação majoritária, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do Relator, vencido o Ministro Gilmar Mendes, que o deferia. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 11.10.2005.

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DISPENSA OU INEXIGÊNCIA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI 8.666/93. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO: ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE.

I. - Denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP.

II. - Conduta descrita na denúncia que se ajusta, em tese, ao tipo do art. 89 da Lei 8.666/93.

III. - A alegação de falta de justa causa para a ação penal implica o exame do conjunto probatório, o que não se admite em **habeas corpus**.

IV. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não se tranca a ação penal quando a conduta descrita na denúncia configura, em tese, crime.

V. - A alegação de que não há nos autos prova suficiente para a condenação importaria o reexame do conjunto probatório, o que não se admite em **habeas corpus**.

VI. - H.C. indeferido.

HABEAS CORPUS 85.017-1 (1812)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: TASSO ASSUNÇÃO COSTA
IMPTE.(S)	: TASSO ASSUNÇÃO COSTA
ADV.(A/S)	: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTROS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO CARVALHO
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **Falou**, pelo paciente, o Dr. Fábio Antonio Tavares dos Santos e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 29.05.2007.

EMENTA: ***Habeas Corpus***. **1.** Na petição inicial, a impetração sustenta nulidade do processo, desde o interrogatório, sob o argumento de que as defesas do paciente e do co-réu, ao serem patrocinadas pelo mesmo advogado, teriam sido colidentes, causando, por conseguinte, prejuízo ao paciente. **2.** A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a alegação de colidência de defesas somente pode ser reconhecida em hipóteses nas quais a impetração comprove, de plano, que a tese sustentada pela defesa na origem com relação a um dos co-réus tenha sido apta para atribuir, com exclusividade, os indícios de autoria e materialidade quanto a outro(s) co-réu(s). É dizer, a defesa do paciente em sede de *habeas corpus* deve apresentar argumentos e documentos que demonstrem o efetivo prejuízo em razão da alegada colidência entre as defesas (*pas de nullités sans grief*). **3.** Precedentes citados: HC nº 69.316/SP, Rel. Min. Francisco Rezek, Segunda Turma, unânime, *DJ* 25.9.1992; HC nº 67.860/SP, Rel. Min. Paulo Brossard, Segunda Turma, unânime, *DJ* 22.8.1990; e RHC nº 67.289/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, unânime, *DJ* 26.5.1989. **4.** No caso concreto, discute-se hipótese de condenação por prática de crime societário (Lei nº 7.492/1986, art. 4º, c/c o art. 25). A rigor, trata-se de delitos que admitem cometimento por mais de um sujeito ativo. **5.** Na espécie, verifica-se a incidência de tipos penais que lógica e juridicamente podem ser deflagrados em autoria coletiva. A mitigação de elementos de autoria e materialidade com relação a um dos co-réus não levou necessariamente à condenação exclusiva do ora paciente. Nesse ponto, é válido ressaltar, inclusive, que as condutas de ambos os co-réus foram consideradas, na origem, como incursas nos mesmos tipos penais. **6.** Ordem indeferida.

HABEAS CORPUS 85.927-5 (1813)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
PACTE.(S)	: JORGE LASMAR
IMPTE.(S)	: JORGE LASMAR
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: *Habeas Corpus*. **1.** No caso concreto, o paciente/impetrante foi condenado à pena de 27 anos e 1 mês de prisão pela prática de 1 homicídio qualificado e 10 estelionatos. **2.** A defesa alega que, pelo Decreto Presidencial nº 2.838, de 6 de setembro de 1998, teria sido concedido indulto natalino ao paciente. A inicial assevera, também, que o indulto deveria ter sido concedido plenamente, pois o paciente preencheria os requisitos legais para obter tal benefício. No entanto, a pena foi reduzida somente em um quinto (1/5). **3.** Dos documentos acostados aos autos, observa-se a ausência de plausibilidade na argumentação expendida pela impetração em face de indícios do não-preenchimento dos requisitos subjetivos e objetivos dispostos no Decreto Presidencial nº 2.838/1998. **4.** Ordem indeferida.

HABEAS CORPUS 89.347-3 (1814)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
PACTE.(S)	: REUVEN AMIT
IMPTE.(S)	: GINO ORSELLI GOMES
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Depois da sustentação oral e tendo em vista a juntada de sentença, o eminente Relator indicou adiamento. Falou, pelo paciente, o Dr. Gino Orselli Gomes. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 05.12.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **não conheceu** do pedido de **habeas corpus**, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 12.12.2006.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PENA-BASE. ANULADA PELO STJ PARA QUE SEJA RECALCULADA. PEDIDO DE EXTENSÃO DA DECISÃO AO PACIENTE. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL *A QUO*. NÃO-CONHECIMENTO.

Pedido de extensão da decisão do Superior Tribunal de Justiça que anulou a sentença no ponto em que fixou a pena-base, por falta de fundamentação. Inviabilidade do pleito, nesta Corte: a competência para julgar o pedido de extensão é do Tribunal *a quo*, a quem cabe analisar se o paciente está ou não na mesma situação processual dos demais.

Habeas corpus não conhecido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 341.776-2 (1815)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADV.(A/S)	: PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: EDMILSON ALMEIDA FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: Depois do voto do Ministro-Relator, que **conhece** e **dá provimento** ao recurso extraordinário, o julgamento foi **suspenso** em virtude do pedido de **vista** formulado pelo Ministro Eros Grau. **2ª. Turma**, 13.06.2006.

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** e **deu** provimento ao recurso extraordinário, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 17.04.2007.

EMENTA: Recurso extraordinário. 1. Responsabilidade civil do Estado. 2. Morte. Vítima que exercia atividade policial irregular, desvinculada do serviço público. 3. Nexo de causalidade não configurado. 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.004-1 (1816)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: SEVERINO RIBEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.686-4 (1817)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: THEREZINHA MACHADO POLETTI
ADV.(A/S)	: EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.727-5 (1818)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: ILDA MARIA DA FRÉ
ADV.(A/S)	: VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.728-3 (1819)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: ZAIRA ZEM VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.242-2 (1820)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: SUZY LOPES NEGRÃO
ADV.(A/S)	: ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.243-1 (1821)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: VERÔNICA RIPKA
ADV.(A/S)	: IDERALDO JOSÉ APPI

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.244-9 (1822)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : ERNA SCHLITER WENK
ADV.(A/S) : ELOI WALFRIDO ZANIN

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.245-7 (1823)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : KASUMI HIRATA
ADV.(A/S) : MITSUYO FUGIMOTO STONOGA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.317-8 (1824)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : LUCIANA HOFF VIEIRA
RECDO.(A/S) : NICIA BARROS BARLETTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.445-0 (1825)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : SARA HELENA MARQUES DAMMSKI
ADV.(A/S) : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.446-8 (1826)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S) : MARIA HELENA GOMES
ADV.(A/S) : VINICIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.451-4 (1827)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : KEILA NASCIMENTO SOARES
RECDO.(A/S) : MARIA DIEGUES DE CARVALHO
ADV.(A/S) : DONATO LOVECHIO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.454-9 (1828)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF
RECDO.(A/S) : MARIA FERREIRA DA SILVA HENRIQUES
ADV.(A/S) : RICARDO RODRIGUES ROSA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.542-1 (1829)
PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RAFAEL CAVALCANTI LEMOS
RECDO.(A/S) : SARA MARIA DANTAS
ADV.(A/S) : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.866-8 (1830)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S) : CLELIA VIECELLI
ADV.(A/S) : ELYTHO A CESCON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.907-9 (1831)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ELSIRA ERIKA OJEDA DE VACCARI
ADV.(A/S) : JULIANA PENAYO DE MELO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 87.449-5 (1832)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
RECTE.(S) : SILVIO SPANO BARCIA
ADV.(A/S) : EDSON DOS SANTOS MORAIS
RECDO.(A/S) : PRIMEIRA TURMA DO CONSELHO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS DA COMARCA DA CAPITAL

Decisão: **Preliminarmente**, a Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso ordinário **como** ação originária de **habeas corpus, nos termos** do voto do Relator. **Prosseguindo** no julgamento, a Turma, também por unanimidade,**nos termos** do voto do Relator, **deferiu** o pedido de **habeas corpus, para determinar a extinção definitiva** do procedimento penal instaurado contra Silvio Spano Barcia (**Processo-crime** nº 2005.813.001607-0- I Juizado Especial Criminal - comarca de Belford Roxo/RJ), **invalidando** todos os atos processuais, **desde** o oferecimento da denúncia, **inclusive.** Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma,** 07.03.2006.

E M E N T A: **RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO **EMANADO** DE TURMA RECURSAL **VINCULADA** AO SISTEMA DE JUIZADOS ESPECIAIS - **RECURSO CONHECIDO COMO** "***HABEAS CORPUS***" **ORIGINÁRIO** - **PRECEDENTE** - **PERSECUÇÃO PENAL** - **ALEGADA FALTA** DE JUSTA CAUSA PARA A SUA INSTAURAÇÃO - **CONSTATAÇÃO OBJETIVA** DA LIQUIDEZ DOS FATOS - **POSSIBILIDADE** DE CONTROLE JURISDICIONAL **EM SEDE** DE "*HABEAS CORPUS*" - **INADEQUAÇÃO TÍPICA** DA CONDUTA DO AGENTE **EM FACE** DO PRECEITO PRIMÁRIO DE INCRIMINAÇÃO CONSTANTE DA NORMA PENAL - **RECONHECIMENTO** - **EXTINÇÃO** DO PROCESSO PENAL - "***HABEAS CORPUS***" **DEFERIDO**.

CONHECIMENTO, **COMO AÇÃO ORIGINÁRIA DE** "***HABEAS CORPUS***", **DE RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DESSE** "***WRIT***" **CONSTITUCIONAL PROFERIDA POR TURMA RECURSAL VINCULADA AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS**.

- **Não cabe**, para o Supremo Tribunal Federal, **recurso ordinário** contra decisão **denegatória** de "*habeas corpus*" **proferida** por Turma Recursal **vinculada** ao sistema dos Juizados Especiais Criminais, **eis que** tal órgão judiciário **não se subsume** à noção constitucional **de Tribunal Superior** (**CF**, art. 102, II, "**a**").

Embora incabível, em tal situação, **o recurso ordinário - pois são de direito estrito** as hipóteses **taxativamente** referidas, em "*numerus clausus*", no art. 102, **II**, "**a**", da Constituição -, **torna-se** processualmente viável, no entanto, **conhecer** de tal recurso como ação **originária** de "*habeas corpus*". **Precedente**.

POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL, EM SEDE DE "*HABEAS CORPUS*", DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL: EXIGÊNCIA, NO ENTANTO, PARA ESSE EFEITO, DE COMPROVADA LIQUIDEZ DOS FATOS.

- **É lícito**, ao Poder Judiciário, **mesmo** na via sumaríssima da ação de "*habeas corpus*", **verificar se existe**, ou não, **justa causa** para a instauração da "*persecutio criminis*", **ainda** que já iniciado, **em juízo**, o procedimento penal, **desde que não se registre** qualquer situação de iliquidez **ou** de dúvida objetiva **quanto aos fatos subjacentes** à acusação penal, **pois o reconhecimento** da ausência de justa causa, **para efeito de extinção** do procedimento persecutório, **reveste-se de caráter extraordinário**, **quando postulado** em sede de "*habeas corpus*". **Precedentes**.

- **A extinção anômala** do processo penal condenatório, **embora** excepcional, **revela-se possível**, **desde que se evidencie** - com base em situações **revestidas** de liquidez - **a ausência** de justa causa, **que se traduz**, dentre **outros** elementos, **na falta** de adequação típica da conduta do agente **em face** do preceito primário de incriminação **constante** da norma penal. **Precedentes**.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.076-9 (1833)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: EDITE MORETTO
ADV.(A/S)	: MILTON JOSÉ PAIZANI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.215-0 (1834)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MILTON DRUMOND CARVALHO
RECDO.(A/S)	: NAYR COPPI ACCO
ADV.(A/S)	: ELYTHO A CESCON

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1833.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.730-5 (1835)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECDO.(A/S)	: ISIS MURBACK FERREIRA
ADV.(A/S)	: NILTON LAFUENTE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.239-2 (1836)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: MARÍLIA THEREZA DENOVARO BACILA
ADV.(A/S)	: LUCIANA ROCHA NARCISO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1835.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.240-6 (1837)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: EUCHARIS DE MORAES GOMES
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO SAONETTI E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1835.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.241-4 (1838)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: CLARA PIASECKI ZETTEL
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1835.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.274-1 (1839)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: CECILIA BRAGA DE MIRANDA
ADV.(A/S)	: ANA PAULA BORTONCELO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1835.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.276-7 (1840)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: MARIA CHIARI ABRAHAM
ADV.(A/S)	: PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1835.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.277-5 (1841)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: AGNESI RUZZARIN FENNER
ADV.(A/S)	: IVAN JOSÉ DAMETTO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1835.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.455-7 (1842)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO
RECDO.(A/S)	: ALZIRA MANEIRA ROSINHA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.457-3 (1843)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIO J. F. MAGALHÃES
RECDO.(A/S)	: EDITH LUCIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ANDRESA VERONESE ALVES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1842.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.459-0 (1844)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: GENY GALMASSI SIPLAKI
ADV.(A/S)	: ELIZABETE NISIHARA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1842.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.461-1 (1845)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JOÃO PEDRO PIVA
RECDO.(A/S)	: JOANNA POLINSKI RIBAS
ADV.(A/S)	: AURORA LILIA COMEL BUSATO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1842.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.974-4 (1846)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA
RECDO.(A/S)	: ALAIR GOMES PINTO
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO POLICIANO VIEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.439-5 (1847)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PEDRO WANDERLEI VIZÚ
RECDO.(A/S)	: MARIA CONSTANCIA PEREIRA MARINHO
ADV.(A/S)	: DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1846.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.444-1 (1848)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S)	: ANA DE SOUZA DIAS
ADV.(A/S)	: GISELE MARIA PALÚ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1846.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.443-3 (1849)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: JULIETA FAORO
ADV.(A/S)	: DANI LEONARDO GIACOMINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VINICIUS LUDWIG VALDEZ

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.610-0 (1850)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: FLORENTINA ROECKER PESSI
ADV.(A/S)	: EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1849.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.709-2 (1851)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: TERESINHA NUNES DE FREITAS
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1849.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.711-4 (1852)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S)	: MARIA TEREZA CATORI MINEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RAFAEL TONIATO MANGERONA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1849.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.447-6 (1853)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIO J. F. MAGALHÃES
RECDO.(A/S)	: ALDA FERREIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.450-6 (1854)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
RECDO.(A/S)	: MARIA LOURDES FERNANDES
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE ZUMSTEIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1853.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.453-1 (1855)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIO J. F. MAGALHÃES
RECDO.(A/S)	: DORALICE ALMEIDA DE SOUZA
ADV.(A/S)	: CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1853.

Processos com Ementas Idênticas:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.778-5 (1856)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: TEOLINA MARIA TOGNI
ADV.(A/S)	: DORLY JOSÉ GIONGO E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

EMENTA: **Previdência Social. Benefício. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário**. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.779-3 (1857)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: VENILDA TEREZINHA BOTTEGA RUVIARO
ADV.(A/S)	: HELENA MARIA HAAS

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1856.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.824-2 (1858)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: DINA BIAZUS FRANZOI
ADV.(A/S)	: JOSELAINE BRESSA DALCIN E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **conheceu** do recurso extraordinário e lhe **deu** provimento, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 19.06.2007.

Ementa: Idêntica à de nº 1856.

Brasília, 02 de agosto de 2007.

ALBA RISA CAVALCANTE DE MEDEIROS
Coordenadora de Acórdãos

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÕES E DESPACHOS DOS RELATORES

PROCESSOS ORIGINÁRIOS

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (1859)
3.397-2

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
REQTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA

Petição/STF nº 93.634/2007
DECISÃO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREFERÊNCIA - DEFERIMENTO.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB requer preferência no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade acima citada.

Registro a conclusão do processo, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Defiro o pedido de preferência, ante a passagem do tempo.

4. Publiquem.

Brasília, 19 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 82.581-8 (1860)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS NOGUEIRA
IMPTE.(S)	: ANDRÉ FURTADO LEAL E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: **1.** Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS NOGUEIRA, contra decisão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, unanimemente, lhe denegou o **HC nº 22.435**.

O paciente foi preso em flagrante em 1º de dezembro de 2001 e, em 06 de dezembro, denunciado pela prática do delito capitulado no art. 12 da Lei nº 6.368/76. Realizada audiência de instrução e julgamento em janeiro de 2002, a defesa requereu a instauração de incidente de dependência toxicológica.

Em maio de 2002, impetrou pedido de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, postulando a liberdade do paciente em razão de excesso de prazo na instrução do processo. O pedido foi indeferido pelo colegiado do Tribunal estadual (fls. 51-53), que entendeu não configurado constrangimento ilegal porque o retardo na instrução teria sido provocado pela defesa, que requereu a instauração do incidente de dependência toxicológica.

Novo pedido de *writ*, com idêntico pedido, foi então impetrado, dessa vez no Superior Tribunal de Justiça. O pedido de liminar foi deferido pelo Relator, que concedeu a liberdade provisória ao paciente em caráter precário, até julgamento final do *habeas corpus*, o que foi devidamente cumprida pelo juízo de 1º grau. No mérito, no entanto, a Turma entendeu que o excesso de prazo havia sido provocado pela defesa e que, por se tratar de crime equiparado a hediondo, se afigurava inviável a concessão de liberdade provisória.

Em razão disso, alega o impetrante, neste *habeas corpus*, que, quanto ao excesso de prazo, *"a culpa é do Estado, que não propiciou meios para que o exame* [toxicológico] *pudesse ter sido realizado em tempo hábil"* (fls. 04), e que *"a jurisprudência que emana do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, bem como do Superior Tribunal de Justiça se mostra* (sic) *quase pacífica em conceder ao Réu, nos casos de crime de tráfico de drogas, quando há excesso de prazo, o direito de aguardar a sentença em Liberdade"* (fls. 08).

Requer a revogação da prisão do paciente, bem como o direito de *"aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória"* (fls. 16).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23) e foram requisitadas informações, devidamente prestadas.

Vieram aos autos informações de que foi prolatada sentença nos autos da ação penal de origem, a qual condenou o paciente, pela prática do delito do art. 12 da Lei n° 6.368/76, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, para cumprimento integral em regime fechado, e ao pagamento de 90 (noventa) dias-multa, negado o direito de apelar em liberdade (fls. 79-86).

Diante de tais informações, a Procuradoria-Geral da República opinou que se reconhecesse o presente feito como prejudicado (fls. 89).

2. Cognoscível, em parte, o pedido de *writ*.

Quanto ao direito de o paciente aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, tal matéria, ao que consta, não foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, que julgou o *habeas corpus* do paciente. Aliás, tampouco, ao que se tem notícia, pelo Tribunal de Justiça estadual.

Dessa forma, à míngua de elementos, tal pedido não pode, por ora, ser apreciado nesta Corte, em razão da eventual supressão de instância que se operaria em tal caso.

3. Por outro lado, no que toca à revogação da prisão preventiva, o pedido encontra-se prejudicado.

É que, com a superveniência de sentença condenatória em desfavor do paciente, já não subsiste o título da prisão contra a qual se dirigia a impetração.

Ante o exposto, **conheço parcialmente do pedido** e, **no que conheço, julgo-o prejudicado**, por perda de objeto, nos termos do disposto no art. 659 do Código de Processo Penal e no inc. IX do art. 21 do RISTF.

4. Verifico, porém, que o caso é de concessão de *habeas corpus* de ofício.

No julgamento do **HC nº 82.959** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**), concluído no dia 23 de fevereiro de 2006, o Plenário desta Corte, por maioria de votos, declarou "*a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990"*, o que afasta, para efeito de progressão de regime, o obstáculo representado por essa norma tida por inválida:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (**HC nº 82.959** - Rel. Min. **MARCO AURÉLIO** - DJ de 1º.09.2006).

5. Isto posto, nos termos do que decidiu a Primeira Turma, em 07.03.2006, na apreciação da Questão de Ordem por mim suscitada no julgamento do **HC nº 86.224** (Rel. Min. **CARLOS BRITTO**), concedo a ordem de ofício e determino o afastamento do óbice representado pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, *in casu*, pelo magistrado competente, nos termos do art. 66, inc. III, alínea *b*, da LEP, dos demais requisitos de admissibilidade de progressão de regime prisional.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor desta decisão ao juízo de 1º grau.

Publique-se. Int.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 89.142-0 (1861)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
PACTE.(S)	: ADILSON MARTINS GOMES
IMPTE.(S)	: ADILSON MARTINS GOMES
ADV.(A/S)	: UIRÁ DE SOUZA MARTINS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petição/STF nº 104.136/2007

DECISÃO

***HABEAS CORPUS* - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. VISTA - DEFERIMENTO.**

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O paciente requer a juntada de substabelecimento e vista do processo pelo prazo de cinco dias.

Registro a conclusão do *habeas corpus*, devidamente instruído, a Vossa Excelência.

2. Juntem.

3. Defiro o pedido de vista.

4. Publiquem.

Brasília, 3 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

HABEAS CORPUS 91.437-3 (1862)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: JOÃO MENDES BENIGNO FILHO
IMPTE.(S)	: HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(PET n° 101589/2007)

DECISÃO: 1. Por meio da petição de fls. 199-209, o impetrante requer sejam os autos novamente remetidos à Procuradoria-Geral da República.

Alega que o parecer ofertado pelo Subprocurador-Geral da República, às fls. 161-195, padece de *"falta de conteúdo, não se manifestando sobre a matéria, mas copiando o Acórdão que ora se ataca, e numa clonagem dos argumentos que denegou* (sic) *o Pedido de Liminar"* (fls. 199).

Requer, ainda, seja levado o feito a julgamento pelo Plenário desta Corte.

2. Tenho, porém, por inadmissível e desnecessária nova vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

É que se deve desde logo notar que o Judiciário não tem poder jurídico para obrigar representantes do Ministério Público a dar parecer e, muitíssimo menos, como é óbvio, a dar parecer neste ou naquele sentido. O que a lei impõe é apenas que se intime o Ministério Público para manifestar-se no prazo previsto, quando seja o caso. O Ministério Público é senhor dos seus atos. De modo que até pode não se manifestar nos autos.

É, aliás, o que consta do Decreto-Lei n° 552/69, cujo art. 1º, *caput*, contempla a obrigatoriedade de concessão de vista dos autos de *habeas corpus* ao Ministério Público. No § 1º do art. 1º, prevê que, assegurada a possibilidade de intervenção do Ministério Público, mediante vista do processo, e transcorrido *in albis* o prazo assinalado para tanto, o pedido de *writ* pode ser julgado independentemente de o Ministério Público ter-se manifestado:

"Art. 1º. Ao Ministério Público será sempre concedida, nos Tribunais Federais ou Estaduais, vista dos autos relativos a processos de 'habeas corpus' originários ou em grau de recurso pelo prazo de 2 (dois) dias.

§ 1º. Findo esse prazo, os autos, com ou sem parecer serão conclusos ao relator para julgamento, independentemente de pauta."

Ora, dada a possibilidade de julgamento de *habeas corpus* sem parecer do Ministério Público, *a fortiori* seria desnecessária nova remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, que, no caso, já ofereceu parecer, sobre cujo teor o impetrante não tem disponibilidade alguma, em sendo coisa que lhe não compete decidir nem fiscalizar.

3. Outrossim, quanto ao pedido de julgamento pelo Plenário, não vislumbro a incidência de nenhuma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 22 do Regimento Interno desta Corte, pois não entendo haja divergência entre as turmas, ou entre uma delas e o Plenário, sobre a matéria (alínea ***a***), nem que seja conveniente pronunciamento do Plenário (alínea ***b***).

4. Ante o exposto, **indefiro os pedidos** formulados na petição de fls. 199-209.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.768-2 (1863)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA
IMPTE.(S)	: OZAEL DA COSTA FERNANDES
COATOR(A/S)(ES)	: PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPACHO: Sem prejuízo da apreciação oportuna do pedido de liminar, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça para que forneça cópia integral do acórdão proferido no **HC n° 79.893**, ou, caso ainda não esteja disponível, das respectivas notas taquigráficas.

Publique-se.

Brasília, 23 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

HABEAS CORPUS 91.826-3 (1864)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: ANTONIO ROBERTO PEREIRA QUEIROZ
PACTE.(S)	: CARLOS FRANK LIMA REGO
IMPTE.(S)	: MAYCKE LIMA DOS SANTOS
COATOR(A/S)(ES)	: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTONIO ROBERTO PEREIRA QUEIROZ e CARLOS FRANK LIMA REGO, contra decisão do Min. **HAMILTON CARVALHIDO**, que, na qualidade de Relator, negou seguimento ao **HC nº 83.490**, do Superior Tribunal de Justiça.

Os pacientes foram processados e condenados, pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Ceilândia/DF, pela prática do crime descrito no art. 1°, § 1°, alínea *a*, c.c. art. 4°, inc. II, da Lei n° 9.455/97, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

A defesa apelou da decisão de primeiro grau, postulando a absolvição dos ora pacientes por insuficiência de provas, *"ou, alternativamente, mantida a condenação, fosse revisto o regime de cumprimento da pena quanto ao apelante Antônio Roberto, por ser portador de doença cardíaca"* (fls. 27).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou provimento ao recurso, pois entendeu que o conjunto probatório era suficiente para embasar a condenação. Quanto ao pedido de abrandamento do regime prisional, julgou correto o regime imposto pela sentença e reconheceu o juízo da execução como competente para determinar eventual modificação do regime em razão do estado de saúde do ora paciente no curso da execução penal.

Irresignada, a defesa impetrou pedido de *writ* no Superior Tribunal de Justiça. Alegou que, em razão do novo tratamento conferido pelo Supremo Tribunal Federal ao cumprimento da pena de crimes hediondos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal teria imposto constrangimento ilegal aos pacientes, ao não reconhecer-lhes direito de cumprir a pena em regime inicial aberto.

O Ministro Relator negou seguimento ao pedido, ato aqui reputado como configurador de constrangimento ilegal, nos seguintes termos:

"1. **Habeas corpus** contra o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, improvendo o apelo de Antonio Roberto Pereira Queiroz e Carlos Frank Lima preservou-lhes as penas de 2 anos e 4 meses de reclusão, a serem cumpridas inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, alínea 'a', combinado com o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/97, em acórdão assim ementado:

'PENAL - PROCESSO PENAL. CRIME DE TORTURA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL CONDENADO PORTADOR DE DOENÇA CARDÍACA - AVALIADO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

- Mantém-se a condenação baseada em vasto conjunto provatório, mormente o depoimento da vítima, de testemunhas presenciais e de laudo pericial.

- O regime prisional fechado obedece ao art. 7º da Lei de Tortura e a eventual necessidade de abrandamento, em razão do estado de saúde do condenado, devem ser apreciados pelo Juízo de Execuções Penais.' (fl. 49).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que *'(...) com enfoque na recente interpretação dos crimes hediondos, por parte do Col. STF - que o rigor previsto na Lei 9.455/97, que estabelece o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, merece abrandamento, por conta do princípio constitucional da individualização das penas.'* (fl. 3).

Sustenta, mais, que *'(...) a própria Primeira Turma Criminal do TJDF - a mesma que negou aos Pacientes o privilégio de cumprirem pena em regime aberto - na ocasião do julgamento da Apelação Criminal nº 199606100344-APR, concedeu ao apelante (...) (condenado por tortura) o direito de cumprir a pena contra si aplicada, em regime inicial aberto.'* (fl. 5).

Afirma, também, que *'O mais intrigante, neste particular, é o fato de que a apelação dos Pacientes e a apelação acima indicada, foram julgadas na mesma sessão, ocorrida em 18/05/2006, conforme atestam os acórdãos anexados, fato que reforça a ilegalidade cometida pela Autoridade Coatora que, no mesmo dia, proferiu julgamentos completamente diferentes, versando sob hipóteses idênticas, garantindo a um o que foi negado a outros.'* (fl. 6).

Aduz, de resto, que *'(...) o periculum in mora, no caso do primeiro paciente, se estampa não só na privação de sua liberdade individual, mas também nos riscos que esta situação possa vir a causar à sua saúde, uma vez que se trata o mesmo de cardiopata, afetado por moléstia grave e incurável, tanto assim que já tem implantado em seu corpo um desfibrilador e um aparelho que monitora suas funções cardíacas (...)'* (fl. 9).

Pugna pela concessão de medida liminar em favor dos pacientes *'(...) concedendo aos mesmos o direito de cumprir a sanção penal contra eles aplicada, em regime aberto, ou ainda naquele mais adequado, segundo entendimento do MM. Juiz da Vara de Execuções Criminais (...)'* e, ainda, *'(...) no caso do primeiro impetrante, pela expedição de Alvará de Soltura para que o mesmo, em liberdade, dado seu estado delicado de saúde, possa aguardar as recomendações da Vara de Execuções, no que diz respeito ao início da execução penal.'* (fl. 10).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

A condenação, conforme se registra na própria inicial, transitou em julgado e foi decretada pela prática do crime de tortura, proibitivo de regime prisional inicial diverso do fechado, na letra do parágrafo 7º do artigo 1º da Lei 9.455/97, ***verbis***:

'(...)

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.'

E, no acórdão da apelação, decidiu-se:

'EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE TORTURA - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - CONDENADO PORTADOR DE DOENÇA CARDÍACA - AVALIADO DO JUÍZO DAS EXECUÇÕES - RECURSO DESPROVIDO - UNÂNIME.

1 - Mantém-se a condenação baseada em vasto conjunto probatório, mormente o depoimento da vítima, de testemunhas presenciais e de lauto pericial.

- O regime prisional fechado obedece ao art. 7º da Lei de Tortura e a eventual necessidade de abrandamento, em razão do estado de saúde do condenado, devem ser apreciados pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.' (fl. 49).

VOTO

(...)

Finalmente, no que se refere ao pedido de abrandamento do regime de cumprimento da pena, bem oficiou a d. procuradoria, senão vejamos:

'Quanto ao requerimento específico do apelante Antônio Roberto Pereira para modificação do regime prisional há que se esclarecer que ele obedeceu ao mandamento inserido no Art. 7º da Lei de Tortura. E, caso haja alguma necessidade de modificação do regime dado o estado de saúde do condenado, cabe ao juízo das execuções a plena avaliação.'

(...).' (fl. 55- nossos os grifos).

Nada há, portanto, a decidir nesta sede, mas, sim, no Juízo da Execução Penal, estabelecido que ficou: ***'E, caso haja alguma necessidade de modificação do regime dado o estado de saúde do condenado, cabe ao juízo das execuções a plena avaliação.'***

Pelo exposto, com fundamento no artigo 210 do RISTJ, indefiro ***in limine*** o pedido." (fls. 42-44).

Em razão desta decisão, o impetrante alega estar caracterizado constrangimento ilegal, razão pela qual requer, liminarmente, afastado o óbice representado pela **súmula 691**, seja concedido aos pacientes cumprir a pena em regime aberto, e, no mérito, reproduz idêntico pleito.

2. Incognoscível o pedido de *writ*.

Não se trata, aqui, de superação da **súmula 691**, que veda o conhecimento de *habeas corpus* voltado contra decisão liminar, eis que o Ministro Relator, ao contrário do que afirma o impetrante, não indeferiu o pedido de liminar, mas de pronto negou seguimento ao pedido de *habeas corpus* lá manejado.

Por outro lado, não se trata, tampouco, de aplicação do entendimento consolidado por esta Corte no julgamento do **HC n° 82.959** (Rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 01.09.2006), que reconheceu o direito à progressão de regime prisional àqueles condenados pela prática de crimes hediondos.

O que o impetrante postula, em verdade, é a substituição do regime inicialmente fechado, imposto pela sentença em consonância com o art. 7° da Lei de Tortura, pelo regime aberto, e utiliza, equivocadamente, como fundamento para seu pedido, o reconhecimento, por esta Corte, da inconstitucionalidade da vedação prevista no art. 2°, §1°, da Lei n° 8.072/90.

O caso, porém, é de insuperável supressão de instância. É que a matéria objeto deste pedido de *writ* não foi alvo de discussão pelo Superior Tribunal de Justiça. O Ministro Relator indeferiu liminarmente a impetração porque, tendo em conta que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal entendera que o pedido de alteração de regime deveria ser formulado perante o Juízo das Execuções Criminais, o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça implicaria supressão de instância.

Apreciar, agora, o pedido deduzido implicaria substituir-se, não só ao Superior Tribunal de Justiça ou ao Tribunal de Justiça local, mas ao próprio Juízo das Execuções Criminais.

3. Ante o exposto, **nego seguimento ao pedido**, por ser manifestamente inadmissível (art. 21, § 1º, do RISTF, e 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS 91.864-6 (1865)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
PACTE.(S)	: EDISON DE BONA GANZER
IMPTE.(S)	: ALEXANDRE WUNDERLICH E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES)	: RELATOR DO HC Nº 85.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO: 1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EDISON DE BONA GANZER, contra decisão do Ministro Relator do **HC nº 85.089**, do Superior Tribunal de Justiça, que lhe indeferiu pedido de liminar, formulado em idêntico *writ*.

O paciente foi processado perante o Tribunal do Júri da comarca de Caxias do Sul/RS e condenado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incs. I, III e IV, c.c. art. 64, inc. I, alínea *e*, e art. 157, § 1º, inc. I e II, c.c. art. 61, inc. II, alíneas *c* e *e*, todos do Código Penal, à pena de 16 (dezesseis) anos e 14 (quatorze) dias de reclusão, para cumprimento em regime inicial fechado.

Acusação e defesa apelaram e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimentos a ambos os recursos.

A defesa e o assistente de acusação opuseram então embargos de declaração e o Tribunal estadual, acolhendo unicamente os embargos do assistente, determinou a imediata prisão do paciente. Consta do acórdão:

"O réu Edison de Bona Ganzer, após o seu julgamento perante o Tribunal do Júri, aguardou o julgamento da apelação em liberdade (fl. 2620 do 12º volume).

Esta Primeira Câmara Criminal ao julgar apelação manteve condenação, motivo pelo qual já deveria ter determinado o recolhimento do réu a prisão, pois eventual recurso especial ou extraordinário não tem efeito suspensivo à decisão daquela apelação.

[...]

Daí por que acolho os embargos de declaração para determinar a imediata prisão do réu Edison de Bona Ganzer" (fls. 2936 do apenso 14).

Antes mesmo da publicação do referido acórdão, a defesa impetrou *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, para pleitear que o paciente pudesse aguardar em liberdade o trânsito em julgado de eventual decisão condenatória, mas, como afirmado acima, o pedido de liminar foi indeferido pelo Min. **GILSON DIPP**, nos seguintes termos:

"Trata-se de *habeas corpus* contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em sede de embargos de declaração contra acórdão proferido em apelação criminal, determinou a expedição de mandado prisional em desfavor de EDISON DE BONA GANZER.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes de homicídio e roubo qualificados.

Em razões, sustenta-se, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal em virtude da imediata expedição de mandado de prisão em desfavor do réu antes do trânsito em julgado do decreto condenatório.

Pugna-se, então, em sede de liminar, pela imediata soltura do acusado.

Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, pois a expedição de mandado prisional ora atacada encontra, em princípio, amparo na jurisprudência desta Corte.

Diante de tais considerações, indefiro a liminar.

Dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República" (fls. 22).

É contra esta decisão que se volta o presente *habeas corpus*. Nesta sede, os impetrantes pleitearam a concessão de liminar, "*para recolher o mandado de prisão expedido ou, caso o paciente já tenha sido preso, ordenar sua imediata soltura*", e, no mérito, "*requerem a concessão da ordem para que seja confirmada a liminar, assegurando ao paciente o direito de permanecer em liberdade enquanto ainda existirem recursos a serem* (sic) *interpostos, podendo ser alterada a própria decisão condenatória, cumprindo-se, pois, os ditames das normas legais e constitucionais indicadas*" (fls. 10).

No dia 06 de julho p.p., durante o período de recesso, a Ministra Presidente indeferiu o pedido de liminar (fls. 41-42), em razão do enunciado da **súmula 691**, ressalvando que "*caberá ao órgão colegiado, competente para o julgamento de mérito do presente habeas corpus, um eventual reexame da matéria, inclusive quanto à incidência do referido enunciado*" (fls. 42).

Os impetrantes insistem que a prisão do paciente configura execução provisória da pena e, por isso, requerem a reapreciação do pedido de liminar (fls. 57-59).

2. Esta Corte consolidou o entendimento de que *"não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* (**súmula 691**).

Nos termos do que decidiu no **HC nº 84.014-AgRg** (rel. Min. **MARCO AURÉLIO**, DJ de 25.06.2004), admite, todavia, exceção ao enunciado da **súmula 691**, nos casos de flagrante constrangimento ilegal, que, com a devida vênia à decisão anterior (fls. 41-42), parece ser a hipótese dos autos.

3. É que a questão da harmonia entre a execução da sentença condenatória ainda sujeita a recurso e o princípio constitucional da presunção de inocência está sendo, com amplitude, examinada pelo Plenário desta Corte.

No julgamento do **HC nº 84.078** (Rel. Min. **EROS GRAU**), remetido ao Plenário, analisa-se, especificamente, a constitucionalidade, ou não, da execução provisória da sentença condenatória na pendência de recursos extraordinário e especial, ou de agravos de instrumento contra juízo de sua inadmissibilidade:

"A Turma, por maioria, decidiu remeter ao Plenário *habeas corpus* em que se discute a possibilidade, ou não, de se expedir mandado de prisão contra o acusado nas hipóteses em que a sentença condenatória estiver sendo impugnada por recursos de natureza excepcional, sem efeito suspensivo. Vencidos os Ministros Cezar Peluso e Eros Grau, relator. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do STJ que mantivera a prisão preventiva do paciente/impetrante, por entender que esta, confirmada em segundo grau, não ofende o princípio da não-culpabilidade, porquanto os recursos especial e extraordinário, em regra, não possuem efeito suspensivo - v. Informativo 367. HC 84078/MG, rel. Min. Eros Grau, 24.11.2004. (HC nº 84.078)" (**Informativo/STF nº 317**).

No caso dos autos, a prisão decretada não se fundamenta em eventual necessidade de acautelar o juízo, mas apenas na condenação ainda precária do paciente - que respondeu em liberdade ao processo-crime, em razão de *habeas corpus* concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

E, não obstante os impetrantes não mencionem o estágio em que ora se encontra o processo movido contra o paciente, consta do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em 06 de julho p.p., foram interpostos recursos especial e extraordinário e, desde 16 de julho, os autos do processo encontram-se com vistas ao Ministério Público, para oferecimento de contra-razões.

A decretação da prisão do paciente trata-se, assim, de inadmissível "*execução provisória*" de sentença penal, porque não sobreveio ainda trânsito em julgado do acórdão, impugnado por via de recursos especial e extraordinário pendentes de apreciação. Posto que careçam tais recursos de efeito suspensivo, força é convir que a garantia constitucional não tolera execução de sentença condenatória, em qualquer de suas eficácias, antes do trânsito em julgado.

Em casos semelhantes, temos decidido por afastar a incidência da **súmula 691** (**HC nº 90.112**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 26.11.2006; **HC nº 89.414-MC**, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJ de 15.08.2006).

4. Isto posto, peço vênia ao entendimento esposado na decisão anterior (fls. 41-42) para deferir o pedido de liminar e determinar a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, para que, solto, aguarde **(i)** o julgamento definitivo deste *habeas corpus*, sobrestado até o julgamento do **HC nº 84.078**, ou **(ii)** o trânsito em julgado de eventual condenação, o que ocorrer primeiro.

Comunique-se, com urgência, por ofício e *fac-símile*, o inteiro teor desta decisão ao Ministro Relator do **HC nº 85.089**, do Superior Tribunal de Justiça, ao juízo do Tribunal do Júri da comarca de Caxias do Sul/RS e ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, determinando, ainda, que este preste informações acerca do processamento dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo paciente, bem como informe esta Corte quando do trânsito em julgado da causa.

Após, dê-se vista dos autos à PGR.

Publique-se. Int.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

MANDADO DE SEGURANÇA 26.353-9 (1866)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: ANGELA CRISTINA FREITAS DE ABREU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUISA ISAURA MARTINS
IMPDO.(A/S)	: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA - MEDIDA ACAUTELADORA - ATOS ADMINISTRATIVOS - PASSAGEM DE MAIS DE CINCO ANOS ATÉ A GLOSA E AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - LIMINAR DEFERIDA.

1. Este mandado de segurança está dirigido contra ato do Tribunal de Contas da União que implicou a anulação de movimentações funcionais considerado o instituto da ascensão. Constam, na inicial de folha 2 a 15, as seguintes causas de pedir:

a) o fato de as situações constituídas terem sido glosadas sem a observação do devido processo legal;

b) a passagem de mais de cinco anos até a conclusão sobre a ilegalidade das movimentações;

c) a inexistência de eficácia vinculante de decisões cautelares do Supremo.

Então, os impetrantes sustentam que a relação jurídica que mantêm com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é regida pela Consolidação das Leis do Trabalho e que o Tribunal de Contas da União aprovou a prestação de contas da Empresa relativa aos períodos compreendidos na espécie. Citam precedentes da Corte sobre a matéria, pretendendo-se a concessão de medida acauteladora que suspenda, até o julgamento final deste mandado de segurança, a eficácia dos Acórdãos nº 108/98, 1024/2004, 1082/2006 e 1597/2006 do Tribunal de Contas da União, decretando-se, alfim, a subsistência dos atos administrativos alcançados pelas decisões. Juntaram os documentos de folha 16 a 261.

Em janeiro último, a ministra Ellen Gracie determinou que fossem solicitadas informações, para o exame posterior do pedido de liminar (folha 266).

Por meio do aviso de folha 272, encaminhou-se a manifestação do Tribunal de Contas da União. Em síntese, aponta-se:

a) o princípio da segurança jurídica não se sobrepõe ao da legalidade;

b) a ausência de boa-fé dos administradores e dos impetrantes ante as contratações formalizadas, sem a realização de concurso público, após 23 de abril de 1993, por desrespeito à liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 837-4/DF;

c) a desnecessidade de observância do contraditório, presente o disposto no artigo 71, inciso III, da Carta Federal;

d) não incidir a decadência quanto a processos da competência constitucional alusiva ao controle externo;

e) inexistência, na espécie, de direito adquirido e de ato jurídico perfeito e acabado;

f) irrelevância de as contas da empresa haverem sido aprovadas.

À folha 302, em 17 de março de 2007, despachei determinando fosse colhido o parecer da Procuradoria Geral da República. A peça, de folha 304 a 310, tem a seguinte ementa:

Mandado de Segurança. Acórdãos do TCU que determinaram anulação de atos que culminaram na ascensão funcional dos impetrantes, promovendo o seu retorno aos cargos outrora ocupados ou a eles equivalentes.

- O STF firmou jurisprudência no sentido da inadmissibilidade da ascensão como forma de provimento derivado de cargos públicos. ADI 837.

- Inexistência de boa-fé ou ato jurídico perfeito.

- Segurança jurídica. Necessária a constatação de indubitável boa-fé do administrado, aliada à inexistência de conflito entre o pleito e os princípios fundamentais da Constituição.

- Aplica-se ao TCU a Lei nº 8.443/92, que é lei especial frente à Lei nº 9.784/97 e não estabelece prazo decadencial de 5 anos para revisão de atos administrativos.

- O Tribunal de Contas, no exercício do controle externo que lhe atribui a Constituição, não está jungido a um processo contraditório ou contestatório.

- Parecer pela denegação da ordem".

Em maio último, os impetrantes, calcados em precedentes desta Corte, reiteraram o pedido de exame de medida acauteladora, noticiando que a tomadora dos serviços certificou-os de procedimento visando a cumprir o que deliberado pelo Tribunal de Contas da União.

À folha 318, despachei determinando fosse imprimida preferência no tocante à apreciação do processo.

A sobrecarga verificada nos dias de hoje somente possibilitou o exame no curso das férias coletivas, ou seja, na data de hoje, 25 de julho de 2007. O Supremo, conforme venho ressaltando no Plenário, está inviabilizado presentes a celeridade e a economia processuais.

2. Colho do primeiro pronunciamento do Tribunal de Contas da União que as movimentações na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se fizeram no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e dezembro de 1995 - folha 197. A decisão foi proferida em sessão realizada em 11 de fevereiro de 2004 - folha 218. Levando em conta a vigência da Lei nº 9.784 a partir de 1º de fevereiro de 1999, passaram-se mais de cinco anos até a revisão dos atos administrativos.

Vale frisar, por oportuno, a natureza linear da referida lei, alcançando, inclusive, a atuação do Tribunal de Contas da União em casos como o retratado neste processo. O precedente citado nas informações - Mandado de Segurança nº 24.859-9/DF, relatado pelo ministro Carlos Velloso - concerne a ato complexo, ou seja, de concessão de aposentadoria ou pensão, quando, então, não cabe cogitar, antes do aperfeiçoamento, do prazo do qüinqüênio legal para a alteração do ato praticado (folha 281).

Além disso, há matéria da maior importância - desrespeito ao devido processo legal. Os impetrantes foram beneficiados por atos administrativos da tomadora dos serviços que, de início, completaram-se uma vez formalizados. Logo, o afastamento desses atos pelo Tribunal de Contas somente poderia ocorrer viabilizado o contraditório, viabilizada a manifestação dos beneficiários, o que não se verificou na espécie.

3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final deste mandado de segurança - já que o Pleno está com resíduo substancial de processos aguardando pregão -, a eficácia do que decidido pelo Tribunal de Contas da União mediante os citados acórdãos.

4. Publiquem.

Brasília, 25 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSOS

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.785-3 (1867)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
ADV.(A/S)	: GILBERTO CIPULLO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Petição/STF nº 87.749/2007

DESPACHO

AGRAVO REGIMENTAL - CONTRAMINUTA - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE.

1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Gradiente Eletrônica S/A, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, reitera as razões expendidas no agravo regimental.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

2. O prazo para apresentação de minuta está de há muito suplantado.

3. Recebo a peça como memorial, devendo vir-me com os autos.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.736-1 (1868)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.(A/S)	: PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ E OUTROS
AGDO.(A/S)	: PEDRO MOREIRA GUIMARÃES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 79.078/2007

DECISÃO

AGRAVO REGIMENTAL - PREFERÊNCIA - ESTATUTO DO IDOSO - DEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O agravado Mauro Zacarias dos Santos, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requer preferência na apreciação do agravo regimental acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta cópia de documento para comprovar ter mais de sessenta anos de idade.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. Defiro o pedido de preferência, ante o atendimento da idade prevista na Lei nº 10.741/2003.

4. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.227-7 (1869)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: JAMIL MOHAMAD JOMAA
ADV.(A/S)	: RUBEM NESTOR SEIFERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 165) que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Bem examinados os autos, verifico que o presente recurso foi interposto intempestivamente. A decisão recorrida foi publicada em 30/4/2007 (fl. 166). A petição do agravo somente foi apresentada em 9/5/2007 (fl. 168), após o decurso do prazo decadencial de 5 dias previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC, e 317, *caput*, do RISTF, que se extinguiu em 7/5/2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

À Secretaria para certificar o trânsito em julgado.

Após, baixem os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.153-5 (1870)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ALICE SOEIRO LEONE
ADV.(A/S)	: DANIELLA MAGLIO LÖW E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN GUELLER
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ OTAVIO PILON

Trata-se de agravo regimental contra decisão (fl. 168) que deu provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a decisão recorrida foi publicada em 1º/3/2007 (fl. 169). O agravo regimental foi interposto, por meio eletrônico, em 6/3/2007, dentro do prazo legal, mas não consta dos autos cópia da sua petição original (certidão de fl. 172), o que impede a aferição de sua tempestividade no prazo estabelecido na Lei 9.800/99, com certidão de trânsito em julgado à fl. 171. Assim, consoante orientação estabelecida por ambas as Turmas desta Corte, o recurso é inexistente.

No mesmo sentido, entre outros, RE 279.933-ED/SP, e AI 291.852-AgR/SP, Rel. Min. Néri da Silveira; AI 579.999-AgR/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 391.160/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 299.089-AgR/MG, Rel. Min. Celso de Mello.

Do exposto, nego seguimento ao agravo regimental (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 635.673-9 (1871)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: PROBANK S/A
ADV.(A/S)	: DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIUVERNE ARAGÃO LIMA
ADV.(A/S)	: ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO:

Sobre o recurso, manifeste-se o recorrido no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.774-0 (1872)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: DORALICE ZAMPROGNO
ADV.(A/S)	: MARCU ANTONIO GONÇALVES S. FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: GIOVANA ZACARIAS BASTOS
ADV.(A/S)	: AUGUSTA RAQUEL DE ANDRADE

DECISÃO: Trata-se de recurso de agravo que foi deduzido, mediante **petição eletrônica**, dentro do prazo legal.

Ocorre, no entanto, que os **originais**, a que se refere a petição eletrônica em questão, **não foram protocolados**, nesta Corte, **dentro** do prazo complementar a que alude o artigo **2º**, "*caput*", da Lei nº 9.800/99 (certidão a fls. 51), o que torna **intempestivo** o recurso de agravo em causa.

Com a **superveniência** da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, **permitiu-se** às partes **a utilização de fac-símile ou de outro sistema similar** de transmissão de dados ou imagens, para a prática de atos processuais em geral, **devendo**, no entanto, os respectivos **originais**, ser entregues em juízo, **necessariamente**, dentro do **prazo adicional** de cinco (5) dias, contado da data do término do prazo fixado em lei ou assinado pelo juiz (**Lei nº 9.800/99**, art. 2º, "*caput*").

Foi por essa razão que a Resolução STF nº 287, de 14/04/2004, **ao dispor** sobre a utilização, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, do sistema de transmissão de dados e imagens **via correio eletrônico**, para a prática de atos processuais, **fez consignar** a seguinte regra:

"***Art. 5º*** *- A* ***utilização*** *do sistema* ***não desobrigará*** *o usuário de protocolar os originais, devidamente assinados, junto à Seção de Protocolo e Informações Processuais do STF,* ***no prazo*** *e condições previstos no art. 2º e parágrafo único da Lei 9.800/99.*" (**grifei**)

A parte ora agravante, **valendo-se** dessa faculdade legal, interpôs, **mediante** petição eletrônica, dentro do prazo recursal, o **presente** recurso de agravo, que foi protocolizado, nesta Corte, em 02/05/2007, quarta-feira.

Cabe registrar, no entanto, como **precedentemente** já acentuado, **que os originais** que se referem às peças transmitidas via correio eletrônico não ingressaram, formalmente, na Seção de Protocolo e Informações Judiciais, **durante o prazo adicional** estabelecido pelo art. 2º, "*caput*", da Lei nº 9.800/99.

Não custa enfatizar, neste ponto, que a **tempestividade** dos recursos e dos atos processuais **é aferida**, no Supremo Tribunal Federal, pela **oportuna** apresentação das petições respectivas **no Protocolo** da Secretaria do Tribunal, **que constitui**, para tal específico fim, o **único** registro dotado de publicidade **e** de eficácia jurídico-legal (**RTJ 91/858**, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA - **RTJ 139/652**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **RTJ 144/964**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Torna-se lícito concluir, desse modo **se se considerar** que os prazos recursais **são peremptórios** e **preclusivos** (**RT** 473/200 - **RT** 504/217 - **RT** 611/155 - **RT** 698/209 - **RF** 251/244 - **AI 562.987-ED/MG**, Rel. Min. CELSO DE MELLO) - **que se extinguiu**, "*pleno jure*", **o direito** de interpor o recurso pertinente:

"***- Os prazos recursais*** *são peremptórios* ***e*** *preclusivos (****RT*** *473/200 -* ***RT*** *504/217 -* ***RT*** *611/155 -* ***RT*** *698/209 -* ***RF*** *251/244).* ***Com o decurso****, 'in albis', do prazo legal,* ***extingue-se****, de pleno direito,* ***quanto*** *à parte sucumbente,* ***a faculdade processual*** *de interpor, em tempo* ***legalmente*** *oportuno, o recurso pertinente.*

- ***A tempestividade*** *- que se qualifica como pressuposto objetivo* ***inerente*** *a qualquer modalidade recursal -* ***constitui*** *matéria de ordem pública,* ***passível****, por isso mesmo, de conhecimento 'ex officio' pelos juízes* ***e*** *Tribunais.* ***A inobservância*** *desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente,* ***provoca****, como necessário efeito de caráter processual,* ***a incognoscibilidade*** *do recurso interposto.*"

(**AI 503.651-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso de agravo.

2. **Tendo em vista** a circunstância **de que já se consumou**, na espécie, **o trânsito em julgado** da decisão de fls. 47/48 (v. **certidão** a fls. 51), **devolvam-se** os presentes autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.100-3 (1873)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE
ADV.(A/S) : PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO MAGALHÃES PINTO
AGDO.(A/S) : ARLINDO DA MOTTA JÚNIOR
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO
ADV.(A/S) : DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES
ADV.(A/S) : DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: (Referente à Petição nº 69088)
Junte-se.
Reconsidero a decisão de fls. 379.
Dou provimento ao agravo e determino a subida do recurso extraordinário para melhor exame.
Publique-se.
Brasília, 18 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.434-1 (1874)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURÍCIO BAPTISTA LOUREIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ RODRIGUES MANDÚ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (Referente à Petição nº 70973)
Junte-se.
Indefiro o pedido, ante a ausência de procuração outorgada ao advogado indicado na presente petição.
Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 468.483-7 (1875)

PROCED. : AMAZONAS
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : ADÉRITO DA COSTA PENAFORT
ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RAFAEL PEDROSA DINIZ
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.
Sustenta o agravante que não é cabível a análise do recurso extraordinário na pendência de julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais.
Assiste razão ao agravante. Reconsidero a decisão de fls. 96-97.
Esta Corte firmou entendimento no sentido de se considerar extemporâneo o RE interposto antes do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência. Somente após o pronunciamento da Turma de Uniformização é que estaria esgotada a prestação jurisdicional, dando ensejo à interposição do extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 281 desta Corte. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 468.365-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Britto; RE 445.169/TO, Rel. Min. Carlos Velloso; RE 479.057/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.
Isso posto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, julgar extemporâneo o recurso extraordinário interposto e determinar a remessa dos autos à origem.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.
Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.787-2 (1876)

PROCED. : PERNAMBUCO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NELY MORAIS PINHEIRO
ADV.(A/S) : TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO
AGDO.(A/S) : THEOPÁZIO ANTÔNIO DE AZEVEDO E SILVA
ADV.(A/S) : GISELE MARTORELLI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.
Reconsidero a decisão de fls. 482/483, possibilitando o regular processamento do recurso extraordinário.
Publique-se.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 479.408-0 (1877)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : EDELMIRA URRUTH KEMMERICH E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO: Tendo em vista a notícia de embargos à execução, manifeste-se a União no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.398-1 (1878)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : PRATEX INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ DAINESE NETTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.
2. O recurso é intempestivo. Conforme certidão de fls. 226, a decisão recorrida foi publicada em 11 de abril de 2006. O agravo regimental foi protocolado no dia 26 de abril de 2006, após o trânsito em julgado da decisão, certificado às fls. 227.
Nego seguimento ao recurso com fundamento no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.
Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.889-1 (1879)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : ALEX ANDRÉ SCHMIDT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO: Tendo em vista a notícia de embargos à execução, manifeste-se a agravada no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 539.371-2 (1880)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA
ADV.(A/S) : ANA LÚCIA DE JESUS LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. A agravante alega que "a r. decisão deu provimento ao RE do Município, tornando válida a cobrança de IPTU progressivo antes da EC 29/2000, o oposto do que afirmado na súmula 668 e nos itens 1 e 2 da própria decisão ora agravada" [fl. 434].
3. Assiste razão à recorrente.
4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexatidão material no acórdão autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].
Retifico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF".
Publique-se.
Brasília, 2 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.944-9 (1881)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DE BANCO SANTANDER BRASIL S/A)
ADV.(A/S) : EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGDO.(A/S) : MARIA IZABEL POVOAS FIGUEIRÓ
ADV.(A/S) : EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Petições/STF nºs 84.066/2007 e 85.116/2007
DECISÃO
AUTUAÇÃO - RETIFICAÇÃO - NOVA DENOMINAÇÃO SOCIAL.
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTOS - JUNTADA - INTIMAÇÕES.
1. Juntem.
2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:
Banco Santander Banespa S/A, atual denominação do Banco Santander Brasil S/A, requer a juntada de procuração, substabelecimentos e atas da Assembléia Geral, indicando o nome da Dra. Isabela Braga Pompílio para constar das futuras intimações, apenas o âmbito desta Corte.
Registro a conclusão do processo a Vossa Excelência.
3. Ante a alteração da denominação do Banco Santander Brasil S/A, corrijam a autuação.
4. Observem o que requerido quanto às intimações, tendo em vista a regularidade da representação processual.
5. Publiquem.
Brasília, 12 de junho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.121-4 (1882)

PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGTE.(S) : ROBERTO APARECIDO COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ADEMAR PINHEIRO SANCHES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE FRIGORÍFICO SASTRE LTDA
ADV.(A/S) : ANTÔNIO ROBERTO MENDES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMPANHIA DE SEGURO DO ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LUTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Os agravantes alegam que "o recurso extraordinário, visa manter o processo na Justiça Estadual, por entender que o venerando Acórdão do Tribunal *a quo*, negou vigência ao artigo 109, I, da CF, súmula 501 do STF e 15 do STJ, aplicáveis à espécie. Há portanto, evidente erro entre a parte dispositiva da decisão monocrática, com sua fundamentação, pois, ao invés de negar seguimento ao recurso, deveria tê-lo provido" [fl. 464].
3. Assiste razão aos recorrentes.
4. O entendimento do Supremo Tribunal Federal é pacífico no sentido de que a existência de inexatidão material no acórdão autoriza, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, a correção pelo próprio julgador, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada [RE n. 161.174-QO, Relator o Ministro Ilmar Galvão, DJ de 1º.12.95; RE n. 199.466-QO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 15.5.98; RE n. 190.117, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 19.3.99].
Retifico a parte dispositiva da decisão ora agravada, para que se leia "Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC".
Publique-se.
Brasília, 22 de maio de 2007.
Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 395.087-5 (1883)

PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ELKEM PARTICIPAÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.- SUCESSORA DE NORENO S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR E OUTROS
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN-MICHELE DE BARROS TRAVASSOS

(PET SR/STF Nº 51636/2007)
DESPACHO: Manifeste-se a recorrente sobre a petição de fls. 156/158.
Publique-se. Int..
Brasília, 13 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 413.547-1 (1884)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE

DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão que julgou válida a exigência de depósito prévio previsto na legislação do Estado do Rio de Janeiro como condição para interposição de recurso administrativo.

Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, *caput*, LIV, e LV, e 150, II, da Constituição Federal.

Decido.

Em julgamento recente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, contra o meu voto, declarou a inconstitucionalidade do artigo 250 do D.L. 5/75, com as redações das Leis 3.188/99 e 3.344/99, todos do Estado do Rio de Janeiro, assentando que a exigência do depósito prévio viola as garantias constitucionais do direito de petição, do contraditório, e da ampla defesa (*v.g.*, AAII 398.933-AgR e 408.914-AgR, **Sepúlveda Pertence**, Inf. 461 e 462).

O acórdão recorrido não se ajusta a esse entendimento.

Provejo o agravo, que converto em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º, do C.Pr.Civil) e, desde logo, dou provimento a este (art. 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança. Custas *ex lege*.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 473.127-9 (1885)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA
AGDO.(A/S)	: RICARDO NUNES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CELIA MOLLICA VILLAR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão, o qual possui a seguinte ementa (fl. 74):

"Ação ordinária - Recebimento de abono por servidores públicos municipais - Reconhecimento - Determinação, entretanto, de expedição de ofício individual para pagamento uma vez configurada a existência de litisconsórcio, considerado individualmente o crédito de cada autor - Questão que se enquadra na exclusão por exceção prevista no art. 100, da CF, pelo caráter alimentar - Recurso improvido."

Alega-se violação ao art. 100, § 4ª (com a nova redação dada pela EC nº 37, de 2002), da Carta Magna. Sustenta-se que o valor a ser verificado para apurar se a obrigação é ou não de pequeno valor é o montante da execução.

O acórdão recorrido extraordinariamente não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento da AC-AgR 653, 2ª T., *DJ* 12.5.2006, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou:

*"O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio **facultativo**, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25).*

Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição.

Do exposto, nego provimento ao agravo."

No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, *DJ* 20.2.2004.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 479.119-4 (1886)

PROCED.	: ACRE
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: RIO BRANCO REFRIGERANTES LTDA
ADV.(A/S)	: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 105, III, *a* e *c*, da Carta Magna.

As Turmas deste Supremo Tribunal Federal têm reiteradamente decidido que as questões relativas à admissibilidade do recurso especial constituem matéria infraconstitucional, de competência do Superior Tribunal de Justiça, salvo hipóteses excepcionais em que seja possível vislumbrar um conflito direto com as premissas estabelecidas no art. 105, III, da Constituição (AI 442.654-AgR, rel. min. Celso de Mello, Segunda Turma, *DJ* de 11.06.2004, e AI 394.048-AgR, rel. min. Sydney Sanches, Primeira Turma, *DJ* de 22.11.2002, v.g.).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo, uma vez que a alegação de ofensa ao art. 105, III, *a* e *c*, constitui afirmação de violação indireta ou reflexa da Constituição.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 535.497-7 (1887)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: SILVINO DE MIRANDA MELO NETO
ADV.(A/S)	: JOSÉ MAURO MOTTA
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE SHIGEJU YONEDA
ADV.(A/S)	: ROQUE KOMATSU E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão - Contradição - Inexistência - Agravo não conhecido por falta de peças necessárias à compreensão da controvérsia - Apreciação da questão de mérito - Impossibilidade - Embargante que não ataca o motivo que levou ao não conhecimento - Recurso que deve vir instruído com todas as peças necessárias ou úteis - Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - Embargos rejeitados*" (fl. 170).

3. Contra essa decisão, o Agravante interpôs, simultaneamente, os recursos especial e extraordinário.

No recurso de competência deste Supremo Tribunal, alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. O presente agravo de instrumento está prejudicado.

5. O Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial e deu provimento a ele para reformar o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 265-267).

Tem-se naquele julgado:

"EMENTA: Processo civil. Recurso especial. Deficiência de fundamentação. Prequestionamento. Agravo de instrumento não conhecido, pelo Tribunal de Justiça, em razão da ausência de peças facultativas, mas reputadas obrigatórias para o deslinde da controvérsia. Precedente da Corte Especial.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- O prequestionamento dos dispositivos apontados como violados é requisito de admissibilidade do recurso especial.

- A falta de peças essenciais ao julgamento, mas de colação facultativa, não previstas no art. 525, I, do CPC, somente obsta o conhecimento do agravo se, oportunizada a sua juntada, queda-se inerte a parte interessada.

Recurso especial parcialmente conhecido e provido".

6. A decisão transitou em julgado em 18 de novembro de 2005.

Destarte, atendida a pretensão da parte agravante pela decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça, o recurso extraordinário fica prejudicado.

7. Pelo exposto, **prejudicado o recurso, nego seguimento a ele** (art. 21, inc. IX, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 550.018-6 (1888)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADV.(A/S)	: LIGIA ARMANI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EXATO COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADV.(A/S)	: ALTAMIRO NOSTRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida, haja vista ser nítida a intenção do recorrente de reabrir a discussão acerca dos limites objetivos da coisa julgada, o que é inviável em sede de recurso extraordinário.

Noutro giro, a alegada ofensa à garantia do devido processo legal, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 138.338-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, e AI 273.604-AgR, Rel. Min. Moreira Alves.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.730-1 (1889)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: AVANY DE SOUZA BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Os Agravantes interpuseram simultaneamente os recursos especial e extraordinário, tendo sido o primeiro admitido conforme decisão de fls. 9-10.

2. Não há nos autos qualquer notícia referente ao andamento do referido recurso. Há registro no Termo de Autuação, fl. 140, do resultado negativo de pesquisa realizada no sítio do Superior Tribunal de Justiça.

Foi realizada pesquisa também no sítio do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, fl 143, pela qual verifica-se a existência do recurso especial mas não sua remessa ao Tribunal competente.

3. Pelo exposto, **determino à Secretaria Judiciária a requisição das informações necessárias** junto ao Tribunal de origem. Após o recebimento, voltem-me os autos conclusos. Faculto às partes a antecipação das informações solicitadas.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 557.975-3 (1890)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
AGDO.(A/S)	: SUPRANOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Manifeste-se, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sobre o teor da petição de fls. 201/202. **Prazo**: dez (10) dias.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 558.000-8 (1891)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: ANGELO MIGUEL FARIA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União suscita, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito. No mérito versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Decido.

Afasto a alegação de prescrição do fundo de direito. É que esse tipo de discussão situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 576.032, rel. min. Ellen Gracie, DJ 01.12.2005,RE 461.359, rel. min. Cezar Peluso, DJ 13.02.2006 e RE 483.807, rel. min. Cármen Lúcia, j. 09.04.2007.

No mérito, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 560.206-0 (1892)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: SANDRO RODRIGUES DE ARAUJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Haja vista que da petição do recurso extraordinário interposto para a Turma Recursal não consta o protocolo em que deveria figurar a data de interposição, tampouco certidão desse fato, tornou-se inviável a verificação da tempestividade do recurso. Isso implica dizer que falta ao instrumento elemento essencial a sua correta formação - cuja fiscalização cabe ao agravante -, o que acarreta o não-conhecimento do agravo.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.299-3 (1893)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
ADV.(A/S)	: JOSÉ NILO DE CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DEMILDE BORGES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS PROVENTOS. LEI N. 3.655/1992 DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse órgão julgou indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos, a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/1998.

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 195 da Constituição da República mantendo-se omissa "*...com relação à autonomia do Município para legislar sobre o instituto próprio de previdência, podendo estabelecer condições e exigência próprias quando não o faz o Regime Geral de Previdência*" (fl. 7). Sustenta, ainda, que a isenção da contribuição previdenciária recai exclusivamente sobre os inativos do Regime Geral da Previdência - RGPS, excluídos, assim, os servidores públicos cuja aposentadoria é regida por regime próprio.

3. A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário fundamentando-se na reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário à pretensão do Agravante.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. Ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.010, Relator o Ministro Celso de Mello, em 30.9.1999, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os proventos de inativos e pensionistas a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998. Posteriormente, restringiu-se o período de isenção ao espaço de tempo compreendido entre as Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003. Nesse sentido: AI 508.216-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.4.2005; RE 424.055-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006; RE 455.295-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 12.5.2006; e AI 451.859-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16.2.2007, com a ementa seguinte:

"EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS E PENSIONISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/03. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 579.492-3 (1894)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
AGDO.(A/S)	: CECILIA NUNES DE MENEZES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Agravante interpôs simultaneamente os recursos especial e extraordinário, tendo sido o primeiro admitido conforme decisão de fls. 130-131.

2. Considerando a inexistência nos autos de notícia do andamento do referido recurso, a Ministra Ellen Gracie, que me antecedeu na relatoria do presente processo, solicitou à Secretaria Judiciária deste Tribunal a adoção das providências necessárias à obtenção das informações desejadas (fl. 149). Esta solicitação, contudo, não foi atendida.

3. Em consulta ao sítio do Superior Tribunal de Justiça não é possível obter qualquer informação. Assim, reitero a determinação. **À Secretaria, para o acompanhamento necessário**, vindo-me os autos conclusos após a requisição e obtenção, junto ao Tribunal de origem, dos dados relativos ao processamento do recurso especial admitido.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 580.764-8 (1895)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: PAULO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993.

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a auto-aplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Quanto à interposição do recurso extraordinário com base no art. 102, III, *b*, observo que o acórdão recorrido em momento algum declarou a inconstitucionalidade de lei federal.

Ademais, a alegação de constitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/1997, sustentada no recurso extraordinário não tem pertinência com a decisão recorrida. Isto porque o acórdão impugnado não tratou da constitucionalidade da referida norma, nem aplicou ao caso o Enunciado 32 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado do Rio de Janeiro, limitando-se a fixar a incidência de juros moratórios.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 583.921-5 (1896)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ALZIRA COSTA MARQUES
ADV.(A/S)	: LINO DE CARVALHO CAVALCANTE
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - LEI Nº 10.404/2002 - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em sessão realizada em 19 de abril de 2007, o Tribunal Pleno, julgando os Recursos Extraordinários nºs 476.279-0/DF e 476.390-7/DF, decidiu a matéria versada neste processo. Na oportunidade, veio a prevalecer o entendimento segundo o qual a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, é devida aos servidores inativos, no valor correspondente a 37,5 pontos, de janeiro a maio de 2002. Para o período posterior a maio de 2002, concluiu o Colegiado que devem ser observados os termos do artigo 5º, parágrafo único, da referida Lei e, a partir de 25 de novembro de 2004, as alterações introduzidas pela Lei nº 10.971/2004, que implicaram a fixação do percentual de 30%.

3. Diante da sedimentação do entendimento, e da impossibilidade de reforma prejudicial, conheço deste agravo e o desprovejo.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 593.859-1 (1897)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: BRUETH DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO NASCIMENTO ROCHA
ADV.(A/S)	: APARECIDO HERNANI FERREIRA
INTDO.(A/S)	: MARIA DONIZETTI DA SILVA
ADV.(A/S)	: VICTOR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a discussão acerca dos requisitos para o julgamento antecipado da lide se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Anoto, por fim, que a jurisdição foi prestada de forma completa, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando o alegado cerceamento de defesa.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.395-9 (1898)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A
ADV.(A/S)	: RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ELLIOT REHDER BITTENCOURT
ADV.(A/S)	: ADEMAR SACCOMANI

EMENTA: **LIBERDADE DE INFORMAÇÃO**. PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL **QUE NÃO SE REVESTE** DE CARÁTER ABSOLUTO. **SITUAÇÃO DE ANTAGONISMO** ENTRE O DIREITO DE INFORMAR **E** OS POSTULADOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA **E** DA INTEGRIDADE DA HONRA E DA IMAGEM. **A LIBERDADE DE IMPRENSA EM FACE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**. **COLISÃO** ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS, **QUE SE RESOLVE**, EM CADA CASO, **PELO MÉTODO** DA PONDERAÇÃO **CONCRETA** DE VALORES. **MAGISTÉRIO** DA DOUTRINA. **O EXERCÍCIO ABUSIVO** DA LIBERDADE DE INFORMAR, **DE QUE RESULTE INJUSTO GRAVAME** AO PATRIMÔNIO MORAL/MATERIAL **E** À DIGNIDADE DA PESSOA LESADA, **ASSEGURA**, AO OFENDIDO, **O DIREITO** À REPARAÇÃO CIVIL, **POR EFEITO** DO QUE DETERMINA **A PRÓPRIA** CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (**CF**, ART. 5º, **INCISOS** V **E** X). **INOCORRÊNCIA**, EM TAL HIPÓTESE, **DE INDEVIDA** RESTRIÇÃO JUDICIAL À LIBERDADE DE IMPRENSA. **NÃO-RECEPÇÃO** DO ART. 52 **E** DO ART. 56, **AMBOS** DA LEI DE IMPRENSA, **POR INCOMPATIBILIDADE** COM A CONSTITUIÇÃO DE 1988. **DANO MORAL**. **AMPLA REPARABILIDADE**. **PRECEDENTES** DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **EXAME SOBERANO** DOS FATOS E PROVAS **EFETUADO** PELO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE REVISÃO** EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. **AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO**.

- **O reconhecimento** "*a posteriori*" da responsabilidade civil, em **regular** processo judicial **de que resulte a condenação ao pagamento de indenização** por danos materiais, morais **e** à imagem da pessoa **injustamente** ofendida, **não transgride** os §§ 1º e 2º do art. 220 da Constituição da República, **pois é o próprio estatuto constitucional** que estabelece, **em cláusula expressa** (**CF**, art. 5º, V **e** X), **a reparabilidade patrimonial** de tais gravames, **quando caracterizado o exercício abusivo**, pelo órgão de comunicação social, **da liberdade de informação**. **Doutrina**.

- A Constituição da República, **embora garanta** o exercício da liberdade de informação jornalística, **impõe-lhe**, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, **a necessária observância de parâmetros - dentre os quais** avultam, por seu relevo, **os direitos da personalidade** - **expressamente referidos no próprio** texto constitucional (**CF**, art. 220, § 1º), **cabendo**, ao Poder Judiciário, **mediante** ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (**direito de informar**, de um lado, **e direitos da personalidade**, de outro), **definir**, em cada situação ocorrente, **uma vez configurado** esse contexto de tensão dialética, **a liberdade que deve prevalecer no caso concreto**. **Doutrina**.

- **Não subsistem**, por incompatibilidade material com a Constituição da República **promulgada** em 1988 (**CF**, art. 5º, **incisos** V **e** X), **as normas inscritas no art. 52** (que define o regime de indenização tarifada) **e no art. 56** (que estabelece o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral), **ambos** da Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67). **Hipótese de não-recepção**. **Doutrina**. **Precedentes do Supremo Tribunal Federal**.

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **foi interposto** contra acórdão, que, **proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acha-se consubstanciado **em acórdão assim ementado** (**fls. 64**):

"*LEI DE IMPRENSA - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA - NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - REPORTAGEM QUE ASSOCIA O AUTOR A FRAUDES, QUADRILHA E GOLPES - FATO NÃO COMPROVADO PELA EMPRESA JORNALÍSTICA - DANOS MORAIS COMPROVADOS - INDENIZAÇÃO PROCEDENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - RECURSO PRINCIPAL IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.*"

O **exame** da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário em questão **não se revela viável**.

Com efeito, quanto à **pretendida** compatibilidade **do art. 56** da Lei de Imprensa **com** o texto da Constituição, cabe observar **que tal alegação não tem o beneplácito** do Supremo Tribunal Federal, **cuja orientação**, no tema, **reafirmada** em diversos julgamentos (**RTJ 191/329-330**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 420.784/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), **adverte**, com apoio **em valiosas lições** da doutrina (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "**Comentários ao Novo Código Civil**", vol. XIII/467-468, item n. 4, 2004, Forense; CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "**Responsabilidade Civil**", p. 44/46, item n. 13, 8ª ed., 2003, Saraiva, **v.g.**), **que referido preceito legal - que estabeleceu** o prazo decadencial de 3 meses para ajuizamento da ação de indenização por dano moral - **não foi recebido** pela **vigente** Lei Fundamental, **considerado o que dispõem** os incisos V **e** X do art. 5º da Carta Política:

"***CONSTITUCIONAL. CIVIL. DANO MORAL: OFENSA PRATICADA PELA IMPRENSA. DECADÊNCIA: Lei 5.250, de 9.02.67 - Lei de Imprensa - art. 56: NÃO-RECEPÇÃO*** *PELA CF/88, art. 5º, V* ***e*** *X.*

I. - O art. 56 *da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa -* ***não foi recebido*** *pela Constituição de 1988, art. 5º, incisos V e X.*

II. - R.E. conhecido e improvido."

(**RE 348.827/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

"***Agravo regimental em recurso extraordinário****. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.* ***3****. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte. Lei de Imprensa, art. 56, não recepcionado pela Constituição de 1988. Precedentes. 4. Agravo regimental* ***a que se nega*** *provimento.*"

(**RE 423.141-AgR/SP**, Rel. Min. GILMAR MENDES - **grifei**)

Cumpre acentuar, de outro lado, **que a aplicabilidade da Lei de Imprensa** ao caso em exame **não implica a incidência**, na espécie, **do art. 52** de referido diploma legislativo, **cuja não-recepção** pela vigente Constituição da República **foi igualmente proclamada** pelo Supremo Tribunal Federal (**RE 396.386/SP**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO), de tal modo que, **hoje**, a responsabilidade civil da empresa (**ou** do profissional) que explora (**ou** utiliza) o meio de informação **ou** divulgação, **quando caracterizado abuso** no exercício da liberdade de informação, **não mais se rege** pelo modelo de indenização tarifada, **como esta Corte já reconheceu**:

"*(...)* ***II****. - A Constituição de 1988* ***emprestou à reparação decorrente do dano moral*** *tratamento especial -* ***C.F****., art. 5º, V* ***e*** *X -* ***desejando*** *que a indenização* ***decorrente*** *desse dano* ***fosse a mais ampla****. Posta a questão nesses termos,* ***não seria possível sujeitá-la aos limites estreitos da Lei de Imprensa****. Se o fizéssemos, estaríamos interpretando a Constituição no rumo da lei ordinária, quando é de sabença comum que as leis devem ser interpretadas no rumo da Constituição.*

III*. -* ***Não-recepção****, pela CF/88,* ***do art. 52*** *da Lei 5.250/67 - Lei de Imprensa. (...).*"

(**RTJ 191/329-330**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **grifei**)

Mostra-se relevante enfatizar que essa diretriz jurisprudencial - **que entende incompatível** com a Constituição da República **o regime de indenização tarifada** previsto **no art. 52** da Lei de Imprensa - **também encontra suporte** em autorizado magistério doutrinário (CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO/SÉRGIO CAVALIERI FILHO, "**Comentários ao Novo Código Civil**", vol. XIII/468, item n. 5, 2004, Forense; DARCY ARRUDA MIRANDA, "**Comentários à Lei de Imprensa**", p. 734, item n. 713, 3ª ed., 1995, RT; CARLOS ROBERTO GONÇALVES, "**Responsabilidade Civil**", p. 41/44, item n. 13, 8ª ed., 2003, Saraiva; PEDRO FREDERICO CALDAS, "**Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral**", p. 133, item n. 11.3, 1997, Saraiva; CLÁUDIO LUIZ BUENO DE GODOY, "**A Liberdade de Imprensa e os Direitos da Personalidade**", p. 117/123, item n. 5.2, 2001, Atlas, **v.g.**).

Cabe observar, ainda, **que a responsabilização** "***a posteriori***", em regular processo judicial, **daquele que comete abuso** no exercício da liberdade de informação **não traduz** ofensa **ao que dispõem** os §§ 1º **e** 2º do art. 220 da Constituição da República, **pois** é o próprio estatuto constitucional **que estabelece**, **em favor** da pessoa **injustamente** lesada, a possibilidade de receber indenização "*por dano material, moral ou à imagem*" (**CF**, art. 5º, **incisos** V **e** X).

Se é certo que o direito de informar, **considerado o que prescreve** o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (**HC 85.629/RS**, Rel. Min. ELLEN GRACIE), **não é menos exato que o exercício abusivo** da liberdade de informação, **que deriva do desrespeito** aos vetores subordinantes referidos **no § 1º** do art. 220 **da própria** Constituição, "***caracteriza*** *ato ilícito* ***e****, como tal,* ***gera*** *o dever de indenizar*", **consoante observa**, em magistério irrepreensível, o ilustre magistrado ENÉAS COSTA GARCIA ("**Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação**", p. 175, 2002, Editora Juarez de Oliveira), **inexistindo**, por isso mesmo, **quando tal se configurar**, situação evidenciadora de **indevida** restrição à liberdade de imprensa.

Torna-se importante salientar, neste ponto, **presente** o contexto em exame, **que a superação dos antagonismos** existentes **entre** princípios constitucionais - **como aqueles** concernentes à liberdade de informação (**que não se reveste** de caráter absoluto, **posto que inexistem**, em nosso sistema jurídico, direitos absolutos), de um lado, **e** à preservação da honra, de outro - **há de resultar da utilização**, pelo Poder Judiciário, **de critérios** que lhe permitam **ponderar e avaliar**, "*hic et nunc*", **em função** de determinado contexto **e sob uma perspectiva axiológica** concreta, **qual deva ser** o direito a preponderar no caso, **considerada** a situação de conflito ocorrente, **desde que**, no entanto, **a utilização do método da ponderação** de bens **e** interesses **não importe em esvaziamento** do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, **tal como adverte o magistério da doutrina** (DANIEL SARMENTO, "**A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**" p. 193/203, "***Conclusão***", itens ns. 1 **e** 2, 2000, Lumen Juris; LUÍS ROBERTO BARROSO, "**Temas de Direito Constitucional**", tomo I/363-366, 2001, Renovar; JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "**Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**", p. 220/224, item n. 2, 1987, Almedina; FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ, "**Direito à Intimidade. Liberdade de Imprensa. Danos por Publicação de Notícias**", "*in*" "**Constituição Federal de 1988 - Dez Anos (1988--1998)**", p. 230/231, item n. 5, 1999, Editora Juarez de Oliveira; J. J. GOMES CANOTILHO, "**Direito Constitucional**", p. 661, item n. 3, 5ª ed., 1991, Almedina; EDILSOM PEREIRA DE FARIAS, "**Colisão de Direitos**", p. 94/101, item n. 8.3, 1996, Fabris Editor; WILSON ANTÔNIO STEINMETZ, "**Colisão de Direitos Fundamentais e Princípio da Proporcionalidade**", p. 139/172, 2001, Livraria do Advogado Editora; SUZANA DE TOLEDO BARROS, "**O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais**", p. 216, "***Conclusão***", 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica).

Cabe reconhecer que os direitos da personalidade (**como** os pertinentes à incolumidade da honra **e** à preservação da dignidade pessoal dos seres humanos) **representam limitações constitucionais externas** à liberdade de expressão, "*verdadeiros contrapesos à liberdade de informação*" (L. G. GRANDINETTI CASTANHO DE CARVALHO, "**Liberdade de Informação e o Direito Difuso à Informação Verdadeira**", p. 137, 2ª ed., 2003, Renovar), **que não pode - e não deve - ser exercida de modo abusivo** (GILBERTO HADDAD JABUR, "**Liberdade de Pensamento e Direito à Vida Privada**", 2000, RT), **mesmo porque** a garantia constitucional **subjacente** à liberdade de informação **não afasta**, por efeito do que determina **a própria** Constituição da República, **o direito do lesado** à indenização por danos materiais, morais **ou** à imagem (**CF**, art. 5º, **incisos** V **e** X, **c/c** o art. 220, § 1º).

Na realidade, **a própria** Carta Política, **depois de garantir** o exercício da liberdade de informação jornalística, **impõe-lhe parâmetros** - dentre os quais avulta, por sua inquestionável importância, **o necessário respeito** aos direitos da personalidade (**CF**, art. 5º, V e X) - **cuja observância não pode ser desconsiderada** pelos órgãos de comunicação social, **tal como expressamente determina** o texto constitucional (art. 220, § 1º), **cabendo**, ao Poder Judiciário, **mediante** ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (**direito de informar**, de um lado, **e direitos da personalidade**, de outro), **definir**, em cada situação ocorrente, **uma vez configurado** esse contexto de tensão dialética, a liberdade **que deve prevalecer** no caso concreto.

Lapidar, sob tal aspecto **o douto magistério** do eminente Desembargador SÉRGIO CAVALIERI FILHO ("**Programa de Responsabilidade Civil**", p. 129/131, item n. 19.11, 6ª ed., 2005, Malheiros):

"*(...)* ***ninguém questiona*** *que a Constituição* ***garante*** *o direito de livre expressão à atividade intelectual, artística, científica,* ***'e de comunicação'****,* ***independentemente*** *de censura* ***ou*** *licença (arts. 5º, IX, e 220, §§ 1º e 2º).* ***Essa mesma Constituição****, todavia,* ***logo no inciso X*** *do seu art. 5º,* ***dispõe que 'são invioláveis*** *a intimidade', a vida privada, a 'honra' e a imagem das pessoas,* ***assegurado*** *o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação'.* ***Isso evidencia*** *que, na temática atinente aos direitos e garantias fundamentais,* ***esses dois princípios constitucionais*** *se confrontam e devem ser conciliados.* ***É tarefa do intérprete encontrar o ponto de equilíbrio*** *entre princípios constitucionais em aparente conflito,* ***porquanto****, em face do 'princípio da unidade constitucional', a Constituição não pode estar em conflito consigo mesma, não obstante a diversidade de normas e princípios que contém (...).*

.....

*À luz desses princípios, é forçoso concluir que, **sempre** que direitos constitucionais **são colocados em confronto**, **um condiciona o outro**, atuando como limites estabelecidos pela própria Lei Maior **para impedir** excessos e arbítrios. **Assim**, **se** ao direito à livre expressão da atividade intelectual e de comunicação **contrapõe-se** o direito à inviolabilidade da intimidade da vida privada, da honra e da imagem, **segue-se** como conseqüência lógica **que este último condiciona o exercício do primeiro**.*

*Os nossos melhores constitucionalistas, **baseados** na jurisprudência da Suprema Corte Alemã, **indicam o princípio da 'proporcionalidade'** como sendo o meio mais adequado para se solucionarem **eventuais conflitos** entre a liberdade de comunicação **e** os direitos da personalidade. **Ensinam** que, **embora não se deva atribuir primazia absoluta a um ou a outro princípio ou direito**, no processo de ponderação desenvolvido para a solução do conflito, o direito de noticiar há de ceder espaço sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.*

***Ademais**, o constituinte brasileiro **não concebeu** a liberdade de expressão **como direito absoluto**, na medida em que estabeleceu **que o exercício** dessa liberdade **deve-se fazer com observância do disposto** na Constituição, **consoante** seu art. 220, 'in fine'. **Mais expressiva**, ainda, **é a norma contida no § 1º** desse artigo **ao subordinar**, expressamente, **o exercício** da liberdade jornalística **à 'observância** do disposto **no art. 5º**, *IV*, **V**, **X**, *XIII* e *XIV*'. **Temos aqui verdadeira 'reserva legal qualificada'**, **que autoriza** o estabelecimento de restrição à liberdade de imprensa com vistas a preservar outros direitos individuais, **não menos** significativos, **como os direitos de personalidade em geral**. **Do contrário**, **não haveria razão para que a própria Constituição se referisse aos princípios** contidos nos incisos acima citados **como limites imanentes** ao exercício da liberdade de imprensa.*

.....

***Em conclusão**: os direitos individuais, **conquanto previstos** na Constituição, **não podem ser** considerados ilimitados **e** absolutos, **em face** da natural restrição resultante do 'princípio da convivência das liberdades', **pelo quê não se permite** que qualquer deles seja exercido de modo danoso à ordem pública e às liberdades alheias. **Fala-se**, hoje, não mais em direitos individuais, mas em direitos do homem inserido na sociedade, de tal modo que não é mais exclusivamente com relação ao indivíduo, mas com enfoque de sua inserção na sociedade, que se justificam, no Estado Social de Direito, tanto os direitos como as suas limitações.*" (**grifei**)

Daí a procedente observação feita pelo eminente Ministro GILMAR FERREIRA MENDES, **em trabalho concernente à colisão de direitos fundamentais** (liberdade de expressão e de comunicação, de um lado, **e** direito à honra e à imagem, de outro), **em que expendeu**, com absoluta propriedade, **o seguinte magistério** ("**Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**", p. 89/96, 2ª ed., 1999, Celso Bastos Editor):

"***No processo de 'ponderação'** desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais **não se deve atribuir** primazia absoluta **a um ou a outro** princípio ou direito. **Ao revés**, esforça-se o Tribunal **para assegurar** a aplicação das normas conflitantes, **ainda** que, **no caso concreto**, uma delas **sofra** atenuação. (...).*

***Como demonstrado**, a Constituição brasileira (...) **conferiu** significado especial aos direitos da personalidade, **consagrando** o princípio da dignidade humana como postulado essencial da ordem constitucional, **estabelecendo a inviolabilidade** do direito à honra e à privacidade **e fixando** que a liberdade de expressão e de informação **haveria de observar** o disposto na Constituição, **especialmente** o estabelecido no art. 5.º, X.*

***Portanto**, tal como no direito alemão, **afigura-se legítima a outorga de tutela judicial** contra a violação dos direitos de personalidade, **especialmente** do direito à honra e à imagem, ameaçados **pelo exercício abusivo** da liberdade de expressão e de informação.*" (**grifei**)

Incensurável, por tal razão, **o v. acórdão proferido** pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujo julgamento - **apoiando-se na apreciação soberana** da prova **e** dos fatos referentes **às conseqüências** resultantes **do episódio** objeto de discussão nos presentes autos, **insuscetíveis** de reexame em sede recursal extraordinária (**RTJ** 152/612 - **RTJ** 153/1019 - **RTJ** 158/693, **v.g.**) - **aplicou** corretamente o direito à espécie, **sem** que tal decisão representasse, como efetivamente **não** representou, **qualquer** injusta ofensa à liberdade de informação e de imprensa.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, **eis que se revela inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 595.479-1 (1899)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: MITRA DIOCESANA DE LAGES
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM
ADV.(A/S)	: FABIO MATOS GOULART

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo Tribunal de origem, no sentido de não restar provada a destinação dos imóveis para as finalidades essenciais da entidade, seria necessário o revolvimento do conjunto probatório dos autos. Tal providência, no entanto, é vedada pela Súmula 279 desta colenda Corte.

Assim, frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 596.877-2 (1900)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: NEUSA FERREIRA MULLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO
AGDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADV.(A/S)	: JOSÉ HENRIQUE FARAH E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, **desde** que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração e, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**. **Em tal situação**, e por se achar **assegurada** a percepção do '**quantum**' nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível** ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. **Precedentes**.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.327-8 (1901)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADV.(A/S)	: WANIA D. P. M. BULGARELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BENEDICTA CÉSAR PEREIRA
ADV.(A/S)	: CELSO DE MOURA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que deferiu pedido de intervenção estadual no Município de Santo André.

A análise da matéria suscitada encontra óbice no enunciado da súmula 637 desta Corte: *"NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA ACÓRDÃO DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE DEFERE PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL EM MUNICÍPIO"*. Isso inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 598.841-9 (1902)

PROCED.	: MATO GROSSO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO ROSSANI
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA

DESPACHO: Junte-se a petição nº 62592/2007.

Intime-se o agravante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, quanto às informações contidas na petição mencionada.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.615-2 (1903)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: LEDA MARIA VIEIRA DE MELO
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: DEMÓCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou sua certidão de não apresentação, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007, grifos nossos).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 599.791-0 (1904)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: GUSTAVO SILVA TRAMUNT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIRCEU GONÇALVES DE LEMOS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CEEE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA, EM REDE DE BT. CONTRATO DE ADESÃO.*

Empréstimo que autor fez à demandada para devolução em quatro anos sem a correção monetária. Pedido de devolução deste valor, eis que tal cláusula seria abusiva. Apelante pretende que cláusula seja considerada válida. Impossibilidade. Prequestionamento desnecessário. É obrigação do Julgador enfrentar a questão controvertida e fundamentar sua decisão, e não analisar todos os argumentos da parte e debater todos os artigos de lei incidentes na espécie. Provimento parcial para corrigir erro material da sentença.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 105).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. MIn. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"*O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, esses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Publique-se*" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.231-8 (1905)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALTAIR BOTELHO DE DEUS
ADV.(A/S)	: ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia das contra-razões ao recurso extraordinário ou sua certidão de não apresentação, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007, grifos nossos).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.534-6 (1906)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: FININVEST S/A - NEGÓCIOS DE VAREJO
ADV.(A/S)	: CAMILA FERNANDA HUMMEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EMANOEL JOSÉ DE SENA FERREIRA
ADV.(A/S)	: CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - JUROS - ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Agravante alega que a decisão da 2ª Turma Recursal Cível e Criminal afrontaria o art. 192, § 3º, da Constituição. Sustenta a FININVEST que o fundamento para a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano teria sido a auto-aplicabilidade do mencionado dispositivo constitucional.

2. Apreciada a matéria trazida na espécie**, DECIDO.**

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Decidiu-se sobre a limitação dos juros com fundamento infraconstitucional (Lei de Usura), e este persiste em razão da impossibilidade de interposição de recurso especial contra a decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Suficiente é o embasamento para manter o acórdão recorrido. Nesse sentido, também foi decidido o AI 459.061-ED, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 5.5.2006.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 601.684-3 (1907)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LEIDA MACHADO DUTRA
ADV.(A/S)	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se na circunstância de que a suposta ofensa à Constituição teria sido indireta, e por isso seu exame na via extraordinária seria inadmissível (fl. 189-192).

3. No recurso extraordinário, pediu o Agravante "para reformar o acórdão recorrido e ordenar o cômputo dos juros em 6% em respeito à coisa julgada" (fl. 159).

Examinados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

4. O Agravante interpôs recursos especial e extraordinário, simultaneamente. Também houve a interposição de recurso especial pela beneficiária, ora recorrida.

5. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, para fixar os juros moratórios no percentual de 6% ao ano, e negou seguimento ao recurso da beneficiária (fl. 204-206).

Essa decisão transitou em julgado em 9 de dezembro de 2005 e os autos baixaram à origem, conforme informação obtida no sítio daquele Tribunal (fl. 209).

6. Provido o recurso especial, houve a perda de objeto do recurso extraordinário cujo trânsito se busca com este agravo.

7. Pelo exposto, **julgo prejudicado este agravo**, por perda de objeto (arts. 543, § 1º, e 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.974-8 (1908)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OLGA MARIA SILVA DA SILVA
ADV.(A/S)	: FELIPE KIRCHNER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007, grifos nossos).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 604.933-4 (1909)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: TRAMONTINI IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADV.(A/S)	: GERT KNAK
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo, no qual a parte ora agravante **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.066-4 (1910)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TRANSMOC TRANSPORTE E TURISMO MONTES CLAROS LTDA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO TRINDADE SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que Tribunal Regional Federal considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, j. 09.11.2005), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma, dele conhecendo, dar-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998.

Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 610.084-0 (1911)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: OSVALDO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO PELO USUÁRIO E A CONCESSIONÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ.*

1. Não é de ser conhecido o recurso na parte em que se insurge contra matéria que foi decidida favoravelmente ao recorrente por falta de interesse.

2. Conquanto tenha o contrato de mútuo firmado entre o usuário e a concessionária do serviço público de energia elétrica para custeio das despesas a cargo desta de implantação do fornecimento estabelecido que a quantia seria restituída sem correção monetária, tem direito o usuário de receber o montante atualizado, pena de arcar com os encargos que devem ser suportados pela concessionária e para cuja prestação é remunerada na forma do contrato de concessão.

Agravo retido desprovido. Apelação conhecida, em parte, e desprovida" (fl. 27).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e LV, 37, 93, inc. IX, e 175, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. MIn. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"*O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, esses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Publique-se*" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.079-4 (1912)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA BRAGA CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO SIMÕES
ADV.(A/S)	: PATRICIA LONGO MATOS DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "*... a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso*", e, ainda, "*... a alegação de violação da norma consagrada no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Com efeito, a regra constitucional cuida tão-somente do conflito de leis no tempo, estabelecendo que a nova lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. No caso* sub studio, *o v. Acórdão recorrido não trata de qualquer questão de direito intertemporal*" (fls. 168-169).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição (fls. 3-11).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 601.386-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.356-6 (1913)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: E. B. COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE CURITIBA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA: ALÍQUOTA MÍNIMA: POSSIBILIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO PROVIDO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto julgado da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Paraná:

"*TRIBUTÁRIO - IPTU - AÇÃO DECLARATÓRIA DE LANÇAMENTO - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PEDIDO ALTERNATIVO - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTAS - EXERCÍCIOS FINANCEIROS DIVERSOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL 29/2000 - AFASTAMENTO POR ILEGALIDADE - ALÍQUOTAS MÍNIMAS A CONSIDERAR - TAXAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA - EXIGÊNCIA ILEGAL - INCONSTITUCIONAL - PRESCRIÇÃO - RECONHECIMENTO QUANTO A CERTOS VALORES - COLETA DE LIXO - LEGALIDADE - TRIBUTO QUE REÚNE OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIALIDADE - DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS, RESPEITADA A PRESCRIÇÃO. I - Não pode o IPTU ser cobrado mediante a técnica de progressividade antes da EC 29/2000. Somente a partir desta é que a lei municipal pode impor um caráter de progressividade ao IPTU, vinculado à concretização de que a tributação deva ser imposta levando-se em conta a capacidade econômica do sujeito passivo. A legislação municipal existente até então, prevendo a progressividade tem-se por inconstitucional. II - A exigência da taxa de limpeza e conservação pública é inconstitucional, por apresentar-se descaracterizada da mensuração, faltando-lhes, ainda, os requisitos da especialidade e divisibilidade. A coleta de lixo é legal. III - O direito de pleitear a restituição extingue-se em 05 (cinco) anos, nos estritos termos do disposto no art. 168 do CTN, em seus incisos*" (fls. 32-33).

2. Os Agravantes alegam que a decisão recorrida teria afrontado os arts. 5º, inc. XXXV, e 145, inc. II, da Constituição da República.

Argumentam, em síntese, que os lançamentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do período de 1995 a 1999 seriam nulos, pois a Lei municipal n. 6.202, de 1980, seria inconstitucional, e por isso, a cobrança da alíquota mínima seria ilegal.

Sustentam, ainda, que a Taxa de Coleta de Lixo deveria ter sido considerada inconstitucional pelo Tribunal *a quo* pelos mesmos motivos que teria considerado a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, ou seja, não serem os serviços prestados de forma individual e específica, sendo impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição deste ou daquele contribuinte.

Apreciada a matéria contida no recurso, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que a vedação da progressividade não conduz à declaração de inexistência do tributo, devendo incidir a alíquota mínima do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos termos em que declarada pelo Tribunal de origem, pois a inconstitucionalidade verificada fica restrita à majoração. Nesse sentido: RE 414.216-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 2.2.2007.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública afronta o § 2º do art. 145 da Constituição da República, ao tomar como base de cálculo fatores que concorrem para a hipótese de incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana,

Este Supremo Tribunal também decidiu que, se não forem divisíveis os serviços públicos que a taxa objetivaria custear, haverá ofensa ao disposto no inciso II do art. 145 da Constituição da República. Nesse sentido:

"*SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS E DE COLETA DOMICILIAR DE LIXO. UNIVERSALIDADE. COBRANÇA DE TAXA. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedente: RE 206.777. Embargos de divergência conhecidos e providos*" (RE 256.588-ED-EDv, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 3.10.2003).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE 432.927, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 8.10.2004; AI 614.184, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 12.12.2006; e RE 480.338, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 31.5.2006.

5. Pelo exposto, com fundamento no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo e, desde logo, parcial provimento ao recurso extraordinário, para excluir a Taxa de Coleta de Lixo, mantido no mais o acórdão recorrido, invertidos, neste ponto, os ônus da sucumbência.** (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 611.389-7 (1914)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADV.(A/S)	: TICIANA LINS KIRSZBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: HELENA BEATRIZ RODRIGUES PEREIRA
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR JANUZZI ALVES

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Rio de Janeiro. Esse órgão declarara abusiva a cláusula de reajuste por mudança de faixa etária prevista no contrato de plano de saúde firmado entre as partes.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, XXXVI e LV, da Constituição da República, ao desrespeitar o contrato celebrado entre as partes.

Afirma que "*não havia qualquer impeditivo legal, na época, quanto às alusivas previsões contratuais, pelo que não houve abusividade ou ilegalidade na formulação do contrato de adesão*" (fl. 147).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; e RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 612.038-6 (1915)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DÉCIO SCARAVAGLIONI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO: IMPOSSIBILIDADE DE FRACIONAMENTO PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso tem como objeto o seguinte julgado da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ART. 557, § 1º, DO CPC. ABRANGÊNCIA DO EXAME FEITO PELO RELATOR. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante do respectivo tribunal, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. II - Honorários de advogado. Requisição de pequeno valor. Execução conjunta. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 111).

2. Os Agravantes alegam que o acórdão teria contrariado os arts. 5º, inc. XXV, e 100, § 3º, da Constituição da República e o art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Argumentam, em síntese, que, "*se existem dois valores de execuções, embora apostas na mesma petição executiva, em face da faculdade conferida ao autor, aplicável o § 1º do art. 87, nestes termos, isto é, os honorários advocatícios fazem parte de uma execução de créditos diversos da do credor originário, possibilitando, assim, a aplicação do dispositivo constitucional para fins de pagamento da verba honorária como se pequeno valor fosse*" (fl. 195).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste aos Agravantes.

Ao manter a decisão monocrática, que indeferiu o fracionamento da execução do crédito para o pagamento de verbas honorárias por meio de requisição de pequeno valor, o Tribunal *a quo* manteve a orientação jurisprudencial deste Supremo Tribunal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a execução do pagamento da verba de honorários de sucumbência não pode ser feita de modo fracionado, devendo, portanto, ser respeitado o art. 100, § 4º, da Constituição da República. Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 537.733-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11.11.2005).

E ainda:

"EMENTA: Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE 141.639, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 13.12.1996).

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: AI 612.037, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.2.2007, e RE 423.706, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 15.3.2007.

Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações dos Agravantes.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.194-5 (1916)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: WILMAR NORENBERG
ADV.(A/S)	: ALEXANDRA MARIA ALEXANDRE BONOW E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO CELEBRADO COM A CEEE PARA INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E DE PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO DO EMPRÉSTIMO AO CONTRATANTE PELO VALOR HISTÓRICO SOMENTE APÓS DECORRIDOS QUATRO ANOS. ILICITUDE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Configura-se abusiva cláusula contratual que priva os autores de todos os efeitos do ato - contrato -, impondo-se ser declarada sua nulidade, evitando-se, assim, o locupletamento ilícito da CEEE, sob pena de violação da regra prevista no artigo 115, do CCB. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE. IGP-M. TERMO INICIAL A PARTIR DO DESEMBOLSO DOS VALORES. REJEITADAS AS PRELIMINARES, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME*" (fl. 65).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 37, 93, inc. IX, e 175, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. MIn. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"*O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior,*

se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, esses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Publique-se" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 614.230-8 (1917)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI
AGDO.(A/S)	: HELOÍSA GUINLE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELA ARY

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela incidência de juros moratórios em precatório, resultante de ação de desapropriação movida pelo Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

"Não tendo havido resistência por parte dos expropriados, a fixação do valor da indenização com base no laudo pericial está corretamente fixada, pois nele os lotes estão descritos e individualizados com base em estudo da Comissão de Peritos.

Após fixar o valor da indenização (...) o MM. Juiz se deu conta do erro material e corrigiu de ofício o valor (...).

No caso, a apelação pretende a redução desse valor (...). Ora, como o valor da indenização é inferior ao da oferta, não há como apreciar ou deferir o pedido, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios fundamentos".

2. O Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* afrontaria os arts. 5º, inc. XXIV e 100, § 1º da Constituição, ao se decidir pela incidência dos juros moratórios no precatório em questão.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Os dispositivos constitucionais tidos como afrontados não foram apreciados pelo acórdão recorrido. Incide, no caso, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 580.491-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 2.2.2007).

E ainda: AI 586.759-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8.6.2007; RE 433.987-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 18.5.2007; e AI 557.648-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007, entre outros.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 557 do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.014-8 (1918)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VILMAR MILECH BENDER
ADV.(A/S)	: ELIZABETH MILECH E OUTRO(A/S)

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONVÊNIO PARA FINANCIAMENTO DE OBRA DESTINADA AO SUPRIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEEE.*

I - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Sendo aplicável à espécie a prescrição vintenária, verifica-se que o ajuizamento da presente ação ocorreu dentro do prazo legal. Inaplicável a prescrição qüinqüenal, por tratar-se de empresa de economia mista com personalidade jurídica de direito privado.

II - DEVOLUÇÃO DO VALOR HISTÓRICO DEVIDAMENTE CORRIGIDO. Ainda que o contrato estabeleça a restituição do capital mutuado pelo valor histórico da quantia adiantada, o reembolso deve ser corrigido monetariamente, dada a vedação do enriquecimento sem causa pelo sistema vigente, e dado o princípio de eqüidade que norteia os contratos comutativos.

III - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO.

Preliminar afastada. Apelo desprovido" (fl. 16).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 37, 93, inc. IX, e 175, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. MIn. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"*O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, esses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Publique-se*" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.925-1 (1919)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: AGAMENON LOPES CALHEIROS FILHO
ADV.(A/S)	: FLÁVIO LUIZ DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE: EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RECEPÇÃO COMO AGRAVO INTERNO - MILITAR INATIVO - ADICIONAL DE INATIVIDADE - MP 2131/00 - IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - PRECEDENTES.*

-Nos termos do entendimento sufragado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Emb.Decl.RE 364905, 'É firme o entendimento desta Corte no sentido de que não cabem embargos de declaração contra decisão monocrática, devendo eles ser convertidos em agravo regimental.' *(DJ10/06/05) pelo que, imponível o recebimento e julgamento dos presentes aclaratórios como AGRAVO INTERNO.*

-Das modificações implementadas pela Medida Provisória nº 2.131/00, infere-se pela tendência à unificação dos benefícios pagos a título de serviço efetivo (art. 1º, II, 'c'), que também passou a ser devido na inatividade do militar, sob a rubrica 'Adicional de Tempo de Serviço', como se vê do art. 10, IV, da MP nº 2.131/2000; o que impõe, naturalmente, a extinção do Adicional de Inatividade, sob pena de se incorrer em bis in idem, *percebendo o servidor inativo duas vantagens decorrentes de uma mesma situação.*

-Cuidando-se de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexiste direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, DJ 30/10/92), desde que, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de 'garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem' (STF, RE nº 183700/PA, DJ 06/12/96).

-Cingindo-se a pretensão da parte agravante à reforma da decisão indeferitória proferida em sede monocrática, através de razões de irresignação que não infirmaram os pressupostos que conduziram ao julgamento como proferido por esta Relatoria, posto que ausente qualquer argumento ou fundamentação jurídica que dê azo à modificação pleiteada, não infirmando, portanto, os pressupostos que a ela conduziram, imponível sua manutenção.

-Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, e assim conhecido, mas improvido." (fl. 45, destaques no original)

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e 142, § 3º, inc. VIII e IX, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não ampara a pretensão recursal do Agravante. Não tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Em efeito, este Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que "*não há falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração (v.g. RE 134.502, 2ª T, Velloso, DJ 7.8.1992; RMS 21.599, 2ª T, Velloso, DJ 4.2.1994; RE 193.952; 1ª T, Galvão, DJ 19.9.1997; RE 293.606, 2ª T. Velloso, DJ 14.11.2003; RE 293.578, 1ª T, Galvão, DJ 29.11.2002). No caso destes autos, a decisão recorrida explicitou que houve um acréscimo da remuneração: respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*" (RE 413.687, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2004).

Nesse sentido: RE 414.082, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004; RE 413.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.2.2005 e RE 413.555, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.5.2004.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 616.733-6 (1920)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: MILENE MENEZES DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DALI PENNING COITINHO
ADV.(A/S)	: ADEMAR FERNANDES DE ORNIEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão em que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul manteve decisão interlocutória proferida por juiz de primeiro grau que concedeu medida liminar.

Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que é incabível recurso extraordinário contra decisão que concede ou denega medida cautelar ou provimento liminar, precisamente porque nesses atos decisórios não há um juízo conclusivo de constitucionalidade, requisito exigido para a interposição do apelo com suporte no art. 102, III, *a*, da Constituição federal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ACÓRDÃO* ***QUE CONFIRMA*** *INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANDAMENTAL - ATO DECISÓRIO* ***QUE NÃO SE REVESTE*** *DE DEFINITIVIDADE -* ***MERA ANÁLISE*** *DOS PRESSUPOSTOS DO "FUMUS BONI JURIS"* ***E*** *DO "PERICULUM IN MORA" -* ***AUSÊNCIA DE QUALQUER PRONUNCIAMENTO*** *SOBRE OS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DA IMPETRAÇÃO MANDAMENTAL -* ***INVIABILIDADE*** *DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA CONTRIBUINTE -* ***ACOLHIMENTO*** *DA POSTULAÇÃO RECURSAL DEDUZIDA PELO MUNICÍPIO - AGRAVO* ***PROVIDO***.

- ***Não cabe*** *recurso extraordinário contra decisões* ***que concedem*** *ou* ***que denegam*** *medidas cautelares* ***ou*** *provimentos liminares,* ***pelo fato*** *de que tais atos decisórios -* ***precisamente*** *porque fundados em mera verificação* ***não conclusiva*** *da ocorrência do "periculum in mora"* ***e*** *da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada -* ***não veiculam*** *qualquer juízo* ***definitivo*** *de constitucionalidade,* ***deixando de ajustar-se****, em conseqüência, às hipóteses consubstanciadas no art. 102, III, da Constituição da República.* ***Precedentes***." (AI 439.613-AgR, rel. min. Celso de Mello, DJ 24.06.2003 - Grifos originais)

"*EMENTA: - Agravo regimental. Não cabimento de recurso extraordinário contra acórdão que defere liminar por entender que ocorrem os requisitos do 'fomus boni iuris' e do 'periculum in mora'.*

- Em se tratando de acórdão que deu provimento a agravo para deferir a liminar pleiteada por entender que havia o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', o que o aresto afirmou, com referência ao primeiro desses requisitos, foi que os fundamentos jurídicos (no caso, constitucionais) do mandado de segurança eram relevantes, o que, evidentemente, não é manifestação conclusiva da procedência deles para ocorrer a hipótese de cabimento do recurso extraordinário pela letra 'a' do inciso I do artigo 102 da Constituição (que é a dos autos) que exige, necessariamente, decisão que haja desrespeitado dispositivo constitucional, por negar-lhe vigência ou por tê-lo interpretado erroneamente ao aplicá-lo ou ao deixar de aplicá-lo.

Agravo a que se nega provimento." (AI 252.382-AgR, rel. min. Moreira Alves, DJ 24.03.2000)

Do exposto, e com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 617.129-5 (1921)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: ELIZABETH ALVES RIBEIRO
ADV.(A/S)	: MARCIO NOGUEIRA BARHUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão de Turma Recursal que firmou a legalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O recurso extraordinário veicula ofensa ao art. 5º, II, da Constituição federal.

Sem razão a recorrente.

O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Publique-se

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.612-0 (1922)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: COMERCIAL DESTRO LTDA
ADV.(A/S)	: AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROSA SIZUKA YATSUGAFU E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIDNEY PEREIRA NUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário (AI 360.265-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 534.862/PA, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 584.592/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso).

É certo, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo *a quo*, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa (AI 552.281/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 474.746-AgR/GO, Rel. Min. Carlos Britto; AI 378.628/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 619.672-2 (1923)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S)	: ATOAL - ATENDIMENTOS ODONTOLÓGICOS ALPESTRE LTDA
ADV.(A/S)	: ISAIAS GRASEL ROSMAN

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser ilícita a supressão, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, julgando o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 456.134-0/SC, decidiu afetar a matéria ao Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Min. Carlos Velloso, relator, que negara seguimento a agravo de instrumento que visava à subida de recurso extraordinário apresentado, com base no art. 102, III, a e b, da CF, contra acórdão do STJ que dera provimento a recurso especial, ao entendimento de que seria ilícita a supressão, pela Lei 9.430/96, do favor fiscal, concedido pelo art. 6º, II, da LC 70/91, consistente na isenção de COFINS para as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa aos artigos 5º, II; 97; 102, III e § 2º; 105, I; e 195, I, todos da CF. AI 456134 AgR/SC, rel. Min. Carlos Velloso,12.12.2006. (AI-456134).

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 620.008-1 (1924)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: JOAQUIM ALVES BARRETO
ADV.(A/S)	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: FERNADA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a questão relativa ao cabimento de ação rescisória se restringe ao âmbito processual, o que não enseja a abertura da via extraordinária.

Incide, de mais a mais, no caso, o óbice das Súmulas 282 e 356 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.145-5 (1925)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA
ADV.(A/S)	: CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LUCIANA FERREIRA BELO
ADV.(A/S)	: ALAIR PIMENTEL CURCIO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que "*... a alegada ofensa ao artigo 5º, LIV e LV da Constituição, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito da legislação infraconstitucional, inviabilizando a admissão do recurso"* (fl. 231).

3. Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição (fl. 7).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

4. Razão não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, entre outros, podem configurar apenas ofensa reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre o tema constitucional tido por violado. Incidência dos óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. 3. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007).

E ainda: AI 601.386-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18.5.2007; RE 207.434-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 28.4.2006; e RE 444.811-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 23.6.2006, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 621.697-9 (1926)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: IVO GALANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido entendeu que o direito dos agravantes de pleitearem a correção monetária dos valores depositados em contas vinculadas do PIS/PASEP foi alcançado pela prescrição.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 239 da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária (Decreto 20.910/32) e em normas processuais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 630.724/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 559.868/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 592.110/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 645.007/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 524.388/RS, Rel Min. Marco Aurélio.

Observa-se, por outro lado, que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (Ag 797.969/SP, com trânsito em julgado em 6/3/2007), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 622.023-7 (1927)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ANDRÉ SILVEIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE: EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"*ADMINISTRATIVO - MILITAR - SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE INATIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.131/2000 - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS - JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA.*

1. Inexiste direito adquirido à irredutibilidade de cada vantagem pecuniária percebida, e sim à irredutibilidade dos vencimentos, considerados de forma global.

2. A Medida Provisória n. 2.131/2000, ao reestruturar o critério remuneratório dos militares e suprimir o Adicional de Inatividade, não ofendeu o princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que não restou caracterizada efetiva redução no valor dos proventos do militar.

3. Precedente desta Turma (AC 2001.33.00.010862-9/BA), Relator Dês. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, DJ 17/02/2003, p. 65).

4. NO tocante à condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios aos beneficiários da Justiça Gratuita, deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

5. Apelações desprovidas." (fl. 150, destaques no original)

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não ampara a pretensão recursal do Agravante. Não tem ele razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Em efeito, este Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que "*não há falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração (v.g. RE 134.502, 2ª T, Velloso, DJ 7.8.1992; RMS 21.599, 2ª T, Velloso, DJ 4.2.1994; RE 193.952; 1ª T, Galvão, DJ 19.9.1997; RE 293.606, 2ª T. Velloso, DJ 14.11.2003; RE 293.578, 1ª T, Galvão, DJ 29.11.2002). No caso destes autos, a decisão recorrida explicitou que houve um acréscimo da remuneração: respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*" (RE 413.687, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2004).

Nesse sentido: RE 414.082, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004; RE 413.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.2.2005 e RE 413.555, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.5.2004.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 623.400-9 (1928)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO
AGDO.(A/S)	: MALÁSIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
ADV.(A/S)	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do ICMS de 17% para 18%, estabelecida pela Lei Estadual 6.556/89.

No RE, fundado no art. 102, III, **a,** da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5°, II, 100; 155, § 2°, I; 165; e 167, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 183.906/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, que segue transcrita:

"IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo." (DJU 30/4/1998)

Por fim, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.311-1 (1929)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIS HENRIQUE DINIZ ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES CÂNDIDO DA SILVA
ADV.(A/S)	: TEREZINHA PAULINO DE ASSIS

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ** 111/1373 - **RTJ** 119/895 - **RTJ** 135/792 - **RTJ** 182/809 - **RTJ** 184/1179--1180, **v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, **invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ** 143/57 - **RTJ** 153/765 - **RTJ** 161/739-740 - **RTJ** 175/1137, **v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF**, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ** 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 189/747 - **RTJ** 190/685-686 - **RTJ** 195/635, **v.g.**).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (**tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC **e** do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, **v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"***A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

*- **A declaração** de constitucionalidade **ou** de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, **emanada do Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **em decisão** proferida por maioria qualificada, **aplica-se aos novos processos** submetidos à apreciação das Turmas **ou** à deliberação dos Juízes que integram a Corte, **viabilizando**, em conseqüência, **o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema**, **ainda** que o acórdão plenário - **que firmou** o precedente no '**leading case**' - **não** tenha sido publicado, **ou**, caso já publicado, **ainda não haja** transitado em julgado. **Precedentes**.*

***É que a decisão plenária** do Supremo Tribunal Federal, **proferida nas condições** estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, **vincula** os julgamentos futuros a serem efetuados, **colegialmente**, pelas Turmas ou, **monocraticamente**, pelos Juízes **desta** Corte, **ressalvada a** possibilidade de **qualquer** dos Ministros do Tribunal - **com apoio** no que **dispõe** o art. 103 do RISTF - **propor**, ao Pleno, **a revisão** da jurisprudência assentada em matéria constitucional. **Precedente**.*"

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente agravo de instrumento, **para**, desde logo, **conhecer e dar provimento** ao recurso extraordinário (**CPC**, art. 544, § 4º) interposto pela parte ora agravante.

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.432-7 (1930)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: FORPAL REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMALIDADE - PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ERRO DE DIGITAÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. A agravante sustenta ter havido simples erro de digitação na referência ao artigo da Constituição Federal que prevê o cabimento do extraordinário.

2. Na interposição deste agravo, foram observados os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado (folha 29), restou protocolada no prazo legal.

No mais, realmente cumpre acolher o inconformismo demonstrado. Na petição de encaminhamento do extraordinário, grafou-se o artigo 105, inciso III, da Constituição Federal. Nas razões do recurso, discorreu-se sobre a ofensa à Carta da República. Surge como evidente o equívoco na digitação do preceito.

3. Conheço do agravo e o provejo para determinar o processamento do extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.506-2 (1931)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: RODRIGO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RODOLPHO SCHWANZ
ADV.(A/S)	: MARILEI FISCHER

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*EMENTA: Empréstimo feito por usuário à CEEE para expansão da rede de distribuição de energia elétrica. Devolução sem prazo estabelecido a ser feita pelo valor histórico. Cláusula potestativa tida como não-escrita. Sentença confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos; apelação improvida*" (fl. 107).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, LIV e LV, 37, 93, inc. IX, e 175, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. MIn. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"*O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, esses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Publique-se*" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.772-9 (1932)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA LUCILIA DE JESUS BRASIOLI
ADV.(A/S)	: ÉRIKA CRISTINE BARBOSA

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Juizado Especial Cível de Guarulhos - São Paulo. Esse órgão manteve a sentença que condenou a operadora de plano de saúde a custear despesas de procedimento médico destinado ao tratamento e à prevenção de câncer da parte contratante.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 140-141).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 624.979-1 (1933)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DALMA MARIA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RODRIGO CARNEIRO MUSSI

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. O acórdão recorrido rejeitou a homologação de acordo firmado entre a Caixa Econômica Federal e fundistas que aderiram à sistemática de parcelamento e deságio estabelecida pela Lei Complementar 110/2001, referente ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos ao FGTS.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa ao art. 5°, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo merece acolhida. O Plenário deste Tribunal, ao julgar o RE 418.918/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, conheceu do recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que a decisão que desconsidera o Termo de Adesão a que se refere a Lei Complementar 110/01, assinado pela Caixa Econômica Federal e pelos fundistas, viola o instituto do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI).

Isso posto, com base no art. 544, § 3° e § 4°, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para, desde logo, conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.194-8 (1934)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: ROMILDA XAVIER DA SILVA
ADV.(A/S)	: DENISE EVANGELISTA ARAÚJO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: VERA SALDANHA DA SILVA
ADV.(A/S)	: LÉA FIUZA VILLAÇA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5°, XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante deixou de juntar a cópia da eventual ratificação do recurso extraordinário, porquanto interposto antes do julgamento dos embargos de divergência opostos ao recurso especial. O recurso extraordinário foi protocolizado em 29/4/2005 (fl. 210), enquanto o acórdão proferido em embargos de divergência no recurso especial foi prolatado em 18/8/2005 (fls. 224-225), o que inviabiliza o recurso. No caso, caberia à parte recorrente, uma vez publicado tal acórdão, ratificar o recurso. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 541.681-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 338.759/SC e AI 339.031/RS, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 343.442/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação infraconstitucional (Lei 5.774/71 e Lei 3.765/60). A ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 625.665-3 (1935)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIMED CAMPO GRANDE - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S)	: DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS PERUFFO
ADV.(A/S)	: BRUNO MARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*EMENTA - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - TRATAMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO.*

Presentes os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, a medida deve ser concedida, mormente considerando-se a gravidade e urgência do tratamento médico a que deve ser submetido o paciente" (fl. 148).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 163-165).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, "*por ter sido alvo de demanda judicial com concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sem que fosse levado em conta os dispositivos contratuais vigentes entre as partes, negando-se a vigência a um ato jurídico perfeito ora constituído, especialmente no que se refere à ausência de cobertura contratual para o procedimento de embolização percutânea de angiomas cerebral*" (fl. 168).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

4. O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na legislação processual pertinente. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 626.934-8 (1936)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIMED SETE LAGOAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S)	: LUANA PAOLA GARGANO ASSIS LOPES ALVES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ELIZABETE ALVES FERREIRA SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal de Sete Lagoas - Minas Gerais. Esse órgão manteve sentença que condenou a Unimed a indenizar beneficiários de plano de saúde por danos morais e a ressarcir despesas hospitalares.

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. II e XXXVI, da Constituição da República.

Argumenta, em síntese, que a decisão desrespeitou o contrato celebrado entre as partes, pois "*o recorrido, quando de sua internação, em março de 2004, ainda estava no cumprimento de seu período de carência, o qual, segundo o contrato celebrado, é de 06 meses para o evento internação, sendo excluída a cobertura para a internação antes do término do período de carência, o qual se deu em maio de 2004*." (fl. 221)

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 9.656/98). Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de reexame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido.*" (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

E ainda:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AI 551.003-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.343-8 (1937)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN
AGDO.(A/S)	: JAHUANNY PHELLIPE BORGES GANZER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que concedeu, aos ora agravados, o auxílio-reclusão com base no art. 18, II, **b**, da Lei 8.213/91, por entender que a renda contida no dispositivo legal refere-se ao dependente e não ao segurado.

O Instituto interpôs RE, com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, requerendo, em suma, a declaração de constitucionalidade do art. 13 da EC 20/98, e do art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 e, ainda, que a expressão "baixa renda" contida no inciso IV do art. 201 da Constituição Federal refere-se ao segurado e não aos seus dependentes. Pleiteou, ainda, concessão de medida liminar fundada nos arts. 14, § 5º, e 15 da Lei 10.259/2001, objetivando a suspensão dos processos nos quais a mesma controvérsia jurídica esteja estabelecida.

O art. 321, § 5º, I, do RISTF, ao regulamentar o recurso extraordinário interposto no âmbito dos Juizados Especiais Federais, estabeleceu como requisitos para a concessão de medida liminar a plausibilidade do direito invocado, o fundado receio da ocorrência de dano de difícil reparação e, em especial, quando a decisão recorrida contrariar Súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. Em um primeiro exame não vislumbro a hipótese de concessão da medida liminar ante a ausência de perigo.

Cumpre ressaltar o caráter alimentar do benefício previdenciário em questão, de modo que a sua cassação acarretaria prejuízos aos dependentes do segurado.

Isso posto, indefiro a liminar.

No entanto, a questão é relevante. Assim, preenchidos os requisitos legais, determino a conversão do presente agravo de instrumento em recurso extraordinário (art. 544, §§ 3º e 4º do CPC).

À Secretaria para a reautuação do feito.

Após, colha-se a manifestação do Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.278-1 (1938)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADV.(A/S)	: ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS EDUARDO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CALIXTO

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. COLOCAÇÃO DE STENT. COBERTURA. ART. 5º, INC. XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Quarta Turma Recursal Cível do Rio de Janeiro que condenou a Unimed a autorizar a colocação de prótese em razão de contrato de plano de saúde.

O voto condutor do acórdão recorrido é o seguinte:

"Colocação de stent. Aparelho necessário para sobrevivência da segunda autora. Cláusula que exclui o equipamento que se mostra abusiva. Não pode haver limitação em relação a próteses necessárias e indispensáveis ao sucesso da cirurgia e à própria vida.

Provimento do recurso..." (fl. 137).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Razão de direito não assiste à Agravante.

5. A matéria do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, tampouco objeto de embargos de declaração, de modo a provocar o necessário prequestionamento. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

6. Não há, pois, nada a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 630.643-7 (1939)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESPÓLIO DE SUELY DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JULIANA APARECIDA JACETTE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*EMENTA: RECURSO - Agravo retido - exame não pleiteado em contra-razões de apelação - Não conhecimento.*

ILEGITIMIDADE ATIVA - Espólio - Ação declaratória cumulada com ação de cobrança - Inventário encerrado - Processo extinto sem exame do mérito - Recurso desprovido.

ILEGITIMIDADE ATIVA - Pretensão à declaração de nulidade de cláusula contratual - Autora que não figurou como contratante - Inviabilidade de pleitear em nome próprio direito alheio - Recurso desprovido alterada a parte dispositiva da sentença para carência da ação" (fl. 95).

2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado a garantia constitucional de acesso à justiça "*ao alterar o dispositivo da r. sentença, apenas para concluir pela ilegitimidade de partes*" (fl. 113).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

4. O Tribunal *a quo* apreciou a questão com base na legislação processual pertinente. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

5. Não há, pois, nada a prover quanto às alegações da parte agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.613-2 (1940)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO ROSALVO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE: EXTINÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"*ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2131/2000. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS.*

- A Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, modificou a estrutura dos proventos dos militares na inatividade, suprimindo a existência da vantagem denominada adicional de inatividade, incorporando-a ao soldo básico dos inativos, o que veio a acarretar, em realidade, aumento nos vencimentos, pois alargou-se a base de cálculo para outras vantagens.

- Insubsistente argumento de que teriam restado violados os princípios constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade dos vencimentos, haja visto que não houve prejuízo financeiro para os militares inativos, pois, a final, não ocorreu redução de proventos.

- Os servidores públicos, como o são os militares, em sua relação com o Poder Público, não adquirem direito a determinado sistema de remuneração ou a determinada gratificação em especial, mormente quando não há decesso no valor global da remuneração, sendo-lhes assegurado, tão-somente, a irredutibilidade de vencimentos." (fl. 18, destaques no original)

2. Os Agravantes alegam que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI, 37, inc. XV e 142, inc. VIII da Constituição da República.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal não ampara a pretensão recursal dos Agravantes. Não têm eles razão de direito para contraporem-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Em efeito, este Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que "*não há falar em direito adquirido a regime jurídico; daí a possibilidade de extinção/redução de gratificação/adicional, desde que não ocorra prejuízo remuneratório nesta alteração (v.g. RE 134.502, 2ª T, Velloso, DJ 7.8.1992; RMS 21.599, 2ª T, Velloso, DJ 4.2.1994; RE 193.952; 1ª T, Galvão, DJ 19.9.1997; RE 293.606, 2ª T. Velloso, DJ 14.11.2003; RE 293.578, 1ª T, Galvão, DJ 29.11.2002). No caso destes autos, a decisão recorrida explicitou que houve um acréscimo da remuneração: respeitado, portanto, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.*" (RE 413.687, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.11.2004).

Nesse sentido: RE 414.082, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 26.10.2004; RE 413.659, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 23.2.2005 e RE 413.555, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 28.5.2004.

4. Pelo exposto, não havendo qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, **nego seguimento a este agravo**, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.821-5	**(1941)**
PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: BENEDITO CARDOSO
ADV.(A/S)	: MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADV.(A/S)	: SANDRO COUTINHO SCHULZE
ADV.(A/S)	: JOSÉ FIORENCIO JUNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL: DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu o recurso extraordinário, fundamentado no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República, porque *"a alegada ofensa ao artigo 5º, V, da Constituição Federal, se existisse, seria reflexa, uma vez que necessariamente precedida de afronta a preceito de legislação infraconstitucional"* (fl. 30).

2. Sustenta o Agravante que a decisão agravada estaria incorreta porque o acórdão proferido no recurso de apelação *"precisa*[ria] *ser reformado através do Recurso Extraordinário, eis que está fundado em ausência de culpa grave da agravada, o que não corresponde*[ria] *à realidade dos autos, visto que, como a própria sentença registrou, a culpa grave* [teria sido] *em demasia demonstrada"* (fl. 5).

Ao apreciar a apelação interposta pela Ré, ora Agravada, e o recurso adesivo do ora Agravante, o Tribunal *a quo* decidiu que:

"Responsabilidade Civil. Acidente de Trabalho. Ação de Indenização. Dano Moral. Evento ocorrido em 1982. Não comprovação da culpa grave. Pretensão deduzida quase duas décadas após o evento. Dano moral inexistente. Provimento do 1º recurso. Prejudicado o adesivo" (fl. 14).

No voto condutor do acórdão recorrido, o Desembargador Relator consignou que:

"6. No caso concreto, o acidente teria ocorrido em 1982, antes, portanto, da Carta de 1988, quando se exigia a prova da culpa grave ou do dolo do empregador, nos termos da então vigente Súmula n. 229 do STF.

7. Na espécie não restou demonstrada a culpa grave do empregador, já que o evento não ficou perfeitamente descrito na inicial, e nem resultou muito bem esclarecido pelo depoimento pessoal de fl. 15" (fl. 16).

De se ver que a instância *a quo* concluiu pela inexistência de comprovação de culpa grave do empregador, elemento essencial para a comprovação do dano moral sofrido antes do advento do atual ordenamento constitucional, conforme dispunha à época a Súmula 229 ("*a indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador*").

De fato, ao tratar da aplicação retroativa da Constituição em casos de acidentes trabalhistas ocorridos antes de 1988, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no seguinte sentido:

"*EMENTA: Recurso extraordinário. Artigo 7º, XXVIII, da Constituição aplicado a fato ocorrido antes da vigência da Constituição de 1988. Recurso extraordinário que alega que o acórdão recorrido ofendeu esse dispositivo por aplicá-lo erroneamente ao restringir a indenização nele prevista. - Não se pode aplicar o texto constitucional em causa a hipótese ocorrida antes dele, e, portanto, retroativamente, para se prover recurso extraordinário que se funda em que o acórdão recorrido deveria aplicá-lo de forma correta, e não, como o fez, incorretamente. Recurso extraordinário não conhecido*" (RE 221.892-MG, Redator para o acórdão Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 19.4.2002).

3. Ainda que se pudesse aventar a hipótese de mitigação da exigibilidade de culpa grave por parte do empregador, a verificação da existência de dano moral demandaria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado em recurso extraordinário. Incide, no caso, a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Prequestionamento. Falta. Agravo regimental não provido. Aplicação das súmulas nºs 282 e 356. Não se admite recurso extraordinário quando falte prequestionamento da matéria constitucional invocada. 2. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Dano moral. Indenização. Apreciação da causa perante a prova e a legislação infraconstitucional. Aplicação da súmula 279. Não se admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, nem tampouco de violação que dependeria de reexame prévio de provas." (AI 443.172-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006)

E ainda: AI 581.555-ED-AgR/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 1º.9.2006; AI 540.069-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 26.8.2006; AI 541.716-AgR/SE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 2.9.2005; AI 496.135-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 15.10.2004; AI 481.265-AgR/ES, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 7.5.2004; e AI 416.159-AgR/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 25.4.2003.

4. Ademais, a alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, os seguintes julgados: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 3.2.2006; AI 558.656-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 2.6.2006; e AI 596.560-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 24.11.2006.

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento ao presente Agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.270-1	**(1942)**
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: MARIA CLEIDE SAN PEREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 632.698-4	**(1943)**
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CONDOMÍNIO SETOR DE LOTES
ADV.(A/S)	: PAULO CELSO DA SILVA GAMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSEPH QUASS FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA: MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento interposto pelo Condomínio Setor de Lotes contra decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

Foram fundamentos do acórdão recorrido:

"Ação de Cobrança de despesas condominiais - Multa moratória - Percentual de 2% previsto no novo Código Civil - Aplicação a partir de 11 de janeiro de 2.003 - Admissibilidade - Recurso provido..." (fl. 18).

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

Analisados os elementos havidos nos autos, ***DECIDO***.

3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que a alegação de desrespeito ao art. 5ª, inc. XXXVI, da Constituição da República pode configurar, quando muito, situação de ofensa indireta ao texto da Constituição da República.

Nesse sentido: AI 585.001-AgR/GO, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 1.9.2006; AI 551.002-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; AI 552.534-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 20.4.2006; RE 461.286-AgR/MS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 15.9.2006; AI 583.292-AgR/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 8.9.2006; AI 609.948-AgR/SP, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

No caso dos autos, o acórdão impugnado decidiu a causa com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição da República, se houvesse, seria indireta.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).**

Publique-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 633.993-9	**(1944)**
PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFFRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO FÁVARO
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MENDES RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO: INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

2. Há deficiência do traslado. A Agravante deixou de providenciar cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal), ante a impossibilidade de se aferir a tempestividade do agravo.

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"EMENTA: Agravo de instrumento: traslado deficiente: ausência de cópias do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação, da petição de interposição do RE, das contra-razões ou prova de sua inexistência, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada ao advogado do agravante: são peças de traslado imprescindível, nos termos do art. 28, § 1º, da L. 8.038/90 e da jurisprudência do Supremo Tribunal (Súmulas 288 e 639)" (AI 624.602-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.3.2007, grifos nossos).

3. Assim, diante da deficiência apontada, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal, art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.237-6	**(1945)**
PROCED.	: RONDÔNIA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: MARCELO RODRIGUES XAVIER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JEFFERSON LUIZ BENITEZ
ADV.(A/S)	: RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

Ademais, o **RE** foi interposto de forma prepóstera.

Com efeito, a decisão prematuramente recorrida não existia no mundo jurídico, o que só veio a ocorrer com a publicação do acórdão.

Nesse sentido a jurisprudência: **RE nº 86.936** (RTJ 88/1.012)**.**

3. Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90, e 557 do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 634.418-1 (1946)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ICUSHIRO SHIMADA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S/A
ADV.(A/S)	: EDINOMAR LUIS GALTER E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.045-6 (1947)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SIMÕES FILHO
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA LIMA DÓRIA
AGDO.(A/S)	: ELI DOS REIS SOARES
ADV.(A/S)	: CLEUSA RIBEIRO CARDOSO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, XXXV e LXIX; 93, IX; e 169, §§ 3º e 4ª, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. A pretendida discussão em torno dos requisitos de admissibilidade do mandado de segurança possui natureza meramente processual, que envolve a apreciação de normas infraconstitucionais (RE 225.953/SP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 212.537/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 372.686/PA, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 556.279/MG, Rel. Min. Carlos Velloso).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Ademais, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.773-9 (1948)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ALMIR GOMES DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.442-1 (1949)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARIA RANCURA GENARO
ADV.(A/S)	: SANDRA HELENA ALVES LAZZARINI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"*EMENTA: PLANO DE SAÚDE - Preliminares de nulidade da sentença afastadas - Negativa de cobertura para tratamento cirúrgico de emergência - Associação civil caracterizada como operadora de plano de saúde - Limitações contratuais superadas pela Lei nº 9656 de 1998 e inoponíveis aos usuários e dependentes - Responsabilidade solidária entre as requeridas - Cobertura devida para todo o tratamento e acessórios indispensáveis ao ato cirúrgico - Apelações improvidas*" (fl. 214).

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XVII, XVIII e LV, 93, inc. IX, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O Agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal de origem manteve sentença que apreciou a matéria à luz das cláusulas contratuais e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei n. 9.656/98). Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006; AI 584.667-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 27.10.2006; RE 180.749-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 19.5.2006).

A alegada ofensa à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

"*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. PLANO DE SAÚDE. DIREITO À INFORMAÇÃO. RELAÇÃO CONSUMERISTA. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de reexame de matéria fática e de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido.*" (AI 560.316-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006)

E ainda:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE SAÚDE. PRAZO DE CARÊNCIA. Não é cabível recurso extraordinário para reexame de cláusulas contratuais. Óbice da Súmula 454/STF. Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AI 551.003-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 5.5.2006)

6. Nada há, pois, a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 638.413-3 (1950)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: COFABAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.096-9 (1951)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA DR SÉRGIO KASSUGA S/C LTDA
ADV.(A/S)	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Cofins - Sociedades Prestadoras de Serviços Profissionais Regulamentados - Isenção concedida pela Lei Complementar 70/1991 - Revogação pela Lei Ordinária 9.430/1996) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 377.457 e RE 381.964, rel. min. Gilmar Mendes, e AI 456.134, rel. min. Carlos Velloso).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.473-6 (1952)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO
AGDO.(A/S)	: YOLANDA BARROS PONTES
ADV.(A/S)	: HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 2°, 5°, *caput*, 37, *caput;* e 40, § § 4° e 5°, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que para se chegar ao exame da alegada ofensa à Constituição, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Municipal 11.434/93), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 639.992-9 (1953)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - IPREM
ADV.(A/S)	: FELIPE RIGUEIRO NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: TARCILA FRANCISCO RICARDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO GATTI REIS LOBO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 640.248-5 (1954)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: FRANCISCO PAULO CAVALCANTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADERBAL DA CUNHA BERGO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - SANTO BOCCALINI JUNIOR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 641.282-1 (1955)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
AGDO.(A/S)	: ANA BEATRIZ MANSUR UNGARETTI
ADV.(A/S)	: EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DE PEÇAS - DEFICIÊNCIA - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que alterou o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, aumentou o número de peças obrigatórias na composição do instrumento, assim as especificando:

..... cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da cer-

tidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. .....

2. O agravante não providenciou o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido.

3. Não conheço deste agravo.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.083-1 (1956)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
AGDO.(A/S)	: PAULO ILDEFONSO HERCULANO HELENE DE PAULA
ADV.(A/S)	: JUDITH DIAS CAMPOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.226-6 (1957)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PEDRO ROSA
ADV.(A/S)	: MARTA MARISA CORRÊA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, assim ementado:

"Administrativo. FGTS. Cerceamento de defesa. Inexistência. Adesão não-comprovada no acordo previsto na Lei Complementar n° 110/01. Prequestionamento.

1. Improcedente a alegação de cerceamento de defesa, já que a mesma inocorreu.

2. Ainda que não se possa emprestar valimento ao pacto sub examine, já que não foi comprovada a sua existência (inocorreu juntada de termo de adesão assinado pelo autor), temerário desconhecer que, eventualmente, por conta dele, o débito judicial tenha sido parcialmente satisfeito. Fica, portanto, prevista a possibilidade de subtraírem-se do valor do débito judicial aqueles que eventualmente já tenham sido pagos a mesmo título à parte autora.

3. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório." (fl. 34).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5°, LV; e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Além disso, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Por fim, observa-se que, com a negativa de provimento ao recurso especial pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 879.226/RS, com trânsito em julgado em 6/12/2006), tornaram-se definitivos os fundamentos infraconstitucionais que amparam o acórdão recorrido (Súmula 283 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 644.238-7 (1958)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: JOÃO BATISTA DUTRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) que tem como violado o art. 5º, XXXV, LIV, e LV, da Carta Magna.

Inexiste a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, sem violar os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa e tendo enfrentado as questões suscitadas com a devida fundamentação, ainda que com ela não concorde a ora agravante.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.275-5 (1959)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: GUILHERME MONACO COSTA
ADV.(A/S)	: RODRIGO MONACO COSTA
AGDO.(A/S)	: VISUAL TURISMO LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS EDUARDO PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, tendo em vista os seguintes fundamentos (fls. 156-159):

"Com efeito, o artigo da Constituição Federal enfocado pelo recorrente não foi apreciado pelo acórdão recorrido, de modo explícito, como vem sendo exigido pela Excelsa Corte, faltando, assim, uma condição para o processamento do recurso, que é o prequestionamento viabilizador da instância excepcional. Reza, a propósito a Súmula nº 282 do E. Supremo Tribunal Federal que: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada'.

[...]

Nem se socorreu o recorrente de Embargos Declaratórios para suprir a ausência de prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 da Excelsa Corte: 'O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento'.

Mas, ainda que vencido esse óbice, importa considerar que a pretensa contrariedade ao artigo 5º, da Constituição Federal, seria resultante de infringência a normas legais, operando-se por via indireta ou reflexa..."

Alega-se violação ao artigo 5º, II, da Carta Magna.

O agravante deixou de atacar um dos fundamentos da decisão agravada, qual seja: a alegação de que a violação à Constituição Federal se daria de forma indireta, conforme se verifica nas razões do agravo de instrumento (fls. 2-10):

"Não obstante, no que tange ao requisito do prequestionamento dos dispositivos constitucionais violados, insta esclarecer que a inconstitucionalidade somente se deu no momento em que o E. Tribunal a quo se manifestou no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor nem sempre deve ser observado, assim como demonstrado no tópico seguinte.

A corroborar o acima exposto, vejamos um trecho do V. Acórdão objeto do Recurso extraordinário interposto:

[...]

Fica clara a não observância à lei pelo D. Juízo a quo, na medida em que simplesmente desconsidera o princípio da responsabilidade objetiva do prestador do serviço, bem como os artigos 51, II, e 54, §§ 3ª e 4ª, do Código de Defesa do Consumidor (direito à restituição por serviço não prestado).

Desta feita, insta reiterar a inconstitucionalidade cometida pela r. decisão objeto do Recurso Extraordinário interposto."

Desta forma, é aplicável a regra do § 1º do art. 317 do Regimento Interno do STF. Nesse sentido, o AI-AgR 330.535, 2ª T., Rel. Maurício Corrêa, DJ 21.9.2001, cuja ementa assim dispõe:

*"**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE DO AGRAVO. ARTIGO 317, § 1º DO RISTF.*

1. Incumbe ao recorrente o dever de impugnar os fundamentos da decisão recorrida.

2. Inviável, diante da regra do § 1º do artigo 317 do RISTF, o agravo de instrumento que se limita a reiterar as razões do recurso extraordinário sem abordar o fundamento da decisão agravada.

Agravo regimental a que se nega provimento."

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 645.901-0 (1960)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIANA BUENO KUSSAMA
AGDO.(A/S)	: FÁBIO LUVIZOTTO
ADV.(A/S)	: JERONYMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL: REQUISITOS LEGAIS E REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. No recurso inadmitido, alega a Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 2º, 44, *caput*, 48, *caput*, 59, inc. III, e 203, inc. V, da Constituição da República.

Analisados os elementos trazidos à apreciação, **DECIDO**.

3. O acórdão recorrido fundamentou-se no conjunto probatório, em razão do qual se concluiu pela necessidade de atendimento ao requisito socioeconômico para a percepção do benefício assistencial, em observância aos princípios e às regras constitucionalmente vigentes. Essa circunstância atrai a incidência da Súmula 279 deste Supremo Tribunal.

Ao julgar o Recurso Extraordinário n. 475.569-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, a Primeira Turma decidiu nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SALÁRIO MÍNIMO. LEI N. 8.742/93. REQUISITOS OBJETIVOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 279.

A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem é de que está comprovado que a parte autora não possui meios suficientes para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, sendo-lhe deferido o benefício.

Esse o quadro, deve incidir o óbice da Súmula 279 desta colenda Corte, uma vez que inviável o reexame do conjunto probatório em sede extraordinária.

Decisões no mesmo sentido: REs 394.668-AgR, 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso; REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; RE 461.079, Relator o Ministro Joaquim Barbosa; RE 461.405, Relatora a Ministra Ellen Gracie; e RE 467.038, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence. Agravo regimental a que se nega provimento."

Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

4. O Agravante pretende, ainda, conforme se verifica à fl. 8, o recebimento deste recurso como reclamação, caso seja mantida a decisão agravada.

Tal pretensão, contudo, não pode prosperar. O princípio da fungibilidade, que permite o recebimento de recurso equivocadamente interposto, tem por escopo impedir o sacrifício do conteúdo pela forma. Porém, é necessário que paire dúvida objetiva sobre o recurso cabível em determinada situação, o que não ocorre na espécie.

O agravo de instrumento e a reclamação têm pressupostos e objetivos distintos, o que afasta a dúvida e impede a aplicação daquele princípio.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 646.541-8 (1961)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO NETO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 647.053-6 (1962)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PAULO HEITOR COLICHINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : STJEPAN GAJDO
ADV.(A/S) : SUELI GAJDO

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis de São Paulo. Esse órgão manteve a sentença na parte que condenou a operadora de plano de saúde a ressarcir consumidor por quantia despendida em cirurgia.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. LV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz do Código de Defesa do Consumidor. A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

6. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais da devida prestação jurisdicional e do devido processo legal, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 648.192-4 (1963)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : PAULINO ALVES DE SIQUEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ROBSON FREITAS MELO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIANA GOMES DE CASTILHOS

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário por entender desatendido o requisito do exaurimento de instância. Isso porque o recurso extraordinário foi interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, decisão essa que não foi impugnada pelo agravo a que alude o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

A competência do Supremo Tribunal Federal para julgar o recurso extraordinário restringe-se às causas decididas em única ou última instância (CF, art. 102, III).

No caso em exame, a agravante não esgotou, quanto à decisão que pretende impugnar, as vias recursais cabíveis, visto que, da decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, não foi interposto o agravo para o órgão colegiado (CPC, art. 557, § 1º).

O conhecimento do recurso extraordinário é de ser obstado porque incide o enunciado da Súmula 281. No mesmo sentido: AI 198.725, rel. min. Moreira Alves, DJ 17.10.1997, e RE 199.961, rel. min. Moreira Alves, DJ 18.04.1997.

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.534-7 (1964)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : LÉCIO DA SILVA
ADV.(A/S) : KARLA BRUNO
ADV.(A/S) : ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANA CRISTINA SILVA SANTOS

DECISÃO: A **controvérsia jurídica** objeto do recurso extraordinário **a que se refere** o presente agravo de instrumento **já foi dirimida** pela colenda **Primeira Turma** deste Supremo Tribunal Federal (**AI 479.518-AgR/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE):

"*Benefício previdenciário posterior à Constituição. Preservação do valor real. Direito assegurado pela Constituição de 1988, mas cuja regulamentação foi outorgada à legislação ordinária - Leis 8.212 e 8.213/91. Inocorrência de violação à garantia constitucional.*"

(**AI 279.377-AgR/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE)

O **exame** da causa em que interposto o apelo extremo em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 649.882-1 (1965)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE.(S) : ASFIM -PBH - ASSOCIAÇÃO DOS FISCAIS MUNICIPAIS DA PREFEITURA DE BELO HORIZONTE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUCIANO DE CASTRO LAMEGO
AGDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S) : RUSVEL BEITRAME E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão em que Tribunal de Justiça negou a servidores municipais indenização em face de mora por inércia legislativa (cf. ADI 2.492, rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002).

Esta Corte, no julgamento da ADI 2.492 (rel. min. Ilmar Galvão, *DJ* de 22.03.2002), entendeu que, não obstante se reconheça a mora legislativa, não pode o Judiciário deflagrar o processo legislativo, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, *a*, da Constituição federal. Não pode nem mesmo fixar prazo, pois tal ato não se insere nas atribuições de natureza administrativa do chefe do Poder Executivo (art. 103, § 2º, da Constituição). Transcrevo, por oportuno, a ementa do referido julgado:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, 'a', da Carta da República.

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, 'in fine', que prevê a fixação de prazo para o mister.

Procedência parcial da ação."

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. A fixação de indenização com a finalidade de recompor dano supostamente suportado pelo servidor em razão da mora legislativa importa providência, por via transversa, que este Tribunal não vem admitindo (cf. MS 24.132, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 29.06.2001, e MS 22.451, rel. min. Maurício Corrêa, *DJ* de 15.08.1997).

Nesse sentido, o RE 473.363 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 10.02.2006), o RE 475.726 (rel. min. Cezar Peluso, *DJ* de 02.03.2006), o RE 479.979 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 06.03.2006), o RE 438.066 (rel. min. Gilmar Mendes, *DJ* de 06.10.2005) e o RE 410.514 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 16.09.2005).

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.030-3 (1966)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : REGINA MARIA PUGET MONTEIRO
ADV.(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR

DECISÃO: A parte ora agravante, alegando **não dispor** de recursos próprios que lhe permitissem suportar os ônus financeiros do processo judicial, **postulou** fosse-lhe concedido, **nos termos da lei**, o benefício da gratuidade (**fls. 43/44**), em ordem a exonerá-la dos encargos pertinentes ao preparo (**Lei nº 1.060/50**, art. 4º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86).

A **simples** afirmação de incapacidade financeira **basta** para viabilizar, ao interessado, o acesso ao benefício da assistência judiciária (**Lei nº 1.060/50**, art. 4º, § 1º, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86).

Cumpre assinalar, **por necessário**, tal como já acentuaram **ambas** as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**RE 204.458/PR**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 205.746/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v**.**g**.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição **não derrogou** a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, **subsistindo íntegra**, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação de sua **insuficiente** condição financeira - beneficiar-se, **desde logo**, do direito à assistência judiciária.

Desse modo, e considerando, ainda, a regra constante do art. 62, "*in fine*", do RISTF, **defiro**, à ora agravante, o benefício da gratuidade, restando superado, em conseqüência, o óbice da deserção.

Passo a examinar, desse modo, o agravo de instrumento deduzido pela ora agravante.

A controvérsia suscitada no recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento - **definição** de índices adequados à **preservação** do valor real dos benefícios previdenciários - **reveste-se** de caráter infraconstitucional, **eis que** os critérios informadores do reajustamento de tais benefícios **hão de ser** aqueles resultantes **da lei**, segundo **prescreve** a própria Constituição da República, em seu art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), na redação **dada** pela EC nº 20/98.

Na realidade, a norma constitucional em questão - **considerado** o seu conteúdo material - **qualifica-se** como preceito de integração, cujo comando tem por destinatário o próprio legislador, **a quem incumbe**, mediante processo de complementação normativa ("*interpositio legislatoris*"), desenvolver-lhe a eficácia, **em ordem** a conferir-lhe aplicabilidade plena.

Vê-se, desse modo, **que pertence ao legislador comum** a competência **para definir** os critérios necessários ao cumprimento do preceito inscrito no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Constituição da República, na redação dada pela EC nº 20/98, **a significar**, portanto, **que é na lei** que o intérprete **deve pesquisar** os elementos imprescindíveis ao reajustamento, em bases reais, dos benefícios previdenciários:

"***A INTERVENÇÃO DO LEGISLADOR NA DEFINIÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS***.

*- A manutenção, em bases permanentes, do valor real dos benefícios previdenciários tem, **no próprio legislador** - e neste, apenas -, o **sujeito concretizante** das cláusulas fundadas no art. 194, parágrafo único, n. IV, **e** no art. 201, § 4º (**na redação** dada pela EC 20/98), **ambos** da Constituição da República, **pois** o reajustamento de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu **quantum**, deverá conformar-se aos critérios **exclusivamente** definidos **em lei**.*"

(**RTJ 184/1170-1172**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe insistir, pois, na asserção de que **eventual** desvio da decisão judicial, **supostamente** ocorrido em face da **alegada** desconsideração dos critérios e fatores definidos **em lei**, terá o condão de fazer instaurar, na espécie ora em exame, **simples crise de legalidade**, a configurar hipótese de litigiosidade **meramente** ordinária, **insuficiente** para ativar a competência recursal extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

É que não se pode deixar de ter presente, **no exame** da controvérsia em referência, que a situação de antinomia **não resulta** do conflito **direto** com o texto da Constituição, **mas deriva**, isso sim, do confronto **imediato** entre a decisão judicial, de um lado, **e** a prescrição consubstanciada **em lei**, de outro.

Não constitui demasia assinalar, neste ponto, a propósito do tema versado no art. 201, § 4º (**antigo** § 2º), da Carta Política, **na redação** dada pela EC nº 20/98, que "*O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição **rege-se pelos critérios definidos em lei** (...)*" (**RE 217.815/SP**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **grifei**), eis que, **em tal matéria**, foi a **própria** Constituição da República que atribuiu, "***ao legislador**, a escolha do critério **pelo qual há de ser preservado** o valor real dos benefícios previdenciários*" (**RE 239.787/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **grifei**).

É por tal razão que esta Suprema Corte tem enfatizado, **em hipóteses** em que a disposição constitucional se dirige ao legislador ordinário, "*(...) que o benefício deve ser calculado **de acordo** com a legislação previdenciária editada*" (**AI 279.377-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **grifei**), de tal modo que **eventual** ofensa ao texto da Carta Política, **se existente**, teria caráter meramente reflexo, **o que basta**, por si só, **para inviabilizar** o acesso à via recursal extraordinária.

Não se tratando, pois, de conflito **direto e frontal** com o texto da Constituição, como **exigido** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), torna-se **insuscetível** de conhecimento o recurso extraordinário a que se refere o presente agravo de instrumento.

Cumpre enfatizar, bem por isso **e considerando-se** a jurisprudência **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal, **que**, em situações como a que se registra **nestes** autos, "***A ofensa oblíqua** da Constituição, **inferida** de prévia vulneração da lei, **não oferece** trânsito ao recurso extraordinário*" (**RTJ** 132/455), **eis que** - como se sabe - o **desrespeito** ao texto constitucional, **que enseja** a interposição do apelo extremo, há de ser, **unicamente**, aquele resultante **do conflito direto**, **imediato** e **frontal** com a Carta Política (**RTJ** 94/462 - **RTJ** 103/188 - **RTJ** 104/191 - **RTJ** 105/704 - **RTJ** 120/912 - **RTJ** 132/455 - **RTJ** 155/921 - **RTJ** 165/332, **v.g**.).

Há que se ter presente, na análise da controvérsia, que a **manutenção**, em bases permanentes, do valor real dos benefícios **tem**, no próprio legislador, o **sujeito concretizante das cláusulas** fundadas no art. 194, parágrafo único, IV, **e** no art. 201, § 4º, da Constituição da República, **pois o reajustamento** de tais benefícios, **para adequar-se** à exigência constitucional de preservação de seu "*quantum*", **deverá conformar-se** aos critérios definidos **em lei** (**RE 392.229/PR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **desde** que tais critérios **qualifiquem-se** como parâmetros idôneos e adequados, **tal como o reconheceu**, com apoio em dados comparativos consistentes, o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 376.846/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro CARLOS VELLOSO.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.069-8 (1967)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: BANCO BRADESCO S/A
ADV.(A/S)	: ANDRÉA LOLLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOCEMAR DOS SANTOS PACHECO
ADV.(A/S)	: MARIO PIFFERO MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Não consta do instrumento peça exigida pela legislação processual para a sua regular formação (cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado), de traslado imprescindível, nos termos do artigo 544, § 1º, do C. Pr. Civil.

Não conheço do agravo.

Brasília, 8 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 651.743-4 (1968)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADV.(A/S)	: JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO
AGDO.(A/S)	: CARLOS ORLANDO RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO

DECISÃO

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal do Maranhão. Esse órgão condenou a operadora de plano de saúde a ressarcir consumidor por quantia despendida com cirurgia.

A decisão impugnada é a seguinte:

"*SÚMULA DO JULGAMENTO: 1 - Ação de ressarcimento de despesas médicas com pedido de antecipação de tutela. 2 - Recorrente que não autorizou tratamento médico, sob alegação de possuir caráter experimental, estando fora de cobertura, conforme dispõe o capítulo V do regulamento do plano de associados. 3 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas e abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade. 4 - Nos termos do CDC, o fornecedor de serviços é obrigado a indenizar o consumidor pelos danos causados por ineficiência ou falha na prestação de seus serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, independentemente de culpa. 5 - Evidenciado prejuízo de ordem material causado aos recorridos, este traduz o que efetivamente a vítima perdeu ou deixou de ganhar, em razão da conduta ilícita da parte agressora, devendo a condenação contida na sentença monocrática cingir-se ao prejuízo efetivamente provado nos autos, ou seja, à devolução do valor pago com o tratamento médico. 6 - Para que surja o dever de reparar o dano moral, basta o nexo causal entre a conduta do réu e o resultado danoso para o consumidor, sendo desnecessária a prova de culpa ou de prejuízo, o que caracteriza a responsabilidade objetiva do plano de saúde...*" (fl. 12).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 19-20).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição da República.

Afirma que o Juizado Especial é incompetente para a apreciação e julgamento da lide, uma vez que a prova dos fatos descritos e discutidos nos autos depende de perícia, meio de prova que não é admitido pela Lei nº 9.099/95.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO.**

4. Concluir pela incompetência dos juizados Especiais pela necessidade de produção de prova pericial exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos e da legislação infraconstitucional, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

5. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, somente se daria de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, a ementa seguinte:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA.

1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil.

2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição.

Agravo regimental não provido" (AI 556.101-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006)".

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.589-7 (1969)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MARIA C. AUGUSTO MOURA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO

SERVIDOR - REENQUADRAMENTO - EXTENSÃO IMPRÓPRIA DO DISPOSTO NO § 8º DO ARTIGO 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciado, veio acompanhada dos documentos previstos no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil e restou protocolada no prazo assinado em lei.

Conforme tenho ressaltado, a pedra de toque para saber-se enquadrado, ou não, o caso na previsão do então § 8º do artigo 40 da Constituição Federal - observadas vantagens concedidas ao pessoal da ativa - é única. Cumpre perquirir se os requerentes da parcela, se estivessem em atividade, seriam, ou não, abrangidos pela norma mais benéfica. Na espécie dos autos, a resposta é negativa. Apreciando a Lei distrital nº 3.318/2004, a Corte de origem deixou estampado, no acórdão impugnado mediante o extraordinário, que na carreira da agravante foram criados novos níveis, cujo alcance dependerá do efetivo tempo de serviço. Ora, a conclusão a que chegou o Tribunal de Justiça não implica ofensa ao artigo 40 da Carta da República. A recorrente não foi alçada ao último nível, por não satisfazer o procedimento exigido.

2. Conheço deste agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.634-4 (1970)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ANTÔNIO ARGEMIRO GUIZARDI
ADV.(A/S)	: ANDREIA DADALTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: ANDREA FONTES MELO PERES E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 75.897/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PREFERÊNCIA - INDEFERIMENTO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Antonio Argemiro Guizard, por meio da curadora Regina Lúcia Lube Guizardi e em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, requer preferência na apreciação do agravo de instrumento acima identificado, ante o Estatuto do Idoso. Apresenta documentos.

Registro que o agravante completará sessenta anos de idade em 24 de outubro de 2007, tendo sido interditado por ser portador de transtorno afetivo bipolar misto - CID F31.6.

3. Indefiro o pedido de preferência, ante a inexistência de motivo relevante para imprimi-la em detrimento dos demais processos sob a minha relatoria.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.684-6 (1971)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CELESTINO MACEDO
ADV.(A/S)	: JAIR CAETANO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

DESPACHO

PROCESSO - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL.

1. Ante a pendência de recurso no Superior Tribunal de Justiça, aguardem, na Secretaria, o esgotamento da respectiva jurisdição.

2. Publiquem.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.938-0 (1972)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ROBSON GONÇALVES PINHEIRO
ADV.(A/S)	: SANDRO WALDECK FÉLIX DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: WOLCER FREITAS MAIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Finalmente, cabe enfatizar que a verificação da procedência, ou não, das alegações deduzidas pela parte recorrente **implicará** necessário reexame dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que impede o conhecimento do apelo extremo, nos termos da Súmula 279/STF.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 653.670-5 (1973)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: NAOMI COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO

DESPACHO

INFORMAÇÕES - AGRAVO.

1. À Secretaria, para oficiar à Corte de origem visando a saber da interposição, ou não, de agravo de instrumento contra o ato que implicou o não-processamento do recurso especial.

2. Às partes para a antecipação da notícia.

3. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 655.544-9 (1974)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPOS DE GOYTACAZES
ADV.(A/S)	: DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA
AGDO.(A/S)	: PRISCILLA MARINHO CORDEIRO
ADV.(A/S)	: LEANDRO AZEVEDO COUTINHO E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LXIX; e 37, IV, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ademais, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.556-4 (1975)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
AGDO.(A/S)	: ANNA LAURA MANETTI FONSECA
ADV.(A/S)	: CESAR LUIZ FRANCO DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao recurso extraordinário,** nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.931-7 (1976)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARGOTE LUIZ DE SOUZA
ADV.(A/S)	: OMAR LOPES DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVIABILIDADE - DECISÃO QUE NÃO SE MOSTRA DE ÚLTIMA INSTÂNCIA - ARTIGO 102, INCISO III, DA CARTA FEDERAL - AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na espécie, não se tem recurso extraordinário contra pronunciamento judicial de única ou última instância. A decisão atacada foi proferida pelo relator, em sede de embargos de declaração, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, não tendo sido esgotada a via recursal. Assim, o extraordinário não se enquadra no permissivo do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal no que estabelece a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, mediante o citado recurso, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar dispositivo constitucional, declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou, ainda, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição.

2. Conheço do agravo e o desprovejo.

3. Publiquem.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 657.798-0 (1977)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
AGTE.(S)	: FIDELIS MARTINS DA FONSECA
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Agravo de Instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná, assim ementado (f. 18):

"DIREITO ACIONÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. 1) LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA. ARGÜIÇÃO PROCEDENTE. 2) PROVA TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA JURISDICIONAL. SENTENÇA CONFIRMADA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

Deve ser confirmada, pelos próprios fundamentos, a sentença que decidiu pela incompetência dos Juizados Especiais em face do litisconsórcio passivo necessário de pessoa jurídica de direito público, no caso, o Município de Londrina, assim como pela necessidade de prova complexa para a liquidação da pretendida restituição de valores intentada pelo autor, como ficara acertadamente reconhecido pelo julgador monocrático. LJE, arts. 8º e 46, parte final.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Lê-se do voto condutor (f. 20):

"(...)

Com efeito, tendo-se em vista que a pretensão da recorrente contém potencial carga de afetação a terceiros, in casu, o Município de Londrina, por sua qualidade de acionista majoritário da recorrida, este deve necessariamente ser integrado à lide para que possa exercitar a defesa de seus eventuais direitos e interesses no episódio, o que pode ser determinado inclusive ex officio (CPC, art. 47 caput e parágrafo único), do que decorre a incompetência dos Juizados Especiais para o julgamento da causa (L. 9.099/95, art. 8º, caput) e, pois, o acerto da decisão guerreada, que deve, portanto, ser mantida.

Ademais, a pretensão autoral demandaria prova complexa, no caso, para a liquidação da pretendida restituição de valores intentada pelo autor, o que, por igual, afasta a competência dos Juizados Especiais, eis que tal sorte de produção probatória não é compatível como rito sumaríssimo, como é curial.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação dos artigos 1°, III; 5º, XXII, XXXV, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal.

Decido.

O acórdão recorrido limitou-se a aplicar a legislação infraconstitucional pertinente ao caso; a alegada violação dos dispositivos constitucionais seria, se ocorresse, indireta ou reflexa, a cuja análise não se presta o recurso extraordinário: incide, *mutatis mutandis* o princípio da **Súmula** 636.

Ademais, além da ausência de prequestionamento, no que tange à competência para análise de questão constitucional, os artigos 1°, III; 5º, XXII, XXXVI e 170, II, da Constituição Federal, invocados no RE não encerram disciplina que pudesse motivar a reforma da decisão de segundo grau.

Nem há falar em negativa de prestação jurisdicional ou violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal *a quo*, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir.

Nego provimento ao agravo.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.489-6 (1978)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: ÍTALO JOSÉ BOCCHINO
ADV.(A/S)	: MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARCELO FONSECA

DESPACHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRADITÓRIO - INOBSERVÂNCIA - BAIXA DOS AUTOS.

1. Baixem os autos à origem para que, em atenção ao princípio do contraditório, seja o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo.

2. Publiquem.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 660.808-0 (1979)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: ANA MARIA DE PAULA SOUZA
ADV.(A/S)	: ANDREA RODRIGUES ROSSI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0124101-5), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.535-5 (1980)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S)	: IURE CASAGRANDE DE LISBOA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CARLOS NICÁCIO ISLABÃO
ADV.(A/S)	: FÁBIO BRAGA MATTOS

DECISÃO

EMPRÉSTIMO PARA INSTALAÇÃO DE REDE ELÉTRICA. DEVOLUÇÃO DO VALOR CONTRATADO. CORREÇÃO. MATÉRIA CONTRATUAL E LEGAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE REDE ELÉTRICA RURAL.*

1. EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. Ainda que não acostado aos autos o pacto propriamente dito, a existência da relação jurídica entabulada entre as partes foi comprovada através dos demais elementos colacionados aos autos. Impossibilidade de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Precedentes jurisprudenciais.

2. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. A prescrição qüinqüenal, prevista nos Decretos-Lei nº 20.910/32 e 4.597/42, não se aplica à apelante, pois se ajusta à fazenda pública, abrangendo as autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais. Ao concreto, tratando-se, a ré, de sociedade de economia mista, inviável o reconhecimento da prescrição invocada, incidindo, na hipótese, a vintenária, por se tratar de direito de crédito, a teor a exegese do art. 177 do Código Civil. Inteligência da Súmula 39 do STJ. Precedentes jurisprudenciais.

3. DEVOLUÇÃO DO INVESTIMENTO PELO VALOR HISTÓRICO APÓS O DECURSO DO PRAZO DE QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INVIABILIDADE. A cláusula que veda a correção monetária sobre os valores adiantados pelo autor no financiamento da rede de energia elétrica na sua propriedade rural, ajustando a devolução pelo valor histórico, é potestativa e nula, pois retira do instrumento o efeito de mero financiamento de obra, transformando-o em doação, o que ocasiona, sem dúvida alguma, enriquecendo sem causa por parte da Companhia. Precedentes Jurisprudenciais.

4. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Os juros de mora são devidos, pois decorrem da impontualidade do devedor em adimplir a obrigação, in casu, a devolução do valor alcançado pelo autor, após o decurso de quatro anos.

5. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODA A MATÉRIA VENTILADA. Inexistência de obrigação de o julgador em pronunciar-se sobre cada alegação trazida pelas partes, de forma pontual, bastando que decline os argumentos suficientes às razões de seu convencimento. Inteligência do art. 93, IX da CF/88 e art. 458 do CPC.

APELAÇÃO IMPROVIDA" (fl. 128).

3. A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. XXXVI e LV, 93, inc. IX, e 175, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

5. O Tribunal *a quo* apreciou a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie e das cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Assim, o recurso extraordinário encontra óbice na Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 454 DO STF. I - Decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da ausência de prequestionamento, da configuração de ofensa reflexa à Constituição e da necessidade de interpretação de cláusulas contratuais. II - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. III - Agravo regimental improvido" (AI 565.310, Rel. MIn. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 6.10.2006).

E:

"*O acórdão recorrido, em apelação cível, manteve a sentença que julgou procedente o pedido de cobrança formulado pela parte agravada, ao entendimento de ser justa a determinação de correção monetária de valores alcançados pelo particular em contrato de financiamento para a construção de rede de eletrificação rural, uma vez que a devolução do valor histórico enseja o enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Daí o recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, com alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 37, § 6º, da mesma Carta, que foi inadmitido. A decisão é de ser mantida. A uma, porque as questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário não foram ventiladas no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356-STF. A duas, porque o acórdão decidiu a causa com base em normas infraconstitucionais. É dizer, a ofensa à Lei Maior, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário, conforme reiteradas decisões da Suprema Corte: RE 144.840/SP, AI 208.774-AgR/DF, AI 208.864-AgR/SP, AI 146.952-AgR/PA, inter plures. A três, porque ter-se-ia, no caso, que interpretar cláusulas contratuais, o que não é possível em recurso extraordinário (Súmula 454-STF). Além disso, ressalte-se que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, C.F. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na LICC, art. 6º. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos, situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. No mesmo sentido: AI 135.632-AgR/RS, Rel. Min. Celso de Mello; AI 437.139-AgR/RJ, 418.766-AgR/GO e 430.042-AgR/SP, esses últimos de minha relatoria. Nego seguimento ao agravo. Publique-se*" (AI 516.302, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 19.10.2004).

E ainda, as decisões monocráticas: AI 572.418, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 7.3.2006; e AI 516.085, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.10.2004.

6. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

7. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (Súmula 454 do Supremo Tribunal Federal, art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.568-6 (1981)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO
AGDO.(A/S)	: FAUSTO ALLEGRETTO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: INAPLICABILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Esse Órgão declarara a inconstitucionalidade da cobrança de alíquotas progressivas para o IPTU e das taxas fundiárias (TIP E TCLLP) do Município do Rio de Janeiro.

3. O Município alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 6º, 30, inc. V, VI e VII, da Constituição da República, ao rejeitar o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Examinada a matéria trazida na espécie, **DECIDO:**

4. Razão de direito não assiste ao Agravante.

5. A jurisprudência predominante deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que o artigo 67 da Lei n. 691, de 24 de dezembro de 1984, do Município do Rio de Janeiro, que instituiu a progressividade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - é anterior à Constituição vigente, o que enseja exame de recepção e não de constitucionalidade. Sendo certo que os efeitos da recepção equiparam-se aos da revogação, operar-se-ão esses a partir do advento do texto revogador, ou seja, da promulgação da atual Constituição da República. Nesse sentido:

"*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ - PLEITO RECURSAL QUE BUSCA A APLICAÇÃO, NO CASO, DA TÉCNICA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE, PELO FATO DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO HAVER PROFERIDO DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PERTINENTE AO ATO ESTATAL QUESTIONADO - JULGAMENTO DA SUPREMA CORTE QUE SE LIMITOU A FORMULAR, NA ESPÉCIE, MERO JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO - NÃO-RECEPÇÃO E INCONSTITUCIONALIDADE: NOÇÕES CONCEITUAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM - RECURSO IMPROVIDO. 1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O VALOR DO ATO INCONSTITUCIONAL - OS DIVERSOS GRAUS DE INVALIDADE DO ATO EM CONFLITO COM A CONSTITUIÇÃO: ATO INEXISTENTE? ATO NULO? ATO ANULÁVEL (COM EFICÁCIA* 'EX TUNC' *OU COM EFICÁCIA* 'EX NUNC')*? - FORMULAÇÕES TEÓRICAS - O* 'STATUS QUAESTIONIS' *NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE: TÉCNICA INAPLICÁVEL QUANDO SE TRATAR DE JUÍZO NEGATIVO DE RECEPÇÃO DE ATOS PRÉ-CONSTITUCIONAIS. - A declaração de inconstitucionalidade reveste-se, ordinariamente, de eficácia* 'ex tunc' *(RTJ 146/461-462 - RTJ 164/506-509), retroagindo ao momento em que editado o ato estatal reconhecido inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, excepcionalmente, a possibilidade de proceder à modulação ou limitação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, mesmo quando proferida, por esta Corte, em sede de controle difuso. Precedente: RE 197.917/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA (Pleno). - Revela-se inaplicável, no entanto, a teoria da limitação temporal dos efeitos, se e quando o Supremo Tribunal Federal, ao julgar determinada causa, nesta formular juízo negativo de recepção, por entender que certa lei pré-constitucional mostra-se materialmente incompatível com normas constitucionais a ela supervenientes. - A não-recepção de ato estatal pré-constitucional, por não implicar a declaração de sua inconstitucionalidade - mas o reconhecimento de sua pura e simples revogação (RTJ 143/355 - RTJ 145/339) -, descaracteriza um dos pressupostos indispensáveis à utilização da técnica da modulação temporal, que supõe, para incidir, dentre outros elementos, a necessária existência de um juízo de inconstitucionalidade. - Inaplicabilidade, ao caso em exame, da técnica da modulação dos efeitos, por tratar-se de diploma legislativo, que, editado em 1984, não foi recepcionado, no ponto concernente à norma questionada, pelo vigente ordenamento constitucional"* (AI 582.280-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 6.11.2006).

E ainda: RE 438.025-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 25.8.2006; RE 248.892, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 31.3.2000; e RE 370.734-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005.

6. Quanto à atribuição de eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade das taxas fundiárias do Município do Rio de Janeiro, as duas turmas deste Supremo Tribunal, por fundamentos diversos, têm afastado a possibilidade de se conferir efeitos *ex nunc* às decisões que discutem a constitucionalidade da Taxa de Coleta de Lixo e Limpeza Pública e da Taxa de Iluminação Pública:

Nesse sentido:

"*EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO. I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei. II - Agravo Regimental improvido"* (AI 457.776-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 11.5.2007).

E:

"*EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. ALÍQUOTA PROGRESSIVA. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. SÚMULA 668 DO STF. TIP. TCLLP. INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inconstitucional a progressividade do IPTU do Município do Rio de Janeiro anterior à EC 29/2000. Súmula 668 do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo firmou entendimento no sentido de que o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa [Súmula n. 670]. Quanto à TCLLP, o Supremo decidiu pela inexigibilidade da exação por configurar serviço público de caráter universal e indivisível. [RE n. 256.588-ED-EDv, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Pleno, DJ de 3.10.03]. 3. Não se configura, no caso, excepcionalidade suficiente a autorizar a aplicação de efeitos ex nunc à declaração de inconstitucionalidade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento*" (AI 623.420-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 11.5.2007).

7. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

8. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 661.737-1 (1982)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADV.(A/S)	: MARCELO BUCZEK BITTAR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SULAMITA EMY TAVARES DE OLIVEIRA MENDONÇA
ADV.(A/S)	: MAIRA MILITO GOES E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Vistos, etc.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, solicitando-lhe que informe, tão logo ocorra, o trânsito em julgado do agravo de instrumento contra decisão denegatória do recurso especial concomitantemente interposto (AG/REsp registrado sob nº 2007/0127629-4), remetendo a esta colenda Corte a cópia pertinente.

Às partes, para, querendo, comunicarem antecipadamente.

Aguarde-se na Secretaria.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.074-1 (1983)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ROBERTO SARDINHA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MARIA HELENA CORREA DE BRITO PEREIRA
ADV.(A/S)	: ROMULO CAVALCANTE MOTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo município do Rio de Janeiro de decisão que inadmitiu recurso extraordinário no qual se alega violação do disposto nos arts. 1º; 6º;e 30, V, VI e VII, da Constituição federal.

Sustenta o agravante a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade com efeitos limitados no controle incidental quando necessária à preservação da segurança das relações jurídicas e prevalência do interesse social.

Em princípio, a técnica da modulação temporal dos efeitos de decisão reserva-se ao controle concentrado de constitucionalidade, em face de disposição legal expressa.

Não obstante, e embora em pelo menos duas oportunidades o Supremo Tribunal Federal tenha aplicado a técnica da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade no controle difuso da constitucionalidade das leis, é imperioso ter presente que a Corte o fez em situações extremas, caracterizadas inequivocamente pelo risco à segurança jurídica ou ao interesse social.

Não é o caso dos autos, pois a lei que instituiu o sistema de alíquotas progressivas para o IPTU é anterior ao advento da Constituição federal de 1988, razão por que as respectivas normas não foram sequer recebidas pelo sistema constitucional tributário atual. Por outro lado, o agravante afirma que o sistema de tributação progressiva permaneceu inalterado desde a edição da Lei 483/1983 até 1999.

Em sentido semelhante, confira-se, v.g., o RE 370.734-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 22.04.2005), o AI 548.684-AgR (rel. min. Carlos Britto, Primeira Turma, *DJ* de 17.03.2006), o AI 533.800-AgR (rel. min. Eros Grau, Primeira Turma, *DJ* de 09.09.2005) e o AI 541.221-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, *DJ* de 02.09.2005).

Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.117-0 (1984)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO
AGDO.(A/S)	: MARIA GENILDA SILVA NEVES
ADV.(A/S)	: ANDERSON RAMOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 8º, IV e 149, da mesma Carta, e ao art. 34, §§ 3º, 4º e 5º, do ADCT.

O agravo merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que a contribuição sindical rural, de natureza tributária, foi recepcionada pela ordem constitucional, sendo, assim, exigível de todos os integrantes da categoria, independente de filiação à entidade sindical. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 289.090/SP e RE 293.287/SP, Min. Rel. Néri da Silveira; AI 498.686-AgR/SP e AI 509.518-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 439.076-AgR/SP, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 430.985-AgR/SP, Min. Rel. Gilmar Mendes; RE 331.266/SP, Min. Rel. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, com base no art. 544, § 3º e § 4º, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.577-0 (1985)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: LINDACY MARIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA
AGDO.(A/S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA
ADV.(A/S)	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ASSINATURA BÁSICA: COBRANÇA INDEVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba. Esse órgão determinara a restituição, ao Agravado, dos valores pagos a título de assinatura básica pela concessionária de serviço de telecomunicações.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado o art. 22, inc. IV, 175, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. De se enfatizar que os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.592-6 (1986)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: EVERTON RUANO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DANIEL LEAL DA SILVA
ADV.(A/S)	: CARLA ROSANA DICK E OUTRO(A/S)

Petição/STF nº 87.826/2007

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA DE OBJETO - PREJUÍZO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

Banco Santander Brasil S/A, em peça subscrita por profissional da advocacia regularmente credenciada, informa não ter mais interesse no julgamento do agravo de instrumento acima identificado, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes.

Registro a conclusão dos autos a Vossa Excelência.

3. O quadro é de molde a concluir-se pela perda de objeto do agravo. Declaro-o prejudicado.

4. Publiquem.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 662.874-4 (1987)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: DOLORES ZAGONEL DA COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do IPERGS, sob o entendimento de que os juros moratórios nas ações de repetição de indébito devem incidir somente a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva --- e não a partir da citação --- nos termos do disposto no artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

2. Incensurável esse entendimento. Conforme se pode depreender dos seguintes julgados:

"CONSTITUCIONAL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CTN, art. 167, parág. único. I. - Restituição do que foi pago indevidamente, com correção monetária e juros da mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que determina a restituição. CTN, art. 168, parág. único. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido" [RE n. 250.609-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 21.3.03].

"Na repetição do indébito, o termo inicial da fluência dos juros moratórios é a do trânsito em julgado da decisão definitiva (Art. 167, CTN). Precedentes do STF: RE 97.136-RJ e RE 101.050-SP. RE conhecido e provido" [RE n. 109.993, Relator o Ministro Célio Borja, DJ de 21.11.86].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.549-0 (1988)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
AGDO.(A/S)	: ROSA ALBINA GUAZZELLI DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.553-2 (1989)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADV.(A/S)	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ DO PATROCÍNIO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MIKAEL LEKICH MIGOTTO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.715-2 (1990)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: SPP-NEMO S/A - COMERCIAL EXPORTADORA
ADV.(A/S)	: DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARLY MOLOCA DA CÂMARA GOUVEIA

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Era ônus da parte ora agravante impugnar os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, pois não se manifestou quanto à ofensa reflexa, fundamento utilizado para negar seguimento ao recurso extraordinário. E, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 257.310-AgR** (Rel. Min. **CELSO DE MELLO,** DJ 09/06/2000), cuja ementa reza:

"E M E N T A: RECURSO DE AGRAVO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CORRETAMENTE DENEGADO NA ORIGEM - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - HIPÓTESE DE OFENSA REFLEXA - INADMISSIBILIDADE DO APELO EXTREMO - AGRAVO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICADAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto."

3. Isto posto, com base no art. 21 do RISTF, no art. 38 da Lei 8.038, de 28.05.1990, e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Int..

Brasília, 05 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.722-7 (1991)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADV.(A/S)	: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADILSON VIEIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: ROBERTO KALIL FERREIRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, decidiu que a competência para processar e julgar ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho é da Justiça do Trabalho, conforme se vê da ementa a seguir transcrita:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, *o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.*

2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. *O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.*

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (DJU 9/12/2005)

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.725-9 (1992)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: PIRELLI CABOS S/A E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - REGINA TAMAMI HIROSE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.845-7 (1993)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCELO COKELL
AGDO.(A/S)	: TEREZA LEAL PEREIRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, dou provimento ao agravo de instrumento, que converto em recurso extraordinário [CPC, art. 544, §§ 3º e 4º] e, desde logo, dou provimento a este [CPC, art. 557, § 1º-A].

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1.967 com a Emenda n. 1 de 1.969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1.969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1.960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1.946, p.22.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.052-2 (1994)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
AGDO.(A/S)	: ARLETE ALVES JACOBSEN
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base No art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da 3º Região. Esse órgão que determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário,** nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.062-9 (1995)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: NILDA AVELINO BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, §§ 1º e 4º, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Além disso, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há que se falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.086-1 (1996)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO GRISI NETO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ÁGUAS DO TIETÊ AGROPECUÁRIA LTDA
ADV.(A/S)	: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HAMILTON DIAS DE SOUZA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O recurso não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.2006.

2. O Tribunal entendeu que a Lei n. 9.718/98 ampliou o conceito de faturamento que estava expresso no artigo 2º da Lei Complementar n. 70 ao defini-lo como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

3. A redação original do artigo 195, I, da Constituição do Brasil estabelecia que a contribuição incidiria sobre o faturamento. A EC 20/98 deu nova redação a esse preceito constitucional ao ampliar a incidência para a receita ou para o faturamento. A Lei n. 9.718/98, artigo 3º, inciso I, ofendeu o disposto no § 4º do artigo 195 da Constituição do Brasil ao criar a nova fonte de contribuição por não ter observado a técnica de competência residual da União [CB/88, artigo 154, I, c/c artigo 195, § 4º].

4. O Supremo declarou a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98 na parte em que acrescentou receitas diversas daquelas do produto da venda de mercadoria, de mercadoria e serviços e de serviço de qualquer natureza ao conceito de receita bruta do contribuinte [LC 70/91, artigo 2º]. A instituição de nova fonte destinada à manutenção da seguridade social somente seria admissível pela via de lei complementar [CB/88, artigo 195, § 4º].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.090-3 (1997)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SANDRA TSUCUDA SASAKI
AGDO.(A/S)	: ALEIXA SANCHES PIVA
ADV.(A/S)	: RAFAEL MONTEIRO PREZIA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: Nos termos da decisão proferida nos autos do processo nº 320.353 (rel. min. Ellen Gracie) por ocasião da Sétima Sessão Administrativa desta Corte, realizada em 25.11.2004, quando foram aprovadas alterações na sistemática de distribuição dos agravos de instrumento encaminhados ao Tribunal, remeto os presentes autos à Secretaria Judiciária, para que lá permaneçam até decisão final do Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.105-8 (1998)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO SCHMITT
AGDO.(A/S)	: IZIDORO LAZZARO VIAN
ADV.(A/S)	: HILDO WOLLMANN

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. NÃO-SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *b*, da Constituição da República.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, inc. XXXV, LIV e LV, da Constituição da República.

No recurso extraordinário argumenta, em síntese, que *"é de conhecimento público, além de ter sido formalmente comunicada essa Seção Judiciária, que a Advocacia Pública Federal paralisou suas atividades no exercício do direito constitucional de greve no dia 15 de março de 2004, retomando ao trabalho no dia 07 de junho do mesmo ano. Tal situação configura causa de suspensão do processo motivada por força maior, prevista no art. 265, V, do Código de Processo Civil, de modo que era fato o movimento paredista da Procuradoria Federal Especializada do INSS, agravado, no caso desta autarquia, pela greve dos seus servidores de apoio. Sendo assim, desconhecer a existência de força maior é negar a realidade e, em conseqüência, ferir o direito à ampla defesa e ao contraditório garantidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal"* (fl. 203).

Examinada a matéria trazida à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

O agravo, interposto contra decisão monocrática do Juizado Especial Federal Cível, não foi conhecido, por intempestivo, ao fundamento de que o INSS teria sido devidamente cientificado sobre a não-suspensão dos prazos no período de greve dos procuradores federais.

A pretensão recursal do Agravado importaria em admitir como verdadeiras as alegações apresentadas no recurso extraordinário, em detrimento dos fatos reconhecidos como comprovados e certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Nesse sentido, como a via extraordinária não se presta à análise e ao reexame de provas, incide, na espécie, o óbice da Súmula n. 279 deste Supremo Tribunal Federal.

Não podem ser acolhidas as alegações de ofensa às garantias da inafastabilidade da prestação jurisdicional, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que essas afrontas, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como é o caso, somente ocorreriam de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 556.101, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, ALÉM DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido."

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.109-7 (1999)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CELSO LIBONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA ARLENE CIOLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. Alega-se, no extraordinário, ofensa aos artigos 5º, LIV e LV; e 102, *caput*, da Constituição do Brasil.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Incidem no caso, portanto, os óbices das Súmulas ns. 282 e 356-STF.

4. O entendimento pacificado nesta Corte é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito (AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99).

5. Ademais, este Tribunal tem reiteradamente decidido que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária (AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000).

6. Por fim, a alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. As instâncias ordinárias decidiram a causa com a motivação pertinente.

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.144-6 (2000)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : SANDRA MARIA MASSAROTTO ROCHA
ADV.(A/S) : WALDYR PEREIRA NÓBREGA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.479-8 (2001)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ESTELA VILELA GONÇALVES
AGDO.(A/S) : HERMENEGILDA LUCATO MARCELINO
ADV.(A/S) : RAFAEL TONIATO MANGERONA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.657-1 (2002)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRMA JOANA RADAELLI
ADV.(A/S) : CLAUDIO LUIZ MOUSQUER E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Rio Grande do Sul. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 195, § 5º, e 201, § 4º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário,** nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.715-7 (2003)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : UNIMED SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADV.(A/S) : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : JOSÉ POLICARPO BUOZI
ADV.(A/S) : MARCELO GAINO COSTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXVI; 196; e 199, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. A apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.737-4 (2004)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRACI PEIXOTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o acórdão da Turma Recursal de Cataguases, Juizado Especial Cível de Minas Gerais. Esse órgão afastara a preliminar de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, determinara o detalhamento dos pulsos além da franquia nas faturas telefônicas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. De se enfatizar que, os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Ademais, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.740-0 (2005)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COMÉRCIO DE MUDAS TEIXEIRA LTDA
ADV.(A/S) : ALOISIO FALCONE

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o acórdão da Turma Recursal de Cataguases, Juizado Especial Cível de Minas Gerais. Esse órgão afastara a preliminar de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, determinara o detalhamento dos pulsos além da franquia nas faturas telefônicas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. De se enfatizar que os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Ademais, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.852-6 (2006)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : MINERAÇÃO RIO POMBA CATAGUASES LTDA
ADV.(A/S) : DARIO TORRES DE MOURA FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LAZARO WILSON BASTOS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : CLEBER JORGE SILVA

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

Bem examinados os autos, verifico que a parte agravante não atacou os fundamentos da decisão agravada, que não admitiu o recurso extraordinário por entender que a matéria é de índole infraconstitucional, enquanto a agravante alega que não houve fundamentação acerca da admissibilidade do recurso, transcrevendo decisão que nega seguimento ao recurso por entender que não cabe reexame de prova em sede de extraordinário, assunto completamente diferente do discutido na decisão recorrida.

Ademais, limitou-se também a repetir as razões do recurso extraordinário. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 287 do STF.

Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 580.361-AgR/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 407.427/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 590.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; AI 466.398-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 519.396/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.857-2 (2007)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: STELLA MUSSER LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.897-8 (2008)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ MARCELO COCKELL
AGDO.(A/S)	: LINDALVA JOSEFA DA SILVA
ADV.(A/S)	: HELOISA HELENA A. BECK BOTTION E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. LEIS NS. 8.213/91 E 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO.*

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Esse órgão determinara a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência das Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, respectivamente, independentemente do que dispunha a norma vigente na data do óbito do segurado.

2. O Agravante alega contrariedade aos arts. 5º, *caput*, inc. I, II e XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configuraria ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião da morte do segurado. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta ele, ainda, que as Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95 alteraram tão-somente o percentual utilizado para concessão de pensão e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado o art. 195, § 5º, da Constituição da República, por estender o aumento do coeficiente a todos os pensionistas, mesmo aos que já percebiam o benefício segundo os ditames da lei anterior, o que implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário para que seja tido por improcedente o pedido de majoração do percentual de pensão previdenciária da autora da ação, ora Recorrida.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Agravante.

Ao julgar os Recursos Extraordinários n. 416.827 e n. 415.454, em 8 de fevereiro de 2007, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade nas Leis ns. 8.213/91 e 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nelas previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

5. Assim, **dou provimento a este agravo**, na forma do art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, **e, desde logo, ao próprio recurso extraordinário,** nos termos do art. 557, § 1º-A, do mesmo diploma legal, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.954-6 (2009)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CLÉBER JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO
ADV.(A/S)	: FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o acórdão da Turma Recursal de Cataguases, Juizado Especial Cível de Minas Gerais. Esse órgão afastara a preliminar de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, determinara o detalhamento dos pulsos além da franquia nas faturas telefônicas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, e 22, inc. IV, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. De se enfatizar que os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.972-4 (2010)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROSEMEIRE DA CONCEIÇÃO MAIA
ADV.(A/S)	: MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de Salvador - BA. Esse órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.981-3 (2011)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ANTONIO RODRIGUES ROSA SOBRINHO
ADV.(A/S)	: LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.108-4 (2012)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.111-0 (2013)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: AMERICAN AIRLINES INC.
ADV.(A/S)	: RODRIGO GOMES DE SOUSA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MAITE CURI BONOTTO DE OLIVEIRA COSTA
ADV.(A/S)	: GUILHERME COSTA MARQUES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.119-8 (2014)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS SPOSITO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL
ADV.(A/S)	: BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.153-0 (2015)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RENATO FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: GABRIELA VIEIRA ANDRADE

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II, LIV e LV; 21, XI; 37, XXI; 98, I; e 109, I, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao art. 2º da CF, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

É certo, ainda, que o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 609.912/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 557.590-AgR/MG, Rel. Min. Carlos Britto.

Como se sabe, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Além disso, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, no que se refere à alegada violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, no sentido de que, na ausência de interesse jurídico da União no feito, compete à Justiça Estadual julgar demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 630.500/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 635.688/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 561.733/ES, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 432.147/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.163-6 (2016)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOSÉ FRANCISCO DE PONTES
ADV.(A/S)	: HELIO TAISSUN SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A TODA A CATEGORIA DOS POLICIAIS MILITARES E DO CORPO DE BOMBEIROS. PROCESSO ADM. N. E-12/790/94. SÚMULA 78 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual aplicara sua própria Súmula de n. 78 do caso. É a seguinte a súmula mencionada:

"A gratificação de encargos especiais concedidas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo n. E12/790/94 não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos."

O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Sustenta que a concessão da Gratificação de Encargos Especiais não passaria de *"aumento disfarçado de vencimentos"*,concedido a um número reduzido de servidores militares e totalmente desvinculada da *"prestação de serviços especiais"* (fl. 32).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Tribunal *a quo* concluiu que a gratificação não tem natureza de reajuste pela sua precariedade e pessoalidade. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à alegada afronta aos art. 5º, *caput*, da Constituição da República, se tanto tivesse ocorrido, seria indireta, por depender do prévio exame da legislação infraconstitucional, e, mais especificamente, do regime jurídico dos servidores do Estado.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.194-2 (2017)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: LASRIOS LTDA ME
ADV.(A/S)	: JULIANO BASSI CORRÊA

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

2. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

4. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.217-9 (2018)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: PAULO HENRIQUE DE GODOY BEZERRA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDITORA O DIA S/A
ADV.(A/S)	: ELIZABETH SOARES LEVY E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, V e X, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Por fim, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.226-8 (2019)

PROCED.	: BAHIA
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: GISELLY ANDRADE MARTINELLI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: RAILDA BÁRBARA DA SILVA
ADV.(A/S)	: WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Segunda Turma Recursal Cível e Criminal de Salvador - BA. Esse órgão afastara a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais e a pretensão de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, declarara abusiva a cobrança dos pulsos telefônicos excedentes não detalhados na fatura da linha telefônica.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 2º, 5º, inc. II, LIV e LV, 21, inc. XI, 37, inc. XXI, 98, inc. I, e 109, inc. I, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, não assiste razão jurídica à Agravante para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. No mérito, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

4. Não há, pois, qualquer divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da parte agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.235-7 (2020)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: ADEMAR JOSÉ VILLAS BOAS
ADV.(A/S)	: MARIA MADALENA REGO BARROS WOLF DE ALMEIDA
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RICARDO MARCELO FONSECA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz do preceito constitucional que o recorrente indica como violado. Além disso, não foram opostos embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

4. Ademais, o Supremo fixou entendimento no sentido de que o artigo 201, § 4º, da Constituição do Brasil assegura a revisão dos benefícios previdenciários **conforme critérios definidos em lei**, ou seja, compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para conservação do valor real do benefício. Nesse sentido, AI n. 401.231-AgR, DJ de 23.3.01; AI n. 206.807-AgR, DJ de 28.6.02; AI n. 401.231, DJ de 19.9.02 e AI 479.518-AgR, DJ de 30.4.04; entre outros.

5. Dessa forma, para se dissentir do acórdão recorrido seria necessária a análise da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, os seguintes julgados:

"EMENTA: 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, § 4º)".

[RE n. 520.158, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 18.3.05].

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE DE MAIO DE 1996. ART. 201, § 4º, CF. VALOR REAL. OFENSA REFLEXA. I. - Cabe à legislação infraconstitucional o estabelecimento dos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários. A verificação, no caso concreto, da existência, ou não, de ofensa ao art. 201, § 4º, CF/88 situa-se no campo infraconstitucional. II. - Precedente do STF: RE 376.846/SC, por mim relatado, Plenário, 24.9.2003, 'DJ' de 21.10.2003. III. - RE conhecido e provido. Agravo não provido".

[RE n. 437.738, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 8.4.05].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.287-3 (2021)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SORAYA MOREIRA ROSA
ADV.(A/S)	: PABLO BRETAS DE AQUINO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. DETALHAMENTO NA FATURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto o acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas. Esse órgão afastara a preliminar de formação de litisconsórcio necessário com a Anatel e, no mérito, determinara o detalhamento dos pulsos além da franquia nas faturas telefônicas.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria afrontado os arts. 5º, inc. II e LV, 21, inc. XI, 22, inc. IV, e 93, inc. IX, da Constituição da República.

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Quanto à argumentação relativa à competência jurisdicional, a Agravante não tem razão de direito para contrapor-se aos termos do acórdão recorrido pela via extraordinária.

Este Tribunal tem entendimento no sentido de que, *"não havendo interesse jurídico da União ... no feito, em se tratando de demanda entre empresa concessionária de serviço público e particular, a competência é da Justiça estadual"* (AI 596.563-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 16.2.2007). Nesse sentido, ainda, o AI 614.264-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 23.2.2007.

3. De se enfatizar que os temas constitucionais suscitados no recurso não foram objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito indispensável ao conhecimento do recurso extraordinário. Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, a questão foi julgada com base no Código de Defesa do Consumidor. Para ser reexaminada, seria necessária a análise de matéria infraconstitucional.

A alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 609.571-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJ 23.2.2007; AI 553.872-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 5.5.2006; AI 556.338-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 28.4.2006; e AI 534.854-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 31.3.2006.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.313-5 (2022)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: COPEBRAS S/A
ADV.(A/S)	: VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.314-2 (2023)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: NAIR DESSUPOIO
ADV.(A/S)	: FERNANDO DOS SANTOS ALIMANDRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ROBERTO TARDIN JÚNIOR
ADV.(A/S)	: OLGA FONTENELLE E OUTRO(A/S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte:

"EXCESSO DE EXECUÇÃO. Ocorre o excesso quando o valor do crédito, honorários de sucumbência, é calculado com inclusão de juros, indevido e fora do tempo. No caso, juro remuneratório, não autorizado, e de mora, inoportuno, calculando-os desde a data da propositura da ação, e início do processo cuja sentença deu nascimento à obrigação. Correta a sentença. Desprovimento do recurso" (fl. 96).

2. A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado o art. 192, § 3º, da Constituição da República.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso extraordinário nos termos seguintes:

"A matéria disciplinada na norma contida no dispositivo dito violado não guarda qualquer relação com as questões decididas no acórdão recorrido, aplicando-se à espécie a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, pois a falta de pertinência da norma alegadamente violada torna impossível a exata compreensão da controvérsia" (fl. 120).

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste à Agravante.

O dispositivo constitucional cuja afronta a Agravante sustenta não guarda relação com a matéria decidida no processo, que diz respeito ao excesso na execução em razão da inclusão indevida de juros. Correta, portanto, a decisão agravada quando afirma que o desacordo entre a questão objeto do acórdão e a ofensa constitucional alegada inviabiliza a compreensão do recurso extraordinário. Incide, na espécie, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

4. Ainda que superado esse óbice, o recurso extraordinário não poderia prosperar, por não ter o art. 192, § 3º, da Constituição da República sido objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, requisito essencial à admissibilidade do recurso extraordinário.

Ademais, quando da interposição do recurso extraordinário, a Emenda Constitucional n. 41/2003 já havia revogado o § 3º do art. 192, da Constituição da República (fls. 109-112).

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.488-1 (2024)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: NILZA DELAYTI MACHADO
ADV.(A/S)	: EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DIRCE ANTÔNIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: ZÉLIA BARBOSA DE CASTRO EHARALDT

DECISÃO

MILITAR. DIVISÃO DA PENSÃO ENTRE ESPOSA E COMPANHEIRA. REEXAME DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Regional Federal da Segunda Região. Esse órgão manteve sentença de primeiro grau que reconhecera a existência de união estável, para efeito de divisão de pensão entre a esposa e a companheira de militar falecido.

2. A Agravante sustenta que o acórdão recorrido teria afrontado os arts. 5º, inc. LIV e LV, 93, inc. IX e 226, § 3º, da Constituição da República.

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário afirmando que a ofensa constitucional seria indireta (fls. 72-73).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Não procede a afirmação de nulidade do acórdão recorrido por ausência de fundamentação, pois está em claro desacordo com o que se observa nos autos. A decisão recorrida apontou os motivos e fundamentos legais de seu convencimento, mencionou documentos, testemunhos, enfim, todos os elementos que contribuíram para a conclusão contestada pela Agravante.

Tampouco merecem acolhida as alegações de ofensa às garantias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que estas afrontas, se dependentes de reexame prévio de normas infraconstitucionais, como é o caso, somente se dariam de forma indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Confira-se, a propósito, o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 556.101, Rel. Min. Eros Grau, DJ 5.6.2006.

4. No mérito, razão jurídica não assiste à Agravante. A pretendida ofensa ao dispositivo constitucional invocado demandaria admitir como verdadeira a proposição da Agravante, em sede extraordinária, em detrimento dos fatos reconhecidos como certos pelo Tribunal de origem, órgão competente para a apreciação da matéria probatória.

Incide, pois, na espécie, o óbice da Súmula 279 deste Supremo Tribunal, o que torna incabível o recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 523.993-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 8.6.2007 e AI 622.527-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 18.5.2007.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações da Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, §1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.515-1 (2025)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOÃO BATISTA SOUZA BORGES
ADV.(A/S)	: RÉGIO CÁSSIO MARTINS GOMES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIGRAF - UNIDAS GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO DE CASTRO DIAS

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Turma Julgadora Cível dos Juizados Especiais de Goiânia-GO. Esse órgão manteve sentença de primeiro grau que julgara improcedente ação de indenização proposta pelo ora Agravante contra o Jornal Diário da Manhã, em razão da divulgação de lista de investidores da empresa Avestruz Máster Agrocomercial Ltda., na qual seu nome estava incluído.

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. II e X, e 93, inc. IX, da Constituição da República. Sustenta que *"...todo o cidadão tem o direito de manter os seus segredos bem como de ter o respeito a sua intimidade e privacidade, e assim sendo, a repercussão da publicação do seu nome, profissão e valor investido (prejuízo) culminou com uma violação a referidos direitos garantidos, sobretudo, pela Carta Magna"* (fl. 18).

A decisão agravada deixou de admitir o recurso extraordinário em razão da ausência de ofensa constitucional direta (fls. 253-254).

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

Conforme consta da sentença do Juízo singular, a lista de investidores da empresa Avestruz Máster foi elaborada em observância à Lei n. 11.101/2005, que regula os processos de recuperação judicial. Às fls. 136-137 daquela sentença, lê-se:

"O princípio da publicidade dos atos processuais, em regra, prevê a publicidade geral, sendo excepcionado eventualmente por razões de defesa da intimidade ou do interesse social, a publicidade pode sofrer limitações e exigir a restrição de cognição apenas das partes e seus procuradores, o que não foi verificado no caso á esposado, até mesmo por ser a publicidade requisito de norma cogente lei 11.101/05.

...

Como o processo de recuperação judicial se tornou de conhecimento público o nome de todos investidores, não podendo prosperar a alegação do reclamante de que a publicação realizada pelo reclamado veio a ferir sua honra, causando assim invasão de sua privacidade de investidor

Neste caso, a alegada afronta à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 443.172-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 24.3.2006; AI 617.679-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ 8.6.2007; e AI 502.760-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.12.2004.

4. Ademais, a jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que a ofensa ao princípio constitucional da legalidade, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, também configura ofensa indireta à Constituição.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

5. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil).

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.685-1 (2026)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BRASILINA CARVALHO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO LIPERT E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CAMILA MOLENDA

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 420.816/PR**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **reconheceu**, mediante interpretação conforme à Constituição, a **plena** legitimidade jurídica **do art. 1º-D** da Lei nº 9.494/97, **na redação** dada pela MP nº 2.180-35/2001, **confirmando**, em conseqüência, **o não--cabimento** da verba honorária, **sempre** que se cuidar de execução por quantia certa, **não embargada** pela Fazenda Pública, **em processos** nos quais o pagamento **devido** pelo Estado **esteja necessariamente sujeito** à disciplina constitucional dos precatórios judiciários (**CF**, art. 100, "*caput*"), **com ressalva** da hipótese concernente à satisfação executiva de obrigações legalmente definidas **como de pequeno valor** (**CF**, art. 100, § 3º), **eis que**, em tal situação, o processo executivo se acha **excepcionalmente** excluído do regime **a que alude** o art. 100, "*caput*", da Carta Política.

Cabe registrar que essa orientação **tem sido observada** em **sucessivas** decisões proferidas, **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, **a propósito** de controvérsia jurídica **idêntica** à versada na **presente** causa (**RE 415.911/PR**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 415.955/PR**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 419.116/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **RE 422.027/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 434.341/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **eis que** se trata, **no caso**, de execução **necessariamente** sujeita ao regime constitucional de precatórios.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.741-1 (2027)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: SOBRAL INVICTA S/A
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MARCELINO JANUÁRIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ VIVALDO MUNIZ

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. MARCO TEMPORAL: PRECEDENTE. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Esse órgão, fundamentando-se no Conflito de Competência 7.204-MG, deste Supremo Tribunal Federal, declarara a incompetência da Justiça comum para o julgamento das ações indenizatórias de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador e determinara a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

A Agravante alega que a decisão do Tribunal *a quo* teria contrariado os arts. 109, inc. I e 114, inc. VI, da Constituição da República. Sustenta que a competência da Justiça comum deve ser mantida, pois os efeitos da Emenda Constitucional n. 45/2004 não devem retroagir.

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste à Agravante. Ao apreciar o Conflito de Competência 7.204, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9.12.2005, o Supremo Tribunal reformulou entendimento anterior sobre a matéria, afirmando que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações indenizatórias de acidente de trabalho ajuizadas pelo empregado contra o empregador, e decidiu, também, que as ações em trâmite na Justiça comum nela persistiriam, excepcionalmente, se já tivessem sentença de mérito.

Confira-se o julgado desse Conflito de Competência:

"3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação." (grifos nossos)

Não houve, no presente caso, sentença de mérito. Logo, o acórdão não divergiu da orientação deste Supremo Tribunal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo de instrumento** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.782-4 (2028)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S)	: JOSÉ SEVERINO SALGUEIRO GOMES
ADV.(A/S)	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. Alega-se, no recurso extraordinário, ofensa ao disposto nos artigos 5º, II e LV, 37, *caput*, e 100 da CB/88.

3. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos preceitos constitucionais que a recorrente indica como violados. Além disso, esses preceitos, com exceção do art. 5º, LV, não foram suscitados no momento em que opostos os embargos de declaração. Aqui incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Ademais, o fundamento do acórdão não alcançou nível constitucional. A controvérsia foi decidida no plano da legislação infraconstitucional pertinente. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário [AI n. 204.153-AgR, DJ de 30.6.2000, e AI n. 231.836-AgR, DJ de 3.9.1999].

6. Por fim, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição", circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária [AI n. 238.917-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 20.10.2000].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.808-2 (2029)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S/A - CENIBRA
ADV.(A/S)	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5°, II; e 150, II, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do RE 343.446/SC, Rel. Min. Carlos Velloso, que segue transcrita:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio e grave', não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido." (DJU 4/4/2003)

Ademais, a fixação da alíquota pretendida pela parte agravante, demanda a interpretação de normas infraconstitucionais, além da análise do conjunto fático-probatório dos autos (Súmula 279 do STF). Incabível, portanto, em sede de recurso extraordinário.

É certo, ainda, que o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.811-8 (2030)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S)	: AAF CONTROLE AMBIENTAL LTDA
ADV.(A/S)	: JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO BORGES DE CASTRO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.816-4 (2031)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE.(S)	: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
ADV.(A/S)	: ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ADAILTON FERREIRA DOS ANJOS
ADV.(A/S)	: ALINE SILVA REIS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, e XXXVI, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Outrossim, a apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 338.461-AgR/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa; AI 341.583/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 614.966/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 572.418/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; AI 465.810/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso.

Além disso, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636 do STF).

Por fim, verifico que o acórdão recorrido não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição. Incabível, portanto, o recurso pela alínea **c** do art. 102, III, da Constituição. Nesse sentido: AI 559.324/RJ; AI 488.107/SP, entre outros.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.912-1 (2032)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ZEFIRA MARIA TAGLIARI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O recurso extraordinário - **a que se refere** o presente agravo de instrumento - **revela-se** processualmente inviável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa em **estrita** conformidade com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Primeira Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 405.885-AgR/RS**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **fixou** entendimento **que desautoriza** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora agravante:

"*TRIBUTO. Contribuição social. Contribuição previdenciária de inativos. Restituição do indébito. Verba de natureza tributária. Juros de mora. Curso desde o trânsito em julgado da sentença. Aplicação do art. 167, § único, do CTN. Agravo regimental improvido. Precedente. Os juros de mora, na restituição de contribuições previdenciárias, correm desde o trânsito em julgado da sentença que a determine.*"

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal que versaram matérias **idênticas** à veiculada no caso em análise (**RE 447.399-ED/RS**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 463.407-AgR/RS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, **v.g.**).

O **exame** da causa em que interposto o recurso extraordinário em questão **evidencia** que o acórdão impugnado **ajusta-se** à diretriz jurisprudencial que esta Suprema Corte **firmou** na matéria em referência.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.034-3 (2033)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: NOEMI DIAS CORREA
ADV.(A/S)	: LAURA TARABINI BASSO

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou o bloqueio de verbas do Estado pelo descumprimento de ordem judicial de fornecer medicamentos.

3. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 2º, 5º, inc. II, 100, § 2º, e 167, inc. II e VII, da Constituição da República.

Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

4. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida.

O Tribunal *a quo* apreciou a matéria com base na legislação processual que disciplina o adimplemento compulsório das obrigações. A alegada afronta à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, foram decididos monocraticamente: AI 635.766, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.3.2007; AI 622.703, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 16.3.2007; e AI 572.782, Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 21.2.2006. E, ainda, foi julgado pela Segunda Turma deste Tribunal o AI 597.182-AgR, DJ 6.11.2006, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

5. Não há qualquer divergência entre a decisão agravada, embasada nos dados constantes do acórdão recorrido, e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que nada há a prover quanto às alegações do Agravante.

6. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.082-1 (2034)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR
ADV.(A/S)	: PATRICIA WERNECK LORENZI ADAS
AGDO.(A/S)	: ANGELITA MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS ROSA VIANNA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.103-2 (2035)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DE TARUMIRIM
ADV.(A/S)	: ELI CHABUDÉ DUTRA
AGDO.(A/S)	: JOAQUIM NESTOR DA SILVA
ADV.(A/S)	: MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Este recurso **não impugna** todos os fundamentos em que se apóia o ato decisório ora questionado.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, por mais de uma vez, **já se pronunciou** no sentido da **imprescindibilidade** de a parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento, impugnar **todas** as razões em que se assentou a decisão que **não admitiu** o recurso extraordinário (**RTJ** 133/485 - **RTJ** 145/940 - **RTJ** 158/975).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.196-1 (2036)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ROBSON BRAGA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: IRAÇU ANTUNES DA ROCHA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK

DECISÃO

SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. EXTENSÃO A TODA A CATEGORIA DOS POLICIAIS MILITARES E DO CORPO DE BOMBEIROS. PROCESSO ADM. N. E-12/790/94. SÚMULA 78 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. REEXAME DE PROVAS: IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição da República.

O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual aplicara sua própria Súmula de n. 78 do caso. É a seguinte a súmula mencionada:

"*A gratificação de encargos especiais concedidas aos coronéis da ativa da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do estado do Rio de Janeiro, por ato administrativo n. E12/790/94 não se estende aos demais militares das referidas corporações, ativos ou inativos.*"

2. O Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado o art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição da República.

Sustenta que *"O aludido benefício não se encontra vinculado ao exercício de uma determinada função pública ou atividade específica, caracterizando, assim, uma maneira de aumentar vencimentos dos beneficiados, em detrimento dos demais"* (fl. 94).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante. O Tribunal *a quo* concluiu que a gratificação não tem natureza de reajuste pela sua precariedade e pessoalidade. Concluir de modo diverso exigiria, necessariamente, o reexame dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal).

Quanto à alegada afronta ao art. 40, §§ 4º e 8º, da Constituição da República, esta não foi objeto de debate e decisão prévios no Tribunal de origem, sequer nos embargos de declaração opostos, não tendo sido provocado o necessário prequestionamento.

Incidem, no caso, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.206-0 (2037)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: LUIZ GONZAGA PINTO MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição do Brasil.

2. O agravante alega ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI; e 37, X, da CB/88.

3. O presente recurso não merece provimento. O acórdão recorrido não apreciou a controvérsia à luz dos artigos que o recorrente indica como violados. Além disso, os embargos de declaração são ineficazes para ventilar matéria não argüida oportunamente. Incidem no caso os óbices das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. O prequestionamento, no entendimento pacificado deste Tribunal, deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, Relator o Ministro Sydney Sanches, 1ª Turma, DJ de 15.10.99; e RE n. 192.031-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 4.6.99].

5. Para se dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto a não concessão do benefício no patamar genérico de 50% do salário-base, seria necessário o reexame da legislação local --- Lei municipal n. 1.680/91, regulamentada pelo Decreto n. 11.840/92 ---, providência vedada nesta instância em face da incidência da Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

6. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que a verificação, em cada caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional [AI n. 135.632-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 3.9.99, AI n. 551.002-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16.12.05].

7. Por fim, não cabe recurso extraordinário por ofensa ao princípio da legalidade, se houver necessidade de rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais [Súmula n. 636/STF].

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.233-7 (2038)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGDO.(A/S)	: EDUARDA MALESKI OTTO
ADV.(A/S)	: JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS
AGDO.(A/S)	: ROZIMAR DE OLIVEIRA CASAGRANDE
ADV.(A/S)	: GERALDO JOSÉ VIEIRA
AGDO.(A/S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA APMI
ADV.(A/S)	: ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JUNIOR
AGDO.(A/S)	: NEUSA DE CASTRO RAVAGNOLI

DECISÃO: Verifico **faltarem** nos autos cópias das procurações outorgadas aos Advogados de alguns agravados. Trata-se de peças de traslado obrigatório, indispensáveis à formação do presente instrumento, exigidas pelo art. 544, § 1º, do **CPC**, consoante tem proclamado, em reiteradas decisões, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 158/252**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RTJ 167/981**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 149.722-AgR/DF**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 176.844/MG**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **v.g.**).

Sem que a parte agravante promova a **adequada** e **integral** formação do instrumento, **com** a apresentação de **todas** as peças que dele **devem** constar **obrigatoriamente**, ou com qualquer outra que seja essencial à compreensão da controvérsia, torna-se **inviável** conhecer do recurso de agravo (**AI 214.562-AgR/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES), **cabendo enfatizar**, ainda, que a composição do traslado **deve** processar-se, necessariamente, **perante** o Tribunal "*a quo*" (**RTJ 144/948**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 199.935-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA).

A eventual **ausência**, nos autos principais, das contra-razões ao recurso extraordinário **ou** da **procuração** outorgada pela parte recorrida - que constituem, dentre outras, peças de traslado obrigatório - **impõe**, à parte agravante, o **dever** de instruir a formação do instrumento com a pertinente **certidão** que **ateste** a ocorrência desse fato (**RTJ 170/666**, Rel. Min. CELSO DE MELLO - **AI 189.685-AgR/SP**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **AI 200.426-AgR/PR**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO - **AI 239.487-AgR/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso (**Súmula 288/STF**).

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.247-2 (2039)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: ARQUIDIOCESE DA PARAÍBA
ADV.(A/S)	: NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADV.(A/S)	: PAULO WANDERLEY CÂMARA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.295-0 (2040)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE
AGDO.(A/S)	: CRISTIANE DE JESUS ALVES (REPRESENTADA POR FERNANDA DE JESUS) E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EDNA MARA GUIMARÃES DE CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.341-4 (2041)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
AGTE.(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA MARAUENSE LTDA
ADV.(A/S)	: KAREN OLIVEIRA WENDLIN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial da agravante [REsp n. 717.257, Relator o Ministro José Delgado, DJ de 4.4.2005].

Julgo prejudicado o agravo de instrumento por perda do objeto do recurso extraordinário [RISTF, artigo 21, IX].

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.491-1 (2042)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ADERLI RAMOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.501-0 (2043)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: BRANCA DA SILVA GOMES
ADV.(A/S)	: RUBENS RABONEZE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.505-9 (2044)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: DENISE TOME SILVA
ADV.(A/S)	: GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.572-1 (2045)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: JANDIRA MEIRELES NUNES
ADV.(A/S)	: ROSIMERI ALVES TRINTIN
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIA DE LOURDES CALDEIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, na instância de origem, indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Incognoscível o agravo.

Está incompleto o recurso, pois a parte ora agravante não apresentou cópia da certidão de intimação do acórdão impugnado, como o exige o art. 544, § 1º, do CPC.

É velha e aturada a jurisprudência da Corte, que assentou ser ônus da parte agravante promover a total, integral e oportuna formação do instrumento, para cognição do recurso (**súmula 288**; **AI nº 214.562-AgR-SC**, Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJ de 11.09.1998; **AI nº 204.057-AgR-SP**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**, DJ de 01.10.1999; **AI nº 436.010-AgR-RS**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 19.09.2003; **AI nº 436.371-ED-SP**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 26.09.2003; **AI nº 454.352-AgR-MG**, Rel. Min. **CARLOS BRITTO**, DJ de 13.02.2004; **AI nº 431.665-AgR-SP**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, DJ de 30.04.2004; e **AI nº 481.544-AgR-RS**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 07.05.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.641-1 (2046)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: ODETE MARIA DA SILVA
ADV.(A/S)	: MILTON BRITO NEVES JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MANOEL FRANCISCO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.644-2 (2047)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
AGDO.(A/S)	: GISELA GRÜNER
ADV.(A/S)	: JOSÉ OSWALDO CORRÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.660-6 (2048)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CLÁUDIO ANTÔNIO GIROLDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CERRADO AGRÍCOLA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
ADV.(A/S)	: FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e considerando as razões expostas, **nego provimento** ao **presente** agravo de instrumento, eis que se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.712-4 (2049)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : GERALDO VILLAR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO DE CASTRO JUNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.721-3 (2050)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : COBER TEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S) : SALVADOR LISERRE NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.752-0 (2051)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : SABRINA DA ROCHA JUHÀSZ
ADV.(A/S) : MAURO ZUPEKAN E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.760-1 (2052)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ROBERTO FLORIAN
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.761-9 (2053)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MAURO RAMOS CALLEGARO
ADV.(A/S) : TATIANA VEIGA OZAKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.779-3 (2054)
PROCED. : PIAUÍ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO PIAUÍ
ADV.(A/S) : PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO
AGDO.(A/S) : JOSUÉ CARVALHO DA CRUZ
ADV.(A/S) : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.788-2 (2055)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : DARILENE FAGUNDES CAMPOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - SERGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes***."

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 650.551/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.
Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.799-6 (2056)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MOISES FRANCISCO PRADO
ADV.(A/S) : LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.808-7 (2057)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : NAC - CENTRO MÉDICO E FISIOTERAPIA LTDA
ADV.(A/S) : ACIRLHEY DE LIMA ASSIS E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : VERA LÚCIA CARVALHO REBELLO
ADV.(A/S) : GRAZIELE CARDOSO DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.829-7 (2058)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADV.(A/S) : RODRIGO CIRNE LIMA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : IRENA QUANDT BAHR
ADV.(A/S) : CONRADO ERNANI BENTO NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.836-1 (2059)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALESSANDRO JOSÉ LOPES DOS REIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.849-0 (2060)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
AGTE.(S) : OZÉLIO CORREIA DE AZEVEDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGDO.(A/S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto contra acórdão não unânime que deu provimento à apelação da União e à remessa oficial para julgar improcedente a ação ordinária.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXV, e 37, X, da Carta Magna.

Uma vez que os embargos infringentes não foram interpostos, não se esgotou a via recursal ordinária. Incide, portanto, a Súmula 281 do STF.

Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, *caput*, do CPC).
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.
Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.856-4 (2061)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : LUCIANA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ALMERINDA FERREIRA COSTA
ADV.(A/S) : WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.877-4 (2062)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES
AGDO.(A/S)	: MARCIO WILIAM BRITO RODRIGUES
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.005-6 (2063)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: MARIA EDINA DE FREITAS GISSONI
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe ter presente, desde logo, que a **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de **que não há direito adquirido** do servidor público estatutário à **inalterabilidade** do regime jurídico **pertinente** à composição dos vencimentos, **desde** que - **tal como ocorrido** na espécie ora em exame - a modificação introduzida por ato legislativo superveniente **preserve o montante global** da remuneração **até então** percebida **e**, em conseqüência, **não provoque decesso de caráter pecuniário**, **o que descaracteriza** a alegação de ofensa à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos **e/ou** proventos.

É que, em tal situação, **e por se achar assegurada**, em números globais, a percepção do "*quantum*" nominal **até então** percebido pelo servidor público, **não se revela oponível**, ao Estado, **por incabível**, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (**RTJ** 76/276 - **RTJ** 99/1267 - **RTJ** 124/792 - **RTJ** 138/266 - **RTJ** 181/605):

"***Não há direito adquirido*** *do servidor público estatutário à* ***inalterabilidade*** *do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos,* ***desde*** *que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente* ***preserve o montante global*** *da remuneração e, em conseqüência,* ***não provoque decesso de caráter pecuniário****.* ***Em tal situação****, e por se achar* ***assegurada*** *a percepção do* ***quantum*** *nominal* ***até então*** *percebido pelo servidor público,* ***não se revela oponível*** *ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos.* ***Precedentes****.*"

(**RE 247.013-AgR/SC**, Rel. p/ o acórdão Min. CELSO DE MELLO)

E é, **precisamente**, o que ocorre no caso ora em exame, **eis que não se registrou**, na espécie, **redução do valor global** pertinente à remuneração **até então** percebida pela parte ora agravante.

Isso significa, portanto, **considerados** os elementos da presente causa, que o acórdão impugnado em sede recursal extraordinária **ajusta-se** à orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na análise da matéria em referência.

De outro lado, cumpre enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, ainda, **a existência de precedentes específicos** sobre a matéria em análise (**AI 603.718/DF**, Rel. Min. EROS GRAU - **AI 630.442/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **AI 650.551/DF**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, **eis que** se revela **inviável** o recurso extraordinário a que ele se refere, **inclusive** no que concerne à hipótese prevista no art. 102, III, "**c**", da Constituição, **pois**, quanto a esta, **não ficou demonstrado**, pela parte agravante, que o acórdão recorrido julgou válida lei local em face da Constituição da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.033-1 (2064)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: JOSÉ DELBO DA SILVA
ADV.(A/S)	: DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: J MACEDO ALIMENTOS S/A
ADV.(A/S)	: NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE

DECISÃO: O recurso extraordinário - a que se refere o presente agravo de instrumento - foi deduzido com **desrespeito frontal** à norma inscrita no art. 321 do **RISTF**, que **impõe**, à parte recorrente, **no ato** de interposição do apelo extremo, o **dever** de indicar, dentre os preceitos constantes da Carta Política, aquele que autoriza a utilização desse meio excepcional de impugnação recursal.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **bem por isso**, **firmou-se** no sentido de proclamar a **incognoscibilidade** do recurso extraordinário, **sempre** que a petição que o veicular **não contiver**, como se **registra** na espécie, a **precisa** indicação do dispositivo constitucional **autorizador** de sua interposição (**RTJ** 113/1409 - **RTJ** 123/329 - **RTJ** 123/375 - **RTJ** 130/1166 - **RTJ** 136/769 - **RTJ** 154/692 - **AI 220.044-AgR/MG**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 145.036/GO**, Rel. Min. NELSON JOBIM - **RE 211.011-AgR/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO).

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento, por revelar-se **processualmente** inviável o recurso extraordinário a que ele se refere.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.088-9 (2065)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	: KLAUSS DIAS KUHNEN E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ADHEMAR FERNANDES DIAS
ADV.(A/S)	: MIRELA MARIA DIAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARIA REGINA VIZIOLI

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.146-4 (2066)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: FÁTIMA LUCIA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADV.(A/S)	: CLEVERSON TEIXEIRA SOARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário em que se alega violação do disposto nos arts. 5º, II e LV; 21, XI, e 22, IV, da Constituição federal.

A decisão recorrida determinou à empresa recorrente a abstenção da cobrança de pulsos telefônicos excedentes não detalhados nas faturas de consumo e a restituição dos valores cobrados a esse título.

A análise da alegada ofensa aos arts. 5º, II; 21, XI, e 22, IV, da Constituição demandaria prévio exame da legislação infraconstitucional. Isso implica dizer que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Ademais, inexiste a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição federal, pois o acórdão recorrido inequivocamente prestou jurisdição, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo enfrentado as questões suscitadas.

Observo, ainda, que prosseguir na análise das questões constitucionais suscitadas implicaria reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Essa circunstância inviabiliza o processamento do recurso, em face da vedação contida no enunciado da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal.

Do exposto, nego seguimento ao agravo.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.197-3 (2067)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: MARIA APARECIDA LOPES
ADV.(A/S)	: PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADV.(A/S)	: RITA DE CÁSSIA MACHADO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.301-3 (2068)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: J.A.D'AMBROSI
ADV.(A/S)	: CLODOMIRO LEIRIAS SALES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO ED. MONTECOOPER BUSINESS CENTER
ADV.(A/S)	: ALEXANDRE BECKER ENGEL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.307-7 (2069)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: FÁBIO DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: HELIO TAISSUN SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.309-1 (2070)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.349-7 (2071)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S) : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CARLOS ANTÔNIO GOULARTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : ANA MARIA SOSTRUZNIK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.385-3 (2072)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ALEXANDRE DA SILVA ROCHA
ADV.(A/S) : ALESSANDRA JUNQUEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - JOSE VICENTE SANTOS DE MENDONÇA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.416-1 (2073)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUÍS SÉRGIO BARBOSA PIMENTA
ADV.(A/S) : EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SERRANO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.427-5 (2074)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FRIDA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : TERESINHA MAIA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - ANDRE RODRIGUES CYRINO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.455-0 (2075)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ROGÉRIO LEITE LOBO
AGDO.(A/S) : ESPÓLIO DE ALFREDO CURI
ADV.(A/S) : ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.463-1 (2076)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ROSEVALDO RIBEIRO SANTOS
ADV.(A/S) : HELIO TAISSUN SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.474-5 (2077)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : SEBASTIÃO PAULO DE MELO JÚNIOR
ADV.(A/S) : MARUZAM ALVES DE MACEDO
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:
PROCESSUAL PENAL. PENA: FIXAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República.

2. A decisão agravada fundamenta-se em que:

"A lide foi examinada e decidida à luz da legislação ordinária pertinente, sem qualquer conotação constitucional, por desnecessário.

Não há, pois, controvérsia acerca de normas constitucionais, porque não apreciadas, não havendo dúvida nem divergência quanto à sua aplicabilidade" (fl. 265).

Sustenta o Agravante que o acórdão recorrido teria afrontado o art. 5º, inc. XXXIX, LIV e LVII, da Constituição (fls. 4-13).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO.**

3. Razão não assiste ao Agravante.

A jurisprudência deste Supremo Tribunal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios da legalidade do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame de normas infraconstitucionais, podem configurar ofensa apenas reflexa à Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 279 DA SÚMULA-STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÕES DEPENDENTES DE REEXAME PRÉVIO DE NORMAS INFERIORES. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Incidência do óbice n. 279 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental não provido" (AI 560.139-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.4.2006, grifos nossos).

E ainda: AI 600.437, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.9.2006; RE 473.845, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 7.4.2006; e AI 497.576-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 3.2.2006, entre outros.

Não há divergência entre a decisão agravada e a jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto às alegações da parte agravante.

4. Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso de agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.478-4 (2078)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : LUCIOLA FERRAZ VASCONCELOS
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.484-1 (2079)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADV.(A/S) : PAULO ROGÉRIO A ERCOLE
AGDO.(A/S) : LUCIANA DUARTE
ADV.(A/S) : ISADORA DITTERT E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.488-1 (2080)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
AGDO.(A/S) : LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU
ADV.(A/S) : MARIA CRISTINA LAPENTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.490-9 (2081)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : FORTUNA MÁQUINAS LTDA
ADV.(A/S) : NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIO IVO DINO MILANI
ADV.(A/S) : MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.514-2 (2082)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : VALTER SILVA FILHO
ADV.(A/S) : MAURÍCIO TRINDADE MIRANDA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : LEBRAM CONSTRUTORA S/A
ADV.(A/S) : LUCAS BRITO SANTOS

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.
Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.
Publique-se. Int..
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.522-4 (2083)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MARIA LUIZA DE AGUIAR
ADV.(A/S) : ALESSANDRA MELLO DE ARAUJO
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO

DECISÃO: **1**. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu processamento de recurso extraordinário.

2. Inviável o recurso.

Era ônus da parte ora agravante impugnar todos os fundamentos da decisão agravada para demonstrar a admissibilidade do recurso. Dele não se desincumbiu, e, como tal, é inepto o agravo.

É o que já proclamou, aliás, a Corte, noutros casos, como o do **AI nº 587.371-AgR** (relatora Min. **CARMEN LÚCIA,** DJ 02/02/2007), cuja ementa reza:

"EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O agravo deve dirigir-se a infirmar os fundamentos da decisão que se busca ver reformada. Restringindo-se o Agravante à discussão da matéria de fundo, objeto do recurso extraordinário, impõem-se o desprovimento do agravo interposto, pela ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada, e a manutenção do ato impugnado.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.531-3 (2084)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: COBEL VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA
ADV.(A/S)	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.574-1 (2085)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: HELENA BAPTISTA DA COSTA
ADV.(A/S)	: ANTONIO SANTOS ROSA DE SOUZA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.648-6 (2086)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS
ADV.(A/S)	: NILSON BRAZ DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.705-4 (2087)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ALBERTO GARCIA
ADV.(A/S)	: CRISTIANO MADELLA TAVARES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão de que se recorre **negou** trânsito a apelo extremo interposto pela parte ora agravante, no qual esta **sustenta** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário, cujo processamento foi **corretamente** denegado na origem.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **nego provimento** ao presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.714-3 (2088)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: BCP S/A - CLARO
ADV.(A/S)	: THIAGO MAHFUZ VEZZI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: PRIMOS COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME
ADV.(A/S)	: CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.734-6 (2089)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: AURINÍVEA LOPES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: EDEWYLTON WAGNER SOARES E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: SAMIR NACIM FRANCISCO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.740-3 (2090)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S)	: DAISY APARECIDA CORRADINI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: DEANGE ZANZINI
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.962-1 (2091)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JURANDIR ANASTÁCIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República (fls. 276-277).

2. Há deficiência do traslado na espécie, por não ter juntado o Agravante cópia das peças obrigatórias para formação do instrumento, conforme o art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a dizer, o acórdão recorrido e sua respectiva certidão de publicação, o que inviabiliza a admissão do agravo de instrumento (Súmula 288 do Supremo Tribunal Federal).

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"MATÉRIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos a esta colenda Corte. Agravo desprovido" (AI 592.314-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.3.2007).

3. Assim, diante das deficiências apontadas, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.115-2 (2092)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CARLOS HENRIQUE CORDEIRO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL EM CRIMES HEDIONDOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça que, argumentando ser possível a progressão de regime de cumprimento de pena para os crimes hediondos, não admitiu o recurso extraordinário (fls. 356-359).

2. Sustenta o Agravante, basicamente, que *"... percebe-se equivocada, data vênia, a fundamentação do r. despacho agravado, a um, porque apoiado em falsa premissa de que a matéria encontra-se pacificada; a dois, porque fundamentado em súmula que não mais encontra aplicabilidade no ordenamento jurídico."* (fl. 5).

Examinada a matéria posta à apreciação, **DECIDO**.

3. Razão não assiste ao Agravante.

No julgamento do *Habeas Corpus* n. 82.959, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, admitindo, por conseqüência, a possibilidade de progressão de regime prisional em crimes hediondos.

Daquele julgado, tem-se o seguinte:

"PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - RAZÃO DE SER. A progressão no regime de cumprimento da pena, nas espécies fechado, semi-aberto e aberto, tem como razão maior a ressocialização do preso que, mais dia ou menos dia, voltará ao convívio social. PENA - CRIMES HEDIONDOS - REGIME DE CUMPRIMENTO - PROGRESSÃO - ÓBICE - ARTIGO 2º, § 1º, DA LEI Nº 8.072/90 - INCONSTITUCIONALIDADE - EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. Conflita com a garantia da individualização da pena - artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal - a imposição, mediante norma, do cumprimento da pena em regime integralmente fechado. Nova inteligência do princípio da individualização da pena, em evolução jurisprudencial, assentada a inconstitucionalidade do artigo 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90" (HC 82.959, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ 1º.9.2006)

O acórdão recorrido não divergiu da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal, pelo que não há o que prover quanto à decisão agravada.

4. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal c/c art. 38 da Lei n. 8.038/90).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.353-4 (2093)

PROCED.	: GOIÁS
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: ROSANA TRENTINO
ADV.(A/S)	: WALTER DE PAULA SILVA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 699 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão da Turma Recursal Criminal dos Juizados Especiais de Goiás que não admitiu o Recurso Extraordinário, interposto com base no art. 102, inc III. alínea *a*, da Constituição da República (fl. 145).

2. O agravo é intempestivo. A publicação da decisão agravada ocorreu no DJ de 20.4.2007 (fl. 154), e o agravo foi protocolizado no dia 30.4.2007, quando exaurido o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n. 8.038/90 (Súmula 699 deste Tribunal: "*O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil*").

Nesse sentido, o julgado seguinte:

"RECURSO. Agravo de Instrumento. Matéria Criminal. Prazo. Cinco dias. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Agravo improvido. Súmula 699. 'O prazo para interposição de agravo, em processo penal' é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil." (AI 476.707-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 11.3.2005).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 668.497-4 (2094)

PROCED.	: PARANÁ
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
AGTE.(S)	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: BENEDITO DE PAULA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:

PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 288 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que não admitiu o recurso extraordinário, com base no art. 102, inc. III, alínea *a*, da Constituição da República (fls. 108-109).

2. Há deficiência do traslado na espécie. A cópia da petição dos Embargos de Declaração (fls. 55-72) está sem o carimbo de protocolo do Tribunal de origem, informação indispensável à verificação da tempestividade do recurso. Incide, no caso, a Súmula 288 deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO E AUSÊNCIA DE CERTIDÃO EQUIVALENTE. A cópia da petição do recurso extraordinário foi apresentada pelo agravante, a quem incumbe, se inexistente o carimbo do protocolo, exibir outra prova inequívoca da data do ingresso da petição no tribunal de origem. É irrelevante o fato de não haver, na decisão denegatória do recurso extraordinário, menção a sua intempestividade. A interposição do agravo devolve à apreciação da Corte o exame amplo dos requisitos do cabimento do recurso extraordinário, entre os quais a tempestividade do recurso. Impossibilidade de se juntar peça ao instrumento quando este já se encontra neste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI 550.565-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 21.10.2005).

3. Pelo exposto, **nego seguimento a este agravo** (art. 38 da Lei n. 8.038/90 e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 545.526-4 (2095)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ELIANA DA COSTA LOURENÇO
EMBDO.(A/S)	: MARCELLO GANEM TEIXEIRA
ADV.(A/S)	: NELSON DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a julgado proferido pela Primeira Turma deste Tribunal.

Ocorre que o embargante não comprovou o depósito da multa imposta no acórdão embargado: condição de admissibilidade dos embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 557 do C.Proc.Civil (*v.g.* AI 406.911-AgR-ED, 29.6.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego seguimento aos embargos de declaração.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 613.311-3 (2096)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	: KENJI SAWADA
ADV.(A/S)	: ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de embargos de declaração opostos a julgado proferido pela Primeira Turma deste Tribunal.

Ocorre que o embargante não comprovou o depósito da multa imposta no acórdão embargado: condição de admissibilidade dos embargos opostos, nos termos do § 2º do art. 557 do C.Proc.Civil (*v.g.* AI 406.911-AgR-ED, 29.6.2004, 1ª T, **Pertence**).

Nego seguimento aos embargos de declaração.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 440.343-9 (2097)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO
EMBDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE HÉLIO AGGRIPINO MACHADO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte, assim ementada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que é inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

II - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei.

III - Agravo não provido." (Fl. 516)

Insurge-se o embargante contra suposta omissão do acórdão recorrido, alegando que *"o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, diferentemente do ocorrido com vários outros Municípios, não julgou inconstitucional o IPTU carioca exigido até 1999. As decisões existentes quanto ao IPTU do Rio de Janeiro são todas das Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal"* (fl. 520).

Sustenta, mais, que deverão ser atribuídos efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade da lei em comento.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Em relação à alegação de que o Plenário desta Corte não se manifestou expressamente acerca da lei de IPTU carioca, cabe ressaltar que a decisão embargada baseou-se em Súmula desta Casa que dispõe sobre a inconstitucionalidade de lei municipal que estabelece, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinadas a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana (Súmula 668 do STF).

Verifico, ademais, que a Turma discutiu e analisou o pedido de concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade. Não há, portanto, nenhuma omissão a ser sanada.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 446.911-1 (2098)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO
EMBDO.(A/S)	: MYRIAN ANNA LUCCI DAUELSBERG
ADV.(A/S)	: GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte, assim ementada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei.

II - Agravo não provido" (Fl. 444).

Insurge-se o embargante contra suposta contradição do acórdão recorrido, alegando que o item I da ementa não guarda correlação com o que foi decidido no julgamento pela Turma.

Sustenta, mais, que houve erro material no acórdão embargado, que afastou a aplicação dos efeitos *ex nunc* à pronúncia de inconstitucionalidade da lei local. Nesse sentido, a decisão teria sido fundamentada na "*equivocada premissa*" (fl. 448) de que a hipótese dos autos se trataria de não-recepção da lei, quando se trata, em verdade, de inconstitucionalidade.

Requer, por fim, sobrestamento do feito até decisão do Plenário desta Corte.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Conforme acima salientado, o item I da ementa se refere ao argumento pelo qual restou afastada a aplicação dos efeitos *ex nunc*, o outro argumento apresentado apenas se referia a outra possível fundamentação, adotada pela 2ª Turma desta Corte.

Quanto ao sobrestamento também não assiste razão ao embargante. Isso porque há entendimento pacífico e reiterado de ambas as Turmas deste Tribunal a respeito da questão discutida nos autos, razão pela qual é improcedente o pedido de sobrestamento.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.212-2 (2099)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO
ADV.(A/S)	: ANDREA VELOSO CORREIA
EMBDO.(A/S)	: DÁCIO DE FIGUEIREDO MIRANDA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIA BARRETO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte, assim ementada:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPTU DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. PROGRESSIVIDADE ANTERIOR À EC 29/2000. TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TCLLP E TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO CONTROLE DIFUSO.

I - A atribuição de efeitos prospectivos à declaração de inconstitucionalidade, dado o seu caráter excepcional, somente tem cabimento quando o tribunal manifesta-se expressamente sobre o tema, observando-se a exigência de quorum qualificado previsto em lei.

II - Agravo não provido" (Fl. 587).

Insurge-se o embargante contra suposta contradição, alegando, em síntese, que houve erro material no acórdão embargado, que afastou a aplicação dos efeitos *ex nunc* à pronúncia de inconstitucionalidade da lei local. Nesse sentido, a decisão teria sido fundamentada na "*equivocada premissa*" (fl. 597) de que a hipótese dos autos se trataria de não-recepção da lei, quando se trata, em verdade, de inconstitucionalidade.

Requer, por fim, sobrestamento do feito até decisão do Plenário desta Corte.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Conforme acima salientado, o item I da ementa se refere ao argumento pelo qual restou afastada a aplicação dos efeitos *ex nunc*, o outro argumento apresentado apenas se referia a outra possível fundamentação, adotada pela 2ª Turma desta Corte.

Quanto ao sobrestamento também não assiste razão ao embargante. Isso porque há entendimento pacífico e reiterado de ambas as Turmas deste Tribunal a respeito da questão discutida nos autos, razão pela qual é improcedente o pedido de sobrestamento.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF) e condeno o embargante ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 488.722-3 (2100)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN
EMBDO.(A/S)	: RUBERVAL RIBEIRO
ADV.(A/S)	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(A/S)

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão da 1ª Turma desta Corte que entendeu que não há que se falar em fixação de ônus da sucumbência em decisão que, em face de provimento de recurso especial, apenas julga prejudicado o recurso extraordinário.

Insurge-se o embargante contra suposta omissão do acórdão recorrido, alegando que o Superior Tribunal de Justiça havia determinado que o Supremo tribunal Federal apreciaria a questão dos ônus de sucumbência quando do julgamento do recurso extraordinário.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentaram. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

Ressalte-se que a decisão do STJ não vincula a competência desta Corte para apreciação dos ônus de sucumbência. Ademais, julgar o recurso prejudicado significa que ele sequer chegou a ser conhecido, não havendo, portanto, que se falar em sucumbência no recurso extraordinário.

Por fim, a jurisprudência desta Corte reconhece a competência do Relator para examinar a própria admissibilidade dos embargos declaratórios, mesmo que opostos contra decisão colegiada. Nesse sentido: ADI 1.138-ED/RJ, Rel. Min. Carlos Britto; MS 22.899-ED/SP, Rel. Min. Eros Grau; AI 414.533-AgR-ED-ED-EDv-AgR-ED/RN, MI 698-AgR-ED/DF e MS 25.893-AgR-ED/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; AI 436.868-AgR-ED/RJ e RE 509.588-ED/SP e Ext 855-ED/CL, Rel. Min. Celso de Mello; AI 609.912-ED/BA, Rel. Min. Cezar Peluso; HC 89.906, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 608.075-3 (2101)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: LUZINETE MORAES CREMONESI
EMBDO.(A/S)	: ELCIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICENTE JOSÉ DE SOUZA

Petições 30890/2007-STF e 31772/2007-STF.

Trata-se de pedido do Município de São Paulo no qual se alega a existência de erro material na decisão de 28/9/2006 (fl. 121).

Sustenta o requerente que *"a venerada decisão embargada julgou situação diversa da discutida nos autos, no que incorreu em erro material, deixando de se pronunciar sobre a questão objeto do Recurso Extraordinário submetido à sua apreciação, restando omissa nesse aspecto"*.

Verifico que a decisão mencionada foi publicada em 10/10/2006 (fl. 122), tendo transitado em julgado para o ora requerente em 20/10/2006, em razão do disposto no art. 2º, *caput*, da Lei 9.800/99, combinado com o art. 5º da Resolução 179/99-STF, conforme certidão de fl. 143.

Não há erro material a ser corrigido. O agravo de instrumento foi decidido consoante a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, qual seja, a de que a conversão em URV dos vencimentos dos servidores públicos estaduais deve ser realizada na forma estabelecida pela Lei 8.880/94 (RE 464.888-AgR/AL, Rel. Min. Ellen Gracie).

Nada há a deferir.

Isso posto, determino a devolução destas petições ao seu respectivo subscritor.

À Secretaria para as providências.

Publique-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 481.778-1 (2102)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
EMBDO.(A/S)	: MARIA SORAIA MOURA DE CARVALHO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 230-233) opostos de decisão (fl. 227) que negou seguimento ao recurso extraordinário.

O embargante, em suma, sustenta ocorrência de omissão quanto ao pedido de pronunciamento acerca de eventual inobservância do efeito vinculante da ADI 1.797/PE.

Analiso a omissão alegada.

O objeto da ADI 1.797/PE era um ato administrativo restrito aos membros e servidores do Tribunal Regional do Trabalho (6ª Região), matéria estranha à debatida nestes autos. Ademais, ressalte-se que o entendimento firmado na ação acima mencionada foi superado quando do julgamento da ADI 2.323-MC/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pois não se trata de reajuste ou aumento de vencimentos, sendo, portanto, incabíveis a compensação e a limitação temporal. Nesse mesmo sentido, cito, entre outras: RE 472.530-ÁgR/RN, Rel. Min. Eros Grau; AI 482.126-AgR-ED/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 394.770-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie.

Isso posto, acolho os embargos de declaração apenas para sanar a apontada omissão, sem modificação do julgado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.014-9 (2103)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
EMBTE.(S)	: LÚCIA MARIA VILLELA PEDRAS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO VERDADE
EMBDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário.

Insurge-se o embargante contra suposta contradição da decisão embargada, alegando que esta Corte entendeu, quando do julgamento do RE 298.616/SP, que, em não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. No entanto, a hipótese dos autos versa sobre o lapso temporal entre a data da conta de liquidação de sentença e a da expedição do referido precatório.

Aduz, mais, que houve omissão na decisão embargada por não haver análise do período em que supostamente ocorreu a pretendida mora da União.

Passo a decidir.

Bem examinados os autos, vê-se que os presentes embargos de declaração não merecem acolhida.

Como se sabe, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. O acórdão ora embargado não apresenta qualquer desses vícios.

A análise dos autos demonstra que o acórdão examinou de forma adequada a matéria, tendo sido apreciadas, inteiramente, as questões que se apresentaram. As razões de decidir, adotadas por ocasião daquele julgamento, são suficientes para afastar a pretensão do embargante.

No caso, a parte final da decisão embargada trata da inexistência de mora no período questionado. No mesmo sentido, além dos precedentes citados no despacho atacado, é o AI 492.779-AgR/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Ademais, não há omissão na análise do lapso temporal em que se pretende a incidência de juros moratórios, haja vista não haver sido reconhecida a ocorrência de mora.

Isso posto, rejeito, desde logo, os presentes embargos declaratórios (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 495.249-1 (2104)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	: DAMIANA CLEMENTINO DO REGO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Conheço, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 224/225, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (**RTJ** 145/664 - **RTJ** 153/834 - **RTJ** 180/207-208 - **AI 243.159-ED/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 243.832-ED/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **Rcl 4.395-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **v.g.**).

Em conseqüência, determino **a reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 505.750-0 (2105)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
EMBTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBDO.(A/S)	: IZABEL MARIA ALVES CATÃO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Conheço, preliminarmente, como recurso de agravo, dos embargos de declaração opostos a fls. 241/242, **em face** da jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal **firmou** a propósito de impugnações recursais deduzidas, como na espécie, **contra** decisões monocráticas **proferidas** pelos Relatores da causa (**RTJ** 145/664 - **RTJ** 153/834 - **RTJ** 180/207-208 - **AI 243.159-ED/DF**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **AI 243.832-ED/MG**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **Rcl 4.395-ED/SP**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **v.g.**).

Em conseqüência, determino **a reautuação** dos mencionados embargos de declaração como recurso de agravo, **sem prejuízo** do outro recurso interposto pela parte ora recorrida.

Após, voltem-me **conclusos** os presentes autos, para julgamento **de ambos** os recursos de agravo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (2106)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.	: AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV.	: ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ADVDOS.	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECDA.	: UNIÃO
ADVDA.	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 101.476/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO E DE VOTOS.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

O advogado Bernardo Gross requer a extração de cópia das seguintes peças do processo acima identificado: petição inicial, sentença, acórdão recorrido, recurso extraordinário e votos já proferidos pelos Ministros desta Corte.

Registro que o processo se encontra com vista ao ministro Gilmar Mendes.

3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo o requerente arcar com o ônus decorrente. Encaminhem cópia do relatório e do voto por mim confeccionados. Quanto aos demais votos, cumpre endereçar o pedido aos respectivos autores.

4. Publiquem.

Brasília, 4 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 240.785-2 (2107)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.	: AUTO AMERICANO S/A DISTRIBUIDOR DE PEÇAS
ADV.	: ROQUE ANTONIO CARRAZZA
ADVDOS.	: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E OUTROS
RECDA.	: UNIÃO
ADVDA.	: PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES

Petição/STF nº 104.910/2007

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO -CÓPIA DE PEÇAS DO PROCESSO.

1. Juntem.

2. Eis as informações prestadas pelo Gabinete:

A advogada Lindamir Teixeira de Almeida Alquati requer a extração de cópia das seguintes peças do processo: petição inicial, recurso extraordinário, relatório e voto proferido por Vossa Excelência.

Registro que o processo se encontra com vista ao ministro Gilmar Mendes.

3. A obtenção de cópia de peças está compreendida no gênero direito de petição. Defiro o pleito, devendo a requerente arcar com o ônus respectivo.

4. Publiquem.

Brasília, 5 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 249.381-3 (2108)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVDOS.	: MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO E OUTROS
RECDO.	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARAZINHO
ADVDOS.	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DECISÃO: A controvérsia a propósito da possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria já passou pelo crivo desta Corte.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento dos RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, e 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06, firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

3. No que respeita à questão referente à URP de abril e maio de 1988, o Supremo firmou entendimento no sentido de que os trabalhadores em geral têm direito apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio daquele ano, não cumulativamente, mas devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o AI n. 388.405-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 4.6.04, e o RE n. 333.290, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 27.09.02, cuja ementa transcrevo a seguir:

"EMENTA: URPs de abril e maio de 1988. - A jurisprudência desta Corte só reconheceu direito adquirido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, aos 7/30 (sete trinta avos) referentes aos meses de abril e maio não cumulativamente, sem estendê-los aos meses de junho e julho. - Por outro lado, no tocante à alegada ofensa à coisa julgada, o acórdão recorrido ficou na preliminar processual infraconstitucional de que a referida questão se tornou preclusa, não chegando, portanto, a examiná-la à luz do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Ademais, ainda quanto a essa questão, os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição não foram examinados pelo acórdão recorrido, nem foram objeto de embargos de declaração, faltando-lhes, assim, o indispensável prequestionamento (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido."

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no art. 21, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 250.284-7 (2109)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTES.	: BANCO PACTUAL S/A E OUTRA
ADVDOS.	: EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E OUTROS
RECDA.	: UNIÃO
ADV.	: PFN- PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N. 7.689/88 - LEI N. 7.856/89.

I - Equivale à ausência de razões recursais a mera remissão à contestação, não satisfazendo, assim, o requisito do art. 514, II do CPC (AC N. 91.02.00397-0-RJ, TRF- 2ª Reg., 2ª T., um., DJ 10/08/93, p. 30956).

II - A contribuição social instituída pela Lei n. 7.689/88, somente tem eficácia a partir de noventa dias da edição da Medida Provisória de que resultou a lei referida. Inconstitucionalidade do art. 8º. Precedente do STF (RE n. 138.284-8-CE, Rel. Min. Carlos Velloso).

III - A Lei n. 7.856, art. 2º, que modificou a alíquota estabelecida pelo art. 3º, da Lei n. 7.689/88, possui eficácia após o prazo nonagesimal, calculado a partir de sua publicação.

IV - Declaração de inconstitucionalidade da primeira parte do art. 11 da Lei 8.114/90 (cf. REO n. 92.02.11930-9, Rel. Des. Fed. DAndréa Ferreira, DJ 21/09/93, P. 38813)

V - Apelação não conhecida. Remessa de ofício parcialmente provida" (fl. 90)

Sustentam os recorrentes, com fundamento no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, XXXVI, 146, "a", 149, 150, III, "a", 154, I E 195 §§ 4º e 6º, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

Esta Corte ao julgar o **RE nº 146.733**, Pleno (Rel. Min. **MOREIRA ALVES**, DJU de 06.11.1992), afirmou a constitucionalidade da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, exceto quanto ao período-base encerrado em 31/12/1988, exercício de 1989, por haver o artigo 8º violado o princípio da irretroatividade:

"Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Lei 7689/88.

- Não é inconstitucional a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, cuja natureza e tributária. Constitucionalidade dos artigos 1., 2. e 3. da Lei 7689/88. Refutação dos diferentes argumentos com que se pretende sustentar a inconstitucionalidade desses dispositivos legais.

- Ao determinar, porém, o artigo 8º. da Lei 7689/88 que a contribuição em causa já seria devida a partir do lucro apurado no período-base a ser encerrado em 31 de dezembro de 1988, violou ele o princípio da irretroatividade contido no artigo 150, III, "a", da Constituição Federal, que proíbe que a lei que institui tributo tenha, como fato gerador deste, fato ocorrido antes do inicio da vigência dela.

- Recurso extraordinário conhecido com base na letra "b" do inciso III, do artigo 102 da Constituição Federal, mas a que se nega provimento porque o mandado de segurança foi concedido para impedir a cobrança das parcelas da contribuição social cujo fato gerador seria o lucro apurado no período-base que se encerrou em 31 de dezembro de 1988. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 8. da Lei 7689/88."

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 355.441-7 (2110)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: VILMA WESTMANN ANDERLINI
RECDO.(A/S)	: JOAQUIM DA CONCEIÇÃO MENDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrido contra o aresto que julgou a apelação foi publicado em 21.2.00 [fl. 348].

2. O Supremo, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra a decisão que inadmitiu o presente recurso extraordinário, determinou que o Superior Tribunal de Justiça proferisse novo julgamento dos embargos declaratórios [fls. 231/236 do apenso].

3. O novo aresto foi publicado em 2.5.06 [fl. 397]. Não houve ratificação da interposição do recurso extraordinário.

4. Este Tribunal decidiu ser necessária a ratificação *oportuna tempore* do recurso. Nesse sentido, o RE n. 363.328 ED-ED-EDv-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 15.3.06; o AR n. 1.752, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 17.12.04; o RE n. 241.211, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 2.8.02.

5. O Pleno do Supremo, no julgamento da ADI n. 2.075/MC-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.6.03, decidiu que a intempestividade tanto pode decorrer da interposição prematura do recurso, quanto de sua apresentação tardia.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 364.523-4 (2111)

PROCED.	: RORAIMA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO CARLOS MESQUITA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: O debate que se trava nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento dos RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, e 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06, firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.298-9 (2112)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ASSTJ
ADV.(A/S)	: ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - IARA ANTUNES VIANNA

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (obrigatoriedade da correção monetária da tabela do IR) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 388.312, rel. min. Marco Aurélio).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 405.350-1 (2113)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: METALÚRGICA TRAPP LTDA
ADV.(A/S)	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Deixo de apreciar o pedido de desistência formulado às fls. 318-321, em razão da retratação de fls. 334.

Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 3º; 5º, XXXVI; 59; 145, § 1º; 148; 150, II e III, *b*; 154, I; 194, V, e 195, I e § 4º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.838-6 (2114)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADV.(A/S)	: ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MEDWORLD EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória que indeferiu pedido de isenção de custas.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 21, X, e 175 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Esta Corte já se manifestou no sentido da recepção, pela Constituição Federal, do art. 12 do Decreto-lei 509/69, que estendeu à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o concernente a foro, prazo e custas processuais. Nesse sentido, transcrevo trecho do AI 561.641/RS, Rel. Min. Cezar Peluso:

"No julgamento dos RREE nºs 220.906 (DJ de 14.11.2002), 225.011, 229.696, 230.051 e 230.072 (DJ de 19.12.2002), relatados todos pelo eminente Min. MAURÍCIO CORREA, o Plenário desta Corte considerou "recepcionado pela Constituição de 1988 o DL 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução fazer-se mediante precatório, sob pena de vulneração ao disposto no artigo 100 da Constituição de 1988", e também o concernente a foro, prazo e custas processuais."

No mesmo sentido, menciono, entre outras, as seguintes decisões: RE 419.814/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE 336.685/MG, Rel. Min. Moreira Alves.

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para isentar a ECT do recolhimento de custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 445.255-3 (2115)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE - CAPEF
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ANA NAIR FERREIRA
ADV.(A/S)	: CASSIANO PEREIRA VIANA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: (PET SR/STF n. 70.183/2007)

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 452.062-1 (2116)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: JONES DALLA PORTA
ADV.(A/S)	: PAULO OLÍMPIO GOMES DE SOUZA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO.

1. Ao ser distribuído este processo, em 16 de março de 2005, já havia incidido a prescrição da pretensão punitiva. O recorrente tem contra si decreto condenatório à pena de dois anos. Assim a dilação referente ao instituto é de quatro anos. Pois bem, a sentença condenatória, marco interruptivo da prescrição, foi publicada em 29 de abril de 1998 - folha 255-verso. Passaram-se mais de quatro anos, incidindo, repito, a prescrição da pretensão punitiva.

2. Concedo *habeas* de ofício para, ante o quadro retratado, declarar extinta a punibilidade.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 454.468-7 (2117)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EM DUQUE DE CAXIAS - SETRANSDUC E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO COSTA LEITE E OUTRO(A/S)

(PET STF Nº. 72776/2007)

DESPACHO: Defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 455.723-1 (2118)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: MQC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - EVERTON LOPES NUNES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo deste tributo, para corresponder à receita bruta.

Sustenta a recorrente que a decisão viola os arts. 5º, *caput*; 59; 150, II; 154, I; 170, II e IV; 194, V, e 195, I, § 4º e § 6º, da Constituição.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

Estabeleceu-se, na mesma assentada, que a Lei 9.718/1998 produziria efeitos a partir de 1º.02.1999, em observância ao art. 195, § 6º, da Constituição (cf. o Informativo STF 408/2005, e, ainda, o RE 410.830, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006; o RE 449.015, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006; o RE 357.407, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17/02/2006; o AI 446.775, rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo do tributo, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 457.913-8 (2119)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: EDRA SANEAMENTO BÁSICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: KARINA FIGUEIREDO PRETTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a*, da Constituição) interposto de acórdão de Tribunal Regional Federal que considerou constitucionais os arts. 8º e 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. Tais dispositivos, respectivamente, aumentaram a alíquota da Cofins e modificaram a base de cálculo daquele tributo e da Contribuição ao PIS, para corresponder à receita bruta.

Por ocasião do julgamento do RE 357.950, do RE 390.840 e do RE 358.273 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 15.08.2006), o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente e por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998.

A Corte, porém, não reconheceu a inconstitucionalidade do art. 8º da Lei 9.718/1998, que determinava o aumento da alíquota da Cofins, afastando a alegação quanto à necessidade de lei complementar para o aumento da alíquota de contribuição fundada no art. 195, I, da Constituição (cf. Informativo STF 408/2005, e, ainda, a ADC 1, rel. min. Moreira Alves, *DJ* de 16.06.1995, e o RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, *DJ* de 1º.07.1992).

A decisão recorrida está, ainda, em harmonia com o que decidiu a Corte por ocasião do julgamento do RE 336.134 (rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, *DJ* de 16.05.2003), quanto à adequação, frente à observância da isonomia, da sistemática de compensação prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 9.718/1998, aliada ao aumento de alíquota do tributo.

Confira-se, em sentido semelhante, o RE 388.830 (rel. min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJ* de 10.03.2006), o RE 410.830 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 20.02.2006), o RE 449.015 (rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 06.03.2006), o RE 324.390 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 13.02.2006), o RE 473.133 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.03.2006), o AI 446.774 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 06.03.2006), o RE 357.407 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 17.02.2006), o RE 476.425 (rel. min. Eros Grau, *DJ* de 02.05.2006), o RE 453.622 (rel. min. Celso de Mello, *DJ* de 25.04.2006), o AI 415.960 (rel. min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 27.03.2006) e o RE 437.409 (rel. min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.03.2006).

Do exposto, conheço do recurso e dou-lhe **parcial provimento**, para considerar inconstitucional a modificação da base de cálculo dos tributos, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998 (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal).

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.425-5 (2120)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: CRISTOVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JÚNIOR
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO: O STJ manteve acórdão do TRF da 4ª Região que, provendo carta testemunhável, conheceu de recurso em sentido estrito para negar-lhe provimento, condicionando o recebimento de recurso de apelação interposto pelo ora recorrente ao seu recolhimento à prisão.

2. Decidiu que "[a] exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção da inocência (Enunciado n.º 09 da Súmula do STJ)".

3. O recorrente alega violação do disposto no artigo 5º, LIV e LVII, da Constituição do Brasil. Requer o recebimento do recurso de apelação por ele interposto sem a necessidade de recolher-se à prisão.

4. Por meio da Petição SR/STF n. 63.409/2.006, o recorrente comunica a este Tribunal a concessão de ordem pelo STJ no HC n. 35.949, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 4.12.06, acórdão que determinou o recebimento do recurso de apelação interposto pelo réu na ação penal n. 99.00.13518-0 pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, Seção Judiciária do Paraná, ordem já cumprida por aquele Juízo, situação que torna prejudicada a análise deste recurso extraordinário [fl. 312].

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 464.985-3 (2121)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ROSANGELA MARIA PARRO STEFANIN
ADV.(A/S)	: ROSAN JESIEL COIMBRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no art. 5º, II, XXXIV, XXXVI e LIV, da Constituição Federal.

A decisão recorrida, fundada documentação pertinente, reconhecera a responsabilidade da parte ora recorrente pelo ressarcimento do valor referente a títulos mobiliários objeto de contrato de custódia, os quais foram indevidamente transferidos a terceiros.

A análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame da prova documental que fundamentou as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte.

Ademais, a análise da alegada ofensa à Constituição requer o reexame prévio da interpretação das cláusulas contratuais adotada na decisão recorrida. Providência vedada pela Súmula 454 deste Tribunal. Nesse sentido: AI 526.873, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.02.05, AI 526.641, rel. min. Cezar Peluso, DJ 25.04.05, AI 512.963, rel. min. Gilmar Mendes, DJ 21.10.2004

Do exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 465.857-7 (2122)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: KG LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADV.(A/S)	: MARCELO PEREIRA LOBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ROGER FABRE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O TRF da 4ª Região entendeu devida a incidência de juros de mora, de acordo com a taxa SELIC, sobre débito previdenciário da impetrante, nos termos do disposto no artigo 13 da Lei n. 9.065/95. Decidiu que a observância do limite previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição do Brasil, para limitação da taxa de juros, é inviável vez que ausente a devida regulamentação legislativa.

2. A recorrente alega violação do disposto no artigo 192, § 3º, da CB/88.

3. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários foi decidida à luz da legislação infraconstitucional que disciplina a espécie [Código Tributário Nacional e Lei n. 9.250/95]. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. No mesmo sentido, o RE n. 496.271-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.11.06; o AI n. 348.803-AgR, Relator o Ministro Néri da Silveira, 2ª Turma, DJ de 19.12.01; o RE n. 422.005-ED, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 20.4.06, e o AI n. 586.182-AgR, de que fui Relator, 2ª Turma, DJ de 1º.9.06.

4. No tocante à limitação dos juros reais em 12% ao ano, o Pleno deste Tribunal, ao julgar a ADI n. 4/DF [RTJ 147/720], Relator o Ministro Sydney Sanches, entendeu que "tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no 'caput', nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do 'caput', dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 466.471-2 (2123)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIANA BUENO KUSSAMA
RECDO.(A/S)	: ARTELL - EMPREENDIMENTOS PROMOÇÕES ARTÍSTICAS E EDITORA LTDA
ADV.(A/S)	: DENISE DOS SANTOS PEREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A tese que fundamenta a interposição deste recurso extraordinário refere-se ao recolhimento, a cargo das empresas, de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho" a título de contribuição social.

2. Dada a relevância da matéria deduzida nos autos e o fato de estar a controvérsia atinente à constitucionalidade do **inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.876/99,** afetada à apreciação do Tribunal Pleno na ADI n. 2.594, Relator o Ministro Cezar Peluso, determino o sobrestamento deste processo.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.344-4 (2124)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: REGINA MARTINS LOPES
RECDO.(A/S)	: JOSÉ CABALEM
ADV.(A/S)	: EDGARB SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOÃO FRANCISCO GOUVÊA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Tendo em vista a informação, prestada pela parte ora recorrente, de que "*(...) não há mais interesse no prosseguimento do presente recurso (...)*" (fls. 143), declaro **extinto** este procedimento recursal.

Publique-se.

Brasília, 09 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 467.588-9 (2125)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: DIMAS FERREIRA LOPES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE
ADV.(A/S)	: ELCIO REIS

DECISÃO: O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais decidiu que a contribuição sindical deduzida das folhas de pagamento de bancários do Banco Bradesco S/A, que prestam serviço nas cidades de Alfenas e Três Corações, pertencem ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e região.

2. Entendeu que os referidos trabalhadores, mediante assembléia plebiscitária, posicionaram-se em favor da filiação ao sindicato ora recorrido, que teve ampliada, conseqüentemente, a sua base territorial com cumprimento de todas as exigências legais.

3. Afirmou que, apesar de impugnado o registro da nova base territorial desse sindicato no Ministério do Trabalho, deve prevalecer o registro provisório e a assembléia plebiscitária, vez que houve manifestação favorável dos trabalhadores dos Municípios interessados.

4. A recorrente alega violação do disposto no artigo 8º, I, da Constituição do Brasil. Sustenta que apenas o registro definitivo no Ministério do Trabalho poderia conferir a personalidade sindical ao recorrido.

5. Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a análise dos procedimentos para a constituição do sindicato possui caráter infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta, circunstância que impede a admissão do extraordinário. Nesse sentido, o AI n. 169.383-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 23.2.96; o RE n. 212.123-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 14.8.98; o RE n. 216.613-AgR, Relator o Ministro Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ de 4.5.01, e o AI n. 398.913-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 24.3.06, este último assim ementado:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questões relativas ao procedimento para constituição de um sindicato, de natureza infraconstitucional: alegada violação ao texto constitucional que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta; incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula 636. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional ou falta de motivação do acórdão recorrido.

2. Sindicato: registro: princípio da unicidade sindical: incidência da Súmula 677 ('*Até que a lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade*')".

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 469.250-3 (2126)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: JOÃO PEREZ SOLER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - EDUARDO FRANCO CÂNDIA

DESPACHO: Manifeste-se o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a petição de fls. 522/523.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 470.695-4 (2127)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADRIANA MARIA MARTINS MILLER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS - UFPEL
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O debate que se trava nestes autos diz respeito à possibilidade de o sindicato atuar como substituto processual da respectiva categoria.

2. O Plenário do Supremo, no julgamento dos RREE 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, e 214.668, Redator para o acórdão o Ministro Joaquim Barbosa, Sessão de 12.6.06, firmou entendimento no sentido de que o preceito do inciso III do artigo 8º da Constituição do Brasil assegura a ampla legitimidade ativa *ad causam* dos sindicatos para a intervenção no processo como substitutos das categorias que representam [Informativo n. 431/STF].

Dou provimento ao recurso, com esteio no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do sindicato e determinar que os autos retornem ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o mérito da causa, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 476.547-1 (2128)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JUVENTINA FERNANDES RIBEIRINHO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, e condenou a União ao pagamento dos juros moratórios com taxa de 12% ao ano.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE 453.740, por mim relatado, sessão de 28.2.2007, declarou a constitucionalidade do citado art. 1º-F, da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para determinar que os juros moratórios sejam fixados com a aplicação da taxa estabelecida no art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação da MP nº 2.180-35. (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.158-3 (2129)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA
RECDO.(A/S)	: JAMES BARBOSA & CIA LTDA
ADV.(A/S)	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"***I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:*** *reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.*

II.Controle de constitucionalidade de normas*: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.*" (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"*Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

O ***distinguo*** *- dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.849-9 (2130)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ FIALHO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento, sob o ângulo constitucional, a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. O recurso, no particular, padece do indispensável prequestionamento.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 483.153-8 (2131)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: GUILHERME HENRIQUE BETA DA COSTA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE UBERABA
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- possibilidade de os municípios instituírem a cobrança de ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 3.089, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento da aludida ação.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.293-6 (2132)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOSÉ NERES DA COSTA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A respeito do tema referente à competência do Juizado Especial, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.371-1 (2133)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DAILTON VIANA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A respeito do tema referente à competência do Juizado Especial, a decisão impugnada mediante o extraordinário revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo Tribunal Federal. À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se guindar a esta Corte recurso que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 489.422-0 (2134)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: DAVID MACHADO DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição) interposto de acórdão que entendeu devida a servidor militar a complementação do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993 e considerou inconstitucional o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, o qual estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano".

O recurso extraordinário da União versa sobre a ofensa ao disposto no art. 142 - no entendimento de que a observância ao princípio da hierarquia justificaria a diversidade de tratamento em relação aos militares, cujos soldos foram reajustados de maneira diferenciada, de acordo com a patente ocupada -, dispositivo que deveria prevalecer sobre a norma contida no art. 37, X, na redação anterior à Emenda Constitucional 19/1998.

Aponta também violação do art. 2º da Constituição federal, visto que o acórdão recorrido, ao conceder o reajuste pleiteado, em realidade emenda a Lei 8.627/1993, atuando, assim, na função de legislador, de modo que deve incidir a Súmula 339 desta Corte.

Alega, ainda, ofensa ao art. 37, X, da CF/1988, porque, caso vencidas as teses *supra*, deve ser considerado como limite temporal à percepção da gratificação o mês de junho de 1998, data em que entrou em vigor a Emenda Constitucional 19, que alterou a redação do mencionado dispositivo constitucional de modo a desobrigar o Poder Público de conceder aos servidores civis e militares reajuste de remuneração na mesma data e pelo mesmo percentual.

Sustenta, por fim, a constitucionalidade da fixação diferenciada dos juros de mora nas condenações da Fazenda Pública, conforme prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

O Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que deve de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, firmando, assim, a autoaplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo sido reconhecido o direito dos servidores civis ao aludido reajuste (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence), RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso).

Por fim, rejeito o argumento da União no sentido de que o acórdão deva sofrer reforma, limitando-se os efeitos da condenação a junho de 1998, data em que entrou em vigor a nova redação do inciso X do art. 37 da Constituição federal.

É certo que a modificação do aludido dispositivo constitucional desobriga o poder público de efetuar revisão geral de remuneração em termos idênticos aos servidores civis e militares, mas tal inovação não pode eliminar da remuneração a diferença que, uma vez considerada devida por força da redação originária do aludido artigo da Constituição, a título de revisão geral, passa a ser assegurada, nos termos da irredutibilidade prevista no texto constitucional. Nesse sentido: RE 437.769 (rel. min. Carlos Britto, DJ 13.12.2004).

Entretanto, na parte relativa à diferenciação de percentual dos juros aplicáveis nas condenações impostas à Fazenda Pública, a decisão recorrida contraria orientação firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 453.740 (rel. min. Gilmar Mendes, j. 28.02.2007). Naquela oportunidade, a Corte declarou, incidentalmente e por maioria, a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, por reputar inexistente violação do princípio da isonomia (cf. Informativo STF 457/2007).

Do exposto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe parcial provimento, para reformar a decisão recorrida no que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2.225-45/2001.

Em razão do alcance diminuto da reforma da decisão quanto ao pedido deduzido na inicial, fica mantida eventual condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**

Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.119-6 (2135)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
RECDO.(A/S) : ANTÔNIO VICENTE FERREIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 490.441-1 (2136)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : HEIDER DE LIMA GÓES
ADV.(A/S) : NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE NATAL
ADV.(A/S) : HERBERT ALVES MARINHO

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança do IPTU, com alíquotas progressivas em razão do valor venal do imóvel, no período anterior à vigência da EC 29/00, e da Taxa de Limpeza Pública, com fundamento na Lei n. 3.882/89 pelo Município de Natal.

2. No que se refere à possibilidade de cobrança do IPTU com alíquotas progressivas, o acórdão recorrido merece reforma, vez que está em confronto com a orientação deste Tribunal, firmada anteriormente ao advento da EC 29/00, no sentido de que "sendo o IPTU espécie tributária de natureza real, a capacidade econômica do contribuinte não pode ser utilizada como critério para a sua cobrança" [RE n. 153.771, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ de 5.9.97].

3. Tem-se que a Lei municipal n. 3.882/89 estabeleceu alíquotas diferenciadas para exigência do IPTU em razão do valor venal do imóvel --- circunstâncias relacionadas à capacidade contributiva --- configurando, assim, progressividade vedada, consoante jurisprudência pacífica da Corte [RE n. 265.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ de 7.12.00].

4. É importante esclarecer que da declaração de inexigibilidade do IPTU na forma progressiva não decorre a conclusão de estar o contribuinte desonerado do pagamento do tributo, dado que o vício da inconstitucionalidade não alcançou a alíquota básica do imposto. Sendo assim, impõe-se a incidência da menor alíquota do IPTU para que seja efetivada a sua cobrança.

5. A Taxa de Limpeza Pública, que no presente caso tem como fato gerador a prestação dos serviços municipais de coleta e remoção de lixo, não vinculada à limpeza de ruas e de logradouros públicos --- serviços que beneficiam toda a coletividade, sendo insuscetíveis, portanto, de divisibilidade ---, constitui-se tributo divisível e específico, atendendo, assim, ao disposto no artigo 145, inciso II, da Constituição do Brasil.

6. Nesse sentido, o RE n. 206.777, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ de 30.4.99; o RE n. 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, Plenário, DJ de 12.8.99; o RE n. 361.437, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 1ª Turma, DJ de 19.12.02, e, em caso idêntico a este, o RE n. 440.992-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto, 1ª Turma, DJ de 17.11.06, este último assim ementado:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. MUNICÍPIO DE NATAL. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. PRECEDENTES.

O acórdão recorrido afirmou que '*o serviço de coleta e remoção de lixo domiciliar, fornecido pelo Município, é uti singuli, efetivamente usufruído pelo contribuinte, gerando benefícios que o atingem diretamente...*'. Logo, é legítima a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, dado que instituída em face de uma atuação estatal específica e divisível. Precedentes: RE 232.393, Relator o Ministro Carlos Velloso, e RE 241.790, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo regimental a que se nega provimento".

Dou parcial provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar inconstitucional a cobrança do IPTU com base em alíquotas progressivas. Custas e honorários devidamente compensados entre as partes na medida da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.281-3 (2137)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ETFRN - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : JANICE AZEVEDO SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E FÁTICA - QUINTOS - INTEGRAÇÃO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia a partir da análise de fatos com base em preceitos estritamente legais. Registrou a ocorrência de integração dos quintos à luz da legislação de regência, assentando a irredutibilidade de vencimentos e proventos. Somente pelo reexame dos dados fáticos e consideradas normas estritamente legais seria possível concluir pelo desacerto do acórdão impugnado mediante o extraordinário.

2. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.367-4 (2138)
PROCED. : PARAÍBA
RELATOR : MIN. EROS GRAU
RECTE.(S) : INSTITUICÃO CULTURAL EDUCATIVA E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADV.(A/S) : MARCOS BIASIOLI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: O presente recurso extraordinário foi interposto com fundamento no disposto no **artigo 105, III, a**, da Constituição do Brasil contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. A recorrente não observou o disposto no artigo 321 do RISTF. O preceito por ela indicado --- artigo 105 da CB/88 --- não autoriza a interposição do extraordinário. O Supremo Tribunal Federal não tem tomado conhecimento de recursos extraordinários não adequadamente fundamentados em um dos dispositivos constitucionais. A esse respeito, a ementa do acórdão proferido no julgamento do RE n. 105.081 [RTJ 113/1409]:

"Ementa: Recurso Extraordinário. Requisitos indeclináveis. Não-conhecimento.

Desatende aos requisitos do art. 321 do RI, e por isso não é conhecível, o recurso extraordinário que não faz jus a precisa indicação do dispositivo ou alínea que o autoriza.

Recurso extraordinário não conhecido."

3. Nesse mesmo sentido, as decisões prolatadas no RE n. 201.749-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 11.12.98; no RE n. 178.902-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 9.5.97; no AI n. 501.885, Relator o Ministro César Peluso, DJ de 6.8.04, e no AI n. 495.340, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 17.12.04. A correta indicação da alínea do artigo 102, III, da Constituição do Brasil, é indispensável à formalização adequada da impugnação recursal. Não se trata, aqui, de mera formalidade recursal, mas de requisito de adequação recursal.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.440-9 (2139)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
RECDO.(A/S) : ALLENGE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
ADV.(A/S) : LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"***I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:*** *reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.*

II.Controle de constitucionalidade de normas*: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.*" (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"*Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

O ***distinguo*** *- dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Examinarei oportunamente o recurso extraordinário de fls. 195-199, admitido à fl. 216.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.674-6 (2140)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA
RECDO.(A/S) : SINVAL CORRÊA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

DECISÃO (Petição Avulsa STF n. 90507/2007)

PETIÇÃO AVULSA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HABILITAÇÃO E SUCESSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ABERTURA DO INVENTÁRIO E DA NOMEAÇÃO COMO INVENTARIANTE. MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE.

1. Junte-se.

2. Edionite Prado dos Santos, viúva de José Vicente dos Santos, ora Recorrido, informa ser a sucessora e a única herdeira habilitada à pensão por morte.

Requer habilitação e sucessão no feito e esclarece que *"... a Requerente já está recebendo a pensão por morte (benefício 130.051.266-8). Tendo em vista que o artigo 75 da Lei 8.213/91 determina que o valor da pensão seja fixado na renda mensal da aposentadoria precedente, requer que a nova renda mensal apurada na aposentadoria do falecido reflita no valor da pensão."*

3. Pelo exposto, **determino à senhora Edionite Prado dos Santos que comprove, no prazo de cinco dias, a abertura do inventário e a sua nomeação como inventariante.**

Na seqüência, **manifeste-se o Recorrente, em prazo idêntico, sobre o conteúdo desta petição.**

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 493.573-2 (2141)
PROCED. : RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S) : PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S) : SUELY MARIA DE SOUSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : MARIA DO CARMO DUARTE DE MEDEIROS BRITO E OUTRO(A/S)

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradora do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.687-4 (2142)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO
RECDO.(A/S)	: JALMIR CUNHA DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA

DECISÃO: O TRF da 5ª Região entendeu devida a incidência do Imposto de Renda sobre valores percebidos pelo ora recorrido a título de "indenização de horas trabalhadas". Além disso, concluiu pela impossibilidade de aplicação da multa de 75%, prevista no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96, ao contribuinte por inadimplemento da obrigação tributária, em virtude de seu caráter confiscatório e abusivo, considerando devida a fixação da multa de 20%, nos termos da Lei n. 8.383/91.

2. Inconformados com essa decisão, o contribuinte interpôs recurso especial [fls. 268/280], enquanto a União interpôs recursos especial e extraordinário [fls. 244/250 e 252/263, respectivamente], todos admitidos pelo Tribunal *a quo* [fls. 314/317].

3. A União alega, no extraordinário, violação do disposto nos artigos 97 e 150, IV, da Constituição do Brasil. Sustenta que houve declaração de inconstitucionalidade do artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96 por órgão fracionário daquele Tribunal sem a observância do princípio da reserva de Plenário. Acrescenta que a multa prevista nesse texto normativo não possui caráter confiscatório.

4. O Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte por entender que a "indenização de horas trabalhadas" corresponde à indenização de folgas não gozadas em virtude de modificação no regime de trabalho, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Além disso, julgou prejudicado o recurso especial interposto pela União, por dizer respeito unicamente à não-imposição da multa prevista no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96 [fls. 323/328].

5. Assim, o exame do recurso extraordinário da União, que discute a constitucionalidade e a aplicação da multa prevista no disposto no artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96 ao presente caso, tornou-se prejudicado vez que não há mais crédito tributário a ser exigido do recorrido diante da impossibilidade de incidência do Imposto de Renda sobre a verba em discussão nos autos, em virtude do seu caráter indenizatório.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto [artigo 21, IX, do RISTF].

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.881-8 (2143)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: OSIRES VICENTE ACAHU DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 494.979-2 (2144)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ELÍZIO MEDEIROS DE ARAUJO

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.022-2 (2145)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: ANA NAZIRA DA SILVA NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 496.085-1 (2146)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: ERCULES YRAN HONÓRIO DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 498.925-5 (2147)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: FÁBIO SOUZA MAGALHÃES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - MATÉRIA ESTRITAMENTE LEGAL.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

Sob o ângulo da competência, a Turma Recursal decidiu a partir de interpretação de diplomas estritamente legais - as Leis nº 7.347/85, 8.078/90 e 10.259/2001. Em momento algum, adotou entendimento contrário à Carta da República, valendo notar que a recorrente evoca preceitos que revelam simples princípios - os dos incisos LIII e LIV do artigo 5º da Constituição Federal:

[...]

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

[...]

Em síntese, está-se diante de articulação que não retrata as premissas do pronunciamento atacado.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado no ato impugnado.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.217-9 (2148)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
RECDO.(A/S)	: CECILIA THEREZINHA KAUER HAUBERT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da cobrança de honorários advocatícios em execução contra a Fazenda Pública.

2. Pois bem, o Plenário desta Suprema Corte, ao apreciar o RE 420.816, declarou a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/01. Este colendo Tribunal, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do CPC), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do art. 100 da Constituição Republicana. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Carlos Velloso (Relator) e Marco Aurélio.

3. Ora bem, a leitura dos autos (fls. 11/17) dá facilitada conta de que se cuida de execução de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. Presente essa moldura, é legítima a condenação em honorários advocatícios.

Assim, frente ao art. 557, *caput*, do CPC e ao art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 500.593-3 (2149)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.795-3 (2150)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO ANTE A CONTRARIEDADE A PRECEDENTES.

1. Na interposição deste recurso, foram atendidos os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador do Estado, restou protocolada no prazo dobrado a que tem jus o recorrente.

2. Atentem para os parâmetros do conflito de interesses dirimido na origem. Em certo período, a remuneração dos recorridos estava abaixo do salário mínimo. Então, para observar a garantia constitucional - inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal -, o Estado complementou a diferença com parcela sob a denominação de abono. Indaga-se se, recebida a quantia a tal título, incidem sobre ela as vantagens ditas pessoais, como a gratificação por tempo de serviço. A resposta é negativa. Esta Corte, de forma reiterada, tem proclamado que a garantia de percepção mínima envolve não o vencimento básico mas a remuneração total recebida pelo prestador dos serviços.

A decisão do Tribunal de origem contraria a jurisprudência do Supremo. Em síntese, aditou-se o que satisfeito pelo Estado com um só objetivo, o de alcançar-se o valor do salário mínimo e isso ocorreu considerado o *plus* remuneratório estampado em vantagens pessoais. Acabou descaracterizada a própria parcela tal como satisfeita, ou seja, como abono com a única finalidade de a remuneração não ficar aquém do salário mínimo.

3. Conheço deste extraordinário e, acionando o disposto no parágrafo 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, provejo-o para julgar improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios pelos recorridos, isentos em decorrência de terem litigado sob o pálio da assistência judiciária gratuita.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 502.849-6 (2151)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RIVA DE ARAÚJO MANNS
RECDO.(A/S)	: APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: JABER CLEDSON DA SILVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.198-5 (2152)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA
RECDO.(A/S)	: FABRÍCIO LAMOUNIER SANTOS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SABRINA NUNES BORGES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade da exigência de exame psicotécnico para a investidura em cargo público.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais anulou o exame aludido, sob o fundamento de que foram usados critérios subjetivos.

3. O recorrente afirma que na hipótese dos autos o psicotécnico possui previsão legal. Sustenta violação do disposto nos artigos 93, IX; 5º, *caput*, e 37, I, da CB/88.

4. O Supremo fixou entendimento "no sentido de que 'o exame psicotécnico pode ser estabelecido para concurso público desde que seja feito por lei, **e que tenha por base critérios objetivos de reconhecido caráter científico**, devendo existir, inclusive, a possibilidade de reexame'" Grifei [AI n. 519.886, de que fui Relator, 1ª Turma, DJ de 13.5.05].

5. Ademais, este Tribunal decidiu que "[a] decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional (C.F., art. 5º, XXXV)" [AI n. 327.983-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 14.12.01].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.718-5 (2153)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - EDITH GONDIN
RECDO.(A/S)	: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO GOMES
ADV.(A/S)	: LUIZ DARCI DA ROCHA E OUTRO(A/S)

(Petição avulsa nº 53319/2007)

DESPACHO: Junte-se.

Manifeste-se a o Estado de Santa Catarina, parte recorrente, no prazo de dez dias, sobre o pedido de desistência da ação formulado na petição em epígrafe.

Intime-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 503.947-1 (2154)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCIA REGINA RODACOSKI
RECDO.(A/S)	: LAURO MAYER
ADV.(A/S)	: LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se discute cobrança de contribuição sindical rural --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos do RE n. 484.302, Relator o Ministro Carlos Britto.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento do referido recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.095-6 (2155)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARMINDA MARIA METODIO
ADV.(A/S)	: JOÃO ALBERTO HAUY

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da cobrança da contribuição sindical rural.

2. Este Tribunal fixou entendimento no sentido de que a contribuição sindical rural, de natureza tributária, instituída pelo decreto-lei n. 1.166/71, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, sendo exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de filiação à entidade sindical [RE n. 180.745, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 8.5.98, e AI n. 498.686-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 29.4.05].

3. Esta Corte decidiu, ainda, que a contribuição sindical rural não possui base de cálculo idêntica à do ITR. Entendeu, além disso, que apesar do artigo 24, *caput* e I, da Lei n. 8.847/94 determinar o cessamento da competência da Secretaria da Receita Federal para administrar e exigir a contribuição sindical rural a partir de 31.12.96, não houve invalidação da compulsoriedade da cobrança desse tributo. Ocorreu, na verdade, apenas a transferência dessa responsabilidade para o INCRA, sem alteração da viabilidade de sua exigência.

4. Nesse sentido, o RE n. 292.249, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 5.2.04; o AI n. 516.705, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 4.3.05; o AI n. 439.076-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24.2.06; e o AI n. 509.913, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJ de 6.12.05, entre outros.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para julgar devida a exigência da contribuição sindical rural. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.802-7 (2156)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECDO.(A/S)	: CLEONICE BRAGA DA COSTA
ADV.(A/S)	: ANTONIO POLICARPO RIOS ROBERTO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra decisão que não conheceu dos embargos em recurso de revista ao entendimento de que o servidor contratado após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, faz jus apenas ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, em face da nulidade do contrato de trabalho.

No RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 37, § 2º, da mesma Carta.

O recurso não merece acolhida. A apreciação do tema referente ao direito à percepção dos depósitos do FGTS, no caso, depende do prévio exame de norma infraconstitucional (artigo 19-A da Lei 8.036/90, com redação dada pela MP 2.164-41, de 24/8/2001). A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 567.882/AM, Rel Min. Cármen Lúcia; AI 546.752-AgR/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 529.987-AgR/AM, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 567.354/SP, Rel. Min. Eros Grau.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei 8.036/90, na redação dada pela MP 2.164-41, verifica-se que a matéria não foi objeto de debate prévio, o que caracteriza a ausência do necessário prequestionamento. Incide, portanto, a Súmula 282 desta Corte.

Além disso, a apreciação do RE demanda o reexame de matéria de prova, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.947-0 (2157)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: LUIZ EURICO ROQUETTE RANGEL
ADV.(A/S)	: JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 510.997-6 (2158)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ZULEIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Carmem Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Considerando que a parte recorrida não dispõe de advogado constituído nos autos, proceda-se a sua intimação por meio da Defensoria Pública da União.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 511.248-9 (2159)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADV.(A/S)	: PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN
RECDO.(A/S)	: SUELY ALENCAR DA SILVA
ADV.(A/S)	: FLÁVIO CORDEIRO ANTONY E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **revela-se** processualmente viável, **eis que** se insurge contra acórdão que decidiu a causa **em desconformidade** com a orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria em exame.

Com efeito, a colenda **Segunda Turma** desta Suprema Corte, **ao julgar o RE 191.234/SC**, Red. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, **fixou** entendimento **que torna plenamente acolhível** a pretensão de direito material deduzida pela parte ora recorrente:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. DIREITO À PERCEPÇÃO DA MAJORAÇÃO DEFERIDA AOS NOVOS CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*

1. Incompatibilidade entre a norma que assegura a estabilidade financeira e a disposição contida no artigo 37, XIII, da Constituição Federal. Inexistência. Precedentes.

2. Direito adquirido à majoração da parcela referente à gratificação deferida somente aos detentores do novo cargo em comissão, em decorrência da agregação funcional. Alegação insubsistente. Precedente.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Cumpre ressaltar, por necessário, que esse entendimento **vem sendo observado** em **sucessivos** julgamentos, que, proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal, versaram questões assemelhadas à que ora se examina **nesta** sede recursal (**RE 235.299-AgR/PE**, Rel. Min. ELLEN GRACIE - **RE 293.976-AgR/PE**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA - **RE 303.673/SC**, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **RE 423.886-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - **RE 446.767-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS BRITTO, **v.g.**).

O acórdão questionado nesta sede recursal extraordinária **diverge** dessa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º-A), **em ordem** a julgar procedente a ação ajuizada pela parte ora recorrente.

As custas processuais **e** a verba honorária, que fixo em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, serão pagas pela parte que sucumbiu integralmente.

Ressalvo, no entanto, **quanto aos encargos resultantes da sucumbência**, a hipótese de ser, a parte vencida, **eventual beneficiária** da gratuidade, **caso em que lhe será aplicável** a cláusula de exoneração **prevista** na Lei nº 1.060/50 (art. 3º), **observando-se**, no que couber, a norma inscrita **no art. 12** desse **mesmo** diploma legislativo, **cuja incidência** foi reputada **compatível** com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República (**RE 184.841/DF**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 512.581-5 (2160)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: ENY CREMONTTI GOMES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Acórdão cuja ementa é a seguinte (fls. 46):

"PREVIDENCIÁRIO. URV. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROPOSITURA APÓS O PRAZO DA AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC.

Opostos embargos à execução após esgotado o prazo para propositura da ação rescisória, inaplicável o parágrafo único do artigo 741 do CPC."

2. Pois bem, a parte recorrente alega violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Magna Carta.

3. A seu turno, a Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Cláudio Lemos Fonteles, opinou pelo não conhecimento do recurso.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque a ofensa à Constituição Federal, se existente, ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que não autoriza a abertura da via extraordinária. Nesse mesmo sentido, cito o RE 477.630, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Por outra volta, anoto que a parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, deixando subsistir fundamentos suficientes. Pelo que incide, no caso, o óbice da Súmula 283 desta Suprema Corte. Súmula cuja dicção é a seguinte:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 513.924-7 (2161)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: BANCO BANERJ S/A
ADV.(A/S)	: CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" teria transgredido preceito inscrito na Constituição da República.

O exame da presente causa **evidencia** que o recurso extraordinário **não se revela** viável.

É que o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.363-5 (2162)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: JACOB SAUL LEBENBERG E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

SERVIDORES PÚBLICOS - REMUNERAÇÃO - REVISÃO GERAL E ANUAL - INEXISTÊNCIA - DANO MATERIAL - INDENIZAÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem concluiu pela inexistência do direito dos servidores a indenização em decorrência de ato omissivo da União quanto a revisão de vencimentos. O tema está a merecer o crivo de Colegiado do Supremo, definindo-se o alcance de dispositivos constitucionais. Para estabelecer o precedente, encaminhei à Procuradoria Geral da República os Recursos Extraordinários nºs 483.332-8/SC e 483.704-8/SC. Cumpre, então, aguardar o pronunciamento do Tribunal.

2. Determino o sobrestamento deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 514.384-8 (2163)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS XAVIER CAVALCANTI CORRAL
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DE FREITAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O acórdão impugnado não apreciou a controvérsia à luz do artigo da Constituição do Brasil que a parte recorrente indica como violado. Incidem os óbices das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O entendimento pacificado neste Tribunal é no sentido de que o prequestionamento deve ser explícito [AI n. 215.724-AgR, 1ª Turma, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 15.10.99, e RE n. 192.031-AgR, 2ª Turma, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 4.6.99].

3. Para dissentir-se do acórdão impugnado seria necessária a reapreciação dos fatos e das provas existentes nos autos, o que inviabiliza o seguimento do apelo. Incide no caso a Súmula n. 279 deste Tribunal.

Nego seguimento ao recurso extraordinário com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.702-0 (2164)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: HUMBERTO PERON FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANDRÉ NACARATO DE SOUZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO JAMPAULO JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESNECESSIDADE**

1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII.

2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger.

3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas.

4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho.

5. Precedentes do TRF da 3ª e 4ª Região." (fl. 242)

No recurso extraordinário, a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, e **b,** alega ofensa ao disposto no artigo 22, XVI, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

O acórdão recorrido afastou a aplicação da Lei nº 3.857/60, que regulamenta o exercício da profissão de músico. Ora, "*este Tribunal reputa declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para*

decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição" (cf. **RE nº 240.096**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 21.05.1999). De modo que o acórdão impugnado ofendeu o princípio da reserva de Plenário, inscrito no art. 97 da Constituição da República, coisa que pode a Corte reconhecer, no escrutínio da compatibilidade, ou não, entre a decisão recorrida e a Constituição Federal, ainda que sob prisma diverso daquele em que se hajam baseado o tribunal *a quo* e o recurso extraordinário (cf. **RE nº 298.695**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, *RTJ 188/349*, e **RE nº 298.694**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 24.10.2003).

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso e dou-lhe provimento, para anular o acórdão recorrido, a fim de que outro seja prolatado a luz do art. 97, da Constituição Federal.

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 516.764-0 (2165)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA VARGAS LOPES
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO
ADV.(A/S)	: LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que, em respeito à decisão proferida pelo Pleno desta Corte, no julgamento da medida cautelar na ADI 2028/DF, concedeu a segurança à parte ora recorrida, entidade sem fins lucrativos, para reconhecer a imunidade quanto à contribuição social prevista na Lei 8.212/91.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alega-se ofensa ao art. 195, *caput*, I, **a**, § 3° e § 7°, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência da Corte, firmada no julgamento ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, referendada pelo Pleno, em acórdão cuja ementa segue transcrita:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

- Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna.

- De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a 'lei' para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.

- No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. (...)

- Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral.

- (...)

- É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. *Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta."* (DJU 16/6/2000)

Assim, diante da eficácia *erga omnes* da medida cautelar deferida em ação direta de inconstitucionalidade (art. 11, § 1°, da Lei 9.868/99), nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 517.939-7 (2166)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATORA	**: MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: ANTONIO JOSÉ CAVALCANTI

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI N. 9.032/95. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. *PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.*

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão judicial que determinou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial para atingir o valor correspondente a 100% do salário de benefício, com efeitos financeiros incidentes a partir da vigência da Lei n. 9.032/95, independentemente do que dispunha a norma vigente na data da concessão do benefício ao segurado.

2. O Recorrente alega contrariedade aos arts. 5º, inc. XXXVI e XL, 195, § 5º, e 201, § 4º, todos da Constituição da República.

Assevera que a concessão do benefício configura ato jurídico perfeito, conforme a legislação previdenciária vigente na data de seu fato gerador, ou seja, por ocasião do cumprimento da carência legalmente exigida ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Portanto, segundo entende, a determinação de aplicar a Lei n. 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua vigência, ao argumento de que se trata de norma pertinente à manutenção do valor real do benefício, contrariaria o princípio da irretroatividade das leis.

Sustenta, ainda, que a Lei n. 9.032/95 alterou tão-somente o percentual utilizado para concessão de aposentadoria e que os seus efeitos alcançam apenas as concessões efetivadas a partir do início de sua vigência.

Situação diversa ocorreria se se tratasse de reajustes, pois estes ocorrem mensalmente, e a alteração do critério alcança os valores das prestações supervenientes.

Afirma, também, que a decisão recorrida teria contrariado os arts. 201, § 4º, e 195, § 5º, da Constituição da República, pois o aumento do coeficiente a todos os beneficiários, incluídos os que já percebiam o benefício segundo a lei vigente antes do advento das novas balizas normativas, implicaria majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Requer, assim, o provimento do Recurso Extraordinário, para que seja declarada a improcedência do pedido de majoração do percentual de aposentadoria especial do autor da ação, ora Recorrido.

Analisados os elementos havidos nos autos, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

Em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal apreciou tese idêntica à que se contém neste processo e deu provimento aos Recursos Extraordinários 416.827 e 415.454, interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Em 9 de fevereiro de 2007, na sessão pública subseqüente àquela, a decisão foi confirmada pelo Plenário, por unanimidade de votos, no julgamento coletivo de 4.908 Recursos Extraordinários.

Na mesma assentada, o Tribunal decidiu isentar os Recorridos dos ônus de sucumbência, fixando em 1% (um por cento) do valor originário da causa os honorários devidos.

Sedimentado está, portanto, o entendimento de que, não havendo disposição expressa quanto à retroatividade na Lei n. 9.032/95, o critério de concessão do benefício previdenciário nela previsto somente se aplica àquele concedido a partir de sua vigência.

4. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido, pois, conquanto um pouco diferentes os fatos relatados na ação, não há qualquer diferença na matéria jurídica decidida sobre os casos paradigmas e o que se contém na espécie em pauta.

5. Assim, **dou provimento ao recurso extraordinário**, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, isentando a parte recorrida dos ônus da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios.

A parte recorrida não tem advogado constituído nos autos para representá-la. **Intime-se a Defensoria Pública da União**, nos termos da Lei Complementar n. 80, de 12 de janeiro de 1994.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.357-8 (2167)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: JESUS PEREIRA
RECDO.(A/S)	: MARIA CAETANA SALDANHA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: KAREN GUINOT

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 519.434-5 (2168)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: ESTELLA DE SOUZA MENDONÇA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.142-2 (2169)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADV.(A/S)	: FERNANDO DE CAMPOS LOBO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: COMERCIAL DE ALIMENTOS BERGMAN LTDA

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LEI Nº 8.029/90. CONAB. CUSTAS NA JUSTIÇA FEDERAL.

A Lei nº 8.029/90 silenciou a respeito da condição da nova empresa pública quanto ao gozo dos privilégios da Fazenda Pública. Por isso, a prerrogativa da antiga CFP foi extinta como decorrência inerente à fusão, já que a nova Lei, que criou a CONAB, nada previu sobre as custas. Portanto, a CONAB não está isenta do pagamento das custas na Justiça Federal." (fl. 47)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 56).

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a,** alega violação ao artigo 173, da Constituição Federal de 1988.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base só na interpretação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.262-3 (2170)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CARLOS REGIS GROHS
ADV.(A/S)	: RICARDO EMANOEL NUNES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"*6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no* caput, *nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do* caput, *dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, e tendo o Superior Tribunal de Justiça dado provimento ao recurso especial para afastar o fundamento infraconstitucional da limitação dos juros, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários já fixados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.580-1 (2171)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADV.(A/S)	: CAMILA ENRIETTI BIN BOCHENEK E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais e [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O TRF da 4ª Região afastou a aplicação desse texto normativo, dispensando a exeqüente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Sustenta que não houve prévia submissão da matéria à consideração do Órgão Especial daquele Tribunal. Afirma a constitucionalidade do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

4. Quanto ao mérito, afirma que o acórdão recorrido ofendeu a previsão veiculada nos artigos 37, *caput*; 70; 100 e 195, § 3º, da CB/88.

5. O STF firmou entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário [RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.99; RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98; AI n. 466.506-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.6.04, entre outros].

6. No entanto, apesar da procedência dos argumentos da recorrente, verifica-se ser desnecessária a remessa dos autos e conseqüente submissão dessa matéria à Corte Especial do Tribunal *a quo*, vez que o procedimento não implicaria a mudança do entendimento firmado no acórdão recorrido. Isso porque o Pleno do STF, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.755-2 (2172)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA
RECDO.(A/S)	: SANTA ROSA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
ADV.(A/S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Ausente o indispensável prequestionamento da matéria constitucional, **que não se admite implícito** (**RTJ** 125/1368 - **RTJ** 131/1391 - **RTJ** 144/300 - **RTJ** 153/989), **incidem** as Súmulas 282 e 356 desta Corte (**RTJ** 159/977).

De outro lado, **cumpre ressaltar** que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do **presente** recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 520.916-4 (2173)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA
RECDO.(A/S)	: TRANSPORTADORA KAWAHARA LTDA
ADV.(A/S)	: CARLOS JOSÉ DAL PIVA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais e [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O TRF da 4ª Região afastou a aplicação desse texto normativo, dispensando a exeqüente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Sustenta que não houve prévia submissão da matéria à consideração do Órgão Especial daquele Tribunal. Afirma a constitucionalidade do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

4. Quanto ao mérito, afirma que o acórdão recorrido ofendeu a previsão veiculada nos artigos 37, *caput*; 70; 100 e 195, § 3º, da CB/88.

5. O STF firmou entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário [RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.99; RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98; AI n. 466.506-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.6.04, entre outros].

6. No entanto, apesar da procedência dos argumentos da recorrente, verifica-se ser desnecessária a remessa dos autos e conseqüente submissão dessa matéria à Corte Especial do Tribunal *a quo*, vez que o procedimento não implicaria a mudança do entendimento firmado no acórdão recorrido. Isso porque o Pleno do STF, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.278-1 (2174)

PROCED.	: TOCANTINS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE TOCANTINS
ADV.(A/S)	: PGE-TO - ADELMO AIRES JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: EIDES PEREIRA ALMEIDA BATISTA
ADV.(A/S)	: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins e assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - ART. 37, § 6º DA CF - BENEFÍCIO DIVERGE DE INDENIZAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA - APELO IMPROVIDO

A responsabilidade civil que imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), mormente quando resulta em morte, impondo-lhe o dever de indenizar. A indenização por dano moral tem natureza distinta do pagamento de benefício previdenciário, o que torna possível a concomitância de ambos.

Sentença confirmada. Apelo Improvido. (fl. 148)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega ter havido violação ao disposto nos artigos e 37, § 6º, 40, § 4º, da Constituição Federal e aos artigos 159 e 1533 do Código Civil.

2. Inconsistente o recurso.

Os temas constitucionais suscitados nos apelos extremos não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (súmulas 282 e 356).

O acórdão impugnado decidiu a causa apenas com base no exame da legislação infraconstitucional e do conjunto fático probatório, de modo que eventual ofensa à Carta Magna seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e, muito menos, de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 522.974-2 (2175)

PROCED.	: CEARÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ANTONIO MARCOS BARROS DE FREITAS VIANA
ADV.(A/S)	: FERNANDO FRANCO JÚNIOR
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADV.(A/S)	: SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e assim ementado:

"Ação de Reparação de Danos. Relação de consumo. Culpa de terceiro. É improcedente o pleito indenizatório, quando os fatos que ensejaram o prejuízo são atribuíveis a atividade de terceiro. Exclusão da responsabilidade do fornecedor, que ademais, tomou todos os procedimentos necessários para debelar o evento danoso. Sentença reformada. Recurso improvido" (rectius: provido) (fl. 150)

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional (art 14, § 3º, co Código de Defesa do Consumidor) , de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.546-7 (2176)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - VALDIR SERAFIM
RECDO.(A/S)	: CELSO LIMA
ADV.(A/S)	: CELSO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais e [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O TRF da 4ª Região afastou a aplicação desse texto normativo, dispensando o exeqüente, ora recorrido, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Sustenta que não houve prévia submissão da matéria à consideração do Órgão Especial daquele Tribunal. Afirma a constitucionalidade do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

4. Quanto ao mérito, afirma que o acórdão recorrido ofendeu a previsão veiculada nos artigos 37, *caput*; 70; 100 e 195, § 3º, da CB/88.

5. O STF firmou entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário [RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.99; RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98; AI n. 466.506-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.6.04, entre outros].

6. No entanto, apesar da procedência dos argumentos da recorrente, verifica-se ser desnecessária a remessa dos autos e conseqüente submissão dessa matéria à Corte Especial do Tribunal *a quo*, vez que o procedimento não implicaria a mudança do entendimento firmado no acórdão recorrido. Isso porque o Pleno do STF, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.564-5 (2177)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE VOTORANTIM
ADV.(A/S)	: ADELINA MARIA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARCELO DEMESIO DA SILVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra decisão que extinguira execução fiscal ajuizada pelo município ora recorrente ao reconhecer ausência do interesse de agir.

Alega-se violação de princípios e garantias constitucionais.

Não se pode pretender, sob o fundamento de que é incabível, no caso, a extinção da execução fiscal, por falta do interesse de agir, que a decisão judicial que a confirmou tenha impedido o livre acesso ao Poder Judiciário (cf. RE 240.250, rel. min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 06.08.1999); ou que tenha violado o princípio da separação dos Poderes.

2. Por outro lado, a alegação de ofensa ao art. 156, da Constituição, por demandar o exame prévio da falta do interesse de agir - matéria que se situa no âmbito infraconstitucional -, em que se baseou a decisão recorrida, é alegação de infringência indireta ou reflexa à Carta Magna, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

3. Do exposto, nego seguimento ao presente recurso.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.340-1 (2178)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: STUP FREYSSINET LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO MANOEL LOPES DO AMARAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO - IMPROPRIEDADE - PRECEDENTES DO PLENO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Em 28 de março de 2007, o Plenário concluiu o julgamento dos Extraordinários nºs 388.359-3/PE, 389.383-1/SP e 390.513-9/SP, por mim relatados, e do Agravo de Instrumento nº 408.914-1/RJ, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence, que versam sobre a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso administrativo. Foi declarada a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei nº 9.639/98; do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, alterado mediante o artigo 32 da Lei nº 10.522/2002; e do artigo 250 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, com a redação das Leis nºs 3.188/99 e 3.344/99, estes últimos do Estado do Rio de Janeiro.

3. Ante os precedentes, conheço do recurso e o provejo para, reformando o acórdão recorrido, assentar a desnecessidade do depósito.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.485-7 (2179)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECDO.(A/S)	: ALBINO LIZOTT E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo: [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais; [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O Tribunal *a quo* declarou incidentalmente a inconstitucionalidade desse texto normativo, dispensando os exeqüentes, ora recorridos, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com a orientação do Pleno deste Tribunal que, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Cármem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 524.544-6 (2180)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
RECDO.(A/S)	: ITALINA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV.(A/S)	: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da previsão veiculada pelo artigo 19 da Lei n. 11.033/04, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, [i] de certidão negativa de tributos federais, estaduais e municipais e [ii] de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e com a Dívida Ativa da União.

2. O TRF da 4ª Região afastou a aplicação desse texto normativo, dispensando a exeqüente, ora recorrida, da apresentação dos documentos ali indicados para o levantamento de valores.

3. A recorrente alega violação do disposto no artigo 97 da Constituição do Brasil. Sustenta que não houve prévia submissão da matéria à consideração do Órgão Especial daquele Tribunal. Afirma a constitucionalidade do disposto no artigo 19 da Lei n. 11.033/04.

4. Quanto ao mérito, afirma que o acórdão recorrido ofendeu a previsão veiculada nos artigos 37, *caput*; 70; 100 e 195, § 3º, da CB/88.

5. O STF firmou entendimento segundo o qual afastar a aplicação de um ato normativo equivale a declarar sua inconstitucionalidade, devendo, pois, ser observado o preceito da reserva de plenário [RE n. 240.096, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 21.5.99; RE n. 179.170, Relator o Ministro Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 30.10.98; AI n. 466.506-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11.6.04, entre outros].

6. No entanto, apesar da procedência dos argumentos da recorrente, verifica-se ser desnecessária a remessa dos autos e conseqüente submissão dessa matéria à Corte Especial do Tribunal *a quo*, vez que o procedimento não implicaria a mudança do entendimento firmado no acórdão recorrido. Isso porque o Pleno do STF, no julgamento da ADI n. 3.453, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, DJ de 16.3.07, declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei n. 11.033/04, por violação do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 100 da Constituição do Brasil, decisão dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 525.740-1 (2181)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES
ADV.(A/S)	: PAULO HENRIQUE GARDEMANN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JUSSARA TAKAKO SUGAYAMA SUZUKI
ADV.(A/S)	: ALESSANDRA A. KLAGENBERG E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão da Turma Recursal do Paraná que rejeitou a preliminar de incompetência do Juizado Especial e firmou a ilegalidade da cobrança da assinatura básica mensal.

O apelo extraordinário veicula ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 21, XI, 37, *caput* e XXI, e 175, § único, III, da Constituição federal.

Foi requerido o sobrestamento do feito (petição sob nº 8906/2007).

Decido.

Junte-se a petição supramencionada.

Indefiro o pedido de sobrestamento. O julgamento do recurso especial nº 821.605 não repercutirá no presente feito, porque - segundo informações obtidas no sítio do STJ- a requerente sequer figura como parte naquele processado. Nesse sentido: RE 530.111, rel. min. Marco Aurélio, DJ 22.03.2007; RE 531.145, rel. Cármen Lúcia, DJ 23.03.2007 e RE 529.825, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007.

Quanto ao recurso extraordinário, sem razão a recorrente. O acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 497.576-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.02.2006; AI 596.560-AgR, rel. min. Eros Grau, DJ 24.11.2006; AI 600.613-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.03.2007; AI 600.437-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 06.11.2006; RE 527.564, rel. min. Cármen Lúcia, DJ 02.04.2007 e AI 623.297, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.02.2007.

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 526.589-7 (2182)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: NILCE MARTINS TAVARES
ADV.(A/S)	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a taxa de juros remuneratórios ao índice de 12% ao ano.

Neste RE, interposto com base no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 192, § 3º, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece prosperar. Verifico que o recurso extraordinário foi interposto por procurador não constituído validamente, uma vez que o advogado substabelecente não se encontra identificado, constando apenas o nome do escritório, o que torna irregular o substabelecimento. (fl. 319).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.629-5 (2183)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DE GRANJA TRÊS PINHEIROS
ADV.(A/S)	: SÉRGIO MENEGAZ

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO DECADENCIAL - REGÊNCIA - ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Afasto o sobrestamento anteriormente determinado.

2. Na espécie, discute-se a harmonia, com o Diploma Maior, do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo decadencial de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pelo conflito do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da decadência consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confiram, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

4. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

5. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 527.739-9 (2184)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADV.(A/S)	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANA MARIA DA SILVA COSTA
ADV.(A/S)	: VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a obrigatoriedade da complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria paga por entidade de previdência privada, cuja responsabilidade não decorra de contrato de trabalho.

2. O Tribunal *a quo* decidiu que o abono salarial pago aos servidores ativos possui caráter remuneratório [artigo 457, § 1º, da CLT], razão pela qual deve ser estendido aos inativos. Afirmou que o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição do Brasil, aplica-se tão somente às entidades de previdência oficial.

3. A recorrente salienta, com respaldo no disposto no artigo 195, § 5º, da CB/88, não ser possível o pagamento de benefícios sem a existência da fonte de custeio respectiva.

4. Alega violação do disposto nos artigos 5º, II e XXXVI; 7º, XXVI; 194, parágrafo único, inciso IV; 201, *caput*, e 202, *caput* e § 2º, da CB/88.

5. Requer o provimento do recurso e o afastamento da multa de 1% cominada pelo Tribunal de origem, em razão do caráter protelatório dos embargos de declaração.

6. Não assiste razão à recorrente. O Supremo, no julgamento do AI n. 530.944, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 2ª Turma, DJ de 5.8.05, firmou entendimento no sentido de que:

"EMENTA: Previdência Privada: complementação de aposentadoria: recurso extraordinário: descabimento: controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional (Decreto 81.240/78 e Lei 6.435/77): alegada ofensa a dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. 2. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: alegação de contrariedade ao artigo 5º, XXXVI, da CF, para cuja verificação seria necessária a interpretação de cláusulas do regulamento da entidade de previdência privada: incidência das Súmulas 279 e 454. 3. Recurso extraordinário: invocação impertinente do art. 195, § 5º, da CF, que diz respeito apenas à seguridade social financiada por toda a sociedade. 4. Agravo regimental: necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão agravada: precedentes".

7. A controvérsia relativa à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa, em virtude do caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração opostos pela ora recorrente, não possui índole constitucional. Nesse sentido, o AI n. 614.139-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 13.4.07.

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.308-9 (2185)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CLAUDIO CALLEGAR
ADV.(A/S)	: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa aos arts. 2º; 5º, II, XXXV, LIV e LV; 60, § 3º; 93, IX; 109, I e 114, VI da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça Comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 25.07.2005 (fls. 87) decisão pela sua incompetência. Ressalto, por oportuno, que o juiz de direito da 7ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo-SP informa que não houve julgamento do mérito do processo a que se refere este recurso extraordinário (fls. 231).

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.527-8 (2186)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: SEBASTIANA MARIA DA SILVA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 528.942-7 (2187)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO
RECDO.(A/S)	: DJANIRA FARIAS DE SOUZA

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, conforme a nova redação da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal do referido benefício para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 09/02/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão (RE 515.660/RN e RE 421.340/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.176-7 (2188)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - MARCELO ALENCAR DE ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: GONÇALVINA MARIA DE MATOS
ADV.(A/S)	: MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cabe enfatizar que a questão ora em exame foi decidida com base no direito local, **sem** qualquer repercussão **direta** no plano normativo da Constituição da República, **configurando**, por isso mesmo, situação que **inviabiliza**, por completo, por efeito do que dispõe a Súmula 280/STF, a possibilidade de utilização do recurso extraordinário.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 531.301-8 (2189)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CLEIBER FERREIRA COSTA
ADV.(A/S)	: JOSÉ NIERO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada no contrato firmado após 31/3/2000 (fls. 264-267, com trânsito em julgado certificado à fl. 269).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 532.866-0 (2190)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: ANDREA VELOSO CORREIA
RECDO.(A/S)	: DISNAVE DISTRIBUIDORA NACIONAL DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Conta da ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DUPLO FUNDAMENTO: CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IINTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STF. PEÇA ESSENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. STJ E STF.(...)." (fl. 137)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 155).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação ao disposto no artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

É que avaliação do acerto da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu recurso destituído dos requisitos de admissibilidade, dependeria do reexame prévio de normas processuais. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, é não menos aturada a jurisprudência da Corte, no sentido de que lhe não compete reexaminar, em concreto, a existência, ou não, dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, sob pena de se transformar em instância ordinária de revisão dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, ao qual está reservada a tarefa (cf., dentre outros, **AI nº 181.489-AgR**, Rel. Min. **SYDNEY SANCHES**; **AI nº 233.210** e **RE nº 249.319**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**; **RE nº 209.140**, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**; **AI nº 139.810-AgR**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**).

E por fim, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.132-7 (2191)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SÃO PAULO TRANSPORTES S/A
ADV.(A/S)	: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da parte recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"***I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:*** *reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.*

II.Controle de constitucionalidade de normas*: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.*" (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"*Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

O ***distinguo*** *- dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.567-5 (2192)

PROCED.	: MARANHÃO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PETER ALEXANDER LANGE
ADV.(A/S)	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECDO.(A/S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, conforme a Orientação Jurisprudencial da SDI-1 nº 177, entendeu ser incabível o recebimento, pelo empregado, da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, referente a período anterior a seu pedido de aposentadoria, porquanto, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa, a aposentadoria espontânea é causa extintiva do vínculo empregatício.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 6º; 7º, I; 195, I, e 202 da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Em 16/8/2005, no julgamento do RE 449.420/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma deste Tribunal firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho. O acórdão porta a seguinte ementa:

"EMENTA: Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho.

1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, *da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.*

2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

3. Precedentes (ADIn 1.721-MC, ***Ilmar Galvão****, RTJ 186/3; ADIn 1.770,* ***Moreira Alves****, RTJ 168/128)"*

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões: AI 592.484/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 509.610/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e os AI 519.669-AgR/SP, 439.920-ED/SP e 533.998-AgR/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Ademais, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 11/10/2006, confirmou a medida liminar concedida no julgamento da ADI 1.770/DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 453 da CLT, que estabelece que, na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, é permitida sua readmissão, desde que atendidos os requisitos constantes do art. 37, XVI, da CF, e condicionada à prestação de concurso público.

No julgamento do mérito da referida ADI, entendeu-se que o dispositivo é inconstitucional considerando-se tanto a posição que sustenta a impossibilidade de acumulação de proventos e de vencimentos, se atingidos tais empregados pela vedação constitucional, quanto a posição que os exclui da vedação, porquanto a aposentadoria voluntária implicaria despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização.

Isso posto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para determinar a devolução dos autos ao TST para que seja julgado novamente o recurso de revista, afastada a interpretação dada pelo acórdão ao art. 453, *caput* e § 1º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 535.751-1 (2193)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
RECDO.(A/S)	: NUVITAL NUTRIENTES LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data do efetivo pagamento do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, firmou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o *iter* constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, *caput* e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de a recorrida encontrar-se alcançada pelos efeitos da justiça gratuita

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.268-0 (2194)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR - DESCONTO DO SOLDO - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADEQUAÇÃO.

1. Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado da União, restou protocolada no prazo assinado em lei.

A Turma Recursal não adotou entendimento a respeito do tema referente à competência do Juizado Especial. Assim, padece o recurso da ausência de prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nºs 282 e 356 da Súmula desta Corte.

No mais, a União busca demonstrar que o valor descontado do militar com a finalidade de custear despesas com assistência médico-hospitalar e social não teria a natureza de contribuição. O passo distancia-se, a mais não poder, dos parâmetros constitucionais. Há, realmente, contribuição do servidor militar considerada a mencionada assistência tal como proclamado na decisão atacada.

2. Nego seguimento a este extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.690-1 (2195)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADV.(A/S)	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: HUGO LUCIANO PINNO
ADV.(A/S)	: DANIELA WOBETO E OUTRO(A/S)

(Na Petição avulsa nº 45594/2007)

DESPACHO: Junte-se.

Embora o processo se encontre nesta Corte em virtude da interposição de recurso extraordinário, é ao Juízo de origem que, no âmbito ordinário, cabe apreciar o pedido de homologação de acordo noticiado na petição em epígrafe, que, se for deferido ficará, em conseqüência, prejudicado o recurso extraordinário, sem necessidade de os autos retornarem a este Tribunal.

Assim, baixem os autos à Vara de origem para esse fim, devendo o Juízo comunicar a esta Corte o desfecho do mencionado pedido.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 536.709-6 (2196)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE VALINHOS
ADV.(A/S)	: MARCO ANTONIO MARINI
RECDO.(A/S)	: SEBASTIÃO JOSÉ GIANONI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PEDRO LUIZ LEITE MACHADO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.003-8 (2197)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MAURICIO ANTONIO DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)

(PET STF nº 50995/2007)

DESPACHO: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 258/262, com a substituição da peça restituída por cópia.

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.035-6 (2198)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ROGÉRIO MANSUR GUEDES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem permitiu o pagamento individualizado e sem precatório aos litisconsortes cujo crédito fosse inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Mais: o Tribunal gaúcho concluiu pela possibilidade de fracionamento da execução, para pagamento em separado dos honorários advocatícios, mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV).

3. Pois bem, a parte recorrente alega, em essência, violação ao § 4º do art. 100 da Magna Carta e ao inciso I do art. 87 do ADCT.

4. Tenho que o apelo extremo merece parcial acolhida. É que, no tocante ao pagamento individualizado aos litisconsortes, o acórdão impugnado afina com a jurisprudência desta colenda Corte. Confira-se, a propósito, o RE 523.199, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence.

5. Por outra volta, quanto ao pagamento em separado dos honorários advocatícios, a decisão recorrida é de ser reformada. Leia-se a ementa do AI 537.733-AgR, Relator o Ministro Eros Grau:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO DIRETO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO.

O fracionamento, a repartição e a quebra do valor da execução são vedados pela Constituição do Brasil, de acordo com o artigo 100, § 4º.

Agravo regimental a que se nega provimento."

5. Outro precedente no mesmo sentido: RE 511.178, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao § 1º-A do art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.367-3 (2199)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: MUNICÍPIO DE BAYEUX
ADV.(A/S)	: JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MAURÍCIO DALES DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSEFA INEZ DE SOUZA

DECISÃO

SALÁRIO MÍNIMO - VENCIMENTO DOS SERVIDORES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PROVIMENTO.

1. Na interposição deste extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. A peça, subscrita por procuradores da União, restou protocolada no prazo em dobro a que tem jus a recorrente.

Quanto ao mérito, o Plenário veio a dirimir a controvérsia a envolver o Estado do Rio Grande do Sul, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 198.982, em 5 de agosto de 1998, ocasião em que concluiu que a previsão contida no artigo 29, inciso I, da Carta Estadual, no sentido de ser observado como piso de vencimento dos servidores públicos o salário mínimo, outro sentido não tem senão o de assegurar a percepção mínima, considerada a totalidade da remuneração. Eis a síntese da decisão:

SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA - PREVIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

2. À luz do disposto no § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido formulado na ação. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, isentos os recorridos, face à gratuidade deferida (folha 35).

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 537.373-8 (2200)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: EDUARDO DE MOURA MENUZZI
RECDO.(A/S)	: SETEMBRINO FERREIRA DE MORAIS
ADV.(A/S)	: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal com base no Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003), sob o argumento de que a aposentadoria concedida a membro do grupo familiar não pode ser utilizada para fins do cálculo da renda *per capita*.

Dessa forma, concluiu o acórdão recorrido que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade, condição exigida para a concessão do referido benefício, nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 203, V, da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o art. 203, V, da Constituição Federal não é auto-aplicável e que a exigência do parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 foi declarada constitucional no julgamento da ADIn 1.232.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Decido.

É inviável o RE. O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; da Constituição, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido: incide a **Súmulas** 282.

Certo, a questão foi agitada em embargos de declaração, que - conforme a **Súmula** 356 - suprem o requisito do prequestionamento, se, no julgamento deles, o Tribunal *a quo* mantém a *omissão anterior* sobre o ponto: no caso, entretanto, como se verifica da sentença, das razões e das contra-razões da apelação, jamais se aventara a questão trazida no RE, hipótese em que já não se prestam os embargos declaratórios ao acórdão de segundo grau a suscitá-la pela primeira vez (*v.g.*, RE 114.682, **Gallotti**, RTJ 138/589; AI 246.630, 18.09.01, 1ª T, **Pertence**).

Ademais, o fundamento relativo à aplicação do Estatuto do Idoso, suficiente à manutenção do acórdão recorrido, não foi atacado: incide a **Súmula** 283 (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles).*

Desfocado o RE, nego-lhe seguimento (art. 557, *caput*, C.Pr.Civil), prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 538.228-1 (2201)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADV.(A/S)	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANGELA MARIA PINHEIRO
ADV.(A/S)	: ANA PAULA COELHO RUBBO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para declarar legítima a capitalização mensal de juros (fl. 211, com trânsito em julgado certificado à fl. 213).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.152-9 (2202)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: SAMP ESPÍRITO SANTO ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA
ADV.(A/S)	: CLAUDIA REIS ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário a constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS dos serviços de atendimento médico que a rede hospitalar de saúde pública e suas conveniadas prestam ao contratado de operadora de plano privado de saúde.

2. O Supremo, no julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

[...]

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

[...]".

Dou provimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC. Declaro invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 540.910-4 (2203)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ADÃO DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença, a serem pagos pela Fazenda Pública, independentemente da oposição de embargos à execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **b**, da Constituição Federal, requereu-se, em suma, seja afastada a condenação no pagamento de honorários advocatícios.

Instados a se manifestarem acerca da eventual oposição, pela Fazenda Pública, de embargos à execução (fl. 215), os recorridos informaram que foram opostos embargos à execução pelo recorrente (fls. 237-253).

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário do Tribunal, no julgamento do RE 420.816/PR, Relator para o acórdão o Min. Sepúlveda Pertence, conheceu do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2001, com interpretação conforme, para reduzir-lhe a aplicação às execuções não embargadas, por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, objeto do § 3º do artigo 100 da Constituição.

Ocorre que, conforme noticiado pelos recorridos, foram opostos embargos à execução pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, antigo CEFET/PR, devendo ser afastada, assim, a aplicação do art. 1º-D da Lei 9.494/97 a estes autos. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões: RE 429.555/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 424.773/PR e 444.687-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.631-3 (2204)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS DURLI LTDA
ADV.(A/S)	: ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, no período posterior ao advento da Lei n. 8.212/91.

2. Este Tribunal firmou orientação no sentido de ser constitucional a cobrança do referido tributo do empregador urbano, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores, como previsto no artigo 195 da Constituição do Brasil. Nesse sentido, o RE n. 255.360-AgR, Relator o Ministro Maurício Corrêa, 2ª Turma, DJ de 6.10.00; o RE n. 325.437-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 10.9.04; e o RE n. 415.918-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 12.5.06, entre outros.

Dou provimento aos recursos com esteio no artigo 557, 1º-A, do CPC, para denegar a segurança. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios [Súmula n. 512/STF].

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.881-2 (2205)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ALFREDO WESTENHOFEN
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADV.(A/S)	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu pela inexistência de direito à indenização em desapropriação de imóvel situado em faixa de fronteira.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXII, XXIV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a decisão impugnada decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, a orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 541.958-4 (2206)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN
RECDO.(A/S)	: PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
ADV.(A/S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

Cumpre ressaltar que a suposta ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis** que a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o acesso à via recursal extraordinária.

De outro lado, o acórdão recorrido **decidiu** a controvérsia à luz dos fatos **e** das provas existentes nos autos, circunstância esta que **obsta** o próprio conhecimento do apelo extremo, em face do que se contém na **Súmula 279** do Supremo Tribunal Federal.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **não conheço** do presente recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 542.656-4 (2207)

PROCED.	: PIAUÍ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MARIA FERREIRA DA SILVA
ADV.(A/S)	: CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário que foi suspenso sem a observância do devido processo legal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. A violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em regra, não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 456.790/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 421.119-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.906/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos (RE 452.331/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 482.905/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 492.985-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.238-6 (2208)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: VALDECIR STUCHI
ADV.(A/S)	: RUBENS GARCIA FILHO E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.247-5 (2209)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: MAC MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA
ADV.(A/S)	: VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que reputou legítimas as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001.

2. Inconsistente o recurso.

É que apreciando medida liminar na **ADI nº 2556** e na **ADI nº 2568**, relatadas pelo Min. **MOREIRA ALVES**, na sessão de 09 de outubro de 2002, o Plenário desta Corte reconheceu, por maioria de votos, a natureza tributária das exações impugnadas, enquadrando-as na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do art. 149 da Constituição. Desta forma, restou assentada a perfeita adequação dos arts. 1º e 2º da LC nº 110/2001 ao conceito de tributo com "inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988)", nos termos do voto do eminente Relator.

A inconstitucionalidade foi proclamada tão somente em face do art. 150, III, "b" da Carta Magna, que veda a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.553-9 (2210)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: RAIMUNDO NOGUEIRA LIMA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: PGE-RJ - SILVIA FABER TORRES

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, e assim ementado:

"AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATROPELAMENTO. SENTENÇA IMPROCEDENTE. RECURSO DE APELAÇÃO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. COMPROVAÇÃO. Da mesma forma que cabe ao condutor de veículo automotor a permanente observância do dever de cuidado, o mesmo se espera do pedestre que deve se valer dos instrumentos disponíveis para o trânsito seguro como a travessia na faixa de pedestre ou em passarela, o que foi indevidamente ignorado pelo apelante, que ao proceder na travessia sob a passarela assumiu o risco de sua opção. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (fl. 461)

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

O tema constitucional suscitado no apelo extremo não foi objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhe, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmula 282**).

Ainda que assim não fosse, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.881-3 (2211)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADV.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CLEIDE DIAS CRISTOFALO
ADV.(A/S)	: JOSÉ QUARTUCCI E OUTRO(A/S)

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (constitucionalidade da prisão civil do depositário infiel nos casos de alienação fiduciária em garantia) aguarda apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 466.343).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 543.898-8 (2212)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAQUES D. REZENDE
RECDO.(A/S)	: ANA CAROLINA VIEIRA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MARCU ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: A matéria discutida nestes autos --- constitucionalidade da Lei Complementar n. 64/02, alterada pela LC 70/03, ambas do Estado de Minas Gerais, que trata do regime de previdência, benefícios e contribuições de agentes públicos --- está submetida à apreciação do Plenário deste Tribunal nos autos da ADI n. 3.106, de que sou relator.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento definitivo da aludida ação direta.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.131-8 (2213)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: CELSO DA COSTA
ADV.(A/S)	: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO: Discute-se nestes autos a constitucionalidade da exigência de contribuição previdenciária de segurados aposentados que voltam a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 12, § 4º, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95.

2. Este Tribunal firmou o seguinte entendimento:

"EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, § 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05.

A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, § 4º, da Constituição Federal 'remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios'".

[RE n. 437.640, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 2.3.07].

Nego seguimento ao recurso com esteio no artigo 21, § 1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 2 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.899-1 (2214)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: EMPRESA BENTO GONÇALVES DE TRANSPORTES LTDA
ADV.(A/S)	: CLÁUDIO FLECK BAETHGEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que o interesse público justifica a fiscalização de bombas de combustível pelo INMETRO, utilizadas com ou sem fins lucrativos, a fim de evitar acidentes.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, II, da mesma Carta, ao argumento de que "*inexiste lei que estabeleça que as bombas de combustíveis da autora, situadas no interior de sua garagem e que servem única e exclusivamente para o abastecimento dos ônibus pertencentes a sua frota, devam ser periodicamente aferidas pelo INMETRO*" (fl. 185).

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Além disso, a apreciação do tema constitucional, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.101-1 (2215)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: KASHEMIR - COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS E PRESENTES LTDA - ME
ADV.(A/S)	: DANIEL MÜLLER MARTINS E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 343 à 353. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.141-1 (2216)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S)	: SILVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.145-3 (2217)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - DJACYR C. ARRUDA FILHO
RECDO.(A/S)	: ALESSANDRO GERALDO VENTURIM DA SILVA
ADV.(A/S)	: LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 17 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.989-6 (2218)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: DOMINGOS TESTA DAL POSSO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.058-4 (2219)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: OSVALDINA MARQUES DE CARVALHO PIRES
ADV.(A/S)	: FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O **acórdão** em exame, **objeto** do presente recurso extraordinário, **diverge** da orientação que o **Plenário** do Supremo Tribunal Federal **firmou** no julgamento **do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC**, de que foi Relator o eminente Ministro GILMAR MENDES.

Esta Suprema Corte, **ao apreciar** os recursos extraordinários em questão, **entendeu** que o acórdão recorrido **incidiu** em múltiplas transgressões à Constituição, **seja fazendo má aplicação** da garantia constitucional do direito adquirido, **seja não observando** a exigência da precedência da fonte de custeio (**CF**, art. 195, § 5º) **ou** da contrapartida (**que mantém** íntima conexão com o postulado do equilíbrio atuarial), **seja**, ainda, **desrespeitando** o princípio da reserva de lei.

Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, **já se pronunciou** no sentido de que os benefícios previdenciários **devem regular-se pela lei vigente ao tempo em que preenchidos** os requisitos necessários à sua concessão, **de tal modo** que - **presente** referido contexto de ordem temporal - **não se revelava viável** fazer incidir, como pretendido pela parte ora recorrida, uma nova lei (**como** a Lei nº 9.032/95) sobre o cálculo "*das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS*", **como corretamente advertiu**, em seu douto voto, o eminente Relator do "*leading case*".

Esse entendimento - que emana, **diretamente**, do postulado constitucional da segurança jurídica - **desautoriza**, ainda que se trate de diploma legislativo de ordem pública, **a projeção imediata** de lei nova (**como** a Lei nº 9.032/95) **sobre os efeitos futuros** resultantes **de causa a ela anterior**, **sob pena de se configurar** situação caracterizadora **de retroatividade mínima** (MATOS PEIXOTO, "**Limite Temporal da Lei**", "*in*" Revista dos Tribunais, vol. 173/459, **468**; REYNALDO PORCHAT, "**Curso Elementar de Direito Romano**", vol. I/338-339, item n. 528, 1937, Melhoramentos, **v.g.**), **vedada** pela cláusula **inscrita** no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República, **como o evidenciam** decisões **deste** Tribunal **proferidas** a propósito **da inaplicabilidade** de lei nova a benefícios de caráter previdenciário que tenham sido **anteriormente** deferidos (**RTJ** 111/1373 - **RTJ** 119/895 - **RTJ** 135/792 - **RTJ** 182/809 - **RTJ** 184/1179--1180, **v.g.**).

Cabe fazer referência, neste ponto, **à inaplicabilidade**, ao caso, **da Súmula 654/STF**, cujo enunciado **dispõe** que "*A garantia da irretroatividade da lei, prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, não é invocável pela entidade estatal que a tenha editado*".

Revela-se de todo impertinente a invocação, **na espécie**, desse enunciado sumular. **É que os precedentes** que motivaram **a formulação** da Súmula 654/STF **versavam** hipóteses em que o próprio diploma legislativo **previa**, de modo expresso, **a aplicação retroativa** de seus efeitos, **de cuja incidência**, no entanto, **o Poder Público** - **que editara** a lei - **pretendia ver-se excluído**, **invocando**, então, **de maneira inadequada**, o postulado da irretroatividade da lei.

Daí a formulação sumular em referência, **cujo sentido**, por isso mesmo, **deve ser extraído** dos fundamentos **subjacentes** aos precedentes jurisprudenciais **de que a Súmula 654/STF se originou**.

O exame atento de tais precedentes **evidencia** que a situação neles referida simplesmente **não ocorre** na espécie, **eis** que a Lei nº 9.032/95 **não veiculou** qualquer cláusula **autorizadora** de sua aplicação retroativa, **o que torna impertinente**, portanto, **a invocação** da Súmula 654/STF.

Cumpre assinalar, ainda, por necessário, **que não se revela** constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, **sob fundamento** de isonomia, **estender**, em sede jurisdicional, **majoração** de benefício previdenciário, **quando inexistente**, na lei (**como sucede** na espécie), **a indicação** da fonte de custeio total, **sob pena** de o Tribunal, **se** assim proceder, **atuar na anômala condição** de legislador positivo (**RTJ** 143/57 - **RTJ** 153/765 - **RTJ** 161/739-740 - **RTJ** 175/1137, **v.g.**), **transgredindo**, desse modo, o princípio da separação de poderes.

É que a majoração de benefícios previdenciários, **além de submetida** ao postulado da contrapartida (**CF**, art. 195, **§ 5º**), **também depende**, para efeito de sua veiculação, **da observância** do princípio da reserva de lei.

Essa orientação - que consagra a **advertência** de que o princípio constitucional da reserva de lei formal **traduz limitação** ao exercício da atividade jurisdicional do Estado (**RTJ** 184/1170-1172) - **acha-se consubstanciada em inúmeros julgamentos** proferidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 189/747 - **RTJ** 190/685-686 - **RTJ** 195/635, **v.g.**).

Em suma: **nenhum** benefício previdenciário **poderá ser estendido** (**tanto quanto** instituído **ou** majorado) **sem** a correspondente indicação, na legislação pertinente, da fonte de custeio total (**CF**, art. 195, § 5º), **a significar**, portanto, **que a nova** legislação previdenciária **somente** deverá ser aplicada aos benefícios cujos requisitos hajam sido preenchidos, pelo interessado, **sob a égide** de mencionado diploma legislativo.

Cabe indagar, finalmente, **não obstante** a existência dos "*leading cases*" referidos, **se** se revelaria lícito decidir, **desde logo**, a presente causa, **eis que ainda não publicados** os acórdãos consubstanciadores **dos julgamentos plenários** do RE 415.454/SC **e** do RE 416.827/SC.

A **jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **ao responder afirmativamente** a tal indagação (**RTJ** 183/1173-1174 - **RTJ** 185/1118-1119 - **RTJ** 186/738-739 - **RTJ** 190/1102-1103 - **RTJ** 194/362-363, **v.g.**), **tem enfatizado** que a **ausência** de publicação do acórdão **não constitui** obstáculo processual ao **imediato** julgamento da causa, **em sede monocrática**, pelo Relator:

"***A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101).***

- ***A declaração*** *de constitucionalidade* ***ou*** *de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo,* ***emanada do Plenário*** *do Supremo Tribunal Federal,* ***em decisão*** *proferida por maioria qualificada,* ***aplica-se aos novos processos*** *submetidos à apreciação das Turmas* ***ou*** *à deliberação dos Juízes que integram a Corte,* ***viabilizando****, em conseqüência,* ***o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema****,* ***ainda*** *que o acórdão plenário -* ***que firmou*** *o precedente no '****leading case****' -* ***não*** *tenha sido publicado,* ***ou****, caso já publicado,* ***ainda não haja*** *transitado em julgado.* ***Precedentes****.*

É que a decisão plenária *do Supremo Tribunal Federal,* ***proferida nas condições*** *estabelecidas pelo art. 101 do RISTF,* ***vincula*** *os julgamentos futuros a serem efetuados,* ***colegialmente****, pelas Turmas ou,* ***monocraticamente****, pelos Juízes* ***desta*** *Corte,* ***ressalvada a*** *possibilidade de* ***qualquer*** *dos Ministros do Tribunal -* ***com apoio*** *no que* ***dispõe*** *o art. 103 do RISTF -* ***propor****, ao Pleno,* ***a revisão*** *da jurisprudência assentada em matéria constitucional.* ***Precedente****.*"

(**RTJ 174/911-912**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, em face das razões expostas, **e tendo em consideração**, ainda, os **precedentes** firmados **pelo Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe provimento** (**CPC**, art. 557, § 1º-A).

Quanto aos ônus da sucumbência, **deles fica isenta** a parte ora recorrida, **consoante decidido** no julgamento plenário **do RE 403.335/AL**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.387-7 (2220)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO.(A/S)	: NELSON SERQUEIROS RODRIGUEZ TANURE
RECDO.(A/S)	: DAVID FISCHEL
ADV.(A/S)	: SAMUEL BUZAGLO E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário criminal contra acórdão que, em recurso em sentido estrito, entendeu ser cabível a aplicação do art. 15 da Lei 9.964/2000, e deu parcial provimento ao apelo para que, em caso de descumprimento do parcelamento, a denúncia seja recebida (fls. 414-415, 419-420 e 423).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XL, da mesma Carta.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido, situação que assim persistiu após a oposição de embargos de declaração.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.419-9 (2221)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: PERFIL ALUMÍNIO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADV.(A/S)	: ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DA SILVA SOCORRO
ADV.(A/S)	: GASTÃO CÂNDIDO MOREIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão em que se considerou competente a Justiça do Trabalho para julgar ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

A questão foi decidida em definitivo pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 7.204 (rel. min. Carlos Britto, *DJ* de 09.12.2005). Na ocasião, ficou estabelecido que, desde 08 de dezembro de 2004, data que marca o início da vigência da Emenda Constitucional 45, a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento das referidas ações.

Essa orientação alcança os processos em tramitação na Justiça Comum estadual, desde que não tenha havido julgamento de mérito, devendo ser aproveitados pela Justiça do Trabalho todos os atos praticados na Justiça Estadual.

Por seu turno, as ações em que tenha sido proferida sentença de mérito pela Justiça Comum estadual antes da promulgação da Emenda Constitucional 45 devem prosseguir dentro do âmbito de competência da Justiça Estadual até o trânsito em julgado e a correspondente execução.

No presente caso, a parte recorrente alegando ofensa ao art. 109, I da Constituição, pleiteia que a competência para o julgamento do feito permaneça na Justiça comum estadual. Contudo, a Justiça Comum estadual não julgou o mérito da controvérsia, pois proferiu em 27.09.2002 (fls. 30-32) decisão pela sua incompetência.

Do exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.535-7 (2222)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: MALCON FINANCEIRA S/A
ADV.(A/S)	: JÚLIO CÉSAR COLLING
ADV.(A/S)	: ALMIRO DO COUTO E SILVA
RECDO.(A/S)	: AVELINO ALVES MOREIRA
ADV.(A/S)	: JOCÉLIA MATILDE LOPES

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da Constituição federal) de acórdão que entendeu ser incabível a capitalização mensal de juros.

Sustenta a parte recorrente ter havido afronta ao art. 62, da Constituição federal, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, de 23.08.2001.

Sucede que, na espécie, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para que seja observada a capitalização na forma pactuada (fls. 256-258).

Conforme certidão de fls. 260, a referida decisão já transitou em julgado, razão por que ficou prejudicado este recurso, que visa ao mesmo fim a que visava o recurso especial, por perda de seu objeto.

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.686-8 (2223)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: GLÓRIA DA COSTA GIRÃO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A parte ora recorrente, ao deduzir o presente apelo extremo, **sustentou** que o Tribunal "*a quo*" **teria** transgredido preceitos inscritos na Constituição da República.

O **exame** da presente causa, no entanto, **evidencia** que o recurso extraordinário **não se mostra** processualmente viável, **eis que** a controvérsia nele suscitada **traduz** situação configuradora **de ofensa meramente reflexa** ao texto da Constituição.

Com efeito, a **suposta** ofensa ao texto constitucional, **acaso existente**, apresentar-se-ia por via reflexa, **eis que** a sua constatação reclamaria - **para que se configurasse** - a formulação de juízo prévio de legalidade, **fundado** na vulneração e infringência de dispositivos de ordem meramente legal. **Não se tratando** de conflito direto e frontal com o texto da Constituição, **como exigido** pela jurisprudência da Corte (**RTJ 120/912**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES - **RTJ 132/455**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **torna-se inviável** o trânsito do recurso extraordinário.

Impõe-se registrar, finalmente, **no que concerne** à própria controvérsia ora **suscitada**, que o entendimento exposto na **presente** decisão **tem sido observado** em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (**RE 480.350/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.921/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO - **RE 487.936/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU - **RE 494.856/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, **v.g.**).

Sendo assim, pelas razões expostas, **não conheço** deste recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.943-3 (2224)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: GEFFERSON FURTADO SARMENTO

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **não** se revela viável, **eis que** o acórdão contra o qual se insurge **ajusta-se** à orientação jurisprudencial **firmada** pelo Supremo Tribunal Federal.

Cumpre ressaltar, por necessário, que a **controvérsia** em exame tem sido decidida, **por ambas as Turmas** do Supremo Tribunal Federal, **em sentido contrário** ao postulado pela parte ora recorrente (**RE 403.395-AgR/BA**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 437.531-AgR-ED/RJ**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **v.g.**):

"***Revisão** de vencimentos (**CF**, art. 37, X): **extensão do reajuste de 28,86%** concedido pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 **aos servidores militares**, subtraído o percentual já concedido pela própria L. 8.627/93, **de acordo** com o que ficou assentado no julgamento do **RMS 22.307**, DJ 13.6.97, Marco Aurélio, **e EDRMS 22.307**, DJ 26.6.98, Ilmar Galvão (**Súmula** 672-STF).*"

(**RE 426.006-AgR/BA**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **grifei**)

"***RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SERVIDORES MILITARES - RECONHECIMENTO** DE SEU DIREITO À **COMPLEMENTAÇÃO** DO REAJUSTE DE 28,86% - **POSSIBILIDADE** DE COMPENSAÇÃO - RECURSO DE AGRAVO **IMPROVIDO**.*

*- **Assiste**, aos servidores militares, **o direito à complementação** do reajuste **de 28,86%**, concedido pela Lei nº 8.622/93 **e** pela Lei nº 8.627/93, **reconhecida**, no entanto, à Administração Pública, a **possibilidade** de proceder **à compensação** desse reajuste **com os acréscimos** decorrentes do **reposicionamento** resultante dos diplomas legislativos mencionados. **Precedentes de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal**.*"

(**RE 442.898-AgR/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, **e considerando**, sobretudo, os **precedentes** firmados **por ambas as Turmas** desta Suprema Corte, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.992-1 (2225)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: VALQUIRIA ROSA DE LIMA RIBEIRO
ADV.(A/S)	: FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, alínea *a*, da Constituição, contra acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou ilegal o desconto dos militares a título de contribuição para o Fundo de Saúde do Exército - *FUSEX*, no período compreendido entre a vigência da Lei nº 8.237, de 1991 e a vigência da Medida Provisória nº 2.131, de 2000.

Alega-se violação aos artigos 142, 149, 150, I, e 195, §§ 4º e 6º, da Carta Magna. Sustenta-se que "*a contribuição para o Fundo de Saúde dos Militares não tem caráter tributário.*" (fl. 106).

Tem-se definido que a contribuição para o *FUSEX* qualifica discussão em âmbito de ofensa reflexa, dado que não se disputa, objetiva e concretamente, matéria constitucional.

Assim, exemplificativamente, Eros Grau não admitiu recurso extraordinário para apreciar a questão, entendendo que o acórdão impugnado tratava de matéria infraconstitucional; a ofensa à Constituição dar-se-ia de forma indireta (RE 487.922-RJ, julgado em 1.8.2006).

Também Cezar Peluso negou seguimento a recursos que tratavam da contribuição para o *FUSEX*, por conta de que a matéria transita em campo infraconstitucional (RREE 480.350 e 487.921, *DJ* 29.5.2006).

E de igual modo Sepúlveda Pertence negou seguimento a recurso extraordinário em tema de *FUSEX*, porque entendeu pela natureza infraconstitucional da discussão, bem como prescreveu que o fundamento de validade do Decreto nº 92.512, de 1986 não fora demonstrado, pelo que centrado na Lei nº 5.797, de 1972, posteriormente revogada pela Lei nº 8.237, de 1991 (RE 500.648-RJ, *DJ* 4.9.2006).

O *FUSEX* é modalidade de custeio de assistência médico-hospitalar prevista para os servidores militares da União. Não se verifica facultatividade na cobrança, e assim não se vislumbra natureza contratual, de Direito Privado. A relação obrigacional é compulsória, de Direito Público. A adesão é obrigatória para os servidores militares, exceção feita aos conscritos. O desconto se faz em folha de pagamento, o que qualifica lançamento de ofício.

Desenham-se todos os elementos definidores do tributo, elencados no art. 3º do Código Tributário Nacional. Identifica-se prestação pecuniária compulsória, em moeda ou valor que se lhe exprima (descontada em folha), que não constitui sanção de ato ilícito, instituído por lei (art. 50, IV, da Lei n. 6.880, de 1980, art. 81 da Lei nº 5.787, de 1972, artigos 74 e 75 da Lei nº 8.377, de 1991, combinadas com o conteúdo da MP nº 2.131, de 2000), e cobrada mediante autoridade administrativa plenamente vinculada (qualifica pela confecção da folha de pagamento, com inserção dos valores devidos).

Reconstituição normativa do *FUSEX* fornece subsídios para compreensão de que a discussão centra-se em âmbito de legislação infraconstitucional, promovendo-se ofensa reflexa, indireta, também plasmada no acórdão recorrido, o que justifica que se contemple jurisprudência firmada por esta Corte (*e.g.* AI-AgR 145.680, Celso de Mello, *DJ* 30.4.1993, entre outros), de modo a se obstaculizar o prosseguimento da discussão.

Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, *caput*, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.679-1 (2226)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: PERSONAL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e assim ementado:

"**EMENTA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS**

ICMS - constitucionalidade da majoração da alíquota de 17% para 18% declarada pela Superior Instância.

Multa - redução para 20%, de ofício, por ser mais benéfica ao contribuinte.

Multa - mantença no título executivo sem prejuízo da condição de concordatária da embargante por conta da preclusão - notícia trazida aos autos quando da fase recursal.

Honorários Advocatícios - impossibilidade da respectiva cumulação entre os honorários advocatícios estabelecidos nos embargos à execução e na própria execução.

Provimento dado aos Recursos Oficial e da Fazenda do Estado, para manter a alíquota de 18% para cálculo do ICMS nos termos em que considerados pelo próprio título executivo, com a determinação, de ofício, de redução da multa moratória para 20%. Provimento parcial ao recurso da embargante para estabelecer a incidência de honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito de forma única, abrangendo a sucumbência dos embargos e da própria execução fiscal". (fls. 99 e 100)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a,** alega violação ao disposto nos artigos 5º, caput, 37 e 167, I e IV, da Constituição Federal.

2. Consistente o recurso.

Em caso semelhante, o Plenário desta Corte, no julgamento do **RE nº 183.906** (DJ de 30.4.1998), relatado pelo eminente Ministro **MARCO AURÉLIO**, decidiu:

"IMPOSTO - VINCULAÇÃO A ÓRGÃO, FUNDO OU DESPESA. A teor do disposto no inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, é vedado vincular receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. A regra apanha situação concreta em que lei local implicou majoração do ICMS, destinando-se o percentual acrescido a um certo propósito - aumento de capital de caixa econômica, para financiamento de programa habitacional. Inconstitucionalidade dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 6.556, de 30 de novembro de 1989, do Estado de São Paulo."

3. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, na forma do art. 21, § 1º, do RISTF, c/c art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil. Invertidos os ônus da sucumbência.

Publique-se. Int..

Brasília, 18 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.928-5 (2227)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S)	: JOÃO LIMA DA COSTA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: A decisão recorrida, como se vê a fls. 75-76 dos autos, tratou unicamente de questão processual, referente à inadmissibilidade de agravo regimental contra decisão de relator de turma recursal, ao passo que, no recurso extraordinário (fls. 79-97), a recorrente tratou da questão de fundo (complementação, a servidor militar, do reajuste de 28,86% concedido às graduações superiores das Forças Armadas, na forma das Leis 8.622/1993 e 8.627/1993), matéria de que não se ocupou a decisão recorrida. Portanto, a fundamentação do recurso extraordinário não tem pertinência com o decidido na decisão por ele atacada.

Ademais, o Plenário deste Tribunal, no julgamento do RMS 22.307 (rel. min. Marco Aurélio), por maioria de votos, firmou o entendimento de que o reajuste de 28,86% configurou verdadeira revisão geral, razão por que haverá de ser estendido aos servidores civis não contemplados com o aludido percentual, forte na autoaplicabilidade do inciso X do art. 37 da Carta Magna.

Observo ainda que posteriormente foram julgados os embargos de declaração interpostos do mencionado acórdão, e o Pleno, reafirmando a ocorrência de revisão geral de vencimentos e a aplicação do inciso X do art. 37 da Carta Magna, recebeu-os, para determinar fossem compensados os reajustes concedidos a algumas categorias de servidores civis.

Assim, tendo havido o reconhecimento do direito ao aludido reajuste aos servidores civis (mesmo para aquelas carreiras em que houvera aplicação de percentual inferior ao de 28,86%), não há como excluir os militares que não tenham sido contemplados, até porque a premissa posta no precedente foi a de que se tratou de reajuste geral, desde que observadas as compensações dos reajustes concedidos pelas Leis 8.622/1993 e 8.627/1993. Nesse sentido: RE 401.467-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.12.2004) e RE 404.442-AgR (rel. min. Carlos Velloso, DJ 1º.02.2005).

Do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.000-3 (2228)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: NAIR ROZINDO DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
RECDO.(A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADV.(A/S)	: PGE-ES - ROBSON FORTES BORTOLINI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADV.(A/S)	: MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE PRECATÓRIO.**

CABIMENTO.

1. Pedido de Seqüestro deferido nos autos de Precatório, ante o não-pagamento da verba dentro do prazo insculpido no artigo 100, §1º, da Constituição da República.

2. Agravo Regimental interposto pelo Estado, ao qual foi negado provimento, o que gerou a interposição do Recurso Ordinário, considerado incabível.

3. A Orientação Jurisprudencial nº. 70 da SBDI - 1 é direcionada às Reclamações Correicionais e, segundo a jurisprudência desta Corte, a Pedidos de Providências contra atos de juízes de 1º grau.

4. Mostram-se, portanto, efetivamente cabíveis os Apelos Ordinários, eis que o ato impugnado foi proferido pelo Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT, em sede de Precatório, não se havendo falar no óbice da referida Orientação Jurisprudencial no presente caso.

5. Agravos de Instrumentos conhecidos e providos.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PRECATÓRIO. PEDIDO DE SEQUESTRO. NÃO-PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

1. O não-pagamento de precatório dentro do prazo constitucionalmente estabelecido (§1º do art. 100) não autoriza o deferimento de pedido de seqüestro da verba, visto que somente cabível na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, consoante jurisprudência do excelso STF (Adin 1.662 - 7) e precedentes deste c. TST.

2. Remessa de Ofício e Recursos Ordinários providos para cassar a ordem de seqüestro deferida." (fl. 211)

Sustentam os recorrentes, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e 78, §4º, do ADCT.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa em estrita conformidade com a jurisprudência da Corte, com se vê à seguinte ementa exemplar:

"**EMENTA: RECLAMAÇÃO. ADI 1662/SP. PRECATÓRIO. VENCIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO. SEQÜESTRO. IMPOSSIBILIDADE. ENTREGA DO DINHEIRO AOS CREDORES. PREJUDICIALIDADE**. 1. O vencimento do prazo para pagamento de precatório não se equipara a hipótese de preterição de ordem. A previsão de que trata o § 4. do artigo 78 do ADCT-CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 30/00, refere-se exclusivamente a situação de parcelamento de que cuida o caput, sendo inaplicável aos débitos trabalhistas de natureza alimentícia. Exegese consagrada quando do julgamento da ADI 1662/SP (30.08.01). Ilegitimidade da ordem de seqüestro. 2. Constatada a entrega dos valores bloqueados a alguns dos credores e não sendo possível, por esta via, a recomposição do erário, resta parcialmente prejudicada a reclamação por perda superveniente de objeto. Reclamação procedente na parte remanescente.." (**Rcl. nº 1.892**, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA,** DJ de 01.03.02).

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº. 8.038, de 28.05.1990 e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.046-1 (2229)

PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
ADV.(A/S)	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JOSÉ DE SOUSA PINHO
ADV.(A/S)	: ANTONIO FERREIRA NETO

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS**. A empresa ingressou com Agravo de Instrumento, sem proceder ao traslado necessário das peças obrigatórias e/ou facultativas, de modo a possibilitar o imediato julgamento do seu Recurso de Revista, que teve seu seguimento negado.

Essa obrigatoriedade para a formação do instrumento decorre do texto expresso do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido." (fl. 110).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

Com efeito, à exceção do art. 5º, XXXV, LIV e LV, os demais temas constitucionais suscitados no recurso extraordinário não foram objeto de consideração no acórdão recorrido, faltando-lhes, assim, o requisito do prequestionamento, que deve ser explícito (**súmulas 282 e 356**).

Ademais, o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.121-2 (2230)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO
RECDO.(A/S)	: BENEDITO ALEXANDRE
ADV.(A/S)	: FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.208-1 (2231)

PROCED.	: ALAGOAS
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: JAILTON JAMES CORDEIRO ARAUJO
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES
RECDO.(A/S)	: RÁDIO PIONEIRA DE DELMIRO GOUVEIA LTDA
ADV.(A/S)	: BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão da Turma Recursal da 2ª Região do Estado de Alagoas. Acórdão de cujo voto condutor colho a seguinte passagem (*sic*):

"(...)

O Dano Moral e a ofensa à honra das pessoas devem ser medidos em consonância com a veracidade de eventual comentário jornalístico, porque, se a matéria enfoca os fatos da forma como se verificaram, resta acobertada a veiculação pelo direito à informação que é resguardado aos órgãos de imprensa, elidida sua qualificação como abuso de direito e fato gerador de Dano Moral.

(...)".

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta que foram violados os incisos V e X do art. 5º da Constituição Republicana. Afirma que *"a parte recorrida assume que emitiu uma opinião, usando o seu direito de manifestar um pensamento, porém essa opinião sendo ofensiva é óbvio que o dano moral é patente e de muito maior alcance do que se fosse uma mera declaração veiculada pessoalmente"* (*sic*).

3. Tenho que o recurso é manifestamente inadmissível. Isso porque, para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, se faz necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível na via extraordinária (Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal). Nesse mesmo sentido, menciono o AI 394.622-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, cuja ementa, na parte que interessa, é a seguinte:

"1. RE: descabimento: questão relativa a indenização por danos morais decorrentes de veiculação de notícia em periódico: caso em que, para constatar a existência ou não das alegadas violações aos dispositivos constitucionais apontados no recurso extraordinário, seriam imprescindíveis o reexame da prova e o revolvimento de matéria de fato: incidência da Súmula 279.

(...)".

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.217-1 (2232)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu que os recorridos fazem jus ao reajuste sobre a parcela incorporada aos seus vencimentos, a título de Função Gratificada Universitária - FGU, no percentual de 20% sobre a referida gratificação, por força da Lei estadual 8.049/2001.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, II e XXXV; 37, *caput*, X, XIII, XIV e XV; 61, § 1º, II, **a**; 93, IX; 167, *caput* e II; e 169, § 1º, I e II, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Por fim, a apreciação do RE demanda o exame de matéria de fato, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.230-8 (2233)

PROCED.	: PARÁ
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADV.(A/S)	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: RUI SEVERO SILVA DA CUNHA
ADV.(A/S)	: OFIR LEVI PEREIRA CASTRO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que, em recurso de revista, manteve decisão pela responsabilidade do empregador quanto ao pagamento dos expurgos inflacionários referentes à multa de 40% do FGTS, bem como pela prescrição qüinqüenal para ajuizamento da respectiva reclamação trabalhista.

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

2. Inviável o recurso.

O acórdão impugnado decidiu a causa, com base na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República.

Ademais, a 1ª. Turma desta Corte, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata e* na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.259-6 (2234)

PROCED.	: ESPÍRITO SANTO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ARACRUZ CELULOSE S/A
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: JAIR DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"**VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.** 'O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.' (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos do Precedente nº 341 da SBDI-1, entendimento no sentido de que 'é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários'. Embargos não conhecidos." (fl. 311).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado não conheceu dos embargos, com base em norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio da legalidade, a **súmula 636**.

Ainda que superado este óbice, o recurso esbarraria na orientação assente na Corte segundo a qual *"o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada encontram proteção em dois níveis: em nível infraconstitucional, na LICC, art. 6º, e em nível constitucional, art. 5º, XXXVI, CF. Todavia, o conceito de tais institutos não se encontra na Constituição, art. 5º, XXXVI, mas na lei ordinária, art. 6º da LICC. Assim, a decisão que dá pela ocorrência, ou não, no caso concreto, de tais institutos situa-se no contencioso de direito comum, que não autoriza a admissão do recurso extraordinário."* (**AI nº 520.942**, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ 05-08-2005).

Ademais, a 1ª. Turma desta Corte, no julgamento do **AI nº 580.313-AgR/SP**, Rel. Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**, já teve oportunidade de assim decidir (DJ de 04.08.2006):

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L.8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário.

2. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal *a quo* com base no princípio da *actio nata e* na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes." (no mesmo sentido, cf: **AI nº 378.222-AgR/SP**, Rel. Ministro **GILMAR MENDES**, DJ de 31.10.2002).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.283-9 (2235)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO ITAÚ S/A
ADV.(A/S)	: CARMEN MARIA DELGADO PINTO
RECDO.(A/S)	: DULCÉLIO STIVAL
ADV.(A/S)	: LEON DENIZ BUENO DA CRUZ E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário em que se alega violação do disposto no § 3º do art. 192 da Constituição Federal.

2. A questão já foi decidida por esta Corte. No julgamento da ADI 4 (rel. min. Sydney Sanches), concluído em 07.03.1991 (RTJ 147/719), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável. Destaco o seguinte trecho da ementa dessa decisão:

"*6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no* caput, *nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do* caput, *dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.*" (RTJ 147/720)

Soma-se a esse julgado a sólida jurisprudência de ambas as Turmas, complementada por diversas decisões em mandado de injunção nas quais o Pleno também firmou o entendimento de que caberia ao Congresso Nacional suprir a omissão legislativa para limitar os juros a 12% ao ano (MI 584, rel. min. Moreira Alves, DJ 22.02.2002; MI 588, rel. min. Ellen Gracie, DJ 14.12.2001; MI 611, rel. min. Sydney Sanches, DJ 29.11.2002; MI 621, rel. min. Maurício Corrêa, DJ 16.11.2001; MI 472, rel. min. Celso de Mello, DJ 02.03.2001, e MI 542, rel. min. Celso de Mello, RTJ 183/818).

3. Registre-se que, após a promulgação da Emenda Constitucional 40, de 29.05.2003, que revogou o § 3º do art. 192 da Constituição Federal, a limitação dos juros deixou de ter fundamento constitucional, circunstância essa que não afeta o presente caso, iniciado antes do advento daquela emenda.

4. Nesse sentido, o acórdão recorrido, fundamentado na auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, contrariou o entendimento desta Corte (Súmula 648), razão por que conheço do presente recurso extraordinário e dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de concessão do benefício da justiça gratuita.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.291-0 (2236)

PROCED.	: SERGIPE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS
RECDO.(A/S)	: CÉLIA SILVA CALDAS
ADV.(A/S)	: GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI

DECISÃO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSIDERAÇÕES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998:

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado.

As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguaram em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo, proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, concluiu-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, com o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R$ 1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais.

Vê-se, portanto, que a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade.

2. Nego seguimento ao recurso.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.328-2 (2237)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: DÉBORAH S.S. ABREU
RECDO.(A/S)	: MARIA JOSÉ ALVES DE BRITO OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.463-7 (2238)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECDO.(A/S)	: SANDRO ROGÉRIO DE MOURA
ADV.(A/S)	: RENATA GOMES ABREU E ALMEIDA

DECISÃO: RE, a, do Ministério Público estadual, em **matéria criminal**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que julgou inconstitucional a aplicação do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 e, em conseqüência, fixou como inicialmente fechado o regime de cumprimento da pena imposta ao recorrido, condenado por crime hediondo.

Alega-se, em suma, violação do art. 5º, XLVI, da Constituição. Sustenta a constitucionalidade do art. 2º, § 1º, da L. 8.072/90.

Decido.

O Tribunal, por maioria, em recente decisão plenária, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do §1º, do art. 2º, da L. 8.072/90 (HC 82.959, Pl, 23.02.05, **Marco Aurélio**, DJ 01.09.06).

Nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, *caput*, do C.Pr.Civil).

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.476-9 (2239)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: JANE NATALINA MUNIZ
ADV.(A/S)	: ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.555-2 (2240)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S)	: ELI ELÍDIA IENCZAKI TEICHINKOSKI
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 29 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.747-4 (2241)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO
RECDO.(A/S)	: EVA APARECIDA TEIXEIRA FERREIRA
ADV.(A/S)	: ROSANA LOPES ALMEIDA

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro que determinou a conversão de benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, em razão da constatação de incapacidade permanente da segurada para o trabalho.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa com base no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas (**súmula 279**).

Ademais, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em caso análogo: *"em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário"* (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

Por fim, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 24 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.881-1 (2242)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: AMÉLIA DOSSO SUSIM
ADV.(A/S)	: MARIA INÊS NAVA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.922-1 (2243)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI
RECDO.(A/S)	: FARIZZI ISSA MARQUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RICARDO FALLEIROS LEBRÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de ofício para a complementação de precatório já expedido. Decidiu-se, ainda, pela desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública, ao fundamento de que não houve instauração de novo processo de execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 5º, LV; e 100, § 4º, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida. Esta Corte tem consignado o entendimento segundo o qual os pagamentos, na hipótese de complementação de débitos da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, decorrentes de decisões judiciais, deverão ser objeto de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública, tendo em vista que tais pagamentos devem observar o comando do art. 100 e parágrafos da CF. Essa orientação foi firmada no julgamento do RE 168.019/SP, Rel. Ilmar Galvão, assim ementado:

"EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULO COMPLEMENTAR.

Indispensabilidade de expedição de precatório, a ser processado na forma prevista no art. 100 e parágrafos, da Constituição, não havendo cabimento para notificação, ao Poder Público, no sentido de que promova a complementação do pagamento em prazo assinado pelo Juiz.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Nesse sentido, menciono, ainda, o AI 465.058-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Isso posto, forte no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para que o pagamento do saldo remanescente seja efetuado mediante a expedição de novo precatório, com a devida citação da Fazenda Pública.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.944-2 (2244)

PROCED.	: MATO GROSSO DO SUL
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV.(A/S)	: SILVANA SCAQUETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CONCREMOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

DECISÃO: **1**. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que limitou a 12% ao ano a taxa de juros reais.

Sustenta o recorrente que houve ofensa à norma do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, a qual seria de eficácia contida, dependente de lei complementar, ainda não editada.

2. Consistente o recurso.

Nos termos da **súmula 648**, *"a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar"*.

3. Isto posto, valendo-me do disposto no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. Convalido, nesse ponto, a distribuição dos ônus da sucumbência operada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.981-7 (2245)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S)	: PGE-SC - MÔNICA MATTEDI
RECDO.(A/S)	: ANTÔNIO NEREU GIRARDI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ARLETE CARMINATTI ZAGO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a Gratificação Complementar de Vencimento, instituída pela Lei 9.503/94, conferida aos ocupantes de cargo em comissão, é extensiva aos servidores públicos, ativos e inativos, beneficiários da estabilidade financeira.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 2º; 5º, XXXVI e LXIX; e 37, *caput*, XIII e XIV, da mesma Carta.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 222.480/SC, Rel. Min. Moreira Alves, fixou o seguinte entendimento:

"*EMENTA: Recurso extraordinário. Estabilidade financeira. Gratificação complementar de vencimento. Medida Provisória 61/95 convertida na Lei 9.847/95, ambas do Estado de Santa Catarina.*

- A estabilidade financeira, que não se confunde com o instituto da agregação, não viola o princípio constitucional da vedação de vinculação ou equiparação de vencimentos.

- Inexistência, no caso, de direito adquirido, porquanto é entendimento firme desta Corte o de que não há direito adquirido a regime jurídico.

- Não-observância, de outra parte, dos artigos 2º e 37, 'caput', da atual Constituição - em cujos princípios se funda a súmula 339 desta Corte.

- Não-aplicabilidade, no caso, do § 4º do artigo 40 da Carta Magna, porquanto não houve tratamento diferenciado entre os em atividade e os inativos com o benefício da estabilidade financeira.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 191.442/SC, Rel. Min. Celso de Mello; RE 268.355/SC, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 412.419-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 412.415/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 271.574/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Isso posto, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento (CPC, art. 557, § 1º-A). Sem honorários (Súmula 512-STF).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.022-0 (2246)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S)	: SADY ALVES FERREIRA
ADV.(A/S)	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: RE, a, contra acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal do Estado do Rio Grande do Sul que deferiu o benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, sob o argumento de que a família da recorrida encontra-se em situação de miserabilidade e que foram atendidos todos os requisitos legalmente exigidos.

Argumentou o Tribunal *a quo* que a exigência do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 de ser comprovada renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo *per capita* foi derrogada pelo disposto nas Leis 9.533/97 e 10.689/03, que tratam do Programa de Garantia de Renda Mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação, respectivamente.

Assim, o limite para apuração da renda per capita do grupo familiar deveria ser de ½ salário mínimo, e não mais de ¼ de salário mínimo, como previsto na Lei nº 8.742/93.

Requer, nos termos da L. 10.259/2001, a concessão de medida liminar para suspender a tramitação dos processos nos quais a mesma controvérsia esteja estabelecida.

Alega o RE violação dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; 195, § 5º; e 203, V, da Constituição Federal. Aduz, em suma, que ao interpretar e ampliar a incidência do art. 5º, I, da Lei 9.533/97 e do art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, o julgador *a quo* teria declarado a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8742/93.

Decido.

É inviável o RE.

O tema dos artigos 2º; 44, *caput*; 48, *caput*; 59, III; e 195, § 5º; em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as **Súmulas** 282 e 356.

No mérito, no julgamento da ADIn 1232, o Tribunal declarou a constitucionalidade do critério objetivo fixado pela L. 8742/93, que regula a concessão do benefício assistencial previsto pelo art. 203, da Constituição.

Assim, também, quando da apreciação da Rcl 2303-AgR, 13.5.2004, Pleno, **Ellen Gracie**, afastou-se a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.

O caso, entretanto, é diverso. A questão posta é sobre a interpretação dada a outros dispositivos legais: o art. 5º, I, da Lei 9.533/97 e o art. 2º, § 2º, da Lei 10.689/2003, que não foram objeto da ADIn 1232.

Não há, no acórdão recorrido, qualquer declaração de inconstitucionalidade da legislação pertinente (art. 20, § 3º, L. 8742/93), apenas interpretação de norma legal superveniente.

Nego seguimento ao recurso extraordinário (artigo 557, *caput*, do C. Pr. Civil); prejudicado o exame da medida liminar.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.200-1 (2247)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: ROSELI GOMES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão, nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.325-3 (2248)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: SATURNINA NUNES DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Discute-se nos presentes autos a constitucionalidade da revisão do benefício previdenciário, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 9.032/95, que majorou o coeficiente do cálculo da renda mensal para o percentual de 100% [cem por cento] do salário de contribuição.

2. O INSS sustenta que a lei tem efeitos prospectivos, não atingindo atos que se concretizaram sob a vigência de legislação anterior.

3. Alega, ainda, que o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, consubstancia garantia do direito fundamental à segurança jurídica.

4. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária do dia 8 de fevereiro de 2007, ao julgar o RE n. 415.454 e o RE n. 416.827, firmou entendimento segundo o qual seria inadmissível qualquer interpretação da Lei n. 9.032/95 que importe aplicação de suas disposições a benefícios concedidos em momento anterior a sua vigência. Isso porque, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deveria ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época, momento em que atendidos os requisitos necessários.

5. Naquela ocasião proferi voto divergente, nos seguintes termos:

"Pedi vista dos autos porque tenho reconhecido, em decisões monocráticas, a incidência imediata da norma veiculada pelo artigo 3º da Lei n. 9.032/95. O voto do relator, o eminente Ministro Gilmar Mendes, trouxe ao debate argumentos que me pareceu adequado fossem bem examinados.

Em síntese, sustenta que [i] não se verifica, no caso, qualquer alteração global no regime previdenciário das pensões, com dano direto para os eventuais beneficiários --- o que a recorrida pretendeu, na origem, foi a aplicação da lei ao cálculo das prestações futuras relativas a benefício já concedido pelo INSS, sendo porém certo que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*; [ii] a recorrente não há direito adquirido, visto que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico; [iii] "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total" --- incide o § 5º do artigo 195 da Constituição, definindo a inconstitucionalidade da aplicação dos preceitos da Lei n 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior.

02. - Não me convencem as razões do eminente relator.

O Tribunal *a quo* julgou procedente a pretensão da ora recorrida, para determinar fosse alterado o percentual da pensão, de modo que se o adequasse à modificação introduzida pela Lei n. 9.032/95 no artigo 75 da Lei n. 8.213/91.

A Lei n. 9.032/95, ao dar nova redação a esse artigo 75, estabeleceu que *"o valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição"*. Não afetou os pressupostos constitutivos da concessão da pensão. Limitou-se a alterar o *quantum* percebido, cujo parâmetro é a contribuição previdenciária a que o beneficiário esteve obrigado. Por isso, reportando-me às razões do recorrente, observo de pronto que não há, no caso, violação de ato jurídico perfeito.

03. - No que concerne à assertiva de que ao caso se aplica o princípio *tempus regit actum*, permito-me inicialmente reportar-me às razões expostas no voto que proferi na ADI 3.105. Observei então que a tutela estabelecida pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição do Brasil colhe situações que se manifestam em três planos: o da *existência*, o da *validade* e o da *eficácia*[1].

No que concerne ao plano da *eficácia*, a salvaguarda constitucional respeita ao *direito adquirido*, cujo conceito contempla situações de direito nas quais se verificam os *efeitos* da situação jurídica. Aqui é necessário apartarmos *facta praeterita* dos *facta futura*.

O que, no entanto, interessa bem de perto considerarmos é a *facta pendentia*, que encerra o momento presente; nele é que cumpre averiguarmos os efeitos da lei.

Valho-me, em linhas gerais, da exposição de PONTES DE MIRANDA[2], passando à margem de disputas teóricas. O direito funda-se, irradia-se e constitui-se a partir de fator da vontade, da natureza ou da verificação de *deveres* sancionados por ações que ocorrem em determinado momento. Os efeitos decorrentes do direito assim identificado é que se impõe preservar. Esses efeitos dependem da lei que vige no momento em que o direito ingressa no plano da *existência* ou em que se verifica determinada condição ou termo.

Considerada a dimensão temporal do fenômeno jurídico, tais efeitos manifestam-se em três níveis: os efeitos produzidos no *passado*; os efeitos que serão produzidos no *futuro*, em situações nas quais a eficácia seja condicionada ou a termo; e os que se produzem de *forma sucessiva*, no fluir do tempo.

Nos dois primeiros casos verificam-se pontos distintos, tanto ao nível da *existência* quanto no da *eficácia*. No último, apresenta-se uma composição linear que principia com a *existência válida* da situação considerada, de pronto surtindo os efeitos a ela inerentes ou dela decorrentes, até sua extinção. É esse o traço do elemento sucessivo, inerente aos efeitos que se devem produzir.

No último caso, os efeitos produzidos são de natureza sucessiva, isto é, algo *lineal*, em vez de *punctual*, na lição de PONTES DE MIRANDA[3], o que permite possamos identificar com precisão o tempo em que se produzem.

A lei aplica-se imediatamente aos efeitos que se manifestam nesse período. Trata-se, então, da *imediatidade* da lei[4-5].

Aplicando-se a lei imediatamente, não afetará as condições de validade de qualquer ato passado, nem alterará as conseqüências de um direito já realizado[6]. Não obstante, aplicar-se-á às situações em curso, vale dizer, atingirá os efeitos [= direitos] que se verifiquem de forma sucessiva.

04. - De mais a mais é certo que a situação previdenciária dos pensionistas é estatutária. Eles são titulares de direito adquirido a perceber pensões, mas não ao regime jurídico que a elas corresponde [veja-se o RE 92.232-6, rel. Min. MOREIRA ALVES - DJ de 09.05.80]. Alterações nesse regime produzem efeitos imediatos sobre os pensionistas em qualquer sentido, seja para o que se poderia chamar o mal --- quando se os onerasse --- seja para o bem --- como se dá no caso. Quanto a este ponto, aliás, creio que o eminente Ministro relator --- que afirma "que a situação previdenciária é estatutária, não contratual, e não há direito adquirido a regime jurídico" --- estará de acordo comigo.

05. - Por fim, a assertiva de que "a lei que majora o benefício da 'pensão por morte' deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total", eis que incidiria aí o § 5º do artigo 195 da Constituição, também não me convence. O argumento prova demasiado --- provaria que o artigo 3º da Lei n. 9.032/95, no quanto confere nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, é inconstitucional.

Assim, salvo a hipótese de a Corte decidir pela inconstitucionalidade desse artigo 3º --- o que não está em debate nesta oportunidade --- não me parece possa ser tida como inconstitucional a aplicação dos preceitos da Lei n. 9.032/95 a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, desde então. Desde então até a vigência da Lei n. 9.528/97, atualmente vigente, que pelas mesmas razões acima desenvolvidas aplica-se imediatamente à situação de que se cuida.

Nego provimento ao recurso extraordinário."

Ressalvado este meu entendimento, oposto ao da maioria do Pleno, sou compelido a dar provimento ao recurso com amparo no disposto no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

---

[1] Ao cuidar do *ato jurídico perfeito*, o preceito constitucional está a referir situações *existentes* e *válidas* [mesmo que ainda não *eficazes*] --- exemplificando: o testamento formalizado no regime da lei anterior, enquanto vivo o testador, e, de forma geral, os negócios jurídicos sujeitos a condição suspensiva. Nesses casos, verificados os *pressupostos da existência* e os *elementos da validade*, as situações mantêm-se íntegras, a salvo de eventuais modificações, no direito positivo, que incidam sobre tais pressupostos e elementos. Não se trata, então, de *direito adquirido*, mas de *ato jurídico perfeito* --- os contemplados pelo testamento feito no regime da lei anterior [enquanto vivo o testador], ou os contratantes que se vincularam sob condição suspensiva [enquanto esta não se verifica], não são titulares de "*direito adquirido*". Resulta nítida, destarte, a distinção entre *direito adquirido* e *ato jurídico perfeito*, o que evita a confusão entre ambos, quando o primeiro é submetido ao segundo e vice-versa. Pois é certo existir *direito adquirido* que não se funda em *ato jurídico perfeito* [os direitos do nascituro, v.g.] e *ato jurídico perfeito* que não implica *direito adquirido* [justamente os negócios sujeitos a condição suspensiva e o testamento, em ambos os casos enquanto, respectivamente, não verificada a condição, ou vivo o testador].

[2] Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969, 2ª ed., vol. V, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1969.

[3] - Ob. cit., p. 82.

[4] Cf. PONTES DE MIRANDA, ob. cit., p. 80.

[5] Vide PAUL ROUBIER, Le droit transitoire, 2éme edition, Dalloz et Sirey, Paris, 1960, pp.292 e ss.

[6] CARLOS MAXIMILIANO, Direito intertemporal ou Teoria da retroatividade das leis, Freitas Bastos, Rio, 1946, p.22.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.369-5 (2249)

PROCED.	: BAHIA
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: JOSÉ ANTONIO VIEIRA COSTA
ADV.(A/S)	: JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: A controvérsia suscitada no presente recurso extraordinário **já foi dirimida** por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (**AI 511.131-AgR/BA**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 428.613-AgR/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - **RE 428.782-AgR/DF**, Rel. Min. CEZAR PELUSO, **v.g.**):

"*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA AERONÁUTICA. CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE PROMOÇÃO PARA MILITARES DO SEXO FEMININO E MASCULINO: POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.*

I. - A adoção de critérios diferenciados para a promoção de militares masculinos e femininos da Aeronáutica não ofende o princípio da isonomia, porquanto esses militares integram carreiras distintas, regidas por estatutos próprios.

II. - Agravo não provido."

(**RE 316.882-AgR/PE**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

O acórdão impugnado nesta sede recursal extraordinária **ajusta-se** a essa orientação jurisprudencial.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para negar-lhe provimento**.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.418-7 (2250)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO AITA CACILHAS
RECDO.(A/S)	: SUPR & SERV - IMPORTAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA

DECISÃO: O **presente** recurso extraordinário **insurge-se** contra acórdão **que se apóia** em dois (2) fundamentos, **um dos quais** possui caráter infraconstitucional.

Cabe acentuar, neste ponto, que, **em situações** nas quais o tema de índole meramente legal **deixa de ser apreciado** pelo E. Superior Tribunal de Justiça - **seja** porque **não** interposto o pertinente recurso especial, **seja** porque, **embora** deduzido o apelo excepcional em questão, a parte recorrente **nele não impugna** o referido fundamento de natureza infraconstitucional, **seja**, ainda, porque **denegado** processamento ao recurso especial (a que **não** se seguiu a utilização do **cabível** agravo de instrumento), **seja**, finalmente, porque o recurso especial **não foi** conhecido **ou** provido -, a **jurisprudência** desta Suprema Corte, **em ocorrendo** qualquer dessas hipóteses, **tem aplicado** a doutrina constante da Súmula 283/STF.

Isso significa, portanto, **presente** o contexto em exame, que a **ausência** de impugnação do fundamento legal **subjacente** ao acórdão recorrido, **que se revelava** suscetível de impugnação em sede recursal adequada, **basta para conferir**, por si só, em **qualquer** das situações **acima** referidas, **subsistência autônoma** à decisão ora questionada **nesta** causa, **precisamente** em decorrência da **preclusão** do fundamento infraconstitucional mencionado, **tal como adverte** o magistério jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal **firmou** na matéria (**RTJ** 151/261-262 - **AI 237.774-AgR/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - **RE 168.517/RS**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - **RE 273.834/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v**.**g**.).

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, ainda, **precedentes específicos** sobre a matéria ora em exame (**RE 475.279/PR**, Rel. Min. CARLOS BRITTO - **RE 508.892/RS**, Rel. Min. EROS GRAU, **v**.**g**.), **não conheço** do presente recurso extraordinário (**Súmula 283/STF**).

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.487-0 (2251)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CELSO DE MELLO**
RECTE.(S)	: IVONE BERTUZZI DA SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: EVELCOR FORTES SALZANO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS

DECISÃO: O **Plenário** do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar o RE 258.980/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **declarou**, por votação unânime, a **inconstitucionalidade**, na Lei nº 11.722/95, do Município de São Paulo, **de seu art. 2º** e, **no art. 7º** desse **mesmo** estatuto legal, da expressão "*(...) retroagindo os efeitos do disposto no artigo 1º, a 1º de fevereiro de 1995*".

Esta Suprema Corte, no julgamento em questão, **entendeu** que o diploma legislativo paulistano, nos preceitos normativos **afetados** pela declaração de inconstitucionalidade material, **não pode subsistir**, eis que se registrou, na espécie, **frontal transgressão** à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, **inscrita** no art. 37, XV, da Carta Política.

Cabe observar, ainda, por necessário, que o **Plenário** deste Tribunal, **ao julgar o RE 298.694/SP**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, firmou orientação no sentido **de reconhecer**, presente o contexto ora em exame, que o postulado da irredutibilidade de vencimentos **traduz** modalidade qualificada e específica da garantia constitucional do direito adquirido.

A **análise** dos autos **evidencia** que o acórdão emanado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **diverge** da orientação resultante dos julgamentos plenários ora mencionados.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, **conheço** do presente recurso extraordinário, **para dar-lhe** provimento (**CPC**, art. 557, § 1º - A), **em ordem** a julgar **procedente** a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, **observados** os limites estabelecidos no julgamento plenário do **RE 258.980/SP**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, **condenando**, ainda, o Município de São Paulo, **ao pagamento** da verba honorária, **que fixo** em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (**CPC**, art. 20, § 4º), **a ser apurada** em execução de sentença.

Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro CELSO DE MELLO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.553-1 (2252)

PROCED.	: PARAÍBA
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: ADALBERTO ALVES DE SOUSA
ADV.(A/S)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADV.(A/S)	: NILTON CORREIA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - DISPENSA DECORRENTE DA SUCESSÃO TRABALHISTA DO BANORTE PELO BANCO BANDEIRANTES - OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Violação ao art. 8º, inciso VIII, da Constituição da República, não caracterizada, pois um dos fundamentos utilizados pelo Regional para concluir que o Reclamante não era detentor de estabilidade assegurada ao dirigente sindical foi a questão do exaurimento do período estabilitário e, para se chegar a conclusão diversa, necessário seria o reexame de matéria de prova, o que é vedado nesta esfera recursal, em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 734).

Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 1º, III, 5º, § 2º, e 8º, VIII, da Constituição Federal.

2. Inconsistente o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de norma infraconstitucional respeitante a requisito de admissibilidade.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, muito menos, reexame de provas (**súmula 279**).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.554-0 (2253)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S)	: TATIANA VILLA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECDO.(A/S)	: DALMO JOSÉ SALLES
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: **1.** Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho e assim ementado:

"**AGRAVO- EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST.**

Nos termos da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos: b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, §2º, do CPC." (fl. 255)

A recorrente, com fundamento no art. 102, III, **a,** alega violação aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

2. Inadmissível o recurso.

O acórdão impugnado manteve decisão de inadmissibilidade do recurso de revista, com base apenas na interpretação e aplicação de normas infraconstitucionais.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de se não admitir, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, aplicando-se, quanto ao princípio constitucional da legalidade, a **súmula 636**.

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.581-7 (2254)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADV.(A/S)	: ALVARO LUIZ SCHREINER E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT
ADV.(A/S)	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECDO.(A/S)	: ROSA ELENE RIBEIRO DA ROCHA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO ZELANIS DA SILVA

DECISÃO: RE, a e b, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 92/94):

"(...)

A capitalização dos juros, vencidos e que passam a incorporar parcela do capital, constituindo um novo valor relativo e este, está vedada, nos termos do que estabelece a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal, em pleno vigor.

As exceções decorrem da própria lei: Lei de Usura, art. 4º, no que diz com a periodicidade anual nos saldos líquidos em conta corrente, e cédulas e notas de crédito e crédito rural, quando convencionada, conforme DL 413, de 9/1/69, art. 5º, e Lei n. 6.840, de 3/11/80, art. 5º, capitalização aqui inclusive mensal, incidindo a Súmula n. 93 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963-17, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e de urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira.

(...)

Registro, ainda, que a Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, nada acrescenta no que tange ao procedimento legislativo. O art. 2º da Emenda apenas estende a vigência de todas as medidas provisórias editadas em datas anteriores à Emenda Constitucional nº 32, até que medidas provisórias ulteriores as revoguem explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. Trata-se de norma que tem a mesma hierarquia daquela que estabelece a possibilidade de medida provisória apenas nas situações de urgência. Assim, não alterada a Constituição quanto às hipóteses do cabimento da medida provisória, não tem a Emenda nº 32 o alcance que parte da jurisprudência tem proclamado.

Por tais fundamentos é que mantenho a capitalização anual dos juros no contrato de abertura de crédito em conta corrente, com a abordagem específica das medidas provisórias.

(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 147), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal dos juros (f. 132/133):

"(...)

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.733-0 (2255)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE
RECDO.(A/S)	: TEREZINHA NEUMAN DA SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALVES FORMIGA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRECEDENTES DO PLENÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - MAJORAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE NORMA RETROATIVA - SEGURANÇA JURÍDICA E PRINCÍPIO ATUARIAL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. O tema versado nas razões recursais foi objeto de exame na sessão do Plenário de 8 de fevereiro de 2007 - Recursos Extraordinários nºs 415.454-4/SC e 416.827-8/SC. Na assentada seguinte, ocorreu o julgamento em massa de milhares de recursos, restando confirmada, com ressalva de entendimento dos vencidos na apreciação primeira, a óptica prevalecente. Em síntese, veio a ser reconhecida a impossibilidade de emprestar-se às Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95, no que implicaram majoração de benefícios, interpretação a alcançar situações jurídicas formalizadas e aperfeiçoadas anteriormente. Levaram-se em conta a segurança jurídica e o princípio atuarial regedor do sistema previdenciário. Na oportunidade, os sucum-

bentes ficaram desobrigados da satisfação dos honorários advocatícios.

2. Cumpre observar o que decidido pelo Plenário. Conheço do recurso e o provejo para julgar improcedente o pedido de majoração do benefício.

3. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.811-5 (2256)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SEGUNDO SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DE JUNDIAÍ - SP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: RUBENS HARUMY KAMOI E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão de órgão fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, fundado em princípios constitucionais, afastou a aplicação dos arts. 3º e 4º da LC 118/05, que prevêem regra, com efeito retroativo, no sentido de que, para efeito de interpretação, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa ao art. 97 da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

O recurso merece acolhida. No julgamento do RE 485.988-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, a Primeira Turma desta Corte manifestou-se favoravelmente à tese da recorrente, conforme se observa da ementa a seguir transcrita:

"***I. Controle incidente de constitucionalidade de normas:*** *reserva de plenário (CF, art. 97): viola o dispositivo constitucional o acórdão proferido por órgão fracionário, que declara a inconstitucionalidade de lei, sem que haja declaração anterior proferida por órgão especial ou plenário.*

II.Controle de constitucionalidade de normas*: reserva de plenário (CF, art. 97): reputa-se declaratório de inconstitucionalidade o acórdão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.*" (DJ 9/2/07)

Recentemente, esse entendimento foi ratificado no julgamento do RE 544.246/SE, DJ 8/6/07, oportunidade em que o Relator, Min. Sepúlveda Pertence, ressaltou em seu voto:

"*Não importa que o precedente invocado da Primeira Seção do Tribunal a quo, EREsp 327043 tenha declarado incidir a lei nova nas ações propostas a partir de sua vigência.*

O ***distinguo*** *- dada a irretroatividade irrestrita preceituada nos arts. 3º e 4º da LC 118/05 - importou na declaração de inconstitucionalidade parcial deles, malgrado sem redução do texto.*"

Isso posto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para cassar o acórdão recorrido, a fim de que a apreciação da questão de inconstitucionalidade seja submetida ao órgão competente do STJ.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.034-9 (2257)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ARMANDO LUIZ MEDEIROS
ADV.(A/S)	: DIRCEU ALVES PINTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CONSTRUTORA SANTA ISABEL S/A
ADV.(A/S)	: ELIZABETH REGINA AMORIM PORTELA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que confirmou sentença que estabeleceu índices de reajuste de prestações referentes a contrato de compra e venda cuja fixação deu-se da seguinte forma: até fevereiro de 1989 pela variação da OTN, seguindo-se período de congelamento de preços e retomando-se a atualização monetária a partir de junho de 1989, pela variação do IPC, da FGV.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da mesma Carta, ao argumento de o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não analisar a tese do recorrente no sentido de demonstrar a prevalência do art. 75 da Lei 7.799/89 para a hipótese dos autos.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, se os embargos declaratórios não foram opostos com a finalidade de suprir essa omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

A orientação desta Corte, por meio de remansosa jurisprudência, é a de que a alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão com base na legislação ordinária aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário (RE 481.870-AgR/AL, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 465.336-AgR/DF, Rel. Min. Nelson Jobim; AI 158.877-ED/SP, Rel. Min. Cezar Peluso).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.192-2 (2258)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO
RECDO.(A/S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICOOB/SC
ADV.(A/S)	: FERNANDO GOUVÊA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: O Supremo iniciou o exame de agravo regimental interposto contra a decisão do Ministro Carlos Velloso que indeferiu pedido liminar na RCL n. 2.475. O objeto da controvérsia é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a isenção tributária, concedida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades prestadoras de serviço, não pode ser revogada por lei ordinária.

2. A União sustenta que o provimento judicial do STJ ofendeu a autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADC n. 1, tendo em vista que desse julgado teria decorrido a conclusão de que a LC 70/91 é materialmente ordinária. Dessa forma, por ser complementar apenas no aspecto formal, seria legítima a sua revogação por lei ordinária.

3. O Ministro Carlos Velloso, contrapondo-se às alegações da Fazenda Nacional, negou provimento ao agravo regimental, ressaltando que "o Tribunal, no julgamento da ADC 1/DF, não decidira no sentido de que a LC 70/91 seria materialmente lei ordinária ou apenas formalmente complementar". Essa afirmação caracterizaria apenas um "fundamento *obiter dictum*, que não integra o dispositivo da decisão, nem se sujeita ao efeito vinculante" [Informativo n. 335].

4. A composição da lide objeto deste recurso depende da conclusão a que o Pleno chegar a propósito da existência, no plano jurídico, de leis complementares que sejam materialmente ordinárias e da possibilidade de sua alteração por texto normativo ordinário.

A análise da questão está suspensa em face de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Determino o **sobrestamento** deste feito.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.224-4 (2259)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: GRÁFICA E EDITORA KAYGANGUE LTDA
ADV.(A/S)	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY

DECISÃO: Embora o Supremo já se tenha manifestado a propósito da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, a questão relativa à possibilidade de lei ordinária alterar lei complementar considerada materialmente ordinária está submetida à apreciação do Plenário, nos autos da Rcl n. 2.475-AgR, Relator originário o Ministro Carlos Velloso.

Determino o **sobrestamento** deste feito até o julgamento final da aludida reclamação.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.309-7 (2260)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. EROS GRAU**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CARLOS ROGERIO DORNELES MARTINS
ADV.(A/S)	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR

DECISÃO: O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria de sua competência, deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora recorrente.

Julgo prejudicado o presente recurso por perda do seu objeto (artigo 21, IX, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **Eros Grau**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.495-6 (2261)

PROCED.	: AMAZONAS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ILDETE DOS SANTOS PINTO
RECDO.(A/S)	: MARIA DE LOURDES DUARTE GUEDES
ADV.(A/S)	: CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que determinou o restabelecimento de benefício previdenciário que foi suspenso sem a observância do devido processo legal.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. É que a Corte tem se orientado no sentido de que, em regra, a alegação de ofensa ao princípio do devido processo legal pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 456.790/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 421.119-AgR/CE, Rel. Min. Carlos Britto; RE 473.906/MG, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 372.358-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Ademais, a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa não dispensa o exame da matéria sob o ponto de vista processual, o que caracteriza ofensa reflexa à Constituição e inviabiliza o recurso extraordinário.

Além disso, como tem consignado o Tribunal, por meio de remansosa jurisprudência, o princípio do devido processo legal, de acordo com o texto constitucional, também se aplica aos procedimentos administrativos (RE 452.331/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 482.905/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 492.985-AgR/MG, Rel. Min. Eros Grau).

Isso posto, nego seguimento ao recurso (RISTF, art. 21, § 1º).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.515-4 (2262)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADV.(A/S)	: DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ALIATAN SILVEIRA
ADV.(A/S)	: ARYAM TADEU BALBINOTTI E OUTRO(A/S)

DECISÃO

JUROS - ARTIGO 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - MATÉRIA SUMULADA.

1. O Pleno aprovou o Verbete nº 648 da Súmula, com a seguinte redação:

A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

2. Diante da sedimentação do entendimento, e ressalvando a convicção pessoal, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão de folha 155 a 171, assentar a ausência de auto-aplicabilidade do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil, recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.606-1 (2263)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
RECDO.(A/S)	: IGINO RODRIGUES PAIVA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confiram, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.643-6 (2264)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: GINAMBO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADV.(A/S)	: IVO JOÃO SUCHEK E OUTRO(A/S)

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confiram, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.655-0 (2265)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS BIODIAGNÓSTICO LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 9.430/96 - COFINS - ISENÇÃO - REVOGAÇÃO - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - SUBMISSÃO DA MATÉRIA AO PLENÁRIO EM PROCESSO DIVERSO - SOBRESTAMENTO.

1. A Corte de origem entendeu ser legítima a revogação, pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, da isenção da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS para as sociedades civis de prestação de serviços, prevista no artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91.

2. A Segunda Turma, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2006, apreciando os Recursos Extraordinários nºs 377.457-3/PR e 381.964-0/MG, decidiu afetar a matéria ao crivo do Plenário. Eis o que restou noticiado no Informativo nº 452 da Corte:

A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Eros Grau, deliberou afetar ao Plenário o julgamento de dois recursos extraordinários nos quais se discute a manutenção ou revogação da isenção do recolhimento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada - v. Informativo 436. Os recursos foram interpostos contra acórdão do TRF da 5ª Região e do TRF da 1ª Região, que julgaram legítima a revogação da isenção prevista no art. 6º, II, da LC 70/91 pelo art. 56 da Lei 9.430/96 ("Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991."). Os recorrentes sustentam violação ao princípio da hierarquia das leis (CF, art. 59), haja vista que lei ordinária teria revogado isenção disposta em lei complementar, e instituição disfarçada de nova hipótese de contribuição social, sem atendimento à exigência constitucional de lei complementar para tratar da matéria (CF, art. 149, c/c art. 146, III). RE 377457/PR e RE 381964/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, 12.12.2006. (RE-377457) (RE-381964)

3. Ante a submissão do tema ao Pleno, tudo recomenda que se aguarde a manifestação do Colegiado Maior, ficando afastada a possibilidade de o resultado de pronunciamento da Corte variar conforme o órgão julgador.

4. Determino o sobrestamento do exame deste processo. À Assessoria, para o acompanhamento devido.

5. Publiquem.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.730-1 (2266)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADV.(A/S)	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LÍDIA MARIA TEIXEIRA DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: MÁRCIA SÜSSENBACH DE ALMEIDA

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 177/178):

"(...)

Quanto a capitalização dos juros, com a revogação da parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto nº 22.626, ela é somente permitida naqueles negócios em que haja lei especial autorizadora, matéria essa já pacificada na Corte Suprema através da Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. A exceção se dá nos casos de negócios comerciais, industriais e de crédito rural, para os quais há autorização de capitalização semestral em legislação especial, uma vez prevista no contrato, o que também já foi consolidado no Superior Tribunal de Justiça pela Súmula 93.

Assim, nos negócios jurídicos de prestação de serviço de administração de cartão de crédito, financiamento com garantia de alienação fiduciária, planos de consórcio, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é de se reconhecer a capitalização de juros, ante a ausência de previsão legal, razão pela qual deve ser estancada.

(...)

No que se refere ao artigo 5º, da Medida Provisória nº 2.170-36, esta Câmara tem dito em seus julgamentos que a cobrança de juros capitalizados mensalmente nos contratos de mútuo com alienação fiduciária é vedada, uma vez que não possui tratamento legislativo especial. Ao contrário, tanto o Decreto 22.626, quanto a Lei 4.595/64, desautorizam o anatocismo.

Dessa forma, a cobrança mensal de juros sobre juros, no ordenamento pátrio, somente é possível quando previstas em circunstâncias e leis especiais, como no caso da Súmula 93, do STJ, que a autoriza, envolvendo cédulas de crédito rural, industrial e comercial.

(...)

Por outro lado, a Medida Provisória nº 2.170-36/01 (reedição da nº 1.963-17, de 30.03.2000), não atinge a condição necessária a conferir à aplicação da capitalização mensal em contratos dessa natureza, pois tenho-a como despojada de caráter de relevância e de urgência, previstos no artigo 62, da Constituição Federal de 1988, em virtude da possibilidade da matéria ser apreciada através do processo legislativo ordinário.

(...)"

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 328), deu provimento parcial ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 314):

"(...)

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula 93/STJ. Com a edição da MP 2.170, de 31.03.2000, passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.

(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.744-1 (2267)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: JACQUELINE DAMIANI DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DECISÃO

COISA JULGADA - ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PENDÊNCIA DA MATÉRIA NO PLENO - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SOBRESTAMENTO.

1. No extraordinário de folha 211 a 228, interposto pela Caixa Econômica Federal, discute-se o alcance, sob o ângulo da constitucionalidade, do artigo 741 do Código de Processo Civil, no que prevista a relatividade da coisa julgada, tema sobre o qual versa a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.418-3/DF, sob a relatoria do ministro Cezar Peluso.

2. Determino o sobrestamento deste recurso para aguardar-se o julgamento do citado processo objetivo.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.744-1 (2268)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADV.(A/S)	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(A/S)
RECTE.(S)	: JACQUELINE DAMIANI DA ROSA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: VICTOR EDUARDO GEVAERD
RECDO.(A/S)	: OS MESMOS

DECISÃO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FGTS - EXCLUSÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INCISO III, ALÍNEA "A", ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTE - SOBRESTAMENTO.

1. No extraordinário de folha 173 a 183, interposto por Jacqueline Damiani da Rosa e outros, discute-se a harmonia, ou não, do artigo 29, "c", da Lei nº 8.036/90 com a Carta da República. Em outros processos, é de constatar que a Turma Recursal proclamou a inconstitucionalidade do preceito, havendo subido o recurso extraordinário pela alínea "b" do permissivo constitucional. Assim, tudo recomenda que se tenha o pronunciamento do Supremo sobre a matéria. Afetei ao Pleno o julgamento do Recurso Extraordinário nº 384.866, versando sobre matéria idêntica, sendo imprescindível que se aguarde a conclusão do julgamento.

2. Determino o sobrestamento deste recurso. À Assessoria para o acompanhamento devido.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.843-9 (2269)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ARLINDO CORRÊA TABORDA
ADV.(A/S)	: ELVIO JAIR WARPECHOWSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cujo voto condutor assentou (f. 194v./195):

"(...)

A respeito da capitalização dos juros, tendo sido revogada a parte final do art. 1262, do Código Civil, pelo art. 4º, do Decreto 22.626, tem-se que ela somente é possível quando respaldada por legislação especial autorizadora, em determinados negócios jurídicos, a exemplo dos contratos de crédito comerciais, industriais e rurais, para os quais há autorização de capitalização semestral quando expressamente prevista no contrato (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça).

Em que pese o artigo 591 do novo Código Civil admitir a capitalização anual, é de se manter a posição no sentido de vedá-la. Isso porque admitir não significa impor, e a vedação da capitalização, dentre outras, seria uma forma de facilitar o adimplemento contratual, fim precípuo do direito obrigacional.

Ressalta-se que esta já é matéria pacificada pela Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.

(...)

Por conclusão, nos negócios jurídicos bancários em geral, a exemplo dos contratos de cartão de crédito, planos de consórcio, financiamento com garantia de alienação fiduciária, arrendamento mercantil e compra e venda com reserva de domínio, não é possível que se admita a capitalização de juros, simplesmente por não haver previsão legal expressa, de forma que também esta cláusula deve ser nulificada.

(...)."

Alega o RE, em síntese, violação do artigo 62 da Constituição Federal, pugnando pelo reconhecimento da constitucionalidade e aplicabilidade da MP 2.170/01.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, em decisão definitiva (f. 275), deu provimento ao recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário, para permitir a capitalização mensal de juros (f. 272):

"(...)

A egrégia Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp n. 602.068-RS, DJ de 21.03.2005, relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, entendeu que, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP n. 1.963-17, reeditada sob o n. 2.170-36, é possível o pacto de juros capitalizados em período inferior a um ano.

(...)."

Julgo prejudicado o recurso (art. 21, IX, RISTF).

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.898-6 (2270)

PROCED.	: PERNAMBUCO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
RECDO.(A/S)	: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO VIEIRA
ADV.(A/S)	: ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 554 à 559. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.001-8 (2271)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV.(A/S)	: PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: EMÍLIA MARIA RIBEIRO E SILVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que assegurou aos recorridos o direito à percepção de remuneração total não inferior ao salário mínimo, bem como determinou que as vantagens pessoais fossem calculadas sobre o valor do vencimento básico acrescido do abono.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se a não-incidência do valor do abono para o cálculo das vantagens pessoais, por não se incorporar à remuneração dos servidores.

A pretensão recursal merece acolhida, dado que a Corte, em casos similares, entendeu que a incidência de gratificações e outras vantagens sobre o resultado da soma do vencimento com o abono contraria o art. 7º, IV, da CF/88, porquanto a cada aumento do salário mínimo e, por conseqüência, do abono, aumentar-se-iam também as gratificações e vantagens dos servidores. Nesse sentido, a Primeira Turma, ao julgar o RE 439.360-AgR/RN, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, assim decidiu:

"EMENTA: Servidor público: salário mínimo.

1. É da jurisprudência do STF que a remuneração total do servidor é que não pode ser inferior ao salário mínimo (CF, art. 7º, IV).

2. Ainda que os vencimentos sejam inferiores ao mínimo, se tal montante é acrescido de abono para atingir tal limite, não há falar em violação dos artigos 7º, IV, e 39, § 2º, da Constituição.

3. Inviável, ademais, a pretensão de reflexos do referido abono no cálculo de vantagens, que implicaria vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)."

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 436.368-AgR/RN, RE 472.720/RN e RE 474.318/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 299.075/SP, Rel. Min. Moreira Alves; RE 509.042/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Isso posto, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC), condenada a parte vencida ao pagamento da verba honorária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvada a hipótese de concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.177-4 (2272)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: RÚBIA LOFF CAPRETTI E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: LUCÍLIA NUNES FARIAS
ADV.(A/S)	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial para permitir a capitalização mensal de juros (fls. 269-270, com trânsito em julgado certificado à fl. 298).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.918-0 (2273)

PROCED.	: RIO GRANDE DO NORTE
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: JAMIEL PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	: MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
RECDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que possui a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - AGENTE DE SAÚDE DA FUNASA - NÃO DEMONSTRADO O ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL - NÃO COMPROVADA A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE FÍSICA DO POSTULANTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Para que seja concedida a pretendida aposentadoria por tempo de serviço, com a respectiva contagem privilegiada de tempo de serviço especial, seria imprescindível que as atividades desempenhadas pelo autor, na qualidade de Agente de Saúde da FUNASA, fosse enquadrada como atividade especial, nos termos dos DECRETOS 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97, 3.048/99, o que ensejaria a adoção da contagem diferenciada do período trabalhado, com a incidência do fator de conversão preconizado pela legislação de regência.

4. Sem prova capaz de demonstrar as circunstâncias especiais a que se submetia a atividade profissional do demandante, impende à improcedência do pedido.

5. Apelação improvida" (fl. 78).

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao direito adquirido.

A pretensão recursal não merece acolhida. Como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF.

Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a parte recorrente não atacou os fundamentos do acórdão impugnado. Inviável, portanto, o presente recurso, a teor da Súmula 284 do STF.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à do acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a decisão impugnada decidiu a questão com base na legislação ordinária. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.248-2 (2274)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADV.(A/S)	: FELIPE OPPLINGER PARADEDA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: CARLOS EURIDES SALES GOMES
ADV.(A/S)	: ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DO ESPECIAL - PREJUÍZO.

1. Simultaneamente com o extraordinário, versando sobre idêntica matéria, foi interposto recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça conheceu e acolheu o pedido nele formulado. Confiram à folha 185 à 187. A decisão prolatada substituiu, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil, a formalizada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, assim, não mais subsiste.

2. Ante o quadro acima, declaro o prejuízo do extraordinário.

3. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.276-8 (2275)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ANGÉLICA DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: MAURÍCIO PEREIRA GOMES E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário proferido contra acórdão que entendeu que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais no período anterior ao advento da Lei 8.112/90.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 7º, XXIII; 37, *caput*; 39, § 1º; e 40, § 1º (redação anterior à EC 20/98), da mesma Carta.

A pretensão recursal não merece acolhida. Quanto à alegada ofensa aos arts. 5º, LIV e LV; 7º, XXIII; 37, *caput*; 39, § 1º; e 40, § 1º, da Constituição, como tem consignado o Tribunal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. Ademais, a tardia alegação de ofensa ao texto constitucional, apenas deduzida em embargos de declaração, não supre o prequestionamento.

Além disso, o acórdão recorrido ajusta-se à jurisprudência desta Corte, consoante se vê do julgamento do RE 367.314-AgR/SC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, cuja ementa segue transcrita:

"EMENTA: 1. Servidor público federal: contagem especial de tempo de serviço prestado enquanto celetista, antes, portanto, de sua transformação em estatutário: direito adquirido, para todos os efeitos, desde que comprovado o efetivo exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa.

Com relação ao direito à contagem de tempo referente ao período posterior à L. 8.112/90, firmou esta Corte entendimento no sentido de que, para concessão de tal benefício, é necessária a complementação legislativa de que trata o artigo 40, § 4º, da CF. Precedentes.

2. Agravo Regimental provido, em parte, para, alterando-se a parte dispositiva da decisão agravada, dar parcial provimento ao extraordinário e reconhecer ao agravado o direito à contagem especial do tempo de serviço prestado sob efetivas condições insalubres no período anterior à L. 8.112/90".

No mesmo sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: RE 382.352/SC, Rel. Min. Ellen Gracie; AI 398.502-AgR/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes; AI 438.316-AgR/SC, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 538.678/SC, Rel. Min. Carlos Britto.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.361-6 (2276)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. CEZAR PELUSO**
RECTE.(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S/A
ADV.(A/S)	: ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ANDRÉIA DE PAULA GOMES PRUDENTE
ADV.(A/S)	: WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. MULTA CONTRATUAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIA PROCESSUAL ELEITA INADEQUADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - O instrumento particular de compra e venda, assinado pela devedora, por duas testemunhas e com valor certo, é título hábil à execução, pois revestido de eficácia de título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC).

II - É cediço que a cláusula penal, também conhecida como multa contratual é acessória ao contrato principal, não ensejando cobrança pela via cognitiva, porquanto o contrato mercantil detém todos os atributos necessários à sua exeqüibilidade.

III - Assim sendo, considerando o contrato principal título executivo extrajudicial, bem como a sua claúsula acessória de multa contratual, não há se falar em interesse processual à propositura de ação de cobrança, pois o crédito pretendido já se encontra estampado no título, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito.

APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. " (fls. 137/138)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 159/160).

Sustenta a recorrente, com base no art. 102, III, **a**, ter havido violação aos artigos 5º, XXXV, LIV, e 93, IX, da Constituição Federal.

2. Inadmissível o recurso.

É que o acórdão impugnado decidiu a causa, com base no conjunto fático-probatório, e na legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria, aqui, apenas indireta. Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República, e muito menos, pretensão de reexame de provas ou cláusulas contratuais (**súmulas 279 e 454**).

De igual modo, suposta ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa configuraria, aqui, ofensa meramente reflexa à Constituição da República, porque sua eventual caracterização dependeria de exame prévio de norma infraconstitucional, o que também é inadmissível, como já notou a Corte em casos análogos: "*em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário*" (**AI nº 372.358- AgR,** Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.02. Cf. ainda **AI nº 360.265-AgR**, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).

E, quanto à alegação de ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, observo que o acórdão está devidamente fundamentado, e é o que basta, pois, como se decidiu no **RE nº 140.370**, relatado pelo Ministro **SEPÚLVEDA PERTENCE**:

"O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional".

3. Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF, art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.90, e art. 557 do CPC).

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.489-2 (2277)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MÍRIAN A. PERES SILVA
RECDO.(A/S)	: AGENOR COLETTI E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: SIDNEI INFORÇATO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (f. 81):

"AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.

1. Cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a data da expedição do precatório.

2. Agravo improvido."

Alega o RE, em suma, violação do art. 100, § 1º, da Constituição. Pretende afastar a aplicação dos juros moratórios.

Decido.

Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial interposto simultaneamente ao extraordinário para reformar o acórdão recorrido, em decisão que transitou em julgado em 13.6.2007 (*www.stj.gov.br*).

Julgo prejudicado o recurso extraordinário (art. 21, IX, do RISTF).

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.491-4 (2278)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: BANCO VOLKSWAGEN
ADV.(A/S)	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELIZANGELA ALVES BEZERRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão proferido pela Quarta Turma da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

O presente recurso perdeu o objeto.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios (fls. 382-384, com trânsito em julgado certificado à fl. 396).

Isso posto, julgo prejudicado o recurso (RISTF, art. 21, IX).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.713-1 (2279)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S)	: VISAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGEM LTDA

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZOS DECADENCIAL E PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziram prazo decadencial e prescricional de dez anos para a apuração e constituição de créditos da Seguridade Social, e para a respectiva cobrança. A Corte de origem, com base em precedentes do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia dos referidos dispositivos legais com a Carta, ante a circunstância de não terem sido veiculados por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confiram, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.804-9 (2280)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SALTOS PIVA LTDA
ADV.(A/S)	: MARCOS ANTÔNIO KLEIN

DECISÃO

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - REGÊNCIA - ARTIGO 46 DA LEI Nº 8.212/91 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE DE ORIGEM - HARMONIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, discute-se a constitucionalidade do artigo 46 da Lei nº 8.212/91, no que introduziu prazo prescricional de dez anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social. A Corte de origem, com base em precedente do órgão especial do Tribunal, concluiu pela desarmonia do referido dispositivo legal com a Carta, ante a circunstância de não ter sido veiculado por lei complementar.

2. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 138.284-8/CE, decidido à unanimidade de votos pelo Plenário em 1º de julho de 1992, o ministro Carlos Velloso, relator, quanto à natureza da norma para a disciplina do instituto da prescrição consideradas as contribuições sociais, expressamente consignou:

[...]

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de nor-

mas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

[...]

Esse entendimento veio a ser novamente ressaltado pelo Plenário, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 396.266-3/SC, também relator o ministro Carlos Velloso, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 27 de fevereiro de 2004. Assim restou assentado:

[...]

As contribuições do art. 149 da C.F., de regra, podem ser instituídas por lei ordinária. Por não serem impostos, não há necessidade de que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (C.F., art. 146, III, a). No mais, estão sujeitas às regras das alíneas b e c do inciso III do art. 146, C.F. Assim, decidimos, por mais de uma vez, como, v.g., RE 138.284/CE por mim relatado (RTJ 143/313), e RE 146.733/SP, Relator o Ministro Moreira Alves (RTJ 143/684).

[...]

Realmente, descabe concluir de forma diversa. Confiram, numa visão eqüidistante, o que está preceituado no artigo 146, inciso III, alínea "b", do Diploma Maior:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

[...]

3. Ante o quadro, nego seguimento ao extraordinário.

4. Publiquem.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.861-8 (2281)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S)	: ORLANDO JULIONEL E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu ser legítima a expedição de precatório relativo à parte incontroversa do valor da execução.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 100, § 1º e § 4º, da mesma Carta.

Preliminarmente, deixo de examinar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. É que esta Corte, reunida em Sessão Plenária, resolveu Questão de Ordem no AI 664.567, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, no sentido de estabelecer como marco temporal para a exigibilidade da repercussão geral o dia 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda n.º 21 do Regimento Interno do STF.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 458.110/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJU 29/9/2006, decidiu que a expedição de precatório de parte incontroversa da dívida não viola o § 4º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o mencionado dispositivo refere-se à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para que o pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida pelo § 3º do art. 100, e, em parte, mediante a expedição de precatório. Asseverou-se, ainda, no julgamento citado, que o regime de pagamento é definido pelo valor integral da obrigação.

Ademais, não há falar em contrariedade ao art. 100, § 1º, da CF, visto que o precatório expedido refere-se à parte incontroversa da dívida, não mais sujeita à modificação. Nesse sentido, cito o RE 484.770/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 1º/9/2006.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.869-3 (2282)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO VITAL OLIVO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: FERNANDO LOESER
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, no qual se discute a constitucionalidade da **COFINS** - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

2. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em essência, a inconstitucionalidade da exação, tal como disciplinada pela Lei nº 9.718/98.

3. Da leitura dos autos, observo que o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial manejado simultaneamente com o apelo extremo. Fazendo-o, determinou a aplicação da *"base de cálculo prevista na legislação anterior"* e o "*retorno dos autos ao Tribunal de origem"*, para que sejam analisadas as questões alusivas à compensação tributária. Pelo que o recurso extraordinário, no tocante ao art. 3º da citada lei, perdeu o objeto.

4. Quanto à matéria remanescente, tenho que o apelo extremo não merece acolhida. É que esta colenda Corte, ao julgar o RE 357.950, Relator o Ministro Marco Aurélio, entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da **COFINS,** cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da *Lei das Leis.*

5. Outras decisões no mesmo sentido: REs 489.987-AgR e 313.863-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; 372.426-AgR e 353.296-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; 494.524-AgR e 389.133-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia; 455.490-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC, bem como ao § 1º e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o recurso com relação ao art. 3º da Lei nº 9.718/98 e a ele nego seguimento quanto art. 8º do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.984-3 (2283)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S)	: VERENICE LEILA FACCIN
ADV.(A/S)	: CLAUDETE M. CALDERAN

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, ao § 5º do art. 195, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele diploma legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isto porque ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (*sic*, fls. 109):

"(...)

No laudo médico (fl. 74) o perito afirma que a parte autora apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa e para as atividades diárias independentes, pois teve prejudicado seu desenvolvimento cerebral. Também afirma que a incapacidade da autora é total e permanente. O laudo sócio-econômico (fls. 71-73) comprova que a parte autora faz uso de medicamentos e necessita consultar médico particular a cada dois meses. Considerando que o grupo familiar é composto por três pessoas e que possuem como renda apenas a aposentadoria do pai da autora (duzentos e trinta e seis reais), este não é suficiente para arcar com toda a despesa da família.

(...)".

4. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.992-4 (2284)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
RECDO.(A/S)	: JOAQUINA DA ROSA PORTO
ADV.(A/S)	: ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Magna Carta, contra acórdão que entendeu existentes, no caso concreto, os requisitos exigidos para o recebimento do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93.

2. Pois bem, a parte recorrente alega ofensa ao art. 2º, ao *caput* do art. 44, ao *caput* do art. 48, ao inciso III do art. 59, ao § 5º do art. 195, bem como ao inciso V do art. 203, todos da Constituição Republicana. Sustenta que o benefício assistencial pretendido foi regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e que a Turma Recursal de origem não poderia desprezar as exigências de que trata aquele diploma legal.

3. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque ficou demonstrado, no caso específico dos autos, que a parte autora não possui rendimentos ou outros meios capazes de garantir a sua subsistência, fazendo jus ao benefício assistencial. Leia-se o seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido (*sic*, fls. 81):

"(...)

É importante ressaltar, de plano, que os laudos sócio-econômico e médico-pericial (fls. 28/29 e 30/36, respectivamente) afirmam ser a autora portadora de osteoporose e, também, possuir dificuldade visual. Segundo relatam os laudos, a autora encontra-se com 74 anos e mora com seu esposo. O grupo familiar não exerce atividade remunerada, sendo a única renda familiar um salário mínimo que o esposo da autora recebe de aposentadoria. O laudo-social comprova que a família possui dificuldades financeiras, pois necessitam do apoio econômico dos filhos.

(...)".

4. Ora bem, os aspectos probatórios considerados não podem ser afastados em sede de recurso extraordinário. Incidência, no caso, do óbice da Súmula 279 desta colenda Corte. Decisões no mesmo sentido: REs 433.102, 433.772 e 432.853, Relator o Ministro Celso de Mello; REs 422.059 e 433.262, Relator o Ministro Carlos Velloso; RE 467.038, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; e RE 430.049, Relator o Ministro Cezar Peluso.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.034-5 (2285)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: PEDRO DIAS GUERRA
RECDO.(A/S)	: MARCELO DA SILVA FAVARIN
ADV.(A/S)	: ALINE MELLO DE CARVALHO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.167-8 (2286)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADV.(A/S)	: CINTHIA COELHO DA SILVA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ALEXANDRO GOMES MACHADO
ADV.(A/S)	: LEONARDO DALLA ROSA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.385-9 (2287)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADV.(A/S)	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: SÉRGIO ARAÚJO SEMENSATO
ADV.(A/S)	: GÍTON SIMIONOVSKI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça acolheu a pretensão da parte recorrente.

Já reconhecido o direito postulado na instância do recurso especial, o extraordinário perdeu o objeto.

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao inciso IX do art. 21 do RI/STF, julgo prejudicado o presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.443-0 (2288)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADV.(A/S)	: PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ELOI LUIZ BRAUN
ADV.(A/S)	: TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que, em respeito aos princípios do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos, é devido o reajuste de vencimentos do funcionalismo público estadual com base na Lei gaúcha 10.395/95, não obstante a superveniência da Lei Complementar federal 82/95 - Lei Camata.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, alegou-se violação aos arts. 24, § 4º, e 169, *caput*, da mesma Carta, bem como ao art. 38 do ADCT.

A pretensão recursal não merece acolhida. A apreciação dos temas constitucionais, no caso, depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, de ambas as Turmas do Tribunal: RE 447.720-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau; RE 460.326-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 398.049-AgR/RS, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 434.672-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 434.924-AgR/RS, Rel. Min. Carlos Britto; AI 317.153-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.664-5 (2289)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: CARLOS PAIM DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: WILLIAM LIMA CABRAL E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - SANDRA YURI NANBA

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que entendeu que a ausência de norma de concessão da revisão geral anual da remuneração de servidores públicos, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, não gera direito à indenização.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição, sustentou-se o cabimento de indenização em decorrência dos prejuízos suportados pelos servidores com a não-concessão da mencionada revisão.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.492/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, fixou o seguinte entendimento:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DE SÃO PAULO.

Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, ***a****, da Carta da República.*

Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98.

Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, ***in fine****, que prevê a fixação de prazo para o mister.*

Procedência parcial da ação."

A despeito de ter sido declarada a mora do Poder Executivo, ao Judiciário não cabe determinar ao Chefe daquele Poder a observância daquele dispositivo constitucional; muito menos lhe é permitido deferir o pedido de indenização aos servidores, visto que representaria a própria concessão do reajuste dos vencimentos sem previsão legal, contrariando jurisprudência consolidada desta Corte, consubstanciada na Súmula 339 do STF.

No mesmo sentido: RE 416.000-AgR/DF, Rel. Min. Carlos Britto; RE 457.129/MG, Rel. Min. Ellen Gracie; RE 438.066/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 479.979/AM, Rel. Min. Eros Grau; RE 479.490-ED/AM, Rel. Min. Cezar Peluso; RE 502.368/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 544.764/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, *caput*).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 602.141-3 (2290)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: EVA MARISTEL FREITAS THIEL
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTROS
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA

DESPACHO

AGRAVO - CONTRADITÓRIO.

1. Ante a garantia constitucional do contraditório, abro vista à parte agravada para, querendo, manifestar-se.

2. Publiquem.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 605.867-1 (2291)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: DIVA VERA MACHADO GARCIA
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

Despacho: Idêntico ao de nº 2290.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 629.770-7 (2292)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: DIANA COELHO BARBOSA
ADV.(A/S)	: CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA
AGDO.(A/S)	: VERA SOARES TEIXEIRA BONATO
ADV.(A/S)	: NEIDE CARICCHIO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2290.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 631.936-3 (2293)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: LOURDES GORETH ABIDO RIBEIRO
ADV.(A/S)	: NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE NITERÓI
ADV.(A/S)	: ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2290.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 637.960-6 (2294)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S)	: LAURO BRACARENSE FILHO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOÃO DE DEUS LACERDA SILVA
ADV.(A/S)	: ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2290.

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 650.554-2 (2295)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
AGTE.(S)	: CARBUS CERÂMICA TÉCNICA LTDA
ADV.(A/S)	: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY

Despacho: Idêntico ao de nº 2290.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.491-8 (2296)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S)	: ADYLLES DE OLIVEIRA FERNANDES
ADV.(A/S)	: RENATO KLIX PEREIRA

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, interposto em face de acórdão que entendeu ser devida a revisão do benefício de pensão por morte na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995, independentemente da lei vigente à época de concessão do benefício.

Alega-se violação aos artigos 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito), e 195, § 5º, da Carta Magna.

No julgamento do RE 416.827/SC e do RE 415.454/SC, por mim relatados, sessão de 8.2.2007, esta Corte firmou entendimento segundo o qual deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo da aquisição do direito ao benefício previdenciário, ressalvada a hipótese de expressa previsão legislativa de sua aplicação aos benefícios concedidos antes de sua edição.

O acórdão recorrido extraordinariamente divergiu desse entendimento.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC). Sem honorários em face da decisão do Plenário desta Corte nos autos acima referidos.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.497-7 (2297)

PROCED.	: SANTA CATARINA
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR
RECDO.(A/S)	: ELISABETH HENNIG
ADV.(A/S)	: ANITA HORVATH E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2296.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. GILMAR MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO 656.825-4 (2298)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADV.(A/S)	: BRUNO WIDER E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: EDILSON DA SILVA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: YASMIN AZEVEDO AKAUI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Determino a subida do recurso extraordinário, devidamente processado, para melhor exame (RISTF, art. 316).

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro **GILMAR MENDES**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.910-1 (2299)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: JOSÉ ALOÍZIO FURTADO
ADV.(A/S)	: TATIANA VEIGA OZAKI

Despacho: Idêntico ao de nº 2298.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.921-4 (2300)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: CAIO A. R. DA SILVA PRADO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO BATISTA NETO
ADV.(A/S)	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2298.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 546.104-1 (2301)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : MANUEL ROBERTO DE SOUZA
ADV.(A/S) : ESLY SCHETTINI PEREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : PGE-SP - JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA

DESPACHO: 1. À Secretaria para que certifique e promova o **desapensamento** e **baixa** dos autos do agravo de instrumento, remetendo-os ao Tribunal de origem, uma vez que o julgamento deste recurso extraordinário prescinde da sua permanência nesta Corte.

2. Para fins de registro, junte-se cópia desta decisão nos autos do agravo de instrumento. Após, retornem-me os autos do recurso extraordinário.

Publique-se. Int..

Brasília, 21 de maio de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.330-9 (2302)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE
RECDO.(A/S) : ANA MARIA FERREIRA GARRIDO E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RICARDO DE SOUZA

Despacho: Idêntico ao de nº 2301.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.290-3 (2303)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADV.(A/S) : HÚDSON DE LIMA PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CALSETE SIDERÚRGICA LTDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : SONIA MARIA CAMPAGNARO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.313-0 (2304)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADV.(A/S) : WÉRTHER MORONE DOS SANTOS
AGDO.(A/S) : PLANNING - PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO S/C LTDA
ADV.(A/S) : JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2303.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.490-4 (2305)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGDO.(A/S) : TELEBAHIA CELULAR S/A
ADV.(A/S) : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2303.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.538-0 (2306)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP
ADV.(A/S) : WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : MARIA JOSÉ SANTOS BRITO
ADV.(A/S) : JOSÉ MARIA PEREIRA DE AMORIM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2303.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.044-0 (2307)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : ANTONIA MECIA ALMEIDA YAMASSAKI
ADV.(A/S) : ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S) : PGDF - MARCIA GUASTI ALMEIDA

DECISÃO: Dou provimento ao agravo.

Subam os autos do **RE**, devidamente processado, para melhor exame.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.047-1 (2308)
PROCED. : SÃO PAULO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : RONALDO GUIMARÃES GALLO
AGDO.(A/S) : IRENE ZANIBONI VILLALVA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.915-7 (2309)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : SERONI VALÉRIO BARBOZA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 666.999-7 (2310)
PROCED. : BAHIA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : JOÃO RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTIANE OLIVEIRA BRITO

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 667.026-6 (2311)
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : IMPORT EXPRESS COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
ADV.(A/S) : KARLA FALCO CARREIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : HÉLIO DE SOUZA REGATO DE ANDRADE
ADV.(A/S) : ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2307.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.046-3 (2312)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DO CARMO SALGADO PACHECO
ADV.(A/S) : CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS E OUTRO(A/S)

DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu aplicável o disposto na Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos de concessão se aperfeiçoaram antes do início de sua vigência.

O recorrente, com base no art. 102, III, **a**, alega violação ao disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal

2. Consistente o recurso.

É que esta Corte, no julgamento dos **REs nº 416.827** e **nº 415.454** (Rel. Min. **GILMAR MENDES**), datado de 8 de fevereiro de 2007, e em que fiquei vencido com outros Ministros, entendeu que constitui violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência.

3. Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário, para afastar a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, arcando o demandante com as custas do processo.

Publique-se. Int..

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **CEZAR PELUSO**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.049-8 (2313)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : MARIA VERGINIA DE ABREU
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.080-3 (2314)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : NEUZA CARVALHO DA CUNHA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.208-3 (2315)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR
RECDO.(A/S) : RITA DE CASSIA BATISTA COSTA
ADV.(A/S) : FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.511-2 (2316)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
RECDO.(A/S) : LAURINDA FERNANDES ZARDO
ADV.(A/S) : FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.585-6 (2317)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S) : ALDA RIBEIRO AUGUSTO
ADV.(A/S) : LEONI DE OLIVEIRA MOTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.586-4 (2318)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S) : ALDIRA MARA DO BONFIM
ADV.(A/S) : PATRICIA PEREIRA SCHREINER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.856-1 (2319)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECDO.(A/S) : MARIA DA CONCEIÇÃO APPARECIDA XAVIER DE MATTOS
ADV.(A/S) : RENATA DE PAIVA PONTES E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.920-7 (2320)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
RECDO.(A/S) : ARCELINO ALVES DE ARAÚJO
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.935-5 (2321)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA RITA TEIXEIRA BRANDÃO
ADV.(A/S) : IZAEL DE MELLO REZENDE

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.971-1 (2322)
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO
RECDO.(A/S) : HILDA MARIA DE JESUS
ADV.(A/S) : LINO DE CARVALHO CAVALCANTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.972-0 (2323)
PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT
RECDO.(A/S) : PAULINA LEPEK TAVEIRA
ADV.(A/S) : GIOVANNA PRICE DE MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.131-7 (2324)
PROCED. : ESPÍRITO SANTO
RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
RECDO.(A/S) : MARIA AMELIA COELHO LAURINDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2312.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 615.256-9 (2325)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE SAUDADES
ADV.(A/S) : SOPHIE BILHERI SCHELL E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente (Medida Provisória nº 542/94, convertida na Lei nº 9.069/95; Lei nº 8.880/94; e Decreto nº 99.438/90). Logo, a ofensa ao Magno Texto, se existente, ocorreria de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária.

2. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 279 e 454 do STF.

3. Incide, por fim, o óbice da Súmula 282 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 618.794-1 (2326)
PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS CRUZEIRO LTDA
ADV.(A/S) : ELEANDRO ANGELO BIONDO

Despacho: Idêntico ao de nº 2325.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 652.360-8 (2327)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGDO.(A/S) : CASA DE SAÚDE DR. HOMERO DE LIMA MENEZES LTDA
ADV.(A/S) : JACKSON RICARDO ZANIN

Despacho: Idêntico ao de nº 2325.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 663.732-3 (2328)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : DOICIR ANTONIO GIROTTO
ADV.(A/S) : ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) maneja agravo de instrumento contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso extraordinário, este contra acórdão que estendeu os efeitos financeiros da Lei nº 9.032/1995 a benefício previdenciário concedido em período anterior à respectiva vigência (ou seja, antes de abril de 1995).

2. Pois bem, tenho que o recurso merece acolhida. É que o Plenário desta colenda Corte pôs fim à controvérsia, na Sessão de 08.02.2007 (REs 416.827 e 415.454, Relator o Ministro Gilmar Mendes). Ao fazê-lo, decidiu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do artigo 5º quanto o § 5º do artigo 195 da Magna Carta. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça e, de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 544 do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento. O que faço com escora no § 1º-A do art. 557 do CPC, isentando a parte vencida dos ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.626-5 (2329)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CAMILA MOLENDA
AGDO.(A/S) : MARIA SUELY VARGAS MARAFIGA
ADV.(A/S) : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Despacho: Idêntico ao de nº 2328.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 664.677-4 (2330)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
AGDO.(A/S) : JOHANNA ANTONIA QUATKE
ADV.(A/S) : MARILENA TATSCH MAURER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2328.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.007-1 (2331)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : CRISTINA SANTOS SIQUEIRA
ADV.(A/S) : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

O agravo não merece acolhida. É que a controvérsia foi dirimida centralmente com base em interpretação conferida à legislação infraconstitucional pertinente. Logo, as ofensas ao Magno Texto, se existentes, ocorreriam de modo indireto ou reflexo, o que não autoriza o acesso à via extraordinária. Nesse mesmo sentido, vejam-se os seguintes julgados: AI 486.582-AgR e RE 531.497, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; RE 509.217, Relator Ministro Cezar Peluso; RE 531.665, Relator Ministro Gilmar Mendes; RE 532.010, Relator Ministro Eros Grau; e RE 536.239, Relator Ministro Celso de Mello.

2. Por outra volta, para se chegar a conclusão distinta da adotada pela decisão recorrida, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, como também de cláusulas contratuais, o que não tem lugar em sede de recurso extraordinário (Súmulas 279 e 454 do STF).

4. Incide, por fim, o óbice das Súmulas 282, 356 e 636 desta colenda Corte.

Isso posto, e frente ao *caput* do art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.155-4 (2332)
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV.(A/S) : BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
AGDO.(A/S) : MARISA TASCA DA SILVA
ADV.(A/S) : LILIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2331.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.837-1 (2333)
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : NAIR GULARTE DOS SANTOS
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS RUBIN

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de "agravo regimental" interposto contra acórdão do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Acórdão cuja ementa ficou assim redigida:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.032/95. EFEITOS FINANCEIROS. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM DATA ANTERIOR. INAPLICABILIDADE.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 416.827 e 415.454 (Relator o Ministro Gilmar Mendes), pôs fim à dúvida quanto à legitimidade da extensão dos efeitos financeiros da Lei nº 9.032/95 a benefícios previdenciários concedidos em data anterior à respectiva vigência. Ao fazê-lo, entendeu que a referida extensão viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres ministros Eros Grau, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a isenção dos ônus da sucumbência."

2. Pois bem, tenho que o recurso sob exame não ultrapassa a barreira do conhecimento. Isso porque é inadmissível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado do Supremo Tribunal Federal. Confira-se, nesse mesmo sentido, as seguintes passagens da decisão singular da lavra do Ministro Celso de Mello no AI 484.218:

"(...)

A absoluta inadequação da via recursal escolhida impede que se dê trânsito ao recurso de agravo ora manifestado. Cumpre assinalar que não se revela cabível a interposição de "agravo regimental" contra acórdão proferido pelo Pleno ou por qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal. O antigo agravo regimental - hoje meramente identificado pela genérica denominação de agravo - só pode impugnar decisões singulares, proferidas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, ou por Presidente de qualquer das Turmas esta Corte, ou, ainda, por Ministro-Relator do Tribunal, no desempenho da competência jurisdicional monocrática, cujo exercício tenha causado 'gravame à parte' (Lei nº 8.038/90, art. 39; CPC, art. 557, 'caput', na redação dada pela Lei nº 9.756/98). Essa é a razão pela qual a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sempre advertido, a propósito do tema, que decisões colegiadas, como aquelas proferidas por qualquer das Turmas da Corte, não se expõem à possibilidade jurídico-processual de impugnação pela via recursal do agravo, que se restringe, unicamente, aos casos de atos decisórios de caráter singular.

(...)

Finalmente, não vejo como aplicar, ao caso presente, o princípio da fungibilidade recursal(...), eis que a hipótese destes autos evidencia a ocorrência de erro grosseiro por parte do ora recorrente(RTJ 132/1374). Os Tribunais sempre recusaram aplicabilidade ao postulado da fungibilidade recursal nos casos em que a errônea interposição de um recurso por outro revelasse desconhecimento inescusável, por parte do recorrente, da existência de norma legal expressa, indicativa da espécie recursal cabível e adequada.

(...)".

Assim, frente ao *caput* do art. 557 do CPC e § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2334)
462.334-0

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : EDI FREITAS DE LIMA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2335)
465.022-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : OLMA FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : TATIANA SILVA DE BONA

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2336)
487.568-3

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : ELISA BRUNHILDA ZIEBELL GERLOFF
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2337)
497.465-7

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : WERLEINE TORRES CORRÊA
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO SCHMITT

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2338)
498.838-1

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : LEA JOANA DE MARCO MACIEL
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : FERNANDA VIDAL FEHSE

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (2339)
508.699-2

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
AGTE.(S) : MARIA DE LOURDES RODRIGUES GUEDES
ADV.(A/S) : VILSON TRAPP LANZARINI E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : ALEX PEROZZO BOEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2333.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.374-3 (2340)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : TÂNIA MARIA VIDAL

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que declarou inconstitucional o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (*"Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano"*).

2. Pois bem, tenho que o apelo extremo merece acolhida. É que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 453.740, Relator o Ministro Gilmar Mendes, proclamou a constitucionalidade do mencionado dispositivo legal. Ao fazê-lo, esta colenda Corte afastou a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Na oportunidade, fiquei vencido, na companhia dos ilustres Ministros Cármen Lúcia, Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence.

3. Com a ressalva do meu entendimento pessoal, acedo, democraticamente, ao pensar majoritário dos eminentes ministros desta Casa de Justiça, para dar provimento ao recurso. O que faço com escora no § 1º-A do artigo 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.493-6 (2341)

PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
RECDO.(A/S) : LUIZ CARLOS COSTA PINTO
ADV.(A/S) : ANNA PAULA DE LIMA LEMOS

Despacho: Idêntico ao de nº 2340.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 507.181-2 (2342)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA
RECDO.(A/S) : BORRACHARIA PEDRELLI LTDA ME E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário, com base na letra "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do *caput* do art. 46 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo cuja dicção é a seguinte: *"O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos"*.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. Isso porque o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas geris (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

(...)."

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.569-6 (2343)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : DISTRIBUIBORA DE BEBIDAS ARAUCARIA LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 523.651-0 (2344)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : ORGANIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA UNIDOS LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 547.419-4 (2345)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : EVA ANÁLIA COSTA ZANINI ME E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.718-1 (2346)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
RECDO.(A/S) : MARLI PACHINSKI ME

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 550.719-0 (2347)

PROCED. : PARANÁ
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA
RECDO.(A/S) : MARLI PACHINSKI ME

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.656-9 (2348)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EMPREITERA DE MÃO DE OBRA ALDARI LTDA - ME E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.662-3 (2349)

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECDO.(A/S) : EMPREITERA DE MÃO DE OBRA ALDARI LTDA - ME E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.787-5 (2350)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECDO.(A/S) : INDUSTRIA DE CONSERVAS SANTA CRUZ LTDA

Despacho: Idêntico ao de nº 2342.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 497.138-1 (2351)

PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO
RECTE.(S) : UNIÃO
ADV.(A/S) : PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK
RECDO.(A/S) : MASSA FALIDA DE HENRIQUE BERGEL S/A
ADV.(A/S) : MARIO ANACLETO RUCHEL

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 102 da Constituição Republicana, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Da leitura dos autos, observo que a Corte de origem declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91. Dispositivo que estabelece o prazo de 10 (dez) anos para a apuração e a constituição dos créditos da Seguridade Social.

3. Pois bem, a parte recorrente sustenta, em síntese, que as contribuições para custeio da seguridade social têm fundamento no art. 195 da Constituição Federal e que os prazos de decadência e prescrição não são disciplinados por lei complementar. Pelo que não há falar em afronta a letra "b" do inciso III do art. 146 da Constituição Federal.

4. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Colho, a propósito, o seguinte trecho do voto condutor do Ministro Carlos Velloso no RE 138.284 (recurso decidido à unanimidade pelo Plenário desta colenda Corte):

"(...)

*Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, **ex vi** do disposto no art. 149). Isto não quer dizer que a instituição dessas contribuições exige lei complementar: porque não são impostos, não há a exigência. no sentido de que os seus fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes estejam definidos na lei complementar (art. 146, III, a). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e prescrição inscritos na lei complementar de normas geris (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).*

(...)."

5. Outros precedentes no mesmo sentido: REs 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso; 537.657, Relator o Ministro Marco Aurélio; 456.750, 534.856 e 544.361, Relator o Ministro Eros Grau.

Isso posto, e tendo em conta as disposições do *caput* do art. 557 do CPC e do § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 545.627-7 (2352)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - PAULO AITA CACILHAS
RECDO.(A/S)	: IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA
ADV.(A/S)	: RAFAEL FRAINER E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2351.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.986-4 (2353)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

2. Da leitura dos autos, observo que o acórdão impugnado concluiu que a implantação do Plano de Carreira de que trata a Lei distrital nº 3.318/2004 não causou prejuízos aos servidores inativos. Isso porque os professores aposentados, com o advento do mencionado diploma legal, foram posicionados em etapa correspondente aos dias de efetivo exercício.

3. Pois bem, sustenta-se, em essência, nas razões de recurso extraordinário, violação ao inciso XXXVI do art. 5º e ao § 4º do art. 40 (na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) da Constituição Federal.

4. A Procuradoria-Geral da República, em caso semelhante, opinou pelo desprovimento do apelo extremo.

5. Tenho que o recurso não merece acolhida. É que, segundo consignou o Tribunal de origem, a parte recorrente não foi alçada ao topo da carreira porque, se em atividade estivesse, não preencheria os requisitos para tanto.

6. Presente essa moldura, não há que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados no apelo extremo. Nesse mesmo sentido, menciono o AI 630.520, Relator o Ministro Marco Aurélio.

Ante o exposto, com base no *caput* do art. 557 do CPC e no § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao presente recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 552.918-5 (2354)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: MARIA SÉLIA BOAVENTURA
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2353.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 553.481-2 (2355)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: MARIA DO SOCORRO GUERRA BRAYNER
ADV.(A/S)	: ROBERTO GOMES FERREIRA E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: DISTRITO FEDERAL
ADV.(A/S)	: PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE

Despacho: Idêntico ao de nº 2353.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. CARLOS BRITTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 444.719-3 (2356)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: INCOPEMA MÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS BRANCO E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Vistos, etc.

Cuida-se de recurso extraordinário em que se discute a legitimidade da utilização de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de insumos favorecidos pela alíquota zero e pela não-tributação.

2. Pois bem, o Plenário deste Supremo Tribunal, ao apreciar os REs 353.657 e 370.682, entendeu que a mencionada utilização de créditos afronta o inciso II do § 3º do art. 153 da Constituição Federal. Esta colenda Corte concluiu que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão expressa da própria Carta Magna, tributo devido e já recolhido e que, nos casos de alíquota zero e não-tributação, não há parâmetro normativo para se definir a quantia a compensar. O Tribunal ressaltou que, ao ser admitida a apropriação dos créditos, o produto menos essencial proporcionaria uma compensação maior, sendo o ônus decorrente dessa operação suportado indevidamente pelo Estado. Mais: ficou esclarecido que a Lei nº 9.779/99 não confere direito a crédito na hipótese de alíquota zero ou de não-tributação, mas, sim, nos casos em que as operações anteriores forem tributadas.

3. Por outra volta, o Plenário entendeu que não era de se aplicar aos casos a técnica da modulação de efeitos das decisões, dado que se cuidava de mera "reversão de precedente", e não propriamente de "virada jurisprudencial" (palavras do Ministro Sepúlveda Pertence).

Isso posto, aplico o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e dou provimento ao recurso. O que faço com base no § 1º-A do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.201-7 (2357)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN- ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: INDÚSTRIA MADEIREIRA ODESSA LTDA
ADV.(A/S)	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2356.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 473.364-1 (2358)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. CARLOS BRITTO**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA
RECDO.(A/S)	: PIRISA PIRETRO INDUSTRIAL LTDA
ADV.(A/S)	: SÍLVIO LUIZ DE COSTA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2356.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 548.775-0 (2359)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
RECDO.(A/S)	: MARIA BEGNINI PASINATTO
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou o pagamento do benefício de pensão por morte/aposentadoria por invalidez/aposentadoria especial, no percentual de 100% do salário-de-benefício, com base na Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto, RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso, RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão para 100% do salário-de-benefício, nas hipóteses de pensão por morte, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, instituídas em período anterior ao da vigência da Lei 9.032/95, que modificou os arts. 44, 57, § 1º e 75, da Lei 8.213/91 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 31 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.039-4 (2360)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CAMILA MOLENDA
RECDO.(A/S)	: ENY LUIZA FARINA CALCANHOTO
ADV.(A/S)	: MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2359.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 372.940-3 (2361)

PROCED.	: RIO DE JANEIRO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: BANCO INVESTICRED S/A
ADV.(A/S)	: FRANCISCO ROBERTO BRANDÃO DE CAMPOS ANDRADE E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - MARIA BEATRIZ MELLO LEITÃO

DESPACHO: A matéria discutida neste recurso (Imposto sobre a Renda - Pessoa Jurídica - Correção Monetária das Demonstrações Financeiras - Diferença entre o BTNf e o IPC - Lei 8.200/1991) aguarda nova apreciação pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE 201.512, rel. min. Marco Aurélio).

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento do recurso extraordinário, devendo os autos aguardar na Secretaria Judiciária.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 432.884-4 (2362)

PROCED.	: GOIÁS
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - EVERTON LOPES NUNES
RECDO.(A/S)	: EXPANSÃO PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADV.(A/S)	: MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2361.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 482.973-8 (2363)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
RECTE.(S)	: OMAR CAMARGO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES LTDA
ADV.(A/S)	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
ADV.(A/S)	: PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA

Despacho: Idêntico ao de nº 2361.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.844-9 (2364)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUCIANA KUSHIDA
AGDO.(A/S)	: CECILIA CARLOS FERLIN
ADV.(A/S)	: RUBENS RAFAEL TONANNI E OUTRO(A/S)

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu o recurso extraordinário formado contra acórdão que determinou a revisão do benefício de pensão por morte, nos percentuais de 80% e 100%, com base na Lei 8.213/91, na sua redação original e com a alteração dada pela Lei 9.032/95.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, rel. min. Gilmar Mendes, bem como dos demais recursos de idêntica natureza constantes da pauta de processos julgados pelo Plenário no dia 9 de fevereiro de 2007 (dentre os quais destaco: RE 493.890, rel. min. Carlos Britto; RE 454.437, rel. min. Cezar Peluso; RE 421.340, rel. min. Sepúlveda Pertence e RE 465.762, rel. min. Cármen Lúcia), considerou contrária à Constituição (arts. 5º, XXXVI e 195, § 5º) a decisão concessiva de revisão,

nas hipóteses de pensão por morte, instituída em período anterior ao da vigência do art. 75, da Lei 8.213/91 e alterações postas pela Lei 9.032/95 (Informativo 455, de 14.02.2007).

Do exposto, com base no art. 544, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e, desde logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedente o pedido. Sem honorários e custas processuais (consoante decidido no RE 403.335, rel. min. Sepúlveda Pertence, em 09.02.2007).

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro **JOAQUIM BARBOSA**
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 665.952-6 (2365)

PROCED.	: SÃO PAULO
RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: BRUNO TAKAHASHI
AGDO.(A/S)	: EDMEA PEREIRA CORREIA
ADV.(A/S)	: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2364.

Processos com Despachos Idênticos:
RELATOR: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 544.135-1 (2366)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA
RECDO.(A/S)	: ESTELITA SILVA PINA
ADV.(A/S)	: MARIA APARECIDA LOUZADA E OUTRO(A/S)

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra acórdão que condenou a autarquia recorrente a revisar o benefício de pensão por morte da parte autora, conforme a nova redação do artigo 75 da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032/95, a qual majorou o coeficiente de cálculo da renda mensal da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de contribuição.

Neste RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, alegou-se a inaplicabilidade da Lei 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua edição.

A pretensão recursal merece acolhida. Isso porque esta Corte, na sessão Plenária de 8/2/2007, fixou entendimento no sentido de que o benefício previdenciário em questão deve ser regido pela lei vigente à época do óbito de seu instituidor (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes).

Isso posto, conheço do recurso para dar-lhe provimento (Art. 557, § 1º-A, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**
- Relator -

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.099-8 (2367)

PROCED.	: PARANÁ
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH
RECDO.(A/S)	: ANDREE PAULE MARCELLE DOMPSIN
ADV.(A/S)	: ROSEMAR ANGELO MELO

Despacho: Idêntico ao de nº 2366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.312-1 (2368)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: ENILSA DE MELLO SORIA
ADV.(A/S)	: ANDRESA DE COSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES

Despacho: Idêntico ao de nº 2366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 549.724-1 (2369)

PROCED.	: DISTRITO FEDERAL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: WANJA MEYRE S. DE CARVALHO
RECDO.(A/S)	: MARIA ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA
ADV.(A/S)	: ELENICE DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.276-2 (2370)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL
RECDO.(A/S)	: ESTELA NEVES CARVALHO
ADV.(A/S)	: LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO(A/S)

Despacho: Idêntico ao de nº 2366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.334-3 (2371)

PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: FERNANDA VIDAL FEHSE
RECDO.(A/S)	: JONAS MONTEBLANCO
ADV.(A/S)	: MIGUEL GISLER LASCOMBRE

Despacho: Idêntico ao de nº 2366.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 551.475-7 (2372)

PROCED.	: MINAS GERAIS
RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S)	: ANA CAROLINA L R DE MELO
RECDO.(A/S)	: CREUZA COSME DE SOUZA
ADV.(A/S)	: LEONARDO CABRAL JACINTO

Despacho: Idêntico ao de nº 2366.

Eu, **ROSEMARY DE ALMEIDA**, Coordenadora de Processamento Final, conferi. **ANA LUIZA MOTTECY VERAS**, Secretária Judiciária.

Brasília, 31 de julho de 2007.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL
DESPACHOS ADMINISTRATIVOS

A Presidente do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.112/1990, autorizou o afastamento do País do servidor do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios UMBERTO SUASSUNA FILHO, no período de 3 de agosto de 2007 a 30 de abril de 2008, para estudo na Universidade de Málaga - Espanha, com ônus limitado.

Publique-se no Diário da Justiça.

Em 1º de agosto de 2007.

SÉRGIO JOSÉ AMÉRICO PEDREIRA
Diretor-Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

CHAMADAS PARA PREPARO

AÇÃO CAUTELAR 1.721-1 RIO DE JANEIRO (2373)

REQTE.(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADV.(A/S)	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: 3ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 2007.134.3522)
INTDO.(A/S)	: CONDOMÍNIO DO EDFÍCIO RUTH
ADV.(A/S)	: SALOMÃO VELMOVITSKY E OUTRO(A/S)

Fica a requerente intimada para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

MANDADO DE SEGURANÇA 26.766-6 DISTRITO FEDERAL (2374)

IMPTE.(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S)	: EDNA BARREIRA COSTA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fica o impetrante intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

MANDADO DE SEGURANÇA 26.768-2 DISTRITO FEDERAL (2375)

IMPTE.(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S)	: EDNA BARREIRA COSTA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fica o impetrante intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

MANDADO DE SEGURANÇA 26.767-4 DISTRITO FEDERAL (2376)

IMPTE.(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS
ADV.(A/S)	: EDNA BARREIRA COSTA
IMPDO.(A/S)	: PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Fica o impetrante intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

PETIÇÃO 4.048-1 SÃO PAULO (2377)

REQTE.(S)	: EDILSON ROLIM ROGERI
ADV.(A/S)	: RENÊ DE JESUS MALUHY JÚNIOR E OUTRO(A/S)
REQDO.(A/S)	: IVO ZARZUR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADV.(A/S)	: JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI E OUTRO(A/S)

Fica o requerente intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

PETIÇÃO 4.069-4 SÃO PAULO (2378)

REQTE.(S)	: ALMIR CARVALHEIRA
ADV.(A/S)	: MIRANDA SEVERO LINO BISPO
REQDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica o requerente intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

AÇÃO CAUTELAR 1.726-2 SÃO PAULO (2379)

REQTE.(S)	: ANTÔNIO JOSÉ PADILHA LEITE E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: LÍVIA BASTOS BICUDO MADRUGA
REQDO.(A/S)	: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S/A
ADV.(A/S)	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(A/S)

Fica o requerente intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

MANDADO DE SEGURANÇA 26.823-9 RIO DE JANEIRO (2380)

IMPTE.(S)	: PLINIO SALGADO CARDOSO DE MENEZES
ADV.(A/S)	: PLINIO SALGADO CARDOSO DE MENEZES
IMPDO.(A/S)	: RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11.228 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fica o impetrante intimado para efetuar o preparo, no prazo de 10 (dez) dias (Art. 59, II, do RISTF)**.**

SAYONARA PINHEIRO CARIZZI
Chefe da Seção de Protocolo de Petições

ANGELA BERENICE DE CAMARGO NEVES DUARTE
Coordenadora de Processamento Inicial

EDITAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 608885/STF

EDITAL, com prazo de 20 dias, para intimação do agravante, HORÁCIO ALVES FERREIRA MARQUES, na forma abaixo:

O MINISTRO GILMAR MENDES, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

F A Z S A B E R

aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por despacho exarado em 14 de junho de 2007, determinou a intimação do agravante, HORÁCIO ALVES FERREIRA MARQUES, para que, no prazo de 5(cinco) dias, regularize a sua representação processual, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, II, do CPC.

Secretaria do Supremo Tribunal Federal, em 25 de junho de 2007.

Eu, Ranulfo José Prado, Chefe da Seção Cartorária e de Comunicações, extraí o presente. Eu, Edmea Paiva de Moraes Piazzi, Coordenadora de Processamento da Segunda Turma, conferi. E eu, Sérgio José Américo Pedreira, Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal, o subscrevo. Ministro GILMAR MENDES, Relator/STF.

ÍNDICE DE PESQUISA

(RISTF, art. 82 e seu § 5º)

NOME DO ADVOGADO (OU DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER ADVOGADO)

ABEL SOUZA CANDIDO **1686**
ABNER PEREIRA DA SILVA **1132**
ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR **1095**
ACIRLHEY DE LIMA ASSIS **2057**
ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT **2254**
ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO **1294**
ADEL EL TASSE **1368**
ADELINA MARIA GONÇALVES **2177**
ADELIO FORTUNATO TORRES TRONCO **514, 2190**
ADELIO TORRES TRONCO **671, 746**
ADELMO DA SILVA EMERECIANO **879**
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO **1672**
ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA **2096**
ADEMAR FERNANDES DE ORNIEL **1920**
ADEMAR PINHEIRO SANCHES **1882**
ADEMAR SACCOMANI **1898**
ADEMIR JOSÉ FRÖHLICH **754**
ADEMIR SIMÃO **376**
ADEMIR SOUZA E SILVA **383, 383**
ADERBAL DA CUNHA BERGO **1954**
ADHEMAR SANTOS XAVIER **1371**
ADILAR JOSÉ BETTONI **464**
ADÍLIO EVANGELISTA CARNEIRO **2276**
ADILSON AIRES **50**
ADILSON GUERCHE **308**
ADÍLSON JOSÉ PAULO BARBOSA **444**
ADILSON RAMOS **281, 1634**
ADIR LUIZ COLOMBO **1449**
ADIR MACHADO BANDEIRA **185**
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR **309, 1053, 1061, 2259**
ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR **698**
ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS **2221**
ADRIANA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE **414**
ADRIANA MARIA MARTINS MILLER **2127**
ADRIANA MARIA RULLI **28**
ADRIANA PADOVANI TAVOLARO SALEK **1629**
ADRIANE MIRANDA SARAIVA **527**
ADRIANO FERREIRA GOMES SILVA **1431**
ADRIANO NERIS ARAÚJO **1581**
ADRIANO OLIVEIRA PESSOA **1270**
ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL **892**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - BRUNO RESENDE RABELLO **753, 1162**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - CARLOS VICTOR MUZZI FILHO **1704**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - FABÍOLA PINHEIRO LUDWIG **739**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JAQUES D. REZENDE **2212**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - JOSÉ ROBERTO DE CASTRO **1129**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARCO TÚLIO CALDEIRA GOMES **420**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - MARIA TERESA LIMA LANA **592, 1631**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - NILBER ANDRADE **1709**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - PATRÍCIA MOTA VILAN **2206**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES **513**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - VALMIR PEIXOTO COSTA **2152**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - WALTER DO CARMO BARLETTA **1182**
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO-MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO **834**
ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO **1, 98, 108, 138, 149, 151, 164, 206, 223, 225, 242, 245, 267, 276, 284, 296, 312, 360, 370, 373, 399, 425, 426, 445, 454, 480, 539, 612, 613, 614, 615, 616, 621, 622, 623, 624, 628, 630, 650, 651, 652, 699, 700, 701, 704, 718, 854, 925, 1033, 1036, 1039, 1040, 1085, 1128, 1135, 1136, 1137, 1138, 1195, 1206, 1245, 1262, 1310, 1311, 1312, 1314, 1320, 1326, 1332, 1346, 1347, 1348, 1349, 1350, 1351, 1352, 1429, 1544, 1546, 1548, 1574, 1692, 1694, 1699, 1701, 1707, 1708, 1714, 1715, 1718, 1719, 1720, 1729, 1734, 1736, 1739, 1740, 1741, 1742, 1743, 1748, 1749, 1750, 1751, 1754, 1756, 1787, 1788, 1789, 1804, 1810, 1875, 1877, 1891, 1892, 1895, 1896, 1919, 1926, 1927, 1934, 1940, 1995, 2007, 2011, 2028, 2060, 2085, 2089, 2111, 2115, 2128, 2130, 2132, 2133, 2134, 2143, 2144, 2146, 2147, 2149, 2157, 2162, 2163, 2194, 2223, 2224, 2225, 2227, 2249, 2325, 2326, 2327, 2340, 2341**
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA **37**
AÉCIO CHRISTIAN DE ALMEIDA OU AÉCIO CHRISTIAN DE ALMEIDA SILVA **1373**
AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO **1169**
AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI **203**
AGBERTO PITHON BARRETO **1231**
AGNALDO ABILIO ALVES DE SOUZA **395, 395**
AGNALDO KAWASAKI **884**
AGNELLO HERTON TRAMA **1309**
AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO **811, 1629**
AILTON JOSÉ GIMENEZ **410**
AILTON LEME SILVA **1802**
AIRTON SILVÉRIO **1111**
ALAIR PIMENTEL CURCIO **1925**
ALAN CAMPOS SOARES **1471**
ALAN MANCASTROPI OTANI **557**
ALBANEZA TONET **1069**
ALBERTO BOTELHO MENDES **597, 996, 1661, 1667**
ALBERTO MOREIRA RODRIGUES **444**
ALBERTO PAVIE RIBEIRO **1756, 1859**
ALCEBÍADES TON **115**
ALCEU GARCIA JUNIOR **72, 112**
ALCIDES DA FONSECA SAMPAIO **2075**
ALCINO BARATA **1219**
ALDEMIR DE MIRANDA MACHADO **156**
ALDOVRANDO TELES TORRES **442**
ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA **347**
ALENCAR FERRARI CARNEIRO **1759**
ALESSANDRA A. KLAGENBERG **1076, 2181**
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG **1074, 1080, 1977**
ALESSANDRA C BOARI COELHO **322**
ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO **1842**
ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA **1630**
ALESSANDRA ENGEL **734**
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA **542, 585, 1638**
ALESSANDRA JUNQUEIRA **2072**
ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO **1588, 2087**
ALESSANDRA MATOS DE ALMEIDA **1903**
ALESSANDRA MELLO DE ARAUJO **2083**
ALESSANDRA WAENGERTNER PLÁ **45**
ALESSANDRO CARLINI **670**
ALESSANDRO MONTEIRO DE MENEZES **1507**
ALEX AP. RAMOS FERNANDEZ **75**
ALEX BARBOSA DE MATOS **963**
ALEX PEROZZO BOEIRA **774, 780, 1208, 1821, 1822, 1825, 1836, 1839, 2160, 2219, 2242, 2248, 2290, 2296, 2312, 2339**
ALEXANDRA MARIA ALEXANDRE BONOW **1916**
ALEXANDRA MARIA DE JESUS SANTOS **97**
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA **150, 2308**
ALEXANDRE AZEVEDO **1615**
ALEXANDRE BARENCO RIBEIRO **74, 1358**
ALEXANDRE BECKER ENGEL **2068**
ALEXANDRE BRITO DE FIGUEIREDO **1984**
ALEXANDRE CARRERA **572**
ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAÚJO **1095**
ALEXANDRE DE NORONHA SCHWEITZER **588, 1113**
ALEXANDRE DE OLIVEIRA KRONING **928**
ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS **554**
ALEXANDRE FLORES ALMEIDA **92**
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA **2331**
ALEXANDRE KINGSTON **1168, 1470**
ALEXANDRE MEDEIROS RÉGNIER **1147**
ALEXANDRE NERY BRANDÃO **873**
ALEXANDRE OLTRAMARI **851**
ALEXANDRE SALES VIEIRA **2007**
ALEXANDRE STURION DE PAULA **400**
ALEXANDRE VALENTE SELISTRE **419**
ALEXANDRE WUNDERLICH **1865**
ALEXANDRE ZUMSTEIN **1854**
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN **522, 576**
ALFREDO HENRIQUE REBELLO BRANDÃO **1556**
ALFREDO HILARIO DE SOUZA **1405**
ALFREDO JOSÉ PEREIRA E SILVA **2142**
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA **775**
ALICE CRISTINA DE SOUZA COELHO **725**
ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO **1306**
ALINE HAUSER **1537**
ALINE MELLO DE CARVALHO **2285**
ALINE OELLERS FERREIRA **1446**
ALINE SILVA REIS SANTOS **2031**
ALINE TREGER **567, 902**
ALISON MIRANDA DE FREITAS **1151**
ALMIR CLÓVIS MORETTI **150**
ALMIR HOFFMANN **1785**
ALMIR VIEIRA DE SOUZA JUNIOR **2293**
ALMIRO DO COUTO E SILVA **2222**
ALOINO RODRIGUES **839**
ALOISIO FALCONE **2005**
ALOÍSIO MENDONÇA CONDÉ **2294**
ALTAMIRO NOSTRE **1888**
ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS **171, 182, 413**
ALUÍZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES **2189**
ALVARO ANTÔNIO BOF **1263**
ALVARO LUIZ SCHREINER **2254**
ÁLVARO RAYMUNDO **1604**
ALVIMAR DA LUZ DIAS **1583**
AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO **2309**
AMAUCY FERREIRA VIANNA **986**
AMAURI JOÃO FERREIRA **1164**
ANA ANGÉLICA DOS SANTOS **958**
ANA BEATRIZ DE BARROS ZANELLA BEDIN **1937**
ANA CAROLINA L R DE MELO **2372**
ANA CAROLINA MARTINS LISBOA TELES **2231**
ANA CAROLINA ROSSI BARRETO **1988**
ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA **425, 426**
ANA CECÍLIA DELPHIM DE MORAES **724**
ANA CLÁUDIA PINGITORE **1457**
ANA CRISTINA GUIDI **78, 608**
ANA CRISTINA LIMA DE SOUZA **1532**
ANA CRISTINA SILVA SANTOS **137, 1964**
ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH **1359**
ANA FERNANDA TARRAGO GROVERMANN **1142**
ANA LÍCIA NEVES MATOS **34, 145**
ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO **759, 819**
ANA LÚCIA DE JESUS LIMA **827, 865, 1880**
ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO **1257**
ANA LÚCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA **1273**
ANA MARGARIDA M. S. MENDES **936**
ANA MARGARIDA MEDEIROS SOARES MENDES **797, 945**
ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO **1871**
ANA MARIA DA SILVA BRITO **678, 1111, 1700**
ANA MARIA LARA RESENDE **1756**
ANA MARIA LONGARAY **106**
ANA MARIA PIRES SALDANHA **1804**
ANA MARIA SOSTRUZNIK **2071**
ANA PAULA BIRRER **438, 439**
ANA PAULA BORTONCELO **1839**
ANA PAULA CALIXTO **1938**
ANA PAULA CAPITANI **45, 49, 2195**
ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO **599, 805**
ANA PAULA COELHO RUBBO **2201**
ANA PAULA DA FONSECA **243**
ANA PAULA KEUNECKE MACHADO **1221**
ANA PAULA MACHADO DOS ANJOS **2031**
ANA PAULA MENDES RIBEIRO **1944**
ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS **1334**
ANA PAULA NUNES DA SILVA BOTELHO **1638**
ANA REGINA CARNEIRO DE LUCENA **2270**
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI **1578**
ANA TEREZA PALHARES BASILIO **1086**
ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO **1077**
ANAHY PORTO LOPES GOUVÊA **1820**
ANALI PENTEADO BURATIN **590, 908, 1281**
ANCELMA DA PENHA BERNARDOS **594**
ANDERSON NAZARENO RODRIGUES **117**
ANDERSON RAMOS SANTOS **1984**
ANDRÉ CARLO FORTUNARIGON **147**
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ **2272**
ANDRÉ FERREIRA LISBOA **1199**
ANDRÉ FURTADO **942**
ANDRÉ FURTADO LEAL **1860**
ANDRÉ GIORDANO **299**
ANDRÉ GLATT **1165**
ANDRÉ GUSTAVO BEZERRA E MOTA **1318, 2140**
ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA **1134, 1625**
ANDRÉ LUÍS DA FONTOURA DE OLIVEIRA **1263**
ANDRÉ LUÍS DE MORAES **550**
ANDRÉ LUIS DE TOLEDO ARAÚJO **1244**
ANDRÉ LUIS TEIXEIRA GODINHO **1975, 2241**
ANDRÉ LUÍS TEIXEIRA GODINHO **1117**
ANDRÉ LUIZ ALVES DE SOUSA **460**
ANDRÉ LUIZ ARANTES SCHEIDT **2205**

ANDRÉ LUIZ BÜNDCHEN
493, 1159, 2100
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA **735, 1405**
ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA
547, 671, 677, 727, 728, 729, 730, 731, 732, 744, 766, 848, 952, 982, 1105, 1109, 1413, 1415, 1460, 1480, 2047
ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA **798**
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI **1722**
ANDRÉ LUIZ VALENTE CHIAPETA **391**
ANDRÉ MARTINS DE ANDRADE **293**
ANDRÉ PEDRO GRANDIS MALDONADO **707**
ANDRÉ SALLES BARBOZA **15**
ANDRÉ SALVADOR ÁVILA **1519**
ANDRÉ SERAFINI **1361**
ANDRÉ VON BERG **499**
ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO **1246**
ANDRÉA BUENO MAGNANI **509, 1437**
ANDREA DA ROCHA SALVIATTI **1996**
ANDRÉA DA ROCHA SALVIATTI **369**
ANDREA FONTES MELO PERES **1970**
ANDREA LOLLI **258**
ANDRÉA LOLLI **1967**
ANDRÉA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA **89, 1637**
ANDRÉA RAMOS GARCIA **1177**
ANDRÉA RASCOVSKI ICKOWICZ
954, 1956, 2043
ANDREA RODRIGUES ROSSI **1979**
ANDREA VELOSO CORREA **1472**
ANDREA VELOSO CORREIA
514, 693, 1119, 1122, 1387, 1397, 1399, 1403, 1412, 1517, 2099, 2190
ANDREIA DADALTO **1970**
ANDREIA LUIZA MARQUES DOS SANTOS LIMA **2311**
ANDRÉIA SALGUEIRO SCHENFELDER SALLES **508**
ANDREIA VELOSO CORREIA **837**
ANDRESA DE COSTA **2239, 2368**
ANDRESA VERONESE ALVES **1843**
ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA **1284**
ANDREZA PASTORE **516**
ANDRIÊR ABREU **122**
ANELISE CHAIBEN **1073**
ÂNGELA DE CAMARGO ANDRADE IGLESIAS MARION **1191**
ÂNGELA MARIA FERREIRA **476**
ÂNGELA MARTINS MORGADO **1723**
ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO **1587**
ANGELIZE SEVERO FREIRE **350**
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
1131, 1376, 1979
ÂNGELO EUGÊNIO COUTO DA SILVEIRA **300**
ÂNGELO FREDERICO DINIZ MOURA **719**
ANGELO MIGUEL DE CARVALHO JUNIOR **1112, 1389**
ANIBAL SALIM **1382**
ANÍSIO AMARAL VIANNA
895, 959, 1232
ANITA HORVATH **2297**
ANNA PAULA DE LIMA LEMOS **2341**
ANNY GÜNDEL DESCONZI **180**
ANTONINO MAIA DA SILVA **470**
ANTONIO AGAMENON DE ALMEIDA **518**
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO
895, 905, 910, 935, 958, 959, 962, 978, 979, 980, 981, 985, 987, 1010, 1270, 1644, 1657
ANTÔNIO AUGUSTO CARDOSO DÓREA FILHO **1205, 1678**
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET **1356**
ANTÔNIO BRANDÃO MAGALHÃES **1202**
ANTÔNIO CARLOS ARANTES BICUDO **1761**
ANTONIO CARLOS AYMBERÉ (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) **1196**
ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO **1424**
ANTONIO CARLOS GALVÃO **237**
ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA **210**
ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO **806**
ANTONIO CARLOS MECCIA **233**
ANTÔNIO CARLOS MESQUITA FILHO **2111**
ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS **1401**
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA **1267**
ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES OLIVEIRA **1465**
ANTONIO CARLOS RODRIGUES SERRA DE CASTRO **986**
ANTÔNIO CELSO SIMÕES **48**
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO **2247**
ANTÔNIO CLÁUDIO PORTELLA SERRA E SILVA **466**
ANTONIO CORRÊA RABELLO **3**
ANTONIO D'AMICO **1439**
ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA **492, 1558**
ANTONIO DE ROSA **1443**
ANTÔNIO DIURIVÊ RAMOS JUBÉ PEDROZA **894**
ANTONIO ELSON SABAINI **65**
ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO **627**
ANTONIO FERNANDES MOREIRA **665**
ANTÔNIO FERNANDO RIBEIRO **953**
ANTONIO FERREIRA NETO **2229**
ANTONIO FREIRE BASTOS **1773**
ANTÔNIO GOMES NETO **375**
ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
234, 240, 273, 335
ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA
232, 315, 361, 367, 1692
ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO **1964**
ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
414, 415, 1687
ANTONIO MARCOS GIROTTO **1172**
ANTÔNIO MENDES PINHEIRO **1238**
ANTÔNIO OLIBONI **430**
ANTONIO POLICARPO RIOS ROBERTO **2156**
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO **786**
ANTONIO ROBERTO FRANCO CARRON **1059**
ANTÔNIO ROBERTO MENDES **1882**
ANTONIO ROBERTO PEREIRA QUEIROZ **1864**
ANTÔNIO ROBERTO SANDOVAL FILHO **1330**
ANTÔNIO RODRIGUES DE FREITAS JUNIOR **2043**
ANTONIO RODRIGUES NERES FILHO **207**
ANTONIO RUSSO NETO **334**
ANTONIO SANTOS ROSA DE SOUZA **2085**
ANTÔNIO SAONETTI **1837**
ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA **2172**
ANTONIO SILVIO PATERNO **525**
ANTONIO SOARES FILHO **1456**
APARECIDO HERNANI FERREIRA **1897**
APARÍCIO VASCONCELOS MONTES **190**
APOENA ALMEIDA MACHADO **786**
ARCIDES DE DAVID **842**
ARES YAMAMOTO MÜLLER **159, 403**
ARILTON J. PIRES **387**
ARISTEU ROGÉRIO DE ANDRADE JUNIOR **2038**
ARISTIDES DE ARRUDA NETO **1429**
ARLETE CARMINATTI ZAGO **2245**
ARMANDO FERNANDES TELLES **922**
ARMANDO SUAREZ GARCIA **465**
ARMENIO ALBINO DA CRUZ FILHO **728**
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR **508**
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES **625**
ARTHUR DE CASTILHO NETO **444**
ARYAM TADEU BALBINOTTI **2262**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA **429**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA **447**
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ **446**
AUGUSTA RAQUEL DE ANDRADE **1872**
AUGUSTO DA SILVA FILHO **999**
AUGUSTO DANTAS LEITÃO **586**
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT **1922**
AUREANE RODRIGUES DA SILVA **1768**
AURORA LILIA COMEL BUSATO **1845**
AUTRAN ALENCAR ROCHA **2278**
AVANIR PEREIRA DA SILVA **1211**
AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA **1211**
BÁRBARA BIANCA SENA **487, 490**
BÁRBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA **65**
BATISTA BALSANULFO **797**
BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM **1442**
BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIN **1459**
BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA **342, 1181**
BENEDITO DE PAULA **2094**
BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA **911**
BENTO JOSÉ RIBEIRO DE ARAÚJO **1189**
BERENICE MULLER DA SILVA **2014**
BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO **141**
BERNARDINO LOPES FIGUEIRA **1433**
BERNARDINO SERINO SANTOS **1545**
BERNARDO JOSÉ FERREIRA GICQUEL DE DEUS **1123**
BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA **29**
BEVERLI TERESINHA JORDÃO **52**
BRAZ PESCE RUSSO **200**
BRAZ SIMÕES DE OLIVEIRA
918, 1388, 1399, 1409
BRENO CALDEIRA RODRIGUES
126, 127, 136, 927, 929, 941, 1591, 2004, 2009, 2021, 2066, 2332
BRENO DE PAULA **128**
BRENO DIAS CAMPOS **1703**
BRENO DIAS DE PAULA **131**
BRUNA RODRIGUES AGUIAR **324**
BRUNO AMAR BOTELHO **74**
BRUNO ANDRADE CALMON DE SIQUEIRA **983**
BRUNO DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA **2231**
BRUNO HENRIQUE GONÇALVES
41, 112, 124
BRUNO LACERDA **1369**
BRUNO MACHADO COLELA MACIEL **486**
BRUNO MARINI **1935**
BRUNO TAKAHASHI **2365**
BRUNO TOLEDO GUIMARÃES ANDRADE
927, 2004, 2332
BRUNO VENTRE **344**
BRUNO WIDER
749, 911, 2298
CACILDA MARIA DUNHAM **1039**
CAIO A. R. DA SILVA PRADO **2300**
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA
76, 785, 850, 931, 934, 937, 938, 1011, 1083, 1569, 1772, 1773, 1775, 1779, 1780, 1781, 1782
CAIO CÉSAR VIEIRA ROCHA **1985**
CAIO CESAR VIERA ROCHA **1513, 1721**
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JUNIOR **975**
CAIRO ROBERTO BITTAR HAMÚ SILVA JÚNIOR **1607**
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL **448**
CAMILA ENRIETTI BIN BOCHENEK **2171**
CAMILA FERNANDA HUMMEL **1906**
CAMILA MOLENDA
2026, 2240, 2328, 2329, 2360
CANDIDO DE OLIVEIRA BISNETO **956**
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
521, 772, 1170
CARLA CAROLINA DA SILVA **601**
CARLA DE LOURDES GONÇALVES **303**
CARLA ROSANA DICK **1986**
CARLA SILVANA RIBEIRO D'AVILA **310**
CARLA SOARES VICENTE **80**
CARLITO MARTINS LACERDA **1493**
CARLO FRATIN **1006**
CARLOS ADEMIR MORAES **737**
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO **1362**
CARLOS ALBERTO FERNANDES **1851**
CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA **2206**
CARLOS ALBERTO GOES **726**
CARLOS ALBERTO LIMA **407**
CARLOS ALBERTO MENDES MARQUES **33**
CARLOS ALBERTO PACHECO **340**
CARLOS ALBERTO PIMENTEL UGGERE **91**
CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS **1227**
CARLOS ANTONIO ARDUINI **1483**
CARLOS ANTÔNIO DE CARVALHO MOTA **2261**
CARLOS ANTÔNIO DE FREITAS **1783**
CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO **183**
CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA **469, 782**
CARLOS CRUZ DANTAS **239**
CARLOS CYRILLO NETTO **1024**
CARLOS DOS SANTOS DOYLE **605**
CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA **1464**
CARLOS EDUARDO CAVALLARO **43**
CARLOS EDUARDO LOPES **164**
CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO **1537**
CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS **2312**
CARLOS FERNANDO GALDINO SAMPAIO OU CARLOS FERNANDO GALDINO DA SILVA **1369**
CARLOS FRANK LIMA REGO **1864**
CARLOS FRANKLIN LIMA BATISTA **1677**
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
357, 1852, 1854
CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO **495**
CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES **974, 1664**
CARLOS JOSÉ ANDRADE DE AGUIAR **840**
CARLOS JOSÉ DAL PIVA **2173**
CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR **1181**
CARLOS LUIZ KUTIANSKI **1561, 1608**
CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES **860, 965**
CARLOS MARTINS DE OLIVEIRA **2161**
CARLOS RENATO S. SOUZA **1806**
CARLOS ROBERTO BARBOSA MOREIRA **1219**
CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA **2292**
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA **99**
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO **2115**
CARLOS ROBERTO ZANELATO **1241**
CARLOS ROGÉRIO COUTO BAPTISTA **1411**
CARLOS SILVEIRA HESSEL JUNIOR

783, 796, 1826, 1837, 1840, 2297, 2334
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR **896**
CARLOS TEÓFILO MANSUR **1584**
CARMEN LÚCIA DE PRIMIO BENVEGNÚ **252**
CARMEN MARIA DELGADO PINTO **2235**
CARMEN VALERIA ANNUNZIATO BARBAN **304**
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA **1606, 1645**
CAROLINA CARVALHAIS VIEIRA DE MELO **1495**
CAROLINA M. MACHADO DE STEFANO **174**
CAROLINA RIBEIRO CAVALCANTE **1906**
CAROLINE ROCHA ATAÍDE **690**
CÁSSIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA **1586**
CÁSSIA MARTUCCI MELILLO **326**
CASSIANO PEREIRA VIANA **2115**
CASSIO ALMEIDA LOPES CARVALHO **475, 695, 1438**
CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES **373**
CÁSSIO BENEDICTO **1558**
CATERINE CHIES SEPPI **333**
CELESTE DIVINA ALVES TEIXEIRA **1179**
CELIA MARIA A. N. TURQUETO **1336**
CELIA MOLLICA VILLAR **1885**
CÉLIO DALCANALE **852**
CELSO ALMEIDA DA SILVA **884**
CELSO BARBERATO **418**
CELSO BOTELHO DE MORAES **1307**
CELSO DE MOURA **146, 1653, 1901**
CELSO JOSÉ ROSSATO JUNIOR **1102**
CELSO LIMA JÚNIOR **2176**
CELSO ROBERTO VAZ **583**
CELSO ROLIM ROSA **241, 266, 1171**
CEMI ALVES DE JESUS **874**
CERES LIMA BEHMER **822**
CESAR A. GONÇALVES PEREIRA **976**
CESAR AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA **853, 949, 971, 984, 1417, 1633, 1800**
CÉSAR DE OLIVEIRA **214**
CESAR LUIZ FRANCO DIAS **1975**
CHARLES CRUZ BARBOSA **1780**
CHARLES J. LOPES SANTOS **960**
CHRISTIANA MARIANI DA SILVA TELLES **679, 746**
CHRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA **36, 567, 846, 902, 969, 1124, 1394, 1396, 1404, 1406, 1490, 1633, 1648, 1673**
CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE **1925**
CHRISTINA MARIANI DA SILVA TELLES **692**
CIBELE CARVALHO BRAGA **270, 280**
CÍCERO DE BARROS **544, 1271**
CÍCERO EMERÍCIANO DA SILVA **145**
CILENE PATRÍCIA DE OLIVEIRA **2207**
CINARA MORAES VARGAS **350**
CINTHIA COELHO DA SILVA **2286**
CINTIA APARECIDA DAL ROVERE **124**
CÍNTIA DAL ROVERE **72, 89**
CÍNTIA RIBEIRO DE FREITAS **526**
CIRO BARBOSA DOS SANTOS **234**
CLARA LÚCIA C. COSTA **1513**
CLARA LUCIA CAVALCANTI COSTA **1985**
CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA **1772**
CLARINDO DIAS ANDRADE **991**
CLAUDEMIR VIEIRA DE MESQUITA **524**
CLAUDETE M. CALDERAN **2283**
CLAUDETE MARTINS DA SILVA **194**
CLAUDIA BAPTISTA DE RESENDE CERNIGOI **926**
CLÁUDIA BARRETO DOS SANTOS **2099**
CLÁUDIA BRAGA CARDOSO **1912**
CLAUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO **676, 809, 827, 869, 918, 1108, 1381, 1410, 1573, 1579, 1808, 1809, 2097**
CLÁUDIA BRAGA DE LAFONTE BULCÃO **835, 1388, 1584, 1760, 1764, 1770, 1793**
CLAUDIA BRAGA LAFONTE BULCÃO **921**
CLAUDIA CEMIGOI **1510**
CLAUDIA CERNIGOI **675**
CLÁUDIA COELHO DO AMARAL **832**
CLÁUDIA DE CARVALHO CORREA PEIXOTO **986**
CLAUDIA GUIMARÃES MARQUES **1410**
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ **708**
CLÁUDIA MAGALHÃES FONSECA **1540**
CLÁUDIA REGINA DE SOUSA OU CLAUDIA REGINA DE SOUZA **388**
CLAUDIA REIS ROSA **2202**
CLAUDIA RENATA MENDES **1441**
CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS **881, 893, 1557**
CLÁUDIA TUTIKIAN **1130**
CLAUDINÊ JACINTHO DOS SANTOS **1855**
CLAUDIO A. SALGADO **1146**
CLAUDIO ANTONIO CASSOU BARBOSA **887**
CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA **1665**
CLÁUDIO BELTRAME FERNANDEZ **1370**
CLÁUDIO CARLOS TAVARES DA SILVA **705**
CLÁUDIO FLECK BAETHGEN **2214**
CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA **951**
CLÁUDIO LEITE PIMENTEL **435, 844**
CLÁUDIO LOURENÇO NUNES **923, 1473**
CLAUDIO LUIZ MOUSQUER **2002**
CLÁUDIO PISCONTI MACHADO **1357**
CLÁUDIO POLTRONIERI MORAIS **1032**
CLÁUDIO ROBERTO DE MORAIS GARCEZ **1143**
CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO **125**
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO **100**
CLÁUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA **1481**
CLÁUDIO VALE OLIVEIRA FREIRE **1117**
CLAUDIO VICENTE SCANIELLO SCHLOTTFELD OU CLÁUDIO VICENTE SCANIELLO SCHLOTTFELDT **1811**
CLAYTON SALLES RENNO **519**
CLEBER CARVALHO DOS SANTOS **1251**
CLEBER JORGE SILVA **2006**
CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO **2295**
CLEILTON CÉSAR FERNANDES NUNES **2232**
CLEIO ANTONIO DINIZ FILHO **2088**
CLEITON LIMA ASSUNÇÃO **1696**
CLÉLIO CHIESA **1155**
CLÊNIO PACHECO FRANCO JÚNIOR **1679**
CLEUSA RIBEIRO CARDOSO **1947**
CLEVERSON TEIXEIRA SOARES **2066**
CLODOMIRO LEIRIAS SALES **2068**
CLOVIS BEZNOS **81**
CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH **763, 1858, 2247, 2291, 2313, 2317, 2367**
CLOVIS SAHIONE **1193**
CONGRESSO NACIONAL **449**
CONRADO ERNANI BENTO NETO **39, 1911, 2058**
CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO **1018, 1500, 1511, 2197, 2252**
CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO **1357**
CRISTIANI CAMARGO PAGLIATO FRACIULLI **764**
CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO **1278**
CRISTIANO CESAR LIMEIRA COMIM **389, 389**
CRISTIANO COUTO MACHADO **1624**
CRISTIANO DA SILVA BREDA **1087**
CRISTIANO DA SILVA SILVESTRE **307**
CRISTIANO MADELLA TAVARES **2087**
CRISTIANO MEDINA DA ROCHA **1373**
CRISTIANO REIS JULIANI **482, 1440**
CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI **77**
CRISTINA MARISA THOZZI **1731**
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA **1537**
CUSTÓDIO AMARO ROGE **1599**
DAIRELE FONTES **803**
DAISE MARIA DOS SANTOS SILVA ROCHA **1052**
DÁISON CARVALHO FLORES **558**
DAISSON SILVA PORTANOVA **605, 1819**
DALMIRO EVANDRO DA MOTTA E CAMANDUCAIA **1709**
DALMIRO FRANCISCO **262**
DALMO AFFONSO OU DALMO AFONSO **1364**
DALMO ALFONSO BERNHARDT **816**
DALMO JACOB DO AMARAL JÚNIOR **86, 646, 661**
DANI LEONARDO GIACOMINI **1849**
DANIEL DA SILVA CHAVES **1276**
DANIEL DE CASTRO SILVA **1518**
DANIEL DERMARTINI **653**
DANIEL DOMINGUES CHIODE **1019, 1022**
DANIEL FAVARETTO BARBOSA **873**
DANIEL FERNANDO NARDÃO **1651**
DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO **1990**
DANIEL KONSTADINIDIS **866**
DANIEL MAIA DE BIAGIO **1038**
DANIEL MARTINS FELZEMBURG **1537, 2032, 2300**
DANIEL MATIAS SCHMITT SILVA **730**
DANIEL MÜLLER MARTINS **2215**
DANIEL PUGA **63, 83**
DANIEL REMOR BASCHIROTO **2262**
DANIEL RODRIGUES FARIA **706, 1656**
DANIEL SALOMÃO ANNUNCIATO **1935**
DANIELA ARY **1917**
DANIELA CRISTINA FERREIRA DA SILVA **1936**
DANIELA D'AMICO MORAES **1078**
DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS **1588**
DANIELA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ **1717**
DANIELA DINNEBIER **764**
DANIELA FERREIRA DA SILVA **333**
DANIELA MARIA MASCHIETTO CASTELI LEITE **200**
DANIELA MARIA PROCÓPIO **217**
DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO **221**
DANIELA RIANI **337**
DANIELA SILVEIRA DE CARVALHO **1606**
DANIELA WOBETO **2195**
DANIELE CHAMMA CANDIDO **525**
DANIELLA DI CUNTO ALONSO MUNHOZ **277, 317, 1324, 1535, 1712**
DANIELLA FERNANDES APA **1279**
DANIELLA MAGLIO LÖW **1870**
DANIELLE FERREIRA GLIELMO **489**
DANIELLE SALCEDO AREUNETE **684**
DANIELLE TUFANI **1119, 1531**
DANILO RODRIGUES DA SILVA **1647**
DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES **2244**
DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO **221**
DANYELLE ÁVILA BORGES **1418**
DARCY PAULO GONZALEZ DE MORAES **100**
DÁRIO PICOLI NETTO **1002**
DARIO TORRES DE MOURA FILHO **2006**
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT **2357**
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR **681**
DAUTO RODRIGUES MOURA JÚNIOR **1398**
DAVID ALFREDO NIGRI **977**
DAVID ODÍSIO HISSA **480**
DAVID SARMENTO CÂMARA **850, 1781, 1782**
DAYSE MARIA ANDRADE ALENCAR **1613**
DEANGE ZANZINI **2090**
DEBORAH BARRETO MENDES **1210**
DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA **967, 1003, 1291, 1292**
DEBORAH MEIRELLES ROSA BRASIL **1471**
DÉBORAH S.S. ABREU **2237**
DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE **963, 1012, 1093, 1282, 1492**
DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE **898, 1001, 1670**
DÉCIO FREIRE **48, 488, 573, 579, 582, 603, 604, 866, 880, 900, 922, 953, 973, 1020, 1088, 1192, 1218, 1243, 1277, 1278, 1289, 1518, 1594, 1600, 1630, 1675, 1676, 2229**
DÉCIO GONÇALVES TORRES FREIRE **1812, 1871**
DÉCIO SCARAVAGLIONI **116, 1907, 1915**
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO **84, 109, 132, 390, 397, 457, 458, 530, 541, 613, 614, 624, 668, 723, 1144, 1145, 1311, 1372, 1530, 1565, 1567, 1816, 1838, 1937, 1994, 2092, 2246, 2329**
DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **1764, 2210**
DELCIDES DOMINGOS DO PRADO **864**
DELSO BRONZATTO **258**
DELYS BARBOSA HERCULANDO **1243**
DEMÓCRITO EUSTÁQUIO MOREIRA **1903**
DENILSON FONSECA GONÇALVES **594, 751, 993, 1564, 1593, 1667, 1682**
DENIS DOS SANTOS **386**
DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS **810**
DENISE BARCELOS OURIQUE **125**
DENISE BEATRIZ CASAGRANDE **1135, 1136**
DENISE DOS SANTOS PEREIRA **2123**
DENISE EVANGELISTA ARAÚJO **1934**
DENISE FERREIRA BATTEL **1133**
DENISE FERREIRA MARCONDES **967**
DENISE MACIEL DE CAMARGO **1500**
DENISE MORENO VÁZQUEZ FERRO **1952**
DENIZE DA CUNHA RANGEL SOUZA E SILVA **1974**
DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO **571**
DERMEVAL BATISTA SANTOS **322**
DESIREE GANTOIS **983**
DIANA COELHO BARBOSA **2292**
DIEGO AVER DE ARAUJO **220**
DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA **1326**
DILSON BAPTISTA BASTOS **1635**
DILSON GONZAGA BARBOSA **1192**
DIMAS FERREIRA LOPES **2125**

DIÓGENES DELFINO CABRAL 1480
DIRCEU ALVES PINTO 1107, 2257
DIRCEU ANTÔNIO LUCCA 1054
DIRCEU DE FARIA 1623
DIRCEU J. SEBBEN 1795
DIRCEU MARCELO HOFFMANN 1498
DIRCEU MASCARENHAS 997, 1021
DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR 1048
DIVA APARECIDA COLMATI 40
DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES 2064
DIVALDO LOPES DE ALMEIDA 677
DIVINO DUARTE DE SOUZA 838
DOMICIANO ROBERTO PIMENTA DE ANDRADE 1847
DOMINGOS FLEURY DA ROCHA 1356
DOMINGOS NOVELLI VAZ 528
DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO 821
DONATO LOVECCHIO 904
DONATO LOVECHIO 1827
DONIZÉTI LAMIM 181
DONNE PISCO 1790
DORIVAL MAURO JOÃO PEDRO 1030, 1031
DORLY JOSÉ GIONGO 1856
DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA 2124
DPE-RJ - MARIA ELIANE DOS SANTOS RIBEIRO 104, 1650, 1873
DPE-RJ - MARILZA CORONHA PINHEIRO 104, 1481, 1650, 1873
DPE-RJ - VERA REGINA CHARBEL TERRA MEIRELES 104, 1650, 1873
DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI 186
DULCE IRENE FINARDI 1227
DYLMAR FIGUEIREDO GOMES FILHO 2083
ECINELE PENTEADO BOEIRA 291
EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR 1881
EDEWYLTON WAGNER SOARES 1020, 2089
EDGAR ARLINDO DE MATTOS OLIVEIRA 738
EDGARB SILVEIRA BUENO FILHO 2124
EDGARD MACHADO PEREIRA 108
EDILSON MAGRO 1365
EDINOMAR LUIS GALTER 1946
EDIONE APARECIDA DA SILVA 1197
EDIR BERNADETE LIGUORI 1454
EDÍSIO GOMES DE MATOS 1427
EDISON DE BONA GANZER 1865
EDISON EDUARDO DAUD 710
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA 770
EDMILSON ALMEIDA FERNANDES 1815
EDMILSON LUIZ SÉRGIO BONACHE 68
EDNA APARECIDA DO ESPÍRITO SANTO 576
EDNA BARREIRA COSTA 2374, 2375, 2376
EDNA MARA GUIMARÃES DE CASTRO 2040
EDNA MARIA GUIMARÃES DE MIRANDA 1304
EDSON ANTONIO PIZZATO RODRIGUES 1340
EDSON DOS SANTOS MORAIS 1832
EDSON PEIXOTO SAMPAIO 1249
EDUARDO A. MAFRA CARDOSO 343
EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO 1183
EDUARDO ARRUDA ALVIM 874
EDUARDO CHALFIN 302
EDUARDO DE FREITAS TORRES 818
EDUARDO DE MOURA MENUZZI 276, 1994, 2200
EDUARDO GOMES TEDESCO 95
EDUARDO HENRIQUE COUTO MEYER 1156
EDUARDO HENRIQUE M. SOARES 1287
EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA 547, 693
EDUARDO MACHADO DIAS 1645
EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES 143
EDUARDO MARIOTTI 493, 2100
EDUARDO OBINO CIRNE LIMA 2109
EDUARDO RIBAS DO NASCIMENTO 1955
EDUARDO RIBEIRO DA SILVA MARTINS 511
EDUARDO RIBEIRO MOREIRA 732, 1385
EDUARDO RODOLPHO DE CARVALHO 524, 531
EDUARDO RODOLPHO MARTINS FERREIRA DE CARVALHO 152
EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS 79
EDUARDO TORRES CEBALLOS 1023
EDVALDO BOTELHO MUNIZ 148
EDVALDO CARNEIRO 197
EDVIL CASSONI JUNIOR 1447
EDWIN FERREIRA BRITTO FILHO 498
ELAINE RODRIGUES 337
ELAINE TISSER 584, 840, 853, 867, 915, 949, 956, 957, 972, 1014, 1417, 1421, 1422, 1542, 1555, 1794, 1797, 1798, 1800
ELCIO REIS 2125
ELDER CARLOS DA SILVA 1088
ELEANDRO ANGELO BIONDO 2326
ELENICE DIAS DE OLIVEIRA 2369
ELEONORA SOCORRO PONTES 273
ELI CHABUDÉ DUTRA 2035
ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA 1461
ELIANA DA COSTA LOURENÇO 1322, 1411, 1432, 1524, 1777, 2095
ELIANA POLASTRI PEDROSO 286, 343
ELIANE DE FÁTIMA CHAVES MOUSSALLEM 1277
ELIANE REGINA DANDARO 1928
ELIANE TISSER 984
ELIAS OLIVEIRA DA SILVA 1503
ELIAS RODRIGUES 381
ELIEZER PEREIRA MARTINS 211, 231, 274, 275, 290, 325, 330, 364, 1539
ELINA MAGNAN BARBOSA 459
ELISANDRE MARIA BEIRA 307
ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO LEITÃO AFIF 1828
ELISEU KLEIN 519
ELIZABETE ALVES UCHOA 179
ELIZABETE NISIHARA 1844
ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA 286
ELIZABETH HELENA DA SILVA BRAYNER 107
ELIZABETH MILECH 1918
ELIZABETH REGINA AMORIM PORTELA 2257
ELIZABETH SOARES LEVY 2018
ELIZER PEREIRA MARTINS 323
ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO 899
ELOI WALFRIDO ZANIN 1822
ELSO ELOI BODANESE 481
ELVIO HISPAGNOL 1958
ELVIO JAIR WARPECHOWSKI 2269
ELYTHO A CESCON 1830, 1834
ELZA MARA MACHADO OLIVEIRA 643, 2284
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS 1933, 2218, 2267, 2268
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS 789, 1825
EMERSON LODETTI 205, 298
EMÍLIO PAPALEO ZIN 695
ENYLANNE PONTES CRUZ 785
ERASTO VILLA-VERDE FILHO 5
ERIAN KARINA NEMETZ 815
ÉRIKA CRISTINE BARBOSA 1932
ERNANDO UCHOA LIMA 443
ERNESTO FLOCKE HACK 496
ERYKA FARIAS DE NEGRI 1696, 1714, 1788, 1810, 1877, 1987, 2192
ÉRYKA FARIAS DE NEGRI 1787
ESLY SCHETTINI PEREIRA 2301
ESTEFÂNIA COLMANETTI 529
ESTELA VILELA GONÇALVES 2000, 2001
ESTENIO CAMPELO 1453
ESTEVAM ROCHA 629
ESTEVÃO RUCHINSKI 205
ETHEL TAVARES DE VASCONCELOS 1905
ETIENE VIEIRA MELO 1642
EUCLIDES MONTE ALTO DE NOVAIS 1631
EUGÊNIO CARLOS BARBOZA 566
EUNICE FRANCINE PALMEIRA 1601
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ 2073
EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA 1681
EUSELI DOS SANTOS 751
EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI 1504
EVALDO FERREIRA PALMAR 531
EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO 798, 944
EVANDRO FREIRE LEMOS 1366
EVANDRO JOSÉ LAGO 1850
EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES 1680
EVANDRO PIMENTA DE OLIVEIRA 1863
EVELCOR FORTES SALZANO 2251
EVERALDO ROSA PAES 989
EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA 2024
EVERSON MOCELIN DE OLIVEIRA 1817
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO 310, 1881
EVERTON RUANO 1986
ÉZIO PINTO SIMÕES 532, 820, 1639
FABIANA SCHMITT 707
FABIANO ALMEIDA RESENDE 1255
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ 1118
FABIANO TEIXEIRA DOS SANTOS 2225
FÁBIO BRAGA MATTOS 1980
FÁBIO CIUFFI 405
FÁBIO CRISTIANO TRINQUINATO 268
FÁBIO CUNHA ALVES DE SENA 645
FABIO DE MELO TOSO 729
FÁBIO DE MELO TOSO 741
FÁBIO DE OLIVEIRA HORA 1321
FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL 2219
FÁBIO F. F. TERTULIANO 1353
FÁBIO HENRIQUE PEREIRA DO NASCIMENTO 723
FÁBIO LEANDRO DOS SANTOS 2316
FABIO MATOS GOULART 1899
FÁBIO PADOVANI TAVOLARO 1629
FÁBIO PAIM MENEZES LOPES OU FÁBIO PAIM DE MENEZES LOPES 1365
FÁBIO PALLARETTI CALCINI 1325
FÁBIO RICARDO GURGEL DE OLIVEIRA 358
FÁBIO SAMPAIO FERREIRA 799
FÁBIO VIEIRA MELO 1331
FABÍOLA AZEVEDO DE OLIVEIRA 1779
FABÍOLA BANDEIRA CURADO 936, 1549
FABÍOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA 1835
FABRÍCIA LEMSER MARTINS 298
FABRÍCIO GÓIS GOMES DE BRITO 486
FABRICIO NATAL DELL'AGNOLO 2315
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 508
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 319
FÁTIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA 1186
FÁTIMA INÁCIO DE MORAIS RÉGIO VAZ DE MELLO 1307
FÁTIMA REGINA OLIVEIRA DA SILVA 74
FAUSTO MENDONÇA VENTURA 1750
FELICÍSSIMO SENA 183
FELIPE KIRCHNER 1908
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA 1701
FELIPE OPPLINGER PARADEDA 2274
FELIPE RIGUEIRO NETO 1953
FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL 1513
FELIPPE ZERAIK 585, 807, 1643
FELISBERTO VILMAR CARDOSO 1068
FELLIPE ZERAIK 1641
FERNADA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO 1924
FERNANDA ANDRADE DE FARIA 543, 1064, 1068, 1069, 1098, 1317, 1340
FERNANDA CARRIJO BATISTA E SANTOS 1154
FERNANDA DE MAGALHÃES COUTO VIANA 1354
FERNANDA GADELHA DE ARAÚJO 961
FERNANDA LINGE DEL MONTE 201, 230
FERNANDA MICHEL CARPINELLI 52
FERNANDA SILVA ZILIOTTO 1130
FERNANDA VASCONCELOS FONTES 1956
FERNANDA VIDAL FEHSE 795, 1075, 1339, 1727, 1817, 1823, 1830, 1856, 1857, 2338, 2368, 2371
FERNANDA ZETTLER GRUBER 2201
FERNANDO ANTÔNIO GUIMARÃES 1430
FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE 1563
FERNANDO B. M. DE CARVALHO 532, 820
FERNANDO BICCA MACHADO 1620
FERNANDO CHIN FEI 1465
FERNANDO CUNHA 1526
FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO 1425
FERNANDO DA SILVA COELHO 384
FERNANDO DE CAMPOS LOBO 2169
FERNANDO DOS SANTOS ALIMANDRO 2023
FERNANDO EDUARDO SEREC 589, 1159
FERNANDO FRANCO JÚNIOR 2175
FERNANDO GOUVÊA 2258
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 134, 2100
FERNANDO JOSÉ MACHADO CASTRO 1968
FERNANDO JOSÉ STOCCO 508
FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL 687
FERNANDO LOESER 2282
FERNANDO MAGALHÃES DE LIMA 2048
FLAMARION D'ÁVILA FONTES 185
FLÁVIA BERGAMIN 379
FLÁVIA DO VALLE ARAÚJO 929, 1576, 2004
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA 1478
FLAVIA STUSSI DE VASCONCELLOS 196
FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA 1264, 1504, 1593
FLÁVIA VENTURELLA 238
FLÁVIO ALMEIDA DA SILVA JÚNIOR 2230
FLAVIO CARDOSO 462
FLÁVIO CORDEIRO ANTONY 2159

FLÁVIO DE ALBUQUERQUE MOURA **1180**
FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS **2118**
FLÁVIO GRILO DE CARVALHO **2102**
FLÁVIO JACÓ CHEKERDEMIAN **1902**
FLAVIO JORGE MARTINS **1374**
FLÁVIO KENDI HIASA **80**
FLÁVIO LUIZ DE SOUZA **1919**
FLÁVIO LUIZ YARSHELL **608**
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO **1605**
FLÁVIO RICARDO COMUNELLO **1033**
FLORIANO DUTRA NETO **519**
FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA **1558**
FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA **795**
FRANCISCO ANTÔNIO ZEM PERALTA **777, 796, 808, 896, 1208, 2290, 2291**
FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO **761**
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL **106**
FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA **1178**
FRANCISCO DAS NEVES BAPTISTA **1297**
FRANCISCO DE ASSIS CORREIA **1581**
FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO MONTEIRO JÚNIOR **2009**
FRANCISCO DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR **379**
FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO **1094**
FRANCISCO DUTRA DE MACÊDO FILHO **348, 1060**
FRANCISCO FERREIRA NETO **745**
FRANCISCO FONTES NETO **256, 1058**
FRANCISCO JADIR FARIAS PEREIRA **1065, 1067**
FRANCISCO JOSÉ DE SALLES MOTTA **683, 848, 1380, 1777**
FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA **838**
FRANCISCO KAYRIM MEDEIROS DA SILVA **1049**
FRANCISCO MACHADO DE JESUS **101**
FRANCISCO NUNES DE BRITO FILHO **191**
FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO **1807**
FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA **47**
FRANCISCO ROBERTO BRANDÃO DE CAMPOS ANDRADE **2361**
FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA **388**
FRANCISCO SÉRGIO BOCAMINO RODRIGUES **811**
FRANCISCO VICTOR AUGUSTO **1381**
FRANCO ANDREY FICAGNA **1076, 1078, 1080, 1081**
FREDERIC SALERS MARZOUKA OU FREDERIK SALERS MARZOUKA **152**
FREDERICK B BURROWES **588**
FREDERICK B. BURROWES **473, 669, 670, 673, 681, 691, 741, 1110, 1116, 1379, 1385, 1386, 1389, 1393, 1398, 1470, 1512, 1758**
FREDERICK B. BURRROWES **690**
FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNÓ **1185**
GABRIELA DE LIMA NETTO TORRES **2062**
GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA **864**
GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO **694**
GABRIELA VIEIRA ANDRADE **2015**
GABRIELA VITORIANO ROÇADAS PEREIRA **705**
GABRIELI CORCINO PIRES RIBEIRO **527, 1375, 1728**
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI **1151**
GASTÃO CÂNDIDO MOREIRA **2221**
GENISSON CRUZ DA SILVA **1230**
GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY **34, 145**
GEOVANA PALERMO CARPES **252, 332, 2269**
GERALDO BARTOLOMEU ALVES **916**
GERALDO JOSÉ PROCÓPIO **1275**
GERALDO JOSÉ VIEIRA **2038**
GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA **489**
GERALDO MARTINS FERREIRA **1163**
GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO **118**
GERSON CRUZ GIMENES **1327, 1331**
GERSON DA CONCEIÇÃO **1167**
GERSON LUÍS MOREIRA **1445**
GERSON STOCCO DE SIQUEIRA **771**
GERT KNAK **1909**
GERVÁSIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR **1698**
GESEMI MOURA DA SILVA **184**
GETULIO DE BARROS BARRETO **1427**
GETÚLIO LADISLAU RODRIGUES **1491**
GIBRAN MOYSES FILHO **1391**
GIBRAN MOYSÉS FILHO **809**
GILBERTO ARCANJO SOARES DOS SANTOS **386**
GILBERTO CIPULLO **1867**
GILBERTO DA SILVA COELHO **356**
GILBERTO NICOLL SIMÕES **1413**
GILBERTO RAYMUNDO HUBER **51**
GILMAR LOZER PIMENTEL **339**
GILMAR MOURA DE SOUZA **401**
GILSON DOS SANTOS **1603**
GILSON HIROSHI NAGANO **606**
GILSON NASCIMENTO DE ALMEIDA **932, 1124, 1422, 1490, 1636**
GINO ORSELLI GOMES **1814**
GIORGIO PIGNALOSA **62**
GIOVANA MICHELIN LETTI **319**
GIOVANE COSTA DA SILVA **618**
GIOVANNA PRICE DE MELO **2323**
GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA **526**
GISELE BLANE AMARAL BATISTA **22**
GISELE BOZZANI CALIL **1198**
GISELE KRAVCHYCHYN GUARNIERI **2236**
GISELE MARIA PALÚ **1848**
GISELE MARTORELLI **1876**
GISELLE DÁVILA H. FURTADO **506**
GISELLE ESTEVES FLEURY **485, 1449**
GISELLY ANDRADE MARTINELLI **910, 2019**
GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA **1611, 1612, 1615, 1628**
GÍTON SIMIONOVSKI **2287**
GIVONALDO LUCILIA DE QUEIROS **386**
GIZA HELENA COELHO **1288**
GLÁUCIA SILVA LEITE **352**
GLAUCIO JOSÉ BARROS DA SILVA **1692**
GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA **1377, 1378**
GLAUCO LUCIANO RAMOS **110, 263, 1063, 1081, 1082, 1089, 1737**
GLAUCY PEREIRA DE MEDEIROAS CONCÓRDIA **21**
GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO **456, 1548**
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL **448**
GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA **447**
GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ **446**
GOVERNO DA ITÁLIA **170**
GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE **409**
GRACIANA APOLÔNIO DA SILVA LUZ **1378**
GRACIANE VIEIRA LOURENÇO **1913**
GRAZIELA SUELI MENINI **206, 223, 242, 245, 267, 284, 296, 360**
GRAZIELE CARDOSO DA SILVA **2057**
GUILHERME CARVALHO MONTEIRO **483**
GUILHERME CEZAROTI **773**
GUILHERME CORRÊA DE ARAÚJO **2097, 2098**
GUILHERME COSTA MARQUES **2013**
GUILHERME HENRIQUE BETA DA COSTA **2131**
GUILHERME JOSÉ THEODORO DE CARVALHO **761**
GUILHERME MIGNONE GORDO **551, 559, 879, 881, 893, 899, 1488, 1506, 2208**
GUILHERME PIERUCCETTI DE LIMA **484, 1485**
GUILHERME RICARDO ROEDEL SPERB **16**
GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO **2044**
GUSTAVO ALBERTO VILLELA FILHO **1884**
GUSTAVO ANDÉRE CRUZ **1614**
GUSTAVO BADAUY LAURIA SILVA **2278**
GUSTAVO CORTÊS DE LIMA **527, 1728, 1731**
GUSTAVO DA GAMA V. DE OLIVEIRA **478**
GUSTAVO DA GAMA VITAL DE OLIVEIRA **688, 1113, 1114, 1115, 1341, 1382, 1392, 1400, 1531, 1609, 1774, 1776, 2096**
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS **1390, 1880**
GUSTAVO DO VALE ROCHA **1305**
GUSTAVO DOMINGUES VIEIRA **1899**
GUSTAVO MACIEL BECKER **1482**
GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO **9**
GUSTAVO SILVA TRAMUNT **1904**
HALLEY HENARES NETO **71**
HAMILTON CLAUDINO JÚNIOR **533**
HAMILTON DIAS DE SOUZA **369, 1992, 1996**
HAMILTON PRISCO PARAISO JUNIOR **1883**
HARIANA DOS SANTOS BARRETO **1355**
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELI **897**
HECY BRAGA DE OLIVEIRA **237**
HEIDMAN MANÇANO XIMENES FILHO **69**
HEITOR LUIZ BIGLIARDI **1501**
HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA **1170**
HELCIO RODRIGUES MOTTA **1148**
HÉLCIO RODRIGUES MOTTA **1035**
HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA **1862**
HELDER KANAMARU **321, 327**
HELDER M. KANAMARU **219**
HELENA AMISANI **1537**
HELENA BARQUETTE **1012**
HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS **699, 1788**
HELENA DE ALMEIDA BOCHETE **225**
HELENA DIAS LEÃO COSTA **790, 792, 817**
HELENA MARIA HAAS **1857**
HELENA SÁ **995, 1536**
HELENILSON CUNHA PONTES **293**
HÉLIO CARVALHO SANTANA **563, 1242, 1246, 1252, 1528, 1538, 1766, 2125**
HÉLIO FLÁVIO LEOPOLDINO RODRIGUES **154**
HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA **857**
HÉLIO JOSÉ FIGUEIREDO **459, 1121**
HELIO MACHADO DA COSTA JÚNIOR **1157**
HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR **114, 708**
HÉLIO PUGET MONTEIRO **500, 1254, 1784**
HELIO TAISSUN SANTANA **2016, 2069, 2076**
HELOISA HELENA A. BECK BOTTION **2008**
HELOÍSA SABEDOTTI **535**
HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO **1016**
HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL **68**
HENRIQUE SCHNEIDER **1501**
HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO **2191**
HENRIQUE SOUZA GOUVEIA **682, 684, 849, 1403, 1412**
HENRIQUE SUGAYA **1755**
HENRIQUE TRÓCCOLI JÚNIOR **2207**
HERALDO MOTTA PACCA **472, 473, 672, 684, 685, 687, 689, 727, 741, 744, 1103, 1112, 1342, 1410, 1639**
HERBERT ALVES MARINHO **2136**
HERBERT MOREIRA COUTO **955**
HERCIO COSTA DE SOUZA **1131**
HERMANN ASSIS BAETA **425, 426**
HERMES ARRAIS ALENCAR **1611, 1612, 1628**
HIGINO ANTÔNIO JÚNIOR **174**
HILDO WOLLMANN **1998**
HOMERO ALVES PAIM **46**
HONÓRIO PEREIRA SEVERO **1033**
HORÁCIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA **1952**
HÚDSON DE LIMA PEREIRA **2303**
HUGO ANTONIO DE BITENCOURT **481**
HUGO DO CARMO RIBEIRO **121**
HUGO MARCELINO DA SILVA **1186**
HUMBERTO IVAN MASSA **1266**
HUMBERTO JARDIM MACHADO **2071**
HUMBERTO PERON FILHO **2164**
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO **1420**
HUMBERTO SOARES **1621**
IDERALDO JOSÉ APPI **1821**
IDONIR TELES DE MACEDO JÚNIOR **1966**
IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY **1141**
ILAN GOLDBERG **302, 305, 703**
ILANA KÁTIA VIEIRA CAMPOS MENDES **906**
ILANA KUPERMANN BOCIKIS **523**
ILDETE DOS SANTOS PINTO **2261**
ILÍDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES **30**
INAH LINS DE ALBUQUERQUE **228, 272, 363**
INDALÉCIO GOMES NETO **512**
INGRIDE DINIZ SANTOS **1182**
IRAÇU ANTUNES DA ROCHA **2036**
IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA **1455**
IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES **1769**
IRENE VERASZTO **773**
IRIS MENDES RIBEIRO **41**
ISAAC MOTEL ZVEITER **2373**
ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO **188, 189, 412**
ISABELA BRAGA POMPILIO **534, 1563**
ISABELA BRAGA POMPÍLIO **549, 653, 1236, 1256, 1438, 1521, 1562, 1637, 1642, 1654, 1677, 1874, 1881, 2100**
ISABELA BRAGA POPÍLIO **572**
ISABELLA MARIA AZEVEDO DA CUNHA **2121**
ISABELLA SILVA OLIVEIRA **10, 11**
ISABELLA TIANO **1042**
ISADORA DITTERT **2079**
ISAIAS GRASEL ROSMAN **1183, 1923**
ISMAEL GOMES MARÇAL **374**

ISMAIL ANTÔNIO VIEIRA SALLES **1570**
ISRAEL ANIBAL SILVA **603**
ISSAC VASCONCELOS LISBOA FILHO **178**
ITALO VAMPI GIORA **1655**
ITIBERE FRANCISCO NERY MACHADO **2328**
IURE CASAGRANDE DE LISBOA **39, 120, 1980**
IVALDECI ROLIM DE MENDONÇA JUNIOR **349**
IVAN JOSÉ DAMETTO **1841**
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO **947, 2005, 2017, 2331**
IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA **1037**
IVANILDO LISBOA PEREIRA **936, 945, 1549**
IVES GANDRA DA SILVA MARTINS **1186**
ÍVINA DE TOLEDO PIZA COELHO **1938**
IVO JOÃO SUCHEK **2264**
IVONE PAVATO BATISTA **123**
IZABEL AZEVEDO **259**
IZAEL DE MELLO REZENDE **2321**
IZANE MOREIRA DOMINGUES **697**
JABER CLEDSON DA SILVA **2151**
JACKSON RICARDO ZANIN **2327**
JACÓ CARLOS SILVA COELHO **213**
JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA **884**
JACQUELINE DE MAGALHÃES ROSA GRAZIANI **1157**
JACQUELINE MELO GOMES **803, 1678**
JACQUES VELOSO DE MELO **1272**
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER **2182**
JAIME BRUNA DE BARROS BINDÃO **146**
JAIME PLÁCIDO DE OLIVEIRA **1940**
JAIR CAETANO DE CARVALHO **114, 1971**
JAIR DALESSI PEREIRA JUNIOR **1646**
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA **1008, 1176, 1185, 1206, 1924**
JAIRO ANDRANDE DE MIRANDA **1540**
JAIRO EDUARDO LELIS **1682**
JAMES CAMPOS HOLSBACK JUNIOR **1414**
JAMIL ABDELRAZZAK **294**
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO **253**
JAMIL ABDO **1317**
JANAÍNA FERREIRA PADILHA **15**
JANAINA M. SANTANA DE CARVALHO **2010**
JANAÍNA SANTANA DE CARVALHO **981, 2015**
JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA **662**
JANDIRA VIEIRA DE BRITO SILVA **1868**
JANE APARECIDA STEFANES DOMINGUES **1054**
JANE SALVADOR **1018**
JARBAS VASCONCELOS DO CARMO **1516**
JARDEL MAGALHÃES PEREIRA **666**
JAYME BARBOSA LIMA **574, 885, 1921**
JEFAR HAJ EBRAHIM OU JEFFAR HAJ EBRAHIM OU JAFAR HAJ EBRAHIM OU JAFAR IBRAHIM **409**
JEFERSON ANTONIO ERPEN **331**
JEFERSON SARANDY BRANDÃO **534**
JEFERSON WERNECK DA SILVA **397**
JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA **1003**
JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES **1054**
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO **1765**
JEHOVAH ALVES DAMASCENO **1456**
JERONYMO JOSÉ GARCIA LOURENÇO **1960**
JERSEY PACHECO NUNES **1**
JESSÉ ALVES DE ALMEIDA **903**
JESUS PEREIRA **1746, 2167**
JEZIEL AMARAL BATISTA **600**
JOACI ALVES DA COSTA **1077**
JOÃO ALBERTO HAUY **2155**
JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS **1272**
JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ **1451**
JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO **2228**
JOÃO BATISTA DE FREITAS **2163**
JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO **2131**
JOÃO BATISTA MIRANDA **1547**
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ **64**
JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA **1247**
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO **1575**
JOÃO CARDOSO DA SILVA **243**
JOÃO CARLOS LUIZ VAZ MARQUES LEZÍRIA **1460**
JOÃO CÁRMINO GENEROSO DA COSTA **376**
JOÃO DE CARVALHO LEITE NETO **495**
JOÃO EDUARDO DE DRUMOND VERANO **497**
JOÃO EMÍLIO CARRÉRA DA SILVA **523**
JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO **755, 1564**
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA **2342**
JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA **2249**
JOÃO FREIRE DA COSTA **351**
JOÃO HÉLDER SANTAS CAVALCANTI **1626**
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR **2164**
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI **610, 2113**
JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO **1220**
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA **1320, 1754**
JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES **1568**
JOÃO MANOEL ARMÔA **463**
JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA **545**
JOÃO MENDES BENIGNO FILHO **1862**
JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA **506**
JOÃO PEDRO BARBOSA NABINGER **617**
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS **24**
JOÃO PEDRO PIVA **1833, 1844, 1845**
JOÃO PEREZ SOLER **2126**
JOÃO QUIRINO DE MEDEIROS FILHO **122**
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES **438, 439**
JOÃO RODRIGUES VIEIRA **2310**
JOÃO ULISSES BICA MACHADO FILHO **781**
JOÃO ULISSES DE BRITTO AZÊDO **165**
JOAQUIM CEOLHO NETO **224**
JOAQUIM COELHO NETO **228, 235, 313, 335, 363**
JOAQUIM FÁBIO MIELLI CAMARGO **352**
JOAQUIM QUIRINO MENDES **96**
JOCÉLIA MATILDE LOPES **2222**
JOEL ESPINDOLA DA COSTA **950, 1416, 1573**
JOEL ESPÍNDOLA DA COSTA **1509**
JOELMA NORBERTA SILVA BARROS **538**
JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA **1426**
JONER AUGUSTUS TOLEDO DE CARVALHO FOLLY **1383**
JONES EDUARDO RIBEIRO **394, 394**
JONES KNAPP **283**
JORGE AIRTON BRANDÃO YOUNG **1290**
JORGE DA COSTA PINTO NEVES **232**
JORGE DE SOUZA SANT'ANNA **92**
JORGE EMANUEL LOBO RODRIGUES DE MIRANDA **979**
JORGE LASMAR **1813, 1813**
JORGE LUIZ BIANCHI **998, 1015, 1560**
JORGE MOTA **1529**
JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO **1172**
JORGE SANŕANNA BOPP **627**
JORGE SANT'ANNA BOPP **1283, 1436**
JORGE SANTOS IGNÁCIO JUNIOR **113**
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI **2161**
JORGE TORRES DE PINHO **1288**
JORGE ZAIDEN **424**
JOSÉ ALBERTO ALBENY GALLO **482**
JOSÉ ALBERTO ALVES DINIZ **203, 2018**
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL **486, 501, 510, 550, 552, 571, 581, 583, 587, 595, 640, 751, 814, 871, 877, 892, 913, 914, 924, 943, 974, 988, 996, 1016, 1134, 1175, 1249, 1261, 1264, 1268, 1274, 1284, 1287, 1447, 1457, 1458, 1464, 1504, 1545, 1601, 1619, 1620, 1622, 1625, 1658, 1659, 1660, 1661, 1662, 1663, 1664, 1665, 1674, 1680, 1681, 2052, 2053, 2234, 2299**
JOSÉ ALBERTO DE BARROS FREITAS FILHO **1037**
JOSÉ ALBERTO ZELANIS DA SILVA **2254**
JOSÉ ALFREDO BORGES **4**
JOSÉ ALVES FORMIGA **1569, 2255**
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO **161**
JOSÉ AMÉRICO DOS SANTOS NOGUEIRA **1860**
JOSÉ ANTONIO DADALTO **888**
JOSÉ ANTONIO DE AZEVEDO NETO **1097**
JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS **2253**
JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS **1488**
JOSÉ ANTONIO ESCHER **551**
JOSÉ ARTHUR DE CARVALHO PEREIRA FILHO **706**
JOSÉ AUGUSTO DE MORAES **1125, 1345**
JOSÉ AUGUSTO GONÇALVES TEIXEIRA **2090**
JOSÉ AUGUSTO PEREIRA ZEKA **1577**
JOSÉ AVELAR COELHO CARIBÉ **517**
JOSÉ BENTO VIDAL FILHO **66**
JOSÉ BERNARDO DE MEDEIROS NETO **2160**
JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO **1001**
JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA **1308**
JOSÉ CARLOS BAPTISTA PUOLI **2377**
JOSÉ CARLOS BARBOSA DE JESUS **1125, 1345**
JOSÉ CARLOS BRUZZI CASTELLO **742**
JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO **2120**
JOSÉ CARLOS CARVALHO **1690**
JOSÉ CARLOS DA SILVA **1757**
JOSÉ CARLOS DE A. FONSECA JR. **1161**
JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES **1993**
JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA **1201**
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINIO **2110**
JOSÉ CARLOS MARZABAL PAULINO **357, 359, 1842, 1853**
JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA GOMES **1387**
JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS **2038**
JOSÉ CORREIA DE AMORIM **1285**
JOSÉ DA PAIXÃO TEIXEIRA BRANT **1137**
JOSÉ DAINESE NETTO **1878**
JOSÉ DANIEL ROSA **862**
JOSÉ DE ARIMATÉIA DE FARIA AIRES **1580**
JOSÉ DIRCEU FARIAS **440**
JOSÉ DOMINGOS DE SORDI **94**
JOSÉ EDGARD DA SILVA JÚNIOR **2304**
JOSÉ EDMIR ESPÍNDOLA BARBOSA **493**
JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA **1538**
JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE **674, 682, 886, 932, 950, 1343, 1408, 1409, 1416, 1419, 1420**
JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ **1635**
JOSÉ EDUARDO MASCARO DE TELLA **61**
JOSÉ EDUARDO PESSANHA DA SILVA **1286**
JOSÉ ERNESTO FLESCH CHAVES **722**
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO **558, 966, 1009, 1238, 1253, 1494, 1495, 1627, 1669, 1687, 2108, 2197, 2252**
JOSÉ FERREIRA DO NASCIMENTO **1017**
JOSÉ FIORENCIO JUNIOR **1941**
JOSÉ FLÁVIO DA SILVEIRA **380**
JOSÉ FRANCISCO DA SILVA **57**
JOSÉ GERALDO DA COSTA LEITÃO **2265**
JOSÉ GILBERTO DUCATTI **1323**
JOSÉ GILSON DOS SANTOS **765**
JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS **1511**
JOSÉ HENRIQUE DINIZ **719**
JOSÉ HENRIQUE FARAH **1900**
JOSÉ IDEMAR RIBEIRO **2233**
JOSÉ IVANILDO DIAS JÚNIOR **2199**
JOSÉ JOAQUIM J. HIPÓLITO **1300**
JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS **1298**
JOSÉ LINEU DE FREITAS **1257**
JOSE LUCIANO FERREIRA **1668**
JOSÉ LUIS WAGNER **652, 812, 1879, 2281**
JOSÉ LUIZ DE GONZAGA NETO **1484**
JOSÉ LUIZ MATTHES **468**
JOSÉ LUIZ RODRIGUES **870**
JOSÉ LUIZ SOARES MENDONÇA **2051**
JOSÉ MANUEL DE MACEDO COSTA FILHO **1968**
JOSÉ MANUEL DUARTE CORREIA **1332**
JOSÉ MARCO TAYAH **469, 1303**
JOSÉ MARCOS DOMINGUES DE OLIVEIRA **1618**
JOSÉ MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA **948**
JOSÉ MARIA CASQUERO RUIZ **507**
JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE **560, 562, 564, 568, 569, 570, 823, 858, 859, 861, 862, 863, 875, 891, 916, 917, 965, 968, 991, 994, 995, 1000, 1017, 1189, 1216, 1222, 1223, 1224, 1225, 1228, 1248, 1258, 1265, 1515, 1527, 1534, 1536, 1543, 1583, 1585, 1602, 1617, 1624, 1666, 1668, 1763, 2086**
JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA **1055**
JOSÉ MARIA PEREIRA DE AMORIM **2306**
JOSÉ MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA **1610, 2012**
JOSÉ MAURO MOTTA **1887**
JOSÉ MIRANDA LIMA **878**
JOSÉ MORAES CARDOSO **1784**
JOSÉ NAPOLEÃO TAVARES DE OLIVEIRA **378**
JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ **784**
JOSÉ NIERO **2189**
JOSÉ NILO DE CASTRO **1522, 1621, 1786, 1893**
JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA **1514**
JOSÉ OSVALDO LEITE PEREIRA **1902**
JOSÉ OSVALDO MARCONDES **579, 1278**
JOSÉ OSWALDO CORRÊA **479, 1122, 1776, 1793, 1950, 1973, 2047**
JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO **1702**
JOSÉ PEDRO ORMELEZI OU JOSÉ PEDRO ORMELEZE **1425**
JOSÉ QUARTUCCI **2211**
JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS **2251**

JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR **694**
JOSÉ ROBERTO CAMPOS JÚNIOR **1943**
JOSÉ ROBERTO KFOURI DE SOUZA **1075**
JOSÉ ROBERTO LUTTI **1882**
JOSÉ ROBERTO MANESCO **265**
JOSÉ ROBERTO MARCONDES **279, 702**
JOSÉ ROBERTO PADILHA **261**
JOSÉ ROBERTO SILVA **251**
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA **1895, 2157**
JOSÉ ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA **704, 1346, 1891, 1892, 2130, 2132, 2133, 2134, 2143, 2146, 2147, 2194, 2223**
JOSÉ RODRIGUES MANDÚ **1874**
JOSÉ RUBENS COSTA **1440**
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ **1366**
JOSÉ SANTOS DINIZ **315**
JOSÉ TAVARES DE SOUZA MELO OU JOSÉ TAVARES DE SOUSA MELO **378**
JOSÉ THEODORO MENDES **821**
JOSÉ TÔRRES DAS NEVES **1785**
JOSÉ VARELO JALES **229**
JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO **604**
JOSÉ VIVALDO MUNIZ **2027**
JOSÉ WALTER DE SOUZA FILHO **1362**
JOSEFA INEZ DE SOUZA **2199**
JOSELAINE BRESSA DALCIN **1858**
JOSELY OLIVEIRA DE MENDONÇA LOPES **2048**
JOSETE VILMA S. LIMA **841**
JOSEVAL SIRQUEIRA **1762**
JOSIANE KLIBANOWITCH WAGNER **535**
JOSILMAR LEAL SANTANA **1167**
JOSUÉ EUGÊNIO WERNER **192**
JOSUÉ IRFFI JUNIOR **1354**
JOVENIL DE JESUS ARRUDA **1070**
JOVIANO CARNEIRO FILHO **1577**
JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA **504**
JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO **2030**
JUDITH DIAS CAMPOS **1956**
JUENIL ANTONIO DOS SANTOS **1451**
JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO PAULO **1146**
JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO **395**
JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UBÁ **391**
JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO **387**
JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS **654**
JULIANA APARECIDA JACETTE **1939**
JULIANA ARISSETO FERNANDES **356**
JULIANA CAMPOS ROCHA **834**
JULIANA CARARA SOARES **422**
JULIANA LEITE CITELI DOS REIS **975, 1607**
JULIANA PENAYO DE MELO **1831**
JULIANA SANTIAGO **76**
JULIANA SARMENTO CARDOSO **617**
JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA **38**
JULIANO ANDRÉ SILVA E BUENO **894**
JULIANO BARBOZA DA SILVA **85**
JULIANO BASSI CORREA **1591**
JULIANO BASSI CORRÊA **941, 1590, 2017**
JULIO ASSIS GEHLEN **2363**
JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE **166**
JÚLIO CÉSAR COLLING **291, 338, 341, 2222**
JULIO CESAR J ALVES **302**
JÚLIO CÉSAR JANUZZI ALVES **1914**
JÚLIO CÉSAR MEIRELLES **1498**
JULIO CESAR PETRUCELLI **1022**
JULIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JUNIOR **381**
JÚLIO DE OLIVEIRA LINS **874**
JÚLIO FONTES FRANÇA **1520**
JÚLIO MARTINS QUEIROGA **96**
JULIO SALLES COSTA JANOLIO **1798**
JÚLIO VERNEC GUIMARÃES BORGES DE MELO **1200**
JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO **1190, 1230, 1546**
JURANDIR GONÇALVES **353**
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI **879, 2208, 2253**
JUSTINIANO APARECIDO BORGES **225**
JUTAHY MAGALHÃES NETO **1275**
JUVENAL LAMARTINE AZEVÊDO LIMA **1730**
KALIL ROCHA ABDALLA **1946**
KAREN GUINOT **2167**
KAREN OLIVEIRA WENDLIN **2041**
KAREN REUS PEREIRA DA CUNHA **1256**
KARINA FIGUEIREDO PRETTO **2119**
KARINA STERN DE SIQUEIRA **494**
KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO **12, 13**
KARLA BRUNO **137, 1964**
KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO **2234**
KARLA FALCO CARREIRO **2311**
KARLA PARTHENÓPI KARLATOPOULOS DE ANDRADE **1046**
KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO **496, 750**
KARLHEINZ ALVES NEUMANN **1139**
KÁTIA LEITE **97**
KATTIA MARIA BARBOSA ANESIO MAGALHÃES **703**
KEILA NASCIMENTO SOARES **359, 1827**
KELLYANNE HOTT RODRIGUES **877, 1663**
KLAUSS DIAS KUHNEN **14, 96, 118, 2065**
KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES **1532**
LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI **2154**
LAÉRCIO WOSGRAU **818**
LAERT NASCIMENTO ARAÚJO **455**
LAERTE AMÉRICO MOLLETA **1554**
LAERTE POLLI NETO **1160**
LARA MARIA BARROS GÓES **940**
LARISSA FERREIRA SILVA **893**
LARISSA MOREIRA COSTA **1318**
LARRI DOS SANTOS FEULA **1087**
LAURA TARABINI BASSO **2033**
LAURO BRACARENSE FILHO **948, 1576, 1590, 1646, 2027, 2294**
LAURO LUIZ STUDART LEÃO **1342, 1392**
LAVOISIER NUNES DE CASTRO **366, 1140**
LÉA FIUZA VILLAÇA **1934**
LEANDRO ALFREDO DA ROSA **324**
LEANDRO AZEVEDO COUTINHO **1974**
LEANDRO DA CRUZ DE SÁ **391**
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO **1098, 1340**
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO **1176**
LEILA DE MELLO MIRANDA **500**
LEILA MOTTA DE CARVALHO **1349**
LEILANE CARDOSO CHAVES **983**
LÉLIO ANTÔNIO DOS SANTOS CORRÊA **721**
LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO **562**
LENI DIAS DA SILVA **1541**
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA **849**
LÊO BOSCO GRIGGI PEDROSA **683, 686, 752, 865, 882, 1103, 1106, 1123, 1380, 1390, 1407, 1618, 1880**
LÉO HENRIQUE SCHWINGEL **218**
LEO KRAKOWIAK **733, 1806**
LÉO MENEZES FARRULA **743**
LEON DENIZ BUENO DA CRUZ **2235**
LEONALDO SILVA **515**
LEONARDO BICA DE FREITAS REZENDE **2139**
LEONARDO CABRAL JACINTO **2372**
LEONARDO DALLA ROSA **2286**
LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA **2011**
LEONARDO DE FIGUEIREDO NAVES **1176, 1519**
LEONARDO DE MELO **375**
LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO **2174**
LEONARDO FURTADO LOUBET **1102**
LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA **1384, 1758**
LEONARDO MIRANDA SANTANA **860, 1239, 1503, 1547**
LEONARDO MUSSI DA SILVA **293**
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE **1319**
LEONARDO SANTANA CALDAS **1221, 1252**
LEONARDO THEODORO CARVALHO SILVA **2056**
LEONARDO VARELLA GIANNETTI **1704**
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO **1394, 1404**
LEONEL MARTINS BISPO **411, 1571**
LEONI DE OLIVEIRA MOTA **2317**
LEONORA ROIZEN ALBEK OLIVEN **1512**
LETÍCIA DE SOUZA BADDAUY **1226**
LIANA BRANDÃO MORAES PINTO **119**
LIANA MAIA DE OLIVEIRA **1050**
LIANE RITTER LIBERALI **257**
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS **503**
LIGIA ARMANI **1888**
LÍGIA DE MORAES **760**
LILIAN FONSECA PEREIRA **2332**
LILIAN MÁRCIA LÉO **1791**
LILIAN REGA CASSARO **139, 1755**
LILIANA BARBOSA DO NASCIMENTO MARQUEZ **2217**
LILIANA PEREIRA **1543**
LILIANE NETO BARROSO **511, 1575, 2029**
LILIBETH DE AZEVEDO **584, 970**
LINCOLN DE SOUZA CHAVES **1580**
LINDA ELEM UFLACKER LUTZ **471**
LINO ALBERTO DE CASTRO **1691**
LINO DE CARVALHO CAVALCANTE **1896, 2320, 2322**
LIONIO RAMOS CARVALHO JÚNIOR **2037**
LIONIO RAMOS DE CARVALHO JUNIOR **494**
LISANKA ALVES DE SOUZA **1083**
LISIMAR VALVERDE PEREIRA **99**
LÍVIA BASTOS BICUDO MADRUGA **2379**
LIZANDRA DE OLIVEIRA VIEIRA **2370**
LORENA HAUSSEN DAMIANI **610**
LUANA PAOLA GARGANO ASSIS LOPES ALVES **1936**
LUANA REBELO MENEZES **135**
LUCAS BRITO SANTOS **2082**
LUCAS E. CAMPOS **1796**
LUCAS RUFINO DA SILVA **386**
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI **2205**
LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE **30**
LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN **1824**
LUCIANA CUNHA DE ALBUQUERQUE MELLO **36**
LUCIANA DA CRUZ BARRONCAS **153, 392, 393**
LUCIANA DE MORAES CARON **92**
LUCIANA HOFF VIEIRA **1824**
LUCIANA KUSHIDA **2364**
LUCIANA LOUREIRO TERRINHA **58**
LUCIANA MARTINS BARBOSA **1181, 1283, 1444, 1445, 1448, 1810**
LUCIANA MEDEIROS BOTTA **289, 344, 1976**
LUCIANA NÓBREGA **1985**
LUCIANA PALMA ILHA **813**
LUCIANA PEREIRA CARNEIRO **935, 2061**
LUCIANA PEREIRA FONSECA CAMPOS DE MATOS **1386**
LUCIANA POTRICH **51**
LUCIANA ROCHA NARCISO **1836**
LUCIANE ANGELA PEIXOTO SANTOS **212**
LUCIANE PINTO BRANDÃO **247, 1337**
LUCIANO ALVES DA SILVA **387**
LUCIANO ANDRADE PINHEIRO **1020**
LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA **1028**
LUCIANO CHAVES DOS SANTOS **1605**
LUCIANO CORRÊA GOMES **1087, 1722**
LUCIANO DE CASTRO LAMEGO **1965**
LUCIANO DE SOUZA **598**
LUCIANO JOSÉ GIONGO **46**
LUCIANO MARCOS DA SILVA **1659**
LUCIANO RICARDO HLADCZUK **14**
LUCIANO VIANNA ARAÚJO **766**
LUCYMAR BARBOZA DE SOUZA PEREIRA **334**
LUILSON GOMES PINHO **1587**
LUÍS ALBERTO SCHUCK **1562**
LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA **425, 426**
LUIS ANTONIO DE ABREU **1198**
LUÍS AUGUSTO MOREIRA IANNINI **788, 789, 816**
LUIS AUGUSTO SCHIEHLL **499**
LUIS CARLOS DA SILVA **1348**
LUIS CARLOS LAURINDO **1229**
LUÍS CESÁRIO DE MIRANDA MARQUES **799**
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO **595**
LUÍS FELIPE ROSCOE MACIEL **2370**
LUIS FERNANDO GOULART **1801**
LUÍS FERNANDO PEREIRA ELLIO **1191**
LUÍS FRANCISCO SCHIEVANO BONASSI **1029**
LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES **1992**
LUIS HENRIQUE DINIZ ARAÚJO **1929**
LUÍS MAXIMILIANO TELESCA **1101**
LUÍS ROBERTO OLÍMPIO **1133**
LUISA ISAURA MARTINS **160, 167, 404, 406, 437, 1866**
LUIZ ALBERTO BETTIOL **1304**
LUIZ ALBERTO DOS SANTOS **380**
LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA **988**
LUIZ ANTONIO LOURENA MELO **1971**
LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO **489, 2155, 2184**
LUIZ ANTÔNIO SILVEIRA TEIXEIRA **455**
LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA **1143**
LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA **1260**

LUIZ AUGUSTO MÓDOLO DE PAULA **139**
LUIZ CARLOS BRANCO **2356**
LUIZ CARLOS DA SILVA NETO **2091**
LUIZ CARLOS DE SOUZA **1653**
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO **204**
LUIZ CARLOS FROTA DA SILVA **2062**
LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ **1177**
LUIZ CARLOS MARTINS **787**
LUIZ CARLOS ROSA VIANNA **2034**
LUIZ CARLOS RUBIN **2333**
LUIZ CLAUDIO BRANDÃO DE SOUZA **352**
LUIZ CLÁUDIO CORREA SANTOS **1299**
LUIZ CLAUDIO DEMASI **385, 385**
LUIZ CLÁUDIO FARINA VENTRILHO **664**
LUIZ CLÁUDIO GOMES GIAMPAOLI **721**
LUIZ DARCI DA ROCHA **2153**
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES **689**
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAUJO **2166, 2186, 2187**
LUIZ EDUARDO DINIZ ARAÚJO **1816, 2168**
LUIZ EDUARDO TORRES SILVA **578**
LUIZ FELIPE PINHEIRO GHIGGINO **1770**
LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES **749**
LUIZ FERNANDO M FIORAVANTE **1654**
LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE **2218**
LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA **1911**
LUIZ FILIPE DUARTE **851**
LUIZ FREIRE FILHO **833**
LUIZ GERALDO ALVES **200**
LUIZ GONZAGA DE ARAÚJO **163**
LUIZ GONZAGA DE PAULA VIEIRA **758**
LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO **1344**
LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA **1695**
LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS **33**
LUIZ GUSTAVO DIAS GRAPIUNA **1613, 1622**
LUIZ GUSTAVO FRAXINO **32**
LUIZ HENRIQUE DINIZ ARAÚJO **2230**
LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA **105**
LUIZ HENRIQUE PAJUNK SILVEIRA **88**
LUIZ JOSÉ RIBEIRO FILHO **399, 416**
LUIZ MARCELO COCKELL **2008**
LUIZ MARCELO COKELL **1993**
LUIZ MONTEIRO FILHO **367**
LUIZ OLAVO FRANÇA VERSIANI **1570**
LUIZ OTAVIO PILON **1870**
LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS **194**
LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA **1092**
LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK **1428**
LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA **2305**
LUIZ SÉRGIO DE SOUZA RIZZI **78**
LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR **187**
LUIZ VICENTE VIEIRA DUTRA **2165**
LUIZA RODRIGUES PEREIRA **1204**
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA **227, 249, 254, 255, 318, 620, 626, 631, 632, 633, 634, 635, 636, 637, 638, 641, 649, 657, 658, 659, 663, 667, 709, 711, 712, 713, 714, 715, 716, 717, 801, 939, 1044, 1047, 1051, 1056, 1057, 1066, 1071, 1072, 1091, 1096, 1099, 1463, 1466, 1477, 1479, 1705, 1710, 1711, 1724, 1733, 1735, 1745, 1792, 1889, 1894, 1948, 2104, 2105, 2135, 2145, 2150, 2271**
LUZINALDO ALVES DE OLIVIERA **1045**
LUZINETE MORAES CREMONESI **2101**
LYCURGO LEITE NETO **465, 544, 596, 815, 826, 839, 878, 989, 992, 997, 1021, 1023, 1235, 1259, 1266, 1271, 1286, 1293, 1294, 1434, 1476, 1566, 1989**
LYDIO DA HORA SANTOS **1685**
MAGALI MARIA BRESSAN PAIXÃO **1559**
MAGDA MONTENEGRO **1359**
MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS JARKATT **1127**
MAIRA MILITO GOES **1982**
MAÍSA DE DEUS AGUIAR **771**
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI **2050**
MANOEL AUGUSTO FRAGA JALES **169**
MANOEL DE SOUZA BARROS NETO **1200**
MANOEL FRANCISCO DE CARVALHO FILHO **1525**
MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE **66**
MANOEL MORAES FILHO **1527**
MANUEL DOS SANTOS FERNANDES RIBEIRO **215, 285, 316, 362**
MANUEL S. FERNANDES RIBEIRO **365**
MANUELLA DA SILVA NONÔ **444**
MARA TEREZINHA DE MACEDO **102**
MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO **609**
MARCEL BRITZ **847**
MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA **710**
MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO **699, 1696**
MARCELLE FONSECA LIMA **1578**
MARCELLO LAVENÈRE MACHADO **1604**
MARCELLO MACEDO REBLIN **1715**
MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA **1476**
MARCELO BERNARDEZ FERNANDEZ **26**
MARCELO BRAGA DE LIMA **17**
MARCELO BUCZEK BITTAR **1982**
MARCELO CORTONA RANIERI **2081**
MARCELO DAVIDOVICH **2037**
MARCELO DE ALMEIDA E SILVA **666**
MARCELO DE CASTRO DIAS **2025**
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ **1597**
MARCELO DE PAULA MARSILAC **1524**
MARCELO DE PAULA MARSILLAC **1397**
MARCELO DELEVEDOVE **208**
MARCELO DIAS GONÇALVES VILELA **607**
MARCELO GAINO COSTA **2003**
MARCELO GATTI REIS LOBO **1953**
MARCELO GUIMARÃES DA ROCHA E SILVA **1450**
MARCELO LAMEGO PERTENCE **1594**
MARCELO LAVOCAT GALVÃO **1762**
MARCELO LEPOLI GALVÃO SILVA **301**
MARCELO LIPERT **2026**
MARCELO LOPES **438**
MARCELO MARIANELLI LÓSS **91**
MARCELO MARTINS EULÁLIO **175**
MARCELO MELLO MARTINS **445**
MARCELO MOREIRA MONTEIRO **964**
MARCELO OLIVEIRA ROCHA **1482**
MARCELO PEREIRA CARVALHO **73**
MARCELO PEREIRA DIAS DA SILVA **2360**
MARCELO PEREIRA LOBO **2122**
MARCELO PIMENTEL **778**
MARCELO PIMENTEL RAMOS **829**
MARCELO RODRIGUES XAVIER **1945**
MARCELO SALLES ANNUNZIATA **103**
MARCELO SILVA FERREIRA **1699**
MARCELO TESHEINER CAVASSANI **2379**
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA **1716, 1803, 2203**
MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA **569, 570, 1223, 1248, 1602, 1617**
MÁRCIA APARECIDA MENDES MAFFRA DOS SANTOS **1944**
MÁRCIA BATISTA DE VASCONCELOS **1335**
MARCIA ELISA DOS SANTOS FRIZZO DE MELLO **781**
MÁRCIA GUIMARÃES **1674**
MARCIA LYRA BERGAMO **1669**
MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA **1280**
MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA **593, 598, 870, 887, 974, 1290, 1454**
MARCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI **1516**
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA **2038, 2263**
MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS **2273**
MARCIA REGINA RODACOSKI **2154**
MÁRCIA SERRA NEGRA **1313**
MÁRCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA **1267**
MÁRCIA SÜSSENBACH DE ALMEIDA **2266**
MARCIANO JOSÉ FERREIRA DA SILVA **1215**
MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM **2035**
MARCÍLIO SANTOS LOPES **905**
MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN **1254**
MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE **2084**
MÁRCIO AUGUSTO ALVES DO NASCIMENTO **2149**
MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO **955**
MÁRCIO BARBOSA **1468**
MÁRCIO BURIN **639**
MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES **747, 1261**
MÁRCIO GARCIA DOS SANTOS **2227**
MÁRCIO GONTIJO **485, 1452, 1502, 1559**
MÁRCIO LUIZ AGUIAR **283**
MÁRCIO MAGNABOSCO DA SILVA **236**
MÁRCIO MESSIAS CUNHA **70, 281**
MARCIO NOGUEIRA BARHUM **1921**
MÁRCIO SEVERO MARQUES **734**
MÁRCIO TRINDADE SANTOS **1910**
MARCIO VASCONCELLOS SOBRAL **1808**
MÁRCIO VINHAS BARRETTO **1355**
MARCIUS HAURUS MADUREIRA **82**
MARCIUS NADAL MATOS **123**
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES **2182**
MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS **851**
MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO **452, 748, 1169**
MARCO ANTONIO DE SOUZA **2179**
MARCO ANTONIO FERREIRA MACEDO **478, 680, 1104, 1384, 2098**
MARCO ANTÔNIO FERREIRA MACEDO **1981, 2099**
MARCO ANTONIO GROTT **817**
MARCO ANTONIO MARINI **2196**
MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO **2049**
MARCO ANTONIO SCHMITT **762, 767, 1998, 2323, 2336, 2337**
MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO **2108**
MARCO AURÉLIO ANDRADE GOMES **1367**
MARCO AURÉLIO COSTA MOREIRA DE OLIVEIRA **1811**
MARCOS ALCÂNTARA **895**
MARCOS ALESSANDRO COUTINHO PASSOS LOBO **7**
MARCOS ANDRÉ DE ALMEIDA **2140**
MARCOS ANTÔNIO ALVES PENIDO **172**
MARCOS ANTÔNIO CORREIA **691, 1400**
MARCOS ANTÔNIO KLEIN **2280**
MARCOS BARBOSA VASQUES **1517**
MARCOS BIASIOLI **2138**
MARCOS EDUARDO PIVA **1959**
MARCOS GUARÇONI PIUMBINI **57**
MARCOS JOAQUIM GONÇALVES ALVES **2, 368**
MARCOS JOSÉ ZUFELLATO **382**
MARCOS MONTENEGRO DE OLIVEIRA **1428**
MARCOS PIRES **271**
MARCOS SANTANA NEVES **910, 1010**
MARCOS ULHOA DANI **1529**
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI **537**
MARCU ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA FILHO **2212**
MARCU ANTONIO GONÇALVES S. FILHO **1872**
MARCUS VINICIUS SAYEG **753**
MARCUS VINÍCIUS SILVA MARTINS **2188**
MARCUS VINÍCIUS SPOSITO **2014**
MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER **611**
MARGARET DE OLIVEIRA BERALDO MAGALHÃES **686**
MARGARETE BRANDÃO CÂMARA **348**
MARIA ADELAIDE PENAFORT PINTO QUEIRÓS **1700**
MARIA ALEXANDRA BUR DE OLIVEIRA **253**
MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA **1127**
MARIA AMÉLIA CUNHA DE ARAÚJO **1372**
MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES **216**
MARIA ÂNGELA GOYOS SCHIFFMANN **246**
MARIA ANGELA MINEIRO LIMA **108**
MARIA ANGELICA OLIVEIRA COELHO **1473**
MARIA ANTONIA ROMUALDO DE ARAÚJO **423**
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS **1336**
MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS **529, 555, 1128, 1623**
MARIA APARECIDA LOUZADA **2366**
MARIA ARLENE CIOLA **1999**
MARIA BEATRIZ GUEDES AMARAL **882**
MARIA BERNADETE NEVES DE BRITO **931, 934**
MARIA CAROLINA LA MOTTA ARAÚJO **1194**
MARIA CLAUDIA CANALE **328**
MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS **382**
MARIA CLAUDIA SALLES PARENTE **1319**
MARIA CRISTINA BARROS FERREIRA **2237**
MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA **1514, 1662**
MARIA CRISTINA DE COSTA FONSECA **814**
MARIA CRISTINA FERNANDES **779**
MARIA CRISTINA LAPENTA **548, 553, 736, 824, 828, 831, 836, 843, 868, 872, 883, 1214, 1250, 1475, 1486, 1487, 1497, 1508, 1551, 1582, 1598, 1652, 2080**
MARIA CRISTINA ZANETTI HORTA **611, 644**
MARIA DA CONCEIÇÃO CARREIRA ALVIM **87**
MARIA DA GRAÇA OJEDA DA ROSA **627, 768**
MARIA DA PENHA SOARES SANTANGELO RODRIGUES **907**
MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA AMORIM **755**
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO **226**
MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR **1152**
MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO DE MELO **2211**
MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO **1258**
MARIA DE FÁTIMA MARTINS PINTO **1236**
MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA **1358**
MARIA DE LOURDES CALDEIRA **2045**
MARIA DE LOURDES MELO FERREIRA **750**
MARIA DE LOURDES SEQUEIRA DE PAULA **436**
MARIA DE LOURDES SOUZA LOPES **1154**
MARIA DO CARMO DUARTE DE MEDEIROS BRITO **2141**
MARIA DO CARMO RODRIGUES **306**
MARIA DOLOURES CAJADO BRASIL **596**
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA **224, 239, 271, 313**
MARIA ELVIRA DE MAGALHÃES DORNA **1649**
MARIA EMÍLIA ELEUTÉRIO LOPES **42**
MARIA EMÍLIA RAMOS JUBÉ PEDROZA **1179**
MARIA ERONEIDE ALEXANDRE MAIA **361**

MARIA EURIPA TIMÓTEO **193, 417**
MARIA FREITAS GOMES ROLIM **240**
MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA **90**
MARIA IDELZUITE SILVEIRA DE LIMA **305**
MARIA INES FERNANDES CARVALHO **1149**
MARIA INÊS FERNANDES CARVALHO **20**
MARIA INÊS NAVA **2242**
MARIA IRACEMA PEDROSA
612, 615, 616, 621, 622, 623, 628, 630, 1310, 1312, 1314
MARIA IVONETE CABRAL **927**
MARIA IVONETE DE SOUZA FELÍCIO **1188**
MARIA IVONETE FORTALEZA CERQUEIRA **985, 987**
MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE **2193**
MARIA JEANETE DE OLIVEIRA **876**
MARIA JOANITA SOARES DA SILVA **226**
MARIA JOSÉ RIBEIRO PEREIRA **1282**
MARIA LAURA DE O ALCOFORADO **235**
MARIA LUCIA CANDIOTA DA SILVA **1296**
MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES **1694**
MARIA LUIZ NEVES NUNES **978**
MARIA LUIZA FAVARET CAVALCANTI GARCIA DE SOUZA **1738**
MARIA LUIZA NEVES NUNES **1205**
MARIA LUIZA NEVES NUNES MOREIRA
962, 981, 1212, 2010
MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL **1437**
MARIA MADALENA REGO BARROS WOLF DE ALMEIDA **2020**
MARIA MADALENA REGO BARROS WOLFF DE ALMEIDA **1978**
MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA **2200**
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA
197, 1851, 1988
MARIA NEUZA SOUZA PEREIRA **1158**
MARIA OLYMPIA GUIMARÃES PINTO **2362**
MARIA PAULA TEPERINO **440**
MARIA REGINA MARCELINO GONÇALVES **23**
MARIA REGINA VIZIOLI **2065**
MARIA SOLANGE DE ESPÍNDOLA **1491, 1589**
MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES **98**
MARIA TÂNIA ROCHA PASCOAL **202**
MARIA TERESA CASALI RODRIGUES BASTOS **1554**
MARIA VERA LUDCE ARAÚJO SANTOS **502**
MARIANA BUENO KUSSAMA **1960, 2123**
MARIANA FREITAS DE SOUZA **707**
MARIANA GOMES DE CASTILHOS **617, 1963**
MARIANA LARGURA **520**
MARIANA PETERSEN CHAVES **95**
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
642, 777, 802, 1818, 1831, 1849, 1850, 2239, 2318, 2359
MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA **222**
MARILDA MEIRA DE OLIVEIRA **272**
MARILEI FISCHER **1931**
MARILENA TATSCH MAURER **2330**
MARÍLIA BARROS CASTELLÕES **1106**
MARÍLIA DO COUTO E SILVA **1301**
MARÍLIA PINHEIRO MACHADO **35**
MARINA A. ROMA SANTANA **1489**
MARINELLA DI GIORGIO CARUSO **516**
MARINÊS PAZOS ALONZO **1321**
MARIO ANACLETO RUCHEL **2351**
MÁRIO CELSO KELLERMANN **654**
MARIO J. F. MAGALHÃES
1843, 1853, 1855
MARIO J. R. NOGUEIRA BARROS **191**
MÁRIO LORENO CECHET **520**
MARIO PIFFERO MONTEIRO FILHO **1967**
MÁRIO SÉRGIO MASCHIETTO **1956**
MÁRIO SÉRGIO PEREIRA DA SILVA **75**
MARISA DA CUNHA MARRI **491**
MARLENE DE CARVALHO FÁVARO **67**
MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS **1941**
MARLO RUSSO **354**
MARLON CHARLES BERTOL **384**
MARTA MARISA CORRÊA **1957**
MARTIM ANTONIO SALES **2129**
MARUZAM ALVES DE MACEDO **2077**
MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA **269**
MARY ELLEN OLIVETI **417**
MATHEUS AMORIM DE CASTRO CALAZANS **172**
MATILDE DUARTE GONÇALVES **64**
MAURÍCIO BLANCO DE ALMEIDA **177**
MAURÍCIO DE OLIVEIRA CARNEIRO **37**
MAURÍCIO MORISHITA **1233**
MAURÍCIO NEVES DE FRANÇA **1166**
MAURÍCIO PEREIRA GOMES **2275**
MAURÍCIO POLICIANO VIEIRA **1846**
MAURÍCIO SOUZA BOCHNIA **764**
MAURÍCIO TRINDADE MIRANDA **2082**
MAURÍLIO SOARES **1366**
MAURIZIO COSENTINI OU MAURIZIO CASENTINO OU MAURIZIO COSENTINO OU MAURIZIO CASENTINI **170**
MAURO DEL CIELLO
264, 329, 336, 345
MAURO LUCIANO HAUSCHILD **509**
MAURO MIRANDA I SEM CHEN **377, 377**
MAURO PADOVAN JUNIOR **2213**
MAURO SÉRGIO RODRIGUES **1958**
MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA **858, 1585**
MAURO ZUPEKAN **2051**
MAYCKE LIMA DOS SANTOS **1864**
MEGALVO LOPES DE ARAÚJO **295**
MEIRE COSTA VASCONCELOS
973, 992, 1235, 1259, 1676
MELVIN BENNESBY **1341, 1809**
MERCÍNIO ROBERTO GOBBO **320**
MERIANE DA GRAÇAS SANDER **1025**
MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU **1467**
MICHELINE LODETTI CESA **1658**
MIGUEL ÂNGELO SEDREZ JUNIOR **2315**
MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO **488**
MIGUEL EDUARDO PEREIRA ORCI **1771**
MIGUEL GISLER LASCOMBRE **2371**
MIGUEL HERMÍNIO DAUX **1064**
MIKAEL LEKICH MIGOTTO **1989**
MILENE GOULART VALADARES **1197**
MILENE MENEZES DE AZEVEDO **1916, 1920**
MILTON BRITO NEVES JUNIOR **2046**
MILTON DRUMOND CARVALHO **757, 1834**
MILTON JORGE DA SILVA **1691**
MILTON JOSÉ PAIZANI **1833**
MILTON LOUREIRO **421**
MILTON SÉRGIO BISSOLI **282**
MIRANDA SEVERO LINO BISPO **2378**
MIRELA MARIA DIAS **2065**
MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO **2228**
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA **1823**
MOACIR DE SOUZA MAGALHÃES **128, 131**
MOACIR SILVA PAPACOSTA **56**
MOEMA CARNEIRO DE MIRANDA HENRIQUES **1442**
MOISÉS VIEIRA QUEIROZ **1217**
MÔNICA CASAGRANDE SOMENSI **299**
MONICA SZTERN **676**
MÔNICA SZTERN **867, 957**
MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
772, 1461, 1787, 1877
MOZART MACHADO DE OLIVEIRA **1359**
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE **1951**
MYCHELLE CHRYSTHIANE RODRIGUES MACIEL
292, 1062, 1753
NÁDIA MARIA KOCH ABDO **332**
NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES **408**
NEIDE CARICCHIO **2292**
NEIDE MACIEL CORDEIRO **591**
NEIFY MISCANTE IRFFI DE ANDRADE **2064**
NÉLIO SILVEIRA DIAS JÚNIOR **2136**
NELSO RODRIGUES CAMARGO **726**
NELSON BORGES DE ALMEIDA **1656**
NELSON BUGANZA JUNIOR **2170**
NELSON BUGANZA JÚNIOR **1703**
NELSON DE ALMEIDA
673, 680, 2095
NELSON FREITAS PRADO GARCIA **2046**
NELSON GOMES HESPANHA **1767**
NELSON LOPES DE ALMEIDA **1352**
NELSON LUIZ PINTO **311**
NELSON MEYER **1683**
NELSON NERY JÚNIOR **438**
NELSON PASCHOALOTTO **347**
NELSON PILLA FILHO **257, 2266**
NELSON RAIMUNDO DE FIGUEIREDO **2081**
NELSON RENATO PALAIA RIBEIRO DE CAMPOS **1321**
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES **1338**
NELZA BORBA **886, 952**
NESTOR LODETTI
205, 236, 298
NEURI RODRIGUES DE SOUSA **938**
NEUSA IERVOLINO DE AGUIAR **694**
NEVITON PAULO DE OLIVEIRA **1684**
NEWTON MARCELO PAULINO DE LIMA **2039**
NEWTON RÉGIS ALENCASTRO PACHECO **44**
NEYDE CAMARGO **1796**
NILCÉIA APARECIDA LUIZ MATHEUS **54**
NILO BARRIOLA QUINTEROS **1175**
NILO EUDÓXIO VARGAS **18**
NILSON BRAZ DE OLIVEIRA **2086**
NILSON ROBERTO LUCILIO **1007**
NILTON CORREIA **2252**
NILTON LAFUENTE **1835**
NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR **2293**
NILVÉRDE NEVES DA SILVA **1505**
NINANROSE CARVALHO **759, 791**
NIVALDO SOUZA MORAES **56**
NOBERTO BARUFFALDI
85, 696, 1499
NORBERTO BARUFFALDI
540, 546, 556, 575, 619, 639, 648, 654, 697
NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA **643**
NORTON AUGUSTO DA SILVA LEITE **1629**
NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO **582**
ODILON NUNES DA SILVA JÚNIOR **2274**
ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA **1139**
OFIR LEVI PEREIRA CASTRO **2233**
OLGA FONTENELLE **2023**
OMAR LOPES DE SOUZA **1976**
ONILDA PEREIRA ALVES **1462**
OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR **488**
ORIVAL GRAHL **1698**
ORLANDO BORTOLAI JÚNIOR **1505**
ORLANDO DE OLIVEIRA **1026**
ORLANDO DIAS DE ARRUDA **193, 417**
ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR **1295**
ORTENILO AZZOLINI **1285**
OSMAR BRINA CORRÊA LIMA **1533**
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
629, 804, 966, 1030, 1031, 1181, 1229, 1269
OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR **1939**
OSVALDO STEVANELLI **1237, 1240**
OSWALDO LUIZ MAESTRI SCALZILLI **1655**
OVÍDIO ROCHA BARROS SANDOVAL JUNIOR **27**
OZAEL DA COSTA FERNANDES **1863**
PABLO BRETAS DE AQUINO **2021**
PABLO ROLIM CARNEIRO **505**
PALOMA NEGREIROS ACCIOLY LINS **119**
PATRÍCIA ARAUJO NUNES **76**
PATRÍCIA BONFIM DOMINGUEZ **735**
PATRÍCIA CANTO CONDACK DE OLIVEIRA **769**
PATRÍCIA DITTRICH FERREIRA **59**
PATRÍCIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA **82**
PATRICIA GUELFI PEREIRA **102**
PATRÍCIA GUIMARÃES HERNANDEZ **1323, 1441**
PATRÍCIA LIMA DÓRIA **1947**
PATRICIA LONGO MATOS DA SILVA **1912**
PATRÍCIA MOTTA **1187**
PATRÍCIA NETTO LEÃO **2126**
PATRÍCIA NUNES ROMANO **1363**
PATRICIA PEREIRA SCHREINER **1840, 2318**
PATRÍCIA VARGAS LOPES **2165**
PATRICIA WERNECK LORENZI ADAS **2034**
PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA **573**
PAULA NEGRO PRUDENTE DE AQUINO **293**
PAULO AFONSO LINHARES **168**
PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE **451**
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES **2180**
PAULO BRUNO POMBO CELLES CORDEIRO **1109**
PAULO CARNEIRO MAIA FILHO **483**
PAULO CELSO DA SILVA GAMA **1943**
PAULO CELSO TERRA DE PODESTÁ **2067**
PAULO CESAR MAHOMED ALLI **672, 837**
PAULO CESAR POLI **1269**
PAULO CÉSAR ROSA GÓES **295**
PAULO CÉSAR SERENA **722**
PAULO CESAR SIMÕES AZEVEDO **940**
PAULO COSTA LEITE **2117**
PAULO CRISTOVAM LEIRIA BORBA **1609**
PAULO DE SÁ FILHO **579**
PAULO ELÍSIO DE SOUZA **104**
PAULO EMÍLIO CATTA PRETA DE GODOY
1616, 1649, 1650, 1873
PAULO EMÍLIO MACEDO DOS SANTOS **706**
PAULO ESTEVÃO DE CARVALHO **187**
PAULO FERREIRA JUNIOR **972**
PAULO FERREIRA PACINI **1273**
PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES
2240, 2248, 2359, 2368
PAULO HEITOR COLICHINI
1932, 1949, 1962

PAULO HENRIQUE GARDEMANN
110, 263, 1063, 1073, 1074, 1076, 1078, 1080, 1081, 1082, 1089, 1737, 1977, 2181
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA **1196, 2003**
PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO **1419**
PAULO LOPES DE ORNELLAS **1469**
PAULO MANOEL LOPES DO AMARAL **2178**
PAULO MARCIO SAMPAIO **415**
PAULO MELLIN **794**
PAULO MONTEIRO **28**
PAULO MORENO CARVALHO **804**
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO **1805**
PAULO NOBUO TSUCHIYA **32**
PAULO OLÍMPIO GOMES DE SOUZA **2116**
PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO **1930**
PAULO RICARDO LICODIEDOFF **462**
PAULO ROBERTO ALVES RAMALHO **1370**
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO MARTINS **1908**
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR **738**
PAULO ROBERTO LAURIS **925**
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA **1297**
PAULO ROGÉRIO A ERCOLE **2079**
PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA **507, 841**
PAULO SÉRGIO DA HORA FRANÇA **1371**
PAULO SÉRGIO SANTO ANDRÉ **2042**
PAULO SIMÕES **331**
PAULO VALDEVINO CORREIA **1195**
PAULO VALLE NOGUEIRA **216**
PAULO VIRGÍLIO DE BORBA PORTELA **196, 1846**
PAULO VITAL OLIVO **2282**
PAULO WAGNER BATOCHIO POLONIO **124**
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO **505, 845**
PAULO WAGNER BATTOCHIO POLÔNIO **825**
PAULO WANDERLEY CÂMARA **2039**
PEDRO ALCEMIR PEREIRA **148**
PEDRO BORGES DE LEMOS FILHO **1734**
PEDRO CASTIGLIA NETO **238**
PEDRO DE CASTRO JUNIOR **2049**
PEDRO DIAS GUERRA **2285**
PEDRO DIAS GUERRA
220, 353, 2260
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
914, 943, 1274
PEDRO ESTEVAM ALVES PINTO SERRANO **1596**
PEDRO JOSÉ SPERANDIO CANO GALHARDO **1478**
PEDRO LEANDRO ALVARENGA **743**
PEDRO LEITE DE ARAUJO NETO **490**
PEDRO LOPES RAMOS
512, 1190, 1660
PEDRO LUIZ LEITE MACHADO **2196**
PEDRO LUIZ LESSI RABELLO **461**
PEDRO ORIGA NETO **427**
PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA **2059**
PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO **1149**
PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS OU PEDRO PAULO KOKAY
153, 392, 393
PEDRO ROSA MACHADO
560, 564, 863, 875, 917, 994, 1000, 1222, 1224, 1225, 1242, 1265, 1528, 1534, 1666, 1766
PEDRO WANDERLEI VIZÚ **1847**
PEDRO WANDERLEY RONCATO **1568**
PETER ALEXANDER LANGE **2192**
PETER DE MORAES ROSSI **144**
PFN - AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA **661, 2209**
PFN - AFONSO GRISI NETO **1315, 1996**
PFN - ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO **1592, 1597**
PFN - ANSELMO HENRIQUE CORDEIRO LOPES **528**
PFN - ARTUR ALVES DA MOTTA **2356, 2358**
PFN - CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO **698**
PFN - CESAR MACIEL RODRIGUES **2178**
PFN - CINARA RIBEIRO SILVA KICHEL **1886**
PFN - CÍNTIA LACROIX FARINA **2173**
PFN - CÍNTIA TOCCHETTO KASPARY
770, 1053, 2193, 2259
PFN - CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE **806, 964**
PFN - DEYSI CRISTINA DA'ROLT
2171, 2179, 2204, 2265
PFN - DJEMILE NAOMI KODAMA **2044**
PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN **2041**
PFN - EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO **2029**
PFN - EDUARDO FRANCO CÂNDIA **2126**
PFN - ELYADIR FERREIRA BORGES **2106, 2107**
PFN - EMILIE MARGRET H NETTO **2022**
PFN - EVERTON LOPES NUNES **2118, 2362**
PFN - FERNANDA TEIXEIRA DE SOUZA VILLALVA **2256**
PFN - FERNANDO NETTO BOITEUX **1118**
PFN - HUMBERTO GOUVEIA
2, 368, 369, 1141
PFN - IARA ANTUNES VIANNA **2112**
PFN - INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA
901, 1327, 1942, 2180
PFN - JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO **1575, 1923**
PFN - JOSÉ NAZARENO SANTANA DIAS **1910**
PFN - JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO
1095, 1950, 1973
PFN - JULIANA FURTADO COSTA **662**
PFN - LEONARDO DE FARIA GALIANO **2258**
PFN - LÍGIA SCAFF VIANNA
919, 1325, 1331, 1930
PFN - LUCIANA MOREIRA GOMES **1525, 1706**
PFN - LUIS ALBERTO SAAVEDRA **655**
PFN - LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO
1061, 1338, 2139
PFN - MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA **1867**
PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES **1378**
PFN - MARIA BEATRIZ MELLO LEITÃO **2361**
PFN - MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO **2142**
PFN - MARIA DA GRAÇA HAHN **2103**
PFN - MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE **607, 646**
PFN - MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS **1092**
PFN - MARLY MOLOCA DA CÂMARA GOUVEIA **1990**
PFN - MARTA SUZI PEIXOTO PAIVA LINARD **609**
PFN - MIRIAM APARECIDA PERES SILVA **606**
PFN - MÍRIAN A. PERES SILVA **2277**
PFN - PATRÍCIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO **2119**
PFN - PAULO AITA CACILHAS **2250, 2352**
PFN - PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO **503, 625**
PFN - PAULO RODRIGUES DA SILVA
734, 1299, 1328, 1329, 1360
PFN - RAQUEL GONÇALVES MOTA **745, 2129**
PFN - REGINA TAMAMI HIROSE **1992**
PFN - RICARDO OLIVEIRA PESSÔA DE SOUZA **1802**
PFN - RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA
1361, 1726, 2215, 2363
PFN - RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK **2351**
PFN - RODRIGO PEREIRA DE MELLO **2113**
PFN - ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO **479, 1695**
PFN - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA **1042, 1090**
PFN - SIMONE ANACLETO LOPES **1671**
PFN - TATIANA P. F. WAJNBERG **1765, 1951**
PFN - TERESINHA BORGES GONZAGA **2346, 2347**
PFN - THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA **1377**
PFN - VALDIR SERAFIM **2176**
PFN - VALÉRIA SAQUES **484**
PFN - ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO **1210, 1738**
PFN- ARTUR ALVES DA MOTTA **2357**
PFN- FERNANDO NETTO BOITEUX **702**
PFN- PAULO JERONIMO DE OLIVEIRA **2109**
PFN-MICHELE DE BARROS TRAVASSOS **1883**
PGDF - ALEXANDRE CASTRO CERQUEIRA
1961, 1969, 2063
PGDF - DJACYR C. ARRUDA FILHO **2217**
PGDF - GABRIELA FREIRE DE ARRUDA **1204**
PGDF - JOSÉ CARLOS ALVES DE OLIVEIRA **2353**
PGDF - JOSÉ RAIMUNDO DAS VIRGENS FERREIRA **740**
PGDF - KARLA A. DE S. MOTTA **1178**
PGDF - LUÍS FERNANDO BELÉM PERES **1526**
PGDF - MARCELLO ALENCAR DE ARAÚJO **1027, 1046**
PGDF - MARCELO ALENCAR DE ARAÚJO **2188**
PGDF - MARCIA GUASTI ALMEIDA **2307**
PGDF - MARIA DOLORES S. MELLO MARTINS **1163**
PGDF - MARIA GORETE COSME **1308**
PGDF - MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO **428**
PGDF - MIGUEL FARAGE DE CARVALHO **1163**
PGDF - OSDYMAR MONTENEGRO MATOS **555**
PGDF - PATRÍCIA DA SILVEIRA CARDADOR **434**
PGDF - RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO **903**
PGDF - RODRIGO ALVES CHAVES **2354**
PGDF - SERGIO SILVEIRA BANHOS **2055**
PGDF - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO **1160**
PGDF - TATIANA BARBOSA DUARTE **2078, 2355**
PGDF- CARLOS ODON LOPES DA ROCHA **492**
PGDF-MÁRCIA GUASTI ALMEIDA **452**
PGE - AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS **1702**
PGE - PR MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER **1690**
PGE - RJ - ELAYNE MARIA SAMPAIO RODRIGUES MAHLER **1572**
PGE - SP - MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO **883**
PGE- NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA **1479**
PGE/RS - KARINA DA SILVA BRUM **419**
PGE-AC - FRANCISCO ARMANDO FIGUEIRÊDO MELO **476**
PGE-AC - ROBERTO BARROS DOS SANTOS **418**
PGE-AL - ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS **1686, 1688**
PGE-AL- ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS **1679**
PGE-AM - KALINA MADDY MACÊDO COHEN **2159**
PGE-AM - MARCELO AUGUSTO A. DA CUNHA **1035**
PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS **1148, 2156**
PGE-BA - ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VALCONCELLOS **1462**
PGE-BA - ANTONIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS **758**
PGE-BA - BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS **1202**
PGE-BA - CÂNDICE LUDWIG ROMANO **906**
PGE-BA - LUIZ PAULO ROMANO **536, 890**
PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA **1298**
PGE-CE - ÉRLON MOREIRA PINTO **1815**
PGE-CE - GERARDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE FILHO **1028**
PGE-CE - GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE **176**
PGE-CE - JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES **1431**
PGE-ES - ADRIANO FRISSO RABELO **733**
PGE-ES - ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS **784, 1801**
PGE-ES - GLADYS JOUFFROY BITRAN **6**
PGE-ES - LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA **339**
PGE-ES - MARIA DA PENHA BORGES **60**
PGE-ES - ROBSON FORTES BORTOLINI **2228**
PGE-GO - CLEONICE ALVES CORDEIRO **1446**
PGE-GO - DIANA KARINE BARROS DE PÁDUA **1474**
PGE-GO - LUIZ HENRIQUE SOUSA DE CARVALHO **793**
PGE-GO - RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA **787**
PGE-MA - OSCAR MEDEIROS JÚNIOR **349**
PGE-MA - OSMAR CAVALCANTE OLIVEIRA **105**
PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES **502**
PGE-MG - JOSÉ SAD JÚNIOR **454**
PGE-MS - NATHÁLIA DOS S. PAES DE BARROS **130**
PGE-MS - NATHÁLIA DOS SANTOS PAES DE BARROS **84**
PGE-MS - NILTON KIOSHI KURACHI **90**
PGE-MS - RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO **421**
PGE-MS - SANDRA CALLIGARIS **1102**
PGE-MS - SÔNIA TOMÁS DE OLIVEIRA E SILVA **1567**
PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA **756**
PGE-MT - ROGÉRIO LUIZ GALLO **1155**
PGE-PA - SÉRGIO OLIVA REIS **470**
PGE-PE - INGRID PATRÍCIA FÉLIX DA CRUZ **1868**
PGE-PE - IVO BEZERRA DA SILVA **1150**
PGE-PE - SÉRGIO AUGUSTO SANTANA SILVA **1150, 1166**
PGE-PI - LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO **175, 2054**
PGE-PR - CÉSAR AUGUSTO BINDER
897, 1025, 1132, 1147, 1357
PGE-PR - MÁRCIA DIEGUEZ LEUZINGER **522, 1603**
PGE-RJ - ANDRE RODRIGUES CYRINO **2074**
PGE-RJ - DANIELA ALLAN GIACOMET **743**
PGE-RJ - EMERSON BARBOSA MACIEL **1640**
PGE-RJ - FABRICIO DO ROZARIO VALLE DANTAS LEITE **2302**
PGE-RJ - FERNANDA LESSA MAINIER HACK **591, 2036**
PGE-RJ - GUSTAVO FERNANDES DE ANDRADE **2117**
PGE-RJ - JOÃO LAUDO DE CAMARGO **549**
PGE-RJ - JOÃO MAURÍCIO VILLASBÔAS ARRUDA **771**
PGE-RJ - JOSE VICENTE SANTOS DE MENDONÇA **2072**
PGE-RJ - MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO **2117**
PGE-RJ - NÉLIO JOSÉ CAMINHA LEITE **2040**
PGE-RJ - REINALDO FREDERICO AFONSO SILVEIRA **2076**
PGE-RJ - ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO **2069**
PGE-RJ - SILVIA FABER TORRES **2210**
PGE-RJ - WALDEMAR DECCACHE **1884**
PGE-RN - ANA KARENINA DE FIGUEIRÊDO FERREIRA STABILE **1733**
PGE-RN - ANTENOR ROBERTO S DE MEDEIROS **1948**

PGE-RN - ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS **1056, 1477**
PGE-RN - CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
287, 634, 1047, 1889, 1894, 2150
PGE-RN - CRISTIANO FEITOSA MENDES
618, 620, 631, 632, 635, 645, 658, 660, 663, 665, 667, 709, 712, 1044, 1049, 1079, 1091, 1100, 1140, 1335, 1337, 1466, 1735, 1792, 2102
PGE-RN - ELIANA TRIGUEIRO FONTES **358**
PGE-RN - ELOISA BEZERRA GUERREIRO **641**
PGE-RN - ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
801, 1099, 2271
PGE-RN - FRANCISCO IVO CAVALCANTI NETTO **248**
PGE-RN - FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JUNIOR **202**
PGE-RN - HERBERT ALVES MARINHO **297**
PGE-RN - IDALIO CAMPOS **1711**
PGE-RN - IDÁLIO CAMPOS **657**
PGE-RN - JACQUELINE MAIA ROCHA BEZERRA **1463, 1705**
PGE-RN - JANNE MARIA DE ARAÚJO **318, 366**
PGE-RN - JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR
255, 626, 2141, 2145
PGE-RN - JULIANA DE MORAIS GUERRA
423, 939, 1724
PGE-RN - LEILA TINOCO DA CUNHA LIMA ALMEIDA **254**
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO **256**
PGE-RN - LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
249, 351, 1066, 1071
PGE-RN - LUIS MARCELO C DE SOUSA **300**
PGE-RN - MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
633, 636, 637, 638, 649, 659, 711, 713, 714, 715, 716, 717, 1041, 1043, 1045, 1050, 1051, 1051, 1055, 1057, 1058, 1060, 1062, 1065, 1067, 1094, 1096, 1316, 1632, 1752, 1753, 2104, 2105
PGE-RN - NIVALDO BRUM VILAR SALDANHA **1710, 1745**
PGE-RN - PAULA MARIA GOMES DA SILVA **247**
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M E MENEZES **292**
PGE-RN - RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES **227, 229**
PGE-RN - ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
212, 1072, 2135
PGE-RO - LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA **47**
PGE-RO - RONALDO FURTADO **372**
PGE-RR - REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI **141**
PGE-RR - THICIANE GUANABARA SOUZA
561, 586, 1306
PGE-RS - KARINA DA SILVA BRUM
16, 17, 18, 19, 35, 44, 109, 116, 132, 134, 471, 541, 602, 754, 760, 844, 1034, 1084, 1097, 1142, 1301, 1333, 1530, 1552, 1553, 1565, 1651, 1697, 1795, 1869, 1907, 1909, 1915, 1955, 1987, 1987, 2032, 2033, 2070, 2198, 2288, 2309
PGE-RS - YASSODARA CAMOZZATO **435, 737**
PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO **371**
PGE-SC - EDITH GONDIN **2153**
PGE-SC - IMAR ROCHA **433**
PGE-SC - LORENO WEISSHEIMER **1156, 1164**
PGE-SC - MÔNICA MATTEDI **2245**
PGE-SC - REJANE MARIA BERTOLI PINHEIRO **1713**
PGE-SC - RENATO DOMINGUES BRITO **346**
PGE-SC - RICARDO DE ARAÚJO GAMA **842**
PGE-SE - ANDRÉ LUÍS SANTOS MEIRA **1026**
PGE-SE - ANDRÉ LUIZ SANTOS MEIRA **765**
PGE-SE - ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA BOTELHO **455**
PGE-SP - ADRIANA MOTTA **1324, 1725**
PGE-SP - ALTIERE P RIOS JUNIOR **54, 259**
PGE-SP - ALTIERE P. RIOS JUNIOR **1712**
PGE-SP - ANITA M. V. L. MARCHIORI KELLER **328, 1475**
PGE-SP - ANNA CANDIDA SERRANO SUPLICY FORBES **1598**
PGE-SP - ANNA CARLA AGAZZI **1917**
PGE-SP - ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI **1029**
PGE-SP - AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA **1469**
PGE-SP - CARLA PEDROSA DE ANDRADE **111**
PGE-SP - CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO **557**
PGE-SP - CÉLIA MARIZA DE OLIVEIRA WALVIS **22, 306**
PGE-SP - CRISTINA DE FREITAS CIRENZA **198**
PGE-SP - DERLY BARRETO E SILVA FILHO **1928**
PGE-SP - DULCE MYRIAM CAÇAPAVA FRANÇA HIBIDE CLAVER **199**
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE DE SOUZA **1250**
PGE-SP - EBER GILBERTO CAVALCANTE SOUZA **836, 1486**
PGE-SP - EDUARDO MARCIO MITSUI **264**
PGE-SP - ELIANA DE FÁTIMA UNZER **1497**
PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS **431**
PGE-SP - ELIZABETH JANE ALVES DE LIMA **468**
PGE-SP - ERICA UEMURA **961**
PGE-SP - FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO
230, 244, 2059
PGE-SP - FERNANDO WAGNER FERNANDES MARINHO **316**
PGE-SP - FLÁVIA PIOVESAN **553**
PGE-SP - FRANCISCO DE ASSIS MINÉ RIBEIRO PAIVA **2172**
PGE-SP - FREDERICO BENDZIUS **477**
PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETO TREVISAN **736**
PGE-SP - GEORGIA TOLAINE MASSETTO TREVISAN
1487, 1582, 2090
PGE-SP - GLAUCIA HELENA PASCOAL SILVA DE BIASI **872**
PGE-SP - HILDA SABINO SIEMONS **211, 323**
PGE-SP - JOÃO BOSCO PINTO DE FARIA **1174, 2301**
PGE-SP - JOÃO SARAIVA LIMA **1024**
PGE-SP - JOSÉ CARLOS CABRAL GRANADO **345**
PGE-SP - JOSÉ FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO **1214, 1652**
PGE-SP - JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET **1450, 1610**
PGE-SP - LESLIE GORGA NUNES **233**
PGE-SP - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA **2012**
PGE-SP - LÚCIA CERQUEIRA ALVES BARBOSA **828**
PGE-SP - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI **843**
PGE-SP - LUCIANA MARINI DELFIM **288**
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NERI **362**
PGE-SP - LUCIANE CRUZ LOTFI NÉRI **277, 365**
PGE-SP - LUÍS CLÁUDIO MÂNFIO **1375**
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO ÍANTINO **548**
PGE-SP - LUIZ EDUARDO PORTILHO D'ANTINO **831**
PGE-SP - LUIZ FERNANDO SALVADO DA RESSURREIÇÃO **326**
PGE-SP - LUIZ ROBERTO LUCARELLI **280**
PGE-SP - MARCELO JOSÉ MAGALHÃES BONICIO **1171, 1508**
PGE-SP - MÁRCIA DE CASTRO MARQUES **1539**
PGE-SP - MÁRCIA MARIA DE BARROS CORREA **301**
PGE-SP - MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO **8, 424**
PGE-SP - MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES **2084**
PGE-SP - MARIA ANGÉLICA DEL NERY **1443, 2295**
PGE-SP - MARIA DA PENHA MILÉO **129**
PGE-SP - MARIA FLÁVIA REIMÃO DE DEO FRAGOSO **261**
PGE-SP - MARIA HELENA DA SILVA FERNANDES **317, 1717**
PGE-SP - MARIA HELENA MARTONE GRAZZIOLI **265**
PGE-SP - MARIA MAURA BOLZAN DOMINGUES **27, 314**
PGE-SP - MARILDA WATANABE DE MENDONÇA **275, 290**
PGE-SP - MARÍLIA PEREIRA GONÇALVES CARDOSO **241**
PGE-SP - MARINA MARIANE DE MACEDO RABAHIE **215**
PGE-SP - MARINA MARIANI DE MACEDO RABAHIE
1330, 1535, 1731
PGE-SP - MARION SYLVIA DE LA ROCCA **329, 336**
PGE-SP - MARTA SANGIRARDI LIMA **269**
PGE-SP - MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB **1173, 1424**
PGE-SP - MIRNA CIANCI **491**
PGE-SP - MÔNICA DE A. MAGALHÃES SERRANO **2073**
PGE-SP - MÔNICA HERNANDES DE SÃO PEDRO **53**
PGE-SP - NEWTON JORGE **1207, 1309**
PGE-SP - NORBERTO OYA **266, 327**
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA ÍELIA **325**
PGE-SP - OTÁVIO AUGUSTO MOREIRA D'ELIA **364**
PGE-SP - PAULA NELLY DIONIGI **498, 1313**
PGE-SP - PAULO DE TARSO NERI **231, 2243**
PGE-SP - RENATO KENJI HIGA
43, 321, 474, 824, 2080
PGE-SP - RENY MACHADO
265, 355, 1689
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA GIMENES ARCAS **26**
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA PAULINO **270**
PGE-SP - RITA DE CÁSSIA ROCHA CONTE **1032**
PGE-SP - ROSELY SUCENA PASTORE **208, 330**
PGE-SP - SANDRA YURI NAMBA **868**
PGE-SP - SANDRA YURI NANBA
274, 1551, 2289
PGE-SP - SANTO BOCCALINI JUNIOR **1954**
PGE-SP - SÉRGIO DE CASTRO ABREU **1209**
PGE-SP - SUELY FIGUEIREDO GUEDES **268**
PGE-SP - TÂNIA ORMENI FRANCO **246**
PGE-SP - THOMAZ KOMATSU VICENTINI **1728**
PGE-SP - VALÉRIA LUCHIARI MAGALHÃES **2226**
PGE-SP - VERA HELENA P VIDIGAL BUCCI **201, 219**
PGE-SP - VERA LÚCIA ABUJABRA MACHADO **285**
PGE-SP - WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) **1364**
PGE-SP- ANTONIA MARILDA RIBEIRO ALBORGHETI **453**
PGE-TO - ADELMO AIRES JÚNIOR **2174**
PGE-TO - MARCO PAIVA OLIVEIRA **193, 417**
PLINIO SALGADO CARDOSO DE MENEZES **2380**
POLICIANO KONRAD DA CRUZ **1455**
PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO **450**
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
381, 382, 386, 1367, 1863
PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR **1371**
PRESIDENTE DO TERCEIRO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE SÃO PAULO **388**
PRISCILA CARVALHO DE MORAES **1728**
PRISCILA GONÇALVES FRANCISQUINI **1586**
PRISCILA JOVINE **501**
PRISCILA SACKSER GOMES **289**
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
429, 447, 448, 449, 450
PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
855, 920, 1523, 1533, 2270
PROCURADOR-GERAL FEDERAL **1768**
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
25, 29, 42, 55, 58, 63, 69, 71, 79, 81, 83, 86, 94, 103, 121, 140, 144, 192, 195, 210, 217, 279, 293, 303, 308, 309, 340, 354, 356, 946, 1213, 2030, 2042, 2279, 2282, 2305, 2348, 2349
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO **2378**
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
1, 87, 209, 342, 516, 612, 613, 614, 616, 621, 622, 623, 624, 628, 630, 812, 852, 1037, 1038, 1048, 1126, 1311, 1312, 1314, 1453, 1485, 1489, 1571, 1716, 1744, 1747, 1803, 1879, 2127, 2137, 2138, 2161, 2183, 2191, 2202, 2203, 2214, 2216, 2232, 2264, 2273, 2275, 2280, 2281, 2343, 2344, 2345, 2350
PÚBLIO SEJANO MADRUGA
803, 909, 933, 1212, 1231, 1232
QUEUCER NÉZIO FERREIRA **1483**
RAFAEL BRESCIA MASCARENHAS **140**
RAFAEL CAMPOS GIRO **55**
RAFAEL CAVALCANTI LEMOS **1829**
RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE **1241, 1494**
RAFAEL FRAINER **2352**
RAFAEL FRANCISCO CARVALHO **565**
RAFAEL JONATAN MARCATTO **260**
RAFAEL JOSÉ DA COSTA **678, 727**
RAFAEL MONTEIRO PREZIA **1997**
RAFAEL PEDROSA DINIZ **1875**
RAFAEL RODRIGUES FILHO **1173**
RAFAEL SANTIAGO SALLES **744**
RAFAEL TONIATO MANGERONA **1852, 2001**
RAIMUNDO NIVALDO S. DUARTE
178, 179, 412
RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE **188**
RALFEMAN CEZAR MONTEIRO DE PINHO TAVARES **592**
RANIERE LIMA RESENDE **768**
RANIERI LIMA RESENDE
602, 718, 951, 1036, 1434, 1439, 1707, 1719
RAPHAEL MEDEIROS **1426**
RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS **2106, 2107**
RAQUEL CRISTINA RIEGER
650, 1436, 1468, 1789
RAQUEL OLIVEIRA DE HOLANDA GALLI **1945**
REBECA ARRUDA GOMES **707**
REBEKA RHAVINA ALVES ACIOLI LINS **2236**
REGINA CÉLIA CAZISSI **1790**
REGINA CRISTINA FULGUERAL **1158**
REGINA MARTINS LOPES **2124**
REGINALDO DE CASTRO MAIA **151**
REGINALDO FERREIRA LIMA **1744**
RÉGIO CÁSSIO MARTINS GOMES **2025**
REGIS CARVALHO DOS SANTOS **1757**
REGIS DO SOCORRO TRINDADE LOBATO **725**
RÉGIS FERNANDO TORELLI **1595**
REJANE CORDEIRO **59**
RELATOR DA APELAÇÃO Nº 2005.03.99.035.714-0 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO **385**
RELATOR DA EXTRADIÇÃO Nº 1041 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL **152**
RELATOR DO HABEAS CORPUS Nº 71321 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **379**
RELATOR DO HC Nº 37.568 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1146**

RELATOR DO HC Nº 71547 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **375**
RELATOR DO HC Nº 81.486 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1425**
RELATOR DO HC Nº 84344 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **378**
RELATOR DO HC Nº 85.059 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **1865**
RELATOR DO HC Nº 85736 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **384**
RELATOR DO RHC Nº 19181 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **377**
RELATORA DO HC Nº 83722 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **376**
RENAN DE LIMA LIRA **721**
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA **130**
RENATA CELY FRIAS **913**
RENATA DE FREITAS CARVALHO **1423**
RENATA DE PAIVA PONTES **2319**
RENATA ELAINE VIEIRA DA SILVA **1885**
RENATA GARCIA VIZZA **61**
RENATA GOMES ABREU E ALMEIDA **2238**
RENATA RAMOS SILVEIRA **1720**
RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON **876**
RENATO AMARAL CORRÊA **1592**
RENATO ANTÔNIO DE ALMEIDA **1474**
RENATO AZEVEDO DOS SANTOS OLIVEIRA **1898**
RENATO CIDADE BAPTISTA **1120, 1395, 1408**
RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA **40**
RENATO DE SOUZA CAVALCANTI MARINHO **885**
RENATO JOSÉ FERREIRA **1200**
RENATO KLIX PEREIRA **2296**
RENATO MARTINELLI **49**
RENATO MELILLO FILHO **422**
RENATO OLIVEIRA BARROS **1305**
RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JÚNIOR **1159**
RENATO TADEU RONDINA MANDALITI **1323, 1790, 2185**
RENÊ DE JESUS MALUHY JÚNIOR **2377**
RENILTON DOS SANTOS GOES **1367**
REUVEN AMIT **1814**
RICARDO A. FERREIRA **1033**
RICARDO ALEXANDRE DE ABREU PEREIRA **1673**
RICARDO AUGUSTO POSSEBON **1672**
RICARDO CIDADE BAPTISTA **921, 982, 1014, 1799**
RICARDO DA CRUZ FRANCK **50**
RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO **111**
RICARDO DE SOUZA **2302**
RICARDO DEZZANI COUTINHO **1482**
RICARDO EMANOEL NUNES **2170**
RICARDO ESTELLES **129, 1209**
RICARDO FALLEIROS **244**
RICARDO FALLEIROS LEBRÃO **1330, 1689, 2243**
RICARDO FLORENTINO MIGUEZ DE MELLO **1472**
RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS **2054**
RICARDO INNOCENTII **474**
RICARDO L. DE BARROS BARRETO **1726**
RICARDO LOPES **1019**
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER **856**
RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO **1886**
RICARDO MAGALHÃES PINTO **1873**
RICARDO MARCELO FONSECA **1978, 2020**
RICARDO MILTON DE BARROS **1430**
RICARDO OLIVEIRA GODOI **77, 516**
RICARDO OLIVEIRA ZANELLA **947**
RICARDO PAVÃO TUMA **1339**
RICARDO RIELO FERREIRA **1415**
RICARDO RODRIGUES ROSA **1828**
RICARDO TADEU RIZZO BICALHO **60**
RICARDO TRAD **173**
RICARDO VENDRAMINE CAETANO **53**
RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ **2162**
RICARDO VILARES LANDULFO **909**
RICARDO VILLARES LANDULFO **933, 935, 980, 1644**
RISONEIDE GONÇALVES DE ANDRADE **664, 2255**
RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES **1174, 1693**
RITA DE CÁSSIA DE NOVAES CONDÉ **126, 127, 136**
RITA DE CÁSSIA MACHADO **2067**
RITA DE CÁSSIA MARCHI MENDONÇA **1693**
RIVA DE ARAÚJO MANNS **2151**
RIVALDO LOPES **1194**
ROBERTA DE CASTRO CORDEIRO BENSABAT **1471**
ROBERTA ELENA ROMANO BORELLI **1201**
ROBERTA GOBERT TORRES **847**
ROBERTA GONÇALVES PONSO **2226**
ROBERTA MACEDO VIRONDA **207**
ROBERTA MARIA RANGEL **441**
ROBERTA VALESKA SANTANA VIEIRA **120**
ROBERTO ANTONIO BUSATO **432**
ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA **597, 1626**
ROBERTO CARNEIRO DA CUNHA MOREIRA **475**
ROBERTO CHIMINAZZO **1759**
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS **204, 855, 920, 1523**
ROBERTO DE BASTOS LÉLLIS **778**
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS **509, 650, 651, 699, 1572, 1707, 1708, 1714, 1718, 1719, 1736, 1875, 2148**
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO **474, 540, 546, 556, 575, 577, 580, 619, 639, 644, 647, 648, 656, 696, 1499, 1913**
ROBERTO ELIAS CURY **2028**
ROBERTO FRANCO FREIRE **251**
ROBERTO GOMES FERREIRA **1961, 1969, 2055, 2063, 2078, 2307, 2353, 2354, 2355**
ROBERTO KALIL FERREIRA **1991**
ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR **304**
ROBERTO RODRIGUES DE VASCONCELLOS **1379**
ROBERTO SARDINHA JUNIOR **73, 977, 1394, 1510, 1636, 1983**
ROBERTO SARDINHA JÚNIOR **742, 1418, 1423, 1507**
ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA **869**
ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR **1237, 1240**
ROBERVAL JOSÉ GRANDI **1244**
ROBINSON FERNANDO ALVES **756**
ROBINSON NEVES FILHO **1254**
ROBINSON ROMANCINI **542, 1641, 1643**
ROBINSON SOARES DE ALMEIDA **510**
ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO **1991**
ROBSON FREIRE DE CARVALHO BASÍLIO ALVES **536**
ROBSON FREITAS MELO **1878, 1963**
ROCHELE LUMI SATO **1048**
RODOLFO DOMINGOS DE SOUZA **1150**
RODOLFO POLI JÚNIOR **398**
RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA **1502**
RODRIGO ALMEIDA CRUZ **685, 1407**
RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO **209**
RODRIGO BRASILIENSE VIEIRA **214, 533**
RODRIGO CARNEIRO MUSSI **1933**
RODRIGO CIRNE LIMA **1448, 1931, 2058**
RODRIGO COSTA GONTIJO DE AMORIM **720**
RODRIGO DA SILVA CASTRO **718, 1241, 1459**
RODRIGO DE AZEVEDO COSTA **31, 142**
RODRIGO DE PAULA BLEY **477**
RODRIGO DE SÁ QUEIROGA **155, 370, 1302**
RODRIGO DO AMARAL FONSECA **1042**
RODRIGO DORNELES **278**
RODRIGO FARO MANGORRA **915, 1550**
RODRIGO FELIPE DE MENDONÇA **420**
RODRIGO FERNANDES **1647**
RODRIGO GOMES DE SOUSA **2013**
RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES **1305**
RODRIGO JACOBSEN REISER **1746**
RODRIGO LIMA PESSÔA **104**
RODRIGO MARCO ANDRADE DE LIMA **660**
RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI **1357**
RODRIGO MONACO COSTA **1959**
RODRIGO MONTEIRO AUGUSTO **1129**
RODRIGO NEIVA PINHEIRO **1556, 1614**
RODRIGO ORTIGARA **93**
RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES **675, 832, 928, 940, 1120, 1165, 1168, 1391, 1395, 1401, 1402, 1414**
RODRIGO RODRIGUES DE OLIVEIRA **856**
RODRIGO SEMPIO FARIA **143**
ROGER FABRE **2122**
ROGÉRIA LEVANDOSSHY BRAGA RAPOSO **589**
ROGERIO AVELAR **1009**
ROGÉRIO AVELAR **810**
ROGÉRIO BORGES DE CASTRO **2030**
ROGÉRIO DA S. VENANCIO PIRES **1052**
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES **1215**
ROGÉRIO DA SILVA VÊNANCIO PIRES **1187**
ROGÉRIO GADIOLI LA GUARDIA **794**
ROGÉRIO GERALDO NALON DE ANDRADE **1522, 1893**
ROGÉRIO JOSÉ PEREIRA DERBLY **521**
ROGÉRIO KAHN **1193**
ROGÉRIO LEITE LOBO **888, 930, 942, 1107, 1383, 1484, 1509, 2075**
ROGÉRIO LIMA MACHADO DOS SANTOS **890**
ROGÉRIO MANSUR GUEDES **2198**
ROGÉRIO VERDADE **1671, 2103**
ROMEO PIAZERA JÚNIOR **1188**
ROMERO DOS SANTOS SALLES **990**
ROMEU JOÃO REMUZZI **1706**
ROMEU TERTULIANO **1353**
ROMUALDO GALVÃO DIAS **1184**
ROMULO CAVALCANTE MOTA **1797, 1983**
RÔMULO CAVALCANTE MOTA **674, 731, 752, 835, 969, 1103, 1104, 1105, 1108, 1110, 1115, 1116, 1322, 1396, 1432, 1542, 1555, 1648**
RÔMULO CAVALCANTI MOTA **846, 889, 1406, 1794**
RÔMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS **1077**
RÔMULO SULZ GONSALVES JR **472**
RÔMULO SULZ GONSALVES JR. **473**
ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR **2112**
RONALDO BORGES **1233**
RONALDO CARIS **21**
RONALDO GUIMARÃES GALLO **2308**
RONALDO LABRIOLA PANDOLFI **1521**
RONALDO REDENSCHI **1798**
RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO **585**
ROQUE ANTONIO CARRAZZA **2106, 2107**
ROQUE KOMATSU **1887**
ROSA MARIA BROCHADO **1640**
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA **93**
ROSAN JESIEL COIMBRA **2121**
ROSANA HARUMI TUHA **222**
ROSANA LOPES ALMEIDA **2241**
ROSANA MARIA BATISTA DE PRADO OLIVEIRA **162**
ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMÃO **260**
ROSANE SANTOS LIBORIO BARROS **2114**
ROSELI MARIA LOCATELLI ALBARELLO **2204**
ROSEMAR ANGELO MELO **2367**
ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES **800**
ROSENO DE LIMA SOUSA **1775**
ROSIMERI ALVES TRINTIN **2045**
RUBEM NESTOR SEIFERT **1869**
RUBENS CÉSAR PATITUCCI **1496**
RUBENS EDUARDO WIECHETECK DE BRITO **788**
RUBENS GARCIA FILHO **2208**
RUBENS HARUMY KAMOI **2256**
RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA **1600**
RUBENS RABONEZE **954, 2043**
RUBENS RAFAEL TONANNI **82, 2364**
RUBENS ROCHA POLACOW **282**
RÚBIA LOFF CAPRETTI **2272**
RUI EVALDO DA CRUZ **177**
RUSVEL BEITRAME **1965**
RUTH FERNANDES DE MENEZES **552, 1289**
RUY JOSÉ VIZEU CAMACHO **1435**
RUY PEREIRA CAMILO JÚNIOR **822**
RUY PEREIRA SILVEIRA **1402**
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JR **2260**
S. ARAÚJO PEREIRA **1435**
SABRINA NUNES BORGES **2152**
SACHA CALMON NAVARRO COELHO **1700**
SALOMÃO VELMOVITSKY **2373**
SALVADOR LISERRE NETO **2050**
SAMIR NACIM FRANCISCO **2089**
SAMUEL BUZAGLO **2220**
SANDRA AMARAL MARCONDES **702**
SANDRA APARECIDA TEIXEIRA SIMÃO **769**
SANDRA HELENA ALVES LAZZARINI **1949**
SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE **830**
SANDRA SOARES CASTELLIANO DE LUCENA **1296**
SANDRA TSUCUDA SASAKI **1997**
SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI **1268**
SANDRO COUTINHO SCHULZE **1941**
SANDRO LUIS DOS SANTOS DE JESUS **1013**
SANDRO SABINO SAAR LISBOA **1616**
SANDRO SOARES LIMA **1180**
SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS **655**
SANDRO WALDECK FÉLIX DE SOUSA **1972**
SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO **1829**
SARAH MORAIS EMERICK REIS **968**
SATIRIO FERREIRA DE CARVALHO FILHO **122**

SAU FERREIRA SANTOS **1027**
SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA **158, 402**
SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM **1292**
SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL **497, 1496, 1520, 1541**
SEBASTIÃO MÉDICI **133**
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA **775, 1927, 1966**
SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI **1506**
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JR **577, 580**
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JUNIOR **147**
SEBASTIÃO VENTURA PEREIRA DA PAIXÃO JÚNIOR **640, 647, 656, 696**
SELMA SANCHES MASSON FÁVARO **1005**
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO **1297**
SÉRGIO AUGUSTO DIAS FLORÊNCIO **2137**
SÉRGIO AUGUSTO VANDALETE **811**
SERGIO BITTENCOURT **320**
SÉRGIO CAPISTRANO DE MIRANDA MONTE **1041**
SÉRGIO CARNEIRO ROSI **513, 1162**
SÉRGIO CARVALHO **1812**
SERGIO CHERMONT DE BRITTO **679**
SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA **107**
SÉRGIO DE JESUS DA SILVA **390**
SÉRGIO DE SOUZA **1981**
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO **2287**
SÉRGIO FARINA FILHO **609**
SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL **2213**
SERGIO KOITI YOSHIDA **879**
SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA **866**
SÉRGIO LUIS DA SILVA **1904**
SERGIO LUIS GARCIA DE LIMA AGUIAR **1752**
SÉRGIO LUÍS RUIVO MARQUES **1353**
SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA **1218**
SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA **558, 604**
SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES **554, 1279**
SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS **1918**
SÉRGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS **1152, 1153**
SÉRGIO MENEGAZ **2183**
SÉRGIO MONTEIRO PERES **1318**
SÉRGIO NASSIF NAJEM FILHO **874**
SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR **1121**
SERGIO PARDAL FREUDENTHAL **2365**
SÉRGIO REYNALDO ALLEVATO **1245**
SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS **1363, 2158, 2321, 2324**
SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO **2192**
SERGIO SAHIONE FADEL **1758, 1774**
SÉRGIO SARMENTO MARQUES **669, 688**
SEVERINO JOSÉ DA SILVA **771**
SHEILA MARIA PIRES LIRA LIMA **1632**
SHIRLEI MESQUITA SANDIM **149**
SIDNEI GONÇALVES **181**
SIDNEI INFORÇATO **2277**
SIDNEI TURCZYN **724**
SIDNEY PEREIRA NUNES **1922**
SILAS JOSÉ DE ALMEIDA **1807**
SILVANA APARECIDA LOPES **819**
SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO **105**
SILVANA SCAQUETTI **2244**
SILVIA CUNHA SARAIVA PEREIRA **2175**
SILVIA REGINA PONTES LOPES **1008**
SILVIO ALVES CORRÊA **829**
SÍLVIO DONATO SCAGLIUSI **1433**
SILVIO LUIS GONÇALVES **291**
SILVIO LUIZ DE COSTA **2216**
SÍLVIO LUIZ DE COSTA **2358**
SILVIO SEGURO **62**
SILVIO TEIXEIRA DA COSTA **587**
SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA **581**
SIMONE MARIA QUEIRÓZ ABITBOL **912**
SIMONE MONTEIRO DE CARVALHO **1303**
SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA **655**
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA **294**
SIMONE ROMAN **48**
SIMONITA FELDMAN BIKSTEIN **1234**
SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUSA FILHO **70**
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER **2148**
SOLANGE LOPES DE SOUZA **859**
SOLON RODRIGUES DE ALMEIDA NETTO **1043, 1316**
SONIA BUSTO SOARES **1761**
SONIA MARIA CAMPAGNARO **2303**
SÔNIA VIANA NALON **1093**
SOPHIE BILHERI SCHELL **2325**
SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO **739**
STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO **1900**
SUELI APARECIDA ARAUJO **1173**
SUELI CRISTINA VILLA **898**
SUELI GAJDO **1962**
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA **341**
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA **153, 380, 392, 393, 396, 397, 719, 722, 1364, 1366, 1368, 1369, 1370, 1372, 1373, 1811, 1813, 1814, 1860, 1862, 1864**
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR **721, 723, 1365**
SUZANA ROCHA MENDES **692, 1760**
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA **1213, 1890**
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO **2288**
TAEL JOÃO SELISTRE **419**
TALAI DJALMA SELISTRE **419**
TALISMAN MORAES **157**
TANEY QUEIROZ E FARIAS **1876**
TANIA MARCHIONI TOSETTI **543**
TÂNIA TEIXEIRA **1619**
TARCÍLIO GONÇALVES DA SILVA **396, 396**
TARCÍSIO DE MEDEIROS **1075**
TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA **1004, 1467**
TATIANA IRBER **489, 748**
TATIANA KIAN **37**
TATIANA SILVA DE BONA **776, 808, 1732, 1819, 1820, 1838, 1841, 1848, 2314, 2316, 2333, 2335**
TATIANA VEIGA OZAKI **870, 871, 2052, 2053, 2299**
TATIANA VILLA CARNEIRO **2253**
TATIANE COIMBRA BURILLE **1098**
TAUFIK BADUI GERMANOS OU TAUFIK BADUI GERMANOS NETO **1811**
TELMO DE SOUZA **106**
TELMO RICARDO SCHORR **1034, 1084, 1697**
TERESA CRISTINA SEVERO BATISTA **1897**
TERESINHA MAIA **2074**
TEREZINHA PAULINO DE ASSIS **1929**
THAIS ANDRADE DAS NEVES **985**
THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA **1315**
THIAGO CECCHINI BRUNETTO **651, 699, 700, 2148**
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER **2254**
THIAGO MAHFUZ VEZZI **2088**
THIAGO SIMÕES RABELLO **33**
THORMES FILGUEIRA LEITE PEREIRA **2366**
TIAGO CEDRAZ **912, 1203, 1217, 1220, 1247, 1276, 1280, 1516, 1529**
TIAGO FERNANDES DE SOUZA **248**
TICIANA LINS KIRSZBERG **302, 305, 1905, 1914**
TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL **900**
TITO HESKETH **77, 516**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS **380**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO **383, 389**
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO **394**
TULIO FREITAS DO EGITO COELHO **133**
TURMA RECURSAL CRIMINAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL **390**
UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO **1713, 1740, 1741, 1742, 1743, 1747, 1748, 1749, 1751**
UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR **1138**
UBIRATAN COSTA VIEIRA **338**
UIRÁ DE SOUZA MARTINS **1861**
UIRATAN DE OLIVEIRA **1203**
ULISSES ANDRÉ JUNG **19**
ULISSES BORGES DE RESENDE **854, 1574, 1699**
ULISSES RIEDEL DE RESENDE **1452**
URSILINO SANTOS FILHO **1004**
URSULINO SANTOS FILHO **599, 600, 805, 825, 830, 833, 845, 944, 998, 999, 1002, 1005, 1006, 1007, 1015, 1019, 1560**
VAGNER SARRO **1146**
VALCY NAZARENO RORIZ **184**
VALDEREZA PEREIRA VERAS **213**
VALDERICE NÓBREGA DA SILVA **1079**
VALDEZ ADRIANI FARIAS **24, 25, 58, 297, 1730, 2204**
VALDIR MARQUES **218**
VALÉRIA C C S MACHADO **117**
VALERIA CARAMURU CICARELLI **250**
VALÉRIA HADLICH **20**
VALÉRIA MIRANDA DE SOUZA **1791**
VALESCA CARVALHO GUERRA **1085**
VALMIR OLIVEIRA DA SILVA **1421**
VALTER LÚCIO DE OLIVEIRA **538**
VALTER RIBEIRO DE ARAÚJO **1691**
VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA **1040, 1729, 1739, 2060**
VANDER DIAS PEREIRA **719**
VANDERLEI SILVA PÉREZ **740**
VANESSA BOVE CIRELLO **904**
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN GUELLER **1870**
VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA **2022**
VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO **779, 791, 800**
VANICE LÍRIO DO VALLE **971, 976**
VANICE REGINA LÍRIO DO VALLE **889, 907, 926, 970, 1550, 1778, 1799**
VASCO HENRIQUE NEGREIROS VAZ NETTO **930**
VERA CONCEIÇÃO PACHECO **993**
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR **1957**
VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR **1070**
VERA LUCIA BOTELHO GASPAR **1153**
VERA LÚCIA INÊS AMALFI VÍTOLA **1362**
VERA LÚCIA MAGALHÃES **31, 142**
VERA LÚCIA PINHEIRO CARDOSO DIAS **1725**
VERA MARA SOUZA LOPES **826**
VERA REGINA CAMARGO **278**
VERA REGINA MARTINS **764**
VERA REGINA MAURER RANZI **813**
VICENTE ANICETO DA SILVA FILHO **386**
VICENTE DE PAULA MENDES **1995**
VICENTE JOSÉ DE SOUZA **2101**
VICENTE VENÂNCIO DE OLIVEIRA **1100**
VICTOR EDUARDO GEVAERD **2267, 2268**
VICTOR HUGO DOMINGUES **59, 101**
VICTOR HUGO RODRIGUES DA SILVA **537**
VICTOR RODRIGUES MACHADO **1897**
VICTOR RUSSOMANO JR **504, 747**
VICTOR RUSSOMANO JUNIOR **726, 990, 1241, 1251, 1253, 1595**
VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR **1126, 1234, 1334, 1494, 1604, 1627, 1683, 1684**
VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ **67**
VILMA BROGINI **1161**
VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES **135**
VILMA WESTMANN ANDERLINI **2110**
VILSON TRAP LANZARINI **776**
VILSON TRAPP LANZARINI **1727**
VILSON TRAPP LANZARINI **642, 757, 762, 763, 767, 774, 780, 783, 802, 1732, 1818, 2313, 2314, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2339**
VILSON TRAPP LANZZARINI **2338**
VINICIOS LEONCIO **1376**
VINÍCIOS LEONCIO **1376**
VINÍCIOS MILANEZ DE ALMEIDA **1786**
VINÍCIUS DE ASSIS **880**
VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA **1890, 2319, 2320**
VINICIUS LUDWIG VALDEZ **1771, 1826, 1849**
VIRGÍLIO MUNARI NETO **1333**
VITAL MAURÍCIO COGO **792**
VIVIAN OLIVEIRA DE SOUZA **2184**
VIVIANA MARILETI MENNA DIAS **287**
VIVIANE ANGÉLICA FERREIRA **2209**
VIVIANE DE AZEVEDO STOCKLER **1579**
VIVIANE SANTOS DE BRITO **701**
VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA **1293, 1566**
WAGNER GUSMÃO REIS JÚNIOR **807**
WALDEMAR CURY MALULY JR. **1327**
WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR **1331**
WALDEMAR NUNES JUSTINO **319**
WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR **1767**
WALDIR DA SILVA PEREIRA **706**
WALDYR PEREIRA NÓBREGA JÚNIOR **2000**
WALLACE DUARTE DE ALBUQUERQUE **1778**
WALMIR OLIVEIRA DA CUNHA **2276**
WALTER AMARAL KERR PINHEIRO **478**
WALTER COSTA PORTO **467**
WALTER CUNHA MONACCI **1769**
WALTER DE PAULA SILVA **2093**
WALTER DELGALLO **198**
WALTER SILVA RIBEIRO JÚNIOR **2019, 2061**

WANDELI FERNANDES DE SOUSA **1493**
WANDERLEY JOSÉ DANTAS
937, 1011, 1721
WANDERLEY LEAL CHAGAS **1561, 1608**
WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA
2002, 2246, 2283, 2284, 2330
WANESSA NEVES LESSA **1634**
WANIA D. P. M. BULGARELLI **1901**
WANIA ELGE RAYOL LOPES DOS SANTOS **225**
WANIA MARIA BARBOSA **1589**
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS **25**
WANJA MEYRE S. DE CARVALHO **2369**
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO **2322**
WATFA MORAES EL MESSIH **193, 417**
WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA **1557**
WELLINGTON BARBOSA DE LUCENA **1086**
WELLINGTON DANIEL G. SANTOS **417**
WENCESLAU SOARES TEIXEIRA LIMA **138**
WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA **1291**
WÉRTHER MORONE DOS SANTOS **2304**
WIILLIAN MARCONDES SANTANA **237**
WILHIAM ANTÔNIO DE MELO **561**
WILLIAM ALVES DA SILVA **376**
WILLIAM GRAPELLA **1207**
WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
568, 823, 861, 1492, 1515, 1670
WILLIAM LIMA CABRAL
199, 288, 314, 355, 590, 908, 1281, 2289
WILLIAM R. GRAPELLA **1161**
WILLIAM WELP **1444**
WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
563, 891, 1216, 1228, 1239, 1763
WILLIAN LIMA CABRAL **574**
WILLIAN MARCONDES SANTANA
21, 885, 1013, 1052, 1059, 1945, 2056, 2306
WILLIAN PERES DE OLIVEIRA OU WILIAN PERES DE OLIVEIRA **1368**
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ
312, 453, 539, 901, 919, 946, 1544, 1926
WILSON LUÍS DE SOUSA FOZ
1118, 1262, 1942
WILSON MACIEL **386**
WILSON ROCHA MEIRELLES **1343**
WILTON RIBEIRO COELHO **88**
WINSTON GLAYTON ALVES LIMA **23**
WLADEMIR LUIZ DE CENÇO **619**
WOLCER FREITAS MAIA **1972**
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES **1360**
WORNEY GUASTI **1366**
YARA GENTILE RODRIGUES DA CUNHA **1114**
YASMIN AZEVEDO AKAUI **911, 2298**
ZACARIAS MARCOLINO DA SILVA **1688**
ZÉLIA BARBOSA DE CASTRO EHARALDT **2024**
ZÉLIO MAIA DA ROCHA **559**
ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA **2185**
ZORA YONARA MARIA DOS S C PALAZZIN **311**
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN **1999**
ZORA YONARAMARA DOS SANTOS CARVALH PALAZZIN **262**

PETIÇÃO AVULSA/PROTOCOLO/CLASSE E NÚMERO DO PROCESSO

AÇÃO CAUTELAR N. 1721 **2373**
AÇÃO CAUTELAR N. 1725 **1**
AÇÃO CAUTELAR N. 1726 **2379**
AÇÃO CAUTELAR N. 1736 **2**
AÇÃO CAUTELAR N. 1743 **370**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 64 **427**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 80 **441**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1454 **442**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1719 **443**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2240 **444**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2558 **428**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2622 **429**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2997 **430**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3163 **431**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3168 **445**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3175 **446**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3397 **1859**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3477 **432**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3489 **447**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3515 **433**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3625 **434**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3679 **448**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3911 **3**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3913 **4**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3917 **5**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3922 **6**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3923 **7**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3924 **8**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3925 **9**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3926 **371**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3930 **372**
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3931 **373**
AÇÃO PENAL N. 348 **451**
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1991 **10**
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1992 **11**
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1993 **12**
AÇÃO RESCISÓRIA N. 1994 **13**
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1217 **724**
AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR N. 1626 **725**
AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL N. 1917 **452**
AG.REG.NA INTERVENÇÃO FEDERAL N. 1988 **453**
AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO CAUTELAR N. 1387 **1147**
AG.REG.NA PETIÇÃO N. 2063 **454**
AG.REG.NA RECLAMAÇÃO N. 2600 **455**
AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 2786 **418**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 441674 **726**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 480671 **727**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494358 **728**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513465 **729**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 519192 **730**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 521708 **731**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 531464 **732**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 546670 **733**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 553832 **734**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578031 **735**
AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607497 **736**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 202581 **468**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 275576 **1148**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 297294 **737**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 297742 **738**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 342962 **739**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 367237 **1426**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 373930 **1149**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 397417 **1427**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 405557 **1428**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 409009 **1150**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 413167 **469**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 419258 **740**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 422151 **741**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 423652 **1429**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434177 **1151**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434496 **1152**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 434853 **1153**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 439100 **1430**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 441495 **1154**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 444267 **1155**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451978 **1156**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 452122 **470**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 454357 **1431**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 454567 **742**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 455921 **743**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 456146 **1157**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 466291 **471**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 467633 **1158**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 470555 **472**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 472836 **744**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 474728 **1432**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475011 **1159**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475283 **1433**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476360 **473**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 476998 **1434**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 477552 **1435**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 488541 **1436**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 489469 **1160**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494130 **474**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 494790 **1161**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 496825 **1162**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 497762 **1437**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 499600 **1163**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 504112 **1164**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 505161 **745**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 511695 **1438**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 513178 **1165**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 514345 **475**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 518885 **1166**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524088 **746**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 524299 **1439**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527113 **1440**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528669 **1167**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 528895 **1441**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529312 **1168**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 529899 **1442**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 532872 **1443**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 533494 **1444**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534006 **747**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 534656 **1445**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 536401 **1446**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 537334 **1169**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539175 **1447**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539185 **1448**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 539842 **1170**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540253 **476**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540417 **1171**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 540885 **477**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 543595 **1449**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545881 **1172**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 545990 **478**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 547287 **1173**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 548112 **1379**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550491 **479**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554599 **1174**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 554833 **748**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556408 **749**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556686 **750**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556859 **751**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558893 **1380**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 562729 **752**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 563522 **480**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564131 **1381**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564287 **1450**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 564508 **753**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565835 **1451**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 565979 **1452**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566075 **1175**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566120 **1176**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 566275 **1453**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567596 **1454**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567730 **481**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567879 **754**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568004 **755**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 568749 **1455**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 569690 **1456**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570715 **1382**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 570858 **1383**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 571353 **482**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 572252 **1384**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573009 **756**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 573620 **757**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574057 **758**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 574258 **1385**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 575140 **1177**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576787 **1178**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576805 **1179**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578530 **759**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 578971 **1375**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579248 **1180**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579414 **760**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579824 **1386**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579925 **1181**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579946 **1182**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580046 **1457**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580577 **483**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580678 **484**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580793 **485**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580850 **486**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580930 **1458**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580999 **487**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581451 **488**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581561 **1387**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581694 **1183**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581726 **489**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 581734 **1376**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582376 **1459**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582534 **1184**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582557 **761**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582630 **1460**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582657 **490**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 582813 **491**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583219 **1185**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583551 **1186**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583603 **762**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584325 **492**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584369 **1388**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584815 **1187**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 584885 **1389**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585175 **1188**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585403 **493**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585545 **1189**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585587 **1190**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585731 **494**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585788 **1390**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585830 **1461**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 585916 **763**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586088 **495**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586696 **1391**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 586906 **1191**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587062 **764**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587174 **765**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587643 **496**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 587716 **766**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588202 **767**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588219 **497**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588341 **498**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588524 **499**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588662 **1192**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588689 **768**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588701 **500**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588768 **1462**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 588927 **1463**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589137 **1193**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589139 **501**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589271 **1464**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589633 **769**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 589790 **770**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590140 **1194**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590427 **502**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590699 **503**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590721 **504**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 590903 **771**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591018 **505**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591085 **1195**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591316 **506**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591327 **1196**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 591776 **1197**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592013 **1198**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592588 **507**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 592957 **1465**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593099 **1392**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593206 **1199**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593226 **772**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593229 **773**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593284 **508**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593390 **1200**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593440 **1466**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593599 **1201**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593938 **1467**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594093 **509**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594130 **510**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594478 **1468**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594955 **1202**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595461 **1469**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595616 **774**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595740 **1203**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595791 **775**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595885 **776**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595899 **777**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595958 **1204**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596089 **778**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596343 **1470**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597004 **779**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597352 **1205**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597582 **1206**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597668 **1393**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597682 **780**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597785 **1867**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597853 **1471**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598003 **1472**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598273 **1473**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598499 **1207**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598659 **1208**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599101 **781**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599258 **782**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599639 **783**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599721 **784**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600447 **785**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600640 **511**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600647 **1474**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600806 **1475**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600929 **1209**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601051 **1476**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601128 **786**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601790 **787**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601964 **512**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602050 **788**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602071 **789**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602091 **790**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602141 **2290**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602191 **1477**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602282 **1478**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602303 **791**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602355 **1210**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602694 **792**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603268 **513**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603347 **514**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603410 **1211**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603420 **1212**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603465 **1213**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603470 **793**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603543 **1214**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603624 **1479**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603806 **1480**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603887 **1215**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 603905 **794**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604753 **515**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604758 **516**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605134 **795**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605183 **796**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605344 **1481**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605729 **1394**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605734 **797**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 605867 **2291**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606004 **1482**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606033 **1483**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606279 **1216**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606349 **1484**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606478 **798**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606585 **1217**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606607 **1395**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606653 **1218**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 607913 **517**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608215 **1396**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608236 **799**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608539 **1485**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608702 **1219**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608735 **518**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608892 **1486**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608909 **800**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608967 **519**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609012 **801**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609107 **802**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609331 **803**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609344 **520**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609431 **1220**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609506 **804**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609539 **805**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609639 **1221**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609646 **1222**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609650 **521**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609732 **1487**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609911 **1223**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609936 **1488**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 609987 **522**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610121 **1224**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610205 **1489**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610248 **1490**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610325 **806**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610331 **1225**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610448 **1491**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610802 **1492**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610971 **1397**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611224 **807**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611391 **808**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611500 **1493**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611650 **1398**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612225 **1226**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612456 **1227**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612506 **1228**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612585 **1229**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612591 **1494**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612593 **1230**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612596 **809**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612614 **1495**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612648 **810**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612793 **811**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612915 **1231**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612948 **523**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613036 **1496**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613040 **812**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613140 **524**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613220 **1399**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613245 **1497**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613285 **1400**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613491 **1401**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613523 **1402**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614041 **1403**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614153 **1232**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614183 **525**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614273 **813**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614609 **1498**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614738 **814**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614752 **815**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614924 **526**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614997 **527**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615007 **528**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615065 **529**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615101 **816**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615119 **817**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615156 **818**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615179 **819**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615491 **1233**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615685 **820**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615715 **1499**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615848 **1234**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615870 **1235**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615971 **1236**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616084 **821**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616099 **1237**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616145 **1238**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616299 **822**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616427 **530**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616464 **1239**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616744 **1500**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616787 **823**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616798 **1501**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616816 **1240**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616848 **824**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616915 **825**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616922 **1502**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616980 **1241**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616983 **1404**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617030 **826**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617136 **1242**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617169 **1503**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617306 **531**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617329 **1504**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617388 **1505**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617437 **1243**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617440 **1506**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618161 **1405**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618168 **827**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618249 **532**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618432 **533**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618577 **1507**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618583 **1508**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618632 **1244**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618777 **1245**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618820 **828**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618887 **1406**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619046 **1509**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619095 **829**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619235 **830**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619255 **1510**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619269 **831**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619359 **1511**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619385 **832**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619448 **534**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619556 **833**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619560 **1246**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619651 **1247**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619666 **834**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619736 **1868**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619844 **835**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619865 **1512**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619920 **1248**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619950 **836**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619983 **535**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620330 **837**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620340 **1249**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620559 **536**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620576 **1513**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620598 **838**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620649 **1514**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620759 **839**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620918 **840**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620944 **1515**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621011 **1516**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621091 **1250**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621222 **1517**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621255 **1251**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621366 **841**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621400 **1518**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621402 **1252**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621407 **842**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621538 **843**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621718 **844**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621733 **1253**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621760 **537**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621763 **1254**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621887 **845**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621901 **846**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621907 **1519**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622067 **1255**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622191 **847**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622227 **1869**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622578 **1256**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622631 **1257**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622658 **848**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622680 **1258**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622974 **1259**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622980 **1407**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623053 **1520**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623090 **538**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623105 **849**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623296 **850**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623306 **1408**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623358 **1521**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623455 **851**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623574 **539**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623777 **1522**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624145 **540**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624483 **1523**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624507 **541**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624599 **1260**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624661 **852**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624666 **542**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624698 **1409**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624711 **1524**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624748 **853**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624755 **1525**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624977 **854**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625056 **543**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625153 **1870**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625211 **855**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625617 **1526**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625668 **856**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625674 **857**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625728 **1527**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625748 **858**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625860 **544**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625895 **859**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625906 **860**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625935 **861**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625956 **1528**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626004 **862**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626017 **863**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626084 **1261**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626115 **864**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626144 **1529**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626218 **545**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626319 **865**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626330 **546**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626406 **866**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626436 **867**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626444 **868**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626445 **1530**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626481 **869**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626724 **870**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626757 **871**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626872 **1531**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627006 **872**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627192 **1262**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627230 **1410**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627253 **873**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627420 **547**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627421 **548**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627430 **874**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627513 **549**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627533 **1263**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627664 **875**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627728 **1532**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627871 **876**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628011 **1264**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628080 **877**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628348 **550**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628413 **1533**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628431 **551**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628465 **1534**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628502 **552**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628516 **1411**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628527 **878**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628651 **1535**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628735 **1265**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628784 **879**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628806 **1536**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628808 **880**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628810 **881**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 628837 **1537**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629080 **1538**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629162 **882**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629209 **553**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629212 **554**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629215 **883**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629239 **1539**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629246 **555**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629511 **884**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629521 **556**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629741 **557**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629770 **2292**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629780 **885**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629928 **886**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630025 **887**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630201 **1540**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630220 **1541**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630319 **1542**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630416 **888**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630518 **889**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630545 **890**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630647 **1543**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630691 **891**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630784 **892**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630831 **558**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630835 **1544**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630892 **1545**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630918 **893**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630964 **1546**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631014 **559**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631024 **1547**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631035 **560**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631101 **1412**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631348 **1548**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631354 **1413**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631417 **561**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631516 **894**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631623 **895**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631722 **896**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631936 **2293**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631980 **562**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632013 **897**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632101 **898**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632105 **563**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632110 **1266**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632230 **1549**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632237 **564**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632488 **899**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632502 **1550**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632664 **1414**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632693 **1267**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632807 **1551**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632876 **565**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632894 **566**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633003 **900**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633051 **901**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633164 **1415**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633236 **567**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633268 **902**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633272 **1552**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633342 **1553**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633512 **903**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633551 **904**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633945 **905**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634055 **906**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634077 **1554**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634535 **907**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634626 **908**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634629 **1555**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634658 **1556**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634757 **909**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634975 **910**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635235 **1268**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635337 **1557**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635341 **911**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635371 **1558**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635479 **1269**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635483 **1559**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635527 **912**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635528 **1560**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635533 **568**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635542 **569**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635612 **570**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635644 **913**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635673 **1871**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635691 **914**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635710 **571**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635762 **1561**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635775 **915**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635814 **572**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635964 **573**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635990 **916**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636079 **1562**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636127 **1563**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636188 **1564**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636220 **917**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636326 **1270**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636372 **1565**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636393 **1566**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636801 **918**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636996 **1567**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637010 **919**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637131 **920**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637256 **921**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637260 **1568**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637432 **1569**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637477 **1416**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637489 **1570**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637508 **1571**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637609 **574**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637867 **1417**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637952 **922**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637960 **2294**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638109 **923**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638196 **1572**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638279 **924**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638286 **1271**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638307 **1272**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638361 **1573**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638363 **575**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638735 **1574**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638756 **925**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639025 **576**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639087 **1273**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639138 **926**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639280 **927**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639370 **1575**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639515 **928**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639594 **1576**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639611 **929**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639693 **1577**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639726 **1418**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639774 **1872**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639870 **1578**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639877 **930**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639933 **931**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639979 **1579**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640012 **932**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640039 **1419**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640384 **933**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640406 **577**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640416 **1580**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640441 **934**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640498 **935**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640505 **1581**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640743 **578**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640994 **1582**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641007 **1274**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641011 **579**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641013 **1583**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641033 **1584**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641065 **936**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641071 **1585**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641095 **1586**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641130 **1587**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641181 **1588**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641299 **1589**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641402 **937**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641434 **938**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641514 **580**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641667 **1420**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641856 **939**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641895 **940**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642027 **1590**

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642102 **1591**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642166 **941**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642271 **942**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642612 **1592**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642648 **1275**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642974 **1276**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 642990 **943**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643018 **1593**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643091 **581**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643153 **944**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643173 **582**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643176 **1277**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643207 **1278**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643228 **1279**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643257 **1594**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643358 **583**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643365 **1595**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643473 **1280**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643535 **945**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643687 **1281**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643750 **1596**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643757 **1597**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643805 **1598**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643834 **1599**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643855 **946**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643975 **947**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644085 **584**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644121 **948**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644128 **585**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644217 **586**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644375 **1282**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644479 **1283**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644487 **1600**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644491 **949**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644524 **1284**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644528 **587**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644574 **1601**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644587 **950**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644597 **1285**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644622 **1602**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644624 **951**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644746 **952**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644839 **953**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644867 **954**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644881 **1603**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644958 **1286**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644989 **588**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645007 **1287**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645031 **1288**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645071 **1604**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645150 **1605**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645380 **1606**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645698 **955**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646100 **1873**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646183 **1421**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646410 **956**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646441 **589**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646766 **1607**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646770 **1608**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646921 **957**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646932 **1422**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646945 **1609**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647049 **958**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647059 **590**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647301 **1423**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647365 **1610**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647530 **959**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647603 **960**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647777 **961**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647818 **962**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647851 **1611**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647852 **1612**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647881 **1613**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648029 **1614**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648056 **963**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648066 **964**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648117 **1615**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648198 **591**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648300 **592**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648368 **1616**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648370 **593**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648399 **1617**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648402 **1618**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648403 **1619**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648422 **1289**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648424 **594**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648425 **965**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648480 **1620**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648497 **1621**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648504 **1290**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648505 **1291**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648513 **1622**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648517 **595**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648524 **1292**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648525 **1623**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648542 **1624**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648550 **1625**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648552 **966**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648557 **1626**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648568 **967**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648575 **1627**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648582 **1628**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648620 **1629**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648629 **596**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648664 **1630**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648721 **968**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648737 **597**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648747 **598**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648822 **599**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648849 **1293**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648853 **1631**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648973 **969**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649007 **970**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649127 **600**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649172 **1632**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649305 **1633**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649306 **971**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649332 **972**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649351 **973**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649486 **974**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649565 **975**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649659 **1634**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649851 **976**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649856 **1635**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649862 **1636**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649873 **601**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649961 **1637**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650121 **1638**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650234 **1639**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650248 **977**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650312 **1640**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650316 **978**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650350 **979**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650362 **1641**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650375 **602**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650426 **980**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650431 **981**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650554 **2295**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650556 **982**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650559 **983**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650583 **984**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650629 **1642**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650650 **1643**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650780 **1644**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650885 **1645**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651023 **1646**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651094 **1647**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651256 **1648**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651338 **1649**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651424 **1650**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651496 **985**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651504 **1651**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651668 **1652**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651684 **1653**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651925 **986**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652080 **1654**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652251 **1655**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652257 **1656**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652597 **1657**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652606 **987**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652842 **1658**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652903 **1659**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653022 **1660**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653024 **988**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653075 **989**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653100 **990**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653106 **991**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653109 **992**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653124 **993**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653129 **1661**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653135 **994**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653139 **995**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653143 **1662**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653146 **996**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653193 **997**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653197 **1663**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653200 **1664**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653202 **998**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653221 **1665**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653237 **1666**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653248 **1667**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653255 **999**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653271 **1000**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653274 **1668**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653283 **1294**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653295 **1669**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653315 **1001**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653328 **1002**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653341 **603**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653347 **1670**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653350 **1003**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653431 **1004**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653445 **1005**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653505 **1006**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653513 **1007**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653571 **1671**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653608 **1672**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653876 **1008**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653991 **1673**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654012 **1674**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654325 **1675**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654366 **1676**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654492 **1009**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654683 **1010**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654704 **1011**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 654982 **1012**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655170 **1677**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655198 **1678**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655251 **1013**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655341 **1679**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655413 **1014**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656434 **1874**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656700 **1680**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656733 **1015**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656748 **1016**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656783 **1681**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656911 **1017**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656995 **1682**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657003 **1018**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657087 **1683**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657131 **1019**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657140 **1020**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657155 **1021**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657200 **604**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657216 **1022**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657303 **1023**
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657402 **1684**
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 90397 **1295**
AG.REG.NO HABEAS CORPUS N. 91381 **1685**
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA N. 25563 **456**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 131090 **1024**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 211382 **1686**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 219102 **1687**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 222422 **1688**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 255672 **1689**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 291827 **1025**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 295829 **1296**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 301160 **1026**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 324685 **1424**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 334868 **1297**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 339114 **1298**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 339920 **605**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 354956 **1027**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 357430 **1028**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 360627 **1690**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 372083 **606**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 375857 **1299**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 384201 **1300**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 387870 **1029**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394026 **1691**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 394205 **1692**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 403694 **1693**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 408768 **607**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 414478 **1030**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416940 **1694**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 421616 **608**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 428742 **1031**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430523 **1695**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 433458 **1696**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437203 **1032**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 437509 **1697**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 439726 **1698**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444532 **1033**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 447461 **1034**

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 448733 **1301**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449113 **1699**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450342 **1700**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 450655 **1701**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452001 **1302**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452723 **1303**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453124 **1304**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454868 **609**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455041 **1035**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458038 **1036**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 461837 **2333**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462334 **2334**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 462628 **610**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463299 **1037**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 463671 **1305**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464875 **1702**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465022 **2335**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465346 **1703**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465347 **1038**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466335 **1306**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467847 **1039**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468483 **1875**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468586 **1040**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469357 **1307**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470291 **1308**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 471615 **611**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472344 **612**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472388 **613**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472404 **614**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 472635 **1309**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473507 **615**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473611 **1704**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473797 **1310**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473799 **616**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473876 **617**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474380 **618**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474492 **619**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474870 **620**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474915 **1705**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475836 **621**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475867 **622**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475925 **623**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475978 **624**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476006 **1311**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476297 **1312**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476530 **625**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476534 **1706**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476787 **1876**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 477975 **626**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478507 **627**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 478856 **628**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479408 **1877**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 479695 **1707**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480242 **1313**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 480675 **1708**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481993 **629**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483398 **1878**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484914 **1314**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 485816 **1315**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487568 **2336**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 487584 **630**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488616 **631**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489777 **1709**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489820 **1041**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490097 **632**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490147 **1316**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490785 **1042**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490836 **1043**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490879 **633**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490962 **1044**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491061 **634**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491082 **1377**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491979 **635**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492606 **1710**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493184 **636**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493246 **1045**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493379 **637**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493393 **638**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493430 **1711**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493864 **1712**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494210 **639**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494294 **1317**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494537 **640**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494583 **1046**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494718 **1047**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494729 **641**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496412 **1048**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496628 **642**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496727 **643**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496955 **644**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497376 **1378**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497465 **2337**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498838 **2338**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499385 **1713**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 499677 **645**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500315 **1318**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500745 **1049**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500836 **1050**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501388 **1714**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501623 **646**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501822 **1051**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501836 **1052**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501972 **1053**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502525 **647**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502745 **648**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503227 **1715**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503278 **1319**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503469 **1716**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503483 **1054**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504104 **1320**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504207 **649**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504709 **1321**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505618 **1717**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505686 **1055**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505919 **650**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506003 **1718**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506676 **1719**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506799 **651**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507100 **1720**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507823 **1721**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507995 **1056**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508028 **1057**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508194 **652**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508277 **1722**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508699 **2339**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 508725 **653**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509055 **1058**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509337 **1723**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509417 **1059**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509900 **1060**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509908 **1061**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509918 **1062**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510074 **654**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510508 **1724**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511079 **1063**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511117 **1725**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511572 **1322**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512534 **1726**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512646 **655**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513531 **656**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514557 **1064**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514603 **1065**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514677 **657**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514701 **1066**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514727 **1067**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514889 **1879**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515178 **1068**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515182 **1069**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515674 **1727**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515786 **658**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515811 **1728**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515862 **1070**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 515919 **1071**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516339 **659**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517624 **1323**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518508 **1729**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518788 **1072**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 518899 **660**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519292 **1324**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519746 **1325**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520489 **1730**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520600 **1326**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520803 **1731**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 521300 **1327**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522624 **1073**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522946 **1732**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523072 **1733**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523531 **1074**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524248 **1328**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524355 **1329**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524696 **1734**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525207 **1075**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525679 **1330**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525870 **1076**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526084 **661**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526421 **1077**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526593 **1331**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526600 **1332**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526657 **1078**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526750 **662**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526773 **1079**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526840 **663**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527555 **1333**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527898 **1735**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528019 **1334**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529496 **1335**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529578 **1336**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529628 **1736**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 529925 **1337**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 530408 **1080**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531047 **1737**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531503 **1738**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531730 **1081**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531829 **1338**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532022 **1082**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532669 **664**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 533885 **1739**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534126 **1083**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534368 **1084**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534474 **1740**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534483 **1741**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534519 **1742**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534754 **1743**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534757 **1085**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535298 **1744**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535555 **665**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535713 **1339**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536591 **1745**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536964 **1086**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537300 **1746**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537575 **666**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537700 **1747**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537762 **1087**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537784 **1748**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537845 **1749**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537885 **1750**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538099 **1751**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538799 **1340**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539371 **1880**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539383 **1088**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539562 **1089**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539593 **1090**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539678 **667**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539738 **1091**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539774 **1092**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539923 **1093**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 539952 **1752**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540646 **1753**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540765 **1754**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540944 **1881**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541121 **1882**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541127 **1094**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541184 **1095**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541204 **1096**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541271 **1097**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541473 **1098**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542253 **1755**
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543591 **1099**
AG.REG.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474060 **1100**
AG.REG.NOS EMB.DIV.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 559900 **457**
AG.REG.NOS EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 430522 **458**
AG.REG.NOS EMB.DIV.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 407866 **459**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 395087 **1883**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 413547 **1884**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 473127 **1885**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 479119 **1886**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 535497 **1887**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 550018 **1888**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557730 **1889**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 557975 **1890**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 558000 **1891**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 560206 **1892**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579299 **1893**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579492 **1894**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 580764 **1895**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 583921 **1896**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593859 **1897**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595395 **1898**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 595479 **1899**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596877	**1900**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662074	**1983**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666829	**2058**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 597327	**1901**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662117	**1984**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666836	**2059**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 598841	**1902**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662577	**1985**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666849	**2060**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599615	**1903**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662592	**1986**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666856	**2061**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 599791	**1904**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 662874	**1987**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666877	**2062**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601231	**1905**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663549	**1988**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666910	**2299**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601534	**1906**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663553	**1989**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666915	**2309**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601684	**1907**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663715	**1990**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666921	**2300**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 602974	**1908**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663722	**1991**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666999	**2310**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 604933	**1909**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663725	**1992**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667005	**2063**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608066	**1910**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663732	**2328**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667026	**2311**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610084	**1911**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 663845	**1993**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667033	**2064**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611079	**1912**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664052	**1994**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667088	**2065**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611356	**1913**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664062	**1995**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667146	**2066**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 611389	**1914**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664086	**1996**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667197	**2067**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 612038	**1915**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664090	**1997**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667301	**2068**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 613194	**1916**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664105	**1998**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667307	**2069**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 614230	**1917**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664109	**1999**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667309	**2070**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615014	**1918**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664144	**2000**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667349	**2071**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615256	**2325**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664479	**2001**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667385	**2072**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 615925	**1919**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664626	**2329**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667416	**2073**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616733	**1920**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664657	**2002**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667427	**2074**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 617129	**1921**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664677	**2330**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667455	**2075**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618612	**1922**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664715	**2003**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667463	**2076**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 618794	**2326**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664737	**2004**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667474	**2077**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 619672	**1923**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664740	**2005**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667478	**2078**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 620008	**1924**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664852	**2006**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667484	**2079**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621145	**1925**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664857	**2007**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667488	**2080**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 621697	**1926**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664897	**2008**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667490	**2081**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 622023	**1927**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664954	**2009**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667514	**2082**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 623400	**1928**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664972	**2010**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667522	**2083**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624311	**1929**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 664981	**2011**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667531	**2084**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624432	**1930**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665007	**2331**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667574	**2085**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624506	**1931**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665108	**2012**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667648	**2086**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624772	**1932**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665111	**2013**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667705	**2087**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 624979	**1933**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665119	**2014**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667714	**2088**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625194	**1934**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665153	**2015**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667734	**2089**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 625665	**1935**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665155	**2332**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667740	**2090**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 626934	**1936**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665163	**2016**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 667962	**2091**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 629343	**1937**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665194	**2017**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668115	**2092**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630278	**1938**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665217	**2018**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668353	**2093**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 630643	**1939**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665226	**2019**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 668497	**2094**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631613	**1940**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665235	**2020**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674296	**14**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 631821	**1941**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665287	**2021**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674372	**15**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632270	**1942**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665313	**2022**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674377	**16**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 632698	**1943**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665314	**2023**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674378	**17**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 633993	**1944**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665488	**2024**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674380	**18**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634237	**1945**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665515	**2025**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674381	**19**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634418	**1946**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665685	**2026**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674382	**20**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636045	**1947**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665741	**2027**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674383	**21**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 636773	**1948**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665782	**2028**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674384	**22**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 637442	**1949**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665808	**2029**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674385	**23**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 638413	**1950**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665811	**2030**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674386	**24**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639096	**1951**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665816	**2031**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674387	**25**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639473	**1952**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665844	**2364**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674389	**26**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639992	**1953**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665912	**2032**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674390	**27**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 640248	**1954**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 665952	**2365**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674391	**28**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641282	**1955**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666034	**2033**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674392	**29**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644083	**1956**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666044	**2307**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674393	**30**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644226	**1957**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666047	**2308**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674394	**31**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644238	**1958**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666082	**2034**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674395	**32**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645275	**1959**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666103	**2035**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674397	**33**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 645901	**1960**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666196	**2036**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674398	**34**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646541	**1961**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666206	**2037**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674399	**35**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 647053	**1962**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666233	**2038**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674401	**36**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 648192	**1963**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666247	**2039**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674402	**37**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649534	**1964**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666290	**2303**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674403	**38**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649882	**1965**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666295	**2040**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674404	**39**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650030	**1966**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666313	**2304**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674405	**40**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 650069	**1967**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666341	**2041**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674406	**41**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651743	**1968**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666490	**2305**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674407	**42**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652360	**2327**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666491	**2042**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674408	**43**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652589	**1969**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666501	**2043**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674410	**44**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652634	**1970**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666505	**2044**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674412	**45**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652684	**1971**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666538	**2306**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674413	**46**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 652938	**1972**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666572	**2045**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674414	**47**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 653670	**1973**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666641	**2046**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674415	**48**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655422	**668**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666644	**2047**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674416	**49**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 655544	**1974**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666660	**2048**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674418	**50**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656556	**1975**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666712	**2049**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674419	**51**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656825	**2298**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666721	**2050**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674420	**52**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 656931	**1976**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666752	**2051**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674421	**53**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 657798	**1977**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666760	**2052**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674422	**54**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660489	**1978**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666761	**2053**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674423	**55**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 660808	**1979**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666779	**2054**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674424	**56**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661535	**1980**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666788	**2055**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674425	**57**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661568	**1981**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666799	**2056**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674426	**58**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 661737	**1982**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 666808	**2057**	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674427	**59**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674429 **60**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674430 **61**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674433 **62**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674434 **63**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674435 **64**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674436 **65**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674437 **66**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674438 **67**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674439 **68**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674440 **69**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674441 **70**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674442 **71**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674444 **72**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674445 **73**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674446 **74**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674447 **75**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674448 **76**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674449 **77**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674451 **78**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674452 **79**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674453 **80**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674455 **81**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674457 **82**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674458 **83**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674461 **84**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674462 **85**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674463 **86**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674465 **87**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674466 **88**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674468 **89**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674469 **90**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674470 **91**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674472 **92**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674473 **93**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674474 **94**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674475 **95**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674476 **96**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674478 **97**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674479 **98**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674480 **99**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674481 **100**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674482 **101**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674483 **102**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674484 **103**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674485 **104**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674486 **105**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674487 **106**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674488 **107**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674490 **108**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674492 **109**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674496 **110**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674498 **111**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674499 **112**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674500 **113**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674501 **114**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674503 **115**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674504 **116**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674505 **117**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674506 **118**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674507 **119**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674508 **120**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674509 **121**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674510 **122**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674511 **123**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674512 **124**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674513 **125**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674514 **126**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674515 **127**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674516 **128**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674517 **129**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674518 **130**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674519 **131**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674521 **132**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674522 **133**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674523 **134**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674524 **135**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674525 **136**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674526 **137**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674527 **138**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674528 **139**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674529 **140**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674530 **141**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674531 **142**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674532 **143**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674533 **144**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674534 **145**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674535 **146**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674536 **147**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674538 **148**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674539 **149**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674540 **150**
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 674542 **151**
EMB.DECL.NO AG.REG.NA AÇÃO ORIGINÁRIA N. 854 **1756**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544118 **1757**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 406722 **1102**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 457657 **1103**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 469872 **669**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 470119 **670**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 470466 **671**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 472296 **1104**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 480181 **1105**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 486587 **672**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 486974 **673**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 489034 **1106**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 496236 **674**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 497421 **675**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 501710 **1341**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 504175 **1342**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 506771 **1758**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 507431 **676**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 510621 **677**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 512866 **678**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 512983 **1107**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 513219 **1108**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 516060 **679**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 516110 **680**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 516403 **681**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 516482 **1109**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 517736 **682**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 519155 **1110**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 524231 **683**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 526157 **1111**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 526353 **1112**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 529269 **1343**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 529759 **1113**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 530699 **684**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 530838 **685**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 531114 **686**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 532584 **687**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 534017 **1114**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 535671 **688**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 536940 **689**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 537585 **1115**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 540263 **1116**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 542201 **690**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 544160 **691**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 544968 **1759**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 545526 **2095**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 548492 **1760**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 548684 **692**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 550211 **1117**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 550862 **1761**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 550940 **693**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 554906 **1762**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 559785 **1118**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 562972 **694**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 563025 **1763**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 566965 **1119**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 570719 **1120**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 573745 **1764**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 578022 **1765**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 579914 **695**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 580056 **1766**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 581382 **1121**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 583046 **1767**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 583779 **696**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 584848 **1122**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 585338 **697**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 589564 **1768**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 589788 **1769**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 591311 **1770**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 593008 **1344**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 593606 **1123**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 594354 **1771**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 600614 **1772**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 600657 **1773**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 606859 **1124**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 606946 **1774**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 607487 **1125, 1345**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 608784 **1775**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 609855 **1126**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 613311 **2096**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 613485 **1776**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 618069 **1777**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 618416 **1778**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 620216 **1779**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 623235 **1780**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 623238 **1781**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 623788 **1782**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 625278 **1783**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMEN-TO N. 638197 **1784**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO N. 299740 **1127**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO N. 355796 **1785**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO N. 418060 **1786**

EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 440343 **2097**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 443912 **1787**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 446911 **2098**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 449191 **1128**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 451212 **2099**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 453793 **698**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 456360 **1788**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474241 **1129**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 475310 **1789**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 488722 **2100**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490190 **699**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 501218 **1790**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505182 **1346**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505894 **1347**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505920 **700**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505955 **1348**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506044 **1349**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 506921 **1350**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507018 **701**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507726 **1351**
EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512318 **1352**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 451336 **1353**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 475021 **702**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 561684 **1354**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 567465 **703**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 576173 **704**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 577235 **1130**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 579279 **1791**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 593440 **1792**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594608 **1131**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 596217 **1355**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600067 **1356**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 600484 **1132**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 606563 **1357**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 608075 **2101**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 610701 **705**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 616676 **1133**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 627490 **706**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 634568 **1793**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635806 **707**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 635956 **1358**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 639380 **1794**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 641995 **1795**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 643611 **1134**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 644291 **1796**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 646423 **1359**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 649696 **1797**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651395 **1798**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651429 **1799**
EMB.DECL.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 651467 **1800**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 319156 **1801**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 325305 **1360**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 389183 **1361**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 416590 **708**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468078 **1135**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 468568 **1136**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469027 **1802**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470407 **1137**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474870 **709**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 474886 **710**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 481778 **2102**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 484911 **1138**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490014 **2103**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490879 **711**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491061 **712**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 492599 **1803**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493184 **713**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493379 **714**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493393 **715**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494729 **716**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 495249 **2104**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497148 **1362**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 504207 **717**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 505750 **2105**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 509353 **1139**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510878 **1363**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512083 **1804**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523751 **1140**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523943 **1141**
EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541185 **1805**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 527876 **1806**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 530815 **1807**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 544588 **1142**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 556751 **1808**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 594241 **1143**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 601010 **1809**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 442359 **1810**
EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489343 **718**
EMB.DECL.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO ORIGINÁRIA N. 152 **419**
EMB.DIV.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 213583 **435**
EXT. EM SUSPENSÃO LIMINAR N. 176 **426**
EXTRADIÇÃO N. 849 **374**
EXTRADIÇÃO N. 990 **460**
EXTRADIÇÃO N. 1023 **461**
EXTRADIÇÃO N. 1030 **462**
EXTRADIÇÃO N. 1045 **463**
EXTRADIÇÃO N. 1063 **436**
EXTRADIÇÃO N. 1077 **464**
HABEAS CORPUS N. 82581 **1860**
HABEAS CORPUS N. 84137 **1811**
HABEAS CORPUS N. 85017 **1812**
HABEAS CORPUS N. 85552 **1364**
HABEAS CORPUS N. 85927 **1813**
HABEAS CORPUS N. 86606 **1365**
HABEAS CORPUS N. 87371 **1366**
HABEAS CORPUS N. 88091 **719**
HABEAS CORPUS N. 88711 **720**
HABEAS CORPUS N. 89142 **1861**
HABEAS CORPUS N. 89347 **1814**
HABEAS CORPUS N. 90144 **1367**
HABEAS CORPUS N. 90337 **1146**
HABEAS CORPUS N. 90687 **1368**
HABEAS CORPUS N. 90828 **721**
HABEAS CORPUS N. 90935 **1369**
HABEAS CORPUS N. 90962 **1370**
HABEAS CORPUS N. 90991 **722**
HABEAS CORPUS N. 91003 **1371**
HABEAS CORPUS N. 91073 **1372**
HABEAS CORPUS N. 91155 **723**
HABEAS CORPUS N. 91181 **1373**
HABEAS CORPUS N. 91183 **1425**
HABEAS CORPUS N. 91437 **1862**
HABEAS CORPUS N. 91660 **375**
HABEAS CORPUS N. 91665 **376**
HABEAS CORPUS N. 91768 **1863**
HABEAS CORPUS N. 91813 **377**
HABEAS CORPUS N. 91826 **1864**
HABEAS CORPUS N. 91852 **378**
HABEAS CORPUS N. 91863 **152**
HABEAS CORPUS N. 91891 **379**
HABEAS CORPUS N. 91893 **380**
HABEAS CORPUS N. 91965 **381**
HABEAS CORPUS N. 91969 **382**
HABEAS CORPUS N. 92017 **383**
HABEAS CORPUS N. 92043 **384**
HABEAS CORPUS N. 92045 **385**
HABEAS CORPUS N. 92048 **386**
HABEAS CORPUS N. 92049 **387**
HABEAS CORPUS N. 92055 **388**
HABEAS CORPUS N. 92057 **389**
HABEAS CORPUS N. 92060 **390**
HABEAS CORPUS N. 92062 **391**
HABEAS CORPUS N. 92065 **153, 392, 393**
HABEAS CORPUS N. 92066 **394**
HABEAS CORPUS N. 92067 **395**
HABEAS CORPUS N. 92074 **396**
HABEAS CORPUS N. 92075 **397**
HABEAS CORPUS N. 92077 **398**
INQUÉRITO N. 1864 **466**
MANDADO DE INJUNÇÃO N. 766 **399**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 25270 **467**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26353 **437, 1866**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26766 **2374**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26767 **2376**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26768 **2375**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26784 **154**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26795 **155**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26796 **156**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26797 **157**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26798 **401**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26800 **158**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26801 **159**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26804 **160**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26807 **161**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26809 **162**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26811 **163**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26813 **164**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26814 **165**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26815 **166**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26817 **167**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26821 **168**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26822 **169**
MANDADO DE SEGURANÇA N. 26823 **2380**
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1736 **368**
MED. CAUT. EM AÇÃO CAUTELAR N. 1739 **369**
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3684 **449**
MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 3831 **450**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26792 **400**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26800 **402**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26801 **403**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26802 **404**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26803 **405**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26804 **406**
MED. CAUT. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 26805 **407**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5350 **411**
MED. CAUT. EM RECLAMAÇÃO N. 5380 **415**
PETIÇÃO N. 4013 **408**
PETIÇÃO N. 4048 **2377**
PETIÇÃO N. 4069 **2378**
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 595 **170**
PRISÃO PREVENTIVA PARA EXTRADIÇÃO N. 596 **409**
QUEST. ORD. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 516429 **1101**
QUEST. ORD. EM INQUÉRITO N. 546 **465**
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 534327 **1144**
QUEST. ORD. EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537464 **1145**
RECLAMAÇÃO N. 3939 **438**
RECLAMAÇÃO N. 4131 **439**
RECLAMAÇÃO N. 5240 **410**
RECLAMAÇÃO N. 5345 **171**
RECLAMAÇÃO N. 5347 **172**
RECLAMAÇÃO N. 5351 **173**
RECLAMAÇÃO N. 5360 **174**
RECLAMAÇÃO N. 5361 **175**
RECLAMAÇÃO N. 5362 **412**
RECLAMAÇÃO N. 5363 **176**
RECLAMAÇÃO N. 5372 **177**

RECLAMAÇÃO N. 5373 **178**
RECLAMAÇÃO N. 5374 **179**
RECLAMAÇÃO N. 5375 **180**
RECLAMAÇÃO N. 5376 **181**
RECLAMAÇÃO N. 5377 **182, 413**
RECLAMAÇÃO N. 5379 **414**
RECLAMAÇÃO N. 5383 **183**
RECLAMAÇÃO N. 5387 **184**
RECLAMAÇÃO N. 5392 **185**
RECLAMAÇÃO N. 5394 **186**
RECLAMAÇÃO N. 5395 **187**
RECLAMAÇÃO N. 5396 **188**
RECLAMAÇÃO N. 5397 **189**
RECLAMAÇÃO N. 5398 **190**
RECLAMAÇÃO N. 5399 **191**
RECLAMAÇÃO N. 5401 **416**
RECLAMAÇÃO N. 5402 **192**
RECLAMAÇÃO N. 5405 **193**
RECLAMAÇÃO N. 5407 **417**
RECLAMAÇÃO N. 5408 **194**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 240785 **2106, 2107**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 249381 **2108**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 250284 **2109**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 341776 **1815**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 355441 **2110**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 364523 **2111**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 372940 **2361**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405298 **2112**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 405350 **2113**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 432884 **2362**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444719 **2356**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 444838 **2114**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 445255 **2115**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 452062 **2116**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 454468 **2117**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 455723 **2118**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 457913 **2119**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 458425 **2120**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 464985 **2121**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 465857 **2122**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 466471 **2123**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467344 **2124**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 467588 **2125**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 469250 **2126**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 470695 **2127**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473201 **2357**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 473364 **2358**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 476547 **2128**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482158 **2129**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482849 **2130**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 482973 **2363**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 483153 **2131**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489293 **2132**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489371 **2133**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 489422 **2134**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490119 **2135**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 490441 **2136**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491281 **2137**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491367 **2138**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491440 **2139**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 491674 **2140**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 493573 **2141**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494687 **2142**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494881 **2143**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 494979 **2144**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496022 **2145**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 496085 **2146**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 497138 **2351**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498777 **440**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 498925 **2147**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500217 **2148**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 500593 **2149**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502795 **2150**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 502849 **2151**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503198 **2152**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503718 **2153**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 503947 **2154**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507095 **2155**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507181 **2342**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 507802 **2156**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510947 **2157**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 510997 **2158**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 511248 **2159**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 512581 **2160**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 513924 **2161**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514363 **2162**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 514384 **2163**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516702 **2164**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 516764 **2165**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 517939 **2166**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519357 **2167**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 519434 **2168**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520142 **2169**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520262 **2170**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520580 **2171**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520755 **2172**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 520916 **2173**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522278 **2174**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 522974 **2175**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523546 **2176**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523564 **2177**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523569 **2343**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 523651 **2344**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524340 **2178**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524485 **2179**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 524544 **2180**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525004 **1816**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 525740 **2181**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 526589 **2182**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527629 **2183**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 527739 **2184**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528308 **2185**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528527 **2186**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 528942 **2187**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531176 **2188**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 531301 **2189**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 532866 **2190**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535132 **2191**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535567 **2192**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 535751 **2193**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536268 **2194**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536690 **2195**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 536709 **2196**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537003 **2197**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537035 **2198**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537367 **2199**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 537373 **2200**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 538228 **2201**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540152 **2202**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 540910 **2203**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541631 **2204**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541881 **2205**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 541958 **2206**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 542656 **2207**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543238 **2208**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543247 **2209**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543553 **2210**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543881 **2211**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 543898 **2212**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544131 **2213**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544135 **2366**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 544899 **2214**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545101 **2215**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545141 **2216**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545145 **2217**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545627 **2352**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 545989 **2218**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546058 **2219**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546104 **2301**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546387 **2220**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546419 **2221**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546535 **2222**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546686 **2223**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546943 **2224**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 546992 **2225**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547330 **2302**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547419 **2345**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547679 **2226**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 547928 **2227**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548000 **2228**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548046 **2229**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548121 **2230**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548208 **2231**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548217 **2232**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548230 **2233**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548259 **2234**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548283 **2235**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548291 **2236**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548328 **2237**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548463 **2238**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548476 **2239**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548555 **2240**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548747 **2241**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548775 **2359**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548881 **2242**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548922 **2243**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548944 **2244**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548974 **1846**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 548981 **2245**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549022 **2246**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549039 **2360**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549076 **1833**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549099 **2367**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549200 **2247**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549215 **1834**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549312 **2368**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549325 **2248**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549369 **2249**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549418 **2250**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549487 **2251**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549491 **2296**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549497 **2297**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549553 **2252**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549554 **2253**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549581 **2254**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549686 **1817**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549724 **2369**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549727 **1818**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549728 **1819**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549730 **1835**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549733 **2255**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 549811 **2256**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550034 **2257**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550192 **2258**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550224 **2259**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550239 **1836**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550240 **1837**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550241 **1838**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550242 **1820**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550243 **1821**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550244 **1822**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550245 **1823**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550274 **1839**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550276 **1840**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550277 **1841**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550309 **2260**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550317 **1824**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550439 **1847**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550443 **1849**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550444 **1848**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550445 **1825**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550446 **1826**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550447 **1853**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550450 **1854**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550451 **1827**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550453 **1855**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550454 **1828**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550455 **1842**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550457 **1843**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550459 **1844**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550461 **1845**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550495 **2261**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550515 **2262**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550542 **1829**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550606 **2263**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550610 **1850**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550643 **2264**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550655 **2265**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550709 **1851**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550711 **1852**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550718 **2346**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550719 **2347**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550730 **2266**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550744 **2267, 2268**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550778 **1856**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550779 **1857**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550824 **1858**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550843 **2269**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550866 **1830**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550898 **2270**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 550907 **1831**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551001 **2271**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551177 **2272**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551276 **2370**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551334 **2371**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551475 **2372**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551918 **2273**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 551986 **2353**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552046 **2312**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552049 **2313**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552080 **2314**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552208 **2315**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552248 **2274**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552276 **2275**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552361 **2276**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552489 **2277**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552491 **2278**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552511 **2316**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552585 **2317**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552586 **2318**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552656 **2348**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552662 **2349**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552713 **2279**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552787 **2350**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552804 **2280**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552856 **2319**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552861 **2281**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552869 **2282**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552918 **2354**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552920 **2320**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552935 **2321**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552971 **2322**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552972 **2323**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552984 **2283**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 552992 **2284**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553034 **2285**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553131 **2324**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553167 **2286**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553374 **2340**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553385 **2287**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553443 **2288**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553481 **2355**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553493 **2341**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 553664 **2289**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556632 **195**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556840 **196**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556891 **197**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556892 **198**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556893 **199**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556894 **200**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556895 **201**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556896 **202**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556897 **203**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556898 **204**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556899 **205**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556900 **206**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556901 **207**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556903 **208**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556904 **209**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556905 **210**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556906 **211**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556907 **212**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556908 **213**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556909 **214**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556910 **215**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556911 **216**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556912 **217**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556913 **218**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556914 **219**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556915 **220**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556916 **221**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556917 **222**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556918 **223**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556919 **224**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556920 **225**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556921 **226**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556922 **227**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556923 **228**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556924 **229**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556925 **230**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556926 **231**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556927 **232**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556928 **233**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556929 **234**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556930 **235**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556931 **236**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556932 **237**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556933 **238**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556934 **239**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556935 **240**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556936 **241**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556937 **242**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556938 **243**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556940 **244**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556941 **245**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556942 **246**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556943 **247**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556944 **248**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556945 **249**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556946 **250**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556947 **251**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556948 **252**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556949 **253**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556950 **254**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556951 **255**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556952 **256**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556953 **257**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556954 **258**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556955 **259**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556956 **260**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556957 **261**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556958 **262**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556959 **263**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556960 **264**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556961 **265**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556962 **266**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556963 **267**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556964 **268**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556965 **269**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556966 **270**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556967 **271**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556968 **272**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556969 **273**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556970 **274**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556971 **275**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556972 **276**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556973 **277**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556974 **278**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556975 **279**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556977 **280**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556978 **281**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556979 **282**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556981 **283**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556982 **284**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556983 **285**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556984 **286**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556986 **287**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556987 **288**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556988 **289**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556989 **290**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556990 **291**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556991 **292**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556992 **293**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556993 **294**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556994 **295**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556995 **296**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556997 **297**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556998 **298**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 556999 **299**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557000 **300**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557001 **301**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557002 **302**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557004 **303**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557005 **304**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557007 **305**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557008 **306**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557009 **307**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557011 **308**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557012 **309**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557013 **310**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557014 **311**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557015 **312**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557016 **313**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557017 **314**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557019 **315**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557020 **316**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557021 **317**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557022 **318**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557024 **319**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557025 **320**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557026 **321**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557027 **322**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557028 **323**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557029 **324**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557030 **325**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557031 **326**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557032 **327**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557033 **328**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557034 **329**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557035 **330**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557036 **331**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557037 **332**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557038 **333**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557039 **334**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557041 **335**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557042 **336**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557043 **337**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557044 **338**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557045 **339**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557046 **340**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557047 **341**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557048 **342**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557049 **343**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557050 **344**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557051 **345**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557052 **346**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557053 **347**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557054 **348**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557055 **349**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557056 **350**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557057 **351**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557058 **352**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557059 **353**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557061 **354**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557062 **355**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557063 **356**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557064 **357**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557065 **358**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557066 **359**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557067 **360**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557068 **361**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557069 **362**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557070 **363**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557071 **364**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557072 **365**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557073 **366**
RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 557074 **367**
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 87449 **1832**
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS N. 90723 **1374**
SEG. MED. CAUT. EM HABEAS CORPUS N. 91864 **1865**
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3260 **420**
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3312 **421**
SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 3318 **422**
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 138 **423**
SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA N. 140 **424**
SUSPENSÃO LIMINAR N. 176 **425**

Conselho Nacional de Justiça

PLENÁRIO

ATA DA 43ª SESSÃO ORDINÁRIA

Às quatorze horas e vinte e cinco minutos do dia vinte e seis de junho de dois mil e sete, reuniu-se o Conselho Nacional de Justiça - CNJ na sede do Supremo Tribunal Federal, em Brasília, presentes os Conselheiros Ellen Gracie Northfleet (Presidente), Francisco Cesar Asfor Rocha (Corregedor Nacional de Justiça), Gelson de Azevedo, Mairan Gonçalves Maia Júnior, Altino Pedrozo dos Santos, Andréa Maciel Pachá, Jorge Maurique, Antonio Umberto de Souza Júnior, José Adonis Callou de Araújo Sá, Felipe Locke Cavalcanti, Paulo Luiz Netto Lôbo, Técio Lins e Silva e Joaquim de Arruda Falcão Neto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Ausentes, justificadamente, o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Aberta a sessão, foi aprovada a ata da 42ª Sessão Ordinária. A seguir, a Ministra Presidente deu as boas vindas aos novos Conselheiros. Logo após, o Conselheiro Joaquim Falcão procedeu à leitura do termo de compromisso e foi declarado empossado para seu segundo termo neste Conselho. Em seguida, a Ministra Ellen Gracie e o Secretário da Receita Federal, Jorge Antônio Rachid, firmaram convênio para permitir o acesso on-line de magistrados a bancos de dados com informações sobre identificação, localização e bens de devedores, visando a agilizar o fornecimento de informações da Receita Federal aos órgãos do Poder Judiciário. A Presidente do Conselho Nacional de Justiça e do Supremo Tribunal Federal ressaltou que o magistrado faz diretamente o pedido das informações e apenas ele tem acesso aos dados, eliminando a necessidade de intermediários, o que garante a segurança e o sigilo das informações. O Secretário da Receita Federal salientou a segurança e a rapidez com que os dados são solicitados e enviados, num processo que dura apenas vinte segundos e em que não há contato dos servidores da Justiça e do Fisco com as informações. Na continuidade, passou-se ao julgamento dos processos pautados. O Corregedor Nacional de Justiça, Conselheiro Francisco Cesar Asfor Rocha, assumiu a presidência durante ausência justificada da Ministra Ellen Gracie, e submeteu ao Plenário a proposta de ampliação da compra de microcomputadores de três mil para cinco mil unidades, bem

como de aquisição de quinhentas impressoras para a Rede de Operadores do Judiciário, o que foi aprovado à unanimidade. A sessão foi encerrada às dezesseis horas e dezesseis minutos, lavrando-se esta ata, que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

Ellen Gracie
Francisco Cesar Asfor Rocha
Gelson de Azevedo
Mairan Gonçalves Maia Júnior
Altino Pedrozo dos Santos
Andréa Maciel Pachá
Jorge Maurique
Antonio Umberto de Souza Júnior
José Adonis Callou de Araújo Sá
Felipe Locke Cavalcanti
Paulo Luiz Netto Lôbo
Técio Lins e Silva
Joaquim de Arruda Falcão Neto

CERTIDÕES DE JULGAMENTO
43ª SESSÃO ORDINÁRIA - 26/06/2007

1) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 456

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO BRASIL - ANOREG/BR

ADVOGADO: FREDERICO HENRIQUE VIEGAS DE LIMA (OAB/DF Nº 6.448)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Assunto: Revisão de ato administrativo - 4º Concurso Público de Provas e Títulos - Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo - Edital nº 01/2005 - Alegações - Ilegalidade provimento nº 612/98 - Inconstitucionalidade item 5 - Realização provas concurso de remoção - Violação art. 16, lei nº 8.935/1994 - Ilegalidade portaria conjunta nº 7268/2005 - Ilegalidade transferência vagas entre ingresso e remoção - Requer suspensão concurso público - Abstenção atos delegação advindos concurso remoção - Declaração nulidade edital - Medida liminar

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados no presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

2) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1069

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE

INTERESSADO: WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - PRESIDENTE DA AJUFE

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Consulta - Pagamento adicional por tempo de serviço e qüinqüênios - Alega existência controvérsia âmbito Tribunais Regionais Federais - Lei nº 11.143, de 26/07/2006 - Aplicação art. 12, Resolução nº 13, de 21/03/2006, do CNJ

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do feito para a próxima sessão ordinária, atendendo a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

3) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 395

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE: HUMBERTO MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO: FABRÍCIO ALESSANDRO BARBOSA (OAB/SP Nº 181.591)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Delegação serviços notariais e registrais sem concurso público - Efetivando substitutos titularidade serventias extrajudiciais após promulgação Constituição 1988

Decisão: *"O Conselho decidiu: I - por unanimidade, incluir o presente feito em pauta, nos termos do artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno; II - por maioria, admitir o ingresso da ANOREG no feito como amicus curiae nesta fase do procedimento, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Mairan Maia, Andréa Pachá, Antônio Umberto de Souza Júnior e Felipe Locke Cavalcanti, que não admitiam o ingresso; e III - por unanimidade, suspender o julgamento do presente feito até a próxima sessão ordinária, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

4) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 188

RELATOR: CONSELHEIRO FELIPE LOCKE CAVALCANTI

REQUERENTE: PEDRO EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA DUARTE (OAB/PR Nº 30.108)

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ocupação do cargo de Oficial de Protesto e Títulos sem concurso

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu rejeitar o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

5) RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1491

RELATOR: CONSELHEIRO MAIRAN GONÇALVES MAIA JÚNIOR

REQUERENTE: CIRLENE ALVES BENTES MONTEIRO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

Assunto: Concurso público para provimento de vagas no cargo de Juiz de Direito Substituto - Edital nº 1/2006 - TJAC - PCA 415 - CNJ deferiu liminar - Suspendeu questões geografia e história - Regionais - Suspensão não garantiu isonomia potenciais candidatos que não participaram concurso em razão de matérias regionais - Requer reabertura inscrições - Medida liminar

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir o presente processo em pauta, nos termos do parágrafo único do art. 23 do regimento interno, e referendar a liminar deferida, julgando, em conseqüência, prejudicado o recurso administrativo interposto, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

6) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 420

RELATOR: CONSELHEIRO GELSON DE AZEVEDO

REQUERENTE: EDUARDO FERNANDO APPIO

ADVOGADA: VANESSA FONSECA APPIO (OAB/PR 37.146)

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TRF 4ª R

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital para vaga de Juiz Federal suplente para a composição da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná - Alegação contrariou disposto no art. 299, § 5º do Regimento Interno do TRF 4ª R - Pedido nulidade julgamento proferido Plenário do TRF 4º ocorrida em 13/12/2006 - Formação lista tríplice merecimento votação nominal, aberta e fundamentada - Medida liminar

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir o presente feito em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno; e II - indeferir a medida liminar postulada, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

7) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 356

RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO UMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERENTE: RAFAEL RODRIGUES DE CASTRO SILVA

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Apresenta denúncia - Irregularidades TJBA - Admissão estagiários - Alega violação princípios legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência - Requer apuração - Edição resolução - Contratação estagiários

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu: I - incluir o presente feito em pauta, nos termos do parágrafo único do artigo 23 do Regimento Interno; e II - julgar prejudicado, em parte, o pedido de esclarecimentos e, na parte remanescente, desta não conhecer, em razão de o pedido se constituir em peça inovatória e de propósito indisfarçavelmente infringente, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

8) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 567

RELATOR AD HOC: CONSELHEIRO ANTÔNIO HUMBERTO DE SOUZA JÚNIOR

REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS ATAÍDE DA SILVA

ADVOGADOS: CELMA ONARA IZAEL SOUZA ARAÚJO (OAB/AM Nº 4.438) E VINÍCIUS MARTINS DE MEIRA (OAB/AM Nº 4.269)

REQUERIDO: HOSANNAH FLORÊNCIO DE MENEZES

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Portaria nº 646/2006, 20/10/2006, TJAM - Afastamento temporário magistrado - Requer seja tornado sem efeito afastamento - Reintegração ao cargo sem prejuízo tramitação PAD - Pedido liminar

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu não conhecer do pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

9) PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NA REVISÃO DISCIPLINAR Nº 21

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE: DENISE CAIADO DE CASTRO ZILLI CARVALHO - JUÍZA DE DIREITO - GO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

ADVOGADOS: NAPOLEÃO SANTANA (OAB/GO Nº 2.042) E WEST DE OLIVEIRA (OAB/GO Nº 674)

Assunto: Processo Administrativo nº 219-6/20 - TJGO - Medida liminar

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu rejeitar o pedido de esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

10) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1417

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: IRVING IVO HOPPE

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Assunto: Transparência concursos públicos Judiciário - Uniformização procedimentos - Concurso Poder Judiciário - TRE/SC

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar prejudicado o presente pedido de providências, nos termos do voto do Relator, com o encaminhamento do material correspondente à comissão que trata dos concursos públicos para a magistratura. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

11) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 580

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: MANOEL VERIDIANO FUKUARA REBELLO PINHO (OAB/SP Nº 234.735)

REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO 4º CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS PARA A OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Edital do 4º Concurso de Provas e Títulos para a outorga das Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo - Não publicação do resultado de prova oral - Edital nº 18/06 resultado final - Alegações - Viola princípio da moralidade e publicidade administrativa - Pedido - Publicação resultado final com respectivas notas orais - Medida liminar

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu julgar procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

12) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 190

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO

REQUERENTE: AMAURY SILVEIRA MARTINS - JUIZ FEDERAL/MG

ADVOGADO: AMAURI MARINS FERREIRA (OAB/MG Nº 25.758)

REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Ato de aposentadoria compulsória de magistrado

Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu adiar o julgamento do presente feito para a próxima sessão ordinária, atendendo a pedido do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

13) PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 219
RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM FALCÃO
REQUERENTE: WALTERLÔ TEIXEIRA PONTES
REQUERIDOS: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ; 11ª CÂMARA CÍVEL DO TJRJ; E JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS
Assunto: Análise de caso - Irregularidades - Litigância de má-fé - Denúncias
Decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu pelo indeferimento do pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

14) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 263
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE SERGIPE
INTERESSADOS: RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA E OUTROS
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Atos desrespeitando os princípios da legalidade, moralidade e da impessoalidade - Ofício nº 062/2006-RRS

15) PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 344
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
REQUERENTE: PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO - TRT 21ª R
Assunto: Desconstituição de ato administrativo - Atos normativos - TRT 21ª R - Nomes pessoas vivas bens público - Afronta Lei 6.454/1977 - Art. 37, "caput", CF

Nos processos cujos números de ordem são 14 e 15, acima relacionados, foi proferida a seguinte decisão: *"O Conselho, por unanimidade, decidiu incluir os Procedimentos de Controle Administrativo nº 263 e 344 em pauta e estender, por mais cento e vinte dias, o prazo fixado quando do julgamento dos referidos feitos. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Rui Stoco. Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Ellen Gracie (Presidente). Plenário, 26 de junho de 2007".*

Tribunal Superior Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 50/2007 - Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, respeitando o prazo de 48 horas, contado desta publicação dos processos abaixo relacionados.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703

ORIGEM	: FLORIANÓPOLIS - SC
RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COLIGAÇÃO "SALVE SANTA CATARINA" (PP/PV/PMN/PRONA)
ADVOGADOS	: JACKSON DE DOMENICO E OUTROS
RECORRIDO	: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADOS	: ERICSON MEISTER SCORSIM E OUTROS

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27973

ORIGEM	: AMERICANA - SP
RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTES	: ALOÍZIO MERCADANTE OLIVA E OUTROS
ADVOGADOS	: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E OUTROS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28215

ORIGEM	: BELÉM - PA
RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ARMÊNIO WILSON CORRÊA DE MORAES
ADVOGADO	: MARCOS CÉSAR DE SOUZA CANTUÁRIA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Brasília, 1º de agosto de 2007.

JOSÉ VALMIR FERREIRA
Secretário das Sessões

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 11/2007

PETIÇÃO Nº 1098 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PSDB, por seu secretário-geral.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo nº: 5926/2002

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2001, do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB).

Por intermédio da informação de fls. 849-853, a Coordenadoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (COEPA), com a anuência da Secretaria de Controle Interno e Auditoria, opinou pela desaprovação das contas do partido.

A referida Secretaria destacou, ainda, a necessidade de concessão de vista à agremiação para manifestação a esse respeito.

DECIDO.

Dispõe o art. 24, § 1º, da Res.-TSE nº 21.841/2004:

"(...)

§ 1º Emitido o parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o juiz relator abrirá vistas dos autos para manifestação em setenta e duas horas.

(...)" (grifo nosso)

Desse modo, intime-se o PSDB para que se manifeste, no prazo de setenta e duas horas, sobre o citado parecer da COEPA, nos termos da referida disposição regulamentar.

Encaminhe-se cópia da Informação nº 285/2007 COEPA - SCI/TSE (fls. 849-853).

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS
Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 12/2007

PETIÇÃO Nº 1612 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB, por seu Presidente.
Ministro José Delgado
Protocolo nº: 3705/2005
Vistos, etc.

Cuida-se de prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2004, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB).

O PMDB encaminhou documentação em cumprimento às diligências determinadas no despacho de 9.2.2007 (Mensagem Fax nº 058/2007 - CPADI/SJ).

Posteriormente (Prot. nº 11773/2007, às fls. 2645-2647), o Presidente da Comissão Executiva Nacional do PMDB requer nova prorrogação do prazo para proceder a apropriação contábil das sobras de campanha das eleições de 2004, devido ao não encaminhamento por parte de alguns tribunais regionais eleitorais das informações sobre as citadas sobras.

Ante o exposto, defiro a prorrogação por mais vinte dias.

Publique-se. Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 114/2007/SEPROC 1

MEDIDA CAUTELAR Nº 1664 TEIXEIRA DE FREITAS-BA 183ª Zona Eleitoral (TEIXEIRA DE FREITAS)
AUTOR: LEONARDO FEITOZA DA SILVA.
ADVOGADO: VANDILSON PEREIRA COSTA.
RÉU: TARCISIO GAMA MACHADO.
ADVOGADO: CAROLINA PASSOS SICUPIRA CUNHA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 4834/2005

DECISÃO
Tendo em vista o desprovimento do Recurso Especial Eleitoral nº 25.300/BA, do qual esta cautelar é acessória, e a publicação do respectivo acórdão, julgo prejudicada a presente medida cautelar, o que faço com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5336 BELÉM-PA 73ª Zona Eleitoral (BELÉM)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO FRENTE BELÉM POPULAR (PT/PL/PCDOB/PSB) e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO e Outros.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO UNIÃO POR BELÉM (PTB/PSDB/PP/PSC/PFL/PRTB/PV/PRP/PRONA/PTDOB).
ADVOGADO: MAGDA TORRES BALLOUT e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 17636/2004

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça essencial para a aferição da tempestividade do apelo especial[1]. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, os EDclAgRgAg nº 7.139/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e o AgRgAg nº 6.802/PR, rel. Min. Gerardo Grossi:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente o requisito do art. 275, II, do Código Eleitoral.
- Essa Corte posiciona-se no sentido de que 'Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial' (Ag nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006)" .
"Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003. Fundamento não infirmado.
- É inviável o conhecimento do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, que se destina a comprovar a tempestividade do recurso especial.
- É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
Agravo regimental a que se nega provimento" .
2. Com esses fundamentos, não conheço do recurso, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator
AL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7659 TERRA BOA-PR 173ª Zona Eleitoral (TERRA BOA)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO TERRA BOA PARA TODOS (PMDB/PP/PL).
ADVOGADO: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros.
AGRAVADOS: VERA LÚCIA DA SILVA ZANATTA e Outro.
ADVOGADO: ANTONIO MANSANO NETO e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13978/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da certidão de publicação da decisão agravada, peça essencial para a aferição da tempestividade do apelo especial[1]. Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, os EDclAgRgAg nº 7.139/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e o AgRgAg nº 6.802/PR, rel. Min. Gerardo Grossi:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente o requisito do art. 275, II, do Código Eleitoral.
- Essa Corte posiciona-se no sentido de que 'Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial' (Ag nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006)" .
"Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003. Fundamento não infirmado.
- É inviável o conhecimento do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, que se destina a comprovar a tempestividade do recurso especial.
- É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
Agravo regimental a que se nega provimento" .
2. Com estes fundamentos, não conheço do recurso, o que faço com apoio no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8254 BELÉM-PA
AGRAVANTE: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR.
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO GUARÁCIO DA LUZ e Outros.
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 24909/2006

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento, manejado contra decisão denegatória de recurso especial, proferida pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (fl. 32). Decisão, essa, que tem os seguintes fundamentos: a) ausência de violação legal; b) divergência jurisprudencial não configurada.
2. Pois bem, tenho que o agravo não merece acolhida. Digo isso porque o agravante não indicou os dispositivos legais que teriam sido violados pelo acórdão atacado. Apenas demonstrou o seu inconformismo com o decidido. Incide, no caso, o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal. À guisa de ilustração, leia-se o aresto do REspe nº 26.625, rel Min. José Delgado:
"RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-INDICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.
1. Da leitura das razões recursais não é possível inferir a alegação de violação a dispositivos legais ou constitucionais. A superficialidade dos argumentos aduzidos no apelo atrai a aplicação da Súmula nº 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.
2. Recurso especial não provido" (grifei).
3. Por outro giro, a interposição do apelo especial com fundamento na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral só é cabível quando o recorrente demonstra a divergência jurisprudencial mediante o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, além da semelhança fática e jurídica entre este e os arestos paradigmáticos. Circunstância, essa, não configurada no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se, o AgRgAg no 5.884, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
I - Uma vez consignado pelo Tribunal de origem serem robustas as provas quanto à realização de propaganda eleitoral com afronta ao art. 45 da Lei nº 9.504/97, necessário para afastar esse entendimento o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial a teor dos Enunciados nº's 7 do STJ e 279 do STF.
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)" . (grifei)
4. Com estes fundamentos, nego seguimento ao recurso, o que faço com apoio no §6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5547 BARRETOS-SP 21ª Zona Eleitoral (BARRETOS)
AGRAVANTE: COLIGAÇÃO MUDA BARRETOS e Outros.
ADVOGADO: SILVIO GONTIJO DE ABREU.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO POR AMOR A BARRETOS.
ADVOGADO: CHADE REZEK NETO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 301/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da procuração (ou substabelecimento) outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo, peça essencial para a aferição da regularidade da representação processual. Como sabido, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, nos termos do caput artigo 662 do Novo Código Civil. Mais: incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 6.726, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e o AgRgREspe nº 27.105, da minha relatoria:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE.
1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).
2- Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.
3- Conforme o art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003, incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração no cartório eleitoral e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos.
4- A teor do art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 'Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral'.
5. Agravo a que se nega provimento" .
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.
2. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, ex vi do artigo 662, caput, do Novo Código Civil.
3. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias excepcionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" .
2. Por outro giro, anoto que o agravante deixou de refutar todos os fundamentos jurídicos em que se assentou a decisão ora impugnada. E o fato é que, na jurisprudência desta nossa Corte, o descumprimento da obrigação processual de afastar - pontualmente - cada um dos fundamentos nos quais se baseou a decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. À guisa de ilustração, leiam-se os arestos do AgRgAg 5.972/RS, rel. Min. Caputo Bastos, e AgRgREspe 24.473/BA, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira:
"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem de uso comum. Arts. 37 da Lei nº 9.504/97 e 14, § 1º, da Res.-TSE nº 21.610/2004. Procedência. Decisão Regional. Recurso especial. Agravo de instrumento. Agravo regimental.
1. O agravo de instrumento deve infirmar os fundamentos apontados no juízo de admissibilidade que negou seguimento ao recurso especial.
2. De igual modo, o agravo regimental também deve rebater todos os fundamentos da decisão que nega seguimento a recurso.
Agravo regimental desprovido" . (grifei)
"Recurso Especial. Registro. Inelegibilidade. Art. 1º, I, g, LC nº 64/90. Não-ocorrência. Seguimento negado. Agravo regimental que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Negado provimento.
Para que o agravo regimental obtenha êxito, é necessário infirmar todos os fundamentos da decisão atacada.
O prazo de cinco anos de inelegibilidade corre da decisão.
Agravo regimental a que se nega provimento" . (grifei)
3. Presente esta moldura, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6846 GUAIÇARA-SP
AGRAVANTE: GERALDO SILVA.
ADVOGADO: ADEMIR SOUZA E SILVA.
AGRAVADO: OSVALDO AFONSO COSTA.
ADVOGADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 543/2006

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da procuração (ou substabelecimento) outorgada ao advogado subscritor da minuta de agravo, peça essencial para a aferição da regularidade da representação processual. Como sabido, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, nos termos do caput artigo 662 do Novo Código Civil. Mais: incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 6.726, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e o AgRgREspe nº 27.105, da minha relatoria:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE.
1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).
2- Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.
3- Conforme o art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003, incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração no cartório eleitoral e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos.
4- A teor do art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 'Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral'.
5. Agravo a que se nega provimento" .
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.
2. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, ex vi do artigo 662, caput, do Novo Código Civil.
3. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias excepcionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" .
2. Presente esta moldura, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7130 VITÓRIA-ES
AGRAVANTE: IVAN LUIZ PAGANINI e Outro.
ADVOGADO: LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO e Outros.
AGRAVADO: WANZETE KRUGER e Outro.
ADVOGADO: JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 4822/2006

DECISÃO
O agravo não é de ser conhecido. Digo isso porque é manifestamente intempestivo o recurso. Note-se que a decisão agravada foi publicada no dia 9.3.2006, quinta-feira (fl. 514), enquanto o presente apelo somente foi protocolizado em 15.3.2006, quarta-feira (fl. 2). De se ver, portanto, que ultrapassado o tríduo legal, o qual se exauriu em 13.3.2006 (segunda-feira). Como sabido, o prazo para a interposição de agravo de instrumento perante o TSE é de três dias[1].
2. Com este fundamento, não conheço do recurso, o que faço com apoio no § 6º do artigo 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8089 MACAU-RN 30ª Zona Eleitoral (MACAU)
AGRAVANTES: CARLOS EDUARDO DOURADO LEMOS e Outro.
ADVOGADO: ERICK WILSON PEREIRA e Outra.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO MACAU DA GENTE (PP/PTB).
ADVOGADO: EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 22113/2006

DECISÃO
O agravo não é de ser conhecido. Digo isso porque é manifestamente intempestivo o recurso especial. Note-se que o acórdão embargado foi publicado em 29.7.2006, sábado (fl. 147), enquanto o recurso somente foi protocolizado em 4.8.2006, sexta-feira (fl. 149). De se ver, portanto, que ultrapassado o tríduo legal, o qual se exauriu em 2.8.2006 (quarta-feira). Como sabido, o prazo para a interposição de recurso especial perante os Tribunais Regionais é de três dias[1].
2. Com esses fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com apoio no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 770 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: CLAURY SANTOS ALVES DA SILVA.
ADVOGADO: CLAUDINEI SANTOS ALVES DA SILVA e Outro.
AGRAVADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA.
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.
AGRAVADO: JOSÉ HERNANI CORRÊA DE MORAES e Outra.
ADVOGADO: WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES e Outro.
AGRAVADO: TOSHIO MISATO.
ADVOGADO: ERNESTO DO CUNTO RONDELLI.
AGRAVADO: OESTE NOTÍCIAS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO: ALBERTO LOPES MENDES ROLLO e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 201/2004

DECISÃO
Cuida-se de agravo regimental (fls. 1.141-1.155), interposto por Claury Santos Alves da Silva. Isso contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário, ao entendimento de que "não restou caracterizado o abuso de poder nem o uso indevido dos meios de comunicação, com potencialidade de influência no pleito" (fls. 1.135-1.139).
2. Pois bem, tenho que o recurso não é de ser provido. Explico: os presentes autos versam sobre o pleito de 2002, e finda aquela legislatura, a ação perdeu seu objeto. Outro não é o pensar jurisprudencial deste nosso Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 614, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.5.2007; RO nº 899, rel. Min. Gerardo Grossi, em 19.3.2007.
3. Do exposto, e com base no § 6º do art. 36 do RITSE, nego seguimento ao recurso..
Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28217
REQUERENTE: ALADIM BARRETO DA SILVA.
ADVOGADO: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros.
REQUERIDO: VANDERLEI FULCO CALDAS.
ADVOGADO: TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO e Outros.
Protocolo: 10386/2007
Protocolo RESPE: 13201/2005

Junte-se. Oportunamente o pedido será analisado.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.
Min. Carlos Ayres Britto
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 115/2007/SEPROC 1

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 605 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS.
RECORRIDO: MAGDA MOFATTO HON.
ADVOGADO: NEIRON CRUVINEL e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 407/2003

DECISÃO
A Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás interpôs recurso contra a expedição do diploma de Magda Mofatto Hon, eleita deputada estadual pelo Estado de Goiás, nas Eleições Gerais de 2002.
2. Pois bem, o recurso visava a cassar o diploma da recorrida. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, julgo prejudicado o presente recurso[1], o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 520 SÃO BENTO - MA 38ª Zona Eleitoral (SÃO BENTO)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 105/2007

DESPACHO
1.Os partidos políticos, listados às fls. 1-2, formularam pedido de revisão de eleitorado no Município de São Bento (fl. 1).
2.Em casos como este, compete à Corregedoria-Geral Eleitoral informar sobre o preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie, para apreciação do pedido pelo TSE.
3.A CGE propõe o sobrestamento do feito, até decisão da Corte (fls. 906-908), acerca das providências sugeridas no Ofício nº 957/2007-CGE (cópia às fls. 909-910), encaminhado ao Senhor Presidente (Protocolo nº 7236/2007).
4.Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar na SJD, que deverá certificar a decisão da Corte. Após, remetam-se os autos à CGE, para nova manifestação.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6898 VÁRZEA DA PALMA - MG 310ª Zona Eleitoral (VÁRZEA DA PALMA)
AGRAVANTE: GERALDO MAGALHÃES BARBOSA.
ADVOGADO: FRANCISCO GALVÃO DE CARVALHO.
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.
ADVOGADOS: JESSÉ VIEIRA e Outros.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 875/2006

1. Representação. Ato processual. Sentença. Intimação por telefone. Impossibilidade. Os meios para intimação de sentença, em representação, são aqueles expressamente previstos no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97. 2. Propaganda eleitoral antecipada. Imprensa escrita. Não configuração. Precedentes. Agravo e recurso especial providos. Admite-se que os jornais e demais veículos da imprensa escrita assumam posição favorável a candidato, desde que não haja abuso.
DECISÃO
1.O Diretório Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) ajuizou representação contra Geraldo Magalhães Barbosa, pré-candidato a prefeito, e a Roque Produções Gráficas Ltda., sob alegação de propaganda eleitoral antecipada (fl. 12).
O juiz eleitoral julgou improcedente a representação (fl. 45).
A Corte Regional modificou a sentença, para condenar, solidariamente, os representados a multa no valor mínimo legal, previsto no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (fl. 56).
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 69).
O pré-candidato interpôs recurso especial (fl. 75). Alegou intempestividade do recurso do partido, uma vez que a intimação da sentença, feita por telefone, deveria ser considerada válida, em conformidade com o art. 25 da Res.TSE nº 21.576. No mérito, asseverou ofensa ao art. 220 da Constituição da República, por infringência à liberdade de expressão e informação. Argumentou que não seria caso de propaganda eleitoral, porque não haveria prova, nos autos, de que as reportagens, divulgadas no Jornal da Palma, consistiram em matéria paga. Aduziu a existência de violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República, 275 do Código Eleitoral, e 458 e 535 do Código de Processo Civil, por ausência de prestação jurisdicional. Afirmou ser entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que notícia jornalística, em apoio a determinada candidatura, não pode ser considerada propaganda eleitoral, nem tratamento privilegiado. Insistiu em que a vedação da jurisprudência se cingiria apenas à veiculação irregular de propaganda eleitoral paga.
O recurso não foi admitido (fl. 83).
Daí, a interposição deste agravo de instrumento (fl. 2).
O Ministério Público opina pelo improvimento do recurso (fl. 98).
2.O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Assim, dou-lhe provimento, para entrar a julgar o recurso especial (art. 36, § 4º, RITSE).
Acertou o TRE ao afirmar que "[...] o prazo para interposição do recurso [contra a sentença] só começaria a correr a partir da intimação feita em cartório" (fl. 60).
Isso é o que determina o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, que regulamenta o procedimento adotado nas representações eleitorais:
Art. 96. [...]
[...]
§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarazões, em igual prazo, a contar da sua notificação.
O art. 25 da Res. TSE nº 21.575/2003 [dispõe sobre as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97...] autoriza o uso de fax para esse fim, mas, diversamente do que asseverou o recorrente, tal meio de comunicação não se equipara ao contato telefônico.
Nesse sentido, o Acórdão nº 653 (de 17.9.2002, Rel. Min. FERNANDO NEVES), que, apesar de tratar de registro de candidato, quadra ao caso:
Registro de candidatura - Documentos faltantes - Diligência - Art. 29 da Res./TSE nº 20.993 - Intimação por telefone - Impossibilidade - Meio de intimação não previsto - Apelo que não indica divergência jurisprudencial ou afronta a lei - Recurso ordinário examinado como especial e não conhecido (Grifos nossos).
Mas, no mérito, o recurso é de ser provido.
Consta que o Jornal da Palma publicou propaganda eleitoral a favor do recorrente, consubstanciada em divulgação, em período pré-eleitoral, de três reportagens que indicariam apoio do periódico à sua candidatura.
As reportagens, transcritas às fls. 13-15, referem-se, respectivamente, ao apoio do então Ministro de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, Patrus Ananias, à candidatura do recorrente; ao encontro macrorregional de jovens do Partido dos Trabalhadores (PT) em Várzea de Palma; e ao possível investimento de produtores chilenos naquele município. Em todas, faz-se menção favorável ao recorrente.
O TRE, por maioria, considerou caracterizada a propaganda, porque o jornal teria exaltado os feitos e engrandecido a pessoa do candidato. Entendeu, também, que houve concessão de privilégio ao recorrente, uma vez que "[...] igual oportunidade não foi dada ao outro candidato no referido jornal" (fl. 62).
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que se admite "[...] que os jornais e demais veículos da imprensa escrita possam assumir determinada posição em relação aos pleitos eleitorais" (Res. TSE nº 21.763, de 18.5.2004, Rel. Min. FERNANDO NEVES), diferentemente do que ocorre com as emissoras de rádio e televisão, cujo funcionamento depende de concessão, permissão ou autorização do poder público.
Por esse motivo, assiste razão ao recorrente quando alega violação ao art. 220 da Constituição da República. Eis precedentes desta Corte que bem elucidam a questão:
- Justiça Eleitoral: incompetência para impor restrições ou proibições à liberdade de informação e à opinião da imprensa escrita, salvo, unicamente, às relativas à publicidade paga e à garantia do direito de resposta: inadmissibilidade da aplicação analógica aos veículos impressos de comunicação do art. 53, § 2º, da L. 9.504/97.
II - A diversidade de regimes constitucionais aos quais submetidos, de um lado, a imprensa escrita - cuja atividade independe de licença ou autorização (CF, art. 220, § 6º) -, e, de outro, o rádio e a televisão - sujeitos à concessão do poder público - se reflete na diferença marcante entre a série de restrições a que estão validamente submetidos os últimos, por força da legislação eleitoral, de modo a evitar-lhes a interferência nos pleitos, e a quase total liberdade dos veículos de comunicação escrita.
[...] (Acórdão nº 1.241, de 25.10.2002, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE);
[...]
Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os órgãos da imprensa escrita podem assumir posição favorável a candidato. Eventual abuso se apura por investigação judicial eleitoral.
[...] (Acórdão nº 1.333, de 14.11.2006, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO);
[...]
É necessário para a caracterização da propaganda eleitoral na imprensa a prova de que foi paga ou de que seja produto de doação indireta.
[...] (Acórdão nº 1.747, de 31.8.99, Rel. Min. NELSON JOBIM).
3.Ante o exposto, dou provimento ao recurso (art. 36, § 7º, do RITSE). Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007 MINISTRO CEZAR PELUSO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 604 NATAL-RN
RECORRENTES: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB/PPB/PHS/PT DO B/PTN/PSD) e Outros.
ADVOGADOS: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR e Outros.
RECORRIDOS: WILMA MARIA DE FARIA e Outros.
ADVOGADOS: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e Outro.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 344/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso contra expedição de diploma, interposto pela Coligação Unidade Popular e outros, contra a expedição dos diplomas de Wilma Maria de Faria e Antônio Jácome de Lima Júnior, eleitos governadora e vice-governador do Estado do Rio Grande do Norte, nas Eleições Gerais de 2002.
2. Pois bem, o recurso objetivava cassar os diplomas dos recorridos. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, julgo prejudicado o presente recurso[1], o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 769 SÃO PAULO-SP
AGRAVANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO.
AGRAVADO: THELMA REGINA DA SILVA COSTA.
ADVOGADO: RICARDO MARTINS SARTORI e Outros.
AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER.
ADVOGADO: RICARDO MARTINS SARTORI e Outros.
AGRAVADO: EDSON APARECIDO DOS SANTOS.
ADVOGADO: MILTON DE MORAES TERRA e Outros.
AGRAVADO: JAMIL MURAD.
ADVOGADO: HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA e Outros.
AGRAVADO: MARIA LÚCIA PRANDI GOMES.
ADVOGADO: PIERPAOLO BOTTINI.
AGRAVADO: RAFAEL ANTÔNIO DA SILVA.
ADVOGADO: PAULO DE TARSO CARVALHO.
AGRAVADO: REGINA RIBEIRO PARIZI CARVALHO.
ADVOGADO: FÁBIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA e Outros.
AGRAVADO: RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT.
ADVOGADO: CÉSAR AKIO FURUKAWA e Outro.
AGRAVADO: ZENILDO GOMES DA COSTA.
ADVOGADO: RODOLFO HAZELMAN CUNHA e Outros.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 189/2004

DECISÃO
Cuida-se de agravo regimental, interposto pela Procuradoria-Geral Eleitoral, contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário (fls. 839-841).
2. A agravante reitera os termos de seu parecer nos autos[1] e requer a reforma da decisão proferida pelo então relator, Min. Carlos Velloso, para ver provido o recurso ordinário.
DECIDO.
4. Bem vistas as coisas, tenho que o recurso não é de ser provido. É que o recurso ordinário versa sobre o pleito de 2002. Finda aquela legislatura, a ação perdeu seu objeto. Outro não é o pensar jurisprudencial deste nosso Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes: RCEd nº 614, rel. Min. Caputo Bastos, em 21.5.2007; RO nº 899, rel. Min. Gerardo Grossi, em 19.3.2007.
5. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7549 PORTO ALEGRE-RS
AGRAVANTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT.
ADVOGADO: ALEXANDRE TAKEO SATO.
AGRAVADO: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB.
ADVOGADO: PAULO RENATO MORAES.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 12520/2006

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral[1] (fl. 221).
2. Pois bem, nesta nova investida recursal, sustenta o agravante, preliminarmente, violação ao inciso V do art. 301 do Código de Processo Civil, dado que o Regional não reconheceu a litispendência argüida.
3. No mérito, diz o recorrente que houve desrespeito a dispositivo legal, assim como dissídio jurisprudencial entre a decisão impugnada e o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul. Daí pleiteiar o provimento do agravo para que o recurso especial seja admitido, com a conseqüente reforma da decisão regional, sob o argumento de que "efetuou a propaganda partidária prevista no artigo 45 da lei nº 9.096/95, com críticas políticas, portanto inaplicável a condenação imposta através do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 e artigo 1º da Resolução 22.158 do TSE" (fl. 7).

4. Quanto ao recurso especial, manejado com fundamento nas alíneas a e b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral, volta-se ele contra acórdão assim ementado (fl. 174):
Recursos. Propaganda eleitoral antecipada. Inserções.
Preliminar de litispendência superada.
Distinção entre propaganda intrapartidária e partidária. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos.
Provimento negado a ambos os recursos.
5. A seu turno, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral é pelo desprovimento do recurso² (fls. 236-240).
6. Passo, inicialmente, à análise da não-aplicação da litispendência. Nesse ponto, tenho como acertada a decisão do TRE/RS. É que, do acórdão recorrido, colhe-se que as veiculações ocorreram em datas distintas. Então, para que se aplique o instituto de que trata o inciso V do art. 301 do CPC, necessário se faz que as partes sejam as mesmas, tanto quanto o pedido e seus fundamentos. No caso dos autos, não se faz presente a mesma causa de pedir, dado que os fatos se deram em momentos diversos. É como pensa esta nossa Corte Eleitoral, no sentido de que representações versantes sobre matérias publicadas em datas distintas configuram fatos diversos, não possuindo, portanto, a mesma "causa petendi". É o que se vê dos excertos da decisão exarada pelo Ministro Caputo Bastos no REspe nº 24.673, de 2.12.2004, verbis:
"(...)
Preliminarmente, não há a alegada litispendência, pois a representação de n. 152/04 - 287ª ZE refere-se a pesquisa eleitoral levada ao ar em 25/08/2004. Como já delimitou o Tribunal Superior Eleitoral, representações que versem sobre irregularidades em propagandas veiculadas em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir. (grifei) Vejamos:
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA. NÃO DEMONSTRADA. CONEXÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. VEICULAÇÃO EM DATAS DIVERSAS. CAUSA DE PEDIR TAMBÉM DISTINTA. [...].
Por configurarem fatos diversos, representações que versem sobre propaganda veiculada em datas distintas não possuem a mesma causa de pedir. [...]. (AG 4459/SP, Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ 21/06/2004)'. (grifei)
(...)
Sem reparos a manifestação ministerial. Reforço o entendimento da ausência de litispendência, no caso, do que se infere da ementa a seguir:
'TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 96, § 8°, DA LEI N° 9.504/97. REPRESENTAÇÕES VERSANDO SOBRE REPORTAGENS PUBLICADAS EM DIAS DIFERENTES. AUSÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.
No caso de a decisão não ter sido publicada em cartório, conforme determina o art. 96, § 8°, da Lei n° 9.504/97, o prazo para a interposição de recurso começará a contar da efetiva intimação das partes.
Não há litispendência em relação a representações versando sobre reportagens publicadas em dias diferentes, pois, por configurarem fatos diversos, a causa de pedir também é diferente. (grifei)
Recurso não conhecido'.
(Acórdão nº 18.450, Recurso Especial nº 18.450, de 19.2002, rel. Min. Ellen Gracie).
(...)" .
7. No mérito, e em harmonia com a PGE, considero judicioso o acórdão prolatado pelo TRE/RS. É que o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório para concluir - como de fato concluiu - que houve propaganda partidária antecipada (a ensejar a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/07), analisou de sobejo as provas colacionadas aos autos. Pelo que entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.
8. Esse o quadro, nego seguimento ao agravo de instrumento, o que faço com base no § 6o do art. 36 do Regimento Interno desta nossa Corte Superior Eleitoral,
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 528 SÃO LUÍS-MA
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 2497/2007

DESPACHO
1. Trata-se de pedido de revisão de eleitorado nos Municípios de Afonso Cunha, Jatobá e Marajá do Sena, formulado pelo Ministério Público Eleitoral.
2.Em casos como este, compete à Corregedoria-Geral Eleitoral informar sobre o preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie, para apreciação do pedido pelo TSE.
3.A CGE propõe o sobrestamento do feito, até decisão da Corte (fls. 87-89), acerca das providências sugeridas no Ofício nº 957/2007-CGE (cópia às fls. 90-91), encaminhado ao Senhor Presidente (Protocolo nº 7236/2007).
4.Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar na SJD, que deverá certificar a decisão da Corte. Após, remetam-se os autos à CGE, para nova manifestação.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

REVISÃO DE ELEITORADO Nº 521 MIRANDA DO NORTE - MA 16ª Zona Eleitoral (ITAPECURU-MIRIM)
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 557/2007

DESPACHO
1.Os partidos políticos, listados às fls. 1-2, formularam pedido de revisão de eleitorado no Município de Miranda do Norte (fl. 1).
2.Em casos como este, compete à Corregedoria-Geral Eleitoral informar sobre o preenchimento dos requisitos aplicáveis à espécie, para apreciação do pedido pelo TSE.
3.A CGE propõe o sobrestamento do feito, até decisão da Corte (fls. 126-128), acerca das providências sugeridas no Ofício nº 957/2007-CGE (cópia às fls. 129-130), encaminhado ao Senhor Presidente (Protocolo nº 7236/2007).
4.Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito, devendo os autos aguardar na SJD, que deverá certificar a decisão da Corte. Após, remetam-se os autos à CGE, para nova manifestação.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO CEZAR PELUSO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 116/2007/SEPROC 1

RECURSO ORDINÁRIO Nº 736 NATAL-RN
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB/PPB/PHS/PT DO B/PTN/PSD) e Outro.
ADVOGADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR e Outros.
RECORRIDO: WILMA MARIA DE FARIA e Outro.
ADVOGADO: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5965/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, interposto de acórdão¹ do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Acórdão que, no mérito, julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da LC nº 64/90, no § 1º do art. 2º da Res.-TSE nº 20.988/2002 e no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.504/97, manejada contra os recorridos.
2. A seu turno, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 111-114). Isso ao argumento de que não ficou demonstrado nos autos que a suposta conduta irregular teve a potencialidade de influir no pleito.
3. Esse o breve relatório.
Decido.
5. Pois bem, é sabido que a AIJE é o meio hábil para se apurar o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou, ainda, a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação. Ocorre que, a teor do inciso XIV² do art. 22 da LC nº 64/90, o julgamento procedente dessas ações gera a inelegibilidade do candidato para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos subseqüentes àquela em que se verificou a conduta ilícita.
6. No caso dos autos, a AIJE diz respeito ao pleito municipal de 2002. Assim sendo, o termo final do prazo da inelegibilidade, aqui, expirou em 2005, bem como o mandato a que ela se refere extinguiu em 2006.
7. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso ordinário pela perda do objeto. O que faço com fundamento no § 6o do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4897 SALVADOR-BA
AGRAVANTE: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT/BA.
ADVOGADO: SANZO BIONDI CARVALHO e Outra.
AGRAVADO: CÉSAR AUGUSTO RABELLO BORGES.
ADVOGADO: ADEMIR ISMERIM MEDINA e Outra.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 8994/2004

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da procuração outorgada à advogada que substabeleceu poderes aos subscritores da minuta de agravo, peça essencial para a aferição da regularidade da representação processual (fls. 93 e 96). Como sabido, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato ineficaz, nos termos do caput artigo 662 do Novo Código Civil. Mais: incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 7.329/MG, o AgRgREspe nº 26.481, ambos da relatoria do Min. Caputo Bastos, e o AgRgREspe nº 25.200, rel. Min. Cesar Asfor Rocha:
"Agravo regimental. Deficiência. Formação. Agravo de instrumento. Ausência. Procuração. Advogado que substabelece o mandato. Arquivamento. Cartório. Ausência. Certidão. Autos. Recurso inexistente. Precedentes.
1. Em face da ausência de procuração do advogado que substabelece mandato ao subscritor do agravo de instrumento, o apelo é tido por inexistente, conforme jurisprudência deste Tribunal.
2. É ônus do advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração em cartório ou secretaria, devendo requerer a certificação desse fato nos autos, sob pena de não-conhecimento de seu recurso.
3. Não há como se admitir a regularização da representação processual, em sede de agravo regimental, considerando a inaplicabilidade do art. 13 do Código de Processo Civil a esta instância especial.
4. Conforme dispõe a Res.-TSE nº 21.477/2003, não é admitida a complementação do traslado do agravo de instrumento.
Agravo regimental não conhecido" (grifei).
"Eleições 2006. Registro de candidato. Deputado federal. Inelegibilidade. Art. 1º, II, l, da Lei Complementar nº 64/90. Médico. Decisão regional. Indeferimento. Desincompatibilização. Ausência. Recurso especial. Recebimento. Recurso ordinário. Procuração. Subscritor. Apelo. Ausência. Recurso inexistente. Precedentes. Decisão impugnada. Fundamentos não afastados.
1. É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. Em face de eventual arquivamento de procuração em secretaria, deve o advogado diligenciar no sentido de que seja esse fato certificado nos autos.
3. A juntada da procuração, em sede de agravo regimental, não sana a irregularidade na representação processual da parte.
4. A desincompatibilização intempestiva obsta o deferimento do pedido de registro de candidatura.
5. Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.
Agravo regimental a que se nega provimento" (grifei).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENUNCIADO Nº 115 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO INFIRMADO. NEGADO PROVIMENTO.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a '(...) ausência do instrumento de mandato que habilitou o advogado firmatário do substabelecimento ao subscritor do recurso torna inválida a delegação por ele praticada e inexistente o recurso interposto' (AgRgREspe nº 24.869/SP, rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 4.2.2005).
Agravo regimental a que se nega provimento" (grifei).
2. Presente esta moldura, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 726 CAMPO GRANDE-MS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE MS (PSDB/PMDB/PRTB).
ADVOGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN e Outro.
RECORRIDO: JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS.
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 4643/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, interposto pela Coligação "Pra Frente MS" , contra acórdão do TRE do Mato Grosso do Sul¹ que negou provimento a ação de renovação de investigação judicial (fls. 210-227).
2. Pois bem, a ação visava à declaração de inelegibilidade, por três anos, a contar da eleição de 2002, de José Orcírio Miranda dos Santos, governador do Mato Grosso do Sul. Isso em função de abuso de poder por entrega de cestas básicas. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, e tendo em vista a pretensão da recorrente (reformar o acórdão proferido pela Corte Regional), julgo prejudicado o presente recurso², o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 765 NATAL-RN
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB/PPB/PHS/PT DO B/PTN/PSD) e Outro.
ADVOGADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR e Outros.
RECORRIDO: WILMA MARIA DE FARIA e Outros.
ADVOGADO: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE.
RECORRIDO: MUNICÍPIO DE NATAL.
ADVOGADO: LAURO MOLINA, Procurador Municipal.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 11217/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, interposto pela "Coligação Unidade Popular" e outro, contra acórdão do TRE-RN¹ que julgou improcedente ação de investigação judicial (fls. 125-135).
2. Pois bem, a ação de investigação judicial visava à declaração de inelegibilidade dos recorridos, por três anos, a contar da Eleição de 2002. Isso em função de abuso de poder por uso indevido dos meios de comunicação. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, e tendo em vista a pretensão dos recorrentes (reformar o acórdão proferido pela Corte Regional), julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 735 NATAL-RN
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB/PPB/PHS/PT DO B/PTN/PSD) e Outro.
ADVOGADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR e Outros.
RECORRIDO: WILMA MARIA DE FARIA e Outro.
ADVOGADO: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 5964/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, interposto pela "Coligação Unidade Popular" e outro, contra acórdão do TRE-RN[1] que julgou improcedente ação de investigação judicial (fls. 63-69).
2. Pois bem, a ação de investigação judicial visava à declaração de inelegibilidade dos recorridos, por três anos a contar da Eleição de 2002. Isso em função de abuso de poder por inauguração de obra pública. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, e tendo em vista a pretensão dos recorrentes (reformar o acórdão proferido pela Corte Regional), julgo prejudicado o presente recurso, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6614 CURITIBA-PR 175ª Zona Eleitoral (CURITIBA)
AGRAVANTE: OSMAR STUART BERTOLDI e Outro.
ADVOGADO: DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e Outros.
AGRAVADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 13293/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia de certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios, bem como a certidão de publicação do acórdão que julgou o recurso eleitoral, peças essenciais para a aferição da tempestividade do recurso especial.[1] Como sabido, incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, os EDclAgRgAg nº 7.139/PA, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e o AgRgAg nº 6.802/PR, rel. Min. Gerardo Grossi:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. REJEIÇÃO.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente o requisito do art. 275, II, do Código Eleitoral.
- Essa Corte posiciona-se no sentido de que 'Ainda que o juízo de admissibilidade tenha consignado a tempestividade do recurso especial, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, que se destina justamente a permitir que se possa aferir essa mesma tempestividade nesta instância especial' (Ag nº 6.001/PA, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006)" .
"Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Defeito de formação. Art. 2º da Resolução-TSE nº 21.477/2003. Fundamento não infirmado.
- É inviável o conhecimento do agravo de instrumento formado sem a cópia da certidão de publicação do Acórdão regional, que se destina a comprovar a tempestividade do recurso especial.
- É necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.
Agravo regimental a que se nega provimento" .
2. Assim, e frente ao § 6o do art. 36 do RITSE, não conheço do recurso.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 761 NATAL-RN
RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR (PMDB/PSDB/PPB/PHS/PT DO B/PTN/PSD) e Outro.
ADVOGADO: MIGUEL JORGE ZANDONADI JUNIOR e Outros.
RECORRIDO: WILMA MARIA DE FARIA e Outros.
ADVOGADO: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 10815/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, interposto pela "Coligação Unidade Popular" e outro, contra acórdão do TRE-RN[1] que julgou improcedente ação de investigação judicial (fls. 132-151).
2. Pois bem, a ação de investigação judicial visava à declaração de inelegibilidade de Wilma Maria de Faria, ex-Prefeita de Natal e então candidata a governadora, bem como de Marcia Maia, à época candidata a deputada estadual, por três anos a contar da Eleição de 2002. Isso em função de abuso de poder por propaganda irregular em dia de convenção partidária e participação em programa radiofônico. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, e tendo em vista a pretensão dos recorrentes (reformar o acórdão proferido pela Corte Regional), julgo prejudicado o presente recurso[2], o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5589 IMPERATRIZ-MA 65ª Zona Eleitoral (IMPERATRIZ)
AGRAVANTE: TV CRC BAND - ITZ COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO: MAYCO MURILO PINHEIRO.
AGRAVADO: COLIGAÇÃO IMPERATRIZ CAPITAL DA GENTE.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1100/2005

DECISÃO
O agravo não merece acolhida. Digo isso porque não consta dos autos a cópia da procuração (ou substabelecimento) outorgada aos advogados subscritores da minuta de agravo, peça essencial para a aferição da regularidade da representação processual. Como sabido, o ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, nos termos do caput artigo 662 do Novo Código Civil. Mais: incumbe à parte agravante indicar as peças a serem trasladadas e também fiscalizar a correta formação do instrumento, por cuja deficiência responde. Nesse sentido, confiram-se, entre muitos outros, o AgRgAg nº 6.726, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, e o AgRgREspe nº 27.105, da minha relatoria:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO 2004. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 36, § 6º, DO RITSE). COMPLEMENTAÇÃO DO INSTRUMENTO. INVIABILIDADE.
1- Incumbe ao agravante a correta formação do instrumento. Assim, mister que apresente as cópias para juntada ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, recolhendo o valor das peças que indicar (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003).
2- Faltante o traslado da procuração, inviabilizado o conhecimento do apelo.
3- Conforme o art. 27 da Res.-TSE nº 21.575/2003, incumbe ao advogado informar sobre o arquivamento de sua procuração no cartório eleitoral e solicitar a certificação de tal fato pelo cartório nos autos.
4- A teor do art. 3º, § 6º, da Res.-TSE nº 21.477/2003, 'Não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral'.
5. Agravo a que se nega provimento" .
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. REGISTRO INDEFERIDO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator hão de ser recebidos como agravo regimental.
2. O ato praticado por advogado sem procuração nos autos constitui ato existente, porém ineficaz, ex vi do artigo 662, caput, do Novo Código Civil.
3. A juntada de procuração em sede de agravo regimental não tem o condão de sanar a deficiência na representação processual, uma vez que é inaplicável nas instâncias excepcionais.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" .
2. Presente esta moldura, não conheço do recurso, o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO ORDINÁRIO Nº 715 CAMPO GRANDE-MS
RECORRENTE: COLIGAÇÃO PRA FRENTE MS (PMDB/PSDB/PRTB).
ADVOGADO: PAULO TADEU HAENDCHEN e Outros.
RECORRIDO: JOSÉ ORCIRIO MIRANDA DOS SANTOS.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1869/2003

DECISÃO
Cuida-se de recurso ordinário, interposto pela Coligação "Pra Frente MS" contra acórdão do TRE do Mato Grosso do Sul[1] que negou provimento a ação de renovação de investigação judicial (fls. 128-149).
2. Pois bem, a ação visava à declaração de inelegibilidade de José Orcírio Miranda dos Santos, governador do Mato Grosso do Sul, por três anos a contar da Eleição de 2002. Isso em função de poder político e econômico. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, e tendo em vista a pretensão da recorrente (reformar o acórdão proferido pela Corte Regional), julgo prejudicado o presente recurso[2], o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 632 CAMPO GRANDE-MS
RECORRENTE: VALDENIR MACHADO e Outro.
ADVOGADO: OSVALDO FONSECA BROCA e Outro.
RECORRIDO: RAUL MARTINES FREIXES.
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ BORGES NETTO.
RECORRIDO: COLIGAÇÃO O NOVO MATO GROSSO DO SUL (PT/PL/PTN/PSC/PSDC/PSD/PTN/PC do B).
ADVOGADO: JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA.
RECORRIDO: ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO ARROYO.
ADVOGADO: NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA.
Ministro Carlos Ayres Britto
Protocolo: 1628/2003

DECISÃO
Valdenir Machado e Francisca Florisbela de Barros interpôs recurso contra a expedição dos diplomas de Antônio Carlos Ribeiro Arroyo e Raul Martines Freixes, eleitos deputados estaduais no Mato Grosso do Sul, nas Eleições Gerais de 2002.
2. Pois bem, o recurso visava cassar os diplomas dos recorridos. Contudo, finda a Legislatura 2002-2006, julgo prejudicado o presente recurso[1], o que faço com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 121/2007/SEPROC 1

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3625 AREIA BRANCA-RN 32ª Zona Eleitoral (AREIA BRANCA)
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO AREIA BRANCA PARA TODOS (PFL/PT/PSB/PTB/PTN/PV).
ADVOGADO: SANDRA MARIA DE PAULA BRASIL e Outro.
AUTORIDADE COATORA: JOSÉ GERARDO GROSSI, Ministro do TSE.
LITISCONSORTE PASSIVO: MANOEL CUNHA NETO.
LITISCONSORTE PASSIVO: ADERBAL GEORGE DOS SANTOS SOUZA.
Ministro Cezar Peluso
Protocolo: 13002/2007

Ante a abertura do Semestre Judiciário no dia de amanhã, encaminhem ao relator Ministro Cezar Peluso para o exame cabível, inclusive sob o ângulo da adequação.
Brasília, 31/7/07
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 89/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8509 BELO HORIZONTE-MG
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: FÁBIO LÚCIO RODRIGUES AVELAR.
ADVOGADO: REGINALDO LUIZ NUNES.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2295/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8403 NOVA VIÇOSA-BA 35ª ZONA ELEITORAL (MUCURI)
AGRAVANTE: COMITÊ FINANCEIRO DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL.
ADVOGADOS: LUIZ VIANA QUEIROZ e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 27924/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28032 PALMAS-TO
RECORRENTE: FÉLIX VALUAR DE SOUSA BARROS.
ADVOGADOS: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2753/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, relatoria do Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28046 NATAL-RN
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 3112/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007, entre outros).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8620 JOÃO PESSOA-PB
AGRAVANTE: WALTER CORREIA DE BRITO FILHO.
ADVOGADOS: WALTER DE AGRA JÚNIOR e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 5194/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007, entre outros).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8474 SÃO CAETANO DO SUL-SP 166ª ZONA ELEITORAL (SÃO CAETANO DO SUL)
AGRAVANTE: JORGE MARTINS SALGADO.
ADVOGADOS: ROBERTO MARTINS e Outro.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1015/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8617 JOÃO PESSOA-PB
AGRAVANTE: JEOVÁ VIEIRA CAMPOS.
ADVOGADOS: JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 5186/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8564 SÃO CAETANO DO SUL-SP 166ª ZONA ELEITORAL
AGRAVANTE: SIDNEI BEZERRA DA SILVA.
ADVOGADOS: ROBERTO MARTINS e Outro.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 3359/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27952 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDOS: SAMUEL GUILSIMAR ALMEIDA.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 601/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007, entre outros).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27985 SALVADOR-BA
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JUTAHY MAGALHÃES JÚNIOR.
ADVOGADOS: LÍLIAN MARIA SANTIAGO REIS e Outra.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1641/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007, entre outros).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

ENCAMINHAMENTO DE LISTA TRÍPLICE Nº 512 FLORIANÓPOLIS-SC
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA.
ADVOGADO INDICADO: HEITOR WENSING JÚNIOR.
ADVOGADO INDICADO: MÁRCIO CAMPOS.
ADVOGADO INDICADO: MARCO AURÉLIO DE MELO.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10362/2007

DECISÃO
Cuida-se de lista tríplice, encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, relativa à escolha de juiz substituto daquela Corte, pela classe dos advogados, em decorrência do término do 1o biênio do Dr. Giancarlo Castelan.
A Assessoria Especial desta Corte opinou, às fls. 219-223, pela remessa do Formulário Modelo 1 e pela complementação dos documentos comprobatórios do efetivo exercício da advocacia do Dr. Márcio Campos por um decênio.
O Tribunal Regional de Santa Catarina encaminhou o Formulário Modelo 1, juntado à fl. 226.
Pelo exposto, oficie-se àquela Corte para que, nos termos da informação da ASESP, complemente a documentação apresentada relativa ao Dr. Márcio Campos.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7421 CARAGUATATUBA-SP 206ª ZONA ELEITORAL
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO- PMDB.
ADVOGADA: ANA PAULA NIGRO.
AGRAVADO: OMAR KAZON.
ADVOGADOS: RENATO PEREIRA DIAS e Outro.
Ministro José Delgado
Protocolo: 10819/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 2-10) interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra decisão (fl. 84) que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, qual seja, o prequestionamento dos dispositivos legais suscitados.
O recurso especial eleitoral (fls. 54-68) obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 26):
"PRESTAÇÃO DE CONTAS - IMPUGNAÇÃO RECEBIDA COMO RECURSO - INTEMPESTIVIDADE - IMPUGNAÇÃO NÃO CONHECIDA."
Tratam os autos de prestação de contas do então candidato a Vereador Omar Kazon, referentes à campanha eleitoral de 2004. A Juíza da 206ª Zona Eleitoral proferiu sentença aprovando as contas.
Irresignado, o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) ofereceu impugnação, que restou não conhecida pelo TRE/SP (fls. 26-28), sob o fundamento de ser intempestiva.
A agremiação opôs embargos de declaração (fls. 30-34), os quais foram rejeitados em acórdão que recebeu a seguinte ementa (fl. 36):
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TERCEIRO -INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO - ILEGITIMIDADE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO."
Inconformado, o partido opôs segundos embargos declaratórios (fls. 45-49) sustentando sua legitimidade para impugnar a prestação de contas de candidatos em pleito eleitoral. Contudo, o Tribunal a quo também indeferiu os aclaratórios, nos termos da ementa de fl. 51:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR TERCEIRO - REITERAÇÃO - INTERESSE JURÍDICO INEXISTENTE - ILEGITIMIDADE RECURSAL MANIFESTA - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS."
O partido embargante interpôs recurso especial eleitoral, o qual foi inadmitido pela decisão ora agravada.
Nas razões do apelo extremo, o recorrente apontou contrariedade aos arts. 14, § 9º e 17, § 1º, da Constituição Federal; 22 da LC nº 64/90; 6º, § 1º, da Lei n.º 9.504/97; 34, caput, e inc. V, e 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95.
No presente agravo de instrumento, pleiteia-se a reforma da decisão agravada.
O agravante afirma que foram preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade e reitera os argumentos apresentados no recurso especial, ressaltando que está em discussão a legitimidade dos partidos políticos para impugnar as prestações de contas efetivadas pelos candidatos em campanha eleitoral.
Sustenta, ainda, que o procedimento de prestação de contas tem natureza administrativa e, por meio da impugnação, buscou instaurar o devido processo legal e a conseqüente jurisdicionalidade da decisão combatida.
Às fls. 88-90, Omar Kazon apresentou contra-razões ao agravo de instrumento, defendendo o desprovimento do recurso e a conseqüente manutenção da decisão agravada.
Parecer (fls. 94-96) pelo não-provimento do apelo.
Relatados, decido.
O recurso não merece prosperar.
Nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 27.903/AC, julgado em Plenário em 22.3.2007, proferi o seguinte voto:
"Em recentes julgados, o TSE decidiu pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato, por constituir matéria eminentemente administrativa. Confira-se:
'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.
2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.
3. Embargos de declaração rejeitados.'
(Edcl no REspe nº 26.115/SP, de minha relatoria, publicado no DJ de 8.11.2006).
No mesmo sentido: AgRg no REspe nº 25.762/PB, Rel. Min. Caputo Bastos, julgado em 28.11.2006 e a decisão monocrática do Min. César Asfor Rocha nos autos do REspe nº 25.399/RS, DJ de 14.12.2006.

É da competência dos Tribunais Regionais Eleitorais a análise das contas de campanha dos candidatos das eleições de 2006, exceto as referentes ao cargo de Presidente da República.
Em se tratando de acórdão do TRE que versa sobre matéria administrativa, não cabe a jurisdicionalização do debate por meio da interposição de recurso ao TSE.
Ante o exposto, não conheço do recurso especial eleitoral."
As mesmas razões se aplicam ao recurso especial eleitoral obstado.
Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro JOSÉ DELGADO
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 90/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8630 BELO HORIZONTE-MG
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: VIRGÍLIO GUIMARÃES DE PAULA.
ADVOGADA: EDILENE LÔBO.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 5743/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

PETIÇÃO Nº 2632 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL.
Ministro Ari Pargendler

DECISÃO
Protocolo: 3800/2007
O Partido Humanista da Solidariedade - PHS, por seu presidente nacional, requer a suspensão dos efeitos da Res.-TSE nº 22.121/2005, ao fundamento de que os custos para a manutenção de uma fundação "(...) excedem, por larga margem, aqueles implicados pela gestão de um instituto ou outra forma de associação" (fl.2).
Argumenta que "(...) a vedação de cláusula de reversão no estatuto de uma fundação coloca em risco todo o patrimônio construído pelo Partido, com o precioso apoio do Fundo Partidário, através dos anos e para um claro objetivo" (fl. 2).
O Ministério Público Eleitoral opina pela improcedência do pedido, em parecer de fls. 8-9.
Assim manifestou-se o Vice-Procurador Geral Eleitoral (fl. 9):
"3. Com efeito, considerando que não está prevista na ordem civil a existência de institutos partidários como entes personalizados, salientando-se, ademais, a classificação das finalidades de tais institutos como de cunho moral, o que os aproxima dos objetivos morais inerentes às fundações, esta Corte Superior Eleitoral editou o referido diploma determinando que os entes criados pelos partidos políticos para pesquisa, doutrinação e educação política devem ter a forma de fundações de direito privado.
4. Ora, totalmente descabida a pretensão do Requerente em suspender os efeitos da aludida resolução, porquanto este diploma legal foi editado em estrita observância aos ditames legais. Por derradeiro, insta acentuar que as dificuldades enfrentadas pelo ente criado pela agremiação não dão ensejo ao descumprimento do Estatuto Civil" .
Pelo exposto, adotando as razões do parecer do Ministério Público, indefiro o pedido.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8489 BELO HORIZONTE-MG
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: AÉCIO NEVES DA CUNHA.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 1388/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8536 BELO HORIZONTE-MG
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: ELISEU RESENDE.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2454/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7453 LORENA-SP 68ª ZONA ELEITORAL
AGRAVANTE: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO.
ADVOGADOS: MILTON DE MORAES TERRA e Outro.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 11265/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26918 COELHO NETO-MA 28ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA.
ADVOGADOS: JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA E SILVA e Outra.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 17260/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27777 UNAÍ-MG 280ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: ANTÉRIO MÂNICA.
ADVOGADOS: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE MELLO e Outros.
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 25024/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7416 MOGI MIRIM-SP 75ª ZONA ELEITORAL
AGRAVANTE: CARLOS NELSON BUENO.
ADVOGADOS: GILMAR ALVES BEZERRA e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10810/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8524 BELO HORIZONTE-MG
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
AGRAVADO: MARCOS MONTES CORDEIRO.
ADVOGADO: PAULO EDUARDO SALGE.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2280/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7803 CARAGUATATUBA-SP 206ª ZONA ELEITORAL
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO-PMDB.
ADVOGADO: ANA PAULA NIGRO.
AGRAVADO: EUGÊNIO DE CAMPOS JUNIOR.
ADVOGADO: PAULO F. FRANCO.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 16823/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26381 ITURAMA-MG 142ª ZONA ELEITORAL
RECORRENTE: DIJALME JOSÉ DE QUEIROZ.
ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros.
RECORRIDOS: EDISON SILVA DE MENEZES e Outros.
ADVOGADOS: GEOSANI MENDONÇA DE FREITAS e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 14484/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007, entre outros).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28027 PALMAS-TO
RECORRENTE: FÁBIO MARTINS DE SANTANA.
ADVOGADO: PAULO LENIMAN BARBOSA SILVA e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 2750/2007

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26266 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB.
ADVOGADA: CECÍLIA MOREIRA DONSECA.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13211/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007 e, do mesmo relator, REspe nº 26.355/MG, DJ de 6.6.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 93/SEPROC2/CPRO/SJD

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7705 GOUVELÂNDIA-GO 46ª ZONA ELEITORAL (QUIRINÓPOLIS)
AGRAVANTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA FRENTE LIBERAL - PFL.
ADVOGADOS: GIORGI THOMPSON DE SOUZA e Outro.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 14494/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8218 LUZ-MG 163ª ZONA ELEITORAL (LUZ)
AGRAVANTE: LUCAS GONTIJO GUIMARÃES.
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 24235/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8409 ESPÍRITO SANTO DO PINHAL-SP 91ª ZONA ELEITORAL .
AGRAVANTE: JOSÉ ASSAD ROMANHOLI.
ADVOGADOS: JOSÉ ADALBERTO ROCHA e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 28029/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27721 NATAL-RN
RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) - ESTADUAL.
ADVOGADOS: THIAGO AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 23926/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso especial contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007, entre outros).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso especial nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8172 SÃO LEOPOLDO-RS 51ª ZONA ELEITORAL .
AGRAVANTE: ALCEMIR DA SILVEIRA GARCIA.
ADVOGADOS: ALEXANDRE TAKEO SATO e Outros.
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 23406/2006

DECISÃO
Este Tribunal, em decisões recentes, tem entendido pelo não-cabimento de recurso contra acórdão regional que verse sobre prestação de contas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente administrativa, não jurisdicionalizada (REspe no 27.903/AC, rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2007; AgRgAg no 7.100/SP, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 27.3.2007; AgRgREspe no 25.762/PB, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.4.2007).
Insere-se nessa situação a hipótese dos autos, motivo pelo qual nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 36, § 6o, do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER
Relator

PUBLICAÇÃO DE ABERTURA DE VISTA Nº 14/SEPROC2

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1440 - RIO GRANDE DO SUL (TAQUARI)
RECORRENTE: RENATO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA e Outro
RECORRIDO: COLIGAÇÃO PAIXÃO POR TAQUARI (PMDB/PSL).
ADVOGADOS: EDWARD NUNES MACHRY e Outra.
Ministro José Delgado
Protocolo: 7612/2007

Fica aberta vista dos autos ao recorrente, por seus advogados, conforme despacho exarado na petição protocolizada sob o nº 11105/2007, pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:
"N. A.Sim, pelo prazo de 3 (três) dias.
Brasília, 26 de junho de 2007.
Ministro José Delgado"

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26706 - MINAS GERAIS (CAMPO BELO)
RECORRENTE: MACRO MINAS EMPRESA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO: PAULO CÉSAR OLIVEIRA DO CARMO
RECORRENTE: BONIFÁCIO JOSÉ TAMM DE ANDRADA
ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE PEIXOTO DE SOUZA e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro José Delgado
Protocolo: 16367/2006

Fica aberta vista dos autos ao recorrente, Bonifácio José Tamm de Andrada, por seus advogados, conforme despacho exarado na petição protocolizada sob o nº 17384/2006, pelo Sr. Ministro JOSÉ DELGADO, do seguinte teor:
"Nos autos sim.
Vista por 48 (quarenta e oito horas) quando retornar Procuradoria.
Brasília, 13 de setembro de 2006.

Ministro JOSÉ DELGADO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 38/SEPROC2/CPRO/SJD

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3554 PALMAS-TO
IMPETRANTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA PRA VALER (PT/PC-DOB).
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ DA SILVA e Outros.
IMPETRANTE: JOSÉ SANTANA NETO.
ADVOGADO: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outros.
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS.
LITISCONSORTE PASSIVO: LAUREZ DA ROCHA MOREIRA.
ADVOGADO: JOYRE CUNHA SOBRINHO e Outros.
LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO ALIANÇA DA VITÓRIA (PMDB/PPS/PFL).
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA FRENTE LIBERAL (PFL) - ESTADUAL.
ADVOGADO: ÂNGELA MARQUES BATISTA e Outros.
Ministro José Delgado
Protocolo: 26209/2006

Fica intimado o Litisconsorte Passivo, Laurez da Rocha Moreira, por seus Advogados, do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Ministro José Delgado, na Petição protocolizada sob o n.º 11272/2007, com o seguinte teor:
"Nos autos sim. Comunique-se parte contrária.
Brasília, 29 de junho de 2007.
Ministro José Delgado"

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26057-SANTA CATARINA - NOVA TRENTO.
AGRAVANTES: SANDRA REGINA ECCEL RACHADEL e Outro.
ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e Outros.
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADOS: FABIANO ALEX BERGHAHN e Outro.

Fica intimado o agravado, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Sandra Regina Eccel Rachadel e Outro nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 26057.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26056-SANTA CATARINA - NOVA TRENTO.
AGRAVANTES: SANDRA REGINA ECCEL RACHADEL e Outro.
ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e Outros.
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADOS: FABIANO ALEX BERGHAHN e Outro.

Fica intimado o agravado, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Sandra Regina Eccel Rachadel e Outro nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 26056.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26058- SANTA CATARINA - NOVA TRENTO.
AGRAVANTES: SANDRA REGINA ECCEL RACHADEL e Outro.
ADVOGADOS: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA e Outros.
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADOS: FABIANO ALEX BERGHAHN e Outro.

Fica intimado o agravado, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Sandra Regina Eccel Rachadel e Outro nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 26058.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N.º 26246- MATO GROSSO - BARÃO DE MELGAÇO
AGRAVANTE: EMANUEL PINHEIRO
ADVOGADOS: LUCIANA BORGES MOURA e Outros
AGRAVADO: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE CUIBÁ
ADVOGADOS: ROGER FERNANDES e Outro.

Fica intimado o agravado, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto por Emanuel Pinheiro nos autos do Recurso Especial Eleitoral n.º 26246.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ORDINÁRIO N.º 904- PARÁ - BELÉM
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: SIMÃO ROBSON OLIVEIRA JATENE e Outros
ADVOGADOS: ANTÔNIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros
AGRAVADO: DUCIOMAR GOMES DA COSTA
ADVOGADOS: MAILTON MARCELO FERREIRA e Outros
AGRAVADOS: NILSON PINTO OLIVEIRA e Outros.
ADVOGADOS: CARLOS BOTELHO DA COSTA e Outros
AGRAVADO: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: MAURO CESAR SANTOS e Outro.

Ficam intimados os agravados, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral nos autos do Recurso Ordinário nº 904.
JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6049- RIO GRANDE DO SUL - GUARANI DAS MISSÕES.
AGRAVANTE: LEANDRO INÁCIO WASTOWSKI
ADVOGADOS: GABRIELA GONÇALVES ROLLEMBERG e Outros
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Fica intimado o agravante, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, comprovarem o recolhimento aos cofres públicos da quantia de R$ 24,80 (vinte e quatro reais e oitenta centavos), referente às despesas com o traslado de peças indicadas para a formação do Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário extraído dos autos do Agravo de Instrumento nº 6049- RS, nos termos do art. 282 c/c art. 279, parágrafo 7º, do Código Eleitoral.
O valor deverá ser pago mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, que pode ser obtida no endereço eletrônico www.tse.gov.br (Unidade Favorecida: 070001; Gestão: 00001; Grupo: 324; Despesa: 423; Tipo: 10).

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 125/2007-SEPROC3

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 260 MONTE AZUL PAULISTA-SP 171ª Zona Eleitoral (MONTE AZUL PAULISTA)
AUTOR: PEDRO TERRA.
ADVOGADO: MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO.
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 11782/2007

DECISÃO
AÇÃO RESCISÓRIA - LIMINAR - IMPROPRIEDADE.
1. A ação rescisória, na jurisdição cível especializada que é a eleitoral, consubstancia exceção. Pois bem, no caso, é solicitada liminar que resultaria na ineficácia do pronunciamento desta Corte. Simplesmente, requer-se a suspensão de acórdão proferido até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser prolatada.
2. Indefiro o pleito.
3.Com a abertura do segundo semestre do ano judiciário de 2007, siga o processo ao relator, que certamente melhor dirá sobre a espécie.
4. Publiquem.
Brasília, 10 de julho de 2007.
Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3610 BRASÍLIA-DF
IMPETRANTE: ELIANE CORRÊA.
ADVOGADO: VICTOR MENDONÇA NEIVA.
AUTORIDADE COATORA: MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 10047/2007

Indefiro a liminar pedida. Nas ações mandamentais e cautelares, o deferimento de liminar fica condicionada à existência da fumaça do bom direito e à ocorrência do perigo de demora.
No caso, a meu sentir, neste exame preliminar, não parece haver o perigo da demora.
Leio, da inicial, o seguinte trecho (fl. 15):
"O atual estágio do processo administrativo indica a intenção da autoridade coatora de proceder à aposentação da Impetrante com proventos proporcionais ao tempo de serviço, diante da ausência de convecimento a respeito da natureza profissional da moléstia que a acomete.
A participação da Impetrante, inclusive com assistente técnico, nos trabalhos periciais objetiva a reversão desse quadro, possibilitando o oferecimento de dados fáticos e técnicos ensejadores de conclusão diversa.
Não pode a Impetrante, porém, aguardar a definição do processo judicial. Há que se determinar a sua participação na realização de prova pericial de imediato, sob pena de submeter-se a servidora a depreciativa aposentadoria, em contraposição à verdadeira natureza da patologia."
Verifico que o pedido de liminar foi feito nestes termos (fl. 16):
"[...] a concessão de MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, a fim de que se ordene à autoridade coatora a suspensão dos expedientes administrativos destinados à aposentação proporcional da Impetrante, determinando-se a realização de prova pericial na qual seja facultada a prévia apresentação de quesitos por parte da Impetrante à Junta Médica Oficial e a participação de assistente técnico por ela indicado, determinando-se ainda que os quesitos sejam efetivamente avaliados quando da prolação do parecer acerca da natureza das moléstias que acometem a Impetrante."
A inicial, datada de 11/06/07, foi protocolada nesta Corte nesta mesma data.
Às fls. 506 dos autos, está a Portaria nº 220, do em. Presidente da Corte, concedendo a aposentadoria à impetrante. Tal portaria foi publicada no D.J. de 01/06/07, 10 (dez) dias antes da impetração.
A segurança, como se viu, teria caráter preventivo; a liminar nela pedida visava ordenar "[...] à autoridade coatora a suspensão dos expedientes administrativos destinados à aposentadoria proporcional da Impetrante."
Ora, tal aposentadoria já fora concedida (fl. 506), não havendo, assim, se for o caso, o que prevenir.
Indefiro, como disse, a liminar pedida.
Colha-se o parecer do Ministério Público Eleitoral, retornando os autos a seu il. relator.
P.
Brasília, 11 de julho de 2007.
Ministro Gerardo Grossi

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3622 SÃO JOÃO BATISTA-MA 63ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO BATISTA)
IMPETRANTES: JOSÉ CUTRIM ABREU e Outro.
ADVOGADO: JOÃO CUTRIM ABREU.
AUTORIDADE COATORA: NIVALDO GUIMARÃES, Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 12005/2007

Declino da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar no 35, de 1979, porque o mandado de segurança ataca decisão de relator.
Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.
MINISTRO ARI PARGENDLER (RITSE, art. 17)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3623 SÃO JOÃO BATISTA-MA 63ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO BATISTA)
IMPETRANTES: JOSÉ CUTRIM ABREU e Outro.
ADVOGADO: JOÃO CUTRIM ABREU.
AUTORIDADE COATORA: NIVALDO GUIMARÃES, Juiz Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.
Ministro Gerardo Grossi
Protocolo: 12003/2007

Declino da competência para o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, nos termos do art. 21, inc. VI, da Lei Complementar no 35, de 1979, porque o mandado de segurança ataca decisão de relator.
Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro ARI PARGENDLER
(RITSE, art. 17)

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 126/2007-SEPROC3

MEDIDA CAUTELAR Nº 2225 NOVA SANTA RITA-PI 20ª Zona Eleitoral (SÃO JOÃO DO PIAUÍ)
AUTORES: ALDENIZA ALTINA COELHO DOS REIS e Outro.
ADVOGADOS: ESDRAS DANTAS DE SOUZA e Outros.
RÉUS: PAULO AFONSO DA SILVA NUNES e Outro.
ADVOGADOS: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outros.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 11837/2007

DECISÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRÉSTIMO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA - PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - ALTERNÂNCIA - IMPROPRIEDADE.
1. Esta ação cautelar visa ao empréstimo de eficácia suspensiva a agravo de instrumento interposto com a finalidade de lograr a seqüência de recurso especial. A inicial revela o afastamento dos autores dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Nova Santa Rita - Piauí. Os pronunciamentos do Tribunal Superior Eleitoral têm sido no sentido de evitar alternância nos citados cargos.
2. Indefiro a medida cauteladora.
3. Publiquem.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 127/2007-SEPROC3

PETIÇÃO Nº 2697 BARCELOS-AM 18ª Zona Eleitoral (BARCELOS)
REQUERENTES: ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS e Outra.
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outra.
REQUERIDO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.
Ministro Caputo Bastos
Protocolo: 12695/2007

Com a urgência cabível, solicitem informações ao Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.
BSB, 25/7/07 - 9:50h.

Ministro MARCO AURÉLIO
Presidente

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 48/2007 - SEPROC 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25652 - SP
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADOS: MARIO BULGARELI e outro
ADVOGADOS: ARNALDO MALHEIROS e outros.
Protocolo: 11305/2007

Ficam intimados os Agravados, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 25652.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26249 - MG
AGRAVANTE: JAIME MARTINS FILHO
ADVOGADOS: CARLOS ARI DE NORONHA e outros
AGRAVADO: DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS
ADVOGADO: RENATO CAMPOS GALUPPO.
Protocolo: 11269/2007

Fica intimado o Agravado, por seu advogado, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentar contra-razões ao Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 26249.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 37/2007

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6404 - SÃO PAULO (356ª ZONA ELEITORAL - SOROCABA)

Recorrente	Coligação Sorocaba do Amanhã
Advogado	Lázaro Paulo Esconhoela Júnior e Outros
Recorrido	Coligação Sorocaba Cada Vez Melhor (PFL/PMDF/PRONA/PV/PSC/PSDC/PHS/PRTB)
Advogado	Anderson Tadeu Oliveira Machado
Recorrido	José Antônio Caldini Crespo
Advogado	Anésio Aparecido Lima e Outra

Ficam intimados os recorridos, por seus advogados, para, no prazo de 3 (três) dias, querendo, apresentarem contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 6404.

Superior Tribunal de Justiça

PRESIDÊNCIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL

(1)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.762 - DF (2007/0172074-6)

REQUERENTE	: UNIÃO
REQUERIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRANTE	: UNINGÁ - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGÁ LTDA
ADVOGADO	: CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES

DECISÃO

Vistos, etc.
Manifeste-se a interessada "UNINGÁ - Unidade de Ensino Superior Ingá Ltda." acerca do presente pedido de suspensão.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(2)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 1.765 - DF (2007/0177501-1)

REQUERENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS - SINDSEP/AM
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO PIAUÍ - SINDSEP/PI
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM RORAIMA - SINDSEP/RR
ADVOGADO	: RONALD ROSSI FERREIRA E OUTRO(S)
IMPETRANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM PERNAMBUCO - SINDSEP/PE
ADVOGADO	: RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Em razão da grave geral deflagrada pelos servidores do INCRA a partir de 21/05/2007, os Sindicatos dos Servidores Públicos Federais no Distrito Federal, no Amazonas, no Piauí, em Roraima e em Pernambuco impetraram mandados de segurança coletivos, perante os MM. Juízos Federais da 21ª Vara de Brasília, da 3ª Vara da Seção Judiciária do Amazonas, da 1ª Vara do Piauí, da 1ª Vara de Roraima e da 13ª Vara de Brasília, respectivamente, objetivando impedir descontos nos vencimentos de seus filiados em virtude da adesão ao movimento grevista.
Os MM. Juízes Federais deferiram os pedidos de liminar, afastando qualquer desconto dos salários dos servidores grevistas.
Contra tais decisões, o "Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA" manifestou pedido de suspensão perante a Presidência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o indeferiu por não entender presentes os requisitos a sua concessão.
Daí o presente pedido de suspensão, apresentado pelo INCRA com base nos arts. 13 da Lei n. 1.533/51, 4º, **caput** e §§ 1º e 2º, da Lei n. 4.348/64, e 4º, **caput** e § 8º, da Lei n. 8.437/92. Apontando lesão à ordem e à economia públicas, aduz o requerente, em suma, que "*o óbice ao desconto dos dias parados propicia a que a greve seja exercida sem regulamentação específica, podendo abranger a totalidade dos servidores da autarquia, estimulando a que os grevistas se recusem a negociar, postergando a paralisação com o objetivo de receber sem trabalhar, o que repercutirá na prestação dos serviços públicos indispensáveis*".
2. A suspensão de liminar é medida excepcional e sua análise restringe-se à verificação da lesão aos bens jurídicos tutelados pela norma de regência, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.
Ressalte-se, de início, que a ordem jurídica não se encontra entre esses valores. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "*a expedita via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais*" (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Ministro Nilson Naves).
Vislumbra-se no caso, todavia, risco de grave lesão à economia pública. Com efeito, o entendimento desta Corte orienta-se no sentido de que o direito de greve, constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, não importa, necessariamente, na paralisação dos serviços sem o conseqüente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao serviço (Resp 402674/SC, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ em 24/02/03; MS 8054/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ em 19/12/02, e MS 3449/DF, Rel. Min. Felix Fischer, DJ em 13/10/97, dentre tantos outros). Entendimento diverso implicaria, exatamente, no reconhecimento da legalidade da própria greve, com exame de mérito estranho ao âmbito do pedido de suspensão.
Ressalte-se que a Corte Especial, ao apreciar o AgRg na SS n. 1.363/PR, confirmou decisão exarada pelo em. Ministro Edson Vidigal, então Presidente desta Casa, que deferiu pedido idêntico ao formulado na presente medida.
3. Posto isso, **defiro o pedido**, a fim de suspender os efeitos das decisões concessivas de liminar, proferidas nos autos do MS n. 2007.34.00.020175-0, em curso perante a 21ª Vara Federal do Distrito Federal; do MS n. 2007.32.00.004002-3, em curso perante a 1ª Vara Federal do Amazonas; do MS n. 2007.40.00.003975-2, em curso perante a 1ª Vara Federal do Piauí; do MS n. 2007.42.00.001485-5, em curso perante a 1ª Vara Federal de Roraima; e do MS n. 2007.34.00.020610-5, em curso perante a 13ª Vara Federal do Distrito Federal, até o trânsito em julgado das ações mandamentais.
Comunique-se, **com urgência**, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região e ao Juízos Federais acima citados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

NÚCLEO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVOS

(3)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.365 - RJ (2007/0023920-8)

EMBARGANTE	: FRANCISCO GARCIA NAVARRO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO COSTA GONÇALVES
EMBARGADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S A
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. A decisão trasladada à fl. 40, por mim proferida, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelos ora embargantes, por intempestividade do recurso especial.
Contra esse **decisum** não foi interposto qualquer recurso (fl. 63). Baixado os autos ao Tribunal de origem, os ora embargantes peticionaram a esta Corte, alegando que a data da publicação do acórdão recorrido (11.08.2006), referida na decisão agravada, não correspondia à realidade dos autos, uma vez que tal intimação teria ocorrido em 15.09.2006, donde tempestivo o apelo extremo interposto.
Neste último expediente, prolatei decisão no sentido de que, transitada em julgado a decisão proferida no Ag. 863.365/RJ, inviável o reexame da matéria relativa à tempestividade do especial.
Agora, pelos embargos de fls. 68/71, os embargantes sustentam que a decisão de fls. 65 não examinou nenhuma das razões expostas no agravo regimental. Aduzem que a questão focada no recurso merecia apreciação, pois a medida visava à correção de erro material, passível de análise até mesmo de ofício, qual seja, a data da publicação do acórdão recorrido.
2. Os embargantes pretendem a modificação do **decisum** no que toca ao trânsito em julgado da decisão que declarou a intempestividade do recurso especial (Ag n. 863.365/RJ). A revisão pretendida, ainda que sob a assertiva de erro material, não se afigura admissível nesta instância, sob pena de afrontar-se a coisa julgada.
Em verdade, os ora postulantes estão a impugnar o decisório proferido no mencionado agravo, o qual deixaram transitar em julgado, conforme decisão supramencionada (fl. 65). Não há, bem de ver, o alegado erro material. O não-conhecimento do agravo de instrumento acha-se fundado na intempestividade do recurso especial e não na mera referência às datas.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.110 - PE (2007/0042909-8)

AGRAVANTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR	: MARIA DE LOURDES BONAVIDES MARIZ MAIA
AGRAVADO	: CARLINDA MARTINS CANAVELLO MOURA E OUTROS
ADVOGADO	: DELZA VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Tendo em vista a remessa equivocada a este Superior Tribunal, encaminho estes autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(5)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.657 - CE (2007/0067643-5)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA DE JESUS CORDEIRO FIGUEIREDO
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS VIANNA E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/08. Ressalte-se que o fato da petição recursal ser assinada por estagiário de direito não afasta a conclusão acima, uma vez que este não possui capacidade postulatória plena.
Nesse sentido, confira-se Ag 879368, Relator Ministro Castro Filho, DJ 29.06.2007.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.556 - SC (2007/0088295-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELSON LINHARES MAGALHÃES
ADVOGADO	: MÁRIO ALFREDO COELHO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.676 - MG (2007/0083276-4)

AGRAVANTE	: ANTÔNIA ELIZABETH COSTA CARDEAL E OUTROS
ADVOGADO	: CAMILIA BORGES COSTA
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MÔNICA MENDES FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(8)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.189 - RS (2007/0093528-4)

AGRAVANTE	: FÁTIMA IRAMAR MOREIRA PRADO
ADVOGADO	: ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANE CALEGARO VEPPO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A petição da cópia do recurso especial encontra-se ilegível, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Sendo assim, não há como verificar seu inteiro teor.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 888460 - RJ (2007/0086264-1)

AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: ANA PAULA SPYRIDES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAR DOS MENINOS
ADVOGADO	: RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
A contar da data da certidão de publicação da decisão agravada de fls. 505, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 1º/02/2007 (quinta-feira), e prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(10)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.970 - MG (2007/0121662-1)

AGRAVANTE	: JÚLIA HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(11)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.062 - RS (2007/0075394-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSÂNGELA PORTELLA SCHIAVO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(12)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.015 - RJ (2007/0085351-6)

AGRAVANTE	: AMORIM E OLIVA COMÉRCIO DE PRODUTOS OTICOS LTDA
ADVOGADO	: ALEIR BAPTISTA DE AMORIM
AGRAVADO	: GEILDA CAMPOS BATISTA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(13)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.638 - RS (2007/0099350-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LECY ALGAYER DE SIQUEIRA ONZI E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.119 - CE (2007/0100939-6)

AGRAVANTE	: RAIMUNDO GOMES SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: NICASIO DAMO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, nem da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(15)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.238 - SP (2007/0099575-7)

AGRAVANTE	: ARTEMÍZIO RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: MARISA GALVANO MACHADO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GRAZIELA F LEDESMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(16)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.240 - SP (2007/0099595-9)

AGRAVANTE	: JUVÊNCIO MENDES PINHO
ADVOGADO	: PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GILSON ROBERTO NOBREGA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(17)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.541 - RS (2007/0102456-6)

AGRAVANTE	: OSMIR ANTÕNIO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELENISE PERUZZO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(18)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.577 - RS (2007/0103388-1)

AGRAVANTE	: M S C
ADVOGADO	: SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH
AGRAVADO	: E M S
ADVOGADO	: CINTIA KESSELER E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(19)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.579 - RS (2007/0103342-7)

AGRAVANTE	: LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS E OUTRO
AGRAVADO	: ERNESTO PAULO BIACHI E OUTROS
ADVOGADO	: MARTA REIS VON HOLLEBEN E OUTRO(S)
INTERES.	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: FABIO GIANLUPPI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(20)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.921 - SP (2007/0099674-3)

AGRAVANTE	: ÂNGELA MARIA CÂNDIDO FAZIO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE EMSQUITA JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MILENA CARLA A PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexiste carimbo de protocolo do Tribunal **a quo** na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.249 - SP (2007/0102611-0)

AGRAVANTE	: PAULO OLIVER
ADVOGADO	: PAULO OLIVER
AGRAVADO	: MISSION EDIÇÕES DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(22)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.265 - GO (2007/0101860-1)

AGRAVANTE	: SINFRÔNIO SAVINI
ADVOGADO	: LAURO VINÍCIUS RAMOS JUNIOR
AGRAVADO	: BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(23)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.619 - PR (2007/0100451-2)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CECÍLIA ARANALDE LAMAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POPASA POTINGA PAPÉIS S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ANA CLAUDIA BARÃO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886676**
Índice **(7)**

(24)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.833 - SP (2007/0100400-6)

AGRAVANTE	: ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: MARCELLO BACCI DE MELO
AGRAVADO	: JOSÉ BENEDITO DE ASSIS
ADVOGADO	: MAURO JOSÉ IOZZO ROMERO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(25)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.838 - SE (2007/0110700-7)

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: LEO PERES KRAFT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO FARIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: MEHUJAEL COLACO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 01/05.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(26)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.008 - MG (2007/0104325-8)

AGRAVANTE	: LUIZ GONZAGA GONÇALVES DIAS
ADVOGADO	: PETRÔNIO PEIXOTO PENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(27)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.041 - SP (2007/0100221-3)

AGRAVANTE	: TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA
ADVOGADO	: ISABELLA MENTA BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 27), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 03/10/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(28)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.103 - SC (2007/0110226-9)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO
AGRAVADO	: ANICLETO SALVARO
ADVOGADO	: ALFREDO GAVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(29)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.115 - SP (2007/0109761-3)

AGRAVANTE	: IVANICE LEAL AOYAGUI
ADVOGADO	: FRANCISCO EDSON SOARES
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(30)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.136 - SP (2007/0109755-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GUILHERME ULE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PERLA CIPORA GIL
ADVOGADO	: EDSON EDUARDO ZANELLATTO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(31)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.221 - RS (2007/0103560-1)

AGRAVANTE	: FRIGORÍFICO NICOLINI LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 82, 79 e 80), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(32)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.308 - RS (2007/0102565-3)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA RIZICOLA PITANGUEIRAS LTDA
ADVOGADO	: CRISTIANO WAGNER E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Fls.651-: Defiro a devolução do prazo pleiteada pela requerente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(33)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.496 - SP (2007/0110514-9)

AGRAVANTE	: VOEST ALPINE INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(34)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.702 - RS (2007/0126715-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: IRIUNILTES TERESINHA VIDAL E OUTRO
ADVOGADO	: THIAGO CECCHINI BRUNETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(35)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.743 - SP (2007/0127204-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ BERENGUER SUKARIE
ADVOGADO	: APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATA GARCIA VIZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(36)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.755 - SP (2007/0127794-0)

AGRAVANTE	: ANTÔNIO MANSUR E OUTRO
ADVOGADO	: REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAN RAINER ENSIO JARNE E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANA TORRES AZAR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/11/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/12/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 26/12/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(37)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.764 - DF (2007/0114590-8)

AGRAVANTE	: SILVIA MARIA JÓI
ADVOGADO	: AVAY MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA MARTA DE SOUZA MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, não consta dos autos cópia das procurações de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(38)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.869 - CE (2007/0124195-0)

AGRAVANTE	: HERIBALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO NELSON VERAS OLIVEIRA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não existe nos autos o carimbo de protocolo do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o Tribunal **a quo** reformou a sentença e a decisão foi tomada por maioria de votos. No entanto, o recorrente não interpôs os imprescindíveis embargos infringentes. Aplicável, *in casu*, a Súmula 207/STJ, segundo a qual, "*é inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem*.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(39)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.872 - RJ (2007/0121071-1)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FERNANDO SANTIAGO VAZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(40)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.947 - PR (2007/0127998-3)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI
AGRAVADO	: VANILDA RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARLENE PAES GUARESCHI
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(41)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.989 - RJ (2007/0128831-4)

AGRAVANTE	: JOSÉ MARCOS SOARES SILVA
ADVOGADO	: MARCOS BARROS ESPÍNOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARIANA LOJA TÁPIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(42)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.029 - SP (2007/0114438-9)

AGRAVANTE	: IVO ANTÔNIO CONEGLIAN
ADVOGADO	: NÁDIA PEREIRA REGO
AGRAVADO	: JOSÉ BENEDITO VIANA DE MORAES - ESPÓLIO
REPR.POR	: ANTONIO MANOEL VIANA DE MORAES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO C BUENO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(43)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.353 - RO (2007/0113240-1)

AGRAVANTE	: SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SPC BRASIL
ADVOGADO	: RICARDO LAVORATO TILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISIRLEY BERNADETE MIRANDA
ADVOGADO	: EDSON LUIZ ROLIM
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(44)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.357 - RO (2007/0111730-7)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO/RO - CDL
ADVOGADO	: LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JONES MELO MARQUES
ADVOGADO	: PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(45)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.408 - SP (2007/0127798-7)

AGRAVANTE	: TELESP CELULAR S
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER
AGRAVADO	: VILMA FONSECA MARTINS
ADVOGADO	: GISELE DOS SANTOS CURY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(46)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.439 - RS (2007/0127755-8)

AGRAVANTE	: SÉRGIO PEDRO CORREIA
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: MARCOS TUBINO BORTOLAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(47)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.545 - SP (2007/0127818-8)

AGRAVANTE	: DIMASE CENTER ARTIGOS PARA PRESENTES E RELÓGIOS LTDA
ADVOGADO	: ERADIO BISPO DE ARAÚJO COSTA
AGRAVADO	: AIAHO HOSHIKO
ADVOGADO	: MARCELO GAIDO FERREIA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(48)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.699 - SP (2007/0118710-6)

AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LETÍCIA RODRIGUES B BRUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REMOLO SANTIN
ADVOGADO	: CARMEN SÍLVIA ERBOLATO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 07/11/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 22/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 27/11/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(49)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.150 - SP (2007/0133878-0)

AGRAVANTE	: METALÚRGICA MAUSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS JUNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(50)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.101 - RO (2007/0125574-7)

AGRAVANTE	: ANDRÉ LUIZ ALENCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(51)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.020 - RJ (2007/0122832-2)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RUBENS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões do recurso especial, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(52)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.027 - RJ (2007/0122976-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO	: ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(53)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.184 - SC (2007/0129451-0)

AGRAVANTE	: JORNAL DE NEGÓCIOS E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: CHARLES ANTÔNIO SIMÕES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WELITON BRASIL RIBEIRO
ADVOGADO	: AMANDA PIZZOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(54)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.189 - PA (2007/0129688-2)

AGRAVANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
AGRAVADO	: MARBORGES AGROINDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: NELSON PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 21/08/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 05/09/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/09/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(55)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.311 - SP (2007/0124187-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SILAS PEDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL MASCENA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARCOS VILARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do artigo 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 641118-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 21/03/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(56)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.332 - RS (2007/0129327-0)

AGRAVANTE	: FILINTO DOURADO DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: FABIANA OKCHSTEIN KELBERT
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/12/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/12/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(57)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.378 - RS (2007/0129873-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CANGUÇU
PROCURADOR	: LUIZ GERALDO TELESCA MOTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ AUGUSTO DO CARMO LEAL
ADVOGADO	: ADRIANO TELESCA MOTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, do inteiro teor da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(58)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.655 - RJ (2007/0121497-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: LUIZ ALEXANDRE G MELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILIS PAULO DA FONSECA RODRIGUES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da intimação pessoal do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 45, o agravo de instrumento é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(59)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.682 - RJ (2007/0122005-0)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES BOTELHO E OUTROS
ADVOGADO	: ÉLCIO COSTA BARCELLOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(60)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.145 - SP (2007/0119985-5)

AGRAVANTE	: PEDRO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	: REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ VARTAN MOREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ainda que assim não fosse, tendo sido enviada por fax a petição do agravo de instrumento, cabia ao recorrente apresentar o original no prazo de cinco dias. A inobservância ao que preceitua o art. 2º da Lei 9.800/99 torna inexistente a prática do ato.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(61)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.795 - RS (2007/0124600-4)

AGRAVANTE	: ARLENIO JOSÉ KROTH E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE MADSEN ETGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento, Dr. Airton Pedro Etges, não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, conforme artigo supracitado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(62)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.130 - RJ (2007/0121865-3)

AGRAVANTE	: JORGE ROSA FREITAS
ADVOGADO	: SILVIA SARDENBERG CAMPISTA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELIZA MARCELE LEAL DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(63)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.202 - SP (2007/0135833-2)

AGRAVANTE	: IVONE POZZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 23/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 07/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada, via fac-símile, na secretaria do Tribunal a quo em 08/03/2007, fora do prazo legal.
Ademais, não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou da certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, o substabelecimento (fls. 23), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, e também não supre a exigência contida no artigo supramencionado.
Ainda que assim não fosse, o recurso especial é também intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 14/11/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 30/11/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal a quo em 14/12/2006, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(64)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.643 - SC (2007/0134966-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIVALDO GONÇALVES SOARES
ADVOGADO	: WILSON VERGILIO REAL RABELO
INTERES.	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(65)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.661 - SP (2007/0135672-8)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da certidão da sua respectiva intimação, nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(66)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.665 - SP (2007/0135780-3)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO BARROS SHIMURA
ADVOGADO	: JURACI FONSECA DO NASCIMENTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(67)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.689 - SP (2007/0135768-6)

AGRAVANTE	: OVÍDIO GARCIA FERNANDES
ADVOGADO	: JAIME MONSALVARGA JUNIOR
AGRAVADO	: ADÃO DA CUNHA PRADO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ADRIANA ROCHA FRAMESCHI SOUTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(68)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.708 - SC (2007/0132812-7)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO
AGRAVADO	: DIRCE ALVES MANTELATO E OUTROS
ADVOGADO	: ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegada nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(69)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.716 - SC (2007/0132807-5)

AGRAVANTE	: SERASA S/A
ADVOGADO	: LEONARDO ROBERTI URIOSTE
AGRAVADO	: MARINE SFATOSKI
ADVOGADO	: GIANCARLO VIERO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(70)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.725 - RJ (2007/0134430-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITATIAIA
PROCURADOR	: ELMA SOUZA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GUGLIELMO BACCO
ADVOGADO	: TÂNIA DELORME - DEFENSOR DATIVO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(71)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.734 - SP (2007/0135545-2)

AGRAVANTE	: GRÁFICA COLETTA LTDA
ADVOGADO	: GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RONALDO NATAL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ainda que assim não fosse, não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, conforme artigo supramencionado.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/03/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(72)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.748 - RJ (2007/0134825-8)

AGRAVANTE	: DILCY DE SOUZA ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BELARMINO SOBRINHO
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(73)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.753 - RJ (2007/0135116-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ DE ASSIS AMORIM E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA
AGRAVADO	: RIDGEFIELD REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(74)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.766 - SP (2007/0132382-2)

AGRAVANTE	: TAIDEN INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: DANIEL SOARES DE ARRUDA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(75)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.850 - SP (2007/0133205-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOZELINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: TATIANA ZONATO ROGATI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 31, 117, 177), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre (m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(76)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.893 - SP (2007/0131894-0)

AGRAVANTE	: JÚLIO FERRAZ E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: CESAR PAPASSONI MORAES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(77)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.941 - SP (2007/0133524-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SUELI FERREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: MARCELO PIMENTEL RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(78)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.219 - RJ (2007/0133555-9)

AGRAVANTE	: JACY MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO DUARTE VIEIRA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 12/09/2006 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 27/09/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 13/11/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(79)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.271 - RJ (2007/0133598-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSEVAL PEREIRA DOS SANTOS
CURADOR	: MARIA BARTOLOMEU DA CRUZ SANTOS
ADVOGADO	: GREICE FREDERICA N. LEAL (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 30/03/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 23/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 24/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(80)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.274 - RJ (2007/0133574-9)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUY FERNANDES SANT ANNA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.582 - SP (2007/0131648-7)

AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: BRIAN GALVÃO FROTA
AGRAVADO	: AUTO POSTO ROSELANDIA LTDA
ADVOGADO	: IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.720 - RJ (2007/0134811-0)

AGRAVANTE	: MÁRCIO ARCHANJO FERREIRA DUARTE
ADVOGADO	: MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizados Especiais. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 203 desta Casa, que dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(83)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.811 - SP (2007/0135782-7)

AGRAVANTE	: JUAREZ MOREIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: MÁRCIA FERNANDES COLLAÇO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SETELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO E INSTALAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(84)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.827 - SP (2007/0132687-6)

AGRAVANTE	: ÂNGELO FRANSO
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(85)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.886 - SE (2007/0132611-9)

AGRAVANTE	: WALMIR RODRIGUES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO GOMES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAYMUNDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 36 e 38), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(86)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.951 - SC (2007/0114917-6)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA DORNELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.004 - SP (2007/0135933-0)

AGRAVANTE	: JOÃO GOMES FONSECA
ADVOGADO	: GILBERTO GOMES FONSECA
AGRAVADO	: PAULO CELSO BRAGA FERREIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: OSNEY RODRIGUES FRANÇA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/11/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 07/12/2006 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/12/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(88)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.026 - PR (2007/0133473-9)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: GERSON VANZIN MOURA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENAIDE FERREIRA BEHRENS
ADVOGADO	: JULIO CESAR DALMOLIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 22/09/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/10/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 23/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(89)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.029 - SP (2007/0136679-8)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ ROBERTO LUCARELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEDITO GALENTI
ADVOGADO	: PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(90)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.072 - SP (2007/0140367-1)

AGRAVANTE	: COMERCIAL MAHEVI LTDA
ADVOGADO	: JONAS ALVES VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) também considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(91)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.107 - SC (2007/0134958-4)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARISEL ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)
INTERES.	: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(92)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.113 - RJ (2007/0140235-7)

AGRAVANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ELDER GALVÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ELAINE TISSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(93)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.130 - SP (2007/0138867-4)

AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR.POR	: CARLOS MOREIRA DE LEMOS - LIQUIDANTE
ADVOGADA	: ROSELENE DE SOUZA BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFECÇÕES CLYVER GUARULHOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ TURGANTE NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(94)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.162 - SC (2007/0140357-0)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADILSON ANTÔNIO FELTRIN
ADVOGADO	: SALETE SILVA SOMMARIVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(95)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.198 - SE (2007/0132574-1)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALMIR ANDRADE GUIMARÃES
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(96)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.210 - SP (2007/0115271-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA VIEIRA GARCIA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o substabelecimento (fls. 140), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si e também não supre a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(97)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 902253 - SP (2007/0140465-6)

AGRAVANTE	: JOÃO CALIXTO COQUEIRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO JESUS DO BONFIM
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(98)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.288 - SP (2007/0138879-9)

AGRAVANTE	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA GUIDI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(99)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.293 - SP (2007/0114741-1)

RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ROBERTO DE MENDONÇA SEGURA E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.304 - RJ (2007/0139452-9)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SINTRASEF
ADVOGADO	: PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão da intimação pessoal do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.310 - SP (2007/0139086-6)

AGRAVANTE	: ALFREDO VOLPI - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SALVADOR CEGLIA NETO
AGRAVADO	: PRO ARTE GALERIA DE ARTE
ADVOGADO	: YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado de todos os agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.344 - RS (2007/0140066-5)

AGRAVANTE	: BORRACHAS FARRAPOS LTDA
ADVOGADO	: MARIA EUNICE DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.376 - ES (2007/0132984-5)

AGRAVANTE	: CLÁUDIO VICTOR
ADVOGADO	: EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: HENRIQUE ROCHA FRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/17.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.388 - SP (2007/0138817-0)

AGRAVANTE	: PRINCE CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	: ADHEMAR FRANCISCO
AGRAVADO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ
ADVOGADO	: IEDA MARIA FERREIRA PIRES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.403 - SP (2007/0134703-4)

RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETO BOITEUX E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COLMÉIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES
ADVOGADO	: EDUARDO YEVELSON HENRY

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de intimação, da petição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de não-interposição, da decisão agravada, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.407 - SP (2007/0137006-4)

AGRAVANTE	: JOSÉ RIBAMAR DE SÁ
ADVOGADO	: VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: AMAURY PAULINO DA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.408 - SP (2007/0138914-2)

AGRAVANTE	: DROGARIA AVENIDA CIDADE DE SÃO PAULO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCIA LOURDES DE PAULA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 28/08/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 30/08/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.414 - RJ (2007/0140410-2)

AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR
AGRAVADO	: JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: WILLIANS LIMA DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.416 - SP (2007/0139401-2)

AGRAVANTE	: TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA H NADALUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 23/08/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 08/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 11/09/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.457 - MG (2007/0139607-0)

AGRAVANTE	: J S DE S
ADVOGADO	: ALÍPIO FONSECA
AGRAVADO	: M DA C M M
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.475 - SP (2007/0138886-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DENISE LACAVA
AGRAVADO	: ROCHA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	: ROBERTO C CANDELARIA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.480 - SP (2007/0138893-0)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE AMPARO AO EXCEPCIONAL RITINHA PRATES
ADVOGADO	: OSCAR FARIAS RAMOS
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.487 - RJ (2007/0134471-2)

AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: LUANA REBÊLO MENEZES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(114)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.497 - DF (2007/0140317-7)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LENITA SUZANO
ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DE FIGUEIREDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.573 - MG (2007/0139589-2)

AGRAVANTE	: AFONSO CELSO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	: SÍLVIO LUCAS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO	: DANILO FERRAZ CÓRDOVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, uma vez que este não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.695 - RS (2007/0123412-5)

AGRAVANTE	: MARIA ODILA LAIDENS BAGATTINI
ADVOGADO	: PEDRO ALBERTO LAZZARETTI
AGRAVADO	: DEMÉTRIO LAIN
ADVOGADO	: MIRIAN ROSANE CARDOSO DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.717 - MS (2007/0116313-4)

AGRAVANTE	: ADEMIR BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: CLEMENTE ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOMA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: WILSON JOSÉ DE FREITAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.731 - RJ (2007/0117773-0)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - LIQUIDANTE
ADVOGADO	: FERNANDA PAIVA
AGRAVADO	: ELIANE CRISTINA TENORIO CAVALCANTI PEREIRA
ADVOGADO	: MAURICIO PERES MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.751 - RS (2007/0117446-8)

AGRAVANTE	: PLANETA RECORDS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA
AGRAVADO	: REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(120)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.788 - RS (2007/0117464-6)

AGRAVANTE	: SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY
ADVOGADO	: ANA RAQUEL GARCIA
AGRAVADO	: ELENITA VIEIRA NERY
ADVOGADO	: ELISABETH SCHEREIBER DE AZEVEDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(121)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.811 - RS (2007/0116283-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS
ADVOGADO	: MARCELO CARDOSO TRINDADE
AGRAVADO	: LUCINDA MARIA WOLFFENBUTTEL
ADVOGADO	: JOSÉ ORLANDO SCHAFER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(122)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.858 - SC (2007/0139657-4)

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DE SANTA CATARINA - SINTAE
ADVOGADO	: CRISTIAN JESUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE LAGES
ADVOGADO	: FRANCISCO RAMOS MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO DE LAGES - SEMASA
ADVOGADO	: FABRÍCIO DE FREITAS TAMBOSI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(123)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.917 - PB (2007/0139156-1)

AGRAVANTE	: COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO	: ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(124)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.961 - SC (2007/0139606-8)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORINALDO BOAVENTURA
ADVOGADO	: EDMAR VIANA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(125)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.967 - SP (2007/0139424-0)

AGRAVANTE	: ÍLARTE E DESIGN PUBLICIDADE S/C LTDA
ADVOGADO	: KARINA KERCHEKLIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MHM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RENATA CHADE CATTINI MALUF E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/11/2006 (segunda-feira), e o prazo recursal findou em 12/12/2006 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 18/12/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(126)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.970 - MG (2007/0115145-7)

AGRAVANTE	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA ESGOTO E SANEAMENTO URBANO - SAAE
ADVOGADO	: ELISA OLIVEIRA AMORIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 08), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem da procuração outorgada à advogada do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.971 - RJ (2007/0140650-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOVA COR BENEFICIAMENTO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO ALBERTO PUCHEU E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.123 - SP (2007/0147097-0)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LIBERATO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/06.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(129)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.173 - PR (2007/0147301-6)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ALTINA CARNEIRO DE MELO
ADVOGADO	: FREDERICO VALDOMIRO SLOMP

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902344**
Índice **(102)**

(130)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.176 - PR (2007/0147297-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ANAILDO DE ARAUJO
ADVOGADO	: FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902344**
Índice **(102)**

(131)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.177 - PR (2007/0147305-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: JOSÉ AUGUSTO SILVERIO
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.287 - RJ (2007/0115038-3)

AGRAVANTE	: JORGE HENRIQUES LIMA
ADVOGADO	: CELSO CELESTINO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.363 - MG (2007/0142404-3)

AGRAVANTE	: MALACCO AMARANTE COMÉRCI EXTERIOR LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(134)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.881 - RS (2007/0142215-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO	: GLADIMIR CHIELE
AGRAVADO	: NOE DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls.11/21.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(135)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.937 - RS (2007/0135095-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLAVIO RENATO KESSLER
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.040 - PR (2007/0138800-6)

AGRAVANTE	: UNIÃO
ADVOGADO	: LAURA BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD
AGRAVADO	: RICARDO UEDA
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(137)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.253 - SP (2007/0138980-1)

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO LEONARDO ARAUJO E OUTROS
ADVOGADO	: PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(138)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.547 - RJ (2007/0130762-9)

AGRAVANTE	: HELENA LIGIA DE MENEZES VAZ
ADVOGADO	: EDWARD DE MENEZES VAZ
AGRAVADO	: SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ROBSON GAMA VIEIRA
AGRAVADO	: FINANCEIRA ITAÚ CDB S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ÂNGELA DA SILVA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(139)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.626 - RJ (2007/0140975-8)

AGRAVANTE	: CLÁUDIA DOS ANJOS GERMANO
ADVOGADO	: EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: LEONARDO BRUNO MONACO VALE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 231), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(140)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.631 - RS (2007/0108761-6)

AGRAVANTE	: ANDEBRAZ MEGA POSTOS LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO CHIARANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUI HOLSTEIN BARBOSA
ADVOGADO	: RICARDO COSTAMILAN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.802 - PR (2007/0141652-3)

AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA SENADOR S/C LTDA
ADVOGADO	: CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO	: FRANCESCA MORERIO
ADVOGADO	: JERÔNIMO FRANCISCO NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Ademir Simões, subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.915 - SP (2007/0138044-1)

AGRAVANTE	: LOJAS ARAPUÃ S/A
ADVOGADO	: CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(143)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.989 - SC (2007/0143322-0)

AGRAVANTE	: AMARILDO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: ALOÍSIO TUROS FILHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 06/03/2007 (terça-feira), o prazo recursal findou em 16/03/2007 (sexta-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99.

Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.002 - MS (2007/0131622-4)

AGRAVANTE	: M H DOS S
ADVOGADO	: IVAN LUIZ GOULART
AGRAVADO	: E S L - ESPÓLIO
ADVOGADO	: SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 100), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.046 - SP (2007/0147253-6)

AGRAVANTE	: CRS TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA
ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO RODRIGUES
AGRAVADO	: FIDUCIAL FACTORING FOMENTO SERVIÇAL LTDA
ADVOGADO	: WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(146)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.069 - SP (2007/0148741-0)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: MÁRCIA GYURKOVITS
AGRAVADO	: BRUNO CIMINO FERREIRA NETTO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ESTHER AMARO CIMINO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da respectiva certidão de intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 905080 - SE (2007/0137910-8)

AGRAVANTE	: BRADESCO BCN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOMFIM EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.122 - SP (2007/0145747-9)

AGRAVANTE	: EMDEL EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: LUCIANA MARIA SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO	: RAPHAEL NEHIN CORRÊA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(149)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.126 - SP (2007/0148742-1)

AGRAVANTE	: SERVIÇO SOCIAL DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO SECONCI
ADVOGADO	: DANIEL MAZZIERO VITTI
AGRAVADO	: GUILHERME DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 11), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.128 - SP (2007/0148973-2)

AGRAVANTE	: LUIZ CLÁUDIO TOLEDO
ADVOGADO	: JEFFERSON DO NASCIMENTO
AGRAVADO	: SIDNEI FOLINI MONTEIRO EPP
REPR.POR	: SIDNEI FOLINI MONTEIRO
ADVOGADO	: FÁBIO RENATO RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(151)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.142 - SP (2007/0149083-7)

AGRAVANTE	: BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO HOFLING
AGRAVADO	: MARCOS PETRONILLO PIZZIMENTI
ADVOGADO	: SYLVIO KRASILCHIK

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem das procurações outorgadas aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(152)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.179 - SP (2007/0147416-4)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MONICA DENISE CARLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COPYSERVICE PINHEIROS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, nem da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(153)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.218 - SP (2007/0148739-3)

AGRAVANTE	: EDILSON MARQUES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: EMÍLIO VALÉRIO NETO
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ TALLARICO - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.219 - RS (2007/0147852-3)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: NILSON LUIZ PALANDI E OUTRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial, tampouco a parte agravante juntou aos autos documento comprobatório do Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(155)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.231 - SP (2007/0148745-7)

AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO MARCOS
ADVOGADO	: JOSÉ TRONCOSO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS AMBALIT S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: GIOVANE CEMIN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(156)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.289 - SP (2007/0147394-0)

AGRAVANTE	: MARISA ELIAS
ADVOGADO	: JOÃO FRANCISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMANDO JOSÉ DA COSTA - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE BAPTISTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.293 - BA (2007/0141615-5)

AGRAVANTE	: JOSÉ JOSMAR CORDEIRO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA PASSOS ZANELLA
AGRAVADO	: FORMAGGIO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA MACHADO VALADARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVANA MARINHO DA SILVA
ADVOGADO	: IÊDA MARIA GRAÇA CHAGAS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado Formaggio Comercial de Alimentos Ltda, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.359 - SP (2007/0147391-4)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA DE FRANÇA GAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANE CRISTINA TOYOTA MOTOYAMA
ADVOGADO	: DENISE PELOSO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.368 - SP (2007/0147165-2)

AGRAVANTE	: HUMBERTO COELHO NETO E SILVA
ADVOGADO	: DEOCLIDES SILVA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da sua respectiva certidão de intimação, nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.403 - SP (2007/0147409-9)

AGRAVANTE	: COMERCIAL TRANSDELREY LTDA
ADVOGADO	: LÁZARO DO CARMO DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: WILSON FELIX E OUTRO
ADVOGADO	: ANIBAL MESQUITA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo do Tribunal **a quo** na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(161)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.660 - SP (2007/0152780-4)

AGRAVANTE	: JOÃO PAIS FERREIRA DE PINA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MAURO RUSSO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.683 - SP (2007/0149564-8)

AGRAVANTE	: AUTO POSTO PARQUE CIDADE NOVA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANO PEDORE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JAQUES BUSHATSKY E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.713 - SP (2007/0145779-5)

AGRAVANTE	: GOLDEN GUITAR INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
ADVOGADO	: FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO RODOLFO CASTREZANA SANCHES
ADVOGADO	: PEDRO NICOLETTI MIZUKAMI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.738 - RS (2007/0152240-0)

AGRAVANTE	: MARCIO MOREIRA BARBOSA
ADVOGADO	: LISIANE CASONATTI CARDOSO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ BBA S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.760 - SP (2007/0147565-5)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHIRLEY PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 31/08/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/09/2006 (sexta-feira), data em que foi protocolado o recurso, via fax. Entretanto, a petição original só foi protocolada em 21/09/2006 (quinta-feira), quando já esgotado o qüinqüídio legal previsto no art. 2º da Lei n.º 9.800/99. Ressalte-se que esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que "*o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei nº 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados*. (AGRG no AG nº 309.633/SE, relator Ministro Barros Monteiro).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(166)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.773 - RJ (2007/0144951-8)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WALDEMAR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIANA MACÊDO DARZE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(167)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.790 - SP (2007/0145753-2)

AGRAVANTE	: AZUL TIRRENO POSTO DE SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: RAFAEL DE SÁES MADEIRA
AGRAVADO	: FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO
ADVOGADO	: FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Inexiste carimbo de protocolo do Tribunal **a quo** na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(168)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.799 - SP (2007/0147730-0)

AGRAVANTE	: ADP DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA FABIANA CORREA LISBOA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINOLTA COPIADORA DO AMAZONAS LTDA
ADVOGADO	: JULIANA GOMIDE ARRUDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.812 - SP (2007/0148400-0)

AGRAVANTE	: LEALTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.822 - SP (2007/0147572-0)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ WANDERLEY MOSSINI
ADVOGADO	: FAHD DIB JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(171)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.824 - RJ (2007/0147597-1)

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MIRIAM DEZIDÉRIO
ADVOGADO	: REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.843 - RS (2007/0147723-4)

AGRAVANTE	: CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS
ADVOGADO	: SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISANDRA BERNARDON
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.856 - SP (2007/0147135-0)

AGRAVANTE	: SYLVIO LUIZ DE PAULA SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PAOLA OTERO RUSSO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.875 - SP (2007/0147421-6)

AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: MAURO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO FRANCHETTI
ADVOGADO	: CLEVERSON ZAM

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.914 - SC (2007/0147930-6)

AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: FABIANA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONE CIMARA HOMEM
ADVOGADO	: RIETE MEDEIROS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(176)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.085 - SP (2007/0149075-0)

AGRAVANTE	: ADELIA LORAINE MAIER
ADVOGADO	: FABIULA CHERICONI
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(177)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.124 - MG (2007/0152204-3)

AGRAVANTE	: PRISMA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO FARIA ABREU
AGRAVADO	: BEMGE SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902475**
Índice **(111)**

(178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.231 - RS (2007/0152571-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL
ADVOGADO	: GLADIMIR CHIELE
AGRAVADO	: HEITOR MACHADO NOGUEIRA
ADVOGADO	: WANDIRA DA SILVA CHAVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 11/21.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.243 - RJ (2007/0147977-2)

AGRAVANTE	: EDUARDO LOURO
ADVOGADO	: MAURO MAKLUF
AGRAVADO	: THEMISTOCLES OLIVEIRA GONÇALVES - ESPÓLIO
REPR.POR	: NEYDE QUINTÃO GONÇALVES - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: BRUNO HENRIQUE FRANCA SOUZA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem das procurações outorgadas ao advogado dos agravados, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.298 - PR (2007/0144130-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: LUCIANE BUGNOL
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902344**
Índice **(102)**

(181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.366 - DF (2007/0149145-5)

AGRAVANTE	: RUGGIERO PICCOLO E OUTROS
ADVOGADO	: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal do acórdão recorrido (embargos infringentes), peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 55, o agravo de instrumento é intempestivo
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(182)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.473 - SP (2007/0150437-3)

AGRAVANTE	: GONÇALO BATISTA MENEZES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	: VERA LÚCIA CAMARGO PITA
ADVOGADO	: NILMA ESTEVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.599 - SP (2007/0150928-5)

AGRAVANTE	: OSMIR JOSE ZANATTA E OUTRO
ADVOGADO	: ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE CASTILHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.833 - PE (2007/0152680-6)

AGRAVANTE	: LINEU ESCOREL BORGES
ADVOGADO	: DIONIR BUARQUE DE GUSMÃO FREITAS
AGRAVADO	: MARCOS VALÉRIO PEREIRA SATURNINO E OUTRO
ADVOGADO	: LÍGIA MARIA PESSÔA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.860 - SP (2007/0147598-3)

AGRAVANTE	: BENJAMIN ISSAC STEINER REJTMAN
ADVOGADO	: JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO MARCELO KULAIF
ADVOGADO	: JANINE ZAFANELI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 11/10/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 27/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 31/10/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.974 - PR (2007/0150004-2)

AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: BEATRIZ SCHIEBLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO JOSÉ ROCHA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ARSENO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 03/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 14/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.996 - MG (2007/0147842-2)

AGRAVANTE	: LAR DOS MENINOS DE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONENGE COSNTRUÇÕES COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: FABIANO CORDEIRO COZZI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 07/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 25/09/2006 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/09/2006 (terça-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.130 - SP (2007/0149137-8)

AGRAVANTE	: USINA SANTA RITA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: CELSO MANOEL FACHADA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NANCI APARECIDA RAGAINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
No caso, os substabelecimentos (fls. 145 e 146), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, e também não suprem a exigência contida no artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.175 - SP (2007/0149496-6)

AGRAVANTE	: LUCIA REGINA DE SOUZA D'AQUILA
ADVOGADO	: CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO
AGRAVADO	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial.
O recurso especial é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 09/01/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 24/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/02/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ante o exposto, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(190)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.261 - RS (2007/0147293-0)

AGRAVANTE	: ADILSON MARCELINO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(191)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.620 - SC (2007/0153602-0)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NESTOR LODETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR DALLEGRAVE
ADVOGADO	: ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(192)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907626 - MG (2007/0147015-0)

AGRAVANTE	: JOSÉ ARLÊNIO VENEZIANO - FIRMA INDIVIDUAL
ADVOGADO	: RUI VICENTE DE PAULO E OUTRO(S)
REPR.POR	: JOSÉ ARLÊNIO VENEZIANO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 01/06/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 16/06/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/06/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(193)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.646 - SP (2007/0150642-1)

AGRAVANTE	: JOÃO THEODORO DO NASCIMENTO FILHO
ADVOGADO	: ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA E CURI
AGRAVADO	: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BUCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 29/03/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 10/04/2007 (terça-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(194)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.716 - SP (2007/0147648-7)

AGRAVANTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: ELCIRA BORGES PETERSON E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MAURÍCIO SALGADO
ADVOGADO	: LAURO ROBERTO MARENGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 14/12/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 17/01/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal de Origem em 18/01/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(195)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907953 - MG (2007/0150457-5)

AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ACESITA S/A
REPR.POR	: LUÍS ANÍBAL DE LIMA FERNANDES
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 89), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(196)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.977 - RJ (2007/0141112-9)

AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO	: ISAAC MOTEL ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASS0CIAÇÃO COMERCIAL DOS PRODUTORES E USUÁRIOS DA CEASA GRANDE RIO
ADVOGADO	: EDSON CARVALHO RANGEL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902344**
Índice **(102)**

(197)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.069 - SP (2007/0135651-4)

AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENICIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANETE ORIGUELLA LUNA
PROCURADOR	: DÉBORA SAMMARCO MILENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(198)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.165 - SP (2007/0147564-3)

AGRAVANTE	: VICTOR LARA PUPO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 30/11/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 15/12/2006 (sexta-feira). A petição de reiteração do recurso especial, todavia, só foi protocolada em 18/12/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(199)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.319 - RS (2007/0147300-4)

AGRAVANTE	: APARECIDA BUENO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902344**
Índice **(102)**

(200)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.384 - RS (2007/0152465-7)

AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REDE PNEU RENOVADORA DE PNEUS LTDA
ADVOGADO	: PRISCILA SAKSER GOMES E OUTRO(S)
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 14/03/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 26/03/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/03/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.

Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(201)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.532 - RS (2007/0143022-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÉBER JOSÉ LIMBERGER
ADVOGADO	: NOELI FOIATTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.612 - RS (2007/0124199-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOMERO TORRES VIEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR	: ROGÉRIO JOSÉ VIEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao Dr. Júlio César Dovizinski, subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.690 - RS (2007/0143600-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LEANDRO VARGAS
AGRAVADO	: VALIA ERNESTINA HUGENTOBLER AYRES
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.692 - SP (2007/0152660-4)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: HEITOR SALLES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHIRLEI BARBOSA COLOSI
ADVOGADO	: SÉRGIO EVANGELISTA
INTERES.	: INFLAGAS COMÉRCIO DE GÁS LTDA
ADVOGADO	: NADA CONSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.713 - RS (2007/0124737-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANAHI XAVIER DA CRUZ
ADVOGADO	: FABIANA ESPOSITO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.734 - RS (2007/0147328-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCA MINERVINA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: MAIRA HUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.760 - SP (2007/0150428-4)

AGRAVANTE	: CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO HEITOR COLICHINI
AGRAVADO	: MARIA MAGDALENA DE SPOUZA BITELLI - ESPÓLIO
REPR.POR	: ADELINA BITELLI DIAS CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÍRIAM GARCIA DANTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.989 - GO (2007/0149054-6)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON MENDES DA SILVA
ADVOGADO	: CRISTIANO VIEIRA BESSA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908713**
Índice **(205)**

(209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.039 - RS (2007/0119951-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO	: ANSELMO MICHELIN
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 282), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.045 - SE (2007/0152599-5)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESINHA DE JESUS SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	: ALEX AZEVEDO LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.091 - SP (2007/0152043-9)

AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLERIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDO DIAS VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: ANÉSIO DE LARA CAMPOS JUNIOR - INVENTARIANTE
INTERES.	: ROBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DARIO PULIM CORDEIRO
INTERES.	: ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADO	: ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA)
INTERES.	: MARIA AVELINA DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
ADVOGADO	: CARMINO EUDÓXIO SANTORELLI
INTERES.	: RACHER MARIA DAS DORES E OUTROS
INTERES.	: PEDRO FURQUIM E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.193 - MS (2007/0152349-4)

AGRAVANTE	: PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUCÕES LTDA - PROGEMIX
ADVOGADO	: DANIEL ZANFORLIM BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSELI DE SOUZA
ADVOGADO	: NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.226 - SP (2007/0151239-8)

AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO BATISTA JUSTER DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908713**
Índice **(205)**

(214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.289 - RS (2007/0128117-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IEDA LUIZA KRACHEFSKI
ADVOGADO	: BERNARDO RÜCKER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902475**
Índice **(111)**

(215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909443 - SC (2007/0141431-3)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908713**
Índice **(205)**

(216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.470 - SP (2007/0148378-2)

AGRAVANTE	: CUSTÓDIO ANTÔNIO BRIGIDO CASALINHO E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIMAR FELIPE GRATIVOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TACITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
INTERES.	: POSTO DE GASOLINA RIO LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.512 - MG (2007/0150023-2)

AGRAVANTE	: COMISSÃO DOS REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FUTURO TOWER
ADVOGADO	: JASSON ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE
ADVOGADO	: GLAUCIO GONÇALVES GOIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.549 - GO (2007/0150186-1)

AGRAVANTE	: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MIGUEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: ADRIANA NAZARE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 08/05/2007 (terça-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 09/05/2007 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, nos termos do artigo 498 do CPC, com a redação conferida pela Lei nº 10.352/2001, é prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária. Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 641118-RJ, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ 21/03/2005, Quarta Turma.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 909568 - SP (2007/0151174-4)

AGRAVANTE	: ABB LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARÍTIMA VALPARAISO S/A
ADVOGADO	: JESSE GERVA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908713**
Índice **(205)**

(220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.732 - SC (2007/0149800-0)

AGRAVANTE	: CARLOS ALBERTO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLA ROSANE PESEGONGINSKI GARCIA
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 09), desacompanhado da procuração originalmente outorgada à advogada substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.766 - RS (2007/0118806-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO FOGAÇA TENOTTI E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.800 - RS (2007/0128331-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEMÉTRIO TSCHEIKA
ADVOGADO	: MANOELA KERN E OUTRO(S)
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: KAREN DA SILVA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 16 e 189), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.803 - RS (2007/0124236-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILSON ROMEU CARDINAL
ADVOGADO	: PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.846 - SP (2007/0147524-0)

AGRAVANTE	: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ANTONIO MOACIR FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ FIDELI E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902475**
Índice **(111)**

(225)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.912 - MG (2007/0151700-0)

AGRAVANTE	: EBRAH EMPRESA BRASILEIRA DE HABITAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ALVIM BITES CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUELI RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO BALLI CURY E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908713**
Índice **(205)**

(226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.919 - RS (2007/0118905-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISIDORO TERCÍLIO GEDOZ
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(227)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.953 - RN (2007/0144630-0)

AGRAVANTE	: M DAS G A DA C
ADVOGADO	: FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA
AGRAVADO	: L F DA C
ADVOGADOS	: JONAS SOARES DE ANDRADE FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA JONAS SOARES DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 24/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 03/05/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 04/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.104 - RS (2007/0128484-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENIR MARIA SILVEIRA DA FONSECA PRUX
ADVOGADO	: LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.137 - RJ (2007/0148021-0)

AGRAVANTE	: ROBERTO BAPTISTA FERRARES
ADVOGADO	: ROBERTO DORIA JUNIOR
AGRAVADO	: CIMA EMPREENDIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/04/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 09/05/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/05/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.218 - MG (2007/0131891-5)

AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIÁRIOS DE IGUATAMA - CREDICOM E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANO PERÁCIO DE PAULA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZENILDA HENRIQUE MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: VANESSA RODRIGUES CORRÊA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOELMA DA SILVA
ADVOGADO	: SORAIA ALEXANDRINA DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Ressalte-se que o documento de fls. 361/377 refere-se à petição do recurso extraordinário.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 910359 - SP (2007/0152695-6)

AGRAVANTE	: RITA CLOTILDE COSTA GOMES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: DAVID DOS REIS VIEIRA
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
REPR.POR	: DORIVAL ANTÔNIO BIANCHI E OUTRO
ADVOGADO	: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 19/10/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 03/11/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 06/11/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.365 - RS (2007/0127696-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL
AGRAVADO	: PASCOAL SELAU SCHARDOSIM
ADVOGADO	: LUANA THOMÉ BEZZI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.487 - SP (2007/0149567-3)

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO JESSNITZER
AGRAVADO	: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A SPTRANS
ADVOGADO	: ROSA MARIA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(234)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.515 - SP (2007/0152852-3)

AGRAVANTE	: JOSÉ AUGUSTO GENGO PERO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRANCA DE TAFORELLI
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.626 - MS (2007/0145282-2)

AGRAVANTE	: LUIZ CÉSAR BARILLI SALVADOR
ADVOGADO	: ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MYRTES PACHECO BARROS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 15/03/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 19/03/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(236)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.643 - GO (2007/0150503-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO MENDES COSTA
AGRAVADO	: REFRIGERANTES IMPERIAL LTDA
ADVOGADO	: SINFRÔNIO LUDOVICO MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(s) advogado(s) subscritor(es) do agravo de instrumento não conta(m) com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, o substabelecimento (fls. 143), desacompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsiste por si só, tampouco supre a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.704 - RS (2007/0127737-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA LUISA SCHMITT
AGRAVADO	: ELZA MARIA NUNES FERNANDEZ
ADVOGADO	: NATALINA ROSANE GUÉ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.867 - BA (2007/0151092-4)

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: BARBARA CAMARDELLI MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILVAN DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: BRUNO TOMMAZI COSTA CARIBÉ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação pessoal da decisão agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que, a considerar a certidão de fls. 166, o agravo de instrumento é intempestivo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.965 - PE (2007/0152388-6)

AGRAVANTE	: LEON HEIMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 62, 128 e 550), desacompanhados da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(240)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.985 - RS (2007/0159522-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELENITA RENCK
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.014 - MS (2007/0146087-2)

AGRAVANTE	: JOANA FERREIRA XAVIER E OUTROS
ADVOGADO	: PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WERNER EMIL KUDIESS
ADVOGADO	: ANÍSIO ZIEMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada ocorreu em 19/04/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 30/04/2007 (segunda-feria). A petição, todavia, só foi protocolada em 02/05/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ademais, o recurso especial é também intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido ocorreu em 07/02/2007 (quarta-feria), e o prazo recursal findou em 22/02/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada na secretaria do Tribunal **a quo** em 26/02/2007, fora do prazo legal.
O sistema de protocolo integrado não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça. (Súmula n. 256-STJ).
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.055 - RS (2007/0159940-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JURANDIR BARROS
ADVOGADO	: MARCIANO DE MORAES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908713**
Índice **(205)**

(243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.143 - MS (2007/0146178-1)

AGRAVANTE	: ROSEMAR PEREIRA BICUDO
ADVOGADO	: PAULO LOTARIO JUNGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO PONTUAL S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH
AGRAVADO	: HUMBERTO TEIXEIRA
ADVOGADO	: TENIR MIRANDA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE DOURADOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 28/09/2006 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 18/10/2006 (quarta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.231 - PR (2007/0144197-7)

AGRAVANTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADO	: JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLÍVIA TELES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.240 - RS (2007/0156736-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARCELINO SCHNEIDER E IRMÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.265 - AL (2007/0153085-3)

AGRAVANTE	: EMBALAGEM CEARÁ LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO SEVERO DE SOUZA
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 14/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 26/02/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 28/02/2007, fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.269 - MS (2007/0144959-2)

AGRAVANTE	: BANCO INTER AMERICAN EXPRESS S.A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO
AGRAVADO	: JOSÉ MARIA
ADVOGADO	: ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da certidão de intimação da decisão agravada nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.289 - PR (2007/0145908-3)

AGRAVANTE	: MAURO CELSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI
AGRAVADO	: IMOBILIÁRIA PANAKOL LTDA
ADVOGADO	: MAYSA ROCCO STAINSACK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada às advogadas subscritoras das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.554 - RS (2007/0137772-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NERY BRUM DE BORBA
ADVOGADO	: DÉCIO LUIZ FRANZEN

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor das contra-razões ao recurso especial e da contraminuta, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.582 - RS (2007/0136657-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SUZANA GARCIA MACHADO
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS LOPES SALATI E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905683**
Índice **(162)**

(251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.671 - RS (2007/0107481-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS
AGRAVADO	: NELSON MARTINI
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.714 - RS (2007/0137601-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE MELO MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FÁTIMA SOARES BRUM
ADVOGADO	: KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.716 - RS (2007/0122957-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS NEMA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIS WUTTKE E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908713**
Índice **(205)**

(254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.806 - RS (2007/0124363-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ CÉSAR PILAU
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 911.994 - SP (2007/0150362-9)

AGRAVANTE	: GENECI JOSÉ PESSOA
ADVOGADO	: MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO
AGRAVADO	: ITAMARATI LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVADO	: BRADESCO BCN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(256)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.024 - SP (2007/0150355-3)

AGRAVANTE	: MÁRCIO JÚNIOR DOS SANTOS
ADVOGADO	: MAIRA MILITO GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROOSEVELT LUIZ BATISTA DE AGUIAR
ADVOGADO	: ELAINE MARCIA MEDOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
As advogadas subscritoras do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato. No caso, os substabelecimentos (fls. 48/50), desacompanhados da procuração originalmente outorgada aos advogados substabelecentes, não subsistem por si só, tampouco suprem a exigência do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 10/01/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 25/01/2007 (quinta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 26/01/2007 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ainda que assim não fosse, não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.045 - GO (2007/0151550-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ RODRIGUES CARDOSO
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: WARLEI MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(258)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.059 - RO (2007/0143288-9)

AGRAVANTE	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO VELHO / CDL- SPC
ADVOGADO	: LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIDE PRADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.072 - SP (2007/0145572-6)

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CASA BRANCA DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CULTURAL ARTISTICO DO MUNICÍPIO - ACACAE
ADVOGADO	: CAMILO F PAES DE BARROS E PENATI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCKANDAR MUSSI
ADVOGADO	: HUGO ANDRADE COSSI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(260)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.087 - RJ (2007/0145870-7)

AGRAVANTE	: LACILEIA ARRUDA VIEIRA
ADVOGADO	: LILIANA PINTO ALVES MACHADO
AGRAVADO	: THALES LIBANIO DOS SANTOS - ESPÓLIO
REPR.POR	: ALCINÉIA GAMA MESSIAS MATTOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MANOEL VICENTE DA ROCHA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.184 - SP (2007/0143531-6)

AGRAVANTE	: ECM NAVARRO
ADVOGADO	: CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.397 - SP (2007/0144625-8)

AGRAVANTE	: M I F P
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ FADIGA PAVÃO
AGRAVADO	: C E DE A M
ADVOGADO	: RENATA VIRGÍNIA DE ARAÚJO SANTOS DI PIERRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 27/10/2006 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 08/11/2006 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 10/11/2006 (sexta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.431 - SP (2007/0147261-3)

AGRAVANTE	: INDÚSTRIA MECÂNICA NAME LTDA
ADVOGADO	: FABIO BOCCIA FRANCISCO
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.449 - GO (2007/0142853-9)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE ITUMBIARA
ADVOGADO	: APARICIO VASCONCELOS MONTES
AGRAVADO	: JORGE PAZCHENCO
ADVOGADO	: ALCIDINIO DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, inexiste carimbo de protocolo na cópia do recurso especial. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(265)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.452 - SP (2007/0147257-3)

AGRAVANTE	: SEVERINO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	: PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da petição de interposição do recurso denegado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.528 - RS (2007/0137228-6)

AGRAVANTE	: PAULO RICARDO DA SILVA CORREA
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO
AGRAVADO	: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.535 - RS (2007/0111460-5)

AGRAVANTE	: ÂNGELO VALDIR CARRE
ADVOGADO	: REGINA TATSCH PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ou certidão de sua não-interposição, nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.595 - RS (2007/0129293-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: CINTIA LUISA SCHMITT
AGRAVADO	: FERNANDO CAMOZATTO E OUTROS
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O Superior Tribunal de Justiça traçou orientação no sentido de não conhecer de recurso cuja petição não contenha assinatura, como é o caso do recurso de fls. 02/13.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.689 - SP (2007/0163091-3)

AGRAVANTE	: CORTESIA SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA
ADVOGADO	: WAGNER LUÍS DIAS
AGRAVADO	: GUIOMAR BASTOS BALSO E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou as preliminares de denunciação à lide em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ato ilícito.
As hipóteses de cabimento do agravo de instrumento para esta Corte estão adstritas aos arts. 544 e 539, parágrafo único, ambos do CPC. O primeiro objetiva dar seguimento a recurso especial interposto cujo trânsito fora obstado; o segundo é cabível de decisões interlocutórias proferidas por juiz federal nas *"causas em que forem partes, de um lado, Estado estrangeiro ou organismo internacional e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País"* (art. 539, II, "b", do CPC).
Não restando configurada, **in casu,** nenhuma das situações supramencionadas, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(270)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.092 - RS (2007/0111073-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALÍPIO GEHM
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.098 - RS (2007/0111203-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: VANDIR PAIVA E CIA LTDA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.143 - RS (2007/0111376-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: JANDIR BOTTON
ADVOGADO	: MAURICIO POKULAT SAUER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.154 - RS (2007/0110922-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAQUEL ALVAREZ SULZBACH
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.180 - SP (2007/0161979-5)

AGRAVANTE	: IMOBILIÁRIA TRABULSI LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIRENE APARECIDA LOPES LOBÃO
ADVOGADO	: ALBERTO BRITO RINALDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de não-interposição, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.226 - RS (2007/0102018-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: SANTO SCHMITZ DE LIMA
ADVOGADO	: HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.243 - SP (2007/0162210-3)

AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HANIE ISSA JUNIOR
ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA PRADO COTTAN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.251 - RS (2007/0117092-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MELITA LIRA KLEINER FURLAN
ADVOGADO	: VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.257 - RS (2007/0089393-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE CHAGAS NEMOTO E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(279)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.263 - RS (2007/0103801-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: CARLA HELENA BONELLA
ADVOGADO	: NELSA ANGELA LANDVOIGT

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.278 - SP (2007/0161960-8)

AGRAVANTE	: RÁDIO RIBEIRÃO PRETO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO TONON BERNARDINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: CARLOS OTÁVIO L GUZZO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peça considerada obrigatória, conforme artigo supramencionado.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.280 - RS (2007/0111401-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: MARIA LUÍZA LEOPOLDO VAZ
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.288 - RS (2007/0100523-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS CANAVEZZI OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.297 - RS (2007/0110309-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIGIA CREMONESE TREVISAN
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.300 - RS (2007/0110293-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROSA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GUILHERME FITZ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.304 - RS (2007/0111300-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: LOURDES DIVAIR PENS
ADVOGADO	: VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.309 - RS (2007/0089412-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DOTTA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.313 - RS (2007/0111271-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ALEX DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.322 - SP (2007/0161762-5)

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: CANTINA DO ANFITEATRO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SILVANE CIOCARI KAWAKAMI

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 12), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(289)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.326 - SP (2007/0161856-0)

AGRAVANTE	: FELIPE DANIEL MENDES PAIVA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 16/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 07/03/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 12/03/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.350 - RS (2007/0089450-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICARDO VEDOVATTO
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE GUARDA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.382 - RS (2007/0110971-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SOPELSA
ADVOGADO	: VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.411 - RS (2007/0111420-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILMA LÍDIA SCHUMACHER SIQUEIRA
ADVOGADO	: JUANITA TERRA GAMBOA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.423 - RS (2007/0110313-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDEMAR ANTONIO TONIAL
ADVOGADO	: EDUARDO BARBOSA HIRT

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.435 - GO (2007/0153194-0)

AGRAVANTE	: RODRIGO GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OMNI LOCAL S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, o recurso especial é cabível de decisão de última ou única instância. Desse modo, afigura-se prematuro o especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária. Nesse sentido, o Resp n. 706.998/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 23/5/2005.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(295)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.437 - RS (2007/0086191-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATO CESAR GUZZO
INTERES.	: NECI FRANCISCA DE ALMEIDA BIZARRO
ADVOGADO	: CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.441 - SP (2007/0162060-1)

AGRAVANTE	: EDITORA VENEZA DE CATÁLOGOS LTDA
ADVOGADO	: ERICA DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O carimbo de protocolo da cópia do recurso especial encontra-se ilegível. Sendo assim, não há como verificar a tempestividade do recurso, o que inviabiliza o presente agravo.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.451 - RS (2007/0114746-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO	: RENATO KLUWE DAMIANI
ADVOGADO	: SÔNIA SPERINDE SASTRE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.464 - RS (2007/0122539-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: MARIO TESSMANN
ADVOGADO	: ADRIANO HARTER LESSA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(299)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.470 - RS (2007/0110721-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDOMIRO DORNELES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.473 - MS (2007/0145162-2)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE PARANAÍBA
PROCURADOR	: HAMILTON ALVES NUNES
AGRAVADO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S A
ADVOGADO	: HAMILTON ALVES NUNES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, nem da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.474 - RS (2007/0100503-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO DE MORAES MENDES
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.488 - RS (2007/0088872-2)

AGRAVANTE	: CEZAR DE ALENCAR BISINELA
ADVOGADO	: NELSON WOEHLERT JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: HUMBERTO LEAL
ADVOGADO	: PAULO RENATO DA CONCEIÇÃO NUNES E OUTRO(S)
INTERES.	: UNIÃO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SANDRO JUAREZ FISCHER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido nem petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.489 - RS (2007/0140006-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MR CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.493 - RS (2007/0116028-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO CLAUDIR SCHNEIDER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(305)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.496 - RS (2007/0116070-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ FRANCISCO SCHEIBLER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.506 - RS (2007/0117371-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: CELSO DIEL
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.518 - RS (2007/0124149-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: JOÃO LOSEKAN TABORDA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.533 - RS (2007/0084452-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IZALTINA AZEVEDO SOARES
ADVOGADO	: RICARDO ATERZI RIBAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.540 - RS (2007/0111323-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ROMEU JOSÉ SEHNEM
ADVOGADO	: MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(310)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.551 - RS (2007/0089300-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GELSSI PEREIRA MOURA
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.567 - RS (2007/0116037-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILLY LIMA
ADVOGADO	: VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(312)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.582 - RS (2007/0115996-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: IRINEO TREVISAN
ADVOGADO	: ADAIR RUVIARO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.588 - RS (2007/0111336-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: NOEMI ABREU MARTINS
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MODENA HILLER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(314)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.600 - RS (2007/0110988-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVALINO LUISINHO BEUX
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BEUX

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(315)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.623 - SC (2007/0162540-0)

AGRAVANTE	: JORGE VITOR DAMÁSIO
ADVOGADO	: CRISTIAN JESUS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ICATÚ HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO	: IGOR FILUS LUDKEVITCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O advogado subscritor do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(316)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.638 - SC (2007/0162535-9)

AGRAVANTE	: JOSÉ RUI CABRAL SOARES
ADVOGADO	: PATRÍCIA KERBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PRECAT PRÉ-MOLDADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: KLEBER COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 17/04/2007 (terça-feira), e o prazo recursal findou em 27/04/2007 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 3004/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(317)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.666 - SC (2007/0161578-0)

AGRAVANTE	: CLEUSA TEREZINHA BIANCHINI
ADVOGADO	: NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
A advogada subscritora do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.674 - RS (2007/0110935-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRE OTAVIO KOBELINSKI
ADVOGADO	: PRISCILA ILANA LIMA WIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(319)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.731 - RS (2007/0128130-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURDES BEATRIZ FRAGOSO VALDEMARCA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.740 - RS (2007/0111053-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELSO ERICKSSON
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.747 - RS (2007/0111049-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARIBERTO EGMIRO WEISHEIMER
ADVOGADO	: KÁTIA MAGALI BECKER
INTERES.	: CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.752 - RS (2007/0111394-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: MELISSA PANIZZI VIEIRA
AGRAVADO	: ARTESOL CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.757 - RS (2007/0111188-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: JOSÉ ADELÚCIO RODRIGUES
ADVOGADO	: REGINA TATSCH PINTO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.783 - RS (2007/0111480-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES PEDRO BERNARDON
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.790 - RS (2007/0111432-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IARA MARIA PEREIRA MULLER
ADVOGADO	: FELIPE FALKOWSKI DE SOUZA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.796 - RS (2007/0111615-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ELLY KAMINSKI ZENKER
ADVOGADO	: TIAGO ZENKER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.801 - RS (2007/0117180-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INÊS MACHADO DALVES
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.808 - ES (2007/0144441-6)

RECORRENTE	: ADEMAR LOUREIRO LOBATO
ADVOGADO	: LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES
RECORRIDO	: MARIA NAZARETH DE MIRANDA PIMENTEL
ADVOGADO	: RAFAEL VALENTIM NOGUEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática em embargos de declaração, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.810 - RS (2007/0136678-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ZOÉ LOURENÇO MACHADO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS VARGAS DE ALMEIDA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.819 - RS (2007/0117176-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELMA DA ROSA
ADVOGADO	: VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.823 - RR (2007/0145663-5)

AGRAVANTE	: SILENO KLÉBER MÁXIMO DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE DA SILVA
AGRAVADO	: FAZENDA CASTELÃO S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MENEGAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(332)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.832 - RS (2007/0138783-0)

AGRAVANTE	: ORLANDO BENTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUCIO FRAGA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(333)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.848 - MS (2007/0149474-0)

AGRAVANTE	: EUROPA FACTORING LTDA
ADVOGADO	: RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS EUFRÁSIO DE MATOS XAVIER
ADVOGADO	: HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(334)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.853 - RJ (2007/0148294-9)

AGRAVANTE	: FELIPE BURROWES CAMARA
ADVOGADO	: UMILE GARDI JUNIOR
AGRAVADO	: TIM CELULAR S/A
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados da agravada, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(335)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.855 - RJ (2007/0148286-1)

AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ
ADVOGADO	: GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO
AGRAVADO	: MOISÉS DOS SANTOS ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA CALDEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(336)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.882 - RJ (2007/0153261-0)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADO	: CHRISTIANE REZENDE PAIVA NOBRE
AGRAVADO	: ELIANA GOMES CARREIRO
ADVOGADO	: ETTORE DALBONI DA CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(337)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.890 - RJ (2007/0146892-0)

AGRAVANTE	: IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA
ADVOGADO	: VIVIAN ABDALLA ARRUDA
AGRAVADO	: RAQUEL RODRIGUES PAULINO
ADVOGADO	: SIDNEI ARAGÃO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 29/03/2007 (quinta-feira), e o prazo recursal findou em 09/04/2007 (segunda-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 07/05/2007 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe ou suspende o prazo para a propositura do recurso cabível.
Ademais, os advogados subscritores do agravo de instrumento não contam com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ainda que assim não fosse, o apelo excepcional tem como pressuposto de admissibilidade o exaurimento da instância ordinária.
Da leitura dos presentes autos depreende-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática, e não interpôs a parte recorrente o recurso cabível na origem. Aplicável, pois, o princípio contido na Súmula n. 281 do STF, que dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada*."
Nesse sentido, confira-se o AgRg no Ag nº 442.714-RJ, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 16/11/2004, Corte Especial.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(338)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.891 - PR (2007/0144042-5)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: JAMIR CAMARGO
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902344**
Índice **(102)**

(339)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.899 - RJ (2007/0146883-0)

AGRAVANTE	: WALLACE BARBOSA LIMA
ADVOGADO	: SÔNIA DURVAULT - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDA CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão proferido em sede de embargos de declaração nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.920 - CE (2007/0143061-8)

AGRAVANTE	: FORCEME - FORNECEDORA CEARENSE DE MEDICAMENTOS LTDA
ADVOGADA	: JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.971 - SP (2007/0165092-0)

AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES FOGAÇA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO PROENÇA
AGRAVADO	: CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	: MARISTELA REGINA DE CARVALHO MACEDO E MENACHO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confiram-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.034 - PR (2007/0144047-4)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ADVOGADO	: MARTIM FRANCISCO RIBAS
AGRAVADO	: ROSE MARLENE EFROM BUENO PINTO
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO RIBAS BUENO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902344**
Índice **(102)**

(343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.117 - RS (2007/0140629-6)

AGRAVANTE	: COMÉRCIO DE CONFECÇÕES NV LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RAQUEL SILVINO GONÇALVES
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição nem da certidão de intimação da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(344)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.273 - MG (2007/0162620-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AG SAGGIORO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(345)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.312 - RS (2007/0107699-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÉCIO JOÃO TRASEL
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(346)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.317 - RS (2007/0110393-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALTER FARIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(347)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.320 - RS (2007/0107694-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVO GUTTERRES DE ALEXANDRINO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(348)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.322 - MG (2007/0162515-7)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COLÉGIO SECUNDÁRIO COMERCIAL E NORMAL JOHN KENNEDY E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.

Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.323 - RS (2007/0116195-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: LEO FERNANDO ROESLER
ADVOGADO	: PAULO CEZAR CAL GOMES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.324 - RS (2007/0111683-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DERLY LOUREIRO TRINDADE
ADVOGADO	: PAULO HYGINO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.331 - RS (2007/0092791-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICTORIO ANGELO REGINATTO
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.336 - SC (2007/0161532-6)

AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ ANTONIO DA ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da decisão agravada nem da certidão da sua respectiva intimação, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.341 - RS (2007/0107697-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA BOEIRA JARDIM
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.346 - RS (2007/0116046-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELAIDE PERPÉTUA CORREIA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.358 - SP (2007/0162430-1)

AGRAVANTE	: MARIA LUIZA NUNES
ADVOGADO	: MARCELO VIANNA CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BUSSAB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.361 - RS (2007/0117162-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: SÉRGIO LUÍS LOPES
ADVOGADO	: VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.368 - RS (2007/0089295-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA DA SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: ARTUR FERNANDES ORIGOTTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.371 - MG (2007/0162276-0)

AGRAVANTE	: CAMILA MALTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: WILSON RAMOS
AGRAVADO	: LUIZ FLÁVIO PONZO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada à advogada subscritora das contra-razões ao recurso especial, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC. No caso, o(s) substabelecimento(s) (fls. 12), desacompanhado(s) da procuração originalmente outorgada ao(s) advogado(s) substabelecente(s), não subsiste(m) por si e também não supre(m) a exigência contida no artigo supra.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.374 - RS (2007/0111044-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMAR DE FREITAS NASCIMENTO
ADVOGADO	: ENIO BISPO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 914379 - RS (2007/0162036-0)

AGRAVANTE	: VALNY MARTINS RIBEIRO
ADVOGADO	: CARLOS GUIDO MASTELLA IGLESIAS
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(361)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.384 - RS (2007/0111688-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ORNÉLIO DATTEIN
ADVOGADO	: ALFEU JARDIM RIEFFEL

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(362)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.388 - MG (2007/0162273-4)

AGRAVANTE	: ESTRELA DOS TECIDOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CRISPIM ZUIM NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: RODRIGO PACHECO PENA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da procuração outorgada aos advogados subscritores das contra-razões ao recurso especial, peça considerada obrigatória, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(363)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.400 - RS (2007/0085923-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOA BONDAN
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.411 - RS (2007/0084355-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA LOUREIRO DA SILVA GUTIERREZ E OUTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.421 - MG (2007/0162269-4)

AGRAVANTE	: DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA ENGETRAN LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONÇA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O apelo extremo é intempestivo.
A intimação do acórdão recorrido se deu em 27/09/2006 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 13/10/2006 (sexta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 16/10/2006 (segunda-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.447 - RS (2007/0111579-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR RAMBO
ADVOGADO	: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.459 - RS (2007/0116210-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: IVANI BERTOCHO
ADVOGADO	: MARCIA CLARICE CORADINI PREVEDELLO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.469 - RS (2007/0088861-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO RICARDO BOAZ MARTINS
ADVOGADO	: LUIZ FILIPE LEMPEK MALISZEWSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(369)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.488 - RS (2007/0132935-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: LISETTE FAGUNDES VILLEDA
ADVOGADO	: VILSO PIAS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.521 - RS (2007/0100529-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO JESUS DE BRITO LIMA
ADVOGADO	: SIRLEY SILVA DE MORAES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.526 - SC (2007/0162412-3)

AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMILTON ALONSO DE CISNE E OUTROS
ADVOGADO	: JEFFERSON BIAVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.527 - RS (2007/0105786-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LEONARDO GEMNIECZAK
AGRAVADO	: MARIA DE LOUDES DE OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO	: MILVO MATTIA
ADVOGADO	: ERALDO LACERDA JÚNIOR

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.540 - RS (2007/0105750-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO CARLOS CUNHA
ADVOGADO	: ITACIR DOS SANTOS SCHILLING

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.544 - MG (2007/0162288-4)

AGRAVANTE	: VILMA BORBOREMA FLOR E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO FLOR
AGRAVADO	: LOCAPAR PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDA DE PAULA PINTO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ou certidão de não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.552 - RS (2007/0132888-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ADMAR AMOZONAS COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.561 - RS (2007/0111614-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONIDES TERESINHA GHENO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.604 - RS (2007/0088566-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS APELLANIZ
ADVOGADO	: HELIO STEIN JÚNIOR E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.627 - RS (2007/0111648-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUGUSTO MUNHOES DE SOUZA
ADVOGADO	: ANDRÉ LIMA DE MORAES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.634 - RS (2007/0103908-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: OSWIN HUBNER
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.653 - RS (2007/0115974-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ADIL AURI SIQUEIRA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.669 - RS (2007/0088897-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GECI LUCIA GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.679 - RS (2007/0105781-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELVINO VOOSCHNACK DE MIRANDA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.696 - RS (2007/0136798-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: VAENER RODRIGUES DE CASTILHOS
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.717 - RS (2007/0105777-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: NELSON PEDRO FONTANA
ADVOGADO	: RUDINEI CARATI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.736 - RS (2007/0117142-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGDA FEIJÓ ZIMMERMANN
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.761 - RS (2007/0123033-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OMEROLINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	: LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.893 - RS (2007/0103832-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: LUÍS FERNANDO ABREU MACHADO
ADVOGADO	: VALÉRIA MEDEIROS GARCIA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(388)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.903 - RS (2007/0110671-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS GIRARDI PIARDI
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.912 - RS (2007/0166217-5)

AGRAVANTE	: CARLOS AUGUSTO FERNANDES ARDUIN
ADVOGADO	: WAGNER ANTONIO DE ANDRADE RASERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PREFEITA MUNICIPAL DE TURUCU
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913971**
Índice **(341)**

(390)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.996 - RS (2007/0119664-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAMIR FRANCISCO PERUFO GINDRI
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(391)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.011 - RS (2007/0127966-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LICEU DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALAOR DOS SANTOS BETTEGA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(392)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.019 - RS (2007/0122013-7)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURILIO MARQUES BRUM
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO MARGUTTI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(393)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.360 - RS (2007/0109767-4)

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA
AGRAVADO	: LEONAR MACIEL
ADVOGADO	: ROSALBA FIGUEIRÓ BORGES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor da decisão agravada, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(394)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.453 - RS (2007/0162455-2)

AGRAVANTE	: ROSANE SANGUANINI DA SILVA
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O(a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, nem da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.455 - RS (2007/0161991-2)

AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO MARIANO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MARIANO
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.610 - SP (2007/0162445-1)

AGRAVANTE	: AFONSO DE ANDRADE
ADVOGADO	: ANTÔNIO PEREIRA SUCENA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: OLDEGAR LOPES ALVIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.869 - RS (2007/0085964-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TEREZINHA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(398)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.003 - RS (2007/0100698-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANELENE BOTTGER SCHNEIDER
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890062**
Índice **(11)**

(399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.131 - RS (2007/0110807-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO RUBENS RODRIGUES PICASSO
ADVOGADO	: MARIO ABÍLIO JAEGER NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo o pedido de desistência, para que produza os efeitos de direito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.137 - PR (2007/0145933-7)

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: L J DA C
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O (a) advogado(a) subscritor(a) do agravo de instrumento não conta com poderes para representar a parte agravante, à falta do respectivo instrumento de mandato ou do substabelecimento acompanhado da procuração originalmente outorgada ao advogado substabelecente, peça (s) considerada (s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Nos termos do enunciado da Súmula n. 115 desta Corte: "N*a instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*".
Ademais, não consta dos autos cópia do acórdão recorrido, da certidão da sua respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, da decisão agravada, da certidão da sua respectiva intimação nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.225 - SP (2007/0167854-0)

AGRAVANTE	: EDUARDO THADEU HIGGINS BEVILACQUA
ADVOGADO	: SIMONE BEHAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DONINO DE FREITAS ROSSET
AGRAVADO	: RENATO DE FREITAS
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913971**
Índice **(341)**

(402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.681 - SC (2007/0162375-6)

AGRAVANTE	: JAIME ELIAS BORTOLUZZI COLLET E OUTRO
ADVOGADO	: LUCILENE ZANETTI
AGRAVADO	: VILSON BASSOTO
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição das contra-razões ao recurso especial ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(403)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 916.947 - RJ (2007/0167863-9)

AGRAVANTE	: ONDINA MARIA BALZANO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: ALESSIO DA CUNHA REGO BERTOLONI
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da petição de contra-razões ou certidão de sua não-interposição, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(404)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.017 - RS (2007/0114747-2)

AGRAVANTE	: ROGEL MARLON CARMO
AGRAVADO	: PRODUTORA E COMERCIAL AGRÍCOLA ARAPONGAS LTDA
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ ECKHARDT

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do acórdão recorrido nem certidão da respectiva intimação, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(405)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.027 - RS (2007/0162544-8)

AGRAVANTE	: GLÓRIA DUARTE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia da certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, da petição das contra-razões ou certidão de não-interposição nem da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, peça(s) considerada(s) obrigatória(s), **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(406)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.393 - MG (2007/0169433-8)

AGRAVANTE	: MARCOS ANTÔNIO FREILANDES FERREIRA SALES
ADVOGADO	: GERALDO VELOSO BARBOSA
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
O processamento do agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial segue a regra prevista no § 2º do art. 544 do CPC e no art. 1º da Resolução n. 1/1996 do STJ, devendo a petição recursal ser apresentada perante a Presidência do Tribunal de origem. Incabível, pois, sua protocolização diretamente nesta Corte. Nesse sentido, confiram-se: AgRg n. 708.505/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 5/12/2005; Ag n. 739.349/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 15/8/2006, entre outros.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(407)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.431 - PB (2007/0168414-0)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEMÉZIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO BARCIA DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 09/02/2007 (sexta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.486 - RJ (2007/0162730-6)

AGRAVANTE	: VERA LUCIA CUBA DOS SANTOS
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos cópia do inteiro teor do acórdão recorrido nem da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças consideradas obrigatórias, **ex vi** do art. 544, § 1º, do CPC.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.546 - CE (2007/0167423-2)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO FERNANDES DOS SANTOS
REPR.POR	: MARIA ANGELITA BRANDÃO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ELISBÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que negou seguimento a recurso especial.
O presente agravo é intempestivo.
A intimação da decisão agravada se deu em 07/02/2007 (quarta-feira), e o prazo recursal findou em 21/02/2007 (quarta-feira). A petição, todavia, só foi protocolada em 22/02/2007 (quinta-feira), fora do prazo legal.
Ressalte-se que a ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense, por ato da Justiça do Estado, não prescinde da apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.576 - SE (2007/0168881-4)

AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELOINO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento a recurso especial.
Não consta dos autos a cópia da procuração outorgada ao(s) advogado(s) da parte agravada, peça obrigatória à formação do instrumento de agravo, conforme dispõe o art. 544, § 1º, do CPC. Registre-se que esta Corte traçou orientação no sentido de que, se a procuração não constava dos autos dos embargos à execução, cabe ao agravante a prova do fato, mediante certidão expedida pelas instâncias ordinárias ou o traslado daquele instrumento de mandato dos autos principais. Nesta sentido, confira-se o AgRg no Ag n. 307.177/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 18/02/2002.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(411)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.623 - RJ (2007/0135037-4)

AGRAVANTE	: ERIG TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SELMA VALENTIM DE MORAES DIOGO
ADVOGADO	: KELLY CRISTINA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto simultaneamente ao Ag n, 901.613/RJ, em face da mesma decisão que negou seguimento a recurso especial.
Por força da preclusão consumativa, é inadmissível o presente recurso, atentando-se ainda ao princípio da unirrecorribilidade recursal.
Ante o exposto, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.725 - RS (2007/0115468-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAGALI RIEGER
ADVOGADO	: JOICE MESQUITA PEREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.727 - RS (2007/0115472-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERÔNICA PIACENTINI STRINGHINI
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.730 - RS (2007/0116173-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARGARIDA NUNES
ADVOGADO	: VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.733 - RS (2007/0111750-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: JOSUE DILMAR DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.735 - RS (2007/0115435-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HELENA SOARES DE BORBA
ADVOGADO	: NELSA ANGELA LANDVOIGT E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.736 - RS (2007/0116033-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: AIRTON MACHADO COSTA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.737 - RS (2007/0124202-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: JOECIR JOÃO GOMES MELOTTO
ADVOGADO	: HARTY MOISÉS PAESE

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.739 - RS (2007/0117305-4)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: PAULINA PUZNIAK PAVAN
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.836 - RS (2007/0114840-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONEL LUCAS DE SOUZA
ADVOGADO	: DIETER CHARLES POTTER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.851 - RS (2007/0117088-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO ARTUR HANAUER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.860 - RS (2007/0117443-2)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO TULIO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.872 - RS (2007/0124912-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALVARO LUIS MENEGHINI
ADVOGADO	: MÁRCIO FERNANDO ECKERT

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.942 - RS (2007/0115345-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INGRID BECKER DA ROSA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.946 - RS (2007/0111743-3)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO	: RUBENS PAULO BERNARDI
ADVOGADO	: MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.998 - RS (2007/0109888-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ROBERTO RAU
ADVOGADO	: ALESSANDRO BATISTA RAU

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.006 - RS (2007/0110863-6)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEGILDO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.010 - RS (2007/0083759-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ VICENZI
ADVOGADO	: GUILHERME FITZ

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.019 - RS (2007/0122749-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: NILZA MARIA DE CARVALHO RODRIGUES
ADVOGADO	: SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.022 - RS (2007/0110706-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERENITA PEREIRA NUNES
ADVOGADO	: ANA ISABEL DA CUNHA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.027 - RS (2007/0082353-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SCALABRIN CUÑA E CUÑA LTDA
AGRAVADO	: MINERAÇÃO PRIMAVERA LTDA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.030 - RS (2007/0102154-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO NELSON NASCIMENTO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.034 - RS (2007/0128103-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YUMI WAKAMATSU KUDEKEN
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.038 - RS (2007/0119247-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES
AGRAVADO	: LÍLIA LUÍSA HECK
ADVOGADO	: MOACIR LEOPOLDO HAESER

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.042 - RS (2007/0091239-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ROMÁRIO NELCIDES GEHLEN
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(436)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.048 - RS (2007/0091296-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: EDARTE ALVES MARTINS
ADVOGADO	: JOEL PEREIRA NUNES

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.051 - RS (2007/0110898-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR PEDRO HOCH
ADVOGADO	: JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.060 - RS (2007/0122888-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO	: LADIR JOSE DE ROSSI
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.062 - RS (2007/0122629-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAURI GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(440)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.065 - RS (2007/0110187-8)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUAREZ BOCK LINHARES
ADVOGADO	: MÁRCIO MAZZOLA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(441)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.079 - RS (2007/0132190-3)

AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO
AGRAVADO	: ISAIAS SUCASAS NETO
ADVOGADO	: MICHELLE BENEDETTI TEIXEIRA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(442)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.082 - RS (2007/0126653-9)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: ANGELA REGINA DESSIMON
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(443)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.084 - RS (2007/0126596-0)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUSSARA STRANO COELHO
ADVOGADO	: PAULO RICARDO STRANO COELHO

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(444)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.085 - RS (2007/0126597-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE MACHADO ÁVILA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(445)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.086 - RS (2007/0126584-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDIR BESSOW DOS SANTOS
ADVOGADO	: VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(446)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.089 - RS (2007/0126578-1)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEMIR DE ATAYDES
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(447)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.127 - RS (2007/0115106-5)

AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCEU SOMMA VILLA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891638**
Índice **(13)**

(448)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 918.173 - MG (2007/0170567-7)

AGRAVANTE	: ORLANDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUZIA HELENA BITENCOURT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917393**
Índice **(406)**

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(449)

HABEAS CORPUS Nº 88.315 - SC (2007/0181266-4)

IMPETRANTE	: IVAN LUCIANO DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: ADEMAR LINGNER

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ademar Lingner, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.

3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

(450)

HABEAS CORPUS Nº 88.350 - DF (2007/0181609-7)

IMPETRANTE	: JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ROBERTO PEREIRA CARDOSO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.
Requisitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, após o que será apreciado o pedido de concessão de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(451)

HABEAS CORPUS Nº 86.619 - DF (2007/0159116-0)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA BARROSO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: ESTER LIMA PEREIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CLÁUDIA BARROSO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado por Cláudia Barroso da Conceição contra decisão do Desembargador Otávio Augusto, que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos do ***HC*** nº 2007.00.2.006958-1 impetrado, a sua vez, perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios contra ato do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ceilândia, que decretara a prisão da paciente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por depositária infiel.
Em princípio, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido do não cabimento, sob pena de supressão de instância, da impetração de ***habeas corpus*** perante o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que indefere liminar em outro ***writ*** impetrado perante o tribunal de origem. Nesse sentido os seguinte precedentes: HC nº 22.507/BA, Relator o Min. Fernando Gonçalves, HC 20.754/SP, Relator o Min. Felix Fischer, HC nº 21.311/SP e HC 12.327/GO, Relator Min. Fontes de Alencar. Ressalvadas as hipótese de flagrante ilegalidade ou abuso.
É o caso dos autos.
A jurisprudência deste Tribunal pacificou-se no sentido do não-cabimento da prisão civil em casos de alienação fiduciária em garantia, uma vez que não se equipara o devedor fiduciante ao depositário infiel (EREsp nº 149518-GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar).
Do exposto, concedo a liminar, para que seja expedido salvo-conduto em favor da ora paciente.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(452)

HABEAS CORPUS Nº 87.645 - MG (2007/0173183-0)

IMPETRANTE	: J A V
ADVOGADO	: VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: J A V

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de J A V, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o **writ** lá impetrado, mantendo o decreto de prisão civil do paciente por débito alimentar. Sustenta, em síntese, cerceamento de defesa, sob alegação de que não foi observado o trintídio legal para defesa do executado. Pede, liminarmente, a suspensão da ordem judicial de prisão do paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar. Colhe-se do aresto impugnado que "*a certidão de f. 50 - TJ, remetida pelo impetrado, torna certo que o paciente foi citado para a execução em 01.11.2006, ou seja, desde a data mencionada, ele tinha pleno conhecimento que estava sendo executado. A certidão de f. 51 - TJ, exarada em 28.11.2006, torna certa a inércia do paciente, quase um mês após a citação. É evidente que não ocorreu qualquer cerceamento ao seu direito de defesa mas, pura e simplesmente, cômoda omissão em não pagar a dívida nem apresentar justificativa*" (fl. 86).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(453)

PETIÇÃO Nº 5.768 - SP (2007/0163743-0)

REQUERENTE	: ANTONIO DE SANTANNA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Ainda que não tenha sido autuado como **habeas corpus**, o pedido ostenta nítido caráter mandamental.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a petição não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, requerendo, apenas, a comutação das penas.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(454)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.982 - RJ (2007/0154380-6)

REQUERENTE	: ROGÉRIO COSTA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Rogério Costa do Nascimento, visando atribuir efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, interpostos contra Acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual denegou o pedido de desaforamento requerido nos autos do processo nº 2001.002.001944-1 que tramita perante o Tribunal do Júri da Comarca de Niterói. O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

"Desaforamento. Alegação de imparcialidade do Júri. Repercussão social. Perigo à incolumidade do réu. Ameaças. Pedido manifestamente protelatório. Total ausência de provas do alegado. Pedido denegado." (fl. 73)

O requerente sustenta ser imperioso o deslocamento da competência diante da grave comoção social instaurada, a fim de que o julgamento seja proferido por juiz competente e imparcial.
Com a presente medida cautelar, pretende a obtenção de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos, a fim de que o requerente só venha a ser julgado após o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do pedido de desaforamento.
2. É inadmissível a presente medida cautelar.
Não havendo nos autos notícia de que o apelo extremo tenha passado pelo juízo prévio de admissibilidade, falece a esta Corte competência para apreciar esta medida cautelar, conforme entendimento cristalizado com a recente edição das Súmulas nºs 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:
634 - *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."*
635 - *"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade."*
De outro lado, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora**. "*O **fumus boni iuris** consiste na plausibilidade de sucesso do recurso especial interposto, enquanto que o **periculum in mora** reside na existência de dano de impossível ou difícil reparação*" (AgRg na MC n. 5.630/AM, relatora Min. Eliana Calmon).
Não é o caso dos autos, pois ausente o pressuposto do **fumus boni iuris.**
A apreciação dos fundamentos do acórdão recorrido exigem, ao menos em princípio, o reexame de matéria probatória, o que não se coaduna com a natureza do recurso especial (súmula 07-STJ).
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(455)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.335 - PA (2007/0114026-1)

RECORRENTE	: HAROLDO GUEDES MENDES (PRESO)
ADVOGADOS	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO(S)
	ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente recurso **em habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(456)

HABEAS CORPUS Nº 76.352 - SP (2007/0022543-5)

IMPETRANTE	: JOAQUIM GARCIA BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO GONÇALVES MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Juliano Gonçalves Miranda, condenado por crime hediondo, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
2. Verifica-se, no entanto, que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC n.º 74.402, o qual teve a liminar deferida pelo Min. Francisco Peçanha Martins, em 9 de fevereiro de 2007.
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(457)

HABEAS CORPUS Nº 76.474 - AP (2007/0024066-6)

IMPETRANTE	: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: HELENA MARIA GROLLA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(458)

HABEAS CORPUS nº 76692 - MG (2007/0026634-3)

IMPETRANTE	: ÉLCIO BERQUO CURADO BROM E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LEONARDO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RICARDO ABDULMASSIH

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(459)

HABEAS CORPUS Nº 79.090 - SP (2007/0057880-3)

IMPETRANTE	: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 4A VARA CRIMINAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: RICARDO APARECIDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(460)

HABEAS CORPUS Nº 79.110 - SP (2007/0057967-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ RICARDO SILVA REIS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO SILVA REIS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79090**
Índice **(459)**

(461)

HABEAS CORPUS Nº 79.592 - MG (2007/0063582-0)

IMPETRANTE	: GILBERTO DAMIÃO MOREIRA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE BETIM - MG
PACIENTE	: JARBAS TEOTÔNIO FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(462)

HABEAS CORPUS Nº 80.812 - SP (2007/0077281-9)

IMPETRANTE	: FERNANDA DE MATOS LIMA MADRID
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO LEAL (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76474**
Índice **(457)**

(463)

HABEAS CORPUS Nº 81.004 - RJ (2007/0078568-1)

IMPETRANTE	: JOSANE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO RUELA DE OLIVEIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(464)

HABEAS CORPUS Nº 81.487 - SP (2007/0085527-0)

IMPETRANTE	: MAGALY APARECIDA FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIVANILSON CAVALCANTE DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(465)

HABEAS CORPUS Nº 82.901 - SP (2007/0109472-1)

IMPETRANTE	: RODRIGO GUIMARÃES NOGUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ORLANDO PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(466)

HABEAS CORPUS Nº 83.357 - MG (2007/0116483-9)

IMPETRANTE	: RUY JARDIM NEIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(467)

HABEAS CORPUS Nº 83.855 - RJ (2007/0123367-0)

IMPETRANTE	: JORGE GERALDO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WITTEMBERGUE MAGNO RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Wittembergue Magno Ribeiro requer a reconsideração da decisão de fl. 54 que denegou a liminar, ante a deficiência na instrução deste **habeas corpus**.
2. O pedido de reconsideração não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
3. Ante o exposto, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(468)

HABEAS CORPUS Nº 83.909 - SP (2007/0124858-0)

IMPETRANTE	: MARISA MIDORI ISHII - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON ALVES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(469)

HABEAS CORPUS Nº 83.988 - SP (2007/0125177-0)

IMPETRANTE	: EDINALDO MAURÍCIO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO HENRIQUE NEGRIZOLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDINALDO MAURÍCIO PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: ILSON JOSÉ DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(470)

HABEAS CORPUS Nº 84.032 - SP (2007/0125834-8)

IMPETRANTE	: FÁBIO RICARDO FABBRI SCALON
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ RIBAMAR ALVES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(471)

HABEAS CORPUS Nº 84.044 - SP (2007/0126050-4)

IMPETRANTE	: HELIO BIALSKI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO JOSÉ MARTINS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(472)

HABEAS CORPUS Nº 84.065 - SP (2007/0126269-8)

IMPETRANTE	: GISELE APARECIDA DE GODOY GEDDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDER GIRÃO GRANGE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eder Girão Grange, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(473)

HABEAS CORPUS Nº 84.096 - SP (2007/0126372-4)

IMPETRANTE	: PASCOAL SOARES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PASCOAL SOARES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Pascoal Soares da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(474)

HABEAS CORPUS Nº 84.148 - SP (2007/0126957-0)

IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO ZEFERINO DE SOUZA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(475)

HABEAS CORPUS Nº 84.150 - SP (2007/0126959-4)

IMPETRANTE	: EZEQUIEL BERGGREN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELZA HEICO MURANAKA MARÇON

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 83909**
Índice **(468)**

(476)

HABEAS CORPUS Nº 84.152 - SP (2007/0126963-4)

IMPETRANTE	: MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 84032**
Índice **(470)**

(477)

HABEAS CORPUS Nº 84.221 - RJ (2007/0128055-8)

IMPETRANTE	: AMILCAR MACHADO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARIA HELENA SERAFIM (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(478)

HABEAS CORPUS Nº 84.240 - RS (2007/0128481-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: SAULO BRUM LEAL JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VAGNER RODRIGUES DOS SANTOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76474**
Índice **(457)**

(479)

HABEAS CORPUS Nº 84.242 - RS (2007/0128490-5)

IMPETRANTE	: NEREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MIGUEL SIBEMBERG MIQUELARENA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76474**
Índice **(457)**

(480)

HABEAS CORPUS Nº 84.269 - MS (2007/0128934-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: REGINALDO DA CRUZ (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(481)

HABEAS CORPUS Nº 84.271 - MS (2007/0128961-5)

IMPETRANTE	: HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SÔNIA APARECIDA DA CUNHA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(482)

HABEAS CORPUS Nº 84.273 - RS (2007/0128969-0)

IMPETRANTE	: GABRIELA RUSCHEL MICHAELSEN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JOÃO RONALDO DE SOUZA MORTAZA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76474**
Índice **(457)**

(483)

HABEAS CORPUS Nº 84.309 - SP (2007/0129047-8)

IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(484)

HABEAS CORPUS Nº 84.334 - SC (2007/0129642-8)

IMPETRANTE	: LUIZ CLÁUDIO NUNES LOURENÇO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLAUDIOMIR JOSÉ SILVEIRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(485)

HABEAS CORPUS Nº 84.387 - SP (2007/0129959-6)

IMPETRANTE	: GLAUBER CALLEGARI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON RODRIGUES FERNANDES

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76474**
Índice **(457)**

(486)

HABEAS CORPUS Nº 84.439 - PA (2007/0130153-0)

IMPETRANTE	: CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ALUÍSIO MENEZES DE BARROS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(487)

HABEAS CORPUS Nº 84.485 - DF (2007/0130773-1)

IMPETRANTE	: VALTER BRUNO DE O GONZAGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: R W S DE A (MENOR)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(488)

HABEAS CORPUS Nº 84.513 - MS (2007/0131346-9)

IMPETRANTE	: MARCELO MARTINS CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: HAROLDO JOSÉ GUIMARÃES DIAS (PRESO)
PACIENTE	: ARI AUGUSTO DE FREITAS DIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(489)

HABEAS CORPUS Nº 84.539 - MS (2007/0131422-8)

IMPETRANTE	: ELIAZAFE ARAÚJO DEDÉ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELIAZAFE ARAÚJO DEDÉ (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(490)

HABEAS CORPUS Nº 84.633 - MS (2007/0132467-8)

IMPETRANTE	: RODRIGO AUGUSTO CASADEI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: PAULO AUGUSTO LOURENÇO DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(491)

HABEAS CORPUS Nº 84.645 - SP (2007/0132844-3)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO SELÇO TOZO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76474**
Índice **(457)**

(492)

HABEAS CORPUS Nº 84.660 - SC (2007/0133415-7)

IMPETRANTE	: FERNANDO NIZO BAINHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SÉRGIO MURILO BAINHA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(493)

HABEAS CORPUS Nº 84.661 - GO (2007/0133425-8)

IMPETRANTE	: WALDEMAR ALVES DE SOUSA CAMACHO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WANDERSON FRANCISCO DE LIMA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(494)

HABEAS CORPUS Nº 84.781 - GO (2007/0135281-4)

IMPETRANTE	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILSON NUNES REGES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(495)

HABEAS CORPUS Nº 84.839 - SP (2007/0135877-3)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ DANTAS RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSEPH NOUR EDDINE NASSRALLAH (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(496)

HABEAS CORPUS Nº 84.843 - SC (2007/0135993-6)

IMPETRANTE	: NELSON ANTÔNIO SERPA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LUIZ CARLOS COZER (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(497)

HABEAS CORPUS Nº 84.847 - MG (2007/0136080-3)

IMPETRANTE	: RODRIGO MAGNO DE MACEDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LINDOLFO JOSÉ SIQUEIRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(498)

HABEAS CORPUS Nº 84.853 - MT (2007/0136167-2)

IMPETRANTE	: VALBER MELO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: JOSÉ OLIVEIRA FERRO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(499)

HABEAS CORPUS Nº 84.855 - GO (2007/0136191-4)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GERALDO SANTANA NETO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(500)

HABEAS CORPUS Nº 84.928 - SP (2007/0136509-3)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LÁZARO ENI DO CARMO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(501)

HABEAS CORPUS Nº 84.931 - MG (2007/0136524-6)

IMPETRANTE	: SEBASTIÃO BORGES GAMA JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JURANDI MOREIRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 76474**
Índice **(457)**

(502)

HABEAS CORPUS Nº 84.999 - SC (2007/0137384-2)

IMPETRANTE	: JEREMIAS FELSKY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VANDERLI RONALDO DA CUNHA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(503)

HABEAS CORPUS Nº 85.050 - SC (2007/0137583-7)

IMPETRANTE	: CÉSAR CASTELLUCCI LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EDGAR SILVA NICACIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(504)

HABEAS CORPUS Nº 85.110 - PE (2007/0139146-0)

IMPETRANTE	: PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EVERTON JOSÉ DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(505)

HABEAS CORPUS Nº 85.206 - GO (2007/0141268-2)

IMPETRANTE	: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JAIR BRAUNA BERNARDO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(506)

HABEAS CORPUS Nº 85.432 - SP (2007/0144246-9)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO DA PAIXÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉSAR AUGUSTO CIROTA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 84309**
Índice **(483)**

(507)

HABEAS CORPUS Nº 85.516 - DF (2007/0144971-0)

IMPETRANTE	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ALEX MARQUES DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(508)

HABEAS CORPUS Nº 85.583 - RS (2007/0146013-9)

IMPETRANTE	: WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELTON LUÍS LAUREIRO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que o presente **habeas corpus** já foi submetido à apreciação do eminente Ministro Relator, não há motivo que justifique a análise urgente por esta Presidência no período de férias.
Terminado este, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(509)

HABEAS CORPUS Nº 85.692 - SP (2007/0147310-5)

IMPETRANTE	: MARDOQUEU SILVIO FRANÇA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GEORGE LUIZ PENARIOL (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que denegou a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(510)

HABEAS CORPUS Nº 85.730 - MT (2007/0147798-0)

IMPETRANTE	: JOAQUIM JAIR XIMENES AGUIAR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: NEI FRANCIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a petição inicial.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(511)

HABEAS CORPUS Nº 85.921 - BA (2007/0150066-1)

IMPETRANTE	: FABIO REIS PAIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: OSMAR RAMOS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(512)

HABEAS CORPUS Nº 86.117 - RJ (2007/0152717-0)

IMPETRANTE	: GERMANO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GERMANO PEREIRA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DO RIO DE JANEIRO - RJ
PACIENTE	: GERMANO PEREIRA DA SILVA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 79592**
Índice **(461)**

(513)

HABEAS CORPUS Nº 86.297 - SP (2007/0154834-0)

IMPETRANTE	: LUÍS MARCELO MENDONÇA BERNARDES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÂNGELA APARECIDA FRANCISCO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ângela Aparecida Francisco, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(514)

HABEAS CORPUS Nº 86.299 - RN (2007/0154837-5)

IMPETRANTE	: FÉLIX GOMES NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: AKSON PEREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Akson Pereira de Oliveira, preso preventivamente e pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 2007.0034414-3.
Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo no encerramento da ação penal, bem como na ausência de motivação para a decretação e manutenção da prisão preventiva do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do paciente.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não restou demonstrada, **prima facie,** a ocorrência de flagrante ilegalidade a ser sanada. As informações acerca do trâmite da ação penal estão desatualizadas, conforme relatórios às fls. 77 e 196, circunstância que impede a constatação inequívoca do atual andamento processual.
Por outro lado, depreende-se da leitura dos autos que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(515)

HABEAS CORPUS Nº 86.312 - RJ (2007/0154874-3)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO GILARDI BRITOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS BERLANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Carlos Berlanda, preso preventivamente pela prática do crime tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/06 (associação para o tráfico ilícito de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou **writ** lá impetrado.
Requer o impetrante, liminarmente, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, dadas as alterações na Lei n. 8.072/90 pelas Leis n. 11.343/06 e 11.464/07, a permitirem a concessão de liberdade provisória sem fiança.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(516)

HABEAS CORPUS Nº 86.318 - SP (2007/0154973-0)

IMPETRANTE	: TIAGO RODRIGUES TORRENHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO RODRIGUES TORRENHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(517)

HABEAS CORPUS Nº 86.320 - MS (2007/0154983-0)

IMPETRANTE	: ROSALINO FRETI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROSALINO FRETI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(518)

HABEAS CORPUS Nº 86.322 - SP (2007/0154987-8)

IMPETRANTE	: EVANDRO PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVANDRO PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(519)

HABEAS CORPUS Nº 86.335 - SP (2007/0155289-1)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO DONATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS CAETANO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos Caetano, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para apreciar a progressão a regime mais brando.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(520)

HABEAS CORPUS Nº 86.341 - RJ (2007/0155570-9)

IMPETRANTE	: ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: J G D (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de J. G. D., contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem lá impetrada por entender motivado o decreto de prisão preventiva prolatado pela MMª Juíza Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 13/33), nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
Alegam os impetrantes, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar. Aduz ainda que *"o paciente, denunciado como autor de corrupção ativa e de membro de quadrilha ou bando, está preso há mais de setenta dias, estando em curso a instrução criminal, onde não há possibilidade de nenhuma influência em testemunhas, eis que a denúncia não as arrolou"*. Assevera também que *"os denunciados por crime de corrupção passiva perante o Supremo Tribunal Federal foram beneficiados com decisão do eminente Ministro Cezar Peluso, que negou, peremptoriamente, o cabimento de prisão cautelar quanto a eles. Essas mesmas razões impeditivas de prisão preventiva hão de ser estendidas ao paciente, acusado de corromper aqueles."* (Fl. 9)
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 100/118), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida. Eis os termos em que vazada a ementa, **in verbis**:

*"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXISTÊNCIA DO **FUMUS COMISSI DELICTI**. DENÚNCIA BASEADA EM INVESTIGAÇÃO COM INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, CAPTAÇÕES AMBIENTAIS, MONITORAMENTO DE ENCONTROS ENTRE OS ACUSADOS, EXPLORAÇÃO DE LOCAIS, ENTRE OUTROS. EXISTÊNCIA DO **PERICULUM LIBERTATIS**. GRAVIDADE DOS CRIMES. QUADRILHA COM GRANDE PODERIO ECONÔMICO, INFLUÊNCIA SOBRE AGENTES PÚBLICOS. PERICULOSIDADE. ARMAS E MUNIÇÕES ENCONTRADAS COM ALGUNS ACUSADOS. MANUNTENÇÃO DA CUSTÓDIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*
I - Os fatos narrados na denúncia e que foram objeto de percuciente investigação dão conta da existência de uma sofisticada organização criminosa formada, sobretudo, para a exploração de jogos ilegais e corrupção de agentes públicos, cuja atuação teria sido constatada no bojo de investigação denominada 'Operação Hurricane ou Furacão'.
*II - Especificamente quanto aos crimes narrados na inicial acusatória e que foram objeto de imputação (quatro fatos classificados como corrupção ativa e o crime de quadrilha), há lastro suficiente a caracterizar o **fumus comissi delicti** para a decretação da medida constritiva, tendo em vista a investigação lastreada em imterceptações telefônicas, captações ambientais, monitoramento de encontros entre os acusados, exploração de locais, entre outros.*
III - A denúncia narrou fatos extremamente graves acerca de uma vasta rede de corrupção montada, ora para assegurar a impunidade de contravenções e crimes, ora para impedir perdas patrimoniais nos negócios explorados pelo grupo.
IV - No caso em foco, a corrupção, em tese, estaria instalada em diversas esferas do poder estatal. Parece claro que toda essa situação gerada pelos fatos criminosos insertos na inicial acusatória abalam sim, e fortemente, a ordem pública, sendo imperioso acautelar o meio social e a credibilidade não apenas da Justiça, mas do Poder Público como um todo.
V - Há, nos autos, a narrativa de dissimulada, complexa e ousada atuação dos denunciados, capaz de cooptar servidores públicos e agentes políticos a favor de seus interesses proibidos penalmente; conhecimento das entranhas das instituições; antecipações de operações policiais e resultados de julgamentos; manutenção de poderoso arsenal econômico para corromper agentes públicos; intrincada e não cerimoniosa rede de tráfico de influência; ousadia nos passos desmedidos que são dados para se chegar às mais altas autoridades do Judiciário para interferir em favor de suas metas a até potencial capacidade de virem a legislar por meio de influência em representantes populares em favor próprio. Enfim, ao que parece, se soltos estiverem, a tomar como exemplo a forma como tudo está a indicar que agem, não hesitarão em prosseguir na atuação sorrateira em seus próprios benefícios.
VI - É oportuno destacar que o grau de intimidação e de periculosidade da quadrilha é alto, se levado em consideração o grande número de armas e munições encontradas em diversos locais em que foram efetuadas as buscas e apreensões. Também chamou a atenção a farta quantidade de celulares apreendidos nas residências dos acusados, demonstrando a preocupação com interceptação de conversas eventualmente comprometedoras, o que se coaduna com os diálogos sempre vagos e seguidos de marcações de encontros entre alvos de escutas.
VII - Ordem denegada." (Fls. 116/117).

Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Observem-se as cautelas de praxe para a tramitação dos feitos em segredo de justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(521)

HABEAS CORPUS Nº 86.343 - SP (2007/0155599-7)

IMPETRANTE	: ELISIANE CRISTINA BOÇO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON CARLOS DEVEQUE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Emerson Carlos Deveque, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.

Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(522)

HABEAS CORPUS Nº 86.351 - GO (2007/0156045-1)

IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARCILON ALVES DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcilon Alves de Oliveira Filho, denunciado como incurso nas penas do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006. Apontam as impetrantes o excesso de prazo na formação da culpa, aduzindo ainda que estão presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.* (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(523)

HABEAS CORPUS Nº 86.366 - SP (2007/0156215-5)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ISALQUENEDE DIAS DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(524)

HABEAS CORPUS Nº 86.378 - SP (2007/0156241-0)

IMPETRANTE	: JACQUELINE DO PRADO VALLES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IZAIR ANTÔNIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Izair Antônio, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada por considerar presentes os requisitos da prisão preventiva do paciente. Alega o impetrante, em suma, não haver fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão de fls. 15/19 mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente. Ademais, o voto condutor do acórdão impugnado deixou assentado que a decisão que decretou a prisão do paciente *"escorou-se no fato de ter o réu se evadido do distrito da culpa"*, e, ainda, asseverou que o réu *"não demonstrou ser possuidor de atributos pessoais favoráveis ou exercer atividade lícita e sua condição de primário"* (fl. 18).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(525)

HABEAS CORPUS Nº 86.380 - GO (2007/0156278-6)

IMPETRANTE	: JÚLIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO JACOBSON NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JÚLIO NASSER CUSTODIO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Nasser Custódio dos Santos, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual declarou que o parcelamento de débito previdenciário não constitui causa de extinção da punibilidade, sendo imprescindível o pagamento integral do débito.
Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos do v. Acórdão bem como o imediato trancamento da ação penal a que responde solto por suposta prática de crime contra a ordem tributária.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(526)

HABEAS CORPUS Nº 86.386 - SP (2007/0156301-5)

IMPETRANTE	: ZAQUEL GOMES SANTOS
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ZAQUEL GOMES SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(527)

HABEAS CORPUS Nº 86.387 - SP (2007/0156305-2)

IMPETRANTE	: EMERSON ANTÔNIO DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: EMERSON ANTÔNIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Antônio da Silva.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(528)

HABEAS CORPUS Nº 86.388 - BA (2007/0156307-6)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE TONON
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE ITORORÓ - BA
PACIENTE	: ALEXANDRE TONON (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Alexandre Tonon.
Não é possível identificar na petição inicial se o pedido impugna ato do Juízo de 1º grau ou do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Além disso, não foram juntadas as peças essenciais à perfeita aferição do alegado.
Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o pedido liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(529)

HABEAS CORPUS Nº 86.391 - GO (2007/0156389-7)

IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MARIA APARECIDA RODRIGUES (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Maria Aparecida Rodrigues, condenada nas sanções dos arts. 12 e 14 da Lei nº 6.368/76, à pena de 08 anos e 03 meses de reclusão, em regime inicial fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que denegou o **writ** lá impetrado, mantendo o comando sentencial que negou à paciente o benefício de apelar em liberdade.
Sustenta o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para retirar da paciente o direito de recorrer em liberdade.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 105/110), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(530)

HABEAS CORPUS Nº 86.394 - RS (2007/0156419-9)

IMPETRANTE	: RAFAEL SCHERER POLITANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARCOS PRUSH KRAUSEN (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos Prush Krausen, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar.
Requer o impetrante a concessão de liberdade provisória ao paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor ressaltou que, "*como ficou muito bem assentado na decisão que manteve a prisão do paciente, Marcos Prush Krausen requer a liberdade provisória após homologado flagrante, afirmando que é primário, tem ocupação lícita e endereço certo e que a pena máxima se condenado não ultrapassará a quatro anos*". Deixou assentado o il. Desembargador redator que "*não ignoro os dados sobre a ocupação e endereço do conduzido, mesmo porque por mim já conhecidos desde que deferi os mandados de busca e apreensão, o que, aliás, já aconteceu em face dos fortes indícios já existentes da prática reiterada dos ilícitos que ensejaram o flagrante. Os fundamentos que me levaram a manter a prisão respondem, por isso, ao pedido agora formulado. A eles acrescento somente o fato de que, embora também costume prestar atenção ao máximo de pena privativa de liberdade, para evitar a manutenção da prisão quando ao final eventual pena será menos gravosa, aqui, ao que parece, não há um, mas uma grande quantidade de delitos de receptação, praticados de modo sistemático*". (fls. 430/431)
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(531)

HABEAS CORPUS Nº 86.400 - SP (2007/0156432-8)

IMPETRANTE	: LUIZ RAPHAEL ARELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUÍS BORGES DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Luís Borges de Moraes, condenado por crime hediondo (latrocínio), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para apreciar a progressão a regime mais brando.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(532)

HABEAS CORPUS Nº 86.402 - PR (2007/0156435-3)

IMPETRANTE	: RONALDO CAMILO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ROBERSON DE VASCONCELOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(533)

HABEAS CORPUS Nº 86.404 - SC (2007/0156447-8)

IMPETRANTE	: VAMILTON OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERVAL ALVES DA SILVA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: VAMILTON OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vamilton Oliveira, denunciado pela prática do crime de peculato, no qual se objetiva o reconhecimento do direito ao benefício da progressão de regime prisional.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(534)

HABEAS CORPUS Nº 86.407 - RJ (2007/0156458-0)

IMPETRANTE	: EUFRÁSIA MARIA SOUZA DAS VIRGENS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: J C V (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J C V, envolvido em ato infracional equiparado ao crime tipificado no art. 155, § 4º, IV, c/c 14, II, do CP. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação imposta ao paciente.
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(535)

HABEAS CORPUS Nº 86.408 - RJ (2007/0156463-2)

IMPETRANTE	: CRISTIANO COUTO CARREIRA RICON - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ITAPOAN DE OLIVEIRA FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Itapoan de Oliveira Fernandes, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(536)

HABEAS CORPUS Nº 86.411 - RJ (2007/0156481-0)

IMPETRANTE	: MIRELLA TAVARES GALLICCHIO NAPOLEÃO DO RÊGO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: V E C T (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente V E C T, envolvido em atos infracionais análogos às condutas descritas nos arts. 150 e 163 do CP, art. 163 do CP, art. 155 do CP, art 155 do CP, art. 214 do CP, art. 155, § 4º, IV, do CP, 155, § 4º, IV, do CP e arts. 150 e 163 do CP. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação imposta ao paciente em face do advento da prescrição, bem como pela ausência de oitiva do menor para regressão da medida.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(537)

HABEAS CORPUS Nº 86.415 - SP (2007/0156506-0)

IMPETRANTE	: SÉRGIO DE SOUZA LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO SANTOS RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Bruno Santos Ramos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(538)

HABEAS CORPUS Nº 86.417 - SP (2007/0156513-6)

IMPETRANTE	: FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MARCOS SAMPAIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Marcos Sampaio, preso em flagrante, pela suposta prática do crime tipificado no art. 12, **caput**, c/c 18, II, da Lei nº 6.386/76, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 01100604.3/9.
Sustenta o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo no encerramento da ação penal. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente para que este aguarde em liberdade o julgamento do **writ** impetrado no Tribunal **a quo.**
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não restou demonstrada a ocorrência de flagrante ilegalidade a ser sanada. As certidões de objeto e pé acostadas às fls. 26/27 não informam de maneira pormenorizada a tramitação da ação penal, além do que estão desatualizadas, circunstâncias que impedem a constatação inequívoca do atual andamento processual.
Por outro lado, depreende-se da leitura dos autos que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(539)

HABEAS CORPUS Nº 86.418 - PR (2007/0156520-1)

IMPETRANTE	: IRIS D'AGOSTINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: VINÍCIUS RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vinícius Ribeiro dos Santos, condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 171 e 180, ambos combinados com o 29, todos do CP, a 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, em regime semi-aberto.
Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente tem direito ao cumprimento da pena em regime menos gravoso, "*em face do ato praticado, da conduta lesiva e do resultado, bem como em razão das condições pessoais"* (fl. 6), razão pela qual pleiteia a fixação do "*regime aberto*, sursis *ou pena alternativa*"(fl. 6).
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(540)

HABEAS CORPUS Nº 86.419 - SP (2007/0156524-9)

IMPETRANTE	: CHRISTIAN PROCÓPIO DE OLIVEIRA REBUÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERBERTON REBOUÇA RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(541)

HABEAS CORPUS Nº 86.420 - SP (2007/0156531-4)

IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DENIS CLEITON DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(542)

HABEAS CORPUS Nº 86.421 - SP (2007/0156533-8)

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(543)

HABEAS CORPUS Nº 86.423 - SP (2007/0156536-3)

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO MANDU DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(544)

HABEAS CORPUS Nº 86.428 - SP (2007/0156545-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(545)

HABEAS CORPUS Nº 86.430 - RJ (2007/0156553-0)

IMPETRANTE	: SÍLVIA MARIA DE SEQUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: AGNALDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Agnaldo da Silva , condenado por crime hediondo (latrocínio), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou a condenação no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(546)

HABEAS CORPUS Nº 86.434 - SP (2007/0156560-5)

IMPETRANTE	: ÂNGELO PERALTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ÂNGELO PERALTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(547)

HABEAS CORPUS Nº 86.436 - SP (2007/0156562-9)

IMPETRANTE	: FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: R G F (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente R G F, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta o impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(548)

HABEAS CORPUS Nº 86.438 - MG (2007/0156763-7)

IMPETRANTE	: JASON VIDAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MÁRCIO DE CASTRO ALVIM (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(549)

HABEAS CORPUS Nº 86.439 - MG (2007/0156765-0)

IMPETRANTE	: JASON VIDAL E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONAS SOUZA MOREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(550)

HABEAS CORPUS Nº 86.444 - RJ (2007/0156811-7)

IMPETRANTE	: EDUARDO RODOLPHO MARTINS FERREIRA DE CARVALHO
IMPETRADO	: JUIZ FEDERAL DA 6A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO AURELIANO DE SENA AMORIM (PRESO)
PACIENTE	: NELSON DA SILVA PARREIRA (PRESO)
PACIENTE	: GILBERTO LINHARES TEIXEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Eduardo Rodolpho Martins Ferreira de Carvalho em favor de João Aureliano de Sena Amorim, Nelson da Silva Parreiras e Gilberto Linhares Teixeira, todos condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 312 e 288 do Código Penal, nos termos da sentença de fls. 490 a 847.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão.
Os pedidos de extensão formulados no **Habeas Corpus** nº. 49.343-RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, somente são passíveis de exame naqueles autos, onde haverá condições de verificar-se a existência dos pressupostos exigidos pelo art. 580 do CPP.
3. Posto isso, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(551)

HABEAS CORPUS Nº 86.446 - MS (2007/0156837-0)

IMPETRANTE	: CHRISTOVAM MARTINS RUIZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MANLIO JORDAN ALVES DOS REIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Manlio Jordan dos Reis, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(552)

HABEAS CORPUS Nº 86.453 - SP (2007/0156884-9)

IMPETRANTE	: LUCAS DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DA SILVA BERNARDO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Lucas da Silva Bernardo, condenado como incurso nas penas do art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal. Pugna o impetrante pelo reconhecimento do direito do paciente de iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(553)

HABEAS CORPUS Nº 86.455 - SP (2007/0156890-2)

IMPETRANTE	: ÂNGELO DI BELLA NETO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS AUGUSTO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Augusto Ferreira dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e requer o relaxamento da prisão em flagrante.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(554)

HABEAS CORPUS Nº 86.456 - SP (2007/0156895-1)

IMPETRANTE	: CARLOS ROBERTO MASSI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE ALVES DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Henrique Alves de Almeida, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(555)

HABEAS CORPUS Nº 86.457 - MG (2007/0156899-9)

IMPETRANTE	: APARECIDO DONIZETI DE SOUSA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WALTER CÉSAR PIERAZZO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Walter César Pierazzo, condenado pela prática do crime de roubo (art. 157, § 2º, I e II), contra acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão dos efeitos do julgamento do recurso de apelação e, no mérito, a anulação do julgamento, ante a ausência de intimação do defensor público.
2. As alegações acerca de supostas nulidades nos atos de intimação dos defensores do paciente demandam a análise mais aprofundada de fatos e provas, o que é inviável em sede de liminar de **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(556)

HABEAS CORPUS Nº 86.460 - RJ (2007/0157084-0)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: NEY CONCEIÇÃO DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ney Conceição da Cruz, pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP (homicídio qualificado), contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que julgou prejudicado **habeas corpus** lá impetrado.
Requer o impetrante, liminarmente, seja deferida a liberdade ao paciente bem como declarada a nulidade da sentença de pronúncia, tendo em vista sua falta de fundamentação relativa à qualificadora do inciso I do § 2º do art. 121 do CP.
2. O exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não foi conhecido em razão da prejudicialidade advinda do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo paciente.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(557)

HABEAS CORPUS Nº 86.465 - DF (2007/0157305-0)

IMPETRANTE	: CELSO LUIZ BRAGA DE LEMOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: MELISSA WERNECK ALMEIDA PENTEADO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Melissa Werneck Almeida Penteado, condenada pela prática do crime previsto no art. 14 da Lei n. 6.368/76 (associação para o tráfico de drogas), à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, contra acórdão da 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu parcial provimento ao apelo da ré e negou provimento ao do Ministério Público.
Sustentam os impetrantes, em síntese, constrangimento ilegal da paciente, consubstanciado na fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena, mormente diante da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pelo magistrado sentenciante. Alegam que o julgador pautou-se em "*subjetivismos que decididamente não encontram fustigação ao longo da instrução produzida nos autos*"(fl. 4), bem como na gravidade abstrata do delito.
Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão para obstar a expedição do mandado de prisão.
2. Não obstante a questão do regime prisional não ter sido expressamente analisada pelo acórdão impugnado, é possível seu exame neste **writ**, sem configurar supressão de instância, pois esta Corte tem entendido que "*contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do* habeas corpus *para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.*" (HC 71.818/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 23.04.2007). No mesmo sentido: HC 70.593/DF; HC 54.261/RS.
Por outro lado, neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na sentença (fls. 129/130), relativos às circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar o regime prisional mais gravoso.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(558)

HABEAS CORPUS Nº 86.466 - RS (2007/0157324-0)

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA LODETTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VILMAR JORGE DA SILVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vilmar Jorge da Silveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como devidamente fundamentada a decisão singular.
Requer a impetrante a revogação da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor, ratificando as razões expostas quando do indeferimento da medida **inaudita**, deixou assentado que, "*no caso em exame, contudo, restou, ainda, decretada a prisão preventiva (fl. 31). O decreto acha-se devidamente fundamentado, fundado nas circunstâncias em que os delitos foram praticados e na periculosidade dos agentes, entre eles o paciente que '...atribui-se falsa identidade...', apresentando-se como Daniel Lima Duarte, conforme apontado na peça vestibular (fl. 24). A impetrante não trasladou a certidão de antecedentes judiciais do paciente, mas informa que este '...tinha auferido o benefício da progressão de regime para o semi-aberto junto a Penitenciária Modulada de Charqueadas há pouco mais de 40 dias.' (fl.04), bem como é '...condenado por Latrocínio...'. (OMISSIS) Verifica-se, daí, que, realmente se trata de paciente com personalidade deformada, inclinada para a prática de delitos contra o patrimônio, todos eles com violência ou grave ameaça contra a pessoa com emprego de arma. Não podemos esquecer que o paciente, segundo a denúncia, logo após a dupla tentativa de homicídio (7º Fato), ainda fez reféns. A prisão, então, acha-se devidamente justificada. Trata-se no meu sentir de um perigoso. (OMISSIS). Além disso, a reiteração de condutas criminosas, como se verifica no caso em exame, denota a personalidade deformada do agente.*" (fls. 185/187)
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(559)

HABEAS CORPUS Nº 86.467 - RS (2007/0157328-7)

IMPETRANTE	: ANA CAROLINA LODETTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUÍS FABIANO MARTINS MEYER (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luís Fabiano Martins Meyer, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar, bem como devidamente fundamentada a decisão singular.
Requer a impetrante a revogação da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto no voto condutor está asseverado que *"no caso em exame, contudo, restou, ainda, decretada a prisão preventiva (fls. 32). O decreto acha-se devidamente fundamentado, fundado nas circunstâncias em que os delitos foram praticados e na periculosidade dos agentes, entre eles o paciente que '... atribui-se falsa identidade ...', apresentando-se comi Vinícios dos Santos, conforme apontado na peça vestibular (fl. 25). A impetrante não trasladou a certidão de antecedentes judiciais do paciente, mas informa que este '... tinha auferido o benefício da progressão de regime para o semi-aberto junto a Penitenciária Modulada de Charqueadas há pouco mais de 30 dias.' (fl. 05), bem como que é '... condenado por homicídio ...'. (...) Verifica-se, daí, que, realmente se trata de paciente com personalidade deformada. Além da prática de delito contra a vida, respondeu a outro processo, quando foi condenado por porte de arma. Foragido, agora é apontado como co-autor em dois homicídios tentados, com uso de arma de fogo (7º Fato). A prisão, então, acha-se devidamente justificada. Trata-se, no meu sentir, de um perigoso.(...) Além disso, a reiteração de condutas criminosas, como se verifica no caso em exame, denota a personalidade deformada do agente"* (Fls. 176/178).
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(560)

HABEAS CORPUS Nº 86.469 - BA (2007/0157344-1)

IMPETRANTE	: ABDON ANTÔNIO ABBADE DOS REIS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RAFAEL GÓES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rafael Góes dos Santos, denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do CP.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 65/66 e no acórdão de fls. 85/87 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(561)

HABEAS CORPUS Nº 86.470 - RJ (2007/0157348-9)

IMPETRANTE	: PAULO RICARDO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DARIO ROQUE DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dario Roque da Silva, condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 214, 224, "a", 225, § 1º, I, do CP c/c o 9º da Lei n. 8.072/90, contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu parcial provimento ao apelo do ora paciente para excluir a imputação de crime hediondo e reduzir a pena para 3 (três) anos de reclusão, no regime aberto, com expedição de mandado de prisão.
Insurge-se o impetrante contra a expedição do mandado de prisão, ao argumento de que "*a colenda Câmara do Tribunal de Justiça, estabeleceu um excesso na execução, já que o paciente já cumpriu mais da metade do seu infortúnio, lapso mais do que suficiente para obtenção do livramento condicional"* (fl. 9). Acrescenta que o paciente preenche aos requisitos para obtenção do referido benefício.
Requer, liminarmente, a suspensão da ordem de prisão.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(562)

HABEAS CORPUS Nº 86.471 - RN (2007/0157351-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARIA RODRIGUES BEZERRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: DINEDSON DE ARAÚJO PESSOA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dinedson de Araújo Pessoa, condenado pela prática de tráfico de entorpecentes (art. 12 da Lei n. 6.368/76), à pena de 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, em regime inicial fechado, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento ao apelo do réu.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem o direito de recorrer em liberdade, conforme assegurado na sentença. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal a justificar a concessão da liminar.
De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*o habeas corpus, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e somente é acolhido em casos excepcionalíssimos*". (HC n. 48.981/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz).
Além disso, "*ainda que concedido ao réu o direito de recorrer em liberdade da sentença condenatória, não há ilegalidade na superveniente decisão do Tribunal de Justiça que, mantendo a condenação, determina a imediata expedição de mandado de prisão para o início da execução provisória da pena. Os recursos especial e extraordinário, se interpostos e admitidos, não possuem efeito suspensivo capaz de impedir o regular curso da execução da decisão condenatória. A custódia do sentenciado em cárcere, decorrente de sua condenação na instância ordinária, em sede de recurso de apelação, é providência compatível com o sistema processual vigente*". (HC 63.906/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 11.12.2006)
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(563)

HABEAS CORPUS Nº 86.476 - SP (2007/0157380-8)

IMPETRANTE	: ALEX FERNANDO RAFAEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILBERTO ANTÔNIO BARRAMACHER (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(564)

HABEAS CORPUS Nº 86.478 - SP (2007/0157390-9)

IMPETRANTE	: JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO CARLOS DE SOUZA GAMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Carlos de Souza Gama, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(565)

HABEAS CORPUS Nº 86.479 - SP (2007/0157395-8)

IMPETRANTE	: ALEX FERNANDO RAFAEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ARISTON LEANDRO MIGUEL DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ariston Leandro Miguel de Jesus, condenado pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155 e 157, § 2º, do CP, à pena de 13 (treze) anos, 7 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de reclusão, em regime fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso ministerial para anular a decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semi-aberto e determinar que outra fosse prolatada, após a produção de prova autorizadora de melhor exame da condição subjetiva e individual do condenado.
Requer, liminarmente, seja cassado o acórdão do Tribunal, restabelecendo-se a progressão ao regime semi-aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(566)

HABEAS CORPUS Nº 86.483 - SP (2007/0157422-4)

IMPETRANTE	: KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DEMÉTRIUS OLIVEIRA MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Demétrius Oliveira Martins, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminarmente o processamento do **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão monocrática de Desembargador Relator, não revista pelo órgão colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.
Não há flagrante ilegalidade na decisão impugnada, que, ao contrário do que alegam os impetrantes, foi devidamente fundamentada (fl. 6).
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(567)

HABEAS CORPUS Nº 86.484 - MS (2007/0157434-9)

IMPETRANTE	: JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ELIVANDRO PEREIRA DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Elivandro Pereira Freitas, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(568)

HABEAS CORPUS Nº 86.489 - SP (2007/0157477-8)

IMPETRANTE	: FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO DO AMARAL JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio do Amaral Júnior, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, c/c art. 14, II, do CP, à pena de três anos, um mês e dez dias, a ser cumprida em regime fechado. Requer seja estabelecido o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(569)

HABEAS CORPUS Nº 86.491 - DF (2007/0157493-2)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: T R DE A L (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do menor T. R. de A. L., condenado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que aplicou ao paciente a medida sócio-educativa de internação por tempo indeterminado.

Sustenta o impetrante, em suma, a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado, fundada apenas na gravidade do ato infracional. Requer, liminarmente, a aplicação de medida mais branda.
2. Não se verificaç **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto o acórdão impugnado foi muito bem fundamentado, como demonstra o excerto extraído de sua ementa, dentre outros argumentos, **verbis**:
"A internação por prazo indeterminado é a medida socioeducativa mais indicada como resposta a ato infracional sério e violento, que se amolda ao crime de homicídio qualificado, revelador da frieza e da ausência de limites dos adolescentes infratores, exigindo por parte do Estado uma intervenção mais direta em sua formação." (Fl. 35)
Ademais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(570)

HABEAS CORPUS Nº 86.496 - GO (2007/0157518-2)

IMPETRANTE	: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Silvana Rodrigues de Souza, denunciada como incursa no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que não conheceu o **writ** lá impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Depreende-se dos autos que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por deficiência em sua instrução.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(571)

HABEAS CORPUS Nº 86.497 - GO (2007/0157523-4)

IMPETRANTE	: MAGDA PEREIRA DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: SUZANE FERREIRA CARDOSO (PRESA)
PACIENTE	: FREDERICO FRANÇOIS FERREIRA MORAIS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Suzane Ferreira Cardoso e Frederico François Ferreira Morais, presos preventivamente por suposta prática do crime tipificado no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06 (tráfico ilícito de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva dos pacientes, bem como a possibilidade de revogação da prisão cautelar em razão das alterações na Lei nº 8.072/90 pelas Leis nºs 11.343/06 e 11.464/07, a permitirem a concessão de liberdade provisória. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do pacientes.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 81/90), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(572)

HABEAS CORPUS Nº 86.499 - SP (2007/0157540-0)

IMPETRANTE	: LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VERA LÚCIA VICENTE DE SOUZA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vera Lúcia Vicente de Souza, condenada por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(573)

HABEAS CORPUS Nº 86.526 - BA (2007/0157928-6)

IMPETRANTE	: ADRIANO ALMEIDA FONSECA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: FERNANDO APARECIDO DA SILVA
PACIENTE	: JOEL MIRANDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(574)

HABEAS CORPUS Nº 86.527 - RJ (2007/0157965-4)

IMPETRANTE	: JÚLIO CESAR DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DENILSON DE MATOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(575)

HABEAS CORPUS Nº 86.541 - RS (2007/0158359-9)

IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROGÉRIO MARTINS SUMAN

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Martins Suman, contra acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Porto Alegre, objetivando a suspensão do processo em trâmite na Auditoria da Justiça Militar estadual e, no mérito, o trancamento da ação penal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(576)

HABEAS CORPUS Nº 86.542 - BA (2007/0158364-0)

IMPETRANTE	: DANIELA MARIANO BARRETO DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: DOUGLAS XAVIER DA COSTA E COSTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(577)

HABEAS CORPUS Nº 86.543 - RJ (2007/0158366-4)

IMPETRANTE	: BRAZ FERNANDO SANT ANNA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ FRANCISCO MAGALHÃES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Francisco Magalhães de Oliveira, no qual se requer anulação da decisão que suspendeu o livramento condicional do paciente e, ao final, seja declarada extinta a punibilidade pelo cumprimento do livramento condicional.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(578)

HABEAS CORPUS Nº 86.549 - SP (2007/0158408-0)

IMPETRANTE	: ANÍBAL MIRANDA PORTO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL FERNANDES VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Fernandes Vieira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(579)

HABEAS CORPUS Nº 86.550 - SP (2007/0158413-2)

IMPETRANTE	: ANÍBAL MIRANDA PORTO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVANIR DE MELO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ivanir de Melo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(580)

HABEAS CORPUS Nº 86.553 - RJ (2007/0158427-0)

IMPETRANTE	: MARCOS PAULO DUTRA SANTOS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FRANCISCO SANTOS DE MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francisco Santos de Miranda, preso preventivamente pela suposta prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor (arts. 213 e 214 do CP).
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão de fls. 62/65 mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente. Colhe-se do aresto que "*os fatos acarretaram conseqüências graves para a vítima, havendo nos autos parecer técnico elaborado por profissional especializado na área, que atesta os transtornos experimentados em razão dos ilícitos supostamente perpetrados*" (fl. 62).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(581)

HABEAS CORPUS Nº 86.554 - SP (2007/0158469-8)

IMPETRANTE	: MARCELO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOHN HERBERT SOUZA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de John Herbert Souza Costa contra acórdão da 14ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado. Aduz o impetrante que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(582)

HABEAS CORPUS Nº 86.556 - CE (2007/0158503-0)

IMPETRANTE	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCISCO IVAN GOUVEIA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Francisco Ivan Filho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar.
Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que, "*percebe-se, facilmente, no caso, que a prisão em questão deve ser mantida, uma vez que foi decretada de forma satisfatoriamente fundamentada. Com efeito, fazendo-se uma análise mais demorada desse caso, percebe-se que envolve crime de homicídio, supostamente praticado pelo paciente, em 13 de fevereiro de 1994, sendo que desde aquela data até janeiro de 2007, jamais se conseguiu saber onde o mesmo se encontrava. Impende registrarmos, ademais, que esse paciente chegou a ser citado pessoalmente, mas deixou de comparecer ao ato de interrogatório. Um comportamento como esse, sem dúvida nenhuma, caracteriza total desprezo para com a Justiça, deixando-nos à vontade para concluirmos que sua prisão foi medida absolutamente necessária para garantir a aplicação da lei penal.*" (Fl. 31)
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(583)

HABEAS CORPUS Nº 86.571 - PR (2007/0158783-3)

IMPETRANTE	: PEDRO M MOSSE GALVÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: ALDRIN ROGÉRIO BENITEZ (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(584)

HABEAS CORPUS Nº 86.575 - PR (2007/0158886-7)

IMPETRANTE	: PIERPAOLO BOTTINI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOSÉ DE CASTRO FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José de Castro França contra decisão de Desembargador Relator que decretou a prisão preventiva do paciente e determinou o seu afastamento do cargo de Prefeito municipal de Itaperuçu/PR, em razão dos fatos constantes de denúncia pela suposta prática dos crimes de "*formação de quadrilha, organização criminosa, falsidade ideológica e fraude ao caráter competitivo da licitação*" (fl. 35).
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, dada a ausência dos requisitos legais que justifiquem a decretação da prisão cautelar. Requer, assim, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão de fls. 22/37 parecem ser, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantia da ordem pública, pela conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.
No ponto, confiram-se recentes julgados desta Corte: HC n. 59.674/SP, Relator para acórdão Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 20.11.2006 e HC n. 53.217/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 4.12.2006.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas, se possível, de cópia da denúncia oferecida contra o paciente.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(585)

HABEAS CORPUS Nº 86.577 - SP (2007/0158902-0)

IMPETRANTE	: GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO PERETZ
PACIENTE	: WALTER FERNANDO BONILHA BAGATELI

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberto Peretz e Walter Fernando Bonilha Bagateli contra acórdão da Quarta Câmara do Segundo Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que cassou o decreto de extinção da punibilidade dos pacientes.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(586)

HABEAS CORPUS Nº 86.586 - SP (2007/0158968-7)

IMPETRANTE	: HELENA ROSA RODRIGUES COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO PEDRO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(587)

HABEAS CORPUS Nº 86.587 - SP (2007/0158973-9)

IMPETRANTE	: FABIANA BOTELHO ZAPATA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D M V (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente D. M. V., sentenciado pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado, com imposição da medida sócio-educativa de semi-liberdade, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **habeas corpus** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a ilegalidade da regressão da medida sem a oitiva do adolescente, nos termos do art. 122, inciso III, da Lei nº 8.069/90.
2. O exame dos autos demonstra que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(588)

HABEAS CORPUS Nº 86.591 - SP (2007/0158986-5)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J W B (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J W B, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.

2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(589)

HABEAS CORPUS Nº 86.593 - SP (2007/0158994-2)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J L DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J L dos S, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(590)

HABEAS CORPUS Nº 86.594 - SP (2007/0158996-6)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J DOS P S (INTERNADO)
PACIENTE	: T A DE M (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor dos adolescentes J dos P S e T A de M, envolvidos em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)"* (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"*Diversamente do apontado na petição inicial, adotou-se a medida extrema em razão do cometimento de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência a pessoa, com fundamento no artigo 121, I, do ECA. (...) A reinterpretação das provas produzidas na ação sócio-educativa deve ser objeto de recurso próprio..*" (fl. 51).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(591)

HABEAS CORPUS Nº 86.597 - SP (2007/0159002-4)

IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ LAGO RIVAS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio José Lago Rivas, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, dando provimento ao agravo ministerial, cassou a decisão do Juízo de 1º Grau, determinando a juntada de folha de antecedentes criminais e da ficha de movimentação carcerária emitida pelo menos sessenta dias após o término do livramento condicional.
Alega a impetrante que o ato impugnado acarreta ao paciente constrangimento ilegal, uma vez que, nos termos dos artigos 90 do CP e 146 da Lei de Execuções Penais, expirado o período de prova do livramento condicional, sem revogação ou suspensão, é de rigor a extinção da pena.
2. Considerando que o acórdão do TJSP data de 29.3.2007, fazem-se necessárias as informações da Corte local, antes da apreciação do pedido de liminar, a fim de se verificar se após a juntada dos documentos exigidos declarou-se novamente a extinção da pena do paciente, o que torna este pleito prejudicado.
Solicitem-nas, portanto, com urgência. Após, voltem-me os autos conclusos para exame.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(592)

HABEAS CORPUS Nº 86.598 - SP (2007/0159025-1)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Sandro de Souza, condenado pela prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Requer o impetrante, liminarmente, seja cassado acórdão do Tribunal, para que lhe seja garantido o benefício de comutação de penas.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(593)

HABEAS CORPUS Nº 86.610 - SP (2007/0159070-7)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: W R I P (MENOR)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente W R I P, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de semiliberdade por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(594)

HABEAS CORPUS Nº 86.616 - SP (2007/0159103-4)

IMPETRANTE	: ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E P (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do menor E P, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(595)

HABEAS CORPUS Nº 86.618 - RS (2007/0159109-5)

IMPETRANTE	: EVERALDO MOREIRA FABRÍCIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: JULIANO CARDOSO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Juliano Cardoso da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que não estão configurados os requisitos para que a decratação da prisão preventiva.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(596)

HABEAS CORPUS Nº 86.625 - BA (2007/0159190-7)

IMPETRANTE	: BARTIRA MACEDO DE MIRANDA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: RAFAEL DOS SANTOS MAIA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(597)

HABEAS CORPUS Nº 86.629 - SP (2007/0159206-8)

IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LÚCIO CÉSAR AMARAL

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(598)

HABEAS CORPUS Nº 86.630 - CE (2007/0159208-1)

IMPETRANTE	: FRANCISCO AIRTON AMORIM DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE FORTALEZA - CE
PACIENTE	: EDNALDO JOÃO DE PAULO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ednaldo João de Paulo.

2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(599)

HABEAS CORPUS Nº 86.632 - SP (2007/0159210-8)

IMPETRANTE	: JOSUÉ AQUINO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CELSO MARTINS DE GODOY
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSUÉ AQUINO OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(600)

HABEAS CORPUS Nº 86.645 - SP (2007/0159611-2)

IMPETRANTE	: TALES CASTELO BRANCO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO MÁRIO LEONEL SOBRINHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Mário Leonel Sobrinho, contra acórdão da 9º Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, objetivando a concessão de liberdade provisória em favor do paciente, dada a ocorrência de excesso de prazo.
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, que ainda não foi publicado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da cópia do referido acórdão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(601)

HABEAS CORPUS Nº 86.648 - SP (2007/0159627-4)

IMPETRANTE	: ALAN DIEGO DURAN
ADVOGADO	: LEANDRO PARO SCARIN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAN DIEGO DURAN (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Alan Diego Duran, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(602)

HABEAS CORPUS Nº 86.652 - RJ (2007/0159715-8)

IMPETRANTE	: THIAGO AUGUSTO VALE LAURIA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: A C R DO E S (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de A. C. R. do E. S., contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, por entender motivado o decreto de prisão preventiva prolatado pela MMª Juíza Federal da 6ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
2. Verifica-se a perda do objeto desta impetração, diante da decisão concessiva de liminar em outro **writ** impetrado perante o Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida nos autos do HC 91.723-2/RS, da relatoria do em. Ministro Marco Aurélio, que revogou o decreto de custódia cautelar do paciente daquela impetração, determinando a extensão dos efeitos da mencionada liminar aos demais co-réus, dentre os quais se insere a ora paciente.
Afastado, assim, o alegado constrangimento ilegal.
3. Posto isso, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ, julgo prejudicado o presente **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(603)

HABEAS CORPUS Nº 86.655 - GO (2007/0159878-7)

IMPETRANTE	: PABLO PICININ SAFE
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: VÂNIA DE OLIVEIRA DIAS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vânia de Oliveira Dias, contra decisão de Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(604)

HABEAS CORPUS Nº 86.656 - MG (2007/0159891-6)

IMPETRANTE	: MILENA FREIRE DE CASTRO SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VANDERLAN JUDES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vanderlan Judes de Oliveira, contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
No presente caso, o impetrante não fez juntar aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, mas acórdão relativo à paciente diverso, não havendo como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(605)

HABEAS CORPUS Nº 86.664 - GO (2007/0160007-4)

IMPETRANTE	: JOSÉ BATISTA DO CARMO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: JOSÉ DE RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE	: JOSIMAR RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE	: ANTÔNIO NILSON RIBEIRO DA SILVA
PACIENTE	: VICENTE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José de Ribamar Ribeiro da Silva, Josimar Ribeiro da Silva, Antônio Nilson Ribeiro da Silva e Vicente Rodrigues da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que negou provimento ao apelo dos réus.
Buscam os impetrantes, liminarmente, "*afastar o crime de formação de quadrilha previsto no art. 288 do CPB*" , com diminuição da pena.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(606)

HABEAS CORPUS Nº 86.667 - RJ (2007/0160046-6)

IMPETRANTE	: FRANCISCO SANTANA DO NASCIMENTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EDERSON MYRA DE MORAES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(607)

HABEAS CORPUS Nº 86.671 - SP (2007/0160204-5)

IMPETRANTE	: SAMIR HADDAD JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EUFRASIO JUNIOR ALMEIDA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eufrasio Junior Almeida da Silva, condenado a 5 anos e 4 meses de reclusão como incurso no art. 157, § 2º, II, do CP, no qual se alega ter o paciente direito ao regime prisional semi-aberto.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(608)

HABEAS CORPUS Nº 86.677 - SP (2007/0160367-4)

IMPETRANTE	: JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CECÍLIO LIODORIO AGUIAR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Cecílio Liodoro Aguiar, condenado por crime hediondo, por meio do qual pleiteia o reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Verifica-se, no entanto, que a presente impetração é, na verdade, mera reiteração de pedido anteriormente formulado nos autos do HC n.º 78.093, o qual foi julgado prejudicado Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, em 4 de junho deste ano.
3. Assim, nos termos do art. 210 do RISTJ, indefiro liminarmente o pedido de **habeas corpus**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(609)

HABEAS CORPUS Nº 86.685 - MS (2007/0160391-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WALTER DIAS DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(610)

HABEAS CORPUS Nº 86.691 - SP (2007/0160403-0)

IMPETRANTE	: NATHALYA GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS CUSTÓDIO GONÇALVES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86629**
Índice **(597)**

(611)

HABEAS CORPUS Nº 86.698 - BA (2007/0160416-6)

IMPETRANTE	: SEBASTIÃO FRANCISCO DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: SEBASTIÃO FRANCISCO DE ANDRADE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(612)

HABEAS CORPUS Nº 86.702 - PR (2007/0160425-5)

IMPETRANTE	: GERALDO SANTIAGO CONCEIÇÃO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: GERALDO SANTIAGO CONCEIÇÃO FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(613)

HABEAS CORPUS Nº 86.703 - SP (2007/0160426-7)

IMPETRANTE	: ISAIAS DE ALMEIDA
IMPETRADO	: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE ITAQUAQUECETUBA - SP
PACIENTE	: ISAIAS DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Isaias de Almeida.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(614)

HABEAS CORPUS Nº 86.713 - SP (2007/0160712-3)

IMPETRANTE	: ALBERTO ZACHARIAS TORON E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SELSINO GONÇALVES SOUTO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Selsino Gonçalves Souto, pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, II e IV do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença de pronúncia.
Requer o impetrante, liminarmente, seja suspenso o julgamento do paciente designado para 11.7.07, sob a alegação de ausência de fundamentação da sentença de pronúncia no tocante à manutenção das qualificadoras imputadas.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto suficiente fundamentada a decisão de fls. 12/14 e o acórdão de fls. 15/19. O Desembargador relator do recurso em sentido estrito deixou assentado que a sentença de pronúncia "f*oi proferida com lastro na materialidade delituosa devidamente comprovada, autoria positivada pelo próprio recorrente, e qualificadoras, em tese, chanceladas por provas e indícios captáveis do todo coligido*".
Não obstante isso, competirá ao Júri popular analisar, dentre os quesitos formulados, se tais qualificadoras restaram demonstradas ou não como circunstâncias que, de alguma forma, estiveram presentes no homicídio em questão.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(615)

HABEAS CORPUS Nº 86.718 - SP (2007/0160870-3)

IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CILAS EMÍLIO CREMA
PACIENTE	: MARIA HELENA RUIZ CREMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cilas Emilio Crema e Maria Helena Ruiz Crema contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva o trancamento da ação penal por falta de justa causa.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(616)

HABEAS CORPUS Nº 86.735 - SP (2007/0161127-1)

IMPETRANTE	: ALFREDO RAMOS DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ADALBERTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Adalberto da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
Alegam os impetrantes, em síntese, haver excesso de prazo na formação da culpa e que não estão configurados os requisitos para a manutenção da prisão preventiva.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, os impetrantes não juntaram cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(617)

HABEAS CORPUS Nº 86.739 - SP (2007/0161237-0)

IMPETRANTE	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
PACIENTE	: PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Paulo César de Oliveira.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(618)

HABEAS CORPUS Nº 86.743 - RJ (2007/0161248-3)

IMPETRANTE	: MARCOS JOSÉ PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JECÉLIO DE SOUZA LEMOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jecélio de Souza Lemos, no qual se alega a demora no julgamento de apelação criminal ajuizada perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(619)

HABEAS CORPUS Nº 86.746 - SP (2007/0161277-4)

IMPETRANTE	: LAÉRCIO RIBAS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: LAÉRCIO RIBAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Laércio Ribas.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(620)

HABEAS CORPUS Nº 86.784 - SP (2007/0161428-8)

IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MONTEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Monteiro da Silva, contra acórdão da 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado contra decisão que, diante do reconhecimento de falta grave do sentenciado, declarou a perda de eventuais dias remidos antes da falta e determinou a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(621)

HABEAS CORPUS Nº 86.786 - SE (2007/0161439-0)

IMPETRANTE	: LUIZ MARCELO DA FONSECA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: JOSEENE ALVES DO NASCIMENTO (PRESA)
PACIENTE	: DOMINGOS COTA DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Joseene Alves do Nascimento e Domingos Cota do Nascimento, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(622)

HABEAS CORPUS Nº 86.897 - SP (2007/0162675-0)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE POPP CASARO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 28A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: ALEXANDRE POPP CASARO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Alexandre Popp Casaro.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(623)

HABEAS CORPUS Nº 86.928 - MG (2007/0163015-3)

IMPETRANTE	: CLÁUDIA HELOÍSA MESSIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLERISMON REZENDE PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Clerismon Rezende Pereira.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oliveira/MG.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(624)

HABEAS CORPUS Nº 87.033 - SP (2007/0164152-7)

IMPETRANTE	: EVANALDO RODRIGUES SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 5A VARA CRIMINAL DO JURI DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS - SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: EVANALDO RODRIGUES SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Evanaldo Rodrigues Santos.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de ....
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(625)

HABEAS CORPUS Nº 87.072 - SP (2007/0165007-0)

IMPETRANTE	: SERGIO ALVES DE FARIA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 19A VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: EVANDRO SILVA DE MELO (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ RAMON AREOSO FERNANDEZ JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Evandro Silva de Melo e José Ramon Areoso Fernandez Júnior.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(626)

PETIÇÃO Nº 5.747 - SP (2007/0160398-9)

REQUERENTE	: PAULO HUMBERTO CORREA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ainda que o feito não tenha sido autuado como **habeas corpus**, o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(627)

PETIÇÃO Nº 5.752 - SP (2007/0160427-9)

REQUERENTE	: JOSÉ CARLOS PASSINHO DOS REIS (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
Ainda que o feito não tenha sido autuado como **habeas corpus**, o pedido do requerente ostenta nítido caráter mandamental.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acompanhadas de cópia do acórdão, se existente. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(628)

PETIÇÃO Nº 5.754 - SP (2007/0161689-1)

REQUERENTE	: RODRIGO BRITO DE ALMEIDA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Ainda que não tenha sido autuado como **habeas corpus**, o pedido ostenta nítido caráter mandamental.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a petição não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, requerendo, apenas, a concessão do livramento condicional.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(629)

PETIÇÃO Nº 5.771 - RJ (2007/0164056-6)

REQUERENTE	: JOSÉ ROMÁRIO KLEIN (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Ainda que não tenha sido autuado como **habeas corpus**, o pedido ostenta nítido caráter mandamental.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a petição não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local, requerendo, apenas, a concessão de liberdade provisória.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(630)

PETIÇÃO Nº 5.778 - SP (2007/0165600-7)

REQUERENTE	: ANTONIO DE SANTANNA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Ainda que não tenha sido autuado como **habeas corpus**, o pedido ostenta nítido caráter mandamental.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a petição não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(631)

PETIÇÃO Nº 5.780 - SP (2007/0165639-6)

REQUERENTE	: LUCIANO CAMARGO RÉGIS (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Ainda que não tenha sido autuado como **habeas corpus**, o pedido ostenta nítido caráter mandamental.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais. No presente caso, a petição não indica nenhum ato ilegal comissivo ou omissivo do Tribunal local.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido, nos termos dos arts. 210 c.c. 34, XVIII, do RISTJ.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(632)

PETIÇÃO Nº 5.782 - SP (2007/0165694-2)

REQUERENTE	: BERNIVAL MATOS SANTANA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. O petitório oferecido não possui forma nem figura de direito. A competência do Superior Tribunal de Justiça acha-se determinada pela Constituição Federal, no art. 105, incisos I, II e III, bastando uma simples leitura da inicial para certificar-se que esta Corte, à evidência, não é competente para processar e julgar pedido de tal natureza, não tendo, sequer, o requerente narrado algum fato.
2. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(633)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.939 - MG (2007/0142430-9)

REQUERENTE	: MARIA ADÉLIA TÓFANI GONÇALVES MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
REQUERIDO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Maria Adélia Tófani Gonçalves Machado ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, visando a atribuir efeito suspensivo a recurso extraordinário ainda não interposto.
O recurso a ser futuramente apresentado deverá voltar-se contra o acórdão proferido pela 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança - RMS nº 13.608/MG, em 06/06/2006, cuja publicação ocorreu em 04/12/2006. Informa que, em relação ao mesmo acórdão, foram opostos embargos de declaração, cuja decisão não foi ainda publicada. Aduz que, tão logo se verifique essa condição, suscitará a revisão dessa decisão por meio do devido recurso extraordinário.
A requerente alega a violação ao direito adquirido de permanecer no exercício da titularidade do Tabelionato de Protestos de Títulos, Registro de Títulos e Documentos e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Santa Luzia - MG.
Em razão de ter sido concedida liminar na MC nº 5.045 - MG que, em 21/05/2002, garantiu à requerente o mencionado direito até o julgamento do recurso ordinário interposto e ainda que tenha sido tornada sem efeito após o julgamento daquele RMS, a decisão, pela ausência da respectiva publicação dos embargos declaratórios, ainda não poderia ser considerada definitiva.
O **periculum in mora** decorreria do fato de já terem sido publicados os atos de delegação aos beneficiários, em razão da homologação de concurso público para o provimento de vagas nos serviços notariais e de registros públicos do estado de Minas Gerais, estando a posse prevista para 15/06/2007.
2. É inadmissível a presente medida cautelar.
Primeiro, porque o recurso extraordinário sequer foi interposto.
Depois, segundo a jurisprudência desta Corte, só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível conferir-se efeito suspensivo a recursos que normalmente não o tem, exigindo-se, para tanto, a presença concomitante dos requisitos do **fumus boni iuris** e do **periculum in mora.**
Não é o caso, pois ausente o pressuposto do **fumus boni iuris.**
De fato, a plausibilidade do direito alegado restou afastada nos julgamentos proferidos nos autos do mandado de segurança e do recurso ordinário, além de terem sido rejeitados os embargos declaratórios oferecidos.
3. Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ, nego seguimento ao pedido.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(634)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.017 - DF (2007/0161515-0)

REQUERENTE	: NEUSA INACIA
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE
REQUERIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Em outubro de 2000 Neusa Inácia impetrou Mandado de Segurança objetivando o pagamento integral da Gratificação de Produção Suplementar - GPS uma vez que, à época, a gratificação foi abruptamente reduzida. Seu pleito foi deferido em grau de apelação, sendo que o recurso especial interposto pela União aguarda julgamento nesta Corte.
2. O presente feito, todavia, cuida de medida cautelar preparatória ajuizada pela mesma servidora visando a manutenção do pagamento de GPS até o transito em julgado de ação principal que questionará a legalidade da lei que, em abril de 2004, extinguiu a Gratificação por Produção Suplementar - GPS, portanto questão distinta da tratada no Mandado de Segurança.
3. Assim, a competência para o julgamento da ação cautelar é do juízo competente para a apreciação da ação principal, ou seja, a justiça federal de 1º grau, conforme ajuizado inicialmente pela requerente.
4. Ante o exposto, determino o retorno dos autos ao juiz da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(635)

MEDIDA CAUTELAR Nº 13.041 - GO (2007/0167449-5)

REQUERENTE	: FABRÍCIO DE BARROS NICOLETTI
REQUERENTE	: NICOLETTI COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA
ADVOGADO	: ABADIA ATAIDES DA COSTA
REQUERIDO	: POSTO 7 LTDA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Fabrício de Barros Nicoletti e outro, objetivando atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra Acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ainda pendente de juízo de admissibilidade.
2. Inadmissível a medida cautelar.
Não tendo o apelo extremo passado pelo juízo prévio de admissibilidade, falece a esta Corte competência para apreciar esta medida cautelar quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo, conforme entendimento cristalizado nas Súmulas 634 e 635 do eg. Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

634 - "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem."

***

635 - *"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade*."

3. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido com base no art. 38 da Lei 8.038/90, c.c. o art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(636)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.779 - SP (2007/0020396-4)

RECORRENTE	: LUIZ ANTÔNIO CIRINO (PRESO)
ADVOGADO	: EDSON APARECIDO LEITE
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso interposto contra acórdão que denegou **habeas corpus.**
O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(637)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.445 - BA (2007/0133027-9)

RECORRENTE	: MARLON DA SILVA RIBEIRO
RECORRENTE	: DIEGO RIBEIRO SIQUEIRA
RECORRENTE	: CARLITO QUADROS OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso interposto contra acórdão que denegou **habeas corpus.**
O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(638)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.524 - DF (2007/0144594-4)

RECORRENTE	: MARCELO ALVES DE LIMA
RECORRENTE	: ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUSA
RECORRENTE	: MARCELLO VENTOLA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto pela Defensoria Pública do Distrito Federal contra o acórdão da 1ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios , assim ementado:
"*HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - REVELIA - ARTIGO 366, CPP - SUSPENSÃO - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - CARÁTER DE URGÊNCIA - OCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.*
A produção antecipada de provas pode ocorrer quando houver urgência e risco de que a prova não possa ser produzida no futuro, desde que o Juiz justifique adequadamente a necessidade da medida, em face das características do caso concreto." (fl. 146)
Sustenta a recorrente, em suma, que não se justifica, no caso, a antecipação de provas. Requer, liminarmente, a não-realização de audiência de antecipação de provas.
O Ministério Público Federal opinou pela concessão do **writ**.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica a presença do **fumus boni iuris,** indispensável para a concessão da liminar.
Os motivos expostos no acórdão recorrido e na decisão de 1º grau mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a antecipação de provas, a qual foi determinada em razão dos acusados estarem em local incerto e não sabido, bem como diante da "*gravidade delitiva e o risco das testemunhas perderem detalhes da conduta"* (fl. 150).
Nesse sentido: HC 56.834/SP; HC 61.584/SP; RHC 16604/SP.
3. Isso posto, denego a liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(639)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.545 - SP (2007/0151083-5)

RECORRENTE	: RODRIGO SILVA DUARTE (PRESO)
ADVOGADO	: MÁRCIO FIDELIS MARQUES
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20779** Índice **(636)**

(640)

HABEAS CORPUS Nº 72.899 - RJ (2006/0278589-2)

IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO MACHADO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luiz Antonio Ribeiro Cruz, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou o **writ** lá impetrado. Pugnam os impetrantes pelo acesso às peças do inquérito policial n. 58/2005, da DRE, distribuído à 35ª Vara Criminal sob o n. 2006001114989-9. Alegam ainda que não estão presentes os requisitos que autorizam a manutenção da prisão do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado. O em. Relator do HC impetrado perante o TJRJ ressalta que "*foi fornecida cópia do decreto de prisão temporária e que foi franqueada vista dos autos do inquérito policial e do relatório parcial da degravação aos impetrantes, resguardando-se, contudo, o segredo de justiça quanto à interceptação telefônica, na forma prevista no artigo 8º da Lei n. 9.296/06*".
E acrescenta, com propriedade:
"*Com efeito, o sigilo da interceptação das comunicações telefônicas é, evidentemente, requisito indispensável ao sucesso das investigações. Não tem a menor finalidade a realização de interceptação de comunicações telefônicas com o conhecimento da pessoa investigada. Uma interceptação assim realizada está fadada ao insucesso e à jocosidade. O que é disponibilizado para a consulta do advogado do investigado é a documentada das investigações já realizadas. Aliás, nesse sentido é o entendimento do Min. Sepúlveda Pertence, relator do HC n. 82.354, julgado em 10.08.04 (RTJ 191/547)*".
De outro lado, os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos conclusos à em. Ministra Relatora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(641)

HABEAS CORPUS Nº 73.688 - SP (2006/0284512-0)

IMPETRANTE	: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Luiz Pereira de Almeida, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(642)

HABEAS CORPUS Nº 74.562 - SP (2007/0007946-7)

IMPETRANTE	: ALOÍSIO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALOÍSIO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Aloísio Pereira de Souza, em causa própria, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Requer o impetrante, em síntese, "*o cômputo da remição como pena cumprida, para fins de cálculo do lapso temporal exigido para concessão de Livramento Condicional*" (fl. 5).
Requisitadas informações (fl. 09), foram elas prestadas pela autoridade apontada como coatora.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(643)

HABEAS CORPUS Nº 79.651 - SP (2007/0064243-0)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO ENÉAS AVALONE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANA FERNANDA BUENO DE CAMARGO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu a pretensão liminar.
2. O pedido não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 21, XIII, "c", do RISTJ (que demandam apreciação urgente por esta Presidência).
Ademais, o Presidente do STJ não é órgão revisor das decisões proferidas pelos Srs. Ministros integrantes da Corte.
3. Posto isso, não conheço do pedido.
Findo o período de férias, encaminhem-se os autos ao em. Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(644)

HABEAS CORPUS Nº 79.962 - SP (2007/0068177-1)

IMPETRANTE	: ANDRÉ LUIZ IBERECE DO BRASIL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ IBERECE DO BRASIL (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Luiz Iberece do Brasil, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(645)

HABEAS CORPUS Nº 80.597 - RJ (2007/0075047-5)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBSON FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Robson Fernandes de Souza, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(646)

HABEAS CORPUS Nº 81.068 - SP (2007/0079887-3)

IMPETRANTE	: MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Benedito dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(647)

HABEAS CORPUS Nº 82.197 - SP (2007/0098223-7)

IMPETRANTE	: PAULO MARZOLA NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alexandre de Carvalho, denunciado como incurso nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, no qual se requer o benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(648)

HABEAS CORPUS Nº 82.783 - SP (2007/0106957-8)

IMPETRANTE	: CONSOLAÇÃO MARIA SERVILHA VIOOL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE GOMES MENDES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jorge Gomes Mendes, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(649)

HABEAS CORPUS Nº 82.966 - SP (2007/0110080-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO JUSTINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO JUSTINO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por José Roberto Justino.
2. Conforme as informações prestadas às fls. 28-29, não consta, nos assentamentos da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, qualquer **mandamus** em nome do paciente.
3. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
4. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(650)

HABEAS CORPUS Nº 84.881 - SP (2007/0136313-7)

IMPETRANTE	: MARCELA PAPA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO MUNIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ricardo Muniz, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(651)

HABEAS CORPUS Nº 85.234 - SP (2007/0141463-0)

IMPETRANTE	: ANDREA DE ALMEIDA ROSSLER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIANO APARECIDO ALVES PINHEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Juliano Aparecido Alves Pinheiro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(652)

HABEAS CORPUS Nº 85.913 - RJ (2007/0149948-6)

IMPETRANTE	: KÁTIA REGINA DUTRA LEITE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JORGE VICENTE (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(653)

HABEAS CORPUS Nº 85.932 - RJ (2007/0150643-3)

IMPETRANTE	: MAURÍCIO DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO BATISTA ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de João Batista Alves, preso pela suposta prática de tentativa de homicídio, contra acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustentam os impetrantes, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva, assim como a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Quanto à alegada prescrição, o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
No tocante à prisão preventiva, neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar, pois se depreende do aresto que o paciente ficou foragido por mais de 16 (dezesseis) anos e "*a concessão da liberdade provisória poderia inviabilizar a aplicação da Lei penal"* (fl. 53).
Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado:
"HABEAS CORPUS. *PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUGA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTO IDÔNEO. Prisão preventiva decretada para garantia da aplicação da lei penal, sob fundamento de que o paciente, acusado de homicídio, fugiu do distrito da culpa e permaneceu foragido por um ano, até ser capturado, o que evidencia nítida intenção de frustrar a aplicação da lei penal. Fundamento idôneo, eis que não se trata de hipótese em que o paciente foge para não se sujeitar a prisão cautelar que considera ilegal. Ordem denegada."* (STF, HC 90.352-GO, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 11/5/2007).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(654)

HABEAS CORPUS Nº 86.002 - RJ (2007/0150959-0)

IMPETRANTE	: UBIRACYR PERALLES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZA FERREIRA DE MARIA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luiza Ferreira de Maria, condenada pela prática do crime previsto no art. 12 c/c art. 18, II, da lei n. 6.368/76. Pugna o impetrante, em suma, pela extinção da punibilidade da paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(655)

HABEAS CORPUS Nº 86.093 - PA (2007/0152267-4)

IMPETRANTE	: OSVALDO SERRÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MIMAR DE SOUZA REIS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(656)

HABEAS CORPUS Nº 86.099 - MA (2007/0152306-5)

IMPETRANTE	: JADSON CLÉON S DE SOUZA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: WILMAN VEGA DIAZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wilman Vega contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região., que denegou o **writ** lá impetrado. Aduzem os impetrantes que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente. Ademais, conforme ressalta o em. Relator, "*os impetrantes não fizeram juntar aos autos prova da ocupação lícita e da residência fixa do paciente, circunstância apta a confirmar, de forma concreta, o receio esposado pelo juízo de primeira instância de que possa ele tomar rumo ignorado, pondo em risco a aplicação da lei penal*".
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(657)

HABEAS CORPUS Nº 86.143 - SP (2007/0152888-7)

IMPETRANTE	: VALÉRIA CRISTINA C PINTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA NETO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônio Pereira de Souza Neto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(658)

HABEAS CORPUS Nº 86.153 - RJ (2007/0152964-6)

IMPETRANTE	: GUSTAVO JOSÉ FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KARINA SILVA DE PAULA
PACIENTE	: WESLEY PASSOS DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Karina Silva de Paula e Wesley Passos de Souza, condenados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 3º, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que manteve a sentença condenatória.
Requer o impetrante, liminarmente, seja anulada a sentença e o acórdão do Tribunal, afastando-se o decreto de prisão dos pacientes, sob a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista o desaparecimento de prova produzida pelos réus.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(659)

HABEAS CORPUS Nº 86.191 - SP (2007/0153370-8)

IMPETRANTE	: ROBERTO LUIZ CORCIOLI FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CILSON LUIS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cilson Luis da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(660)

HABEAS CORPUS Nº 86.224 - ES (2007/0153951-7)

IMPETRANTE	: HOMERO JUNGER MAFRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: MATELZ THADEU ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Matelz Thadeu Andrade contra acórdão proferido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, que denegou o **writ** lá impetrado. Aduz o impetrante que estão presentes os requisitos para concessão da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, que foi decretada para garantia da ordem pública.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(661)

HABEAS CORPUS Nº 86.274 - SP (2007/0154603-9)

IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO AGRA DINIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Renato Agra Diniz, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena, bem como negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(662)

HABEAS CORPUS Nº 86.291 - SC (2007/0154822-5)

IMPETRANTE	: JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EVERALDO MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Everaldo Martins, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 123/124 e no acórdão de fls. 138/142 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(663)

HABEAS CORPUS Nº 86.352 - RJ (2007/0156053-9)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: ROGÉRIO COSTA DE ANDRADE E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Costa de Andrade e Silva, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, em razão de sua transferência para unidade prisional em outro Estado durante o curso da ação penal.
O paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nas sanções dos arts. 334, § 1º, "c" e "d", e 288, parágrafo único, na forma do art. 69 do CP.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto os motivos expostos no voto condutor do acórdão impugnado ressaltam que: "*in casu, o MM. Juiz Federal Flávio Lucas - que determinou a transferência do paciente - fundamentou-se, como já mencionado, em relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual relata as condições precárias do Presídio Laércio da Costa Pelegrino - Bangu I, bem como na necessidade de manutenção dos presos sob o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, eis que, através da gravação de ligações telefônicas, provou que as ações delinqüentes não foram desmontadas com a prisão dos mesmos, que mantinham comunicação permanente com a quadrilha por celular. (omissis) Dessa forma, o RDD constitui-se na única forma capaz de propiciar o fim do contato de tais elementos com as suas respectivas quadrilhas. Considerando que o RDD, no Rio de Janeiro, deve ser cumprido em Bangu I, que segundo a Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil não tem condições de recebê-los, é razoável e legítima a exasperação. Dessa Forma, não se evidenciando qualquer vício capaz de eivar de nulidade a remoção do paciente, não há como acolher a sua pretensão*". (fls. 44/45).
Ademais, o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Além disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(664)

HABEAS CORPUS Nº 86.360 - SP (2007/0156115-7)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: P L A (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente P L A, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(665)

HABEAS CORPUS Nº 86.361 - SP (2007/0156137-2)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L R R (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente L R R, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(666)

HABEAS CORPUS Nº 86.363 - SP (2007/0156159-8)

IMPETRANTE	: DENISE NAKANO VERONEZI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rodrigo da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e art. 14, II, ambos do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial semi-aberto para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).

Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(667)

HABEAS CORPUS Nº 86.384 - SC (2007/0156293-9)

IMPETRANTE	: DARIO BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: LEANDRA ALVES ROSA MORAES (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(668)

HABEAS CORPUS Nº 86.405 - SP (2007/0156449-1)

IMPETRANTE	: JACKSON LUIS CALIXTO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILMAR MARQUES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gilmar Marques, cuja prisão preventiva foi decretada em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a inexistência dos pressupostos para a manutenção do decreto de prisão preventiva e o excesso de prazo na formação da culpa do paciente, motivos pelos quais requer a revogação da prisão cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado (fls. 28/33) parecem ser, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e da futura aplicação da lei penal.
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.* (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No presente caso, contudo, a matéria relativa ao excesso de prazo para a formação da culpa não foi analisada pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(669)

HABEAS CORPUS Nº 86.414 - SC (2007/0156502-3)

IMPETRANTE	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FERNANDO KALABAIDE

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando Kalabaide, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que condenou o paciente à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 60 (sessenta) dias-multa.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(670)

HABEAS CORPUS Nº 86.424 - PE (2007/0156539-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(671)

HABEAS CORPUS Nº 86.481 - SP (2007/0157409-5)

IMPETRANTE	: DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAYTON WILLIAN SOARES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(672)

HABEAS CORPUS Nº 86.485 - MS (2007/0157436-2)

IMPETRANTE	: JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RAPHAEL JORGE CÂNDIDO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Raphael Jorge Cândido da Silva, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que deu parcial provimento à apelação para fixar o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterado pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5, é mais severa que a do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O acórdão contra o qual se volta o **writ** apenas analisou as modificações conferidas pela Lei n. 11.464/07 ao § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90.
Diante disso, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(673)

HABEAS CORPUS Nº 86.486 - MS (2007/0157438-6)

IMPETRANTE	: JADER ROBERTO DE FREITAS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JÉFERSON FRANCISCO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Jéferson Francisco dos Santos, condenado por tentativa de estupro (crime hediondo), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(674)

HABEAS CORPUS Nº 86.487 - RJ (2007/0157441-4)

IMPETRANTE	: FLAVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADRIANA NASCIMENTO NEVES (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(675)

HABEAS CORPUS Nº 86.493 - DF (2007/0157499-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FLÁVIO DUARTE BENTO
PACIENTE	: MARCOS SÉRGIO DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(676)

HABEAS CORPUS Nº 86.507 - SP (2007/0157580-4)

IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO LOPES MODESTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Lopes Modesto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo interposto contra decisão que indeferiu pedido de unificação de penas com base na continuidade delitiva.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(677)

HABEAS CORPUS Nº 86.509 - SP (2007/0157597-8)

IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALEXANDRE SIMÕES DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlos Alexandre Simões de Araújo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(678)

HABEAS CORPUS Nº 86.511 - SP (2007/0157604-2)

IMPETRANTE	: ADRIANA MARIA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RITA DE CASSIA LIMA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rita de Cassia Lima, condenada por crime equiparado a hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a condenação no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(679)

HABEAS CORPUS Nº 86.515 - SP (2007/0157652-3)

IMPETRANTE	: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS ROGÉRIO PALHARINI LUCAS (PRESO)
PACIENTE	: EDILAINE PALHARINI LUCAS (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Cesar Douglas Rogério Palharini Lucas e Edilaine Palharini Lucas, no qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar do paciente.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(680)

HABEAS CORPUS Nº 86.524 - MT (2007/0157681-4)

IMPETRANTE	: SILVERIO SOARES DE MORAES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LUCIANO AGUIAR DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luciano Aguiar da Costa, preso em flagrante, pela suposta prática do crime tipificado no art. 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/97 (crime de tortura), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que denegou o **writ** lá impetrado, por entender motivada a decisão do Juízo singular que indeferiu o pedido de liberdade provisória.
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea à manutenção da custódia cautelar do paciente.
Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a concessão do benefício da liberdade provisória.
2. Não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo**, mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida, conforme o excerto transcrito a seguir, **verbis**: *"(...) as circunstâncias em que se deu o delito são reprováveis e demonstram a periculosidade inerente ao paciente, motivando-se a manutenção da custódia provisória para o resguardo da ordem pública."* (Fl. 228).
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(681)

HABEAS CORPUS Nº 86.531 - GO (2007/0158111-4)

IMPETRANTE	: CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: PAULO DA SILVA ARAÚJO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 02 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(682)

HABEAS CORPUS Nº 86.532 - SP (2007/0158218-5)

IMPETRANTE	: LUCIANA SANDOVAL KLEIN E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ROBERTO TAVUENCAS DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo Roberto Tavuencas dos Santos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(683)

HABEAS CORPUS Nº 86.533 - SP (2007/0158222-5)

IMPETRANTE	: VAGNER DA COSTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ SALUTE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Salute, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(684)

HABEAS CORPUS Nº 86.564 - PA (2007/0158661-0)

IMPETRANTE	: ANDREZA SILVA DIAS
ADVOGADO	: ANDRE LUIZ BRAVIM E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ANDREZA SILVA DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Andreza Silva Dias, condenada à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime semi-aberto, pela prática do crime em detrimento de entidade de direito público (art. 171, § 3º, do Código Penal), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que denegou o **writ** lá impetrado, mantendo a decisão do Juízo singular que determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor da paciente.
Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Aduz ainda não haver fundamentação idônea para a manutenção do decreto prisional.
Pleiteia a impetrante, em síntese, a suspensão da execução provisória, uma vez que pende de julgamento o agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado pela ora paciente. Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de salvo-conduto em favor da paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
O entendimento adotado no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** está em consonância com inúmeros julgados desta Corte e do Eg. Supremo Tribunal Federal, v.g., as seguintes ementas a seguir, **verbis**:

*"PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 171, **CAPUT**, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO.*
I - (...)
*II - **In casu**, verifica-se que a r. decisão condenatória apresenta em sua fundamentação incerteza denotativa ou vagueza, carecendo, na fixação da resposta penal, de fundamentação objetiva imprescindível. Não existem argumentos suficientes a justificar, no caso concreto, a fixação da pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.*
III - Contra a decisão condenatória em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, § 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ).
***Writ** parcialmente concedido."(* HC 73.004/SP, Relator Ministro Félix Fischer, DJU de 04/6/2007)

*"**HABEAS CORPUS**. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO ESPECIAL PENDENTE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PROVISÓRIA NO CASO EM ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.*
Até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal decida de modo contrário, prevalece o entendimento de que é constitucional a execução provisória da pena, ainda que sem o trânsito em julgado e com recurso especial pendente. No caso concreto, é legítima a execução provisória da sentença, uma vez que bem fundamentada em motivo de ordem cautelar.
Denegação da ordem." (STF, HC 86628/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJU de 03/2/2006).

Dessarte, neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado (fls. 228/237), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(685)

HABEAS CORPUS Nº 86.579 - SP (2007/0158907-0)

IMPETRANTE	: FLAVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS
PACIENTE	: MARCOS DA SILVA BRITO
PACIENTE	: WASHINGTON DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Araújo dos Santos, Marcos da Silva Brito e Washington de Oliveira Costa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que os pacientes estão sendo submetidos a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(686)

HABEAS CORPUS Nº 86.581 - SP (2007/0158913-3)

IMPETRANTE	: RODRIGO VIDAL NITRINI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER BITTENCOURT (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vagner Bittencourt, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(687)

HABEAS CORPUS Nº 86.583 - SP (2007/0158920-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de David dos Santos, contra acórdão da 11ª Câmara do 6º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado. Pugnando pela cassação da sentença e do acórdão que homologaram, em desfavor do paciente, a infração disciplinar de natureza grave, sustenta o impetrante, em síntese, que a conduta supostamente praticada pelo sentenciado é anterior à Lei n. 11.466/2007.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(688)

HABEAS CORPUS Nº 86.585 - SP (2007/0158961-4)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGUINALDO GARAVELLO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Aguinaldo Garavello, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
Sustenta o impetrante, em suma, ser inconstitucional a determinação de regime integralmente fechado e que a previsão do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterado pela Lei n. 11.464/07 - segundo o qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Quanto o tema referido no § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072/90, verifica-se que a matéria não foi analisada pelo órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(689)

HABEAS CORPUS Nº 86.592 - SP (2007/0158987-7)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: T F C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente T F C, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(690)

HABEAS CORPUS Nº 86.601 - SP (2007/0159029-9)

IMPETRANTE	: THOMAZ CORRÊA FARQUI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: THIAGO UBIRATÃ DE SOUZA JOSINO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Thiago Ubiratã de Souza Josino, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(691)

HABEAS CORPUS Nº 86.602 - SP (2007/0159034-0)

IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO GERMANO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus,** com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério Germano da Silva, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/06), por meio do qual pleiteia a anulação do processo em decorrência da não-observância do rito da Lei n. 10.409/2002.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, o que é inviável em sede de liminar de **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 04 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(692)

HABEAS CORPUS Nº 86.604 - SP (2007/0159045-3)

IMPETRANTE	: ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EMERSON LUÍS LOPES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Emerson Luís Lopes, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 03 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(693)

HABEAS CORPUS Nº 86.613 - SP (2007/0159091-0)

IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIO SOARES DA COSTA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(694)

HABEAS CORPUS Nº 86.614 - SP (2007/0159093-4)

IMPETRANTE	: HAILTON APOLINÁRIO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON NIVALDO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Edson Nivaldo Pereira, condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 304 e 157, § 3º, 2ª parte, ambos do CP, em regime integralmente fechado, visando a cassação do acórdão proferido no mandado de segurança, impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo ao agravo em execução interposto no mesmo Tribunal, determinando, assim, que o paciente aguarde em estabelecimento de regime fechado o julgamento do referido recurso.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar em **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(695)

HABEAS CORPUS Nº 86.622 - RS (2007/0159168-9)

IMPETRANTE	: LUIZ DO AMARAL E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: KARINA ELIANE DORNELES DA SILVA OLIVEIRA (PRESA)
PACIENTE	: MARA KELLY DORNELES DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Karina Eliane Dorneles da Silva Oliveira e Mara Kelly Dorneles da Silva, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que denegou o **writ** lá impetrado, por entender motivada a decisão que decretou a custódia cautelar das pacientes, denunciadas juntamente com outros acusados por suposta infração aos arts. 12, 14 e 18, I, da Lei nº 6.368/76.
Alegam os impetrantes, em síntese, não haver fundamentação idônea para manutenção das prisões preventivas das pacientes, excesso de prazo na formação da culpa, bem como cerceamento de defesa, por ausência de notificação pessoal das acusadas para o oferecimento de defesa prévia. Requerem, portanto, liminarmente, a expedição imediata dos alvarás de soltura das pacientes, sendo-lhes permitido aguardar o julgamento do **writ** em liberdade e, no mérito, a anulação do processo criminal desde o recebimento da denúncia, mantendo-as em liberdade até o julgamento da ação penal.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos nos acórdãos proferidos pelo Tribunal **a quo** (fls. 399/407 e 511/515), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(696)

HABEAS CORPUS Nº 86.623 - CE (2007/0159181-8)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO EVILÁZIO SOARES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: ANTÔNIO REGINALDO SILVA CRIZÓSTOMO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
O **writ** não merece ser conhecido, porquanto a petição inicial não atende ao requisito previsto no art. 654, § 1º, alínea "c", do CPP, à falta de assinatura dos impetrantes. Nesse sentido, confira-se o HC n. 60.464/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, assim ementado:
*"CRIMINAL. HC. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE AGILIZAÇÃO NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO OU HABEAS CORPUS PERANTE A CORTE ESTADUAL. PETIÇÃO SEM ASSINATURA. **WRIT** NÃO CONHECIDO.*
I. Hipótese em que se pleiteia a agilização no julgamento de recurso de apelação criminal em favor do paciente, sem que haja qualquer irresignação em seu nome perante a Corte Estadual.
II. A petição inicial não foi devidamente assinada pelo impetrante, o que, por si só, inviabiliza o conhecimento da impetração.
*III. **Writ** não conhecido. "*
Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(697)

HABEAS CORPUS Nº 86.624 - MS (2007/0159186-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: APARECIDO BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Aparecido Batista dos Santos, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que reformou a sentença de 1º grau e recebeu a denúncia contra o paciente.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(698)

HABEAS CORPUS Nº 86.626 - SP (2007/0159198-1)

IMPETRANTE	: SELMA MONTANARI RAMOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GILSON LEITE FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gilson Leite Ferreira, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(699)

HABEAS CORPUS Nº 86.631 - SP (2007/0159209-3)

IMPETRANTE	: MIRALDO DE JESUS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MIRALDO DE JESUS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86629**
Índice **(597)**

(700)

HABEAS CORPUS Nº 86.633 - SP (2007/0159211-0)

IMPETRANTE	: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CHARLES SOUZA RIBEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Charles Souza Ribeiro, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(701)

HABEAS CORPUS Nº 86.634 - SP (2007/0159213-3)

IMPETRANTE	: FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MOHAMAD YASSINE SERHAN (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mohamad Yassine Serhan, preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no art. 12, **caput**, 13 e 14 c/c 18, I, da Lei 6.368/76.
Pleiteia o relaxamento da prisão em flagrante por excesso de prazo. No mérito, sustenta a nulidade do acórdão proferido em sede de apelação.
2. Depreende-se dos autos que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em acórdão unânime, declarou nulo o processo a partir da denúncia, inclusive, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal paulista.

Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(702)

HABEAS CORPUS Nº 86.643 - SP (2007/0159603-5)

IMPETRANTE	: IAN PINTO NAZÁRIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WAGNER SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wagner Santos Oliveira, preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao **writ** lá impetrado. Alega o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação para a prisão preventiva, incompetência do Juiz que indeferiu o pedido de liberdade provisória e falta de comunicação de sua prisão à Defensoria Pública.
2. Antes da apreciação o pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas, se possível, daquelas prestadas pelo Juízo de 1º Grau no **writ** originário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(703)

HABEAS CORPUS Nº 86.644 - SP (2007/0159607-2)

IMPETRANTE	: OSWALDO TEIXEIRA MENDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Roberto de Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento parcial à apelação do réu, diminuiu a reprimenda imposta em 1ª instância, mas ordenou a expedição de mandado de prisão.
Alega o impetrante que, tendo interposto recurso especial contra o acórdão da Corte local, tem o paciente direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Requer, portanto, a expedição de alvará de soltura.
2. Não se verifica, **prima facie**, a presença do **fumus boni iuris**, a justificar a concessão da liminar.
Não obstante a existência de precedentes jurisprudenciais do STF e da Sexta Turma do STJ, no sentido da impossibilidade de expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, ainda está em vigor a Súmula. n. 267 desta Corte, segundo a qual "a *interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão*".
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 06 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(704)

HABEAS CORPUS Nº 86.651 - MG (2007/0159712-2)

IMPETRANTE	: LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RAPHAEL VINÍCIUS CUSTÓDIO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Raphael Vinícius Custódio Soares, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada, por considerar corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que a invocação de registros cartorários, sem decisões condenatórias com trânsito em julgado, não pode servir para sustentar o decreto cautelar, motivo pelo qual requer a revogação da prisão preventiva do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente (fls. 57/64).
Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(705)

HABEAS CORPUS Nº 86.654 - SP (2007/0159821-0)

IMPETRANTE	: IEDA RIBEIRO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO FERREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(706)

HABEAS CORPUS Nº 86.659 - MG (2007/0159913-0)

IMPETRANTE	: NELSON REZENDE JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ELENA MARIA MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus** preventivo, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elena Maria Moreira, condenada pela prática dos crimes de receptação qualificada, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e formação de quadrilha (arts. 180, §§ 1º e 2º, 31 e 288 c.c. 69 do CP), no qual se objetiva o reconhecimento do direito da paciente de recorrer em liberdade.
Alega o impetrante, em síntese, que o Juiz de primeiro grau condenou a paciente às penas de 6 anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 16 dias-multa, reconhecendo, porém, seu direito de recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça, no entanto, dando provimento parcial à apelação da acusação, aumentou o **quantum** da pena, mas nada mencionou quanto ao direito reconhecido na sentença. No entanto, "foi dito" ao impetrante que seria expedido mandado de prisão com relação à paciente, o que o levou a ingressar com este pedido de **habeas corpus** em seu favor.
2. O **habeas corpus** é um remédio constitucional que busca proteger a liberdade de locomoção, ameaçada ou violada por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo, para ser admitido, a prova pré-constituída das alegações. Ainda, de acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.
O impetrante não indica nem comprova ato ilegal algum do Tribunal de Justiça local que viole a liberdade de locomoção da paciente. Admitiu, ao contrário, que o direito de recorrer em liberdade, admitido na sentença, não foi modificado em segunda instância. Assim, totalmente descabido o presente **writ**, ante a falta de ato coator.
3. Pelo exposto, indefiro liminarmente o pedido, nos termos do art. 210 c.c. art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(707)

HABEAS CORPUS Nº 86.660 - MA (2007/0159927-9)

IMPETRANTE	: JOÃO DAMASCENO CORRÊA MOREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: GERALDO DA SILVA E SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Geraldo da Silva e Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que denegou a ordem lá impetrada, por entender motivado o decreto de prisão preventiva do paciente.
Alega o impetrante, em suma, incompetência do Juízo para decretar a prisão cautelar, porquanto tendo sido concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade, não poderia o juiz de primeiro grau revogar tal benefício, uma vez esgotada sua jurisdição com a publicação da sentença. Aduz ainda não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente. Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto, **in verbis**: *"(...) não há que falar em incompetência absoluta do Juiz de primeiro grau, pois, quando foi decretada a preventiva, o feito tramitava na 1ª instância, então esse é o órgão legalmente investido de jurisdição para a condução do processo, inclusive com competência para praticar atos decisórios. (...).* Asseverou ainda o em. Relator que *"(...) é inegável que a segregação cautelar foi devidamente decretada dentro dos ditames legais, utilizando-se, o Juiz **a quo**, das regras previstas nos artigos 311 a 313 c/c 316 e 350, última parte, todos do Código Penal Brasileiro, para o êxito da completa investigação, instrução criminal, a preservação da ordem pública, deverasmente abalada, já que em liberdade poderá se furtar a aplicação da lei e dificultar o bom andamento da instrução criminal, causando, em conseqüência, prejuízos na colheita das provas. E ainda levou em consideração o fato crucial de que o paciente persiste na prática delitiva."* (Fl. 184).
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(708)

HABEAS CORPUS Nº 86.661 - RS (2007/0159970-0)

IMPETRANTE	: RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARIZETE BUENO DE CAMARGO (PRESA)
PACIENTE	: MAZILÁRIO BUENO DE CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marizete Bueno de Camargo e Mazilário Bueno de Camargo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que denegou a ordem lá impetrada, por entender presentes os requisitos da custódia cautelar.
Requer o impetrante a concessão da liberdade provisória, alegando ausência de justa causa e falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva .
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado a permitir a concessão da medida **inaudita**, porquanto o voto condutor, ratificando as razões expendidas quando da apreciação do pedido de liminar, deixou assentado que: "*ambas a decisões acham-se fundamentadas, vejamos: ... 'conforme examinado, há forte indício de autoria, visto que a droga teria sido encontrada no pátio da residência de Marizete, e que estaria presente naquele momento e naquele local o denunciado Mazilário. Friso, também, que a grande quantidade de entorpecente apreendida - mais de 450 quilos - configura fato de especial gravidade. O delito ora tratado exige uma reprimenda efetiva por parte do Estado, visto que a saúde pública tem sido sensivelmente afetada através do amplo consumo de entorpecentes. Cabe ressaltar que o consumo de entorpecentes provoca, para fins de obtenção de moeda de troca, a prática de outros delitos voltados contra o patrimônio. Dessa forma, fica evidente que a venda e o uso de drogas atinge negativamente a ordem pública.' Há, nessa fase, indícios de autoria pois a camioneta em que se encontrava a droga pertence ao esposo da ré Marizete, que encontra-se foragido, e na casa desta foi encontrada uma balança de pesagem, conforme apontou a douta Julgadora. Não podemos olvidar, ainda, que o inculpado Mazilário, segundo o depoimento do condutor e testemunhas, encontrava-se junto a camioneta. O veículo, por sua vez, pelo que se infere da fotografia de fl. 119..., e da r decisão de fl. 145, encontrava-se no pátio na residência dos pacientes*" (fl. 254/256)
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(709)

HABEAS CORPUS Nº 86.662 - RJ (2007/0159978-5)

IMPETRANTE	: RENATO GARCÊS DE SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO GARCÊS DE SANTANA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86487**
Índice **(674)**

(710)

HABEAS CORPUS Nº 86.663 - SP (2007/0160000-1)

IMPETRANTE	: EDIVAN BORBA DA SILVA
ADVOGADO	: WILSON MACIEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIVAN BORBA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Edivan Borba da Silva.
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, que ainda não foi publicado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(711)

HABEAS CORPUS Nº 86.665 - MG (2007/0160013-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARIA MAYRINK CHAVES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALTAIR GOMES CARDOSO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(712)

HABEAS CORPUS Nº 86.669 - SP (2007/0160191-0)

IMPETRANTE	: SAMIR HADDAD JÚNIOR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE DE SOUZA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André de Souza Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, por considerar legal a prisão em flagrante.
Alega o impetrante, em síntese, que a conduta dos policiais deu início à ação criminosa de transporte de drogas, configurando-se, portanto, a hipótese de flagrante preparado, o que torna ilegal a prisão efetuada, ou, caso se entenda tratar-se de infiltração policial, que se declare igualmente a ilegalidade da medida, por ter sido realizada sem atendimento dos requisitos previstos em lei. Postula, liminarmente, a imediata soltura do paciente, e, ao final, a concessão da ordem, com a anulação do processo.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto o **decisum** - que deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos - foi suficientemente fundamentado, especialmente no tocante às circunstâncias que envolveram a prisão do paciente, efetuada em razão do flagrante esperado da ação criminosa, configurada na modalidade de ter em depósito drogas para a venda, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(713)

HABEAS CORPUS Nº 86.670 - SP (2007/0160196-9)

IMPETRANTE	: SAMIR HADDAD JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO DO CARMO SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Eduardo do Carmo Silva, no qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(714)

HABEAS CORPUS Nº 86.674 - RJ (2007/0160315-6)

IMPETRANTE	: EKNER RUBENS MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SÉRGIO LUIZ BAPTISTA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Sérgio Luiz Batista, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao dar provimento a mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público -- em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam** --, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(715)

HABEAS CORPUS Nº 86.675 - BA (2007/0160352-4)

IMPETRANTE	: CRISTIANO RAFAEL DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDILSON QUEIROZ DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86613**
Índice **(693)**

(716)

HABEAS CORPUS Nº 86.678 - SP (2007/0160371-4)

IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS CARLOS FREIRE JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luís Carlos Freire Júnior, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido no julgamento de recurso de apelação.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o benefício da progressão de regime carcerário. Requer a aplicação do regime inicial aberto para o cumprimento da pena e de lei posterior mais benéfica (Lei n. 11.343/06).
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Quanto a aplicação da Lei n. 11.343/06, os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(717)

HABEAS CORPUS Nº 86.681 - SP (2007/0160384-0)

IMPETRANTE	: ELVIS CLAY FLORES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELVIS CLAY FLORES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86487**
Índice **(674)**

(718)

HABEAS CORPUS Nº 86.682 - SP (2007/0160385-2)

IMPETRANTE	: ELVIS CLAY FLORES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELVIS CLAY FLORES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86613**
Índice **(693)**

(719)

HABEAS CORPUS Nº 86.692 - SP (2007/0160404-1)

IMPETRANTE	: EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO CARDOSO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Sebastião Cardoso Filho, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(720)

HABEAS CORPUS Nº 86.696 - SC (2007/0160411-7)

IMPETRANTE	: EDSON EUGÊNIO CAPISTRANO DA CUNHA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: OSNI CAPISTRANO DA CUNHA JÚNIOR

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86665**
Índice **(711)**

(721)

HABEAS CORPUS Nº 86.697 - SP (2007/0160413-0)

IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA GODOY (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL VIEIRA MACIEL (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel Vieira Maciel, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento a agravo em execução, para permitir a progressão do regime, desde que atendidos os requisitos do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterado pela Lei n. 11.464/07.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(722)

HABEAS CORPUS Nº 86.701 - SP (2007/0160424-3)

IMPETRANTE	: EDSON BOAVENTURA DE ALMEIDA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: EDSON BOAVENTURA DE ALMEIDA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(723)

HABEAS CORPUS Nº 86.705 - SP (2007/0160429-2)

IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: WELLINGTON LEOCADIO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(724)

HABEAS CORPUS Nº 86.706 - MG (2007/0160430-7)

IMPETRANTE	: EDUARDO RIBEIRO DE BRITO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: EDUARDO RIBEIRO DE BRITO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(725)

HABEAS CORPUS Nº 86.712 - CE (2007/0160607-3)

IMPETRANTE	: EMANUELA MARIA LEITE BEZERRA CAMPELO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: RONALDO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronaldo de Carvalho Barros, acusado da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, ausência de citação pessoal do paciente, acarretando a nulidade do processo, falta de fundamentação do decreto prisional e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão de fls. 24/26 demonstram que a prisão do paciente foi determinada para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
No tocante à alegada nulidade do processo, verifico que sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar de **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(726)

HABEAS CORPUS Nº 86.723 - SP (2007/0161013-5)

IMPETRANTE	: HÉLIO DA SILVA SANCHES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL DE BARROS VIEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Rafael de Barros Vieira, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 33, **caput**, e 35, **caput**, ambos da Lei nº 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver motivação idônea para manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como excesso de prazo na formação da culpa. Afora isso, pleiteia a concessão da ordem para que o paciente possa realizar o exame de dependência toxicológica.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado. Os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente. Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto, **in verbis**: *"Não constitui nenhum constrangimento ilegal a manutenção do paciente custodiado nas circunstâncias em que foi preso, sendo inviável a concessão da liberdade provisória, conquanto se trata de delito gravíssimo, que atenta contra a saúde, alastrando o vício, contribuindo para a degeneração moral da pessoa, bem como aviltamento da família e da sociedade, merecendo, por isso tratamento mais rigoroso. Ademais, o paciente possui péssimos antecedentes criminais, inclusive com condenação pela prática de roubo (consoante folha de antecedentes criminais a ser juntada oportunamente) demonstrando sua conduta voltada para a prática delitiva."* (Fl. 26).
Quanto ao apontado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, Relator Ministro Felix Fischer).
In casu, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa se deve à necessidade de oitiva de testemunha por carta precatória, circunstância que justifica o atraso, conforme decidido no HC 75.478/DF, DJ de 29.6.2007.
No tocante à realização do exame toxicológico, verifica-se da leitura dos autos que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, o que torna a matéria insuscetível, portanto, de exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confira-se: (HC n. 28.413/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(727)

HABEAS CORPUS Nº 86.724 - SP (2007/0161016-0)

IMPETRANTE	: HENRIQUE PEREZ ESTEVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO MACÊDO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Pedro Macedo, preso em flagrante e denunciado como incurso no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão da 8ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente tem direito à liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na sentença e no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente. Colhe-se do aresto, **verbis**: "*há suficientes indícios da autoria, bem como existe prova da materialidade do delito, razão pela qual é de ser mantida a custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal"* (fl. 30).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(728)

HABEAS CORPUS Nº 86.729 - RJ (2007/0161062-8)

IMPETRANTE	: MELINA DA FONSECA FORTES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GERMANO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(729)

HABEAS CORPUS Nº 86.731 - RS (2007/0161066-5)

IMPETRANTE	: RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MILTON ODINEI CLARO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Milton Odinei Claro, preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fl. 184 e no acórdão de fls. 212/215 demonstram que a prisão do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(730)

HABEAS CORPUS Nº 86.732 - SP (2007/0161069-0)

IMPETRANTE	: MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO BERTOLACCINI (PRESO)
PACIENTE	: JOÃO GABRIEL GRACIA MELLACI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cláudio Bertolaccini e João Gabriel Gracia Mellaci, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que proveu em parte o apelo da defesa, para reduzir as penas privativas de liberdade para cinco anos e quatro meses de reclusão, mantendo no mais a sentença que os condenou a cumprir as reprimendas em regime fechado, por infração ao art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal.
Alegam as impetrantes, em síntese, que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal consistente na manutenção de suas prisões, em decorrência de condenação proferida em processo eivado de nulidade, por apontado cerceamento de defesa. Requerem, portanto, a anulação do processo desde o interrogatório do segundo paciente, com expedição imediata dos alvarás de soltura, e, alternativamente, postulam a aplicação da regra contida no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(731)

HABEAS CORPUS Nº 86.737 - MG (2007/0161202-9)

IMPETRANTE	: CHRYSTIAN CASTRO PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ADALBERTO RODRIGUES COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adalberto Rodrigues Costa, preso preventivamente, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I, III e IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como excesso de prazo na formação da culpa.

2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado. Os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente. Colhem-se do voto condutor os seguintes excertos, **in verbis**: *"(...) Mais de seis anos após o crime, o paciente foi localizado e preso no Município de Capim Grosso/BA, tendo sido citado e interrogado por meio de carta precatória expedida para tais finalidades (fls. 113/125-TJ). (...) Demais disso, o paciente não reside no distrito da culpa, tendo ficado desaparecido por mais de seis anos. E, durante as investigações policiais, acentuou o il. Delegado tratar-se de indivíduo procurado também pela polícia paulista (fls. 89/90-TJ)."* (Fls. 173/174).
Quanto ao apontado excesso de prazo, verifica-se da leitura dos autos que a questão não foi objeto de apreciação pelo Tribunal **a quo**, o que torna a matéria insuscetível, portanto, de exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido, confiram-se, dentre outros: (HC n. 69.643/PI e HC 73.039/PR, ambos da relatoria do Ministro Gilson Dipp).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(732)

HABEAS CORPUS Nº 86.745 - SP (2007/0161274-9)

IMPETRANTE	: EDSON DA VEIGA BATISTA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: EDSON DA VEIGA BATISTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(733)

HABEAS CORPUS Nº 86.751 - SP (2007/0161288-7)

IMPETRANTE	: MARCOS DE DEUS DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(734)

HABEAS CORPUS Nº 86.753 - SP (2007/0161316-5)

IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO ALEXANDRE DOS SANTOS MELO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86665**
Índice **(711)**

(735)

HABEAS CORPUS Nº 86.754 - SP (2007/0161318-9)

IMPETRANTE	: FLAVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADMILSON PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Admilson Pereira dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva a anulação dos atos realizados por meio de videoconferência.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(736)

HABEAS CORPUS Nº 86.758 - SP (2007/0161323-0)

IMPETRANTE	: TÂNIA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN CARLOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jean Carlos da Silva, condenado por infração ao art. 157, § 2º, I, do Código Penal, à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do apelo interposto pela defesa, em decorrência de posterior fuga do réu.
Sustenta a impetrante, em síntese, ser direito do paciente o recebimento da apelação interposta, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, bem como aos do Pacto de São José da Costa Rica. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a suspensão do prazo prescricional da apelação interposta e a anulação do v. acórdão impugnado.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
O entendimento exarado pelo acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que *"observada a fuga do preso depois de interposta a apelação, a deserção, em caráter definitivo, é de ser declarada* ***ex vi*** *art. 595 do CPP (Precedentes)* (HC nº 40.713/SP, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 14/3/2005).
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(737)

HABEAS CORPUS Nº 86.759 - SP (2007/0161325-4)

IMPETRANTE	: PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO AMÂNCIO FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Benedito Amâncio Filho, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(738)

HABEAS CORPUS Nº 86.764 - SP (2007/0161341-9)

IMPETRANTE	: LEONARDO FERNANDO DE SOUZA ALMEIDA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DOS SANTOS FERNANDES

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86665**
Índice **(711)**

(739)

HABEAS CORPUS Nº 86.765 - SP (2007/0161343-2)

IMPETRANTE	: RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VINÍCIUS ANDRADE DE CARVALHO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Marcos Vinícius Andrade de Carvalho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão ao regime semi-aberto para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(740)

HABEAS CORPUS Nº 86.766 - SP (2007/0161344-4)

IMPETRANTE	: RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN HARRISON JUCELINO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86613**
Índice **(693)**

(741)

HABEAS CORPUS Nº 86.767 - SP (2007/0161346-8)

IMPETRANTE	: RAFAEL RAMIA MUNERATTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON OLEGÁRIO DE SOUSA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Olegário de Sousa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, de elementos para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 5 anos e 4 meses de reclusão, por crime de roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes e, também, a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão pela prática de roubo qualificado pelo concurso de agentes. (fl. 17)
3. Isso posto, indefiro a liminar.

Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(742)

HABEAS CORPUS Nº 86.772 - SP (2007/0161373-5)

IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO ALEXANDRE DOS SANTOS MELO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Alexandre dos Santos Melo, condenado pela prática do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação criminal interposta pelo paciente.
Requer a impetrante, em síntese, seja reconhecida a nulidade do processo, dada a ausência de intimação pessoal do defensor do paciente.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
Ausente a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da cópia do referido acórdão. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(743)

HABEAS CORPUS Nº 86.773 - SP (2007/0161376-0)

IMPETRANTE	: JANINE GOMES BERGER DE OLIVEIRA MACATRÃO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILAMI FERREIRA DE MELO (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO JÚNIOR NUNES DA ROCHA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wilami Ferreira de Melo e Marcelo Júnior Nunes da Rocha, condenados pela prática dos delitos previstos nos arts. 157, § 2º, I, (três vezes) c/c o 70 do CP e 180, **caput**, do CP, respectivamente, no qual sustenta a impetrante a nulidade do julgamento da apelação, por falta de intimação do defensor dativo.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(744)

HABEAS CORPUS Nº 86.777 - SP (2007/0161402-5)

IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALTER PORTELA DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Walter Portela de Carvalho contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao agravo do Ministério Público interposto contra decisão que deferiu ao agravo a comutação, reduzindo-lhe 1/5 (um quinto) da pena. Pugna o impetrante pelo restabelecimento da decisão do Magistrado, "*concedendo novamente a comutação da quinta parte das penas do paciente, independentemente da realização de exames periciais*".
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(745)

HABEAS CORPUS Nº 86.779 - SP (2007/0161406-2)

IMPETRANTE	: CRISTINA VICTOR GARCIA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NOEL FERREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Noel Ferreira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(746)

HABEAS CORPUS Nº 86.780 - SP (2007/0161409-8)

IMPETRANTE	: PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO PAULO DA SILVA SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Diego Paulo da Silva Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(747)

HABEAS CORPUS Nº 86.782 - MA (2007/0161418-7)

IMPETRANTE	: GRACILIANO REIS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: JUAREZ CARVALHO PEREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(748)

HABEAS CORPUS Nº 86.785 - SP (2007/0161430-4)

IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÓVIS RAMALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Clóvis Ramalho contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento ao agravo ministerial, "*determinando-se a perda total dos dias remidos, anteriormente à falta cometida, iniciando-se novo período a partir daquela data*". Pugna o impetrante, em suma, pela manutenção dos dias remidos anteriores à falta grava e da data-base para futuros benefícios.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(749)

HABEAS CORPUS Nº 86.788 - SP (2007/0161443-0)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO DA SILVA TRINDADE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adriano da Silva Trindade, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(750)

HABEAS CORPUS Nº 86.793 - SP (2007/0161459-2)

IMPETRANTE	: OTONIEL KATUMI KIKUTI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDETE SILVA DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Claudete Silva de Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(751)

HABEAS CORPUS Nº 86.796 - SP (2007/0161466-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELEUZINA CAVALCANTE LAURENTINO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Eleuzina Cavalcante Laurentino, condenada pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido nega a progressão de regime carcerário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(752)

HABEAS CORPUS Nº 86.801 - SP (2007/0161485-8)

IMPETRANTE	: DANIELA MAXTA RODRIGUES MOTA SINGER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronaldo Rodrigues de Souza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reformou parcialmente a condenação do paciente, aumentado a pena restritiva de direitos de um ano para dois anos de prestação de serviços à comunidade.
Objetiva, em síntese, a nulidade do julgamento do recurso de apelação por falta de intimação pessoal da defesa.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(753)

HABEAS CORPUS Nº 86.803 - SP (2007/0161488-3)

IMPETRANTE	: MARIA SÍLVIA GABRIELLONI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO PEDRO BERNARDES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adriano Pedro Bernardes, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(754)

HABEAS CORPUS Nº 86.805 - RN (2007/0161494-7)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ TEIXEIRA GUIMARÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: ANTÔNIO AMARO DO NASCIMENTO JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônio Amaro do Nascimento Júnior, condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, I, II e III, c/c art. 29, todos do CP, contra decisão proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que conheceu parcialmente do recurso especial interposto nos autos da apelação e indeferiu pedido de suspensividade da execução da sentença condenatória.
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente pode vir a sofrer constrangimento ilegal à sua liberdade, tendo em vista a execução provisória da sentença condenatória, que pretende discutir na instância superior. Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal a justificar a concessão da liminar.
De acordo com a jurisprudência desta Corte, "*o habeas corpus, a teor do entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça, não é a via adequada para se atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento, recurso especial ou recurso extraordinário, pedido que normalmente é veiculado por medida cautelar inominada e somente é acolhido em casos excepcionalíssimos*" (HC n. 48.981/CE, Relatora Ministra Laurita Vaz).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(755)

HABEAS CORPUS Nº 86.806 - MS (2007/0161497-2)

IMPETRANTE	: ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR
ADVOGADO	: HAMILTON JOÃO SOUZA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE TRÊS LAGOAS - MS
PACIENTE	: ADOLFO STRANGHETTI ALVES NOGUEIRA LIMA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos,etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adolfo Stranghetti Alves Nogueira Lima Júnior, contra decisão emanada da MM. Juíza de Direito da Comarca de Três Lagoas, que, em 18/04/2007, indeferiu o pedido de liberdade provisória, por entender presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, posto que o paciente foi preso em flagrante delito e denunciado pelo Ministério Público Estadual, pela suposta prática do delito de falsificação de selo ou sinal públicos. Nessa oportunidade, retratando-se de juízo anteriormente firmado, a magistrada declarou-se incompetente para o julgamento do delito imputado ao paciente, determinado o desmembramento dos autos e posterior remessa à justiça federal.
Encaminhados os autos à justiça federal, manifestou-se o representante do Ministério Público Federal por sua incompetência, pelo que requereu ao juiz federal fosse suscitado conflito negativo de competência perante esta Corte, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
O Tribunal **a quo**, entendendo ser a competência para julgamento do **wri**t desta Corte, determinou a remessa dos autos.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
Publique-se. Intime-se
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(756)

HABEAS CORPUS Nº 86.809 - DF (2007/0161522-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: VANDO CIRQUEIRA DE OLIVEIRA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86665**
Índice **(711)**

(757)

HABEAS CORPUS Nº 86.811 - SP (2007/0161533-8)

IMPETRANTE	: JESUZIRIS DE ALMEIDA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VIVIANE ANDRADE MAGALHAES (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(758)

HABEAS CORPUS Nº 86.812 - MS (2007/0161551-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: WINSTON EDINSON ZAPATA
PACIENTE	: MARIELLY ESPINOZA
PACIENTE	: DANIELLE CRISTINA ESPINOZA ORTIZ

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Winston Edinson Zapata, Marielly Espinoza e Danielle Cristina Espinosa Ortiz, condenados por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que fixou o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterado pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5, é mais severa que a do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. O acórdão contra o qual se volta o **writ** apenas analisou as modificações conferidas pela Lei n. 11.464/07 ao § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/90.
Diante disso, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(759)

HABEAS CORPUS Nº 86.813 - SP (2007/0161554-1)

IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERALDO JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eraldo José dos Santos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem lá impetrada, por considerar corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos requisitos para a manutenção da prisão cautelar.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente (fls. 36/42).
Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(760)

HABEAS CORPUS Nº 86.814 - MS (2007/0161557-7)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: REINALDO MANJAGALLI JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Reinaldo Manjagalli Júnior, condenado por crime hediondo, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(761)

HABEAS CORPUS Nº 86.817 - MS (2007/0161569-1)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLAUDENIR FIGUEIREDO BRAGA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(762)

HABEAS CORPUS Nº 86.821 - RJ (2007/0161589-3)

IMPETRANTE	: RODRIGO PASSOS CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CLAUDIO DE CARVALHO KLEINE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cláudio de Carvalho Kleine, denunciado como incurso nos arts. 171, 288 e 304 c/c o 69, todos do CP, no qual se pleiteia o benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão de fls. 26/27 e no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada diante da demonstração de que o imputado *"em liberdade poderia obstar o normal e desejável desenvolvimento da instrução criminal, considerado imprescindível o acautelamento para a garantia da ordem pública"* (fl. 36).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(763)

HABEAS CORPUS Nº 86.822 - PR (2007/0161591-0)

IMPETRANTE	: ARI BORGES MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: HUELLINTON CESAR DE LIMA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(764)

HABEAS CORPUS Nº 86.824 - SP (2007/0161593-3)

IMPETRANTE	: EMERSON PEREIRA DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO DA MATA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcelo da Mata, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado de plano.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, os impetrantes não juntaram cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(765)

HABEAS CORPUS Nº 86.825 - SP (2007/0161595-7)

IMPETRANTE	: ADEMIR RAFAEL (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EWERTON ARLINDO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ewerton Arlindo da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 155, **caput**, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão ao regime semi-aberto para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(766)

HABEAS CORPUS Nº 86.829 - SP (2007/0161604-5)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO CÉSAR BARRACHI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo César Barrachi, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(767)

HABEAS CORPUS Nº 86.833 - PR (2007/0161625-9)

IMPETRANTE	: JOSÉ DA COSTA VALIM NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: PAULO MARCELO PADILHA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Paulo Marcelo Padilha, preso em flagrante, denunciado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/2007, contra acórdão da 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, a ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva; a inconstitucionalidade do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e a falta de fundamentação do decisório que indeferiu o pedido de liberdade provisória.

2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, a qual foi mantida para "*a garantia da ordem pública e para assegurar eventual aplicação da pena"* (fl. 126).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(768)

HABEAS CORPUS Nº 86.834 - SP (2007/0161629-6)

IMPETRANTE	: RICHARDSON DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NÉLIO CARDOZO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nélio Cardozo de Oliveira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(769)

HABEAS CORPUS Nº 86.837 - RS (2007/0161643-7)

IMPETRANTE	: PAULO BURMYCZ FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: DARCI JOSE LIMA DA ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Darci José Lima da Rosa, condenado como incurso no art. 168-A, § 1º, I, c/c o 71 do CP, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária a ser destinada à entidade de assistência social pública ou privada), contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região.
Buscam os impetrantes, em síntese, a desconstituição do julgado, sob alegação de nulidade, por violação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Argumentam que o **periculum in mora** é evidente, em razão da suspensão dos direitos políticos do ora paciente.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(770)

HABEAS CORPUS Nº 86.842 - RS (2007/0161661-5)

IMPETRANTE	: LUIZ ALFREDO SCHÜTZ - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MÁRCIO NUNES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Nunes dos Santos, condenado pela prática do crime tipificado no art. 171 do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que reduziu a pena restritiva de liberdade para um ano e onze meses de reclusão e, de ofício, fixou o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena.
Requer o impetrante, liminarmente, seja determinado o regime aberto para o cumprimento da pena até julgamento definitivo do **writ** e, no mérito, anulado o acórdão do Tribunal na parte em que estabeleceu o regime semi-aberto, sob a alegação de que não poderia o Tribunal "*piorar a situação do réu, impondo-lhe regime mais gravoso, mesmo que a lei penal assim estabelecesse para o tipo*" (fl. 3).
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar em **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(771)

HABEAS CORPUS Nº 86.843 - SP (2007/0161665-2)

IMPETRANTE	: JORGE RODRIGUES DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE RODRIGUES DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Jorge Rodrigues da Costa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado, por entender que a matéria questionada no HC deve ser apreciada pelo Juízo das Execuções Criminais.
Objetiva o impetrante, inclusive liminarmente, a contagem dos dias remidos como pena efetivamente cumprida, para efeito de concessão de livramento condicional.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, pois, segundo consta do acórdão impugnado, "*conforme informações prestadas pela douta autoridade impetrada, por decisão datada de 03/05/2006, foram declarados remidos 127 dias da pena*", nada constando sobre eventual pedido de livramento condicional. Assim, a princípio, verifica-se que não havia ato coator passível de correção por meio do remédio constitucional naquela Corte, motivo pelo qual a ordem não restou conhecida.
Ademais, verifica-se que o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado, conforme entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:
"*A provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.2002).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas daquelas prestadas pelo Juízo de primeiro grau. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(772)

HABEAS CORPUS Nº 86.846 - SP (2007/0161680-5)

IMPETRANTE	: SILVIO LEAL DAS NEVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SILVIO LEAL DAS NEVES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(773)

HABEAS CORPUS Nº 86.851 - DF (2007/0161843-3)

IMPETRANTE	: RENATA DE CASTRO BARRETO TORRES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: J R DA S

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86665**
Índice **(711)**

(774)

HABEAS CORPUS Nº 86.854 - SP (2007/0162024-5)

IMPETRANTE	: JOCELI TEIXEIRA DA SILVA MOREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVONETE DIAS LIBERAL ALVES CARDOSO (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se
Brasília, 05 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(775)

HABEAS CORPUS Nº 86.859 - SC (2007/0162270-9)

IMPETRANTE	: MARLON CHARLES BERTOL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: RONALDO DALLA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ronaldo Dalla Costa, contra decisão de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que decretou a prisão preventiva do ora paciente nos autos do inquérito policial nº 2006.04.00.000997-2.
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a soltura do paciente para que possa responder o processo em liberdade ou pelo menos até o julgamento do mérito da presente impetração**.**
2. Não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.

Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no decreto prisional mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida, conforme explicitado no excerto a seguir, **in verbis**: *"Conquanto não tenha ainda sido recebida a peça acusatória, a prova coligida no decorrer do procedimento investigatório deixa antever a existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, especialmente por laudos periciais e pelas interceptações telefônicas, que evidenciam a prática, em tese, de denunciação caluniosa, mediante fraude de e-mails, interceptações ilícitas de dados informatizados e de comunicações telemáticas e uso de documentos falsos. Daí o **fumus comissi delicti** ensejador da providência cautelar. No que concerne ao **periculum libertatis**, a medida se revela necessária especialmente como forma de assegurar a perfeita instrução criminal. Como disse o **parquet**, no seu requerimento das prisões, é fácil antever que se estiverem soltos e não afastados da Administração Municipal de Erval Velho/SC quando tomarem conhecimento dos termos da denúncia, tentarão influenciar e prejudicar a realização das provas. Disse ainda, na fl. 288: 'Para se aferir a plausibilidade e quase certeza do prejuízo, se soltos estiverem, que certamente irão causar problemas à instrução deste processo, basta se ter em vista que se para efetuarem acusações falsas, motivadas por desejo de vingança e divergências políticas, não tiverem receio algum de forjarem provas e ludibriarem autoridades, dando causa a instauração de acusação contra inocentes, certamente irão fazer o mesmo para se livrarem da punição pelos crimes graves, por ele praticados. Com a apresentação da denúncia os imputados tomarão conhecimento de quais provas ainda se visa realizar, quais testemunhas serão inquiridas, agirão, certamente, do mesmo modo como fizeram para imputarem falsamente crimes a desafetos, se reunirão com advogados, convocarão as testemunhas (servidores do Município) arroladas para forjarem versões ou falsificarem documentos ou atestados médicos para impedi-las de depor, como já o fizeram, e bem como darão destino incerto aos computadores para que assim a perícia não encontre outros vestígios incriminadores contra eles.' A necessidade da segregação cautelar deve ser analisada de forma particularizada, extraindo-se do contexto probatório até então coligido, elementos que indiquem concretamente a necessidade da prisão cautelar. Porém, como se observa da denúncia (fls. 251/269), a ação conjunta, com a participação de Fernando da Silva Coelho (Prefeito Municipal de Erval Velho/SC) em co-autoria com Ronaldo Dalla Costa e Ronei Dalla Costa (prestadores de serviço de informática à Prefeitura é verificada pelos e-mails forjados (fls. 20/39 do Apenso I, Volume I, dos autos n.º 2006.04.00.020287-5. Com efeito, a conveniência da instrução criminal autoriza a segregação - em relação a todos os investigados - quando consistentes as suspeitas de que possam os acusados pôr em risco a prova no processo criminal. Sob tal fundamento, é certo que a custódia deve atender a finalidade processual, destinada a assegurar a própria realização do processo. No caso em exame, a postulação encontra respaldo nos fortes indícios de que, iniciado o processo penal com o recebimento da peça acusatória, os indicados - e, tomando-se em conta os fatos que ensejaram o oferecimento da exordial - com mais razão tentarão influenciar nas testemunhas. Por fim, cumpre destacar que no **Habeas Corpus** n.º 2007.04.00.017690-0/SC, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, o próprio Ministério Público Federal foi o impetrante, tendo em vista que os indiciados deram causa a prisão dos pacientes daquele **writ**, o que denota a periculosidade e necessidade das prisões que ora se decreta."* (Fls. 356/357).
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(776)

HABEAS CORPUS Nº 86.864 - CE (2007/0162405-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: VILFRAN TEIXEIRA TORQUATO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Vilfran Teixeira Torquato, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no qual se objetiva o trancamento da ação penal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(777)

HABEAS CORPUS Nº 86.865 - SP (2007/0162413-5)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ OTAVIO DE MOURA DA COSTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(778)

HABEAS CORPUS Nº 86.866 - SP (2007/0162425-0)

IMPETRANTE	: SANDRA MARA FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: BENEDITO MACHADO SOARES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Benedito Machado Soares, no qual se alega a demora no julgamento de **Habeas Corpus** ajuizado perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(779)

HABEAS CORPUS Nº 86.869 - SP (2007/0162459-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ VIRGILIO GUIDOLIN GEROLA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ VIRGILIO GUIDOLIN GEROLA (PRESO)
PACIENTE	: ALEX APARECIDO MELONI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Aparecido Meloni e José Virgílio Guidolin Gerola, condenados por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fixou o regime inicial fechado para o cumprimento de pena.
Sustenta o impetrante, em suma, que deve ser afastado o óbice da progressão de regime e que deve ser aplicado o art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê o cumprimento de 1/6 da pena como requisito para a concessão da progressão.
2. Inicialmente, o acórdão que ora se ataca não vedou a progressão de regime, antes acentuou que *"verdadeiramente, em consonância com a Lei nº 11.464/07, que alterou o art. 2º da Lei nº 8.072/90, passando a permitir a progressão de regime prisional aos condenados por crimes hediondos, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento das penas privativas de liberdade. De resto, o regime para a sanção corporal do crime de associação (art. 14), também é o inicialmente fechado (não integralmente fechado como estabelecido na sentença). Efetivamente, esse crime não é hediondo"* (fl. 45).
De outro lado, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria referente à fração da pena a ser cumprida em regime fechado não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(780)

HABEAS CORPUS Nº 86.871 - SP (2007/0162465-3)

IMPETRANTE	: SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE DA CRUZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Paulo Henrique da Cruz, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(781)

HABEAS CORPUS Nº 86.876 - SP (2007/0162492-0)

IMPETRANTE	: OTÁVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO CAUDURO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Alberto Cauduro contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva o trancamento da ação penal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(782)

HABEAS CORPUS Nº 86.879 - PE (2007/0162546-1)

IMPETRANTE	: JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FABIANO FRANCISCO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fabiano Francisco Barbosa, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de roubo circunstanciado e atentado violento ao pudor, em concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II e art. 214 c/c art. 29 do CP), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa do paciente, motivo pelo que requer o relaxamento da prisão cautelar.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No presente caso, o acórdão impugnado deixou assentado que a alegada mora processual deu-se em razão de que o feito "*exigiu ampla, exaustiva e complexa instrução probatória, inclusive com a expedição de precatória e defesa de diversos réus com defensores distintos*" (fl. 62). Por outro lado, a decisão consignou que a instrução criminal já se encerrou, restando pendente, apenas, a apresentação das alegações finais da defesa, pelo que não há falar em excesso de prazo, conforme dispõe o teor da Súmula 52 desta Corte.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(783)

HABEAS CORPUS Nº 86.882 - RJ (2007/0162571-5)

IMPETRANTE	: MATUSALEM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: DAVISON SILVA DA CUNHA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Davison Silva da Cunha, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 09 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(784)

HABEAS CORPUS Nº 86.892 - SP (2007/0162619-2)

IMPETRANTE	: EDNALDO RAIMUNDO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNALDO RAIMUNDO GOMES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(785)

HABEAS CORPUS Nº 86.893 - MG (2007/0162645-8)

IMPETRANTE	: EDUARDO RIBEIRO DE BRITO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: EDUARDO RIBEIRO DE BRITO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(786)

HABEAS CORPUS Nº 86.896 - GO (2007/0162670-1)

IMPETRANTE	: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: CARLOS JEAN VIEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlos Jean Vieira contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Goiás, que denegou o **writ** lá impetrado por entender devidamente fundamentada a decretação da prisão preventiva. Aduzem os impetrantes, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(787)

HABEAS CORPUS Nº 86.898 - SP (2007/0162685-1)

IMPETRANTE	: JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIR AUGUSTO DO CARMO JUNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Jair Augusto do Carmo Júnior em seu favor, contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento à apelação criminal interposta pela Justiça Pública, para que o ora paciente seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado.
Alega o impetrante, em síntese, que o acórdão deve ser anulado, uma vez que possui "*excesso de linguagem*" ao analisar, de forma analítica, as provas dos autos, o que é capaz de influenciar os jurados. Assim, pede a concessão de liminar, suspendendo-se a ação penal até o julgamento final deste **habeas corpus**, tendo em vista que foi designado para o dia 08/8/2007 a realização do novo julgamento pelo Tribunal do Júri.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto a fundamentação exposta no **decisum** não tem o condão de influenciar o ânimo dos jurados. É que, ao contrário do alegado excesso de linguagem, o acórdão impugnado apenas explicita os motivos que levaram ao convencimento quanto à necessidade da realização de novo julgamento do paciente.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(788)

HABEAS CORPUS Nº 86.899 - GO (2007/0162692-7)

IMPETRANTE	: CRISTIANO CARDOSO GONÇALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: MÁRIO NUNES TOMAZ DE AQUINO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado via fax, em favor de Mário Nunes Tomaz de Aquino.
Verifica-se que a impetrante não cumpriu o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 9.800/99, o que inviabiliza o conhecimento da impetração. Nesse sentido:
*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. IMPETRAÇÃO VIA **FAC-SÍMILE**. ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.800/99. ORDEM NÃO-CONHECIDA.*
*1. Não se conhece de **habeas corpus** impetrado via fac-símile quando o impetrante não apresenta, tempestivamente, o original, descumprindo o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999.*
2. Ordem não conhecida." (HC n. 43.374/ES, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 24.10.2005)
*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTS. 1º E 2º DA LEI N.º 9.800/99.*
1. As peças originais dos recursos interpostos por meio de fac-símile devem ser protocolizados no Tribunal no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 9.800/99.
2. Ressalte-se que tal prazo é contado do primeiro dia subseqüente ao recebimento da petição do recurso, sendo este prazo contínuo, não se suspendendo ou prorrogando em razão de feriado ou fim de semana.
3. Ordem denegada." (HC n. 46.118/CE, rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.11.2005).
Isso posto, nego seguimento ao pedido, nos termos do art. 34, XVIII, do RISTJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(789)

HABEAS CORPUS Nº 86.906 - MG (2007/0162945-2)

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANTONIO LUIS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antônio Luís da Silva, preso em flagrante pelo crime de tráfico de entorpecentes (art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/06), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao benefício da liberdade provisória, tanto porque a nova legislação o permite, como porque não se acham presentes os fundamentos para a custódia preventiva.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Verifica-se que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(790)

HABEAS CORPUS Nº 86.909 - MG (2007/0162958-9)

IMPETRANTE	: CARLOS LACERDA DE CAMPOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RENATO DI BERNARDI (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(791)

HABEAS CORPUS Nº 86.912 - PR (2007/0162964-2)

IMPETRANTE	: WALTER BARBOSA BITTAR E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: DORA LÚCIA LOURENÇO BELEBONI

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Dora Lúcia Lourenço Beleboni, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no qual se objetiva o trancamento do inquérito policial.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(792)

HABEAS CORPUS Nº 86.914 - MS (2007/0162969-1)

IMPETRANTE	: ROSANA D'ELIA BELLINATI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO DE SOUZA GONDIM (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(793)

HABEAS CORPUS Nº 86.916 - SP (2007/0162976-7)

IMPETRANTE	: JOÃO CARLOS MAZZER E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C R (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente C R, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Alegam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação imposta ao paciente em face do advento da prescrição.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(794)

HABEAS CORPUS Nº 86.917 - RN (2007/0162978-0)

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS ALENCAR DE BESSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: ORLANDO JOHAN ROMEO TEL (PRESO)
PACIENTE	: JIMMY MARION MARK TEL (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86822**
Índice **(763)**

(795)

HABEAS CORPUS Nº 86.919 - MG (2007/0162986-8)

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CARLOS RENATO DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86822**
Índice **(763)**

(796)

HABEAS CORPUS Nº 86.920 - MG (2007/0162987-0)

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: UIRANDIR ANTONIO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Uirandir Antônio Rodrigues, processado como incurso nas penas dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76. Aponta o impetrante, em suma, constrangimento ilegal em virtude do excesso de prazo na prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque, conforme asseverou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais ao apreciar o HC ali impetrado, "*a gravidade e a complexidade da causa já justificam o atraso apontado pelo impetrante*".
A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "*a complexidade da causa, a pluralidade de agentes, a necessidade de precatórias, a realização de diligências requeridas pela defesa são motivos suficientes que justificam o excesso de prazo (Precedentes)*" (HC nº 35.325/MT, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).
3. Isto posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(797)

HABEAS CORPUS Nº 86.921 - MG (2007/0162988-1)

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCOS DANIEL DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Daniel da Silva, preso e denunciado por tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem lá impetrada.
Alega o impetrante excesso de prazo na formação da culpa, tendo em vista que, preso desde agosto de 2006, foi suscitado conflito negativo de competência, não tendo sido até hoje marcada audiência de instrução.

2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
A impetrante não instruiu o **writ** com os documentos necessários para demonstrar o alegado excesso de prazo, não bastando, para tanto, a cópia - retirada da *internet* - do acórdão impugnado. Dessa maneira, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar.
Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas, se possível, de informações atualizadas e pormenorizadas do Juízo de primeiro grau acerca da situação atual da ação penal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(798)

HABEAS CORPUS Nº 86.922 - MG (2007/0162992-1)

IMPETRANTE	: CARLOS HENRIQUE DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUCY DE BRITO (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Lucy de Brito, no qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para formação da culpa da paciente.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, acompanhadas, se possível, da folha de antecedentes criminais da paciente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(799)

HABEAS CORPUS nº 86923 - RJ (2007/0162997-0)

IMPETRANTE	: MATUSALÉM LOPES DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILLIAM MARTINEZ DE QUEIROZ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de William Martinez de Queiroz, condenado por crime hediondo, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que cassou a decisão que determinou a progressão de regime, pois não atendido o requisito dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(800)

HABEAS CORPUS Nº 86.925 - MS (2007/0163003-9)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DANIEL DE LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Daniel de Lima, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver motivação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado. Os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida, conforme asseverado no voto condutor, **in verbis**: *"(...) as condutas apontadas pela autoridade informante, atribuída ao paciente, indica, ser desaconselhável a revogação de sua prisão preventiva, pois, conforme asseverou o Magistrado em f. 35-36, 'a necessidade de garantir a ordem pública, uma vez que o paciente responde por outros dois processos, ambos por crime de furto, caracterizando um praticante contumaz de delitos (conforme certidão de antecedentes em anexo) e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal, pois o paciente não comprovou a contento a residência fixa'."* (Fl. 60)
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(801)

HABEAS CORPUS Nº 86.927 - SP (2007/0163012-8)

IMPETRANTE	: JULIANO VIGILATO GUIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGUINALDO BEZERRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Aguinaldo Bezerra, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Com a publicação da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(802)

HABEAS CORPUS Nº 86.929 - SP (2007/0163019-0)

IMPETRANTE	: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDEMIR JOSÉ DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Claudemir José da Costa, denunciado como incurso nas penas do art. 14, da Lei n. 6.368/76. Pugna o impetrante, em suma, pela anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(803)

HABEAS CORPUS Nº 86.930 - SP (2007/0163021-7)

IMPETRANTE	: EDSON EDUARDO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(804)

HABEAS CORPUS Nº 86.931 - MS (2007/0163023-0)

IMPETRANTE	: JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDSON MARCELO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Marcelo de Souza, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem lá impetrada, por considerar corretamente fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que não há motivos para que o paciente fique preso cautelarmente, não bastando, para a fundamentação do decreto, alegações acerca da gravidade abstrata do delito.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente (fls. 30/32), e estão de acordo com a jurisprudência desta Casa (*v. g.*: HC n. 58.643/BA, rel. Min. Laurita Vaz; HC n. 20.540/AL, rel. Min. Gilson Dipp).
Ademais, ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6.2.2002).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da Folha de Antecedentes Criminais do paciente, tanto da esfera federal como estadual. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(805)

HABEAS CORPUS Nº 86.932 - SP (2007/0163026-6)

IMPETRANTE	: JONATTHAN HENRIQUE GRILLO
ADVOGADO	: FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JONATTHAN HENRIQUE GRILLO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jonatthan Henrique Grillo, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(806)

HABEAS CORPUS Nº 86.934 - SP (2007/0163032-0)

IMPETRANTE	: REINALDO BRANDÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBINALDO VIEIRA DA COSTA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(807)

HABEAS CORPUS Nº 86.935 - SP (2007/0163040-7)

IMPETRANTE	: ALMIR APARECIDO MAXIMO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALMIR APARECIDO MAXIMO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(808)

HABEAS CORPUS Nº 86.939 - SP (2007/0163055-7)

IMPETRANTE	: FLAVIO AMERICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L DE B

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente L de B, envolvido em ato infracional equiparado a roubo qualificado, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** ali impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto esta Corte já decidiu no sentido de que *"o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa é passível de aplicação da medida socioeducativa de internação (art.122, inc. I, da Lei 8.069)*" (HC 62.062/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª. Turma, DJ de 18.12.2006).
Além disso, neste exame de cognição sumária, os motivos assentados na decisão impugnada mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida aplicada ao paciente, dentre outros, **verbis**:
"*Destarte, sendo o ato infracional equiparado ao delito de roubo triplamente qualificado, conduta gravíssima, a repressão deve ser instantânea, adequada e eficaz. Assim a aplicação aos menores da medida extremada apresenta-se congruente com o propósito educativo e curativo buscado com o procedimento especializado."* (fls. 42/43).
No mais, a análise do pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(809)

HABEAS CORPUS Nº 86.942 - SP (2007/0163066-0)

IMPETRANTE	: MARIA FERNANDA DOS SANTOS ELIAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: J DA S O F (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente J da S O F, condenado pela prática de ato infracional equiparado ao crime previsto no art. 121, § 2º, I, c/c art. 14, II, do Código Penal, contra acórdão da Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** ali impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado. Requer, liminarmente, a aplicação da medida de liberdade assistida.
2. Não se verificą **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto o acórdão impugnado foi muito bem fundamentado, como demonstra o seguinte excerto:
"... decisão dessa natureza exige exame mais acurado e aprofundado da causa, que é próprio do juízo das execuções que, aliás, poderia dar solução mais rápida ao feito, através de eventual efeito suspensivo ou reconsideração da decisão." (fl. 40).
Ademais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(810)

HABEAS CORPUS Nº 86.945 - SP (2007/0163077-2)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M A A DE L (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente M A A de L, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Aponta a impetrante a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(811)

HABEAS CORPUS Nº 86.946 - SP (2007/0163081-2)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: W T C (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente W T C, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(812)

HABEAS CORPUS Nº 86.948 - SP (2007/0163086-1)

IMPETRANTE	: TATIANA BELONS VIEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M G DOS S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor do adolescente M G dos S, envolvido em ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes. Apontam os impetrantes a ilegalidade da medida de internação por tempo indeterminado imposta ao paciente.
2. A análise do presente pedido liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isto posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(813)

HABEAS CORPUS Nº 86.949 - MG (2007/0163184-6)

IMPETRANTE	: MOEMA DA COSTA CARVALHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: GEYSON MARCULINO MOREIRA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(814)

HABEAS CORPUS Nº 86.951 - MS (2007/0163197-2)

IMPETRANTE	: MOHAMAD AKRAMA ELJAJI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: NATALINO CORDEIRO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Natalino Cordeiro da Silva, preso e denunciado como incurso no art. 121, § 2º, I (promessa de recompensa) e IV (surpresa), c/c o 29, ambos do CP, contra acórdão da Segunda Turma Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustentam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.
O entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
In casu, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa "*encontra-se justificado e não pode ser atribuído ao magistrado presidente do feito, mas sim a complexidade do processo, uma vez que houve a necessidade da expedição de cartas precatórias e a realização de perícia no telefone celular do paciente, perícia pedida pela defesa"* (fl. 251).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(815)

HABEAS CORPUS Nº 86.955 - SP (2007/0163682-3)

IMPETRANTE	: ANDRÉ KLEBER DE MORAES
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO BEGALLI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ KLEBER DE MORAES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Kleber de Moraes, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(816)

HABEAS CORPUS Nº 86.959 - DF (2007/0163708-5)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: AGNALDO DE JESUS SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Agnaldo de Jesus Silva, condenado como incurso no art. 157, § 2º, I, II, (duas vezes) e art. 157, § 2º, I, II e V, ambos c/c o art. 71, todos do CP, à pena de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, contra acórdão da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que negou provimento ao apelo do ora paciente.
Insurge-se o impetrante, em suma, contra a dosimetria da pena.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(817)

HABEAS CORPUS Nº 86.963 - SP (2007/0163713-7)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marco Antônio da Silva, condenado à pena de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pela prática do crime de concussão, contra acórdão da 13ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar os apelos dos réus, determinou a expedição de mandado de prisão.
Sustenta o impetrante, em síntese, que tem o direito de recorrer em liberdade, visto que assegurado pela sentença. Noticia a interposição de recursos especial e extraordinário.
2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
A sentença condenatória assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

"*As custas serão pagas na forma da lei e os condenados terão seus nomes lançados no rol dos culpados, após o trânsito em julgado, expedindo-se contra eles, também após o trânsito em julgado os competentes mandados de prisão*" (fl. 54).

Colhe-se do voto condutor do acórdão ora impugnado que a eg. Câmara Criminal do Tribunal **a quo,** ao julgar as apelações dos réus, manteve em parte a sentença e determinou a expedição de mandados de prisão, **verbis**:

"*dá-se parcial provimento aos recursos para os seguintes fins:*
(...)
c) reduzir as penas dos demais co-réus, para um ano e quatro meses de reclusão, referentemente ao delito do artigo 288 do Código Penal, e quatro anos, cinco meses e dez dias de reclusão, com relação ao crime de concussão, julgando-se, de ofício, em relação ao crime de quadrilha ou bando, extinta a punibilidade dos réus, por motivo de prescrição, nos termos dos já referidos dispositivos legais, subsistindo, apenas, a condenação pelo crime de concussão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto; expeçam-se em relação a eles os competentes mandados de prisão." (fl. 65).

Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, ao apreciar apelação unicamente da defesa, determinar a prisão do réu antes do trânsito em julgado, sem indicar qualquer motivo para justificá-la, sob pena de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*
Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária.
(Precedentes do STF e do STJ).
Writ concedido." (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

"*CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*
I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.
II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.
III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus.
IV. Precedentes do STJ e do STF.
V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).

No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.
3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do **writ** ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(818)

HABEAS CORPUS Nº 86.964 - DF (2007/0163714-9)

IMPETRANTE	: WANDERSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ÉLSON VILASSA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: WANDERSON FERREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Wanderson Ferreira de Souza, condenado como incurso nas penas do art. 12 da Lei n. 6.368/76. Pugna o impetrante pela declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa e falta de provas. Aduz também estarem presentes os requisitos para a concessão de liberdade provisória ao paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão exarado pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Quanto ao mais, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(819)

HABEAS CORPUS Nº 86.965 - SP (2007/0163715-0)

IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERVAL DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Roberval de Campos, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva o trancamento do inquérito policial por falta de justa causa e, alternativamente, a declaração de nulidade de todos os atos praticados por atipicidade dos fatos no momento da instauração do procedimento inquisitório.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(820)

HABEAS CORPUS Nº 86.966 - SP (2007/0163716-2)

IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO APARECIDO FERREIRA LIMA (PRESO)

DECISÃO

istos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Leandro Aparecido Ferreira Lima, preso preventivamente sob acusação da prática dos crimes tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão preventiva e que "*as provas produzidas na fase inquisitorial não foram reproduzidas em Juízo*". Pede, liminarmente, a liberdade provisória e/ou o relaxamento da prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto o acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, tendo ressaltado a presença dos requisitos da prisão cautelar (fls. 97/102).
Ademais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(821)

HABEAS CORPUS Nº 86.971 - RJ (2007/0163722-6)

IMPETRANTE	: SUZILADY GEARA REIS DE MIRANDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GIORGIO CARLOS BAZET DA SILVA (PRESO)
PACIENTE	: GEORGE DO VALE PIRES (PRESO)
PACIENTE	: SERGIO REIS FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Giorgio Carlos Bazet da Silva, George do Vale Pires e Sérgio Reis Ferreira, denunciados como incursos nas penas dos art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal. Aduz a impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão dos pacientes.
2. Na via estreita do **habeas corpus**, a prova deve ser pré-constituída e livre de controvérsia.
Quanto ao paciente Sérgio Reis Ferreira, a impetrante não instruiu o **writ** com os documentos necessários. Dessa maneira, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**, de modo a permitir a concessão da liminar, até porque não há, sequer, cópia do acórdão impugnado, não bastando o andamento processual do feito.
3. No tocante aos demais pacientes, neste exame de cognição sumária não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos nos acórdãos proferidos pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão dos mesmos.
4. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(822)

HABEAS CORPUS Nº 86.974 - SP (2007/0163727-5)

IMPETRANTE	: ISRAEL JURACI MASCARENHAS FERREIRA BAPTISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TEÓFILO COIMBRA ROJAS JÚNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Teófilo Coimbra Rojas Júnior, preso em flagrante sob acusação da prática dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311 do CP.
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação, ausência dos requisitos da prisão preventiva e ilegalidade da prisão em flagrante. Pede, liminarmente, a liberdade provisória e/ou o relaxamento da prisão.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, porquanto o acórdão encontra-se suficientemente fundamentado, tendo ressaltado a legalidade da prisão em flagrante e a presença dos requisitos da prisão cautelar (fls. 13/16).

Ademais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(823)

HABEAS CORPUS Nº 86.975 - SP (2007/0163728-7)

IMPETRANTE	: JOSE PAULO RODRIGUES VIOLANTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEBER ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(824)

HABEAS CORPUS Nº 86.978 - MS (2007/0163731-5)

IMPETRANTE	: EDSON LINO DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDSON LINO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(825)

HABEAS CORPUS Nº 86.980 - SP (2007/0163733-9)

IMPETRANTE	: FERNANDA DIAS ROSSI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO SANTOS DE SANTANA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(826)

HABEAS CORPUS Nº 86.981 - SP (2007/0163734-0)

IMPETRANTE	: EMANOEL GEORGIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTIANO DANIN DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** com pedido de liminar impetrado em favor de Cristiano Danin da Silva, condenado pela prática de crime hediondo, visando ao reconhecimento de seu direito à progressão de regime prisional, que lhe foi negado, em sede de liminar, pelo relator do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual atribuiu efeito suspensivo a agravo em execução.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Assim, afastou-se a proibição legal da progressão aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários. Tal verificação já foi realizada no caso dos autos.
Com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível, por meio de mandado de segurança, emprestar efeito suspensivo a agravo em execução interposto pelo Ministério Público em razão da sua ilegitimidade ativa **ad causam**, com o objetivo de desconstituir decisão do juízo das execuções criminais que assegura ao condenado o direito à progressão carcerária. Nesse sentido: RMS 18.516/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 18.10.2004; HC 32088/SP, Rel Min. Gilson Dipp, DJ de 07.06.2004 e RMS 15.299/RS, DJ de 23.06.2003.
3. Isso posto, defiro o pedido liminar a fim de, cassada a liminar deferida no mandado de segurança, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Penais que concedeu ao paciente a progressão do regime fechado para o semi-aberto.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(827)

HABEAS CORPUS Nº 86.984 - SP (2007/0163737-6)

IMPETRANTE	: LAÉRCIO RAMALHO CORREIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LAÉRCIO RAMALHO CORREIA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(828)

HABEAS CORPUS Nº 86.985 - SP (2007/0163738-8)

IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO MESSIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO SÉRGIO MESSIAS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(829)

HABEAS CORPUS Nº 86.987 - SP (2007/0163740-4)

IMPETRANTE	: WANDERLEY APARECIDO ROSENDO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEAN DAMASCENO DE JESUS (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(830)

HABEAS CORPUS Nº 86.989 - MG (2007/0163742-8)

IMPETRANTE	: UIRES PAULINO DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: UIRES PAULINO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(831)

HABEAS CORPUS Nº 86.992 - SP (2007/0163895-6)

IMPETRANTE	: EDUARDO DE ALMEIDA ANDRÉ
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
PACIENTE	: EDUARDO DE ALMEIDA ANDRÉ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Eduardo de Almeida André.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(832)

HABEAS CORPUS Nº 86.995 - SP (2007/0163905-6)

IMPETRANTE	: ADRIANO JOSÉ ANTUNES
ADVOGADO	: ADRIANO JOSÉ ANTUNES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO JOSÉ ANTUNES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(833)

HABEAS CORPUS Nº 86.996 - SP (2007/0163929-5)

IMPETRANTE	: MÁRCIO LEANDRO FIGUEROA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMUEL ALVES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Samuel Alves dos Santos, condenado por crime equiparado hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer o impetrante, liminarmente, o afastamento do § 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterado pela Lei n. 11.464/07, segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5, e a aplicação do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê 1/6. Sustenta que a previsão não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação, por ser mais severa.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(834)

HABEAS CORPUS Nº 86.997 - SP (2007/0163936-0)

IMPETRANTE	: VITOR CARLOS DELEO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILSON APARECIDO GARCIA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86623**
Índice **(696)**

(835)

HABEAS CORPUS Nº 87.000 - RJ (2007/0163964-0)

IMPETRANTE	: VENCESLAU PERES DE SOUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCIO MARINS DE SOUZA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(836)

HABEAS CORPUS Nº 87.001 - RJ (2007/0163968-7)

IMPETRANTE	: NELIO SOARES DE ANDRADE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEX BARROS TAVARES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(837)

HABEAS CORPUS Nº 87.002 - PR (2007/0163971-5)

IMPETRANTE	: LUCIANO MENEZES MOLINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: NATANAEL STOCHI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Natanael Stochi, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.

2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(838)

HABEAS CORPUS Nº 87.004 - RJ (2007/0163984-1)

IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA HONORATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARIO SOARES DE SOUZA LIMA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(839)

HABEAS CORPUS Nº 87.015 - SP (2007/0164058-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS SANCHES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS SANCHES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por José Carlos Sanches, condenado pelo crime previsto no art. 171, caput, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada.
Alega o paciente, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal, em razão de ter-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual requer, liminarmente, sua imediata soltura.
Ausente a cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, não há como se constatar, de plano, a presença do **fumus boni iuris,** de modo a permitir a concessão da liminar.
2. Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça, após o que será apreciado o pedido liminar.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(840)

HABEAS CORPUS Nº 87.019 - SP (2007/0164084-5)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE OLIVEIRA RAGNER (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE CICERO FERREIRA JUNIOR (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Cícero Ferreira Júnior, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.
Sustenta a impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(841)

HABEAS CORPUS Nº 87.020 - SE (2007/0164089-4)

IMPETRANTE	: ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: MATIAS SOARES DE OZEDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Matias Soares de Ozeda, preso em flagrante, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta a impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.
O entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
In casu, depreende-se dos autos que a demora justifica-se em face da complexidade do feito, em especial, em razão da pluralidade de réus.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(842)

HABEAS CORPUS Nº 87.023 - RS (2007/0164104-6)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEXANDRE HRABOVY LEÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alexandre Hrabovy Leão, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido no julgamento de embargos infringentes.
Alega a impetrante que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, para a concessão do referido benefício, há que se verificar se o acusado cumpre com os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal, o que demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

3. Do exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(843)

HABEAS CORPUS Nº 87.024 - SP (2007/0164110-0)

IMPETRANTE	: CRISTIANO SALMEIRAO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUNIO VICENTE GANDOLFI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Junio Vicente Gandolfi, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter sido fixado o regime fechado para o início do cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(844)

HABEAS CORPUS Nº 87.025 - RS (2007/0164112-3)

IMPETRANTE	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: CLAUDIOMIR MAINARDI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudiomir Mainardi, preso preventivamente por suposta prática do delito tipificado no art. 12 c/c arts. 14 e 18, I, todos da Lei nº 6.368/76 (tráfico internacional de drogas), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva, além de excesso de prazo no julgamento do processo. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, aduzindo ainda a possibilidade da concessão de liberdade provisória em face da nova lei.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 39/44), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida.
No tocante ao alegado excesso de prazo, depreende-se da leitura dos autos que o retardo se deve à complexidade do processo e à quantidade de acusados (18), circunstâncias que justificam o atraso.
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(845)

HABEAS CORPUS Nº 87.029 - MS (2007/0164124-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALTEMIR GARCIA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: OLÍVIA GARCIA DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valtemir Garcia de Oliveira e Olívia Garcia de Oliveira Freitas, condenados por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.
Alega a impetrante que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal por lhes ter sido negada a aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06.
2. O pedido de aplicação das mudanças introduzidas pela Lei n. 11.343/06 se confunde com o mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(846)

HABEAS CORPUS Nº 87.038 - SP (2007/0163173-3)

IMPETRANTE	: LEANDRO AVELINO SOARES
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: LEANDRO AVELINO SOARES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(847)

HABEAS CORPUS Nº 87.040 - RO (2007/0164266-3)

IMPETRANTE	: FABIANO HENRIQUE AMARAL CAVALCANTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ELIAS BARBOZA DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, em favor de Elias Barboza Dias, no qual se sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da falta de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.
2. Antes de ser apreciada a liminar, solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, acompanhadas, se possível, da folha de antecedentes criminais do paciente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(848)

HABEAS CORPUS Nº 87.041 - DF (2007/0164298-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOSMINO OLIVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Josmino Oliveira dos Santos, condenado pela prática do crime de homicídio duplamente qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela Justiça Pública mantendo o decreto de prisão preventiva em desfavor do paciente.
Requer a impetrante, em síntese, seja reconhecida a nulidade do feito, uma vez que o acórdão impugnado foi proferido "*à revelia de qualquer intimação ou defesa em favor do acusado, tanto em 1ª instância como em 2ª instância*" (fl. 3). Alega, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa do paciente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
Por outro lado, a alegação referente ao excesso de prazo fica prejudicada pelo fato de o acórdão impugnado não haver discutido o tema, o que, a princípio, impede a análise pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(849)

HABEAS CORPUS Nº 87.047 - SP (2007/0164656-5)

IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IVAN RODRIGO ALVES BARBOSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ivan Rodrigo Alves Barbosa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao agravo em execução.
Insurge-se o impetrante, em síntese, contra a perda de dias remidos, em decorrência do cometimento de falta grave pelo ora paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(850)

HABEAS CORPUS Nº 87.051 - PR (2007/0164687-0)

IMPETRANTE	: RONALDO ANTONIO BOTELHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: INÁCIO MENDES FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Inácio Mendes Filho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento à apelação criminal interposta pelo paciente.
Requer o impetrante, em síntese, seja reconhecida a nulidade absoluta do feito a partir da apresentação das alegações finais, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator"* (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6.2.2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito, o que recomenda sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(851)

HABEAS CORPUS Nº 87.052 - RJ (2007/0164694-5)

IMPETRANTE	: JORGE LUIZ REZENDE CORREIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VALTER RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Valter Rodrigues de Souza, preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, I e II e 288, parágrafo único, do CP e arts. 14 (por duas vezes) e 16, parágrafo único, da Lei n. 10.826/03, em concurso material.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, falta de fundamentação e ausência dos requisitos da prisão preventiva.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fls. 22/23 e no acórdão de fls. 64/67 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. Colhe-se do acórdão que "*tendo em vista o terror infligido pelo bando, a custódia do paciente é indispensável para assegurar a higidez processual*" (fl. 67).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(852)

HABEAS CORPUS Nº 87.053 - SP (2007/0164702-1)

IMPETRANTE	: WELLINGTON CARLOS SALLA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Carlos de Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no qual se objetiva o trancamento da ação penal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(853)

HABEAS CORPUS Nº 87.055 - MS (2007/0164734-8)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO LUIZ DE JONAS BASTOS
ADVOGADO	: ALBINO ROMERO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CLÁUDIO LUIZ DE JONAS BASTOS

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(854)

HABEAS CORPUS Nº 87.057 - RO (2007/0164752-6)

IMPETRANTE	: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: LUIZ GONZAGA SOUZA GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Luiz Gonzaga Souza Gonçalves, preso em flagrante, por suposto envolvimento no crime tipificado no art. 33, **caput**, c/c art. 35, ambos da Lei n. 11.343/06, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar do paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida. Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto, **in verbis**: *"(...) Com efeito, presentes os indícios de autoria e do estado de flagrante delito, não há constrangimento ilegal na prisão do paciente."* (Fl.18).
Dessarte, a decisão impugnada coaduna-se com a orientação desta Corte: *"Por certo, não oferecendo o auto de prisão em flagrante senão a notícia que lhe é própria, vale dizer, do crime flagrante que determinou a prisão do agente, não se há de exigir do juiz que demonstre a necessidade da preservação da constrição cautelar, até porque presumido em lei."* (HC 53.503/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 9/4/07).
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. 3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(855)

HABEAS CORPUS Nº 87.058 - CE (2007/0164761-5)

IMPETRANTE	: JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: MÁRCIO RIBEIRO ABREU (PRESO)
PACIENTE	: JOSÉ NILTON SEVERINO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	: MAURÍCIO MELO ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Márcio Ribeiro Abreu, José Nilton Severino da Costa e Maurício Melo Alves, denunciados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 12 e 18 da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que negou o **writ** lá impetrado.
Requer o impetrante, liminarmente, a declaração de nulidade do processo, desde o interrogatório dos pacientes, sob a alegação de que a magistrada processante não observou o disposto no art. 186, parágrafo único, do CPP.

2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(856)

HABEAS CORPUS Nº 87.059 - CE (2007/0164768-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ MOACENY FÉLIX RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: BELTRÃO PORTELA NETO (PRESO)
PACIENTE	: ANTÔNIO FÁBIO SILVA DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Beltrão Portela Neto e Antônio Fábio Silva de Almeida, denunciados pela prática do crime de roubo qualificado, contra acórdão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.
O entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
In casu, depreende-se dos autos que "*há que se admitir como razoável a ultrapassagem do prazo em referência em situações como as que tais, onde a complexidade do feito consiste em entrave causador de seu irregular andamento"* (fl. 17).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(857)

HABEAS CORPUS Nº 87.060 - MG (2007/0164834-6)

IMPETRANTE	: RENATO MÁRCIO DA SILVA
ADVOGADO	: RODRIGO MARTINS EUSTÁQUIO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RENATO MÁRCIO DA SILVA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86909**
Índice **(790)**

(858)

HABEAS CORPUS Nº 87.063 - SP (2007/0164886-4)

IMPETRANTE	: HELY ADALBERTO HERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JACONIAS DE JESUS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jaconias de Jesus, denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, não haver motivação idônea para a decretação da prisão preventiva do paciente, aduzindo ainda que possui os requisitos essenciais à revogação da prisão. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, liberdade provia expedição de contramandado de prisão, para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado. Os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a medida (fls. 26/31).
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(859)

HABEAS CORPUS Nº 87.070 - RS (2007/0164983-7)

IMPETRANTE	: GLADSTONE OSÓRIO MÁRSICO FRANCISCO FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: FERNANDO JOSÉ PASCUETTI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Fernando José Pascuetti, preso preventivamente e investigado por suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, contra decisão do Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que indeferiu a liminar pleiteada no HC nº 70020313177.
Sustenta o impetrante, em síntese, não haver fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva do paciente. Requer, portanto, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar do paciente.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(860)

HABEAS CORPUS Nº 87.071 - SP (2007/0165001-0)

IMPETRANTE	: JEFFERSON MONTEIRO DA SILVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO PINTO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ronaldo Pinto de Almeida, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, de elementos para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão pela prática de roubo circunstanciado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(861)

HABEAS CORPUS Nº 87.074 - SP (2007/0165009-4)

IMPETRANTE	: MARCELO VIEIRA FERREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRA ANÍBAL DA COSTA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sandra Aníbal da Costa, visando ao reconhecimento do direito da paciente de responder ao processo em liberdade.
2. Antes da apreciação do pedido de liminar, solicitem-se informações pormenorizadas e atualizadas ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(862)

HABEAS CORPUS Nº 87.077 - MG (2007/0165014-6)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus,** com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Cláudio Rodrigues dos Santos, condenado à pena privativa de liberdade em regime aberto, contra julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que lhe denegou a prisão domiciliar.
O pedido formulado pelo **parquet** visou cassar a decisão do juiz da vara de execução criminal que, ao conceder prisão domiciliar ao paciente, ante a ausência de vaga em estabelecimento próprio, teria infringido o disposto no art. 117 da LEP.
Alega a impetrante que ao paciente assiste o direito de cumprir a pena privativa de liberdade no regime imposto pela lei, que, no caso, dar-se-ia em Casa de Albergado, conforme previsto no art. 93 da mesma LEP. A inexistência atual de vaga nesse tipo de estabelecimento não pode ser alegada para modificar o cumprimento da pena, sob pena de violar direito subjetivo conferido ao paciente.
Por tais razões, o juiz da execução proferiu decisão, permitindo ao condenado o cumprimento da pena em regime domiciliar, como solução provisória, desde 25/04/2006 e, mesmo quando da interposição de agravo em execução pelo Ministério Público Estadual, manteve, em juízo de retratação, a decisão então guerreada.
Requer, assim, o deferimento de medida liminar para que o paciente possa ser inserido no regime de prisão albergue-domiciliar, de forma a ficar livre do encarceramento ilegal a que será submetido e, no mérito, a sua confirmação.
2. Os requisitos para deferimento do pedido liminar estão presentes. A plausibilidade jurídica do pedido reside no fato de estar pacificado no âmbito desta Corte o entendimento de que *"Estabelecido o regime aberto como inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, caracteriza constrangimento ilegal que se recolha ou permaneça o condenado em estabelecimento penal diverso da casa de albergado ou estabelecimento adequado, ou que se deixe de deferir, desde logo, prisão domiciliar, enquanto inexista vaga nos estabelecimentos próprios ao regime aberto"* (HC 32.602/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma). Isso porque, *"O Estado não pode submeter o condenado a regime mais rigoroso que o estabelecido na condenação, ainda que por pouco tempo e no aguardo de problema administrativo, sendo o caso de concessão de prisão domiciliar ante a falta de estabelecimento adequado a cumprimento de regime aberto"* (HC 44.390/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma).
Por outro lado, a existência de risco de lesão grave ou de difícil reparação resta evidenciado diante da permanência do paciente em estabelecimento prisional destinado a regime mais rigoroso, porque "*O Estado não pode manter o réu em regime mais gravoso ao que lhe foi imposto. Inexistindo vaga em estabelecimento prisional adequado à fiel execução da pena em regime aberto, concede-se, excepcionalmente e provisoriamente, a prisão em regime domiciliar"*. (RHC 13938/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quinta Turma).
3.Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para autorizar que o paciente seja recolhido em prisão domiciliar até o julgamento do mérito da presente impetração.

Comunique-se à autoridade apontada como coatora, bem como ao Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Belo Horizonte/MG para adoção das providências cabíveis.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(863)

HABEAS CORPUS Nº 87.082 - SP (2007/0165038-5)

IMPETRANTE	: SIDNÉIA FERREIRA DA SILVA CORNÉLIO E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE JACAREÍ - SP
PACIENTE	: SIDNÉIA FERREIRA DA SILVA CORNÉLIO (PRESA)
PACIENTE	: ANDERSON RODOLFO CORNÉLIO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(864)

HABEAS CORPUS Nº 87.083 - SP (2007/0165050-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ RAMOS DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE IBIÚNA - SP
PACIENTE	: JOSÉ RAMOS DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(865)

HABEAS CORPUS Nº 87.084 - SP (2007/0165057-5)

IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS CARLOS LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luís Carlos Lima contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou pedido de trancamento da ação penal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 10 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(866)

HABEAS CORPUS Nº 87.086 - SP (2007/0165074-1)

IMPETRANTE	: CLÁUDIO DE JESUS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP
PACIENTE	: CLÁUDIO DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Cláudio de Jesus.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(867)

HABEAS CORPUS nº 87089 - SP (2007/0165132-2)

IMPETRANTE	: JULIO CLÍMACO DE VASCONCELOS JÚNIOR
ADVOGADO	: JOUBERT FERNANDES PARREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ELIAS RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elias Rodrigues, contra decisão de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(868)

HABEAS CORPUS Nº 87.090 - SP (2007/0165183-9)

IMPETRANTE	: NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO SILVA NOBRE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antonio Silva Nobre contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado. Pugna o impetrante, em suma, pela anulação do processo.
2. Depreende-se dos autos que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(869)

HABEAS CORPUS Nº 87.096 - MG (2007/0165458-0)

IMPETRANTE	: NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FRANCIELLI SIMONE MORAIS (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Francielli Simone Morais, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no qual se objetiva que a paciente passe a cumprir a pena no regime semi-aberto.
Deficiente a instrução do **writ**, ante a falta da cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, que ainda não foi publicado, solicitem-se, com urgência, informações à autoridade apontada como coatora, acompanhadas da referida decisão, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(870)

HABEAS CORPUS Nº 87.099 - SP (2007/0165482-1)

IMPETRANTE	: VALDEMIR EDUARDO NEVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISRAEL ANTÔNIO SOARES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Israel Antônio Soares, no qual se busca o direito de apelar em liberdade.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(871)

HABEAS CORPUS Nº 87.100 - SP (2007/0165488-2)

IMPETRANTE	: LUIZ RAPHAEL ARELLO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Augusto da Silva Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou provimento ao apelo do réu.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade e, por isso, não poderia ter-lhe sido expedido o mandado de prisão, sendo que o prazo para a interposição de eventuais recursos somente começará a correr após a publicação do acórdão.
2. Antes da apreciação o pleito liminar, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(872)

HABEAS CORPUS Nº 87.102 - SP (2007/0165509-5)

IMPETRANTE	: FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(873)

HABEAS CORPUS Nº 87.103 - SP (2007/0165511-1)

IMPETRANTE	: FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO DE PAULA SANTOS DE FREITAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado por Francisco de Paula Santos de Freitas, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado de plano.
2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(874)

HABEAS CORPUS Nº 87.105 - SP (2007/0165536-2)

IMPETRANTE	: ANTONIO ROBERTO BARBOSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSE CARMO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(875)

HABEAS CORPUS Nº 87.106 - SP (2007/0165540-2)

IMPETRANTE	: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(876)

HABEAS CORPUS Nº 87.107 - SP (2007/0165547-5)

IMPETRANTE	: ALEXANDER HOFFMANN
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDER HOFFMANN (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87106**
Índice **(875)**

(877)

HABEAS CORPUS Nº 87.109 - SP (2007/0165582-0)

IMPETRANTE	: LEANDRO BALCONE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELEANDRO FERREIRA DE GODOI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Eleandro Ferreira de Godoi, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(878)

HABEAS CORPUS Nº 87.111 - SP (2007/0165592-0)

IMPETRANTE	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(879)

HABEAS CORPUS Nº 87.112 - SP (2007/0165604-4)

IMPETRANTE	: MARCIO GOMES NEPOMUCENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCIO GOMES NEPOMUCENO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87111**
Índice **(878)**

(880)

HABEAS CORPUS Nº 87.117 - RJ (2007/0165988-3)

IMPETRANTE	: ACLIZIO CALAZANS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCO ANTONIO PINTO MENEZES (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marco Antônio Pinto Menezes, contra acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado.
Requer o impetrante, liminarmente, a suspensão da audiência para interrogatório do paciente, marcada para o dia 11/7/07, às 13:30h. Pede, ainda, seja anulada a ação penal desde o recebimento da denúncia, ante a ocorrência de cerceamento de defesa.
2. No que toca à liminar, observa-se que o pedido resta prejudicado, dada a superveniência da realização, na data de ontem, da audiência que se buscava suspender.
Por outro lado, quanto ao reconhecimento do alegado cerceamento de defesa, o pleito se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, julgo prejudicado o exame da liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(881)

HABEAS CORPUS Nº 87.121 - SP (2007/0166266-8)

IMPETRANTE	: NATALINO POLATO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de André Luiz da Silva, pronunciado como incurso no delito previsto no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, objetivando a expedição de alvará de soltura do paciente, ao argumento de excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a permitir a concessão da liminar, porquanto se extrai do voto condutor do acórdão impugnado que "*não há falar em prisão por mais tempo do que determina a lei (Cód. Proc. Pen., art. 648, inc. II), porquanto, concluída a formação da culpa e se encontrando o paciente pronunciado, não há cogitar de excesso de prazo na sua prisão*" (fl. 315).
3. Posto isso, denego a liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(882)

HABEAS CORPUS Nº 87.124 - SC (2007/0166277-0)

IMPETRANTE	: PAULO SÉRGIO PISARA VICTORIANO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: MARCOS AURELIO SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(883)

HABEAS CORPUS Nº 87.125 - RJ (2007/0166281-0)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO GUILHERME FARIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: MARLY MARY GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANTÔNIO GUILHERME FARIAS DO NASCIMENTO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87106**
Índice **(875)**

(884)

HABEAS CORPUS Nº 87.132 - SP (2007/0166396-9)

IMPETRANTE	: ROGERIO MARCOLINI E OUTROS
ADVOGADO	: TATIANA ZENNI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

DESPACHO

Fl. 1432: Regularize a representação processual.
Intime-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(885)

HABEAS CORPUS Nº 87.134 - SP (2007/0166466-4)

IMPETRANTE	: ROBERTO LUIZ CARÓSIO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON LUIZ DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Luiz da Costa, no qual se alega a demora no julgamento de recurso em sentido estrito interposto perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o que está a lhe causar flagrante constrangimento ilegal.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de origem, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(886)

HABEAS CORPUS Nº 87.135 - SP (2007/0166533-4)

IMPETRANTE	: ADÃO PESSOA DE VASCONCELOS NETO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ADÃO PESSOA DE VASCONCELOS NETO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(887)

HABEAS CORPUS Nº 87.136 - SP (2007/0166538-3)

IMPETRANTE	: CLAUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL DA BARRA FUNDA - SÃO PAULO - SP
PACIENTE	: CLAUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Cláudio Rogério dos Santos.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(888)

HABEAS CORPUS Nº 87.138 - RJ (2007/0166551-2)

IMPETRANTE	: ANDRÉ EMÍLIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO FORTUNA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(889)

HABEAS CORPUS Nº 87.142 - MG (2007/0166647-0)

IMPETRANTE	: LEONARDO COSTA BANDEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CÍNTHIA CRISTINA REIS (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cínthia Cristina Reis, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado de plano.

2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, os impetrantes não juntaram cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(890)

HABEAS CORPUS Nº 87.143 - MS (2007/0166660-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: MANUEL ANTÔNIO BARRANZUELA CARAMANTIN (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(891)

HABEAS CORPUS Nº 87.147 - SP (2007/0166678-5)

IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGÉRIO DE ANDRADE AUGUSTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Rogério de Andrade Augusto, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, de elementos para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade em razão de "*diversas condenações pela prática do crime de roubo qualificado e registra prática de falta grave, reclamando uma análise mais acurada de seu mérito*" (fl. 11).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(892)

HABEAS CORPUS Nº 87.149 - DF (2007/0166722-8)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: CÍCERO FERREIRA BENTO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cícero Ferreira Bento, condenado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II (por duas vezes), do CP e art. 1º da Lei n. 2.252/54, na forma do art. 70 do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Requer o impetrante, liminarmente, seja cassado o acórdão do Tribunal e absolvido o paciente em relação ao crime de corrupção de menores, bem como anulada a sentença quanto à fixação da pena.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(893)

HABEAS CORPUS Nº 87.150 - SP (2007/0166725-3)

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO AMARO CORREA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Eduardo Amaro Correa, preso e denunciado como incurso nos arts. 288, parágrafo único, do CP, 12 e 14 da Lei n. 6.368/76 c/c os arts. 29 e 69 do CP, contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustentam os impetrantes, em síntese, violação da Lei n. 10.409/2001, uma vez que o ora paciente não teve o direito de apresentar defesa preliminar, bem como alegam excesso de prazo na formação da culpa.
2. Nesta sede de cognição sumária, verifica-se que a questão da ausência de defesa preliminar não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
Quanto ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, não se constata, **prima facie**, o constrangimento ilegal apontado.
O entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
In casu, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa encontra-se, por ora, justificado pela complexidade do feito e em face do número de réus, estando os autos "*no aguardo da devolução de carta precatória devidamente cumprida, para o interrogatório do coréu Ciro Ricardo Amaro Correa, o que, por si só, justifica o atraso no encerramento da instrução criminal"* (fl. 26).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(894)

HABEAS CORPUS Nº 87.151 - SP (2007/0166728-9)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO GUERRA FEITOSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cláudio Guerra Feitosa, contra acórdão da 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 01002756.3/7).
Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente não deve ser submetido a regime disciplinar diferenciado, com isolamento celular e com restrições de visita e de banho de sol (regime carcerário de "alta contenção").
2. Depreende-se dos autos que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido por impropriedade da via eleita.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(895)

HABEAS CORPUS Nº 87.152 - SP (2007/0166729-0)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CIRO RICARDO AMARO CORREA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Ciro Ricardo Amaro Correa, sob a alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa.
O paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 288, parágrafo único, do CP e arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, todas infrações c/c arts. 29, **caput**, e 69, **caput**, do CP.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que *"segundo informações prestadas pela autoridade apontada coatora (...), os autos encontram-se aguardando a devolução da carta precatória expedida para interrogatório do paciente, o que justifica a demora no encerramento da instrução criminal"* (fl. 30)
Ademais, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(896)

HABEAS CORPUS Nº 87.153 - MS (2007/0166733-0)

IMPETRANTE	: RUY LUIZ FALCÃO NOVAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DANIEL MORAES DE ANDRADE

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Daniel Moraes de Andrade, condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 311 do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sustenta também a ocorrência da prescrição da pena do crime de receptação.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(897)

HABEAS CORPUS Nº 87.155 - SP (2007/0166739-1)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO BONIFÁCIO OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Alex Sandro Bonifácio Oliveira, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado, por não vislumbrar constrangimento ilegal a ser reparado de plano.

2. O alegado constrangimento ilegal é supostamente proveniente de decisão de Desembargador Relator.
De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No entanto, o impetrante não juntou cópia da decisão, o que impede a análise de eventual flagrante ilegalidade.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(898)

HABEAS CORPUS Nº 87.156 - SP (2007/0166743-1)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JULIO CESAR ROSSATO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Cesar Rossato, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento ao agravo em execução interposto pelo paciente, determinando a realização de exame criminológico, caso novo pedido de progressão de regime prisional seja feito.
Alega o impetrante, em síntese, a "*ausência de motivação para fundamentar o indeferimento do pedido de progressão de regime prisional*", bem como a desnecessidade da realização de exame criminológico no paciente para a concessão do referido benefício.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
No presente caso, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena reclusão de 30 anos, 3 meses e 21 dias de reclusão (fl. 15) pela prática de "*inúmeros roubos qualificados, um homicídio qualificado e receptação dolosa*", bem como o cometimento de 11 faltas graves (fl. 94).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(899)

HABEAS CORPUS Nº 87.157 - SP (2007/0166745-5)

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RONALDO JOSÉ DE SIMONE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ronaldo José de Simone, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(900)

HABEAS CORPUS Nº 87.158 - SP (2007/0166746-7)

IMPETRANTE	: MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADÃO GOMES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Adão Gomes de Souza, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu do **writ** lá impetrado.
Requer o impetrante, em síntese, "*que seja o paciente promovido ao regime intermediário*", ante a falta de fundamentação da decisão que negou a progressão de regime prisional e a presença dos requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(901)

HABEAS CORPUS Nº 87.160 - AP (2007/0166748-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ELMER MENIA BASE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Elmer Menia Base, condenado como incurso nos arts. 12 e 18, I, da Lei n. 6.368/76, à pena de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de multa, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.
Sustenta a impetrante, em síntese, o constrangimento ilegal do paciente por lhe ter sido negada a aplicação da lei posterior mais benéfica, referente à causa de diminuição de pena (arts. 33, § 4º, 40, I, e 42 da Lei n. 11.343/06).
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(902)

HABEAS CORPUS Nº 87.161 - SP (2007/0166768-2)

IMPETRANTE	: EDILSON MARQUES ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDILSON MARQUES ALVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(903)

HABEAS CORPUS Nº 87.185 - SP (2007/0166973-0)

IMPETRANTE	: GLADIWA DE ALMEIDA RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NORBERTO GODOY DE ANDRADE

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Norberto Godoy de Andrade contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou pedido de redução da pena para o mínimo legal.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(904)

HABEAS CORPUS Nº 87.187 - SP (2007/0166981-8)

IMPETRANTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(905)

HABEAS CORPUS Nº 87.192 - MG (2007/0167000-2)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO MARQUES CARRARO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ÊNIO DA SILVA MOREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(906)

HABEAS CORPUS Nº 87.194 - PB (2007/0167003-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSÉ ALVES DE ARAÚJO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(907)

HABEAS CORPUS Nº 87.198 - RJ (2007/0167011-5)

IMPETRANTE	: MATUSALÉM LOPES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALBANO PEREIRA MARINHO NETO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(908)

HABEAS CORPUS Nº 87.199 - SE (2007/0167013-9)

IMPETRANTE	: ELISANGELA SANTANA EVANGELISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: COSME DE JESUS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cosme de Jesus, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega a impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa da paciente, motivo pelo que requer a expedição de alvará de soltura
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.* (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No presente caso, da leitura dos autos depreende-se que a a instrução criminal está concluída, "*estando o processo na fase do art. 500 do CPP*" (fl. 12). De inteira aplicação, portanto, a Súmula 52 do STJ, que prescreve: "*encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(909)

HABEAS CORPUS Nº 87.202 - MG (2007/0167020-4)

IMPETRANTE	: TATIANA LOBATO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CLAUDINEI MARCIO ROSA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Claudinei Marcio Rosa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o **writ** lá impetrado.
Requer o impetrante, liminarmente, seja o paciente colocado em prisão domiciliar, sob alegação de que se encontra em regime mais gravoso do que de direito.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar em **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(910)

HABEAS CORPUS Nº 87.203 - MG (2007/0167021-6)

IMPETRANTE	: TATIANA LOBATO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CÁSSIO HENRIQUE POCCESH SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cássio Henrique Poccesh Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o **writ** lá impetrado.
Requer o impetrante, liminarmente, seja o paciente colocado em prisão domiciliar, sob alegação de que se encontra em regime mais gravoso do que de direito.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar em **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(911)

HABEAS CORPUS Nº 87.204 - SP (2007/0167025-3)

IMPETRANTE	: MARCOS ALEXANDRE DE ABREU
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON DE ARAÚJO SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(912)

HABEAS CORPUS Nº 87.205 - SP (2007/0167027-7)

IMPETRANTE	: GLAUCIO SANTIAGO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GLAUCIO SANTIAGO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Glaucio Santiago da Silva, condenado pela prática do crime previsto no art. 214 c/c 225, § 1º, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Requer o impetrante seja afastada liminarmente a natureza hedionda do crime.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(913)

HABEAS CORPUS Nº 87.206 - SP (2007/0167033-0)

IMPETRANTE	: APARECIDO SILVA RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: APARECIDO SILVA RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(914)

HABEAS CORPUS Nº 87.207 - SP (2007/0167036-6)

IMPETRANTE	: MARIO VIEIRA DOS REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIO VIEIRA DOS REIS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(915)

HABEAS CORPUS Nº 87.208 - RJ (2007/0167038-0)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ALEXANDRE DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(916)

HABEAS CORPUS Nº 87.209 - DF (2007/0167040-6)

IMPETRANTE	: VALDECI ALVES MOREIRA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: VALDECI ALVES MOREIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Valdeci Alves Moreira.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(917)

HABEAS CORPUS Nº 87.210 - MG (2007/0167062-1)

IMPETRANTE	: TATIANA LOBATO DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDSON MESQUITA NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson Mesquita Nogueira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ lá impetrado.
Requer o impetrante, liminarmente, seja concedido livramento condicional ao paciente.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, inviável em sede de liminar em **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(918)

HABEAS CORPUS Nº 87.211 - RS (2007/0167112-5)

IMPETRANTE	: ROBSON ALBERTO PIACENTINI DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROBSON ALBERTO PIACENTINI DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(919)

HABEAS CORPUS Nº 87.212 - SP (2007/0167114-9)

IMPETRANTE	: MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMAR FURLAN (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(920)

HABEAS CORPUS Nº 87.215 - ES (2007/0167120-2)

IMPETRANTE	: JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: ROBERTO TENÓRIO KATTER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: JOSÉ GERALDO RIBEIRO DE ALCÂNTARA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de José Geraldo Ribeiro de Alcântara, denunciado como incurso nas penas dos arts. 288, 180, § 1º, e 311, do Código Penal. Aduz o impetrante, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(921)

HABEAS CORPUS Nº 87.224 - SP (2007/0167136-4)

IMPETRANTE	: EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(922)

HABEAS CORPUS Nº 87.231 - SP (2007/0167156-6)

IMPETRANTE	: JOEL PEREIRA GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAIRTON DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(923)

HABEAS CORPUS Nº 87.235 - RJ (2007/0167297-0)

IMPETRANTE	: ELIZABETH DE FÁTIMA FERREIRA DOS SANTOS DE CAMPOS RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: LUIZ HENRIQUE DA COSTA VIEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(924)

HABEAS CORPUS Nº 87.239 - SP (2007/0167559-4)

IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELINGTON ULISSES GUEDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Wellington Ulisses Guedes da Silva, preso e denunciado como incurso nos arts. 14 da Lei n. 6.368/76 e 1º, IV, da Lei n. 2.252/54, contra acórdão da 10ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa.
2. Não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado.
O entendimento desta Corte é o de que *"o prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
In casu, depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa encontra-se, por ora, justificado, uma vez que "*se trata de processo de relativa complexidade, em razão das circunstâncias do delito e da pluralidade de réus*"(fl. 12).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(925)

HABEAS CORPUS Nº 87.241 - MA (2007/0167675-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ ROGÉRIO PEREIRA GUIMARÃES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 9A VARA CRIMINAL DE SÃO LUÍS - MA
PACIENTE	: GERDSON DIEGO CAVALCANTE COSTA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(926)

HABEAS CORPUS Nº 87.243 - MS (2007/0167681-0)

IMPETRANTE	: JÚLIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JÚLIO JOSÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(927)

HABEAS CORPUS Nº 87.247 - SC (2007/0164916-6)

IMPETRANTE	: JOSÉ CORREIA DE AMORIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: OSNI ANTONINHO BORTOLINI

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Osni Antoninho Bortolini, contra decisão do 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo paciente e acolheu o pedido do Ministério Público, "*para determinar a extração das peças indicadas à execução imediata da pena privativa de liberdade*". Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pelo paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente respondeu a todo o processo em liberdade e, por isso, não poderia ter sido determinada a execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Pede, liminarmente, a suspensão da execução da pena ou que seja concedida liberdade provisória.
2. Verifica-se, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
A sentença condenatória assegurou ao ora paciente o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado, nos seguintes termos:

"Concedo-lhes o direito de recorrer em liberdade se por outro motivo não estiverem presos.
Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunique-se à Corregedoria de Justiça e ao Juiz Eleitoral da Circunscrição em que residir o réu (art. 354 CNCGJ) e expeçam-se os mandados de prisão" (fl. 18).

Colhe-se da decisão ora impugnada que o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao acolher o pedido do Ministério Público, determinou a extração das peças indicadas para a execução imediata da pena privativa de liberdade.
Garantido na sentença condenatória o direito de recorrer em liberdade, não pode o Tribunal, ao analisar recurso especial - após a apreciação de apelação unicamente da defesa -, determinar a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado, sem indicar qualquer motivo para justificá-la, sob pena de **reformatio in pejus**, conforme inúmeros julgados desta Corte e do STF. Confira-se:

"*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONDICIONA A PRISÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS.*
Em atenção ao princípio da proibição da reformatio in pejus, se, na sentença, o início do cumprimento da pena pelo paciente foi condicionado ao trânsito em julgado da condenação - disposição contra a qual não recorreu o Ministério Público - é vedada a expedição de mandado de prisão pelo e. Tribunal a quo, uma vez que ainda cabíveis, em tese, recursos de natureza extraordinária.
(Precedentes do STF e do STJ).
Writ concedido." (HC 62.264/RJ, relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 21.05.2007).

"*CRIMINAL. HC. PORTE ILEGAL DE ARMA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA. INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA VINCULADA AO TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL A QUO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO PRISIONAL. REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.*
I. O entendimento inicialmente firmado pela 3ª Seção desta Corte orientava-se no sentido de que, mesmo que o Julgador de 1º grau condicionasse a expedição de mandado prisional ao trânsito em julgado da condenação, tal limitação não vincularia o Tribunal de 2º grau de jurisdição, ainda que o Ministério Público deixasse de interpor recurso.
II. Revisão da jurisprudência sobre o assunto, a exemplo do que ocorreu com a Sexta Turma deste STJ e com o Supremo Tribunal Federal.
III. Se a sentença de 1º grau condiciona a prisão do réu ao trânsito em julgado do decreto condenatório, não pode o Tribunal a quo, em sede de apelação exclusiva da defesa, determinar a execução da reprimenda, sob pena de reformatio in pejus.
IV. Precedentes do STJ e do STF.
V. Deve ser reconhecido o direito da paciente de aguardar, em liberdade, o trânsito em julgado da sentença condenatória contra ela proferida.
VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC 67.518/RS, relator Ministro Gilson Dipp, 4ª Turma, DJ 12.03.2007).
No mesmo sentido: HC 81.362/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; HC 75.696/MG, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima; HC 44.179/MG, relatora Ministra Laurita Vaz; HC 44.356/MG, relator Ministro Nilson Naves; AgRg no HC 61.365/SP, relator Ministro Paulo Galotti; HC 56.635/SP, relator Ministro Hamilton Carvalhido; entre outros.
3. Isso posto, defiro a liminar para assegurar a liberdade do paciente, até o julgamento do **writ** ou o trânsito em julgado da condenação, se por outro motivo não estiver preso.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(928)

HABEAS CORPUS Nº 87.248 - SP (2007/0167740-3)

IMPETRANTE	: KLEBER FERREIRA SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônio Carlos de Oliveira, crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".

Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(929)

HABEAS CORPUS Nº 87.249 - MT (2007/0167751-6)

IMPETRANTE	: PAULO FABRINNY MEDEIROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JÚLIO BACHS MAYADA

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Júlio Bachs Mayada contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que anulou a sentença de pronúncia e julgou prejudicados os recursos de apelação interpostos (fls. 206 a 218).
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(930)

HABEAS CORPUS Nº 87.257 - SP (2007/0167881-7)

IMPETRANTE	: ANTÔNIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO
IMPETRADO	: JUÍZA DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA - COTIA - SP
PACIENTE	: ANTONI CLAYTON DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Antoni Clayton de Araújo.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(931)

HABEAS CORPUS Nº 87.260 - SP (2007/0167901-8)

IMPETRANTE	: ALESSANDRA MARIA EZAKI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADALBERTO BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Adalberto Barbosa dos Santos, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(932)

HABEAS CORPUS Nº 87.261 - SP (2007/0167902-0)

IMPETRANTE	: MARIA INACIA SOUZA COSTA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ MOREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Luiz Moreira da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao agravo em execução do Ministério Público Estadual para cassar a decisão que concedeu a progressão de regime prisional ao paciente.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que o art. 112, **caput**, e § 2º, da LEP, alterado pela Lei n. 10.792/03, deixou de exigir o exame criminológico para a concessão do benefício de progressão de regime prisional.
2. As Cortes Superiores têm firmado o entendimento de que cabe, sempre, ao Juízo da Execução Penal o exame dos requisitos objetivos e subjetivos para que o preso tenha direito à progressão do regime prisional. Disso decorre que, conquanto o art. 112 da LEP tenha tido sua redação alterada pela Lei n. 10.792/03, deixando de exigir o exame criminológico como requisito de ordem subjetiva, nada impede que os magistrados determinem a realização dessa avaliação técnica, quando entenderem necessário, consideradas as peculiaridades de cada caso, desde que o façam mediante decisão devidamente fundamentada. Segundo o eminente Ministro Celso de Melo, no julgamento do HC n. 88.231/SP, "*a razão desse entendimento apóia-se na circunstância de que, embora não mais indispensável, o exame criminológico (...) reveste-se de utilidade inquestionável, pois propicia 'ao juiz, com base em parecer técnico, uma decisão mais consciente a respeito do benefício a ser concedido ao condenado' (RT 613/278)*".
Embora o Juízo da Vara de Execuções Criminais tenha concluído pela suficiência, neste caso concreto, de elementos para a concessão do benefício, não vejo, por ora, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado que, utilizando-se do bom senso e da prudência, determinou a realização do exame criminológico, a fim de se autorizar a progressão de regime, considerando que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 6 anos de reclusão pela prática de roubo circunstanciado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(933)

HABEAS CORPUS Nº 87.262 - SP (2007/0167905-5)

IMPETRANTE	: BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FERNANDO ABREU PIRES DA FONSECA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fernando Abreu Pires da Fonseca, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(934)

HABEAS CORPUS Nº 87.266 - DF (2007/0167917-0)

IMPETRANTE	: ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ALEX RICARDO ALVES RIBEIRO (PRESO)

DESPACHO

Vistos etc.
1. Trata-se de **Habeas Corpus,** impetrado em favor de Alex Ricardo Alves Ribeiro, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
2. Sem pedido de liminar, requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(935)

HABEAS CORPUS Nº 87.269 - SP (2007/0168039-9)

IMPETRANTE	: ALAOR TAGLIARI DE PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALAOR TAGLIARI DE PAULA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(936)

HABEAS CORPUS Nº 87.270 - SP (2007/0168042-7)

IMPETRANTE	: RONALDO MIZAEL DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: RONALDO MIZAEL DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Ainda que não indicada a autoridade coatora, solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(937)

HABEAS CORPUS Nº 87.271 - SP (2007/0168046-4)

IMPETRANTE	: MÁRIO ONILSON XAVIER FREIRE
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MÁRIO ONILSON XAVIER FREIRE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Mário Onilson Xavier Freire.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, ante a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(938)

HABEAS CORPUS Nº 87.272 - SP (2007/0168048-8)

IMPETRANTE	: GILVAN DESIDÉRIO DE CARVALHO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JURI DE BRÁS CUBAS - SP
PACIENTE	: GILVAN DESIDÉRIO DE CARVALHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Gilvan Desidério de Carvalho.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.

3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(939)

HABEAS CORPUS Nº 87.278 - TO (2007/0168138-5)

IMPETRANTE	: ERIVELTON MELO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	: SALVADOR JÚNIOR MACHADO MAIA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Salvador Júnior Machado Mais, condenado pelo crime previsto no art. 171, caput, do CP, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantis, que denegou a ordem lá impetrada.
Requer o impetrante a revogação da prisão preventiva que, em síntese, é ilegal, face a falta de consistência do decreto prisional preventivo e o excesso de prazo na conclusão da instrução criminal
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade no acórdão impugnado, a permitir a concessão da liminar, porquanto o voto condutor deixou assentado que: *"A jurisprudência tem entendido que o prazo de 81 (oitenta e um) dias para a instrução criminal não é absoluto para a conclusão da instrução criminal, mormente quando o prazo se alonga em razão de diligências necessárias e que tenham sido provocadas pela defesa, como no presente caso, afigura-se que as precatórias foram para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa"*.
Quanto ao fundamento relativo à falta de consistência do decreto prisional, verifica-se que a matéria foi suscitada no julgamento do HC nº 4344/2006, interposto anteriormente ao que aqui se impugna, não constando dos presentes autos cópia do inteiro teor do acórdão então prolatado (fl. 49), fato que torna inviável avaliar, de plano, a presença do **fumus boni iuris**.
3. Isto posto, não vislumbro, por ora, constrangimento ilegal flagrante, motivo pelo qual indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(940)

HABEAS CORPUS Nº 87.287 - RJ (2007/0168283-9)

IMPETRANTE	: MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CHARLISTON RODRIGUES ELIZIÁRIO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(941)

HABEAS CORPUS Nº 87.288 - PE (2007/0168285-2)

IMPETRANTE	: RUBENS GUSTAVO CAVALCANTI BIONES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: MARIA ADALCINA CAVALCANTI DO NASCIMENTO (PRESA)
PACIENTE	: CÁSSIA BRITO DOS SANTOS (PRESA)
PACIENTE	: EDILÂNIA ALVES DA SILVA (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(942)

HABEAS CORPUS Nº 87.296 - MG (2007/0168322-0)

IMPETRANTE	: RENATA PINHEIRO AMADOR DOS SANTOS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RONI PEIXOTO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roni Peixoto de Souza, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(943)

HABEAS CORPUS Nº 87.301 - MS (2007/0168342-1)

IMPETRANTE	: RICARDO ALVES BOLBAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: RICARDO ALVES BOLBAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Ricardo Alves Bolbas, condenado por crime equiparado a hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que possibilitou ao paciente a progressão de regime de cumprimento de pena, desde que atendidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º do art. 2º da Lei n. 8.072, alterados pela Lei n. 11.464/07.
Sustenta o impetrante, em suma, que a previsão do referido § 2º - segundo a qual os condenados primários devem cumprir 2/5 da pena e os reincidentes 3/5 - é mais severa que aquela do art. 112 da Lei de Execuções Penais, que prevê apenas 1/6. Diante disso, não pode retroagir para atingir fatos anteriores a sua publicação.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(944)

HABEAS CORPUS Nº 87.302 - SP (2007/0168346-9)

IMPETRANTE	: VALDEMAR PEDROSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALDEMAR PEDROSO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(945)

HABEAS CORPUS Nº 87.304 - AM (2007/0168361-1)

IMPETRANTE	: CIRLANE FIGUEIREDO ALBERTINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: FÁBIO ANDRÉ MACÁRIO DA COSTA NOVO (PRESO)
PACIENTE	: RAIMUNDO NONATO LOPES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fábio André Macário da Costa Novo e Raimundo Nonato Lopes condenados por crime hediondo, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(946)

HABEAS CORPUS Nº 87.307 - SP (2007/0168386-2)

IMPETRANTE	: PAULO RICARDO FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RICARDO FERNANDES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 86751**
Índice **(733)**

(947)

HABEAS CORPUS Nº 87.308 - SP (2007/0168392-6)

IMPETRANTE	: ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Carlos Alberto de Oliveira Pereira, preso preventivamente pela suposta prática do crime de tráfico de entorpecentes, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem lá impetrada, mantendo a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória ao paciente.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao benefício da liberdade provisória, tanto porque a nova legislação o permite, como porque não se acham presentes os fundamentos para a custódia preventiva.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Verifica-se que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(948)

HABEAS CORPUS Nº 87.309 - SP (2007/0168393-8)

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS SAYEG
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO FELÍCIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus,** com pedido de liminar, impetrado em favor de Rodrigo Felício, por meio do qual pleiteia a anulação do processo em decorrência da não-observância do rito da Lei n. 10.409/2002.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, o que é inviável em sede de liminar de **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(949)

HABEAS CORPUS Nº 87.311 - DF (2007/0168647-5)

IMPETRANTE	: EVANDRO SARAIVA REATO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: A P P DE S (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(950)

HABEAS CORPUS Nº 87.312 - DF (2007/0168650-3)

IMPETRANTE	: LEONARDO HENKES THOMPSON FLORES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: LOURIVAL MARQUES DE ARAÚJO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(951)

HABEAS CORPUS Nº 87.314 - PI (2007/0168772-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ RIBAMAR DA ROCHA NEIVA FILHO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE	: JOSÉ ZEINO COELHO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de José Zeino Coelho da Silva, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustentam os impetrantes, em síntese, excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos que autorizam a prisão preventiva.
2. Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado. O entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer). **In casu,** depreende-se dos autos que o retardo na formação da culpa deve-se à complexidade do feito e à pluralidade de réus.
Quanto à falta de fundamentação da prisão preventiva, também não se constata, **prima facie,** flagrante ilegalidade, uma vez que os motivos expostos na decisão de 1º grau e no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
Ademais, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do **writ**, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de **habeas corpus**, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator*" (HC n. 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 6/2/2002).
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(952)

HABEAS CORPUS Nº 87.315 - SP (2007/0168866-1)

IMPETRANTE	: MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ALVES DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcos Alves de Oliveira, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Sustenta o impetrante, em síntese, que a conduta do porte de telefone celular enquanto no cárcere, não poderia ser considerada como falta grave, por ausência de previsão legal.
Em sede de liminar, pleiteia seja "*cassada a r. decisão de primeiro grau ratificada pelo v. acórdão ora recorrido, para que seja a falta imputada ao sentenciado considerada média*" (fl. 23).
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, denego a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(953)

HABEAS CORPUS Nº 87.318 - RJ (2007/0169102-9)

IMPETRANTE	: PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOÃO PAULO SARAIVA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de João Paulo Saraiva Costa, denunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II, duas vezes na forma do art. 14, II; art. 121, § 2º, II e IV (vítima fatal); e art. 344, duas vezes, todos do CP.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta ausência dos requisitos da prisão preventiva e bons antecedentes do paciente, tais como, primariedade, residência fixa, terceiro grau completo, trabalho lícito, etc. Aduz também ofensa ao princípio da isonomia, haja vista que foi concedida liberdade ao co-réu Márcio, pelo que deve ser estendido o benefício ao paciente. Pede, liminarmente, a concessão de liberdade provisória.

2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos no acórdão de fls. 53/55 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. Colhe-se do aresto que "*não apenas os antecedentes criminais, mas também a fama, a conduta social, a personalidade do agente revelam a periculosidade de sua soltura para a ordem pública. A conveniência da instrução criminal tornou-se ainda mais contrária à libertação de João Paulo quando testemunhas depuseram em Juízo reafirmando terem sido ameaçadas pelo mencionado réu depois dos fatos (...), tornando vulnerável a colheita das provas*".
No tocante à apontada inobservância do princípio da isonomia, a justificar a extensão do benefício concedido a outro acusado, asseverou o eg. Tribunal **a quo** que tal benesse fora concedida em situação fático-processual distinta. Essa particularidade demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus.**
Por outro lado, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.

3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(954)

HABEAS CORPUS Nº 87.327 - SP (2007/0169272-3)

IMPETRANTE	: HENRIQUE GONÇALVES SANCHES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALLAN RANIERI MAXIMILIANO RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Allan Ranieri Maximiliano Ramos, preso preventivamente pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da ausência dos requisitos da prisão preventiva, pelo que requer a soltura do paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 27/30), mostram-se, por ora, suficientes para justificar a medida, que foi decretada para garantia da ordem pública.
Por outro lado, a leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(955)

HABEAS CORPUS Nº 87.328 - SP (2007/0169275-9)

IMPETRANTE	: HERCHIO GIARETTA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUSTAVO AURELIANO DA SILVA AZEVEDO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Gustavo Aureliano da Silva Azevedo, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(956)

HABEAS CORPUS Nº 87.336 - MT (2007/0169497-0)

IMPETRANTE	: CELSO LUZIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: CELSO LUZIA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(957)

HABEAS CORPUS Nº 87.337 - SP (2007/0169521-1)

IMPETRANTE	: YVAN GOMES MIGUEL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OTÁVIO DA SILVA FERREIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(958)

HABEAS CORPUS Nº 87.341 - BA (2007/0169625-7)

IMPETRANTE	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARKSON MONTEIRO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Markson Monteiro Oliveira contra decisão de Desembargador que indeferiu a liminar em **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça da Bahia. Pugnam os impetrantes, em suma, pelo direito do paciente de aguardar em liberdade o julgamento do mérito do HC pelo Tribunal **a quo**.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.

Não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, que indeferiu a liminar por considerar ausentes os requisitos justificadores da concessão da ordem em sede de urgência. Ressalte-se que essa decisão monocrática traduz uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo competente órgão colegiado da Corte local.
Ademais, neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na decisão da MM. Juíza de Direito mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente, decretada para garantia da ordem pública.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO BARROS MONTEIRO
Presidente

(959)

HABEAS CORPUS Nº 87.341 - BA (2007/0169625-7)

IMPETRANTE	: MIGUEL VIANA SANTOS NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: MARKSON MONTEIRO OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
1. Indeferido o pedido de liminar (fl. 146), os impetrantes apresentam pedido de reconsideração (fls. 150-152), aduzindo a necessidade de se afastar a Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, ante a excepcionalidade do caso.
2. Não há, porém, o que reconsiderar. Como já asseverado na decisão impugnada, não se verifica, neste exame de cognição sumária, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento do pedido liminar e o afastamento do referido Enunciado. Ademais, não trouxe o impetrante qualquer fato novo a ensejar a modificação da decisão.
3. Findo o período de férias, encaminhe-se os autos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(960)

HABEAS CORPUS Nº 87.343 - SP (2007/0169636-0)

IMPETRANTE	: WALMIR GOMES GUIMARÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALMIR GOMES GUIMARÃES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado por Walmir Gomes Guimarães, em causa própria, condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, no qual sustenta excesso de prazo na formação da culpa, bem como nulidade do processo em decorrência da não-observância do rito da Lei n. 10.409/2002.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Observe-se que sobre o alegado excesso de prazo, o acórdão impugnado deixou assentado que "*não há que se falar em excesso de prazo, seja na prisão, seja na formação da culpa. A prisão do paciente, agora, decorre de título judicial, ainda que sujeito a reexame na instância superior. Mas a manutenção da custódia cautelar foi decretada com a devida motivação"* (fl. 31).
No mais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(961)

HABEAS CORPUS Nº 87.345 - BA (2007/0169639-5)

IMPETRANTE	: GEOVARDES LEITE DE AZEVÊDO JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: M DA C S (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(962)

HABEAS CORPUS Nº 87.347 - AC (2007/0169650-0)

IMPETRANTE	: SANDERSON SILVA DE MOURA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE	: VALDINEI LIMA DE FREITAS OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Valdinei Lima de Freitas Oliveira, denunciado como incurso no art. 155, § 4º, II, do CP c/c art. 102 da Lei n. 10.741/03.
Insurge-se o impetrante contra o acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva e condições pessoais favoráveis do acusado. Pede, liminarmente, a concessão de liberdade provisória ao paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar o deferimento da liminar, porquanto os motivos expostos na decisão de fl. 19/20 e no acórdão de fls. 21/24 demonstram que a prisão da paciente foi mantida para garantia da ordem pública, para assegurar a instrução e para aplicação da lei penal. Colhe-se do aresto que "*além da investigação policial que se operava em seu desfavor, o paciente confessou ter feito outras cinco ou seis vítimas, sempre pessoas idosas, junto a agências bancárias"*.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(963)

HABEAS CORPUS Nº 87.348 - RS (2007/0169656-1)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALBERTO RODRIGUES CARNEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Alberto Rodrigues Carneiro, condenado pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 6.368/76, à pena de 3 (três) anos de reclusão, além de multa, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu parcial provimento ao apelo do réu para fixar como inicial o regime fechado.
Sustenta a impetrante, em síntese, que a pena privativa de liberdade deve ser substituída por restritiva de direito.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(964)

HABEAS CORPUS Nº 87.351 - RS (2007/0169663-7)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MARIO ROBERTO MORAES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Mário Roberto Moraes, condenado pela prática de homicídio qualificado. Pugna a impetrante, em suma, pelo reconhecimento do direito do paciente de aguardar em prisão domiciliar, sob alegação de que se encontra em regime mais gravoso do que de direito.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(965)

HABEAS CORPUS Nº 87.353 - RJ (2007/0169667-4)

IMPETRANTE	: ANDRÉA DUTEL FERREIRA
ADVOGADO	: JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉA DUTEL FERREIRA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(966)

HABEAS CORPUS Nº 87.358 - RS (2007/0169685-2)

IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ROBERTO SANTOS MOREIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Roberto Santos Moreira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão de regime carcerário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(967)

HABEAS CORPUS Nº 87.363 - SC (2007/0169697-7)

IMPETRANTE	: VANDERLEI DA SILVA BECCARI
ADVOGADO	: JOEL ELISEU GALLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: VANDERLEI DA SILVA BECCARI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vanderlei da Silva Beccari, denunciado como incurso no art. 157 do CP, contra o acórdão da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que denegou o **writ** lá impetrado. Sustenta, em síntese, ausência dos requisitos da prisão preventiva, excesso de prazo na formação da culpa e ofensa ao princípio da isonomia, haja vista ter sido concedida liberdade provisória ao co-réu, acusado da prática do mesmo delito que o paciente.
2. Primeiramente, verifico que alegação acerca da inobservância ao princípio da isonomia, a justificar a extensão do benefício concedido a outro acusado, não foi discutida no acórdão impugnado, o que, a princípio, impede, no ponto, a admissão do **writ** neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
Quanto ao alegado excesso de prazo, não se verifica, neste exame de cognição sumária, o constrangimento ilegal apontado. O entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.* (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer). **In casu,** depreende-se dos autos que o processo aguarda realização da audiência de inquirição de testemunhas da defesa, designada para o dia 28.8.07, "*primeira data disponível na pauta*".
No tocante à falta de fundamentação da prisão preventiva, também não se constata, **prima facie,** flagrante ilegalidade, uma vez que os motivos expostos na decisão de 1º grau e no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(968)

HABEAS CORPUS Nº 87.367 - RS (2007/0169710-5)

IMPETRANTE	: MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANTÔNIO ISAAC LEITES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antonio Isaac Leites de Oliveira contra Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou improcedente revisão criminal. Aduzindo que a condenação do paciente não observou o devido processo legal, pugna o impetrante, em suma, pela declaração de nulidade do processo.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(969)

HABEAS CORPUS Nº 87.369 - DF (2007/0170043-7)

IMPETRANTE	: JOSÉ RICARDO SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: ÉRICO ALBERT PAYÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: JOSÉ RICARDO SOUZA OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, ante a ausência do acórdão, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, após o que será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 13 de julho de 2007.

Ministro BARROS MONTEIRO
Presidente

(970)

HABEAS CORPUS Nº 87.382 - SP (2007/0170548-7)

IMPETRANTE	: JOÃO ROBERTO CAROBENI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON EVARISTO DUARTE (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Robson Evaristo Duarte, denunciado como incurso nas penas dos arts. 14, da Lei n. 10.826/03, e 121, 2º, II, c/c 14, II, do Código Penal. Aduzem os impetrantes, em suma, que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do paciente.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão do paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(971)

HABEAS CORPUS Nº 87.385 - SP (2007/0170741-0)

IMPETRANTE	: OSMAR JUSTINO DOS REIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIS EDUARDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(972)

HABEAS CORPUS Nº 87.393 - RS (2007/0170934-1)

IMPETRANTE	: MOACIR PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: NILTON RENATO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nilton Renato da Conceição, condenado por crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negado o benefício da progressão de regime carcerário, bem como a nulidade da ação penal por inépcia da denúncia.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n. 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Quanto à inépcia da denúncia, os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(973)

HABEAS CORPUS Nº 87.395 - BA (2007/0171022-0)

IMPETRANTE	: THIAGO CUNHA DE LIMA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: THIAGO CUNHA DE LIMA DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(974)

HABEAS CORPUS Nº 87.398 - MS (2007/0171109-0)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDENILSON DA SILVA ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(975)

HABEAS CORPUS Nº 87.404 - SP (2007/0171130-6)

IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS PEDROSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE SABATELAU (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(976)

HABEAS CORPUS Nº 87.410 - RJ (2007/0171139-2)

IMPETRANTE	: VENCESLAU PERES DE SOUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ARNALDO MARTINS

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(977)

HABEAS CORPUS Nº 87.411 - SP (2007/0171140-7)

IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(978)

HABEAS CORPUS Nº 87.414 - RJ (2007/0171144-4)

IMPETRANTE	: FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PATRICK SALGADO DE SOUZA MARTINS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(979)

HABEAS CORPUS Nº 87.416 - SP (2007/0171147-0)

IMPETRANTE	: MANOEL JOSÉ SARAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: IVAN ROAS PORTUGAL (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(980)

HABEAS CORPUS Nº 87.420 - RJ (2007/0171155-7)

IMPETRANTE	: BEATRIZ DA SILVA COSTA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROGÉRIO CHAVES DE CASTRO LIMA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(981)

HABEAS CORPUS Nº 87.426 - SP (2007/0171170-0)

IMPETRANTE	: ANTONIO CÉSAR VITORINO DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS VITORINO DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(982)

HABEAS CORPUS Nº 87.429 - SP (2007/0171175-9)

IMPETRANTE	: CLAUDIA APOLONIA BARBOZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXANDRE GUNTER LIEBIG
PACIENTE	: DIEGO TORRÃO PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 16 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(983)

HABEAS CORPUS Nº 87.430 - RS (2007/0171176-0)

IMPETRANTE	: EDUARDO LIMA FREITAS HOLETZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: VANDARAI LUCAS ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vandarai Lucas Alves, preso pela suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes e associação para tal delito, no qual se pleiteia o benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública. Demais disso, a apreciação do pedido de concessão de liminar demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(984)

HABEAS CORPUS Nº 87.431 - SP (2007/0171177-2)

IMPETRANTE	: ANTONIO VALLILO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DAVID SILVANO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(985)

HABEAS CORPUS Nº 87.433 - SP (2007/0171180-0)

IMPETRANTE	: PAULO ROBERTO GOMES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JANAÍNA HONÓRIO DA CRUZ (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Janaína Honório da Cruz, presa em flagrante e denunciada como incursa no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), no qual se pleiteia o benefício da liberdade provisória.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar da paciente, a qual foi decretada para garantir a ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(986)

HABEAS CORPUS Nº 87.434 - MG (2007/0171181-2)

IMPETRANTE	: RICARDO RODRIGUES COURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: SEBASTIÃO ALFREDO BITTENCOURT (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(987)

HABEAS CORPUS Nº 87.438 - MG (2007/0171185-0)

IMPETRANTE	: CAMILO LELIS FELIPE CURY E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ALEXSANDRA BARROS DA SILVA (PRESA)
PACIENTE	: CRISTIANE JOSELI DE SOUZA (PRESA)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(988)

HABEAS CORPUS Nº 87.474 - SP (2007/0171750-7)

IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDMILSON PEDRO DE SANTANA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(989)

HABEAS CORPUS Nº 87.483 - SP (2007/0171774-6)

IMPETRANTE	: MARIA CLÁUDIA DE SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: EDMUNDO ROCHA GORINI
PACIENTE	: MAURO SPONCHIADO

DESPACHO

Vistos, etc.
Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou improcedente conflito negativo de competência.
No caso dos autos não há motivo que justifique a apreciação urgente por esta Presidência (art. 21, XIII, "c", do RISTJ).
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(990)

HABEAS CORPUS Nº 87.487 - SP (2007/0171783-5)

IMPETRANTE	: GUSTAVO DE CARVALHO GUADANHIN - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERIC ALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Eric Alves dos Santos, condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido determinado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(991)

HABEAS CORPUS Nº 87.492 - SP (2007/0171815-0)

IMPETRANTE	: FLAVIO AMERICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: F L DE J (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de F L de J, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou ao paciente a medida sócio-educativa de internação.
Alega o impetrante, em síntese, que estão ausentes, no caso, os requisitos objetivos e subjetivos para a aplicação da medida extrema. Requer, liminarmente, a aplicação de outra medida sócio-educativa.
2. Os elementos trazidos aos autos não autorizam a concessão da medida liminar de forma a interromper a medida de internação neste exame de cognição sumária. A decisão do Tribunal **a quo**, diversamente do sustentado pelo impetrante, está devidamente fundamentada na gravidade do ato praticado pelo menor, equiparado a tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 24-28).
Ademais, a leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(992)

HABEAS CORPUS Nº 87.503 - SP (2007/0171849-0)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MÁRCIA REGIANE DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Marcia Regiane dos Santos, condenada por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu do **writ** lá impetrado.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal, consubstanciado no fato de lhe ter sido denegado o benefício da progressão de regime carcerário.
2. Do exame dos autos, verifica-se que o **writ** impetrado perante o Tribunal de Justiça não foi conhecido, ao fundamento de que o habeas corpus não é o remédio processual adequado para atacar decisão proferida pelo Juízo da Execução, pois seria cabível o recurso de agravo.
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que a matéria em exame não foi analisada por órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não pode ser apreciada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(993)

HABEAS CORPUS Nº 87.507 - SP (2007/0171864-3)

IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO GRASSI - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCIANO OSÓRIO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(994)

HABEAS CORPUS Nº 87.508 - SP (2007/0171866-7)

IMPETRANTE	: FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: T O DA S (INTERNADO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 17 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(995)

HABEAS CORPUS Nº 87.512 - SP (2007/0171903-4)

IMPETRANTE	: MANOEL MARTINS DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL MARTINS DE ARAÚJO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(996)

HABEAS CORPUS Nº 87.513 - SP (2007/0171940-2)

IMPETRANTE	: REINALDO DUARTE DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REINALDO DUARTE DE LIMA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(997)

HABEAS CORPUS Nº 87.523 - SE (2007/0172030-5)

IMPETRANTE	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: MAX SANTOS MATOS (PRESO)
PACIENTE	: MICHEL SANTOS MATOS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Michel Santos Matos, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(998)

HABEAS CORPUS Nº 87.532 - SC (2007/0172051-9)

IMPETRANTE	: MARIA LOIVA DE ANDRADE SCHWERZ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SELMAR CARLOS MULLER

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87512**
Índice **(995)**

(999)

HABEAS CORPUS Nº 87.552 - SP (2007/0172095-0)

IMPETRANTE	: DIOGO GOMES BATISTA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE DRACENA - SP
PACIENTE	: DIOGO GOMES BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Diogo Gomes Batista .
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1000)

HABEAS CORPUS Nº 87.553 - SP (2007/0172096-1)

IMPETRANTE	: RENATO NOGUEIRA BANSI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO NOGUEIRA BANSI (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87512**
Índice **(995)**

(1001)

HABEAS CORPUS Nº 87.561 - SP (2007/0172458-4)

IMPETRANTE	: JOÃO LUIS COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WELLINGTON LAGARES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1002)

HABEAS CORPUS Nº 87.572 - SP (2007/0172629-0)

IMPETRANTE	: DELMIR MESSIAS PROCÓPIO COVACEVICK
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CAIO FERNANDO PAGLUZI VIANA (PRESO)
PACIENTE	: JEFERSON LUIS RUFFATO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Caio Fernando Pagluzi Viana e Jeferson Luis Ruffato, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1003)

HABEAS CORPUS Nº 87.578 - BA (2007/0172927-0)

IMPETRANTE	: CRISTIANO GRAÇAS PRAXEDES E OUTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DE PORTO SEGURO - BA
PACIENTE	: CRISTIANO GRAÇAS PRAXEDES (PRESO)
PACIENTE	: RICARDO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em causa própria por Cristiano Graças Praxedes e Ricardo dos Santos.
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1004)

HABEAS CORPUS Nº 87.581 - SP (2007/0172957-3)

IMPETRANTE	: FABIO DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE CARAPICUÍBA - SP
PACIENTE	: FABIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em causa própria por Fabio da Silva .
2. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar **habeas corpus** contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato do Juízo de 1º grau.
3. Isso posto, face a incompetência deste Tribunal, nego seguimento ao pedido.
Encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1005)

HABEAS CORPUS Nº 87.612 - SP (2007/0173075-5)

IMPETRANTE	: FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VERA LÚCIA DUTRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vera Lúcia Dutra, condenada pela prática do crime previsto no art. 121, 3º, do Código Penal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão de regime carcerário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.

3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1006)

HABEAS CORPUS Nº 87.613 - SP (2007/0173076-7)

IMPETRANTE	: PATRICIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE GOMES MENDES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Jorge Gomes Mendes, condenado por crime hediondo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que determinou o cumprimento da pena no regime prisional integralmente fechado.
2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 82.959, concluiu, por maioria, que a vedação à progressão de regime prisional, prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, é inconstitucional. Nessa mesma ocasião, explicitou-se que a decisão plenária "*envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da progressão*".
Ademais, com a publicação da Lei n.º 11.464, de 28 de março de 2007, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Isso posto, concedo a liminar **apenas** para afastar a vedação legal relativa à progressão de regime para os crimes hediondos, cabendo ao **Juízo competente** a verificação da presença dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para a concessão do benefício.
Requisitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1007)

HABEAS CORPUS Nº 87.614 - GO (2007/0173080-7)

IMPETRANTE	: MARCELO DI REZENDE BERNARDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ELMO JOÃO DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Elmo João da Silva, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1008)

HABEAS CORPUS Nº 87.633 - SP (2007/0173137-3)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEXSANDRO CARLOS LAUREANO

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87513**
Índice **(996)**

(1009)

HABEAS CORPUS Nº 87.634 - SP (2007/0173138-5)

IMPETRANTE	: MARCUS VINICIUS RIBEIRO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HERIVELTO FÉLIX SANTANA (PRESO)
PACIENTE	: MARCELO DANTAS CARAPIÁ (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Herivelto Félix Santana e Marcelo Dantas Carapiá, contra decisão de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu a liminar em **writ** ali impetrado.
2. De acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte e com a Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, salvo excepcionalíssima hipótese de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, não cabe **habeas corpus** contra decisão que denega a liminar em outro **habeas corpus**, sob pena de indevida supressão de instância.
No caso, não há, **prima facie**, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, a qual traduz apenas uma análise provisória, a ser confirmada ou não pelo órgão colegiado competente do Tribunal **a quo**.
3. Posto isso, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1010)

HABEAS CORPUS Nº 87.642 - SP (2007/0173168-8)

IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAMELA FIDENCIO MENDONÇA (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Pamela Fidêncio Mendonça, condenada pela prática de crime equiparado a hediondo (tráfico de entorpecentes), contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal por lhe ter sido negada a progressão de regime carcerário.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 18 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1011)

HABEAS CORPUS Nº 87.643 - SP (2007/0173171-6)

IMPETRANTE	: LUÍSA HAMUD MORATO DE ANDRADE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO APARECIDO DOS SANTOS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 87513**
Índice **(996)**

(1012)

HABEAS CORPUS Nº 87.764 - SC (2007/0174595-5)

IMPETRANTE	: NEREU LIMA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CARLOS AUGUSTO COUTO MAGALHÃES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Carlos Augusto Couto Magalhães, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
2. A leitura dos autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Demais disso, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1013)

HABEAS CORPUS Nº 87.791 - RS (2007/0174899-7)

IMPETRANTE	: PEDRO SURREAUX DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: SÉRGIO RENATO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de Sérgio Renato da Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que não admitiu ação de revisão criminal. Pugna o impetrante, em suma, "*seja o paciente posto, imediatamente, em liberdade, sendo reformado o v. acórdão guerreado e, também, sejam aplicados os princípios e normas legais (...), relativamente a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, vem como seja afastada a reincidência aplicada, sendo redimensionada a pena do paciente*".
2. A ação de revisão criminal não foi admitida, em Acórdão assim ementado:
"*AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL.*
É manifesta a inadmissibilidade da ação de revisão criminal que busca o reexame de teses defensivas já apreciadas na sentença, no acórdão revisando e no acórdão da ação de revisão criminal que o sucedeu, mormente quando a peça vestibular da revisão não aponta qualquer fato concreto não apreciado no processo criminal originário, tampouco circunstância nova não suscitada na anterior ação de revisão criminal, em conseqüência não viabilizando o juízo de admissibilidade desta nova ação.
AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL NÃO ADMITIDA".
Assim, em sede de cognição sumária, verifica-se que as matérias trazidas a exame não foram analisadas pelo órgão colegiado do Tribunal **a quo**, motivo pelo qual não podem ser apreciadas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se as informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1014)

HABEAS CORPUS Nº 87.794 - SP (2007/0175077-3)

IMPETRANTE	: ANGELA REZENDE CREGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA DE LOURDES EUGÊNIO DE SOUZA (PRESA)
PACIENTE	: ANDRÉ EUGÊNIO BRANDÃO DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maria de Lourdes Eugênio de Souza e André Eugênio Brandão de Souza, sob a alegação de estarem sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, além de ausência da prova que a acusação diz possuir e violação pelo inquérito de garantias individuais, constitucionalmente garantidas.
Os pacientes foram denunciados como incursos nas sanções dos arts. 12, **caput**, 13 e 14 da Lei n. 6.368/76, os dois primeiros dispositivos em combinação com a Lei n. 8.072/90; arts. 12, 16, **caput**, e inciso IV, da Lei n. 10.826/03; todos em combinação com os arts. 29 e 69 do CP.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar, até porque o acórdão impugnado deixou assentado que *"o feito em questão é complexo, a causa é singular, há pluralidade de crimes, réus e mandatários, o recolhimento das provas é sabidamente trabalhoso, houve instauração de incidente de dependência toxicológica para dois pacientes (Ronaldo e Edison), foram exigidas inúmeras perícias, e, por fim, houve necessidade de expedição de cartas precatórias"* (fl. 24).
Ademais, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto.* (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
Quanto às demais alegações do impetrante, verifica-se que não foram discutidas no acórdão impugnado, o que, a princípio, impede a admissão do **writ** neste Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Isso posto, denego a liminar.
Solicitem-se informações atualizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1015)

HABEAS CORPUS Nº 87.902 - AM (2007/0176667-9)

IMPETRANTE	: FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	: VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Trata-se de **habeas corpus,** com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vicente Augusto Cruz Oliveira, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que recebeu a denúncia em face do paciente.
Requerem os impetrantes, liminarmente, a suspensão de qualquer ato processual no feito a que responde o paciente, e no mérito, o trancamento da ação penal, por ausência de figura típica.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 46/57), mostram-se, por ora, suficientes para justificar o recebimento da denúncia.
Ademais disso, não se presta o **habeas corpus** ao exame aprofundado de fatos e provas, máxime em sede de liminar, que é o que pretendem os impetrantes. A defesa do réu, com todos os meios a ela inerentes, deve ser realizada durante o curso da ação penal, perante o Juiz natural do feito, que próximo está dos fatos.
Por fim, também não se encontra presente o requisito do **periculum libertatis**, uma vez que o paciente está respondendo ao processo solto e não há, no momento, nenhuma ameaça iminente de prisão.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1016)

HABEAS CORPUS Nº 87.924 - PE (2007/0177094-4)

IMPETRANTE	: PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ANTÔNIA FRUTUOSO COELHO (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Antônia Frutuoso Coelho, presa preventivamente pela suposta prática dos delitos dos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que denegou o **writ** lá impetrado.
Alega o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo na formação da culpa, bem como em razão de estarem presentes os requisitos para a concessão da liberdade provisória à paciente.
2. Não se verifica, **prima facie**, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da liminar.
Observe-se que sobre o alegado excesso de prazo, o entendimento desta Corte é o de que "o *prazo para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, fatal e improrrogável, e pode ser dilatado diante das peculiaridades do caso concreto*. (*Precedentes*)" (HC n. 41.570/SP, relator Ministro Felix Fischer).
No presente caso, atente-se que o acórdão impugnado deixou assentado que resta encerrada a instrução criminal, incidindo o teor da Súmula 52 do STF, **verbis**: "*Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo*".
Por outro lado, uma vez que os motivos expostos no acórdão proferido pelo Tribunal **a quo** (fls. 126/133) mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão da paciente.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1017)

HABEAS CORPUS Nº 87.932 - MS (2007/0177109-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: REINALDO GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Reinaldo Gonçalves, condenado pela prática do crime de tráfico de entorpecentes, no qual se pleiteia a fixação da pena no mínimo legal.
2. A leitura do autos demonstra que o pleito liminar se confunde sobremaneira com o próprio mérito da impetração, cuja análise caberá, oportunamente, ao Órgão Colegiado. Ademais, sua apreciação demanda, ao menos em princípio, o exame de fatos e provas, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Requisitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1018)

HABEAS CORPUS Nº 87.963 - SP (2007/0177259-6)

IMPETRANTE	: ALEXANDRE ORSI NETTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DOS SANTOS MARTINS

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Fábio dos Santos Martins, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal em razão de ter o Tribunal **a quo** dado *"provimento ao recurso ministerial, cancelando a aludida remição por estudos"* (fl. 6).
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1019)

HABEAS CORPUS Nº 88.032 - SP (2007/0178156-0)

IMPETRANTE	: ANDERSON VALENTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MAURÍCIO DA SILVA FREDGI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Maurício da Silva Fredgi, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega o impetrante, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal por lhe ter sido negado pedido de unificação de penas.
2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do writ, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de habeas corpus, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator" (HC 17.579, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 6/2/2002).
Os argumentos da impetração estão intimamente ligados ao mérito e demandam exame aprofundado dos autos, inviável em um juízo de cognição sumária, recomendando-se sua apreciação pelo órgão colegiado.
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Comunique-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1020)

HABEAS CORPUS Nº 88.072 - SP (2007/0178364-3)

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS COELHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES GONÇALVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Não há pedido de concessão de liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.
Findo o período de férias, sejam os autos remetidos ao Ministro Relator.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1021)

HABEAS CORPUS Nº 88.092 - RJ (2007/0178509-3)

IMPETRANTE	: ROSANE REIS LAVIGNE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MARCIO MARTINS

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 88072**
Índice **(1020)**

(1022)

HABEAS CORPUS Nº 88.121 - PE (2007/0178637-0)

IMPETRANTE	: FERNANDO JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: NEYDSON DE ARAÚJO MARQUES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de **habeas corpus** com pedido de concessão de liminar.
Deficiente a instrução do **writ**, solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora. Em seguida, será apreciado o pedido de liminar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de julho de 2007.

Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(1023)

HABEAS CORPUS Nº 88.211 - GO (2007/0179806-0)

IMPETRANTE	: CASSIUS SOARES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: GISELE ROCHA (PRESA)
PACIENTE	: LUZIA MARIA DA ROCHA (PRESA)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 88072**
Índice **(1020)**

(1024)

HABEAS CORPUS Nº 88.251 - BA (2007/0180360-4)

IMPETRANTE	: CARLOS MAGNO BURGOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: VANILDO SILVA BATISTA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
1. Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de concessão de liminar, impetrado em favor de Vanildo Silva Batista, no qual se pleiteia o alvará de soltura.
2. Neste exame de cognição sumária, não se verifica o constrangimento ilegal apontado, uma vez que os motivos expostos na sentença de pronúncia e no acórdão impugnado mostram-se, por ora, suficientes para fundamentar a prisão cautelar do paciente, a qual foi mantida para assegurar a ordem pública e a conveniência da instrução (fl. 450).
3. Isso posto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de julho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1025)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 9.839 - RJ (2005/0052821-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMBARGADO	: GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MICHEL ASSEFF E OUTRO(S)
INTERES.	: FEDERAÇÃO DE REMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: ROBERTO POSTIGLIONE
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. REEXAME DE MATÉRIA JÁ APRECIADA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE.
1. Os embargos de declaração, que possuem pressupostos específicos relacionados no art. 535 do CPC, são inviáveis quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada.
2. O reexame de matéria já apreciada, com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado, é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1026)

EDcl no AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 10.283 - SP (2005/0106704-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
EMBARGADO	: DEPÓSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL. ARTIGO 170-A do CTN. DIREITO SUPERVENIENTE.
1. É passível de ser atacado na via dos embargos de declaração a decisão que, ao decidir medida cautelar em que se discute o direito do contribuinte à compensação tributária, deixa de se manifestar acerca do óbice previsto no art. 170-A do CTN.
2. A vedação expressa no art. 170-A da Lei n. 5.172/66 há de incidir, apenas, nas demandas ajuizadas em data posterior à edição da Lei Complementar n. 104, de 10/1/2001, diploma legal responsável pela introdução da regra no Código Tributário Nacional.
3. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para explicitar o julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para explicitar o julgado, sem, contudo, alterar-lhe o resultado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1027)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.435 - SP (2007/0015388-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE
AGRAVADO	: SANTANDER NOROESTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA E OUTRO(S)

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. CPMF. ALÍQUOTA ZERO. SOCIEDADE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIMINAR DEFERIDA.
1. Evidenciada nos autos a real possibilidade de êxito do recurso especial interposto, não se mostra razoável sujeitar o contribuinte à complexa e demorada via da repetição de indébito, compelindo-o a buscar na Justiça a devolução da vultosa importância indevidamente apropriada pelo Fisco.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1028)

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.451 - RJ (2007/0017239-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FREYSSINET LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL RETIDO. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. ABRANDAMENTO. EXCEPCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.
1. Se é inquestionável que, em se tratando de situações que reclamam tutela jurisdicional de urgência, deve de ser abrandada a regra do art. 542, § 3º, do CPC, também é fato que cabe à parte demonstrar, de modo claro e objetivo, que a medida acautelatória requerida se enquadra nessa situação excepcional.
2. Agravo regimental não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1029)

EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.748 - SP (2007/0094381-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: SIEMENS LTDA
EMBARGADO	: AREVA DISTRIBUIÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES - ESCLARECIMENTOS.
1. Acórdão que analisou de forma suficiente a questão posta para julgamento. Inexistência de omissão e contradição.
2. Esclarecimentos que se fazem pertinentes em razão das alegações suscitadas pela embargante.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1030)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.493 - RS (2005/0131920-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ALFREDO MARIA LAZZAROTTO
ADVOGADO	: KARIN REGINA RICK ROSA E OUTROS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR CORREGEDOR - GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONCURSOS DE INGRESSO E REMOÇÃO NOS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - ANULAÇÃO DE QUESTÕES DO CERTAME - INDEFERIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO: VÍCIO NÃO-CONFIGURADO - EXAME DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO NOS CONCURSOS PÚBLICOS: INCOMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.
1. Não há de se falar em ausência de motivação se, para o indeferimento do recurso administrativo e do pedido de reconsideração interpostos, apresentaram-se razões baseadas em argumentação coerente e na interpretação da lei.
2. Havendo entendimento pela subsistência do raciocínio empregado no julgamento do recurso administrativo, faz-se desnecessária, no julgamento do pedido de reconsideração, a repetição dos motivos que ensejaram o improvimento da irresignação manifestada pelo impetrante.
3. Não compete ao Poder Judiciário a apreciação dos critérios de formulação, correção e atribuição de notas nos concursos públicos, uma vez que tal prerrogativa pertence exclusivamente à banca examinadora, que faz as vezes da Administração Pública. Ao Judiciário reserva-se tão-somente o exame da legalidade das normas estabelecidas no edital e dos atos praticados na realização do concurso.
4. Precedentes.
5. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1031)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 187.227 - SC (1998/0064405-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: NEUSA MOURÃO LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE MÓVEIS ROTTA LTDA
ADVOGADO	: NILSON UBIRAJARA DA ROSA PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INCIDÊNCIA DA MULTA.

1. A Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 378.795/GO, firmou o entendimento de que a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea.

2. Para que configure o instituto da denúncia espontânea, é necessário que o contribuinte pague o principal - acrescido de juros e correção monetária -, antes de qualquer procedimento do fisco, o que não ocorreu no caso dos autos em que houve parcelamento do débito.

Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1032)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 331.797 - MG (2001/0093894-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: EUGENIO BATISTA MENDES
ADVOGADO	: RUI BATISTA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INDÚSTRIA DE FOGOS DE ARTIFICIO APOLLO LTDA
ADVOGADO	: WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REAFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Assiste razão ao embargante, tão-somente, quanto à dissociação do relatório do acórdão embargado ao conteúdo dos autos. O teor do voto, entretanto, resta devidamente adequado à hipótese apresentada nos embargos de declaração anteriores.

2. Pretende o embargante a reconsideração do julgado que verificou a ausência de prequestionamento e deficiência na fundamentação do recurso especial.

3. O juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas; ou a responder, um a um, a todos os argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, tão-somente, para esclarecer que o voto dos embargos declaratórios anteriormente opostos fazem referência a estes autos, e reafirmar seus fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1033)

RECURSO ESPECIAL Nº 413.327 - RS (2002/0019145-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: REAL EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA EDENEA PONS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Tendo o Tribunal *a quo* examinado e decidido, de forma fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não se pode cogitar de negativa de prestação jurisdicional.
2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.
3. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Funrural e ao Incra. Precedentes.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1034)

RECURSO ESPECIAL Nº 419.547 - PR (2002/0029092-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA VARGAS LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PASA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JULIO ASSIS GEHLEN E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. LEIS NS. 7.789/89 E 8.212/91.
1. A contribuição destinada ao Incra não foi extinta pelas Leis ns. 7.789/89 e 8.212/91. Precedentes.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1035)

RECURSO ESPECIAL Nº 433.324 - SC (2002/0051681-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTASO GALDANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: VALMIR SCHREINER MARAN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI N. 8.212/91. EXIGIBILIDADE.
1. Consagrou-se no STJ o entendimento de que os dispositivos legais que embasavam a cobrança da contribuição para o Incra, devida à alíquota de 0,2% sobre a folha de salário, não foram revogados pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.
2. Recursos especiais providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1036)

RECURSO ESPECIAL Nº 495.564 - PE (2003/0014236-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNICORDIS URGÊNCIAS CARDIOLÓGICAS
ADVOGADO	: MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. Primordialmente, ressalte-se que a controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, inciso III.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1037)

RECURSO ESPECIAL Nº 498.890 - PR (2003/0021329-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CHRISTIAN GRAY LTDA
ADVOGADO	: TATIANE YARA ODEBRECHT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ASSOCIAÇÃO PROTETORA DOS DIREITOS INTELECTUAIS FONOGRÁFICOS DO BRASIL - APDIF
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INTERESSE DE AGIR. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, *ex vi* do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1038)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 505.533 - PR (2003/0036891-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURÃO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: AYMAR SOARES DE SOUZA LIMA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. COOPERATIVAS MÉDICAS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS MÉDICOS COOPERADOS. ART. 1º, II, DA LC N. 84/96.
1. Demonstrada a omissão, os embargos de declaração devem ser acolhidos para integrar o acórdão embargado.
2. Incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos mensalmente aos médicos cooperados, uma vez que as cooperativas são equiparadas a empresas para fins de custeio da Previdência Social.
3. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1039)

RECURSO ESPECIAL Nº 508.115 - SC (2003/0028427-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COMERCIAL SALFER LTDA
ADVOGADO	: WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ÍTALO CIANCI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO DEPÓSITO PRÉVIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, III, DO CTN.
1. A determinação de que seja efetivado o depósito de 30% da exigência fiscal definida na decisão administrativa, ou o arrolamento de bens, como condição de procedibilidade do recurso administrativo, viola o art. 151, III, do CTN.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1040)

RECURSO ESPECIAL Nº 529.257 - PR (2003/0056779-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: PATER PROJETOS E CONSTRUÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO SPERB DE PAOLA E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA (CDA). REQUISITOS DE CONSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ. REEXAME DE PROVA. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO FIRMADO SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA INSTÂNCIA ESPECIAL. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. GRAUS DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.
1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa (CDA), bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada na estreita via da instância especial (Súmula n. 7 do STJ).
2. Alegação genérica de violação de lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).
3. É inviável a análise, no âmbito da instância especial, de questão concernente à exigibilidade da contribuição social a título de salário-educação, quando a orientação do Tribunal *a quo* firmou-se sob a ótica exclusivamente constitucional, visto tratar-se de matéria reservada à exclusiva competência da Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
4. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
5. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1041)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 542.326 - RS (2003/0106047-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: ESTOFADOS CONFORTO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIANA GOMES DE CASTILHOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ.
1. Evidenciada a ocorrência de erro material quanto à matéria analisada nos autos, acolhem-se os embargos para retificar o acórdão embargado.
2. Demonstrada a omissão, deve o recurso de embargos de declaração ser acolhido para integrar o acórdão.
3. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça revisar os critérios levados em consideração pelo julgador ordinário para arbitramento do quantum devido a título de honorários advocatícios, em face do óbice consubstanciado na Súmula n. 7 da Corte.
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos, para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, acolher os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos modificativos para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1042)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 550.895 - PR (2003/0106259-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELYSIO DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO BEFFA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EXISTÊNCIA.
1. Evidenciada a ocorrência de erro material no acórdão quanto aos índices de correção monetária aplicáveis à espécie, acolhem-se os embargos para retificação do julgado.
2. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração sem conferir-lhes efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1043)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 574.253 - PR (2003/0153683-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CINAGAWA E YAMAMOTO S/C LTDA
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUÍS ALBERTO SAAVEDRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1044)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 575.515 - SP (2003/0138864-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES
ADVOGADA	: RITA DE CÁSSIA CORREARD TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - CONTA-CORRENTE - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. O acórdão negou provimento ao agravo regimental afastando a penhora sobre conta-corrente, diante da não caracterização da excepcionalidade da medida.

3. Ausente qualquer vício no acórdão ora impugnado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão embargado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1045)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 577.173 - RS (2003/0150105-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: ADEMIR A B CAMPO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO.
1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, quando a decisão da Turma divergir do julgamento de outra Turma, de Seção ou da Corte Especial. Art. 266, *caput*, do RISTJ.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1046)

RECURSO ESPECIAL Nº 590.297 - MT (2003/0149327-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SICINATO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO NUNES DE PAULA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - PROPRIEDADE IMPRODUTIVA - VISTORIA - IMÓVEL ESBULHADO - MOVIMENTO DOS TRABALHADORES SEM TERRA (MST) - DECRETO 2.250/97 - DIREITO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO - SÚMULA 456/STF.
1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações a dispositivos constitucionais.
2. Incide o óbice da Súmula 284/STF se o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam as violação alegadas no recurso especial.
3. É inviável a interposição de recurso especial sobre matéria que não foi objeto de prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.
4. A partir do advento da Medida Provisória 2.027-38, de 4 de maio de 2000, que alterou a redação do art. 2º, § 6º, da Lei 8.629/93, passou a existir norma legal que impede a vistoria de imóvel esbulhado para fins de reforma agrária, não subsistindo a discussão a respeito da validade de regra semelhante veiculada apenas por decreto.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1047)

RECURSO ESPECIAL Nº 597.851 - PR (2003/0176585-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CALCOAGRO COMÉRCIO DE CALCÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PATRÍCIA HELENA BONZANINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. EXTINÇÃO. LEIS Nºs 7.789/89 e 8.212/91. INAPLICABILIDADE. RESPONSABILIDADE DO INSS PELA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERDA DO OBJETO.
1. Criado pelo DL nº 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, ao Incra foi destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC nº 11/71.
2. O Incra nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão por que a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis nºs 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Declarada a legalidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, ficam prejudicadas as demais matérias levantadas no apelo do contribuinte.
4. Recurso especial do Incra provido e o de Calcoagro Comércio de Calcários Ltda. não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Incra e negar provimento ao recurso de Calcoagro Comércio de Calcários Ltda., nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1048)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 607.829 - RS (2003/0202582-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: PROGÁS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: RENATA HOFF E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL - EFEITOS INFRINGENTES - AUSÊNCIA.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao exame, na via especial, acerca do disposto no art. 97 do Código Tributário Nacional.

2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja, o art. 97 do Código Tributário Nacional, que dispõe de princípio contido na Constituição da República e, portanto, inviável o exame na via especial.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1049)

RECURSO ESPECIAL Nº 608.324 - RN (2003/0208790-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KLÉBER DE CARVALHO BEZERRA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON GOMES NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA TERRA. VALOR DE MERCADO. COBERTURA NATIVA. COBERTURA FLORÍSTICA. PLANO DE MANEJO.
1. O direito positivo é específico ao estabelecer que devem ser precedidas de justa indenização as desapropriações de imóveis urbanos e rurais realizadas com o objetivo de atender interesse público ou social (artigos 5º, XXIV, 182, § 3º, e 184 da Constituição Federal). Considera-se justa a indenização cuja importância habilita o expropriado a adquirir outro bem equivalente ao que perdeu para o poder público, ou seja, equivale ao valor que o expropriado obteria se o imóvel estivesse à venda.
2. O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que a indenização de cobertura florística em separado depende da efetiva comprovação de que o expropriado esteja explorando economicamente os recursos vegetais nos termos de autorização expedida, isso porque tais recursos possuem preço próprio; o preço de uma atividade econômica de extração de madeira, de onde aufere lucros.
3. A área de reserva legal de que trata o § 2° do art. 16 do Código Florestal é restrição imposta à área suscetível de exploração, de modo que não se inclui na área de preservação permanente. Não se permite o **corte raso** da cobertura florística nela existente. Assim, essa área pode ser indenizável, embora em valor inferior ao da área de utilização irrestrita, **desde que exista plano de manejo devidamente confirmado pela autoridade competente**.
4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Renovando-se o julgamento após as ratificações de voto dos Srs. Ministros João Otávio de Noronha e Eliana Calmon a Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Eliana Calmon, Humberto Martins e Herman Benjamin.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1050)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 617.179 - PB (2003/0202401-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOÃO HENRIQUE CAMINHA DE SOUZA
ADVOGADO	: ZELIO FURTADO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E/OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, não há como prosperar irresignação que, na realidade, busca a obtenção de efeitos infringentes.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1051)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 627.535 - CE (2003/0210065-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGROPECUÁRIA MALACACHETA S/A
ADVOGADO	: JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1052)

RECURSO ESPECIAL Nº 637.243 - RN (2003/0234491-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO MEDEIROS DO MONTE JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO
INTERES.	: EC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
ADVOGADO	: VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRATO DE MÚTUO. CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE DOS COQUEIROS. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE ELEVOU O PREÇO DE IMÓVEL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 94 E 133 DO CPC E 82 E 928 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SÚMULA N. 5 E 7/STJ.
1. Na hipótese em que o acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, a rejeição dos embargos de declaração não implica ofensa ao preceito inscrito no art. 535 do CPC.
2. Afigura-se inviável reexaminar, em sede de recurso especial, decisão que, com fundamento em elementos fático-probatórios e na interpretação de contrato de mútuo, anulou cláusula contratual que onerou excessivamente as prestações de mutuários de programa social de financiamento, bem como aumentou o preço final do imóvel objeto da avença. Caso, pois, de aplicação dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7/STJ.
3. A mera alegação de que o princípio da força vinculante dos contratos foi contrariado desvencilhada de qualquer remissão à legislação de regência não constitui causa hábil a ensejar o conhecimento do recurso especial.
4. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro Castro Meira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1053)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.416 - SC (2004/0008809-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JRC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME
ADVOGADO	: DANIELA GUEDES DE BASSI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11% SOBRE AS FATURAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.
1. As empresas prestadoras de serviço optantes pelo SIMPLES não se sujeitam à retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal a título de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.711/98.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1054)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.781 - MG (2004/0005281-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BRITAIN ENGLISH SCHOOL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO BRAGA RIOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MÁRCIO MENDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ESTABELECIMENTO DE ENSINO DE IDIOMAS. OPÇÃO PELO SIMPLES. ART. 9º, XIII, DA LEI N. 9.317/96. ART. 1º DA LEI N. 10.034/2000. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os estabelecimentos de ensino de idiomas não podem se beneficiar da opção pelo Simples em face da vedação contida no art. 9º, XIII, da Lei n. 9.317/96.
2. O art. 1º da Lei n. 10.034/2000 excluiu expressamente da restrição ao benefício fiscal da opção pelo Simples apenas os estabelecimentos de ensino que se dediquem às atividades de creche, pré-escola e ensino fundamental.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1055)

RECURSO ESPECIAL Nº 644.040 - RN (2004/0039445-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE FERNANDO PEDROZA
ADVOGADO	: JOÃO ADAUTO DA COSTA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PASEP. MUNICÍPIOS. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO EM SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, inciso III, da CF).
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1056)

RECURSO ESPECIAL Nº 644.126 - SC (2004/0032281-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDA MARIA CORDEIRO
INTERES.	: A CABANA PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 526, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.
1. Consoante dispõe o art. 526 do CPC, na redação instituída pela Lei n. 10.352/2001, deve o agravante, no prazo de 3 (três) dias, requerer a juntada ao feito de cópia da petição do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do recurso.
2. O não-conhecimento do recurso de agravo de instrumento em virtude da não-juntada aos autos da respectiva petição de interposição (CPC, art. 526, parágrafo único) exige que o agravado manifeste-se acerca do descumprimento do comando inscrito no art. 526, *caput*, do CPC.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1057)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 644.426 - PE (2004/0037281-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: PETROLINA PALACE HOTEL
ADVOGADO	: JOSIAS HORÁCIO DA SILVA E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - EFEITOS INFRINGENTES.

1. Verifica-se que os honorários advocatícios arbitrados sobre o valor da causa são passíveis de correção monetária.

2. *Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento.* (Súmula n. 14 do STJ)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que, sobre a verba honorária fixada no acórdão embargado, incida a devida correção monetária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1058)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 644.717 - AL (2004/0027108-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA CONCEIÇÃO DO PEIXE
ADVOGADO	: ALMEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.
1. Somente decisões monocráticas são passíveis de impugnação por meio de agravo regimental.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1059)

RECURSO ESPECIAL Nº 645.336 - SC (2004/0036810-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS
PROCURADOR	: MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIMED VALE DO ARARANGUA
ADVOGADO	: WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.
1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.
2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1060)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.923 - SP (2004/0049884-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA "A" - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 121, 165 E 166 DO CTN - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTÃO DE NATUREZA PROCESSUAL - TRIBUTÁRIO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz de alguns dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, os artigos 121, 165 e 166 do CTN. Incide, neste ponto, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF. Ressalte-se que não foram opostos os cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. Quanto à alegada violação do artigos 467, 468, 471, *caput*, e 473, do CPC, o entendimento assente nesta Corte é o de que inexiste coisa julgada material se as questões decididas forem de natureza processual, como é o caso dos autos.

3. A Primeira Seção desta Corte pacificou a orientação de que o responsável tributário não é parte legítima para pleitear a restituição de adicional de imposto de renda em questão.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1061)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.925 - SP (2004/0029854-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BERTHO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.
1. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1062)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 653.331 - DF (2004/0060425-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FARUQUI CESAR CHAHAD E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IRPF - VERBAS INDENIZATÓRIAS - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO - "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LC N. 118/2005 - INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1063)

RECURSO ESPECIAL Nº 658.389 - MG (2004/0058641-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRENTE	: RENATO HELIODORO GOMIDES
ADVOGADO	: VICENTE DE PAULA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTEMPESTIVIDADE - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL - SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE - CUMULAÇÃO DE PENAS.
1. A Corte Especial, no julgamento do REsp 776.265/SC, adotou o entendimento de que o recurso especial, interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos junto ao Tribunal de origem, deve ser ratificado no momento oportuno, sob pena de ser considerado intempestivo.
2. Consoante a jurisprudência desta Corte, as penas do art. 12 da Lei 8.429/92 não são aplicadas necessariamente de forma cumulativa, do que decorre a necessidade de se fundamentar o porquê da escolha das penas aplicadas, bem como da sua cumulação, de acordo com fatos e provas abstraídos dos autos, o que não pode ser feito em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial do réu não conhecido e improvido o do Ministério Público.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso de Renato Heliodoro Gomides e negou provimento ao recurso do Ministério Público, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1064)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 660.414 - PE (2004/0063330-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO ANDRADE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTA CRUZ COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ ARRUDA DE ASSIS PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a três aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e c) exame do art. 97 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

2. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela recorrente com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

7. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1065)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 663.240 - PR (2004/0077606-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: PROVÍNCIA BRASILEIRA DA CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS FILHAS DA CARIDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - HOSPITAL SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHEMIM E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SUS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Ao contrário do alegado pela embargante, não houve qualquer pedido alternativo nas razões do recurso especial. Assim, não se configura a omissão apontada nos presentes embargos declaratórios.

2. Impossível trazer fundamentos novos em embargos declaratórios. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1066)

RECURSO ESPECIAL Nº 670.597 - RJ (2004/0092555-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONFEITARIA E MERCEARIA TABOENSE LTDA ME - MICROEMPRESA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN.
1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1067)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 672.120 - RN (2004/0101248-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ BEZERRA DE ARAÚJO JUNIOR E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Não cabe ao STJ intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Mi-

nistros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1068)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.350 - CE (2004/0113206-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DAILTON DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1069)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.358 - CE (2004/0113203-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DAILTON DE SOUZA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1070)

RECURSO ESPECIAL Nº 689.038 - RJ (2004/0134105-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RENATA MARIA DIAS PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: JAIBEL MARTINS E OUTRO

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 29-B, DA LEI N. 8.036/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, § 4º, DO CPC. CABIMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA IMPOSTA NA PESSOA DO GERENTE DA CEF. AFASTAMENTO.
1. O art. 29-B da Lei n. 8.036/90 não foi devidamente debatido nas instâncias ordinárias. Incidência da Súmula n. 282 do STF.
2. Compete à Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo, creditar as diferenças de correção monetária nos saldos de contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação de índices referentes a expurgos inflacionários de planos econômicos.
3. É cabível a fixação de multa por descumprimento de obrigação de fazer (art. 461, § 4º, do CPC).
4. Descabe ao STJ revisar os critérios que ensejaram a aplicação da multa por litigância de má-fé pelo tribunal *a quo*, por incidir na espécie o teor da Súmula n. 7/STJ.
5. Considerando que o gerente da CEF não figura como parte da relação processual que culminou na imposição de *astreinte*, deve ser afastada a multa que lhe foi imposta.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1071)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.457 - CE (2004/0135432-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBAN DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RUY VIDAL GOMES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI N. 8.212/91. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE.
1. A contribuição para o Incra não foi suprimida pela Lei n. 8.212/91. Precedentes.
2. Não existe óbice a que seja cobrada de empresa urbana a contribuição destinada ao Incra. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1072)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 697.050 - CE (2004/0150961-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PIASA-PIABAS-AGROPECUÁRIA S/A
ADVOGADO	: AGNALDO JURANDYR SILVA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DESAPROPRIAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA QUANTO À QUESTÃO FEDERAL DOS JUROS MORATÓRIOS - PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES - IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE DECLARATÓRIOS.

1. No que diz respeito aos juros de mora, a sistemática do art. 100, § 1º, da CF, realmente não foi mencionada na decisão embargada, que deve se adequar à jurisprudência do STJ, que assim dita: *o artigo 15-B do DL nº 3.365/41, alterado por sucessivas medidas provisórias, passou a dispor que os juros moratórios são devidos a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deve ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. A 1ª Seção desta Corte de Justiça, quando do julgamento dos EREsp 615.018/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06/06/2005, deixou assentado que o art. 15-B deve ser aplicado às desapropriações em curso*. (REsp 840.928/BA, Rel. Min. José Delgado, DJ 10.5.2007).

Embargos de declaração acolhidos em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1073)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 703.914 - MG (2004/0163990-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JORGE ELIAS ZENUM E OUTRO
ADVOGADO	: WANDER SANTOS PINTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de inclusão dos chamados "expurgos inflacionários" no cálculo para a formação de precatório complementar quando a conta que deu origem ao primeiro precatório, homologada por sentença, assim não determinar.

2. Entretanto, não representa ofensa à coisa julgada a correção monetária pelos expurgos inflacionários verificados no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento, conforme os seguintes precedentes: REsp 656.508/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24.4.2006 e EDcl no REsp 550.318/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 19.9.2005. Recentemente: EDcl no AgRg no REsp 856.190/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.3.2007.

Agravo regimental provido em parte, para dar parcial provimento ao recurso especial interposto, explicitando que será devida a correção monetária pelos expurgos inflacionários verificados no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos anteriores, que deram origem ao último precatório pago, e a data do seu efetivo pagamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1074)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 716.135 - RN (2005/0005622-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: LUIZ ALBERTO PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - INDENIZAÇÃO DA COBERTURA FLORÍSTICA EM SEPARADO DA TERRA NUA - BENFEITORIAS - INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

1. A pretensão recursal do agravante é no sentido de revisão de dois pontos da decisão monocrática: a indenização da cobertura florestal em apartado da terra nua, que poderia ser conhecida por não ensejar revolvimento da matéria fática; e o pagamento das benfeitorias em dinheiro.

2. Quanto ao primeiro ponto, tem-se que, à luz do art. 12 da Lei n. 8.629/93, necessário é saber se a cobertura vegetal integra o valor da terra nua. O acórdão recorrido entendeu que a cobertura vegetal possui um valor econômico, não existindo nenhum relato sobre eventual área de preservação permanente. Vale atentar para o que ditam os recentes precedentes da Segunda Turma desta Corte, no sentido de que, *(...)* a ***jurisprudência firmou-se no sentido de que a indenização deve refletir o valor de mercado do imóvel expropriado, sendo desimportante que a avaliação da terra nua e da cobertura florestal seja efetuada em conjunto ou separadamente*** *(....)* (REsp 724.442/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007) (Grifei). Assim, se o acórdão entendeu existir valor para a cobertura florestal, chamando a atenção para o seu valor de mercado, está em consonância com a jurisprudência do STJ, inexistindo, no particular, a alegada violação do art. 12 da Lei n. 8.629/93. Analisar mais a fundo esta questão implicaria revolvimento da matéria fática, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.
3. Quanto ao último ponto, ou seja, saber se o pagamento das benfeitorias úteis e necessárias deve ser efetuado em dinheiro ou por intermédio de precatório, é clara a redação do art. 16 da Lei Complementar em comento, que registra: *A pedido do expropriado, após o trânsito em julgado da sentença, será levantada a indenização ou o depósito judicial...*

4. *A indenização das benfeitorias em dinheiro encontra previsão expressa no art. 14 da Lei Complementar nº 76/93, que trata exclusivamente dos procedimentos relativos à Desapropriação para Reforma Agrária, de modo que a interpretação do aludido preceito, conjuntamente com o art. 15 do mesmo diploma, conduz à conclusão inequívoca de que a elevação da indenização fixada a título de benfeitorias, como ocorreu in casu, demanda que o Poder Expropriante providencie a complementação do depósito, também em dinheiro.* (REsp 697.143/PB, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 21.2.2006, DJ 13.3.2006)

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1075)

EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 717.197 - RJ (2004/0182154-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: NITÚRVIA NOVA IGUAÇU TURISMO E VIAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: RONALD CARDOSO ALEXANDRINO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EXPRESSO SÃO JORGE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTRO
INTERES.	: VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.
1. Inviáveis os declaratórios articulados sob infundada alegação de omissão e destituídos de razões hábeis a evidenciar a configuração de qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC.
2. Inexistente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1076)

RECURSO ESPECIAL Nº 723.575 - MG (2005/0019330-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO ALEXANDRINO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS MUNICIPAIS - ISENÇÃO CONCEDIDA POR MEIO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA: ILEGALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 176 DO CTN.
1. Nos termos do art. 176 do CTN, a isenção tributária somente pode ser concedida mediante lei específica, com exceção do ICMS, que se dá mediante convênio firmado entre todos os Estados (art. 150, § 6º c/c 155, § 2º, XII, "g", da CF/88).
2. Ilegalidade da concessão de isenção de tributos municipais por resolução legislativa.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1077)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 723.753 - MG (2005/0021218-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AMOM ALBERNAZ PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRÁFICA EDITORA TAVARES LTDA
ADVOGADO	: HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - SUPOSTA DECISÃO *EXTRA-PETITA* - INEXISTÊNCIA.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se aos seguintes aspectos: a) ocorrência de suposto julgado *extra petita*; b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e c) exclusão do IPC, no caso, concedido no período de outubro a dezembro de 1989.

2. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda, no julgamento do recurso especial o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui junto ao ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1078)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 726.160 - DF (2005/0024992-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ENILDA DE AZEVEDO MUNOZ E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DOS CONTRIBUINTES - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 07 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante do tributo pago pelo beneficiário com o recolhimento na fonte no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1079)

RECURSO ESPECIAL Nº 729.712 - SP (2005/0027806-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S/A
ADVOGADO	: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - IMPUGNAÇÃO DE AVALIAÇÃO FEITA POR OFICIAL DE JUSTIÇA - ÔNUS DO PAGAMENTO DE LAUDO PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 33 DO CPC.
1. Cabe ao executado que discordou do valor arbitrado a bem penhorado arcar com o pagamento dos honorários periciais, ainda que não tenha formulado pedido expresso de realização de nova avaliação. Inteligência do art. 33 do CPC.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1080)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 730.204 - BA (2005/0035082-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SAPELBA - FÁBRICA DE PAPEL DA BAHIA S/A
ADVOGADO	: LIEGE AYRES DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.
1. Não se conhece do recurso especial, por ausência de prequestionamento, se a matéria trazida nas razões recursais não foi debatida no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1081)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.200 - RJ (2005/0039966-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: PAULO DE SALLES GUERRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: NEWTON DORESTE BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO DAS MATAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CABIMENTO.
1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.
2. Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei se a interpretação da matéria, à época em proferido o acórdão rescindendo, era controvertida nos tribunais, ainda que a jurisprudência, em momento posterior, tenha-se firmado favoravelmente à pretensão do autor (Súmula n. 343/STF e 134/TFR).
3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 26 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1082)

RECURSO ESPECIAL Nº 734.646 - SP (2005/0045456-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CPPC - CENTRO PAULISTA DE PATOLOGIA CLÍNICAS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS (SUBSTITUÍDA). LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. LISTISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA LEI N. 9.711/98. RETENÇÃO DE 11% SOBRE O VALOR DA FATURA OU DA NOTA FISCAL.

1. "Tanto a cedente de mão-de-obra como a tomadora do serviço têm legitimidade *ad causam* para questionar, em juízo, a retenção de onze por cento (11%). Isso porque o valor retido deve ser descontado na nota fiscal ou fatura pela tomadora, e tal valor está sujeito à restituição por parte da cedente, quando do recolhimento da contribuição previdenciária, conforme dispõe o art. 31 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.711/98" (REsp n. 750.149, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 8/8/2006).

2. É desnecessária a formação de litisconsórcio ativo entre as empresas prestadora e tomadora de serviços. Precedentes.

3. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.

4. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1083)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.851 - PB (2005/0047520-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA PUBLICIDADE GARIBALDI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. É omisso o julgado que deixa de analisar questão relativa a erro material, o que, em tese, poderia levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido, impedindo o acesso às instâncias extraordinárias.

2. Violação ao art. 535 do CPC. Necessidade de rejulgamento dos embargos declaratórios, para fins de complementação da prestação jurisdicional. Prejudicada a análise das demais questões trazidas no especial.

3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1084)

RECURSO ESPECIAL Nº 737.972 - PR (2005/0049425-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: JAIRO MORAIS GIANOTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANSANO NETO E OUTRO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - SÚMULAS 282, 284/STF E 7/STJ - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - LEI 8.429/92 - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOTIVADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO.

1. Aplica-se a Súmula 282/STF em relação a tese sobre a qual o Tribunal de origem não emite juízo de valor.

2. Incide a Súmula 284/STF para o caso de o recorrente não apontar dispositivo de lei federal que sustente tese desenvolvida no especial.

3. Impossível a esta Corte analisar questão que demanda revolvimento da matéria fático-probatória dos autos. Súmula 7/STJ.

4. Na ação civil por ato de improbidade, quando o autor é o Ministério Público, pode o município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo (art. 17, § 3ª, da Lei 8.429/92, com a redação da Lei 9.366/96), não sendo o caso de litisconsórcio necessário.

5. O Ministério Público possui legitimidade para ajuizar ação civil pública objetivando reparar danos ao erário causados por ato de improbidade praticado por prefeito.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1085)

RECURSO ESPECIAL Nº 739.270 - AL (2005/0054653-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENAURO CORREIA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. É pacífico o entendimento do STJ de que, uma vez aplicada a taxa Selic, que deve incidir a partir de janeiro de 1996, é inviável sua incidência cumulada com os juros de mora de que trata o Código Tributário Nacional ou mesmo com qualquer outro índice de correção monetária, já que a referida taxa faz as vezes de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária.

2. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1086)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 740.024 - SP (2005/0056045-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: JARDIM ESCOLA MÁGICO DE ÓZ LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - LEI N. 7.787/89 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR N. 118/05.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

2. A Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha)

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1087)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 740.835 - MG (2005/0057991-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO E OUTRO(S)
REPR.POR	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: SUPERMERCADO COELHO DINIZ LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - *PRO LABORE* - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - PRESCRIÇÃO - CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA - PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE NESTA CORTE.

1. Evidente é o caráter modificativo que o embargante, inconformado, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada a controvérsia que foi decidida pela impossibilidade de aplicação retroativa do art. 3º da Lei Complementar n. 118/05 por não se tratar de norma interpretativa, bem como desnecessidade de observância do disposto no art. 97 da CF por não ter restado reconhecida a inconstitucionalidade da norma.

2. Manteve-se o entendimento de que nas hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Não prospera, outrossim, o acolhimento dos embargos declaratórios, para fins de prequestionamento, conforme entendimento pacífico deste Tribunal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1088)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 742.880 - PR (2005/0062460-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ADVOGADO	: JULIANA DE CARVALHO ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A interposição do recurso de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível das decisões monocráticas proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não de decisão colegiada proferida por Turma. Precedentes.

2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC é cabível, tão-somente, contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1089)

RECURSO ESPECIAL Nº 753.096 - PR (2005/0085181-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI E OUTRO(S)
INTERES.	: DORVALINO LOURENA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ - VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - SÚMULA 7/STJ - PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À LEI 9.871/99 E AO DECRETO-LEI 1.414/75.
1. Questão relativa ao julgamento *extra petita* que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que questiona o recorrente as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão recorrido.
2. Segundo a jurisprudência firmada nessa Corte, não se admite discussão, em sede de ação desapropriatória, em torno do domínio, sendo necessária a utilização de ação específica para anulação de título translativo de propriedade. Prejudicada a análise de ofensa a dispositivos da Lei 9.871/99 e do Decreto-lei 1.414/75.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1090)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 755.566 - PR (2005/0089837-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: RENATO SONDA
ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO TINOCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DE COLEGIADO - ERRO GROSSEIRO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo interno só é cabível contra decisão monocrática de relator, não podendo ser interposto em face de decisão colegiada do Tribunal.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1091)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 760.215 - PR (2005/0100582-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: WEBER E WEBER ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

2. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

3. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1092)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.363 - PR (2005/0099304-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: SIGMA PERITOS E CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	: DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

2. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; o qual preconiza a natureza constitucional do debate sobre a isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

3. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1093)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.294 - DF (2005/0101656-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ADMINISTRADORA CORREIA LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASÍLIA MOTONÁUTICA CLUBE
ADVOGADO	: ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. POR PREÇO VIL. CABIMENTO DA AÇÃO ANULATÓRIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
1. É cabível, a teor do art. 486 do Código de Processo Civil, ação anulatória para desconstituição de arrematação na qual o bem praceado tenha sido adquirido por preço vil, até porque, se já expedida a carta de arrematação e transferida a propriedade do bem ao arrematante, a desconstituição da alienação encontra em tal ação sua via própria.
2. O conhecimento de recurso especial fundado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal pressupõe a coincidência das teses discutidas, porém, com resultados distintos.
3. Recursos especiais conhecidos parcialmente e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente de ambos os recursos e, nessa parte, negar-lhes provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
O Dr. Flávio Luís Medeiros Simões sustentou oralmente pela recorrente, Administradora Correia Ltda.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1094)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.296 - MG (2005/0102234-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LILIAN DA COSTA TOURINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BETIM TINTAS LTDA
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por apresentar caráter preventivo, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *writ*.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1095)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 761.455 - SC (2005/0102898-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORGANIZAÇÃO ACÁCIO PEREIRA DE CONTABILIDADE E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO VITAL PEREIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante a destes autos (RREE 377457 e 381964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental provido, para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, para reformar a decisão agravada e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1096)

RECURSO ESPECIAL Nº 761.830 - PR (2005/0103111-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: JOE TENNISON VELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA AGRÍCOLA BENTO GONÇALVES LTDA
ADVOGADO	: VANDERLEI LUÍS WILDNER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ - VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - SÚMULA 7/STJ - PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À LEI 9.871/99 E AO DECRETO-LEI 1.414/75.
1. Questão relativa ao julgamento *extra petita* que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que questiona o recorrente as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão recorrido.
2. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, não se admite discussão, em sede de ação desapropriatória, em torno do domínio, sendo necessária a utilização de ação específica para anulação de título translativo de propriedade. Prejudicada a análise de ofensa a dispositivos da Lei 9.871/99 e do Decreto-lei 1.414/75.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1097)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.749 - MG (2005/0094710-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ALVES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: OSVALDO NUNES FRANÇA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - TERMO DE ACORDO - DISPENSA - RETROATIVIDADE DA NORMA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - OMISSÃO - OCORRÊNCIA.
1. Incide o óbice da Súmula 284/STF se o recorrente não apresenta, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam as violação alegadas no recurso especial.
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado ao caso concreto a legislação considerada pertinente.
3. Situação peculiar do feito, em que as matérias consignadas nos embargos de declaração mereciam enfrentamento pela Corte a quo.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1098)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.243 - SC (2005/0111394-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BRASTRADE COMÉRCIO EXTERIOR S/A E OUTROS
ADVOGADO	: WALDIR LUIZ BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GILBERTO ETCHALUZ VILLELA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - OMISSÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS 535, 467 E 468 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ERRO MATERIAL - INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA.
1. Não há falar em violação do art. 535 do CPC na ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.
2. O erro material pode ser corrigido de ofício a qualquer tempo pelo juiz ou Tribunal do qual se originou a decisão. Persistindo o erro material, não ocorre o trânsito em julgado.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1099)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.548 - SC (2005/0125305-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: TÂNIA ROSETE GARBELOTTO
ADVOGADO	: CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 333 DO CPC. ÔNUS DA PROVA. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. "A Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, aplica-se tão somente aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo" (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 27.6.2005).
3. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
4. Cabe aos autores o ônus da prova do fato constitutivo do direito e compete à ré constituir prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito reclamado.
5. Os valores recebidos em virtude de rescisão do contrato de trabalho a título de licença-prêmio e de férias não-gozadas acrescidas do respectivo terço constitucional - sejam simples, em dobro ou proporcionais - representam verbas indenizatórias, e não acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda.
6. Recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL improvido. Recurso especial interposto por TÂNIA ROSETE GARBELOTTO provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional e dar provimento ao recurso de Tânia Rosete Garbelotto nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1100)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 775.095 - SC (2005/0137142-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
EMBARGADO	: KOHLBACH S/A
ADVOGADO	: JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFIS - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - NECESSIDADE DE EXPRESSA RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.
1. Inviáveis os declaratórios articulados com nítido caráter infringente e sob infundada alegação de obscuridade e omissão no julgado.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1101)

RECURSO ESPECIAL Nº 781.285 - RS (2005/0151414-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO - ICMS - PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E SEMI-ELABORADOS - LC 65/91 - NÃO-INCIDÊNCIA DO ICMS - LISTA ELABORADA PELO CONFAZ - EXPORTAÇÃO - FENÔMENO DA REPERCUSSÃO - ART. 166 DO CTN - INAPLICABILIDADE.
1. O STJ firmou entendimento de que é legítima a delegação de competência ao CONFAZ para elaborar a lista dos produtos semi-elaborados. Contudo, pode o contribuinte questionar, através de prova pericial, a inclusão na lista de produtos que não se enquadrem na definição legal de produtos semi-elaborados.
2. O Tribunal de origem, amparado em perícia, concluiu que o feijão de soja sofre alteração na sua natureza química originária quando da sua industrialização para a obtenção de "farelo de soja tostado" e "óleo de soja degomado" relativamente às operações de cozimento e de extrusão . Incidência da Súmula 7/STJ.
3. A exportação de produto, com preço tabelado no mercado internacional, não deixa espaço para que se faça a cobrança do **ICMS** do adquirente (o importador que realiza a operação pelo valor de mercado).
4. Sistemática que não enseja o fenômeno da repercussão para se obter a devolução. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Dr(a). JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS, pela parte: RECORRIDO: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1102)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.828 - PR (2005/0159348-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: MARIA AUGUSTA CORREA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: SILVINO PERSCH E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ - VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41 - JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - SÚMULA 7/STJ - PREJUDICADA A ANÁLISE DE OFENSA À LEI 9.871/99 E AO DECRETO-LEI 1.414/75.
1. Questão relativa ao julgamento *extra petita* que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que questiona o recorrente as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão recorrido.
2. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, não se admite discussão, em sede de ação desapropriatória, em torno do domínio, sendo necessária a utilização de ação específica para anulação de título translativo de propriedade. Prejudicada a análise de ofensa a dispositivos da Lei 9.871/99 e do Decreto-lei 1.414/75.
3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1103)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 792.145 - RJ (2005/0178958-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FORLAB CHITEC S/A COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	: AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - EXCLUSÃO DOS CRUZADOS BLOQUEADOS DA BASE DE CÁLCULO - ART. 17, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.088/90 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL TAMBÉM PELA ALÍNA "C" - AUSÊNCIA DE OMISSÃO.
1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada alegação de omissão e sob a pretensão de pronunciamento acerca de matéria de que o Tribunal *a quo* não tratou. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. A falta de prequestionamento inviabiliza o recurso especial por qualquer das alíneas.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1104)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.054 - RS (2005/0196249-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MANOEL FELIPE REGO BRANDAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAUR EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIO MERTEN

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 31 DA LEI 8.212/91 - SOLIDARIEDADE.
1. É pacífica a jurisprudência do STJ sobre a existência de solidariedade entre o contratante e a empresa prestadora de serviços no que se refere às obrigações previdenciárias decorrentes dos serviços realizados.
2. O sujeito passivo da obrigação tributária é a prestadora de serviços, cabendo ao Fisco, em primeiro lugar, verificar a sua contabilidade e se houve recolhimento ou não recolhimento da contribuição previdenciária para, então, constituir o crédito tributário.
3. A solidariedade específica de que trata o art. 31 da Lei 8.212/91 não se assemelha ao instituto disciplinado pelo Código Civil e deve ser observada no momento da exigibilidade do crédito tributário e não de sua constituição, como decidiu a Primeira Turma, por maioria, no julgamento do REsp 463.418/SC.
4. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1105)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.154 - ES (2005/0213327-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CIMCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: GABRIELA NEGRI CARLESSO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por apresentar caráter preventivo, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *writ*.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1106)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.466 - PR (2005/0153290-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HELCIO DE ASSIS CORREA E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO MARTINS DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS). COBERTURA. ART. 3º DA LEI N. 8.100/90. IRRETROATIVIDADE.
1. O art. 3º da Lei n. 8.100/90, que limita a quitação de um único saldo devedor por meio do FCVS, não se aplica a contratos de financiamento celebrados em momento anterior à edição desse regramento, ou seja, antes de 5/12/1990.
2. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1107)

RECURSO ESPECIAL Nº 808.719 - RJ (2006/0006139-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: HÉLIO DA COSTA NEVES
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO FALAGAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.
1. Não há por que falar em violação do art. 535, I e II, do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. A partir da nova sistemática introduzida pela Lei n. 9.139/95, que alterou os arts. 527, II, e 588 do CPC, passou a ser cabível agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1108)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 816.829 - SC (2006/0210318-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: CIA. LATINO AMERICANA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO	: CELSO ROBERTO EICK JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRF/SC
ADVOGADO	: FERNANDA ROCHA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - PREJUDICADO O EXAME DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - ACOLHIMENTO AOS EMBARGOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.
1. Não conhecido o agravo de instrumento, por deficiência em sua formação (ausência de peças obrigatórias), não há como se examinar a admissibilidade do recurso especial pela alínea "c".
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 15 de maio de 2007 (Data do Julgamento)

(1109)

RECURSO ESPECIAL Nº 818.517 - CE (2006/0029959-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO COUTINHO DE CARVALHO
ADVOGADO	: JOSÉ DE ANCHIETA MATA DE MELO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 21, 467, 468 E 610 DO CPC E ARTIGOS 23 E 24 DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.
1. O prequestionamento dos dispositivos tidos por violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. Não cabe ao Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1110)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.069 - RN (2006/0045329-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	: TELES MÁRCIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ICMS. DECRETO QUE CONCEDE REMISSÃO. RECEPÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 150 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
3. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
4. O litisconsórcio necessário surge quando ocorrem, concomitantemente, as hipóteses previstas nos arts. 46 e 47 do CPC.
5. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, inciso III, da CF).
6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte não-conhecido. Recurso especial da Cosern conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Norte e conhecer parcialmente do recurso da Cosern e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1111)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.826 - PA (2006/0258845-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ALDERICO GONÇALVES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO.
1. Inviabiliza-se o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.
2. Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1112)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.058 - PI (2006/0086781-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEM PIRES CASTELO BRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: TIBÉRIO ALMEIDA NUNES
INTERES.	: JOSÉ THOMAZ NETO
ADVOGADO	: IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO *A QUO*. LAUDO OFICIAL ACATADO. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.577/97 E REEDIÇÕES.
1. Revela-se improcedente suposta ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC quando a Corte de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. A reapreciação dos métodos utilizados por perito oficial para fixar indenização devida em ação de desapropriação implica evidente revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 do STJ.
3. A correção monetária constitui mera recomposição do valor da moeda corroído pelo processo inflacionário, devendo incidir a partir do laudo pericial.
4. É irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo para a fixação dos juros compensatórios na desapropriação.
5. Entre a data da imissão na posse do imóvel desapropriado, ocorrida após a vigência da Medida Provisória n. 1.577/97, e a liminar proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 2.332/DF, os juros compensatórios incidem no percentual de 6% (seis por cento) ao ano.
6. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1113)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 842.592 - SP (2006/0251068-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO BOM JESUS LTDA
ADVOGADO	: MARIA ELIZA ZAIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da lei que o instituiu.
3. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de eqüidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1114)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 843.814 - RJ (2006/0091665-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ELISABETE ROSADO TRISTÃO
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. É vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1115)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.866 - DF (2006/0093957-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: IRIDAN MESQUITA CARMO GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGÉRIO ALVES DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.
1. A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no foro da agência responsável pela administração dos depósitos questionados. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1116)

RECURSO ESPECIAL Nº 845.346 - DF (2006/0110939-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: DIRCEU COLLA E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.
1. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisou suficientemente a questão.
2. A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no foro da agência responsável pela administração dos depósitos questionados. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1117)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.140 - DF (2006/0093568-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MARIA DO SOCORRO DO NASCIMENTO AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 844866**
Índice **(1115)**

(1118)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.620 - SP (2006/0270554-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: OPTION MOTORS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	: TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE E OUTRO
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
PROCURADOR	: PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL OU AUSENTE. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL.
1. O agravo de instrumento mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ausente ou ilegível.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1119)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.347 - DF (2006/0100311-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ILMA LÚCIA MICHELINI E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS - AJUIZAMENTO DA AÇÃO - COMPETÊNCIA - FORO DO DOMICÍLIO DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.
1. A ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser proposta no foro da agência responsável pela administração dos depósitos questionados. Precedentes da Segunda Turma desta Corte.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1120)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.577 - RN (2006/0092481-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE EXTREMOZ
ADVOGADO	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ICMS. DECRETO QUE CONCEDE REMISSÃO. RECEPÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 150 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula n. 284 do STF).
3. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
4. O litisconsórcio necessário surge quando ocorrem, concomitantemente, as hipóteses previstas nos arts. 46 e 47 do CPC.
5. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, inciso III, da CF).
6. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte não-conhecido. Recurso especial da Cosern conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Norte e conhecer parcialmente do recurso da Cosern e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1121)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.602 - MG (2007/0005808-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SILVIO DE SOUZA QUEIROZ E OUTRO(S)
ADVOGADO	: NELSON XISTO DAMASCENO FILHO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO	: MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1122)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.588 - SC (2007/0008927-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DA SERRA
ADVOGADO	: ERICO GERMANO HACK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ÂNGELA CRISTINA PELICIOLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ.
1. A análise da questão relativa à fixação de honorários advocatícios por juízo de eqüidade, salvo se excessivos ou ínfimos, não pode ser revista na instância especial, pois envolve o reexame de circunstâncias fáticas que delimitam a adoção dos critérios previstos nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Incidência da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1123)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.954 - RS (2006/0134629-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS REMUS JÚNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÍNTIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1124)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.764 - AL (2006/0277686-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA SALETE PONTES LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1125)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 854.631 - SP (2006/0113179-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RENATA MARIA ABREU SOUSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - JULGAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se entendeu o acórdão recorrido que o empréstimo compulsório sobre combustíveis é tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos da jurisprudência predominante do STJ e, como tal, deve seguir a sistemática da tese dos "cinco mais cinco", não há falar em omissão neste ponto. O caráter infringente dos declaratórios só é visto em casos excepcionais.

2. Inviável o acolhimento de embargos declaratórios em agravo regimental que objetivam sanar controvérsia ressaltada apenas no anterior recurso especial, máxime quando se trata de matéria constitucional, que não pode o STJ analisar nesta sede nem mesmo para fins de prequestionamento. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1126)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.635 - ES (2006/0114165-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVENDAS SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE VENDEDORES DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: JOÃO APRIGIO MENEZES E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL.
1. Afasta-se a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1127)

RECURSO ESPECIAL Nº 855.639 - ES (2006/0114164-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVENDAS SUL CAPIXABA - COOPERATIVA DE VENDEDORES DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: JOÃO APRIGIO MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. RESPONSABILIDADE. RETENÇÃO DE 11%. NOTA FISCAL.
1. Afasta-se alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio.
2. A Lei n. 9.711/98 apenas introduziu novo procedimento a ser observado no recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salário, uma vez que as empresas contratantes de mão-de-obra terceirizada passaram a reter 11% sobre o valor da fatura ou da nota fiscal emitida pela empresa cedente. Não foi criada, portanto, fonte de custeio diversa, tampouco foi eleito novo contribuinte.
3. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1128)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.742 - SP (2007/0020626-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1129)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 856.465 - DF (2006/0130403-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PEDROZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DAS EMPRESAS - TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - LEI N. 9.430/96 - BASE DE CÁLCULO DO PIS - LC N. 7/70 - NÃO-SUJEIÇÃO À ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Quanto à forma de compensação, a legislação que rege o direito à compensação e à repetição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente (Lei n. 9.430/96) no momento do ajuizamento da ação (10.6.2002).

3. Na hipótese, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que, por ausência de previsão legal, a base de cálculo do PIS apurada na forma da Lei Complementar n. 7/70 não está sujeita à atualização monetária.

4. Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Agravo regimental das EMPRESAS improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - INEXISTÊNCIA DE JULGADO *EXTRA PETITA*.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

2. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*, porquanto o STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda no julgamento do recurso especial o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1130)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 857.387 - SP (2006/0119389-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: PÃES E DOCES FLOR DO ATUCURI LTDA
ADVOGADO	: MARTIM ANTONIO SALES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - LC 118/05 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1131)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.741 - SP (2007/0013733-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAMIRES DIESEL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF.
1. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
2. Admite-se o prequestionamento implícito para conhecimento do recurso especial, desde que demonstrada, inequivocamente, a apreciação da tese à luz da legislação federal indicada, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
3. Recusando-se o Tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ, o art. 535 do CPC, especificando objetivamente qual a omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1132)

AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 858.222 - SP (2006/0139980-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
ADVOGADO	: JOAO CARLOS MEZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 20, § 4º, DO CPC - VALOR DA VERBA - DESVINCULAÇÃO COM O VALOR DA CAUSA.
1. Não são irrisórios os honorários advocatícios fixados consoante as circunstâncias estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC.
2. Na apreciação eqüitativa, não está o juiz obrigado a vincular o montante da verba advocatícia ao valor da causa, porque essa exigência não se encontra na norma processual e a medida, nem sempre, corresponde ao modo de apuração mais adequado.
3. Em determinadas situações, quando as teses jurídicas discutidas apresentam baixa complexidade, a comparação entre os valores da causa e dos honorários advocatícios não se justifica, nem serve de parâmetro para discutir a correção do arbitramento.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1133)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 858.393 - RS (2006/0122189-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO DE SOUZA CRAVO
ADVOGADO	: PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO
EMBARGADO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR	: JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE MULTAS, TRIBUTOS E DEMAIS DÉBITOS COMO CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO.
1. Inviáveis os declaratórios formulados sob infundada alegação de omissão e visando deliberação sobre matéria que não foi objeto de controvérsia no recurso especial.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1134)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.897 - RS (2006/0123459-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRINEU ASSMANN
ADVOGADO	: FELIPE FLORIANI BECKER

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 717197**
Índice **(1075)**

(1135)

RECURSO ESPECIAL Nº 860.003 - RN (2006/0101854-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MIGUEL JOSINO NETO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: ADILSON GURGEL DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GALINHOS E OUTROS
ADVOGADO	: ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. ICMS. DECRETO QUE CONCEDE REMISSÃO. RECEPÇÃO. COMPATIBILIDADE COM O ART. 150 DA CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.
1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial.
2. Revela-se improcedente argüição de contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia.
3. O litisconsórcio necessário surge quando ocorrem, concomitantemente, as hipóteses previstas nos arts. 46 e 47 do CPC.
4. É inviável, no âmbito da instância especial, recurso formalizado com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, inciso III, da CF).
5. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Norte não-conhecido. Recurso especial da Cosern conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, não conhecer do recurso do Estado do Rio Grande do Norte e conhecer parcialmente do recurso da Cosern e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1136)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.339 - SP (2006/0139050-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: CÉLIA REGINA TREVENZOLI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: USIMED DO LITORAL PAULISTA COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SOCIAL E EDUCACIONAL
ADVOGADO	: LUIZ NORTON NUNES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - COOPERATIVA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS - FARMÁCIA - NECESSIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

2. Os embargantes pretendem, na realidade, ver alterado o acórdão que deu provimento ao recurso especial por entender que as cooperativas médicas sem fins lucrativos que mantém farmácia destinada a fornecer medicamentos a seus associados pelo preço de custo não se enquadra na vedação legal estabelecida pelo art. 16, alínea "g", do Decreto n. 20.931/32, devendo, portanto, ser regularmente inscrita no Conselho Regional de Farmácia. A pretensa modificação é incabível de ser atingida pelo recurso manejado.

3. Os embargantes pretendem, na realidade, ver alterado o acórdão, pretensão incabível de ser atingida pelo recurso manejado.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1137)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 862.528 - SP (2006/0140765-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CARAIGA VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ MARCELO BAÚ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposto julgamento *extra petita*.

2. Não resta evidenciada a suposta violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda no julgamento do recurso especial o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

4. Ao contrário do alegado pela recorrente, o julgado restringiu-se aos termos do pedido recursal, não ocorrendo, *in casu*, o suposto pronunciamento judicial *extra* ou *ultra petita*.

5. O julgado ora embargado aplicou o direito à espécie, ou seja, com fulcro no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, determinou-se que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1138)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 863.933 - SP (2006/0143697-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: L NICCOLINI IND/ GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO	: OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à fixação de honorários advocatícios, tendo em vista suposto decaimento mínimo da ora embargante.

2. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; ou seja, o estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na origem, é matéria de ordem fática insuscetível de exame na via especial, em decorrência do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

3. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração da empresa rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSUAL CIVIL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à pretensão de exclusão do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, dos índices a serem utilizados para a correção monetária do indébito tributário.

2. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário. Precedentes.

3. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração da FAZENDA NACIONAL rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou ambos os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1139)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 869.409 - SP (2006/0157606-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADELSON PAIVA SERRA E OUTRO(S)
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: HABITH DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO	: ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - LIMITES ESTABELECIDOS NAS LEIS N. 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95 - NÃO-APLICAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA - AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - ART. 3º DA LC 118/05 - APLICAÇÃO RETROATIVA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Inicialmente, no tocante à supressão de instância, ao julgar o aludido recurso especial, determinou-se a prescrição decenal das parcelas do indébito, a compensação e a incidência de expurgos inflacionários na repetição dos tributos recolhidos indevidamente, conforme iterativa jurisprudência firmada no STJ. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

2. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa. Não havendo reconhecimento de inconstitucionalidade, desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1140)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 870.073 - SP (2006/0160652-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COFECORT FERRAMENTAS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO ANDRADE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL DA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) suposto julgamento *extra petita*; e b) pretensão de exame de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Não resta evidenciada a suposta violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Ao contrário do alegado pela recorrente, o julgado restringiu-se aos termos do pedido recursal, não ocorrendo, *in casu*, o suposto pronunciamento judicial *extra* ou *ultra petita*.

4. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

5. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe, ainda no julgamento do recurso especial o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

6. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

7. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1141)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.344 - SP (2007/0066275-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LATICÍNIOS CATUMBI LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.
1. Se os dispositivos legais ditos violados não servem de embasamento a qualquer juízo de valor emitido pelo Tribunal *a quo*, não se conhece da tese a eles relativa, por ausência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 282/STF.
2. Não se conhece, em recurso especial, da tese cuja apreciação implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1142)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 871.095 - RS (2006/0163893-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ABÍLIO SCHARLAU E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ADRIANO MARCELO RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO
ADVOGADO	: HERCÍLIO FERRARI NETO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ - ALÍNEA "C" - COTEJO ANALÍTICO NÃO REALIZADO - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Se a instância ordinária já tomou os fatos por suficientemente comprovados, impossível querer reavivar a discussão sobre a necessidade de realização de prova documental ou perquirição sobre a necessidade de inversão do ônus probatório, sob pena de fazer do STJ órgão de terceiro grau recursal. Incidência da Súmula 07/STJ.

2. Quanto à alegação de que o recurso especial também deveria ter sido provido com fundamento na alínea "c", impossível querer demonstrar o cotejo analítico, apenas em sede de agravo interno, quando não o foi devidamente no especial, uma vez já ocorrida a preclusão.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1143)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 872.866 - RJ (2006/0166849-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALÍPIO FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LIA CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - VERBAS INDENIZATÓRIAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E ADICIONAL EM DECORRÊNCIA DE ADESÃO A PDV - NÃO-INCIDÊNCIA - SÚMULA 215/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado - incluídas as referentes às férias e a seu respectivo adicional - são isentas do imposto de renda, porquanto a indenização não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1144)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.335 - SP (2006/0170546-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SUPER VAREJÃO DA FARTURA OBA LTDA
ADVOGADO	: RENATO PEDROSO VICENSSUTO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a três aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e c) exame do art. 97 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento.

2. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário.

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela recorrente com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

7. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1145)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.634 - SE (2006/0177273-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	: EDSON ULISSES DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.

1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante do tributo pago pelo beneficiário com o recolhimento na fonte no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1146)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.440 - PA (2007/0054305-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: RAUL ROBERTO GAMELA AGUILERA
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1147)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 880.686 - SP (2006/0188236-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANO FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FONSECA MARTINO E COMPANHIA LTDA S/C
ADVOGADO	: ÉLCIO CAIO TERENSE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1148)

RECURSO ESPECIAL Nº 883.514 - SP (2006/0193134-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: LOJAS LIVIA COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENI SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.637/2002. NÃO-APLICAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
3. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
4. A compensação de créditos tributários pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas da contribuição, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.
5. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. O IPC se traduz nos seguintes percentuais: 42,72% (jan/89), 10,14% (fev/89), 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).
6. Encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ a revisão, em sede de recurso especial, do critério adotado pela Corte de origem para a fixação dos honorários advocatícios com base na eqüidade.
7. Recurso especial provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1149)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.684 - SP (2006/0195764-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: A GUARI E FILHOS LTDA
ADVOGADO	: JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se à incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.

2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1150)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.849 - MS (2006/0196062-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO FRANCO CÂNDIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DILSON HIGA
ADVOGADO	: WANIA MARIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - LC 118/2005 - INAPLICÁVEL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - SUPOSTA DECISÃO *EXTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois pontos: a) suposto julgado *extra petita*; e b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito.

2. Inexiste o alegado julgamento *extra-petita*, porquanto o STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

5. Resta evidente a pretensão infringente almejada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: de que a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

6. O recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Para tal pretensão, caberão embargos de divergência, nos moldes regimentais.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1151)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.270 - RJ (2006/0196921-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: EDSON ANDRADE BARRETO
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS. REQUISIÇÃO JUDICIAL DE EXTRATOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 604, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ARTIGOS 355 E 399 DO CPC. INTERFERÊNCIA JUDICIAL.
1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não foram apreciadas no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.
2. O disposto nos arts. 355 e 399 do Código de Processo Civil deve ser aplicado de forma suplementar, ou seja, a interferência judicial deve ocorrer somente na hipótese em que a parte que a requerer tenha, primeiro, esgotado os meios existentes para a obtenção dos documentos relativos aos fatos constitutivos de seu direito.
3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ na hipótese em que a questão suscitada - comprovação de que a parte empreendeu esforços para obter os extratos analíticos de contas vinculadas do FGTS e de que houve recusa, por parte do órgão responsável em fornecê-los - requer o exame do contexto fático em que se desenvolveu a controvérsia.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1152)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 885.661 - SP (2006/0200243-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: LOGOS PRO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CESAR CASARI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame de suposto julgamento *extra petita*.

2. Não resta evidenciada a suposta violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

3. Ao contrário do alegado pela recorrente, o julgado restringiu-se aos termos do pedido recursal, não ocorrendo, *in casu*, o suposto pronunciamento judicial *extra* ou *ultra petita*.

4. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

5. O STJ entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1153)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.803 - SP (2006/0208923-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: JOÃO BOSCO LEMOS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.
1. A natureza jurídica das contribuições para o PIS/Pasep é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS no que tange à contagem do prazo prescricional.
2. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1154)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 888.708 - SP (2006/0205812-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTROS
AGRAVADO	: BALAN E SANCHES S/C LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005 - RESERVA DE PLENÁRIO - DESNECESSIDADE.
1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre com o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita, e somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I, do CTN (tese dos "cinco mais cinco").
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos poderes.
4. A interpretação do STJ em torno da LC 118/2005, no julgamento do EREsp 327.043/DF, não implicou reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo, portanto, desnecessária a reserva de plenário.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de abril de 2007 (Data do Julgamento)

(1155)

RECURSO ESPECIAL Nº 889.512 - RN (2006/0210425-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTROS
RECORRIDO	: BREJUI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON DE SÁ BORBA PINTO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A R$ 1.000,00) - LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA (ART. 20) - IMPOSSIBILIDADE.
1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, posteriormente convertida na Lei 10.522/2002, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. A partir da redação dada ao art. 20 da Lei 10.522/2002 pela Lei 11.033/2004, na hipótese de execução fiscal relativa apenas aos honorários advocatícios, a extinção do processo passou a depender de requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o qual somente poderá pugnar:
a) pela extinção do processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 794, III, do CPC; ou
b) pela continuidade do processo de execução.
7. Impossibilidade de arquivamento sem baixa na distribuição das execuções relativas unicamente a honorários advocatícios devidas em razão de execuções fiscais.
8. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça "Retificando-se a proclamação do resultado de julgamento da sessão do dia 13/03/2007: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Brasília-DF, 10 de abril de 2007.(Data do Julgamento)

(1156)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 891.610 - SP (2006/0214303-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MARLENE DA SILVA FORNI
ADVOGADO	: ADALBERTO ROSSETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO ESPECIAL PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR.

1. A Primeira Seção dirimiu a controvérsia acerca da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1157)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.928 - SP (2006/0240496-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ELIZEU VILELA BERBEL E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	: CÍCERO CALHEIROS DE MELO E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - POSSIBILIDADE DE REEXAME POR ESTA CORTE - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - FIXAÇÃO DA VERBA ARBITRADA EM PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. A verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do retrocitado artigo; porquanto, esse dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que se deve restringir o julgador quando do arbitramento.

2. A fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do citado dispositivo processual encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida.

3. *In casu*, observa-se que o valor da causa perfaz o montante de R$ 647.377,27 (seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e sete centavos), e foram fixados honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais). Diante da situação de condenação em valor irrisório, fixo os honorários em R$ 3.000,00 (três mil reais).

Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1158)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 904.503 - SP (2006/0258356-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: DENIS BRAGA DE GODOY
REPR.POR	: ÂNGELA MARIA BRAGA DE GODOY
ADVOGADO	: RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CRUZADOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA.
1.Mantido o BTNf como índice de correção monetária dos depósitos das contas de poupança transferidos para o Banco Central do Brasil por força da MP 168/90, convertida na Lei 8.024/90. Precedentes.
2. O STF reconheceu a constitucionalidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90, entendendo que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança originária, não ocorrendo, portanto, ofensa aos princípios da isonomia e do direito adquirido.(RE 206.048-RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 15/08/2001)
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1159)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.297 - SP (2006/0260105-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MALUF COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO GUARDIA MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e c) exame do art. 97 da CF, para fins de prequestionamento.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1160)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 905.898 - SP (2006/0254749-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MED LAB ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
ADVOGADO	: ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - RECURSO ESPECIAL - IMPROCEDÊNCIA - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à isenção do pagamento da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do STJ, acerca da incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. Nesse sentido: AgRg no REsp 865.027/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 20.4.2007.

3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Constituição Federal ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar hipótese semelhante à destes autos (RREE 377.457 e 381.964), entendeu correta a submissão do recurso extraordinário, na forma proposta pelo STJ. Acerca do mérito, em 14 de março do ano em curso, o eminente Min. Marco Aurélio pediu vista dos autos e adiou o julgamento dos feitos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1161)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 906.707 - RJ (2006/0265426-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: GILSON VILLAS BOAS PASSOS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL GENÉRICO - INOVAÇÃO À LIDE - IMPOSSIBILIDADE..
1. É manifestamente inadmissível o recurso especial cujas razões não atacam o fundamento do acórdão impugnado, ficando caracterizada a inobservância de pressuposto recursal genérico.
2. Não pode o recorrente, em sede de agravo regimental, exigir que esta Corte pronuncie-se sobre questão que não foi trazida no recurso especial, sob pena de se promover inovação à lide.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1162)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.464 - SP (2006/0272956-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FÁBIO DOS SANTOS ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.
1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e b) exame de suposta violação de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.
2. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.
3. Quanto ao termo *a quo* da prescrição, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 435.835/SC em 24.3.2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1163)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.174 - SP (2007/0000642-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MANOEL BARREIROS FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CERÂMICA VERACRUZ S/A
ADVOGADO	: MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
1. A contradição ensejadora de declaratórios somente é aquela ocorrida no bojo do julgado impugnado, *i. e.*, a discrepância existente entre sua fundamentação e conclusão.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 19 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1164)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 916.031 - SP (2007/0006319-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ZAPPAROLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE *PRÓ-LABORE* - AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES - ART. 3º, I, DA LEI n. 7.787/89 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITES. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. Tratando-se de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo STF, como na hipótese dos autos, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. Isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
2. Ausência de declaração de inconstitucionalidade das Leis n. 9.032/95 e 9.129/95 pela decisão agravada. Descabimento de pretensa observância da reserva de plenário, prevista no artigo 97 da Constituição da República.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1165)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.928 - SP (2007/0015353-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENTAL MORELLI LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME

EMENTA

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; b) incidência, *in casu*, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; e c) exame do art. 97 da CF, para fins de prequestionamento.

2. Na hipótese dos autos, conforme entendimento sedimentado no STJ, aplica-se o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, no caso de repetição ou de compensação de parcelas tributárias indevidamente recolhidas. Precedentes.

3. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis*) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

4. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1166)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.411 - RS (2007/0017403-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: EVA PORTELLA FAE E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - PRECEDENTES.

1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1167)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.339 - CE (2007/0020031-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: S/A SOCORROS MÉDICOS SOS
ADVOGADO	: MAX WILSON HERTZOG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ) - ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO.
1. Incide a Súmula 284/STF se a recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
2. Irreparável o acórdão que aplica a Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.
4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.
5. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1168)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.769 - RS (2007/0021381-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ANTONIO ANDRE BECK MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: CAIO MARTINS LEAL
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS

1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios ocorre a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Esse entendimento restou pacificado nesta Corte, conforme a Súmula 188/STJ: *Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.*
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1169)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.874 - PR (2007/0023064-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MURIEL TEIXEIRA PIANOWSKI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: DANILO PORTHUS SCHRUT E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;

j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1170)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.399 - BA (2007/0015232-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTO SILVEIRA PASSOS
ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - TERMO DE ADESÃO - HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 - ARREPENDIMENTO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Se o negócio jurídico da transação encontra-se concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

2. O fundista, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, é necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ.

Recurso especial provido, para homologar a transação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1171)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.393 - PR (2007/0026169-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERALDO PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO - TRIBUNAL DE ORIGEM RECONHECEU A PRESENÇA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 283 E 284 DO CPC - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não compete a esta Corte verificar, para efeito de análise de eventual violação dos arts. 283 e 284, do CPC, a existência documento hábil para comprovar o recolhimento indevido, porquanto ocorreria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que lhe é defeso, em vista do óbice da Súmula 07/STJ. Nesse sentido: REsp 703600/RJ, Rel. Min. José delgado, DJ 13.6.2005 e AgRg no RESP 662870/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 21.3.2005.

2. Foi colacionado julgado paradigma alusivo à ausência de documento essencial para propositura da ação de repetição de indébito. Enquanto que o acórdão recorrido decidiu no sentido de que a cópia de conta de luz seria documento hábil para a propositura da ação de repetição de indébito, e que a referida conta foi anexada na exordial.

3. Não comporta conhecimento o recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial se não há similitude fática e jurídica entre a tese adotada no acórdão hostilizado e a apresentada no aresto colacionado.

Recurso especial não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1172)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.636 - SP (2007/0025450-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: DUCA E PICOLOTTI LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO TEMPORIN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO - LC 118/05 - INAPLICABILIDADE.

1. A Primeira Seção pacificou o entendimento no sentido de não se considerar como norma interpretativa o art. 3º da Lei Complementar n. 118, uma vez que inovou no plano normativo, negando-lhe aplicação retroativa.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1173)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.537 - SP (2007/0028516-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: COMERCIAL CARLTON LTDA
ADVOGADO	: SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE QUE POSSUAM IDÊNTICA DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - LEI N. 9.430/96 - SUPOSTO JULGAMENTO *EXTRA PETITA* - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) suposto julgamento *extra petita*; e b) pretensão de exame de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Ao contrário do alegado no agravo em exame, o julgado restringiu-se aos termos do pedido recursal, não ocorrendo, *in casu*, o suposto pronunciamento judicial *extra* ou *ultra petita*.

3. O STJ, frise-se, entende que, após a declaração do direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

4. No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à repetição de indébito tributários, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente (Lei n. 9.430/96) no momento do ajuizamento da ação (6.9.2001).

5. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental da EMPRESA improvido.

AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL - PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF - ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL.

1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a dois aspectos: a) pretensão de exclusão do IPC de março de 1990 a janeiro de 1991, dos índices a serem utilizados para a correção monetária do indébito tributário; e b) pretensão de exame de matéria constitucional, para fins de prequestionamento.

2. Aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, entre os índices a serem aplicados na repetição de indébito tributário. Precedentes.

3. Descabe ao STJ examinar na via especial, nem sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional; tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental da FAZENDA NACIONAL improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1174)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.493 - SP (2007/0040271-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: GOUVEIA E RODRIGUES LTDA E OUTROS
ADVOGADA	: ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.

1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e 7.894, ambas de 1989; e pela Lei n. 8.147/90.

2. Sobre a prescrição, na hipótese dos autos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento segundo o qual, nos casos de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

3. A compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (22.6.1999). Portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita na Lei n. 9.430/96. *In casu*, os recolhimentos indevidos a título de FINSOCIAL serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

4. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

5. O STJ entende que, *in casu*, após a declaração do direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

6. As partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Recurso especial provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários , na forma explicitada no voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1175)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.913 - DF (2007/0032082-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ANDRÉ FURTADO
ADVOGADO	: JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE.
1. As contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão pela qual deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, inclusive a hipótese de autorização legal para o redirecionamento da execução prevista no art. 135 do referido código.
2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1176)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 930.656 - MG (2007/0046585-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: OSWALDO JANUÁRIO FERNANDES
ADVOGADO	: MADALENE SALOMÃO RAMOS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO PELAS ALÍNEAS "A" E "C" - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - INOVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO.
1. O agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, o qual não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante o óbice imposto pela Súmula 182 do STJ, aplicado ao caso *sub examen* conforme pacífico entendimento desta Corte.
2. Ainda que o agravante houvesse apresentado novos fundamentos para viabilizar o conhecimento do recurso especial, representaria inovação vedada no âmbito do agravo regimental.
3. Esta Corte excepcionalmente empresta efeito suspensivo ao recurso especial em âmbito de medida cautelar, ação manejável para esse fim, o que não ocorreu na espécie, cujo pedido se deu em sede de agravo regimental.

Agravo regimental não-conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1177)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.208 - SC (2007/0050299-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ARI JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: EDSON FLAVIO CARDOSO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDREIA AMARILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 21, *CAPUT*, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PAGAMENTO SUSPENSO ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE.
1. As custas e os honorários advocatícios deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre si, a teor do disposto no artigo 21, do CPC, ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita. Nessa hipótese, o pagamento ficará suspenso enquanto perdurar a alegada situação de miserabilidade.
2. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.
Brasília, 21 de junho de 2007 (data do julgamento).

(1178)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.921 - SP (2007/0066134-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ORLANDO VENDITI E OUTROS
ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.
1. Com a Lei 8.036/90, as contas foram centralizadas pela CEF, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, a movimentação relativa ao último contrato de trabalho.
2. No período anterior à migração, excepcionada a situação descrita no mencionado art. 24 do Decreto 99.684/90, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos é do banco depositário.
3. Como a CEF é agente operadora do Fundo, tem ela a prerrogativa de exigir dos bancos depositários os extratos necessários e, no caso de resistência, requerer ao magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo.
4. Recurso especial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1179)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.577 - BA (2007/0059701-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA E OUTROS
ADVOGADO	: AURÉLIO PIRES E OUTRO
RECORRIDO	: FRANCISCO EDERI FIUZA DA SILVA
ADVOGADO	: EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SINDICAL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - RECOLHIMENTO - NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ALEGADA REVOGAÇÃO DO ART. 605 DA CLT - NÃO-OCORRÊNCIA - PRECEDENTES.
1. De acordo com o entendimento assente nesta Corte, a publicação de editais, em conformidade com o art. 605 da CLT, deve preceder ao recolhimento da contribuição sindical, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos e da não-surpresa do contribuinte.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."
Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Eliana Calmon, João Otávio de Noronha e Castro Meira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

(1180)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.923 - SP (2007/0067035-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: YOLANDA DA CRUZ BERTAZO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ EDUARDO SIAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PASEP - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO 20.910/32.
1. O STJ tem entendido que o PASEP é uma contribuição social em que se pode identificar dois tipos de relação jurídica: a de natureza tributária, que vincula o sujeito ativo - entes, entidades e órgãos públicos - ao sujeito passivo - empresas - e a de natureza não-tributária, que vincula o sujeito ativo - empresas - ao sujeito passivo - beneficiários. (Precedente relatado pelo Min. Castro Meira no REsp 773.652/SP).
2. Tratando-se de ação de cobrança dos expurgos inflacionários relativamente à relação não-tributária, estabelecida entre os servidores públicos e a União, o prazo prescricional é qüinqüenal, regendo-se pelo art. 1º do Decreto 20.910/32.
3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007 (Data do Julgamento)

DESPACHOS

COORDENADORIA DA PRIMEIRA SEÇÃO

(1181)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2.051 - DF (2001/0181114-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
PROCURADORA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RÉU	: VIAÇÃO IPU LTDA - VIPU
RÉU	: REAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU	: VIAÇÃO PLANALTO DE CAMPINA GRANDE LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU	: UNIÃO
LITIS. PAS	: EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória visando à desconstituição de acórdão em Mandado de Segurança, relativo ao deferimento, pelo Ministério dos Transportes, de pedido de regularização de concessão de serviços viários. Alega-se incidência do art. 485, V, do CPC (violação a literal disposição de lei).
A matéria discutida nos autos é de direito, não tendo havido, inclusive, pedido de dilação probatória adicional (fl. 24).
A questão incidentalmente aventada, relativa ao litisconsórcio passivo necessário, foi adequadamente decidida (fl. 436), restando irrecorrida.
Apesar da manifestação do Ministério Público (fls. 446-449), não houve prévia oportunidade para razões finais pelas partes, nos termos do art. 237, do RI/STJ.
Diante do exposto, dou por saneado o processo, abrindo vista ao autor e aos réus, nos termos regimentais.
Após, ao Ministério Público, para ratificação de seu parecer ou, entendendo necessária, nova manifestação.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1182)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.757 - RS (2007/0093957-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
RÉU	: SCHUMACHER CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA S/C
ADVOGADO	: GLAUCO SCHUMACHER E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Digam as partes se têm provas a produzir ou se é hipótese de julgamento antecipado da lide, caso em que devem apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de dez (10) dias, nos termos dos arts. 237 do RISTJ e 493 do Código de Processo Civil.
2. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao d. Ministério Público Federal.
3. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1183)

PETIÇÃO Nº 5.390 - CE (2007/0041792-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: OPTICAS ITAMARATY LTDA
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL NÃO APRECIADO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA EG. CORTE ESPECIAL. (*PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. SÚMULA N.º 256/STJ).*
1. Acórdão proferido em sede de Agravo Regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento ao Agravo de Instrumento que não apreciou o mérito do Recurso Especial, não enseja Embargos de Divergência. Precedente da Eg. Corte Especial.

2. *"2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexiste exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento. 3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo e instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC). 4. Agravo regimental improvido."* (AgRg na PET n.º **1840** / MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/05/2003)
3. "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*" (Súmula 315/STJ).
4.. Embargos de Divergência liminarmente indeferidos (art. 266, § 3º, RISTJ)

Trata-se de embargos de divergência opostos por OPTICAS ITAMARATY LTDA contra acórdão proferido pela 2ª Turma, em sede de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 766.931/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, e assim ementado:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INAPLICABILIDADE - SÚMULA 256/STJ - RECURSO ESPECIAL - INTEMPESTIVIDADE.
1. Nos termos da Súm. 256/STJ, "O sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça". Entendimento que não se alterou, mesmo após o advento da Lei 10.352/2001.
2. Posição da relatora realinhada para acompanhar a jurisprudência majoritária.
3. Agravo regimental improvido. ."

Alega o embargante a existência de dissídio jurisprudencial entre o aresto embargado a acórdão da Primeira Turma que entendeu pela não incidência da Súmula n.º 256/STJ.
Relatados. Decido.
Os presentes Embargos de Divergência não apresentam condições de procedibilidade.
Com efeito, verifica-se que o aresto ora embargado foi prolatado em sede de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática proferida em sede de Agravo de Instrumento que restou desprovido para manter a decisão de inadmissibilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula n.º 256/STJ.
Infere-se, desse contexto, que ao negar provimento ao Agravo de Instrumento, o il. Relator manteve a decisão agravada, que negou trânsito ao Recurso Especial. Desta forma, não proferiu pronunciamento de mérito do recurso.
Limitando-se este Tribunal a manter decisão de indeferimento do Recurso Especial, apoiada em precedentes desta C. Corte Superior, não há ensejo à oposição de Embargos de Divergência, consoante posicionou-se a Eg. Corte Especial, cujo precedente foi espelhado na seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO, SEM EXAME DO MÉRITO.
1. O acórdão refere-se a juízo de admissibilidade, no qual são invocados precedentes desta Corte para demonstrar ausência de pressupostos.
2. Ausentes as hipóteses do art. 544, § 3º e 557 do CPC, inexiste exame de mérito do recurso especial no agravo de instrumento.
3. Só são admissíveis embargos de divergência quando o acórdão examinou tese jurídica meritória em recurso especial ou em agravo e
instrumento nas hipóteses do art. 544, § 3º, do CPC).
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg na PET n.º **1840** / MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/05/2003)

Esse entendimento restou recentemente cristalizado no verbete sumular nº 315/STJ:
"*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial.*"
Com essas considerações, com fulcro no art. 266, 3º, do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1184)

PETIÇÃO Nº 5.663 - PR (2007/0137533-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE	: IMPACTO CONSULTORIA MÉDICA E DE ENFERMAGEM S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
REQUERIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL E PARADIGMA QUE ADENTROU NO MÉRITO. 'REGRA TÉCNICA'.
1. O *decisum* embargado dispôs, expressamente, que: *"'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF). Ausente o debate pela Corte regional da matéria impugnada, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ".* Ou seja, a decisão ficou adstrita à incidência, em sede preliminar, dos citados verbetes sumulares.
2. Os decisórios apontados como dissidentes ultrapassaram o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentraram no mérito da questão controvertida.
3. Não há possibilidade de se conhecer dos presentes embargos tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e o paradigma adentra no mérito da causa.
4. "*Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção"* (AgRg nos EREsp nº 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira).
5. Perfeitamente demonstrado que o acórdão embargado não guarda similitude com os paradigmas colacionados para fins de caracterizar a divergência apontada.
6. Petição com embargos de divergência a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Castro Meira, assim ementado:
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL PRESTADORA DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF).
2. Ausente o debate pela Corte regional da matéria impugnada, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ.
3. Agravo regimental improvido.
Afirma-se que o mencionado aresto divergiu de outros proferidos pela egrégia 1ª Turma (AgReg no REsp nº 571715/PR e REsps nºs 728512/RS e 638810/CE). Relatados, decido.
Não obstante a pretensão elaborada pela embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada.
A análise do teor dos julgados confrontados demonstra que não estão em evidência situações fáticas semelhantes com diversidade de soluções jurídicas emanadas desta Corte.
As decisões arroladas como divergentes encerram matéria outra do acórdão embargado.
O *decisum* embargado dispõe, expressamente, que: *"'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia' (Súmula 284/STF). Ausente o debate pela Corte regional da matéria impugnada, incidem as Súmulas 282/STF e 211/STJ"*. Ou seja, a decisão ficou adstrita à incidência, em preliminar, dos citados verbetes sumulares.
Já os decisórios apontados como dissidentes ultrapassaram o exame de admissibilidade, conhecendo do recurso, e adentraram no mérito da questão controvertida.
São diversas as situações apresentadas.
A análise relativa à admissibilidade de um recurso especial prende-se ao caso estritamente evidenciado. Se, num determinado recurso, encerra-se posicionamento que implica seu não-conhecimento é porque tal conclusão decorreu da situação concreta e elementos fático-jurídicos delineados no caso, o que não significa regra que deva ser estendida às demais hipóteses. Resumindo, o exame prévio de admissibilidade do apelo especial é exercido particularmente, e a verificação de seu conhecimento não se compara ou aplica aos demais casos.
Assim, não há de ser emprestado seguimento aos presentes embargos tendo em vista que, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, não há dissídio pretoriano quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso, e o paradigma adentra no mérito da causa.
Citando o eminente Ministro Castro Meira, "*a análise dos fundamentos que lastreiam o acórdão embargado envolve a discussão de aspectos específicos do processo, que podem variar caso a caso, o que torna inviável o conhecimento dos presentes embargos. Assim, o fato de um recurso especial - que verse sobre a mesma matéria de fundo tratada nestes autos - ter sido admitido, conhecido e julgado não implica, necessariamente, que o recurso dos autos deva ter a mesma sorte*" (ERESP 587787/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/08/2004). Confiram-se os escólios:
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 70/91. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. CONFRONTO. SEDE CONSTITUCIONAL E/OU INFRACONSTITUCIONAL. ENFOQUE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. "A mesma matéria pode ser enfrentada pelo Tribunal de Apelação à luz da Constituição Federal ou sob o enfoque infraconstitucional, o que irá determinar a admissibilidade dos recursos derradeiros" (AEREsp n.º 223.455/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2002).
2. Não há a necessária similitude fática entre os acórdãos embargado e paradigma. Enquanto o primeiro negou seguimento ao recurso especial sob o fundamento de que a solução da lide demanda análise de matéria constitucional, o segundo conheceu do recurso e apreciou-lhe o mérito.
3. Não se discute, em embargos de divergência, o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da primeira Seção.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 605480/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 23.05.2005, p. 141)
AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. FATO GERADOR. VENDEDOR E COMPRADOR SEDIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.
- Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que se apresentam inviáveis os embargos de divergência quando a embargante não comprova o alegado dissídio nos moldes preconizados pelo art. 266, § 1°, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, não faz a demonstração inequívoca das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Da mesma forma, não são cabíveis embargos de divergência para argüir pretensas violações às regras técnicas atinentes ao exame de admissibilidade do recurso especial. (AgRg nos EREsp 64127/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 17.11.2003, p. 199)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO EMBARGADA QUE SE LIMITA A AFIRMAR QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E PARADIGMA QUE ENFRENTA O MÉRITO. DISSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE.
1 - Inexiste a divergência ensejadora da interposição dos respectivos embargos quando o acórdão impugnado se limita a não conhecer do recurso, enquanto o paradigma avança no mérito da controvérsia.
2 - Recurso a que se nega seguimento. (EREsp 567.845 - SP, Rel. Min. Pautlo Gallotti, DJ 06/08/2004)
Destarte, não se cogita do dissídio os paradigmas colacionados nos autos, tendo em vista que a embargante não demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência.
Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e os apontados como dissidentes, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
Por tais considerações, nego seguimento à presente petição com embargos de divergência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1185)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.909 - DF (2003/0016735-2)

DESPACHO

Manifestem-se os impetrantes sobre o interesse de Aristotelina Galvão de Carvalho Lima e Clidenor Capibaribe Filho, não contemplados na Portaria mencionada às fl. 2.570, no prosseguimento do feito.
Esclareça-se, ainda, quais dos impetrantes mencionados na exordial do *mandamus* têm interesse na causa.
Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1186)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.540 - DF (2007/0003460-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
IMPETRANTE	: PAULO DE ANDRADE SAMPAIO
ADVOGADO	: EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO
LITIS. PAS	: PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 254/2006. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. A decadência do direito de postular pretensão líquida e certa pelo impetrante, a teor do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, opera-se decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado, em sede de Mandado de Segurança. Precedentes do STJ: **RESP 279325/MG**, desta relatoria p/ Acórdão, DJ de 16.10.2006; **RMS 21597/BA**, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006; **RMS 20209/RS**, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 23.10.2006 e **RMS 19529/SP**, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 25.05.2006.
2. *In casu*, consoante se infere dos autos, a publicação da Portaria nº 254/2006 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ora inquinada como ilegal, ocorreu em **06.09.2006** (fl. 23) e o presente *mandamus* foi impetrado em **05.01.2007** (fl. 02), o que revela notório transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para fins de utilização da via mandamental.
3. Mandado de segurança extinto, ressalvado o acesso às vias ordinárias

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO DE ANDRADE SAMPAIO contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Prefeitura Municipal do Recife, consubstanciado na edição da Portaria nº 254/2006, publicada no DOU de 06.09.2006, que cedeu à Prefeitura de Municipal de Recife, a título gratuito, os imóveis de sua propriedade, situados no Município de Recife, registrados sob os nºs 87.345; 87.346 e 87.347, respectivamente, no Livro nº 02 do Cartório de Registro de Imóveis daquela comarca, para fins de implantação do Parque Popular denominado "Parque Urbano Alameda do Mar", naquela capital.

O presente *mandamus* foi concluso ao Ministro Presidente em **08.01.2007**, por ocasião das férias forenses, que, à mingua dos requisitos autorizadores, indeferiu o pedido liminar, determinando a intimação da autoridade, apontada coatora, para apresentar informações, consoante despacho de **fl. 89**, *litteris:*

"Vistos, etc.
1. Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar contra ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Prefeitura Municipal do Recife que, através da Portaria nº 254/2006, passou à qualidade de cessionária, para uso gratuito, de imóveis de propriedade da União Federal, a serem destinados à construção do Parque Urbano Alameda do Mar, na referida capital.
Sustenta o impetrante a ilegalidade do ato administrativo por violação ao seu direito líquido e certo de propriedade, uma vez que parte dos imóveis cedidos não pertencem à União, a qual, portanto, não pode deles dispor, em sua integralidade. Para tanto, apresenta os registros dos imóveis, que atestam a cadeia dominial dos imóveis e o direito do impetrante como promissário-comprador dos mencionados bens.
Quanto ao periculum in mora, fundamenta o seu pedido com a alegação de que a medida poderá ser ineficaz, pois, a se aguardar o pronunciamento final sobre a questão, poderá a construção estar finalizada, uma vez que já estão em curso as obras preliminares do parque, cuja inauguração está prevista para junho/2007.
2. Em exame de cognição sumária, não se verificam os requisitos indispensáveis para a concessão da medida urgente. Os documentos apresentados não conferem a liquidez e certeza ao direito alegado, pois o registro de imóveis, embora ateste o direito conferido ao impetrante, noticia também a existência de restrições legais que afetam o poder de disposição sobre os mesmos. Igualmente, não restou evidenciada qual a área real de domínio da União, bem como a do impetrante, prova fundamental para a identificação de possível ilegalidade no exercício dos respectivos direitos.
Quanto à ineficácia da decisão, pelo receio de um pronunciamento tardio, não se afigura possível essa ocorrência, uma vez que as obras ainda não tiveram início. O documento apresentado para tal fim apenas informa a liberação de verbas para a referida construção, bem como o seu provável início ainda no exercício de 2007, sem precisar a data, porém.
3. Ante o exposto, indefiro a liminar, pois ausentes o ***fumus boni iuris,*** *bem como o* ***periculum in mora.*** *Solicitem-se informações às autoridades apontadas como coatoras. Após, vista ao Ministério Público Federal.*
Publique-se. Intimem-se.

A autoridade, apontada coatora, em suas informações às **fls. 104/113,** aduz, preliminarmente: **a)** a decadência do direito à presente impetração, porquanto a publicação da Portaria nº 254/2006, inquinada de ilegalidade, foi publicada no DOU de 06.09.2006 e a ação mandamental protocolizada em 05.01.2007; **b)** a inadequação da via eleita, uma vez que o direito real do impetrante relativo aos imóveis matriculados sob os nºs 50.208 e 50.209 constitui objeto de controvérsia em juízo, consoante se infere do ofício nº 2.021/2006, expedido pela Oficial Titular do Cartório do 1º Ofício de Imóveis, endereçado ao Juízo de Direito da 2ª Vara de Sucessões e Registros Públicos de Pernambuco (fl. 69), o que revela a necessidade de dilação probatória e, consectariamente, conduz à inexistência de direito líquido e certo amparável via *mandamus*.
O Ministério Público Federal, em parecer às **fls. 317/318**, opina pela denegação da segurança.
Relatados. Decido.
Ab initio, verifica-se óbice intransponível ao acolhimento da irresignação na via eleita, máxime porque, em sede de mandado de segurança, a teor do art. 18, da Lei n.º 1.533/51, opera-se a decadência de postular direito líquido e certo do impetrante, quando decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da ciência do ato impugnado.
Sob esse enfoque confiram-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AVISO DE INSCRIÇÃO REALIZADO COM OBJETIVO DE FORMALIZAR PERMISSÃO. EXAME DE SANIDADE FÍSICA E MENTAL. HABILITAÇÃO DE MOTORISTAS. PROCEDIMENTO COMPLEXO. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. CONCLUSÃO DO CERTAME. FUNGIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.
(...)
3*. Deveras, não tendo transcorrido mais de 120 dias entre a data da realização da adjudicação da obra e a propositura do mandamus, não há que se reconhecer a decadência do direito violado.*
4*. O pedido formulado em sede de mandado de segurança não pode ser analisado com rigidez formal, por se valer de certa fungibilidade no sentido de alcançar o ato abusivo da autoridade, sua maior finalidade, porquanto remédio constitucional. (...)*
7*. Recursos Especiais desprovidos."* ***(RESP 279325/MG, Relator originário Ministro Francisco Falcão, desta relatoria p/ Acórdão, DJ de 16.10.2006)***

"PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ART. 18 DA LEI 1.533/51 - CONTRATO ADMINISTRATIVO - RESCISÃO UNILATERAL.
1. O termo inicial para a contagem da decadência, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, para efeitos de impetração do mandamus é fixado pela ciência inequívoca do ato imputado de ilegítimo pelo interessado.
2. Decadência configurada na espécie, porque escoados mais de 120 (cento e vinte dias) desde quando comunicada a impetrante via facsímile do ato que supostamente teria violado seu direito líquido e certo.
3. Recurso ordinário improvido. ***(RMS 21597/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 19.10.2006)***

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPUGNAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO EM CONCURSO PÚBLICO DE REMOÇÃO PARA OS SERVIÇOS NOTARIAL E REGISTRAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TERMO INICIAL DO PRAZO PREVISTO NO ART. 18, DA LEI Nº 1.533/51 - DATA DA HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES - DECADÊNCIA DO WRIT - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO DESPROVIDO.
1. O prazo de 120 (cento e vinte) dias, para impetrar mandado de segurança conta-se da ciência, pelo interessado, do ato objurgado, o que se dá com a sua publicação.
2. Ultrapassado o prazo previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51, opera-se, irremediavelmente, a decadência, devendo o mandado de segurança ser extinto, sem julgamento do mérito, ressalvando-se aos Recorrentes o direito de impugnar o ato pelas vias ordinárias.
3. Recurso ordinário desprovido. " ***(RMS 20209/RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJ de 23.10.2006)***

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. ARTIGO 18 DA LEI 1.533/51. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 632/STF.
1. "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança" (Súmula 632/STF).
2. O prazo para postular direito líquido e certo é de 120 dias a partir da ciência do ato impugnado, a teor do art. 18 da Lei 1.533/51.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento." ***(RMS 19529/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 25.05.2006)***

In casu, consoante se infere dos autos, a publicação da Portaria nº 254/2006 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, ora inquinada como ilegal, ocorreu em **06.09.2006** (fl. 23) e o presente *mandamus* foi impetrado em **05.01.2007** (fl. 02), o que revela notório transcurso do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para fins de utilização da via mandamental.
Ex positis, **JULGO EXTINTO** o presente mandado de segurança, ressalvado à impetrante o acesso às vias ordinárias.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1187)
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.857 - DF (2007/0119733-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
IMPETRANTE	: MULTILASER INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: ALDA CATAPATTI SILVEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR

DECISÃO

MULTILASER INDUSTRIAL LTDA., em petição de fls. 372, requer a desistência da presente ação mandamental.
Destaco que o pedido de desistência formulado em sede de mandado de segurança independe do consentimento da autoridade coatora.
Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal e do egrégio Supremo Tribunal Federal:
MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.
1. A parte pode desistir do mandado de segurança independente da aquiescência da autoridade apontada como coatora.
2. Desistência homologada. (MS 5126/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 27/10/1997).
AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA E DA FASE DO PROCESSO.
1. O pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada ou da pessoa jurídica de direito público, ainda que já prestadas as informações. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.
2. "O mandado de segurança, que se distingue das demais ações pela especificidade de seu objeto e pelo comando emergente de sua decisão, visa exclusivamente a invalidar o ato de autoridade lesivo ao direito líquido e certo e sua decisão contém uma determinação à autoridade coatora para que cesse a ilegalidade apontada. Não há, no mandado de segurança, um litígio entre direitos contrapostos. Assim a autoridade, apontada como coatora, não constitui parte, pelo menos no sentido técnico, da relação processual mandamental; por isso é de se admitir a desistência da impetração a qualquer tempo e independentemente do consentimento da autoridade impetrada." (RE nº 108.992/PR, Relator Ministro Paulo Brossard, **in** DJ 20/4/90).
3. "(...) Não se aplica ao mandado de segurança o disposto no art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, 'não se confundindo com as outras ações em que há direitos das partes em confronto, o impetrante pode desistir da impetração ou porque se convenceu da legitimidade do ato impugnado, ou por qualquer conveniência pessoal, que não precisa ser indicada nem depende de aquiescência do impetrado'. (...) Noutro passo, assere o ilustre jurista citado: 'O mandado de segurança, visando unicamente à invalidação de ato de autoridade, admite a desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado.' (**in** MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR, 8ª ed., pág. 71)." (MS nº 20.476/DF, Pleno, Relator Ministro Néri da Silveira, **in** DJ 3/5/85).
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 8677/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 05/02/2007).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.
Desistência de mandado de segurança. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado, ainda quando já proferida decisão de mérito. Precedente do Tribunal Pleno.
Agravo regimental não provido. (AgRg no RE 411.477, Rel. Ministro Eros Grau, DJ de 02/12/2005)
Outrossim, consoante procuração de fl. 24, os advogados subscritores do pedido de desistência detém poderes para tal.
Em face do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VIII, do CPC, para que produza os seus efeitos legais.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1188)
MANDADO DE SEGURANÇA nº 12867 - DF (2007/0124483-0)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE	: ALESSANDRA DE SOUZA PIMENTEL
ADVOGADO	: ONDINA DE CASTILHO MELLO E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
IMPETRADO	: REITOR DA UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ
ADVOGADO	: ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BEZE E OUTRO(S)

Tendo em vista a petição nº 115707/2007, do Reitor da Universidade Estácio de Sá, subscrita pela Dra. Márcia Tenório da Fonseca, foi exarado o seguinte

DESPACHO

Conclusos.

Intime-se a autoridade coatora que atravessou petição de fls.41, a fim de que junte o necessário instrumento procuratório.

Expedientes necessários.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1189)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 60.625 - SP (2006/0053107-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: ANTÔNIO SÉRGIO DE ASSIS
ADVOGADO	: ANDRE WADHY REBEHY
RÉU	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADO	: TEO ERNESTO TEMPORINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e Estadual nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas a obstar a interrupção do fornecimento de energia elétrica.
O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, sob o fundamento de que o ato (objeto da ação mandamental) é delegado pelo poder público à empresa concessionária, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
Por sua vez, o Juízo Federal, lastreando-se em sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, ordenou a devolução do feito ao Juízo de Direito, que suscitou o presente Conflito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o **relatório.**

Decido.
É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição da República) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada.
Essa orientação encontra-se exemplarmente consubstanciada na decisão da e. Min. Eliana Calmon, cujos excertos são a seguir transcritos:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
(...)

De acordo com o art. 21, XII, "d", da CF/88, compete privativamente à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de instalação de energia elétrica. Desse modo, as empresas privadas que exploram atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica são concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.
Assim, concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.
Finalmente, ficou consignado no mencionado julgamento que, na hipótese em que a demanda instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para julgá-la somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito, a teor do art. 109, I, da CF/88.
Em reiterados julgados desta Corte, tal orientação vem sendo seguida. É o que se depreende dos seguintes precedentes:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
1. ***A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.***
2. ***Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.***
3. ***Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.***
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 47.728/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 304).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. ***A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.***
2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).
3. ***No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.***
Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).
4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 158).'

(...)
'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE.
1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que ***o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.***
2. ***Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.***
3. ***Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.***
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 207).'
'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica art. 21, XII, "d", da CF/88.
2. ***A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.***
3. Na hipótese dos autos, ***o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.***
*4. "****No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada****" CC 37.912/RS.*
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 40060/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 153).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.
2. ***No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.***
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 37912/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 229).'

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função pública delegada, em que se objetiva impedir o corte de fornecimento de energia elétrica, de modo que o mandamus deve ser processado na Justiça Federal.
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP, o suscitante. (CC 73.247/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/6/2007) (grifei).

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1190)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.980 - SP (2006/0132029-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: CLEIDE REGINA DE LIMA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
***3.** Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1191)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.512 - SP (2006/0141377-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDA SCHVARTZ CUKIER E OUTRO(S)
RÉU	: EDNILSON BISSOLLI DE SOUZA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 88A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional"* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
***1.** É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
***2.** In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
***3.** Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1192)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.793 - SP (2006/0146596-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: SOLANGE SOUZA COSTA
ADVOGADO	: HELIO GIACOMINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. CAUSA DE NULIDADE ABSOLUTA. ART. 122 DO CPC.
1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela inconteste a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP, nos autos de ação de cobrança proposta pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA, objetivando o recebimento de contribuição sindical rural e seus consectários legais.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA - SP, que julgou reconhecendo sua incompetência, determinou a remessa dos autos à justiça do trabalho.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP , com espeque em vários precedentes do STJ, suscitou o Conflito Negativo de Competência *sub examine* à **fls. 116/118**.

Relatados, decido.

Com efeito, a Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentes precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".
Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **não restou proferida sentença pela Justiça Comum Estadual de primeiro grau**, o que revela inconteste a competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEODORO SAMPAIO - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1193)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.538 - SP (2006/0156643-3)

RELATOR	:	**MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	:	RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU	:	CHRISTIANO WOLFGANG LOEWENS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 48A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional"* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1194)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.283 - SP (2006/0165454-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO	: CESAR AKIO FURUKAWA E OUTRO(S)
RÉU	: LUZIMAR LUCENA DE ARAÚJO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 77A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 77A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo - Coren/SP, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1195)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.507 - SP (2006/0169214-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RÉU	: ITAU PINTURAS LTDA E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E FEDERAL. EC Nº 45/04.

1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, for autora, ré ou oponente.

2. O inciso VII do art. 114 da CF/1988 (com a redação dada pela EC n° 45/2004) apresenta o seguinte teor: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)"*. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS (Precedentes: CC 54.194/SP, DJ de 13.11.2006; CC 59.249/MS, DJ de 06.11.2006; CC 52.095/SP, DJ de 27.03.2006; CC 52.099/SP, DJ de 20.02.2006; CC 53.878/SP, DJ de 13.02.2006).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, nos autos de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em desfavor de ITAU PINTURAS LTDA E OUTROS, visando a cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

A ação fora proposta perante o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, o qual declinou *ex officio* da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, em virtude da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, VII, da Carta Maior.

O JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou conflito negativo de competência, asseverando que (fl. 69):

"Consoante dispõe o inciso VII do artigo 114, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional 45/2004, esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, as quais não se confundem com as ações de execução fiscal que possuem natureza jurídica distinta."

O Ministério Público Federal opinou pela competência da justiça federal em parecer, constante às fls. 70/72, assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA NACIONAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45.
- Se a execução fiscal refere-se à cobrança de valores devidos ao FGTS, não se estabelece uma relação trabalhista entre o Fundo e o empregador.
- Parecer pela competência da Justiça Federal."

Relatados, decido.

O inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, apresenta o seguinte teor: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)"*.

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para processar e julgar a execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF, em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento, portanto, não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados da Primeira Seção deste Tribunal:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.
1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.
2. Caso inexista no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.
3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC N° 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n° 45/2004, apresenta o seguinte teor: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)'. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC n° 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC n° 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC n° 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.
4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.11.2006)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52.095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC N° 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.
1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n° 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. 3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52.099/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.
2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
*3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde coma relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.*
4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho.'
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53.878/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006)

Ex positis, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1196)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.615 - SP (2006/0168990-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	AMAURI OGUSUCU E OUTRO(S)
RÉU	:	ABATEDOURO E AVICOLA FLORESTA LTDA
ADVOGADO	:	CLARISSA MAZAROTTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: **CC 62836 - SP**, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; **CC 45.607 - SP**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.
O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.
Ao seu turno, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência, que ora se apresenta, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.
É o relatório. Passo a decidir.
Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:
Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:

As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.

É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.
O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exeqüível, ou derrogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.* Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.
1. *O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*
2. *Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.*
3. *Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes:* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006;* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006;* ***CC 45.607 - SP****, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.*
4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1197)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.643 - SP (2006/0169171-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CARLOS SHIRO TAKAHASHI E OUTRO(S)
RÉU	: RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO	: ANDREA DA SILVA CORREA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: **CC 62836 - SP**, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; **CC 45.607 - SP**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.
O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.
Ao seu turno, o JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência, que ora se apresenta, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.
É o relatório. Passo a decidir.
Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:
Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:
As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.
É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.
O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exeqüível, ou derrogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.* Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.
1. *O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*
2. *Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.*
3. *Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes:* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006;* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006;* ***CC 45.607 - SP****, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.*
4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1198)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.625 - SP (2006/0184259-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES
RÉU	: FISCOMAT COMÉRCIO DE MATERIAIS TÉCNICOS E SERVIÇOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1199)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.634 - SP (2006/0184301-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DELCHIARO E OUTRO(S)
RÉU	: ADRIANA NARVAES ROSA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1200)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.007 - MG (2006/0189579-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DALTON PIMENTA E OUTRO(S)
RÉU	: ODONIO SERAFIM AMARAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA DO FGTS. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE JUÍZOS DO TRABALHO E ESTADUAL. EC Nº 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66 E SÚMULA Nº 40/TFR.
1. Os juízos federais são competentes para julgar causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, for autora, ré ou oponente.
2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n° 45/2004, apresenta o seguinte teor: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)".* A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela Fazenda Nacional, visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Apenas na hipótese do domicílio do devedor não haver sede dessa Vara especializada, caberá o processamento do feito ao Juízo de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e a Súmula nº 40/TRF (Precedentes: CC 54.194/SP, DJ de 13.11.2006; CC 59.249/MS, DJ de 06.11.2006; CC 64.385/GO, DJ de 23.10.2006; CC 52.095/SP, DJ de 27.03.2006; CC 52.099/SP, DJ de 20.02.2006; CC 53.878/SP, DJ de 13.02.2006).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG, nos autos de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de ODONIO SERAFIM AMARAL, visando a cobrança de dívida ativa referente ao FGTS.

A ação fora proposta perante o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG, o qual declinou de ofício da competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, em virtude da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, VII, da Carta Maior.

A seu turno, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TEÓFILO OTONI/MG instaurou o Conflito Negativo de Competência, asseverando que o supracitado dispositivo constitucional não lhe transferiu a competência para apreciar feitos desta natureza. Aduz, ainda, que a demanda não decorre da relação de trabalho e sim da lei.

O Ministério Público Federal opinou pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E DE EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG, em parecer constante às fls. 38/41, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE QUANTIA RELATIVA AO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL INALTERADA PELA EC 45/2004.
Parecer pelo conhecimento do conflito, a fim de que seja declarada a competência do Juízo de Direito da Vara de Execuções Criminais e de Execuções Fiscais de Teófilo Otoni - MG, o suscitado."

Relatados, decido.

O art. 114, inciso VII, da Constituição Federal de 1988, acrescido pela Emenda Constitucional n° 45, apresenta o seguinte teor: *"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;(...)".*

O mencionado dispositivo não tem o condão de deslocar para a Justiça Laboral a competência para o processo e julgamento de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, ou mesmo pela CEF, em face de empresa devedora de contribuições destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

A lide em comento não se subsume à hipótese legal prevista no inciso VII, do art. 114, da Constituição Federal de 1988. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.

A jurisprudência desta Corte já sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para processar e julgar as execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, ou pela CEF, visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS.

Esse posicionamento encontra-se cristalizado nos seguintes julgados:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇADO TRABALHO x JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL - FGTS - CEF - EC 45/04 - PRECEDENTES.
1. Mesmo após a EC n. 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União ou pela CEF, mediante convênio para cobrança do FGTS, permanece com a Justiça Federal.
2. Caso inexista no domicílio do devedor sede de Vara Federa, a competência é do Juízo Estadual da Comarca do domicílio do executado, que fica investido em jurisdição Federal, consoante a dicção do art. 109, § 3º, da CF e do art. 15 da Lei n. 5.010/66.
3. Há inexistência de relação de trabalho, também, porque a relação constituída nos autos faz sobrelevar o interesse federal na higidez do Fundo que tem seus recursos utilizados na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo da 3ª Vara Federal de Marília, o suscitado." (CC 54.194/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 13.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INCISO VII, DO ART. 114, DA CF/1988. DISPOSITIVO ACRESCENTADO PELA EC N° 45/2004. HIPÓTESE LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Cuida-se de conflito de competência negativo, nos autos de execução fiscal relativa a importâncias devidas a título de FGTS, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em face do Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul.
2. O art. 114, inciso VII, da CF/1988, acrescido pela EC n° 45/2004, apresenta o seguinte teor: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (...)'. A lide em comento não se subsume à hipótese constitucional. As importâncias devidas pelo empregador ao Fundo não possuem natureza jurídica de penalidade administrativa, tampouco pode-se afirmar que a CEF esteja atuando como órgão fiscalizador das relações de trabalho.
3. A jurisprudência desta Corte sinaliza para a adoção do entendimento de que as alterações promovidas pela EC n° 45/2004 no art. 114 da Carta Maior não afastaram a competência da Justiça Federal para apreciar as execuções promovidas pela CEF visando à cobrança de contribuições devidas pelos empregadores ao FGTS. Confira-se: CC n° 52095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Seção, DJ de 27/03/2006; CC n° 52099/SP, deste Relator, 1ª Seção, DJ de 20/02/2006; CC n° 53878/SP, Rel. Min. Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 13/02/2006.
4. Conheço do presente conflito de competência para declarar competente para o feito o Juízo Federal da 6ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul." (CC 59.249/MS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE VALORES DEVIDOS FGTS (E RESPECTIVA MULTA MORATÓRIA) - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/204, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Os valores devidos pelo empregador ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e respectiva multa moratória (art. 22, § º da Lei 8.036/90) não se incluem no conceito de penalidade administrativa, o que ocorre com a multa que lhe é cobrada, nos termos do art. 23, § 1º, I e V da Lei 8.036/90, por não ter cumprido a obrigação principal. 3. Hipótese dos autos em que se busca a cobrança dos valores devidos ao Fundo (e respectiva multa moratória), cuja competência é da Justiça Comum Federal, mas deve ser julgado o feito, por competência delegada, o Juízo de Direito, considerando inexistir no domicílio do devedor sede de vara federal.
4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude, Fazendas Públicas e Registros Públicos de Itumbiara - GO." (CC 64.385/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 23.10.2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DÍVIDA DE FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A relação jurídica que se estabelece entre o FGTS e o empregador, da qual decorre a obrigação de recolhimento de contribuições para o referido Fundo, tem natureza estatutária, e não contratual. Ela decorre da lei, e não da relação de trabalho. A ação de cobrança é proposta pela CEF em favor do FGTS, e nenhum dos dois figura na relação de trabalho. Assim, é da Justiça Federal e não da Justiça do Trabalho a competência para processar a causa.
2. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Marília, o suscitado." (CC 52.095/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DE FGTS. ART. 114, INCISO I, DA CF/1988 (REDAÇÃO DA EC N° 45/2004). HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO-CONTEMPLADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO I, DA CARTA MAIOR.
1. Conflito de competência negativo suscitado pela Justiça d Trabalho em face da Justiça Federal, relativo à ação de execução fiscal promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando cobrar valores devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.
2. O art. 114, inciso I, da CF/1988, alterado pela Emenda Constitucional n° 45/2004, não contempla hipótese de execução fiscal promovida pela CEF em face de empresa devedora de FGTS, tendo em vista que o vínculo entre devedor e credor forma negócio jurídico sem as características da denominada relação de trabalho. 3. Compete, portanto, à Justiça Federal processar e julgar o aludido feito, consoante a disciplina do art. 109, inciso I a Carta Maior.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitado." (CC 52.099/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.02.2006)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.
2. Os depósitos para o FGTS representam obrigação legal do empregador em benefício do empregado. Há, entretanto, nítido interesse federal na higidez do Fundo, cujos recursos são utilizados, e.g., na implementação de políticas habitacionais vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH.
*3. A execução fiscal das dívidas do FGTS não se confunde coma relação de trabalho subjacente, já que não envolve diretamente empregador e empregado. Cuida-se de relação que decorre da lei (*ex lege*), e não da vontade das partes (*ex voluntate*). É também uma relação de Direito Público, que se estabelece entre a União, ou a CEF, e os empregadores inadimplentes com o FGTS, e não de Direito Privado decorrente do contrato de trabalho.*
4. Não incide na hipótese o art. 114, I, da CF/88, segundo o qual 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) as ações oriundas da relação de trabalho.'
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado." (CC 53.878/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 13.02.2006)

Ex positis, conheço do presente conflito negativo de competência, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS E EXECUÇÕES FISCAIS DE TEÓFILO OTONI - MG.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1201)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.170 - SP (2006/0192403-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: RICARDO CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU	: EDUARDO MONTANHER
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1202)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.373 - SP (2006/0196967-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ RUBENS GOMES PEREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio

da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional"* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1203)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.696 - MG (2006/0198425-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS NATHÁLIA CANDINI LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA SERRANA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL DA DÍVIDA ATIVA. SÚMULA 03/STJ. JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal julgar conflito de competência entre Juiz Federal e Juiz Estadual, investido na jurisdição Federal, uma vez que, cabe ao Tribunal Regional Federal na competência recursal o julgamento das causas do Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
2. Dessa forma, incide o enunciado da Súmula 03/STJ: *"Compete ao tribunal regional federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido em jurisdição federal."*
3. Precedentes: CC 63788/BA, DJ 30.10.2006; CC 65064/BA, DJ 18.8.2006.
4. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG em face do JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE DIVINÓPOLIS - SJ/MG, nos autos de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional.

A ação restou ajuizada perante o Juízo Estadual, que se declarou incompetente para processar e julgar o feito em razão da instalação de Vara da Justiça Federal na comarca de Divinópolis/MG, motivo pelo qual determinou com fulcro no art. 109, I, da CF e art. 87 do CPC, a remessa dos autos para uma das varas especializadas da comarca de Divinópolis/MG.

O Juízo Federal, ao receber os autos, se deu por incompetente para julgar a lide e devolveu os autos à Justiça Local competente, em atenção ao princípio da celeridade processual.

Irresignado, o JUÍZO DE DIREITO DE NOVA SERRANA - MG suscitou o presente conflito de competência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do conflito, em parecer assim ementado:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL. SÚMULA 03 DO STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO.
-Conforme entendimento do STJ (sumula 03), se conflito ocorre entre um juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, numa mesma região, a competência para a solução do conflito é do Tribunal Regional Federal.
- Parecer pelo não conhecimento do conflito.

É o relatório. Passo a decidir.

O conflito não merece ser conhecido no Superior Tribunal de Justiça.

Compete ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região dirimir o conflito, por envolver juízos sob sua jurisdição. Vale observar que o Juízo suscitante está investido da jurisdição da Justiça Federal, por força do art. 109, § 3º, Constituição Federal.

Prima face, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal"* (Súmula 03/STJ).

À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 03/STJ.
"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 03/STJ). Conflito não conhecido. Remessa ao TRF da 1ª Região. (CC 65064/BA, Ministro Teori Zavascki, DJ 18.08.2006)."

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO INTERIOR DO ESTADO - JUÍZO CÍVEL COM JURISDIÇÃO FEDERAL - VERBETE 03 DA SÚMULA DO STJ - "COMPETE AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DIRIMIR CONFLITO DE COMPETÊNCIA VERIFICADO, NA RESPECTIVA REGIÃO, ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ ESTADUAL INVESTIDO EM JURISDIÇÃO FEDERAL" - CONFLITO NÃO-CONHECIDO.
1. Se é da competência recursal do Tribunal Regional Federal da respectiva Região o julgamento de causas adstritas ao Juiz Estadual investido em jurisdição Federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF, também ao Tribunal Regional Federal caberá julgar o conflito de competência travado entre Juiz Federal e Estadual investido na jurisdição Federal, pois não há que se falar em jurisdições diversas. Conflito não-conhecido. Remessa dos autos determinada para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a quem cabe dirimir o conflito.(CC 63788/BA, Ministro Humberto Martins, DJ 30.10.2006)."

Ex positis, com base no parágrafo único do artigo 120, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1204)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.225 - RS (2006/0206077-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CALÇADOS RAQUEL LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: VÂNIA BECKER REZENDE - SÍNDICO
ADVOGADO	: VÂNIA BECKER REZENDE
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.
1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 03.09.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 16/19), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas ao empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".
Agravo a que se nega provimento. ***(AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)***

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 03.09.2001, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 16/19), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1205)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.938 - SP (2006/0213300-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP
ADVOGADO	: CESAR AKIO FURUKAWA E OUTRO(S)
RÉU	: HELENA BASTOS ALBINO
ADVOGADO	: MARIA PETRINA DOS SANTOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional*" (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1206)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.239 - SP (2006/0214512-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: JEDALIO SILVA QUADROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.
O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Sob o fundamento de que a lide não versa sobre relação de trabalho, o que afasta a incidência do dispositivo constitucional invocado pela Justiça Federal, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o **relatório.**

Decido.
Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
(...)
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)
1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, ***a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.***
2. ***Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.***
3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)
2. ***As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas****.*
3. ***Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.***
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.***
3. ***O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.***
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.***
2. ***Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.***
3. ***Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.***
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).***
2. ***Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.***
3. ***Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.***
4. ***Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.***
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.
(...)
3. ***É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.***
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)

2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; ***não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público****. Por isto que* ***a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.***

(...)

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)

2. ***Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho****".*

3. Não obstante isso, ***segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.***

4. ***Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66****.*

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)

2. ***Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.***

3. ***Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.***

4. ***A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.***

5. ***Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equiparálo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.***

6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)

Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. *Vejam-se os seguintes precedentes:*

'(...)

Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.

Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)

1. ***'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)'*** *(CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)

1. ***Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.***

2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'.

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.

Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)

2. ***Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal****: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.*

3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)

1. ***Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.***

2. ***Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.***

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.

(...)

A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: *a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).*

Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.

Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.

O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.

Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)

1. ***'A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada '.***

2. ***Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.***

3. ***Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).***

4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 03.11.04).'

'(...)

1. ***Não se deve confundir vara distrital e comarca****. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.*

2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';

(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"****Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional****"*. Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).**

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1207)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.249 - SP (2006/0214495-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: COBRAL ABRASIVOS E MINÉRIOS LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: NÃO INDICADO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Justiça do Trabalho nos autos de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Cobral Abrasivos e Minérios Ltda.

Em virtude da ausência de documentos necessários à comprovação do conflito de competência, solicitei ao Juízo suscitante a cópia das peças essenciais ao deslinde da questão e a indicação do Juízo suscitado a fim de viabilizar o pleno conhecimento da situação processual.

Entretanto, como o ofício foi protocolado no dia 08.05.07, informando o envio dos autos por equívoco a esta Corte, determino o retorno à origem.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1208)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.346 - SP (2006/0215008-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ODAIR DONIZETE RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: ADILSON LUIZ SALVADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TANABI - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE TANABI - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.

O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004.

Retornando os autos à origem, após o julgamento da Apelação interposta contra aquele *decisum*, o Juízo de Direito, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores****.*
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
5. ***Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
6. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004*** *(art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
2. ***Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
3. ***Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
4. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
2. ***No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
3. ***Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*** *Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. ***No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução****.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. ***Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)****.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1209)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.253 - SP (2006/0219774-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	:	FAZENDA NACIONAL
RÉU	:	ARCHIMEDEZ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	NELSON FATTE REAL AMADEO - SÍNDICO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: **CC 62836 - SP**, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; **CC 45.607 - SP**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.
O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ - SJ/SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.
Ao seu turno, o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência, que ora se apresenta, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.
É o relatório. Passo a decidir.
Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:
Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:
As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.
É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.
O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exeqüível, ou derrogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.* Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.
1. *O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*
2. *Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.*
3. *Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes:* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006;* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006;* ***CC 45.607 - SP****, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.*
4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e determino a competência do JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ - SP.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1210)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.257 - SP (2006/0221518-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: HATSUTA INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: JÚLIO GÓES TEIXEIRA - SÍNDICO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.
1. O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
3. Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. (Precedentes: **CC 62836 - SP**, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006; **CC 57.291 - SP**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006; **CC 45.607 - SP**, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).
4. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE GUARULHOS - SJ/SP reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.
Ao seu turno, o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP instaurou o Conflito Negativo de Competência, que ora se apresenta, asseverando competir à Justiça Federal processar e julgar executivo fiscal movido pela União.
É o relatório. Passo a decidir.
Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

In casu, a controvérsia gravita em torno das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no que respeita à competência da Justiça Laboral para processar e julgar executivo fiscal movido pela União, relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Oportunamente transcreve-se o aludido dispositivo, *verbis*:
Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Como ressabido, as normas de ordem pública, e nelas se incluem as processuais, zelam pela estabilidade social, competindo ao legislador, tão-somente, o afã de estabelecer o regramento legal para tanto. Diante disso, a interpretação das normas processuais deve ser estrita, partindo-se da premissa de que nelas não há palavras demais, nem de menos. Nesse sentido, CARLOS MAXIMILIANO assentou que:
As prescrições de ordem pública, em ordenando ou vedando, colimam um objetivo: estabelecer e salvaguardar o equilíbrio social. Por isso, tomadas em conjunto, enfeixam a íntegra das condições desse equilíbrio, o que não poderia acontecer se todos os elementos do mesmo não estivessem reunidos. Atingido aquele escopo, nada se deve aditar nem suprimir. Todo acréscimo seria inútil; toda restrição, prejudicial. Logo é caso de exegese estrita. Não há margem para interpretação extensiva, e muito menos para analogia.
É sobretudo teleológico o fundamento desse modo de proceder. Só ao legislador incumbe estabelecer as condições gerais da vida da sociedade; por esse motivo, só ele determina o que é de ordem pública, e, como tal, peremptoriamente imposto. Deve exigir o mínimo possível, mas também tudo o que seja indispensável. Presume-se que usou linguagem clara e precisa. Tudo quanto reclamou, cumpre-se; do que deixou de exigir, nada obriga ao particular: na dúvida, decide-se pela liberdade, em todas as suas acepções, isto é, pelo exercício pleno e gozo incondicional de todos os direitos individuais.
O objetivo do preceito é assegurar a ordem social. O que não seja indispensável para atingir aquele escopo constitui norma dispositiva ou supletiva, exeqüível, ou derrogável, a arbítrio do indivíduo. Só excepcionalmente se impõem coerções, dentro da órbita mínima das necessidades inelutáveis (in Hermenêutica e Aplicação do Direito, Ed Forense, 19ª Edição, pág. 182).

O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988 prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.* Sob esse ângulo, ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.
Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. A jurisprudência da Primeira Seção perfilha o entendimento supra delineado; senão, vejam-se os precedentes:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA PELA UNIÃO. MULTA TRABALHISTA APLICADA AO EMPREGADOR. EXEGESE DO ART. 114, VII, DA CARTA MAGNA DE 1988, ACRESCIDO PELA EMENTA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.
1. *O inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, prevê a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*
2. *Ressoa inequívoco que as alterações engendradas no texto constitucional foram no afã de transferir à justiça Trabalhista a competência para processar e julgar os litígios envolvendo multas trabalhistas, aplicadas por autoridade administrativa vinculada ao Poder Executivo (Ministério do Trabalho); de sorte que as execuções fiscais se incluem no termo "ação", utilizado pelo legislador de forma genérica.*

3. *Exegese induzida pela inequívoca inviabilidade da execução fiscal ser ajuizada na Justiça Federal e os respectivos embargos, que se constituem como "ação" autônoma, tramitarem na Justiça Trabalhista. Precedentes:* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006;* ***CC 57.291 - SP****, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006;* ***CC 45.607 - SP****, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006.*
4. *Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA 82ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP. (CC 62836 - SP, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 16 de dezembro de 2006)*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC N.º 45/04. ART. 114, I, DA CF/88.
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2006).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante (CC 57.291 - SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJ de 15 de maio de 2006).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante (CC 45.607 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006).

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1211)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.260 - SP (2006/0221515-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: HATSUTA INDUSTRIAL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: JULIO GOES TEIXEIRA - SÍNDICO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72257**
Índice **(1210)**

(1212)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.317 - SP (2006/0221190-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIÃO - SÃO PAULO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: CLÁUDIO JOSÉ TUSIKAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.
O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o **relatório.**

Decido.
Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
(...)
IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)
1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, ***a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.***
2. ***Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.***
3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)
2. ***As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas****.*
3. ***Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.***
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.***
3. ***O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.***
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.***
2. ***Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.***
3. ***Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.***
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).***

2. ***Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.***
3. ***Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.***
4. ***Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.***
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.
(...)
3. ***É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.***
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; ***não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional****; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que* ***a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.***
(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho****".*
3. Não obstante isso, ***segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.***

*4. **Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66**.*
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)
*2. **Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.***
*3. **Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.***
*4. **A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.***
*5. **Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equiparálo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.***
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
***Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito.** Vejam-se os seguintes precedentes:*

'(...)
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.
Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)
*1. '**A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)**' (CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)
*1. **Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.***
2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'.

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.
Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)
*2. **Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal**: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.*
3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.***
*2. **Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.
(...)
***A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção:** a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).*
Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.
Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.
O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.
Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)
*1. '**A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada** '.*
*2. **Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
*3. **Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).***
4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 03.11.04).'

'(...)
*1. **Não se deve confundir vara distrital e comarca**. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.*
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';
(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**"*.
Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).**
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1213)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.443 - SP (2006/0221358-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	:	VALERIANO PEREIRA DE LUCENA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004.
Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado deu-lhe provimento.
Retornando os autos à origem, o Juízo de Direito, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.**"* (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***

*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1214)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.289 - SP (2006/0224311-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: FORTE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: CARMEN LUCIA VOLTA BRABO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE. DÍVIDA ATIVA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC N. 45/2004. PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de agravo de instrumento interposto contra ato decisório que rejeitou exceção de executividade em execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, relativamente à dívida ativa originária de multa por infração à legislação trabalhista.
Com a promulgação da EC n. 45, de 8.12.2004, que inseriu o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
A propósito do alcance da norma em apreço, a diretriz jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, consoante iterativas decisões colegiadas e monocráticas, vem proclamando sua aplicabilidade às execuções fiscais provenientes de multas impostas aos empregadores, tanto por descumprimento de normas da CLT quanto pelo não-recolhimento do FGTS.
Por outro lado, é relevante observar que, a partir do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou orientação de que a EC n. 45/2004 contempla as demandas anteriormente distribuídas à Justiça Comum, ressalvando-se aquelas que tenham sido objeto de resolução de mérito.
Sob essa perspectiva, os processos ainda pendentes de decisão meritória, conforme hipótese delineada nos autos, devem ser submetidos à apreciação da Justiça trabalhista, no estágio em que se encontram.
Com idêntico sentido, confiram-se: CC n. 45.607-SP, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 27.3.2006; CC n. 57.291-SP, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 15.5.2006; CC n. 58.181-SP, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 1.8.2006; CC n. 62.836-SP, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006; CC n. 72.306-SP, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 9.3.2007; CC n. 72.197-SP, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 14.3.2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, ora suscitante.
Publique-se. Comunique-se.
Brasília, 23 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1215)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.436 - SP (2006/0220234-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU	: ALBERTO MASSOLA
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO PARRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, o Juízo Trabalhista remeteu o feito à Corte Regional Especializada, que suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***

*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.**"* (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação**'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1216)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.130 - SP (2006/0233118-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	:	EVA TAYETTI PIMENTEL
ADVOGADO	:	ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TUPÃ - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE TUPÃ - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004.
Apreciando as Apelações interpostas contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado negou provimento à do réu e proveu a da autora.
Retornando os autos à origem, o Juízo de Direito, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*

*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***

*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).
"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**.*
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).
"(...)
*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1217)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.558 - SP (2006/0238307-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS BARBOZA
RÉU	: JOSÉ ROBERTO COLOMBO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO COLOMBO (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE ITÁPOLIS - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Posteriormente, entendendo-se incompetente, com base nessa Emenda Constitucional, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.

É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***

2. ***No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
3. ***Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*** *Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. ***No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.***

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. ***Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)***.
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1218)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.485 - SP (2006/0265473-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2A REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SIQUEIRA
RÉU	: OSVALDO FONTES JÚNIOR
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 66A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: **CC 55.401/SP**, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e **CC 36801/GO,** Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Economia da 2ª Região-São Paulo em desfavor de OSVALDO FONTES JÚNIOR , objetivando a cobrança de anuidades em atraso, acrescidas dos consectários legais.
A ação foi ajuizada perante o JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO , que reconheceu sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista, consoante se infere da decisão de **fls. 06/08.**
O JUÍZO DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP, ao seu turno, entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o conflito negativo de competência *sub examine* às **fls. 15/16.**
O representante do Ministério Público Federal opinou pela competência da Justiça Federal, em parecer assim ementado:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA TRABALHISTA E A JUSTIÇA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA nº 66 DO STJ.
- No presente caso, é competente para julgar o feito Juízo Federal, conforme o enunciado da Súmula nº 66 desta Corte Superior." ***(fl. 25)***
Relatados, decido.
Prima facie, sobreleva notar, esta Corte Especial possui entendimento sumulado a respeito de que *Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF
Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.
Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.
Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. ***(CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006)***

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. ***(CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004)***
Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente conflito negativo de competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, o suscitado.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1219)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.458 - SC (2006/0248160-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: EDSON ZULMAR MARTINS
ADVOGADO	: HANERON VICTOR MARCOS
RÉU	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA SA - CELESC
ADVOGADO	: OTÁVIO LUIZ FERNANDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA AMBIENTAL AGRÁRIA E RESIDUAL DE FLORIANÓPOLIS - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PALHOÇA - SC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PROPOSTA EM FACE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e Estadual nos autos de Ação Cautelar proposta com vistas a obter o fornecimento de energia elétrica.
O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, sob o fundamento de que o ato (objeto da ação mandamental) é delegado pelo poder público à empresa concessionária, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.
Por sua vez, o Juízo Federal, lastreando-se em sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, ordenou a devolução do feito ao Juízo de Direito, que suscitou o presente Conflito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o **relatório.**

Decido.
É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição da República) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada.
Entretanto, tal não ocorre na hipótese dos autos, em que o pleito foi originariamente formulado em sede de Ação Cautelar, na qual, ademais, não figuram como parte quaisquer dos entes elencados no art. 109, I da Constituição vigente.
Essa orientação encontra-se exemplarmente consubstanciada na decisão da e. Min. Eliana Calmon, cujos excertos são a seguir transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
(...)
De acordo com o art. 21, XII, "d", da CF/88, compete privativamente à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de instalação de energia elétrica. Desse modo, as empresas privadas que exploram atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica são concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.
Assim, concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.
Finalmente, ficou consignado no mencionado julgamento que, na hipótese em que a demanda instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para julgá-la somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito, a teor do art. 109, I, da CF/88.
Em reiterados julgados desta Corte, tal orientação vem sendo seguida. É o que se depreende dos seguintes precedentes:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
1. ***A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.***
2. ***Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.***
3. ***Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.***
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 47.728/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 304).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. ***A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.***
2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).
3. ***No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.***
Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).
4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 158).'

(...)
'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE.
1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
2. ***Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.***
3. ***Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.***
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 207).'
'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica art. 21, XII, "d", da CF/88.
2. ***A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.***
3. Na hipótese dos autos, ***o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.***
4. ***"No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada"*** *CC 37.912/RS.*
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21º Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 40060/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 153).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.
2. ***No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.***
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 37912/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 229).'

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função pública delegada, em que se objetiva impedir o corte de fornecimento de energia elétrica, de modo que o mandamus deve ser processado na Justiça Federal.
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP, o suscitante. (CC 73.247/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/6/2007) (grifei).

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Estadual suscitado.**
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1220)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.821 - SP (2006/0256999-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
RÉU	: AGROCAGI COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.
2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que *"Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional"* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).
Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1221)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.232 - SP (2006/0280191-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP
ADVOGADO	: SÍLVIA CRISTINA MARTINS E OUTRO(S)
RÉU	: VALMIR GOMES DE CINTRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu,* depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional"* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF
Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.
1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*
2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*
3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.
1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.
2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE GUARULHOS - SP.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1222)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.325 - SP (2007/0001775-8)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6A REGIÃO
ADVOGADO	: WELSON COUTINHO CAETANO E OUTRO(S)
RÉU	: KELLY CRISTINA ROSA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SJ/SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional, *ratio essendi* da Súmula 66/STJ.

2. *In casu*, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isso que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes do STJ: CC 54.744 - SP, DJ de 29 de maio de 2006; CC 55.401/SP, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801/GO, DJ 27 de junho de 2004.

3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, objetivando a cobrança de taxas e anuidades em atraso.

A ação foi ajuizada perante o juízo federal, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de nº 45 alargara a competência da Justiça do Trabalho, razão pela qual determinou a remessa dos autos ao juízo laboral.

A seu turno, o juízo trabalhista entendeu não haver relação de trabalho entre o conselho de fiscalização profissional e o respectivo profissional, razão pela qual instaurou o presente Conflito Negativo de Competência.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar que esta Corte Especial possui entendimento sumulado no sentido de que "*Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional"* (Súmula 66/STJ), ainda vigendo ante o julgamento da ADI 1.717/DF

Sob outro ângulo, é notório que, após a promulgação da Emenda constitucional de nº 45/2004, a competência da Justiça Laborativa restou deveras ampliada. Vejam-se a nova redação do art. 114 da Carta Magna de 1988, conferida pela aludida emenda constitucional, *verbis*:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.

É certo, porém, que, *in casu*, deve incidir o verbete da Súmula 66 deste STJ, porquanto o órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional.

Por outro lado, também não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional.

Acrescente-se, ainda, que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. À guisa de exemplo, colhem-se os seguintes precedentes da egrégia Primeira Seção desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

1. *É Assente no STJ que Compete a Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de fiscalização profissional (Súmula 66/STJ) .*

2. *In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ. Precedentes: CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006 e CC 36801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS* (CC 54.744 - SP, deste Relator, Primeira Seção, DJ de 29 de maio de 2006)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL MESMO APÓS A EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - APLICAÇÃO DA SÚMULA 66/STJ.

1. O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, o que não se constitui relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.

2. Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional para cobrança de anuidades.

3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal, suscitado. (CC 55.401 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Julgado o mérito da ADI 1.717/DF, prevaleceu o entendimento contido na Súmula 66/STJ: "Compete à justiça federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional."

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 6a Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (CC 36.801 - GO, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ 27 de junho de 2004).

Dessarte, prevalece o enunciado da Súmula 66 desta Corte, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 45/2004, razão pela qual conheço do presente Conflito Negativo de Competência para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DE GUARULHOS - SP.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1223)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.465 - SP (2006/0280127-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	CENTRO DE SERVIÇOS INTEGRADOS S/A CSI
ADVOGADO	:	ANDREA CRISTINA FRNCHI DE ANDRADE
RÉU	:	DIRETOR PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE SÃO PAULO S/A
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 12A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO. FUNÇÃO FEDERAL DELEGADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças Federal e Estadual nos autos de Mandado de Segurança impetrado com vistas a obstar a interrupção do fornecimento de energia elétrica.

O Juízo de Direito entendeu-se incompetente, sob o fundamento de que o ato (objeto da ação mandamental) é delegado pelo Poder Público à empresa concessionária, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por sua vez, o Juízo Federal, lastreando-se em sua ilegitimidade passiva para integrar a lide, ordenou a devolução do feito ao Juízo de Direito, que suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.

É o **relatório.**

Decido.

É assente nesta Corte o entendimento de que compete à Justiça Federal (art. 109, VIII, da Constituição da República) o processamento e o julgamento de Mandado de Segurança impetrado contra ato de autoridade federal, qualidade de que se considera revestido o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando no exercício de função federal delegada.

Essa orientação encontra-se exemplarmente consubstanciada na decisão da e. Min. Eliana Calmon, cujos excertos são a seguir transcritos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
(...)
De acordo com o art. 21, XII, "d", da CF/88, compete privativamente à União explorar diretamente, ou mediante autorização ou concessão, os serviços de instalação de energia elétrica. Desse modo, as empresas privadas que exploram atividades relacionadas ao fornecimento de energia elétrica são concessionárias de serviço público da União, agindo seus dirigentes por delegação federal.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 35.972/SP, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, vale dizer, considera-se a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.
Desse modo, ressalvadas as exceções estabelecidas no texto constitucional, é irrelevante a natureza da controvérsia sob o enfoque do direito material ou do pedido formulado na demanda.
Assim, concluiu a Primeira Seção que, no caso de mandado de segurança, contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de empresa concessionária de serviços públicos de energia elétrica, quando pratica o ato no exercício de função federal delegada, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal.
Finalmente, ficou consignado no mencionado julgamento que, na hipótese em que a demanda instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a Justiça Federal será competente para julgá-la somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito, a teor do art. 109, I, da CF/88.
Em reiterados julgados desta Corte, tal orientação vem sendo seguida. É o que se depreende dos seguintes precedentes:

'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA.
1. ***A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.***
2. ***Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.***
3. ***Por outro lado, se o litígio instrumentaliza-se em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.***
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado. (CC 47.728/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 304).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR CONSUMIDOR CONTRA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. ***A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual.***

2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (súmula 150/STJ).
3. ***No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União.***
Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (súmula 60/TFR).
4. A competência, no caso, é da Justiça Estadual, a suscitada.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC 48182/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005 p. 158).'

(...)
'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENERGIA ELÉTRICA. FORNECIMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE.
1. A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki, decidiu que o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.
2. ***Se a questão de direito material diz respeito ao fornecimento de energia elétrica e a controvérsia instaura-se em mandado de segurança, a competência para o processamento da lide é da Justiça Federal, a menos que o ato impugnado não seja de delegação, mas encerre em seu conteúdo típica gestão administrativa.***
3. ***Por outro lado, se o litígio se desenvolve em procedimento cautelar ou em processo de conhecimento, sob o rito comum ou algum outro de natureza especial que não o do mandado de segurança, a competência para julgá-lo será da Justiça Federal somente se a União, alguma de suas autarquias ou empresa pública federal participar do feito como interessada, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República.***
4. Conflito de competência conhecido para declarar-se competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Caxias do Sul/RS, o suscitado. (CC 46668/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 207).'
'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ATO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Compete privativamente à União Federal explorar diretamente ou mediante autorização ou concessão os serviços de instalação de energia elétrica art. 21, XII, "d", da CF/88.
2. ***A autoridade de instituição privada no exercício de função federal delegada sujeita-se ao crivo da Justiça Federal, desde que o ato não seja de simples gestão, mas de típica delegação.***
3. Na hipótese dos autos, ***o ato contra o qual se volta o impetrante, relativo à suspensão do fornecimento de energia elétrica, não é de simples gestão administrativa, mas de delegação, já que relacionado à continuidade na prestação de serviço público federal.***
*4. "****No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada****" CC 37.912/RS.*
5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 21ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. (CC 40060/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.03.2004, DJ 07.06.2004 p. 153).'

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ENERGIA ELÉTRICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou opoente (art. 109, I, a), sendo irrelevante, para esse efeito, a natureza da controvérsia ou do pedido postos na demanda.
2. ***No mandado de segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar mandados de segurança contra ato de autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular quanto a atos praticados no exercício de função federal delegada.***
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 37912/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.08.2003, DJ 15.09.2003 p. 229).'

Na hipótese, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato de dirigente de pessoa jurídica de direito privado, no exercício de função pública delegada, em que se objetiva impedir o corte de fornecimento de energia elétrica, de modo que o mandamus deve ser processado na Justiça Federal.
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756/98, CONHEÇO DO CONFLITO E DECLARO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ARAÇATUBA - SJ/SP, o suscitante. (CC 73.247/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 14/6/2007) (grifei).

Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal suscitado.**
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1224)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.711 - SP (2007/0021710-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: CARLOS ALBERTO CARDOSO ALMEIDA
ADVOGADO	: DANIEL GOMES DE FREITAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****" (Grifei)*

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.
Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006; CC 69.560-RS, Rel Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2006.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1225)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.336 - SP (2007/0034838-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: IVO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por KIUTY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.
Sentenciado o feito em 19/11/1998 (fl. 168/171) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC nº 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 19/11/1998 (fl. 168/171), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1226)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.757 - MS (2007/0037714-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: ELIZABETH ADORNO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE BELA VISTA - MS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL (INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL) E JUÍZO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ. NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E REMESSA AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL RESPECTIVO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face da parte ré.
O Juízo de Direito remeteu à 5ª Subseção Judiciária da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do sul (Ponta Porã) os presentes autos por entender que, com a instalação da Justiça Federal naquele Município, a competência ser-lhe-ia transferida.
Sob o fundamento de que o art. 15, I, da Lei 5.010/66 e a Súmula 40, do extinto Tribunal Federal de Recursos dispõem que nas execuções fiscais a competência é fixada em razão do domicílio do devedor e por isso a competência seria do Juízo de Direito, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do Conflito e encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal.
É o **relatório.**

Decido.
O entendimento desta Seção sobre o tema sofreu alteração, conforme consubstanciado no acórdão prolatado no CC-54.445/MG (relatora para acórdão Min. Eliana Calmon, DJ de 11/12/2006).
Essa mudança de orientação é circunstanciada no voto da Min. Denise Arruda (proferido no julgamento do CC-61.947/BA), a seguir transcrito:

"(...)
***Sobre a competência deste Superior Tribunal de Justiça para resolver questões como a dos presentes autos**, no julgamento do CC 39.921/RS (desta relatoria, DJ de 17.5.2004) restou consignado o entendimento no sentido de que*

'a despeito do enunciado n. 3 da Súmula/STJ, a competência é deste Tribunal, uma vez presente conflito entre juízes vinculados a tribunais diversos, atraindo a incidência do art. 105, I, d, da Constituição', acrescentando, ainda, que "o juízo estadual, no caso, rejeita a delegação de competência, pelo que não se mostra presente o pressuposto exigido no referido verbete, qual seja, 'Juiz Estadual investido de jurisdição federal'.

***Inúmeros são os precedentes desta Corte que, em casos semelhantes, conheceram do conflito de competência e examinaram seu mérito, devendo ser citados, a título exemplificativo, os seguintes**: CC 50.588/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.2.2006; CC 61.954/BA, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1º.8.2006; CC 40.671/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12.2.2004; CC 40.273/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.3.2004; CC 45.382/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.9.2004.*
Ocorre, porém, que esta Primeira Seção, ao apreciar o CC 54.445/MG, Relatora para o acórdão a Ministra Eliana Calmon, modificou sua orientação a respeito do tema, adotando entendimento no sentido de que é aplicável às hipóteses como a dos autos o disposto na Súmula 3/STJ, haja vista que o juiz de direito que declinou da competência está investido de jurisdição federal (art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15 da Lei 5.010/66), e, assim, eventual conflito entre ele e juiz federal deve ser solucionado pelo Tribunal Regional Federal respectivo.
Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

'PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - COMPETÊNCIA DELEGADA DO JUÍZO DE DIREITO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 3/STJ.
1. Tratando os autos de conflito de competência entre juiz federal e juiz estadual, investido de jurisdição federal, é competente para o deslinde da querela o Tribunal Regional Federal respectivo, nos termos da Súmula 3/STJ.
2. Conflito de competência não conhecido. Remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região.'
Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 59.174/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 7.11.2006; CC 71.497/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.11.2006; CC 71.874/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2006, esta última assim ementada:
'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. VARAS FEDERAIS NO INTERIOR DOS ESTADOS. JUIZ ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA. SÚMULA 3/STJ.
*1. **'Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal' (Súmula 3/STJ).***
2. Conflito de competência não conhecido.'

Ante as razões acima expostas, não deve ser conhecido o presente conflito de competência, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região" (grifei).

Ainda nessa linha, destacam-se as recentes decisões monocráticas proferidas nos Conflitos de Competência 78.514/MS (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 9/5/2007) e 75.867/MG (Rel. Min. José Delgado, DJ de 9/5/2007).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **não conheço do Conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**
Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1227)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.959 - SP (2007/0046005-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ VICENTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, VII, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 27.04.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 41/43), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em ação versando auto de infração lavrado por órgão de fiscalização das relações do trabalho.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho. Assim é que foi incluído o inciso VII no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho;

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".
Agravo a que se nega provimento. ***(AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)***

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 27.04.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 41/43), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1228)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.081 - SP (2007/0046233-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: JOSÉ CARLOS FERRARI E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES
RÉU	: UNIÃO
RÉU	: CONFEDERACAO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL CSPB
RÉU	: FEDERAÇÃO SINDICAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA JOSÉ LACERDA E OUTRO(S)
RÉU	: SINDICATO UNIÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FRANCISCO GONÇALVES NETO E OUTRO(S)
RÉU	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARETE GONCALVES PEDROSO RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. ART. 114, III, DA CF. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA ESTADUAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação* (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença (Precedentes: CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006; AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006).

4. *In casu,* **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 12.02.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 74/76), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO em ação versando recebimento de contribuição sindical.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Ao seu turno, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO instaurou o Conflito Negativo de Competência que ora se apresenta asseverando que, quando da remessa dos autos à Justiça Laborativa, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Estadual.

É o relatório. Passo a decidir.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...)
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

A Emenda Constitucional n.º 45, de 30 de dezembro de 2004, ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Assim é que foi incluído o inciso III no art. 114 da Carta Maior, com a seguinte redação:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004) (...)

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum estadual ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. (CC n.º 7.204-1 - MG, Relator Ministro CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, DJ de 19 de dezembro de 2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações sindicais, como sói ser a cobrança via ação de conhecimento ou monitória relativas a contribuição sindical patronal, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Neste sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado. (CC 57.915 - MS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJU de 27 de março de 2006)

AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a "eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa" (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho".
Agravo a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no CC n.º 50.610 - BA, Segunda Seção, Relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 03 de abril de 2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 12.02.1998, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 74/76), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1229)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.295 - SP (2007/0053611-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA
ADVOGADO	: EMERSON MELHADO SANCHES
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA em face da FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 30/11/1993 (fl. 302/308) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.

Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.

Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.

1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.

2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."

3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.

4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.

5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.

É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 30/11/1993 (fl. 302/308), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1230)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.491 - SP (2007/0053451-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: IRINEU JOÃO BERTOLINI - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARIA LEONILDE MARTIM BERTOLINI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLOVES HUBER
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PIRASSUNUNGA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT".*
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores****.*
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
5. ***Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
6. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004*** *(art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
2. ***Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***

*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).
"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).
" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução**. **Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.***

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).
(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).
"(...)
*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1231)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.521 - SP (2007/0053665-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.
1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 23.05.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 114/118), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pelo COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...) omissis
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...) omissis
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução
de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114
da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'
Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 23.05.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 114/118), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1232)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.618 - SP (2007/0054728-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: IVONE DA MOTA MENDONCA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.
Sentenciado o feito em 15/03/1996 (fl. 105/106) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 15/03/1996 (fl. 105/106), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1233)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.883 - SP (2007/0061699-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	FAZENDA NACIONAL
RÉU	:	MÁQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	BENEDICTO DE LIMA FILHO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS AOS EMPREGADORES PELOS ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. EC-45/2004. ART. 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC- 45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.
O Juízo Estadual (no exercício de jurisdição federal) prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o **relatório.**
Decido.
É assente nesta 1ª Seção o entendimento no sentido de que o julgamento das ações que visam à cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais relativas às multas pelo não recolhimento do FGTS), insere-se na esfera da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso VII, da Constituição da República, com a redação que lhe foi atribuída pela Emenda Constitucional 45/2004. Na esteira desse entendimento:

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88). *Na linha desse entendimento:*

'(...)
1. ***Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral****.*
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. (CC 58.181/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 01.08.2006).'

'(...)
1. ***Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho****'.*
2. Trata-se ***de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta****. Assim****, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho****.*
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante.' (CC 57.291/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15.05.2006).
(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA para DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VARGINHA - MG, o suscitante." (CC-70.292/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/11/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***A modificação de competência, ainda que constitucional, alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados*** *(CC n.º 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki).*
*2. '****A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida****' (CC n.º 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).*
3. ***Embora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho', após a EC n.º 45/04, tenha passado à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), cabe à Justiça Federal, no caso, o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes, já que a Emenda entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito.***
(...)
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência n.º 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

'NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo'.

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC n.º 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
(...)
Na hipótese, a sentença foi prolatada em momento anterior à publicação da EC n.º 45/04, de modo que a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal, não tendo aplicação a nova regra prevista na EC n.º 45/04.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado.". (CC-69.809/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, DJ de 20/11/2006). (Grifei).

"(...)
A Primeira Seção desta Corte tem firme posição no sentido de que as ações ajuizadas para cobrança de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (dentre as quais se incluem as execuções fiscais para cobrança de multa pelo não-recolhimento de FGTS), após o advento da EC 45/2004, devem ser julgadas pela Justiça Obreira (art. 114, VII da CF/88).
(...)
Com essas considerações, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TAQUARITINGA - SP, o suscitante.(CC-68.048/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 14/11/2006). (Grifei).

"(...)
Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004 (DOU de 31.12.2004), que acrescentou o inciso VII no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
Em razão da substancial ampliação das atribuições da Justiça trabalhista, preponderou inicialmente, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que as disposições inseridas no art. 114 da Magna Carta, por envolver mudança de competência em razão da matéria, atingem a todos os processos em trâmite, mesmo que a controvérsia tenha se instaurado em período anterior ao advento e publicação da emenda constitucional.
No entanto, apoiado na necessidade de dar resguardo à segurança jurídica, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pronunciou que o marco temporal da alteração da competência da Justiça do Trabalho é o advento da EC n. 45/2004, estabelecendo, conseqüentemente, o alcance do promulgado texto constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, de cujo acórdão traz-se à colação o seguinte trecho, in verbis:

'(...)
4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.***

Em nova percepção do tema, revisou-se a diretriz jurisprudencial do STJ para considerar que as recentes normas constitucionais produzem efeitos imediatos, porém, não alcançam os processos em curso que tenham sido objeto de sentença de mérito, validamente proferida pela Justiça Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004, hipótese que subsistirá a competência do respectivo Tribunal para o julgamento de eventuais recursos.
'(...)
2. ***O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça comum ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe 'em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação****' (CC n.º 7.204-1/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, DJU de 19/12/2005).*
(...)
9. Recurso especial desprovido" (REsp n. 710.412-GO, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 18.5.2006).

(...)
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do Conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado. (CC-61.246/MS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 1ª Seção, DJ de 15/09/2006).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1234)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.038 - SP (2007/0066453-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA - SÍNDICO
ADVOGADO	: PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.
1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.
2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).
3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).
4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.04.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 97/99), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.
5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de EDITORA GRÁFICA JORNAL A COMARCA LTDA - MASSA FALIDA, representada pela COMPANHIA T JANER COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:
"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...) *omissis*
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...) *omissis*
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução
de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114
da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'
Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.

2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 24.04.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 97/99), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1235)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.119 - SP (2007/0067848-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ADRIANA TOGNOLI TELLES
RÉU	: NILO FERRARI
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, APÓS O ADVENTO DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, após o advento da EC-45/2004.
Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114 da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional suscitou o presente Conflito, por entender que o objeto da lide não se insere na competência material daquela Justiça Especializada.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, posteriormente ao advento da EC-45/2004 (de 31/12/2004), restando patente a incompetência absoluta da Justiça Estadual em relação ao feito.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Trabalhista (suscitante), anulando todos os atos decisórios posteriores à EC-45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual.**
Publique-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1236)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.329 - SP (2007/0067741-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AUTOR	: J B LEAL SEMENTES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: GILBERTO BERNARDINI E OUTRO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA AO EMPREGADOR PELO ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PROMULGAÇÃO DA EC N.º 45/2004. ART. 114, VII, DA CF. ATRIBUIÇÃO JURISDICIONAL DEFERIDA À JUSTIÇA DO TRABALHO. APLICAÇÃO TEMPORAL DA NOVA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA JUSTIÇA FEDERAL EM MOMENTO PRETÉRITO À PROMULGAÇÃO DA EMENDA. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*.

1. A Emenda Constitucional n.º 45/2004 ampliou significativamente a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para dirimir as controvérsias sobre multas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho.

2. O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Assim, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/04, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução, medida esta que se impõe *"em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação"* (CC 7.204-1 - MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005).

3. Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Precedentes desta Corte: CC 59.067/RS (DJ de 30.04.2007), CC 56.344/GO (DJ de 12.06.2006), CC 57.915/MS (DJ de 27.03.2006), AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA (DJ de 03.04.2006).

4. *In casu*, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 06.03.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 67/69), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

5. Conflito Negativo de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO em face do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de execução fiscal de dívida ativa, decorrente de infração de legislação do trabalho, promovida pelo J B LEAL SEMENTES - MICROEMPRESA em desfavor da FAZENDA NACIONAL

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em grau recursal, reconheceu a sua incompetência para processar e o julgar o feito, ao argumento de que a Emenda Constitucional de n.º 45/2004 alargou a competência da Justiça do Trabalho, pelo que determinou a remessa dos autos ao juízo trabalhista.

Por sua vez, o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO instaurou o presente Conflito Negativo de Competência, asseverando que, quando da remessa dos autos à justiça laboral, já havia sido prolatada sentença, razão pela qual a competência deve ser fixada na Justiça Federal.

Relatados, decido.

Prima facie, conheço do presente conflito porquanto suscitado entre juízes vinculados a tribunais diversos, no ditame do art. 105, I, da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
I - processar e julgar originariamente:
(...) *omissis*
d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;"

A controvérsia refere-se às alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, precisamente acerca da interpretação do inciso VII do art. 114, da Carta Magna de 1988, no tocante à competência da Justiça Laboral, para processar e julgar executivo fiscal movido pela União relativo à multa aplicada ao empregador pelo fiscal do trabalho. Confira-se a redação desse dispositivo constitucional:

"Art. 114. Compete à justiça Trabalhista processar e julgar:
(...) *omissis*
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;"

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão da aplicabilidade das modificações engendradas pela referida Emenda aos processos que se encontravam em curso quando de sua promulgação, assentou o entendimento de que a novel orientação alcança tão-somente os processos em trâmite pela Justiça Federal ainda não sentenciados. Desse modo, as ações que tramitam perante a Justiça Federal, com sentença anterior à promulgação da EC 45/2004, em respeito ao princípio da *perpetuatio jurisdictionis*, lá devem continuar até o trânsito em julgado e correspondente execução. Oportuno conferir a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ de 19.12.2005)

Consectariamente, na esteira do entendimento firmado pelo Pretório Excelso, intérprete maior do texto constitucional, o marco temporal da competência da justiça trabalhista para apreciação das ações versando penalidades administrativas aplicadas ao empregador pelos órgãos de fiscalização do trabalho, é o advento da EC n.º 45/2004, devendo ser remetidas à justiça do trabalho, no estado em que se encontrem, aquelas que, quando da entrada em vigor da referida Emenda, ainda não tenham sido objeto de sentença. Nesse sentido, os recentíssimos precedentes desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. Discute-se a competência para julgamento de embargos à execução
de multa imposta por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114
da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.'
3. Não obstante isso, é imperioso observar que, no caso em apreço, já foi proferida sentença de mérito, encontrando-se a demanda em fase de apelação. Essa circunstância impede a alteração da competência para análise da presente causa, pois, como injunção de política judiciária, o Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu que as modificações promovidas pela EC 45/2004 somente se aplicam às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado." (CC 59.067/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado." (CC 56.344/GO, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 12.06.2006)

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. MARCO DEFINIDOR DA INCIDÊNCIA DA NOVA NORMA CONSTITUCIONAL. SENTENÇA DE MÉRITO. PRECEDENTES DO STF E DA SEGUNDA SEÇÃO.
A Segunda Seção desta Corte, ao apreciar o CC n° 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, deliberou acerca do estágio processual delimitador da respectiva incidência da nova norma constitucional de competência, considerando-se a 'eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa' (CC nº 6.967-7/RJ, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE). Naquela oportunidade, fixou-se que "o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não proferida a decisão, o feito deve, desde logo, ser remetido à Justiça do Trabalho.'
Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no CC 50.610/BA, Segunda Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO ESTADUAL.
1. Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
2. No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
3. Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.
4. No caso, há sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Cabe, portanto, ao Tribunal de Justiça respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.
5. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, o suscitado." (CC 57.915/MS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006)

In casu, conforme se depreende dos autos, **foi proferida sentença pela Justiça Federal de primeiro grau em 06.03.2002, antes, portanto, da promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004** (fls. 67/69), o que revela inconteste a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito principal.

Ex positis, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e declaro competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1237)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.567 - SP (2007/0079526-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: NELSON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba - SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guararapes - SP nos autos de ação de cobrança ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, que pretende compelir NELSON MARTINS DA SILVA ao pagamento de contribuição sindical.
Sentenciado o feito em 30/08/2002 (fl. 95/101) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 126).
Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 30/08/2002 (fl. 95/101), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARARAPES - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1238)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.795 - SP (2007/0080169-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2A REGIÃO
ADVOGADO	: ADEMIR LEMOS FILHO
RÉU	: DALFINES TADEU PANICACCI
ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA SPINOSA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 24A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A ANUIDADES. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. NATUREZA JURÍDICA DE AUTARQUIAS FEDERAIS RECONHECIDA PELO STF (ADI-1.717/DF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO ALTERADA PELA SUPERVENIÊNCIA DA EC-45/2004 QUE EMPRESTOU NOVA REDAÇÃO AO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 66/STJ.

Trata-se de Conflito Negativo instaurado entre as Justiças Trabalhista e Comum Federal nos autos de Execução Fiscal proposta por conselho regional profissional com vistas à cobrança de valores referentes a anuidades.
O Juízo Federal entendeu-se incompetente, lastreado no que dispõe o art. 114 da Constituição da República (com as alterações promovidas pela EC 45/2004) e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Sob o fundamento de que incide, *in casu*, a Súmula 66/STJ, o Juízo Trabalhista suscitou o presente Conflito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o **relatório.**

Decido.
Com o advento da EC-45, publicada no D.O.U. de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso VII ao art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
(...)
VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
(...)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei".

O eg. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento da **ADI 1.717-6/DF**, DJ de 28/3/2003, **declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei 9.649/1998, para reconhecer que os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas constituem atividade típica do Estado, mantendo, com isso, a natureza de autarquias federais dos conselhos de fiscalização profissional.** Tal *decisum* foi ementado nesses termos:

"(...)
1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, ***a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.***
2. ***Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.***
3. Decisão unânime." (Grifei).

Ressalte-se, nessa linha de orientação, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal, consubstanciado nos precedentes dos quais destacamos:

"(...)
2. ***As relações abrangendo os conselhos de fiscalização de profissões e as pessoas físicas ou jurídicas - cujo exercício profissional a eles está adstrito em decorrência do poder de polícia delegado pela União - não podem ser equiparadas à relação de trabalho prevista no art. 114 da Magna Carta, com a redação dada pela EC n. 45/2004, que constitui vínculo entre trabalhador e empregador ou tomador dos serviços, tendo como objeto o trabalho remunerado, nas suas diversas formas****.*
3. ***Aplicabilidade da Súmula n. 66 do STJ - 'Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional'.***
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Assis - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 54746/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***O art. 114 da Constituição Federal, com a nova redação conferida pela EC 45/04, ampliou o campo de atuação da Justiça Laboral, que passou a ser competente para apreciar os feitos concernentes à relação de trabalho.***
3. ***O termo 'relação de trabalho' não abarca a relação jurídica existente entre o profissional e o órgão de fiscalização profissional.***
4. Não obstante tenha sido instalada uma Vara Federal na cidade de Andradina, consoante o Provimento nº 268, de 26.04.2005, tal foro se restringe às causas concernentes ao Juizado Especial Federal.
5. Por inexistir Vara Federal na comarca com competência para processar e julgar ação de execução fiscal, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal, atribuindo-se competência ao Juízo Estadual.
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado." (CC 59.326/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 22/5/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***O Conselho de Fiscalização Profissional atua no exercício delegado do poder de polícia, concedendo autorização para o exercício de profissão, não se consubstanciado tal ato relação de trabalho, a justificar o envio dos autos à Justiça Obreira, em face da nova redação do art. 114 da Constituição Federal pela EC 45/2004.***
2. ***Prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula 66 desta Corte, no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional.***
3. ***Se no domicílio do executado não houver vara federal, prevalece o foro comum estadual.***
4. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito de Andradina -SP, juízo suscitado." (CC 58387/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, 1ª Seção, DJ de 14/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***A EC 45/2004, modificando o art. 114 da CF, conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar, entre outras, 'as ações oriundas da relação de trabalho' (inc. I), bem como de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei' (inc. IX).***
2. ***Não há relação de trabalho entre o Conselho de Fiscalização Profissional e os profissionais perante ele registrados. O que há entre eles é uma relação de natureza estatutária (isto é, regrada por atos normativos, e não por contrato), pertencente ao domínio do Direito Administrativo, que subordina à fiscalização do Conselho o exercício da atividade profissional.***
3. ***Assim, mesmo após o advento da Emenda Constitucional 45/2004, permanece de competência da Justiça Federal a execução fiscal promovida por Conselho de Fiscalização Profissional, que tem natureza de autarquia federal. Aplicação da Súmula 66/STJ.***
4. ***Declarada a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei 9.649/98, os Conselhos de Fiscalização Profissional mantêm a natureza jurídica de autarquia, e as ações em que figurem como parte devem ser julgadas na Justiça Federal, ou, quando for o caso, por juiz estadual investido de delegação federal.***
5. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, a suscitada." (CC 57.662/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 15/5/2006). (Grifei).

"(...)
Assim, tendo essa autarquia caráter de serviço público federal autônomo, a Justiça Federal seria a competente para dirimir a controvérsia. O Juízo Federal, por sua vez, aduziu não ser a Caixa de Assistência dos Advogados uma autarquia, não dependendo de lei para a sua criação, mas, apenas, de deliberação da OAB. Não sendo, pois, órgão integrante da OAB, e possuindo estrutura própria, cabe à Justiça Estadual o exame da causa.
(...)
3. ***É competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento das ações promovidas contra Caixa de Assistência de Advogados, nos termos do art. 45, IV, da Lei 8.906/94, tendo em vista ser órgão vinculado à OAB.***
4. Conflito conhecido para se declarar a competência do Juízo Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante." (CC 38.230/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Seção, DJ de 18/4/2005). (Grifei).

"(...)
2. In casu, depreende-se que órgão fiscalizador de classe profissional não atua como se sindicato fosse; apenas exerce poder de polícia no que respeita ao exercício profissional; ***não se vislumbra relação de trabalho entre o conselho e a profissional ora executada, mas sim relação jurídica imposta por lei, tão-somente concernente à autorização para o exercício profissional****; que os conselhos de classe profissional são imbuídos de poder polícia por delegação da União (art. 21, XXIV, c/c art. 22, XVI, ambos da CF/88), à luz do princípio da descentralização, razão pela qual a natureza da relação jurídica embasadora do título executivo extrajudicial é de direito público. Por isto que* ***a competência para processar e julgar executivo fiscal movido por conselho de fiscalização profissional é da Justiça Federal, ainda com promulgação da EC nº 45/2004 superveniente à Súmula 66/STJ.***
(...)
3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS." (CC 54744/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Seção, DJ de 29/5/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, nos incisos I e VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios" e "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho****".*
3. Não obstante isso, ***segundo a orientação desta Primeira Seção, a atividade fiscalizatória exercida pelos conselhos profissionais, decorrente da delegação do poder de polícia, está inserida no âmbito do direito administrativo, não podendo ser considerada relação de trabalho e, de conseqüência, não está incluída na esfera de competência da Justiça Trabalhista.***
4. ***Não havendo Vara Federal instalada na localidade, a competência para processar e julgar a execução fiscal é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, e art. 15, I, da Lei 5.010/66****.*
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Botucatu/SP, o suscitado." (CC 65.544/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, 1ª Seção, DJ de 2/10/2006). (Grifei).

"(...)
2. ***Se na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as execuções fiscais promovidas por conselhos profissionais (art. 109, § 3º, da CF/88 c/c art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária.***
3. ***Comarca é área de competência jurisdicional prevista na organização judiciária do estado. Corresponde, em regra, ao território municipal, mas pode abranger mais de um município. Seção Judiciária (em alguns casos subseção judiciária) é o equivalente à comarca na organização judiciária federal. Se na seção judiciária não houver subdivisões, ela abrange o território do estado. Se existir seccionamento, cada subseção judiciária abrange um determinado número de municípios.***
4. ***A Constituição e a lei falam em "comarca" e não em "seção judiciária". A regra de delegação tem por escopo agilizar o trâmite da execução, considerando que todos os atos processuais teriam que ser deprecados para a comarca do domicílio do executado. Objetiva também facilitar a defesa do demandado, que poderá acompanhar o processo na comarca onde reside.***
5. ***Se por um lado é verdade que a Constituição não utiliza termos e expressões com rigor científico, por outro, é também verdadeira a assertiva de que a regra constitucional não deve ser interpretada, à margem da literalidade, em prejuízo do administrado. Assim, não se deve interpretar extensivamente o termo "comarca" para equiparálo à "seção judiciária", sob pena de prejudicar o executado a quem a rega de delegação visou beneficiar.***
6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado." (CC 61.954/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 1/8/2006). (Grifei).

"(...)
Verifica-se que a situação tem sido analisada por esta Corte, tendo a Primeira Seção firmado posição no sentido de que faleceria ao Juízo de Direito de Vara Distrital a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, se instalada Vara Federal na sede da Comarca à qual pertence aquele distrito. *Vejam-se os seguintes precedentes:*

'(...)
Não se confundem Vara Distrital e Comarca: a primeira encontra-se vinculada à área territorial da segunda e existindo Vara Federal na comarca onde se situa o Foro Distrital, não estamos diante da delegação de competência do § 3º do art. 109 da Constituição Federal, não se aplicando o enunciado da Súmula 3 desta Corte de Justiça. Precedentes.
Conflito conhecido declarando-se a competência do Juízo Federal. (CC 43012/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, DJ 20/02/2006, p. 202).'

'(...)
1. ***'A Vara Distrital na circunscrição territorial da comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada (art. 109, § 3º, da C.F.)'*** *(CC nº 16.848/SP, Relator o Ministro Milton Luiz Pereira, DJU de 19/8/1996).*
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Vara Federal de Jales, em São Paulo. (CC 43015/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, 3ª Seção, DJ 17/10/2005, p.174).'

'(...)
1. ***Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, existindo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando, portanto, inalterada a competência da Justiça Federal.***
2. Precedentes da Primeira e da Terceira Seção.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da Vara de Jales - SJ/SP, o suscitado. (CC 43010 / SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, unânime, DJ 21.09.2005 pág. 127)'.

Nesses termos, deve ser declarado, desde já, competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Jales - SJ/SP para o processamento e julgamento da execução fiscal.
Com essas considerações, CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO FEDERAL, o suscitado." (CC-54.268/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 22/3/2007).

"(...)
2. ***Esta Corte firmou o entendimento de que, havendo vara federal na comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal****: CC 35.685/SP, 1ª S., Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16/09/2002; CC 21.474/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 03/08/1998; CC 39.325/SP, 1ª S., de minha relatoria, DJ de 29/09/2003; CC 16848/SP, 1ª S., Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 19/08/1996.*
3. Isso posto, com base no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal, o suscitado." (CC-68.473/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Não se deve confundir vara distrital e comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.***
2. ***Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
3. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado.
(...)
A questão não é nova. Como bem elucidado pelo Ministro Teori Zavascki, no julgamento do CC n.º 39.325/SP, DJU de 29.09.2003, há, sobre a questão das Varas Distritais, três posicionamentos nesta Primeira Seção: *a) decide-se pela competência da Justiça Comum (CC n.º 35.195/SP, Min. Francisco Falcão, DJ de 19.12.2002); b) decide-se pelo não-conhecimento do conflito, aplicando-se a Súmula n.º 3/STJ e remetendo-se os autos ao TRF respectivo (CC n.º 36.258/SP, Min. Luiz Fux, DJ de 04.12.2002); e c) decide-se pela competência da Justiça Federal (CC n.º 35.685/SP, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de de 16.09.2002).*
Os que defendem a competência da Justiça Estadual tomam como fundamento a regra do art. 109, § 3º, da Constituição da República, segundo a qual compete ao Juízo de Direito, nas comarcas que não forem sede de Vara Federal, processar e julgar os executivos fiscais promovidos pela União, suas autarquias e empresas públicas, contra devedor residente na respectiva comarca.
Já os que advogam a tese de que compete ao Tribunal Regional Federal o julgamento dos respectivos conflitos de competência em situações como a dos autos, entendem que o Juiz de Direito está investido de jurisdição federal delegada e, portanto, compete ao TRF julgar os conflitos entre eles e os Juízes Federais da Região.
O terceiro posicionamento, que me parece o mais acertado, estabelece a distinção entre comarca e distrito, e não vislumbra a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da CF/88 para a Vara Distrital.

Não se deve confundir Vara Distrital e Comarca. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a Vara Distrital é um seccionamento interno da Comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única Comarca poderá apresentar tantas Varas Distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.
Em conclusão, havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o foro distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República. Nesse sentido, o seguinte precedente que colaciono:

'(...)
*1. '**A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada** '.*
*2. **Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.***
*3. **Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 85).***
4. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal. (CC 38.713/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Rel. para acórdão Min. Teori Albino Zavaski, DJ de 03.11.04).'

'(...)
*1. **Não se deve confundir vara distrital e comarca**. Esta última poderá abranger mais de um município, conforme dispuser a lei de organização judiciária local. Já a vara distrital é um seccionamento interno da comarca, vale dizer, um distrito judiciário dentro de sua circunscrição territorial. Assim, uma única comarca poderá apresentar tantas varas distritais quantos forem os municípios por ela abrangidos.*
2. Existindo vara federal na comarca onde situado o foro distrital, não incide a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição da República, restando incólume a competência da Justiça Federal.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Juízo Federal de Jales/SP, o suscitado. (CC 43.075/SP, DJ de 16.08.04)';
(...)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Campinas/SP, o suscitado." (CC-68.328/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/9/2006). (Grifei).

Diante do exposto, é de se concluir pela aplicação, ao caso, da Súmula 66/STJ: *"**Compete à Justiça Federal processar e julgar execução fiscal promovida por conselho de fiscalização profissional**"*.
Por tudo isso, com fulcro no art. 120, parágrafo único do CPC, **conheço do Conflito para declarar competente o Juízo Federal (suscitado).**
Publique-se.

Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1239)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.819 - SP (2007/0080054-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: CARMEM SILVA LEMOS QUEIROZ
ADVOGADO	: ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE GUARARAPES - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.**"* (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).
"(...)

*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.***

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)

*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1240)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.856 - SP (2007/0081190-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: ADRIANA TOGNOLI TELLES
RÉU	: LUIZ CARLOS PAES
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA SILVA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1241)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.000 - SP (2007/0084492-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: SIMONI DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RÉU	: BONIFÁCIO ANTÔNIO GENTA
ADVOGADO	: ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1242)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.117 - SP (2007/0085443-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: HAMAMOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por HAMAMOTO E COMPANHIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.
Sentenciado o feito em 26/11/1997 (fl. 91/96) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.

3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 26/11/1997 (fl. 91/96), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1243)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.316 - SP (2007/0085653-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: JOAQUIM DA LUZ CORDEIRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1244)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.338 - SP (2007/0085451-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CERÂMICA SANTA IZABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por CERÂMICA SANTA IZABEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.
Sentenciado o feito em 17/02/2003 (fl. 158/160) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 17/02/2003 (fl. 158/160), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1245)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.406 - SP (2007/0076554-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO
RÉU	: REINALDO BONFIETTI
ADVOGADO	: WILSON MARQUES DA COSTA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUIZ DE DIREITO DE GUARARAPES - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****"* (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores****.*
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
5. ***Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
6. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004*** *(art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
2. ***Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
3. ***Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
4. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
2. ***No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
3. ***Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*** *Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. ***No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução****.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.

A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).
(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. ***Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)****.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1246)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.482 - SP (2007/0085618-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: SOCIEDADE COMERCIAL TRIÂNGULO LTDA
ADVOGADO	: GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de SOCIEDADE COMERCIAL TRIÂNGULO LTDA.
Sentenciado o feito em 04/07/2003 (fl. 121/124) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.

A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 04/07/2003 (fl. 121/124), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1247)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.657 - SP (2007/0090614-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	:	JOSÉ STRADIOTTO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JOSÉ STRADIOTTO.
Sentenciado o feito em 09/05/2002 (fl. 32/34) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 09/05/2002 (fl. 32/34), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1248)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.667 - SP (2007/0091132-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: JOÃO CORREDOR - ESPÓLIO
REPR.POR	: DIRCE MARTINS CORREDOR
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA MUÑOZ
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****" (Grifei)*

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.
Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006; CC 69.560-RS, Rel Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2006.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1249)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.778 - SP (2007/0089781-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
ADVOGADO	: AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI (EM CAUSA PRÓPRIA)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ARAÇATUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ARACATUBA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
*1. **A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa**.*
*2. **A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
*3. **Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores**.*
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
*5. **Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
*6. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004** (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
*1. **Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
*2. **Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
*3. **Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
*4. **Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).
"(...)
*1. **Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
*2. **No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
*3. **Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.** Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
*4. **No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

*'4. **A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação'.

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
*2. **A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
*3. **Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
*4. **Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
*3. **Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)**.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1250)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.846 - SP (2007/0089234-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	:	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	:	EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	:	DOMENICO PALOMBO
ADVOGADO	:	GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ASSIS - SP
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Justiça Trabalhista houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores****.*
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***

4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
5. ***Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
6. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004*** *(art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
2. ***Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
3. ***Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
4. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).
"(...)
1. ***Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
2. ***No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
3. ***Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*** *Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. ***No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução****.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).
"(...)
3. ***Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)****.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1251)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.955 - RS (2007/0095134-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO	:	BEATRIZ STEDILE ZATTERA E OUTRO(S)
RÉU	:	MARIA DE FÁTIMA FINGER KRUGER
ADVOGADO	:	ANA AMÉLIA SANTOS MIORANZZA E OUTRO
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. "A partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo" (CC nº 56.861/GO, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 27.03.06).
2. Na hipótese, a sentença foi prolatada após a publicação da EC n.º 45/04, quando o órgão prolator já não detinha competência para material sobre a demanda.
3. São nulos todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista de Primeiro Grau, anulados todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual..

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e estadual, nos autos de ação de cobrança da contribuição sindical, proposta pelo Sindicato dos Odontologistas do Rio Grande do Sul.
O Juízo estadual sentenciou o feito após a publicação da EC 45/04 (fl. 73), tendo sido os autos remetidos ao Tribunal de Justiça do Estado para exame do recurso de apelação.
A Corte estadual, com supedâneo na EC 45/04, remeteu os autos à Justiça laboral (fls. 114-116), que, por sua vez, suscitou o conflito (fls. 129-132).
Por cuidar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
Tratando-se de conflito instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d" da Constituição da República.
Passo ao mérito.
A Primeira Seção, no julgamento do CC nº 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki, apreciou questão semelhante, entendendo que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Assim, concluiu-se que, "a partir da promulgação da Emenda Constitucional 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo".
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
Há precedentes, também, da Segunda Seção, sumariados nos termos seguintes:

"AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido" (AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO" (CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05);

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante" (CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05).

Do voto condutor desse último precedente, destaca-se o fragmento que segue:

"A questão que se põe aqui é saber qual o momento ou estágio processual que define a incidência do novo texto constitucional.
Bem a propósito, a jurisprudência do Sumo Pretório indica o marco sobre o qual se determina a competência da Justiça do Trabalho, nesses casos. Ao apreciar o Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, relator Ministro Sepúlveda Pertence, o STF, em sessão plenária, assentou:
(...)
Essa diretriz já era prevalecente na Corte Suprema, consoante se pode verificar dos julgados insertos na RTJ, vol. 60, págs. 855 e 863, ambos de relatoria do Ministro Luiz Gallotti.
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho".

Na hipótese, a sentença foi proferida após a publicação da EC 45/04, quando o órgão julgador já não detinha competência material sobre o feito.
A Primeira Seção, em casos semelhantes, não só tem remetido os feitos à Justiça do Trabalho de 1ª instância, como também tem anulado as decisões meritórias posteriores à Emenda, inclusive a sentença. Nesse sentido, o seguinte precedente que cito:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA APÓS O ADVENTO DA EC 45/2004 - NULIDADE ABSOLUTA DECLARADA PELO STJ - ART. 122 DO CPC.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.
6. Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004 (art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual" (CC n.º 58.566/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 07.08.06).

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente A Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulados todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual..**
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1252)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.033 - SP (2007/0097578-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: SILSO CASAGRANDE E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE PINHEIRO E OUTRO
RÉU	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - DEMANDA SENTENCIADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004)

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto - SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Preto - SP nos autos de ação ordinária ajuizada por SILSO CASAGRANDE E OUTROS em face da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA.
Sentenciado o feito em 03/05/2001 (fl. 149/153) e interposta apelação, o acórdão transitou em julgado (fl. 252).
Em fase de execução, o Juízo de Direito determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Recebidos os autos, o Juízo da Vara do Trabalho suscitou o presente conflito, sob o argumento de que, em razão de ter sido proferida sentença anteriormente ao advento da EC 45/2004, continua da Justiça Comum a competência para processar a e julgar a demanda.
Nesta instância, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das
Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da justiça trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.
(STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o plenário daquela excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da justiça laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 03/05/2001 (fl. 149/153), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, permanece competente o Juízo Estadual para prosseguir na execução, até porque o art. 575 do CPC traz previsão expressa de que a execução fundada em título judicial deve se processar perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1253)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.082 - SP
(2007/0097022-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: HAMAMOTO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por HAMAMOTO E COMPANHIA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.
Sentenciado o feito em 12/11/1997 (fl. 94/98) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 12/11/1997 (fl. 94/98), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1254)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.122 - SP (2007/0095216-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO AMARAL BINDA E OUTRO
RÉU	: JOSUÉ DE PAULA MORAIS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAPIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SOCORRO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Após o julgamento da Apelação interposta contra esse *decisum*, tendo retornado os autos à origem, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho, lastreado no art. 114, da Constituição da República.
Por sua vez, o Juízo do Trabalho suscitou o presente Conflito, por entender que é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****"* (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores****.*
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
5. ***Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
6. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004*** *(art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
2. ***Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
3. ***Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
4. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).
"(...)
1. ***Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
2. ***No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***

3. ***Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*** *Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. ***No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução****.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. ***Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)****.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1255)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.307 - SP (2007/0097963-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: SEBASTIÃO LEONE DE MELLO BARROS
ADVOGADO	: DONIZETT PEREIRA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1256)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.344 - SP (2007/0102521-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: CLAUDIO URENHA GOMES E OUTRO
RÉU	: JAYME SCALON
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de JAYME SCALON.
Sentenciado o feito em 03/01/2003 (fl. 99/105) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 03/01/2003 (fl. 99/105), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1257)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.389 - SP (2007/0098302-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO
RÉU	: LUIZ CARLOS TARRAF
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.
Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****" (Grifei)*

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.
Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7/8/2006; CC 69.560-RS, Rel Min. Castro Meira, DJ de 30/10/2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/4/2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1/8/2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7/12/2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/11/2006.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1258)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.407 - SP (2007/0097228-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: FLORINDO GASPARINI
ADVOGADO	: JAIR ALBERTO CARMONA E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Justiça Federal nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária (ITR).
O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Federal.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:
"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Federal antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****" (Grifei)*

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.
Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006; CC 69.560-RS, Rel Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2006.

In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Federal (suscitada).**
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1259)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.545 - SP (2007/0098148-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: THOMAZ MIACHON PALHARES
ADVOGADO	: MAURÍCIO F MARTUCCI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de Contribuição Sindical Rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de Contribuição Sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.

É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****" (Grifei)*

Nesta Corte, a jurisprudência sobre o tema consolidou-se no sentido de que a incidência da nova disciplina imposta pela EC 45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença resolutiva de mérito.
Consubstanciam essa orientação os precedentes a seguir enumerados: CC 58.566-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.8.2006; CC 69.560-RS, Rel Min. Castro Meira, DJ de 30.10.2006; CC 58.176-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10.4.2006; CC 59.861-MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 1.8.2006; CC 59.337-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.12.2006; CC 71.361-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.11.2006.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1260)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.636 - SP (2007/0106691-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: JORGE LUÍS ARNOLD AUAD E OUTRO(S)
RÉU	: JOSÉ IRINEU EUGÊNIO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Federal nos autos de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ré em face da Fazenda Nacional.
O Juízo Federal prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal Regional Federal, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional, examinando o feito, houve por bem suscitar o presente Conflito, sob o fundamento de que já havia sentença de mérito proferida pela Justiça Federal antes da EC-45/2004.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo suscitado.
É o **relatório.**

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III, ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.

Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo."*** (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores****.*
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
5. ***Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
6. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004*** *(art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
2. ***Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
3. ***Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
4. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
2. ***No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
3. ***Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*** *Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. ***No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução****.***
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. ***Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)****.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1261)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.665 - SP (2007/0097217-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: NÉRIO JOSÉ LANFRENDI
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1262)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.939 - BA (2007/0109058-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
RÉU	: FARMÁCIA OLIVEIRA NETO LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.
1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e Comum do Estado da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada por entidade responsável pela fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada.
O Juízo estadual suscitado, atendendo a solicitação do exeqüente, declinou da competência em razão de ter sido instalada Vara Federal em Jequié (BA), com jurisdição sobre o município de Jaguaquara/BA.
Para o Juízo Federal suscitante, em que pese o Município de Jaguaquara encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Jequié, conforme Resolução nº 600-17 de 28/06/2005, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.
Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

O supracitado dispositivo legal explicita o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

In casu, o conflito de competência foi instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ de seguinte teor:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)" (CC 52.786/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.05.06).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1263)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.951 - BA (2007/0109060-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA
RÉU	: FARMÁCIA B J LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE JEQUIÉ - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA DE JAGUAQUARA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. SÚMULA 3/STJ.
1. "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal" (Súmula 3/STJ).
2. Conflito de competência não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e Comum do Estado da Bahia, nos autos de execução fiscal ajuizada por entidade responsável pela fiscalização do exercício de profissão legalmente regulamentada.
O Juízo estadual suscitado, atendendo a solicitação do exeqüente, declinou da competência em razão de ter sido instalada Vara Federal em Jequié (BA), com jurisdição sobre o município de Jaguaquara/BA.
Para o Juízo Federal suscitante, em que pese o Município de Jaguaquara encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Jequié, conforme Resolução nº 600-17 de 28/06/2005, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.
Instaurado o conflito negativo vieram os autos a esta Corte.
Por tratar-se de questão já pacificada, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A Lei nº 5010/66, em seu artigo 15, dispõe:

"Art. 15. Nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (art. 12), os juízes estaduais são competentes para processar e julgar:
I - os executivos fiscais da União e suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas comarcas".

O supracitado dispositivo legal explicita o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do Juízo Federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça Estadual."

In casu, o conflito de competência foi instaurado entre Juiz Federal e Juiz Estadual de sede da comarca com competência Federal delegada, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.
Dessarte, deve ser aplicado o enunciado da Súmula 3/STJ de seguinte teor:

"Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz estadual investido de jurisdição federal".

Nesse sentido o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SÚMULA 3/STJ - REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 2ª REGIÃO - CONFLITO NÃO CONHECIDO (ART. 120, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC)" (CC 52.786/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 09.05.06).

Ante o exposto, **não conheço do conflito de competência e determino o envio dos autos para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.**
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO MEIRA
Relator

(1264)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.991 - SP (2007/0106835-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: FUNK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por FUNK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RAIO X LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.
Sentenciado o feito em 22/07/1996 (fl. 34/35) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.

Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 22/07/1996 (fl. 34/35), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1265)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.083 - SP (2007/0105486-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: REGINALDO ROCHA
RÉU	: ALBA SOUBHIA TUMA
ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ação ordinária ajuizada pela CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA em face de ALBA SOUBHIA TUMA.
Sentenciado o feito em 23/09/2002 (fl. 72/79) e interposta apelação, o TJ/SP declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 23/09/2002 (fl. 72/79), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, o suscitado.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1266)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.227 - SP (2007/0105153-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO MEDA
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução opostos por DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.
Sentenciado o feito em 06/04/2004 (fl. 79/84) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 06/04/2004 (fl. 79/84), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.
MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1267)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.228 - SP (2007/0104764-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	:	ELOI BARBOSA
ADVOGADO	:	ROBERTO CARLOS CARON E OUTRO(S)
RÉU	:	FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na EC 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em virtude de ofensa à legislação trabalhista.
Depois de proferida sentença julgando improcedente a demanda (fls. 51-52), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela EC 45/2004, a Desembargadora relatora remeteu o feito à Justiça laboral para julgamento do recurso (fl. 102).
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 113-115).
Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.
Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1268)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.404 - SP (2007/0107934-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: REGINALDO ROCHA
RÉU	: MÁRIO RODRIGUES TORRES NETO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1269)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.743 - SP (2007/0113766-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: REGINALDO ROCHA
RÉU	: ERNESTO CAGNIN - ESPÓLIO
REPR.POR	: ALDENIR AMÁLIA CAGNIN BARRETOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO APARECIDO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1270)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.839 - SP (2007/0118351-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: G LUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: PEDRO COGO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da EC nº 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na EC nº 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
Depois de proferida sentença julgando improcedentes os embargos do devedor (fls. 36-39), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela EC nº 45/04, a Desembargadora relatora remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 86).
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (. 97-99).
Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC nº 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.

Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.

4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.

Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1271)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.846 - SP (2007/0118350-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: MAURICIO UBERTI
RÉU	: JONAS MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO	: JONAS ALVES DOS SANTOS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL INSTITUÍDA POR LEI. SENTENÇA PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

1. Entendimento da Primeira Seção desta Corte no sentido de atribuir à Justiça Obreira a competência para processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical instituída por lei, em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal, conforme EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, produzindo efeito imediato.

2. Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto pela Primeira Seção desta Casa Julgadora, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF.

3. "*A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.*" (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997)

4. Nesse mesmo sentido: Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.

5. Em face do exposto, DETERMINO, DE OFÍCIO, o envio dos autos da ação de cobrança ajuizada pela entidade sindical para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos, etc.

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação ajuizada por entidade sindical objetivando o recebimento de contribuição sindical fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Dispensada a manifestação do *Parquet*, por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

É o relatório. Decido.

Em momento anterior à edição da EC n. 45 de 08 de dezembro de 2004, o tema em apreço encontrava-se com posicionamento sedimentado nesta Corte no sentido de atribuir à Justiça Comum a competência para processar e julgar as ações relativas à Contribuição Sindical instituída por lei, conforme enunciado sumular n. 222/STJ: *Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*

Todavia, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004 no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tenha incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF que, por ocasião do Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, decidiu:

Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa.

1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.

2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.

3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.

O voto condutor do aresto referido expressou:

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): A competência para dirimir o conflito toca efetivamente ao Supremo Tribunal, dado o envolvimento de um Tribunal Superior (cf. CJ 6.902, Sanches, 14.9.89; CJ 6.582, Madeira, 8.11.89; CJ 6.895, Sanches, 19.4.89, RTJ 141/115; CJ 7.016, Velloso, 5.8.94; CJ 7.014, Moreira, 2.9.94, Lex 195/90).

No mérito, apesar da complicação causada pela cumulação de pedidos, a solução alvitrada pela Procuradoria-Geral é irrecusável.

Certo, o superveniente art. 114 da Constituição - que, mesmo antes da L. 8.984/95, já determinaria a competência da Justiça do Trabalho também para a demanda do Sindicato, perseguindo direito próprio, contra a empresa.

O ponto está, porém, em que a norma constitucional de competência tem eficácia imediata, mas, salvo disposição em expressa, não retroage.

Por isso, no caso, mantém-se, incólume a validade da sentença do Juiz de Direito de Barra do Piraí, que, de resto, se limitou a julgar o pedido para o qual, à epóca, era competente.

Válida a sentença do Juiz de Direito, na linha da constante jurisprudência alinhada pela Procuradoria-Geral, remanesce com o Tribunal de Justiça do Estado a competência para julgar o recurso contra ela interposto.

Acolho o parecer para julgar procedente em parte o conflito e declarar competente o Tribunal Superior do Trabalho para a revista contra a condenação em favor dos trabalhadores e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para conhecer da apelação contra a sentença do Juiz de Direito, que condenou a empresa a pagar a multa ao sindicato.

Para tanto, serão os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça e cópia integral deles ao Tribunal Superior do Trabalho, é o meu voto.

Na linha interpretativa do precedente acima apresentado, recentes decisões do STF, confira-se:

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ação de indenização. Acidente de trabalho. Doença Laboral. Competência. Justiça Comum. Precedentes. Julgamento anterior à EC nº 45/04. Agravo regimental a que se nega provimento. (Edcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005)

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo juízo de primeira instância da comarca de Governador Valadares/MG, em face do egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST. 2. Por meio dele, conflito, discute-se a competência para processar e julgar ação indenizatória por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, quando tal ação é proposta por empregado contra o seu empregador. Donde a controvérsia: competente é a Justiça comum estadual, ou a Justiça especializada do trabalho? 3. Este o aligeirado relato do feito. Passo a decidir. Ao fazê-lo, anoto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do CC 7204, de que fui Relator, revisou sua interpretação do inciso I do art. 109 da Constituição Federal. E o fez para concluir que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu empregador, são da competência da Justiça do Trabalho, o que já transparecia da redação originária do art. 114 da Lex Legum. Nada obstante essa revisão jurisprudencial, por uma questão de imperativo de política judiciária (haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa), o Plenário decidiu, também no sobredito julgamento, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço. 4. Presente esta ampla moldura, é de ser julgado procedente este conflito negativo. É que o processo do reclamante se deu perante a Justiça obreira, regularmente, com êxito para o trabalhador. Somente em sede de recurso de revista foi que o TST declinou de sua competência e encaminhou os autos para a Justiça estadual mineira. Justiça, esta, que não praticou nenhum ato decisório no processo, limitando-se a suscitar este incidente. 5. Por tudo quanto posto, e com apoio na norma de competência inscrita no § único do art. 120 do CPC , julgo procedente o presente conflito (suscitado, repita-se, por magistrado estadual) e determino a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, para que julgue o recurso de revista nº 00742/2001-099-03-00.0 como entender de direito." (CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005)

"Em face dos termos do agravo regimental de fl. 86-89, reconsidero a decisão agravada e, desde logo, passo ao reexame das razões recursais do agravo de instrumento. Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. O acórdão recorrido declarou competente a justiça comum estadual para processar e julgar causa de indenização em decorrência do estado de surdez, do ora agravado, adquirido no ambiente de trabalho. Alega-se violação ao art. 114, da Carta Magna. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à justiça comum julgar causa fundada em acidente de trabalho. Neste sentido o RE 176.532, Plenário, Redator para o acórdão Nelson Jobim, DJ 20.11.98; e o RE 349.160, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 14.03.03. A partir do julgamento do CC 7204, Rel. Carlos Britto, Plenário, sessão de 29.06.05 (Informativo no 394), este Tribunal alterou esta orientação jurisprudencial e fixou entendimento segundo o qual, a partir da Emenda Constitucional no 45, de 08 de dezembro de 2004, compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. No caso presente, o julgamento do feito (sessão de 23.12.03 - fl. 36) foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional no 45, de 2004. Dessa forma, mantém-se a competência da justiça estadual, firmada no acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se." (AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006).

No mesmo sentido, os seguintes julgados da Segunda Seção desta Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA ANTES DA ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do CC 51.712/SP, firmou entendimento no sentido de ser a sentença proferida na causa, antes da EC nº 45/04, marco definidor da competência. Assim, se a sentença já havia sido prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de segundo grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho.

Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado. (CC 54885/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 21/11/2005)

"**COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA**.

- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).

- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Conflito conhecido, declarado competente o suscitante. (CC 51712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/09/2005)

Portanto, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

Desse modo, ainda que instaurado o conflito de competência nos moldes exigidos pelo art. 115, I e II, do CPC, reconheço a incompetência absoluta de ambos juízos para processar e julgar a causa.

Nesse sentido, a Primeira Seção já decidiu: 'Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito.' (CC 53.750/TO, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 15/05/2006).

Diante do exposto, DETERMINO, DE OFÍCIO, o envio dos autos da ação de cobrança ajuizada pela entidade sindical para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Cópia integral desta decisão aos Juízos em conflito.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1272)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.847 - SP (2007/0113490-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: HENRIQUE TAVARES MARTUCCI
ADVOGADO	: ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA COM VISTAS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. EC- 45/2004. ART. 114, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA PROFERIDA, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA COMUM, ANTES DA VIGÊNCIA DA EC-45/2004.

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Comum Estadual nos autos de ação proposta com vistas à cobrança de contribuição sindical rural.
O Juízo de Direito prolatou sentença, com resolução do mérito, antes do advento da EC-45/2004. Apreciando a Apelação interposta contra essa decisão, o Tribunal de Justiça do Estado, lastreado no art. 114, da Constituição da República, declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho.
Por sua vez, a Corte Trabalhista Regional houve por bem suscitar o presente Conflito, por entender que, tendo sido proferida a sentença de mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004, é da Justiça Comum a competência para processar e julgar o feito.
O Ministério Público Federal emitiu parecer pela competência do Juízo Estadual.
É o **relatório**.

Decido.
Com o advento da EC 45, de 31/12/2004, acrescentou-se o inciso III ao art. 114, da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)
IIII - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Desde então, firmou-se a competência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar ações que visem à cobrança de contribuição sindical, propostas por Sindicatos, Federações ou Confederações Sindicais, restando inaplicável a Súmula 222/STJ: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT"*.
Trata-se de competência absoluta em razão da matéria, aplicando-se imediatamente aos processos em curso. Ressalvam-se, apenas, os casos em que houve prolação de sentença de mérito pelo Juízo Comum antes do advento da EC 45/2004, publicada no D.O.U de 31/12/2004.
É esse o entendimento do Pretório Excelso, conforme se verifica no CC 6.967-7/RJ, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 26/9/1997, ementado nesses termos:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. ***A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa****.*
2. ***A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.***
3. ***Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.****"* (Grifei)

Nesse sentido tem julgado a Primeira Seção, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores****.*
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição deve ser revista com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida.***
5. ***Hipótese dos autos cuja sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para seu processamento e julgamento.***
6. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004*** *(art. 122 do CPC e CC's 39.395/MT e 39.431/PE).*
7. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 58.566/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 7/8/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações de cobrança da contribuição sindical.***
2. ***Entretanto, as novas regras de competência ditadas pela EC 45/2004 somente se aplicam aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contêm sentença de mérito proferida. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ.***
3. ***Na hipótese, a sentença de mérito foi proferida após o advento da EC 45/2004, quando já se encontrava em vigor a nova ordem constitucional e não detinha a Justiça Comum competência material para o julgamento do feito.***
4. ***Nulidade absoluta de todos os atos decisórios proferidos após o início da vigência da EC 45/2004. Precedentes da Seção.***
5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista de Primeiro Grau, anulando todos os atos decisórios posteriores à EC 45/2004, inclusive a sentença proferida pelo Juízo Estadual." (CC 69.560/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 30/10/2006). (Grifei).

"(...)
1. ***Com as alterações do art. 114, III, da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou-se a competência da Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe, inclusive, a competência para apreciar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.***
2. ***No que pertine à incidência do novo texto constitucional aos processos já em curso, a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, no CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005, que firmou entendimento no sentido de que a modificação da competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sentença de mérito.***
3. ***Assim, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.*** *Precedentes: CC 48891/PR, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005; AGCC 50553/SP, 2ª S., Min. Ari Pargendler, DJ de 09.11.2005; AGCC 51124/SP, 2ª S., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 09.11.2005.*
4. ***No caso, a sentença proferida pelo Juiz Estadual em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 foi anulada pelo Tribunal de Justiça, que determinou o retorno à origem para apreciação do mérito da demanda. Assim, não havendo pronunciamento sobre o mérito da causa, cabe à Justiça do Trabalho apreciar e julgar o processo.***
5. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça do Trabalho, a suscitante." (CC 58.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 10/4/2006). (Grifei).

" (...)
Com o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, que acrescentou o inciso III no art. 114, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho passou a deter a competência para processar e julgar 'as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores'.
Registre-se que preponderou inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que mencionada norma, por envolver mudança de competência em razão da matéria, aplica-se a todos os processos em trâmite, independentemente da época do seu ajuizamento.
Ao pronunciar-se sobre o marco temporal de observância das atribuições conferidas à Justiça trabalhista, o Plenário do Pretório Excelso fixou o alcance da promulgada regra constitucional quando do julgamento do CC n. 7.204-1-MG, relator Ministro CARLOS BRITO, DJ de 9.12.2005, conforme evidencia o seguinte trecho do acórdão:

'4. ***A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução****.*
Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação*'.*

Nesse contexto, harmonizou-se a diretriz jurisprudencial desta Corte para admitir que as disposições constitucionais em apreço produzem efeitos imediatos e atingem as demandas em curso, com ressalva daquelas em que a Justiça estadual tenha proferido sentença de mérito em data anterior ao início de vigência da EC n. 45/2004. Em conseqüência de tais premissas, as ações que não foram objeto de resolução de mérito, hipótese ocorrente no caso sob análise, devem ser dirimidas pela Justiça Trabalhista.
A propósito do tema, dou destaque ao acórdão ementado nos termos abaixo:
'(...)
2. ***A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.***
3. ***Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.***
4. ***Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.***

5. Conflito conhecido para declarar-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, o suscitante' (CC n. 59.861-MS, Primeira Seção, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 1/8/2006).

(...)
Ante o exposto, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante." (CC-59.337/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Primeira Seção, DJ de 7/12/2006). (Grifei).

"(...)
3. ***Na hipótese vertente, cumpre observar, porém, que a sentença proferida pelo Juízo de Direito, anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004 (fls. 26-29), não foi referente ao mérito da causa, e sim, ao indeferimento da petição inicial. Todavia, a adoção da sentença como marco da delimitação da competência refere-se às sentenças de mérito, conforme assentado pelo STF (CC 7.204-1-MG, Tribunal Pleno, Min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005)****.*
4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo do Trabalho, o suscitante." (CC-71.361/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Seção, DJ de 29/11/2006). (Grifei).

É de se concluir, da análise dos precedentes colacionados, que a incidência da nova disciplina imposta pela EC-45/2004, no que se refere às ações em curso quando de sua promulgação, tem como *discrimen* a prolação da sentença.
In casu, o feito foi sentenciado, com resolução do mérito, anteriormente ao advento da EC 45/2004 (de 31/12/2004).
Assim, firmou-se a competência da Justiça Comum para processar e julgar a ação.
Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do Conflito para declarar competente a Justiça Comum Estadual (suscitada).**
Publique-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1273)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.929 - SP (2007/0118269-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AUTOR	: WORLDBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHIARINI
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEMANDA SENTENCIADA - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos dos embargos à execução apresentados por WORLDBEV INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.

Sentenciado o feito em 25/11/2004 (fl. 71/76) e interposta apelação, o TRF da 3ª Região declinou da competência, com esteio na EC n° 45/2004.
Recebidos os autos pelo TRT da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que será competente a Justiça que proferiu a sentença de mérito.
Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum.

DECIDO:

A Emenda Constitucional 45/2004 estabeleceu, no art. 114, inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
A partir disso, no julgamento do Recurso Especial 727.196/SP, datado de 25 de maio de 2005, a Primeira Seção desta Corte decidiu que, por ter a norma jurídica aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram, deveriam ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade. Confira-se a ementa:

DIREITO SINDICAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. ART. 114, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. ART. 87 DO CPC.
1. Recurso especial interposto contra acórdão oriundo de ação objetivando o recebimento de contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL nº 1.166/71.
2. A EC nº 45 dispõe, conforme redação que deu ao art. 114, III da CF/88, que: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: ...
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores."
3. As ações ajuizadas por entidades sindicais atinentes à cobrança de contribuição sindical devem ser processadas e julgadas na Justiça Trabalhista em face da carga cogente do art. 114, inciso III, da Constituição Federal. Competência atribuída pela EC nº 45 de 08 de dezembro de 2004.
4. No tocante ao fenômeno da aplicação da Emenda Constitucional referida no tempo, tenho que ela se aplica, desde logo, em virtude do disposto na parte final do art. 87 do CPC. Todos os processos, em conseqüência, qualquer que seja a fase em que se encontrem, devem ser enviados à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade absoluta.
5. Diante da incompetência absoluta deste Tribunal para conhecer da matéria discutida no presente recurso especial, determino que sejam os autos remetidos ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho.
(REsp 727.196/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25.05.2005, DJ 12.09.2005 p. 202)

Com base nesse entendimento, a Primeira Seção vinha declarando a competência da Justiça Trabalhista para processar e julgar os feitos de que trata o art. 114 da CF/88, com a nova redação.
É posição antiga da Suprema Corte a de que as normas constitucionais de competência têm, de regra, eficácia imediata, mas não retroativa para alcançar os feitos com sentenças de mérito, senão quando expressamente previsto na nova norma. Veja-se o julgado proferido no CC 6.967/RJ:

EMENTA: Norma constitucional de competência: eficácia imediata mas, salvo disposição expressa, não retroativa. 1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa. 2. A alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo. (STF, CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, por maioria, DJ de 26/09/97, p. 47.476)

Posteriormente, examinando a questão da competência para ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, o Plenário da Excelsa Corte, no *leading case* ocorrido no CC 7.204/MG, da Relatoria do Min. Carlos Britto, por maioria, reviu seu posicionamento anterior quanto à interpretação do art. 109, I, da CF/88, em razão da nova redação dada ao art. 114 pela Emenda Constitucional 45/2004, como se pode ver da ementa desse julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
1. Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho.
(CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, por maioria, DJ de 09/12/2005, p. 5)

Nesse julgamento emblemático e partindo de considerações que incluem preocupações com a política judiciária e a própria viabilidade da Justiça do Trabalho, após a ampliação de competências trazidas pela EC 45/2004, firmou o Plenário da Corte Maior a premissa de que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista para as ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho é o advento da EC 45/04, que explicitou a competência da Justiça Laboral. Determinou, assim, com eficácia prospectiva, que a nova orientação alcançará os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito na data da entrada em vigor da emenda constitucional.
Muito embora o julgamento tenha tido enfoque específico nas hipóteses de ações decorrentes de acidentes do trabalho, entendo que a nova orientação deve ser aplicada, por analogia, a todas as demais situações previstas nos incisos acrescentados ao art. 114 pela EC 45/2004 em que se tenha modificado as regras de competência jurisdicionais previstas na Constituição.
Assim, passo a acompanhar a posição do STF, alinhando-me à jurisprudência também da 2ª Seção desta Corte, para firmar como marco de incidência da Emenda Constitucional 45/2004 a sentença de mérito proferida antes da sua vigência. Assim, somente se ainda não prolatada sentença de mérito no momento em que entrou em vigor a EC 45/2004 é que devem ser remetidos os autos à Justiça do Trabalho.
Nesse sentido, colaciono ainda os seguintes arestos da 2ª Seção:

COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA.
- A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto).
- A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, "a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo" (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence).
Conflito conhecido, declarado competente o suscitante.
(CC 51.712/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 189)

AGRAVO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E LABORAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO.
Segundo entendimento da Segunda Seção deste Tribunal, consolidado no julgamento do CC 51.712/SP, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho, desde que não prolatada sentença na Justiça Comum.
Agravo no conflito de competência não provido.
(AgRg no CC 50987/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA NÃO PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.
1. Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça Especializada.
2. O marco de incidência da nova orientação é a prolatação da sentença. Se já proferida na Justiça Estadual, a ação deve ali ser processada. Caso contrário, os autos devem ser remetidos à Justiça do Trabalho.
3. No caso vertente, ainda não houve sentença nos autos, devendo a ação ser processada na Justiça do Trabalho.
4. Conheço do conflito e declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho de Guajará-Mirim - RO.
(CC 51615/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 140)

No caso concreto, sentenciado o feito em 25/11/2004 (fl. 71/76), antes, portanto, do advento da EC 45/2004, publicada em 31.12.2004, quando ainda não se encontrava em vigor a nova ordem constitucional, entendo que é competente a Justiça Comum para prosseguir no seu processamento e julgamento.
Assim, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, **CONHEÇO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, o suscitado.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1274)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.970 - SP (2007/0118360-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AUTOR	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: ANTÔNIO ROBERTO GENARI
ADVOGADO	: LAERCIO MELHADO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81491**
Índice **(1230)**

(1275)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.304 - SP (2007/0118448-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À LEI TRABALHISTA. EC Nº 45/04. ART. 114, I, DA CF. SENTENÇA proferida. PRECEDENTES.
1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral.
2. "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida" (CC 6.967-7/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal proposta para cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04, remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso.
O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região igualmente declinou da competência, sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos.
Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
Cuida-se de conflito instaurado entre Tribunais distintos, razão pela qual, conheço da controvérsia, a teor do que preceitua o artigo 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.

Passo ao mérito.
A Emenda Constitucional nº 45/04, ao ampliar a competência da Justiça do Trabalho, gerou incertezas quanto à correta exegese das alterações impostas ao artigo 114 da Constituição Federal, o que vem sendo equacionado gradativamente por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, com o suporte indispensável da doutrina.
De um lado, o Juízo suscitado entende que a competência para processar e julgar as execuções fiscais relativas à multa por infração às leis trabalhistas passou à Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45/04, por força do disposto no artigo 114, inciso VII, da Constituição Federal. De outro, o Juízo trabalhista conclui que a competência é do Juízo Federal, ora suscitado, argumentando, em síntese, que as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho têm natureza jurídica distinta da ação de Execução Fiscal.
O artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, enuncia:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
.....
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".

A norma em destaque aplica-se às ações judiciais entre partes envolvidas na relação de trabalho, como o são empregado e empregador, prestador de serviços e o respectivo tomador, dono da obra e empreiteiro, profissional liberal e contratante etc.
Relação de trabalho é "o vínculo que se estabelece entre a pessoa que executa o labor - o trabalhador propriamente dito, o ser humano que empresta a sua energia para o desenvolvimento de uma atividade - e a pessoa jurídica ou física que é beneficiária desse trabalho, ou seja, aufere o resultado proveniente da utilização da energia humana por parte daquele" (Brandão, Cláudio Mascarenhas. "Relação de Trabalho: Enfim, o Paradoxo Superado" *in* "Nova Competência da Justiça do Trabalho/Grijalbo Fernandes Coutinho, Marcos Neves Fava, coordenadores - São Paulo: LTr 2005, p. 59).
Segundo o mesmo autor, em sua obra já citada:

"O artigo 114, em seu inciso VII, permite agora a competência para processar e julgar 'as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'. Este dispositivo não autoriza apenas as execuções, mas como versado claramente, todas 'as ações'. Assim, os mandados de segurança, as ações de conhecimento, além das próprias execuções também, passam para a Justiça do Trabalho'.

.....

'A Lei de Execução Fiscal - n. 6.830/80 - não é nova dos operadores da área trabalhista, eis que supletoriamente já vinha sendo utilizada ao processo de execução trabalhista, como nos dá notícia o artigo 889 da CLT. Assim, esta é a fonte formal de direito supletoriamente natural, na execução trabalhista, mormente se considerarmos que a Consolidação possui menos de vinte artigos sobre execução.
A lei que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública tem o nítido escopo de impor uma maior agilização aos processos referentes à execução fiscal, mormente, porque traz um procedimento especial, diferente daquele que se pode encontrar na execução comum por obrigação de pagar quantia certa, incluso no Código de Processo Civil. Portanto, com as mesmas intenções que orientam o processo de execução trabalhista. Daí por que ela, Lei de Execução Fiscal, é utilizada como fonte subsidiária do processo executório trabalhista. Agora, contudo, a Lei n. 6.830/80, não será utilizada como fonte subsidiária de um determinado processo, mas como norma primária, fundamental. Isto porque passa a Justiça do Trabalho a ter competência para executar as dívidas fiscais decorrentes das 'penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'" (págs. 47-51).

Assim, é competente a Justiça Laboral para julgar execuções fiscais para cobrança de verbas relativas à infração às leis do trabalho. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, 'compete à Justiça do Trabalho processar e julgar (...) VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho'.
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante" (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 15.05.06).

Não obstante, constata-se que a Emenda Constitucional nº 45/04 entrou em vigor somente após a prolação da sentença de mérito. Por esse motivo, na espécie, cabe à Justiça Federal o julgamento do recurso de apelação e dos subseqüentes.
A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados.
Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do Conflito de Competência 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Confiram-se ainda o seguintes precedentes da Segunda Seção: AgRg no CC 50.987/SP, Rel. Min.Nancy Andrighi, DJU de 13.10.05; CC 51.615/RO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 13.10.05; CC 51.712/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 14.09.05.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 13 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1276)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.707 - SP (2007/0137550-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CERÂMICA 3 PARENTES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA PATUTO
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADES. ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA SEÇÃO E DO STF.
1. A partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na EC 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças do Trabalho e Federal, nos autos de embargos à execução fiscal que objetiva a cobrança de multa por infração à legislação trabalhista.
Depois de proferida sentença julgando improcedentes os embargos do devedor (fls. 62/63), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela EC 45/04, a Desembargadora relatora remeteu o feito à Justiça laboral para julgamento do recurso (fl. 77).
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal (fl. 80).
Como a matéria encontra-se pacificada nesta Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC 45/04, passou à Justiça do Trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.
3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supratranscrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da EC 45/04, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida **sentença de mérito** na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.
Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.

3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1277)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.722 - SP (2007/0138545-4)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: OPTIBRÁS PRODUTOS ÓTICOS LTDA
ADVOGADO	: EDVALDO ANTÔNIO REZENDE E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA NACIONAL
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum Federal em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1278)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.744 - SP (2007/0138515-1)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: AMPLIMATIC S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO JOSÉ DO CAMPOS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de mandado de segurança objetivando a não exigência do depósito de multa para admissão de recurso administrativo tendente a anular auto de infração lavrado por órgão de fiscalização de relação de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Comum em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1279)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.816 - SP (2007/0138298-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: CATRICALA E COMPANHIA LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E OUTRO(S)
RÉU	: SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO DE SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. AUTUAÇÃO. FUNCIONAMENTO AOS DOMINGOS E FERIADOS. SENTENÇA JÁ PROFERIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
1. A impetração de mandado de segurança preventivo com o objetivo de obstar potencial autuação em face de funcionamento de estabelecimento comercial aos domingos e feriados à luz da legislação trabalhista, enquadra-se nos incisos IV e VII, do art. 114 da CF, com a redação conferida pela EC 45/04.
2."A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC nº 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJU de 09.12.05).
3. Existindo, no caso concreto, sentença de mérito, a competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, tendo em vista a inaplicabilidade da nova regra prevista na Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Trabalhista em face do Juízo Federal, em autos de mandado de segurança preventivo impetrado pela autora com o objetivo de obstar autuação em razão de funcionamento do estabelecimento comercial aos domingos e feriados.
Depois de proferida sentença julgando procedente a demanda (fls. 222-226), subiram os autos com apelação para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da alteração de competência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o Desembargador relator remeteu o feito à Justiça Laboral para julgamento do recurso (fl. 253).
O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região igualmente declinou da competência, tendo suscitado conflito negativo a ser dirimido por este Tribunal. Sustentou ser a competência da Justiça Federal sob o fundamento de que já houve sentença proferida nos autos (fls. 262-264).
Como a matéria foi recentemente pacificada na Seção, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
Da análise dos autos, constata-se que a matéria se adéqua às situações descritas nos incisos IV e VII do artigo 114 da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 45, de seguinte conteúdo:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
.....
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
.....
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. "

A potencial tramitação de procedimento administrativo junto à entidade impetrada, com a possibilidade de aplicação de penalidade em virtude de descumprimento da legislação trabalhista, encontra-se elencada nas hipóteses dos incisos IV e VII do art. 114 da CF. Assim, competente para o processamento e julgamento da presente demanda é a Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (DJU de 27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Conflito de Competência nº 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito. Nesse sentido, eis a ementa do julgado:

"CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-)EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.
Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.
2. Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

3. Nada obstante, como imperativo de política judiciária - haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa -, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.
4. A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.
5. O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência *ex ratione materiae*. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.
6. Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.
7. Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho" (DJU de 09.12.05).

A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir de promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se analisa a possibilidade de imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça Laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.
Sobre o tema, o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO POR INFRINGÊNCIA À CLT - DEMANDA SENTENCIADA E SUBMETIDA A RECURSO DE APELAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRF DA 1ª REGIÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar causa relacionada à penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Conflito conhecido para declarar-se competente o TRF da 1ª Região, suscitado" (CC 56.344/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06).

Nesse passo, como na hipótese já há sentença de mérito proferida, a competência para os recursos derradeiros permanece com a Justiça Federal.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal, o suscitado.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1280)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.830 - SP (2007/0138278-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASTALDELLI LTDA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENALIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, DA CF/88). SENTENÇA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EC N. 45 DE 08 DE DEZEMBRO DE 2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.
2. Com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
3. Precedentes: CC 45.607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006 e CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006.
4. Cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, conforme a jurisprudência do STF:
A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo.(CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
5. Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005; CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005; AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
6. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vistos, etc.
Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região oriundo de ação que versa sobre penalidade administrativa imposta por violação da norma trabalhista.
Dispensada a manifestação do *Parquet* por não haver dissonância interpretativa acerca da matéria no âmbito da Primeira Seção desta Corte.
É o relatório. Decido.
De fato, com o advento da EC n. 45/2004, que deu nova redação ao art. 114, VII, da Carta Magna de 1988, a Justiça laboral é competente para processar e julgar os feitos que versam sobre penalidades impostas por órgãos de fiscalização do trabalho.
Confira-se:
Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
II as ações que envolvam exercício do direito de greve;
III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;
VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
Nesse sentido, os precedentes da Primeira Seção desta Corte:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA TRABALHISTA. ART. 114, VII, DA CF/88, COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Discute-se a competência para julgamento de ação anulatória de multa trabalhista imposta pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de forma expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso VII do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho".
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP, o suscitante. (CC 45607/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/03/2006).
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DECORRENTE DE PENALIDADE APLICADA POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DE RELAÇÕES DE TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Nos termos do art. 114, VII, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/04, "compete à Justiça do Trabalho processar e julgar [...] VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" .
2. Trata-se de competência fixada em razão da matéria e não da natureza processual da demanda proposta. Assim, inclui-se na nova competência também a ação de execução fiscal destinada à cobrança de multa administrativa por descumprimento da legislação do trabalho.
3. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Trabalhista, o suscitante. (CC 57.291/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15/05/2006).
Entretanto, cabe destacar, quanto ao fenômeno da aplicação, no tempo, da EC 45/2004, a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso dos autos, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
Há de ser preservada, portanto, a competência da Justiça Federal comum para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo do recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.
Diante desse panorama, não há como se furtar ao posicionamento consagrado pela egrégia Corte Maior em face da função uniformizadora que a sua orientação implica aos tribunais pátrios.
Por tais razões, conheço do conflito para DECLARAR a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1281)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.844 - SP (2007/0140444-2)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARARAPES
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Comum Federal e a Justiça Trabalhista em autos de embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional para cobrança de créditos oriundos de aplicação de penalidade por órgão fiscalizador das relações de trabalho. O Tribunal Regional Federal aduz ser da competência da Justiça do Trabalho o processamento e julgamento da ação ante a ampliação da competência da Justiça Trabalhista pela EC nº 45/2004. Por sua vez, o Tribunal Trabalhista suscitou o conflito, alegando que, mesmo com a alteração da competência da Justiça do Trabalho, nas ações em que já houve sentença de mérito, permanece a competência da Justiça Comum. Dispensou-se o parecer do MPF tendo em vista que a matéria já é conhecida desta Corte.

2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII). Porém, no que se refere às questões de direito intertemporal, o STJ decidiu que a nova regra de competência só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04. Nesse sentido: CC 55749/SP, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 03.04.2006; CC 57915/MS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.03.2006; AgRg nos EDcl no CC 50610/BA, 2ª S., Min. Castro Filho, DJ de 03.04.2006; AgRg no CC 52517/SP, 2ª S., Min. Barros Monteiro, DJ de 19.12.2005.

3. Na hipótese vertente, foi proferida sentença pela Justiça Estadual Comum, no exercício de competência federal delegada, em data anterior à modificação introduzida pela EC n. 45/2004. Portanto, cabe ao Tribunal Regional Federal respectivo, em face de sua competência revisional, apreciar e julgar o recurso de apelação interposto.

4. Isso posto, com base no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal, o suscitado.
Intime-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1282)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.849 - SP (2007/0138541-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E MADEIREIRA CASTILHO LTDA E OUTROS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MULTA TRABALHISTA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04.
1. A partir da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
2. "A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então" (CC n.º 7.204-1/MG, Rel. Min. Carlos Brito, DJ de 09.12.05).
3. Como, na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, a execução tornou-se definitiva, inclusive com a inclusão de sócio no pólo passivo da demanda, antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04, razão porque a competência para a execução permanece com a Justiça comum, Federal ou estadual, conforme o caso, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre as Justiças Federal e do Trabalho, nos autos de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa por infração à Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.
Após o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, a União, constatando a inexistência de bens passíveis de constrição, postulou fosse deferida a inclusão de um co-devedor no pólo passivo da demanda, o que foi deferido.
Posteriormente, a União requereu a penhora sobre o imóvel do co-devedor, sobre quem deveria recair o encargo de depositário.
O juiz, diante da recusa do co-devedor em assumir o depósito voluntário, indeferiu o pedido da União, o que gerou a interposição de agravo de instrumento.
O TRF da 3ª Região declinou da competência com base no art. 114, inciso VII, da CF/88, com a redação conferida pela EC 45/04.
O TRT da 15ª Região igualmente declinou da competência e suscitou o conflito, por entender que a nova regra de competência somente se aplica aos processo ainda não sentenciados à data em que publicada a Emenda, o que não é o caso dos autos.
Por tratar-se de matéria já pacificada na Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal.
É o relatório. Decido.
A competência para processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho", após a EC n.º 45/04, passou à Justiça do trabalho (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo.
A Primeira Seção, no julgamento do CC n.º 56.861/GO, Relator o Ministro Teori Zavascki (27.03.06), entendeu que a modificação de competência alcança apenas os processos que ainda não tenham sido sentenciados. Essa orientação não desborda do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do CC 6.967-7/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, decisão assim ementada:

"NORMA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA: EFICÁCIA IMEDIATA MAS, SALVO DISPOSIÇÃO EXPRESSA, NÃO RETROATIVA.
1. A norma constitucional tem eficácia imediata e pode ter eficácia retroativa: esta última, porém, não se presume e reclama regra expressa.
2. A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida.
3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo".

À mesma conclusão chegou o Pretório Excelso no julgamento do CC nº 7.204-1/MG, da relatoria do Ministro Carlos Brito.
A despeito de tratar o precedente supra transcrito de ação de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, tem-se que, segundo a orientação do Pretório Excelso, a partir da promulgação da EC 45/2004, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a imposição de penalidade por descumprimento de norma trabalhista é da Justiça laboral, salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça comum, quando então prevalecerá a competência recursal do correspondente tribunal.
Sobre o tema, confira-se o seguinte precedente da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - AUSÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004, QUE ALTEROU O ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, III, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar as ações relativas à representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 727.196/SP, em 25/05/2005, decidiu que a EC 45/2004 tem aplicação imediata a todos os processos em curso, independentemente da fase em que se encontram e devem ser remetidos à Justiça do Trabalho, sob pena de nulidade.
3. Entretanto, a posição foi revista no julgamento do CC 57.402/MS com base em precedentes do STF no CC 6.967/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e no CC 7.204/MG, Rel. Min. Carlos Britto, a partir do entendimento de que a alteração superveniente de competência, ainda que oriunda de norma constitucional, não afeta a validade da sentença de mérito anteriormente proferida.
4. Mudança de entendimento para considerar que a EC 45/2004 se aplica aos feitos iniciados após a sua entrada em vigor e aos que, iniciados antes da sua vigência, não contém sentença de mérito proferida.
5. Hipótese dos autos em que não há sentença de mérito proferida, mesmo após o advento da EC 45/2004.
6. Conflito conhecido para declarar-se competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itumbiara - GO, o suscitante" (CC 56.857/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.06.06);

Como, na hipótese, não houve interposição de embargos do devedor, a execução tornou-se definitiva, inclusive com a inclusão de sócio no pólo passivo da demanda, antes da entrada em vigor das alterações engendradas pela EC 45/04, razão porque a competência para a execução permanece com a Justiça comum, Federal ou estadual, conforme o caso, não tendo aplicação a nova regra prevista na Emenda.
Ante o exposto, **conheço do conflito para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1283)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.871 - SP (2007/0140434-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
RÉU	: BS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADA	: ANTERO LISCIOTTO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

Idêntico ao **CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86830**
Índice **(1280)**

(1284)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 289.024 - RJ (2006/0032463-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DROGARIA STATUS LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL . EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.
1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido (Precedentes da Primeira Seção: **EREsp n.º 638.855/RS**, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/2006; **EREsp n.º 652.314/RS**, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 19/06/2006; e **EREsp n.º 652.793/RS**, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01/08/2005)
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "*Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)*".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Embargos de divergência providos.
Vistos.
Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial pela mesma manejado em desfavor de DROGARIA STATUS LTDA, de relatoria do e. Min. João Otávio de Noronha, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R$ 1.000,00. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA FAZENDA EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTÓRIO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES.
1. Não há ofensa ao art. 20, § 1º, da Medida Provisória n. 1.973-65/2000 (convertida na Lei n. 10.522/2002) quando, em vez de proceder-se ao arquivamento sem baixa na distribuição, é determinada a extinção da ação executória sem julgamento do mérito, tendo em vista a falta de interesse processual da Fazenda, exeqüente relativamente às execuções de débito fiscal com valor igual ou inferior a R$ 1.000,00.
2. Recurso especial não-provido." (fl. 60)

Em suas razões de embargar (fls. 63/78), aduz a União (Fazenda Nacional) divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto exarado pela E. Primeira Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 642.112/RS, desta relatoria, recebedor da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.
1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido." (DJU de 16/11/2004)

Sustenta a embargante, em seu arrazoado, que:

"Primeiramente, cumpre destacar que é inequívoca a semelhança fática entre o acórdão embargado da 2ª Turma e o acórdão paradigma da 1ª Turma, haja vista que os dois casos versavam sobre as conseqüências da execução fiscal de valor inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em face do disposto nas MPs 1.110/95. 1.542/97, 1.973-61/2000 e no art. 20 da MP n.º 2.176m de 28.06.2001 (e suas sucessivas reedições até serem convertidas no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002).
Porém, diante de tal contexto, entendeu o acórdão embargado da 2ª Turma que, em face do art. 20 da referida Medida Provisória convertida na Lei n.º 10.522/2002 a execução deve ser extinta.
(...)
De outro lado, em sentido diametralmente oposto, entendeu o acórdão paradigma da 1ª Turma que o art. 20 da MP n.º 1.110/1995 (e suas reedições até ser convertido no art. 20 da Lei n.º 10.522/2002) ao autorizar o arquivamento das execuções fiscais de valores ínfimos, determinou que a extinção sem pagamento far-se-ia sem baixa na distribuição. É que o § 1º do art. 20 da referida medida provisória dispõe que os autos serão reativados quando os valores das execuções arquivadas, somados, ultrapassem o valor mínimo.

Afirma, assim, que *"o acórdão embargado merece reforma uma vez que ao determinar que a execução fiscal de valor inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) deve ser extinta, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa, inequivocamente afastou a aplicação do disposto textualmente - taxativamente - literalmente - no art. 20 das MP's 1542/97 e 2.176/01 (e suas respectivas reedições) convertido no art. 20 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002"* (fl. 69)
Regularmente intimada, a parte ora embargada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de impugnação ao recurso.
Brevemente relatados, **DECIDO**.
Devidamente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento dos presentes embargos de divergência.
No mérito, tenho que merecem guarida as pretensões da embargante, pelo que há de prevalecer o entendimento sufragado no aresto apontado pela mesma como paradigma.
Isto porque realmente configurada, *in casu*, a apontada violação ao artigo 20, da Medida Provisória 2.176-79/2001, convertida na Lei nº 10.522/2002, que assim dispõe:

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2º Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência).
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço."

Destarte, tratando-se de dívida inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os autos do executivo fiscal devem ser arquivados, sem baixa na distribuição, sendo possível seu reativamento quando o valor do débito ultrapassar o limite estabelecido na lei.
Neste sentido, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes da E. Primeira Seção desta Corte Superior sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ATÉ R$ 2.500,00. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) devem ser arquivadas sem baixa na distribuição.
2. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp n.º 638.855/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18/09/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. EXECUÇÃO DE DÉBITO FISCAL COM VALOR IGUAL OU INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ORIENTAÇÃO DESTA PRIMEIRA SEÇÃO. PROVIMENTO DOS EMBARGOS.
1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme determina o art. 20 da Lei 10.522/2002 (EREsp 664.533/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 6.6.2005).
2. Embargos de divergência providos." (EREsp n.º 652.314/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 19/06/2006)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR CONSIDERADO IRRISÓRIO - LEI N. 10.522/2002 (ART. 20) - ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - PRECEDENTES.
A Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, não autorizou a extinção da execução fiscal ou o reconhecimento de suposta falta de interesse de agir do credor em ajuizar o processo executivo. O que se estabeleceu é que, abaixo do valor de R$ 2.500,00, deverá ser efetivado tão-somente o seu arquivamento sem a baixa dos autos. Precedentes.
Na espécie, constata-se que o valor referente ao débito do contribuinte observa o patamar previsto na norma legal, ou seja, não ultrapassa o limite de R$2.500,00. Diante dessa peculiaridade, os autos de execução fiscal deverão ficar arquivados, sem baixa na distribuição, de modo que serão reativados quando superado o valor de R$2.500,00, nos termos do § 1º daquele artigo.
Embargos de divergência providos." (EREsp n.º 652.793/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 01/08/2005)

Oportuna, também, a transcrição de trecho do voto exarado pelo eminente Ministro Teori Albino Zavascki, quando do julgamento do REsp n.º 553.425/MA, da relatoria do mesmo, publicado no DJU de 03/05/2004, que bem dirimiu a controvérsia que ora se apresenta:
"(...)
Há na 1ª Seção duas linhas de entendimento, quanto ao destino das execuções fiscais de débitos inferiores a mil UFIRs. A 1ª Turma entende que é caso de extinção da execução. A 2ª, que é caso de arquivamento sem baixa nos autos. Pode ser verificada tal divergência nos seguintes julgados: RESP 354.636/RJ, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 06/05/2002 e RESP 332354/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 09/12/2002, ementados, respectivamente, das seguintes formas:

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A 1.000 (MIL) UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA.EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.542/1997 (ATUAL 2.176-79, DE 23/08/2001).
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior a R$1.000,00, com base na Portaria nº 289/97 do Ministério da Fazenda.
2. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$ 1.000,00.
3. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.
4. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 1.000 UFIR's, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e atual 2.176-79/2001), a qual, aduz, expressamente, em seu art. 20, que "serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)".
5. Precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso improvido.'

'PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A medida provisória autorizou o arquivamento das execuções de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção.
2. Arquivadas as execuções, podem os valores devidos ser somados para retomarem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo.
3. Recurso da FAZENDA provido.'

A legislação de regência, como visto acima, determinou o arquivamento das execuções fiscais de valores abaixo ao ali especificado, dispondo literalmente que esse arquivamento é 'sem baixa na distribuição'. Por isso, o julgador não pode determinar o arquivamento com baixa, sem que haja dispositivo legal para tanto.
Por outro lado, a edição de ato normativo por parte da autoridade administrativa, autorizando a não inscrição de dívida e/ou a desistência das ações já propostas, por considerar o valor de pequena monta, não suficiente a fazer par com as despesas da cobrança, não pode ser aplicada às execuções já em curso, nas quais não houve desistência. O ato é de caráter interno dos órgãos responsáveis pela cobrança da dívida, atribuindo aspecto autorizativo, ou seja, de aplicação discricionária, além de ser hierarquicamente inferior à norma legislativa que trata do arquivamento sem baixa na distribuição. Assim, o magistrado não pode pretender invadir a atribuição da Fazenda Pública e impor-lhe a extinção da execução, quando seu procurador entendeu não ser caso de pedido de desistência, vislumbrou o interesse do Fisco, pretendeu a continuidade da execução e está amparado por lei. O que deve fazer é seguir os ditames legais e, em casos como estes, determinar o arquivamento sem a baixa, aguardando iniciativa das partes, ou, conforme o caso a implementação do prazo prescricional.
Isso posto, dou provimento ao recurso especial para que a execução seja arquivada sem a baixa na distribuição."

A hipótese é, portanto, de arquivamento, que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
Ex positis, com base no art. 557, § 1.º-A, do CPC, cumprindo a função uniformizadora do STJ, **DOU PROVIMENTO** aos presentes embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1285)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 512.464 - SP (2006/0042648-1)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS
ADVOGADO	: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARA REGINA CASTILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes (Precedentes: **AgRg nos EREsp n.º 509.300/SC**, Segunda Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 22/02/2006; **AgRg na Pet n.º 3.758/PR**, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20/02/2006; **AgRg na Pet n.º 3787/SC**, Primeira Seção, deste Relator, DJU de 13/02/2006; e **AgRg nos EDcl nos EREsp n.º 448.594/MA**, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 12/12/2005)
2. *In casu*, os acórdãos embargado e paradigma decidiram a questão com esteio na mesma tese jurídica, qual seja, a de que verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro disposto pelos arts. 40 da Lei n.º 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo de execução permanece inerte pelo prazo de 5 (cinco) anos aguardando diligências da Fazenda Pública para ser movimentado, diferenciando-se apenas pelo fato de que o acórdão embargado manteve o aresto do Tribunal de origem que indeferiu o pedido da executada pela decretação da prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que *"a demora na solução da lide não se deu por inércia da exeqüente"*, vez que *"os pedidos de suspensão da Fazenda do Estado de São Paulo estavam justificados pela necessidade de se aguardar o julgamento das ações propostas pela devedora, bem como para averiguação da integralidade do depósito"*, ao passo em que no julgado apontado pela embargante como paradigma a situação fática era completamente distinta, vez que configurada naquela hipótese a inércia do Fisco, pelo que inadmissíveis os embargos de divergência por ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

Vistos.
Trata-se de embargos de divergência interpostos pela COMPANHIA SANTO AMARO DE AUTOMÓVEIS, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial pela mesma manejado em desfavor da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do e. Min. Francisco Peçanha Martins, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REITERADAS SUSPENSÕES DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.
1. Não é o caso de aplicação do disposto no art. 40 da LEF combinado com o art. 174 do CTN, quando o transcurso do prazo não se deu por inércia da Fazenda Pública.
2. Recurso especial conhecido, mas improvido." (fl. 131)

Em suas razões recursais (fls. 170/215), aduz a embargante divergência jurisprudencial entre o v. acórdão embargado e o aresto exarado pela E. Primeira Turma desta Corte Superior, quando do julgamento do REsp n.º 97.328/PR, de relatoria do e. Min. Milton Luiz Pereira, recebedor da seguinte ementa:

"Tributário. Execução Fiscal. Prescrição. CTN, art. 174. CPC, art. 219. Lei 6.830 (art. 40)
1.'As regras do art. 40 e seus §§, da Lei 6.830/80, merecem interpretação em harmonia subordinada ao princípio geral da prescrição tributária assumido pelo art. 174, do CTN, considerada lei complementar.
2. O ordenamento jurídico brasileiro não apoia a possibilidade de prescrição em qualquer tipo de relação jurídica, especialmente a de natureza tributária onde sempre litigam a Fazenda Pública e contribuinte.
3. A prescrição para a cobrança de crédito tributário é de 5 (cinco) anos, art. 174, do CTN, aí compreendendo-se a intercorrente. Em conseqüência, se o processo de execução permanece inerte pelo prazo de 5 (cinco) anos aguardando diligências da Fazenda Pública para ser movimentado, consumada está a prescrição.
4. Não prevalece a disposição do art. 40, da Lei 6.830/80, em face da imposição superior do art. 174, do CTN' (RESP 67.254-6/PR, Rel. Min. José Delgado)
5. Recurso improvido." (DJU de 23/03/1998)

Sustenta a embargante, em seu arrazoado, que:

"O cerne da questão debatida no v. acórdão acima colacionado é exatamente o mesmo debatido no presente acórdão ora guerreado. Ambos tratam da questão da prescrição intercorrente, confrontando o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 com a norma insculpida no art. 174 do CTN. No entanto, resta evidente que, enquanto a C. Primeira Turma concluiu pelo reconhecimento da prescrição na execução, quando o feito permanece parado por mais de 5 anos, a C. 2.ª Turma prestigia a tese da imprescritibilidade, ainda que implicitamente, pois reconhece que a suspensão da execução decretada pelo Juiz, com fundamento no art. 40 da LEF, não pode perdurar por mais de cinco anos, porém entende que os reiterados pedidos de suspensão do processo formulados pela ora embargada são causas suficientes para interromper a prescrição." (fl. 179 - grifo no original)

Afirma, assim, inferir-se do aresto ora hostilizado que no mesmo prevalece a tese de que *"os reiterados pedidos de sobrestamento do feito formulados pela Exeqüente ora Embargada, sem que, no entanto, nenhuma diligência tenha sido por ela realizada para movimentar o processo ao longo de 7 anos, têm o condão de suspender o curso da prescrição, enquanto a decretação da suspensão, com fundamento no art. 40 da LEF, não pode perdurar por mais de 5 anos, por afrontar o art. 174 do CTN."* (fl. 189)
Pugna, ao final, pelo provimento da presente irresignação recursal, para que, prevalecendo entendimento esposado pelo aresto tomado como paradigma, seja reconhecida a prescrição do débito exeqüendo e, conseqüentemente, seja extinto o processo de execução que deu origem física aos presentes autos, com a condenação da ora embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais.
Regularmente intimada, a parte ora embargada apresentou impugnação ao presente recurso (fls. 224/226), aduzindo, em síntese, que não configurado o dissídio jurisprudencial suscitado, vez que distintas as circunstâncias fáticas do aresto apontado pela embargante como paradigma e daquelas que ensejaram a prolação do julgado ora impugnado.
Assevera, assim, o Fisco Estadual, que no aresto embargado restou decidido que *"a demora na solução da lide não se deu por inércia da exeqüente"*, vez que *"os pedidos de suspensão da Fazenda do Estado de São Paulo estavam justificados pela necessidade de se aguardar o julgamento das ações propostas pela devedora, bem como para averiguação da integralidade do depósito"*, ao passo em que, no aresto paradigmático, foi decretada a prescrição intercorrente porque configurada a inércia da Fazenda.
Brevemente relatados, **DECIDO**.
Prima facie, a despeito de admitidos originariamente os embargos de divergência, tenho que os mesmos, melhor examinados, não se revelam merecedores de trânsito, uma vez que a alegada divergência não restou devidamente demonstrada, nos termos exigidos pelo art. 266 do RISTJ.
Em verdade, como bem destacou a ora embargada, sequer há divergência a ser dirimida na hipótese vertente, vez que, *in casu*, no aresto paradigma adotou-se a mesma orientação do acórdão embargado.

Com efeito, os acórdãos embargado e paradigma decidiram a questão com esteio na mesma tese jurídica, qual seja, a de que verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro disposto pelos arts. 40 da Lei n.º 6.830/80 e 174 do Código Tributário Nacional, quando o processo de execução permanece inerte pelo prazo de 5 (cinco) anos aguardando diligências da Fazenda Pública para ser movimentado, diferenciando-se apenas pelo fato de que o acórdão embargado manteve o aresto do Tribunal de origem que indeferiu o pedido da executada pela decretação da prescrição intercorrente, porquanto demonstrado nos autos que *"a demora na solução da lide não se deu por inércia da exeqüente"*, vez que *"os pedidos de suspensão da Fazenda do Estado de São Paulo estavam justificados pela necessidade de se aguardar o julgamento das ações propostas pela devedora, bem como para averiguação da integralidade do depósito"*, ao passo em que no julgado apontado pela embargante como paradigma a situação fática era completamente distinta, vez que configurada naquela hipótese a inércia do Fisco.
Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de **soluções diversas à litígios semelhantes**.
Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.*
1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.
(...) omissis
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg nos EREsp n.º 509.300/SC, Segunda Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 22/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.
1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1°, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.
3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.
(...) omissis
5. Agravo regimental não-provido." (AgRg na Pet n.º 3.758/PR, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJU de 20/02/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).
1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.
(...) omissis
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg na Pet n.º 3787/SC, Primeira Seção, deste Relator, DJU de 13/02/2006)

"*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.*
1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Recurso a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl nos EREsp n.º 448.594/MA, Corte Especial, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 12/12/2005)

In casu, tendo em vista a demonstrada ausência de divergência entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.
Ex positis, **NÃO CONHEÇO** dos presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1286)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 564.518 - RJ (2007/0133084-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	:	BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:	CÉSAR CARDOSO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	HAMILTON FIRME MACIEL E OUTROS
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO
INTERES.	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:	NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTRO(S)
INTERES.	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES.	:	BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	:	LETICIA MARIA REZENDE MACIEL E OUTRO(S)
INTERES.	:	CITIBANK N/A
ADVOGADO	:	ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O INDICADO COMO PARADIGMA. TESES IDÊNTICAS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.
1. O decisório embargado afirmou, expressamente, que *"é o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia".*
2. O *decisum* tido por dissidente assentou que o *"os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos".*
3. São idênticas as situações apresentadas. Ou seja, ambos os julgados acolheram a tese de que o Banco Central do Brasil é parte passiva legítima *ad causam* nas ações que objetivam o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança em face da instituição do Plano Collor. As conclusões foram as mesmas, não obstante com fundamentações diversas, isto é: a legitimidade do BACEN se deu com a transferência dos ativos financeiros bloqueados, o que se verificou, exatamente, com a vigência da MP nº 168/90.
4. A egrégia Corte Especial deste Tribunal, ao julgar os EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, pacificou o entendimento de que apenas o Banco Central do Brasil, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", é parte passiva legítima *ad causam*. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.
5. Perfeitamente demonstrado que o acórdão paradigma arrolado como divergente está exatamente na mesma linha do acórdão recorrido.
6. Embargos de divergência a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
O BACEN intenta embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte, da lavra do eminente Min. Humberto Martins, assim ementado:
RECURSOS ESPECIAIS - ADMINISTRATIVO - REMUNERAÇÃO DE ATIVOS RETIDOS - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PLANO COLLOR - ILEGITIMIDADE DO BANCO ITAÚ - LEGITIMIDADE BACEN.
1. Restringe-se a controvérsia acerca da ilegitimidade do BANCO ITAÚ, e da legitimidade do BACEN para responder por eventuais diferenças de correção monetária dos ativos financeiros bloqueados.
2. É o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.
3. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia.
Recurso especial do BANCO ITAÚ conhecido e provido, para extinguir o processo em relação a este, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Recurso especial do BACEN conhecido em parte e improvido.
Aduz que o aresto divergiu de outro proferido pela egrégia 1ª Turma (AgReg no AG nº 684189/SP). A ementa do referido julgado registra:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.
2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.
3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).
4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.
5. Agravo Regimental desprovido.
Relatados, decido.
Não obstante a pretensão elaborada pelo embargante, entendo não estar caracterizada, como exige o RISTJ, a divergência apontada.
A decisão arrolada como divergente está exatamente na mesma linha do acórdão recorrido.
O *decisum* embargado afirmou, expressamente, que *"é o BACEN parte legítima para responder pelos juros e correção monetária, a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos. Assim, resta claro que, a partir da MP 168/90, quando as quantias ficaram sob a responsabilidade do BACEN, inequívoca a legitimação desta Autarquia".*
Já o decisório apontado como dissidente asseverou que o *"os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos".*
São idênticas as situações apresentadas. Ou seja, ambos os julgados acolheram a tese de que o Banco Central do Brasil é parte passiva legítima *ad causam* nas ações que objetivam o reajuste dos saldos das cadernetas de poupança em face da instituição do Plano Collor.
As conclusões foram as mesmas, não obstante com fundamentações diversas, isto é: a legitimidade do BACEN se deu com a transferência dos ativos financeiros bloqueados, o que se verificou, exatamente, com a vigência da MP nº 168/90.
Ademais, a legitimidade do BACEN para responder pela devolução, correção monetária e juros dos cruzados bloqueados, em decorrência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, por ter sido o gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Collor", foi pacificada no âmbito jurisprudencial desta Corte, conforme decisão abaixo:
CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. PLANO COLLOR.
- Transferidos os recursos para o Banco Central, será ele o responsável pelo pagamento da correção monetária e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.
- Essa responsabilidade terá em conta o momento em que exigível o pagamento, não importando que o critério para o respectivo cálculo considere período em que as importâncias se achavam sob a guarda da instituição financeira com quem contratara o poupador.
- De acordo com o sistema legal então vigente, o cálculo da correção, relativa a março, se fez tendo em conta a inflação verificada entre 15 de janeiro e 15 de fevereiro.
(EREsp nº 167544/PE, Corte Especial, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001).
Destarte, não se cogita de dissídio o paradigma colacionado, visto que não se demonstrou, de forma analítica, a suscitada divergência. Não houve confrontação entre os textos dos acórdãos recorrido e o apontado como dissidente, razão pela qual impõe-se a descaminhada dos embargos.
Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1287)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 656.760 - SP (2007/0144906-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA
ADVOGADO	:	NELSON LOMBARDI E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% - ART. 166 DO CTN - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS TIDOS POR DIVERGENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA., com o objetivo de reformar acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial assim ementado (fl. 5624):

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. TRIBUTO INDIRETO. REPERCUSSÃO. ART. 166 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.
1. É exigida, nas hipóteses em que se pretende a compensação ou restituição de tributos indiretos, a comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro, nos termos do disposto no art. 166 do CTN e na Súmula 546/STF. Precedentes.
2. No caso dos autos, a empresa ajuizou ação ordinária objetivando a declaração de ilegalidade da majoração da alíquota de ICMS (de 17% para 18%), bem como a repetição de indébito dos respectivos valores. Desse modo, é plenamente aplicável a norma inserta no art. 166 do CTN, que exige, para fins de restituição do indébito, a comprovação pelo contribuinte de direito de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo.
3. Recurso especial desprovido.

Sustenta a embargante que a divergência resta configurada no que concerne à não-aplicabilidade do art. 166 do CTN nas ações em que se busca o reconhecimento do direito ao crédito de ICMS.

Aponta divergência jurisprudencial com vários acórdãos da Segunda Turma, entre eles o seguinte:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA: PROPRIEDADE - ICMS - CREDITAMENTO NA ESCRITA FISCAL DECORRENTE DA INCONSTITUCIONAL MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18% PELA LEI 6.556/89.
1. A utilização do mandado de segurança para discutir-se sobre o direito de repetição do valor pago antecipadamente "a maior" foi consagrado pela Primeira Seção (ROMS 9.677/MS).
2. Tese jurídica que, sem envolver valores, não enseja dilação probatória, buscando a declaração do direito ao creditamento e o modus operandi na contabilidade do ICMS.
3. Pretensão que não busca impedir a verificação da exata apropriação dos valores.
4. Embora o ICMS seja tributo indireto, quando se trata de aproveitamento de créditos e não de repetição de indébito, afasta-se a aplicação do art. 166 do CTN, não se exigindo a prova negativa da repercussão.
5. Recurso especial provido.
(REsp 426.845/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.9.2004)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexiste a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu pela incidência do art. 166 do CTN por se tratar de ação com pedido de devolução de valores de ICMS recolhidos a maior. Por sua vez, o acórdão paradigma dispensa a prova do não-repasse, prevista no art. 166 do CTN quando se tratar de aproveitamento do crédito.

Dessa forma, o indeferimento dos presentes embargos é de rigor, ante a ausência de similitude fática entre os arestos.

Ademais, já decidiu este Tribunal, em situações como a dos autos, pela incidência do art. 166 do CTN, nas ações em que se pretende restituição do ICMS recolhido de forma indevida em razão da majoração da alíquota do imposto de 17% para 18%, que teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim necessária se faz a comprovação por parte do contribuinte de direito de que não repassou ao contribuinte de fato o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por ele autorizado a pleitear a repetição do indébito.

Nesse sentido, os julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL N.º 6.556/89. CREDITAMENTO. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.
1. Ainda que sob a roupagem de ação declaratória, busca-se o reconhecimento do direito à repetição, por creditamento, de tudo que foi pago indevidamente, a título de ICMS, por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista n. 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.
2. Incidência do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito.
3. Embargos de divergência improvidos.
(EREsp 657.411/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ENCARGO ASSUMIDO OU TRANSFERIDO. AFASTADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido que exige-se prova do fenômeno da repercussão tão-somente nas hipóteses de repetição do indébito ou compensação de tributos.
2. A redução da alíquota do ICMS em sede de execução fiscal, por ter sido sua majoração de 17% para 18% considerada inconstitucional pela Suprema Corte, não implica a exigência da demonstração de haver o embargante assumido o encargo ou tê-lo transferido a terceiros.
Inteligência da norma prescrita no art. 166 do CTN.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 675.223/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 26.9.2005)

Imperiosa a incidência do teor da Súmula 168 do STJ, segundo a qual *não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os presentes embargos de divergência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1288)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 709.158 - PR (2005/0178863-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: COMERCIAL DESTRO LTDA
ADVOGADO	: FLAVIA APOLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: SOLANGE BUENO WITT E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.
4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
(b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.
11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.
12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
13. Todavia, *in casu*, o aresto embargado concluiu pela extinção da exação a partir do advento da Lei n.º 8.212/91, insurgindo-se contra o mesmo apenas a empresa autora da demanda, pelo que fica obstada a reforma do *decisum* à luz do princípio *ne reformatio in pejus.*
14. Os embargos de divergência são, à luz da jurisprudência sedimentada desta Corte Superior, inadmissíveis quando não configurada a divergência jurisprudencial pelo fato de acórdão recorrido não ter conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe o reexame de prova (súmula 07/STJ) e os acórdãos paradigmas terem conhecido do recurso e adentrado no exame da matéria de mérito.
15. Embargos de divergência rejeitados (Súmula 168/STJ).

Vistos.
Trata-se de embargos de divergência interpostos por COMERCIAL DESTRO LTDA, com fulcro nos arts. 546, do Código de Processo Civil, e 226, do RISTJ, em face do v. acórdão prolatado pela E. Segunda Turma desta Corte Superior, quando do julgamento de recurso especial pela mesma manejado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, de relatoria do e. Min. Castro Meira, que restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91 E 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQÜITATIVA. SÚMULA 7/STJ.
1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212 e 8.213, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.
2. A Lei nº 8.213/91, que tratou do plano de benefícios, no seu art. 138, expressamente, extinguiu a contribuição destinada ao INCRA: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n. 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei."
3. O art. 18 da Lei n º 8.212/91, outrossim, não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima inclusio unius alterius exclusio, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.
4. O Tribunal de origem, ainda que de maneira implícita, fixou os honorários com respaldo nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC, e por conseguinte, apreciou questões de fato. Análise mais aprofundada do tema demandaria revolver as circunstâncias fático-probatórias dos autos o que é vedado pelo teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.
5. Recurso especial improvido." (fl. 594)

Em suas razões (fls. 740/761), aduz a ora embargante, em síntese, que a divergência ensejadora dos presentes embargos reside em dois aspectos da lide: (a) período de inexigibilidade da contribuição ao INCRA (se a supressão da exação se deu pela Lei n.º 7.787/89 ou pela Lei n.º 8.212/91); (b) quanto aos honorários advocatícios (se aplicável a Súmula STJ n.º 7 ou se admissível o recurso especial, nesse particular, por se tratar de aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC)" (fl. 745).
A embargante aponta a existência de dissídio jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o exarado quando do julgamento do REsp n.º 678.409/SC, de relatoria do e. Min. Teori Albino Zavascki, no que pertine à extinção do adicional de 0,2% da contribuição ao INCRA, que recebeu a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. DATA DE EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LEI 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO DOS LIMITES PERCENTUAIS DAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. A análise da legislação específica leva à conclusão de que a supressão do adicional de 0,2% para o INCRA deu-se com a edição da Lei 7.787/89.
3. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
4. No que diz respeito às contribuições recolhidas ao INSS, segue vigente a sistemática de compensação prevista no art. 66 da Lei 8.383/91, aplicável a tributos pagos tanto à Receita Federal quanto ao INSS (caput), acrescida apenas da fixação de limites percentuais para a compensação, em cada competência, pelo art. 89 da Lei 8.212/91, alterado pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

5. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição para o INCRA, cuja inexigibilidade foi reconhecida por decisão judicial transitada em julgado, com parcelas referentes à contribuição social incidente sobre a folha de salários.
6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.
7. Recurso especial do INCRA parcialmente provido e recurso especial da autora provido." (DJU de 02/05/2005)

Por sua vez, no que se refere aos honorários advocatícios aponta divergência jurisprudencial com o v. Acórdão prolatado no julgamento do AgRg no REsp n.º 658.351/PR, relatado pelo e. Min. José Delgado, que restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte agravante e proveu totalmente o da empresa autora.
2. É inadmissível a fixação da verba honorária em valor ínfimo, por aviltar o trabalho desenvolvido pelo advogado. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.
3. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC).
4. Precedentes de todas as egrégias Turmas desta Corte Superior.
5. Agravo regimental não provido." (DJU de 17/12/2004)

Admitidos os embargos (decisão de fls. 703/706) e devidamente intimadas as partes embargadas (INCRA e INSS), estas apresentaram impugnação ao referido recurso, pugnando, preliminarmente, pela rejeição dos mesmos, ao argumento de que não fora regularmente demonstrado o dissídio pretoriano suscitado, vez que teria a embargante limitado-se a transcrever ementas e excertos dos julgados apontados como paradigmas, sem, no entanto, proceder o necessário cotejo analítico dos mesmos com o aresto hostilizado. No mérito, pugnam pela manutenção dos termos do julgado, sob o fundamento de que a alíquota destinada ao INCRA permanece exigível, não tendo sido suprimida de nosso ordenamento, quer pela Lei n.º 7.787/89, quer pela Lei n.º 8.212/91.
Brevemente relatados, **DECIDO**.
Cinge-se a presente controvérsia a saber qual norma ensejou a extinção da exação em comento, se a Lei n.º 8.212/91, consoante decidido pelo aresto ora embargado, ou se a Lei n.º 7.787/89, como pretende a embargante e constou do v. acórdão pela mesma tomado como paradigma para a interposição dos presentes embargos.
Neste particular, não merecem acolhida as pretensões da embargante, ante o novel entendimento esposado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, em que se sagrou vencedora a tese vertida pelo e. Ministro Castro Meira.
Na oportunidade, a i. Ministra Eliana Calmon, no bojo de voto-vogal, assim se pronunciou acerca do tema:

"(...)O meu pronunciamento tem como base recente voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki no EREsp 681.180/SC na sessão de 22/03/2006. Sua Excelência, na oportunidade, posicionou-se em favor da compensação, após elaboração de um longo voto, cujas conclusões podem ser assim resumidas: 1) a contribuição para o INCRA, oriunda da Lei 2.613/55 (art. 6º, § 4º), pelo DL 1.146/70 dividiu-se entre o INCRA e o FUNRURAL - Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural; 2) com a LC 11/71, criado o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, passou o FUNRURAL a compor a receita do novo programa, até que veio a ser extinto, juntamente com a contribuição para o INCRA, pela Lei 7.787/89; 3) a contribuição destinada ao INCRA, desde a sua instituição, sempre teve por finalidade o financiamento de prestações e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural; 4) viabiliza-se assim a compensação entre as contribuições ao INCRA e as contribuições previdenciárias arrecadadas pelo INSS.

Louvo o voto do Ministro Teori Zavascki, o qual faz uma correta retrospectiva da legislação referente à contribuição para a Previdência Rural e que, em um determinado momento, pelo Decreto-Lei 1.146/70, cindiu a exação para destinar parte ao INCRA e parte ao FUNRURAL, como bem anotou o Ministro Teori.

A partir daí é que passo a discordar do entendimento do Ministro Teori, pelas razões que tentarei expor, alertando os meus pares para a importância do tema, diante do grande número de processos sobre a questão e que encontra divergência entre as Turmas da Primeira Seção. Enquanto a Segunda Turma nega a compensação das contribuições para o INCRA com as contribuições previdenciárias, como está a fazer o relator, Ministro Castro Meira, ao adotar o contido no voto paradigma oriundo da mesma Segunda Turma, a Primeira Turma está em posição oposta, entendendo possível a compensação, como fez o Ministro Teori Zavascki, ao proferir o voto-vista no EREsp 681.120/SC, cujo relator é também o Ministro Castro Meira.

Até o advento da LC 11/71, tenho a mesma compreensão do Ministro Teori e, com as minhas palavras, assim resumo a retrospectiva legislativa:

1. No Brasil, o serviço de previdência social do trabalhador rural sempre foi problemático e de difícil solução, não sendo diferente no que diz respeito ao serviço de assistência social, o que pode ser comprovado pela alteração constante da legislação, principalmente quando do governo militar, em função da tentativa de efetivar o governo de exceção o programa de reforma agrária, a partir da aprovação do Estatuto da Terra, Lei 4.504/64;

2. O certo é que sobre o tema previdência rural o diploma básico é a Lei 2.613/55, pois com ela foi criado o SERVIÇO SOCIAL RURAL, sob a forma de fundação pública, vindo posteriormente a inspirar a criação do SESC e SENAC, SESI e SENAI, serviços sociais destinados aos trabalhadores do comércio e da indústria, respectivamente, além da LBA;

3. De tudo que se passou, desde a Lei 2.613/55, o que se tem de maior relevância foi a criação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, pelo DL 1.110/70, com o objetivo precípuo de promover e executar a reforma agrária do País, bem como promover o desenvolvimento rural. A partir daí a contribuição instituída pela Lei 2.613/55, destinada a atender aos rurícolas, dividiu-se em duas fontes: uma para o INCRA e outra para atender ao FUNRURAL, como previsto no DL 1.146/70, na proporção de cinqüenta por cento da arrecadação prevista na Lei 2.613/55 para cada uma das autarquias;

4. A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa:

Lei 2.613/55	*DL 1.110/70*	*DL 1.146/70*	*LC 11/71*
Cria o Serviço Social Rural - SSR (Fundação) com o objetivo de prestar serviços sociais e outros no meio rural - inspirou a criação do SESC, SENAC, SESI, SENAI e LBA.Recursos:- 3% - sobre remuneração dos empregados (art. 6º)Destinado ao SSR- 1% - sobre remuneração dos empregados (outras empresas rurais - art. 7º)Destinado ao SSR- 0,3% - adicional sobre total dos salários pagos - devido pelos empregadores (art. 6º, § 4º)Destinado ao SSR	*Cria o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e extingue o IBRA, o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário e o Grupo Executivo da Reforma Agrária.Nos termos do Decreto 68.153/71, incumbia ao INCRA, precipuamente: promover e executar a reforma agrária, visando corrigir a estrutura agrária do país, adequando-o aos interesses do desenvolvimento econômico e social; promover, coordenar, controlar e executar a colonização; promover o desenvolvimento rural (...).*	*Dispõe sobre a distribuição das contribuições da Lei 2.613/55.I - INCRA- 2,5% (art. 6º da Lei 2.613/55) sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos empregados (art. 2º)- 1% (art. 7º da Lei 2.613/55) - devida apenas pelos exercentes de atividades rurais em imóvel sujeito à ITR (art. 5º)- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, I, 2)II - FUNRURAL- 0,2% = 50% de 0,4% (art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65) (art. 3º c/c 1º, II)*	*Cria o PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, gerido pelo FUNRURALRecursos (= Decreto 69.919/72):- 2% - sobre o valor comercial dos produtos rurais devido pelo produtor rural - art. 15, I- 2,4% (art. 3º do DL 1.146/70)* - art. 15, IIAO INCRA:- 0,2% (art. 15, II)* A contribuição de 0,4% do art. 3º do DL 1.146/70 foi majorada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA*

5. Advirta-se que o INCRA nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, incumbindo-se, de acordo com a lei que o criou, a: 1) promover e executar a reforma agrária; 2) promover, coordenar, controlar e executar a colonização; 3) promover o desenvolvimento rural, não sendo demais transcrever o disposto no art. 2º do DL 1.110/70:

Art. 2º Passam ao INCRA todos os direitos, competência, atribuições e responsabilidades do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), do Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) e do Grupo Executivo da Reforma Agrária (GERA), que ficam extintos a partir da posse do Presidente do novo Instituto.

Tal assertiva facilmente se comprova a partir da análise de documentos que me foram entregues através de memorial distribuído pelo INCRA (e que faço juntar ao presente voto-vista por cópia), os quais demonstram que o INSS até hoje arrecada a contribuição para o INCRA e a ele repassa, receita essa que foi utilizada, em 2001, pela autarquia na aplicação de serviços sociais no meio rural e em programa de aprendizagem das técnicas de campo (conforme Prestação de Contas Anual do INCRA - Exercício de 2001).

6 . O serviço previdenciário e assistencial ficou a cargo do FUNRURAL, cujo sistema permaneceu ao advento da CF de 1988 até a Lei 7.787/89, diploma que veio a estabelecer alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho - quando houve a unificação da previdência pela Lei 8.213/91;

7. É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

***Lei 7.787/89**:*
Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;
II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.
§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

***Lei 8.213/91**:*
Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

8. Conclui-se, pois, a partir dos itens destacados que:
a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL;
b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência;
c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

O Ministro Teori Zavascki, no judicioso e cuidadoso voto-vista, proferido no EREsp 681.120-SC, afirmou:

'Finalmente, com o advento da Lei 7.787/89, restou extinta a contribuição para o FUNRURAL, bem assim o adicional de 0,2% para o INCRA, por força do seu art. 3º, § 1º ("."). Esse foi o entendimento recentemente assentado pela Segunda Seção, superando anterior divergência, no julgamento do EREsp 503.287/PR, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.09.2005.'

O alinhamento que faço, nesta oportunidade, contém duas posições:
- a primeira, agora por mim adotada a partir de profundo estudo sobre o tema (que serve de sustentáculo para a análise da divergência em questão), no sentido de considerar que a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;

- a segunda, acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso (reformulando a orientação por mim adotada nos REsps 592.928/RS e 443.733/RS).

Com essas considerações, voto acompanhando o relator, dando provimento aos embargos de divergência."

Posteriormente, a e. Ministra aditou seu voto, asseverando o seguinte:

"Considerando a manifestação dos meus pares na sessão de 26/04/2006, entendo indispensável a complementação do voto por mim proferido, uma vez que procurei me restringir a uma abordagem infraconstitucional da matéria. Entretanto, como a discussão travada naquela assentada teve muito maior ênfase no aspecto constitucional da contribuição do INCRA, acrescento as seguintes considerações:

1. NATUREZA JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA

1.1. *A Constituição Federal de 1988, dentro da sua característica programática, buscou enunciar diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade brasileira, visando projetar "um Estado desenvolto e forte, o quão necessário seja para que os fundamentos afirmados no seu art. 1º e os objetivos definidos no seu art. 3º venham a ser plenamente realizados, garantindo-se tenha por fim, a ordem econômica, assegurar a todos existência digna." (Eros Roberto Grau, em "A Ordem Econômica na Constituição de 1988", Malheiros, 10ª ed., 2005, São Paulo, pág. 131).*

Particularmente, na busca da interpretação dos títulos que normatizam a "Ordem Econômica" (Título VII) e a "Ordem Social" (Título VIII), os quais serão necessariamente objeto de análise para o fim de enquadramento da contribuição para o INCRA como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE ou como contribuição para o custeio da Seguridade Social, verificaremos que não é tarefa fácil, nem simplória, a interpretação das normas constitucionais respectivas, principalmente ante os conceitos nem sempre precisos de que a Constituição se utiliza.

Faço essa advertência porquanto mesmo para a compreensão do que sejam a "Ordem Social" e a "Ordem Econômica", não pode o intérprete buscar uma compartimentação de ambos os conceitos, como se estanques fossem.

*Ao contrário, de uma simples leitura do texto constitucional podemos verificar que tanto no título relativo à Ordem Econômica, quanto no relativo à Ordem Social, vamos encontrar como **fundamentos comuns** a ambas as "ordens" os princípios da **valorização do trabalho humano** e da **justiça social**, tendo-se sempre presente que eles também são fundamentos e objetivos comuns ao próprio Estado brasileiro (arts. 1º, IV e 3º, I, III e IV), e têm, ainda, uma raiz comum fundada no princípio da **dignidade da pessoa humana**, princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III).*

De fato, os princípios constitucionais, dada a sua natureza normogenética e o seu elevado grau de abstração, tendem a propiciar uma regulação unitária (princípio da unidade da Constituição) do "dever ser" no qual busca a Constituição conformar toda a "Ordem Jurídica".

Nesse ponto, relevante assinalar que "toda a ordem jurídica é social, na medida em que voltada à ordenação social" (Eros Roberto Grau, ob. cit., pág. 71).

*Considerando-se tais alinhamentos principiológicos e, ainda, a finalidade programática da Constituição, vemos que ela enuncia, no art. 170, como fundamentos da "Ordem Econômica" a **valorização do trabalho humano e da livre iniciativa;** como seu objetivo assegurar a todos **existência digna, conforme os ditames da justiça social** e, como seus princípios, dentre outros, a **função social da propriedade**, a **diminuição das desigualdades regionais e sociais** e a **busca do pleno emprego**.*

Assim, para atender aos ditames da justiça social, não se pode compreender como uma propriedade rural na forma de latifúndio improdutivo (ou seja, que não esteja atendendo à sua função social) possa permanecer intacta enquanto os reclames sociais decorrentes da dignidade da pessoa humana, da diminuição das desigualdades regionais de um país com proporções continentais e da busca do pleno emprego estejam plenamente desatendidos. Daí a previsão constitucional de intervenção na ordem econômica, inclusive mediante a implementação de contribuições de intervenção no domínio econômico, na forma do seu art. 149.

1.2. *Para a compreensão jurídica da contribuição interventiva, deve-se ter presente que o que a caracteriza e a particulariza em relação aos impostos e contribuições sociais é o **objetivo específico perseguido pelo órgão estatal competente para esse fim, nos termos de sua lei criadora** (vide Hugo de Brito Machado, em "Curso de Direito Tributário", Malheiros, 16ª ed., São Paulo, 1999, pág. 330). No caso da contribuição para o INCRA, o seu traço característico é justamente a finalidade voltada para a colonização e para a reforma agrária.*

Esse instituto - reforma agrária -, nas palavras de Eros Roberto Grau (ob. citada, pág. 247), é "seguramente, tão indispensável à realização do fim da ordem econômica quanto à integração e modernização do capitalismo nacional."

*Para que seja possível a sua manifestação concreta na ordem econômica, o princípio da **função social da propriedade** ocupa papel de destaque, especificamente a função que se projeta sobre a propriedade rural e que encontra maior relevância na regra inserta no art. 184, onde prevê a Carta Maior a desapropriação por interesse social do imóvel rural que não estiver cumprindo sua função social para a realização da reforma agrária.*

Dentro do contexto da reforma agrária, não basta ao Estado promover a redistribuição de terras. É necessário que promova, igualmente, o assentamento do homem ao solo (colonização), mediante a implementação de programas e projetos específicos que possibilitem, dentre outras coisas, a formação de uma infra-estrutura nos assentamentos rurais decorrentes da reforma agrária; a assistência técnica e capacitação das famílias assentadas, buscando o aprendizado de técnicas de trabalho, bem como o fomento do desenvolvimento de atividades agroindustriais e de comercialização de produtos rurais.

Visando atender essas finalidades, era necessário encontrar uma fonte de custeio, que veio a ser suprida com a instituição da contribuição para o INCRA, paralelamente à contribuição para o FUNRURAL, que visava ao custeio da previdência rural, posteriormente incorporada ao sistema geral de previdência pela Lei 8.212/91.

Importante observar que, desde a sua concepção, com o Decreto-lei 1.146/70, a contribuição para o INCRA sempre foi utilizada como instrumento de intervenção no domínio econômico. E isso com amparo no art. 157 da Constituição Federal de 1967, então vigente (e no art. 163 da EC 01/69).

1.3. *Vejamos:*
***CF/67**:*

Art 157 - A ordem econômica tem por fim realizar a justiça social, com base nos seguintes princípios:
I - liberdade de iniciativa;
II - valorização do trabalho como condição da dignidade humana;
III - função social da propriedade;
IV - harmonia e solidariedade entre os fatores de produção;
V - desenvolvimento econômico;
VI - repressão ao abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros.
§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, a União poderá promover a desapropriação da propriedade territorial rural, mediante pagamento de prévia e justa indenização em títulos especiais da dívida pública, com cláusula de exata correção monetária, resgatáveis no prazo máximo de vinte anos, em parcelas anuais sucessivas, assegurada a sua aceitação, a qualquer tempo, como meio de pagamento de até cinqüenta por cento do imposto territorial rural e como pagamento do preço de terras públicas.
(...)
§ 8º - São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei da União, quando indispensável por motivos de segurança nacional, ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficiência no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.
*§ 9º - **Para atender à intervenção no domínio econômico, de que trata o parágrafo anterior, poderá a União instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.***

***EC 01/69**:*

Art. 163. São facultados a intervenção no domínio econômico e o monopólio de determinada indústria ou atividade, mediante lei federal, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não possa ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, assegurados os direitos e garantias individuais.
Parágrafo único. Para atender a intervenção de que trata este artigo, a União poderá instituir contribuições destinadas ao custeio dos respectivos serviços e encargos, na forma que a lei estabelecer.

1.4. *O INCRA herdou a competência da Superintendência de Política Agrária - SUPRA (posteriormente INDA e IBRA), a quem competia, nos termos do art. 2º da Lei Delegada 11/62, **colaborar na formulação da política agrária do país, planejar, promover, executar e fazer executar, nos termos da legislação vigente e da que vier a ser expedida, a reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo que lhe venham a ser conferidas no seu regulamento e legislação subseqüente.***

Na primeira parte desse julgamento, a discussão quanto à natureza da contribuição ao INCRA foi levada ao foro acadêmico e doutrinário, a partir da manifestação do Ministro José Delgado, que deixou de acolher a tese da Autarquia, afirmando não estarem presentes os seguintes elementos constitutivos da intervenção no domínio econômico:

1) finalidade constitucionalmente determinada;
2) busca dessa finalidade insculpida na Constituição;
3) destinação específica da arrecadação;
4) alcance de determinado setor econômico;
5) existência de um motivo específico para sua criação.

*Na oportunidade, concluiu Sua Excelência que a contribuição para o INCRA é uma espécie de intervenção **indireta** no domínio econômico, que visa seu fortalecimento e dirige-se a uma finalidade social.*

1.5. *Diante dessas colocações, a pergunta que se faz é a seguinte: - É possível haver contribuição de intervenção **indireta** no domínio econômico, ou seja, CIDE sem **referibilidade direta**?*

1.6. *Nesse ponto, peço vênia para transcrever trechos contidos na tese apresentada pelo Dr. Luciano Dias Bicalho Camargo (Procurador do INCRA) em curso de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de Minas Gerais (a que tiveram acesso todos os Ministros que compõem a Primeira Seção), pela profundidade da pesquisa, pela clareza e pela lógica na exposição e que, no meu entender, respondem eficientemente aos questionamentos de ordem doutrinária. Vejamos:*

'As contribuições interventivas têm como principal traço característico a finalidade eleita e explicitada na conseqüência da norma de incidência tributária.
(...)
Assim, para a perfeita compreensão da norma de incidência tributária das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico, especificamente aquelas que se prestam à arrecadação de recursos para o custeio dos atos interventivos, há de se prever uma circunstância intermediária a vincular a hipótese de incidência e a conseqüência tributária, sem a qual não há de se falar da existência de norma de incidência válida.
Assim, nas contribuições de intervenção sobre o domínio econômico deverá coexistir, para a sua perfeita incidência, os dois núcleos da hipótese de incidência: o "fato do contribuinte", relacionado ao domínio econômico, e os atos interventivos implementados pela União.
(...)
*Assim, no caso específico das contribuições para o INCRA, elas somente se mostram válidas na medida em que o INCRA, efetivamente, promove desapropriações para fins de reforma agrária (circunstância intermediária), visando alterar a estrutura fundiária anacrônica brasileira, conforme minudentemente visto no capítulo **3**, aplicando-se, assim, os recursos arrecadados na consecução dos objetivos constitucionalmente previstos: **função social da propriedade** e **diminuição das desigualdades regionais**.*
Saliente-se, por relevante, que as contribuições devidas ao INCRA, muito embora não beneficiem diretamente o sujeito ativo da exação (empresas urbanas e algumas agroindustriais), beneficiam toda a sociedade, por ter a sua arrecadação destinada a custear programas de colonização e reforma agrária, fomentam a atividade no campo, que é de interesse de toda a sociedade (e não só do meio rural), tendo em vista a redução das desigualdades e a fixação do homem na terra.
Não há que se falar da existência de uma referibilidade direta, que procura condicionar o pagamento das contribuições às pessoas que estejam vinculadas diretamente a determinadas atividades e que venham a ser beneficiárias da arrecadação.
Ora, o princípio da referibilidade direta, como defendido por vários autores, simplesmente não existe no ordenamento jurídico pátrio, especialmente no que se refere às contribuições de intervenção no domínio econômico. Trata-se de mera criação teórica e doutrinária, sem respaldo no texto da Constituição Federal.
(...)
Com efeito, a exação em tela é destinada a fomentar atividade agropecuária, promovendo a fixação do homem no campo e reduzindo as desigualdades na distribuição fundiária. Conseqüentemente, reduz-se o êxodo rural e grande parte dos problemas urbanos dele decorrentes.
Não pode ser negado que a política nacional de reforma agrária é instrumento de intervenção no domínio econômico, uma vez que objetiva a erradicação da miséria, segundo o preceituado no § 1º do art. 1º da Lei n. 4.504/64 - Estatuto da Terra.
Dessa forma, a referibilidade das contribuições devidas ao INCRA é indireta, beneficiando, de forma mediata, o sujeito passivo submetido a essa responsabilidade.' (fls. 364/368 - ressalva dos grifos)

1.7. *Reportando-se a precedente da Suprema Corte no RE 396.266-3/SC, em que se discutiu a natureza jurídica da intervenção da contribuição devida ao SEBRAE, o ilustre Procurador conclui que, "**caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam e pela circunstância intermediária que as legitimam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados**". Para melhor compreensão, transcrevo, no que interessa, o voto condutor do julgado, relatado pelo Min. Carlos Velloso:*

'A contribuição que estamos cuidando é, na verdade, uma contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como um adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318, de 1986. A autora recorrente, pois, tem razão quando afirma que a citada contribuição não está incluída no rol do art. 240 da C.F., dado que é ela "totalmente autônoma - e não um adicional", desvinculando-se da contribuição ao SESI-SENAI, SESC-SENAC.
Não sendo contribuição de interesse das categorias profissionais ou econômicas, mas contribuição de intervenção no domínio econômico, a sua instituição está jungida aos princípios gerais da atividade econômica, C.F., arts. 170 a 181. E se o SEBRAE tem por finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica" (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme os princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição. Observe-se, de outro lado, que a contribuição tem como sujeito passivo empresa comercial e industrial, partícipes, pois, das atividades econômicas que a constituição disciplina (C.F., art. 170 e seguintes).
(...)
Conclui-se, portanto, que a contribuição para o SEBRAE é daquelas de intervenção na atividade econômica.
Com propriedade, anotou o acórdão:
(...)
Ora, se o texto constitucional impõe que os entes federados dispensem tratamento jurídico diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para incentivá-las, não é crível que a contribuição instituída em seu benefício seja arcada somente por pessoas jurídicas que se encaixem nessas categorias, impondo às mesmas tratamento diferenciado sim, porém mais oneroso que às demais empresas concorrentes, em detrimento das que se pretende ver impulsionadas.

Caracterizadas fundamentalmente pela finalidade a que se prestam, as contribuições de intervenção na atividade econômica, conforme já consagrado pela jurisprudência, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de auferir benefícios com a aplicação dos recursos arrecadados.
Do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.(grifei)

1.8. *Corroborando essa linha de raciocínio, transcrevo trechos de interessante, moderno e profundo trabalho desenvolvido pela Dra. Simone Lemos Fernandes, Juíza Federal em Minas Gerais e Doutora em Direito Tributário pela UFMG, em sua obra intitulada "As Contribuições Neocorporativas na Constituição e nas Leis" (ed. Del Rey, Belo Horizonte, 2005, p. 189/205):*

'O Direito brasileiro encampou, em verdade, noções das ciências das finanças, assumindo o arquétipo das contribuições parafiscais, mas compondo sua estrutura de forma diferenciada, com notas particulares. Ataliba (1992, p. 171) identificava esse arquétipo básico, ou seja, o conceito financeiro de contribuição, da seguinte forma:
(...)
Assim, enquanto os impostos estavam sujeitos ao princípio da capacidade contributiva e as taxas ao da remunerabilidade, as contribuições estavam sujeitas ao princípio da referibilidade, já que elas se originavam da necessidade de descentralização administrativa correlacionada a uma delegação de capacidade tributária ativa necessária ao atendimento de necessidades especiais de determinado grupo de pessoas, reunidas por afinidades profissionais ou econômicas. ***A referibilidade se traduzia na necessária eleição dos membros de um grupo, especialmente beneficiado pela atuação estatal delegada, como sujeitos passivos da exação****. Era equivalente a uma comutatividade genérica, a uma relação sinalagmática entre o grupo e o benefício alcançado para todos os seus membros, sem possibilidade de individualização ou mensuração prévias.*
Ocorre que o processo de absorção das contribuições especiais por nosso Direito Tributário ou de "constitucionalização" dessas exações não se deu com a incorporação exata do arquétipo próprio das Ciências das Finanças. ***A partir da promulgação da Constituição de 1988, identificamos contribuições especiais típicas, que obedecem àquele arquétipo, e contribuições especiais atípicas, que dele fogem, na esteira dos ensinamentos de Maria Luiza Vianna Pessoa de Mendonça (2002, p. 225)****. Assim, a despeito de todas as contribuições especiais possuírem uma finalidade constitucionalmente determinada, que interfere, inclusive, no exercício da competência para sua instituição, algumas possuem essa finalidade diretamente relacionada aos aspectos material e pessoal da hipótese de incidência,* ***enquanto nas demais essa relação é verificada apenas de forma indireta****.* ***Em outras palavras: na estrutura traçada pelo legislador constituinte, somente a exigência de contribuições especiais típicas possui uma finalidade conexa a uma especial vantagem ou a uma especial despesa referida a seus sujeitos passivos diretos.***
O reconhecimento da existência de dois tipos de contribuição, de natureza diversa, é de importância capital, não tendo passado despercebido para doutrinadores de escol. ***Geraldo Ataliba*** *(1992, p. 109 et seq.) e* ***Sacha Calmon Navarro Coelho*** *(1999, p. 402), a despeito de adotarem critério classificatório apoiado tão-somente na teoria da vinculação dos fatos geradores, desprezando diferenciações calcadas no elemento finalístico da norma tributária, apontaram a necessidade inarredável de distinguir* ***"duas categorias"*** *de contribuições, adjetivadas de* ***"verdadeiras ou falsas"*** *pelo primeiro e de "sinalagmáticas ou não-sinalagmáticas" pelo segundo. A despeito da existência de diferenças entre a classificação das espécies tributárias proposta no item antecedente e a adotada por esses grandes mestres, não vislumbramos qualquer empecilho à identificação de nossas contribuições típicas e atípicas com as subespécies por eles catalogadas e prosseguimos em sua análise.*
Para Ataliba (1992, p. 172), o legislador "pode adotar hipótese de incidência tanto de verdadeira contribuição como de imposto, tendo-se por configurada a 'contribuição' - para efeitos do regime jurídico derrogador - com a invocação das finalidades constitucionalmente prestigiadas". Assim,
[...] dizemos 'verdadeira contribuição' o tributo que, no plano ideal das categorias científicas, tem hipótese de incidência diferente do imposto e da taxa, no sentido de que a materialidade de sua hipótese de incidência consiste numa atuação estatal mediata ou indiretamente referida ao obrigado. [...] Por isso, um tributo, designado contribuição, no Brasil (salvo a de melhoria), pode ser efetivamente um contribuição - entendida como espécie de tributo vinculado, dotada de hipótese de incidência típica - ou pode ser imposto; quer dizer, o que constitucionalmente é designado por contribuição, no Brasil, pode ter hipótese de incidência de verdadeira contribuição ou de imposto. (1992, p. 172)
Criticamos, data venia, o modelo proposto por Ataliba, por não apresentar critério de diferenciação entre as "falsas" contribuições e os impostos, sugerindo que aquelas derivam de mero capricho do legislador constituinte ou, quando muito, do legislador ordinário. Ataliba insiste no respeito ao Sistema Tributário delineado na Constituição e admite a autonomia das contribuições como espécie tributária. Assim, ao reconhecer a presença de contribuições que possuem hipótese de incidência de impostos, deveria necessariamente indicar, por conseqüência, o critério ou elemento que justificaria sua diferenciação destes. Consideramos que o fato de Ataliba admitir a presença de espécie tributária que pode ora ser ora não ser vinculada a uma atuação estatal - contribuições - invalida a base de sustentação de sua teoria. Compreendemos que essa falha se origina da insistência de adoção da teoria da vinculação dos fatos geradores como suficiente a ancorar a classificação das espécies tributárias.
Discordamos de Ataliba, ainda, quando sustenta que "nenhum tributo batizado de "contribuição", no Brasil, tem hipótese de incidência rigorosa de "verdadeira contribuição", tal como cientificamente pôde concebê-la a ciência do direito". (1992, p. 176) Isso porque reconhecemos a presença, em nosso ordenamento, de contribuições típicas ou verdadeiras, como as contribuições neocorporativas e as contribuições previdenciárias exigidas dos segurados obrigatórios e facultativos do regime geral de previdência, bem como dos servidores públicos e membros de Poder. Sobre elas nos manifestaremos no item seguinte deste capítulo.
Prosseguimos, agora na análise do modelo classificatório proposto por Sacha Calmon, verificando que identifica as contribuições não-sinalagmáticas com os impostos e reconhece a existência de contribuições sinalagmáticas que, juntamente com as contribuições de melhoria, formariam a espécie tributária conhecida como "contribuições".
(...)
Não concordamos com o esquema proposto por Sacha Calmon por compreendermos que a ordem constitucional em vigor não admite a figura dos impostos vinculados, tendo causado o congelamento dessa espécie tributária nos moldes em que exigida pelo Estado Liberal. No ordenamento jurídico brasileiro, os impostos somente podem ser exigidos para o custeio de despesas gerais, previstas no orçamento. Observamos, ainda, que o mestre identifica somente as contribuições previdenciárias como contribuições sinalagmáticas. (1999, p. 405) Ao discorrer sobre as contribuições que classifica de corporativas (sindicais e associativas), qualifica-as como não-sinalagmáticas por observar que o sujeito passivo da obrigação tributária não recebe nada em troca. "Absolutamente nada". Lembra que os órgãos de classe deveriam zelar por seus filiados e lutar por seus interesses, mas sugere que isso não acontece.

1.9.
'Ousando discordar do mestre, compreendemos que as contribuições neocorporativas são encharcadas pelo princípio da referibilidade, merecendo identificação como contribuições sinalagmáticas ou, em nossa classificação, como contribuições típicas. A atuação dos conselhos e sindicatos é - ou ao menos deveria ser - voltada à obtenção de vantagens a seus membros ou filiados. A denominação reservada a essa subespécie de contribuição especial pelo legislador constitucional, por si só, revela a presença de uma referibilidade que justifica sua criação: contribuições no interesse de categorias profissionais e economicas. A atividade representativa dos sindicatos, especialmente a desenvolvida em negociações coletivas e na representação judicial dos interesses de seus representados, traz-lhe inegáveis proveitos. A atuação dos conselhos, normatizando as condições para o exercício das profissões e fiscalizando-as, reverte em benefício de seus membros, que necessitam da credibilidade e confiança da população em seus serviços. Se desvios há na atuação dessas entidades, reclamam eles sejam feitas as modificações estruturais necessárias, que certamente repercutirão no Direito Tributário: não podemos, no entanto, considerá-los como pertencentes à sua órbita.
(...)
Consideramos que a infiltração do ***princípio da solidariedade*** *no sistema tributário brasileiro, próprio do nono estágio de evolução dos fundamentos do poder de tributar (item 10 do capítulo 1), deu-se primordialmente, no momento da promulgação da Constituição de 1988, mediante a criação de subespécie* ***contribuições especiais atípicas****, com afetação constitucional de suas receitas para realização das necessárias intervenções na ordem social e econômica. A influência da solidariedade em nosso Sistema Constitucional Tributário foi observada, com sensibilidade, por Ataliba (1992, p. 179), para quem, efetivamente, basta considerar, no nosso Texto Constitucional, que inúmeras das possíveis contribuições irão ser aplicadas em benefício de pessoas destituídas de riqueza, de qualquer capacidade contributiva ou de toda possibilidade econômica. Essa circunstância está a indicar que a Constituição quer que, exata e precisamente, o legislador retire recursos de quem os tem para dar àqueles que não os têm. São inválidos, as viúvas, os aposentados, etc. (logo, não será nenhum dado econômico ligado a estas últimas pessoas que poderá servir de critério - base imponível - para tais contribuições). Wagner Balera sublinha que o 'empregador é um dos sujeitos históricos envolvidos, desde a criação do seguro social, nessa corrente de solidariedade que o direito torna compulsória'.*
Identificamos, nessa subespécie de contribuições especiais, as contribuições sociais genéricas, as contribuições interventivas e as destinadas à Seguridade Social, à exceção das exigidas dos trabalhadores. Quando analisadas, tão-somente, por sua hipótese de incidência, aproxima-se, sem dúvida, dos impostos, deles no entanto se afastando pela presença do ***elemento finalístico*** *no mandamento de sua norma instituidora. Misabel Derzi (1995, p. 227) já antevia, há muito, a natureza de imposto das contribuições sociais incidentes sobre o faturamento, o lucro e a folha de pagamentos, esclarecendo que a discriminação constitucional dos fatos econômicos aptos a autorizar a sua exigência impôs-se pela consciência de que se tratavam, em realidade, de imposto com destinação específica, denominados de contribuições.'*
1.10.
'As contribuições atípicas são tributos que não possuem a sua hipótese de incidência relacionada a um "estado", a uma pertinência a determinado grupo ou categoria econômica ou profissional especialmente beneficiados ou diretamente causadores da atuação estatal exigida. Distinguem-se dos impostos pela finalidade que lhes é constitucionalmente reservada, que exige que suas receitas sejam dirigidas a fundos, órgãos ou despesas específicas. Deles se aproximam por sua necessária conformação pelo critério de capacidade contributiva, que, nas palavras de Ataliba (1992, p. 179), é "o único critério compatível com as exigências da isonomia - princípio constitucional básico que domina todo o sistema".
As contribuições especiais atípicas são, portanto, constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao obrigado, sendo verdadeiros instrumentos de intervenção na ordem econômica e social. Seus sujeitos passivos não são especialmente beneficiados nem necessariamente dão causa à atuação estatal custeada pela arrecadação do tributo.' (ressalva dos grifos)
Mais adiante, a festejada autora passa a tratar especificamente das contribuições de intervenção no domínio econômico (atípicas), fazendo nítido traço distintivo entre estas e as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), sendo relevantes as suas considerações a seguir transcritas:
'A interpretação sistemática da Constituição em vigor nos convence de que, diferentemente das contribuições no interesse de categorias profissionais e econômicas, as contribuições de intervenção no domínio econômico são contribuições especiais atípicas.
O assunto não foi tratado de forma uniforme pelas diversas constituições que se sucederam após o florescimento da parafiscalidade econômica. Os documentos políticos promulgados em 1967 e 1969 previram o monopólio de determinada atividade ou a intervenção no domínio econômico quando indispensáveis por motivos de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficiência no regime de liberdade de iniciativa. Estabeleceram, ainda, que essa intervenção poderia ser custeada pela instituição de contribuições. Essas exações serviram, portanto, como instrumento de um Estado Empreendedor e Intervencionista, que não encontrava grandes obstáculos para imiscuir-se no domínio da atividade privada.
A Constituição de 1988 amenizou a tendência intervencionista dos diplomas políticos anteriores, trazendo nova fundamentação ideológica para a atuação do Estado no domínio econômico. Elencou as atividades sujeitas a monopólio, estabelecendo a possibilidade de contratação, com empresas estatais ou privadas, de sua realização. Quanto à intervenção por via da tributação, estabeleceu, de forma genérica, a possibilidade de instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico em seu art. 149, trazendo, em seu § 2º, indicação de fatos econômicos inaptos a autorizar sua cobrança e a sugestão de alguns fatos econômicos próprios a sustentá-la.
Mediante a necessária interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais envolvidos, podemos dizer que somente é possível à União instituir contribuições de intervenção no domínio econômico para a garantia dos princípios positivados no capítulo relativo à atividade econômica. Contribuições exigidas em benefício de categorias econômicas encontra molde diferente, que lhes foi reservada pelo legislador constitucional.
Assim, contribuições interventivas exigem, em contrapartida, a necessidade de intervenção da União no domínio econômico, intervenção essa que, segundo nossa ordem constitucional, deve necessariamente nortear-se pelo interesse público inerente ao equilíbrio do ambiente econômico, basicamente dirigindo-se à preservação da soberania nacional, da propriedade privada, da função social da propriedade, da livre concorrência, à defesa do consumidor e do meio-ambiente, à redução das desigualdades regionais e sociais, à busca do pleno emprego e ao tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte. ***Assim, a instituição de contribuições interventivas afeta toda a sociedade, refletindo políticas econômicas. Essas exações não podem ser utilizadas como instrumento de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos, embora possam, reflexamente, alcançá-los. Por esse motivo, possuem hipótese de incidência assemelhada à dos impostos, sendo igualmente informadas pelo princípio da capacidade contributiva. Por esse mesmo motivo, sua instituição não demonstra, necessariamente, a referibilidade entre a atuação estatal desenvolvida e o grupo de contribuintes escolhido, que não necessariamente por ela será beneficiado.***
Comparando as contribuições no interesse de categorias econômicas com as de intervenção no domínio econômico, podemos dizer que a instituição das primeiras guia-se pelo atendimento de necessidades específicas de um grupo, provocando-lhe inegáveis benefícios, sendo que acaba por beneficiar, de forma reflexa, a sociedade em geral. ***A instituição das últimas, embora normalmente operacionalizada de forma setorial, guia-se pelo interesse público de equilíbrio da ordem econômica, podendo beneficiar, ou até mesmo prejudicar, reflexamente, os operadores econômicos que atuam no setor atingido.****' (grifos nossos - fls. 211/213)*

1.11. *Conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha se pronunciado especificamente sobre a natureza jurídica da contribuição devida ao INCRA, resta claro que, através da contribuição em tela, a autarquia promove o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social, ao garantir a função social da propriedade e promover a redução das desigualdades regionais e sociais, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação, até porque, como assinalado, a Corte Maior considerou que a inexistência de uma referibilidade direta não desnatura as CIDEs. Trata-se, pois, de* ***CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO****, classificada doutrinariamente como* ***CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA*** *(art. 149 da CF/88).*

2. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA X SEGURIDADE SOCIAL

Resta-nos aclarar, ainda, o seu eventual enquadramento nas espécies do gênero concernente à ***Seguridade Social****, na forma prevista no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Federal de 1988.*

A Constituição Federal, no art. 194, estabelece que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à Saúde, à Previdência Social e à Assistência Social.

A ***Saúde*** *é garantida por políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, CF). E não são necessárias maiores considerações para se chegar à conclusão de que a contribuição para o INCRA não se insere no contexto da Saúde.*

*A **Previdência Social**, por sua vez, visa a atender, nos termos da lei, a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade e especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda e pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (art. 201, CF).*

*Parece-me que, na primeira parte do julgamento, restou **superado** o entendimento de que as atividades desenvolvidas pelo INCRA não se confundem com o conceito de previdência social, como bem ressaltou o Ministro Castro Meira em sua exposição.*

***2.1.** É importante ressaltar que a contribuição destinada ao INCRA para custear o PRORURAL, criada pela LC 11/71 e extinta pela Lei 7.787/89, como já assinalado no voto vogal, esta sim era de natureza eminentemente previdenciária e assistencial, como se depreende dos arts. 2º e 13 do referido diploma legal:*

Art. 2º. O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:
I - aposentadoria por velhice;
II - aposentadoria por invalidez;
III - pensão;
IV - auxílio-funeral;
V - serviços de saúde;
VI - serviço social.

Art. 13. O Serviço Social visa a propiciar aos beneficiários melhoria de seus hábitos e de suas condições de existência, mediante ajuda pessoal, nos desajustamentos individuais e da unidade familiar e, predominantemente, em suas diversas necessidades ligadas à assistência prevista nesta Lei, e será prestado com a amplitude que permitirem os recursos orçamentários do FUNRURAL, e segundo as possibilidades locais.

A questão que se coloca como primeiro ponto deste tópico é saber por que o legislador, no mesmo diploma legal, fez questão de distinguir as contribuições para o INCRA e para o FUNRURAL, se ambas eram empregadas, indistintamente, em previdência e em assistência social? Em segundo lugar, como justificar que possa o INCRA atuar em previdência e assistência social concomitantemente com o INSS, mormente sem receber parcela da arrecadação correspondente aos 20% da folha de salários de que cuida a Lei 7.787/89?

Apenas ao responder a essas singelas indagações já se percebe, intuitivamente, que essa premissa está equivocada.

***2.2.** Finalmente, a **Assistência Social** tem por objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de salário mínimo de benefício a pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la promovida por sua família, nos termos da lei (art. 203, CF).*

Importante acrescentar a essa linha de argumentação os conceitos de assistência social extraídos da obra do professor Uadi Lammêgo Bulos, em sua "Constituição Federal Anotada", 5ª ed., São Paulo, 2003, Ed. Saraiva, pág. 1.309, verbis:

'A assistência social, como instituto jurídico, tem suas origens no direito romano. É o nome técnico dado ao ato de se auxiliar pessoas necessitadas. Trata-se de um amparo estatal, baseado no princípio humanitário de se ajudar indigentes, reconhecidamente pobres, que não podem gozar dos benefícios previdenciários.
Concedida a hipossuficientes, a assistência nada tem a ver com o seguro social, porque seu ato concessivo independe do pagamento de contribuições, sendo financiada com recursos do orçamento da seguridade, além de outras fontes de custeio. Ambas, enquanto marcas indeléveis do Estado moderno do bem-estar, vêm patenteadas nos ordenamentos constitucionais de uma forma ou de outra, seja por iniciativa particular, seja de maneira pública, confessional ou leiga.'

No plano infraconstitucional, a Lei 8.213/91, ao tratar do Serviço Social, dispôs:

'Art. 88. Compete ao Serviço Social esclarecer junto aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer conjuntamente com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade.
§ 1º Será dada prioridade aos segurados em benefício por incapacidade temporária e atenção especial aos aposentados e pensionistas.
§ 2º Para assegurar o efetivo atendimento dos usuários serão utilizadas intervenção técnica, assistência de natureza jurídica, ajuda material, recursos sociais, intercâmbio com empresas e pesquisa social, inclusive mediante celebração de convênios, acordos ou contratos.
§ 3º O Serviço Social terá como diretriz a participação do beneficiário na implementação e no fortalecimento da política previdenciária, em articulação com as associações e entidades de classe.
§ 4º O Serviço Social, considerando a universalização da Previdência Social, prestará assessoramento técnico aos Estados e Municípios na elaboração e implantação de suas propostas de trabalho.'

Resta-nos, nesse momento, traçar os pontos que distinguem a assistência social geral e as atividades complementares à reforma agrária desenvolvidas pelo INCRA para dar atendimento às suas finalidades legais.

Referindo-me novamente a dados fornecidos pela autarquia (documento anexo, que diz respeito à Execução Orçamentária e Financeira do INCRA - Exercícios 2002/2005), pode-se concluir que a sua atuação é específica e está diretamente ligada à reforma agrária, à colonização e ao desenvolvimento rural, restando nítida a preocupação do INCRA de não só promover a reforma agrária, mas também de fixar o homem no campo, através de projetos, tais como:
- concessão de crédito-instalação às famílias acampadas;
- assistência jurídica às famílias acampadas;
- acompanhamento de conflitos e tensões sociais no campo;
- investimento em infra-estrutura básica para assentamentos rurais;
- infra-estrutura complementar para emancipação de assentamentos rurais;
- acompanhamento da instalação de projeto de assentamentos rurais;
- topografia em áreas de assentamentos rurais;
- assistência técnica e capacitação de famílias assentadas;
- plano de desenvolvimento do assentamento rural; e
- assistência técnica e capacitação de assentados.

*Ainda que essas atividades se enquadrem no conceito **amplo** de assistência social, o que se admite apenas para argumentar, é importante frisar que o INCRA não "assiste" indistintamente todo e qualquer trabalhador rural, porque concede crédito, fornece assistência jurídica, técnica e capacitação, dentro dos programas de aprendizagem das técnicas do campo, **apenas e tão-somente às famílias assentadas**, em nítido cumprimento às suas funções institucionais. Isso demonstra que, mesmo nessas atividades complementares, de conteúdo assistencial "lato sensu", ressalta-se a finalidade específica de **assentamento do homem no campo**, como decorrência de sua atividade principal - promoção da reforma agrária - o que a distingue das atividades meramente assistenciais.*

Tais famílias, embora possam vir a perceber benefícios da assistência social (geral), é certo que inexistem, por esse sistema, programas específicos voltados ao assentamento rural, como ocorre em relação aos programas financiados pela contribuição devida ao INCRA.

Observe-se, ademais, que o art. 204 da Carta Magna é claro ao estabelecer que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, dentre as quais não se encontra a contribuição devida ao INCRA.

Para atender aos trabalhadores rurais como um todo é que existe o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que tem como objetivos organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino da formação profissional rural e a promoção social do trabalhador rural, em centros instalados e mantidos pela instituição ou sob a forma de cooperação, dirigida aos trabalhadores rurais (art. 1º da Lei 8.315/91).

O SENAR é mantido por diversas rendas, dentre as quais se encontra a contribuição de que trata o art. 5º do Decreto-lei 1.146/70 c/c art. 1º do Decreto-lei 1.989/82 que, apesar de recolhida pelo INCRA juntamente com o ITR - Imposto Territorial Rural, é repassada diretamente ao SENAR e nada tem a ver com a contribuição para o INCRA (tratada, diversamente, no art. 1º do referido Decreto-lei 1.146/70).

***2.3.** Por fim, merece destaque importante peça jurídica oficial elaborada pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social (PARECER/CJ Nº 1.113, de 16/01/98, aprovado pelo Ministro Reinhold Stephanes), através do qual afirmou a Administração Pública a natureza especial de intervenção no domínio econômico da contribuição ao INCRA (CF, art. 149), afastando expressamente qualquer dúvida quanto à sua natureza previdenciária, como se vê a seguir:*

'20. Ademais, a contribuição para o INCRA e FUNRURAL sempre incidiu, desde a sua criação, sobre a folha de salários de todos os empregadores, o que rebate, também, a tese de que a empresa urbana não estaria obrigada a contribuir para o INCRA e FUNRURAL. Nem as contribuições anteriores e tampouco a atual, estabeleceram que a empresa que não possua empregados vinculados à previdência rural não possam contribuir para esta.
21. Todavia, sobre o percentual destinado ao FUNRURAL, sua incidência resta prejudicada, uma vez que o sistema rural foi extinto quando entrou em vigor a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabeleceu o plano de custeio da seguridade social, de acordo com os princípios da equivalência e da uniformidade e demais diretrizes fixadas pela Constituição Federal de 1988, unificando os sistemas previdenciários urbano e rural.
(...)
23. O FUNRURAL, quando de sua existência, era destinado à previdência social rural. Atualmente, o sistema previdenciário está unificado. Já a contribuição para o INCRA não possui natureza previdenciária, posto que seu destino visa a manutenção da Autarquia, e esta, por sua vez, executa uma atividade social, qual seja a reforma agrária.
(...)
25. Trata-se, portanto, de espécies do gênero contribuição e, desta forma, entendemos sobre a distinção entre tais contribuições como contribuição social de seguridade social para aquelas destinadas ao extinto FUNRURAL, atualmente por força do art. 195 da Constituição Federal, e contribuição especial de intervenção no domínio econômico para a destinada ao INCRA (CF, art. 149), posto que em conformidade aos exemplos elencados no último trecho suso transcrito, tal contribuição encaixa-se nessa classificação por também ser uma Autarquia.
30. (...) tal contribuição é devida pelos mesmos contribuintes indicados neste parecer, que submeto à consideração superior.
É o entendimento s.m.j.'

3. C O N C L U S Õ E S

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

3.1.

*4) A contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149).*

5) O INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo.

6) A contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88).

3.2.

7) A contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas.

8) O produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:

8.1) Esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;

8.2) Partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88.

9) O único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas.

3.3.

10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89.

Das conclusões resulta o entendimento de que a manutenção da jurisprudência que permite a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, como pretende a empresa embargante, causará mais um incalculável "rombo" nos já combalidos cofres previdenciários, na medida em que deixará o INSS de arrecadar as contribuições que lhe são devidas, sem que essa autarquia tenha tido qualquer tipo de responsabilidade na hipótese em exame.

Lembro, por oportuno, que através da Lei 11.098/2005, as contribuições devidas a terceiros, recolhidas até então pelo INSS, passaram à União, por meio do Ministério da Previdência Social e da Secretaria da Receita Previdenciária, vindo posteriormente a MP 258/2005 a atribuir sua arrecadação à Receita Federal do Brasil.

Com a devida vênia dos Ministros que concluem em sentido diverso, ratifico, com essa complementação, o voto proferido na sessão de 26/04/2006, negando provimento aos embargos de divergência."

Preliminarmente, convém rememorar a *ratio essendi* da criação da contribuição ao INCRA, posto que, ao final, descortinar-se-á da sua sobrevivência sob esse aspecto. Para esse fim, merece transcrição as palavras de Simone Lemos Fernandes:

*"**Das contribuições cobradas em benefício do Serviço Social Rural e, posteriormente, transferidas para a Superintendência de Política Agrária, para o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário, para o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, para o instituto Brasileiro de Reforma Agrária e para o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária***

Todas essas entidades foram legalmente identificadas como beneficiárias de contribuições que tiveram origem na Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955. Esse diploma legal criou o Serviço Social Rural como entidade autárquica subordinada ao Ministério da Agricultura, conferindo-lhe estruturação e personalidade jurídica diferenciada da própria dos serviços sociais autônomos. Mas as contribuições criadas para o custeio de suas atividades inseriam-se na lógica corporativista que cercou a criação das contribuições para o SENAC, o SENAI, o SESI, o SESC e a LBA.

A Lei n.2.613/55 instituiu três contribuições em benefício do Serviço Social Rural, que detinha como atribuições, dentre outras, a melhoria das condições de vida da população do meio rural, a promoção da aprendizagem, o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho adequadas ao meio rural, o fomento da economia das pequenas propriedades rurais e o incentivo da criação de comunidades, cooperativas ou associações rurais.

A primeira contribuição, criada por seu art. 6°, equivalente a 3% sobre a folha de salários, era devida por pessoas naturais ou jurídicas dedicadas às atividades de indústria do açúcar, indústria de laticínios, charqueadas, indústria do mate, extração de fibras vegetais e descaroçamento de algodão, indústria de beneficiamento de café, indústria de beneficiamento de arroz, extração do sal, extração de madeira, resina e lenha, matadouros, frigoríficos rurais, curtumes rurais e olaria. Esse grupo de empregadores, ao passar a pagar contribuição para o Serviço Social Rural, deixou de contribuir para os serviços sociais e de aprendizagem do comércio e da indústria, na forma do § lodo art. 6° da Lei n. 2.613/55.

A segunda, instituída pelo § 4° de seu art. 6°, era devida por todos os empregadores urbanos que não exerciam as atividades elencadas em seu caput, sendo equivalente a 0,3% sobre o total dos salários pagos. A terceira, equivalente a 1% sobre a folha de salários, era cobrada das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas nos diversos incisos de seu art. 6°.

Consideramos que o pagamento dessas três contribuições pela classe empregadora justificava-se pelo interesse na melhoria da mão-de-obra rural, tão desqualificada, e motivava-se, igualmente, pelo compromisso de manutenção da carga fiscal, assumido com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

A tormentosa evolução legislativa dessas contribuições dificulta, sobremaneira, sua classificação ao longo de todo o período durante o qual foram cobradas, sendo certo que somente no momento de sua criação eram contribuições corporativas, tendo migrado para subespécies diferenciadas, com o passar dos anos. Faremos um breve histórico da evolução legislativa dessas contribuições para melhor compreensão de sua natureza.

O Serviço Social Rural foi incorporado pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA), autarquia subordinada ao Ministério da Agricultura, instituída pela Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962, que passou a ser a entidade destinatária das contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/65. A receita dessas contribuições passou a ser aplicada na formulação, planejamento, promoção e execução da reforma agrária, motivo pelo qual, em nosso entendimento, elas passaram a deter natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico. A partir desse momento, essas contribuições deixaram, portanto, de carregar características próprias do corporativismo, passando a servir à política econômica do governo. Sua evolução legislativa posterior fez com que fossem, posteriormente, destinadas a entidades diversas como o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário (INDA) , o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e o FUNRURAL/PRORURAL. À exceção dessas últimas entidades, sobre as quais nos manifestaremos a seguir, todas as demais, a exemplo da Superintendência de Política Agrária, dedicavam-se à implementação da reforma agrária em nosso país, utilizando as receitas das contribuições originariamente destinadas ao Serviço Social Rural para a consecução de seus objetivos institucionais. Assim, consideramos que as contribuições instituídas pela Lei n. 2.613/55 somente tiveram natureza de contribuições corporativas no período que medeou a promulgação desse diploma legislativo e a da Lei Delegada n. 11, de 11 de outubro de 1962.

Não obstante, identificamos uma decisão do Supremo Tribunal Federal,24 proferida em setembro de 1987, na qual o Relator, Ministro Octávio Gallotti, a despeito de não se manifestar expressamente sobre a natureza da contribuição instituída pelo art. 6° da Lei n. 2.613/55, quando, após inúmeras alterações legislativas, já se encontrava destinada ao INCRA pelo Decreto-Lei n. 1.146-70, acompanhou parecer lavrado pelo ilustre Consultor Geral da República, no qual estava consignado ser uma "espécie parafiscal que à União é facultado instituir tendo em vista o interesse de categorias profissionais (art. 21, § 2°, I, da Constituição)". A falta de manifestação expressa do ilustre Relator, ou de qualquer outro Ministro do Supremo Tribunal Federal, a respeito da natureza jurídica da contribuição questionada impede que o julgamento seja considerado como referência para qualquer tipo de posicionamento daquela egrégia Corte. Salientamos, ademais, a completa falta de propósito de se considerar uma contribuição destinada ao INCRA como corporativa, já que expressamente instituída para possibilitar a operacionalização da reforma agrária.

Prosseguimos na evolução legislativa das contribuições criadas pela Lei n. 2.613/55, após sua transferência à SUPRA pela Lei Delegada n. 11/62. Pouco tempo depois, a Lei n. 4.501, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra-, extinguiu a SUPRA e dividiu suas atribuições e as receitas que arrecadava entre o INDA e um órgão do Serviço Social da Previdência, que atenderia aos trabalhos rurais. Ao INDA foram reservadas as atribuições relativas à extensão rural e 50% da arrecadação das antigas contribuições destinadas à SUPRA, na forma do inciso I do art. 117 do mencionado diploma normativo. Ao órgão do Serviço Social da Previdência foram reservadas as atribuições de atendimento aos trabalhos rurais e o restante da arrecadação anteriormente destinada àquela Superintendência.

Assim, as pessoas naturais ou jurídicas que exerciam as atividades elencadas na Lei n. 2.613/55 passaram a ser sujeitos passivos de uma contribuição, para o INDA, equivalente a 1,5% sobre a soma paga a seus empregados, e outra para o órgão do Serviço Social da Previdência no mesmo valor. As empresas de atividades rurais não enquadradas nas atividades mencionadas passaram a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, equivalentes, cada uma delas, a 0,5% sobre a soma paga a seus empregados. E os demais empregadores urbanos que não exerciam as atividades mencionadas passaram também a ser sujeitos passivos dessas duas contribuições, na proporção de 0,15% sobre a soma paga a seus empregados, cada uma delas.

Podemos dizer que, com a promulgação do Estatuto da Terra, houve a cisão de uma contribuição de intervenção no domínio econômico em duas outras, sendo que uma delas, a dirigida ao INDA, manteve a sua natureza jurídica, e a outra, destinada ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, passou a possuir natureza de contribuição socioprevidenciária.

Novas modificações foram implementadas às contribuições exigidas das empresas urbanas não elencadas na Lei n. 2.613/55. De fato, a Lei n. 4.863, de 19 de novembro de 1965, que unificou a cobrança das contribuições incidentes sobre a folha de salários, aumentou para 0,4% a contribuição devida ao INDA e ao órgão de previdência dos trabalhadores rurais, mantida a proporção de 50% para cada. Essa modificação legislativa não implicou modificação na natureza jurídica dessas exações.

A contribuição exigida das empresas rurais não enquadradas nas atividades elencadas pela Lei n. 2.613/55 foi modificada pelo Decreto-Lei n. 58, de 21 de novembro de 1966, tendo, na forma de seu art. 3°, passado a ser calculada na base de 1% do salário-mínimo regional anual, para cada módulo atribuído ao respectivo imóvel rural.

Em seguida, assistimos à edição do Decreto-Lei n. 276, de 28 de fevereiro de 1967 que, alterando o disposto nos arts. 158 e 160 da Lei n. 4.214/63, dispôs que a contribuição criada pelo art. 117, item II, da Lei n. 4.504/64, seria destinada ao Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) para o custeio da prestação de assistência médico-social ao trabalhador rural e seus dependentes. Assim, as três contribuições devidas na forma da Lei n. 2.613/55, passaram a ter metade de seu valor destinado ao INDA e metade ao FUNRURAL.

O Decreto-Lei n. 582, de 15 de maio de 1969, editado para acelerar a reforma agrária, destinou toda a receita derivada das contribuições instituídas pelo caput do art. 6° e pelo art. 7°, ambos da Lei n. 2.613/55, ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA). O Decreto-Lei n. 1.110/70, extinguindo o IBRA, destinou ao INCRA todo o produto da arrecadação dessas contribuições.

O mencionado Decreto-Lei n. 582/69 não destinou, no entanto, toda a receita relativa à contribuição paga pelos empregadores urbanos não elencados pela Lei n. 2.613/65 para o IBRA, como fez com as demais. Manteve a cobrança de parte dessa contribuição para o FUNRURAL, na base de 0,2% sobre a folha de salários, e dividiu a outra parte entre o IBRA e o INDA, na proporção de 0,1% para cada um. O Decreto-Lei n. 1.110/70 manteve a cobrança de 0,2% para o FUNRURAL, destinando a parte da contribuição dirigida ao IBRA e ao INDA para o INCRA. A Lei Complementar n. 11/71 elevou a parte da contribuição destinada ao FUNRURAL para 2,4%, determinando que fosse empregada no custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, e manteve a cobrança da contribuição de 0,2% sobre a folha de salários para o INCRA. As contribuições destinadas ao FUNRURAL para a manutenção do PRORURAL foram extintas pelo art. 3°, § 1°, da Lei n. 7.787, de 30 de junho de 1989. Subsiste a cobrança da contribuição de 0,2% para o INCRA, cobrada das empregadoras urbanas não elencadas no caput do art. 6° da Lei n. 2.613/55, já que não houve revogação expressa ou tácita dos art. 3° c/c o 1°, ambos do Decreto-Lei n. 1.146/70, pela Lei n. 7.787/89 que, em seu art. 3°, somente englobou a parte da contribuição devida ao FUNRURAL para aplicação no PRORURAL na alíquota de 20%, própria da contribuição das empresas à Previdência Social." (FERNANDES, Simone Lemos; "Contribuições Neocorporativas na constituição e nas leis", págs. 127/134, Del Rey, Belo Horizonte, 2005)

A exegese Pós-Positivista imposta pelo atual estágio da ciência jurídica impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Carta Maior.
Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de contribuição de Intervenção estatal no domínio Econômico.
Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.
A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e *a fortiori*, infungíveis para fins de compensação tributária.
Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações *sub judice*, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA**.
Tal interpretação se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.
A aplicação axiológica ou principiológica do Direito consubstancia, hodiernamente, a tônica na solução das questões judiciais.
Consoante tivemos oportunidade de ressaltar no REsp n.º 541.239/DF, julgado em 09.11.2005:

"A esse respeito destacou o eminente Professor Luís Roberto Barroso, in Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós- Modernidade, Teoria Crítica e Pós -Positivismo), Revista da AJUFE, p. 51-85, litteris:

" III. PÓS-POSITIVISMO E A NORMATIVIDADE DOS PRINCÍPIOS.
O Direito, a partir da segunda metade do século XX, já não cabia mais no positivismo jurídico. A aproximação quase absoluta entre Direito e norma e sua rígida separação da ética não correspondiam ao estágio do processo civilizatório e às ambições dos que patrocinavam a causa da humanidade. Por outro lado, o discurso científico impregnara o Direito. Seus operadores não desejavam o retorno puro e simples ao jusnaturalismo, aos fundamentos vagos, abstratos ou metafísicos de uma razão subjetiva. Nesse contexto, o pós-positivismo não surge com o ímpeto da desconstrução, mas como uma superação do conhecimento convencional. Ele inicia sua trajetória guardando deferência relativa ao ordenamento positivo, mas nele reintroduzindo as idéias de justiça e legitimidade.
O constitucionalismo moderno promove, assim, uma volta aos valores, uma reaproximação entre ética e Direito. Para poderem beneficiar-se do amplo instrumental do Direito, migrando da filosofia para o mundo jurídico, esses valores compartilhados por toda a comunidade, em dado momento e lugar, materializam-se em princípios, que passam a estar abrigados na Constituição, explícita ou implicitamente. Alguns nela já se inscreviam de longa data, como a liberdade e a igualdade, sem embargo da evolução de seus significados. Outros, conquanto clássicos, sofreram releituras e revelaram novas sutilezas, como a separação dos Poderes e o Estado democrático de direito. Houve, ainda, princípios que se incorporaram mais recentemente ou, ao menos, passaram a ter uma nova dimensão, como o da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, da solidariedade e da reserva de justiça.
A novidade das últimas décadas não está, propriamente, na existência de princípios e no seu eventual reconhecimento pela ordem jurídica. Os princípios, vindos dos textos religiosos, filosóficos ou jusnaturalistas, de longa data permeiam a realidade e o imaginário do Direito, de forma direta ou indireta. Na tradição judaico-cristã, colhe-se o mandamento de respeito ao próximo, princípio magno que atravessa os séculos e inspira um conjunto amplo de normas. Da filosofia grega origina-se o princípio da não-contradição, formulado por Aristóteles, que se tornou uma das leis fundamentais do pensamento: "Nada pode ser e não ser simultaneamente", preceito subjacente à idéia de que o Direito não tolera antinomias. No direito romano pretendeu-se enunciar a síntese dos princípios básicos do Direito: "Viver honestamente, não lesar a outrem e dar a cada um o que é seu. Os princípios, como se percebe, vêm de longe e desempenham papéis variados. O que há de singular na dogmática jurídica da quadra histórica atual é o reconhecimento de sua normatividode.
Os princípios constitucionais, portanto, explicitos ou não, passam a ser a síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Eles espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. De parte isto, servem de guia para o intérprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Estes os papéis desempenhados pelos princípios: a) condensar valores; b) dar unidade ao sistema; c) condicionar a atividade do "intérprete.
Na trajetória que os conduziu ao centro do sistema, os princípios tiveram de conquistar o status de norma jurídica, superando a crença de que teriam uma dimensão puramente axiológica, ética, sem eficácia jurídica ou aplicabilidade direta e imediata. A dogmática moderna avaliza o entendimento de que as normas em geral, e as normas constitucionais em particular, enquadram-se em duas grandes categorias diversas: os princípios e as regras. Normalmente, as regras contêm relato mais objetivo, com incidência restrita às situações específicas às quais se dirigem. Já os princípios têm maior teor de abstração e uma finalidade mais destacada no sistema. Inexiste hierarquia entre ambas as categorias, à vista do princípio da unidade da Constituição. Isto não impede que princípios e regras desempenhem funções distintas dentro do ordenamento.
A distinção qualitativa entre regra e princípio é um dos pilares da moderna dogmática constitucional, indispensável para a superação do positivismo legalista, onde as normas se cingiam a regras jurídicas. A Constituição passa a ser encarada como um sistema aberto de princípios e regras, permeável a valores jurídicos suprapositivos, no qual as idéias de justiça e de realização dos direitos fundamentais desempenham um papel central. A mudança de paradigma nessa matéria deve especial tributo à sistematização de Ronald Dworkin. Sua elaboração acerca dos diferentes papéis desempenhados por regras e princípios ganhou curso universal e passou a constituir o conhecimento convencional na matéria.

Regras são proposições normativas aplicáveis sob a forma de tudo ou nada ("all or nothing'). Se os fatos nela previstos ocorrerem, a regra deve incidir, de modo direto e automático, produzindo seus efeitos. Por exemplo: a cláusula constitucional que estabelece a aposentadoria compulsória por idade é uma regra. Quando o servidor completa setenta anos, deve passar à inatividade, sem que a aplicação do preceito comporte maior especulação. O mesmo se passa com a norma constitucional que prevê que a criação de uma autarquia depende de lei específica. O comando é objetivo e não dá margem a elaborações mais sofisticadas acerca de sua incidência. Uma regra somente deixará de incidir sobre a hipótese de fato que contempla se for inválida, se houver outra mais específica ou se não estiver em vigor. Sua aplicação se dá, predominantemente, mediante subsunção.

Princípios contêm, normalmente, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. Ocorre que, em uma ordem pluralista, existem outros princípios que abrigam decisões, valores ou fundamentos diversos, por vezes contrapostos. A colisão de princípios, portanto, não só é possível, como faz parte da lógica do sistema, que é dialético. Por isso a sua incidência não pode ser posta em termos de ludo ou nada, de validade ou invalidade. Deve-se reconhecer aos princípios uma dimensão de peso ou importância. À vista dos elementos do caso concreto, o intérprete deverá fazer escolhas fundamentadas, quando se defronte com antagonismos inevitáveis, como os que existem entre a liberdade de expressão e o direito de privacidade, a livre iniciativa e a intervenção estatal, o direito de propriedade e a sua função social. A aplicação dos princípios se dá, predominantemente, mediante ponderação.

Nesse contexto, impõe-se um breve aprofundamento da questão dos conflitos normativos. O Direito, como se sabe, é um sistema de normas harmonicamente articuladas. Uma situação não pode ser regida simultaneamente por duas disposições legais que se contraponham. Para solucionar essas hipóteses de conflito de leis, o ordenamento jurídico se serve de três critérios tradicionais: o da hierarquia - pelo qual a lei superior prevalece sobre a inferior -, o cronológico - onde a lei posterior prevalece sobre a anterior - e o da especialização - em que a lei específica prevalece sobre a lei geral. Estes critérios, todavia, não são adequados ou plenamente satisfatórios quando a colisão se dá entre normas constitucionais, especialmente entre os princípios constitucionais, categoria na qual devem ser situados os coflitos entre direitos fundamentais. Relembre-se: enquanto as normas são aplicadas na plenitude da sua força normativa - ou, então, são violadas -, os princípios são ponderados.

A denominada ponderação de valores ou ponderação de interesses é a técnica pela qual se procura estabelecer o peso relativo de cada um dos princípios contrapostos. Como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões recíprocas, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição. O legislador não pode, arbitrariamente, escolher um dos interesses em jogo e anular o outro, sob pena de violar o texto constitucional. Seus balizamentos devem ser o princípio da razoabilidade (v, infra) e a preservação, tanto quanto possível, do núcleo mínimo do valor que esteja cedendo passo. Não há, aqui, superioridade formal de nenhum dos princípios em tensão, mas a simples determinação da solução que melhor atende o ideário constitucional na situação apreciada.

Cabe assinalar, antes de encerrar a discussão acerca da distinção qualitativa entre regra e princípio, que ela nem sempre é singela. As dificuldades decorrem de fatores diversos, como as vicissitudes da técnica legislativa, a natureza das coisas e os limites da linguagem. Por vezes, uma regra conterá termo ou locução de conteúdo indeterminado, aberto ou flexível, como, por exemplo, ordem pública, justa indenização, relevante interesse coletivo, melhor interesse do menor. Em hipóteses como essas, a regra desempenhará papel semelhante ao dos princípios, permitindo ao intérprete integrar com sua subjetividade o comando normativo e formular a decisão concreta que melhor irá reger a situação de fato apreciada, Em algumas situações, uma regra excepcionará a aplicação de um princípio. Em outras, um princípio poderá paralisar a incidência de uma regra, Enfim, há um conjunto amplo de possibilidades nessa matéria, Esta não é, todavia, a instância própria para desenvolvê-las.

A perspectiva pós-positivista e principiológica do Direito influenciou decisivamente a formação de uma moderna hermenêutica constitucional. Assim, ao lado dos princípios materiais envolvidos, desenvolveu-se um catálogo de princípios instrumentais e específicos de interpretação constitucional do ponto de vista metodológico, o problema concreto a ser resolvido passou a disputar com o sistema normativo a primazia na formulação da solução adequada, solução que deve fundar-se em uma linha de argumentação apta a conquistar racionalmente os interlocutores, sendo certo que o processo interpretativo não tem como personagens apenas os juristas, mas a comunidade como um todo. (grifo nosso)

O novo século se inicia fundado na percepção de que o Direito é um sistema aberto de valores. A Constituição, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras destinados a realizá-Ios, a despeito de se reconhecer nos valores uma dimensão suprapositiva. A idéia de abertura se comunica com a Constituição e traduz a sua permeabilidade a elementos externos e a renúncia à pretensão de disciplinar, por meio de regras específicas, o infinito conjunto de possibilidades apresentadas pelo mundo real. Por ser o principal canal de comunicação entre o sistema de valores e o sistema jurídico, os princípios não comportam enumeração taxativa. Mas, naturalmente, existe um amplo espaço de consenso, onde têm lugar alguns dos protagonistas da discussão política, filosófica e jurídica do século que se encerrou: Estado de direito democrático, liberdade, igualdade, justiça.

Há dois outros princípios que despontaram no Brasil nos últimos anos: o da razoabilidade e o da dignidade da pessoa humana. O primeiro percorreu longa trajetória no direito anglo-saxão - notadamente nos Estados Unidos - e chegou ao debate nacional amadurecido pela experiência alemã, que o vestiu com o figurino da argumentação romano-germânica e batizou-o de princípio da proporcionalidade. O segundo - a dignidade da pessoa humana - ainda vive, no Brasil e no mundo, um momento de elaboração doutrinária e de busca de maior densidade jurídica. Procura-se estabelecer os contornos de uma objetividade possível, que permita ao princípio transitar de sua dimensão ética e abstrata para as motivações racionais e fundamentadas das decisões judiciais.

O principio da razoabilidade é um mecanismo para controlar a discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou administrativos quando: (a) não haja adequação entre o fim perseguido e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo caminho alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida tem maior relevo do que aquilo que se ganha. O principio, com certeza, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, contudo, abre ao Judiciário uma estratégia de ação construtiva para produzir o melhor resultado, ainda quando não seja o único possível 3/4 ou mesmo aquele que, de maneira mais óbvia, resultaria da aplicação acrítica da lei. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se valido do princípio para invalidar discriminações infundadas, exigências absurdas e mesmo vantagens indevidas.

O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tanto com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar.

Dignidade da pessoa humana expressa um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da humanidade. O conteúdo jurídico do princípio vem associado aos direitos fundamentais, envolvendo aspectos dos direitos individuais, políticos e sociais. Seu núcleo material elementar é composto do mínimo existencial, locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade. O elenco de prestações que compõem o mínimo existencial comporta variação conforme a visão subjetiva de quem o elabore, mas parece haver razoável consenso de que inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. Há, ainda, um elemento instrumental, que é o acesso à justiça, indispensável para a exigibilidade e efetivação dos direitos.

Aos poucos se vai formando uma massa crítica de jurisprudência acerca do princípio, tendo como referência emblemática a decisão do Conselho de Estado francês, no curioso caso Morsang-sur-Orge. No Brasil, o princípio tem sido fundamento de decisões importantes, superadoras do legalismo estrito, como a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (...)

omissis

Encerra-se esse tópico com uma síntese das principais idéias nele expostas. O pós-positivismo é uma superação do legalismo, não com recurso a idéias metafísicas ou abstratas, mas pelo reconhecimento de valores compartilhados por toda a comunidade. Estes valores integram o sistema jurídico, mesmo que não positivados em um texto normativo específico. Os princípios expressam os valores fundamentais do sistema, dando-lhe unidade e condicionando a atividade do intérprete. Em um ordenamento jurídico pluralista e dialético, princípios podem entrar em rota de colisão. Em tais situações, o intérprete, à luz dos elementos do caso concreto, da proporcionalidade e da preservação do núcleo fundamental de cada princípio e dos direitos fundamentais, procede a uma ponderação de interesses. Sua decisão deverá levar em conta a norma e os fatos, em uma interação não formalista, apta a produzir a solução justa para o caso concreto, por fundamentos acolhidos pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral. Além dos princípios tradicionais como Estado de direito democrático, igualdade e liberdade, a quadra atual vive a consolidação do princípio da razoabilidade e o desenvolvimento do princípio da dignidade da pessoa humana.(...)"

Desta sorte, evidencia-se a higidez da contribuição (adicional de 0,2%) destinada ao INCRA, o que implicaria na ausência de direito à repetição de indébito pelo contribuinte e, consectariamente, tornaria prejudicadas todas as demais questões suscitadas na presente demanda.

Todavia, *in casu*, o aresto embargado concluiu pela extinção da exação a partir do advento da Lei n.º 8.212/91, insurgindo-se contra o mesmo apenas a empresa autora da demanda, pelo que fica obstada a reforma do *decisum* à luz do princípio *ne reformatio in pejus.*

Sobreleva destacar, ainda, que se impõe a rejeição dos presentes embargos de divergência também, no que pertine ao alegado dissídio acerca dos honorários advocatícios, haja vista que este não restou configurado.

Isto porque, é entendimento da Corte Especial deste STJ que, não se configura a divergência jurisprudencial quando o acórdão recorrido não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe o reexame de prova (súmula 07/STJ) e os acórdãos paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.

Neste sentido os seguintes julgados desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTO.
Se o recurso especial deixa de ser conhecido porque a Turma, nele identificando questão de fato, aplicou a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o respectivo pressuposto, qual seja, a discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL - TABELA PRICE - ADMISSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - ART. 266, § 1º DO RISTJ - PRECEDENTES.
1. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).
2. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. NÃO CABIMENTO. ARTIGO 546, CPC.
Conforme disposição expressa do art. 546 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de divergência quando a decisão da Turma, em recurso especial, divergir do julgamento de outra Turma, Seção ou da Corte Especial.
Com possibilidade de julgamento do próprio recurso especial em sede de agravo de instrumento, conferida pela Lei 9.756/98, a jurisprudência do STJ passou a admitir os embargos também nessa hipótese, ou seja, quando o mérito do recurso especial for julgado no agravo de instrumento.
Não admitido o recurso especial pela incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, como na hipótese, incabíveis os embargos de divergência.
Agravo regimental improvido." (AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.
I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.
II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da quaestio e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executoriedade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.
III - Agravo interno desprovido." (AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. PRECEDENTES.
I - A admissão dos embargos de divergência no recurso especial impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes.
II - Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, o que não se verifica in casu, tendo em vista que o aresto embargado analisou o mérito da quaestio e os julgados colacionados como divergentes não conheceram do recurso especial, aplicando a Súmula 7/STJ. Ademais, no caso dos autos a questão diz respeito à possibilidade de execução de contrato de abertura de crédito fixo e nos arestos paradigmas se discute a não executoriedade de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo, portanto, díspares as hipóteses.
III - Agravo interno desprovido." (AEDAG 460593 / RJ,, Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO.
Não são admissíveis os embargos de divergência se o acórdão embargado não conheceu do recurso, porque ensejaria o reexame de questão de prova (Súmula 7/STJ), enquanto o paradigma enfrentou o mérito da questão. Precedentes.

Embargos não conhecidos." (ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002)

Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
In casu, inviável referida averiguação, uma vez que o acórdão embargado consigna que a solução do litígio envolve análise de matéria fática e os decisórios paradigmas adentram no mérito recursal.
Neste sentido, os seguintes acórdãos oriundos da Corte Especial deste STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO ENTRE PARADIGMA QUE DESENVOLVEU TESE ACERCA DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO E ARESTO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.
1 - Há de ser mantida decisão que negou seguimento a embargos de divergência em recurso especial sob o fundamento de inexistência de configuração da divergência apontada, por as questões fáticas e jurídicas apreciadas pelos julgados examinados não guardarem identidade entre si, desservindo para sustentarem o suposto dissídio pretoriano.
2 - O acórdão paradigma colacionado (EREsp 162.608/SP) foi conhecido e acolhido pela Corte Especial, deste Sodalício, com o desenvolvimento sobre a tese do prequestionamento implícito. Por sua vez, o aresto embargado não foi conhecido pela 4ª Turma por: ausência de prequestionamento de matéria jurídica e impossibilidade de ser examinada matéria com conteúdo constitucional e probatório. Não tendo firmado os arestos em questão, sobre os mesmos fatos e idênticos dispositivos legais, posições antagônicas, não resta comprovado o dissídio jurisprudencial alegado.
3 - Agravo regimental improvido."' (EREsp 54.186/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12/03/2001).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.
Não se configura divergência entre julgado que enfrentou o mérito, conhecendo do recurso, e a decisão que sequer tomou conhecimento do recurso, por se tratar da interpretação de norma local, por falta de prequestionamento, como porque se reclamava o reexame de provas.
Além do mais, o confronto entre acórdãos de Turmas da mesma Seção escapa ao exame no âmbito da Corte Especial." (EREsp 227.758/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 06/11/2000).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDÊNCIA INEXISTENTE.
1. Não se concretiza a divergência quando o acórdão embargado não conheceu do recurso, sem apreciar a questão de fundo, e o paradigma enfrentou o mérito da causa ultrapassando, assim, a fase de admissibilidade, dando provimento ao recurso.
2. Agravo regimental improvido." (EREsp 89.901/PR, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 13/10/1998).

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e à luz do inserto no enunciado sumular n.º 168 desta Corte Superior, **REJEITO** os presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1289)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 745.546 - PR (2007/0138179-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOVELINO MARTINI E OUTROS
ADVOGADO	: CLAUDIOMIR MARTINI

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fl. 157):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CSSL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.
1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005.
2. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.
3. Recurso especial a que se nega provimento."

A embargante alega dissídio com precedente da Primeira Seção (EREsp 466.779/PR, fl. 173), cuja ementa transcrevo a seguir:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ART. 150, § 4º E 173, I, AMBOS DO CTN.
1. No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).
2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN.
3. Com o encerramento do prazo para homologação (art. 150, § 4º do CTN), inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 173, I do CTN. Inexistindo pagamento antecipado, conclui-se ter o Fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário.
4. Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de dez anos a contar do fato gerador nos casos de lançamento por homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação (aplicação cumulativa do art. 150, § 4º com o art. 173, I, ambos do CTN).
5. Precedentes da Primeira Seção e das duas Turmas de Direito Público.
6. Embargos de divergência providos." (EREsp 466779/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 307).

Conclui que *"tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, apresentada a DCTF, mas não havendo pagamento até a data do vencimento, surge para o Fisco a possibilidade de realizar o lançamento de ofício, no prazo estabelecido no art. 173, I, do CTN, ou seja, de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, considerando este como sendo o do decurso do prazo, também de cinco anos, do lançamento por homologação que restou inviabilizado (art. 150, § 4º)"* (fls. 177-178).
É o **relatório.**

Decido.
A Primeira Turma, pelo acórdão embargado, entendeu que a declaração do débito pelo contribuinte, realizada com a entrega da DCTF, equivale à constituição do crédito tributário, passando a fluir, a partir de então, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança. Esse julgado, aliás, harmoniza-se com o posicionamento pacífico desta Corte (precedentes: REsp 883.046/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 18.05.2007, REsp 695.605/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 26.03.2007, REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007).
Já o paradigma não trata da constituição do crédito por meio da entrega da DCTF ou do prazo prescricional para a cobrança, restringindo-se a interpretar o prazo decadencial à luz dos arts. 149 e 173, do CTN.
Assim, enquanto o acórdão recorrido trata do prazo prescricional, considerando a constituição do crédito por meio da entrega da DCTF, o paradigma trata do prazo decadencial, assunto completamente diverso. Os acórdãos confrontados tratam de questões jurídicas distintas, interpretando dispositivos legais diferentes.
Não há, portanto, similitude fática ou jurídica entre as decisões confrontadas. Tampouco há dissídio com relação à legislação federal aplicável.
Nessa hipótese, não é de se conhecer dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.
2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.
3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.
4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006 p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.
1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.
2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.
3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.
Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 216).

Inexistindo similitude fática ou divergência, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.
Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.
In casu, tendo em vista a ausência de similitude ou dissídio entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.
Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência,** nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1290)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 824.778 - RS (2006/0181541-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: JOSÉ JACOB HELFENSTEIN
ADVOGADO	: CRISTIANO GIONGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ.
1. A ausência de notificação do infrator no prazo máximo de 30 (trinta) dias da infração, implica na decadência do direito de punir do Estado, consoante entendimento consolidado pela Primeira Seção desta Corte Superior, segundo o qual: "O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado" **(EREsp n.º 803.487/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.11.2006).**
2. O auto de infração, em ocorrendo a decadência supra, deve ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

3. *In casu*, considerando que o entendimento externado no acórdão embargado coincide com a orientação desta Corte, notadamente da 1ª Seção, forçoso se faz a incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."*
4. Embargos de divergência rejeitados.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela UNIÃO **(fls. 269/280)** contra acórdão da relatoria do Ministro Castro Meira, 2ª Turma, proferido em sede de Recurso Especial, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO. DESCABIMENTO. VIA ESPECIAL. MULTA DE TRÂNSITO. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO.
1. Refogem ao exame na via especial, ainda que detentoras de caráter normativo, as resoluções administrativas, haja vista que não inseridas no conceito de "lei federal".
2. "No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração" (Súmula 312-STJ).
3. Nas autuações em flagrante, há necessidade de dupla notificação do infrator a fim de que torne legítima a imposição de penalidade de trânsito, sendo a primeira a lavratura do auto de infração, consoante o artigo 280, VI do CTB e a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade, na forma estabelecida pelo artigo 281, caput do mesmo diploma legal.
4. Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.
5. "Não se há que confundir autuação em flagrante (art. 280, VI, do CTB) com imediata aplicação da penalidade, sem concessão de prazo para apresentação da defesa prévia, haja vista que é imprescindível o julgamento da consistência do auto de infração pela autoridade de trânsito, pessoa/órgão distinto do agente de trânsito" (Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, REsp 794.820/RS, publicado no DJU de 20.02.06).
6. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.
7. Recurso especial provido em parte. "

A embargante afirma a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* recorrido e os seguintes arestos da Primeira Turma:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PENALIDADE. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 127/STJ. O CÓDIGO DE TRÂNSITO IMPÔS MAIS DE UMA NOTIFICAÇÃO PARA CONSOLIDAR A MULTA. AFIRMAÇÃO DAS GARANTIAS PÉTREAS CONSTITUCIONAIS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.
1. O sistema de imputação de sanção pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei n.º 9.503/97) prevê duas notificações a saber: a primeira referente ao cometimento da infração e a segunda inerente à penalidade aplicada, desde que superada a fase da defesa quanto ao cometimento, em si, do ilícito administrativo. Similitude com o processo judicial, por isso que ao imputado concede-se a garantia de defesa antes da imposição da sanção, sem prejuízo da possibilidade de revisão desta.
2. Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF, como decorrência do due process of law do direito anglo-norte-americano, hoje constitucionalizado na nossa Carta Maior.
3. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis.
4. A Administração Pública, mesmo no exercício do seu poder de polícia e nas atividades self executing não pode impor aos administrados sanções que repercutam no seu patrimônio sem a preservação da ampla defesa, que in casu se opera pelas notificações apontadas no CTB.
5. Sobressai inequívoco do CTB (art. 280, caput) que à lavratura do auto de infração segue-se a primeira notificação in faciem (art. 280, VI) ou, se detectada a falta à distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, do CTB), ambas propiciadoras da primeira defesa, cuja previsão resta encartada no artigo 314, parágrafo único, do CTB em consonância com as Resoluções 568/80 e 829/92 (art. 2º e 1º, respectivamente, do CONTRAN).
6. Superada a fase acima e concluindo-se nesse estágio do procedimento pela imputação da sanção, nova notificação deve ser expedida para satisfação da contraprestação ao cometimento do ilícito administrativo ou oferecimento de recurso (art. 282, do CTB). Nessa última hipótese, a instância administrativa somente se encerra nos termos dos artigos 288 e 290, do CTB.
7. Revelando-se procedente a imputação da penalidade, após obedecido o devido processo legal, a autoridade administrativa recolherá, sob o pálio da legalidade a famigerada multa pretendida abocanhar açodadamente.
8. A sistemática ora entrevista coaduna-se com a jurisprudência do E. STJ e do E. STF as quais, malgrado admitam à administração anular os seus atos, impõe-lhe a obediência ao princípio do devido processo legal quando a atividade repercuta no patrimônio do administrado.
9. No mesmo sentido é a ratio essendi da Súmula 127, do STJ que inibe condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento da multa, da qual o infrator não foi notificado.
10. Recurso especial desprovido."(RESP n.º 426.084/RS, deste relator)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO.
1. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, § único, do CPC e 255 do RISTJ.
2. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
3. Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Aplicação do art. 220 do CPC.
4. Recurso especial desprovido." (RESP n.º 689.788/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki)

Aduz a embargante, em suas razões, o seguinte:

"(...)Conforme se depreende do cotejo entre as ementas dos arestos acima colacionados, a controvérsia versada em ambos é a mesma, a saber, se o auto de infração em flagrante tem validade como primeira das duas notificações exigidas e, na seqüência, perquirir se, anulado judicialmente o efeito secundário do auto (aplicação da multa), a possibilidade de a Administração renová-lo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, importa em violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB.(...)
Percebe-se que o acórdão, embora tenha registrado no relatório a tese da União - no sentido de que, em hipóteses de flagrância, a lavratura da autuação equivale à primeira notificação, a qual não poderia ser anulada, face ao preenchimento dos requisitos legais -, consignou que o Tribunal a quo não decidiu adequadamente ao deixar de anular, em sua integralidade, os autos de infração constantes nos autos.
Todavia, conforme mencionado anteriormente, em situações como a do presente processo, nas quais o condutor é flagrado dirigindo em alta velocidade e é autuado no exato momento em que pratica o ilícito administrativo pelo agente de trânsito (no caso, o Policial Rodoviário Federal), toma o conhecimento das razões contidas no ato e apõe sua assinatura, o auto passa a preencher todos os requisitos legais para responder como a primeira das notificações exigidas, nos exatos termos do art. 280, inciso IV, do CTB, in verbis:(...)
Por outro lado, quanto ao reconhecimento da apontada violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, constata-se que o acórdão embargado (voto retrotrasncrito) partiu de uma premissa falsa para se chegar àquela conclusão, pois, embora válida a primeira assertiva, segundo a qual, não sendo expedida a primeira notificação no prazo decadencial de trinta dias, a Administração decairia do seus jus puniendi, a segunda, não admitindo apenas a anulação parcial dos atos administrativos tidos como viciados (utilizada para se chegar à conclusão), como decidiu o Tribunal a quo, não pode prevalecer.
Com efeito, em hipóteses semelhantes, a Primeira Turma desse Sodalício, em posição diametralmente oposta com o acórdão ora embargado, entende válida a decisão judicial que anula apenas parcialmente o auto de infração (tornando sem efeitos apenas os atos responsáveis pela violação ao direito de defesa do condutor) e admite, por conseguinte, a renovação, ou expedição, da segunda notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisum (...)"

O embargado, devidamente intimado, não apresentou resposta **(fl. 297)**.

Relatados, decido.

Prima facie, a despeito de parcialmente admitidos os embargos de divergência, os mesmos, melhor examinados, não merecem trânsito, máxime porque a *quaestio iuris* resta superada nesta Corte.

Deveras, a 1ª Seção do STJ, por unanimidade, no julgamento do EREsp 803.487/RS, de relatoria do eminente Ministro José Delgado, publicado no DJ de 06.11.2006, assentou o entendimento de que o comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado. Eis a ementa do julgado:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE SEM ANTERIOR NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA. AUTUAÇÃO IN FACIE EQUIVALENTE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO CERCEAMENTO DE DEFESA E DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR. PRECEDENTES.
***1.** Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual "não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração".*
***2.** O Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia e outra quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito.*
***3.** A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa.*
***4.** A autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB). A notificação da autuação in facie deve anteceder o lapso de 30 (trinta) dias para que seja enviado o auto de infração para pagamento, em virtude de que este é o prazo mínimo exigido pela legislação para o oferecimento da necessária defesa prévia.*
5. O comando constante do art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é no sentido de que, uma vez não havendo notificação do infrator para defesa dentro do lapso de trinta dias, opera-se a decadência do direito de punir do Estado.
***6.** Precedentes desta Corte Superior.*
***7.** Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (negritei).*

Destarte, deve-se declarar a decadência do direito de punir do Estado, quando não existir a notificação do infrator para defesa dentro do prazo máximo de trinta dias. Assim, o auto de infração deverá ser arquivado e seu registro julgado insubsistente, consoante o preceito do Art. 281, parágrafo único, III, do Código de Trânsito, sendo, portanto, nulo o respectivo procedimento administrativo.

In casu, considerando que o entendimento externado no acórdão embargado coincide com a orientação desta Corte, notadamente da 1ª Seção, forçoso se faz a incidência da Súmula 168, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis:*

"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."

Ex positis, **REJEITO OS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.**
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1291)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 825.203 - RS (2007/0150049-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLO - CPEA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ.
1. A contribuição ao INCRA (adicional de 0,2%) não foi extinta pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91, permanecendo em vigor até os dias atuais (EREsp 770.451/SC - acórdão ainda não publicado).
2. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
3. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial 825.203/RS, Relatora a Ministra Denise Arruda, segundo a qual a contribuição ao INCRA, no importe de 0,2%, não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, permanecendo em vigor até os dias atuais. Decidiu-se, também, que é possível a cobrança das contribuições destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA de empresas vinculadas à previdência urbana, mesmo que não exerçam atividade rural.
Com o objetivo de comprovar a divergência, o embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, o AgRg no Ag 466.205/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESAS URBANAS. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.212/91.
A Primeira Seção tem entendido pela legalidade da cobrança da contribuição previdenciária para o INCRA, por parte das empresas urbanas, até o advento da Lei nº 8.212, de 25 de julho de 1991, quando passou a ser inexigível.
Agravo regimental improvido" (DJU de 26.09.05).

Alega o embargante que a divergência está configurada. Enquanto o acórdão embargado entendeu que a contribuição ao INCRA vigora até os dias atuais, sendo exigível das empresas urbanas, o paradigma concluiu que a exação foi extinta com a Lei 8.212/91, sendo descabida aquela cobrança.

Relatado. Decido.
Os embargos não comportam conhecimento.
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA, tendo concluído no mesmo sentido do acórdão recorrido, por entender que a referida exação permanece em vigor nos dias atuais, não tendo sido revogada pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91.
Outrossim, na esteira de precedentes do STF, a Seção também firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL. Nesse sentido: EREsp 639.418/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 23.04.07.
Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ, segundo a qual: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1292)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 833.690 - PR (2007/0139693-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE
ADVOGADO	: JAIME OLIVEIRA PENTEADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
PROCURADOR	: LUCIANA MARINHO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos por TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PORTARIAS DNC Nºs 55/97 E 67/97. FUP - FRETE DE UNIFORMIZAÇÃO DE PREÇOS. ILEGITIMIDADE ATIVA.
I - As Portarias nºs 55/97 e 67/97 do Departamento Nacional de Combustíveis instituíram a FUP - Frete de Uniformização de Preços (valor adicional de R$0,0171/1, incluído no preço do produto) e atribuíram às companhias distribuidoras de combustíveis o recolhimento da exigência, cujos valores correspondentes deveriam ser suportados pelos adquirentes de combustíveis.
II - A FUP, da forma como foi instituída, apresenta-se como exação de natureza indireta, pois o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a distribuidora (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos.
III - O art. 150, § 7º, da Constituição da República, autoriza o ressarcimento do imposto pago no regime de substituição tributária progressiva quando o fato gerador presumido não venha a ser realizado. Mas somente aqueles que efetivamente participam da relação jurídica-tributária (substituto e substituído) estão legitimados a pleitear a devolução. Na hipótese, não se desconhece que a recorrente suporta o ônus tributário de operações presumidas e não realizadas. Não obstante, é mera consumidora final e, portanto, não participa do ciclo econômico do combustível. Precedente: RMS nº 19.921/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 12/09/2005.
IV - Recurso especial improvido.
(REsp 833.690/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, fl. 405)

Sustenta a embargante, em resumo, que a divergência resta configurada no tocante à possibilidade ou não de se reconhecer ao consumidor final o direito à repetição do indébito tributário.

Aponta divergência jurisprudencial com acórdão da Primeira Seção, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.
***1.** A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolançamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.*
***2.** Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência.*
***3.** O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito.*
***4.** O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência.*
***5.** Em conseqüência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão.*
***6.** Ilegitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte.*
***7.** Embargos de divergência conhecidos e não-providos.*
(EREsp 664.374/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ 20.10.2006)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexiste a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido resolve questão atinente ao Frete de Uniformização de Preços reconhecendo que a embargante é parte ilegítima para pedido de restituição de indébito uma vez que considerada consumidora final, não participa do ciclo econômico do produto como substituta ou substituída, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

Por outro lado, o paradigma cuida da necessidade da prova da não-repercussão no caso de tributo de natureza indireta, como o ICMS.

Dessa forma, o indeferimento dos presentes embargos é de rigor, ante a ausência de similitude fática entre os arestos.

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência, com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1293)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 839.877 - RJ (2006/0201302-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: MARCUS DA SILVA DIAS E OUTRO
ADVOGADO	: WALTER CARLOS DA CONCEICAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

Processual Civil. Embargos de Divergência. Inviabilidade de conhecimento do dissídio apontado entre acórdãos proferidos pelo mesmo órgão julgador. Ausência de tese jurídica contrastante. Recurso não-admitido.

1. Trata-se de embargos de divergência manifestados contra acórdão da Segunda Turma, Relator o Ministro Castro Meira, assim ementado (fl. 211):

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.
1. Alegada impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica. Ausência de indicação de dispositivo legal supostamente violado. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A Corte a quo *não emitiu juízo de valor acerca do tema supracitado. Falta de prequestionamento. Óbice que atrai, ainda, a incidência da Súmula 211/STJ.*
3. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.
4. Possuindo a CDA presunção juris tantum *de liquidez e certeza, seria gravame incabível a exigência de que o Fisco fizesse prova das hipótese previstas no art. 135 do CTN.*
5. Recurso especial improvido."

Dispôs, ainda, o voto condutor dos seguintes argumentos:

"Esta Corte fixou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, Código Tributário Nacional. Entretanto, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos" (fl. 208).
Em suas razões, alegam os embargantes dissídio com os seguintes julgados: AgRg no REsp 819.934/ES (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.6.2006); REsp 816.520/MT (1º Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.5.2006) e REsp 798.287/RS (2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.3.2006). Sustentam que "*há decisão* extra-petita *no item 4, da decisão recorrida uma vez que em nenhum momento do processo foi debatido se os nomes dos embargantes estavam ou não na certidão de dívida ativa que originou a execução fiscal em tela"* (fl. 220), e ainda afirmam o entendimento desta Corte no sentido de que *"para que os embargantes respondessem pessoalmente pela Execução Fiscal ajuizada em face da Empresa em que são sócios, teriam que ser citados da mencionada Ação, haver prova de que exerceu a gerência com excesso de poder ou infração à lei, ao contrato social ou estatuto"* (fl. 222). Ao final, requerem o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, adotando-se o entendimento dos acórdãos paradigmas, com a conseqüente reforma do aresto embargado.
É o relatório.
2. Os presentes embargos de divergência não merecem ser admitidos.
Quanto ao acórdão paradigma proferido pela Segunda Turma, é inviável a admissão da divergência, em razão da impossibilidade de conhecimento do dissídio jurisprudencial entre julgados da mesma Turma. Isso porque a redação do art. 546, inciso I, do Código de Processo Civil é clara ao determinar ser embargável a decisão da Turma que, *"em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial"*.
Quanto aos arestos proferidos pela Primeira Turma (AgRg no REsp 819.934/ES, REsp 816.520/MT), a pretensão também não merece prosperar.
Nos embargos de divergência é indispensável haver identidade ou similitude fática entre o acórdão paradigma e o embargado, bem como tese jurídica contrastante, de modo a demonstrar a alegada interpretação divergente.
Na espécie, sequer há divergência de interpretação entre os arestos. Tanto o acórdão embargado quanto o paradigma entendem que os sócios são responsáveis tributários, por substituição, quando há dissolução irregular da sociedade, ou se comprovada a prática de ato ou fato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto.
Quanto à necessidade de citação, observa-se que a matéria não foi abordada no aresto embargado, sendo inviável a sua discussão em sede de embargos de divergência.
No mais, convém esclarecer que tratam-se os embargos de divergência de recurso que tem por finalidade exclusiva a uniformização da jurisprudência interna desta Corte Superior, sendo cabível nos casos em que, embora a situação fática dos julgados seja a mesma, há dissídio jurídico na interpretação da legislação aplicável à espécie entre as Turmas que compõem a Seção ou entre esta e uma daquelas Turmas.
Dessa forma, é um recurso estritamente limitado à análise dessa divergência jurisprudencial, não cabendo examinar, nesta sede, a alegada ocorrência de decisão *extra-petita.*
3. À vista do exposto, não admito os embargos.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1294)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 850.829 - RJ (2007/0145124-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MÁRCIA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	: HUMBERTO PESSOA PAES PINTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. ART. 43 DO CTN. SÚMULA 168/STJ.

1. O imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN como hipótese de incidência do imposto de renda. Precedentes da Primeira Seção.
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula 168/STJ).
3. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 850.829/RJ, Relator o Ministro José Delgado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento e proveu o recurso especial.
2. O acórdão *a quo* entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de 'Indenização Espontânea'.
3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada 'indenização espontânea' também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de 'indenização especial' (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de 'Indenização Espontânea', rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
6. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
7. A questão não envolve apreciação de matéria de fato, a ensejar o emprego da Súmula nº 07/STJ. Trata-se de pura e simples aplicação da jurisprudência pacificada e da legislação federal aplicável à espécie.
8. Agravo regimental não-provido" (DJU de 31.05.07).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, exarado no Recurso Especial 883.410/SP, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO SEM JUSTA CAUSA.
1. As verbas percebidas em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato trabalhista por iniciativa do empregador e efetivamente caracterizadas como indenizatórias não sofrem incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial improvido" (DJU de 19.12.06).

Alega a parte que ao "discrepar de toda a matéria fática trazida à colação, o Acórdão ora hostilizado empunha a tese de que o Embargante não aderiu ao plano de demissão voluntária proposto por seu empregador, tratando-se, ao revés, de demissão pura e simples, consistindo as verbas percebidas em acréscimo patrimonial, e, por conseguinte, sujeitas à incidência do imposto sobre a renda." Aduz que "tal entendimento deve ser expungido por ir de encontro à mansa e remansosa jurisprudência desse Sodalício, que preceitua que mesmo as verbas indenizatórias não decorrentes de plano de desligamento voluntário não estão sujeitas ao pagamento de IR". (fl. 270).
É o relatório. Decido.
Quando do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 775.701/SC defendi a tese esposada nos arestos paradigmas, tendo concluído que as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, ainda que por liberalidade do empregador, têm natureza indenizatória, razão por que sobre elas não incide o imposto de renda.
Entretanto, no julgamento dos referidos embargos fiquei vencido, no que fui acompanhado pela Ministra Eliana Calmon, restando pacificada a tese de que o imposto de renda incide sobre as verbas recebidas por força da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa quando pagas por liberalidade do empregador, já que tais importâncias representam acréscimo patrimonial tipificado no art. 43 do CTN como hipótese de incidência do IR (DJU de 1º.08.06).
Na mesma sessão, de 26 de abril de 2006, foram julgados os Embargos de Divergência no Recurso Especial 770.078/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, oportunidade em que foi ratificada a tese pela Primeira Seção. O acórdão restou ementado nos termos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os 'acréscimos patrimoniais', assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do Imposto de Renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à 'indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo ou convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho' (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148/RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento" (DJ de 11.09.06).

Assim, aplica-se na espécie o teor da Súmula 168/STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".
Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**
Intime-se. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1295)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 855.212 - DF (2007/0137143-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: ECOCARDIOMED CLÍNICA E ECODIAGNÓSTICO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigmas, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem assentava-se em fundamento eminentemente constitucional, o paradigma asseverou que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial 855.212/DF, Relator o Ministro Francisco Falcão, sintetizado na seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. LEI Nº 9.430/1996. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE PELO STF.
I - Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido da inaplicabilidade do artigo 56 da Lei nº 9.430/1996, diante do conflito de hierarquia normativa com o artigo 6º, inciso II, da Lei Complementar nº 70/91 que declarou isentas de COFINS as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.
II - Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, em vários pronunciamentos, tem declarado, acerca do tema, que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não é resolvido pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da reserva de competência, concluindo que a COFINS poderia ser disciplinada por lei ordinária (RE nº 451.988-AgR, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 17/03/06 e ADC nº 1, Rel. Min. MOREIRA ALVES, RTJ 156/721).
III - Tal matéria mereceu enfrentamento pela Primeira Seção, no julgamento do AgRg no REsp nº 728.754/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon. Naquela oportunidade, restou definido que este Sodalício não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse centrado fundamentação na tese da revogação da lei complementar por lei ordinária, uma vez que se estaria usurpando a competência do STF. Precedentes: AgRg no REsp nº 668.821/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 29/06/06 e REsp nº 833.974/BA, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/06/06.
IV - Assim, apresentada a questão como uma daquelas situações definidas pelo Supremo Tribunal Federal como de sua competência, tem-se como inviabilizada a apreciação da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Excelso Pretório.
V - Recurso especial não conhecido" (DJU de 22.03.07).

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação arestos da da Primeira Seção, o primeiro deles assim ementado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 71/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA N. 276.
Permitir-se que uma fonte formal de menor bitola possa revogar a dispensa do pagamento da COFINS, conferida por lei complementar, resulta em desconsiderar a potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária. Nessa linha de raciocínio, o Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, ancorado no magistério dos mestres Miguel Reale e Pontes de Miranda, elucida que 'é princípio geral de direito que, ordinariamente, um ato só possa ser desfeito por outro que tenha obedecido à mesma forma' (cf. 'Curso de Direito Constitucional', 18ª ed., Ed. Saraiva, p. 184).
'As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado' (Súmula n. 276/STJ).
Embargos de declaração acolhidos" (EREsp 382.736/SC, Rel. Min. Franciulli Netto).

A embargante alega restar caracterizada a divergência. Enquanto o acórdão embargado não conheceu do recurso por tratar-se de matéria constitucional, o paradigma conheceu e examinou o mérito do apelo relativamente a mesma matéria (isenção da COFINS para as sociedades civis uniprofissionais).
É o relatório. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade.
O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão por que negou seguimento ao especial. Já o acórdão indicado como paradigma asseverou, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).
- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.
Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 11.12.06);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR N° 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.
I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.
II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.02).

Por fim, no julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1296)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 862.934 - CE (2007/0059827-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	:	CCN CONSTRUÇÕES CIVIS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADA	:	SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado (fls. 533-534):

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.
1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.
3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.
4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
7. É inviável, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.
8. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (2000), não poderia o pedido ser atendido. Deve ser mantido, contudo, o acórdão recorrido, que limitou a compensação das parcelas indevidamente recolhidas ao PIS com débitos do próprio PIS, por observância ao princípio da ne reformatio in pejus.
9. Recurso especial a que se nega provimento."

A embargante sustenta divergência com julgado da Primeira Seção, qual seja, o EREsp 639.869/PB, da relatoria do e. Ministro José Delgado, com ementa nos seguintes termos:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE RECENTÍSSIMOS PRECEDENTES.
1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.
2. O art. 49 da MP nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".
3. Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".
4. In casu, apesar de o FINSOCIAL envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF. Precedentes da 1ª Turma (AgRegs nos REsps nº 463600/MG, 465011/MG, 449978/SP, e EDcl no AgReg no REsp nº 455864/RS).
5. A compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210, de 30/11/2002, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, os seguintes: - a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão; - b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados; - c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido esteja pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação"; - d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. Na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.
7. Os pedidos de compensação não sofreram nenhuma alteração em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.
8. Embargos de divergência conhecidos e não-providos." (EREsp 639869/PB, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 27.03.2006 p. 146).

Defende que *"a Primeira Turma limitou a compensação com apenas tributos de mesma espécie, ao fundamento de que à época da propositura da demanda, nçao havia autorização legal para a realização da compensação com tributos de diferentes espécies, não sendo possível, então, que se procedesse a referida compensação nos termos do pedido. Já o acórdão paradigma externou entendimento no sentindo de que deve ser autorizada a compensação com outros tribunais, tendo em vista a novel legislação que rege a matéria, não havendo qualquer condição para tal, bastando apenas e tão somente que os tributos sejam administrados e/ou arrecadados pela Receita Federal"* (fl. 369).
É o **relatório**.
Decido.
Prevalece nesta Corte o entendimento de que a apreciação da compensação tributária, pelo Judiciário, dá-se nos termos da legislação vigente na data do ajuizamento da ação.
Ressalva-se, no entanto, o direito do interessado de efetuar a compensação nos termos da legislação superveniente, desde que atenda os requisitos por ela estabelecidos:
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. SUCESSIVOS REGIMES LEGAIS. INVIABILIDADE, NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL, DO EXAME DA DEMANDA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE OU DE PRESSUPOSTOS DE FATO NÃO CONSIDERADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
1. Relativamente aos sucessivos regimes legais de compensação tributária, prevalece na 1ª Seção do STJ o entendimento segundo o qual é inviável, no âmbito do recurso especial, a aplicação retroativa do direito superveniente, bem como a apreciação da causa à luz de seus preceitos. É que as normas supervenientes, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Precedentes da 1ª Seção: REsp 720966 / ES, Min. Eliana Calmon, DJ 03.04.2006;EREsp 554408 / PR, relator p/acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJ de 27.03.2006; EREsp 491450, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, DJ 27.03.2006; EREsp 587112, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06.
2. No caso concreto, tendo em vista o regime normativo vigente à época da postulação (1999), não pode o pedido ser atendido. Todavia, ressalva-se o direito da autora de proceder à compensação dos créditos em conformidade com as normas supervenientes, caso atenda os requisitos nelas previstos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 709.898/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 362).

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do ERESP 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem.

2. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento de que, para fins de determinação do regime aplicável à compensação ou à repetição de indébito tributário, é irrelevante a causa jurídica do indébito, ficando também submetidos à disciplina comum da restituição do indébito tributário os recolhimentos referentes a tributos declarados inconstitucionais (ERESP 488.992/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 07.06.2004) 3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).
4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos." (EREsp 463.167/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.04.2005, DJ 02.05.2005 p. 149, grifei).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.
1. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.
2. O art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".
3. Regulando o citado artigo, a SRF editou a IN nº 210/2002, cujo art. 21 dispôs: "o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".
4. In casu, apesar de o IPI envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em face da nova legislação que rege a espécie, podendo, assim, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam arrecadados pela SRF.
5. Entendimento deste Relator no sentido de que, na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes. Os pedidos de compensação não sofreram quaisquer alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996. Vastidão de precedentes recentíssimos desta Corte.
6. ***Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da ação.*** *Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedentes. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.*
7. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp 420027/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 10/05/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 07.08.2006, grifei).

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 8.383/91 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS DESPROVIDOS.
1. ***Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.***
2. No caso dos autos, em que a petição inicial foi ajuizada em 28 de junho de 1996, impõe-se a aplicação da Lei 8.391/91, que tão-somente autoriza a compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.
3. Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, "as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).
4. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 235.485/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., julgado em 24.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 178, grifei).

Como, no caso concreto, a demanda foi ajuizada na vigência da Lei 9.430/96, conforme salientado pela decisão do e. Ministro Teori Albino Zavascki (fl. 530), indispensável o requerimento das contribuintes à Secretaria da Receita Federal, a fim de verem possibilitada a compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS com tributos de espécies diversas.
Nesse sentido colaciono o julgado da Primeira Seção dessa Corte, assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.
1. Os tributos devidos e sujeitos à administração da Secretaria da Receita Federal podem ser compensados com créditos referentes a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão. (Lei 9.430/96, art. 74 c/c a redação da Lei 10.637/2000)
2. Em virtude da alteração legislativa, forçoso concluir que tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, é possível a compensação, ainda que o destino de suas respectivas arrecadações não seja o mesmo.
3. In casu, verifica-se que à época da propositura da demanda (2000), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei 10.637, de 30/12/2002, sendo, pelo regime então vigente, indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal. Infere-se, dessarte, que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.
4. Embargos de Divergência desprovidos." (EREsp 524322/BA, Relator para Acórdão, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, v.m., DJ de 28/03/2005).

Constata-se, portanto, que a tese esposada no acórdão embargado reflete o entendimento desta Primeira Seção do STJ, hipótese de incidência da Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
Assim, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1297)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 865.231 - SP (2007/0068638-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: GRÁFICA RAMI LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FREDERICO BENDZIUS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ***ICMS. PROVA DO REPASSE DO ENCARGO FINANCEIRO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI PAULISTA.***

1. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
2. Os embargos de divergência em recurso especial pressupõem que os arestos paradigmas guardem identidade com as circunstâncias de fato do acórdão embargado.
3. Precedentes: AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006; AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006; AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006; AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005.
4. *In casu*, muito embora ambos arestos terem concluído que a aplicação do art. 166, do CTN somente tem cabimento quando for o caso de repetição de indébito relativo ao ICMS, sendo desnecessária a prova da repercussão o caso de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, o acórdão embargado trata de ação de repetição de indébito ao passo que o paradigma versou sobre aproveitamento de créditos escriturais de ICMS, o que evidencia a dessemelhança entre os decisórios confrontados
5. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (art. 266, § 3º, do RISTJ)

GRÁFICA RAMI LTDA opôs embargos de divergência contra acórdão da relatoria do e. Ministro Castro Meria 2ª Turma, proferido em sede de agravo regimental no recurso especial, e que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ICMS. AÇÃO DECLARATÓRIA. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 17% PARA 18%. LEI ESTADUAL Nº 6.556/89. ARTIGO 166 DO CTN. APLICABILIDADE.
1. Utilizando-se de ação declaratória, a recorrente objetiva a repetição, via creditamento, de importâncias pagas indevidamente a título de ICMS por força da majoração indevida da alíquota do imposto, de 17% para 18%, prevista na Lei Estadual Paulista nº 6.556/89, que teve sua inconstitucionalidade declarada pela Suprema Corte.
2. O creditamento pretendido, em verdade, nada mais é do que a compensação, na escrita fiscal, do que foi pago indevidamente com débitos tributários de ICMS. Não há, pois, como escapar à regra do art. 166 do CTN, que exige a comprovação de que o contribuinte de direito (comerciante) não repassou ao contribuinte de fato (consumidor) o encargo financeiro do tributo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, de que está por este autorizado a pleitear a repetição do indébito. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.

Sustenta a empresa embargante a existência de divergência jurisprudencial entre o *decisum* ora atacado e o acórdão proferido no julgamento do RESP n.º 674.211/PR, da Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDAS A PRAZO. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA DO PREÇO CORRESPONDENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO AO CRÉDITO SOBRE OS RECOLHIMENTOS INDEVIDAMENTE EFETUADOS NO MONTANTE EQUIVALENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INAPLICABILIDADE DO ART. 166 DO CTN.
1. *Tratam os autos de ação ajuizada por Dysplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda em face do Estado do Paraná objetivando ver reconhecido o direito de não-incidência de ICMS sobre a parcela do preço da mercadoria correspondente à correção monetária nas vendas feitas a prazo e, conseqüentemente, ser declarado o direito ao crédito sobre os recolhimentos indevidamente efetuados, a título desse imposto. O juízo de primeiro grau julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, por entender ser a autora parte ilegítima para postular o direito vindicado, posto não haver suportado o ônus, atuando como mera intermediária. Apelou a autora e o TJPR confirmou integralmente a sentença. Interpõe a empresa recurso especial apontando infringência dos arts. 535 do CPC e 166 do CTN, defendendo, em suma, a inaplicabilidade do dispositivo do CTN porque o caso não trata de repetição de indébito tributário. Contra-razões defendendo a incidência da Súmula 284/STF por não haver o recurso especial se insurgido contra os arestos proferidos pelo Tribunal de origem e, no mérito, a manutenção da extinção do feito sem julgamento de mérito.*
2. *A mera indicação de violação do teor do art. 535 do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão a quo, é insuficiente para emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito federal, apontando especificamente qual o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido.*
Nesse aspecto, o recurso não merece ser conhecido.
3. *O art. 166 do CTN não é aplicável às ações que versem acerca de direito ao creditamento de tributo, no caso, ICMS, por não se tratar de repetição de indébito ou compensação. Conseqüentemente, a recorrente detém legitimidade ativa ad causam para vindicar o direito manifestado.*
4. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido por reconhecer-se violado o teor do art. 166 do CTN, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este verifique a orientação do procedimento albergado no art. 515, § 3º, do CPC, sem prejuízo, em caso de entendimento contrário à incidência desta norma, da remessa do feito ao juízo de primeiro grau."*

Aduz, em suas razões, que:

"A r. Decisão paradigma entende que nas ações em que se busca o reconhecimento a declaração do direito ao crédito de ICMS e não a repetição de valores, não há que se comprovar o disposto no art. 166 do CTN.
O v. Acórdão recorrido, por sua vez, em qualquer caso, seja de compensação, creditamento ou repetição, necessária se faz a comprovação do disposto no art. 166 do CTN."
Relatados. Decido.
Os embargos de divergência não merecem conhecimento, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guarda identidade com o caso dos autos.
Isto porque, muito embora ambos arestos terem concluído que a aplicação do art. 166, do CTN somente tem cabimento quando for o caso de repetição de indébito relativo ao ICMS, sendo desnecessária a prova da repercussão o caso de aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes do princípio da não-cumulatividade, o acórdão embargado trata de ação de repetição de indébito ao passo que o paradigma versou sobre aproveitamento de créditos escriturais de ICMS, o que evidencia a dessemelhança entre os decisórios confrontados
Deveras, caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"*AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA - BENS SONEGADOS - AÇÃO DE SOBREPARTILHA - PRAZO PRESCRICIONAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TESES JURÍDICAS DISTINTAS - RECURSO DESPROVIDO.*
1 - É pacífico neste Colegiado de Uniformização o entendimento de que, nos Embargos de Divergência, a decisão embargada e os arestos trazidos a confronto devem guardar semelhança fática entre si, a par de conterem interpretações distintas sobre a mesma questão de direito, requisitos inocorrentes no caso sub examen.

(...) omissis
4 - Agravo Regimental desprovido."
(AgRg nos EREsp 509300 / SC ; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 22.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA 343/STF. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ACÓRDÃO EMBARGADO E PARADIGMAS.
1. Agravo regimental manejado em face de decisão que indeferiu, liminarmente, embargos de divergência, a uma, pela inobservância dos parâmetros exigidos pelo art. 266, § 1°, do RISTJ, quanto à demonstração do dissídio jurisprudencial; a duas, pela ausência de similitude fática entre os arestos confrontados.
2. Inobservância das regras procedimentais atinentes à demonstração do dissenso pretoriano, previstas no art. 255, e seus §§ do RISTJ c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC.
3. Não há possibilidade de se emprestar seguimento a recurso de embargos de divergência que traz à colação aresto que não firmou posição antagônica a respeito de semelhante situação fático-jurídica que é apreciada no acórdão embargado. O recurso de embargos de divergência almeja a uniformização da jurisprudência interna nos Tribunais Superiores, ou seja, tem o condão de dirimir contradição entre arestos que deram soluções jurídicas diferentes a casos similares ou idênticos.
(...) omissis
5. Agravo regimental não-provido."
(AgRg na Pet 3758 / PR ; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 20.02.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. (TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS).
1. Os Embargos de Divergência têm como escopo assentar tese única diante de casos iguais, decididos diferentemente por turmas do Eg. STJ, cuja função não é senão uniformizar a jurisprudência pátria e manter hígido e íntegro o ordenamento jurídico nacional, salvo as declarações de inconstitucionalidade pela Corte Suprema, conjurando as normas do sistema legal. À luz desse escopo, os embargos de divergência não merecem trânsito quando a divergência não restar comprovada, nos termos exigidos pelo art. 266, § 3, do RISTJ, tendo em vista que as circunstâncias de fato do aresto paradigma não guardem identidade com o caso dos autos.
(...) omissis
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg na Pet 3787 / SC ; deste Relator, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.02.2006)

"*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS.*
1. Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham decidido as mesmas teses jurídicas com bases fáticas semelhantes.
2. Recurso a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl nos EREsp 448594 / MA ; Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ de 12.12.2005)

In casu, tendo em vista a falta de similitude entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.
Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1298)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 872.520 - DF (2007/0039641-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAIVA
ADVOGADA	: DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. SÚMULA N.º 182/STJ. *(PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS INDENIZATÓRIAS.)*
1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento ante a ausência de impugnação de seus fundamentos (Súmula n.º 182/STJ) e o paradigma trata de matéria que foi abordada somente no julgamento do recurso especial, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 343/STF
3. Embargos de divergência rejeitados liminarmente (RISTJ, art. 266, § 3º

Trata-se de embargos de divergência opostos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PAIVA contra acórdão proferido pela 2ª Turma, em sede Agravo Regimental no Recurso Especial, Relator Ministro Castro Meira, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo regimental não conhecido.
Sustenta a empresa embargante a existência de divergência jurisprudencial, entre o acórdão embargado e o ERESP n.º 262.475/DF, da Primeira Seção, de relatoria do e. Min. Franciulli Netto, que afastou a incidência da Súmula n.º 343/STF, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA COMPLEXA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÂO. PRESCRIÇÃO. ERESP N. 289.398/DF.

Na assentada de 27 de novembro de 2002, esta Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento, segundo o qual, na restituição do imposto de renda descontado na fonte, incide a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos da homologação (EREsp n. 289.398/DF, rel. o subscritor deste).

Quanto ao termo a quo do prazo prescricional para sua restituição, concluiu-se que a retenção do imposto de renda na fonte cuida de mera antecipação do imposto devido na declaração anual de rendimentos, uma vez que o conceito de renda envolve necessariamente um período, que, conforme determinado na Constituição Federal, é anual. A hipótese de incidência do aludido imposto é complexa, cuja ocorrência dá-se apenas ao final do ano-base, quando se verifica o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência do tributo.

Embargos de divergência rejeitados.
Relatados. Decido.
Os embargos de divergência não merecem conhecimento.
Com efeito, é entendimento da Corte o de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento ante a ausência de impugnação de seus fundamentos (Súmula n.º 182/STJ) e o paradigma trata de matéria que foi abordada somente no julgamento do recurso especial, *in casu*, a incidência da Súmula n.º 343/STF.
Nesse sentido confiram-se, à guisa de exemplo, julgados desta Corte, *in verbis*:

*"**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE APLICOU A SÚMULA 07/STJ.***
1. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso de embargos de divergência quando o aresto embargado restringe-se a não conhecer do recurso e os paradigmas adentram no mérito da causa.
2. A análise relativa à admissibilidade de um recurso especial prende-se ao caso estritamente examinado. Se, num determinado recurso, encerra-se posicionamento pela aplicação de certo verbete sumular (in casu, o da Súmula 07/STJ), que acarreta o seu não-conhecimento, é porque tal conclusão decorreu das situações e elementos fático-jurídicos delineados no caso, o que não implica em regra que deva ser estendida às demais hipóteses. Resumindo, o exame prévio de admissibilidade do recurso especial é exercido particularmente, e a verificação de incidência de súmulas não se compara ou alcança os demais casos. O acórdão de segundo grau está fundado em fatos, razão pela qual foi viável a invocação do verbete sumular nº 07 desta Corte, por ocasião da apreciação do recurso especial, conduzindo ao seu não-conhecimento.
3. Agravo regimental improvido."(AERESP 280.210, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09/02/2005)

*"**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS ORIGINÁRIOS DA MESMA TURMA JULGADORA. ART. 266 DO RISTJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EXARADO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL, SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.***
I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos.
II - Nos termos do art. 266 do RISTJ, acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.
III - Consoante o entendimento desta Corte, não são cabíveis embargos de divergência interpostos contra decisão proferida em agravo regimental no agravo de instrumento, quando não há exame meritório do apelo trancado na origem. Ademais, esclareça-se que após a edição da Lei 9.756/98, esta Corte vem admitindo embargos de divergência contra acórdão proferido em agravo interno, somente se, quando da apreciação do recurso, houver sido analisado o próprio mérito. Precedentes.
IV- Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no EAG 364.181, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01/02/2005)

Diante do exposto, na forma do art. 266, § 3º, do RISTJ, rejeito liminarmente os presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1299)
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 881.959 - PR (2007/0144831-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: HOSPITAL NOVO MUNDO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigmas, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem assentava-se em fundamento eminentemente constitucional, o paradigma asseverou que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado no julgamento do Recurso Especial 881.959/PR, Relatora a Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido. "

Com o objetivo de comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Primeira Seção, especificamente o REsp 328.283/MG, relator para acórdão o Ministro Franciulli Netto.
A embargante alega caracterizada a divergência. Enquanto o acórdão embargado não conheceu do recurso por tratar-se de matéria constitucional, os paradigmas conheceram e examinaram o mérito do apelo relativamente a mesma matéria (isenção da COFINS para as sociedades civis uniprofissionais).
É o relatório. Decido.
O recurso não reúne condições de admissibilidade. O acórdão embargado entendeu que a matéria discutida nos autos, especificamente, a possibilidade da isenção da COFINS para as sociedades civis, prevista no art. 6º da Lei Complementar n.º 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, é de índole constitucional, razão por que negou seguimento ao especial. Já o acórdão indicado como paradigma asseverou, analisando o mérito, que a isenção da COFINS, veiculada na Lei Complementar n.º 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
O entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional. Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp nº 249.081/PR, rel Min. Luiz Fux, DJ de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.02, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).
- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.
Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR N° 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.
I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.
II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.02).

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1300)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 890.864 - RJ (2007/0149542-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MATHIAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: WILLIAM LIMA CABRAL - SÍNDICO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GONZALES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA E CONCLUSÕES JURÍDICAS CONTRAPOSTAS. AUSÊNCIA. COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPROPRIEDADE.
1. A ausência de similitude fática e de conclusões jurídicas contrapostas entre os arestos embargado e paradigma, impedem a configuração do dissídio jurisprudencial.
2. Não se conhece dos embargos de divergência quando o embargante deixa de proceder à demonstração analítica da divergência, nos termos exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno do STJ.
3. É imprópria a discussão, na via estreita dos embargos de divergência, sobre o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação.
5. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma exarado no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 890.864/RJ, que recebeu a seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. ÓLEO COMBUSTÍVEL. FATURAMENTO. ARTIGO 620 DO CPC. FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.
I - Ante o caráter infringente do presente recurso, em observância ao Princípio da Fungibilidade, os embargos de declaração são recebidos como agravo regimental.
II - Discussão no apelo extremo que se fundamenta no argumento de que a penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida, de forma apenas excepcional, prestigiando-se o entendimento de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Artigo 620 do CPC. Precedentes: AgRg no REsp nº 803.069/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 18.12.2006, REsp nº 37.027/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 05.12.1994.
III - Agravo regimental improvido".

Para comprovar a divergência, a embargante traz à colação aresto da Segunda Turma, especificamente o Recurso Especial 771.830/RJ, relatado pela Ministra Eliana Calmon, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL - PENHORA - RECUSA DE BENS PELO CREDOR - POSSIBILIDADE - SUFICIÊNCIA DA GARANTIA - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.
1. Embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art.620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização.
2. A gradação de bens a serem penhorados, como consta do art. 11 da LEF, não é inflexível, podendo ser alterada a ordem a depender das circunstâncias fáticas (precedentes do STJ).
3. Questão em torno da existência de outros bens, inclusive imóveis, suficientes à satisfação do débito que demanda o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso especial improvido".

Alega a embargante que o dissídio está devidamente demonstrado. Segundo entende, enquanto a Primeira turma afirma que "a penhora sobre o faturamento da empresa tem sido admitida, de forma apenas excepcional, prestigiando-se o entendimento de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor. Artigo 620 do CPC", a Segunda Turma, conclui que "embora esteja prevista no CPC que a execução far-se-á da forma menos gravosa para o executado (art. 620 CPC), isso não impede que o credor recuse a oferta de bens em garantia, se forem eles de difícil comercialização".
Aponta divergência quanto à interpretação dos arts. 620 e 655 do CPC bem como quanto à aplicação da Súmula 7/STJ.
Relatado. Decido.
A toda evidência, os embargos não comportam juízo positivo de admissibilidade.
Quanto à interpretação dos arts. 620 e 655 do CPC, não há o dissídio apontado. Os arestos em confronto não são divergentes nem trazem conclusões jurídicas contrapostas. O aresto embargado afastou a penhora sobre o faturamento da empresa sem examinar a natureza e a qualidade dos bens oferecidos pelo executado em garantia. Já o acórdão paradigma, em face da dificuldade de comercialização do bem nomeado à penhora, entendeu legítima a recusa do exeqüente, não obstante a regra do art. 620 do CPC.
Ainda que assim não fosse, a embargante não procedeu à demonstração analítica da divergência, nos termos exigidos pelo Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STJ.
No tocante à incidência da Súmula 7/STJ, esta Corte tem por imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que aplica a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (STJ - Corte Especial, EREsp n.º 240.054/SC, Min. Edson Vidigal, j. à unanimidade em 29.08.2002, DJ de 21.10.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 267.366/RS, Min. Fontes de Alencar, j. à unanimidade em 13.06.2002, DJ de 02.09.2002);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).
- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.
Agravo desprovido" (STJ - Corte Especial, AEREsp n.º 286.092/RJ, Min. Barros Monteiro, j. à unanimidade em 18.09.2002, DJ de 16.12.2002).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. REGRA TÉCNICA PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. É imprópria a discussão, em sede de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que impede o conhecimento do recurso quando o Tribunal de origem assenta-se em fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.
2. Ausente, na hipótese, a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, a autorizar o processamento do recurso. Enquanto o aresto embargado, por entender que o Tribunal de origem decidira a questão sob o enfoque exclusivamente constitucional, não conheceu do apelo, o paradigma deu-lhe provimento por apresentar o acórdão recorrido fundamento infraconstitucional autônomo.
3. Ainda que fosse incorreto o aresto embargado, quando deixou de conhecer do apelo especial em razão do fundamento constitucional que embasava o acórdão recorrido, é inadmissível o processamento da divergência quando não satisfeitos os pressupostos de recorribilidade. A ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma impede a configuração do dissídio e o conhecimento do recurso.
4. Agravo regimental improvido" (STJ - 1ª Seção, AgRg no EREsp n.º 328.502/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07.03.2005);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR N° 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.
I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.
II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.
III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (STJ - 1ª Seção, EREsp n.º 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.04.2002).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Segunda Turma de que o exame do recurso especial esbarra na Súmula 7/STJ não pode ser utilizada como fundamento para justificar a reforma do acórdão embargado.
Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1301)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 891.889 - RJ (2007/0144024-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: CDA CENTRO DE DIAGNÓSTICOS AVANÇADOS S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. JULGADOS DA MESMA TURMA.SIMILITUDE FÁTICA. REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL.
1. A legislação processual somente admite o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior, o que não é o caso dos autos. Precedentes.
2. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aquele indicado como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma, exarado por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 891.889/RJ, Relatora a Ministra Denise Arruda, assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. LEI COMPLEMENTAR 70/91. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTA CORTE. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO JULGAMENTO DO AGRG NO RESP 728.754/SP. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
1. Na assentada do dia 26.4.2006, a Primeira Seção, julgando o AgRg no REsp 728.754/SP, de relatoria da Exma. Min. Eliana Calmon, em votação unânime, deu nova interpretação à Súmula 276/STJ, para limitar sua aplicação aos casos em que se discuta a questão do regime do Imposto de Renda adotado pelas empresas prestadoras de serviços, afastando a possibilidade de este Superior Tribunal de Justiça emitir qualquer juízo de valor acerca da legitimidade da revogação da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 pela Lei 9.430/96, à consideração de que se trata de matéria constitucional, cuja análise compete ao Supremo Tribunal Federal.
2. Recurso especial não-conhecido" (fl. 304).

A embargante traz como paradigmas os seguintes julgados da Primeira Turma: AgRg no REsp 571.715/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki e Rel. p/acórdão o Min. José Delgado; REsp 728.512/RS e REsp 638.810/CE, ambos da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki.
Traz também à colação o acórdão exarado no Recurso Especial 641.274/RS, Relator o Ministro Franciulli Netto, cuja ementa tem o seguinte teor:

"RECURSO ESPECIAL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL PACIFICADA NO ÂMBITO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.
Deve prevalecer o entendimento segundo o qual a análise da aplicação de uma lei federal não é incompatível com o exame de questões constitucionais subjacentes ou adjacentes. A competência somente seria deslocada para a Máxima Corte se a v. decisão recorrida tivesse julgado o feito única e exclusivamente sob o prisma constitucional, o que se não deu no caso ora em exame.
Não merece reforma o acórdão recorrido, pois o entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que a disposição, contida no artigo 56 da Lei n. 9.430, de 27.12.96, não detém a virtude de revogar a isenção da COFINS conferida pela Lei Complementar n. 70/91 às sociedades civis de profissão regulamentada, sob pena de se desconsiderar potencialidade hierarquicamente superior da lei complementar frente à lei ordinária.
Esse entendimento foi confirmado pela egrégia Primeira Seção no julgamento do REsp 382.736/SC, Relator para acórdão o Ministro Francisco Peçanha Martins, julgado em 09 de outubro de 2003.
Recurso especial provido, para reconhecer a isenção da sociedade civil de profissão regulamentada do pagamento da COFINS" (DJU de 28.02.05).

A embargante sustenta a existência de divergência, posto que a "Primeira Turma demonstrou entendimento de que o v. Acórdão guerreado possuía fundamento de natureza eminentemente constitucional. Já a Segunda Turma tem conhecido e provido Recursos Especiais interpostos em casos similares" (fl. 314).
É o relatório. Decido.
De início, cabe registrar que os embargos não merecem conhecimento em relação aos acórdãos originários da Primeira Turma, isso porque as regras processuais vigentes, especificamente, os artigos 546, inciso I, do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno deste Tribunal, impedem o conhecimento do recurso por ausência de um de seus pressupostos de admissibilidade. Os artigos sob referência apresentam a seguinte redação:

"Art. 546. É embargável a decisão da turma que:
I - em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial".

"Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos".'

A legislação processual somente admite o conhecimento dos embargos de divergência na hipótese de interpretações conflitantes sobre a mesma tese jurídica feitas por órgãos distintos do mesmo Tribunal Superior. Assim, aresto originário da mesma Turma que proferiu a decisão embargada não se presta à demonstração do dissídio pretoriano. Neste sentido, pacificou-se o entendimento desta Corte, em conformidade com os seguintes arestos que trago à colação:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO ENTRE JULGADOS DA MESMA TURMA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NEM DEMONSTRADO.
1. Os embargos de divergência não se prestam para pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas, sim, para unificar divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos do Superior Tribunal de Justiça.
2. Divergência não comprovada e nem demonstrada na forma preconizada pelo art. 546, parágrafo único, do CPC e art. 266, § 1º, c/c o art. 255, alíneas 'a' e 'b' e § 2º, do RISTJ. Ausência do cotejo analítico dos arestos confrontados, de forma a caracterizar o dissídio jurisprudencial.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 181.062/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 01.02.05);

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO QUANTO À QUESTÃO NÃO CONHECIDA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - NÃO CONFIGURADO - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - CPC, ART. 546, I, E RISTJ, ART. 266 - PRECEDENTES.
1. Não há como vislumbrar divergência jurisprudencial quanto à questão que sequer foi conhecida quando do julgamento do recurso especial.
2. A jurisprudência dessa Corte firmou entendimento no sentido de que acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio capaz de ensejar a oposição de embargos de divergência.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 734.369/RJ , Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06.03.06).

Confira-se, no mesmo toar, o seguinte julgado da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EREsp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02).

No tocante ao paradigma da Segunda Turma, inexiste a necessária semelhança fática entre os acórdãos confrontados.
O acórdão embargado entendeu que o Tribunal de origem discutiu a possibilidade da isenção da Cofins para as sociedades civis, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91, vir a ser suprimida por lei ordinária, com sustentação em "matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial". Já o acórdão indicado como paradigma asseverou que o Tribunal de origem "decidiu a questão no âmbito exclusivamente infraconstitucional, notadamente à luz da Lei n. 9.430/96, do Decreto-Lei 2.397/87 e da LC 70/91" sendo permitido a esta Corte pronunciar-se, em recurso especial, sobre questões constitucionais adjacentes.
Por conseguinte, verifica-se ainda que o entendimento trilhado no acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência da Corte, pois o Tribunal *a quo*, ao prestar jurisdição, pode fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
Não se pode cogitar, no particular, de dissídio pretoriano no âmbito desta Corte a ser resolvido por embargos de divergência. Sobre o tema, o seguinte julgado da Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, SOB O FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO REFLEXA DE CONSTITUCIONALIDADE E OUTRO QUE APRECIOU MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. São inadmissíveis os Embargos de Divergência quando o acórdão embargado não conhece do recurso sob o fundamento de que solução da lide impõe análise de matéria constitucional e os decisórios paradigmas conheceram do recurso e adentraram na matéria de mérito.
2. Deveras, referido entendimento se deve ao fato de que o Tribunal *a quo* pode, ao prestar jurisdição, fundamentar-se em matéria de índole constitucional e, em caso análogo, solucionar a lide, tão-somente, à luz da legislação infraconstitucional.
3. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial, quando da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verificar-se a adoção de soluções diversas à litígios semelhantes.
4. Precedentes da Primeira Seção e da Corte Especial.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg no EREsp 249.081/PR, Rel Min. Luiz Fux, DJU de 25.08.03).

Ademais, esta Corte tem inúmeros precedentes que entenderam imprópria a discussão, no âmbito de embargos de divergência, do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa a natureza constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Nesse sentido, os seguintes precedentes, todos da Corte Especial:

"PRACEAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NO CPC, ART. 690 PELOS LICITANTES. ISONOMIA. OFENSA AO CPC, ART. 125, I. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A EVENTUAL INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 7 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR.
1. Por falta de amparo legal, não é possível o exame de embargos de divergência fundados em Acórdãos proferidos por uma mesma Turma, mesmo que a sua composição tenha sido alterada substancialmente. Precedentes.
2. Como o Acórdão Estadual não se assenta em fundamento constitucional autônomo e capaz, por si só, de manter a decisão, não há falar-se em aplicação da Súm. 126 deste Tribunal Superior, já que o conhecimento do Recurso Especial não depende em absoluto da interposição de Recurso Extraordinário.
3. São incabíveis Embargos de Divergência baseados em inobservância de regra técnica de admissibilidade do Recurso Especial. Precedentes" (EREsp 240.054/SC, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 21.10.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
- Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
- Descabidos são os embargos de divergência que buscam o desfazimento do emprego de regra técnica de julgamento de recurso especial.
- Agravo denegado" (AEREsp 267.366/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 02.09.02);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7-STJ).
- Inadmissibilidade dos embargos de divergência em face da situação fática peculiar de cada um dos Arestos postos em confronto.
Agravo desprovido" (AEREsp 286.092/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 16.12.02).

No mesmo sentido, a Primeira Seção assim decidiu:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REGRA TÉCNICA. DISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Ausente a indispensável similitude fática entre o acórdão embargado e aqueles indicados como paradigma, não se conhece dos embargos de divergência.
2. Enquanto o aresto embargado não conheceu do recurso por entender que o acórdão de origem se assentava em fundamento eminentemente constitucional, os paradigmas asseveraram que a isenção da Cofins, veiculada na Lei Complementar nº 70/91, não pode ser suprimida por lei ordinária.
3. Não cabem embargos de divergência para discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento do recurso especial, como é, dentre outras, a que analisa o fundamento constitucional ou infraconstitucional da matéria controvertida. Precedentes da Corte Especial e da Primeira Seção.
4. No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.
5. Agravo regimental improvido" (AgRg nos EREsp 807.895/SP, DJU de 11.12.06);

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO SEMI-ELABORADO. LEI COMPLEMENTAR N° 65/91. APLICAÇÃO DE REGRAS TÉCNICAS DE ADMISSIBILIDADE CONCERNENTE AO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES EXIGIDOS PELO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.
I - Conforme já decidiu esta colenda Corte 'apresentam-se inviáveis os embargos de divergência quando o dissídio cinge-se a regra técnica de conhecimento e o acórdão embargado, diferentemente dos julgados trazidos como paradigmas, sobre o tema não tratou, pois decidiu o mérito da controvérsia'.
II - Da mesma forma o produto, cuja matéria-prima sofreu modificação química e representa menos de sessenta por cento do respectivo custo, não está sujeito ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços.

III - Embargos de divergência da Fazenda Estadual e do Ministério Público Federal não conhecidos" (EREsp 178.856/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 1º.04.02).

No julgamento dos embargos de divergência, é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma de que o acórdão recorrido se assentara em fundamento constitucional não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

Ante o exposto, **não conheço dos embargos de divergência.**

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1302)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 898.487 - SP (2007/0141458-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ADRIANA SPÍNOLA PINTO E SILVA
ADVOGADO	: CELSO LIMA JUNIOR
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).

2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.

3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).

4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

5. Aplicação da Súmula nº 168/STJ: ***"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."***

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A autora epigrafada opõe embargos de divergência para discutir acórdão da egrégia 2ª Turma desta Corte que entendeu pela incidência do imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de trabalho sem justa causa a título de "indenização especial" (gratificações e gratificações por liberalidade da empresa).

Aduz-se que o aresto divergiu de outro da 1ª Turma, no sentido oposto à decisão atacada, *id est*, de que seja reconhecida a não-incidência do IR sobre os valores recebidos a título de indenização por liberalidade do empregador.

Relatados, decido.

Não assiste razão à parte embargante.

A pretensão é que se reconheça a ilegalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "indenização especial". *A priori*, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:

"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".

O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:

"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.

É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).

Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:

"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."

(...)

"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN.

O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN.

As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido*" (*in* "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975). Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma de isenção. A posição acima está fortalecida com base nas Súmulas nºs 125 e 136, desta distinta Casa, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***

SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***

A fortalecer a posição acima, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005)

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
Em face da nova orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Como se percebe, o venerando acórdão não está a reclamar reparação, pelo que não há, conforme visto do posicionamento acima, possibilidade de se apoiar a tese desenvolvida, em face da ausência de suporte legal e jurisprudencial. Sendo esse o panorama dos autos, inviável a pretensão de que se prossiga com o recurso interposto.
Incide, no caso, a Súmula nº 168/STJ, que estatui:
"Não cabem embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado."
Por tais considerações, nego seguimento aos presentes embargos de divergência.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1303)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 908.985 - SP (2007/0122659-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: MACHADO MACEDO ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Ministro Teori Zavascki, assim ementado (fls. 190-191):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE QUE FIGURA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA COMO CO-RESPONSÁVEL. POSSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A RELAÇÃO DE DIREITO PROCESSUAL (PRESSUPOSTO PARA AJUIZAR A EXECUÇÃO) E A RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL (PRESSUPOSTO PARA A CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA).
1. Não se pode confundir a relação processual com a relação de direito material objeto da ação executiva. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material, nomeadamente pelo art. 135 do CTN.
2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável (Lei 6.830/80, art. 2º, § 5º, I; CTN, art. 202, I), confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), mas não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
3. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V), caberá à Fazenda exeqüente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária.
4. No caso, havendo indicação dos co-devedores no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), é viável, contra os sócios, o redirecionamento da execução. Precedente: EREsp 702.232-RS, 1ª Seção, Min. Castro Meira, DJ de 16.09.2005.
5. Recurso especial desprovido."

A embargante alega dissídio com precedente da Segunda Turma (REsp 536.531/RS, fl. 199), cuja ementa transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - APLICAÇÃO DA SÚMULA 211/STJ.
1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exeqüente (inúmeros precedentes).
4. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.
5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 536531/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.03.2005, DJ 25.04.2005 p. 281).

Conclui que *"somente se justifica a inclusão dos sócios da empresa Embargante desde logo no pólo passivo da presente execução fiscal quando presentes qualquer dos requisitos indicados pelo art. 135, III, do CTN, o que não ocorreu"* (fl. 204).
É o **relatório.**

Decido.
O voto-condutor do acórdão embargado deixa claro que *"no caso em tela, os nomes dos co-devedores estão indicados no título executivo (Certidão de Dívida Ativa), conforme consta nas folhas de nº 17-42, o que autoriza, desde logo, contra eles, o redirecionamento da execução"* (fl. 188).
De fato, a decisão recorrida adotou a tese de que a presunção de liquidez e certeza que reveste a dívida regularmente inscrita impõe ao sócio, cujo nome consta da CDA como responsável tributário (art. 135, do CTN), o ônus probatório para sua exclusão do pólo passivo da Execução Fiscal. Essa tese, aliás, harmoniza-se com o posicionamento pacífico desta Corte (precedentes: EREsp 635.858/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 02.04.2007, EREsp 702.232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 26.09.2005).
Já o acórdão paradigmático não trata da presunção de responsabilidade do sócio advinda de sua inclusão na Certidão da Dívida Ativa, restringindo-se a tratar dos requisitos do art. 135, do CTN.
Não existe, à toda evidência, similitude entre os acórdãos confrontados e, portanto, dissídio quanto à interpretação da legislação federal, o que inviabiliza o conhecimento dos Embargos de Divergência:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.
2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.
3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.
4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006 p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.
1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.
2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.
3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.
Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 216).

Inexistindo similitude fática ou divergência, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.
Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.
In casu, tendo em vista a ausência de similitude ou dissídio entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.
Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência,** nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1304)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 911.153 - RS (2007/0143939-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRATELLI ZOCCOLI COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão relatado pelo e. Min. José Delgado, assim ementado (fls. 378):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80). POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 11, VIII, DA LEI Nº 6.830/80. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto Fratelli Zococoli Comércio e Distribuição Ltda - Microempresa, em sede de agravo de instrumento (originado em ação de execução fiscal movida pela União), com o objetivo de desconstituir acórdão que declarou a impossibilidade de que debêntures emitidas pela Eletrobrás, por não possuírem cotação em bolsa e liquidez, sejam penhoradas como garantia de execução fiscal. Em recurso especial alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 4º da Lei nº 4.156/62, 2º da Lei nº 5.073/66, 52 da Lei nº 6.404/76, 11, II, da Lei nº 6.830/80 e 620 do Código de Processo Civil, defendendo que as debêntures da Eletrobrás não são títulos da dívida pública, mas sim títulos ao portador com cotação em bolsa.
2. Mudança no entendimento da 1ª Turma do STJ, que, no julgamento do Resp nº 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC".
3. Recurso especial provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, possam as debêntures emitidas pela Eletrobrás ser utilizadas como garantia de execução fiscal, nos termos da Lei 8.630/80."

O embargante alega dissídio com precedente da Segunda Turma (REsp 897.853/RS, fl. 382), cuja ementa transcrevo a seguir:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES DA ELETROBRÁS.
1. É absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte.
2. Recurso especial improvido." (REsp 897853/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 260).

Conclui que *"toda a questão se põe em torno do fato de serem tais títulos inegociáveis e sem nenhuma liquidez, se pode o credor se recusar a aceitar bem em tais condições e ainda, discussão em torno da aplicação do art. 11 da LEF"* (fl. 384).
É o **relatório.**

Decido.
A Primeira Turma, pelo acórdão embargado, entendeu *"que é cabível a penhora de debêntures da ELETROBRÁS, porquanto, inobstante tais créditos não terem cotação na Bolsa de Valores, possuem natureza de título de crédito, enquadrando-se, com isso, na gradação legal prevista no inciso VIII, do art. 11, da Lei de Execução Fiscal, no título 'direitos e ações'"* (fl. 345, transcrição da ementa referente ao REsp 836.143/RS).
A Segunda Turma, nos termos dos precedentes confrontados, decidiu que *"é absolutamente razoável a recusa do credor quanto à garantia que não expressa efetivamente o valor da execução ou que seja de difícil alienação, conforme disposto no art. 15 da Lei das Execuções Fiscais. Precedentes da Corte"* (REsp 897853/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 01.03.2007).

Assim, o acórdão embargado tratou da possibilidade de penhora dos debêntures da ELETROBRÁS, enquanto os paradigmas cuidaram da possibilidade de recusa dessa penhora pelo exeqüente.
O acórdão recorrido decidiu a questão à luz do art. 11, da LEF (possibilidade de penhora) enquanto o paradigma interpretou o art. 15, da mesma lei (recusa do bem apresentado à penhora).
Verifico, portanto, que os acórdãos confrontados tratam de questões jurídicas diversas, interpretando dispositivos legais diferentes.
A possibilidade de penhora de um bem ou direito, com base no art. 11, da LEF, conforme decidiu a Primeira Turma, não impede, em tese, a sua recusa pelo exeqüente, nos termos do art. 15, da mesma lei, como entendeu a Segunda Turma no paradigma.
Na verdade, para que se cogite do afastamento da penhora pelo exeqüente, por falta de liqüidez do título, como defende o embargante, há que se admitir, como pressuposto lógico, a viabilidade da penhora.
Não há, portanto, similitude fática ou jurídica entre as decisões confrontadas. Tampouco há dissídio com relação à legislação federal aplicável.
Nessa hipótese, não é de se conhecer dos Embargos de Divergência, conforme entendimento pacífico desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Tem importância, para configuração do dissídio jurisprudencial, o fato ocorrido, e não só o direito aplicado, uma vez que somente a existência de resultados diversos na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, caracteriza a divergência.
2. Na hipótese dos autos, inexistiu recurso, mas pedido de reabertura do prazo recursal, situação completamente distinta daquela tratada nos acórdãos paradigmas, nos quais se examinou casos em que houve interposição de recurso de forma intempestiva.
3. Pedido de devolução do prazo recursal não guarda qualquer identidade com o ato de interposição de um recurso.
4. Não merecem prosperar os embargos de divergência, ante a não-configuração de dissídio jurisprudencial, por falta de similitude fática entre os arestos confrontados. Inteligência dos arts. 255 e 266, § 1º, do RISTJ.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 544.870/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 30.06.2006, DJ 04.09.2006 p. 200).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Em virtude da falta de similitude fática e jurídica entre os casos confrontados, não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que o art. 14 do Convênio ICM n. 66/88 autoriza que o montante do ICMS integre sua base de cálculo, que é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; nesse, apreciou-se questão referente à inclusão nas tarifas de energia elétrica do ICMS incidente sobre o preço de energia praticado na operação final, concluindo que o artigo 14 do Convênio 66/88 não se aplica à tarifa de energia elétrica, cuja base de cálculo foi estabelecida pelo legislador constitucional, no artigo 34, § 9º, do ADCT, o que o diferencia das operações relativas às demais mercadorias.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 226276/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, v.u., Data do Julgamento 23/08/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 11.09.2006, p. 219).

"TRIBUTÁRIO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS APRESENTADOS.
1. É assente o entendimento neste Tribunal de Justiça no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém dando-lhes soluções distintas.
2. A embargante não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou adequadamente a divergência com acórdão da Segunda Turma, pois, apesar da transcrição das ementas, não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e os arestos paradigmas, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta Corte.
3. Ademais, o acórdão embargado não apreciou o mérito, por entender tratar-se de reexame de matéria fático-probatória. Paradigma que analisou o mérito.
Embargos de divergência não-conhecidos." (ERESP 567695/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006 p. 216).

Inexistindo similitude fática ou divergência, a embargante não logrou transcrever os trechos dos acórdãos que configurariam o dissídio, mencionando as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados, nos termos do art. 255, § 2º, do RI/STJ.

Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.
In casu, tendo em vista a ausência de similitude ou dissídio entre os julgados confrontados, resta ausente a necessidade de pacificação de interpretação de lei federal.
Por tudo isso, **indefiro, liminarmente, os Embargos de Divergência,** nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1305)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 912.790 - PR (2007/0137160-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PEDRO MAZZETTO
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

EMENTA

TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO APRECIA O MÉRITO POR ENTENDER PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - ACÓRDÃO PARADIGMA APRECIA O MÉRITO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA - INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de divergência opostos pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA contra acórdão proferido pela Primeira Turma desta Corte que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283, 284 E 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. "A falta de um documento reputado indispensável ou fundamental pelo magistrado não pode levar ao indeferimento da petição inicial. O caso é de sua emenda, nos termos do art. 284, que é, no particular, expresso." (SCARPINELLA, Cassio Bueno. "Código de Processo Civil Interpretado", Antonio Carlos Marcato - Coordenador, São Paulo: Atlas, 2004, págs. 869/870)
2. "Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou." (REsp 87.227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20.9.1999)
3. As instâncias ordinárias decidiram a questão com base nos elementos probatórios de que dispunham, formando, assim, o seu convencimento acerca da veracidade dos fatos que lhes foram apresentados, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil.
4. Reavaliar se os elementos considerados pelo magistrado a quo permitiam, ou não, o regular andamento do processo, verificando se o contribuinte efetuou o recolhimento da taxa, bem como a exatidão dos valores apresentados no demonstrativo confeccionado pela COPEL, é inviável em sede de recurso especial, conforme orientação da Súmula 7/STJ.
5. Recurso especial desprovido.
(REsp 912.790/ PR, Rel Min.Denise Arruda, fl. 183)

Como paradigma foi colacionado o seguinte acórdão da Segunda Turma, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. JUNTADA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.
1. A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.
2. Nos termos dos arts. 283, 284 e 396, todos do CPC, cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido.
3. Recurso especial provido.
(REsp 920.266/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14.5.2007)

É, no essencial, o relatório.

Os presentes embargos de divergência não reúnem condições de admissibilidade, pois inexiste a necessária similitude fática entre os acórdãos confrontados a ensejar o processamento do recurso.

Com efeito, o acórdão recorrido não apreciou o mérito da questão entendendo pela incidência da Súmula 7 desta Corte. Por outro lado, o paradigma apreciou o mérito quando manifestou-se: *A ação de repetição de indébito das parcelas pagas a título de taxa de iluminação pública deve ser instruída com os comprovantes de pagamento da respectiva exação, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por inépcia da inicial. Precedentes.*

Dessa forma, o indeferimento dos presentes embargos é de rigor, ante a ausência de similitude fática entre os arestos.

Nesse sentido, confira-se a ementa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO ENTRE ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO APELO, ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ E OUTRO QUE APRECIOU O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR EXORBITANTE. REVISÃO.
1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelham os casos confrontados.
2. Os embargos de divergência são inadmissíveis quando o aresto paradigma restringe-se a não conhecer do recurso em razão de a solução da controvérsia importar na análise de matéria fático-probatória (Súmula n.º 07/STJ) e o acórdão embargado adentra no mérito da causa.
3. É que decidiu o acórdão paradigma que a revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios demandaria o reexame de matéria fático-probatória insindicável pelo E. STJ, em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula n.º 07/STJ. Deveras, o decisum embargado assentou que ".1. Admite-se nas hipóteses em que o valor dos honorários representem percentual manifestamente irrisório ou exorbitante seja revisto o critério adotado para sua fixação, o que afastaria a vedação contida na Súmula 7 desta Corte. Isso porque nesta hipótese, não mais se trataria de questão de fato, mas de direito."
4. Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl nos EREsp 201396 / SP ; Rel. Min. ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, DJ de 17.10.2005; AgRg nos EREsp 596178 / SC ; Rel (a) Min.ª ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ de 08.08.2005; AgRg na Pet 2945 / SP ; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJ de 01.02.2005; AgRg nos EAg 460593 / RJ ; Rel. Min. GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19.12.2003; AEDAG 460593 / RJ, Rel. Min GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJ de 19/12/2003; ERESP 36078 / SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJ de 16/12/2002.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg nos EREsp 794.745/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 30.10.2006)

Ante o exposto, indefiro liminarmente os embargos de divergência com fundamento no art. 266, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1306)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 925.017 - DF (2007/0149525-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE	: JOSÉ LEONI E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Divergência interpostos em face de acórdão prolatado pela Primeira Turma, da relatoria do e. Ministro Teori Albino Zavascki, assim ementado (fl. 141):

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.
1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 07 desta Corte.
2. No caso, o acórdão recorrido, com base em demonstrativo de jurisprudência dos cinco TRFs, afirmou ser controvertida, à época da decisão, a questão de incidência ou não do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria. Essa apuração de existência ou não de controvérsia não é matéria jurídica, mas puramente fática.
3. Recurso especial não conhecido."

Os embargantes defendem divergência jurisprudencial, *"para que seja acolhida a ação rescisória, sendo rescindida a decisão indicada no preâmbulo, proferindo-se nova decisão na causa para julgar procedente a demanda originária, declarando a inexigibilidade e conseqüente restituição do imposto de renda incidente sobre a complementação de aposentadoria paga pela Caixa de Previdência de Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na proporção das contribuições vertidas pelos Recorrentes sob a égide da Lei 7.713/88 (1/3), conforme apurado em liquidação de sentença, acrescido de juros e correção monetária, com a inversão dos ônus de sucumbência"* (fls. 159-160).
Colacionam como acórdão paradigma o julgado prolatado pela Primeira Turma no AgRg no REsp 831.292/DF, da relatoria do e. Ministro José Delgado, consignado nos seguintes termos:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI (IN CASU, ARTS. 43, II, DO CTN E 33 DA LEI Nº 9.250/95), ASSIM COMO A REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. NÃO-OCORRÊNCIA. LC Nº 118/2005. INAPLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial.
2. Evidente ofensa ao art. 485, V, do CPC, tendo em vista a violação literal de disposição de lei, in casu, os arts. 43, II, do CTN e 33 da Lei nº 9.250/95, assim como a remansosa jurisprudência desta Corte Superior.
3. A 1ª Seção do STJ firmou entendimento de que, em se tratando de lançamento tributário por homologação, seu prazo decadencial só se inicia quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a contar-se da homologação tácita do lançamento. O prazo para que seja pleiteada a restituição de imposto de renda incidente sobre os benefícios e resgates de complementação de proventos paga por planos de previdência privada começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Com base na jurisprudência da Corte, não estará caracterizada a prescrição se, na fase executória, for detectada, apenas, a existência de parcelas posteriores a 09/1990, decretando-se as que sejam anteriores a este marco.
4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, no julgamento dos EREsp nº 327043/DF - ainda não finalizado, após os votos do Ministro Relator João Otávio de Noronha e dos Ministros Francisco Peçanha Martins, José Delgado, Franciulli Netto, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki, posicionou-se contra a nova regra prevista no art. 3º da referida Lei Complementar. Composta a 1ª Seção por dez Ministros, dos quais seis já se manifestaram contra a aplicação do art. 3º da LC nº 118/05, a tese da Fazenda Nacional, portanto, não restará acolhida.
5. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
6. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
7. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponder aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
8. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.
9. Precedentes desta Corte Superior.
10. Agravo regimental parcialmente provido, nos termos do voto." (AgRg no REsp 831292/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 17.08.2006 p. 325).

É o **relatório**.

Decido.
Conforme se verifica pelos artigos 546, I, do CPC, e 266, do RI/STJ, os Embargos de Divergência somente são cabíveis quando a decisão da Turma, em Recurso Especial, se afigura divergente do julgamento de outra Turma, de Seção ou do Órgão Especial.
No caso em questão, os embargantes limitaram-se a demonstrar divergência com julgado da própria Primeira Turma, e não entre turmas do Tribunal.
Constato, portanto, ser incabível, na espécie, o presente recurso, visto que este não se presta a pacificar divergência interna de Turma ou Seção, mas sim, unificar a divergência jurisprudencial estabelecida entre órgãos diversos desta Corte.
Ademais, verifico que, ainda que o acórdão paradigma fosse oriundo de Turma diversa, não há similitude fática que justifique a interposição de Embargos de Divergência.
Verifico que o acórdão embargado não emitiu qualquer juízo valorativo sobre o tema de fundo, qual seja, incidência de Imposto de Renda sobre complementação de aposentadoria.
Já o acórdão paradigmático adentra o mérito dessa questão.
Ocorre que este Tribunal tem entendimento pacífico quanto à inexistência de similitude ou dissídio e à impossibilidade de conhecimento de Embargos de Divergência quando o acórdão recorrido não ultrapassa os requisitos de admissibilidade, enquanto o paradigma adentra o mérito da discussão:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - COFINS - ADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
2. As teses jurídicas discrepantes devem ser abordadas explicitamente (Precedentes desta Corte).
3. Não configura divergência entre acórdãos quando o primeiro não conhece do recurso especial, enquanto o paradigma adentra o mérito do recurso, apreciando a questão controvertida.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 811.775/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.11.2006, DJ 27.11.2006 p. 243).

Assim, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ, **indefiro liminarmente os Embargos de Divergência.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Réu para Razões Finais:

(1307)

AÇÃO RESCISÓRIA nº 2702 - MG (2003/0002110-7)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AUTOR	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CARLOS VICTOR MUZZI FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA - ACESITA
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

(1308)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 38.046 - RS (2003/0004675-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: TOM BRENNER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARCOS LUIZ DALCIN E OUTRO
SUSCITANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO BORJA - RS

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUSTIÇA FEDERAL COMUM - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O CONFLITO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
1. Embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipóteses excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial, não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos aclaratórios.
2. Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A em face de decisão assim ementada:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL COMUM - EXECUÇÃO - CONFLITO DIRIMIDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO OBJETIVAMENTE POSTA NA DEMANDA E COM AS PARTES EFETIVAMENTE ENVOLVIDAS NO PROCESSO - DEMANDA DE QUE NÃO PARTICIPA QUALQUER DOS ENTES REFERIDOS NO ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Afastado o interesse do ente federal na solução do litígio, cabe à Justiça Federal remeter os autos ao Juízo estadual competente, e não suscitar o conflito de competência - Aplicação da Súmula 224/STJ - CONFLITO NÃO CONHECIDO. " (fl. 110).
O embargante sustenta que a decisão ora embargada teria sido omissa, pois *"deixou de enfrentar a principal questão submetida ao exame da Corte Superior: a manifestação da própria Caixa Econômica Federal a respeito do seu interesse no objeto da lide originária"* (fl. 149).
É o relatório.
Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos.
Com efeito.
Os embargos de declaração têm por objetivo eliminar obscuridades ou contradições intrínsecas da decisão ou suprir omissões que ela eventualmente contenha.
Observa-se que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas lhe servem ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão adjudicatório deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de serem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal (cf. Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 163.047 - PR, 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, v. un., Rel. Min. Marco Aurélio, em 18/12/1995, DJU de 8/3/1996, pág. 6223).
No presente caso, todavia, verifica-se que a parte embargante não pretende sanar qualquer omissão, obscuridade ou contradição da decisão ora embargante, mas apenas objetiva a concessão de efeitos infringentes aos aclaratórios.
Bem de ver que, embora a jurisprudência tenha se consolidado no sentido de que, em hipótese excepcionais, os embargos declaratórios podem adquirir efeitos modificativos se a omissão, contradição, obscuridade, dúvida ou erro material forem de tal sorte que infirmem a conclusão judicial (cf. Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 21.193 - SP, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, em 14/10/92, DJU de 30/11/92, pág. 22565 e Embargos de Declaração em Recurso Especial nº 5.278 - SP, 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Rel. Min. José de Jesus Filho, em 3/4/93, DJU de 18/10/93, pág. 21861), não é essa a hipótese dos autos, em que a parte embargante, sem demonstrar ser o acórdão obscuro, omisso ou contraditório, pretende tão-somente obter novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil desse instituto.
Oportuno, ainda, ressaltar que os aclaratórios não são a via adequada para a veiculação de inconformismos da parte. A propósito, assim já se decidiu:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO.
- 'A manifestação de embargos declaratórios não impõe ao julgador responder questionário formulado pela embargante, como se pretendesse transformá-lo em órgão consultivo' (EDcl no AgRg no Ag n. 36.751/RS).
- Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental e improvido."
(EDcl no REsp 588.472/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10.04.2006)

Rejeitam-se, pois, os embargos de declaração.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1309)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 40617 - MG (2003/0193003-3)

RELATOR	**: MIN. MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: FRANCISCO CÉLIO GROSSI E OUTROS
ADVOGADO	: HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES
RÉU	: ANTONIO SOARES DOS REIS
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA E OUTRO
RÉU	: ADRIANO CAMPOS
ADVOGADO	: ENNIO GUILHERMINO JUNIOR
RÉU	: SANDRO GONÇALVES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: HUGO MARTINS QUINTÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE UBÁ - MG

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE - IMÓVEL ARREMATADO EM EXECUÇÃO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE UBÁ - MG, relativo ao julgamento de ação de imissão na posse de imóvel arrematado em execução trabalhista, proposta por FRANCISCO CÉLIO ROSSI e OUTROS contra ANTONIO SOARES DOS REIS, ADRIANO CAMPOS, SANDRO GONÇALVES e CÔNJUGE.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ubá - MG declinou da competência em favor da Justiça especializada, aduzindo que a lide *"prende-se a um processo que tramitou perante a excelsa Justiça federal especializada, onde foi o imóvel arrematado em procedimento de alienação forçada. Assim, somente o juízo da execução poderá dirimir o conflito advindo em relação à imissão na posse desse mesmo bem"* (fls. 95/96).

Distribuídos os autos ao r. Juízo do Trabalho de Ubá - MG, o feito restou julgado procedente (fls. 201/215), sendo interpostos recursos ordinários. O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por sua vez, suscitou este conflito de competência, alegando, *in verbis*:

"Observa-se, pois, que a ocupação, para atrair a competência desta especializada, deve ser fruto do contrato. No caso dos autos, como antes ressaltado, tanto Antônio Soares dos Reis como Adriano Campos já obtiveram o direito à manutenção das respectivas posses, por força de decisão da Justiça comum. (...). Ressalte-se que a posse de todos os três recorrentes, na atualidade, não é decorrente do contrato, porque, depois da falência da Companhia Açucareira, continuaram na ocupação dos imóveis. O recorrente Sandro, como ressaltado em defesa, ocupa o imóvel há mais de 12 anos (fl. 13). Antônio trabalhou para a Companhia de 1954 a 1970, residindo no local desde então (f. 176). E o recorrente Adriano nunca trabalhou para a Companhia, mas apenas seu pai." (fls. 265/267)

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 293/296).
Noticiada a celebração de acordo e, pois, a extinção do processo (art. 269, III, CPC), na Justiça trabalhista, entre os autores e os réus SANDRO GONÇALVES e CÔNJUGE (fls. 299; 307/309; 314), julgou-se prejudicado este conflito de competência quanto aos mesmos (fl. 301).
A fl. 316, foram conclusos os autos a esta Relatoria, para exame do conflito relativo à competência para julgar ação de imissão na posse, remanescente entre os autores e os réus ANTONIO SOARES DOS REIS e ADRIANO CAMPOS.
É o relatório.
O busílis da *quaestio* aqui agitada reside na definição da Justiça competente para o processamento e o julgamento de ação de imissão na posse de bem imóvel arrematado em hasta pública efetivada em execução trabalhista.
A competência é da Justiça laboral.
Com efeito.
A Segunda Seção desta eg. Corte Superior orienta-se no sentido de que os órgãos da Justiça trabalhista detém o *jus imperium*, podendo, assim, ultimar as conseqüências dos atos processuais executórios que praticam. Destarte, uma vez arrematado o imóvel em execução processada e julgada na Justiça obreira, a esta compete conceder a imissão na respectiva posse aos arrematantes.
Desse modo, tem-se que a competência da Justiça comum fica adstrita a lides fundamentadas em direito real, *v. g*., ações de usucapião, cujos pleitos referem-se ao reconhecimento do domínio (nesse sentido: CC nºs 3.811/RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 28/2/1994; 40.643/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/11/2003), enquanto à Justiça especializada compete o julgamento das ações possessórias relativas a imóvel arrematado em execução trabalhista, ainda que inexistente qualquer vínculo anterior entre esbulhador/turbador e a execução em que verificada a hasta pública.
A propósito, confira-se o seguinte precedente, oriundo de recente julgamento proferido pela Segunda Seção desta eg. Corte:

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO TRABALHISTA. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. IMISSÃO NA POSSE. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. DECISÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar todas as questões decorrentes da execução trabalhista. Prejudicado o arrendatário do imóvel arrematado em execução trabalhista, em razão da determinação judicial de sua entrega ao arrematante, deve a discussão possessória permanecer no âmbito do juízo exeqüente, a fim de que decisões conflitantes sejam evitadas. Precedentes da Segunda Seção. Agravo a que se nega provimento." (AgRg CC nº 57.615/PE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 6/2/2007)

No mesmo sentido: CC nºs 48.373/BA e 17.866/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 24/8/2005 e 18/09/2000; 32.697/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 18/2/2002; e as decisões monocráticas: CC nºs 83.880/RS e 41.176/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 6/6/2007 e 10/5/2004; 54.079/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 28/4/2006.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 14 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1310)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 56.794 - RO (2005/0194389-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: DÉLCIO XAVIER DO CARMO
ADVOGADO	: CARLA FALCÃO RODRIGUES
RÉU	: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	: SEITI ROBERTO MORI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VILHENA - RO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE VILHENA - RO

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão de fls. 147/148, porque, inexistindo dúvidas nos autos quanto à natureza estatutária do vínculo trabalhista entre autor e réu, a competência para a análise da questão pertence à 1ª Seção do STJ, nos termos dos seguintes precedentes recentes:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N0 45/2004. ART. 114, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A Constituição Federal no seu art. 114, VI, da CF/88, com redação conferida pela EC n.º 45/04, fixa na Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar "as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho".
2. Deveras, a Suprema Corte, ao julgar a ADln nº 3.395-DF, excluiu da expressão "relação de trabalho" as ações decorrentes do regime estatutário. Assim, a competência para julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho quando envolverem servidor estatutário não celetista e ente público será da Justiça comum, estadual ou Federal, conforme o caso.
3. O art. 109, I, da CF/88, ao excetuar da competência federal as causas de acidente de trabalho, o fez para excluir ratione personae as ações acidentárias intentadas pelo segurado contra o INSS para pleitear o auxílio-acidente a que alude o art. 86 da Lei n.º 8.213/91.
4. Consectariamente não se encartam na exceção as ações de indenização por acidente de trabalho movidas pelo empregado contra o empregador, por isso que o art. 114, VI, da CF/88 aplica-se tão-somente aos casos de indenização por danos morais ou patrimoniais decorrentes de típica relação de trabalho, mas não às lides que envolvem o regime estatutário.
5. As regras de competência inauguradas pela Emenda 45/2004, reclamam exegese prospectiva, sendo assente na primeira seção que, malgrado pelo novel ordenamento a justiça laboral sejam competente para as novéis causas, excetuam-se as hipóteses em que a sentença foi proferida na Justiça Comum antes da promulgação da Emenda, 8.12.2004, hipótese em que a competência do tribunal vincula a competência do Tribunal Superior (Precedentes do STFe do STJ).
6. Nesse segmento, forçoso convir que as modificações promovidas pela EC45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito no primeiro grau de jurisdição.
7. In casu, o autor mantinha vínculo de natureza estatutária com o Município, sendo que o pedido indenizatório tem como causa de pedir o descumprimento de normas decorrentes desse vínculo.
8. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARDOSO - SP" (CC 58.982/SP; 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.06.2007).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA LABORAL. ART. 114, I, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. ADI 3.395/DF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. Discute-se a competência para julgar ação ordinária movida em face de Município, com vistas a recebimento de diferenças salariais.
2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso I do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
3. Ocorre, porém, que o Supremo Tribunal Federal concedeu medida liminar na ADI 3.395/DF para suspender, com efeito ex tunc, todo e qualquer entendimento que incluísse, na competência da Justiça do Trabalho, o julgamento de ações instauradas entre o Poder Público e seus servidores, quando vinculados por relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (Decisão do Presidente, ad referendum, DJ de 4.2.2005).
4. Desse modo, verifica-se que, no caso dos autos, a competência para julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, uma vez que a autora é servidora pública municipal regida por regime estatutário, e não pela Consolidação das Leis do Trabalho.
5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara da Fazenda Pública, Execuções Fiscais, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Lages/SC, o suscitado" (CC 59.042/SC; 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 07.05.2007).

No mesmo sentido, ainda: CC 56.407/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30.04.2007; CC 56.895/GO, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02.04.2007; CC 68.187/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.03.2007; e CC 67.908/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 05.03.2007.

Assim, em que pese a decisão de fls. 143, de lavra da i. Min. Eliana Calmon, ter originariamente remetido à 2ª Seção o presente feito, entendo, s.m.j., que tais precedentes, posteriores a esta decisão, fixaram a competência da 1ª Seção.
À redistribuição, portanto.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1311)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.835 - SP (2006/0147338-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO LUCENA E OUTRO
RÉU	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA
ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por JOSÉ PINHEIRO contra THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Distrital de Campo Limpo Paulista - Jundiaí - SP julgou procedente o pedido (fls. 220/225), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 271/274), que suscitou conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 302/306).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 313/316).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 23/5/2000 (fls. 220/225), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1312)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 68.895 - RS (2006/0187600-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AUTOR	: JUSSARA HEITOR GAIEWSKI
ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF E OUTRO(S)
RÉU	: HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO	: MARIA ISABEL DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SAPUCAIA DO SUL - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SAPUCAIA DO SUL - RS

DESPACHO

A autora ajuizou ação indenizatória contra o Hospital Municipal Getúlio Vargas, requerendo o pagamento correto de horas extras, adicional noturno, férias e repousos semanais, de adicional de insalubridade e/ou periculosidade, entre outros. Alegou que foi contratada como nutricionista e deveria lhe ser aplicado o regime jurídico único do funcionalismo local.

Em defesa, o Hospital Municipal Getúlio Vargas alegou que *"o contrato foi taxativamente celebrado com base em normas taxativamente contidas, tanto na Constituição Federal, art. 37, IX, como na Lei Orgânica do Município, art. 81, e em Lei Municipal específica autorizativa, de nº. 1.727, de 20 de julho de 1993 e Decreto 2.423/97, de modo que não há como se extrair do mesmo qualquer pretensão de natureza trabalhista"* (fls. 312).

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, declinou de sua competência, com base na EC 45/04, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Sapucaia do Sul, que suscitou o presente conflito sob o fundamento de que se trata de contrato de natureza administrativa.

A disputa e o próprio conflito de competência envolvem, portanto, feito relativo a servidor público civil, matéria afeita à competência da 3ª Seção desta Corte, a teor do que dispõe o art. 9º, § 3º, II, do RISTJ.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição.

Publique-se e intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1313)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.607 - RJ (2006/0216273-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: SEBASTIÃO CASATI DE MORAIS
ADVOGADO	: SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO
RÉU	: FEM PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitado, em ação indenizatória de danos morais por doença laboral, ajuizada por SEBASTIÃO CASATI DE MORAIS contra FEM PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fl. 84).

O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando competir-lhe apenas o julgamento de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 89/90).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 96/97).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confiram-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1314)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 75.236 - RJ (2006/0260018-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ORY JOSÉ BANDEIRA
ADVOGADO	: ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	: ERIKA BASILIO KHALILI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE VOLTA REDONDA - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOLTA REDONDA - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO. ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Volta Redonda, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de doença do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Proposta inicialmente perante o Juízo Cível, este declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista (fl. 210); interposto agravo de instrumento contra tal decisão, este foi provido, para reconhecer a competência da Justiça Comum (fls. 233/242); o suscitado decidiu, novamente, encaminhar os autos à Justiça Laboral (fl. 288); o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, por entender que as ações decorrentes de acidente do trabalho devem permanecer na competência da Justiça Comum (fls. 291/292); parecer ministerial pela competência da Justiça Laboral (fls. 297/298).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de doença de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados." (**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

4. Diante do exposto, inexistindo sentença proferida pelo Juízo Estadual, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Volta Redonda (RJ), suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1315)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.407 - SP (2007/0012726-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JAIR NATALIS MARTINS
ADVOGADO	: ELTER RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
RÉU	: PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIA SADAKO AZUMA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por JAIR NATALIS MARTINS em face de PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jacareí - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 226/231), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 282/293), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 306/313).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 319/322).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 1º/8/2003 (fls. 226/231), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar os recursos de apelação interpostos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1316)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.690 - SP (2007/0021451-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: SUSI PAULA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA E OUTRO(S)
RÉU	: CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO - SP, suscitado, relativo ao julgamento de recurso em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por SUSI PAULA RODRIGUES contra CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de São José do Rio Pardo - SP, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 232/234). O r. Juízo da Vara do Trabalho de São José do Rio Pardo, por sua vez, aceitando a competência, julgou improcedente o pedido (fls. 244/248), sendo interposto recurso ordinário ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que, no entanto, suscitou conflito, alegando competir-lhe apenas o julgamento de ações ajuizadas anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 271/274).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça especializada (fls. 281/282).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

In casu, além de não prolatada a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) pela Justiça comum, verifica-se que o feito restou devidamente sentenciando pela Justiça laboral em 10/11/2005 (fls. 244/248), quando já em vigor a EC n. 45 (31/12/2004). Desse modo, considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, ainda que ajuizados anteriormente à sua promulgação, inequívoca é a competência da Justiça especializada para dar seguimento à presente ação, devendo o eg. Tribunal laboral apreciar o recurso ordinário interposto pela parte.

A propósito, confira-se o precedente desta eg. Corte Superior:

"AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 114, VI, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la é da Justiça do Trabalho, consoante julgamento do Supremo Tribunal Federal (CC nº 7.204-1/MG), após a EC nº 45/2004, alterando a redação do artigo 114, VI, da Constituição Federal. No caso em análise, já tendo sido proferida a sentença pela justiça trabalhista, compete ao Tribunal Regional do Trabalho o julgamento do recurso ordinário. Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região." (Segunda Seção, AgRg CC n. 63.230/AP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 19/10/2006)

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1317)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.715 - SP (2007/0021834-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ILMA MARIA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES GREGÓRIO DA SILVA
RÉU	: ABATEDOURO E AVICOLA FLORESTA LTDA
ADVOGADO	: CLARISSA MAZAROTTO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por ILMA MARIA RIBEIRO DA COSTA contra ABATEDOURO E AVICOLA FLORESTA LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível de Santo André - SP julgou improcedente o pedido (fls. 233/235), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 258/260), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 269/275).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 282/285).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 18/6/2002 (fls. 233/235), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1318)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.836 - SP (2007/0022722-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: AGNALDO CORREA SIQUEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES E OUTRO(S)
RÉU	: FILOMENA PETIGROSSO NETA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador contra empregador, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 288/290); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em setembro de 2003, fls. 233/239; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 276 a 282); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls.295 a 298).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 233 a 239), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1319)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.966 - SP (2007/0021671-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: TEREZA REGINA DA CONCEIÇÃO LEITE
ADVOGADO	: MÍRIAM APARECIDA SERPENTINO E OUTRO(S)
RÉU	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA
ADVOGADO	: BENIL COMITRE DE LARA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por TEREZA REGINA DA CONCEIÇÃO LEITE em face de PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRISPETES LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de São Caetano do Sul - SP julgou improcedente o pedido (fls. 199/202), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 220/221), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 228/234).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 2241/244).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 15/2/2001 (fls. 199/202), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1320)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.014 - SP (2007/0028866-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: GILDO LÚCIO DE LIMA
ADVOGADO	: YACIRA DE CARVALHO GARCIA E OUTRO(S)
RÉU	: ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por GILDO LÚCIO DE LIMA em face de ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP julgou improcedente o pleito (fls. 559/564), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 600/604), que suscitou conflito, alegando que, *"ao decidir pela competência da Justiça do Trabalho, o plenário do STF atribuiu, por razões de política judiciária, efeito 'ex nunc' à decisão, estabelecendo como marco temporal a data da edição da EC n. 45/2004. Sendo assim, a nova diretriz jurisprudencial do STF aplica-se apenas às causas ajuizadas após a vigência da EC n. 45/2004"* (fls. 649/653).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 659/662).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 19/12/2002 (fls. 559/564), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1321)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.204 - SP (2007/0019403-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: EDSON MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	: ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR
RÉU	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUSTAVO III
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS COMUM E DO TRABALHO - EC N. 45/2004 - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP, suscitado, em ação visando ao recebimento de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios, movida por EDSON MARIA DOS ANJOS contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GUSTAVO III.
Proposta a ação na Justiça trabalhista, o r. Juízo suscitado declinou da competência em favor da Justiça comum, alegando que *"a ação não visa ao reconhecimento do vínculo empregatício ou recebimento de verba trabalhista, mas sim o valor correspondente a serviço prestado em uma única ação de cobrança de cotas condominiais (...). Assim sendo, (...) o liame existente entre as partes é de origem civil, jamais trabalhista"* (fls. 16/19). O r. Juízo de Direito, então, suscitou este conflito, asseverando que *"a EC n. 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, transportando para sua órbita todas as ações oriundas da relação de trabalho, conforme art. 114, I, da CF/88*" (fls. 2/3; 20).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 25/28).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
In casu, trata-se de ação visando à percepção de honorários relativos à prestação de serviços advocatícios por pessoa física.
Por oportuno, transcreve-se a lição do e. Ministro Athos Gusmão Carneiro, sobre a abrangência do novo art. 114 da CF/88:

"Além disso, será necessário definir com a possível precisão o âmbito, o alcance da expressão 'relação de trabalho' dentro da atual sistemática constitucional. Abrangerá a relação derivada do trabalho gratuito e voluntário, sem base contratual, como o prestado por razões religiosas ou puramente humanitárias? Compreenderá o trabalho de presidiários? E aquelas relações em que o prestador de trabalho é profissional liberal, de nível superior, sem vínculo de habitualidade e de 'subordinação' com o contratador do trabalho, remunerado por meio de 'honorários' e não mediante salário? Nossa opinião, a uma primeira vista, e não podendo desprezar os critérios da tradição e conveniência, inclina-se pela competência da Justiça do Trabalho, salvo nas lides entre profissional liberal e seus clientes, pois nestes últimos casos a própria natureza do relacionamento, marcado pela 'autonomia' do profissional, indica e impõe a competência da Justiça comum." (*in* Jurisdição e Competência, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, págs. 216/217)

Observe-se que o entendimento desta eg. Corte Superior é pacífico no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC n. 45/2004 (CC ns. 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005). Dessa forma, no caso em tela, no qual se visa ao arbitramento e à cobrança de honorários devidos pela prestação de serviços advocatícios, não se verifica presente índole trabalhista.
Deve ser ressaltado, ainda, que o advogado, profissional liberal, exerce o labor de forma autônoma, não ostentando vínculo empregatício com seu cliente, mas, ao revés, liame obrigacional decorrente de contrato de prestação de serviços firmado sob a égide do Direito Civil, pelo que, também o pedido referente à percepção de honorários profissionais encontra-se desprovido de índole laboral. Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao julgamento do feito, afastando-se os ditames do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. Nesse sentido, já se decidiu:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ART. 114 DA CF. REDAÇÃO DADA PELA EC N. 45/2004. AÇÃO ORDINÁRIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 22, § 2º, DA LEI N. 8906/94). RELAÇÃO DE DIREITO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. De acordo com jurisprudência iterativa do STJ, a definição da competência para julgamento da demanda vincula-se à natureza jurídica da controvérsia, que se encontra delimitada pelo pedido e pela causa de pedir. 2. Compete à Justiça estadual processar e julgar ação que visa o arbitramento judicial de honorários advocatícios (art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/94) decorrente da prestação de serviços profissionais, por envolver relação de índole eminentemente civil e não dizer respeito à relação de trabalho de que trata o art. 114 da Constituição vigente, com a redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 45, de 2004. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Governador Valadares (MG), o suscitado." (STJ, Primeira Seção, CC n. 48.976/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28/8/2006; ainda, as decisões monocráticas: STJ, CC ns. 62.712/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 5/9/2006; 63.965/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/8/2006; 52.450/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 17/11/2005; 52.294/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 3/10/2005)

Assim sendo, conhece-se do conflito, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP, suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1322)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.294 - SP (2007/0030321-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ANTÔNIO PEREIRA DE ATAÍDE
ADVOGADO	: VAURLEI DA SILVA
RÉU	: NINO FARÓIS INDUSTRIAL E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: MARIÂNGELA MARQUES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 363/367); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em março de 2003, às fls. 322/325; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 347/351); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 372/375).

É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 322/325), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1323)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.506 - SP (2007/0037484-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: NEDIR BRANDÃO DE ASSIS
ADVOGADO	: VERA REGINA COTRIM DE BARROS E OUTRO(S)
RÉU	: RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO MARQUES PIRES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 192/196); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em maio de 2003, às fls. 135/138; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 184/185); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 202/205).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)
Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 135/138), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1324)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.552 - SP (2007/0039359-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ROBERTO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: LAMETAL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO FRIGGI VANTINE E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA TERMINATIVA PROFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, PARA DISTRIBUIÇÃO DA CAUSA A UMA DAS VARAS DO TRABALHO. NOVA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.
A demanda fora proposta perante o Juízo Cível, o qual houve por bem extinguir o feito, sem julgamento do mérito, fundado na ausência de legitimidade passiva da empresa (fls. 129/130); interposto o apelo, o Tribunal *ad quem*, sem anular a r. sentença, houve por bem declinar da competência para a Justiça Laboral (fls. 156/159).
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 171/174); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em dezembro de 2002, às fls. 129/130; opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Laboral (fls. 181/184).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)
Na hipótese sob exame, inexiste sentença de mérito proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.
Assim proclama a jurisprudência deste Sodalício:
"AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS LABORAL E COMUM ESTADUAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA NÃO PROLATADA - EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA DO JUÍZO LABORAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A e. Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do CC nº 51.712/SP, posicionou-se no sentido de que a competência para apreciar e julgar ação indenizatória de danos materiais e morais originários de acidente do trabalho ou doença profissional, movida por trabalhador contra (ex-)empregador, após a edição da EC nº 45/2004, é da Justiça Laboral, caso não tenha havido a prolatação de sentença meritória por qualquer dos d. Juízos conflitantes. 2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no CC 49693 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14/11/2005)
Quanto à anulação da sentença terminativa antes proferida, cabe trazer à baila o seguinte precedente:
"Processo civil. Conflito de Competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Ação discutindo acidente do trabalho. Existência de sentença terminativa proferida pelo juízo cível, antes da promulgação da EC nº 45/04. Interposição de recurso de apelação, pela parte prejudicada, dirigido ao respectivo Tribunal de Justiça. Julgamento da apelação após a promulgação da Emenda Constitucional. Reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de sua incompetência para conhecer da causa, com a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho. Suscitação do conflito, por este, ao argumento de que não compete ao Tribunal Trabalhista rever uma sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que este seja incompetente. Conhecimento do conflito, com a anulação da sentença cível e remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que o processo seja regularmente distribuído e julgado. - *No precedente formado a partir do CC nº 51.712/SP, que determinou ser da competência da Justiça Cível o julgamento de processos que discutem acidente do trabalho nas hipóteses em que já tiver sido proferida sentença, e da competência da Justiça do Trabalho fazê-lo caso a sentença ainda não tenha sido proferida, o Superior Tribunal de Justiça referiu-se, sempre, a sentença de mérito. Assim, na hipótese dos autos, em que foi proferida uma sentença meramente terminativa, a competência para a causa não se estabelece em favor do Juízo Cível, devendo o processo ser julgado pela Justiça do Trabalho. - A jurisprudência desta Corte aponta no sentido da impossibilidade de o Tribunal Regional do Trabalho julgar um recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juízo Cível, ainda que seja uma sentença terminativa. Essa orientação, que é irretocável, recomenda a devolução do processo ao Tribunal de Jus-*

tiça para que ele julgue o recurso de apelação, anule a sentença e, após, remeta o processo à Justiça do Trabalho para instrução e julgamento de mérito. - Em que pese a absoluta correção de tais precedentes, na hipótese específica dos autos é possível encontrar outra solução, igualmente adequada, que imporá mais celeridade ao processo. O art. 122 do CPC autoriza que o STJ, no julgamento de um Conflito de Competência, pronuncie-se acerca da 'validade dos atos praticados pelo juízo incompetente'. Assim, haverá ganho substancial de tempo e valorização da efetividade do processo se esta Corte, em vez de remeter os autos ao Tribunal de Justiça, anular, diretamente no julgamento do Conflito de Competência, a sentença terminativa proferida pelo Juízo Cível e remeter os autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que, sem julgamento do recurso de apelação interposto, determine a distribuição do processo. Conflito de competência conhecido e provido, para o fim de anular a sentença proferida pelo Juízo Cível e determinar a remessa do processo ao Tribunal Regional do Trabalho para distribuição a uma das varas trabalhistas, para instrução e julgamento." (CC 69143/SP, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 24/5/2007)

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, anulando a sentença terminativa proferida pela Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos ao referido Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que proceda à distribuição da causa a uma das Varas do Trabalho, para nova instrução e julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1325)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.621 - SC (2007/0040227-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MARCELO SAVAS FUHRMEISTER E OUTRO(S)
RÉU	: JOÃO CLAUDEMIR GARCIA E CÔNJUGE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA LIDE. ENUNCIADO N. 150 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO DE CONFLITO PELO JUÍZO ESTADUAL. ENUNCIADO N. 224 DA SÚMULA DO STJ. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de conflito negativo de competência, entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/ SC, suscitante, e o Juízo Federal da 2ª Vara de Blumenau/SC, suscitado, nos autos da ação de execução de contrato de mútuo firmado entre a Caixa Seguradora S/A e João Claudemir Garcia e Pilar Figueiredo Garcia.

A demanda fora proposta, inicialmente, perante o Juízo de Direito, que houve por bem declinar da competência para a Justiça Federal, ao argumento de que o contrato restou firmado com a Caixa Econômica Federal, que é instituição financeira, sob a forma de empresa pública (fl. 19).

Encaminhados os autos ao Juízo Federal, restou determinado seu retorno à Justiça Comum Estadual, tendo em vista tratar-se de ação de cobrança decorrente do contrato acessório de seguro pela inadimplência do contrato principal, inexistindo qualquer interesse da empresa pública federal (CEF), porquanto o contrato principal se extinguiu com o pagamento da indenização do sinistro, remanescendo, tão-somente, o crédito da instituição pagadora, que não possui foro privilegiado (fl. 25).

Devolvidos os autos ao Juízo Estadual, suscitou-se o presente conflito negativo de competência (fls. 28/31); opina o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do conflito (fls. 268/270).

É o breve relatório.

2. Decido.

Registre-se, primeiramente, que foram os autos devolvidos à Justiça Comum Estadual por força da ausência de interesse da CEF na lide.

Pronunciou-se, então, o Juiz de Direito, reconhecendo o interesse da CEF, por ser esta detentora de ações que compõem o patrimônio da Caixa Seguradora S/A, atual Caixa Seguros S/A, sendo a principal proprietária da exeqüente (fls. 28/31).

3. Todavia, como bem apontado pelo i. Subprocurador-Geral da República, determina o Enunciado Sumular n. 150 desta Corte Superior, que "**compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas**".

Assim, como houve decisão proferida pelo Juízo Federal no sentido da ausência de interesse jurídico da empresa pública na lide, não cabe à Justiça Estadual suscitar conflito de competência, por força do Enunciado Sumular n. 224 do STJ, *verbis*: "**excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito**".

4. Dessarte, não conheço do conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1326)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.685 - SP (2007/0042115-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: BENEDITO MANOEL DE ANDRADE
ADVOGADO	: MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA E OUTRO
RÉU	: TALIS S/C LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO. ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Jacareí (SP), suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de doença do trabalho, fundada na responsabilidade civil.

Proposta inicialmente perante o Juízo Cível, este declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista (fl. 57/58); o Juízo Trabalhista declinou de sua competência e remeteu os autos ao Juízo Comum, esse, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que a justiça especializada seria competente para julgar a ação de indenização por danos, fundada em contrato de trabalho, cujo causa de pedir remota é o suposto descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança e saúde do trabalhador (fl. 76); parecer ministerial pela competência da Justiça Laboral (fls. 109/110).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de doença de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, inexiste sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jacareí, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1327)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.842 - SP (2007/0039257-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: SEBASTIÃO DE MIRA
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO ZAIA E OUTRO
RÉU	: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 374/379); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em 24 de outubro de 2001, às fls. 320/326; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 359/360); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 386/389).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 320/326), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1328)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.846 - SP (2007/0039103-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: NADIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JESUS VARELA GONZALEZ E OUTRO(S)
RÉU	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional ajuizada por NADIA CRISTINA ROSALEM DE OLIVEIRA contra TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campinas - SP julgou improcedente o pedido (fls. 304/310), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 380/384), que suscitou conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 402/408).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 415/418).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 22/1/2002 (fls. 304/310), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1329)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.030 - SP (2007/0047817-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARTA CRISTINA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	: EVANDRO MONTEIRO KIANEK E OUTRO
RÉU	: PRO TEXT INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 454/456); sentença proferida pela Justiça Comum, em dezembro de 2000, às fls. 378/388; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 446/448); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 462/465).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls.378/388), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1330)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.161 - SP (2007/0047911-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: VALMIR RUIZ
ADVOGADO	: ANA CRISATINA F. FABRIS E OUTRO(S)
RÉU	: B GROB DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS OPERATRIZES E FERRAMENTAS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA CAMARGO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo (SP), suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 283/289); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, 19 de novembro de 2004, às fls. 252/256; o suscitado determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 271); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 294/297).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 252/256), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1331)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.187 - RN (2007/0048463-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: APURINAM RAFAEL DA SILVA
ADVOGADO	: THIAGO ARAÚJO SOARES E OUTRO
RÉU	: CERÂMICA CURRAIS NOVOS LTDA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho, ajuizada por APURINAM RAFAEL DA SILVA em face de CERÂMICA CURRAIS NOVOS LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito de Currais Novos - RN julgou procedente o pedido (fls. 97/104), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 155/168), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 183/188).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 199/202).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda nº 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 6/12/2004 (fls. 97/104), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1332)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.188 - SP (2007/0040325-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: CARLOS JOSÉ DE SOUZA PACHECO
ADVOGADO	: MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES
RÉU	: VIBRACOUSTIC DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ROSELI DE AQUINO FREITAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por CARLOS JOSÉ DE SOUZA PACHECO em face de VIBRACOUSTIC DO BRASIL LTDA.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que o r. Juízo laboral declinou da competência *"em razão da matéria para julgar feitos concernentes a acidentes de trabalho, conforme dispositivo constitucional não alterado pela EC n. 45/2004"* (fl. 44). O r. Juízo de Direito, então, suscitou este conflito, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, consoante orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 61/68).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 74/75).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TAUBATÉ - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1333)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.191 - BA (2007/0048595-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: RAQUEL DE ANDRADE PINHO
ADVOGADO	: LUCIANA MUCCINI
EMBARGADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 37A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SALVADOR - BA

DECISÃO

Embargos declaratórios opostos por Raquel de Andrade Pinho e Gilberto Pinho dos Santos dirigidos à decisão de fls. 292.

DECIDO:

Os embargos de declaração são intempestivos.

A decisão embargada foi publicada em 29 de maio de 2007 - terça-feira (fl. 293), o prazo para interposição da irresignação findou em 04.06.2007 - segunda-feira.

Os embargos declaratórios foram opostos, somente em 05.06.2007 - terça-feira (fl.306), ou seja, fora do prazo do Art. 536 do CPC.

Logo, intempestivo o apelo.

Não conheço dos embargos declaratórios.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1334)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.258 - SP (2007/0044819-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: VALDIR RODRIGUES MARUCO JÚNIOR
ADVOGADO	: FABIA DE OLIVEIRA R MARUCO DIAS PINTO
RÉU	: JOSÉ NERY DE GOUVEA
ADVOGADO	: NATALINA ALVES DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE TAUBATÉ - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE TAUBATÉ - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR. AUTARQUIA MUNICIPAL, INTEGRANTE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1º Vara de Taubaté/SP e o Juízo de Direito da 2º Vara Cível de Taubaté/SP, suscitado nos autos de mandado de segurança impetrado em razão da reprovação do impetrante na disciplina TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, visando a correção, aplicação de nota e exame da sua monografia pela banca examinadora do curso de Direito da UNITAU - Universidade de Taubaté - SP.

O Juízo Estadual sustenta que o processamento do feito, por envolver questão relacionada a acesso ao ensino superior, nos limites do exercício de função pública delegada, é da competência da Justiça Federal. Indica precedentes desta Corte de Justiça (fls. 07/09).

O Juízo Federal, por sua vez, sustenta que a Universidade de Taubaté é autarquia Municipal de regime especial, que exerce atividade delegada do Poder Público Municipal, não atuando, assim, por delegação federal, de forma que a apreciação jurisdicional dos seus atos é de competência da Justiça Estadual (fls. 03/06).

Instaurado o conflito, vieram os autos a esta Corte de Justiça.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Estadual (fls. 54/58).

É o relatório.

2. Como regra geral, esta Corte de Justiça tem-se orientado no sentido de reconhecer a competência da justiça federal para o julgamento das questões envolvendo o ensino superior, ainda que relacionadas a Universidades particulares, quando a controvérsia instaura-se em mandado de segurança.

A hipótese dos autos exige, entretanto, uma atenção especial. Cuida-se de mandado de segurança em que se discute questões relacionadas ao acesso ao ensino na Universidade de Taubate, que é pública e pertence à organização administrativa do Município de Taubaté/SC, componente, portanto, do sistema de ensino do Estado de São Paulo, a teor do que preceitua o art. 17, II, da Lei nº 9394/96, nos seguintes termos:

"Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal."

Não obstante, os Estados e os Municípios gozam de total autonomia para organizar e gerir os seus sistemas de ensino, a teor do que preceitua o art. 211 da Constituição da República. Assim, os dirigentes das universidades públicas estaduais e municipais não agem por delegação do Poder Público Federal (União), de modo que a competência para apreciar as ações de segurança contra atos dessas autoridades é da Justiça Estadual.

É esta a jurisprudência desta Corte Superior, conforme se depreende dos seguintes julgados de relatoria do e. Ministro Castro Meira, integrante da Primeira Turma:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE DO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. AUTONOMIA. ART. 211 DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. As universidades estaduais e municipais gozam de total autonomia para organizar e gerir seus sistemas de ensino CF/88, art. 211, e seus dirigentes não agem por delegação da União. A apreciação jurisdicional de seus atos é da competência da Justiça Estadual.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, suscitado." (CC 40679/SC; DJ 15.03.2004, p. 146)

"PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE PARTICULAR. DIPLOMA. ALUNO INADIMPLENTE. COMPETÊNCIA.

1. A Primeira Seção, no julgamento do Conflito de Competência nº 35.972/SP, Relator para acórdão o Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que **o critério definidor da competência da Justiça Federal é ratione personae, levando-se em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual**, sendo irrelevante, para esse efeito e ressalvadas as exceções mencionados no texto constitucional, a natureza da controvérsia sob o ponto de vista do direito material ou do pedido formulado na demanda.

2. **Nos processos em que se discutem questões no âmbito do ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões**: a) mandado de segurança - a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a **competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino;** b) ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial que não o mandado de segurança - a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.

3. Recurso especial provido." (REsp 373904/RS; Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 09.05.2005, p. 325) (grifo nosso)

No particular, em sede de mandado de segurança, pretende o impetrante que o seu trabalho de conclusão de curso seja recebido e examinado pela banca examinadora do curso de Direito da Universidade de Taubaté. Dessa forma, tratando-se a impetrada de autarquia municipal em regime especial, a competência para processo e julgamento, nos moldes acima delineados, pertence à Justiça Estadual.

3. Diante do exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 2º Vara Cível de Taubaté - SP, o suscitado.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1335)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.297 - SP (2007/0051957-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ANTÔNIA CORDEIRO DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO GODOY
RÉU	: USINA BERTOLO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SANTA ADÉLIA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CATANDUVA - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DE SANTA ADÉLIA - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por ANTÔNIA CORDEIRO DA CUNHA e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de USINA BERTOLO AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 149/150). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fls. 688/689).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 696/697).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadora do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e a ré.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DE SANTA ADÉLIA - SP, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1336)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.326 - SP (2007/0053559-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ FABIANO
ADVOGADO	: MARCELO CORTONA RANIERI E OUTRO(S)
RÉU	: VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SIMONE FRITSCHY LOURO E OUTRO
RÉU	: HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ CATALAN E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por JOSÉ FABIANO contra VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., HANNOVER INTERNATIONAL SEGUROS S/A e OUTRO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 38ª Vara Cível Central de São Paulo - SP julgou improcedente o pleito (fls. 735/740), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 783/794; 802/805), que suscitou conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 859/868).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 874/877).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 14/10/2003 (fls. 735/740), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1337)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.329 - PR (2007/0053794-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: HENRIQUE REPECKI
ADVOGADO	: GENESI MARIA NALIN BETTANIN E OUTRO
RÉU	: INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO	: DOUGLAS WAYSS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO MATEUS DO SUL - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR PAI DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, suscitante, e o Juízo de Direito da Comarca de São Mateus do Sul/PR, suscitado, em ação ajuizada pelo pai de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 260); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 348/358).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 366/367).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelo pai do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de São Mateus do Sul/PR, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1338)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.333 - RS (2007/0048270-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: GLÓRIA EDUARDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ZENI PAULO DE SOUZA E OUTRO
RÉU	: BADARACO EMPREITEIRO DE MÃO DE OBRA LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ERNESTO FLOCKE HACK
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES E OUTRO
RÉU	: EDÉSIO A FUGA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADORA E TOMADORA DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 4ª VARA DO TRABALHO DE NOVO HAMBURGO - RS, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por GLÓRIA EDUARDA DA SILVA e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de BADARACO EMPREITEIRO DE MÃO DE OBRA LTDA - MASSA FALIDA e EDÉSIO A FUGA E COMPANHIA LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 429/430). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fls. 600/602).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 613/614).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora e tomadora de serviços.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadora e tomadora de serviços do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e as rés.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE NOVO HAMBURGO - RS, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1339)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.595 - SP (2007/0053486-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARIA ROSALINA PLANCKI
ADVOGADO	: ROSANA PICOLLO E OUTRO(S)
RÉU	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: NOEDY DE CASTRO MELLO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 580/582); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em junho de 2003 (fl. 478/488); o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 563/566); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 586/589).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.

Embargos de declaração rejeitados.

(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 131/134), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1340)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.619 - SP (2007/0053677-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: HELENICE SANTOS ROCHA E OUTRO
ADVOGADO	: LUIZ HELADIO SILVINO
RÉU	: CLÁUDIO FELIX SILVEIRA
ADVOGADO	: ALLAN KARDEC MORIS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIRAS DE EX-EMPREGADA EM FACE DE EX-EMPREGADOR - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em demanda indenizatória ajuizada por HELENICE SANTOS ROCHA e OUTRA, herdeiras de trabalhadora falecida em razão de acidente do trabalho, em face de CLÁUDIO FELIX SILVEIRA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Marília - SP julgou procedente em parte o pedido (fls. 280/288), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal, ora suscitado, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 358/361). O eg. Tribunal laboral suscitou este conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de lides acidentárias já sentenciadas quando da edição da EC n. 45/2004 (fls. 371/373).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 378/381).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeiras de ex-empregada, falecida em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando as herdeiras da ex-empregada, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregador da falecida, não se verifica qualquer liame trabalhista entre as mesmas e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 27/12/2000 (fls. 280/288), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar os recursos.

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1341)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.647 - SP (2007/0054374-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: CLAUDIONOR DE JESUS CALADO
ADVOGADO	: VASCO FERREIRA CARVALHO E OUTRO
RÉU	: EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A
ADVOGADO	: CLELIO MARCONDES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, movida por CLAUDIONOR DE JESUS CALADO em face de EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114 da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 330 e 332). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando competir-lhe apenas o julgamento de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fl. 337).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 344/345).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

Com efeito.

Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confiram-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.
Assim, conhece-se do conflito, declarando competente o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, o suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1342)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 81922 - RJ (2007/0065648-0)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MANUEL PEREIRA DA COSTA NETO E OUTRO(S)
RÉU	: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A E OUTROS
AUTOR	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SARA PINHEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A E OUTROS
SUSCITANTE	: VEPLAN HOTÉIS E TURISMO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: ALFREDO BUMACHAR E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 15A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

Na petição protocolada sob o nº 115031/2007, o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator exarou o seguinte despacho: "J. Como requer."

Brasília (DF), 27 de junho de 2007
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

(1343)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.930 - SP (2007/0062396-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: GERDI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO E OUTRO
RÉU	: COMPANY TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: VALDEMIR DA SILVA PINTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 166 a 174); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em março de 2002, fls. 99 a 102; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 124 a 127); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 181 a 184).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)
Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 99 a 102), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1344)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.170 - SP (2007/0067865-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: GASPARINA APARECIDA DA SILVA LAVOURA BORTOLANÇA
ADVOGADO	: MÁRCIO DE OLIVEIRA AMOEDO E OUTRO(S)
RÉU	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALUÍSIO MARTINS BORELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
O Juiz Trabalhista suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.
DECIDO:
Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.
Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.
Declaro competente a Justiça Trabalhista, o suscitante (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1345)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.174 - SP (2007/0067107-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: PEDRO CALIXTO VIEIRA
ADVOGADO	: GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA
RÉU	: ENGESERV SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO	: JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Caraguatatuba - SP e. Tribunal, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fl. 285); a sentença foi proferida pela Justiça Comum em dezembro de 2003, fls. 264 a 266; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 279/280); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 293/296).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos materiais e morais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)
Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 261 a 266), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1346)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.476 - SP (2007/0069822-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ADEILDE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: BENEDITO FLORIANO E OUTRO(S)
RÉU	: SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE MAUÁ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, ajuizada por ADEILDE JOSÉ DA SILVA em face de SERGEN SERVIÇOS GERAIS DE ENGENHARIA S/A.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fl. 206). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando que referida emenda não deslocou para a Justiça laboral a competência ao julgamento de lides acidentárias decorrentes de relação de trabalho (fl. 212).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 261/262).
É o relatório.
A competência é da Justiça trabalhista.
Com efeito.
Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos materiais e morais decorrentes de acidente laboral.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MAUÁ - SP, suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1347)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.477 - SP (2007/0071151-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: PATRÍCIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELENA AMARO ANDRADE
RÉU	: INTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS
ADVOGADO	: NORBERTO AGOSTINHO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE BOITUVA - PORTO FELIZ - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO - NOVA REDAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88 DADA PELA EC N. 45/2004 - SENTENÇA DE MÉRITO NÃO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DO FORO DISTRITAL DE BOITUVA - PORTO FELIZ - SP, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por PATRÍCIA MARIA DA SILVA em face de NTRAL S/A INDÚSTRIA DE MATERIAIS ELÉTRICOS.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, nos termos do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fl. 179). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou o presente conflito, alegando competir-lhe somente o exame de ações acidentárias ajuizadas antes da promulgação de aludida emenda, segundo recente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso (fls. 204/206).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 211/212).
É o relatório.
A competência é da Justiça trabalhista.
Com efeito.
Assinala-se que, consoante o julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou igual orientação no sentido de remanescer competente a Justiça comum ao julgamento e à execução de lides indenizatórias por acidente/doença laboral desde que já sentenciadas, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), quando da entrada em vigor da EC n. 45/2004 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, decidiu referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). [...]"

A propósito, ainda, confiram-se os recentes julgados do Pretório Excelso: Primeira Turma, RE-AgR n. 516.170/SP, Rel. Min. Cármem Lúcia, DJ 18/5/2007; RE-AgR n. 465.808/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 7/12/2006.

In casu, não prolatada a sentença de mérito, e considerando-se os imediatos efeitos da norma constitucional aos processos em trâmite, inequívoca é a competência da Justiça especializada para conhecer e julgar a presente ação de indenização de danos morais decorrentes de doença profissional, não obstante ajuizada anteriormente à promulgação da EC n. 45/2004.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar competente o r. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ - SP, suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1348)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.883 - SP (2007/0079444-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: PAULO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: CONSTRUTORA CSO LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CALDERERO PADILHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por PAULO JOSÉ DA SILVA em face de CONSTRUTORA CSO LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Presidente Prudente - SP julgou improcedente o pleito (fls. 243/247), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal de Justiça ora suscitante, de início, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho (fls. 271/279), cujo eg. Tribunal ora suscitado, por sua vez, procedeu à devolução dos autos, alegando a existência de sentença de mérito prolatada anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 297/303). O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, então, suscitou este conflito (fls. 309/315).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 329/332).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 5/9/2001 (fls. 243/247), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1349)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.914 - SP (2007/0081172-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MIRIAM FARIA DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU	: FOGOS CARAMURU COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	: ANA PAULA ALMEIDA - SÍNDICO
ADVOGADO	: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JACAREÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SANTA BRANCA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR FILHA DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jacareí, suscitante, e o Juízo de Direito de Santa Branca, suscitado, em ação ajuizada pela filha de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.
O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 148/149); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 180/183).
A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 224/225).

É o relatório.
2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.
Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela filha da obreira que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do sua mãe, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.
No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.
O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.
(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da Comarca de Santa Branca, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1350)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.980 - SP (2007/0076534-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: VALDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: TECTELCOM TÉCNICA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. INEXISTÊNCIA DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO. ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (SP), suscitante, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de São José dos Campos, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face da empresa, versando sobre indenização por danos decorrentes de doença do trabalho, fundada na responsabilidade civil.
Proposta inicialmente perante o Juízo Cível, este declinou de sua competência em favor da Justiça Trabalhista (fl. 195); o Juízo Trabalhista suscitou o presente conflito, por entender que só deveriam ser encaminhadas as causas ajuizadas após o advento da EC 45/2004 (fl. 231/232); parecer ministerial pela competência da Justiça Laboral (fls. 239/241).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória perseguida em Juízo decorre de doença de trabalho sofrido pelo empregado, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, inexiste sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Trabalhista.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de São José dos Campos (SP), suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1351)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.083 - SP (2007/0080963-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: PAULO ROGÉRIO SUATTE
ADVOGADO	: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR E OUTRO(S)
RÉU	: SATURNA - HAWKER SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 190/196); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em julho de 2001, às fls. 149/152; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 181/183); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 202/205).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade patronal do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 149/152), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1352)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.168 - SP (2007/0083753-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: ELIAS ODIN PEREIRA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ SPERA
RÉU	: KORTE E DOBRA DOIS AMIGOS LTDA
ADVOGADO	: MARA LÍGIA CORREA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 320/321); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em 14 de agosto de 2003, às fls. 276/281; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 307/308); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 326/329).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 276/281), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1353)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.173 - SP (2007/0083750-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EMERSON DE HYPOLITO E OUTRO
RÉU	: COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	: VAGNER ANTÔNIO PICHELLI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por acidente de trabalho.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 318 a 320); a sentença proferida pela Justiça Comum, em maio de 22 de fevereiro de 2003, às fls. 265 a 272; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 309); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 324 a 327).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:
"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)
Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 265 a 272), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1354)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.187 - SP (2007/0084041-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOAQUINA MARIA DOS REIS VITOR E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVÃO E OUTRO
RÉU	: ILHA DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO LUIZ ZANETHI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória ajuizada por JOAQUINA MARIA DOS REIS VITOR e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra ILHA DAS PALMAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. e OUTRO.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 134/135). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fls. 289/291).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 300/301).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum estadual.
Com efeito.
In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.
É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadora do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e a ré.
Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1355)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.211 - SP (2007/0083974-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: RENATO TRAMONTI
ADVOGADO	: DÉBORA DE PAULA
RÉU	: ELECNOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO
1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por RENATO TRAMONTI em face da ELECNOR DO BRASIL LTDA, versando sobre indenização por danos morais e materiais.
Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 260/262); sentença proferida pela Justiça Comum, em 21 de julho de 2004, às fls. 198/199.
Opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 267/270).
É o relatório. Decido.
2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de acidente de trabalho, fundado no fato de que a ré não teria fornecido aos seus empregados equipamentos de proteção individual eficazes e adequados.
3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferida sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.
Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.
Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.
(...)
Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."
Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.
Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual.
Embargos de declaração rejeitados.
(**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (fls. 198/199), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.
4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1356)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.233 - SP (2007/0083788-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: IVAIR ANTÔNIO ANÉZIO
ADVOGADO	: MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA
RÉU	: TÊXTIL LEITÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSEMAR ESTIGARIBIA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral ajuizada por IVAIR ANTÔNIO ANÉZIO contra TÊXTIL LEITÃO LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 2ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste - SP julgou improcedente o pedido (fls. 212/218), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 255/258), que suscitou conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 265/267).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 272/275).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 19/6/2001 (fls. 212/218), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1357)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.241 - SP (2007/0083880-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: MARIA ROSINEIDE AGOSTINHO ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA
ADVOGADO	: OSVALDO COSTA DE SOUZA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional movida por MARIA ROSINEIDE AGOSTINHO ARAÚJO contra VEDAT TAMPAS HERMÉTICAS LTDA.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 3ª Vara de Embu - SP julgou improcedente o pedido (fls. 498/502), interpondo-se apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 531/536), que suscitou conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 549/551).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 558/561).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 11/6/2002 (fls. 498/502), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1358)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.247 - SP (2007/0084010-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOÃO CORBACHO
ADVOGADO	: JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA
RÉU	: MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA R CASABONA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO
Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por doença profissional, ajuizada por JOÃO CORBACHO contra MULTIBRÁS S/A ELETRODOMÉSTICOS.
Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Bernardo do Campo - SP julgou improcedente o pleito (fls. 353/356), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 393/397), que suscitou este conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 404/406).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 413/416).
É o relatório.
A competência é da Justiça comum.
Com efeito.
Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.
Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 22/5/2002 (fls. 353/356), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).
Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.
Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1359)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.252 - SP (2007/0084945-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: FÁBIO HENRIQUE MACIEL DE ARAÚJO (MENOR)
REPR.POR	: MARIA NICE MACIEL ARAÚJO
ADVOGADO	: ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAÚJO
RÉU	: VALDEMAR RODRIGUES DE ALMEIDA - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO VALÉRIO REZENDE
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 165/167); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em maio de 2003, às fls. 114/121; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 154/157); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 171/174).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual, emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1360)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.555 - RS (2007/0074807-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR	: JOÃO PEDRO THEODORO
ADVOGADO	: FRIDOLIN FIEDLER
RÉU	: ANILSON PELIN E OUTRO
ADVOGADO	: ANILTON LUIZ BORTOLINI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FREDERICO WESTPHALEN - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PLANALTO - RS

DECISÃO

João Pedro Theodoro ajuizou ação de indenização contra Anilson Pelin e Ailson Pelin, alegando que "*firmou contrato de parceira minerária com os requeridos na data de 29/06/2004, pactuando serviços de mão-de-obra como garimpeiro, em um garimpo localizado na linha santa cruz, município de Planalto, a título de 40% do valor garimpado"* (fl. 06).

Com fundamento na EC nº 45/2004, o Juízo de Direito de Planalto, RS, declinou da competência (fl. 13).

Daí o presente conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Frederico Westphalen, RS, ao fundamento de que "*a controvérsia estabelecida é de natureza civil, não havendo discussão quanto à relação de trabalho ou vínculo empregatício, mas, apenas, pedido de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da rescisão unilateral do contrato civil havido entre as partes"* (fl. 81).

Lê-se da petição inicial que as partes celebraram contrato de parceria minerária, e como tal, não envolve relação de trabalho. Sendo assim, mesmo com o advento da EC nº 45, de 2004, a competência para o julgamento da ação é da Justiça Estadual, nos termos do que decidiu a Segunda Seção, no CC nº 16.094, PR, Relator Ministro Nilson Naves, *in verbis:*

"PARCERIA AGRÍCOLA. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPETÊNCIA. DE ACORDO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA 2ª SEÇÃO DO STJ, 'TRATANDO-SE DE PARCERIA PROPRIAMENTE DITA EM QUE NÃO OCORRE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA OU SUBORDINAÇÃO DO PARCEIRO-TRABALHADOR, A COMPETÊNCIA PARA APRECIAR O LITÍGIO É DA JUSTIÇA COMUM' (CC 2.475). CONFLITO CONHECIDO E DECLARADA A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO" (DJ de 09.12.1997).

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Planalto, RS.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1361)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.738 - SP (2007/0085732-9)

RELATOR	**: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AUTOR	: MARIA DO CARMO REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPANHÃO E OUTRO(S)
RÉU	: ÂNGELO JOSÉ BAZAN E OUTRO
ADVOGADO	: ROMEU BONINI E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Competência. Ação de indenização por acidente do trabalho. EC 45/2004.

I - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente ocorrido no exercício de atividade profissional, a competência para apreciá-la é da justiça comum estadual, mesmo após a EC 45/2004. Precedente do Supremo.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

Os autores afirmam que, em razão das más condições de trabalho, o empregado, transportado precariamente, foi vítima de acidente e veio a óbito (fls. 02/12).

Busca, nestes autos, indenização de caráter acidentário, de cunho civil, sendo a competência para apreciar a lide, portanto, da Justiça Estadual, conforme reiteradas decisões da 2ª Seção desta Corte (CC nº 23.226-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, **in** DJ de 08.3.1999 e CC nº 22.707-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ de 05.4.1999).

Se o pedido de indenização está fundado em fato decorrente, diretamente, do vínculo empregatício, a competência é da Justiça do Trabalho, matéria pacificada nesta Seção (CC 24.993-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28/6/1999; CC 23.733-PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 31/5/1999; e CC 28.571-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ (12/11/2001). Contudo, se decorrente de acidente no exercício da atividade profissional, a competência para julgar ambos os pedidos de indenização, por danos morais e materiais, é da justiça comum estadual.

Nesse sentido, a súmula n.º 15, desta Corte, do seguinte teor:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Vejam-se, ainda os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente no trabalho Dano moral.

É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho.

O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do eg. STF, interpretando o art. 114 da CF, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações.

No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado"

(CC n. 22.709-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15/3/1999).

"Ação de indenização por acidente do trabalho cumulada com pedido de danos morais. Competência.

I - Tratando-se de ação de indenização em razão de doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, cumulada com pedido de danos morais, a competência para aprecia-la é da justiça comum estadual.

II - Agravo regimental desprovido."

(Ag. Reg. no CC n.º 30.911-SP, de minha relatoria).

Esclareço que essa orientação prevalece mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 438.639 (DJ de 21-03-2005), continuando a ter aplicação o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 302/305), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1362)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.779 - SP (2007/0089475-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: MANUEL GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO	: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E OUTRO(S)
RÉU	: MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA
ADVOGADO	: GIL REIGADA E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente laboral, ajuizada por MANUEL GABRIEL DA SILVA em face de MECANAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO NAVAL LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos - SP julgou improcedente o pleito (fls. 327/330), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 368/370), que suscitou conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 377/383).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 389/392).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 9/9/2003 (fls. 327/330), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1363)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.801 - BA (2007/0086754-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JOSÉ MARTINS E JESUS SANTOS
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS BELO PINA
RÉU	: ENTERPA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO CÉZAR ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória de danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho, ajuizada por JOSÉ MARTINS DE JESUS SANTOS em face de ENTERPA ENGENHARIA LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Feira de Santana - BA julgou procedente o pedido (fls. 143/150), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal ora suscitado, com base no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista (fls. 171/172), que suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se tratando de feito já sentenciado quanto ao mérito por ocasião da edição de referida emenda (fls. 269/274).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça laboral (fls. 280/281).

É o relatório.

A competência é da Justiça trabalhista.

O busílis da *quaestio* aqui agitada consiste em determinar qual a Justiça competente para processar e julgar demanda de indenização proposta em função de relação de trabalho com sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) prolatada após a vigência da EC n. 45/2004.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que, em se tratando de lides indenizatórias por acidente laboral, somente permanece a competência do Juízo cível se no processo já tiver sido prolatada sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45 (DJ 31/12/2004). Nesses termos, é o referido precedente:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, 'a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante".

Na hipótese, foi proferida sentença pela Justiça estadual comum em data (29/3/2005 - fls. 143/150; DJ 15/4/2005 - fl. 150) posterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004); desse modo, a competência para o respectivo julgamento é da Justiça do Trabalho. Nesse sentido:

"Conflito de competência. Indenização. Acidente do trabalho. Justiça Comum. Justiça do Trabalho. 1. A Segunda Seção desta Corte, diante do novo posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, decidiu, no julgamento do Conflito de Competência n. 51.712/SP, Relator o Ministro Barros Monteiro, ocorrido em 10/8/2005, considerar competente a Justiça do Trabalho para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando, contudo, a competência da Justiça Comum Estadual para prosseguir no julgamento dos processos em que já tenha sido proferida sentença. 2. No caso presente, há sentença proferida (fls. 132 a 135), contudo, em 8/4/2005, após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, que passou a vigorar em 31/12/04. No julgado citado, concluímos que a Emenda Constitucional em apreço tem aplicação imediata, sendo a Justiça do Trabalho competente para o julgamento das ações de indenização decorrentes de acidente do trabalho, salvo os feitos com sentença já proferida. Se a sentença foi assinada após o advento da Emenda Constitucional, o Juiz prolator já era incompetente para processar e julgar o feito, motivo pelo qual é nula a decisão e prevalece a competência da Justiça do Trabalho. 3. Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região." (Segunda Seção, CC n. 62.400/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ 9/11/2006)

Por fim, quanto à possibilidade de declarar-se a nulidade de atos processuais em incidente de competência, confira-se excerto de precedente da eg. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto ao pedido cuja competência pertence à Justiça do Trabalho, qual seja, o de condenação em verbas derivadas da contribuição sindical assistencial, é imperativo seja anulada a parte da sentença que condenou a ré ao recolhimento desta contribuição, em face da incompetência absoluta da Justiça Comum para decidir sobre o litígio. Após alguma oscilação, a 2ª Seção do STJ passou a admitir a possibilidade de anulação de atos processuais diretamente em Conflito de Competência, quando verificado falecer competência ao juízo prolator, no julgamento do CC nº 17.816/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.06.97 (...). Essa posição veio a ser reiterada no CC nº 21.840/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 31.08.1998." (CC nº 59.919/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 5/10/2006)

Nestes termos, declara-se, com fundamento no art. 122 do CPC, a nulidade da sentença proferida pelo juízo incompetente, para que a matéria seja reapreciada pelo competente, com o aproveitamento dos atos de instrução processual anteriormente realizados.

Assim, com fundamento no parágrafo único do art. 120 do CPC, conhece-se do conflito e declara-se competente a Justiça do Trabalho.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1364)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.836 - SP (2007/0090605-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: JOÃO DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: JOAQUIM DANIER FAVORETTO E OUTRO(S)
RÉU	: MARIO DE SAMPAIO LARA FILHO
ADVOGADO	: ANDERSON LUIZ BRANDÃO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por trabalhador em face de empresa, versando sobre indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 315318); cópia de sentença proferida pela Justiça Comum, em julho de 2003, às fls. 258/262; o suscitado, sem adentrar no mérito, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 289/291); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 325/328).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão indenizatória por danos morais e materiais perseguida em Juízo decorre de relação de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. Ocorre que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Nesse viés, oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF.Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 258/262), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1365)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.858 - SP (2007/0093056-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: UBIRATAN MARCO AURÉLIO FERREIRA PIMENTA
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS E OUTRO
RÉU	: SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA PROFISSIONAL - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - PRECEDENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de apelação em demanda indenizatória de danos materiais e morais por acidente do trabalho ajuizada por UBIRATAN MARCO AURÉLIO FERREIRA PIMENTA contra SANTIN S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba - SP julgou improcedente o pedido (fls. 111/113), sendo interposta apelação. O eg. Tribunal suscitado, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004, declinou da competência em favor da Justiça laboral (fls. 146/155), que suscitou conflito, alegando a prolatação de sentença de mérito anteriormente à vigência da EC n. 45/2004 (fls. 176/179).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 186/189).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum.

Com efeito.

Verifica-se, em observância ao julgamento do CC n. 7.204-1/MG proferido pelo Pleno do Pretório Excelso (Rel. Min. Carlos Britto, DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45/2004), que a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 10/8/2005), assentou a orientação de que permanece a competência do Juízo cível, desde que, no processo, já tenha sido prolatada sentença de mérito.

Nesse sentido, precedente da Segunda Seção deste eg. Sodalício:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO RECLAMANDO INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orientou no sentido de que, após a Emenda n. 45, de 08 de dezembro de 2004, as ações resultantes de relação de trabalho (v.g., de indenização por dano moral) só prosseguem perante a Justiça Estadual se nela já tiver sido proferida sentença - sentença de mérito, enfatize-se. Conflito conhecido para declarar competente um dos MM. Juízes da Vara do Trabalho de Corumbá, MS." (CC n. 59.411/MS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 26/6/2006)

Observa-se que, *in casu*, a sentença de mérito (art. 269, I, do CPC) foi prolatada pelo r. Juízo comum em 17/10/2003 (fls. 111/113), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, remanesce, inequivocamente, a competência da Justiça comum, sendo o respectivo Tribunal estadual competente para julgar o recurso de apelação interposto.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1366)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.037 - SC (2007/0089741-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: INGO KOSTETZER REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ EUGÊNIO WERNER E OUTRO(S)
RÉU	: INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A
ADVOGADO	: THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 5A VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PESSOAS JURÍDICAS - EC Nº 45/2004 - RELAÇÃO DE NATUREZA COMERCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Cuida-se de conflito de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE - SC, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC, suscitado, em ação de indenização por rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial, movida por INGO KOSTETZER REPRESENTAÇÕES LTDA. contra INDÚSTRIAS MICHELETTO S/A.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça trabalhista, com lastro nas alterações promovidas pela EC nº 45/2004 no art. 114 da CF/88, asseverando tratar-se de *"relação de trabalho decorrente de representação comercial disciplinada pelas Leis nºs 4.886/65 e 8.420/92"* (fl. 455). O r. Juízo laboral, então, suscitou o presente conflito, tendo em vista que *"a presente demanda envolve duas pessoas jurídicas e uma lide de ordem mercantil"* (fls. 463/464).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de ser reconhecida a competência da Justiça comum (fls. 479/482).

É o relatório.

A competência é da Justiça estadual.

Com efeito.

O busílis da *quaestio* aqui agitada é a definição da competência para julgar demanda entre pessoas jurídicas, ajuizada com vistas ao recebimento de indenização por rescisão injustificada de contrato de representação comercial, bem como de comissões não pagas, nos termos das Leis nºs 4.886/65 e 8.420/92.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a definição da competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir, orientação não alterada mesmo após a vigência da EC nº 45/2004 (nesse sentido: CC nºs 40.564/SE, Rel. Min. Castro Filho, DJ 25/4/2005; e 46.562/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 5/10/2005).

In casu, verifica-se que ambos estão baseados na legislação civil (Leis nºs 4.886/65 e 8.420/92), não visando a autora ao reconhecimento de vínculo empregatício ou à percepção de verbas trabalhistas; ao contrário, caracterizada a relação autônoma de prestação de serviços de representação comercial, busca indenização por rescisão contratual injustificada, sendo tal contrato um pacto de colaboração entre empresários, pelo qual o representante obriga-se a criar ou a ampliar mercado aos produtos do representado, remunerando-se via percentual incidente sobre o preço das mercadorias adquiridas por terceiros (comissões).

Destarte, verificada relação de natureza eminentemente comercial entre as partes, afasta-se a incidência do art. 114 da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004, determinando-se, pois, a competência da Justiça comum.

Demais disto, a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela modificação do art. 114 da CF/88, promovida pela EC nº 45/2004, não alteraria a competência para o exame da presente lide, uma vez que, de acordo com a nova disposição, compete à Justiça laboral julgar as ações decorrentes de relação de trabalho, restringindo-se, porém, aos serviços prestados por pessoa física e não por pessoa jurídica, como ocorre na lide ora em discussão.

E, por fim, não se olvide a previsão constante do art. 39 da Lei nº 4.886/65, *in verbis:*

"Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

Assim, sob qualquer ângulo, a competência para processar e julgar a presente ação indenizatória fulcrada em contrato de representação comercial, firmado entre pessoas jurídicas, é da Justiça comum estadual.

A propósito, confira-se precedente da Segunda Seção desta eg. Corte Superior:

"Conflito negativo de competência. Justiça comum e laboral. Contrato de representação comercial. Rescisão. Ação proposta por pessoa jurídica. Natureza civil. Competência da justiça comum. - A jurisprudência da 2ª Seção já se manifestou no sentido de que, se a ação é ajuizada por pessoa jurídica, buscando a rescisão de contrato de prestação de serviços, a competência para apreciar a causa é da Justiça Comum. - Independentemente dessa circunstância, a competência para conhecer de causas envolvendo contratos de representação comercial é da justiça comum, e não da justiça laboral, mesmo após o início da vigência da EC nº 45/2004. Isso porque a representação comercial se caracteriza, entre outros fatores, pela ausência de subordinação, que é um dos elementos da relação de emprego. Ressalva pessoal. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado." (CC nº 60.814/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 13/10/2006; no mesmo sentido: CC nº 40.585/ES, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 1º/2/2006)

Assim, conhece-se do conflito para declarar competente o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE JOINVILLE - SC, suscitado.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, DF, 28 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1367)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.405 - SP (2007/0098016-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARIA ELISABETE BERTUCCI DA SILVA
ADVOGADO	: KEYLA CALIGHER NEME GAZAL E OUTRO(S)
RÉU	: TÊXTIL BIGNOTO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO E OUTRO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. PRECEDENTES.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação de exibição de documento ajuizada por trabalhador em face de empresa, ajuizada em razão de acidente de trabalho.

Alega o suscitante que, existindo sentença anterior à EC 45/2004, a competência permanece da Justiça Comum (fls. 91 a 93); a sentença foi proferida pela Justiça Comum, em maio de 2001, às fls. 55 a 60; o suscitado não apreciou o mérito do apelo, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 82 e 83); opina o Ministério Público Federal pela competência da Justiça Comum (fls. 98 a 101).

É o relatório. Decido.

2. Na hipótese dos autos, a pretensão exibitória decorre da ocorrência de acidente de trabalho e tem por objetivo a instrução de futura demanda indenizatória, fundada na responsabilidade civil do empregador.

3. O entendimento consagrado a respeito do tema relacionado com a lide indenizatória deve ser aplicado ao caso presente principalmente diante da norma prevista no artigo 800 do Código de Processo Civil.

Nesse viés, esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do **CC nº 51.712/SP**, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando o novo entendimento acerca da matéria, fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho movida pelo trabalhador contra o empregador, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça Comum.

Oportuno transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Relator, constantes do citado precedente, que bem resumem a atual orientação desta Corte acerca da matéria:

"Em resumo, a excelsa Corte reputou inaplicável à espécie a regra insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Magna e proclamou a competência da Justiça do Trabalho em face do disposto no art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, com a redação introduzida pela Emenda n. 45, de 2004.

Não resta dúvida que, diante do pronunciamento proferido pelo intérprete máximo da Lei Maior, a partir da Emenda Constitucional supramencionada a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

(...)

Nesses termos, o marco definidor da competência ou não da Justiça obreira é a sentença proferida na causa. Se já foi ela prolatada pelo Juiz de Direito por onde tramitava, a competência permanece na Justiça comum estadual, cabendo o eventual recurso à Corte de 2º grau correspondente. Se ainda não foi proferida a decisão, o feito deve desde logo ser remetido à Justiça do Trabalho."

Vale, por fim, mencionar recente julgado desta Corte sobre a questão em tela:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRECEDENTE DO STF. Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para julgamento das ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho passou a ser da justiça especializada, ainda que já em curso a ação, excepcionados apenas os casos em que já houver sentença proferida pela justiça estadual. Embargos de declaração rejeitados. (**EDcl no AgRg no CC 50.877/SP**, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24.05.2006, DJ 08.06.2006 p. 117)

Na hipótese sob exame, tratando-se apenas da demanda exibitória, há sentença proferida pelo Juízo Estadual (fls. 55 a 60), emergindo, inafastável, a competência da Justiça Comum Estadual. Confira-se, a propósito os seguintes julgados: CC 083665, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 11.05.2007; CC 064005, Min. Massami Uyeda DJ 28.11.2006.

Por fim, importa ressaltar, que a futura demanda indenizatória, se proposta, devera observar a alteração da competência introduzida pela ementa constitucional aludida, submetendo-se à competência da Justiça do Trabalho.

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue a apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1368)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.506 - MG (2007/0089599-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: TÂNIA SOARES MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO
RÉU	: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: LETÍCIA PIMENTEL SANTOS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 24A VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADORA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO TRABALHISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, suscitado, relativo ao julgamento de ação indenizatória ajuizada por TÂNIA SOARES MOREIRA e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito, suscitado, declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 201/202). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fls. 211/212).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 219/220).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregadora.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregadora do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e a ré.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 24ª VARA CÍVEL DE BELO HORIZONTE - MG, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1369)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.669 - PR (2007/0089715-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: ILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO	: SAMUEL FERREIRA XALAO E OUTRO(S)
RÉU	: TRANSPORTADORA KURODA LTDA
ADVOGADO	: GRACILIANO RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA - PR, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR, suscitado, em demanda indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por ILDA APARECIDA DE LIMA, herdeira de trabalhador falecido em acidente laboral, contra TRANSPORTADORA KURODA LTDA.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça especializada, com lastro no art. 114, VI e IX, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 66/69). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeira de empregado vitimado por acidente laboral pleiteia, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fl. 189).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 197/198).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeira de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PR, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1370)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.836 - SP (2007/0103157-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MARLENE RODRIGUES DE FARIA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: ELAINE APARECIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA S/A
ADVOGADO	: AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHO DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filho de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 342/343); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 354/359).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 365/368).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1371)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.179 - SP (2007/0103118-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: IZAURA GUILHERME FERRACINI
ADVOGADO	: ANDREA PINHEIRO DE SOUZA E OUTRO(S)
RÉU	: USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA- E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIRA DE EMPREGADO CONTRA EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado, relativo ao julgamento de recurso em ação indenizatória movida por IZAURA GUILHERME FERRACINI, herdeira de trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de USINA ALTA MOGIANA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Joaquim da Barra - SP julgou improcedente o pedido (fls. 169/173), sendo interposto recurso. O eg. Tribunal ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 217/228). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou conflito, alegando a competência recursal da Justiça comum em se cuidando de feito já sentenciado quanto ao mérito antes da vigência da EC n. 45/2004 (fls. 238/240).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 246/249).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeira de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando a herdeira do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre a mesma e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 31/5/2004 (fls. 159/173), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar os recursos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1372)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.199 - SP (2007/0105259-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR	: GISELE APARECIDA PEREIRA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: PATRÍCIA CARVALHO PIMENTA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Gisele Aparecida Pereira propôs ação de reparação por danos morais e materiais contra Patrícia Carvalho Pimenta e Gotardo Pimenta de Figueiredo Filho (fl. 02/06).

Alega a Autora que trabalhou para os Réus como babá e que após pedido de dispensa do serviço, "foi *expulsa da casa dos Requeridos, sem poder retirar roupas e pertencentes, sendo ainda ofendida em sua honra, ouvindo os maiores absurdos"* (fl. 03).

O Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento do Sapucaí, SP, julgou parcialmente procedente a ação (fl. 112/118).

O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declinou da competência com fundamento da EC nº 45, de 2004 (fl. 162/166).

Daí o presente conflito de competência suscitado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região forte em que há sentença proferida pela Justiça Estadual anterior à alteração constitucional (fl. 179/181).

O pedido e a causa de pedir definem a competência para o julgamento da causa. Da petição inicial depreende-se que a indenização por danos morais pleiteada decorre de fatos advindos da relação de trabalho.

Logo, mesmo antes da edição da EC nº 45, de 2004, a competência para examinar a ação seria da Justiça do Trabalho. A sentença de fl. 112/118 foi proferida por juiz incompetente e, por isso, é nula.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo do Trabalho de Pindamonhangaba, SP, anulando a sentença de fl. 112/118.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER, Relator

(1373)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.241 - SP (2007/0103141-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AUTOR	: MÁRCIA APARECIDA BOY E OUTROS
ADVOGADO	: THEODÓSIO MOREIRA PUGLIESI E OUTRO(S)
RÉU	: AD'ORO ALIMENTÍCIA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: EDGAR FRANCISCO NORI E OUTRO(S)
RÉU	: CAIO LUTFALLA E OUTROS
ADVOGADA	: FERNANDO BRANDÃO WHITAKER E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA POR VIÚVA E FILHOS DO EMPREGADO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

1. Trata-se de conflito negativo de competência entre Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, em ação ajuizada por viúva e filhos de trabalhador falecido em decorrência de acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil.

O suscitado, com fundamento na nova redação do artigo 114, da Constituição Federal, conferida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 824/827); o suscitante, entendendo-se incompetente para julgamento da lide, suscitou o presente conflito de competência (fls. 835/837).

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifesta-se pela competência da Justiça Comum (fls. 842/845).

É o relatório.

2. Prefacialmente, importa referir que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.

À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.

Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pela viúva e pelo filho do obreiro que sofreu acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.

Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu esposo/pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.

No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.

O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.

Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.

(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.

1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho

2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.

3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.

4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.

5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40.618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

4. Diante do exposto, com fundamento no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, suscitado, determinando-lhe a remessa dos autos, para que julgue o mérito da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(1374)

EDcl no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 85443 - PR (2007/0108369-8)

RELATORA	**: MIN. NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: INGRID BEATRIZ GEHM
ADVOGADO	: EUCLIDES EUDES PANAZOLLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR

EMENTA

Conflito de Competência. Justiça Federal e Estadual. Ação de cobrança. Apólice de seguro. Caixa Seguradora S/A. Pessoa jurídica de direito privado.

- O erro material cometido na decisão pode ser corrigido de ofício.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cobrança movida em desfavor de seguradora que se recusa a pagar o valor previsto na apólice, em face de sinistro contratualmente estipulado. Precedente.

- Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação proposta em face da Caixa Seguradora S/A, por se tratar de pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL-PR.

DECISÃO

Embargos de declaração no conflito de competência interpostos por INGRID BEATRIZ GEHM, contra decisão de fls. 362/364 que, conhecendo do conflito, declarou competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR.

Alega a embargante, em suma, que a ação havia tramitado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR, de forma que a esta deveria ter sido determinada a remessa do processo.

A fls. 378, consta certidão da Coordenadoria da 2ª Seção informando que o advogado subscritor da petição não possui procuração nos autos.

É o relatório. Decido.

Os presentes embargos não podem ser conhecidos, em face da ausência de demonstração de que seu subscritor possui poderes para peticionar em nome da embargante.

Apesar disso, a questão ali levantada pode ser revista de ofício, porque se trata de simples erro material.

Compulsando os autos, verifica-se que, realmente, o processo havia tramitado perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR, e não perante a 1ª Vara. O equívoco foi cometido quando da autuação do conflito, conforme se verifica no registro do processo.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração, mas, de ofício, determino a correção de erro material constante da decisão de fls. 362/364, para que seu dispositivo fique assim redigido:

"Forte em tais razões, CONHEÇO do presente conflito, declarando competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR, ora suscitado".

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(1375)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.466 - RS (2007/0108250-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: MARIA JURACI NUNES E OUTROS
ADVOGADO	: ADILSO ANTÔNIO SANTIN E OUTRO(S)
RÉU	: SÉRGIO LUIS SELLA E OUTRO
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ARPINI
RÉU	: ISABEL CRISTINA SELLA COSTELLA
ADVOGADO	: CLÁUDIO PERLIN
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE GETÚLIO VARGAS - RS

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE HERDEIROS DE EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM - RS, suscitante, e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GETÚLIO VARGAS - RS, suscitado, em ação indenizatória de danos materiais e morais ajuizada por MARIA JURACI NUNES e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, contra ISABEL CRISTINA SELLA COSTELLA, SÉRGIO LUIS SELLA e OUTRO, herdeiros do ex-empregador do *de cujus*.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 288/291). O r. Juízo do Trabalho, então, suscitou este conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam, em nome próprio, indenização de danos morais e patrimoniais (fls. 324/329).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 341/342).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação indenizatória de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra herdeiros de ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando os herdeiros do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra os herdeiros do ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e os réus.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Assim, conhece-se do presente conflito negativo, para declarar a competência do r. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GETÚLIO VARGAS - RS, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1376)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.602 - SC (2007/0109123-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AUTOR	: JANETE TEZZA OLIVO E OUTROS
ADVOGADO	: NELSON TESSARO E OUTRO(S)
RÉU	: DRIVAN SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL LENIESKY E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DO TRABALHO - HERDEIROS DE EX-EMPREGADO EM FACE DE EX-EMPREGADOR - VÍNCULO TRABALHISTA INEXISTENTE - SENTENÇA DE MÉRITO PROLATADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC N. 45/2004 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o eg. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, suscitante, e o eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitado, relativo ao julgamento de recursos de apelação em ação indenizatória ajuizada por JANETE TEZZA OLIVO e OUTROS, herdeiros de trabalhador falecido em acidente do trabalho, em face de DRIVAN SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. - ME e OUTRO.

Proposta a ação na Justiça comum, o r. Juízo de Direito da Vara Única de Fraiburgo - SC julgou procedente em parte o pedido (fls. 122/138), sendo interpostos recursos. O eg. Tribunal ora suscitado declinou da competência em favor da Justiça laboral, com lastro no art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004 (fls. 205/208). O eg. Tribunal laboral, então, suscitou conflito, alegando descaber-lhe o julgamento de ações em que herdeiros de empregado vitimado por acidente laboral pleiteiam indenização em nome próprio (fls. 229/241).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opinou no sentido de que seja declarada a competência da Justiça comum estadual (fls. 252/253).

É o relatório.

A competência é da Justiça comum estadual.

Com efeito.

In casu, trata-se de ação de indenização de danos materiais e morais movida por herdeiros de ex-empregado, falecido em razão de acidente do trabalho, contra ex-empregador.

É pacífico o entendimento desta eg. Corte Superior no sentido de que a competência *ratione materiae* está adstrita à natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Assim, ajuizando o herdeiro do ex-empregado, em nome próprio, ação indenizatória contra ex-empregador do *de cujus*, não se verifica qualquer liame trabalhista entre os mesmos e o réu.

Destarte, de rigor a competência da Justiça estadual ao exame do feito, afastando-se os ditames do art. 114, VI, da CF/88, com a redação da EC n. 45/2004. A propósito, confira-se o precedente da c. Segunda Seção:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido. 1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu. 2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum." (CC n. 54.210/RO, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/12/2005)

Ademais, ainda que assim não se entendesse, ante o julgamento do CC n. 7.204-1-MG proferido pelo Pretório Excelso (DJ 9/12/2005), por conta da nova redação do art. 114, VI, da CF/88 (EC n. 45), a Segunda Seção desta eg. Corte, ao julgar o CC n. 51.712-SP (DJ 10/8/2005), assentou que remanesce a competência do Juízo cível, desde que já tenha sido o feito sentenciado quanto ao mérito. *In casu*, a sentença foi prolatada pelo r. Juízo comum em 25/3/2002 (fls. 122/138), data anterior à entrada em vigor da EC n. 45 (31/12/2004).

Portanto, sob qualquer prisma, verifica-se a competência da Justiça comum, sendo o eg. Tribunal estadual competente para julgar os recursos.

Assim, conhece-se do conflito, para declarar a competência do eg. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(1377)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.695 - MG (2007/0111841-8)

RELATOR	**: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AUTOR	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: RENATO ALVES MARTINS E OUTRO(S)
RÉU	: ACESITA COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CORONEL FABRICIANO - MG
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

Competência. Ação de indenização por acidente do trabalho. EC 45/2004.

I - Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente ocorrido no exercício de atividade profissional, a competência para apreciá-la é da justiça comum estadual, mesmo após a EC 45/2004. Precedente do Supremo.

II - Conflito conhecido para declarar competente o suscitado.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo Trabalhista e o Juízo de Direito, para ver definido a quem cabe processar e julgar ação de execução de honorários advocatícios oriundos de ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho.

Os patronos da ré buscam, nestes autos, a execução dos honorários advocatícios em razão da sucumbência do autor em ação de indenização de caráter acidentário, de cunho civil, sendo a competência para apreciar a lide, portanto, da Justiça Estadual, conforme reiteradas decisões da 2ª Seção desta Corte (CC nº 23.226-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, **in** DJ de 08.3.1999 e CC nº 22.707-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, **in** DJ de 05.4.1999).

Se o pedido de indenização está fundado em fato decorrente, diretamente, do vínculo empregatício, a competência é da Justiça do Trabalho, matéria pacificada nesta Seção (CC 24.993-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 28/6/1999; CC 23.733-PE, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 31/5/1999; e CC 28.571-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ (12/11/2001). Contudo, se decorrente de acidente no exercício da atividade profissional, a competência para julgar ambos os pedidos de indenização, por danos morais e materiais, é da justiça comum estadual.

Nesse sentido, a súmula n.º 15, desta Corte, do seguinte teor:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Vejam-se, ainda os seguintes acórdãos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Acidente no trabalho Dano moral.

É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por acidente no trabalho.

O STJ atribuía à Justiça Comum a competência para processar e julgar ação de indenização por dano moral, ainda que a ofensa decorresse da relação de emprego. Porém, recente julgamento do eg. STF, interpretando o art. 114 da CF, reconheceu a competência da Justiça do Trabalho para tais ações.

No caso dos autos, porém, o dano moral decorre do fato do acidente, e a parcela que lhe corresponde integra a indenização acidentária, tudo de competência da Justiça Comum.

Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito, o suscitado"

(CC n. 22.709-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 15/3/1999).

"Ação de indenização por acidente do trabalho cumulada com pedido de danos morais. Competência.

I - Tratando-se de ação de indenização em razão de doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, cumulada com pedido de danos morais, a competência para aprecia-la é da justiça comum estadual.

II - Agravo regimental desprovido."

(Ag. Reg. no CC n.º 30.911-SP, de minha relatoria).

Esclareço que essa orientação prevalece mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 438.639 (DJ de 21-03-2005), continuando a ter aplicação o artigo 109, I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, à vista do parecer da Subprocuradoria-Geral da República (fls. 502-503), conheço do conflito e declaro competente a Justiça Estadual, ora suscitada.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

(1378)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.167 - MG (2007/0121852-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR	: JOSÉ DE ARIMATÉIA ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	: VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA E OUTRO(S)
RÉU	: JOSUÉ FLAUZINO DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO CÉZAR FRANCO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CORONEL FABRICIANO - MG

DECISÃO

José de Arimatéia Assis e outro ajuizaram ação de cobrança de honorários advocatícios contra Josué Flauzino da Silva (fl. 03/07).

Com fundamento na EC nº 45, de 2004 o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Coronel Fabriciano, MG, declinou da competência (fl. 14).

O Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, MG, acolhendo a prejudicial de mérito, declarou prescrito o direito de ação (fl. 105/108).

Daí o presente conflito de competência suscitado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ao argumento de que "*a situação retratada no caso em tela enquadra-se como relação de consumo. Isto porque, confrontam-se os interesses do fornecedor de um serviço (advogado, prestador de serviços) e de um consumidor (cliente*, parte no processo judicial). *O trabalho executado pelos Recorrentes, consistente na propositura de ação trabalhista* em *juízo, traduz um serviço cujo destinatário exclusivo foi o cliente, ora Recorrido*" (fl. 150).

A sentença de fl. 105/108 foi proferida por juiz incompetente e, por isso, é nula. Mesmo após da edição da EC nº 45, de 2004, a competência para examinar a ação é da Justiça Comum, nos termos do que decidiu a Segunda Seção no CC nº 51.937, SP, Relator Ministro Menezes Direito, *in verbis:*

"Conflito negativo de competência. Indenização. Contrato de prestação de serviços.

1. Verifica-se da petição inicial e da causa de pedir que a natureza do pleito não tem índole trabalhista. Os autos tratam de ação de indenização, não estando em discussão qualquer obrigação de índole trabalhista ou de vínculo empregatício, mas, essencialmente, pedido relacionado à indenização decorrente de rescisão de contrato de prestação de serviços, o qual, por si só, não caracteriza relação de trabalho para efeito de definir a competência em favor da Justiça do Trabalho após a Emenda Constitucional nº 45.

2. Hipótese em que há simples pedido de compensação por ter deixado o autor de ser empregado, passando a ser prestador de serviço. O dano teria ocorrido, então, quando prestador de serviços para a ré, ausente qualquer pedido de índole trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de Araçatuba" (DJ de 19.12.2005).

Ressalvando entendimento pessoal, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Coronel Fabriciano, MG, anulando a sentença de fl. 105/108.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1379)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.211 - SC (2007/0122390-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: RAFAELA CAMARGO E OUTRO
ADVOGADO	: ADEMIR DALLEGRAVE
RÉU	: GELNEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO DE GOUVÊA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CONCÓRDIA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CONCÓRDIA - SC

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia/SC, suscitado, e o Juízo da Vara do Trabalho de Concórdia/SC, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Rafaela Camargo contra Gelnex Indústria e Comércio Ltda.

O Juízo do Trabalho declinou da competência para a Justiça Comum Estadual (fls. 163/164).

O Juízo de Direito Comum também considerou-se incompetente (fl. 291).

O Juízo Laboral, então, suscitou o conflito (fls. 329/330).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela filha de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.

Na hipótese presente, a autora postula contra o empregador do falecido indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa da empresa ré pelo acidente do trabalho que vitimou seu empregado.
Realmente não há disputa entre empregador e empregado. A autora pede indenização pelos danos que teriam decorrido da morte de seu pai, sendo irrelevante a circunstância do infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.
Não há pretensão deduzida pela autora como trabalhadora, mas como cidadã que, em tese, sofreu prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.
Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.
É importante salientar, igualmente, que se estando diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoa na condição de herdeira ou sucessora destes direitos. A autora postula direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre esta e a parte ré.
Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, julgado em 9/11/05.

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Concórdia/SC.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1380)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.345 - SP (2007/0130318-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: MÔNICA APARECIDA SALOME SILVA
ADVOGADO	: MARLI CESTARI E OUTRO(S)
RÉU	: OBRADEC RECURSOS HUMANOS LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva de empregado, morto em decorrência de sua atividade laboral.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1381)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.422 - SP (2007/0130272-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: M DOS S L (MENOR) E OUTRO
REPR.POR	: MARIA EURIDES DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	: PAULO SOARES LOPES
RÉU	: CONCREPAV S/A ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO	: SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, proposta por viúva e filha de empregado, morto em acidente de trabalho.
A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.
DECIDO:
Sobre o tema controvertido neste conflito, o STJ tem precedente específico. Confira-se:
"(...) Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho (...)" (CC 54.210/DIREITO)
Rendo-me a essa orientação, com ressalva.
A meu ver, o novo Art. 114, VI, da Constituição Federal, não distingue a ação movida pelo empregado ou por seus herdeiros.
Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1382)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 86592 - RS (2007/0133474-0)

RELATOR	**: MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: ASSIS ROBERTO MELGAREJO SILVEIRA
ADVOGADO	: MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA MARIA - RS

DECISÃO

Vistos.
Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS, suscitado, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santa Maria/RS, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de cobrança proposta por Assis Roberto Melgarejo Silveira contra a Fundação BRTPREV, na qual o autor pretende a complementação de contribuições.
A ação foi proposta perante o Juízo Estadual, que se deu por incompetente (fls. 249/250).
O Juiz do Trabalho suscitou o presente conflito (fls. 280 a 284).
Decido.
Trata-se de pedido relativo à complementação de aposentadoria junto à entidade de previdência privada, estando a jurisprudência da Corte consolidada quanto à competência da Justiça Estadual.

"Conflito de Competência. Complementação de aposentadoria.
1. A discussão a ser travada nos autos é relativa à interpretação e aplicação do contrato de previdência privada, face o pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Rio de Janeiro" (CC nº 28.425/RJ, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 4/9/2000).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
Reiterada jurisprudência no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.
Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito suscitado" (CC nº 33.334/MA, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 20/5/02).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Complementação de aposentadoria. Justiça Comum. Telos.
- Proposta a ação de complementação com base em disposição da entidade previdenciária ré (Telos), a competência é da Justiça Comum Estadual. Redação do art. 202, § 2º, da CR, após a Emenda Constitucional nº 20" (CC nº 31.453/PE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 19/11/01).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FUNCIONÁRIO DESPEDIDO - AÇÃO VISANDO RECEBER EM DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PAGAS COMO FILIADO AO RÉU 'PRODUBAM', ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ASSUNTO ESTRANHO À RELAÇÃO LABORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
I. Compete à Justiça comum estadual, não à Justiça do Trabalho, julgar ação com ***petitum*** *que não se baseia no contrato de trabalho antes mantido com banco, mas sim deriva da condição de filiado à instituição ré, buscando vantagem assegurada aos filiados que se desligam da mesma instituição. Pretensão nitidamente de natureza civil, com arrimo no pacto associativo, e não de natureza laboral.*
II. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo estadual" (CC nº 27.509/AL, Segunda Seção, Relator o Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 21/8/2000).

"Conflito de Competência. Reajuste de proventos. Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. Previdência privada.
1. Compete à Justiça Comum local processar e julgar ação ordinária proposta contra entidade fechada de previdência privada, com natureza de pessoa jurídica de direito privado, postulando o autor, economiário aposentado, incorporar aos seus proventos a URP de 26,05%, a partir de fevereiro de 1989. Afasta-se, na hipótese, a competência da Justiça do Trabalho, porque o pedido e a causa de pedir não estão vinculados a qualquer direito sustentado no antigo contrato de trabalho, mas, apenas, na relação de Direito Civil estabelecida entre o associado e a entidade privada.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum local" (CC nº 21.024/DF, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/3/99).

"Previdência privada. Lei nº 6.435/77 e Decreto nº 81.240/78. Complementação de aposentadoria. Caso de competência da Justiça Estadual, de acordo com precedentes do STJ: CC's 22.348 e 23.440, DJ's de 3.5.99 e 13.9.99" (CC nº 26.770/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Nilson Naves**, DJ de 20/3/2000).

Sendo assim, não se tratando de relação de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial acima transcrito. No mesmo sentido, já decidi no CC nº 54.566/PA, publicado no DJ de 15/3/06. Confira-se, ainda:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.
Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado" (CC nº 38.221, Segunda Seção, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 6/10/03).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. Os benefícios concedidos por entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes (CF, art. 202, § 2º). Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul" (CC nº 58.023/RS, Segunda Seção, Relator o MInistro **Ari Pargendler**, DJ de 26/4/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Maria/RS.
Intime-se.
Comunique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1383)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.597 - RS (2007/0133450-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AUTOR	: SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSÉ VECCHIO FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GRAVATAÍ - RS
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações de reparação de danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho propostas pelo empregado contra o empregador, salvo aquelas que tenham sido sentenciadas - que seguirão seu curso na Justiça estadual (CC nº 51.712, SP, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 14.09.2005).

Como no presente caso houve sentença proferida por juiz de direito (fl. 34/38), encontrando-se os autos, inclusive, em fase de execução, conheço do conflito para declarar competente o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Comunique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(1384)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.837 - SP (2007/0140428-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: VERA APARECIDA CORREIA FERREIRA
ADVOGADO	: ANGELO DOMINGUES NETO E OUTRO(S)
RÉU	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ARARENSE
ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO LUIZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120).

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1385)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.859 - SP (2007/0137094-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: MARCÍLIO CARRA
RÉU	: ANTÔNIO PEDRO CREMONESI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí, SP, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação monitória movida por Marcílio Carra em face de Antônio Cremonesi, na qual postula o pagamento de comissão por corretagem pela venda de imóvel.

O Juízo de Direito suscitado declinou da competência em favor da Justiça Especializada, tendo em vista entender cuidar o feito de "relação de trabalho", para a qual seria competente desde a edição da Emenda Constitucional n. 45/2004.

O Juízo do Trabalho suscitante, apontando que não foi argüida a existência de vínculo trabalhista, suscitou o presente incidente.

A competência se fixa em razão da causa de pedir e do pedido formulado na exordial que, na hipótese em comento, refere-se a matéria eminentemente de cunho civil-contratual, qual seja o pagamento de percentual a título de corretagem, de 6% sobre o valor de venda do imóvel, sem que em nenhum momento fosse aventado qualquer liame empregatício entre as partes.

A 2ª Seção desta Corte já tratou da matéria em casos análogos, **litteris**:

"Competência. Ação de cobrança de honorários médicos.

I. A competência se fixa em função da natureza jurídica da pretensão, demarcada pela causa de pedir e pelo pedido. Inexistindo vínculo laboral no litígio, é da Justiça Comum estadual a competência para aprecia-lo.

II. Remessa dos autos ao Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que deverá prosseguir no julgamento da apelação."

(CC n. 30.074/PR, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 04.12.2000)

- -

"COMPETÊNCIA. CONFLITO. AÇÃO MONITÓRIA. PEDIDO DE PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA DEVIDA EM RAZÃO DE ESCRITO PARTICULAR ASSINADO PELO RÉU. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR QUE NÃO TÊM NATUREZA LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO E ACOLHIDO.

I - A competência para julgar a causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

II - Expondo a inicial pedido de pagamento de importância pela qual o réu se obrigou perante o autor, mediante assinatura em escrito particular, competente para julgar a causa é a Justiça Estadual."

(CC n. 23.771/PE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 13.09.1999)

- -

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS.

O pedido e a causa de pedir definem a natureza da tutela jurisdicional pleiteada, ainda que os honorários tenham tido origem em serviços prestados numa reclamação trabalhista, a ação deriva da relação de direito material, de índole contratual.

Conflito conhecido, declarado competente o suscitado."

(CC n. 15.245/PI, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 18.03.1996)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a 3ª Vara Cível de Jundiaí, SP, ora suscitada.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1386)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.891 - SP (2007/0140448-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	: TÂNIA DE CARVALHO F ZAMPIERI E OUTRO(S)
RÉU	: KLINNIX E NOVELLO LTDA - MICROEMPRESA
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por Manoel da Silva em desfavor de Klinnix e Novello Ltda. - Microempresa.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa da ex-empregadora em virtude de redução da capacidade laborativa devida a acidente que causou a amputação do polegar direito.

O pedido vem calcado no art. 927 do Código Civil de 2002.

Verifica-se, portanto, que a lesão é oriunda da prestação laboral e o que postula o autor é indenização por danos de caráter acidentário de cunho civil, por culpa da ex-empregadora.

Como é notório, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, cuja publicação ocorreu em 31.12.2004, ao contrário do que afirma o acórdão estadual (fl. 177), as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse não é o caso dos autos, em que a sentença de mérito foi prolatada em 14.12.2004 (fl. 139), portanto antes da alteração do texto da Carta Magna.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para analisar a apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1387)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.975 - SP (2007/0139440-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: LUIZ AMEIXEIRO FILHO
RÉU	: TEMPLO DO CHURRASCO DE PRAIA GRANDE LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP, suscitado, havendo dissenso quanto à competência para o julgamento de ação de cobrança movida por Luiz Ameixeiro Filho contra o Templo do Churrasco de Praia Grande Ltda. - ME e outro.

Ocorre que o requerimento do suscitante encontra-se desacompanhado de peças essenciais ao julgamento, no caso, cópia da decisão proferida pelo Juízo suscitado e a petição inicial da ação. Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo suscitante, solicitando que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias ao processamento do feito, bem como remeta para esta Corte a cópia das peças referidas.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1388)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.011 - SC (2007/0143492-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: GELSI PELISSER E OUTROS
ADVOGADO	: DANIEL SCHWERZ E OUTRO(S)
RÉU	: MIGUEL ANTÔNIO RUAS LUBI E OUTROS
ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MIGUEL DO OESTE - SC
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12A REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, suscitado, e o Juízo de direito da 1ª Vara de São Miguel do Oeste/SC, suscitante, havendo dúvida sobre qual a Justiça competente para processar e julgar ação de indenização decorrente de acidente do trabalho proposta por Gelsi Pelisser e outros em desfavor de Miguel Antônio Ruas Lubi e outros.

O Juízo Trabalhista julgou improcedente a ação, conforme narrado na fl. 15. Em sede de apelação, o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região declinou da competência para a Justiça comum (fls. 15 a 26).

O Juízo de Direito, então, suscitou o presente conflito de competência (fls. 64 a 66).

Decido.

Discute-se nos presentes autos qual a Justiça competente, se laboral ou comum, para processar e julgar ação de indenização proposta pela genitora e filhos de trabalhador que morreu em decorrência de acidente do trabalho, apontando-se como réu o empregador do **de cujus**.

O Juízo Trabalhista declinou da competência, com fundamento *"que os autores buscam em nome próprio direito personalíssimo que não decorre da relação de trabalho"* (fl. 15).

Recebidos os autos no Juízo de Direito, o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Miguel do Oeste/SC suscitou o presente conflito, com base no artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04.

Na hipótese presente, os autores postulam contra o empregador do **de cujus** indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente do trabalho, alegando culpa do réu pelo acidente que vitimou seu empregado.

Não há disputa entre empregador e empregado. A pretensão refere-se a indenização por danos que teriam decorrido da morte de marido e pai, sendo irrelevante a circunstância de o infortúnio ser conseqüência de ato ou omissão praticado pelo empregador ou por terceiro.

Não há pretensão deduzida por trabalhador decorrente da relação de trabalho, mas por cidadãos que, em tese, sofreram prejuízos materiais e morais, afastada para segundo plano a discussão sobre haver, ou não, acidente do trabalho.

Enfim, a natureza da lide é exclusivamente cível e o causador dos danos, seja quem for, deverá indenizar os prejuízos causados a quem de direito, não se enquadrando o feito na regra do art. 114 da Constituição Federal ou no precedente firmado no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1/MG, pelo Supremo Tribunal Federal, relativo à demanda proposta por empregado contra empregador.

É importante salientar, igualmente, que, estando-se diante de circunstância peculiar, deve-se retornar ao dispositivo que rege a competência originária da Justiça do Trabalho, segundo o qual compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *"as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho"* (art. 114, inciso VI, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 45/04). No caso em debate, os direitos não são pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios em virtude de danos, também, próprios, ausente relação de trabalho entre estes e as partes rés.

Nesse sentido, a Segunda Seção desta Corte decidiu no CC nº 54.210/RO, da minha relatoria, DJ de 12/12/05.

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara São Miguel do Oeste/SC.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1389)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.027 - SP (2007/0144732-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: FABRÍCIA DESSOTTI ÍDELBOUX
ADVOGADO	: FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: GEOVANIA CRISTINA BATISTA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SOROCABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, SP, e suscitado o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à execução de contrato de honorários advocatícios, devidos em função do patrocínio da ré em ação de separação consensual.

O Juízo de Direito entendeu estar consubstanciada relação de trabalho, declinou da competência em favor da Justiça Especializada, em função da alteração introduzida na Constituição Federal pela EC n. 45/2004.

O magistrado trabalhista, vislumbrando relação de cunho civil-contratual, suscitou o presente conflito.

De acordo com precedentes das C. 1ª e 2ª Seções desta Corte, entendo que a relação entre o constituinte e o advogado que patrocina a causa, ainda que a ação seja ajuizada perante a Justiça Laboral, é de natureza eminentemente contratual civil, **verbis**:

"AÇÃO PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, AJUSTADOS MEDIANTE CONTRATO. COMPETÊNCIA. INEXISTINDO RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE OS CONTRATANTES, COMPETE AO JUIZ DE DIREITO PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO.

CONFLITO CONHECIDO E DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 135-RO, Rel. Min. Nilson Naves, unânime, DJU de 21.08.1989)

- -

"COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PROFISSIONAIS. O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR DEFINEM A NATUREZA DA TUTELA JURISDICIONAL PLEITEADA. AINDA QUE OS HONORÁRIOS TENHAM TIDO ORIGEM EM SERVIÇOS PRESTADOS NUMA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, A AÇÃO DERIVA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL, DE ÍNDOLE CONTRATUAL.

CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O SUSCITADO."

(2ª Seção, CC n. 15.245-PI, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 18.03.1996)

- -

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS. FUNDO CONSTITUÍDO POR ADVOGADOS EMPREGADOS.

Existentes duas relações de direito material distintas entre as partes - contrato de trabalho e contrato de mandato, tendo natureza civil as causas de pedir e os pedidos e dispondo o Estatuto da Advocacia acerca, tanto do direito de crédito dos advogados em face dos vencidos, quanto do direito aos honorários após o pagamento, a competência para julgar a demanda é da justiça comum estadual.

Conflito conhecido e declarada a competência do juízo suscitado."

(2ª Seção, CC n. 36.165-SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 20.10.2003)

- -

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'*.

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado."

(1ª Seção, CC n. 52.719/SP. Rela. Mina. Denise Arruda, unânime, DJU de 30.10.2006)

Ante o exposto, na esteira dos julgados acima, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Sorocaba, SP, o suscitado, a quem competirá apreciar o pedido de desistência de fl. 24.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1390)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.037 - SC (2007/0142106-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: MARCELO SAVAS FUHRMEISTER
RÉU	: ESPERANZA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE BLUMENAU - SJ/SC

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Conflito Negativo de Competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara de Blumenau - SJ/SC, suscitado, e o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC, suscitante, quanto ao exame de execução por quantia certa movida pela Caixa Seguradora S.A. contra Esperanza Empreiteira de Mão de Obra Ltda., decorrente de contrato de empréstimo/financiamento na modalidade Sebrae.

O Juízo Estadual remeteu os autos à Justiça Federal, afirmando que há interesse no feita da Caixa Econômica Federal *(*fls. 16 a 20).

O Juízo Federal determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual, após afastar o interesse da Caixa Econômica Federal (fls. 21/22).

O Juízo Estadual, então, suscitou o presente conflito (fls. 24 a 27).

Decido.

Trata-se de questão já debatida na Segunda Seção desta Corte, que considera não ter a Caixa Seguradora S.A. a prerrogativa de litigar perante a Justiça Federal, tendo em vista não se tratar de empresa pública federal. Vejamos:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. ***Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.***

2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP" (CC nº 46.309/SP, Segunda Seção Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 9/3/05).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SUB-ROGAÇÃO, EM PESSOA JURÍDICA PRIVADA, DE DIREITOS E AÇÕES ORIGINARIAMENTE TITULARIZADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ***A Sasse - Companhia Nacional de Seguros Gerais não litiga no foro federal, nem mesmo quando está sub-rogada em direitos e ações que lhe foram transmitidos pela Caixa Econômica Federal.*** *Competência do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível de Aracaju"* (CC nº 23.967/SE, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJU 7/6/99).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC nº 51.027/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Jorge Scartezzini**, DJ de 2/2/07, CC nºs 64.646/SP e 47.321/RJ, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 12/9/06 e 3/5/05; 58.139/BA, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 23/6/06; CC nº 45.852/SC e 39.913/RJ, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 15/12/04 e 19/8/04.

Ademais, afirmado pelo Juízo Federal não haver nos autos a presença de qualquer dos entes elencados no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, competente para processar e julgar o feito é a Justiça Estadual. Confira-se:

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO SEM COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ.

- Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os fundamentos da decisão agravada.

- É pacífico o entendimento do STJ sobre a competência da Justiça Estadual para julgar as causas relativas ao SFH, em que não há comprometimento do FCVS e a CEF não é parte" (AgRgCC nº 34.866/SP, Primeira Seção, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 16/12/02).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS. NÃO COMPROMETIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não havendo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar os processos em que mutuário do Sistema Financeiro da Habitação discute reajuste contratual com agente financeiro particular.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 11ª Vara Cível de Porto Alegre/RS, o suscitado" (CC nº 28.052/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 22/8/05).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NEGADO PELA JUSTIÇA FEDERAL INTERESSE DE ENTE FEDERAL NA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A Segunda Seção, desde que lhe foi atribuída pela Corte Especial, no julgamento do REsp 94.604-RS, a competência para decidir as causas concernentes aos contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, tem adotado o entendimento de ser competente a Justiça Estadual para os feitos dessa natureza, somente ocorrendo o deslocamento da competência para a Justiça Federal quanto manifestado e reconhecido o interesse na causa da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do Fundo de Compensação de variação salarial.

II - Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na causa.

III - Na espécie, dadas as suas peculiaridades, conhece-se do conflito e determina-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça" (CC nº 27.627/RJ, Segunda Seção, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 4/2/02).

Do exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Blumenau/SC.

Intime-se.

Comunique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1391)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.129 - MS (2007/0143070-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AUTOR	: SANDRA CRISTINA PEREIRA LEANDRO
RÉU	: M C ENGENHARIA LTDA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS

DECISÃO

Vistos.

Conflito de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Campo Grande/MS, suscitante, e o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS, suscitado, havendo dissenso quanto à competência para o julgamento de ação de indenização movida por Sandra Cristina Pereira Leandro contra M. C. Engenharia Ltda. e outro.

Ocorre que o requerimento do suscitante encontra-se desacompanhado de peças essenciais ao julgamento, no caso, cópia da decisão proferida pelo Juízo suscitado e a petição inicial da ação. Assim, determino a expedição de ofício ao Juízo suscitante, solicitando que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias ao processamento do feito, bem como remeta para esta Corte a cópia das peças referidas.

Intime-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(1392)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.151 - SP (2007/0144470-7)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: NILDA GUEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE GUARUJÁ - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Guarujá, SP, e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente ao julgamento de apelação em embargos de terceiro para desconstituir penhora na execução de ação indenizatória por danos morais e materiais devidos a acidente de trabalho, ajuizada em face da ex-empregadora.

Declarada a incompetência da Justiça estadual, extensiva à ação de execução, em razão da superveniência da Emenda Constitucional n. 45/2004, remeteram-se os autos à Justiça Especializada.

O suscitante, porém, em vista da prolação da sentença de mérito anterior à Emenda Constitucional n. 45/2004, suscitou o presente conflito.

A matéria é conhecida nesta 2ª Seção onde, em casos similares, restou assentado que a execução será processada perante o Juízo prolator da sentença, nos termos do art. 575, II, do CPC, conforme decidido pelo e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, quando ficou estabelecido que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Como no caso dos autos a sentença exeqüenda data de 13.03.1998 (fl. 326), pertinentes os seguintes julgados específicos:

"Conflito de competência. Ação civil pública. Segurança do trabalho. Acórdão proferido pela Justiça Comum Estadual. Trânsito em julgado. Execução em curso quando da publicação da Súmula nº 736/STF, conferindo à Justiça do Trabalho competência para o julgamento de tais lides.

- A execução de acórdão já transitado em julgado é de competência do juízo que prolatou a decisão de mérito, nos termos do art. 575, II do CPC e do art. 98, § 2º, II do CDC, ainda que, no curso da execução, sobrevenha Súmula do STF disciplinando a competência de forma diversa. Precedentes.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."

(CC n. 48.017/SP, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 05.12.2005)

- -

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."

(CC n. 64.776/SP, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJU de 19.03.2007)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1393)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.157 - SP (2007/0147357-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: ROSILENE SBRISSA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ ALVARES CINTRA
RÉU	: WILTON ALVES DE MELLO JÚNIOR - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: ADEVALDO DIONIZIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE JALES - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA DE JALES - SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Juízo da Vara do Trabalho de Jales, SP, e suscitado o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da mesma cidade, relativamente à ação movida por Rosilene Sbrissa dos Santos, Gabriela Fátima Sbrissa Gois dos Santos e Eduardo Sbrissa Gois dos Santos, os dois últimos menores impúberes, mãe e filhos, em desfavor de Wilton Alves de Mello Júnior - empresa de pequeno porte.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por danos materiais por culpa da ré, para quem laborava o esposo e pai Gilmar Gois dos Santos, falecido em decorrência de acidente de trabalho, enquanto dirigia veículo de transporte de carga que colidiu e incendiou-se. O pedido vem calcado nos arts. 186 e 801 do Código Civil.

Como é de sabença geral, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, de 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Contudo, é irrelevante a prolação de sentença para dirimir a qual juízo caberá o julgamento da ação, porque a hipótese não se enquadra na hipótese acima.

É que o pleito deduzido nos autos não guarda relação com a relação laboral havida entre empregadora e empregado, mas direito próprio dos autores, consistente no valor das apólices de seguro não pagas pela ré, para compensar a perda do esposo e pai.

Assemelha-se, portanto, ao precedente da e. 2ª Seção no CC n. 54.210/RO, cuja ementa é a seguinte:

"**CONFLITO de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido**.

1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.

2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum."

(Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 12.12.2005)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente a 3ª Vara Cível de Jales, SP.

Publique-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(1394)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.166 - RJ (2007/0145906-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AUTOR	: CÉLIO DE SOUZA TOMAZ
ADVOGADO	: CLEMILDA SILVA LEAL
RÉU	: MARCO ANTÔNIO EZEQUIEL DIAS
ADVOGADO	: MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE DUQUE DE CAXIAS - RJ

DECISÃO

Conflito negativo de competência entre os Juízos Trabalhista e de Direito, suscitado em ação de reparação de danos em que se pede indenização por danos materiais e /ou morais, decorrentes de acidente de trabalho ou doença profissional.

A ação foi exercida originariamente perante o Juízo Estadual que declinou da competência para a Justiça do Trabalho, que teria competência absoluta para conhecer as ações envolvendo indenizações por prejuízos originários de relação trabalhista.

O Juiz do Trabalho suscitou conflito, afirmando que mesmo com a edição da EC 45/2004, compete à Justiça Comum estadual o exame e julgamento das ações de indenização por (acidente de trabalho ou doença profissional), seja por dano material ou moral, conforme decidiu o STF.

DECIDO:

Hipóteses como a dos autos não mais comportam discussão.

Em situações como a deste conflito, a Segunda Seção (CCs 51.712/BARROS MONTEIRO e 50.046/HUMBERTO), louvando-se na nova orientação do STF (CC 7204-/CARLOS BRITO), assentou que a recente edição da EC 45/2004, ampliou a competência absoluta da Justiça do Trabalho (Art.114, VI), que passou a alcançar as ações de indenização por prejuízos originados na relação de trabalho. A teor da Emenda, o termo inicial de ampliação da competência é a promulgação da EC nº 45/2004.

A Segunda Seção, na mesma assentada (sessão de 10/08/2005), contra meu entendimento, decidiu que, nos processos em que já houver sentença, perpetua-se a competência da justiça comum.

Neste processo já existe sentença. A competência permanece com a Justiça Estadual.

Declaro competente a Justiça Estadual, o suscitado (CPC. Art. 120)

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(1395)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.239 - SP (2007/0151585-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AUTOR	: JOSÉ MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: ODARCY BERDINANZI RANIERI E OUTRO(S)
RÉU	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ADVOGADO	: ANDREA CRISTINA ZANETTI E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito negativo em que é suscitante o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativamente à ação movida por José Martins da Silva em desfavor de Construtora Andrade Gutierrez S.A.

O relato dos fatos na inicial revela que o pedido refere-se à indenização por culpa da ex-empregadora em virtude de redução da capacidade laborativa devida a perda auditiva por falta de proteção auricular.

O pedido vem calcado nos arts. 159 e 1.539 do Código Civil de 1916 e 7º, XXVIII da Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que a lesão é oriunda da prestação laboral e o que postula o autor é indenização por danos materiais e morais de caráter acidentário de cunho civil, por culpa da ex-empregadora.

Como é notório, o e. STF, em sessão realizada em 29.06.2005, nos autos do Conflito de Competência n. 7.204/MG, decidiu que a partir da modificação introduzida no art. 114, VI, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constitucional n. 45, cuja publicação ocorreu em 31.12.2004, as demandas que versem sobre indenização por danos morais em virtude de acidente de trabalho ou doença profissional cabem à Justiça do Trabalho. Tal posicionamento foi seguido pelo STJ com o julgamento do CC n. 51.712/SP (2ª Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, por maioria, DJU de 14.09.2005); desde que, na data de edição da EC n. 45, os processos ainda não estivessem sentenciados.

Esse não é o caso dos autos, em que a sentença de mérito foi prolatada em 29.11.2001 (fl. 288), portanto antes da alteração do texto da Carta Magna.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente para analisar a apelação o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao réu pelo prazo legal:

(1396)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 82211 - SP (2007/0067564-0)

RELATOR	**: MIN. CASTRO FILHO**
AUTOR	: JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO DE CAMARGO E OUTRO(S)
RÉU	: CIPRIANI FRIGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1397)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 67995 - SP (2006/0192949-5)

RELATOR	**: MIN. ARI PARGENDLER**
AUTOR	: GENERAL ELECTRIC CAPITAL CORPORATION
ADVOGADO	: CELSO CINTRA MORI E OUTRO
AUTOR	: GILSON SOARES DA COSTA
ADVOGADO	: MOZART CAMAPUM BARROSO
RÉU	: TRANSBRASIL S/A LINHAS AÉREAS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO ELLERY
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
SUSCITADO	: JUÍZO DA 13A VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 19A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP

Vista ao(s) SUSCITANTE(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA SEÇÃO

(1398)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 934 - RJ (1999/0040750-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: DIOMEDES DOS SANTOS PEREIRA
AUTOR	: ADEMAR DOS SANTOS
AUTOR	: JOSÉ ALVES DA SILVA
AUTOR	: HAMILTON TELLES MENAGET
AUTOR	: LEOMAR BRAGA DA SILVA
AUTOR	: MIGUEL ARCHANJO PESSANHA
AUTOR	: EDGARD DE OLIVEIRA
AUTOR	: SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
AUTOR	: DURVAL SANTOS DE ALMEIDA
AUTOR	: ANIVALDO RODRIGUES DA SILVA
AUTOR	: SEBASTIÃO VIEIRA
AUTOR	: JORGE PINTO DA SILVA
ADVOGADO	: OCTÁVIO MONJARDIN
RÉU	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Indefiro o pedido de inclusão de litisconsortes de fl. 116, porquanto já realizada a citação do réu, tendo este expressamente se insurgido contra a a referida inclusão.

Ademais, não se trata a hipótese de litisconsórcio unitário, que poderia acarretar a necessidade de inclusão no polo ativo da demanda dos requerentes, muito embora exista divergência doutrinária acerca da existência de tal tipo de litisconsórcio no polo ativo de uma demanda.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e apontando a sua finalidade.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1399)

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.681 - DF (2006/0264316-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: UNIÃO
RÉU	: IARA COLLAÇO PAIVA
RÉU	: MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU	: MARISA VIEIRA MARTINS
RÉU	: VERA REGINA HADMAN BRAHM DE FORTE
RÉU	: ROSA RACHEL MARCOVICI GARCIA D'ALMEIDA

DESPACHO

Reitere-se ofício de fl. 619.
Publique-se.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1400)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.935 - DF (2007/0151442-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: VICTOR GRABOIS
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Victor Grabois, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Saúde, consubstanciado na decisão, lançada pela Portaria do dia 26 de fevereiro de 2007, que demitiu o impetrante do cargo de Médico do quadro do Ministério da Saúde.
Consta dos autos que o impetrante, Diretor do Hospital Geral de Bonsucesso no Rio de Janeiro-RJ, foi processado administrativamente, após sindicância instaurada, em razão da prática de inúmeras irregularidades, todas elas elencadas no relatório final da comissão processante, constante às fls. 442 a 458 do presente processo.
Após o regular processamento, opinou a Comissão pela demissão do impetrante do cargo de médico do Ministério da Saúde.
Acatando o parecer, o Ministro da Saúde entendeu por bem em demitir o autor do *mandamus*, em razão da prática de improbidade administrativa e por valer-se do cargo para lograr proveito pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública.
Irresignado, o impetrante apresentou pedido de reconsideração, que restou recebido com efeito suspensivo para que fosse suspensa a demissão do impetrante até julgamento final da reconsideração.
Apreciando o pedido de reexame, entendeu o Ministro em negar o pedido e manter a demissão do impetrante.
Contra tal ato, impetra o presente mandado de segurança, alegando, em síntese, que não foi observado o devido processo legal, porquanto: a) as denúncias recebidas teriam sido todas integralmente desconstituídas pela comissão sindicante; b) a lei manda que denúncias que não constituam infração ou delito sejam arquivadas; c) as seis denúncias originariamente feitas transformaram-se em 55 em absoluta afronta ao devido processo legal; d) nenhuma das acusações comprovariam ato de improbidade administrativa.
Requer, ao final, concessão de medida liminar para determinar a sua imediata reintegração e, no mérito, a anulação do processo administrativo com a manutenção da reintegração.
É o relatório.
Passo a decidir.
A análise do pedido, no âmbito liminar, demanda a observância dos requisitos autorizadores para a concessão da medida, quais sejam, o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*.
Todavia, no presente caso, as alegações trazidas pelo impetrante na inicial do *mandamus* não denotam, numa análise preambular, nenhuma evidência de que o direito perseguido é inconteste ou, ainda, que tal direito se afigura plausível.
Com efeito, o impetrante não se descuidou de demonstrar a viabilidade do direito pretendido para a satisfação do pleito liminar, restringindo-se a tecer considerações genéricas sobre os fatos ocorridos durante o processo administrativo instaurado que apurou irregularidades no hospital geral de Bonsucesso no Rio de Janeiro-RJ.
Desse modo, ausente requisito essencial, inviável a concessão de tutela preliminar no âmbito do mandado de segurança.
Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade coatora. Após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1401)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.459 - AM (2002/0005676-2)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: FRANCISCO HERCULADO CARNEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
RÉU	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR	: SIMONE DE SÁ ARAÚJO JARDIM E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANAUS - AM
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO JÁ PROFERIDA POR ESTA CORTE. COISA JULGADA.
1. Este Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que "uma vez fixada a competência por decisão com trânsito em julgado, é defeso ao juízo competente rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada" (CC nº 1327/SP, Relator o Ministro José de Jesus Filho, DJU de 5/11/1990).
2. Conflito não conhecido.

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública e o Juiz da 2ª Vara do Trabalho, ambos de Manaus, no Estado do Amazonas, nos autos da ação manejada por Francisco Herculano Carneiro de Souza contra o Município de Manaus.
Colhe-se do processado que, em novembro de 2002, o conflito foi conhecido, declarando-se a competência da Justiça Estadual em julgado assim ementado:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO E RECONHECIMENTO DE REGIME ESTATUTÁRIO E DE CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS NÃO PAGOS E DE VANTAGENS DECORRENTES DESSA DECLARAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. É da competência da Justiça Comum o processo e julgamento de ação movida por servidores municipais que pretendem sua reintegração na função, a declaração de submissão ao regime estatutário e a condenação do município no pagamento dos salários e vantagens daí decorrentes, em face da natureza do pedido e da causa de pedir.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum."

Após o trânsito em julgado da decisão, os autos foram remetidos ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus, que novamente declinou de sua competência para a Justiça do Trabalho. Esta, por sua vez, remeteu o feito a esta Corte para que se "adote as providências necessárias para fazer cumprir sua decisão junto à Justiça Comum Estadual, sob a qual esta Justiça Especializada não tem qualquer ingerência".
O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer resumido nos seguintes termos:
"1. Processual Civil. Conflito de Competência. Descumprimento de decisão do STJ que determinou a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar reclamação trabalhista movida por servidor público contra entidade municipal, com o escopo de reconhecer o vínculo estatutário e o direito ao recebimento das vantagens dele decorrentes.
2. Parecer do MPF para que se ordene ao Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus/AM que dê cumprimento à decisão de fls. 74/76, sob pena de o descumprimento configurar crime de desobediência (art. 330 do CP) e infração disciplinar (art. 35, incs. I e II da LOMAN), a ensejar a abertura de processo disciplinar contra esse magistrado pela Corregedoria do TJE/AM e pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ."

Este Superior Tribunal de Justiça já firmou compreensão de que "uma vez fixada a competência por decisão com trânsito em julgado, é defeso ao juízo competente rediscutir a matéria, sob pena de ofensa à coisa julgada" (CC nº 1327/SP, Relator o Ministro José de Jesus Filho, DJU de 5/11/1990).
Vejam-se, ainda, os seguintes precedentes:
A *- "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JÁ DECIDIDO POR ESTA CORTE. OFENSA À COISA JULGADA.*
Já tendo havido pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, em anterior conflito de competência, onde ficou decidido ser a justiça estadual competente para julgar a causa, não pode o juiz de direito declinar da competência em favor da Justiça do Trabalho.
Conflito acolhido para ratificar a competência do juízo suscitado."
(CC nº 46.799/SP, Relator o Ministro ***CASTRO FILHO****, DJU de 25/4/2005)*

B *- "PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.*
- Conflito já dirimido pelo egrégio TRF/3ª Região com decisão transitada em julgado. Não cabe ao juiz estadual suscitar novamente o conflito, sob pena de ofensa à coisa julgada.
- Precedentes.
- Conflito não conhecido."
(CC nº 20.048/SP, Relator o Ministro ***FELIX FISCHER****, DJU de 22/3/1999)*

Assim, no caso, tem-se que o Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Manaus não poderia ter declinado, novamente, de sua competência, mas, sim, deveria ter prosseguido no julgamento da causa em cumprimento ao decidido às fls. 74/76.
Diante do exposto, não conheço do conflito.
Dê-se ciência aos juízes suscitante e suscitado.
Retifique-se a autuação, constando o nome correto do autor da ação, que é Francisco Herculano Carneiro de Souza.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1402)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 43.003 - SP (2004/0050926-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: AGOSTINHO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E OUTROS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÍRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEÃO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE SÃO VICENTE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE SANTOS - SJ/SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça a compreensão segundo a qual compete à Justiça dos Estados processar e julgar as ações revisionais de benefício relativo a acidente do trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de São Vicente e o Juiz Federal da 3ª Vara de Santos, ambos do Estado de São Paulo, nos autos da ação de majoração de benefícios manejada por Agostinho do Nascimento e outros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juiz Federal da 3ª Vara de Santos declarou-se incompetente para examinar os pedidos formulados por Celso de Freitas e Eliomar Silva de Oliveira em razão de tratar-se de revisão de benefício proveniente de acidente do trabalho, determinando o desmembramento do processo, com a extração de cópias autênticas, remetendo-as à Justiça Estadual de Santos, em relação a Celso de Freitas, e à Justiça Estadual de São Vicente, em relação a Eliomar Silva de Oliveira (fls. 74/75).
O Juiz Estadual de São Vicente, entendendo que houve irregularidade no curso do processo, suscitou o conflito (fls. 2/4).
A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela declaração da competência da Justiça Estadual, acentuando, quanto à apontada irregularidade processual que:
"Diante do raciocínio até aqui firmado, observa-se que, efetivamente, não é competente a Justiça Federal, e sim a Justiça Estadual. Se assim é, possível irregularidade procedimental apontada pelo juiz estadual não tem o condão de modificar a natureza competencial em razão da matéria.
Contudo, assente-se que procedimento mais consentâneo seria, talvez, que o juízo federal extinguisse o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao autor cuja pretensão estava embasada em relação acidentária." (fls. 94/95)

Com efeito, em que pese possa, realmente, ter ocorrido equívoco no procedimento adotado pela Justiça Federal, certo é que estabeleceu-se conflito negativo de competência para apreciar o pedido formulado por Eliomar Silva de Oliveira.
Nesse contexto, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a ação de revisão de benefício decorrente de acidente do trabalho, conforme jurisprudência pacificada desta Corte.
Veja-se o precedente:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento das causas referentes a reajuste de benefício decorrente de acidente de trabalho. Corolário da regra de o acessório seguir a sorte do principal.
2. Precedentes do STF - RREE Nº 176.532, Plenário - Nº 169.632 - 2ª Turma e Nº 205.866-6.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Volta Redonda/RJ, o suscitado."
(CC nº 30.573/RJ, Relator o Ministro ***FERNANDO GONÇALVES****, DJU de 29.4.2002)*

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, Estado de São Paulo, o suscitante.
Dê-se ciência ao Juízo suscitado.
Publique-se .
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1403)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 50.544 - MA (2005/0087861-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: ANTÔNIO LISBÔA MELO
ADVOGADO	: DIVA MARA MUNGUIA AIDAR
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SÃO LUÍS - MA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA Nº 173/STJ.
1. "Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único."
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juiz da 4ª Vara do Trabalho de São Luís, no Maranhão, e o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação manejada por Antônio Lisbôa Melo contra o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA objetivando sua reintegração ao serviço público federal.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante a Justiça Federal, que julgou extinto o processo com julgamento de mérito. Em sede de ação rescisória, o Tribunal Federal da 1ª Região rescindiu a sentença, determinando a remessa dos autos ao juízo de origem para instrução e novo julgamento da causa.
A Justiça Federal, então, declinou de sua competência em favor da Justiça do Trabalho de São Luís, no Estado do Maranhão, que suscitou o conflito.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juiz suscitante.
Extrai-se dos autos que o autor busca sua reintegração ao serviço público federal com fundamento na anistia prevista no art. 8º, § 5º, do ADCT da CF/88, sustentando que foi demitido em 1976 por motivos políticos.
Assim, incide, no caso, o enunciado nº 173 desta Corte, **verbis**:
"Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único."

Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EX-EMPREGADO PÚBLICO ESTADUAL. REINTEGRAÇÃO MEDIANTE ANISTIA. LEI Nº 10.559/2002. PRETENSÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. ENUNCIADO Nº 173/STJ.
1. 'Compete à Justiça Federal processar e julgar o pedido de reintegração em cargo público federal, ainda que o servidor tenha sido dispensado antes da instituição do Regime Jurídico Único.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 173).
2. É firme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido de que, ainda que o servidor tenha sido admitido e demitido sob o regime celetista e que o suporte fático do direito à reintegração tenha ocorrido neste período, trata-se de pedido de natureza eminentemente estatutária, reintegração decorrente de anistia, fazendo-se o pleito, nessa parte, portanto, absolutamente estranho à Justiça do Trabalho, prevista no artigo 114 da Constituição da República.
3. Precedente da 3ª Seção (CC nº 40.484/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 14/6/2004).
4. Agravo regimental improvido."
*(AgRg no CC nº 41.060/GO, Relator o Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**, DJU de 6/6/2005)*
Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o suscitado.
Dê-se ciência ao Juiz suscitante.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1404)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 52.624 - AL (2005/0116454-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: LUIZ ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA
RÉU	: MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
PROCURADOR	: MARCOS GUERRA COSTA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PALMEIRA DOS INDIOS - AL

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADI 3.395-6/DF. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19.ª REGIÃO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE PALMEIRA DOS INDIOS - AL, nos autos de ação trabalhista ajuizada por LUIZ ALVES DA ROCHA em desfavor do MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS.
O Juízo Comum declarou sua incompetência para o julgamento do feito (fl. 148), por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04.
A Justiça Obreira, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito (fls. 227/230), ao fundamento de que, in verbis:
"[...]
O reclamante-recorrido fora admitido pelo Município-recorrente em 23 de maio de 1983, logo anteriormente a Carta Política de 1988, sendo válida esta contratação sem concurso público. Era empregado regido pela CLT.
A partir de 1991, houve transmudação de regime passando ao regime estatutário, através de Lei Municipal. Constitucional a transmudação segundo entendimento do STF.
Do período de 23/05/1983 a 18/12/1991, o obreiro era regido pela CLT. Contudo, em sua exordial requer verbas trabalhistas devidas, 'a partir de 20 de novembro de 1991', período em que já era regido pelo regime estatutário.
[...]
Desta forma, esta Justiça Especializada não possui competência para apreciação dos pleitos do autor, pelo que suscita o conflito negativo de competência a ser solucionado pelo STJ." (fls. 228/229)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 236/239, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*".
Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
Dessa forma, sendo o pedido formulado na inicial relativo ao pagamento de verbas decorrentes de período posterior à edição da Lei Municipal n.º 1.240/91, que converteu o regime de trabalho de celetista para estatutário, tem-se, na espécie, a incidência do enunciado da Súmula n.° 137 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE PALMEIRA DOS INDIOS - AL, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1405)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 55.291 - BA (2005/0160081-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: VALDICE ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
RÉU	: MUNICÍPIO DE RIO REAL
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ALAGOINHAS - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE RIO REAL - BA

DECISÃO

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas e o Juiz de Direito de Rio Real, ambos no Estado da Bahia, nos autos de ação manejada por Valdice Alves de Oliveira e outras contra o Município de Rio Real.
Colhe-se do processado que a Justiça Comum declarou-se absolutamente incompetente para apreciar a lide tendo em conta a edição da Lei nº 10.770/2003, que suprimiu sua competência supletiva para processamento e julgamento dos feitos trabalhistas, determinando a remessa do feito à Justiça do Trabalho, que suscitou o conflito.
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do conflito.
Adoto, como razão de decidir, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Dr. João Francisco Sobrinho, **verbis**:
"Cuida-se de conflito negativo de competência levantado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Alagoinhas, no Estado da Bahia, em que figura como suscitado o Juízo de Direito da Comarca de Rio Real, no mesmo Estado.
O deslinde da questão se resume em determinar qual o juízo competente para processar e julgar a reclamação trabalhista ajuizada por Valdice Alves de Oliveira e outras, perante, originariamente, o juízo suscitado, contra o Município de Rio Real, na qual as autoras pleiteiam a reintegração aos quadros da municipalidade demandada, sob o argumento de terem sido dispensadas indevidamente, malgrado tenham ali ingressado mediante aprovação em concurso público; ou, alternativamente, o pagamento de verbas rescisórias, decorrentes da aludida relação laboral.
A MMª Juíza estadual, por entender que a demanda teria natureza trabalhista e no exercício dessa jurisdição especializada, sentenciou o feito à revelia do demandado, julgando-o parcialmente procedente (fls. 24/24v), deixando, todavia, de promover a remessa necessária.
Em decorrência da edição da Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, que institui novas Varas do Trabalho na 5ª Região, fazendo cessar a competência supletiva da Justiça Comum Estadual, aquela magistrada determinou a remessa dos autos à Justiça Laboral de primeira instância, donde foram enviados ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para apreciação do recurso ordinário interposto pela municipalidade demandada.
*Nos termos do acórdão de fls. 34/36, a Corte Trabalhista, acolhendo a preliminar agitada pelo recorrente, deu provimento ao apelo para declarar a nulidade do processo **ab initio**, por ausência de notificação do Município réu, determinando, ainda, o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular processamento do feito.*
Em sede de contestação, a municipalidade argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Laboral, sustentando que as autoras seriam servidoras públicas municipais aprovadas em concurso público. À vista disso, o MM. Juiz do Trabalho declarou-se absolutamente incompetente, vindo, enfim, a suscitar o presente incidente de competência.
O conflito não há de ser conhecido.
Compulsando os autos, verifica-se que na peça contestatória, apesar de o Município demandado haver sustentado a incompetência do juízo trabalhista, não há informação quanto ao regime jurídico aplicado nas relações laborais havidas com seus servidores que justifique a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Contudo, os documentos acostados às fls. 17/19 e 21/23 dão conta de que os contratos de trabalho foram registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social das autoras, donde se conclui que as normas de regência adotadas foram as da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo irrelevante o fato de haverem sido previamente aprovadas em concurso público.
Com efeito, está pacificado nesta Augusta Corte o entendimento de que compete à Justiça Laboral processar e julgar ação proposta por servidor público municipal regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.
Nesse sentido, confiram-se, exemplificadamente, os seguintes julgados:
'RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA TRABALHISTA.
É competente a justiça trabalhista para julgar ação proposta por servidor público municipal, em face de município que adota a CLT nas relações com seus servidores.
Recurso provido.'
*(REsp nº 658.721/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 8/11/2004)*
'CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI N.º 2.447/92. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado.'
*(CC nº 38.750/RS, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJU de 30/6/2003)*
*Todavia, a hipótese em tela guarda uma peculiaridade que a distingue dos precedentes supramencionados, qual seja, o fato de que o juízo estadual declinou de sua competência, até então exercida em caráter supletiva, em razão da edição de lei. Não houve, portanto, expressa manifestação da Justiça Comum, no exercício dessa jurisdição original, quanto à natureza supostamente estatutária da relação laboral objeto do litígio, tendo em vista que esse juízo, desde o princípio da relação processual, entendeu ser o feito de natureza trabalhista. Destaque-se que o juízo estadual, como dito alhures, somente atuou no feito exercitando a jurisdição trabalhista. Destarte, inexiste, **in casu**, conflito negativo de competência."*

Diante do exposto, não conheço do conflito.
Dê-se ciência aos Juízes suscitante e suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1406)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 63.703 - BA (2006/0109031-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: RICARDA PARENTE COUTINHO
ADVOGADO	: SONIA MARIA PARENTE
RÉU	: REPRESENTANTE DA COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF (ANTÔNIO DA LAPA ANDRADE MAMÉDIO)
ADVOGADO	: ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE SALVADOR - BA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE SALVADOR - SJ/BA

DECISÃO

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e o Juiz Federal da 4ª Vara, ambos em Salvador, no Estado da Bahia, nos autos do mandado de segurança impetrado por Ricarda Parente Coutinho contra ato do Representante da Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF.
Verifica-se da análise dos autos falecer competência à Terceira Seção para julgar o presente conflito, na medida em que a questão de fundo é matéria afeta à Primeira Seção desta Corte.
Com efeito, conforme decidido pela Corte Especial no julgamento do Conflito de Competência nº 68.777/DF, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJU de 11/12/2006, "compete à Primeira Seção o julgamento de ações que discutem a concessão de anistia a empregados públicos de empresas públicas e de sociedades de economia mista que, a despeito de se submeterem a concurso público não são equiparáveis aos servidores públicos da Administração direta e indireta fundacional ou autárquica, sujeitos ao Regime Jurídico Único."

In casu, cuida-se de mandado de segurança impetrado por candidata inscrita em certame realizado para o preenchimento de cargos na Companhia Hidroelétrica do São Francisco - CHESF, sociedade de economia mista, cujos empregados não podem ser considerados servidores públicos.
Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Recursos Especiais para redistribuição a um dos Ministros integrantes das Turmas da Primeira Seção.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1407)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 64.508 - SP (2006/0123720-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ANA LÚCIA DA SILVA ROCHA
RÉU	: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CRUZEIRO - SP, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Ana Lúcia da Silva Rocha em desfavor do Município de Cruzeiro.
A Justiça do Trabalho, a quem o feito foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência, ao fundamento de que a relação mantida entre o Autor e o Município é de cunho estatutário (fls. 67/68).
O Juízo Comum Estadual, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal (fls. 02/03), tendo em vista que o Município de Cruzeiro adota, como regime jurídico, as regras da Consolidação das Leis do Trabalho.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/73, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
Na hipótese dos autos, constata-se que a relação mantida entre a Autora e o Reclamado é regida pela Lei n.º 3.487, de 26 de dezembro de 2001 - que dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Cruzeiro -, a qual adota como regime jurídico o estatutário (fl. 47). Desse modo, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE CRUZEIRO - SP, ora suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1408)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 65.917 - SC (2006/0147727-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA
SUSCITANTE	: TERCEIRA TURMA RECURSAL DE CHAPECÓ - SC
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CRIME DE AMEAÇA. PENA DE MULTA. ART. 114, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CONFLITO PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Terceira Turma Recursal de Chapecó/SC em face do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
Extrai-se dos autos que JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS foi denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal, perante o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapiranga/SC, que julgou procedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 10 (dez) dias-multa.
Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina declinou da competência para a Turma Recursal, em decisão assim ementada:
"AMEAÇA - ART. 147 DO CP - PENA MÁXIMA IN ABSTRACTO NÃO SUPERIOR A DOIS ANOS - DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.º DA LEI N.º 10.259/01 - INCOMPETÊNCIA DESTE AREÓPAGO ESTADUAL - REMESSA À TURMA DE RECURSOS.
APELO NÃO CONHECIDO." (fl. 98)

Por sua vez, a Terceira Turma Recursal de Chapecó/SC suscitou o presente conflito, conforme se vê na seguinte ementa:
"CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA CONHECER DO RESPECTIVO RECURSO. CONFLITO DE JURISDIÇÃO SUSCITADO.
'A tramitação do processo com o rito ordinário demonstra a investidura do juízo na competência comum ordinária, mesmo que a condenação tenha sido por crime de menor potencial ofensivo. A competência para o julgamento da apelação é do Tribunal de Alçada e não da Turma Recursal' (STF - Ministro Nelson Jobim, no Habeas Corpus n. 83.855, julgado em 04/05/2004)." (fl. 113)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 122/123, opinando pela competência da Turma Recursal do Juizado especial.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre verificar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que, por ser matéria de ordem pública, prescinde de provocação da parte, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.
Conforme o art. 114, inciso I, do Código Penal, a prescrição da pena de multa ocorrerá em dois anos, quando a multa for a única aplicada.
Na hipótese, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Itapiranga/SC condenou o Réu somente à pena de 10 (dez) dias-multa pelo crime previsto no art. 147 do Código Penal.
Assim, tendo sido a última causa interruptiva da prescrição a publicação da sentença em 13/04/2005 (fl. 64), evidencia-se o transcurso do biênio prescricional, o que enseja a extinção da punibilidade do Réu.
Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 147 do Código Penal, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos arts. 107, inciso IV, e 114, inciso I, ambos do Código Penal, e, por conseguinte, JULGO PREJUDICADO o conflito de competência.
Oficiem-se aos juízos suscitante e suscitado, encaminhando-lhes cópias da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1409)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.278 - PB (2006/0149959-5)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: MARIA RODRIGUES DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EURICO PAULINO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE CAJAZEIRAS/PB

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. CARTA PRECATÓRIA.
1. "O Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade" (CC nº 32.268/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 19/8/2002).
2. No caso, verifica-se que a carta precatória preenche os requisitos legais, não existindo justificativa para o seu não cumprimento, notadamente se se levar em conta a inexistência de Vara Federal na comarca.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juiz suscitado.
Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba e o Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, no mesmo Estado, nos autos da ação manejada por Maria Rodrigues da Silva Bezerra contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria rural por idade.
Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante a Justiça Federal, que expediu carta precatória à Comarca de Cajazeiras para a ouvida de testemunhas, bem como para que fosse colhido o depoimento pessoal da autora.
A Justiça Estadual, no entanto, deixou de dar cumprimento à carta, determinando sua devolução ao Juízo deprecante, que suscitou o conflito.
O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, asseverando que "apesar de a autora ser domiciliada na cidade de Cajazeiras, que não é sede de Vara Federal, ela optou pelo ajuizamento da ação na 8ª Vara Federal, fixando-lhe a competência, e afastando-se o permissivo do art. 109, § 3º, da CF. Os atos judiciais deprecados pelo Juízo suscitante, nos termos da carta precatória de fl. 27, quais sejam, a oitiva de testemunhas, bem como o depoimento pessoal da autora, configuram atos de instrução processual cuja realização pelo Juízo deprecado não constitui usurpação de competência. Entendo, na verdade, que o instrumento da carta precatória, no presente caso, cumpre sua função possibilitadora de maiores chances de sucesso na realização dos atos processuais, bem como permite uma menor onerosidade para as partes envolvidas, sem, contudo, comprometer a escolha da autora de que o julgamento de sua causa fosse feito pelo Juízo Federal. Assim, entendo que a realização dos atos determinados na carta precatória de fl. 27, diante da inexistência de Vara Federal no local de domicílio da autora, seja feita pela Justiça Estadual Comum" (fl. 50).
Assiste-lhe razão.
Esta Corte já firmou o entendimento de que "o Juízo deprecado não pode negar cumprimento à precatória, a menos que ela não atenda aos requisitos do art. 209, CPC, quando se declarar incompetente em razão da matéria ou da hierarquia, ou, ainda, quando duvidar da sua autenticidade" (CC nº 32.268/SP, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 19/8/2002).
No caso, verifica-se que a carta precatória preenche os requisitos legais, não existindo justificativa para o seu não cumprimento, notadamente se se levar em conta a inexistência de Vara Federal na comarca.
Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juiz de Direito da 4ª Vara de Cajazeiras, no Estado da Paraíba, o suscitado.
Dê-se ciência ao Juízo suscitante.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1410)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 66.558 - SP (2006/0156359-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: WALTER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA SILVA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MATÃO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MATÃO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO CONFLITO. ARTS. 115 E 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO DO CONFLITO.

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Matão/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Walter Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Em virtude da ausência de documentos necessários à comprovação do conflito de competência, solicitei ao Juízo Suscitante a cópia da decisão declinatória prolatada pelo Juízo Suscitado, a fim de viabilizar o pleno conhecimento da situação processual. Contudo, compulsando os autos, verifico que não foi atendido os termos do ofício requisitório, o qual solicitava especificamente a cópia da referida decisão (fl. 17).
É o relatório.
Decido.
Dispõem os arts. 115 e 118 do Código de Processo Civil:
"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."
"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."

Consoante se depreende dos artigos supracitados, o conflito de competência deverá ser instruído pelo Suscitante com os documentos necessários à comprovação da existência do conflito, bem como os indispensáveis à constatação da competência ou incompetência do juízo. Ausentes tais peças, impõe-se o não-conhecimento do referido incidente.
A propósito, transcrevo os seguintes precedentes prolatados no âmbito deste Tribunal Superior:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 32749/SE, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003.)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DO CONFLITO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE - CPC, ARTIGOS 115 E 118.
1. COMO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE, O CONFLITO DEVE SER INSTRUÍDO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A SUA DEMONSTRAÇÃO (ARTS. 115, I, II E III; PARAGRAFO ÚNICO, ART. 118, CPC). O DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS ESSENCIAIS CONSTITUI ÓBICE A PROCEDIBILIDADE.
2. CONFLITO NÃO CONHECIDO." (CC 16816/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 01/07/1996.)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.
É IMPOSSÍVEL CONHECER DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM QUE O SUSCITANTE DEIXA DE INSTRUI-LO COM AS PEÇAS MÍNIMAS INDISPENSÁVEIS A PROVA DO DISSENSO." (CC 10562/BA, 3ª Seção, Rel. Min. JESUS COSTA LIMA, DJ de 13/02/1995.)

Ainda nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: CC 41.178/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/05/2004; CC 39.044, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2003; CC 41.260/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/06/2004; CC 40.761, de minha relatoria, DJ de 03/02/2005.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1411)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 67.791 - SP (2006/0179984-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: JOSUEL FRANCISCO DA SILVA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOEL GIAROLA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Franco da Rocha/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha/SP, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.
O Juízo Laboral, reportando-se ao art. 109, § 3º da Constituição e à EC 45, suscitou o presente conflito (fls. 5/6).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 27/30).
Decido.
Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do Juízo suscitante acerca do ofício constante de fl. 21 em reiteração ao de fl. 11. O expediente encaminhado a este Superior Tribunal não foi instruído com cópia da petição inicial e do noticiado despacho proferido pelo Juízo suscitado, documentos imprescindíveis para que o presente conflito seja dirimido. Entretanto, depreende-se que a ação é de índole acidentária.
Destarte, quanto à competência para o seu julgamento, é cediço que ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, DJ 11/5/05, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada *'unidade de convicção'*, que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça".
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
In casu, porém, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".
Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu.
Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/04, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/03.
Diante do exposto, **não conheço** do conflito.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1412)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 69.066 - SP (2006/0188303-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JURACY PONTES DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E OUTRO
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
PROCURADOR	: MAURO FILETO E OUTROS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DA 8.ª VARA CÍVEL, ambos de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, nos autos da ação declaratória ajuizada por JURACY PONTES DA SILVA NOGUEIRA contra o GOVERNO DE SÃO PAULO e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPES, visando a conversão de licença saúde em aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 40, § 1.º, inciso I, da Constituição Federal.
O Juízo Comum, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou sua remessa para a Justiça Especializada, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, conforme despacho de fls. 54/58.
A Justiça Obreira, por sua vez, declarou-se igualmente incompetente e suscitou o presente conflito (fl. 62), ao fundamento de que, em face da concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3.395-6, interposta pela AJUFE, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal, a Justiça Especializada não tem competência material para a apreciação do caso em questão.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/75, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual, em parecer assim ementado, *litteris*:
"PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL ESTATUTÁRIO - JUÍZO TRABALHISTA - JUÍZO COMUM - PLEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ART. 114, I, DA CF. EC Nº 45/2004. RESTRIÇÃO DO ALCANCE DA NOVA REDAÇÃO PELA LIMINAR NA ADIN Nº 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO A FIM DE QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (fl. 73)
É o relatório. Decido.
O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo então Presidente da Corte, Min. Nelson Jobim, a qual suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*".
Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum, em face do julgamento definitivo da Suprema Corte sobre a questão.
Nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: CC 50.463/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 22/06/2005, CC 49.259/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 03/06/2005.
No caso, sendo a Autora servidora pública do Estado de São Paulo, submetida ao regime estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 8.ª VARA CÍVEL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1413)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.490 - SP (2006/0208461-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: FRANCINE MONACELLI ANGELO CORDESCHI
ADVOGADO	: CELSO CRUZ
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em ação postulando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez proposta por FRANCINE MONACELLI ANGELO CORDESCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos - SP.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 164/176), que, mesmo após a Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para julgar e processar as ações acidentárias é da Justiça Estadual. Sustenta, ainda que, a Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar ações acidentárias onde se discute dolo ou culpa do empregador, o que não significa dizer que lhe é atribuída competência para conhecer ações acidentárias de cunho previdenciário nas quais figure o INSS.
O suscitado, em suas razões (fls. 157/158), aduz que, com o advento da EC nº 45/04, definiu-se a Justiça do Trabalho como detentora da competência para o julgamento das ações acidentárias . Sustenta, para isso, que conforme depreende-se da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 109, I e 114, VI, ambos da CF, a justiça comum é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.
Em seu parecer (fls. 187/190), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar a demanda.
É o relatório.
O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos - SP, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1414)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.689 - SP (2006/0202598-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: JAIRO JOSÉ DA COSTA
ADVOGADO	: ANA JULIA MORAES AVANSI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP em ação de concessão de benefício acidentário proposta por JAIRO JOSÉ DA COSTA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, na Juízo de Direito da Vara Cível de Piracicaba - SP, que declinou da competência em favor de uma das Varas do Trabalho de Piracicaba. Os autos foram recebidos pela 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba que, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, suscitou o presente conflito perante esta Corte de Justiça.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 3/7), que a competência da Justiça do Trabalho não se extende às ações que buscam indenização por dano moral ou patrimonial, não se devendo confundí-las com as acidentárias de que trata o art. 109, I, da Constituição Federal.
O suscitado, ao declinar da competência (fls. 23/28), aduz que, conforme previsto no supracitado dispositivo da Carta Maior, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho. Sustenta, ainda, que conforme a redação do art. 114 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 45, resta clara a competência da Justiça do Trabalho para processar ações decorrentes da atividade laborativa..
Em seu parecer (fls. 32/35), o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente conflito, para que se declare a competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Piracicaba, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1415)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 70.712 - SP (2006/0202592-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: AMARILDO RODRIGUES
ADVOGADO	: JOSE MARIA FERREIRA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Amarildo Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Piracicaba/SP, por entender que *"Contudo, sobreveio, também com a Emenda n.º 45, nova redação ao art. 114 da Carta Magna, alterando o inciso I que prescreve competir à Justiça do Trabalho 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios.'* (fl. 38)
Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Conforme decisão do Min. Celso de Mello, 'tratando-se de matéria acidentária, qualquer que seja a condição ostentada pela parte que figura no pólo passivo da relação processual (INSS ou empregador) há, no que refere a tais causas, expressa reserva de competência instituída, ope constitutionis, em favor da Justiça Comum dos Estados-membros'.* (fl. 05)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/50, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*: *"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.*

*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Piracicaba/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1416)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.049 - SP (2006/0205996-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	MARIA JOSÉ CHAGAS DA CRUZ
ADVOGADO	:	REGINALDO PEREIRA E OUTRO(S)
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas - SP com pedido de revisão do benefício previdenciário de acidente de trabalho proposta por MARIA JOSÉ CHAGAS DA CRUZ contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campinas - SP.

Em suas razões (fls. 86/88), o suscitante alega que por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o suscitado aduz (fl. 80) que a competência para processar e jugar o feito pertence à Justiça Federal, conforme determina a redação do art. 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 92/95) opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito.

É o relatório.

A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional nº 45/04, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campinas - SP, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1417)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.532 - TO (2006/0215013-4)

RELATOR	:	**MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	:	MAGDA JOANA SIQUEIRA ROSA
ADVOGADO	:	KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL
RÉU	:	MUNICÍPIO DE SILVANÓPOLIS
ADVOGADO	:	VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PORTO NACIONAL - TO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Palmas-TO, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Nacional-TO, suscitado, em demanda aforada por Magda Joana Siqueira Rosa em face do Município de Silvanópolis, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.

O Juízo suscitado, ao reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Estadual (fl. 30), remeteu os autos ao Juízo suscitante, o qual entendeu que a Justiça Especializada não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395-6, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 107/108).

A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 123/125):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE VERBAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC nº 45, em seu art. 114, inciso I, continuou sendo da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos Estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo.

- Precedente do STJ.

- Pela competência da Justiça Comum."

É o relatório.

Decido.

Pelo que se tem dos autos, a demandante é servidora pública municipal e pleiteia em juízo o pagamento de verbas salariais em atraso, a saber: 13º salário, remuneração e adicional de férias.

Urge ressaltar que o art. 114, I, CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.

Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**

P.e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1418)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.742 - SP (2006/0216345-2)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	EDSON ROBERTO FREITAS
ADVOGADO	:	MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO ROQUE - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO ROQUE - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Cível de São Roque - SP em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por EDSON ROBERTO FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi proposta na 1ª Vara Cível de São Roque, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da Vara do Trabalho da mesma comarca, o qual, considerando-se igualmente incompetente suscitou o presente conflito.

Alega o suscitante, em suas razões, que a competência da Justiça do Trabalho se restringe à relação entre empregado e empregador. Afirma, ainda, que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.

O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, conforme previsto no supracitado dispositivo da Carta Maior, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 59/62), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Roque para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Roque, o suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1419)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.793 - MG (2006/0216478-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: MARIA APARECIDA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
RÉU	: MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO	: ISRAEL QUIRINO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MARIANA - MG

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURO PRETO - MG em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE MARIANA - MG, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Maria Aparecida Teixeira Machado em desfavor do Município de Mariana.

O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 38).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fl. 63).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/71, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

No caso em apreço, constata-se que a Autora busca a percepção de verbas relativas ao período em que o vínculo mantido com o Município era o estatutário. Por essa razão, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE MARIANA - MG, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1420)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.797 - BA (2006/0216595-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: AMILTON ARNALDO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CÁSSIO SANTOS MACHADO E OUTRO
RÉU	: MUNICIPIO DE BARREIRAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARREIRAS - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barreiras/BA em face do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do mesmo município, nos autos de ação ordinária, proposta por Amilton Arnaldo da Silva e outro contra o município de Barreiras/BA, em que se busca o pagamento diferenças relativas ao reenquadramento funcional.

Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, tendo em vista a suspensão dos efeitos do mencionado art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Ademais, os servidores postulam direito relativo ao vínculo de natureza estatutária, o que basta para firmar a competência da justiça comum estadual.

Em parecer de fls. 29/31, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum.

É o relatório.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que os autores da ação ordinária são servidores municipais admitidos após aprovação em concurso público, que se sujeitam às regras do regime jurídico dos servidores locais (Lei nº 621/2003 do município de Barreiras/BA).

O vínculo estabelecido entre o poder público e os funcionários é, portanto, estatutário. Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum da Bahia o julgamento da demanda proposta pelos servidores.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a parte autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras/BA, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1421)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.820 - MG (2006/0216369-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARIA APARECIDA ISIDORO MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: BRASILALVES FERREIRA SANTANA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG e o Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, em ação objetivando a concessão de pensão por morte.
Estando a ação em fase de execução, o Juízo Estadual, reportando-se ao art. 20 da Lei 10.259/01, declinou de sua competência e remeteu os autos ao Juízo Federal (fls. 86/87).
Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 95/98).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 106/112).
Decido.
Inicialmente, observo que esta Corte é competente para dirimir o Conflito entre Juízo Federal e o Juízo Estadual que rejeita a competência que lhe está sendo delegada. Nesse sentido: CC 35.970/SP, de minha relatoria, *in* DJ de 20/9/05.
Ademais, os princípios da economia e efetividade do processo militam, igualmente, em favor desta solução mais pragmática.
No que se refere à competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição. Destarte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Além disso, cumpre observar que o Juízo Federal, o suscitante, esclareceu que, até então, não havia sequer sido instalada a Vara do Juizado Especial Federal. Ainda que assim não fosse, restaria competente o Juízo Estadual, conforme decidido pela Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC 52.673/SP, da relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI (*in* DJ de 16/11/05). A Seção entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas já ajuizadas quando da instalação de Juizado Especial Federal na Comarca de domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais. Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes acerca da questão *sub examine*: CC 60.505/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, *in* DJ de 19/4/06; CC 60.545/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJ de 28/4/06.
Acresça-se, afinal, que se cuida de execução, para a qual, como regra, é competente o Juízo da ação de conhecimento, conforme CPC, art. 575, II.
Ante o exposto, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito de Monte Santo de Minas/MG, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1422)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.821 - MG (2006/0216372-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: MARIA APARECIDA ISIDORO MOREIRA
ADVOGADO	: MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

DECISÃO

O Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso - SJ/MG suscitou o presente conflito nos autos dos embargos à execução opostos pelo INSS contra Maria Aparecida Isidoro Moreira, ora apensado ao CC 71.820/MG (fls. 24/27).
Do exame dos autos verifica-se que, pela sentença de fls. 16/17, os referidos embargos foram julgados parcialmente procedentes e o feito julgado extinto.
Essa decisão transitou em julgado, conforme certificado à fl. 20.
Remetidos os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não-conhecimento do conflito (fls. 34/38).
Decido.
O conflito não merece ser conhecido.
Esta Corte, nos termos de seu enunciado sumular 59, firmou entendimento no sentido de não haver conflito de competência quando existente sentença com trânsito em julgado proferida por um dos Juízos conflitantes. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO DE MÉRITO. EXECUÇÃO DA SENTENÇA. ART. 575, II, CPC.
TENDO O JUÍZO ESTADUAL PROFERIDO SENTENÇA CONDENATÓRIA A AUTARQUIA-RÉ, A SUA EXECUÇÃO, PROPOSTA PELO AUTOR, DEVE SER PROCESSADA PELO MESMO JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO QUE SE EXECUTA (ART. 575, II, CPC).
CONFORME O ENTENDIMENTO PROCLAMADO PELA SÚMULA 59/STJ, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE CONFLITO. (CC 20.521/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 1º/12/1997)

Com efeito, não há falar em conflito, uma vez que a matéria impugnada nos embargos já foi tutelada pela sentença transitada em julgado. Eventual incidente a ela relacionado deve ser apreciado pelo Juízo que proferiu a sentença, qual seja, o Estadual.
Ante o exposto, **não conheço** do conflito.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.
Brasília, 27 de junho de 2006.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1423)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.882 - RJ (2006/0208526-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: BERNARDINO DANTAS FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO RAAD E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL REGIONAL DA PAVUNA - RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro - RJ em ação previdenciária, com pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, proposta por BERNARDINO DANTAS FILHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional da Pavuna - Rio de Janeiro - RJ.
Em suas razões (fls. 10/11), o suscitante alega que por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Afirma, ainda, que a sua interpretação do referido dispositivo constitucional está em consonância com o entendimento cristalizado nas Súmulas 15/STJ e 501/STF.
Por sua vez, o suscitado aduz que (fl. 8), considerando a matéria e em decorrência do interesse do INSS, cabe à Justiça Federal julgar a demanda.
O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 16/19) opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito.
É o relatório.
A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível Regional da Pavuna - Rio de Janeiro - RJ, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1424)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 71.935 - ES (2006/0216471-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: MARIA JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO	: SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DOS FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL ESTADUAL E REGISTROS PÚBLICOS DE VIANA - ES

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES em face do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal Estadual e Registros Públicos de Viana/ES, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Maria José Silva de Oliveira, em que se busca o pagamento da gratificação de 40% entre abril de 1997 e dezembro de 2000.
Na origem, o juízo suscitante, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça comum, sob o argumento de que a servidora se submetia ao regime estatutário municipal , o que afasta a sua competência para processar e julgar a causa.
O juízo suscitado, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, diante da redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Todavia, em vez de suscitar o conflito de competência, o juízo de direito devolveu o processo ao juízo de origem, para melhor exame da questão.

De posse dos autos, o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Vitória/ES menciona a suspensão dos efeitos do referido art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3395/DF e suscita o presente conflito negativo.
Em parecer de fls. 32/34, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a reclamante é servidora municipal concursada, que se sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária é, portanto, estatutário.
Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum do Espirito Santo o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."
(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."
(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a reclamante pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.
Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar a competência** do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal Estadual e Registros Públicos de Viana/ES, ora suscitado, para processar e julgar a reclamação trabalhista em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1425)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.118 - SP (2006/0218918-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	:	VALDIR ARTUR PEREIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ VALDIR GONÇALVES E OUTRO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP e o Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP, em ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, proposta perante o Juízo laboral.
Esse Juízo, reportando-se à EC 45/2004, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (fls. 27/28).
O Juízo Federal, com fulcro no art. 109, I, da Constituição, determinou a remessa do feito ao Juízo Estadual (fls.37/39) que, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 48/53).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 62/65).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, DJ 11/5/05, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada *'unidade de convicção'*, que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça".
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Piracicaba/SP, o suscitante, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1426)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.331 - SP (2006/0221574-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	DEBORA CRISTINA ARGENTA DA PALMA
ADVOGADO	:	IVAN JOSÉ BENATTO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OURINHOS/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Debora Cristina Argenta da Palma contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos/SP encaminhou os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, por entender que *"a partir do advento da Emenda Constitucional 45/2004 passou a Justiça trabalhista ser competente para processar e julgar todas ações de indenização resultantes de relação do trabalho, inclusive as acidentárias típicas, não se justificando mais a Justiça dos Estados."* (fls. 72/73)
Remetidos os autos à Justiça Obreira, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Bem por isso, causas sujeitas à Justiça do Trabalho, são apenas aquelas que têm o empregador no pólo passivo, quando causador de danos morais ou materiais ao trabalhador, baseando-se no direito civil, pelo fato do acidente de trabalho, e não aquelas tipicamente acidentárias, intentadas em face da previdência social governamental, fundamentadas em normas essencialmente previdenciárias."* (fl. 79)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 87/90, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 87)

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1427)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.418 - SP (2006/0221576-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: VALDEMIR POLETTI
ADVOGADO	: RONALDO RIBEIRO PEDRO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por VALDEMIR POLETTI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ourinhos - SP.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 23/27), que, mesmo após a Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para julgar e processar as ações acidentárias é da Justiça Estadual.

O suscitado, em suas razões (fls. 16/21), aduz que, com o advento da EC nº 45/04, definiu-se a Justiça do Trabalho como detentora da competência para o julgamento das ações acidentárias . Sustenta, para isso, que conforme depreende-se da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 109, I e 114, VI, ambos da CF, é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Em seu parecer (fls. 34/37), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar a demanda.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Ourinhos - SP, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1428)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.426 - SP (2006/0221582-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: UBALDO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em ação revisional da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por UBALDO TEIXEIRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo da 1ª Vara Federal de Ourinhos - SP.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 63/67), que, mesmo após a Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para julgar e processar as ações acidentárias é da Justiça Estadual. Sustenta, ainda que, a Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar ações acidentárias onde se discute dolo ou culpa do empregador, o que não significa dizer que lhe é atribuída competência para conhecer ações acidentárias de cunho previdenciário nas quais figure o INSS.

O suscitado, em suas razões (fls. 59/59v.), aduz que, com o advento da EC nº 45/04, definiu-se a Justiça do Trabalho como detentora da competência para o julgamento das ações acidentárias . Sustenta, para isso, que conforme depreende-se da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 109, I e 114, VI, ambos da CF, a justiça comum é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.

Em seu parecer (fls. 74/77), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar a demanda.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos - SP, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1429)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.695 - SP (2006/0227128-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: PEDRO RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO BANDECA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ANDRADINA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ANDRADINA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Pedro Rodrigues contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Andradina/SP, por entender que *"com o novo perfil constitucional da Justiça do Trabalho, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento segundo o qual compete à justiça especializada o julgamento de ações decorrentes de acidente do trabalho."* (fl. 88)

Remetidos os autos ao Juízo Vara do Trabalho de Andradina/SP, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"não se pode dizer que a presente matéria seja afeta a esta jurisdição especial, porquanto o objeto deste feito não é a indenização por dano moral ou patrimonial decorrente da relação de trabalho e, portanto, postutlada em face do empregador, mas de manutenção de benefício - a qual, em meu modesto entender foi escorreitamente buscada em face do juízo competente [...]."* (fl. 91)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/102, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 99)

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Andradina/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1430)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.803 - SP (2006/0227133-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: ROSELI ALEXANDRE AUGUSTO
ADVOGADO	: FABIANO BANDECA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ANDRADINA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ANDRADINA - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Andradina - SP em ação de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por ROSELI ALEXANDRE AUGUSTO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Andradina - SP.

Alega o suscitante, em suas razões (fls. 35/36), que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.

O suscitado, ao declinar da competência (fl. 32), aduz que, conforme a EC nº 45/2004, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.

Em seu parecer (fls. 43/46), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Andradina para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Andradina, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1431)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.851 - BA (2006/0212294-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: EDGAR LIMA MOREIRA
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA
RÉU	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO	: RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL E DA FAZENDA PÚBLICA DE VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Vitória da Conquista-BA, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Vitória da Conquista-BA, suscitado, em demanda aforada por Edgar Lima Moreira em face do Município de Vitória da Conquista, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.

O Juízo suscitado declarou-se incompetente para o julgamento do feito ao entendimento de que competiria à Justiça do Trabalho a apreciação de causas decorrentes de típica relação de trabalho, conforme art. 114, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 132/134).

Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que não poderia declarar-se competente diante de questão já apreciada pelo e. TRT da 5ª Região, uma vez que, conforme consta da inicial, o autor teria anteriormente ajuizado a ação perante o Juízo Trabalhista, o qual já teria se declarado incompetente naquela oportunidade (fls. 143/144).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, nos termos da Súmula 170/STJ, em parecer assim ementado (fls. 150/153):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 170/STJ.
1. Para que se possa definir a competência para apreciar e julgar as demandas propostas por servidores contra o Poder Público, é necessária a verificação da natureza do vínculo de trabalho entre ambos. Se a relação for de índole estatutária, sujeita a regras próprias, estabelecidas em regime jurídico, cabe à Justiça comum o julgamento da causa (Súmula nº 137/STJ). Por outro lado, se ficar configurado que o vínculo é regido por normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a competência é da Justiça do Trabalho;
2. No caso dos autos, a pretensão do autor envolve período em que era servidor celetista, assim como período em que estava submetido ao regime estatutário, não sendo, portanto, as justiças comum e laboral competentes para conhecer de todo o período, pelo que, incide, in casu, a Súmula nº 170 desta c. Corte Superior (Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio);
3. Pela procedência do conflito, declarando esta Colenda Corte a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Vitória da Conquista/BA."

É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, o autor ingressou no serviço público municipal em 04/06/1991 sem prévia aprovação em concurso público, passando ao regime estatutário por força da Lei nº 632/92.
Tendo em vista que o autor ocupou cargo público efetivo, mantendo vínculo com o Município, sem o necessário concurso público, forçoso concluir que sua contratação se deu de forma irregular.
Cumpre ressaltar que o art. 19 do ADCT conferiu estabilidade apenas aos servidores não-concursados, em exercício na data da promulgação da atual Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, o que não se enquadra no presente caso.
É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, diante de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, mesmo que o Município tenha adotado o regime jurídico estatutário, é competente a Justiça Trabalhista para julgar os feitos em que servidores postulam verbas em face do empregador.
Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR SEM CONCURSO PÚBLICO. NATUREZA TEMPORÁRIA DO VÍNCULO AFASTADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as demandas que envolvem servidor público contratado irregularmente devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no CC 58.146-SC, **3ª Seção**, Rel. Min. **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 5.2.07).

"ADMINISTRATIVO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR - CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA - REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO. IRRELEVÂNCIA.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - 1. Em se tratando de relação de emprego que decorre de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes. 2. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Paranavaí - PR" (CC nº 056214, decisão monocrática, Rel. Min. **PAULO MEDINA**, DJU de 5.9.06).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista" (CC nº 33.841-SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 24.4.06).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA LABORAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
(...)
II - Em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, ou seja, sem prévia aprovação em concurso público, não obstante tenha o Município adotado o Regime Jurídico Estatutário, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Trabalhista. Precedentes.
Embargos declaratórios rejeitados" (EDcl no AgRg no CC nº 33.709-RN, **3ª Seção**, de minha relatoria, DJU de 28.10.03).

Ante o exposto, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo do Trabalho, ora suscitante.**
P. e I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1432)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.873 - BA (2006/0238789-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: RAIMUNDA FERREIRA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: IRACEMA ANQUIETA
RÉU	: MUNICÍPIO DE AMÉLIA RODRIGUES
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIME EXECUÇÕES E FAZENDA PÚBLICA DE AMÉLIA RODRIGUES - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da Vara Crime Execuções e Fazenda Pública de Amélia Rodrigues/BA em face do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, nos autos de ação de cobrança proposta por Raimunda Ferreira dos Santos Nascimentos contra o município de Amélia Rodrigues/BA, em que se busca o pagamento de salário atrasado, referente ao mês de dezembro de 2000.
Na origem, o juízo suscitante considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a servidora postula verbas de caráter celetista, o que afasta a sua competência para processar e julgar a causa.
O juízo suscitado, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o município de Amélia Rodrigues instituiu o regime jurídico único, oportunidade em que todos seus servidores passaram a ser regidos por seu estatuto. Menciona, também, a suspensão dos efeitos da redação conferida pela EC nº 45/2004 ao art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Todavia, em vez de suscitar o conflito de competência, o juízo trabalhista devolveu o processo ao juízo de origem, para melhor exame da questão.
De posse dos autos, o Juízo de Direito de Amélia Rodrigues/BA assevera que a mencionada lei municipal é inconstitucional, por contrariar a regra do art. 19 do ADCT/88, sendo, também por isso, a causa em debate de competência da justiça do trabalho.
Em parecer de fls. 29/31, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da ação de cobrança foi admitida pelo poder público local sem a prévia aprovação em concurso público, ou seja, contrariamente ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.
Evidenciada a contratação irregular da funcionária, ela não mantém vínculo de natureza estatutária com o município, uma vez que não ocupa cargo público. Não se sujeita, portanto, às regras do regime jurídico dos servidores municipais (Lei nº 175/89 do Município de Amélia Rodrigues/BA), mas às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cabendo à justiça trabalhista o julgamento da lide. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes da Terceira Seção desta Corte:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR.VERBAS DE NÍTIDO CARÁTER CELETISTA.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e o julgamento de pleito de servidor municipal, admitido sem concurso público, que objetiva o recebimento de verbas de nítido caráter trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Trabalhista."
(CC 33.841/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 24/4/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. CONCURSO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
Compete à Justiça do Trabalho julgar causas relativas a vencimentos de servidores que ingressaram de forma irregular no serviço público.
Precedentes."
(CC 40.009/PA, Rel. Min. PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 10/5/2004)
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR, SEM CONCURSO PÚBLICO. REGÊNCIA PELA CLT.
Cuidando-se de discussão acerca de relação de emprego decorrente de contratação irregular, sem prévio concurso público, a competência se firma em favor do juízo especializado.
Conflito conhecido, declarando-se a competência da 3ª JCJ de Curitiba, o suscitado."
(CC 24.969/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 14/6/99)

Anote-se, de outra parte, que a autora pleiteia verba de evidente caráter trabalhista, sendo, também por isso, manifesta a competência da justiça especializada para o exame da causa.
Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Feira de Santana/BA, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1433)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 72.887 - RJ (2006/0213560-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: LÉA MARIA ERTHAL E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORES MUNICIPAIS. VÍNCULO TRABALHISTA DISCIPLINADO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Friburgo/RJ em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Léa Maria Erthal e outros contra o Município de Nova Friburgo/RJ, em que se busca a reintegração aos empregos por eles antes ocupados, bem como os vencimentos a que fariam jus no período em que estiveram afastados do serviço público e, por fim, indenização por danos morais.
Na origem, o juízo suscitado, de ofício, declinou da competência para a justiça do trabalho, ante a concessão de liminar na ADI 3.395/DF, que suspendeu a redação do art. 114, I, da Constituição conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois, embora o município possua regime jurídico estatutário dos servidores públicos, os reclamantes se submetiam às normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o que determina a competência da justiça especializada.
Em parecer de fls. 99/101, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
Os autores, por meio da presente reclamação trabalhista, almejam a reintegração aos empregos por eles antes ocupados, bem como os vencimentos a que fariam jus no período em que estiveram afastados do serviço público. Requerem, por fim, seja o município de Nova Friburgo/RJ condenado a indenizar-lhes por danos morais.
A fim de se definir a competência para apreciar e julgar as demandas propostas por servidores contra o Poder Público, é necessária a verificação da natureza do vínculo de trabalho entre ambos. Se evidenciada relação de índole estritamente estatutária, sujeita a regras próprias, estabelecidas em regime jurídico, cabe à Justiça comum o julgamento da causa (Súmula nº 137/STJ). De outra parte, configurado vínculo regido por normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a competência é da justiça trabalhista.
No caso em exame, tem-se que os reclamantes foram nomeados pela prefeitura municipal de Nova Friburgo/RJ para o exercício de emprego público, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, conforme os documentos acostados junto à petição inicial. Não existe, portanto, vínculo estatutário, o que afasta a competência da justiça comum, devendo a ação ter prosseguimento perante a justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição da República.
Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente desta 3ª Seção:

"COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. VANTAGENS CELETISTAS.
1 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação objetivando o recebimento de vantagens decorrentes de relação empregatícia sob o regime celetista.
2 - Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o suscitado."
(CC 23.922/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.02.1999, DJ 29.03.1999 p. 75)

Importante ressaltar, de outra parte, que a concessão de medida liminar na ADI 3.395/DF pelo Supremo Tribunal Federal, de modo a restabelecer a redação original do art. 114, I, da Constituição Federal, não influi no deslinde da controvérsia. Isso porque, conforme antes mencionado, demonstrada a natureza trabalhista da relação entre os servidores e o município, disciplinada pela CLT, a competência para apreciar e julgar a ação por eles proposta já seria da justiça do trabalho, por força do que dispunha o próprio texto primitivo do art. 114, I, da Constituição da República, independentemente de sua modificação pela Emenda Constitucional 45/2004.

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Nova Friburgo/RJ, ora suscitado, **competente** para apreciar e julgar a reclamação trabalhista em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1434)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.529 - SP (2006/0213774-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: VANESSA VALENTE VENTURA
ADVOGADO	: EDIR VALENTE E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DE SÃO PEDRO
ADVOGADO	: SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracibaca/SP em face do Juízo da 6ª Vara Cível do mesmo município, nos autos de ação ordinária proposta por Vanessa Valente Ventura contra o município da Estância Hidromineral de Águas de São Pedro/SP, em que postula a sua reintegração ao cargo público que antes ocupava.
Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.
O juízo suscitante, por sua vez, discordou desse entendimento e determinou a remessa à esta Corte de cópias de peças do processo para o julgamento do conflito negativo.
Em parecer de fls. 18/20, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora é servidora municipal, que se sujeita às regras do estatuto do magistério municipal. O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária é, portanto, estatutário.
Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum paulista o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."
(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."
(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.
Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP, ora suscitado, para prosseguir no julgamento da ação ordinária em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1435)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.552 - SP (2006/0229449-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: PEDRO EUSTÁQUIO DE SOUZA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA/SP, em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Pedro Eustáquio de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Referida ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba, o qual, declinando de sua competência para julgar demanda relativa a acidente do trabalho, encaminhou os autos ao Juízo do Trabalho de Itaquaquecetuba/SP, que, do mesmo modo, declarou a sua incompetência para apreciar o feito e determinou o retorno da lide à Justiça Estadual.
Remetidos os autos ao Juízo Estadual de Itaquaquecetuba/SP, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ratificando o entendimento outrora já firmado de que *"O Colendo Supremo Tribunal sinalizou uma mudança do entendimento até então consolidado nas Súmulas n. os 235 e 501 de sua jurisprudência, no sentido de reconhecer que a competência para processar e julgar as ações acidentárias comuns passou a ser da Justiça do Trabalho."* (fl. 30)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/42, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 39)
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba/SP, o suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1436)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.685 - SP (2006/0233080-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ROQUE GERALDO CÂNDIDO
ADVOGADO	: SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OURINHOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS/SP, em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE OURINHOS - SJ/SP e do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE OURINHOS/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Roque Geraldo Cândido contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara de Ourinhos - SJ/SP, o qual, declinando de sua competência para julgar demanda relativa a acidente do trabalho, encaminhou os autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos/SP, que, do mesmo modo, declarou a sua incompetência para apreciar o feito e determinou a remessa da lide à Justiça Obreira.

Remetidos os autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos/SP, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Bem por isso, causas sujeitas à Justiça do Trabalho, são apenas aquelas que têm o empregador no pólo passivo, quando causador de danos morais ou materiais ao trabalhador, baseando-se no direito civil, pelo fato do acidente de trabalho, e não aquelas tipicamente acidentárias, intentadas em face da previdência social governamental, fundamentadas em normas essencialmente previdenciárias."* (fl. 64)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 72/75, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 72)

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1437)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 73.757 - TO (2006/0230969-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: SONIA MARIA FRANÇA
ADVOGADO	: VALDENI MARTINS BRITO
RÉU	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - FEPAR
ADVOGADO	: ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PALMAS - TO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paraíso do Tocantins/TO, ora suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre a demandante e a Fundação Educacional de Paraíso de Tocantins - FEPAR.

O pedido foi inicialmente dirigido ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, sustentando que a demandante exercia cargo comissionado (fls. 44/45).

Recebidos os autos na Justiça estadual, foi suscitado o presente conflito de competência, ao argumento de que o empregador é fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, pelo que seus empregados estão submetidos ao regime celetista (fls. 194/196).

O Ministério Público Federal, às fls. 201/203, opina pela competência da Justiça comum estadual.

É o relatório.

Conforme se depreende dos autos, SÔNIA MARIA FRANÇA foi nomeada para exercer cargo em comissão de Diretora-Presidente da Fundação Educacional de Paraíso de Tocantins - FEPAR, fundação pública com personalidade jurídica de direito privado, nos termos do art. 1º de seu estatuto (fl. 123).

É certo que os entes públicos com personalidade jurídica de direito privado sujeitam-se às regras trabalhistas desse regime.

Nesse sentido, prescreve o § 1º e seu inciso II do art. 173 da Constituição da República:

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Dessa forma, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as fundações públicas a que foi conferida personalidade jurídica de direito privado, não podem possuir vínculos funcionais submetidos ao regime estatutário, por ser este característico das pessoas jurídicas de direito público.

Diante dessa circunstância, não há falar em regime estatutário, mas sim em celetista, impondo-se a competência da Justiça do Trabalho, consoante a regra de fixação de competência prevista no art. 114, inciso I, da Carta da República, *in verbis*: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Diante do exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito** para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, ora suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1438)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.183 - MG (2006/0237358-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: IRACEMA CASTRO TEIXEIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA A TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Sebastião do Paraíso - MG em ação com pedido de concessão de aposentadoria a trabalhador rural proposta por IRACEMA CASTRO TEIXEIRA OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas - MG.

Aduz o suscitante, em suas razões (fls. 115/118) , que ainda não foi criado o Juizado Especial Federal em São Sebastião do Paraíso e que a simples criação de uma vara federal não deslocaria a competência para o julgamento de todos os feitos já iniciados no Juízo Estadual, quando este estiver funcionando dentro da competência federal delegada pelo art. 109, § 3º, da Carta Magna. Afirma, também, que há expressa previsão legal para que os processos permaneçam no Juízo comum, qual seja, o art. 25 da Lei nº 10.259/2001.

Por sua vez (fls. 108/109), alega o suscitado que, com a criação da vara federal na comarca vizinha, a competência material, absoluta, do juízo federal deveria ser reconhecida de ofício, de acordo com entendimento decorrente da interpretação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o art. 20 da supracitada lei.

Em seu parecer (fls. 131/139), o Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal na comarca de Monte Santo de Minas, o que configura a hipótese ora mencionada.

A controvérsia analisada já foi tratada pelos membros da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 66.678/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/10/2006)

Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1439)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.276 - RJ (2006/0239056-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: A APURAR
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por BETTY BERNARDO FUKS, tendo em vista a movimentação de U$ 30.253,00 (trinta mil, duzentos e cinqüenta e três dólares), utilizando a conta MIDLER, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.
O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que *"os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização"* (fl. 58).
Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que *"parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado"* (fl. 64).
Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/73 pela competência do Juízo Suscitante.
É o relatório.
Decido.
Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.
Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.
Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consumam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.
Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.
Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que Betty Bernardo Fuks possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fl. 10).
Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e recomendou que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:
"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.
***1.** De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.*
***2.** Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.*
***3.** Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."* (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)
No mesmo sentido:
"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Publiquem-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1440)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.347 - RJ (2006/0239111-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados por GASPAR AUGUSTO MOCO BERNARDO, utilizando a conta PESCARA, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.
O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que *"os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização"* (fl. 58).
Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que *"parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado"* (fl. 63).
Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/72 pela competência do Juízo Suscitante.
É o relatório.
Decido.
Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando o crime previsto no art. 22 da Lei n.º 7.492/86.
Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.
Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consumam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.
Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.
Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que Gaspar Augusto Moco Bernardo possui domicílio no Rio de Janeiro/RJ (fls. 06 e 47).
Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e decidiu que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:
"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.
***1.** De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.*
***2.** Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.*
***3.** Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."* (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)
No mesmo sentido:
"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Publiquem-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1441)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.487 - PB (2006/0238395-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: BARTOLOMEU TORRES ARAÚJO
ADVOGADO	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa - PB em ação de restabelecimento de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez proposta por BARTOLOMEU TORRES ARAÚJO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de João Pessoa - PB.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 62/63), que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.
O suscitado, ao declinar da competência (fl. 59), aduz que, conforme previsto no supracitado dispositivo da Carta Maior, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.
Em seu parecer (fls. 122/125), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de João Pessoa, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1442)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 74.912 - RJ (2006/0249481-8)

RELATORA	:	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	:	EM APURAÇÃO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. REMESSA DE VALORES POR INTERMÉDIO DAS CONTAS CC-5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 3.ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRECEDENTES.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro em face do Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná.
Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para investigar supostos crimes contra a ordem tributária, de evasão de divisas e de lavagem de dinheiro perpetrados pelos representantes legais da empresa VERTIX EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ÁUDIO LTDA, tendo em vista a movimentação de U$ 437.514,61 (quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e quatorze dólares e sessenta e um centavos), utilizando a conta ATLANTIS, mantidas no JP MORGAN CHASE/NY, administradas pela empresa BEACON HILL SERVICE CORPORATION, em Nova Iorque.
O Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, ao receber os autos, declinou da competência para o Juízo Federal da 2.ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, consignando que *"os crimes de 'lavagem' de dinheiro são formais e se consumam no lugar onde tiverem sido realizadas as condutas tendente à sua concretização"* (fl. 81).
Por sua vez, o Juízo Federal da 2.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná declinou da competência e devolveu os autos, sob o argumento de que *"parte do crime ocorreu no exterior e parte no Brasil, sendo inequívoca a competência do Juízo do domicílio do investigado"* (fl. 87).
Por fim, o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro suscitou o presente conflito de competência.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/95 pela competência do Juízo Suscitante.
É o relatório.
Decido.
Na hipótese vertente, apura-se a transferência irregular de determinados valores para o exterior por intermédio das contas especiais para estrangeiros, as denominadas "CC5", caracterizando os crimes previstos no art. 22 da Lei n.º 7.492/86 e no art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90.
Em regra, a competência para processar e julgar eventual delito de evasão de divisas deve ser firmada pelo lugar de consumação das infrações, nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, sendo que o crime se consuma no momento em que a moeda ou a divisa deixa irregularmente o território nacional.
Já os crimes previstos no art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal sufragado nos autos do HC n.º 81.611/DF, são materiais, isto é, somente se consumam após o lançamento definitivo do crédito tributário. Geralmente, a consumação ocorre no domicílio fiscal do depositante.
Na hipótese dos autos, foram identificadas contas do extinto Banestado que foram mantidas em Nova Iorque (EUA), mas não existe comprovação de que as transações encontradas tenham ocorrido em Foz do Iguaçu/PR, mas tão-somente que a presente investigação decorreu de apuração iniciada na mencionada cidade.
Ademais, existem indícios do cometimento do delito previsto na última parte do parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 7.492/86, que se consuma no domicílio do titular do ativo não-declarado no exterior. Ressalte-se que a empresa Vertix Equipamentos e Serviços de Áudio LTDA possui domicílio fiscal no Rio de Janeiro/RJ (fls. 12/16).
Não existem evidências acerca do crime contra a ordem tributária.
Examinando hipótese análoga, esta Corte recentemente modificou seu posicionamento, sopesando as peculiaridades do caso concreto, e decidiu que a competência fosse fixada no domicílio do Réu. Confira-se:
"Sistema financeiro/ordem tributária. Evasão de divisas/falsas declarações (contas CC5). Inquérito (investigações). Competência.
***1.** De regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência.*
***2.** Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência.*
***3.** Conflito conhecido e declarado competente o suscitado."* (CC 46.960/PR, 3ª Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/02/2007.)
No mesmo sentido:
"Trata-se de conflito entre os juízes federais do Rio de Janeiro e do Paraná a respeito de prática de evasão de divisas por meio de contas do Banestado em Nova Iorque. Por ocasião do julgamento do CC 46.960-PR, o Min. Nilson Naves enfatizou que, de regra, a competência é estabelecida pelo lugar da consumação, o que, entretanto, não impede seja a competência regulada pelo domicílio ou residência. Caso em que, pelas suas peculiaridades - inúmeras contas de depositantes com domicílio fiscal no Rio de Janeiro -, recomendou-se fosse a competência regulada exatamente pelo domicílio ou residência. Sendo esse, atualmente, o quadro dos acontecimentos, a Seção conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal do Estado do Rio de Janeiro. Precedente citado: CC 46.960-PR, DJ 5/2/2007." (CC 73.483-RJ, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 25/04/2007, Informativo n.º 318 desta Corte, acórdão ainda pendente de publicação.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo Federal da 3.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.
Publiquem-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1443)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.590 - RJ (2006/0250916-2)

RELATORA	:	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	PAULO ROBERTO FONSECA DA ROCHA
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 38A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ, nos autos da ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Paulo Roberto Fonseca da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
É o breve relatório do necessário.
Observa-se que a questão ora deduzida já foi analisada e decidida nos autos do CC 81.107/RJ.
Dessa forma, JULGO PREJUDICADO o presente conflito de competência.
Apensem-se os presentes autos aos do CC n.º 81.107/RJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1444)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 76.942 - MS (2006/0253479-4)

RELATORA	:	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	:	CLÁUDIO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	ISMAEL FERNANDES URUNAGA - DEFENSOR DATIVO
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA VARA DE PONTA PORÃ - SJ/MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE PONTA PORÃ - MS

DESPACHO

Consoante a certidão de fl. 393 o defensor dativo não foi intimado, tendo em vista a sua mudança de endereço.
Diante disso, em observância ao direito de defesa técnica do Réu, intime-se a Defensoria Pública da decisão de fls. 378/381.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1445)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.092 - MS (2006/0265536-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	ZULEIKA FERREIRA LIMA
ADVOGADO	:	JOÃO CATARINO T NOVAES E OUTRO(S)
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 7A VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE - MS
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CAMPO GRANDE - MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande - MS em ação declaratória de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho proposta por ZULEIKA FERREIRA LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Campo Grande - MS, que declarou sua incompetência, remetendo os autos à Justiça do Trabalho. Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual não conheceu do agravo por ser este manifestamente inadmissível.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 83/85), que a presente ação não se trata de ação reparadora de danos oriundos de acidente de trabalho ajuizada contra empregador. Sustenta, para isso, que a competência da justiça trabalhista se dirige ao julgamento de ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho.

O suscitado, ao declinar da competência (fls. 62/63), aduz que, conforme previsto nos arts. 114, inciso VI, da Constituição Federal; incluída pela Emenda Constitucional nº 45/2005, reconheceu-se absolutamente incompetente para processar a presente ação. Afirma, ainda, que, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar as ações decorrentes da relação trabalhista.
Em seu parecer (fls. 91/95), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo da 3ª Vara Cível de Campo Grande - MS.
É o relatório.
De início, é imprescindível tecer um breve esclarecimento a respeito da possibilidade de se declarar a competência de juízo que não participa do conflito de competência ora julgado.
Segundo lição do professor e processualista Athos Gusmão Carneiro, em Jurisdição e Competência, 12ª ed., páginas 215/216, *litteris*:

É possível ao Tribunal declarar, conhecendo do conflito, competente não o juízo A, nem o juízo B, mas sim um terceiro juízo, o juízo C, para processar e julgar a demanda (STJ 1ª Seção, CC 107, DJ 17/10/1989, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, *RSTJ*, 6:92).

Assim sendo, deve-se reconhecer que a finalidade do conflito de competência não é a simples indicação do juízo suscitante ou suscitado como competente para o processamento e julgamento da demanda, mas efetivamente a definição do órgão jurisdicional competente, mesmo que este não participe da controvérsia.
In casu, verifica-se, com base nos argumentos acima aduzidos, que tanto a Justiça do Trabalho (suscitante) como a Justiça Estadual (suscitado) não têm competência para processar e julgar o presente feito. Em verdade, compete a um terceiro juízo o seu julgamento, no caso, a justiça federal.
Com efeito, uma vez configurada a incompetência dos juízos suscitante e suscitado para o julgamento da ação, a jurisprudência desta Corte admite a remessa dos autos a um terceiro juízo, estranho ao conflito, considerado competente. Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.
Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.
Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR. (CC 42.715/PR, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ de 18/10/2004)

O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias.
Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.
Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão.
Sobre esta diferenciação, este Superior Tribunal já se pronunciou em ocasiões anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda que decorrente de acidente de trabalho, exceto se no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal.
- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, sem amparo na lei acidentária.
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal. (CC 22.081/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 15/3/99)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- Compete à Justiça Federal o julgamento de ação proposta contra o INSS, em que se busca, com fundamento na Lei 8.213/91, o reconhecimento de direito previdenciário decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se a regra geral contida no art. 109, I, da CF.
- Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação. (CC 45.321/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ 17/12/2004)

Os julgados desta Corte de Justiça que divergem do posicionamento ora adotado apoiam-se no enunciado sumular 15/STJ, *in verbis*:

Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

Este entendimento restou pacificado pela Corte Especial em 1990, considerando os diversos precedentes da Primeira e Segunda Seções (CC 1.057/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/5/1990; CC 950/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 16/4/1990; CC 439/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 2/10/1989; CC 377/RJ, DJ 2/10/1989; CC 137/RJ, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, DJ 14/8/1989; todos da Primeira Seção, e CC 263/RJ, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, Segunda Seção, DJ 30/10/1989).
No entanto, a partir da análise de tais julgados, observou-se que em apenas um deles (CC 137/RJ) foi indicado qual o benefício pleiteado pelo autor, *in casu*, alternativamente, auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou aposentadoria. Em todas as demais manifestações jurisdicionais, o tema foi tratado apenas como ação acidentária, não se aprofundando nos detalhes ora analisados.
Os precedentes acima numerados não enfrentaram o tema da diferenciação dos benefícios, bem como grande parte dos julgados aplicaram, equivocadamente, o verbete sumular 15/STJ.
Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula.
Com este raciocínio, a competência absoluta da Justiça Federal deve ser reconhecida, mantendo-se apenas a ressalva presente no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual delega competência federal aos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal.
A respeito da previsão constitucional acima mencionada, leciona Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *litteris*:

Concentradas nas Capitais e com apenas um órgão judicial em cada Estado, ao surgir, em 1890, a Justiça Federal convivia como distanciamento em relação aos jurisdicionados domiciliados no interior, situação que se agravava diante da dimensão continental do Brasil. Para atenuar essa situação, o Decreto 848, de 10.11.1890, previu a possibilidade de prorrogação da competência dos Juízes Estaduais, quando não fosse oposta a respectiva exceção. Todavia, a solução apresentada ficava sempre condicionada à vontade do Poder Público, em propor, perante a Justiça do Estado, quando fosse o autor, ou em deixar de impugnar a competência ao ser demandado no interior.
O sistema concebido por Campos Salles, em 1890, durou muito pouco. A Constituição de 1891 não apenas deixou de conservar a norma contida no art. 16 do Decreto 848, como estabeleceu, no art. 60, § 3º: "É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal às justiças dos Estados" (*sic*).
(...)
A Justiça Federal apenas nos últimos anos iniciou a sua expansão, com a criação e instalação de novas varas, várias delas localizadas nas principais cidades do interior. Essa nova etapa começou, principalmente, após a Constituição de 1988, coincidindo com a descentralização também no âmbito do segundo grau de jurisdição, a partir da instalação dos Tribunais Regionais Federais. **Ao elaborar a Carta de 1988, teve em mente o legislador constituinte a manutenção de regras de competência que facilitassem o acesso à prestação jurisdicional, em termos de direito de ação e de defesa, das pessoas domiciliadas em comarcas que não fossem sede de vara federal, nas causas atribuídas à Justiça Federal. Dessa preocupação resultou uma espécie de delegação para que a Justiça Estadual pudesse processar e julgar, no primeiro grau, as causas entre segurados ou beneficiários e instituição de previdência social e outras definidas por lei, mantendo-se, entretanto, a competência funcional dos Tribunais Regionais Federais**. (Competência Cível da Justiça Federal, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 132/134 - sem destaque no original)

Como afirma o doutrinador, a delegação de competência à Justiça Estadual objetiva a facilitação do acesso ao Judiciário. A competência para processar e julgar ações que envolvam o benefício de pensão por morte, reitere-se, é federal e deve ser reconhecida de ofício nas comarcas que sejam sede de vara federal.
Ante o exposto, **conheço do presente conflito** e declaro competente uma das varas da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de Campo Grande - MS para o julgamento da demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1446)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.510 - BA (2006/0273445-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARIA JOSÉ BARRETO DE BRITO
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE UBATÃ
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Ubatã/BA, ora suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú/BA, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre a demandante e a Município de Ubatã/BA.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitante, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, nas hipóteses em que o servidor público rege-se pela CLT, as demandas a ele relativas submetem-se à Justiça do Trabalho (fls. 9/10).
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi também declarada sua incompetência, sustentando-se que a demandante é regida pelo estatuto dos servidores públicos municipais e que, por outro lado, o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, em nada alterou a competência da Justiça do Trabalho (fl. 12).
Retornados os autos à Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito de competência (fls. 17/18).
O Ministério Público Federal, às fls. 25/27, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, MARIA JOSÉ BARRETO DE BRITO, servidora pública estatutária, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Ubatã/BA.
Foi admitida nos quadros do serviço público municipal em 11/11/81, encontrando-se estabilizada nos termos do art. 19 do ADCT.
Trata-se, portanto, de servidora pública que pleiteia verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 20/97, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais.
Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Ubatã/BA, o suscitante.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1447)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.512 - BA (2006/0273449-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: DJALMA DA SILVA CAFÉ
ADVOGADO	: GENIVALDO SANTANA LINS
RÉU	: MUNICÍPIO DE UBATÃ
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ - BA

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da Vara Cível de Ubatã/BA, ora suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú/BA, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre o demandante e a Município de Ubatã/BA.

O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitante, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao fundamento de que, nas hipóteses em que o servidor público rege-se pela CLT, as demandas a ele relativas submetem-se à Justiça do Trabalho (fls. 28/29).
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi também declarada sua incompetência, sustentando-se que o demandante é regido pelo estatuto dos servidores públicos municipais e que, por outro lado, o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em nada alterou a competência da Justiça do Trabalho (fl. 32).
Retornados os autos à Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito de competência (fls. 41/42).
O Ministério Público Federal, às fls. 49/51, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, DJALMA DA SILVA CAFÉ, servidor público estatutário, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Ubatã/BA.
Foi admitido nos quadros do serviço público municipal, mediante prévia aprovação em concurso público, em 4/11/95.
Trata-se, portanto, de servidor público que pleiteia verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 20/97, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Ubatã/BA, o suscitante.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1448)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 77.811 - PR (2006/0275509-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: DARCI ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA KAIRUZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Cornélio Procópio/PR, ora suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Cornélio Procópio/PR, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre o demandante e a Município de Sertaneja/PR.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fls. 22/23).
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que a EC 45/04 em nada alterou a competência para apreciação e julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão de concessão de liminar proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, na ADIN Nº 3.395, de 27 de janeiro de 2005, referendada pelo Plenário daquela Corte em 5/4/06 (fls. 127/131).
O Ministério Público Federal, às fls. 145/147, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, DARCI ALVES DE OLIVEIRA, servidor público estatutário, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Sertaneja/PR.
Foi admitido nos quadros do serviço público municipal em 2/1/76, encontrando-se estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.
Trata-se, portanto, de servidor público que pleiteia verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 728/93, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cornélio Procópio/PR, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1449)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.000 - SP (2006/0280569-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: JOSÉ MATIAS SOBRINHO
ADVOGADO	: EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RODRIGO DE CARVALHO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato/SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Francisco Morato - SJ/SP, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.
Esse Juízo, entretanto, ante a instalação da Unidade de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para lá determinou a remessa dos feitos de competência federal e suscitou, antecipadamente, o presente conflito (fls. 90/94).
O Juízo Federal, com fundamento no art. 25 da Lei 10.259/01, devolveu os autos ao Juízo Estadual (fl. 98).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 103/111).
Decido.
No que se refere à competência para julgamento da ação previdenciária, verifica-se que foi ela ajuizada perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.
A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC 52.673/SP, da relatoria do Ministro PAULO GALLOTTI (*in* DJ de 16/11/05), entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas já ajuizadas quando da instalação de Juizado Especial Federal na Comarca de domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais. Confiram-se, ainda, os seguintes precedentes acerca da questão *sub examine*: CC 60.505/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, *in* DJ de 19/4/06; CC 60.545/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, *in* DJ de 28/4/06.
In casu, o ajuizamento da ação foi em fevereiro/2005 (fl. 2) e a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - Unidade Descentralizada de Francisco Morato foi em 27/4/2005, motivo pelo qual incide a hipótese prevista no referido art. 25 da Lei 10.259/01.
Ante o exposto, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Francisco Morato/SP, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1450)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.560 - SP (2006/0284793-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ZACARIAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - UNIDADE DE FRANCISCO MORATO - SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Francisco Morato/SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Cível - Unidade de Francisco Morato/SP, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.
Esse Juízo, entretanto, ante a instalação da Unidade de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, para lá determinou a remessa dos feitos de competência federal (fls. 96/100).
Considerando a recusa do Juízo Federal em receber os feitos para lá remetidos, o Juízo Estadual suscitou o presente conflito (fl. 101).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não-conhecimento do conflito (fls. 105/106).
Decido.
A ação previdenciária foi proposta perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.
Do exame dos autos constata-se que o município onde a ação foi ajuizada não passou a sediar vara federal, mas apenas a integrar a jurisdição de recém-instalada "Unidade" de Juizado Especial Federal. Por óbvio, esse município sempre fora jurisdicionado por alguma seção ou subseção da Justiça Federal. Não obstante, a parte autora optou por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito de Francisco Morato/SP.
Como cediço, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de propor a ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
In casu, porém, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".
Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu.
Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/04, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/03.
Diante do exposto, **não conheço** do conflito.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1451)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.925 - SP (2007/0001654-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: LIDIANE COUTO DE JESUS
ADVOGADO	: AILTON CARLOS PONTES E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
ADVOGADO	: MURILO ORTIZ N A COUTINHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA JUDICIAL DE TREMEMBÉ - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTES.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA DE TREMEMBÉ - SP em face do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, nos autos de ação trabalhista ajuizada por Lidiane Couto de Jesus em desfavor do Município da Estância Turística de Tremembé.
O Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Taubaté - SP, a quem o feito foi inicialmente distribuído, julgou parcialmente procedente a ação (fls. 84/89).

Às fls. 95/98, o Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, deu provimento à remessa oficial, para declarar a incompetência material da Justiça Obreira.
Remetidos os autos à Justiça Estadual, o MM. Juiz de Direito da 1.ª Vara de Trememé - SP suscitou o presente conflito, por entender que "[...] *o que se afirma é uma relação tipicamente trabalhista, sujeita às normas da CLT, na qual eventual desvio de finalidade ou incorreção no vínculo com o Poder Público Municipal só pode ser apurado após o regular devido processo legal.*" (fl. 199)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 204/206, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
Na hipótese dos autos, a Autora ingressou no quadro de pessoal da Prefeitura do Município da Estância Turística de Tremembé sem a prévia aprovação em concurso público. Sendo assim, em se tratando de relação de emprego decorrente de contratação irregular, a competência para processar e julgar o pleito é da Justiça Especializada.
Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente desta Corte:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA MUNICIPAL. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Na origem, a ação foi ajuizada por servidora municipal admitida irregularmente pelo poder público local, sem a prévia aprovação em concurso público, que postula direito de caráter trabalhista.
2. Nesse caso, portanto, compete à Justiça do Trabalho o julgamento da causa, nos termos da orientação firmada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú/BA, ora suscitado." (CC 65.825/BA, 3.ª Seção, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 30/10/2006.)
No mesmo sentido, vejam-se ainda: CC 72.781/BA, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 15/02/2007; CC 74.488/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 20/03/2007.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15.ª REGIÃO, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1452)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 78.971 - SP (2007/0007006-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: MARIA APARECIDA LEMES
ADVOGADO	: EVELISE SIMONE DE MELO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RENATO URBANO LEITE
SUSCITANTE	: JUIZO DE DIREITO DE JARINU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE JARINU - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JUNDIAÍ - SJ/SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão de aposentadoria rural por invalidez, proposta por Maria Aparecida Lemes contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A ação foi proposta perante o Juízo de Direito de Jarinu/SP, tendo a MM. Juíza de Direito determinado a remessa dos autos à Justiça Federal, em virtude da instalação do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí/SP, que tem jurisdição sobre o município de Jarinu, nos termos do art. 3.º do Provimento n.º 235/2004.
A parte autora interpôs agravo de instrumento contra essa decisão junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu provimento ao agravo, determinando o retorno dos autos ao Juízo Estadual, o qual suscitou o presente conflito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/93, opinando pela competência do Juízo de Direito de Jarinu/SP.
É o relatório.
Decido.
A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de aposentadoria rural por invalidez, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.
Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*).
Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris:*
"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
[...]
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:
"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.
No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 77.710/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 01/03/2007; CC 77.913/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 27/02/2007 e CC 77.714/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 23/02/2007.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito de Jarinu/SP, o suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1453)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.133 - RJ (2007/0015008-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: ELIZABETH GUIMARÃES BITTENCOURT
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA SAVERGNINI
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Nova Friburgo/RJ em face do Juízo da 1ª Vara do Trabalho do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Elizabeth Guimarães Bittencourt contra o Município de Nova Friburgo/RJ, em que se busca o pagamento de verbas rescisórias.
O juízo suscitado, de ofício, declinou da competência, tendo em conta a concessão de liminar na ADI 3.395/DF pelo STF, de modo a suspender a eficácia da nova redação do art. 114, I, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, sob o argumento de que a reclamante foi contratada sob o regime celetista, o que fixa a competência da justiça do trabalho para o exame da causa.
Em parecer de fls. 25/31, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça especializada.
É o relatório.
A leitura dos autos revela que a reclamante foi contratada pelo Município de Nova Friburgo/RJ para a prestação de serviço por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, configurada hipótese de contratação temporária de natureza administrativa, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que exclui a competência da justiça laboral para o julgamento da causa. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI 8745/93.
1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal."
(CC 40114/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 9/8/2004)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO.PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO. COMPETÊNCIA.
- Compete a Justiça Comum processar e julgar ação proposta por servidor público estadual admitido por contrato temporário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.
- Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum.
(CC 24807/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/8/1999)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.
2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.
3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado."
(CC 37.027/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/9/2005)

Registre-se, por oportuno, que, mesmo diante da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação acima mencionada, ante a concessão de liminar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito 3ª Vara Cível de Nova Friburgo/RJ, ora suscitante, para prosseguir no julgamento da demanda em tela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1454)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.138 - GO (2007/0006569-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: CLARISMAR FABRÍCIO CAVALCANTE
ADVOGADO	: ANADIRES RODRIGUES TOLEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
SUSCITANTE	: TURMA JULGADORA CRIMINAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 10, *CAPUT*, DA LEI N.º 9.437/97. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais de Goiânia/GO em face do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Extrai-se dos autos que CLARISMAR FABRÍCIO CAVALCANTE foi denunciado como incurso no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97.
O Juízo de Direito da 12.ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia julgou procedente a ação penal, condenando o Réu à pena de 01 (um) ano e 3 (três) meses de detenção.
Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás declinou da competência para a Turma Recursal, em decisão assim ementada:
"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, COMPETÊNCIA.
I - Compete aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar os crimes considerados de menor potencial ofensivo. cuja pena máxima, em abstrato, não seja superior a dois (02) anos.
II - Os recursos das sentenças proferidas pelos Juizados Especiais Criminais devem ser processados e julgados pelas Turmas Julgadoras Criminais e não pelo Tribunal de Justiça.

INCOMPETÊNCIA DECLARADA. REMESSA AO JUÍZO COMPETENTE." (fl. 235)

Por sua vez, a Turma Julgadora Criminal dos Juizados Especiais de Goiânia/GO suscitou o presente conflito, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO CRIMINAL. 1- Se o fato pretensamente delitual ocorreu antes da vigência da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, e todo o processamento, inclusive o julgamento, deu-se perante a 12.ª Vara Criminal, deve o recurso de apelo ser apreciado pelo órgão hierarquicamente superior, no caso o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Primeira Câmara Criminal. 2. Conflito negativo de jurisdição instaurado, no sentido de serem os autos remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, para a dirimência." (fl. 257)

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 266/269, opinando pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiânia.
É o relatório.
Decido.
De início, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, *in verbis*:
"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derrogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95. Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.
Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, *in verbis:*
"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.
Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, como se vê pelo disposto no art. 98, inciso I, da Constituição Federal:
"Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:
I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;"

Nesse sentido, confira-se a lição do saudoso mestre JÚLIO FABBRINI MIRABETE (*in "Juizados Especiais"*, 4.ª ed., Editora Atlas, p. 39), *in verbis*:
"De outro lado, a competência do Juizado Especial Criminal restringe-se às infrações penais de menor potencial ofensivo conforme a Carta Constitucional e a lei. Como tal competência é conferida em razão da matéria, é ela absoluta, de modo que não é possível sejam julgadas no Juizado Especial Criminal outras infrações, sob pena de declaração de nulidade absoluta.
Por se tratar de competência ratione materiae estabelecida na Constituição Federal, e nos termos da lei em estudo, não é admissível que o processo estabelecido para os Juizados Especiais Criminais seja objeto de feitos em curso no Juízo Comum, estadual ou federal. Não é possível invocar os princípios da isonomia, igualdade e eqüidade, como às vezes já se tem feito, para permitir a aplicação dessas normas nos órgãos judiciários comuns. É a própria Constituição Federal que, excluindo tal possibilidade, reserva aos Juizados a competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo. Nenhum princípio genérico pode sobrepor-se às normas expressas da Carta Magna."

Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 05 de dezembro de 2001, sendo proposta no Juízo de Direito da 12.ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia, antes do término da *vacatio legis* fixada pela Lei n.º 10.259/2001.
Em 15 de junho de 2004, o Juízo Processante entendeu por condenar o Réu pelo porte ilegal de arma de fogo, quando o delito já era considerado de menor potencial ofensivo.
De qualquer forma, tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar a remessa para o juízo competente.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:
"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.
***1.** Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.*
2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.
***3.** Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.*
***4.** Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante."* (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIAÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.
*2. **A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).***
3. Recurso especial provido." (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1455)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.149 - PB (2007/0015006-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: LÚCIO ANTÔNIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANIZIO NETO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA - PB
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB e o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, em ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, proposta perante o Juízo Federal.
Esse Juízo, com fulcro no verbete sumular 15/STJ e no art. 109, I, da Constituição, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fls. 8/9).
O Juízo Estadual, a seu turno, reportando-se à EC 45/2004, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fl. 10).
O Juízo Laboral, sob o entendimento de que a causa é de natureza previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, suscitou o presente conflito (fls. 11/12).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 21/24).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, DJ 11/5/05, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada *'unidade de convicção'*, que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça".
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de João Pessoa/PB, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1456)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.185 - RS (2007/0007527-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: IONICE MACHADO ALEXANDRE
ADVOGADO	: SILVANIA NUNES E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRINHA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE CACHOEIRINHA - RS

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Cachoeirinha/RS em face do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do mesmo município, nos autos de ação ordinária proposta por Ionice Machado Alexandre contra o município de Cachoeirinha/RS, em que busca o seu reenquadramento funcional, com reflexos nos vencimentos.
Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, tendo em vista a suspensão dos efeitos do mencionado art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Ademais, a servidora postula direito relativo ao vínculo de natureza estatutária, o que basta para firmar a competência da justiça comum estadual.
Em parecer de fls. 44/46, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum.

É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a autora da reclamatória trabalhista é servidora municipal admitida após aprovação em concurso público, que se sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais.
O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária é, portanto, estatutário. Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum gaúcha o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a parte autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.
Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cachoeirinha/RS, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1457)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.221 - BA (2007/0011402-8)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	EVANI ALMEIDA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	AIRTON PEREIRA PINTO E OUTRO
RÉU	:	PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BARREIRAS - BA
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE BARREIRAS - BA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Barreiras/BA em face do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do mesmo município, nos autos de mandado de segurança impetrado por Evani Almeida da Souza Pinto contra ato do prefeito do município de Barreiras/BA, que diminuiu sua carga horária e, consequentemente, os respectivos vencimentos.
Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, tendo em vista a suspensão dos efeitos do mencionado art. 114, I, da Carta Magna, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3.395/DF. Ademais, a servidora postula direito relativo ao vínculo de natureza estatutária, o que basta para firmar a competência da justiça comum estadual.
Em parecer de fls. 107/109, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a impetrante é servidora municipal admitida após aprovação em concurso público, que se sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais (Lei nº 621/2003 do município de Barreiras/BA).
O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária é, portanto, estatutário. Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum da Bahia o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado." (CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP. 3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado." (CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a parte autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o poder público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.
Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Barreiras/BA, ora suscitado, para processar e julgar a ação ordinária em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1458)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.229 - SP (2007/0007487-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	:	APARECIDO ROSA
RÉU	:	MUNICÍPIO DE TABATINGA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Ibitinga - SP, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar reclamação trabalhista ajuizada por Aparecido Rosa contra o Município de Tabatinga, visando ao pagamento de indenização por dano moral, adicional de insalubridade, horas-extras e reflexos relativos a todo o período laboral.
Ajuizada a ação no Juízo Trabalhista, este declinou de sua competência ao fundamento de que *"conquanto tenha sido o Reclamante admitido em 15/01/1979, pelo regime da CLT (fls. 51/52), é induvidoso que por força da Lei Municipal acima parcialmente reproduzida, a partir da vigência desta, aquele passou a se submeter ao regime estatutário, situação que permaneceu até a sua aposentadoria, obtida, segundo o relator exordial, em 03/06/2002 (fls. 3), e, segundo o Órgão Previdenciário em 27/02/2002."* (fl. 138).
O Juízo Estadual, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, aduzindo que o autor foi admitido sob o regime celetista.
Tudo visto e examinado, decido.
Consta dos autos que o autor foi admitido pelo Município de Tabatinga em 15 de janeiro de 1979, no emprego de "braçal", sob o regime celetista, tendo sido transposto para o Regime Jurídico Único Estatutário por força da Lei Municipal nº 1.183, de 28 de maio de 1997.
Pretende o autor o pagamento de valores referentes a indenização por dano moral, adicional de insalubridade, horas-extras e reflexos relativos a todo o período laboral.
Trata-se, como se vê, de pleito que envolve direitos de naturezas diversas, tanto trabalhista quanto estatutária, atraindo, desse modo, a incidência do Enunciado nº 170 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, ***verbis***:
"Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio."
Daí, a competência, ***in casu***, ser da Justiça Comum Estadual, onde foi ajuizada a ação.
Acrescente-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar ***ad referendum***, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (***in*** DJ 4/2/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito, declarando competente o Juízo da Vara do Trabalho de Itápolis - SP, o suscitado, para processar e julgar a presente lide, no limite de sua jurisdição, sem prejuízo de ajuizamento de nova ação com o pedido remanescente, no Juízo próprio.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1459)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.250 - MG (2007/0010308-3)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	CARLOS PEREIRA LOURENÇO
ADVOGADO	:	MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE MONTE SANTO DE MINAS - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de São Sebastião do Paraíso -MG em ação com pedido de implementação de benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, já em fase de execução, proposta por CARLOS PEREIRA LOURENÇO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no foro do suscitado, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação de uma Vara da Justiça Federal na cidade de São Sebastião do Paraíso. O juízo federal recusou-se a receber os autos e devolveu-os ao juízo estadual, o qual decidiu trazer a controvérsia a esta Corte Superior.

Em seu parecer (fls. 132/136), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito em razão do transito em jugado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, devendo-se observar a regra contida na Súmula nº 59/STJ. Ademais, sugere que a competência para a execução do acórdão pertence à autoridade prolatora da sentença.

É o relatório.

A questão ora analisada resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal na comarca.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.

1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 16/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em setembro de 1993 e o pedido de implementação do benefício ocorreu em outubro de 2005. A instalação da vara federal na comarca vizinha ocorreu tão-somente em agosto de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitante, por expressa vedação legal.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Monte Santo de Minas - MG, ora suscitado, para prosseguir o julgamento da lide em tela.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1460)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.260 - SE (2007/0011452-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	EVANEIDE LEITE FONTES
ADVOGADO	:	GENILSON ANDRADE OLIVEIRA
RÉU	:	MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	:	THIAGO DE ALMEIDA ELOY E OUTRO
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA - SE
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO DO BRITO - SE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana/SE em face do Juízo de Direito de Campo do Brito/SE, nos autos ação de cobrança proposta por Evaneide Leite Fontes contra o município de Campo do Brito/SE, em que busca o pagamento de diferenças como salário mínimo, férias, 13º salário, salário-família e vencimentos atrasados.

O juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente para o julgamento da causa, uma vez que a nomeação da autora é nula, porquanto ela não exercia função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, cabendo à justiça especializada o exame da controvérsia.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, em razão de não competir à justiça do trabalho o julgamento de ações envolvendo servidor público e o respectivo órgão a que vinculado.

Em parecer de fls. 154/156, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

Passo a decidir.

A partir da leitura dos autos, verifica-se que a requerente foi nomeada para o exercício de cargo em comissão na prefeitura municipal de Campo do Brito/SE e estava sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária era, portanto, estatutário.

Assim posta a questão e considerada aplicação *mutatis mutandis* da Súmula 218/STJ ("Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"), caberia à justiça comum sergipana o julgamento da demanda proposta pela servidora.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.

Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 218. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.

2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."

(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.

COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.

1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).

2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.

3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."

(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o Poder Público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** competente o Juízo de Direito de Campo do Brito/SE, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1461)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.284 - PR (2007/0012373-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	:	SIPROSTO SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE SANTA TEREZA DO OESTE
ADVOGADO	:	FÁBIO MOREIRA CONSTANTINO E OUTRO(S)
RÉU	:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
ADVOGADO	:	THAIANNA KLAIME
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CASCAVEL - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PR

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO O RECEBIMENTO DE TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE FÉRIAS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível, ambos de Cascavel, no Estado do Paraná, em reclamação manejada pelo Sindicato dos Professores Municipais de Santa Tereza do Oeste - SIPROSTO contra o Município de Santa Tereza do Oeste objetivando o recebimento do terço constitucional sobre o período total de férias.

A Justiça Comum Estadual declinou da competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Trabalhista, que suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por servidores públicos subordinados ao regime estatutário, tendo em conta a alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004.

Nesse contexto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

*"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito **ex tunc**. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, **ad referendum**, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a _... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."*

(ADI nº 3395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 49.854/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/6/2005; CC nº 55.061/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/11/2005; e CC nº 51.766/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/11/2005.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Cascavel, no Estado do Paraná, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1462)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.286 - GO (2007/0012313-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ADÉLIO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS
RÉU	: MUNICIPIO DE SANCLERLÂNDIA
ADVOGADO	: EDUARDO JOSÉ DIAS E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE GOIÁS - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SANCLERLÂNDIA - GO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da Vara do Trabalho de Goiás/GO, ora suscitante, e o Juízo de Direito de Sanclerlândia/GO, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada por servidores públicos com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Sanclerlândia/GO.

O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fls. 365/366).

Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em nada alterou a competência da Justiça do Trabalho (fls. 376/379).

O Ministério Público Federal, às fls. 387/389, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.

A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.

Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.

ADÉLIO MOREIRA DA SILVA e OUTROS, servidores públicos estatutários, ajuizaram ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Sanclerlândia/GO.

Consoante se depreende das informações prestadas à fl. 264, os demandantes são servidores públicos concursados, estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT ou ocupantes de cargos comissionados.

Trata-se, portanto, de servidores públicos que pleiteiam verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".

Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito de Sanclerlândia/GO, o suscitado.

Intimem-se.

Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1463)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.301 - PR (2007/0015047-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: HERCULES NUNES
SUSCITANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DOURADOS - MS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Conflito de competência suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Dourados - MS e do Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, relativamente à execução penal de Hercules Nunes.

Afirma que se iniciou na 3ª Vara Criminal de Dourados o processo de execução da pena de Hercules Nunes, preso naquela comarca.

O Juiz da 3ª Vara Criminal de Dourados, todavia, em vista da participação do condenado em atos de indisciplina no estabelecimento penal Harry Amorin Costa, bem como em indícios de liderança negativa junto aos demais detentos, determinou a transferência do sentenciado para outra unidade prisional, que veio a ser a Penitenciária Federal de Catanduvas - PR, razão pela qual os autos da execução penal foram encaminhados ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba - PR.

A Juíza da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, por sua vez, devolveu os autos ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Dourados, "*responsável pelo preso, para que, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, ratifique ou não a transferência de HERCULES NUNES, restituindo-se, então, os presentes autos de execução para análise da admissão ou não do preso na Penitenciária de Catanduvas, devidamente instruído com cópia dos documentos referidos no artigo 3º, I, da Resolução 502*" (fls. 127/128).

E conclui o suscitante que "*O Dr. Juiz da 3ª Vara Criminal de Dourados, sob o fundamento de que a Constituição Federal não atribui à Justiça Federal a competência para Execução Penal e de que a Resolução nº 502/2006 do Conselho da Justiça Federal não poderia normatizar matéria processual e de execução penal, remeteu os autos a esta Comarca de Catanduvas*" (fl. 2).

Daí o presente conflito, no qual sustenta o ***Parquet*** a competência do Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Curitiba.

O Ministério Público Federal veio pelo não-conhecimento do conflito, em parecer assim sumariado:

"PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PELO NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO E PELO ENVIO DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ." (fl. 136).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."

O Professor Celso Agrícola Barbi, ***in*** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:

"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.

Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.

Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.

Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.

No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com freqüência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.

Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).

De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

In casu, ao que se tem, não se pode falar em caracterização do conflito de competência, pois que não houve demissão da competência por parte do Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de Curitiba, que se limitou a devolver os autos ao Juízo Estadual onde cumpria pena o condenado, "*para que, após a oitiva do Ministério Público e da defesa, ratifique ou não a transferência de HERCULES NUNES, restituindo-se, então, os presentes autos de execução para análise da admissão ou não do preso na Penitenciária de Catanduvas*", nem do Juízo da Vara Única da Comarca de Catanduvas.

De resto, foi criada, na Justiça Federal do Paraná, a Seção de Execução Penal de Catanduvas.

Pelo exposto, não conheço do conflito.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1464)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.342 - SP (2007/0012341-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: LINDOMAR BARROS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PIRACICABA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE PIRACICABA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Lindomar Barros Marques da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Piracicaba/SP, por entender que *"a Emenda n.º 45, nova redação ao art. 114 da Carta Magna, alterando o inciso I que prescreve competir à Justiça do Trabalho 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios.'* (fl. 16)

Remetidos os autos ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"A despeito da ampliação da competência desta Justiça Especializada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não houve alteração do art. 109, inciso I, da Constuição Federal, de sorte que permanece a Justiça Comum Estadual competente para julgar demandas acidentárias."* (fl. 02)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/27, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 24)

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito de Piracicaba/SP, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1465)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.380 - PE (2007/0016380-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: WALDIVINO ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA
RÉU	: MUNICÍPIO DE MOREILÂNDIA
ADVOGADO	: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALGUEIRO - PE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE MOREILÂNDIA - PE

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS RELATIVAS A CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO E CARGO COMISSIONADO. VÍNCULO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SALGUEIRO - PE em face do JUÍZO DE DIREITO DE MOREILÂNDIA - PE, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por Waldivio Rocha Silveira em desfavor do Município de Moreilândia.
A Justiça do Trabalho, a quem o feito foi inicialmente distribuído, declarou-se incompetente para a sua apreciação, ao fundamento de que a relação mantida entre o Autor e a Municipalidade era regida por normas de direito administrativo (fls. 63/64).
O Juízo Comum Estadual declarou-se igualmente incompetente, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 120).
Remetidos os autos à Justiça Laboral, o MM. Juiz da Vara do Trabalho de Salgueiro - PE suscitou o presente conflito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 131/133, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
No caso em apreço, conforme se depreende da acurada leitura dos autos, o Autor busca a percepção de verbas relativas a contrato por prazo determinado celebrado com o Município de Moreilândia. Todavia, verifica-se, também, que o Autor requer o pagamento de verbas relativas ao período em que exerceu cargo em comissão.
Diante desse contexto, cumpre esclarecer que as controvérsias relativas aos contratos temporários de trabalho por excepcional interesse público devem ser dirimidas pela Justiça Comum, uma vez que são disciplinados por lei específica, o que caracteriza sua natureza administrativa, afastando, por conseguinte, a incidência das normas celetistas.
Por oportuno, confira-se o seguinte precedente:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇAS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS PLEITEADAS DECORRENTES DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO PARA ATENDER EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E CONCURSO PÚBLICO POSTERIORMENTE ANULADO. REGIME ESTATUTÁRIO. SÚMULA N.º 137 DO STJ. PRECEDENTES.
1. A ação, objeto da controvérsia, visa ao pagamento de verbas trabalhistas decorrentes de serviços prestados ao Município. Uma parte desses valores pleiteados refere-se ao período em que o autor laborou para a municipalidade com base em contrato de trabalho temporário para atender excepcional interesse público; a outra, ao período subseqüente, exercendo a mesma atividade, mas já em função da aprovação em concurso público.
2. Com relação ao período da contratação temporária, com o intuito de atender às necessidades de interesse público, deve a controvérsia ser dirimida pela Justiça Comum Estadual, porque o contrato de trabalho indica a incidência do regime estatutário municipal. Precedentes do STJ em casos análogos.
3. De outra parte, quanto ao período laborado pelo autor na qualidade de servidor concursado, mesmo tendo sido o certame posteriormente anulado, a ação deve ser processada e julgada, também, pela Justiça Estadual Comum, porquanto durante esse intervalo de tempo permaneceu sob a égide da lei estatutária. Precedente do STJ. Aplicação da Súmula n.º 137 do STJ.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Biguaçu/SC, ora suscitado." (CC 37.744/SC, 3.ª Seção, da minha relatoria, DJ de 11/10/2004.)
Da mesma forma, é competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar os feitos relativos ao exercício de cargo em comissão.
A propósito:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VERBAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. SÚMULA Nº 218/STJ. DESCONSTITUIÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS DO JUÍZO DECLARADO INCOMPETENTE. PRECEDENTES.
1. Está pacificado no âmbito desta Corte a compreensão segundo a qual a Justiça Estadual é a competente para o processo e julgamento das ações que objetivam o pagamento de verbas referentes ao exercício de cargo em comissão.
[...]
3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual, anulados os atos decisórios praticados na Justiça do Trabalho." (CC 35.809/PB, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 13/10/2003.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE MOREILÂNDIA - PE, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1466)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.382 - PB (2007/0011335-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: EMÍLIA OLINDINA DA SILVA
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 9ª Vara de Campina Grande - SJ/PB e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.
A ação de revisão de benefício de origem acidentária foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de João Pessoa. Em sede de apreciação da remessa necessária, a Corte Estadual, reportando-se ao art. 109, I, da Constituição, anulou a decisão de 1º grau, declinou de sua competência e remeteu os autos ao TRF da 5ª Região (fls. 43/44).
A Corte Regional encaminhou os autos ao Juízo Federal, que, a seu turno, suscitou o presente conflito.
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 63/66).
Decido.
Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condensada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ de 24/6/02 e AGRCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ de 22/5/02, dentre outros.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1467)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.446 - CE (2007/0019471-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: SÍLVIA HELENA FONTENELE
ADVOGADO	: VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE FORTALEZA - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 3ª Vara do Cível de Fortaleza - CE em ação de concessão de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho proposta por SÍLVIA HELENA FONTENELE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, na 3ª Vara do Juízo Cível de Fortaleza - CE, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 1ª Vara do Trabalho da mesma comarca, o qual, considerando-se igualmente incompetente suscitou o presente conflito.
Alega o suscitante, em suas razões, que a competência da Justiça do Trabalho se restringe à relação entre empregado e empregador. Afirma, ainda, que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.
O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, conforme previsto no supracitado dispositivo da Carta Maior, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.
Em seu parecer (fls. 138/141), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Fortaleza para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Fortaleza, o suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1468)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.512 - PB (2007/0019661-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: TELMA GALDINO CUNHA
ADVOGADO	: ADMILSON VILLARIM FILHO - DEFENSOR PÚBLICO
RÉU	: MUNICÍPIO DE POCINHOS
ADVOGADO	: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB em face do JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB, nos autos da ação de cobrança ajuizada por Telma Galdino Cunha em desfavor do Municípios de Pocinhos.
O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fls. 62/63).
A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 82/84).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 92/94, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "*... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
No caso em apreço, a relação mantida entre o Autor e o Município de Pocinhos é de cunho estatutário, razão pela qual é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para declarar competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DE POCINHOS - PB, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1469)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.553 - CE (2007/0019474-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Antônio Pereira da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Referida ação tramitava perante a 14ª Vara Cível de Fortaleza/CE, tendo sido proferida pelo MM. Juiz de Direito sentença terminativa julgando procedente o pleito autoral. Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpôs Apelação, com a posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Adotando precedentes do Supremo Tribunal Federal, o Exmo. Desembargador Relator designado no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, monocraticamente, declinou da competência, por entender que, nos termos da nova redação dada ao art. 114, inciso VI, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45, a competência para processar e julgar o feito passou a ser da Justiça Laboral, determinando a remessa dos autos para o Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.
Recebidos os autos pela Justiça Obreira, a 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Em seu voto, o mesmo Ministro Relator, no entanto, salientou que o caso é diferente para as ações em que a União, autarquias ou empresas públicas federais são parte interessadas nas causas entre o INSS e pessoas que buscam o recebimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Nesse caso, o Ministro Ayres Brito ressaltou que a competência é da Justiça Comum dos Estados, conforme estabelecido na Súmula n.º 501, do Supremo Tribuanl Federal."* (fl. 120).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/133, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 130)

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o suscitado, para julgar a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1470)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.646 - AM (2007/0021754-7)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	CLEUDER BARROS DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOCIL DA SILVA MORAES E OUTRO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE MANAUS - AM
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 20A VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DO TRABALHO DE MANAUS - AM

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Manaus - AM em ação de concessão de auxílio acidente proposta por CLEUBER BARROS DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Manaus.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 127/128), que a competência da Justiça do Trabalho está ligada às causas referentes a descumprimento de direito trabalhista ou reparação por lesão praticada pelo empregador. Afirma, ainda, que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.
O suscitado, ao declinar da competência (fl. 119), aduz que, conforme alterações decorrentes do advento da emenda supracitada, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.
Em seu parecer (fls. 135/138), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 20ª Vara Cível e de Acidentes do Trabalho de Manaus, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1471)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 79.866 - SP (2007/0026831-4)

RELATORA	:	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	JOSÉ RAIMUNDO DE PAULA
ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E OUTRO(S)
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, em face do EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA CÍVEL DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos autos da ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por José Raimundo de Paula contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Referida ação tramitava perante a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho de Santos/SP, tendo sido proferida pelo MM. Juiz de Direito sentença terminativa. Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpôs Apelação, com a posterior remessa dos autos ao Segundo Tribunal de Alçada Civil.
Adotando precedentes desta Corte Superior de Justiça, a Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil determinou a remessa dos autos para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender que, tratando-se de revisão e reajuste de proventos a competência para o julgamento é da Justiça Federal.
Recebidos os autos pela Justiça Federal, a Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região suscitou o presente conflito de competência, ao argumento que *"O colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 15, segundo a qual 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários."* (fl. 85).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/101, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 98)

É o relatório. Decido.
Compulsando os autos, verifico que a ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.
Ante o exposto, com base no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado, em razão da extinção do referido Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, para julgar a apelação interposta pela Autarquia Previdenciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1472)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.087 - BA (2007/0032546-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: JOSÉ MACHADO DE JESUS
ADVOGADO	: JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: COMPANHIA INDUSTRIAL NOVOPAN
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 23A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia e o Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia, em pedido de justificação judicial com finalidade de reconhecimento de tempo de serviço interposta por JOSÉ MACHADO DE JESUS.
O Juízo suscitado declinou de sua competência por entender que o rito dos juizados especiais não comportaria a citação por edital (cfr. fl. 14).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que *"... a questão da ausência de citação pessoal da empresa interessada se resolve através do chamamento do Parquet a intervir no feito, cujo processo e julgamento se insere na competência, absoluta, dos Juizados Especiais Federais Cíveis..."*(Fl. 05).
A douta Subprocuradoria-Geral da República se pronunciou pela competência do Juizado Especial Federal(suscitado).
Decido.
A matéria trazida à baila no presente conflito diz respeito à possibilidade de processamento de pedido de justificação judicial no âmbito dos juizados especiais federais.
Diferentemente dos juizados especiais estaduais cíveis, que estabelecem como critério de eleição a "menor complexidade" da causa, a Lei nº 10.259/01, no seu art. 3º, **caput**, elege como critério para a definição da competência dos juizados especiais federais cíveis o valor da causa (até 60 (sessenta) salários mínimos), excluindo-se, entretanto, no seu §1º, algumas causas:

"Art. 3.º ...
(...)
§ 1ª Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Deste modo, a Lei nº 10.259/2001, como fez com relação às causas arroladas no §1º acima, não excluiu expressamente os pedidos de justificação judicial da apreciação dos juizados especiais federais.
Por outro lado, o art. 51, II, da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, por força do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01, veda o processamento das causas "quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação", determinando, de pronto, a extinção do feito sem julgamento de mérito.
Pela leitura isolada deste dispositivo legal, tem-se, à primeira vista, que o pedido de justificação judicial é inadmissível no âmbito dos juizados especiais, já que tem rito próprio previsto nos arts. 861 a 866 do Código de Processo Civil, que assim estabelecem:

"Art. 861. Quem pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, seja para simples documento e sem caráter contencioso, seja para servir de prova em processo regular, exporá, em petição circunstanciada, a sua intenção.
Art. 862. Salvo nos casos expressos em lei, é essencial a citação dos interessados.
Parágrafo único. Se o interessado não puder ser citado pessoalmente, intervirá no processo o Ministério Público.
Art. 863. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sobre os fatos alegados, sendo facultado ao requerente juntar documentos.
Art. 864. Ao interessado é lícito contraditar as testemunhas, reinquiri-las e manifestar-se sobre os documentos, dos quais terá vista em cartório por 24 (vinte e quatro) horas.
Art. 865. No processo de justificação não se admite defesa nem recurso.
Art. 866. A justificação será afinal julgada por sentença e os autos serão entregues ao requerente independentemente de traslado, decorridas 48 (quarenta e oito) horas da decisão.
Parágrafo único. O juiz não se pronunciará sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais".

Ocorre que, como se verifica dos dispositivos supramencionados, o pedido de justificação judicial possui rito muito simples, o qual prevê tão-somente a inquirição de testemunhas ou a juntada de documentos, não pode ser considerado incompatível com o procedimento dos juizados especiais.
Em razão do valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, critério geral eleito pela Lei nº 10.259/2001, não refoge à competência dos juizados especiais federais a apreciação dos pedidos de justificação judicial até esse valor, como é o caso dos autos (fl. 09).
A propósito:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIDADE COM O RITO DA LEI Nº 10.259/2001.
I- Compete ao Superior Tribunal de Justiça o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. Precedente: CC nº 47.516-MG, acórdão pendente de publicação.
II- Ressalvadas as causas previstas no § 1º do seu art. 3º, a Lei nº 10.259/2001 elege como critério de definição para a competência dos juizados especiais federais cíveis apenas o valor da causa, que deverá ser de até 60 (sessenta) salários mínimos.
III- O pedido de justificação judicial, apesar de possuir rito próprio (arts. 861 a 866, CPC), não é incompatível com o procedimento da Lei nº 10.259/2001.
Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Pará, o suscitante."
(CC 52.389/PA, **3ª Seção**, DJU de 12.06.2006).

Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo Federal da 23ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.
P. e I.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1473)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.187 - BA (2007/0019340-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: ARISTEU ROBERTO DE NOVAIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA
RÉU	: MUNICÍPIO DE UBATÃ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ - BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE UBATÃ - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Ipiaú-BA, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Ubatã-BA, suscitado, em demanda aforada por Aristeu Roberto de Novais em face do Município de Ubatã, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.
O Juízo suscitado, reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual, remeteu os autos ao Juízo suscitante, o qual entendeu que a Justiça Especializada não deteria competência para conhecer da causa, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fls. 13/14).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 26/28):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE VERBAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC nº 45, em seu art. 114, inciso I, continuou sendo da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos Estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo.
- Precedente do STJ.
- Pela competência da Justiça Comum."

É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, o demandante foi admitido pelo serviço público municipal em 02/01/1997, passando ao regime estatutário por força da Lei Municipal nº 020/97 (fl. 9), e pleiteia em juízo o pagamento de verbas salariais referentes ao período em que esteve submetido a tal regime, a saber: salários atrasados, 13º salário e férias.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1474)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.193 - GO (2007/0030501-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ASTA VIVACQUA DEMACHKI
ADVOGADO	: FERNANDO MARQUES FAUSTINO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 7A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Goiânia/GO, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho proposta perante a Justiça Federal.
Esse Juízo, de acordo com o posicionamento adotado pelo STF, declinou de sua competência e encaminhou o feito para o Juízo Estadual (fls. 43/44).
O Juízo Estadual, por sua vez, reportando-se à Emenda Constitucional nº 45, determinou a remessa dos autos ao Juízo Trabalhista (fl. 66).
O Juízo Laboral, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 70/72).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 81/84).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada *'unidade de convicção'*, que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 7ª Vara Cível de Goiânia/GO, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1475)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.201 - RJ (2007/0020716-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JOANA VENÂNCIO BARBOSA
ADVOGADO	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 12A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ, nos autos da ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Joana Venâncio Barbosa contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Federal, por entender que *"Manifesta é a incompetência deste Juízo para apreciar demandas em que figura no polo passivo o INSS, em questões relativas a pensão por morte, pois compete à Justiça Federal a apreciação de tais controvérsias."* (fl. 10)
Remetidos os autos ao Juízo Federal, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"O artigo 109 da Constituição da República prevê qua a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de interesse da autarquia federal não compreende aquelas referentes a acidente de trabalho. Assim, em se tratando de ações cuja origem esteja afeta a acidente de trabalho, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual."*(fl. 12)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 18/21, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 18)

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 12ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1476)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.203 - RJ (2007/0020720-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ARMANDO SILVA DAS PEREIRAS
ADVOGADO	: RENATA SOBRAL DA FONSECA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro e o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em ação previdenciária com pedido de antecipação de tutela, proposta perante o Juizado Especial.
Esse Juízo, verificando que o valor da causa excedia ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal Comum (fl. 7).
A parte autora, entretanto, pediu a reconsideração de tal *decisum* e, a fim de possibilitar a tramitação do feito no Juízo Especial, requereu a emenda da exordial, para que constasse o valor dos danos morais em trinta salários mínimos ao invés de sessenta (fls. 7/8).
A decisão foi mantida, sob o entendimento de que a presente causa necessita de dilação probatória, extensa em rito sumaríssimo (fls. 10/11).
Os autos foram encaminhados ao Juízo Federal, que, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 12/13).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juizado Especial (fls. 17/19).
Decido.
No que diz respeito à competência para julgamento da ação previdenciária, tem razão o Juízo suscitante.
Para que a demanda possa ser processada e julgada no Juizado Especial Federal Cível, o valor da causa não deve exceder o valor de sessenta salários mínimos. Caso exceda, deverá ser processada e julgada no rito comum ordinário.
In casu, a parte autora requereu a emenda da exordial para que o valor da causa fosse reduzido a fim de possibilitar a tramitação do feito no Juizado Especial.
Em razão disso, restou inalterada a competência do Juizado Especial.
Ante o exposto, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1477)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.209 - RJ (2007/0020721-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: WALDIR DA SILVA MACEDO
ADVOGADO	: LYGIA NOBRE FRANCO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ e do JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nos autos da ação ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Waldir da Silva Macedo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o qual, declinando de sua competência para julgar demanda relativa a acidente do trabalho, encaminhou os autos ao Juízo Federal da 37ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro/RJ, que, do mesmo modo, declarou a sua incompetência para apreciar o feito e determinou a remessa da lide ao Juizado Especial Federal.
Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Verifico, contudo, que este Juizado Especial Federal é absolutamente incompetente, posto que, o artigo 190, inciso I da Constituição Federal define a competência residual da Justiça Estadual para o processo e julgamento de ação que tenha por objeto a concessão de benefício acidentário, ainda que figure no pólo passivo da demanda, a autarquia Previdenciária."* (fl. 18)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 23/26, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 23)

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1478)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.423 - MG (2007/0037145-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: WLADIMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GODINHO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ribeirão das Neves - MG em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por WLADIMIR PEREIRA DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, na 31ª Vara Cível de Belo Horizonte, que determinou a remessa dos autos à Comarca de Ribeirão das Neves - MG. O Juízo da 1ª Vara Cível de Ribeirão das Neves que recebeu a demanda, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, remeteu os autos ao Juízo Trabalhista.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 43/45), que a competência da Justiça do Trabalho se restringe à relação entre empregado e empregador. Afirma, ainda, que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.
O suscitado, ao declinar da competência (fl. 41), aduz que, conforme previsto no supracitado dispositivo da Carta Maior, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.
Em seu parecer (fls. 50/53), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo da 31ª Vara Cível de Belo Horizonte, onde inicialmente foi proposta a ação, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1479)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.451 - SC (2007/0037326-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: NILVA DE FARIAS
ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO	: KÁTIA KRISTIANE GOULART E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE PALHOÇA - SC

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE PALHOÇA - SC, nos autos de ação de reconhecimento de direito c.c. diferenças salariais ajuizada por Nilva de Farias em desfavor do Município de Palhoça.
O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fl. 75).
A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 95/96).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 105/107, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

Na hipótese dos autos, constata-se que a relação mantida entre a Autora e o Município de Palhoça é de cunho estatutário, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA DE PALHOÇA - SC, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1480)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.457 - MG (2007/0033638-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ELZA LEMOS AMORIM
ADVOGADO	: JOSÉ SIDNEY DE SOUZA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PASSA QUATRO - MG
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE VARGINHA - SJ/MG

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo em que se discute a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado perante o Juízo de Direito de Passa Quatro/MG contra ato da Sra. Chefe da Agência da Previdência Social de São Lourenço.
Cumpre fazer um breve histórico.
A ação foi proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Passa Quatro. A autoridade coatora, notificada, alegou a incompetência absoluta do Juízo Estadual, com arrimo no enunciado sumular 216 do extinto TFR e respectiva jurisprudência.
O Ministério Público Estadual, oficiando, opinou pelo reconhecimento da incompetência desse Juízo (fl. 166), o qual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (fls. 169/170).
O Juízo Federal, porém, ante o fundamento de que se trata de litígio decorrente de acidente de trabalho, determinou a distribuição do feito para o Juízo Estadual (fl. 188), que, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 206).
O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 211/214, opinando pelo conhecimento do presente conflito, para que seja declarada a competência da Justiça Comum Estadual.
Decido.
Com efeito, esta Corte firmou sua jurisprudência no sentido de que "a delegação de competência inserta no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, não incide em mandado de segurança no qual é discutida matéria previdenciária, sendo ainda aplicável o verbete da Súmula n.º 216 do extinto Tribunal Federal de Recursos"(CC 31.437/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 31/3/03).
Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisdição nacional. Assim, ao apreciar conflitos de competência, pode determinar a anulação de atos decisórios e declarar, desde logo, o Juízo competente. A propósito, o CC 46.713/ES, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 2/8/05, no que interessa:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE GERENTE EXECUTIVO DE AGÊNCIA DO INSS. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL.
1. É da competência da Justiça Federal o processo e o julgamento de mandado de segurança ajuizado contra ato de autoridade autárquica federal, em razão de a competência ser definida segundo a hierarquia funcional, não sendo relevante a matéria deduzida no ***writ***. Enunciados nº 216 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 55 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
.....
4. Está assentada nesta Corte a compreensão segundo a qual o Superior Tribunal de Justiça, por sua jurisdição nacional, pode anular os atos decisórios, e proclamar, desde logo, o juízo competente.
5. Conflito conhecido para determinar a anulação da decisão proferida pelo Juízo Estadual da Comarca de Anchieta e declarar competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo.
No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 67.984/BA, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/06; CC 76.856/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 7/2/07.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo Federal de Varginha - SJ/MG, suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1481)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.528 - SE (2007/0037317-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: KLEIDE VIVIANE SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE FREITAS E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE CAMPO DO BRITO
ADVOGADO	: THIAGO DE ALMEIDA ELOY E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA - SE
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAMPO DO BRITO - SE

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Itabaiana/SE em face do Juízo de Direito de Campo do Brito/SE, nos autos ação de cobrança proposta por Kleide Viviane Santos contra o município de Campo do Brito/SE, em que busca o pagamento de diferenças como salário mínimo, adicional de férias, 13º salário e inclusão no PIS/PASEP.
O juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente para o julgamento da causa, uma vez que a nomeação da autora é nula, porquanto ela não exercia função de direção, chefia e assessoramento, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, cabendo à justiça especializada o exame da controvérsia.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, em razão de não competir à justiça do trabalho o julgamento de ações envolvendo servidor público e o respectivo órgão a que vinculado.
Em parecer de fls. 99/101, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
Passo a decidir.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a requerente foi nomeada para o exercício de cargo em comissão na prefeitura municipal de Campo do Brito/SE e estava sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária era, portanto, estatutário.
Assim posta a questão e considerada aplicação *mutatis mutandis* da Súmula 218/STJ ("Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"), caberia à justiça comum sergipana o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 218. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."
(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."
(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o Poder Público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.
Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** competente o Juízo de Direito de Campo do Brito/SE, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1482)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.770 - AL (2007/0037182-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: FLÚVIO SERBIM
ADVOGADO	: CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO
RÉU	: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE MACEIÓ - AL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA SUPERINTENDENTE DO INSS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PREVALÊNCIA DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas em mandado de segurança impetrado por FLÚVIO SERBIM contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURARIDADE SOCIAL - INSS, ajuizado inicialmente no Juízo supracitado.
O suscitante alega, em suas razões (fls. 20/22), que, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações decorrente de acidente de trabalho.
Por outro lado, aduz o suscitado, ao declinar da competência (fls. 15/17), que a competência para apreciar as ações nas quais seja demandado o INSS cabe à Justiça Federal.
Em seu parecer (fls. 34/37), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Especial Comum.
É o relatório.
A controvérsia trazida no presente conflito é sobre a prevalência, ou não, em sede de mandado de segurança, da competência em razão da pessoa quando há outro juízo competente em razão da matéria.
Esta Corte Superior, no âmbito de suas Seções, tem posição pacificada em relação ao tema, *in verbis:*

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INGRESSO DE AUTARQUIA FEDERAL NA LIDE, NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE DO IMPETRANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Conflito de competência entre o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, referente à ação mandamental impetrada pela Empresa de Revitalização do Porto de Manaus S/A contra ato de Desembargador do TJAM. A Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) requereu sua integração na lide, na condição de assistente do impetrante.
2. A jurisprudência das 1ª, 2ª e 3ª Seções do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que em sede de mandado de segurança a competência é definida pela natureza da autoridade coatora, e não em razão da pessoa do impetrante ou da matéria apreciada no *mandamus*.
3. Conflito conhecido para se declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, o suscitado. (CC 47.219/AM, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ 3/4/2006)

Conflito de competência. Justiça do Trabalho. Justiça Estadual. Mandado de Segurança. Matéria trabalhista.
1. Tratando-se de mandado de segurança, a competência é definida em função da autoridade coatora, não em razão da matéria.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Palmas/TO. (CC 24.555/DF, Rel. Min. MENEZES DIREITO, Segunda Seção, DJ 5/8/2002)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM FUNÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO PERTENCENTE AO ESTADO FEDERADO. CF, ART. 157, INC. I. INEXISTENTE, POIS, COMPETÊNCIA DELEGADA.
A competência, em sede de *mandamus* não se estabelece em razão da matéria, senão tendo em conta a pessoa contra a qual é dirigida a impetração.
Estabelecendo a Carta Magna, no seu art. 125, §1º, que a competência dos Tribunais de Justiça será definida na Constituição Estadual e, enunciado na Carta do Estado do Amapá que compete ao Tribunal de Justiça local processar e julgar o mandado de segurança contra atos do Procurador-Geral do Estado (art. 133, inc. II, alínea 'c'), o único concluir que nos é possível é aquele vinculado à percepção de que competente para a ação *sub examen*, o r. Juízo suscitado.
Volvendo-se o presente *writ* contra ato concernente a pedido de isenção tributária do recolhimento na fonte do Imposto de Renda, ante ser portador o impetrante, Sub-tenente da Polícia Militar do Estado, de doença crônica, não estão as autoridades impetradas no exercício de atividade delegada, frente ao disposto no art. 157, inc. I, da Constituição de 1988.

Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá. (CC 32.580/AP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 16/12/2002)

Tal entendimento também é defendido pela doutrina, em especial, pelo professor Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *litteris*:

Nos termos do art. 109, VIII, da Lei Magna, os Juízes Federais são competentes para processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais. Duas questões, portanto, são colocadas em relevo sucessivamente: a) a caracterização de autoridade federal; b) se a causa não está afeta a tribunal.
Ao mencionar a expressão "autoridade", o inciso VIII do art. 109 a considerou em sentido amplo, ou seja, em harmonia com a concepção formulado no art. 5º, LXIX, da Constituição. Compreende a autoridade pública, *stricto sensu*, e o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Para a qualificação de autoridade federal há definição legal que se extrai da combinação do § 1º do art. 1º com o art. 2º da Lei 1.533/1951. O primeiro dispositivo estabelece:
Consideram-se autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou administradores das entidades autárquicas e das pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do Poder Público, somente no que entender com essas funções.
No sentido estrito, portanto, é autoridade pública o agente integrante das pessoas políticas (União, Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios) e das suas autarquias, por serem pessoas jurídicas de direito público. Estão fora da concepção de autoridade, propriamente dita, os que presentam pessoas de direito privado, tais como as empresas públicas e as sociedades de economia mista, tendo em vista, inclusive, o disposto no art. 173 da Lei Magna. (Competência Cível da Justiça Federal, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 94 e 95)

Assim sendo, é forçoso o reconhecimento da competência da Justiça Federal para o julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato do Superintendente do Instituto Nacional do Seguro Social, pois este é qualificado como autoridade federal nos termos do art. 2º da Lei nº 1.533/51.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, ora suscitante, para o processamento e julgamento da demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1483)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.841 - SP (2007/0041900-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: ARCILIDIO DO AMARAL
ADVOGADO	: EVELISE SIMONE DE MELO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RENATO URBANO LEITE
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DISTRITAL DE JARINU - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO. FALTA.
1. Não há conflito a ser dirimido, pois o Juízo do Juizado Especial Federal de Jundiaí - SP não se manifestou sobre a questão relativa à sua competência nos autos da ação de que aqui se cuida.
2. Conflito não conhecido.

Trava-se o presente conflito de competência entre o Juízo de Direito da Vara Distrital de Jarinu - Atibaia, no Estado de São Paulo, e o Tribunal Federal da 3ª Região, nos autos de ação manejada por Arcilidio do Amaral contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Colhe-se do processado que o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para processar e julgar a lide em razão da criação do Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí, com jurisdição sobre Jarinú, decisão atacada por agravo de instrumento. O Tribunal Federal da 3ª Região fixou a competência da Vara Distrital de Jarinú. Esta, por sua vez, suscitou o presente conflito.
A meu ver, não há conflito a ser conhecido.
Dispõe o art. 194 de nosso Regimento Interno, ao tratar do conflito de competência:
"Dar-se-á o conflito nos casos previstos nas leis processuais"

De sua parte, reza o art. 115 do Código de Processo Civil:
"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.

Assim, diante do contido no relatório e nos mencionados dispositivos, é evidente que não há conflito a ser dirimido, pois o Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí - SP não se manifestou sobre a questão relativa à sua competência nos autos da ação de que aqui se cuida.
No mesmo sentido a seguinte decisão monocrática: CC nº 81.617/SP, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 10/4/2007.
Ante o exposto, não conheço do conflito de competência.
Dê-se ciência aos Juízos suscitante e suscitado.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1484)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.904 - SC (2007/0044713-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: DOROTEU MATOS
ADVOGADO	: MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE PALHOÇA
ADVOGADO	: GABRIEL SANDIN KNABBEN E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PALHOÇA - SC

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José/SC, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça/SC, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre o demandante e a Município de Palhoça/SC.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fl. 195).
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que a EC 45/04 em nada alterou a competência para apreciação e julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão de concessão de liminar proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, na ADIN Nº 3.395, de 27 de janeiro de 2005, referendada pelo Plenário daquela Corte em 5/4/06 (fls. 202/203).
O Ministério Público Federal, às fls. 211/213, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, DOROTEU MATOS, servidor público estatutário, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Palhoça/SC.
Foi admitido nos quadros do serviço público municipal em 1º/6/83, encontrando-se estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.
Trata-se, portanto, de servidor público que pleiteia verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 2.071/91, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Palhoça/SC, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1485)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 80.919 - TO (2007/0044827-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: LOURENÇO RAMALHO DOS SANTOS
ADVOGADO	: RUSSELL PUCCI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE GURUPI - TO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GURUPI - TO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO E CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 10.259/2001 AOS JUIZADOS ESPECIAIS ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito do Juizado Especial Cível de Gurupi - TO em ação previdenciária com pedido de reconhecimento de tempo de serviço cumulado com aposentadoria por idade de trabalhador rural proposta por LOURENÇO RAMALHO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da Fazenda Pública de Gurupi - TO.
O conflito foi suscitado, inicialmente, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, que declinou da competência para esta Corte Superior (fl. 43/45).
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 19/22), a teor do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não pode o INSS ser parte nos processos da competência do Juizado Especial Estadual. Afirma, também, que o art. 20 da Lei nº 10.259/2001 veda a sua aplicação no âmbito estadual.
O suscitado, ao declinar da competência (fl. 16), aduz que a Lei nº 10.259/2001 permite o processamento de ações contra o INSS nos Juizados Especiais.
Em seu parecer (fls. 50/57), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi.
É o relatório.
O presente conflito tem solução na aplicação do art. 20, *in fine*, da Lei nº 10.259/2001, que impede a aplicação da referida lei nos Juizados Especiais Estaduais.
Sobre o assunto, já decidiu a Terceira Seção desta Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. ART. 105, I, ALÍNEA "D" DA CF. JUÍZO ESTADUAL. COMPETÊNCIA EXCEPCIONAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 109, § 3º DA CF. INTELIGÊNCIA. ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. INAPLICABILIDADE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. JULGAMENTO DE CAUSAS PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ORDINÁRIA. EXTENSÃO. VEDAÇÃO. COMPETÊNCIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PROIBIÇÃO DO ARTIGO 20 DA LEI 10.259/01. REMOÇÃO. PROCEDIMENTO DOS ARTIGOS 97 DA CF C/C 480 DO CPC. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE DE SER PARTE. JUIZADO ESPECIAL ESTADUAL. ART. 8º DA LEI 9.099/95. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL.
I - Cabe afirmar a competência desta Corte para dirimir o presente conflito - instaurado entre Juízo de Direito, a quem se atribui a competência constitucional de julgar causas previdenciárias, nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal - e Juízo de Direito do Juizado Especial Estadual Cível. Este é o entendimento que se infere do artigo 105, I, *d* da Constituição Federal, porque, *in casu*, os juízes em conflito não estão vinculados ao mesmo Tribunal, já que não existe sujeição entre juízes do Juizado Especial Estadual e os TRFs.
II - A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, exclusivamente, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, como ocorre na hipótese dos autos.
III - O artigo 20 da Lei 10.259/01 é claro ao vedar, expressamente, a aplicação da Lei 10.259/01 ao juízo estadual. **A referida Lei não delegou aos Juizados Especiais Estaduais competência para processar e julgar, nas comarcas que não disponham de Varas Federais, causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, e nem poderia fazê-lo, pois tal atribuição é de cunho constitucional.**
IV - A vedação prevista no artigo 20 da Lei 10.259/01 somente poderá ser removida se for declarada a sua inconstitucionalidade, no foro e procedimento previstos no artigo 97 da Constituição Federal c/c os artigos 480 e seguintes do Código de Processo Civil. Nenhum Tribunal pode deixar de aplicar a lei, sem declarar-lhe a inconstitucionalidade.
V - A teor do artigo 8º da Lei 9.099/95 (aplicável aos Juizados Especiais Federais, por força do artigo 1º da Lei 10.259/01), as pessoas jurídicas de direito público não podem ser partes em ação processada perante nos Juizados Especiais Estaduais.
VI - Neste contexto, no caso vertente, como o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, o Juízo Estadual torna-se o competente para processar e julgar o feito, por força da chamada competência federal delegada, de acordo com a inteligência do multicitado artigo 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o feito tramitar sob o rito ordinário.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Teófilo Otoni - MG. (CC 46.672/MG, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ de 28/02/2005)

Firmado o entendimento de que a vedação do art. 20 da supracitada lei deve ser observada, a solução do presente conflito dá-se pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal na comarca de Gurupi, o que configura a hipótese ora mencionada.
Neste sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 61.818/TO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27/6/2006; CC 62.957/TO, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/9/2006; CC 62.963/TO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 7/11/2006; CC 62.965/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER; CC 68.183/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/10/2006.
Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de Gurupi, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1486)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.078 - MG (2007/0048329-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	SEBASTIÃO TEIXEIRA
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VISCONDE DO RIO BRANCO - MG
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 31A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE VISCONDE DO RIO BRANCO/MG, em face do JUÍZO FEDERAL DA 31ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Sebastião Teixeira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
A referida ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal e, posteriormente, remetida à Vara Estadual, sob o fundamento de que *"a matéria relativa a acidente de trabalho não pode ser processada pelos Juizados Especiais Federais, uma vez que a matéria é de competência da egrégia Justiça Estadual* [...]." (fl. 08)
O Juízo Estadual, entendendo que *"o § 3º do mesmo artigo 109, da CF, prevê a delegação da competência da Justiça Federal para a Justiça dos Estados para processar e julgar ações previdenciárias, desde, é óbvio, que assim opte o litigante ativo."* (fl. 10), suscitou o presente conflito, ao declarar-se igualmente incompetente.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/41, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada objetivando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, 3ª Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da Vara de Visconde do Rio Branco/MG, o suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1487)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.107 - RJ (2007/0042159-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	PAULO ROBERTO FONSECA DA ROCHA
ADVOGADO	:	EVANDRO JOSÉ LAGO E OUTRO(S)
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 38A VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 38ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO/RJ, nos autos da ação ordinária objetivando a revisão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Paulo Roberto Fonseca da Rocha contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Federal, por entender que *"Na análise da competência deste juízo para o processamento e julgamento da causa, verifica-se que falece competência às varas Cíveis da Comarca da Capital do Poder Judiciário estadual para a apreciação deste feito eis que conforme o próprio autor esclarece em sua petição inicial, o pedido está baseado na aposentadoria paga pelo INSS, órgão em competência federal."* (fl. 07)
Remetidos os autos ao Juízo Federal, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"O artigo 109 da Constituição da República prevê que a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas de interesse da autarquia federal não compreende aquelas referentes a acidente de trabalho. Assim, em se tratando de ações cuja origem esteja afeta a acidente de trabalho, a competência para processar e julgar é da Justiça Estadual."*(fl. 09)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 15/18, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 15)

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 38ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1488)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.246 - SP (2007/0051899-7)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: ADÃO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	: JOSE MARIA FERREIRA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MOYSES LAUTENSCHLAGER
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. AUXÍLIO ACIDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP em ação de concessão de auxílio acidente proposta por ADÃO APARECIDO DE LIMA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, na 4ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba, que declinou da competência em favor da Justiça do Trabalho local. O Juízo da 1ª Vara do Trabalho ao qual foi distribuída a demanda, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, suscitou o presente conflito perante esta Corte de Justiça.
Alega o suscitante, em suas razões (fl. 173), que a competência da Justiça do Trabalho se restringe à relação entre trabalhador e tomador de serviços. Afirma, ainda, que o inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, não foi alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, permanecendo assim, a Justiça Comum Estadual como apta a julgar as ações acidentárias.
O suscitado, ao declinar da competência (fls. 168/171), aduz que, o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada. Ademais, sustenta que a exceção prevista no inciso I, do art. 109 da CF, não tem aplicabilidade com o advento da emenda constitucional supracitada, confirmando desta forma a competência para o julgamento das ações acidentárias como sendo da Justiça do Trabalho.
Em seu parecer (fls. 179/182), o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do presente conflito, para que se declare a competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:
PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Piracicaba, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1489)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.271 - SP (2007/0049218-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: JOÃO DE MELO SILVA
SUSCITANTE	: PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 16 DA LEI N.º 6.368/76. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ART. 30 DA LEI N.º 11.343/06. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 10 DA LEI N.º 9.437/97. JULGAMENTO DE APELAÇÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma Recursal do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Ministério Público denunciou JOÃO DE MELO SILVA como incurso no art. 10, § 3.º, inciso III, da Lei n.º 9.437/97; art. 16 da Lei n.º 6.368/76; e art. 129, *caput*, do Código Penal.
O Juízo de Direito da 14.ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP absolveu o Réu da imputação do crime de lesões corporais, mas entendeu por condená-lo à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, como incurso no art. 10, *caput*, da Lei n.º 9.437/97, e à pena de 08 (oito) meses, como incurso no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, totalizando, em virtude do concurso material, 02 (dois) anos de detenção.
Em sede de apelação interposta pela defesa, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso, determinando a remessa para Colégio Recursal, pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:
"Considerando-se a criação dos Colégios Recursais, pelo Provimento n.º 806/03, do Egrégio Conselho Superior da Magistratura, tem-se que foi retirada desta Corte a competência para julgar os recursos relacionados às infrações penais de menor potencial ofensivo." (fl. 139)

Por sua vez, a Primeira Turma Recursal do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP suscitou o presente conflito, argumentando que *"se trata de recurso contra decisão do Juízo Comum, cujas decisões somente podem ser revistas pelo tribunal de Justiça e não pela Turmas Recursais"* (fl. 187).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/137 pela competência do Tribunal de Justiça.
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre verificar a extinção da punibilidade estatal pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, que, por ser matéria de ordem pública, prescinde de provocação da parte, devendo ser declarada de ofício, em qualquer fase do processo.
Com o advento da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, foram expressamente revogadas as Leis n.ºs 6.368/76 e 10.409/2002, ensejando acirrados debates na doutrina e nos tribunais acerca do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76 em face do art. 28 da nova legislação, seu correspondente sem imposição de pena privativa de liberdade.
O Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13/02/2007, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430105 QO/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, manifestou-se a respeito do tema, rejeitando a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado.
Ocorre que, a nova legislação, de fato, estabeleceu em 2 (dois) anos o prazo prescricional referente à infração prevista no seu art. 28, consoante dispõe o seu art. 30, *in verbis*:
"Art. 30. Prescrevem em 2 (dois) anos a imposição e a execução das penas observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto nos arts. 107 e seguintes do Código Penal."

Na hipótese, o crime cometido estava capitulado no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, e a prescrição seria regulada pelo Código Penal. No entanto, a Lei n.º 11.343/2006 apresenta-se mais benéfica ao acusado de uso de entorpecentes, devendo, por isso, ser aplicada na hipótese sob exame, mesmo se tratando de fato anterior à sua vigência, nos termos do art. 2.º, parágrafo único, do Código Penal, e art. 5.º, inciso XL, da Constituição Federal.
Assim, tendo sido a última causa interruptiva da prescrição publicação da sentença em 10/02/2004 (fl. 99), evidencia-se o transcurso do biênio prescricional, o que enseja a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, substituído pelo art. 28 da Lei n.º 11.343/2006.
Quanto ao crime previsto no art. 10 da Lei n.º 9.437/97, cabe fazer uma breve análise acerca dos denominados crimes de menor potencial ofensivo, que foram definidos no art. 61 da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, *in verbis*:
"Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 1 (um) ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial."

Posteriormente, com o advento da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, esta Corte firmou entendimento no sentido de que as inovações trazidas pela nova legislação derrogaram o art. 61 da Lei n.º 9.099/95.
Assim, em obediência ao princípio da isonomia, o rol dos crimes de menor potencial ofensivo foi ampliado para os delitos cuja pena máxima cominada seja de 2 (dois) anos, aplicando-se os benefícios previstos na legislação para os crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada.
Recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, *in verbis:*
"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."

Depreende-se, no âmbito do Juizado Especial Criminal Estadual, que todas as contravenções penais e os crimes cuja pena máxima não exceda dois anos, independentemente do rito processual, são de menor potencial ofensivo.
Cabe esclarecer que a competência do Juizado Especial Criminal para processar e julgar os crimes de menor potencial ofensivo foi delimitada constitucionalmente, em razão da matéria que fica submetida à sua jurisdição, sendo de natureza absoluta, nos termos do art. 98, inciso I, da Constituição Federal.
Na hipótese vertente, a exordial acusatória narra conduta praticada no dia 11 de outubro de 2003, após a publicação da Lei n.º 10.259/2001. O feito tramitou no Juízo de Direito da 14.ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo/SP, que entendeu por condenar o Réu pelo porte ilegal de arma de fogo.
Dessa forma, tendo o feito tramitado no Juízo Comum, não obstante o delito em análise ser de menor potencial ofensivo, evidencia-se a competência do órgão jurisdicional hierarquicamente superior, isto é, o Tribunal de Justiça Estadual, para processar e julgar a apelação interposta, ainda que para, eventualmente, anular a decisão proferida por juízo sujeito a sua jurisdição e determinar a remessa para o juízo competente.
Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal:
"Juízo comum/Juizado Especial. Feito penal sentenciado por Juiz de Direito. Apelação. Competência.

1. *Os atos dos juízes estão sujeitos diretamente à jurisdição do respectivo órgão de segundo grau.*
2. Sentenciado o processo no Juízo comum, compete ao Tribunal - ontem, de Alçada, hoje, de Justiça - julgar a apelação, ainda que se trate de infração de menor potencial ofensivo.
3. *Não é, portanto, caso de competência, para julgar a apelação, da Turma Recursal. Lei nº 9.099/95, arts. 66, parágrafo único, e 77, § 2º.*
4. *Conflito do qual se conheceu, declarando-se competente o suscitante."* (CC 47663/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 28/06/2006.)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) - INCOMPETÊNCIA - TURMAS RECURSAIS - APRECIAÇÃO DE RECURSO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUSTIÇA COMUM - IMPOSSIBILIDADE.
1. Os Juizados Especiais Criminais têm competência apenas para julgar processos relativos a contravenções penais ou crimes, não estando nesse rol as infrações administrativas.
2. ***A competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais restringe-se à apreciação de recursos interpostos contra decisões proferidas no âmbito do próprio Juizado Especial (arts. 41 e 82 da Lei 9.099/95).***
3. Recurso especial provido." (RESp 756276/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/12/2006; sem grifo no original)

"Habeas corpus. 2. Crime de menor potencial ofensivo. Porte de Arma. 3. Condenação pela Justiça Comum. 4. Apelação dirigida ao tribunal. Declinação da competência para a Turma Recursal. 4. Tese de revogação do art. 61 da Lei n.º 9.099/95 pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/02 que não é objeto da discussão. 5. Alegada violação ao princípio do juiz natural. 6. Habeas Corpus Concedido para cassar a decisão da Turma Recursal e determinar a remessa dos autos da apelação ao Tribunal de Justiça" (STF, HC 83055/RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 15/04/2005.)

Ante o exposto, declaro, de ofício, a extinção da punibilidade estatal quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, substituído pelo art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, em face da ocorrência superveniente da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, e art. 30 da Lei n.º 11.343/2006; e, quanto ao crime previsto no art. 10, caput, da Lei n.º 9.437/97, CONHEÇO do presente conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Oficiem-se aos juízos suscitante e suscitado, encaminhando-lhes cópias da decisão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1490)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.433 - SP (2007/0047923-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: RAIMUNDA NONATA DE SALES
ADVOGADO	: GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA CÍVEL DE CAMPINAS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas - SP em ação de reconhecimento da dependência econômica da autora em relação ao segurado, com conseqüente concessão de pensão por morte, decorrente de acidente de trabalho proposta por RAIMUNDA NONATA DE SALES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Campinas.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 4/7), que a demanda é de origem acidentária, o que tornaria a causa de competência da Justiça Estadual, consoante decisões reiteradas decisões dos Tribunais Superiores.
O suscitado, ao declinar da competência (fl. 8), aduz que as ações de concessão de pensão por morte não são da competência da Justiça Estadual Comum.
Em seu parecer (fls. 31/34), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
De início, deve-se fazer distinções das relações jurídicas objetos de ações acidentárias e previdenciárias.
Nas acidentárias típicas, a relação se estabelece entre o trabalhador e a autarquia previdenciária. Tem direito ao benefício o segurado que, em virtude de acidente de trabalho, teve reduzida a sua capacidade para o labor (caso de concessão de auxílio-acidente) ou tornou-se totalmente incapacitado (aposentadoria por invalidez). Essas causas exigem perícia a ser realizada pelo INSS com objetivo de verificar o impedimento para o trabalho, razão pela qual o legislador as deixou a cargo da Justiça Estadual, mais próxima dos fatos controvertidos, situação que facilita a produção de provas exigida pela demanda.
Todavia, o enfoque dado às ações previdenciárias que versem sobre pensão por morte deve ser outro. Neste caso, a relação é estabelecida entre o dependente - do trabalhador ou do aposentado falecido - e o instituto previdenciário. A origem do benefício é a morte daquele que sustentava a pessoa que pleiteia a pensão. Quanto às provas a serem produzidas, não há necessidade de perícia, mas, tão-somente, da certidão de óbito do aposentado ou da comunicação do acidente de trabalho que resultou na morte do assegurado, além, obviamente, da comprovação de sua qualidade de segurado e da dependência econômica ou presumida de quem pleiteia a pensão.
Sobre esta diferenciação, este Superior Tribunal já se pronunciou em ocasiões anteriores:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- Não compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário assegurado pela Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, ainda que decorrente de acidente de trabalho, exceto se no foro do domicílio do segurado, não funcionar vara da Justiça Federal.
- Sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, sem amparo na lei acidentária.
- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Federal. (CC 22.081/RS, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 15/3/99)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
- Compete à Justiça Federal o julgamento de ação proposta contra o INSS, em que se busca, com fundamento na Lei 8.213/91, o reconhecimento de direito previdenciário decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se a regra geral contida no art. 109, I, da CF.
- Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação. (CC 45.321/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Seção, DJ 17/12/2004)

Os julgados desta Corte de Justiça que divergem do posicionamento ora adotado apoiam-se no enunciado sumular 15/STJ, *in verbis*: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".
Este entendimento restou pacificado pela Corte Especial em 1990, considerando os diversos precedentes da Primeira e Segunda Seções (CC 1.057/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 14/5/1990; CC 950/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 16/4/1990; CC 439/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 2/10/1989; CC 377/RJ, DJ 2/10/1989; CC 137/RJ, Rel. Min. MIGUEL FERRANTE, DJ 14/8/1989; todos da Primeira Seção, e CC 263/RJ, Rel. Min. BUENO DE SOUZA, Segunda Seção, DJ 30/10/1989).
No entanto, a partir da análise de tais julgados, observou-se que em apenas um deles (CC 137/RJ) foi indicado qual o benefício pleiteado pelo autor, *in casu*, alternativamente, auxílio-suplementar, auxílio-acidente ou aposentadoria. Em todas as demais manifestações jurisdicionais, o tema foi tratado apenas como ação acidentária, não se aprofundando nos detalhes ora analisados.
Os precedentes acima numerados não enfrentaram o tema da diferenciação dos benefícios, bem como grande parte dos julgados aplicaram, equivocadamente, o verbete sumular 15/STJ.
Feitas as devidas observações, verifica-se que a concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, é de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação, afastando-se a aplicação da referida súmula.
Com este raciocínio, a competência absoluta da Justiça Federal deve ser reconhecida, mantendo-se apenas a ressalva presente no art. 109, § 3º, da Constituição Federal de 1988, o qual delega competência federal aos juízos estaduais nas comarcas onde não exista vara federal.
A respeito da previsão constitucional acima mencionada, leciona Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, *litteris*:

Concentradas nas Capitais e com apenas um órgão judicial em cada Estado, ao surgir, em 1890, a Justiça Federal convivia como distanciamento em relação aos jurisdicionados domiciliados no interior, situação que se agravava diante da dimensão continental do Brasil. Para atenuar essa situação, o Decreto 848, de 10.11.1890, previu a possibilidade de prorrogação da competência dos Juízes Estaduais, quando não fosse oposta a respectiva exceção. Todavia, a solução apresentada ficava sempre condicionada à vontade do Poder Público, em propor, perante a Justiça do Estado, quando fosse o autor, ou em deixar de impugnar a competência ao ser demandado no interior.
O sistema concebido por Campos Salles, em 1890, durou muito pouco. A Constituição de 1891 não apenas deixou de conservar a norma contida no art. 16 do Decreto 848, como estabeleceu, no art. 60, § 3º: "É vedado ao Congresso commetter qualquer jurisdicção federal às justiças dos Estados" (*sic*).
(...)
A Justiça Federal apenas nos últimos anos iniciou a sua expansão, com a criação e instalação de novas varas, várias delas localizadas nas principais cidades do interior. Essa nova etapa começou, principalmente, após a Constituição de 1988, coincidindo com a descentralização também no âmbito do segundo grau de jurisdição, a partir da instalação dos Tribunais Regionais Federais. **Ao elaborar a Carta de 1988, teve em mente o legislador constituinte a manutenção de regras de competência que facilitassem o acesso à prestação jurisdicional, em termos de direito de ação e de defesa, das pessoas domiciliadas em comarcas que não fossem sede de vara federal, nas causas atribuídas à Justiça Federal. Dessa preocupação resultou uma espécie de delegação para que a Justiça Estadual pudesse processar e julgar, no primeiro grau, as causas entre segurados ou beneficiários e instituição de previdência social e outras definidas por lei, mantendo-se, entretanto, a competência funcional dos Tribunais Regionais Federais**. (Competência Cível da Justiça Federal, 2ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 132/134 - sem destaque no original)

Como afirma o doutrinador, a delegação de competência à Justiça Estadual objetiva a facilitação do acesso ao Judiciário. A competência para processar e julgar ações que envolvam o benefício de pensão por morte, reitere-se, é federal e deve ser reconhecida de ofício nas comarcas que sejam sede de vara federal.
Esta é a exata situação dos autos. Dessa forma, considerando que o suscitante e o suscitado têm sede na mesma cidade, não poderia ser outro o desfecho senão pelo reconhecimento da competência da Justiça Federal para julgar o feito.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara de Campinas, ora suscitante, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1491)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.437 - MT (2007/0047956-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ANÍSIO CALDATO
ADVOGADO	: APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE PEDRA PRETA - MT
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito de Pedra Preta/MT e o Juízo Federal de Rondonópolis - SJ/MT, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.
Esse Juízo, ante a instalação de Seção Judiciária Federal na Comarca de Rondonópolis, suscitou o presente conflito (fls. 3/6).
Ao Juízo suscitante foi solicitada a remessa das peças necessárias à instrução do presente conflito, bem como, da decisão proferida pelo Juízo suscitado, conforme telegrama, de fl. 17, reiterado pelos de fls. 19 e 22.
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou no sentido da realização de diligência para juntada aos autos das peças necessárias, sob pena de não-conhecimento do presente conflito (fls. 25/27).
Decido.
Compulsando os autos, verifico que não houve manifestação do Juízo suscitante acerca da determinação de fl. 15. O expediente encaminhado a este Superior Tribunal não foi instruído com cópia da petição inicial e do noticiado despacho proferido pelo Juízo suscitado, documentos imprescindíveis à solução do conflito.
In casu, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".
Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu.
Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/04, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/03.
Diante do exposto, **não conheço** do conflito.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1492)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.534 - RJ (2007/0047924-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ANANIAS ALVES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO	: JAGUARÊ GARCIA FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A SERVIDORES PÚBLICOS REGIDOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO. HIPÓTESE EM QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU SOB O REGIME CELETISTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA TRABALHISTA.

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ em face do JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ, nos autos de reclamação trabalhista proposta por Ananias Alves da Costa e Outros em desfavor do Município de Nova Friburgo.
O Juízo Trabalhista, a quem o feito foi inicialmente distribuído, declinou de sua competência, ao fundamento de que, em face da concessão da liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN 3.395-6, interposta pela AJUFE, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF/88, a Justiça Especializada não tem competência material para a apreciação do caso em questão (fl. 134).
O MM. Juiz de Direito, por sua vez, suscitou o presente conflito, por entender que, nos termos do art. 114, inciso I, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho processar e jugar o presente feito (fls. 02/04).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 129/131, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitante.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "*... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
Na hipótese dos autos, constatando-se que o vínculo mantido entre os Reclamante e o Município de Nova Friburgo era de cunho celetista, é de ser reconhecida a competência da Justiça Obreira para o processamento e julgamento do feito.
Nesse sentido, as seguintes decisões proferidas em hipóteses idênticas: CC 71.962/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/06/2007; CC 75.953/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/02/2007; CC 72.908/RJ, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 02/02/2007; Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 09/04/2007.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1493)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.567 - PR (2007/0046036-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARMEM LUCIA BASSI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DE MARINGÁ - PR

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária de Maringá e o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Acidente de Trabalho de Maringá/PR, em ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, ajuizada perante o Juízo Estadual.
Remetidos os autos à Justiça Federal, a requerimento da parte autora, esse Juízo, ante o fundamento de que se trata de litígio decorrente de acidente de trabalho, suscitou o presente conflito, conforme noticiado às fls. 3/v.
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 60/63).
Decido.
Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condensada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ de 24/6/02 e AGRCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ de 22/5/02, dentre outros.
Compulsando os autos, verifico que o expediente encaminhado a este Superior Tribunal não foi instruído com cópia do noticiado despacho proferido pelo Juízo suscitado, documento imprescindível à solução do conflito.
In casu, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".
Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu.
Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/04, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/03.
Diante do exposto, **não conheço** do conflito.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1494)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.656 - SP (2007/0054684-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: MÔNICA CIANDRINI
RÉU	: MUNICÍPIO DE TABATINGA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO DO CONFLITO. ARTS. 115 E 118 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE IBITINGA - SP, nos autos de reclamação trabalhista proposta por Mônica Ciandrini em desfavor do Município de Tabatinga.
Em virtude da ausência de documentos necessários à comprovação do conflito de competência, solicitei ao Juízo Suscitante a cópia da decisão declinatória prolatada pelo Juízo Suscitado, bem como a cópia da petição inicial da reclamação trabalhista proposta, a fim de viabilizar o pleno conhecimento da situação processual. Contudo, compulsando os autos, verifico que, não obstante ter sido reiterada a solicitação, o ofício requisitório não restou atendido (fl. 14)
É o relatório.
Decido.
Dispõem os arts. 115 e 118 do Código de Processo Civil:
"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."
"Art. 118. O conflito será suscitado ao presidente do tribunal:
I - pelo juiz, por ofício;
II - pela parte e pelo Ministério Público, por petição.
Parágrafo único. O ofício e a petição serão instruídos com os documentos necessários à prova do conflito."
Consoante se depreende dos artigos supracitados, o conflito de competência deverá ser instruído pelo Suscitante com os documentos necessários à comprovação da existência do conflito, bem como os indispensáveis à constatação da competência ou incompetência do juízo. Ausentes tais peças, impõe-se o não-conhecimento do referido incidente.
A propósito, transcrevo os seguintes precedentes prolatados no âmbito deste Tribunal Superior:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA DECISÃO DO JUÍZO SUSCITADO. ART. 118/CPC.
- A ausência da cópia da decisão proferida pelo juízo suscitado obsta a verificação da existência de conflito e dos motivos que levaram à subida do processo ao juízo federal.
- Conflito não conhecido." (CC 35.312/RS, 1.ª Seção, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/04/2005.)
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO SUSCITADO.
1. O conflito negativo de competência não merece conhecimento quando não há, nos autos, manifestação do Juízo suscitado, recusando sua competência. Precedentes.
2. Conflito de competência não conhecido." (CC 32749/SE, 3ª Seção, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/03/2003.)
Ainda nesse sentido, confiram-se as seguintes decisões monocráticas: CC 65.313/ES, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJ de 08/06/2007; CC 60.382/RS, de minha relatoria, DJ de 06/11/2006 CC 41.178/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 28/05/2004; CC 39.044, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/05/2003; CC 41.260/SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/06/2004.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do conflito de competência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1495)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.661 - MT (2007/0057444-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO
ADVOGADO	: LAÉRCIO ANTONIO DOS SANTOS PELLICIONI
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DE RONDONÓPOLIS - MT

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DA VARA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal de Rondonópolis - MT em ação com pedido de revisão de aposentadoria por invalidez proposta por JOSÉ RODRIGUES SOBRINHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi ajuizada na justiça estadual, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação de uma Vara da Justiça Federal em Rondonópolis. O juízo federal declarou sua absoluta incompetência, razão pela qual decidiu trazer a controvérsia a esta Corte Superior.
Em seu parecer (fls. 19/22), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
A questão ora analisada resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal..
O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."
A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL ANTES DA IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO. LEI Nº 10.259/2001.
1. A Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, é clara ao dispor que "não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."
2. No caso, a ação foi ajuizada em 29 de outubro de 2004, data em que o Juizado Especial Federal ainda não havia sido instalado em Catanduva, São Paulo, o que somente ocorreu em 28 de março deste ano.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Catanduva, o suscitante. (CC 52.673/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ 16/11/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em julho de 1998 e a criação da vara federal ocorreu tão-somente em data posterior. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o Juízo suscitante, por expressa vedação legal.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Rondonópolis - MT , ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1496)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.719 - SP (2007/0060935-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ENIOBERTO DA SILVA BUENO
ADVOGADO	: JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Enioberto da Silva Bueno contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Piracicaba/SP, por entender que *"a Emenda n.º 45, nova redação ao art. 114 da Carta Magna, alterando o inciso I que prescreve competir à Justiça do Trabalho 'as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios.'* (fls. 32/33)

Remetidos os autos ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"A despeito da ampliação da competência desta Justiça Especializada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, não houve alteração do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, de sorte que permanece a Justiça Comum Estadual competente para julgar demandas acidentárias."* (fl. 40)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/49, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 46)

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP, o suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1497)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.744 - RS (2007/0060939-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: MARA L M DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE URUGUAIANA - RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE URUGUAIANA - RS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana - RS em ação acidentária proposta por ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente na 2ª Vara Cível de Uruguaiana - RS.

Em suas razões (fls. 65/66), alega o suscitante que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a competência para o julgamento das ações acidentárias, as quais permaneceriam sendo da competência da Justiça Estadual, conforme prevê o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

O suscitado, ao declinar da competência (fl. 51), aduz que a nova redação dada pela EC nº 45/2004 ao art. 114 da Carta Magna tornaria competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho.

Em seu parecer (fls. 76/79), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uruguaiana para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito cuida da interpretação do art. 114 da Norma Fundamental após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.

2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 13/12/2004)

Desta forma, não se pode confundir a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações decorrentes da relação de trabalho com a competência para julgar ações acidentárias, no caso, a concessão de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na primeira hipótese a lide forma-se entre o empregado e o empregador, enquanto na outra, figuram o empregado, como autor, e o INSS, autarquia federal, como réu.

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da Justiça Estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.

Ante o exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Uruguaiana, ora suscitado, para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intime-se

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1498)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.790 - SP (2007/0061679-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: MARGARIDA TERESA APARECIDA COAM
RÉU	: DIRETOR GERAL DA PENITENCIÁRIA DE ITIRAPINA - SP
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE RIO CLARO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE ITIRAPINA - RIO CLARO - SP

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Rio Claro-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Itirapina- Rio Claro-SP, que se declaram incompetentes para julgar mandado de segurança que visava à concessão de licença prêmio.

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente da petição inicial e dos documentos que a acompanham, bem como do inteiro teor das informações, acaso prestadas, peças essenciais ao desate da espécie.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1499)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.797 - SP (2007/0061650-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: CHRISTIANE PENHA GREGÓRIO HASHIMOTO
ADVOGADO	: MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE VOTUPORANGA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE VOTUPORANGA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Votuporanga/SP e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Votuporanga/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
O Juízo Estadual, reportando-se ao art. 114 da Constituição e à EC 45/04, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fl. 11).
Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 2/4).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 15/17).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Votuporanga/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1500)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 81.822 - PR (2007/0061895-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDSON LUIZ MARTINS E OUTRO(S)
RÉU	: AUGUSTO MEDEIROS
ADVOGADO	: VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
A Corte Estadual declinou de sua competência para julgar o agravo de instrumento do INSS, interposto contra a decisão que determinou o recolhimento de custas para apelação.
Esse Juízo, reportando-se à Emenda Constitucional nº 45, remeteu os autos à Corte Laboral (fls. 57/77) que, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 140/143).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 152/155).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1501)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.129 - PR (2007/0067794-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ORLANDO AGOSTINHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MÔNICA RIBEIRO BONESI E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA KAIRUZ
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, ambos de de CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, nos autos de ação trabalhista ajuizada por Orlando Agostinho de Araújo em desfavor do Município de Sertaneja.
O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fls. 110/112).
A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 117/121).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 130/133, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
In casu, constatando-se que o vínculo mantido com o ente público era de cunho estatutário (fls. 23/24), é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1502)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.258 - MG (2007/0070906-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: JOSÉ BATISTA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO PIMENTA DE CASTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE MONTES CLAROS - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE JANUÁRIA - MG

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal de Montes Claros - SJ/MG e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Januária - MG, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício de prestação continuada ajuizada por JOSÉ BATISTA ALVES PEREIRA.

Proposta a ação perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Januária - MG, este declinou de sua competência para o Juízo Federal de Montes Claros - SJ/MG, alegando que o benefício ora pleiteado é assistencial e não previdenciário, razão pela qual não seria o caso de aplicação da competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF/88.

Afirma, ainda, que sendo a União responsável pela concessão e manutenção do benefício de assistência social, estar-se-ia configurado o litisconsórcio passivo necessário entre aquela e o INSS, cabendo à Justiça Federal o processo e julgamento da ação.

O Juízo Federal de Montes Claros - SJ/MG, por sua vez, sustentou a aplicação **in casu** do art. 109, § 3º, da CF/88, *"eis que, embora se trate de benefício de prestação continuada, inserido no âmbito da assistência social, com recursos da União, sua concessão, manutenção e execução foram atribuídas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia com capacidade para responder isoladamente às ações relativas a tais benefícios, não se tratando, portanto, de lide que exija a presença da União"* (fl. 41).

Manifestação da douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido da competência da Justiça Comum Estadual.

Decido.

Inicialmente, com relação ao enquadramento dos beneficiários do benefício de prestação continuada e à inclusão da União no pólo passivo da demanda, cito, por elucidativo, excerto do voto proferido pelo em. **Ministro Hamilton Carvalhido**, por ocasião do julgamento do **CC 37.717/SP**, DJU de 09/12/2003, **verbis**:

*"A Constituição da República, ela mesma, no Título 'Da Ordem Social' (VIII), compreendendo-as embora no Capítulo da Seguridade Social, II, trata a Previdência Social e a Assistência Social em Seções diversas, respectivamente, III e IV, estabelecendo o caráter contributivo da primeira (artigo 201, **caput**) e a natureza assistencial da última, assegurando a sua prestação aos necessitados, 'independentemente de contribuição para a seguridade social.'*

*A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários,** exclusivamente, as causas em que forem parte **instituição de previdência social e segurado**, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daqueloutras permitidas em lei, **verbis**:*

'§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.'

Registre-se, contudo, José Cretella Júnior:

*'Já constava esta regra da Carta política de 1969, art. 125, § 3º: 'Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social (INPS) e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.' Esta regra estava também cristalizada na Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal. Na Constituição de 1988, o art. 108, I, alude ao julgamento pelos Tribunais Regionais Federais dos recursos interpostos contra decisões dos juízes estaduais, no exercício de competência federal da área de sua jurisdição. Como? Juízes estaduais 'invadindo' competência de juízes federais? Somente o art. 109, § 3º, é que esclarece de modo integral o que pretendeu dizer o legislador constituinte de 1988, porque as causas em que forem partes, de um lado, instituição de previdência, e, de outro lado, segurado dessa instituição, deveriam ser processadas e julgadas por juízes federais. **Ocorre que a maioria das comarcas brasileiras não são sede de varas do juízo federal. Desse modo, havendo litígios entre segurado, ou beneficiário, e instituição de previdência social, a causa, por exceção, será processada e julgada na Justiça estadual. Em que foro? No foro do domicílio do segurado, ou beneficiário. Com que fundamento? Com o fundamento no motivo muito humano de poupar o segurado, economicamente fraco, de providenciar advogado para defendê-lo em foro distante de sua cidade. Essa a razão de ordem prático-econômica que ditara a norma da Constituição de 1969, art. 125, § 3º, que, por sua vez, inspirou a regra constitucional do art. 109, § 3º.** O segurado pode ser autor ou réu na lide. Nos dois casos, a causa processada e julgada por juiz estadual, correrá no foro local, com recurso para o Tribunal Regional Federal, art. 108, II, segunda parte, recurso que, em 1969, era dirigido ao Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto.' (**in** Comentários à Constituição de 1988, Volume VI, Forense Universitária, pág. 3.186 - nossos os grifos).*

*Tenho, por isso, à luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, que se há de interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo **'beneficiários'**, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueloutros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial."*

A propósito:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.
2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual."
(CC 54.932/SP, **6ª Turma**, Rel. **Min. Paulo Gallotti**, DJU de 17/04/2006).

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE. INSS. COMPROVAÇÃO DE RENDA **PER CAPITA** NÃO SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DESNECESSIDADE.*
1. O benefício de prestação continuada previsto no artigo 203 da Constituição da República, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, muito embora não dependa de recolhimento de contribuições mensais, deverá ser executado e mantido pela Previdência Social, que tem legitimidade para tal mister.
*2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda **per capita** não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.*
3. Recurso conhecido, mas improvido."
(REsp 308.711/SP, **6ª Turma**, Rel. **Min. Hamilton Carvalhido**, DJU de 10/3/2003).

"CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CF/88. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. COMPETÊNCIA.
I - Embora o direito ao benefício do art. 203, inciso V, da CF/88, dependesse de lei, ao tempo do ajuizamento da ação já vigorava a Lei n.º 8.742, de 07.12.93 que deu eficácia ao referido dispositivo. Não havia, portanto, impedimento ao exercício do direito ao benefício.
II - Enquanto vigente o Dec. 1.330/94, a atribuição para concessão de benefício de prestação continuada a portador de deficiência, era da Fundação L.B.A. Com a extinção desse órgão, em 01.01.95, pela MP 813/95, por força do art. 12 da Lei 8.742/93, a competência ficou com a União Federal.
III - A atribuição para a concessão do benefício só passou para o INSS com o advento do Dec. 1.744/95, ocorrido após a sentença, razão por que descabe a alegação de ilegitimidade da União Federal.
IV - Cabendo atualmente ao INSS a concessão e manutenção do benefício, deve a União encaminhar àquela autarquia cópias das peças que julgar necessárias à implantação do benefício.
VI - Carente de razoabilidade jurídica a anulação de um processo relativo a menor portador de deficiência, depois de oito anos de tramitação, simplesmente porque no seu transcurso na Justiça houve mudança de atribuição para a concessão e manutenção do benefício, da União Federal para uma de suas autarquias - o INSS.
V - Recurso conhecido, mas desprovido."
(REsp 337.321/MS, **5ª Turma**, Rel. **Min. Gilson Dipp**, DJU de 23/09/2002).

Destarte, pelas razões ora expostas, aplica-se ao presente feito a competência delegada prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que a comarca de Januária - MG, onde a ação foi intentada, não é sede de vara do Juízo Federal.

Neste caso, a legislação permite à parte autora optar pela propositura de ação no Juízo da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária.

Trata-se, portanto, de competência relativa, não declarável de ofício. Sobre o tema, posicionamento pacífico deste Tribunal consubstanciado na Súmula 33/STJ, **verbis**:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ademais, no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO SUBMETIDA AO DIREITO DO TRABALHO. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. ART 109, § 3º, DA CF/88. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO SUSCITADO, O JUÍZO DE DIREITO DE DUARTINA/SP."
(**CC 53.672/SP**, **3ª Seção**, Rel. **Min. Laurita Vaz**, DJU de 20/02/2006).

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E TRABALHISTA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 109, I, PRIMEIRA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL. TRANSFERÊNCIA PARA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL."
(**CC 53.758/SP**, **3ª Seção**, Rel. **Min. Arnaldo Esteves Lima**, DJ de 15/02/2006).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO PENAL. JUÍZOS ESTADUAIS. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO DA SÚMULA 33 DO STJ.
1. A competência em razão do local é relativa, não podendo ser decretada de ofício. Enunciado 33 da Súmula do STJ.
2. Conflito negativo conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado."
(**CC 37.149/RN**, **3ª Seção**, Rel. **Min. Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 09/05/2005).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado."
(**CC 47.491/RJ**, **1ª Seção**, Rel. **Min. Castro Meira**, DJU de 18/04/2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.
1. Relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício, incidindo o enunciado 33 da súmula deste Tribunal. Precedentes.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, o suscitado."
(**CC 46.558/PR**, **2ª Seção**, Rel. **Min. Fernando Gonçalves**, DJU de 18/04/2005).

Desta forma, declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Januária - MG.

P. e I.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1503)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.382 - CE (2007/0069035-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ISAAC ÁTILA BEZERRA BARBOSA
ADVOGADO	: NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA
RÉU	: MUNICÍPIO DE HORIZONTE
ADVOGADO	: CLÁUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE HORIZONTE - CE
SUSCITADO	: JUÍZO DA 8A VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA - CE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito de Horizonte/CE, ora suscitante, e o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE, ora suscitado, com fulcro no art. 105, I, alínea *d*, da Constituição Federal.

O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de verbas relativas a contrato administrativo por prazo determinado firmado entre o demandante e o Município de Horizonte/CE.

O Juízo suscitado declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, tendo em vista a natureza estatutária do vínculo de trabalho estabelecido entre as partes (fls. 36/38).

Recebidos os autos na Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se a irregularidade do contrato temporário firmado entre o demandante e a Administração Pública (fls. 39/48).

O Ministério Público Federal, às fls. 52/54, opina pela declaração de competência da Justiça comum.

A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.

Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.

Conforme se depreende dos autos, ISAAC ÁTILA BEZERRA BARBOSA ajuizou ação com vistas à percepção de diferenças salariais relativas ao período em que prestou serviços para o Município de Horizonte/CE.

O demandante celebrou contrato administrativo para prestação de serviços por período determinado ao demandado, tendo em vista necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e da Lei Municipal 79/92.

Inexiste, *in casu*, vínculo estabelecido com base no regime celetista. Consoante entendimento firmado nesta Corte, o contrato temporário submete-se ao regime estatutário. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR COM CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. ENTENDIMENTO SOLIDIFICADO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA.

É firme o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que, tratando-se de discussão acerca de servidor contratado por prazo determinado, a competência se firma em favor do juízo comum.

Agravo desprovido. (AgRg no CC 43.309/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Terceira Seção, DJ 24/11/04)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação ordinária proposta por ex-servidor público federal, contratado por prazo determinado, nos termos da Lei n.º 8.745/93, que disciplina a contratação temporária para atender excepcional interesse público, em conformidade com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, porquanto vinculado ao regime estatutário. Precedentes do STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Federal de Itaboraí, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ora suscitado. (CC 37.154/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 4/8/03)

Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Anota-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito de Horizonte/CE, o suscitante.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1504)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.392 - SP (2007/0069053-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: CARLOS ALBERTO FRUTUOZO
ADVOGADO	: ROMUALDO GALVÃO DIAS E OUTROS
RÉU	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos-SP, suscitante, e o Juízo da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, que se declaram incompetentes para julgar ação de cobrança em desfavor do Município de Guarulhos.
Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente dos documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, bem como da declinatória do juízo suscitado, peças essenciais ao desate da espécie.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1505)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.410 - SP (2007/0068775-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: JOÃO CANALLI
ADVOGADO	: NELSON EDUARDO ROSSI
RÉU	: MUNICÍPIO DE MONTE ALTO
ADVOGADO	: WELLINGTON CARLOS SALLA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE JABOTICABAL - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MONTE ALTO - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Jaboticabal/SP, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Monte Alto/SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à reintegração do demandante aos quadros do serviço público do Município de Monte Alto/SP.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a causa de pedir diz respeito a relação de trabalho e que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fls. 213/214).
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, em nada alterou a competência da Justiça do Trabalho (fl. 220).
O Ministério Público Federal, às fls. 231/233, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, JOÃO CANALLI, servidor público estatutário, ajuizou ação com vistas à sua reintegração aos quadros do serviço público do Município de Monte Alto/SP.
Foi admitido nos quadros do serviço público municipal, mediante prévia aprovação em concurso público, em 1º/11/87.
Trata-se, portanto, de servidor público que pleiteia direitos relativos a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 1.860/94, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum*, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Monte Alto/SP, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1506)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.434 - PA (2007/0069811-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: JULIETA BENTES RODRIGUES PANTOJA
ADVOGADO	: CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ABAETETUBA - PA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ABAETETUBA - PA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Abaetetuba/PA, Juizado Especial Cível de Belém - SJ/PA e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Abaetetuba/PA, em ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, proposta perante o Juízo Federal.
Esse Juízo, com fulcro no art. 109, I, da Constituição, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Estadual (fl. 13).
O Juízo Estadual, a seu turno, reportando-se à Emenda Constitucional 45/04, determinou a remessa dos autos à Justiça Trabalhista (fls. 34/35).
O Juízo Laboral, sob o entendimento de que a causa é de natureza previdenciária, decorrente de acidente de trabalho, suscitou o presente conflito (fls. 52/55).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 61/64).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, DJ 11/5/05, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP.

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça".
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Abaetetuba/PA, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1507)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.438 - RS (2007/0069121-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: RAIMUNDO MORO
ADVOGADO	: HERMES BUFFON E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES- SJ/RS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES/RS, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Raimundo Moro contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS encaminhou os autos ao Juízo Federal, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito por entender que *"a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça está em conformidade com o entendimento que compete à Justiça Estadual processar e julgar processos atinentes a benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive para os que tratam tão-somente de reajustamento de tais benefícios* [...]." (fl. 03)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20/23, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada objetivando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1508)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.593 - SC (2007/0078584-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: DOMINGOS CLAUDINO DA ROSA
ADVOGADO	: VILSON LAUDELINO PEDROSA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO JOAQUIM - SC

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Lages/SC e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Joaquim/SC, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
O Juízo Estadual, reportando-se ao art. 114, inciso I, da Constituição, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fls. 51/52).
Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 66).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 75/78).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de São Joaquim/SC, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1509)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.763 - MG (2007/0079464-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: ZULMIRA DIAS DA CONCEIÇÃO FREITAS
ADVOGADO	: CELI OTTONI DE ARÊDES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal 2ª Vara de Governador Valadares - MG em ação previdenciária com pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural proposta por ZULMIRA DIAS DA CONCEIÇÃO FREITAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito de Itanhomi - MG.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 10/11), a teor do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, bem como do art. 15, inciso III da Lei nº 5.010/66, que a competência é da Justiça do Estado.
O suscitado, ao declinar da competência (fls. 8/9), aduz que, por ser a matéria de competência federal, deve o processo ser julgado num Juízo Federal. Sustenta, a teor do art. 109, inciso I, da CF/88, que é entendimento pacificado neste Superior Tribunal caber à Justiça Federal o processamento e julgamento dos feitos em que figure autarquia federal.
Em seu parecer (fls. 15/18), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
O presente conflito tem solução na aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Segundo o dispositivo constitucional supracitado, onde não houver vara federal instalada, será competente a Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações previdenciárias. No caso em tela, não existe vara federal em Itanhomi, o que configura a hipótese ora mencionada.
A controvérsia analisada já foi tratada pelos membros da Terceira Seção deste Superior Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE SERVIÇO DE NATUREZA RURAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO. (CC 66.678/TO, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 11/10/2006)

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: CC 61.818/TO, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 27/6/2006; CC 62.957/TO, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ 11/9/2006; CC 62.963/TO, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 7/11/2006; CC 62.965/TO, Rel. Min. FELIX FISCHER; CC 68.183/TO, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 23/10/2006.
Desta forma, deve-se entender que onde não houver vara federal, será competente para o processamento e julgamento da ação previdenciária o juízo estadual da comarca onde resida o autor do feito. Caso o beneficiário prefira ajuizar a ação na justiça federal, poderá optar, segundo sua conveniência. O que deve ficar registrado é que a justiça estadual não pode declinar de ofício a sua competência federal delegada.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito de Itanhomi - MG , ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1510)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.806 - SP (2007/0079399-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ODETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA E OUTRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE BARBOSA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE PENÁPOLIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PENÁPOLIS - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Penápolis/SP, ora suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Penápolis/SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre a demandante e a Município de Barbosa/SP.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitante, que declarou a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, ao fundamento de que a demandante está submetida ao regime estatutário (fl. 14).
Recebidos os autos na Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fls. 2/3).
O Ministério Público Federal, às fls. 18/20, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, ODETE BARBOSA DA SILVA, servidora pública estatutária, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Barbosa/SP.
Trata-se, portanto, de servidora pública que pleiteia verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 339/75, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos municipais.
Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum,* suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Penápolis/SP, o suscitante.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1511)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.816 - SP (2007/0080126-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: JOSÉ MARTILIANO DE JESUS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Barretos/SP e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizada perante a Justiça Estadual.
Esse Juízo, entretanto, ante a instalação da Unidade de Juizado Especial Federal na Comarca de Barretos, suscitou o presente conflito (fls. 32/37).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo não-conhecimento do conflito ou, se conhecido, pela sua improcedência, declarando a competência do Juízo Estadual (fls. 43/46).
Decido.
A ação previdenciária foi proposta perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.
Do exame dos autos constata-se que o município onde a ação foi ajuizada não passou a sediar vara federal, mas apenas a integrar a jurisdição de recém-instalada "Unidade" de Juizado Especial Federal. Por óbvio, esse município sempre fora jurisdicionado por alguma seção ou subseção da Justiça Federal.
Não obstante, a parte autora optou por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito de Barretos, onde é domiciliada.
Como cediço, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de propor a ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
In casu, porém, cumpre trazer a lume a regra do art. 115, II, do CPC: "Há conflito de competência ... quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes".
Compulsando os autos, verifico que o expediente encaminhado a este Superior Tribunal não foi instruído com a cópia do noticiado despacho proferido pelo Juízo suscitado, documento imprescindível à solução do conflito.
Destarte, para haver conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais Juízos, o que, como se viu, não ocorreu.
Assim sendo, verifica-se que não há conflito a ser dirimido, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição. Nesse sentido, os precedentes da Terceira Seção desta Corte: AgRg no CC 46.328/RN, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 24/11/04, CC 32.749/SE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 10/3/03.
Diante do exposto, **não conheço** do conflito.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo Estadual.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1512)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.870 - SP (2007/0078565-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos - SP em ação que visa a manutenção de benefício acidentário proposta por BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos - SP
A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo suscitado, que declinou da competência em favor de uma das Varas da Justiça Federal em Guarulhos. O Juízo Federal da 4ª Vara de Guarulhos, ao qual foi distribuída a ação, considerando-se igualmente incompetente para o processamento do feito, devolveu os autos à Justiça Estadual ao invés de suscitar o conflito de competência. O Juízo Comum Estadual, reafirmando seu entendimento, tornou os autos à Justiça Federal, está, reiterando sua incompetência, suscitou o presente conflito.
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 70/72), que a manutenção do auxílio-doença seria de competência da justiça estadual, pois esta hipótese estaria prevista no art. 109, inciso I, da Constituição Federal.
O suscitado, ao declinar da competência (fl. 50v.), aduz que o benefício pleiteado é de natureza previdenciária cuja competência é atribuída à Justiça Federal.
Em seu parecer (fls. 78/81), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** e declaro competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Guarulhos, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1513)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.945 - SP (2007/0081084-0)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: ABIMAEL FONTES PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE IGUAPE
PROCURADOR	: KARIN SIMÕES ALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE REGISTRO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE IGUAPE - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. SÚMULA Nº 218/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. "Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão." Súmula nº 218/STJ.
2. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3.395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais de caráter jurídico-administrativo.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Registro e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Iguape, ambos no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Abimael Fontes Pereira contra o Município de Iguape objetivando o recebimento de verbas salariais em razão do exercício das funções do cargo em comissão de agente legislativo.
Colhe-se do processado que a demanda foi proposta na Justiça do Trabalho, que declinou de sua competência para a Justiça Estadual. Esta, por sua vez, também declarou-se incompetente para apreciar a lide, devolvendo o feito à Justiça Especializada que, então, suscitou o conflito.
A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela competência da Justiça Comum.
Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é a Justiça Estadual competente para processar e julgar ação de servidor postulando receber verbas decorrentes do exercício de cargo em comissão, visto inexistir, nessas hipóteses, vínculo empregatício.

Ademais, tem-se que, em razão da alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:
*"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito **ex tunc**. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo, **ad referendum**, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC nº 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a _... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."*
(ADI nº 3.395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais de caráter jurídico-administrativo.
Assim, a teor do disposto no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Iguape, no Estado de São Paulo, o suscitado.
Dê-se ciência ao Juízo suscitante.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1514)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 82.967 - SP (2007/0081182-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: AGOSTINHO FERREIRA ARANTES
ADVOGADO	: RONALDO RIBEIRO PEDRO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: KLEBER CACCIOLARI MENEZES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE OURINHOS - SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ourinhos - SP em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por AGOSTINHO FERREIRA ARANTES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizada, inicialmente, no Juízo da 2ª Vara Cível de Ourinhos - SP .
Alega o suscitante, em suas razões (fls. 47/51), que, mesmo após a Emenda Constitucional n° 45/2004, a competência para julgar e processar as ações acidentárias é da Justiça Estadual. Sustenta, ainda que, a Justiça do Trabalho tem competência material para processar e julgar ações acidentárias onde se discute dolo ou culpa do empregador, o que não significa dizer que lhe é atribuída competência para conhecer ações acidentárias de cunho previdenciário nas quais figure o INSS.
O suscitado, em suas razões (fls. 43/43v.), aduz que, com o advento da EC nº 45/04, definiu-se a Justiça do Trabalho como detentora da competência para o julgamento das ações acidentárias . Sustenta, para isso, que conforme depreende-se da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos artigos 109, I e 114, VI, ambos da CF, a justiça comum é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.
Em seu parecer (fls. 141/144), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para julgar a demanda.
É o relatório.
O presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ourinhos - SP, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1515)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.044 - SP (2007/0080618-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARIA DAS NEVES DA SILVZ
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO MARTINS
RÉU	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
ADVOGADO	: ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitante, e o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo trabalhista estabelecido entre a demandante e o Município de Mogi das Cruzes/SP.
O pedido foi inicialmente dirigido ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, ao argumento de que a demandante exercia cargo em comissão nos quadros do serviço público municipal (fl. 87).
Recebidos os autos na Justiça comum estadual, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se a irregularidade do vínculo de trabalho estabelecido entre as partes (fls. 265/273).
O Ministério Público Federal, às fls. 282/284, opina pela competência da Justiça comum estadual.
É o relatório.
A competência para processamento e julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, MARIA DAS NEVES DA SILVA ajuizou demanda com vistas à percepção de verbas relativas a vínculo de trabalho estabelecido com o Município de Mogi das Cruzes/SP.
Em 15/1/97, a demandante foi nomeada para provimento do cargo em comissão de Atendente de Gabinete.
Nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, os cargos em comissão destinam-se tão-somente às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
Verifico dos autos, todavia, que as atribuições conferidas à demandante não correspondiam a tais responsabilidades, uma vez que exercia serviços gerais no setor de copa. Não há falar, portanto, em exercício de cargo em comissão.
Por outro lado, constato que a demandante não foi aprovada em concurso público nem alcançou a estabilidade, nos termos do art. 19 do ADCT, evidenciando a irregularidade da contratação.
Destarte, resta certo que inexiste relação estatutária entre as partes, podendo subsistir liame celetista, o que somente poderá ser verificado pelo juízo competente.
Portanto, eventuais direitos trabalhistas da reclamante, por se referirem a relação não-estatutária, devem ser processados e julgados pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal, conforme segue:

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SERVIDOR CONTRATAÇÃO IRREGULAR. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.
- Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação postulatória de reconhecimento de relação de emprego derivada de irregular contratação nominada de cargo em comissão, porém as características desta situação funcional.
- Conflito conhecido. Competência da Justiça do Trabalho. (CC 34.649/SP, Rel. Min. VICENTE LEAL, Terceira Seção, DJ 1º/7/02)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do CPC, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1516)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.137 - RJ (2007/0083646-4)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: MARIA CRISTINA DEL RIO DE CAVALCANTI MELLO E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO GARCIA MADEIRA E OUTRO
RÉU	: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE NOVA FRIBURGO - RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE NOVA FRIBURGO - RJ

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR PRÓPRIOS DA RELAÇÃO TRABALHISTA.
1. É da competência da Justiça do Trabalho o processo e julgamento de ação movida por servidor quando, como no caso, a natureza da pretensão deduzida, caracterizada pela causa de pedir e pelo pedido, é própria da relação trabalhista.
2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e o Juízo da Vara do Trabalho, ambos em Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, nos autos da reclamação trabalhista manejada por Maria Cristina Del Rio de Cavalcanti Mello e outros contra a Fundação Municipal de Saúde de Nova Friburgo objetivando a reintegração no emprego, bem como indenização por danos morais, férias, terço constitucional, décimo terceiro salário e fundo de garantia por tempo de serviço.
Às fls. 30/31, proferi decisão não conhecendo do conflito vez que não se observou o comando constante do art. 118 do Código de Processo Civil.
Contudo, verifica-se que o Juiz suscitante, antes da publicação da decisão, enviou, por meio do Ofício nº 779/2007, a cópia da peça solicitada, qual seja, a manifestação do Juiz suscitado.
Assim, levando em conta os princípios da economia e da celeridade processual, impõe-se conhecer do conflito.
Nesse contexto, tem-se que a Justiça Trabalhista declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos ao Juízo Comum que, por sua vez, suscitou o conflito.
A compreensão pacificada no âmbito desta Corte sobre o tema é de que o conflito entre a Justiça Comum e a Especializada é dirimido pela natureza do pedido e da causa de pedir, estabelecendo-se, via de conseqüência, a competência em razão da matéria.
No caso, os pedidos e a causa de pedir são nitidamente de natureza trabalhista, restando induvidosa a competência da Justiça do Trabalho para o exame e julgamento da reclamatória.

Nesse sentido, vejam-se as seguintes decisões monocráticas: CC nº 72.918/RJ, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 1º/12/2006 e CC nº 71.988/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 21/11/2006.
Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da Vara do Trabalho de Nova Friburgo, no Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.
Dê-se ciência ao Juízo suscitante.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1517)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.392 - SP (2007/0090569-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: NELZIRA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PACHECO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITANTE.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP em face do JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP, nos autos de ação ordinária, visando à concessão do benefício assistencial, proposta por Nelzira Freitas Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito de Barretos/SP encaminhou os autos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP, por entender que a instalação de Vara da Justiça Federal neste município, retira a competência para processar e julgar a demanda do Juiz Estadual.
Os autos foram remetidos ao Juízo Federal do Juizado Especial de Ribeirão Preto - SJ/SP que, declarando sua incompetência, determinou a devolução dos autos ao Juízo de Direito de Barretos/SP, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/42, opinando pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório.
Decido.
A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão do benefício assistencial, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.
Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*).
Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris:*
"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
[...]
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:
"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: CC 79.519/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6.ª Turma, DJ de 11/04/2007; CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6.ª Turma, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 02/08/2006.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da 1.ª Vara Cível de Barretos/SP, o suscitante.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1518)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.396 - RS (2007/0074829-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: CLAUDINO BIESEK
ADVOGADO	: ALEX JACSON CARVALHO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ DE DIREITO E JUIZ FEDERAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES- SJ/RS em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES/RS, nos autos da ação ordinária pleiteando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Claudino Biesek contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS encaminhou os autos ao Juízo Federal, o qual, por sua vez, suscitou o presente conflito por entender que *"a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça está em conformidade com o entendimento que compete à Justiça Estadual processar e julgar processos atinentes a benefícios decorrentes de acidente de trabalho, inclusive para os que tratam tão-somente de reajustamento de tais benefícios* [...]." (fls. 11/12)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/19, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual."

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada objetivando a revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves/RS, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1519)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.397 - RS (2007/0074809-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: INÉSIA GALVES FRANCESCHI
ADVOGADO	: ANDERSON TOMASI RIBEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - SJ/RS
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BENTO GONÇALVES - RS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Bento Gonçalves - RS em ação previdenciária, com pedido de revisão de auxílio-acidente, proposta por INÉSIA GALVES FRANCESCHI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ajuizada inicialmente no Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS .
Em suas razões (fls. 13/14), o suscitante alega que por se tratar de benefício decorrente de acidente de trabalho, seria a Justiça Estadual competente para julgar o feito, a teor do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Por sua vez, o suscitado aduz (fl. 9) que as ações de revisão de benefício e pagamento de diferenças competem à Justiça Federal, pouco importando a origem do pleito.
O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 18/21) opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito.
É o relatório.
A controvérsia do presente conflito cuida da interpretação do art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional nº 45/04, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Bento Gonçalves - RS, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1520)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.496 - SP (2007/0090559-7)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	CLÊNIA CLÁUDIO
ADVOGADO	:	OSMAR OSTI FERREIRA
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP em ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela antecipada para restabelecimento de auxílio doença proposta por CLÊNIA CLÁUDIO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo suscitante, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Previdenciário de Ribeirão Preto o qual, considerando que o feito não poderia ser distribuído a ele por vedação legal, devolveu os autos à justiça estadual ao invés de suscitar o conflito de competência.
Em suas razões (fls. 51/53), alega o suscitante que, em virtude da instalação da Unidade Descentralizada do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, teria se tornado absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.
Por sua vez , alega o suscitado (fls. 46/48) que não há que se cogitar a aplicação do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 conforme pretende o juízo suscitante. Sustenta, para isso, que tal dispositivo vale apenas para Ribeirão Preto, sede da Justiça Federal e do Juizado Especial Federal.
Em seu parecer (fls. 58/59), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Unidade Descentralizada em Barretos, do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto, ora suscitado.
É o relatório.
O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal. De fato, não existe Juizado Especial Federal com sede em Barretos, mas somente uma unidade descentralizada da vara cuja sede está em Ribeirão Preto.
Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.
2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

Reitere-se, somente deixa de existir a competência delegada à Justiça Estadual onde haja sede da Justiça Federal quando esta for criada na comarca onde a ação foi proposta.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, ora suscitante, para julgar a presente demanda.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1521)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.505 - BA (2007/0088218-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	:	BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S/A
RÉU	:	ISMAEL FRANCISHETTO E OUTROS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DE EUNÁPOLIS - SJ/BA
SUSCITADO	:	NÃO INDICADO

DESPACHO

Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente da documentação mencionada no ofício do Juízo Federal de Eunápolis - SJ/BA.
Determino, assim, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a restituição dos autos ao Juízo suscitante, para instrução do feito com as peças necessárias à prova do conflito.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1522)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.597 - SP (2007/0085571-4)

RELATORA	:	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	MARA CRISTINA SIEGRIST
ADVOGADO	:	ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS
RÉU	:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
PROCURADOR	:	DANIELA COSTA FERRETE
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO SEBASTIÃO - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL, ambos de SÃO SEBASTIÃO - SP, nos autos de ação de cobrança ajuizada por Mara Cristina Siegrist em desfavor do Município de São Sebastião.
O MM. Juiz de Direito declinou de sua competência (fls. 73/76), por entender que, nos termos do art. 114, inciso VI, da Carta Magna, compete à Justiça do Trabalho processar e jugar o presente feito.
O Juízo Trabalhista, por sua vez, suscitou o presente conflito, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 77).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/85, opinando pela declaração da competência do Juízo Suscitante.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a "*... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
No caso, sendo o Autor servidor público do Município de São Sebastião, admitido através de concurso público e submetido ao regime estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para declarar competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CÍVEL DE SÃO SEBASTIÃO - SP, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1523)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.627 - SP (2007/0089619-0)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	IRENE GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	LUIZ OTAVIO FREITAS
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP em ação com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez proposta por IRENE GOMES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo suscitante, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barretos. O Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto o qual recebeu o feito, considerando que não poderia ser distribuído a ele por vedação legal, devolveu os autos à justiça estadual ao invés de suscitar o conflito de competência.

Em suas razões (fls. 27/29), alega o suscitante que, em virtude da instalação da Unidade Descentralizada do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, teria se tornado absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.
Por sua vez, alega o suscitado (fls. 32/34) que não há que se cogitar a aplicação do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 conforme pretende o juízo suscitante. Sustenta, para isso, que tal dispositivo vale apenas para Ribeirão Preto, sede da Justiça Federal do Juizado Especial Federal e do Juizado Especial Federal.
Em seu parecer (fls. 43/46), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal. De fato, não existe Juizado Especial Federal com sede em Barretos, mas somente uma unidade descentralizada da vara cuja sede está em Ribeirão Preto.
Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.
2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

Reitere-se, somente deixa de existir a competência delegada à Justiça Estadual onde haja sede da Justiça Federal quando esta for criada na comarca onde a ação foi proposta.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, ora suscitante, para julgar a presente demanda.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1524)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.703 - GO (2007/0089659-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: VALDIVINA REZENDE DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE BELA VISTA DE GOIÁS - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO em face do JUÍZO DE DIREITO DE BELA VISTA DE GOIÁS/GO, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Valdivina Rezende da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Goiânia - GO, por entender que *"Considerando que depois da promulgação da Emenda n.º 45/04 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar as ações envolvendo relação de trabalho, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito."* (fl. 26)
Remetidos os autos ao Juízo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, o MM. Juiz de Direito suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Sendo os requerimentos formulados pelo autor contra o INSS buscando a concessão de auxílio previdenciário, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 105, I, 'd' da Constituição Federal."* (fl. 33)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 43/46, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 46)

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confira-se o seguinte precedente desta Corte, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito de Bela Vista de Goiás/GO, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1525)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.704 - RJ (2007/0089650-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: EUNICE DA SILVA MAURÍCIO E OUTROS
ADVOGADO	: JANAÍNA VALENTE BORGES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE MAGÉ - SJ/RJ
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE MAGÉ - RJ

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo Federal de Magé - SJ/RJ e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Magé/RJ, em ação previdenciária decorrente de acidente de trabalho.
O Juízo Estadual, por entender que a ação se refere à concessão de pensão por morte, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (fl. 98).
Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 101/102).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 118/121).
Decido.
Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, condensada em seu enunciado sumular nº 15, é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho. A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ de 24/6/02 e AGRCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ de 22/5/02, dentre outros.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Magé/RJ, suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1526)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 83.719 - SP (2007/0089683-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO NOGUEIRA LEMES
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP em ação com pedido de revisão de auxílio doença proposta por MARCO ANTÔNIO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo suscitante, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barretos. O Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto o qual recebeu o feito, considerando que não poderia ser distribuído a ele por vedação legal, devolveu os autos à justiça estadual ao invés de suscitar o conflito de competência.
Em suas razões (fls. 11/13), alega o suscitante que, em virtude da instalação da Unidade Descentralizada do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, teria se tornado absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.
Por sua vez, alega o suscitado (fls. 15/17) que não há que se cogitar a aplicação do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 conforme pretende o juízo suscitante. Sustenta, para isso, que tal dispositivo vale apenas para Ribeirão Preto, sede da Justiça Federal do Juizado Especial Federal e do Juizado Especial Federal.
Em seu parecer (fls. 26/29), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal. De fato, não existe Juizado Especial Federal com sede em Barretos, mas somente uma unidade descentralizada da vara cuja sede está em Ribeirão Preto.
Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.
2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

Reitere-se, somente deixa de existir a competência delegada à Justiça Estadual onde haja sede da Justiça Federal quando esta for criada na comarca onde a ação foi proposta.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, ora suscitante, para julgar a presente demanda.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1527)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 83.777 - SP (2007/0089677-2)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: MAURIVALDO ALVES CORREIA
ADVOGADO	: MARCIO VIANA MURILLA E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos - SP em ação com pedido de concessão de aposentadoria por idade proposta por MAURIVALDO ALVES CORREIA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta, inicialmente, no Juízo suscitante, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível de Barretos. O Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto o qual recebeu o feito, considerando que não poderia ser distribuído a ele por vedação legal, devolveu os autos à justiça estadual ao invés de suscitar o conflito de competência.
Em suas razões (fls. 149/150), alega o suscitante que, em virtude da instalação da Unidade Descentralizada do Juizado Especial Cível de Ribeirão Preto, teria se tornado absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito.
Por sua vez, alega o suscitado (fls. 152/154) que não há que se cogitar a aplicação do art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001 conforme pretende o juízo suscitante. Sustenta, para isso, que tal dispositivo vale apenas para Ribeirão Preto, sede da Justiça Federal do Juizado Especial Federal e do Juizado Especial Federal.
Em seu parecer (fls. 164/169), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência da Justiça Comum Estadual.
É o relatório.
O caso em tela deve ser resolvido pela aplicação do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, o qual delega competência federal aos juízos estaduais em comarcas onde não exista sede da justiça federal. De fato, não existe Juizado Especial Federal com sede em Barretos, mas somente uma unidade descentralizada da vara cuja sede está em Ribeirão Preto.
Sobre a controvérsia dos autos, os componentes da Quinta e da Sexta Turma, no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, já se manifestaram:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A natureza da postulação, caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir, é nitidamente previdenciária.
2. Assim, tendo em vista que não há no domicílio da parte autora vara da Justiça Federal, a competência para o processo e o julgamento da ação previdenciária é da Justiça Estadual pela delegação constante do § 3º do art. 109 da Constituição Federal.
3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual. (CC 67.245/BA, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 20/9/2006)

Reitere-se, somente deixa de existir a competência delegada à Justiça Estadual onde haja sede da Justiça Federal quando esta for criada na comarca onde a ação foi proposta.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos, ora suscitante, para julgar a presente demanda.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1528)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 83.862 - SC (2007/0091212-3)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: JOÃO JOSÉ CORRÊA
ADVOGADO	: FREDERICO CECY NUNES
RÉU	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	: RAMIRIS FERREIRA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE IMBITUBA - SC

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME JURÍDICO ADOTADO PELO MUNICÍPIO: CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da Vara do Trabalho de Imbituba/SC em face do Juízo de Direito do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por João José Corrêa contra o Município de Imbituba/SC, em que se busca o reconhecimento de desvio de função, com o pagamento das respectivas diferenças salariais.
Na origem, o Juízo suscitado determinou a remessa dos autos à justiça especializada, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição Federal pela EC 45/2004 afasta sua competência para apreciar a causa.
O Juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois, a partir de 1990, o Município de Imbituba/SC instituiu o regime jurídico dos servidores locais, o que determina a competência do juízo estadual para o julgamento da demanda.
Em parecer de fls. 123/126, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
Cuidam os autos de reclamação trabalhista em que a parte autora almeja o reconhecimento de desvio de função, com o pagamento das respectivas diferenças salariais.
A fim de se definir a competência para apreciar e julgar as demandas propostas por servidores contra o Poder Público, é necessária a verificação da natureza do vínculo de trabalho entre ambos. Se evidenciada relação de índole estritamente estatutária, sujeita a regras próprias, estabelecidas em regime jurídico, cabe à Justiça comum o julgamento da causa (Súmula nº 137/STJ). De outra parte, configurado vínculo regido por normas da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a competência é da justiça trabalhista.
No caso em exame, tem-se que, por meio da Lei municipal nº 1.091/90, o Município de Imbituba/SC adotou as regras da Consolidação das Leis do Trabalho para disciplinar as relações com seus servidores. Não existe, portanto, vínculo estatutário, o que afasta a competência da justiça comum, devendo a ação ter prosseguimento perante a justiça especializada, nos termos do art. 114 da Constituição da República.
A questão já passou pelo crivo desta Corte, que, em casos análogos, manifestou-se pela competência da Justiça do Trabalho, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.
- Reclamação trabalhista proposta por funcionário público municipal, em face de município que adota a CLT nas relações com seus servidores, deve ser dirimida pela justiça especializada.
- Precedentes.
- Conflito conhecido e declarado competente a JCJ de Bacabal-MA."
(CC 22835/MA, Rel. Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29/03/1999)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI N.º 2.447/92. ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO. RELAÇÃO TRABALHISTA.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho. Precedentes do STJ.
2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Trabalhista, ora suscitado."
(CC 38750/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 30/06/2003)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DEPÓSITOS DE FGTS - RECOLHIMENTO PELO MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - ADOÇÃO PELO MUNICÍPIO DA CLT COMO REGIME JURÍDICO ÚNICO.
1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais em face de Município que adota como regime jurídico único de seus servidores, por meio de lei própria, as regras da Consolidação das Leis de Trabalho - CLT. Precedentes do STJ.
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Cruzeiro - SP, o suscitado."
(CC 55277/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 26/06/2006)

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Juízo da Vara do Trabalho de Imbituba/SC, ora suscitante, para processar e julgar a reclamação trabalhista em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1529)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 83.924 - SP (2007/0092298-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: VALDINEI ANTÔNIO QUINTAL
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Valdinei Antônio Quintal contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Referida ação foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia/SP, que encaminhou os autos ao Juízo Trabalhista, por entender que, nos termos da nova redação dada ao art. 114, inciso III, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n.º 45, a competência para processar e julgar o feito passou a ser da Justiça Laboral.
Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Respeitando-se os posicionamentos em sentido contrário, esta magistrada entende que com o advento da EC 45/2004, a Justiça do Trabalho se tornou materialmente competente para processar e julgar as controvérsias oriundas de uma 'relação de trabalho', ou seja, aquela existência entre o contratante e o trabalhador, com ou sem vínculo empregatício. A presente ação é proposta pelo trabalhador em face do INSS, não estando tal questão afeta à competência material desta especializada."* (fl. 492)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 495/498, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.
- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.
- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.
- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.
- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 495)

É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia/SP, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1530)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 84.016 - SP (2007/0092295-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: ADAÍDE DA SILVA FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: JAMIR JOSE MENALI E OUTRO(S)
RÉU	: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA - CAMPINAS - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Paulínia-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia-SP, suscitado, em demanda aforada por Adaíde da Silva França e outros em face da Câmara Municipal de Paulínia e da Municipalidade de Paulínia, na qual se pleiteia o pagamento de verbas salariais.
O Juízo suscitado entendeu que competiria à Justiça do Trabalho a competência para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista o disposto no art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional 45/04 (fl. 91).
Por sua vez, o Juízo suscitante entendeu que, com o advento da EC 45/2004, a ampliação da competência da Justiça Especializada não abrangeu a apreciação das causas relativas ao vínculo estabelecido entre a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão do c. STF (fl. 95).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 100/102):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE VERBAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC nº 45, em seu art. 114, inciso I, continuou sendo da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos Estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo.
- Precedente do STJ.
- Pela competência da Justiça Comum."

É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, os demandantes são servidores públicos municipais, vinculados ao regime estatutário por força da Lei Municipal nº 17/2001, e pleiteiam em juízo o pagamento de verbas salariais referentes ao período em que estiveram submetidos a tal regime.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1531)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 84.023 - SP (2007/0092296-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: AMARILDO DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA - CAMPINAS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE CAMPINAS - SJ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 1ª Vara do Cível do Foro Distrital de Paulínia - Campinas - SP em ação de concessão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho proposta por AMARILDO DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi proposta na 1ª Vara Cível do Foro Distrital de Paulínia, que declinou da competência em favor do Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho da mesma comarca, o qual, considerando-se igualmente incompetente suscitou o presente conflito.
Alega o suscitante, em suas razões, que a competência da Justiça do Trabalho se restringe à relação entre empregado e empregador. Afirma, ainda, que o art. 114, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não passou a sujeitar as relações previdenciárias à jurisdição da justiça especializada.
O suscitado, ao declinar da competência, aduz que, conforme previsto no supracitado dispositivo da Carta Maior, a competência para o julgamento das ações acidentárias é da Justiça do Trabalho.
Em seu parecer (fls. 449/452), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paulínia para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito não cuida da interpretação do art. 114, da Constituição Federal, mas de outro dispositivo, o art. 109, inciso I, ao fazer a ressalva a respeito da competência para o julgamento de ações decorrentes de acidente de trabalho.
É pacífico o entendimento da Terceira Seção deste Superior Tribunal a respeito do tema, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar **demandas acidentárias**, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (CC 47.811/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 11/5/2005 - sem destaques no original)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. A competência para julgar o restabelecimento do benefício de pensão por morte, decorrente de acidente do trabalho, é da Justiça Comum Estadual.
2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Novo Hamburgo/RS, o suscitante. (CC 44.260/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ 13/12/2004)

Com estas considerações, a controvérsia passa a ser solucionada pela aplicação do art. 109, inciso I, da Carta Maior, inalterado pela emenda constitucional supracitada, bem como do enunciado sumular 15/STJ, cujo teor é o mesmo da súmula 501/STF, restando clara a competência da justiça estadual para julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho.
Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paulínia, o suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1532)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 84.134 - SP (2007/0095184-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	EDMUNDO NONATO FIDELIS
ADVOGADO	:	EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JOEL GIAROLA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP em ação com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proposta por EDMUNDO NONATO FIDELIS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A ação foi ajuizada no foro do suscitante, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação da Unidade Descentralizada em Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - SP. Contra esta decisão, o autor interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual julgou procedente o recurso, determinando o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual.

O Juízo Estadual, em vez de acatar a decisão do referido Tribunal Regional, suscita o presente conflito pelas mesmas razões que declinara da competência anteriormente.

Em seu parecer (fls. 176/182), o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito para que seja declarada a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha.

É o relatório.

A questão trazida a este Superior Tribunal resume-se na ocorrência, ou não, do imediato deslocamento da competência do juízo estadual, quando da criação de vara federal na comarca.

O art. 25 da Lei nº 10.259/2001 tratou explicitamente da questão ao prever que: "Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

A Terceira Seção desta Corte Superior tem entendimento consolidado quanto à aplicação do supracitado artigo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE ÍNDOLE PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL ANTES DA INSTALAÇÃO DE JUIZADO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/01. PRECEDENTE.

1. A Terceira Seção já firmou seu entendimento, condensada em seu enunciado sumular nº 15, no sentido de que é da Justiça Estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. É da Justiça Estadual a competência para o julgamento das demandas ajuizadas anteriormente à instalação de Juizado Especial Federal na Comarca do domicílio da parte autora, em razão do disposto no art. 25 da Lei 10.259/01, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais (Precedente: CC 52.673/SP, DJ de 16/11/2005).

3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (AgRg no CC 30.450/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Terceira Seção, DJ 28/8/2006)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - PERMANÊNCIA DA JUSTIÇA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CR/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.

1. Sendo a data da propositura da ação anterior à data de instalação do Juizado Especial Federal em Catanduva - SP, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CR/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.

Precedentes do STF.

2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitante. (CC 54.359/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, Terceira Seção, DJ 6/2/2006)

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA NO JUÍZO ESTADUAL EM DATA ANTERIOR À INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 25 DA LEI 10.259/2001. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.

1. A Terceira Seção desta Corte entendeu ser da Justiça Estadual a competência para o julgamento das ações ajuizadas em data anterior à instalação do Juizado Especial Federal, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 10.259/2001, o qual estabelece, expressamente, que tais demandas não serão remetidas aos referidos Juizados Especiais.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única de Monte Santo de Minas. (CC 62.373/MG, de minha relatoria, Terceira Seção, DJ 30/10/2006)

No presente caso, a ação foi ajuizada em outubro de 2004 e a instalação da vara federal na comarca ocorreu em abril de 2005. Diante destes fatos, é impossível o deslocamento do processo para o juízo suscitado, por expressa vedação legal.

Por outro lado, o inconformismo do magistrado com decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região não é suficiente para a formação de um conflito de competência. O art. 115 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, os requisitos indispensáveis à formação de conflito, dentre os quais, a declaração de dois ou mais juízos que se dêem por competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma ação.

Não obstante, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência da Justiça Estadual para julgamento da ação previdenciária, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado àquele Tribunal, o qual julgará eventual apelação da sentença a ser proferida, conforme prevê o art. 109, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal. Desta forma, não há falar em conflito, tendo em vista que inexiste conflito de competência entre Tribunal e juiz a ele subordinado, conforme interpretação do art. 105, inciso I, alínea "d", da Lei Maior.

Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1533)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 84.152 - PR (2007/0098456-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	STELA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MÔNICA RIBEIRO BONESI E OUTRO(S)
RÉU	:	MUNICÍPIO DE SERTANEJA
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, ambos de de CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, nos autos de ação trabalhista ajuizada por Stela Alves de Oliveira em desfavor do Município de Sertaneja.

O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fls. 18/20).

A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 25/29).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/40, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.

Decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.

In casu, constatando-se que o vínculo mantido com o ente público era de cunho estatutário, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR, ora suscitado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1534)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 84.246 - SP (2007/0098348-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	:	REGINA LÚCIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULA SAMPAIO DA CRUZ E OUTRO
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo Estadual, reportando-se à Emenda Constitucional nº 45, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fls. 24/27).

Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 3/7).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 31/34).

Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada *'unidade de convicção'*, que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1535)

CONFLITODE COMPETÊNCIA Nº 84.249 - SP (2007/0097468-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: FRANCISCO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ CANHADA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP e o Juízo de Direito de Piracicaba/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo Estadual, reportando-se à Emenda Constitucional nº 45, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fls. 6/12).

Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 2).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 16/19).

Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada '*unidade de convicção*', que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).

Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.

Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito de Piracicaba/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se. Comunique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1536)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.253 - SP (2007/0098344-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: REINALDO MARTINS SOARES FILHO
ADVOGADO	: FERNANDO FERNANDES CARNEIRO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA/SP, em face do JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP e do JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA DE PIRACICABA - SJ/SP, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária, proposta por Reinaldo Martins Soares Filho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Referida ação foi ajuizada perante o Juízo Federal da 3ª Vara de Piracicaba/SP, o qual, declinando de sua competência para julgar demanda relativa a acidente do trabalho, encaminhou os autos ao Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP, que, do mesmo modo, declarou a sua incompetência para apreciar o feito e determinou a remessa da lide à Justiça Obreira.

Remetidos os autos ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Piracicaba/SP, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"Conforme decisão do Min. Celso de Mello, 'tratando-se de matéria acidentária, qualquer que seja a condição ostentada pela parte que figura no pólo passivo da relação processual (INSS ou empregador) há, no que se refere a tais causas, expressa reserva de competência instituída, ope constitutionis, em favor da Justiça Comum dos Estados-membros'."* (fl. 05)

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/33, opinando pela competência da Justiça Estadual, em parecer, assim ementado, *in verbis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL.

- No julgamento do CC 7.204, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência para o julgamento das ações propostas pelo empregado contra o empregador, objetivando indenização por danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente de trabalho, é da Justiça Especializada.

- Esse novo entendimento, entretanto, não altera a interpretação acerca do art. 109, I, CF, que define a competência residual da Justiça Comum para o julgamento de ações acidentárias propostas pelo segurado contra o INSS, nas quais se discute concessão, restabelecimento, conversão ou revisão do benefício previdenciário.

- Incidência da Súmula n.º 501, do STF.

- Pela competência da Justiça Estadual." (fl. 72)

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada pleiteando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

*I - Mesmo após a **Emenda Constitucional 45/2004**, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

*III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, **quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual**, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*

IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.

V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.

VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.

VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.

Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).

Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.

Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.

Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1537)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.276 - SP (2007/0098819-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: ISMAEL ALVES CORREA
ADVOGADO	: NORBERTO VANDERLEI SIMÕES E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE MOGI GUAÇU - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

O Juízo Estadual, reportando-se à Emenda Constitucional 45/04, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fl. 66).

Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 68/69).

O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 81/84).

Decido.

Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.

I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.

II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada *'unidade de convicção'*, que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Mogi Guaçu/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1538)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.356 - SP (2007/0098907-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARCOS PAES RODRIGUES
ADVOGADO	: IVAN FIGUEIRO DA SILVA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE ITAPECERICA DA SERRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE ITAPECERICA DA SERRA - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Itapecerica da Serra/SP e o Juízo de Direito da 4ª Vara de Itapecerica da Serra/SP, em ação que trata de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
O Juízo Estadual, reportando-se à Emenda Constitucional 45/04, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Laboral (fl. 26).
Esse Juízo, a seu turno, suscitou o presente conflito (fl. 29/31).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 37/40).
Decido.
Ao julgar o CC 47.811/SP, de relatoria do Min. GILSON DIPP, a Terceira Seção desta Corte, à unanimidade, decidiu pela competência, em casos tais, do Juízo Estadual, consoante acórdão que restou assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/04, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente de trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).

III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente de trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP. (*in* DJ de 11/5/05)

Do seu bem fundamento voto, extrai-se que, segundo o Informativo 379 do STF, quando do julgamento do RE 438.639/MG, em 9/3/05, cujo Relator para o acórdão foi o Min. CEZAR PELUSO, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ressaltou que, "havendo um fato que gerasse, ao mesmo tempo, duas pretensões - uma de direito comum e outra de direito acidentário -, a atribuição à justiça do trabalho da competência para julgar a ação de indenização fundada no direito comum poderia resultar em decisões contraditórias, pois uma justiça poderia considerar que o fato está provado e a outra negar a própria existência do fato". Observou-se, ainda, que "essa interpretação decorre da denominada *'unidade de convicção'*, que denota que o mesmo fato, quando tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pela mesma justiça"(*in* DJ de 11/5/05).
Restou inalterada, portanto, a pacífica jurisprudência desta Corte, condensada em seu enunciado sumular n.º 15, no sentido de que é da Justiça estadual a competência para julgamento de litígios decorrentes de acidente de trabalho.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados: CC 31.972/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, *in* DJ 24/6/02 e AgRgCC 31.353/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, *in* DJ 22/5/02.
Destarte, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara de Itapecerica da Serra/SP, o suscitado, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1539)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.399 - SP (2007/0089615-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: TEREZINHA ELIAS DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP e o Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário de Ribeirão Preto - SJ/SP, em ação previdenciária proposta perante o Juízo Estadual.
Esse Juízo, entretanto, ante a instalação do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto e reportando-se à Lei 10.259/01, para lá determinou a remessa dos feitos de competência federal (fls. 14/16).
O Juízo Federal, com fundamento nos arts. 109, § 3º, da Constituição e 20 da Lei 10.259/01, indeferiu a distribuição e determinou a devolução dos autos ao Juízo Estadual (fls. 19/21), o qual, a seu turno, suscitou o presente conflito (fls. 24/26).
O Ministério Público Federal, oficiando, opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Estadual (fls. 31/35).
Decido.
A ação previdenciária foi proposta perante o Juízo Estadual, em consonância com o preconizado pelo art. 109, § 3º, da Constituição.
Do exame dos autos constata-se que o município de Barretos, onde a ação foi ajuizada, não passou a sediar Vara Federal, mas apenas a integrar a jurisdição de Juizado Especial Federal. Por óbvio, esse município sempre fora jurisdicionado por alguma seção ou subseção da Justiça Federal. Não obstante, a parte autora optou por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito, porque domiciliada naquele município.
Como cediço, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de propor a ação previdenciária no Juízo da Comarca de seu domicílio ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, não cabe àquele Juízo declinar de sua competência. Incidente, pois, à espécie, o enunciado nº 33 da Súmula/STJ, a saber: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Ante o exposto, **conheço** do conflito e declaro a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Barretos/SP, *ut* art. 120, parágrafo único, do CPC.
Intimem-se. Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1540)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.414 - MG (2007/0099152-7)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: MARIA MADALENA CARNEIRO LOPES
ADVOGADO	: ANTONIO CAMILO LOPES
RÉU	: UNIÃO
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 19A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

1.Corrija-se a autuação do feito para fazer constar como suscitada a 1ª Turma Recursal da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.
2.Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente dos documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, bem como da declinatória do juízo suscitado, peças essenciais ao desate da espécie.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.
3.Publique-se.
4.Intime-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1541)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.440 - PE (2007/0099173-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARIA DO SOCORRO SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO AZEVEDO DA SILVA E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDACÃO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO	: KILMA MARIA PONTES FERRAZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO RECIFE - PE

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Recife/PE, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre os demandantes e a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo suscitante, que declarou a incompetência absoluta da Justiça Trabalhista para processar e julgar o feito, ao argumento de que os demandantes postulam o pagamento de verbas suprimidas na vigência do regime estatutário (fls. 148/150).
Recebidos os autos na Justiça comum estadual, foi também declarada sua incompetência absoluta, sustentando-se que o art. 114, I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para julgar conflitos decorrentes de outras relações de trabalho (fl. 311).
Retornados os autos à Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, tendo em vista que a EC 45/04 em nada teria alterado a competência para apreciação e julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão de concessão de liminar proferida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Nelson Jobim, na ADIN Nº 3.395, de 27 de janeiro de 2005, referendada pelo Plenário daquela Corte em 5/4/06 (fls. 383/386).
O Ministério Público Federal, às fls. 392/394, opina pela declaração de competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, MARIA DO SOCORRO SALVADOR e OUTROS, servidores públicos estatutários, ajuizaram ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com a Fundação da Criança e do Adolescente - FUNDAC.
Foram admitidos nos quadros do serviço público municipal entre 6/10/71 e 26/9/83, encontrando-se estabilizados nos termos do art. 19 do ADCT.

Trata-se, portanto, de servidores públicos que pleiteiam verbas relativas a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei Complementar 3/90, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Ressalta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum,* suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública do Recife/PE, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1542)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.501 - SP (2007/0089732-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: DEMERVAL DA CUNHA BRITO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: CAROLINA ALVES CORTEZ E OUTRO(S)
RÉU	: SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO - COORDENADORIA DE SAÚDE REGIONAL METROPOLITANA DA GRANDE DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, ora suscitante, e o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Guarulhos/SP, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à percepção de diferenças salariais decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido entre o demandante e o Estado de São Paulo (Secretaria de Saúde - Coordenadoria de Saúde Regional Metropolitana da Grande São Paulo).
O pedido inicial foi encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que o demandante está submetido ao regime celetista (fls. 125/133).
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que o demandante está submetido ao regime estatutário e que a EC 45/2004 em nada alterou a competência para apreciação e julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão de concessão de liminar proferida pelo Ministro Nelson Jobim, na ADIN Nº 3.395, de 27 de janeiro de 2005 (fls. 135/136).
O Ministério Público Federal, às fls. 141/148, opina pela competência da Justiça comum estadual.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, DEMERVAL DA CUNHA BRITO, servidor público estatutário, ajuizou ação com vistas à percepção de verbas decorrentes de vínculo de trabalho estabelecido com o Estado de São Paulo.
Foi admitido nos quadros do serviço público estadual em 31/12/71, encontrando-se estabilizado, nos termos do art. 19 do ADCT.
Trata-se, portanto, de servidor público que pleiteia direito relativo a vínculo trabalhista de natureza estatutária, nos termos da Lei 500/74, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos estaduais.
Manifesta, desse modo, a competência da Justiça estadual, nos termos do enunciado nº 137 da Súmula desta Corte Superior de Justiça: "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário".
Anota-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Plenário, referendou, em 5/4/06, decisão do Ministro Nelson Jobim, que, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar *ad referendum,* suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (DJ 4/2/05).
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Guarulhos/SP, o suscitado.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1543)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.504 - SP (2007/0098388-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRODOWSKI
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
RÉU	: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
ADVOGADO	: CLÓVIS NOCENTE
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE BRODOWSKI - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Batatais-SP, suscitante, e o Juízo de Direito de Brodowski-SP, suscitado, em demanda aforada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brodowski em face do Município de Brodowski, na qual se pleiteia o pagamento da correção monetária incidente sobre a remuneração dos meses pagos em atraso.
O Juízo suscitado declarou sua incompetência absoluta ao entendimento de que competiria à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 114, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 654/657).
Por sua vez, o Juízo suscitante, após reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos pedidos referentes aos servidores celetistas, entendeu que não deteria competência para conhecer da causa em relação aos servidores estatutários, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CRFB/88, na redação dada pela EC 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fl. 681).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 690/692):
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE VERBAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC nº 45, em seu art. 114, inciso I, continuou sendo da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos Estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo.
- Precedente do STJ.
- Pela competência da Justiça Comum."
É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, os substituídos do ora demandante são servidores públicos municipais, vinculados ao município pelo regime estatutário, e postulam em juízo o pagamento da correção monetária incidente sobre a remuneração dos meses pagos em atraso, a partir de Dezembro de 2004.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 18.4.2006).
Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**
P.e I.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1544)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.510 - SP (2007/0098544-5)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: IONEIDE RESENDE CERQUEIRA
ADVOGADO	: EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO E OUTRO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCO DA ROCHA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA LEI MAIOR. PRECEDENTES. CONTROVÉRSIA JÁ SOLUCIONADA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO, NOS TERMOS DO ART. 105, INCISO I, ALÍNEA "D", DA CARTA MAGNA. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha - SP em ação com pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez proposta por IONEIDE RESENDE CERQUEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
A ação foi ajuizada no foro do suscitante, que se deu por absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito em virtude da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato (Subseção Judiciária de São Paulo - SP). Contra esta decisão, a autora interpôs agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual julgou procedente o recurso, determinando o prosseguimento da demanda na Justiça Estadual.
O Juízo Estadual, em vez de acatar a decisão do referido Tribunal Regional, suscita o presente conflito pelas mesmas razões que declinara da competência anteriormente. Afirma, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça seria competente para julgar o conflito entre o Tribunal Regional Federal e o suscitante, uma vez que este, não se encontrando revestido de jurisdição federal, não estaria funcionalmente vinculado àquele Tribunal.
Em seu parecer (fls. 171/174), o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento do conflito e a declaração da competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Franco da Rocha para o julgamento do feito.
É o relatório.
A criação de vara federal em comarca vizinha não acaba com a competência da justiça estadual para julgar ações previdenciárias nas comarcas onde não haja sede da justiça federal. Nessa hipótese, não se afasta a previsão do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, para fatos acontecidos até a criação de juízo federal na cidade onde resida o autor da demanda.
O Juízo Estadual de Franco da Rocha vem suscitando, de forma reiterada, inúmeros conflitos de competência nesta Corte Superior, todos sobre a mesma circunstância presente nos autos, dentre eles, destacam-se as seguintes decisões monocráticas: CC 66.886/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 13/11/2006; CC 68.673/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 17/11/2006; CC 73.057/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 5/12/2006; CC 67.910, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/11/2006.
O inconformismo do magistrado com decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contudo, não é suficiente para a formação de um conflito de competência. O art. 115 do Código de Processo Civil prevê, expressamente, os requisitos indispensáveis à formação de conflito, dentre os quais, a declaração de dois ou mais juízos que se dêem por competentes ou incompetentes para o processamento e julgamento de uma ação.
Ademais, havendo vara federal somente na comarca vizinha e não naquela onde foi ajuizada a ação, sendo os dois juízos igualmente competentes em razão da matéria, não poderia a competência ser declinada em função do território, conforme pacificou o enunciado sumular 33 deste Superior Tribunal: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".
Não obstante, uma vez reconhecida, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência da Justiça Estadual para julgamento da ação previdenciária, o juízo de primeiro grau fica funcionalmente vinculado àquele Tribunal, o qual julgará eventual apelação da sentença a ser proferida. Desta forma, não há falar em conflito, tendo em vista que inexiste conflito de competência entre Tribunal e juiz a ele subordinado, conforme interpretação do art. 105, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal.
Por fim, a argumentação de que a jurisdição da Unidade Descentralizada de Francisco Morato sobre a Comarca de Franco da Rocha deslocaria automaticamente a competência para o processamento e julgamento do feito não pode ser defendida, uma vez que a cidade de Franco da Rocha sempre esteve sob a jurisdição da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, circunstância que nunca afastou a aplicação do art. 109, § 3º, da Lei Maior.
Ante o exposto, **não conheço** do conflito de competência.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1545)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.775 - MT (2007/0109188-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JOÃO FEIFERBERG
ADVOGADO	: TÂNIA MARIA FERREIRA DE FREITA
RÉU	: MUNICÍPIO DE VILA RICA
ADVOGADO	: ROMES DA MOTA SOARES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23.ª REGIÃO em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos autos de reclamação trabalhista ajuizada por João Feiferberg em desfavor do Município de Vila Rica.
O feito foi inicialmente distribuído à Justiça Comum, que julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 127/132).
Em reexame necessário, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso declinou de sua competência, por entender que, em face do advento da Emenda Constitucional n.º 45/2004, cabe à Justiça Laboral apreciar e julgar as controvérsia oriundas da relação de trabalho, inclusive as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, nos termos do art. 114, inciso I, da Carta Magna (fls. 145/147).
O Tribunal Regional do Trabalho da 23.ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito, em decisão assim ementada (fls. 262/268):
"INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUTÁRIOS - Em razão da decisão proferida em sessão plenária, pelo c. STF, na qual referendou-se a liminar concedida na ADI n. 3395, necessário se faz declarar a incompetência desta Justiça do Trabalho para julgar ações "entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo", *mesmo após o advento da EC n. 45/04."*
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 275/277, opinando pela declaração da competência do Juízo Comum Estadual.
É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
Na hipótese em apreço, constata-se que a relação mantida entre o Autor e o Município é de cunho estatutário, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1546)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 84.987 - SP (2007/0106785-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: VERA LÚCIA OLIVEIRA MELEGARI
ADVOGADO	: AÉCIO LIMIERI DE LIMA E OUTRO(S)
RÉU	: PREFEITO MUNICIPAL DE BIRIGÜI
ADVOGADO	: ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de mandado de segurança impetrado por Vera Lúcia Oliveira Melegari contra ato do Prefeito Municipal de Birigüi/SP, que a afastou da função por ela exercida, mesmo no gozo de atestado médico.
O Tribunal suscitado, de ofício, declinou da competência, tendo em conta a nova redação do art. 114, I, da Carta Magna, conferida pela Emenda Constitucional 45/2004.
A Corte suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, sob o argumento de que foi prolatada sentença de mérito pelo juízo comum de primeira instância, antes de publicada a EC 45/2004, o que fixa a competência da justiça estadual para o exame da causa.
Em parecer de fls. 111/113, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
A leitura dos autos revela que a impetrante foi contratada pelo Município de Birigüi/SP para a prestação de serviço por tempo determinado, a fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna.
Conforme entendimento sedimentado nesta Corte, configurada hipótese de contratação temporária de natureza administrativa, o vínculo estabelecido entre poder público e o servidor é estatutário, e não celetista, o que exclui a competência da justiça laboral para o julgamento da causa. Nesse sentido, aponto os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR FEDERAL. FUNASA. CONTRATO TEMPORÁRIO. GUARDA DE ENDEMIAS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RESCISÃO. LEI 8745/93.
1. Compete à Justiça Comum Federal processar e julgar pedido indenizatório relativo à contratação efetuada pela Fundação Nacional da Saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Comum Federal."
(CC 40114/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 9/8/2004)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRABALHISTA. CONTRATO TEMPORÁRIO.PRAZO DETERMINADO. RESCISÃO. COMPETÊNCIA.
- Compete a Justiça Comum processar e julgar ação proposta por servidor público estadual admitido por contrato temporário, nos termos do art. 37, XI, da Constituição.
- Conflito conhecido. Competência da Justiça Comum.
(CC 24807/PB, Rel. Min. VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 16/8/1999)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. APLICAÇÃO DAS REGRAS ESTATUTÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
1. A natureza do contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público orienta-se pelas regras previstas para a generalidade do funcionalismo público local.
2. Tratando-se de contrato temporário firmado na vigência das regras estatutárias, impõe-se a competência da Justiça comum.
3. Embora a Emenda Constitucional nº 45 tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho, a hipótese presente não foi abrangida pelas inovações constitucionais.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Santa Quitéria-CE, ora suscitado."
(CC 37.027/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 26/9/2005)

Registre-se, por oportuno, que, mesmo diante da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação acima mencionada, ante a concessão de liminar na ADI nº 3.395 pelo Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para prosseguir no julgamento da demanda em tela.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1547)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.085 - SP (2007/0103299-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: SILVANA CRISTINA BORGONOVI BOAVENTURA
ADVOGADO	: WAGNER RIZZO
RÉU	: MUNICÍPIO DE CAPIVARI
ADVOGADO	: HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE CAPIVARI - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAPIVARI - SP

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Capivari- SP, suscitante, e o Juízo de Direito de Capivari- SP, que se declaram incompetentes para julgar ação de cobrança em desfavor do Município de Capivari.
Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente dos documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, peças essenciais ao desate da espécie.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1548)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.190 - SP (2007/0103264-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BRODOWSKI
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI
RÉU	: MUNICÍPIO DE BRODOWSKI
ADVOGADO	: CLÓVIS NOCENTE
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BATATAIS - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE BRODOWSKI - SP

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo da Vara do Trabalho de Batatais-SP, suscitante, e o Juízo de Direito de Brodowski-SP, suscitado, em demanda aforada pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brodowski em face do Município de Brodowski, na qual se pleiteia a correção da incidência do adicional de insalubridade/periculosidade.
O Juízo suscitado declarou sua incompetência absoluta ao entendimento de que competiria à Justiça do Trabalho o julgamento das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme art. 114, I, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04 (fls. 18/20).
Por sua vez, o Juízo suscitante, após reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer dos pedidos referentes aos servidores celetistas, entendeu que não deteria competência para conhecer da causa em relação aos servidores estatutários, conforme decisão do c. STF na ADIn nº 3.395, na qual foi determinado expressamente a suspensão de toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CRFB/88, na redação dada pela EC 45/04, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (fl. 34).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência da Justiça Comum, em parecer assim ementado (fls. 43/45):

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PEDIDO DE VERBAS DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
- Mesmo diante da mudança ocorrida na Constituição Federal, com o advento da EC nº 45, em seu art. 114, inciso I, continuou sendo da Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar feitos nos quais se objetiva o adimplemento de valores supostamente devidos a servidores civis da administração direta e indireta, dos municípios e dos Estados, decorrentes da relação de trabalho, em face da concessão de liminar em sede de cautelar na ADIN 3395/DF, onde se discute o disposto no referido dispositivo.
- Precedente do STJ.
- Pela competência da Justiça Comum."

É o relatório.
Decido.
Pelo que se tem dos autos, os substituídos do ora demandante são servidores públicos municipais, vinculados ao município pelo regime estatutário, e postulam em juízo a correção da incidência do adicional de insalubridade/periculosidade, a fim de que seja calculado sobre o vencimento do cargo efetivo.
Urge ressaltar que o art. 114, I, CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, encontra-se suspenso pelo Supremo Tribunal Federal, mediante liminar concedida nos autos da ADIn nº 3395-6, e referendada pelo Plenário da Excelsa Corte em 5.4.2006, ficando, em conseqüência, suspensa qualquer interpretação que atribua à Justiça do Trabalho competência para apreciar demanda ajuizada por servidor público vinculado a regime estatutário.
Nesse mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE VERBAS SALARIAIS. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça

Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário. 2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual." (CC 059838, Rel. Min. **PAULO GALLOTTI**, DJU de 18.4.2006).

Dessa forma, conheço do conflito e **declaro competente o Juízo Estadual, ora suscitado.**

P.e I.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1549)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.518 - SP (2007/0116730-3)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: ANTÔNIO SINHORINI
ADVOGADO	: MÍLTON BISPO DE ARAÚJO
RÉU	: PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E OUTROS
ADVOGADO	: GUALTER JOÃO AUGUSTO E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 3395/DF, suspendendo toda e qualquer interpretação do art. 114, I, da Constituição Federal, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação ajuizada por servidor público subordinado ao regime estatutário contra o Poder Público, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

2. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Tribunal do Trabalho da 15ª Região e o Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos do mandado de segurança impetrado por Antônio Sinhorini contra ato do Prefeito Municipal de São José do Rio Preto e outros que teria causado a redução de seus vencimentos.

O Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de São José do Rio Preto denegou a segurança. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça não conheceu do recurso e determinou a remessa do feito à Justiça do Trabalho. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência da Justiça Estadual.

Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar ação ajuizada por servidor público, tendo em conta a alteração do art. 114, inciso I, da Constituição Federal introduzida pela EC nº 45/2004.

Nesse contexto, tem-se que o Supremo Tribunal Federal proferiu a seguinte decisão:

"Em face dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de prejuízo, concedo a liminar, com efeito ***ex tunc****. Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC nº 45/2004. Suspendo,* ***ad referendum****, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a _... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo."*

(ADI nº 3395/DF - Medida Cautelar - Ministro Nelson Jobim Presidente, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJU de 4/2/2005)

Assim, diante da manifesta suspensão de qualquer outra interpretação do texto constitucional, permanece a compreensão já pacificada na Terceira Seção desta Corte segundo a qual é da competência da Justiça Comum processar e julgar as ações movidas por servidores públicos objetivando o recebimento de verbas ou vantagens salariais oriundas do vínculo estatutário.

Nesse sentido as seguintes decisões monocráticas: CC nº 49.854/MG, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 2/6/2005; CC nº 55.061/MG, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJU de 4/11/2005; e CC nº 51.766/SP, Relator o Ministro Felix Fischer, DJU de 7/11/2005.

Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1550)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.522 - SP (2007/0116823-6)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: JOÃO FRANCISCO POSSARI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S)
RÉU	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: VERA PASQUINI
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 9A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUIZ COMUM ESTADUAL ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 9ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de ação ordinária proposta por João Francisco Possari e outros contra o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, em que se busca o pagamento do adicional de sexta parte.

Na origem, o Tribunal suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça trabalhista, sob o argumento de que a redação conferida ao art. 114, I, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 45/2004, afasta a sua competência para processar e julgar a causa.

O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, pois o o juízo, pois as alterações de competência trazidas pela Emenda Constitucional 45/2004 se aplicam tão-somente aos processos que ainda não receberam sentença de mérito.

Em parecer de fls. 238/241, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.

Esta Corte, na esteira de posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, possui orientação no sentido de que não se aplicam as modificações introduzidas pela EC 45/2004 aos processos nos quais já foi proferida sentença de mérito, situação em que se enquadra a demanda em análise. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. SENTENÇA JÁ PROLATADA PELO JUÍZO FEDERAL. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Examina-se conflito de competência negativo suscitado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região em face do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Quanto ao fenômeno da aplicação no tempo da EC 45/2004, é certo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência.

3. A sentença é o marco definidor da competência, e o fato de o ajuizamento da ação haver ocorrido em 09/12/2002 e a sentença de mérito haver sido proferida em 23/06/2004, em data anterior à alteração do texto constitucional promovida pela entrada em vigor da EC nº 45, não retira sua validade. Dessa forma, deve ser preservada a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, assim como o eventual manejo de recurso deve ser analisado pelo Tribunal respectivo.

4. Conheço do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."

(CC 58.889/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 12/02/2007)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SINDICATO. DESPESAS REALIZADAS COM TRANSPORTE DE ASSOCIADOS. ARTIGO 114, INCISO III, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DO NOVO TEXTO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO (ARTIGO 575, II, DO CPC). PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Esta Corte reconheceu que o novo texto constitucional alcança as ações que já se encontram em curso, mas ressalva aquelas que tenham obtido decisão de mérito prolatada pela justiça estadual em data anterior à vigência da referida alteração, hipótese em que restaria prorrogada a competência do respectivo tribunal para a apreciação de eventuais recursos, e fixada, no juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, a competência para o processamento e ulterior execução do título judicial, de acordo com o art. 575, II, do Código de Processo Civil.

Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado."

(CC 64.776/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA.

1 - "Ao interpretar a nova redação do art. 114 da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as alterações trazidas pela EC n° 45/04 têm aplicação imediata, alcançando os processos em trâmite na Justiça Estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. Existindo sentença de mérito proferida pela Justiça Estadual a competência não é alterada, inclusive para efeitos de interposição de recurso e execução do julgado." (REsp nº 765.883/SP, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJU de 16/2/2006).

2 - Embargos rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EREsp 493.754/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 02/08/2006)

Diante do exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar competente** o Tribunal de Justiça de São Paulo, ora suscitado para prosseguir no julgamento da demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1551)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.536 - SC (2007/0109119-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: ISOLETE MARIA SCHAPPO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO ARRABACA E OUTRO(S)
RÉU	: FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL SISTEL E OUTRO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU - SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE BLUMENAU - SC

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Blumenau-SC, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Blumenau - SC, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação de revisão de benefício previdenciário contra a Fundação Sistel de Seguridade Social, Brasil Telecom S/A e TELESC - Telecomunicões de Santa Catarina S/A.

Trata-se, como se vê, de conflito de competência relativo a entidade de previdência privada, matéria própria da competência da Segunda Seção, nos termos do disposto no artigo 9º, parágrafo 2º, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa nº 6, de 11 de outubro de 2000, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para redistribuição do feito.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1552)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.608 - MT (2007/0109195-4)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: GENEROSA VIEIRA LUZ
ADVOGADO	: RODRIGO ANTONIO RODRIGUEZ E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE COCALINHO
ADVOGADO	: TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23A REGIÃO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ÁGUA BOA - MT

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 218/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Água Boa/MT, nos autos ação de cobrança proposta por Generosa Vieira Luz contra o município de Cocalinho/MT, em que busca o pagamento de vencimentos atrasados, horas extras e o reconhecimento de desvio de função.

O juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente para o julgamento da causa, diante da nova redação conferida pela EC 45/2004 ao art. 114 da Constituição Federal.

O Tribunal suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe apreciar a lide, em razão de não competir à justiça do trabalho o julgamento de ações envolvendo servidor público e o respectivo órgão a que vínculado. Aponta, outrossim, a medida liminar concedida, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3.395/DF, que suspendeu a eficácia da referida nova redação do art. 114 da Carta Magna.

Em parecer de fls. 270/272, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.

É o relatório.
Passo a decidir.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que a requerente foi nomeada para o exercício de cargo em comissão na prefeitura municipal de Cocalinho/MT e estava sujeita às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e a funcionária era, portanto, estatutário.
Assim posta a questão e considerada aplicação *mutatis mutandis* da Súmula 218/STJ ("Compete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício de cargo em comissão"), caberia à justiça comum do Mato Grosso o julgamento da demanda proposta pela servidora.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 218. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."
(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."
(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

No caso em apreço, a autora pleiteia direitos relativos ao vínculo estatutário mantido com o Poder Público, sendo manifesta a competência da justiça comum estadual para o exame da causa.
Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a **declarar** competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Água Boa/MT, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1553)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.669 - SP (2007/0114358-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: CLÓRIS APARECIDA PENTEADO
ADVOGADO	: SIMONE DE OLIVEIRA LEAL E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CARAGUATATUBA - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE CARAGUATATUBA - SP

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal do Juizado Especial Cível de Caraguatatuba-SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de Caraguatatuba, que se declaram incompetentes para julgar ação de aposentadoria por invalidez contra o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS.
Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente da declinatória do juízo suscitado, peça essencial ao desate da espécie.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com a peça supramencionada e outras julgadas necessárias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1554)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.739 - SP (2007/0111860-8)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	: ANTÔNIO DO PRADO BRITO
ADVOGADO	: FABIANY URBANO MONTEIRO
RÉU	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PRAIA GRANDE - SP

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO DO STF NA ADI 3.395-MC. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NA SÚMULA 137/STJ.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado, nos termos do art. 105, I, *d*, da Constituição Federal, pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do mesmo município, nos autos de reclamatória trabalhista proposta por Antônio do Prado Brito contra o Município de Estância Balneária de Praia Grande/SP, em que se busca o reconhecimento de equiparação salarial e o pagamento de verbas rescisórias.
Na origem, o juízo suscitado, de ofício, considerou-se incompetente e determinou a remessa dos autos à justiça especializada, haja vista a natureza eminentemente trabalhista da demanda.
O juízo suscitante, por sua vez, afirma que não lhe cabe julgar a lide, porquanto o reclamante prestou serviços ao poder público na qualidade de estatutário. Menciona também a suspensão dos efeitos do art. 114, I, da Carta Magna, com a redação conferida pela EC 45/2004, por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3395/DF.
Em parecer de fls. 85/87, o Ministério Público Federal manifesta-se pela competência da justiça comum estadual.
É o relatório.
A partir da leitura dos autos, verifica-se que o reclamante era servidor municipal admitido em 1981, que se sujeitava às regras do regime jurídico dos servidores locais. O vínculo estabelecido entre o poder público e o funcionário era, portanto, estatutário.
Assim posta a questão e considerado o teor da Súmula 137/STJ ("Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário"), caberia à justiça comum de São Paulo o julgamento da demanda proposta pelo servidor.
Ocorre que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu nova redação ao art. 114, I, da Constituição Federal, de modo a incluir na competência da justiça do trabalho "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
No entanto, a Associação dos Juízes Federais do Brasil - AJUFE e a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES impugnaram essa nova disposição constitucional por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal. Submetido o pedido cautelar ao então presidente da Suprema Corte, Ministro Nelson Jobim, foi ele concedido em 27/1/2005, para o fim de suspender "toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a '... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo'." Importante consignar que o Plenário do STF, por maioria, referendou essa decisão na sessão de 5/4/2006.
Desse modo, mesmo em face da alteração no texto do art. 114, I, da Constituição da República pela EC nº 45/2004, persiste a orientação firmada por este Superior Tribunal de Justiça na Súmula 137. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME ESTATUTÁRIO - ART. 114, I, DA CF/88 (EC 45/2004) - ADI 3.395 MC/DF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.
1. Inexistindo vínculo de natureza trabalhista entre servidor público submetido a regime único estatutário e a administração pública, cabe à Justiça Comum, e não à Justiça especializada do Trabalho, julgar demanda em que se discute direito relacionado à subordinação estatutária. Precedentes.
2. Jurisprudência consolidada pela Súmula 137/STJ que se mantém incólume mesmo diante da nova redação dada ao art. 114, I, da CF/88 pela Emenda Constitucional 45/2004, consoante decisão liminar proferida pelo Ministro Presidente do STF, com efeito ex tunc, na ADI 3395 MC/DF, que suspendeu qualquer interpretação que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de ação movida contra o Poder Público por servidor público subordinado ao regime estatutário.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito de Minaçu - GO, o suscitado."
(CC 58.922/GO, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 4/9/2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FUNDADA EM ALEGADO ATO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO NA ADIN 3395/DF.
COMPETÊNCIA JURISDICIONAL DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO.
1. O STF decidiu suspender qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da Constituição Federal no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho nas causas entre servidores públicos e a Administração (ADIn 3395/DF, Min. Cezar Peluso, DJ de 19.04.2006).
2. No caso, a ação foi proposta por viúva de servidor público municipal, submetido a regime estatutário, contra a Administração do Município de Santo André/SP.
3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santo André/SP, o suscitado."
(CC 49164/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 22/5/2006)

Ante o exposto, **conheço** do presente conflito negativo, em ordem a declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Praia Grande/SP, ora suscitado, para processar e julgar a demanda em comento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1555)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.784 - SP (2007/0113889-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ALICE MARIA TUNIS
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS DA COSTA E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE NOVA GRANADA
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 1.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP, nos autos da ação ordinária de anulação de ato jurídico c.c. revisão de proventos e cobrança de diferenças de proventos ajuizada por Alice Maria Tunis em desfavor do Município de Nova Granada.
O MM. Juiz de Direito declinou de sua competência, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04.
A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 128/130).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/138, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
In casu, constatando-se que o vínculo mantido com o ente público era de cunho estatutário (fl. 32), é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito, nos termos do enunciado n.º 137 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE NOVA GRANADA - SP, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1556)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.813 - GO (2007/0117136-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: DONIZETE DA SILVA
ADVOGADO	: ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE BELA VISTA DE GOIÁS - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E DO TRABALHO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ART 109, I, DA CF/88. SÚMULA N.º 15 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DA 2.ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA/GO em face do JUÍZO DE DIREITO DE BELA VISTA DE GOIÁS/GO, nos autos da ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, proposta por Donizete da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo Estadual encaminhou os autos à Justiça Obreira de Goiânia - GO, por entender que *"Considerando que depois da promulgação da Emenda n.º 45/04 a Justiça do Trabalho passou a ser competente para apreciar as ações envolvendo relação de trabalho, entendo ser este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito."* (fl. 24)
Remetidos os autos ao Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, o MM. Juiz suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que *"nesta lide, todavia, o autor busca benefício previdenciário contra o INSS (autarquia), cuja competência não foi deslocada para a Justiça do Trabalho."* (fl. 33)
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/46, opinando pela competência da Justiça Estadual.
É o relatório. Decido.
Conforme relatado, vê-se que a ação foi ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
Dessa forma, a competência para processar e julgar a lide é da Justiça Comum Estadual, nos termos do verbete da Súmula n.º 15 desta Corte Superior de Justiça, que assim dispõe:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho."

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO/REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a ***Emenda Constitucional 45/2004****, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.*
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, ***quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual****, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.*
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP." (CC 47.811/SP, Terceira Seção, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 11/05/2005 - sem grifo no original.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que "As ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da justiça do trabalho." - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela justiça comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO." (CC 49811/GO, Terceira Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 24/10/2005; sem grifos no original)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas proferidas por Ministros integrantes da Terceira Seção: CC 55.211/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 04/11/2005; CC 55.335/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 24/10/2005; CC 57.729/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 31/05/2006; CC 64.873/GO, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/09/2006; e CC 62.153/RS, de minha relatoria, DJ de 14/09/2006.
Ante o exposto, com base no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o Juízo de Direito de Bela Vista de Goiás/GO, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1557)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 85.923 - SP (2007/0116702-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO FERREIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RÉU	: MUNICÍPIO DE TAQUARITINGA
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA ARIOLI E OUTRO(S)
RÉU	: EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE TAQUARITINGA - EMUT
ADVOGADO	: JOSÉ BADUI TANNUS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, ora suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à reintegração do demandante aos quadros da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Taquaritinga - EMUT.
O pedido foi inicialmente encaminhado ao Juízo da 1ª Vara de Taquaritinga/SP, que julgou improcedente o pedido. Em apelação, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao argumento de que os empregados de empresas públicas submetem-se ao regime celetista (fls. 123/126).
Recebidos os autos no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que, *in casu*, há sentença de mérito proferida antes da alteração conduzida pela EC 45/04, motivo por que a competência permaneceria na Justiça comum estadual (fls. 135/137).
O Ministério Público Federal, às fls. 141/143, opina pela competência da Justiça comum estadual.
É o relatório.
A competência para o processo e o julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum o processamento e o julgamento do feito.
Conforme se depreende dos autos, JOSÉ ROBERTO FERREIRA era empregado da EMUT, empresa pública municipal. Postula, na presente demanda, sua reintegração.
É certo que os entes públicos com personalidade jurídica de direito privado sujeitam-se às regras trabalhistas desse regime. Nesse sentido, prescreve o § 1º e seu inciso II do art. 173 da Constituição da República:

§ 1º. A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Diante dessa circunstância, não há falar, na espécie, em regime estatutário, mas sim em celetista, impondo-se, a princípio, a competência da Justiça do Trabalho, consoante a regra de fixação de competência prevista no art. 114, inciso I, da Carta da República, *in verbis*: "Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".
Ocorre que, ao remeter os autos para a Justiça Trabalhista, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não anulou os atos decisórios praticados pelo Juízo de primeira instância.
Incumbia ao Tribunal que exerce jurisdição sobre o órgão de 1º grau declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados por este e, posteriormente, promover a remessa dos autos ao Juízo competente para conhecer a matéria originariamente, e não em grau de recurso.
Nesse sentido, segue transcrita a Súmula 255 deste Tribunal:

Compete ao Tribunal Regional do Trabalho apreciar recurso contra sentença proferida por órgão de primeiro grau da Justiça Trabalhista, ainda que para declarar-lhe a nulidade em virtude de incompetência.

Sobre a matéria, ainda, seguem os julgados seguintes:

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. HABEAS CORPUS CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU DENÚNCIA, POR CRIME DE FALSO TESTEMUNHO, NO BOJO DE FEITO AFETO À JUSTIÇA FEDERAL, PROFERIDA POR JUIZ MONOCRÁTICO, NÃO INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO QUAL ESTÁ VINCULADO O JULGADOR. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS, SE EVIDENCIADA A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA A MATÉRIA. CONFLITO CONHECIDO.
I - Cabe ao Tribunal de Justiça Estadual o processo e julgamento de habeas corpus impetrado contra ato de Juiz de Direito não investido de jurisdição federal, pois a tal Tribunal está o Magistrado monocrático vinculado, por força de sua jurisdição. Precedentes. Inteligência da Súmula n.º 55/STJ.
II - Se o Tribunal Estadual entender pela incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento da matéria, cabe exclusivamente a ele a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau, com a posterior remessa dos autos a quem entender competente - não bastando a simples declinação de competência ao Tribunal Regional Federal.
III - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o Suscitado.
(CC 36.381/MS, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 25/8/03)

CRIMINAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ESTABELECIDO ENTRE TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL TIDO POR INCOMPETENTE. CRIMES CONTRA A FAUNA. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE PRÉVIA ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS PELO JUÍZO DE DIREITO.
1. Cabe ao TJ julgar habeas corpus impetrado contra decisão condenatória proferida por Juiz de Direito tido por incompetente mas a ele subordinado.
2. Evidenciada a incompetência da Justiça Estadual, cabe ao Tribunal de Justiça declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados em primeiro grau para, após, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal. Precedentes do STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente para o julgamento do habeas corpus o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
(CC 34.269/MS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ 7/4/03)

CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.
Em se tratando de competência absoluta, cumpria ao Tribunal de Justiça, antes de declinar de sua competência, anular a sentença do Juízo sob sua jurisdição, com a posterior remessa dos autos ao Juízo Federal, competente para processar o feito principal.
Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso para a apreciação do recurso de apelação interposto em favor do acusado, a fim de que seja anulada a sentença proferida em 1º grau de jurisdição, remetendo-se os autos, em seguida, à Justiça Federal, competente para processar e julgar a ação penal.
(CC 31.265/MT, Rel. Min. GILSON DIPP, Terceira Seção, DJ 4/2/02)

Diante do exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, para a apreciação do recurso interposto, a fim de que sejam anulados os atos decisórios proferidos pelo Juízo sujeito à sua jurisdição, remetendo-se os autos ao Juízo de 1º grau que entender competente para a apreciação da matéria.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1558)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.028 - SP (2007/0122632-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AUTOR	: MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: RAUL SCHWINDEN JUNIOR E OUTRO(S)
RÉU	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 15A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência instaurado entre o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, ora suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ora suscitado, com fundamento no art. 105, I, "d", da Constituição Federal.
O presente conflito versa sobre a competência para processar e julgar ação ajuizada com vistas à concessão de licença-prêmio aos demandantes, servidores públicos do Estado de São Paulo.
O pedido inicial foi encaminhado ao Juízo suscitado, que declarou a incompetência absoluta da Justiça comum estadual para processar e julgar o feito, ao fundamento de que os demandantes estão submetidos ao regime celetista (fls. 103/106).
Recebidos os autos na Justiça Trabalhista, foi suscitado o presente conflito de competência, sustentando-se que a EC 45/04 em nada alterou a competência para apreciação e julgamento das ações que tenham como partes a Administração Pública e seus servidores, conforme decisão de concessão de liminar proferida pelo Ministro Nelson Jobim, na ADIN Nº 3.395, de 27 de janeiro de 2005 (fls. 113/115).
O Ministério Público Federal, às fls. 121/126, opina pela competência da Justiça do Trabalho.
A competência para o processo e julgamento de trabalhador sob o regime celetista é da Justiça do Trabalho.
Tratando-se de trabalhador sob o regime estatutário, compete à Justiça comum processar e julgar o feito.
Conforme se depreende dos autos, MARIA APARECIDA DA SILVA CARVALHO e OUTROS, servidores públicos do Estado de São Paulo, ajuizaram ação com vistas ao reconhecimento do direito à licença-prêmio.
Foram admitidos nos quadros do serviço público estadual, sem prévia aprovação em concurso público, entre 12/3/85 e 24/8/93.
A Lei 10.261/68 instituiu o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de São Paulo.
Consoante as regras constitucionais, o ingresso no serviço público se dá mediante aprovação em concurso público, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalta-se, ainda, que os demandantes não alcançaram a estabilidade nos termos do art. 19 do ADCT.
Destarte, resta certo que inexiste relação estatutária entre as partes, podendo subsistir liame celetista, o que somente poderá ser verificado pelo juízo competente.
Portanto, eventuais direitos trabalhistas dos reclamantes, por se referirem a relação não-estatutária, devem ser processados e julgados pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido é a jurisprudência deste Superior Tribunal, conforme segue:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. SERVIDOR DE MUNICÍPIO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.
1. Contratado irregularmente, em face da ausência de aprovação em concurso público, exigida pelo regime jurídico único do Município, a relação de emprego do servidor não ingressa no alcance das normas estatutárias, permanecendo sob a regência das regras da CLT, pelo que compete ao Juízo Trabalhista a apreciação da existência ou não do vínculo empregatício e dos demais direitos trabalhistas pleiteados.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Trabalhista, o suscitado. (CC 29.574/CE, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Terceira Seção, DJ 12/3/01)

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo da 15ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, o suscitante.
Intimem-se.
Comunique-se.
Cientifique-se o Ministério Público Federal e, após, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(1559)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.032 - SP (2007/0121969-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU	: STENIO TADEU FIGUEIRA
RÉU	: WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: GUSTAVO FRANCEZ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: PRIMEIRA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL CRIMINAL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INFRAÇÕES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. SOMATÓRIO. CONCURSO MATERIAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA ATO DE JUIZ DE DIREITO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.
Extrai-se dos autos que os advogados Gerson Mendonça e Gustavo Francez impetraram *habeas corpus*, perante o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em favor de STENIO TADEU FIGUEIRA e WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA, acusados da prática dos delitos previstos no arts 328 e 150, c.c. o art. 29 e na forma do art. 69, todos do Código Penal. Alegaram que os Pacientes estavam sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da 1.ª Vara Criminal do Fórum Regional de Pinheiros/SP.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu da impetração e determinou a remessa dos autos para o Colégio Recursal, aduzindo que *"as referidas infrações penais são consideradas de menor potencial ofensivo"* (fl. 144 do apenso).
A defesa solicitou o arquivamentos dos autos perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois impetraram novo *habeas corpus*, perante o Juiz Presidente do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP, em favor dos Réus.
Por sua vez, a Primeira Turma do Colégio Recursal Criminal do Foro Central de São Paulo/SP declinou da competência, consignando que *"a competência do Juízo Comum é fixada sempre que o somatório das penas decorrentes de um concurso material seja superior ao limite de dois anos estabelecido pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei n.º 10.259/01"* (fl. 109). Assim, suscitou o presente conflito negativo de competência, com fulcro no art. 116, § 1.º do Código de Processo Penal.
O Ministério Público Federal opinou pela competência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo/SP.
É o relatório.
Decido.
Objetiva-se definir qual é o órgão jurisdicional competente para a apreciação e o julgamento de *habeas corpus* impetrado em favor de STENIO TADEU FIGUEIRA e WILMA LASSALA PAES DE ALMEIDA contra ato do Juízo da 1.ª Vara Criminal do Fórum Regional de Pinheiros/SP.
A denúncia narra que os Réus teriam cometido os delitos de usurpação de função pública e violação de domicílio, em concurso material, sendo o feito encaminhado para o Juízo Comum Estadual.
Cabe esclarecer que a competência para o Juizado Especial é definida pela pena abstrata dos crimes, nos termos da Lei n.º 9.099/95. E, na época dos referidos crimes, a Lei n.º 10.259/2001, por seu art. 2.º, parágrafo único, já havia ampliado o rol dos delitos de menor potencial ofensivo, elevando o teto da pena máxima abstratamente cominada ao crime para 2 (dois) anos. Ressalte-se que, recentemente, o legislador redefiniu o conceito de infração de menor potencial ofensivo, com a publicação da Lei n.º 11.313/2006, que deu nova redação ao art. 61 da Lei n.º 9.099/95, *in verbis:*
"Art. 61. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois), cumulada ou não com multa."
A jurisprudência assente é no sentido de que, para aferir a incidência ou não da Lei dos Juizados Especiais, nas hipóteses de concurso material de crimes, deve-se proceder à soma das penas máximas cominadas e, nos casos de concurso formal ou de crime continuado, leva-se em consideração a exasperação das penas.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE DESACATO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONCURSO MATERIAL. INFRAÇÃO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 10.259/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. O parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 10.259/2001 ampliou a definição de crimes de menor potencial ofensivo, porquanto, além de ausentes as exceções elencadas no art. 61 da Lei n.º 9.099/95, foi alterado o limite da pena máxima abstratamente cominada para 02 (dois) anos, sem distinção entre crimes da competência da Justiça Estadual ou Federal. Precedentes do STJ.
2. Verificando-se que o somatório das penas máximas cominadas em abstrato ultrapassa o limite de 2 (dois) anos, imposto pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei n.º 10.259/01, impõe-se a fixação da competência da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Manuel. Precedentes do STJ.
3. Recurso especial provido." (REsp 625498/SP, Quinta Turma, minha relatoria, DJ de 11/10/2004.)

*"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 29, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.605/98 E 10, **CAPUT**, DA LEI Nº 9.437/97. CONCURSO MATERIAL. COMPETÊNCIA.*
*No caso de concurso de crimes, a pena considerada, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Criminal, será o resultado da soma, no caso de concurso material, ou a exasperação, na hipótese de concurso formal ou crime continuado, das penas máximas cominadas ao delitos. Com efeito, se desse somatório resultar um apenamento superior a 2 (dois) anos, fica afastada a competência do Juizado Especial **(Precedentes do Pretório Excelso e do STJ)**.*
Recurso provido." (REsp 662298/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/12/2004.)

Desse modo, no caso em apreço, os crime de violação de domicílio e usurpação de função pública possuem pena máxima abstratamente cominada, respectivamente, de 03 (três) meses de detenção e de 02 (dois) anos de detenção. Nesse contexto, **resta afastada, de plano, a competência do Juizado Especial Criminal**.
Portanto, compete ao órgão jurisdicional hierarquicamente superior ao Juízo da 1.ª Vara Criminal do Fórum Regional de Pinheiros/SP processar e julgar o *writ* impetrado, qual seja, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1560)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.050 - SP (2007/0122208-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	: ROSANA MARIA GONÇALVES SANTORO
ADVOGADO	: ROBERTO SANTOS NASCIMENTO
RÉU	: MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO
ADVOGADO	: ELIAS GONÇALVES E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REFORMA CONSTITUCIONAL. EMENDA N.º 45/2004. ART. 114, INCISO I, DA CF/88. ADI 3.395-6/DF. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de conflito de competência suscitado pelo JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PORTO FERREIRA - SP em face do JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, nos autos de ação ordinária para incorporação de gratificação ajuizada por Rosana Maria Gonçalves Santoro em desfavor do Município de Santa Rita do Passa Quatro.
O Juízo Comum Estadual declarou-se incompetente para a apreciação do feito, por entender ser competente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/04 (fls. 144/145).
A Justiça Laboral, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.395, proposta pela Associação dos Juízes Federais, concedeu liminar com efeito "ex tunc", para excluir da apreciação da Justiça do Trabalho causas onde figurem o poder público e os seus servidores regidos pelo estatuto (fls. 168/169).
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 181/183, opinando pela declaração da competência da Justiça Comum.

É o relatório.
Decido.
O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n.º 3.395-6/DF, em 05/04/2006, referendou liminar anteriormente concedida pelo Min. Nelson Jobim, então Presidente, que suspendera toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a *"... apreciação ... de causas que ... sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo*". Assim, as causas entre a Administração Pública e os seus servidores, relativas à relação estatutária, permanecem na competência da Justiça Comum.
No caso em apreço, informam os autos que a relação mantida entre a Autora e o Município de Santa Rita do Passa Quatro é de cunho estatutário, razão pela qual é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento do feito.
Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do presente conflito, para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO - SP, ora suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1561)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.131 - SP (2007/0121856-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO	: PETERSON PADOVANI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOEL GIAROLA
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE FRANCISCO MORATO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE FRANCISCO MORATO - SJ/SP

DECISÃO

Maria da Conceição da Silva ajuizou, em 1 de novembro de 2005, perante o Juízo de Direito da Comarca de Francisco Morato/SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão do benefício previdenciário que recebe (pensão por morte).
Em razão da instalação da Unidade Descentralizada de Francisco Morato, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em 27 de abril de 2005, o juízo de direito declinou de sua competência para o Juízo Federal e, *"considerando a recusa do JEC Federal em receber os feitos para lá remetidos por este Juízo"*, determinou a remessa dos autos a este Superior Tribunal de Justiça para apreciação de conflito de competência.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 115 do Código de Processo Civil, que:
"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se declaram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos."
O Professor Celso Agrícola Barbi, ***in*** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:
"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.
Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.
Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.
Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.
648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.
No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com freqüência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.
Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).
De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
In casu, o Juízo Estadual declinou de sua competência por entender que, tratando-se de causa em que o demandado é autarquia federal e havendo sido instalada Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, competente é a Justiça Federal para processar o julgar o feito, remetendo, em seguida os autos a esta Corte Superior de Justiça, sem que antes houvesse o Juízo Federal se declarado incompetente para o julgamento da ação.
Em verdade, por todo o exposto, nem mesmo se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que falta a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juízo Federal.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito, determinando a remessa dos autos da ação ordinária, pelo juízo suscitante, à Unidade Descentralizada do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo em Francisco Morato, para que possa decidir sobre a sua competência para apreciar o feito.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1562)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.190 - SP (2007/0126349-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: ANTÔNIO JOSÉ SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA PREVIDENCIÁRIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, suscitante, e o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ordinária ajuizada por Antônio José Soares contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão da renda mensal inicial do benefício acidentário que recebe (aposentadoria por invalidez).
A ação foi ajuizada perante a Justiça Estadual, tendo o juízo declinado de sua competência ao fundamento de que *"a lide embora tenha no seu antecedentes origem acidentária, no atual estágio cinge a atividade administrativa do réu INSS, Autarquia Federal, sem vinculação a legislação especial, tirando a limitação aditiva da execução do inciso I do art. 109 da Constituição Federal"* (fl. 135).
O Juízo Federal, por sua vez, aduzindo que cabe à Justiça Estadual não apenas o julgamento da ação acidentária mas, também, as conseqüências dessa decisão tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos, determinou a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual, que suscitou o presente conflito de competência.
Tudo visto e examinado, decido.
A competência ***ratione materiae***, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.
In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de ação em que o pedido se refere a benefício concedido em decorrência de acidente de trabalho (aposentadoria por invalidez).
Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, ***exceto*** *as de falência,* ***as de acidente do trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"* (nossos os grifos).
A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da sua Súmula, ***verbis***:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
E do enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."
É de se registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:
"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência.
As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.
Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.
Precedentes.
Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRAg nº 154.938/RS, Relator Ministro Paulo Brossard, ***in*** DJ 24/6/94).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Acidente do Trabalho. Ação acidentária. Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido." (RE nº 176.532/SC, Plenário do STF, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 20/11/98).

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).
Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 24/6/2002).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP, o suscitante.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1563)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.296 - SP (2007/0120813-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: ADRIANO BENEDITO FERREIRA
ADVOGADO	: JOSE MARIA FERREIRA E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 6A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 6ª Vara de Piracicaba - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Adriano Benedito Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente).
A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, havendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Trabalhista, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
E o Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a ação visando à indenização por dano moral ou patrimonial ajuizada contra o empregador não se confunde com a ação acidentária, em que se visa à obtenção de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja competência é da Justiça Comum Estadual.

Tudo visto e examinado, decido.
A competência ***ratione materiae***, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.
In casu, ao que se tem da exordial formulada, trata-se de ação em que o segurado postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente).
Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
*I - **as causas em que a** União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto** as de falência, **as de acidente do trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"* (nossos os grifos).
A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da Súmula, ***verbis***:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
E do enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."
É de se registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:
"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).
Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 24/6/2002).
Gize-se, em remate, de um lado, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, de outro, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do CC nº 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto, em sessão do dia 29 de junho de 2005, a modificação na redação do artigo 114 da Constituição Federal, produzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, limitou-se a atribuir à Justiça Trabalhista a competência para o julgamento das causas de indenização por acidente de trabalho propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, nada repercutindo em hipóteses tais como a dos autos, de concessão de benefício acidentário pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara de Piracicaba - SP, o suscitado.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1564)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.471 - MG (2007/0130598-6)

RELATORA	:	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AUTOR	:	SIMONE VIANNEY OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	NEUSA MARIA BARBOSA
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO	:	JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE SETE LAGOAS - MG

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE PENSÃO. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. INSTALAÇÃO DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO EM CURSO NO JUÍZO DE DIREITO INVESTIDO DE COMPETÊNCIA DELEGADA. APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI N.º 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO, O SUSCITADO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DE SETE LAGOAS - SJ/MG, em face do JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DE SETE LAGOAS/MG, nos autos de ação ordinária, já sentenciada, proposta por Simone Vianney Oliveira Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
O Juízo de Direito da Comarca de Sete Lagoas/MG encaminhou os autos ao Juízo Federal da mesma comarca por entender que a instalação da Subseção Judiciária lhe retira a competência para processar e julgar a demanda.
O MM. Juiz Federal, recebendo os autos, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que os feitos em fase de execução tem como foro competente o Juízo que julgou a ação de conhecimento.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46, opinando pelo não-conhecimento do conflito.
É o relatório.
Decido.
De início, ressalto que *"esta Corte é competente para dirimir o Conflito entre Juízo Federal e o Juízo Estadual que rejeita a competência que lhe está sendo delegada. Nesse sentido: CC 35.970/SP, de minha relatoria, in DJ de 20/9/2005. Ademais, os princípios da economia e efetividade do processo militam, igualmente, em favor desta solução mais pragmática."* (CC 66.264/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 28/09/2006.)
A ação proposta pela parte autora em face do Instituto Previdenciário busca a concessão de pensão por morte, o que atrai a competência da Justiça Federal para julgar o feito.
Contudo, no caso dos autos, como o domicílio da parte autora não é sede de Vara da Justiça Federal, poderia optar pela propositura da ação no Juízo de Direito da comarca de seu domicílio, como o fez, ou perante o Juízo Federal da respectiva Circunscrição Judiciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
Por conseguinte, uma vez facultada à parte autora a possibilidade de opção de foro, não cabe ao Juízo declinar de sua competência, consoante o enunciado n.º 33 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (*"a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"*).
Ademais, vale destacar que com o advento da Lei n.º 10.259/2001 - que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal - as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos passaram aos Juizados Especiais, sendo sua competência absoluta, por força do que determina seu art. 3º, *caput*, e § 3º, *litteris:*
"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."
[...]
§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

No entanto, a aludida legislação também estabeleceu expressamente no seu art. 25 que não serão enviadas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação na respectiva comarca. Confira-se o texto legal:
"Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação."

Vê-se, pois, a clareza da norma em determinar a competência somente para o processamento e julgamento das ações originárias. Isso porque, o envio de demandas já em curso comprometeriam a operacionalidade dos Juizados Especiais Federais.
Outro não é o entendimento adotado no âmbito da Terceira Seção, consoante verifica-se dos seguintes julgados proferidos singularmente pelos Ministros que a compõem. A saber:CC 62.650/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 08/08/2006; CC 63.059/MG, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 03/08/2006; CC 63.401/MG, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 02/08/2006; e CC 60.573/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 26/06/2006; e CC 60.588/MG, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 16/06/2006, este último restou ementado nos seguintes termos, *in verbis:*
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - AÇÃO PROPOSTA ANTES DA INSTALAÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - PERMANÊNCIA DA COMPETÊNCIA DELEGADA PELO ART. 109, § 3º, CF/88 - APLICAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.259/2001 COMO REGRA DE TRANSIÇÃO.
1. Sendo a data da propositura da ação anterior à instalação de Juizado Especial Federal, permanece a competência da Justiça delegada pelo art. 109, § 3º, CF/88, nos termos do art. 25, da Lei nº 10.259/2001, como regra de transição.
2. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado."

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do conflito para DECLARAR competente o Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Sete Lagoas/MG, o suscitado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(1565)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.499 - RJ (2007/0130611-4)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	GERSON SGARBI DE CARVALHO
ADVOGADO	:	ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL POJO E OUTRO(S)
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO PELO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em ação previdenciária pleiteando o restabelecimento de aposentadoria por tempo de serviço ajuizada por GERSON SGARBI DE CARVALHO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - RJ.
Alega o suscitante em suas razões (fls. 10/11), que, tendo vista o valor da causa e a clareza do pedido, cabe ao Juizado Especial Federal o deslinde da controvérsia.
O suscitado, ao declinar da competência (fls. 8/9), aduz que, ainda que o valor da causa esteja dentro do limite estabelecido, a complexidade do processamento do feito obsta sua apreciação pelo Juizado Especial Federal..
Em seu parecer (fls. 15/19), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro para julgar o feito.
É o relatório.
O presente conflito versa sobre a faculdade de eleição do foro pelo beneficiário que pretende o restabelecimento do benefício.
A possibilidade da eleição do foro pelo beneficiário, a Terceira Seção deste Superior Tribunal decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.
1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.
2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 29.553/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 18/9/2000)

Além do posicionamento desta Corte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão em sua Súmula 689, *in verbis*:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro.

Desta forma, tendo em vista a compatibilidade do valor da causa como também ausente qualquer hipótese de exclusão da competência, não se pode chegar a outra conclusão senão pela possibilidade de eleição do juízo especial federal na capital do Estado-membro.
Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1566)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.515 - RJ (2007/0121438-3)

RELATORA	:	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR	:	MARIA GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA FLOR DE MAIO SANTOS
RÉU	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 7A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FACULDADE DE ELEIÇÃO DE FORO PELO BENEFICIÁRIO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em ação pleiteando a concessão de benefício previdenciário ajuizada por MARIA GALDINO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, proposta inicialmente no Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro - RJ.

Alega o suscitante em suas razões (fls. 16/17), que, tendo vista o valor da causa e a clareza do pedido, cabe ao Juizado Especial Federal o deslinde da controvérsia.

O suscitado, ao declinar da competência (fls. 10/12), aduz que, ainda que o valor da causa esteja dentro do limite estabelecido, a complexidade do processamento do feito obsta sua apreciação pelo Juizado Especial Federal..

Em seu parecer (fls. 15/19), o Ministério Público Federal opina pela declaração da competência do Juízo 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro para julgar o feito.

É o relatório.

O presente conflito versa sobre a faculdade de eleição do foro pelo beneficiário que pretende o restabelecimento do benefício.

A possibilidade da eleição do foro pelo beneficiário, a Terceira Seção deste Superior Tribunal decidiu:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 29.553/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Terceira Seção, DJ 18/9/2000)

Além do posicionamento desta Corte de Justiça, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão em sua Súmula 689, *in verbis*:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-membro.

Desta forma, tendo em vista a compatibilidade do valor da causa como também ausente qualquer hipótese de exclusão da competência, não se pode chegar a outra conclusão senão pela possibilidade de eleição do juízo especial federal na capital do Estado-membro.

Ante o exposto, **conheço do conflito** para declarar competente o Juízo da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitado, para julgar a demanda em tela.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(1567)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.522 - MG (2007/0121417-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: JOAQUINA TEODORICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE DE BARROS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE ITANHOMI - MG

DECISÃO

Joaquina Teodorico de Oliveira ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de Itanhomi - MG, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural, tendo o juiz declinado de sua competência em razão da instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal em Governador Valadares, com jurisdição na comarca de Itanhomi.

Remetidos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que podem os segurados ajuizar, nas comarcas onde não haja vara federal instalada, ações previdenciárias na Justiça Estadual, conforme autorização contida no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.

Tudo visto e examinado, decido.

Em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ***verbis***:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."* (nossos os grifos).

E, em inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO SE DISCUTE RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA RESSALVA DA SÚMULA N. 32/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL (LEI N. 5.010/66, ART. 15, INCISO II)." (CC 12.494/MG, Relator Ministro Adhemar Maciel, ***in*** DJ 30/10/95).

"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.

- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declarase a competência da Justiça Federal e, por conseqüência, a jurisdição delegada do Juízo suscitado, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal.

- Conflito conhecido." (CC 19.892/PE, Relator Ministro William Patterson, ***in*** DJ 1º/9/97).

In casu, a ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Itanhomi - MG, comarca de domicílio da segurada, que não é sede de vara federal (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), sendo certo, como é, que o Juízo Estadual não poderia declinar de sua competência, ***ex officio***, para o Juízo Federal 2ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 desta Corte, ***verbis***:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:

"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.

A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.

A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de officio'.

Conflito de Competência conhecido." (CC nº 2.831, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ de 17/2/99 - nossos os grifos.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.

*1 - **Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.***

2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC nº 9.553, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ de 18/9/00 - nossos os grifos).

Nesse sentido, ainda: CC nº 60.514/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 26/5/2006, CC nº 60.517/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60508/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60492/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60461/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60.546/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 12/5/2006, CC nº 60.509/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 12/5/2006, CC nº 60.575/MG, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 4/5/2006, CC nº 60.545/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 28/4/2006, CC nº 60.505/MG, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 19/4/2006, CC nº 60.575/MG, Relator Ministro Hélio Nilson Naves, ***in*** DJ 4/5/2006, CC nº 60.450/MG, Relator Ministro Hélio Nilson Naves, ***in*** DJ19/4/2006.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Itanhomi - MG, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1568)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.527 - BA (2007/0121445-9)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: GRACIARA DE SOUZA
ADVOGADO	: ÁLVARO PEREIRA MARTINS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - SJ/BA
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE ITARANTIM - BA

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo Federal de Vitória da Conquista - SJ/BA, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara Cível de Itarantim/BA, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ordinária ajuizada por Graciara de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial.

A ação foi ajuizada originariamente perante a Justiça Comum Estadual, que declinou de sua competência para a Justiça Federal ao argumento de não se cuidar de benefício previdenciário com fundamento na Lei nº 8.213/91, mas de benefício assistencial, cujo responsável pela concessão é a União.

O Juízo Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência aduzindo que a ação foi ajuizada unicamente contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devendo ser processadas no foro do domicílio do segurando as causas em que forem parte o segurado e a Instituição de Previdência Social.

Tudo visto e examinado, decido.

Na espécie, trata-se de conflito de competência relativamente a ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício assistencial, ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Itarantim/BA, no exercício da competência federal delegada.

Em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, a Constituição Federal fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do seu artigo 109, inciso I, ***verbis***:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, **rés**, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."* (nossos os grifos).

E, inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:

"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Acrescente-se, por outro lado, relativamente à natureza mesma do benefício assistencial, que a Constituição da República, no Título *"Da Ordem Social"* (VIII), compreendendo-as embora no Capítulo da Seguridade Social, II, trata a Previdência Social e a Assistência Social em Seções diversas, respectivamente, III e IV, estabelecendo o caráter contributivo da primeira (artigo 201, ***caput***) e a natureza assistencial da última, assegurando a sua prestação aos necessitados, *"independentemente de contribuição para a seguridade social."*

Registre-se, contudo, José Cretella Júnior:

*"Já constava esta regra da Carta política de 1969, art. 125, § 3º: "Processar-se-ão e julgar-se-ão na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social (INPS) e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal." Esta regra estava também cristalizada na Súmula nº 501 do Supremo Tribunal Federal. Na Constituição de 1988, o art. 108, I, alude ao julgamento pelos Tribunais Regionais Federais dos recursos interpostos contra decisões dos juízes estaduais, no exercício de competência federal da área de sua jurisdição. Como? Juízes estaduais "invadindo" competência de juízes federais? Somente o art. 109, § 3º, é que esclarece de modo integral o que pretendeu dizer o legislador constituinte de 1988, porque as causas em que forem partes, de um lado, instituição de previdência, e, de outro lado, segurado dessa instituição, deveriam ser processadas e julgadas por juízes federais. **Ocorre que a maioria das comarcas brasileiras não são sede de varas do juízo federal. Desse modo, havendo litígios entre segurado, ou beneficiário, e instituição de previdência social, a causa, por exceção, será processada e julgada na Justiça estadual. Em que foro? No foro do domicílio do segurado, ou beneficiário. Com que fundamento? Com o fundamento no motivo muito humano de poupar o segurado, economicamente fraco, de providenciar advogado para defendê-lo em foro distante de sua cidade. Essa a razão de ordem prático-econômica que ditara a norma da Constituição de 1969, art. 125, § 3º, que, por sua vez, inspirou a regra constitucional do art. 109, § 3º.** O segurado pode ser autor ou réu na lide. Nos dois casos, a causa processada e julgada por juiz estadual, correrá no foro local, com recurso para o Tribunal Regional Federal, art. 108, II, segunda parte, recurso que, em 1969, era dirigido ao Tribunal Federal de Recursos, hoje extinto."* (***in*** Comentários à Constituição de 1988, Volume VI, Forense Universitária, pág. 3.186 - nossos os grifos).

Tenho, por isso, à luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, que se há de interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo *"**beneficiários**"*, de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueloutros do benefício da assistência social.

A propósito, veja-se o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

*1. A literalidade do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República deixa certo que à Justiça Estadual foi atribuída a competência excepcional para processar e julgar, **no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários,** exclusivamente, as causas em que forem parte **instituição de previdência social e segurado**, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, além daqueloutras permitidas em lei.*

*2. À luz da evidente razão da norma inserta no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição da República, é de se interpretá-la atribuindo força extensiva ao termo "**beneficiários**", de modo a que compreenda os que o sejam do segurado, mas também aqueloutros do benefício da assistência social, como, aliás, resta implícita na jurisprudência desta Egrégia Terceira Seção, que tem compreendido no benefício previdenciário o benefício assistencial.*

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito deV Pacaembu/SP, o suscitado." (CC 38.135/SP, da minha relatoria, ***in*** DJ 9/12/2003).

Assim, em não sendo a comarca em que reside o autor sede de vara da Justiça Federal, também é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação que visa à concessão de benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Itarantim/BA, o suscitado.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

(1569)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.530 - MG (2007/0130592-5)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: JOSÉ NORBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: RENÊ ANTONIO DA SILVA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDME TOLENTINO DE ANDRADE
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA VARA DE SETE LAGOAS - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE SETE LAGOAS - MG

DECISÃO

José Norberto Ferreira ajuizou, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Sete Lagoas/MG, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício previdenciário, havendo sido julgado procedente o pedido.
Em sede de execução do título judicial, com a instalação da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Sete Lagoas/MG, o juízo de direito remeteu os autos ao juízo federal.
O Juízo Federal da Vara de Sete Lagoas/MG, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência fundado no artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil.
Tudo visto e examinado, decido.
Dispõe o artigo 109, parágrafo 3º da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar :
§ 3º. Serão processadas e julgadas na Justiça Estadual, no foro do domicilio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, ***sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal****, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela Justiça estadual."* (nossos os grifos).
Como se vê, o preceito constitucional determina que nas causas em que forem partes instituição da previdência social e segurado, a competência é da Justiça Federal em que estiver situado o domicilio do segurado, salvo aqueles casos em que no domicílio do segurado não houver sede de Juízo Federal, sendo então competente a Justiça Estadual por delegação de competência federal.
Nesse sentido, apresenta-se a uníssona jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, valendo transcrever, por todos, o seguinte precedente:
"COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO E REAJUSTE DE PROVENTOS.
1. A Justiça Comum Estadual só é competente para processar e julgar ação revisional de proventos contra o INSS se a comarca do foro de domicílio do segurado ou beneficiário não for sede de Vara de Juízo Federal.
2. Conflito conhecido, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, a competente." (CC 12.670/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, ***in*** DJ 8/9/97).
In casu, trata-se de ação previdenciária contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, não decorrente de acidente de trabalho, em que se objetiva à revisão de benefício previdenciário e que, ao tempo do ajuizamento da ação, não havia vara da justiça federal instalada na comarca de domicílio do autor.
Tem-se, assim, que a ação foi julgada pelo juízo de direito no exercício de competência federal delegada, incidindo, desta forma, o enunciado da Súmula nº 3 deste Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:
" Compete ao Tribunal Federal Regional dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual ***investido de jurisdição federal****.".*
Nesse sentido:
"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO. SUMULA 03-STJ.
1. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência estabelecido, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal, nos termos da sumula 03-STJ.
2. Conflito não conhecido e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região." (CC nº 15442/SP, Relator Ministro Anselmo Santiago, ***in*** DJ 06/05/1996).
Pelo exposto, não conheço do conflito e determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, comunicando-se ao Juízo suscitante.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido,* Relator

(1570)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.565 - SP (2007/0121398-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE MARIA FERREIRA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 3A VARA DO TRABALHO DE PIRACICABA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE PIRACICABA - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba - SP, suscitante, e o Juízo de Direito de Piracicaba - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por José Carlos Ribeiro dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário.
A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, havendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Trabalhista, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
E o Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a ação visando à indenização por dano moral ou patrimonial ajuizada contra o empregador não se confunde com a ação acidentária, em que se visa à obtenção de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja competência é da Justiça Comum Estadual.
Tudo visto e examinado, decido.
A competência ***ratione materiae***, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.
In casu, ao que se tem, da exordial formulada, trata-se de ação em que o segurado postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a conversão de auxílio-doença previdenciário em auxílio-doença acidentário.
Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - ***as causas em que a*** *União,* ***entidade autárquica*** *ou empresa pública federal* ***forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto*** *as de falência,* ***as de acidente do trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"* (nossos os grifos).
A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da Súmula, ***verbis***:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
E do enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."
É de se registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:
"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).
Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 24/6/2002).
Gize-se, em remate, de um lado, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, de outro, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do CC nº 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto, em sessão do dia 29 de junho de 2005, a modificação na redação do artigo 114 da Constituição Federal, produzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, limitou-se a atribuir à Justiça Trabalhista a competência para o julgamento das causas de indenização por acidente de trabalho propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, nada repercutindo em hipóteses tais como a dos autos, de concessão de benefício acidentário pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito de Piracicaba - SP, o suscitado.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1571)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.573 - MG (2007/0121418-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: ESMERA DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL 2A VARA DE GOVERNADOR VALADARES - SJ/MG
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - MG

DECISÃO

Esmera de Souza Lima ajuizou, perante o Juízo de Direito da Comarca de São João Evangelista - MG, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de aposentadoria por idade rural, havendo sido julgado procedente o pedido.
Em sede de execução do título judicial, com a instalação da Subseção Judiciária da Justiça Federal em Governador Valadares, com jurisdição na comarca de Itanhomi, o juízo de direito declinou de sua competência para o juízo federal.
Remetidos os autos, o Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG suscitou o presente conflito de competência ao fundamento de que podem os segurados ajuizar, nas comarcas onde não haja vara federal instalada, ações previdenciárias na Justiça Estadual, conforme autorização contida no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.
Tudo visto e examinado, decido.
Em se cuidando de ação ajuizada contra autarquia previdenciária, competente é a Justiça Federal para processar e julgar a ação, consoante disposição do artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - as causas em que a União, ***entidade autárquica*** *ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras,* ***rés****, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."* (nossos os grifos).
E, em inexistindo no domicílio do segurado Vara da Justiça Federal, como na espécie, admite-se o processamento da causa pela Justiça Estadual, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal:
"Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."
A propósito do tema, vejam-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO SE DISCUTE RELAÇÃO DE EMPREGO. APLICAÇÃO DA RESSALVA DA SÚMULA N. 32/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM ESTADUAL (LEI N. 5.010/66, ART. 15, INCISO II)." (CC 12.494/MG, Relator Ministro Adhemar Maciel, ***in*** DJ 30/10/95).

"COMPETÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE RURAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERESSE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E, POR DELEGAÇÃO, DO JUÍZO DE DIREITO. CF, ART. 109, § 3º.
- Inafastável o interesse da autarquia previdenciária (INSS), declarase a competência da Justiça Federal e, por conseqüência, a jurisdição delegada do Juízo suscitado, nos termos do § 3º, do art. 109, da Constituição Federal.
- Conflito conhecido." (CC 19.892/PE, Relator Ministro William Patterson, ***in*** DJ 1º/9/97).
In casu, a ação foi ajuizada originariamente perante o Juízo de Direito de São João Evangelista - MG, comarca de domicílio da segurada, que não é sede de vara federal (artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal), sendo certo, como é, que o Juízo Estadual não poderia declinar de sua competência, ***ex officio***, para o Juízo Federal 2ª Vara de Governador Valadares - SJ/MG, nos termos do enunciado da Súmula nº 33 desta Corte, ***verbis***:
"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Nesse sentido:
"Conflito de competência. Revisão de benefícios. Justiça Federal. Incompetência relativa em razão do domicílio do autor.
A ação de revisão de benefício previdenciário pode ser proposta perante o Juízo da Comarca de domicílio do segurado ou perante o Juízo Federal da Circunscrição Judiciária.
A incompetência, nesses casos, é relativa, e somente através de Exceção, no prazo para a contestação, pode ser argüida. Impossibilidade de ser declarado 'de officio'.
Conflito de Competência conhecido." (CC nº 2.831, Relator Ministro Gilson Dipp, ***in*** DJ de 17/2/99 - nossos os grifos.)

"Conflito de competência. Benefício previdenciário. Revisão. Incompetência relativa.
1 - ***Sendo relativa a competência territorial, a declaração de incompetência não pode ser de ofício.***
2 - Conflito conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal." (CC nº 9.553, Relator Ministro Fernando Gonçalves, ***in*** DJ de 18/9/00 - nossos os grifos).
Nesse sentido, ainda: CC nº 60.514/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 26/5/2006, CC nº 60.517/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60508/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60492/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60461/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, ***in*** DJ 24/5/2006, CC nº 60.546/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 12/5/2006, CC nº 60.509/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 12/5/2006, CC nº 60.575/MG, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 4/5/2006, CC nº 60.545/MG, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, ***in*** DJ 28/4/2006, CC nº 60.505/MG, Relator Ministro Nilson Naves, ***in*** DJ 19/4/2006, CC nº 60.575/MG, Relator Ministro Hélio Nilson Naves, ***in*** DJ 4/5/2006, CC nº 60.450/MG, Relator Ministro Hélio Nilson Naves, ***in*** DJ19/4/2006.
Diga-se, em remate, que, segundo dispõe o artigo 575, inciso II, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título judicial processar-se-á perante:
"II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição."
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de São João Evangelista - MG, o suscitado.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1572)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.580 - SP (2007/0130656-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: MARIA MARTINS DE MAGALHÃES
ADVOGADO	: GLAUCE FERREIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE GUARULHOS - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 9A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 4ª Vara de Garulhos - SJ/SP e o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Garulhos - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de revisão de benefício acidentário ajuizada por MARIA MARTINS DE MAGALHÃES.
O Juízo Federal da 4ª Vara de Garulhos - SJ/SP suscitou o presente conflito, alegando que o processamento e o julgamento das ações que versem sobre a concessão de benefícios de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, nos termos da Súmula 15/STJ.
Decido.
Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.
Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **quaestio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."
(CC 47.811/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 11.05.2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.
Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.
Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.
(CC 42.715/PR, **3ª Seção**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).
II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.
III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.
(CC 31.783/MG, **3ª Seção**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 08.04.2002).

No mesmo entendimento: CC 86.010/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 13.06.2007; CC 72.904/MG, **3ª Seção**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 12.06.2007; CC 82.122/MT, **3ª Seção**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 12.06.2007; **CC 84.251/SP**, **3ª Seção**, DJU de 04.06.2007; CC 76.001/AM, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 14.05.2007 e CC 83.145/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 10.05.2007.
Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível de Garulhos - SP.
P. e I.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1573)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.582 - MG (2007/0121487-6)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: GERSON DOS SANTOS
RÉU	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO	: ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE SANTA LUZIA - MG
SUSCITADO	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SANTA LUZIA - MG

DESPACHO

Conflito de competência em que são partes o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Santa Luzia-MG, suscitante, e o Juízo da Vara do Trabalho de Santa Luzia-MG, que se declaram incompetentes para julgar reclamação trabalhista contra o Município de Santa Luzia.
Colhe-se da análise dos autos que o feito se ressente dos documentos que acompanham a petição inicial e a contestação, peças essenciais ao desate da espécie.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 34, inciso II, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça e 118, parágrafo único, do Código de Processo Civil, determino a restituição dos autos ao juízo suscitante, para complementação da instrução do feito com as peças supramencionadas e outras julgadas necessárias.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1574)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.821 - SP (2007/0137099-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: VALÉRIA SUDELI
ADVOGADO	: SIMONE AZEVEDO LEITE
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Valéria Sudeli contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao pagamento de diferença decorrente do pagamento a menor de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença).
A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, tendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Trabalhista, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
E o Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência ao argumento de que a ação em que se visa à obtenção de diferença de benefício acidentário junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é da competência é da Justiça Comum Estadual.
Tudo visto e examinado, decido.
A competência ***ratione materiae***, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.
In casu, ao que se tem da exordial formulada, trata-se de ação em que o segurado postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o pagamento de diferença decorrente do pagamento a menor de benefício decorrente de acidente de trabalho (auxílio-doença).
Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - ***as causas em que a*** *União,* ***entidade autárquica*** *ou empresa pública federal* ***forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto*** *as de falência,* ***as de acidente do trabalho*** *e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"* (nossos os grifos).
A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da Súmula, ***verbis***:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
E do enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."
É de se registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:
"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).
Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 24/6/2002).

Gize-se, em remate, de um lado, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, de outro, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do CC nº 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto, em sessão do dia 29 de junho de 2005, a modificação na redação do artigo 114 da Constituição Federal, produzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, limitou-se a atribuir à Justiça Trabalhista a competência para o julgamento das causas de indenização por acidente de trabalho propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, nada repercutindo em hipóteses tais como a dos autos, de pedido relativo a benefício acidentário a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP, o suscitado.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1575)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.824 - SP (2007/0137095-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: JAIRO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE JUNDIAÍ - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP e o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP, em que se busca definir a Justiça competente para processar e julgar ação de concessão de benefício acidentário ajuizada por JAIRO FERREIRA DOS SANTOS.
O Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Jundiaí - SP suscitou o presente conflito, alegando que o processamento e o julgamento das ações que versem sobre a concessão de benefícios de natureza acidentária é de competência da Justiça Estadual, nos termos do arts. 109, I, e 114, ambos da Constituição Federal.
Decido.
Inicialmente, a ação ajuizada, e que originou o presente conflito de competência, postula a concessão de benefício acidentário.
Incide, portanto, a Súmula 15 desta Corte, **verbis**:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

Com efeito, a e. Terceira Seção já pacificou o entendimento acerca da **quaestio** ao decidir que compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de concessão de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho.
Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO - SP E JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO / REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ART. 109, I DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. JUSTIÇA DO TRABALHO. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO STF. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CF. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE CUBATÃO - SP.
I - Mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004, manteve-se intacto o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante à competência para processar e julgar as ações de acidente do trabalho.
II - A ausência de modificação do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, no tocante às ações de acidente de trabalho, não permite outro entendimento que não seja o de que permanece a Justiça Estadual como a única competente para julgar demandas acidentárias, não tendo havido deslocamento desta competência para a Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal).
III - Em recente julgado, realizado em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, quando fundadas em acidente do trabalho, continuam a ser da competência da justiça comum estadual, a fim de se evitar decisões contraditórias, quando o mesmo fato gere, ao mesmo tempo, pretensões diversas.
IV - Constata-se que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão relativa à competência para julgar e processar ações de indenização por danos decorrentes de acidente do trabalho à luz da Constituição Federal. Cumpre lembrar que, por ser o guardião da Carta Magna, a ele cabe a última palavra em matéria constitucional.
V - Acrescente-se, ainda, que, em recente julgado, o Tribunal Superior do Trabalho manifestou-se sobre o tema em debate, filiando-se à jurisprudência da Suprema Corte.
VI - Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento.
VII - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Cubatão - SP."
(CC 47.811/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 11.05.2005).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZOS ESPECIAIS FEDERAL E ESTADUAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIAL - LEI 9.099/95. COMPETÊNCIA FIRMADA A FAVOR DE UM TERCEIRO JUÍZO NÃO ENVOLVIDO.
Esta Corte já firmou jurisprudência, seguindo entendimento preconizado pelo eg. STF, de que à justiça comum estadual compete processar e julgar causas que envolvam benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.
A Lei 9.099/95, em seu § 2º, art. 3º, exclui a possibilidade de o juízo especial decidir causas relativas a acidentes de trabalho.
Conflito conhecido, declarando-se a competência de um terceiro juízo, o comum estadual de Maringá/PR.
(CC 42.715/PR, **3ª Seção**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 18.10.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).
II - A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios praticados pelo Juiz a quo.
III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.
(CC 31.783/MG, **3ª Seção**, Rel. Min. **Vicente Leal**, DJU de 08.04.2002).

No mesmo entendimento: CC 86.010/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Nilson Naves**, DJU de 13.06.2007; CC 72.904/MG, **3ª Seção**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 12.06.2007; CC 82.122/MT, **3ª Seção**, Relª. Minª. **Laurita Vaz**, DJU de 12.06.2007; **CC 84.251/SP**, **3ª Seção**, DJU de 04.06.2007; CC 76.001/AM, **3ª Seção**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 14.05.2007 e CC 83.145/SP, **3ª Seção**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 10.05.2007.
Desta forma, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Jundiaí - SP.
P. e I.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1576)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.851 - SP (2007/0137822-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: ADRIANA CARDOSO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE MOREIRA DAS NEVES E OUTRO(S)
RÉU	: MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ITAQUAQUECETUBA - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE ITAQUAQUECETUBA - SP

DECISÃO

Conflito de competência em que são partes o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Itaquaquecetuba - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, suscitado, que se declararam incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Adriana Cardoso Pereira e outros contra o Município de Itaquaquecetuba - SP, visando ao pagamento da vantagem de Diferença de Produtividade, de que cuida o artigo 1º do Decreto nº 4814, de 9 de novembro de 2000.
A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual Comum, que declinou de sua competência, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
O Juízo do Trabalho, de seu lado, determinou a devolução dos autos à Justiça Comum Estadual ao fundamento de que o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela EC 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.
O juízo de direito determinou novamente a remessa dos autos à Justiça Especializada, que suscitou o presente conflito de competência.
Tudo visto e examinado, decido.
Consta dos autos que os autores, servidores públicos municipais estatutários, regidos pela Lei Complementar nº 64, de 26 de dezembro de 2002, ajuizaram ação ordinária contra o Município de Itaquaquecetuba - SP, visando ao pagamento da vantagem de Diferença de Produtividade, de que cuida o artigo 1º do Decreto nº 4814, de 9 de novembro de 2000.
Trata-se, como se vê, de servidores públicos municipais pleiteando direito relativo ao regime estatutário, sendo manifesta, desse modo, a incompetência da Justiça Trabalhista, nos termos do artigo 114 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, ***verbis***:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
*I - **as ações oriundas da relação de trabalho**, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;"* (nossos os grifos).
Veja-se, ainda, o enunciado nº 137 da Súmula desta Corte de Justiça:
"Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de servidor público municipal, pleiteando direitos relativos ao vínculo estatutário."
Gize-se, em remate, que o Supremo Tribunal Federal, através de seu Presidente Ministro Nelson Jobim, no julgamento de Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395, concedeu liminar ***ad referendum***, suspendendo toda e qualquer interpretação dada ao artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que inclua na competência da Justiça do Trabalho a apreciação de causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo (***in*** DJ 4/2/2005).
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Itaquaquecetuba - SP, o suscitado.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1577)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.887 - SP (2007/0139978-2)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: CÍCERO APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RONALDO ANDRIOLI CAMPOS - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BARRETOS - SP
SUSCITADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

DECISÃO

Cícero Aparecido de Oliveira ajuizou, perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Barretos - SP, ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando à concessão de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, tendo o juiz declinado de sua competência em razão de haver sido instalada, anteriormente ao ajuizamento da ação, vara do juizado especial federal na comarca de domicílio do autor.
Interposto agravo de instrumento, a 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para determinar o prosseguimento da ação previdenciária perante o Juízo de Direito da Vara Cível de Barretos - SP, em acórdão assim ementado:
"CONSTITUCIONAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, § 3º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - UNIDADE DESCENTRALIZADA - BARRETOS.
I - O artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Magna expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.
II - Não são regulares as audiências na Unidade Descentralizada Universitária - FEB ficando, portanto, facultado à parte o direito de ajuizar ação previdenciária na Justiça Estadual.
III - Não houve alteração da competência da Justiça Estadual em relação aos feitos de natureza previdenciária, o que se fez foi facilitar o exercício da atividade jurisdicional dessa comarca, com a possibilidade de o segurado/beneficiário intentar demanda no Juizado Especial Federal Cível de Ribeirão Preto/SP.
IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (fl. 89).
Tendo em vista a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o juiz de direito suscitou o presente conflito de competência.
Tudo visto e examinado, decido.
O artigo 115 do Código de Processo Civil, assim dispõe:
"Art. 115. Há conflito de competência:
I - quando dois ou mais juízes se declaram competentes;
II - quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes;
III - quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos." (nossos os grifos).
O Professor Celso Agrícola Barbi, ***in*** Comentários ao Código de Processo Civil, volume I, tomo II, Forense, págs. 491/493, ensina que:
"(...) em um mesmo pleito podem ser chamados a funcionar diversos órgãos sucessivamente; não, porém, simultaneamente. A atuação sucessiva é para julgar recurso. Mas, entre os órgãos que pretendem funcionar simultaneamente a competência de um para determinada causa exclui a competência de outro.
Se, pelas regras de competência internacional, constantes dos arts. 88 e 89, se concluir que certa demanda é da competência das autoridades brasileiras, haverá, necessariamente, um juiz no País para processá-la e julgá-la.
Assim, uma determinada ação que deva ser julgada pela Justiça brasileira terá sempre um juiz competente e somente um.
Pode, porém, acontecer que dois ou mais juízes se pretendam competentes para a mesma causa; ou que dois ou mais juízes se afirmem incompetentes para a mesma causa; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Em todos esses casos estará caracterizado um conflito de competência, que a lei anterior, com menos propriedade, denominava conflito de jurisdição.

648. ESPÉCIES DE CONFLITO. - Quando os diversos juízes se consideram competentes, o conflito é positivo; quando eles se declaram incompetentes, o conflito é negativo.
No conflito positivo não há necessidade de que os juízes tenham proferido decisão expressa acerca de sua própria competência e examinado a do outro juiz. Basta a prática de atos em que, implicitamente, agiram ambos como se cada um fosse o competente. Acontece essa modalidade, com freqüência, quando um juiz depreca algum ato a outro, que se recusa a praticá-lo, porque se entende o único competente. Surge, outras vezes, quando o mesmo feito - notadamente o de inventário - é requerido por pessoas diversas em foros diferentes. Nesse caso, os dois juízes podem mesmo nem saber da existência do outro processo; não há necessidade de que um deles conheça a manifestação do outro e discorde dela.
Diversamente se passa no conflito negativo. Neste, o juiz a quem o autor endereçou a demanda declara sua própria incompetência e remete os autos àquele que ele considera competente. Este último, examinando os autos, pode também reconhecer-se incompetente. Se o fizer, porque entende que o primeiro juiz é quem deverá julgá-la, estará surgido o conflito. Mas, se o segundo juiz concluir que o competente é um terceiro e a este enviar os autos, ainda não terá nascido o conflito. Este só se forma quando o último juiz, ao se dar por incompetente, afirmar a competência de um que já se deu, antes, por incompetente." (nossos os grifos).
De todo o exposto, extrai-se que para que haja conflito de competência, é necessário que dois ou mais juízes se declarem competentes ou incompetentes para processar e julgar a mesma ação; ou que entre eles surja controvérsia acerca da reunião ou separação de processos.
In casu, o juiz de direito declinou de seu competência para a Justiça Especial Federal, tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, afirmado a competência daquele juízo, que, no entanto, suscitou o presente conflito.
Em verdade, por todo o exposto, não se pode falar na caracterização do conflito de competência, eis que, afora faltar, na espécie, a demissão ou a admissão da competência relativamente ao Juizado Especial Federal em Barretos, decidida a questão da competência em sede de recurso, faz-se obrigatório o cumprimento do acórdão, por força da coisa julgada, não podendo o magistrado suscitar conflito, para provocar o reexame da decisão superior, fora, portanto, da impugnação recursal cabível, para qual, além, falta-lhe legitimidade.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, não conheço do conflito.
Publique-se.
Intime-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1578)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.926 - CE (2007/0143063-1)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU	: ANTÔNIO DE PÁDUA DO MONTE
ADVOGADO	: VÂNIA SÁ E OUTRO(S)
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45.
1. A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Tribunal do Trabalho da 7ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos dos embargos à execução de sentença concessiva de benefício acidentário manejado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra Antônio de Pádua do Monte.
A Justiça Estadual julgou improcedentes os embargos. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Ceará declinou de sua competência para o exame da questão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal do Trabalho da 7ª Região que, por sua vez, suscitou o conflito.
Versa a controvérsia sobre a competência para apreciar embargos à execução de sentença concessiva de benefício de natureza acidentária.
A Terceira Seção desta Corte assentou compreensão de que a decisão do Supremo Tribunal Federal no CC nº 7204/MG em nada altera a competência da Justiça Estadual para o julgamento das ações acidentárias propostas por beneficiário contra a autarquia previdenciária, bem assim de suas revisões, tendo em conta que o precedente da Corte Suprema diz respeito às ações propostas por empregado contra empregador objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e/ou morais em razão de acidente de trabalho.
Veja-se:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E TRABALHISTA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I, DA CF. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. ALTERAÇÃO DO ART. 114 DA CF. MATÉRIA DECIDIDA PELO STF - CC 7204/MG. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO.
Em recente posicionamento, o eg. STF deliberou no sentido de que 'as ações de indenização por empregado contra empregador, fundadas em acidente do trabalho, são da competência da Justiça do Trabalho.' - CC 7204/MG (Informativo 394).
Ação de revisão de benefício previdenciário decorrente de pensão por morte acidentária deve ser julgada pela Justiça Comum, eis que não constitui ação reparadora de dano oriundo de relação prepositiva entre empregado e empregador.
Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Goiânia-GO."
(CC nº 49.811/GO, Relator o Ministro ***JOSÉ ARNALDO DA FONSECA****, DJU de 24/10/2005)*
Do exposto, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o suscitado.
Dê-se ciência ao Juízo suscitante.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(1579)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.948 - SP (2007/0143431-8)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: CARLÚCIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ODENEY KLEFENS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GILSON RODRIGUES DE LIMA
SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE BOTUCATU - SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SÃO MANUEL - SP

DECISÃO
Conflito de competência em que são partes o Juízo da Vara do Trabalho de Botucatu - SP, suscitante, e o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel - SP, suscitado, que se declaram incompetentes para processar e julgar ação ajuizada por Carlúcia Pereira de Oliveira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente).
A ação foi ajuizada perante a Justiça Comum Estadual, havendo o juízo declinado de sua competência para a Justiça Trabalhista, tendo em vista a mudança estabelecida no artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 45/2004.
E o Juízo do Trabalho, de seu lado, suscitou o presente conflito de competência, ao argumento de que a ação visando à indenização por dano moral ou patrimonial ajuizada contra o empregador não se confunde com a ação acidentária, em que se visa à obtenção de benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja competência é da Justiça Comum Estadual.
Tudo visto e examinado, decido.
A competência ***ratione materiae***, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir.
In casu, ao que se tem da exordial formulada, trata-se de ação em que o segurado postula, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de benefício acidentário (auxílio-acidente).
Tem incidência, assim, a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ***verbis***:
"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:
*I - **as causas em que a** União, **entidade autárquica** ou empresa pública federal **forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto** as de falência, **as de acidente do trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"* (nossos os grifos).
A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da Súmula, ***verbis***:
"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."
E do enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:
"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."
É de se registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe do seguinte precedente jurisprudencial:
"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).
Outro não é o entendimento da Egrégia Terceira Seção desta Corte Superior:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.
1. 'Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972/RJ, da minha Relatoria, ***in*** DJ 24/6/2002).
Gize-se, em remate, de um lado, que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não alterou a redação do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e, de outro, que, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do CC nº 7.204/MG, da relatoria do Ministro Carlos Britto, em sessão do dia 29 de junho de 2005, a modificação na redação do artigo 114 da Constituição Federal, produzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, limitou-se a atribuir à Justiça Trabalhista a competência para o julgamento das causas de indenização por acidente de trabalho propostas por empregado ou ex-empregado contra empregador, nada repercutindo em hipóteses tais como a dos autos, de concessão de benefício acidentário pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Manuel - SP, o suscitado.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1580)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 86.972 - SC (2007/0143490-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AUTOR	: OTÍLIA GIACOMELLI
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE ITAJAÍ - SJ/SC
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DE CAMBORIÚ - SC

DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que não há pronunciamento sobre a questão relativa à competência por parte do Juízo suscitado. Com efeito, para que haja conflito, é necessário o pronunciamento controverso de dois ou mais juízos.
Desta forma, determino a remessa dos autos ao Juízo de Direito de Camboriú -SC para que se pronuncie a respeito da competência ora em debate.
P. e I.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(1581)
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.046 - PE (2007/0144376-0)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AUTOR	: GILMAR DE ALMEIDA NÓBREGA
ADVOGADO	: GRIMALDI GONÇALVES DANTAS E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECISÃO
Conflito de competência em que são partes o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, suscitante, e o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, suscitado, que se declaram incompetentes para julgar recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação ordinária ajuizada perante a Justiça Comum Estadual contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à revisão de benefício acidentário (auxílio-acidente).

Encaminhada a apelação ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o Relator declinou da competência para apreciar o recurso em decisão monocrática fundada em que *"a presença do INSS na lide, na qualidade de autarquia federal, desloca a competência para a Justiça Federal."* (fl. 66).

Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, este, por sua 1ª Turma, suscitou o presente conflito de competência, em acórdão assim sumariado:

"QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. FEITO ENVOLVENDO QUESTÃO RELATIVA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109,I, DA CF/88. PRECEDENTES. SÚMULAS Nº 15/STJ E 501/STF. SUSCITAÇÃO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.." (fl. 81).

Tudo visto e examinado, decido.

A Constituição Federal em seu artigo 109 dispõe que:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, **exceto** as de falência, **as de acidentes de trabalho** e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

§ 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau."

Por certo, em se tratando de litígio entre segurado e instituição de Previdência Social, o ajuizamento da ação pode ser feito tanto perante o foro da Justiça Federal de seu domicílio, nas Varas Federais da Capital do Estado-membro ou da Capital da República, bem como perante a Justiça Estadual comum no foro do seu domicílio, quando a comarca não for sede de vara federal, por delegação de competência federal, competindo o julgamento do recurso cabível, em qualquer caso, aos Tribunais Regionais Federais.

Tratando-se, todavia, de causa referente à acidente de trabalho, tem incidência a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cabendo à Justiça Comum dos Estados processar e julgar as referidas ações, bem como os respectivos recursos interpostos.

A matéria, inclusive, já se encontra pacificada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe do enunciado nº 15 da Súmula, ***verbis***:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

E do enunciado nº 501 da Súmula do Supremo Tribunal Federal:

*"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, **em ambas as instâncias**, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."*

In casu, ao que se tem dos autos, trata-se de recurso interposto nos autos de ação ordinária ajuizada visando à revisão de benefício acidentário, cuja competência é própria da Justiça Comum dos Estados, cabendo, assim, ao Tribunal de Justiça respectivo o julgamento do recurso de apelação interposto.

Nesse sentido, veja-se a decisão monocrática da relatoria do Ministro Gilson Dipp:

"Cuida-se de conflito negativo de competência entre os Egs. TRF/3ª Região e o 2º TAC/SP, visando definir o Juízo competente para o julgamento de apelação do INSS e recurso ex-officio, em ação revisional de benefício acidentário, proposta e sentenciada no Juízo de Direito da 5ª Vara Cível, da Comarca de São Vicente/SP.

Em se tratando de sentença proferida no exercício da competência própria e não da delegada pelo art. 109, § 3º, da CF/88, consoante Súmulas 15-STJ e 501-STF, a competência para julgar os recursos ordinários é de tribunal da Justiça Estadual.

Ante o exposto, e de conformidade com o art. 120, parágrafo único do CPC, na redação da Lei 9.756/98, conheço do conflito, para declarar competente para o julgamento dos recursos, o Eg. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo.

Publique-se." (CC nº 31.762/SP, ***in*** DJ 25/2/2002).

Cumpre registrar, ainda, que, no referente à competência para processar e julgar as ações revisionais de benefício acidentário, com base na Lei nº 8.213/91, o Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas também todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais:

"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento. Previdenciário. Benefício acidentário. Reajustamento. Competência.

As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça Comum, a teor do disposto no art. 109, I, da CF, que as excluiu da competência da Justiça Federal.

Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida.

Precedentes. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRAg nº 154.938/RS, Relator Ministro Paulo Brossard, ***in*** DJ 24/6/94).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. Acidente do Trabalho. Ação acidentária. Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido." (RE nº 176.532/SC, Plenário do STF, Relator para acórdão Ministro Nelson Jobim, ***in*** DJ 20/11/98).

"Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000." (Informativo nº 186 do STF, de 24 a 28 de abril de 2000).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o suscitado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(1582)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 87.119 - SP (2007/0145459-9)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
AUTOR	: DIMAS GARCIA MEDEIROS
ADVOGADO	: ADONAI ANGELO ZANI E OUTRO(S)
RÉU	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DO JUIZADO ESPECIAL DE JUNDIAÍ - SJ/SP
SUSCITADO	: JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ - SP

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA PLEITEANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. É da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação ordinária através da qual o autor pretende a concessão de benefício acidentário, bem assim de suas revisões.

2. Incidência do enunciado da Súmula nº 15 desta Corte, **ex vi** do artigo 109, I, da Constituição Federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

Trava-se o presente conflito negativo de competência entre o Juízo Federal do Juizado Especial e o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível, ambos de Jundiaí, no Estado de São Paulo, nos autos da ação manejada por Dimas Garcia Medeiros contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Colhe-se do processado que a demanda foi proposta perante a Justiça Estadual, que declinou de sua competência para a Justiça Federal. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

A matéria versada nestes autos já de há muito se encontra sumulada no âmbito desta Corte, resumida no verbete número 15, **verbis:**

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."

A propósito, vejam-se, também, os precedentes:

A *- "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 15 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL.*

I - Pleiteando o Autor o restabelecimento de auxílio-acidente ou a concessão de aposentaria por invalidez, em razão de acidente típico ocorrido em serviço, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual Comum.

II - Agravo regimental desprovido."

*(AgRg no CC nº 31.353/SC, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJU de 17/6/2002)*

B *- "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 15, STJ.*

*I - Compete à Justiça Estadual processar e julgar as ações cuja pretensão envolva o reexame veiculado à matéria acidentária em si mesma, recaindo no âmbito de incidência do enunciado da Súmula nº 15 - STJ, **ex vi** do artigo 109, I, da CF.*

II - Conflito conhecido, declarando-se competente o Tribunal de Justiça, o suscitado."

*(CC nº 31.708/MG, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 18/3/2002)*

Assim, a teor do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí, no Estado de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

(1583)

PET na MEDIDA CAUTELAR Nº 12.457 - RJ (2007/0018465-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
REQUERENTE	: UNIÃO
REQUERIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSISIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar Incidental, com pedido liminar, ajuizada pela UNIÃO, objetivando atribuir efeito suspensivo ao Recurso Especial **901.936/RJ**, distribuído a esse Relator, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, posteriormente integrado pelo aresto dos embargos de declaração, ambos assim ementados:

*"**CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALIENAÇÃO DE NAVIOS PELA UNIÃO POR VALORES SUB-AVALIADOS. BENS JÁ ALIENADOS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. FATO NOVO. NAVIO AINDA EM VIAS DE SER ALIENADO, DENOTANDO A AINDA EXISTÊNCIA DE INTERESSE. ART. 462 DO CPC. JULGAMENTO DO MÉRITO QUE SE IMPÕE. QUESTÕES DE FATO. INAPLICÁVEL O ART. 515, PAR. 3º, DO CPC.***

1) O processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito, por perda de objeto, com fundamento em que a dispendiosa manutenção dos navios representaria lesão maior ao patrimônio público do que a sua alienação, inclusive em virtude do risco de desastre ecológico. Some-se a isso o fato da notícia de que a frota já teria sido alienada, o que motivou manifestação ministerial no sentido do desprovimento do recurso.

2) Sobrevém fato novo, qual seja a ainda não alienação do navio "Rio Jaguaribe II", em vias de ser alienado em Concorrência, persistindo, desta forma, o interesse na tutela inibitória demandada, qual seja "não fazer as alienações dos bens remanescentes da extinta Cia. Lloyd Brasileiro por preços inferiores aos reais".

3) Todavia, inaplicável o art. 515, par. 3º, do CPC, não incidindo a supressão de grau de jurisdição ali permitida, haja vista não se cuidar de "questão exclusivamente de direito", mas puramente de análise da matéria fática consubstanciada no fato novo trazido, em cotejo com o acervo probatório dos autos, o que deve se dar na instância de origem.

4) Assim, o apelo merece conhecimento, acolhendo-se a pretensão recursal de julgamento do mérito, ex-vi do art. 462 do CPC, declarando-se nula a sentença recorrida.

*5) Conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, para anular a sentença recorrida." **(fl. 667)***

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

1) Os embargos de declaração são, em regra, recurso integrativo, que visam a expungir da decisão embargada, o vício da omissão, entendida como "aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida " (STJ, EdclREsp 351490), acentuando-se ser incabível "quando o julgado deixa de se manifestar sobre um dos pedidos apresentados, nitidamente desimportante para a resolução do litígio e formulado em total incongruência com os autos." (STJ, EdclREsp 410319).

2) A omissão ensejadora dos embargos é a "advinda do próprio julgamento, prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso de preencher os requisitos de admissibilidade de recurso extraordinário" (STJ, Edcl REsp 424543), mormente para os fins das súmulas 282 e 356 do STF.

3) A contradição que "autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não aquela que possa existir, por exemplo, com a prova dos autos" (STJ, REsp 322056); inconfigurando-se, outrossim, com a decisão de outros Tribunais (STF, Edcl AgRg RE 288604), nem "a que porventura exista entre a decisão e o ordenamento jurídico; menos ainda a que se manifeste entre o acórdão e a opinião da parte vencida" (STF, Emb Decl RHC 79785).

4) A obscuridade está jungida à ocorrência de vícios de compreensão (STJ, EdclAgRg MC5465), não com a mera dificuldade de interpretação (STJ, EdclAgRgREsp 414918).

5) Na espécie, o recorrente sustenta que o acórdão foi omisso, alegando que o Sindicato apelante não possui legitimidade para recorrer.

6) De pronto afigura-se improsperável a omissão agitada, na medida em que lastreada em pura irresignação com os fundamentos do acórdão, no que tange à reconhecida legitimidade ad causam do Sindicato, o que não se amolda às hipóteses do art. 535, do CPC.

*7) Nego provimento ao recurso." **(fl. 681)***

Segundo noticiam os autos, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou Ação Civil Pública em face da União, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão do leilão visando à alienação das embarcações denominadas LLOYD ATLÂNTICO, LLOYD BAHIA, JACQUELINE, RIO JAGUARIBE II e RIO NEGRO, remanescentes da extinta CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO (MP n. 1592/97 e Lei 9617/98), com realização inicialmente prevista para 09.11.1998, e, no mérito, pleiteando a condenação da UNIÃO a *"não fazer as alienações dos bens remanescentes da extinta CIA. LLOYD BRASILEIRO por preços inferiores aos reais."*

O Juízo da 26ª Vara Federal do Rio de Janeiro **(fls. 1.372/1.378)** extinguiu o processo sem exame do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

O SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA MARINHA MERCANTE **(fls. 1.384/1.386)** interpôs apelação perante o Tribunal *a quo*, objetivando a reforma da sentença a fim de que o mérito da questão seja apreciado, bem como a suspensão de qualquer alienação das embarcações constantes deste processo, máxime porque: **a)** existem gravames contra os navios da frota remanescente do Lloyd Brasileiro; **b)** existe nos autos avaliação dos navios realizada por perícia da COOPPETEC/RJ, que, contudo, não incluiu o navio NM Lloyd Atlântico.

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região deu provimento à apelação, nos termos da ementa acima transcrita.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, consoante julgado de fls.681.

Inconformada, A UNIÃO, a ora Requerente, interpôs Recurso Especial, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, aduzindo, em síntese, violação ao disposto no art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, ao fundamento de que a legitimidade ativa do Sindicato, em sede de ação civil pública, deve ser aferida à luz da sua finalidade institucional.

Mais adiante, em apoio à sua tese, pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade do SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÃO DA MARINHA MERCANTE, ora recorrido, notadamente porque, à luz do seu estatuto à **fls. 962**, a ele incumbe somente a defesa dos interesses da categoria profissional, o que, evidentemente, não o legitima a figurar no feito *sub examine*, máxime pela inexistência de interesse de categoria profissional a ser defendido em relação aos bens transferidos para a União, além do fato de que eventuais débitos de responsabilidade da extinta Companhia Lloyde Brasileiro serão assumidos pela sua União, consoante dispõe a **Lei 9716/98**.

Por fim, aduz violação aos princípios constitucionais previstos nos incisos XXXV, LIV e LV, do art. 5º e art. 93, inciso IX da Constituição Federal.

No que pertine à presença do ***periculum in mora***, assinala que: *"(...)como demonstra o Ofício de nº 183/DPC, da Diretoria de Portos e costas da Marinha do Brasil, os navios, objeto da demandada judicial em comento, têm sido fonte de preocupação constante para a autoridade marítima, seja no aspecto de segurança da navegação, seja no da poluição. Estando fundeados na Baía de Guanabara, vêm deteriorando-se gradativamente(...)"* e continua aduzindo que *"(...) a deterioração diária dos navios atracados na Baía de Guanabara e os elevados gastos com a sua manutenção, a não realização do leilão acarreta prejuízo ao patrimônio público(...)"*

Quanto ao ***fumus boni juris*** sublinha a plausibilidade do direito alegado, ao fundamento de que o ordenamento jurídico pátrio, notadamente o art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, condiciona a legitimidade do Sindicato, em sede de ação civil pública, à existência de liame entre as sua finalidades institucionais e o objeto da ação civil pública, e que, *in casu*, o estatuto do mencionado sindicato prevê, apenas, a defesa dos interesses da categoria profissional por ele representada, fato por si só conducente à sua ilegitimidade para figurar na ação *sub examine*, cujo objetivo é defesa de patrimônio público.

O pedido liminar, requerido pela UNIÃO nos autos *sub examine*, restou deferido, por esta Relatoria em **07.02.2007,** *litteris*:

"(...)Desta sorte, além da verossimilhança dessa alegação estrita de direito, in casu, em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito vindicado em sede de Recurso Especial, o que caracteriza a presença do fumus boni juris, e a irreversibilidade das conseqüências advindas de eventual acidente envolvendo as embarcações, que de acordo com a perícia realizada pela COPPETEC apresentam reais sinais de deterioração, passível de provocar dano ecológico à Baía de Guanabara/RJ, denotando o periculum in mora.
*Ex positis, presente o fumus boni juris, inarredável, outrossim, a configuração do periculum in mora, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, apenas, para suspender os efeitos do acórdão recorrido até final julgamento do Recurso Especi*al **901.936/RJ.**
Cite-se os requeridos.
Oficie-se, dando ciência do inteiro da presente decisão, ao ilustre Presidente do Tribunal a quo.
*Diligencie a Primeira Turma no sentido de apensar os presentes autos ao RESP **901.936/RJ."***

Irresignado, o SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE, em petição protocolizada em 24.04.2007, requereu a reconsideração da decisão proferida *initio litis* e, consectariamente, a suspensão do Edital de Licitação (Processo nº 030/2007) da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, argumentado que:*"(...)Está prevista para o dia 28 de maio de 2007, às 14:00, na sede da Emgepron, a realização de reunião de abertura de envelopes de "propostas de Preços" e divulgação do resultado do julgamento das Propostas de Preços para alienação do navio "Atlântico Sul" ("Lloyd Atlântico"), conforme Edital de Licitação - Processo nº 030/2007, cuja cópia segue anexo. (..)" 16. Faz-se importante salientar, que recentemente, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social da Procuradoria Geral da República, preocupada com a possibilidade de alienação do Navio "Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico"), através do processo nº 1.00.000.004487/2007-29, determinou a sua inspeção, com a indicação de peritos e assistentes técnicos pelas partes interessadas, a qual ficará frustrada se a sua iminente alienação nã for cancelada, comprometendo-se assim, de forma gravíssima a credibilidade dos órgãos Públicos e das instituições responsáveis pela salvaguarda de tão valiosos bens para o País."*

O pedido engendrado pelo SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE RADIOCOMUNICAÇÕES DA MARINHA MERCANTE atinente à suspensão do Leilão atinente ao Edital de Licitação (Processo nº 030/2007) da Empresa Gerencial de Projetos Navais - EMGEPRON, em petição protocolizada em 24.04.2007, restou deferido, nestes termos:
*"Em face da iniciativa do Ministério Público Federal, nos autos processo nº 1.00.000.004487/2007-29 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Patrimônio Público e Social da Procuradoria Geral da República, em efetivar a inspeção do Navio "Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico"), cujo resultado influenciará no periculum in mora, mercê do reposicionamento do Parquet que influiu na concessão da liminar, ao ângulo do interesse público maior e considerando o princípio da proporcionalidade que figura como critério in procedendo para o julgador na apreciação das tutelas de urgência, evitando decisões irreversíveis, tanto mais que a licitação poderá efetivar-se noutra oportunidade, **DEFIRO** a suspensão da alienação concorrencial, designada para o dia **28.05.2007**, comunicando-se com urgência, como requerido."*

O Ministério Público Federal, em petição protocolizada em **31.05.2007**, noticia o descumprimento do Edital de Licitação (Processo nº 030/2007), notadamente porque, a despeito de o referido edital prever a abertura das propostas de preços para o dia 28.05.2007 às 14:00 e a homologação para o dia 05.06.2007, a Comissão de Licitação decidiu antecipar a abertura das propostas e a proclamação do resultado do certame atinente à alienação do Navio "Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico") para o dia 16.05.2007.

Mais adiante, registra a abusividade da alienação do navio"Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico") levada a efeito pela Comissão de Licitação ao arrepio das disposições insertas na Lei 8666/93, *litteris*:
"(...)11. Ao que se percebe a ENGEPROM por meio da Comissão de Licitação açodou a venda do navio, antecipando a abertura de proposta e proclamando o resultado, inclusive publicando a decisão no Diário Oficial da união permitindo adjudicação do bem, ficando, entretanto, a entrega do navio condicionada à assinatura do contrato administrativo que ainda não foi efetivado, bem como o pagamento que não foi realizado e, só posteriormente, que será feita a entrega formal do bem.
12. Estado a venda judicial sub judice apenas com liminar garantindo efeito suspensivo ao RESP, entende o MPF que a venda do navio não podia ser realizada, sem que a Ata de Abertura de envelopes constasse a pendência de recurso quanto à decisão administrativa, informando à licitante sobre tais pendências e os ônus que recaem sobre o objeto licitado.
13. Por outro lado, a inovação no estado da lide, nos termos do art. 879 e seguintes do Código de Processo civil, significa atentado ao processo sujeita às regras das normas processuais que possibilitam medidas liminares no sentido reverso para que a situação volte ao status quo ante.(...)
15. É razoável admitir ter sido demasiadamente abusiva a conduta da Comissão de licitação em levar a alienação extrajudicial do navio a fases subseqüentes sem advertir a vencedora das pendências e consequência de eventual revogação da medida liminar e providências que o MPF vinha tomando para garantir a licitude e legalidade do procedimento licitatório, posto em dúvida pelo Sindicato Nacional dos Oficiais em Radiocomunicações da Marinha Mercante, parte na demanda.(...)"

Ao final, requer:
***"a)** seja determinada liminarmente à ENGEPROM e à Comissão de Licitação que suste todo e qualquer ato posterior que implique a transferência do domínio da embarcação e que V. Exa,torne sem efeito o que ficou decidido na Ata de 16.05.07 às 9:00 horas, em consequência da decisão tomada nodia 25.05.07, porquanto o que ficou decidido no dia 16/05 sob os efeitos da liminar anteriormente deferida ainda não produziu todos os seus efeitos diante do que ficou decidido no dia 25.05.07 por V. exa.;*
***b)** que seja esta petição do MPF autuada como atentado, na formado art. 879 do CPC e processada consoante o disposto na lei processual civil, autuando em separado a fim de que se aguarde o julgamento do RESP e da medida cautelar, nos quais o MPF já emitiu parecer.a presente petição seja autuada como Atentado, na forma do art. 789 do CPC seja esta petição."*

A ENGEPROM, em Ofício nº 300/2007 dirigido ao Subprocurador-Geral da República, informa a alienação do Navio "Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico") à empresa Tim Marítima Comercial Ltda em 16.05.2007, consoante publicação realizada no Diário Oficial da União, participando, ainda, a pendência de entrega da mencionada embarcação, porquanto condicionada à assinatura do contrato e do pagamento, nos termos da proposta vencedora, ambos não realizados.

Relatos, decido.

À luz do contexto fático delineado pelo Ministério Publico Federal e da farta documentação acostada ao presente expediente avulso, além da anuência externada pela ENGEPROM, no teor do Ofício nº 300/2007 dirigido ao Subprocurador-Geral da República, **DEFIRO** os pedidos formulados pelo *Parquet* para: **a)** tornar sem efeito a decisão constante da **Ata do dia 16.05.07 às 9:00 horas**, determinando à ENGEPROM e à Comissão de Licitação que suste todo e qualquer ato que implique a transferência do domínio do Navio "Atlântico Sul" (Lloyd Atlântico"), até ulterior deliberação desta Corte e **b)** determinar a autuação da petição nº 97167, na forma do art. 879 do CPC, e sua distribuição por dependência à MC 12.457/RJ.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1584)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.232 - MG (2006/0022026-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS RIO MAR LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. ALEGAÇÃO DE PAUTA FISCAL DE VALORES. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA BASE DE CÁLCULO POR ESTIMATIVA. DESACORDO ENTRE AS RAZÕES DO RECURSO E OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO. ANALOGIA.
1. A cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal afigura-se ilegítima, sendo certo que o artigo 148, do Código Tributário Nacional, somente pode ser invocado para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, ficando, neste caso, a Fazenda autorizada a arbitrá-lo (Precedentes desta Corte: RMS 16810/PA, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ 23.11.2006; REsp 740900/RS, Segunda Turma, publicada no DJ de 31.10.2006; EDcl no RMS 18677/MT, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.02.2006; e RMS 19064/RS, Segunda Turma, publicado no DJ de 20.06.2005).
2. Entrementes, verifica-se que as razões do recurso ordinário encontram-se dissociadas dos fundamentos exarados no acórdão regional. Enquanto o recorrente insiste na tese de que o Estado de Minas Gerais teria instituído "pauta fiscal de valores", o Tribunal de origem consigna que os autos retratam hipótese de base de cálculo por estimativa, dentro dos critérios legais.
3. O *parquet* federal bem salientou a deficiência das razões do recorrente que não questionou os fundamentos do acórdão recorrido, *"limitando-se a insistir na tese da ilegalidade da fixação da base de cálculo do ICMS mediante pauta fiscal sem, contudo, fazer prova desta alegação"*, destacando que tampouco o acórdão fez menção à existência de pauta fiscal, *"havendo constatado tratar-se do regime de substituição tributária progressiva, que pressupõe a fixação, por estimativa, do valor da base de cálculo do tributo"*.
4. Compulsando-se os autos, verifica-se que **apenas** o impetrante discorre sobre a suposta pauta fiscal instituída pelo Estado de Minas Gerais, apontando Decreto Estadual (43.443/03) no qual não se versa sobre o tema. Por outro lado, a autoridade coatora e o acórdão regional defendem a legalidade da base de cálculo por estimativa, viabilizadora da substituição tributária que contempla fato gerador presumido.
5. Desta sorte, revela-se aplicável à espécie a Súmula 284/STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*), razão pela qual o recurso ordinário não merece conhecimento (Precedentes desta Corte: RMS 22261/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.09.2006; e RMS 21129/RJ, Segunda Turma, publicado no DJ de 30.05.2006).
6. Recurso ordinário a que se nega seguimento (CPC, artigo 557, *caput*).

Cuida-se de recurso ordinário interposto pela impetrante, DISTRIBUIDORA RIO MAR LTDA., com fulcro na alínea "b", inciso II, do permissivo constitucional, em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a segurança, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - TRIBUTÁRIO - ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA - VIA ELEITA ADEQUADA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DIFERENÇA ENTRE O VALOR PRESUMIDO E O VALOR REAL DA VENDA AO CONSUMIDOR FINAL - RESTITUIÇÃO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA, PRESCRIÇÃO E IMPRESTABILIDADE DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO DESTAS.
1- O substituído tributário (revendedor), sendo quem paga antecipadamente o ICMS, quando da aquisição da mercadoria, está legitimado para discutir judicialmente a sistemática do recolhimento antecipado do tributo, como vem decidindo o egrégio STJ.
2 - Evidenciando os autos uma situação, cuja ocorrência está delimitada no futuro, à medida em que lhe são impostas as sistemáticas atuais, viável seja impetrado mandado de segurança preventivo.
3 - O substituto tributário só tem direito à restituição do tributo pago se o fato gerador presumido não se realizar.
4 - Rejeição das preliminares e denegação da ordem."

Noticiam os autos que a empresa, ora recorrente, impetrou, em 04.11.2004, mandado de segurança preventivo em face do Secretário da Fazenda do Estado de Minas Gerais, pleiteando: (a) *"a concessão da segurança definitiva no sentido de confirmar a liminar acaso concedida para declarar judicialmente a ilegalidade e inconstitucionalidade das Normas Administrativas que instituem a Pauta Fiscal de valores para efeito de base de cálculo do ICMS, tendo em vista que a mesma só pode ser utilizada nos casos de declarações inidôneas, conforme determinação do artigo 148, do CTN, bem com a determinação para que não seja, alternativamente, adotado o Índice de Valor Agregado em razão da ilegalidade de sua criação"*; (b) *"a concessão da segurança definitiva no sentido de confirmar a liminar acaso*

concedida para determinar que a impetrante, em virtude da ilegalidade e inconstitucionalidade das normas que instituíram as malsinadas bases de cálculo, recolha o tributo em tela com base no valor real da operação, até regulamentação da base de cálculo em obediência ao artigo 8º, da LC 87/96"; (c) *"a concessão da segurança para determinar que a Fazenda Estadual realize um novo lançamento de acordo com o artigo 149 do CTN, com base nas operações mercantis já realizadas, de modo a encontrar a diferença existente o ICMS pago através das bases de cálculo ilegais e o montante realmente devido"*; (d) *"seja declarado o direito da impetrante de aproveitar os créditos porventura existentes em decorrência da diferença entre o montante do tributo que foi recolhido com a utilização das ilegais pautas supra mencionadas e o valor da operação já ocorrida nos últimos dez anos, a ser encontrada através da realização do novo lançamento , conforme previsto na legislação pátria no artigo 165, I e II, do CTN, atualizados com utilização da SELIC e aplicação dos juros moratórios e compensatórios no limite legal, sem prejuízo da verificação pelo Fisco Estadual, posteriormente, em sede administrativa, da exatidão dos dados materiais relativos ao valor que se processou o aproveitamento, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN"*; (e) alternativamente, caso não se entendesse pela realização de novo lançamento, *"a determinação para que seja levantado todo o crédito decorrente da diferença existente entre o imposto recolhido com base na malsinada pauta fiscal de valores e o ICMS realmente devido com base no valor real da operação"*; e (f) *"autorização para o impetrante aproveitar os créditos existentes via transferência, emitindo-se nota fiscal de ressarcimento, junto ao recolhimento antecipado do ICMS praticado pelos seus fornecedores, ou transferir, nos mesmos moldes, para um terceiro contribuinte o referido saldo acumulado de ICMS"*.

O Tribunal de origem, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, e, no mérito, denegou a segurança, nos termos da ementa anteriormente reproduzida.

Em suas razões, aduz a recorrente que *"o Estado ao estabelecer a base de cálculo para o ramo da impetrante instituiu no RICMS/MG a Pauta Fiscal de Valores, a partir do momento em que impõe a referida base de cálculo a ser aplicada para o tributo em tela, sem, contudo, observar a legislação complementar aplicável"*, qual seja, o artigo 8º, da Lei Complementar 87/96, *verbis*:

*"**Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será**:*
I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;
II - em relação às operações ou prestações subseqüentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:
a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;
I - da entrada ou recebimento da mercadoria, do bem ou do serviço; (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)
II - da saída subseqüente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;
III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.
§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.
§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.
§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.
§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.
*§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002)"*

Alega que *"a pauta fiscal assume o caráter de sanção, e como tal só pode ser imposta a qualquer contribuinte mediante a instauração do competente processo administrativo, é o que nos informa o art. 148, do Código Tributário Nacional"*, segundo o qual, *"quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"*. Para o recorrente, *"além da pauta violar o princípio da 'reserva absoluta de lei para exigência de tributo'"*, uma vez que instituída por medida provisória, *"o fato de serem estabelecidos, ao arrepio da lei, supostos preços de mercado em substituição aos valores reais acrescidos de margens de valor agregado, faz surgir tratamento desigual entre os contribuintes com a mesma atividade, pois aqueles que tiverem produtos mais baratos, pagarão imposto mais oneroso, fato esse que afronta o Princípio da 'Igualdade Tributária', consagrado no art. 150, II, da Constituição Federal"*.

Outrossim, pugna pela impossibilidade da utilização do Índice de Valor Agregado (IVA), ante a inobservância do princípio da estrita reserva legal tributária. Assevera que, *"apesar de não ser o caso desse Estado, algumas unidades da Federação, vêm adotando, em substituição a malsinada pauta fiscal de valores, o Índice de Valor Agregado - IVA que apesar de ser constitucional, não é instituído de forma legal, o que o impede de ser utilizado como base de cálculo para o imposto em análise"*.

Consigna que, *"tendo em vista que para a aplicação do Constitucional Regime de Substituição Tributária se faz necessário a presunção da base de cálculo e razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da base adotada por esse Estado - Pauta Fiscal de Valores, verifica-se que outra saída não resta ao Judiciário, senão a determinação para realização de um novo lançamento, utilizando como base de cálculo o valor das operações já realizadas"*.

Por fim, alega ter o direito de reaver o que pagou indevidamente, por utilização de bases de cálculo viciadas pela inconstitucionalidade e ilegalidade, em virtude da garantia inserta no artigo 165, I e II, do CTN.

Apresentadas contra-razões, nas quais o Estado de Minas Gerais sustenta que:

"No mérito, deve a presente demanda ser julgada improcedente, face à taxativa disposição contida no § 9º, letra 'b', do Decreto-Lei 406/68, que foi alterado pela Lei Complementar 44/83, e se achava, à época da ocorrência com os arts. 146, III,"a", e 155, § 2º, XII, 'b", da Constituição Federal.

Com efeito, durante a vigência da Lei Complementar 44/83, a legislação estadual já previa como definitivo o imposto recolhido por substituição tributária,
(...)
Essa regra, constando do citado § 10 e introduzido ao art. 22, da Lei Estadual 6.763/75, já existe no Estado de Minas Gerais, desde a Lei Estadual 8.758/89, sendo que o § 11, distinguindo 'fato gerador presumido que não se realizar' do valor efetivo da venda, assegurava, somente no caso de não ocorrência de venda futura, o direito à restituição.

Inaplicável ainda ao caso dos autos a regra do art. 148, do CTN, de vez que o arbitramento a que o mesmo se refere se destina à autuação fiscal de mercadorias cujos valores sejam omissos ou não mereçam fé.

De qualquer modo, a base de cálculo adotada para a substituição tributária 'para frente' (também denominada 'progressiva') não desnatura o caráter indireto do ICMS, pois que, quem sofre o seu ônus, será sempre o consumidor final, devendo, in casu, serem observados s requisitos do art. 166, do CTN.
(...)
Ora, basta uma simples e rápida leitura desse dispositivo constitucional, para verificar que ele não contempla a restituição de diferenças entre o preço, erigido pela lei expressamente como base de cálculo definitiva do ICMS, e o valor efetivo da operação futura realizada, mas, sim, e tão apenas, assegura, verbis, 'a imediata e preferencial restituição de quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido'.
(...)
... o legislador federal complementar, inicialmente através da Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983, e agora pela recente Lei Complementar 87/96, no § 3º, do seu art. 8º, taxativamente, permite à Lei Estadual estabelecer como base de cálculo definitiva, para o regime de substituição tributária, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador.
(...)
... o § 10, do art. 22, da Lei mineira (Lei 6.763/75, com a redação dada pela Lei 8.758/89), no que não foi alerada praticamente pela recente Lei nº 12.423/96, assim o determinou, ou seja, a base de cálculo autorizada no citado e transcrito § 3º, do art. 8º, da LC 87/96 será definitiva, quer favoreça ao fisco, quer beneficie o contribuinte substituído e nenhuma inconstitucionalidade há em referido critério.
(...)
Estabelecendo-se a base de cálculo em apreço como definitiva, de um lado, e reduzindo, do outro, a tributação à módica alíquota correspondente a 12% (doze por cento), consoante se fez através do CONVÊNIO/ICMS nº 132/92, estar-se-á atendendo, ainda, aos clássicos princípios de tributação desenvolvidos por ADAM SMITH, quais sejam os da justiça (alíquota reduzida, em comparação com a maioria das mercadorias), certeza (os contribuintes, substituto e substituído, conhecem com razoável antecedência o valor do gravame fiscal sobre o ciclo completo da mercadoria), comodidade (o imposto é recolhido de uma só vez por um único contribuinte, dispensando-se maiores controles burocráticos) e economia (libera-se o Estado de gastos com a fiscalização tributária direta e pessoal de um grande universo de contribuintes).
(...)
Caso seja deferido o pedido formulado na inicial, o que se admite apenas 'ad argumentandum', ainda assim, o pleito formulado, relativo à correção monetária de créditos extemporâneos não pode prevalecer.
(...)
... já se encontra totalmente consolidado, sem qualquer divergência, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que o direito ao crédito é meramente escritural e justamente em razão do princípio da não-cumulatividade não assiste direito ao contribuinte de proceder à correção monetária do saldo credor do ICMS.
(...)"

Parecer do Ministério Público Estadual pelo improvimento do recurso ordinário, uma vez que:

"... resta evidente que a adoção da pauta fiscal de valores, na realidade, representa um mecanismo de simplificação e padronização da atividade arrecadatória, não se podendo apontar em tal conduta, contudo, qualquer ilegalidade.

Por derradeiro, impende apenas acrescentar que, em se tratando de tributo indireto, todo o ônus suportado pela recorrente é efetivamente repassado ao contribuinte de fato, além de que, como já dito, em razão da atual interpretação do parágrafo 7º, do artigo 150, da CF/88, na hipótese se a venda se realizar por preço superior ao estabelecido pela pauta fiscal não possui o Fisco o direito de reaver a diferença do tributo recolhido, neste caso, a menor."

O *parquet* federal opina pelo não conhecimento do recurso ordinário, ante a deficiência das razões do recorrente que não questionou os fundamentos do acórdão recorrido, *"limitando-se a insistir na tese da ilegalidade da fixação da base de cálculo do ICMS mediante pauta fiscal sem, contudo, fazer prova desta alegação"*. Destaca que tampouco o acórdão fez menção à existência de pauta fiscal, *"havendo constatado tratar-se do regime de substituição tributária progressiva, que pressupõe a fixação, por estimativa, do valor da base de cálculo do tributo"*. Conclui não ser cabível mandado de segurança quando não instruído com os elementos fáticos e probatórios suficientes a demonstrar a existência de direito líquido e certo. Caso vencida a preliminar, pugna pelo desprovimento do recurso, por encontrar-se, o acórdão recorrido, em consonância com a jurisprudência do STF e do STJ, no sentido da *"legitimidade do recolhimento antecipado do tributo e do regime de substituição progressiva (...), bem como acerca da inexistência do direito à restituição da diferença paga a mais, quando a base de cálculo do tributo for presumida para maior em relação à posteriormente verificada quando da concernente operação"*.

Admitido o recurso ordinário na instância ordinária, ascenderam os autos a esta Colenda Corte.

Relatados, decido.

Inicialmente, impende assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é impossível, consoante as regras do sistema tributário, prestigiar-se a cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal, sendo certo que o artigo 148, do Código Tributário Nacional, somente pode ser invocado para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, ficando, neste caso, a Fazenda autorizada a arbitrá-lo.

Neste sentido, os seguintes precedentes da Corte:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. VENDA DE REFRIGERANTES. REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO COM LASTRO EM VALORES CONSTANTES DE PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE.
1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Senhor Secretário da Fazenda do Estado do Pará, pretendendo suspender os efeitos da Portaria nº 788/SEFAZ, que estabelece a cobrança do ICMS com base em valor expresso em pauta fiscal. Inegáveis efeitos concretos do referido ato.
2. Consoante as regras do sistema tributário, interdita-se a cobrança do ICMS com base nos valores previstos em pauta fiscal, porquanto o art. 148 do Código Tributário Nacional é argüível para a fixação da base de cálculo do tributo quando, certa a ocorrência do fato gerador, o valor do bem, direito ou serviço registrado pelo contribuinte não mereça fé, restando à Fazenda, neste caso, autorizada a arbitrá-lo.
3. "Está consolidado na jurisprudência da 1ª Seção, desta Corte Superior, que é impossível, segundo as regras do ordenamento jurídico tributário, prestigiar-se a cobrança de ICMS com base no valor da mercadoria apurado em pauta fiscal. O princípio da legalidade tributária há de atuar, de modo cogente, sem qualquer distorção, no relacionamento fisco-contribuinte.
Não merece guarida o argumento da agravante de que o teor do art. 148, do CTN, confere legalidade ao arbitramento da base de cálculo do ICMS, eis que, in casu, não se discutiu, em momento algum, a idoneidade dos documentos e a veracidade das declarações prestadas pelo contribuinte.
'"O art. 148, do CTN, somente pode ser invocado para estabelecimento de bases de cálculo, que levam ao cálculo do tributo devido, quando a ocorrência dos fatos geradores é comprovada, mas o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos registrados pelo contribuinte não mereçam fé, ficando a Fazenda Pública autorizada a arbitrar o preço, dentro de processo regular. A invocação desse dispositivo somente é cabível, como magistralmente comenta Aliomar Baleeiro, quando o sujeito passivo for omisso, reticente ou mendaz em relação a valor ou preço de bens, direitos, serviços: '...Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo, conluio, desejo de não desgostar o contribuinte, etc., às vezes deserta da verdade ou da exatidão. Nesses casos, a autoridade está autorizada legitimamente a abandonar os dados da declaração, sejam do primeiro, sejam do segundo e arbitrar o valor ou preço, louvando-se em elementos idôneos de que dispuser, dentro do razoável' (Misabel Abreu Machado Derzi, in 'Comentários ao Código Tributário Nacional', Ed. Forense, 3ª ed., 1998)." (AGA 477831/MG; DJ de 31/03/2003, Relator Ministro José Delgado). Consoante é cediço na doutrina, "conforme lição de Rubens Gomes de Souza, "a pauta fiscal substitui-se à prova, e dá como provado o que trataria de provar. Neste ponto é que surge, ou pode surgir, a diferença (a

tênue diferença de que fala Pugliatti) entre a pauta fiscal como presunção e a pauta fiscal como ficção. ***Assim, se a pauta fiscal diz que tal mercadoria vale 1000 e isso é sabidamente certo, ou pode ser provado certo, trata-se de presunção; ao contrário, se o que a pauta diz é sabidamente falso, é de ficção que se trata. Revelando-se a pauta fiscal ficta em presunção absoluta, esta não se aplica ao direito tributário 'ou, pelo menos, à determinação dos elementos definidores das obrigações por ele reguladas, entre os quais, com vimos, está a base de cálculo'****".*
4. Recurso ordinário provido." (RMS 16810/PA, desta relatoria, Primeira Turma, publicado no DJ 23.11.2006)

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - ICMS - LEI COMPLEMENTAR 87/96 E CONVÊNIO ICMS 132/92 - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - VENDA DE VEÍCULOS - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO VALOR DO FRETE - LEGALIDADE.
1. Dissídio não comprovado por falta de indicação do repositório de jurisprudência.
2. Na comercialização de veículos entre a montadora, a revendedora e o consumidor final, por força da sistemática da substituição tributária para frente, todas as hipóteses de incidência do ICMS são antecipadas para um só momento, a saída da mercadoria da fábrica, concentrando-se o recolhimento sobre um só sujeito passivo, o fabricante, a fim de evitar a evasão fiscal e facilitar a arrecadação do fisco. Tal sistemática está prevista no art. 150, § 7º, da CF/88 e no art. 6º da LC 87/96.
3. ***A LC 87/96 (art. 8º) estabeleceu que, em relação às operações posteriores da substituição tributária, o cálculo do ICMS seria feito de forma aproximada através de regime de valor agregado, obtido pelo somatório das seguintes parcelas:***
a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;
b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;
c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.
4. A jurisprudência das Turmas de Direito Público do STJ consideram tal sistemática perfeitamente válida, ressaltando que ela não se confunde com o regime de pauta fiscal rechaçada pela jurisprudência também desta Corte. Precedentes.
5. Hipótese que não se confunde com a outra relação tributária mencionada no especial e que decorre da prestação de serviço de transporte interestadual de mercadorias, que, por força do art. 155, II, da CF/88 e do art. 2º, II, da LC 87/96, constitui fato gerador do ICMS. Trata-se do serviço prestado por empresa transportadora à concessionária pelo transporte de veículos desde a montadora até a sua sede ou filial. Tal relação tributária se dá entre o fisco e a transportadora, contribuinte direto do imposto (muito embora o ônus seja transferido ao tomador do serviço, no caso a concessionária), e é autônoma em relação à operação de comercialização dos mesmos veículos, praticada entre a montadora e a concessionária e, posteriormente, entre esta e o consumidor final.
6. Legalidade da inclusão do valor do frete pago pela concessionária na base de cálculo do ICMS incidente sobre a venda do veículo (art. 8º da LC 87/96).
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido." (REsp 740900/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicada no DJ de 31.10.2006)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PAUTA FISCAL. ILEGALIDADE. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A contradição que autoriza os aclaratórios é a interna, existente entre as premissas e conclusões do julgado, jamais com a Constituição, a lei, o entendimento da parte, ou com outros julgados. Na hipótese, o embargante limitou-se a apontar contradição entre o decisum e a regra do art. 150, § 7º da Constituição Federal.
2. ***O acórdão embargado, em nenhum momento, aplicou ao caso a regra do art. 148 do CTN, nem confundiu o arbitramento fiscal previsto neste dispositivo com a substituição tributária progressiva do art. 150, § 7º. Apenas por questão didática, explicitou-se a diferença entre o arbitramento fiscal (art. 148 do CTN), o regime de valor agregado (art. 8º da LC n.º 87/96) e a pauta fiscal, concluindo-se pela legalidade dos dois primeiros e pela ausência de previsão legal da última, inúmeras vezes rechaçada por esta Corte.***
3. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria já decidida. Os efeitos infringentes do julgado são excepcionais, somente admitidos diante da inequívoca necessidade de alteração substancial ante o saneamento dos vícios apontados no art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no RMS 18677/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 06.02.2006)

"MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - CIGARROS E CHARUTOS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE" - VALOR PRESUMIDO - INEXISTÊNCIA DE PAUTA FISCAL - BASE DE CÁLCULO - NÃO-INCLUSÃO DO IPI (ART. 155, § 2º, XI, DA CF/88).
1. É legítimo o procedimento previsto no art. 8º, § 4º da LC 87/96, tendente à verificação da margem de valor agregado a que se refere a alínea "c" do inciso II do mesmo dispositivo em caso de autuação de infração fiscal, vez que é justamente aquele que se destina à obtenção do valor presumido do fato gerador praticado pelo substituído tributário. Procedimento legal que encontra respaldo também no inciso II da Cláusula Segunda do Convênio ICMS 37/94, assinado pelo Estado do Rio Grande do Sul. Hipótese que não se confunde com a pauta fiscal prevista no art. 8º, § 2º da LC 87/96 e que, ademais, sequer encontra previsão no citado Convênio.
2. De um modo geral, da interpretação que a doutrina faz dos arts. 155, § 2º, XI, da CF/88 e 13, § 2º, da LC 87/96, surgem duas situações distintas:
a) na primeira, que ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento industrial para o do comerciante, o IPI não deve entrar na base de cálculo do ICMS, quando coincidirem os três pressupostos previstos na norma constitucional - operação realizada entre contribuintes, produto destinado a industrialização ou comercialização e fato gerador coincidente dos dois impostos;
b) na segunda, operação realizada entre o comerciante e consumidor final, o IPI cobrado na operação anterior acaba integrando a base de cálculo do ICMS, se se tratar de produto não destinado à industrialização/comercialização ou se se tratar de operação realizada entre contribuinte e não-contribuinte do ICMS (atacadista/varejista e consumidor final), hipótese dos autos.
Na substituição tributária "para frente" do ICMS, a sistemática para fixação da base de cálculo do ICMS em relação às operações subseqüentes à de saída do estabelecimento industrial se faz pela somatória das hipóteses das três alíneas contidas no art. 8º, II, da LC 87/96, devendo o substituto tributário embutir, presumidamente e por estimativa, no valor da operação própria por ele realizada todos os encargos cobrados ou transferidos aos adquirentes, bem como a margem de valor agregado, inclusive lucro, das operações subseqüentes.
Conjugando-se essa sistemática com o entendimento quanto à incidência do IPI na base de cálculo do ICMS nas operações subseqüentes, tem-se que deve o substituto tributário fazer incluir na somatória a que alude o citado dispositivo legal o montante do IPI relativo a essas operações, porque elemento integrante dos "encargos" mencionados na letra "b" desse dispositivo legal.
3. Recurso ordinário improvido." (RMS 19064/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, publicado no DJ de 20.06.2005)

In casu, na exordial do *mandamus*, intentado em 04.11.2004, consignou o impetrante que *"não obstante a existência de uma forma adequada para a instituição da base de cálculo"*, o Estado de Minas Gerais *"arbitrou a referida base como se a empresa estivesse omitindo informações contábeis e fiscais até mesmo usando má-fé nas suas declarações, ou seja, impôs indevidamente o montante sobre o qual deveria ser calculado o tributo com base no artigo 148 do Código Tributário Nacional"* e que, *"noutro momento, ao estabelecer a base de cálculo presumida a ser utilizada no Regime de Substituição Tributária, esse Estado utilizou o Índice de Valor Agregado - IVA, que por sua vez estava eivado de vícios formais"*. Consoante o impetrante, o Estado de Minas Gerais, *"em total desacordo com as normas que lhe são superiores, instituiu o Decreto 43.443/03, o qual prevê a pauta fiscal de valores a ser expedida pelo órgão público competente, conforme o artigo 155, que dispõe sobre a base de cálculo a ser aplicada para cálculo do tributo em tela, in verbis: Artigo 155 - A base de cálculo do imposto devido por substituição tributária é: I - o preço máximo de venda da mercadoria a consumidor, fixado pela autoridade competente; (...)"*.

Em suas informações, a autoridade coatora ressaltou a existência de jurisprudência do STJ no sentido de que *"a base de cálculo do ICMS pode ser estabelecida por estimativa desde a Lei Complementar n º 44, de 1983"*. De acordo com o impetrado, *"o legislador federal complementar, inicialmente através da Lei Complementar nº 44, de 7 de dezembro de 1983, e agora pela recente Lei Complementar nº 87/96, no § 3º, do seu art. 8º, taxativamente, permite à lei estadual estabelecer como base de cálculo definitiva, para o regime de substituição tributária, O PREÇO FINAL A CONSUMIDOR SUGERIDO PELO FABRICANTE OU IMPORTADOR"*. Asseverou que *"o § 10, do art. 22, da Lei Estadual nº 6.763/75, desde quando a Lei nº 9.758, de 10.02.1989, lhe deu nova redação, é explícito em fixar tal preço como base de cálculo definitiva, seja quando favoreça o contribuinte, quer quando beneficie o fisco"*. Consoante o impetrado, *"o dispositivo legal do § 10 apenas trata da hipótese de venda de mercadorias por valor diferente do preço sugerido pelo fabricante, não se referindo evidentemente a 'fato gerador não realizado'"*. Enfatizou que ***"no caso dos autos, não é o fisco que estima ou arbitra o preço da mercadoria, mas, sim, o seu próprio fabricante, que nenhum interesse terá em supervalorizá-lo, uma vez que, do contrário, perderia mercado, sendo o principal prejudicado"***. Aduziu ainda que *"a única mudança determinada pela recente lei complementar em relação à anterior Lei Complementar nº 44/83, é que, ao contrário desta, que taxativamente, estabelecia que a base de cálculo no regime de substituição tributária será o valor da operação promovida pelo responsável, acrescido da margem de lucro atribuída ao revendedor, no caso de mercadorias com preço de venda único marcado pelo fabricante (§ 9º acrescido ao art. 2º, do Decreto-Lei nº 406/68), aquela (LC nº 87/96), agora, apenas faculta à lei (evidentemente, a estadual competente para criar e regular o tributo) 'estabelecer como base de cálculo este preço', conforme o acima transcrito § 3º do art. 8º da LC nº 87/96"*.

O Tribunal de origem, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, e, no mérito, denegou a segurança, consignando que:

"Quanto ao mérito, compreende a hipótese, devolução de ICMS em operações de circulação de produtos subordinadas à substituição tributária, quando o preço cobrado efetivamente revelar-se inferior à base estimada.

A chamada substituição tributária progressiva ou "para frente", que importa no recolhimento antecipado do ICMS, pela eleição do fabricante ou distribuidor como sujeito passivo do imposto devido pelo adquirente dos seus produtos, não constitui fenômeno recente no ordenamento jurídico nacional.

A matéria encontra-se disciplinada no § 7º do art. 150 da CF/88 e, em seguida, nos Convênios 66/88 e 107/89 e, mais recentemente, na LC 87/96.

O Convênio nº 66/88 estabeleceu regra segundo a qual "os Estados poderão exigir o pagamento antecipado do imposto, com a fixação, se for o caso, do valor da operação ou da prestação subseqüente, a ser efetuada pelo próprio contribuinte".

O STF adotou o entendimento que reconheceu "a legitimação dos Estados para ditarem norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, de conformidade com o art. 34, §8º, do ADCT/88, por meio do Convênio ICM 66/88..." (RE nº 144.660/RJ, DJU 21.11.1997, p. 60598).

Assim, equiparou-se o Convênio nº 66/88 à categoria de Lei Complementar, por força do disposto no art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Emenda Constitucional nº 3/93, que introduziu o parágrafo 7º ao art. 150 da Constituição Federal, validou a figura da substituição tributária para frente e deu fim às dúvidas até então existentes.

Verifica-se o entendimento firmado por este Tribunal, em diversos julgados, em consonância com o entendimento exarado pelo egr. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não importar a substituição tributária progressiva em afronta a qualquer preceito, posto que representa, tão-somente, a antecipação do recolhimento do tributo e não do seu fato gerador.

O conteúdo da ementa proferida no julgamento do Recurso Especial nº 82.279-SP, Rel. Min. José Delgado, sintetiza a questão:

"Tributário. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária. Exigência legítima. 1 - O recolhimento antecipado do ICMS, pelo substituto tributário, não caracteriza pagamento do imposto antes da ocorrência do fato gerador. 2 - O momento de incidência da Lei para fazer gerar a obrigação tributária não se confunde com o ato de recolhimento do tributo. 3 - O DL nº 406/68, recepcionado pela CF/88, alterado pela Lei Complementar nº 44/83, e tendo convivência harmônica com o art. 128 do CTN, consagra a regra de substituição tributária. 4 - O regime de recolhimento do ICMS antecipado por substituto tributário não pratica ofensa ao princípio da legalidade, da capacidade contributiva e da não cumulatividade do tributo. Não caracteriza, também, vinculação do substituto tributário com o fato gerador. 5 - A Emenda Constitucional nº 3/93 veio reafirmar a sistemática da antecipação do recolhimento do tributo instituída por Convênio".

Assim, o regime de substituição tributária, tem pleno embasamento legal e constitucional.

Por outro lado, inexiste norma que obrigue o Estado a devolver valores pagos por força de fato gerador presumido, nem, tampouco, se obriga ele a restituir valores quando a operação realmente se concretizar.

Neste contexto, o art. 150, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional, de 17.3.93, determina que:

"A lei poderá atribuir ao sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato deve ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido".

O art. 10 da LC 87/96, por sua vez, repetindo preceito constitucional, prevê a hipótese de restituição em favor do contribuinte, desde que o fato gerador presumido, qual seja, a revenda do objeto, não venha a se concretizar, como se vê:

"É assegurado ao contribuinte substituído o direito de restituição do valor do imposto pago por força de substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar".

A própria Lei Estadual nº 6.763/75, com as alterações da Lei nº 12.623/96, no seu art. 22, §§ 11 e 13, manteve a mesma redação do art. 10, da Lei Complementar 87/96.

Assim, fato gerador não realizado não se resume, portanto, à hipótese de incidência que não se observou em sua totalidade. Tantas outras hipóteses, embora concretizadas, mas que não se realizaram plenamente, cobrando-se pela venda da mercadoria valor menor do que serviu de base de cálculo para o ICMS, possibilitam também seja feito pedido de estorno.

Já se decidiu neste Tribunal de Justiça que:

"Inexiste lei que autorize a restituição de créditos de ICMS, em regime de substituição tributária, provenientes da diferença apurada entre a alíquota utilizada, por sugestão da montadora, para o preço de venda do veículo novo, que contém base de cálculo presumida, e a utilizada no preço efetivamente praticado pela concessionária, na operação de venda já realizada. A base de cálculo do ICMS, em regime de substituição tributária, caracteriza-se pela definitividade de sua imposição, não estando o Estado obrigado a restituir qualquer valor, em razão do preço de venda do veículo realizar-se por valor inferior ao sugerido pela montadora" (Apelação nº 107.509/2).

Por outro lado, no que tange à base do cálculo por estimativa, ela é de inteira juridicidade, como ficou estabelecido nos Embargos de Divergência nos Recursos Especiais nº 59.513/SP e nº 62.441/SP e nº 86.465/RS, in verbis:

"Base de cálculo por estimativa. A base de cálculo do ICMS pode ser estabelecida por estimativa desde a Lei Complementar nº 44, de 1986".

Há que se ter em conta, todavia, sobre o tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1851-4, do Estado de Alagoas, proposta pela Confederação Nacional do Comércio, declarou constitucional a cláusula primeira do Convênio ICMS 13/97, pela qual "Não caberá a restituição ou cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996."

Do julgado acima referido, destaco o seguinte trecho do voto do em. Relator, Ministro Ilmar Galvão:

"O fato gerador do ICMS e a respectiva base de cálculo, em regime de substituição tributária, de outra parte, conqüanto presumidos, não se revestem do caráter de provisoriedade, sendo de ser considerados definitivos, salvo se, eventualmente, não vier a realizar-se o fato gerador presumido. Assim, não há falar em tributo pago a maior, ou a menor, em face do preço pago pelo consumidor final do produto ou do serviço, para fim de compensação ou ressarcimento, quer de parte do Fisco, quer de parte do contribuinte substituído. Se a base de cálculo é previamente definida em lei, não resta nenhum interesse jurídico em apurar se correspondeu ela à realidade.
Por isso mesmo, a salvaguarda estabelecida na Constituição em favor deste último, representada pela imediata e preferencial restituição do valor do imposto pago (o qual, na conformidade do art. 10, § 1°, da LC 87/96, deverá ocorrer em noventa dias, sob pena de creditamento do respectivo valor, devidamente atualizado, em sua escrita fiscal) é restrita à hipótese de não vir a ocorrer o fato gerador presumido.
Admitir o contrário valeria pela inviabilização do próprio instituto da substituição tributária progressiva, visto que implicaria, no que concerne ao ICMS, o retorno ao regime de apuração mensal do tributo e, conseqüentemente, o abandono de um instrumento de caráter eminentemente prático, porque capaz de viabilizar a tributação de setores de difícil fiscalização e arrecadação. Na verdade, visa o instituto evitar, como já acentuado, a necessidade de fiscalização de um sem- número de contribuintes, centralizando a máquina-fiscal do Estado num universo consideravelmente menor, e com acentuada redução do custo operacional e conseqüente diminuição da evasão fiscal. Em suma, propicia ele maior comodidade, economia, eficiência e celeridade na atividade estatal ligada à imposição tributária.
Não seria, realmente, de admitir que, diante desses efeitos práticos, decisivos para a adoção da substituição tributária, viesse o legislador a criar mecanismo capaz de inviabilizar a utilização do valioso instituto, como a compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação, determinando o retorno da apuração mensal do tributo, prática que justamente teve por escopo obviar.
Tratam-se de aspectos da maior relevância que, infelizmente, na instância de prelibação, escapou a este Relator, levando à suspensão da eficácia da norma contida na Cláusula Segunda do Convênio ICMS n.º 013/97, que, justamente, veda a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ou superior ao presumido."

Embora a ação direta de inconstitucionalidade tenha efeito vinculante apenas quando o pedido é julgado procedente, ou seja, quando é proferida a declaração de inconstitucionalidade, invalidando a norma, curvo-me à orientação do Supremo Tribunal Federal, porque, como guardião do Texto Constitucional, é a ele que cabe decidir sobre o tema em última instância. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o mérito da ADIN nº 1815, em 08.05.02 p. p., decidiu ser constitucional o preceito segundo o qual não é cabível restituição de ICMS quando a operação posterior à cobrança do imposto se realizar por valor inferior ao da base de cálculo primitiva, in verbis:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu, em parte, da ação e, nesta parte, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Carlos Velloso, Celso de Mello e o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, julgou improcedente o pedido formulado na inicial e declarou a constitucionalidade da Cláusula Segunda do Convênio ICMS nº 13, de 21 de março de 1997. Falaram, pela requerente, Confederação Nacional do Comércio - CNC, o Dr. Hamilton Dias de Souza, pelos requeridos, Governador do Estado de Alagoas, o Dr. Aluísio Lundgren Corrêa Regis, Procurador do Estado, e, pelo Governador do Estado de Minas Gerais, Dr. José Alfredo Borges, Procurador do Estado. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. - Plenário, 08.05.2002."

Com esses fundamentos, rejeito as preliminares e denego a segurança rogada."

No recurso ordinário, aduz a recorrente que *"o Estado ao estabelecer a base de cálculo para o ramo da impetrante instituiu no RICMS/MG a Pauta Fiscal de Valores, a partir do momento em que impõe a referida base de cálculo a ser aplicada para o tributo em tela, sem, contudo, observar a legislação complementar aplicável"*, qual seja, o artigo 8º, da Lei Complementar 87/96. Alega que *"a pauta fiscal assume o caráter de sanção, e como tal só pode ser imposta a qualquer contribuinte mediante a instauração do competente processo administrativo, é o que nos informa o art. 148, do Código Tributário Nacional"*, segundo o qual, *"quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial"*. Para o recorrente, *"além da pauta violar o princípio da 'reserva absoluta de lei para exigência de tributo'"*, uma vez que instituída por medida provisória, *"o fato de serem estabelecidos, ao arrepio da lei, supostos preços de mercado em substituição aos valores reais acrescidos de margens de valor agregado, faz surgir tratamento desigual entre os contribuintes com a mesma atividade, pois aqueles que tiverem produtos mais baratos, pagarão imposto mais oneroso, fato esse que afronta o Princípio da 'Igualdade Tributária', consagrado no art. 150, II, da Constituição Federal"*.

Outrossim, pugna pela impossibilidade da utilização do Índice de Valor Agregado (IVA), ante a inobservância do princípio da estrita reserva legal tributária. Assevera que, *"apesar de não ser o caso desse Estado, algumas unidades da Federação, vêm adotando, em substituição a malsinada pauta fiscal de valores, o Índice de Valor Agregado - IVA que apesar de ser constitucional, não é instituído de forma legal, o que o impede de ser utilizado como base de cálculo para o imposto em análise"*. Consigna que, *"tendo em vista que para a aplicação do Constitucional Regime de Substituição Tributária se faz necessário a presunção da base de cálculo e razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da base adotada por esse Estado - Pauta Fiscal de Valores, verifica-se que outra saída não resta ao Judiciário, senão a determinação para realização de um novo lançamento, utilizando como base de cálculo o valor das operações já realizadas"*.

Por fim, alega ter o direito de reaver o que pagou indevidamente, por utilização de bases de cálculo viciadas pela inconstitucionalidade e ilegalidade, em virtude da garantia inserta no artigo 165, I e II, do CTN.

Entrementes, verifica-se que as razões do recurso ordinário encontram-se dissociadas dos fundamentos exarados no acórdão regional. Enquanto o recorrente insiste na tese de que o Estado de Minas Gerais teria instituído "pauta fiscal de valores", o Tribunal de origem consigna que os autos retratam hipótese de base de cálculo por estimativa, dentro dos critérios legais.

O *parquet* federal bem salientou a deficiência das razões do recorrente que não questionou os fundamentos do acórdão recorrido, *"limitando-se a insistir na tese da ilegalidade da fixação da base de cálculo do ICMS mediante pauta fiscal sem, contudo, fazer prova desta alegação"*, destacando que tampouco o acórdão fez menção à existência de pauta fiscal, *"havendo constatado tratar-se do regime de substituição tributária progressiva, que pressupõe a fixação, por estimativa, do valor da base de cálculo do tributo"*.

Compulsando-se os autos, verifica-se que **apenas** o impetrante discorre sobre a suposta pauta fiscal instituída pelo Estado de Minas Gerais, apontando Decreto Estadual (43.443/03) no qual não se versa sobre o tema. Por outro lado, a autoridade coatora e o acórdão regional defendem a legalidade da base de cálculo por estimativa, viabilizadora da substituição tributária que contempla fato gerador presumido.

Desta sorte, revela-se aplicável à espécie a Súmula 284/STF (*"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*), razão pela qual o recurso ordinário não merece conhecimento.

No mesmo diapasão, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LEI MUNICIPAL 3.123/00. MOTORISTAS AUXILIARES. TRANSFORMAÇÃO EM PERMISSIONÁRIOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SÚMULA 284/STF.
1. A pretensão mandamental foi rechaçada pela Corte Estadual ao fundamento de que o recorrente não teria comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei Municipal 3.123/00 para a transformação dos motoristas auxiliares de veículos de aluguel a taxímetro em permissionários autônomos.
2. Nas razões do recurso ordinário, o impetrante não cuidou de atacar o aludido fundamento. Limitou-se a aduzir, genericamente, que: a) teria direito adquirido à condição de permissionário; b) a Lei Municipal 3.123/00 dispensaria regulamentação posterior, na medida em que auto-aplicável; e c) decreto posterior não poderia suprimir direito adquirido.
3. As alegações do recorrente encontram-se, portanto, dissociadas da motivação perfilhada pelo acórdão recorrido para denegar a segurança. Em verdade, a forma como foi apresentada a irresignação não permite sequer delimitar a verdadeira extensão da controvérsia, abstendo-se o impetrante, insista-se, de atacar as bases do decisum impugnado.
4. É aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
5. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 22261/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 29.09.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284/STF.
1. A existência de fundamento inatacado no acórdão de origem impede o conhecimento do recurso, pois ausente um dos pressupostos genéricos de recorribilidade. Precedentes da Turma.
2. O acórdão recorrido extinguiu o mandamus sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita. No recurso ordinário, entretanto, limitou-se a municipalidade a reafirmar as razões de mérito que embasaram a impetração, sem rebater o fundamento exclusivamente processual que alicerça o julgado.
3. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF, segundo as quais "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", respectivamente.
4. Recurso ordinário não conhecido." (RMS 21129/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, publicado no DJ de 30.05.2006)

Ex positis, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

Brasília (DF), 27 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1585)

DESIS no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.325 - SC (2006/0029304-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA
ADVOGADO	: EDSON KONELL CABRAL E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOINVILLE - SC
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE JOINVILLE
INTERES.	: ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 356 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA. OFICIAIS DE JUSTIÇA. GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA. SUPERVENIENTE CARÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR.

1. O superveniente atendimento da pretensão engendrada no mandado de segurança *ab origine*, denota a ausência de interesse de agir e, *a fortiori*, conduz à extinção do processo (art. 267, VI, do CPC).
2. *In casu*, a expedição da Resolução nº 11/2006-CM, em 15.01.2007, que determina o depósito prévio para ressarcimento das despesas atinentes ao transporte dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de diligências junto às Varas Criminais, de Fazenda Pública e de Menores, revela a superveniente perda de objeto do presente *mandamus*, consoante notícia a recorrente às **fls. 100/102.**
3. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Trata-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto pela ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA contra Acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - AGRAVO REGIMENTAL - OFICIAL DE JUSTIÇA - ARTIGO 356 DO CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA - SINGULARIDADE NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA - INTERPRETAÇÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PROCESSO EXTINTO - RECURSO INACOLHIDO. A exegese do art. 5º inciso LXX, da Magna Carta, revela que a impetração do mandado de segurança coletivo não exige que o objeto do pedido atenda o interesse de todos os associados da entidade, podendo alcançar apenas parte deles. Isto ocorre na espécie. O Estado de Santa Catarina tem situação extraordinária no contexto federativo do país, haja vista que o artigo 356 do Código de Divisão e Organização Judiciárias dispõe sobre a indenização da despesa de condução do meirinho. "Inadequada é a antecipação das despesas de diligências do Oficial de Justiça em matéria da Fazenda Pública, diante do pagamento mensal de gratificação destinada a indenizá-lo daqueles atos" (Agravo de Instrumento n. 00.021387-0, de Mafra). Logo, não há na hipótese direito líquido e certo." **(fl. 61)**

Versam os autos, originariamente, Mandado de Segurança impetrado pela Associação Catarinense dos Oficiais de Justiça - ACOJ contra ato do Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville-SC, consubstanciado na dispensa do Município de Joinville do pagamento de custas e da condução do Oficial de Justiça, obrigando-o a utilizar dinheiro oriundo do vencimento para arcar com as despesas decorrentes da execução de mandados.

O Desembargador Relator, à míngua de direito líquido e certo, indeferiu a inicial e, em conseqüência, declarou extinto o processo (fl. 45 verso).

Irresignada a impetrante, ora recorrente, interpôs agravo regimental, o qual restou desprovido nos termos do acórdão acima transcrito.

A Recorrente, em sede de recurso ordinário **(fls. 66/78),** pugna pelo provimento do recurso, ao fundamento de que a manutenção da decisão proferida pelo Juiz Singular, no seu entender, ofende direito líquido e certo dos impetrantes, além de obrigá-los a arcar com as despesas de transporte e outras necessárias ao cumprimento de mandados judiciais.

Sem resposta do Recorrido, o recurso foi admitido no Tribunal *a quo*, consoante despacho de **fl. 88**.

O Ministério Público Federal, em parecer às fls. 91/95, opina pelo provimento do presente recurso.

A recorrente, em petição apresentada **às fls. 100/102**, noticia a perda de objeto do processo *sub examine*, ante a expedição da Resolução nº 11/2006-CM, em 15.01.2007, que determina o depósito prévio para ressarcimento das despesas atinentes ao transporte dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de diligências junto às Varas Criminais, de Fazenda Pública e de Menores.

Relatados, decido.

Prima facie, sobreleva notar, a pretensão veiculada no mandado de segurança *ab origine*, que originou o presente recurso ordinário, não mais subsiste, ante a expedição da Resolução nº 11/2006-CM, em 15.01.2007, que determina o depósito prévio para ressarcimento das despesas atinentes ao transporte dos Oficiais de Justiça para o cumprimento de diligências junto às Varas Criminais, de Fazenda Pública e de Menores, consoante notícia a recorrente às **fls. 100/102.**

Deveras, o superveniente atendimento da pretensão engendrada no mandado de segurança *ab origine*, denota a ausência de interesse de agir e, *a fortiori*, conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Ex positis, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1586)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.667 - RJ (2006/0195415-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FERNANDO MARQUES LEAL E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: GUSTAVO MOTA GUEDES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos etc.
Para prevenir a ocorrência de qualquer dúvida acerca da identificação dos recorrentes beneficiados com a decisão de fls. 437/438, que em face da jurisprudência pacífica, declarou a auto-aplicabilidade da lei que concedeu permissão a motoristas auxiliares no Rio de Janeiro, chamo o feito a ordem para corrigir erro material.
Na decisão referida, apesar de no cabeçalho constar como recorrentes os verdadeiros impetrantes da ação mandamental, no corpo da decisão, equivocadamente, nomeou-se como recorrentes Adriano Melo de Souza Peres e Outros, quando deveria constar Fernando Marques Leal e Outros, o que fica desde já consignado.
Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1587)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.885 - RJ (2007/0071750-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CLÍNICA SÃO PEDRO
ADVOGADO	: GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAÚJO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
IMPETRADO	: QUARTA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NULIDADE. DECISÃO JUDICIAL NÃO IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.

1. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto contra acórdão que indeferiu a inicial por não ter a parte se utilizado do recurso adequado para impugnar decisão anterior.

2. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação prevista em lei, *ex vi* Súmula 267/STF e art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/1951. Ademais, o ato judicial infirmado não apresenta qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia, sendo, portanto, inadmissível sua impugnação pela via do *mandamus*.

3. Recurso ordinário a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança (fls. 114/1125) intentado pela Clínica São Pedro visando reformar acórdão (fls. 106/109) prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (fl. 109):
AGRAVO INTERNO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SÚMULA N° 267 DO STF.
I - "Não cabe mandado de segurança contra ato jurídico passível de recurso ou correição". (Súmula n° 267 do STF).
II - Agravo interno improvido.
Noticiam os autos que a Clínica São Pedro interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juiz de Petrópolis que, nos autos de execução fiscal ajuizada pelo INSS, reconheceu a nulidade de penhora.
O Relator negou seguimento ao recurso por defeito na instrução do agravo de instrumento.
Dessa decisão, interpôs-se agravo regimental, o qual não foi provido, à consideração de que "o andamento obtido na Internet, além de conter aviso expresso de que as informações ali contidas não produzem efeitos legais, não poderia de qualquer forma se prestar a fornecer ao julgador com absoluta certeza a data da intimação do recorrente" (fl. 67).
Inconformada, a parte impetrou mandado de segurança perante o TRF da 2ª Região que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, ao pálio do entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição, a teor da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.
Interposto agravo regimental, manteve-se incólume o decisório impugnado, nos termos da ementa supracitada.
Persistente em seu inconformismo, a Clínica São Pedro veicula o presente recurso ordinário, no qual defende, em síntese, a inaplicabilidade da Súmula 267/STF à hipótese em apreço.
Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não-provimento do recurso ordinário nos termos desta ementa (fl. 152):
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NULIDADE DECRETADA PELO JUIZ. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE AGRAVO INTERNO E IMPETRAÇÃO DE WRIT.
Já se cristalizou o entendimento, não só doutrinário, como jurisprudencial, prestigiando a determinação contida na Lei específica (Lei n° 1.533/51, art. 5°, II), no sentido de que não cabe mandado de segurança contra decisão judicial de que caiba recurso, segundo as leis processuais vigentes, ou possa ser modificada por via de correição.
No caso sob exame, a recorrente sequer interpôs recurso especial contra a decisão que desproveu o recurso de Agravo Interno, ao fundamento de que 'Não cabe mandado de segurança contra ato jurídico passível de recurso ou correição.' (Súmula 267 do STF)."
Não se vislumbra, desse modo, direito líquido e certo a ser perseguido, tanto mais que a providência requerida não encontra abrigo na lei e nem na jurisprudência.
Parecer pelo desprovimento do recurso.
Relatados, decido.
O recurso ordinário em questão não merece êxito.
Pretende-se, pela via do presente *mandamus*, atacar decisão proferida pelo TRF da 2ª Região que negou provimento a agravo por deficiência na instrução do respectivo instrumento.
Consoante entendimento iterativo desta Corte Superior, o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial sujeita à impugnação prevista em lei, *ex vi* Súmula 267/STF e art. 5º, inciso II, da Lei 1.533/1951.
Ademais, o ato judicial infirmado não apresenta qualquer ilegalidade manifesta ou teratologia, sendo, portanto, inadmissível sua impugnação pela via do mandado de segurança.
Sobre o tema, são inúmeros os precedentes emanados desta Corte, dentre os quais destaco:
PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - DEFERIMENTO QUANTO À EXPEDIÇÃO DE MANDADO - ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTS. 524 E SEGUINTES DO CPC - DESCABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL - SÚMULA 267/STF - DESPROVIMENTO.
1 - O Mandado de Segurança não é sucedâneo de recurso próprio, salvo em situações teratológicas da decisão ou havendo possibilidade desta causar dano irreparável ou de difícil reparação. No caso vertente, não se apresentam nenhuma destas hipóteses. Da decisão que deferiu a expedição do mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente deveria ter sido interposto o recurso adequado, qual seja, o Agravo de Instrumento previsto no art. 524 e seguintes do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.139/95. Incidência da Súmula 267/STF.
2 - Precedentes (ROMS nºs 17.189/SP e 16.507/SP).
3 - Recurso ordinário desprovido. (RMS 11.952/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 25.04.2005).
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO INTERESSADO. RECURSO ADEQUADO. EXISTÊNCIA. ARTS. 499 E 558 DO CPC.
1. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n.º 267/STF).
2. "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público" (art. 499 do CPC). A recorrente, na condição de terceira prejudicada, deveria ter recorrido da decisão, já que legitimada para tanto.
3. Desde a modificação introduzida pela Lei n.º 9.139/95 no art. 558 do CPC, o relator, a requerimento da parte, poderá imprimir efeito suspensivo ou suspensivo ativo a recurso de agravo de instrumento, sempre que relevante a fundamentação e evidenciada a possibilidade
de lesão grave e de difícil reparação, sustando a decisão agravada até o pronunciamento da Turma ou Câmara.
4. A ação mandamental não pode ser utilizada como substitutivo recursal.
5. Precedentes da Segunda Turma.
6. Recurso ordinário improvido. (RMS 18.543/PI, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 18.04.2005).
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERIU LIMINAR EM OUTRO "MANDAMUS" - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF - PRECEDENTES DO STJ.
- O mandado de segurança não é a via adequada para desconstituir ato judicial prolatado em outro "mandamus", exceto se inquinado de ilegal, abusivo, teratológico ou ofensivo de direito líquido e certo.
- "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267/STJ).
- Recurso especial conhecido e provido. (REsp 22.2743/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 04.04.2005).
ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 267 DO STF.
1. Cuidam os autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RUTH VIEIRA BECKER contra ato do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, o qual acolheu parecer de sua assessoria afastando a aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n° 37/02, que regula o pagamento de obrigações definidas como de pequeno valor.
2. Trata-se de recurso ordinário, onde a matéria impugnada é por inteiro devolvida ao conhecimento do Tribunal ad quem. Cabe ao relator, assim, aplicar quanto aos requisitos de admissibilidade, as regras do Código de Processo Civil relativas à apelação.
3. A medida excepcional do mandado de segurança não serve como substituto processual, porquanto haveria outro recurso cabível, ensejando, in casu, a aplicação da Súmula de n° 267 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Recurso ordinário improvido. (RMS 17.787/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 28.03.2005).
PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF.
1. O Pretório Excelso coíbe o uso promíscuo do writ contra ato judicial suscetível de recurso próprio através da Súmula 267, que assim dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".
2. *Writ* impetrado contra decisão do Desembargador Relator, que, em agravo de instrumento em ação civil pública, indeferiu o envio dos autos ao Promotor de Justiça, para a apresentação de contraminuta, sob o fundamento de que o órgão do Ministério Público de segunda instância é quem deve atuar perante os Tribunais.
3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF.
4. A decisão do Relator do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo enseja agravo regimental (art. 858 do Regimento Interno daquela Corte), impassível de ser substituído pelo mandado de segurança.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 17.281/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 28.02.2005).
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 267-STF.
1 - Nos termos da súmula 267 - STF não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, hipótese ocorrente na espécie, onde o objeto da impetração constitui decisão de juiz singular - determinando a desocupação de imóvel, nos autos de ação de imissão de posse - desafiando a interposição de agravo de instrumento.
2 - Recurso ordinário improvido. (RMS 18.761/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 01.02.2004).
Firme nos fundamentos desenvolvidos, NEGO seguimento ao recurso ordinário.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1588)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.925 - PA (2007/0084823-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: UNIÃO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
RECORRIDO	: NILSON PINTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto pela União, visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja ementa ora transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO. SOBRESTAMENTO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL. NATUREZA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. De conformidade com o enunciado da Súmula n. 311 do colendo Superior Tribunal de Justiça: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional", podendo ser controlados por mandado de segurança.
2. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe ao Juízo da Execução, quando do cumprimento dos respectivos precatórios, solucionar as questões de natureza jurisprudencial.
3. Mandado de Segurança parcialmente concedido.

Afirma a recorrente, em prefacial, ser nulo o julgamento *a quo*, tendo em vista a necessidade de participação da Universidade Federal do Pará na relação processual. Diz que é esta quem arcará com os efeitos da decisão, inclusive os pecuniários, motivo porque "a eficácia do acórdão depende da citação de todos os litisconsortes necessários".
Ainda, afirma que pela regra insculpida no artigo 798 do Código de Processo Civil estaria o Presidente do Tribunal *a quo* autorizado a bloquear a verba transferida ao juízo de primeiro grau, "diante do fundado receio de que uma parte cause ao direito de outra lesão grave de difícil reparação".
Relatados. Decido.
O acórdão *a quo* limitou-se a cassar o ato de bloqueio praticado por autoridade incompetente, não tendo determinado o pagamento de nenhuma quantia. Diversamente, assentou o acórdão recorrido que caberá ao juízo da execução pronunciar-se sobre o tema.
Assim sendo, não há falar, nesta sede mandamental, em litisconsórcio passivo necessário entre a autoridade coatora e a Universidade Federal do Pará, até mesmo porque o acórdão ora hostilizado, conforme antes acentuei, apenas restabeleceu o estado anterior ao ato taxado de ilegal, em que os valores já haviam sido colocados à disposição do juízo de execução.
Por outro lado, encontra-se o acórdão recorrido em perfeita harmonia com o entendimento jurisprudencial desta colenda Corte, consolidado em sua Súmula n. 311. A tese de que pode o presidente se utilizar do poder geral de cautela - poder este de índole jurisdicional -, para sustar pagamento de precatório, vai de encontro com entendimento de que os atos presidenciais, nesta hipótese, têm caráter meramente administrativo.
A propósito: "Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional." (REsp 730333/SP, Segunda Turma, DJ de 30.04.2007)
Estas as razões expendidas, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1589)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.133 - RJ (2007/0107750-6)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO	: VALERIA ARAUJO REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Companhia Brasileira de Distribuição e Outros visando à reforma de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual restou sumariado nestes termos:

AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. ATO DE AUTORIDADE. INEXISTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. COBRANÇA. SÚMULA 296 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Na forma do art. 1º da lei n. 1533/51, o writ é cabível quando direito líquido e certo for violado por ato de autoridade.
Contudo, in casu, não houve qualquer manifestação ou omissão do Poder Público, até porque o agente com poder de decisão quanto ao tema sequer foi provocado pelos impetrantes.
Por outro lado, o mandado de segurança não se presta à cobrança. Neste trilha encontramos o entendimento sedimentado no STF, exposto no verbete sumular n. 296.
Recurso desprovido, nos termos do voto do Desembargador Relator".

Os embargos de declaração opostos foram desprovidos, ao entendimento que "o Colegiado Julgador" apreciou as questões necessárias e indispensáveis ao julgamento, não havendo necessidade da citação expressa de todos os dispositivos legais sobre os quais os temas foram debatidos".
Esclarecem os recorrentes que "o mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, visa o levantamento dos valores depositados como requisito de admissibilidade de recursos voluntários em sede de processos administrativos já encerrados, os quais não foram abatidos quando da inscrição dos valores em Dívida Ativa".
Argumentam que tiveram violado seu direito líquido e certo de haver levantado tais valores e que a não devolução dos depósitos recursais oferecidos, consistiria em ato omissivo de autoridade.
Relatados. Decido.
Segundo as percucientes razões apresentadas pelo Parquet Federal:

"não tendo as recorrentes sequer provocado a Administração, no intuito de reaver os valores depositados como condição de admissibilidade dos recursos administrativos (fls. 75/77), é descabido o manejo do mandamus objetivando o levantamento de tais valores, ante a ausência de conduta da autoridade impetrada que pudesse ser considerada ilegal ou abusiva.
No mesmo sentido, essa E. Corte já decidiu que em sede de mandado de segurança 'é condição sine qua non a demonstração do ato inquinado como lesivo a direito líquido e certo' (AgRg no RMS 16553/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 21.06.2004, p. 232).
Ademais, observa-se que as recorrentes impetraram a ação mandamental para fins de cobrança de suposto crédito junto à Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, conduta que desvirtua a natureza constitucional do writ, conforme exsurge do enunciado da Súmula n. 269/STF: 'o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança'."

Some-se a tais considerações, mais que suficientes ao indeferimento de plano da ação mandamental que, sem dúvida alguma, a dilação probatória seria inevitável ao correto deslinde da controvérsia o que, outrossim, incompatível com a via angusta do *writ*.
Estas as razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1590)

RECURSO ESPECIAL Nº 620.286 - RS (2004/0003095-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDERLEI LUIZ STUMPF
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. APENAS UM FUNDAMENTO ATACADO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SEGUIMENTO NEGADO.*
1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. Aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Resta sem utilidade o recurso especial, quando o recorrente somente se insurgir contra um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Em relação aos outros fundamentos, bastante para sustentar sua conclusão, opera-se a preclusão (Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO. PRISÃO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. Estando o crédito tributário suspenso pelo parcelamento concedido ao devedor, ainda que de forma provisória, não há falar em possibilidade de prisão civil do depositário por não devolvidos alguns dos bens objeto da penhora. Da mesma forma, inviável o decreto de prisão, pelo fato de ter sido a dívida paga com cheque sem provisão de fundos, emitido por uma filha do devedor, com único intuito de ver o pai livre da cadeia onde se encontrava recolhido. Inviabilidade, da prisão civil, ainda, por força de Pactos Internacionais, aos quais o Brasil aderiu, inadmitindo tal espécie de prisão, instrumentos estes que se equivalem, em hierarquia, às normas constitucionais. Disposição constitucional prevendo a possibilidade de prisão do depositário infiel, que, inclusive, restou derrogada por força de tais instrumentos, que contrariam o preceito constitucional em pauta.* HABEAS CORPUS *CONCEDIDO."* (fl. 76)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 904 do CPC e 151 do CTN, alegando, em síntese, ser devida a prisão do depositário infiel. Aduz, nesse contexto, que, "*para eximir-se da prisão, o depositário que não entrega próprio bem que lhe foi confiado, deve promover a entrega do equivalente em dinheiro, o que inocorreu na espécie*" (fl. 97).
Contra-razões apresentadas às fls. 151/168.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte de Justiça, sendo, de pronto, encaminhados ao Ministério Público Federal. Este, por sua vez, às fls. 205/208, opinou pelo desprovimento do recurso especial.
É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o óbice da admissibilidade.

(a) Inicialmente, no que tange à ofensa aos arts. 904 do CPC e 151 do CTN, ressalte-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo acerca das matérias insertas nos referidos dispositivos legais, e eventual omissão sequer foi suscitada pelo ora recorrente por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.
(...)
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, *não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
(...)
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

(b) No mais, o recurso encontra óbice no enunciado da Súmula 283/STF.
Com efeito, da análise dos presentes autos, verifica-se que o Tribunal de Justiça estadual, ao conceder a ordem de *habeas corpus*, alicerçou-se em vários fundamentos. O primeiro no sentido de que foi concedido parcelamento do débito, estando, portanto, o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, de maneira que "*não parece viável falar em prisão civil do depositário uma vez que concedido prazo legal para o pagamento da dívida*" (fl. 79). O segundo no sentido de que "*não há falar em prisão do depositário pelo fato de ter sido o cheque sem provisão de fundos emitido pela filha do ora paciente*" (fl. 80). O terceiro no sentido de que o *Pacto de San José* - tratado ratificado pelo Brasil por meio do Decreto 678/92 - e o *Pacto Internacional de Derechos Civiles y Politicos* - ratificado pelo Brasil pelo Decreto 592/92 - consideram indevida a prisão civil do depositário infiel (fls. 76/83).
Todavia, em sede de recurso especial, o recorrente limitou-se a atacar apenas os dois primeiros fundamentos do acórdão recorrido. Deixou, no entanto, de combater a tese acerca da inviabilidade da prisão civil do depositário infiel, em virtude dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil e aplicáveis em nível interno.
Diante disso, tratando-se, no caso, de fundamentos autônomos, ou seja, ainda que um deles seja superado, existirá outro, suficiente, por si só, para manter a conclusão do acórdão impugnado, resta sem utilidade o recurso especial. Isso porque de nada adiantará eventual provimento do recurso se em relação ao outro fundamento, bastante para sustentar a conclusão do acórdão recorrido, operou-se a preclusão.
Nessa linha, está a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "*assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um, não há utilidade para o recurso especial, que não merece ser conhecido*" (REsp 212.832/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003).
No mesmo sentido, a doutrina de José Theóphilo Fleury assim expressa:
"Esta súmula do Supremo Tribunal Federal veio a confirmar o entendimento de que, tendo a decisão recorrida dois fundamentos distintos, e se cada um deles for suficiente para mantê-la, eventual recurso interposto, que não abranja ambos os fundamentos, não terá como prosperar, de onde decorre a falta de interesse de recorrer utilmente, isto porque, de nada adiantará para o recorrente, ver acolhida a sua tese quanto a um dos fundamentos, e permanecer intocável o outro fundamento bastante para sustentar a decisão do Tribunal local, do qual não se recorreu." (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 330)

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 66 DA LEI 8.383/91. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
(...)
2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.
11. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 727.031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.
1. É aplicável em sede de recurso especial a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 357.536/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
3.Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, , a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'
4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.
5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido." (REsp 704.504/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.
1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo, os fundamentos consignados no decisório recorrido.
2. Não se conhece de recurso especial que não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 667.497/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

Desse modo, incide, na hipótese dos autos, o teor da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1591)

RECURSO ESPECIAL Nº 621.936 - SP (2004/0007781-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	BENEDITO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	:	ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE AMERICANA
PROCURADOR	:	JOSE RICARDO AZENHA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. IPTU PROGRESSIVO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO. INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS MUNICIPAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM *DO PREFEITO MUNICIPAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. SEGUIMENTO NEGADO.*
1. "Pacificou-se de forma contundente nesta Corte Superior o entendimento de que se a autoridade, indicada como coatora, em suas informações, encampa o ato atacado na impetração praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinado, e contesta o mérito da impetração, embora não o tenha praticado, passa a ter legitimidade para a causa, com o conseqüente deslocamento da competência. Inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC." (RMS 20.422/RN, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.10.2005)
2. A impetração do mandamus *se deu contra o lançamento dos tributos relativos ao exercício de 1998, cujos cálculos foram regulados por leis municipais (Leis 1.273/73, 1.341/74, 2.767/93, 3.112/97 e 2.961/95) que, segundo a ótica dos autores, mostram-se ilegais e inconstitucionais. Assim, não há falar em impetração contra lei em tese, pois essa "é a que se mantém* in abstracto*, não tendo ainda produzido efeitos* in concreto*, por não ter havido sua aplicação" (Maria Helena Diniz, Dicionário Jurídico, Vol. III, São Paulo: ed. Saraiva, 1998, pág. 90). Na presente hipótese, o lançamento dos tributos já ocorreu, impondo-se a sua exigibilidade, ou seja, a lei já produziu efeitos concretos.*
3. Os laudos de avaliação e vistoria acostados aos autos não se caracterizam como provas pré-constituídas aptas à comprovação, de plano, do direito alegado, pois, tratam-se de documentos particulares, produzidos a pedido dos impetrantes, de forma unilateral, razão pela qual, em observância ao princípio contido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser concedida oportunidade ao impetrado para impugná-los.
4. Inexistindo o alegado direito líquido e certo, haja vista que não pode ser comprovado de plano, havendo necessidade de dilação probatória, não pode a controvérsia ser apreciada em sede de mandado de segurança, ressalvando-se o acesso às vias ordinárias.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

"MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração contra prefeito. Ilegitimidade 'ad causam'. Fato de o prefeito municipal ter sancionado e promulgado leis não tem o condão de transformá-lo na autoridade coatora. Inadmissibilidade da impetração de mandado de segurança contra lei em tese, Recurso desprovido." (fl. 323)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:
"RECURSO. Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no v. Acórdão embargado. Caráter infringente do recurso. Rejeição." (fl. 335)

Em suas razões recursais (fls. 339/353), os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º, *caput* e § 1º, da Lei 1.533/51, 2º, 128, 515, *caput*, e 535 do CPC, e 33 c/c o 97, II, §§ 1º e 2º, do CTN. Afirmam, em síntese, pelo que foi possível inferir das intrincadas razões do recurso especial, que: a) não há falar em ilegitimidade passiva *ad causam*, pois no momento em que o Prefeito do Município compareceu aos autos e apresentou a defesa de mérito do mandado de segurança, "houve a encampação do ato por parte da autoridade impetrada"; b) o acórdão impugnado foi omisso, haja vista que não se pronunciou a respeito da progressividade da alíquota do IPTU, que possui metodologia de cálculo idêntica à do IPTU do Município de São Paulo, cuja inconstitucionalidade já foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 204.827/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 25.4.1997).
Por fim, requerem o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade dos lançamentos, prevenindo-se os atos de inscrição na dívida ativa.
Não foram apresentadas contra-razões.
Inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.
É o relatório.

2. A irresignação não merece acolhimento.
Extrai-se do acórdão impugnado que:

"A autoridade coatora, em tese, é no caso o Sr. Chefe do Serviço de Fiscalização de rendas do Município por ter sido esse quem praticou o ato inquinado de lesivo aos interesses dos impetrantes. Diz-se 'em tese' e 'inquinado' porque em realidade, a petição inicial (tíbia na verdade quanto à especificação do ato inquinado de lesivo) volta-se contra lei em tese (fl. 4 'indexação constitucional, fl. 5, 'não pode vigorar lei', mesma folha, 4º e 7º parágrafos, fls. 7 e 21, 'II-DO PEDIDO', 'ilegítimas determinações veiculadas por normas municipais').
E em realidade, o lançamento de IPTU é ato administrativo da alçada do já referido Diretor do Departamento de Rendas Imobiliárias, parte legítima assim a figurar no pólo passivo da impetração nos moldes do até explanado." (fl. 324)

Consoante observa Hely Lopes Meirelles, *"numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão"* (**Mandado de Segurança**, 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60).
Porém, de acordo com a **teoria da encampação**, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança - no caso, o Sr. Prefeito do Município de Americana -, que adentra o mérito da ação mandamental ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do *writ*.
Nesse sentido são os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE IMPETRADA. INDICAÇÃO DE LEGITIMAÇÃO DO INFERIOR HIERÁRQUICO. ATAQUE AO ATO IMPUGNADO. ENCAMPAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. *PRECEDENTES.*
1. Recurso ordinário em mandado de segurança oposto contra acórdão que extinguiu writ *ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva* ad causam *da autoridade coatora.*
2. Pacificou-se de forma contundente nesta Corte Superior o entendimento de que se a autoridade, indicada como coatora, em suas informações, encampa o ato atacado na impetração praticado por autoridade de hierarquia inferior, a ela subordinado, e contesta o mérito da impetração, embora não o tenha praticado, passa a ter legitimidade para a causa, com o conseqüente deslocamento da competência. Inaplicabilidade do art. 267, VI, do CPC.
3. Precedentes das egrégias 1ª e 3ª Seção, e 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.
4. Recurso provido. Baixa dos autos ao egrégio Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões."
(RMS 20.422/RN, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.10.2005, p. 221)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. *AUTORIDADE COATORA QUE SUSTENTOU O MÉRITO DO ATO ATACADO. PRECEDENTES. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO DO ATO IMPUGNADO.*
1. A autoridade impetrada, em suas informações, ao contestar o mérito da impetração, encampa o ato coator praticado por autoridade a ela subordinado, legitimando-se para o writ.
2. 'O STJ acolhe a teoria da encampação, entendendo que se torna parte legítima aquele que, sem estar legitimado, em princípio, acaba por encampar o ato da autoridade que lhe é subordinada'.
3. Ausência de motivos suficientes para a modificação do julgado. Manutenção da decisão agravada.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 465.841/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.4.2003, p. 209)

"PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE - DEFESA DO ATO IMPUGNADO.
- Autoridade que, apontando a competência um seu inferior hierárquico, comparece ao Processo de Mandado de Segurança preventivo, alegando sua ilegitimidade, mas defendendo o ato impugnado. Tal autoridade, por haver encampado o ato malsinado, legitimou-se passivamente. Não há como afastá-la da impetração."
(RMS 12.343/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 27.8.2001, p. 224)

Dessa forma, tendo em vista que o Prefeito do Município de Americana(SP), apesar de alegar, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, adentrou o mérito do mandado de segurança, conforme consta das fls. 172/192, razão pela qual, tornou-se legitimado para a causa.
Também não prospera o fundamento do acórdão impugnado no sentido de que o *writ* foi impetrado contra lei em tese, pois do pedido formulado pelos autores à fl. 22, consta expressamente que:

"Requerem, afinal, que seja em definitivo concedida a segurança ora pleiteada, sendo declarada e determinada à autoridade coatora a invalidação dos lançamentos realizados em desacordo com os ditames constitucionais e legais, bem como determinado que proceda a novo lançamento apenas quanto ao IPTU e mediante os valores de mercado provados documentalmente de plano, na alíquota mínima de 0,25% (vinte e cinco centésimos), e sem a taxação de remoção de lixo." (grifou-se)

Cândido Rangel Dinamarco (*in* **Instituições de Direito Processual Civil**, Vol. II, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 184 e 188), leciona que:

"O objeto do processo consiste exclusivamente no pedido formulado pelo demandante. É ali que reside a pretensão cujo reconhecimento e satisfação o demandante requer. A utilidade do processo reside precisamente nisso, na capacidade de absorver pedidos e dar-lhes afinal a solução prática conveniente segundo o direito. Prover o pedido é dar a tutela jurisdicional ao autor; desprovê-lo ao réu. Os fundamentos de fato e de direito que o demandante inclui na demanda têm o objetivo de construir o raciocínio lógico-jurídico que, segundo ele, conduz ao direito afirmado - mas nenhuma vantagem prática recebe o autor ou o réu, em sua vida externa ao processo, só pelo acolhimento ou rejeição da causa de pedir.
(...)
O juiz proverá, julgando ou executando, nos limites precisos do pedido, ou seja, do objeto do processo (arts. 128 e 460)."

Verifica-se, pois, que de acordo com o pedido formulado no *mandamus*, a impetração se deu contra o lançamento dos tributos relativos ao exercício de 1998, cujos cálculos foram regulados por leis municipais (Leis 1.273/73, 1.341/74, 2.767/93, 3.112/97 e 2.961/95) que, segundo a ótica dos autores, mostram-se ilegais e inconstitucionais.
Assim, não há falar em impetração contra lei em tese, pois essa *"é a que se mantém* in abstracto*, não tendo ainda produzido efeitos* in concreto*, por não ter havido sua aplicação"* (Maria Helena Diniz, **Dicionário Jurídico**, Vol. III, São Paulo: ed. Saraiva, 1998, pág. 90). Na presente hipótese, o lançamento dos tributos já ocorreu, impondo-se a sua exigibilidade, ou seja, a lei já produziu efeitos concretos.

Por outro lado, de acordo com o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Para Hely Lopes Meirelles (*in* **Mandado de Segurança**, São Paulo: Malheiros, 28ª ed., 2005, pp. 37) *"o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*
Quando a lei alude a direito líquido e certo*, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise,* direito líquido e certo *é* direito comprovado de plano*. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança".*

Entretanto, não consta que as referidas leis do Município de Americana tenham sido declaradas inconstitucionais, motivo pelo qual não existe o direito líquido e certo dos impetrantes de não pagarem os valores lançados a título de IPTU e Taxa de Remoção de Lixo.
Quanto à alegação de que os laudos de avaliação e vistoria acostados aos autos são provas pré-constituídas de suas alegações, verifica-se que tais documentos foram produzidos a pedido das partes, ou seja, de forma unilateral, o que fere o princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse sentido se pronunciou o órgão do Ministério Público à fl. 267, *verbis*:

"Verifica-se dos autos que os Impetrantes juntaram 'avaliações' particulares para pretenderem demonstrar que o valor venal dos imóveis atribuído pela Municipalidade supera o real valor de mercado de tais imóveis.
Não obstante, facilmente se observa que várias dessas 'avaliações' são divergentes, não podendo ser levadas em consideração nos estreitos limites do mandamus, *pois não trazem a certeza necessária.*
É o que ocorre, por exemplo, nas avaliações juntadas a fls. 93/94, 102/105 e 150/154, pelas quais se observa que há grande discrepância nos valores apontados. Apenas para ilustrar, verifica-se que um mesmo imóvel chegou a ser avaliado em R$138.036,60 e, em outra avaliação, consignou-se que o valor desse imóvel seria de R$180.000,00 (sendo R$50.000,00 o valor do terreno e R$130.000,00 o da construção)."

Nesse contexto, verifica-se que os impetrantes não demonstraram seu direito líquido e certo amparável pela via mandamental, máxime porque suas pretensões reclamam a necessidade de dilação probatória, o que é inviável na via estreita do mandado de segurança, ressalvando-se o acesso às vias ordinárias.

"MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DESCREDENCIAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE EXISTÊNCIA DUVIDOSA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
1. É inviável a utilização da via excepcional do mandado de segurança se, para a aferição do pretenso direito líquido e certo da parte, torna-se necessário adentrar na seara probatória, com o fito de avaliar o conjunto de dados e informações técnicas que respaldaram a edição do ato tido como coator.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no MS 11.880/DF, 1ª Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.4.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. "É cabível recurso ordinário, tanto da decisão denegatória em mandado de segurança quanto daquela que o considera prejudicado ou indefere o pedido, extinguindo-o sem análise do mérito" (RMS 17.883, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005). Precedentes.
2. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a existência requisito necessário à isenção de imposto de renda pretendida, qual seja, ser o impetrante portador de cardiopatia grave. Existência de laudo e avaliação médica contraditórios, oriundos do INSS e do serviço médico da Procuradoria de Justiça.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento."
(RMS 22.564/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14.12.2006)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 202/STJ. PENSÃO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE DEPENDÊNCIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.
1. Ao terceiro prejudicado é facultada a impetração do mandamus para impugnar ato judicial, não se exigindo a prévia interposição do recurso cabível, nos termos da Súmula 202/STJ. Todavia, ao adotar referida ação constitucional, o terceiro submete-se, por lógica, à necessidade de que demonstre o alegado direito líquido e certo por meio de prova pré-constituída, porquanto nessa via não se admite dilação probatória.
2. Hipótese em que a recorrente busca demonstrar que não havia dependência econômica do menor, seu neto, favorecido pela decisão judicial impugnada, em relação ao falecido servidor, seu ex-marido, para fins de recebimento da pensão estatutária concedida. Todavia, não instruiu o feito com prova pré-constituída nesse sentido. 3. Recurso ordinário improvido.
(RMS 20.327/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12.3.2007)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1592)

RECURSO ESPECIAL Nº 623.149 - SP (2004/0002174-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAGALY TALUHAMA COLUNNA LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: MIGUEL CURY NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO.
1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cuja ementa se extrai:

"Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.
(...) *Utilizada a via recursal com o fito exclusivo de postergar a satisfação do contribuinte, é de se aplicar, com esteio no § 2º do art. 557 do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor."*
(fl. 89)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 557 do CPC, alegando, em síntese, que o agravo regimental, interposto perante o Tribunal *a quo*, mostrou-se admissível e foi devidamente fundamentado, inexistindo pretensão de se tumultuar a lide, motivo pelo qual a multa imposta revela-se desprovida de fundamentação.
Não foram oferecidas contra-razões.
Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.
De início, impende ressaltar que a Corte Especial/STJ, ao apreciar os EREsp 695.001/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007), entendeu que o art. 1º-A da Lei 9.494/97 (*"Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais."*) aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Assim, na hipótese, a ausência do prévio recolhimento da multa em comento não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial.
Por outro lado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes.
II - Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que analisou, um a um, todos os pontos controversos da lide, embora de maneira contrária aos interesses da recorrente.
III - Ausência de prequestionamento dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 2º, do Decreto nº 20.910/32 relativos à prescrição. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art. 557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
V - Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 693.960/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.
3. A multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 930.141/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007)

Na hipótese, por meio do agravo de fls. 76/79, a Fazenda Nacional, atacando a decisão monocrática de fls. 72/73 (que negou seguimento à apelação), argumentou que, em virtude da ausência de parâmetro legal, mostra-se descabida a incidência de expurgos inflacionários. Assim, não há elementos que justifiquem a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual merece ser afastada.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1593)

RECURSO ESPECIAL Nº 625.669 - SP (2004/0014606-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTO GOSSON JORGE E COMPANHIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA MORSE GOSSON JORGE E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO.
1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cuja ementa se extrai:

"Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a inclusão de índices expurgados na apuração da correção monetária não representa ofensa aos princípios da legalidade ou da separação dos poderes.
(...) *Agravo inominado improvido, condenando a agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil."* (fl. 44)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 557 do CPC, alegando, em síntese, que o agravo regimental, interposto perante o Tribunal *a quo*, mostrou-se admissível e foi devidamente fundamentado, inexistindo pretensão de se tumultuar a lide, motivo pelo qual a multa imposta revela-se desprovida de fundamentação.
Não foram oferecidas contra-razões.
Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.
De início, impende ressaltar que a Corte Especial/STJ, ao apreciar os EREsp 695.001/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007), entendeu que o art. 1º-A da Lei 9.494/97 (*"Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais."*) aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Assim, na hipótese, a ausência do prévio recolhimento da multa em comento não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial.
Por outro lado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes.
II - Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que analisou, um a um, todos os pontos controversos da lide, embora de maneira contrária aos interesses da recorrente.
III - Ausência de prequestionamento dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 2º, do Decreto nº 20.910/32 relativos à prescrição. Incidência da Súmula nº 211/STJ.

IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art. 557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
V - Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 693.960/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.
3. A multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 930.141/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007)

Na hipótese, por meio do agravo de fls. 35/38, a Fazenda Nacional, atacando a decisão monocrática de fls. 32/33 (que negou seguimento à apelação), argumentou que, em virtude da ausência de parâmetro legal, mostra-se descabida a incidência de expurgos inflacionários. Assim, não há elementos que justifiquem a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual merece ser afastada.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1594)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.078 - DF (2004/0016073-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIEL AZEREDO ALVARENGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, reformou, parcialmente, a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que:

"Ao deixar de examinar os fatos sob a ótica do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/1/79, a sentença não incorreu em erro de direito, pois, ao ser declarada a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, tornaram-se inaplicáveis os Decretos-Leis nºs. 1.722 e 1.658, do mencionado ano."
(fl. 236)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, para "declarar que os honorários advocatícios foram reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação" (fl. 245).
Opostos novos embargos pela Fazenda Nacional, foram rejeitados.
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido manteve-se omisso, mesmo após a oposição de embargos de declaração; (b) o aresto violou o art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, c/c o art. 2º da LICC (Decreto-Lei 4.657/42), porquanto, por força de tal legislação, o crédito-prêmio foi definitivamente extinto em 30 de junho de 1983.
Em suas contra-razões, a recorrida pugna pelo não-conhecimento do recurso ou, eventualmente, pelo seu desprovimento.
Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. O recurso não merece prosperar.
Malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto no art. 535 do CPC.
Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Na hipótese, o Tribunal *a quo*, em relação à extinção do crédito-prêmio do IPI, manteve o mesmo fundamento da sentença, entendendo que o benefício foi extinto em 5 de outubro de 1990 (fl. 134). Assim, é imperioso concluir que o aresto está em consonância com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça.
Por fim, ressalte-se que a tese aduzida pela Fazenda Nacional - o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983 - não encontra mais amparo na jurisprudência desta Corte.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1595)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.124 - SP (2004/0016685-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPREENDIMENTOS HOSPITALARES SÃO JORGE S/A
ADVOGADO	: AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO.
1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cuja ementa se extrai:

"Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a inclusão de índices expurgados na apuração da correção monetária não representa ofensa aos princípios da legalidade ou da separação dos poderes.
(...)
Agravo inominado improvido, condenando a agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor, nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil."
(fl.61)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 557 do CPC, alegando, em síntese, que o agravo regimental, interposto perante o Tribunal *a quo*, mostrou-se admissível e foi devidamente fundamentado, inexistindo pretensão de se tumultuar a lide, motivo pelo qual a multa imposta revela-se desprovida de fundamentação.
Em suas contra-razões, a recorrida pugna pela manutenção do acórdão recorrido.
Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.
De início, impende ressaltar que a Corte Especial/STJ, ao apreciar os EREsp 695.001/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007), entendeu que o art. 1º-A da Lei 9.494/97 (*"Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais."*) aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Assim, na hipótese, a ausência do prévio recolhimento da multa em comento não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial.
Por outro lado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes.
II - Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que analisou, um a um, todos os pontos controversos da lide, embora de maneira contrária aos interesses da recorrente.
III - Ausência de prequestionamento dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 2º, do Decreto nº 20.910/32 relativos à prescrição. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art. 557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
V - Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 693.960/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.
3. A multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 930.141/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007)

Na hipótese, por meio do agravo de fls. 50/55, a Fazenda Nacional, atacando a decisão monocrática de fls. 46/47 (que negou seguimento à apelação), argumentou que, em virtude da ausência de parâmetro legal, mostra-se descabida a incidência de expurgos inflacionários. Assim, não há elementos que justifiquem a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual merece ser afastada.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1596)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.503 - SC (2004/0013188-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA AMÉRICAS
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU DECISÃO LIMINAR (QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA). SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.
1. O superveniente julgamento do feito principal, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar (concedida mediante cognição sumária), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória ou acautelatória; do contrário, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de agravo de instrumento apresentado contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 491/69, alegando, em síntese, que:

"Em face da não-revogação do Decreto-Lei nº 491/69 por qualquer diploma subseqüente, ou mesmo em virtude da Lei nº 8.402/92, a outra conclusão não se há de chegar, se não a de que o 'crédito-prêmio' encontra-se em pleno vigor."
(fl. 128)

Não foram oferecidas contra-razões.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. Em virtude de sua prejudicialidade, o recurso não merece prosperar.
Em consulta ao endereço eletrônico do TRF da 4º Região, verifica-se que já foi proferida sentença de mérito, na qual foi julgada parcialmente procedente a demanda, declarando-se o direito da autora (ora recorrente) de aproveitar o benefício fiscal em comento, desde 27 de junho de 1998.
O superveniente julgamento do feito principal, com a conseqüente análise de seu mérito, encerra os efeitos de anterior decisão interlocutória que apreciou o pedido liminar, tendo em vista que a sentença, a qual foi proferida depois de cognição exauriente, caso seja no mesmo sentido da decisão liminar (concedida mediante cognição sumária), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória ou acautelatória; do contrário, revoga, expressa ou implicitamente, a decisão liminar.
Sobre o tema, vale conferir as observações de Teresa Arruda Alvim Wambier, extraídas da obra **Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e de Outros Meios de Impugnação às Decisões Judiciais** (coordenação Nelson Nery Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, série aspectos polêmicos e atuais dos recursos, v. 7, pág. 691), em resposta à seguinte indagação: "Deve o agravo ser julgado depois de proferida a sentença?"

"Depende. Depende tanto do teor da decisão impugnada, ou seja, da matéria que será examinada pelo Tribunal ao julgar o agravo, quanto do conteúdo da sentença.
A solução destes problemas depende exclusivamente de se saber se a matéria sobre a qual versa a decisão do recurso é pressuposto lógico da possibilidade de decisão do mérito.
É por isso que me parece poder-se afirmar que agravos que impugnem decisões concessivas ou não concessivas de medidas urgentes, tanto antecipatórias de tutela quanto cautelares, não devem ser julgados. Na verdade, todo o segmento recursal derivado de decisões interlocutórias concessivas ou denegatórias de liminares cai por terra, depois de proferida a sentença, estando aí abrangidos também os embargos de declaração, o recurso especial e o recurso extraordinário. A prolação da sentença é o piparote que derruba a primeira carta, que, caindo, faz com que todas as outras que estão de pé, enfileiradas, à sua frente, caiam também. Todos os recursos que tenham sido sucessivamente interpostos da decisão concessiva ou denegatória de liminar 'perdem o objeto'. Ou melhor, perdem a utilidade.
Isto exatamente por causa do efeito substitutivo dos recursos. Como o Tribunal, ao decidir o agravo, gera uma decisão que toma o lugar da decisão confirmada ou reformada, não tem sentido transplantar a decisão obtida em grau de recurso para um 'momento' do processo, que ficou superado pela sentença, e que não se configura em pressuposto lógico para que esta pudesse ter sido prolatada. Este é justamente o 'momento' em que decisões são proferidas com base em cognição superficial, que ficou superado. Quando da prolação da sentença de mérito, o juiz ou tem plena convicção no sentido de que ao autor assiste (ou não) direito ou de que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. A concessão de liminar anteriormente (ou a denegação), como se afirmou acima, não se consubstancia em pressuposto lógico para a prolação de qualquer tipo de sentença.
Prolatada a sentença, é esta que prevalece. Até porque quando o Tribunal reformasse a decisão concessiva ou denegatória da liminar o faria com base num universo de dados constantes do processo até o momento em que a liminar foi concedida ou denegada pelo juiz de primeiro grau, fase esta que já terá sido ultrapassada. Não teria também, por isso, sentido falar-se na prevalência desta decisão do Tribunal sobre a sentença.
Claro está que a providência poderá ser pleiteada novamente no Tribunal, quando da interposição da apelação, num outro contexto, em que o Tribunal contará com outro quadro para decidir, de que fará parte a própria sentença."

Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA JULGANDO A CAUSA. PERDA DE OBJETO.
1. Perde objeto o recurso relativo à liminar em ação cautelar quando a sentença superveniente (a) revoga, expressa ou implicitamente, a liminar antecipatória (o que pode ocorrer com juízo de improcedência ou de extinção do processo sem julgamento de mérito), ou, (b) sendo de procedência (integral ou parcial), tem aptidão para, por si só, irradiar os mesmos efeitos da medida antecipatória. Em qualquer dessas situações, o provimento do recurso relativo à liminar não teria o condão de impedir o cumprimento da sentença superveniente.
2. No caso concreto, a sentença que extinguiu a ação sem julgamento do mérito revogou a liminar anteriormente concedida.
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp 739.570/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.7.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1. Sentenciado o feito, perde o objeto, (restando) porque prejudicado, o recurso especial interposto de acórdão que examinou agravo de instrumento de decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela.
2. A sentença de mérito que confirma o provimento antecipatório absorve seus efeitos, por se tratar de decisão proferida em cognição exauriente; se de improcedência a sentença, resta cassado o provimento liminar.
3. Precedentes do STJ.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 655.475/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1597)

RECURSO ESPECIAL Nº 629.190 - RJ (2004/0017589-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ALCIDES DA FOSECA SAMPAIO E OUTROS
RECORRIDO	: SOLANGE MARIA BALBINO DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 27 DA LEI 9.868/99. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. VIA DIFUSA. EFEITOS. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E TAXA DE COLETA DE LIXO E LIMPEZA PÚBLICA - TIP E TCLLP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 19, 267, IV, 295, II, E 535, II, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Não pode ser conhecido o recurso especial cujas razões versem sobre o exame dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da norma, assim como sobre ofensa a dispositivos da Constituição Federal.
3. A violação dos arts. 19, 267, IV e 295, II, do CPC, por recolhimento insuficiente de custas, inépcia da inicial e ilegitimidade de partes, respectivamente, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi examinada pelo Tribunal de origem. Incidência do enunciado da Súmula 211/STJ.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em sede de apelação cível, reformou a sentença que havia julgado improcedente o pedido deduzido na ação objetivando a devolução de valores pagos a título de tributos declarados inconstitucionais. Eis a ementa do acórdão recorrido:

"AÇÃO ORDINÁRIA com pleito de vedar a cobrança pelo Município do Rio de Janeiro do IPTU, nos exercícios de 1988 a 1999 com repetição dos valores pagos a maior com alíquotas diferenciadas e progressivas, limitando-se a cobrança pela alíquota de menor valor e também quanto às taxas TIP, ICL, TCLLP e TCDL, cujos créditos postulam serem desconstituídos. Sentenciamento monocrático reconhecendo a prescrição quanto aos exercícios anteriores a 1995 e julgando improcedentes os pedidos, ante a consideração da constitucionalidade da cobrança do IPTU com alíquotas progressivas e das taxas fundiárias, na forma como feita na exação fiscal. Apelação das autoras a que se dá parcial provimento para, preservando-se a sentença na parte em que reconheceu a ocorrência da prescrição nos exercícios anteriores a 1995, reformar o decisum, *declarando a inconstitucionalidade da cobrança do imposto, com alíquotas progressivas e, também, reconhecendo o mesmo vício, quanto às taxas fundiárias, ressalvada a TCDL no exercício de 1999, em razão da edição da Lei 2.687 de 28.11.98, que trouxe regularidade à cobrança da mencionada taxa, ficando deferida a repetição quanto aos exercícios de 1996 a 1999 e, diante da recíproca sucumbência dos litigantes, dimidiar o custeio do processo e compensar as verbas honorárias."* (fl. 251)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:
"Inocorrente no acórdão de julgamento da apelação a omissão apontada pelo recorrente, rejeitam-se os Embargos Declarativos." (fl. 259)

Em suas razões recursais (fls. 262/301), o recorrente aponta violação dos arts. 27 da Lei 9.868/99, 19, 267, IV, 295, II, e 535, II, do CPC, e 2º da Constituição Federal, alegando, em apertada síntese, que: a) o acórdão que examinou os embargos de declaração é nulo, haja vista que não se pronunciou sobre a tese do Município, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que embasaram a cobrança dos tributos discutidos na presente ação só poderia produzir efeitos *ex nunc*; b) caso essa nulidade não seja acolhida, devem ser atribuídos efeitos *ex tunc* à decisão, proclamando-se a inconstitucionalidade de todos os dispositivos legais que previam alíquotas progressivas em razão da área e da localização dos imóveis; c) o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito devido ao pagamento da taxa judiciária em valor insuficiente, tendo em vista que o valor real da ação é seis vezes maior do que aquele que lhe foi atribuído; d) a petição inicial é inepta, pois, contém pedidos incompatíveis entre si.
Apresentadas as contra-razões (fls. 305/310) e inadmitido o recurso, subiram os autos, posteriormente, em razão do provimento de agravo de instrumento.
É o relatório.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o acórdão recorrido (fls. 252/254) decidiu a questão com base no entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria, consignando, ainda, que a progressividade das alíquotas do IPTU com base no valor, na localização, ou no uso do imóvel, passou a ser admitida somente após a promulgação da Emenda Constitucional 29, em 13 de setembro de 2000, a qual não se aplica à hipótese dos autos, tendo em vista que a pretensão do autor refere-se aos exercícios de 1988 a 1999. Dessa forma, não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade.
Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com relação à suposta violação do art. 2º da Constituição Federal, é inviável o seu exame em sede de recurso especial, visto que a apreciação de tal matéria resultaria em usurpação das funções da Corte Suprema. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. PIS-SEMESTRAL. BASE DE CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCABIMENTO. OFENSA AO ART. 195, I, DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restringe-se à uniformização da legislação infraconstitucional, razão pela qual é inviável o provimento de agravo cujas razões assentam exclusivamente sobre alegação de ofensa a dispositivo constitucional.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no AgRg no REsp 535.130/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.8.2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE BACALHAU. ICMS. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI 1.533/51. SÚMULA 07/STJ. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA.
Omissis.
Ressalte-se, ainda, que a análise de suposta violação a dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Pretório Excelso, conforme prevê o art. 102, inc. III, da Carta Magna, pela via do recurso extraordinário, sendo, pois, defeso a esta colenda Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento."
(AgRg no REsp 402.492/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.6.2004)

Da mesma forma, no que se refere à apontada ofensa ao art. 27 da Lei 9.868/99, o STF no julgamento da AC 189 MC/SP (Min. Gilmar Mendes, DJ de 15.4.2004), ao examinar a possibilidade de aplicação da orientação contida nesse dispositivo no controle incidental de constitucionalidade, entendeu que:
(a) "razões de segurança jurídica podem obstar a revisão do ato praticado com base na lei declarada inconstitucional";
(b) há casos em que "a retroatividade plena haveria de ser afastada com fundamento no princípio da segurança jurídica, que, como se sabe, também entre nós é dotado de hierarquia constitucional";
(c) "a norma contida no art. 27 da Lei 9.868/99 tem caráter fundamentalmente interpretativo, desde que se entenda que os conceitos jurídicos indeterminados utilizados - segurança jurídica e excepcional interesse social - se revestem de base constitucional";
(d) a declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex tunc* é a regra, "o afastamento de sua incidência dependerá de um severo juízo de ponderação que, tendo em vista análise fundada no princípio da proporcionalidade, faça prevalecer a idéia de segurança jurídica ou outro princípio constitucionalmente relevante manifestado sob a forma de interesse social relevante".
Verifica-se, portanto, que a concessão de efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade na via difusa demanda a análise de princípios de natureza eminentemente constitucional, o que também é inviável em sede de recurso especial.
Quanto à questão relativa à ofensa aos arts. 19, 267, IV e 295, II, do CPC, por recolhimento insuficiente de custas, inépcia da inicial e ilegitimidade de partes, respectivamente, verifica-se que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou a respeito desses temas, o que inviabiliza a sua análise por esta Corte Superior, conforme dispõe o enunciado da Súmula 211/STJ com o seguinte teor: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo*."*

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1598)

RECURSO ESPECIAL Nº 638.135 - RS (2004/0016218-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CALÇADOS KORMAK LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GERALDO DIEHL XAVIER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. A sentença declarou o direito das autoras (ora recorridas) compensarem os valores decorrentes do crédito-prêmio do IPI, no período de 13 de fevereiro a 5 de outubro de 1990, porque entendeu que o benefício foi extinto em 5 de outubro de 1990. O Tribunal a quo, não obstante tenha declarado que o benefício em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, manteve o reconhecimento do direito das autoras no período acima mencionado. Malgrado a manifesta contradição existente no julgado, o vício não foi sanado, mesmo após a oposição de embargos de declaração.
2. Assim, reconhecida a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, impõe-se a declaração de nulidade do aresto de fls. 2.388/2.393 (que rejeitou os embargos de declaração) e o conseqüente retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que seja proferido novo julgamento, a fim de afastar a contradição supramencionada.
3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido, prejudicado o recurso apresentado pela parte contrária.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69. O EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, AO EXAMINAR A ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA AC Nº 109.896-DF, DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.724/79, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A AUMENTAR, REDUZIR OU EXTINGUIR OS ESTÍMULOS FISCAIS INSTITUÍDOS NOS ARTS. 1º E 5º DO DECRETO-LEI 491, DE 1969."
(fl. 2.344)

Os embargos declaratórios opostos foram acolhidos, restando o respectivo acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTENSÃO TEMPORAL. DIREITO. EXTINÇÃO CRÉDITO-PRÊMIO IPI.
1. A extensão temporal do direito reconhecido à parte autora de escriturar na conta de apuração do IPI, para compensação com os débitos do imposto, os valores do crédito-prêmio relativos às operações de exportação, é de 13/02/90 a 05/10/90.
2. O artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.894/81 não restaurou o regime do artigo 1º do Decreto-Lei 491/69, mantido o prazo fatal de 30.06.83 para extinção do crédito-prêmio do IPI.
3. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente a ação, invertendo os ônus da sucumbência." (fl. 2.372)

Opostos novos embargos, foram acolhidos, para fins de prequestionamento.
Em seu recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, as recorrentes (CALÇADOS KORMAK LTDA E OUTROS) sustentam, em suma, que:

"Os Decretos-Leis nºs 1.658/79 e 1.722/79, com a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.724/79, que a eles se reportava, perderam eficácia e validade, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, que ao validá-los, violou, frontalmente, o Decreto-Lei nº 1.894/81, que restaurou o incentivo fiscal, intitulado Crédito-Prêmio do IPI, sem definição de prazo."
(fl. 2.397)

Em suas contra-razões, a recorrida (Fazenda Nacional) aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, pois o "Decreto-Lei nº 1.658/79 não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 1.724/79" (fl. 2.449). Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Em seu recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional aponta ofensa ao art. 535 do CPC, alegando, em síntese, que o acórdão recorrido manteve-se contraditório, mesmo após a oposição de embargos de declaração, pois, ao mesmo tempo que reconheceu a extinção do benefício em 1983, autorizou o creditamento em relação ao ano de 1990.
No mérito, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79, argumenta que o "crédito-prêmio foi completamente extinto em 30 de junho de 1983" (fl. 2.432).
Nas respectivas contra-razões, as recorridas reportam-se aos argumentos aduzidos nas razões de recurso especial.
Admitidos ambos os recursos, subiram os autos.

2. Assiste razão à Fazenda Nacional.
A sentença (fls. 2.307/2.310) julgou procedente a demanda e, entendendo que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, declarou "o direito das autoras de escriturarem na conta de apuração do IPI, para compensação com os débitos do imposto, os valores do crédito-prêmio relativos às operações de exportação, nele enquadradas, realizadas pelas empresas entre 13/02/90 e 05/10/90".
O TRF da 4ª Região, no entanto, entendeu que o benefício em comento foi extinto em 30 de junho de 1983. Porém, não obstante tenha adotado essa tese, entendeu que:

"Assim, em sendo a extensão do direito temporal de 13/02/90 a 05/10/90, as autoras possuem o direito requerido, eis que a extinção do benefício se deu em data posterior à da extensão temporal do direito em questão." (fl. 2.375)

A Fazenda Nacional, por meio dos embargos de declaração de fls. 2.383/2.386, argumentou que:

"Assim, a contradição reside no fato de que o acórdão reconheceu o termo final do incentivo fiscal - ocorrido em 30 de junho de 1983 - e, mesmo assim, reconheceu à autora o direito de percebê-lo de fevereiro a outubro de 1990."

Os embargos foram rejeitados (fls. 2.388/2.393), porquanto, segundo o TRF da 4ª Região, "não ocorreu a contradição mencionada" (fl. 2.389).
Conforme se constata, a sentença declarou o direito das autoras, no período de 13 de fevereiro a 5 de outubro de 1990, porque entendeu que o crédito-prêmio foi extinto em 5 de outubro de 1990.
Assim, é manifesta a contradição existente no aresto, pois, não obstante tenha declarado que o benefício em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, manteve o reconhecimento do direito das autoras no período de 13 de fevereiro a 5 de outubro de 1990.
Desse modo, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, deve ser provido o presente recurso, a fim de se declarar a nulidade do aresto de fls. 2.388/2.393, determinando-se que o Tribunal de origem profira novo julgamento, a fim de afastar a contradição supramencionada.
Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. JULGAMENTO ANULADO.
1. É nulo o julgado que, em voto de caráter genérico, dá provimento à apelação, malgrado não tenha, em momento algum, apreciado a questão que nela fora suscitada.
2. Existência de contradição no aresto que diz da não-confiabilidade da conta acolhida pela sentença, quando esta não determinara a observância de qualquer cálculo até então existente nos autos.
3. Descabimento da multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp 543.490/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 24.11.2003)

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ACÓRDÃO QUE EXAMINA A TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE CONCLUI PELA INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE APELAÇÃO.
1. Existência de contradição que importa em violação ao art. 535, I do CPC.
2. Recurso especial provido."
(REsp 259.723/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 18.2.2002)
Por fim, reconhecida a violação do art. 535 do CPC, com a conseqüente anulação do acórdão que apreciou os embargos de declaração, mostra-se prejudicada a análise do recurso apresentado por CALÇADOS KORMAK LTDA E OUTROS.

3. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, restando prejudicado o recurso especial interposto pela parte contrária.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1599)

RECURSO ESPECIAL Nº 642.385 - CE (2004/0019813-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: OCELO PINHEIRO VASCONCELOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ UFC
PROCURADOR	: PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Intimem-se o recorrente para, em 5 (cinco) dias, informar sobre a eventual conclusão do curso superior.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1600)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.915 - SP (2004/0022468-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONTEX CONFECCIONADOS TÊXTEIS S/A
ADVOGADO	: WANIRA COTES E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA EVANDIA BENINCASA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. MAIS DE UM FUNDAMENTO. APENAS UM FUNDAMENTO ATACADO NO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
1. Resta sem utilidade o recurso especial, quando o recorrente somente se insurgir contra um dos fundamentos autônomos do acórdão recorrido. Em relação aos outros fundamentos, bastantes para sustentar sua conclusão, opera-se a preclusão (Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").
2. Quando o acórdão recorrido decidir a controvérsia com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluindo pela ocorrência de litigância de má-fé, torna-se inviável o reexame da questão em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CONTEX CONFECCIONADOS TÊXTEIS S/A com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"Agravo regimental - Efeito suspensivo negado pelo relator do agravo de instrumento - Interposição de agravo regimental contra tal decisão - Não cabimento - Recurso não conhecido.
Agravo de Instrumento - Execução de título judicial - Pedido de suspensão do processo 'juris satisfativo' enquanto tramitam recursos em sede de embargos - Pedido de efeito suspensivo indeferido - Inteligência do artigo 520, inciso V e artigo 542, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.
Agravo regimental conhecido e agravo de instrumento improvido, com imposição de multa pela litigância de má-fé." (fl. 236)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta violação dos arts. 5º, da LICC, 527, II, 535, I e II, 558, 598 e 620, do CPC, bem como do Decreto-Lei 4.657/92 e da Lei 5.869/73. Alega, em síntese, que: (a) foram preenchidos os requisitos de admissibilidade para concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento, na medida em que "*resta óbvio que se está na iminência de permitir-se a execução definitiva e levar-se bens até a praceamento, para satisfação de dívida não revestida do caráter de liquidez e certeza*" (fl. 306); (b) não se configurou a litigância de má-fé nos termos previstos pelo art. 17 do CPC, porquanto o recurso não foi interposto com intuito protelatório.
Contra-razões apresentadas às fls. 316/321.
Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.
É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

(a) Inicialmente, da análise dos presentes autos, verifica-se que o Tribunal de origem, no julgamento de agravo de instrumento, alicerçou-se em vários fundamentos. O primeiro no sentido de que ser incabível a interposição de agravo contra decisão que indefere pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento. O segundo acerca de ser indevida a concessão de efeito suspensivo ao recurso, diante da plena executoriedade do título objeto de execução. O terceiro no sentido de que "*os ataques ao título executivo são apropriados para a apelação, recurso especial e extraordinários interposto, não para o agravo que se insurge contra decisão que resolver tema meramente processual*" (fl. 239).
Todavia, em sede de recurso especial, a empresa recorrente limitou-se a atacar apenas um dos fundamentos do acórdão recorrido, impugnando tão-somente aquele relativo ao preenchimento dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Deixou, no entanto, de combater as outras teses apresentadas no teor do acórdão recorrido.
Diante disso, tratando-se, no caso, de fundamentos autônomos, ou seja, ainda que um deles seja superado, existirão outros, suficientes, por si sós, para manter a conclusão do acórdão impugnado, resta sem utilidade o recurso especial. Isso porque de nada adiantará eventual provimento do recurso se em relação aos outros fundamentos, bastantes para sustentar a conclusão do acórdão recorrido, operou-se a preclusão.
Nessa linha, está a jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual "*assentando-se o Tribunal de origem em mais de um fundamento, cada um deles suficiente, por si só, para manter o acórdão, e tendo ocorrido o trânsito em julgado em relação a um, não há utilidade para o recurso especial, que não merece ser conhecido*" (REsp 212.832/CE, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29.9.2003).
No mesmo sentido, a doutrina de José Theóphilo Fleury assim expressa:
"Esta súmula do Supremo Tribunal Federal veio a confirmar o entendimento de que, tendo a decisão recorrida dois fundamentos distintos, e se cada um deles for suficiente para mantê-la, eventual recurso interposto, que não abranja ambos os fundamentos, não terá como prosperar, de onde decorre a falta de interesse de recorrer utilmente, isto porque, de nada adiantará para o recorrente, ver acolhida a sua tese quanto a um dos fundamentos, e permanecer intocável o outro fundamento bastante para sustentar a decisão do Tribunal local, do qual não se recorreu." (WAMBIER. Teresa Arruda Alvim (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 330)

A propósito, podem ser mencionados os seguintes precedentes desta Corte:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 66 DA LEI 8.383/91. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO INDEVIDO
(...)
2. Não merece ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, sustenta a decisão recorrida. Aplicação analógica da Súmula nº 283 do STF.
11. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 727.031/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.
1. É aplicável em sede de recurso especial a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
2. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 357.536/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. CDA. DEFEITO FORMA. NULIDADE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
(...)
3.Não se conhece do recurso especial que não ataca fundamento que, por si só, é suficiente para fundamentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido, evidência que atrai, mutatis mutandis, , a regra inscrita na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, deste teor: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'
4. Na espécie, o acórdão recorrido desproveu o agravo interno sob o argumento de prescrição do crédito fiscal e, também, de nulidade da CDA. As razões de recurso especial, todavia, apenas impugnaram a matéria referente à prescrição dos valores exigidos.
5. Recurso especial conhecido em parte, e, nessa, desprovido." (REsp 704.504/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULAS N. 182/STJ E 283/STF.
1. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ na hipótese em que não são impugnados, nas razões do agravo, os fundamentos consignados no decisório recorrido.
2. Não se conhece de recurso especial que não aborda todos os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 667.497/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005)

Desse modo, incide, na hipótese dos autos, o teor da Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.*"

(b) No mais, quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé, o Tribunal de origem, analisando os fatos e as provas constantes dos autos, entendeu que a empresa ora recorrente estava utilizando-se do agravo para tumultuar o feito e postergar a satisfação do crédito exeqüendo (fls. 236/241).
Nota-se, pois, que o Tribunal de Justiça estadual decidiu a controvérsia com base no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."*
Sobre o tema, leciona o doutrinador Roberto Rosas, em sua obra **Direito Sumular**:
"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus." (Malheiros Editores, 12ª edição, p. 342)

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
(...)
2. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
(...)
4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 730.246/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12.12.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PIS. ENTIDADE ASSISTENCIAL. ISENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. REQUISITOS AUTORIZADORES DO BENEFÍCIO ISENCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. SÚMULA 07/STJ.
(...)
A egrégia Corte de origem, ao negar provimento à apelação e à remessa oficial, entendeu, com base nos documentos constantes dos autos, estarem 'presentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 8.212/91', razão pela qual 'faz a autora jus *ao benefício isencional alvissarado no artigo 55' (fl. 242v.).*
Resta evidente, pois, que rever esse entendimento ensejaria reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ, que assim estabelece, verbis: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
Recurso especial não-conhecido." (REsp 641.661/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 1º.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. Trata-se de agravo regimental (fls. 225/231) interposto por CONCÓRDIA ENGENHARIA LTDA. contra decisão (fls. 210/212) de minha lavra que negou provimento a agravo de instrumento. Aduz a agravante, em suma, que: a) o Tribunal a quo desobedece a lei ao apreciar um tipo de prova quando na verdade deveria examinar outros ou quando exige certo tipo de prova não exigido por lei; b) nesses casos, deve o Superior Tribunal de Justiça pronunciar-se a respeito. O que é vedado ao STJ é reexaminar o que já foi examinado; e c) na hipótese em exame, houve violação à lei federal, perpetrada por Tribunal local, infringindo normas de direito probatório.
2. O acórdão recorrido fundamentou-se, exclusivamente, no conjunto fático-probatório da controvérsia, sendo o seu reexame vedado em sede de recurso especial por força do verbete nº 7 da Súmula desta Corte Superior, litteris 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
3. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 646.118/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - ISSQN - FATO GERADOR - LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - REEXAME DE PROVA E SÚMULA 83/STJ.
1. Inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido decide a controvérsia com respaldo no substrato fático contido nos autos.
(...)
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 735.209/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.8.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1601)

RECURSO ESPECIAL Nº 652.555 - RJ (2004/0054696-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	F J P E A P
ADVOGADO	:	ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESEMBARGADOR FEDERAL. COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DA LEI 8.429/92. REGIME ESPECÍFICO DE RESPONSABILIDADE. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (ART. 543, § 2º, DO CPC). REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o r. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado (fls. 191/194):

"I - 'O Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrado como poder autônomo e independente de importância crescente no Estado de Direito, pois como afirma Sanches Viamonte, sua função não consiste somente em administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais tornar-se-iam vazios. Esta concepção resultou da consolidação de grandes princípios de organização política, incorporados pelas necessidades jurídicas na solução de conflitos.' (MORAES, Alexandre de. In DIREITO CONSTITUCIONAL - 12ª edição, São Paulo, Atlas S.A., 2002, pp.- 446/447).
II - A independência judicial constitui um direito fundamental dos cidadãos, inclusive o direito à tutela judicial e o direito ao processo e julgamento por um Tribunal independente e imparcial.
III - Não existe Judiciário no mundo que, na dimensão unicamente normativa, possua grau de independência superior àquela constitucionalmente assegurada à Justiça Brasileira (cf CLÈVE, Clèmerson Merlin. Temas de direito constitucional. São Paulo: Acadêmica, 1993, p. 38).
IV - 'As garantias conferidas aos membros do Poder Judiciário têm assim como condão conferir à instituição a necessária independência para o exercício da Jurisdição, resguardando-a das pressões do Legislativo e do Executivo, não se caracterizando, pois, os predicamentos da magistratura como privilégio dos magistrados, mas sim como meio de assegurar o seu livre desempenho, de molde a revelar a independência e autonomia do Judiciário.' (MORAES, Alexandre de. In DIREITO CONSTITUCIONAL - 12ª edição, São Paulo, Atlas S.A., 2002, p.- 449).
V - 'Tão importantes são as garantias do Poder Judiciário que a própria constituição considera crime de responsabilidade do Presidente da República atentar contra seu livre exercício, conforme o art. 85, pois como afirma Carlos S. Fayt, as imunidades da magistratura não constituem privilégios pessoais, mas relacionam-se com a própria função exercida e o seu objeto de proteção contra os avanços, excessos e abusos dos outros poderes em benefício da Justiça e de toda a Nação. A magistratura se desempenha no interesse geral e suas garantias têm fundamento no princípio da soberania do povo e na forma republicana de governo, de modo que todo avanço sobre a independência do Poder Judiciário importa em avanço contra a própria constituição.' (idem, p. 450).
VI - O Excelso Sodalício já proclamou que os Magistrados são dotados de plena liberdade funcional no desempenho de suas funções, com prerrogativas próprias e legislação específica, consoante entendimento fixado por sua Colenda 2ª Turma, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 228977-2, que acolheu unanimemente o lapidar Voto do Exmo. Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA, sintetizando na respectiva e Veneranda Ementa publicada no DJ de 12/04/02.
VII - 'Admitir que um juiz do primeiro grau de jurisdição possa fazer pesar sobre um Ministro de Estado a sanção da perda dos direitos políticos e a perda do cargo, até em sede liminar, em primeira instância de jurisdição, não é consentâneo com o sistema de proteção da liberdade de agir do agente político propiciada ... pelo constituinte. ... a não se seguir o entendimento aqui preconizado, deslocar-se-á para a primeira instância praticamente todo o sistema de responsabilidade de agentes políticos.' (STF, Reclamação nº 2138, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU, Seção I, de 17/09/02, pp. 52/55).

VIII - 'Um juiz de primeiro grau poderá, assim, se arrogar a função de censor da justiça e do bom desempenho de um Ministro do Supremo Tribunal Federal, decretando-lhe a perda do cargo, se entender, v.g., que a motivação de uma decisão não foi adequada, prejudicando o erário.' (idem).
IX - 'Sendo a lei de improbidade dirigida genericamente a todo agente público, e sendo a lei dos crimes de responsabilidade orientada para punir os agentes políticos, a lei específica exclui a incidência da lei geral em casos de acusação de improbidade imputada a Ministros de Estado, a integrantes do Legislativo, do Judiciário e do Ministério Público.' (idem).
X - 'No sistema constitucional vigente, não há espaço para o manejo indiscriminado da ação de improbidade contra agentes políticos. Estariam estes submetidos a um regime próprio de responsabilidade previsto na constituição e em leis específicas. A questão assume relevo peculiar tendo em vista a disciplina da Lei de improbidade. A Lei 8.429/92, a partir de tipos extremamente genéricos arts. 10 e 11, autoriza o afastamento cautelar e condenação à perda do cargo e dos próprios direitos políticos dos agentes públicos em geral, art. 12.' (idem).
XI - 'Essa colocação serve pelo menos para alertar-nos sobre a necessidade de que não se torne pacífica a competência dos juízes de primeira instância para processar e julgar, com base na Lei nº 8.429/92, as autoridades que estão submetidas, em matéria penal, à competência originária de Cortes Superiores ou até mesmo do Supremo Tribunal Federal. De observar que, enquanto na esfera penal são raras as penas que implicam a perda da função ou a restrição temporária de direitos (Código Penal, art. 47, I, e 92, I), na 'ação civil' de que trata a Lei nº 8.429/92, todas as condenações implicam suspensão de direitos políticos por até 10 anos, além da perda da função pública (Lei cit., art. 12).' (idem).
XII - Não bastassem esses fatos, a impedir o prosseguimento da Ação Ordinária está o disposto no art. 105, inc. I, alínea a, da Constituição Federal, que fixa a competência do Colendo Superior Tribunal de Justiça para julgar os Membros dos Tribunais Regionais Federais, dentre outras autoridades.

XIII - O segredo de justiça, imposto ao feito segue a aplicação das normas que regem a espécie, quais sejam, art. 155, I, do CPC, arts. 26, §6º, 27, 40 e 54, da Lei Complementar nº 35, de 14/03/79 e arts. 5º, LX, 93,IX, 105, I, a, da Constituição Federal, normas combinadas, de ordem pública, que resguardam a dignidade e a independência do Magistrado, obedecendo sempre ao Princípio de Subordinação Hierárquica, decorrente da prerrogativa da função.
XIV - 'Longe de ser um privilégio para os juízes, a independência da magistratura é necessária para o povo, que precisa de juízes imparciais para a harmonização pacífica e justa dos conflitos de direitos. A rigor, pode-se afirmar que os juízes têm obrigação de defender sua independência, pois sem esta atividade jurisdicional pode, facilmente, ser reduzida a uma farsa, uma fachada nobre para ocultar do povo a realidade das discriminações e das injustiças.' (DALLARI, Dalmo de Abreu, in O PODER DOS JUÍZES, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 45).
XV - 'A magistratura independente é necessária para garantir a possibilidade de novas conquistas sociais, para a eliminação das injustiças existentes e para que os avanços no sentido da justiça sejam consolidados. Por esses motivos, deve ser dado todo o apoio para que a magistratura possa conquistar e manter sua independência, que deve ser institucional, concreta e bem protegida dos efeitos de eventuais oscilações políticas.' (idem, p. 53).
XVI - Seguindo-se o entendimento já firmado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, e o firme ensinamento dos Eméritos Constitucionalistas suso citados, entende-se que um Juiz do 1º Grau de Jurisdição não pode fazer pesar sobre um Membro de um Tribunal de 2º Grau e mesmo de Tribunal Superior a sanção preconizada no feito ordinário - proc. nº 2002.51.01.010195-6 - onde se pretende apurar fatos que foram objeto de decisão judicial, inclusive com apreciação em feito próprio, de Exceção de Incompetência, julgado e transitado em julgado, como foi a Exceção de Suspeição - proc. nº 2002.02.01012218-0 - em que foi Relatora a Eminente Desembargadora Federal JULIETA LÍDIA LUNZ, alegando-se prática de ato de improbidade.
XVII - A LEX MAGNA deferiu essa competência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante norma ínsita em seu art. 105, I, a, não se olvidando que o art. 27, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), fixa o procedimento a ser cumprido em casos que tais, sendo, portanto, vedado ao Juízo de 1º Grau decidir sobre questão pertinente a sanção que resulte em afastamento do Magistrado Membro de um Tribunal de 2º Grau.
XVIII - Desse modo, a ação de improbidade proposta pelo Ministério Público Federal perante o Juízo de 1º Grau contra o Desembargador Federal FRANCISCO JOSÉ PIRES E ALBUQUERQUE PIZZOLANTE demonstra-se inadequada, não restando outro caminho se não o do Juízo decretar a extinção do processo, sem julgamento do seu mérito, conforme prescrito no § 11, do art. 17, da Lei nº 8.429, de 02/06/92.
XIX - Adotados como razões de decidir os fundamentos que lastrearam o profícuo Parecer do Ínclito Procurador da República, Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES, e também os que fecundaram a excelente decisão do Exmo.° Sr. Ministro NELSON JOBIM, nos autos da Reclamação nº 2138-STF, conheceu-se do recurso, negando-se-lhe provimento, e, na forma permitida pelo mencionado § 11 do art. 17, da Lei nº 8.429/92, por entender inadequada a ação de improbidade proposta, decretou-se, de ofício, a extinção do processo nº 2002.51.01.010195-6, sem julgamento do mérito, cuja decisão preliminar prolatada pelo MM Juízo da 21ª Vara Federal do Rio de Janeiro, deu azo à interposição do presente recurso de Agravo de Instrumento, devendo o Douto Juízo Agravado providenciar os atos necessários à conseqüente baixa na distribuição e arquivamento."

Houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados, assim se manifestando o Tribunal de origem (fls. 225/226):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARECER DO MPF, OPINANDO PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA SEMELHANTE ENCAMINHADA AO STJ. APLICAÇÃO DO § 1°, DOA RT. 17, DA LEI N° 8429/92.
1- O Ministério Público Federal, além dos Embargos de Declaração interpostos, ingressou no Excelso Superior Tribunal de Justiça, com a petição n°. 2175, tendo pro objeto atingir o Venerando Aresto, tendo sido, entretanto, indeferida pela r. Decisão do Exm.° Sr. Ministro NILSON NAVES, Eminente Presidente daquela Colenda Corte (DOU de 03/02/03, p. 235).
2- Os fundamentos do indeferimento se sobrepõem aos objetivos colimados pelo Embargante, eis que, ao atacar o Venerando Aresto, por meio dos Embargos de Declaração, paralelamente também o fez em inusitada petição dirigida ao Colendo STJ, que a repeliu.
3- O foro especial, que decorrente da prerrogativa da função, é instituído para melhor permitir o livre desempenho de certas atividades públicas. É garantia da função, que não pode ficar à mercê de paixões locais. Não é honraria pessoal nem representa privilégio. É proteção que nasce com o exercício do cargo ou função, pelo reconhecimento da elevada hierarquia funcional e dos poderes que emanam de seu exercício, visando à segurança e à isenção na distribuição da justiça. Resguarda-se dessa forma o prestígio das instituições. (Des. MÁRCIO BONILHA, ex- Presidente do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo).
4- Ao contrário do alegado nos Embargos, a questão ventilada no Agravo de Instrumento foi bem esclarecida, não só no profícuo e elevado Parecer do Ínclito Procurador Regional da República, Dr. MAURÍCIO AZEVEDO GONÇALVES (fls. 139/174), que opinou pelo não provimento do recurso, como também pelo conteúdo do Voto, principalmente nos itens 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33 e 34, onde se exauriu toda a matéria relativa à competência, seja a deste Colendo Tribunal, seja a do Juízo de primeiro grau, e, dando fiel cumprimento ao disposto no § 11, do art. 17, da Lei nº. 8.429, de 02/06/92, decretou-se a extinção do processo, sem julgamento do seu mérito, secundando a excelente decisão da lavra do Exm.° Sr. Ministro NELSON JOBIM, do Excelso STF, nos autos da Reclamação n.° 2138.
5- A jurisprudência do Excelso STJ tem-se direcionado no sentido de se declarar a extinção do processo, seja por ilegitimidade ad causam, *incompetência do juízo, ausência de norma regulamentadora, ou inadequação do remédio processual escolhido pela parte, consoante os Venerandos Arestos lançados nos autos do Recurso Especial nº. 125337-MG, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, Recurso Especial nº. 125.901-PR, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, Mandado de Segurança nº. 6258-DF, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Mandado de Injunção nº. 163-DF, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, Mandado de Segurança nº. 6964-DF, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, publicados, respectivamente,na Revista do Superior Tribunal de Justiça, Volumes 109/48, 112/78, 133/85, 134/23 e 147/386.*
6- Além dos Embargos de Declaração, o MPF ingressou no Eg. STJ com a Petição nº. 2175, indeferida pelo Exm.° Sr. Presidente, Ministro NILSON NAVES, não tendo havido negativa de vigência nem afronta às disposições ínsitas nos arts. 111, 113, § 2°, 460 e 512, da Lei Instrumental Civil, nem tampouco aos arts. 105, I, e 109, I da Constituição Federal, e, por isso, no Venerando Aresto embargado não se encontra pontos obscuros ou contraditórios, nem ocorreu omissão sobre a matéria ventilada no recurso.
7- Embargos não providos, eis que a matéria neles versadas não está eivada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma ínsita no art. 535, da Lei de Ritos."

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido negou vigência aos arts. 111, 113, § 2º, 460 e 512 do Código de Processo Civil. Alega que houve comportamento contraditório do Tribunal de origem, pois apesar de reconhecer a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar ação de improbidade administrativa contra agente público detentor de foro por prerrogativa de função, não determinou a remessa dos autos ao referido Tribunal Superior, violando o disposto nos arts. 111 e 113, § 2º, do CPC. Assevera que o aresto impugnado violou os arts. 460, *caput*, e 512, do CPC, em face da ocorrência de decisão *extra petita*, *"pois ao extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por entender inadequada a Ação de Improbidade proposta pelo Ministério Público Federal, desviou-se inteiramente do âmbito do pedido contido no Agravo, que é o do afastamento do Exmo. Des. Fed. Francisco José Pires e Albuquerque Pizzolante e da revogação do decreto de segredo de justiça"* (fl. 244). Requer o provimento do recurso especial para reformar o aresto impugnado.
O recorrente também interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, no qual sustenta ofensa ao art. 109, I, da Constituição Federal (fls. 247/261).
O recorrido apresentou contra-razões aos recursos extraordinário e especial (fls. 277/286 e 287/296, respectivamente).
Admitidos os recursos especial e extraordinário, subiram os autos a este Tribunal Superior.
O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial.
É o relatório.
2. Na hipótese examinada, o representante do Ministério Público Federal, em primeiro grau de jurisdição, ajuizou ação civil pública por improbidade administrativa contra Francisco José Pires e Albuquerque Pizzolante, Carlos Augusto Montenegro, Mauro Ney Palmeiro, e Botafogo de Futebol e Regatas, em face da suposta prática de atos de improbidade administrativa previstos no art. 11 da Lei 8.429/92 (fls. 18/72).

Na referida ação foi requerido o afastamento do primeiro réu do exercício de suas funções (Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região), com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92, o que foi indeferido pela ilustre magistrada em primeiro grau de jurisdição, que também estabeleceu que o referido processo tramitasse em segredo de justiça (fls. 98/99). Contra tal decisão, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento, no qual foi reconhecida a inadequação da via eleita e, conseqüentemente, extinto o processo principal sem julgamento do mérito, proporcionando a interposição de recursos especial e extraordinário.
Compulsando os autos, verifica-se que a questão constitucional deduzida no recurso extraordinário de fls. 247/261 (art. 109, I, da CF/88) têm caráter prejudicial em relação às questões de ordem infraconstitucional discutidas neste recurso especial (arts. 111, 113, § 2º, 460 e 512 do Código de Processo Civil).
O Tribunal de origem concluiu, em síntese, que agente político não estaria submetido ao âmbito de incidência da Lei 8.429/92 (LIA), mas a regime específico de responsabilidade, extinguindo o processo em face da inadequação da ação de improbidade administrativa, com fundamento no art. 17, § 11, da Lei 8.429/92.
Assim, antes de analisar questões relacionadas à competência para processar e julgar a referida ação de improbidade administrativa, bem como as demais questões suscitadas no recurso especial, é necessário analisar a efetiva possibilidade de se ajuizar contra agente político ação de improbidade administrativa fundada na Lei 8.429/92.
A relação de prejudicialidade é manifesta. Caso desprovido o recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal estará reconhecendo o descabimento da ação de improbidade administrativa ajuizada pelo ora recorrente, restando prejudicada a análise dos dispositivos infraconstitucionais apontados como violados. Ao revés, caso provido, a Corte Constitucional admitirá a possibilidade de agente político estar submetido à Lei 8.429/92, hipótese em que os autos retornarão a este Tribunal Superior, para exame e julgamento da questão federal subjacente.
Portanto, o julgamento do recurso especial, para fins de se analisar a apontada violação dos arts. 111, 113, § 2º, 460 e 512, todos do Código de Processo Civil, pressupõe, necessariamente, a solução da referida questão prejudicial de ordem constitucional, de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).
Aplica-se, com efeito, o disposto no § 2º do art. 543 do CPC: *"Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecorrível sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário."*
Nesse sentido, dentre inúmeros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91. ACÓRDÃO RECORRIDO CENTRADO EM FUNDAMENTO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA VIA ELEITA DO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO RELATOR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
I - O acórdão recorrido sustentou que o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212 não se conforma com o estipulado pelo art. 195, inciso I, alíneas 'a' e 'b' da CF/88, afastando, ipso facto, *a apreciação da questão por este C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto, na hipótese, faz-se obrigatória a remessa da matéria ao Pretório Excelso, por meio de recurso extraordinário.*
II - O sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário é ato de discricionariedade do relator, que pode determinar o sobrestamento ou pode negar seguimento ao recurso especial ante a predominância de tema de ordem constitucional. Precedente: AGREsp nº 359.868/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 25/03/2002.
III - Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 826.341/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL - ISS - ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DOS FUNDOS MÚTUOS, AGENCIAMENTO, CORRETAGEM OU INTERMEDIAÇÃO DE TÍTULOS, DE CONTRATOS DE FRANQUIA E DE FATURIZAÇÃO - LEIS MUNICIPAIS NºS. 691/84 E 2.274/94 - LC Nº 56/87, ITENS 44, 46 E 48 - RECEPÇÃO - ADCT, ART. 41, § 1º - QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 543, § 2º).
- A questão da aplicabilidade da LC 56/87 (itens 44, 46 e 48), em face da edição da Lei Municipal nº 2.274/94, que deu nova redação aos incisos XLIV, XLVI e XLVIII do art. 8º da Lei n. 691/84, decidida a nível constitucional (art. 41, § 1º, do ADCT), remete o exame da matéria ao STF, competente para o deslinde da controvérsia, em sede de recurso extraordinário interposto.
- Impõe-se o sobrestamento do recurso especial, no aguardo da decisão do Pretório Excelso sobre o tema prejudicial.
- Recurso especial sobrestado."
(REsp 242.968/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.11.2004)

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial, com a remessa dos autos ao c. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para que ali seja julgado o recurso extraordinário, ora entendido como prejudicial, aguardando-se o julgamento daquela Excelsa Corte.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1602)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 654.054 - SP (2005/0009609-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO A PASCOTTO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. REVOGAÇÃO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT. Precedentes: REsp 711.859/PR, DJ de 30/05/2005, DJ de 27/09/2004, REsp 705.879/PR, DJ de 08/08/2005, REsp 616.084/PR, DJ de 30/05/2005. Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.

2. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando julgamento, em 28/02/2007, do REsp n. 861.358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, com entendimento no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei n. 8.022/90 e 59 da Lei n. 8.383/91.

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA em face de decisão de minha lavra assim ementada (fl. 184):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo de instrumento quando este é interposto fora do prazo de 10 (dez) dias estipulado pelo art. 544 do Código de Processo Civil.

Nas razões do regimental, sustenta-se que o agravo de instrumento não se encontra intempestivo, visto que houve suspensão dos prazos processuais no TJSP a partir de 30 de junho de 2004, tudo devidamente certificado no processado.

Autos enviados ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 194/195), em razão da novel competência atribuída à Justiça do Trabalho para julgar ações concernentes à representação sindical (art. 114, III, do CF).

Retorno do processado a este Tribunal, em face da decisão de fl. 233.

É o relatório, decido.

Com razão o agravante no que se refere à tempestividade do agravo de instrumento.

De fato, os prazos processuais no Estado de São Paulo estavam suspensos a partir de 30 de junho de 2004, voltando a fluir no dia 13 de outubro do mesmo ano, conforme provimentos do Conselho Superior da Magistratura Paulista acostados às fls. 15 e 16 dos autos.

A intimação ocorreu em 29/06/2004. O agravo de instrumento foi interposto em 20/10/2004, portanto, dentro do prazo legal.

Diante do exposto, exerço o juízo de retratação (art. 259 do RISTJ) para afastar a intempestividade do agravo de instrumento e passo à análise do seu mérito.

De início, cabe destacar, que, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.

Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.

Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto, tão-somente quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).

Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006. Feitas tais considerações, passo ao exame do recurso.

No mais, o agravo de instrumento tem por fim reformar decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 119):

Cobrança de Taxa Sindical - Contribuição Sindical Rural, referente ao exercício de 1997 - Confederação Nacional da Agricultura (CNA) - Competência - Acréscimo de multa, juros e correção monetária - Desprovido o recurso da autora e provido, em parte, o do réu que fica com encargo da Verba Honorária estabelecida em 10% do valor da causa.

Ao julgar o REsp 676964, do Paraná, tema análogo foi examinado. Na ocasião, emiti o seguinte pronunciamento:

Dou provimento ao recurso. Têm razão os recorrentes quando afirmam, com base em jurisprudência que citam, não ter sido revogado o art. 600 da CLT.

Na linha desse entendimento há pronunciamento da Primeira Turma, conforme revela a ementa do REsp n. 619.172/SP, DJ de 27.09.2004, da minha relatoria, com a seguinte composição:

"SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL.

1. A contribuição sindical rural é exigida nos termos do art. 600 da CLT.

2. Inaplicabilidade, ao caso, do art. 2º da Lei n. 8.022/90.

3. Recurso especial provido".

No corpo do voto mencionado acórdão, afirmei:

"Entretanto, constata-se do disposto no § 4° do art. 4° do Decreto-lei 1166/71, que a arrecadação efetuada pelo INCRA era uma prestação de serviços em favor da CNA e da CONTAG, por que diz textualmente, *verbis:*

'§ 4°. EM PAGAMENTO DOS SERVIÇOS E REEMBOLSO DAS DESPESAS RELATIVAS AOS ENCARGOS decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador.' (destacamos)

Logo, o poder conferido ao INCRA para cobrar a Contribuição Sindical Rural dos produtores rurais, não transformou-a em imposto ou em RECEITA destinada àquele órgão. Insista-se que o INCRA era um mero prestador de serviços de arrecadação das contribuições devidas à CNA e à CONTAG. Sua "recompensa" eram apenas os 15% que percebia pelo trabalho executado.

Por isso, não se pode confundir a RECEITA de origem tributária devida ao INCRA com a receita da sua prestação de serviços. As primeiras são regidas pelas normas legais próprias, como, por exemplo o ITR. As decorrentes do Decreto-lei 1166/71 não transformaram a CSR em "receita" do INCRA e, por isso, devem prosseguir sendo regidas pelas normas que lhe são aplicáveis, ou seja a CLT, inclusive o art. 600".

Ressalte-se, como influente para a manutenção desse entendimento, o que os recorrentes defendem em suas razões de fls. 165/168:

"*Data máxima venia*, parte o V. acórdão de premissa errônea ao excluir a multa prevista no artigo 600 da CLT, pois o dispositivo legal não se acha revogado e dispõe sobre encargos devidos na hipótese de mora da contribuição sindical.

Assim, prevalece a multa e método de cálculo preconizado na CLT e legislação afim.

Efetivamente, o artigo 600 da CLT expressamente prevê que os valores principais relativos à Contribuição Sindical deverão ser acrescidos de correção monetária, multa e juros, no caso de mora por inadimplência.

É o que se depreende do texto expresso da legislação específica norteadora da matéria:

"Art. 600. O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, além de juros de mora 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

Na mesma esteira, preconiza o § 1º e § 2º:

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao sindicato respectivo;

b) à federação respectiva, na ausência de sindicato;

c) à confederação respectiva, inexistindo federação;

§ 2º Na falta de sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário" (red. do art. e §§ pela L. 6.181/74)".

Destarte, o artigo 600 da CLT prevê a incidência de multa pela inadimplência que decorre da "mora solvendi", pois o devedor contribuinte deixou de pagar no tempo e no lugar a sua obrigação parafiscal, de caráter tributário.

Desatendidos pelo devedor os dispositivos dos artigos 580 e 586, da CLT, os quais definem tempo e lugar da quitação da obrigação tributária parafiscal. Deixou do contribuinte de procurar o Sindicato da sua categoria, em local conhecido, público e notório, e assim, lamentavelmente incorreu em mora.

Enfim, a multa moratória decorre de lei expressa (artigo 600 da CLT), cuja legislação mantém-se hígida, porquanto não modificado ou alterada, e resulta da inadimplência da contribuição sindical pelo contribuinte, ensejando a propositura da ação de cobrança.

Isto posto, data maxima venia, manifesta a infringência a lei, eis que a multa prevista no artigo 600 da CLT decorre da mora do devedor e não deve ser excluída.

"A INOCORRÊNCIA DE REVOGAÇÃO PELA LEI NOVA.

A HIPÓTESE DO § 2º. DO ARTIGO 2º DA LICC".

Data maxima venia, devida a multa prevista no artigo 600 da CLT e legislação afim, não revogada pela Lei 8383/91, incidente especificamente para cobrança de tributos arrecadados pela União. Entende, então, o v. acórdão, que teria sido revogado o art. 600 da CLT., pois o dispositivo legal não se acha revogado e dispõe de maneira específica sobre encargos devidos na hipótese de mora da contribuição sindical".

Prevalece na espécie a multa e método de cálculo preconizado na CLT. *Data maxima venia*, não há que se falar em que, a partir da vigência da Lei n. 8.383/91 estaria revogado o artigo 7º. do Decreto Lei n. 1166/71, que preconizava expressamente a aplicação do artigo 600/CLT. A Lei n. 8383/91 é especificamente dirigida à atualização de débitos fiscais devidos à Receita Federal.

Dispositivos que não se refiram à atualização de débitos fiscais devidos à Receita Federal não podem ser tidos como revogados pela Lei n. 8383/91, *concessa venia*.

Por essa razão, inocorreu revogação de artigo que disciplinava especificamente a forma de atualização da Contribuição Sindical, por legislação que instituiu a forma de atualização de tributos devidos à Receita Federal.

Da mesma forma, a Lei n. 9069/95 preconiza a atualização de débitos para com o patrimônio imobiliário da União, em nada se aplicando à hipótese de Contribuição Sindical.

Inadmissível, pois, a interpretação de revogação dada pelo V. acórdão, nos exatos termos do artigo 2º, § 1º. da LICC:

"§ 1º. A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º. A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a para das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

In casu, a lei posterior não regulou inteiramente a mesma matéria de que tratava o artigo 600/CLT.

Efetivamente, a Lei n. 8383/91 disciplina expressamente sobre a atualização de tributos devidos à Receita Federal, enquanto a Lei n. 9069/95 sobre débitos à União, e, nesse passo, não revogam o artigo 600 consolidado que preconiza os encargos incidentes sobre a Contribuição Sindical.

Trata-se de aplicação do § 2º; do artigo 2º. da LICC - "lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

Pratica, pois, o V. acórdão, infringência expressa também ao § 1º. do artigo 2º. da LICC, eis que não se trata de dispositivo legal revogado pela lei posterior. A Lei n. 8383/91 não "...regula inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Diante do exposto, DOU provimento ao recurso, nos termos da pretensão da parte recorrente.

Inverto os ônus sucumbenciais.

Como destacado, a Contribuição Sindical Rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

Nesse sentido os seguintes precedentes da Primeira Turma desta Corte:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ART. 600 DA CLT. VIGÊNCIA.

1. Cuida-de de ação de cobrança objetivando o recebimento de contribuição sindical rural. O pleito, em primeiro grau, foi julgado parcialmente procedente para reconhecer cabível a exação, com a exclusão da multa com base no art. 600 da CLT, por entender revogado este dispositivo. Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao pleito, apenas para determinar a incidência de juros de mora, a partir do vencimento do crédito.

2. A Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT.

3. Disciplina, expressamente, a Lei nº 8.383/91, sobre as atualizações de tributos administrados e devidos à Receita Federal e, em seu artigo 98, dispõe sobre os dispositivos legais que por ela foram revogados não incluindo, contudo, o art. 600 da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Na espécie, aplica-se o § 2º, do art. 2º, da LICC: "lei nova, que estabelece disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior".

5. São devidos os encargos pelo atraso no recolhimento da Contribuição Sindical Rural nos termos do art. 600 da CLT.

6. Recurso especial provido. (REsp 711.859/PR, Desta Relatoria, DJ de 30/05/2005).

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL PATRONAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. ENCARGOS DE INADIMPLEMENTO E MORA. COBRANÇA NA FORMA PREVISTA NO ART. 600 DA CLT. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A contribuição sindical rural, criada inicialmente com o título de imposto (Lei 4.212/63, art. 135), teve seu enquadramento regulado pelo Decreto-Lei 1.166/71.

2. As alterações concernentes à competência para a administração e arrecadação da contribuição em comento, promovidas pela Lei 8.022/90 (art. 1º), Lei 8.847/94 (art. 24, II) e Lei 9.393/96 (art. 10), não tiveram o condão de afastar a forma de cobrança dos encargos de mora, nos termos previstos no Decreto-Lei 1.166/71 (art. 9º).

3. O não-recolhimento da contribuição sindical rural no vencimento acarreta o acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, nos trinta primeiros dias, com o adicional de 2% ao mês, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como de correção monetária, segundo a dicção do art. 600 da CLT.

4. Recurso especial provido. (REsp 705.879/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Denise Arruda, DJ de 08/08/2005).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS. MULTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 600, DA CLT. ART. 59, DA LEI 8383/91.

1. O art. 600, §§ 1º e 2º da CLT dispõe:

"Art. 600 - O recolhimento da contribuição sindical efetuado fora do prazo referido neste Capítulo, quando espontâneo, será acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos 30 (trinta) primeiros dias, com o adicional de 2% (dois por cento) por mês subseqüente de atraso, além de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária, ficando, nesse caso, o infrator, isento de outra penalidade.

§ 1º - O montante das cominações previstas neste artigo reverterá sucessivamente:

a) ao Sindicato respectivo;
b) à Federação respectiva, na ausência de Sindicato;
c) à Confederação respectiva, inexistindo Federação.
§ 2º - Na falta de Sindicato ou entidade de grau superior, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta "Emprego e Salário".
2. A Lei nº 8.383/91, em seus arts. 59, §§ 1º e 2º e 98, prevê:
"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.
§ 1° A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.
§ 2° A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.
(...)
Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei n° 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1° e 2° do art. 11 da Lei n° 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2° da Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5° do Decreto-Lei n° 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei n° 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1° e 2° do art. 7° e o art. 10 da Lei n° 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei n° 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990."
3. É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal.
4. Trata-se de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplica-se aos referidos débitos as sanções do art. 600, da CLT e não o disposto no art. 59, da Lei 8383/91 que trata de matéria diversa - qual a de que são incidentes penalidades que menciona aos débitos para com a Receita Federal administrados pela mesma.
5. Destarte, o art. 600 da CLT não foi revogado pela Lei 8383/91, tanto mais que refoge à lógica jurídica a revogação expressa e ainda inferir-se revogação por incompatibilidade. O legislador quando especifica as leis revogadas esclarece a *men legis*, sendo certo que a abrogação por incompatibilidade infere-se da cláusula geral "revogam-se as disposições em contrário"; inserção diversa da que foi engendrada pela Lei 8383/91, consoante dispõe seu art. 98:
"Art. 98. Revogam-se o art. 44 da Lei n. 4.131, de 3 de setembro de 1962, os §§ 1° e 2° do art. 11 da Lei n. 4.357, de 16 de julho de 1964, o art. 2° da Lei n° 4.729, de 14 de julho de 1965, o art. 5° do Decreto-Lei n° 1.060, de 21 de outubro de 1969, os arts. 13 e 14 da Lei n. 7.713, de 1988, os incisos III e IV e os §§ 1° e 2° do art. 7° e o art. 10 da Lei n° 8.023, de 1990, o inciso III e parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.134, de 27 de dezembro de 1990 e o art. 14 da Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990."
6. Deveras, ao entender o Eg. Tribunal *a quo* pela não incidência da multa prevista no art. 59 da Lei 8.383/91, porque a Lei 8.847/94 somente transferiu da Receita Federal para a CNA a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural, excluída a incidência dos juros de mora, acabou por malferir o disposto no art. 600 da Consolidação, porquanto nenhum desses diplomas legislativos traz regramento acerca da cobrança da referida exação.
7. Impende consignar que com a proposta de extinção do INCRA, em 1990, a arrecadação foi transferida para a Receita Federal, por força do disposto na Lei 8.022/90, sendo-lhe outorgada, em conjunto, a competência para cobrar a Contribuição Sindical Rural. Com a edição da Lei 8.847/94 foi afastada das atribuições da Secretaria da Receita Federal a cobrança da exação em tela, retornando-se ao *statu quo ante*.
8. Infere-se, assim, que a edição da Lei 8.847/94, a competência para a arrecadação da Contribuição em comento foi devolvida aos Sistemas Sindicais Rurais, uma vez que esta competência havia anteriormente sido delegada ao INCRA, por meio do Decreto-Lei 1.166/71.
9. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: **RESP** 619.172-SP, Relator Min. José Delgado, DJ de 27.09.2004; **RESP** 315919/MS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ em 05/11/2001 e **RESP** 423131/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ em 02/12/2002.
10. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 616.084/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005).
Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.
Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento, em 28/02/2007, do REsp n. 861.358/PR, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, com entendimento no sentido de que o art. 600 da CLT foi revogado, de modo que, para o cálculo dos juros de mora e multa para cobrança da contribuição sindical, aplica-se o regime previsto nos artigos 2º da Lei n. 8.022/90 e 59 da Lei n. 8.383/91.
Por tais razões, exerço o juízo de retratação para o fim de afastar o decreto da intempestividade do agravo de instrumento, porém, NEGO-LHE provimento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1603)

RECURSO ESPECIAL Nº 656.411 - AC (2004/0052565-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RICARDO DE FREITAS
ADVOGADO	: JOEL BENVINDO RIBEIRO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NOTAS DE EMPENHO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO ACRE com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele Estado sintetizado na seguinte ementa (fl. 97):

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DOCUMENTO PÚBLICO ASSINADO PELO DEVEDOR: EXECUTIVIDADE.
1. Documento público emitido e assinado pelo devedor propicia a execução por título extrajudicial (CPC, art. 585, II).
2. Desde que observado o rito descrito pelo art. 730, do CPC, é possível executar-se a fazenda pública com base em título executivo extrajudicial.
3. Prefacial de carência de ação, que se afasta. Unânime.
4. Adequando-se a solução singela na atualização dos valores à correção monetária pelo INPC, acrescidos de juros moratórios de 6% a.a. e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, imerecido é qualquer reparo, impondo-se a sua confirmação."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
O recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão impugnado é nulo por negativa de prestação jurisdicional, pois não se manifestou sobre a contrariedade aos arts. 267, VI, 583, 585, 586, 598, 614, III, 615, IV, 618, I e III, 741, II e 745, do CPC; (b) não é cabível a execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública; (c) notas de empenho não se incluem entre os títulos extrajudiciais previstos no art. 585 do CPC.
Requer, assim, o provimento do recurso especial, para que seja anulado o aresto local ou julgado procedente os embargos à execução.
Contra-razões não-apresentadas (fl. 151).
No controle preliminar de admissibilidade, foi negado seguimento ao recurso especial com fundamento nas Súmulas 83 e 279 do STJ. Em razão do provimento conferido ao agravo de instrumento (fl. 163), subiram os autos.
É o relatório.
2. Não assiste razão ao recorrente.
O Superior Tribunal de Justiça entende que a nota de empenho constitui título executivo extrajudicial, sendo cabível essa modalidade de execução contra a Fazenda Pública (Súmula 279/STJ).
Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
1. O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento, maxime com a prova da realização da prestação empenhada, por isso que a sua exigibilidade opera-se através de processo de execução de cunho satisfativo. Raciocínio inverso implicaria impor ao credor do Estado por obrigação líquida e certa instaurar processo de conhecimento para definir direito já consagrado pelo próprio devedor através de ato da autoridade competente. O empenho é documento público que se enquadra na categoria prevista no artigo 584, II, do CPC.
2. A moderna tendência processual é prestigiar as manifestações de vontade de caráter público ou privado e emprestar-lhes cunho executivo para o fim de agilizar a prestação jurisdicional, dispensando a prévia cognição de outrora.
3. A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa (Precedentes: REsp n.º 793.969/RJ, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, DJU de 26/06/2006; REsp n.º 704.382/AC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005; REsp n.º 331.199/GO, deste Relator, DJU de 25/03/2002; e REsp n.º 203.962/AC, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 21/06/1999).
4. Recurso especial desprovido."
(REsp 801.632/AC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 4.6.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS. VIABILIDADE. SÚMULA 279/STJ.
1. Notas de empenho e autorizações de despesas são documentos públicos e, portanto, hábeis à execução, por expressa determinação legal (art. 566 do CPC).
2. No presente caso, verifica-se que a ação de execução fundou-se em notas fiscais acompanhadas do devido conhecimento do Departamento de Transportes, assinadas por servidores da Secretaria de Saúde, atestando o recebimento das mercadorias em perfeito estado. Ainda, foi fundada em notas de empenho expedidas pelo próprio Estado executado, com fundamento na Lei nº 4.320/64, em seus arts. 58, 60, 61 e 63, e também em notas de autorização de despesas: títulos executivos, a teor do estabelecido no art. 364 do CPC.
3. A Súmula nº 279 determina que é cabível a execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública, sendo bastante a apresentação de nota de empenho. No caso, além desta, há notas fiscais e notas de autorização de despesas, suficientes para embasar o executivo.
4. Recurso especial provido."
(REsp 793.969/RJ, 1ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 26.6.2006)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA DE EMPENHO.
1. É admissível a execução contra a Fazenda, seja o título judicial ou extrajudicial, em interpretação extensiva do art. 730 do CPC.
2. Segundo precedentes desta Corte, a nota de empenho emitida por agente público se constitui em título executivo extrajudicial.
3. Recurso especial improvido."
(REsp 704.382/AC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005)

Com efeito, o dissídio pretoriano suscitado é manifestamente inadmissível, incidindo, no particular, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."*
Finalmente, não houve ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de Justiça, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos apresentados pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.
O reconhecimento da violação do art. 535, II, do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (1º) a concreta existência de omissão no acórdão embargado; (2º) o não-suprimento do vício pelo Tribunal, ainda que provocado; (3º) alegação, pelo recorrente especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.
Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 23.10.2006; REsp 824.289/TO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.10.2006; AgRg no REsp 841.576/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.10.2006; REsp 837.880/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 11.9.2006; REsp 687.843/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 1º.8.2006.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1604)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.746 - SP (2004/0084145-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA CARAJÁ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: EDMAR LEAL

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPOSITÁRIO INFIEL. EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SEGUIMENTO NEGADO.
1. À falta do indispensável prequestionamento, não se conhece do recurso especial. São aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
2. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Execução fiscal - Depositário infiel - Pedido de decretação da prisão indeferido - empregado da empresa executada - Na penhora sobre bens de pessoa jurídica o encargo de depositário deverá recair na pessoa de seus sócios e não de empregado, sem condições de deliberar sobre os assuntos da empresa." (fl. 54)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta violação dos arts. 148, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, alegando, em síntese, que é devida a decretação de prisão do depositário infiel, porquanto esse descumpriu o encargo de guardar o bem e de restituí-lo quando intimado.
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação das contra-razões.
Não tendo sido admitido o recurso na origem, subiram os autos por força do provimento de agravo de instrumento pelo Ministro Humberto Gomes de Barros.
É o relatório.

2. O recurso não merece transpor sequer o juízo de admissibilidade.

Inicialmente, a matéria inserta nos arts. 148, 902, § 1º, e 904, parágrafo único, do CPC, não foi objeto de debate e decisão no acórdão recorrido, e eventual omissão sequer foi suscitada pela ora recorrente por meio de embargos declaratórios.

Desse modo, não se tratando de matéria discutida e decidida no Tribunal de origem, encontra-se ausente o necessário prequestionamento, sendo, portanto, aplicáveis os princípios estabelecidos nas Súmulas 282 e 356 do STF.
Importante destacar o seguinte entendimento doutrinário sobre o tema:

"Todavia, para que uma determinada questão seja considerada como prequestionada, não basta que haja sido suscitada pela parte no curso do contraditório, preferentemente com expressa menção à norma de lei federal onde a mesma questão esteja regulamentada. É necessário, mais, que no aresto recorrido a matéria tenha sido decidida, e decidida manifestamente (não obstante se possa considerar prescindível a expressa menção ao artigo de lei)." (Carneiro, Athos Gusmão. **Recurso Especial, Agravos e Agravo Interno: Exposição Didática, Área do Processo Civil, com Invocação à Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,** Ed. Forense, 3ª edição, pág. 31)

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IPTU E TAXAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.
1. A apreciação de questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.
(...)
4. Recurso especial não-conhecido." (REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMISSÃO DE PASSES ESCOLARES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA ESTUDANTIL. ART. 460 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E INTERESSE RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.
I - A matéria constante do artigo 460 do Código de Processo Civil não foi apreciada pelo Tribunal a quo, *não tendo a recorrente, ora agravante, oposto embargos declaratórios, buscando pronunciamento acerca da questão suscitada, qual seja, o julgamento extra petita do acórdão recorrido. Incidem, na hipótese vertente, as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.*
(...)
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004)

Ainda que assim não se entendesse, o recurso especial não prosperaria. Isso porque este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que é indevida a nomeação de empregado, que não detenha poderes de gestão ou administração da empresa, como depositário do bem penhorado, sendo certo que, nessa hipótese, se configura constrangimento ilegal a decretação de prisão civil.
A propósito:

*"*HABEAS CORPUS. *EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO CIVIL. PACTO DE* SAN JOSÉ DA COSTA RICA. *INAPLICABILIDADE. DEPOSITÁRIO INFIEL EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
(...)
2. É nula a penhora nos casos em que o depósito é formalizado por intermédio de simples empregado da pessoa jurídica executada, que não detém os poderes de gestão necessários a autorizar o exercício do munus publicum *para o qual se habilitara.*
3. A hipossuficiência do empregado, sem poderes gerenciais que pudessem justificar tamanha responsabilização, faz presumir o vício na assunção do encargo de depositário judicial.
4. Ordem de habeas corpus concedida." (RHC 16.785/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.12.2005)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - *PRISÃO CIVIL - EMPREGADO DA EMPRESA EXECUTADA - IMPOSIÇÃO DE ENCARGO DE DEPÓSITO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - CONCESSÃO DA ORDEM - PRECEDENTE DA 2ª TURMA (RHC 12.981/SP)*
- Consoante recente entendimento esposado por esta 2ª Turma, o encargo de depósito de sociedade comercial não pode ser exercido por empregado subalterno, sem procuração para representar a empresa e que, por total inexperiência, deixou de requerer judicialmente a sua liberação do 'munus' público do depósito.
- Configura-se o constrangimento ilegal na ordem de prisão do paciente nessas circunstâncias.
- Recurso em Habeas Corpus provido." (RHC 15.520/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.4.2004)

3. Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1605)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.800 - SP (2004/0096342-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO DE PASTENA E OUTRO
ADVOGADO	: DUEGE CAMARGO ROCHA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXCLUSÃO.
1. Nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
2. Recurso especial provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cuja ementa se extrai:

"Não atacando a agravante os argumentos expendidos na decisão agravada, é de se mantê-la por seus próprios fundamentos.
(...) *Utilizada a via recursal com o fito exclusivo de postergar a satisfação do contribuinte, é de se aplicar, com esteio no § 2º do art. 557 do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do valor."*
(fl. 59)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 458 e 557 do CPC, alegando, em síntese, que o agravo regimental, interposto perante o Tribunal *a quo*, mostrou-se admissível e foi devidamente fundamentado, inexistindo pretensão de se tumultuar a lide, motivo pelo qual a multa imposta revela-se desprovida de fundamentação.
Não foram oferecidas contra-razões.
Inadmitido o recurso, subiu por força de agravo de instrumento.

2. A pretensão recursal merece acolhimento.
De início, impende ressaltar que a Corte Especial/STJ, ao apreciar os EREsp 695.001/RJ (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2.4.2007), entendeu que o art. 1º-A da Lei 9.494/97 (*"Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais."*) aplica-se à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Assim, na hipótese, a ausência do prévio recolhimento da multa em comento não constitui óbice ao conhecimento do recurso especial.
Por outro lado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, a interposição de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado sujeita o agravante ao pagamento de multa fixada entre um e dez por cento do valor corrigido da causa. No entanto, é descabida a aplicação da multa prevista nesse dispositivo "se for razoável o motivo para a irresignação recursal manifestada da parte sucumbente, nomeadamente para viabilizar o acesso à instância superior" (RESP 560.974/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.11.2003).
Corroborando esse entendimento, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NOS AUTOS DE CONCORDATA PREVENTIVA. INVALIDAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 486 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTS. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E 2º DO DECRETO Nº 20.910/32. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
I - A ação ordinária anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é a sede própria para a invalidação de acordo homologado judicialmente, oportunidade em que poderão ser discutidos os vícios do ato objeto da anulação. Precedentes.
II - Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, que analisou, um a um, todos os pontos controversos da lide, embora de maneira contrária aos interesses da recorrente.
III - Ausência de prequestionamento dos artigos 54 da Lei nº 9.784/99 e 2º, do Decreto nº 20.910/32 relativos à prescrição. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
IV - A jurisprudência da Corte é pacífica em afastar a multa do art. 557, § 2º do Estatuto Processual quando o recurso, supostamente protelatório, visa suprir requisito indispensável à abertura da via especial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
V - Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 693.960/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557, §2º, DO CPC. MULTA. EXCLUSÃO.
1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, é cabível agravo interno contra decisão que nega seguimento a recurso em confronto com súmula ou jurisprudência do respectivo tribunal, do STJ ou do STF.
3. A multa prevista no § 2º do art. 557 limita-se às hipóteses de recurso manifestamente inadmissível ou infundado, o que não é o caso dos autos.
3. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 930.141/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2007)

Na hipótese, por meio do agravo de fls. 44/49, a Fazenda Nacional, atacando a decisão monocrática de fls. 40/41 (que negou seguimento à apelação), argumentou que, em virtude da ausência de parâmetro legal, mostra-se descabida a incidência de expurgos inflacionários. Assim, não há elementos que justifiquem a imposição da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, razão pela qual merece ser afastada.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1606)

RECURSO ESPECIAL Nº 662.256 - RN (2004/0069633-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CIDA CENTRAL DE INDUSTRIALIZACAO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANA DIAS FONSECA CASTIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 5ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de janeiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983; (b) "a Lei 8.402/92 não recriou o crédito-prêmio previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69" (fl. 861).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.
Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Admitido o recurso, subiram os autos.
2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.

Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 5ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de janeiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1607)

RECURSO ESPECIAL Nº 671.454 - RS (2004/0101039-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: PETTENATI S/A INDÚSTRIA TÊXTIL
ADVOGADO	: GABRIELA MANCUSO FIRMBACH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 20 de agosto de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que: (a) o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983; (b) "a Lei 8.402/92 não restabeleceu o crédito-prêmio, pois este incentivo não consta do rol de benefícios expressamente indicados no texto legal" (fl. 181).
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.
Cita precedentes desta Corte que supostamente amparam sua tese.
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 20 de agosto de 2002, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1608)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 672.151 - SP (2005/0057257-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MASAYUKI SAIZAKI
ADVOGADO	: ALFREDO RAMOS NOVAES E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RESP.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a ratificação do REsp após o julgamento dos embargos de declaração.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recurso especial fora interposto quando pendentes de julgamento os embargos de declaração. Contudo, é indispensável, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ), a ratificação do especial após o julgamento dos embargos.
Verifica-se que o agravo de instrumento não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o recurso especial foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais. Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ: "Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial."

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. *AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. 3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de

Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. 4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1609)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.971 - RN (2004/0106657-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PETROBRÁS. "INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT". IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO FERREIRA com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região cujo aresto restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS EFETIVAMENTE TRABALHADAS. INCIDÊNCIA. MULTA. ALEGAÇÃO DE NATUREZA CONFISCATÓRIA. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELA TAXA SELIC.
1. A denominação não é determinante da natureza jurídica do instituto, daí porque se o pagamento visa remunerar o trabalho prestado em horário extraordinário constitui salário, malgrado tenham-no chamado indenização os contraentes.
2. O pagamento feito pelo empregador ao empregado, mercê de horas extras trabalhadas, não pode ser havido como indenização do tempo de folga perdido, mas, sim, como retribuição pelos serviços prestados, daí porque é ilegítima a exigência do Fisco do imposto de renda incidente sobre o valor pago.
3. A declaração Anual de Rendimentos, retificadora da original, substitui a primeira em todos os seus termos, daí porque o contribuinte que omite rendimentos tributáveis sujeita-se ao pagamento da multa correspondente à infração.
4. A Constituição Federal não tratou do tema 'multa' daí porque discipliná-la é tarefa afeta ao legislador ordinário.
5. Na expressão 'tributo com efeito de confisco' grafada pelo constituinte, não se compreende a multa, porquanto multa não é tributo.
6. A partir de 1º de janeiro de 1996, a atualização dos créditos tributários devem observar unicamente a taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).
7. Apelação e remessa oficial providas." (fl. 214)

Nas razões do recurso especial, a recorrente aponta violação e interpretação divergente dos arts. 9º, 43, 111, 114, 150, 161, 165, 173, do Código Tributário Nacional, 9º, da Lei 5.811/72, 160, do Código Civil de 1916 e 188 do Código Civil de 2002, defendendo a não incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de Indenização de Horas Trabalhas - IHT, alegando que *"o pagamento das folgas não gozadas e o pagamento da indenização pela supressão de horas-extras pagas não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza. Quando há o pagamento em dinheiro de dias de folga não gozados pelo trabalhador por necessidade de serviço imposta pelo empregador é de se entender que tal pagamento não se constitui em qualquer tipo de acréscimo patrimonial"* (fl. 240).

Houve contra-razões e, após admitido o recurso especial na origem, os autos foram encaminhados a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. A pretensão recursal formulada merece acolhimento.

Sendo o recorrido empregado da PETROBRÁS, o regime de trabalho é o estabelecido na Lei 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo, trabalho esse que é exercido em regime de revezamento e de sobreaviso.

Com a Constituição Federal de 1988, houve uma redução da jornada de trabalho dos petroleiros, conforme dispõe o art. 7º, XIV ("*jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva*").

Entretanto, a PETROBRÁS só conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço conforme estabelecido pelo novo regime de trabalho, dois anos após a promulgação da CF/88.

No período entre a publicação da Carta Magna de 1988 e a data em que foi efetivamente implantado o novo regime de trabalho (1º.8.1990) ficou assegurada aos empregados, através de Acordo Coletivo, a indenização a que se refere o art. 9º da Lei 5.811/72:

"Sempre que, por iniciativa do empregador, for alterado o regime de trabalho do empregado, com a redução ou supressão das vantagens inerentes nos regimes instituídos nesta lei, ser-lhe-á assegurado o direito à percepção de uma indenização."

Assim, em se tratando de indenização pela alteração do regime laboral, independentemente da denominação que tenha sido utilizada pela empregadora quando do lançamento da parcela na folha de pagamento (IHT), não se pode considerar que tal pagamento permita a incidência do Imposto de Renda.

O art. 43 do Código Tributário Nacional dispõe que o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica: *"I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; I - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior"*. Por sua vez, o art. 114 do CTN esclarece que o "*fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência*".

Se a verba representou pagamento de folgas não-usufruídas na oportunidade devida, representando a indenização assegurada pelo art. 9º da lei especial que regula o trabalho do recorrente, sobre a parcela respectiva não incidiria o imposto pretendido pela recorrida, pois a situação assemelha-se às hipóteses mencionadas nos enunciados das Súmulas 125 ("*O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda")* e 136 ("*O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda"*) deste Tribunal.

A lei especial estabelece que a parcela recebida se constitui em verba indenizatória, e como tal não se enquadraria no contido nas normas previstas na lei complementar (CTN), especialmente porque não se amolda à dicção do art. 43 do Código Tributário Nacional; a indenização não se confunde com renda, como produto do trabalho, ou proventos de qualquer natureza; a tese da recorrida não se aplica à hipótese que os autos revelam, e, sem qualquer dúvida, não autorizaria a incidência do tributo questionado.

Não é outra a orientação desta Corte.

A Primeira Turma deste Tribunal Superior, no julgamento do Recurso Especial 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004, pacificou o entendimento no sentido de que o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não é objeto de incidência do Imposto de Renda, por não configurar remuneração de horas-extras trabalhadas, mas verba de natureza indenizatória. O acórdão encontra-se assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental...'.
2. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.
3. Situação fática em que o empregado recebe valores de caráter indenizatório por não lhe ter sido possível gozar repouso remunerado, por interesse do empregador.
4. Declaração da empresa atestando que pagou, legalmente, indenização. Caracterização deste panorama sem vício a maculá-la.
5. Recurso provido."
(REsp 584.182/RN, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ de 30.8.2004)

Da mesma forma, a Segunda Turma desta Corte, acompanhando o voto vencedor do Ministro Franciulli Netto, proferido no Recurso Especial 508.340/RS, uniformizou a jurisprudência para declarar a natureza indenizatória do mencionado pagamento.

O precedente ficou assim ementado:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. FOLGAS NÃO-GOZADAS. MUDANÇA DE REGIME DE SOBREAVISO. DIMINUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. SISTEMA DE REVEZAMENTO. UM DIA DE TRABALHO POR UM DIA E MEIO DE FOLGA. COMANDO DA CF/88. ADAPTAÇÃO DOS CONTRATOS DE TRABALHO APENAS EM AGOSTO DE 1990. ACORDO COLETIVO - PETROBRÁS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. HIPÓTESE DISTINTA DO PAGAMENTO DE HORA-EXTRA A DESTEMPO.
As verbas em debate percebidas pelo recorrente decorrem de indenização por folgas não-gozadas, prevista na Lei n. 5.811/72 e devidas em virtude de alteração promovida nos regimes de turno ininterrupto de revezamento, com o advento da CF/88, que modificou seu regime de trabalho.
O sistema de revezamento em que laborava o recorrente, conhecido por 1 x 1 (um dia de trabalho por um dia de folga), previsto no art. 2º e seguintes da Lei 5.811/72, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, em virtude de uma extensão dos efeitos do inciso XIV do artigo 7º para os empregados que trabalhavam em regime de sobreaviso, passou a ser 1 x 1,5 (um dia de trabalho por um dia e meio de folga).
A Petrobrás apenas conseguiu adaptar os contratos de trabalho e implantar turmas de serviço de acordo o novo regime de trabalho dois anos após a promulgação da CF/88. Por meio de Acordo Coletivo assinado em agosto de 1990, comprometeu-se a indenizar os períodos de folga não-gozados por seus empregados, seguindo as disposições do art. 9º da Lei nº 5.811/72, cuja base de cálculo seria o valor da hora-extra do turno respectivo, bem como indenizar a supressão do adicional de sobreaviso habitualmente pago àqueles. O montante foi acertado em 25 parcelas mensais, pagas de 1995 a 1996, tendo essas verbas sofrido a incidência do imposto de renda na fonte.
Com efeito, o dano sofrido pelos empregados da Petrobrás que ensejou a intitulada 'Indenização de Horas Trabalhadas' está consubstanciado justamente nos dias de folga acrescidos pela Constituição - mas não-gozados, percepção que descaracteriza e afasta o tratamento dado ao caso dos autos até o momento, como mera hipótese de pagamento de hora-extra a destempo.
A impossibilidade do empregado de usufruir desse benefício gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia.
A natureza indenizatória desse pagamento não se modifica para salarial, diante da conversão em pecúnia desse direito.
O dinheiro pago em substituição a essa 'recompensa' não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito à folga. Em conseqüência, não incide o imposto de renda sobre essa indenização.
Recurso especial provido."
(REsp 508.340/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, DJ de 11.4.2005)

No mesmo sentido, confiram-se, entre outros, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS-EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA.
Omissis.
3. ***A Primeira Turma do STJ, no julgamento do RESP 584.182, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, DJ de 30/08/2004, consagrou o entendimento segundo o qual o valor pago pela PETROBRÁS a título de 'Indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas-extras****.*
4. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 717.078/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PETROBRÁS. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
- ***Os valores pagos pela PETROBRÁS a título de 'indenização de Horas Trabalhadas - IHT' não está sujeito à incidência do imposto de renda por se tratar de verba de natureza indenizatória****.*
- A configuração da divergência jurisprudencial exige a demonstração de decisões diversas para mesmas situações fáticas discutidas sob o mesmo fundamento legal.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp 502.197/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.8.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO - HORAS EXTRAS RECEBIDAS POR DIMINUIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO - FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS (IHT) - NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
1. ***As verbas recebidas por empregados da Petrobrás, em virtude de horas-extras recebidas por diminuição da jornada de trabalho, denominadas de IHT (Indenização de Horas Trabalhadas), por terem natureza indenizatória não se sujeitam à incidência do imposto de renda****.*
2. Realinhamento da posição da relatora para acompanhar a jurisprudência majoritária.
3. Precedentes da 1ª e 2ª Turma.
4. Recurso especial provido."
(REsp 696.594/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005, grifou-se)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DE HORAS TRABALHADAS - IHT. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. As verbas indenizatórias não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ.
2. Consignado pelo Eg. Tribunal a quo *que o pagamento feito a título de hora-extra correspondeu ao pagamento de verba indenizatória (indenização de horas trabalhadas paga pela Petrobrás), não incidirá, na hipótese, imposto de renda (Precedentes da Primeira e Segunda Turmas - REsp 584.182/RN e REsp 656.409/RN)*
3. ***'É correto o entendimento manifestado nos autos de que 'a hora-extra, de regra, possui natureza salarial, pois se trata de complementação vencimental ...'. Não menos correta, também, a conclusão de que quando o pagamento, embora feito a título de hora-extra, consagra verba indenizatória, não sofre a incidência de imposto de renda.' (REsp nº 584.182/RN)***
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no REsp 669.155/RN, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005, grifou-se)

Portanto, merece reforma o acórdão impugnado, pois o valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não configura hipótese de incidência do Imposto de Renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não-gozados e a supressão de horas-extras.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para julgar procedente o pedido deduzido na petição inicial da ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais.

4. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1610)

RECURSO ESPECIAL Nº 676.152 - RS (2004/0117841-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CAMBARÁ S/A PRODUTOS FLORESTAIS
ADVOGADO	: LEONARDO SCHIMIDT DE MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de fevereiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.
Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 14 de fevereiro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1611)

RECURSO ESPECIAL Nº 686.730 - MG (2004/0100775-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARISMAR CIRINO MOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POLICOMEX DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: GERALDO AFONSO SANT'ANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. MERCADORIAS IMPORTADAS. DESPESAS ADUANEIRAS. INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 280/STF. APLICAÇÃO DA SELIC EM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.
1. Não é admissível recurso especial quando, para se aferir procedência das alegações do recorrente, é necessário proceder à interpretação de lei local, nos termos da Súmula 280 do STF.
2. Este Superior Tribunal de Justiça considera aplicável a taxa SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação específica prevendo a sua incidência.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Execução fiscal. ICMS. Mercadorias importadas. Despesas aduaneiras. Ausência de previsão e especificação legal das despesas. Impossibilidade de compor a base de cálculo do imposto. Taxa SELIC. Aplicação. Irregularidade. CDA. Presunção de certeza e liquidez. Ausência de demonstração em contrário. Multa de revalidação. Cabimento. Obediência ao princípio do não-confisco. Natureza de penalidade." (fl. 381)

Nas razões de recurso especial, a entidade estatal aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 13, V, *e*, da Lei Complementar 87/96, e 143, do CTN, alegando, em síntese, ser devida a inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS; (b) 161, § 1º, do CTN, e 39 da Lei 9.250/95, porquanto é legal a aplicação da taxa SELIC em relação a débitos tributários estaduais.
Contra-razões às fls. 515/531.
Admitido o recurso na origem, subiram os autos.
É o relatório.

2. O recurso merece parcial provimento.

(a) Inicialmente, a análise da questão referente à inclusão das despesas aduaneiras na base de cálculo do ICMS somente é possível por meio do exame de normas de direito local, o que, no entanto, é inviável na via do recurso especial.
Com efeito, a controvérsia foi decidida na Corte de origem com base na interpretação do art. 60 do RICMS - Decreto Estadual 32.535/91 - , consoante se pode constatar às fls. 289/291 e 381/388. Assim, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder, em primeiro lugar, à interpretação de norma local. No entanto, no caso, incidiria a vedação da Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*".
Desse modo, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do referido decreto estadual, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.
É importante salientar que "*é orientação pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que 'não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local'*." (Ag 515.677/SP, Decisão Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.11.2003).
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OMISSÕES - INEXISTÊNCIA - ICMS - IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS ÀS ATIVIDADES DE ENSINO E PESQUISA - DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF - VIOLAÇÃO REFLEXA.
(...)
3. Descabe recurso especial quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, havendo nesta hipótese violação reflexa.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido." (REsp 493.560/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 27.9.2004)

"RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. SÚMULA 280/STF. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Inadmissão de Recurso Especial que, a despeito da invocação de dispositivo infraconstitucional violado, exige análise reflexa sobre direito local. Incidência da Súmula 280/STF. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça incumbe velar pela uniformização e inteireza das leis federais, pelo que pronunciando-se a Corte, sobre tema abrangido na Carta Magna opera-se vedada invasão de competência do Pretório Excelso, constitucionalmente estabelecida. 3. Violação de lei federal (arts. 267, VI , do CPC e 18, da Lei n.º 1.533/51), que têm como premissa análise da Constituição Estadual. Incidência da Súmula 280/STF. 4. Recurso não conhecido." (REsp 437.058/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 11.11.2002)

(b) No mais, este Superior Tribunal de Justiça já uniformizou entendimento no sentido de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível.
A referida taxa abrange, além dos juros reais, a inflação do período considerado, razão pela qual tem sido determinada a sua aplicação em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos tributários. Dessa forma, cabe aplicá-la também na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. Nesse sentido: REsp 828.056/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25.5.2006; REsp 653.474/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6.3.2006; EREsp 396.554/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.9.2004; REsp. 443.074/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.6.2004; REsp 586.708/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.5.2004.
Seguindo essa orientação, esta Corte de Justiça considera aplicável a SELIC no cálculo dos débitos dos contribuintes para com as Fazendas Estadual e Federal, sendo certo que no âmbito federal a utilização da mencionada taxa encontra respaldo na Lei 9.065/95, enquanto no âmbito estadual, para que seja autorizada a sua aplicação, é necessária a existência de legislação estadual prevendo a sua incidência.
Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535 - ICMS - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI ESTADUAL - TAXA SELIC - LEI 9.250/95.
(...)
2. A Corte Especial do STJ, no REsp 215.881/PR, não declarou a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei 9.250/95, restando pacificado no Primeira Seção que, com o advento da referida norma, teria aplicação a taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora, afastando-se a aplicação do CTN.
3. A taxa SELIC, segundo o direito pretoriano, é o índice a ser aplicado para o pagamento dos tributos federais e, havendo lei estadual autorizando a sua incidência em relação aos tributos estaduais, deve incidir a partir de 01/01/96.
4. Recurso especial improvido." (REsp 688.044/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.2.2005)

"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.
2. Recurso especial provido." (REsp 578.395/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.12.2003)

No caso vertente, trata-se de débitos tributários em favor da Fazenda do Estado de Minas Gerais, no qual existe legislação específica autorizando a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e taxa de juros.
Apenas a título de esclarecimento, cabe registrar que o Ministro Teori Albino Zavascki, no julgamento do REsp 578.395/MG, consignou, quanto à existência de lei no Estado de Minas Gerais autorizando a incidência da SELIC, o seguinte:

"Afastadas as alegações no sentido da ilegitimidade da aplicação da SELIC no campo tributário, e diante da existência de norma estadual expressa determinando que 'os débitos decorrentes do não-recolhimento de tributos e multas no prazo legal terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais' (art. 127 da Lei Estadual 6.763/75), é de ser reformado o acórdão recorrido, para se reconhecer como devida sua incidência sobre os débitos de ICMS objeto da execução nos presentes autos embargada." (REsp 578.395, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.3.2004)

Assim, resta clara a existência de lei estadual, autorizando a aplicação da SELIC como taxa de juros no âmbito do Estado de Minas Gerais.

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, deve ser parcialmente conhecido o recurso especial e, nessa parte, provido, apenas para determinar a incidência da taxa SELIC na cobrança do débito tributário objeto da execução fiscal.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1612)

RECURSO ESPECIAL Nº 691.595 - RS (2004/0137486-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CALÇADOS ROSELLA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPI, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.
1. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.
2. Por outro lado, nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial". A Primeira Seção deste Tribunal, ao apreciar os EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), pacificou entendimento no sentido de que com esse preceito "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação", sendo que atualmente "a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".
3. Na hipótese, a demanda foi ajuizada em 21 de agosto de 2001, quando já se encontrava em vigor o art. 170-A do CTN (introduzido pela LC 104/2001), razão pela qual a compensação deve-se amoldar ao previsto no artigo referido.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de cuja ementa se extrai:

"Não se aplica o art. 165 do CTN em se tratando de créditos escriturais advindos da observância à não-cumulatividade, incidindo à espécie a regra de prescrição qüinqüenal das dívidas passivas da Fazenda, prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32, c/c o Decreto-Lei nº 4.597/42.
(...) *Em se cuidando de tributo objeto de discussão judicial, imprescindível o trânsito em julgado para proceder-se à compensação, em atendimento ao art. 170-A do CTN."* (fl. 164/164-verso)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 150, 165 e 168 do CTN, bem como ao art. 74 da Lei 9.430/96, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91, alegando, em síntese, que: (a) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que se for tácita ocorre após cinco anos da realização do fato gerador; (b) não há óbice para que ocorra a compensação do IPI, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
Não foram oferecidas contra-razões.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
A reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.
3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.
Omissis.
9. Recurso especial da impetrada a que se nega provimento.
10. Recurso especial da impetrante a que se dá parcial provimento."
(REsp 652.451/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)
"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI, por não se cuidar de repetição de indébito, é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação, conforme o Decreto nº 20.910/32.
2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' *(Súmula 211/STJ).*
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 696.261/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO n.º 20.910/32.
Omissis.
6. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.
(sem grifo no original)
7. Precedentes da Corte: REsp n.º 504.186/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 627.789/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.
8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar, in casu, *a aplicação da correção monetária aos créditos não prescritos."*
(REsp 691.932/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

Por outro lado, nos termos do art. 170-A do CTN, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
A Primeira Seção deste Tribunal, ao apreciar os EREsp 488.992/MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004), pacificou entendimento no sentido de que com esse preceito "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação", sendo que atualmente "a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".
Na hipótese, a demanda foi ajuizada em 21 de agosto de 2001, quando já se encontrava em vigor o art. 170-A do CTN (introduzido pela LC 104/2001), razão pela qual a compensação deve-se amoldar ao previsto no artigo referido.
Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO n.º 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 166 DO CTN. COMPENSAÇÃO. ARTIGO 170-A, DO CTN. APLICABILIDADE.
Omissis.
6. A Primeira Seção pacificou o entendimento no ERESP 488.992/MG, de que os sucessivos regimes de legais de substituição tributária não retroagem, por isso que 'a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. Agregou-se, com isso, novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão,(...)'.
7. In casu, *verifica-se que a presente demanda foi ajuizada em 06/11/2002, data na qual já se encontrava em vigor o art 170-A, do CTN, introduzido pela Lei Complementar 104/01, vigente em 11/01/2001, devendo-se aplicar o referido dispositivo tão-somente à compensação e não ao registro do crédito de IPI na escrituração contábil do tributo, hipótese totalmente diversa.*
8. Precedentes desta Corte: REsp 720851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 10/10/2005; AgRg no REsp 673415 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 01/07/2005.
9. Recurso especial da parte parcialmente provido e recurso especial da Fazenda desprovido.
(REsp 763.568/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7.11.2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IPI. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA Nº 85/STJ. PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
2. Acórdão a quo segundo o qual é inviável a compensação de tributo, objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, bem como reconheceu a incidência da prescrição qüinqüenal sobre os créditos escriturais do IPI.
3. As 1ª e 2ª Turmas e a 1ª Seção do STJ firmaram entendimento de que, nas ações que visam ao reconhecimento do direito ao creditamento do IPI, o prazo prescricional é de 5 anos, sendo atingidas as parcelas anteriores à propositura da ação. 'Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.' (Súmula nº 85/STJ).
4. A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 752.991/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.6.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IPI. AQUISIÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA ISENTA, NÃO TRIBUTADA OU SUJEITA À ALÍQUOTA ZERO. CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. TERMO INICIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Meras alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Os temas insertos nos artigos 4º do CPC, 146 do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98 e 49 do CTN não obtiveram juízo de valor pelo acórdão regional. Incidência da Súmula 211 deste Tribunal.
3. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação.
4. Com a introdução no Código Nacional Tributário do artigo 170-A pela LC 104/01 somou-se outro requisito imprescindível para a compensação, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos objeto do procedimento que somente ser efetuado após o trânsito em julgado da ação.
5. No caso específico de correção monetária dos créditos escriturais de IPI decorrentes da aquisição de insumos e matéria-prima utilizados na fabricação de produtos sujeitos à alíquota zero, isentos ou não tributados, a atualização dos valores deve incidir desde a data em que poderiam ter sido aproveitados até o trânsito em julgado da ação, haja vista que, após este momento, não haverá mais resistência do Fisco, o que os torna disponíveis ao aproveitamento imediato pela empresa. Precedente: EREsp 468.926/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 02.05.05.
6. Os índices a serem utilizados para atualização de valores, em casos análogos (compensação ou restituição), são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91, a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, exclusivamente a taxa SELIC.
7. Recurso especial provido em parte."
(REsp 738.070/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.4.2006)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1613)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.047 - PR (2004/0137980-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FRANGO DM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 74 DA LEI 9.430/96, C/C O ART. 66 DA LEI 8.383/91 E AO ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95, C/C O ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPI, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. ART. 166 DO CTN. LEI 9.779/99. RIPI/1998. RIPI/1982. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Inaplicável o disposto no art. 166 do CTN às hipóteses de aproveitamento de créditos de IPI. Precedente desta Corte.
2. O princípio da não-cumulatividade visa a evitar tributação excessiva, consistente na superposição de idêntico imposto nas sucessivas etapas do processo produtivo.
3.A Lei n° 9.779/99 estabelece faculdade ao contribuinte de utilizar-se dos créditos originados na aquisição de insumos nos termos da Lei n° 9.430/96, inclusive nas hipóteses de saídas isentas ou tributadas à alíquota zero.
4. Este Tribunal, ao apreciar a Argüição de Inconstitucionalidade na AC n° 1999.72.05.008186-1/SC, declarou a inconstitucionalidade do art. 174, inc. I, al. a, do Decreto n° 2.637/1998 (RIPI/98), dispositivo que determina a anulação do crédito gerado na aquisição de insumos, por afrontar o princípio da não-cumulatividade, bem como se manifestou no sentido da não-recepção do art. 100, inc. I, al. a, do Decreto n° 87.918/1982 (RIPI/82).
5. No que se refere à prescrição, este Colegiado tem-se pronunciado no sentido da inaplicabilidade do disposto no art. 168, inc. I, do CTN, que versa acerca do prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário - que é de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário -, às ações que veiculam, em razão do princípio da não-cumulatividade, pretensão de reconhecimento de direito ao aproveitamento de créditos escriturais do IPI não lançados pelo contribuinte à época oportuna. Aplica-se, às ações desta espécie, o Decreto nº 20.910/32, que estabelece a prescrição qüinqüenal para a exigência de dívidas de quaisquer dos entes federados, independente da natureza dessas dívidas, prazo que é contado do ato ou fato de que se originarem.
6. O STF vem reiteradamente decidindo que não incide correção monetária sobre créditos escriturais. A situação aqui, porém, é diversa. Trata-se de corrigir valores que não foram aproveitados porquanto o Fisco não admitia que o fossem quanto à aquisição de insumos tributados empregados na industrialização de produtos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero (até o advento da Lei nº 9.779/99), necessitando o contribuinte de decisão judicial. A correção monetária é devida somente até o trânsito em julgado da sentença, quando as importâncias são transportadas e lançadas na escrituração, sendo aproveitados nos termos da legislação.
7. Apelação da impetrante parcialmente provida."
(fls. 492/493)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 150, 165 e 168 do CTN, bem como ao art. 74 da Lei 9.430/96, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, c/c o art. 167 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que se for tácita ocorre após cinco anos da realização do fato gerador; (b) não há óbice para que ocorra a compensação do IPI, na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; (c) é devida a "atualização dos valores a serem compensados, no importe de 1% desde a data em que foi indevidamente cobrado" (fl. 557).
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que "a incidência do art. 170-A do CTN é inafastável" (fl. 565).
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
O Tribunal *a quo* não emitiu juízo acerca das teses aduzidas nas razões de recurso especial, fulcradas nas matérias contidas no art. 74 da Lei 9.430/96, c/c o art. 66 da Lei 8.383/91 e no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, c/c o art. 167 do CTN, e eventual omissão sequer foi suscitada por meio de embargos declaratórios, razão pela qual é inviável o conhecimento da questão, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).
Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: REsp 124.559/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21.2.2005; AgRg no REsp 218.762/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004.
No mais, a reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
2. Por se restringir a competência atribuída pelo art. 105, III, da CF/88 ao STJ à uniformização da interpretação da lei federal infraconstitucional, não se conhece de recurso cuja matéria recorrida tem contornos eminentemente constitucionais.
3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.
Omissis.
9. Recurso especial da impetrada a que se nega provimento.
10. Recurso especial da impetrante a que se dá parcial provimento."
(REsp 652.451/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI, por não se cuidar de repetição de indébito, é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação, conforme o Decreto nº 20.910/32.
2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' *(Súmula 211/STJ).*
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 696.261/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO n.º 20.910/32.
Omissis.
6. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.
(sem grifo no original)
7. Precedentes da Corte: REsp n.º 504.186/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 627.789/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.
8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar, in casu, *a aplicação da correção monetária aos créditos não prescritos."*
(REsp 691.932/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1614)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.347 - SC (2004/0142679-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEILAR INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JAIME LEITE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VERSANDO SOBRE A APLICAÇÃO RETROATIVA E EXTENSIVA DA LEI 9.779/99 E DO ART. 166 DO CTN AOS CRÉDITOS ESCRITURAIS DO IPI. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, QUE ABORDA O PRÓPRIO DIREITO AO CREDITAMENTO. RECURSO ESPECIAL SOBRESTADO (ART. 543, § 2º, DO CPC). REMESSA DOS AUTOS AO STF.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de cuja ementa se extrai:

"No caso de matérias primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para serem utilizados no processo industrial sem que tenha sido pago IPI na operação anterior, cabe o creditamento para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado.
(...) *Para assegurar o princípio da não-cumulatividade, é cabível a aplicação de correção monetária ao IPI não apropriado no devido tempo, porquanto é mero mecanismo de preservação de seu valor real aviltado pela inflação.*
(...) *O fato da impetrante recolher tributos atualmente pelo regime do SIMPLES não impede a compensação tributária."*
(fl. 232)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a Fazenda Nacional aponta ofensa ao art. 21 da Lei 9.779/99, ao art. 27, § 1º, da Lei 4.502/64, aos arts. 82 e 100 do RIPI/82 e aos arts. 49 e 166 do CTN, alegando, em síntese, que: (a) a Lei 9.779/99 não pode ser aplicada de forma retroativa, tampouco extensiva, sendo que a legislação anterior "estabelecia que, na hipótese de a saída ser tributada com alíquota zero (ou se houvesse isenção), o contribuinte não poderia se utilizar do valor pago a título de IPI na aquisição de produto intermediário, matéria prima ou material de embalagem" (fls. 250/251); (b) "em se tratando de tributo indireto, como é o caso do IPI, o aproveitamento de créditos pretéritos só é viável na hipótese de existir prova da ausência de repasse de seu valor para a operação seguinte" (fl. 253); (c) inexiste previsão legal "para a correção monetária dos créditos fiscais" (fl. 254).
Da análise dos autos, verifica-se que a Fazenda Nacional também apresentou recurso extraordinário, sustentando, em suma, que:

"A tese da Fazenda Nacional é de que o reconhecimento de crédito, pela aquisição de insumos, nas hipóteses em que o produto final é isento, não-tributado ou sujeito à alíquota zero, é contrário ao disposto no art. 153, § 3º, II, do texto constitucional."
(fl. 262)

Admitidos os recursos especial e extraordinário, subiram os autos.

2. Conforme se constata, a matéria abordada no recurso extraordinário (legitimidade do aproveitamento dos créditos do IPI) é prejudicial à ventilada no recurso especial. Desse modo, por economia processual e para se evitar decisões discrepantes, impõe-se a incidência da regra contida no art. 543, § 2º, do CPC.

3. Diante do exposto, tendo em vista a prejudicialidade do recurso extraordinário, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1615)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.317 - RS (2004/0146879-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: PANIZZON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO HOFMEISTER KERSTING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95 E ÀS LEIS 8.383/91 E 9.430/96. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. IPI. DISCUSSÃO ACERCA DO APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DO IPI, DECORRENTES DO MECANISMO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. PRESCRIÇÃO.
1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não-abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ).
2. É de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região de cuja ementa se extrai:

"No caso de matérias-primas, insumos e demais produtos que ingressem no estabelecimento fabril para sem utilizados no processo industrial sem que tenha sido pago IPI na operação anterior, cabe o creditamento para ser abatido do imposto devido sobre o produto transformado."
(fl. 263)

Os embargos declaratórios opostos foram parcialmente acolhidos, para fins de prequestionamento.
No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa aos arts. 150 e 168 do CTN, bem como ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e às Leis 8.383/91 e 9.430/96, alegando, em síntese, que: (a) tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para pleitear a compensação ou a restituição do que foi indevidamente pago é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que se for tácita ocorre após cinco anos da realização do fato gerador; (b) os índices a serem utilizados na atualização dos créditos são: 1) o INPC até dezembro de 1991; 2) a UFIR entre janeiro de 1992 e dezembro de 1995; 3) taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996; (c) a Instrução Normativa 210/2002 da Secretaria da Receita Federal "possibilita a compensação de eventuais créditos com débitos vencidos e vincendos de quaisquer espécies, administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a necessidade de prévia autorização administrativa" (fl. 314).

Não foram oferecidas contra-razões.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
Verifica-se que a Corte de origem, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca das teses aduzidas nas razões de recurso especial, fulcradas na matéria contida no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e nas Leis 8.383/91 e 9.430/96, razão pela qual a questão não merece ser conhecida. Aplica-se o princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo."
Impende ressaltar que "o acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedente da Corte" (REsp 253.669/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20.2.2006).
Nesse sentido, dentre incontáveis julgados, podem ser lembrados os seguintes: AgRg no REsp 639.751/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004; REsp 587.635/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.2.2005.
Ademais, no tocante à mencionada afronta às Leis 8.383/91 e 9.430/96, não houve sequer a particularização dos artigos supostamente violados, motivo pelo qual se mostra deficiente a fundamentação recursal.
Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
No mais, a reiterada jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional nas ações relativas ao aproveitamento de créditos de IPI, decorrentes do mecanismo da não-cumulatividade, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário, sendo, pois, o prazo regido pelo Decreto 20.910/32.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CREDITAMENTO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. PRECEDENTES.
Omissis.
3. A orientação predominante fixa em cinco anos o prazo prescricional para o aproveitamento dos créditos escriturais. Precedentes: RESP. 654.472/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005 e RESP. 554.794/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.10.2004.
Omissis.
9. Recurso especial da impetrada a que se nega provimento.
10. Recurso especial da impetrante a que se dá parcial provimento."
(REsp 652.451/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI, por não se cuidar de repetição de indébito, é qüinqüenal, contada a partir do ajuizamento da ação, conforme o Decreto nº 20.910/32.
2. 'Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' (Súmula 83/STJ).
3. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' *(Súmula 211/STJ).*
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 696.261/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 10.10.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS OU TRIBUTADOS À ALÍQUOTA ZERO. DIREITO AO CREDITAMENTO. NÃO-CUMULATIVIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DECRETO n.º 20.910/32.
Omissis.
6. Os autos não retratam hipótese de restituição, na qual se discute pagamento indevido ou a maior, mas sim, de reconhecimento de aproveitamento de crédito, decorrente da regra da não-cumulatividade, estabelecida pelo texto constitucional, razão pela qual não há que se cogitar da aplicação do artigo 168, do CTN, incidindo à espécie o Decreto n.º 20.910/32, que estabelece o prazo prescricional de cinco anos, contados a partir do ajuizamento da ação.
(sem grifo no original)
7. Precedentes da Corte: REsp n.º 504.186/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 541.633/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 11/10/2004; REsp n.º 554.794/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11/10/2004; AgRg no AG n.º 571.450/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 27/09/2004; e REsp n.º 627.789/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23/08/2004.
8. Recurso especial parcialmente provido, para determinar, in casu, *a aplicação da correção monetária aos créditos não prescritos."*
(REsp 691.932/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)
3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1616)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 696.847 - SC (2004/0148058-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: PRECAT PRE MOLDADOS CATARINENSE LTDA
ADVOGADO	: GERALDO BEMFICA TEIXEIRA
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 5º, § 3º, DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.061-4/2001, C/C O ART. 7º DA LEI 10.189/2001 E O ART. 13, § 3º, DA LEI 9.964/2000. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Embargos acolhidos tão-somente com efeito integrativo.

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 150/157) apresentados contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 165, 458, 515 E 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. 'Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte' (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
2. Recurso especial a que se nega seguimento."
(fl. 146)

A embargante alega, em síntese, que a decisão embargada restou omissa acerca da suposta afronta ao art. 5º, § 3º, da Medida Provisória 2.061-4/2001, c/c o art. 7º da Lei 10.189/2001 e o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000, que amparam a tese no sentido de que:

"Subsistindo o acórdão do TRF da 4ª Região, haverá duas condenações à recorrente: uma, decorrente da execução de honorários promovida indevidamente pela Fazenda Nacional; outra, em razão da própria lei de regência do REFIS, que determina o pagamento de verba honorária em razão de 1% sobre o débito consolidado."

Requer seja acolhido o recurso.

2. O recurso merece ser acolhido.
Extrai-se do acórdão recorrido:

"A apelante visa desconstituir a cobrança de honorários advocatícios que lhe move a Fazenda Nacional, em decorrência de condenação que lhe foi imposta em embargos à execução fiscal.
Depreende-se que transitou em julgado sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, sendo que, nestes autos, a ora apelante restou condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.
(...)
Diante destes fatos, concluo que, em verdade, pretende a apelante rediscutir questões relativas ao título judicial (condenação em honorários), cuja solução se recomendaria em momento anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, não sendo os embargos à execução, além disso, o meio adequado para atacar a res judicata."
(fl. 88-verso)

Conforme se verifica, pretende a recorrente desconstituir cobrança de honorários advocatícios, decorrente de condenação fixada em sentença transitada em julgado.
No entanto, os preceitos legais indicados nas razões do presente recurso tratam tão-somente da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, sem abordar, no entanto, a questão referente à intangibilidade da coisa julgada.
Assim, ainda que se admita que a recorrente tenha indicado ofensa ao art. 5º, § 3º, da Medida Provisória 2.061-4/2001, c/c o art. 7º da Lei 10.189/2001 e o art. 13, § 3º, da Lei 9.964/2000 nas razões de recurso especial, mostra-se deficiente a fundamentação recursal, porquanto a matéria inserida em tais artigos não é apta a infirmar a tese no sentido de que é inviável a desconstituição da cobrança de honorários advocatícios, em decorrência de condenação imposta em embargos à execução fiscal, porquanto "acobertada pela imutabilidade própria da autoridade da coisa julgada", como bem ressaltou o Tribunal de origem (fl. 91).
Aplica-se, analogicamente, o disposto na Súmula nº 284 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes precedentes: AgRg no Ag 777.601/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 793.732/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006.

3. Diante do exposto, acolho os presentes embargos tão-somente para fins de integração da decisão de fls. 146/148.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1617)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 697.608 - SP (2005/0127917-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SABOIA CAMPOS S/A ENGENHEIROS E EMPREITEIROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O TJSP decidiu que a contribuição sindical patronal incide em bitributação, por ter a mesma base de cálculo do ITR, pelo que viola o princípio constitucional da não-cumulatividade.
2. É inviável a revisão do aresto, na via do recurso especial, sob pena de usurpar a competência atribuída pela Carta Magna ao colendo STF no âmbito do apelo extraordinário.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA contra decisão (fls. 68/72) que inadmitiu o recurso especial, com o fundamento de que: a) os dispositivos legais atacados pela recorrente não foram prequestionados no acórdão objurgado; b) em relação ao dissenso jurisprudencial alegado, não foi feita a necessária demonstração analítica, na forma do art. 255 e §§ do RISTJ.
O aresto recorrido ficou assim ementado (fl. 33):
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - Confederação Nacional da Agricultura - CNA - Base de cálculo - Incidência sobre o valor adotado para ao lançamento do imposto territorial do imóvel fixado pelo INCRA - Cobrança sobre a mesma base de cálculo do ITR - Inadmissibilidade - Ocorrência de bi tributação jurídica - Vedação pelo princípio constitucional da não cumulatividade - Embargos acolhidos, com o improvimento do recurso de apelação.
EMENTA OFICIAL:
Não se tratando de execução fiscal, inaplicável é o disposto no artigo 34, da Lei 6.830/80. A Contribuição Sindical Rural (patronal), fundada no artigo 149, da Constituição Federal tem inegável caráter tributário.
Aduz a agravante que: a) o acórdão é explícito ao se referir à identidade de base de cálculo da contribuição fundamentando a decisão no fato de haver a bitributação, vedada pela Constituição Federal de 1988; b) a suposta divergência foi corretamente demonstrada, em atendimento ao que determina o art. 255, § 2º, do RISTJ.
Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 76.
Autos enviados ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho (fls. 83/87), em razão da novel competência atribuída à Justiça do Trabalho para julgar ações concernentes à representação sindical (art. 114, III, do CF).
Retorno do processado a este Tribunal, em face da decisão de fls. 93/95.
É o relatório, decido.
De início, cabe destacar, que, em face do novo panorama normativo constitucional surgido com a edição da EC n. 45, no julgamento do CC n. 48.305/MG, desta Relatoria, DJ de 05/09/2005, a Primeira Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual compete à Justiça trabalhista processar os feitos atinentes à contribuição sindical instituída por lei, em face da nova carga cogente do art. 114, III, da Constituição Federal.
Ficou definido, outrossim, no tocante ao fenômeno da aplicação do novo Texto Constitucional, no tempo, que a mudança da norma maior alcançaria todos os feitos em curso e em qualquer fase de julgamento.
Entretanto, o posicionamento acima apresentado foi revisto, tão-somente quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, nos termos da jurisprudência do egrégio STF: "A alteração superveniente de competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. 3. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo." (CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997).
Neste mesmo sentido: EDcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006. Feitas tais considerações, passo ao exame do recurso.
No mais, o agravo de instrumento não merece êxito.
Com efeito, a instância de origem decidiu que a contribuição sindical patronal incide em bitributação, por ter a mesma base de cálculo do ITR, pelo que viola o princípio constitucional da não- cumulatividade.
Nesse contexto, o voto condutor do aresto proferido pelo TJPS (fl. 34):
Pelos documentos que instruíram a inicial, a contribuição é patronal, fundada no art. 149, da Constituição Federal, e lançada em conformidade com o art. 4º, do Dec. Lei 1.166/71.
Segundo a própria norma tributária que definiu a base de cálculo (art. 4º, §1º, da citada Lei) para os não organizados em empresas ou firmas, caso da apelante, "entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel fixado pelo INCRA".
Por sua vez, o art. 30, do Código Tributário Nacional, dá como base de cálculo do ITR, o valor fundiário, trazido pelo eminente ALIOMAR BALEEIRO como o do "solo nu".

Logo, inequívoco que incidência da Contribuição Sindical Rural (patronal) se faz sobre base já tributada, incorrendo, assim, na chamada bi tributação jurídica, vedada pelo princípio constitucional da não cumulatividade.
De resto, tirado à luz do disposto no art. 149, da Carta da República, inegável o caráter tributário da contribuição.
Do exposto, acolhendo os embargos declaratórios, fica improvido o apelo.
Portanto, a linha de pensar adotada no voto condutor proferido pelo Tribunal de origem foi fundada na análise preponderante da norma constitucional, o que afasta a possibilidade de revisitar seus fundamentos no âmbito do recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.
Em face do exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1618)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 709.230 - MG (2005/0157359-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SESCON -MG SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA ASSESSORAMENTO PERÍCIAS INFORMAÇÕES PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTASDO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: JANSON MORAIS VALENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E E D CONSULTORIA ECONÔMICA LTDA
ADVOGADO	: RENATO LUIZ PEREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. Incide a Súmula n. 182/STJ quando a parte agravante não ataca os fundamentos do decisório impugnado.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato das Empresas de Consultoria, Assessoramento, Perícias, Informações, Pesquisas e Empresas de Serviços Contábeis no Estado de Minas Gerais - Sescon no intuito de reformar decisão que entendeu pela incidência das Súmulas 5 e 7 deste STJ.
O acórdão proferido pelo TJMG recebeu a seguinte ementa (fl. 228):
EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - SESCON/MG - ILEGALIDADE ATIVA - EMPRESA DE CONSULTORIA ECONÔMICA - RECURSO PROVIDO.
A empresa cujo objeto social trata de consultoria econômica não está enquadrada na categoria de "consultoria, assessoramento, perícias, informações, pesquisas e demais na área de contabilidade no Estado de Minas Gerais", sujeita ao recolhimento da contribuição sindical ao Sescon/MG.
Alega-se que a decisão impugnada merece reforma por entender que: a) o acórdão atacado negou vigência ao art. 577 da CLT, que discrimina o quadro de atividades e profissões representadas pelo sindicato recorrente; b) as empresas de consultoria, consoante enquadramento do Ministério do Trabalho, participam das categorias de assessoramento, perícias, informações e pesquisas, de modo que a recorrente deve recolher a contribuição sindical respectiva.
Em sede de recurso especial, aponta violação do artigo 577 da CLT, com razões de direito similares à anteriormente destacada.
Sem contra-razões ao recurso especial conforme certidão de fl. 251.
Processado enviado ao egrégio Tribunal Superior do Trabalho, em razão da novel competência atribuída à Justiça do Trabalho para julgar ações concernentes à representação sindical (art. 114, III, do CF).
Retornaram os autos a este Tribunal, em face da decisão de fl. 269.
É o relatório. Decido.
De fato, o entendimento da Primeira Seção desta Corte foi revisto, tão-somente, quanto ao fenômeno da aplicação da EC 45/2004, no tempo, de modo que a superveniente modificação do texto constitucional (art. 114) não tem incidência sobre os processos com sentença prolatada antes da sua vigência, como no caso em apreço, para o fim de amoldar-se à jurisprudência do egrégio STF: CC 6.967-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 26/09/1997, Edcl no AI 451.313-8/MA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 21/10/2005, CC 7.244/MG, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 21/11/2005, AgRg no AI 523.347/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 07/02/2006.
No mais, o agravo em exame não merece êxito. A parte agravante não impugnou os fundamentos do decisório atacado.
A Vice-Presidência do TJMG inadmitiu o recurso especial interposto pelo Sindicato-autor ao argumento de que a questão vertente, a representatividade da categoria econômica sindical, tal como decidida pelo acórdão atacado, demandaria reexame de matéria fática e de análise de cláusula contratual. Por fim, confluiu pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.
Ocorre, porém, que, nas razões do agravo, o Sindicato-autor limita-se a repetir os mesmos argumentos aduzidos no recurso especial interposto, tecendo considerações acerca das atividades e profissões que representa, a teor do que disciplina do art. 577 da CLT, bem como enquadramento do Ministério do Trabalho.
Efetivamente, não ataca o fundamento da decisão combatida de que o exame do apelo nobre encontraria óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.
Com efeito, é condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar o seu inconformismo, rechace os fundamentos da decisão recorrida. Em se tratando de agravo de instrumento, é dever do agravante infirmar a decisão agravada para esta Corte. (RSTJ 12/57) (*Apud* Theotônio Negrão, **Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor**, 28ª ed., pág. 1231).
Pelo exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1619)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 726170 - SP (2005/0201568-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO ALVARENGA - ESPÓLIO
REPR.POR	: EVANIL TEREZA VIVI ALVARENGA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com o objetivo de reformar a decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que analisou questão referente à cobrança de contribuição sindical rural.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao presente agravo, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1620)

RECURSO ESPECIAL Nº 749.122 - SC (2005/0077379-3)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA AMÉRICAS
ADVOGADO	: RODRIGO F BEGALLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 27 de junho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação e reexame necessário, reformou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao art. 1º do Decreto-Lei 491/69, alegando, em síntese, que:

"Em face da não-revogação do Decreto-Lei nº 491/69 por qualquer diploma subseqüente, ou mesmo em virtude da Lei nº 8.402/92, a outra conclusão não se há de chegar, se não a de que o 'crédito-prêmio' encontra-se em pleno vigor." (fl. 286)

Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Admitido o recurso, subiram os autos.
2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 27 de junho de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1621)

RECURSO ESPECIAL Nº 758.079 - SC (2005/0095686-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS SUZANA SANTOS LTDA
ADVOGADO	: CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 20 de março de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - CRÉDITO-PRÊMIO.
O benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69, foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo."
(fl. 369)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Admitido o recurso, subiram os autos.
2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 20 de março de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1622)

RECURSO ESPECIAL Nº 762.184 - PR (2005/0103062-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: WEISS E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção.
Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 7 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1623)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 766.134 - DF (2005/0114056-7)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE HOSPITAIS - FBH
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME VILLELA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão por mim proferida em que neguei seguimento ao seu Recurso Especial, sob os seguintes fundamentos: ausência de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios pelo aresto *a quo*; incidência da súmula 284/STF quanto às demais questões invocadas; bem como falta do dissídio jurisprudencial.

Sustenta a recorrente que o artigo 535 do Código de Processo Civil foi realmente violado, pois o processo de execução do qual decorre o precatório judicial é nulo, devendo ser considerados os seguintes dispositivos: os artigos 5º, LIV, XXXV, XXI, 8º, III, 198. § 1º, e o art. 100, todos da Constituição Federal; os artigos 47, 267, IV, V, VI, 604, e 618, I, todos do Código de Processo Civil; os artigos 81, 92, 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor; os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; os artigos 533 e 534 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT; e o artigo 312 do novo Código Civil

Alega não incidir o óbice imposto pela súmula 284/STF, pois demonstrou no recurso especial a violação dos seguintes dispositivos:

- artigo 47 do Código de Processo Civil, em razão da ausência da formação do litisconsórcio passivo necessário;
- artigos 267, IV, V e VI, 618, I, do Código de Processo Civil, bem como artigos 81, 92, 95, 97 e 98 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da ausência de liquidez e certeza do crédito vindicado;
- artigos 604, 608 e 609 do Código de Processo Civil, pois deveria ter sido aplicado o regime de liquidação por artigos;
- artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, em razão da ausência de comprovação da prestação efetiva dos serviços prestados;
- artigos 533 e 534 da Consolidação das Leis do Trabalho, em virtude da ausência de legitimidade da autora, por ser entidade associativa de 2º grau;
- artigo 312 do novo Código Civil, tendo em conta a possibilidade de duplo pagamento.

Afirma, por fim, restar configurado o dissídio jurisprudencial.

Relatados. Decido.

Apreciando as questões expostas pela agravante, observo que a solução da controvérsia, diante da peculiaridade do caso, não prescinde da análise turmária, refugindo às hipóteses previstas no artigo 557 do Código de Processo Civil para que haja decisão do relator.

Tais as razões expendidas, buscando a análise do tema pelo colegiado, RECONSIDERO a decisão agravada (fls. 838/40), tornando-a sem efeito, determinando o prosseguimento do presente, com posterior análise pelo Órgão Fracionário.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1624)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.387 - CE (2005/0147937-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: CID MARCONI GURGEL DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO JEREMIAS ARAÚJO VASCONCELOS
ADVOGADO	: FRANCISCA LÚCIA DE SOUSA MACIEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que entendeu ser adequada a via processual eleita e, no mérito, concedeu a ordem mandamental para determinar a contratação de candidato aprovado em primeiro lugar em concurso público realizado pela recorrente.

2. A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A INFRAERO opõe recurso especial contra acórdão que entendeu ser adequada a via processual eleita e, no mérito, concedeu a ordem mandamental para determinar a contratação de candidato aprovado em primeiro lugar em concurso público realizado pela recorrente. A ementa consignou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. INFRAERO. EMPRESA PÚBLICA. ATO DE GESTÃO. PRELIMINAR DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. INACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DIREITO À NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE DE LOTAÇÃO DO CANDIDATO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO AUDITIVA.

1. Tendo o ato recorrido partido de empresa pública, integrante da administração indireta, fundado em eminente interesse público, in casu, seleção, mediante concurso, de pessoal especializado, não há como cogitar-se tratar-se de mero ato de gestão;

2. Sendo tal ato de caráter administrativo, cabível a interposição de mandado de segurança;

3. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada.

4. Considerando que o julgamento destes autos no 1º Grau se deu sem o julgamento de mérito, e atendendo que os elementos constantes dos autos são suficientes a formação da convicção deste Juízo, aplica-se a hipótese o que dispõe o art. 515, §3º do CPC;

5. O impetrante foi aprovado em 1º lugar para o cargo de profissional de serviços aeroportuários - PSA, pertencente à INFRAERO, todavia, ao ser submetido a exame médico admissional pontuou-se a existência de deficiência auditiva;

6. Observando-se as diversas áreas de atuação integrantes do referido cargo, inexiste qualquer impedimento para que o candidato seja lotado em área que não só lhe ofereça preservação auditiva, bem como respeite sua limitação física;

7. Concessão da Ordem.

Aduz ofensa ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O recurso não merece guarida. O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.

A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito: "*A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade*" (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994. Na mesma linha:

"*A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ*".

(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)

- "*Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ.*"

(REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)

"*A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ.*"

(REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)

"*É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ.*"

(REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)

No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.

Por fim, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.

Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Intimações necessárias. Publique-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1625)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 782853 - RS (2006/0111114-0)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ORTOTECH S/A
ADVOGADO	: JOSÉ RODRIGO DORNELES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento. Processual Civil. Tributário. Ausência de violação do art. 535 do CPC. Execução Fiscal. Requisitos da CDA. Produção de prova pericial. Indeferimento. Revisão dos honorários advocatícios. Temas que ensejam o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Vedação em sede de recurso especial. Súmula 7/STJ. Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido por ORTOTECH S/A em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS INFORMADO, EM ATRASO. EMBARGOS DE DEVEDOR. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. NULIDADE. JUROS MORATÓRIOS. MULTA FISCAL. PRELIMINARES.

A) NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Desnecessária produção de prova pericial quando o débito fiscal, objeto da pretensão executiva, corresponde àquele decorrente de informação prestada pela própria devedora, com a aplicação de acessórios previstos na legislação tributária. Preliminar rejeitada.

B) NULIDADE DA CDA. Não há falar em nulidade da certidão de dívida ativa, uma vez que as informações a respeito da origem e natureza do crédito, multa incidente e correção monetária, juros com a respectiva forma de cálculo, constam dos títulos executivos através da menção aos dispositivos legais atinentes. Ademais, com uma simples leitura verifica-se que os valores que estão sendo cobrados estão individualizados e há indicação dos artigos da lei que foram violados.

MULTA. Inexiste multa confiscatória, porquanto não há reputar como tal a sanção imposta (20%), a qual tem como função induzir o contribuinte ao adimplemento da obrigação. Ademais, descabe a discussão acerca do caráter qualificado da multa, já que a mesma não restou configurada. No mesmo sentido, inadmissível a pretensão de exclusão da multa cobrada sobre os juros e a correção monetária, uma vez que as certidões prevêem a incidência da multa somente sobre o principal.

JUROS MORATÓRIOS. A CDA contém expressa referência à forma de cálculo, que decorre de legislação (Lei nº 6537/73 e suas alterações e Lei nº 8913/89), além de indicação (campo 8) de que os juros moratórios são de 1% ao mês ou fração calculados a partir da data da inscrição sobre o valor atualizado do crédito (correção, também, por critério legal). A obrigação tributária acessória é incindível da obrigação principal, correspondendo, portanto, a um valor único, razão pela qual os juros incidem sobre o valor total, ou seja, sobre o principal, multa e outros acréscimos legais.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Na espécie, conforme Lei Estadual nº 6.537/73, incide sobre o crédito tributário - tributo e multa - correção monetária pela UFIR e, após a sua extinção, pela UPF/RS, não havendo abusividade.

DO ALEGADO EXCESSO NA EXECUÇÃO. Não há falar em excesso na execução, tendo em vista a regularidade dos indexadores aplicados na correção monetária, assim como a multa e juros.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na espécie, os honorários fixados mostram-se inadequados, desatendidos os critérios previstos nas alíneas a, b e c do parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A decisão singular estabeleceu honorários em 15% sobre o valor atualizado da execução (R$ 202.982,44, atualizado até 30/08/99). Trata-se de quantia excessiva, que discrepa do critério de apreciação eqüitativa do magistrado, estabelecido pelo § 4º daquele artigo. Nesta linha, merece provimento o apelo para redução da verba honorária para 7% sobre o valor totalizado da execução para ambas as ações (embargos e execução).

Rejeitadas as preliminares, apelo parcialmente provido." (fls. 81/82)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
Nas razões de recurso especial, a empresa recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts.: (a) 535 do CPC, aduzindo que o Tribunal de origem omitiu-se na análise das questões infraconstitucionais suscitadas; (b) 2º, § 5º, e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e 202, 203 e 204, do CTN, sob o argumento de que a Certidão de Dívida Ativa estava eivada de nulidade, na medida em que não foram discriminados os encargos incidentes, a forma de cálculo e a origem e termo inicial da dívida; (c) 332 e 420 do CPC, alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa quando foi-lhe indeferido o direito à produção de prova pericial; (d) 52 da Lei 8.078/90, entendendo indevida a exigibilidade de multa moratória, por ser vedado *bis in idem*, ou, caso assim não se entenda, requer o redução da referida multa fiscal; (e) 20, § 4º, do CPC, pleiteando a redução da verba honorária.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de não ter havido a aludida ofensa ao art. 535 do CPC, bem como de que a análise das mencionadas violações dos arts. 20, § 4º, 332 e 420 do CPC, 2º, § 5º, e 3º, parágrafo único, da Lei 6.830/80, e 202, 203 e 204, do CTN, esbarrava no óbice da Súmula 7/STJ, em virtude de exigir o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Finalmente, entendeu que, em relação à exclusão ou redução da multa moratória incidiam as Súmulas 282, 284 e 356/STF, pois, além de não haver sido suscitado malferimento a dispositivo infraconstitucional, o tema em questão não tinha sido devidamente prequestionado no acórdão recorrido.
Daí o presente agravo, no qual a agravante alega, em suma, que a decisão agravada adentrou indevidamente o mérito recursal e que se configurou a alegada violação do art. 535 do CPC. Além disso, impugna apenas os fundamentos da decisão em relação à incidência da Súmula 7/STJ, sem, contudo, atacar aquele fundamento relativo à incidência das Súmulas 282, 284 e 356/STF, quanto ao tema da multa moratória.
É o relatório.

2. De início, convém assinalar que o objeto do presente agravo limita-se à admissibilidade do recurso especial, tão-somente na parte que foi abordada nas razões de agravo, já que, quanto aos demais temas não houve impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Desse modo, devem ser examinados apenas os pontos impugnados na petição de agravo de instrumento.
Ademais, saliente-se que "*a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais*" (Súmula 123/STJ). Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea *a* do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia (AgRg no Ag 524.671/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 17.11.2003; AgRg no Ag 68.804/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 2.10.1995).

3. Não merece amparo a pretensão recursal.

(a) Inicialmente, é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.
De fato, ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide. Não se há de confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. CONTRARAZÕES. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. IPTU. PROGRESSIVIDADE. TAXA DE COLETA DE LIXO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
4. Embargos de declaração acolhidos, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento." (EDcl no AgRg no Ag 605.832/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21.11.2005)

(b) Por seu turno, a análise acerca de haver a Certidão da Dívida Ativa - CDA - preenchido todos os requisitos previstos no art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execuções Fiscais, e 202, 203 e 204, do CTN, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Com efeito, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. *DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE* A QUO. *SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.*
(...)
10. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
11. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 750.145/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.8.2006)

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. ARTS. 202 E 203 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. ART. 261 DO CPC. ALEGAÇÃO EM PRELIMINAR DE CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDA*DE. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO COMPROVADO.
(...)
2. O Tribunal a quo *não emitiu juízo de valor acerca dos arts. 202 e 203 do CTN. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração, ao menos com o fito de prequestioná-los, o que não foi feito. Incide,* in casu, *e por analogia, do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF. Outrossim, análise mais aprofundada acerca da presença dos requisitos da CDA, estaria vedada pelo óbice do disposto na Súmula 7 desta Corte.*
(...)
4. Recurso especial improvido." (REsp 782.695/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CDA. ANÁLISE DOS ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO SUMULADA.
1. A discussão acerca da regularidade da Certidão de Dívida Ativa, no caso em tela, não pode prescindir do reexame do material probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 desta Corte.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 520168/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.5.2004)

(c) No que tange à alegação de ofensa aos arts. 332 e 420 do CPC, o recurso também esbarra no óbice da referida Súmula 7/STJ.
Com efeito, não prospera a alegação da ora agravante de que houve cerceamento de defesa, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o direito de produzir a prova pericial requerida. Isso porque, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento da lide, é questão que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na súmula supramencionada.
Sobre o tema, convém citar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
(...)
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido e não-provido." (REsp 215.011/BA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 5.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO. PLANO REAL. ART. 1º DA LEI Nº 6.899/81. PREQUESTIONAMENTO.
(...)
2. Apreciar a necessidade ou não da produção de provas, bem como o acerto ou desacerto do julgamento antecipado da lide, demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado contido na Súmula 7/STJ. Ademais, objetiva-se demonstrar a existência de expurgos inflacionários do Plano Real no ano de 1994, hipótese já afastada pela jurisprudência desta Casa.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp 638.658/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.6.2006)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. ART. 458, II DO CPC. PARECER MINISTERIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 07/STJ. APLICAÇÃO. ICMS
(...)
2. O julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC), não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória. (Precedentes): (AGA 419.504, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/006/2003); (REsp 78926, Rel Min. Garcia Vieira, DJ de 09/03/1998); (AGA 431.870, Rel. Min. Sálvio de figueiredo Teixeira, DJ de 19/12/2002).
3. O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual.
4. A aferição da necessidade de perícia técnica para desconstituir a certidão de dívida ativa e caracterizar o conseqüente cerceamento de defesa da recorrente, impõe o reexame do conjunto fático, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça em face do óbice imposto pela Súmula 07/STJ.
5. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 660.787/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 10.10.2005)

De fato, qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido demanda necessariamente o reexame de matéria fático-probatória, o que, por si só, inviabiliza a análise da pretensão recursal.

(d) Finalmente, quanto à dita violação do 20, § 4º, do CPC, este Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativo à sucumbência resulta em reexame de matéria fático-probatória, sendo insuscetível de reapreciação em sede de recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7 deste Pretório (REsp 821.120/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; REsp 799.167/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 3.4.2006; AgRg no Ag 682.329/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.4.2006; REsp 779.524/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 6. 4.2006; AgRg no Ag 733.313/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.3.2006).
Desse modo, pacificada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não caberia, em sede de recurso especial, rever critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória.
É certo que há entendimento nesta Corte que flexibiliza essa orientação, qual seja quando o valor fixado a título de honorários for exorbitante ou irrisório cabe reexame em sede de recurso especial. Todavia, o caso dos autos não se enquadra nessas hipóteses.

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1626)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.227 - SC (2005/0182225-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se o recorrente para que exponha se ainda subsiste o interesse recursal, em vista de que consubstanciado na antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1627)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.229 - PR (2005/0188602-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ERVA MATE MARACANÃ LTDA
PROCURADOR	: DR. ABELARDO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.

2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 18 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de ação ordinária objetivando o aproveitamento de crédito-prêmio de IPI, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.
Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 18 de agosto de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1628)

RECURSO ESPECIAL Nº 797.656 - SP (2005/0179348-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL CURY NETO E OUTROS
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA HELOÍSA P S BUCCOLO E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ISS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE AS COMISSÕES PERCEBIDAS. EMPRESA NÃO-FILIADA AO SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, O QUAL FIRMOU ACORDO COM O MUNICÍPIO ESTABELECENDO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO. CONFISSÃO DO RECORRIDO DE QUE O TRIBUTO INCIDE SOBRE O TOTAL DO FATURAMENTO. INTERESSE DE AGIR DA RECORRENTE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF E SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. A recorrente, OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA, interpôs, **em 24 de outubro de 1985**, recurso extraordinário junto ao Supremo Tribunal Federal, contra acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 119, III, *a* e *d*, da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, com a seguinte redação:

"Art 119 - Compete ao Supremo Tribunal Federal:
(...)
III - julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância por outros Tribunais ou Juízes, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição ou negar vigência de tratado ou lei federal;
(...)
d) der à lei interpretação divergente da que lhe haja dado outro Tribunal ou o próprio Supremo Tribunal Federal."

Somente após a promulgação da atual Constituição, em 5 de outubro de 1988, a referida competência passa a ser exercida por este Superior Tribunal de Justiça, tendo, o presente recurso, seu fundamento de validade no art. 105, III, *a* e *c*, da referida Carta Política.
A autora ingressou em juízo visando obter declaração no sentido de que, pelos serviços por ela prestados na distribuição de filmes, devia recolher o ISS apenas sobre as comissões percebidas, e não sobre o total de seu faturamento, que inclui parte pertencente ao produtor.
O Fisco alegou que no acordo firmado entre o Município de São Paulo e o Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo ficou expressamente estabelecido que os distribuidores de filmes ficavam obrigados a recolher o ISS à alíquota de 5% incidente sobre a parcela de sua comissão ou participação percentual, razão pela qual a empresa não teria interesse em recorrer.
A ação foi julgada procedente e a ré condenada a restituir à autora os depósitos premonitórios, com juros e correção monetária, custas e honorários advocatícios.
Em sede de apelação e reexame necessário, o Tribunal de origem, por maioria de votos, reformou *in totum* a sentença de primeiro grau de jurisdição, julgando a autora carecedora de ação (fls. 235/238).
Com base no voto vencido, foram opostos embargos infringentes, os quais foram rejeitados por votação majoritária (fls. 277/282).
Os embargos declaratórios da Municipalidade foram acolhidos para esclarecer qual o percentual e o valor a serem considerados no cálculo da verba de sucumbência (fls. 273/274).
Diante da negativa de prestação jurisdicional, a empresa - OURO NACIONAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - interpôs recurso extraordinário (fls. 299/309), o qual foi admitido por força do provimento de agravo de instrumento.
Conforme dispunha, à época, o art. 543, § 2º, do Código de Processo Civil, abriu-se vista, sucessivamente, às partes para apresentação das razões (fls. 379/394) e contra-razões (fls. 405/414) de recurso.
Em 20 de setembro de 2005, em obediência à nova sistemática recursal implementada pela Constituição Federal de 1988, o e. Min. Sepúlveda Pertence exarou o despacho de fl. 430, convertendo o recurso extraordinário em recurso especial, por entender que a matéria discutida nos presentes autos refere-se, tão-somente, ao exame de questões infraconstitucionais, cuja competência foi atribuída a esta Corte pela Constituição Federal de 1988.
Em 24 de outubro de 2005, os autos foram protocolados neste Superior Tribunal de Justiça.
No recurso (299/316), bem como em suas razões (379/403), a empresa aponta, além da existência de dissídio jurisprudencial, a violação dos arts. 4º, I, e 348, do CPC, bem como do art. 153, § 4º, da EMC/69, alegando, em síntese, que: a) não é filiada ao referido sindicato que firmou regime de recolhimento especial de ISS com a Fazenda Municipal; b) o documento de fl. 198 determina em seu item 3.3 que as distribuidoras de filmes se obrigam a "reter e recolher o ISS à alíquota de 5% incidente sobre o valor total da fatura, sem quaisquer deduções"; c) "o documento de fls. 171, sim, é referente à hipótese em discussão nos presentes autos, e alcança a ora recorrente, ante sua generalidade. Todavia, é datado de 08 de julho de 1980, e a presente ação foi ajuizada em dezembro de 1979, o que demonstra a manifesta exigência da Municipalidade"; d) houve confissão expressa do Município (fls. 162/163) no sentido de que o total dos valores transferidos aos produtores integra o chamado preço dos serviços, e, sabendo-se que na forma do art. 9º, do Decreto-Lei 406/68, o ISS incide sobre o preço dos serviços, isso significa dizer que ele incide sobre o valor das transferências, já que incluído no preço dos serviços; e) desta forma, é indiscutível a existência do interesse de agir da autora na ação declaratória proposta.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Da análise das razões recursais, verifica-se que a pretensão da recorrente implica o revolvimento do material fático-probatório dos autos, consubstanciado na verificação da existência, ou não, de sua filiação ao referido sindicato, bem como no exame dos documentos de fls. 171 e 198, os quais deram respaldo à conclusão da Corte Regional. Entretanto, tal providência é inviável em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados das Súmulas 7/STJ e 279/STF, respectivamente transcritos:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Com efeito, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que as instâncias ordinárias são soberanas quando se trata de apreciar matéria de prova.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.
1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes.
2. O Tribunal a quo, *soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ.*
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 691.366/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
Constatada, com base no conjunto probatório dos autos, a ausência de nexo de causalidade entre a moléstia e a atividade laborativa, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 07/STJ. Precedentes.
Agravo regimental desprovido."
(AgRg nos EDcl no Ag 694.688/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 19.6.2006)

De outro lado, em relação ao apontado dissídio jurisprudencial, também não assiste razão à recorrente, porquanto não foi demonstrada a similitude fático-jurídica e a divergência decisória existente entre a decisão impugnada e o aresto paradigma. O acórdão mencionado pela recorrente diz respeito ao cabimento de ação declaratória quando o contribuinte visa ao reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária entre ele e o Fisco, enquanto o mérito da presente demanda refere-se à determinação da base de cálculo do ISS na comercialização/distribuição de filmes cuja produção é da própria distribuidora.
Logo, ausente a semelhança fática a reclamar a mesma solução jurídica, resta inquestionável a inadmissibilidade do dissídio interpretativo.
Corroborando esse entendimento, podem ser mencionados, dentre outros, os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.
Omissis.

3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.
4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido."
(REsp 603.634/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 7.6.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS TERMOS DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. INEXISTÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - A admissão do Especial com base na alínea 'c' impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigma e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ.
II - Na hipótese dos autos, não restou caracterizada a divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, bem como pela inexistência do necessário cotejo analítico viabilizador do apelo especial. Precedentes.
III - Não existe, por parte do agravante, interesse recursal, haja vista que não sucumbiu relativamente a seu pedido no que concerne à fixação de honorários advocatícios.
IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no AgRg no REsp 829.286/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 18.12.2006)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ARTIGO 138 DO CNT. MULTA MORATÓRIA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Não se conhece da alegada divergência jurisprudencial nas hipóteses em que o recorrente, desatendendo o disposto no art. 541, § único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ, não demonstra o necessário cotejo analítico.
2. Constitui pressuposto para a configuração do dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial a demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados.
Omissis.
6. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 195.044/GO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.4.2005)

Registre-se por oportuno que, à época da interposição do presente recurso, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em relação à necessidade de comprovação do dissídio pretoriano, era nesse mesmo sentido. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU A COMPROVAÇÃO QUE FUNDARIA O DIREITO DOS AGRAVANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. DISSIDIO INDEMONSTRADO E INDEMONSTRÁVEL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE SIMILITUDE NAS HIPÓTESES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AI-AgR 96.490/SP, Ag.Reg. no Agravo de Instrumento, 1ª Turma, Rel. Min. Oscar Correa, DJ de 30.3.1984)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1629)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 798.129 - MG (2005/0190777-0)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: IVAN SIMÕES DE FREITAS
ADVOGADO	: NANCY TREVISANI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA
PROCURADOR	: DIRCE HELENA DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE VERIFICADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade dos recursos, devendo o recorrente, em se tratando de embargos de declaração, observar o prazo de 05 (cinco) dias previsto no art. 536 do CPC.
2. *In casu*, a certidão proferida pela Coordenadoria da Primeira Turma deste sodalício, exarada à fl. 236, atesta que *(...) cumprindo o que determina o art. 5º, parte final da Instrução Normativa nº 03, na versão de 12.12.1996, no que se refere à petição de nº 43.577/2007 (fax de fls. 252/253), que a contagem do prazo para recurso teve início no dia 14/03/2007 (quarta-feira) e terminou no dia 19/03/2007 (segunda-feira), haja vista que a publicação ocorreu no DJU de 13/03/2007*, tendo sido os embargos declaratórios tão-somente protocolizados no dia 20/03/2007, um dia após o *dies ad quem.*
3. Embargos de declaração não conhecidos.

IVAN SIMÕES DE FREITAS, às fls. 252/253, opõe embargos de declaração via fac-símile contra decisão decisão monocrática de minha lavra, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO NODAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. ÓRGÃO DE CLASSE. CREA- MG. RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA. PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO. ATIVIDADE ESPECÍFICA DE ENGENHEIRO DE MINAS.
1. *A ausência de impugnação específica do fundamento nodal do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) (precedentes:* ***REsp 495.434 - CE****, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004;* ***AgRg no AG 512084 - MG****, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004;* ***AgRg no AG 356794 - MG****, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).*
2. *In casu, o fundamento nodal do acórdão a quo, no sentido de que Não tendo o profissional conhecimento suficiente verificado em seu currículo escolar, não pode ele exercer atividades além daquelas que lhe competem (fl. 149), o recorrente furta-se a tecer qualquer impugnação, sustentando, em suma, que a Resolução nº 218/73 do CONFEA não poderia impor novo requisito àqueles que se encontravam no exercício da profissão quando da sua edição, e o desrespeito ao princípio da hierarquia das normas.*
3. *A ausência de impugnação do fundamento principal do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (precedentes:* ***REsp 664.437 - SP****, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005;* ***Ag 712.268 - MT****, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004).*
4. *A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial pela alínea "c", deve ser devidamente demonstrada conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255, e seus parágrafos, do RISTJ.*
5. *Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigma tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias, não bastando, para isto, a mera transcrição de ementas (precedentes:* ***REsp 425.467 - MT****, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ de 05 de setembro de 2.005;* ***REsp 703.081 - CE****, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 22 de agosto de de 2.005;* ***AgRg no REsp 463.305 - PR****, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Turma, DJ de 08 de junho de 2005).*
6. *Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).* (fls. 242/243).

Em suas razões, o embargante aduz, em suma, omissão no que respeita à incidência da Súmula n.º 620 - STF *in casu.*
Ao final, requer o saneamento a omissão apontada, para, com atribuição de efeito infringente aos embargos declaratórios, seja provido recurso especial.
É o relatório.
Prima facie, infere-se que os embargos declaratórios não hão de ser conhecidos, posto intempestivos.
Como ressabido, o prazo para a interposição de embargos declaratórios é de 05 (cinco) dias, *ex vi* do art. 536 do CPC. *In casu*, a certidão proferida pela Coordenadoria da Primeira Turma deste sodalício, exarada à fl. 236, atesta que *(...) cumprindo o que determina o art. 5º, parte final da Instrução Normativa nº 03, na versão de 12.12.1996, no que se refere à petição de nº 43.577/2007 (fax de fls. 252/253), que a contagem do prazo para recurso teve início no dia 14/03/2007 (quarta-feira) e terminou no dia 19/03/2007 (segunda-feira), haja vista que a publicação ocorreu no DJU de 13/03/2007*, tendo sido os embargos declaratórios tão-somente protocolizados no dia 20/03/2007, um dia após o *dies ad quem.*
Isto posto, **NÃO CONHEÇO** dos embargos declaratórios.
Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1630)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.305 - RS (2005/0199659-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: A GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 28 de outubro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, nos autos de mandado de segurança, em sede de apelação, confirmou a decisão do juízo singular, entendendo, em suma, que o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69, só teve aplicação até 30 de junho de 1983.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em suma, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) o crédito-prêmio não se caracteriza como benefício setorial, motivo pelo qual não está sujeito à regra prevista no art. 41, § 1º, do ADCT.
Cita precedentes que supostamente amparam sua tese.
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79. Sustenta, subsidiariamente, que o benefício em comento foi extinto em 5 de outubro de 1990, por força do art. 41, § 1º, do ADCT.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .

3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT
4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 28 de outubro de 2003, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1631)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 818.792 - ES (2006/0028526-9)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUZANA DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: SANTIAGO BARBIERI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. Ação Ordinária de Reparação de Danos Causados em Acidente de Trânsito, em desfavor da ora recorrente, fundada na negligência de preposto, que ocasionou danos materiais, estéticos e morais à ora recorrida.
2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.
3. *In casu*, sobressai inequívoco que o Tribunal, a despeito da tese sustentada pela defesa, entendeu da responsabilidade objetiva porquanto o veículo da concessionária estava a serviço da mesma no momento do evento.
4. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.
5. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
6. Incidência da Súmula 83/STJ: *"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."*
7. O aresto paradigma entendeu que o boletim de ocorrência poderá servir como prova direta, com força probante, se em consonância com os demais elementos probantes, na ausência de contra-prova, idêntica posição adotada pelo aresto objurgado, que se manifestou no sentido de que o BO há de ser considerando conjuntamente a todo o conjunto probatório, a fim de se evitar decisões injustas.
8. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
9. Agravo Regimental recebido como embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado na decisão recorrida, razão pela qual conheço parcialmente do recurso especial, e neste parte nego-lhe provimento, mantendo-se no restante o teor do *decisum* objurgado, por seus próprios fundamentos.

Cuida-se de agravo regimental interposto por ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em face de decisão monocrática de minha lavra, assim ementada:

*"***PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA N.º 07 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.**
1. Ação Ordinária de Reparação de Danos Causados em Acidente de Trânsito, em desfavor da ora recorrente, fundada na negligência de preposto, que ocasionou danos materiais, estéticos e morais à ora recorrida.
2. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.
3. *In casu*, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial pelo Município, ora recorrente, esbarra no óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão *questio iuris* - culpa decorrente de acidente de trânsito - à luz da análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.
4. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.
5. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.
6. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: *"Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*
7. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.
8. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo *decisum* recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
9. Incidência da Súmula 83/STJ: *"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."*
10. O aresto paradigma entendeu que o boletim de ocorrência poderá servir como prova direta, com força probante, se em consonância com os demais elementos probantes, na ausência de contra-prova, idêntica posição adotada pelo aresto objurgado, que se manifestou no sentido de que o BO há de ser considerando conjuntamente a todo o conjunto probatório, a fim de se evitar decisões injustas.
11. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
12. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC. art. 557, *caput*)."

Em suas razões de agravar, sustenta a empresa recorrente, a fim de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, que foi a agravada quem colidiu com sua bicicleta contra a traseira do caminhão, que resultou em acidente, circunstância que afastaria a responsabilidade do concessionário de serviço público pelas conseqüências decorrentes do fato.
Tendo em vista que a supramencionada situação não restou enfrentada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem em sede de embargos declaratórios, o recorrente manejou o presente recurso especial, aduzindo, *prima facie*, violação ao art. 535 do CPC no recurso especial, por *ser direito da parte obter comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios.*
Irresignado com a solução manifestada por esta Colenda Primeira Turma, manejou agravo regimental, requerendo, ao final,a anulação dos acórdãos recorridos, para que se determine o retorno dos autos ao Tribunal *a quo*, para se manifestar acerca da tese da culpa exclusiva da vítima, com fulcro no conjunto fático-probatório dos autos.
É o relatório.

Recebo o agravo regimental como embargos declaratórios, para adequar a lide à *litiscontestatio.*
Prima facie, razão assiste ao agravante no que pertine ao erro material configurado no *decisum* recorrido, eis que não incide na hipótese a Súmula 211 do STJ, vez que manejou a tempo os pertinentes embargos declaratórios, e aduziu a conseqüente violação ao artigo 535 do CPC na via especial, razão pela qual afasto do teor da decisão qualquer menção à referida súmula.
Deveras, muito embora correta a decisão nas demais questões, deve ser sanado o erro material no que pertine ao prequestionamento, porquanto atendido, *in casu*, a regra processual para sanar eventual omissão no acórdão objurgado, devendo excluir-se apenas os itens **4, 5 e 6** da ementa de fls.453/454, bem como qualquer remissão na fundamentação do *decisum* acerca da falta de prequestionamento. A ementa passa a ter a seguinte redação:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA. DEVER DE INDENIZAR. SÚMULA N.º 07 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.
1. *Ação Ordinária de Reparação de Danos Causados em Acidente de Trânsito, em desfavor da ora recorrente, fundada na negligência de preposto, que ocasionou danos materiais, estéticos e morais à ora recorrida.*
2. *O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pelas Súmula 07/STJ.*
3. *In casu, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial pelo Município, ora recorrente, esbarra no óbice erigido pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte, máxime porque o Tribunal local analisou a questão questio iuris - responsabilidade objetiva decorrente de acidente de trânsito - à luz da análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado.*
4*. A divergência jurisprudencial, ensejadora de conhecimento do recurso especial, deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências do parágrafo único do art. 541 do CPC, c/c o art. 255 e seus parágrafos, do RISTJ.*
5. *Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e os paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.*
6. *Incidência da Súmula 83/STJ: "NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."*
7*. O aresto paradigma entendeu que o boletim de ocorrência poderá servir como prova direta, com força probante, se em consonância com os demais elementos probantes, na ausência de contra-prova, idêntica posição adotada pelo aresto objurgado, que se manifestou no sentido de que o BO há de ser considerando conjuntamente a todo o conjunto probatório, a fim de se evitar decisões injustas.*
8. *Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*
9*.* ***Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido."***

Contudo, no mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.
A empresa recorrente, em sede de recurso especial, sustenta ofensa ao artigo 535 do CPC, ao argumento de que o acórdão hostilizado desconsiderou o conjunto probatório dos autos, nos seguintes termos:

"Uma das teses da defesa consiste na afirmativa de que não teve seu preposto culpa nenhuma pelo acidente, uma vez que dirigia o veículo em velocidade compatível com o local, sinalizou com luz própria que iria efetuar a conversão à direita e ainda buzinou como forma de advertência.
Todos esses pontos encontram-se registrados no depoimento do condutor (fls. 177), mas não foram examinados pelo acórdão embargado, mesmo após a interposição dos embargos de declaração em que se pugnou expressamente pelo exame de tais circunstâncias (fls. 283/284)
Aqui se flagra a primeira violação ao art. 535, II do CPC.
Sustenta-se ainda, como tese prioritária de defesa, que a ora recorrida foi responsável exclusiva pelo acidente, uma vez que trafegava pelo centro de pista e bateu na parte traseira do veículo conduzido pelo preposto da recorrente.
Tais fatos estão provados através de CONFEISSÃO DA VÍTIMA, ora recorrida, de que efetivamente colidiu na parte traseira do caminhão (fls. 175); do BOLETIM DE OCORRÊNCIA, que posiciona, no croqui, e descreve em seu texto, que a vítima se encontrava justamente no centro da pista de rolamento (fls. 13), bem como no DEPOIMENTO do condutor do veículo (fls. 177), que afirma ter sido a vítima quem bateu no caminhão em sua parte traseira."

Indubitável que o Tribunal de origem restringiu o campo de sua cognição, por entender se tratar de responsabilidade objetiva, solucionando a controvérsia à luz do art. 131 do CPC, que permite ao magistrado a livre apreciação das provas, e *in casu*, aquela Corte aferiu quais seriam as mais pertinentes para o deslinde da causa.
Ora, afere-se das razões expendidas nos embargos de declaração de fls. 281/289, que o intento do então embargante era instigar o Tribunal *a quo* a manifestar-se acerca de provas, porquanto havia elementos que ao seu ver eram imprescindíveis à solução da lide, como depoimentos, boletim de ocorrência, confissão e depoimento da vítima, a ensejar a necessidade explícita dos artigos 343, §§ 1º e 2º, 348, 349 e 350 do CPC.

Destarte, indubitável que a insistência do recorrente acerca da análise da lide revela mera indignação com o resultado do julgamento, que lhe fora desfavorável, nos termos do acórdão proferido em sede de embargos pelo Tribunal de origem, *verbis*:

"Verifica-se que nenhuma omissão contamina o decisum ora impugnado, pois ali restou claramente consignado tratar-se de responsabilidade objetiva, prescindindo, portanto, da comprovação de culpa do agente causador do dano.
Desnecessário, aqui, repetir o que já foi julgado ***à exaustão,*** *afinal como é cediço, os embargos não se prestam a rever o mérito da causa já decidido, o que é cabível somente por meio de recurso próprio. Mesmo porque, restou claro o entendimento desta Egrégia Quarta Câmara." (fls. 296)*

Deveras, insubsistente a alegação de violação ao artigo 535 do CPC, formulada pelo recorrente em sede de recurso especial, tendo em vista que o acórdão hostilizado não desconsiderou o conjunto probatório dos autos.
Nos referidos embargos aduziu omissão no que se referia à força probatória da confissão da vítima, que o seu ver não poderia beneficiá-la, porque só faria prova em contrário ao confitente, à luz dos arts. 343, §§ 1º e 2º, 348 e 350 do CPC, bem com o valor do boletim de ocorrência, infirmando ainda os efeitos jurídicos do depoimento do informante.
Apontou violação ao artigo 405, § 4º do CPC, já que "o depoimento do informante possui valor probatório que não pode ser desprezado, sobretudo quando coincidente com outros elementos de prova, tais como o depoimento pessoal da vítima e o boletim de ocorrência.
Contudo, ao contrário do alegado, a Corte de origem julgou a lide com fulcro nas provas que entendera como essenciais ao desate da controvérsia, não havendo falar-se em qualquer omissão suficiente à anulação do julgado, mesmo porque não está o magistrado obrigado a responder pontualmente como deseja o recorrente, tendo em vista a exegese do artigo 131 do CPC.
No que tange ao afastamento da Teoria da Culpa Subjetiva, porquanto cabível a Teoria da Responsabilidade Objetiva, extrai-se do acórdão recorrido o enfrentamento da tese, nos seguintes termos:

"Nas razões recursais a Escelsa S/a defende ser equivocada a atribuição de responsabilidade objetiva à presente questão. Afirma que o serviço de distribuição de energia elétrica é potencialmente perigoso, no entanto, o fato objeto da pretensão autoral - acidente automobilístico - nada tem a ver com o bem energia elétrica, e, por não estar vinculado diretamente com o risco inerente a tal serviço, a questão deverá ser dirimida pelas regras comuns da responsabilidade civil subjetiva, tornando-se imprescindível a demonstração de culpa do agente, supostamente, causador do dano.
Vale frisar que no presente caso, por mais brilhante que seja a tese defendida pela recorren ***te, a obrigação de reparar o dano será auferida no campo da responsabilidade objetiva - onde é necessário a simples presença do acontecimento danoso, somando-se à certeza da autoria - conforme entendeu o magistrado de piso, ao apontar a norma pertinente à questão - art. 37, § 6º, da CF/88.***
(...)
Frisa-se que no momento do acidente o agente causador do dano estava a serviço da ESCELSA S/A, fato incontroverso. Por outro lado, o deslocamento de funcionários e de veículos pertencentes à empresa apelante, embora não seja sua atividade fim, apresenta-se essencial ao serviço de distribuição de energia elétrica que a mesma desempenha."

O acórdão recorrido consignou que somente se comprovada a exclusiva culpa da vítima a concessionária lograria desincumbir-se da responsabilidade, o que inocorreu (fls.276), entendendo insuficiente à comprovação de que a vítima contribuíra para o incidente, o seu depoimento pessoal e a juntada do boletim de ocorrência, documentos que, por si sós, não conduziriam à responsabilização da autora pelo acidente em questão.
O. i. Relator afirmou ainda que "em relação ao dano estético, pelas provas contidas nos autos" inexistirem dúvidas quanto à sua caracterização, apresentando-se, até como uma ofensa à recorrida as afirmações de que simples arqueamento das pernas não representam apreciável modificação estética, nem acarretam aspecto desagradável."
Desta feita, resta evidenciado que a parte, ora agravante, não expendeu qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual tenho que a mesma há de ser mantida íntegra por seus próprios fundamentos.
Por sua vez, no mérito, reafirmou o recorrente na via especial a tese de culpa exclusiva da vítima, aduzindo que esta situava-se no meio da pista de rolamento, infringindo o art. 87, "b" da Lei 5.108/66 (Código Nacional de Trânsito), **argumento inaferível por esta instância ante o óbice da Súmula 7/STJ.**
In casu, sobressai inequívoco que o Tribunal, a despeito da tese sustentada pela defesa, entendeu da responsabilidade objetiva porquanto o veículo da concessionária estava a serviço da mesma no momento do evento.
Por fim, no que tange à suposta ocorrência de divergência jurisprudencial, apontando como paradigma o Recurso Especial nº 209.298/PR, da lavra do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, melhor sorte não assistiu à recorrente, tendo em vista a incidência da Súmula 83/STJ, como bem salientado na decisão agravada, *verbis*:

"In casu, a recorrente não realizou o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo.
Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
Ademais, in casu, tem-se aplicada a Súmula 83/STJ:
"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."
O cerne da questão cinge-se à possibilidade de valoração do boletim de ocorrência como prova suficiente para a demonstração do alegado.
O aresto paradigma entendeu que o boletim de ocorrência poderá servir como prova direta, com força probante, se em consonância com os demais elementos probantes, na ausência de contra-prova, idêntica posição adotada pelo aresto objurgado, que se manifestou no sentido de que o BO há de ser considerando conjuntamente a todo o conjunto probatório, a fim de se evitar decisões injustas.
Dessa forma, não restou evidenciada a identidade entre o suporte fático dos acórdãos recorridos e dos arestos paradigmas, razão pela qual não lhes pode ser aplicada a mesma tese jurídica."

Desta feita, mantenho incólume a decisão agravada no que tange ao mérito recursal, que ostenta o seguinte teor, *verbis*:

"Insubsistente a alegação de violação ao artigo 535 do CPC porque não se vislumbra contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada pelo especial. Isto porque, o tribunal a quo apreciou presente demanda de modo suficiente, conforme se pode extrair do inteiro teor do v. acórdão prolatado, que encontra-se acostado às fls. 263/277 dos presente autos.
Assim, não merece acolhida a alegação do recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado acerca de todas as questões relevantes da demanda, e que, em conseqüência, teria violado o art. 535, II, do CPC ou teria adotado entendimento divergente ao desta Corte Superior no que atine ao mencionado dispositivo legal. É dizer que quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. ***Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente.*** *Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.*
(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.
Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.
(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004)

Melhor sorte não assiste aos Recorrentes quando da interposição do recurso especial pela alínea "c", porquanto esta exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo-lhes colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC e art. 255, do RISTJ.
In casu, a recorrente não realizou o cotejo analítico, imprescindível para o conhecimento do presente apelo.
Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum recorrido e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
Ademais, in casu, tem-se aplicada a Súmula 83/STJ:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGÊNCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."
O cerne da questão cinge-se à possibilidade de valoração do boletim de ocorrência como prova suficiente para a demonstração do alegado.
O aresto paradigma entendeu que o boletim de ocorrência poderá servir como prova direta, com força probante, se em consonância com os demais elementos probantes, na ausência de contra-prova, idêntica posição adotada pelo aresto objurgado, que se manifestou no sentido de que o BO há de ser considerando conjuntamente a todo o conjunto probatório, a fim de se evitar decisões injustas.
Dessa forma, não restou evidenciada a identidade entre o suporte fático dos acórdãos recorridos e dos arestos paradigmas, razão pela qual não lhes pode ser aplicada a mesma tese jurídica. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

PROCESSO CIVIL - IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - INVIABILIDADE DE FRACIONAMENTO DO IMÓVEL - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INEXISTÊNCIA - CONTEXTO FÁTICO DIVERSO
1. A impenhorabilidade do bem de família, trazida pela Lei 8.009/90, se estende ao imóvel em que se encontra a residência familiar, nos termos do art. 1º, parágrafo único da lei. O fracionamento do imóvel para efeito de penhora, que a princípio se admite, se afigura inviável no presente caso, conforme atestaram as instâncias ordinárias.
2. ***Não se admite o recurso especial amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.***
3. Dissídio jurisprudencial não verificado.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 510643 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 30/05/2005).

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE
DEPENDENTE DESIGNADO. FATO GERADOR OCORRIDO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEIS NºS 8.213/91 E 9.032/95. DISSENSO PRETORIANO. PRESSUPOSTOS FÁTICOS DIVERSOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador, que, no caso da pensão por morte, é o próprio óbito do segurado instituidor.
- Esta Colenda Corte tem firmado sua jurisprudência no sentido de que há direito adquirido à pensão por parte do dependente designado sob a égide da lei anterior, na hipótese em que o óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão, ocorrer anteriormente à publicação da Lei 9.032/95, a qual excluiu a pessoa designada do rol de beneficiários da Previdência.
- ***Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que o acórdão colacionado não guarda identidade de circunstâncias que demonstrem a divergência entre julgados, posto que funda-se em pressupostos fáticos diversos aos do deslinde em questão (art. 255, do RISTJ).***
- Recurso especial não conhecido. (REsp 396266 / CE , Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 06/05/2002)

RECURSO ESPECIAL - DIVERGENCIA - ***PRESSUPOSTOS FATICOS DIVERSOS IMPOSSIBILIDADE. SE OS FATOS E AS TESES JURIDICAS SÃO DIVERSOS, NÃO PODE HAVER DIVERGENCIA ENTRE OS ACORDÃOS POSTOS EM CONFRONTO.*** *EMBARGOS REJEITADOS.*
(EDcl no REsp 118941 / SP , Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 27/04/1998)
Por derradeiro, cumpre ainda ressaltar que, mesmo ultrapassado o óbice formal do prequestionamento, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade. Isto porque, o Tribunal local examinou a questio iuris- culpa decorrente de acidente de trânsito - à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, litteris:
" Como se vê, o caminhão atingiu a autora, quando a mesma encontrava-se na lateral da pista, onde não é proibido o tráfego de ciclista, exceto, se houvesse ali uma ciclovia, o que não é o caso.
Sabe-se que os condutores de veículos motorizados, principalmente os de grande porte (categoria profissional) devem além de obedecer as normas de trânsito, isso é lógico, dirigir com cautela e parcimônia, pois, entre o binômio, motorista e pedestre, este tem preferência em relação àquele.
(...)Assim sendo, conforme entendeu o Magistrado de piso, não restou caracterizado a alegada conduta culposa da vítima.
A recorrente impugna, também, a condenação que lhe fora imposta, referente ao custeamento da cirurgia indicada pelo expert, alegando para tanto que: "...o ilustre perito do juízo não recomendou a realização da cirurgia, mas sim o tratamento tradicional com uso de palmilhas."
No entanto, nas respostas aos quesitos formulados pela requerente (Item 6.3), onde a mesma questiona sobre a existência de indicação cirúrgica para correção das lesões sofridas, o perito respondeu positivamente, afirmando que: "Sim (...), porém não é indicação absoluta.
Ressalta-se que no Quesito 6.5, onde a autora questiona o resultado de uma eventual cirurgia, a resposta do perito foi a seguinte:
"Caso seja bem sucedida, é restaurado o alinhamento ósseo, e consequentemente prevenção de futuras alterações das já citadas articulações de joelho e tornozelo esquerdo."

Por outro lado, sabemos que o dano estético vulnera e machuca as pessoas, pois, atinge o âmago e o psiquismo do ser humano, até porque, além da deformidade corporal, afeta moralmente o cidadão, que no seu íntimo se sente inferiorizado. O valor dessa aparência por vezes é incomensurável, pois, à primeira vista é capaz de gerar simpatias ou antipatias, vantagens ou desvantagens, por isso que se integram no dano estético elementos do dano moral e do dano material.
Entendo, portanto, não existir qualquer equívoco na condenação imposta pelo magistrado a quo, posto que, sustentada por laudo técnico, e prevista no ordenamento jurídico, sendo um princípio geral de direito, no qual se baseia toda a teoria da responsabilidade, a obrigação de reparar, imposta a quem causa dano a outrem.
A recorrente pleiteia, também a redução da condenação a título de danos estéticos e morais, argumentando, primeiramente, que a requerente teve participação na ocorrência do acidente; por outro lado, afirma que o dano estético se circunscreve a leve arqueamento das pernas - defeito físico até corriqueiro, e em alguns casos hereditário - ou seja, não gera modificação estética, nem acarreta aspecto desagradável; por fim, aduz que o acidente não privou a autora da sua profissão de manicure.
Quanto à suposta participação da vítima, não restou configurada, o que já fora decidido em linhas anteriores, as quais me reporto.
Em relação ao dano estético, pelas provas contidas nos autos não restam dúvidas quanto à sua caracterização, apresentando-se, até como uma ofensa à recorrida as afirmações que simples arqueamento das pernas não representam apreciável modificação estética, nem acarretam aspecto desagradável.
Por fim, não há que se falar em sucumbência recíproca, tendo em vista que a recorrida sucumbiu em parte mínima do pedido, destarte, a norma processual que rege a questão - art. 21, § único, do CPC - expressamente assim dispõe, vejamos: "Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários."
Ante todo o exposto, conheço do apelo, mas nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença de base.
É como voto." (grifou-se)"
Sob esse aspecto, sobressai inequívoco, a análise da pretensão veiculada no recurso especial da ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, ora recorrente, demanda a análise do contexto fático-probatório dos autos, insindicável pelo STJ, ante o óbice erigido pela Súmula 07 desta Corte."

Ex positis, recebo o agravo regimental como embargos de declaração, apenas para sanar o erro material apontado na decisão recorrida, razão pela qual conheço parcialmente do recurso especial, e neste parte nego-lhe provimento, mantendo-se no restante o teor do *decisum* objurgado, por seus próprios fundamentos.
Publique-se. Intimações Necessárias.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1632)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.553 - RJ (2006/0197971-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
EMBARGANTE	: ITAIPAVA FREE PISCINAS LTDA
ADVOGADO	: VICTOR SCHRODER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR	: FLÁVIA MEDICI PACE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ITAIPAVA FREE PISCINAS LTDA contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 217):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO ART. 6º DA LICC. ATO JURÍDICO PERFEITO. NATUREZA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Sustenta a embargante, em síntese, que o julgado embargado foi contraditório, pois a decisão embargada, apesar de reconhecer que o princípio do ato jurídico perfeito consta da legislação infraconstitucional, afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão. Defende a existência de prejudicialidade entre os recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 543 do Código de Processo Civil. Alega que, apesar de a decisão embargada referir o entendimento pacífico desta Corte Superior sobre o tema, existem precedentes que analisam os institutos constantes do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar os defeitos apontados.
É o relatório.
2. A presente irresignação não merece acolhimento.
O art. 535 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais.
Na hipótese examinada, não existe a contradição apontada pela embargante, conforme é possível verificar com a simples leitura de trecho da decisão embargada (fl. 218):

"(...) a ora agravante sustenta a impossibilidade de lei municipal retroagir para anular ato jurídico perfeito, princípio previsto na Lei de Introdução ao Código Civil.
Entretanto, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido de que os princípios contidos na LICC - direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada - apesar de estarem previstos em norma infraconstitucional, não podem ser analisados em sede de recurso especial, pois são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88)."

Ademais, os outros tópicos suscitados nos embargos declaratórios não refletem vícios da decisão embargada, mas tão-somente inconformismo da embargante com o referido julgamento, o qual deverá ser analisado, se for o caso, na via adequada.
Assim, a embargante objetiva apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Como já explicitado inicialmente, os declaratórios apenas são cabíveis nos casos de omissão, obscuridade e contradição, não se prestando a reapreciar a causa, tampouco a reformar o entendimento proferido pelo órgão julgador.
Sobre o tema, esta Corte Superior já proclamou:

"PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.
II - Inocorrente a hipótese de obscuridade ou omissão, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.
III - Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 463.437/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.8.2004, p. 135)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES - INADMISSIBILIDADE.
Os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), não se prestando, em regra, a corrigir decisão supostamente errada, já que o efeito modificativo não é de sua natureza. Específicas as suas hipóteses de cabimento, não se prestam à revisão do julgado embargado, apenas para adequá-lo ao entendimento jurisprudencial firmado posteriormente. É indispensável a presença dos pressupostos do artigo 535 do Cód. Pr. Civil, no momento do julgamento, o que não se verifica no caso concreto.
Embargos rejeitados."
(EDcl no AgRg no Ag 425.195/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2.8.2004, p. 361)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.
1. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte. Precedentes.
2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco equívoco manifesto no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa, já devidamente decidida.
3. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 472.172/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1º.7.2004, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE.
Os embargos declaratórios não se prestam à correção de contradições porventura existentes entre órgãos diversos desta Corte. Para a obtenção de tal desiderato prestam-se os embargos de divergência.
Inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual error in judicando.
Embargos declaratórios rejeitados."
(EDcl no AgRg no Ag 416.841/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 7.6.2004, p. 285)

Portanto, são incabíveis os embargos declaratórios opostos pela embargante, haja vista sua real intenção não ser a de sanar algum defeito do acórdão, e sim rediscutir o julgado, emprestando-lhe efeitos infringentes, o que no caso não é viável, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
3. Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios, por ausência dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1633)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.103 - SP (2006/0242367-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: BEATRIZ G MENEZES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. SÚMULAS NºS 125 E 136/STJ.
1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
3. A indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos.
4. Inteligência das Súmulas nºs 125 e 136/STJ. Precedentes desta Corte Superior.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (férias vencidas e respectivo adicional não-gozados). A ementa registrou:
TRIBUTÁRIO - DECLARATÓRIA c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO CONTRATUAL - FÉRIAS - 13º SALÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia, possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.
IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.
V - A correção monetária é devida a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do STJ.
VI - Os juros de mora incidem no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, nos termos estabelecidos nos artigos 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN.
VII- Sucumbência recíproca, arcando cada uma das partes com custas processuais e honorários advocatícios, na forma estabelecida no artigo 21, "caput" do CPC.
VIII- Apelação parcialmente provida.
Aduz ofensa aos arts. 6º, V, da Lei nº 7.713/88, 43, I, II e III, e 111, II, do CTN. Relatados, decido.
A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:
"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".
O cerne da discussão é saber acerca da natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o IR. Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:
"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza.
Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.
É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).
Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:
"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os

princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."
(...)
"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."
Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:
"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).
A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. Depreende-se do caso, que o objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. Ocorre que a referida indenização não é renda nem proventos, pois não representa nenhum acréscimo patrimonial.
Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa Julgadora, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:
SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***
SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***
Assim, pacificado o assunto no seio jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não havendo mais dissídio a respeito da matéria, não se cabe permitir o provimento do recurso.
Por tais razões, amparado pelas referidas Súmulas, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1634)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.591 - RJ (2006/0203500-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DO MOVIMENTO DOS COOPERATIVADOS E MUTUÁRIOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AMCOM
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela parte em epígrafe em face de decisão que não conheceu de agravo regimental pela sua notória intempestividade.
Argumenta-se que, tendo a petição do referido agravo regimental sido remetida via fac-símile em 23.03.2007 (sexta-feira), a contagem do prazo para a apresentação dos originais inicia-se no primeiro dia útil subseqüente, ou seja, em 26.03.2007 (segunda-feira), findando, portanto, no dia 30.03.2007. Alega-se, ainda, que a postagem do documento ocorreu em 28.03.2007, isto é, rigorosamente dentro do prazo de 5 (cinco) dias, não podendo eventual demora na entrega da peça ser imputada à parte.
Relatados, decido.
Sem razão a peticionária.
Conforme entendimento desta Casa, o prazo previsto no art. 2° da Lei 9.800/99 é contínuo, por se tratar de simples prorrogação para a apresentação do original da petição recursal, não se suspendendo aos sábados, domingos ou feriados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. ORIGINAL INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.
2. Se a petição é remetida, via fac-símile, antes do término do prazo recursal, conta-se o prazo previsto no art. 2º da Lei 8.900/99 do dia seguinte da protocolização dessa peça, em observância ao princípio da consumação.
3. Consoante entendimento desta Corte, o prazo previsto no art. 2º da Lei 9.800/99 é contínuo porque trata-se de simples prorrogação para apresentação do original da petição, não constituindo novo prazo, não sendo suspenso aos sábados, domingos e feriados. Precedentes.
4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 601.423/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 08.08.2005).
PROCESSO CIVIL. PRAZO. FAX. LEI N. 9.800/1999. EXEGESE. ENTREGA DOS ORIGINAIS. PRAZO CONTÍNUO. FERIADOS. NÃO-INTERRUPÇÃO. PRECEDENTE DA TURMA. DOUTRINA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
- Na linha da orientação desta Turma, o prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n. 9.800/1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos feriados.
(AgRg no Ag 456.945/AL, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ 29.09.2003).
Assim sendo, protocolada a petição, via fax, em 23.03.2007, o prazo para a apresentação do original expirou em 28.03.2007, e não em 30.03.2007.
Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1635)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.635 - RS (2006/0212017-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	: CINARA DE ARAUJO VILA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. TELEFONIA. MULTA ADMINISTRATIVA. FIXAÇÃO DO QUANTUM *(ART. 57 DO CDC). REQUISITOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA PARA PROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO E DETERMINAR A SUBIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS.*

1. Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão, desta Relatora, assim ementada (fl. 1.080):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial impede o conhecimento do agravo de instrumento. Aplicação do princípio estabelecido na Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-conhecido."

Sustenta a agravante, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a possibilidade de não-conhecimento do agravo de instrumento, com fundamento na Súmula 182/STJ. Alega que, *"se o próprio acórdão aponta os fatores utilizados para a imposição da multa, e se tais fatores são estranhos ao tipo legal, flagrante é a ilegalidade da decisão, não havendo que se falar, pois, para tal verificação, em exame dos fatos ou de provas dos autos"* (fl. 1.091). Requer o provimento do agravo regimental para determinar o processamento do recurso especial inadmitido pelo Tribunal de origem.
É o relatório.
2. Considerando que a matéria em debate ainda não está pacificada no âmbito desta Corte, e estando preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, reconsidero a decisão ora agravada e dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
3. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1636)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.785 - SP (2006/0242475-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ANTONIO CARLOS CORTOPASSI
ADVOGADO	: SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. PRAZO CONTÍNUO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. NÃO-CONHECIMENTO.
1. Tendo o *decisum* sido publicado em 23/03/2007 (certidão de fl. 71), o prazo recursal findava-se em 30/03/2007, data em que a parte ofereceu o agravo regimental e, simultaneamente, embargos de declaração, ambos via fax. Ocorre, porém, que a parte não observou o lapso temporal relativo à apresentação do original do agravo interno, que tinha como *dies ad quem* a data de 04/04/2007, protocolando-o somente em 10/04/2007, portanto, a destempo, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99.
2. Conforme já relatou a Ministra Denise Arruda, "em diversas oportunidades, esta Corte manifestou-se, em casos análogos ao dos autos em que a petição via fac-símile foi apresentada na sexta-feira. Nessa hipótese, fixou-se a orientação de que a contagem do prazo para apresentação da petição original deve ser iniciada no sábado seguinte, atendendo-se à continuidade do lapso temporal previsto na Lei 9.800/99." (AgRg nos EDcl no REsp 464.882/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14/11/2005).
3. De igual modo, extemporânea a petição original dos embargos de declaração, tendo sido ofertada no mesmo dia em que o foi a peça do agravo interno.
4. Agravo regimental e embargos de declaração não-conhecidos.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo regimental (fls. 77/81) interposto por Antonio Carlos Cortopassi em face de decisão assim ementada (fl. 69):
FGTS. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. DECISÃO PELO STF.
1. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 7/STJ.
2. Ilegitimidade passiva da União e dos Bancos Depositários e legitimidade da CEF. É de trinta anos a prescrição para cobrança do FGTS (Súmula 210/STJ).
3. Para os meses em que vigoraram os Planos "Collor I e II", este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNF para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).
4. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos "Bresser" (26,06%), "Collor I" (7,87%) e "Collor II" (21,87%).
5. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos "Verão" (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), "Collor I" (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e "Collor II" (jan/91 - 13,69%).
6. Agravo de instrumento não-provido.
Em suas razões, o agravante insurge-se contra a manutenção do entendimento externado pelo aresto do Tribunal de origem, que deferiu a correção monetária do saldo da conta fundiária de titularidade do recorrente apenas quanto aos expurgos inflacionários relativos aos meses de janeiro/89 e março/90.
Requer a concessão de todos os índices pleiteados na exordial.
É o relatório. Decido.
De início, cumpre observar que, após a publicação da decisão agravada, a parte autora opôs embargos de declaração simultaneamente à interposição do presente agravo regimental.
Entretanto, ambos os recursos não merecem ser conhecidos, porquanto manifestamente intempestivos.
Tendo o *decisum* sido publicado em 23/03/2007 (certidão de fl. 71), o prazo recursal findava-se em 30/03/2007, data em que a parte ofereceu o agravo interno via fax. Ocorre, porém, que não observou o lapso temporal relativo à apresentação do original da peça recursal, que tinha como *dies ad quem* a data de 04/04/2007, protocolando-o somente em 10/04/2007, portanto, a destempo, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.800/99.
Conforme já relatou a Ministra Denise Arruda, "em diversas oportunidades, esta Corte manifestou-se, em casos análogos ao dos autos em que a petição via fac-símile foi apresentada na sexta-feira. Nessa hipótese, fixou-se a orientação de que a contagem do prazo para apresentação da petição original deve ser iniciada no sábado seguinte, atendendo-se à continuidade do lapso temporal previsto na Lei 9.800/99." (AgRg nos EDcl no REsp 464.882/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 14/11/2005).
Diversos são os precedentes a respeito:
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CRÉDITO RURAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.
2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 21.05.2004, o prazo para encaminhamento do original teve início em 22.05.2004. Havendo este último sido protocolado somente em 27.05.2004, encontra-se o presente Agravo Regimental intempestivo, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99.

3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 10.11.2003, dentre vários).
4 - Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no Ag 534.889/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 21/11/2005).
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ENVIADOS VIA FAX. PETIÇÃO ORIGINAL INTEMPESTIVA. PRAZO CONTÍNUO.
I - Embora admitida a interposição de recursos via fax, é imprescindível a apresentação do original no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.800/99, ressaltando-se que, segundo entendimento pacífico nesta Corte, o prazo previsto neste artigo é contínuo, uma vez que se trata de mera prorrogação para apresentação da peça original, não sendo, dessa forma, suspenso aos sábados, domingos e feriados.
II - Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 718.218/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 5/09/2005).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO DEFICIENTE. ARTIGO 2º DA LEI N. 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTÍNUO.
1. Na formação do instrumento, impõe-se a juntada da petição de interposição do recurso denegado, inclusive daquela transmitida via fax, necessária à aferição da tempestividade do apelo.
2. Não merece conhecimento recurso apresentado em sua via original fora do prazo previsto no art. 2º da Lei n. 9.800/99.
3. O STJ pacificou o entendimento de que o prazo de que trata o art. 2º da Lei n. 9.800/99 é contínuo, não sendo interrompido aos sábados, domingos ou feriados, uma vez que é simples prorrogação do termo ad quem para a apresentação da petição original, não constituindo novo prazo.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 568.113/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22/08/2005).
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. INTEMPESTIVIDADE.
I - A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, em seu artigo 1°, faculta "às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependem de petição escrita". No artigo 2°, caput, dispõe que a utilização não prejudica o cumprimento dos prazos, exigindo, no entanto, que os originais sejam protocolizados, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
II - O qüinqüídio adicional previsto pela lei em referência não constitui prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos ou feriados.
Recurso não conhecido. (AgRg no CC 48.845/SP, Rel Min. Castro Filho, DJU de 1/08/2005).
Por derradeiro, esclareço que a petição original dos embargos de declaração também foi apresentada simultaneamente à do agravo interno, razão por que não merecem ser conhecidos os aclaratórios.
Ante o exposto, NÃO CONHEÇO de ambos os recursos.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 18 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(1637)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.179 - MG (2006/0243359-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÚCIO MACEDO - ESPÓLIO
REPR.POR	: MARINA DE LOURDES MACEDO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA E OUTRO(S)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento de decisão que deixou de admitir recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região em ação de desapropriação por interesse social para fins de reforma agrária.
2. Entendendo necessário melhor exame da matéria, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial. Considerando que os autos principais já se encontram nesta Corte, por força da admissão do recurso especial da parte contrária - autuado como REsp 890568/MG -, determino a retificação da autuação para que nele passe a constar o nome do ora agravante também como recorrente. Proceda-se, também, ao apensamento destes autos àqueles.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1638)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.542 - SP (2006/0242459-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CIMAP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MANDIOCA PAULISTA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRA AMARAL MARCONDES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PIS. LC Nº 07/70. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. PRECEDENTES.
1. Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, afastando a prescrição qüinqüenal, entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988.
2. O art. 525, I e II, do CPC dispõe que: *"A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis"*.
3. O art. 544, § 1º, do CPC estatui que: "*O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*."
4. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.
5. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide.
6. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.
7. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, *in casu*, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada.
8. A 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240938/RS (DJU de 10/05/2000), reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.
9. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 144708/RS, Relª Minª Eliana Calmon, consolidou entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70 trata da base de cálculo do PIS, não incidindo correção monetária em face da inexistência de previsão legal.
10. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, afastando a prescrição qüinqüenal, entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988. A ementa registrou:
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. SEMESTRALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE nº 148.754-2/RJ - Rel. Min. FRANCISCO REZEK), tendo o Senado Federal suspendido a execução dos indigitados decretos através da Resolução nº 49/95.
2. Na hipótese de compensação do artigo 170 do CTN, e fundando-se o pedido em inconstitucionalidade de norma reconhecida incidentalmente pela Corte Suprema, caso dos DLs nº s 2.445 e 2.449, de 1988, o termo inicial do lapso prescricional qüinqüenal deverá se ater à data da publicação da primeira decisão proferida - 04.03.94. Ajuizada a ação em 15.01.98, afasta-se a prescrição.
3. As parcelas recolhidas posteriormente à data da publicação da referida decisão devem obedecer às disposições do inciso I do artigo 168 do CTN.
4. A base de cálculo do PIS para as empresas comerciais e mistas é a estabelecida na forma do artigo 6º, parágrafo único da LC nº 07/70, ou seja, calculada com base no faturamento do sexto mês anterior, até a edição da MP nº 1212/95, cuja base de cálculo passa a ser o faturamento do mês anterior, inclusive para as empresas prestadoras de serviços. Precedentes do E. STJ: RESP nº 488954/RS - Rel.Min. ELIANA CALMON - DJ de 30.06.2003; e RESP nº 380526/PR - Rel. Min. FRANCISO PEÇANHA MARTINS - DJ de 30.06.2003.
5. Devido o PIS nos moldes da LCs. nºs 7/70, 8/70 e 17/73, até fevereiro de 1996, data da vigência da MP 1.212, sendo que a compensação deve se restringir na diferença entre o recolhido de acordo com os DLs 2.445 e 2.449, de 1988, e o devido na forma das Leis Complementares, somente com parcelas vincendas da mesma exação e adstrita aos valores devidamente comprovados nos autos.
6. Como medida de eqüidade de relacionamento entre o fisco e o contribuinte, a correção monetária deverá ser feita pelos índices oficiais utilizados pela Receita Federal para correção de seus créditos.
7. Indevidos os juros de mora e incabível a aplicação da taxa Selic no instituto da compensação de créditos fiscais, preconizada pela Lei nº 9.250/96, porquanto o elemento vetor de sua utilização é econômico e não jurídico.
8. No período compreendido entre jan/96 a dez/2000, o fator de correção a ser utilizado nos créditos a serem compensados é a UFIR; e de jan/2001 em diante, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Egrégia Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região.
9. A teor do disposto no art.462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
10. Sucumbência recíproca nos termos do art. 21 do CPC, tratando-se de procedência parcial do pedido.
11. Remessa oficial parcialmente provida.
12. Apelação desprovida.
Alega ser legal a validade das regras de recolhimento do PIS de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.691/88, 7.799/89 e 8.383/91, as quais determinaram que o recolhimento fosse feito em certo dia do mês, com correção monetária, e que, assim, a partir da vigência dessas novas normas, não há que se falar mais em base de cálculo retroativa, haja vista a revogação tácita do parágrafo único, do art. 6º, da LC nº 7/70. Aduz, ainda, que deve ser declarada a aplicabilidade, ao caso, não da redação original da LC nº 7/70 (semestralidade), mas de todas as leis declaradas inconstitucionais. Atesta a ocorrência da prescrição. Aponta, para tanto, afronta a dispositivos legais e divergência jurisprudencial. Relatados, decido.
A priori, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido, por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos. O art. 525, I e II, do CPC dispõe:
"Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:
I -Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.
II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis."
Estatui o art. 544, § 1º, do CPC:
"Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
Entretanto, não são só as citadas peças que devem compor o agravo de instrumento.
Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário* ***ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia****"*. (destaquei)
No caso concerto, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição/decadência alegada, primordial que se juntasse aos autos do agravo cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, o que não foi efetivado pela agravante.
Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não-conhecimento do recurso.
A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. FALTA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECE. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. SISTEMA INSTITUÍDO PELA LEI 9.139/95. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo com as peças essenciais elencadas no art. 525, CPC, razão pela qual, em se tratando desse recurso, não mais prevalece a orientação jurisprudencial que impunha a conversão em diligência para suprimento da deficiência.
II - A ausência de alguma dessas peças essenciais afeta a regularidade formal do recurso, um dos pressupostos gerais de recorribilidade, impondo o seu não conhecimento.

III - O substabelecimento é tão-somente um meio do mandatário se fazer substituir na execução do contrato de mandato, de sorte que a ele não se agrega qualquer valor, no tocante à representação do mandatário." (REsp nº 137316/MG, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/09/1997)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
- A tardia juntada de peça de traslado obrigatório não supre a sua exigência, porque operada a preclusão consumativa com o ato da interposição do recurso." (AgReg no AG nº 388903/RS, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 04/03/2002)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

- É indispensável que o agravante traslade aos autos as peças necessárias à instrução do agravo de instrumento. A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo.
- Recai no agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo." (AgReg no AG nº 375778/SP, 3ª Turma, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 27/08/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, CPC. JUNTADA POSTERIOR DE PEÇAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Consoante entendimento desta Corte, não é cabível a juntada posterior das peças necessárias à formação do instrumento do agravo previsto no art. 544, do CPC.
2. Embargos declaratórios providos, para sanar a omissão da decisão embargada, sem, contudo, emprestar-lhes efeitos modificativos." (EDcl no AG nº 322469/RJ, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 02/04/2001)

"AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL. INSTRUÇÃO. CONTRA-RAZÕES (PEÇA FALTANTE).

1. É de direito escrito, assim rezando o § 1º do art. 544 do Cód. de Pr. Civil, que no agravo de instrumento há de constar, obrigatoriamente, a cópia das contra-razões ao recurso especial. Falta da referida peça.
2. Ao ver da jurisprudência assentada pelo Superior Tribunal, (I) "é ônus do agravante zelar pela correta formação do instrumento, o traslado tardio de peça tida como essencial é inviável nesta superior instância" (AgRg 104.373, DJ de 02.12.96, Ministro Demócrito Reinaldo), (II) "Não estando o agravo de instrumento instruído com as peças necessárias é de rigor o seu não conhecimento" (EDcl/AgRg 294.809, DJ de 27.11.00, Ministro Pádua Ribeiro), (III) "Pelo sistema recursal instituído pela Lei 9.139/95, incumbe ao agravante o dever de instruir o agravo, obrigatoriamente, com as peças elencadas no art. 525, I, CPC, inadmitida a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado" (REsp 268014, DJ de 20.11.00, Ministro Sálvio de Figueiredo).
3. Lista de documentos - peça que usualmente abre os autos de agravo - não é peça de formação do instrumento. A sua substituição, por si só, não é, processualmente, suficiente para reconhecimento de que se subtraiu a cópia da resposta ao recurso especial (Pet 1.009).
4. Agravo de instrumento não conhecido pelo Relator. Agravo regimental a que a Turma negou provimento." (AgReg no AG nº 194253/MA, 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/03/2001)

No mesmo sentido: REsp nº 204906/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07/02/2000; AgReg no Ag nº 173384/DF, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de :22/11/1999; REsp nº 114531/SP, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 08/11/1999; REsp nº 200833/PR, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25/10/1999; AgReg no AG nº 192975/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 06/09/1999.

Por fim, não merece reparos o decisório pertinente ao entendimento de que o art. 6º, parágrafo único, da LC n º 07/70 trata de prazo de recolhimento e de que incide correção monetária em sua base de cálculo.

Efetivamente, este Sodalício, por intermédio da sua Primeira Seção, reconheceu que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui sua base de cálculo, e que a incidência de correção monetária, no regime semestral, não tem amparo legal. Ratificando a assertiva acima, leia-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC Nº 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A 1ª Turma, desta Corte, por meio do Recurso Especial nº 240938/RS, cujo acórdão foi publicado no DJU de 10/05/2000, reconheceu que, sob o regime da LC 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

2. A incidência de correção monetária da base de cálculo do PIS, no regime semestral, não tem amparo legal. A determinação de sua exigência é sempre dependente de lei expressa, pelo que não é dado ao Poder Judiciário aplicá-la, uma vez que não é legislador positivo, sob pena de determinar obrigação para o contribuinte ao arrepio do ordenamento jurídico-tributário. Ao apreciar a SS nº 1853/DF, o Exmo. Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do STF, ressaltou que "A jurisprudência do STF tem-se posicionado no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de substituir-se o legislador (V: RE nº 234.003/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 19.05.2000)".

3. A opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador é uma opção política que visa, com absoluta clareza, beneficiar o contribuinte, especialmente, em regime inflacionário.

4. A 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em data de 29/05/01, concluiu o julgamento do REsp nº 144708/RS, da relatoria da Ministra Eliana Calmon (seguido dos REsps nºs 248893/SC e 258651/SC), firmando posicionamento pelo reconhecimento da característica da semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS, sem a incidência de correção monetária.

5. Recurso Especial provido" (REsp nº 314617/SC, deste Relator, DJ de 10/09/2001)

Na mesma linha de entendimento, os seguintes escólios: AgReg no REsp nº 297146/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 15/10/2001; REsp nº 322235/RS, deste Relator, DJ 10/09/2001; REsp nº 248893/SC, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/08/2001.

Por outro lado, a Primeira Turma desta Corte, quando do julgamento do REsp nº 240938/RS, considerou que, sob o regime da LC nº 07/70, o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador do PIS constitui a base de cálculo da incidência.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento para determinar a não-incidência da correção monetária sobre a base de cálculo do PIS (art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70) em face da inexistência de previsão legal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1639)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.264 - SP (2006/0270896-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTROS
AGRAVADO	: HERMES PELLOSO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO NARDI JUNIOR

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. INCIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS JULGADOS EM CONFRONTO. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.

1. Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Fazenda do Estado de São Paulo com o objetivo de impugnar decisão que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que considerou cabível a restituição do ICMS pago a maior somente na hipótese em que não ocorra o fato gerador.

2. Se o acórdão recorrido não enfrenta a matéria dos artigos 267, IV e VI, do CPC e 10 e parágrafos, 19 e 20 da LC 87/96, tem-se por não-suprido o requisito do prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

3. Nos termos da Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária." Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há falar em decadência.

4. Embora a agravante tenha amparado o recurso especial em apontada divergência pretoriana, é manifesta a inexistência do necessário cotejo analítico entre os julgados que se pretende confrontar. Desatendido o preceito do art. 255 do RISTJ.

5. Se a apreciação da lide pelo acórdão objurgado, quanto à questão de fundo, foi feita sob a análise da validade do Decreto Estadual n. 41.563/97, da Lei Estadual n. 9.176/95, do Estado de São Paulo e da Emenda Constitucional n. 3/93, impossível o acesso a esta Instância Superior por incidência, por analogia, da Súmula n. 280 do STF.

5. Não se dá provimento a agravo nem se conhece de recurso especial quando ele baseia-se como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 2/30) manejado pela Fazenda Estadual de São Paulo com o objetivo de impugnar decisão (fls. 212/213) que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão cujo teor transcrevo em parte (fls. 156 e 158):

O mandado de segurança é via adequada para o objetivo da impetrante, porquanto busca a proteção de direito líquido e certo ameaçado de lesão por ato da autoridade impetrada.

[...] No mérito, a impetrante buscou afastar os óbices criados pela impetrada para se ver ressarcida das diferenças de ICMS recolhidos a maior em razão de antecipação tributária, desde a instituição do regime, corrigidos pela variação da UFESP, na forma da Emenda Constitucional nº 3/93 e pelo Decreto nº 41.653/97.

A referida emenda constitucional acrescentou o parágrafo 7º ao art. 150 da CF/88, assim redigido: "A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição de quantia paga , caso não se realize o fato gerador presumido".

Leis estaduais asseguram a restituição do imposto pago antecipadamente em razão de substituição tributária, quer no caso de não concretizada a venda presumida, quer tendo esta se efetivado por valor inferior, permitindo o crédito do valor em escrita fiscal, no caso de demora superior a noventa dias do exame do pedido respectivo (L.E. nº 9.176, de 2.10.95 e L.C. nº 87, de 13.9.95).

A questão já foi objeto de apreciação nesta Colenda Câmara, que afirmou:"A revendedora de veículos automotores tem, tal como demanda, o direito de transferir à montadora, devidamente corrigidos, os créditos do ICMS relativos às diferenças entre os valores que esta, como substituta tributária, recolhe a título de tributo e aqueles efetivamente devidos, tendo em vista os preços pelos quais os veículos são repassados ao consumidor final" (Apelação Cível nº 36.262-5/1, relator Desembargador Menezes Gomes).

[...] No caso concreto, a impetrante se volta contra os termos do Decreto Estadual nº 41.653/97 que determina, na hipótese do pleito administrativo não ser resolvido em prazo inferior a quarenta e cinco dias, apenas o creditamento equivalente a 25% do que deveria ser efetivamente devolvido.

É inegável que o decreto regulamentador criou restrição não prevista na lei e no ordenamento constitucional, não podendo prevalecer o limite de 25% sobre o que deveria ser restituído ou objeto de outra forma de compensação, segundo previsão do art. 248, caput do RICMS.

Ante o exposto, dão provimento ao recurso.

Foram opostos embargos de declaração dessa decisão, os quais foram rejeitados (fls. 163/164).

O recurso especial foi interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" da Constituição da República. Alega violação dos arts. 1º e 18 da Lei n. 1.533/51, 267, IV e VI do CPC, arts. 10 e parágrafos, 19 e 20 da Lei Complementar 87/96.

Do Código de Processo Civil:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Vl - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

Lei Complementar n. 87/96:

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

Lei n. 1.533/51:

Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Art. 18 - O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.

Alega: a) falta interesse de agir da autora; b) o mandado de segurança é via inadequada para veicular a pretensão; c) não existe prova préconstituída nos autos; d) é impossível se utilizar da via mandamental para se alcançar efeitos patrimoniais passados; e) por fim, a autora pretende a análise de lei em tese, o que não é cabível em sede de mandado de segurança.

A recorrente sustenta ser o mandado de segurança via inadequada para pleitear o direito à compensação do ICMS recolhido sob a forma de substituição tributária. Sobre o tema, aponta dissenso pretoriano a fim de reformar o *decisum a quo.*

No agravo defende, o Estado agravante, que a matéria debatida no recurso foi objeto de ampla discussão e questionamento nos autos sem que o óbice da ausência de prequestionamento possa ser aplicado à espécie.

Afirma que proferido o julgamento da apelação pela instância *a quo*, o Estado teve a cautela de opor embargos de declaração com escopo de que fosse suscitado o enfrentamento dos dispositivos que se reputavam contrariados, superando eventual óbice à admissibilidade do recurso especial.

Cita ter ficado evidenciado que a decisão recorrida violou os dispositivos legais invocados ensejando o apelo especial, cuja fundamentação foi suficiente para demonstrar o maltrato às normas elencadas.

E, por fim, observa ter sido demonstrada a existência de dissídio jurisprudencial, tendo trazido, para cotejo, repositório autorizado de jurisprudência.

Relatados, decido.
Constata-se que os dispositivos insertos nos artigos 267, IV e VI, do CPC, 10 e parágrafos, 19 e 20 da Lei Complementar n. 87/96 não sofreram prequestionamento no Juízo *a quo*, não obstante tenham sido opostos embargos de declaração. Incidem, no caso, os verbetes sumulares ns. 282/STF e 211/STJ.
Quanto à apontada violação dos arts. 1º e 18 da Lei n. 1.533/51, sob a alegativa de não se poder utilizar a via mandamental para se pleitear o direito à compensação do ICMS recolhido sob a forma de substituição tributária, improcede a insurgência examinada. Sobre o assunto este STJ possui jurisprudência sumulada na forma do verbete dizendo que o "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".Tratando-se de mandado de segurança preventivo não há que se falar em decadência.
No tocante à alínea "c", o dissídio jurisprudencial alegado não foi adequadamente demonstrado, pois a agravante, no recurso especial, não realizou o necessário cotejo analítico, não expondo suficientemente as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, em desacordo com o estabelecido nos artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
Observa-se que, embora o recurso especial tenha sido interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, sustentando a agravante que houve violação de lei federal e dissídio pretoriano, a apreciação da lide pelo acórdão objurgado quanto à questão de fundo foi feita sob a análise da validade do Decreto Estadual n. 41.563/97, da Lei Estadual n. 9.176/95, do Estado de São Paulo e da Emenda Constitucional n. 3/93.
A apreciação de lei local é inviável em sede de recurso especial, pois este é destinado à uniformização da aplicação da legislação federal, devendo incidir na espécie, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, *litteris*: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."
Por fim, não merece prosperar o agravo, pois constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, também a aplicação do § 7º do art. 150 da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante constitucional, cabendo seu exame, no augusto STF.
A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas:
TRIBUTÁRIO. REFIS. INTERPRETAÇÃO DA NORMA TRIBUTÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EXCLUSÃO DE CONTRIBUINTE INADIMPLENTE. PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA E INTERNET. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.964/00. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. LEI Nº 9.784/99. NÃO-INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
[...] 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de cunho constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
[...] 9. Recurso especial improvido. (REsp n.761.128/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29.05.2007).
Pelo exposto, NEGO provimento ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(1640)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.132 - PR (2006/0098350-9)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MARILENE ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR	: MÁRCIA GOMES GUIMARÃES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.
3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento à apelação da contribuinte, na qual se pleiteava a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na ação de repetição de indébito relativo à taxa de iluminação pública, proposta contra o Município de Ponta Grossa.
No recurso especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 557, *caput*, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, alegando, em síntese, que: a) a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o total da condenação representa valor absurdamente irrisório; b) de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do valor da causa ou do proveito que poderá ter o cliente, a verba honorária deve ser fixada no montante mínimo de seiscentos reais (R$ 600,00); c) o elevado número de ações que foram propostas com o mesmo objetivo contra o Município não é motivo para se aviltar os honorários, pois não existe nenhuma obrigatoriedade de se ajuizar ações em litisconsórcio; d) nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados em montante superior ao das próprias ações.

Não foram apresentadas contra-razões.
Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.
Conforme consta do acórdão impugnado, o patrono da recorrente ajuizou "milhares" de ações com o mesmo objeto, ou seja, a repetição da taxa de iluminação pública, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.
Nesses casos, o Tribunal de origem entendeu que a verba honorária não poderia ser fixada nos patamares pretendidos, tendo em vista a simplicidade da causa, mormente quando a tese vitoriosa já está consagrada. Considerou, ainda, que os honorários advocatícios devem guardar relação com o proveito econômico obtido pelo autor, isto é, não se mostra razoável remunerar o advogado com valores iguais ou superiores àqueles auferidos pela parte. Levou em conta, também, que foi opção do próprio causídico ajuizar uma enorme quantidade de ações idênticas de forma individualizada, quando poderia ter-se utilizado do instituto do litisconsórcio, em atenção ao princípio da economia processual, reduzindo-se tempo, despesas e atividades processuais, bem como lhe proporcionando uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido.
Apesar de esta Corte entender que é possível a alteração da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias quando irrisória ou exorbitante, isso se dá nos casos em que o Tribunal não apresenta fundamentos plausíveis que justifiquem a condenação, aviltante ou excessiva.
Entretanto, conforme visto, na presente hipótese a questão foi devidamente apreciada na instância *a quo*, a qual apresentou os fundamentos que legitimam a sua decisão.
Registra-se, por oportuno, conforme destacado pela Corte Regional no julgamento da apelação cível 287.679-1 (14ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Renato Naves Barcellos, DJ de 15.7.2005), que: I) foram ajuizadas inúmeras ações pelo mesmo advogado, contra o Município de Ponta Grossa e com objeto idêntico, qual seja a repetição da taxa de iluminação pública. Desse modo, totalizando-se os valores chega-se a um montante considerável, razão pela se qual mostra razoável a remuneração arbitrada em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação; II) "é razoável se interpretar que existe uma verdadeira inversão de valores no desejo do profissional de receber em uma quantidade muito grande de demandas iguais, honorários bem superiores ao valor devido à parte, pois o direito desta deixa de ser o foco principal da ação, como sempre deve ser, transferindo-se aos honorários do advogado que representam, apenas, uma conseqüência do direito obtido" (TAPR, AI 261.906-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rogério Coelho, DJ de 5.8.2004).

Assim, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado das Súmulas 7/STJ e 389/STF.
A propósito, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.
Omissis.
5. O exame da adequação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º do CPC encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela União,
6. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não-provido.
7. Recurso especial de ISAAC VIEIRA DA SILVA parcialmente provido, nos termos do voto."
(REsp 813.061/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.
1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp 653.087/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.
Omissis.
3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
4. Recurso especial não conhecido."
(REsp 746.120/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.
I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório.
Omissis.
IV - Agravo regimental não conhecido."
(AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1641)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.282 - SP (2006/0284191-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: HÉLDER JOSÉ FALCI FERREIRA
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
AGRAVADO	: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO BASTOS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC REPELIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA NO RECURSO ESPECIAL DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.
1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado contra despacho que negou seguimento o recurso especial interposto pela parte visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, que deu parcial provimento ao recurso de apelação para reduzir para 1% o valor da multa por litigância de má-fé.
2. Deve ser repelida a alegação de afronta ao artigo 535, II, do CPC, pois o acórdão rechaçado encontra-se perfeitamente fundamentado, tendo analisado todas as questões necessárias ao desate da lide.
3. O agravante, na via especial, não apontou qual o inciso do dispositivo legal (art. 269 do CPC) que teria sido violado ou teria negada a sua aplicação pelo aresto combatido. Incidência da Súmula n. 284/STF a obstar o prosseguimento do apelo especial.
4. A divergência jurisprudencial não está demonstrada nos moldes dos arts. 255 e §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. O aresto paradigma aborda questão diversa daquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados a desautorizar a admissão do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Hélder José Falci Ferreira no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 26):
Honorários de profissional liberal. Arbitramento. Prescrição. Alegação a qualquer tempo e grau de jurisdição. Admissibilidade. Questão diversa da apreciada no despacho saneador. Reconhecimento na r. sentença. Óbice. Inexistência. Juntada de documentos relativos à prescrição após a contestação, concomitantemente à argüição. Possibilidade. Oportunidade para manifestação da parte adversa. Ocorrência. Cerceamento de defesa. Inexistência.
Litigância de má-fé. Petição inicial. Descrição dos fatos. Omissão quanto à existência de ato administrativo que revogou a portaria que nomeou o autor. Imposição de multa. Afastamento. Inadmissibilidade. Valor da multa. 1% sobre o valor atribuído à causa. Expressa disposição legal. Existência. Redução. Admissibilidade.
Recurso parcialmente provido.
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 37), conforme a ementa a seguir:
Embargos de declaração. Omissão, obscuridade e contradição. Inexistência.
Embargos declaratórios rejeitados.
Inicialmente, foi proposta ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contra o Município de São José do Rio Pardo, a qual foi julgada improcedente com a condenação do autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fixados em R$ 2.500,00), além da fixação de multa no mesmo valor.
Inconformado, o recorrente apelou da sentença alegando cerceamento de defesa uma vez que não teria sido dada oportunidade para o autor se manifestar a respeito dos novos documentos juntados pelo réu, bem assim, apontou ofensa ao princípio da preclusão, haja vista o afastamento da prescrição no despacho saneador, embora a prescrição tenha sido reconhecida posteriormente na sentença.
O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento à apelação apenas para reduzir para 1% do valor da causa a multa fixada por litigância de má-fé (conforme ementa supracitada, fls. 26/33).
No recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos de lei:
- Do Código de Processo Civil:
- Art. 269 - Haverá resolução de mérito:
I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor
II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido
III - quando as partes transigirem
IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição
V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.
- Art. 300 - Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.
- Art. 303 - Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:
- I - relativas a direito superveniente;
- Art. 397 - É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.
- Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:¨Art. 535 com redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.94.
- II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
- Da Lei de Introdução Código Civil:
- Art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
No apelo especial, sustenta: a) que os dois acórdãos proferidos pelo tribunal *a quo* foram omissos, pois decidiram a questão sem análise de todos os temas suscitados, de sorte que deixando de se pronunciar quanto à questão da inaplicabilidade, *in casu*, do Decreto n. 20.912/32 em face do art. 25 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da OAB e também quanto ao cabimento ou não da juntada de documentos sobre fatos ocorridos anteriormente aos articulados na contestação, a teor do disposto no art. 397 do CPC, negaram vigência ao art. 535, II, do CPC, o que enseja a anulação do acórdão recorrido; b) ofensa ao instituto da preclusão e da coisa julgada, pelo fato da sentença ter reapreciado matéria já decidida por ocasião do despacho saneador, sem que dele o Município agravasse, circunstância esta que não permite que a matéria seja reanalisada no mesmo processo.
Não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 88).
Em sede de agravo de instrumento, alega que houve violação do art. 535, II, do CPC e também ao disposto nos arts. 6º da LICC, 269, 300, 303, I e 397 do CPC, 25, IV, do Estatuto da OAB à medida em que reconheceu direitos defesos em lei, foi omisso ao deixar de abordar, por inteiro, questões de direito apresentadas, sem solucionar os temas necessários ao completo deslinde da controvérsia.
Requer a admissão do recurso especial e o seu provimento para que seja reconhecida a nulidade da sentença recorrida em virtude da ocorrência de cerceamento de defesa, por ofensa ao princípio da eventualidade, da preclusão, da coisa julgada pela inocorrência da prescrição, por inaplicabilidade do Decreto n. 20.912/32 ao caso *sub examinem*, e por ofensa ao art. 397 do CPC, tendo em vista a juntada de documentos referentes aos fatos preexistentes aos articulados na contestação.
E, por fim, afirma que restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.
Não foi apresentada contraminuta pelo agravado (fl. 212).
Relatados. Decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
Preliminarmente, sublinho que inocorre a nulidade do aresto por infringência ao artigo 535, II, do Diploma Adjetivo Civil.
Não me parece ter ocorrido a alegada violação, ainda que sucinto o decisório objurgado.
Isso, porque, embora não tenha discorrido alongadamente sobre as questões suscitadas, fundamentou e decidiu a demanda de maneira acertada. O fato de não proceder à análise detalhada de todos os pontos invocados pela parte, não o torna viciado de nulidade.
No que tange à alegação de cerceamento de defesa, também não merece prosperar o recurso especial, devendo ser mantida a decisão agravada, uma vez que para vislumbrar se o agravante foi ou não contratado pelo Município para prestar serviços advocatícios é necessário analisar matéria fático-probatória, o que não é cabível em sede de recurso especial, pois tal pretensão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.
Quanto à matéria de fundo, o agravante, na via especial, não apontou qual o inciso do art. 269 do CPC teria sido violado ou teria negada a sua aplicação pelo aresto combatido. Assim, incide a Súmula n. 284/STF, a obstar o recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Também não merece êxito o agravo, e em conseqüência o recurso especial, quanto à apontada violação da alínea "c" do permissivo constitucional. Não se constata na ementa do aresto paradigma análise de questão semelhante àquela em discussão nos presentes autos, o que demonstra a total ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.
Enquanto nos presentes autos os juízos de primeiro e de segundo graus julgaram que uma vez decidida a prescrição no despacho saneador, o juiz pode na sentença redecidir a matéria com base em novas provas documentais apresentadas nos autos; por outro lado, o paradigma colacionado pelo recorrente se refere a trânsito em julgado do despacho saneador do qual não houve recurso, excluídas as questões deixadas, explícita ou implicitamente, pela sentença, o que não caracteriza a pretensa similitude fática.
Ademais, não está a divergência jurisprudencial demonstrada nos moldes dos arts. 255, §§, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC.
Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Intimem-se e publique-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1642)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.375 - RJ (2006/0105115-4)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RESTAURANTE E CHURRASCARIA IPANEMA LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)

DESPACHO

Às fls. 101/104 dos presentes autos foi acostada petição formulada pelos patronos da empresa ora embargada, RESTAURANTE E CHURRASCARIA IPANEMA LTDA, noticiando a renúncia do mandato que lhes fora pela mesma outorgado.
Ocorre, porém, que nos termos da legislação processual civil vigente (CPC, art. 45), referida renúncia de mandato só produz efeitos processuais quando faça constar dos autos, o renunciante, prova inequívoca de que cientificou o mandante a fim de que este possa nomear substituto, regularizando sua representação processual.
In casu, limitou-se o signatário da petição de fls. 101/104 a acostar aos presentes autos fotocópia de telegrama supostamente endereçado ao Sr. FRANCISCO RECAREY VILLAR, que, a despeito de figurar como sócio da empresa ora recorrida, não está apto a representar a mesma judicialmente (fl. 22).
Destaque-se, ainda, que apresentada, posteriomente, nova petição firmada por um dos patronos da ora recorrida, pugnando pela exclusão de seu nome da capa dos autos, bem como sua não veiculação em futuras publicações referentes ao presente feito.
Isto posto, INTIME-SE o i. procurador da ora recorrida para que, querendo, promova a juntada aos autos de documento que comprove, de forma inequívoca, a cientificação da empresa mandante, por meio de seus representantes legais, da renúncia referida na petição de fls. 101/104, sob pena de desconsideração da mesma e, conseqüentemente, do indeferimento do pedido veiculado às fls. 106/110.
Após, retornem-me conclusos.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1643)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 857.543 - RS (2006/0111710-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: SAN BERNARDO PARK HOTEL LTDA
ADVOGADO	: MARCOS VALÉRIO LESSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: IVETE MARIA RAZZERA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por San Bernardo Park Hotel Ltda à decisão de fls. 374/375.
Argumenta que deixou tal *decisum* de se pronunciar sobre "a possibilidade de compensação tributária através da via mandamental, procedimento este autorizado pelo verbete sumular 213 desta eg. Corte".
Relatados. Decido.
Quando do julgamento do agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, a Primeira Turma proferiu acórdão a externar, entre outras, a seguinte compreensão:
"Ainda, no tocante à compensação pleiteada, trago à colação o que decidido por esta colenda Primeira Turma, no REsp n. 840285/MT, na assentada de 19 de setembro p.p.: '(...) inteiramente adequadas a exegese e a solução aplicadas pelo acórdão recorrido, que dispõe: "Pelo exposto, concedo a ordem, para determinar que o ICMS incida sobre a energia elétrica consumida, bem assim para afastar a cobrança do tributo sobre a "demanda reservada de potência", quando não utilizada pelo impetrante. De igual forma, reconheço o direito de compensação de créditos cobrados indevidamente, devendo tais valores serem apurados e supervisionados pelo Fisco, para adquirirem liquidez e certeza.' Noutras palavras, perfeitamente possível, na via mandamental, declarar-se o direito à compensação pleiteada (Súmula n. 213/STJ)".

Assim sendo, JULGO PREJUDICADOS os embargos de declaração vertentes.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1644)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.377 - MG (2007/0019729-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTOS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERGILINO PEREIRA MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NULIDADE. PRECEDENTES. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º, PRIMEIRA PARTE).

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTOS contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa (fl. 175):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUTARQUIA MUNICIPAL. SERVIÇO PÚBLICO. FORNECIMENTO DE ÁGUA CONTAMINADA. SUPOSTA OFENSA AO ART. 14, § 3º, III, DO CDC. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIROS E NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II E III, E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO."

A agravante afirma que: (a) o acórdão local é nulo, pois não se manifestou sobre a culpa exclusiva de terceiro e a existência, sobre o reservatório de água, de tampa com mais de duzentos quilos, trancada com cadeado; (b) não pretende o reexame de fatos e provas, mas a correta valoração jurídica dos fatos; (c) incide, na hipótese, a excludente de responsabilidade civil prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC.
Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, o acolhimento do recurso pelo Órgão Colegiado, para que seja provido o agravo de instrumento.
É o relatório.
2. A decisão agravada merece ser reconsiderada.
De fato, a agravante suscitou, nos embargos declaratórios de fls. 71/83, duas questões essenciais ao julgamento da lide: (I) culpa exclusiva de terceiros; (II) a existência, sobre o reservatório de água da cidade, de uma tampa de concreto com mais de duzentos quilos, que teria sido arrombada pelos criminosos para fins de ocultação do cadáver.
No entanto, o Tribunal de Justiça rejeitou o recurso sem apreciar essas questões (fls. 85/87), o que implica negativa de prestação jurisdicional e violação do art. 535, II, do CPC. Por isso, deve ser reconhecida a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração, para que seja realizado novo julgamento, devendo o Tribunal de Justiça decidir as questões omissas. A propósito:

"TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES SEM FINS LUCRATIVOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.
1. De acordo com o estatuído no art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada.

2. Apesar da provocação mediante embargos de declaração, o Tribunal de origem não teceu considerações sobre o pedido inicial de de reconhecimento da não incidência da exação quanto às sociedades civis sem fins lucrativos. Desta forma, forçoso reconhecer a existência de omissão e, em conseqüência, a nulidade do acórdão por violação ao art. 535 do CPC.
3. Recurso especial a que se dá provimento."
(REsp 787.728/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29.5.2006)

Nesse mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente proferido em caso semelhante: AI 856.563/MG, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.3.2007.
3. Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada e, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, para reconhecer a nulidade do acórdão proferido nos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos, a fim de que o Tribunal de Justiça complete a prestação jurisdicional como entender de direito.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1645)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.198 - RS (2007/0027093-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTROS
AGRAVADO	: NELSON JOÃO THOMAS
ADVOGADO	: VALMOR LUIZ ABEGG E OUTROS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. PAGAMENTO EFETUADO DE FORMA ACUMULADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ.
1. Em exame agravo de instrumento apresentado pela Fazenda Nacional contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que decidiu no sentido de que *:*
A retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), nos casos de valores recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial trabalhista. Assim, verificada que a renda proveniente do trabalho do contribuinte era obtida mensalmente, inaplicável, ao caso, o § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92.
A recorrente sustenta que os arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 são claros quanto à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada.
2. Não pode prosperar o recurso especial interposto visando reformar acórdão que encontra-se coerente com o entendimento jurisprudencial deste STJ sobre a matéria impugnada.
3. Conforme o Ministro Teori Zavascki no REsp n. 719.774/SC, Primeira Turma, DJ de 04.04.2005:
No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento apresentado pela Fazenda Nacional contra decisão (fls. 128/129) que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob o fundamento de que o acórdão recorrido está consonante com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.
O acórdão hostilizado restou assim ementado (fl. 99):
TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE PERCEPÇÃO ACUMULADA DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE DO §2º, DO ARTIGO 46, DA LEI Nº 8.541/92. ARTIGO 12, DA LEI Nº 7.713/88.ARTIGO 43, DO CTN. ARTIGO 150, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. A percepção acumulada das diferenças salariais, obtida a partir do reconhecimento judicial do direito do contribuinte de receber valores equivalentes horas-extras, FGTS, etc., não representa o montante auferido pelo mesmo mês a mês (renda mensal). Assim, o contribuinte, por ter recebido valores com atraso imputado ao Banco Meridional S.A não pode sofrer tributação em alíquota máxima.
2. A retenção de imposto de renda na fonte deve levar em conta os valores percebidos mensalmente sob pena de se afrontar a isonomia tributária (artigo 150, II, da CF), nos casos de valores recebidos pelo contribuinte em razão de decisão judicial trabalhista. Assim, verificada que a renda proveniente do trabalho do contribuinte era obtida mensalmente, inaplicável, ao caso, o § 2º, do artigo 46, da Lei nº 8.541/92.
3. Deve ser a elaborada a conta mediante a apresentação de cálculos aritméticos pelos autores, a partir dos valores recebidos e correta a incidência do imposto de renda sobre os mesmo, atualizados.
4. A restituição dos valores retidos indevidamente deve sofrer atualização monetária a partir da retenção pelos índices determinados.
5. Apelação provida.
A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, que foram rejeitados em acórdão sintetizado na seguinte ementa (fl. 110):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.
1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.
2. O acórdão, ao decidir que o art. 12 da Lei nº 7.713/88 não deve ser interpretado isoladamente, mas de acordo com os princípios e normas que norteiam todo o Sistema Tributário Nacional, não importou em declaração de inconstitucionalidade. Apenas afirmou que tal dispositivo legal deve ser interpretado conjuntamente com os arts. 43 do CTN e 46, § 2º, da Lei nº 8.541/92, pena afronta ao princípio da isonomia tributária (art. 150, II, CF/88).
3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infringente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.
4. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.
5. Embargos de declaração parcialmente providos, tão-somente para efeito de prequestionamento.
Em sede de recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da CF/88, alega-se violação dos artigos 43 e 97 do CTN, 12 da Lei 7.713/88, 46 da Lei 8.541/92 e 56 do Decreto 3.000/99; sustenta, em síntese, que a legislação citada é clara quanto à incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos de forma acumulada.
No presente agravo de instrumento, a recorrente refuta os fundamentos da decisão agravada e sustenta o preenchimento dos requisitos necessários à admissão do recurso especial.
Transcorreu *in albis* o prazo legal para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 135).
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não alberga sucesso.
Com efeito, a decisão agravada não merece reforma, pois o acórdão recorrido, verdadeiramente, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça.
Destarte, devem ser mantidos os fundamentos do decisório proferido no juízo prelibatório de fls. 128/128v:
O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento em sentido contrário à tese da parte recorrente, conforme excertos que seguem: '1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais.' (REsp 538.137/RS, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 15.12.2003, p. 219) '1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o omento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto'. (REsp 719.774/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ de 04.04.2005 p. 232). Dessa forma, o recurso não merece seguimento.
Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1646)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.757 - SP (2007/0024723-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EMPRESÁRIOS DE OBRAS PÚBLICAS - APEOP
ADVOGADO	: RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*".
2. A decisão combatida não se encontra omissa. Seus fundamentos são incontroversos no senitido de que a nova sistemática de arrecadação prevista no art. 31, da Lei n. 8.212/91, alcança também o setor da construção civil.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Associação Paulista de Empresários de Obras Públicas - APEOP em face de decisão que recebeu a seguinte ementa (fl. 248):
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO. PRECEDENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.
2. A Lei nº 9.711, de 20/11/199, que alterou o art. 31 da Lei nº 8.212/1991, não criou nenhuma nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota, nem a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.
3. A determinação do mencionado artigo 31 configura, apenas, uma técnica de arrecadação da contribuição previdenciária, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária.
4. O procedimento a ser adotado não viola nenhuma disposição legal, haja vista que, apenas, obriga a empresa contratante de serviços a reter da empresa contratada, em benefício da previdência social, o percentual de 11% sobre o valor dos serviços constantes da nota fiscal ou fatura, a título de contribuição previdenciária, em face dos encargos de lei decorrentes da contratação de pessoal.
5. A prestadora dos serviços, isto é, a empresa contratada, que sofreu a retenção, procede, no mês de competência, a uma simples operação aritmética: de posse do valor devido a título de contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento, diminuirá deste valor o que foi retido pela tomadora de serviços; se o valor devido a título de contribuição previdenciária for menor, recolhe ao GRPS o montante devedor respectivo, se o valor retido for maior do que o devido, no mês de competência, requererá a restituição do seu saldo credor.
6. O que a lei criou foi, apenas, uma nova sistemática de arrecadação, embora mais complexa para o contribuinte, porém, sem afetar as bases legais da entidade tributária material da contribuição previdenciária.
7. Precedentes das Primeira e Segunda Turmas desta Corte Superior.
8. Agravo de instrumento não-provido.
Alega-se que o *decisum* é omisso uma vez que as empresas associadas da embargante prestam serviços de construção civil que em nada se confunde com os prestados mediante cessão de mão-de-obra, conforme previsto no art. 31 da Lei n. 8.212/91.
Em resposta (fls. 265/270), o INSS pugna pela rejeição dos embargos ao afirmar que a pretensão autoral é rediscutir a matéria de mérito já apreciada, hipótese que não se coaduna com a via integrativa.
Por fim, requer o acolhimento dos embargos para o fim de aclarar e conceder processamento ao recurso especial inadmitido no TRF da 3ª Região.
É o relatório. Decido.
Os aclaratórios são cabíveis quando "*houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição*" ou "*for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal*".
Entretanto, não é o que se apresenta no caso.
Com efeito, os fundamentos da decisão combatida são incontroversos no sentido de que a nova sistemática de arrecadação prevista no art. 31 da Lei n. 8.212/91 alcança também o setor da construção civil.
Nesse sentido, julgados de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Casa Julgadora:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.
1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.
2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 780703/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/06/2006).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO MEDIANTE EMPREITADA DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ART. 31, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI Nº 9.711/98. NOVA SISTEMÁTICA DE ARRECADAÇÃO MAIS COMPLEXA, SEM AFETAÇÃO DAS BASES LEGAIS DA ENTIDADE TRIBUTÁRIA MATERIAL DA EXAÇÃO.

1. A retenção de contribuição previdenciária determinada pela Lei 9.711/98 não configura nova exação e sim técnica arrecadatória via substituição tributária, sem que, com isso, resulte aumento da carga tributária.

2. A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, tampouco alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

3. A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, tornando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal. (Precedentes da Corte: AGRESP 4273360/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 02.12.2002; RESP 439155/MG, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002; e RESP 434105/SP, Relator Ministro José Delgado, DJ de 23.09.2002).

4. A Primeira Turma do STJ assentou que *"a lista de serviços do art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91 (alterada pela Lei nº 9.711/98) não é taxativa, permitindo a inclusão, na incidência da contribuição vertente, de serviços não expressos em seu regramento, desde que estejam estabelecidos em regulamento. IV - Sendo assim, é legal a previsão da OS/INSS/DAF nº 209/99 e do art. 219 do Decreto nº 3.048/99 acerca da tributação dos serviços de construção civil, efetuados por meio de cessão de mão-de-obra, no percentual de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços, enquadrando-se tais disposições no estabelecido no art. 31, § 4º, da Lei nº 8.212/91."* (REsp 587577/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.12.2004).

5. A prestação de serviços, mediante empreitada de mão-de-obra, encontra-se elencada no inciso III, § 4º, do artigo 31, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98. Precedente da Segunda Turma: REsp 770062/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 24.10.2005.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 764243/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20/03/2006).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91, ALTERADO PELA LEI Nº 9.711/98. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. CONSTRUÇÃO CIVIL. RETENÇÃO DE 11% SOBRE NOTAS FISCAIS E FATURAS. LEGALIDADE.

I - A Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, não criou nova contribuição sobre o faturamento, nem alterou a alíquota ou a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento.

II - A determinação do mencionado artigo configura apenas uma nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária, que alcançou também o setor da construção civil, colocando as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela forma de substituição tributária. Nesse sentido, o procedimento a ser adotado não viola qualquer disposição legal.

III - Precedentes: AGREsp nº 460.996/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 01/09/2003; AGREsp nº 433.799/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/05/2003 e REsp nº 433.814/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2002.

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 689956/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/04/2005).

Nota-se, portanto, que a decisão atacada merece ser aperfeiçoada. A embargante, por não se conformar com a posição assumida, sob o manto da omissão, pretende, novamente, discutir a matéria de mérito.

A pretensão é atribuir efeito infringente ao julgado, hipótese, porém, desvinculada da previsão contida no art. 535, I e II, do CPC.

Por tais fundamentos, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1647)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.986 - PR (2006/0141805-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: LENI APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO	: AILTON NUNES DA SILVA
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO	: VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CAUSAS DE PEQUENO VALOR. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.

1. A majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do § 3º do referido artigo.

3. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que negou provimento à apelação da contribuinte, na qual se pleiteava a majoração dos honorários sucumbenciais fixados na ação de repetição de indébito relativo à taxa de iluminação pública, proposta contra o Município de Ponta Grossa.

No recurso especial interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 20, § 4º, e 557, *caput*, do CPC, bem como dos §§ 1º e 2º do art. 22 da Lei 8.906/94, alegando, em síntese, que: a) a verba honorária fixada em dez por cento (10%) sobre o total da condenação representa valor absurdamente irrisório; b) de acordo com a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente do valor da causa ou do proveito que poderá ter o cliente, a verba honorária deve ser fixada no montante mínimo de seiscentos reais (R$ 600,00); c) o elevado número de ações que foram propostas com o mesmo objetivo contra o Município não é motivo para se aviltar os honorários, pois não existe nenhuma obrigatoriedade de se ajuizar ações em litisconsórcio; d) nas causas de pequeno valor, os honorários podem ser fixados em montante superior ao das próprias ações.

Não foram apresentadas contra-razões.

Admitido o recurso, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

2. O recurso não merece prosperar.

Conforme consta do acórdão impugnado, o patrono da recorrente ajuizou "milhares" de ações com o mesmo objeto, ou seja, a repetição da taxa de iluminação pública, a qual foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nesses casos, o Tribunal de origem entendeu que a verba honorária não poderia ser fixada nos patamares pretendidos, tendo em vista a simplicidade da causa, mormente quando a tese vitoriosa já está consagrada. Considerou, ainda, que os honorários advocatícios devem guardar relação com o proveito econômico obtido pelo autor, isto é, não se mostra razoável remunerar o advogado com valores iguais ou superiores àqueles auferidos pela parte. Levou em conta, também, que foi opção do próprio causídico ajuizar uma enorme quantidade de ações idênticas de forma individualizada, quando poderia ter-se utilizado do instituto do litisconsórcio, em atenção ao princípio da economia processual, reduzindo-se tempo, despesas e atividades processuais, bem como lhe proporcionando uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido.

Apesar de esta Corte entender que é possível a alteração da verba honorária fixada pelas instâncias ordinárias quando irrisória ou exorbitante, isso se dá nos casos em que o Tribunal não apresenta fundamentos plausíveis que justifiquem a condenação, aviltante ou excessiva.

Entretanto, conforme visto, na presente hipótese a questão foi devidamente apreciada na instância *a quo*, a qual apresentou os fundamentos que legitimam a sua decisão.

Registra-se, por oportuno, conforme destacado pela Corte Regional no julgamento da apelação cível 287.679-1 (14ª Câmara Cível, Rel. Desembargador Renato Naves Barcellos, DJ de 15.7.2005), que: I) foram ajuizadas inúmeras ações pelo mesmo advogado, contra o Município de Ponta Grossa e com objeto idêntico, qual seja a repetição da taxa de iluminação pública. Desse modo, totalizando-se os valores chega-se a um montante considerável, razão pela se qual mostra razoável a remuneração arbitrada em dez por cento (10%) sobre o valor da condenação; II) "é razoável se interpretar que existe uma verdadeira inversão de valores no desejo do profissional de receber em uma quantidade muito grande de demandas iguais, honorários bem superiores ao valor devido à parte, pois o direito desta deixa de ser o foco principal da ação, como sempre deve ser, transferindo-se aos honorários do advogado que representam, apenas, uma conseqüência do direito obtido" (TAPR, AI 261.906-3, 3ª Câmara Cível, Rel. Juiz Rogério Coelho, DJ de 5.8.2004).

Assim, aplica-se o entendimento consolidado neste Tribunal no sentido de que a majoração do valor relativo aos honorários advocatícios, consubstanciada na tese de que houve condenação em valor irrisório, requer a apreciação dos critérios descritos no art. 20, § 3º, do CPC, que são essencialmente fáticos, quais sejam o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Impende ressaltar que, mesmo nas hipóteses de incidência do art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b* e *c* do § 3º do referido artigo.

Nesse contexto, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

A propósito, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE RAZÕES QUE DEMONSTREM A EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. NOVA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

Omissis.

5. O exame da adequação dos honorários advocatícios de acordo com o art. 20, § 4º do CPC encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Precedentes. Ônus sucumbenciais a serem arcados integralmente pela União,

6. Recurso especial da FAZENDA NACIONAL não-provido.

7. Recurso especial de ISAAC VIEIRA DA SILVA parcialmente provido, nos termos do voto."

(REsp 813.061/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC.

1. Conforme dispõe o art. 20, § 4º, do CPC, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

2. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Embargos de divergência não conhecidos."

(EREsp 653.087/SC, 1ª Seção, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 19.9.2005)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO. SÚMULA 07/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

Omissis.

3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 746.120/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.6.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO EQÜITATIVO. (ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC). IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO STJ.

I - A reapreciação dos honorários advocatícios fixados segundo critérios de eqüidade (parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do CPC) atrai a incidência do enunciado sumular nº 7, desta Corte de Justiça, importando em investigação no contexto fático-probatório.

Omissis.

IV - Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 644.567/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.2.2005)

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1648)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.031 - SP (2007/0029803-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: BENEDICTO CELSO BENÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTER FRIOS SANTA CLARA
ADVOGADO	: LUCIANO DE ASSIS E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 283/STF. CULPA DAS PARTES PELO EVENTO DANOSO. MATÉRIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para reformar decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de incidir na espécie a Súmula 7 do STJ.
2. O recurso especial não impugnou o fundamento que deu suporte ao convencimento externado pelo aresto recorrido, qual seja, o de que a recorrente não realizou o aviso prévio para a suspensão de energia elétrica no estabelecimento da recorrida. Incidência da Súmula 283/STF.
3. O cerne da questão - culpa das partes quanto ao evento danoso - depende de reexame de matéria fático-probatória. Aplicação da Súmula 7/STJ.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A para reformar decisão que inadmitiu recurso especial sob o fundamento de incidir na espécie a Súmula n. 7 do STJ. Atacou-se acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 15):
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INDENIZAÇÃO. INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PERECIMENTO DE PRODUTOS QUE DEVERIAM SER MANTIDOS SOB REFRIGERAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RECONHECIMENTO. A interrupção do fornecimento de energia elétrica, sem aviso prévio (art. 6º, § 3º, da Lei nº 8.987/95) e por atraso superado em tempo suficiente ao conhecimento da prestadora, acarreta a esta o dever de indenizar os prejuízos experimentados pelo comerciante pelo perecimento dos produtos que tinha em estoque e cuja natureza impunha fossem mantidos sob ininterrupta refrigeração, acolhendo-se a quantificação dos danos aferida na prova pericial. Inteligência dos arts. 159, do Código Civil de 1916, 186 e 927, do Código Civil de 2002. Sentença mantida. Recurso improvido.
Originalmente, a empresa Center Frios Santa Clara ajuizou ação ordinária de indenização por danos morais e materiais sofridos em virtude da suspensão de energia elétrica, sem aviso prévio, que culminou na deterioração de produtos mantidos em estoque, quando já havia pago a fatura cinco dias antes da interrupção do fornecimento da energia.
O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença que condenou a Eletropaulo ao pagamento dos danos sofridos pela recorrida por considerar que a suspensão do fornecimento de energia foi indevida, já que não houve prévio aviso, conforme ementa acima transcrita (fl. 15).
O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional apontando ofensa aos seguintes dispositivos legais:
- **Do Código Civil de 2002**:
- **Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
- **Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.
Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
- **Art. 945**. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.
No recurso especial, afirma a concessionária que, apoiada em toda a legislação que regula a matéria, agiu no exercício regular do seu direito, não havendo que se falar em imputação de culpa em qualquer modalidade que seja. Não está configurada a ocorrência inequívoca do ato ilícito, inaplicáveis na espécie as disposições contidas nos arts. 186 e 927 do CC.
Sustentou que, quando a recorrida efetuou o pagamento da fatura discutida nos autos, estava inadimplente há 33 dias, o que gerou a autorização do setor responsável para efetuar a suspensão do fornecimento. Na ocasião em que os funcionários da Eletropaulo foram proceder ao cumprimento da ordem de suspensão, a recorrida não apresentou aos funcionários o comprovante de pagamento do débito.
No agravo de instrumento, reafirmou a afronta aos dispositivos do Código Civil e, com relação ao óbice da Súmula n. 7/STJ, assegurou que o apelo especial não visa ao reexame de provas, mas, tão-somente, à análise de matéria de direito, além de colocar sob apreciação dogmática do Tribunal a aplicação equivocada da legislação federal.
Relatados. Decido.
O recurso não merece prosperar.
Constata-se que a companhia de energia elétrica não impugnou, em seu recurso especial, o fundamento que deu suporte ao convencimento externado pelo aresto recorrido, qual seja, o de que não houve o aviso prévio para a suspensão de energia elétrica no estabelecimento da recorrida e que, em razão do pagamento da conta antes do corte da energia, este evento tornou-se ilegal. Isto porque a suspensão do fornecimento está condicionada à existência de inadimplência e ao prévio aviso realizado pela companhia energética, no caso, a Eletropaulo.
Desta feita, afigura-se inafastável a incidência da Súmula 283 do Excelso Pretório segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Ademais, com relação à alegada violação dos arts. 186, 927 e 945 do Código Civil, ou seja, quanto à possível culpa das partes pela ocorrência de evento danoso, verifica-se que ensejaria exame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, incidindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.
Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1649)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.242 - SP (2007/0031043-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BULL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: LÚCIA CRISTINA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA FIANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO PELO CONTRIBUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DECADÊNCIA ANTE A INÉRCIA DO FISCO DE LANÇAR O TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela parte visando reformar decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão do TRF da 3ª Região que que decidiu, após analisar o feito, que com o oferecimento de fiança prestada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, situação esta que perdura até o trânsito em julgado da decisão, não há que se falar na ocorrência do lapso decadencial, visto não haver a Fazenda Pública promovido o lançamento tributário.
2. Ausência do necessário prequestionamento. O dispositivo legal indicado como afrontado (art. 173 do CTN) não foi debatido, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, apenas o Tribunal *a quo* afastou o assunto, por entender não se tratar de decadência. Incidência da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Bull Tecnologia da Informação LTDA. visando reformar decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa transcrevo:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. SENTENÇA DENEGATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO DA FIANÇA. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O TRIBUTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREJUDICIALIDADE.
1. Com o oferecimento de fiança prestada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, situação esta que perdura até o trânsito em julgado da decisão, não há que se falar na ocorrência do lapso decadencial, visto não haver a Fazenda Pública promovido o lançamento tributário.
2. Havendo sido negada a ordem impõe-se o encaminhamento da cártula da União, eis que, a partir de então, deu-se a exigibilidade do crédito.
3. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se por prejudicado o regimental.
Foi concedida inicialmente a liminar e posteriormente a própria segurança, com a finalidade de efetuar a operação de fechamento de câmbio sem o recolhimento do IOF, por ter sido julgada ilegal sua cobrança, considerando o tratamento não-isonômico dado aos contribuintes que emitiram Guias de Importação antes e depois de 01/07/1988. A sentença foi confirmada em segunda instância. Entretanto, posteriormente, a decisão foi revertida em favor da Fazenda Nacional, onde foi dado como devido o IOF em questão.
Adveio a fase de execução em janeiro de 1998, na qual a ora recorrente entendeu ter ocorrido a decadência do direito da Fazenda exigir o tributo, haja vista a passagem em branco do prazo para efetuar o lançamento do valor devido, prazo este esgotado em 31/12/1996.
Requereu então a impetrante o levantamento da garantia ofertada, pedido que lhe foi negado na primeira instância. Contra esta decisão foi apresentado agravo de instrumento, também negado pelo TRF da 3ª Região.
O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se afirma que restou violado o seguinte dispositivo legal:
- **Do Código Tributário Nacional**:
- **Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
- **I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
A recorrente busca a reforma do acórdão sob o fundamento de violação do art. 173 do CTN, pois mantendo-se inerte o Fisco, caduco restou seu direito de exigir o crédito, mesmo após o trânsito em julgado da sentença desfavorável ao contribuinte.
No agravo de instrumento, reapresentando-se os argumentos trazidos no apelo especial, pede-se o provimento do agravo para determinar a subida e o julgamento do recurso especial, a fim de que seja declarada a decadência do direito do Fisco Federal exigir o tributo objeto da demanda, liberando-se a carta de fiança anexa aos autos principais.
Relatados. Decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
O acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região está uníssono com a jurisprudência desta Corte, uma vez que o levantamento do depósito judicial efetuado pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito está condicionado ao sucesso da sentença de mérito e quando a parte não é bem sucedida deve ser convertido em renda da Fazenda Pública.
Inúmeros precedentes podem ser citados nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DO TRIBUTO. NATUREZA. EFEITOS. LEVANTAMENTO, PELO CONTRIBUINTE, CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE MÉRITO EM SEU FAVOR. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO.
1. O depósito do montante integral, na forma do art. 151, II, do CTN, constituiu modo, posto à disposição do contribuinte, para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Porém, uma vez realizado, o depósito opera imediatamente o efeito a que se destina, inibindo, assim, qualquer ato do Fisco tendente a haver o pagamento.
No caso, o depósito ensejou, além disso, o imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria. Sob esse aspecto, tem função assemelhada à da penhora realizada na execução fiscal, que também tem o efeito de suspender os atos executivos enquanto não decididos os embargos do devedor.
2. O direito - ou faculdade - atribuído ao contribuinte, de efetuar o depósito judicial do valor do tributo questionado, não importa o direito e nem a faculdade de, a seu critério, retirar a garantia dada, notadamente porque, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, ela operou, contra o réu, os efeitos próprios de impedi-lo de tomar qualquer providência no sentido de cobrar o tributo ou mesmo de, por outra forma, garanti-lo.
3. As causas de extinção do processo sem julgamento do mérito são invariavelmente imputáveis ao autor da ação, nunca ao réu. Admitir que, em tais casos, o autor é que deve levantar o depósito judicial, significaria dar-lhe o comando sobre o destino da garantia que ofereceu, o que importaria retirar do depósito a substância fiduciária que lhe é própria.
4. Assim, ressalvadas as óbvias situações em que a extinção do processo decorre da circunstância de não ser a pessoa de direito público parte na relação de direito material questionada, o depósito judicial somente poderá ser levantado pelo contribuinte que, no mérito, se consagrar vencedor. Nos demais casos, extinto o processo sem julgamento de mérito, o depósito de converte em renda.
Precedente da 1ª Seção: EREsp 479725/ BA, Min. José Delgado, DJ 26.09.2005.
5. No caso específico, o depósito operou também outro efeito: o de permitir o imediato desembaraço aduaneiro e a entrega ao seu destinatário de mercadorias importadas, retirando, assim, mais uma garantia do Fisco, situação que não tem como ser recomposta ante a extinção do processo sem julgamento de mérito.
6. Embargos de divergência providos."(EREsp n. 227.835/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/12/2005)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. AFRMM. DEPÓSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO. LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
1. Em exame embargos de divergência opostos para se definir se é ou não possível o levantamento do depósito efetuado para os fins do artigo 151, II do Código Tributário Nacional nos casos em que o processo é extinto sem julgamento de mérito em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora. A Fazenda embargante aponta a divergência entre o acórdão embargado da relatoria do Ministro Francisco Peçanha Martins integrante da 2ª Turma e acórdão prolatado pelo Ministro Garcia Vieira da 1ª Turma. Divergência devidamente demonstrada, foram admitidos os embargos para julgamento de mérito. Sem impugnação.
2. Conforme assinala o aresto paradigma: "O depósito efetuado para suspender a exigibilidade do crédito tributário é feito também em garantia da Fazenda e só pode ser levantado após sentença final transitada em julgado se favorável ao contribuinte". O artigo 32 da Lei n.º 6830 de 22. 09. 1980 estabelece como requisito para levantamento do depósito judicial o trânsito em julgado da decisão.
O aguardo do trânsito em julgado da decisão para possibilitar o levantamento do depósito judicial está fulcrado na possibilidade de conversão em renda em favor da Fazenda Nacional.
3. O cumprimento da obrigação tributária só pode ser excluída por força de lei ou suspensa de acordo com o que determina o art. 151 do CTN. Fora desse contexto o contribuinte está obrigado a recolher o tributo. No caso de o devedor pretender discutir a obrigação tributária em juízo, permite a lei que faça o depósito integral da quantia devida para que seja suspensa a exigibilidade. Se a ação intentada, por qualquer motivo, resultar sem êxito, deve o depósito ser convertido em renda da Fazenda Pública. É essa a interpretação que deve prevalecer. O depósito é simples garantia impeditiva do
fisco para agilizar a cobrança judicial da dívida, em face da instauração em juízo de litígio sobre a legalidade da sua exigência.
Extinto o processo sem exame do mérito contra o contribuinte, têm-se uma decisão desfavorável. O passo seguinte, após o trânsito em julgado, é o recolhimento do tributo.
4. Embargos de divergência providos."(EREsp n. 479.725/BA, Primeira Seção, de minha relatoria, DJ de 26/09/2005)

Com relação ao pedido de reconhecimento da decadência do direito de exigir o crédito tributário ante a inércia do Fisco, mesmo após o trânsito em julgado da sentença desfavorável ao contribuinte, não houve o devido prequestionamento do tema no TRF da 3ª Região. Com efeito, ao tema "decadência" somente se fez referência para considerá-lo inexistente nos autos.
Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; e da Súmula n. 356/STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."
Ademais, não foram opostos embargos de declaração, a fim de ver sanada a omissão sobre o tema.
Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1650)

RECURSO ESPECIAL Nº 868.365 - SC (2006/0105938-7)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA SEBRAE/SC E OUTROS
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NÉSIO JACQUES PEREIRA
ADVOGADO	: RENATO MASTELLA E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO EVALDO LODI DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ KURTZ

DESPACHO

À luz da certidão de fl. 680, determino à Recorrente a regularização da representação processual da subscritora da petição de fl. 688/689, sob pena de desentranhamento do mencionado documento.
Após, voltem-me conclusos os autos.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX, Relator

(1651)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.978 - RS (2007/0055950-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PAIM BORDIGNON E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: EVELISE CARLA DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU LASTREADO EM MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
1. O acórdão de segundo grau, ao reconhecer que é inviável a conexão entre as ações apontadas por ausência de coincidência do pedido e da causa de pedir, exige a reanálise do conjunto probatório, o que é inviável por esta Corte Superior em face do impedimento da Súmula n. 7/STJ.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paim Bordignon e Companhia LTDA. em face de decisão (fl. 20) que inadmitiu recurso especial por entender que: a) não houve ofensa aos dispositivos ditos violados; e b) a discussão da matéria depende de reexame de fatos e provas, obstado pela Súmula n. 7/STJ, o que é suficiente para inviabilizar o recurso especial pela alínea "c" do dispositivo constitucional.
O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 86):
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONEXÃO. AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. A ausência de coincidência acerca da causa de pedir e do objeto em ações civis públicas desautoriza a possibilidade de conexão, não sendo devida a reunião dos processos.
RECURSO DESPROVIDO.
Nas razões do agravo, alega-se, em síntese, que: a) a decisão que inadmitiu o recurso especial limitou-se, tão-somente, em afirmar que não houve ofensa a certos dispositivos, não motivando tal fundamento; b) não se trata de reexame de provas, pois é suficiente uma simples leitura das iniciais para verificar a existência de conexão entre as ações.
Por seu turno, na via especial sustenta-se, além da divergência jurisprudencial, que ao deixar de reconhecer a conexão e a prevenção, na espécie, o acórdão recorrido contrariou os artigos 103 e 106 do CPC e 2º, parágrafo único, da Lei n. 7.384/85 que dispõem, respectivamente:
- Do Código de Processo Civil:
Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.
Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar.
- Da Lei n. 7.384/85:
Art. 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.
Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo de todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.
Relatados, decido.
O compulsar dos autos revela que as razões do recurso especial reportam-se à análise dos contratos administrativos (prorrogações de concessões de serviço público das estações rodoviárias de diversos municípios), firmados pelas partes em inúmeras ações que indica (constantes às fls. 112/113). Reporto-me ao seguinte trecho do citado apelo nobre (fl. 95):
A recorrente, ao ser citada, no prazo legal opôs exceção de incompetência do juízo local, apontando como competente o da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre. É que lá havia sido ajuizado anteriormente, com prévia citação, por idênticos fundamentos de direito, demanda com os mesmos objetivos, em face de Alvrinho Falcão Carpes, concessionário da rodoviária de São Vicente do Sul. Diante desse fato, entendia a recorrente dever ser obedecida a regra do art. 2º, parágrafo único, da Lei 7.347, de 24-7-1985, para tramitarem num mesmo juízo ambos os feitos, e também outros idênticos, que estão sendo ajuizados em todo o interior do Rio Grande do Sul.
Declina que, presentemente tramitam, pelos mesmos fundamentos, com as mesmas finalidades - anular as prorrogações de concessões de serviços públicos de estações rodoviárias - mais de quarenta demandas, ajuizadas pelo Ministério Público, em igual número de comarcas. Devido à visível conexão que se apresenta em todas elas, a categoria profissional, com vistas à desejável celeridade de uma solução e também à expectativa de uniformidade dessa solução, vem propugnando no sentido de unificar todas as causas perante o mesmo juízo - que é o da 1ª vara Fazendária de Porto Alegre, onde tramita a primeira delas.
Vislumbra-se que eventual alteração do entendimento exarado pelo Tribunal *a quo*, que reconheceu inviável no caso a conexão por ausência de coincidência do pedido e da causa de pedir entre as ações civis ajuizadas, exige a reanálise do acervo probatório, o que é inviável por esta Corte Superior em face do impedimento da Súmula n. 7/STJ.
Merece ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 20-verso/21):
Cumpre consignar que, de acordo com o entendimento do Min. Athos Gusmão Carneiro, em Jurisdição e Competência, p. 131, 10ª edição, Editora Saraiva, 2000, São Paulo: "Conforme dispõe o art. 2º da Lei n. 7.347, as ações civis públicas devem ser propostas 'no foro do local onde ocorrer o dano', ou onde se teme que venha a ocorrer, o que se justifica, como acentua Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança, ação popular e ação civil pública, 11, ed. P. 120), pela finalidade de obtenção de prova testemunhal e de realização das convenientes periciais."
Nessas circunstâncias, a averiguação da existência de liame a permitir decisão unificada, evitando manifestações judiciais contraditórias, demanda incursão nas circunstâncias fáticas da causa, o que é defeso na via especial, a teor da súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 7.
E assim já se manifestou a Corte Superior em recente decisão que trago à colação, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSO DO VALOR COBRADO. CONEXÃO E PREJUDICIALIDADE NÃO RECONHECIDAS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. SÚMULA 07/STJ.
5. A aferição da existência ou não de conexão entre as ações, bem como a alegada pré-existência de regular demanda prejudicial, implica a necessária análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que se traduz na insindicabilidade da cognição da aludida matéria ao STJ, em sede de recurso especial, em razão da incidência do verbete sumular n.º 7..." (REsp nº 720880/SC. Primeira Turma. Rel. Min. Luiz Fux. publicado no DJU de 22-05-2006, pág. 154, grifei).
Assim, por envolver a solução da lide exame de prova, inviável a caracterização da divergência jurisprudencial, na medida em que não há como estabelecer o confronto analítico entre os julgados, face às peculiaridades de cada um. Dessa forma, também com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, o recurso não pode ser admitido.
Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1652)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.647 - RJ (2007/0048730-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DANIEL RODRIGUES SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
A Fazenda Nacional apresenta os presentes embargos de declaração opostos contra decisão assim espelhada:
TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).
Aduz, em apertada síntese, que, a despeito de a decisão embargada prover o Especial, o aludido provimento não dispôs sobre a inversão do ônus sucumbencial, pelo que requer o referido pronunciamento, a fim de que sejam fixados os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação em favor da União.
Relatados, decido.
De fato, assiste razão, em parte, à embargante.
Na verdade, quanto do provimento do recurso especial, nada se discorreu sobre os ônus sucumbenciais.
No entanto, não hão de se inverter os ônus da sucumbência. Explico.
Conforme se observa do pedido inaugural, pleitearam os autores a não-incidência do IR sobre as várias verbas percebidas quando da rescisão contratual, as quais estão discriminadas nos holerites anexados aos autos (fls. 39, 41, 43, 45, 47, 50, 52, 54 e 57).
De fato, examinando o pedido inicial e o que, ao final foi deferido, verifica-se que a maior parte do pleito dos autores foi atendida, não havendo motivos para que eles arquem com qualquer condenação na verba honorária. A Fazenda Nacional, portanto, deve arcar com a totalidade da verba honorária.
Por tais razões, acolho parcialmente os embargos para completar a decisão embargada a fim de examinar a questão dos ônus sucumbenciais, os quais devem ser mantidos nos termos em que estabelecidos nas instâncias ordinárias, *id est*, que sejam arcados totalmente pela embargada Fazenda Nacional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1653)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.208 - MG (2007/0042359-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTROS
AGRAVADO	: COMPANHIA INDUSTRIAL CATAGUASES
ADVOGADA	: ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ALINHADO COM A JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.
1. O acórdão guerreado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que a eventual aplicação de pena de deserção exige a prévia intimação da recorrente para realização do preparo. Precedentes.
2. "O artigo 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do Tribunal." (AgRg no Ag 583.660/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.04.2007)

3. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão (fl. 143) que inadmitiu recurso especial por entender que o acórdão recorrido resolveu a lide de acordo com o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. O acórdão recorrido ficou assim ementado (fl. 106):
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO 'IN ALBIS' DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI N° 9.289/96 C/C ART. 511, § 2°, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1+STJ) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1- É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1°A, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.
2- Consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, tem-se que, nas ações de competência da Justiça Federal, a eventual aplicação da pena de deserção exige **[a]** prévia intimação da recorrente para realização do preparo e **[b]** decurso 'in albis' do qüinqüídio para tanto fixado (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, § 2º, do CPC), não podendo preponderar interpretação da legislação de regência que esmaeça o acesso à prestação jurisdicional.
3- Agravo interno não provido.
4- Peças liberadas pelo Relator, em 08/05/2006, para publicação do acórdão.
Em suas razões, sustenta a impossibilidade de que a questão seja decidida monocraticamente e que a obrigação do recolhimento das custas devidas independe de intimação, bastando a interposição do recurso.
Foram oferecidas contra-razões às fls. 148/152.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão guerreado está perfeitamente alinhado com a jurisprudência já sedimentada nesta Corte Superior no sentido de que a eventual aplicação de pena de deserção exige a prévia intimação da recorrente para realização do preparo. Confira-se:
PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.
- A iterativa jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o art. 14, II, da Lei 9.289/96 deve ser aplicado de forma mitigada, pelo que não se aplica a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo da apelação.
- Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do recurso.
(REsp 645.602/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17.10.2005).
PROCESSUAL CIVIL - PREPARO - JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO - NECESSIDADE - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - PRECEDENTES.
- A iterativa jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que o art. 14, II, da Lei 9.289/96 deve ser aplicado de forma mitigada, pelo que não se aplica a pena de deserção se o recorrente não foi intimado do valor para efetuar o preparo daapelação.
- Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para se proceda a intimação."
(REsp 874.706/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 18.12.2006).
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESERÇÃO POR FALTA DE PREPARO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, II DA LEI 9289/96. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação.
Precedentes jurisprudenciais.
Recurso provido.
(REsp 391.309/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30.09.2002).
PROCESSUAL - PREPARO NA JUSTIÇA FEDERAL - PREPARO DE APELAÇÃO - ART. 511 DO CPC - NÃO INCIDÊNCIA - ART. 14, LEI 9.289/96 - INTIMAÇÃO DO RECORRENTE - CAMPO MINADO - NECESSIDADE.
I - A regra do Art. 511 do CPC não alcança os processos de competência da Justiça Federal.
II - A anacrônica instituição do preparo pode acarretar o perecimento de portentosos direitos. Bem por isso, qualquer dúvida fundada em torno da deserção há que ser resolvida em favor do recorrente, para evitar que o processo transforme-se naquilo a que o eminente Ministro Eduardo Ribeiro denominou "Campo Minado".
III - O Art. 14, II, da Lei 9.289/96 (novo Regimento de Custas da Justiça Federal) repetiu literalmente o texto do Art. 10, II da Lei 6.032/74. Se assim ocorreu, nada justifica a mudança de critério, para afirmar que o prazo de recolhimento de custas (que, antes, era contado da intimação do recorrente) passe a ser contado da própria interposição do apelo.
(REsp 460.464/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.03.2003).
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO JULGADA DESERTA POR FALTA DE PREPARO. INTIMAÇÃO. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 511, §2°, DO CPC E 14, II, DA LEI N.° 9.289/96.
1. A interpretação do art. 14, II, da Lei n.° 9.289/96 não deve ser engendrada de forma a obstar a análise do recurso de apelação. Jurisprudência pacífica da Corte.
2. O dies a quo para a complementação do preparo é o da intimação da parte para o pagamento das custas. A inexistência da referida intimação não gera deserção da apelação.
3. A parte que é intimada para o pagamento das custas e o faz dentro do prazo de cinco dias, não pode ter a sua apelação julgada deserta.
4. É cediço na Corte que: "A pena de deserção no preparo da apelação, a teor do disposto na legislação que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus (art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96), não será aplicada, se o recorrente não for intimado para o pagamento da custas, após decorrido o prazo de 05 (cinco) dias da intimação." (REsp 391.309/RJ, Relator Min. GARCIA VIEIRA, Primeira Turma, DJ de 30/09/2002.)
Recurso Especial provido.
(REsp 675.053/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.09.2005).
Ademais, quanto à alegada impossibilidade de que a questão seja decidida monocraticamente, concordo com o entendimento do acórdão *a quo* (fl. 103/106) de que é dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, § 1º A, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal. Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO". ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.
- O artigo 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do Tribunal.
Precedentes. (AgRg no Ag 583.660/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.04.2007).
Ante o exposto NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1654)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.971 - RS (2007/0058476-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: VALDIR SCARIOT E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDO BUSS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MACHIAVELLI E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por VALDIR SCARIOT E OUTROS, contra decisão que proferi, pela qual neguei seguimento a agravo de instrumento por entender que estava ausente a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial do agravo.
Sustentam os embargantes a existência de erro material uma vez que o substabelecimento em questão se encontra às fls. 370.
Relatados. Decido.
Verifico que assiste razão aos embargantes, uma vez que às fls. 370, consta efetivamente a peça faltante. Diante do erro material constatado, impõe-se a alteração da decisão embargada.
Posto isso, satisfeitos os requisitos legais, ACOLHO os presentes embargos para DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1655)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.514 - SP (2007/0052934-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECTRONICS MÉDICA LTDA
ADVOGADO	: RICARDO KRAKOWIAK E OUTRO(S)

DESPACHO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1656)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.113 - RS (2007/0055786-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CURTUME BENDER S/A
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 458, II DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STJ. ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ICMS. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DO EXTERIOR. RECOLHIMENTO POR MEIO DE GUIA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.
1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigido: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. O Tribunal de origem não emitiu juízo a respeito da matéria ventilada no art. 458, II do CPC, razão por que carece o recurso especial, nesse ponto, do pressuposto do prequestionamento. Convém ressaltar que, mesmo tendo ocorrido ausência de fundamentação no acórdão que apreciou os embargos declaratórios, indispensável o manejo de novos aclaratórios com o propósito específico de instigar o Tribunal de origem a manifestar-se acerca do alegado vício, sob pena de se inviabilizar o acesso a esta instância especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. No que diz respeito ao artigo 16, § 2°, da LEF, não prospera a tese de cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizado à ora agravante o aditamento dos embargos, em face da substituição da CDA. Não houve no bojo das razões recursais ataque explícito ao fundamento central do aresto objurgado, qual seja, preclusão da aludida preliminar, motivada pela falta de interposição de recurso contra decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, sem possibilitar o aditamento dos embargos à execução. Aplicabilidade da Súmula 283/STF.
4. Conforme jurisprudência iterativa desta Casa, o recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadoria do exterior é realizado por meio de guia especial, não se lhe aplicando o regime escritural ou regime de apuração mensal, que possibilita sejam deduzidos do montante devido créditos apurados em operações já integradas no ciclo interno de produção e comercialização (REsp 71.889/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 15.04.1996).
5. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento intentado pela Curtume Bender S/A em face de decisão (fls. 67/71) que negou seguimento a recurso especial, com esteio nos seguintes fundamentos: a) inexistência de ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, ambos do CPC, visto que não está compelido o órgão julgador a refutar todos os argumentos levantados pelas partes, bem como não se verifica a suposta ausência de fundamentação a inquinar de nulidade o julgado combatido; b) improcede a alegação de ofensa ao art. 16 da LEF consubstanciada na tese de cerceamento de defesa, tendo em vista que as razões recursais não atacaram a fundamentação central do acórdão *a quo* no sentido de estar preclusa a discussão da matéria; c) não prospera a apontada vulneração do art. 156, II, do CTN, porquanto se reputa correto o entendimento externado pelo aresto recorrido de ser "inadmissível a pretensão de pagamento do ICMS incidente sobre a importação de produtos por intermédio de compensação com créditos constantes da escrita fiscal do contribuinte".

O acórdão guerreado recebeu a seguinte ementa (fls. 17/17v):
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUTOS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE TEREM SIDO OBSERVADOS OS REQUISITOS PARA ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO TRIBUTO POR COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS CONSTANTES DA ESCRITA FISCAL DO EMBARGANTE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE OPERAÇÃO COMERCIAL ANTERIOR. FATO GERADOR. MOMENTO DA CONVERSÃO DO CÂMBIO. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS ADUANEIRAS. MULTA. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.
Não há falar em intempestividade do apelo, se a petição do recurso de apelação manejado pelo embargante foi protocolizada junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no último dia do prazo, ainda que recebida em cartório um dia após. Pelo Sistema de Protocolo Integrado, firmado por convênio entre o Tribunal de Justiça e a ECT, petições e recursos junto ao 1º e 2º graus de jurisdição poderão ser postados via Sedex. Preliminar rejeitada.
Tratando-se de importação de produtos estrangeiros, a operação, em regra, impõe o recolhimento do ICMS. Para fazer jus o contribuinte à isenção prevista no art. 6º, LXXIII, do Regulamento do ICMS vigente à época dos fatos, com redação dada pelo Decreto nº 33.197/89, deveria provar terem sido atendidas as exigências constantes das letras "a" e "b", do referido dispositivo legal. Ausente tal comprovação, hígida a incidência do tributo.
Inviável a pretensão de pagamento do ICMS incidente sobre a importação de produtos por intermédio de compensação com créditos constantes da escrita fiscal do contribuinte. Isso porque em se tratando de mercadorias oriundas do estrangeiro, inexiste a operação de circulação mercantil anterior, em que tenha incidido o tributo. Assim, encontrando-se o fato imponível na entrada da mercadoria, e não em sua saída do estabelecimento, como ocorre nas operações internas, a exigência do tributo refoge à regra geral, não havendo falar, portanto, em pagamento por creditamento, sem que isso implique em violação ao princípio da não-cumulatividade, já que os créditos decorrentes do pagamento do tributo poderão ser lançados na escrita fiscal para compensação em operações posteriores.
Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, o fato gerador do ICMS decorrente de importação de mercadorias ocorre quando do desembaraço aduaneiro. Assim, sendo em tal momento exigível o tributo, é em tal data que deverá ocorrer a conversão para moeda nacional, mediante adoção da taxa de câmbio do dia.
As despesas aduaneiras integram a base de cálculo do tributo, entendendo-se como tal todas as despesas verificadas até a saída da mercadoria da repartição alfandegária.
MULTA. PRINCÍPIOS DO NÃO-CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.
A cobrança de multa no percentual fixado na Lei nº 6.537/73 e alterações posteriores não fere os princípios da capacidade contributiva e tampouco caracteriza confisco. A multa é sanção pelo descumprimento e há de ter valor significativo, porque objetiva desestimular o inadimplemento.
Por outro lado, descabe a pretensão de exclusão da multa, por ter o embargante ingressado no programa previsto pelo Decreto nº 38.982/98, pois apenas parte do débito em execução se enquadra nas hipóteses do referido Decreto, já tendo o Fisco substituído a CDA, na forma do art. 2º, § 8º, da LEF, excluindo parcela do valor referente a multa, prosseguindo a execução com o saldo remanescente.
VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.
Tratando-se de execução fiscal embargada, a verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC. Redução da verba honorária fixada na sentença.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
Apresentados embargos de declaração, os quais foram rejeitados, nestes termos (fl. 30):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Mesmo para fins de prequestionamento, somente são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses restritas do art. 535, I e II, do C.P.C Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, deve o recurso ser rejeitado, pois não é ele meio hábil para o reexame da causa.
EMBARGOS REJEITADOS.
Dessa decisão, a empresa-contribuinte manejou recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, artigo 105 da CF/1988, invocando, em caráter preliminar, contrariedade aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, na medida em que "tanto o acórdão proferido em sede de apelação, quanto aquele defluente dos embargos de declaração, sonegaram enfrentamento das questões trazidas pela recorrente, cujo julgamento é de suma importância para o deslinde da causa".
Inadmitido o apelo extremo, interpôs-se o presente agravo de instrumento, no qual se pleiteia a reforma da decisão denegatória do recurso, à consideração de que o juízo *a quo*, ao realizar o juízo de admissibilidade, adentrou na questão meritória propriamente dita, usurpando, dessa sorte, competência exclusiva deste Superior Tribunal de Justiça.
Intimada, a parte agravada apresentou contraminuta (fls. 712/716), postulando pelo não-conhecimento do agravo, tendo em vista a incidência da Súmula 182 do STJ segundo a qual "é inviável o agravo do artigo 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Relatados, decido.
Ao contrário do que sustenta a parte agravada, entendo que não incide, na espécie, o teor da Súmula 182 deste Sodalício, na medida em que o Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso especial, utilizando-se de fundamentação de caráter evidentemente meritório, no que foi impugnado pela parte agravante que o acusou de não se limitar ao mero juízo de admissibilidade.
Entretanto, não obstante a inaplicabilidade do mencionado verbete sumular, o agravo em apreço não merece provimento.
Em primeiro lugar, cumpre dizer que a parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação do alegado dispositivo de lei. Na realidade, limitou-se, em suas razões recursais, a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado.
Dessa feita, ausente o encadeamento de idéias que permitiria a exata compreensão de como ocorreu a violação do art. 535 do CPC, inafastável o veto descrito no enunciado n. 284 da Súmula do Excelso Pretório segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a aplicação do mencionado verbete em casos tais, conforme atestam as seguintes ementas:
TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA.
1. Não se conhece do recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC quando o recorrente se limita a elencar argumentos genéricos, sem especificar em que consistiriam as alegadas omissões. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
[...]
(REsp 729.023/PB, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22.03.2007).
EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE A DÍVIDA NÃO TEM NATUREZA TRIBUTÁRIA. EMBARGOS REJEITADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.
[...]
III - Por outro lado, a alegada violação ao art. 535 do CPC, não pode ser acolhida, tendo em vista que o recorrente não foi capaz de explicitar de forma precisa em que pontos e de que forma teria se omitido o Tribunal, tendo sustentado apenas que aquele Sodalício não aclarou as obscuridades apontadas nos embargos declaratórios, não manifestando-se quanto à incidência dos artigos ventilados na aclaratória. Incide na hipótese a súmula 284/STF.
[...]
V - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 837.573/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.12.2006).
No tocante à alegação de afronta ao art. 458, II do CPC, verifica-se, sem maiores dificuldades, que o Tribunal de origem não emitiu juízo a respeito da matéria ventilada no citado dispositivo de lei, razão por que carece o recurso especial, nesse ponto, do pressuposto do prequestionamento. Convém ressaltar que, mesmo tendo ocorrido ausência de fundamentação no acórdão que apreciou os embargos declaratórios, indispensável o manejo de novos aclaratórios com o propósito específico de instigar o Tribunal de origem a manifestar-se a respeito do suposto vício, sob pena de se inviabilizar o acesso a esta instância especial, pela falta de prequestionamento. Assim sendo, inegável a incidência, à espécie, das Súmulas 282 e 356 do Excelso Pretório.
No que diz respeito ao artigo 16, § 2°, da Lei de Execuções Fiscais, não prospera a tese de cerceamento de defesa em razão de não ter sido oportunizado à ora agravante o aditamento dos embargos, em face da substituição da CDA. O acórdão combatido ao apreciar a matéria assim se posicionou (fls. 20/20v):
Como se observa dos autos, o Estado, valendo-se do permissivo constante do art. 2º, § 8º, da LEF, substituiu a CDA, em razão do enquadramento parcial do embargante aos termos do Decreto Estadual nº 38.982/98, excluindo do débito parcela do montante em execução. Intimado acerca da substituição da CDA (fls. 161), o embargante manifestou-se nos autos, referindo haver a necessidade de o Fisco demonstrar quais critérios restaram adotados para o prosseguimento da execução sobre o saldo remanescente. O Estado, então, peticionou nos autos, fazendo a juntada do processo administrativo nº 8209100015, referente ao auto de lançamento, no intuito de ver esclarecidas as considerações do embargante. Acerca da juntada de tais documentos, foi o embargante novamente intimado (fls. 442). Este, às fls. 446, reiterou restarem em aberto os esclarecimentos acerca da substituição da CDA. O Estado, então, peticionou às fls. 448/449, referindo as razões de remanescer saldo devedor em aberto. O Magistrado de primeiro grau, então, proferiu decisão de fls. 450, salientando estarem esclarecidas as dúvidas do embargante, determinando a conclusão dos autos para sentença. Desta decisão, não logrou o embargante em interpor qualquer recurso, quedando-se absolutamente silente. Assim, resta preclusa a discussão, motivo pelo qual vai rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa.
Rejeito, portanto, a preliminar. (grifo nosso)
Ao que se verifica, não houve no bojo das razões recursais ataque explícito ao fundamento central do aresto objurgado. Ou seja, não se impugnou a reconhecida preclusão da preliminar de cerceamento de defesa, motivada pela falta de interposição de recurso contra decisão que determinou a conclusão dos autos para sentença, sem possibilitar o aditamento dos embargos à execução.
Dessa sorte, impossível conhecer de recurso que não ataca fundamento apto a sustentar, por si só, o juízo emitido pelo acórdão hostilizado. Por conseguinte, é de se reconhecer a aplicabilidade do óbice previsto na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Por último, incensurável o entendimento manifestado pelo acórdão hostilizado na linha de ser inviável a pretensão de pagamento do ICMS incidente sobre a importação de produtos por intermédio de compensação com créditos constantes da escrita fiscal do contribuinte.
A respeito desse tema, a jurisprudência desta Casa segue orientação de que o recolhimento do ICMS relativo à importação de mercadoria do exterior é realizado por meio de guia especial, não se lhe aplicando o regime escritural ou regime de apuração mensal, que possibilita sejam deduzidos do montante devido créditos apurados em operações já integradas no ciclo interno de produção e comercialização.
A título ilustrativo, destaco alguns precedentes sobre o assunto, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - RECURSO ESPECIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL - MERCADORIA IMPORTADA - MOMENTO DO FATO GERADOR - RECOLHIMENTO POR GUIA ESPECIAL - SÚMULA 577 STF - AFASTAMENTO - CF, ART. 155, § 2º, IX, "A" - ADCT, ART. 34, § 8º -
PRECEDENTES STJ.
- Interposto o apelo sem a indicação da legislação federal violada ou qualquer divergência jurisprudencial autorizativa da manifestação recursal, inviável o conhecimento do recurso quanto ao tema suscitado.
- O Plenário do STF já positivou não subsistir a Súmula 577, face as regras contidas nos arts. 155, § 2º, IX, "a" da CF e 34, § 8º do ADCT, proclamando que o fato gerador do ICMS, na importação de mercadoria do exterior, ocorre no momento da entrada da mesma no território nacional, ou seja, no momento do desembaraço aduaneiro.
- A iterativa jurisprudência daquele Pretório Excelso e deste Eg. STJ, vem decidindo que o recolhimento do tributo seja feito por guia especial, e não pelo regime de apuração mensal.
- Recurso especial da empresa não conhecido.
- Recurso especial da Fazenda estadual conhecido e provido. (REsp 88.850/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 31.08.1998).
"TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. SISTEMA DE CONTA-GRÁFICA, COM APURAÇÃO MENSAL. INAPLICAÇÃO.
I- CARACTERIZADO O FATO GERADOR, COM A ENTRADA DA MERCADORIA IMPORTADA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL, O ICMS DEVERA SER RECOLHIDO NO PRAZO DE CINCO DIAS ÚTEIS, NÃO SE APLICANDO AO CASO O SISTEMA DE CONTA-GRÁFICA, COM APURAÇÃO MENSAL. PRECEDENTES.
II- O REGIME DE GUIA ESPECIAL, APLICÁVEL ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS, DIVERSO DO REGIME ESCRITURAL, RELATIVO ÀS MERCADORIAS ADQUIRIDAS NO MERCADO INTERNO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO QUE VEDA A DISCRIMINAÇÃO TRIBUTÁRIA, CONSTANTE DO ACÓRDÃO DO GATT.
III- RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (REsp 90.099/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.08.1997).
TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR. RECOLHIMENTO ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL: ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
I - NO ESTADO DE SÃO PAULO, O RECOLHIMENTO DO ICMS RELATIVO À IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR NÃO OCORRE POR ESCRITA FISCAL NORMAL (EM QUE HÁ A COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS), OU SEJA, PELO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL, MAS, SIM, ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL.
II - NÃO CONTRARIA OS ARTS. 96, 97 E 98 DO CTN, A LEI 313/1948, O DECRETO LEGISLATIVO 43/1950 E O TRATADO DO GATT, A EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (DECRETO PAULISTA 33.118/1991) DE QUE O IMPORTADOR RECOLHA O ICMS ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL, E NÃO PELO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL.
III - PRECEDENTES DO STJ: RESP 111.427/SP, RESP 66.888/SP E RESP 101.946/SP.
IV - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp 96.843/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ acórdão Adhemar Maciel, DJ 04.08.1997).
TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL. LEGITIMIDADE. O FATO GERADOR DO ICMS NA IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA E A RESPECTIVA ENTRADA NO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR, NÃO TENDO O CONVÊNIO N. 66, DE 1988, FORÇA, NO PONTO, PARA ALTERAR O QUE DISPÕE O DECRETO-LEI N. 406, DE 1968. SEM EMBARGO DISSO, O PAGAMENTO DO TRIBUTO E FEITO, ATRAVÉS DE GUIA ESPECIAL, NO PRAZO FIXADO PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL, A BASE DO VALOR CONSTANTE DOS DOCUMENTOS DE IMPORTAÇÃO, ACRESCIDO DO VALOR DOS IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES E DEMAIS DESPESAS, SEM QUE DO MONTANTE DEVIDO SEJAM DEDUZIDOS CRÉDITOS APURADOS EM OPERAÇÕES JÁ INTEGRADAS NO CICLO INTERNO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO. DE OUTRO MODO, ISTO É, APROPRIANDO AS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO CRÉDITOS JÁ APURADOS NO REGIME DE APURAÇÃO MENSAL DO ICMS, OS PRODUTOS ESTRANGEIROS ENTRARIAM NO CICLO DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO INTERNA SEM PAGAR ESSE TRIBUTO, COM INEQUÍVOCA VANTAGEM SOBRE AS MERCADORIAS NACIONAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. (REsp n. 71.889/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 15.04.1996).

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo em exame.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1657)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.124 - SP (2007/0065924-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIMED DE MOCOCA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FARMÁCIA VINCULADA À COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SEM FINS LUCRATIVOS. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 16, G, *DO DECRETO 20.931/32. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL (CPC, ART. 544, § 3º).*

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sintetizado na seguinte ementa (fl. 65):

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COOPERATIVA MÉDICA. UNIMED. INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.
I - Compete ao Conselho Regional de Farmácia zelar pela observância da legislação, dos princípios éticos e disciplinares daqueles que atuam em atividades farmacêuticas, além de terem a obrigação de proteger e fiscalizar seus integrantes, a fim de evitar que outros prejudiquem os profissionais de farmácia habilitados.
II - Tratando-se, in casu, *de questão referente ao exercício profissional dos médicos e farmacêuticos, o Impetrado é competente para fiscalizar a matéria discutida nos autos, não se podendo alegar que o Conselho está invadindo o âmbito da atividade profissional médica, fiscalizando o cumprimento do código de ética do exercício da medicina.*
III - A instalação de farmácias privativas, por parte de cooperativas de médicos, configura prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, além de infração à ordem econômica e aos princípios constitucionais da livre iniciativa e livre concorrência e, ainda, violação ao Código de Ética Médica.
IV - Remessa oficial e apelação providas."

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF/88, a agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 16, *g*, do Decreto 20.931/32, 6º, do Decreto 20.377/31, 24, da Lei 3.820/60, 22, 23, 24 e 44, da Lei 5.991/73, 10, da Lei 6.839/81, e 37 e 39, I, do CDC.
Sustenta, em síntese, que: (a) o Decreto 30.931/32 e os arts. 98 e 99 do Código de Ética Médica não se aplicam à atividade das farmácias da UNIMED; (b) constitui sociedade civil sem fins lucrativos, que agrega médicos cooperados da UNIMED para assegurar aos pacientes contratantes a melhor medicina, com os meios necessários à cura ou à mitigação da doença; (c) todos os medicamentos somente são fornecidos a cooperados e conveniados do plano de saúde mediante a exibição de cartão de convênio e de receita médica; (d) possui a assistência técnica de farmacêutico legalmente habilitado durante todo o período de funcionamento do estabelecimento; (e) não é ilegal a percepção de sobras líqüidas referentes ao exercício da cooperativa, decorrentes não da imposição de porcentagem lucrativa sobre os medicamentos, mas sim de eventuais reduções nos custos de manutenção de determinado exercício; (f) o cooperado e o usuário têm apenas a faculdade de aquisição dos medicamentos na Farmácia Unimed, ou seja, não estão obrigados à aquisição no estabelecimento da cooperativa, razão pela qual não há venda casada.
A decisão agravada, embora reconhecendo o atendimento dos pressupostos recursais, não admitiu o recurso especial com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (REsp 611.318/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.4.2004).
O agravante argúi manifesto erro material, pois o precedente relacionado ampara a pretensão recursal e foi utilizado como paradigma do dissídio pretoriano suscitado.
2. Assiste razão à recorrente.
Dispõe o art. 16, *g*, do Decreto 20.931/32:

"Art. 16 É vedado ao médico:
(...)
g) fazer parte, quando exerça a clinica, de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio. Aos médicos autores de fórmulas de especialidades farmacêuticas, serão, porem, assegurados os respectivos direitos, embora não as possam explorar comercialmente, desde que exerçam a clínica;"

Considerando-se que a cooperativa não tem fins lucrativos, não incide, na hipótese, o supracitado dispositivo legal. A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE, IN CASU, *DO ART. 16, 'g', DO DECRETO N.º 20.931/32. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INEXISTÊNCIA.*
(...)
2. O art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/32, que veda aos médicos 'fazer parte, quando exerça a clínica de empresa que explore a indústria farmacêutica ou seu comércio', *não se aplica à farmácias que não ostentem finalidade comercial, posto instituídas por cooperativas, e que visem apenas atender aos seus médicos cooperados e usuários conveniados, vendendo remédios a preço de custo. Essa exegese que implica no acesso aos instrumentos viabilizadores do direito à saúde, atende aos fins sociais a que a lei se destina.*
3. É assente na Corte que 'inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Códigos de Ética Médica e de Defesa do Consumidor' *(REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado). Isto porque* 'a manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, 'g', do Decreto n.º 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.' *(Precedentes: REsp n.º 608.667/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25/04/2005; REsp n.º 610.634/GO, deste Relator, DJ de 25/10/2004; e REsp n.º 611.318/GO, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26/04/2004)*
4. Deveras, a Cooperativa não se encarta no conceito de empresa, que por força da da Lei específica que lhe veda atos de mercancia (Lei n.º 5.764/71), quer pelo fato de adstringir seus destinatários.
5. Destarte, a sua presença implica em que outros segmentos, para atender a suposta concorrência 'legal', viabilizem o acesso da população aos remédios necessários, a preços admissíveis com o que se protege, no seu mais amplo sentido, a 'vida digna', eleita como um dos fundamentos da República.
6. Recurso especial provido."
(REsp 709.006/TO, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006)

"ADMINISTRATIVO. FUNDAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS INSTITUÍDA POR COOPERATIVA MÉDICA. FARMÁCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 16, 'g', DO DECRETO Nº 20.931/32. AFASTAMENTO.
I - Reconhecido que a farmácia instituída por Fundação sem fins lucrativos, criada por Cooperativa Médica, visa a fornecer medicamentos a preço de custo a seus associados, não há que se negar a ela o registro junto ao Conselho Regional de Farmácia sob o amparo do art. 16, 'g', do Decreto nº 20.931/32.
II - Precedente: REsp nº 611.318/GO, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 26/04/2004.
III - Recurso especial provido."
(REsp 608.667/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 25.4.2005)

"ADMINISTRATIVO. FARMÁCIA VINCULADA A PLANO DE SAÚDE. COOPERATIVA SEM FINS LUCRATIVOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INOCORRÊNCIA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL. DECRETO Nº 20.931/1932. POSSIBILIDADE.
1. A manutenção de farmácia por cooperativa médica não encontra proibição no art. 16, 'g', do Decreto nº 20.931/1932, ainda mais se a instituição atende, tão-somente, a seus cooperados e usuários conveniados, com a venda de medicamentos a preço de custo.
2. Inexiste concorrência desleal com farmácias em geral e farmacêuticos se uma cooperativa médica, sem fins lucrativos, presta assistência aos segurados de seu plano de saúde, quando respeitados os Código de Ética Médica e de Defesa do Consumidor.
3. Recurso não provido."
(REsp 611.318/GO, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 26.4.2004)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 544, § 3º, primeira parte, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao próprio recurso especial, para julgar procedente o mandado de segurança e restabelecer a r. sentença de fls. 40/45.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1658)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.349 - MG (2007/0042170-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GLEYTON PRADO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA.
1. "O posicionamento desta Corte é tranqüilo no sentido de que o recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no Ag 643.917/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte:

"1) AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. COISA JULGADA QUE GOZA DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL, EM PRESTÍGIO DA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. 2) PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM AMPARO NO ART. 485, INCISO V, DO CPC. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRETENSÃO DE MERO REEXAME DOS FATOS COLHIDOS NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INICIAL INDEFERIDA." (fl. 245)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REVISÃO DA DECISÃO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS." (fl. 271)

No recurso especial, interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta ofensa aos arts. 515, § 2º, 535 do CPC, e 8º e 9º do Decreto-Lei 406/68 (com as alterações da Lei Complementar 56/87), alegando, em síntese, que: a) o acórdão recorrido não se manifestou sobre diversas questões suscitadas pelo ora recorrente, mantendo-se omisso mesmo após a oposição de embargos de declaração; b) a Lista de Serviços anexa ao referido decreto-lei é taxativa e não comporta interpretação extensiva; c) "no caso em exame não se admite a tributação pretendida vez que tratam-se de valores recebidos a título de reembolso ou ressarcimento de despesas havidas com atividades que integram o processo das operações de crédito, as quais não constam da taxativa lista integrante da Lei Complementar nº 56/87, nem tão pouco da lista editada anteriormente pelo Decreto-Lei nº 834/69".
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que: a) não há omissão no acórdão recorrido que implique sua nulidade; b) a interposição de recurso especial em sede rescisória deve ater-se à discussão acerca de seus pressupostos de cabimento, não se permitindo a reintrodução de temas relacionados ao julgamento rescindendo; c) as questões argüidas pelo recorrente referem-se à decisão rescindenda, sendo, pois, insuscetíveis de exame por meio de recurso especial.
O agravante aduz, em suma, que: a) os pressupostos processuais indispensáveis à propositura da presente ação rescisória foram devidamente observados; b) o recurso merece ser recebido e apreciado por esta Corte, haja vista que todas as condições de admissibilidade foram preenchidas pelo recorrente.

2. A pretensão recursal não merece amparo.
Do aresto impugnado, extrai-se o seguinte excerto:

"No caso em tela, a ação rescisória foi proposta com amparo no artigo 485, V, do CPC, que justifica a instauração do iudicium rescindens *quando a decisão violar literal disposição de lei.*
Mas a ofensa ao direito, para dar ensejo à ação rescisória, há de ser frontal e direta. Isto porque a ação rescisória não é substituto recursal, nem se presta ao reexame da matéria já decidida.
No caso em tela, a v. decisão que se pretende rescindir não dissentiu da tese esposada pelo autor; ao contrário, sustentou exatamente o entendimento de que a lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/1968 é taxativa, embora comporte interpretação analógica, "de modo a nela incluir serviços de mesma natureza dos expressamente previstos, mormente se sobre as referidas operações não incide tributo federal".
A desconstituição do acórdão, então, estaria condicionada à demonstração de que a decisão rescindenda interpretou os fatos de forma equivocada, e que os serviços que deram origem à exação foram outros, que não aqueles previstos nos itens 95 e 96, da lista de serviços.
Para isso, obviamente, seria preciso análise dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é proibido em ação rescisória, a menos que se trate de erro de fato sobre o qual não tenha havido pronunciamento pelo Tribunal, que não é a hipótese do caso presente." (fl. 255)

Conforme se constata, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo ora agravante, o Tribunal *a quo* manifestou-se expressamente acerca de todos os temas necessários ao deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar em violação do disposto nos arts. 515, § 2º, 535 do CPC.
Impende ressaltar que "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contraria aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 12.12.1994).
Corroborando esse entendimento, podem ser lembrados os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2005.
Em relação aos demais preceitos legais supostamente violados, consoante jurisprudência desta Corte, "a ação rescisória é essencialmente técnica e não se presta para corrigir injustiças, suprir a má apreciação da prova ou errônea interpretação" (AR 1.371/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.10.2004). Ressalte-se que a ação rescisória não se caracteriza como recurso ordinário e não se presta ao reexame de todas as questões de fato e de direito que foram abordadas no julgado rescindendo, por meio do rejulgamento da causa.

Por outro lado, "o posicionamento desta Corte é tranqüilo no sentido de que o recurso especial, interposto em sede de ação rescisória, deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos pressupostos desta (art. 485 do CPC), e não aos fundamentos do julgado rescindendo" (AgRg no Ag 643.917/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005). Desse modo, é inviável, em sede de recurso especial, a discussão de temas que constituem fundamentos da decisão rescindenda.
No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DISCUSSÃO ACERCA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO COM BASE EM LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que o recurso especial interposto em sede de ação rescisória deve cingir-se ao exame de eventual afronta aos seus pressupostos, e não aos fundamentos do julgado rescindendo. Precedentes.
Omissis.
IV - Agravo interno desprovido."
(AgRg no Ag 739.149/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 19.6.2006)

"AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, V, CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.
O recurso especial, lançado contra acórdão que julgou improcedente ação rescisória por não constatar contrariedade à literalidade de lei, deve demonstrar ofensa ao art. 485, V, do CPC, e não apenas atacar os fundamentos da decisão rescindenda.
'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial' (verbete n. 7 da Súmula do STJ).
Subsistentes os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao agravo."
(AgRg no Ag 712.343/RS, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 12.6.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URP DE 16,19% E 26,05%. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 485 DO CPC. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. Proposta ação rescisória com fundamento no art. 485 do CPC, o recurso especial interposto contra a decisão que julga improcedente a ação, por não constatar a alegada violação literal à disposição de lei, deve demonstrar a ofensa ao mencionado dispositivo legal, e não atacar apenas os fundamentos da decisão rescindenda.
2. Recurso especial não-conhecido."
(REsp 529.756/SE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1659)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 880.358 - DF (2006/0185647-2)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: UNIÃO
EMBARGADO	: ÁUREO CÉSAR COELHO DO VALLE E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIÃO. *DIES A QUO.*
1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.
2. *In casu*, os embargos de declaração merecem acolhimento. É que, consoante se infere das razões do recurso especial (fls. 205/218), a aludida irresignação volta-se contra a intempestividade dos embargos declaratórios decretada pelo Tribunal *a quo*, o que restou desconsiderado na decisão embargada, configurando a ocorrência de erro material.
3. Embargos de declaração acolhidos com atribuição de efeito infringente aos mesmos, com o fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 241/247.

A UNIÃO, às fls. 249/256, opõe embargos de declaração contra decisão singular de minha lavra, cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA NA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DECISUM RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULAS Nº 126/STJ, 283/STF E 284/STF.
1. *É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamento constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário (Súmula n.º 126 do STJ).*
2. *In casu, o acórdão a quo desatou a controvérsia à luz de princípio constitucional, no sentido de que, havendo decisão contemplando a incidência de juros de mora na expedição de precatório complementar, ainda que a jurisprudência recentemente consolidada nas cortes superiores tenha se posicionado de forma contrária, a mesma deve prevalecer em prestígio ao princípio constitucionalmente insculpido da Coisa Julgada.*
3. *O fundamento constitucional inatacado, que por si só sustenta o acórdão recorrido, impede a admissão do recurso especial, ainda que a parte alegue mudança na orientação jurisprudencial, porquanto a admissibilidade implicaria em admitir questionamento originário em sede de irresignação especial.*
4. *A ausência de impugnação específica do fundamento retrocitado enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles) (precedentes: **REsp 495.434 - CE**, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; **AgRg no AG 512084 - MG**, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; **AgRg no AG 356794 - MG**, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).*
5. *A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: **REsp 664.437 - SP**, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; **Ag 712.268 - MT**, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; (REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.*
4. *Recurso Especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).* (fls. 241/242).

A embargante, em suas razões, sustenta que a decisão embargada incorre em erro material, porquanto o recurso especial é voltado contra o acórdão relativo aos embargos de declaração, o qual reputou o aludido recurso intempestivo, e não contra o acórdão pertinente ao agravo de instrumento, que confirmou a inclusão de juros de mora em sede de expedição de precatório complementar.
Ao final, requer o acolhimento dos embargos declaratórios para, com atribuição de efeito infringente, seja declarada a impropriedade da forma de contagem de prazo utilizada pelo TRF da 1ª Região.
Face a pretensão infringente encartada nos embargos declaratórios em baila, os embargados apresentam impugnação às fls. 262/265, no sentido de *que o critério para contagem do prazo é a partir da juntada do mandado de intimação cumprido, determinando o **dies a quo** a partir do dia imediato à juntada do mandado nos autos, e o **dies ad quem** pela contagem do prazo, incluído o dia de seu término* (fl. 264) (os grifos são do original), pelo que pugna pelo não conhecimento ou a rejeição dos embargos declaratórios.
É o relatório. Passo a decidir.
De acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição, bem como para sanar a existência de erro material.
In casu, os embargos de declaração merecem acolhimento. É que, consoante se infere das razões do recurso especial (fls. 205/218), a aludida irresignação volta-se contra a intempestividade dos embargos declaratórios decretada pelo Tribunal *a quo*, o que restou desconsiderado na decisão embargada, configurando a ocorrência de erro material.
Isto posto, **ACOLHO** os embargos de declaração atribuindo aos mesmos efeito infringente, com o fim de tornar sem efeito a decisão de fls. 241/247.
Publique-se. Intimações necessárias.
Com o trânsito em julgado desta decisão, determino o retorno dos presentes autos para decidir o recurso especial.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1660)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.931 - DF (2007/0104485-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL - AABB - RECIFE/PE
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO. POSICIONAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.
1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN).
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Atlética Banco do Brasil - AABB - Recife/PE para o fim de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra aresto atinente à cobrança da contribuição ao SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
O acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região recebeu a seguinte síntese (fl. 16):
TRIBUTÁRIO. SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETOS NºS 612/92 E 2.173/97. INEXISTÊNCIA.
I. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica em ofensa ao princípio da legalidade, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 343446/SC.
II. A Lei nº 8.212/91 definiu o sujeito passivo da obrigação tributária, in casu, a empresa, sua base de cálculo (total das remunerações pagas ou creditadas a segurados), assim como as alíquotas vinculadas à atividade.
III. O Decreto nº 2.173/97 regulamentou o artigo 22 da referida lei, sem exorbitar os limites fixados pelo art. 84, inciso IV, da Constituição.
IV. Apelação não provida.
Alega a agravante que a questão referente à apuração da alíquota da contribuição destinada ao SAT comporta divergência interpretativa, pelo que o recurso deve obter processamento.
Em sede de recurso especial, aponta violação dos arts. 22 da Lei n. 8.212/91, com suas modificações introduzidas pelas Leis n.s 9.528/97 e 9.732/98, 97, IV, do CTN, além de divergência jurisprudencial.
Contra-razões ao recurso especial (fls. 50/55), pugnando, em preliminar, pelo não-conhecimento do recurso especial, por ausência de prequestionamento da matéria infralegal e, no mérito, o seu improvimento em face do acórdão ter decidido da lide nos termos da jurisprudência desta Corte.
Contraminuta ao agravo (fls. 67/81) pela mantença da decisão combatida.
É o relatório. Decido.
O agravo de instrumento não merece êxito.
A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de ser possível se estabelecer, por meio de Decreto, o grau de risco (leve, médio ou grave), partindo-se da atividade preponderante da empresa, para efeito de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), por inexistir afronta ao princípio da legalidade (art. 97 do CTN). Não ocorreu, com a edição da Lei nº 8.212/91, criação de nova contribuição. Também não há que se falar em contribuição estendida ou majorada.
Confira-se:
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.
1. A definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei nº 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho.
2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.(EREsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 12/09/2005).
Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1661)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.835 - SP (2007/0071539-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO	: ALCIDES NÓBREGA DA LUZ
ADVOGADO	: NATALINO RUSSO

DECISÃO

Vistos, etc
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela Confederação Nacional da Agricultura - CNA no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão atinente à contribuição sindical rural fundada no art. 578 e seguintes da Consolidação das Leis Trabalhistas em c/c o DL n. 1.166/71.
O aresto proferido pelo TJSP restou assim ementado (fl. 40):
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA - Reconhecimento de ofício da competência para julgamento do recurso - Procedimento eleito adequado - Existência, em tese, de solidariedade com co-proprietário - Matéria sequer aduzida em sede de contestação - Legitimidade ativa de parte - Legalidade e constitucionalidade da cobrança - Desnecessidade de lei complementar - Réu, contudo, que não se enquadra nas condições legais exigidas - Pedido improcedente - Recurso provido.

Opostos embargos de declaração que receberam a seguintes síntese (fl. 56):
Embargos de Declaração - Inexistência de omissão ou de contradição no acórdão embargado - Tentativa da embargante de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração.
Embargos rejeitados.
Alega-se que a matéria referente ao enquadramento sindical do contribuinte não enseja reexame fático-probatório, além de inexistir posicionamento consolidado sobre o tema no âmbito desta Corte.
Contra-razões ao recurso especial (fls. 72/75) pugnando pela aplicação da Súmula n. 126/STJ.
Em contraminuta ao agravo (fls. 81/83), reclama o agravado a mantença da decisão combatida.
É o relatório, decido.
O agravo de instrumento em apreço merece prosperar, haja vista a matéria discutida nos autos ser digna de uma reflexão mais aprofundada por parte desta Corte Julgadora.
Diante do exposto, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do Recurso Especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1662)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.396 - SP (2007/0081034-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETE OLIVEIRA GOMES DAMASCENO
ADVOGADO	: IUVANIR GANGEME E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
1. Não merece ser provido agravo de instrumento que não ataca especificamente os fundamentos do *decisum* agravado. Incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo em face de decisão (fls. 28/29) que negou trânsito a recurso especial com base nos seguintes argumentos: a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ; b) não houve violação dos artigos dito violados, tendo o acórdão fundamentado devidamente as suas razões; c) a questão em exame foi decidida com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, incidido a Súmula 7/STJ.
O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 10):
EXECUÇÃO FISCAL. Penhora sobre bens que guarnecem a residência ou que são utilizados para a complementação da renda familiar. Impenhorabilidade. Lei 8.009/90 e art. 649, VI, do Código de Processo Civil. Sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos para desconstituir a penhora. Recuso improvido.
Em sede de agravo de instrumento, a parte agravante limitou-se a alegar que o Tribunal *a quo* extrapolou a sua competência ao adentrar no exame meritório do recurso especial.
Nas razões do apelo especial, interposto com base no art. 105, III, "a", da CF/88, alega-se violação dos artigos 1º da Lei n. 8.009/90 e 649, I, do CPC, que dispõem, respectivamente:
Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.
Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.
Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
[...]
VI - o seguro de vida;
Sustenta-se que o acórdão recorrido, ao entender que os bens penhorados são de família, contrariou os artigos 1º da Lei n. 8.009/90 e 649, I, do CPC, isso porque a impenhorabilidade dos bens de família só incide se a execução for de dívida contraída pela executada, pessoa física, não se aplicando às pessoas jurídicas.
Relatados, decido.
A pretensão não merece êxito.
É cediço que:
[...] com previsão contida no art. 544 do CPC, o agravo de instrumento tem por escopo desconstituir decisão denegatória de seguimento dos recursos excepcionais, devendo, pois, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada a fim de demonstrar o total atendimento dos pressupostos de admissibilidade recursal exigidos pelo ordenamento jurídico. (AgRg no Ag 716.054/RS, de minha relatoria, DJ de 20/03/2006).
Na espécie, a agravante, em suas razões, não ataca, como seria de rigor, todos os argumentos embasadores da decisão agravada, limitando-se a alegar que o Tribunal *a quo* extrapolou sua competência ao adentrar no exame meritório do recurso especial. Não cuidou, entretanto, de impugnar os fundamentos do *decisum*, quais sejam: a) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ; b) não houve violação dos artigos dito violados, tendo o acórdão fundamentado devidamente as suas razões; c) a questão em exame foi decidida com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, incidido a Súmula 7/STJ.
Dessa forma, a existência de fundamentos não atacados atrai a aplicação do teor do verbete sumular 182, desta Casa: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC, que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 282/STF - FALTA DE COMBATE AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182 - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSUMIDOR - VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO - EVENTUAL PROPAGANDA OU ANÚNCIO ENGANOSO OU ABUSIVO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE - CDC, ART. 38 - FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS.
I - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.
II - É inviável o recurso especial que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido. Inteligência da Súmula 182.
[...]. (REsp 604172/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21.05.2007).
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA. ANALOGIA. SÚMULA Nº 182/STJ.
Incabível o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Exegese do Enunciado nº 182 da Súmula desta Corte.
Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 863087/PB, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 07.05.2007).
Inviável é o agravo regimental que não ataca especificamente o fundamento da decisão agravada (Súmula 182). Agravo regimental do qual não se conheceu. (AgRg no Ag 463249/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 30.04.2007).
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. PRECEDENTES.
I - Considerando que deixou a agravante de atacar os fundamentos da decisão recorrida, dá-se a incidência da Súmula nº 182 deste E. Tribunal. Precedentes: AGREsp nº 596.705/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/06/2004; AGA nº 548.878/RJ, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 24/05/2004; AGA nº 287.620/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 18/12/2000.
II - Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 672.084/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005).
Isso posto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1663)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.804 - SP (2007/0084091-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCOS RIBEIRO DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERÂMICA INDUSTRIAL DE TAUBATÉ LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo regimental interposto pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra decisão de minha lavra, às fls. 47, pela qual dei provimento ao agravo de instrumento em epígrafe, determinando a subida a esta Corte de recurso especial, que versa sobre a contagem do prazo para oferecimento dos embargos do devedor.
Sustenta a agravante que o agravo de instrumento não poderia ser provido, porquanto não preenche todos os requisitos para sua admissibilidade, uma vez que o recurso especial encontra-se incompleto, comprovado pela ausência de uma folha, pois, de acordo com numeração feita pela agravada, ela pula da folha 2 para a folha 4.
Relatados. Decido.
Com razão a agravante.
De fato, o agravo de instrumento encontra-se deficiente em sua formação, porquanto a petição do recurso especial, peça obrigatória para a formação e conhecimento do agravo, encontra-se incompleta.
Conforme numeração feita pela própria agravada, a petição do apelo especial vai de fl. 01 a fl. 05, sendo que não há nos autos a fl. 03.
Além do mais, não há continuação lógica entre o término da fl. 02 (fl. 26 dos autos do agravo de instrumento) e o começo da fl. 04 (fl. 27 dos autos), verificando-se que, claramente, a ora agravada deixou de colacionar a referida página ao processo.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial desta Corte, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS REALIZADAS COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA.
Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo o recurso com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso.
O instrumento encontra-se incompleto quando não trasladadas as últimas folhas da petição do recurso especial interposto.
Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag nº 349.621/MG, de minha relatoria, DJ de 04/06/2001, p. 81).

Tais as razões expendidas, ante a ausência de regularidade formal disciplinada no § 1°, do art. 544, do Código de Processo Civil, RECONSIDERO a decisão de fls. 47, para NEGAR SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, com base nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 38 da Lei nº 8.038/90, combinado com o art. 34, inciso XVIII, do RI/STJ.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1664)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.987 - SP (2007/0082488-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: USINA COLOMBO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: JESUS GILBERTO MARQUESINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIÃO DE CATANDUVA COFOCRED
ADVOGADO	: FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DE 1% SOBRE O PREÇO DA TONELADA DE CANA-DE-AÇÚCAR, PREVISTA NA LEI 4.870/65. EQUÍVOCO NO PERÍODO DE INCIDÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA CONTÁBIL. RECURSO ESPECIAL QUE APONTA VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 471 E 473 (IMPOSSIBILIDADE DE NO PROCESSO SE APRECIAR TEMAS JÁ DECIDIDOS) DO CPC. MANIFESTA INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.
1. Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 02/09) manejado pela Usina Colombo S/A, em impugnação à decisão de fls. 13/14, que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu legal a determinação exarada pelo juízo de primeiro grau em sede de liquidação de sentença, para realizar nova perícia contábil e assim identificar o correto período para incidir a contribuição de 1% sobe a tonelada de cana-de-açúcar recebida. Em recurso especial, a empresa agravante apontou violação dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os temas já decididos no processão não poderão ser objeto de nova apreciação. Afirma, nessa ótica, que o juiz não poderia ter determinado nova perícia para estabelecer o período de aplicação da condenação que lhe fora imposta, decisão incidental que, atacada por agravo de instrumento, resultou no acórdão antes indicado.
2. No entanto, o reclamo não merece acolhida. Isto porque a decisão que inadmitiu o recurso especial, adequadamente, registrou a absoluta inexistência de prequestionamento dos dispositivos legais apontados violados no recurso especial.
3. É certo, ademais, que os argumentos de recurso não se mostram suficientes para infirmar a fundamentação e a conclusão do aresto impugnado e da própria decisão ora agravada, que se limitam a preservar decisão judicial que buscou, reparando equívoco notório, conferir efetivo cumprimento a direito legitimamente obtido.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento (fls. 02/09) manejado pela Usina Colombo S/A, em impugnação à decisão de fls. 13/14, que inadmitiu recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 46):
Agravo de instrumento - Decisão agravada que determinou a complementação de perícia contábil, em liquidação de sentença condenatória, diante da constatação de equívoco acerca do período da condenação estabelecido em decisão interlocutória precedente - Admissibilidade - Erro material evidente - Liquidação que resultaria em "saldo zero", tornando a condenação inóqua - Inexistência de preclusão ou de ofensa à coisa julgada - Interpretação correta da decisão condenatória, de modo a emprestar-lhe efeito útil - Precedentes - Desprovimento do agravo.

Em recurso especial, a empresa agravante apontou violação dos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, sob o argumento de que os temas já decididos no processão não poderão ser objeto de nova apreciação. Afirma, nessa ótica, que o juiz não poderia ter determinado nova perícia para estabelecer o período de aplicação da condenação que lhe fora imposta, decisão incidental que, atacada por agravo de instrumento, resultou no acórdão antes indicado.
A decisão que inadmitiu o recurso especial amparou-se nos argumentos seguintes: não houve prequestionamento dos dispositivos legais apontados infringidos; há incidência da Súmula 7/STJ e as razões expendidas no recurso não se mostram suficientes para infirmar a fundamentação e a conclusão do aresto impugnado.
Alega-se, no agravo em exame, que a decisão agravada não observou a regra inscrita nos artigos 471 e 473 do Código de Processo Civil, havendo se incidido em lesão à coisa julgada. Pede-se a reforma da decisão agravada, com a conseqüente admissão e conhecimento do recurso especial.
A distribuição dos presentes autos se deu por prevenção, em razão da MC 12.572/SP.
Relatados, decido.
Cumpre, de início, observar que o litígio teve origem em agravo de instrumento interposto contra decisão de primeiro grau que, em liquidação de sentença, determinou a complementação de perícia contábil. Isto porque a empresa agravante foi condenada ao recolhimento de 1% sobre o preço da tonelada de cana recebida na safra de 1999, até a data da sentença. No entanto, por equívoco, a penalidade resultou em saldo zero, uma vez que incidiu em período não incluído na comercialização da safra.
É nesse contexto que o recurso especial foi, adequadamente, inadmitido, uma vez que, realmente, não houve prequestionamento dos dispositivos de lei federal apontados.
É também notório que a fundamentação do acórdão não merece nenhuma censura, até porque se limitou a reconhecer a possibilidade de correção de equívoco que, no caso, implicou na impossibilidade de execução do direito legitimamente ofertado.
Pelo exposto, nego provimento ao pedido inscrito no presente agravo de instrumento, mantendo a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1665)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.021 - SP (2007/0087024-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DO JAHU
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ RAGAZZI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual as unidades hospitalares que operam com dispensário de medicamentos não se subordinam à exigência de possuírem a assistência de responsável profissional, inscrito no CRF. A ementa consignou (fl. 85):
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRF. ANUIDADES. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. EXISTÊNCIA DE DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE.
1. Caracteriza-se somente obrigatória a assistência de responsável profissional, inscrito no CRF, às farmácias e drogarias, conforme dispõe o artigo 15 da lei n.5991/73. As unidades hospitalares que operam com dispensário de medicamentos não se subordinam a essa exigência.
3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.
Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88.
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:
"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.
Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:
"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).
"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."
Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1666)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.953 - RS (2007/0072638-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAINI SCHUTZ KIRCHHOFF
ADVOGADO	: FRANCIELE MENEGATTI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA MENSAL BÁSICA RESIDENCIAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S/A com intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão que entendeu ser desnecessária a intervenção da Anatel em ação judicial proposta por consumidor contra concessionária de telefonia (assinatura básica mensal), tendo em vista inexistir interesse jurídico da agência reguladora.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser desnecessária a presença da Anatel no pólo passivo de ação que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, concessionária de telefonia, empresa privada, em razão de não existir nenhum relacionamento jurídico entre a agência reguladora e o consumidor, não havendo que se falar, em conseqüência, de deslocamento do pleito para a esfera federal.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela Brasil Telecom S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu ser desnecessária a intervenção da Anatel em ação judicial proposta por consumidor contra concessionária de telefonia (assinatura básica mensal), tendo em vista inexistir interesse jurídico da agência reguladora, assim ementado (fl. 137):
AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE SUBSCRIÇÃO. MATÉRIA DE DIREITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
Viável a aplicação do art. 557, § 1º-A do CPC em se tratando de matéria que encontra entendimento pacificado no órgão colegiado e cuja matéria debatida é de direito. Descabimento de chamamento aos autos da ANATEL. Precedentes da Corte.
Agravo improvido.
Alega-se, em síntese, que o *decisum* atacado merece ser reformado sob o argumento de que: a) o acórdão nega vigência a dispositivos de lei federal e da carta magna (art. 175, inciso III, da CF/88, e arts. 19, inciso VII, 93, inciso VII, e 103, § 3º, da Lei n. 9.472/97); e b) jurisprudência recente do STJ reconheceu que a Anatel deve atuar na qualidade de litisconsorte passiva em ações que versem sobre tarifas (Resp n. 572.906/RS e REsp n. 573.475/RS), sendo despiciendo "se a quaestio juris diz com a autorização para a cobrança das mesmas ou com o seu reajuste".
Nas razões do recurso especial, aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos legais:
- **Da Carta Magna de 1988**:
Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.
Parágrafo único. A lei disporá sobre:
I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
II - os direitos dos usuários;
III - política tarifária;
- **Da Lei n. 9.472/97**:
Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:
[...] IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;
VI - celebrar e gerenciar contratos de concessão e fiscalizar a prestação do serviço no regime público, aplicando sanções e realizando intervenções;
VII - controlar, acompanhar e proceder à revisão de tarifas dos serviços prestados no regime público, podendo fixá-las nas condições previstas nesta Lei, bem como homologar reajustes;
Art. 93. O contrato de concessão indicará:
VII - as tarifas a serem cobradas dos usuários e os critérios para seu reajuste e revisão;
Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.
§ 1° A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.
§ 2° São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.
§ 3° As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.
§ 4° Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.
Art. 105. Quando da implantação de novas prestações, utilidades ou comodidades relativas ao objeto da concessão, suas tarifas serão previamente levadas à Agência, para aprovação, com os estudos correspondentes.
Parágrafo único. Considerados os interesses dos usuários, a Agência poderá decidir por fixar as tarifas ou por submetê-las ao regime de liberdade tarifária, sendo vedada qualquer cobrança antes da referida aprovação.
Art. 109. A Agência estabelecerá:
I - os mecanismos para acompanhamento das tarifas praticadas pela concessionária, inclusive a antecedência a ser observada na comunicação de suas alterações;
II - os casos de serviço gratuito, como os de emergência;
III - os mecanismos para garantir a publicidade das tarifas.
Argumentou: a) admissão do recurso especial em virtude de a decisão proferida pelo juízo *a quo* ser conflitante com a lei federal e a carta magna; e b) necessidade de intervenção da Anatel no feito como litisconsorte passivo em face de evidente interesse jurídico da agência reguladora por se "tratar de serviço público de titularidade da União, o qual é prestado por meio de contrato de concessão".
É o relatório, decido.
Não merece prosperar o agravo.
O acórdão impugnado encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal.
Com efeito, o entendimento consolidado é no sentido de ser desnecessária a presença da Anatel no pólo passivo de ação que tem como partes, de um lado, consumidor, e de outro, concessionária de telefonia, empresa privada, em razão de não existir nenhum relacionamento jurídico entre a agência reguladora e o consumidor. Nesses termos, não há que se falar em deslocamento do pleito para a esfera federal.
Sobre o tema, coleciono os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA PROMOVIDA CONTRA CONCESSIONÁRIA DE TELEFONIA (BRASIL TELECOM S/A). ASSINATURA MENSAL BÁSICA RESIDENCIAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. INTERVENÇÃO DA ANATEL. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES.
1. Recurso especial oposto contra acórdão que afirmou ser competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação ajuizada por consumidor contra a concessionária de serviço público de telefonia (cancelamento de assinatura básica mensal), não havendo falar em litisconsórcio necessário da agência reguladora (ANATEL), pois inexistente interesse jurídico de sua parte.

2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há necessidade da presença da ANATEL em qualquer pólo da demanda em ação que tem como partes, de um lado, consumidor, de outro, a Brasil Telecom S/A, empresa privada concessionária de serviço público,sendo competente para apreciar e julgar o feito a Justiça Estadual. Precedentes: CC n. 48.447/SC, deste Relator, DJ de 13.06.2005; CC n. 47.129/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 18.02.2005; CC n. 47.028/SC, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 07.12.2004; CC n. 35.386/RR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 29.09.2003.
3. "As relações jurídicas mantidas pela agência reguladora e os prestadores de serviço são diversas daquelas mantidas entre esses últimos e os consumidores, não havendo, portanto, nenhum interesse jurídico que qualifique a Agência Nacional de Petróleo (no caso, a ANATEL) como litisconsorte necessária" (AgRg no AG n. 625.244/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 21.03.2005).
4. "No conflito gerado na relação entre as prestadoras do serviço e os consumidores, não há nenhum interesse da agência reguladora,senão um interesse prático que não a qualifica como litisconsorte necessária. Inexistindo litisconsórcio necessário, não há deslocamento da ação para a Justiça Federal" (REsp n. 431.606/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 30.09.2002).
5. Recurso a que se nega seguimento.(REsp n. 481.925/RS, de minha relatoria, DJ de 30.06.2006).
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. INTERESSE PROCESSUAL DA ANATEL
1. Inexiste interesse processual da ANATEL em causa que verse sobre a assinatura básica mensal intentada por consumidor contra concessionária de telefonia, com base no Código de Defesa do Consumidor.
2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
3. Recurso especial improvido." (REsp n. 816.910/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27.03.2006, p. 261)
Dessarte, o posicionamento desta Casa é que "carece de interesse jurídico a ANATEL no presente feito porquanto a repercussão dos efeitos da declaração de ilegalidade da aludida cobrança, assim como os da repetição do indébito, não atingirá sua órbita jurídica, mas, tão-somente, a da empresa ora recorrente."(REsp n. 904.534/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 1.03.2007).
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1667)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.648 - PB (2007/0107001-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEVERINO VANALDO GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: VALTER DE MELO E OUTRO(S)

DESPACHO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."*
Nesse sentido: AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005; AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1668)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 889856 - SP (2007/0092220-8)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: ALCINA ROCHA DUARTE DE ASSIS
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por ALCINA ROCHA DUARTE DE ASSIS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que versa sobre assinatura básica mensal de telefonia.
Para melhor exame da matéria, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1669)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.345 - RS (2006/0212687-5)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: TOM BRENNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILMAR DE FREITAS PINTO
ADVOGADO	: THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA.IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO NÃO-FATURADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA FRAUDE. SÚMULA 7/STJ.
1. A concessionária não pode interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida relativa à recuperação de consumo não-faturado, apurada a partir de débito pretérito, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida. Entendimento assentado pela Primeira Turma, no julgamento do REsp n.º 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS.
2. É que resta cediço que a *"suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Precedente: AgRg no Ag nº 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/05/05."* (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).
3. *In casu*, assentou o Tribunal de origem inexistir prova consistente acerca da alegada presença de fraude caracterizada pelo rompimento de lacre em equipamento de medição de consumo de energia elétrica, bem como dados a respeito da origem desta irregularidade e tempo de duração da mesma ou o nexo causal do locupletamento por parte do consumidor, motivo pelo qual entendeu incabível a pretensão da concessionária de energia elétrica em cobrar valores retroativos com base em arbitramentos unilaterais.
4. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. Precedente: *REsp 859781/PE DJ 05.02.2007.*
5.A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.
6. Recurso especial a que se nega seguimento (CPC, art. 557, *caput).*

Trata-se de recurso especial interposto por RIO GRANDE ENERGIA S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em aresto assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA COMO MEIO DE COAÇÃO AO PAGAMENTO DE CONTAS ATRASADAS. ILEGALIDADE.
Mostra-se ilegal, injusto e irrazoável o procedimento da fornecedora de energia elétrica, por meio do seu preposto, em cortar o fornecimento deste bem essencial em propriedade do recorrente.
A energia elétrica é, na atualidade, um bem essencial à população, constituindo-se serviço público indispensável subordinado ao princípio da continuidade de sua prestação, pelo que se torna impossível a sua interrupção.
Os artigos 22 e 42, do Código de Defesa do Consumidor, aplicam-se às empresas concessionárias de serviço público. O corte da eletricidade, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, extrapola os limites da legalidade. Não há de se prestigiar atuação da justiça privada no Brasil, especialmente, quando exercida por credor econômica e financeiramente mais forte, em largas proporções, do que o devedor. Afronta, se assim fosse admitido, aos princípios constitucionais da inocência presumida e da ampla defesa. O direito do cidadão de utilizar-se dos serviços públicos essenciais para a sua vida em sociedade deve ser interpretado com vistas a beneficiar a quem deles se utiliza.
Farta jurisprudência desta Corte a desacolher a pretensão da parte agravante.
Agravo improvido."

Noticiam os autos que GILMAR DE FREITAS PINTO ajuizou ação, objetivando a declaração de inexigibilidade de débito proveniente de consumo extra-faturado de energia elétrica, resultante de fraude no medidor.
O juízo de primeiro grau deferiu o pedido liminar cautelar para determinar que a requerida mantivesse o fornecimento de energia elétrica no endereço de residência do autor, sob pena do pagamento de multa no valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta) reais.
A Primeira Câmara Cível do TJ/RS, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo de instrumento da ora recorrente, nos termos da supracitada ementa, e dos argumentos que ora se passa a expor:

"Não obstante a falta de pagamento por parte do recorrido, entendo indevido o corte de que se fala.
Não se ignora a existência da legislação referida pela parte agravada, onde é previsto o corte no fornecimento de energia quando houver inadimplemento por parte do consumidor.
Entretanto a lei veda prática abusiva que tal por se traduzir em coação ilegal como disposto nos artigos 42 e parágrafo único, 51, IV, § 1º, I e II e 54, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor.
Além disso, em se tratando de serviço essencial o fornecimento de energia elétrica, os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigadas a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos na forma do disposto no art. 22, do CDC, respondendo as pessoas jurídicas pelos danos causados na forma do disposto no parágrafo único, do art. 22 e da legislação civil, inclusive por dano moral.
Significa o proceder, em verdade, nítida coação vedada pelo CDC, para que seja pago o eventual débito relativo ao fornecimento dos serviços.
(...)
Neste sentido, e em consonância com o entendimento que venho sustentando perante esta Corte, bem como o entendimento maciço desta, o corte no fornecimento de energia elétrica como coação ao pagamento da tarifa se mostra ilegal, injusto e irrazoável, devendo ser coibido.
E, por fim, descabida a alegação da agravante de que o julgador singular deveria restringir a impossibilidade de suspensão do serviço aos débitos existentes até o ajuizamento da demanda, e não estender a eventuais débitos no decorrer da ação, justamente em face do que acima se disse, de que a Concessionária tem meios próprios para a cobrança de seus créditos. A decisão singular determinou que a ré/agravante se abstivesse do corte até o julgamento final de lide, cuja decisão encontra-se, a meu sentir, escorreita, razão pela qual, vai confirmada.
ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.
É o voto."

RIO GRANDE S/A irresignada com o teor do v. acórdão prolatado, interpôs embargos declaratórios, com fins de prequestionamento, os quais restaram rejeitados (fls. 64)
Por sua vez, interpôs recurso especial sob o fundamento de violação dos arts. 535, I e II, do CPC; 331 do CPC; 1º, 6º, § 3º, II, 29, 30 e 31 da Lei 8.987/95, bem como por violação à Resolução 456/00 da ANEEL, ao fundamento de que "a interrupção está prevista em lei e objetiva proteger os interesses da coletividade, no sentido da preservação do sistema de distribuição de energia, impondo-se um mecanismo forte de coação à inadimplência".

Não foram apresentadas contra-razões ao recurso especial.
Realizado o juízo positivo de admissibilidade pelo Tribunal *a quo*, ascenderam os autos a esta Corte.
É o relatório.
Prima facie, não conheço do recurso especial no que pertine à alegação de violação da Resolução 456, 29.11.2000, da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, porquanto tem-se que a violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
Sobre o assunto, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - SÚMULA 284/STF - RESOLUÇÃO Nº 258/02 DA CORTE - DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MANTIDA - IMPROVIMENTO.
1 - O objetivo da análise na qual se aduz que o v. acórdão a quo *'divergiu e denegou a Resolução 258/02 desta Corte' não encontra respaldo no recurso especial fulcrado na alínea 'a' do permissivo constitucional, que cinge seu cabimento na hipótese de que o Tribunal a quo possa ter contrariado tratado ou lei federal ou negado-lhes vigência. Mantenho, portanto, a aplicação da Súmula 284/STF.*
2 - Precedentes (REsp nºs 188.980/SP e 187.423/SP).
3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido".
(AGA 505.598/SP, 5ª Turma, Min. Jorge Scartezzini, DJ de 1.7.2004).

"ADMINISTRATIVO - PROCESSO CIVIL - CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO - INFRAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO CONCOMITANTEMENTE À NOTIFICAÇÃO DA IMPOSIÇÃO DA MULTA - IMPOSSIBILIDADE - ALEGADA AFRONTA A RESOLUÇÃO - PRETENDIDA VIOLAÇÃO DO ART. 281 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
- Registre-se que não cabe recurso especial contra suposta afronta a resolução. Em hipótese semelhante à dos autos, já se pronunciou o douto Ministro João Otávio de Noronha que, 'no tocante à alegada violação do art. 2º da Resolução nº 506/80, é assente no âmbito desta Corte Superior que, para fins de conhecimento do apelo extremo fundado na alínea a *do permissivo constitucional, torna-se necessário que a violação seja de tratado ou lei federal, sendo certo que a ofensa de Resoluções, meros atos administrativos, não se enquadra em tal pressuposto recursal' (cf. AG 521.631-RS, in DJ de 11/9/2003).*
- Omissis.
- Recurso especial provido".
(RESP 612.724/RS, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 30.6.2004).

Prequestionada o restante da matéria federal ventilada e restando devidamente preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o conhecimento do presente apelo nobre.
Contudo, não merece acolhida a alegação da empresa recorrente de que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos, não tenha se pronunciado quanto ao disposto nos artigos legais apontados por violados, e que, em conseqüência, teria violado o art. 535, II, do CPC.
É dizer que, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Entendimento uníssono desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. PRAZO DECADENCIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF.
1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).
2. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considerou violado o dispositivo de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp n.º 550.236 - SP; Segunda Turma, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 26 de abril de 2004; AgRg no REsp 674.520 - PR, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; Resp 467.206 - SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 01º de fevereiro de 2006.
3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 776891/RS Relator Ministro LUIZ FUX DJ 09.04.2007)"

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 1.º DA LEI 1.533/51. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXISTÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. ICMS. AUTUAÇÃO FISCAL. DECISÃO ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.
1. Inexiste ofensa do art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem,
embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre
a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado
a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão (Precedentes: REsp 396.699/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 15.04.2002; AgRg no AG 420.383/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 29.04.2002; Resp 385.173/MG, Rel. Min. Félix Fischer, DJ 29.04.2002).
2. A aferição da existência de direito líquido e certo demanda indispensável a reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial em virtude do preceituado na Súmula n.º 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
3. Precedentes da Corte: REsp 302.742/PR, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004; AGA 566.158/BA, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 28/06/2004; REsp 532.434/SP, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31/05/2004; REsp 401.637/PI, 6ª T., Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/12/2002; AGA 277.993/RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana
Calmon, DJ 19/06/2000.
4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 727761/RJ Relator Ministro LUIZ FUX DJ 30.10.2006)"

"TRIBUTÁRIO RECURSO EM CONSULTA ADMINISTRATIVA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 48, § 5º, DA LEI 9430/96. ALEGATIVA DE INFRINGÊNCIA AOS ARTIGOS 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 151, III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
1. ***Não comete infringência ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil o acórdão que analisa todos os pontos relevantes atinentes à solução da lide posta em julgamento. O juiz, ao expor os motivos que o levaram a decidir desta ou daquela maneira, não está subordinado a fazê-lo como quem responde a um questionário jurídico, mas sim fundamentadamente.*** *Aliás, o decisório abordou explicitamente o artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, tema da insurgência recursal.*
(...) 3. Recurso especial desprovido" (REsp n.º 600.218/RJ, Primeira Turma, Rel Min. José Delgado, DJ de 17/05/2004).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II DO CPC - INOCORRÊNCIA - TÉCNICO EM METALURGIA - NECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL APONTADOS.
Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.
(...)Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 503.205/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 29/03/2004).

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica de usuário "supostamente" inadimplente.
Extrai-se do parecer do Ministério Público Estadual, às fls. 38, o que se segue:

"Note-se que a Agravante sustenta que a dívida teria sido originada em razão de irregularidades encontradas no medidor. No entanto, não comprova a suposta irregularidade. Sendo assim suas afirmações não passam de meras alegações.
Por outro lado, não resta dúvida que a Agravante, na condição de concessionária de serviços públicos que presta serviços essenciais a comunidade, dispõe de meios legais para cobrar o que lhe é devido, não podendo expor o consumidor ao ridículo, nem que seja submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, conforme o artigo 42 da Lei 8078/90."

Deveras, o acórdão hostilizado se manifestou nos termos dos precedentes desta Corte de Justiça, senão vejamos:

" (...) Neste sentido, e em consonância com o entendimento que venho sustentando perante esta Corte, bem como o entendimento maciço desta, o corte no fornecimento de energia elétrica como coação ao pagamento da tarifa se mostra ilegal, injusto e irrazoável, devendo ser coibido.
E, por fim, descabida a alegação da agravante de que o julgador singular deveria restringir a impossibilidade de suspensão do serviço aos débitos existentes até o ajuizamento da demanda, e não estender a eventuais débitos no decorrer da ação, justamente em face do que acima se disse, de que a Concessionária tem meios próprios para a cobrança de seus créditos. A decisão singular determinou que a ré/agravante se abstivesse do corte até o julgamento final de lide, cuja decisão encontra-se, a meu sentir, escorreita, razão pela qual, vai confirmada.
ISSO POSTO, nego provimento ao recurso.
É o voto."

Ademais, a revisão do critério adotado pela Corte de origem para aferir a existência de possível fraude encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ, por revolver matéria fático-probatória.
Por fim consigne-se que, uma vez contestada em juízo dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica, não há que cogitar em suspensão do fornecimento, em face da essencialidade do serviço, vez que é bem indispensável à vida. Máxime quando dispõe a concessionária e fornecedora dos meios judiciais cabíveis para buscar o ressarcimento que entender pertinente.
Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimações Necessárias.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1670)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.154 - SP (2007/0105791-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ ESTEVES TORRES
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."*
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.
Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.
A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.
1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.
2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula n° 223/STJ.
3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1671)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892192 - SP (2007/0106843-1)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO NELSON LOPES LAPASTINA
ADVOGADO	: LEILAH CORREIA VILLELA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA MENSAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. O autor, pela via do presente agravo de instrumento, pretende fazer subir recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Os dispositivos legais indicados como afrontados (arts. 6º, III, 39, *caput* e V, 42, parágrafo único, 51, IV, XV e § 1º, III, do CDC) não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado. Incidência da Súmula n. 282/STF.
3. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento manejado por Antônio Nelson Lopes Lapastina contra decisão que inadmitiu o recurso especial interposto contra acórdão emanado do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fl. 35):

CONTRATO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - TELEFONIA FIXA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LEGALIDADE NA COBRANÇA DECORRENTE DA COMPETÊNCIA OUTORGADA À CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA COMUTADA - INTELIGÊNCIA DA LEI 9.472/97 - NECESSIDADE JUSTIFICADA PARA IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TELEFONIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ALEGAÇÃO DE OFENSA A SEUS PRECEITOS - INOCORRÊNCIA.

A assinatura mensal de serviço de telefonia tem a sua cobrança legitimada em normas administrativas, bem como na legislação vigente, na medida em que o contrato de concessão do serviço público de telefonia fixa firmado entre a concessionária e a ANATEL não veda a cobrança de assinatura mensal, evidentemente necessária para implantação e manutenção do sistema de telefonia que, segundo diretrizes gerais, deve necessariamente ser disponibilizado a todos que dele queiram fazer uso**.** Além disso, a cobrança de tal tarifa também está prevista no contrato firmado entre a empresa prestadora do serviço e o usuário, não se vislumbrando em tal situação qualquer descompasso em relação às normas do Código de Defesa do Consumidor.

RECURSO NÃO PROVIDO.

No recurso especial, alega violação dos seguintes dispositivos de lei:

- Do Código de Defesa do Consumidor:

art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: Redação dada pela Lei nº. 8.884, de 11 de junho de 1994.

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

art. 42 - Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único - O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

art. 51 - São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

XV - estejam em desacordo com o sistema de proteção ao consumidor.

§ 1º - Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que:

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.

Nas razões do agravo, repete os argumentos apresentados no recurso especial.

Relatados. Decido.

O agravante pretende a reforma do acórdão que reconheceu devida a cobrança de tarifa mensal de assinatura básica de telefonia.

O recurso especial, porém, não merece seguimento por total ausência de prequestionamento dos preceitos indicados (arts. 6º, III, 39, *caput* e V, 42, parágrafo único, 51, IV, XV e § 1º, III, do CDC), haja vista que o aresto recorrido decidiu a lide com base nos artigos da Lei n. 9.472/97, afastando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Incidência na hipótese da Súmula n. 282/STF.

Ante o acima exposto, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1672)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.427 - RS (2007/0083514-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EXPRESSO ITAQUIENSE LTDA
ADVOGADO	: OLGA MARIA SIMÕES MOITA
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Expresso Itaquiense Ltda. no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 286):

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. AGRAVO DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Consoante dispõe o artigo 8°, inciso I, da Lei n° 6.830/80, a citação por via postal deve ser realizada com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, bastando, para seu aperfeiçoamento, a simples entrega no endereço do executado, mediante assinatura no recibo.

Tendo a citação do devedor ocorrido por meio de recebimento postal, que foi recebido no endereço do executado, na forma determinada pela lei, restou oportunizado o contraditório, tanto que a executada compareceu aos autos, juntando instrumento procuratório e opondo embargos à execução, motivo pelo qual não procede a alegação do instituto da prescrição por falta de citação da executada.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 557, autoriza o Relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunais Superiores.

Alega a agravante que não se aplica o enunciado sumular n. 83/STJ à espécie porque o entendimento jurisprudencial deste Tribunal é em sentido contrário ao fundamento de direito utilizado na decisão combatida.

Na via especial, sustenta-se violação do art. 174 do CTN, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que a citação deve ser feita em nome do representante legal da empresa executada, o que, no caso, não ocorreu.

Sem contra-razões ao recurso especial, conforme certidão de fl. 300.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento em apreço merece provimento. A ***quaestio iuris*** suscitada exige melhor reflexão por parte desta Corte Julgadora.

Por tais razões, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.

Oficie-se ao Tribunal de origem.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1673)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.607 - SC (2007/0095515-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRMÃOS ZEN S/A
ADVOGADO	: MARCOS GRUTZMACHER E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, firmei posicionamento, na linha da diretriz jurisprudencial assentada há muitos anos por esta Corte, de que a contribuição do Incra sempre teve como finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades estas que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social. Entretanto, fiquei vencido.

2. Com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681.120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n.s 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.

3. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fls. 23/23v.):

CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL DE 0,2 AO INCRA. AGRAVO RETIDO. MP Nº 258/2005. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSS E INCRA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO PELO INCRA

É de ser conhecido o agravo retido quando a parte agravante requer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal na resposta da apelação, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Com a perda da eficácia da Medida Provisória n. 258, de 21 de julho de 2005, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, voltou a ser do INSS a competência para arrecadar e lançar a contribuição ao INCRA. Correta, portanto, a decisão monocrática que recebeu o recurso interposto pelo INSS.

Nos casos em que se discute a inexigibilidade e a ilegalidade da contribuição adicional ao INCRA, afigura-se incindível a relação jurídica entre a mencionada autarquia e o INSS, porquanto são, respectivamente, destinatária dos recursos e órgão arrecadador e fiscalizador da contribuição combatida, dependendo a eficácia da sentença da participação de ambos no processo, a exigir a formação do litisconsórcio necessário.

O prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o parágrafo 4° do artigo 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação.

O disposto no artigo 3º da LC n. 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo.

A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n° 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n. 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei nº 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais.

A contribuição para o INCRA não comporta, por sua natureza, a transferência do encargo financeiro, sendo inaplicáveis as modificações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 no par. 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91.

Incabível a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição adicional ao INCRA, no percentual de 0,2%, na modalidade de compensação, ou seja, na forma da Lei n. 8.383/1991, porquanto além de inexistir contribuição da mesma espécie e destinação legal correspondente a período subseqüente, não há correspondência entre credor e devedor a viabilizar o encontro de contas. Resguardado o direito à repetição do indébito pela via do precatório.

Cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário.

Correção monetária pelos índices da UFIR, de janeiro de 1992 até 31/12/1995, e da SELIC (a partir de 1º/01/1996), que substitui a indexação monetária e os juros. Aplicável também a Súmula n. 162 do STJ.

Na via especial, o Incra alega violação dos artigos 94 da Lei n. 8.212/91, 3º da Lei n. 118/05 e 6º, § 4º, da Lei n. 2.613/55.

Em suas razões, sustenta que a contribuição em comento não se destina à seguridade social, razão pela qual não foi extinta com a vigência da Lei n. 8.212/91.

Contra-razões ao recurso especial (fls. 66/69), no qual se alega que o entendimento assentado no TRF da 4ª Região espelha a jurisprudência deste STJ, de modo que o apelo não deve obter processamento.

Em contraminuta ao agravo de instrumento, a empresa agravada (fls. 70/83) pugna pela mantença da decisão combatida.

É o relatório. Decido.

O agravo de instrumento há de ser conhecido para conceder provimento ao recurso especial, a teor do que dispõe o art. 544, § 3º, do CPC.

O posicionamento que já manifestei, por diversas vezes, dentre os quais, registro o Recurso Especial n. 676.227/RS, no qual externei pensamento de que a contribuição devida ao Incra não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social.

Nesse toar, os fundamentos de direito apresentados no voto condutor do julgado acima referido:

O recorrente, nas suas razões, defende que a contribuição destinada ao INCRA é plenamente exigível e não foi suprimida pela Constituição Federal de 1988, como entendeu o Tribunal a quo.

Em 24 de março de 2004, a Primeira Seção desta Corte, por ocasião do julgamento do EREsp n. 134.051/SP (DJU 03/05/2004), decidiu, à unanimidade, que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.

O voto do eminente Relator Min. Teori Albino Zavascki assim conduziu o julgamento:

"Sobre o tema da possibilidade de se exigirem das empresas dedicadas exclusivamente à atividade urbana as contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA, firmou o Supremo Tribunal Federal orientação em sentido afirmativo, em precedentes cujas ementas abaixo se transcrevem:

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Contribuição social para o FUNRURAL. Empresa urbana. Possibilidade. Art. 195 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 211.442 AgR/SP, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ em 4.10.2002);

"Recurso extraordinário. Contribuição Social para o FUNRURAL. Cobrança de empresa urbana. Possibilidade. Inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição. Precedentes desta Corte. Agravo regimental desprovido" (RE 238.171 AgR/SP, 1ª Turma, Min. Ellen Gracie, DJ em 26.4.2002); e

"CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO DECIDIDA. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a causa foi decidida com base em normas infraconstitucionais. II. - Não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao FUNRURAL. Precedentes do S.T.F: RE 263.208-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 10.8.2000 e RE 255.360 (AgRg)-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 6.10.2000. III. - Agravo não provido" (RE 238.206 AgR/SP, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ em 8.3.2002).

No mesmo sentido é a orientação expressa em julgados desta Corte: RESP 485.870/DF, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.5.2003 e AGA 490.249/SP, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003.
2. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de divergência. É o voto".
O Supremo Tribunal Federal, interpretando e aplicando ao caso o art. 195, I, da Constituição Federal, decidiu, expressamente, que a contribuição social para o FUNRURAL pode ser cobrada de empresa urbana.
O Tribunal a quo entendeu que os valores relativos à contribuição questionada deveriam ser restituídos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, por não mais exigíveis.
Observada a questão nos limites expostos, cessa, com o posicionamento da Suprema Corte sobre a matéria, interpretando o art. 195, I, da CF, a divergência que residia sobre o tema.
Sublinhe-se que este Tribunal, por inúmeras decisões, já havia manifestado igual entendimento. Confiram-se:
a) REsp 165487/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 22.03.99, p. 168;
b) REsp 116376/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 03.05.99, p. 131;
c) AgA 201741/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 24.05.99, p. 112;
d) REsp 119130/DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJU de 14.06.99, p. 106;
e) REsp 165075/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 02.08.99, p. 144;
f) REsp 205751/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 30.08.99, p. 62;
g) REsp 82403/DF, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 27.9.99, p. 69;
h) REsp 120496/RS, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 11.10.99, p. 58;
i) AgA 227713/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 28.02.2000, p. 60;
j) REsp 234016/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20.03.2000, p. 47;
k) AgREsp 244228/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 22.05.2000, p. 84.
Assim, conforme o delineado, e com vistas na orientação do colendo STF, conclui-se que, existindo lei específica, não há qualquer obstáculo, em nosso ordenamento jurídico, de se exigir das empresas urbanas a contribuição para o INCRA.
Segundo demonstrado nos fundamentos desenvolvidos, a jurisprudência está assentada no sentido de que até a vigência da Lei 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.
Resta examinar se a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, além das obrigações sociais exigidas, contém o percentual de 0,2% destinado ao INCRA.
Determinam os arts. 10 e 11 da Lei 8.212, de 24.07.1991, que o financiamento da seguridade social far-se-á do modo seguinte:
"**Art.** 10. A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos do art. 195 da Constituição Federal e desta lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais".
"**Art.** 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:
I - receitas da União;
II - receitas das contribuições sociais;
III - receitas de outras fontes.
Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:
a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;
b) as dos empregadores domésticos;
c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário de contribuição;
d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;
e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos".
A contribuição da empresa dar-se-á na forma determinada pelos arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91, com as alterações que nela foram introduzidas por legislação posterior. Os mencionados preceitos dispõem:
"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (*)Nota: A Lei n. 9.317, de 5.12.96, dispôs sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte - SIMPLES.
I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços;
I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)(*)Nota: A contribuição da empresa em relação às remunerações e retribuições pagas ou creditadas pelos serviços de segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, sem vínculo empregatício, está disciplinada pela Lei Complementar n. 84, de 18.1.96.
II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:
II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.98)
a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.
III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)
IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho." (Inciso incluído pela Lei n. 9.876, de 26.11.99)
§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)**(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)**
§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.
§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.
§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.
§ 5º O disposto neste artigo n se aplica à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei nº 8.540, de 22.12.92Lei nº 10.256, de 9.7.2001)
§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos.ágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)
§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)
§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)
§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Parágrafo incluído pela Lei n. 9.711, de 20.11.98)
§ 12. (VETADO) (Parágrafo incluído pela Lei n. 10.170, de 29.12.2000)
§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.
Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Artigo incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)
I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)
II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)
§ 3º Na hipótese do § 2º, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)
§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 9.7.2001)
§ 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)
§ 6º Não se aplica o regime substitutivo de que trata este artigo à pessoa jurídica que, relativamente à atividade rural, se dedique apenas ao florestamento e reflorestamento como fonte de matéria-prima para industrialização própria mediante a utilização de processo industrial que modifique a natureza química da madeira ou a transforme em pasta celulósica. (Incluído pela Lei n. 10.684, de 30.5.2003)
§ 7º Aplica-se o disposto no § 6º ainda que a pessoa jurídica comercialize resíduos vegetais ou sobras ou partes da produção, desde que a receita bruta decorrente dessa comercialização represente menos de um por cento de sua receita bruta proveniente da comercialização da produção. (Incluído pela Lei nº 10.684, de 30.5.2003)
Art. 22B. As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 22 desta Lei são substituídas, em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao trabalhador rural contratado pelo consórcio simplificado de produtores rurais de que trata o art. 25A, pela contribuição dos respectivos produtores rurais, calculada na forma do art. 25 desta Lei". (Artigo incluído pela Lei n. 10.256, de 9.7.2001)
Art. 23. As contribuições a cargo da empresa provenientes do faturamento e do lucro, destinadas à Seguridade Social, além do disposto no art. 22, são calculadas mediante a aplicação das seguintes alíquotas:
I - 2% (dois por cento) sobre sua receita bruta, estabelecida segundo o disposto no § 1º do art. 1º do Decreto-lei n. 1.940, de 25 de maio de 1982, com a redação dada pelo art. 22, do Decreto-lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987, e alterações posteriores; (*)Nota: Esta alíquota, a partir de 01 de abril de 1992, por força da Lei Complementar n. 70, de 30 de dezembro de 1991, passou a incidir sobre o faturamento mensal.
II - 10% (dez por cento) sobre o lucro líquido do período-base, antes da provisão para o Imposto de Renda, ajustado na forma do art. 2º da Lei n. 8.034, de 12 de abril de 1990. (*)Nota: A Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterou a contribuição sobre o lucro líquido, passando a alíquota a ser de 8%.
§ 1º No caso das instituições citadas no § 1º do art. 22 desta Lei, a alíquota da contribuição prevista no inciso II é de 15% (quinze por cento). (*)Nota: Alíquota elevada em mais 8% pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e posteriormente reduzida para 18% por força da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às pessoas de que trata o art. 25".
Não há, como demonstrado, a exigência do percentual de 0,2% destinado ao INCRA na Lei n. 8.212/91, a ser suportado pelas empresas. Em face desse panorama, entendo que, a partir de sua vigência, não existe a sobrecarga do percentual acima assinalado.
A doutrina diverge sobre o entendimento de que a contribuição para o INCRA tem a natureza de contribuição indireta de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade específica seria proporcionar à autarquia sua função interventiva para fins de reforma agrária.
Tendo essa contribuição sido recriada pela Lei Complementar n. 11/71, art. 15, I, incidiu sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Como visto, recaiu sobre negócio jurídico específico.
Estou convencido de que a mencionada contribuição não tem natureza de intervenção indireta no domínio econômico, mas, por suas características, visa arrecadar valores para custear a seguridade social.
Assim sendo, ela prevaleceu até a vigência da Lei 8.212/91 que, ao instituir novo plano de custeio da seguridade social, tornou ineficaz toda a legislação anterior a respeito, especialmente a Lei n. 7.787/89, que mantinha a cobrança dessa contribuição.
Essa conclusão decorre da interpretação que faço do art. 18 da Lei nº 8.212/91, que não relacionou o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social, diferentemente do que fez com outros órgãos.
Isso posto, em face dos fundamentos acima desenvolvidos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do INCRA para o fim de reconhecer devida a contribuição discutida até a vigência da Lei n. 8.212, de 24.07.1991.

Por ocasião do voto-vista proferido nos EREsp 770.451/SC, julgado em 27/09/2006, mantive posição, na mesma linha da diretriz jurisprudencial firmada, já há vários anos, por este Superior Tribunal de Justiça, de que a contribuição ao Incra sempre teve por finalidade o financiamento de serviços destinados à previdência, à saúde e à assistência do trabalhador rural, atividades que, em face da Constituição Federal de 1988, estão hoje englobadas no conceito de seguridade social.
A propósito, confira-se:
O meu pedido de vista decorreu do fato da natureza da contribuição para o INCRA estar sendo rediscutida na Seção.
Examinei os fundamentos bem lançados da corrente que defende ser a referida contribuição forma de intervenção no domínio econômico, o que afasta a sua conceituação como destinado ao custeio da seguridade social.
Não me convenci do acerto do posicionamento dessa nova corrente. Mantenho a linha de pensar por jurisprudência assentada de há muitos anos, no sentido de que a referida contribuição sempre teve como finalidade o financiamento e serviços relacionados à previdência, à assistência e à saúde do trabalhador rural, atividades que, por força da Constituição Federal, de 1988, estão hoje englobados no conceito de seguridade social.
Em assim sendo, entendo que merece prevalecer o voto do eminente relator ao dar provimento aos presentes embargos de divergência.
Saliento que, conforme noticia o relator, a divergência está posta entre acórdãos assim ementados:
a) o embargado que dispõe:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. ART 108 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.
(...)
2. A contribuição para o INCRA não se destina a financiar a Seguridade Social. Assim, os valores recolhidos indevidamente a este título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social. Não se aplica, portanto, o § 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. O encontro de contas só pode ser efetuado com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
3. Recurso especial improvido."
b) o paradigma que afirma:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
I - Deve ser autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição ao INCRA com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que possuam o mesmo escopo: financiar a seguridade social.
II - Precedentes: AGA nº 490.449/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 01/03/2004; REsp nº 442.490/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004 e REsp nº 414.501/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/09/2002.
III - Agravo regimental improvido."
Isso posto, como fez o relator, dou provimento aos presentes embargos.
É como voto.
Esse era o posicionamento que vinha adotando. Entretanto, fiquei vencido.
Portanto, agora, com a ressalva do meu entendimento, curvo-me à função uniformizadora deste STJ, em face da manifestação da Primeira Seção, quando do julgamento dos EREsp n. 681120/SC, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, de que a contribuição destinada ao Incra tem natureza de intervenção no domínio econômico, pelo que não foi extinta pelas Leis n. 7.789/89 e 8.212/91, legislações que versam sobre a ordem previdenciária.
Neste mesmo sentido:
PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA - DESTINAÇÃO: PROMOVER A JUSTIÇA SOCIAL E REDUZIR AS DESIGUALDADES REGIONAIS - COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE.
1. A contribuição devida ao INCRA é classificada doutrinariamente como contribuição especial atípica que visa promover o equilíbrio na seara do domínio econômico e, conseqüentemente, a justiça social e a redução das desigualdades regionais por meio da fixação do homem no campo (art. 170, III e VII, da Constituição da República).
2. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, sendo desinfluente o fato de que o sujeito ativo da exação (as empresas urbanas e algumas agroindustriais) não se beneficie diretamente da arrecadação. Precedente da Suprema Corte.
3. O produto da arrecadação da contribuição ao INCRA destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social).
4. Nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, conclui-se pela impossibilidade de se autorizar a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição sobre a folha de salários, destinada ao custeio da Seguridade Social.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 722.808/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/11/2006).

Posto isso, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e, por haver jurisprudência predominante sobre o tema no âmbito da Primeira Seção desta Corte, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso especial para reconhecer exigível a contribuição destinada ao Incra.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1674)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892703 - SP (2007/0090430-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento tendente a viabilizar subida a esta Corte de recurso especial interposto por CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal , que restou assim ementado:

"CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. COBRANÇA - Reconhecimento de ofício da competência para julgamento do recurso - Inexistência de litispendência - Cobrança referente a imóveis distintos - Legitimidade ativa de parte - Legalidade e constitucionalidade da cobrança - Desnecessidade de lei complementar - Ré, contudo, que não se enquadra nas condições exigidas - Pedido improcedente - Recurso provido" (fl. 53).

Em suas razões de recurso especial, a agravante aponta contrariedade aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, aduzindo que o acórdão recorrido não se pronunciou expressamente acerca de dispositivos infraconstitucionais importantes ao deslinde da causa. Alega, ainda, violação aos artigos 1º, II, "a" do Decreto-lei nº 1.166/71, 15 da Lei nº 8.847/94, 6º, § 2º e § 8º e 17, II da Lei nº 9.393/96 e 116, I do CTN, sob o argumento de que não há necessidade do fornecimento de provas, por parte da recorrente, acerca do enquadramento do recorrido como contribuinte da contribuição sindical rural, pois o lançamento da referida contribuição é feito de acordo com os dados que são declarados pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal e que compõem o Cadastro Fiscal de Imóveis Rurais-CAFIR, observando-se os parâmetros de enquadramento sindical previstos no Decreto nº 1.166/71.
Relatados. Decido.
Verifico que a pretensão da recorrente merece guarida no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Com efeito, a matéria dos artigos apontados como violados não foi objeto de debate no v. acórdão hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.
Assim, tendo o recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância das questões suscitadas, tenho como necessário o debate acerca dos pontos apresentados.
Outro não é o entendimento deste eg. Tribunal sobre o tema, consoante se depreende dos seguintes precedentes, cujas ementas passo a transcrever, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido" (REsp n° 276.249/RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 20/11/2000, p. 316).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos" (EDREsp n° 232.463/SP, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 19/06/2000, p. 116).

Tais as razões expendidas, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.
Publique-se.
Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1675)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.844 - RJ (2007/0108609-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MAYFLOWER MOTÉIS E HOTÉIS LTDA
ADVOGADO	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE RIOS E LAGOS SERLA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ART. 544, § 1º, DO CPC.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O art. 544, § 1º, do CPC dispõe que: *"O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."*
3. Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peça essencial para sua apreciação, *in casu*, cópia da petição de interposição do recurso denegado.
4. Recurso não-conhecido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Relatados, decido.
A priori, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia da petição de interposição do recurso denegado. Registro que há recurso especial interposto por Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (fls. 318/338), parte completamente diversa da que litiga nos presentes autos. Dispõe o art. 544, § 1º, do CPC:
"Art. 544 - Não admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, caberá agravo de instrumento, no prazo de dez dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, conforme o caso.
§ 1º - O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal."
Na sistemática atual, conforme acima registrado, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, sob pena de não-conhecimento do recurso.
Por tais fundamentos, com apoio no art. 544, § 1º, do CPC, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1676)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.038 - DF (2007/0114104-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: E I C E D L E OUTROS
ADVOGADO	: OSMAR VELLOSO TOGNOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DO PROVIMENTO CAUTELAR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.
1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da existência, ou não, dos pressupostos para a concessão do provimento cautelar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora)*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, ao examinar questão atinente à medida cautelar fiscal, não vislumbrou a necessária plausibilidade da tese dos recorrentes quanto à indisponibilidade dos bens - fumus boni juris, e entendeu estarem ausentes elementos nos autos que permitam a apreciação da alegada existência de processos tributários administrativos (PTAs) a obstar a constituição definitiva dos créditos tributários.
A ementa consignou (fl. 99):
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. CAUTELAR FISCAL. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO REFUTADOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.
1. A reforma dada pela Lei 9.756/98 ao art. 557 do CPC teve o intuito de desobstruir as pautas dos Tribunais, para que sejam julgados, preferencialmente, recursos que realmente reclamem a apreciação do órgão colegiado.
2. Ainda que, acerca da matéria ventilada, não haja jurisprudência dominante ou Súmula da Corte Superior, a improcedência do pedido, em razão de não prevalecer a tese jurídica defendida pela agravante, enseja a aplicação do art. 557, do CPC.
3. As agravantes não tiveram êxito em ilidir, por meio de provas, os robustos elementos de convicção produzidos pela Fazenda Nacional, ou mesmo os sólidos fundamentos da respeitável decisão a quo, restando ausente o fumus boni iuris.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."
Aduz ofensa ao art. 1º da Lei nº 8.397/92 e dissenso pretoriano. Alega, em suma, que a medida cautelar fiscal será proposta somente após a constituição definitiva do crédito tributário, sendo que possui procedimentos administrativos em discussão na esfera administrativa, de modo que o seu crédito tributário ainda não está definitivamente constituído.
Relatados, decido.
O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
A questão nodal acerca da verificação da existência, ou não, dos pressupostos para a concessão do provimento cautelar (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora)*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1677)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.247 - SP (2007/0095632-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FLANCONOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ TADEU Z PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a aplicação da Taxa SELIC em execução fiscal movida pela recorrida. A ementa registrou (fl. 24):
"Tributário. ICMS. Execução.
1. Interrompida a prescrição pela citação, não ficou comprovada qualquer inércia da exeqüente a justificar o seu reconhecimento sob a forma intercorrente.
2. Em se tratando de autolançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança.
3. Sendo o ICMS tributo indireto, tem sua carga transferida para o adquirente final, já que o fato gerador é a saída da mercadoria. Para que seja reconhecido o direito ao creditamento, torna-se necessário verificar não ter sido tributo repassado na venda.
4. O Estado tem competência concorrente para legislar sobre direito Tributário, Financeiro e Econômico e, por isso, legítima a instituição da UFESP, desde que o seu valor não exceda o índice federal vigente à época da inscrição do débito tributário na dívida ativa.
5. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, em 1º de janeiro de 1996, passa a incidir somente a taxa de juros SELIC, a qual se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, e não pode ser aplicada cumulativamente com juros moratórios de 1% ao mês previsto no art. 167 do CTN.
6. A multa moratória deve ser fixada em 20% diante da incidência da Lei nº 9.399/96 que deu nova redação ao art. 87, da Lei nº 6.374/89.
7. Tratando-se de embargos à execução fiscal, os honorários advocatícios tem sido fixados em 15% sobre o valor do débito atualizado, objetivando desestimular as resistências desleais.
Recursos parcialmente providos para julgar parcialmente procedentes os embargos para manter a aplicação da taxa SELIC e reduzir a multa moratória para 20%".
Alega violação dos art. 161 e 167, parágrafo único, do CTN e dissenso pretoriano, em face de não ser possível o pagamento de taxas de juros do tipo SELIC. Relatados, decido.
A respeito do tema, tenho o seguinte posicionamento.
O acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido à execução fiscal, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.
Reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III).
Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:
"Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."
A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.
Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.
O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. Há, conseqüentemente, de ser aplicado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo.
A egrégia 1ª Turma deste Sodalício já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira, dentre tantos, os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.
Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na restituição de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.
- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.
- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
***- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95)**.Precedentes jurisprudenciais.*
- Recurso improvido." (destaquei)
(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)
A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.
Destarte, aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento para determinar a aplicação dos juros de mora pela Taxa SELIC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1678)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.514 - RS (2007/0112702-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA FERREIRA
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, *"determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
4. Precedentes (dentre tantos): EREsp nº 770969/RS, deste Relator, DJ de 21.08.2006; REsps nºs 884422/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.11.2006; 854383/RS, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 16.11.2006; 855414/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2006; 832317/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.11.2006; 887844/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006; 861262/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2006; 851760/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.09.2006; AgRg no REsp nº 865089/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006.
5. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.
A ementa registrou (fl. 27):
AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. BLOQUEIO DE VALORES EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE.
I - Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar provimento a recurso.
II - Cabível, em caso de descumprimento, o bloqueio do valor do remédio, como determinado, considerando-se a resistência do Estado em dar cumprimento a determinações judiciais.
RECURSO DESPROVIDO.
Aduz ofensa aos arts. 461, § 5º, e 535 do CPC.
Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.

A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

A matéria de fundo em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:

"A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:

"Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.

Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.

Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).

Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:

"O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:

'II - A insurgência não reúne condições de trânsito.

Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.

É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário Agravo regimental desprovido.' (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)

'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.

II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.

III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).

Recurso não conhecido.'

(REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.

2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº7/STJ).

3. Agravo regimental improvido'.

(AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)

Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).

III. Em face o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.'

Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo."

Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescer.

Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.

De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.

Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

(...)

Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.

Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.

No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos."

A ementa do julgado acima restou assim espelhada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.

1. (...)

3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.

5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.

6. (...)

7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento."

O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço. Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.

II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.

III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)

Na mesma esteira: EREsp nº 770969/RS, deste Relator, DJ de 21.08.2006; REsps nºs 884422/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.11.2006; 854383/RS, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 16.11.2006; 855414/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.11.2006; 832317/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 08.11.2006; 887844/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 07.11.2006; 861262/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 26.09.2006; 851760/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11.09.2006; AgRg no REsp nº 865089/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09.11.2006.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1679)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.603 - GO (2007/0088964-3)

RELATORA	:	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	:	CONSTRUTORA RODOMINAS S/A
ADVOGADO	:	NAPOLEÃO SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	KLEIBER J FREIRE DO AMARAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RESP.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a ratificação do REsp após o julgamento dos embargos de declaração.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

2. O recurso especial fora interposto quando pendentes de julgamento os embargos de declaração. Contudo, é indispensável, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ), a ratificação do especial após o julgamento dos embargos.

Verifica-se que o agravo de instrumento não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o recurso especial foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais. Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ: "Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial."

No mesmo sentido, destacam-se:
"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. *AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. 3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. 4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1680)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.882 - SP (2007/0080803-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA DA PENHA MILEO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DINEA MARIA BERTONCINI CARLOS E OUTROS
ADVOGADO	: QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. É impossível o exame de recurso especial quando o recorrente aponta como infringidos dispositivos de normas locais. A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Entre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos de direito local, pois não se enquadram na expressão 'lei federal', contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que considerou possível penhora em conta-corrente bancária. A ementa registrou (fl. 80):
Execução fiscal - Penhora de dinheiro em conta-corrente bancária - Viabilidade-Especificidade, ademais, da situação concreta, em que a executada ostenta várias dívidas fiscais, não procurou parcelá-las, não nomeou bens à penhora, nem o oficial de justiça os encontrou para tal fim-Ofensa ao princípio basilar da execução - Decisão correta - Agravo desprovido.
O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduz violação do art. 6º da Lei Estadual nº 4.052/85, bem como da Súmula nº 27 do 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Entre elas não se inclui o exame de o contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadrem na expressão 'lei federal', contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.
O mesmo se aplica à indicação de ofensa à Súmula citada.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1681)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.891 - SP (2007/0095281-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: RELOSERV COMERCIAL DE RELÓGIOS LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. É impossível o exame de recurso especial quando o recorrente aponta como infringidos dispositivos de normas locais. A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Entre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos de direito local, pois não se enquadram na expressão 'lei federal', contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que considerou possível penhora em conta-corrente bancária. A ementa registrou (fl. 80):
Execução fiscal - Penhora de dinheiro em conta-corrente bancária - Viabilidade-Especificidade, ademais, da situação concreta, em que a executada ostenta várias dívidas fiscais, não procurou parcelá-las, não nomeou bens à penhora, nem o oficial de justiça os encontrou para tal fim-Ofensa ao princípio basilar da execução - Decisão correta - Agravo desprovido.
O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduz violação do art. 6º da Lei Estadual nº 4.052/85, bem como da Súmula nº 27 do 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Entre elas não se inclui o exame de o contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadrem na expressão 'lei federal', contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.
O mesmo se aplica à indicação de ofensa à Súmula citada.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1682)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.158 - PR (2007/0078452-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON VAZ PIRES DOMINGUES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO.
1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 544 do CPC, contado em dobro por força do disposto no art. 188 do mesmo Código.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
2. Da análise dos autos, verifica-se que é intempestivo o recurso interposto via fax quando a peça original não é protocolada no prazo de cinco dias, contado da data em que terminou o prazo para recorrer, conforme o disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Saliente-se que o prazo previsto nesse dispositivo é específico, não havendo confundir com o prazo processual em dobro para recorrer, previsto no art. 188 do CPC.
Na hipótese dos autos, revela-se intempestivo o recurso especial, pois a petição enviada por fax foi protocolada em 25.5.2006 (fl. 185), sendo que a petição original somente foi apresentada em 31.5.2006 (fl. 208), fora, portanto, do prazo legal, que findou no dia 30.5.2006.
Nesse sentido, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ART. 374, CPC COMBINADO COM O ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. PETIÇÃO ORIGINAL NÃO APRESENTADA. IMPOSSIBILIDADE.
1. A legislação processual civil admite a interposição de peças processuais via fax, nos termos do art. 374, do CPC.
2. A regra, todavia, há que ser conjugada com o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.800/99, que dispõe ser imprescindível a apresentação do respectivo original, dentro de cinco dias após o término do prazo para a prática do ato processual respectivo.
3. Na hipótese in casu, *o agravo de instrumento foi interposto, tão-somente, via fax, sem que a petição original correspondente fosse protocolada no prazo hábil, deixando de atender à devida regularidade formal.*
4. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no Ag 498.874/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.6.2004)
3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.
MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1683)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.247 - PR (2007/0103629-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CLÍNICA PARANAENSE DE TUMORES S/C
ADVOGADO	: DICLER DE ASSUNÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO ATTA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da decisão agravada,
2. Agravo de instrumento não-conhecido.
1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor da decisão agravada -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ART. 544, § 1º, DO CPC. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. A ausência de cópia do inteiro teor da decisão agravada acarreta o não-conhecimento do recurso, ante o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC.
Omissis.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 589.435/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.2.2005)
Ademais, ainda que superado este óbice, o recurso especial fora interposto quando pendentes de julgamento os embargos de declaração. Contudo, é indispensável, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ), a ratificação do especial após o julgamento dos embargos.
Verifica-se que o agravo de instrumento não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o recurso especial foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais. Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ: "Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial."
No mesmo sentido, destacam-se:
"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. *AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. 3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto

de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. 4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1684)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.855 - MS (2007/0106075-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: JORGE CRISTALDO CORONEL
ADVOGADO	: OZIEL MIRANDA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: FELIPE MARCELO GIMENEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a certidão de intimação do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido (fato que impede a aferição da tempestividade do recurso especial) -, é inviável o conhecimento do agravo. Aplica-se o disposto na Súmula 223 desta Corte: *"A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento do agravo."*

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. AUSÊNCIA.

Consoante iterativa jurisprudência, para que se atenda ao disposto no art. 544, § 1º, do CPC, entende-se, por acórdão, o inteiro teor das decisões colegiadas proferidas quer no julgamento do recurso, quer aquelas que lhe integram, por meio de embargos declaratórios.

A ausência da cópia do aresto prolatado no julgamento da apelação e, bem assim, da respectiva certidão de intimação constituem peças essenciais de traslado obrigatório, cuja ausência obsta o conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 628.959/PB, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 1º.8.2005)

"Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória.Súmula nº 223/STJ. Precedentes.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352, de 26/12/01, conforme previsto no mesmo dispositivo.

2. A certidão de publicação do acórdão é peça necessária à aferição da tempestividade do recurso especial, daí que obrigatório o seu traslado, vedada a realização de diligências com o propósito de suprir a falha. Súmula n° 223/STJ.

3. A efetiva inexistência das peças relacionadas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil deve ser comprovada durante a formação do agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento do agravo.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 714.965/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 29.5.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1685)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.206 - RS (2007/0077388-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: MARCELO VIEGA DE LIMA
ADVOGADO	: ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que o agravante foi intimado da decisão agravada em 08.01.2007 (fl. 76), iniciando a contagem do prazo recursal em 09.01.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 19.1.2007 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que findou em 18.1.2007

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

Omissis.

2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, *no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.*

Omissis.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1686)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.616 - SP (2007/0115689-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILE MARGERET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PLÍNIO ROMANINI E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO DEZEM DE AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA EM IMÓVEL. ALIENAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CARTÓRIO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. TRANSAÇÃO VÁLIDA. SÚMULA Nº 84/STJ. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. ALIENAÇÃO DO BEM ANTES DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DO DEVEDOR. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

1. O art. 129, § 9º, da Lei nº 6.015/73 dispõe que: *"Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: § 9º Os instrumentos de cessão de direitos e de créditos, de sub-rogação e de dação em pagamento"*.

2. Todavia, sobrelevando a questão de fundo sobre a questão da forma, a jurisprudência desta Casa Julgadora, como técnica de realização da justiça, tem imprimido interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Tal característica está assente na Súmula nº 84/STJ: *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*.

3.. *"É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados na alegação de posse advinda de cessão do direito de uso de linha telefônica, desprovida de registro, posto evidenciada a ausência de má-fé do embargante. Cessão efetivada antes mesmo da inscrição do débito em dívida ativa"* (REsp nº 438544/RN, 1ª Turma, DJ de 11/11/2002, Rel. Min. Luiz Fux).

4. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores.

5. *"O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante*. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

6. É indiscutível não se poder aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo.

7. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, aplicando a Súmula nº 84/STJ, decretou a insubsistência da constrição que recaiu sobre os 50% do imóvel pertencente aos recorridos, em razão de que não se caracterizou a fraude de que trata o art. 185 do CTN, cuja presunção é *juris et jure*, e ainda, por ter ocorrido alienação do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal. A ementa registrou:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA REGISTRADO POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO. SÚMULA N. 84, DO STJ. CELEBRAÇÃO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.

I.A teor da Súmula n. 84, do STJ, é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

II. A presunção de fraude que trata o Art. 185, do CTN, é "juris et de jure". Portanto, não estão presentes os requisitos necessários para a sua caracterização se a alienação do imóvel objeto de constrição ocorreu antes do ajuizamento da execução fiscal, por meio de celebração do compromisso de compra e venda."

Alega-se violação dos arts. 530, 531 e 533 do CPC, 167, I, da Lei nº 6.015/76 e 185 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O agravo de instrumento não merece ser provido.

O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 110/112), *litteratim*:

"O recurso foi interposto com fulcro no Art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma desta Corte que, à unanimidade, deu provimento à apelação dos recorridos, ao entendimento de que se aplica ao caso a Súmula 84 do STJ e decretou a insubsistência da constrição que recaiu sobre os 50% do imóvel pertencente aos recorridos, em razão de que não se caracterizou a fraude que trata oArt. 185, do CTN, cuja presunção é "juris et de jure", e ainda, por ter ocorrido a alienação do imóvel antes do ajuizamento da execução fiscal.

Busca a recorrente a reforma do "decisum" sob o fundamento de que contrariou dispositivos infraconstitucionais que aponta, sustentando em preliminar, que o acórdão ao mencionar a Súmula 84, do STJ, foi muito além do seu enunciado e no mérito, que a transmissão da propriedade do imóvel só se perfaz com o registro competente, alegando ainda, a ocorrência fraude à execução, a teor do Art. 185, do CTN.

No que pertine ao dissídio jurisprudencial, trouxe à colação acórdãos prolatados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decido.

Verifico que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Entretanto, o recurso não merece prosseguimento, por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que pacificou entendimento quanto à questão posta, nos termos da suma do acórdão a seguir transcrito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DO TÍTULO NO REGISTRO DE IMÓVEIS.

1. *Alienação de bem imóvel pendente execução fiscal. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução.*

2. *Assentando o acórdão que a responsabilidade de terceiro somente poderia advir ou de fraude de execução ou de fraude contra credores, a primeira a exigir prova de alienação ilícita in re ipsa e a segunda a reclamar ação pauliana coma prova do consilium fraudis, a análise dessa questão referente à fraude é interditada nesta Eg. Corte, ante a inarredável incidência da súmula 07. Nesse sentido, os seguintes precedentes colacionados:(AGA 563346, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/08/2004; REsp 283.710, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, Dj de 03/09/2001; REsp 163.742, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ d 09/08/99)*

3. *Deveras, à luz do art. 530 do Código Civil sobressai claro que a lei reclama o registro dos títulos translativos da propriedade imóvel por ato inter vivos, onerosos ou gratuitos, posto que os negócios jurídicos em nosso ordenamento jurídico, não são hábeis a transferir o domínio do bem. Assim, titular do direito é aquele em cujo nome está transcrita a propriedade imobiliária.*

4. *Todavia, a jurisprudência do STJ, sobrepujando a questão de fundo sobre a questão da forma, como técnica de realização da justiça, vem conferindo interpretação finalística à Lei de Registros Públicos. Assim é que foi editada a Súmula 84, com a seguinte redação: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".*

5. *"O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.. (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)*

6. *Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: "Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma execução criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja*

uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. 'É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora'. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus." (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299),
***7.** In casu, **além de não ter sido registrada**, a penhora efetivou-se em **22/06/99**, ou seja, **após** a alienação do imóvel pelo executado a outro adquirente, em **22/09/88**. Do mesmo modo, em **30/09/99**, ocasião em que o referido bem foi alienado ao embargante, ora recorrido, não havia qualquer ônus sobre a matrícula do imóvel, por isso que à Fazenda Nacional cabia demonstrar a eventual má-fé do embargante e ajuizar a ação competente para, a partir da anulação, reavê-lo do recorrido, o que inocorreu.*
***8.** Recurso especial desprovido."*
(Resp 638664/PR, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 02/05/2005, pág. 186).
No mesmo sentido os seguintes julgados: Resp 762521/RS, 1ª Turma, unânime, Relator Ministro José Delgado, in DJ 12/09/2005, pág. 256; Resp 557156/AC, 2ª Turma, unânime, Relator Ministro Franciulli Netto, in DJ 18/10/2004, pág. 231; AgRg no Ag 357334/RS, 3ª Turma, unânime, Relator Ministro Castro Filho, in DJ24/06/2002, p. 298 e Resp 214990/SP, 4ª Turma, unânime, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 11/10/1999, pág. 74.
Quanto ao dissídio jurisprudencial, constata-se que os paradigmas colacionados não mais se prestam para comprovação do dissenso, tendo em vista que a Corte Especial mudou sua orientação, conforme julgados referidos.
*Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o presente recurso especial."*
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.
MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1687)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.842 - SP (2007/0096798-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: KÁTIA LEITE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou ao recorrente que forneça medicamento à adolescente representada pelo recorrido. A ementa consignou (fl. 120):
*"Ação Civil Pública - Obrigação de Fazer - Necessidade de medicamento especial - Apelo voluntário do Município - Preliminar de ilegitimidade passiva - Alegação de que o município não recebe recursos para fornecer medicamentos de alto custo - Pedido de exclusão da multa diária e da verba honorária - Inadmissibilidade - Obrigação do Estado, através do município, em fornecê-lo - Aplicabilidade imediata das normas pertinentes ao acesso universal à saúde - Possibilidade de apreciação da questão pelo Poder Judiciário - Ausência de prova da falta de recursos para a aquisição do remédio, da necessidade de crédito suplementar ou da impossibilidade da sua abertura - Afastamento da verba honorária indevida - Multa devida, porém, arbitrada em elevado patamar - Redução da multa - Recurso "ex officio" - **Preliminar rejeitada - Recursos parcialmente providos.***
***Agravo retido** - Alegações que se confundem com o mérito, reiteradas no recurso de apelação - Análise conjunta - **Agravo conhecido e parcialmente provido.**"*
Aduz ofensa aos arts. 267, VI, do CPC e 7º, XI, do ECA. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.
Ministro José Delgado
Relator

(1688)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.900 - PB (2007/0085921-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ZULMIRA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. Não se conhece do agravo em que a data de carimbo do protocolo da petição de recurso especial não está legível.
(Precedentes)
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1°, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial (fl. 99) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.
2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegibilidade do carimbo de protocolo aposto na petição do especial.
3. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando as razões consignadas no agravo regimental não se prestam para impugnar a motivação posta na decisão agravada.
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 598.120/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AgRg no Ag 591.338/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005).
2. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, conquanto por outros fundamentos."
(AgRg no Ag 740.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1689)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.035 - RS (2007/0106156-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DA INCIDÊNCIA DE ISS NAS OPERAÇÕES DE LEASING *FINANCEIRO E DO MUNICÍPIO COMPETENTE PARA ARRECADÁ-LO. - Agravo de instrumento provido para determinar a subida do recurso especial.*

1. Trata-se de recurso especial interposto por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL com base na alínea *a* da Constituição Federal contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em sede de execução fiscal visando à cobrança de ISS sobre operações *leasing*, deu provimento aos embargos infringentes do Município para reconhecer que há incidência do referido tributo sobre as operações de arrendamento mercantil.
O acórdão que julgou os embargos infringentes restou assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. ITEM 79 DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI 834/68, NÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPETÊNCIA. LOCAL DO FATO GERADOR.
O arrendamento mercantil está sujeito ao imposto sobre serviços - ISS.
Aplicação da Súmula 138 do STJ.
Precedentes do TJRGS e STJ.
Embargos infringentes acolhidos." (fl. 452)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.
No recurso especial (fls. 515/540) interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o ora agravante aponta violação do art. 110 e 142 do CTN, e 12, I, do Decreto-Lei 406/68, bem como do item 79 da sua lista de serviços (com redação dada pela Lei Complementar 56/87). Afirma, em síntese, que: a) a constituição do crédito tributário, que deu ensejo à propositura da execução fiscal, não foi feita pela autoridade competente; b) a operação de leasing financeiro não se insere no conceito de locação de coisas; c) a atividade praticada pelo recorrente se dá em sua própria sede, situada no Município de Barueri, onde é feita toda análise de crédito, formalização dos contratos, controle de pagamentos e cobranças.
Foram apresentadas contra-razões às fls. 522/586.
A inadmissão do recurso especial se deu sob o fundamento de que: a) o art. 142 do CTN não foi examinado pelo Tribunal *a quo*, faltando-lhe o requisito indispensável do prequestionamento; b) o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que o ISS incide sobre as operações de *leasing*, e que o município competente para a arrecadação do tributo é aquele onde efetivamente ocorreu a prestação dos serviços, que na presente hipótese é a cidade de São Leopoldo.
A agravante aduz, em suma, que: a) a violação do art. 142 do CTN foi suscitada em todas as peças recursais; b) arrendamento mercantil é obrigação de dar e não obrigação de fazer, razão pela qual não constitui fato gerador do ISS; c) a Súmula 138/STJ está em desuso; d) a atividade praticada pela arrendante se dá em sua própria sede, situada no Município de Barueri.
É o relatório.

2. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, dou provimento ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos principais para melhor análise da matéria.
Por fim, registra-se que a matéria abordada no presente recurso também foi suscitada no recurso extraordinário de fls. 532/540, por ofensa ao art. 156, III, da CF/88, o qual foi inadmitido, conforme decisão de fls. 590/593. Interposto agravo de instrumento com base no art. 544 do CPC, a Corte local ordenou o seu sobrestamento, razão pela qual determino que seja expedido ofício ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja desde logo processado o referido agravo.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1690)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.088 - PR (2007/0080164-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
PROCURADOR	: SANDRA MARA MARAFON DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. O decisório foi assim ementado:
ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES.
Espécie em que deve ser reconhecido o direito da autora ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real no real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS, ressalvadas a prescrição qüinqüenal das prestações periódicas e a limitação determinada pela Portaria GM/MS 1.230/99.
Aduz ofensa aos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95.

Assevera, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição do fundo de direito; b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico; c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento, em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.
Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo. Oficie-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1691)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.265 - SP (2007/0117851-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SIDNEI FORTUNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRONIK CHRISTODULIDIS SIQUEIRA FERREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que manteve a procedência de embargos à execução fiscal ao argumento de ser admissível a utilização pela Tabela Prática do TJSP para atualização de débitos judiciais que mediram a efetiva perda de poder aquisitivo da moeda. A ementa consignou (fl. 46):
"Embargos à execução - Correção monetária - Impugnação de conta de liquidação que utilizou índices de 42,72% para janeiro de 1989, de 20,81% para fevereiro de 1989 - Admissibilidade - Índices utilizados pela Tabela prática do Tribunal de Justiça para atualização de débitos judiciais que mediram a efetiva perda de poder aquisitivo da moeda - Sentença mantida - Recurso Improvido."
Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88.
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:
"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.
Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:
"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).
"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."
Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1692)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.376 - SP (2007/0084052-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: GERBER DE ANDRADE LUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVO MATIAS BEZERRA
ADVOGADO	: LÍLIAN MAZZOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que manteve sentença que julgou parcialmente procedente pedido para determinar a liberação do veículo do recorrido independentemente do pagamento da multa e demais despesas, bem como declarar inexigíveis as imposições feitas a título de despesas com remoção e estadia do veículo. Não foi elaborada ementa.
Dessa decisão foram ofertados embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.
Aduz ofensa ao art. 2º da Lei nº 6.575/78. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Essa é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Estabelece a Súmula nº 211/STJ, *litteratim*: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como ponto de apoio à sua convicção, a aplicabilidade dos arts. 22, parágrafo único, 30, I e II, e 150, IV, da CF/1988. Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1693)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 898.733 - PR (2006/0241133-4)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAPHAEL NEVES PICKLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face de decisão que proferi às fls. 139/143, dando provimento ao recurso especial em epígrafe, ao entendimento de que o contribuinte tem direito à restituição do indébito por intermédio de precatório, bem como que incumbe à Fazenda Pública a juntada de declaração de ajuste anual de imposto de renda, com fito de comprovar eventual compensação.
Sustenta a embargante que a referida decisão possui erro material ao afirmar que a questão debatida pelo acórdão regional diz respeito à possibilidade de a União apresentar, em sede de embargos à execução, os valores abatidos do montante já restituído ao credor após o ajuste anual, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte. Alega que a jurisprudência deste Tribunal garante a possibilidade de que sejam alegadas causas extintivas do direito do autor, supervenientes à sentença, no bojo dos embargos à execução, conforme o disposto no art. 741 do CPC.
Relatados. Decido.
A decisão recorrida apreciou correta a questão que foi trazida a esta Corte, reconhecendo o direito dos contribuintes à restituição do indébito por intermédio de precatório e atribuindo à Fazenda Pública o ônus de juntada de declaração de ajuste anual de imposto de renda, com fito de comprovar eventual compensação.
Com efeito, não se pode afirmar que houve preclusão da faculdade de se discutir eventual compensação em sede de execução de sentença, porquanto tal providência é admitida pelo STJ, consoante entendimento consolidado.
Colaciono o seguinte precedente sobre o tema, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.
1. A aplicação de índices de correção monetária não contemplados na decisão exeqüenda, que melhor reflitam a realidade inflacionária, não constitui ofensa à coisa julgada, pois servirá apenas para recompor o efetivo valor aquisitivo da moeda.
2. É perfeitamente admissível a discussão quanto à compensação da quantia objeto da restituição do indébito tributário com valores recolhidos em período anterior sob o mesmo título, em execução fundada em título judicial. Interpretação do art. 741, VI, do CPC.
3. Recurso especial parcialmente provido" (REsp nº 603441/DF, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 28/02/2005, p. 290).

Assim, o Fisco pode discutir, em execução de sentença, eventual compensação do tributo a ser restituído. No entanto, incube à Fazenda o ônus de qualquer prova nesse sentido, ficando assegurado, ainda, o direito do contribuinte da repetição, por intermédio de precatório.
Com essas considerações, ACOLHO os embargos de declaração em tela, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS, tão-somente para elucidar a questão abordada acima.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1694)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.989 - SP (2007/0117728-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO RAPOSO LTDA
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. A pretensão para que o aproveitamento do crédito não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto.
5. Impossibilidade de se analisar na via Especial a afirmação de que os arts. 269 e 270 do RICMS afrontaram o art. 150 do CTN, visto que o acórdão recorrido não teceu nenhum comentário acerca dos referidos dispositivos legais.

6. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial contra acórdão que manteve a improcedência de ação mandamental na qual se objetivou que a autoridade impetrada se abstivesse de efetivar sanções ao direito da impetrante de restituir-se preferencial e imediatamente dos valores recolhidos a maior por meio da sistemática da substituição tributária.
A ementa consignou (fl. 110):
"***ICMS*** *- SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEL -* ***IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA*** *- Ausência de elemento suficiente, atestando a alegada diferença, a ensejar a pretendida restituição, em forma de creditamento - "No Mandado de Segurança os fatos devem ser comprovados de plano; a prova é preconstituída e não há dilação probatória" - Exegese do art. 170-A do CTN, que impede o aproveitamento do crédito antes do trânsito em julgado da sentença - " ... a recuperação da diferença do imposto pelo substituído, na forma de nota fiscal de ressarcimento junto ao substituto, deve ser concebida como facultativa. Deve-se ter, ademais, presente que, de conformidade com a orientação do Supremo Tribunal Federal, a regra constitucional, em que se apoiou a sentença (art. 150, § 7º, da CF), exige observância na hipótese, unicamente, da não realização do 'fato gerador presumido', diferente dos fatos, que são focalizados, que correspondem à diferença de base de cálculo" -* ***Recurso improvido****."*
Alega violação dos arts. 1º da Lei nº 1.533/51 e 170-A do CTN e dissídio pretoriano, assim como que os arts. 269 e 270 do RICMS afrontaram o art. 150 do CTN. Relatados, decido.
O recurso em exame não merece guarida.
O art. 1º da Lei nº 1.533/51 não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 150, § 7º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).
Quanto à pretensão de que o aproveitamento do crédito não se dê somente após o trânsito em julgado da ação, não assiste razão à recorrente. Até o trânsito em julgado da ação, visto que esta pode ser modificada até então, não há que ser concedido o aproveitamento do crédito postulado, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto. A propósito:
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.
1. (...)
3. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
4. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
5. (...)
6. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGREsp nº 652903/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/10/2004)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.
1. (...)
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. (...)
10. Recurso especial a que se dá parcial provimento."
(REsp nº 664960/SP, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/10/2004)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE PRO LABORE. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEIS 7.787 E 8.212. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIO. JUROS COMPENSATÓRIOS.
1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda.
2. (...)
6. Recurso especial interposto por Telecomunicações do Paraná S/A (Telepar) parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Recurso especial interposto pelo INSS não provido."
(REsp nº 545732/PR, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 11/10/2004)
"TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DECLARADA INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.
1. (...)
6. Em face do disposto no artigo 170-A do CTN, a compensação tributária somente é viável após o trânsito em julgado.
7. Recursos especiais providos em parte."
(REsp nº 638445/PB, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 04/10/2004)
"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IPI. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. CREDITAMENTO. VALOR DA MATÉRIA-PRIMA ADQUIRIDA OU INSUMOS ISENTOS, NÃO TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO DA PRETENSÃO DE COMPENSAR ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS ESCRITURAIS. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXCEPCIONAL.
1. *(...)*
6. *A pretensão para que a compensação não se dê após o trânsito em julgado da ação não pode ser autorizada, visto que a demanda pode ser modificada até então, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante à inexistência de recurso a ser interposto.*
7. *(...)*
8. *Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido. Recurso da empresa autora não provido."*
(REsp nº 658321/SC, 1ª Turma, deste Relator, julgado em 28/09/2004)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JULHO E AGOSTO DE 1994 (PLANO REAL). UFIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.
1. (...)
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. (...)
9. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp nº 643475/GO, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 30/08/2004)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A DO CTN. SÚMULA 212/STJ.
1. (...)
3. Contudo, o pleito antecipatório, em que se pretende ver assegurada a compensação do crédito tributário controverso até o julgamento final da presente ação rescisória, encontra óbice legal intransponível nos termos do art. 170-A do CTN - "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
4. (...)
5. Agravo regimental improvido."
(AGRAR nº 2870/PI, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 16/08/2004)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.
1. (...)
4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.
5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
6. (...)
8. Embargos de divergência rejeitados."
(EREsp nº 488992/MG, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/06/2004)
Na mesma linha as seguintes decisões recentes da 1ª Seção, todas deste Relator: EREsps nºs 711059/PR, DJ de 20/02/2006; 626784/PR, DJ de 05/12/2005; e 640872/PR, DJ de 05/12/2005.
Por fim, a afirmação de que os arts. 269 e 270 do RICMS afrontaram o art. 150 do CTN não merece guarida, visto que o acórdão recorrido não teceu nenhum comentário acerca dos referidos dispositivos legais, tornando-se, assim, impossível de ser analisada nessa via Especial tal alegação.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1695)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.029 - RS (2007/0115046-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	WILIA DOS SANTOS FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	MÍRIAM WINTER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES. DEFINIÇÃO DA MATÉRIA PELA CORTE ESPECIAL DO STJ.
1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem-se posicionando no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório referente ao valor incontroverso - a chamada "parcela incontroversa" - nas execuções contra a Fazenda Pública (art. 739, § 2º, do CPC), por serem definitivas, não acarretando, tal procedimento, contrariedade ao princípio constitucional do precatório, às ECs nºs 30/00 e 37/02 e à Lei nº 10.524/02.
3. Vastidão de precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção, com pacificação da matéria pela Corte Especial do STJ.
4. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. A ementa registrou:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NA TURMA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557 DO CPC E ART. 37, § 1º, II, DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE.
. Considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, bem como o excessivo número de agravos que tramitam nesta Corte, hipótese submetida ao art. 557 do CPC e art. 37, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, porque a instrução do agravo levaria à inclusão em pauta para que a Turma decidisse o que nela já está pacificado.

. Hipótese que não representa afronta ao dispositivo processual invocado, nem negativa da prestação jurisdicional, mas a utilização de permissivo de igual natureza para fazer frente ao insuperável volume de trabalho e à falta de condições materiais, pelo uso de procedimento já pacificado na Turma para a presteza e a efetividade da mesma.
. Observada a divisão e a especialização por matéria previstas no Regimento Interno, e se nos agravos as decisões não podem ser submetidas à Seção correspondente - também órgão fracionário - por incabíveis embargos infringentes, não havendo Súmula a respeito, as decisões das Turmas constituem "jurisprudência dominante do respectivo Tribunal", para fins de interpretação do art. 557 da Lei Adjetiva.
. Possível divergência por mudança de entendimento de algum de seus integrantes pode ser manifestada no âmbito do agravo interno, o que não prejudica a quem recorre, pois terá acesso imediato à via recursal cabível.
. Aspectos processuais vencidos para permitir o reexame do mérito do instrumento, cujo julgamento fica confirmado, pelos mesmos fundamentos, ausentes razões que possam alterá-lo.
. Agravo legal improvido.
Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Alega ofensa aos dispositivos legais apontados no Especial. Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.
Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Sobre a matéria de fundo, sigo a corrente por demais majoritária no sentido de que é plenamente possível a expedição de precatório da parte incontroversa nas execuções contra a Fazenda Pública. A corroborar com o afirmado, registro recentes e inúmeros precedentes das egrégias 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas e da 3ª Seção deste Sodalício:
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - (...)
II - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
III - Agravo interno desprovido."
(AgRg no REsp nº 729180/ES, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 01.02.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR INCONTROVERSO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
1. (...)
3. O processo de execução prosseguirá quanto à parte não controversa, com a expedição de precatório.
4. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte improvido."
(REsp nº 554421/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.02.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS. REQUISITO FORMAL.
1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial - não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento -, e a execução de título executivo judicial - quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos.
2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes.
3. (...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 755576/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ 01.02.2006)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, DO CPC. POSSIBILIDADE.
- A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.
- Agravo desprovido."
(AgRg no REsp nº 554467/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 05.12.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.
1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.
2. É inequívoca a definitividade da execução da parcela não objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", sendo certa a possibilidade da expedição do precatório, com fulcro no art. 739, § 2º, do CPC, sem que isso implique ofensa à sistemática constitucional do precatório, prevista no art. 100 da CF/88. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 633251/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.
1. Nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição do precatório da parcela que não fora objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", por se tratar de execução definitiva. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 701597/PR, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 17.10.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE.
1. (...)
3. Sendo parciais os embargos opostos pela Fazenda, deve prosseguir a execução relativamente ao valor incontroverso, inclusive com expedição do competente precatório. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp nº 546074/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.
- Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).
- Embargos conhecidos mas rejeitados."
(EREsp nº 603545/PR, 3ª Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14.09.2005)
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.
1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.
3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.
4. Recurso especial improvido."
(REsp nº 720269/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 05.09.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. (...)
3. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
4. (...)
5. Recurso especial conhecido e improvido."
(REsp nº 692392/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.08.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. O Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento no sentido de que, tratando-se de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido."
(REsp nº 738330/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 29.08.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido."
(AgRg no AgRg no REsp nº 673163/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29.08.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 9.995/2000, 2-B DA MP N.º 1.909 E 2-B DA LEI N.º 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. (...)
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial improvido."
(REsp nº 567840/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.08.2005)
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. ART. 739, § 2º DO CPC.
- A parte incontroversa da execução é regida pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil, o que não contrasta com a forma de satisfação de débito da Fazenda Pública.
- Recurso desprovido."
(REsp nº 636326/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 15.08.2005)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.
- Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exeqüendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp nº 691979/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 01.08.2005)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO PARCIAL. VALOR INCONTROVERSO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC.
1. A compreensão firmada por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser cabível a expedição de precatório relativo à parcela incontroversa da dívida, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp nº 659626/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 01.08.2005)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. (...)
2. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
3. Recurso especial improvido."
(REsp nº 638943/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 01.07.2005)

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.
1. 'Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União' (REsp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).
2. (...)
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 551991/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01.07.2005)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2°, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2°, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
2. A oposição de embargos à execução, insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução.
3. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no processo de conhecimento.
4. O impedimento estampado no art. 100, § 4º, da CF/88, objetiva evitar a extensão do benefício concedido à quitação dos créditos de menor valor a todos os créditos existentes junto à Fazenda Pública, o que poderia, entre outros aspectos, gerar uma sobrecarga aos cofres públicos. No entanto, o caso dos autos é diverso, pois não há divisão na cobrança do quantum para haver o benefício retro, mas tão-só se busca o início da execução naqueles créditos incontrovertidos. Não se fere o espírito do comando constitucional, pois a parte não discutida nos embargos já está, de fato, coberta pelo manto da preclusão.
5. Agravo regimental não provido."
(AgRg no REsp nº 640357/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 27.06.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
I - A Eg. Quinta Turma desta Corte pacificou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 739, § 2º do Código de Processo Civil, é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.
II - Agravo interno desprovido"
(AgRg no REsp nº 697208/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005)

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO À NORMA DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 399/STF. PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO PARCIAL. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXIGÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA APENAS PARA A INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DOS PRECATÓRIOS JÁ EXPEDIDOS.
1.
2. Transitada em julgado a sentença proferida no bojo do processo de conhecimento, formaliza-se o título executivo judicial, cuja execução se processará de forma definitiva. Art. 587 do CPC.
3. Os embargos à execução não tem o condão de suspender a execução total do título executivo judicial, já que, em face da busca pela maior efetividade e celeridade do processo, a suspensão deve incidir somente sobre a parte do crédito que foi objeto de impugnação pelos embargos opostos, excluindo-se a parte incontroversa. Assim sendo, é descabida a alegada ofensa ao art. 793 do Código de Processo Civil, que deve ser interpretado em conjunto com o art. 739, § 2º, do mesmo diploma legal. Precedente.
4. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 10.524/01 - Lei de Diretrizes Orçamentárias -, não impede a expedição do precatório parcial, vedando apenas a inclusão das dotações orçamentárias necessárias ao pagamento dos precatórios, já expedidos pelo Poder Judiciário, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos exigidos pelo referido dispositivo legal.
5. Inexistem óbices à expedição do precatório parcial, relativo aos valores que não foram objeto de embargos, por se tratar de execução definitiva, oriundo de sentença transitada em julgado, bem como por não ferir as normas previstas no art. 100, § 4º, da Carta Magna e no art. 730 do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte.
6. Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 542334/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 23.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO DEFINITIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ART. 739, § 2º, DO CPC.
1. São definitivas a execução de parte de decisão judicial, não objeto de recursos ordinário ou extraordinário na fase de conhecimento, e a execução de título executivo judicial, quando pendente a apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos. Precedentes.
2. Se é definitiva a execução de parcela que é objeto de embargos, é inequívoca a definitividade da execução da parte incontroversa, uma vez que, além de ser oriunda de título executivo judicial, não foi objeto dos embargos à execução.
3. A vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal não se refere ao precatório parcial, mas sim ao precatório complementar ou suplementar de valor já pago, ou ao fracionamento do valor para que parte seja paga diretamente como sendo de pequeno valor (§ 3º do art. 100 da CF/88) e parte em precatório.
4. Constituem-se precatórios parciais aqueles oriundos das parcelas incontroversas, enquanto precatórios suplementares se referem aos valores embargados ou impugnados, após o trânsito em julgado.
5. Na sistemática constitucional dos precatórios, é vedada a percepção de um crédito, por beneficiário, parte por precatório e parte por requisição de pequeno valor. O valor total da execução deve sempre ser observado quando da expedição de precatório da parte incontroversa (precatório parcial), que somente poderá ser objeto de requisição de pequeno valor se, somado à parcela objeto de embargos (precatório suplementar), não exceder o valor fixado em lei como de pequeno valor.
6. Existe expressa previsão legal, nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, que autoriza o prosseguimento da execução definitiva da parte incontroversa até a expedição do respectivo precatório.
7. Recurso especial conhecido e desprovido."
(REsp nº 514961/RS, 5ª Turma, Relª Minª Laurita Vaz, DJ de 09.05.2005)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE.
1. 'Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada.' (artigo 739, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).
2. Prossegue a execução da parte não embargada quando há oposição de embargos parciais por parte da Fazenda Pública, assim considerados aqueles em que o embargante não impugna toda a pretensão do exeqüente embargado, mesmo quando os embargos são fundados em excesso da execução, na hipótese do inciso I do artigo 743 do Código de Processo Civil.
3. O prosseguimento da execução, assim autonomizada, há de fazer-se na forma da Constituição da República, que preceitua a expedição de precatório como regra geral (artigo 100, caput) ou de execução direta, sem a expedição de precatório, para os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer, em virtude de sentença judicial transitada em julgado (artigo 100, parágrafo 3º).
4. A finalidade da norma acrescentada pela Emenda Constitucional nº 37/2002 (artigo 100, parágrafo 4º) é a de evitar que o exeqüente, intencionalmente, se valha da utilização simultânea dos dois sistemas de satisfação do seu crédito, quais sejam, o do precatório para uma parte da dívida e o do pagamento imediato (sem expedição de precatório) para outra parte, mediante o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor da dívida, não incidindo sobre a execução da parte incontroversa da dívida, autorizada pelo artigo 739, § 2º, do Código de Processo Civil.
5. Recurso provido."
(REsp nº 714235/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 09.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. PRECEDENTES.
1. (...)
3. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
4. Recurso especial conhecido e não provido."
(REsp nº 576577/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.11.2004)

Por fim, registro que a matéria em foco já está pacificada pela distinta Corte Especial deste Sodalício: EREsps nºs 807644/RS (DJ de 26/02/2007), 727852/RS (DJ de 21/08/2006), 781500/RS (DJ de 12/06/2006), 616986/RS (DJ de 21/08/2006), 552603/RS (DJ de 21/08/2006), dentre outros.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.
Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1696)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.208 - RJ (2007/0089582-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	:	LABORATÓRIO ITABAPOANA LTDA
ADVOGADO	:	MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.
1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.
5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
6. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar, cuja ementa consignou.
TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC N. 70/91. LEI N. 9.430/96. REVOGAÇÃO.
1.A Lei Complementar nº 70/91 é, materialmente, lei ordinária e, como tal, pode ser alterada por lei ordinária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
2. Legitimidade da revogação da isenção da COFINS em prol das sociedades civis prestadoras de serviços, pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.
3. Apelação desprovida.
Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (art. 195, I, e § 4º, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.
Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.
A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.

Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.
Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1697)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.216 - BA (2007/0131527-5)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EBISA ENGENHARIA BRASILEIRA INDÚSTRIA E SANEAMENTO S/A
ADVOGADA	: SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões ao recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial (fl. 266) -, é inviável o conhecimento do agravo.
No mesmo sentido: AgRg no Ag 686.269/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 12.6.2006; AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1698)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.272 - RS (2007/0129571-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: LÍVIA MARIA DOS SANTOS TRINDADE

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, *"determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. Precedentes.
3. Agravo não-provido.

Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade, cuja ementa registrou:
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. BLOQUEIO OU SEQÜESTRO DE VALORES. MEDICAMENTOS. A decisão interlocutória que determina o bloqueio de valores públicos para o cumprimento da medida é cabível em casos extremos. In casu, admissível o bloqueio para assegurar direitos fundamentais à saúde e à vida do cidadão que necessita de medicamentos.
RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.
Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.
A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:
"A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.
Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:
"O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:
'II - A insurgência não reúne condições de trânsito.
Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:
'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.
É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido.' (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)
'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.
I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.
II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.
III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).
Recurso não conhecido.' (REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)
'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.
2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido'. (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)
Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).
III. Em face o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.'
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."
O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo."
Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescer.
Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.
De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.
Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
(...)
Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.
Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.
No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos."
A ementa do julgado acima restou assim espelhada:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.
1. (...)
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.
5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
6. (...)
7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento."
O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço. Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.

I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1699)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.276 - RJ (2007/0131724-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: JOSÉ CUPERTINO FERRAZ
ADVOGADO	: JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou demanda versando sobre o ressarcimento de custos operatórios em razão de cirurgia realizada através do SUS, bem como a indenização por danos materiais. O decisório agravado entendeu que não ocorreu o necessário prequestionamento. A ementa consignou:
PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO DE GASTOS COM UTENSÍLIOS HOSPITALARES NÃO FORNECIDOS PELO SUS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CABIMENTO.
1 - Comprovada a omissão do Estado em fornecer os utensílios essenciais à cirurgia a que o autor se submeteu, visto que de sua responsabilidade o atendimento integral, através do SUS (assegurada pelo art. 198, II, da CF). Comprovado o dano causado ao autor, que se viu obrigado a comprar, com recursos próprios, os utensílios hospitalares de que necessitava, cujos custos exorbitavam a sua condição financeira, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos. Nítida a relação de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor, visto que não poderia o mesmo prescindir dos utensílios prescritos pelo médico.
2 - Configurada a responsabilidade civil do Estado, que prescinde do elemento culpa, resta claro o dever ressarcitório do Estado.
3 - Recursos não providos.
Aduzem-se ofensa aos arts. 3º, 267, VII, e 333, I, do CPC e dissenso pretoriano. Relatados decido.
O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.
Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.
Por fim, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 37, § 6º, 196 e 198, II, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1700)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.435 - SP (2007/0131170-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEX E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDREA MENGHI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA ALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou a exclusão no CADIN do nome inscrito na Dívida Ativa da União. A ementa consignou (fl. 26):
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO NOS CADASTROS DE DEVEDORES.
1. Não tendo a exeqüente esclarecido se subsiste, ou não, o crédito objeto da execução, não há ilegalidade na decisão que suspendeu o curso do processo até que esta se manifeste conclusivamente sobre a questão.
2. Enquanto pairar dúvida sobre a satisfação da obrigação, deve ser assegurado à parte o direito de não ter seu nome inscrito em órgãos de cadastros de devedores. O benefício da dúvida milita em favor do devedor. Vale dizer, não é razoável que havendo tomado providências no sentido de regularizar a sua situação fiscal, relativamente ao crédito objeto da execução, aguarde indefinidamente a solução a emergir dos meandros da Administração, enquanto o seu nome permanece inscrito nos cadastros de inadimplentes.
Aduz ofensa aos arts. 2º, I, e 7º da Lei nº 10.522/02, 151 e 204 do CTN, 3º e 16, §§ 1º e 2º, da LEF. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1701)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.458 - SP (2007/0096422-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: SÃO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO AUGUSTO PIRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 203 e 204 do CTN, 66 da Lei nº 8.383/91, 52 da Lei nº 9.298/96, 73 e 74 da Lei nº 9.430/95 e da Lei nº 9.250/95. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 173):
"EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES - NULIDADE DA CERTIDÃO ATIVA NÃO RECONHECIDA - CABIMENTO DA COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS E ARBITRADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL - APELO IMPROVIDO."
Aduz ofensa aos arts. 202, 203 e 204 do CTN, 2º, § 5º, II, III e IV, da LEF, 66 da Lei nº 8.383/91, 52 da Lei nº 9.298/96, 73 e 74 da Lei nº 9.430/95 e à Lei nº 9.250/95. Relatados, decido.
O agravo não merece provimento.
Considere-se que, com exceção dos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, os demais dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por outro lado, quanto aos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da LEF, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos, conforme se constata nas razões desenvolvidas no acórdão *a quo*.
A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão *a quo* decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: AGA nº 520296/RS, REsp nº 313575/MG, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.
Por tais razões, com apoio nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, desprovejo o Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1702)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.487 - SP (2007/0131690-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBINATO INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO FIORANI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CITAÇÃO EFETIVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE EXEQÜENTE. SÚMULA Nº 153/STJ. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado, mesmo sem ter havido a oposição de embargos.

2. O art. 26 da LEF (Lei nº 6.830/80) estabelece que *"se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes"*.

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo ocorrido a citação do devedor, mesmo sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e emolumentos processuais.

4. Aplicação da Súmula nº 153/STJ: ***"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência"***. Precedentes.

5. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que atestou ser cabível a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando extinta a execução fiscal, por pagamento da dívida, e já citado o executado, mesmo sem ter havido a oposição de embargos.

A ementa consignou (fl. 70):

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Execução fiscal. Desistência. Aplicação do artigo 26 do Código de Processo Civil. Sujeição da exeqüente ao pagamento de honorários advocatícios, pois, embora não tenha havido interposição de embargos, a executada teve de constituir advogado para se defender nos autos de execução. Verba devida. Recurso provido."

Aduz-se ofensa ao art. 26 da LEF.

Relatados, decido.

Estabelece a Súmula nº 153, desta distinta Corte Superior, *litteratim*: ***"A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exeqüente dos encargos da sucumbência."***

Como se verifica do *decisum* hostilizado, o julgamento se deu em conformidade com o enunciado acima descrito. Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.

Ademais, a matéria encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior, conforme os seguintes precedentes: REsp nº 174843/RS, 1ª Turma, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 21/09/1998; REsp nº 157873/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HÉLIO MOSIMANN, DJ de 24/08/1998; REsp nº 79242/PR, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 21/10/1996; REsp nº 261115/RS, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 29/08/2000; REsp nº 117030/SC, 2ª Turma, ementa da decisão monocrática, Relª Minª NANCY ANDRIGHI, DJ de 02/05/2000.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1703)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.524 - RS (2007/0099427-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A - RGE
ADVOGADO	: LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VILSON DIOGO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa aos arts. 2º, 128 e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A Companhia elétrica epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente ação de indenização por danos morais em face de suspensão do fornecimento de energia elétrica de forma ilícita. A ementa registrou:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. EMISSÃO DE FATURA ORDINÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA COM INDICAÇÃO DE CONSUMO MUITO SUPERIOR AO DESCRITO NOS HISTÓRICOS RELATIVOS A PERÍODOS ANTERIOR E IMEDIATAMENTE POSTERIOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS A JUSTIFICAR O SUPOSTO CONSUMO EXCESSIVO. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IRREGULARIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

1. Ausente qualquer elemento nos autos a indicar e justificar a emissão de fatura ordinária de energia elétrica indicando consumo quase cinco vezes superior ao consumido nos últimos doze meses, e permanecendo o pequeno consumo no período imediatamente posterior, é de ser reconhecida a irregularidade da conta de luz relativa ao mês de setembro de 2003.

2. Diante do juízo de irregularidade da emissão da fatura, revela-se ilegal a suspensão do fornecimento de energia elétrica por inadimplemento da referida conta.

3. Caracterizada a ilicitude da suspensão do fornecimento de energia elétrica ao demandante, impõe-se a fixação de verba indenizatória em quantia suficiente à reparação dos danos morais sofridos, levando em consideração a situação fática descrita nos autos.

4. Ônus sucumbenciais invertidos e redimensionados.

APELAÇÃO PROVIDA.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Alega ofensa aos arts. 2º, 128 e 535, II, do CPC, 1º, 6º, § 3º, II, 29, 30 e 31 da Lei nº 8.987/95, 188, I, e 476 do CC e 2º da LICC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa aos arts. 2º, 128 e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1704)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.538 - RS (2007/0106934-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: DENISE GARCIA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS CARLOS BOTEGA
ADVOGADO	: FERNANDO VOLLINO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se a procuração outorgada ao advogado do agravante.

2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante -, é inviável o conhecimento do agravo.

Nesse sentido: AgRg no Ag 687.695/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º.2.2006; AgRg no Ag 611.535/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.3.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1705)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.540 - RS (2007/0075522-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: CONCEPT FOOTWEAR LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. NÃO-CABIMENTO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. CTN, ART. 170. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que julgou procedente ação que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada", determinando a incidência sobre a energia consumida.

2. A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

3. A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se aplica o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja área de atuação é restrita aos tributos federais. Conforme expressamente exige o art. 170 do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos.

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente ação que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada", determinando a incidência sobre a energia consumida. A ementa registrou:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO. O consumidor final, como sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de fato do tributo indireto (arts. 155, § 2º, XII, i¿, da CF/88 e 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), possui legitimidade ativa para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada¿ e ao encargo de capacidade emergencial¿ de energia elétrica (arts. 34, § 9º, do ADCT, 9º, § 1º, II, da LC nº 87/96 e 121, parágrafo único, II, e 166 do CTN). O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, saindo da linha de transmissão e efetivamente entrando no estabelecimento da empresa, porquanto não se trata de imposto incidente sobre o tráfico jurídico, ou seja, sobre a mera celebração de contratos, que não caracteriza, por óbvio, circulação de mercadorias (art. 155, II, da Carta Magna). A garantia de potência e de demanda de energia elétrica não é fato gerador do ICMS, que só incide quando a energia fornecida for concretamente utilizada, tomando-se por base de cálculo, aí sim, o valor pago em decorrência do consumo apurado. Impossibilidade de determinar compensação de valores pretéritos em sede de mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF).

APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME.
Ofertados embargos de declaração, foram eles desacolhidos.
Alegam-se violação dos arts. 1º da Lei nº 1.533/51, 165, I, e 170 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator.
O panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.
A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
A propósito: "*A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade"* (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994.
Na mesma linha cito os seguintes precedentes:
"A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ".
(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)
- "Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ."
(REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)
"A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ."
(REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)
"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ."
(REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)
No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.
Por outro lado, como bem assentou a decisão que inadmitiu o Especial (fls. 454/455v.):
"Quanto ao mais, conforme consignou o acórdão, é impossível, no âmbito do Estão do Rio Grande do Sul, a compensação em matéria tributária, tendo em vista a inexistência de lei prevendo tal situação, conforme exigido artigo 170 do CTN. Além disso, há o óbice da Súmula nº 271 do STF, segundo a qual não é cabível a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos em mandado de segurança. E mais, restou demonstrado na decisão recorrida a impossibilidade de compensação - mesmo a partir da impetração -, tendo em vista a necessidade de lei que regula a matéria.
Pertinentes à hipótese as seguintes decisões:
TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE ICMS COM CRÉDITOS ADVINDOS DE INDENIZAÇÃO DEVIDA AO CONTRIBUINTE POR SUB-ROGAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 170 DO CTN. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA.
I - Mandado de Segurança impetrado buscando autorização judicial para compensação de débitos de ICMS com créditos adquiridos de terceiros e advindos de indenização por desapropriação.
II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir, ou não, a referida compensação entre créditos líquidos e certos, com débitos vencidos ou vincendos.
III - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente, que, destaque-se, não foi devidamente apreciada pela Autoridade competente para tal desiderato.
IV - Ao Poder Judiciário compete, tão-somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública. Precedente: RMS 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02.
V - Recurso Ordinário improvido.
(RMS nº 19455/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 28-11-05, pág. 189)
TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DA CONTRIBUINTE. ARTIGO 78, § 2º DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESFERA DE PODER RESERVADA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE AFASTADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.
I - Mandado de Segurança impetrado buscando a compensação entre precatório judicial adquirido de terceiro e débitos tributários da empresa impetrante.
II - O artigo 170 do Código Tributário Nacional, ao tratar do instituto da compensação tributária, impõe o entendimento de que somente a lei pode atribuir à autoridade administrativa o poder de deferir ou não a referida compensação entre créditos líquidos e certos com débitos vencidos ou vincendos.
III - Nesse quadro, verifica-se a absoluta impossibilidade de o Poder Judiciário invadir a esfera reservada à Administração Pública, e, por conseguinte, determinar a compensação pretendida pela Recorrente.
IV - Ao Poder Judiciário compete, tão somente, observar os casos em que plasmada a ilegalidade do ato administrativo, frente à ordem jurídica vigente, e não o contrário, como deseja a Recorrente, ao pleitear o deferimento de uma operação que a própria lei condicionou ao alvedrio da Administração Pública. Precedentes: RMS nº 12.568/RO, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 09/12/02 e RMS nº 13.017/RO, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/11/2002.
V - Acrescente-se, nos termos da manifestação do Parquet Federal: "Além disso, conforme as informações prestadas pelo Secretário de Finanças do Estado de Rondônia e não contestadas pela empresa recorrente na peça de fls. 112/124, o precatório nº 1.946/93 encontra-se suspenso por força de decisão judicial exarada nos autos de ação de nulidade de ato jurídico, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Rondônia."
VI - A controvérsia sobre a certeza e liquidez do precatório oferecido à compensação demanda produção de prova, o que não se coaduna com o rito célere do Mandado de Segurança.
VII - Recurso em Mandado de Segurança improvido.
(RMS nº 20526/RO, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 25-05-06, pág. 150)
TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91, ART. 66. IMPOSSIBILIDADE.
1. A compensação de ICMS só é permitida se existir lei estadual que a autorize. Não se aplica o art. 66, da Lei 8383/91, cuja área de atuação é restrita aos tributos federais.
2. Conforme expressamente exige o art. 170, do CTN, só se admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la, em cada esfera dos entes federativos.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp nº 320415/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 12-05-03, pág. 214)
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1706)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.542 - RS (2007/0075527-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONCEPT FOOTWEAR LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ SPERB E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LEGITIMIDADE ATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA/CONSUMIDA. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que julgou procedente ação que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada", determinando a incidência sobre a energia consumida.
2. Pacífico o posicionamento no sentido de que é legítimo ativamente o consumidor final, visto que o ICMS, tributo indireto, não é suportado pelo contribuinte de direito, cabendo, portanto, ao contribuinte de fato a legitimidade para postular o que pagou indevidamente. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte do imposto ICMS, mas mera responsável pela retenção, pois limita-se a interligar a fonte produtora ao consumidor final, em ação objetivando afastar a incidência da exação sobre os valores relativos à demanda contratada de energia elétrica.
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, não se admite, para efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o *quantum* contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.
4. O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).
5. O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.
6. A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.
7. Precedentes: REsps nºs 840285/MT, DJ de 16/10/06; 798633/MG, DJ de 16/10/06; 839134/AC, DJ de 28/09/06; 838542/MT, DJ de 25/08/06; 825350/MT, DJ de 26/05/06; 829490/RS, DJ de 29/05/06; 806281/SC, DJ de 11/05/06; 809753/PR, DJ de 24/04/06; 647553/ES, DJ de 23/05/05; 343952/MG, DJ de 17/06/02; 222810/MG, DJ de 15/05/00; AgRegs nos REsps nºs 855929/SC, DJ de 16/10/06; e 804706/SC, DJ de 04/05/06.
8. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou procedente ação que objetivava a suspensão da cobrança de ICMS sobre a energia elétrica de "demanda reservada", determinando a incidência sobre a energia consumida. A ementa consignou:
APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO E FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DEMANDA RESERVADA E ENCARGO DE CAPACIDADE EMERGENCIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. COMPENSAÇÃO. O consumidor final, como sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de fato do tributo indireto (arts. 155, § 2º, XII, i¿, da CF/88 e 13, § 1º, I, da LC nº 87/96), possui legitimidade ativa para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada¿ e ao encargo de capacidade emergencial¿ de energia elétrica (arts. 34, § 9º, do ADCT, 9º, § 1º, II, da LC nº 87/96 e 121, parágrafo único, II, e 166 do CTN). O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, saindo da linha de transmissão e efetivamente entrando no estabelecimento da empresa, porquanto

não se trata de imposto incidente sobre o tráfico jurídico, ou seja, sobre a mera celebração de contratos, que não caracteriza, por óbvio, circulação de mercadorias (art. 155, II, da Carta Magna). A garantia de potência e de demanda de energia elétrica não é fato gerador do ICMS, que só incide quando a energia fornecida for concretamente utilizada, tomando-se por base de cálculo, aí sim, o valor pago em decorrência do consumo apurado. Impossibilidade de determinar compensação de valores pretéritos em sede de mandado de segurança (Súmula nº 271 do STF).
APELO PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA, NO MAIS, EM REEXAME.
Ofertados embargos de declaração, foram eles desacolhidos.
Alega-se violação dos arts. 9º, II, 12, VIII, e 13, IV, § 1º, I e II, "a", da LC nº 87/96 e 121, II, do CTN, no sentido de que a recorrida é parte ativa ilegítima *ad causam* e correta a incidência do ICMS sobre a reserva de energia. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator.
Inicialmente, quanto à alegada ilegitimidade ativa, registro os seguintes precedentes:
"DIREITO TRIBUTÁRIO. DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. ICMS. INCIDÊNCIA SOBRE O REAL CONSUMO. CONTRIBUINTE DE FATO. PARTE LEGÍTIMA PARA PLEITEAR A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. OUTROSSIM, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 213/STJ.
I - É iterativa a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que "o fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização". (REsp nº 825.350/MT, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26.05.2006, p. 250).
II - A jurisprudência deste eg. Tribunal também é firme na compreensão de que sendo o ICMS tributo indireto, não é ele suportado pelo contribuinte de direito, cabendo, portanto, ao contribuinte de fato a legitimidade para postular o que pagou indevidamente, a não ser consiga o contribuinte de direito comprovar que arcou com o ônus do tributo ou tenha ele sido expressamente autorizado pelo contribuinte de fato a exercer a cobrança, do que não se trata, na hipótese. (AgRg no Ag nº 467.456/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 30.03.2006, p. 190).
III - (...)
V - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 857543/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/05/2007)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. CONSUMIDOR FINAL. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. ARTIGO 116, II, DO CTN. CONVÊNIO 66/88. PRECEDENTES.
I - Autos que versam sobre a cobrança de ICMS sobre o valor pago a título de demanda contratada de energia elétrica, sendo legítima a presença do consumidor final no pólo ativo da demanda. Precedente: REsp nº 809.753/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/04/06.
II - Nos termos do entendimento já esposado por este eg. Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para efeito de cálculo de tal tributo sobre a transmissão de energia elétrica, o critério da demanda reservada ou contratada, devendo o ICMS incidir somente sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida, ou seja, aquela entregue ao consumidor (artigo 116, II, do Código Tributário Nacional, e artigo 19, do Convênio 66/88). Precedentes: REsp nº 647553/ES, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 23/05/05, REsp nº 343952/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 17/06/02.
III - Recurso improvido."
(REsp nº 839134/AC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/09/2006)
"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA.
1. O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e de fato. A distribuidora de energia elétrica não é contribuinte do imposto ICMS, mas mera responsável pela retenção, pois limita-se a interligar a fonte produtora ao consumidor final. Ilegitimidade de parte das empresas recorrentes afastada.
2. A Fazenda Estadual é parte legítima para constar do pólo passivo de ação de segurança que objetiva extirpar a cobrança do ICMS. "Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos de eventual condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurgem os recorrentes. A distribuidora não teria como, por decisão sua, atender ao pedido de exclusão do montante relativo à operação de demanda contratada da base imponível do ICMS, já que se trata de exigência imposta pela Fazenda" (Voto-vista proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki nos autos do REsp 647.553/ES, da relatoria do Min. José Delgado, DJ de 23.05.05).
3. O fato gerador do ICMS dá-se com a efetiva saída do bem do estabelecimento produtor, a qual não é presumida por contrato em que se estabelece uma demanda junto à fornecedora de energia elétrica, sem a sua efetiva utilização. Precedentes.
4. Recurso especial improvido."
(REsp nº 838542/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR FINAL PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE DEMANDAS VISANDO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDEVIDO DA TRIBUTAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FISCO ESTADUAL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. (...)
2. O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato, e portanto, parte legítima para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada de energia elétrica.
3. Somente o Fisco credor é quem pode e deve sofrer os efeitos de eventual condenação, porque é ele o único titular das pretensões contra as quais se insurge a autora, devendo, em conseqüência, figurar no pólo passivo da demanda.
4. Segundo orientação traçada em julgados de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."
(REsp nº 829490/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/05/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE DO CONSUMIDOR FINAL PARA FIGURAR NO PÓLO ATIVO DE DEMANDAS VISANDO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER INDEVIDO DA TRIBUTAÇÃO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. (...)
3. O consumidor final é o sujeito passivo da obrigação tributária, na condição de contribuinte de direito e, ao mesmo tempo, de contribuinte de fato, e portanto, parte legítima para demandar visando à inexigibilidade do ICMS sobre os valores relativos à demanda contratada de energia elétrica.
4. Segundo orientação traçada em julgados de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção, não incide o ICMS sobre as quantias relativas à chamada demanda contratada de energia elétrica.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido."
(REsp nº 809753/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006)
No que tange à questão de fundo, a matéria controvertida é pertinente à legalidade de apuração do ICMS, segundo o critério de "demanda contratada ou reservada" e mediante o qual a base de cálculo do tributo é o valor referente ao *quantum* de energia elétrica disponibilizado à consumidora, assim entendido, *in casu*, como sendo a remessa e a entrega do bem em suas instalações, independentemente da existência do efetivo uso. Essa a tese defendida pelo Estado.
A tese oposta, defendida pela autora, procura afirmar o entendimento de que o cálculo do ICMS somente deve considerar a energia que realmente houver sido utilizada/consumida.
Neste sentido, impõe-se consignar que esta Corte Superior aplica à questão entendimento de que o ICMS, nos serviços de transmissão de energia elétrica, somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.
Tal interpretação resulta da compreensão que se aplica ao conceito de fato gerador, bem como do momento de sua ocorrência. *In casu*, apenas com a transferência e a tradição do bem comercializado é que se tem como existente a obrigação tributária, como se extrai das normas reguladoras da questão em tela:
- Código Tributário Nacional (116, II)
"Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."
- Convênio nº 66/88.
"Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:
VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou a utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;"
Afasta-se, assim, a apuração de ICMS que se ampare no conceito de produto reservado. Confiram-se os precedentes:
"TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS POR COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD E ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA RESERVADA OU CONTRATADA. APLICAÇÃO AO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ICMS. VALOR CORRESPONDENTE À ENERGIA EFETIVAMENTE UTILIZADA. PRECEDENTES. ART. 116 DO CTN. ART. 19 DO CONVÊNIO 66/88. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA FIGURAR EM CAUSA EM QUE SE EXAMINA FORMA DE CÁLCULO DE ICMS.
1. *Tratam os autos de ação ordinária proposta pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD contra a ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A - ESCELSA, sendo posteriormente admitido como assistente litisconsorcial o ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Discute-se a cobrança de ICMS sobre "demanda contratada", consistente em potencial de energia elétrica colocada à disposição de grandes clientes pela concessionária de energia, mediante contrato. Em primeira instância o pedido da CVRD - para calcular o ICMS apenas sobre a energia efetivamente utilizada - foi julgado improcedente, interposta apelação, foi denegada pelo aresto recorrido, pelo que resultaram os recursos especiais em apreciação. O da CVRD buscando assentar a tese apresentada em primeiro grau. O da EXCELSA S/A aduzindo a sua ilegitimidade passiva para o feito. Admitidos, ambos os recursos vieram a exame.*
2. *Concessionária de energia elétrica não é sujeito passivo de obrigação tributária e contribuinte no que se refere ao ICMS, uma vez que apenas repassa à Fazenda Pública o numerário obtido, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo de ação cujo ponto controverso respeita à forma de apuração de ICMS decorrente de transmissão de energia.*
3. *Consoante o entendimento esposado por este Superior Tribunal de Justiça, não se admite, para o efeito de cálculo de ICMS sobre transmissão de energia elétrica, o critério de Demanda Reservada ou Contratada - apura-se o ICMS sobre o quantum contratado ou disponibilizado, independentemente do efetivo consumo -, uma vez que esse tributo somente deve incidir sobre o valor correspondente à energia efetivamente consumida.*
4. *Apenas com a transferência e a tradição da energia comercializada se tem como existente a obrigação tributária concernente ao ICMS (art. 116, II do CTN e art. 19 do Convênio 66/88).*
5 *- O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).*
6 *- O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.*
7 *- A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.*
8*. Recurso especial da ESCELSA S/A conhecido e provido, para o efeito de reconhecer a sua ilegitimidade passiva para o feito. Recurso especial da COMPANHIA VALE DO RIO DOCE conhecido e provido"* (REsp nº 647553/ES, deste Relator, DJ de 23/5/2005).
"TRIBUTÁRIO - ICMS - ENERGIA ELÉTRICA: DEMANDA RESERVADA - FATO GERADOR - ART. 116, II, DO CTN).
1. A aquisição de energia elétrica para reserva, formalizada por contrato, não induz à transferência do bem adquirido, porque não se dá a tradição.
2. Somente com a saída do bem adquirido do estabelecimento produtor e o ingresso no estabelecimento adquirente é que ocorre o fato gerador do ICMS (art. 19 Convênio 66/88) e art. 166, II, do CTN.
3. Recurso especial provido" (REsp nº 343952/MG, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 17/06/2002).
"TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. CONTRATO DE DEMANDA RESERVADA DE POTÊNCIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA.
1 - O valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime de ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (Gilberto Ulhôa Canto).
2 - O ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa.
3 - O ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos.
4 - Não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente a garantir demanda reservada de potência.
5 - A só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria.
6 - A garantia de potência e de demanda, no caso de energia elétrica, não é fato gerador do ICMS. Este só incide quando, concretamente, a energia for fornecida e utilizada, tomando-se por base de cálculo o valor pago em decorrência do consumo apurado.
7 - Recurso conhecido e provido por maioria.
8 - Voto vencido no sentido de que o ICMS deve incidir sobre o valor do contrato firmado que garantiu a "demanda reservada de potência", sem ser considerado o total consumido" (REsp nº 222810/MG, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, Rel. p/o acórdão Min. José Delgado, DJ de 15/05/2000).
A propósito, neste último julgado (REsp nº 222810/MG, DJ de 15/05/2000), emiti voto-vista (vencedor) do seguinte teor:
"Entendo que, no trato da questão jurídica discutida nos autos, a razão está com a recorrente.
Assim posiciono-me por compreender que o ICMS incide sobre o valor da energia elétrica que tenha sido concretamente consumida pela empresa, em virtude de que somente essa quantidade é que deve ser considerada como utilizada.
O fato gerador do imposto, por conseguinte, consolida-se no exato momento em que a energia sai da fornecedora, circula e entra no estabelecimento do consumidor.
Com razão, portanto, a fundamentação de fls. 665/667:
"A análise do ordenamento jurídico pátrio é bastante clara quanto ao marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato gerador da circulação da mercadoria energia elétrica. Se não, vejamos:
Dispõe o art. 2º do Convênio 66/88 que ocorre o fato gerador do ICMS:
(...)

VI - na saída de mercadoria do estabelecimento extrator, produtor ou gerador, para qualquer outro estabelecimento, de idêntica titularidade ou não, localizado na mesma área ou em área contínua ou diversa, destinada a consumo ou à utilização em processo de tratamento ou de industrialização, ainda que as atividades sejam integradas;

Destarte, percebe-se que se elegeu, nesta modalidade de incidência do ICMS, o momento da saída da energia elétrica do estabelecimento gerador como o marco de tempo hábil a demarcar a incidência da norma jurídico-tributária. Assim, antes da saída da energia elétrica do estabelecimento gerador, não há como se reputar ocorrido o fato gerador.

Vejamos, agora, como a legislação trata o tema da saída da energia elétrica do estabelecimento gerador, pois como ressaltou Walter Tolentino Álvares,

"O transporte de energia elétrica envolve todas as atividades desde a subestação elevadora, junto às usinas geradoras, através das linhas transmissoras até atingir as sub-estações abaixadoras, que representam o limite entre o transporte e a distribuição, que se inicia com a rede primária".

Portanto, a pergunta que se deve fazer é quando se reputa acontecida a saída da mercadoria energia elétrica do estabelecimento gerador, pois a partir daí já se tem por consumado o fato gerador. A resposta é inequivocamente fornecida pelas normas técnicas expedidas pelo Departamento Nacional de Águas e Energia (DNAEE), notadamente a Portaria nº 222, de 22.12.87:

"Art. 8º - O ponto de entrega da energia será a conexão do sistema elétrico do concessionário com as instalações de utilização de energia do consumidor, devendo situar-se no limite da via pública com o imóvel em que se localizar a unidade consumidora (...) "

A confirmar que no momento da passagem da energia pelo ponto de entrega dá-se a saída de tal mercadoria do estabelecimento gerador, dispõe induvidoso o parágrafo único do artigo supracitado:

"Parágrafo único: Até o ponto de entrega de energia, será de responsabilidade do concessionário elaborar o projeto, executar as obras necessárias ao fornecimento e participar financeiramente, nos termos da legislação respectiva, bem como operar e manter o sistema ".

Ora, enquanto a energia permanece nas linhas de transmissão da concessionária, sem ingressar no ponto de entrega da Recorrente, a legislação é clara no afirmar que ainda não ocorreu a saída da mercadoria do estabelecimento gerador, e, deste modo, ainda não se pode reputar ocorrido o fato gerador. Mesmo porque, se se reputasse ocorrida a saída antes da energia transpor os pontos de entrega, tal saída ocorreria sem discriminação de qualquer usuário, pois a corrente flui pelas linhas de transmissão sem destinatário específico. Assim, até mesmo por óbice lógico, impede-se que se eleja momento anterior à entrega da energia ao consumidor, como marco temporal hábil a reputar como ocorrido o fato gerador.

Outro dispositivo legal corrobora "in totum" este raciocínio, o de que a saída se dá nos pontos de entrega, e a partir de então reputa-se consumado o fato gerador. Trata-se do art. 19 do Convênio 66/88, que define a base de cálculo desta modalidade do ICMS:

"Art. 19 - A base de cálculo do imposto devido pelas empresas distribuidoras de energia elétrica, responsáveis pelo pagamento do imposto relativamente a operações anteriores e posteriores, na condição de substitutos, é o valor da operação da qual decorra a entrega do produto ao consumidor".

Segundo Paulo de Barros Carvalho, a base de cálculo se destina a dimensionar a intensidade do comportamento inserto no aspecto material da hipótese de incidência. Pois bem: no presente caso, a base de cálculo irá medir, por assim dizer, a intensidade do ato de circular a mercadoria energia elétrica, através do valor, em dinheiro, da operação "da qual decorrer", 'nota bene', "a entrega do produto ao consumidor".

Ponham reparo os doutos julgadores que o legislador qualificou a operação cujo valor servirá de base de cálculo à exação. Não se trata de qualquer operação, mas somente daquela da qual decorrer a entrega do produto ao consumidor. Logo, é avesso à qualquer lógica jurídica supor que uma operação de que não resulte entrega do produto possa servir de base de cálculo ao imposto.

Assim, como são nítidos 'in casu' dois valores correspondentes a duas situações fáticas distintas (numa, fornecimento de energia, noutra, garantia de potência), e uma destas situações não chega a configurar o fato gerador do ICMS, somente caberá falar da incidência do imposto sobre o valor da operação de que resultou a entrega de energia - e não daquela que resultou mera garantia de potência".

De outra face, comungo com a posição adotada pelas razões de fls. 668/672, no referente à aplicação do art. 116, do CTN, no caso em apreço:

"Colendos Julgadores, dois graves empecilhos impedem a conclusão de que o artigo 116, II deve ser aplicado da forma como o foi pelo Acórdão recorrido: o primeiro consiste no fato de que se supôs erroneamente que a "situação jurídica" sobre a qual incide o ICMS seja o contrato de compra e venda da mercadoria, e não a circulação da mesma. Tal posicionamento equivoca-se na medida em que concebe o ICMS como um imposto sobre negócios jurídicos, e não como um imposto sobre a circulação de mercadorias ('in casu', circulação de energia elétrica).

Se fosse o ICMS imposto sobre o "tráfico jurídico", a incidir sobre negócios jurídicos como contratos e outros instrumentos, aí sim seria lícito compor sua base de cálculo com o valor total do adimplemento, desimportante o fato de ter havido efetiva circulação das mercadorias. Ocorre, todavia, que o ICMS, na modalidade ora examinada, tem como fato gerador não a celebração de contratos, mas a circulação da mercadoria energia elétrica. Ora, tendo em vista que o momento em que se reputa acontecido este fato gerador (aspecto temporal) é a entrega da energia ao consumidor que a utilizará, enquanto tal não ocorrer não se poderá falar em incidência do mandamento jurídico-tributário, e, portanto, incabível a cobrança do imposto.

O segundo empecilho é que não reparou o Acórdão recorrido na fase inaugural do 'caput' do artigo 116 do CTN: "Salvo disposição de lei em contrário". Veja-se:

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável".

Como bem observou Paulo de Barros Carvalho em seu Curso, o artigo 116 do CTN tem aplicação quando o legislador se omite quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência:

"Quando a previsão hipotética referir-se à situação jurídica (inc. II), ter-se-á por ocorrida no instante em que, na forma do direito aplicável, esteja definitivamente configurada.

A explicação não estaria completa se não assinalássemos a cláusula inicial do preceito - Salvo disposição de lei em contrário. Implica reconhecer que o marco temporal do acontecimento pode ser antecipado ou diferido tanto na contingência do inc. I (situação de fato) quanto na do inc. II (situação jurídica). São matizes de fraseologia jurídica que revelam a liberdade de que desfruta o político ao construir as realidades normativas".

Ora, como visto acima, tal omissão sobre o aspecto temporal não ocorreu no que diz respeito ao desenho da regra-matriz do ICMS sobre energia elétrica, pois dispositivos do Convênio ICMS nº 66/88 e normas complementares fixaram inequivocamente na entrega da energia ao consumidor o marco temporal em que se reputa ocorrido o fato gerador do ICMS incidente sobre tal operação.

Na obra do Professor Luciano Amaro também encontramos uma clara indicação de que o Acórdão recorrido incidiu em equívoco na aplicação do art. 116, II do CTN:

"O Código Tributário Nacional enuncia preceito, no art. 116, que implica a distinção entre os fatos geradores que se traduzem numa situação de fato e os que correspondam a uma situação jurídica. Essa discriminação objetiva identificar o momento em que se considera ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos.

Não quer o Código, por certo, ao distinguir entre situações de fato e de direito, dizer que as primeiras não tenham repercussão jurídica (o que seria uma contradição, na medida em que dão nascimento à obrigação jurídica de pagar tributo). Trata-se, porém, de fatos (ou circunstâncias fáticas) que podem não ter relevância jurídica para efeito de uma dada relação material privada, mas, não obstante, são eleitos para determinar no tempo o fato gerador do tributo. Num dado acontecimento, que pode desdobrar-se em várias fases, a lei pode escolher uma determinada etapa deste acontecimento para o efeito de precisar, no tempo, o instante em que o fato gerador se tem por ocorrido e no qual, portanto, tem-se por nascida a obrigação tributária.

Assim, por exemplo, a saída de mercadoria do estabelecimento mercantil configura uma etapa do processo de circulação da mercadoria, eleita pela lei para o efeito de precisar a realização do fato gerador do ICMS, não obstante tal fato (a saída) possa não ter maior relevância no plano do direito comercial: a transmissão da propriedade (traditio) pode já ter se operado se a mercadoria já tiver sido entregue no interior do estabelecimento), ou só vir a configurar-se posteriormente (p. ex., no domicílio do destinatário). Mas o fato da saída da mercadoria (do estabelecimento comercial) é eleito pela lei como suporte fático do tributo".

Assim, é totalmente equivocado o uso que fez o Acórdão recorrido do art. 116, II do CTN, devendo-se no presente Recurso Especial corrigir-se tal distorção operada quanto ao direito federal. Com efeito, a correta aplicação do direito no caso em tela deve contemplar as normas jurídicas que traçam os aspectos material e temporal da exação em comento: o art. 155, § 3º da CF/88, os arts. 1º, 2º e 19 do Convênio 66/88 (expedido em conformidade com o art. 34, § 8º do ADCT da CF/88), e ainda as normas complementares encontráveis na Portaria nº 222 do DNAEE. Tais normas, tendo definido com total especificidade o momento em que se reputa ocorrido o fato gerador nas operações de fornecimento de energia elétrica, impedem que o art. 116 do CTN tenha a dimensão que lhe deu o Acórdão recorrido.

O Acórdão recorrido aplicou o art. 116 do CTN sem prestar a devida atenção às normas tributárias que definem o aspecto temporal do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica, como se o art. 116 pudesse ser aplicado independentemente das normas tributárias que regulam o tributo específico. Além disso, considerou-se erroneamente que o ICMS tem por fato gerador o que Luciano Amaro chama de "instrumentação de um negócio jurídico ", negócio este identificado com a compra e venda da energia. Ora, o ICMS não grava o negócio jurídico da compra e venda (não é imposto sobre contratos ou sobre o tráfico jurídico), mas grava as operações de circulação de mercadorias, no caso a circulação da energia, sendo que se encontra na legislação federal, como exaustivamente comprovado, a eleição do momento de ocorrência do fato gerador - saída da energia elétrica das linhas de transmissão da concessionária e entrada no estabelecimento do consumidor.

Da mesma forma se manifestou o Professor José Eduardo Soares de Melo que, explicando o real alcance do art. 116 do CTN, afirma:

"O simples fato de a pessoa jurídica receber dinheiro em seu caixa, não significa a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, uma vez que o contribuinte somente passa a ter tal obrigação na medida em que se verifica a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, ou proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN), apuráveis segundo regime de competência. Do mesmo modo, a configuração de uma situação jurídica pode não implicar fato gerador, quando a lei reputar necessária a observância de acontecimento físico, que é o caso de contrato de fabricação e venda de produto industrializado, com pagamento de seu preço, e à disposição do comprador, mas que ainda não foi por ele retirado, inocorrendo a "saída" do estabelecimento industrial (momento estipulado para incidência do IPI)".

O exemplo do Professor José Eduardo Soares de Melo, quanto ao IPI, retrata muito bem o equívoco do Acórdão recorrido. Veja-se. Assim como a legislação do IPI definiu que o momento em que ocorre o fato gerador do imposto é a saída da mercadoria industrializada do estabelecimento industrial, e não o momento da entabulação do contrato de fabricação e venda, a legislação do ICMS (dispositivos constitucionais, legais e infralegais acima citados) definiu que o momento de ocorrência do fato gerador do ICMS sobre a energia elétrica é saída da energia elétrica das linhas de transmissão da concessionária e entrada no estabelecimento do consumidor, e não o momento do fechamento do contrato de fornecimento de energia elétrica".

Na linha do acabado de afirmar, registro as seguintes manifestações:

a) Gilberto Ulhôa Canto, in "Direito Tributário Aplicado", Rio de Janeiro, 1992, p. 125:

"Feitas as considerações que precedem, posso concluir que o valor da operação, que é a base de cálculo lógica e típica no ICMS, como era no regime do ICM, terá de consistir, na hipótese de energia elétrica, no valor da operação de que decorrer a entrega do produto ao consumidor (art. 19, do Convênio ICM nº 66/88). E este é, sem a menor possibilidade de dúvida, o da energia elétrica efetivamente consumida, que corresponde, no caso da energia elétrica, ao valor da operação de que decorreu a saída, que é a energia consumida".

Em seguida, Ulhôa Canto aborda importantes aspectos da questão:

"É de toda evidência que o ICMS incide sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, pois só ela pode ser considerada como entregue ao consumidor, ou, como simples alegoria, como tendo saído da linha de transmissão, e entrado no estabelecimento da consulente. Nem se pretenda que, estando obrigada a pagar pela energia contratada o consumidor deve considerá-la como preço do KWh para efeito de determinação da base de cálculo do ICMS, em vez do valor referente aos KWh realmente consumidos. Se assim fosse, estaríamos incorrendo em absurdo, até porque quem consumisse menos do que o contratado pagaria, pelo fornecimento de quantidades de KWh diferentes, um mesmo e único preço. Acresce que a diferença entre a maior quantidade de KWh contratados e a menor de KWh efetivamente consumidos não pode ser tratada como preço do que tiver sido consumido, pois este é objeto de tarifa fixada pelo Poder Público por unidade de KWh entregue ao consumo, preço esse que não pode ser excedido".

*b) Rubens Gomes de Souza, **in** "IVC, ICM e Conferência de Bens Móveis ao Capital da Sociedade", RDP, vol. 2:*

"a saída física da mercadoria de estabelecimento comercial, industrial ou produtor, sendo irrelevante o título jurídico de qual tal saída decorra, e bem assim o fato desse título envolver ou não uma transferência de mercadoria".

Por fim, acrescento lição do saudoso Geraldo Ataliba, in "Hipótese de Incidência Tributária", SP, RT, 1991, p. 68: 'Para o direito tributário é irrelevante a vontade das partes na produção de um negócio jurídico. Tal vontade é relevante, para os efeitos privados (negociais) do negócio. Para o direito tributário a única vontade relevante, juridicamente, é a vontade da lei, que toma esse negócio (ou ato unilateral privado) como fato, ao colocá-lo, como simples fato jurídico, na hipótese de incidência'.

Em face do exposto, vinculo-me à argumentação desenvolvida pelo Des. Schalcher Ventura, ao proferir voto na AC nº 83.076/0, conforme noticiado às fls. 674:

"Ora, no caso em questão, o contrato entre CEMIG e Samarco existe somente para garantir uma demanda de energia elétrica, em face de grandes necessidades desta empresa, entretanto, esse contrato não altera a situação fática, mensurável de quantidade de energia elétrica efetivamente gasta, sobre a qual se deve tributar o ICMS, sendo mesmo injusto, imotivado, cobrar da apelante o que efetivamente não gastou. A cobrança de um tributo sem o correspondente fato gerador é ilegal, gerando mesmo enriquecimento sem causa por parte de quem cobra o que, sem dúvida, é vedado pelo bom senso, pelo Direito.

Esses os motivos sintéticos, mas lógicos, pelos quais entendo que não deve haver a cobrança de ICMS sobre a 'demanda reservada de potência", que obrigatoriamente não é utilizada pela apelante, mas pela energia efetivamente utilizada e mensurável, concedendo, ainda, o direito de compensação de créditos oriundos de cobrança indevida, a fim de se impedir o locupletamento ilícito, sem causa, por parte da Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, invertidas as custas e sucumbência'."

A fortalecer a tese supra, transcrevo mais os seguintes precedentes: REsp nº 840285/MT, deste Relator, DJ de 16/10/06; REsp nº 798633/MG, deste Relator, DJ de 16/10/06; AgReg no REsp nº 855929/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/10/06; REsp nº 839134/AC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/09/06; REsp nº 838542/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/06; REsp nº 825350/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/05/06; REsp nº 829490/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/05/06; REsp nº 806281/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 11/05/06; AgReg no REsp nº 804706/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 04/05/06; REsp nº 809753/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/06; AgReg no AG nº 707491/SC, Rel. Min. Castro Meira; DJ de 28/11/05.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1707)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.704 - MG (2007/0083678-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ARNALDO PEREIRA RUELA E OUTROS
ADVOGADO	: FREDERICO CARVALHO GODINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. A ementa consignou:

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE PENSÃO - IPSEMG - LEGITIMIDADE - DESCONTO SOBRE INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - EC 20/98 E EC 41/03 - REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Como os recursos provenientes de desconto a título de contribuição para o custeio de pensão se revertem a favor do IPSEMG, mostra-se correta a sua inclusão no pólo passivo da relação processual instaurada, por ter interesse direto na causa. A Constituição da República, antes da EC 41/03, não incluía os inativos como sujeito passivo de contribuição previdenciária com a finalidade de custear a seguridade social, sendo legal a incidência apenas após a vigência da referida Emenda e sobre a parcela do benefício que exceder ao limite máximo para o regime geral.

Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatados, decido.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.

O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.

Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

***"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE**.*

(...)

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.*

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97**.*

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

***1.** Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*

***2.** Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*

***Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

***3.** In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*

***4.** Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*

***5.** Recurso especial desprovido."* (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE**.*

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.

Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1708)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.756 - PR (2007/0087465-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: FÁBIO CESAR TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON AMÂNCIO LOPES
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.

1. O acórdão *a quo*, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverou que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

2. Não se deve aplicar, na instância ordinária, os dizeres do art. 557 do CPC, nem a multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos. Cabe ao autor, portanto, comprovar, por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsps nºs 855273/PR, DJ de 12/02/07; 795418/RJ, DJ de 31/08/06; 381164/SC, DJ de 23/05/06; 380461/SC, DJ de 22/03/06; 397364/RS, DJ de 05/08/02; 119475/PR, DJ de 04/09/00; 87227/SP, DJ de 20/09/99; AgReg no REsp nº 402146/SC, DJ de 28/06/04.

4. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Londrina para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado.

O Tribunal *a quo* proferiu decisão monocrática, com base no art. 557 do CPC, para, em ação objetivando a repetição de indébito referente à taxa de iluminação pública, asseverar que os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da demanda, somente tornando-se essenciais por ocasião da liquidação da sentença.

Ofertado agravo regimental, foi ele desprovido, com aplicação de multa de 1% do valor da causa corrigido, com base no art. 557, § 2º, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer recurso ao depósito do respectivo valor. A ementa registrou:

Agravo inominado. Negativa de seguimento. Decisão isolada do relator. Recurso manifestamente inadmissível. Não conhecimento. Multa.

Em agravo inominado, incumbe ao agravante demonstrar o não cabimento da decisão isolada, sob pena de não conhecimento do recurso, impondo-se a aplicação de multa quando evidenciado o abuso do direito de recorrer.

Referência legislativa: Código de Processo Civil, artigo 557, §§ 1º e 2º.

Alega-se ofensa aos arts. 283, 284, parágrafo único, 396 e 557,§ 2º, do CPC e dissenso pretoriano.

Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC nem de aplicação da multa constante do § 2º do referido dispositivo legal, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

Assim, conheço do agravo de instrumento a passo a apreciar o recurso especial.
Aduz-se, nas razões do apelo extremo, que a petição inicial de ação repetitória deve conter a comprovação e a especificação do pagamento que se reputa indevido, sob pena de indeferimento do pedido pela ausência de documento essencial à lide.
A matéria em debate já foi por diversas vezes analisada por esta Casa de Justiça, conforme os julgados que transcrevo, *litteratim*:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A EXORDIAL. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 E 396 DO CPC RECONHECIDA. PRECEDENTES.
1. (...)
3. Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva, com efeitos tributários (repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos indevidamente.
4. Esta Corte já externou o seu entendimento, em inúmeras oportunidades, no sentido de que cabe ao autor comprovar por meio de documentos, no ato da propositura da ação de repetição de indébito, o fato constitutivo de seu direito, ou seja, o recolhimento indevido. Precedentes: REsp nº 795.418/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 31/08/2006; EDclAgRgREsp nº 402.146/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 22/11/2004; REsp nº 119.475/PR, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000; REsp nº 87.227/SP, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999.
5. Extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para declarar a extinção do feito."
(REsp nº 855273/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 12/02/2007)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. FUNRURAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE O VALOR DOS PRODUTOS RURAIS. LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. EXTINÇÃO. LEI N. 8.213/91.
1. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
2. (...)
3. Recurso especial não-conhecido."
(REsp nº 381164/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23/05/2006)
"RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO.
1. (...)
2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito.
3. Recurso especial não-conhecido."
(REsp nº 380461/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2006)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO INDEVIDO. JUNTADA. NECESSIDADE. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA.
I - Esta Corte Superior tem posicionamento assente no sentido de que é essencial a comprovação do recolhimento, bem como do valor recolhido indevidamente, para o ajuizamento da ação repetitória de indébito."
(AgRg no REsp nº 402146/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/06/2004)
"Se a parte formula, inicialmente, pedido para que lhe seja entregue sentença com força constitutiva ou mandamental, com efeitos tributários (desoneração de recolher tributos, compensação e repetição de indébito), está obrigada a juntar a documentação comprobatória de suas alegações, isto é, dos valores dos tributos recolhidos."
(REsp nº 397364/RS, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 05/08/2002)
"A teor do art. 283/CPC, a inicial deve ser acompanhada dos documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É imprescindível a comprovação do pagamento do tributo indevido ou a maior, para haver a sua restituição."
(REsp nº 119475/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 04/09/2000)
"Segundo a lei (art. 283 do CPC), 'com a Inicial, a parte juntará os documentos indispensáveis à propositura da ação'. Na repetição de indébito, a indispensabilidade da documentação é manifesta para se saber se houve pagamento (de tributo) indevido e quanto se pagou. Sem essa comprovação, a ação é inviável. E sendo o documento indispensável à propositura da demanda, curial é que se não pode postergar a sua juntada, na fase de liquidação."
(REsp nº 87227/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 20/09/1999)
Em face do entendimento supra, há de ser excluída a multa de 1% sobre o valor da causa aplicada.
Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC), com a extinção do processo, sem julgamento de mérito, que se impõe em face da constatação de inépcia da inicial ante a ausência da juntada dos documentos comprobatórios dos recolhimentos indevidos da exação. Exclusão da multa aplicada.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1709)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.824 - MG (2007/0088910-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: GEÓRGIA STUART DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão (fls. 171/175), proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sintetizado na seguinte ementa:

"EXECUÇÃO FISCAL - REFORÇO DE PENHORA - PROCESSUALIDADE. - Comprovado ser insuficiente o valor encontrado em depósito para atender a constrição, não será desarrazoada a decisão que determina o reforço de penhora." (fl. 329)

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFEITOS INEXISTENTES - PROCESSUALIDADE - REJEIÇÃO. I - Comprovado que o julgamento alcançou toda a matéria submetida a discussão, assim como inexistentes os defeitos reclamados, devem os embargos ser rejeitados. II - Ainda que para efeito de prequestionamento, a oposição de embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão, consoante dispõe o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Inexistindo tais pressupostos, não há de se acolher os embargos declaratórios." (fl. 339)

No recurso especial interposto com base na alínea *a* do permissivo constitucional, o recorrente aponta violação do art. 9º, § 4º, e 32 da Lei 6.830/80, alegando, em síntese, que sendo "integral o depósito e efetuado em espécie, não se pode exigir do executado, aqui recorrente, qualquer complemento, posto que cessada a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora, como dispõe a legislação aplicável."
A inadmissão do recurso fez-se à consideração de que incide, na hipótese, a Súmula 7/STJ .
Daí o presente agravo.
É o relatório.

2. A irresignação não merece amparo.
Para rever o entendimento do Tribunal *a quo* faz-se necessária a incursão no campo fático-probatório dos autos, a fim de se reexaminar a exatidão dos valores depositados, bem como a forma de cálculo dos juros e da atualização monetária.
Entretanto, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ, tal providência é inviável em sede de recurso especial. Confiram-se, dentre outros, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. INÉPCIA DA INICIAL DA EXECUÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 283/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
Omissis.
4. A pretensão de rever a decisão do Tribunal a quo *no sentido da existência de excesso de execução, insula-se no universo fático-probatório, conseqüencializando a necessária reapreciação da prova, o que é vedado no enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*
5. Recurso parcialmente conhecido e improvido.
REsp 505.012/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 1.2.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS APRESENTADA PELOS EXEQÜENTES COM BASE EM DADOS FORNECIDOS PELA EXECUTADA. LEGALIDADE.
1. Não afronta o CPC, art. 604, os cálculos apresentados pelos exeqüentes com base em dados fornecidos e discriminados em juízo pela própria devedora; inadmissível rever o seu acerto, em Recurso Especial, por exigir reexame de matéria fática.
2. Recurso não conhecido."
(REsp 235.873/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ de 21.2.2000)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA QUE ENVOLVE REEXAME DE CÁLCULOS. SUM. 7/STJ. - COMO CONSTATADO DESDE A INSTÂNCIA 'A QUO', A QUESTÃO LEVANTADA PELO RECORRENTE, SEM DÚVIDA, ESBARRA NA VEDAÇÃO DA SUM. 7 DESTA CORTE, POR ENVOLVER REEXAME DE CÁLCULOS E PROVAS. - AGRAVO DESPROVIDO."
(AgRg no Ag 171.792/DF, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca , DJ de 15.6.1998)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1710)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.929 - RS (2007/0107014-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: EMPRESA JORNALÍSTICA DE GRANDI LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DO DÉBITO, OU SUA QUITAÇÃO COM ATRASO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
1. O acórdão *a quo* entendeu não configurada a denúncia espontânea, assim como aplicável a Taxa SELIC.
2. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.
3. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, *"a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide"* e que *"o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento"* (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)
4. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.
5. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se o julgamento antecipado da lide implica, ou não, cerceamento de defesa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
6. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.
7. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.

8. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001, que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
9. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.
10. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
11. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
12. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Agravo de instrumento oposto pela empresa epigrafada para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu não configurada a denúncia espontânea, assim como aplicável a Taxa SELIC.
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DA TR E DA TAXA SELIC.
1. Tão-somente o pagamento integral acompanhado dos juros de mora tem o condão de afastar a responsabilidade pela infração e, por conseguinte, a imposição da multa pelo inadimplemento no modo e tempo.
2. O comando do art. 138 só irradia seus efeitos se, de fato, houver o pagamento total da dívida e dos consectários legais antes de iniciado algum procedimento fiscal tendente à cobrança dos valores devidos. Dessarte, não há óbices a que o parcelamento contemple a multa de mora.
3. O parcelamento não se equipara ao pagamento para o efeito de exclusão da multa de mora, consoante disposto no art. 138 do CTN. Dicção da Súmula 208/TFR e do art. 155-A do CTN.
4. A aplicação da TR/TRD, no lapso compreendido entre fevereiro e agosto de 1991, encontra-se respaldada pelo artigo 9º da Lei nº 8.177, de 01-03-1991, com a redação conferida pelo artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29-08-91, tendo incidido sobre o débito tributário como taxa de juros e não como indexador monetário.
5. Uma vez que há legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, § 1º, do CTN, aplicando-se à dívida parcelada a taxa SELIC. Este dispositivo do CTN não possui o status de norma complementar, podendo ser alterado por lei ordinária.
Embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para fins de prequestionamento.
Alega violação dos arts. 106, II, 113, §§ 1º a 3º, 138 e 161 do CTN, 130, 145, §§ 1º a 3º, e 420 do CPC e dissídio pretoriano. Relatados, decido.
O presente recurso não merece êxito.
Quanto à questão relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a demanda, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide. Nessa linha, a jurisprudência do STJ:
CIVIL. LOCAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. SÚMULA 07/STJ.
- Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando o recorrente não demonstra as circunstâncias fáticas que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas, a teor do artigo 541 do CPC, e do disposto no art. 255, do RISTJ.
- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.
- Para afastar o que restou afirmado pelo Tribunal de origem quanto à inocorrência de erro substancial em face da aplicação de índice de correção monetária não pactuado, torna-se imprescindível a reapreciação do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência esta que não encontra espaço na via do instrumento processual do recurso especial, incidindo, **in casu**, o óbice da Súmula nº 07/STJ.
- Recurso especial não conhecido (REsp nº 66632/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18/06/2001)
CONSTITUCIONAL. AÇÃO POSTULATÓRIA DE DIREITOS ESTATUTÁRIOS. REINTEGRAÇÃO FUNCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL.
- Compete à Justiça Federal processar e julgar ação de reintegração em cargo público federal, de vez que a pretensão deduzida em juízo tem natureza nitidamente estatutária.
PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.
- A tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes da decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.
- O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS POR TEMPO INDETERMINADO. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ.
- Se as instâncias ordinárias asseguraram a ex-funcionários autárquicos federais regidos pelas normas celetistas a reintegração no serviço público, ao reconhecerem o caráter indeterminado dos contratos de trabalhos celebrados, para modificar tal entendimento seria imprescindível o reexame de todo o quadro fático, providência essa incompatível com o recurso especial, nos termos da Súmula nº 07, do STJ.
- Recurso especial não conhecido. (REsp nº 102303/PE, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 17/05/1999)
Vê-se que não procede a alegação de cerceamento de defesa o indeferimento da prova postulada.
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
A questão nodal acerca da verificação se o julgamento antecipado da lide implica, ou não, cerceamento de defesa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.
Noutra esteira, duas questões apresentam-se para análise, para bem aplicar o instituto da denúncia espontânea.
A primeira tem vinculação com a definição de ser o parcelamento forma de pagamento, por este ser exigido para fins de aplicação do art. 138 do CTN.
A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 284189/SP, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ de 26/05/2003, por maioria, consolidou entendimento na linha do apresentado pela recorrente. A conclusão firmada aponta por não se considerar parcelamento, ou a quitação total da dívida, mas com atraso, sinônimo de pagamento. O efeito desse diferencial é o de afastar, ocorrendo parcelamento, a denúncia espontânea. A ementa do referido julgado está assim espelhada:
"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ICMS DECLARADO E NÃO PAGO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - ALÍNEA "A" - PRETENSA VIOLAÇÃO AO ART. 138 DO CTN - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 208 DO TFR - § 1º DO ARTIGO 155-A DO CTN (ACRESCENTADO PELA LC 104/01) - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONHECIDA, PORÉM NÃO PROVIDO O RECURSO PELA ALÍNEA "C".
- O instituto da denúncia espontânea da infração constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.
- Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do artigo art. 158, I, do mencionado Codex.
- Esse parece o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido, apto a reparar a delonga do contribuinte.
- Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "a simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea".
- A Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, que acresceu ao Código Tributário Nacional, dentre outras disposições, o artigo 155-A, veio em reforço ao entendimento ora esposado, ao estabelecer, em seu § 1º, que 'salvo disposição de lei contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas'.
- Recurso especial não conhecido pela alínea 'a' e conhecido, mas não provido pela alínea 'c'."
Em julgados anteriores manifestei-me em sentido contrário.
Acosto-me, contudo, ao novo posicionamento da Seção, especialmente, quando o parcelamento decorre de tributos devidos e cujos valores foram apurados em decorrência de autolançamento, isto é, por indicação do contribuinte, em sua própria escrita fiscal, como é o caso em exame.
Essa é a segunda questão que merece ser analisada.
Ocorrendo o fato de a empresa confessar que, não obstante ser devedora do tributo discutido, não liquidar, na época própria, os valores devidos, tendo ela mesma efetuado o autolançamento, apurando a base de cálculo e determinando o ***quantum*** a ser recolhido, e apenas no vencimento, deixar de cumprir a sua obrigação, não induz à concessão do benefício. Esse tipo de lançamento, chamado, também, por homologação, presume-se verdadeiro até que o Fisco o desconstitua ou deixe decorrer o prazo para examiná-lo.
Efetuado o lançamento por homologação, cuja responsabilidade é do contribuinte, surge para este a obrigação de antecipar o pagamento do valor apurado sem prévio exame da autoridade administrativa. Verificando-se tal fenômeno tributário, o valor do tributo deve ser recolhido ao Fisco na data do vencimento, sob pena de incidirem multa e juros de mora.
Não há, portanto, possibilidade, nesta situação, de o contribuinte ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea. Esta exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo Fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte.
A denúncia espontânea não é instituto que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.
Firmado entendimento da ocorrência de denúncia espontânea no caso de tributo recolhido com atraso, após sua apuração, desapareceria a incidência da multa punitiva aplicável para tal procedimento.
Penso que a configuração da "denúncia espontânea", como consagrada no art. 138 do CTN, não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.
A responsabilidade de que trata o referido artigo é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas. As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo. A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea.
Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001.
Este próprio Relator, após algumas resistências, aderiu à nova posição do Colegiado.
A propósito do novo posicionamento existente neste Sodalício, confiram-se os seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO DE DÉBITO DEFERIDO PELO FISCO. PRÉVIO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 208/TRF.
1. A jurisprudência desta Colenda Corte encontra-se consolidada quanto a incidência de multa moratória, na hipótese de parcelamento de débito deferido pela Fazenda Pública.
2. A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea" Sumula 208/TRF.
3. Agravo improvido." (AgReg no AG nº 517586/GO, 2ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. CASTRO MEIRA)
"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE, DIANTE DA ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. SÚMULA 208/TFR.

1. O benefício relativo à denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, não alcança quem parcela o débito.
2. Segundo a jurisprudência do STJ, o artigo 161 do CTN, ao estipular que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalva, expressamente, "se a lei não dispuser de modo diverso", de modo que, estando a SELIC prevista em lei, inexiste ilegalidade na sua aplicação.
3. Recurso do INSS provido e improvido da parte." (REsp nº 506845/PR, 1ª Turma, DJ de 09/12/2003, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. O acórdão embargado prestigia jurisprudência da 1ª Seção firmada no entendimento de que a denúncia espontânea tributária não pode ser acolhida quando o acerto da obrigação é acordado via parcelamento dos efeitos da obrigação.
2. Fundamento central do acórdão suficiente para solução da lide.
3. Não-influência, no caso, da Lei Complementar nº 104, de 10.1.2001.
4. Embargos conhecidos. Rejeitados." (EDcl no AgReg no REsp nº 495375/CE, 1ª Turma, DJ de 01/12/2003, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário, exigindo-se, para a exclusão da multa moratória, o integral pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou o depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa.
2. A LC 104/2001 incide apenas sobre os parcelamentos posteriores ao seu advento. Entende a 1ª Seção, contudo, que tal dispositivo apenas positivou norma que já se continha no sistema, decorrente da interpretação do art. 138 do CTN.
3. Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 545426/PR, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PARCELAMENTO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.

1. O pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea para fins de exclusão da multa moratória, sendo certo que o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que acrescentou ao CTN o art. 155-A, somente reforçou o referido posicionamento (RESP Nº 284.189/SP).
2. Exigir qualquer penalidade após a espontânea denúncia é conspirar contra a ratio essendi da norma inserida no art 138 do CTN, malferindo o fim inspirador do instituto, voltado a animar e premiar o contribuinte que não se mantém obstinado ao inadimplemento.
3. A denúncia espontânea exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal é aquela procedida antes da instauração de qualquer procedimento administrativo. Assim, engendrada a denúncia espontânea nesses moldes, os consectários da responsabilidade fiscal desaparecem, por isso que reveste-se de contraditio in terminis impor ao denunciante espontâneo a obrigação de pagar "multa", cuja natureza sancionatória é inquestionável. Diverso é o tratamento quanto aos juros de mora, incidentes pelo fato objetivo do pagamento a destempo, bem como a correção monetária, mera atualização do principal.
4. Trata-se de técnica moderna indutora ao cumprimento das leis, que vem sendo utilizada, inclusive nas questões processuais, admitindo o legislador que a parte que se curva ao decisum fique imune às despesas processuais, como sói ocorrer na ação monitória, na ação de despejo e no novel segmento dos juizados especiais.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgReg no AgReg no REsp nº 502022/SC, 1ª Turma, DJ de 17/11/2003, Rel. Min. LUIZ FUX)

No mesmo sentido: REsp nº 542164/RS, 1ª Turma, DJ de 03/11/2003, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI; AgReg no AG nº 492017/DF, 1ª Turma, DJ de 20/10/2003, Rel. Min. LUIZ FUX; AgReg no REsp nº 500207/CE, 2ª Turma, DJ de 15/09/2003, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO; AgReg no AG nº 363912/RS, 1ª Turma, DJ de 01/09/2003, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.

Registro que o pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista ou que tenha ocorrido o parcelamento.

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

O acórdão entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido à execução fiscal, juros equivalentes à Taxa SELIC. Reconheço que a incidência dos juros decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar. Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. Há, conseqüentemente, de ser aplicado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo.

A egrégia 1ª Turma do STJ já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado.

Na mesma esteira, dentre tantos, os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001. Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC devem incidir a partir de 01/01/1996:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.

- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.
- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
- **Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95)**.Precedentes jurisprudenciais.
- Recurso improvido." (destaquei)

(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)

A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1711)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.187 - DF (2007/0087478-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JUAN GUALBERTO MÉRIDA ONTIVEROS
ADVOGADO	: ISRAEL MENDONÇA SOUZA
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL - DETRAN /DF
PROCURADOR	: ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO FERNANDO CARDOSO SOARES
ADVOGADO	: WALMILTON CARDOSO CANDATEN

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal (*in casu*, os arts. 267, I, 269, I, 330, I, e 515, § 1º, do CPC), sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.

4. *"A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

5. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).

6. Agravo de instrumento não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou demanda acerca de ação de obrigação de fazer (transferência de veículo vendido para o nome do comprador no Detran). A ementa registrou:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO VENDIDO PARA O NOME DO COMPRADOR NO DETRAN. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. COISA JULGADA. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA.

1. Quem compra um veículo tem, de regra, o prazo de trinta dias para providenciar a transferência da documentação para o seu nome no Detran, segundo o §1º do art. 123 do Código de Trânsito Brasileiro.
2. No caso em apreço, o autor comprou o veículo, mas não efetivou a transferência da documentação para o seu nome no Detran, o que obrigou o ex-proprietário a ajuizar contra ele uma ação de obrigação de fazer no Juizado Especial Cível. O comprador foi condenado a fazer a transferência. Entretanto, ajuizou posteriormente ação na Justiça Comum, requerendo fosse o ex-proprietário condenado a fazer a transferência da documentação. O processo, todavia, deve ser extinto, em relação a tal pedido, porque acobertado pelo manto da coisa julgada. A matéria, pois, já foi decidida no Juizado Especial Cível.
3. O pedido de indenização por dano moral e material merece exame do mérito, em grau de recurso, porque não foi apreciado pelo Juízo a quo. Entretanto, deve ser julgado improcedente porque não se evidencia nos autos a prática de qualquer ato ilícito pelo réu, capaz de gerar o dever de indenizar.
4. A condenação por litigância de má-fé deve ser mantida, pois caracterizada a hipótese prevista no inciso V do art. 17 do Código de Processo Civil, na medida em que a lide revela-se temerária. O autor agiu de má-fé contra o réu ao requerer que ele fosse condenado a fazer a transferência da documentação do veículo, quando já existia sentença transitada em julgado condenando o autor a tomar tal providência.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a r. sentença na parte que extinguiu o processo, sem exame do mérito, com relação ao pedido de indenização por dano material e moral, eis que o douto juízo a quo não examinou este pedido. No mérito, com amparo no art. 515, § 3º, do CPC, pedido de indenização por dano material e moral julgado improcedente. Mantida a r. sentença nos demais termos.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Aduz ofensa aos arts. 267, I, 269, I, 330, I, 458, II e III, 515, § 1º, e 535, II, do CPC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O recurso não merece provimento.

A priori, inexistiu ofensa aos arts. 458, II e III, e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Por outro lado, é fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal (*in casu*, os arts. 267, I, 269, I, 330, I, e 515, § 1º, do CPC), sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal.

No entanto, no corpo das razões do Especial, em nenhum momento a parte recorrente aduziu fundamentação acerca de que maneira foi tal dispositivo violado.
Esta Corte Superior entende que *"a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AGA nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AGA nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).
No AG nº 567722/SC externei os seguintes fundamentos:
"O agravo de instrumento não merece ser provido.
O r. despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 44/45), litteratim:
"Apesar de sua constância no acórdão atacado, sequer houve debate acerca do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mas sim sua simples menção, o que não implica seu prequestionamento.
Colaciona-se da Corte Superior:
"[...]
5. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. [...]" (AGREsp nº 422.156/SC, Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03, p. 285).
No mesmo sentido:
"[...]
A simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento. [...]" (AGA nº 356.875/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 04.11.02. p. 150).
Assim, no tocante à alínea "a", quanto ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o recurso não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo retromencionado (STF, Súmula 282).
Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"[...]
Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública, e que a suposta violação à legislação federal tenha surgido no próprio tribunal a quo. O que importa, em qualquer caso, é a Corte de segundo grau ter emitido juízo sobre a questão suscitada no recurso excepcional. [...]" (REsp nº 62.956/PR, Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.10.98, p. 58).
No que pertine à alínea 'c', o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, quanto à essencialidade da juntada do processo administrativo tributário à exordial da ação de execução fiscal de acordo com o que dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Isto porque, o insurgente não acostou "certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido", nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se acham publicados (alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ).
Do exposto, inadmito o presente recurso".
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Intimações necessárias. Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1712)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.252 - BA (2007/0042880-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: MIGUEL CALMON DANTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANETE GARCIA PASSOS
ADVOGADO	: MARCONE SODRE MACEDO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.
3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que considerou indevida a instituição de contribuição previdenciária de inativos em face da ofensa ao direito adquirido. A ementa registrou (fl. 85):
Apelação Cível. Processo Civil. Previdenciário. Sentença Ultra Petita. Questão de Ordem Pública. Redução de Montante da Condenação. Instituição de Contribuição Previdenciária de Inativos. Impossibilidade. Ofensa ao Direito Adquirido. Precedentes. Promulgação Posterior de Emenda Vedando Tal Desconto. Inconstitucionalidade Posterior. Apelação Cível e Remessa Necessária Parcialmente Providas. Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Alega-se violação dos arts. 20, §§ 3º e 4º, 165, 458, II, 480 e 535, II, do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99 e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O agravo de instrumento em exame não merece provimento.
A priori, registro que inexistiu ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.
Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.
Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.
Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.
Considere-se que não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos. Este colendo Tribunal decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (**in** DJU de 2/8/93, pág. 14.231, Ag. Reg. nº 22.394-7-SP, Rel. Min. José de Jesus Filho).
Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.
Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento.
Da mesma forma, não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do Colendo STF (AI nº 8.278-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 13/03/91, e AI nº 13.210-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 06/08/91).
Por outro lado, constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 5º, XXXVI, 40, *caput* e § 8º, 194, parágrafo único, e 195, II, e § 4º, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1713)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.284 - PR (2006/0245079-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTROS
RECORRENTE	: INÊS JANETE MATTOZO TAKEDDA E OUTRO
ADVOGADO	: EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO E OUTROS
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: PARANAPREVIDÊNCIA

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453.740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457).
1. A via do recurso especial limita-se a uniformizar a interpretação da norma infralegal (art. 105, III, da Constituição Federal de 1988).
2. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Juros de mora, no percentual de 1% ao mês, conforme disciplina o art. 161, § 1º, do CTN.
3. Precedentes: REsp 776.811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714.650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.
4. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453.740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União.
5. Recursos especiais a que se nega seguimento.

Vistos, etc.
Cuida-se de recursos especiais interposto pelo Estado do Paraná e Inês Janete Mattozo Takedda, os dois com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo TJPR, assim ementado (fls. 296/298):
Reexame Necessário e Apelação Cível. Ação Ordinária. Funcionárias Públicas. Professoras Estaduais Inativas. Contribuição Previdenciária. Ação julgada procedente. Lei Estadual n° 12.398/98. Afronta a Constituição Federal. Declaração de Inconstitucionalidade pela via indireta. Possibilidade. Controle de constitucionalidade difuso. Emenda Constitucional n° 20/98. Alterações do "caput", do parágrafo 12 e do inciso II, todos do artigo 40 da Constituição Federal. Não incidência sobre aposentadoria e pensão. Condenação do Estado do Paraná e Paranaprevidência ao ressarcimento dos valores retidos indevidamente.Reexame Necessário. "Direito Controvertido com valor inferior a sessenta salários mínimos. Aplicação da lei nova aos feitos pendentes. Artigo 475, § 2° do CPC, redação que lhe deu a Lei n° 10.352/2001, em vigor. Recurso Oficial não conhecido."[1]
1. No caso em análise, constata-se que o valor discutido na demanda é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, portanto, não há o que se falar em reexame necessário do r. decisum.
2. Recurso Obrigatório que não cabe conhecimento.
Apelação 1. Pretensão da aplicação do índice preconizado no novo Código Civil no cálculo dos juros de mora. Aplicabilidade. Apelação 1. Provida.
1. Os juros moratórios devem ser os preconizados no novo Código Civil.
2. Apelo 1 que merece provimento.
Apelação 2. Preliminar. Suspensão do processo até final julgamento da ADIN 2189-3 do STF. Desnecessidade do sobrestamento. Mérito. Cobrança da contribuição previdenciária de inativos. Expressa vedação constitucional.
Impossibilidade. Apelação 2 Desprovida.
1. A pendência de decisão em Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, perante o Supremo Tribunal Federal, não é óbice para o julgamento de recurso de apelação.
2. A Emenda Constitucional n° 20/98,que deu nova redação ao artigo 40, § 12 e artigo 195, inciso II, ambos da Constituição Federal, obstou a cobrança da contribuição previdenciária dos servidores inativos e pensionistas.
3. Apelo 2 que não merece provimento.
Opostos embargos de declaração, estes foram assim resumidos (fls. 325/326):
Embargos de Declaração. Ação Ordinária. Funcionárias Públicas. Professoras Estaduais Inativas. Contribuição Previdenciária. Embargos de Declaração 1. Pretensa aplicação dos juros do artigo 406 do atual Código Civil provida em grau de apelação. Argüição de omissão em relação a fixação dos juros. Omissão reconhecida. Taxa fixada em 1% ao mês. Embargos Declaratórios 1 acolhidos.

Embargos de Declaração 2. Alegação de omissão em relação ao artigo 265, IV, "a" do Código de Processo Civil. Obscuridade no que tange ao artigo 28, parágrafo único da Lei Federal 9.868/99. Omissão e obscuridade não (Embargos de Declaração n° 279271-0/01) 2 caracterizadas. Embargos Declaratórios 2 rejeitados.
O estado do Paraná, em seu apelo raro, aponta violação dos artigos 265, IV, "a", do CPC, 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, 406 do CC, 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001), bem como divergência jurisprudencial.
Em suas razões, sustenta que:
a) o feito deve ser suspenso até julgamento final da ADI 2.189-3/PR, que questiona a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária dos pensionistas e servidores inativos instituída pela Lei n. 12.398/98, uma vez que essa decisão atingirá a pretensão dos recorridos à devolução dos valores descontados a esse título, conforme expressa o art. 265, IV, "a", do CPC e 28, parágrafo único, da Lei n. 9868/9

b) os juros de mora devem incidir à base de 6% ao ano, porque o feito foi ajuizado já na vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001.
Os particulares, por sua vez, alegam infringência do art. 406 do CC, além de dissídio pretoriano, ao argumento de que os juros de mora sejam equivalentes à taxa Selic.
Contra-razões pelo estado do Paraná, às fls. 393/397, e pelos particulares, às fls. 400/403, pugnando pela mantença do julgado combatido.
Juízo positivo de admissibilidade às fls. 411/411, subiram os autos a este Tribunal.
É o relatório, decido.
O recurso especial do estado do Paraná não merece seguimento.
Com efeito, a questão jurídica prolatada pela Corte de origem acerca do pedido de suspensão do processo foi decidida à luz da interpretação da norma constitucional, de modo que a revisão, desse ponto do julgado, importa usurpação da competência do egrégio Supremo Tribunal Federal, art. 102, III, da CF de 1988.
Nesse toar, a parte do voto condutor do aresto combatido, que ora transcrevo, bem exemplifica a questão (fls. 303/305):
PARANAPREVIDÊNCIA - apelante 2, argumenta em preliminar suspensão do processo até o julgamento pelo STF da ADIN n° 2189-3, na qual foi deferida liminar suspendendo a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas.
Sustenta que, o regime da previdência geral é regulado no art. 195, II e art. 201 da CF, e também, pelos arts. 40, "caput" e 149, do mesmo codex. Que o regime da previdência dos servidores públicos tem regras não contempladas no regime geral, e que em face da diferença existente não há como ser aplicada a imunidade, após a reforma pela EC 20; e que o art. 149, parágrafo único, da CF, confere poder ao Estado instituir contribuições sociais, sem qualquer distinção.
Portanto, o ponto controvertido do caso em exame, encontra-se na possibilidade ou não da contribuição previdenciária incidir sobre os proventos dos servidores inativos.
Em preliminar, o apelante 2 requer a suspensão do processo, com fundamento no artigo 265, IV, "a", do CPC, argumentando que a lei estadual atacada pelas apeladas vem sendo objeto de ADIN (n° 2.189-3) e a decisão proferida pelo plenário do STF terá reflexos diretos no presente feito.
Conforme já noticiado, foi concedida a liminar na referida ADIN n° 2.189-3, em que analisa a constitucionalidade da Lei Estadual n° 12.398/98, nos seguintes termos:
"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DA INATIVIDADE E PENSÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS (L. EST. 12.398/98, DO PARANÁ): DENSA PLAUSIVIDADE DA ARGÜIÇÃO DA SUA INCOSTITUCIONALIDADE, SOB A EC 20/98, JÁ FIRMADA PELO TRIBUNAL (AdinMC 2.010, 29.9.99).
1. Reservado para outra oportunidade o exame mais detido de outros argumentos, é inequívoca, ao menos, a plausividade da argüição de inconstitucionalidade da norma local questionada, derivada da combinação, na redação da EC 20/98, do novo art. 40, § 12, com o art. 195, II, da Constituição Federal, e reforçada pela análise do processo legislativo da recente reforma previdenciária, no qual reiteradamente derrotada, na Câmara dos Deputados, a proposta de sujeição dos aposentados e pensionistas do setor público à contribuição previdenciária.
2. O art. 195, § 4°, parece não legitimar a instituição de contribuições sociais sobre fontes que a Constituição mesma tornara imunes à incidência delas; de qualquer sorte, se o autorizasse, no mínimo, sua criação só se poderia fazer por lei complementar.
3. Aplica-se aos Estados e Municípios a afirmação da plausibilidade da argüição questionada: análise e evolução do problema.
4. Precedentes."
É sabido que o sistema constitucional brasileiro adota duas formas de controle de constitucionalidade, a difusa e a concentrada.
O caso sub judice, se enquadra no controle de constitucionalidade difuso, pela via indireta, ou seja, "o exame recai sobre os efeitos concretos de dispositivos de lei acoimados de inconstitucionais, podendo citar-se como exemplos o recolhimento de contribuições, o processamento de benefícios, as normas que disciplina o direito de recorrer da parte, etc. O controle concentrado não exclui o difuso, ou seja, o fato de existirem ações declaratórias de constitucionalidade ou inconstitucionalidade sobre determinados dispositivos legais não inibe o particular de pleitear ao Judiciário o exame de seu caso concreto. Nem poderia ser diferente, nos termos do art. 5°, inciso XXXV da Constituição Federal, que consagra o direito de acesso ao Judiciário."
Portanto, torna-se evidente que no caso dos autos a suspensão não se faz necessária, vez que o presente julgamento independente da decisão do controle de constitucionalidade acima mencionado.
No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido. (REsp 776.811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido. (REsp 684.216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005).
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 764.973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005).
"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.**
1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido. (REsp 714.650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005).
TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 782.610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453.740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Quanto ao recurso dos particulares, registro que a alegada divergência jurisprudencial não foi devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
Por outro lado, nos termos da fundamentação antes destacada, não há de ser aplicar a Taxa Selic para o cômputo dos juros de mora, porque, na espécie, tal como firmado pela Corte de origem, deve ser observada a disciplina do art. 161, § 1º, do CTN, que determina sua aplicação, na repetição de indébito, no percentual de 1% ao mês.
A propósito:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A SÚMULA. INVIABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Não enseja recurso especial a indicação de ofensa a Súmula deste Tribunal, pois esta não se enquadra no conceito de lei previsto no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal.
2. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN).
3. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
4. Admite-se a incidência da Taxa Selic fora da órbita da Fazenda federal, desde que exista lei local a autorizar seu uso. Tal questão, todavia, não foi suscitada pelas partes.
5. Recurso especial improvido. (REsp 904.433/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15/03/2007).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL.
1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Precedentes do STF e do STJ.
3. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito tributário e havendo, na legislação tributária estadual, dispositivo determinando o cálculo dos juros de mora "com base no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais" (art. 226 da Lei 6763/75, do Estado de Minas Gerais, com redação atribuída pelo art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003), aplicável a SELIC desde o início da vigência da legislação extravagante.
6. No caso concreto, em que ainda não houve trânsito em julgado, seria aplicável a SELIC a título de juros de mora a partir da vigência do art. 29 da Lei 14.699, de 06.08.2003. Todavia, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento esposado no acórdão recorrido, que aplicou juros no percentual de 1% ao mês (fl. 231).
7. Recurso especial do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais parcialmente provido.
8. Recurso especial do Estado de Minas Gerais provido. (REsp 827.365/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/03/2007).
Por tais fundamento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1714)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.311 - PR (2007/0078335-7)

RELATOR	:	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO SINDIGÁS
ADVOGADO	:	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	CARLA MARGOT MACHADO SELEME E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. MANDADO DE SEGURANÇA. VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória. A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

4. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado (fl. 270):

"APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA- ATO COATOR CONSISTENTE NA INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA FISCALIZAÇÃO, PELO CORPO DE BOMBEIROS, DE RECIPIENTES DE GLP - IMPOSIÇÃO OU COBRANÇA NÃO DEMONSTRADOS - IMPUGNAÇÃO DE ATO NORMATIVO EM TESE - INADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 266, STF - EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DE MÉRITO - APELO PREJUDICADO."

Alegam-se violação dos arts.535, II, do CPC e 1º da Lei nº 1.533/51 e dissenso pretoriano.

Relatados, decido.

O recurso não merece guarida.

A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.

As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.

Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A jurisprudência desta Corte entende que à analise da violação do art. 1º da Lei 1.533/51 implica reexame de matéria fático-probatória.

A questão nodal sobre a verificação se há ou não direito líquido e certo, pressuposto para o *writ*, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

A propósito: "*A interposição do recurso especial, entretanto, não pode limitar-se a uma mera referência ao art. 1º, da Lei 1.533, de 1951, que trata do mandado de segurança como instrumento destinado a proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus. Tem de citar o dispositivo de lei federal que, em decorrência, foi contrariado ou negada vigência, dando os fundamentos pelos quais se impõe a reforma da decisão recorrida, a fim de vencer o óbice de admissibilidade"* (REsp nº 25509-4/GO, Rel. Min. Costa Lima, DJ de 24/05/1993), cfr. AG nº 52697-6/MG, Rel. Min. Adhemar Ferreira Maciel, DJ de 17/08/1994.

Na mesma linha cito os seguintes precedentes:

"A demonstração do direito líquido e certo defendido via Mandado de Segurança deve ser realizado por meio de prova pré-constituída, o que não procedeu o impetrante segundo o entendimento da sentença e do acórdão recorrido, os quais analisaram as provas depositadas nos autos. O seu reexame, nesta instância, é inviável por óbice do preceituado pela Súmula 07/STJ".

(REsp nº 246180/MG, deste relator, DJ 22/05/2000)

- *"Na via do especial, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, não cabe a análise de possível violação ao art. 1º, da Lei Mandamental, pois demandaria reexame de prova - Súmula 7/STJ."*

(REsp nº 205451/BA, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02/04/2001)

"A matéria referente ao art. 1º da Lei 1.533/51 (direito adquirido) não foi abordada pelo julgado impugnado, ressentindo-se o recurso especial do necessário prequestionamento, atraindo a incidência das súmulas 282 e 356 do STF. Ainda que assim não fosse, a análise do dispositivo tido por violado, ou seja, dizer se existe ou não direito líquido e certo capaz de ensejar a impetração de mandado de segurança, demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável em sede especial, ut verbete sumular nº 7/STJ."

(REsp nº 286548/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 12/03/2001)

"É firme a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de apreciação, na via do especial, de violação ao art. 1º da Lei Mandamental, sob o único fundamento de ausência de direito líquido e certo, por óbice da Súmula 7/STJ."

(REsp nº 223307/PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 29/10/2001)

No mesmo sentido: REsp nº 660154/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2004.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida súmula.

Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1715)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.448 - MG (2007/0076225-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ISABEL MARIA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457). INÍCIO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.

2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.

3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

4. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

5. Agravo de instrumento conhecido, com o parcial provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos, com juros de mora no patamar de 12% ao ano, a contar da citação válida. A ementa registrou:

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR ESTADUAL INATIVO - LEI ESTADUAL Nº 9.380/86 ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 13.455/00 - LEIS COMPLEMENTARES ESTADUAIS N.º 64/02 ALTERADA PELA LEI ESTADUAL Nº 77/04 - INCONSTITUCIONALIDADE APÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - CONSTITUCIONALIDADE COM ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/03 - SENTENÇA CONFIRMADA. É inconstitucional qualquer desconto a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre os proventos dos servidores públicos inativos, instituídas pela Lei Complementar n.º 64/02, no período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, até o advento da Emenda Constitucional n.º 41/03, posto que a imunidade tributária previdenciária dos servidores inativos foi revogada por esta última. A taxa de juros de mora deve ser fixada em 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, segundo dispõe artigo 406, do Código Civil, combinado com artigos 161, § 1º, e 167, § único, do Código Tributário Nacional. Em reexame necessário, confirmar a r. sentença, prejudicados os recursos voluntários.

Aduz-se ofensa aos arts. 535 do CPC, 161, § 1º, e 167, *caput*, e parágrafo único, do CTN e dissenso pretoriano. Alega-se que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., com incidência a partir do trânsito em julgado. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.

Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.

(...)

3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).

*"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.*

1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).

2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).

3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.

4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)

***"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97**.*

I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.

II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.

***1.** Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*

***2.** Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*

***Art. 1º-F** - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*

***3.** In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*

***4.** Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*

***5.** Recurso especial desprovido."* (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)

***"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE**.*

1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.

2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.

(...)

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)

Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.

Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Noutra esteira, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, contam-se a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (art. 167, parágrafo único, do CTN).

Por tais razões, amparado pelo art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e DOU parcial provimento ao recurso especial para determinar a incidência dos juros de mora no percentual de 12% ao ano, com incidência a partir do trânsito em julgado da ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1716)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.688 - RS (2007/0131624-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MARCOS ANTÔNIO MARINS E OUTROS
ADVOGADO	: RENATO AMARAL CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu pela incidência do IR sobre os denominados valores rescisórios: A ementa consignou:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. FÉRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 13º SALÁRIO. VALORES RESCISÓRIOS. SELIC.

Nos tributos sujeito a lançamento por homologação, considera-se extinto o direito de pleitear a restituição do indébito cinco anos depois da extinção do crédito tributário, a qual ocorre com o transcurso do qüinqüênio necessário para a configuração da homologação tácita do lançamento, contado a partir da ocorrência do fato gerador (art. 168, I, c/c art. 150, § 4º, do CTN).

Em face do seu caráter indenizatório, as importâncias pagas como incentivo à aposentadoria, não se sujeitam à incidência do IR.

Não resta configurado o fato gerador do imposto de renda no caso das quantias relativas a férias não gozadas, tendo em vista o seu claro caráter indenizatório.

O 13º salário é parcela de natureza tipicamente salarial, já que não há qualquer argumento que justifique qualificá-la como sendo a recomposição por uma perda sofrida pelo empregado.

A natureza das parcelas auferidas em razão do encerramento de vínculo empregatício não se presume indenizatória, sendo exclusivamente da parte que pleiteia em juízo o reconhecimento deste caráter excepcional o ônus de comprová-lo. Incide o IR sobre os denominados valores rescisórios.

Sobre o montante do indébito aplica-se, a partir de janeiro de 1996, tão-somente a Taxa SELIC.

Aduz ofensa ao art. 43 do CTN, 477 da CLT, 6º, V, da Lei n 7.713/88 e 39, XX, do Decreto nº 3.000/99 e dissenso pretoriano, a fim de afastar a incidência do IR sobre os valores rescisórios.

Relatados, decido.

O recurso em apreço não merece provimento.

O panorama formado no âmbito dos presentes autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão *a quo*.

Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

A comprovar tal afirmação, o próprio voto condutor do acórdão objurgado asseverou que (fls. 93v./94):

Dos chamados valores rescisórios

A parte autora não traz elementos consistentes que pudessem subsidiar entendimento no sentido da não-incidência do imposto de renda sobre os denominados valores rescisórios.

Isso porque a natureza das parcelas auferidas em razão do encerramento de vínculo empregatício não se presume indenizatória, sendo exclusivamente da parte que pleiteia em juízo o reconhecimento deste caráter excepcional o ônus de comprová-lo.

Aliás, há vários pagamentos efetuados quando da rescisão de contrato de trabalho, sendo que só foram referidos expressamente na inicial as férias indenizadas e o décimo terceiro salário proporcional, estes devidamente analisados.

No caso, inexiste qualquer especificação quanto a outras verbas rescisórias. Ainda que tenha havido retenção específica a tal título, pois, a Autora não apontou a rubrica atinente a cada parcela que tenha sido computada na base de cálculo, de modo que se pudesse analisar terem ou não natureza indenizatória.

Não merece, pois, ser provido o recurso no ponto.

É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114). Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Inquestionável a impossibilidade do exame do processado, por infringência à referida Súmula.

Por tais razões, amparado pela Súmula nº 07/STJ, NEGO provimento ao Agravo.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1717)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.704 - SP (2007/0135475-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROTAGRAF INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.

3. Recurso não-provido.

Vistos, etc.

A Fazenda do Estado de São Paulo oferta agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou indevida a incidência de ICMS referente à saída de produtos personalizados e sob encomenda que a recorrida fabrica. A ementa registrou (fl. 32):

"Embargos à execução fiscal - Cobrança de ICMS - Sentença de procedência - Reexame necessário e apelo da Fazenda do Estado - Alegação de que as atividades da embargante não constituem prestação de serviço, mas comercialização de peças que comporão produto de encomendante - Inadmissibilidade - Atividade enquadrada na lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68, com a redação dada pela então vigente Lei Complementar nº 56/87 - Produtos fabricados sob encomenda, de forma personalizada e uso exclusivo do encomendante - Reexame necessário e apelo desprovidos."

Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88. Relatados, decido.

O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.

O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).

Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:

"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.

Precedentes.

II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).

"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).

In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:

"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).
"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."
Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1718)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.730 - MG (2007/0110687-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOANITA CORREA DE FARIA ASSIS E OUTROS
ADVOGADO	: PAOLA COELHO GERSZTEIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 (MP Nº 2.180-35/01). INCIDÊNCIA DO ART. 161, § 1º, DO CTN. PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF, LIMITANDO OS JUROS DE MORA EM 6% AO ANO APENAS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS (RE Nº 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF Nº 457).

1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. Orientação jurisprudencial das Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Precedentes: REsp nº 776811/MG, DJ de 24/10/2005; REsp nº 684216/RS, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp nº 764973/MG, DJ de 19/12/2005; REsp nº 714650/MG, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp nº 782610/MG, DJ de 12/12/2005.
3. O colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
4. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que reconheceu devida a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. A ementa consignou:
REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS - JUSTIÇA GRATUITA - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - CITAÇÃO VÁLIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA.
Em ação de repetição de indébito de verba tributária, ainda que relativa a descontos previdenciários, os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença, conforme o entendimento firmado pelo STJ. Não havendo o que ser reembolsado à parte vencedora, não deve o vencido ser condenado ao pagamento de custas, por ser isento, na forma prevista no art. 10, da Lei Estadual 14.939/03.
V.V.P.
PREVIDENCIÁRIO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - APOSENTADOS - IMPOSSIBILIDADE - JUROS DE MORA - NATUREZA ALIMENTAR - LIMITE APLICÁVEL - CUSTAS - AUTARQUIA - ISENÇÃO - LEI 14.939/03 - JUROS DE MORA - MARCO INICIAL - CITAÇÃO.
Revela-se ilegítimo o desconto sobre proventos do servidor público aposentado, a título de contribuição previdenciária, devendo ser devolvidas todas aquelas exigidas sob tal rubrica. Os juros de mora, em se tratando de crédito com natureza alimentar, hão de incidir no percentual de 1%, a.m., consoante reiterada posição jurisprudencial sobre o tema. A Lei Estadual 14.939/03 isenta a autarquia apelante do pagamento das custas processuais.
Sustenta-se violação dos arts. 535 do CPC, 167, parágrafo único, CTN e 1º-F da Lei nº 9.494/97, ao argumento de que os juros legais, para pagamento em atraso da verba discutida, devem ser fixados no percentual de 6% a.a., nos termos do mencionado dispositivo legal. Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.
O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa.
Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
Sobre a matéria de fundo, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela MP nº 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário. Confira-se:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
(...)
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp nº 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 24/10/2005).
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2005)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/2005)
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.
1. *Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.*
2. *Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:*
Art. 1º-F *- Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.*
3. *In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias*
4. *Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.*
5. *Recurso especial desprovido."* (REsp nº 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/11/2005)
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
(...)
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp nº 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12/12/2005)
Não deve incidir, pois, na repetição de indébito tributário, o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, devendo ser aplicado, no caso, o art. 161, § 1º, do CTN.
Registro que o colendo STF, ao julgar, por maioria, em 28/02/2007, o RE nº 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1719)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.836 - RS (2007/0108558-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DANIELA POESTER E OUTROS
ADVOGADO	: PATRÍCIA SCHERER GIONGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que os agravantes não trasladaram o inteiro teor do acórdão que apreciou os embargos de declaração -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1720)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.885 - SP (2007/0120686-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: DROGARIA DROGAELISA LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 150, § 4º, do CTN. Dispositivo não-abordado, em momento algum, no aresto *a quo*. O acórdão recorrido fez menção, e superficial, apenas ao *caput* do art. 150, mas não ao seu parágrafo 4º, o qual não serviu de embasamento para a fundamentação do *decisum*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
4. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
5. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que manteve sentença de improcedência de embargos à execução, com aplicação da multa, por não ser o caso de denúncia espontânea, e autorizando a aplicação da Taxa SELIC. A ementa consignou (fl. 36):
"Embargos à execução fiscal - ICMS - Alegação de falta de certeza e liquidez do título executivo que embasa a execução - Inconsistência - Dispensabilidade de processo administrativo para o ICMS, tributo sujeito a autolançamento.
Executada que se insurge quanto à aplicação da multa - Ausência de abusividade, vez que aplicada conforme previsão legal, não sendo caso de denúncia espontânea a simples confissão do tributo a pagar.
Pretensão ao afastamento da taxa Selic - A taxa Selic vem sendo admitida pela jurisprudência dominante, deste Tribunal e do STJ e deve ser mantida nos termos do título executivo.
Honorários mantidos conforme a sentença, onde foram fixados de conformidade com a lei e consideradas as peculiaridades do caso, incidentes conforme a Súmula 14, STJ.
Apelo desprovido."
O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Alega violação dos arts. 150, § 4º, 161, § 1º, do CTN e dissenso pretoriano, em face de não ser possível o pagamento de taxas de juros do tipo SELIC. Relatados, decido.
Inicialmente, considere-se que o art. 150, § 4º, do CTN não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Registro que o acórdão recorrido fez menção, e superficial, apenas ao *caput* do art. 150, mas não ao seu parágrafo 4º, o qual não serviu de embasamento para a fundamentação do *decisum*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Incidem, neste particular, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ. Por outro lado, o acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido à execução fiscal, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.
Reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III). Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:
"Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."
A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.
Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.
O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. Há, conseqüentemente, de ser aplicado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo.
A egrégia 1ª Turma deste Sodalício já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira, dentre tantos, os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.
Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na restituição de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.
- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.
- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
*- **Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95)**.Precedentes jurisprudenciais.*
- Recurso improvido." (destaquei)
(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)
A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.
Destarte, aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento para determinar a aplicação dos juros de mora pela Taxa SELIC.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1721)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.010 - SP (2007/0121151-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CASTIGLIONE E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: MIGUEL CALMON MARATA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO PARA COM A FAZENDA PÚBLICA, DECORRENTE DE PRECATÓRIO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que deferiu nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios.
2. A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estatuída nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656 do CPC. No entanto, esta Corte Superior tem entendido que tal gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
3. No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de ação judicial (precatório). Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
4. Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no art. 655, X, do CPC, já que o crédito do precatório constitui direito.
5. A Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, foi por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrente não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Precedentes.
6. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que deferiu nomeação à penhora de créditos decorrentes de precatórios. A ementa registrou (fl. 15):
Ação de execução fiscal.
Penhora de créditos oriundos de precatórios. Cabimento. Esses créditos não se confundem com compensação.
AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL.
Alega-se ofensa aos arts. 11 e 15 da LEF. Relatados, decido.
O inconformismo da recorrente repousa no deferimento de bem ofertado a título de garantia pela recorrida, consistente em créditos devidos pela própria recorrente e advindo de precatório judicial.
A nomeação de bens à penhora deve se pautar pela gradação estabelecida nos arts. 11 da Lei nº 6.830/80 e 656, do CPC.
No entanto, esta Corte Superior tem entendido que a referida gradação tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes.
No caso *sub examine*, a recorrida nomeou à penhora os direitos de crédito para com a Fazenda Pública, decorrente de precatório judicial. Tem-se, assim, uma ação com trânsito em julgado, inclusive na fase executória, gerando, portanto, crédito líquido e certo, em função da expedição do respectivo precatório.
Com o objetivo de tornar menos gravoso o processo executório ao executado, verifica-se a possibilidade inserida no inciso X do art. 655 do CPC, já que o crédito do precatório constitui crédito, bem este preferencial (inciso I, do mesmo artigo).
Ademais, a Fazenda recorrente é devedora na ação que se findou com a expedição do precatório. Se não houve pagamento, é, acredito, por exclusiva responsabilidade da mesma, uma vez que tal crédito já deveria ter sido pago. Trata-se, destarte, de um crédito da própria Fazenda Estadual, o que não nos parece muito coerente a recorrida não aceitar como garantia o crédito que só depende de que ela própria cumpra a lei e pague aos seus credores. Outra não é a posição desta Corte. Confiram-se os seguintes julgados:
"EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE.
1. O Estado não pode exigir penhora de dinheiro daquele a quem, comprovadamente, está devendo. A penhora feita sobre precatório emitido contra o Estado-exeqüente é válida. Tal constrição deve ser aceita, de bom grado, como se dinheiro fosse.
2. A recusa de penhora realizada sobre precatório, que consiste num crédito líquido e certo contra o próprio cobrador-exeqüente, não atende ao Princípio da execução menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620).
3. Precedentes.
4. Recurso provido." (REsp nº 365095/ES, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 09/12/2003)
"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE CRÉDITO EM FASE DE PRECATÓRIO - DIREITO DE CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- Este egrégio Sodalício tem decidido, em recentes julgados, pela possibilidade de nomeação de créditos decorrentes de precatório em fase de execução contra o próprio ente federativo que promove a execução fiscal.
- Nada obstante se entenda ter o precatório natureza de direito sobre crédito, possui este a virtude de conferir à execução maior liquidez, uma vez que o exeqüente poderá aferir o valor do débito que lhe incumbiria pagar, não fosse a sua utilização para quitação do débito fiscal do executado.
- Não se recomenda, dessarte, levar a ferro e a fogo a ordem de nomeação prevista no artigo 11 da LEF, sob pena de, não raro, obstruir a possibilidade de pronto pagamento da dívida. Precedentes: EREsp 399.557/PR, da relatoria deste subscritor, DJU 03.11.2003; REsp 480.351/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 23.06.2003; AGA 447.126/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 03.02.2003 e REsp 325.868/SP, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.09.2001.
- Recurso especial improvido." (REsp nº 388602/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 06/09/2004)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA, NA ESPÉCIE, DA SÚMULA N. 182/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal tem admitido a nomeação à penhora de crédito do devedor, representado por precatório, que é requisição de pagamento por débito da própria Fazenda Estadual.
2. Ademais, a agravante não impugnou todos os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando a pretensão recursal, conforme o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior.
3. Agravo regimental desprovido." (AGRESP nº 351912/SP, 1ª Turma, Relª Minª Denise Arruda, DJ de 10/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DIREITO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO. PRECEDENTES.
1. Não cabe a esta Corte Superior de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
2. A equiparação entre a nomeação à penhora de direitos creditórios e a penhora de créditos representados por meio de precatório é perfeitamente possível conforme a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual admite a nomeação de precatório em execução fiscal, desde que aquele seja emitido contra a Fazenda Pública, que age executando o contribuinte devedor.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 524141/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 03/05/2004)

"PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUCUMBÊNCIA - CRÉDITOS - NOMEAÇÃO À PENHORA - PRECATÓRIO - DÍVIDA PASSIVA - COMPENSAÇÃO - PRECEDENTES.
1. Os créditos da sucumbência, custas e honorários advocatícios, não constituem receita pública, não incidindo a extensão do art. 54 da Lei 4.320/64.
2. É possível a nomeação à penhora de direito de crédito existente em precatório.
3. É também admissível a compensação de débito da sucumbência da parte com crédito resultante da condenação da municipalidade à restituição de indébito.
4. Recurso não conhecido." (REsp nº 29748/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 18/10/1993)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS.
I - Em sede de executivo fiscal só se admite compensação de créditos se existente expressa autorização legal. Precedentes.
II - Recurso provido." (ROMS nº 244/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Pedro Acioli, DJ de 04/05/1992)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. NOMEAÇÃO À PENHORA FEITA PELO EXECUTADO DE DIREITO DE CRÉDITO EXISTENTE EM PRECATÓRIO (C.F., ART. 100). POSSIBILIDADE.
I - A gradação estabelecida para efetivação da penhora (CPC, art. 656, I; Lei 6.830/80, art. 11), tem caráter relativo, já que o seu objetivo é realizar o pagamento do modo mais fácil e célere. Pode ela, pois, ser alterada por força de circunstâncias e tendo em vista as peculiaridades de cada caso concreto e o interesse das partes; presente, ademais, a regra do art. 620, CPC.
II - Nomeação à penhora, pelo executado, de direito de crédito existente em precatório (Constituição, art. 100): possibilidade, tendo em vista, ademais, que o crédito do executado é muito superior ao quanto cobrado na execução. Penhora feita no rosto dos autos.
III - Inocorrência, em caso assim, de violação do art. 170 CTN e 1017 do Código Civil.
IV - Recurso improvido." (ROMS nº 47/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 21/05/1990)

No mesmo sentido: AgReg no REsp nº 399557/PR e REsp nº 325868/SP, 1ª Turma, ambos deste Relator, DJ de 15/02/2002 e 10/09/2001, respectivamente.
Assim, pacificado o assunto na jurisprudência do STJ, não se cabe prover o recurso.
Por tais fundamentações, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1722)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.025 - SP (2007/0121087-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PRX SERVIÇOS PROFISSIONAIS S/C LTDA
ADVOGADO	: FABIO PALLARETTI CALCINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.
1. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
2. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.
5. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
6. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar. A ementa registrou:
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELATIVOS À PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. LC Nº 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI Nº 9.430/96. ARTIGO 30 DA LEI Nº 10.833/03. RETENÇÃO NA FONTE. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.
1. O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária, embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori.
2. A MP nº 135, de 30.10.03, convertida na Lei nº 10.833/03, no que instituiu o regime de não-cumulatividade e de retenção na fonte da COFINS e outras contribuições, não violou o artigo 246 da Lei Maior, porque inexistente a regulamentação de alterações promovidas por meio da EC nº 20/98. Cabe salientar, a propósito, que o Órgão Especial deste Tribunal rejeitou a argüição de inconstitucionalidade, em face da Lei nº 9.718/98 (IAIAMS nº 1999.61.00.19337-6), em que se discutiu, inclusive, a EC nº 20/98. É certo, pois, que a "ampliação da base de cálculo", em cotejo com os termos da LC nº 70/91, era possível, independentemente do conceito "receita", inserido pelo constituinte derivado, considerando apenas o "faturamento", próprio da redação originária do artigo 195 da Carta Federal. Observa-se, outrossim, que a MP nº 135/03 e Lei nº 10.833/03 não alteraram a Lei nº 9.718/98, no que concerne ao fato gerador da COFINS, e, quanto à base de cálculo, houve ampliação das hipóteses de ajuste por exclusão, decorrência do sistema de não-cumulatividade, que originou, igualmente, a majoração da alíquota. A MP nº 135/03 não teve como objeto, pois, a regulamentação de alteração constitucional, promovida pela EC nº 20/98, seja no que instituiu alterações na base de cálculo, excluindo receitas para efeito de não-cumulatividade, princípio que a lei adotou, mas que não foi objeto da emenda constitucional; seja no que previu o regime de retenção na fonte, porque este decorre não do artigo 195, objeto da EC nº 20/98, mas do § 7º do artigo 150, inserido pela EC nº 3/93, não atingido pelo artigo 246 da Constituição Federal.
3. Não apenas a Lei nº 9.430/96, como a Lei nº 10.833/03, prevêem a tributação das sociedades civis de prestação de serviços que, no regime da LC nº 70/91, gozavam de isenção, agora revogada, e, validamente, segundo os fundamentos expostos, a revelar que a técnica da retenção na fonte da COFINS é plenamente compatível com o regime de tributação instituído.
4. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação ou repetição tributária.
5. Precedentes.
Aponta ofensa ao art. 6º, II, da LC nº 70/91 e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
Conforme se constata, o voto *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (arts. 150, § 7º, 154, I, 195 e 246 da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho meramente constitucional, competindo, apenas, ao augusto STF sua análise.
Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.
A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.
Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.
Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1723)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.077 - AM (2007/0122166-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALÉRIA SAQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ LIMA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ABEL RODRIGUES ALVES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. BEM IMPORTADO SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. MERCADORIA APREENDIDA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.

4. *"Não se pode exigir do adquirente de mercadoria estrangeira, no mercado interno, o cuidado de investigação antes de efetuar a compra, a respeito da legalidade da importação ou regularidade do alienante. O sistema normativo e o poder judiciário devem assegurar ao adquirente de boa-fé, a garantia de que o negócio jurídico realizado, qual seja, compra e venda de automóvel importado, não seja frustrado em razão de irregularidade aferida pelo Fisco. Presume-se a boa-fé do adquirente de mercadoria importada em estabelecimento regular, mediante nota fiscal"* (EREsp nº 535536/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ de 25/09/2006).
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que declarou a nulidade das decisões administrativas que impuseram aos recorridos a pena de perdimento de bens importados, adquiridos no mercado interno. A ementa consignou:
TRIBUTÁRIO. BENS DE ORIGEM ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO DE IMPORTAÇÃO REGULAR. PENA DE PERDIMENTO.
1.A pena de perdimento de bens de procedência estrangeira é sanção extrema só aplicável nas estritas hipóteses do art. 105 do DL 37/66 e arts.23 e 24 do DL 1.455/76, não presentes no caso concreto, em que se tem simplórios pescadores profissionais que adquiriram motores usados de terceiros em datas diversas e cada um de per si, sem a documentação de sua internação legal no país.
2. Pena de perdimento baseada na idéia de dano ao erário parte do pressuposto de que o atingido por esta pena foi quem causou o dano, pois do contrário haveria ofensa ao princípio da pessoalidade da pena. Não há prova de que os pescadores sequer soubessem que os motores usados que possuíam eram fruto de internação ilegal, logo, não se pode dizer que foram eles os causadores de eventual dano, ficando sem justa causa a punição que se lhes aplicaria.
3. Não sendo possível a aplicação da pena de perdimento, não se justifica também a manutenção da apreensão dos bens, que é medida acautelatória da aplicação daquela pena e não pode ser usada para forçar o pagamento de tributo e nem de pena de multa acaso aplicada.
4. Apelação e remessa oficial improvidas.
Alega-se violação aos arts. 535, II, do CPC, 23 do DL nº 1.455/76, 87, I, da Lei nº 4.502/64, 95, I, e 105, X, do DL nº 37/66 e 136 do CTN. Sustenta-se omissão no acórdão e ser aplicável ao caso a pena de perdimento, em razão da responsabilidade objetiva do adquirente, sendo irrelevante a alegação de boa-fé.
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.
Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
A matéria de fundo em apreço já mereceu pronunciamento deste Sodalício por diversas oportunidades, encontrando-se por demais pacificada, conforme os julgados abaixo registrados:
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - AUTOMÓVEL - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO ADQUIRENTE- PENA DE PERDIMENTO - AFASTADA.
1. Não se pode exigir do adquirente de mercadoria estrangeira, no mercado interno, o cuidado de investigação antes de efetuar a compra, a respeito da legalidade da importação ou regularidade do alienante.
2. O sistema normativo e o poder judiciário devem assegurar ao adquirente de boa-fé, a garantia de que o negócio jurídico realizado, qual seja, compra e venda de automóvel importado, não seja frustrado em razão de irregularidade aferida pelo Fisco.
3. Presume-se a boa-fé do adquirente de mercadoria importada em estabelecimento regular, mediante nota fiscal.
Embargos de divergência providos. (EREsp nº 535536/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 1ª Seção, DJ de 25/09/2006)
TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL REGULARIZADO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 23 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76. INAPLICABILIDADE.
1. É reiterada a orientação do STJ de que a aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante emissão de nota fiscal por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao fisco produzir prova em contrário.
2. O STJ entende também, de forma iterativa, que, na aplicação da pena de perda de mercadoria estrangeira prevista no art. 23 do Decreto-Lei n. 1.455/76, não se pode desconsiderar o elemento subjetivo do adquirente do bem, sobretudo quando sua conduta presume-se de boa-fé.
3. Tendo em vista que, no caso em comento, a conduta do adquirente da mercadoria importada revestiu-se, ao que tudo indica, de boa-fé, faz-se imperioso afastar a pena de perdimento que lhe foi imposta.
4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp nº 114074/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 21/02/2005)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA APREENDIDA, SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDA. PRECEDENTES.
1. Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial intentado pela parte agravante.
2. Ocorrência de erro material no decisório agravado, visto que a divergência jurisprudencial restou claramente comprovada com a juntada da cópia integral e autenticada do aresto paradigma, além de que o dissídio é de caráter notório, merecendo ser apreciada a irresignação contida no Especial.
3. A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida para integrar o ativo imobilizado da empresa, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
4. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
6. Agravo regimental provido para, amparado pelo art. 544, § 3, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º, do CPC, conhecer do agravo de instrumento e DAR provimento ao Recurso Especial. (AgReg no AG nº 423062/PR, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 29/04/2002)
TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA IRREGULARMENTE. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO POR TERCEIRO DE BOA-FÉ. EMISSÃO DE NOTA FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.
1. A pena de perdimento de bem não se aplica ao terceiro de boa-fé que adquiriu, no mercado interno, mediante a emissão de nota fiscal por firma devidamente constituída, mercadoria importada irregularmente.
2. Recurso especial provido.
(REsp nº 345577/PR, 1ª Turma, desta relatoria, DJ de 25/03/2002)
TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA ADQUIRIDA DE COMERCIANTE ESTABELECIDO - BOA-FÉ.
- A pena de perdimento não alcança quem adquiriu a mercadoria estrangeira, no mercado interno, de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal.
- A pena de perdimento - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé.
(REsp nº 315553/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/11/2001)
VEÍCULO - TRANSPORTE - MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO.
- A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.
- Recurso improvido.
(REsp nº 121311/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/03/1998)
TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO. EXIBIÇÃO DE NOTA FISCAL. PENA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE.
- A aquisição de mercadoria importada, no mercado interno, com a exibição de nota fiscal fornecida por firma regularmente estabelecida, não autoriza a aplicação da pena de perdimento.
- Cabe ao Fisco produzir prova em contrário.
(REsp nº 94980/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22/04/1997)
TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA ADQUIRIDA DE COMERCIANTE ESTABELECIDO - BOA-FÉ.
- A pena de perdimento não alcança quem adquiriu a mercadoria estrangeira, no mercado interno, de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal.
- O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
- A pena de perdimento - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé.
(REsp nº 102146/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/04/1997)
TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA APREENDIDA, SENDO DECLARADO SEU PERDIMENTO - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - EMPRESA ALIENANTE QUE ESTAVA REGULARMENTE ESTABELECIDA - PRECEDENTES DA CORTE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
1 - A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida para integrar o ativo imobilizado da empresa, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
2 - A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente.
3 - Recurso conhecido e provido.
(REsp nº 90437/DF, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 14/10/1996)
TRIBUTÁRIO - MERCADORIA IMPORTADA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - APREENSÃO - PENA DE PERDIMENTO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 105, INC. X - DECRETO 91.030, ART. 514 - PRECEDENTES STJ.
- A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida para integrar o ativo imobilizado da empresa, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
- Recurso conhecido e provido.
(REsp nº 81544/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/07/1996)
TRIBUTÁRIO - PENA DE PERDIMENTO - MERCADORIA ADQUIRIDA DE COMERCIANTE ESTABELECIDO - BOA-FÉ.
- A pena de perdimento não alcança quem adquiriu a mercadoria estrangeira, no mercado interno, de comerciante estabelecido, mediante nota fiscal.
- O comprador de mercadoria exposta em loja sujeita à fiscalização, não pode ser obrigado a investigar o modo como ela entrou no país.
- A pena de perdimento - até por ser pena - não pode abstrair o elemento subjetivo nem desprezar a boa-fé.
(REsp nº 79764/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 17/06/1996)
PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO.
- Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho.
- Recurso improvido.
(REsp nº 63539/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 19/06/1995)
TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA ADQUIRIDA NO MERCADO INTERNO - PENA DE PERDIMENTO - TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.
- A aquisição, no mercado interno, de mercadoria importada, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida para integrar o ativo imobilizado da empresa, gera a presunção de boa-fé do adquirente, cabendo ao Fisco a prova em contrário.
- Recurso conhecido e provido.
(REsp nº 15073/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 15/08/1994)
ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA. APREENSÃO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO APREENDIDO. DECRETO-LEI 37/66 (ART. 104, V). REGULAMENTO (ARTS. 513, V E 514, IV).
1. Manifesta a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias importadas e o correspondente ao veículo apreendido, configurada a ilegalidade, derruindo o confisco e evitando-se o perdimento, a apreensão fiscal deve ser desconstituída.
2. Multifários precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso sem provimento.
(REsp nº 119305/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/08/1999)
Na mesma linha: REsp nº 85064/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01/03/1999; REsp nº 34325/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 31/08/1998; REsp nº 111127/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 15/06/1998; REsp nº 109710/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 22/04/1997; REsp nº 86068/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 14/10/1996; REsp nº 33036/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 23/09/1996; REsp nº 34961/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 06/05/1996; REsp nº 15085/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31/08/1992.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1724)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.079 - RJ (2007/0115817-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	EDSON LUÍS MAIA
ADVOGADO	:	FERNANDO FERREIRA DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que a agravante não trasladou o inteiro teor do acórdão que apreciou a apelação cível -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido: AgRg no Ag 805.396/RR, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006; AgRg no Ag 738.629/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.6.2006.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1725)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.124 - SP (2007/0121083-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: LIMA IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA INCOMPLETA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não conhecimento.
2. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.
3. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.
4. Consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basilou-se a decisão guerreada. Impossibilidade de seu conhecimento por não ter sido formado com peças essenciais para sua apreciação, *in casu*, cópia **integral** do voto condutor do acórdão recorrido. Precedentes de todas as Turmas deste Tribunal.
5. Recurso não-conhecido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Relatados, decido.
A priori, verifico que o agravo não merece ser conhecido por não ter sido formado com peça essencial à sua apreciação, qual seja, cópia **integral** do voto do acórdão recorrido, pois consta apenas a primeira página (27 deste processo e 335 dos autos principais). Registre-se que a peça faltante é exatamente o voto condutor. Observa-se que da fl. 335 pula-se para a fl. 40 (acórdão), verificando-se a ausência das fls. 336/339.
O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças que devem instruir, obrigatoriamente, o agravo de instrumento quando da sua interposição, sob pena de não-conhecimento.
Dispõe a Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial: *"nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.
Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar, na íntegra, as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, necessárias ao fiel exame da lide.
A respeito, a jurisprudência desta Corte é remansosa, conforme as ementas a seguir registradas:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.
I. Não se conhece do agravo onde a cópia da petição de interposição do recurso especial está incompleta.
II. Agravo regimental improvido. (AgRg no AG nº 558737/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004)
AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA. NÃO-COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.
1. As cópias exigidas como obrigatórias no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil devem ser apresentadas em sua integralidade, não se admitindo a apresentação de cópia incompleta, pois sua falta pode dificultar, ou mesmo impossibilitar, a exata compreensão da controvérsia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AG nº 474548/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/03/2004)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INCOMPLETA.
- Encontrando-se incompleta a petição de recurso especial, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, por deficiência na sua formação, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
- Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AG nº 519481/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 28/10/2003)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA. TRASLADO. NECESSIDADE.
1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes.
2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AG nº 433323/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 07/04/2003)
AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. NECESSIDADE.
- Incompleto o traslado das peças necessárias, pela falta de acórdão recorrido com sua respectiva ementa, não prospera o agravo. (AgReg no AG nº 188726/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 09/11/1998)
Está consagrado nesta Corte que no traslado das peças que instruem o agravo de instrumento devem encontrar-se as cópias integrais, visto que, estando quaisquer delas incompletas, não se poderá verificar e confrontar as assertivas desenvolvidas pelo douto magistrado *a quo* com os comandos de reforma pleiteados, assim como sobre quais dispositivos, legais ou constitucionais, basilou-se a decisão guerreada.
Por tais fundamentos, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1726)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.125 - SP (2007/0121006-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILSON JONAS PEREIRA PINTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: AGNELLO HERTON TRAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que, em embargos à execução, manteve a incidência dos juros moratórios e excluiu os compensatórios, em face da insuficiência e atraso no pagamento feito no cumprimento do ofício requisitório originalmente expedido. A ementa registrou:
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Execução de sentença - Insuficiência e atraso no pagamento feito no cumprimento do ofício requisitório originalmente expedido - Incidência de juros moratórios e correção monetária - Exclusão, porém, dos juros compensatórios - Art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Recurso provido em parte.
O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduz-se ofensa aos arts. 1º do Decreto nº 20.910/32 e 3º do DL nº 4.597/42. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1727)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.463 - SP (2007/0120987-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: DANIELA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR	: ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS DO DL Nº 406/68, ALTERADO PELO DL Nº 834/69. TAXATIVIDADE. NÃO-CABIMENTO DE APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF.
1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior e no colendo STF no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal. Vastidão de precedentes.
2. Agravo conhecido com o provimento do recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que entendeu pela incidência do ISS nos serviços bancários do recorrente. A ementa registrou (fl. 54):
"EXECUÇÃO FISCAL - Embargos à execução fiscal - ISSQN - Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 56/87 - Natureza da lista da Lei Complementar: exemplificativa - A competência tributária dos municípios para instituir o ISSQN tem origem na Constituição Federal - Tratando-se de serviços, a autonomia dos municípios para exercer a competência tributária só está sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar - Inexistem provas das alegações do apelante - Negado provimento ao recurso voluntário do embargante, nos termos do acórdão."
Alegam-se ofensa ao DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, com a redação dada pela LC nº 56/87, e art. 108, § 1º, do CTN e dissídio pretoriano. Assevera ter o *decisum* recorrido exorbitado da lista de serviços que acompanha o DL nº 406/68, a qual, segundo remansosa jurisprudência desta Corte Superior, é induvidosamente taxativa. Pede a exclusão da cobrança do ISS.
Relatados, decido.
A matéria em apreço (incidência, ou não, do ISS sobre serviços bancários) encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte. A propósito, confira-se a reiterada jurisprudência sobre o tema, *litteratim:*
"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA. LISTA DE SERVIÇOS BANCÁRIOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇOS DE ASSESSORIA, EXPEDIENTE, CONTROLE E PROCESSAMENTO DE DADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
1. A lista de serviços bancários que acompanha o Decreto-lei nº 406/68, com as alterações do Decreto-lei nº 834/69 é exaustiva e não exemplificativa, não admitindo a analogia, objetivando alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas.
2. "Os serviços de datilografia, estenografia, secretaria, expediente etc. prestados pelos bancos não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancarias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras".
3. Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e negar seguimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, c/c art. 557, caput, do CPC)." (AgReg no AG nº 461727/MG, 1ª Turma, DJ de 04/08/2003, Rel. Min. Luiz Fux)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. MENÇÃO GENÉRICA À LEI CONSIDERADA VIOLADA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 284 DO STF. DISSENSO PRETORIANO DEMONSTRADO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. DECRETOS-LEI N.OS 406/68 E 864/69. LISTAGEM ANEXA. TAXATIVIDADE.

1. A simples menção genérica da Lei que se considera violada não é suficiente para delimitar a controvérsia. Incidência da Súmula n.º 284 do STF.
2. A jurisprudência dominante das Turmas integrantes da Egrégia Primeira Seção tem se inclinado no sentido da não-incidência do ISS nos serviços bancários, em face da impossibilidade de interpretação analógica da listagem anexa ao Decreto-lei n.º 406/68.
3. Agravo regimental improvido." (AgReg no REsp nº 73913/MG, 2ª Turma, DJ de 14/04/2003, Relª Minª Laurita Vaz)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO INCLUÍDOS NA LISTA OFICIAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 56/87. NÃO INCIDÊNCIA.

- Se os serviços bancários não se encontram incluídos entre aqueles enumerados taxativamente na lista oficial da Lei Complementar nº 56/87 sobre eles não incide o ISS.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Recurso especial provido." (REsp nº 436109/SC, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. Garcia Vieira)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CITAÇÃO. GERENTE. BANCO. VALIDADE. ISS. NÃO INCIDÊNCIA. SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68.

1. Validade de citação efetuada na pessoa do gerente da agência bancária do município instituidor do tributo.
2. Consoante iterativa jurisprudência da Corte não incide ISS sobre os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68, que é taxativa.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 68876/MG, 2ª Turma, DJ de 01/08/2000, Rel. Min. Paulo Gallotti)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS ACESSÓRIOS PRESTADOS POR BANCOS. NÃO INCIDÊNCIA. LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.

- Os serviços bancários não incluídos na lista anexa ao Decreto-lei nº 406/68 não possuem caráter autônomo, pois inserem-se no elenco das operações bancárias originárias, executadas, de forma acessória, no propósito de viabilizar o desempenho das atividades-fim inerentes as instituições financeiras.
- A lista de serviços anexa ao Decreto-lei nº 406/68 é taxativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência diversas das ali consignadas. Precedentes.
- Recurso improvido, sem discrepância." (REsp nº 192635/RJ, 1ª Turma, DJ de 31/05/1999, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. INOCORRÊNCIA DE OFENSA A DISPOSITIVOS DE LEI E DISSÍDIO INDEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Conforme interpretação mais recente, os serviços tributados estão elencados na lista, ainda que nem sempre de forma direta, prevalecendo a sua verdadeira natureza.
- Afastada a violação à lei e não demonstrada a divergência, o recurso especial não tem condições de prosperar." (REsp nº 180839/RS, 2ª Turma, DJ de 17/02/1999, Rel. Min. Hélio Mosimann)

"TRIBUTÁRIO. ISS. DECRETOS-LEIS 406/1968 E 834/1969. LISTA DE SERVIÇOS. TAXATIVIDADE. SERVIÇOS BANCÁRIOS. EXCLUSÃO.

1. Consoante entendimento uniforme nesta Corte e no egrégio STF, a lista de serviços constante do DEL. 406/1968, alterado pelo DEL. 834/1969, é taxativa, não podendo lei municipal extrapolar os ditames de preceito constitucional.
2. Os serviços bancários, não incluídos na mencionada lista, não sofrem incidência do ISS.
3. Recurso não conhecido." (REsp nº 41848/MG, 2ª Turma, DJ de 09/06/1997, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

- A lista adotada pelo Decreto-Lei 834, de 1969, não previa a tributação de serviços bancários na amplitude a final assegurada pela redação que lhe deu a Lei Complementar 56, de 1987; tendo caráter taxativo, não podia ser interpretada por analogia.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 49405/MG, 2ª Turma, DJ de 07/04/1997, Rel. Min. Ari Pargendler)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPROVIMENTO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS.

1. Não tendo o DL 406/1968, art. 8º, registrado os serviços bancários como sujeitos ao pagamento do ISS, não há possibilidade de se permitir essa cobrança por via de extensão.
2. Não merece prosseguir recurso especial que não ataca com fundamentos autônomos os dispositivos legais apontados como violados e que tenham sido prequestionados.
3. Acórdão que adota orientação dos STF e do STJ a respeito da exigência do ISS em serviços bancários, não merece ser atacado via recurso especial.
4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 114375/MG, 1ª Turma, DJ de 17/02/1997, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS DE CUSTÓDIA DE VALORES MOBILIÁRIOS (AÇÕES). NÃO-INCIDÊNCIA. DECRETO-LEI NUM. 406/68. DECRETO-LEI NUM. 834/69.

1 - Não há incidência de ISS sobre os serviços bancários de custódia de valores mobiliários.
2 - Não se admite interpretação analógica da lista de serviços que acompanha o DL num. 406/68, alterado pelo DL. 834/69, visto que a mesma é taxativa e não exemplificativa.
3 - Precedentes desta corte do STF.
4 - Recurso improvido." (REsp nº 102291/SP, 1ª Turma, DJ de 18/11/1996, deste Relator)

"TRIBUTÁRIO. ISS. DEL 406/1968 E DEL 834/1969. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. SERVIÇO BANCÁRIO NÃO INCLUÍDO.

1. Consoante entendimento pacífico desta Corte e da jurisprudência do egrégio STF, a lista de serviços constante do DEL. 406/1968, alterado pelo DEL. 834/1969, é taxativa, não podendo a lei municipal, por imperativo constitucional, extrapolá-la.
2. Não sofrem incidência do ISS os serviços bancários não incluídos na mencionada lista.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 43344/SP, 2ª Turma, DJ de 21/10/1996, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins)

"ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ATIVIDADES AUXILIARES - INEXIGÊNCIA FISCAL.

- A questão já se pacificou neste colendo Tribunal. Não pode a prefeitura exigir ISS sobre serviços bancários não previstos na lista específica.
- Recurso provido." (REsp nº 65925/MG, 1ª Turma, DJ de 28/08/1995, Rel. Min. Garcia Vieira)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969.

I - Ao entender que os serviços tributados pela embargada não figuravam na lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, só vindo a integrá-la com o advento da Lei Complementar nº 56, de 1987, o acórdão recorrido decidiu na consonância dos precedentes desta Corte no sentido da taxatividade da referida lista. Precedentes.
II - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 36038/MG, 2ª Turma, DJ de 28/08/1995, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI 406/68.

- Não incide ISS sobre serviços bancários não compreendidos na lista que acompanha o Decreto-Lei 406/68, alterada pelo Decreto-Lei 834/69, posto que exaustiva.
- Precedentes." (REsp nº 39133/SP, 2ª Turma, DJ de 12/06/1995, Rel. Min. Américo Luz)

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ATIVIDADES BANCÁRIAS. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. LISTA DO DECRETO-LEI Nº 406/68. TAXATIVIDADE.

- Tem caráter taxativo ou exaustivo e não apenas exemplificativo a lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, sendo ilegítima a cobrança do Imposto sobre os serviços bancários não enumerados." (REsp nº 35808/MG, 2ª Turma, DJ de 03/04/1995, Rel. Min. Hélio Mosimann)

"TRIBUTÁRIO - ISS - PECULIARES SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 - DECRETO-LEI Nº 834/69.

1. Os serviços bancários auxiliares e acessórios, apropriados à atividade-fim, não individualizados como finalidade por si mesmo, por submissão ao princípio do numerus clausus, respeitado como limite normativo, não constituem fato gerador do ISS. A lista prevista no Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, é taxativa, a qual deve subordinar-se a lei municipal.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso provido." (REsp nº 24243/RS, 1ª Turma, DJ de 26/09/1994, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

"TRIBUTÁRIO - ISS - PECULIARES SERVIÇOS BANCÁRIOS - NÃO-INCIDÊNCIA - DECRETO-LEI Nº 406/68 - DECRETO-LEI Nº 834/69.

1. Os serviços bancários auxiliares e acessórios, apropriados à atividade-fim, não individualizados como finalidade por si mesmo, por submissão ao princípio do numerus clausus, respeitado como limite normativo, não constituem fato gerador do ISS. A lista prevista no Decreto-Lei 406/68, alterado pelo Decreto-Lei 834/69, é taxativa, a qual deve subordinar-se a lei municipal.
2. Precedentes jurisprudenciais.
3. Recurso improvido." (REsp nº 23367/SP, 1ª Turma, DJ de 12/09/1994, Rel. Min. Milton Luiz Pereira)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS - ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS. NÃO-TRIBUTAÇÃO. DL Nº 406/68 E DL Nº 834/69. LISTA DE SERVIÇOS. CARÁTER EXAUSTIVO. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO EX OFFICIO.

- A jurisprudência deste Tribunal tem proclamado o entendimento de que a lista de serviços tributáveis com ISS prevista no Decreto-Lei nº 406/68, modificado pelo Decreto-Lei nº 834/69, tem caráter taxativo e exaustivo, não podendo a legislação municipal gravar outros serviços assemelhados.
- Os serviços bancários, por que não arroladas na mencionada lista, não podem sofrer a incidência do ISS. (...)
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 30193/RS, 1ª Turma, DJ de 09/05/1994, Rel. Min. César Ásfor Rocha)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL.

I - A lista de serviços que acompanha o Decreto-Lei nº 406, de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, é exaustiva e não exemplificada, não abrangendo serviços bancários nela não especificados. (...)"
(REsp nº 13807/SP, 2ª Turma, DJ de 18/10/1993, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). SERVIÇOS BANCÁRIOS. TAXATIVIDADE DA LISTA ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406, DE 1968, ALTERADA PELO DECRETO-LEI Nº 834, DE 1969.

I - A lista de serviços que acompanha o Decreto-Lei nº 406, de 1968, alterada pelo Decreto-Lei nº 834, de 1969, é exaustiva e não exemplificativa, não abrangendo serviços bancários nela não especificados. Precedentes do STF e do STJ.
II - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 13997/PE, 2ª Turma, DJ de 04/10/1993, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"TRIBUTÁRIO. ISS. INCIDÊNCIA SOBRE SERVIÇOS BANCÁRIOS, TAXATIVIDADE DA LISTA PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 406/68, ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 834/69. PRECEDENTES DO S.T.F. E DO S.T.J.. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte tem firmado escólio no sentido de que a lista prevista no Decreto-Lei nº 406/68, alterado pelo Decreto-Lei nº 834/69, é de caráter taxativo, cabendo à lei municipal, por imperativo de norma constitucional, ater-se ao rol nela previsto. Tendo em vista a taxatividade da referida lista, não é de incidir o ISS nas operações bancárias que dela não constem.
- Recurso provido. decisão unânime." (REsp nº 32979/MG, 1ª Turma, DJ de 02/08/1993, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

"ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS ACESSÓRIOS.

- Os serviços de datilografia, estenografia, secretaria e expediente inserem-se no procedimento ordinário das operações bancárias, sendo serviços auxiliares e acessórios, não revestidos de autonomia necessária para caracterização de serviço individualizável e gerador do tributo municipal. Precedentes do c. STF.
- Recurso improvido." (REsp nº 13802/SP, 1ª Turma, DJ de 23/03/1992, Rel. Min. Garcia Vieira)

No mesmo sentido são os seguintes precedentes do colendo STF:

"ISS. SERVIÇOS BANCÁRIOS: DE COBRANÇA, DE TRANSFERÊNCIA DE FUNDOS, OUTROS SERVIÇOS E SERVIÇO DE RECEBIMENTO. ALCANCE E NATUREZA DA LISTA ANEXA AO ART. 8° DO DECRETO-LEI N° 406/68, COM A REDAÇÃO DO DECRETO-LEI 854/69.

- A lista é taxativa, embora cada item comporte interpretação ampla e analógica. Jurisprudência da Corte. Autorizado o imposto sobre o serviço de cobrança (item 62 da lista), desautorizados os demais, que nela não se incluem.
- Recurso Extraordinário conhecido e provido." (RE n° 104571/PE, Rel. Min. Oscar Corrêa, RTJ 113/1387)

"IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS POR ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS.

- Incidência do ISS sobre operações com cartões de crédito nos débitos não financiados pelos bancos; arrendamento mercantil (leasing); execução de contratos particulares. Não-incidência sobre: a) locação de cofres; b) cadastro; c) cartões de crédito, nos débitos financiados pelos bancos; d) expediente; e) recebimento de carnes; f) bilhetes, contas e assemelhados; g) ordens de pagamento ou de crédito; h) custódia de bens e valores; f) transferência de fundos; tendo-se também em vista a legislação municipal.
- Precedentes." (RE nº 105844/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 17/09/1993)

Portanto, está por demais uniforme o entendimento deste Tribunal, por meio das suas Turmas especializadas, e do colendo STF, no sentido de que a "lista de serviços" prevista no DL nº 406/68, alterado pelo DL nº 834/69, é taxativa e exaustiva e não exemplificativa, não se admitindo, em relação a ela, o recurso da analogia, visando a alcançar hipóteses de incidência distantes das ali elencadas, devendo a lista subordinar-se à lei municipal.

Por tais razões, conheço do agravo de instrumento e DOU provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, primeira parte, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC). Inversão dos ônus sucumbenciais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1728)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.467 - SP (2007/0120999-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	:	CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR N G PAYOT LTDA
ADVOGADO	:	ROBERTA GONÇALVES PONSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO *A QUO* DE SUA INCIDÊNCIA. UTILIZAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento do art. 20 do CPC. Dispositivo não-abordado, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem

base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
4. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros pela Taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte.
5. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu cabível a aplicação da Taxa SELIC para correção e contagem de juros relativos a débitos tributários.
A ementa do decisório consignou (fl. 28):
"AGRAVO. TAXA SELIC. MATÉRIAS ENFRENTADAS NA DECISÃO ATACADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.
1. Hostilidade recursal contra temas enfrentados na decisão guerreada e ali acolhidos, com preclusão, segundo a jurisprudência dominante nos Tribunais superiores.
2. É firme o acolhimento jurisprudencial da taxa SELIC para a correção e contagem de juros relativos a débitos tributários no Estado de São Paulo, a partir de janeiro de 1999.
Negativa de provimento ao agravo interno."
Aduz ofensa aos arts. 161 do CTN e 20 do CPC, em face de não ser possível o pagamento de taxas de juros do tipo SELIC e ser modificada a verba honorária.
Relatados, decido.
A priori, considere-se que o art. 20 do CPC não foi abordado, como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por outro lado, o acórdão examinado entendeu que devem incidir, nas parcelas do tributo submetido à execução fiscal, juros de mora equivalentes à Taxa SELIC.
Reconheço que a incidência dos juros, como acima registrado, decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN, sem objeção de inconstitucionalidade porque não se trata de preceito reservado à lei complementar (CF, art. 146, III).
Tenho como aplicável, sem qualquer restrição, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:
"Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."
A respeito, há de se considerar que a aplicação de juros com base na taxa SELIC compreende, também, a inclusão da correção monetária.
Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros calculados pela taxa SELIC só são aplicáveis quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.
O dispositivo em discussão, segundo o meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da atualização. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição. Há, conseqüentemente, de ser aplicado de acordo com os limites expostos em seu conteúdo.
A egrégia 1ª Turma deste Sodalício já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira, dentre tantos, os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001.
Não é demais acrescer a ementa do julgado abaixo, o qual retrata bem a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na restituição de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.
- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.
- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
- Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95)*.Precedentes jurisprudenciais.*
- Recurso improvido." (destaquei)
(REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)
A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR.
Destarte, aplicam-se os juros pela Taxa SELIC só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1729)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.481 - SP (2007/0121013-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: RODRIGO DE SOUZA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOTEL SENZALA LTDA
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
3. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que decretou a prescrição intercorrente em face da inércia do exeqüente por prazo superior a cinco anos. A ementa registrou:
EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - Preliminar de nulidade da sentença - Afastada - Inércia da exeqüente por prazo superior a cinco anos - Prescrição intercorrente reconhecida - A suspensão do curso da execução prevista no art. 40, da Lei nº 6.830/80, não é por tempo indefinido, devendo ser observado como limite temporal o prazo prescricional do art. 174, do CTN - Negado provimento aos recurso oficial e voluntário da embargada, nos termos do acórdão.
Apóia a irresignação recursal no art. 105, III, "a", da CF/88. Relatados, decido.
O agravo não merece provimento, por ausentes os requisitos de sua admissibilidade.
O recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 20/09/90; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 15/10/90; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 11/03/91).
Nessa trilha, confiram-se as seguintes decisões deste Sodalício:
"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento.
Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:
"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.
"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).
"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."
Inviável se torna a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do processado.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1730)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.537 - RS (2007/0128078-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TIJOLÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ERLON PINTO BRESAM E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FEITO PARALISADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC (REDAÇÃO DA LEI Nº 11.280/2006). DIREITO SUPERVENIENTE E INTERTEMPORAL.
1. Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, visto que:
- O art. 40 da Lei nº 6.830/80, nos termos em que admitido no ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN.
- Repugnam os princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida. Assim, após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo-se segurança jurídica aos litigantes.
- Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174 do CTN tem natureza de lei complementar.
2. Empós, a 1ª Turma do STJ reconsiderou seu entendimento no sentido de que o nosso ordenamento jurídico material e formal não admite, em se tratando de direitos patrimoniais, a decretação, de ofício, da prescrição.
3. Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:*"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."*
4. Porém, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/06, com vigência a partir de 17/05/06, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: ***"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição****".*
5. *Id est*, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.
6. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.
7. *"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos"* (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

8. Execução fiscal paralisada há mais de 5 (cinco) anos. Prescrição intercorrente declarada.
9. Agravo conhecido com provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo juiz singular, após a ouvida da Fazenda Pública.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que decretou, de ofício, a prescrição intercorrente. A ementa consignou (fl. 82):
"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO.
Em tema de extinção do crédito tributário, o CTN confere tratamento idêntico à prescrição e á decadência: ambos atuam como causa de sua extinção (art. 156, V). Sendo o crédito a "própria obrigação depois de apurada" (Ruy Barbosa Nogueira), o desaparecimento de um leva necessariamente ao desaparecimento do outro. Extinta, portanto, pela prescrição, a relação de direito material, cessa a causa jurídica que fundamentaria a cobrança do crédito, disso decorrendo a possibilidade de reconhecimento, de ofício, de dívida prescrita.
Inaplicabilidade das regras do CC. No ordenamento civil, a prescrição atinge apenas a pretensão, permanecendo incólume o direito subjetivo. Tanto é assim que atinge apenas a pretensão, permanecendo incólume o direito subjetivo. Tanto é assim que não se pode pleitear repetição do que se pagou "para solver dívida prescrita" (art. 882 do novo CC)."
Aduz ofensa aos arts. 40 da LEF, 174 do CTN e 219 do CPC. Relatados, decido.
Vinha entendendo, com base em inúmeros precedentes desta Corte, pelo reconhecimento da possibilidade da decretação da prescrição intercorrente. Eis os julgados nessa linha:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. EFEITOS. LEI 6.830/80, ART. 8º, IV, CPC, ART. 219, § 4º CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA.
- Em sede de execução fiscal, a mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do Código de Processo Civil e com o art. 174 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional.
- Embargos rejeitados." (EREsp nº 36855/SP, Rel. Min, Milton Luiz Pereira, DJ de 19/06/95)
"EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO CITATÓRIO PROFERIDO DENTRO DO QÜINQÜÊNIO, COM EXPEDIÇÃO DE MANDADO QUE, TODAVIA, NÃO PODE SER CUMPRIDO, POR INEXATIDÃO DO ENDEREÇO DOS DEVEDORES. CITAÇÃO EDITALÍCIA CONCRETIZADA QUANDO JÁ DECORRIDO O QÜINQÜÊNIO DO ART. 174 DO C.T.N.
- Incensurável o acórdão que, diante das circunstâncias descritas, concluiu pela prescrição. Correta interpretação da norma do art. 174 do CTN em combinação com o art. 219, § 1º, do CPC.
- Recurso não conhecido." (REsp nº 4488/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 29/10/90)
"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. ARTIGOS 40 DA LEI N. 6830/80 E 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO HARMÔNICA.
- A norma do artigo 40 da Lei n. 6830/80 há que ser interpretada em consonância com o artigo 174 do CTN, prevenindo, assim, a indefinição do prazo. Precedentes do STJ.
- Recurso desprovido." (REsp nº 34318/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU de 02/08/93)
"EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CTN, ARTIGO 174. LEI Nº 6.830/80, ARTIGO 40, PRECEDENTES.
- A prescrição da ação para cobrança do crédito tributário opera-se em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva, consoante o artigo 174 do CTN, que é lei complementar. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no parágrafo único do artigo 174 do CTN, nele não incluídos os do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 12443/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 07/02/94)
No mesmo sentido é o posicionamento da Augusta Corte Suprema:
"As disposições do artigo 40 e seus parágrafos da Lei n. 6.830/80, devem ser interpretadas em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária contido no art. 174 do Código Tributário Nacional, que é lei complementar. Este entendimento de afastar a prescrição por tempo indefinido se assenta no princípio de que deve haver um momento de estabilidade jurídica, geradora da paz social, que é o objetivo primordial do Poder Judiciário, e esta estabilidade, em termos de prescrição da ação para a cobrança do crédito tributário, se assenta no art. 174, fixada em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva, só interrompida nas hipóteses que enumera no seu parágrafo único, não incluídas nestas a do art. 40 da Lei n. 6.830/80" (**in** RSTF 17/359).
***"EXECUÇÃO FISCAL**. A interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao art. 40 da Lei nº 6830/80, recusando a suspensão da prescrição por tempo indefinido, é a única susceptível de torná-lo compatível com a norma do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a cujas disposições gerais é reconhecida a hierarquia de lei complementar"* (**in** RTJ 119/328).
***"PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR.** O pedido de parcelamento do débito fiscal importa em interrupção da prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, inciso IV). Determinada a citação do devedor, antes de fluir o qüinqüênio prescricional, e expedido o mandado de citação, nenhum requerimento formulou o credor, desde o despacho ordenando a citação, com vistas a prorrogar-se o prazo indispensável à sua realização, nada reclamando contra a demora no cumprimento do mandado. Aplicação do art. 219, §§ 3º e 4º, do CPC, em ordem a ter-se como insubsistente o antecipado efeito da interrupção da prescrição. Inércia do credor caracterizada. Negativa de vigência do art. 174 do CTN. Prescrição consumada. Recurso extraordinário conhecido e provido."* (**in** RTJ 118/613).
Ao julgar o AgReg no AG nº 429141/PR, em sessão de 12/08/2003, meu posicionamento ficou posto nos seguintes fundamentos:
"Na verdade, o Juiz não pode, "data vênia", como ocorrido no caso em tela, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não for invocado pelas partes, constituindo-se a demanda executiva fiscal em ação de cunho patrimonial, conforme, aliás, expressamente referido no apelo de fls. 22/26. Neste sentido, o disposto no art. 166 do Código Civil e art. 219, parágrafo 5º, do CPC, "verbis":
"Art. 166. O juiz não pode conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes".
"Art. 219, § 5º. Não se tratando de direitos patrimoniais, o juiz, poderá, de ofício, conhecer da prescrição e decretá-la de imediato".
Importa, neste ponto, na linha de orientação acima traçada, sejam reproduzidos os seguintes julgados do e. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DIREITOS PATRIMONIAIS.
1. Não se admite, em se tratando de direitos patrimoniais, que a prescrição seja decretada, de ofício, pelo Juiz.
2. Interpretação do art. 219, par. 5º., do CPC.
3. Precedentes jurisprudenciais.
4. Recurso provido.
(REsp 151878/MA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.4.98, p. 46)".
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. O JUIZ NÃO PODE, DE OFÍCIO, DECRETAR A PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL (CC, ART. 166).
RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
(RESP 51514/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16.12.96, p. 50827)".
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DESPACHO DO JUIZ. EFEITOS. EXTINÇÃO "EX OFFICIO". IMPOSSIBILIDADE. CPC, ART. 219, PAR. 5º., E LEI Nº 6.830/80, ART. 40, PAR. 2º., PRECEDENTE.
1. Nas execuções fiscais interrompem-se a prescrição pelo despacho que ordena a citação do executado.
2. Não pode o Juiz, de ofício, decretar a extinção da execução fiscal, que envolve direitos patrimoniais, sob fundamento de prescrição cuja alegação incumbe a parte interessada.
3. Recurso especial conhecido e provido".
(REsp 52673/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 11.11.96, p. 43690)"."
De conformidade com o ordenamento jurídico vigente na época, não podia o Juiz, de ofício, conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, só se fosse ela invocada pelas partes, por se constituir a demanda executiva fiscal em ação de caráter patrimonial, nos moldes do que disciplinam os arts. 166 do Código Civil e 219, § 5º, do CPC.
Correlatamente, o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 foi alterado pela Lei nº 11.051/04, passando a vigorar desta forma:*"Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."* A nova posição restou pacificada nesta Corte, conforme atestam os seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. (...)
3. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
4. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
5. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 810863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.03.2006)
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. (...)
2. É pacífico o posicionamento desta Corte no sentido de que, em se tratando de direito patrimonial (disponível), a prescrição não pode ser declarada de ofício, sob pena de subjugar o prescrito no art. 219, § 5º, do CPC.
3. Só recentemente, com o advento da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, passou a ser possível a decretação de ofício da prescrição pelo julgador, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.
4. (...)
5. Recurso especial provido." (REsp nº 794737/RS, deste Relator, DJ de 20.02.2006)
"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE ENGLOBA NUM ÚNICO VALOR A COBRANÇA DE MAIS DE UM EXERCÍCIO. NULIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.
1. (...)
2. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que "o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil" (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).
3. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento." (REsp nº 800853/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20.02.2006)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. PRECEDENTES.
1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.
2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.
3. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, desde que argüida pelo curador, se o executado não foi citado, por isso, não tem oportunidade de suscitar a questão prescricional. Isto porque, a regra do art. 219, § 5º, do CPC pressupõe a convocação do demandado que, apesar de presente à ação pode pretender adimplir à obrigação natural. 4. Ressalva do ponto de vista do Relator, no sentido de que após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.
5. É inaplicável o referido dispositivo se a prescrição se opera sem que tenha havido a convocação do executado, hipótese em que se lhe apresenta impossível suscitar a questão prescricional.
6. Permitir à Fazenda manter latente relação processual inócua, sem citação e com prescrição intercorrente evidente é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça.
7. A prescrição, tornando o crédito inexigível, faz exsurgir, por força de sua intercorrência no processo, a falta de interesse processual superveniente, matéria conhecível pelo Juiz, a qualquer tempo, à luz do § 3º do art. 267 do CPC.
8. Precedentes: RESP 642618 / PR ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 01.02.2005; RESP n.º 652518/PR, deste relator, Primeira Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 327268 / PE; Rel.(a) Min.ª ELIANA CALMON. Primeira Seção, DJ de 26.05.2003; RESP 513348 / ES ; Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 17.11.2003; EARESP 240.981/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ de 17/09/2001; RESP 150.198/CE, Rel. Min. José Delgado, DJ 16/03/98).
9. Deveras, "o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30/12/2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso" (AG nº 663.671/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
10. Atento ao princípio de direito intertemporal, tempus regit actum, o reconhecimento ex officio da prescrição, pressupõe execução fiscal iniciada após o referido diploma (Lei 11.051 de 30/12/2004) mercê da oitiva prévia da Fazenda (art. 6º da citada Lei).

11. Agravo Regimental desprovido." (AGREsp nº 756739/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.02.2006)

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO ATÉ A SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 219, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. (...)

3. A ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial. O julgador singular, ao decretar de ofício a prescrição da execução, não observou o disposto no art. 219, § 5º do CPC, aplicável na espécie. Precedentes.

4. A decretação de ofício da prescrição - mesmo assim, após a ouvida da Fazenda Pública - somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, com a seguinte redação: "Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o Juiz, depois de ouvir a Fazenda Pública, poderá reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato".

5. Recurso especial provido." (REsp nº 745195/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.08.2005)

No entanto, com o advento da Lei nº 11.280, de 16/02/2006, com vigência a partir de 17/05/2006, o art. 219, § 5º, do CPC, alterando, de modo incisivo e substancial, os comandos normativos supra, passou a viger com a seguinte redação: ***"O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição"***.

Id est, para ser decretada a prescrição de ofício pelo juiz, basta que se verifique a sua ocorrência, não mais importando se refere-se a direitos patrimoniais ou não, e desprezando-se a oitiva da Fazenda Pública. Concedeu-se ao magistrado, portanto, a possibilidade de, ao se deparar com o decurso do lapso temporal prescricional, declarar, *ipso fato*, a inexigibilidade do direito trazido à sua cognição.

Importante destacar que, por ser matéria de ordem pública, a prescrição há ser decretada de imediato, mesmo que não tenha sido debatida nas instâncias ordinárias. *In casu*, tem-se direito superveniente que não se prende a direito substancial, devendo-se aplicar, imediatamente, a nova lei processual.

"Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 814696/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 10/04/2006).

Ocorre que, em sede de recurso especial, não há espaço para a decretação da prescrição de ofício, por ausência de prequestionamento. Ainda mais, é salutar que o juiz, antes de decretá-la, a fim de averiguar se não há causa impeditiva ou suspensiva.

Diante do exposto, com esteio no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e provejo o recurso especial para anular a decisão recorrida, a fim de que outra seja proferida pelo Juiz de primeiro grau, após ouvida a Fazenda Pública.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1731)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.553 - RS (2007/0112660-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: RGE- RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: ELIZÂNGELA ROCHA PRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA SOARES
ADVOGADO	: TARCISIO DOCILIO BORBA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).

4. Agravo não-provido.

Vistos, etc.

A Companhia elétrica epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado:

DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. RGE. DESVIO DE ENERGIA. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO. INADIMPLEMENTO DO USUÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO EXTRAPATRIMONIAL NÃO CONFIGURADO. DANOS MORAIS. INÉPCIA DO PEDIDO.

Na relação com o consumidor, a legislação específica permite a recuperação de consumo, na hipótese de constatação de fraude em medidor e conseqüente redução daquele, na forma do art. 72, inc, IV, alínea c, da Res. ANEEL nº 456/00.

Embora cabível a cobrança de custo administrativo, depende de prova, não produzida nos autos, pois não se cuida de multa, mas de indenização.

Admite-se a suspensão do fornecimento do serviço, que não pode ser gratuito, no caso de inadimplemento contratual pelo usuário, em atraso com o pagamento da fatura de energia elétrica.

DANO MORAL. Contratempos que podem ocorrer no trato diário das relações jurídicas contratuais não dão causa à indenização.

DANOS MATERIAIS. Inépcia do pedido que menciona circunstâncias fáticas absolutamente estranhas aos autos.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

O decisório *a quo* foi complementado por embargos declaratórios.

Alega ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC, 1º, 6º, § 3º, II, e 29 da Lei nº 8.987/95, 2º da Lei nº 9.427/96, 188, I, e 476 do CC/02. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, I e II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.

Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.

O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.

Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1732)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.601 - MG (2007/0110736-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIA SERPA QUEIRÓS - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: FERNANDO RAUL QUEIRÓS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e ESTADO DE MINAS GERAIS, em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PLEITO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA PARA CUSTEIO DE PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA CONFIRMADA.1. EXEGESE DADA PELA EMENDA Nº 20/98. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COMPULSÓRIA DE APOSENTADO E PENSIONISTA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PLENA CONFERIDA AOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DADA PELA EMENDA Nº 41/03. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PLENA PARCIALMENTE REVOGADA. MANTIDA A PROIBIÇÃO DE INCIDÊNCIA DE DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE ESTIPÊNDIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO QUANTO AOS BENEFICIÁRIOS QUE PERCEBEM PROVENTOS INFERIORES A R$ 2.668,00. POSSIBILIDADE DE TAXAÇÃO SOMENTE DOS INATIVOS E PENSIONISTAS QUE PERCEBEM BENEFÍCIO EM VALOR ACIMA DO TETO PREVISTO NO ART. 5º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE NOVA LEI INSTITUINDO A CONTRIBUIÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PERÍODO DE VACÂNCIA DETERMINADO PELO ART. 195, §6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (NOVENTENA).2. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SUPLICANTE QUE PERCEBE BENEFÍCIO INFERIOR A R$ 2.668,00. RESTITUIÇÃO DE TODOS OS VALORES DESCONTADOS.3. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO (SÚMULA Nº 188/STJ). PERCENTUAL DE 1% AO MÊS. INTELIGÊNCIA DO ART. 406 DO CCB/2002, C/C ART. 161, § 1º, DO CTN. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NORMA DESTINADA À COBRANÇA DE VERBAS REMUNERATÓRIAS OU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.4. CORREÇÃO MONETÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO (SÚMULA Nº 162/STJ).5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO CORRETO. DEMANDA EM QUE A FAZENDA PÚBLICA SUCUMBIU. CRITÉRIO COMPATÍVEL COM O ESTABELECIDO NO ART. 20, § 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO, DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA.6. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. ISENÇÃO LEGAL. DECOTAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA.SENTENÇA REFORMADA APENAS NO DISPOSITIVO." (fl. 08)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 406 do CC, 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.

A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como de que incidia a Súmula 280/STF.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.

É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.

No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:
"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)
Entretanto, in casu, *não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.*
(...)
Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.
Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005.
Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1733)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.786 - MG (2007/0116641-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: GRC ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO ESPECIAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO COLENDO STF.
1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
4. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
5. O STJ, com base em julgados da Corte Suprema, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de cunho constitucional, cabendo, apenas, ao colendo STF seu exame.
6. A matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF. Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, **oito dos onze** eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
7. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão segundo o qual a isenção da COFINS, prevista na LC nº 70/91, pode ser revogada pela Lei nº 9.430/96, por não se tratar de matéria reservada exclusivamente à lei complementar. A ementa registrou (fl. 101):
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. ISENÇÃO. LC 70/91. DECRETO-LEI Nº 2.397/87. LEI Nº 9.430/96. SÚMULA Nº 276/STJ. PROFISSIONAIS.
1. "As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado" (Súmula nº 276/STJ).
2. No julgamento do AgRgREsp nº 382736-SC, a eg. Primeira Seção do STJ entendeu que a LC nº 70/91, no que concerne à isenção da COFINS às sociedades civis prestadoras de serviço de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, tem natureza jurídica de lei complementar, só podendo ser revogada por lei da mesma natureza, e não por lei ordinária, em razão do que confirmou o teor da citada Súmula.
3. Entretanto, para que a sociedade se beneficie dessa isenção, deve comprovar que preenche os requisitos do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e do art 1º do Decreto-Lei nº 2.397/87, o que não ocorreu, in casu, eis que um dos sócios não exerce profissão relacionada com objeto da empresa.
4. Apelação não provida.
Aduz ofensa aos arts. 535 do CPC e 6º, II, da LC 70/91 e à Súmula nº 276/STJ. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
Quanto ao tema de fundo, o ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme.
Vê-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação de preceitos constitucionais (art. 195, I, da CF/88 e princípio da hierarquia das leis - revogação de uma lei complementar por uma lei ordinária). A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.
Ademais, este Sodalício, com base em julgados do colendo STF, tem, recentemente, de forma reiterada, decidido que a matéria referente à revogação de Lei Complementar nº 70/91 pela Lei Ordinária nº 9.430/96 é de natureza predominantemente constitucional, cabendo, tão-só, à Corte Máxima o exame.
A propósito, dentre tantos, os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no Ag nº 723707/SC, DJ de 12.02.2007 e AgRg no Ag 753753/PR, DJ de 14.12.2006, ambos deste Relator; REsp nº 769172/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.02.2007; AgRg no REsp nº 871374/SE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.12.2006; EDcl no AgRg no REsp nº 809374/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 06.12.2006; AgRg no REsp nº 826551/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.10.2006; AgRg no Ag nº 757540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.08.2006.
Por fim, registro que a matéria em discussão (isenção da cobrança da COFINS para sociedades civis de profissões regulamentadas) está sob o exame do colendo STF.
Em 14/03/2007, pedido de vista do eminente Min. Marco Aurélio adiou o julgamento conjunto dos RREE nºs 377457 e 381964 pelo Plenário do Pretório Excelso. Até aquele momento, oito dos onze eminentes Ministros que compõem a Corte (Ministra Cármen Lúcia e Ministros Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Carlos Ayres Britto, Cezar Peluso, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence, que acompanharam o voto do Relator, Min. Gilmar Mendes) votaram pelo desprovimento do recurso, afastando a isenção, e um (Min. Eros Grau) entendeu pelo provimento do pedido, *id est*, mantendo a isenção da COFINS.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1734)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.852 - RS (2007/0116218-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: B R DE V - MENOR IMPÚBERE
REPR.POR	: P R DE V
ADVOGADO	: NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KÁTIA ELISABETH WAWRICK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA REPRESENTANDO LITIGANTE VENCEDOR EM DEMANDA CONTRA O ESTADO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. DEFENSORIA. ÓRGÃO ESTATAL. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu pedido de condenação do recorrido ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado.
2. *"A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil...."* (REsp nº 469662/RS, 1ª Turma, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. Luiz Fux)
3. Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado.
4. O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros.
5. A Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, no entanto, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, denotando-se a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.
6. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª Turma desta Corte.
7. Agravo não-provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento oposto pela parte epigrafada para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que indeferiu pedido de condenação do recorrido ao pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado. A ementa registrou:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ESTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ESTADO E DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO DO PAGAMENTO.
Existe solidariedade passiva entre os entes da federação no que diz respeito à obrigatoriedade quanto ao fornecimento de medicamentos aos menores.
O princípio da dignidade humana e a garantia de atendimento prioritário às crianças e adolescentes, além do exame da prova dos autos, conduz ao pronto atendimento do pedido inicial.
Confusão entre credor e devedor quando se trata de condenação sucumbencial entre o Estado e a Defensoria Pública - órgão pertencente a este - mesmo em se tratando de destinação ao FADEP.
RECURSOS IMPROVIDOS.
Alegam-se ofensa aos arts. 20 do CPC, 22, 23 e 24 da Lei nº 8.906/94 e dissenso pretoriano. Aduz-se ser devido o pagamento da verba honorária em favor da Defensoria Pública do Estado. Relatados, decido.
A matéria submetida a exame já foi apreciada pela egrégia 1ª Turma deste Tribunal, surgindo do julgado a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO DEVIDOS PELO ESTADO À DEFENSORIA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE.
1. A Defensoria Pública é órgão do Estado, por isso que não pode recolher honorários sucumbenciais decorrentes de condenação contra a Fazenda em causa patrocinada por Defensor Público. Confusão.
2. Aplicação do art. 1.049 do Código Civil.
3. Recurso provido." (REsp nº 469662/RS, DJ de 23/06/2003, Rel. Min. Luiz Fux)
No voto que conduziu a ementa supra, o eminente Min. desenvolveu as seguintes fundamentações:
"Aduz o Estado Recorrente a existência de óbice ao pagamento da verba honorária, embora vencido em demanda judicial, de vez que a parte vencedora fora patrocinada por Defensor Público, sendo a Defensoria órgão do próprio Estado demandado, fato que atrairia a incidência do art. 1.049 do Código Civil.
Não obstante as bem laçadas razões que fundamentam o v. aresto recorrido, a irresignação do Estado merece prosperar.
Isto porque a Defensoria Pública é, inequivocamente, órgão do Estado, desprovido de personalidade jurídica própria.
O credor da verba de sucumbência, em ação onde desponta como vencedora parte beneficiária da justiça gratuita, cujos interesses foram patrocinados pelo Defensor Público, é o Estado, o que não se altera quando o mesmo figura no pólo passivo da relação processual.
A Lei 8.906/94, art. 23, determina que os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado. Ora, ressoa evidente que se o advogado é o Defensor Público, esta verba não pertence a ele, mas ao Estado para o qual presta o seu munus. Tanto o é que estes honorários são destinados ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria.
No mesmo sentido pronunciou-se este Eg. Tribunal:
'RECURSO ESPECIAL Nº 416.853 - PR (2002/0022355-5)
RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS
RECORRENTE : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTROS

DECISÃO

A recorrente desiste do recurso interposto, renunciando, em caráter irrevogável e irretratável ao direito em que se funda a ação, objetivando quitar o débito tributário com a União, utilizando-se dos benefícios do art. 13 da Lei nº 10.637/2002, em estreita conformidade com o disposto no art. 14 da MP nº 75/2002, rejeitada.
A Fazenda Pública, intimada juntamente com o Ministério Público, veio aos autos para dizer "que, acolhido o pedido de desistência, deverá ser condenada a parte ao pagamento de honorários advocatícios. Transcreve ementas e refere julgados das Eg. 1ª e 2ª Turmas concessivos da verba sucumbencial.
Examinando, porém, o art. 13 da Lei nº 10.637/02, não vejo como condenar a parte desistente em verba de sucumbência, pois atendeu a prescrição legal estabelecida, tudo visando o próprio interesse do Estado credor, responsável pela condução da sociedade dentro da harmonia pensada e expressa no sistema legal. O procurador não é advogado. Com ele não se confunde. Trata-se de funcionário público pago pelo Estado, com recursos arrecadados do povo, exercente de munus. Não está obrigado a inscrever-se na OAB e não tem direito próprio a opor às partes e só poderá receber honorários se a lei expressamente autorizar, o que não ocorre na hipótese.
Homologo, por isso, o pedido formulado pela parte, nos amplos termos em que articulado, sem qualquer outro ônus excedente dos contidos na lei autorizadora.
Publique. Intime-se.
Brasília (DF), 18 de março de 2003.
MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Relator'
Relativamente ao fato de que a Lei 8.906/94 não retirou a legitimidade da parte para executar o capítulo da condenação relativo às verbas de sucumbência, isto não altera a solução da controvérsia, por isso que a demanda não foi proposta pela mesma, sendo certo que a titularidade dos honorários, como já ressaltado, pertencem ao advogado, e não à parte.
No caso presente, o Defensor não é credor, pessoalmente, dos honorários profissionais, mas, por força da função pública que lhe é cometida. Assim, a verba de sucumbência é destinada aos cofres públicos - sob a rubrica destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria, o que leva a inarredável conclusão de que os valores em debate compõe os cofres do Estado.
Em face dessas considerações, e vislumbrando a ocorrência entre credor e devedor, DOU PROVIMENTO AO RECURSO."
Os honorários de advogado nas ações patrocinadas pela Defensoria Pública destinam-se ao próprio Estado. O fato de haver um fundo orçamentário com finalidade específica é matéria contábil-financeira que não altera a situação jurídica de ser o credor dessa verba a Fazenda Estadual e não a parte ou a própria Defensoria, já que esta não detém personalidade jurídica, sendo órgão do Estado. Os Fundos Especiais estão previstos na Lei nº 4.320/64, que dispõe:
"Art. 71 - Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculem à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação."
"Art. 72 - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais."
Observa-se que se trata de normas apenas de controle orçamentário, decorrente da vinculação de receitas, não conferindo personalidade jurídica, tampouco capacidade processual a esses fundos.
O destino do produto das receitas do Estado, decorrentes de sucumbência nos processos em que seja parte, é irrelevante na relação jurídica que trave com terceiros. Assim, percebe-se que a Defensoria Pública é mero, não menos importantíssimo, órgão estadual, sem personalidade jurídica e sem capacidade processual, pelo que se denota a impossibilidade jurídica de acolhimento do pedido da concessão da verba honorária advocatícia, por se visualizar a confusão entre credor e devedor.
A respeito, a egrégia Primeira Turma já se pronunciou sobre o tema em debate nos seguintes julgados, todos deste Relator: REsps nºs 598381/RS, 598791/RS, 595178/RS, 596230/RS, 594911/RS, 594399/RS, 588418/RS, 540534/RS, 541440/RS, 540003/RS, 537016/RS.
Por fim, registro que a egrégia 1ª Seção desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no mesmo sentido da tese acima assinalada (EREsp nº 493342/RS, julgado em 10/12/2003, deste Relator).
Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento, para manter o indeferimento da condenação nos honorários advocatícios pleiteados.
Publique-se. Intimações necessárias. Brasília, 27 de junho de 2007.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1735)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.913 - RS (2007/0094585-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: CENTRO DE FISIOTERAPIA LTDA
ADVOGADO	: PATRICIA NOLL E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. O decisório foi assim ementado:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONSECTÁRIOS.
1. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
2. A existência de acordo entre as partes ao alijamento da disciplina legal referente à escolha do fator de conversão da tabela remuneratória do SUS não produz a ausência de interesse de agir à eventual propositura de ação ao questionamento do negócio jurídico, haja vista que o princípio do pacta sunt servanda não se sobrepõe àquele da legalidade administrativa.
3. Utiliza-se, à conversão para o Real da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, o fator legalmente estabelecido aos fins, na ordem de 2.750 (julho/94), até a entrada em vigor da reformulação da tabela remuneratória, novembro de 1999.
4. Difere do reajuste concedido pela Portaria nº 2.277/95, o devido no percentual de 9,56% em decorrência da equivocada conversão procedida.
5. Em se tratando de prestação pecuniária, incide sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, a correção monetária até a data da efetiva implantação, sendo cabível a aplicação dos indexadores oficiais.
6.Os juros moratórios são devidos à taxa legal, contados da citação.
Aduz ofensa aos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95.
Assevera, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição do fundo de direito; b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico; c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes. Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.
Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo. Oficie-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intime-se. Brasília, 25 de junho de 2007.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1736)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.009 - SC (2007/0118558-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: VERDI ALVES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA. ABORDAGEM, TAMBÉM, NO RECURSO ESPECIAL, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.
1. Agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada dos dispositivos legais indicados, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.
3. *"A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
4. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).
5. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
6. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que anulou a sentença e determinou o prosseguimento da ação civil pública por ato de improbidade administrativa. A ementa registrou (fl. 36):
ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LEI Nº 8.429/92 - INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.
A ação civil pública configura instrumento processual hábil e adequado para a responsabilização por atos de improbidade administrativa fundados na Lei nº 8.429/92.
Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Aduz ofensa aos arts. 267, VI, do CPC, 1º e 17 da Lei nº 8.429/92. Relatados, decido.
É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam as razões do acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada dos dispositivos legais indicados, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. No entanto, no corpo das razões do Especial, em nenhum momento a parte recorrente aduziu fundamentação acerca de que maneira foi tal dispositivo violado.

Esta Corte Superior entende que *"a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AGA nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AGA nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).
No AG nº 567722/SC externei os seguintes fundamentos:
"O r. despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 44/45), litteratim:
"Apesar de sua constância no acórdão atacado, sequer houve debate acerca do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mas sim sua simples menção, o que não implica seu prequestionamento. Colaciona-se da Corte Superior:
"[...]
5. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. [...]" (AGREsp nº 422.156/SC, Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03, p. 285). No mesmo sentido:
"[...]
A simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento. [...]" (AGA nº 356.875/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 04.11.02. p. 150).
Assim, no tocante à alínea "a", quanto ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o recurso não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo retromencionado (STF, Súmula 282). Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"[...]
Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública, e que a suposta violação à legislação federal tenha surgido no próprio tribunal a quo. O que importa, em qualquer caso, é a Corte de segundo grau ter emitido juízo sobre a questão suscitada no recurso excepcional. [...]" (REsp nº 62.956/PR, Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.10.98, p. 58).
No que pertine à alínea 'c', o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, quanto à essencialidade da juntada do processo administrativo tributário à exordial da ação de execução fiscal de acordo com o que dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Isto porque, o insurgente não acostou "certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido", nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se acham publicados (alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ).
Do exposto, inadmito o presente recurso".
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."
Estabelece a Súmula nº 126/STJ: ***"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário".***
É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 29, X, e 37, § 4º, da CF/88).
Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.
Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:
"Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:
1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.
Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE".
De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "*Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:
"Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.
A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:
'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1737)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.047 - RS (2007/0111389-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JAIME TRÊS E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DAER R/S DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
PROCURADOR	: ROSELAINE ROCKENBACH E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESTITUIÇÃO DE MULTAS PAGAS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA QUE NÃO SE FEZ PRESENTE NA DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO.
Sabidamente, o ajuizamento de demanda executiva exige inexoravelmente a existência de título executivo (art. 583, do CPC). No caso dos autos, em que pese formulado na inicial da ação desconstitutiva pedido de devolução de valores pagos a título de multa, não há extrair-se condenação ao pagamento de quantia certa da decisão monocrática pelo STJ exarada, decisão que já alcançara o trânsito em julgado.
SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.
APELAÇÃO DESPROVIDA.
Aduz ofensa aos arts. 286, § 2º, do CTB e 876 do CC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Falta a condição do prequestionamento para o processamento do recurso, viabilizador da instância especial. Não há se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o *decisum* não apreciou os artigos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, DJ 1º/8/85, e AG nº 148138-2, DJ 16/8/93. O conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas 282 e 356/STF (AG nº 8.278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, e AG nº 13.210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1738)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.060 - RS (2007/0112959-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MIGUEL ÂNGELO NUNES LINO E OUTROS
ADVOGADO	: PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que considerou legal a cobrança de assinatura básica mensal em contrato de telefonia fixa.
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PREPARO INTEMPESTIVO.
A comprovação da guia de preparo deve se dar no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.
RECURSO NÃO CONHECIDO.
O decisório recorrido foi complementado por embargos declaratórios.
Aduzem-se ofensa aos arts. 183, § 1º, e 519 do CPC e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento, por total ausência de prequestionamento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*.
Como bem destacado no decisório que inadmitiu o apelo extremo, *"a questão atinente ao recolhimento do preparo no primeiro dia útil seguinte - caso o recurso tenha sido protocolado no último dia do prazo, após o encerramento do expediente bancário - não foi ventilada pelo Colegiado, nem mesmo quando do julgamento dos embargos de declaração, revelando-se ausente o requisito do prequestionamento".*
Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Incidem, no caso, as Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ.
Por outro lado, o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado. Não se transcreveram trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Restou descumprido o requisito específico do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, pois, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas decorrem da mesma questão abordada no acórdão *a quo*. Ausente o indispensável cotejo analítico.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1739)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.274 - PR (2007/0109508-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ILDEFONSO AMOEDO CANTO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. O decisório foi assim ementado (fl. 143):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PLANO REAL. REAJUSTE DO VALOR DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES.
Espécie em que deve ser reconhecido o direito da autora ao percentual de 9,56%, correspondente à diferença do valor de conversão do cruzeiro real no real, entre junho e julho de 1994, pago pela autoridade governamental, em relação ao devido pela prestação de serviços ao SUS, ressalvadas a prescrição qüinqüenal das prestações periódicas e a limitação determinada pela Portaria GM/MS 1.230/99.
Aduz ofensa aos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95.
Assevera, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição do fundo de direito; b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico; c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes. Relatados, decido.
O agravo de instrumento em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.
Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo.
No entanto, verifico que o apelo extremo encontra-se nesta Corte (REsp nº 950646/PR). Assim, proceda-se ao apensamento do presente agravo ao citado recurso especial, reautuando-se este para que conste a União também como recorrente.
Oficie-se, para fins de informação, ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1740)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.432 - RJ (2007/0120984-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALTON SAMPAIO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO TAVARES CORRÊA MEYER E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL (ESPONTÂNEA). INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Espontânea", rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005)
4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC).
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "Indenização Espontânea". A ementa consignou:
TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIA ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 215 E 125 DO STJ E 23 DESTA EGRÉGIA CORTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
1. A indenização pela quebra imotivada do contrato de trabalho, as férias não gozadas por necessidade de serviço ou simplesmente não gozadas por força da adesão ao plano de demissão voluntária promovido pela empregadora não constituem acréscimos patrimoniais, não se submetendo ao conceito de renda previsto nos artigos 153, III, da C.F. e 43 do CTN. Aplicação das Súmulas 215 e 125 do STJ e 23 desta Egrégia Corte.
2. Possibilidade de demonstrar, em execução, que o valor a ser restituído diverge do alegado pelo autor.
3. Condenação da UNIÃO FEDERAL à restituição dos valores indevidos, com aplicação da correção monetária contada do pagamento indevido, pela aplicação da taxa SELIC, de acordo com o § 4º do art. 39, da Lei 9.250, de 26/12/95, como se apurar em execução.
4. Os honorários contra a Fazenda Pública devem ser fixados moderadamente, no caso, em 5% sobre o valor da condenação.
5. Apelação e remessa oficial, considerada existente, parcialmente providas.
Alega ofensa a art. 43, I e II, do CTN e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial. Relatados, decido.
A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido.
A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:
"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".
O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador, a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido, doutrina Roque A. Carrazza:
"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.
É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).
Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:
"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."
(...)
"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."
Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:
"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).
A indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", a meu ver, não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.
Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido*" (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).
Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.
Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma de isenção.
Esse entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:
SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***
SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***
A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)
"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.
1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.
4. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)
RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.
- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial provido."
(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)
Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.
Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.
No entanto, especificamente quanto à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Espontânea", rendo-me à recente posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.
4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
Por tais razões, conheço do agravo para prover o recurso especial (art. 544, § 3º, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a "Indenização Espontânea".
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1741)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.522 - SP (2007/0111602-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOSÉ MARTINS E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.

1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento oposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que entendeu ocorrida a prescrição qüinqüenal em ação objetivando o recebimento das diferenças de correção monetária no saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP, mediante a aplicação do IPC.
A ementa registrou (fl. 70):
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS-PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 93.200/86.
I - Ante a ausência de previsão constante da legislação pertinente ao PASEP, é de se aplicar o Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, cujo art. 1º dispõe prescreverem no prazo de cinco anos as ações contra a Fazenda Pública.
II - Transcorrido prazo superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e a do último índice de correção monetária cuja diferença é pleiteada na inicial, encontra-se prescrita a ação.
III- Apelação desprovida.
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Aduzem ofensa ao art. 144 da Lei nº 3.807/60 e dissídio pretoriano.
Relatados, decido.
O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados.
Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Por fim, o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado. Não se transcreveram trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados.
Foi descumprido o requisito específico do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, pois, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas decorrem da mesma questão abordada no acórdão *a quo*. Ausente o indispensável cotejo analítico.
Por tais razões e amparado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 211/STJ, e pelo art. 255 e seus §§ do RISTJ, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1742)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.550 - SP (2007/0131475-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA DANIEL HORNOS LTDA
ADVOGADO	: JULIANA ARISSETO FERNANDES E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 27/09/1995. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 05/89 e 01/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 09/1985)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação como formulado pela agravante. A ementa registrou:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS QUE NÃO O PRÓPRIO PIS. IMPOSSIBILIDADE.
- Viabilidade da utilização do mandado de segurança para se deferir a compensação. Precedentes jurisprudenciais.
- Inicial acompanhada dos documentos necessários à propositura (guias DARF's devidamente autenticadas pelos carimbos comprovadores do recolhimento).
- Demora na citação que decorreu de problema inerente à máquina judiciária, e não de eventual inércia da autora. Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no qüinqüênio subseqüente. Precedentes do STJ. Inocorrência de prescrição.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Suspenso o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.
- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 6º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.
- Pretensão de se ter o direito á compensação junto ao fisco, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.
- Admissibilidade de compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, "ex vi legis " do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.
- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dão parcial provimento, para restringir a compensação do PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS.
Aduz, quanto à prescrição e à modificação da verba honorária, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decido.
Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
In casu, a ação foi ajuizada em 27/09/1995. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 05/89 e 01/95, de acordo com os dados e informações que constam nos autos.
Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 09/1985)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos.
O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.
A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: ***"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***
A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo, para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1743)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.580 - MG (2007/0108936-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: PAULO MURILO DA COSTA BRITO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO SENA CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE PASSA QUATRO
ADVOGADO	: ADILIA PEREIRA MORAES

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão que indeferiu pedido de fixação de prazo para que o Município recorrido efetuasse o pagamento de precatório alimentar vencido, com cominação de multa de 20% sobre o valor do débito. A ementa estatuiu (fl. 168):
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE.
- Ainda que comprovado atraso no pagamento de precatório, ao Juiz não está cometida a atribuição para impor cominação de multa como medida para assegurar o pagamento da requisição respectiva.
Aduz ofensa aos arts. 14, V, 600, II e III, e 601 do CPC e dissídio pretoriano.
Relatados, decido.
O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado.
Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.
Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1744)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.647 - SP (2007/0113391-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: MM E PRIMO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MÁRCIA FERREIRA COUTO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 27/09/1995. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 05/89 e 01/95. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 09/1985)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.
4. Precedentes desta Corte Superior.
5. Agravo de instrumento não-provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que autorizou a compensação do PIS com tributos da mesma espécie, afastando o pedido de prescrição da ação como formulado pela agravante. A ementa registrou:
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS QUE NÃO O PRÓPRIO PIS. IMPOSSIBILIDADE.
- Viabilidade da utilização do mandado de segurança para se deferir a compensação. Precedentes jurisprudenciais.
- Inicial acompanhada dos documentos necessários à propositura (guias DARF's devidamente autenticadas pelos carimbos comprovadores do recolhimento).
- Demora na citação que decorreu de problema inerente à máquina judiciária, e não de eventual inércia da autora. Ocorrendo o lançamento por homologação tácita com o decurso de 5 anos, o prazo decadencial inicia fluência, encerrando-se no qüinqüênio subseqüente. Precedentes do STJ. Inocorrência de prescrição.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Suspenso o pagamento do PIS nos termos dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449/88 pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Devida a contribuição nos moldes da Lei Complementar nº 7/70, com destinação ao financiamento do programa de seguro-desemprego e abono salarial anual, nos termos no artigo 239 da atual Constituição Federal.
- Ilegalidade das disposições contidas na Instrução Normativa nº 67/92, notadamente, em seus artigos 3º, 4º e 6º, que pretendem condicionar o procedimento da compensação à solicitação à autoridade administrativa, realizado em quantidade de UFIR e entre os mesmos códigos de receitas.
- Pretensão de se ter o direito á compensação junto ao fisco, a quem caberá verificar a exatidão dos créditos porventura existentes.
- Admissibilidade de compensação do PIS apenas com parcelas vincendas do próprio PIS, "ex vi legis " do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, por sua destinação específica.
- Mantidos os honorários advocatícios fixados na sentença.
- Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dão parcial provimento, para restringir a compensação do PIS somente com parcelas vincendas do próprio PIS.
Aduz, quanto à prescrição e à modificação da verba honorária, ofensa a dispositivos legais e dissídio pretoriano. Relatados, decido.
Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
In casu, a ação foi ajuizada em 27/09/1995. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 05/89 e 01/95, de acordo com os dados e informações que constam nos autos.
Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 09/1985)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos.
O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.
A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: ***"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***
A pretensão da recorrente apresenta-se, ao meu pensar, em desarmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo, para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a não-ocorrência da prescrição.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1745)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.655 - MG (2007/0110681-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LEI 9.494/97. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.
2. Agravo de instrumento desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento oferecido pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG - e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão, proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

"Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias principal e adesiva. Ação de repetição de indébito. Servidores públicos estaduais aposentados. Contribuição previdenciária para custeio de pensão. Exação parafiscal indevida até a edição de lei regulamentadora da Emenda Constitucional nº 41, de 2003. Repetição do indébito devida. Descontos efetuados ulteriormente. Limite constitucional de isenção. Juros moratórios. Taxa e termo inicial. Custas processuais. Estado de Minas Gerais e autarquia previdenciária. Parcela indevida. Sentença parcialmente reformada. 1. A contribuição previdenciária sobre proventos de aposentadoria para custeio de pensão, até 13.04.2004, início de eficácia da Lei Complementar estadual nº 77, de 2004, que regulamentou a Emenda Constitucional nº 41, de 2003, viola o princípio constitucional consagrado antes mesmo das alterações geradas pelas Emendas Constitucionais nº 19 e 20, de 1998. 2. Patenteada a inconstitucionalidade da exação parafiscal, revela-se correta a sentença que determinou a repetição dos valores indevidamente descontados. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade do 'caput' *do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, que determina a cobrança da contribuição previdenciária dos inativos. Entretanto, limitou a incidência ao valor que ultrapassar o máximo do benefício pago pelo regime geral de previdência. Assim, os valores excedentes devem ser repetidos. 4. É correta a taxa de juros moratórios de 1% ao mês se a obrigação tem caráter eminentemente alimentar. 5. Os juros moratórios incidem a partir do trânsito em julgado da sentença, tendo em vista a natureza tributária da contribuição a ser repetida. 6. Deve ser confirmado o arbitramento correto dos honorários advocatícios, em sendo vencida a Fazenda Pública. 7. O Estado de Minas Gerais e sua autarquia previdenciária são imunes ao pagamento de custas processuais. 8. Remessa oficial e apelações cíveis voluntárias principal e adesiva conhecidas. 9. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário, prejudicados os recursos voluntários principal e adesivo. "* (fl. 55)

Nas razões de recurso especial, os recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, e 161, § 1º, e 167, do CTN, alegando, em síntese, que os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 0,5% ao mês.
A inadmissão do recurso especial fez-se à consideração de que a controvérsia foi decidida em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, bem como de que incidia a Súmula 280/STF.

Daí o presente agravo de instrumento, no qual os ora agravantes, em suma, impugnam os fundamentos da decisão agravada e reiteram as razões constantes do recurso especial.
É o relatório.

2. O agravo não merece provimento.

No que tange à incidência de juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, a Primeira e a Segunda Turmas, recentemente, manifestaram-se sobre o tema.
No julgamento da questão, ficou consignado que a norma em comento trata da incidência de juros moratórios em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Todavia, em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação de tributo pago indevidamente, não há falar em aplicação da Lei 9.494/97, porquanto a Primeira Seção firmou entendimento no sentido de que, nesses casos, são devidos juros moratórios de um por cento (1%) ao mês, quanto aos valores reconhecidos em sentença.

Nessa linha de entendimento, o em. Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, delineou:
"O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35 possui a seguinte redação:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001)
Entretanto, in casu, *não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias, recolhidas indevidamente posto incidir sobre provento de aposentadoria de servidor público estadual.*
(...)
Acrescente-se, ainda, que a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC (...)" (REsp 755.446/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30.8.2005)

Por sua vez, o Ministro José Delgado, levando a controvérsia ao conhecimento da Turma, no julgamento do AgRg no REsp 721.861/RS, além de mencionar, em seu voto, que incidem nos casos de repetição de indébito e de compensação os juros moratórios previstos no Código Tributário Nacional, ainda afirmou da impossibilidade de aplicação da Lei 9.494/97, enquanto lei ordinária, na medida em que, para se alterar a previsão do CTN, que é lei complementar, seria necessária norma de mesma hierarquia.
Cabe transcrever a ementa do acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES. INAPLICAÇÃO DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.
1. Agravo regimental contra decisão que proveu recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou a devolução da contribuição previdenciária indevidamente recolhida com juros moratórios à base de 0,5% ao mês.
3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, em compensação ou restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
4. Aplicação da Súmula nº 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.')
5. A ação não possui natureza previdenciária, não se trata de repetição de indébito previdenciário a fazer incidir a MP nº 2.180-35/01. Matéria debatida nos autos que é pura repetição de indébito tributário, atraindo o disposto no art. 167 do CTN e a Súmula nº 188/STJ, com a incidência dos juros de mora a partir do trânsito em julgado da ação.
6. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP nº 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos pelos agravantes foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.
7. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no REsp 721.861/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.7.2005, p. 429)

Seguindo esse entendimento, podem ser mencionadas as seguintes decisões monocráticas: REsp 776.619/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.9.2005; Ag 657.546/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.3.2005; REsp 529.085/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 17.5.2004; REsp 738.596/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 29.6.2005; REsp 757.544/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14.9.2005. Ademais, nas ações de repetição de indébito tributário, ressalte-se que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os juros moratórios devem ser aplicados no percentual de um por cento (1%) ao mês (REsp 840.019/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.8.2006; REsp 851.422/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14.9.2006; REsp 693.018/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 2.5.2005).

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1746)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.670 - RS (2007/0118593-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUZ MARINA UHRY VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: GUSTAVO SILVA DA SILVA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, *"determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. Precedentes.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade, cuja ementa registrou (fl. 06):
DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. BLOQUEIO OU SEQÜESTRO DE VALORES. MEDICAMENTOS. A decisão interlocutória que determina o bloqueio de valores públicos para o cumprimento da medida é cabível em casos extremos. In casu, admissível o bloqueio para assegurar direitos fundamentais à saúde e à vida do cidadão que necessita de medicamentos.
RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME.
Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC.
Relatados, decido.
A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:
"A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.
Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:
"O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:
'II - A insurgência não reúne condições de trânsito.
Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:
'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.
É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário. Agravo regimental desprovido.' (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)
'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.

I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.
II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.
III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).
Recurso não conhecido.' (REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)
'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.
2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido'. (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)
Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).
III. Em face o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.'
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."
O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo."
Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescer.
Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido. De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.
Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
(...)
Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.
Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.
No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos."
A ementa do julgado acima restou assim espelhada:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.
1. (...)
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.
5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
6. (...)
7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento."
O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço. Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.
I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1747)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.681 - RS (2007/0086094-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: REAÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
ADVOGADO	: SÍLVIA LACROIX FARINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: MURILO DA SILVA FONSECA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou improcedente ação declaratória com o objetivo de suspender e tornar nulos os procedimentos licitatórios havidos em razão de edital que determinou a vitória da proposta de menor preço apresentada.
A ementa do *decisum* registrou (fl. 25):
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. VÍCIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUÇÃO.
1. Válida licitação pública se as supostas irregularidades apontadas não implicaram prejuízo aos demais concorrentes, tendo sido atingido o objetivo das cláusulas do instrumento convocatório. O rigorismo formal da interpretação da norma legal não pode vir em prejuízo à viabilidade de concorrência e à possibilidade de melhor oferta à Administração.
2. Observados a natureza da demanda e o desenrolar processual, reduz-se o valor fixado pela sentença a título de honorários de advogado (art. 20, § 4.º, do CPC).
RECURSO PROVIDO EM PARTE.
Aduz-se ofensa aos arts. 3º, § 1º, 41, § 4º, e 43 da Lei nº 8.666/93 e 4º, VII, da Lei nº 10.520/02.
Relatados, decido.
O agravo não merece provimento. O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados.
Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos. Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ. De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso. A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194. Na via Especial, não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Por tais razões, amparado nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e 07/STJ, NEGO provimento ao agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1748)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.773 - RS (2007/0124788-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARLISE FISCHER GEHRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CATIA REJANE MAGAGNIN DA SILVA
ADVOGADO	: NARA REGINA SILVEIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo de instrumento interposto para reformar decisão que inadmitiu recurso especial.
2. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, *"determinar as medidas necessárias, **tais como** a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial"* (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas. Precedentes.
3. Agravo não-provido.
Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade, cuja ementa registrou:
PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBAS PÚBLICAS. BLOQUEIO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. PROTEÇÃO DO DIREITO À VIDA. LIMITES DA MEDIDA.
A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça converge no sentido da licitude da constrição de ativos financeiros em contas públicas, quando indispensável para tornar efetiva a tutela do direito à vida. Todavia, não é possível entender que a 'ordem de bloqueio' de tais verbas encerre autorização para subseqüente conversão em pagamento - sem nenhuma contracautela, tanto em benefício do ex adverso, quanto do próprio paciente.

AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO VENCIDO.
Aduz ofensa ao art. 461, § 5º, do CPC.
Relatados, decido.
A matéria em apreço já foi analisada quando do julgamento dos EDcl no AG nº 645565/RS (DJ 13/06/2005), no qual registrei os seguintes argumentos:
"A decisão atacada não merece reforma. Mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Para tanto, mister se faz a sua transcrição, litteratim:
"Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que determinou o fornecimento de remédio à ora interessada, impondo multa diária para o caso de descumprimento de liminar.
Alega-se violação dos arts. 287 e 461, § 5º, do CPC. Relatados, decido.
O agravo de instrumento não merece provimento. Considere-se que o art. 287 do CPC, indicado como afrontado, não foi abordado, como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do aresto a quo. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991.
Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Com relação à matéria de fundo, a mesma já foi analisada quando do julgamento do AG nº 622662/RS, no qual registrei os seguintes argumentos:
"O agravo de instrumento não merece ser provido.
O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 46/47), litteratim:
'II - A insurgência não reúne condições de trânsito.
Isso porque há orientação pacífica da Corte Superior, com relação à imposição da multa diária, no mesmo sentido do aresto impugnado, conforme se constata dos seguinte julgados:
'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. MULTA. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DAS TURMAS INTEGRANTES DA 3ª SEÇÃO DESTA CORTE.
É entendimento pacífico das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte Superior ser possível ao Juízo da execução, ex officio ou a requerimento da parte, fixar multa cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de inadimplemento de obrigação de fazer, resultante de pagamento de benefício previdenciário Agravo regimental desprovido.' (AGRESP 440686/RS; DJ 16/12/2002; PG 00378; Rel. Min. FELIX FISCHER; J. 07/11/2002; QUINTA TURMA)
'PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. ACÓRDÃO. FUNDAMENTAÇÃO. SÚM. 7/STJ.
I - Em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, impor multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública. Precedentes.
II - Não se pode acoimar de desfundamentado o v. acórdão quanto aos critérios para a fixação do valor da multa, tendo em vista que o mesmo asseverou que o valor fixado, além de não se afigurar desmedido na espécie, foi fixado segundo o critério da razoabilidade, fundado no senso comum e no prudente arbítrio do juiz.
III - Ademais, a discussão em torno do valor da multa diária fixada ensejaria o reexame do sítio fático-probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súm. 7-STJ).
Recurso não conhecido.' (REsp. nº 451017/SP. Quinta Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER. DJU de 04/11/2002, pág. 260)
'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INADIMPLEMENTO. FAZENDA PÚBLICA. MULTA. FIXAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. VALOR. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. Constitui entendimento unânime das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, ser possível a fixação pelo juiz, ex officio, de multa por inadimplemento de obrigação de fazer, ainda que se trate de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes.
2. Impossível, na via eleita, a aferição do valor fixado a título de multa, vez que tal pretensão demanda incursão à seara fática dos autos (Súmula nº 7/STJ).
3. Agravo regimental improvido'. (AGA 334301/SP. Sexta Turma. Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES. DJU de 18/12/200, pág. 286)
Quanto ao dissídio pretoriano suscitado, aplicável, in casu, o óbice da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, verbete nº 83, segundo a qual "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."
Por fim registra-se a impossibilidade de discussão em torno do prazo fixado para fornecimento dos medicamentos e do valor da multa, porquanto ensejaria o reexame do conjunto fático probatório constante dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7 STJ).
III. Em face o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.'
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."
O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço.
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo."
Com relação à irresignação da parte agravante, não vislumbro qualquer novidade, em seu agravo regimental, modificadora dos fundamentos supra-referenciados, pelo que nada tenho a acrescer.
Conforme acima esposado, inexistiu o necessário prequestionamento, quer explícito, quer implícito do art. 287 do CPC, tido por infringido.
De fato, como bem registrado, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
Por outro lado, restou consignado, de forma contundente, que o exame do recurso especial demandaria a análise de matéria fática, o que vai de encontro à Súmula nº 07/STJ.
Restou deveras consignado que a questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
(...)
Houve, sim, enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso.
Registro, apenas, conforme bem discorrido na decisão que inadmitiu o recurso especial, para fins de esclarecimento, que o art. 461, § 5º, do CPC, ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração.
No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
Por tais razões, acolho parcialmente os embargos apenas para fins de esclarecimentos."
A ementa do julgado acima restou assim espelhada:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INCABIMENTO. ESCLARECIMENTOS.
1. (...)
3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.
4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação do prazo e do valor da multa constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, conforme disposto na Súmula nº 07/STJ.
5. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
6. (...)
7. Embargos parcialmente acolhidos, apenas para fins de esclarecimento."
O caso acima examinado é o mesmo do recurso em tela, merecendo ser aplicada a mesma conclusão, que ora faço. Sobre o assunto, registro mais o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SUS. CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. MOLÉSTIA GRAVE. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461 DO CPC.
I - A Constituição Federal excepcionou da exigência do precatório os créditos de natureza alimentícia, entre os quais incluem-se aqueles relacionados com a garantia da manutenção da vida, como os decorrentes do fornecimento de medicamentos pelo Estado.
II - É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitido, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005)
Por tais razões, NEGO provimento ao Agravo.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1749)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.889 - SC (2007/0112918-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LABORATÓRIO JARAGUAENSE DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: ELEANDRO ANGELO BIONDO

DECISÃO

Vistos, etc.
A União opõe agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que apreciou ação relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real. O decisório foi assim ementado:
ADMINISTRATIVO. SUS. FATOR DE CONVERSÃO. URV. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.
Nos termos da súmula nº 85, do STJ, em se tratando de prestações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, a prescrição atinge apenas as prestações devidas há mais de cinco anos anteriormente à propositura da ação, mas não o direito em si.
A questão de ser ilegal o fator de conversão utilizado pela União Federal para o pagamento dos procedimentos realizados pelo SUS, bem como sua limitação temporal, está pacificada no Superior Tribunal de Justiça, não comportando mais controvérsia a respeito no sentido de caber o reajustamento dos valores dos procedimentos médicos em 9,56%.
O pagamento do reajuste deve ficar limitado à data da publicação da Portaria GM/Ms nº 1.230, de 14/10/1999, quando houve a reformulação da tabela, com reavaliação dos valores dos serviços médicos, não havendo mais falar em prejuízo.
Correção monetária devida a partir do vencimento de cada prestação.
Aduz ofensa aos arts. 1º do DL nº 20.910/32, 47, 267, VI, 295, III, e 535, I e II, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 7º da Lei nº 8.080/90, 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, *caput* e § 5º, da Lei nº 8.880/94, e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95.
Assevera, em síntese, que: a) ocorreu a prescrição do fundo de direito; b) o pacto celebrado entre as entidades hospitalares e os representantes do Poder Público não pode ser simplesmente afastado ao argumento de aplicação da legislação que instituiu o Plano Real, por ser esta norma geral, comportando exceção nos casos como o dos autos, em que há incidência de regramento específico; c) a Lei nº 8.880/94, ao instituir as medidas econômicas e financeiras que consubstanciaram o Plano Real, previu a possibilidade de acertamento de índices diversos para a conversão monetária das obrigações pecuniárias de qualquer natureza, por meio de acordo entre as partes. Relatados, decido.
O agravo de instrumento, em apreço, para fazer subir recurso especial, merece provimento. A matéria jurídica encartada nos dispositivos legais apontados foi devidamente debatida nos autos, pelo que há que se realizar uma melhor reflexão por parte desta Casa Julgadora.
Pelas fundamentações acima expostas, DOU provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial conexo. Oficie-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1750)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.994 - RS (2007/0108432-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
AGRAVANTE	: JOSÉ DELMAR LUCAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: WINICIUS ALVES DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE DA SILVA FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL ANALISADA NA CORTE *A QUO*. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO.
1. Agravo de instrumento no intuito de reformar decisão que inadmitiu recurso especial.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ).
4. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
5. Recurso não-provido.
Vistos, etc.
Cuida-se de agravo de instrumento para reformar decisão que inadmitiu recurso especial intentado contra acórdão que julgou improcedentes embargos à execução fiscal. A ementa consignou (fl. 325): APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. TRIBUTÁRIO E FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA (ART. 204 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL C/C ART. 3º DA LEI 6.830/80) NÃO AFASTADA. APREENSÃO DE CADERNO 'BORRADOR'. INVIOLABILIDADE DO DOMICÍLIO. ART. 5º, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INGRESSO DE AGENTES DA FISCALIZAÇÃO 'MANU MILITARI' NA RESIDÊNCIA DO EMBARGANTE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA DE FORMA CONCLUDENTE. ÔNUS DA PROVA. EXEGESE DO ART. 333 DO CPC. HIPÓTESE EM QUE DISPENSÁVEL A PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, POR CONFIGURADO 'TÍPICO ESTADO DE FLAGRÂNCIA'. PROVA DOCUMENTAL OBTIDA POR MEIO LÍCITO. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS. PROPÓSITO DE EVITAR O DESAPARECIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL. PRECEDENTES. SENTENÇA REFORMADA.
SUCUMBÊNCIA INVERTIDA.
DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.
Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Aponta-se dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O recurso não merece provimento, primeiro, por ter o acórdão objurgado tratado de matéria de cunho predominantemente constitucional, segundo, a necessidade de reexaminar o conteúdo probatório dos autos e, por último, a não-comprovação da divergência jurisprudencial.
Constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação do art. 5º, X, XI e LVI, da CF/88. A matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki (DJ 06/06/2005).
Noutra esteira, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do apelo exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reaprecie a prova neles depositada, conforme se vê das razões do acórdão *a quo*.
Tal convicção é porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
É inadmissível a reapreciação da prova produzida, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114).
Nesse sentido: AGA nº 376333/MG (DJ 07/03/2002), REsp nº 296032/GO (DJ 20/05/2002), AGA nº 244722/SP (DJ 18/10/1999), REsp nº 2617/SP (RSTJ 17/398) e REsp nº 62020-1/SP (DJ 20/05/96).
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.
Por fim, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.
Por tais razões, NEGO provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1751)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.836 - SP (2007/0108120-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: OSVALDO COPPIO SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 22 de março de 2006 (fl. 518), iniciando-se o prazo recursal em 23 de março de 2006. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada em 20 de abril de 2006 (fl. 563), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 06 de abril de 2006, a teor do disposto no art. 508 do CPC.
Nesse sentido, os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.
II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.
III. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.5.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRAZO RECURSAL. INTERRUPÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Nega-se provimento a agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial quando este foi interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508, caput, *do CPC.*
2. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal. Precedentes: AGA 577594/RJ, RESP 436198/SP, AGA 507814/RJ, AGA 395576/RJ, AgRg na MC 3951/RN.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento."
(Ag 681.265/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Decisão monocrática, DJ de 17.6.2005)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1752)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.149 - RS (2007/0112947-4)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: RESTAURANTE VARIETTA LTDA
ADVOGADO	: NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da petição de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da petição de recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido: AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006; AgRg no AgRg no Ag 644.483/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.8.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1753)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.177 - RS (2007/0147284-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO LOUZADA CARPENA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MORENA VELHO SANTOS
ADVOGADO	: MILTON PACHECO COUTINHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que a agravante foi intimada da decisão agravada em 16.4.2007 (fl. 440), iniciando a contagem do prazo recursal em 17.4.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 27.4.2007 (fl. 3), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que findou em 26.4.2007.
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
Omissis.
2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, *no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.*
Omissis.
7. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1754)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.709 - SP (2007/0145729-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: CERÂMICA ARTISTICA SIMONE LTDA
ADVOGADO	: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DANIELA RODRIGUES VALENTIN E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RESP.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a ratificação do REsp após o julgamento dos embargos de declaração.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O recurso especial fora interposto quando pendentes de julgamento os embargos de declaração. Contudo, é indispensável, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ), a ratificação do especial após o julgamento dos embargos.
Verifica-se que o agravo de instrumento não preenche os requisitos de admissibilidade, pois o recurso especial foi interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais. Nesse sentido, firmou-se a orientação da Corte Especial/STJ, ao apreciar o REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ: "Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art.

538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial."

No mesmo sentido, destacam-se:

"PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. *AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal a quo julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 2. Agravo regimental desprovido."* (AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. 3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. 4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1755)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.167 - SC (2006/0263535-8)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDINEI MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE GERALDO DANIELSKI

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA VINCULANTE 1/STF.
1. "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001" (Súmula vinculante 1/STF).
2. Recurso especial a que se dá provimento.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal em face de acórdão que negou homologação de acordo extrajudicial sobre FGTS, firmado nos termos da LC 110/01. No recurso especial (fls. 144-156), aponta a recorrente, além do dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, inciso IV e § 1º, do Decreto 3.913/01.
2. Não viola o artigo 535 do CPC o acórdão que, com fundamentação suficiente, julga de modo integral a controvérsia posta (EDcl no MS 9213/DF, 1ª Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; Resp 172.329/SP, 1ª Seção, Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09.12.2003).
3. A legitimidade do acordo extrajudicial de que trata o 7º da LC 110/01 está afirmada pela jurisprudência do STJ, como se pode ver, entre muitos outros, no REsp 797484 / SC, 2ª T., Min. Peçanha Martins, DJ 26.04.2006 e no REsp 730053 / PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005. No mesmo sentido é a orientação da Súmula vinculante 1/STF:
"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validez e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001"
4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (CPC, art. 557, § 1º-A) para homologar o acordo firmado. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1756)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.596 - RJ (2007/0123045-0)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA FIAT LUX DE FÓSFOROS DE SEGURANÇA
ADVOGADO	: MARIANA FREITAS DE SOUZA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.
1. Não se conhece do agravo em que a data de carimbo do protocolo da petição de recurso especial não está legível.
(Precedentes)
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1°, do CPC em cópias legíveis. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da petição de recurso especial (fl. 259) inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO INVIÁVEL. COMPLEMENTAÇÃO TARDIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO DECISÓRIO AGRAVADO. SÚMULA N. 182/STJ.
1. O instrumento do agravo mostra-se deficientemente instruído quando o carimbo de protocolo constante na cópia da petição de interposição do recurso especial encontra-se ilegível.
2. Afigura-se inviável, na instância especial, efetuar diligência com o fito de sanar irregularidade relativa à ilegibilidade do carimbo de protocolo aposto na petição do especial.
3. Aplica-se a Súmula n. 182/STJ quando as razões consignadas no agravo regimental não se prestam para impugnar a motivação posta na decisão agravada.
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 598.120/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22.8.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento.
2. Agravo regimental a que se nega provimento".
(AgRg no AgRg no Ag 591.338/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. A falta ou a ilegibilidade do carimbo do protocolo da cópia do recurso especial inviabiliza a aferição de sua tempestividade, o que obsta o conhecimento do agravo de instrumento (EDcl no AGA 573543/RS, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ de 25.04.2005; AGA 586804/RJ; 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005; AGA 606687/SP; 1ª T., de minha relatoria, DJ de 21.03.2005; AGA 487219/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 02.02.2004; AgRg no AGA 632593/SP, 5ª T., Min. Gilson Dipp, DJ de 13.06.2005; AGA 640136/DF, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 14.03.2005).
2. Agravo regimental a que se nega provimento, mantendo a negativa de conhecimento do agravo de instrumento, conquanto por outros fundamentos."
(AgRg no Ag 740.200/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1757)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.918 - MG (2006/0260831-3)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIA CUNHA MELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI ESTADUAL 13.166/99. E DECRETO ESTADUAL 42.718/02. SUMULA 280/STF.
1. O direito local não enseja o cabimento do recurso especial a pretexto de suscitar-se a sua violação.
2. Decidida a controvérsia concernente ao preenchimento dos requisitos necessários para a constituição do título executivo referente ao recebimento dos honorários relativos aos feitos em que o defensor dativo atuou por nomeação, à luz da interpretação de lei local (Constituição do Estado de Mina Gerais, a Lei Estadual 13.166/99 e o Decreto Estadual 42.718/02), revela-se inadmissível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF, *verbis: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.
2. Recurso especial não conhecido.

Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA, com fulcro nas alíneas "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas e Gerais, que restou assim ementado:

Execução - Embargos - Advogado nomeado como defensor dativo - Direito ao recebimento de honorários - (Constituição Estadual - art. 272. Lei Federal 8.906/94 - Lei Estadual nº 13.166/99 - Decreto Estadual nº 42.718/2002) - Titulo executivo - Requisitos necessário. Conforme legislação específica, o defensor dativo tem direito ao recebimento dos honorários relativos aos feitos em que atuou por nomeação. Para que o título executivo fique devidamente constituído, impõe-se a comunicação à repartição fazendária competente, nos termos da Lei Estadual 13.166/99, art. 10. Embargos julgados procedentes. Sentença mantida.

Em suas razões recursais, alegou a recorrente, em suma:

a) violação ao art. 585, V, do CPC, ao fundamento de que a certidão expedida pela Secretaria do Juízo em face da sentença é prova inequívoca de sua nomeação como defensora dativa, destarte, nos termos do art. 24 da Lei Federal 8906/94, referido documento constitui título executivo.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso, que recebeu crivo de admissibilidade positivo na instância de origem.

É o relatório.

Prima facie, o recurso não reúne condições de admissibilidade.

Isto porque, a questão concernente ao preenchimento dos requisitos necessários para a constituição do título executivo referente ao recebimento dos honorários relativos aos feitos em que o defensor dativo atuou por nomeação, não trata de violação direta a dispositivo de lei federal, mas deverá ser analisada à luz de legislação local, *in casu*, a Constituição do Estado de Mina Gerais, a Lei Estadual 13.166/99 e o Decreto Estadual 42.718/02, sendo inviável, por essa razão, o conhecimento do recurso especial, por força do disposto na Súmula 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Ao comentar a Súmula 280 do Pretório Excelso, Roberto Rosas assinala:

"A interpretação do direito local ou então a violação de direito local para possibilitar o recurso extraordinário é impossível, porque o desideratum do legislador e a orientação do STF são no sentido de instituir o apelo final no âmbito da lei federal, mantendo a sua supremacia.
A Súmula 280, seguindo nessa esteira, afirma que por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.
Ressalte-se que, quando as leis estaduais conflitam no tempo, a matéria já está no plano do direito federal, porquanto o Direito Intertemporal é do âmbito da lei federal (RE 51.680, Rel. Min. Luiz Gallotti, DJU 1.8.1963).
Quanto às leis municipais adota-se o mesmo ponto concernente às leis estaduais. As Leis de Organização Judiciária são locais, estaduais, portanto não podem ser invocadas para a admissão de recurso extraordinário, sendo comum os casos onde surgem problemas no concernente ao julgamento da causa pelo tribunal a quo, discutindo-se a sistemática nos julgamentos: juízes impedidos, convocação de juízes etc. (RE 66.149, RTJ 49/356). Não será matéria de direito local se essa mesma sistemática é contrária à lei federal, verbi gratia, o Código de Processo Civil. Na mesma linha de raciocínio estão os regimentos internos dos tribunais.
"Não cabe recurso extraordinário por violação de lei federal, quando a ofensa alegada for a regimento interno de tribunal" (Súmula 399; RE 57.747, Rel. Min. Cândido Motta, RTJ 43/87; RTJ 54/197, 444 e 610; RE 85.909, Rel. Min. Cordeiro Guerra, RTJ 83/584; RE 81.855, Rel. Min. Soares Muñoz, RTJ 89/529).

Neste sentido colacionam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS. REEXAME DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULA N. 7/STJ. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF.
1. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.
2. O reexame de questões fático-probatórias é inviável na instância especial em face do enunciado da Súmula n. 7 do STJ.
3. "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" (Súmula n. 280/STF).
4. Recurso especial não-provido. (REsp 698563 / RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29/05/2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.
1. Agravo Regimental contra decisão que desproveu o agravo de instrumento do agravante.
2. Acórdão a quo que concedeu segurança assegurando à recorrida o direito de receber o crédito fiscal conferido pelo Decreto nº 278/99.
3. Ausência do necessário prequestionamento, visto que os dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto-condutor do aresto hostilizado.
4. ***Em sede de recurso especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal. Aplicação da Súmula nº 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".***
5. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devidamente demonstrada, nos moldes em que exigida pelo parágrafo único, do artigo 541, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§, do RISTJ.
6. Agravo regimental não provido."
(AGA 434121/MT, Rel. Min. José Delgado, DJ 24/06/2002)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - ISENÇÃO - ARTIGO 5º, XLVIII, DO RICM (DECRETO 17.727/81) - MATÉRIA DE DIREITO LOCAL - SÚMULA 280/STF.
"Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes." (Embargos n. 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, in "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).
Conquanto tenha aduzido violação a dispositivos de lei federal nas razões do presente recurso, insiste a parte em seu inconformismo no que se refere à exegese emprestada ao artigo 5º, XLVIII, do RICM, pois acredita que o benefício da isenção previsto no mencionado dispositivo não se aplica ao caso vertente.
É orientação pacífica no âmbito desta Corte que "não se conhece do recurso especial quando se alega violação a lei federal, mas que esse exame passa, necessariamente, pela apreciação de lei local"*(REsp n. 46.603-2/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJU 27.06.94).*
Recurso especial não conhecido."
(RESP 191528/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 24/06/2002)

Ex positis, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1758)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.447 - RJ (2007/0146973-8)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEX DAFLON DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor da procuração outorgada ao advogado do agravante.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas cópias das peças previstas no art. 544, § 1º, do CPC, quais sejam: do acórdão recorrido e respectiva certidão de intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada e devida certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foi juntada cópia do inteiro teor da procuração outorgada ao advogado da agravante -, é inviável o conhecimento do agravo.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC.
I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC.
II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes.
III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ)."
(REsp 805.114/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14.5.2007)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1759)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.561 - DF (2006/0265632-5)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ABÍLIO GUEDES MARIZ E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por ABÍLIO GUEDES MARIZ E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarreta o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial.
2. Quanto à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, uma vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como, em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução.
3. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional na fase de conhecimento, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC.
4. Apelação da União provida.
5. Apelação dos embargados provida." (fl. 178).

Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados (fl. 217).
Interposto recurso especial pela Fazenda Nacional às fls. 221/224, foi este provido por decisão de minha lavra às fls. 267/269. Interposto agravo interno deste *decisum* pelos ora recorrentes, restou este improvido pelo acórdão de fls. 280/284, o qual transitou em julgado em 20 de junho de 2007, consoante certidão de fl. 285.
Inadmitido na origem, o presente recurso subiu a esta Egrégia Corte por força do agravo de instrumento.
Sustentam os recorrentes violação ao art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, bem como divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve incidir a taxa SELIC, a qual representa taxa de juros reais e taxa de inflação no período, tendo aplicabilidade imediata, não havendo que se falar em ofensa à coisa julgada.
Relatados. Decido.
O STJ reconhece a possibilidade de incidência da taxa SELIC nos cálculos de liquidação, sem que implique ofensa à coisa julgada, nos casos em que não houve manifestação sobre a questão na sentença exeqüenda, por ter sido esta prolatada antes da edição da Lei nº 9.250/95.
Contudo, na hipótese *sub examine*, o título judicial exeqüendo foi prolatado em dezembro de 1999, ou seja, em data posterior à edição da referida Lei, conforme constatado pelo acórdão *a quo* (fl.172), sendo, pois, incabível proceder-se à aplicação pleiteada, sob pena de violação à coisa julgada.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.
1. Em atenção ao postulado do respeito à coisa julgada, afigura-se inviável a incidência da taxa SELIC na execução de título judicial quando a correspondente sentença de mérito, que não a previu, foi prolatada já na vigência da Lei n. 9.250/95. Precedentes.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " - Súmula n. 83 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido." (REsp 774576/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Turma, DJ de 09/05/2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO.
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o recurso especial da parte agravada.
2. Cuida o caso de embargos à execução de sentença, apresentado pela Fazenda Nacional, em que se discute a possibilidade de incidência da Taxa SELIC quando o acórdão exeqüendo, transitado em julgado, determinou, expressamente, a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, cujo título executivo foi prolatado em 10/11/1998, em data posterior à vigência da Lei nº 9.250/05, instituidora da SELIC.
3. Decisão agravada que se encontra dissociada da matéria apresentada, visto que apreciou o cabimento da SELIC na repetição de tributo em sede de processo de conhecimento, ocorrendo violação do princípio da coisa julgada, albergado pelos arts. 467, 468, 471 e 474 do CPC e ao princípio da preclusão (art. 473 do CPC).
4. "Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exeqüenda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada" (REsp nº 355738/SP, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA). 5. Agravo regimental provido. Na seqüência, nega-se provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no Ag 695956/DF, Min. JOSÉ DELGADO, 1ª Turma, DJ de 01/02/2006).

Ademais, não obstante os índices de correção monetária não terem sido especificados na sentença exeqüenda, há previsão de que os valores apurados do indébito sejam acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sendo que tal encargo é incompatível com a taxa SELIC, já que essa é composta de juros e correção.
Nesse teor, confiram-se os seguintes precedentes deste Sodalício, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. LIQÜIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Está pacificado nesta Corte o entendimento de que é inaplicável o IGP-M nos meses de julho e agosto de 1994, devendo ser utilizada, no período, a UFIR.
2. Manifestando-se expressamente a sentença exeqüenda a respeito da taxa de juros aplicável ao caso, ofende a coisa julgada a inclusão da taxa SELIC na fase de liquidação.
3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp nº 776.288/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/11/2005, p. 164).
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA. OFENSA. COISA JULGADA. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. SENTENÇA. APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. DESCABIMENTO.
1. A Corte Especial proclama ser possível a inclusão dos expurgos inflacionários no âmbito de execução de sentença, desde que não tenham sido afastados expressamente pela sentença executada.
2. Todavia, observa-se que o acórdão proferido na remessa oficial, ainda na fase de conhecimento estabeleceu o índice de correção monetária que deveria ser utilizado no período e determinou que incidissem juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º e art. 167, parágrafo único do CTN). O aresto transitou em julgado em 14.05.97 (fl. 187).
3. Com efeito, forçoso concluir que já houve pronunciamento jurisdicional na fase de conhecimento, cuja sentença exeqüenda tornou-se definitiva com o trânsito em julgado, no sentido de que os juros de mora serão de 1% do trânsito em julgado da decisão, já na vigência da Lei 9.250/95, não cabendo, desse modo, a inclusão da taxa SELIC, sem macular o instituto da coisa julgada.
4. Recurso especial improvido" (REsp nº 355.738/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 30/05/2005, p. 271).
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RI/STJ e o artigo 38, da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1760)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.985 - RS (2007/0145793-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UMBERLINA MARIA DA SILVEIRA FOSTER
ADVOGADO	: GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da petição de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que não foram juntadas cópias do inteiro teor do acórdão recorrido, bem como da petição de recurso especial - , é inviável o conhecimento do agravo.
Neste sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. FALTA. INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO AGRAVANTE.
1. É responsabilidade exclusiva do agravante zelar pela correta formação do agravo.
2. "A expressão 'cópia do acórdão recorrido', do art. 544, § 1º, do CPC, significa o seu inteiro teor, ou seja, relatório, voto e ementa com a respectiva certidão de julgamento". (AgRg no Ag nº 669.526/RJ, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 6/6/2005)
3. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 690.503/PE, 6ª Turma, Min. Paulo Gallotti, DJ de 10.4.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PROMOVIDA POR ENTIDADE SINDICAL, VISANDO À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SENTENÇA PROLATADA ANTES DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04. COMPETÊNCIA DO STJ.
1. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão no CC n.º 7.204/MG, da relatoria do Min. Carlos Ayres Britto, publicado no DJ de 09.12.2005, posicionou-se no sentido de que as novas competências da Justiça do Trabalho, previstas no art. 114 da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04), somente se aplicam aos processos em curso na Justiça Comum nos casos em que ainda não proferida a sentença de mérito na data do advento da EC 45/04.
2. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe o traslado do inteiro teor das peças elencadas no § 1º do art. 544 do CPC, incluindo-se a petição do recurso especial interposto.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 744.258/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24.4.2006)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1761)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 908.546 - RJ (2007/0104005-1)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: ACIQUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.
1. Revela-se intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de quinze dias previsto no art. 508 do CPC, razão pela qual não merece ser provido o presente agravo.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 17.7.2006 (fl. 17), iniciando-se o prazo recursal em 18.7.2006. No entanto, a petição do recurso especial só foi protocolada em 18.8.2006 (fl. 19), fora, portanto, do prazo para a sua apresentação, que findou em 1.8.2006, a teor do disposto no art. 508 do CPC.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL LOCAL NÃO VINCULA O STJ. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias.
II. A aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça, pois o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle.
III. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 744.585/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Carlos Aldir Passarinho Junior, DJ de 15.5.2006)

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1762)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 917.429 - RS (2007/0113961-2)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: DORIVAL COIMBRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
1. O conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, incluindo-se o inteiro teor das contra-razões de recurso especial.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Ao agravo de instrumento devem ser juntadas as peças previstas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, em que se verifica que os agravantes não trasladaram o inteiro teor da petição de contra-razões ao recurso especial -, é inviável o conhecimento do agravo.
No mesmo sentido: AgRg no Ag 675.652/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 09.8.2005; AgRg no Ag 675.740/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.11.2005.

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1763)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.856 - PR (2007/0011729-7)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: MORGAN COMERCIAL EXPORTADORA DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	: GRACIANE VIEIRA LOURENCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. EXTINÇÃO.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006) acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990.
2. O prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário.
3. Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 19 de setembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

"TRIBUTÁRIO - IPI - DECRETO-LEI Nº 491/69 - CRÉDITO-PRÊMIO.
O benefício instituído pelo art. 1º do DL 491, de 05/03/69, foi extinto em junho de 1983, não havendo mais fundamento jurídico para invocá-lo."
(fl. 214)

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
No recurso especial, interposto com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente sustenta, em síntese, que: (a) o crédito-prêmio não foi extinto por força do Decreto-Lei 1.658/79, tendo em vista que o Decreto-Lei 1.894/81 manteve o benefício em comento, sem prazo de extinção; (b) a Lei 8.402/92, em virtude do disposto no art. 41, § 1º, do ADCT, revigorou o crédito-prêmio do IPI; (c) não há falar em decadência (tampouco em prescrição), sendo devido "o aproveitamento do crédito-prêmio de IPI pela recorrente, durante o período retroativo de 20 (vinte) anos, devidamente atualizado" (fl. 255).
Em suas contra-razões, a Fazenda Nacional aduz, em suma, que o crédito-prêmio do IPI foi completamente extinto em 30 de junho de 1983, por força do art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei 1.658/79.
Admitido o recurso, subiram os autos.

2. O recurso não merece prosperar.
Examinando a evolução da jurisprudência deste Tribunal, pode-se dizer que três teses surgiram acerca da validade do denominado "Crédito-Prêmio do IPI":
1) por força das disposições contidas no Decreto-Lei 1.894/81, o benefício previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi restaurado, sem qualquer definição acerca de prazo, motivo pelo qual o benefício nunca foi extinto (REsp 440.306/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 17/12/2002; AgRg no Ag 471.467/DF, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 6.10.2003);
2) em virtude do disposto no art. 1º do Decreto-Lei 1.658/79, o incentivo fiscal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 491/69 foi extinto em 30 de junho de 1983 (REsp 591.708/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 9.8.2004);
3) o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990, pois, por força do art. 41, § 1º, do ADCT, os incentivos fiscais de natureza setorial, que não foram confirmados por lei, foram extintos após dois anos, contados a partir da data da promulgação da Constituição Federal (EREsp 396.836/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJ de 8.3.2006).
A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 396.836/RS (acima referido), acolheu a tese no sentido de que o crédito-prêmio do IPI foi extinto em 5 de outubro de 1990. Não obstante a questão tenha sido recentemente submetida novamente à Primeira Seção/STJ (EREsp 738.689/PR, EREsp 767.527/PR, EREsp 765.134/SC e EREsp 771.184/PR - cujo julgamento foi concluído na Sessão Ordinária de 27 de junho de 2007), a tese mencionada não foi superada.
Sobre o tema, é esclarecedor o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO.
1. Relativamente ao prazo de vigência do estímulo fiscal previsto no art. 1º do DL 491/69 (crédito-prêmio de IPI), três orientações foram defendidas na Seção. A primeira, no sentido de que o referido benefício foi extinto em 30.06.83, por força do art. 1º do Decreto-lei 1.658/79, modificado pelo Decreto-lei 1.722/79. Entendeu-se que tal dispositivo, que estabeleceu prazo para a extinção do benefício, não foi revogado por norma posterior e nem foi atingido pela declaração de inconstitucionalidade, reconhecida pelo STF, do art. 1º do DL 1.724/79 e do art. 3º do DL 1.894/81, na parte em que conferiram ao Ministro da Fazenda poderes para alterar as condições e o prazo de vigência do incentivo fiscal.
2. A segunda orientação sustenta que o art. 1º do DL 491/69 continua em vigor, subsistindo incólume o benefício fiscal nele previsto. Entendeu-se que tal incentivo, previsto para ser extinto em 30.06.83, foi restaurado sem por prazo determinado pelo DL 1.894/81, e que, por não se caracterizar como incentivo de natureza setorial, não foi atingido pela norma de extinção do art. 41, § 1º do ADCT. .
3. A terceira orientação é no sentido de que o benefício fiscal foi extinto em 04.10.1990, por força do art. 41 e § 1º do ADCT, segundo os quais "os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis", sendo que "considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos fiscais que não forem confirmados por lei". Entendeu-se que a Lei 8.402/92, destinada a restabelecer incentivos fiscais, confirmou, entre vários outros, o benefício do art. 5º do Decreto-Lei 491/69, mas não o do seu artigo 1º. Assim, tratando-se de incentivo de natureza setorial (já que beneficia apenas o setor exportador e apenas determinados produtos de exportação) e não tendo sido confirmado por lei, o crédito-prêmio em questão extinguiu-se no prazo previsto no ADCT

4. Prevalência do entendimento segundo o qual o crédito-prêmio do IPI, previsto no art. 1º do DL 491/69, não se aplica às vendas para o exterior realizadas após 04.10.90.
5. No caso concreto, a pretensão da inicial diz respeito a exportações realizadas após 04.10.90, o que, nos termos do entendimento majoritário, determina a sua improcedência.
6. Recurso especial a que se nega provimento."
(REsp 652.379/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.8.2006)

Por outro lado, ressalte-se que o prazo prescricional das ações que objetivam o recebimento do crédito-prêmio do IPI é qüinqüenal, regido pelo Decreto 20.910/32, porquanto não se trata de compensação ou de repetição de indébito tributário (REsp 652.378/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 23.10.2006; REsp nº 752.550/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.09.2005).
Na hipótese, malgrado o TRF da 4ª Região tenha adotado a tese no sentido de que o incentivo fiscal em comento foi extinto em 30 de junho de 1983, mostra-se indiferente a aplicação do entendimento da corrente majoritária, pois a demanda foi ajuizada tão-somente em 19 de setembro de 2004, razão pela qual é manifesta a ocorrência da prescrição.

3. Diante do exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1764)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.520 - SP (2007/0006708-3)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Intime-se a recorrente para que se manifeste sobre o interesse no julgamento do recurso especial.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

(1765)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 919.603 - RS (2007/0132649-6)

RELATORA	**: MINISTRA DENISE ARRUDA**
AGRAVANTE	: LUIZ CLÁUDIO ESTTGARRIBIA FLORES
ADVOGADA	: WALDEREZ MARIA XAVIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
1. Não se conhece do agravo de instrumento quando interposto fora do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC.
2. Agravo de instrumento não-conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Da análise dos autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento é intempestivo, uma vez que os agravantes foram intimados da decisão agravada em 16.3.2007 (fl. 87), iniciando a contagem do prazo recursal em 19.3.2007, tendo sido protocolada a petição do agravo em 29.3.2007 (fl. 2), fora, portanto, do prazo previsto no art. 544, *caput*, do Código de Processo Civil, que findou em 28.3.2007
Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.
Omissis.
2. Afigura-se inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo agravante, visto que eivado de intempestividade, porquanto decorridos mais de 10 (dez) dias entre a data da publicação do teor do acórdão da decisão agravada prolatado pelo tribunal a quo, *no Diário da Justiça, e a data de interposição do agravo de instrumento.*
Omissis.
7. Agravo regimental improvido."
(AgRg no Ag 657.079/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.9.2005)

3. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRA DENISE ARRUDA
Relatora

(1766)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.965 - SP (2007/0015433-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: VIME ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ELIANE REGINA DANDARO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.
1. É manifesta contradição na decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pela empresa autora para o fim de afastar a declaração de prescrição dos débitos da contribuição previdenciária discutida.
2. Não remanesce nenhuma questão jurídica a ser submetida ao TRF da 3ª Região, após certificação o trânsito em julgado do recurso especial interposto perante esta Corte.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição existente.

Vistos, etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Vime Engenharia e Comércio Ltda. em face do provimento dado ao recurso especial da empresa embargante, nos termos da seguinte ementa (fl. 225):
TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NS. 7.787/89 E 8.212/91. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.
2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
3. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. Precedentes.
4. Recurso especial provido.
Nas razões dos embargos, em síntese, alega-se a existência de contradição na parte dispositiva da decisão embargada no que toca à determinação de retorno dos autos ao TRF da 3ª Região, uma vez que, após certificado o trânsito em julgado, qualquer questão subjacente não há que ser enfrentada por aquela Corte.
Nesse sentido, reclama o afastamento do vício apontado.
É o relatório. Decido.
Há contradição na decisão embargada.
De fato, todas as questões subjacentes ao pedido formulado pela empresa autora em sede de recurso especial, tais como: correção monetária, compensação, verba honorária, juros de mora foram objeto de exame específico, em sede de apelação, pelo TRF da 3ª Região, haja vista tenha decidido este STJ em afastar a declaração de prescrição dos débitos da contribuição previdenciária discutida.
Portanto, não remanesce nenhuma questão jurídica a ser submetida ao Tribunal de origem, após certificado o trânsito em julgado do recurso especial interposto perante esta Superior corte de justiça.
Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração para o fim de excluir da parte dispositiva da decisão a determinação de "baixa dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da ação, com o exame das demais questões."
Após, retornem os autos para julgamento do agravo regimental interposto pelo INSS às fls. 235/238.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1767)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.786 - ES (2007/0028285-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	: EVANDRO DE CASTRO BASTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SEBASTIÃO MENEZES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO

DECISÃO

Vistos etc.
Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Vitória à decisão de fls. 305, ao argumento de que restou omissa e obscura.
Todavia, salta aos olhos o fato de que os originais da petição de embargos dos declaração, opostos primeiramente via fac-simile, em 18 de maio de 2007, somente foram protocolizados em 30 de maio seguinte, sendo manifesta a sua intempestividade *ex vi* do art. 2º da Lei n. 9800/99.
Assim sendo, NÃO CONHEÇO dos embargos.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1768)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.948 - PR (2007/0033131-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CELSO LUIZ MOTTI
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interpostos por CELSO LUIZ MOTTI e pela UNIÃO, ambos com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da CF/88, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA TABELA REMUNERATÓRIA DO SUS. PRELIMINARES. LIMITAÇÃO TEMPORAL. CONSECTÁRIOS.
1. Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
2. Utiliza-se, à conversão para o Real da tabela remuneratória dos serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS, o fator legalmente estabelecido aos fins, na ordem de 2.750 (julho/94), até a entrada em vigor da reformulação da tabela remuneratória, novembro de 1999.
3. Difere do reajuste concedido pela Portaria nº 2.277/95, o devido no percentual de 9,56% em decorrência da equivocada conversão procedida.
4. Em se tratando de prestação pecuniária, incide sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, a correção monetária até a data da efetiva implantação, sendo cabível a aplicação dos indexadores oficiais.
5.Os juros moratórios são devidos à taxa legal, contados da citação" (fl. 212).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados à unanimidade (fl. 230).
Alega o primeiro recorrente, em síntese, afronta ao art. 26, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.080/90, inobservância à Súmula nº 85 deste STJ, bem como dissídio pretoriano, aduzindo que a tabela de 1999 remanesceria com valores reconhecidamente defasados, o que se perpetuaria até os dias atuais, não havendo, pois, por que se limitar o período de reajuste.
A União, por sua vez, sustenta, em preliminar, violação ao artigo 535 do CPC, aduzindo ausência da prestação jurisdicional invocada. Se superada aquela, alega violação aos artigos: 1º, do Decreto nº 20.910/32, visto que teria ocorrido a prescrição do fundo do direito; 1º, IV, do Decreto nº 99.438/90, 15, §§ 1º e 5º, da Lei nº 8.880/94 e 23, § 1º, da Lei nº 9.069/95, que estipularam a forma de conversão do padrão monetário da época para os contratos firmados pelo Poder Público que não contivessem cláusula de correção monetária; 26 da Lei nº 8.080/90, que confere poderes ao Conselho Nacional de Saúde para estabelecer os critérios e valores da remuneração de tais serviços; 47, do CPC, que estabelece o litisconsórcio necessário entre os entes federativos envolvidos na gestão plena do SUS; 267, VI e 295, III, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual da parte autora; 6, § 1º, da LICC, tendo em vista o ato jurídico perfeito decorrente do acordo celebrado entre o Ministério da Saúde e as entidades associativas hospitalares; 964 e 1.009 do Código Civil, pois há a necessidade de compensação dos reajustes já deferidos, sob pena de enriquecimento sem causa. Aponta, ainda, divergência jurisprudencial.
Relatados, decido.
Passo de início a apreciar o recurso de CELSO LUIZ MOTTI.
Tenho que o acórdão recorrido não está a merecer reforma por estampar entendimento harmônico com o desta Corte Superior.
Com efeito, quanto à limitação temporal para o acréscimo de 9,56%, este Superior Tribunal de Justiça esposa o entendimento de que, a partir de novembro de 1999, foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, falecendo então a ilegalidade.
Nesse diapasão destaco o seguinte precedente, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.
2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.

3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária. (REsp nº 531.297/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06.10.2003, p. 219).

Daquele julgado, transcrevo o seguinte excerto, *verbis*:

"Resta apreciar o limite temporal da readequação postulada neste feito. O primeiro acréscimo dos valores constantes na tabela do SUS foi promovido pela Portaria nº 2277/95, do Ministério da Saúde. Tal majoração correspondeu a mero reajuste dos valores dos serviços, e, nessa condição, deveria ter incidido sobre valores convertidos ao Real na forma da lei. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido no ponto.

Já em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada com base em reavaliação dos serviços médicos. Assim, não se trata de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, a revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Não se cogita mais da tabela equivocadamente convertida ao Real, pelo que não devem ser acrescidos aos valores constantes nessa nova tabela o percentual correspondente à defasagem referente à utilização do fator de conversão monetária diverso do legal. Tal entendimento restou assentado em recentíssimo julgado da 1ª Seção desta Corte (MS nº 8501/DF, Rel. p/ acórdão Min. Franciulli Netto, julg. em 25.06.2003)".

Destaquem-se também os recentes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. LIMITAÇÃO. NOVEMBRO DE 1999. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover parcialmente o seu recurso especial, apenas para o fim de reconhecer a prescrição qüinqüenal dos serviços prestados no período de 05 (cinco) anos anterior ao ajuizamento da ação.
2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
3. Omissão no decisório agravado quanto à limitação temporal dos reajustes da tabela do SUS até 1999. Sua apreciação.
4. A 1ª Seção desta Corte Superior, assim como as 1ª e 2ª Turmas, pacificaram entendimento no sentido de que, "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (MS nº 8501/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27/09/2004).
5. Agravo regimental provido" (AgRg no Ag nº 754.554/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 31.08.2006, p. 228, REPDJ de 19.10.2006, p. 246).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). PLANO REAL. URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL DA CONDENAÇÃO (NOVEMBRO DE 1999). RECONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO.
1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do MS 8.501/DF (DJU de 27.9.2004), entendeu que a ilegal utilização de fator de conversão diverso daquele fixado pelo BACEN não contaminou os reembolsos efetuados após os sucessivos reajustes da tabela do SUS, limitando, assim, a condenação ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados até novembro de 1999, quando foi reformulada a tabela e fixados novos valores segundo o grau de complexidade de cada procedimento.
2. Agravo regimental provido" (AgRg no REsp nº 527.013/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 13.03.2006, p. 190).
É de se vislumbrar, pois, incidente o verbete sumular nº 83 deste STJ à hipótese.
Procedo, adiante, à análise do apelo extremo da UNIÃO.
Quanto à alegada violação ao artigo 535 do CPC, tenho que não merece guarida a tese defendida pela recorrente, eis que o Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.
Como é de sabença geral, o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL ADMINISTRADO PELA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA-SAF. OCUPAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ALIENAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ.
1. Não ocorre violação do art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido não denota qualquer omissão, contradição ou obscuridade no referente à tutela prestada, uma vez que o julgador não se obriga a examinar todas e quaisquer argumentações trazidas pelos litigantes a juízo, senão aquelas necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia.
2. É passível de alienação o imóvel funcional que, à época de edição da Lei 8.025/90, era administrado pela Secretaria da Administração Federal da Presidência da República - SAF, ainda que ocupado fosse por servidores militares, não se aplicando ao caso a vedação inscrita no art. 1º, § 2º, I, desta norma.
3. Precedentes: REsp 61.999/DF, REsp 155.259/DF, REsp 76.493/DF, REsp 59.119/DF, RMS 21.769/DF (STF).
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 394.768/DF, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 01/07/2002, p. 00247).

"RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ART. 535, I E II, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO.
1 - Inexiste violação ao art. 535, I e II, do CPC, se o Tribunal a quo, de forma clara e precisa, pronunciou-se acerca dos fundamentos suficientes à prestação jurisdicional invocada.
2 - Agravo improvido" (AGREsp n.º 109.122/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 08/09/2003, p. 00263).

Especificamente quanto aos arts. 1009 c/c 964 do CC, apesar de suscitados na sede dos aclaratórios, a matéria neles inserta não fora abordada quando da interposição do apelo ordinário, não havendo, por isso, como tachar de omisso o acórdão recorrido a esse respeito, afastando-se, como já acentuado, a suposta violação ao art. 535 do CPC. De outro lado, inviabilizada fica a apreciação do recurso especial acerca dessa referida questão ante a ausência do necessário prequestionamento viabilizador da instância extraordinária, incidindo no ponto o verbete sumular nº 211 deste STJ.
No que se refere aos artigos 47, 267, VI e 295, III, do CPC, 6, § 1º, da LICC, verifico que o aresto recorrido não se manifestou sobre essas matérias, tampouco foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela recorrente, carecendo o recurso especial, também nesse aspecto, do indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.
No mais, melhor sorte não acorre à recorrente.
A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data de ajuizamento da ação e que somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.
Nessa linha de entendimento, confiram-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85/STJ. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP Nº 542/94. APLICABILIDADE.
I - Não se aplica a prescrição do fundo do direito, porquanto, no teor da Súmula nº 85 desta Corte, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede a propositura da ação.
II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.
III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.
IV - Precedentes: REsp nº 441.466/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 179; REsp nº 486.080/SC, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 26/03/2003 e REsp nº 435.999/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO , DJ de 23/09/2002, p. 286)
V - Agravo Regimental improvido" (AgRg no REsp nº 617.198/PR, de minha relatoria, DJ de 27/09/2004).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.
2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.
4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.
5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.
6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
9. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.
10. Questão de simples aplicação da legislação federal pertinente e da jurisprudência seguida por este Sodalício.
11. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp nº 642.275/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 17/12/2004).

Ademais, encontra-se pacificado nesta Corte Superior que, em se tratando da Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, terá ela eficácia plena e alcance imediato, inclusive nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso.
Nesse diapasão, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI N.º 9.494/97.
***1.** A tutela antecipada pressupõe direito evidente (líquido e certo) ou direito em estado de periclitação. É líquido e certo o direito quando em consonância com a jurisprudência predominante do STJ, o guardião da legislação infraconstitucional.*
***2.** O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil.*
***3.** Mercê do direito evidente, os hospitais que atendem parcela ponderável da população, fazendo às vezes do SUS, necessitam do reembolso iminente das verbas pelos seus valores reais para implementarem, em nome do Estado, o dever de prestar saúde a todos. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado.*
***4.** A tutela antecipada contra o Estado é admissível quando em jogo direitos fundamentais como o de prestar saúde a toda a coletividade. Proteção imediata do direito instrumental à consecução do direito-fim e dever do Estado.*
***5.** Tutela antecipatória deferida em favor de Hospitais, que lidam com a prestação de serviços à comunidade carente, visa a preservação do direito personalíssimo à saúde. Inaplicação do art. 1º, da Lei n.º 9.494/97.*
***6.** A tutela antecipada é concebível tanto nos casos de periclitação do direito quanto nas hipóteses de direito evidente. É líquido e certo o direito dos hospitais ao percebimento dos valores de repasse dos montantes da conversão em URVs, fixada pelo Banco Central. Destarte, o pagamento a menor configura situação de periculum porquanto abala a capacidade de os hospitais implementarem as atividades necessárias à efetivação do direito constitucional à saúde. Direito evidente e em estado de periclitação. Manutenção da tutela antecipada.*
***7.** É assente na doutrina que o provimento antecipatório é de efetivação imediata, auto-executável e mandamental, características inconciliáveis com a suspensividade da decisão. Não resistiria à lógica do razoável sustar provimento urgente, como sói ser a liminar antecipatória. Aliás, não foi por outra razão que a novel reforma do CPC esclareceu que o provimento antecipado submete-se à execução provisória, porém, completa.*
***8.** Recurso especial conhecido e desprovido."* (REsp nº 441.466/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 09/06/2003, p. 00179)

"PROCESSO CIVIL. HOSPITAL CONVENIADO DO SUS. APLICAÇÃO DA URV DE CR$ 2.750.00. COMPETÊNCIA DO BACEN.
A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.
Recurso especial improvido" (REsp nº 384.701/SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 19/12/2002, p. 00337).

É de se registrar, igualmente, a incidência do verbete sumular 83 deste STJ para com o apelo nobre da União.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais vertentes, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1769)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 929.813 - SP (2007/0044043-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: CONESUL S/A INDÚSTRIA DE AUTO PEÇAS
ADVOGADO	: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão assim espelhada:

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.

1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

2. A ação foi ajuizada em 22/08/2002. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 07/92 e 03/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 08/1992)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

3. Precedentes desta Corte Superior.

4. Recurso provido.

A empresa alega que, conforme se verifica nos autos, a prescrição constitui questão prejudicial, não tendo o restante do mérito sido apreciado pelo Tribunal *a quo*, pelo que se postula a remessa dos autos àquela Corte Regional a fim de que se ultime o julgamento de segunda instância, com a apreciação dos demais pedidos. Relatados, decido.

De fato, assiste razão à embargante.

Conforme se verifica da decisão embargada, deu-se parcial provimento ao recurso especial para declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1992, concedendo-se as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.

O Tribunal *a quo* apenas analisou a questão da prescrição, não adentrando nos demais aspectos da apelação, devendo, após o externado na decisão impugnada, assim se pronunciar.

Destarte, sem maiores delongas, acolho os embargos para, aditando a decisão ora embargada e evitar a supressão de instância, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1770)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.907 - RS (2006/0071558-6)

RELATOR	**: MINISTRO LUIZ FUX**
RECORRENTE	: PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: LIANE LOPES DIERCHX E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL IMPUGNADA. DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA VIA ESPECIAL.

1. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo.

2. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

3. Aplicação, *in casu*, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: *"Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

4.A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes:AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

5. A revisão do critério adotado pela Corte de origem para aferir a existência de possível ato dano moral encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ, por revolver matéria fático-probatória, máxime quando o acórdão objurgado consigna que diante da prova produzida, não há como se imputar à concessionária do serviço de energia elétrica qualquer ilicitude na suspensão do serviço, à falta de nexo causal.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e nesta parte, desprovido (art. 557, *caput*, CPC)

Trata-se de recurso especial interposto por PARMALAT BRASIL S/A - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Carta Maior, no intuito de ver reformado o v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE SUPOSTA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO (INTERRUPÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA). Não há esclarecimento de quais as interrupções que teriam causado os alegados danos, o que vem referido pela CEEE, em contestação, e depois apurada na perícia, nem refere quais os danos causados. Pedido genérico. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO; PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO IMPROVIDO. UNÂNIME." (fls. 724)

Noticiam os autos que PARMALAT BRASIL S/A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS ajuizou ação de indenização por danos morais, em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE objetivando a sua condenação ao pagamento de danos morais, em razão da suspensão de energia elétrica pela empresa requerida, sem contudo, ter sido avisada antecipadamente da interrupção do serviço, ocasionando perda da matéria-prima e produtos por ela fabricados.

Foi determinada a emenda da inicial para que a autora especificasse o local da verificação do fato, as datas e horários das ocorrências, o tempo e duração das suspensões, bem como quais os prejuízos efetivamente sofridos, sobrevindo petição.

Restou indeferido o pedido de tutela antecipada.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido formulado na exordial em desfavor da concessionária de serviços públicos, consoante sentença de fls. 531/539, condenando a empresa autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 3.000,00, corrigidos até o efetivo pagamento, considerando a natureza da demanda e o trabalho realizado, na forma do disposto no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC, *porquanto no caso específico, contudo, conclui pela não aplicação das regras consumeristas, considerando a caracterização de consumidor, bem com porque o autor não esclareceu quais as interrupções teriam causado os alegados danos, o que vem referido pela CEEE em sede de contestação, e nem determinou os danos causados, à falta de comprovação de qualquer perda material, tratando-se de pedido genérico. Ademais entendeu que interrupções momentâneas não permitem aviso prévio, porquanto não previstas pela ré, alheias à sua vontade, não se confundindo com aquelas "programada", passíveis de informação.*

Ambas as partes manejaram recurso de apelação, sendo que, a CEEE requereu a majoração dos honorários advocatícios, sob o argumento de que o litígio durou quatro anos de intenso e cuidadoso trabalho, devendo os mesmos serem arbitrados em 20% sobre o valor da causa, e a autora, por sua vez, requereu o exame de agravo retido, a fim de incitar esclarecimentos da perita sobre pontos pendentes do laudo pericial, insurgindo-se, no mérito, acerca da necessidade de ressarcimento dos prejuízos emergentes e lucros cessantes, decorrentes do deficitário fornecimento de eletricidade em suas instalações industriais.

A Nona Câmara Cível do TJ/RS, por unanimidade de votos dos seus integrantes, negou provimento ao agravo retido, deu parcial provimento ao apelo da concessionária, e negou provimento à irresignação da autora, nos termos da supracitada ementa, e dos argumentos que ora se transcreve:

"(...) "Quanto ao mais, merece integral confirmação a bem lançada sentença, da lavra da Dra. Rosana Broglio Garbin, que acuradamente analisou os elementos trazidos à liça, solucionando a controvérsia de forma absolutamente correta.

A fundamentação sentencial analisou cuidadosa e percucientemente a prova colhida e, portanto, é aqui adotado este voto como razões de decidir:"(...)

No caso concreto, a empresa demandante não é consumidora destinatária final da energia elétrica, pois a utiliza de forma intermediária em seus insumos, para a regular realização da pasteurização do leite e seus derivados.

"Assim, não pode ser assemelhada a consumidor que a utiliza como destinatário final, que a recebe em sua residência como meio necessário e indispensável à sua sobrevivência, ou seja, com caráter de essencialidade, conforme anteriormente mencionado".

(...)

No caso específico, contudo, conclui-se pela não-aplicação das regras consumeristas considerando a caracterização de consumidor.

Nesses termos é que deve ser analisada a situação proposta em juízo.

Cabe breve referência, mesmo nessa fase, que embora atendida a determinação de emenda à inicial, esta não ocorreu a contento.

O autor não esclarece quais a interrupções que teriam causado os alegados danos, o que vem referido pela CEEE, em contestação, e depois apurada na perícia, nem refere quais os danos causados, sustentando tratar-se de pedido genérico.

No que tange à questão relativa aos cortes de energia elétrica, restou apurado que os cortes totalizaram um total de 10 horas e 21 minutos, conforme resposta ao quesito da ré de nº 2.2.03 (fl. 327), durante todo o ano de 1999, num total de 44 interrupções (quesito n° 2.1.07). Em verdade, nesse passo, os dados da empresa e da CEEE não apresentam grandes divergências.

O período contatado encontra-se bem abaixo do tempo total de interrupções no fornecimento de energia elétrica, bem como do total de interrupções, previsto pela Portaria n° 046 de 17/04/1978, do DNAEE, conforme respostas aos quesitos 2.2.05 e 2.2.07 (fls. 337/8), que permite o limite de 80 horas e 70 interrupções para uma empresa do porte da autora.

Ademais, a Parmalat é uma empresa que deveria ter alternativas seguras para que não sobreviessem prejuízos com tais interrupções. Ainda mais analisando questão verificada na perícia, de que a simples interrupção momentânea poderia ocasionar a perda da maioria dos produtos fabricados pela empresa demandante. O laudo, ainda, constatou que os dois geradores que a empresa possui não tem entrada instantânea e que não atende a carga total demandada pela fábrica (quesito 2.1.06 - fi. 324).

Assim, a essencialidade do fornecimento de energia elétrica há que ser analisada diante do caso concreto.

"Pela perícia, restou constatado, ainda, que houve apenas uma interrupção com aviso prévio, esclarecendo que as interrupções do tipo imprevistas e as do tipo manobras momentâneas, segundo classificação da ré, não são normalmente avisadas (quesitos 2.1.08 e 2.1.10 - fi. 325/6)".

Nesse passo é de ser considerado que, efetivamente, interrupções momentâneas não têm como ser previamente comunicadas aos consumidores, porque não prevista pela ré.

Ao que consta do laudo, a interrupção programada fora previamente informada, inclusive com divulgação pelo Jornal.

Quanto as demais, não restou identificado nos autos qual a natureza da interrupção, ficando certo, porém, que não se tratam de interrupções programadas.

Interrupções que ocorram por fatos alheios a vontade da ré, não têm como serem imputadas de sua responsabilidade.

Há expressa previsão no contrato entre as partes de que as interrupções a serem informadas com antecedência dizem respeito apenas as programadas, não se responsabilizando a empresa ré por prejuízos ocasionados por outras interrupções, respeitadas s disposições constantes das portarias 046 e 047 do DNAEE, que é o caso, como acima analisado (cláusula 4.3 do contrato da fls. 64/72).

O pedido de condenação da ré na obrigação de informar com antecedência os futuros cortes na energia elétrica, requerido de forma ampla, não encontram embasamento, pois há previsão expressa no contrato e nas portarias que regulam a matéria, com o que a necessidade de prévio aviso diz respeito apenas a interrupções programadas.

No que diz respeito aos danos ocorridos na empresa autora, não restaram devidamente comprovados.

O autor insiste que o pedido é genérico, com sucedâneo no art. 286, 11 do CPC, pretendendo sua apuração em liquidação de sentença.

(...)

Tendo o pedido por genérico e pretendendo sua apuração em liquidação de sentença, o autor deixou de comprovar os referidos danos, apenas trazendo aos autos referências genéricas de problemas causados em seus produtos por falta de energia elétrica.

Em decorrência de tais fatos, também não há nos autos prova cabal do nexo de causalidade entre os eventuais prejuízos sofridos pela empresa autora e as interrupções de energia elétrica, especialmente daquela programada, onde poderia ser observado responsabilidade da empresa.

(...)

Não há indicação específica de que, em razão de determinada interrupção tenha ocorrido perda de tais e tais produtos, aliás, não há comprovação das perdas, quer de matéria prima, quer de produtos, que vem referido na inicial.

Na emenda a inicial refere o autor que "não foram efetivamente juntados os relatórios da perda de matéria prima ali mencionados, mas tais relatórios, ainda que estivessem juntados, são ainda unilaterais e realizados sem a participação, no caso, da empresa ré", com o que abriu mão de apresentar os dados sobre os reais prejuízos da empresa. *(...)"*

Irresignado com o teor do v. acórdão prolatado, a empresa autora interpôs embargos declaratórios apontando a existência de omissão no acórdão, que não analisou suficientemente a matéria de direito relevante ao deslinde da causa, os quais restaram rejeitados.

PARLAMAT BRASIL S.A INDÚSTRIA DE ALIMENTOS, ora recorrente, interpôs recurso especial sob o fundamento de violação do artigo 130 do CPC, ante a impossibilidade de dispensa da imprescindível perícia, artigo 2º do CDC, vez que a apelante enquadra-se no conceito de consumidora, porquanto destinatária final de energia elétrica, artigos 267, VI e 286 do CPC, artigo 333, I do CPC, ao fundamento de que "a recorrente desincumbiu-se do ônus de provar o que lhe cabia." Aduziu ainda a ilegalidade das portarias 046 e 047 do DNAEE, e negativa de vigência ao artigo 6º da Lei 8987/95.

Foram apresentadas contra-razões ao recurso especial, que restou inadmitido na origem, ascendendo os autos por força de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERRUPÇÃO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CEEE. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. É admissível o provimento do agravo de instrumento para melhor exame da admissão do recurso especial, ao nuto do Relator.

2. Presentes no instrumento de agravo todos elementos necessários ao julgamento do mérito do apelo extremo determina-se sua conversão em recurso especial.

3. Agravo de instrumento provido, determinando-se a sua conversão em recurso especial (art. 544, § 3.º, segunda parte do CPC)."

É o relatório.

Preliminarmente, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade no que pertine à violação aos artigos 130 do CPC, 267, VI e 333 do CPC, 6º da Lei 8987/95, à falta de prequestionamento, bem como das portarias 046 e 047 do DNAEE, que não ensejam a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, razão pela qual conheço parcialmente do apelo.

Afere-se do voto-condutor do aresto atacado o que se segue:

"(...) "Quanto ao mais, merece integral confirmação a bem lançada sentença, da lavra da Dra. Rosana Broglio Garbin, que acuradamente analisou os elementos trazidos à liça, solucionando a controvérsia de forma absolutamente correta.

A fundamentação sentencial analisou cuidadosa e percucientemente a prova colhida e, portanto, é aqui adotado este voto como razões de decidir:"(...)

No caso concreto, a empresa demandante não é consumidora destinatária final da energia elétrica, pois a utiliza de forma intermediária em seus insumos, para a regular realização da pasteurização do leite e seus derivados.

"Assim, não pode ser assemelhada a consumidor que a utiliza como destinatário final, que a recebe em sua residência como meio necessário e indispensável à sua sobrevivência, ou seja, com caráter de essencialidade, conforme anteriormente mencionado".

(...)

No caso específico, contudo, conclui-se pela não-aplicação das regras consumeristas considerando a caracterização de consumidor.

Nesses termos é que deve ser analisada a situação proposta em juízo.

Cabe breve referência, mesmo nessa fase, que embora atendida a determinação de emenda à inicial, esta não ocorreu a contento.

O autor não esclarece quais a interrupções que teriam causado os alegados danos, o que vem referido pela CEEE, em contestação, e depois apurada na perícia, nem refere quais os danos causados, sustentando tratar-se de pedido genérico.

No que tange à questão relativa aos cortes de energia elétrica, restou apurado que os cortes totalizaram um total de 10 horas e 21 minutos, conforme resposta ao quesito da ré de nº 2.2.03 (fl. 327), durante todo o ano de 1999, num total de 44 interrupções (quesito n° 2.1.07). Em verdade, nesse passo, os dados da empresa e da CEEE não apresentam grandes divergências.

O período contatado encontra-se bem abaixo do tempo total de interrupções no fornecimento de energia elétrica, bem como do total de interrupções, previsto pela Portaria n° 046 de 17/04/1978, do DNAEE, conforme respostas aos quesitos 2.2.05 e 2.2.07 (fls. 337/8), que permite o limite de 80 horas e 70 interrupções para uma empresa do porte da autora.

Ademais, a Parmalat é uma empresa que deveria ter alternativas seguras para que não sobreviessem prejuízos com tais interrupções. Ainda mais analisando questão verificada na perícia, de que a simples interrupção momentânea poderia ocasionar a perda da maioria dos produtos fabricados pela empresa demandante. O laudo, ainda, constatou que os dois geradores que a empresa possui não tem entrada instantânea e que não atende a carga total demandada pela fábrica (quesito 2.1.06 - fi. 324).

Assim, a essencialidade do fornecimento de energia elétrica há que ser analisada diante do caso concreto.

"Pela perícia, restou constatado, ainda, que houve apenas uma interrupção com aviso prévio, esclarecendo que as interrupções do tipo imprevistas e as do tipo manobras momentâneas, segundo classificação da ré, não são normalmente avisadas (quesitos 2.1.08 e 2.1.10 - fi. 325/6)".

Nesse passo é de ser considerado que, efetivamente, interrupções momentâneas não têm como ser previamente comunicadas aos consumidores, porque não prevista pela ré.

Ao que consta do laudo, a interrupção programada fora previamente informada, inclusive com divulgação pelo Jornal.

Quanto as demais, não restou identificado nos autos qual a natureza da interrupção, ficando certo, porém, que não se tratam de interrupções programadas.

Interrupções que ocorram por fatos alheios a vontade da ré, não têm como serem imputadas de sua responsabilidade.

Há expressa previsão no contrato entre as partes de que as interrupções a serem informadas com antecedência dizem respeito apenas as programadas, não se responsabilizando a empresa ré por prejuízos ocasionados por outras interrupções, respeitadas s disposições constantes das portarias 046 e 047 do DNAEE, que é o caso, como acima analisado (cláusula 4.3 do contrato da fls. 64/72).

O pedido de condenação da ré na obrigação de informar com antecedência os futuros cortes na energia elétrica, requerido de forma ampla, não encontram embasamento, pois há previsão expressa no contrato e nas portarias que regulam a matéria, com o que a necessidade de prévio aviso diz respeito apenas a interrupções programadas.

No que diz respeito aos danos ocorridos na empresa autora, não restaram devidamente comprovados.

O autor insiste que o pedido é genérico, com sucedâneo no art. 286, 11 do CPC, pretendendo sua apuração em liquidação de sentença.

(...)

Tendo o pedido por genérico e pretendendo sua apuração em liquidação de sentença, o autor deixou de comprovar os referidos danos, apenas trazendo aos autos referências genéricas de problemas causados em seus produtos por falta de energia elétrica.

Em decorrência de tais fatos, também não há nos autos prova cabal do nexo de causalidade entre os eventuais prejuízos sofridos pela empresa autora e as interrupções de energia elétrica, especialmente daquela programada, onde poderia ser observado responsabilidade da empresa.

(...)

Não há indicação específica de que, em razão de determinada interrupção tenha ocorrido perda de tais e tais produtos, aliás, não há comprovação das perdas, quer de matéria prima, quer de produtos, que vem referido na inicial.

Na emenda a inicial refere o autor que "não foram efetivamente juntados os relatórios da perda de matéria prima ali mencionados, mas tais relatórios, ainda que estivessem juntados, são ainda unilaterais e realizados sem a participação, no caso, da empresa ré", com o que abriu mão de apresentar os dados sobre os reais prejuízos da empresa. (...)"

Impende salientar que a exigência do prequestionamento não é mero rigorismo formal, que pode ser afastado pelo julgador a que pretexto for. Ele consubstancia a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao e. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

No citado dispositivo não há previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta. A competência para a apreciação originária de pleitos no C. Superior Tribunal de Justiça está exaustivamente arrolada na mencionada norma constitucional, não podendo sofrer ampliação.

É entendimento pacífico nesta Corte Superior que quando a matéria controvertida não foi apreciada pela instância originária, ainda que tenha surgido no próprio acórdão recorrido, obsta-se o conhecimento do apelo extremo.

Nesses casos imperioso que a recorrente opusesse, como na hipótese o fez, embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronunciasse sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados, e acaso não suprida a omissão, ingressasse com recurso especial apontando violação ao art. 535, do CPC.

Entretanto, depreende-se da análise dos autos, que apesar de ter manejado a recorrente os imprescindíveis embargos de declaração, o tribunal *a quo* permaneceu alheio à discussão acerca dos dispositivos ventilados no presente especial.

Como de sabença, a simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas súmulas n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que têm o seguinte teor:

"Súmula n.º 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula n.º 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal a quo."

Contudo, no mérito melhor sorte não socorre à recorrente.

A revisão do critério adotado pela Corte de origem para aferir a existência de possível dano encontra óbice na Súmula n.º 07 do STJ, por revolver matéria fático-probatória, máxime quando o acórdão objurgado consigna que ***não há comprovação das perdas, quer de matéria prima, quer de produtos, que vem referido na inicial,*** assentando ainda inexistir ***nos autos prova cabal do nexo de causalidade entre os eventuais prejuízos sofridos pela empresa autora e as interrupções de energia elétrica, especialmente daquela programada, onde poderia ser observado responsabilidade da empresa.***

Ademais, no caso concreto, a empresa demandante não é consumidora destinatária final da energia elétrica, pois a utiliza de forma intermediária em seus insumos, para a regular a realização da pasteurização do leite e seus derivados, razão pela qual mantém-se incólume a conclusão da Corte de origem acerca da não-aplicação das regras consumeristas, porquanto se colhe dos autos que a empresa-recorrida , pessoa jurídica com fins lucrativos, caracteriza-se como consumidora intermediária, se utilizando do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela recorrente, com intuito único de viabilizar sua própria atividade produtiva, motivo pelo qual não se impõe a inversão do ônus da prova.

Por fim, amolda-se ao pedido genérico, previsto no artigo 286 do CPC, a circunstância do autor não esclarecer na inicial quais a interrupções hábeis a ensejar os alegados danos morais supostamente indenizáveis, razão pela qual ao revés do alegado na via especial, o Tribunal apenas aplicou o direito à espécie.

Ex positis, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL, e nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO.**

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator

(1771)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.071 - RS (2007/0047388-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: VANESSA MIERES MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 31 DA LEI N. 8.212/91. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

1. Jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei n. 8.212/91.

2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 410.104/PR, DJ de 24/05/2004, AgRg no REsp 186.540/RS, DJ de 15/12/2003, REsp 520.052/CE, DJ de 25/10/2006, REsp 354.534/PR, DJ de 15/09/2003, REsp 780.703/SC, DJ de 16/06/2006.

3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 314):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DÉBITO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. AFERIÇÃO INDIRETA.

A responsabilidade solidária imposta pela Lei ao tomador de serviços/empreiteiro permite ao Fisco exigir o cumprimento da obrigação (de pagar as contribuições) de qualquer dos co-obrigados, o que é característica da solidariedade. Não há benefício de ordem, tampouco, a exigir primeiramente de um, antes que de outro (art. 124 do CTN). Essa responsabilidade só é elidida quando a prestadora de serviço comprovadamente não possuir empregados, ou já tiverem sido efetuados os recolhimentos exigíveis. Entretanto, para a cobrança pretendida, é preciso que tais recolhimentos não tenham sido realizados. Não basta que os agentes da fiscalização apurem junto ao tomador dos serviços, com base em sua condição de responsável solidário, a inexistência de comprovantes de pagamento das contribuições. A responsabilidade solidária recai sobre obrigações que precisam ser apuradas junto aos prestadores contribuintes, de modo a se verificar a efetiva base de cálculo e a existência de pagamentos já realizados, até porque, na solidariedade, o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais, nos termos do art. 125, I, do CTN. Apenas na hipótese de inexistência ou inidoneidade/insuficiência da documentação apresentada pelo contribuinte é que se viabilizaria o lançamento por aferição indireta.

Sustenta-se que o art. 31 da Lei n. 8.212/91 é explícito ao determinar a responsabilidade solidária entre os contribuintes (contratante e executor), desse modo qualquer dos devedores pode ser chamado para responder pela totalidade da obrigação tributária, porquanto não há falar em benefício de ordem.

Aponta violação dos artigos 124 do CTN, 30, 31, 32 e 33 da Lei n. 8.212/91, além de divergência jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 339/346 pugnando pela mantença do aresto combatido.

Juízo positivo de admissibilidade à fl. 348.

É o relatório decido.

Assiste razão ao recorrente.

Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que o tomador de serviço é solidariamente responsável pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários de empresa que lhe prestou serviços mediante regime de cessão de mão-de-obra, a teor do que disciplina o art. 31 da Lei n. 8.212/91.

No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR (CONTRATANTE). ART. 31 DA LEI 8.212/91.

1. O art. 31 da Lei 8.212/91 estabeleceu solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor.

2. Trata-se de hipótese de solidariedade tributária, prevista no art. 124 do CTN, cujo parágrafo primeiro dispõe que "a solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem".

3. Para incidir na possibilidade de elisão estabelecida no § 3º, do art. 31, o contratante deveria ter exigido do executor a apresentação dos comprovantes relativos às obrigações previdenciárias, previamente ao pagamento da nota fiscal ou fatura - do que, no caso concreto, não se cogita.

4. Recurso especial provido. (REsp 410.104/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 07/STJ. INAPLICABILIDADE.

I - O artigo 31, da Lei nº 8.212/91, impõe ao contratante de mão-de-obra a solidariedade com o executor em relação às obrigações de recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como outorga o direito de regresso contra o executor, permitindo, inclusive, ao tomador a retenção dos valores devidos ao executor para impor-lhe o cumprimento de suas obrigações.

II - Não há que se falar na aplicação da Súmula nº 07/STJ, uma vez que, o Tribunal a quo afastou a existência de comprovação de recolhimento das contribuições a cargo da empresa prestadora de serviço, ipso facto, desnecessário o reexame de provas para confirmar tal afirmação.

III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 186.540/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 15/12/2003)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA.

1. A responsabilidade do tomador de serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, nos termos do art. 31 da Lei n. 8.212/91.

2. Recurso especial improvido. (REsp 520.052/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE ORDEM. ARTIGO 31, § 3º DA LEI Nº 8.212/91. ELISÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO.

1. A responsabilidade solidária na contratação de quaisquer serviços por cessão de mão-de-obra foi instituída pela Lei nº 8.212/91, notadamente, em seu artigo 31, ou seja, há solidariedade entre o contratante dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor desses serviços. A responsabilidade solidária do contratante está definida, em linhas gerais, nos artigos 124 e 128 do Código Tributário Nacional. O § 1º do artigo 124 do Código Tributário Nacional prevê expressamente que a solidariedade nele descrita não comporta benefício de ordem.

2. A solidariedade somente poderia ser elidida, caso obedecido o preceito do § 3º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91 - o executor deveria comprovar o recolhimento prévio das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados incluída na nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando da respectiva quitação. Precedentes.

3. Recurso especial provido. (REsp 780.703/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/06/2006).

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DO SERVIÇO - LEI 8.212/91.

1. A atual legislação previdenciária alterou substancialmente o regime previdenciário, não sendo mais de integral plenitude o teor da súmula 126 do extinto TFR.

2. Responsabilidade solidária pelos encargos previdenciários do tomador do serviço (art. 31, § 2º, da Lei 8.212/91), inclusive quando o tomador foi órgão público (Lei 8.666/93, art. 71, § 2º).

3. Recurso especial improvido. (REsp 354.534/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/09/2003).

No mais, ainda nos termos do artigo 124, parágrafo único, do CTN, tal solidariedade não comporta benefício de ordem, como quer fazer crer a recorrente. Invocando-se o art. 128 do CTN, à tomadora de serviços poderá ser atribuída a retenção do tributo.

Em conseqüência, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso especial amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1772)

RECURSO ESPECIAL nº 932570 - RN (2007/0055477-8)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUI CADETE E ASSOCIADOS
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

O presente recurso especial me foi distribuído, sem ser observado que estou impedido para nele funcionar, haja vista parente meu, em grau proibido, ser sócio da empresa interessada, fato que, somente agora, tomei conhecimento.

Em face dessa proibição legal, é nula, de modo absoluto, a decisão monocrática prolatada às fls. 475/480, bem como os demais atos praticados.

Isto posto, declaro a nulidade de todos os atos praticados, inclusive da decisão de fls. 475/480, no presente processo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, sejam os autos enviados à redistribuição.

Intimações necessárias.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007

MINISTRO JOSÉ DELGADO

RELATOR

(1773)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.391 - PR (2007/0060752-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: UBIRAJARA AYRES GASPARIN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADVOGADO	: NEIMAR BATISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Recursos Especiais interpostos por SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, e pelo ESTADO DO PARANÁ, este com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná, que restou assim ementado, *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL INEXIGIBILIDADE DE DEMONSTRATAIVO NOS MOLDES DO ARTIGO 614, II, DO CPC NORMAS ESPECÍFICAS ARTIGO 2º,§ 5º, II, DA LEI 6830/80 VALORES PERFEITAMENTE DISCRIMINADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA GOZA DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 6830/80 MULTA APLICADA NÃO TEM CARÁTER CONFISCATÓRIO NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS PELA TAXA SELIC NÃO CABIMENTO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (fl. 190).

Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 217 e segs.).

Sustenta o primeiro recorrente violação do artigo 112 do Código Tributário Nacional, asseverando ser excessiva a multa aplicada.

Alega o segundo recorrente, por sua vez, violação do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional e divergência jurisprudencial, sob o argumento de que o crédito tributário pode ser remunerado pela taxa selic.

Relatados. Decido.

O pleito do primeiro recorrente não ultrapassa o juízo prévio de admissibilidade, pois o artigo 112 do Código Tributário Nacional não foi prequestionado. Conforme disse o aresto recorrido, a multa aplicada não tem natureza tributária, decorre do exercício do poder de polícia (fl. 194). Ademais, a irresignação vazada pelo recorrente, a toda evidência, é obstada pelo enunciado da súmula 7/STJ.

O recurso do ente estatal, por seu turno, merece acolhida. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento no sentido de que, a partir do advento da Lei nº 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário.

Sobre o assunto, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
(...omissis...)
No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG).
Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido" (REsp nº 475.904/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 12/05/2003, p. 224).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA FISCAL MORATÓRIA. FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 565/STF.
I - Quanto à aplicação da taxa SELIC, a jurisprudência desta Corte, consolidou o entendimento no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1996, passou a ser legítima sua aplicação no campo tributário, em face da determinação contida no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei n.º 9.250/95.
II - (...omissis..).
*III - Agravos regimentais improvidos" (*AGREsp nº 422.760/PR, de minha relatoria, DJ de 10/03/2003, p. 99).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CDA. REQUISITOS ATENDIDOS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE DE MULTA. REDUÇÃO. EMPRESA CONCORDATÁRIA. FALTA DE PROVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO EM PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.
I - (...omissis...)
II - A partir do advento da Lei 9.250, de 1995, passou a ser legítima a aplicação da taxa SELIC no campo tributário. Precedentes jurisprudenciais.
III - (...omissis...)
Recurso parcialmente conhecido mas improvido" (REsp nº 390.195/MG, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 25/03/2002, p. 212).

Em razão do exposto, com base no artigo 557 do CPC, c/c o art. 34, XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial de SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA e, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial do ESTADO DO PARANÁ, com o restabelecimento das custas e honorários tal como fixado na sentença (fl. 99).

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1774)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.269 - SP (2007/0057145-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: SUPERMERCADO TESCAROLLO LTDA
ADVOGADO	: ANDREZZA HELEODORO COLI E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu não estar prescrito o direito do recorrido em pleitear a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao PIS.

Sustenta a recorrente que o acórdão vergastado negou vigência aos artigos 156, I, 168, I e 165, I do Código Tributário Nacional aduzindo, em síntese, que os referidos dispositivos devem ser interpretados em conjunto com a LC nº 118/05, sendo certo que a partir do pagamento indevido do tributo é que se tem início o qüinqüênio prescricional para a ação de repetição ou de compensação.

Relatados, decido.

Tenho que a presente irresignação não merece acolhida.

No que tange à prescrição, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar os EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal.

De fato, naquele julgamento a Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento pela tese dos cinco mais cinco. Registre-se que esse posicionamento é aplicável aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em nada influenciando a declaração de inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja em controle concentrado ou difuso, para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição/compensação.

Assim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

O resgate do entendimento anterior deste Superior Tribunal de Justiça importa em tratamento isonômico do particular em relação à Fazenda Pública, que também tem cinco anos para constituir o crédito e mais cinco depois de constituído, para cobrá-lo.

Nesse diapasão, transcrevo os precedentes desta Corte, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.SELIC.
... Omissis.
2. A Primeira Seção, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência 435.835/SC (cf. Informativo de Jurisprudência do STJ nº 203), adotou o entendimento de que a "sistemática dos cinco mais cinco" também se aplica em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, mesmo que tenha havido resolução do Senado nos termos do art. 52, X, da Constituição Federal.
... Omissis.
7. Recurso especial provido em parte" (REsp nº 830.102/SP, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 02/06/2006, p. 120).

"TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA E TAXA SELIC.
1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
... Omissis.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 822.953/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 24/05/2006, p. 137).

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIAÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VO-

TO DO ERESP 327.043/DF. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).
... Omissis.
6. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp nº 742.139/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 29/08/2005, p. 225).

No que tange ao argumento da recorrente, acerca da aplicação da LC nº 118/2005, como critério de contagem do prazo prescricional, esse não merece prosperar, haja vista que este Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência nº 644.736/PE, na sessão de 06/07/2007, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, declarou inconstitucional o artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu artigo 3º, o qual impõe a prescrição qüinqüenal contada a partir do pagamento indevido.
Neste panorama, remanesce intacto o entendimento manifestado no julgamento do EREsp 327.043/DF, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, na sessão de 27/04/2005, segundo o qual o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, somente se aplica às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (*vacatio legis)* da publicação da referida norma.
Na hipótese dos autos a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, devendo-se aplicar, portanto, o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita, conforme acima explicitado.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1775)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.135 - DF (2007/0041128-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GURUPÁ
PROCURADOR	: ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.
1. Recurso especial oposto contra acórdão que apreciou demanda acerca da complementação, por parte da União, dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF - ao município recorrido.
2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 457):
CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. LEGALIDADE
Nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei 9.424/96, a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.
O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente.
Publicado o valor da estimativa da complementação para o ano de exercício atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estados e Municípios elaboram programas, em suas competências, destinados à manutenção do ensino fundamental.
A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a nova estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, de complementação ao FUNDEF, dentro do exercício de que se tratava, ou seja, o de 2004, impondo-se garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97.
A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.
Agravo de Instrumento a que se dá parcial provimento.
Alega-se ofensa aos arts. 1º, *caput* e § 4º, e 6º, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.424/96 e 3º, § 6º, do Decreto nº 2.264/97. Sustenta-se ser indevido o estorno da dedução efetivada, a título de ajuste, relativa ao repasse da complementação ao FUNDEF.
Relatados, decido.
Estabelece a Súmula nº 126/STJ: ***"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário".***
É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 100 e 211, § 1º, da CF/88 e 60, § 7º, do ADCT/88).
Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.
Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:
"Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:
1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.
Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE".
De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "*Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:
"Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.
A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:
'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Por tais considerações, NEGO seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1776)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.391 - SP (2007/0058648-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM PERES SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. PRECEDENTES.
1. Uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
2. A ação foi ajuizada em 21/08/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 04/91 e 01/96. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(contado a partir de 08/1991)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Recurso parcialmente provido, com a baixa dos autos ao Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS, entendeu ocorrida a prescrição qüinqüenal. A ementa registrou (fl. 372):
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. PRETÓRIO EXCELSO. REX Nº 148.754-RJ, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DJU DE 04.03.94. LAPSO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PRECEDENTES. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PREJUDICADO.
Aduz, no que tange à prescrição, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN e divergência jurisprudencial, no sentido da sua inocorrência. Relatados, decido.
Quanto à decadência do direito, tem-se que o tributo, no caso em tela, sujeita-se a lançamento por homologação que, não-ocorrendo, torna impossível falar-se em extinção do crédito tributário. À falta de homologação, a decadência do direito de propor ação de repetição de indébito só ocorre após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.
A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.
"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita." (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).
Essa é a jurisprudência assentada, assim como, dentre tantos, os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS. No mesmo sentido, os recentes julgados: EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.
In casu, a ação foi ajuizada em 21/08/2001. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 04/91 e 01/96.
Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento **(CONTADO A PARTIR DE 08/1991)** e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.
Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*
Por tais razões, DOU parcial provimento ao Especial (art. 557, § 1º, do CPC) para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 08/1991, concedendo as demais, nos termos acima delineados. Em conseqüência, determino a baixa dos autos ao egrégio Tribunal *a quo*, para que examine os demais aspectos dos autos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1777)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.670 - RS (2007/0073139-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA BOFF MAGERO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOCE NENÊ COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

2. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente.

3. Precedentes: REsp 624.017/RS, Min. Castro Meira, DJ de 16/08/2004; REsp 278.741/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16/09/2002; REsp 330.518/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26/05/2003; EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

4. Recurso especial provido (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão assim ementado (fl. 49):

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATIVO. REDIRECIONAMENTO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR.

1. Verificado o encerramento do processo falimentar da executada, forçoso reconhecer a inutilidade da execução, ante a inexistência de bens capazes de satisfazer o débito.

2. O redirecionamento da execução aos sócios da executada é possibilitada desde que comprovado terem agido com excesso de poderes, ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Não sendo demonstrada tal situação, não deve a execução fiscal ser direcionada contra o sócio.

3. Apelação improvida.

Opostos embargos de declaração, estes receberam o seguinte resumo (fl. 60):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão não incorreu em omissão e/ou contradição ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, sendo cabível caráter infringente somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Cabíveis embargos de declaração para efeito de prequestionamento, em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

4. Embargos de declaração parcialmente providos para efeito de prequestionamento.

O INSS sustenta violação dos artigos 135, III, 202 do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º, da Lei n. 6.830/80, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 101.

Juízo positivo de admissibilidade às fls. 102/102v.

É o relatório, decido.

O recurso merece ser conhecido e provido.

Em caso análogo ao presente, no Agravo Regimental no Recurso Especial n. 654165/SC, DJ de 13/06/2005, proferi voto no sentido de que constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

Posição esta firmada no sentido da presunção de certeza e liquidez da CDA. Transcrevo agora, como razão de decidir, parte do voto condutor do julgado acima referido, que assim expressou:

Com base nesses dispositivos, sustentou o recurso especial que a Certidão de Dívida Ativa (CDA), como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade. Assim, **o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade será do sócio executado, não se podendo exigir do INSS a prova da ocorrência da mesma, tendo em vista a presunção de legitimidade da CDA.**

Entretanto, a r. decisão agravada absteve-se de se pronunciar a respeito do tema.

Vale ressaltar, que a referida matéria foi devidamente prequestionada.

Frise-se que o pronunciamento acerca da presunção de legitimidade da Certidão de Dívida Ativa é fundamental para a solução da presente controvérsia, capaz de ensejar o provimento do recurso especial, nos termos da jurisprudência da eg. Segunda Turma do STJ, assim sedimentada:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Não se pode, diante da presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, inverter o ônus probatório para a exclusão dos sócios da execução fiscal.

2. Recurso especial provido." (Resp 624.017/RS, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJU de 16/08/2004).

"EXECUÇÃO FISCAL - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS INDICADOS NA CDA - PROVA DA QUALIDADE DE SÓCIOS-GERENTES, DIRETORES OU ADMINISTRADORES PELO EXEQÜENTE - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA DA CDA FORMULADA COM BASE NOS DADOS CONSTANTES DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA.

É consabido que os representantes legais da empresa são apontados no respectivo contrato ou estatuto pelos próprios sócios da pessoa jurídica e, se a eles se deve a assunção da responsabilidade, é exigir-se em demasia que haja inversão do ônus probatório, pois, basta ao INSS indicar na CDA as pessoas físicas constantes do ato constitutivo da empresa, cabendo-lhes a demonstração de dirimentes ou excludentes das hipóteses previstas no artigo referenciado, especialmente do inciso III.

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção juris tantum de liqüidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei 6.830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não contemplado pela legislação de regência.

No tocante à alínea c, tem-se que merece ser provido o recurso, pois a solução jurídica apontada no aresto paradigma está em nítido confronto com o entendimento exarado no v. acórdão recorrido.

Recurso especial provido." (STJ - RESP 278.741/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 16.09.2002, p. 163).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção.

2. Decisão que vulnera o art. 3º da LEF, ao excluir da relação processual os sócios que figuram na CDA.

3. Recurso provido." (STJ - RESP 330518/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 26.05.2003, p. 312)

Importante registrar, ao revés do consignado na r. decisão agravada, que o enfrentamento do tema articulado pelas razões do recurso especial interposto pelo INSS não exige o revolvimento do quadro fático, pois a matéria é exclusivamente de direito, qual seja, a de que a CDA tem presunção de liquidez e certeza.

Isso posto, DOU provimento ao presente agravo regimental e, a seguir, em face da existência de jurisprudência assentada de modo preponderante sobre a matéria, conheço, desde logo, do recurso especial e lhe DOU provimento para ter como improcedentes os embargos à execução.

De igual modo, o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO. DÉBITOS RELATIVOS À SEGURIDADE SOCIAL. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

1. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza.

2. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP n.º 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. In casu, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária, motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, possível revela-se o redirecionamento da execução, invertido o ônus probandi.

4. Embargos de divergência providos. (EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005).

Em face do exposto, por haver jurisprudência predominante sobre o assunto, na linha em que se manifesta o apelo autárquico, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC.)

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1778)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.789 - SP (2007/0070148-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: POSTO RIOPEDRENSE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ZANCA
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIAS DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NA CORTE *A QUO*. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO EXTREMO.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que, reformando a sentença, denegou segurança na qual se objetivava o creditamento de valores retidos a maior antecipadamente a título de ICMS em razão do regime de substituição tributária e a posterior transferência destes créditos ao substituto tributário, sem as exigências do Fisco Estadual.

2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.

3. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que, reformando a sentença, denegou segurança na qual se objetivava o creditamento de valores retidos a maior antecipadamente a título de ICMS em razão do regime de substituição tributária e a posterior transferência destes créditos ao substituto tributário, sem as exigências do Fisco Estadual.

A ementa registrou (fl. 736)::

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE - REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS - RESTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS INDEVIDAMENTE RETIDOS - DEVE SER IMEDIATA E PREFERENCIAL APENAS PARA A HIPÓTESE DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - *IN CASU*, O CREDITAMENTO DEVE SE DAR SEM A URGÊNCIA PRETENDIDA PELA AUTORA - APLICAÇÃO DO ART. 66-B, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 6.374/89, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 9.176/95 - RECURSOS OFICIAL E VOLUNTÁRIO DA FAZENDA PROVIDOS, PREJUDICADO O DO IMPETRANTE.

Aponta-se dissenso pretoriano para reformar o decisório a fim de que seja concedida a segurança.

Relatados, decido.

O recurso especial não merece ter seguimento, por ter o acórdão impugnado tratado de matérias de índole local e de cunho predominantemente constitucional.

Quanto à matéria de direito local, o acórdão *a quo* debateu a utilização das Leis Estaduais nºs 6.374/89 e 9.176/95. A matéria que se pretende discutir é, pois, de índole local, o que torna impossível seu exame na via Especial, vez que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal.

Nessa linha, vários são os julgados do STJ sobre o tema, dentre eles o REsp nº 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998: "*Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)*".

Com relação ao segundo óbice (tema de cunho constitucional), constata-se que o voto da decisão *a quo* discutiu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicabilidade do art. 150, § 7º, da CF/1988.

Verifica-se que a matéria tida por ofendida é de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo, apenas, ao augusto STF seu exame.

A respeito, a posição desta Corte, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1779)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.106 - SC (2007/0061206-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	: EDELMAR DEKKER E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC 110/2001. PRECEDENTES.
1. Cuidam os autos de embargos à execução de sentença em ação proposta contra a CEF, em que se discute a exclusão dos embargados em razão de terem firmado acordo extrajudicial representado pelo Termo de Adesão - FGTS com a CEF, sem a concordância e participação de seus procuradores constituídos nos autos. O Acórdão do TRF da 4ª Região fixou o entendimento de que, recaindo a transação sobre direitos contestados em juízo, a transação somente produzirá efeitos se for homologada judicialmente, sendo antes indispensável a participação do procurador do titular da conta no acordo administrativo. Recurso especial que alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 7º da LC 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma-se, também, que merece reforma o *decisum* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC 110/01. Aponta dissídio jurisprudencial.
2. O julgado combatido não violou o art. 535 do CPC uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão.
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF/4ª Região, que foi assim ementado (fl. 176):
EMBARGOS À EXECUÇÃO . FGTS. TERMO DE ADESÃO. MANIFESTAÇÃO POSTERIOR. COISA JULGADA.
1. A insurgência da CEF ocorreu após a constituição do título executivo, ou seja, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença e, sendo assim, o direito nele contido detém a garantia da coisa julgada.
2. Uma vez ocorrido o trânsito em julgado somente pode haver alteração mediante o emprego de ação rescisória e diante de situações expressamente previstas no dispositivo pertinente.
3. Recurso provido.
Em face desse aresto, a CEF opôs embargos de declaração com o expresso fim de prequestionar a matéria relativa aos arts. 7º da LC 110/2001 e 5º, XXXVI, da CF/88. Os embargos, embora conhecidos, foram rejeitados.
Em sede de recurso especial, a empresa pública gestora do FGTS, além de divergência jurisprudencial, alega que o julgado violou os seguintes preceitos legais:
a) Do Código de Processo Civil
Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando
[...]
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.
b) Art. 7º da LC 110/01
Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.
c) Art. 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001
Art. 4º O titular da conta vinculada manifestará, no Termo de Adesão, sua concordância:
[...] omissis
IV - em desistir de ação judicial que tenha interposto, inclusive na condição de litisconsorte, para pleitear o pagamento de complementos de atualização monetária citados no inciso III, conformando-se, por transação a ser homologada em juízo, com as condições estabelecidas neste Decreto.
§ 1º Nos casos em que a adesão dependa de transação, serão consideradas como datas de adesão, para os efeitos das alíneas "a" a "e" do inciso II, as datas em que os titulares de contas vinculadas firmaram o Termo de Adesão, independentemente da homologação judicial da transação, que deverá ser requerida mesmo depois de efetuado o crédito na conta.
Em suas razões, sustenta que:
a) o Tribunal *a quo*, apesar da oposição dos embargos de declaração, não emitiu pronunciamento quanto à aplicação da norma especial que autoriza a transação entre as partes;
b) merece reforma o *decisum a quo* por não ter admitido o negócio de transação firmado livremente pelas partes fora dos autos, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência norma especial, no caso, a LC 110/01;
c) os acordos celebrados entre a CEF e os titulares de contas fundiárias do FGTS, com base na LC nº 110/2001, revestem-se de plena legalidade e não contrariam sentenças porventura proferidas, consubstanciando-se em atos bilaterais de vontade que produzem efeitos imediatos sobre os direitos processuais. Ainda, que, uma vez manifestada a opção da parte pelos termos do acordo extrajudicial, e ressalvadas as relações contratuais privadas, não caberia a qualquer um dos advogados que atuam no feito oferecer resistência à pretensão.
Ausentes as contra-razões do recorrido.
Juízo positivo de admissibilidade, subiram os autos a esta Corte.
Relatados, decido.
O recurso merece ser conhecido por ambas as alíneas invocadas.
De início, quanto à alegada omissão, constata-se que não ocorreu o vício capaz de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC. É que, ainda que não tenha versado explicitamente sobre a questão da prevalência da norma especial sobre a geral, o acórdão apreciou o tema, não se furtando de fundamentar suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide.
Nesse aspecto, o apelo não merece provimento.
Contudo, quanto aos demais dispositivos e à divergência jurisprudencial, o inconformismo prospera.
O Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, tem manifestado o seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência ou interveniência dos advogados das partes na referida avença.
Nessa linha de raciocínio, confiram-se os seguintes precedentes:
RECURSO ESPECIAL. FGTS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 29-C DA LEI N. 8.036/90, INSERIDO PELA MP N. 2.164/2001. IMPOSSIBILIDADE. DEMANDA PROPOSTA ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.
Se o negócio jurídico da transação já se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral.
Sendo válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.
Quanto aos honorários advocatícios, inaplicável o artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, inserido pela Medida Provisória n. 2.164/2001, pois a demanda foi proposta anteriormente a 28 de julho de 2001.
Recurso especial parcialmente provido, para homologar a transação. (REsp 680.115/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXTRATOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE.
[...]
3. A assistência de advogado não constitui requisito formal de validade de transação celebrada extrajudicialmente, mesmo versando sobre direitos litigiosos. Precedentes.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 666.328/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.03.2005).
PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - ACORDO ENTRE AS PARTES - FGTS.
1. Se as partes decidem pôr fim à demanda, por acordo, não podem os seus advogados impedir o termo da lide.
2. O direito dos advogados é o de exigir o cumprimento do que lhes cabe por contrato.
3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (ED-cl no REsp 548.903/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 21.02.2005).
Deve, portanto, preponderar a autorização da Lei Complementar 110/2001 quanto à possibilidade de realização de acordos extrajudiciais envolvendo as diferenças de correção monetária do FGTS.
Esse é o entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior de Justiça.
Assim, amparado nos precedentes acima transcritos, DOU parcial provimento ao recurso especial para homologar a transação realizada entre a CEF e o autor, ora recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO, Relator

(1780)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.250 - SP (2007/0078819-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TRANSPORTADORA AIELLO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.
1. O acórdão combatido não pode ser tachado de omisso e contraditório um vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta.
2. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo para postular-se a restituição só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Portanto, o contribuinte que recolheu a exação indevidamente ou a maior terá 10 anos para repetir o indébito.
3. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.* (Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
4. É uníssono o entendimento desta Corte no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são, pelo IPC, de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.
5. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Transportadora Aiello Ltda. contra acórdão em que se discute compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da Contribuição Previdenciária (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, I, da Lei nº 8.212/91), com base em legislação declarada inconstitucional.
O aresto atacado restou assim ementado (fls. 218/220):
"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. LEI 7787/89, ARTIGO 3º, INCISO I. RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL. LEI 8212/91, ARTIGO 22, INCISO I. COMPENSAÇÃO: POSSIBILIDADE. CRÉDITOS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI Nº 8383/91. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RESTRIÇÕES DA LEI Nº 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.
- Deixo de conhecer do pedido do autor de declaração incidental de inconstitucionalidade. As razões e contra razões não tratam do tema, bem como a remessa oficial limita-se a examinar a sentença nos termos em que foi prolatada.
- A Resolução nº 14 do Senado Federal suspendeu a execução do artigo 3º, inciso I, da Lei 7787/89, no tocante às expressões "autônomos, administradores e avulsos". Declaração de inconstitucionalidade pelo STF (RREE'S nºs 166.772 e RE 164.812).
- O artigo 22, inciso I, da Lei 8.212/91, no tocante às expressões "autônomos e administradores", foi julgado inconstitucional pelo S.T.F. ao apreciar a ADI nº 1.102-2-DF, com efeito "ex tunc". Suspensão da eficácia do referido dispositivo, com relação ao vocábulo "avulsos", por força de liminar concedida na ADI nº 1.153-7.
- O direito de ação relativo ao exercício de um direito subjetivo de crédito decorrente de pagamento indevido não se confunde com o poder-dever do Fisco de controlar administrativamente a realização da obrigação tributária pelo contribuinte. O prazo prescricional da Fazenda Pública, para cobrar seus créditos tributários, começa após transcorrido o lapso decadencial; para o contribuinte, tão logo efetue o pagamento indevido e é de cinco anos.
- Prescrição contada da ADIN. O pagamento indevido é fenômeno do qual decorre o direito à devolução, seja por repetição ou compensação. A proteção deste direito pelo contribuinte, no âmbito judicial, exercita-se por meio de ação.
- A declaração pelo STF da inconstitucionalidade de uma lei é ato declaratório e exclui do sistema jurídico o diploma legal ou parte dele. Serve de fundamento jurídico a um pedido de repetição ou compensação. Não cria direitos relativos a elas.
- Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 não se aplicam à espécie, quanto aos prazos decadencial e prescricional dos indébitos, pois a CF/88 devolveu às contribuições previdenciárias a natureza de tributo, ex vi do caput do seu artigo 149. A natureza da contribuição em tela implica submissão às normas de direito tributário.
- O artigo 168 do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de pleitear a restituição de pagamento tributário indevido. A norma refere-se à esfera administrativa e à judicial. Na primeira, tem natureza decadencial; na segunda, tem caráter prescricional. Por restituição deve-se entender devolução do valor pago indevidamente, com a entrega em espécie de quantia recolhida indevidamente ou pela compensação. Invocar o art. 170 do CTN e a Lei nº 8.383/91 leva à imprescritibilidade do direito de compensar.

- Decadência e prescrição pertencem ao âmbito das normas gerais de direito tributário e reclamam lei complementar para sua disciplina. Ainda que assim não se interprete, há que se recorrer ao Decreto nº 20.910/32.
- Reconhecido o prazo de cinco anos, verifica-se a ocorrência de prescrição de parte do que se pretende compensar.
- A compensação dos tributos decorre de expressa disposição legal que, obedecida, gera direito ao contribuinte de efetivá-la. Realizar-se-á com contribuições da mesma espécie. Os recolhimentos indevidos são créditos previdenciários e os débitos deverão ter idêntica natureza.
- A Lei nº 8.383, de 30.12.91, não impede a utilização de créditos que lhe são anteriores. O ato de compensar é que deve ser posterior a ela.
- A Lei nº 9.129/95, ainda que posterior aos recolhimentos indevidos, aplica-se à espécie, no que tange ao estreitamento da compensação. Aplicação do artigo 460 do C.P.C.. O percentual aplicável é de 30% (trinta por cento). A limitação em tela não se enquadra como empréstimo compulsório sobre os créditos passíveis de compensação.
- A documentação demonstra que a autora suportou os valores da contribuição social. O fenômeno econômico difuso de que todos os fatores e custos de produção compõem o preço final, além de poder não se verificar na realidade, não se identifica com os institutos jurídico-tributários como o do contribuinte.
- A correção monetária far-se-á do pagamento indevido, utilizados os seguintes indexadores: de fevereiro de 1.989 a fevereiro de 1.991 - BTN (Lei n.º 7.730/89), de março de 1.991 a dezembro de 1.991 - INPC/IBGE, a partir de janeiro de 1.992 até dezembro de 1.995 - UFIR (nos termos da Lei n.º 8.383/91) e, a contar de janeiro de 1.996, por força da Lei n.º 9.250/95, aplicar-se-á, apenas, a SELIC, que embute a correção monetária e os juros.
- A ação foi proposta em 1997. Incidência da taxa SELIC, por força da Lei nº 9.250/95. Não há incidência de juros compensatórios.
- Pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade não conhecido. Remessa oficial parcialmente provida. Apelo do autor parcialmente provido.

Alega-se negativa de vigência a diversos dispositivos de lei federal, além de divergência jurisprudencial.

A irresignação consiste: a) na violação do art. 535, do CPC; b) as parcelas discutidas não foram alcançadas pelo instituto da prescrição; c) na aplicação dos índices de correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários (IPC de março de 1990 até fevereiro de 1991); d) na forma da incidência dos juros de mora.

Relatados, decido.

De início, da fundamentação apresentada no acórdão combatido, constata-se que não ocorreram a contradição e a omissão suscitadas capazes de ensejar a anulação do julgado por violação do art. 535 do CPC.

O aresto impugnado, apesar de apresentar formulação diversa da pretensão deduzida pela parte recorrente, analisou suficientemente os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado de qualquer vício.

Nesse sentido: REsp 529871/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/02/2006, AgRg no REsp 618866/MG, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28/11/2005, REsp 649043/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 14/11/2005.

I) Prescrição

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça está uniformizada no sentido de que, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para se pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito: *"Não tendo havido a homologação expressa, a que está sujeito o lançamento do FINSOCIAL, a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados da homologação tácita"*. (REsp nº 107875/RS, Rel. Min. Peçanha Martins).

Dentre tantos julgados, cito os seguintes precedentes a respeito: REsps nºs 68292/SC e 69233/RN; EREsp nº 42720/RS, EREsp nº 435835/SC, REsp nº 433406/SP, EDAGA nº 491612/SP.

No mesmo sentido:

"***TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N.º 7.787/89, ART. 3º, INCISO I. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DOS CINCO MAIS CINCO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. SÚMULA N.º 83/STJ***.

1. Está pacificado na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento (Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, julgado em 24.03.04).

2. O tributo em apreço sujeita-se a lançamento por homologação e, assim, aplica-se a prescrição nos moldes acima delineados, não havendo que se cogitar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (súmula n.º 83/STJ).

4. Recurso especial não conhecido". (REsp 689862/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16/05/2005).

In casu, a ação foi ajuizada em 19/12/1997. Valores recolhidos, a título da exação discutida, entre 09/1989 e 03/1995.

Não transcorreu, portanto, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Seção como admissível, haja vista que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, *id est*, a corrente dos *cinco mais cinco.*

A pretensão da recorrente apresenta-se, a meu pensar, em harmonia com as regras do nosso ordenamento jurídico e com a mais recente jurisprudência desta Corte Superior sobre o assunto.

II) Correção Monetária

É pacífico neste colendo Tribunal o entendimento de que ela é devida nos cálculos de atualização de débitos judiciais, com aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).

Esta Corte adota o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. Há vários acórdãos deste Sodalício no sentido de que o IPC, apurado pela Fundação acima, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.

É de ser lembrado que, a respeito dos efeitos da correção monetária, esta 1ª Turma, ao apreciar o REsp nº 20924-2, DJ de 15/06/92, firmou entendimento de que "*... constitui mero princípio jurídico aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. É ressabido que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-Juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto possível - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer*".

Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um plus; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. Constitui-se a correção monetária em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação.

Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexista lei a autorizar a referida atualização.

Noutra esteira, poder-se-ia alegar, como, de fato, enveredam alguns distintos posicionamentos neste colendo Tribunal, que, cuidando-se de correção monetária de valores indevidamente pagos, os quais devam ser restituídos - quer via repetição de indébito, quer via compensação -, tal sistemática (a correção monetária pelo IPC - ou índice que melhor reflita a perda inflacionária) não deva ser aplicada.

Essa linha de pensar tangencia no fato de que a Fazenda Pública não utiliza os índices inflacionários expurgados pelos Planos Governamentais ao cobrar seus débitos. Assim, é mais do que justo - e se assentam no princípio isonômico - que na cobrança de seus débitos também não se apliquem tais índices de atualização da dívida.

Não prospera a pretensão de se aplicar, para fins de correção monetária, apenas o valor da variação da UFIR. É firme a jurisprudência desta colenda Casa que, para tal propósito, há de se seguir os percentuais do IPC, por melhor refletir a inflação do período apurado.

Como é sabido, o mercado financeiro regia-se com base nos indicadores econômicos divulgados pelos órgãos oficiais, *in casu*, a Fundação IBGE. Para tais casos, a correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal por meio do "IPC", os quais eram totalmente diferentes da pretendida UFIR (a consciência memorativa é lenta, mas não lerda). Não realizada a atualização monetária, a Administração estaria, com isso, a se locupletar, o que, em qualquer hipótese jurídica (e ética), não se pode admitir.

III) Juros de Mora e Taxa SELIC

No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.

A incidência dos juros decorre da força da Lei nº 9.250/95, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem nenhuma restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:

"Art. 39 (...)

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".

A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária.

Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa.

O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.

A egrégia 1ª Turma deste Sodalício já apreciou o tema *sub examine*, ao julgar, entre outros, o Recurso Especial nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, por mim relatado. Na mesma esteira os seguintes precedentes: REsp nº 267847/SC, Rel. em. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. em. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. em. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 05/02/2001.

Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Por tais razões, conheço, em parte, e nesta, DOU-LHE parcial provimento (art. 557, § 1º-A, do CPC) para:

a) reconhecer que não ocorreu, entre o prazo do recolhimento e o do ingresso da ação em juízo, a prescrição dos valores discutidos;

b) determinar a correção monetária pelo IPC, de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. A partir de 01.01.96, a taxa SELIC que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com nenhum outro índice de atualização.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1781)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.429 - PR (2007/0076261-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: HUGO CINI S/A INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO	: ROZILEI MONTEIRO E OUTRO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra acórdão onde restou reconhecido que a contribuição ao INCRA foi extinta pela lei nº 8.212/91.

Alega o primeiro recorrente que foi violado o artigo 6º da Lei 2.613/55, sustentando ainda divergência jurisprudencial. Aduz, em síntese, que a contribuição para o INCRA não foi revogada, encontrando-se ainda vigente.

Alega violação do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05, invocando a prescrição qüinqüenal.

Sustenta o segundo recorrente, igualmente, que foi violado o artigo 6º da Lei 2.613/55, sustentando que a contribuição para o INCRA não foi revogada, encontrando-se ainda vigente.

Relatados, decido.

Assiste razão aos recorrentes.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, após diversos pronunciamentos divergentes, com base em ampla discussão, reviu o entendimento sobre o assunto, chegando à conclusão que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, nem com a Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor.

Tal entendimento foi exarado com o julgamento proferido pela Colenda Primeira Seção, no ERESP 770.451/SC, Rel. p/Ac. Min. Castro Meira, Seção de 27/09/2006.

Naquele julgado restou definido que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

Observou-se que a edição da Lei nº 7.787/89 tratou de suprimir a contribuição para o PRORURAL a cargo do FUNRURAL, destinado à assistência social do trabalhador rural, uma vez que estabeleceu uma alíquota única de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, reservada à previdência social, mas deixou incólume a parcela destinada ao INCRA.

A contribuição ao INCRA também não foi objeto da Lei nº 8.212/91 ou Lei 8.213/91, a qual extingue os regimes de previdência social instituídos pela LC 11/71, incluindo aqui a previdência rural, a qual, conforme acima explicitado, não era integrada pela contribuição ao INCRA.

Concluiu-se então que:

a) a contribuição para o INCRA não foi extinta pelos diplomas normativos acima mencionados, encontrando-se em vigor;

b) para as demandas em que não mais se discute a legitimidade da cobrança da exação, afastou-se a possibilidade da compensação da contribuição ao INCRA, com outras contribuições sobre a folha de salários, em virtude da natureza da contribuição ao INCRA, classificada como especial atípica, destinada à promover a reforma agrária.

Neste diapasão, destaco os seguintes precedentes:
TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - DISCUSSÃO QUE SE RESTRINGE À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção:
a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. Impossibilidade de compensar-se, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91, os valores pagos a título de contribuição para o INCRA com a contribuição incidente sobre a folha de salário porque não possuem elas a mesma natureza jurídica e destinação constitucional.
5. Embargos de Divergência conhecidos mas improvidos. (EREsp 705536/PR, Rel. p/ac. Min. ELIANA CALMON, DJ 18.12.2006 p. 292).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCRA E FUNRURAL. REEXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
1. Não merece guarida a assertiva de que houve omissão no aresto embargado quanto à assertiva de existir superposição contributiva quanto às contribuições incidentes sobre a folha de salários e as relativas ao FUNRURAL e ao INCRA.
2. O tema da superposição contributiva foi analisado quando esta Corte afastou a pretensão da recorrente. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência social, é de 20% sobre o total das remunerações pagas, ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados. Deste valor não pode haver o desconto de 2,4% destinado ao FUNRURAL.
3. O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.
4. Inexistência de erro material. O precedente colacionado encontra-se em perfeita consonância com o raciocínio perfilhado no aresto embargado.
5. Embargos de declaração rejeitados. (REsp 770761/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 10.10.2005 p. 349).

Resta prejudicada, portanto, a questão relativa à prescrição.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO aos recursos especiais.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1782)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.683 - SC (2007/0074951-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR	: ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO
RECORRIDO	: FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA
INTERES.	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ABORDAGEM, TAMBÉM, DE MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/STJ.
1. Recurso especial oposto contra acórdão que asseverou que o *leasing* financeiro não alberga prestação de serviço, pelo que não incide o ISS nas respectivas operações.
2. Acórdão recorrido que tem como sustentação matéria de ordem constitucional, com existência de tema dessa natureza no corpo da fundamentação do próprio recurso especial.
3. O ordenamento jurídico, ao tratar dos recursos extremos, deixou bem delineada, na Carta Magna, a impossibilidade de o recurso especial definir qualquer assunto de envergadura constitucional. A função do apelo extremo é, tão-só, garantir a autoridade da lei federal e zelar pela sua aplicação uniforme. A não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, incidindo a Súmula nº 126/STJ.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que asseverou que o *leasing* financeiro não alberga prestação de serviço, pelo que não incide o ISS nas respectivas operações. A ementa registrou (fl. 397):
EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - OBJETO DE DIVERGÊNCIA - INCIDÊNCIA DO ISS NAS OPERAÇÕES DE LEASING FINANCEIRO - PREVALÊNCIA DO VOTO CONDUTOR - TESE CONSONANTE COM A POSIÇÃO MAJORITÁRIA FIRMADA NO ÂMBITO DESTA CORTE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
Aduz ofensa aos itens 79 da Lista Anexa ao DL nº 406/68 e 15.09 da Lista Anexa à LC nº 116/03, além de negativa de vigência à Súmula nº 138/STJ. Aponta-se dissenso pretoriano. Relatados, decido.
Estabelece a Súmula nº 126/STJ: ***"É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida, não manifesta recurso extraordinário".***
É que tendo o *decisum a quo* fundado-se em matéria infraconstitucional e constitucional, a parte recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, impondo-se, *in casu*, o disposto na aludida Súmula nº 126. A veracidade do assinalado constata-se pela simples leitura do decisório atacado, assim como do conteúdo das fundamentações nele contidas. Claro está que a decisão *a quo* expressou entendimento em princípios constitucionais (arts. 146, 150, VI, "a", 153, V, e 156, III, da CF/88) e em decisões do colendo STF.
Ora, a não-interposição do recurso extraordinário com o fim de impugnar fundamento constitucional sobre o qual se assenta acórdão recorrido na via Especial gera óbice intransponível ao conhecimento do apelo, mercê da incidência da Súmula nº 126/STJ, já referida.
Cito trabalho doutrinário do eminente Ministro Athos Gusmão Carneiro "Do Recurso Especial e seus Pressupostos de Admissibilidade", *in* Revista Jurídica, nº 210, pág. 09, onde expõe que:
"Algumas observações a respeito da admissibilidade do recurso especial, pela aplicação de enunciado da Súmula do STF, que explicitam princípios decorrentes da própria natureza dos recursos extraordinários. Assim:
1) Pelo enunciado 283 - STF, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente, não merece admissão o recurso que omite algum dos fundamentos. Realmente, bastará o fundamento não impugnado para sustentar o aresto, por se cuidar de fundamento suficiente.
Se o acórdão é baseado em mais de um fundamento suficiente, sendo um deles de natureza exclusivamente constitucional, haverá necessidade de interpor ambos os recursos, o extraordinário e o especial (REsp. 17.527, ac. de 01.04.92, rel. Min. AMÉRICO LUZ, RSTJ, 32/441; REsp 16.340, ac de 26.02.92, rel. Min. PÁDUA RIBEIRO, 34/401). Mas a eficácia da decisão do STJ conhecendo recurso e lhe dando provimento ficará condicionada (apesar do art. 461 do CPC!) ao conhecimento e provimento do RE".
De igual teor, o entendimento do Ministro Cláudio Santos, nobre integrante desta Corte, ao discorrer sobre o tema "*Competência do Superior Tribunal de Justiça; Recurso Especial e Recurso Ordinário", in* Informativo Jurídico da Biblioteca Min. Oscar Saraiva, vol. 07, pág. 33:
"Manifestado do acórdão com duplo fundamento, constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente para manter o decisório, apenas o recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu e está em vias de sumular sua reiterada jurisprudência, não ser possível o conhecimento deste recurso.
A primeira decisão nesse caminho, com objetivo uniformizador partiu da Primeira Seção, em Questão de Ordem suscitada pelo Ministro Pádua Ribeiro, no REsp nº 17.664-0 - SP, aprovada em 18 de fevereiro de 1992, onde foi assentada esta regra:
'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamento constitucional e fundamento infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
Em face da orientação sumulada por esta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Por tais considerações, NEGO seguimento ao recurso especial, com apoio no art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e na Súmula nº 126/STJ.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1783)

RECURSO ESPECIAL nº 941774 - SP (2007/0082837-4)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CHUBB DO BRASIL SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SALLES ANNUNZIATA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS ACUMULADOS, IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812/94. LEI Nº 8.981/95. LIMITAÇÃO DE 30%. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO COLENDO STF.
1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser ilegítima a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, garantindo à recorrida o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei.
2. O princípio constitucional da anterioridade consagra que nenhum tributo pode ser cobrado no mesmo exercício financeiro que o instituiu ou que o aumentou. Norma jurídica publicada no Diário Oficial do último dia do ano, sem que tenha ocorrido a sua efetiva circulação, não satisfaz o requisito da publicidade, indispensável à vigência e eficácia dos atos normativos.
3. Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "*montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*"; enquanto que a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.
4. Ao limitar a compensação dos prejuízos fiscais acumulados em 30% (trinta por cento), a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN. Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente, incorrendo na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela *Lex Mater*.
5. Em conseqüência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.
6. Ocorre que, de modo diferente vêm entendendo as egrégias Primeira e Segunda Turmas desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98. Mesmo posicionamento externado pelo colendo STF (RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO).
7. Recurso provido, com a ressalva do ponto de vista do relator.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu ser ilegítima a limitação imposta à compensação de prejuízos, prevista nos arts. 42 e 58 da Lei nº 8.981/95, garantindo à recorrida o direito de pagar o Imposto de Renda - IR - e a Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, a partir de janeiro/95, sem as modificações introduzidas pela referida lei. A ementa consignou:

TRIBUTÁRIO. LIMITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS A 30%. ARTS. 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. DESVIRTUAMENTO DO CONCEITO DE LUCRO. CRIAÇÃO DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SEM OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS PRÓPRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I- A realidade econômico-financeira da empresa deve ser considerada pela lei tributária. Portanto, o conceito de lucro não pode ser aferido em desconformidade com o conceito de patrimônio e do aspecto temporal necessário para a sua realização. O lucro apurado num dado momento é resultado de uma seqüência ordenada de atos, tendentes a ele, que não podem ser esquecidos pela legislação fiscal.

II- Impedir a compensação dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas acarreta tributação incidente sobre o patrimônio da empresa, conseqüência do desvirtuamento do conceito de lucro pela lei tributária. Infringência ao art. 110 do CTN.

III- Obstar o direito de compensação nessas hipóteses equivale a instituir empréstimo compulsório sem, entretanto, atender às regras constitucionais aplicáveis.

IV- Os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa, conforme entendimento desta E. Quarta Turma.

V- Apelação e Remessa Oficial improvidas.

Aduz ofensa aos arts. 43 e 110 do CTN, 42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Relatados, decido.

Apresento o meu posicionamento com suporte nos fundamentos abaixo esposados.

No que tange à Contribuição Social sobre o Lucro - CSL, inexiste óbice para que a referida lei seja aplicada ainda no exercício de 1995, respeitado, porém, o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da lei, *id est*, a data da efetiva circulação da publicação oficial na qual aquela se fez estampar (art. 195, § 6º, da Carta Política).

Passo à apreciação se há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental atinente ao pedido da recorrida. O direito à compensação encontra-se disposto no art. 66 da Lei nº 8.383/91, a qual, em seu art. 44, parágrafo único, estatui:

"Art. 44. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo Único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo do mês subseqüente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

No meu entender, conforme se depara da legislação acima registrada, a recorrida não tem o direito de proceder à compensação na forma ali enunciada. À certeza do direito, exsurgida do próprio texto legal, soma-se a liquidez, comprovada por meio da prova documental acostada aos autos.

Quanto à limitação de 30% (trinta por cento) instituída pela Lei nº 8.981/95, que restringe o direito da recorrida de compensar imediata e integralmente os prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94, ressalto que o art. 42, e seu parágrafo único, e o art. 58 da MP nº 812/94 (Lei nº 8.981/95), prevêem, *litteratim*:

"Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.

Parágrafo Único. A parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, não compensada em razão do disposto no "caput" deste artigo poderá ser utilizada nos anos-calendário subseqüentes."

"Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo, da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento."

Percebe-se, portanto, que foi criada uma limitação quantitativa ao direito de compensação de prejuízos fiscais acumulados até 31/12/94, pertinente ao cálculo do IR e da CSL. Assim, ao meu pensar, são ilegítimas as limitações impostas pela Lei nº 8.981/95.

Nos moldes do art. 44 do CTN, a base de cálculo do Imposto de Renda é o "*montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis*". Já a CSL incide sobre o lucro obtido em determinada atividade, isto é, o ganho auferido após dedução de todos os custos e prejuízos verificados.

Ao limitar o abatimento em 30%, a Lei nº 8.981/95 restou por desfigurar os conceitos de renda e de lucro, conforme perfeitamente definidos no CTN.

Ao impor a limitação em questão, determinou-se a incidência do tributo sobre valores que *não configuram ganho da empresa, posto que destinados a repor o prejuízo havido no exercício precedente.*

De conseqüência, as limitações instituídas pela Lei nº 8.981/95 denotam caráter violador dos conceitos normativos de renda e lucro, repito, conforme delineados, de maneira cristalina, no CTN, diploma que ostenta a natureza jurídica de lei complementar.

A limitação, como aqui discutida, há que ser escanteiada pelo Poder Judiciário, em face de ter incorrido na criação de um verdadeiro empréstimo compulsório, porque não autorizada pela *Lex Mater*. Assim, a limitação de 30% (trinta por cento), na compensação do prejuízo fiscal, é indevida, em virtude de ir de encontro às definições jurídico-legais de renda e de lucro, consagradas no CTN.

Ao meditar sobre o assunto, em face de novas argumentações levantadas pelas empresas, inclino-me para o convencimento de que as Instruções Normativas debatidas extrapolaram a pretensão regulamentadora nela contida.

Ocorre que, de modo diferente vem entendendo a egrégia Primeira Turma desta Corte, conforme precedentes nos seguintes julgados: REsp nº 90.234, Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp nº 90.249/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU de 16/03/98; REsp nº 142364/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 20/04/98; REsp nº 182519/RS, Reg. nº 98/0053512-8, deste Relator, julg. em 1º/10/1998.

Ademais, esta é a posição mais recente da Primeira Turma deste Sodalício (REsp's nºs 396405/SC, julg. em 26/03/2002, e 409340/PR, julg. em 02/04/2002, ambos deste Relator).

No mesmo sentido é o posicionamento do colendo STF, conforme decisão que registro:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

- Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

- Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

- Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

(RE nº 232084/SP, 1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 16/062000)

Portanto, embora tenha o posicionamento acima assinalado, rendo-me, com a ressalva do meu ponto de vista, à posição assumida pelas distintas Primeira e Segunda Turmas desta Casa Julgadora e pelo colendo STF, pelo que há que se prover o Especial.

Em conseqüência e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso. Inversão dos ônus da sucumbência.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1784)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.812 - RN (2007/0085050-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCA ZELUZIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: INAMAR TORRES E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que julgou procedente ação de indenização por ato ilícito, decorrente de falecimento da filha dos recorridos em face de atendimento em unidade hospitalar municipal.

2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.

3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação da culpa do agente causador ou da falta do serviço prestado, assim como sobre montante da indenização estipulada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

4. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial oposto contra acórdão que julgou procedente ação de indenização por ato ilícito, decorrente de falecimento da filha dos recorridos em face de atendimento em unidade hospitalar municipal. A ementa consignou (fl. 283):

Apelações Cíveis. Remessa Necessária. Responsabilidade Civil objetiva da Administração Pública Municipal. Presença do nexo causal entre o atendimento hospitalar e a morte da paciente. Plantão médico prestado por acadêmico de medicina, sem a supervisão de um profissional habilitado. Precedentes desta Corte e do STJ. Recurso do Município e Reexame necessário conhecidos e improvidos. Provimento parcial da apelação dos autores. Reforma, em parte, da sentença a quo. Majoração da indenização por danos morais e fixação de uma pensão mensal aos genitores da criança falecida como reparação material.

Alegam-se violação do art. 948 do CC e dissenso pretoriano. Relatados, decido.

O Especial não merece seguimento, ante a manifesta impossibilidade do seu conhecimento.

O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.

Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.

A questão nodal acerca da verificação da culpa do agente causador ou da falta do serviço prestado, assim como sobre montante da indenização estipulada, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.

Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.

De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.

A respeito, os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.

Na via Especial, não se pode revisar juízo de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, pois "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*" (Súmula nº 07/STJ). Inquestionável a impossibilidade do exame do processado.

Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1785)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.019 - SP (2007/0080629-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS
ADVOGADO	: FABIAN MACEDO DE MAURO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO PELA VIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial intentado contra acórdão segundo o qual não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou denega liminar em ação mandamental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento. Precedentes de todas as Turmas e da Corte Especial (EREsps nºs 150086/PR e 471513/MG).

3. Recurso provido (art. 557, § 1º-A, do CPC), para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que aprecie o mérito do agravo de instrumento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial ofertado contra acórdão segundo o qual não se admite a interposição de agravo de instrumento contra decisão que defere ou denega liminar em mandado de segurança, cuja ementa registrou:

Agravo de instrumento. Recurso interposto de decisão proferida em mandado de segurança. Descabimento. Caso em que não se trata de decisão teratológica, nem se vislumbra risco de dano irreparável. Recurso não conhecido.

Aponta-se dissídio jurisprudencial aduzindo ser cabível o agravo de instrumento contra decisão que indefere liminar em mandado de segurança. Relatados, decido.

A questão é simples e singela. Não merece delongas a respeito.

Esta egrégia Corte Superior de Justiça já uniformizou entendimento de que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em ação mandamental é o agravo de instrumento. A respeito, registro as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA OU DENEGATÓRIA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO.

1. A partir da nova sistemática introduzida pela Lei n. 9.139/95, que alterou os arts. 527, II, e 588, do Código de Processo Civil, passou a ser cabível agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar em sede de mandado de segurança.

2. Recurso especial provido.

(REsp nº 555728/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. PRECEDENTE.

Cabe agravo de instrumento contra decisão concessiva ou indeferitória de liminar em mandado de segurança, após as alterações da Lei n. 9.139/95 (EREsp n. 471.513/MG, relator para o acórdão o eminente Ministro Gilson Dipp).
Embargos de divergência conhecidos, mas improvidos.
(EREsp nº 150086/PR, Corte Especial, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 21/08/2006)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - CABIMENTO - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (EREsp. 471.513/MG).

- Contra a decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é cabível a interposição de agravo de instrumento.
- Entendimento firmado pela eg. Corte Especial (EREsp. 471513/MG).
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp nº 592043/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/02/2006)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. É entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça que o recurso cabível contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança é o agravo de instrumento, em razão das alterações ocorridas nos arts. 527, II, e 588 do CPC, introduzidas pela Lei nº 9.139/95.
2. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp nº 743154/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27/06/2005)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REVOGATÓRIA DE LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO.

1. Esta Corte adota entendimento majoritário no sentido de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão de magistrado de primeira instância que indefere ou concede liminar em mandado de segurança.
2. Recurso especial provido.
(REsp nº 714215/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.

I - O aplicação do art. 557, §1º-A, do CPC, não exige que jurisprudência seja pacífica, mas dominante.
II - A decisão agravada fundamentou-se em julgados que consubstanciam o entendimento predominante neste Tribunal, no sentido de que é cabível o recurso de agravo de instrumento para atacar decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.
(AgReg no REsp nº 162816/SP, 2ª Turma, Relª Minª Nancy Andrighi, DJ de 14/08/2000)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR. RECURSO. CABIMENTO.

1. É cabível agravo de instrumento de decisão de Juiz singular que defere liminar, em mandado de segurança, quando o fundamento for a inexistência do "fumus boni juris" ou do "periculum in mora"; porém, se o objetivo for evitar lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o recurso adequado será a suspensão da execução prevista no art. 4º da Lei 4.348/64.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(REsp nº 213491/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 19/06/2000)

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ADEQUADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA DE PROVA.

1. O mandado de segurança não tem cabimento para desconstituir decisão judicial não teratológica, contra a qual o Código de Processo Civil oferece recurso adequado, no caso o agravo de instrumento.
2. Não demonstrou a recorrente a existência de direito líquido e certo a ser garantido, sendo pacífico que o mandado de segurança não se presta ao exame aprofundado de provas.
3. O agravo foi interposto anteriormente à vigência da Lei nº 9.139/95, que alterou a redação do artigo 527 do Código de Processo Civil, vindo a permitir a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo Relator. Ocorre, porém, que na presente hipótese, além de não estar configurada a ocorrência de justificativa para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpre salientar que o impetrante não requereu na petição de mandado de segurança tal providência, não tendo o mandamus, assim, sido impetrado com esse escopo.
4. Recurso ordinário improvido. (ROMS nº 3602/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/05/2000)

PROCESSUAL CIVIL - DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO.

- A decisão que defere ou indefere a liminar em mandado de segurança é interlocutória, e, como tal, agravável.
- Recurso provido. (REsp nº 213716/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 20/09/1999)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CONCESSIVA DE LIMINAR EM OUTRO "WRIT" - ATO ILEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO PRÓPRIO - PRECEDENTES.

- Não cabe mandado de segurança para desconstituir decisão liminar do juiz em outro 'writ', por isso que esta constitui decisão interlocutória a ser desafiada via agravo de instrumento.
- Recurso conhecido e provido.
(REsp nº 98189/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 30/08/1999)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 9.139/95. LIMINAR INDEFERIDA PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. IMPETRAÇÃO DE OUTRO WRIT, ATACANDO A DECISÃO JUDICIAL: IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE IMPUGNAÇÃO ADEQUADO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

I - Antes do advento da Lei 9.139/95 ("lei do agravo"), admite-se a impetração de mandado de segurança contra decisão indeferitória de liminar em outro writ. Atualmente, contra a decisão monocrática que indefere liminar em writ, cabe tão somente recurso de agravo de instrumento, e não outra ação de mandado de segurança. Hoje, não há mais que se falar em writ para conferir efeito suspensivo a recurso, nem em mandado de segurança como sucedâneo de recurso sem efeito suspensivo. Em suma, o mandado de segurança voltou ao seu leito natural, deixando de ser a panacéia de outrora. Precedente do STJ: RMS 5.854/PE.
II - Ainda que a decisão interlocutora seja de conteúdo negativo, a via adequada para impugná-la é o recurso de agravo de instrumento, ao qual pode ser conferido o denominado 'efeito suspensivo ativo'. Interpretação teleológica do "novo" art. 558 do CPC. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais.
III - Recurso ordinário conhecido, mas improvido.
(ROMS nº 8516/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 08/09/1997)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO MANDAMUS ORIGINÁRIO NÃO IMPUGNADO POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

1. Mandado de segurança impetrado perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte contra o ato do Sr. Prefeito Municipal de Caiçara do Norte, consubstanciado no Decreto Municipal nº 008/97, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel rural de propriedade da recorrente e contra a decisão do MM. Juiz Substituto da Comarca de São Bento do Norte, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do ato expropriatório e incompetência do MM. Juiz Substituto para funcionar no processo de desapropriação.
2. Considerando a palpável arbitrariedade e ilegalidade do ato impugnado e os prejuízos irreversíveis, se mantido o ato impugnado até o exame definitivo da matéria, postula a impetrante a concessão da segurança para declarar a inconstitucionalidade do ato expropriatório, como também a manifesta incompetência do Exmo. Juiz Substituto da Comarca de São Bento do Norte.
3. Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588, CPC), quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC) revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O "mandamus" não pode substituir o recurso adequado e, se este foi interposto, não pode justificar o exame da pretensão nela manifestada em sede diversa daquela recursal.
4. A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STJ e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.
5. Entretanto, desde o advento da Lei nº 9.139, de 30/11/95, que deu nova redação ao art. 558, do CPC, e, nos casos em que a execução da providência judicial questionada possa provocar lesão grave e de difícil reparação, permitiu-se ao relator atribuir efeito suspensivo tanto ao recurso de agravo de instrumento, como ao de apelação dele desprovido, não se justifica mais o referido entendimento e, portanto, o mandado de segurança não deve ser admitido em hipóteses como a dos autos.
6. Recurso improvido.
(ROMS nº 10183/RN, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 1º/07/1999)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO - INDEFERIMENTO DE LIMINAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS.

- Não cabe mandado de segurança contra decisão denegatória de liminar que já foi atacada por agravo de instrumento.
- Recurso improvido.
(ROMS nº 8749/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999)

Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que aprecie o mérito do agravo de instrumento.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1786)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.236 - PR (2007/0076990-8)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JOÃO MARCOS LEANDRO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS SPINDLER DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interpostos por JOÃO MARCOS LEANDRO FERNANDES E OUTRO e pelo BANCO BANESTADO S/A, ambos com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

"AÇÃO CONSIGNATÓRIA. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PES. CES. INCIDÊNCIA SOBRE TAXA DE SEGURO. URV. ANATOCISMO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO.
Não configura decisão extra petita aquela que resolve a lide dentro dos limites dos pedidos deduzidos na inicial.
Falta interesse processual à parte que recorre quanto à pretensão que restou efetivamente acolhida pela sentença.
A observância do critério de reajustamento dos encargos mensais deve ser analisada tendo em vista a totalidade do período posto sob revisão, e não isoladamente em cada competência. Hipótese em que comprovado o descumprimento do PES.
É legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, inclusive sobre as taxas de seguro e mesmo antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
Devida a aplicação dos percentuais de variação da URV no reajustamento dos encargos mensais.
Constatada a ocorrência, no decurso do contrato, de amortizações negativas, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos e assegurando-se, em decorrência do direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida e, especialmente no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com fulcro nas Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93, que os valores pagos pelos mutuários sejam destinados, prioritariamente, à quitação da parcela de amortização.
Não tendo havido a liquidação total da dívida, não há falar em excesso de valores cobrados para fins de restituição em dobro. Valores pagos além do montante devido a título de acessórios, parcela de amortização e parcela de juros, devem ser computados, na data de seu pagamento, como amortização extraordinária, por ser mais benéfica do que a compensação com prestações futuras" (fls. 433/434).

Sustentam JOÃO MARCOS LEANDRO FERNANDES E OUTRO, em síntese, a) ser indevido o repasse à prestação do reajuste advindo da conversão dos salários para a URV, visto que fora superior ao recebido efetivamente pela categoria salarial dos recorrentes; b) não ser possível aplicar retroativamente o Coeficiente de Equiparação Salarial ao presente contrato, por implicar em aumento da prestação, afrontando o ato jurídico perfeito; e c) ser aplicável ao caso o ditame do art. 42, parágrafo único, do CDC, devendo ser restituídos em dobro os valores pagos a maior. Aponta dissídio jurisprudencial sobre os temas discutidos.
Por sua vez, BANCO BANESTADO S/A aduz violação ao art. 993 do CC/16 (354 do CC/02), bem como divergência com julgado desta Corte Superior, aduzindo que a amortização dos juros vencidos deve preceder à do capital, não sendo possível nos meses em que a prestação não for suficiente para quitar os juros a criação de conta em separado, para que fossem quitados ao final do financiamento de forma corrigida.
Relatados, decido.
Passo, de início, a apreciar o recurso especial de JOÃO MARCOS LEANDRO FERNANDES E OUTRO.
Tenho que a irresignação não reúne condições de admissibilidade.
Com efeito, consoante se pode depreender do relatório supra, os recorrentes limitaram-se a externar sua irresignação com o julgado sem, entretanto, explicitar objetivamente os dispositivos de norma infraconstitucional que supostamente teriam sido vergastados pelo Tribunal de origem ao assim decidir. Deficiência de fundamentação recursal capaz de atrair a incidência do verbete sumular nº 284 do STF.
Ainda que se pudesse entender como vergastado o art. 42, parágrafo único, do CDC, nesta parte o apelo raro também não lograria êxito visto que não rebatido o fundamento central adotado pelo acórdão recorrido quando deixou de aplicar tal dispositivo legal, qual seja, o fato de não ter havido ainda a liquidação total da dívida, não se podendo, assim, falar em excesso de valores cobrados para fins de restituição em dobro. É de se entrever a subsunção ao preceito insculpido no verbete sumular nº 283 do STF.
Quanto à análise do recurso nobre pelo conduto da alínea "c" do permissivo constitucional, além da ausência de explícito apontamento da norma federal sobre a qual pretensamente houvera dissidência, o que por si só já inviabiliza o exame neste particular, verifica-se que não foi observado o regramento do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando os recorrentes de comprovar a divergência pela citação do repositório oficial em que publicados os paradigmas ou pela juntada de seus inteiros teores, devendo ainda ter sido estabelecido o indispensável cotejo analítico, com a transcrição de trechos dos acórdãos recorrido e paradigmas, mencionando as circunstância que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Passo adiante ao exame do recurso especial do BANCO BANESTADO S/A.
No que se refere à pretensa afronta ao art. 993 do CC/16, sob a justificativa de que indevida a alteração da sistemática de amortização promovida pelo acórdão recorrido, ao determinar serem computados em conta separada os juros excedentes à parcela programada, a análise do apelo extremo esbarra no óbice sumular nº 7 deste STJ, já que o convencimento do Colegiado *a quo* naquele sentido deu-se em função de se haver constatado a ocorrência de anatocismo na espécie. Destaco o trecho pertinente:
"Contudo, diferentemente da existência de previsão no contrato de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", ocorridas no caso dos autos durante consoante já analisado pela sentença.
Ora, não bastasse a ilegalidade da prática do anatocismo, tendo em vista que o pagamento da dívida é, além de uma obrigação, um direito do devedor, nestes termos, impõe-se assegurar a destinação prioritária dos valores pagos a título de encargos mensais à quitação integral dos acessórios, parcela de amortização e, por fim, dos juros, nesta ordem, como medida capaz assegurar a manutenção de um mínimo de eqüidade entre as partes e coibir a prática de cobrança abusiva de juros.
(omissis)
Portanto - e tendo em vista que, mesmo inexistindo violação direta dos critérios de correção dos encargos mensais ou do saldo devedor por qualquer das partes contratantes, tanto mais neste caso, existe grande probabilidade de que, num ambiente inflacionário, o sistema de amortização venha a ser comprometido pelo fato de o valor do encargo mensal, em determinado momento, tornar-se insuficiente para cobrir os acessórios (seguro, FCVS, taxa de administração, etc.), parcela de amortização e juros - não resta dúvida de que, entre priorizar-se o pagamento de juros ou da parcela de amortização, esta segunda hipótese é a que mais se coaduna com os fins maiores do contrato, que é, senão, o de propiciar a aquisição da casa própria.
(omissis)
Ademais, e conquanto se tenha priorizado, num primeiro momento, a liquidação das parcelas de amortização, no acerto de contas final, o credor não deixará de receber um centavo do que lhe é devido (ou seja, o principal, atualizado monetariamente, acrescido de juros remuneratórios e moratórios quando for o caso), sendo excluído, tão-somente, o montante de juros cobrados sobre juros remuneratórios impagos.
Esta, ao meu ver, a melhor forma de se assegurar a observância das finalidades precípuas do contrato e de atender e conciliar os interesses das partes.
E sobre o reconhecimento do referido direito frente ao disposto no art. 354 do Novo Código Civil, mais uma vez, valho-me das palavras do ilustre Juiz Federal Márcio Antônio Rocha (2001.70.00.003973-7/PR):

"A inflação, as cláusulas contratuais impróprias, o déficit da política salarial, o desencontro de índices, nada disso faz parte do sistema de amortização. São defeitos da má elaboração contratual, e não do plano matemático deduzido no espelho contratual, que concentra a vontade primeira e essencial do vínculo contratual correto.(...).
No entanto, o contrato prevê o Sistema Price, e assim essa é a regra a ser cumprida dada a incidência do brocardo "pacta sunt servanda", reclamado por ambas as partes.(...).
Quando as partes elegem um "sistema de amortização", convencionam que as amortizações e juros não terão distinções outras que não as próprias de cada sistema de amortização.(...).
Portanto, escolher um sistema de amortização, mais que adotar essa ou aquela fórmula, é antes de tudo abdicar de estabelecer preferências, é adotar uma metodologia, uma convenção.
Sendo uma metodologia, sem interferência das paixões dos homens, não é compatível com o pagamento preferencial de uma outra parcela - de amortização e de juros. Qualquer uma delas que for preterida ou priorizada importa em variação de resultados. Ao se preferir as amortizações gera-se um saldo devedor formado por juros; ao se preferir o pagamento de juros, gera-se um saldo devedor de amortizações."

Nesse contexto, a regra geral do art. 354 do Novo Código Civil contraria frontalmente a disposição pactual sobre o sistema de amortização eleito. Logo, trata-se, na espécie, da exceção constante de forma expressa do próprio corpo da norma, que retira-lhe a aplicabilidade nas hipóteses de "estipulação em contrário", conforme se pode verificar:

"Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Grifei.

Não bastasse, além dos contratantes, tanto a Lei n.º 4.380/64, quanto a Lei n.º 8.692/93, estabelecem, para as operações firmadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que toda a prestação mensal deve conter parcela de amortização e de juros (arts. 6º, 'c', e 2º, parágrafo único, respectivamente):
(omissis)
Em conclusão, a regra geral do art. 354 do Novo Código Civil, por incompatibilidade com as Leis n.º 4.380/64 e 8.692/93; com o sistema de amortização pactuado (Tabela Price) e com o princípio da força obrigatória dos contratos; com o direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida; com a finalidade social dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e com a vedação à prática de anatocismo, não tem aplicabilidade ao contrato em exame.
Portanto, deve ser mantida a condenação de exclusão da cobrança de juros sobre juros, vedando-se a incorporação, ao montante principal da dívida, dos valores que, a este título, deixaram de ser pagos" (fls. 429v-432) (g.n.).

Realmente, com relação à ocorrência ou não de anatocismo em razão da utilização da Tabela *Price*, esta Corte Superior já sedimentou posicionamento no sentido de que a referida questão é inviável de ser apreciada na sede especial diante das vedações contidas nos enunciados 5 e 7 da Súmula deste STJ.
Nessa linha, dentre inúmeros outros, colacionam-se:
"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela Price e capitalização de juros.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.
Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AGREsp nº 587.284/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 31/05/2004).

"SFH. MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ.
I - "A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04." (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004).
II - Este Tribunal vem entendendo que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros. Precedente.
III - Agravo regimental desprovido" (AGA nº 542.435/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 14/03/2005).

Ademais, verifica-se do excerto retirado do acórdão recorrido que o Colegiado de origem decidiu por afastar a regra geral do art. 354 do CC/02 por entendê-la incompatível com o que pactuado entre as partes, entendimento esse, como cediço, inviável de ser reformado na sede especial ante a incidência, uma vez mais, do verbete sumular nº 5 deste STJ.
Registre-se, ainda, que o acórdão trazido como paradigma valeu-se precipuamente da interpretação do Ato Normativo BNH 81, de 15.12.1969, regramento este que não foi objeto de apreciação pela Corte de origem, nem foram opostos embargos de declaração pelo ora recorrente para este fim, não se prestando o referido julgado modelo, assim, a configurar o suposto dissídio pretoriano em função da diversidade das bases jurídicas.
Ante todo o exposto, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1787)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.653 - PR (2007/0087884-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: PAULO NOBUO TSUCHIYA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSCAR GONÇALVES SOBRINHO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO E OUTRO(S)

DESPACHO

1 - Indefiro o pedido de fls. 419/420. Inexiste sustentação jurídica.
2 - Ao recurso especial foi negado seguimento (Súmula 7 e matéria constitucional). O mérito não foi, consequentemente, apreciado.
3 - Não há disposição legal permitindo a supressão do processo, em sede de recurso especial, só pelo fato de mérito encontrar-se sendo discutido em sede de ADin.
Intimações, necessárias.
Publique-se.
Prossiga-se com o registro dos acontecimentos processuais.
Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1788)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.708 - DF (2007/0086859-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CARMEN NELITA SPILLER E OUTROS
ADVOGADO	: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÍNIMO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. PRECEDENTES.
1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "*os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995*", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
3. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
4. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95 não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; aqueles que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tenham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (*"os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995")*; estão fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro/95, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR.
5. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, *in casu*, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.
6. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
7. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou-se no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.
8. São devidos honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
9. Precedentes desta Corte Superior.
10. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.
Os autores epigrafados opõem recurso especial contra acórdão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as parcelas complementares de aposentadoria de entidade de previdência privada. A ementa registrou:
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005.
1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.
2 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 não se aplica a processos pendentes de julgamento no momento da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)
3 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.
4 - Apelação da Ré e Remessa Oficial providas em parte.
5 - Recurso dos Autores prejudicado.
6 - Sentença reformada parcialmente.
Alegam-se violação dos dispositivos legais apontados no Especial e dissídio jurisprudencial.
Pretende-se, em suma: a) a declaração da inexigibilidade do IR incidente sobre a complementação de aposentadoria recebida pela entidade de previdência privada, afastando-se a limitação temporal; b) a aplicação dos juros pela Taxa SELIC; c) a condenação da recorrida em honorários advocatícios na base tabelar de no mínimo 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Relatados, decido.
De fato, os valores referentes ao resgate de poupanças formadas com as contribuições para Plano de Previdência Privada, ao menos aqueles subtraídos das remunerações dos servidores que já haviam previamente sofrido tributação do imposto de renda, não podem sofrer nova incidência. A recorrida aduz que a sobredita tributação encontra-se autorizada pela Lei nº 9.250/95, que, em seu art. 33, determina:
"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate das contribuições".
Ocorre que, anteriormente à edição da supracitada lei, a incidência do referido tributo já estava prevista no art. 31, I, da Lei nº 7.713/88, **in verbis:**
"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo o ônus não tenha sido do beneficiário:
I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".
Em conformidade com a legislação citada, pode-se inferir que apenas aquelas contribuições para a Previdência Privada que sofreram dedução de imposto de renda na fonte, é que são imponíveis na forma do art. 33 da Lei nº 9.250/95. Esta conclusão encontra-se corroborada pelo art. 7º da MP nº 1559-22:
"Art. 7º. Exclui-se da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995".
In casu, como já dito, os salários dos recorrentes, estes sim, enquadrados como fontes de rendimento, já estavam sujeitos à tributação do Imposto de Renda, na forma da norma regente à época, retirando-se, assim, do rendimento líquido, o valor destinado à contribuição para a entidade de previdência privada. Os valores recebidos, quando do resgate da poupança das contribuições de previdência privada, não constituem acréscimo patrimonial para fins de incidência do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN, de forma que a imposição de nova incidência tributária, nos moldes da Lei nº 9.250/95, configuraria, forçosamente, uma bitributação. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados no ano de 1996, já que, antes de 1995, as parcelas de contribuição para a previdência privada não eram dedutíveis da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda. Oportuna a menção, no presente caso, de trecho do voto proferido pelo ilustre Ministro Garcia Vieira, no julgamento do REsp nº 55.697-0/CE versando matéria idêntica à agora analisada:
"O patrimônio da Caixa de Previdência dos Empregados do Banco de Desenvolvimento do Estado do Ceará-CAPEB foi constituído com as contribuições dos recorrentes, contribuições dos empregadores e rendimentos com aplicações financeiras. Ora, os rendimentos recebidos por pessoas físicas relativamente às contribuições dos participantes e dos empregadores, são isentos do imposto de renda (artigo 6º, incisos VII, letra 'b' e VIII, da Lei nº 7.713/88). De acordo com o Decreto-lei nº 2065/83, as entidades da previdência privada foram consideradas isentas do imposto de renda, ressalvando que esta isenção não se aplicava ao imposto incidente na fonte sobre os dividendos, juros e demais rendimentos de capital, recebidos pelas referidas entidades.
Mas, acontece que o TFR na Argüição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível nº 101.394-PA, Relator Eminente Ministro Ilmar Galvão, hoje membro da Excelsa Corte, DJ de 31/10/88, declarou a inconstitucionalidade deste dispositivo legal e entendeu que as entidades de previdência privada são beneficiárias da imunidade prevista no artigo 19, inciso III, alínea 'c' da Constituição Federal anterior e art. 150, inciso VI, letra 'c' da Constituição Federal de 1988 (docs. de fls. 123/211). Era pacífico no TFR entendimento de que estas entidades privadas de previdência social fechada são beneficiárias da imunidade prevista pelos dispositivos constitucionais citados e não estão sujeitas ao imposto de renda na fonte sobre os seus rendimentos de capital. Neste sentido REO nº 135.467-SP, DJ de 31/10/88, INAC nº 101.394-PR, DJ de 31/10/88, AMS nºs 105.121-RJ, DJ de 11/10/88, 107.332-DF, DJ de 06/6/89, 110.716-RS, DJ de 17/10/88 e 122.440-SC, DJ de 04/04/89.
Este Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 4960-DF, DJ de 24/02/92, reconheceu que estas entidades fechadas de previdência privada são beneficiárias da imunidade tributária, concedida pelo artigo 19, inciso III, letra 'c' da Constituição Federal anterior e artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da vigente Constituição. No caso concreto, os recorrentes não se insurgem contra a incidência do imposto na fonte sobre os rendimentos de capital que, de resto, já foi recolhido aos cofres públicos.
De qualquer sorte, os valores distribuídos aos autores, a título de rateio do patrimônio que sobrou da extinção da citada entidade de previdência privada, ativo líquido, após o pagamento de todas as despesas e dos encargos, não podem ser considerados renda ou proventos de qualquer natureza. Não são eles produtos do capital, do trabalho ou de ambas e não representam acréscimos patrimoniais. Com o rateio, receberam os autores apenas parte do montante correspondente às contribuições por eles pagas à CAPEB e com a extinção desta, não vão receber mais a complementação de suas aposentadorias. Estabelece o artigo 43 do CTN que o imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e de acréscimos patrimoniais. Com razão o julgador singular ao acentuar em sua respeitável sentença de fls. 97/101 que:
"Renda, para tal tributação, é 'o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos' (CTN, artigo 43, I) e, às escâncaras, aquele rateio não proveio disso.
Nem equivale a proventos de qualquer natureza, quais os 'acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior' (CTN, artigo 43, II), a dizer, não compreendidos como 'produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos'.
Proventos para fins do imposto em causa, devem, portanto, sempre implicar em acréscimo patrimonial, por mim não divisado na situação dos suplicantes; ora, o 'ativo líquido encontrado após o pagamento de todas as despesas e encargos', que receberam , certamente nem mesmo representará o valor atualizado das contribuições que desembolsaram. Lucro é que rigorosamente jamais traduz a repartição do que sobrou da entidade entre os antigos participantes.
Os autores sofreram, em verdade, decréscimo patrimonial, doravante os aguardando, na aposentadoria, os aviltados e indignos proventos da previdência social comum, desfeitos os sonhos de complementá-los o ente compulsoriamente extinto, sustentado com suas suadas contribuições'."
No REsp nº 226263/PE, DJ de 28/02/2000, externei os seguintes argumentos:
"O recurso merece ser conhecido. A matéria jurídica nele abordada foi devidamente prequestionada: decidir-se a respeito da interpretação e aplicação do art. 33, da Lei 9250, de 1995. Os fundamentos desenvolvidos no minucioso voto proferido pelo culto Juiz Geraldo Apoliano, como Relator, merecem ser integralmente acolhidos. Transcrevo-os (fls. 136/138):
*"Discute-se, no presente **mandamus**, acerca do disposto no artigo 33 da Lei nº 9.250, de 1995, o qual preceitua, **in verbis**:*
"Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."
*A incidência do IR, pela alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), foi objeto de várias impetrações, tais como no caso em tela, em que se menciona a ocorrência de autêntico **bis in idem**.*
A tese é a de que, tendo sido o imposto já descontado na fonte, quando do recebimento dos salários, razão não haveria para que se tributasse o resgate das contribuições, simples parcelas daqueles (reporto-me aos salários) deduzidas após o recolhimento do tributo. A legislação anterior não indicava o resgate da "reserva de poupança" como hipótese de incidência do tributo, mas, por outro lado, não permita a dedução, na base de cálculo do imposto, das contribuições mensais, o que se tornou permitido com a nova Lei nº 9250/95.
Penso que a incidência do IR sobre as contribuições recolhidas anteriormente à Lei nº 9.250/95, é irrita, pelo fato de já haver incidido o imposto sobre tais contribuições, quando do recebimento dos salários. As contribuições recolhidas após a vigência da citada lei, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do tributo, pelo que são passíveis de incidência do "IR" ao serem resgatadas.
*De acordo com esse entendimento, foi editada, posteriormente à Lei nº 9.250/95, a Medida Provisória nº 1.459, de 1996, cujo artigo 8º preconizou, **in verbis**:*
"Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."
*Entendeu o douto Juiz **a quo**, todavia, ser inconstitucional a restrição imposta no artigo, ou seja, que não poderia haver incidência do imposto nem sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.*
Segundo o perilustre Magistrado, a restrição "contrataria o CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN, que ostenta a qualidade de lei complementar de cunho genérico, à qual cabe, no campo tributário, entre outras atribuições, delimitar o fato gerador e a base de cálculo dos tributos (art. 146, III, "a", da Constituição da República)".
De acordo com o mesmo, o Imposto de Renda, mesmo em 1996, recairia sobre o que não é renda.
*A meu ver - - **data máxima vênia** - -, não há inconstitucionalidade na incidência do tributo sobre as contribuições efetuadas a partir de 1996.*
Tal inconstitucionalidade somente se verificaria na hipótese de já haver incidido o tributo sobre as parcelas destinadas às contribuições. Neste caso, haveria dupla incidência do tributo: a primeira, quando do recebimento do salário, e a segunda, quando do resgate da contribuição. A exação incidiria aí, é bem verdade, sobre o que, deveras, não é renda.
No caso em tela, contudo, não há a dupla incidência do imposto, eis que, consoante adrede destacado, a Lei nº 9.250, de 1995, excluiu da base de cálculo do "IR", a partir de 1996, as parcelas destinadas a planos de previdência privada.
É só conferir o disposto no artigo 4º, desse ato normativo:
"Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do Imposto sobre a Renda poderão ser deduzidas:
I a IV - 'omissis';
V - as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social";
O novel diploma - ressalte-se -, indica como hipótese de incidência o resgate, mas permite que sejam deduzidas as contribuições mensais da base de cálculo do imposto.
Depreende-se, portanto, que não se excluem da incidência do tributo as contribuições efetuadas a partir de 1996. Também não se excluem as parcelas cujo ônus não tenha sido dos Impetrantes-Apelados, as quais, no entanto, não integram a chamada "reserva de poupança", objeto do resgate.
O raciocínio trazido à balha, em nada difere da posição firmada neste Tribunal, com relação à matéria; veja-se, a propósito, a ementa de acórdão, lavrado na egrégia Primeira Turma:
"EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESGATE DE 'RESERVA DE POUPANÇA' DEVIDA PELA CONTRIBUIÇÃO PARA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEI 9.250/95. NÃO PODE HAVER COBRANÇA DUAS VEZES DO IMPOSTO DE RENDA EM DECORRÊNCIA DO MESMO FATO GERADOR.
*- As contribuições realizadas à entidade de previdência privada fechada, **anteriores à edição da Lei nº 9.250/95**, sobre as quais já incidiu o imposto de renda quando do recebimento dos salários, não devem sofrer as alterações trazidas pelo disposto acima referido, evitando que o contribuinte contribua duas vezes para o imposto de renda, devido pelo mesmo fato gerador.*
- Remessa oficial improvida" (REO nº 55.698/PE, Rel. Juiz Francisco Falcão, julg. 22.8.96, pub. 13.09.96 - meus os destaques em negrito).
Esforçado nessas razões, dou parcial provimento à Apelação e à Remessa Oficial.
É como voto."
*Tenha-se em consideração que o art. 33, da Lei 9.250/95, "... faz parte do novo disciplinamento que é dado às Contribuições e Benefícios de Previdência Privada e deve ser examinado em conjunto com os arts. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, "e", da mesma Lei. Estes últimos dispositivos, conforme já comentado no tópico próprio, admitem a dedutibilidade, para efeito de determinar a base de cálculo do imposto de renda, das contribuições feitas pelo contribuinte à entidade de previdência privada domiciliada no País. Paralelamente, o art. 33 determina que o contribuinte ficará sujeito ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando do recebimento dos benefícios ou por ocasião do resgate das contribuições efetuadas. Adota-se um tratamento simétrico, aplicável a esse tipo de pagamento e recebimento, que pode se constituir em importante mecanismo indutor do fortalecimento da poupança interna, de longo prazo, que só tende a trazer benefício ao País, sem que isso represente qualquer privilégio para o contribuinte." (Agenor Manzano, Eivany A. Silva, Jorge V. Rodrigues e Romeu Salaro, **in** "Reflexões sobre as Leis nºs 9.249 e 9.250, de 26.12.95", **in** RT, ano 4, nº 15 - abril-junho de 1996 - Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas).*
Não há, portanto, vício de inconstitucionalidade no dispositivo em questão. O que deve ser observado é, apenas, a sua não aplicação retroativa, como bem entendeu o acórdão recorrido.
Considere-se que no período anterior à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95, as contribuições em questão não eram dedutíveis para efeitos de determinar-se o imposto de renda a ser pago pela pessoa física. Logo, correta a interpretação de não fazer incidir o imposto de renda quando do recebimento do valor do referido benefício, pois, tal constituía, apenas, retorno do capital. Registro, por último, que, em período anterior à vigência da Lei nº 9.250/95 já me pronunciei, em sede de segundo grau, do modo seguinte (fls. 111):
"AC nº 0058345-2/95-CE, Rel. JUIZ JOSÉ AUGUSTO DELGADO (atual Ministro do Eg. STJ), DEC. UN., DJ 29.09.95, pg. 66301.
EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEI Nº 7713/88, ART. 6º. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DA CAPEF EM CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

3. O art. 6º, da Lei nº 7713/88 é expresso ao determinar que ficam isentos do imposto de renda os benefícios recebidos de entidade previdência privada, relativo ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.
4. As isenções condicionais, também conhecidas como bilaterais ou onerosas, são as que exigem uma contraprestação do beneficiário da isenção, ao passo que as incondicionais ou as chamadas isenções simples não importam qualquer ônus para os beneficiários.
5. A doutrina é assente ao consolidar que a isenção condicional é aquela que exige do beneficiário uma contraprestação em troca do condicionante, constante na lei, e que a entidade de previdência privada tenha sido tributada na fonte.
6. Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional improvidas" (grifei)."
De todo o exposto acima, podemos firmar as seguintes conclusões:
a) o resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, anterior à Lei nº 9250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes;
b) os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação;
c) a MP 1.559-22 - hoje nº 2.159-70/01 - excluiu da incidência do Imposto de Renda na fonte e na declaração de rendimentos, conforme redação do seu art. 7º, *"os valores de resgate das contribuições de previdência privada, cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"*;
d) a Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda os valores relativos aos exercícios anteriores.
No que tange à aplicação da Taxa SELIC, tenho o seguinte posicionamento.
A incidência dos juros decorre da força da referida Lei, afastando, assim, os efeitos do art. 167, § 1º, do CTN. Portanto, tenho como aplicável, sem qualquer restrição, em caso de compensação tributária, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26.12.95, que assim dispõe:
"Art. 39 (...)
§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada".
A respeito, há de se considerar que a aplicação dos referidos juros compreende, também, a inclusão da correção monetária. Não me sinto autorizado, com a devida vênia, a acrescer na mensagem do § 4º, do art. 39, da Lei nº 9.250/95, a exigência de que os juros em discussão só são aplicáveis, em compensação tributária, quando existir prévio deferimento de autoridade administrativa. O dispositivo em tela, segundo meu entendimento, contém carga imperativa no sentido de que os juros de mora incidirão a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação. A redação do texto legal não abre espaço para que o intérprete lhe acresça qualquer outra condição.
A 1ª Turma já apreciou o tema ao julgar, entre outros, o REsp nº 191989/RS, DJ de 15/03/1999, unânime, deste Relator. Na mesma esteira: REsp nº 267847/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/12/2000; AgReg no AG nº 324310/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 26/03/2001; REsp nº 272351/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 05/02/2001. Não é demais acrescentar a ementa do precedente abaixo, o qual retrata, de forma precisa e clara, a questão discutida, *id est*, de que os juros da Taxa SELIC, na compensação de tributos, devem incidir a partir de 01/01/1996:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.
- Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que:'A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada'.
- A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.
- ***Na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95)****.Precedentes jurisprudenciais.*
- Recurso improvido." (destaquei) (REsp nº 392282/RS, Rel. Min. Luiz Fux)
A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Destarte, os juros de mora hão que ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Já os juros pela taxa SELIC, porém, devem incidir só a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.
A mais recente jurisprudência desta Corte entende que, "*na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido*" (EREsp nº 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005). A propósito, registro mais os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, na repetição de indébito, é devida a inclusão dos expurgos inflacionários, utilizando-se o IPC (de março/90 a janeiro/91); o INPC (de fevereiro/91 a dezembro/1991); a UFIR (de janeiro/1992 a 31/12/95); e a taxa SELIC (a partir de 01/01/96).
3. Recurso especial em parte conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp nº 738993/SP, 2ª Turma, Relª Min. ELIANA CALMON, DJ de 10/10/2005)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.
1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Consectariamente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.
2. Destarte, a restituição a que se refere a Lei 9.250/95 não é senão a conseqüência do pedido de repetição.
3. Aliás, o próprio CTN no seu art. 167 que deu ensejo à Súmula 188 E. S.T.J. que versa o termo a quo dos juros na repetição, refere-se à repetição do indébito como "restituição". Em assim sendo, impõe-se a higidez da novel legislação (Lei 9.250/95) que é claríssima em seu § 4º, e que mantém-se em vigor até a sua declaração difusa ou concentrada de inconstitucionalidade.
4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.
5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.
6. É assente nas Turmas de Direito Público, com ressalvas minoritárias, que na repetição do indébito, os juros SELIC são contados a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência do campo tributário (art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95).
7. Deveras, a imputação de juros em débitos tributários ou em créditos da mesma origem prescinde de lei complementar para instituí-la, conforme resta evidente do art. 146, III, da CF, ressoando a fixação dos juros como intervenção estatal no domínio econômico.
8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.
9. Embargos de divergência acolhidos."
(EREsp nº 291257/SC, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06/09/2004)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. REMESSA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO 'IN PEJUS'. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. Não implica 'reformatio in pejus' contra a Fazenda Pública a adequação da correção monetária de acordo com os índices aplicáveis a todas as restituições de indébito tributário, conforme a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema, em observância ao princípio constitucional da vedação do confisco (art. 150, IV, da CF), máxime quando há a possibilidade de serem deferidos até a homologação, em definitivo, dos cálculos de liqüidação, e a correção monetária foi fixada de forma genérica, nos termos da Súmula 46 do extinto TFR.
2. Restando assegurada a correção monetária da repetição de indébito pelos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional para a atualização de seus créditos, deve ser aplicada a taxa SELIC, visto haver previsão de sua incidência para a correção dos créditos fiscais no art. 13 da Lei 9.065/95.
3. Nas restituições de indébito tributário, os juros de mora de 1% ao mês são devidos tão-somente até o advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (EREsp 291.257/SC, 1ª Seção) e, a partir de 1º.1.1996, devem ser calculados pela taxa SELIC.
4. Os juros moratórios à taxa de 1% ao mês são aplicáveis apenas às sentenças transitadas em julgado anteriormente ao advento do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que instituiu a SELIC (EREsp 291.257/SC e EAg 502.768/BA), hipótese que não se verifica no caso concreto.
5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no REsp nº 553756/BA, 1ª Turma, Relª Minª DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/2005)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. DESCABIMENTO.
1. (...)
3. A correção do indébito tributário deverá observar os seguintes parâmetros: (a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91, esclarecido que o índice de janeiro de 1989 é de 42,72%; (b) o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; (c) a UFIR (nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91), de janeiro de 1992 até dezembro de 1995; e (d) a Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 234356/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05/09/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. JUROS.
1. Nos casos de repetição ou compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
2. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg nos EDcl nos EREsp nº 297048/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.11.2005)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.
1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).
2. Embargos de divergência providos."
(EREsp nº 656401/CE, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19.09.2005)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRECEDENTES DA SEÇÃO.
1. "Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido" (EREsp n.º 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 02.05.2005).
2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n.º 168/STJ).
3. Embargos de divergência não conhecidos."
(EREsp nº 610351/SP, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01.07.2005)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU QUE O TERMO A QUO DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDE DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.
1. Os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão.
2. Na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ). Todavia, os juros de 1% ao mês previstos no CTN incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, é aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido, inacumulável com qualquer outro índice. Assim sendo, "decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (ERESP 286.404/PR, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 09.12.2003; RESP 397.553/RJ, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15.12.2003). Ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos, intime-se a Parte Embargada, para, querendo, impugná-los em 5 (cinco) dias.

3. Precedente da Primeira Seção: EAG, 502.768, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005.
4. Embargos de divergência acolhidos."
(EREsp nº 588194/PB, 1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 06.06.2005)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DE RESP COM BASE EM DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. (...)
3. Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (ERESP 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; ERESP 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).
4. No caso dos autos, aplica-se a taxa SELIC a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nesta parte, parcialmente providos."
(EREsp nº 463167/SP, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 02.05.2005)
"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. (...)
4. Embargos de divergência providos."
(EREsp nº 517359/PB, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.03.2005)
"TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.
2. (...)
4. Embargos de divergência providos."
(EAg nº 502768/BA, 1ª Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 14.02.2005)
O outro pedido é para que os honorários advocatícios sejam fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.
A priori, registro o que estatui os §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, acerca do tema em comento:
"Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.
§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."
O § 3º dispõe que a verba honorária será fixada entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já, o posterior § 4º expressa que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.
Vê-se, conforme dispõe a parte final do próprio § 4º ("Os *honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*), que é perfeitamente possível fixar a verba honorária entre o mínimo de 10% e o máximo de 20%, mesmo fazendo incidir o § 4º do art. 20 citado, com base na apreciação eqüitativa do juiz.
Portanto, os honorários advocatícios devem, pois, ser fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Este é o entendimento pacífico desta Corte, conforme, dentre tantas, as ementas a seguir:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. PRECEDENTES.
1. (...)
2. O art. 20, do CPC, em seu § 3º, determina que os honorários advocatícios sejam fixados em um mínimo de 10% (dez por cento) e um máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Fixação do percentual de 10% (dez por cento) de verba honorária advocatícia, sobre o valor da condenação.
3. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
4. Agravo regimental provido." (AGA nº 415479/MG, 1ª T., deste Relator, DJ 29/04/2002)
Na mesma linha: AGREsp nº 396478/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ 29/04/2002; REsp nº 329498/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22/04/2002; EDcl no REsp nº 323509/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25/03/2002; REsp nº 233647/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 25/02/2002; REsp nº 282275/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 29/10/2001; REsp nº 295678/BA, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11/06/2001.
Arbitro, assim, o percentual de 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da lide.
Por tais razões, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC), a fim de determinar que:
a) os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei;
b) as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada;
c) os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 (*"os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995")*;
d) estão fora da incidência da tributação do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP);
e) tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos por ele a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas por ele até a data em que começou a vigorar a incidência do IR;
f) é passível de incidência de imposto de renda apenas e, tão-somente, a devolução referente às contribuições efetuadas pelos autores, a partir de 1996;
g) não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF);
h) não-incide o IR tão-somente em relação aos valores de complementação de aposentadoria efetuados pelos próprios beneficiários - não-incidência da exação somente sobre a parcela a cargo do beneficiário/participante (1/3), nos termos dos EREsp nº 621348/DF;
i) os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelos patrocinadores e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao IR, configurando acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio;
j) o IR incide, portanto, apenas sobre os valores recebidos após a Lei nº 9.250/95;
l) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.
m) inversão dos ônus sucumbenciais, com a fixação da verba honorária no patamar de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se. Brasília, 26 de junho de 2007.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1789)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.751 - SC (2007/0086389-0)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CARLOS GHISI SILVESTRE
ADVOGADO	: SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - e por CARLOS GHISI SILVESTRE, ambos com esteio no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, apreciando ação revisional de contrato de financiamento imobiliário com cláusula de cobertura pelo FCVS, após julgamento dos embargos infringentes opostos pela primeira recorrente, entendeu pela ocorrência de capitalização negativa, determinando, assim, o tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Reconheceu-se, também, a higidez da utilização da TR como índice de reajustamento do saldo devedor; a legalidade da cobrança do CES e a inaplicabilidade do IPC de março/90, reconhecendo-se o BTNF como o indexador devido para o período.
Sustenta a CEF, em síntese, afronta aos arts. 6º, § 2º, da MP nº 168/90 e 11 e 18, § 1º, da Lei nº 8.177/91, bem como dissídio pretoriano, defendendo a possibilidade de aplicação da TR nos contratos celebrados no âmbito do SFH.
Em face do acórdão proferido nos embargos infringentes interpostos pela CEF, CARLOS GHISI SILVESTRE interpôs novos embargos infringentes, aos quais foi negado seguimento por meio da decisão de fl. 403 ante a sua manifesta inadmissibilidade.
Nesse passo, CARLOS GHISI SILVESTRE interpôs o presente recurso especial, sugerindo afronta aos arts. 1º da Lei nº 8.177/91, referindo a ilegalidade da utilização da TR; 4º do Decreto nº 22.626/33, defendendo que a tabela Price por si só conduz ao anatocismo; 6º da Lei nº 4.380/64, afirmando que primeiro se deve dar a amortização do saldo devedro para depois reajustá-lo; 16, § 1º, da Lei nº 8.880/94, pugnando pela necessária aplicação dos mesmos índices às prestações da casa própria por terem sido os salários atrelados à URV; e finalmente hostilidade à lei nº 8.692/93, asserindo a ilegalidade da aplicação do CES à hipótese.
Relatados, decido.
Passo, inicialmente, ao exame do recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Tenho que carece a recorrente de interesse recursal, haja vista que o acórdão proferido em sede de embargos infringentes, consoante antes relatado, reconheceu a possibilidade da aplicação da TR à presente hipótese *(cf* voto divergente vencedor neste particular às fls. 366/367, bem como a ementa resultante do acórdão às fls. 371/372, item 2), matéria única objeto da irresignação da recorrente.
Passo, adiante, a examinar o recurso especial interposto por CARLOS GHISI SILVESTRE.
Tenho que não prospera a presente postulação, eis que compartilho do entendimento de que a interposição de recurso incabível, como embargos infringentes interpostos em face de acórdão proferido em sede de embargos infringentes anteriores, não suspende nem interrompe o prazo para a apresentação de recurso especial.
Assim, a publicação do acórdão recorrido deu-se em 21/09/2006 (fl. 373) e o recurso especial foi tardiamente interposto em 1º/11/2006 (fl. 408). Os embargos infringentes, por incabíveis na espécie, não tiveram o condão de interromper o prazo recursal.
Corroborando este entendimento, trago à colação os precedentes, *verbis:*

"Direito Processual Civil. Recurso especial. Embargos infringentes. Acórdão julgado por maioria que não reformou a sentença de mérito. Oposição em desacordo com a nova redação do art. 530 do CPC. Embargos infringentes não conhecidos. Recurso especial intempestivo.
I. Nos termos da nova redação conferida pela Lei n.° 10.352/2001 ao art. 530 do CPC, são cabíveis embargos infringentes apenas quando o acórdão recorrido, julgado por maioria, modificar a sentença de mérito.
II. A oposição de embargos infringentes incabíveis não interrompe o prazo para a interposição de recurso especial. Diante disso, é intempestivo recurso especial interposto além do prazo previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil, contado da data da publicação do acórdão proferido na apelação.
III. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg nos EDcl no Ag nº 574.916/MG, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ de 20/06/2005, p. 271).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. NÃO CONHECIMENTO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DESPROVIMENTO.
1. Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que a interposição de recurso incabível não suspende e nem interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio, bem como não impede o trânsito em julgado de acórdão impugnado inadequadamente. In casu, os embargos infringentes opostos ao v. aresto não unânime, que manteve inalterada a r. sentença de primeiro grau, na vigência da Lei 10.352/2001, que deu nova redação ao art. 530, do Código de Processo Civil, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso especial.
2. Precedentes (AgRg no AG 505055/SC, AGA 535.370/RS e RMS 14.151/MG).
3. Agravo regimental improvido" (AgRg do AG 639.421/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/02/2005, p. 578)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS INFRINGENTES - LEI N.º 10.352/2001. DESCABIMENTO - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
1. A interposição de recurso incabível não suspende ou interrompe o prazo para a apresentação do recurso próprio.
2. Embargos infringentes opostos contra acórdão não-unânime, que manteve a sentença monocrática, após a vigência da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido" (AGA nº 535.370/RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 19/04/2004, p. 159).

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO a ambos os recursos especiais.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1790)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.849 - RS (2007/0081487-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: ANDREA LUZ KAZMIERCZAK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOEMIA BARCELLA SILVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO G A DAHNE E OUTRO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º - F, DA LEI N. 9.494/97 (MP N. 2.180-35/01). PRECEDENTES. DECISÃO DA MATÉRIA PELO STF. (RE N. 453740/RJ, JULGADO EM 28/02/2007, INFORMATIVO/STF 457). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*.
1. Se não houve omissão no acórdão a ser suprida pelo recurso integrativo é inoportuna a alegação de ofensa do art. 535, II, do CPC.
2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que os juros de mora, na restituição de indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
3. Aplicação da Súmula n. 188/STJ (*"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")*
4. A orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
5. Precedentes: REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005; REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005; AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005; REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005; AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005.
6. O colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
7. Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, etc.
O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 118):
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE 5,4%. LEI ESTADUAL Nº 7.672/82. LEGIMIDADE DO ESTADO. O Estado do Rio Grande do Sul detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em que se postula a cessação do desconto de 5,4% previsto na Lei Estadual n° 7.672/82, pois é quem tem o poder de determinar a sua cobrança, bem assim seu cancelamento. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A Emenda Constitucional nº 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a EC nº 20/98, a contribuição previdenciária de 5,4% prevista na Lei Estadual nº 7.672/82 não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. A partir da vigência da Lei Estadual nº. 12.065, em 29 de junho de 2004, somente a parcela que exceder o limite a que alude o inciso II do art. 195 da CF, está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária, em ação de natureza previdenciária, deve incidir desde a data da exigibilidade de cada parcela, tendo em vista a natureza alimentar da ação. JUROS MORATÓRIOS. Os juros legais, a partir da vigência do novo Código Civil, devem ser fixados em 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do referido diploma legal, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Ainda que singela a causa, os honorários advocatícios não podem ser estabelecidos de modo a não cumprir com a sua finalidade, ou seja, a remuneração do causídico, força no art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista que, por mais simples que seja o feito, reclama ele trabalho e tempo dos advogados. Nesse passo, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO PROVIDO.
Sustenta-se violação dos artigos 406 do CC, c/c 161, § 1º, 167, parágrafo único, do CTN, 1º-F da Lei n. 9.494/97 (acrescentado pela MP 2.180-35/2001) ao argumento de que os juros de mora devem incidir a partir do trânsito em julgado à base de 6% ao ano, bem como afronta ao artigo 535, II, do CPC, por não ter sido suprida omissão quando do julgamento do recurso integrativo.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
Contra-razões (fls. 156/164), pugnando pela mantença do acórdão combatido.
Juízo positivo de admissibilidade às fls. 166/167v.
É o relatório, decido.
Assiste razão em parte ao recorrente.
De início, não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não houve omissão no acórdão a que deva ser suprida por meio do recurso integrativo.
Isso porque, é desnecessário, no bojo da ação julgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos infraconstitucionais apresentados como omisso, pelo que é ausente a violação do art. 535, II, do CPC.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp n. 202140/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.
1. a 14. (omissis)
15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.
16**.** Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp n. 202176/PR, deste Relator, DJ de 01/07/1999)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp n. 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG n. 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.
1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).
2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.
3 - Recurso improvido." (REsp n. 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG n. 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação.
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.
- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp n. 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula n. 188, do seguinte teor: *Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença".*
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
No mais, a orientação jurisprudencial das duas Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido da não-incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/2001, na repetição de indébito tributário.
Confira-se:
"**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 535 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE**.
1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
2. O julgador não precisa responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.
3. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
4. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
5. Recurso especial improvido." (REsp 776811/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24/10/2005).
"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPERGS. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN**.
1. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária." (AgReg REsp 616.348).
2. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
3. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
4. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
5. Recurso parcialmente provido." (REsp 684216/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/12/2005)
"**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. IPSEMG. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97**.
I - Na restituição de contribuição previdenciária, devem ser aplicados juros de mora à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 161 do CTN, por refugir à natureza conceitual de verba remuneratória; inaplicável assim o teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído com a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes.
II - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 764973/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 19/12/2005)
"**TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. JUROS DE MORA DE 1%. NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 188/STJ.**

1. Ação objetivando a repetição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre proventos de aposentadoria.
2. Dispõe o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, introduzido pela MP 2.180-35:
Art. 1º-F - Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano.
3. In casu, não se trata de verbas remuneratórias, tampouco de benefício previdenciário, mas, de repetição de indébito relativo a exações de natureza tributária, como sói acontecer com as contribuições previdenciárias
4. Sob esse enfoque a 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributo, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora de 1% a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, § único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentença cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque a partir de então, passou a ser aplicável a taxa SELIC.
5. Recurso especial desprovido." (REsp 714650/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 14/11/2005)
"**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE**.
1. Os juros de mora, na restituição de indébito tributário, devem incidir à taxa de 1% ao mês (artigo 161, § 1º, do CTN). Precedentes.
2. Em repetição de indébito tributário, não se aplica o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescentado pela MP 2.180-35/01.
3. O fato de se haver declarado a inconstitucionalidade da contribuição não descaracteriza a natureza tributária da exação.
4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 782610/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 12/12/2005).
Não-incidência, portanto, na repetição de indébito tributário, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (MP n. 2.180-35/01), que fixa juros moratórios de 6% ao ano, tendo aplicação, no caso, o comando normativo do art. 161, § 1º, do CTN.
Outrossim, esclareço que o colendo STF, em julgamento, por maioria, datado de 28/02/2007, no RE n. 453740/RJ, limitou em 6% ao ano juros de mora pagos pela União referente às dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União. Destacou-se exceção a essa regra o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o art. 161, § 1º, do CTN, c/c o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95. Esclareceu-se que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL provimento ao recurso especial, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir do trânsito em julgado da presente ação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1791)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.982 - RS (2007/0085924-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMIR PEREIRA DE CAMARGO
ADVOGADO	: FERNANDO POSTALI

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. IPVA. SUBSTITUIÇÃO DE CDA. NÃO-OCORRÊNCIA DE ERRO FORMAL OU MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que é possível a substituição da CDA, em face da ocorrência de erro material ou formal, antes da prolação da sentença.
2. No entanto, *in casu*, não se trata de mero erro material, mas de ausência de requisitos essenciais à verificação da validade da CDA: origem especificada da dívida, o exercício a que se refere a dívida que lhe dá origem (IPVA) o veículo (nem o número da placa).
3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal, por não possuir tutela na Lei nº 6.830/80 e no CTN.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
O Estado do Rio Grande do Sul opõe recurso especial contra acórdão que considerou viciada a CDA, não autorizando a sua substituição. A ementa consignou:
APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS. NULIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.
A inscrição como dívida ativa e a certidão são nulas se não atendem aos requisitos previstos no art. 202 do CTN e no art. 2º da Lei nº 6.830/80. Exegese do parágrafo único do art. 202 do CTN. Caso em que há nulidade da própria certidão de dívida ativa, devendo o vício ser reconhecido e decretado de ofício, não incidindo a Súmula 19 desta Corte. Especificação, na CDA, do veículo e dos valores relativos a cada um dos exercícios do IPVA cobrado, que deve ser observada pela Fazenda Pública, a fim de possibilitar ao sujeito passivo o exercício de seu direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório, pois, do contrário, impossibilitará a aferição da correção do montante executado.
RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. MANTIDA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM REEXAME.
Alega violação dos arts. 284 do CPC, 202 e 203 do CTN, 2º, §§ 5º, 6º e 8º, da LEF e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
No AG nº 732402/BA, ao examinar matéria a esta idêntica, externei os seguintes fundamentos:
"O despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 38/39), litteratim:
'O recurso não merece trânsito
O Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe a interpretação das regras infraconstitucionais do país, vem compreendendo que:
'RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE.
1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até a decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal.
2. Vedada a substituição quando essa implica em modificação do lançamento.
3. Recurso especial improvido.' (REsp 667186/RJ, Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 5/05/2005, DJ 06.06.05, p. 281)
Verificando que a decisão proferida no acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo STJ sobre o tema, descabida a alegação de contrariedade à Lei Federal.
Incide, in casu, para obstar a seqüência do recurso, fulcrado nas alíneas 'a' e 'c', do permissivo constitucional, o enunciado da Súmula nº 83, do STJ, in verbis: 'não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida'.
***Inadmito,** pois, o recurso especial.'*
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado.
A propósito, na mesma esteira da decisão supra:
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA SUBSTITUIÇÃO DA CDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CDA - REQUISITOS DE VALIDADE - AUSÊNCIA - NULIDADE - PRECEDENTES.
- (...)
- A Certidão de Dívida Ativa - CDA deve estar revestida de todos os elementos necessários à correta identificação, pelo devedor, do objeto da execução, com suas partes constitutivas (principal e acessórias), os fundamentos legais, de modo a garantir a defesa do executado. A ausência de qualquer desses requisitos, que são essenciais para viabilizar o exercício constitucional da ampla defesa do devedor, implica nulidade do título que instrumentaliza a execução fiscal.
- Recurso especial conhecido, mas improvido."
(REsp nº 789265/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.02.2006)
"TRIBUTÁRIO. PIS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 202, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO. INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 2º, § 8º, E 3º, DA LEI 6.830/80, E ARTS. 203 E 204, CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. (...)
2. A substituição de título executivo só é permitida até a decisão de primeira instância.
3. Impossibilidade de substituição de Título Executivo quando não se tratar de mera correção de erro material ou formal e, sim, de modificação do próprio lançamento, o que não possui tutela na Lei 6.830/80 e no CTN.
4. Recurso Especial provido para determinar a nulidade da Certidão da Dívida Ativa e a execução dela decorrente."
(REsp nº 327663/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 04.03.2002)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU E TAXAS - LANÇAMENTO EFETUADO SOBRE ÁREA A MAIOR - NULIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE SIMPLES ERRO MATERIAL OU FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - LEI 6.830/80, ART 2º, PARÁGRAFO 8º e CTN - VIOLAÇÃO AO ART 203 DO CTN NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - SÚMULAS 282 E 356 STF.
- Inadmissível a substituição de CDA referente à cobrança de IPTU e Taxas lançados sobre área a maior, por isso que não se trata de simples correção de erro material ou formal do título executivo, mas de modificação do próprio lançamento, com alteração do valor do débito, o que não guarda apoio no art. 2º, § 8º da Lei 6.830/80.
- Se o Tribunal sequer ventilou o preceito da lei tributária inquinado de contrariado pelo recorrente e não foram opostos os cabíveis embargos de declaração suscitando a sua apreciação, carece o apelo do prequestionamento, requisito indispensável à sua admissibilidade.
- Recurso não conhecido."
(REsp nº 87768/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27.11.2000)"
Essa a posição que sigo, por entender ser a mais coerente com o ordenamento jurídico.
Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1792)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.002 - RS (2007/0087205-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: BRUNA PIAS PEIXE
ADVOGADO	: FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual *"não é de se aplicar norma editalícia que esteja em desacordo com princípios constitucionais e administrativos. O critério de desempate utilizado em concurso de admissão para os Colégios Militares não deve distinguir entre alunos filhos e/ou dependentes de militares e aqueles que não o sejam"*.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como violados não-abordados, em momento algum, no âmbito do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A União opõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 147):
ADMINISTRATIVO. COLÉGIOS MILITARES. CONCURSO DE ADMISSÃO. CRITÉRIOS DE DESEMPATE PARA O PREENCHIMENTO DE VAGAS.
Não é de se aplicar norma editalícia que esteja em desacordo com princípios constitucionais e administrativos.
O critério de desempate utilizado em concurso de admissão para os Colégios Militares não deve distinguir entre alunos filhos e/ou dependentes de militares e aqueles que não o sejam.
Aduz ofensa aos arts. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67, 5º da Lei nº 4.375/64, 3º, 11, 12 e 106 do Decreto nº 57.654/66. Relatados, decido.
O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte Superior já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão.
Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Inviável, pois, a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1793)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.065 - SP (2007/0083998-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: GISELE DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: BENVINDA BELEM LOPES
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3 NÃO-GOZADOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 125/STJ. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial". Considerou, também, ser devida a exação sobre férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados, por possuírem natureza salarial.
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
4. O adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do IR.
5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Gratificação", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
6. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
7. Recursos providos.
Vistos, etc.
A autora e a Fazenda Nacional opõem recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial". Por outro lado, considerou ser devida a exação sobre férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados, por possuírem natureza salarial. A ementa registrou:
TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - FÉRIAS VENCIDAS - FÉRIAS PROPORCIONAIS.
I - São montantes percebidos na qualidade de indenização, aqueles previstos na legislação trabalhista, citados no artigo 6º, inciso V da Lei 7713/88 e artigo 25 da Lei nº 8218/91.
II - Uniformização de entendimento da E. 2ª Seção desta Corte pela não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias percebidas quando da demissão incentivada, exceção feita ao 13º salário e saldo de salários, no incidente de uniformização de jurisprudência suscitado na AMS nº 95.03.095720-6, julgado em 02.07.97, publ. no DJ 18.02.98 em acórdão relatado pela Exma. Desembargadora Federal Marli Ferreira.
III - As férias vencidas não gozadas e o adicional de 1/3 respectivo, recebidos em pecúnia possuem natureza indenizatória quando houver dissolução do contrato de trabalho.
IV - Incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais, bem como sobre o respectivo adicional, em razão de possuírem natureza salarial.
V - Remessa oficial parcialmente provida.
VI - Apelação provida.
A autora almeja a não-incidência do IR sobre férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados.
A Fazenda Nacional pretende a incidência do IR sobre as indenizações especiais, por estar configurado acréscimo patrimonial.
Para tanto, alegam ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano Relatados, decido.
Examino, inicialmente, a pretensão da Fazenda Nacional.
O pedido é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.
A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:
"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".
O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.
Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:
"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.
É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).
Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:
"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."
(...)
"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."
Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:
"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).
No entendimento deste Relator, a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozado, convertido em pecúnia, a licença-prêmio, os abonos-assiduidade/pecuniário não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.
Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido"* (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).
Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.
Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.
O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:
SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***
SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***
A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)
"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.
1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.
4. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)
RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.
- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial provido."
(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)
Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.
Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.
No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Gratificação", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.
4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Passo, agora, ao exame do apelo da autora.

A propósito, os seguintes precedentes a confirmar a tese da recorrente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ADICIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS.

1. (..)

*9. Ad argumentadum, têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; Resp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, **respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias**, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no Resp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).*

10. (...)

11. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido."

(REsp nº 748195/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/03/2007)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. FÉRIAS VENCIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. APLICAÇÃO.

1. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.

2. (...)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp nº 884589/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA (TERÇO CONSTITUCIONAL RELATIVO A FÉRIAS NÃO-GOZADAS). NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

1. (...)

3. Não houve julgamento ultra petita, haja vista que o adicional de 1/3 (previsto no art. 7º, XVII, da CF/88) é acessório das férias não-gozadas, e como tal, segue a sorte do principal, não estando, também, sujeito à incidência do Imposto de Renda. Precedentes: REsp nº 806.929/SC; Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/06; REsp nº 763.086/PR, Relª. Minª ELIANA CALMON, DJ de 03/10/05; REsp nº 663.396/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 14/03/05.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no REsp nº 803528/SC, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 16/10/2006)

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS ACRESCIDAS ÀS OBRIGATÓRIAS. LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. ART. 43 DO CTN. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS. ADICIONAL DE 1/3. ISENÇÃO.

I - (...)

II - A jurisprudência do STJ é no sentido de que são isentos do imposto de renda os valores percebidos a título de férias, inclusive proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho, isenção que se estende ao adicional de 1/3 devido sobre as respectivas férias. Precedentes: REsp nº 763.086/PR, Rela. Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005 e AgRg no Ag nº 672.779/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/09/2005.

III - Recurso especial da FAZENDA NACIONAL provido em parte. Recurso especial de RAFAEL LAGATTA provido."

(REsp nº 872289/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16/10/2006)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. ADICIONAL DE 1/3. NÃO INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. O adicional de 1/3 das férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF, como acessório do principal, não sofre a incidência do imposto de renda na hipótese da conversão das férias em pecúnia.

2. (...)

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 774152/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 21/08/2006)

Por tais razões, DOU provimento a ambos os recursos (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que:

a) incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a "Gratificação";

b) não incida o IR sobre as férias e o respectivo adicional de 1/3 não-gozados.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1794)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.073 - MG (2007/0086689-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: LEONARDO SALES DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO QUIRINO BRANDÃO
ADVOGADO	: JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. NORMA NÃO ALCANÇADA PELA EXPRESSÃO "LEI FEDERAL" CONSTANTE DO ART. 105, III, "A", DA CF/1988. IMPOSSIBILIDADE.

1. Recurso especial contra acórdão que concedeu ordem mandamental para que a autoridade impetrada proceda, após exame dos requisitos necessários, o recadastramento do impetrante na categoria pertinente (criador amador), sob o argumento de que *"desde que o interessado tenha cumprido todas as outras exigências, não é devido ao IBAMA impedir o recadastramento de que trata a IN nº 06/2002, pelo simples fato de ter o criador deixado de praticar o ato no prazo fixado na norma reguladora"*.

2. Fundamentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao magistrado cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância extraordinária, se não há omissão do acórdão a ser suprida. Não há necessidade de se abordar, como suporte da decisão, dispositivos legais e/ou constitucionais. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no voto *a quo*.

3. Ausência do necessário prequestionamento dos demais dispositivos legais indicados como afrontados, por não terem sido abordados, em momento algum, no decisão recorrida, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

4. O art. 105, III, "a", da CF/1988, estabelece que compete ao Superior Tribunal de justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

5. O acórdão recorrido externou entendimento, unicamente, acerca da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2002. O conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida na Carta Magna.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

O IBAMA opõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 217):

ADMINISTRATIVO. IBAMA. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA INEXISTENTE. RECADASTRAMENTO DE CRIADORES AMADORISTAS DE PASSERIFORMES. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/2002. FIXAÇÃO DE PRAZO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA RECUSA DO RECADASTRAMENTO.

1. Estando ainda vigente a Instrução Normativa nº 06/2002, que impede o recadastramento dos criadores de passeriformes, após o esgotamento do prazo previsto na norma infralegal, a negativa de recadastramento perpetua-se no tempo, com efeitos contínuos, razão por que não se considera transcorrido o prazo legal para a impetração. Decadência que se afasta.

2. Desde que o interessado tenha cumprido todas as outras exigências, não é devido ao IBAMA impedir o recadastramento de que trata a IN nº 06/2002, pelo simples fato de ter o criador deixado de praticar o ato no prazo fixado na norma reguladora. Precedentes do Tribunal.

3. Apelação do IBAMA e remessa oficial a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Aduz violação dos arts. 535, I e II, do CPC, 1º e 18 da Lei nº 1.533/71, 29, § 1º, III, ad Lei nº 9.605/98, 2º, III, e 6º, IV, da Lei nº 6.938/81, 7º, 8º, "b", 9º, e 10, "j", da Lei nº 5.197/97. Sustenta a decadência do *writ*, e inexistência de direito líquido e certo e que o poder de polícia que detém inclui a fixação de prazos para o recadastramento de criadores de pássaros da fauna brasileira. Relatados, decido.

A priori, registro que inexistiu ofensa aos art. 535, I e II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas, sim, com a aplicação de entendimento diverso. Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões ou contradições.

Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há, pois, irregularidades na decisão recorrida. Basta, para tanto, verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos encontra-se devidamente motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide.

Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Não houve necessidade, no bojo da decisão objurgada, de se abordar, como suporte da decisão, os dispositivos pretendidos.

Destarte, não ocorreu omissão no julgado *a quo* a fazer incidir ofensa aos artigos processuais apontados, visto que, não obstante a oposição de embargos de declaração para tal fim, não se fez o saneamento almejado, mesmo não sendo necessárias a sua menção nem a sua análise.

Considere-se que os demais dispositivos legais apontados como afrontados não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no *decisum a quo*. Registre-se que o acórdão recorrido não fincou suas razões com base nos dispositivos elencados, mas sim com fundamentação diversa, o que não enseja a abertura da via aclaratória apenas para fins de prequestionamento. Não há que se cogitar de tal requisito de admissibilidade se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esse, também, é o posicionamento do augusto Pretório: Ag. nº 104.153-6-SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 1º/8/85, e AI nº 148.138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU de 16.8.93. Destarte, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstaculizado pelas Súmulas nºs 282 e 356, do colendo STF.

Por fim, o acórdão recorrido externou entendimento acerca da Instrução Normativa do IBAMA nº 06/2002. O art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, estabelece:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(omissis)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal."

Conforme se verifica, o conteúdo de "Instrução Normativa" infere-se exclusivamente na competência das instâncias ordinárias, por não se enquadrar na expressão "lei federal", contida no dispositivo constitucional transcrito. Sobre a impropriedade de se aduzir ofensa à Instrução Normativa, assim como à Portaria, à Resolução e a Regulamento, registro os seguintes precedentes desta Corte:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (DEL 2.445/88 E 2.449/88). INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA NO TRIBUNAL 'A QUO'. PIS X PIS. COMPENSAÇÃO (LEI 8.383/91). POSSIBILIDADE.
I - (...)
IV - Instrução Normativa não é alcançada pela expressão 'lei federal', inserta no art. 105, III, da CF/88. Por conseqüência, não cabe ao STJ apreciar suposta violação à Instrução Normativa 67/92 em Recurso Especial.
V - Recurso Especial não conhecido."
(REsp nº 114494/PR, 2ª Turma, DJ de 13/04/1998, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL (LEI 7.689/88). CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS (LEI COMPLEMENTAR NÚM. 70/91). COMPENSAÇÃO (LEI NÚM. 8.383/91): POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
I - (...)
III - Instrução Normativa não é alcançada pela expressão 'lei federal', inserta no art. 105, III, da CF/88. Por conseqüência, não cabe ao STJ apreciar suposta violação à Instrução Normativa núm. 67/92 em Recurso Especial.
IV - Recurso Especial não conhecido."
(REsp nº 108211/RS, 2ª Turma, DJ de 13/04/1998, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL)
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1795)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.088 - SP (2007/0084562-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TUBOFORMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: KARINA FERNANDA DE PAULA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DENIZE NEVES PLENS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA EXPRESSA NO ART. 105, III, A, DA CF/88.
1. Recurso especial contra acórdão que aplicou a pena de deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução.
2. É impossível o exame de recurso especial quando o recorrente aponta como infringidos dispositivos de normas locais. A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadram na expressão "lei federal", contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.
3. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que aplicou a pena de deserção, por falta de preparo, do recurso de apelação ajuizado pela recorrente contra a improcedência de embargos à execução. A ementa consignou (fl. 73):
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO - INDEFERIDA, POR FALTA DE AMPARO LEGAL. CUSTAS - NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE MOMENTÂNEA PARA O RECOLHIMENTO E NEM REQUIRIDO O DIFERIMENTO - A EXIGÊNCIA DO RECOLHIMENTO É CONSTITUCIONAL E A LEI 11.608/03 NÃO AFRONTA PRECEITOS DA CARTA MAGNA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDA.
Aduz-se ofensa ao art. 5º, capítulo III, da Lei Estadual nº 11.608/03.
Relatados, decido.
A Carta Magna de 1988 é expressa e taxativa ao enumerar no art. 105, III, "a", as possibilidades de se apreciar recurso especial. Dentre elas não se inclui o exame de o contrariedade a dispositivos de direito local, por não se enquadrem na expressão "lei federal", contida no permissivo constitucional, os quais são da competência apenas das instâncias ordinárias.
É impossível, portanto, o exame de recurso especial quando a parte recorrente aponta como infringidos dispositivos de normas locais.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1796)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.153 - RJ (2007/0066487-2)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO MACERI E OUTROS
ADVOGADO	: LUCIANA BEZERRA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que restou assim ementado *in verbis*:
"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELA PARTE AUTORA. ARTIGO 24-A DA LEI Nº 9.028/95. REDAÇÃO IMPRIMIDA PELA MP Nº 2.180-35/2001. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC/2002. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- A isenção do pagamento de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias, conferida à CEF, pelo artigo 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, não a exime da obrigação de reembolsar, à parte autora, a parcela das custas, já adiantadas, quando do ajuizamento da ação. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp nº 675538 / RN, Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 28.02.2005 e TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC nº 2003.51.01.006590-7, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, unânime, DJU de 15.10.2004. Na espécie, como os autores são beneficiários da Gratuidade de Justiça, não há falar em custas a serem ressarcidas (STJ, 1ª Turma, REsp nº 662281 / AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, unânime, DJU de 06.12.2004).
- "O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90; Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador." (STJ, 2ª Turma, REsp nº 666676 / PR, Rel Min. ELIANA CALMON, unânime, DJU de 06.06.2005 e TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC nº 96.02.08987-3, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO CARVALHO, Decisão Monocrática, DJU de 22.04.2005).
- Recurso parcialmente provido para excluir da condenação o reembolso das custas por parte da CEF" (fl. 203).

Sustenta a recorrente que o acórdão *a quo* negou vigência aos artigos 29-B da Lei nº 8.036/90, 1.536, § 2º, do CC/16 e 6º da LICC, aduzindo, em síntese, que os juros de mora a serem aplicados devem ser de 6% ao ano, vez que o evento danoso deu-se na vigência do Código Civil de 1916.
Relatados. Decido.
Quanto à violação ao artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, deixou a recorrente de expor os motivos pelos quais o acórdão recorrido tê-lo-ia malferido em sua petição de recurso, tendo-se limitado a apontá-lo como vergastado no preâmbulo da peça recursal, irregularidade formal que atrai a incidência do verbete sumular nº 284/STF.
Ademais, o referido dispositivo de lei, bem como os artigos 1.536, § 2º, do CC/16 e 6º da LICC, tidos como violados pela recorrente não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, restando ausente o requisito do prequestionamento. Assim, não tendo sido oposto embargos aclaratórios, buscando declaração acerca da questão suscitada, aplica-se à hipótese vertente as Súmulas nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 34, XVIII, do RISTJ, e o artigo 38 da Lei nº 8.038/90, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

(1797)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.263 - SP (2007/0084768-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MIRIAM A PERES SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADMILSON DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Especial Livre", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial". A ementa registrou:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE FÉRIAS. FALTA DE INTERESSE. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO-INCIDÊNCIA.
I. Apelo não conhecido no tocante à não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de férias vencidas, proporcionais e respectivo terço, uma vez que o MM. juiz "a quo" decidiu exatamente nos termos do seu inconformismo.
II. Os valores pagos espontaneamente pelo empregador na dispensa de atividade laboral possuem natureza indenizatória, não se constituindo renda ou provento, mas mero ressarcimento, uma espécie de recomposição patrimonial ao empregado pelo despedimento imotivado.
III. Apelação e remessa oficial improvidas.
Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.
Relatados, decido.
A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.
A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:
"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".
O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.
Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:
"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.
É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).
Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:
"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."
(...)
"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tri-

butáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."

Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:

"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).

No entendimento deste Relator, a indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.

Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido"* (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).

Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.

Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.

O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:

SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***

SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***

A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.

- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.

- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."

(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)

"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.

2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.

3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.

4. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)

RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.

- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Recurso especial provido."

(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)

Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.

Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.

No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominada de "Indenização Especial Livre", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.

2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.

3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.

4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).

5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.

6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).

7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)

No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.

Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.

Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa a "Indenização Especial Livre".

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1798)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.357 - DF (2007/0086600-1)

RELATOR	**: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: JOSE AUGUSTO BRANDÃO DE VILHENA E OUTRO
ADVOGADA	: RENATA DE CASTRO VIANA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por JOSE AUGUSTO BRANDÃO DE VILHENA E OUTRO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO- FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS-FUNCEF- APOSENTADORIA COMPLEMENTAR- RECEBIMENTO DE 'RENDA ANTECIPADA', DEDUZIDA DA 'RENDA VITALÍCIA', COMO INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO APRA NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS- IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- LEGITIMIDADE.

1- Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remunueração, adição à anterior.

2- O recebimento antecipado ('Renda Antecipada') de 10% (dez por cento) da 'Reserva Matemática' do Fundo de Previdência Privada dos beneficiários da Fundação dos Economiários Federais- FUNCEF como incentivo para migração para novo plano de benefícios da entidade não corresponde ao resgate das contribuições pagas pelo beneficiário para formação do aludido fundo, mas representa antecipação opcional de complementação de aposentadoria ('Renda Vitalícia), da qual, aliás, é deduzida, reduzindo o seu valor mensal, tendo ambos a mesma natureza jurídica, acréscimo patrimonial, fato gerador de Imposto de Renda.

3- Apelação provida.

4- Remessa Oficial prejudicada.

5- Sentença reformada. " (fl. 138).

Sustentam os recorrentes violação ao art. 43 do CTN, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que deve ser declarada a impossibilidade de dedução do imposto de renda sobre as contribuições efetuadas à entidade de previdência privada, na proporção das contribuições vertidas pelo beneficiário no período de vigência da Lei nº 7.713/88, sob pena de bitributação, bem como sobre os valores recebidos da entidade de previdência privada a título de benefício de renda antecipada decorrente de sua opção por um novo plano de aposentadoria complementar.

Relatados. Decido.

Inicialmente, quanto à interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, já é firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples citação da fonte onde se encontram os arestos e/ou transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada.

Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado.

Com efeito, no presente recurso a alegada divergência não foi demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ, ou seja, com a transcrição dos trechos caracterizadores da divergência e com a menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Observa-se, também, que não foram juntadas, na íntegra, as cópias dos acórdãos que deveriam servir como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal.

Na hipótese, não foi realizado o adequado cotejo analítico entre o *decisum* recorrido e os acórdão paradigmas, a demonstrar a similitude de situações, sendo que na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque a ementa não integra a decisão colegiada.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes, *verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. O dissídio jurisprudencial no recurso de embargos de divergência deverá ser comprovado: "a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal;" ou "b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

2. Deverá, ainda, o recorrente, em qualquer caso, "(...) transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados." (artigo 266 combinado com o artigo 255, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).

3. "O Diário da Justiça, conquanto órgão oficial de intimação das partes, não consubstancia repositório oficial ou credenciado de jurisprudência, para fins de comprovação de divergência, porque nele não se encontram publicados na íntegra os acórdãos que venham a ser indicados como paradigmas. A simples citação da publicação, para fins intimatórios, do aresto no órgão oficial, sem a juntada da cópia integral do julgado, não cumpre a exigência legal." (AgR-gEREsp 46.071/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, in DJ 27/4/98).
4. Agravo regimental improvido". (AEREsp nº 337883/SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/03/2004, p. 00194).

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I, DO CPC. DESCOMPASSO ENTRE EMENTA E ACÓRDÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA. TRANSCRIÇÃO DE EMENTA.
1. A ementa não integra a decisão colegiada, prevalecendo o conteúdo desta, sendo, no caso de descompasso entre uma e outra, admissível o recurso de embargos de declaração em havendo possibilidade de prejuízo para a exata compreensão do acórdão. Precedentes do STJ.
2. Na demonstração da divergência mediante simples transcrição de ementa de acórdão, resta inviabilizada a verificação da identidade ou semelhança das hipóteses em confronto, mesmo porque "a ementa não integra a decisão colegiada".
3. Recurso não conhecido" (REsp nº 466.526/DF, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 25/08/2003, p. 00316).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COM SÚMULA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.
Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão hostilizada e os acórdãos paradigmas ou enunciados sumulares invocados. A simples transcrição de ementas ou de súmula, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.
Agravo regimental desprovido" (AGREsp nº 493.456/RS, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ de 23/06/2003, p. 00425).

Ademais, deixaram os recorrentes de explicitar sobre qual norma infraconstitucional teria ocorrido a dissidência interpretativa, conforme exigido pelo art. 105, inciso III, alínea "c", da Carta Magna: *"der a* ***lei federal*** *interpretação divergente a que lhe haja atribuído outro Tribunal"*. Incide, à espécie, o enunciado sumular nº 284 do STF.
Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, *litteris*:

"TRIBUTÁRIO. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA VISANDO À OBTENÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E RAZÕES RECURSAIS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO.
1. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial, mesmo quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
... Omissis.
3. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 533.766/RS, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/05/2005, p. 233)

Adiante, no que concerne à interposição do apelo especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, tenho que o presente recurso merece ser parcialmente conhecido.
Com efeito, os recorrentes não impugnaram todos os fundamentos do acórdão vergastado, limitando-se, tão somente, a infirmar a parte do *decisum* que tratou sobre a *"incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício que resulta de sua própria contribuição, sobre a qual já incidiu a referida tributação"* (fl. 143). Entretanto, não rebateu a parte do acórdão que versa sobre a incidência do referido tributo sobre os valores auferidos da entidade de previdência privada a título de benefício de renda antecipada decorrente de sua migração para o novo plano de aposentadoria complementar. Dessa forma, quanto a este tópico de irresignação, inviável se torna o conhecimento do recurso, seja pela alínea "a", seja pela alínea "c", do permissivo constitucional, ante a patente deficiência na sua fundamentação. Incidência, mais uma vez, do enunciado sumular nº 284 do STF.
Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial, dentre outros, *litteris:*
"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. ACÓRDÃO ESPECÍFICO (NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 10% DO VALOR DA RESERVA DE MIGRAÇÃO DO AUTOR CORRESPONDENTE AO SEU BENEFÍCIO). RAZÕES RECURSAIS COM MATÉRIA ESTRANHA (INCIDÊNCIA, DE FORMA GENÉRICA, DO IR SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA). NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISÓRIO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ. PRECEDENTES.
1. *Recurso especial oposto contra acórdão segundo o qual: a) "tendo a aposentadoria do autor sido concedida em 1990, houve retenção de imposto de renda sobre sua contribuição na vigência da Lei nº 7.713/88"; b) "a incidência do Imposto de Renda sobre a renda antecipada recebida a título de 10% da Reserva de Migração deverá ser calculada proporcionalmente, afastando-se as parcelas recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88."*
2. *Demanda que gira em torno da não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância equivalente a 10% do valor da Reserva de Migração do autor correspondente ao seu benefício, relativo a plano de complementação de aposentadoria. A recorrente, nas razões recursais, rebela-se contra matéria estranha aos autos (incidência, de forma genérica, do IR sobre a complementação de aposentadoria).*
3. *É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão a quo, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal ou à referida matéria. In casu, vê-se que a recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada de dispositivo legal, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal.*
4. *"A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário" (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).*
5. *Não-impugnação dos fundamentos do decisório atacado (não-incidência do Imposto de Renda sobre a importância equivalente a 10% do valor da Reserva de Migração do autor correspondente ao seu benefício). Inconformismo, tão-só, contra matéria estranha aos autos (incidência, de forma genérica, do IR sobre a complementação de aposentadoria), sem rebater, sob qualquer pretexto, os termos infirmados na decisão recorrida.*
6. *É condição necessária à viabilidade de qualquer recurso, que o recorrente, ao manifestar a sua irresignação, tenha rechaçado os fundamentos da decisão recorrida (RSTJ 12/57) (**Apud** Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 28ª ed., pág. 1231). Cabe ao recorrente, de forma apropriada, expor as razões pelas quais entende que a decisão atacada mereça ser reformada. Caso não as forneça, ou as dê de modo insuficiente, torna o recurso inadmissível. Tal procedimento, pois, enseja uma deficiência recursal.*
7. *A jurisprudência desta Corte é uníssona na compreensão de que não cumpre o recurso o requisito de regularidade formal quando não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. Os reiterados julgamentos em tal sentido redundaram na elaboração da Súmula nº 182/STJ, aplicável, analogicamente, ao presente caso.*
8. *Recurso não-conhecido."* (REsp nº 820848, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 22/05/2006, p. 177).

Entretanto, conheço do recurso no que se refere à violação ao art. 43 do CTN.
Quanto à questão das Contribuições e Benefícios de Previdência Privada, tem-se que a Lei nº 9.250/95 lhes trouxe novo disciplinamento. O art. 33, como parte desta nova disciplina, deve ser analisado em conjunto com os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", da mesma Lei. Estes dispositivos alteraram a forma pela qual se determinava a base de cálculo do imposto de renda.
Pelo novel diploma legal, as contribuições feitas à entidade de previdência privada domiciliada no país podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda, e, por essa razão, o art. 33 da Lei nº 9.250/95 prevê que, quando há o resgate destas contribuições, elas se sujeitam à incidência do imposto de renda.
Entretanto, antes da vigência da Lei nº 9.250/95, com o esteio na Lei nº 7.713/88, as contribuições destinadas ao custeio de plano de previdência privada eram consideradas para efeito de definição da base de cálculo do imposto de renda apurado no exercício de 01/01/89 a 31/12/95.
Dessa forma, caso fosse aplicado o comando do art. 33 àquelas contribuições recolhidas antes da edição da Lei 9.250/95, haveria evidente *bis in idem*, uma vez que elas já sofreram a incidência do imposto de renda.
Reconhecendo esta situação, o Executivo editou a Medida Provisória nº 1.459/96, que em seu artigo 8º adotou este entendimento, *verbis*:

"Art. 8º - Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Ressalte-se que não há que se falar em isenção, uma vez que essas contribuições já foram tributadas. O recebimento do valor do referido benefício constitui apenas retorno do capital.
Portanto, quanto à incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas a título de complementação de aposentadoria a entidades de previdência privada, esta Corte tem examinado a questão à luz das Leis nºs 7.713/88 e 9.250/95, concluindo o seguinte: se questionada a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício quando as contribuições à entidade de previdência privada foram recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o imposto, porque já foi descontado na fonte, o que caracterizaria evidente *bis in idem*; e se questionada a incidência do imposto de renda quando as contribuições foram recolhidas na vigência da Lei nº 9.250/95, incide o imposto sobre o resgate ou recebimento do benefício, porque deixou-se de recolher o tributo na fonte.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS NºS 7.713/1988 E 9.250/1995. ISENÇÃO. MP Nº 2.159-70/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.459/1996). PRECEDENTES. VERBA ADVOCATÍCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7.713/88, anterior à Lei nº 9.250/95, não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei nº 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Daí porque a incidência de nova tributação, por ocasião do resgate, configuraria bitributação.
3. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda "os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995", nos moldes do art. 7º da MP nº 1559-22 (hoje nº 2.159-70/01).
4. Não incide o IR sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, o qual não pode ter aplicação retroativa. O sistema adotado pelo art. 33, c/c o art. 4º, V, e 8º, II, "e", da aludida Lei deve ser preservado, por permitir o ordenamento jurídico-tributário e constituir incentivo à previdência privada. Os dispositivos supra, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do IR, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas.
5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei nº 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao IR, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei; as disposições da Lei nº 9.250/95 não se aplicam aos resgates relativos às contribuições feitas anteriormente por participantes de planos de previdência privada; os participantes que se aposentaram antes da vigência da nova Lei e que já tinham sido tributados quando do pagamento de suas contribuições estão fora da incidência do IR, em face da MP nº 1.559 ("os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995"); encontram-se fora da incidência da tributação na fonte do IR não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º/01/89 a 31/12/95, como dispõe o art. 7º da citada MP; tal isenção há de valer mesmo para os benefícios recebidos a partir do ano de 1996 em diante, visto que as importâncias pagas pela entidade de previdência privada correspondem ao resgate das contribuições feitas até a data em que começou a vigorar a incidência do IR. Precedentes desta Corte Superior.
6. Sucumbindo na parte mínima do pedido exordial, não há motivos para que os autores arquem com qualquer condenação na verba honorária. Não-ocorrência de sucumbência recíproca.
7. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp nº 834.596/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 31/08/2006, p. 261).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 284/STF. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIAÇÃO DO ERESP 262.475/DF.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
(...omissis...)
8. Recurso a que se dá parcial provimento" (REsp nº 840.772/RJ, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 31/08/2006, p. 273).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NÃO-INCIDÊNCIA NAS CONTRIBUIÇÕES COM ÔNUS DO PARTICIPANTE EFETUADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.250/95. ARTIGO 6º, VII, "B", DA LEI 7.713/88.
1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n.º 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto. Precedente da 1ª Seção: EREsp n.º 565.275/RS, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ de 30.05.2005.
2. A leitura do disposto no artigo 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88 revela que a referida não tributação restringe-se aos resgates e benefícios decorrentes das contribuições cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, não abrangendo, assim, as contribuições vertidas pelo empregador e os ganhos oriundos de investimentos e lucros da entidade. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 638.895/PA, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no RESP 638564/BA, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 17.12.2004, RESP 660458/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 584839/MT, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, RESP 641165/DF, Relator p/ o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.12.2004, AgRg no AG 487018/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 08.11.2004, e AgRg nos EDcl no AG 540002/RS, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 09.08.2004.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no REsp nº 674.795/DF, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 20/02/2006, p. 215).

Na hipótese dos autos, é devido aos recorrentes a restituição do imposto de renda pago sobre as contribuições recolhidas à entidade de previdência privada, no período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, proporcionalmente às parcelas cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante.
Tais as razões expendidas, com esteio no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos acima explicitados.
Publique-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, Relator

(1799)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.414 - RS (2007/0088139-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: ELISABETH SERAFIM ROSSI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GEFSON LUIS IZOLAN
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-COMPROVADO.
1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual *"determinada a emenda da inicial com documentação que ateste a regularidade da representação, bem como procedimentos administrativos que atendam os requisitos básicos do título exeqüendo, a falta de atendimento por parte do exeqüente induz ao indeferimento da inicial, com a extinção do feito sem exame do mérito"*.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88, quando a alegada divergência jurisprudencial não é devida e convenientemente demonstrada, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 41):
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DO TÍTULO.
Determinada a emenda da inicial com documentação que ateste a regularidade da representação, bem como procedimentos administrativos que atendam os requisitos básicos do título exeqüendo, a falta de atendimento por parte do exeqüente induz ao indeferimento da inicial, com a extinção do feito sem exame do mérito.
Alegam-se violação dos arts. 46 e parágrafo único, e 58, IV e IX, da Lei nº 8.906/94 e 3º do CTB e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.
O Especial não merece seguimento. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nesta linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Esta é a posição do STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF (AG nº 8.832/SP, Rel. Min. Américo Luz; AG nº 8278/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter; e AG nº 13210/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro).
Por segundo, o dissídio jurisprudencial colacionado não resultou devidamente demonstrado. Deixaram-se de transcrever trechos das decisões que o configure, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham aos casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que se achem publicados, com o que restou descumprido requisito específico da interposição pelo art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, para tanto, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas nas ementas decorrem da mesma questão abordada no acórdão recorrido. Ausente o indispensável cotejo analítico. Os acórdãos indicados como paradigmas são insuficientes a ensejar o exame pelo art. 105, III, "c", da CF/88.
Portanto, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1800)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.724 - SP (2007/0084549-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: PANIFICADORA E CONFEITARIA PALÁCIO DO PÃO LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que manteve sentença de procedência de ação cautelar, na qual se objetivava a compensação de tributos indevidamente recolhidos.
Relatados, decido.
O acórdão *a quo* foi publicado no DJ em 25/06/1997 (certidão de fl. 97). Ofertados embargos de declaração pela Fazenda Nacional, estes foram acolhidos, com publicação do acórdão em 10/09/1997 (certidão de fl. 109).
A Fazenda opôs embargos infringentes, os quais, por decisão monocrática, foram julgados prejudicados, nos seguintes termos:
(...)
Consultando-se o Sistema de Processamento de Feitos desta Corte, verifica-se que a ação principal já fora arquivada, em 10/04/2003, de modo a não mais existir interesse no provimento jurisdicional desta medida cautelar.
Pelo exposto, julgo prejudicado os Embargos Infringentes, declarando-os extintos, sem a apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do estatuto processual civil.
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.
O recurso especial foi interposto em 10/07/1997 (fl. 124), ou seja, dentro do prazo recursal do acórdão que julgou o primeiro acórdão (o da apelação cível).
Relatados, decido.
São dois os motivos a ensejar a negativa de seguimento do presente apelo.
Primeiro, não ocorreu a necessária ratificação do apelo extremo por parte da recorrente, tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela ora recorrida.
Vinha externando, com base em inúmeros precedentes desta Corte Superior, o seguinte posicionamento:
- o despacho ora agravado estaria correto se os embargos fossem interpostos pelo próprio recorrente, o que, in casu, não foi. Não teria ele como saber, sem que se esgotasse o prazo para a interposição do recurso especial, se a recorrida iria, ou não, apresentar os aclaratórios;
- o recurso especial foi interposto dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido pela Legislação Processual Civil. Seria por demais apego à formalidade, que se impusesse à parte a obrigatoriedade de ratificação das razões do seu recurso após o julgamento dos embargos de declaração opostos pela parte contrária. Além do mais, conforme depreende-se da leitura dos embargos de declaração, estes não obtiveram efeito modificativo, restando inalterados os termos lançados no aresto da apelação;
- o direito processual moderno vem buscando, com o escopo de tornar a prestação jurisdicional a mais célere possível, sem, contudo, burlar o procedimento normal do processo, não se ater ao excesso de rigor formal, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas;
- dispõe o art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade".
Entretanto, a distinta Corte Especial desta Casa Julgadora, no julgamento, em 18/04/2007 (pendente de publicação), por maioria, do REsp nº 776265/SC, Rel. originário Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ o acórdão Min. César Asfor Rocha, entendeu em sentido oposto, *id est*, que o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, ou seja, antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, é prematuro e incabível, por isso ele deve ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.
Na ocasião, explicou-se que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição.
Observou-se que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.
Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita.
Precedentes citados: a) do STF: AgRg no RE nº 447090/SC, DJ de 24/6/2005; e AgRg no Ag nº 601837/RJ, DJ de 24/11/2006; b) do STJ: REsp nº 498845/PB, DJ de 13/10/2003; REsp nº 778230/DF, DJ de 25/4/2006 e REsp nº 643825/PB, DJ de 24/6/2004.
Destarte, assumindo essa nova linha de entendimento, tem-se por intempestivo, se não houver ratificação posterior, o recurso especial ofertado antes do julgamento dos embargos de declaração. Tal posicionamento independe se no julgamento dos aclaratórios ocorreu, ou não, efeitos infringentes, visto que a nova decisão torna-se parte integrante do acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância.
Em face da nova orientação desta colenda Casa Julgadora, exercendo a sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência que firmou.
Segundo, mesmo que assim não o fosse, a recorrente não rebateu os argumentos desenvolvidos na decisão de fl. 120 que asseverou que *"ação principal já fora arquivada, em 10/04/2003, de modo a não mais existir interesse no provimento jurisdicional desta medida cautelar"*. Assim, verifica-se óbice ao exame do apelo especial.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro José Delgado
Relator

(1801)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.731 - SP (2007/0084746-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA
RECORRIDO	: JOSÉ GENIVAL DE LIRA E OUTROS
ADVOGADO	: EDERALDO MOTTA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. Recurso especial interposto contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial".
2. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
3. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
4. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "Abono Aposentadoria" e "Cláusulas Outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005).
5. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida, a título de "indenização especial". A ementa registrou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. INCIDÊNCIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO ESPECIAL OU ADICIONAL. ABONO APOSENTADORIA. FÉRIAS INDENIZADAS VENCIDAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 125/STJ.
I - Não se inserem no conceito de "renda ou proventos de qualquer natureza" as verbas recebidas a título de "indenização especial ou adicional", "abono aposentadoria" e férias vencidas e não gozadas por necessidade de serviço, em razão de seu caráter indenizatório. Dispensável a comprovação do indeferimento do gozo de férias por necessidade de serviço. Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça.
II - Remessa oficial e Apelação improvidas.
Alega ofensa a dispositivos legais e dissenso pretoriano, ao argumento de que deve incidir o IR sobre as referidas verbas, por estar configurado acréscimo patrimonial.
Relatados, decido.
A pretensão é que se reconheça a legalidade da incidência do desconto do Imposto de Renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho da recorrida.
A priori, transcrevo o enunciado do art. 43 do CTN:
"O imposto de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior".
O cerne da lide é sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo trabalhador; a fim de estabelecer se sobre elas deverá incidir o Imposto de Renda.
Neste sentido, doutrina Roque A. Carrazza:
"Não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão-somente, os acréscimos patrimoniais, isto é, "a aquisição de disponibilidade de riqueza nova", como averbava, com precisão, Rubens Gomes de Souza. Tudo que não tipificar ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153, III, da CF.
É o caso das indenizações. Nelas, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos". (IR-Indenização-in RDT 52/90).
Noutra correlação, assim discorre o renomado autor susocitado:
"Mas afinal, que significa a expressão 'renda e proventos de qualquer natureza'? Ou, por outro giro verbal: será que qualquer importância recebida, seja a que título for, pode ser alcançada pelo IR? Entendemos que não. Evidentemente o art. 153, III, da Lei Maior, não deu ao legislador ordinário da União liberdade para tributar o que lhe aprouver. Pelo contrário, conferiu-lhe, apenas, o direito de tributar a renda e os proventos de qualquer natureza, observados os princípios constitucionais que militam em favor dos contribuintes. Melhor esclarecendo, o IR só pode alcançar a aquisição de disponibilidade de riqueza nova, vale dizer, o acréscimo patrimonial experimentado durante certo período. Logo, não é qualquer entrada de dinheiro nos cofres de uma pessoa (física ou jurídica) que pode ser alcançada pelo IR, mas, tão somente, os 'acréscimos patrimoniais', isto é, 'a aquisição de disponibilidade de riqueza nova', como averbava, com precisão, Rúbens Gomes de Souza. Tudo que tipificar 'ganhos durante um período, mas simples transformação de riqueza, não se enquadra na área traçada pelo art. 153."
(...)
"Em suma, por não revelar uma 'riqueza nova' ou 'acréscimo de patrimônio', o recebimento de pecúnia, pelo servidor público, das férias e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, não tem o condão de sujeitá-lo ao tributo em questão. Eventual lei federal que mande tributar tais pagamentos (decorrentes de indenização) será inconstitucional. Nem se alegue que, através do mecanismo das ficções, presunções e equiparações, o legislador federal pode transformar indenizações em rendimentos tributáveis... Em suma, lei federal alguma pode validamente 'equiparar' o recebimento de uma indenização (como, por exemplo, da indenização por férias não gozadas e licenças-prêmios vencidas e não gozadas, por necessidade de serviço) à obtenção de renda ou de provento."
Descabe, pois, a incidência do IR sobre as férias indenizadas, como assentou esta egrégia Corte:
"O pagamento em dinheiro das férias não gozadas, porque indeferidas por necessidade de serviço, não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e também não representa acréscimo patrimonial, não restando, portanto, sujeitas à incidência de Imposto de Renda" (STJ, 1ª Turma, REsp. nº 36.050-1-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU 29/11/93).
No entendimento deste Relator, a indenização especial, as férias e o abono pecuniário de férias não-gozados, assim como a denominada "indenização espontânea", não configuram acréscimo patrimonial de nenhuma natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. O objetivo é oferecer ao trabalhador uma espécie de ajuda de custo. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza, como se verifica do art. 43 do CTN. As referidas indenizações não são renda nem proventos, pois não representam nenhum acréscimo patrimonial.
Para Rubens Gomes de Sousa, "*isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido"* (escólio que se estampa no "Compêndio de Legislação Tributária", pág. 97, Resenha Tributária, São Paulo, 1975).
Já para Paulo de Barros Carvalho, a regra da isenção consiste na limitação do âmbito da abrangência da norma jurídico-tributária, o que impede que o tributo nasça.
Na realidade, a lei isentiva confere à norma tributária uma nova conformação, na medida em que estabelece que determinado tributo não mais incidirá nos casos estabelecidos na própria norma que conferiu a isenção.
O entendimento acima explicitado está fortalecido com suporte nas Súmulas nºs 125 e 136, editadas por esta distinta Casa, as quais enterram a pretensão da recorrida, *litteratim*:
SÚMULA Nº 125: ***"O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda."***
SÚMULA Nº 136: ***"O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda."***
A fortalecer a posição acima referenciada, registro os seguintes precedentes desta colenda Casa Julgadora:
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 43 DO CTN NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIA ADEQUADA.
- A Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento de que a indenização recebida a título de férias não gozadas está ao abrigo da incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de que tais verbas não constituem acréscimos patrimoniais subsumidos na hipótese do art. 43 do CTN.
- A finalidade do recurso especial é a interpretação do direito federal, dirimindo as controvérsias existentes em torno de questões reguladas por legislação infraconstitucional. Cabe ao STF, em sede de recurso extraordinário, o deslinde de matéria de natureza constitucional, a teor do disposto no art. 102, III, da CF.
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 420457/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 29.08.2005)
"TRIBUTÁRIO - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - FÉRIAS E "INDENIZAÇÃO ESPECIAL" (GRATIFICAÇÃO) - VERBAS INDENIZATÓRIAS - NÃO INCIDÊNCIA.
1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadram as verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria.
2. Diferentemente, as verbas indenizatórias, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial.
3. As verbas recebidas em virtude de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, possuem nítido caráter indenizatório, não se constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto sobre a Renda.
4. Agravo Regimental improvido."
(AgRg no REsp nº 722143/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005)
RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA PAGA PELO EMPREGADOR. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.
- As verbas recebidas a título de "gratificação espontânea", como na espécie, têm a mesma natureza jurídica daquelas denominadas "indenização especial" que se recebe quando há a rescisão do contrato de trabalho, qual seja, a de repor o patrimônio ao statu quo ante, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.
- Não-configurada, portanto, hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial provido."
(REsp nº 697880/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 20.06.2005)
Seguindo idêntica orientação: AGA nº 671180/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 01.08.2005; AGA nº 657333/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.06.2005; REsp nº 652220/SP, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005; REsp nº 698722/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 18.04.2005; REsp nº 651899/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 03.11.2004.
Esse é posicionamento que entendo ser o mais coerente coma legislação vigorante.
No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do recorrido, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "Abono Aposentadoria" e "Cláusulas Outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO, A TÍTULO ESPONTÂNEO, EM RECONHECIMENTO A RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS AO EMPREGADOR. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Indenização é a prestação destinada a reparar ou recompensar o dano causado a um bem jurídico por ato ou omissão ilícita. Os bens jurídicos lesados podem ser (a) de natureza patrimonial (= integrantes do patrimônio material) ou (b) de natureza não-patrimonial (= integrantes do patrimônio imaterial ou moral), e, em qualquer das hipóteses, quando não recompostos in natura, obrigam o causador do dano a uma prestação substitutiva em dinheiro.
3. Não tem natureza indenizatória, sob esse aspecto, o pagamento correspondente a uma prestação que, originalmente (= independentemente da ocorrência de lesão), era devida em dinheiro, pois, em tal caso, há simples adimplemento in natura da obrigação. Igualmente, não tem natureza indenizatória o pagamento em dinheiro que não tenha como pressuposto a existência de um dano causado por ato ilícito.
4. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
5. A indenização que acarreta acréscimo patrimonial configura fato gerador do imposto de renda e, como tal, ficará sujeita a tributação, a não ser que o crédito tributário esteja excluído por isenção legal, como é o caso das hipóteses dos incisos XVI , XVII , XIX , XX e XXIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto 3.000, de 31.03.99.
6. No caso, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de gratificação, em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99).
7. Recurso especial provido." (REsp 637623/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; REsp nº 775701/SP, DJ de 07/11/2005.
Na mesma linha são os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
Por tais razões, DOU provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC) para que incida o IR, apenas e tão-somente, sobre as verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "**indenização especial**" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), o que, no caso dos autos, representa as "Abono Aposentadoria" e "Cláusulas Outras".
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1802)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.775 - SP (2007/0089580-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KIENAST E KRATSCHMER LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.
1. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
2. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.

3. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:
"1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado." (EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)
"EXECUÇÃO. CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989.
- O índice a aplicar-se no mês de janeiro/89, correspondente ao IPC, é o de 42,72%. Precedentes da Corte Especial.
- Embargos de divergência recebidos." (EREsp nº 905/SP, Corte Especial, DJ de 15/12/2003, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)
"PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. COISA JULGADA.
- A Corte Especial decidiu que as diferenças de correção monetária, não incluídas em conta de liquidação homologada por sentença, podem ser postuladas posteriormente, sem ofensa à coisa julgada.
- Embargos de divergência rejeitados." (EREsp nº 96215/DF, 1ª Seção, DJ de 08/03/2000, Rel. Min. ARI PARGENDLER)
"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1 - O ordenamento jurídico brasileiro tem, por via de ambiente jurisprudencial, fixado o entendimento de que, por a correção monetária não ser considerada acréscimo patrimonial, caracterizando a sua aplicação simples atualização do valor expresso na lide, por força do fenômeno inflacionário, há possibilidade de ser incluída de ofício na liquidação do julgado.
2 - Precedentes: REsp 9.359-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.91, v.u., DJU de 10.6.91, Idem: RTJ: 81/234, 84/564, 81/232, 81/315, 84/561, 84/1.038, 88/340, 103/1064, 115/796, 124/331; RT-STF 523/256; RT 124/331, conforme levantamento feito por Theotônio Negrão, pg. 1301, Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 27ª edição.
3 - Pedido rescisório improcedente." (AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ de 15/03/1999, deste Relator)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/CORREÇÃO. APLICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA.
- É entendimento pacífico nesta Corte ser "...Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exeqüenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte..." (RESP 396337/CE, DJ 04.08.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).
- Agravo desprovido." (AgReg no AG nº 523620/DF, 5ª Turma, DJ de 29/03/2004, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IPC. MARÇO/91. PERÍODO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
I - Consoante pacífico entendimento desta Corte, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, ainda que não debatidos no processo de conhecimento, salvo quando a sentença tiver fixado critério de correção incompatível com a sua adoção.
II - Após o mês de janeiro de 1991, a atualização monetária passou a ser feita pelo INPC, índice utilizado até janeiro de 1992, quando determinou-se a adoção da UFIR para esse fim. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 576917/CE, 5ª Turma, DJ de 29/03/2004, Rel. Min. FÉLIX FISCHER)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. (...)
4. Agravo da Fazenda Nacional provido. Agravo do Município de Araras improvido." (AgReg no REsp nº 447522/DF, 2ª Turma, DJ de 29/03/2004, Rel. Min. CASTRO MEIRA)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 182/STJ. DISCUSSÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83/STJ.
4. (...).
6. Agravo improvido." (AgReg no AG nº 528481/MG, 2ª Turma, DJ de 15/03/2004, Rel. Min. CASTRO MEIRA)
"PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS APURADOS PELO IBGE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.
- (...)
- Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena, a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inocorrência da alegada preclusão." (EREsp nº 70675/DF, Corte Especial, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 17/03/97).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.
1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).
2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.
3. Recurso parcialmente provido." (REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. ÉDSON VIDIGAL, DJ de 08/03/99)
"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
- Índice corretório de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.
- Precedente da Corte Especial." (EREsp nº 53073/SP, Corte Especial, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 01/03/99)
"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.
1 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC. Assim o de março e abril, comportam, respectivamente, os seguintes percentuais: 84,32% e 44,80%.
2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 36669/PR, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/11/98)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚM. 71/TFR - IPC'S DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 - SALÁRIO-MÍNIMO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
1. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidas monetariamente a partir de quando se torna devida a obrigação. Aplicação simultânea da Súm. 43 e Súm. 148, excluída a Súm. 71/TFR.
2. Na conta de liquidação de sentença aplicam-se os IPC's de janeiro/89, no percentual de 42,72% e o de março/90, no índice de 84,32%.
3. (...)
5. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 155729/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 17/08/98)
A aplicação dos índices de correção monetária deverá ser realizada da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de jan. e fev./1989 e mar./1990 a fev./1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dez./1991); e c) só a partir de jan./1992, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. *In casu*, deve-se aplicar os índices de correção na forma como estatuída pela Corte *a quo*, para evitar o *reformatio in pejus*.
Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1803)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.873 - DF (2007/0086590-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CERVEJARIA REUNIDAS SKOL CARACU S/A
ADVOGADO	: RICARDO GOMES DE LOURENÇO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que declarou o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS, fixando a verba honorária em R$1.500,00.

2. O critério de fixação dos honorários advocatícios enseja reexame de matéria de fato, o que é vedado nesta Instância Superior, atraindo, dessa forma, a incidência da Súmula nº 07/STJ.

3. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

A autora epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que declarou o direito de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS, fixando a verba honorária em R$1.500,00. A ementa consignou:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - LC 07/70, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO: BASE DE CÁLCULO - DDLL Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA - SELIC.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que "no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)". (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128).

2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos DDLL nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

3. Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, a base de cálculo do PIS, ou seja, a base numérica sobre a qual incide a alíquota, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem que possível a correção monetária dessa base de cálculo, consoante iterativa jurisprudência do STJ.

4. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

5. A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ) pelo IPC (OUT 89 a DEZ 89 e MAR 90 a JAN 91), INPC (FEV 91 a DEZ 91) e UFIR (JAN 92 a DEZ 95), com os expurgos inflacionários havidos no período, observado, além dos índices especificados na Súmula nº 252 do STJ, os referentes a FEV 89 e MAR 90, quais sejam: 42,72% (JAN 89); 10,14% (FEV 89); 84,32% (MAR 90); 44,80% (ABR 90); 5,38% (MAI 90); e 7,00% (FEV 91).

6. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

7. Compensação com tributos da mesma espécie, conforme o pedido.

8. A compensação será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.

9. Apelação da Autora provida. Remessa oficial provida em parte. Apelação da União não provida.

10. Peças liberadas pelo Relator, em 05/09/2006, para publicação do acórdão.

Aduz ofensa ao art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, quanto à fixação da verba honorária.

Relatados, decido.

A meu ver, o presente recurso não merece êxito.

Com relação à fixação da verba honorária pelo Tribunal *a quo*, tenho que esta matéria, concernente aos ônus sucumbenciais que é, não se compatibiliza com a via especial, pois leva em consideração as circunstâncias de cada caso, que só a instância ordinária pode averiguar. Verifica-se, sem possibilidade de divergência a respeito, que a verba honorária deveu-se à análise profunda que o venerando acórdão fez da prova existente nos autos. O reexame desta matéria, em recurso especial, não pode ser feito porque o seu julgamento foi soberanamente definido em segundo grau.

O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20 e §§, do CPC) e sua fixação é ato próprio do juiz das instâncias ordinárias, o qual deve levar em conta situações de natureza puramente fática, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Em sede de apelo extremo, como cabalmente apregoado por esta Corte, não se decide com base em reexame de matéria fática.

A jurisprudência sobre o tema em questão já está assentada nesta Corte Superior: *"inviável a discussão acerca do percentual em que fixada a verba honorária, ut Súmula 07/STJ"* (REsp nº 154450, Min. Fernando Gonçalves, DJ 02/02/98, 6ª Turma); *"a reapreciação do percentual fixado a título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 07/STJ"* (REsp nº 161111/SP, Min. Edson Vidigal, DJ 30/03/98).

É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato, e isto, como já frisado, é inviável nesta instância. Neste aspecto, incide a Súmula nº 07/STJ: ***"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".***

Por tais razões e amparado pelo art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC, e pela Súmula nº 07/STJ, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1804)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.972 - SP (2007/0085274-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAC LUB INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEIS NºS 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002, 10.833/2003 E 11.051/2004. DECRETO Nº 2.138/1997. INs/SRF Nºs 210/2002 E 460/2004. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA POSSIBILIDADE. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO NO SENTIDO DE AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NA LEI Nº 8.383/91. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.430/96. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO À SRF. PRECEDENTES.

1. Entendimento deste Relator, com base em inúmeros precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";***

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";***

- *in* casu, apesar de o Finsocial envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, pois, serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos administrados e/ou arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, *id est*, com quaisquer tributos e contribuições de espécies diferentes, como pretende a parte autora. Os pedidos de compensação não sofreram nenhumas alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para a efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;

- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

2. Posicionamento da 1ª Seção desta Corte no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

3. *"A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação"* (REsp nº 853903/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 11/09/2006).

4. Recurso provido.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial oposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que autorizou a compensação do Finsocial, indevidamente recolhido com base em legislação declarada inconstitucional, com valores da Cofins e da CSLL. A ementa registrou:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - FINSOCIAL/COFINS/CSLL - EMPRESAS MERCANTIS- POSSIBILIDADE - FINSOCIAL/PIS - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A inconstitucionalidade das majorações de alíquota do FINSOCIAL para as empresas mercantis, comerciais e mistas, excedentes do percentual de 0,6% no ano de 1988 e 0,5% a partir de 1989 foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 150.764-1-PE).

2. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá compensar esses valores com débitos referentes a contribuições da mesma espécie. Inteligência do art. 66 § 1º da Lei nº 8.383/91 c.c o art. 170 do CTN.

3. Possibilidade de compensação dos valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL apenas com parcelas vincendas da COFINS e da CSLL, contribuições da mesma espécie e que apresentam a mesma destinação constitucional.

4. Os valores dos créditos do contribuinte deverão ser atualizados desde o recolhimento indevido até a data da efetiva compensação pelos mesmos critérios e índices adotados pela Fazenda Nacional. Incide a SELIC, por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a aplicação concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.

5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores em face da sucumbência recíproca.

6. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com os termos da Lei nº 8.383/91.

A irresignação da Fazenda Nacional consiste na impossibilidade de ser realizar a compensação do Finsocial com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

Alega, para tanto, violação a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.

No que tange à compensação com quaisquer tributos administrados pela SRF, vinha entendendo, com apoio em uma vastidão de precedentes desta Corte, que:

- a legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004;

- o art. 49 da MP nº 66/02 (convertida na Lei nº 10.637/02), alterou o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, o qual passou a expor: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão";***

- disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: *"o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na* ***compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF";***

- *in* casu, apesar de o Finsocial envergar espécime diferente e natureza jurídica diversa de outros tributos, cada qual com destinações orçamentárias próprias, não há mais que se impor limites à compensação, em razão da nova legislação que rege a espécie, podendo, dessa forma serem compensados entre si ou com quaisquer outros tributos que sejam administrados/arrecadados pela SRF;

- a compensação deverá ser efetuada nos exatos termos estabelecidos pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, bem como pela IN/SRF nº 210/02, observando-se, principalmente, não excluídos os demais comandos legais e normativos, o seguinte:

- a) o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração daquele Órgão;

- b) a aludida compensação será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados;

- c) poder-se-ão utilizar, na mencionada compensação, créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento encaminhado à SRF, desde que referido pedido se encontre pendente de decisão administrativa à data do encaminhamento da "Declaração de Compensação";

- d) declarada a compensação, ficará obrigada a Secretaria da Receita Federal a extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

- na espécie, o pedido de compensação foi formulado após a vigência da Lei nº 9.430/1996, que autorizou a compensação com quaisquer tributos e contribuições como pretende a parte autora. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes;

- os pedidos de compensação não sofreram nenhumas alterações em face da edição da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, visto que apenas trouxe novos, amplos e favoráveis esclarecimentos ao contribuinte para efetivação do pleito compensatório, dantes já autorizado pela Lei nº 9.430/1996;
- hodiernamente, a própria SRF, **administrativamente**, vem admitindo a compensação nos termos em que aqui pretendida, independentemente da Lei nº 10.637/2002. É possível, pois, ser realizada a compensação com tributos de espécies diferentes.

No entanto, a 1ª Seção vem se posicionando de forma diversa da acima explanada.

No caso ora em análise, a ação foi ajuizada sob a égide da Lei nº 9.430/96. Em que pese a inovação legislativa por ela trazida em relação à Lei nº 8.383/91, a novel legislação, em sua redação originária, previu a possibilidade de compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, mediante o cumprimento do seguinte requisito:

"Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração." (grifo acrescido)

Dessa forma, inexistindo nas instâncias ordinárias a confirmação a respeito do cumprimento da referida exigência - autorização da SRF - descabida é a pretensão deduzida na ação quanto à compensação com outros tributos.

Isso porque, ao julgar os EREsp nº 488992/MG, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a 1ª Seção passou a inclinar-se pela necessidade de observância dos requisitos impostos pela legislação vigente à época do ajuizamento do pedido de compensação tributária para assim se definir seus limites.

De fato, a prevalência das benesses trazidas pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96, supratranscrito, condiciona-se ao atendimento dos seus pressupostos. O art. 66 da Lei nº 8.313/91, por sua vez, assim regulava a matéria após a alteração promovida pela Lei nº 9.069/95:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." (grifo acrescido)

Deduz-se, portanto, não ser possível a compensação de tributos de diferentes espécies sob a égide deste diploma, não existindo autorização legal para a compensação com outra exação.

Da mesma forma, também não se mostra possível, de acordo com o novo entendimento deste sodalício, o uso da Lei nº 10.637/02 ao caso dos autos, uma vez que estar-se-ia aplicando retroativamente a nova norma. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

1. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

2. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão.

3. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias.

7. Assim, tendo em vista a causa de pedir posta na inicial e o regime normativo vigente à época da postulação (1995), é de se julgar improcedente o pedido, o que não impede que a compensação seja realizada nos termos atualmente admitidos, desde que presentes os requisitos próprios.

8. Embargos de divergência rejeitados." (EREsp 488992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 07.06.2004, p. 156 - grifos acrescidos)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DLS 2.445 E 2.449 - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF (RE 148.754-2) - COMPENSAÇÃO - ART. 66 DA LEI 8.383/91 - POSSIBILIDADE APENAS COM VALORES DO PRÓPRIO PIS - ART. 74 DA LEI 9.430/96 - COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO À SRF - PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO.

- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pelas partes, para decidir a questão controvertida, se apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos demais.

- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.

- Sob a égide da Lei nº 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.

- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.

- (...)

- Ressalva do ponto de vista do relator.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 523991/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 19.09.2005, p. 253 - grifos acrescidos)

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - LEI 9.430/96 - ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. (omissis).

2. Na linha da orientação desta Primeira Seção, a lei aplicável à compensação de espécies tributárias é aquela vigente à época do ajuizamento da ação, não podendo ser julgada a causa à luz do direito superveniente.

3. (omissis).

4. Registre-se que as normas versando sobre a matéria em questão editadas após o ajuizamento da demanda não incidem no caso em apreço, pois, conforme o entendimento firmado por esta Primeira Seção, "as leis novas, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. Por isso mesmo, não há como julgar a causa à luz do direito novo" (EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.6.2004).

5. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, desprovidos." (EREsp 415642/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 19.09.2005, p. 179)

"TRIBUTÁRIO - PIS - TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 49/95. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SISTEMÁTICA DO CINCO MAIS CINCO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. LEI Nº 10.637/02. LEI DE REGÊNCIA NA ÉPOCA DE AJUIZAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS COMPENSATÓRIOS.

1. (omissis).

2. (omissis).

3. (omissis).

4. Nos termo da Lei nº 8.383/91, a compensação somente ocorreria com tributos de mesma espécie. O art. 74 da Lei nº 9.430/96 permitia a compensação de tributos de espécies diferentes, administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que por ela autorizada.

5. Com a edição da Lei n° 10.637/02, não haveria mais que se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar, nem autorização.

6. Em que pese tal alteração, no caso em comento, deve ser considerada a legislação de regência da matéria na época de ingresso da ação (1999), bem como discutido no acórdão, que foi o art. 74 da Lei nº 9.430/96 em sua redação original.Tal dispositivo não permitia a compensação sem a autorização da Secretaria da Receita Federal.

7. Sob pena de reformatio in pejus, no caso em comento, deve prevalecer o entendimento do acórdão recorrido.

8. Correção monetária devida de modo a refletir a real desvalorização da moeda, tendo em vista que a correção nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda.

9. A SELIC deve ser aplicada a partir de 01.01.1996, mas sem cumulação de outros índices de correção monetária e juros.

10. Recurso provido em parte." (REsp nº 739148/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 20.06.2005, p. 259)

Conclui-se que, apesar de a demanda ter sido proposta sob a égide da Lei nº 9.430/96, esta possui requisito específico à concessão da ampla compensação tributária por ela permitida, qual seja, a existência de prévia autorização da Secretaria da Receita Federal. Não se afigura possível a dispensa de tal pressuposto legal pelo Poder Judiciário. Permite-se, contudo, a compensação na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o Finsocial e a Cofins.

Destarte, o posicionamento da 1ª Seção desta Corte é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Incidência, no caso, do regime instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91.

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.

Portanto, dou provimento ao recurso especial (art. 557, § 1º-A, do CPC) para determinar, com a ressalva do ponto de vista deste Relator em sentido contrário, mas amoldando-se à jurisprudência do STJ, que a compensação se realize na forma da Lei nº 8.383/91, isto é, apenas com o próprio Finsocial e a Cofins. Manutenção da sucumbência.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1805)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.115 - SP (2007/0084914-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO DONIZETE MARTINS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO COM VALOR INFERIOR A R$2.500,00. ARQUIVAMENTO, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MP Nº 1.110//1995, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/2002.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida.

2. Não se deve aplicar os dizeres do art. 557 do CPC na instância ordinária quando a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.

3. Embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00. Mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das Medidas Provisórias reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor.

4. Jurisprudência do STJ no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20 da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).".*

5. Após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.

6. No entanto, a recente jurisprudência desta Corte, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser arquivada, sem baixa na distribuição

7. Recurso provido.

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou extinta a execução fiscal de valor inferior ao gasto empreendido com a própria cobrança da dívida. A ementa registrou:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I - Consoante o caput do art. 557, do Código de Processo Civil, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso, na hipótese de manifesta improcedência ou confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

II - Agravo legal improvido.

Alega violação do art. 557 do CPC, por não ser o caso de aplicação do referido dispositivo. Aduz que dever incidir o art. 20 da Lei nº 10.522/02, afirmando que a legislação vigente não autoriza a extinção, mas, sim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Relatados, decido.
Não é o caso de incidência do art. 557 do CPC, visto que a jurisprudência desta Corte é, exatamente, no sentido oposto ao decisório *a quo*.
Inicialmente, registro que vinha externando o seguinte entendimento, com base em precedentes das 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior:
a) embora não dirigida a terceiros, a manifestação do Ministério da Fazenda não retira do Juiz o poder jurisdicional de verificar a presença do princípio da utilidade que informa a ação executiva, mormente se a autoridade executiva competente da Fazenda Nacional expediu norma interna impeditiva de inscrição na dívida ativa de valores isolados ou não inferiores a R$2.500,00;
b) mesmo a inscrição na dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal anteriores à edição das MPs reguladoras da matéria, de valor inferior a mil UFIR, evidenciam o induvidoso desinteresse pela execução, não tendo sentido o simples arquivamento sem baixa. Além de o arquivamento gerar transtornos para o Judiciário, quebra, ainda, a isonomia tributária, ao sobrestar execuções ao tempo em que nem mais se inscrevem débitos consolidados até esse valor;
c) a jurisprudência do STJ é no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a R$2.500,00, não ofende o art. 20, da MP nº 1.542/1997 (originária 1.110/1995 e convertida na Lei nº 10.522/2002, a qual dispõe, expressamente, em seu art. 20, que *"serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)";*
d) após sucessivas e incansáveis reedições da originária MP nº 1.110/95, a matéria constante dos autos encontra-se, atualmente, regulada pela Lei nº 10.522/2002, em seu art. 20. O valor passou dos R$1.000,00 para R$2.500,00, acrescendo mais ainda a tese da extinção.
No entanto, há que se considerar que este Sodalício, por meio das suas 1ª e 2ª Turmas, em decisões recentes, vem se posicionando no sentido de que não há de ser extinta a execução, mas, apenas, deverá ser a mesma arquivada, sem baixa na distribuição, conforme os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.
1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)' - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 669565/RS, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 22/11/2004)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsps nºs 668765/RS, DJ de 22/11/2004; 671228/RS, DJ de 16/11/2004; 669303/RS, DJ de 16/11/2004; 659286/RS, DJ de 27/09/2004; 651320/SP, DJ de 27/09/2004; 653790/RS, DJ de 06/09/2004; 638235/RS, DJ de 23/08/2004.
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ART. 20 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.176-79/01, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.522/02.
1. A Medida Provisória nº 2.176-79/01, convertida na Lei 10.522/02, dispõe que os executivos fiscais pendentes, referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), devem ter seus autos arquivados, e somente reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite estabelecido.
2. Isto porque o novel artigo 20, § 2º, do referido diploma legal, dispõe que: "Serão extintas as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a 100 Ufirs (cem Unidades Fiscais de Referência)".
3. Conseqüentemente, a hipótese é de arquivamento que permite a reativação do feito, atividade diversa da repropositura da ação reclamada quando extinto o processo sem análise do mérito.
4. Deveras, imiscuir as figuras do arquivamento e da extinção do processo no âmbito do direito público, viola o princípio matriz da legalidade.
5. Recurso especial provido." (REsp nº 642112/RS, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/11/2004)
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - VALOR IRRISÓRIO (INFERIOR A 1.000 UFIR's) - MP 1.973/2000 - EXTINÇÃO SEM BAIXA (ART. 20).
1. A Lei 9.469/97 criou hipóteses em que a União e as entidades da Administração Indireta poderiam transigir ou dispensar a cobrança judicial de créditos até os limites ali definidos.
2. A MP 1.100/95 autorizou o arquivamento das execuções fiscais de valor irrisório, mas não determinou a sua extinção, inclusive em relação aos honorários advocatícios nela cobrados.
3. Arquivadas as execuções, podiam os valores devidos em diversas ações ser somados para que, atingido o mínimo legal, fosse possibilitada a sua cobrança de forma cumulada.
4. A partir da MP 1.542-24, de 27 de julho de 1997, a regra em relação à cobrança dos honorários cobrados em execução fiscal passou a ser a extinção quanto aos valores iguais ou inferiores a 100 UFIR's.
5. Exceção feita pela jurisprudência desta Corte quanto aos honorários advocatícios devidos em razão de título executivo judicial e cobrados nos próprios autos da ação de rito de ordinário que os originou, ainda que inferiores a esse limite.
6. Recurso especial provido." (REsp nº 490864/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 23/08/2004)
Na mesma esteira e da mesma Relatora: REsp nº 506315/RJ, DJ de 24/05/2004.
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 1.000 UFIR'S - M.P. 1973-62 - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO (LEI 10.522, DE 19.07.2002, ART. 20) - PRECEDENTES.
- A M.P. 1973/2000 transformada na Lei 10.522, de 19.07.2002, após sucessivas reedições, determinou em seu art. 20 o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções de valor irrisório, possibilitando que a soma dos valores devidos retomem o curso em ações cumuladas com valores acima do mínimo estipulado.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 318155/RJ, 2ª T., Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/09/2004)
(REsp nº 506315/RJ, 2ª T., Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 24/05/2004)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. 'Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" - art. 20 da Lei nº 10.522, de 19.07.2002.
2. Recurso especial provido." (REsp nº 553425/MA, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/05/2004)
Destarte, em face da novel jurisprudência supracitada, há que se prover o processado.
Por tais razões, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso para determinar o arquivamento da execução, sem baixa na distribuição.
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1806)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.141 - SP (2007/0084707-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER
RECORRIDO	: B E M PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO FISCO DE VIOLAÇÃO À LEI. REEXAME DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PRECEDENTES.

1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal.

3. *"A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal."* (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/08/2000)

4. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

5. Precedentes das egrégias 1ª Seção e 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.

6. Recurso a que se nega seguimento.

Vistos, etc.

Cuida-se de recurso especial contra acórdão que entendeu não estarem demonstrados os pressupostos autorizadores da responsabilização pessoal dos sócios para a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. A ementa registrou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS.

1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito.
2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular.
3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta : indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.
4. O fato de não haver bens bastantes para garantir a execução, aliado ao inadimplemento, não autoriza o seu redirecionamento automático em face dos sócios, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade.

Alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC, 124 e 135, III, do CTN, 13 da Lei nº 8.620/93 e 4º, V e § 2º, da LEF. Relatados, decido.
Busca-se a definição acerca da possibilidade de se cobrar integralmente de ex-sócio de uma empresa tributo por ela não recolhido. A responsabilidade de direção é mais ampla. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). A lei, portanto, que regula a constituição das S/A condicionou a responsabilidade do diretor à prática de atos com violação do estatuto ou da lei. Torna-se claro que tal responsabilidade limita-se apenas ao período do seu exercício gerencial.
A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, **caput**, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade.
A execução abrange período anterior à época de responsabilidade do recorrido, e as dívidas anteriores (ou posteriores) à permanência do sócio na empresa não podem, via de regra, atingi-lo, até mesmo porque ausente qualquer prova de liame entre o recorrente e os fatos geradores dos períodos restantes. Assim, realmente é o recorrido irresponsável.
O debate instaurado sobre a questão em comento, na verdade, encontra-se, hodiernamente, pacificado no âmbito das egrégias 1ª e 2º Turmas e 1ª Seção desta Casa, conforme se verifica dos julgados abaixo, sendo desnecessário, pois, proceder-se à unificação de entendimento sobre a matéria.
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.
2. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).
3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.
4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio.
5. Precedentes desta Corte Superior.
6. Embargos de Divergência rejeitados." (EREsp nº 174532/PR, 1ª Seção, deste Relator, DJ 20/08/01)
"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. EXECUÇÃO FISCAL DIRIGIDA CONTRA EX-DIRETOR DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO À LEI OU ESTATUTO OU DA INCAPACIDADE DA EMPRESA PARA SOLVER O DÉBITO FISCAL.

1. A responsabilidade tributária substituta prevista no art. 135, III, do CTN, imposta ao sócio-gerente, ao administrador ou ao diretor de empresa comercial depende da prova, a cargo da Fazenda Estadual, da prática de atos de abuso de gestão ou de violação da lei ou do contrato e da incapacidade da sociedade de solver o débito fiscal.
2. O ex-diretor de sociedade de responsabilidade por cotas não responde objetivamente pela dívida fiscal apurada em período contemporâneo a sua gestão, pelo simples fato da sociedade não recolher a contento o tributo devido, visto que, o não cumprimento da obrigação principal, sem dolo ou fraude, apenas representa mora da empresa contribuinte e não "infração legal" deflagradora da responsabilidade pessoal e direta do sócio retirante.
3. Agravo a que se nega provimento." (AgReg no AG nº 246475/DF, 2ª Turma, Relª Minª. Nancy Andrighi, DJ 01/08/00)

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135-CTN. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. Os bens particulares do sócio só respondem pela dívida fiscal da executada quando provado o excesso de poder a violação de Lei ou de disposição do contrato social. Precedentes do STF.
2. Inadmissível o reexame da prova, em sede de recurso especial, em que se fundou o acórdão recorrido. Incidência de entendimento sumulado do STJ.
3. Recurso especial não conhecido." (REsp nº 182430/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 01/08/00)

"TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIO-GERENTE. CESSÃO DE QUOTAS.

- A identificação da responsabilidade tributária do sócio-gerente que transfere suas quotas sociais segue o princípio geral adotado no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional; a solidariedade pela dívida da sociedade, também nesse caso, só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei ou o contrato social.
- Recurso não conhecido". (REsp nº 108827/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 17/02/99)

"TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA INSCRITA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PESSOA FÍSICA. SÓCIOS. CTN, ART. 135, III.

*- A pessoa jurídica, com personalidade própria, não se confunde com a pessoa de seus sócios. Constitui, pois, delírio fiscal, à matroca de substituição tributária, atribuir-se a responsabilidade substitutiva (art. 135 - **caput** - CTN) para sócios diretores ou gerentes antes de apurado o ato ilícito.*
- Recurso improvido". (REsp nº 139872/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 10/08/98)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO. NÃO ADMISSIBILIDADE.

1. A Súm. 7 do STJ informa que não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria de fato decidida pela Instância 'a quo' e que serviu de base para a decisão.
2. O gerente ou diretor de empresa, não sócio, que, na época do fato gerador do tributo e da constituição do crédito tributário, não se encontrava exercendo tais funções, não responde, com os seus bens particulares, pela dívida da sociedade que comandou.
3. Recurso especial inadmitido na origem, com decisão prestigiada em sede de agravo de instrumento e que se confirma via agravo regimental.
4. Agravo regimental improvido." (AgReg no AG nº 131957/SP, deste Relator, DJ 17/11/97)

"PROCESSO CIVIL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

- Responsabilidade sócio-gerente. Ajuizada Execução Fiscal contra sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e não localizados bens desta suficientes para o adimplemento da obrigação, pode ser redirecionado contra o sócio-gerente, hipótese em que este deve ser preliminarmente citado em nome próprio para se defender da responsabilidade imputada, cuja causa o credor deve traduzir em petição clara e precisa. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 7397/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 30/10/95).

A dívida fiscal é da sociedade. O sócio-gerente só responde por ela se ficar provado que agiu com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social. Essa prova há de ser feita pelo Fisco. Não ficou demonstrado que o recorrido, embora sócio-administrador em conjunto com os demais sócios, tenha sido o responsável pelo não-pagamento do tributo no vencimento.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO-Relator

(1807)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.291 - RN (2007/0085054-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA
RECORRIDO	: BRASIL QUÍMICA MINERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. REQUISITOS DA TUTELA ANTECIPADA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve deferimento de antecipação de tutela para que o recorrente se abstenha de proceder à inscrição da recorrida em dívida ativa.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica especial. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A parte epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que manteve deferimento de antecipação de tutela para que o recorrente se abstenha de proceder à inscrição da recorrida em dívida ativa. A ementa consignou (fl. 213):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA. NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DO ART. 1º DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FUNDADO EM DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS SEM QUE TENHA SIDO DADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DO PRAZO PREVISTO NO §2º DO ART. 379 DO DECRETO Nº 13.640/97. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.
Aduz-se ofensa ao art. 204 do CTN e dissenso pretoriano. Relatados, decido.
O recurso não merece guarida. O(s) dispositivo(s) indicado(s) como ofendido(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Por outro lado, o panorama formado no âmbito dos autos revela que a análise do recurso especial exige, para a formação de qualquer conclusão, que se reexamine a prova dos autos.
A questão nodal acerca da verificação dos requisitos para a antecipação da tutela - verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável -, constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional.
Tal convicção a tenho porque a conclusão a que chegou o v. acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo as Súmulas nºs 279/STF e 07/STJ.
De fato, torna-se inadmissível a reapreciação da prova produzida no processado, e esta se dá, diferenciando-se de sua valoração, "*quando se aprecia a conclusão que se extrai dos elementos probatórios*" (RTJ 81/964), ou quando se refere "*à força de convicção dos elementos probatórios, concretamente*" (RTJ 82/114), situação esta perfeitamente adequada ao caso, tornando inviável o recurso.
A respeito, confiram-se os seguintes julgados: REsp nº 2617/SP, RSTJ 17/398, REsp nº 62020-1/SP, DJ de 20/05/1996, e REsp nº 37295-0/SP, DJ de 29/03/9194.
Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ: "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Inquestionável, portanto, a impossibilidade do exame do presente processado, por infringência ao enunciado da referida Súmula.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1808)

RECURSO ESPECIAL nº 944350 - PR (2007/0092458-1)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ARNO KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: FRANCISCO SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO APENAS DE UM DELES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PRECEDENTES DO STJ.

1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual: a) *"o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil são partes passivas ilegítimas nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de triticultura no país";* b) *"resta prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei nº20.910/32".*
2. Há de se negar seguimento recurso especial quando o acórdão recorrido fundou-se em duplo fundamento para repelir a pretensão do recorrente (*in casu*, ilegitimidade de parte e prescrição) e o recurso impugna apenas um dos temas discutidos no decisório (legitimidade).
3. Aplicação da Súmula nº 283/STF: ***"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".***
4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
5. Recurso a que se nega seguimento (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim espelhado (fl. 404):
ADMINISTRATIVO. SAFRA DE TRIGO DE 1987. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil são partes passivas ilegítimas nas ações que visam à obtenção de indenização por prejuízos no exercício de triticultura no país.
2. Resta prescrito o direito dos autores à reparação dos prejuízos sofridos com a safra de trigo no ano de 1987. Inteligência do artigo 1º do Decreto-Lei nº20.910/32.
3. Ônus de sucumbência mantidos.
Ofertados embargos de declaração, receberam eles a seguinte ementa (fl. 414):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.
- Não há omissão quando apreciado todo o objeto da lide, sendo os argumentos expendidos no acórdão suficientes para o prequestionamento da matéria.
Alegam-se violação do art. 19, I, "a", da Lei nº 4.595/64 (no sentido de ser parte legítima o Banco do Brasil e o BACEN) e dissenso pretoriano.
Relatados, decido.
Inicialmente, verifico que o acórdão recorrido fundou-se em duplo fundamento para repelir a pretensão da parte recorrente, quais sejam: ilegitimidade de parte e prescrição. Conforme as assertivas postas no Especial, tem-se que foi impugnado apenas um dos temas discutidos no decisório *a quo* (legitimidade).
Estabelece a Súmula nº 283 do distinto Supremo Tribunal Federal, *litteratim*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Casa Superior, conforme os julgados a seguir registrados:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO EM VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. LEGITIMIDADE DA SEGURADORA OU DO 'POOL' DAS SEGURADORAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. (RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO).

- O acórdão estadual que reproduz as razões de decidir da decisão saneadora, que excepciona a redação do art. 21, § 2º, do Decreto-lei n. 73/66, com duplo fundamento, deve ser objeto de recurso especial atacando ambos os fundamentos, sob pena de incidir o óbice da Súmula nº 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.
- É indispensável que o recurso especial abranja o duplo fundamento: a não incidência do art. 21, § 2º, do Decreto-lei n. 73/66, bem como a dificuldade de prestar a jurisdição e sua negativa."
(REsp nº 178418/RS, 3ª Turma, DJ de 18/02/2002, Relª Minª Nancy Andrighi)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.

- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento - descabimento dos embargos do devedor ante decisões reiteradas sobre o mesmo assunto e substituição dos embargos do devedor pela exceção de pré-executividade -, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o comando expresso na Súmula 283, do STF.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 332779/SP, 6ª Turma, DJ de 04/02/2002, Rel. Min. Vicente Leal)

"PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO COMERCIAL. FIANÇA. EXONERAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO . ATAQUE PARCIAL. SÚMULA 283/STF.
- Fundando-se o acórdão em duplo fundamento - intempestividade do pedido de exoneração da garantia em face do anterior ajuizamento de ação de despejo e responsabilidade do fiador até a efetiva entrega das chaves -, é inadmissível o recurso que ataca apenas um dos temas, consoante o comando expresso na Súmula 283, do STF.
- Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 297481/RJ, 6ª Turma, DJ de 01/10/2001, Rel. Min. Vicente Leal)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. DIFERENÇAS DE BENEFÍCIOS. ACÓRDÃO FUNDADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. SÚMULA 283 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
1. 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.' (Súmula do STF, Enunciado nº 283).
2. Impõe-se o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial quando se faz ausente o prequestionamento da Lei Federal objurgada (Súmula 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal).
3. O conhecimento dos embargos de divergência, assim como do recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, requisita a demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada, por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.
4. Agravo regimental improvido."
(AgReg no AG nº 168035/GO, 6ª Turma, DJ de 13/08/2001, Rel. Min. Hamilton Carvalhido)

"RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE ASSENTA EM DUPLO FUNDAMENTO. SÚMULA Nº 283/STF. APLICAÇÃO.
I - É inadmissível o recurso especial se o acórdão recorrido se apóia em dois fundamentos, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e o recurso só ataca um dos fundamentos.
II - Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 122421/ES, 3ª Turma, DJ de 04/09/2000, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. CORRETA EXEGESE DA SÚMULA 260/TFR. ACÓRDÃO BASEADO EM DUPLO FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. SÚMULA 283/STF.
1. Não atacando o Recurso Especial o fundamento suficiente para a improcedência dos embargos - sua inidoneidade para impugnar critério de cálculo já homologado por sentença transitada em julgado - recomenda-se a Súmula 283 do STF.
2. Recurso não conhecido."
(REsp nº 210834/RJ, 5ª Turma, DJ de 16/08/1999, Rel. Min. Edson Vidigal)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE SE ARRIMA EM DUPLO FUNDAMENTO SUFICIENTES PARA MANTER O JULGADO E UM DELES NÃO ATACADO (SUMULA 283 DO STF). DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. NÃO CONHECIMENTO.
I - Não há como conhecer do recurso especial, quando o acórdão recorrido, além de não ter decidido a questão à luz dos dispositivos apontados como malferidos, escudou-se, para dirimir a pendenga, em mais de um fundamento, qualquer deles suficiente para manter o julgado, e o recorrente não atacou um deles (Súmula 283/STF).
II - Do mesmo modo, é inviável o conhecimento do especial, na hipótese em que a divergência jurisprudencial não restou analiticamente demonstrada, consoante exigências estabelecidas no artigo 255, parágrafo 2º, do RISTJ, pois a legislação federal indicada como desafeiçoada não foi objeto de interpretação do decisório vergastado (ausente o prequestionamento) e a recorrente limitou-se a transcrever excertos de arestos, sem comprovar a incongruência com o acórdão recorrido, na interpretação das mesmas disposições de lei federal.
III - Recurso de que não se conhece. Decisão unânime."
(REsp nº 93583/SP, 1ª Turma, DJ de 11/05/1998, Rel. Min. Demócrito Reinaldo)

"RECURSO ESPECIAL. DUPLO FUNDAMENTO. SUM. 283. RECURSO NÃO CONHECIDO."
(REsp nº 105177/BA, 4ª Turma, DJ de 03/02/1997, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar)

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO. REINÍCIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. ACÓRDÃO COM DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-IMPUGNAÇÃO QUANTO A UM DOS PONTOS. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA/STF. RECURSO NÃO-CONHECIDO.
I - Julgada a exceção de incompetência, reinicia-se o prazo para a contestação, sendo necessário que a parte, através de seu advogado, seja intimada para a prática do ato no prazo restante.
II - Havendo dois fundamentos no acórdão hostilizado e tendo sido impugnado somente um através do especial, não é de se conhecer deste, consoante enunciado nº 283 da Súmula/STF."
(REsp nº 73414/PB, 4ª Turma, DJ de 05/08/1996, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

Face à orientação sumulada pela Corte Máxima e ao precedentes desta Casa, exercendo sua função uniformizadora, não ouso contrariar a jurisprudência firmada, cabendo-se desprover o processado.
Por tais razões, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC e Súmula nº 283/STF).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 02 de agosto de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1809)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.374 - CE (2007/0091462-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO PEDRO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ GLEUDISSON VERAS SILVA E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PEDIDO NO INÍCIO DA EXECUÇÃO, PORÉM, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA LIQUIDATÓRIA. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA CORTE ESPECIAL. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA. PRECEDENTES.
1. Argumentos da decisão *a quo* que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto *a quo*.
2. A correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Portanto, independe de culpa das partes litigantes. É pacífico na jurisprudência desta Colenda Corte o entendimento segundo o qual é devida a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, como fatores de atualização monetária de débitos judiciais.
3. A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE. É firme a jurisprudência desta Corte que, para tal propósito, há de se aplicar o IPC, por melhor refletir a inflação à sua época.
4. EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI:
"1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado."
5. Aplicação dos índices de correção monetária da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a fevereiro/1991; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/1991); e c) só a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91. A correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. No entanto, no caso, deve-se aplicar os índices de correção monetária na exata forma em que estabelecida pelo Tribunal *a quo*, para se evitar o *reformatio in pejus*.
6. Precedentes recentes desta Corte Superior.
7. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que entendeu ser devida a inclusão, em cálculo de conta de liquidação de sentença transitada em julgado, de índices de correção monetária pelo IPC, relativos ao período abrangido pela conta de liquidação.
A ementa consignou:
E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. CÁLCULOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
- Os expurgos inflacionários, como critério de correção monetária do débito, podem ser incluídos na execução, desde que o título judicial não haja estabelecido critério diverso de atualização.
Alega violação dos arts. 535, II, do CPC e dissídio jurisprudencial quanto à matéria de fundo.
Relatados, decido.
A priori, registro que inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se pode conferir com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*.
O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso.
Diferentemente do afirmado, houve enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios. Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar, portanto, a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições. As omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. Basta verificar, com uma simples leitura do voto, que a matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses contidas no apelo não indica cerceamento de defesa. Cabe ao julgador apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso.
O STJ decidiu que: "*A simples alegação de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela letra "a" da previsão constitucional, tem-se, antes que demonstrá-la a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário.*" (AgReg nº 22394-7/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
Quanto à matéria de fundo, é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual é devida, nos cálculos da correção monetária de débitos judiciais, a aplicação dos percentuais da inflação expurgada pelos planos econômicos governamentais (Planos Bresser, Verão, Collor I e II - Brasil Novo).
A respeito, este Tribunal tem adotado o princípio de que deve ser seguido, em qualquer situação, o índice que melhor reflita a realidade inflacionária do período, independentemente das determinações oficiais. Assegura-se, contudo, seguir o percentual apurado por entidade de absoluta credibilidade e que, para tanto, merecia credenciamento do Poder Público, como é o caso da Fundação IBGE.
São inúmeros os acórdãos das Turmas desta Corte no sentido de que o IPC, apurado pela citada Fundação, é o que deve ser aplicado para fins de correção monetária, por ser o único que mais se aproximou da real inflação durante o período por ele determinado.
Conclui-se que a correção monetária não se constitui em um *plus*; não é uma penalidade, sendo, apenas, a reposição do valor real da moeda, corroído por tormentosa inflação. Independe de culpa das partes litigantes.
Constitui-se a mesma (a correção monetária) em simples fator de atualização da moeda, cujo poder aquisitivo foi desgastado pela inflação. Em assim sendo, as dívidas de valor sujeitam-se à atualização monetária plena e efetiva, ainda quando inexista lei a autorizar a referida atualização.
A correção monetária era medida pelo próprio Governo Federal através do "Índice de Preços ao Consumidor" - IPC. A respeito, confira-se o entendimento já consagrado e pacificado desta Corte:
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - HIPÓTESES - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE NOVOS ÍNDICES, ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1 - Vislumbram-se três hipóteses de adequação do instituto da correção monetária e dos expurgos inflacionários aos casos trazidos à apreciação do Poder Judiciário: (a) a aplicação destes no processo de conhecimento; (b) a incidência dos mesmos requeridos, somente quando iniciado o processo de execução do título judicial, porém, antes da homologação da conta de liquidação; e, (c) a admissão do uso dos expurgos inflacionários pleiteados após a homologação da conta de liquidação, nos denominados precatórios complementares.
2 - Na possibilidade (b), hipótese destes autos, este Tribunal tem deferido a pretensão da inclusão de tais figuras monetárias na atualização das dívidas de valor, porquanto oriundos do processo inflacionário para os quais o cidadão não concorreu para sua formação, não podendo, desta forma, suportar os efeitos de tais acontecimentos. Assim, os expurgos inflacionários nada mais são que decorrência da correção monetária, pois compõem este instituto, uma vez que se configuram como valores extirpados do cálculo da inflação, quando da apuração do índice real que corrigiria preços, títulos públicos, tributos e salários, entre outros. Ademais, é remansoso nesta Corte Superior que a correção monetária nada acrescenta, tão-somente preserva o valor da moeda aviltada pelo processo inflacionário, não constituindo um plus, mas sim um minus. Essencial, desta forma, a correta apuração desta e de seus desdobramentos.
3 - Logo, correta a r. decisão monocrática proferida pela MM. Juíza Federal da 4a. Vara de Seção Judiciária de Brasília ao admitir a inclusão dos expurgos na execução do julgado, no momento em que homologou a conta de liquidação. Precedentes da Corte Especial (EREsp nºs 163.681/RS, 189.615/DF e 98.528/DF).
4 - Embargos acolhidos para se prover o Recurso Especial interposto e, reformando o v. acórdão de origem, restabelecer o r. decisum monocrático que homologou a conta de liquidação, incluindo nela, os expurgos inflacionários pleiteados pelo autor, ora interessado."
(EREsp nº 81583/DF, 3ª Seção, DJ de 17/02/2003, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)
"EXECUÇÃO. CONTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/1989.
- O índice a aplicar-se no mês de janeiro/89, correspondente ao IPC, é o de 42,72%. Precedentes da Corte Especial.
- Embargos de divergência recebidos."
(EREsp nº 905/SP, Corte Especial, DJ de 15/12/2003, Rel. Min. BARROS MONTEIRO)
"PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. COISA JULGADA.
- A Corte Especial decidiu que as diferenças de correção monetária, não incluídas em conta de liquidação homologada por sentença, podem ser postuladas posteriormente, sem ofensa à coisa julgada.
- Embargos de divergência rejeitados."
(EREsp nº 96215/DF, 1ª Seção, DJ de 08/03/2000, Rel. Min. ARI PARGENDLER)
"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1 - O ordenamento jurídico brasileiro tem, por via de ambiente jurisprudencial, fixado o entendimento de que, por a correção monetária não ser considerada acréscimo patrimonial, caracterizando a sua aplicação simples atualização do valor expresso na lide, por força do fenômeno inflacionário, há possibilidade de ser incluída de ofício na liquidação do julgado.
2 - Precedentes: REsp 9.359-SP, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 8.5.91, v.u., DJU de 10.6.91, Idem: RTJ: 81/234, 84/564, 81/232, 81/315, 84/561, 84/1.038, 88/340, 103/1064, 115/796, 124/331; RT-STF 523/256; RT 124/331, conforme levantamento feito por Theotônio Negrão, pg. 1301, Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 27ª edição.
3 - Pedido rescisório improcedente."
(AR nº 568/SP, 1ª Seção, DJ de 15/03/1999, deste Relator)
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS/CORREÇÃO. APLICAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO. MATÉRIA PACÍFICA.
- É entendimento pacífico nesta Corte ser "...Aplicável, portanto, no cálculo da correção monetária, em sede de liquidação de sentença, os índices relativos aos "expurgos inflacionários", ainda que omissa a decisão exeqüenda e, mesmo, não requerida na inicial, sem ofensa à coisa julgada, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta Corte..." (RESP 396337/CE, DJ 04.08.2003, Rel. Min. Jorge Scartezzini).
- Agravo desprovido."
(AgReg no AG nº 523620/DF, 5ª Turma, DJ de 29/03/2004, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO. IPC. MARÇO/91. PERÍODO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.
I - Consoante pacífico entendimento desta Corte, é cabível a inclusão dos expurgos inflacionários na conta de liquidação, ainda que não debatidos no processo de conhecimento, salvo quando a sentença tiver fixado critério de correção incompatível com a sua adoção.
II - Após o mês de janeiro de 1991, a atualização monetária passou a ser feita pelo INPC, índice utilizado até janeiro de 1992, quando determinou-se a adoção da UFIR para esse fim. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
(REsp nº 576917/CE, 5ª Turma, DJ de 29/03/2004, Rel. Min. FÉLIX FISCHER)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA - PRECEDENTES.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. A partir do julgamento do RE nº 305.186 Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 18.10.2002, afastou-se a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e o seu efetivo pagamento, exceto quando não cumprido o prazo disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.
4. Agravo da Fazenda Nacional provido. Agravo do Município de Araras improvido."
(AgReg no REsp nº 447522/DF, 2ª Turma, DJ de 29/03/2004, Rel. Min. CASTRO MEIRA)
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 182/STJ. DISCUSSÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83/STJ.
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada." Súmula 182.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
6. Agravo improvido."
(AgReg no AG nº 528481/MG, 2ª Turma, DJ de 15/03/2004, Rel. Min. CASTRO MEIRA)
"PROCESSUAL CIVIL E REGIMENTAL. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO TRIBUNAL. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO DOS EMBARGOS. CONTA DE ATUALIZAÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS APURADOS PELO IBGE. INCLUSÃO NO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.
- Se a divergência ocorre entre Turmas de Seções diversas, a circunstância de duas delas pertencerem a uma mesma Seção não retira a competência regimentalmente conferida à Corte Especial para o julgamento dos embargos.
- Sendo a correção monetária mera atualização do valor da moeda, em face de sua notória corrosão pela inflação, não representando acréscimo ou pena, a sua inclusão, na conta, porque apenas recompõe a diminuição patrimonial sofrida pelo credor, não representa inovação ao cálculo, donde a inocorrência da alegada preclusão."
(EREsp nº 70675/DF, Corte Especial, Rel. Ministro AMÉRICO LUZ, DJ de 17/03/97).
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JANEIRO/89 - 42,72%. MARÇO/90 - 84,32%.
1. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89 para os procedimentos liquidatórios. (REsp 43055/SP, Min. rel. Sálvio de Figueiredo).
2. É legítima a incidência do IPC referente ao período de março/90 a fevereiro/91 (84,32%), na correção de débitos judiciais.
3. Recurso parcialmente provido."
(REsp nº 134324/SP, 5ª Turma, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 08/03/99)
"CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS DE VENCIMENTOS DE SERVIDOR ESTADUAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.
- Índice corretório de 84,32% relativo ao IPC de março de 1990.
- Precedente da Corte Especial."
(EREsp nº 53073/SP, Corte Especial, Rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ de 01/03/99)
"LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE MARÇO E ABRIL DE 1990.
1 - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, o índice que representa a verdadeira inflação, nos meses pertinentes, com vistas à correção monetária de débitos judiciais, é o IPC. Assim o de março e abril, comportam, respectivamente, os seguintes percentuais: 84,32% e 44,80%.
2 - Recurso especial conhecido e provido."
(REsp nº 36669/PR, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/11/98)
"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚM. 71/TFR - IPC'S DE JANEIRO/89 E MARÇO/90 - SALÁRIO-MÍNIMO - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.
1. As parcelas de débitos previdenciários não prescritas e vencidas após a vigência da Lei 6.899/81, devem ser corrigidas monetariamente a partir de quando se torna devida a obrigação. Aplicação simultânea da Súm. 43 e Súm. 148, excluída a Súm. 71/TFR.
2. Na conta de liquidação de sentença aplicam-se os IPC's de janeiro/89, no percentual de 42,72% e o de março/90, no índice de 84,32%.
3. O benefício previdenciário do mês de junho de 1989 teria, necessariamente, que ser reajustado pelo salário-mínimo, face à Lei 7.789/89, art. 5º.
4. Impossível rever verba honorária por implicar no revolvimento de matéria probatória.
5. Recurso conhecido e parcialmente provido."
(REsp nº 155729/SP, 6ª Turma, Rel. Min. ANSELMO SANTIAGO, DJ de 17/08/98)
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC'S DE JUNHO/87 (26,06%), JAN/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%), ABRIL/90 (44,80%), E MAIO/90 (7,87%) E JANEIRO/91 (21,87%) - INCLUSÃO - ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO/89 - MATÉRIA NÃO APRECIADA NO TRIBUNAL "A QUO" - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - PRECEDENTES STJ.
- Consagrando voto do e. Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no REsp. 43.055-SP, a Egrégia Corte Especial proclamou o entendimento majoritário, pela inclusão do percentual de 42,72%, na atualização dos cálculos relativos a débitos ou créditos tributários, abrangendo apenas 31 (trinta e um) dias do mês de janeiro de 1989.
- Em liquidação de sentença, a jurisprudência deste Tribunal vem decidindo pela aplicação dos índices referentes ao IPC, para atualização dos cálculos relativos a débitos/créditos tributários, referentes aos meses de junho/87 (26,06%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro de 1991 (21,87%).
- Omisso o acórdão quanto a tema suscitado no Especial nem requerida, via embargos de declaração, a apreciação do mesmo, tem-se como preclusa a matéria, por isso que ausente o prequestionamento indispensável a admissibilidade do apelo, nesta Instância especial.
- Recurso parcialmente provido."
(REsp nº 69982/DF, 2ª Turma, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, DJ de 22/06/98)
A aplicação dos índices de correção monetária deverá ser realizada da seguinte forma: a) por meio do IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro de 89 e março/90 a fevereiro/91; b) a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, a aplicação do INPC (até dezembro/91); e c) só a partir de janeiro/92, a aplicação da UFIR (pela Lei nº 8.383/91). Esclareço que a correção monetária dos períodos que não estejam incluídos nos acima explicitados deverá ser procedida conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
No entanto, no caso, deve-se aplicar os índices de correção monetária na exata forma em que estabelecida pelo Tribunal *a quo*, para se evitar o *reformatio in pejus*.
Essa é a posição que sigo, por entender ser a que se harmoniza com o ordenamento jurídico.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1810)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.480 - SP (2007/0090365-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO MARTINELLI S/A
ADVOGADO	: JOÃO FLÁVIO RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: JOMAR TURISMO LTDA

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTS. 38 DA LC Nº 73/93, 6º DA LEI Nº 9.028/95 E 25 DA LEI Nº 6.830/80. NECESSIDADE. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.
1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ocorrida a prescrição intercorrente.
2. Nos termos preconizados pelos arts. 38 da LC nº 73/93, 6º da Lei nº 9.028/95 e 25, da LEF, é de ser feita, obrigatoriamente, a intimação pessoal do representante judicial da União ou da Fazenda Pública, de todos os atos processuais, sob pena de nulidade dos mesmos, conforme inteligência dos arts. 247 e 248 do CPC.
3. O art. 241, II, do CPC estatui que começa a correr o prazo para recorrer *"quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."*
4. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.
5. Há de ser ressaltado, no entanto, que, em não havendo prejuízo para a Fazenda a ausência de intimação pessoal, por posterior manifestação nos autos, tem-se por perfectibilizado o respectivo ato, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, o que não ocorreu, *in casu.*
6. Precedentes desta Corte Superior.
7. Recurso provido.
Vistos, etc.
Recurso especial oposto pela Fazenda Nacional contra acórdão que entendeu pela desnecessidade de intimação pessoal da recorrente acerca da sentença. A ementa consignou:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. TEORIA DAS NULIDADES. PRINCÍPIO DO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. REDISCUSSÃO DO PEDIDO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Presidida a teoria geral das nulidades pelo princípio do prejuízo, este não se afigura presente, na espécie, em que se postula anulação por ausente intimação da União pós-sentença.
2. O feito foi submetido a reexame necessário, cabalmente praticado por meio da decisão impugnada, a qual, procedeu a redução dos honorários fixados, em atenta preocupação com os contornos do caso vertente e com o interesse público ancorador de dita figura processual, a remessa oficial.
3. Evidência disso, aliás, repousa no próprio teor dos declaratórios, exclusivamente a bradar pela tal intimação e em qualquer ponto não indicando um único vício, este sim que se poria a potencializar, genuinamente, o uso da via recursal em pauta.
4. Embargos improvidos.
Alega violação dos arts. 38 da LC nº 73/93 e 25 da LEF, afirmando ser necessária a intimação pessoal do representante da Fazenda, sendo inválida a efetuada por exclusiva publicação em órgão oficial ou por carta, ainda que registrada com aviso de recebimento. Relatados, decido.
A matéria em apreço encontra-se uniforme e pacífica no seio desta Corte Superior.
Assim preconizam os textos legais atinentes à espécie:
Art. 38 da LC nº 73/93*: "As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos."*
Art. 6º da Lei nº 9.028/95*: "A intimação do membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente."*
Art. 25 da Lei nº 6.830/80: *"Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente."*
Ao julgar o REsp nº 165231/MG, que tratava de matéria idêntica à presente, assim me pronunciei:
"A mensagem contida no art. 25 , da Lei nº 6.830/80, no sentido de que "Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente", não admite, pela força cogente e especial contida, interpretação restritiva. Por intimação pessoal há de se entender aquela feita, via mandado ou com a entrega dos autos, diretamente, em cartório, à pessoa do Procurador que representa o órgão público em juízo.
Essa forma de levar à Fazenda Pública o conhecimento de atos processuais, embora se constitua em privilégio e trato indevido do princípio da igualdade, encontra, porém, apoio na jurisprudência desta Corte, em face da visão de que, pela imensa quantidade de causas movidas contra o Estado, há de se impor um critério de segurança mais aprimorado na referida comunicação."
A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema debatido:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - INTIMAÇÃO PESSOAL - OFICIAL DE JUSTIÇA - TERMO A QUO - JUNTADA DO MANDADO.
1 - Por força do art. 38 da Lei Complementar nº 73/93, as intimações dos membros da Advocacia-Geral da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente e, por conseguinte, tratando-se de intimação por oficial de justiça, o prazo para interposição do recurso começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Inteligência do art. 241, II do CPC.
2 - Precedentes (REsp nºs 89.239/RJ, 170.964/SP e 280.826/MS).
3 - In casu, o mandado de intimação foi juntado aos autos em 06.09.2001 (quinta-feira). Contando-se o prazo recursal a partir do dia 10/09/2001 (segunda-feira) - por ser feriado nacional no dia 07.09.2001 - sendo o mesmo contado em dobro, por força do art. 188 do CPC, os Embargos Declaratórios protocolados em 12.09.2001, encontram-se tempestivos.
4 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão a quo, conhecer dos embargos de declaração, por encontrarem-se tempestivos, anulando-se todos os atos processuais posteriormente praticados, devolvendo-se os autos ao Tribunal de origem para julgamento destes." (REsp nº 448663/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22/04/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25.
- O Representante da Fazenda Pública deve ser intimado pessoalmente, conforme disciplina o art. 25 da Lei nº 6.830/80.
- Recurso especial provido." (REsp nº 422429/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 30/09/2002)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - RETIRADA DOS AUTOS EM CARTÓRIO PELO PROCURADOR - ART. 25 DA LEI 6.830/80 - APELAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - PRECEDENTES.
- A intimação pessoal prevista no art. 25 da Lei 6.830/80 deve ser entendida como aquela realizada via mandado ou com entrega dos autos em cartório à pessoa do procurador que representa o ente público em juízo.
- Intimado o representante da Fazenda estadual da sentença proferida em embargos à execução fiscal, com a retirada dos autos em cartório em 26.03.99, é de se reconhecer a intempestividade da apelação protocolizada em 04.06.99.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 255050/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 09/09/2002)
"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DO INSS, EQUIPARADO À FAZENDA PÚBLICA - LEI Nº 6.830/80 (ART. 25) - SÚMULA 240/TFR.
1. Impositivo o comando ditado no art. 25, Lei 6.830/80, o representante judicial da Fazenda Pública deve ser pessoalmente intimado na execução fiscal e, também, nos embargos contra ela lançados processualmente.
2. Multiplicidade de precedentes (Súmula 240/TFR).
3. Recurso provido." (REsp nº 178668/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002)
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ARTIGO 105, III, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS 8º, § 2º E 40 DA LEI 6.830/80 - ARTIGO 25 DO MESMO DIPLOMA LEGAL - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA.
- Os artigos 8º, § 2º e 40 da Lei n. 6.830/80 não foram enfrentados pelo v. acórdão guerreado, pelo que se impõe o não conhecimento do recurso especial pela ausência do prequestionamento explícito dos dispositivos de lei federal tidos por objurgados (Súmula n. 282, do Supremo Tribunal Federal), entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada.
- Não merece subsistir a argumentação da recorrente quanto à alegada ofensa ao artigo 25 da Lei n. 6.830/80, que determina que "na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente, pois a certidão constante dos autos" (fl. 52), expedida pelo escrivão, é meio bastante para comprovar a intimação pessoal do representante da exeqüente, sendo desnecessária a assinatura do procurador da Fazenda Estadual nos autos.
- Recurso especial não conhecido.
- Decisão por unanimidade." (REsp nº 155241/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 13/08/2001)
"PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. REPRESENTANTE DA UNIÃO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E ADVOGADO DA UNIÃO.
- Recurso conhecido e, por conseqüência provido, ante a evidente ofensa do art. 38, da Lei Complementar nº 73/93, onde prevista a obrigatória intimação pessoal do representante da União.
- Precedente do STJ." (REsp nº 153065/AL; Rel. Min. William Patterson; DJ de 15/12/1997).
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES DA UNIÃO FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR 73/93, ART. 38.
- As intimações e notificações dos Procuradores da União devem ser feitas pessoalmente, nos moldes do art. 38 da Lei Complementar 73/93.
- Recurso provido." (REsp nº 150885/RN; Rel. Min. Cid Scartezzini; DJ de 13/10/1998)
"PROCESSUAL CIVIL. PROCURADORES DA UNIÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. LEI COMPLEMENTAR NUM. 73/93. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA. INTERESSE EM RECORRER. AUSÊNCIA.
- O art. 38, da Lei Complementar núm. 73/93, ao prescrever que as intimações e notificações são feitas na pessoa do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda, encerra um comando imperativo, que há de ser concebido no sentido de que tais comunicações processuais devem ser efetuadas pessoalmente, por mandado, a cargo do Oficial de Justiça.
- Constando do acórdão recorrido ter sido a União intimada na forma exigida pelo referido repertório normativo, nos termos da certidão anexada aos autos, não se pode falar em interesse em recorrer.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 169559/RN; Rel. Min. Vicente Leal; DJ de 29/06/1998).
Por outro lado, em se tratando de intimação, o prazo só começa a correr a partir da juntada do mandado aos autos. Há de se emprestar real cumprimento ao art. 241, II, do CPC:
"Art. 241 - Começa a correr o prazo:
II - quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."
A propósito, confira-se o que determina a reiterada jurisprudência sobre o tema debatido:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. LIMINAR. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRAZO. JUNTADA DO MANDADO NOS AUTOS.
1. Citada a ré pessoalmente, momento em que tomou ciência da liminar deferida, o prazo para agravar desta liminar conta-se da juntada do mandado devidamente cumprido nos autos. Aplicação do art. 241, inciso II, do Código de Processo Civil.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 198011/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/08/1999)
"PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PRAZO - TERMO INICIAL - JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO - CPC, ART. 241, II - PRECEDENTES.
- A intimação por oficial de justiça é ato complexo, que só se aperfeiçoa com a juntada aos autos do mandado cumprido.
- Recurso conhecido e provido, para devolver os autos à instância de origem, a fim de que seja apreciado o mérito dos embargos declaratórios." (REsp nº 112787/DF, 2ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 25/09/2000)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FAZENDA NACIONAL. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO OFICIAL JUSTIÇA. ARTS. 240 E 241, II, CPC.
1. No caso, o dies a quo para a contagem do prazo começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido. (art. 241, II, CPC).
2. Demonstrado que o Agravo de Instrumento foi manifestado, a tempo e modo, o não conhecimento revela violação ao direito de praticar ato legalmente previsto, constituindo-se contrariedade à expressa disposição legal.
3. Recurso provido." (REsp nº 170964/SP, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 07/06/1999)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA NACIONAL. PRAZO. TERMO A QUO. INTIMAÇÃO OFICIAL JUSTIÇA. ARTS. 240 E 241, II, CPC.
1. No caso, o termo para a contagem do prazo começa a fluir a partir da data da juntada aos autos do mandado cumprido, Art. 241, II, CPC.
2. Demonstrado que os Embargos de Declaração foram opostos, a tempo e modo, o não conhecimento revela violação do direito da parte praticar ato legalmente previsto, constituindo negativa de vigência ao texto da lei processual aplicável.
3. Recurso provido." (REsp nº 192619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 29/03/1999)
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. PRAZO. TERMO INICIAL. JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO. ART. 241, II, CPC. PRECEDENTES. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.
I - A intimação por oficial de justiça é ato complexo, que só se aperfeiçoa com a juntada aos autos do mandado cumprido.
II - O Código de Processo Civil, como confirmado com a modificação introduzida no art. 738, I, pela Lei nº 8.953/94, prestigia o sistema pelo qual os prazos fluem a partir da juntada do mandado cumprido nos autos." (REsp nº 192551/SP, 4ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/03/1999)
Há de ser ressaltado, no entanto, que, em não havendo prejuízo para a Fazenda a ausência de intimação pessoal, por posterior manifestação nos autos, tem-se por perfectibilizado o respectivo ato, em homenagem ao princípio da celeridade e economia processual, o que não ocorreu, *in casu*, em face do despacho de fl. 11 que nem sequer foi publicado, nem dado ciência à recorrente.
Por tais razões e amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao Especial. Retorno dos autos ao douto Juízo de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1811)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.517 - SP (2007/0076926-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THE BADGER COMPANY INC
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PISANI E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Recurso especial contra acórdão que, ao apreciar apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, manteve a rejeição de embargos à execução, nos quais se apontava excesso nos cálculos de liquidação.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. Da sentença de 1º grau, apenas a Fazenda Nacional apelou, não tendo a empresa ora recorrente dela se insurgido e apelado. Após o acórdão que não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial é que a empresa embargou de declaração requerendo a inclusão de índices de correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC.
4. Somente agora vem a recorrente requer tais pleitos, o que torna, na via estreita do Especial, impossível, em face da preclusão consumativa. Tais pedidos, ínsitos no presente recurso, encontram-se preclusos, visto que caberia à parte, na primeira oportunidade que dele tomou conhecimento (após a sentença, em recurso de apelação), manifestar-se.
5. Preclusão consumativa, nesta fase processual, do direito de a recorrente requerer pleitos que não foram oportunamente realizados.
6. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, ao apreciar apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, manteve a rejeição de embargos à execução, nos quais se apontava excesso nos cálculos de liquidação.
A ementa do decisório recorrido registrou:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REGIME LEGAL ANTERIOR. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

1. Não se conhece da apelação da FAZENDA NACIONAL, uma vez que o pedido de aplicação exclusiva de índices oficiais para a correção monetária do débito judicial foi acolhido pela sentença, não se avistando, portanto, sucumbência, para efeito de configuração do interesse processual na reforma.
2. Caso em que a r. sentença, ora impugnada, foi proferida em sede de embargos à execução, opostos pela Fazenda Nacional, tendo nela sido acolhido, de forma integral, o cálculo que fora objeto, anteriormente, de sentença homologatória, proferida na vigência da legislação anterior.
3. Evidencia-se, pois, a observância estrita, pela sentença nos embargos, da coisa julgada, validamente constituída na fase de liquidação de sentença, aplicável segundo a legislação da época, pelo que não se cogita de qualquer nulidade ou excesso de execução.
Dessa decisão, a empresa ofertou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.
Alega-se violação dos arts. 462 e 535, II, do CPC, 167, parágrafo único, do CTN e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e dissenso pretoriano, pretendendo a incidência de índices de correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC. Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
Por outro lado, registro que da sentença de 1º grau, apenas a Fazenda Nacional apelou, não tendo a empresa ora recorrente dela se insurgido e apelado.
Após o acórdão que não conheceu da apelação da Fazenda e negou provimento à remessa oficial é que a empresa embargou de declaração requerendo a inclusão de índices de correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC.
Somente agora vem a recorrente requer tais pleitos, o que torna, na via estreita do Especial, impossível, em face da preclusão consumativa.
Tais pedidos, ínsitos no presente recurso, encontram-se preclusos, visto que caberia à parte, na primeira oportunidade que dele tomou conhecimento (após a sentença, em recurso de apelação), manifestar-se.
Assim, precluiu, nesta fase processual, o direito de a recorrente requerer pleitos que não foram oportunamente realizados.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1812)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.611 - SC (2007/0086662-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CCEG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SANTA CATARINA - CRA/SC
ADVOGADO	: ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. PEDIDO DE INCIDÊNCIA DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
1. Recurso especial contra acórdão que, ao apreciar apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, manteve a rejeição de embargos à execução, nos quais se apontava excesso nos cálculos de liquidação.
2. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício a suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é devidamente abordada no aresto *a quo*.
3. Da sentença de 1º grau, apenas a Fazenda Nacional apelou, não tendo a empresa ora recorrente dela se insurgido e apelado. Após o acórdão que não conheceu da apelação e negou provimento à remessa oficial é que a empresa embargou de declaração requerendo a inclusão de índices de correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC.
4. Somente agora vem a recorrente requer tais pleitos, o que torna, na via estreita do Especial, impossível, em face da preclusão consumativa. Tais pedidos, ínsitos no presente recurso, encontram-se preclusos, visto que caberia à parte, na primeira oportunidade que dele tomou conhecimento (após a sentença, em recurso de apelação), manifestar-se.
5. Preclusão consumativa, nesta fase processual, do direito de a recorrente requerer pleitos que não foram oportunamente realizados.
6. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A empresa epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que, ao apreciar apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, manteve a rejeição de embargos à execução, nos quais se apontava excesso nos cálculos de liquidação.
A ementa do decisório recorrido registrou:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS. REGIME LEGAL ANTERIOR. DÉBITO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.
1. Não se conhece da apelação da FAZENDA NACIONAL, uma vez que o pedido de aplicação exclusiva de índices oficiais para a correção monetária do débito judicial foi acolhido pela sentença, não se avistando, portanto, sucumbência, para efeito de configuração do interesse processual na reforma.
2. Caso em que a r. sentença, ora impugnada, foi proferida em sede de embargos à execução, opostos pela Fazenda Nacional, tendo nela sido acolhido, de forma integral, o cálculo que fora objeto, anteriormente, de sentença homologatória, proferida na vigência da legislação anterior.
3. Evidencia-se, pois, a observância estrita, pela sentença nos embargos, da coisa julgada, validamente constituída na fase de liquidação de sentença, aplicável segundo a legislação da época, pelo que não se cogita de qualquer nulidade ou excesso de execução.
Dessa decisão, a empresa ofertou embargos de declaração, os quais foram rejeitados.
Alega-se violação dos arts. 462 e 535, II, do CPC, 167, parágrafo único, do CTN e 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 e dissenso pretoriano, pretendendo a incidência de índices de correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC. Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
As razões da decisão *a quo* são claras e nítidas. Não dão lugar a omissões, obscuridades ou contradições. Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida. A matéria tratada nos autos está deveras motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
Por outro lado, registro que da sentença de 1º grau, apenas a Fazenda Nacional apelou, não tendo a empresa ora recorrente dela se insurgido e apelado.
Após o acórdão que não conheceu da apelação da Fazenda e negou provimento à remessa oficial é que a empresa embargou de declaração requerendo a inclusão de índices de correção monetária e a aplicação da Taxa SELIC.
Somente agora vem a recorrente requer tais pleitos, o que torna, na via estreita do Especial, impossível, em face da preclusão consumativa.
Tais pedidos, ínsitos no presente recurso, encontram-se preclusos, visto que caberia à parte, na primeira oportunidade que dele tomou conhecimento (após a sentença, em recurso de apelação), manifestar-se.
Assim, precluiu, nesta fase processual, o direito de a recorrente requerer pleitos que não foram oportunamente realizados.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1813)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.775 - RS (2007/0086826-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: CLEBER REIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LUIZ VASQUES
ADVOGADO	: IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO E OUTRO

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA, NO RECURSO ESPECIAL, DO ARTIGO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA Nº 284/STF.
1. Recurso especial contra acórdão que, com base em precedentes desta Corte Superior, asseverou que *"diante da constatação de irregularidade no aparelho medidor, através de violação das instalações elétricas, consoante procedimento administrativo instaurado pela concessionária, razoável a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que apenas poderá ocorrer em havendo prévia comunicação à parte ou existência de emergência"*.
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não-abordados, em momento algum, no aresto hostilizado, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Quanto à ofensa às Leis nºs 8.987/95 e 9.427/97, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua interposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, REsp nº 4485/MG e REsp nº 6702/RS). Em assim não ocorrendo, ou se dê de modo deficiente, o recurso torna-se inadmissível. Incidência da Súmula nº 284/STF.
4. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão assim espelhado (fl. 170):
ENERGIA ELÉTRICA. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO. DÉBITO. FRAUDE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À PARTE OU EXISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA.
1. O mandado de segurança é a via adequada para a confirmação do direito da parte à prestação de serviço público de forma ininterrupta. Preliminar de inadequação processual rejeitada.
2. Diante da constatação de irregularidade no aparelho medidor, através de violação das instalações elétricas, consoante procedimento administrativo instaurado pela concessionária, razoável a interrupção do fornecimento de energia elétrica, o que apenas poderá ocorrer em havendo prévia comunicação à parte ou existência de emergência. Precedentes do STJ.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.
Alega-se ofensa aos arts. 267, I, e 296, V e VI, do CPC e às Leis nºs 8.987/95 e 9.427/97. Relatados, decido.
O recurso especial não merece ter seguimento, por total ausência de prequestionamento.
O(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) por afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não se opuseram embargos de declaração para tal fim. Para tanto, basta conferir o afirmado com a tese esposada no voto atacado. Esta colenda Corte já se posicionou nessa linha: AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 06/05/1991. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados.
Esta é a posição do colendo STF: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do apelo pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.
Quanto à contrariedade às Leis nºs 8.987/95 e 9.427/97, o recurso, para ter acesso à sua apreciação neste Tribunal, deve indicar, quando da sua oposição, expressamente, o dispositivo e a alínea que autorizam sua admissão. Da mesma forma, cabe ao recorrente, ainda, mencionar, com clareza, as normas que tenham sido contrariadas ou cuja vigência tenha sido negada (AG nº 4719/SP, Rel. Min. Nilson Naves; REsp nº 4485/MG, Rel. Min. Nilson Naves; REsp nº 6702/RS, Rel. Min. Fontes de Alencar). Nessa trilha, as seguintes decisões deste Sodalício:
"I. É mister, para a admissibilidade do recurso especial, a particularização dos artigos da lei tidos por violados (art. 105, III, 'a' da Constituição Federal), bem assim, para o seu conhecimento, o devido prequestionamento. Precedentes.
II. Agravo Regimental desprovido" (AGA nº 10125/AM, Rel. Min. Geraldo Sobral, DJ 05/08/91).
"Sem apontar a recorrente qualquer dispositivo legal porventura violado e, pela 'c' descumprir os requisitos do artigo 255 do RI/STJ, inadmissível é o apelo." (REsp nº 34582-4/SP, DJ 16/08/93).
In casu, a fundamentação do recurso apresenta-se deficiente, impedindo a perfeita compreensão da controvérsia. Não se apontou, com exatidão, qual o artigo que foi violado ou teve negada sua aplicação. Apenas afirmou que o acórdão negou vigência à lei federal. Incide a Súmula nº 284/STF a obstar o apelo pela alínea "a" do permissivo constitucional. Acresço as seguintes decisões, *in* "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", Theotonio Negrão, 28ª ed., 1997, Saraiva, págs. 1241 e 1243:
"A parte precisa indicar com exatidão o dispositivo da lei federal cuja vigência se tenha negado. Do contrário, a deficiente fundamentação de recurso impede-lhe o conhecimento." (RSTJ 27/467). No mesmo sentido: RSTJ 46/148.

"Não se conhece de recurso especial, com fundamento na letra 'a' do permissivo constitucional, se o recorrente não indica dispositivo da lei federal a que o acórdão recorrido tenha negado vigência." (STJ-2ª Turma, REsp 8.605-MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 11.12.91, não conheceram, v.u., DJU 10.2.91, p. 856, 1ª col., em., rep.).
"Não se toma conhecimento de recurso especial em que se alega negativa de vigência de lei federal, porém não se faz a indicação do texto violado." (RSTJ 39/341).
"Não se conhece do recurso especial se o recorrente 'não fundamenta a alegada vulneração' de lei federal (RSTJ 16/348), ou não indica os textos de lei federal infraconstitucional contrariados pelo acórdão recorrido (STJ-4ª Turma, Ag 2.699-SP-AgRg, rel. Min. Barros Monteiro, j. 8.5.90, negaram provimento, v.u., DJU 28.5.90, p. 4.736, 2ª col., em.; STJ-3ª Turma, REsp 4.957-SP, rel. Min. Nilson Naves, j. 2.10.90, não conheceram do recurso, v.u., DJU 29.10.90, p. 12146, 2ª col., em.; STJ-1ª Turma, Ag 9.968-AM-AgRg, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 19.6.91, negaram provimento, v.u., DJU 5.8.91, p. 9.982, 2ª col., em.; STJ-6ª Turma, REsp 30.510-3-GO, rel. Min. Pedro Acioli, j. 25.4.94, não conheceram, v.u., DJU 16.5.94, p. 11.789, 1ª col., em.), isto é, não se conhece do recurso se o recorrente não faz 'a particularização dos artigos de lei reputados de violados" (RSTJ 62/294)."
Inviável, pois, torna-se a pretensão da parte recorrente de que se realize o exame do Especial.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1814)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.890 - PA (2007/0088797-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: TRANSURB LTDA
ADVOGADO	: MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	: RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PRECEDENTES.
1. Recurso especial contra acórdão que entendeu ser incabível a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática.
2. Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os aclaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua oposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios singulares.
3. No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, D.O.U. de 18/12/1998, esta Casa Julgadora tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.
4. Nesta linha, a egrégia Corte Especial do STJ firmou entendimento de ser cabível a oposição de embargos declaratórios contra quaisquer decisões judiciais, inclusive monocráticas e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal, não se devendo interpretar de modo literal o art. 535 CPC, visto que atritaria com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual (EREsp nº 159317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26/04/1999).
5. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.
6. Recurso provido.
Vistos, etc.
A parte epigrafada opõe recurso especial contra acórdão que entendeu ser incabível a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. A ementa consignou (fl.182):
Embargos de declaração em agravo de instrumento - Omissão - Cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória - Prequestionamento- Parcialmente procedente.
1. O v. acórdão embargado demonstra de forma clara e precisa o entendimento deste juízo quanto à impossibilidade do acolhimento dos embargos de declaração contra decisão interlocutória, razão pela qual o recurso de embargos de declaração não é recurso adequado para impugnar esta decisão, devendo o embargante, caso queira interpor o recurso competente.
2. Recurso conhecido e acolhido parcialmente, apenas para efeito de prequestionamento.
Aponta-se ofensa ao art. 535 do CPC e dissenso pretoriano, ao argumento de que os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial. Relatados, decido.
Até pouco tempo atrás, era discordante a jurisprudência no sentido do cabimento dos embargos de declaração, com predominância de que os aclaratórios só eram cabíveis contra decisões terminativas e proferidas (sentença ou acórdãos), não sendo possível a sua interposição contra decisões interlocutórias e, no âmbito dos Tribunais, em face de decisórios monocráticas.
No entanto, após a reforma do CPC, por meio da Lei nº 9.756, de 17/12/1998, D.O.U. de 18/12/1998, esta Corte Superior tem admitido o oferecimento de embargos de declaração contra quaisquer decisões, ponham elas fim ou não ao processo.
A propósito, a matéria possui reiterada jurisprudência no seio desta Corte Superior. Confiram-se os seguintes precedentes, *litteratim:*

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - POSSIBILIDADE - ART. 535, DO CPC - DEFEITO NA FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA E COTEJADA - SÚMULA 13/STJ.
1 - (...)
2 - Não configura erro grosseiro a interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, mormente quando o embargante, preenchendo os requisitos legais, aponta, em sua peça recursal, a omissão a ser sanada pelo Tribunal de origem. No caso concreto, havendo controvérsia quanto à apresentação de peça para formação de Agravo de Instrumento, incumbe ao Órgão Julgador conhecer dos declaratórios e suprir tal omissão.
3 - Prejudicada, em conseqüência, a análise de suposta violação aos arts. 265, III e 306, ambos do CPC, sob pena de violação do princípio do juiz natural.
4 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, parcialmente provido para, anulando o v. acórdão a quo, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este julgue os embargos de declaração interpostos pelo ora recorrente, no tocante ao ponto controvertido pertinente à instrução do recurso de agravo."
(REsp nº 251852/SC, 5ª Turma, DJ de 20/05/2002, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)
"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: CABIMENTO - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQÜIDAÇÃO: DISPENSA DE CITAÇÃO.
1. A Corte Especial já decidiu que cabem embargos de declaração de decisão interlocutória (EREsp 159.317/DF).
2. (...)
3. Recurso especial não conhecido."
(REsp nº 327032/PR, 2ª Turma, DJ de 18/02/2002, Relª Minª ELIANA CALMON)
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APONTAMENTO DE PEÇA OBRIGATÓRIA FALTANTE. NÃO OBRIGATORIEDADE.
- Não se deve restringir, nos Tribunais, a oposição de embargos de declaração aos acórdãos, sob pena de se poder estar obstando o aprimoramento da decisão judicial.
- Os embargos de declaração não são instrumento de consulta do Judiciário.
- Embargos conhecidos, porém não providos."
(EDcl no AG nº 170806/SP, 2ª Turma, DJ de 24/09/2001, Relª Minª NANCY ANDRIGHI)
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE ACOLHE INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO, EM TESE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. POSSIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE DO ULTERIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO.
I. Em princípio, de acordo com o entendimento mais moderno do STJ, cabem embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial, ainda que interlocutória.
II. Caso em que os embargos de declaração mostram a eventualidade de contradição, porquanto há, supostamente, entrechoque de conclusões entre a natureza da ação identificada pelo juízo singular, o que aparentemente serviu de base para a fixação do valor da causa, e a compreensão a respeito do mesmo tema pelo Tribunal de Justiça, no julgamento do conflito de competência envolvendo aquela mesma ação.
III. Deu-se, assim, interrupção do prazo com o aviamento dos embargos e, rejeitados eles, a interposição do ulterior agravo de instrumento foi tempestiva.
IV. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a intempestividade, determinar ao Tribunal a quo o exame do agravo de instrumento."
(REsp nº 117696/SP, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR)
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE CONHECEU DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E CONFERIU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ART. 535, DO CPC.
1 - A egrégia Corte Especial, deste Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de ser possível a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória por serem "cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interromperem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual" (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU 26/04/99).
2 - Agravo regimental improvido."
(AgReg no AG nº 246380/SP, 1ª Turma, DJ de 28/02/2000, deste Relator)
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FALTAS JUSTIFICADORAS DO ACOLHIMENTO (ART. 535, I E II, CPC).
1. Sem bem que existentes objeções doutrinárias e jurisprudenciais, precedente uniformizador da Corte Especial do STJ assentou o cabimento dos embargos declaratórios contra qualquer decisão judicial (EDREsp 159.317/DF - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - in DJU de 26.4.99).
2. Sem a demonstração de qualquer uma das restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), os embargos declaratórios não são acolhidos.
3. Embargos rejeitados."
(EDcl no AG nº 220637/SP, 1ª Turma, DJ de 25/10/1999, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA)
"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
1. Como já decidiu a Corte, os embargos de declaração "são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual".
2. Interpostos os declaratórios está interrompido o prazo para a interposição de outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil.
3. Recurso conhecido e provido."
(REsp nº 193924/PR, 3ª Turma, DJ de 09/08/1999, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)
"RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR A DECISÃO EMBARGADA ENCONTRAR-SE EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE E, AINDA, PELA AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA SENTENÇA QUANTO À MATÉRIA RELATIVA À INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA E EXTINÇÃO DA MESMA COM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE DE, EM SEDE ESPECIAL, SE APRECIAR MATÉRIA QUE ENVOLVA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, COMO É O CASO DE PRONUNCIAMENTO SOBRE A "INEXISTÊNCIA DA PROVA DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS AOS AUTORES" E APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, DO CÓDIGO PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 7/STJ.
1. Embora seja perfeitamente possível a interposição de Embargos Declaratórios contra decisão interlocutória, não se conhece de Recurso Especial interposto sob o pálio de violação ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada, em sintonia com a jurisprudência desta Corte, declara que o reajustamento das prestações, nos contratos celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial, deve ser feito de acordo com a variação salarial dos mutuários.
2. Inexistência de omissão, na sentença recorrida, quanto à matéria relativa à incompetência da Justiça Federal para julgamento dos Embargos à execução hipotecária e descabimento da extinção da mesma com acolhimento dos embargos, ressaltando-se que a presença da Caixa Econômica Federal na lide afasta qualquer dúvida quanto à competência daquele Juízo.
3. Impossibilidade de, em sede de Recurso Especial, proceder-se ao reexame de matéria fática, como é o caso de pronunciamento sobre a "inexistência da prova de valores a serem devolvidos aos autores" e aplicação do artigo 21, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Recurso Especial não conhecido."
(REsp nº 199593/RJ, 1ª Turma, DJ de 21/06/1999, desta Relatoria)
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DO AGRAVO. VALIDADE. GARANTIA MAIOR DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. DOUTRINA. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.
- Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal.
- A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais."
(EREsp nº 159317/DF, Corte Especial, DJ de 26/04/1999, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PRECEDENTES.
1. Na forma de precedentes da Corte, qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração.
2. Recurso especial não conhecido, presente a Súmula nº 83 da Corte." (REsp nº 137413/RS, 3ª Turma, DJ de 13/10/1998, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. AGRAVO POSTERIOR. ADMISSIBILIDADE. DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.
- Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial, inclusive monocráticas, e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535, CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual." (REsp nº 173021/MG, 4ª Turma, DJ de 05/10/1998, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)
No mesmo sentido e do mesmo Relator: REsp nº 163222/MG, DJ de 22/06/1998; REsp nº 119968/DF, DJ de 01/06/1998; REsp nº 158032/MG, DJ de 30/03/1998; REsp nº 111637/MG, DJ de 24/03/1997.
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO.
- Os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão judicial." (REsp nº 48727/SP, 3ª Turma, DJ de 17/10/1994, Rel. Min. CLÁUDIO SANTOS)

"PROCESSO CIVIL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. ARTS. 464 E 465, CPC. INTERPRETAÇÃO LITERAL QUE SE CONTRAPÕE À SISTEMÁTICA DO NOSSO MODELO PROCESSUAL. RECURSO PROVIDO.
I - Qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração.
II - A interpretação meramente literal dos arts. 464 e 465, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual." (REsp nº 37252/SP, 4ª turma, DJ de 28/02/1994, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)
Destarte, é reiterada a hodierna jurisprudência deste Sodalício no sentido de ser cabível o oferecimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, inclusive as interlocutórias.
Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.
Por tais razões, DOU provimento ao Especial (art. 557, § 1º-A, do CPC). Retorno dos autos ao egrégio Tribunal *a quo* para que o mesmo aprecie os aclaratórios da recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1815)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.042 - DF (2007/0086707-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: SINAL - SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE *A QUO* NÃO-SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. MENÇÃO SUPERFICIAL DE PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR OFENDIDOS. NECESSIDADE DO REAL DISCERNIMENTO DA CONTRARIEDADE INDICADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO.
1. Recurso especial contra acórdão que julgou improcedentes embargos à execução fiscal referente à forma de liquidação da sentença.
2. Ausência do necessário prequestionamento dos arts. 128, 468 e 515 do CPC. Dispositivos indicados como afrontados não abordados, em momento algum, no aresto *a quo*. Incidência da Súmula nº 211/STJ.
3. É fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Vê-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada dos arts. 475, II, e 608 do CPC, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal. Não-demonstração, no corpo das razões do Especial, de fundamentação acerca de que maneira foi o artigo ofendido ou negado-lhe vigência.
4. *"A simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AgReg no AG nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
5. É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AgReg no AG nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).
6. Não se conhece de recurso especial fincado no art. 105, III, "c", da CF/88 quando o alegado dissenso pretoriano não é devidamente demonstrado, nos moldes exigidos pelo art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c o art. 255 e seus §§ do RISTJ.
7. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão que julgou improcedentes embargos à execução fiscal referente à forma de liquidação da sentença. A ementa consignou (fl. 805):
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPOSTO DE RENDA - RESTITUIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RELATIVO ÀS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELOS PARTICIPANTES (1/3) DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 7.713/88 - CÁLCULO ATUARIAL NECESSÁRIO: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS.
1 - O provimento judicial que assegura a repetição de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria relativa às contribuições vertidas pelos empregados (1/3) na vigência da Lei nº 7.713/88 não permite a sua execução por apresentação de mero cálculo aritmético (art. 604 do CPC), uma vez que a referida parcela recolhida pelos trabalhadores integra um fundo que também é composto, entre outros, por recursos da patrocinadora (2/3) e por rendimentos decorrentes de aplicações financeiras realizadas pela instituição de previdência, cuja totalidade se destina ao pagamento do benefício (aposentadoria complementar) por prazo indeterminado.
2 - A existência de fator indeterminado (atuarial-estatístico), relativo ao tempo de duração do benefício, exige a liquidação da sentença por arbitramento.
3 - Apelação provida: Execução anulada. Recurso adesivo prejudicado.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 09/05/2006, para publicação do acórdão.
Opostos dois embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Aduzem-se ofensa aos arts. 128, 468, 475, II, 515 e 608 do CPC e dissídio jurisprudencial. Relatados, decido.
O recurso não merece seguimento. Os arts. 128, 468 e 515 do CPC não foram abordados, como suporte da decisão, em momento algum, no aresto *a quo*. Não há que se cogitar em prequestionamento se o acórdão não apreciou as normas legais tidas como violados. Esta é a posição da Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. O conhecimento do recurso pela alínea "a" está obstada pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF. *In casu*, para ser apreciado o recurso especial, este deveria ter sido interposto alegando-se violação ao art. 535, o que aqui não foi feito. Dispõe a Súmula nº 211/STJ: ***"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."***
Por outro lado, é fundamental para a apreciação do recurso especial com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional, que nas razões do apelo se rebatam os fundamentos desenvolvidos no acórdão *a quo*, e não simplesmente se afirme a ocorrência de contrariedade a determinado dispositivo legal. Verifica-se que a parte recorrente apenas afirmou haver aplicação equivocada dos arts. 475, II, e 608 do CPC, sem, contudo, demonstrar em que constaria a ofensa legal.
No entanto, no corpo das razões do Especial, em nenhum momento a parte recorrente aduziu fundamentação acerca de que maneira foi tal dispositivo violado.
Esta Corte Superior entende que *"a simples menção de que a lei foi contrariada não é suficiente para justificar o recurso especial, pela alínea 'a' do permissivo constitucional, tem-se antes de demonstrá-la, a exemplo do que ocorre com o recurso extraordinário"* (AGA nº 22394/SP, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 02/08/1993).
É necessário o debate no acórdão recorrido da norma legal tida por ofendida, visto que *"a simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento"* (AGA nº 356875/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 04/11/2002).
No AG nº 567722/SC externei os seguintes fundamentos:
"O agravo de instrumento não merece ser provido.
O r. despacho que inadmitiu o Especial encontra-se em perfeita harmonia com a visão deste Relator, pelo que o reproduzo como razões de decidir (fls. 44/45), litteratim:
"Apesar de sua constância no acórdão atacado, sequer houve debate acerca do art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, mas sim sua simples menção, o que não implica seu prequestionamento.
Colaciona-se da Corte Superior:
"[...]
5. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto, não bastando a simples menção a tais dispositivos. [...]" (AGREsp nº 422.156/SC, Min. Eliana Calmon, DJU de 16.06.03, p. 285).
No mesmo sentido:
"[...]
A simples menção em passant dos preceitos legais apontados como violados não é suficiente para suprir a exigência do prequestionamento. [...]" (AGA nº 356.875/SP, Min. Garcia Vieira, DJU de 04.11.02. p. 150).
Assim, no tocante à alínea "a", quanto ao art. 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80, o recurso não pode ser admitido, pois ausente um de seus requisitos específicos de admissibilidade, qual seja, o prequestionamento do dispositivo retromencionado (STF, Súmula 282).
Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
"[...]
Em matéria de prequestionamento, é irrelevante o fato de a suposta ofensa à lei federal ter surgido na própria Corte de segundo grau. Tal requisito de admissibilidade deve ser cumprido, ainda que a questão seja de ordem pública, e que a suposta violação à legislação federal tenha surgido no próprio tribunal a quo. O que importa, em qualquer caso, é a Corte de segundo grau ter emitido juízo sobre a questão suscitada no recurso excepcional. [...]" (REsp nº 62.956/PR, Min. Adhemar Maciel, DJU de 19.10.98, p. 58).
No que pertine à alínea 'c', o recorrente não comprovou o dissídio jurisprudencial, quanto à essencialidade da juntada do processo administrativo tributário à exordial da ação de execução fiscal de acordo com o que dispõe o art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Isto porque, o insurgente não acostou "certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados, discordantes da interpretação de lei federal adotada pelo recorrido", nem citou o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se acham publicados (alíneas 'a' e 'b' do § 1º do art. 255 do RISTJ).
Do exposto, inadmito o presente recurso".
Corroboro as assertivas explanadas no despacho supratranscrito, não havendo possibilidade de se emitir pronunciamento modificador do julgado guerreado."
Por fim, o dissídio pretoriano não foi devidamente demonstrado. Não se transcreveram trechos das decisões que o configurem, e, muito menos, mencionaram-se as circunstâncias que se identificam ou se assemelham com os casos confrontados, assim como citação de repositório oficial autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. Restou descumprido o requisito específico do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. O tema decidido no acórdão *a quo* não pode ser comparado com simples trechos de decisões que enveredam pela convergência, mas que não apontam pela perfeita similitude do caso em apreço, o que não configura analogia às matérias apreciadas nos julgados apresentados como paradigmas, bastando, pois, compararem-se as decisões. Não há como saber se as conclusões externadas decorrem da mesma questão abordada no acórdão *a quo*. Ausente o indispensável cotejo analítico.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1816)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.335 - RS (2007/0094562-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TEREZINHA ZENAIDE FAPPI HOFFMANN HAUSHAHN
ADVOGADO	: GIOVANI QUADROS ANDRIGHI E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. PRECEDENTES.
1. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
2. Aplicação da Súmula nº 188/STJ (*"Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.")*.
3. Recurso especial provido.

Vistos, etc.
O Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS interpõe recurso especial contra acórdão assim ementado (fl. 113):
PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. APELAÇÃO. EDIÇÃO DA EC Nº 20/98. É descabida a cobrança sobre proventos de inativos por ofensa a dispositivo constitucional. EDIÇÃO DA EC Nº 41/03. Não admissibilidade do fenômeno da repristinação em nosso ordenamento jurídico. Superveniência da Lei Complementar Estadual nº 12.065/04, que, em seu art. 1º, autoriza o desconto sobre os proventos de inativos e pensões previsto na EC nº 41, respeitado, contudo, o prazo de 90 dias prenunciado no art. 195, § 6º, da CF/88. ADIN 3128 e 3105. Inconstitucionalidade do tratamento diferenciado outorgado aos servidores públicos municipais, estaduais, distritais e federais, no que tange à instituição de alíquotas distintas. A contribuição previdenciária deverá incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no artigo 5º da EC 41/03. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção dos valores a serem restituídos deve se dar a partir de cada desconto indevido. APELAÇÃO IMPROVIDA.
Sustenta-se violação do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula n. 188/STJ, com o argumento de que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado.
Aponta-se, também, divergência jurisprudencial.
Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.
Juízo positivo de admissibilidade às fls. 133/134.
É o relatório, decido.
Assiste razão à parte recorrente.
Com efeito, pacificou-se a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que os juros moratórios, em sede de repetição de indébito, devem contar do trânsito em julgado da decisão definitiva que determinou a sua inclusão.
No sentido acima esposado, confiram-se os seguintes precedentes:
"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. LEIS 7.787/89 (ART. 3º, I) E 8.212/91 (ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. INOCORRÊNCIA. LEIS 9.032 E 9.129/95. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.
1. a 5. (omissis)
6. No silêncio da sentença que não sofreu alteração pelo acórdão, os juros de mora obedecem às disposições contidas no CTN, 1% a.m., contados do trânsito em julgado da decisão, não tendo a autora questionado oportunamente qualquer outro percentual.
7. Recurso do INSS não conhecido e o da Autora conhecido e provido parcialmente." (REsp n. 202140/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 08/05/2000)
"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS X PIS, COFINS, CSL E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 66, DA LEI Nº 8.383/91. ART. 170, DO CTN. ART. 146, III, "B", DA CF/88. REDEFINIÇÃO DO ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO INSS. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO: TERMO INICIAL DO PRAZO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES QUE MELHOR REFLETEM A REAL INFLAÇÃO À SUA ÉPOCA: IPC, INPC E A UFIR. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.

1. a 14. (omissis)
15. Juros de mora, se for efetivada a restituição, aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês (art. 161, § 1º, do CTN), com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão (art. 167, parágrafo único, do CTN); em caso de compensação, aplicação dos juros pela taxa SELIC só a partir da sua instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1995.
16**.** Recurso parcialmente provido, nos termos do voto." (REsp n. 202176/PR, deste Relator, DJ de 01/07/1999)
"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS MORATÓRIOS.
1. O índice a ser aplicado para fins de correção monetária é o IPC, segundo entendimento pacífico desta Corte.
2. Nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão judicial na base de 1% ao mês.
3. Recurso improvido." (REsp n. 149106/SP, deste relator, DJ de 15/12/1997).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG n. 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/1996).
"ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIES A QUO.
1 - É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Pretório Excelso no sentido de que em repetição de indébito, a correção monetária é devida desde a data do efetivo desembolso da quantia recolhida indevidamente e incidirá até a efetiva devolução da quantia reclamada (Súmula 46 do extinto TFR).
2 - Os juros moratórios em repetição de indébito devem ser calculados a taxa de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da decisão que os determinou.
3 - Recurso improvido." (REsp n. 88854/SP, desta relatoria, DJ de 17/06/1996).
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS.
- Na ação de repetição do indébito tributário, incidem juros de 1% ao mês por aplicação analógica do art. 161, par. 1º, do Código Tributário Nacional.
- Agravo regimental improvido." (AgReg no AG n. 121141/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 16/12/96).
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. NEGATIVA DE VIGÊNCIA À LEI FEDERAL E DISSÍDIO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO.
- Prescritíveis os créditos fiscais decorrentes do crédito-prêmio, o prazo da prescrição é qüinqüenal, a partir do ajuizamento da ação.
- Os juros moratórios, de 12% ao ano, são devidos desde o trânsito em julgado da decisão.
- Cabe correção monetária, fazendo-se a conversão da moeda estrangeira em nacional, ao câmbio do dia em que se efetuar o crédito.
- Inviável, pelo recurso especial, a revisão do percentual da verba honorária, porque reclamaria o reexame dos aspectos fáticos." (REsp n. 59504/DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 29/10/1996).
Em face de inúmeros precedentes, esta Corte editou a Súmula n. 188, do seguinte teor: *Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença"*.
Destarte, a restituição dos valores pagos indevidamente há que ser efetuada, sob pena de enriquecimento ilícito do Poder Público. A devolução deve ser acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN).
Por tais razões, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO - Relator

(1817)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.539 - PR (2007/0092674-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CASA DE CARNES E SUPERMERCADO JUNIOR LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO *A QUO*. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTS. 25 DA LEI Nº 6.830/80, 2º DA MP Nº 2.180-35/2001 (ORIGINÁRIA Nº 1.798//99) E 237, II, DO CPC. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Decisão *a quo* clara e nítida, sem omissões, contradições ou ausência de motivação. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento, usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto *a quo*.
2. A regra cogente expressa pelo art. 25 da Lei nº 6.830/80 não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal.
3. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.
4. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (originária nº 1.798/1999), dispõe, em seu art. 2º, que: *"O art. 6º da Lei nª 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1ª: § 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil"*.
5. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra na pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo, seja feita pessoalmente. É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.
6. *"A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80"* (REsp nº 743867/MG, DJ de 20/03/2006).
7. *"A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados"* (REsp nº 585125/MT, 2ª Turma, DJ de 06/03/2006).
8. *"A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80"* (REsp nº 496978/RS, DJ de 12/12/2005).
9. *"Conforme já decidiu o extinto TFR, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada. (TFR, AG nº 45981, DJ de 07.03.85)"* (REsp nº 83890/MG, DJ de 22/04/1996).
10. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
A Fazenda Nacional opõe recurso especial contra acórdão que considerou, no caso, desnecessária a intimação pessoal da recorrente acerca do término do prazo de suspensão do executivo fiscal. A ementa consignou (fl. 37):
TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. LEI 11.033/2004. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CTN, ART. 156, V. INTIMAÇÃO DO FISCO.
1. O art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 (conversão da Medida Provisória nº 2.176/2001-79) previa o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais com valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00. O art. 21, da Lei 11.033/2004, alterou esse valor para R$ 10.000,00.
2. Suspenso o feito por ser o valor executado inferior a R$ 2.500,00 e decorrido o prazo de cinco anos da data do arquivamento, sem apuração de qualquer outro crédito contra o executado é de ser reconhecida a prescrição intercorrente, pois não há hipótese de imprescritibilidade da execução.
3. A prescrição, declarada de ofício, encontra cogência no art. 156, V, do CTN, mesmo porque o último bastião impeditivo, quando se tratasse de direitos patrimoniais, foi removido com a nova redação do art. 219, § 5º, do CPC, dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, cujo art. 11 também revogou expressamente o art. 194 da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil), que vedava o suprimento pelo juiz, de ofício, da alegação de prescrição.
4. No § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/2004, a expressão "depois de ouvida a Fazenda Pública", não veda a declaração da prescrição, de ofício, pelo juiz, antes de intimar a Fazenda Pública, porque se trata de matéria de ordem pública e modalidade de extinção do crédito tributário, previsto no art. 156, V, do CTN, não adstrito à conveniência do Fisco.
5. Tem aquela locução a finalidade de informar o transcurso do prazo qüinqüenal, para possibilitar argüição de possíveis causas suspensivas ou interruptivas da prescrição intercorrente (CTN, arts. 151 e 174, parágrafo único).
6. A apelação da sentença extintiva da execução fiscal não pode se limitar apenas a acenar ofensa ao art. 40, § 4º, da LEF, sem demonstrar concretamente a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, porque resultará na anulação estéril de provimento judicial válido, apenas para satisfazer formalidade legal sem nenhum objetivo prático ou resultado útil, em prejuízo dos princípios da efetividade e celeridade processuais.
7. Apelação improvida.
Ofertados embargos de declaração, foram eles rejeitados.
Alega violação dos arts. 535, II, do CPC, 6º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 e 25 da LEF. Relatados, decido.
A priori, inexistiu ofensa ao art. 535, II, do CPC. A matéria enfocada foi devidamente abordada no aresto *a quo*, conforme se confere com a leitura das fundamentações desenvolvidas. A(s) questão(ões) que se diz(em) omissa(s) foi(ram) claramente fundamentada(s) e esclarecida(s) no voto *a quo*. O que aconteceu, na verdade, é que não foi a questão decidida conforme planejava a parte recorrente, mas sim com a aplicação de entendimento diverso. Enfrentaram-se todos os pontos necessários ao julgamento da causa, sendo desnecessário indicação expressa dos dispositivos que argüiu nos aclaratórios.
Os fundamentos, nos quais se suporta a decisão *a quo*, são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões, obscuridades, dúvidas ou contradições.
Caso o juiz encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos. Não há pontos omissos na decisão recorrida.
A matéria tratada nos autos está deveras fundamentada e motivada, com menção aos fatos contidos nos autos e legislação e jurisprudência sobre o tema.
O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide.
Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso.
A questão de fundo é simples e singela. Não merece delongas a respeito.
A mensagem contida no art. 25 da Lei nº 6.830/80, no sentido de que, "*na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente*", não admite, pela força cogente e especial contida, interpretação restritiva.
Por intimação pessoal há de se entender aquela feita, via mandado ou com a entrega dos autos, diretamente, em cartório, à pessoa do Procurador que representa o órgão público em juízo.
Mas é necessário esclarecer que o parágrafo único, do artigo retromencionado, não obriga, mas apenas faculta, sejam as intimações feitas mediante vista dos autos, bastando, para aperfeiçoá-la, a comunicação realizada via mandado judicial cumprido por oficial de justiça, contendo expressamente o objeto da intimação.
Esta egrégia Corte, no REsp nº 84971/MG, relatado pelo eminente Min. Antônio de Pádua Ribeiro, publicado no DJU de 05.08.96, decidiu o que assim está ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA.
1. A intimação da Fazenda Pública, na execução fiscal, deve ser feita pessoalmente ao seu representante, embora não seja obrigatoriamente mediante a remessa dos autos.
2. Ao admitir, no caso, como válida a intimação pessoal, feita por precatória, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 25 e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22-09-80.
3. Recurso especial conhecido, mas desprovido".
Portanto, é unânime o entendimento de que a intimação do representante da Fazenda Pública seja feita pessoalmente, mas neste rol não se encontra obrigatoriamente o dever da remessa dos autos, via correio, para concretizá-la.
A norma do art. 25 da Lei 6.830/80 e seu parágrafo único não pode ser interpretada de forma extrema, mas devidamente temperada. No entanto, a MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, dispõe:
"Art. 2º - O art. 6º da Lei nª 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1ª:
§ 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil."
O também citado art. 237, II, da Lei Adjetiva Civil, estatui:
"Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:
I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;
***II - por carta registrada, com aviso de recebimento quando domiciliado fora do juízo**."*
Assim, verifica-se que, atualmente, há legislação, em plena vigência, que esbarra na pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo (*in casu*, em Comarca do interior do Estado), seja feita pessoalmente.
É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas Comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.
A propósito, a jurisprudência deste Sodalício tem-se pronunciado nos seguintes termos:
"PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.
1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial improvido."
(REsp nº 743867/MG, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/03/2006)
"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA - INTIMAÇÃO PELO CORREIO: LEGALIDADE.
1. A Fazenda Pública, nas execuções fiscais, deve ser intimada pessoalmente (art. 25 da LEF).

2. A jurisprudência, a partir do TFR, vem entendendo que, nas comarcas nas quais não haja procurador residente, pode a intimação fazer-se por carta com AR.
3. Flexibilidade de entendimento que impede a paralisação das execuções fiscais que tramitam nas comarcas do interior dos Estados.
4. Recurso especial improvido."
(REsp nº 585125/MT, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Relª p/ Acórdão Minª Eliana Calmon, DJ de 06/03/2006)
"PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.
1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, equivale à intimação pessoal, atendendo aos ditames do art. 25 da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial improvido."
(REsp nº 496978/RS, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 12/12/2005)
"PROCESSO CIVIL - ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA.
1. A intimação por carta registrada feita ao procurador da Fazenda Nacional, fora da sede do Juízo, pode ser considerada como intimação pessoal, atendendo aos ditames do artigo 25 da Lei 6.830/80.
2. Recurso especial improvido."
(REsp nº 621829/MG, 2ª Turma, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 14/02/2005)
"PROCESSUAL CIVIL. COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA (INSS). ART. 25, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 6º, DA LEI Nº 9.028/95. ART. 2º, DA MP Nº 2.180-35/2001 (MP ORIGINÁRIA Nº 1.798//99). ART. 237, II, DO CPC. INTIMAÇÃO VIA POSTAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A regra cogente expressa pelo art. 25, da Lei nº 6.830/80, não permite interpretação que desvirtue o seu comando da obrigatoriedade da intimação da Fazenda Pública ser feita pessoalmente ao seu representante legal.
2. Por intimação pessoal há de se compreender a comunicação do ato processual que é procedida via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Mas isso não significa a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Fazenda Pública.
3. A Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001 (MP originária nº 1.798/1999), dispõe em seu art. 2º que: "o art. 6º da Lei no 9.028, de 12 de abril de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1o: § 2º - As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil".
4. O referenciado art. 6º e seu § 1º, da Lei nº 9.028/1995, estabelece que "a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. § 1º - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993".
5. Hodiernamente, há legislação, em plena vigência, que esbarra a pretensão de que a intimação, no caso de ser realizada fora da sede do juízo, seja feita pessoalmente. É clara a lei ao afirmar que as intimações realizadas nas comarcas do interior serão feitas, necessariamente, por carta registrada, com aviso de recebimento.
6. Acaso fosse considerado o caput, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95, da mesma forma não se é possível deferir o pleito formulado pelo INSS, visto que o aludido dispositivo confere apenas aos membros da Advocacia-Geral da União a regalia da intimação pessoal, não abrangendo os procuradores autárquicos.
7. Entendimento já forte na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a Lei nº 9.028/95, com a redação da MP nº 1.798/1999 (atual 2.180-35/2001), não garante aos procuradores autárquicos a prerrogativa de intimação pessoal nos processos em que atuam.
8. Recurso não provido."
(REsp nº 509622/MG, 1ª Turma, deste Relator, DJ de 08/09/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO ESTADO. LEI Nº 6.830/80, ART. 25, PAR. ÚNICO. PRECEDENTES DO TFR E STJ.
1. Se o advogado do Estado tem escritório fora da Comarca por onde corre a execução fiscal, a sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada. Precedentes (TFR Ag nº 45.981 e REsp 83.890).
2. Recurso improvido." (REsp nº 313525/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 15/12/2003)
"PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. FAZENDA. LEI Nº 6.830/80, ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO.
I - Conforme já decidiu o extinto TFR, se o representante da Fazenda Pública tem escritório fora da comarca, sua intimação se faz nos termos do art. 237, II, do CPC, mediante carta registrada. (TFR, AG nº 45.981, in DJ de 07.03.85). Ademais, como bem posto no v. acórdão hostilizado, o dispositivo legal (Lei nº 6.830/80, art. 25 e par. único) não obriga o julgador, eis que o comando legislativo é poderá e não deverá.
II - Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 83890/MG, 1ª Turma, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJ de 22/04/1996)
"COMARCA DO INTERIOR. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO.
- Nas comarcas do interior em que há órgão de publicação dos atos oficiais, não contraria o art. 237 do CPC a intimação, por via postal, do advogado domiciliado fora do juízo, eis que não viola o princípio da isonomia, nem traz prejuízo à parte adversa.
- Recurso não conhecido." (REsp nº 48075/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Torreão Braz, DJ de 10/10/1994)

Esse é o posicionamento que sigo, por entender ser o mais coerente.
Portanto, NEGO seguimento ao Especial (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

(1818)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.364 - RS (2007/0144045-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI
ADVOGADO	: SANDRO RODRIGO M PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: MUNICÍPIO DE MONTENEGRO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL E CUNHO CONSTITUCIONAL EXAMINADA NO TRIBUNAL *A QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DO APELO. SÚMULA Nº 280/STF.
1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual *"a água é bem público e essencial à vida, sendo que a fiscalização municipal, no que diz com seu uso, restringe-se aos problemas relacionados à saúde pública, não podendo impedir a utilização de poços artesianos pelos particulares, porquanto atribuição da União Federal e do Estado".*
2. Ausência do necessário prequestionamento. Dispositivos legais indicados como afrontados não foram abordados, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto *a quo*, sem que se tenham ofertado embargos declaratórios para suprir a omissão, porventura existente.
3. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada baseou-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional.
4. Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de segundo grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).
5. Recurso a que se nega seguimento.
Vistos, etc.
Cuida-se de recurso especial contra acórdão assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. POÇO ARTESIANO. VIGILÂNCIA. ATRIBUIÇÕES. FISCALIZAÇÃO RESTRITA À POTABILIDADE DA ÁGUA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 23, II, 198, I E 200, I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA PARA USO DA ÁGUA EM ZONA SERVIDA POR REDE PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ESTADO.
A água é bem público e essencial à vida, sendo que a fiscalização municipal, no que diz com seu uso, restringe-se aos problemas relacionados à saúde pública, não podendo impedir a utilização de poços artesianos pelos particulares, porquanto atribuição da União Federal e do Estado.
Apelo provido. Segurança concedida.
Alegam-se ofensa aos arts. 1º, VI, 21, I, e 31 da Lei nº 9.433/97 e 3º, V, da Lei nº 6.938/81. Relatados, decido.
O Especial não merece seguimento.
Considere-se que o(s) dispositivo(s) legal(is) indicado(s) como afrontado(s) não foi(ram) abordado(s), como suporte da decisão, em nenhum momento, no âmbito do voto do aresto *a quo*. Não foram opostos embargos de declaração para tal fim. Este colendo Tribunal posicionou-se nessa linha: 1ª Turma, AgReg no AG nº 7239/RJ, Rel. Min. José de Jesus Filho, DJU de 06/05/1991. Não há que se cogitar, pois, em prequestionamento se o acórdão não apreciou os dispositivos legais tidos como violados. Essa é a posição da augusta Corte Suprema: AG nº 104153-6/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, e AG nº 148138-2, Rel. Min. Ilmar Galvão. Assim, o conhecimento do processado pela alínea "a" está obstado pelas Súmulas nºs 282 e 356/STF.
Por outro lado, o acórdão objurgado debateu a utilização do Decreto Estadual nº 23.430/74. A matéria que se pretende discutir é, portanto, de índole local, impossível seu reexame em sede de recurso especial, visto que na hipótese não se pode falar em ofensa à lei federal. Neste sentido, o REsp 164006/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 13/10/1998, pág. 125: "*Não se examina em recurso especial alegação de que o julgado violou a lei local que distribui a competência para as varas regionais (Súmula 280/STF)*".
Por fim, vê-se que a decisão *a quo* debateu, como matéria de apoio à sua convicção, a aplicação dos arts. 23, II, 198, I, e 200, I e II, da CF/88. Verifica-se que a matéria tida por violada é, também, de cunho predominante e meramente constitucional, cabendo apenas ao augusto STF seu exame. A respeito, a posição deste distinto Tribunal, dentre tantas, agasalha a tese acima: REsp nº 741008/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 06/06/2005.
Por tais razões, NEGO seguimento ao recurso (art. 38 da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557 do CPC).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(1819)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 726927 - MS (2005/0201866-0)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
EMBARGANTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: ULISSES SCHWARZ VIANA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HÉLIO AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

(1820)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 827115 - PB (2006/0216455-1)

RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: CARMEN RACHEL DANTAS MAYER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

(1821)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830948 - SP (2006/0242437-3)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TAQUARITINGA ARTES GRÁFICAS E EDITORA LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S)

(1822)

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 837606 - CE (2006/0257669-9)

RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CECAL COMÉRCIO DE CONDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA E OUTRO(S)

(1823)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 846784 - RS (2006/0264424-4)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: COMERCIAL DE CONFECÇÕES ZAKI FAKHRI LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

(1824)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 856622 - SP (2007/0018701-1)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: HALDEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARIA RITA FERRAGUT E OUTRO(S)

(1825)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 868691 - CE (2007/0063399-7)

RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FRANCISCO DE ANDRADE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FELIPE FIALHO NETO

(1826)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 869562 - SP (2007/0049467-0)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: ENTERPA AMBIENTAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: REGINA TAMAMI HIROSE E OUTRO(S)

(1827)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 913068 - SP (2006/0279519-3)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO	: ÁGUA LEVE DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA
ADVOGADO	: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E OUTRO(S)

(1828)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 922723 - PE (2007/0025544-9)

RELATOR	: MIN. JOSÉ DELGADO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ACINOL - ARTEFATOS DE CIMENTO DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: RODRIGO MACIEL DANTAS E OUTRO(S)

(1829)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 937896 - RS (2007/0071794-2)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
EMBARGANTE	: RENATO DOS SANTOS GARBIN - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ FRONZA
EMBARGADO	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS
ADVOGADO	: JULIANA ROCHA SCHIAFFINO E OUTRO(S)
INTERES.	: PISTÓIA E PIOVESAN LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANDRÉ FRONZA

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos autos pelo prazo legal ao RECORRENTE VALMIR GOMES DA SILVA:

(1830)

RECURSO ESPECIAL nº 929598 - BA (2007/0037000-8)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CANDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
INTERES.	: ADENILDES TELLES DOS SANTOS E OUTROS

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(1831)

RECURSO ESPECIAL nº 631469 - MG (2004/0022759-2)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: ESAB S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: LEONEL MARTINS BISPO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS CEMIG
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1832)

RECURSO ESPECIAL nº 850069 - RS (2006/0105186-2)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: INTRA EXPORTAÇÕES LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ROSANA REHM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS COSTA LOCH E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1833)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 903704 - MS (2007/0087989-7)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E C A EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS CENTRO AMÉRICA LTDA
ADVOGADO	: WILSON PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: PRO-INFO ENERGIA ININTERRUPTA E INFORMÁTICA LTDA
INTERES.	: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1834)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 904245 - SP (2007/0118113-2)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1835)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907029 - RJ (2007/0125808-2)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADO	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1836)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907192 - MG (2007/0139565-3)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
AGRAVANTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVADO(S)

(1837)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 907195 - MG (2007/0139557-6)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
AGRAVANTE	: NOVO NORDISK PRODUÇÃO FARMACÊUTICA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) AGRAVANTE(S)

(1838)

RECURSO ESPECIAL nº 932073 - SP (2007/0048864-0)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA
ADVOGADO	: JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1839)

RECURSO ESPECIAL nº 934380 - RS (2007/0055249-2)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITOS S/A
ADVOGADO	: TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRIO LUIS STEIN ESTIVALET
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Vista ao(s) advogado(s) do(s) INTERESSADO(S)

(1840)

RECURSO ESPECIAL nº 943034 - SC (2007/0088712-9)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
PROCURADOR	: ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA E OUTRO(S)

Vista ao(s) advogado(s) do(s) RECORRENTE(S)

(1841)

RECURSO ESPECIAL nº 944921 - DF (2007/0090306-0)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1842)

RECURSO ESPECIAL nº 945947 - MG (2007/0092943-2)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: FEDERAÇÃO MINEIRA DE HANDEBOL
ADVOGADO	: PATRÍCIA DANTAS GAIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDISON FERNANDES DE MORAIS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1843)

RECURSO ESPECIAL nº 947250 - RJ (2007/0004386-0)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
ADVOGADA	: ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCUS WILSON DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADO	: EVERTON LUÍS AMORIM SANTANA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1844)

RECURSO ESPECIAL nº 947346 - PR (2007/0096867-2)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: EMPRESA CRISTO REI LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1845)

RECURSO ESPECIAL nº 947501 - SP (2007/0097500-7)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO ARMANDO FORNAZIERI
ADVOGADO	: AMÉLIA R R MUNARIN

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1846)

RECURSO ESPECIAL nº 948632 - AL (2007/0098356-3)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	: IVAN LUIZ DA SILVA E OUTRO(S)
PROCURADORA	: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDO	: M A PEREIRA ÓTICA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES VILELA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1847)

RECURSO ESPECIAL nº 948852 - SP (2007/0100614-0)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL OLHIER MARTINS
ADVOGADO	: SGYAM CHAMMAS E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1848)

RECURSO ESPECIAL nº 949026 - SC (2007/0082211-2)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE TIMBÓ - SC E OUTROS
ADVOGADO	: EVAIR FRANCISCO BONA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1849)

RECURSO ESPECIAL nº 949289 - MG (2007/0105513-7)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO LEGISLATIVO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT E OUTRO
RECORRIDO	: MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CRISTIANO REIS JULIANI

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1850)

RECURSO ESPECIAL nº 949508 - MG (2007/0103235-3)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZAHIRA KADDOURA
ADVOGADO	: FERNANDO BATISTA PROCOPIO E OUTRO(S)
INTERES.	: SURF COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1851)

RECURSO ESPECIAL nº 949737 - RJ (2007/0103453-8)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AYRES ALVES PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADO	: GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1852)

RECURSO ESPECIAL nº 950054 - MG (2007/0107043-3)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1853)

RECURSO ESPECIAL nº 950595 - RJ (2007/0094754-3)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLAUDIA COSENTINO FERREIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1854)

RECURSO ESPECIAL nº 950705 - MG (2007/0107168-2)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1855)

RECURSO ESPECIAL nº 950891 - RS (2007/0109473-3)

RELATOR	**: MIN. LUIZ FUX**
RECORRENTE	: CAETANO RETORE
ADVOGADO	: GÉRSON LUÍS B DANIEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1856)

RECURSO ESPECIAL nº 951535 - RJ (2007/0092441-8)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: PATRICIA FERREIRA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1857)

RECURSO ESPECIAL nº 952014 - SP (2007/0113118-5)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BARBOZA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BARBOZA DE ARAÚJO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1858)

RECURSO ESPECIAL nº 952371 - SP (2007/0104442-2)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUTO POSTO PALÁCIO LTDA
ADVOGADO	: WANDERLEI BAN RIBEIRO E OUTRO(S)
INTERES.	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(1859)

RECURSO ESPECIAL nº 952468 - MG (2007/0113065-6)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: ANA BENVINDA REIS E OUTRO
ADVOGADO	: FLÁVIA RENATA VILELA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE E OUTRO
PROCURADORA	: MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1860)

RECURSO ESPECIAL nº 952651 - SP (2007/0113245-0)

RELATORA	: MIN. DENISE ARRUDA
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARY BERNARDES - ESPÓLIO
REPR.POR	: CARLOS CAMPELO BERNARDES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANA LÚCIA SIMEAO BERNARDES E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1861)

RECURSO ESPECIAL nº 953060 - MG (2007/0113087-1)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONSTRUTORA PARMA LTDA
ADVOGADO	: GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1862)

RECURSO ESPECIAL nº 953554 - MG (2007/0114249-5)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL - AIS
ADVOGADO	: CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1863)

RECURSO ESPECIAL nº 953808 - SP (2007/0115935-1)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO PASSOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ DE OLIVEIRA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1864)

RECURSO ESPECIAL nº 954871 - RS (2007/0119089-9)

RELATOR	**: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI**
RECORRENTE	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDERSON BENITES VELLOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON DUTRA PIRES
ADVOGADO	: ÁLVARO ANTÔNIO BOF
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

Vista ao(s) INTERESSADO(S)

(1865)

RECURSO ESPECIAL nº 955226 - AC (2007/0098197-2)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA
PROCURADOR	: DANIEL LEITE SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GAINSA GUAPORÉ AGRO INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO PAULO PINTO E OUTRO(S)
ADVOGADA	: ORANE KARINE MOURÃO DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1866)

RECURSO ESPECIAL nº 955555 - SP (2007/0121000-3)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ HUGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TEODORO DE FILIPPO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1867)

RECURSO ESPECIAL nº 955816 - RJ (2007/0121061-0)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1868)

RECURSO ESPECIAL nº 957310 - DF (2007/0124367-8)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: GTECH BRASIL LTDA
ADVOGADO	: ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: UBIRACI MOREIRA LISBOA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1869)

RECURSO ESPECIAL nº 957994 - SC (2007/0128609-0)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: AUTO VIAÇÃO RAINHA LTDA
ADVOGADO	: DIOGO NICOLAU PITSICA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1870)

RECURSO ESPECIAL nº 958403 - RS (2007/0127419-7)

RELATOR	: MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI
RECORRENTE	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOURDES HUBLER
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1871)

RECURSO ESPECIAL nº 958590 - RS (2007/0130288-0)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1872)

RECURSO ESPECIAL nº 958895 - SP (2007/0130281-8)

RELATOR	**: MIN. JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVETE APARECIDA DEL BUSSO ARRUDA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ARRUDA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1873)

RECURSO ESPECIAL nº 958911 - MS (2007/0130635-3)

RELATORA	**: MIN. DENISE ARRUDA**
RECORRENTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RICARDO FILHO
ADVOGADO	: ALFEU COELHO PEREIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1874)

RECURSO ESPECIAL nº 959230 - RJ (2007/0131548-9)

RELATOR	**: MIN. FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DANIELA ALLAM GIACOMET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MACAMP DISCOS E FITAS LTDA
ADVOGADO	: RENATA GOMES BARRETO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1875)

RECURSO ESPECIAL nº 959428 - PR (2007/0132547-4)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR	: ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(1876)

RECURSO ESPECIAL nº 960224 - RJ (2007/0023345-0)

RELATOR	: MIN. FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE	: PEDRINA LELIS ALVES
ADVOGADO	: MIRIAM G SALMON - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
PROCURADOR	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(1877)

RECURSO ESPECIAL nº 968447 - PR (2007/0164169-0)

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECORRENTE	: ANTONIO CASEMIRO BELINATI
ADVOGADO	: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

(1878)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.573 - SE (2000/0011901-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FERRAGENS SANTA ROSA LTDA
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE SERGIPE
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: JEFERSON FONSECA DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRESCRIÇÃO - DIREITO AO EXERCÍCIO DE IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA - TERMO INICIAL - DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA - IMPETRAÇÃO TEMPESTIVA - JUNTADA DA NOTIFICAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança preventivo, com base no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, interposto por FERRAGENS SANTA ROSA LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que, por unanimidade, não-conheceu do feito, porquanto proclamou decadente o direito à impetração da ora recorrente.

Em acréscimo, o voto condutor do acórdão recorrido, assim dispõe: *Assim como assim, encontrado-se devidamente comprovado que o presente mandamus foi aforado no dia 23 de julho de 1996, quando de há muito já havia expirado o prazo dentro do qual poderia ser exercitado o direito de impetração, entende esta Relatoria que o presente Mandado de Segurança não deve ser conhecido, por haver se operado a decadência de tal direito, nos precisos termos do artigo 18, da Lei nº 1533/51, nada impedindo , porém, que o requerente, por ação própria pleiteie os seus direitos e respectivos efeitos patrimoniais, conforme autoriza o artigo 15 da mesma lei, tornando-se insubsistente a Liminar concedida às fls.175 usque ad 177, dos autos.* (fl.319)

Alega a recorrente, em síntese, que o mandado de segurança é tempestivo, e o entendimento contrário, por parte do Tribunal de origem, viola o art. 18 da Lei n. 1.533/51, *verbis*: *estando devidamente comprovada a dissonância do acórdão recorrido em face de entendimento doutrinário exposto no curso das presentes razões, a recorrente cabe, consequentemente, aguardar o provimento do apelo, afim do controle da legalidade do julgado e aplicação uniforme do direito.* (fls. 332)

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso em exame, nos termos: *a meu ver, o recurso merece provimento. Com a atenção voltada para o pedido inicial, não ocorreu a consumação do prazo decadencial(artigo 18 da Lei nº 1.533/51). Embora nos autos do RMS nº 11.572/ES a recorrente sustente, amparada no doutrina de Hely Lopes Meirelles, que a fluência do prazo para ajuizar mandado de segurança" só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante , vale dizer capaz de produzir lesão ao direito do impetrante", fato é que o presente writ também busca desconstituir a referido processo administrativo fiscal que resultou na inscrição do débito oriundo do auto de infração nº 65.514 no Livro de Registro da Dívida Ativa. Portanto é partir do resultado final que se deve contar o prazo de 120 (cento e vinte dias) para a impetração.* (fls. 343).

Correu *in albis* o período para manifestação de contra-razões.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, cumpre asseverar que merece provimento o recurso em exame.

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à prescrição do direito de impetração do mandado de segurança.

DA LEGISLAÇÃO QUE SUSTENTA A CONTROVÉRSIA

A matéria em exame revela-se pelo objetivo do mandado de segurança, qual seja, correção de ato ou de omissão de autoridade, desde que, ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a menção do art. 5º, LXIX,da Constituição Federal do Brasil, *verbis*: *Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No que se refere ao prazo para interposição de mandado de segurança, a Lei n. 1.533/51, que altera disposições do Código do Processo Civil, no art. 18 dispõe: *O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pela interessado, do ato impugnado.*

Diante dessa breve digressão sobre o suporte legal em análise, passe ao exame do mérito.

DA INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO *IN CASU*

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que, no início de 1992, a Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe promoveu processo administrativo contra a ora recorrente, encerrada em 6 de outubro de 1994 (fls. 309/328), com ciência da decisão (fl. 329).

Após os cabíveis recursos administrativos, no dia 26 de março de 1996, juntou-se o aviso de recebimento do processo administrativo fiscal (fl. 382v). Ao compulsar os autos, constata-se que o *mandamus* foi impetrado tempestivamente, em 23 de julho de 1996, porquanto inserto no prazo de 120 dias (art. 18 da Lei n. 1.533/51).

Com igual entendimento: *conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados da efetiva constrição ao pretenso direito líquido e certo invocado.* (AgRg no RMS 22.057/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007).

Ademais, registre-se trecho do julgado: *a jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento quanto à possibilidade da natureza declaratória do mandado de segurança - Súmula 213/STJ. 3. Entendimento sedimentado nas Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de mandado de segurança que busca tão-somente a declaração de um direito, a teor da Súmula 213/STJ, não há incidência da prescrição ou decadência.* (REsp 613020/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.8.2005, DJ 26.9.2005)

Ressalte-se que o STJ, em momento algum, almeja examinar a validade ou não do procedimento administrativo, mas, tão somente, averiguar a ocorrência de violação ao ordenamento jurídico infraconstitucional, ou seja, se formalidades legais foram observadas, prazos cumpridos, publicidade de atos efetuada perfeitamente entre outros.

Com efeito, restou evidente a violação de norma legal, *in casu*, o art. 18 da Lei n. 1.533/51, nesse sentido: *a teor do disposto no art. 18 da lei n. 1.533, de 1.951, a contagem do prazo para requerer mandado de segurança inicia-se da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, que, no particular coincide com a sua divulgação, não se aplicando a regra do art. 184 do CPC. - recurso desprovido.* (RMS 8.126/RS, Rel. Min. William Patterson, Sexta Turma, julgado em 19.8.1997, DJ 15.9.1997).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, e determino o retorno dos autos à origem para que sejam apreciadas as questões veiculadas no mandado de segurança.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1879)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.603 - BA (2002/0153712-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: TELEBAHIA CELULAR S/A
ADVOGADO	: MARCELO ABELLEIRA SOUZA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: PRESIDENTE DA COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: LUIZ PAULO ROMANO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança preventivo, com base no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, interposto por TELEBAHIA CELULAR S/A, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que, por unanimidade, julgou improcedente a ação, com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA.
Se o licitante não descumpre nenhuma norma editalícia é vedada a sua desclassificação.
Ação improcedente. (fl. 331).

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o Princípio da isonomia entre os licitantes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e *por conseguinte ao art. 37, XXI da Carta Magna e aos arts. 3º, 41, 43, inciso V, 45, § 1º, I, 48, I,e 65, § 1º da Lei 8.666/93 (...).* (fl. 377).

Admitido o recurso (fls. 418/420), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, retornando com parecer pelo seu improvimento. (fls. 425/429).

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, cumpre asseverar que não merece provimento o recurso em exame.

O presente recurso merece conhecimento em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição da República, pois, no recurso ordinário, inexistem restrições quanto à matéria a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)

II - julgar, em recurso ordinário:
(...)
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Em razão do disposto na transcrição do texto constitucional, apesar de o acórdão *a quo* encontrar-se com fundamento exclusivamente constitucional, a forma adequada para impugná-lo é o recurso ordinário.

Pelos argumentos expendidos, passo ao exame do recurso.

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se à suposta violação de cláusula editalícia estabelecida em licitação pública.

DOS MARCOS LEGAL E CONSTITUCIONAL

Para bem dilucidar a controvérsia, impõe-se breve digressão sobre os marcos legal e constitucional, que envolvem o tema *sub judice*. Por primeiro, ressalte-se que a Constituição da República, no art. 37, inciso XXI, sobre licitações públicas, no Brasil, assim dispõe:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
Nesse passo, a Lei n. 8.666/93, norma infraconstitucional que alberga as licitações públicas, delimita o conceito do instituto licitatório, em seu art. 3º, *caput*, em outros termos esse dispositivo legal prescreve que as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, *verbis*:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
O artigo 41, da Lei n. 8.666/93, conforme voz corrente na doutrina e na jurisprudência, assenta que o edital é a lei interna da Licitação e, consequentemente, sujeita aos seus ditames a Administração pública e o licitado, *verbis*: *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*
Da exegese dos mandamentos constitucional e legal, revela-se a efetiva intenção do legislador, qual seja, que o instrumento editalício convocatório consolida contornos normativos para a licitação pública, simultaneamente para a Administração e para o licitado, antes, durante e depois do certame.
Na mesma vereda: *ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385) V - Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.* (REsp 421946/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006, p. 163).

Nesse diapasão, *mutatis mutantis*: *Ad argumentandum tantum, sobreleva notar, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes, consectariamente "a apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desrespeitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar." (RMS 15901/SE) 6. Recurso ordinário desprovido.* (RMS 17658/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 28.9.2006, p. 188).

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

A questão em exame revela-se pela sobrelevação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, o edital se torna lei *intra* partes. Destarte, ao se evidenciar tal *mandamus*, distingue-se outro princípio, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Com igual entendimento: *O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.* (REsp 354977/SC, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, julgado em 18.11.2003, DJ 9.12.2003, p. 213).

A propósito, permita-se transcrever o julgado:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA ORIGEM. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. APRESENTAÇÃO DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO SEM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO EDITAL. AFASTADA A NULIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA.
1. "Diante de omissão ou obscuridade do acórdão, quanto à sua estrutura, competiria ao recorrente opor embargos de declaração, a fim de esclarecê-las, e não recurso ordinário' (RMS 17.104/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.05.2004).
2. "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei n. 8.666/93, art. 41). In casu, a recorrente deixou de atender a requisito previsto no edital, em clara ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 2º da Lei de Licitações).
4. No que concerne à alegada necessidade de desclassificação da licitante vencedora, tampouco merece prosperar o recurso, diante da ausência de nulidade de sua proposta, consoante esclarecido na Ata da Reunião de Julgamento das Propostas Financeiras.
5. Recurso ordinário não-provido.
(RMS 15190/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 222)

A melhor doutrina segue raciocínio análogo, outras não são as palavras de Hely Lopes Meirelles: *A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)* (Direito administrativo brasileiro. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 268).
Registre-se trecho do julgado: *É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia. A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação* (MS 5.597, 13.5.98, Primeira Sessão, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 1.6.98, p. 25).

Em contrapartida, ao compulsar os altos, constata-se que não se comprova a suposta violação ao instrumento licitatório, porquanto inexistiu apresentação de proposta com desconto, o que eventualmente contrariaria o disposto no edital público; mas, de fato, o que ocorreu foi tão somente o oferecimento de preço diferenciado em função da quantidade de linhas contratadas, redução de natureza genérica, indistinta e aprovada pela Agência Nacional de Telecomunicações.

Cumpre ressaltar que, no caso, a proposta financeira da empresa vencedora abarcou o p*reço de cesta referência menor*, sem a utilização de qualquer variável para sua fruição, utilizando-se de plano previsto e autorizado pela ANATEL, disponível para todos os interessados, seja a Administração Pública, empresas privadas, portanto inaceitável o pedido recursal para se anular ato administrativo, pois respeitados o Edital de Concorrência n. 011/2000, assim como a Lei n. 8.666/93.

Frise-se que são institutos dessemelhantes, por um lado a redução tarifária e, por outro, o desconto. No caso, o desconto se refere à diminuição do preço ofertado a depender de variáveis, oferecida pela recorrida (fls. 110/111), em razão da variação do consumo, por meio do qual o licitante teria descontos decorrentes da proporção de consumo revelada em sua conta telefônica, como bem discorreu o parecer da douta Procuradoria-Geral da República. (fls. 425/429).

A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível hipóteses semelhantes a destes autos, *verbis*: *Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não-provido.* (RMS 15817/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, segunda turma, julgado em 6.9.2005, DJ 3.10.2005, p. 156).

Pelos argumento expendidos, *in casu*, inexiste qualquer violação ao princípio administrativo da vinculação ao instrumento convocatório.

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento, porquanto inatacáveis os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1880)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.687 - RJ (2002/0165306-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX - ABRAPLEX E OUTROS
ADVOGADO	:	MARCOS ALBERTO SANŕANNA BITELLI E OUTRO
T. ORIGEM	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	SECRETÁRIO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	SILVIO GOLDGEWICHT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - MEIA-ENTRADA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança preventivo, com base no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, interposto por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS EXIBIDORAS CINEMATOGRÁFICAS OPERADORAS DE MULTIPLEX - ABRAPLEX E OUTROS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, porquanto proclamou incabível mandado de segurança contra lei em tese.

Em acréscimo, o voto condutor do acórdão recorrido, assim dispõe: *incabível o uso do mandado de segurança contra lei em tese ou qualquer outro ato normativo, posto que, sem sentido material, ostentam ambos características de generalidade, impessoalidade e abstração, não tendo, portanto, operatividade imediata. A imposição de multa atribui coercibilidade a garantir o cumprimento da Lei, sob pena de torná-la inócua e letra morta (...)* (fl. 317).

Alega a recorrente, em síntese, violação do disposto no art. 174 e inciso I do § 3º do art. 220, ambos da Constituição da República, porquanto, ao contrário do decidido pelo Tribunal de origem, *não se trata de mandado de segurança contra lei em tese, mas de efetiva ameaça a direito e, como tal, a situação deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, sob pena de se fazer letra morta do disposto no artigo 5º, XXXV, que estabelece que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito* (fl. 348).

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento parcial do recurso em exame, nos termos: *a Constituição Federal estabelece em seu artigo 220, § 3º, competir à União Federal regular as diversões e espetáculos públicos. A Lei Estadual n. 3570/01, ao determinar em seu artigo 4º, multa no valor equivalente a 1000 UFIR a quem negar desconto nos preços dos ingressos em cinemas aos menores de vinte e um anos, está automaticamente invadindo a esfera de competência legislativa da União* (fl. 390).

Apresentadas contra-razões (fls. 374/376).

Admitido o recurso (fl. 382), foram os autos encaminhados ao Ministério Público Federal, retornando com parecer pelo seu parcial provimento (fls. 387/390).

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, cumpre asseverar que não merece provimento o recurso em exame.

O presente recurso merece conhecimento em função do disposto na alínea "b" do inciso II do art. 105 da Constituição da República, pois, no recurso ordinário, inexistem restrições quanto à matéria a ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...)
II - julgar, em recurso ordinário:
(...)
b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

Em razão do disposto na transcrição do texto constitucional, apesar das razões recursais, assim como o acórdão *a quo*, encontrarem-se com fundamentos de cunho constitucional, a forma adequada para exame do feito, pelo STJ, *in casu*, é o recurso ordinário.

Pelos argumentos expendidos, passo ao exame do recurso.

DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao exame da competência exclusiva da União para legislar sobre diversões e espetáculos públicos, na forma do disposto no art. 220, § 3º, da Constituição Federal.

DA LEGISLAÇÃO QUE SUSTENTA A CONTROVÉRSIA

A matéria em exame revela-se pelo objetivo do mandado de segurança, qual seja, a admissibilidade do *mandamus* preventivo como meio de proteção contra cobrança de multa supostamente inconstitucional.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a menção do art. 5º, LXIX,da Constituição Federal do Brasil, *verbis*: *Conceder-se-á Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por hábeas corpus ou hábeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

No que se refere ao fundamento para interposição de mandado de segurança, constata-se a necessária transcrição do art. 220, § 3º, inciso I, *verbis:*

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.
(...)
§ 3º - Compete à lei federal:
I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

Diante dessa breve digressão sobre o suporte legal e constitucional em análise, passe ao exame do mérito.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INGRESSO DE LITISCONSORTE

Nunca é demais lembrar que litisconsórcio se perfaz quando, em qualquer dos pólos da controvérsia, ou ambos, agregam-se mais de um interessado, cuja vinculação de afinidade autoriza a cumulação.

Ademais, a ninguém é dado ignorar o relevante princípio de natureza constitucional-processual, qual seja, o princípio do juízo natural ou juiz natural. Impende assinalar que, com o fito de se apartar a formação de juízes ou tribunais de exceção, elevou-se ao nível constitucional, nos incisos XXXVII e LIII do seu art. 5°, como corolário do Estado Democrático de Direito, o aludido princípio.

A jurisprudência e a melhor doutrina afirmam que os citados dispositivos são de caráter bifronte, porque simultaneamente visam a dois destinatários. Por uma via, delimitam o poder estatal, impossibilitando-o de instituir juízos *ad hoc*. Por outra, autoriza os indivíduo a exercer o direito no que tange a um processo perante autoridade competente, abstratamente designada na forma de lei anterior.

Nesse eito: *1. O exame e a eventual aplicação do disposto no art. 46, parágrafo único, do CPC (limitação de litisconsórcio facultativo), não possui a natureza de matéria de ordem pública, que é própria das questões referentes às condições da ação e aos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. 2. Após o transcurso do lapso temporal para a contestação, não há possibilidade de se acolher a irresignação do réu quanto à restrição do número de litisconsortes no pólo ativo da demanda, em razão do estabelecido no parágrafo único do art. 46 do CPC.* (REsp 600.261/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.6.2005, DJ 15.8.2005, p. 248).

DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL

Consoante se observa da atenta leitura dos autos, verifica-se que a ora recorrente impetrou mandado de segurança contra a Lei estadual n. 3.570/2001, que, por sua vez, instituiu sanção aplicável na hipótese de descumprimento de preceito estabelecido na Lei estadual n. 3.364/2000, que, por seu turno, assegura a concessão de descontos a menores de 21 anos para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares.

Desde logo, convém asseverar que, na hipótese dos autos, a recorrente impugna a legislação estadual, precipuamente, sob o pretexto de inexistência de lei federal que regulamente o presente caso, portanto, estar-se-ia diante de invasão de competência legislativa do União.

Para maior clareza, é de bom conselho a transcrição literal do art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
II - orçamento;
III - juntas comerciais;
IV - custas dos serviços forenses;
V - produção e consumo;
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
IX - educação, cultura, ensino e desporto;
X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
XI - procedimentos em matéria processual;
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
XIII - assistência jurídica e Defensoria pública;
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
XV - proteção à infância e à juventude;
XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Da exegese do dispositivo constitucional supracitado, atesta-se a sua plena adequação ao caso *sub examen*, porquanto indiscutível a finalidade da recorrente, qual seja: prestação de atividades culturais que proporcionem entretenimento à população local.

Com efeito, como anteriormente transcrito, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição da República, ao se constatar a inexistência de norma federal que regule a questão do pagamento de meia-entrada por estudante, o Estado é competente para fazê-lo, como assim procedeu o Estado do Rio de Janeiro ao editar a Lei n. 3.364/2000, alterada pela Lei n. 3.570/2001.

Com igual entendimento: *é função do Estado garantir aos cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais e facilitar o acesso às fontes de cultura nacional (art. 216, § 3º, da Constituição Federal). 3. A intervenção estatal na atuação econômica não pode ocorrer de forma ampla e descontrolada, visto que vivemos num sistema calcado na livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170 da Carta Magna). Destarte, tal ingerência somente é permitida em casos excepcionais, sendo condição para tanto a presença do requisito da proporcionalidade, no qual existe uma razoabilidade entre os meios empregados e o fim objetivado. 4. A norma estadual que determina que os estabelecimentos privados a cobre meia-entrada a estudantes devidamente identificados, não incorre, em face do postulado da razoabilidade, em qualquer violação a princípios constitucionais, sobretudo diante do conteúdo dos preceitos da livre iniciativa e do incentivo à cultura.* (RMS 19524/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 1.9.2005, DJ 26.9.2005 p. 272).

No mesmo diapasão, *mutatis mutantis*: *cabe ao Estado, atendido o interesse público, celebrar convênios para tornar mais democrático ao estudante o acesso as carteiras estudantis, de modo a viabilizar-lhes os descontos na compra de ingresso para eventos culturais.* (RMS 20.673/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 10.4.2006, p. 126).

De qualquer forma, fundamento constitucional diverso também corrobora o presente entendimento, ou seja, do mesmo art. 24, da CF, no inciso V, declina: a*rt. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...) V - produção e consumo.*

É de meridiana evidência que os beneficiários da lei estadual ora impugnada constituem-se de consumidores de serviços prestados pelos associados da recorrente, formando inequívoca relação de consumo, portanto cabível, à respectiva unidade da federação, legislar concorrentemente sobre a matéria.

Ante o exposto, com arrimo no *caput* do artigo 557 do CPC, conheço do recurso ordinário e nego-lhe provimento, porquanto inatacáveis os fundamentos da decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1881)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.702 - RJ (2002/0165312-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: POSTO DE GASOLINA TODOS OS SANTOS LTDA
ADVOGADO	: VANUZA VIDAL SAMPAIO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: CLÁUDIA DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL - RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança interposto por POSTO DE GASOLINA TODOS OS SANTOS LTDA., contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 387/388):

Tributário. Constitucional. Administrativo. Processual Civil. Ação Mandamental de Segurança em face do Secretário de Fazenda deste Estado, hostilizando atitude do mesmo em negando à Impetrante, empresa titular de posto de revenda de combustíveis, sem ressarcida pelo que alega ter pago a maior, no recolher do ICMS por substituição tributária para frente, em cotejo dos preços de revenda a varejo com a operação antecedente no atacado, Invocação da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 87/96 e da legislação fluminense com base na última, sobretudo os convênios posteriores à EC 03/93. Argumentos de abusividade, lesando direito líquido e certo. Liminar indeferida pelo Relator. Resistência do Impetrado e da Procuradoria Fluminense, contendo preliminares processuais plúrimas. Parecer do Ministério Público a favor de uma das mesmas e, no mérito, pela denegação da ordem.
Não se devendo confundir o legítimo exercício do direito de ação abstrato e autônomo, com a repensão de per si, mesmo na esfera do remédio heróico, observando-se que a Impetrante pelo que relatou, deixou claro o interesse de agir processual, bem como sua legitimidade à causa, não sendo a postulação afrontosa do Direito Pátrio na expressão genérica, e não se cuidando de números precisos porém de direito de restituição em tese, no todo ou em parte, as preliminares desmerecem aceitação. Inclusive pelo fato de algumas delas terem invadido a área meritória.
Dispondo a Constituição Federal, no artigo 155, XII, "b", ser delegado à lei complementar dispor sobre substituição tributária de modo amplo, fê-lo a aludida Lei Complementar n. 87/96, cujas normas são todas coerentes com o Estatuto Maior e são obedecidas pela normatividade desta unidade Federativa, constituída por leis dela própria e por Convênios com Unidades outras.
Dispondo por seu turno, a lei complementar em tela que não pode haver a restituição almejada quando a mercadoria circule após sair do estabelecimento do substituído tributário, sendo também necessária prova de não ter havido repercussão, isto é, repasse ao contribuinte de fato, a pretensão autoral se vê esmaecida.
Natureza escritural dos créditos alusivos às pretendidas diferenças, o que não permite invocação de números maiores ou menores da base de cálculo do recolhimento do tributo nas revendas aos consumidores no cotejo com a base de cálculo nas operações antecedentes no atacado.
Decreto Estadual n. 27247 de 2000 que também não socorre a postulante, tratando de situação totalmente diversa.
Inexistência do alegado direito em face do Fisco Fluminense, menos ainda eivado de liquidez e certeza.
Preliminares que se rejeitam. Segurança que se denega. Suporte das despesas processuais pela Impetrante, sem abrangência a honorários conforme sumulado pelo STJ e pelo STJ.

O recorrente sustenta, em síntese, que o Tribunal, ao não prover o mandado de segurança , contrariou o artigo 150, § 7º, da Constituição Federal e a Lei Complementar n. 87/96, porquanto feriu o direito à restituição preferencial e imediata dos créditos originados pela não-realização do fato gerador do ICMF, no valor presumido no documento fiscal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não-provimento do recurso. (fls. 475/479)

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, restou amiúde na Corte reconhecido o direito do contribuinte à restituição/compensação do imposto recolhido a maior, bastando a comprovação de que estaria submetido ao regime de substituição tributária e de que efetuara a venda por preço inferior ao preço previsto na pauta fiscal.

Nesse sentido, as seguintes ementas, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O VALOR ESTABELECIDO NA PAUTA FISCAL - DIREITO À COMPENSAÇÃO.
- A teor do Art. 10, da Lei Complementar 87/96, é lícito ao contribuinte substituído efetuar compensação do tributo recolhido a maior, em adiantamento, pelo substituto, quando à venda geratriz do tributo tenha correspondido preço inferior àquele previsto na pauta fiscal.
(ROMS 11.855/MG, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 5.2.2002, p. 201)

TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO ANTECIPADO. FATO GERADOR PRESUMIDO QUE NÃO SE EFETIVOU. COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO A PARTIR DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96.
- O contribuinte substituído, a partir da vigência da Lei Complementar nº 87/96, está legitimado a requerer o reconhecimento de seu direito à compensação/restituição do ICMS pago a maior, por ocasião da venda de veículos realizada por preços inferiores aos constantes das pautas fiscais.
- Precedentes.
- Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 259.087/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 3.6.2002, p. 144)

Restou assentado que, nas hipóteses como a presente, parte do fato gerador presumido não se concretizou, remanescendo o direito de restituição da quantia relativa à diferença havida entre a base de cálculo para retenção do ICMS, fato gerador presumido, e o preço real da venda da mercadoria.

Entretanto, o STF, na ADIN 1851-4/AL, *in* D.J.U de 15/05/2002, ao analisar a cláusula segunda do convênio ICMS 13/97, declarou sua constitucionalidade, afastando a liminar que suspendia a eficácia do regramento legal em tela.

A cláusula julgada constitucional tem o seguinte teor:

CONVÊNIO ICMS 13, DE 21 DE MARÇO DE 1997.
Cláusula Segunda - Não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição Tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no art. 8º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

Inicialmente, o insigne Relator, Min. Ilmar Galvão, havia concedido a liminar nesta ação direta para suspender a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, que estabelece que "*não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996"*.

Revisto o entendimento esposado na decisão proferida *initio litis*, enumerou o Relator judiciosos fundamentos para concluir pela impossibilidade de *"compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação*".

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário, com esteio no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1882)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.648 - RN (2006/0194591-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: COSERN COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE MELO COSTA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DO INTERIOR JUSTIÇA E CIDADANIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA ANÁLISE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança ajuizado pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN, com fundamento no art.105, inciso II, alínea *b*, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, que denegou a segurança interposta por essa concessionária de serviço público.

Ao estilo da ementa, tem-se que:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DA MULTA. ACOLHIMENTO. RESPEITO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA IMPOSIÇÃO DA MULTA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fls. 151-160)

As razões do ordinário podem ser desse modo resenhadas: (fls. 162-173)

a) a imposição de pena pecuniária compulsória é ilegal, pois não se deu prévia instauração de procedimento administrativo sob a égide do *due process of law*;

b) há vícios de forma no auto de infração, ao exemplo da ausência da data e do horário da lavratura, firma da autoridade responsável e da fixação de prazo à defesa;

c) a pena foi aplicada sem motivação;

d) o valor da pena é exorbitante;

Contra-razões do Estado do Rio Grande do Norte em fls.179-190.

Recurso admitido. (fls. 191-192)

Promoção do Ministério Público Federal no sentido de que o recurso deve ser improvido.

É, no essencial, o relatório.

O cerne da controvérsia está na imputação de multa administrativa à concessionária de serviços de energia elétrica, ante a infringência de normas de consumo.

A pena foi aplicada após a instauração de procedimento no âmbito do órgão de defesa do consumidor da Secretaria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e resultou em uma sanção pecuniária de R$ 3.724,35 (três mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos).

Em resumo, a matéria de fato é a seguinte:

a) um consumidor procurou o órgão de defesa do consumidor, alegando que sofreu danos devido as variações na corrente elétrica; b) marcada a conciliação administrativa, ela restou ineficaz (fl. 102); c) o consumidor propôs ação perante o Juizado Especial, a qual foi extinta por transação entre as partes; d) remetido o caso administrativo à Assessoria Jurídica do órgão estadual de defesa do consumidor, verificou-se ofensa ao Código do Consumidor e, no mesmo azo, foi sugerida a instauração, mediante auto, de procedimento infracional, com estabelecimento de multa (fls. 93-96); e) o auto foi lavrado (fls. 77) e a recorrente recebeu a notificação de estilo (fl. 76); f) o procedimento administrativo teve seu início, dando-se à recorrente o direito de exercer defesa escrita (fls.69-74); g) a Junta Recursal do órgão de defesa do consumidor manteve a pena aplicada. (fls. 67-68)

Antes de esgotada a primeira instância administrativa, a recorrente apresentou pedido de reconsideração (fls. 56-64), o qual foi rejeitado. (fls. 52-53)

Finalmente, a concessionária interpôs recurso hierárquico impróprio ao Secretário de Justiça (fls. 43-50), o que não mereceu sorte melhor. (fls. 38-41)

Analisando-se os argumentos deduzidos no recurso, tem-se por inviável a reforma do acórdão do TJRN.

À luz das fases processuais administrativas, não se observa qualquer vulneração aos direitos de defesa, contraditório e ao *due process of law*. Todas as etapas foram precedidas de atos administrativos. A parte pôde apresentar manifestação contrariando, por escrito, as increpações contra si lançadas e se lhe conferiu amplo acesso às impugnações e aos recursos.

Mesmo que se não haja realizado a observância estrita das normas do Código de Defesa do Consumidor e de seus regulamentos, não se verifica qualquer prejuízo à defesa do recorrente, capaz de ensejar nulidade. Tem azo o revelho princípio do Direito Administrativo francês de que não há nulidade sem prejuízo (*pas des nullités sans grief*).

Outrossim, matérias relativas à proporcionalidade dos juízos de sancionamento guardam intensa vinculação com uma mais dilargada produção de provas, o que se não torna lícito no *writ of mandamus*.

Por derradeiro, não há vínculos possíveis entre eventual acordo realizado no Poder Judiciário e a concessionária e o exercício do poder de polícia administrativa pelos órgãos de defesa do consumidor. As instâncias são independentes. A finalidade de órgãos como o PROCON é coibir práticas lesivas aos usuários de serviços oferecidos ao público, independentemente de liames específicos com o direito subjetivo. A defesa, nesse ponto, dá-se em caráter difuso ou coletivo, desestimulando práticas nocivas em relação aos demais consumidores.

Assim tem compreendido a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUPÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE PAGAMENTO DE TARIFA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO PROCON. PROCEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.
OBSERVÂNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES.
1. É obrigação da recorrente o fornecimento a todos os seus consumidores de um serviço seguro, adequado e eficiente. No caso vertente, comprovou-se que o serviço não foi oferecido adequadamente, tendo sido exigido do consumidor vantagem manifestamente excessiva, constituindo prática abusiva à luz do Código de Defesa do Consumidor.
2. O procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade foi absolutamente respeitado, permitindo à recorrente a realização de sua defesa, sem ofensa alguma ao princípio constitucional do devido processo legal e seus desdobramentos: princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. O mesmo se diga em relação à alegada nulidade do auto de infração pela não-obediência aos requisitos essenciais na sua formalização. O art. 48 do Decreto nº 2.181/97, que dispõe sobre as normas gerais para aplicação de sanções administrativas, é claro ao consignar que a inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato se não houver prejuízo para a defesa.
4. Não é possível se analisar o pedido alternativo para redução do valor da multa, pois na via estreita do mandado de segurança não se admite dilação probatória.
5. Recurso não-provido.
(RMS 21.677/RN, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.3.2007, DJ 22.3.2007)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO PROCON À CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - PROCEDIMENTO LEGAL PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - OBSERVÂNCIA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DO ATO ADMINISTRATIVO - INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL PARA ANÁLISE DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA.
1. Trata-se, originariamente, de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Companhia Energética do Rio Grande do Norte - COSERN contra ato do Secretário do Interior, Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte e do Procurador-Geral do Estado do Rio Grande do Norte, com objetivo de anular ato administrativo que ensejou a aplicação de multa à ora recorrente, oriunda de interrupção do fornecimento de energia elétrica a um de seus consumidores. A ordem foi denegada, nos termos da ementa acima trasladada.
2. A aferição da proporcionalidade da pena de multa, que deve ser de acordo com a gravidade da infração, demanda reexame de matéria fática, o que é descabido em sede mandamental.
3. Quanto ao procedimento administrativo formal que gerou a aplicação da penalidade, constata-se que foi absolutamente respeitado; permitindo à recorrente a realização de sua defesa, sem nenhuma ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal e seus desdobramentos: princípios do contraditório e da ampla defesa. Dessarte, a alegação de que não foi instaurado o processo administrativo previamente à imposição da multa resta elidido pela documentação contida nestes autos às fls. 75/104.
Recurso ordinário improvido.
(RMS 22.608/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 27.2.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1883)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.080 - MG (2007/0108913-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: PAULO SÉRGIO CASSIANO
ADVOGADO	: GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR SEGUNDO VICE - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA CO CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NOS SERVIÇOS DE TABELIONATO E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Nos autos do presente recurso em mandado de segurança, requer o recorrente **PAULO SÉRGIO CASSIANO**, dispensa do prazo recursal, com a determinação de imediata remessa dos autos ao Tribunal de origem.

DECIDO:

O pedido do requerente não pode ser atendido porque, nesta Corte, a decisão foi desfavorável ao Estado de Minas Gerais, e não a ele requerente, o que lhe impede de desistir do prazo recursal.
Assim sendo, entendo que em seu benefício pode ser concedida certidão de inteiro teor do que foi decidido nesta Corte e, com ela, agilizar, no que for possível, a tramitação no Tribunal de origem.
Entretanto, não será possível o trânsito em julgado.
Indefiro o pedido.
Intimem-se.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1884)

RECURSO ESPECIAL Nº 308.784 - SP (2001/0027403-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ÉRICA UEMURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIMÃO E GABRIADES VESTIBULARES LTDA
ADVOGADO	: MARCELLO UCHÔA DA VEIGA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PARTE DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL - IMPOSSIBILIDADE - TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA - PRETENDIDA APLICAÇÃO DA UFESP - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TJSP que, ao julgar demanda relativa à repetição de indébito referente ao adicional de imposto de renda, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela recorrente.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados. (fl. 89)

Aduz o recorrente que o julgado violou os artigos 166 do CTN; 741, inciso V, do CPC; 4º da LICC; 22 da Lei n. 8.024/90; e 2º, § 6º, da Lei n. 8.030/90. Alega, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados do TASP e do TJSP.

Apresentadas as contra-razões às fls. 134/156, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fls. 164/166)

É, no essencial, o relatório.

De início, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou, sequer implicitamente, os artigos 166 do CTN, 741, inciso V, do CPC e 4º da LICC.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial, nesta parte, por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir alguma eiva no v. acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, convém transcrever acórdão desta Segunda Turma, de relatoria da ilustre Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do Agravo Regimental 730.462/SC, publicado no DJ 14.6.2006 :

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.
1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. ***Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.***
4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.
5. Agravo regimental improvido.

Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, pois, apesar da transcrição de ementa de julgado do TASP, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório. (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

De outra parte, o recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto a recorrente trouxe a confronto julgados do mesmo Tribunal, o que não configura a divergência exigida no permissivo constitucional.

Melhor sorte socorre à recorrente quando à pretensão de reconhecimento da legalidade de aplicação da UFESP como índice de correção monetária.

Com relação à incidência da UFESP, a Primeira Seção deste Tribunal, em harmonia com posição adotada pelo Excelso Pretório, é firme em considerar a legalidade de sua incidência nos débitos fiscais e corrigi-la com base no IPC da FIPE.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 535, II, DO CPC. NEGATIVA DE VIGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA. ART. 265, IV, 'A', DO CPC. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES DA UFESP. CORREÇÃO COM BASE NO IPC/FIPE. LEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.
1. Revela-se improcedente a argüição de negativa de vigência ao art. 535, II, do CPC quando o Tribunal a quo, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões que delimitam a controvérsia.
2. É inaplicável a regra de suspensão do processo prevista no art. 265, V, alínea "a", do CPC na hipótese em que o pedido inserto nos embargos à execução fiscal não guarda identidade com a pretensão deduzida em mandado de segurança anteriormente impetrado, na medida em que aquele se apresenta mais abrangente.
3. ***Firmou-se no Superior Tribunal de Justiça jurisprudência no sentido da legalidade de a Fazenda Pública do Estado de São Paulo atualizar créditos e débitos tributários pela UFESP, bem como corrigi-los com base no IPC da FIPE.***
4. Recurso especial não-provido.
(REsp 251130/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO AUTOMÁTICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITOS FISCAIS. FAZENDA PAULISTA. UFESP. APLICABILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.
1. Provido o apelo para reformar in totum a sentença, têm-se por invertidos os ônus da sucumbência, não obstante o silêncio do aresto acerca da questão. Precedentes.
2. Pacífica a jurisprudência no sentido da aplicabilidade da UFESP, atualizada pelo IPC, na correção monetária dos créditos ou débitos fiscais relativos à Fazenda do Estado de São Paulo.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 86647/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 1°.10.2002, DJ 4.11.2002)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1885)

RECURSO ESPECIAL Nº 309.847 - SP (2001/0029688-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR SPIRANDELLI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO - POSSIBILIDADE - ART. 520, V, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a decisão que recebeu a apelação fazendária contra a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução apenas no efeito devolutivo. (fl. 74)

Aduz a recorrente que o julgado contrariou o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, bem como divergiu da jurisprudência deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 98/117, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fls. 119/120)

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

O tema trazido a cotejo não enseja maiores digressões.

É assente nesta Corte que a sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do inciso V do artigo 520 do Código de Processo Civil, que impõe o recebimento de eventual apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução desde já pelo credor.

Ademais, em se tratando de exceção processual, deve ser interpretada restritivamente. O artigo 475 do Código de Processo Civil, ao tratar do reexame obrigatório em favor desses entes, limitou seu cabimento, relativamente ao processo de execução, apenas na hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso III). Não há, pois que estendê-la aos demais casos.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ART. 520, V, DO CPC. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
1. A execução é definitiva quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial, não perdendo esta qualidade pela simples oposição de embargos do devedor ou interposição de recurso contra sentença que os julgar improcedentes.
2. ***Tratando-se de execução definitiva, mesmo movida contra a Fazenda Pública, e sendo julgados improcedentes os embargos opostos, a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC, de forma que poderá o credor prosseguir com a ação, ficando sujeito ao disposto no art. 574 do CPC no caso de a obrigação ser posteriormente declarada inexistente. Precedentes.***
3. Recurso especial improvido.
(REsp 705591/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 19.5.2005, DJ 15.8.2005)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DO DEVEDOR. FAZENDA PÚBLICA. SENTENÇA DESFAVORÁVEL. REEXAME NECESSÁRIO. EFEITO DA APELAÇÃO. CPC, ARTS. 475, II, E 520, V. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.
1. ***Acórdão recorrido sintonizado com orientação consagrada desta Corte no sentido de descaber reexame necessário de sentença desfavorável à Fazenda Pública, em embargos à execução de título judicial, bem como de que a apelação interposta tem efeito meramente devolutivo.***
2. Aplicação de entendimento sumulado do STJ.
Recurso não conhecido.
(REsp 212636/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 6.11.2003, DJ 19.12.2003)

PROCESSUAL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE EXECUTADO - SENTENÇA QUE OS REJEITA - REMESSA EX OFFICIO - INEXISTÊNCIA - ALCANCE DO ART. 475, II DO CPC - ART. 520, V DO CPC.
Na execução contra o Estado ou suas autarquias a sentença que rejeita os embargos por estes opostos não se submete a remessa de ofício. A regra do Art. 475, II não alcança tais sentenças.
(EREsp 234319/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 7.3.2001, DJ 12.11.2001)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recurso especial interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo' - Súmula 211-STJ.
II. Ademais, ***a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea 'a' do permissivo constitucional.***
III. 'A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil.' - Súmula 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1886)

RECURSO ESPECIAL Nº 345.515 - SP (2001/0106763-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

RECURSO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS - FATO GERADOR A MENOR - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - CONTRARIEDADE A SÚMULAS - INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

RECURSO DA BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVENTIVO - PRAZO DECADENCIAL - INAPLICABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

RECURSO ESPECIAL DA BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Adoto como relatório o elaborado pelo MPF (fls. 632/645)

Recurso Especial interposto por Baralt Comércio de Veículos Ltda., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal de 1988, e pelo Estado de São Paulo, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal de 1988, contra Acórdão da Sétima Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 335/344, que, por unanimidade, deu parcial provimento à Apelação Cível interposta pelo Primeiro Recorrente contra a sentença de fls. 265/268, que havia denegado a segurança por ele pleiteada, integrado pelo Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração opostos pelos Recorrentes, fls. 365/372.

Os Acórdãos atacados estão assim ementados, respectivamente:

'ICMS - Ressarcimento do tributo pago a maior, corrigido e mediante compensação - Admissibilidade, respeitado no caso, porém, o período decadencial de 120 dias anteriores ao ajuizamento do 'mandamus' - Preliminares rejeitadas, no mérito, por maioria, vencido o e. relator sorteado, dá-se parcial provimento ao apelo da impetrante, para conceder em parte a segurança.'

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inocorrência de omissão, (sic) *obscuridade ou contradição - Caracterização de sentido meramente infringencial - Rejeição.'*

Em suas razões, Baralt Comércio de Veículos Ltda., Primeira Recorrente, fls. 375/397, sustenta que o Acórdão que deu parcial provimento à sua Apelação violou o artigo 18, da Lei nº 1.533/1951, porque foi aplicado em writ de caráter preventivo, proibindo a restituição de créditos gerados há mais de 120 dias da impetração. Sustenta, também, que o objeto do mandado de segurança preventivo era a declaração do direito a uma operação de restituição mais célere, nos termos do art. 248, do RICMS. Sustenta, ainda, que o ato coator, eventual autuação em decorrência do aproveitamento imediato dos créditos, ainda não havia ocorrido à época da impetração, pois se tratava de direito ameaçado e não efetivamente violado. Alega divergência jurisprudencial entre o Acórdão atacado e o entendimento dessa Colenda Corte que, em caso idêntico, afastou a incidência do art. 18, da Lei nº 1.533/1951, em mandado de segurança preventivo que objetivava a declaração do direito à compensação, via transferência do fornecedor, dos créditos do ICMS. Requer o provimento do especial para reformar os Acórdãos atacados.

Contra-razões pelo Estado de São Paulo, fls. 535/540.

Recurso admitido às fls. 600/601.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial pelas alíneas "a" e "c".

De acordo com entendimento firmado pela Primeira Seção desta Corte, exarado no EREsp 467.653/MG, de relatoria da Min. Eliana Calmon, pacificou-se a jurisprudência no sentido de que não incide o prazo decadencial de 120 dias em mandado de segurança, porquanto o ato impugnado ainda não existiu, havendo somente o receio do impetrante de vir a sofrê-lo.

Dessa forma, a decadência surge diante a inércia do titular de um direito potestativo, em face da sua lesão.

Assim, como esta ainda não existiu não flui conseqüentemente o prazo decadencial de 18 (dezoito) dias previsto no art. 18, da Lei n. 1.533/51.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO DO ANO DE 1989. IMPETRAÇÃO EM 1993.
1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de operação contábil que se postergou no tempo, o mandado de segurança não está atingido pela decadência, uma vez que a impetração dirige-se à repercussão sobre o balanço do ano de 1993.
2. 'A tese jurídica discutida reporta-se a fato ocorrido em 1989, pela aplicação da Lei 7.799/89, quando foi usado índice de correção monetária no balanço daquele ano-base, tendo a ilegalidade se protraído no tempo, atingindo as empresas em 1992, quando apuraram resultado positivo e, portanto, tributável, sendo cabível, assim, a utilização do mandado de segurança preventivo, não atingido pela decadência' (EREsp 467.653/MG). 3. Embargos de divergência acolhidos.
(EREsp 306.729/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.2.2006)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE 1989. CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL.
I - Não se aplica o prazo decadencial de cento e vinte dias, previsto no artigo 18 da Lei nº 1.533/51, quando o mandado de segurança tem natureza preventiva renovando-se a cada dia, como ocorre, verbi gratia, *na hipótese dos autos, onde a prática de eventual ato ilegal consistente na autuação da empresa pelo Fisco, em face das diferenças contábeis ocorridas no ano de 1989, pode dar-se a qualquer tempo. Precedentes: EREsp 467.653/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 23/08/2004; e REsp 434.838/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 20/10/2003. II - Agravo regimental improvido.*
(AgRg na Pet 3.185/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14.3.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Adoto como relatório o elaborado pelo MPF (fls. 632/645)

O Estado de São Paulo, Segundo Recorrente, em razões de recurso, fls. 510/532, sustenta, em síntese, que o Acórdão que rejeitou os Embargos de Declaração violou o art. 535, do CPC, porque não sanou as omissões apontadas. Sustenta, também, que o Acórdão que deu parcial provimento à Apelação da Primeira Recorrente violou os artigos 1º e 18, da Lei nº 1.533/1951; 267, IV e V, do CPC; e 10, 19 e 20, da Lei Complementar nº 87/1996. Alega a inadequação da via eleita e a falta de interesse de agir da Primeira Recorrente, uma vez inexistente direito líquido e certo a ser protegido pela via mandamental. Alega, também, que a pretensão da Primeira Recorrente esbarra no óbice da Súmula 266, do STF, porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Alega, ainda, que o Acórdão atacado concedeu a ordem com efeitos patrimoniais pretéritos, o que contraria as Súmulas 269 e 271, do STF. Sustenta que a Lei Complementar nº 87/1996, que disciplinou o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, editado para legitimar o estabelecimento de fato gerador presumido no tocante a qualquer imposto ou contribuição, em nada afeta a disciplina estabelecida em relação ao ICMS e não ampara a pretensão da Primeira Recorrente. Sustenta, também, que não cabe falar-se em aproveitamento de créditos tardios e muitos menos em correção monetária sobre tais créditos reconhecidos em ações declaratórias. Requer o provimento do especial para reformar os Acórdãos atacados.

Contra-razões pela empresa Baralt Comércio de Veículos Ltda., fls. 543/566.

Recurso admitido às fls. 600/601.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

Passo a analisar à alegação de violação dos arts. 1º, da Lei n. 1.533/51, 267, IV e VI, do CPC, por inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, diante de inexistência de fato certo e comprovável de plano, a caracterizar direito líquido e certo.

Com efeito, averiguar se há fato certo e comprovado de plano, ou seja prova pré-constituída, que implica dispensa de dilação probatória, demanda inexoravelmente reexame fático-probatório, para adentrar no exame realizado pelo Tribunal de origem acerca da existência do acervo probatório hábil a conferir o direito líquido e certo invocado pelo impetrante.

Incide, assim, a Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO PELA EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REVISÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
I - Não houve violação ao art. 535 do CPC, visto que o Tribunal a quo *ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à* litis contestatio, *fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.*

II - A apreciação das demais afrontas a artigos de Lei igualmente é obstada nesta sede especial, visto que essencialmente fundamentada na inexistência de prova pré-constituída do direito alegado, o que no entender do recorrente implicaria no indeferimento da inicial do mandamus. Assim, nos termos em que apresentado o apelo nobre, inviável o seu exame por envolver reexame de matéria fático-probatória. Incidência do verbete sumular nº 7 deste STJ.
Precedentes: REsp 678.667/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 19.09.2005; AgRg no REsp 327.524/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.08.2003; AgRg no REsp 192.066/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 28.04.2003.
III - Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 883523/GO; Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 01.2.2007)

Assim, afasto a violação dos arts. 1º, da Lei n. 1.533/51, 267, IV e VI, do CPC.

Quanto à violação das Súmulas 266, 271 e 269 do STF, observo que é defeso a esta Corte analisar tal afronta, porquanto os verbetes sumulares, cuidam de reiterações jurisprudenciais que são enunciadas em busca de propiciar a uniformização da jurisprudência. Não se encaixam, conseqüentemente, como questão federal, que se reporta tão-somente à legislação federal e não aos posicionamentos dos Tribunais.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO - IMPOSSIBILIDADE DE APONTAR AFRONTA A SÚMULA.
1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.
2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.
3. Impossibilidade de conhecer dissídio jurisprudencial em recurso que não traz à colação um acórdão paradigma sequer.
4. Não cabe a este Sodalício apreciar em recurso especial violação a súmula, uma vez que ela não se insere no conceito de lei federal
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 646518/PB; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.5.2007)

No mais, prospera a violação do art. 10 e parágrafos da Lei Complementar n. 87/96, senão vejamos.

Inicialmente, registre-se que a figura da substituição tributária, não recente em nossa história, assenta-se, dentre outras, em razões de praticidade para o Fisco no intuito de aprimorar a arrecadação, notadamente quanto à segurança contra práticas evasivas. Assim, a imputação da norma tributária faz-se à terceira pessoa (substituto), que não aquela que ordinariamente estaria sujeita à obrigação por ter vínculo direto com a situação constitutiva do fato gerador.

A jurisprudência dominante desta Corte Superior é tranqüila ao afirmar que *é legítima a exigência do recolhimento antecipado do ICMS, pelo chamado regime de substituição tributária.* (EREsp 151.501/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 5.10.1998)

É cediço, outrossim, o entendimento acerca da legitimidade do substituído em requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos no regime de substituição tributária. Para bem dilucidar essa assertiva, oportuna a transcrição da ementa do REsp 209.032/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.9.2001:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - REVENDA DE VEÍCULOS - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DA SUBSTITUÍDA - (ERESP. 50.760/SP, D.J. 09.10.00) - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 126 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA (SÚMULA 83/STJ) - SÚMULAS 282 E 356 STF.
A eg. 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o substituído tributário (revendedor), sendo quem paga antecipadamente o ICMS, quando da aquisição da mercadoria, está legitimado para discutir judicialmente a sistemática do recolhimento antecipado do tributo.
(...)
Recurso especial não-conhecido.
Em matéria de substituição tributária progressiva, também conhecida como substituição tributária para frente, inúmeros julgados deste Sodalício abraçaram a tese de que, a partir da edição da Lei Complementar n. 87/96, pode o contribuinte requerer a repetição/compensação do ICMS pago a maior quando o preço estimado da venda da mercadoria for superior ao valor efetivo da operação. A esse respeito, confira-se, dentre outros, o RMS 10.425/GO, DJ 2.10.2000, relatado pelo saudoso Min. Franciulli Netto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 8 de maio de 2002, firmou entendimento contrário à orientação até então adotada no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 03/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar.

Inicialmente, o insigne relator Ministro Ilmar Galvão havia concedido a liminar nesta ação direta para suspender a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, que estabelece que *não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996.*

Revisto o entendimento esposado na decisão proferida *initio litis*, enumerou o Relator judiciosos fundamentos para concluir pela impossibilidade de *compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação*.

Permita-se transcrever o seguinte excerto do voto condutor do acórdão:

A substituição tributária, portanto, resultou de uma opção legislativa, que elegeu como tributável uma fase preliminar da exteriorização de um dado fenômeno econômico, ou jurídico, que compõe a materialidade da competência tributária prevista, para fim de exigir o respectivo recolhimento, antecipando as conseqüências que, no modelo tradicional, só seriam deflagradas depois da ocorrência do próprio fenômeno.
A escolha da fase preliminar resulta, assim, de opção legislativa, mas não é arbitrária, porque só tem cabimento se o evento assim considerado atender ao requisito da necessidade em relação ao evento final (inexistindo este inexistirá o fato gerador); se o referido evento já apresenta elementos que permitam prever com certo grau de certeza o evento final (fato gerador); e se a dimensão pecuniária imposta no momento da antecipação é proporcional à dimensão final que resultará da ocorrência do fato tributável.
Essas, em resumo, as lições de Marco Aurélio Greco, para quem não há incompatibilidade constitucional na figura examinada.
'...Ao revés, a mais moderna doutrina do Direito Tributário nacional e estrangeiro sustenta sua validade. As dificuldades que sua interpretação e análise ensejam, ao invés de conduzirem a inconstitucionalidade, propõem, isto sim, um desafio para todos os aplicadores do Direito tributário, qual seja o de identificar os seus contornos e limites em função das peculiaridades de cada tributo e realidade econômica ou jurídica por ele atingida' (op. cit., ps. 44/45).
Desnecessária muita agudeza de raciocínio, para perceber, v.g., que a entrega de veículos novos, feita pela montadora a suas revendedoras autorizadas, atende aos três requisitos que, segundo a lição transcrita, são exigidos para configuração da compatibilidade e adequação entre a substituição, como modelo de exigência do tributo, e o respectivo pressuposto de fato, em face da Constituição.
Com efeito, trata-se de fato econômico que constitui verdadeira etapa preliminar do fato tributável (a venda do veículo ao consumidor), que o tem por pressuposto necessário; fato esse que, por sua vez, é possível prever, com quase absoluta margem de segurança, uma vez que nenhum outro destino, a rigor, pode estar reservado aos veículos que saem dos pátios das montadoras com destino às distribuidoras, senão a revenda aos adquirentes finais; sendo, por fim, perfeitamente previsível, porque objeto de tabela fornecida pelo fabricante, o preço a ser exigido na operação final, circunstância que concorre para a eliminação de excessos tributários.
O que se tem, na antecipação da ocorrência do fato gerador (no dizer de Sampaio Doria, em discurso acerca do imposto sobre a transmissão inter vivos de bens imóveis, in 'Da Lei Tributária no Tempo', 1968, p. 205) é 'opção válida do legislador que não faz nascer o imposto de formalidade oca de significado substancial, nem de ato vazio de conteúdo econômico'.
O fato gerador do ICMS e a respectiva base de cálculo, em regime de substituição tributária, de outra parte, conquanto presumidos, não se revestem do caráter de provisoriedade, sendo de ser considerados definitivos, salvo se, eventualmente, não vier a realizar-se o fato gerador presumido. Assim, não há falar em tributo pago a maior, ou a menor, em face do preço pago pelo consumidor final do produto ou do serviço, para fim de compensação ou ressarcimento, quer de parte do Fisco, quer de parte do contribuinte substituído. Se a base de cálculo é previamente definida em lei, não resta nenhum interesse jurídico em apurar se corresponde ela à realidade.
Por isso mesmo, a salvaguarda estabelecida na Constituição em favor deste último, representada pela imediata e preferencial restituição do valor do imposto pago (o qual, na conformidade do art. 10, § 1.°, da LC 87/96, deverá ocorrer em noventa dias, sob pena de creditamento do respectivo valor, devidamente atualizado, em sua escrita fiscal) é restrita à hipótese de não vir a ocorrer o fato gerador presumido.
Admitir o contrário, valeria pela inviabilização do próprio instituto da substituição tributária progressiva, visto que implicaria, no que concerne ao ICMS, o retorno ao regime de apuração mensal do tributo e, conseqüentemente, o abandono de um instrumento de caráter eminentemente prático, porque capaz de viabilizar a tributação de setores de difícil fiscalização e arrecadação. Na verdade, visa o instituto evitar, como já acentuado, a necessidade de fiscalização de um sem-número de contribuintes, centralizando a máquina-fiscal do Estado num universo consideravelmente menor, e com acentuada redução do custo operacional e conseqüente diminuição da evasão fiscal. Em suma, propicia ele maior comodidade, economia, eficiência e celeridade na atividade estatal ligada à imposição tributária.
Não seria, realmente, de admitir que, diante desses efeitos práticos, decisivos para a adoção da substituição tributária, viesse o legislador a criar mecanismo capaz de inviabilizar a utilização do valioso instituto, como a compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação, determinando o retorno da apuração mensal do tributo, prática que justamente teve por escopo obviar.
Trata-se de aspectos da maior relevância que, infelizmente, na instância de prelibação, escapou a este Relator, levando à suspensão da eficácia da norma contida na Cláusula Segunda do Convênio ICMS n.º 013/97, que, justamente, veda a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, realizar-se com valor inferior ou superior ao presumido.

Forçoso concluir, diante desses argumentos, pelo acatamento da orientação firmada pela Excelsa Corte, à qual compete definir o alcance dos preceitos constitucionais, no caso, especificamente, o § 7º do artigo 150, que, consoante proclamado, restringe a restituição apenas às hipóteses em que o fato gerador não ocorrer.

A par disso, sobreleva notar que, nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, *a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal.*

Diante dessa disposição normativa, melhor alternativa não resta a esta Corte Superior de Justiça senão ajustar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois, *em conseqüência do efeito vinculante, os juízes e tribunais deverão obrigatoriamente proferir decisão em harmonia com o que foi julgado expressamente pelo STF quanto à constitucionalidade ou inconstitucionalidade da lei ou ato, tanto na ação direta de inconstitucionalidade quanto na declaratória de constitucionalidade* (Theotônio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", São Paulo: Saraiva, 2002, nota ao artigo 28 da Lei n. 9.968/99, p. 1019).

Nessa mesma linha de raciocínio, afirma Alexandre de Moraes:

Essa vinculação obrigatória decorre da própria racionalidade do sistema concentrado de constitucionalidade, onde compete ao Supremo Tribunal Federal, por força da escolha política realizada pelo legislador constituinte originário, a guarda da Constituição Federal.
Assim, uma vez que interprete a norma constitucional abstratamente, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, a Corte Suprema define seu significado e alcance, que deverá ser respeitado por todos os demais órgãos estatais, sob pena de desrespeito à sua função constitucional. (cf. "Direito Constitucional", São Paulo: Atlas, 2001, p. 602)

Na linha do entendimento ora esposado, os seguintes arestos deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FATO GERADOR PRESUMIDO. VENDA POR PREÇO INFERIOR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. ADIN N. 1.851/AL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. .
1. Para conhecimento do recurso especial com base na violação de preceito de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas.
2. Eventual omissão da Corte Regional a respeito de questão tida, a critério da parte, como de relevância para o correto desate da lide dá ensejo à oposição de embargos declaratórios visando à correção da suposta irregularidade. A persistir o vício, caberá à parte interpor recurso especial com base na violação do art. 535 do CPC.
3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN N. 1.851-AL, interpretando o art. 150, § 7º, da Constituição Federal, definiu que a compensação do ICMS somente é possível nos casos de não-realização do fato gerador. Modificação de entendimento anteriormente adotado pelo STJ. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.
(REsp 440213/SP; Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14.8.2006)

TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FATO GERADOR PRESUMIDO - VENDA EFETIVADA MEDIANTE PREÇO MENOR QUE O DA PAUTA FISCAL - RESTITUIÇÃO INDEVIDA.
1. Em se tratando de substituição tributária, não é devida a repetição do excesso pago pela diferença entre os créditos oriundos de base de cálculo presumida (da pauta fiscal) e aqueles obtidos pela base de cálculo real (da venda efetivada). (ADIn 1.851-4/AL, rel. Min. Ilmar Galvão).
(REsp 571.318/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.12.2003)

Com efeito, não há créditos presumidos de ICMS, em razão da realização do fato gerador a menor, a restituir ou compensar.

Diante da fundamentação, entendo prejudicada a análise da contrariedade dos arts. 19 e 20, da Lei Complementar n. 87/96, a respeito da impossibilidade de correção de créditos de ICMS.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento.

Em face do provimento do recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, quanto à inexistência de créditos de ICMS a compensar, no regime de substituição tributária, julgo prejudicado o recurso especial interposto pela BARALT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1887)

RECURSO ESPECIAL Nº 354.403 - PR (2001/0117545-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: SIMAB S/A
ADVOGADO	: MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA - ANÁLISE REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela SIMAB S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª região que extinguiu, sem resolução do mérito, mandado de segurança, em razão a ilegitimidade *ad causam* da autoridade coatora (fl. 69).

Adoto o relatório lançado pelo MPF (fls. 941/100):

Trata-se de Recurso Especial, nos autos da Apelação, no Mandado de Segurança Preventivo impetrado contra o Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu.
2. O recurso Especial vem fundamentado no art. 105, inc. III, alínea 'a' da CF/88, contra acórdão proferido pela 1.a Turma do TRF/4.a Região, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao apelo confirmando a decisão a quo *que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de não ser o impetrado autoridade competente para figurar no polo passivo da presente demanda.*
3. O acórdão recorrido restou assim ementado:
DESEMBARAÇO ADUANEIRO. AUTORIDADE COATORA. ATO GENÉRICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO ATINGIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. *EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Não pode ser objeto de mandado de segurança a simples possibilidade de prática de ato genérico por parte da autoridade dita coatora, que não atingiu diretamente seu direito líquido e certo. 2. Não sendo alçada do impetrado o desembaraço aduaneiro da mercadoria, não possui legitimidade passiva* ad causam *para figurar no polo passivo do presente* mandamus.

4. Alega a recorrente que o acórdão fustigado contrariou frontalmente disposição contida no art. 1.o e 1.o da Lei Federal 1.533/51 ao negar provimento ao recurso de Apelação.
5. Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido, ao conferir valor excessivo a informação constante de documento juntado aos autos, que noticiava o destino da mercadoria ser a Ilha da Madeira, Portugal, entendeu a exportação teria que dar-se através do Porto de Paranaguá. Porem, no caso vertente, a exportação dar-se-ia através do ingresso da mercadoria em território paraguaio. O fato gerador do imposto de exportação ocorreria sob jurisdição da autoridade apontada como coatora - Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu.
6. Sustenta a recorrente que quando da impetração do presente mandamus *preventivo não havia exigência da autoridade aduaneira, no sentido de exigir imposto de exportação com a alíquota majorada e, como era possível a exportação através de Foz do Iguaçu, quando fosse procedido o desembaraço da mercadoria, a autoridade apontada como coatora iria realizar a exigência legal.*
7. Aduz a recorrente que a autoridade apontada como coatora, ao confirmar que iria efetivamente praticar o ato ilegal, contestou o mérito da impetração e, se contestou o mérito, e porque tinha condições de, ao menos em tese, praticar o ato, segundo precedentes do STJ.
8. Requereu a recorrente a admissão e provimento do Recurso Especial para anular o acórdão recorrido para declarar a legitimidade da autoridade apontada como coatora na ação mandamental e, por conseguinte, determinar a remessa dos autos a Circunscrição da Justiça Federal de Foz do Iguaçu, para que julgue o mérito da causa.
9. A Fazenda Nacional apresentou contra-razoes ao Recurso Especial as fls. 77 usque 83 e, ao final, requereu fosse negado o provimento a fim de se manter o acórdão recorrido.
10. E o relatório. Segue o parecer do MPF.

Em seu especial, a recorrente alega a violação do art. 1º, § 1º, da Lei n. 1.533/51, porquanto houve indicação correta da autoridade coatora.

Vieram contra-razões (fls. 77/83).

É, no essencial, o relatório.

Conheço parcialmente do recurso especial.

Inicialmente, observo que a questão federal cinge-se à discussão da correta indicação da autoridade coatora, porquanto o *mandamus* foi impetrado contra Sr. Delegado da Receita Federal em Foz do Iguaçu, quando o fato gerador do tributo impugnado realizou-se no Porto de Paranaguá, conforme documentos juntados aos autos.

Ora, verificar quem seria nesse caso a autoridade coatora correta demandaria reexame da documentação colacionada aos autos, tarefa esta realizada pelo Tribunal de origem.

Com efeito, esta Corte, em sede de recurso especial, não tem competência para reexaminar as provas constantes nos autos, nos termos da Súmula 7/STJ, pois a ela incumbe tão-somente a uniformização da aplicação da legislação federal, consoante a inteligência do art. 105, III, da CF/88.

Julgo prejudicada a análise da natureza preventiva do mandado de segurança, que foi afastada implicitamente pelo acórdão recorrido, diante da impossibilidade de averiguação da ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1888)

RECURSO ESPECIAL Nº 400.313 - RS (2001/0194507-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZAMBERLAN MINUSSI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ERY CAMARGO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - FINSOCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - EXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região (fl. 623), que entendeu que o prazo decadencial para constituição do crédito tributário do FINSOCIAL, segue a regra dos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 636).

Em seu especial, alega a recorrente violação dos arts. 535 e 458 do CPC, 102, inciso I, do Decreto n. 92.698/86.

Vieram contra-razões (fls. 665/678).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 102, inciso I, do Decreto n. 92.698/86, apontado como violado, não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido.
(REsp 276.249/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 20.11.2000, p. 316)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos.
(EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 19.6.2000, p. 116)

Assim, resta prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1889)

RECURSO ESPECIAL Nº 414.851 - RS (2002/0017687-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA - COTRIJUI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LORENA HAUSSEN DAMIANI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284 STF - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI E OUTROS, sem a indicação da alínea do permissivo constitucional que o fundamentaria, contra acórdão do TRF da 4ª Região, ementado nos seguintes termos:

EMBARGOS INFRINGENTES. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COOPERATIVAS. NÃO-CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 35, DO CTN. FUNRURAL. LEI N°8.213/91. EXTINÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO.
1. Tendo em conta as peculiaridades das atividades das cooperativas, que não tem finalidade de lucro, e o fato de serem liquidada extrajudicialmente, não fazem elas jus ao benefício da assistência judiciária gratuita. Precedente desta Corte.
2. Nos termos do art. 135, do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pessoal do sócio gerente, diretor ou representante, decorre de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto, sendo que entre os atos praticados com violação da lei se compreende a falta de recolhimento de contribuições previdenciárias na época própria. Precedente do STJ.
3. Tendo o sócio gerente integrado a sociedade no período da dívida, é ele parte legítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
4. Em recente julgamento, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a contribuição a Título de Funrural é devida até o advento da Lei n° 8.213/91, não restando, assim suprimida pela Lei n° 7.787/89, como vinha decidindo esta Corte.
5. Embargos infringentes parcialmente providos.

Alegam os recorrentes que há ilegitimidade passiva *ad causam* dos dirigentes da entidade cooperativa, uma vez que não há qualquer respaldo legal para o acúmulo de tal responsabilidade. Fundamentam que a solidariedade pela dívida da sociedade só se manifesta quando comprovado que, no exercício da gerência, ele, o sócio-gerente, praticou atos com excesso de poderes ou infração da lei ou do contrato social (art. 135, III, do CTN).

Sustentam, ainda, ilegalidade e injustiça pelo desacolhimento ao pedido de assistência judiciária gratuita ao argumento de que a Lei n. 1.060/50 não faz qualquer distinção entre pessoa jurídica ou física para caracterizar a real necessidade do benefício. Porquanto, para todos os efeitos legais, as entidades cooperativas,constituem-se em pessoa jurídica.

Vieram contra-razões (fls.209/211), nas quais a recorrida sustenta que não está presente o requisito do prequestionamento da matéria ventilada no recurso (Súmula 282/STF).

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo não-conhecimento do recurso (fls. 219/227).

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Infere-se das razões do recurso especial que os recorrentes não indicaram qual(is) os dispositivos legal(is) violado(s), para sustentarem suas irresignações pela alínea "a" do permissivo constitucional.

As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais os recorrentes visam à reforma do julgado.

Diante disso, o conhecimento do recurso especial encontra óbice, por analogia, no verbete sumular de n. 284, do Supremo Tribunal Federal, visto que os recorrentes deixaram de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que consideram violados.

Colaciono, a seguir, alguns precedentes deste Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
(EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO) 1. A ausência de impugnação específica de um dos fundamentos nodais do acórdão recorrido enseja o não-conhecimento do recurso especial, incidindo o enunciado da Súmula 283 do STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles)

(precedentes: REsp 495.434 - CE, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 13 de dezembro de 2004; AgRg no AG 512084 - MG, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 08 de novembro de 2004; AgRg no AG 356794 - MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma, DJ de 18 de outubro de 2004).
(...) omissis
3. A ausência de impugnação de um dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Precedentes: REsp 664.437 - SP, decisão monocrática desta relatoria, DJ de 03 de março de 2005; Ag 712.268 - MT, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 08 de novembro de 2005; REsp 649.193 - RJ, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 02. de agosto de 2004.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 801.300/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.4.2007, DJ 17.5.2007, p. 207)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. NÃO CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SUMULA 284 DO STF.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
2. É inadmissível o recurso especial, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284 do STF.
3.Recurso especial não conhecido.
(REsp 732.598/RJ, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 335)

Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois os recorrentes não realizaram o necessário cotejo analítico, bem como não apresentaram, adequadamente, o dissídio jurisprudencial, pois, apesar da transcrição de diversas ementas, deixaram de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Ademais, não cuidaram os recorrentes de juntar cópia dos acórdãos citados, na forma prevista pelo art. 255 do RISTJ.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina:

Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial" in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1890)

RECURSO ESPECIAL Nº 425.351 - SP (2002/0039860-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: EWNYKIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - ÍNDICES DO IPC - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - AÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO ART. 170-A DO CTN - *TEMPUS REGIT ACTUM* - JUROS - DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - GRAU DE SUCUMBÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto por EWNYKIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementada (fl. 129):

TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DA ALÍQUOTA DO FINSOCIAL. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS À ALÍQUOTA SUPERIOR A 0,5% COM PARCELAS DA COFINS. AR. 66, DA LEI 8.383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSRF N. 67/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A contribuição para o FINSOCIAL é válida parcialmente, não só o é naquilo que se a exigiu majorando a alíquota, após a vigência da Lei Maior e até que se dispusesse a respeito da contribuição social sobre o faturamento (Art. 195, I , da CF).
2. Pautando-se o contribuinte dentro dos contornos abonados pelo Art. 66, da lei n. 8.383/91, os óbices administrativos da In n. 67/92 não subtraem o exercício lídimo do direito à compensação.
3. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento.
4. O requerimento perante à repartição fiscal, tão-somente quanto aos créditos anteriores à lei, é desmedido, porquanto só visa burocratizar o direito de compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica.
5. A compensação dá-se com parcelas subseqüentes, da COFINS, afastada a necessidade de identidade de códigos, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial solidificado, esta veio, sendo da mesma espécie, a substituir o FINSOCIAL, e sem qualquer incidência de juros moratórios por imprevistos à lei.
6. Verba honorária e despesas processuais fixadas nos termos do caput do art. 21 do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 131/136), restaram eles rejeitados.

Em seu especial, a recorrente alega violação das Leis n. 6899/81 e 8383/91, bem como dos artigos 167, *caput*, e 161, parágrafo único do CTN, e do artigo 21 do CPC.

Busca ver atendida sua pretensão recursal quanto ao direito de proceder a compensação, independentemente do trânsito em julgado da ação, bem como à incidência de correção monetária baseada nos índices do IPC.

Pleiteia, ainda, a condenação da recorrida ao pagamento da totalidade das custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que tenha a recorrente decaído apenas de parte mínima do pedido.

Por fim, pugna pela *incidência de juros compensatórios na proporção de 1% ao mês desde o pagamento indevido até 31.12.95, nos termos do art. 161, parágrafo 1º c.c. 167, "caput", (ambos do Código Tributário Nacional), e a partir de 1.06.96, equivalente pela taxa referencial SELIC (...)* (fl. 182)

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, deve o recurso ser conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional, porquanto devidamente prequestionadas as questões atinentes à legislação federal.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: 42,72% para o mês da janeiro de 1989 e 10,14%, referente ao diferencial alusivo ao mês de fevereiro de 1989; 9,55%, 12,92%, 12,03% e 14,20%, para, respectivamente, os meses de junho, julho, agosto e outubro de 1990; e 13,69% e 13,90%, correspondentes aos meses de janeiro e março de 1991, que, por força do art. 5º, § 2º, da Lei n. 7.777/89, e art. 1º, § 2º, da Lei n. 7.799/89, estabeleceram que a OTN/BTN deve ser apurada com base no IPC, fornecido pelo IBGE.

Nesse sentido: *É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91). 4. Esta Corte pacificou entendimento de que não houve expurgo inflacionário no período do Plano Real. Precedentes. 5. Recurso especial provido em parte.* (REsp 591308/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 16.8.2004 p. 228)

Com raciocínio análogo: *Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.* (REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007)

Nesse eito: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). (...).* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)

Precedente:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
(...)
2. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.
3. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 a fevereiro/91 traduzem-se, entre outros, nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 9,55% (junho/90) e 12,92% (julho/90) 4. Recurso especial provido.
(REsp 908.524/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

Outrossim, quanto à correção monetária do indébito tributário, dou provimento ao recurso, no sentido de explicitar os índices a serem aplicados em sua correção.

É de se ver, contudo, eiva incontornável a macular o pleito da recorrente quanto à incidência dos alegados *juros compensatórios* (fl. 182). Ora, a legislação citada perfaz alusão aos juros incidentes em razão da mora no pagamento dos valores devidos - os juros moratórios.

Bem se sabe tratarem os dois institutos de conceitos inteiramente diversos, porquanto comporte sua natureza escopos cuja orientação não se sobrepõem. Os juros compensatórios erigem-se na previsão de indenização do capital consubstanciado no valor da parcela devida, ao passo que os juros moratórios têm como razão de incidência a demora e a procrastinação do pagamento a ser realizado.

Na peça recursal, não obstante menção a dispositivos normativos referentes aos juros de mora - os juros *moratórios* - construiu a recorrente, ao longo da explanação de suas razões, argumentos em torno da incidência dos juros *compensatórios*, razão por que resta obscura, incoerente e, portanto, incompreensível referida pretensão e sua respectiva fundamentação. É caso de incidência analógica do enunciado da súmula 284/STF, que dispõe nos termos que seguem:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Não conheço, pelo acima exposto, do recurso especial no tocante à questão da incidência de juros.

Acerca da possibilidade da efetivação da compensação independentemente do trânsito em julgado da sentença, resta sedimentado neste Tribunal entendimento quanto à impossibilidade de aplicação retroativa da limitação imposta pelo art. 170-A do CTN, de forma que sobre as ações postuladas em data anterior à sua vigência não incide a aplicação de aludido dispositivo legal.

Com a introdução no Código Tributário Nacional do artigo 170-A, pela Lei Complementar n. 104/01, somou-se pressuposto outro para o procedimento compensatório: a exigência de que os créditos indicados pelo contribuinte não estejam submetidos a discussão judicial. Destarte, passou-se a aceitar a premissa de que o trânsito em julgado da sentença atua como condição para a efetuação da compensação.

Nada obstante esta constatação, impende observar que a ação cautelar ensejadora deste recurso foi proposta em 25.11.1993, antes, portanto, da vigência da Lei Complementar n. 104/2001, que introduziu o art. 170-A no CTN. Assim, diante do princípio *tempus regit actum*, esta limitação ao direito de compensação não pode ser aplicada *in casu*.

Com efeito, somente os pagamentos indevidos posteriores à vigência do aludido art. 170-A, do CTN, podem ser alcançados pela restrição por ele veiculada.

Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes:

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - EFEITOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - IPI - COMPENSAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL - ART. 170-A DO CTN - PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - TEMPUS REGIT ACTUM - *TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - COMPENSAÇÃO - EFICÁCIA PROSPECTIVA DO NOVO REGRAMENTO - ALCANCE - COMPENSAÇÕES JÁ REALIZADAS MANTIDAS - VEDADAS OUTRAS COMPENSAÇÕES ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO PRINCIPAL - PRECEDENTES DO STJ.*
1. ***De fato, conforme jurisprudência do STJ, inclusive formada com recentes casos julgados após o julgamento desta Medida Cautelar, a fim de que seja aplicado os princípios da não-surpresa e*** **tempus regit actum,** ***tem-se entendido que o artigo 170-A não atinge os pagamentos indevidos feitos antes da sua vigência****. Precedentes: Resp 876.663/SP; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8.2.2007; REsp 871.470/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 8.2.2007; AgRg no REsp 760.728/SP, Rel. Min Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006; REsp 449.316/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 14.8.2006; REsp 865.892/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 5.12.2006; REsp 876.689-AL (acórdão pendente de publicação), julgado em 15.3.2007, Rel. Min. Eliana Calmon.*
2. Desse modo, a pretensão recursal da embargante coaduna-se com a jurisprudência do STJ e, de fato, indica omissão no julgado quanto a este ponto, indicando também verdadeiro fumus boni iuris *quanto ao objeto do processo principal. Quanto ao periculum in mora, ele se dá no sentido de estar a embargante na iminência de sofrer exações fiscais quanto às compensações já realizadas. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar efeito suspensivo ao recurso especial 674.988/AL apenas no sentido de manter o* status quo *ante relativo às compensações já realizadas até a data da publicação do acórdão do Tribunal* a quo *que originou a interposição do recurso especial, suspendendo-se os efeitos da anulação dos respectivos Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC's), impossibilitando-se a realização de outras compensações antes do trânsito em julgado do processo principal.*

(EDcl na MC 8995/AL; relatoria deste Magistrado, DJ 30.4.2007) (grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA 83/STJ. LEI N. 9.430/96. APLICABILIDADE. REQUERIMENTO. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A/CTN.
(...)
***6. O art. 170-A (introduzido pela LC 104/01) não atinge os pagamentos indevidos feitos antes de sua vigência**.*
7. Recurso especial da Fazenda Nacional não-conhecido. Recurso especial da empresa Tecelagem de Etiquetas Guerry S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 449.316/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; DJ 14.8.2006) (grifei)

Dessa forma, merece prosperar o pedido da recorrente no que tange à realização da compensação independentemente do trânsito em julgado da sentença, sem que tal determinação implique violação do art. 170-A, do CTN, e muito menos do art. 798, do CPC, pois, à época da propositura da ação, era permitida a concessão de compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação principal.

Por fim, importante salientar não se compatibilizar a via especial com a pretensão recursal de averiguação do grau da sucumbência, objetivando à fixação dos custas e honorário sucumbenciais a parte determinada. Para tal, necessário seria exame de substrato fático-probatório, análise esta afastada por força da incidência do enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Na espécie, ao pretender a recorrente o reconhecimento de sucumbência mínima na ação, para que arque a recorrida - parcialmente vencida - com a totalidade do ônus sucumbencial, forçosa a constatação de incidência do óbice imposto pelo enunciado acima transcrito. Assim tem entendido este Tribunal:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que o valor indenizatório sugerido pelo assistente técnico da parte expropriante é mais condizente com o mercado imobiliário da região.
3. O magistrado não está obrigado a julgar a questão submetida a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, e sim com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicáveis ao caso (REsp 677.520/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21.2.2005).
4. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática. Precedentes.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 795.557/PR; Rel. Min. Denise Arruda; DJ 30.11.2006)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. MENSALIDADE ESCOLAR. COBRANÇA INTEGRAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA 7.
- É abusiva a cláusula contratual que prevê o pagamento integral da semestralidade, independentemente do número de disciplinas que o aluno irá cursar no período, pois consiste em contraprestação sem relação com os serviços educacionais efetivamente prestados.
- Verificar se o agravante decaiu ou não de parte mínima do pedido esbarra na Súmula 7.
- 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.
(AgRg no Ag 774.257/MG; Rel Min. Humberto Gomes de Barros; DJ 16.10.2006)

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, tenho não ser caso de conhecimento do recurso especial. Sedimentada que resta a incontornável exigência relativa à demonstração analítica da divergência jurisprudencial invocada pela parte recorrente, de ver-se que tal não se consumou na espécie dos autos. A simples transcrição de ementas ou votos, *ex vi* do artigo 541, parágrafo único, do CPC e do artigo 255 e parágrafos do Regimento Interno do STJ, não logra configurar a devida comprovação do dissídio jurisprudencial aventado.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, concedo a ele parcial provimento, para que se reconheça o direito à compensação independentemente do trânsito em julgado da sentença, bem como à inclusão dos expurgos inflacionários nos moldes explicitados nessa decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1891)

RECURSO ESPECIAL Nº 426.114 - SC (2002/0039735-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DILSON LOPES DE JESUS
ADVOGADO	: ZULAMIR CARDOSO DA ROSA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE CONTRA O IAPAS - DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA - AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no art. 105, III, "a", da Carta Magna contra acórdão do TRF 4ª Região, assim ementado (fl. 105):

ADMINISTRATIVO. ATO ILÍCITO. FRAUDE CONTRA O IAPAS. AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE.
1. É ilegítima a inscrição em dívida ativa a extração da CDA correspondente, do valor da indenização por fraude cometida por servidor porque o conceito de dívida ativa não-tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público. Precedente da Turma (AC n. 1998.04.01.070300-0, Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, v. u., DJ2 n. 51-E, 14.03.2001, p. 425)
2. Embora constatado ser irregular a execução, nada obsta que o embargado promova a apuração de sue crédito através de processo administrativo interrompida pela citação.
3. Remessa oficial improvida.

Nas razões do recurso especial, aduz o INSS que o acórdão recorrido, ao não vislumbrar autorização legal para a inscrição em dívida ativa, reconhecendo a nulidade da inscrição e da certidão de dívida ativa, violou os arts. 2º da Lei n. 6.830/80, bem como o art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/64.

Decorrido *in albis* o prazo para oferecimento de contra-razões, conforme certidão de fl. 113-v., subiram os autos após exame de admissibilidade positivo à fl. 114.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A Lei n. 6.830/80 (LEF) assim dispõe em seu art. 4º:

Art. 4º. A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado;
VI - os sucessores a qualquer título.

Com efeito, a Lei n. 6.830/80 permite a cobrança, pelas pessoas jurídicas nele mencionadas, de dívidas "não tributárias" e é amplo o conceito destas. Entretanto, seu poder é limitado pois não abrange todo e qualquer crédito da Fazenda Pública.

In casu, pretende o INSS cobrar do executado/embargante (servidor do extinto IAPAS, que respondia a processo administrativo perante a autarquia, por fraude, tendo resultado na sua demissão por justa causa), o valor inscrito em dívida ativa do crédito contra ele apurado, o qual ocorreu antes da decisão administrativa de mérito.

O Tribunal *a quo* assentou que falta à Fazenda Pública pressuposto processual para ação de execução por ausência de título, porque a inscrição em dívida ativa e extração da correspondente certidão depende não só do controle de legalidade, conforme o parágrafo 3º do artigo 2º da Lei 6.830/80, não observado no caso presente, mas também de autorização legal específica, consoante o disposto no art. 39, § 1º, da Lei 4.320/64.

Asseverou, ainda, o acórdão que somente podem ser inscritos créditos não-tributários quando também são considerados receitas do órgão, isto é, quando advindos do exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos transitados em julgado perante o Poder Judiciário.

A decisão do Tribunal *a quo* está em sintonia com o entendimento do STJ.

O INSS tem direito subjetivo de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder solidariamente pela reparação dos referidos danos.

Ocorre que houve irregularidade quando se procedeu à inscrição da dívida ativa antes mesmo da decisão definitiva no procedimento administrativo, inviabilizando o contraditório e a ampla defesa em sede administrativa e, conseqüentemente, viciando o valor de cobrança.

A análise dessas peculiaridades do caso concreto revela a plausibilidade jurídica da tese defendida pelo embargante/recorrido.

Nesse particular, merece destaque trecho do voto condutor do acórdão (fls. 102/103):

Não há previsão legal autorizando a inscrição em dívida ativa no caso presente. Somente podem ser inscritos créditos não-tributários quando também são considerados receitas do órgão, isto é, quando advindos do exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos transitados em julgado perante o Poder Judiciário.
(...)
Ocorre que só a lei pode descrever infração e impor sanções, tendo sido inobservado o princípio constitucional da reserva legal ao instituir-se multa pecuniária com base em mera portaria (fls. 30-32)
Por esse motivos, é de se reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa, assim como da respectiva certidão, impondo-se o arquivamento do processo executivo, nada impedindo que o embargado apure seu crédito através de processo regular ou através de ação de cobrança, vez que a precrição restou interrompida pela citação.
Concluindo, em que pese o predomínio do interesse públco em reaver valores indevidamente subtraídos do Erário, tal não pode ser feito sem que se observem as garantias mínimas do devido processo legal e da segurança jurídica.

Esta Corte já adotou o posicionamento acima delineado ao julgar casos semelhantes ao dos autos. Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE CONTRA O INSS. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL". CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.
***1.** Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando execução fiscal, fundada em inquérito administrativo, movida pelo ora recorrente, lastreada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por desvio de valores apurados unilateralmente, considerou que a responsabilidade do embargado/recorrido deve ser apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.*
***2.** O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido por danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.*
***3.** O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.*
***4.** In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio, apurados em "tomada de contas especial".*
***5.** A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Inexistência de discussão se a Lei nº 4.320/64 excetua ou inclui como dívida ativa não tributária os valores decorrentes de indenizações e restituições.*
***6.** Recurso não provido.*
(REsp 439.565, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.11.2002)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. FRAUDE CONTRA O INSS. CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO, ASSEGURADOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.
1. Recurso Especial contra v. Acórdão que, apreciando embargos do devedor opostos em execução fiscal fundada em pretensa dívida ativa não tributária, relativa à indenização por danos materiais devidos em razão de concessão fraudulenta de aposentadoria, considerou que a responsabilidade do embargante/recorrido seja apurada pela via ordinária, sob o fundamento de que o crédito não se enquadra no conceito de dívida ativa.
2. O INSS tem, sem sombra de dúvidas, o direito de ser ressarcido de danos materiais sofridos em razão de concessão de aposentadoria fraudulenta, devendo o beneficiário responder, solidariamente, pela reparação dos referidos danos.
3. O conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não autoriza a Fazenda Pública a tornar-se credora de todo e qualquer débito. A dívida cobrada há de ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público.
4. In casu, pretende o INSS cobrar, por meio de execução fiscal, prejuízo causado ao seu patrimônio (fraude no recebimento de benefício), apurados em "tomada de contas especial".

5. A apuração de tais fatos devem ser devidamente apurados em processo judicial próprio, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
6. Recurso não provido.
(REsp 414.916/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.4.2002, DJ 20.5.2002)

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso especial do INSS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1892)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 430.087 - SE (2002/0045339-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: HOTÉIS DE SERGIPE S/A - HOTESE
ADVOGADA	: RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE E OUTRO
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO - TRD - INCIDÊNCIA COMO JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HOTÉIS DE SERGIPE S/A - HOTESE contra decisão proferida pelo saudoso Ministro Franciulli Netto, que negou seguimento ao recurso especial ante o entendimento desta Corte de origem segundo o qual a TRD é taxa de juros e deve incidir a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública (fl. 211).

Alega o embargante a ocorrência de omissão no julgado e sustenta, em síntese, a ilegitimidade da correção monetária pela taxa referencial - TR, e que o Poder Judiciário não tem competência para fixar índices de correção monetária, cuja competência é privativa da União, através do seu Poder Legislativo, conforme preceitua o art. 22, inciso VI, da Constituição Federal (fl. 218).

Aduz que *não há o que se falar em utilização da TR como juros de mora, uma vez que, além da TR, foi utilizado juros de mora de 1% ao mês na atualização do débito, e o CTN em seu art. 161, § 1º, veda a utilização de juros sobre juros, bem como juros de mora superiores à 1% (um por cento) ao mês.* (fl. 219).

Por fim, alega contrariedade dos arts. 142, 145 e 204 do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece reparos a decisão embargada.

Com efeito, resta evidente a pretensão do embargante em rever a decisão, o que é inviável, uma vez que os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

In casu, não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise da decisão embargada. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivavam os embargantes, uma vez que foi aplicado entendimento diverso.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, "*o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente*" (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.
I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.
II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que ***o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos****, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.*
III - Recurso improvido." (grifo nosso).
(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.
Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.
"Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)" (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).
Incidência na espécie da Súmula 276/STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").
Embargos de declaração rejeitados." (grifo nosso).
(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006, p. 248).

Assim, ausente qualquer vício na decisão ora impugnada, resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, razão pela qual não merecem acolhimento.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1893)
EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 433.609 - RJ (2002/0053740-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SEBASTIÃO GALDINO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 209/213).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1894)
RECURSO ESPECIAL Nº .437.544 - RS (2002/0063689-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: MARILUCE BARCELLOS BRUM E OUTRO(S)
RECORRENTE	: ALMIR FIORIN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - MP 560/94 - UNIVERSIDADE FEDERAL - AUTARQUIA - LEGITIMIDADE - RECURSO ESPECIAL - SEGUIMENTO NEGADO.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALMIR FIORIN E OUTROS - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - MP 560/94 - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS - ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS contra acórdão do TRF da 4ª Região, que entendeu ser devida a contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, nos termos da MP 560/94.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS

Em seu especial, alega a recorrente sua ilegitimidade passiva *ad causam*, a teor do art. 231, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Vieram contra-razões (fls. 328/333).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento implícito do art. 231, § 2º, da Lei n. 8.112/90.

Inicialmente, observo que a questão federal ventilada refere-se à legitimidade da recorrente, universidade federal, para figurar no pólo passivo de ação ordinária que questiona a cobrança de contribuição previdenciária dos servidores públicos ativos, nos termos da MP 560/94.

Com efeito, a recorrente desfruta da natureza de autarquia, ente paraestatal, dotado de autonomia, para gerir determinados serviços públicos, que são destacados do raio de ação do ente estatal central.

Possui, ainda, a autarquia personalidade própria distinta do ente que a criou, e assim *...não age por delegação, mas sim por direito próprio e com autoridade pública; dada sua autonomia jurídica, administrativa e financeira.*

Assim, tendo dotação orçamentária própria poderá arcar com as despesas decorrentes de condenação judicial referente a vencimentos e proventos de seus servidores.

Em caso semelhante ao presente, esta Corte já decidiu pela legitimidade da recorrente.

Eis o julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INATIVOS. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEVIDA. LEGITIMIDADE DA UFSM. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. ADIMPLEMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 9.630/98. MP 1.415/96. PERDA DE EFICÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. A Universidade Federal de Santa Maria possui legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre os vencimentos de seus servidores. Isso porque, dada a sua autonomia jurídica, administrativa e financeira, tem competência para proceder aos comandos de pagamento de salários, benefícios previdenciários e descontos de seus servidores, visto ser autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria.
3. Ausente o interesse de agir quando a pretensão dos autores for satisfeita. No caso dos autos, em ação civil pública, restou afastada a incidência de contribuição previdenciária sobre seus proventos, bem como foi garantido o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Ademais, a Medida Provisória 1.415/96 (com suas sucessivas reedições), combatida na presente ação, não foi convertida em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, nos termos do art. 62, parágrafo único, da Constituição Federal. Além disso, foi editada posteriormente a Lei 9.630/98, que acabou atendendo à pretensão dos ora recorrentes, na medida em que isentou os servidores inativos do recolhimento de contribuições para a Seguridade Social.
4. Na fixação dos honorários advocatícios, deve ser aplicado o princípio da causalidade, porquanto, embora o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, as rés deram causa ao ajuizamento da ação, devendo, assim, arcar com os ônus da sucumbência. Ressalte-se que a extinção do feito deveu-se ao fato de ter a MP 1.415/96 perdido sua eficácia, bem como a edição da Lei 9.630/98 ter concedido isenção posterior aos servidores inativos da aludida contribuição social. Ocorre que esses fatos não podem ser atribuídos aos autores, senão às próprias rés, devendo, pois, nesse caso, aplicar-se o princípio da causalidade, com a condenação da União e da UFSM ao pagamento dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora.
5. Recurso especial parcialmente provido, para afastar o reconhecimento de ilegitimidade passiva da UFSM e inverter os ônus sucumbenciais em relação a ela.
(REsp 670651/RS; Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 16.4.2007)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ALMIR FIORIN E OUTROS.

Em seu especial, alegam os recorrentes violação dos arts. 535, 20, § 4º, do CPC e 7º da MP 1.646-47/98.

Vieram contra-razões (fls. 303/308)

Conheço em parte do recurso especial, diante do prequestionamento parcial da matéria federal ventilada.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Quanto à irresignação da condenação em honorários advocatícios, observo que os recorrentes invocaram como violado o art. 20, § 4º, do CPC, que cuida da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, entre outras hipóteses, que não se encaixam com a debatida nos autos.

Assim, tenho por deficiente a fundamentação, aplicando, por conseguinte, a Súmula 284/STF.

O recurso não merece ser conhecido, uma vez que inafastável a índole constitucional da matéria versada nos presentes autos.

Com efeito, é entendimento assente nesta Corte que *a discussão em torno do aumento da alíquota da contribuição previdenciária dos servidores públicos, estabelecida pela MP 560/94 é de cunho exclusivamente constitucional, a ser dirimida pelo Pretório Excelso em sede de recurso extraordinário* (REsp 230.088/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 18.2.2002).

O instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Assim, inviável o exame do pleito da recorrente, sob pena de se penetrar no exame de matéria cuja competência está afeta à Excelsa Corte, *ex vi* do artigo 102 da Constituição Federal.

O tema já se encontra assentado neste Pretório. Chegou-se à inarredável conclusão de que, tendo o recurso especial como cerne fundamentos constitucionais, matéria afeita ao apelo extraordinário, falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer da proposição.

Assim se extrai dos reiterados precedentes desta Corte, valendo citar os seguintes:

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. ALÍQUOTA. MP 560/94 E REEDIÇÕES. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. ART. 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
2. Recurso especial não conhecido.
(REsp 465.244/AL, Rel. Min. Castro Meira, DJ 7.3.2005)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO. MP N. 560/94. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA E GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
1. A Segunda Turma do STJ fixou entendimento de que o Secretário de Segurança Pública e o Governador do Distrito Federal não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente impetração por não possuírem competência para determinar descontos de contribuições previdenciárias sobre vencimentos e proventos de funcionários públicos.
2. A aplicabilidade da norma instituída pela MP n. 560/94 foi afastada pelo acórdão recorrido em razão de sua incompatibilidade com princípios constitucionais, matéria cuja revisão escapa aos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.
3. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
(REsp 379955/DF; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 29.3.2006)

No acórdão recorrido, embora tenha sido mencionada legislação federal, decidiu-se a controvérsia com fundamentos essencialmente constitucionais, relativos aos princípios da reserva legal e da anterioridade (artigos 150, I e 195, § 6º, ambos da Constituição Federal). Incomportável, portanto, o exame do tema no âmbito do recurso especial.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1895)

RECURSO ESPECIAL Nº 438.024 - DF (2002/0069172-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: EXPORTADORA PERACHI LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FABRÍCIO DA SOLLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IPI - JUROS E CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULAS 282, 356 E 184 DO STF - ART. 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região que houve por bem rejeitar os embargos declaratórios opostos e manter o acórdão que consubstancia decisão no sentido de serem indevidos juros moratórios em execução provisória, pois só seriam estes devidos após o trânsito em julgado, bem como ser irrelevante, naquele momento processual, a discussão sobre expurgos inflacionários.

Sustentou a recorrente violação dos arts. 535, 165 e 458 do CPC, além do dissídio.

Contra-razões da União às fls. 229 e seguintes.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Inicialmente, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* foi suficientemente claro em seu julgamento, chegando à conclusão, para a pendência jurisdicional, de forma fundamentada, sem incorrer em qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Se concluiu de maneira diversa da pretendida pela recorrente, ou se, ainda, no entender da parte, julgou mal, nem por isso violou o art. 535 do CPC. Vale registrar o que, recentemente, pontuou o STF sobre questão semelhante questão: *EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios não são meio para chegar-se à revisão de acórdão proferido. Pressupõem haver, no ato impugnado, omissão, contradição ou obscuridade.* (EDcl no RE 357.277-RS; *Informativo STF n. 466*)

Quanto à alegação de violação dos arts. 165 e 458 do CPC, registro que a mencionada questão federal, que supostamente os envolve, não foi devidamente prequestionada, incidindo, no particular, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

O Tribunal *a quo* não julgou o feito especificamente à luz dos mencionados dispositivos, não podendo eles formarem o que se denomina propriamente de *questão federal*.

No mais, ou seja, quanto às alegações que envolvem a correção monetária e juros moratórios, não registrou a recorrente qual seria especificamente o dispositivo de lei tido por violado; também não pode o especial ser conhecido nesta parte, incidindo ainda o enunciado 284 da Súmula do STF. É de se conferir a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRAS DO METRÔ/DF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS 'A' E 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃOS PARADIGMAS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO NOS MOLDES DO ART. 255 DO RISTJ. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS INTERPRETADOS DE FORMA DIVERGENTE. I - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Precedentes: REsp 880.870/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 23/04/2007; AgRg no Ag 815.186/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 02/04/2007 e AGA 352.949/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 12/03/2001. (...)
(AgRg no REsp 918.071/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 15.5.2007, DJ 4.6.2007)

Também, por essa razão, o recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional. Ressalto que a jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que *a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea 'c'. Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.* (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003). No mesmo sentido: REsp 907.966/RO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 9.4.2007.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(1896)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 462.974 - SP (2002/0111501-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LOURDES ANSELMO MACEDO KOIKE
ADVOGADO	: EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI E OUTRO

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL (fls. 355/361).

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1897)

RECURSO ESPECIAL Nº 466.617 - SP (2002/0107813-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA LÚCIA IKEDA OBA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APELAÇÃO - FALTA DE PREPARO - ANÁLISE DE DIREITO LOCAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por PAULISPELL INDÚSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 79), que entendeu a necessidade de realização de preparo no recurso de apelação interposto contra sentença proferida em embargos à execução.

Em suas razões, aduz o recorrente que o acórdão recorrido não se coaduna com o entendimento esposado pelo STJ, pois viola o art. 511 do CPC e cita divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 252/253).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial somente pela alínea "a", diante do prequestionamento da matéria federal.

O STJ tem se posicionado no sentido de que a não-incidência da taxa judiciária de preparo do recurso de apelação em embargos à execução depende da análise da legislação local, *in casu*, Lei n. 4.952/85, editada pelo Estado de São Paulo.

Assim, incide a Súmula 280/STF, que veda a esta Corte adentrar no exame no direito local. Vejamos:

POR OFENSA A DIREITO LOCAL NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. LEI PAULISTA Nº 4.952/85. APLICAÇÃO DA SÚMULA 280/STF.
1. 'A controvérsia posta em debate restringe-se à impossibilidade de apreciação do tema sobre incidência de pagamento do preparo, relativo ao recurso de apelação em sede de embargos à execução, com esteio no prescrito pela Lei Estadual 4.952/85 (do Estado de São Paulo). Saliente-se que tal apreciação esbarra em indispensável interpretação da legislação local, o que é vedado ao Pretório Excelso e ao Superior Tribunal de Justiça, a teor do verbete Sumular 280/STF" (EREsp 250.999/SP, Corte Especial, unanimidade, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 21.6.4).
2. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 738685/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 30.3.2006, p. 201)

Quanto à alínea "c", aplico, diante da fundamentação acima, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1898)

RECURSO ESPECIAL Nº 473.787 - RS (2002/0141601-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO	: ELAINE SABKA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - DÉBITO FISCAL - TALONÁRIO DE NOTA FISCAL - PEDIDO DE EMISSÃO - DENEGADO - SANÇÃO POLÍTICA - NÃO-CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu legítima a falta de autorização para emissão de nota fiscal à empresa devedora do Fisco estadual (fl. 190).

Aduz a recorrente que houve violação dos arts. 535 do CPC e 206 do CTN.

Afirma, ainda, existência de divergência jurisprudencial.

Vieram contra-razões (fls. 253/262).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Conheço do recurso especial.

Inicialmente, assinalo ser inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

Passo a analisar a alegada violação do art. 206 do CTN e a divergência jurisprudencial ventilada acerca do divórcio da tese adotada pelo acórdão recorrido com o REsp 169.953/MG.

Com efeito, o direito pátrio não autoriza imposição de sanções administrativas indiretas como forma coativa de cobrança de tributos, enquanto não esgotadas as vias ordinárias das quais deve se valer o fisco para a obtenção do seu crédito.

Nesse sentido, editou o Supremo Tribunal Federal as Súmulas 70, 323 e 547, com o objetivo de impedir que a autoridade administrativa, a pretexto de obrigar o contribuinte a cumprir suas obrigações tributárias, inviabilize a atividade por ele desenvolvida, em obediência ao princípio constitucional do livre exercício da atividade econômica (nesse sentido: RE n. 106.759/SP, Rel. Min. Oscar Corrêa, DJU de 18.10.1985).

Na esteira desse entendimento, esta Corte Superior já considerou até mesmo litigante de má-fé o poder público que, por meio de seu agentes, *desprezando a jurisprudência consolidada, insiste na imposição de sanções administrativas indiretas e força o contribuinte ao exercício do direito de ação* (REsp n. 182.506/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 1.7.1999).

No mesmo sentido o precedente assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DE TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. ARTIGO 170, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 547 DO STF.
1. O Poder Público atua com desvio de poder ao negar, ao comerciante em débito de tributos, a autorização para impressão de documentos fiscais, necessários ao livre exercício das suas atividades (artigo 170, parágrafo único, da Carta Magna).
2. A sanção, que por via oblíqua objetive o pagamento de tributo, gerando a restrição ao direito de livre comércio, é coibida pelos Tribunais Superiores através de inúmeros verbetes sumulares, a saber: a) "é inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo" (Súmula n.º 70/STF); b) "é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos" (Súmula n.º 323/STF); c) "não é lícito a autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais" (Súmula n.º 547/STF); e d) "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Súmula n.º 127/STJ).
3. Destarte, é defeso à administração impedir ou cercear a atividade profissional do contribuinte, para compeli-lo ao pagamento de débito, uma vez que este procedimento redundaria no bloqueio de atividades lícitas, mercê de representar hipótese da autotutela, medida excepcional ante o monopólio da jurisdição nas mãos do Estado-Juiz.
4. Recurso especial desprovido.
(REsp 783766/RS; Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2007)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1899)

RECURSO ESPECIAL Nº 476.614 - RJ (2002/0148888-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BANCO PACTUAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - REJEIÇÃO - AGRAVO INTERNO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SIMULTANEAMENTE - RECURSOS ESPECIAIS NÃO-CONHECIDOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos por BANCO PACTUAL S/A E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região (fl. 446), que a alteração da base de cálculo da CSLL realizada Lei n. 9.316/96 é constitucional.

Em seu especial, alega violação do art. 535, II, do CPC e violação de dispositivos constitucionais.

Vieram contra-razões (fls. 1112/1116).

Não conheço do recurso especial.

Inicialmente, observo que o recorrente opôs embargos de declaração em face do acórdão que julgou o recurso de apelação (fl. 446), que foram rejeitados liminarmente, através de decisão monocrática (fls. 463/464).

Inconformado o recorrente interpôs simultaneamente agravo interno (fls. 467/480) contra a decisão monocrática que rejeitou os aclaratórios e recurso especial (fls. 497/554).

Após, o julgamento do agravo interno, que foi improvido (fls. 705), o recorrente interpôs novamente recurso especial.

Com efeito, ao interpor ao mesmo tempo agravo interno e recurso especial, houve preclusão consumativa, pois realizou atos processuais excludentes.

Não havia, ainda, diante da interposição do agravo interno esgotamento de instância para interposição de recurso especial.

Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos especiais interpostos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1900)

RECURSO ESPECIAL Nº 477.091 - MT (2002/0133164-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
ADVOGADO	: ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO	: MARIA DAGMAR NUNES BRITO RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA - CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA QUE NÃO PRESTA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA A TERCEIROS - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/RJ, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 138):

EMPRESAS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES.
1. A atividade de limpeza e conservação não está ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração - CRA. Inteligência do artigo 1º, da Lei nº 6.839/80. Precedentes desta Corte.
2. Apelação desprovida.

Alega o recorrente violação do art. 15 da Lei n. 4.769/65 e art. 1º da Lei n. 6.839/80, pois, ao disponibilizar pessoal para terceiros visando a execução de determinada tarefa, a empresa de locação de mão-de-obra pratica como atividade-fim administração e seleção de pessoal, razão pela qual está obrigada ao registro em Conselho Regional de Administração por força das disposições dos referidos artigos.

Aduz que *não há como separar as atividades das empresas de serviço, com locação de mão-de-obra, da própria atividade de administração de pessoal* (fl. 143).

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 154).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte (fl. 166).

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido é o fato de que a empresa em questão não atua na prestação da atividade administrativa a terceiros.

Colhe-se do voto condutor do aresto recorrido (fl. 134):

De efeito, a realização de trabalhos de limpeza e conservação não caracteriza, sem sombra de dúvida, ofício que necessita do registro ou acompanhamento de profissional de administração exigidos pelo CRA.
Convém observar que o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80 diz expressamente que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Ademais, o Tribunal de origem adotou o entendimento proferido pela sentença de que, *na espécie, as empresas representadas pelo Autor, têm por atividade o fornecimento de mão-de-obra para serviços de manutenção, limpeza, asseio e conservação, situação a demonstrar que exploram outra atividade que não a do profissional em administração* (fl. 134).

A mudança do referido entendimento demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1901)

RECURSO ESPECIAL Nº 479.973 - DF (2002/0145632-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO BETTIOL
ADVOGADO	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ADVOGADOS - IMPOSTO DE RENDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por LUIZ ANTONIO BETTIOL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região (fl. 145), que entendeu o desconto do IR na fonte deve ser no percentual de 27,5% (pessoa física) e não sobre a sociedade, diante não constar menção a esta na procuração outorgada.

Opostos embargos de declaração, restaram eles rejeitados (fls. 157).

Em seu especial, alega o recorrente violação dos arts. 535, 20, do CPC e 15, § 3º da Lei n. 8.906/94.

Vieram contra-razões (fls. 223/227).

É, no essencial, o relatório.

Merece guarida a pretensão recursal no que se refere à violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com efeito, as alegações de que o endereço da sociedade de advogados e o respectivo telefone desta constam nas petições juntados aos autos, o que confirmaria a existência de sociedade de advogados, não foram objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal, restaram eles rejeitados.

Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso, por ofensa ao artigo 535, inciso II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tais pontos.

Nesse sentido, oportuno conferir os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO ULTRA PETITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NULIDADE. ART. 535 DO CPC. Deixando o acórdão de se manifestar sobre a matéria sub judice, rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do CPC. Precedentes. Recurso provido. (REsp 276.249/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.11.2000)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II DO CPC: Restando o acórdão omisso quanto a questões relevantes ao deslinde da controvérsia e, ante a alegação de violação ao CPC, artigo 535, devem os autos retornar ao Tribunal de origem para que este, sobre elas, se manifeste. Embargos acolhidos.
(EDREsp 232.463/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 19.6.2000)

Assim, prejudicada, por ora, a análise das demais questões trazidas no recurso especial.

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso especial, e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para manifestar-se sobre a matéria articulada nos embargos de declaração.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1902)

RECURSO ESPECIAL Nº 492.506 - SP (2002/0171101-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: KINOSHITA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: REGINALDO DE JESUS PINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
PROCURADOR	: HUMBERTO GOUVEIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - NATUREZA PREVENTIVA - PRAZO DECADENCIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela KINOSHITA E COMPANHIA LTDA., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região (fl. 190), que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Em seu especial, alega a recorrente violação do art. 18 da Lei n. 1.533/51, pois o mandado de segurança impetrado tem natureza preventiva.

Vieram contra-razões (fls. 258/266).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria federal ventilada e da demonstração da divergência jurisprudencial.

Inicialmente, observo que a controvérsia cinge-se em saber se há aplicação do art. 18 da Lei n. 1.533/51, diante da sucessão do prazo decadencial ali previsto.

Aduz a recorrente que o mandado de segurança tem natureza preventiva, daí ser inaplicável o aludido prazo decadencial.

É pacífico nesta Corte que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 não se aplica ao mandado de segurança preventivo.

Vale lembrar que o que define a natureza de uma ação é o pedido por ela veiculado.

No caso em tela, na inicial do *mandamus*, a recorrente fez pedido nítido de reconhecimento incidental de inconstitucionalidade do FINSOCIAL, bem como pleiteou a compensação assim declarados indevidos com outros tributos.

Com efeito, o mandado de segurança em questão busca declarar direito à compensação, mediante reconhecimento de inconstitucionalidade.

Nítida, portanto, sua natureza preventiva.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. TAXA SELIC E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECADÊNCIA.
1. Não há por que falar em violação do art. 535, II, do CPC nas hipóteses em que o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, as questões suscitadas nas razões recursais.
2. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
3. Nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado não tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic.
4. No período de incidência da taxa Selic, não podem ser aplicados cumulativamente os juros moratórios previstos nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN.
5. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
6. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
7. Ação mandamental cujo fim é a declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por revestir-se de natureza preventiva, não atrai a aplicação da regra do art. 18 da Lei n. 1.533/51, que prevê o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do writ.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 833709/PE; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 10.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de analisar o pedido formulado pela recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1903)

RECURSO ESPECIAL Nº 493.312 - MT (2002/0165163-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: STER ENGENHARIA S/A - SOCIEDADE TÉCNICA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - DVOP
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS DORTLÊO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - SENTENÇA *EXTRA-PETITA* - NÃO-OCORRÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRADA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela STER ENGENHARIA S/A - SOCIEDADE TÉCNICA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

Adoto como relatório o elaborado pelo MPF (fls. 811/812):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra decisão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, em acórdão assim ementado (fls. 732):
'RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PERDAS E DANOS - SENTENÇA EXTRA PETITA - ILEGITIMIDADE DE PARTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE PROVA DE CRÉDITOS PENDENTES E DE PERDAS E DANOS - PAGAMENTO INDEVIDO - RECURSO IMPROVIDO.
Não se verifica sentença extra petita, por alteração da causa de pedir, quando se atribui ao fato ou ao conjunto de fatos qualificação jurídica diversa da originariamente atribuída. Incumbindo ao Juiz a subsunção do fato à norma, ou seja, a categorização jurídica do fato, inocorre modificação da causa petendi se há compatibilidade do fato descrito com a nova qualificação jurídica ou com o novo enunciado legal . O sistema jurídico brasileiro não afasta os aforismos da narra mihi factum, dabo tibi jus, *e* jura novit curia.
O Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança se firma ajuste, avocando para si o ônus de pagar a dívida, não obstante a obra que lhe deu causa tenha sido contratada com uma de suas autarquias.
É prerrogativa da Administração Pública a rescisão unilateral de contrato celebrado com particulares, se assim recomendar o interesse público ou a conveniência administrativa, impondo-se-lhe o pagamento dos serviços realizados e eventuais danos padecidos pelo contratado, desde que suficientemente comprovados.'
Conforme consta dos autos, a recorrente propôs ação de cobrança contra o recorrido com a finalidade de perceber os valores oriundos de contrato de prestação de serviços (pavimentação do aeroporto e aproximadamente 22 Km no anel rodoviário da cidade de Rondonópolis), decorrentes de correção monetária de parcelas pagas com atraso e lucros cessantes pela rescisão unilateral do contrato.
O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido ao fundamento de que não constavam nos autos provas suficientes do crédito reclamado, entendimento que foi ratificado em segundo grau.
Irresignada, interpôs recurso especial, ao fundamento de que tanto o Juízo de primeiro grau como o Tribunal a quo *'invocaram fato estranho' aos autos, realizando, dessa forma, julgamento extra petita.*
Afirma a recorrente que ambas as decisões terminaram 'por decidir totalmente fora dos limites em que a lide fora proposta, ensejando a falta de correspondência entre o pedido formulado pela autora-recorrente e o 'decisum' (fl. 750) constituindo, assim, afronta aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.
Afirma, também que os documentos colacionados na exordial são suficientes para demonstrar a dívida do DVOP, uma vez que, a partir da rescisão unilateral do contrato, o ente público deixou de pagar as medições.
Assevera a recorrente, a respeito da recisão unilateral do contrato, que deveria o recorrido quitar os serviços já executados e não pagos bem como indenizar o que a recorrente-contratada deixou de ganhar com a rescisão prematura do contrato.
Contra-razões ao recurso especial ofertadas às fls. 784/793.
Decisão que admitiu o recurso especial apenas pela alínea 'a' às fls. 802/803.
É o relatório.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial apenas pela alínea "a", diante do prequestionamento da matéria federal.

Inicialmente, observo que a questão federal refere-se à alegação de que a sentença de 1º Grau foi *extra-petita*, por ter invocado fato estranho à lide, a ausência de duplicata que comprovaria a existência do débito reclamado pela recorrente.

Com efeito, sem razão a recorrente. Explico.

Para melhor esclarecer a controvérsia transcrevo trecho do acórdão recorrido (fls. 737/741):

Na questão de fundo, não merece retoque a sentença recorrida, ao dar por improcedente o pedido. Anotou o decisum singular:
'Ilegítima, por conseguinte, a pretensão deduzida pela requerente, porquanto improvado o inadimplemento da requerida, seja total, seja parcial, descabendo, ipso facto, cogitar da decantada e astronômica soma por conta de correção monetária'.
Esta é a conclusão única que se colhe das provas que acompanham a exordial - retratadas, na essência, pelos contratos e aditivos firmados e pelas medições efetuadas - porque, verdadeiramente, não evidenciam a existência do reclamado crédito da autora-apelante.
Para dar melhor solução à controvérsia, impõe-se uma apreciação meticulosa dos documentos encartados nos autos. Dão-nos conta os documentos que:
1. Em 16.10.85 foi firmado contrato entre a firma Serveng - Civilsan S.A. e o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso - DERMAT, para pavimentação do aeroporto e aproximadamente 22 Km no anel rodoviário da cidade de Rondonópolis, estabelecendo, dentre diversas outras cláusulas, o valor estimado da obra e o prazo de 200 (duzentos) dias úteis, a partir da data da expedição da "ordem de início de serviço", para sua conclusão (fls. 34/57);
2. Em 19.12.89 foi firmado contrato entre Estado de Mato Grosso, representado pelo então Governador e Secretário de Fazenda, com a contratada, fixando esquema de pagamento e autorizando-a a efetuar saques diretamente no Banco do Brasil S.A. e Bemat, em contas do ente federado. (Observe-se que vários anos passados do prazo de execução da obra, o compromisso não registrou a existência de algum serviço já realizado e eventuais pagamentos efetuados) (fls. 61/76);
3. Em 30.3.90 foi sub-rogado o contrato de empreitada à firma Ster Engenharia S.A., assumindo esta todas as obrigações e direitos decorrentes do ajuste (Igualmente, não há referência à execução da obra ou pagamentos realizados) (fls. 58/60);
4. Em 10.8.90 foi firmado termo aditivo, suspendendo a autorização de saques contra o Bemat (fls. 77);
5. Em 01.4.90 foi firmado o primeiro termo aditivo, alterando o valor do contrato (fls. 78/86);
6. Em 12.3.91 foi firmado o terceiro termo aditivo, alterando o valor do contrato (fls. 87/91);
7. Em 15.3.91 foi encaminhado oficio à contratada, determinando a paralisação dos serviços (fls. 490);
8. Em 08.10.91 foi firmada a sétima apostila, alterando o valor do contrato (fls. 92/96);
9. Em 08.6.92 a contratada foi comunicada da rescisão consensual do contrato e solicitada a sua presença no DERMAT para a devida formalização, com o que ela (contratada) discordou (fls. 493/498);
10. Em 08.02.93 a contratada foi comunicada da rescisão unilateral do contrato (fls. 499/502);
11. A fls. 97/107 encontram-se cópias de repasses feitos pelo Banco do Brasil S.A. à firma contratada, no período de 18.4.90 a 21.01.91;
12. A fls. 108/486 encontram-se faturas e medições efetuadas no período de 01.04.90 a 31.01.91;
Da dinâmica dos eventos elencados, extrai-se algumas conclusões interessantes, dentre elas, citam-se:
1. Dos documentos relacionados - todos juntados pela autora-apelante - nota-se um "vazio" inexplicável, eis que o contrato, não obstante, celebrado em 16.10.85 (fls. 34/57), com prazo de 200 (duzentos) dias úteis para conclusão da obra (item 4.2), valor estimado da obra, dotação orçamentária da autarquia contratante (DERMAT) para o exercício de 1985 e empenhado parcialmente sob n° 2954/95 (item 5), somente teve impulso a partir de 19.12.89- sem que fosse prorrogado o prazo (item 4.3) - quando ***o Estado de Mato Grosso, sem nenhuma explicação, tomou para si a obrigação de efetuar o pagamento da obra, inclusive autorizando a antecessora da autora-apelante, e posteriomente esta, a efetuar saques em suas contas bancárias;***
2. Em 12.3.91 foi firmado termo aditivo, alterando valores do contrato (fls. 87/91), e, três dias após (15.3.91), a autarquia contratante oficiou a contratada para paralisar os serviços (fls. 490). Ainda assim, os valores foram novamente reajustados em 08.10.91, através da 'Apostila n° 010/91- P.JU' (fls. 92/96);
3. ***Nos autos encontram-se dados apenas a partir da 5ª medição, não havendo referências sobre as medições anteriores, sobre a obra do aeroporto e sobre eventuais pagamentos, saques bancários ou repasses, além daqueles juntados pela autora-apelante, relativos ao período de 18.4.90 a 21.01.91 (fls. 97/107);***
4. Consta do termo de inquirição do Engenheiro do DERMAT (fls. 621/622) que a autora-apelante executou aproximadamente 10 a 15 Km da obra do anel Rodoviário, que corresponde, exatamente, às medições juntadas aos autos. Pretende, contudo, por meio da presente ação, receber R$ 9.958.103,31(nove milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil, cento e três reais e trinta e um centavos) em valores de julho/97 (laudo pericial de fls. 593/596), isto é, quase ***R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por quilômetro****, apenas a título de alegadas diferenças, eis que já subtraídos os recebimentos confessados nos autos. Trata-se, pois, de valor aparentemente exorbitante, se se considerar a inexistência de circunstâncias particulares que onerassem tanto a obra;*
5. Os laudos técnicos juntados aos autos (fls. 593/596, 603/604 e 613/614), não demonstram a existência do saldo que consignam, uma vez que se limitaram a corrigir os improvados valores apresentados pela autora-apelante, não obstante a ilegal e imoral interveniência do Estado, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento de determinada quantia, sem se preocupar suficientemente com a contraprestação.
Dessa forma, não obstante o volume de documentos na inicial, a autora-apelante não provou, efetivamente, a existência dos pretendidos créditos, não se desincumbindo do onus probandi, *estatuído no artigo 333, I, do CPC. Ao contrário, o que aflora dos autos, segundo me parece, é a não rara* ***cooptação pactognomônica da Administração Pública com empreiteiras, com o objetivo de lesar o erário.***
Tanto é, que a autora-apelante absteve de trazer a nota de empenho, noticiada no item 5 do contrato de fls. 34/47, com eventuais deduções de prestações pagas, com a qual, como bem observou o julgador singular, além de demonstrar a legalidade do negócio, provar-se-ia eventuais créditos junto à autarquia contratante.
A alegação de que o 'empenho inicial é por estimativa' não afasta a sua obrigatoriedade e não afeta à sua essência. Comporta, portanto, abrir um parêntese para aferir o que estabelece a Lei n° 4.320/64:
'Art. 60 - É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
(..)
§ 2° - Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.
(..)
Art. 61 - Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.
Art. 62 - O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.
Art. 63 - A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
§ 1 ° - Essa verificação tem por fim apurar:
I - a origem e o objeto do que se deve pagar;
II - a importância exata a pagar;
III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.
§ 2° - A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
II - a nota de empenho;
III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.
Art. 64 - A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.
Nada disso foi observado. Muito pelo contrário, ficou evidente o quanto foi vilipendiada a lei, levando-me a concluir que o caso está a reclamar averiguação do Ministério Público.
Destarte, repita-se, obrou bem o Juiz monocrático ao não reconhecer a existência do crédito reclamado na inicial, por absoluta falta de provas.
Igualmente, a indenização por lucros cessantes, em razão da rescisão unilateral do contrato, postulada no montante de 10% (dez por cento) do valor remanescente da obra, improcede.
No particular, assentou, com propriedade, a sentença combatida:
'No que respeita à indenização mercê de rescisão unilateral promovida pela Administração, consoante bem acentuou a eminente representante do Ministério Público, vem ela de ser descabida. Para além de haver cláusula contratual prevendo paralisação ou suspensão em qualquer tempo dos serviços mediante pagamento único e exclusivo dos serviços já realizados (cláusula 2.2.15 - fls. 38), descurou a requerente de comprovar os prejuízos que assevera haver experimentado. Presumi-los sabe a despautério, máxime quando em pauta perspectiva de sangria ao erário'.
Na verdade, ainda que não houvesse cláusula contratual nesse sentido, é prerrogativa da Administração Pública a rescisão unilateral de contrato celebrado com particulares, se assim recomendar o interesse público ou a conveniência administrativa, impondo-se-lhe o pagamento dos serviços já realizados e eventuais danos padecidos pela contratada, desde que suficientemente comprovados, o que não se verifica no caso dos presentes autos.
Diante do exposto, acrescentando as razões e fundamentos ora aduzidos, parcialmente em consonância com o parecer ministerial, nego provimento ao recurso, para manter a sentença proferida na instância singela.

Em síntese, o acórdão recorrido entendeu que não houve prova do débito reclamado, diante de inexistência de documento hábil, nos termos da legislação específica para prová-la. Assim, não julgou fora dos limites da lide, apenas buscou supedâneo nas regra probatórias existentes no ordenamento jurídico.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. Inexiste o julgamento extra-petita quando o acórdão recorrido opta por solução que, embora não expressa na petição inicial, estava implícita no pedido deduzido em juízo.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 200.453/SP, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 16.5.2006, DJ 5.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE NOS LIMITES DO PEDIDO E DA MATÉRIA DEVOLVIDA AO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. APRECIAÇÃO DAS QUESTÕES DENTRO DOS PARÂMETROS DA LEGALIDADE E DO BOM SENSO. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ao entendimento de que não ocorreu julgamento extra petita.
2. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que: - 'Em tendo sido a lide decidida nos limites em que foi proposta, não há falar em ocorrência de julgamento extra petita. Não se verifica alteração da causa de pedir quando se atribui ao fato qualificação jurídica diversa da originalmente atribuída. Da mihi factum, dabo tibi jus' *(REsp 496814/PE, Rel.: Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/07/2005).*

- 'Decisão extra petita é aquela inaproveitável por conferir à parte providência diversa da almejada, como v.g., quando o acórdão confere pedido diverso ou baseia-se em causa petendi não eleita. Com efeito, não há decisão extra petita quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base' (REsp 551959/RS, Rel.: Min. Luiz Fux, DJ 06/06/2005).
3. Inexiste julgamento extra petita quando a questão posta nos autos, referente ao acórdão a quo, foi devidamente apreciada e julgada dentro do que realmente pleiteado pelo autor. A motivação da decisão judicial deve guardar congruência com o pedido formulado na inicial, ainda que de forma concisa, de modo que o Juiz decida a lide nos limites em que foi proposta.
4. Decisão recorrida que apreciou a questão dentro dos parâmetros da legalidade e do bom senso, não incorrendo, assim, em mácula à legislação processual vigente.
5. O simples fato de o Tribunal a quo ter adequado a decisão por ele proferida não é motivo para se alegar julgamento extra petita.
6. Agravo regimental não-provido.
(AgRg no Ag 751.828/RS, Rel.: Min. José Delgado, julgado em 01.6.2006, DJ 26.6.2006)

Quanto à alínea "c", observo que o recurso especial não merece ser conhecido; porquanto, apesar da transcrição de ementa, o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, apresentando a divergência entre as teses.

Assim, descumpriu as exigências dos arts. 541, do CPC e 255, do RISTJ.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1904)

RECURSO ESPECIAL Nº 565.616 - RJ (2003/0119006-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA
RECORRIDO	: MARIA ROSETE DIDIER VIANA
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA BEJA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PLANOS "BRESSER" E "VERÃO - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL IPC - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Política, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que, em resumo, reconheceu a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da demanda, e que julgou questão atinente à correção monetária de cruzados bloqueados por ocasião do advento do plano "Bresser".

Alega o Banco Central, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo de demandas em que se buscam as diferenças obtidas com a aplicação de índices de correção monetária diversos daqueles utilizados em decorrência da MP n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, ou seja do Plano Collor. Sustenta, ainda, a aplicação do indexador BTNf ao valores retidos.

A CEF alega violação do artigo 12 do Decreto-lei n. 2.311/86 e do 17, inciso I, da Lei n. 7.730/89.

Foram oferecidas contra-razões (fl. 231).

Admitidos os recursos na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial, o relatório.

RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL

Da análise acurada dos autos, verifica-se que o recorrente não possui interesse, tampouco, legitimidade para interpor o presente recurso especial.

Primeiramente, o acórdão recorrido reconheceu a ilegitimidade do BACEN para causa, uma vez que os expurgos inflacionários discutidos na presente ação estão relacionados aos valores depositados em caderneta de poupança por ocasião do Plano Bresser e não Plano Collor.

Ademais, o recurso especial do BACEN centra-se nas questões da legitimidade e do índice a ser aplicado aos valores depositados por ocasião do Plano Collor, matéria que não foi objeto do acórdão recorrido, sequer da ação.

RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à aplicação do IPC, no percentual de 26,08%, em junho de 1987 e no percentual de 42,72%, em janeiro de 1989.

Descabida, portanto, a pretensão de incidência dos critérios de atualização monetária do Decreto-lei n. 2.311/86 e da Lei n. 7.730/89 nas cadernetas de poupança, cujos períodos de correção já haviam iniciado quando da superveniência da citada Lei.

Nesse sentido:

*ECONÔMICO. CADERNETA DE **POUPANÇA.** CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%)**. PLANO BRESSER**.*
I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.
II - Agravo regimental desprovido.
(AgRg 585045/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 31.5.2004)

PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUNHO/87, JANEIRO/89 - LEGITIMIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO - ÍNDICE APLICÁVEL.
(...)
III - A jurisprudência do STJ pacificou entendimento no sentido de que o IPC divulgado para janeiro de 1989 tem percentual de 42,72%.
IV - Recurso não conhecido (REsp 173.892/AL, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 14.12.1998)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE.
I- Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89).
II- Rejeitada a denunciação da lide ao BACEN.
III- O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%.
(REsp 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.2.1995)

ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).
I - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).
II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp 43.055-0/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/2/95). Todavia, as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.
III - Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido.
(REsp 241.694/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 25.9.2000)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos os recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1905)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 569.260 - DF (2003/0128059-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: POSTO DE SERVIÇOS PIONEIRO LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL. - DIVERGÊNCIA SUPERADA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração interposto pelo POSTO DE SERVIÇOS PIONEIRO LTDA. contra decisão monocrática proferida por este Relator que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo recorrente, por restar superada a divergência que o sustentava, nos termos da seguinte ementa (fl. 358):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS A MAIOR - IMPOSSIBILIDADE - ADIN 1.851-4/AL. - DIVERGÊNCIA SUPERADA - NÃO-CONHECIMENTO.

Aduz o embargante existência de omissão no julgado, porquanto *não enfrentou a divergência de interpretação legal em face do julgado que reconheceu a legalidade e a constitucionalidade do Regime de Substituição Tributária, somente porque existia o direito e os "mecanismos" de restituição nesses casos de cobranças feitas à maior que o devido* (fl. 365).

Pugna, por fim, seja sanado o vício apontado, concedendo efeitos infringentes ao acórdão embargado.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.

Resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado a decisão que não conheceu do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo recorrente, por restar superada a divergência que o sustentava.

Extrai-se dos autos que o POSTO DE SERVIÇOS PIONEIRO LTDA., suscitou, às fls. 298/308, incidente de uniformização de jurisprudência acerca da interpretação adotada por esta Corte no sentido de restringir a restituição do ICMS recolhido em regime de substituição tributária progressiva apenas às hipóteses em que o fato gerador não ocorrer, entendimento este que se coaduna com a inteligência firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme restou consignado na decisão agravada, a figura da substituição tributária, não recente em nossa história, assenta-se, entre outras, em razões de praticidade para o Fisco, no intuito de aprimorar a arrecadação, notadamente quanto à segurança contra práticas evasivas. Assim, a imputação da norma tributária faz-se à terceira pessoa (substituto), que não aquela que ordinariamente estaria sujeita à obrigação por ter vínculo direto com a situação constitutiva do fato gerador.

A jurisprudência dominante desta Corte Superior é tranqüila ao afirmar que *"é legítima a exigência do recolhimento antecipado do ICMS, pelo chamado regime de substituição tributária"* (EREsp 151.501/PR, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 5.10.1998).

É cediço, outrossim, o entendimento acerca da legitimidade do substituído para requerer a compensação dos valores indevidamente recolhidos no regime de substituição tributária. Para bem dilucidar essa assertiva, oportuna a transcrição da ementa do REsp 209.032/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.9.2001:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA A FRENTE - REVENDA DE VEÍCULOS - LEGITIMIDADE ATIVA 'AD CAUSAM' DA SUBSTITUÍDA - (ERESP. 50.760/SP, D.J. 09.10.00) - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 126 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO AUSENTE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA (SÚMULA 83/STJ) - SÚMULAS 282 E 356 STF.
A eg. 1ª Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que o substituído tributário (revendedor), sendo quem paga antecipadamente o ICMS, quando da aquisição da mercadoria, está legitimado para discutir judicialmente a sistemática do recolhimento antecipado do tributo.
(...)
Recurso especial não-conhecido.
Em matéria de substituição tributária progressiva, também conhecida como substituição tributária para frente, inúmeros julgados deste Sodalício abraçaram a tese de que, a partir da edição da Lei Complementar n. 87/96, pode o contribuinte requerer a repetição/compensação do ICMS pago a maior quando o preço estimado da venda da mercadoria for superior ao valor efetivo da operação. A esse respeito, confira-se, dentre outros, o RMS 10.425/GO, DJ 2.10.2000, relatado pelo saudoso Min. Franciulli Netto.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 8 de maio de 2002, firmou entendimento contrário à orientação até então adotada no âmbito da Primeira Seção desta Corte.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, entendeu a Excelsa Corte, à luz do comando do § 7º do artigo 150 da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n. 3/93, que o contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos em regime de substituição tributária, para frente, apenas quando o fato gerador não se realizar.

Inicialmente, o insigne Relator, Min. Ilmar Galvão, havia concedido a liminar nesta ação direta para suspender a Cláusula Segunda do Convênio ICMS 13/97, que estabelece que "*não caberá a restituição ou a cobrança complementar do ICMS quando a operação ou prestação subseqüente à cobrança do imposto, sob a modalidade da substituição tributária, se realizar com valor inferior ou superior àquele estabelecido com base no artigo 8º da Lei Complementar 87, de 13 de setembro de 1996*".

Revisto o entendimento esposado na decisão proferida *initio litis*, enumerou o Relator judiciosos fundamentos para concluir pela impossibilidade de *"compensação de eventuais excessos ou faltas, em face do valor real da última operação*".

Ressalte-se, ainda, que o recurso de embargos de declaração não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissonantes e, por conseguinte, dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.
1. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
2. Em recurso especial, caberão embargos de divergência, e não embargos de declaração, das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção.
3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar questão constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 818122/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.10.2006, DJ 6.12.2006)

Ante o exposto, rejeito os presente embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1906)

RECURSO ESPECIAL Nº 619.924 - DF (2003/0230222-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CÁSSIA P DA ANUNCIAÇÃO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MOTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRAZO DE VALIDADE DE PROPOSTA - TOMADA DE PREÇOS - ART. 64, § 3º, DA LEI N. 8.666/93 - CARÁTER DERROGATÓRIO DO PRAZO FIXADO EM EDITAL - FACULDADE DE SER ESTABELECIDO PRAZO DIVERSO - ADJUDICAÇÃO REALIZADA DENTRO DO LAPSO EDITALÍCIO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, com suporte na alínea *a* do art.105, inciso III, CF/1988, aforado por CÁSSIA P. DA ANUNCIAÇÃO - firma individual em face do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que deu provimento à remessa oficial e à apelação voluntária.

O aresto sob recurso possui esta ementa (fl. 107):
DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ART. 64, § 3º, DA LEI 8.666/93. SUPLETIVIDADE. EDITAL DE LICITAÇÃO.
1. O art. 64, § 3º, da lei n.º 8.666/93, tem caráter supletivo, devendo-se aplicar, portanto, no caso de discordância, a norma prevista no edital.
2. Apelo e remessa oficial providos. Ordem denegada.

O recurso especial louva-se nas seguintes razões (fls.113/128):

a) o acórdão negou vigência ao art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, que dispensa os licitantes das obrigações assumidas após 60 dias da data da entrega das propostas, quando não houver convocação para a contratação;

b) a multa aplicada pelo recorrido, no valor de R$ 2.072,70 (dois mil e setenta e dois reais e setenta centavos), é ilegal, pois entre a data de recebimento das propostas, aos 28.12.2000, e a data da emissão da nota de empenho, aos 7.3.2001, em muito foi extrapolado o lapso temporal do mencionado artigo.

Sem contra-razões (fls.132).

Recurso admitido (fls.133/134).

Manifestação da douta Procuradoria-Geral da República em ordem a que o recurso não seja provido (fls.139/142).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso.

A matéria foi prequestionada e ferida precisamente pelo Tribunal *a quo*, tornando viável o controle de legalidade pelo STJ.

A Lei de Licitações, em seu art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, determina que:

§3o. Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.

Ao estilo da jurisprudência do STJ, esse prazo legal é dispositivo e pode ser alterado pelos termos do edital. Transcrevo precedente absolutamente simétrico ao caso *sub iudice*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS. LEI 8.666/93, ART. 64, § 3º. NORMA SUPLETIVA.
1. Mandado de segurança impetrado com a finalidade de anular multa imposta em procedimento licitatório realizado pelo TJSP, em virtude da recusa da licitante vencedora em assinar o contrato, sob a alegação de que expirou-se o prazo da proposta em razão de recurso interposto.
2. No que pertine ao prazo de validade das propostas, a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 64 que: "§ 3o Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos." 3. A regra do § 3º do art. 64 tem caráter supletivo, devendo ser aplicada apenas na hipótese de o instrumento convocatório não dispor de modo diverso.
4. Hipótese em que o edital previu a suspensão do prazo de validade da proposta pela interposição de recurso administrativo, o que acarretou o recebimento pela licitante da convocação para assinar o termo de contato de forma tempestiva. Assim, vinculada a empresa licitante à proposta ofertada, na forma do disposto no instrumento convocatório, afigura-se legítima a imposição da multa prevista no edital pela recusa da adjudicatária em assinar o contrato.
5. Deveras, o princípio da vinculação ao edital, que norteia todo o procedimento licitatório, incide tanto para a Administração quanto para os licitantes.
6. In casu, o edital previa no seu item 6.8: "O prazo de validade da proposta não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura do envelope nº 2, suspendendo-se este prazo na hipótese de interposição de recurso administrativo ou judicial." 7. Em conseqüência, o Grupo Técnico de Licitações e Contratos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concluiu:"A data aprazada para a abertura do envelope nº 2 estava prevista para 31/08/00, iniciando-se a contagem do prazo de validade no primeiro dia útil subseqüente, ou seja, 1º/09/00. No dia 28/09/00 publicou-se a interposição de recurso e, via de conseqüência, suspendendo-se o prazo de validade nesta data. Decidido o recurso e adjudicado os itens às respectivas licitantes em 14/11/00, retoma-se a contagem no dia útil subseqüente, começando novamente no dia 16/11/00. Então, do dia 1º/09/00 até o dia 27/09/00, decorreram-se 27 dias e, reiniciando-se a contagem em 16/11/00 até o 60º (sexagésimo) dia de validade da proposta, chegar-se-á no dia 18/12/00" 8. Nada obstante, em razão do recurso interposto, a impetrante insistiu na expiração do prazo de validade da proposta e admitiu expressamente a hipótese de dar cumprimento à obrigação, desde que houvesse o reajuste do preço, decorrente da variação no período, provocando o desequilíbrio financeiro entre os contratantes e requerendo pesquisa de mercado para apuração dessa alteração, no que foi atendida.
9. Deveras, esse reajuste foi concedido e aceito pelo Tribunal, mas a impetrante, voltando atrás, optou por retomar, pura e simplesmente, a alegação de que o prazo estava superado e, por isso, desobrigada de satisfazer a obrigação.
10. Desta sorte, bem concluiu o aresto recorrido ao assentar que: "Descumprida a obrigação, apesar de atendida a pretensão ao reajuste, assegurado o mínimo de doze por cento proposto pela interessada, outra não poderia ser a decisão administrativa, impondo a multa prevista em lei, no mínimo de vinte por cento, da qual a impetrante recorreu, sem sucesso, de tal sorte que inexistente qualquer vício ou ilegalidade nos atos praticados, impossível afastar a decisão administrativa, respaldada em lei, o que aconselha a denegação da ordem." 11. Recurso ordinário a que se nega provimento.
(RMS 15.378/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22.2.2005, DJ 28.3.2005)

Na doutrina, é idêntico o parecer sobre a natureza derrogável do lapso fixado no art. 64, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. A idéia é que a norma editalícia pode-se *sobrepor* à previsão da lei, cabendo à Administração estipular prazo diverso (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004. p.522; SUNDFELD, Carlos Ari. **Licitação e contrato administrativo**. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p.179).

O edital, *ih hoc casu*, foi expresso em prescrever que as propostas dos licitantes não teriam prazo de validade *inferior* a sessenta dias, contados da data da reunião de abertura dos envelopes. Logo, inaplicável o limite do art. 64, § 3º.

Em passagem da promoção do Ministério Público Federal, da lavra do Professor Geraldo Brindeiro, torna-se axiomático que a proposta ainda estava em seu prazo de validade, quando da adjudicação. Reproduz excerto do parecer, dada sua efetiva pertinência:

4. O edital da licitação de que participou a recorrente, na forma tomada de preços, previu que as propostas não poderiam ter prazo de validade inferior à sessenta dias, a contar da data da reunião de abertura das propostas, que se deu em 10 de janeiro de 2001, e com o que concordou a recorrente. Segue, então, que a sua oferta estava valendo até o dia 11 de março de 2001, quando expirou o prazo de validade mínimo exigido no edital.
5. Verifica-se, ademais, da leitura do acórdão hostilizado, à fl. 108, que "foram adjudicados à apelada os itens constantes da Nota de Empenho n.º 2001NE00353, emitida em 05 de março de 2001 e recebida em 07 de março de 2001", portanto, em data anterior ao término do prazo de validade da proposta. Com efeito, não poderia a licitante furtar-se ao cumprimento do ajuste, sob pena de incorrer em multa por inadimplemento, como de fato ocorreu.
6. Não prospera, outrossim, a alegação de que as normas do edital incorreram em vício de ilegalidade, porque extrapolaram o comando contido no art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93, que fixa como termo inicial para a caducidade das propostas a data da respectiva entrega. Cuida-se o referido preceito de norma supletiva, aplicada em havendo omissão no edital, o qual pode, porém, dispor desse prazo de forma diversa, sempre objetivando conferir segurança aos licitantes, pois podem saber de antemão se o custo do bem ou produto oferecido restará viável por ocasião da assinatura do contrato.

O recurso, posto que conhecido, não deve ser provido, na medida em que o Tribunal *a quo* aplicou corretamente o direito à espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1907)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.847 - SC (2004/0024413-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JULIANO CARLOS RENAUX E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO/89 - INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo JULIANO CARLOS RENAUX e OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A Corte de origem firmou entendimento assim ementado:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE FEVEREIRO DA 1989. ARTIGO 557 DO CPC.
1. A questão relativa aos expurgos inflacionários foi sacramentada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de somente serem devidos os índices referentes a janeiro de 1989 e abril de 1990, nos termos do decisum impugnado,excluindo-se o percentual de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989.
2. O fato de o relator ter de decidir acerca de questão acessória ou incidental não analisada ou pacificada no Tribunal de que faz parte ou em Tribunal Superior não retira-lhe a possibilidade do julgamento monocrático, máxime quando o ponto que se questiona versa meramente sobre fundamentação da disposição ou aplicação de norma legal ao caso concreto.
Agravo improvido.

Originariamente, JULIANO CARLOS RENAUX e OUTROS, objetivaram a correção monetária integral das contas vinculadas do FGTS.

Em 1º grau de jurisdição, o pedido foi julgado procedente, em parte.

Ambas as partes interpuseram recurso de apelação, que restaram improvidos monocraticamente.

Aduzem, os recorrentes, contrariedade ao art. 557, do CPC, pois para que o relator possa nega seguimento ao recurso, exige o referido dispositivo processual que a decisão recorrida esteja em manifesta conformidade com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou STJ.

Alega, ainda, violação do art. 15 da Lei n. 7.730/89 e divergência jurisprudencial.

Exame de admissibilidade positivo acostado à fl. 328

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

DO ART. 577 DO CPC
O presente recurso, no particular, não merece acolhimento.

Ab initio, o recorrente entendeu malferido o art. 557, do CPC, sob o fundamento de não estarem presentes os requisitos para o julgamento monocrático da apelação.

Com efeito, do exame dos autos, percebe-se que o relator decidiu de forma monocrática (fls. 256/260). Entretanto, os autores interpuseram, às fls. 266/274, agravo interno, sendo devidamente apreciado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Assente-se que esta Corte já se posicionou no sentido de que a questão decidida monocraticamente pelo relator do processo, se reapreciada em sede de agravo regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa à regra do artigo 557 do CPC, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 557 DO CPC. QUESTÃO SUPERADA PELA CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA PELO ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO, *EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVO QUE ESTABELECE A FORMA DE CITAÇÃO DA UNIÃO QUE NÃO CONTÉM COMANDO CAPAZ DE INVERTER O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE AFIRMOU NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE CITAÇÃO, MAS SIM DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.*
(REsp 436.315, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA.
1. A questão decidida de forma monocrática pelo Relator do processo, se devidamente apreciada em sede de Agravo Regimental pelo órgão colegiado do Tribunal de origem, afasta suposta ofensa a regra do art. 557 do CPC.
2. É assente, no âmbito deste Tribunal Superior, o entendimento de que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa sendo vedada a sua inclusão no crédito habilitado em falência. Precedentes.
3. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
4. Recurso Especial improvido.
(REsp 441.153, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.2.2004)

Ademais, a alegada violação do artigo 557 do CPC não procede, em vista de que a inovação trazida ao artigo 557 do Código de Processo Civil instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais.

Nego provimento.

DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO/1989

Quanto ao índice de 10,14% de fevereiro/89, objeto do presente recurso, a Primeira Seção e as Turmas que a compõem são unânimes quanto à sua aplicação, como demonstram os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FEVEREIRO/1989. ESCLARECIMENTOS.
1. Embargos de declaração objetivando aperfeiçoar acórdão que reconheceu a aplicação do índice de 10,14%, referente a fevereiro/89, na correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS.
Argumenta-se, em suma, que o entendimento do STJ não se coaduna com a legislação de regência do FGTS, tampouco com o posicionamento do STF sobre a matéria (RE 226.855/RS).
2. A fixação do percentual em 10,14%, relativamente a fevereiro/89, é consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei n° 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp 43.055-0/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 22/02/1995.
3. O acórdão embargado não divergiu do posicionamento adotado pela Excelsa Corte, pois, no Recurso Extraordinário n° 226.855-7/RS, não se apreciou a tese em torno da incidência do percentual de 10,14% como índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro de 1989.
4. Se a mencionada empresa pública efetivamente aplicou nas contas vinculadas do FGTS, no período de fevereiro de 1989, o índice de 18,35% (LFT), percentual este superior ao considerado devido pelo STJ, de 10,14%, eventual discussão a respeito do montante a ser abatido em razão dessa diferença deverá ser travada em sede de execução do julgado.
5. Embargos declaratórios acolhidos, sem efeitos infringentes.
(EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, Unânime, DJ 12.6.2006)

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP).
2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.
3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91.
4. Recurso especial provido.
(REsp 826.201/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Unânime, DJ 29.6.2006)

FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. ÍNDICES APLICÁVEIS. PRECEDENTES DO STF E STJ. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40.
- Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos nos meses de julho/90 e março/91, são, respectivamente, 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), consoante Jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte.
- A aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro/89 (IPC) é um reflexo lógico e necessário, em conseqüência da redução do índice incidente no mês de janeiro/89, por isso que aplicado o critério "pro rata die", a partir da decisão majoritária da eg. Corte Especial deste STJ (REsp 43.055-0/SP, DJ de 20/02/95).
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/2001, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp 801.052/RN, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, Unânime, DJ 27.4.2006)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS POR MAIORIA. APLICAÇÃO DE MULTA (ART. 538, § 1º DO CPC). EMBARGOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO.
1. Se a resposta a embargos declaratórios não complementa o acórdão da apelação, não cabem embargos infringentes, mesmo quando tomada por maioria.
2. Não se expõe a embargos infringentes acórdão que, no julgamento de embargos declaratórios impõe a multa cominada pelo art. 538, § 1º do CPC.
3. A propósito dos índices de atualização, adota-se o IPC, salvo em relação aos Planos Bresser (junho/87); Collor I (maio/90) e Collor II (fevereiro/91) (RE 226.855-7 e Súmula 252/STJ). A redução do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), implica em automática ampliação do IPC de fevereiro do mesmo ano para 10,14%, conforme decisão da Corte Especial no REsp 43.055/SÁLVIO.
(REsp 532.585/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 01.9.2003, pág. 240)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, no tocante à aplicação do índice de 10,14% de fevereiro de 1989.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1908)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 648.938 - SP (2004/0022370-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
EMBARGANTE	: ROHM AND HAAS BRASIL LTDA
ADVOGADO	: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: REINALDO PASSOS ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS - NÃO CONHECIMENTO.

Inconformada com a rejeição dos seus embargos de declaração, ROHM AND HAAS BRASIL LTDA opõe novos embargos, via fax, protocolando ao depois a petição original.

DECIDO:

Os embargos não têm como prosperar em virtude de sua intempestividade.
Conforme certidão de fl. 548, o acórdão recorrido foi publicado em 11/05/2007, sexta-feira, iniciando-se o prazo do recurso no dia 14 seguinte, segunda-feira, e terminando em 18/05/2007, sexta-feira. Apesar de enviada a respectiva petição, por fax, no último dia do prazo, o original só veio a ser protocolado em 24/05/2007, quando já ultrapassados os cinco (05) dias previstos no art. 2º da Lei 9.800/99 para a sua apresentação.
Com essas considerações, não conheço dos declaratórios.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
RELATORA

(1909)

RECURSO ESPECIAL Nº 659.911 - SP (2004/0071127-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DERLY BARRETO E SILVA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUMIPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA - ART.475, §§ 1º E 2º, CPC - MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 282/STF - RECURSO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com fundamento no art.105, inciso III, alínea *a*, CF/1988, em desafio a acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou agravo regimental, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Agravo Regimental - Mandado de segurança - Duplo grau de jurisdição - Inexistência de 'recurso voluntário' da pessoa jurídica sucumbente - Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos nos parágrafos 2 e 3, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei n.1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei n.10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária. (fls.149)

O recurso especial foi então ajuizado, louvando-se nas seguintes razões: (fls.164/168)

a) a ação-base é um mandado de segurança, impetrado por contribuinte para que fosse autorizada judicialmente a confecção de notas fiscais e anulada a cassação de sua inscrição estadual;

b) a sentença teve os pedidos julgados procedentes e o juízo de primeiro grau determinou a subida da remessa necessária;

c) o Tribunal *a quo* restituiu os autos, sob o fundamento de que o valor da causa excluía-a do reexame obrigatório;

d) houve negativa de vigência ao art. 475, inciso I, CPC, pois a sentença do mandado de segurança foi publicada anteriormente à vigência da Lei n. 10.352/2001, que impediu a remessa por bagatela (fls.106/115), desse modo, não poderia ter azo a nova regra a etapa processual finda.

Sem contra-razões, apesar de intimação legal. (fls.169)

Recurso admitido. (fls.176/177)

A Procuradoria-Geral da República deixou de oferecer opinião e louvou-se apenas no parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls.173), que entendeu não ser conhecido o recurso. (fls.183)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou sua irresignação quanto à negativa de vigência do art.475, inciso I, CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
.....
Observando-se o extenso acórdão do Tribunal de Justiça (fls.149/160) é facilmente perceptível que o juízo *ad quem* não crivou seu entendimento na citada indicção. O TSJP resolveu o mérito do recurso sob a égide do art.475, §§ 1º e 2º, CPC. Logo, não se configura atendido o requisito do prequestionamento.

Sob esse aspecto, o STJ tem decidido que *[o] prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial* (REsp 357.216/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006). A tanto, aplica-se a Súmula 282/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Em outros precedentes, essa deficiência na formulação das pretensões recursais é apontada como causa de não-conhecimento da espécie:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE.
AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. Não está sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC) a sentença que extingue o processo sem julgamento de mérito.
Precedentes: REsp 640.651/RJ, Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ 25.04.2005).
2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido.
(REsp 815.360/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 17.4.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art.557, CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1910)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.768 - RS (2004/0089738-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JOÃO XXIII
ADVOGADO	: ALDO CASTALDI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - ENTIDADES BENEFICENTES E DE FINS FILANTRÓPICAS - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre isenção tributária concedida a entidades beneficentes e de fins filantrópicos, sob a égide do disposto no § 7º do art. 195 da Constituição da República e da Lei n. 9.718/98.

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão *a quo* violou o disposto no art. 535, inciso II, do CPC e, em acréscimo, requer a reforma do julgado, o qual determinou o recolhimento do COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da possibilidade da Lei ordinária n. 9.718/98 isentar entidades beneficentes e de fins filantrópicos da incidência da COFINS.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201)

DA ISENÇÃO TRIBUTÁRIA *IN CASU*.

Consoante se observa da leitura dos autos, a controvérsia essencial dos autos, ou seja, o reconhecimento da possibilidade da Lei ordinária n. 9.718/98 isentar entidades beneficentes e de fins filantrópicos da incidência da COFINS, detém, *in casu*, fundamento majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, cabimento de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, reitere-se, não se configura possível o exame do pleito recursal, por dois aspectos: a) o recurso especial envolve temática relativa à Lei n. 8.212/91, assim como a Lei n. 9.718/98, em face do disposto no art. 195, da Constituição da República, b) o acórdão *a quo* tem caráter nitidamente constitucional, pois reconhece à ora recorrida, entidade sem fins lucrativos, direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente, *verbis*: *impede a cognição do recurso especial tanto a pretensão recursal de discutir matéria de ordem constitucional, qual seja, a constitucionalidade formal do art. 55 da Lei 8.212/91, em face do disposto nos arts. 195, § 7º, e 146 da Carta Magna, como o enfoque nitidamente constitucional dado pelo acórdão recorrido para reconhecer à autora - entidade assistencial - o direito à imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal.* (REsp 622.068/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 23.8.2005, DJ 3.8.2006, p. 252).

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis*: *a controvérsia atinente à imunidade tributária concedida às entidades de fins filantrópicos é insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso especial quando dirimida no acórdão recorrido à luz de preceitos constitucionais. 2. Recurso especial não-conhecido.* (REsp 504.379/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 5.3.2007, p. 266).

Ademais, repita-se, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1911)

RECURSO ESPECIAL Nº 672.346 - PR (2004/0117874-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: NEUTO BAÚ
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RÚBIA AKEMI HIRAYAMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por NEUTO BAÚ, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 117):

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. Somente se admite o redirecionamento da execução ao sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN, quando há comprovação de que este agiu com inadimplência no recolhimento de tributos, como no caso dos autos. 2. Admite-se, entretanto, o redirecionamento contra o sócio-gerente quando verificado o encerramento irregular das atividades da empresa. 3. Honorários advocatícios mantidos em 10% do valor atribuído à causa, em consonância com o disposto no art. 20,§ 4º, do CPC e com os precedentes desta Turma.

Opostos embargos declaratórios, restaram eles acolhidos, para fins de prequestionamento.

Sustenta a recorrente, em resumo, violação dos artigos 515, § 1º; 535, II e 596, todos do CPC, 1044 e 1033, ambos do CC/16, 206 da Lei n. 6.404/76 e 135 do CTN. Apresenta, ainda, divergência jurisprudencial.

Requer o acolhimento do presente recurso, para reconhecer a ilegitimidade passiva, do ora recorrente, para figurar no pólo passivo da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

De início, inexiste a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006)

De outra banda, verifica-se que a matéria infraconstitucional supostamente violada no recurso especial, os artigos 1044 e 1033 do Código Civil de 1916, 335 do Código Comercial, e 206 da Lei n. 6.404/76 não foram objeto de análise por parte do Tribunal de origem, razão pela qual ausente o necessário prequestionamento.

Com efeito, não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535, do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 463380, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.6.2005.

No tocante, à suposta violação do art. 135 do CTN, depreende-se que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.
Assim, segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro.* (*op. cit.*). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios. (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido.
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.
1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, o acórdão do Tribunal *a quo* manifestou-se no sentido de que a empresa estava desativada, demonstrando sua dissolução irregular, uma vez que não dada baixa na Junta Comercial, assim possível o redirecionamento, porque provada uma das hipóteses do art. 135 do CTN.

Aferir a não-caracterização da dissolução irregular, como requer a recorrente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1912)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.047 - MG (2005/0067091-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	VINÍCIUS NEVES BRAGA E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE (fls. 104/115).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1913)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.235 - RS (2004/0086703-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR	:	SUZANA F DE C RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	NELSON ROBERTO PETRY
ADVOGADO	:	CARLOS DE SOUZA GOMES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA N. 7/STJ.
1. É necessária a notificação do suposto infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito.
2. Não expedida a notificação de autuação no trintídio legal, impõe-se o arquivamento do auto de infração.
3. Na instância especial, é vedado analisar questão atinente à ocorrência de flagrante para a notificação do infrator de trânsito para oferecimento de defesa prévia se, para tanto, faz-se necessário o reexame das circunstância fáticas em que se desenvolveu a controvérsia. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO.
INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES. NOTIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA.
A expedição da notificação deve obedecer ao prazo de 30 dias estabelecido pelo art. 281, § único, II, do CTB.
DECISÃO MANTIDA.
RECURSO DESPROVIDO"(fl. 74).

Nas razões recursais, são defendidas as seguintes teses:
a) violação dos arts. 280, VI, e 281, parágrafo único, II, da Lei n. 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), porquanto foi respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para expedição do auto de infração, sobretudo porque o prazo inicia sua contagem da data da homologação do AIT, e não da data da infração.
b) ocorrida a autuação em flagrante, não há por que falar em nulidade do auto de infração, pois o condutor foi notificado pessoalmente, sendo respeitado o trintídio legal. Pleiteia o recorrente, pois, que sejam consideradas válidas as penalidades referentes ao referido auto de infração (AIT série 708847).
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 88).
O recurso especial foi admitido às fls. 97/98.
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
O STJ posicionou-se no sentido de que, uma vez cometida infração de trânsito, deve o infrator ser notificado de seu cometimento no prazo de trinta dias, quando a notificação não se realizar em sua presença (art. 280, VI, § 3° c/c 281, II, do CTB). Nos casos de autuação em flagrante, a notificação é feita pessoalmente ao infrator, e exige-se a aposição da sua assinatura no auto de infração(art. 280, VI, CTB). Ressalte-se, aliás, que a contagem do trintídio tem início na data da infração, e não da homologação do auto de infração, como quer o recorrente (Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 839836/RS, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 29/3/2007).
Após a notificação da lavratura do auto, abre-se prazo de 30 dias para defesa prévia. Decorrido esse prazo, tem-se nova oportunidade para, dessa vez, o condutor, se assim achar conveniente, produzir sua defesa em relação à penalidade imposta pela autoridade de trânsito (art. 282, §§ 4° e 5°, do CTB). Desse modo, é imprescindível a garantia de ampla defesa aos condutores de veículos repreendidos em virtude da prática de alguma infração de trânsito, após a notificação de sua ocorrência.
No caso em comento, infere-se do contexto fático-probatório delineado na sentença e mantido pelo Tribunal *a quo*, que o prazo legal não foi observado. A tese adotada está em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Transcrevo, por oportuno, o trecho do acórdão proferido em sede de apelação que tratou da matéria:
"De outro lado, não obstante o entendimento assente nesta Câmara Cível acerca da constitucionalidade do procedimento administrativo adotado pela autoridade de trânsito, no caso presente não obedeceu ao trintídio legal entre a lavratura do auto de infração e a expedição da notificação do infrator.

No caso em questão, a notificação somente foi emitida em 24/11/2000, quando a autuação deu-se em 30/09/2000"(fl.76).
Todavia, pela análise dos autos, verifico que a Corte *a quo* não se manifestou acerca da ocorrência ou não de flagrante no cometimento das infrações de trânsito. Qualquer conclusão em sentido contrário dependeria de reexame de aspectos fáticos e probatórios, o que é inviável pela via eleita do especial, a teor da Súmula 7 do STJ.
Ante o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 17 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1914)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.354 - SC (2004/0099860-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: VIVIAM SERPA
ASSIST POR	: LUIZ CARLOS SERPA
ADVOGADO	: LUÍS FERNADO SESTREM
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	: REITOR DA UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
ADVOGADO	: MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU - FATO SUPERVENIENTE - REQUISITO CUMPRIDO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por VIVIAM SERPA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE MATRÍCULA - APROVAÇÃO NO CONCURSO VESTIBULAR - INCONCLUSÃO (sic) *DO ENSINO MÉDIO - OFENSA À REGRA DO ART. 44, II, DA LEI N. 9.394/96 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PARA O JULGAMENTO DA LIDE - PROVIMENTO.*
A eg. 1ª Seção do STJ assentou entendimento consoante o qual incumbe à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato da Direção de Universidade Particular ou de Autarquia Estadual ou Municipal (STJ, CC 15.642-SP, Min. Peçanha Martins).
O art. 44 da Lei n. 9.394/96 que 'estabelece as diretrizes e bases da educação nacional', fixa dois requisitos ao ingresso nos cursos de graduação do ensino médio e a aprovação em processo seletivo. Não há, por conseguinte, direito à matrícula quando não preenchido qualquer deles, sob pena de afronta à lei.

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados. (fl. 91)

A recorrente alega violação do art. 44, inciso II, da Lei n. 9.394/96, bem como divergência jurisprudencial, e sustenta que foi aprovada no vestibular para Design-moda e, com base em liminar, concedida pelo Juízo de primeiro grau, cursou o primeiro período. Aduz que somente após seu ingresso na faculdade concluiu o ensino médio.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. (fls. 121/124)

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não-provimento. (fl. 137)

É, no essencial, o relatório.

Ab initio, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, seja quanto aos dispositivos de lei supostamente violados, seja quanto à divergência jurisprudencial apontada.

Merece prosperar o recurso.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que *comprovada a conclusão do 2º Grau ainda na vigência da liminar, deve ser concedida a segurança, tornando-se definitiva a matrícula*. (REsp 131.906/RJ, Min. Paulo Gallotti, DJ 29.11.1999). Nessa mesmo sentido: REsp 365771/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 31.5.2004; REsp 390977/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 24.2.2003; REsp 194782/ES, 1ª T., Min. José Delgado, DJ 29.3.1999.

Confira-se, ainda:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CURSO SUPERIOR. SEGUNDO GRAU NÃO-CONCLUÍDO À ÉPOCA DO VESTIBULAR. FATO SUPERVENIENTE. REGULARIZAÇÃO COM A APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC. VASTIDÃO DE PRECEDENTES.

1. A conclusão de Curso de 2º Grau, com apresentação do competente Certificado, deve ser aceito como fato superveniente a sanar a irregularidade porventura existente quanto à apresentação de Certificado apresentado anteriormente, mormente quando o aluno já logrou aprovação no Vestibular e encontra-se no meio do Curso Universitário. Deve-se, neste caso, aplicar-se o disposto no art. 462 do CPC.
2. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, a subseqüente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação. (REsp 611797/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 27/09/2004)
3. 'As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado.
Discussão acerca da matrícula em curso superior na hipótese de ausência de conclusão do 2º grau à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Situação consolidada. Segundo grau concluído.'(REsp 365771/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 31/05/2004)
4. Vastidão de precedentes das 1ª e 2ª Turmas e da 1ª Seção desta Corte Superior.
5. Recurso especial não provido.
(REsp 677.217/PE, Rel. Min. José Delgado, julgado em 4.11.2004, DJ 13.12.2004)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR ANTES DA CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.
1. Por força de liminar concedida em mandado de segurança, o impetrante efetivou sua matrícula em curso superior antes de ser certificado no ensino médio. Na hipótese, ainda que, à época da matrícula, não tenham sido comprovados os requisitos necessários ao ingresso na Universidade, ***a subseqüente conclusão do segundo grau impõe a aplicação da teoria do fato consumado****, que deve ser considerada quando a irreversibilidade da situação decorre da demora no julgamento da ação.*
2. Recurso especial a que se dá provimento.
(REsp 611.797/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.9.2004, DJ 27.9.2004)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1915)

RECURSO ESPECIAL Nº 685.706 - CE (2004/0049781-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE	: AGRONOR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA E OUTRO
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCESSUAL CIVIL - TERMO *A QUO* DA CONTAGEM DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 41, IV, DA LEI N. 8.625/93 - INTIMAÇÃO PESSOAL DO *PARQUET* - ENTREGA DO PROCESSO NO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO DA INSTITUIÇÃO - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA AGRONOR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (REC. ADESIVO) - PREJUDICADO.

III - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INCRA - PREJUDICADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AGRONOR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (RECURSO ADESIVO), com os seguintes fundamentos: o primeiro pela alínea "a" do permissivo constitucional, enquanto que o segundo pelas alíneas "a" e "c", e o terceiro pelas alíneas "a" e "c", contra de acórdão da lavra do TRF da 5ª Região, assim ementado:

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO LAUDO DO PERITO. TERRA NUA, BENFEITORIAS E COBERTURA VEGETAL. JUROS. EXECUÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1.Indenização judicial fixada de acordo com o laudo do perito oficial, devidamente fundamentado e sem qualquer impugnação.
2. A cobertura vegetal natural economicamente apreciável deve ser indenizada, integrando seu valor o preço da terra.
3. A MP n.° 1.577/97, sucessivamente reeditada, atualmente sob o n.° 2.027-43/2000, reduziu o percentual dos juros compensatórios de 12% para até 6% nas desapropriações, vedando a capitalização dos juros, mas não a incidência simultânea das espécies compensatória e moratória, desde que presentes seus fatos jurígenos.
4. Execução mediante expedição de precatório - art. 100 da CF.
5. Honorários advocatícios fixados em 02% sobre o valor da diferença entre a oferta do expropriante e o da indenização fixada (Súmula 617 do STF).

Passo a relatar, inicialmente, o recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Adoto como relatório o elaborado pelo MPF (fls. 952/953):

Trata-se de Recurso Especial (fls. 914/920) com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão que julgou intempestivo agravo regimental do Ministério Público. Aponta-se violação ao artigo 41, inciso IV da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP). O recorrente aduz que o termo a quo considerado para fins de interposição do agravo regimental teria sido a data da simples intimação pessoal do representante do parquet (conforme assim dispõe a certidão de fls. 740), e não a data da efetiva entrega dos autos com vista (conforme assim prescreve o dispositivo que se aponta violado). Invoca-se, ainda, divergência jurisprudencial sobre o tema.

AGRONOR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. apresentou Recurso Adesivo (fls. 932/940), em que, em síntese, requer a reforma do acórdão impugnado no ponto que reduziu os honorários advocatícios arbitrados pela instância monocrática, ao argumento de violação ao artigo 20, §3º do CPC.

Em suas razões, alega o MPF que o termo *a quo* para fins de interposição do agravo regimental teria sido a data da simples intimação pessoal do representante do *Parquet* (certidão fls. 740).

Aduz ainda o *Parquet* que: *... qualquer outra forma que se proceda à intimação do Ministério público, diversa daquela supra-referida é nula, pois a intimação com vista dos autos é prerrogativa irrenunciável, quer de forma expressa ou implícita, consoante legislação susomencionada*.

O acórdão que julgou o agravo regimental, que deu ensejo ao apelo especial, restou assim ementado (fl. 896):

AGRAVO REGIMENTAL. ATO DE RELATOR. INTEMPESTIVIDADE.
- É cabível agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra ato de relator que inadmite embargos infringentes por serem intempestivos;
- O Ministério Público goza de prazo dobrado para recorrer;
- Intimação do MPF em 27.6.2002. Agravo interposto em 26.8.2002;
- Intempestividade.

O recorrido AGRONOR apresentou recurso adesivo, no qual, em síntese, requer a reforma do acórdão recorrido, impugnado no ponto que reduziu os honorários advocatícios arbitrados pela instância ordinária, ao argumento de violação do artigo 20, § 3°, do CPC.

O parecer do Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso principal e não-conhecimento do recurso adesivo.

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial do MPF pelas alíneas "a" e "c".

Inicialmente, observo que o momento em que se considera intimado o Ministério Público Federal está disciplinado pelo artigo 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar n. 75, de 20.5.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU), afastando, dessa forma, a aplicação do artigo 236, § 2°, do Código de Processo Civil.

Com efeito, aquele dispositivo assevera aos seus membros prerrogativas processuais irrenunciáveis assim como a intimação pessoal com vista dos autos.

Deveras, a jurisprudência do STJ era no sentido de que a intimação do Ministério Público é pessoal - mediante vista dos autos - competindo ao Poder Judiciário a sua execução, com remessa dos autos, ante a *ratio essendi* Lei Complementar n. 75/93 (art. 18, inciso II, "h", e Lei n. 8.625/93, art. 41, inciso IV), obtendo a ciência pessoal de um dos integrantes da referida instituição.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 83.255/SP, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 12.3.2004, assentou que *a entrega de processo em setor administrativo do Ministério Público, formalizada a carga pelo servidor, configura intimação direta, pessoal, cabendo tomar a data em que ocorrida como a da ciência da decisão judicial. Imprópria é a prática da colocação do processo em prateleira e a retirada à livre discrição do membro do Ministério Público, oportunidade na qual, de forma juridicamente irrelevante, opõe o 'ciente', com a finalidade de, somente então considerar-se intimado e em curso o prazo recursal. Nova leitura do arcabouço normativo, revisando-se a jurisprudência predominante e observando-se princípios consagradores da paridade de armas.*

Assim, a intimação pessoal do Ministério Público ocorre com a simples entrega do processo no seu protocolo administrativo, que deve certificada com carimbo ou termo de recebimento, de nada bastando a intimação veiculada pelo Diário Oficial.

Para melhor ilustrar, a jurisprudência desta Corte assim entende:

PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL (CPC, ART. 236, § 2º). ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA (LEI 8.625/93, ART. 41, IV).
1. A intimação do Ministério Público dos atos processuais, por meio da entrega dos autos com vista, considera-se realizada no momento do recebimento do processo pelo órgão, quando começa então a fluir o prazo para interposição de recurso, sendo irrelevantes, para esse fim, os trâmites internos aí realizados. Entendimento em sentido diverso, subordinando o início da fluência do prazo à aposição de "ciente" pelo Procurador, importaria deixar ao arbítrio de uma das partes a determinação do termo a quo do prazo.
2. Recurso especial de Francisco Antônio Salazar da Veiga Pessoa e outros a que se dá provimento. Demais recursos especiais prejudicados.
(REsp 868881/DF; Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.10.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ENTREGA DOS AUTOS COM VISTA. APOSIÇÃO DO CIENTE. IRRELEVÂNCIA.
1. O prazo para oposição de embargos declaratórios, em se tratando de matéria criminal, é de 2 dias (artigos 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça).
2. O prazo de recurso para o Ministério Público começa a fluir de sua intimação pessoal, formalidade que se opera mediante entrega dos autos com vista (artigos 18 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e 41, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993).
3. Criando um setor de apoio próprio a realizar precipuamente a atividade de recebimento e encaminhamento dos autos aos seus Membros, e, assim, impedindo que a intimação seja procedida diretamente na pessoa física de seus integrantes, a Instituição, ela mesma, avoca, para si, o ônus dos trâmites internos e, em conseqüência, os gravames do tempo consumido no entrave burocrático.
4. Entender em contrário será admitir o controle do prazo pelo Poder Público, o que, por certo, infringe a Constituição da República, nos próprios do princípio do contraditório.
5. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal (HC nº 83.255/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado em 5/11/2003).
6. Embargos de declaração não conhecidos. Ordem de habeas corpus concedida de ofício.
(EDcl no REsp 303081/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 14.8.2006)

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO. EQUÍVOCO E OMISSÃO INEXISTENTES. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ.
1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente uma das hipóteses previstas no art. 619 do Código de Processo Penal. 2.
A exigência de intimação pessoal do representante do Ministério Público, prevista no art. 41, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, se aperfeiçoa com o recebimento dos autos com vista, sendo irrelevante a data em que o seu representante apõe o ciente, correndo a partir daquela oportunidade o prazo de interposição de qualquer recurso.
3. Embargos rejeitados.
(EDREsp 324023/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 20.4.2004, DJ 29.5.2006, p. 304)

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO PESSOAL. QUANDO COMEÇA A FLUIR O PRAZO PARA RECURSO. PRECEDENTES DA CORTE.
1. O prazo para recorrer começa da data em que o processo deu entrada no protocolo administrativo do Ministério publico, como assentado pelo Supremo Tribunal Federal revisando jurisprudência anterior sobre o conceito de intimação pessoal.
2. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 628621/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.9.2004)

No caso dos autos, a intimação pessoal do Ministério Público ocorreu em 15.8.2002 (fl. 873-v), com o recebimento, pelo protocolo administrativo daquela instituição, do presente processo.

A intimação do *Parquet* não ocorreu em 15.8.2002 e nem em 17.6.2002 (fl. 869), diante da publicação no Diário Oficial do teor da decisão, mas, como dito, com a entrega e recebimento do processo.

Julgo prejudicados os recursos especiais interpostos pela AGRONOR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. (REC. ADESIVO) e pelo INCRA.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, dou provimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que este aprecie o recurso de agravo regimental interposto pela aludida instituição.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1916)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 688.426 - RS (2005/0105323-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: ADUBOS TREVO S/A
ADVOGADO	: ROMEU JOÃO REMUZZI E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESISTÊNCIA DO RECURSO ANTERIOR À DECISÃO EXARADA - REVOGAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que não admitiu recurso especial amparado pelo artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal.

Embora a parte agravante tenha protocolado pedido de desistência em 29 de novembro de 2005, este relator proferiu decisão datada de 18 de setembro de 2006 determinando a subida do recurso especial para reapreciação da matéria sem prejuízo de novo juízo de admissibilidade.

Daí decorrem os presentes embargos declaratórios opostos pela recorrente a fim de que sejam homologadas a desistência do recurso fundada no artigo 501 do Código de Processo Civil e a desistência da ação com fulcro no inciso VIII do artigo 267 do mesmo código.

É, no essencial, o relatório.

Os embargos merecem ser acolhidos em parte.

De fato, o pedido de desistência do recurso protocolado antes da decisão exarada enseja a revogação desta. Nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil é facultado ao recorrente, sem necessidade de anuência do recorrido, desistir, a qualquer tempo, do seu recurso.

Ademais, a doutrina tem se manifestado no sentido de que, *embora necessite de homologação para colocar fim ao procedimento recursal, a desistência produz efeitos desde que é manifestada no processo, independendo da homologação para produzir efeitos.* (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery em Código de Processo Civil Comentado - 7ª Ed.)

No entanto, quanto ao pedido de desistência da ação, sua homologação não me parece possível nesta instância. Nesse sentido, bem aclara o acórdão tão brilhante quanto didático da Ministra Eliana Calmon:

PROCESSO CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - DISTINÇÃO DOS INSTITUTOS: DESISTÊNCIA DA AÇÃO, DESISTÊNCIA DO RECURSO E RENÚNCIA.
1. A desistência da ação é instituto de natureza eminentemente processual, que possibilita a extinção do processo, sem julgamento do mérito, até a prolação da sentença. Após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu ou, a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado. A demanda poderá ser proposta novamente e se existirem depósitos judiciais, estes poderão ser levantados pela parte autora. Antes da citação o autor somente responde pelas despesas processuais e, tendo sido a mesma efetuada, deve arcar com os honorários do advogado do réu.
2. A desistência do recurso, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância do recorrido ou dos litisconsortes e somente pode ser formulado até o julgamento do recurso. Neste caso, há extinção do processo com julgamento do mérito, prevalecendo a decisão imediatamente anterior, inclusive no que diz respeito a custas e honorários advocatícios.
3. A renúncia é ato privativo do autor, que pode ser exercido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, independentemente da anuência da parte contrária, ensejando a extinção do feito com julgamento do mérito, o que impede a propositura de qualquer outra ação sobre o mesmo direito. É instituto de natureza material, cujos efeitos equivalem aos da improcedência da ação e, às avessas, ao reconhecimento do pedido pelo réu. Havendo depósitos judiciais, estes deverão ser convertidos em renda da União. O autor deve arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados de acordo com o art. 20, § 4º do CPC ("causas em que não houver condenação").
4. Hipótese em que, apesar de formulado o pleito antes do julgamento da apelação pelo Tribunal, impossível a homologação do pedido de desistência da ação.
5. Recurso especial provido.
(REsp 555139/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.5.2005, DJ 13.6.2005 p. 240)

Ante o exposto, conheço e acolho parcialmente os embargos declaratórios, para revogar a decisão de fls. 109/110 e homologar a desistência do presente agravo de instrumento. Após o trânsito em julgado, informe-se o tribunal *a quo* (oficio de fl. 112) e baixem-se os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1917)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.614 - SP (2005/0111305-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA MONTE AZUL S/A
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1918)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 693.995 - SP (2005/0119240-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA TACONI
ADVOGADO	: SAMUEL ZABEU MIOTELLO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA.
1. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e Contag), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
2. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"Cobrança de taxa sindical - Contribuição sindical rural referente aos exercícios de 1998 e 1999 - Confederação Nacional da Agricultura (CNA) - Legitimidade - Multa limitada a 20% sem a incidência de juros - Provido parcialmente o apelo" (fl. 28).

Aponta-se ofensa ao art. 600 da CLT e ao art. 2º, § 1º, do Decreto 4.657/42.
É o relatório. Decido.
A pretensão recursal encontra empecilho em cristalizada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que entende inexistir a partir de 01.01.97 regramento legal que autorize a incidência de multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento.
Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL - INCIDÊNCIA DE MULTA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO-INCIDÊNCIA DO ART. 600 DA CLT - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA.
1. A contribuição sindical rural tem natureza tributária e compulsória; por isso, não se confunde com a contribuição confederativa voluntária a que alude o art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.
2. A Lei n. 8.847/94 apenas estabeleceu regra sobre competência para administrar o tributo; nada dispôs sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento, o que faz deduzir ser inexistente qualquer regramento especial quanto às penalidades, já que o artigo 600 da CLT e, posteriormente, o art. 2º da Lei n.º 8.022/90 restaram revogados.
3. O art. 2º, § 3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, salvo disposição em contrário, declara que 'a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência'. A revogação do art. 600 do CLT pelo art. 2º da Lei n. 8.022/1990, e a subseqüente revogação deste último dispositivo pelo art. 24 da Lei n. 8.847/1994 não restaura a validade da norma celetista.
4. A interpretação do tribunal a quo afastando a incidência do art. 600 da CLT à espécie está em conformidade com precedentes da Segunda Turma.
Agravo regimental improvido" (AgREsp 895.454/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.05.07);

"TRIBUTÁRIO. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PREQUESTIONAMENTO. JUROS E MULTA DE MORA.

1. A ausência de prequestionamento da tese suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, nos termos das Súmulas 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.
2. O art. 600 da CLT foi revogado tacitamente pelo art. 2º da Lei nº 8.022/90, já que a matéria regulada no primeiro dispositivo foi integralmente disciplinada no segundo (art. 2º, § 1º, da LICC).
3. O art. 2º da Lei nº 8.022/90 não mais se aplica às contribuições sindicais, pois o art. 1º, ao qual fazia remissão, foi revogado pelo art. 24 da Lei nº 8.847/94.
4. Enquanto a arrecadação esteve a cargo do Incra (até 11 de abril de 1990), o pagamento da contribuição sindical rural realizado após o vencimento sofria a incidência de juros e multa de mora nos termos do art. 600 da CLT.
5. No período em que a arrecadação competia à Secretaria da Receita Federal (de 12 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1996), as contribuições pagas extemporaneamente sofriam a incidência de juros e multa moratória em conformidade com o disposto no art. 2º da Lei nº 8.022/90.
6. A partir de 1º de janeiro de 1997, quando a arrecadação passou às respectivas confederações (CNA e CONTAG), deixou de existir regramento legal para a incidência de juros e multa de mora sobre as contribuições sindicais pagas após o vencimento, porque a Lei nº 8.847/94 não traz previsão específica.
7. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp 900.277/PR, DJU 22.03.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1919)

RECURSO ESPECIAL Nº 695.161 - SP (2004/0146640-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DURATEX COML/ EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	: SYLVIA GUTIERREZ
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SOLENE SÔNIA TOZZE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a 31/12/95.
2. Recurso especial provido

DECISÃO

Interpõe DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S/A recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449, AMBOS DE 1988. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE DIFERENÇAS RECOLHIDAS A TÍTULO DO PIS, COM BASE NOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS COM PARCELAS VINCENDAS DA MESMA CONTRIBUIÇÃO. ART. 66, DA LEI 8.383/91. ILEGALIDADES DE DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA INSRF Nº 67/92. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I. O PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, foi expressamente recepcionado pela Constituição Federal e mantém-se íntegro, tão-só existiu violação constitucional em face da CF de 1967 quanto aos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988.
II. Pautando-se o contribuinte dentro dos contornos abonados pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, os óbices administrativos da IN 67/91 não subtraem o exercício lídimo do direito à compensação.
III. O valor indevido e anterior à instrução normativa, objeto da compensação, haverá de ser corrigido monetariamente desde o recolhimento, à vista da pacífica jurisprudência, utilizando-se idênticos índices adotados pela Fazenda Federal para atualizar os tributos, observando-se, à frente, a aplicação da UFIR, como disposto na norma em comento.
IV. O requerimento perante à repartição fiscal, tão somente quanto aos créditos anteriores à lei, é desmedido, porquanto só visa burocratizar o direito da compensação, desnivelando contribuintes em situação idêntica.
V. A compensação dá-se com as parcelas subseqüentes, do próprio PIS, sem qualquer incidência de juros moratórios por imprevistos à lei.
VI. Honorários advocatícios fixados nos termos do 'caput' do Art. 21 do CPC."
Subseqüentemente foram opostos embargos de declaração, os quais restaram acolhidos em parte com caráter infringente, para permitir a compensação do PIS indevidamente recolhido, com parcelas da CSSL.
Aduz a recorrente que o acórdão atacado divergiu da jurisprudência desta Corte, além de ter violado os arts. 1º e 4º da Lei n. 8.177/91, ao determinar que a correção monetária do indébito seria realizada com base nos mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional, excluindo-se, dessa forma, o IPC e o INPC e aplicando-se a TRD.
Defende que a correção monetária seja realizada com base nos seguintes índices: o IPC, até fevereiro de 1991; o INPC, de março de 1991 a dezembro de 1991; e a Ufir, a partir de janeiro de 1992.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 330/333.
O recurso especial foi admitido às fls. 335/338.
É o relatório. Decido.
O apelo merecer prosperar.
Os expurgos inflacionários, consoante firme orientação deste Tribunal, têm plena aplicação na restituição do indébito. Para tanto, devem ser utilizados os seguintes índices: o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; e a Ufir, a partir de janeiro/92. Por oportuno, colho os seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. O regime da Lei 9.430/96 exigia prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação dos tributos de diferentes espécies.
2. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996, com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%).
3. Não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do art. 20, §3º, do CPC, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental a que se nega provimento." (Primeira Turma, Ag Rg no REsp n. 655.455/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1.2.2005.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE.SÚMULA 211/STJ.ÍNDICES.
1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de ser cabível a inclusão dos chamados expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária, em conta de liquidação de sentença, de modo a refletir a real desvalorização da moeda.
2. Limita-se essa possibilidade ao trânsito em julgado da sentença de homologação dos cálculos de liquidação de sentença.
3. Este Tribunal tem entendimento pacífico no sentido de que os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991; a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95; e, a partir de 01.01.96, a taxa SELIC.
4. É assente nesta Casa a necessidade de inclusão das depreciações trazidas pelos diversos Planos Governamentais 'Verão' (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), 'Collor I' (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e 'Collor II' (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).
5. Afastada a possibilidade de *reformatio in pejus*, visto que apenas a Fazenda Nacional manejou o apelo extremo.
6. Recurso Especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 463.118/DF, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/12/2003.)
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1920)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.234 - SP (2005/0124189-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OMAR FONTANA DOS REIS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão prolatado no bojo de ação ordinária de cobrança da contribuição sindical rural.
O apelo nobre foi fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
É o relatório. Decido.
De início, verifico que a ora agravante limitou-se a coligir os dispositivos tidos por ofendidos e a expor a conclusão que entende acertada, sem cuidar em demonstrar de forma clara e motivada sua irresignação, deixando de cotejar os fundamentos do aresto recorrido e os comandos insertos nos artigos em tela. Dessarte, aplica-se com propriedade a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1921)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.605 - RS (2004/0147622-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
ADVOGADO	: GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - IMPROBIDADE - APLICAÇÃO DO ART. 503 DO CPC - COM A AQUIESCÊNCIA TÁCITA OU EXPRESSA À DECISÃO PROFERIDA, PERDE O RECURSO SEU OBJETO, DEIXANDO DE PREENCHER OS REQUISITOS DE CONHECIMENTO E POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial, alínea "a", em face do acórdão do TJRS que reconheceu que o recorrente, agora falecido, realizou atos de improbidade, condenando-o nas penas que entendeu cabíveis. O recurso combate, em síntese, a aplicação de artigos da Lei n. 8.429/92 e do CPC.

O ex-prefeito faleceu e seu espólio, às fls. 1056 e seguintes, requereu "extinção da ação originária", por cumprimento da decisão judicial, em face da efetivação do pagamento do valor da condenação.

Parecer do MPF pela perda do objeto do recurso. (fls. 112/113)

Às fls. 1116 e seguintes surge nova petição do espólio recorrente, requerendo seja observada a decisão do STF na Rcl 2.138.

É, no essencial, o relatório.

A petição de fls. 116 não há de ser levada em conta. Primeiro porque a matéria ali tratada diz respeito à competência constitucional para o julgamento dos alcaides. Em grau de recurso especial, como se sabe, somente é dado ao STJ conhecer de questões federais (art. 105, III, CF).

Em segundo lugar, porque, com o falecimento do ex-prefeito, a obrigação já foi voluntariamente cumprida pelos herdeiros, o que inviabiliza o recurso especial pela perda superveniente do seu objeto, ou seja, pela perda do interesse recursal.

Em obediência ao princípio da utilidade, de fato ocorreu a perda do interesse recursal. E mais, nos termos do art. 503 do CPC, em razão do cumprimento da condenação, ocorreu a aquiescência da decisão do TJRS.

Com a aquiescência tácita ou expressa ao acórdão proferido, perde o recurso seu objeto, deixando de preencher os requisitos de conhecimento e possibilidade do julgamento. Em outros termos, assim já decidiu o STJ: *A recorrente, ao cumprir o julgado e postular a extinção da ação, fez desaparecer o interesse processual no recurso, o que impede o seu conhecimento. (STJ02ª T., REsp 8.843-SP, rel. Min. José de Jesus Filho...)* (THEOTONIO NEGRÃO; *Código de Processo Civil*...38ª ed; p. 604, nota 1b).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(1922)

RECURSO ESPECIAL Nº 701.827 - SC (2004/0160230-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DOACIR BALBINOT
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO
INTERES.	: MAQUICHAP MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS CHAPECÓ LTDA
ADVOGADO	: ARCIDES DE DAVID E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135 DO CTN - CDA NÃO CONSTA NOME DO SÓCIO - ÔNUS DA PROVA DA FAZENDA PÚBLICA DE QUE AGIU O SÓCIO-GERENTE EM UMA DAS HIPÓTESES DO ART. 135 DO CTN - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por DOACIR BALBINOT, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 221):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCABÍVEL QUANDO NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA.
Exceção de pré-executividade é incidente de cabimento restrito a casos sobre cujo conhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. Caso contrário, é matéria típica de ação própria.

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos para fins de prequestionamento.

Sustenta o recorrente, em resumo, violação dos artigos 96, 134, 135, III, 156 e 174 do CTN, 176, *caput*, do CC/16; 125, 219, § 4º, 263, 264, 269, IV, 592; 898, todos do CPC e 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80.

Aduz em seu recurso especial que o simples inadimplemento de tributos não autoriza o redirecionamento da execução para a pessoa do sócio-gerente sem que tenha agido de acordo com uma das condutas previstas no 135, III, do CTN. Manifesta a responsabilidade apenas subsidiária dos sócios.

Manifesta-se pela não-dissolução irregular da sociedade, bem como pela prescrição do crédito tributário em relação ao recorrente.

Requer o provimento do presente recurso para que seja afastado o redirecionamento da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente* ("*Responsabilidade Tributária e Infração da Lei*", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro* (*op. cit.*). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido.
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.
1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa não incluiu o sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo à Fazenda o ônus de provar a presença dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1923)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.111 - RS (2004/0166513-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MACHADINHO ENERGÉTICA S/A - MAESA E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI FÁTIMA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JARBAS FERNANDO BIANCHIN E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - USINA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS - PRINCÍPIO DA CELERIDADE E EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial, "a" e "c", apontando violação dos arts. 267, § 3º, 301, § 4º, 514, II, 515 e 535, II, todos do CPC, interposto em face de acórdão do TJRS que rejeitou os embargos declaração opostos em face do acórdão cuja ementa assim registra (fls. 251):

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES E CRITÉRIOS PARA PLANOS E PROJETOS DE REASSENTAMENTOS RURAIS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS PELA CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA DE MACHADINHO. Obrigação de indenização, mediante a emissão de carta de crédito, aos atingidos pela construção de barragem, em face às desapropriações necessárias à construção da Hidrelétrica. Questão de prova, relativamente aos efetivamente atingidos. Julgamento antecipado que viola a necessária instrução do processado. Nulidade da decisão pela não-incidência do disposto no art. 330, I, do CPC. APELO PROVIDO.

Sustentam os recorrentes, além da divergência jurisprudencial, omissão sobre ponto levantado no julgamento da apelação, falta de impugnação específica dos fundamentos da sentença pelo recorrido e impossibilidade de anulação do julgamento por falta de provas quando a parte não alega cerceamento de defesa.

Parecer do MPF pelo não-provimento do recurso (fls. 318 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão federal que envolve os temas debatidos no especial está prequestionada, como presentes os demais requisitos para o conhecimento do especial pela alínea "a" do permissivo.

Não ocorre a alegada violação do art. 535, II, do CPC, porquanto os embargos opostos em segunda instância visaram tão-somente à revisão do julgado. Como não se prestam a tanto, foram corretamente rejeitados.

Além do mais, não está o magistrado obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, bastando que encontre fundamentação suficientemente clara para a sua conclusão. Se chegou a resultado diverso do pretendido, não se pode daí tirar a conseqüência de que incorrera em omissão, conforme jurisprudência iterativa deste Tribunal.

No que diz respeito à alegada violação dos arts. 301, 514, II, e 515 do CPC, ambas as Turmas da Primeira Seção, analisando ação de indenização de famílias desapropriadas em razão da construção da Hidrelétrica de Machadinho e interpretando o art. 515, § 3º, do CPC, sedimentaram posicionamento no sentido de que o Tribunal de origem, ao julgar a apelação, pode determinar a baixa dos autos ao juiz singular ainda que o apelante não tenha feito pedido expresso nesse sentido. Desta forma, amplia-se o efeito devolutivo para se prestigiar a regularidade do procedimento ordinário, o princípio da celeridade e da efetividade da jurisdição. Precedentes: REsp 810.666/RS, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 25.5.2006; REsp 657.407/RS, Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 5.9.2005; REsp 631.877/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.4.2006; REsp 707.388/RS, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 28.11.2005; AgRg no REsp 655.719/RS, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 19.12.2005; e REsp 655.181/RS, Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1.2.2006.

Também com relação ao art. 267, § 3º, como aliás muito bem pontuado no parecer do MPF (fls. 321/322), o STJ guarda o entendimento no sentido de que *as questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais poder ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau...* (REsp 217.329/MG; Rel. Min. Barros Monteiro; DJ 5.4.2004).

Já no que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial (alínea "c"), impossível a verificação da similitude fática entre os arestos e, de conseqüência, impossível se faz o próprio cotejo analítico. Ainda que assim não fosse, conforme os precedentes citados acima, haveria de incidir o enunciado n. 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(1924)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.320 - SP (2005/0022359-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: STEVEN SHUNITI ZWICKER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: USINA CATANDUVA S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRO-LABORE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC: OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES - MULTA DO ART. 538 DO CPC: DESCABIMENTO - PRESCRIÇÃO - LIMITES DA COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 7/STJ.

Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu questão em torno da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos administradores, trabalhadores autônomos e avulsos, na forma das Leis 7.787/89 e 8.212/91.
A autora, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 20 e 21 do CPC, sustentando as seguintes teses:
a) aplicação dos índices reais de correção monetária relativos aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, nos percentuais de 42,72% e 10,44%, respectivamente, e março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%;
b) são devidos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre os valores a serem objeto de compensação porque o INSS restou totalmente vencido.

O INSS, por sua vez, também com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, além de dissídio jurisprudencial, indica contrariedade aos seguintes dispositivos:
a) art. 535 do CPC - há contradição e obscuridade no que diz respeito aos juros: **1)** se aplicável o CTN ou a taxa SELIC instituída pela Lei 9.250/95; **2)** se há cumulação da UFIR com a SELIC;
b) arts. 168, I, e 156, I, do CTN - a prescrição, na hipótese, é qüinqüenal, contada da data em que cada parcela foi paga indevidamente;
c) art. 89, § 6º, da Lei 8.212/91 - ao determinar a aplicação de índices inflacionários expurgados e não oficiais de correção monetária;
e) art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95 e arts. 161, § 1º, e 167 do CTN - é indevida a incidência de juros de 1% cumulados com a taxa SELIC, configurando verdadeiro *bis in idem*;
e) art. 89, § 3º, da Lei 8.212/91 - porque afastados os limites de 25% e 30% para compensação por competência; e
f) art. 538, parágrafo único, do CPC - é indevida a multa quanto interpostos embargos declaratórios com o nítido caráter de prequestionar dispositivos legais tidos por violados (Súmula 98/STJ).
Para configurar o dissídio, colaciona precedentes a respeito de ofensa aos arts. 535 e 538 do CPC
Após as contra-razões da empresa, subiram os autos, admitido os especiais na origem.

DECIDO:

Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal *a quo*, bem ou mal, manifestou-se sobre a taxa SELIC e sua cumulação com juros moratórios do CTN e a UFIR. Entretanto, entendo que os embargos não tinham caráter protelatório, mas visava ao prequestionamento das teses correspondentes, de forma que, em atenção à Súmula 98/STJ, deve ser excluída a multa aplicada com amparo no art. 538 do CPC.
Sobre a prescrição dos tributos lançados por homologação, a jurisprudência do STJ oscilou durante algum tempo, assumindo as seguintes posições:

1ª etapa - o Fisco tem até cinco anos para homologar o seu crédito e mais cinco para exigi-lo, na ausência de homologação. Por um raciocínio simplista, inaugurou-se a tese dos "cinco mais cinco", contando-se dez anos a partir do fato gerador (os cinco primeiros anos, prazo decadencial, e os cinco restantes, prazo prescricional). Nesse sentido, dentre outros precedentes, citam-se os seguintes julgados: REsp 75.006/PR, REsp 69.233/RN, EREsp 43.502/RS, REsp 266.889/SP, AgRg/AG 317.687/SP, AgRg/REsp 256.344/DF e REsp 250.753/PE;
2ª etapa - inicia-se o prazo prescricional a partir da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal. Esta posição abrigava variantes, no que se refere ao termo *a quo:* data do julgamento, do trânsito em julgado ou do ajuizamento da ação. Advirta-se que não importa, para os adeptos desta tese, se a declaração de inconstitucionalidade ocorreu em controle difuso ou concentrado. Daí os precedentes, dentre outros, o REsp 220.469/AL, REsp 209.903/AL, EREsp 43.205/RS e AgRg/REsp 252.846/DF;
3ª etapa - no REsp 329.444/DF, a Primeira Seção deliberou que o termo *a quo* em comento inicia-se da data do trânsito em julgado no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da lei pela primeira vez;
4ª etapa - a Primeira Seção, no EREsp 423.994/MG, realinhou o entendimento para concluir que, quando se tratar de controle difuso, inicia-se a contagem da data da Resolução do Senado e, quando se tratar de controle concentrado, a partir do trânsito em julgado da ADIn.
Finalmente, no julgamento do EREsp 435.835/SC, cujo acórdão será lavrado pelo Ministro José Delgado, **consagrou-se definitivamente a tese dos "cinco mais cinco"**, diante das perplexidades causadas pela a adoção de outras teses. Portanto, considerando-se que o tributo em tela está sujeito ao chamado "autolançamento", o Fisco pode homologá-lo expressa ou tacitamente. Não havendo prazo fixado em lei para a homologação, ela será de até 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). A extinção do crédito tributário ocorrerá com a homologação e não com o pagamento indevido, quando então deverá fluir o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.
Já é pacífico no STJ o entendimento de que o prazo decadencial de 05 anos deve ser contado a partir da homologação do lançamento do crédito tributário, e se a lei não fixar prazo para homologação, será ele de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador.
Embargos recebidos
(EREsp 170.834/SP, rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unânime, DJ 15/03/99, pág. 79).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES.
Nos tributos lançados por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição ou compensação só ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. Este o entendimento consagrado nas duas Turmas da Primeira Seção do STJ.
Declarada a inconstitucionalidade da exação, sua exclusão do ordenamento jurídico ocorreu desde quando instituída. Assim, não há falar em prescrição das parcelas recolhidas mas, sim, da própria ação que, na hipótese, não ocorreu devido à data do seu ajuizamento.
Recurso especial conhecido, porém, improvido.
(REsp 199.703/CE, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 18/10/99, pág. 224)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. TEMAS PACIFICADOS NO STJ.
- Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.
- O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP).
- "No lançamento por homologação, a prescrição do direito de pleitear sua restituição se dá após o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, a partir da homologação tácita" (grifo nosso)
(REsp. 206.503/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, unânime, DJ 02/08/99, pág. 159).

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - JUROS MORATÓRIOS - PERCENTUAL E TERMO "A QUO" - CTN, ARTS. 161 E 167 - SÚMULA 188/STJ - PRECEDENTES.
- Sendo o Adicional do Imposto de Renda espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência do direito de pleitear a restituição só ocorrerá após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, somados de mais 5 anos, contados da homologação tácita, já que não houve homologação expressa.
- Tratando-se de repetição do indébito tributário, os juros moratórios são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença.
- Recurso provido parcialmente.
(REsp 153.513/RJ, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, unânime, DJ 22/05/2000, pág. 94).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS, LICENÇAS-PRÊMIO E ABONOS-ASSIDUIDADE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA TURMA. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
- Nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito desta Primeira Turma, o prazo para que seja pleiteada a restituição do imposto de renda incidente sobre valores referentes a verbas de caráter indenizatório começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um qüinqüênio computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.
- A fixação dos honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo estabelecido pelo § 3º, art. 20, do CPC, quando sucumbente é a Fazenda Pública, porquanto não se trata de um ente concreto, mas sim da própria comunidade, representada pelo governante, merecendo, portanto, tratamento especial.
- Recurso parcialmente provido.
(REsp 329.833/DF, rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, unânime, DJ 22/04/2002, pág. 164).

Registre-se que a Corte Especial do STJ, em 06/06/2007, na Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005.
Na hipótese dos autos, deve-se manter o julgado, à míngua de recurso defendendo a tese prevalente nesta Corte.
No que se refere aos limites para a compensação, para manter-me coerente com a posição majoritária da Primeira Seção, consubstanciada no julgamento do EREsp 164.739/SP, vinha aplicando o seguinte entendimento: os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, em percentuais de 25% (vinte e cinco por cento) e 30% (trinta por cento), devem obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos, ocorridos em data antecedente às leis limitadoras.
Ocorre que o mesmo órgão julgador, em Sessão datada de 12/03/2003, no EREsp 189.052/SP, reviu sua posição em torno da matéria, concluindo que, quando se tratar de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação. E isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.
Quanto à correção monetária do indébito, observo que a jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de março/90 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; c) a UFIR, de janeiro/1992 a 31/12/95; e d) a partir de 01/01/96, a taxa SELIC. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95) e o de fevereiro/89 é de 10,14% (EREsp 70.903/DF, DJ de 22/04/2003). Confira-se, ainda, o REsp 206.503/SP, DJ de 02/08/99.
Com relação aos juros de mora na compensação, saliento que, após inúmeras divergências em torno da aplicação da Taxa SELIC, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.
Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na Taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.
Aplico, em relação à verba honorária, o teor da Súmula 7/STJ, porquanto esta Corte, para constatar que o réu decaiu integralmente do pedido necessitaria reexaminar o contexto fático-probatório.
Com essas considerações, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS ESPECIAIS** para afastar os limites da compensação de que tratam as Lei 9.032 e 9.129/95, para adequar o julgado à jurisprudência desta Corte no que diz respeito à correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) e aos juros moratórios, bem como para afastar a multa imposta com amparo no art. 538 do CPC.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1925)

RECURSO ESPECIAL Nº 732.161 - RJ (2005/0039884-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DO SOCORRO DE LUCAS
ADVOGADO	: JOSÉ QUIRINO NETO

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO DE COMÉRCIO AMBULANTE POR PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA - FEIRA NOTURNA TURÍSTICA DE COPACABANA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 165, 458 E 535 DO CPC QUE SE AFASTA - VIOLAÇÃO REFLEXA DOS DEMAIS DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS - SÚMULA 280/STF - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 177):

Ação ordinária.
Exercício de comércio ambulante por pessoa portadora de deficiência.
Art. 23 inciso II da Carga Magna - Lei Municipal 1.876/92.

O não atendimento ao denominado processo de seleção não priva o deficiente do direito à licença assegurado constitucionalmente.
Interpretação teleológica da Lei.
Pareceres favoráveis do Ministério Público.
Sentença escorreita.
Desprovimento do recurso, mantendo a sentença em reexame obrigatório.

O Município do Rio de Janeiro sustenta a nulidade do acórdão, apontando violação dos arts. 131, 165 e 458 do CPC porque o Tribunal nada disse sobre a concessão de alvará em caráter definitivo, fato inédito no Município do Rio de Janeiro.
Entende desfundamentado o *decisum* porque não declinou os motivos do afastamento dos comandos legais e constitucionais invocados, prejudicando a defesa do Município e o oferecimento do presente recurso.
Afirma que o julgado contrariou a lei para, utilizando-se da competência do Município, determinar a concessão de autorização em caráter definitivo para que a autora, que não se inscreveu no processo seletivo, venda seu artesanato no canteiro central da Avenida Atlântica em Copacabana e, além de afastar o poder de polícia administrativa, definiu a ocupação de solo urbano, aumentando o número de expositores, o número de barracas na Feira Noturna Turística de Copacabana - FNTC, em contrariedade com a legislação municipal específica.
Segundo o recorrente, houve ofensa também ao art. 535 do CPC, devendo retornar os autos ao Tribunal *a quo* para rejulgamento dos embargos declaratórios, a fim de que o Tribunal se manifeste expressamente sobre os arts. 5º, *caput*, I e II, 37, *caput*, 30, VIII e 2º, 23, II, todos da CF/88 e arts. 78 do CTN, 99, I e 103 do CC, que também indica como violados.
Sustenta que:
a) o uso de bem público deve obedecer a legislação da Administração;
b) o fato de a autora ser deficiente físico apenas a habilita para participar do processo seletivo e concorrer a uma vaga de expositor na FNTC, assim como todos os arrolados no art. 5º da Lei Municipal 1.876/92;
c) não é possível deferir a autorização de bem público à autora em contrariedade aos requisitos exigidos na lei municipal específica (Leis 1.876/92 e 1.669/87, Decreto 17.332/99 e portarias);
d) é atividade da Administração Pública a prática de ato concernente ao exercício de atividade econômica dependente de concessão ou autorização do Poder Público, descabendo ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes;
e) segundo a legislação municipal, o comércio ambulante é uma atividade temporária e a autorização é conferida em caráter precário;
f) não há qualquer lei prevendo a concessão automática e definitiva de autorização para comércio ambulante na Cidade do Rio de Janeiro.
Para configurar o dissídio, invoca precedentes desta Corte nos RMS's 14.188/RJ, 13.806/RJ e 15.491/RJ.
Após as contra-razões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

DECIDO:

O Tribunal, para decidir a querela, assim se manifestou:

Não se trata de menosprezar a atividade do Município e o exercício de seu poder de polícia, nem de concluir-se, como argumenta o Apelante que todos os inválidos têm o direito de mercadejar na feira noturna de Copacabana.
O pleito que se tem de decidir é o deduzido pela Apelada que se encontra indubitavelmente ao amparo do preceito do Art. 23, II da Carta Magna e, no cotejo entre a legislação municipal e o comando constitucional, há de prevalecer este, de caráter eminentemente tutelar aos deficientes, sem que ocorra afronta aos procedimentos da edilidade. Razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador essa opção.
A sentença apelada não merece reparos. Seu douto prolator examinou a hipótese com bastante cuidado e decidiu com absoluto acerto, interpretando a lei atendo aos fins sociais a que se destina, tanto que recebeu o sufrágio dos órgãos do M.P. quer no primeiro quer no segundo graus de jurisdição.
Nada trouxe o Apelante, em suas razões, que possa infirmar a conclusão.
Adoto-a, pois, na forma regimental, pelo que meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, confirmando a sentença em reexame obrigatório.

Entendo que o acórdão recorrido não foi omisso e tampouco carece de fundamentação.
Especificamente no que diz respeito à alegação de que foi concedida autorização em caráter definitivo, entendo que o Tribunal determinou apenas a concessão de alvará nos termos da legislação local, sem desvirtuar-lhe a natureza jurídica. Por isso, não houve qualquer omissão em torno do tema.
Na verdade, os dispositivos da legislação federal e da legislação local foram implicitamente prequestionados. Contudo, o Tribunal houve por bem afastar esses dispositivos para dar prevalência ao art. 23, II da CF. Por isso, afasto a alegada ofensa dos arts. 131, 165, 458 e 535 do CPC.
Por outro lado, na hipótese dos autos, a violação dos arts. 78 do CTN, 99, I e 103 do CC seria apenas reflexa porque a constatação de infringência à lei federal dependeria necessariamente da análise da lei local, o que esbarra no óbice da Súmula 280/STF.
No que diz respeito ao dissídio, os acórdãos trazidos como paradigmas partiram exatamente da análise da lei local e, por isso, não configurada divergência a ser dirimida em sede de recurso especial.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1926)

RECURSO ESPECIAL Nº 752.966 - SP (2005/0084953-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ÁLAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA
ADVOGADA	: ERICA ZENAIDE MAITAN E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.
1. Afasta-se alegada violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte.
2. Admite-se a incidência de juros moratórios na compensação tributária. Precedentes.
3. A Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º, estatuiu que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulados mensalmente e calculados a partir da data do pagamento indevido.
4. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de março/90 a maio/90 traduzem-se, entre outros, nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90).
6. Recurso especial de Álamo Armazéns Gerais Ltda. provido. Recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) parcialmente provido.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, por ÁLAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. EFEITO *EX TUNC*. COMPENSAÇÃO. REPERCUSSÃO ECONÔMICA. PROVA NEGATIVA. EFEITO IMEDIATO DO ART. 66, DA LEI N. 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. O art. 3° , inc. I, da Lei n. 7.787/89 (expressão *'autônomos, administradores e avulsos')* teve o vício declarado *'inter partes'*, pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE n. 166. 772-9-RS, cujos efeitos tomaram-se oponíveis a todos por força da Resolução suspensiva n. 14, de 19 de abril de 1995, do Senado Federal (DOU de 28.04.1995). Quanto à expressão 'autônomos e administradores', do art. 22, mc. I, da Lei n. 8.212/91, foi declarada inconstitucional, com efeitos *ex tune* (por maioria de votos) em sede de ação direta, a AD IN n. 1.102-2-DF. Por fim, a expressão "avulsos" do mesmo art. 22, inc. I, da Lei n. 8.212 foi por sua vez montada em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.153-7. A liminar suspensiva foi deferida unanimemente em 11.11.1994 (DJ de 27.10.95), mas o mérito não chegou a ser examinado, porque a ação foi julgada prejudicada em 18.04.1996 (DJ de 06.06.1997);
2. Segundo o E. STl *"As contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente sobre a remuneração dos autônomos e administradores são tributos diretos e, como tais, não podem ser transferidos ao contribuinte de fato, sendo a repetição de tudo o que foi indevidamente recolhido.';*
3. O art. 66 da Lei n. 8.383/91(DOU de 31.12.91) é provido o efeito imediato e geral de que trata o art. 2° da Lei de Introdução ao Código Civil, autorizando a compensação, a partir da data de sua publicação, ou daquela determinada pela própria lei;
4. Reza o art. 89, par. 6°, da Lei n. 8.212: '§ 6° A atualização monetária de que tratam os §§ 4° e 5° deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. ';
5. Correm juros de 1% ao mês, nos termos do art. 161, par. 1° , do CTN. A partir de janeiro de 1996, em vista do permissivo contido no próprio CTN, fazem-se sentir os efeitos do art. 39, par. 4°, da Lei n. 9.250/95, acrescendo-se juros equivalentes à taxa do sistema especial de liquidação e custódia de títulos federais (SELIC). Note-se que a Lei n. 9.250 é taxativa ao mencionar a compensação a par da repetição do indébito, de modo que não cabe discutir se a iniciativa é ou não do contribuinte. Este Relator tinha como critério aplicá-Ios a partir do trânsito, mas por razões de segurança jurídica vê-se na contingência de aderir à posição da douta maioria, computando-os da citação, nos moldes do CPC (ressalvada a taxa, na forma acima especificada) assinalando, apenas, seu modo de enxergar a questão;
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação das autoras parcialmente provida" (fl. 196/197).
Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.
Com fundamento na alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, ÁLAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA. alega divergência jurisprudencial no tocante à correção monetária, tendo em vista que devem ser observados os índices expurgados dos meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%).
Requer, pois, "seja reformado o v. acórdão de fls. a fim de ser reconhecido o direito de a Recorrente fazer incidir, quando da correção monetária de crédito, os índices de depreciação monetária relativos ao IPC apurados nos meses de março, abril e maio de 1990, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, respectivamente" (fl. 229).
Por sua vez, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com fundamento no art. 105, alínea "a", do texto constitucional, alega, de início, violação do art. 535, CPC, ao argumento de que não foi esclarecida a questão suscitada nos embargos declaratórios, qual seja, a utilização da taxa Selic cumulada com o índice de correção monetária Ufir.
Em seguida, sustenta as seguintes teses:
a) ofensa ao art. 66, *caput*, da Lei n. 8383/91 e ao art. 167 do CTN. Alega que não devem ser aplicados juros de mora a partir da citação, nos termos do art. 167 do CTN, em compensação tributária, uma vez que não se pode falar em mora da Fazenda Pública, já que a compensação é atividade do próprio contribuinte.
b) violação do art. 39 da Lei n. 9.250/95, visto que não prevê a cumulação da taxa Selic com nenhum outro índice. Ademais, defende que a Selic pode ser utilizada exclusivamente a partir de 1º de janeiro de 1996.
As contra-razões de Álamo Armazéns Gerais Ltda. foram apresentadas às fls. 238/240. Não foram apresentadas contra-razões pelo INSS (fl. 241).
O recurso especial da empresa Álamo Armazéns Gerais Ltda. e do INSS foram admitidos, respectivamente, às fls. 242/245 e 246/249.
É o relatório. Decido.
Julgo conjuntamente os recursos interpostos por ambas as partes.

I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ÁLAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA
O apelo merece prosperar.
No que tange aos índices expurgados, registro que a orientação jurisprudencial do STJ preleciona que os índices a serem utilizados para fins de atualização monetária, na hipótese da ocorrência de repetição do indébito, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), e 7,87% (maio/90).
Confiram-se, por oportunos, alguns julgados que bem refletem essa conclusão: Segunda Turma, EDcl no REsp n. 236.018/RJ, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.9.2004; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 655.455/MG, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 1º.2.2005; Primeira Turma, AgRg no REsp n. 258.039/PR, relator Ministro José Delgado, DJ de 23.10.2000; e Segunda Turma, Recurso Especial n. 463.118/DF, relator Ministro Castro Meira, DJ de 15/12/2003.

I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Não verifico haver violação do art. 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem examinou e decidiu fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando, assim, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
Não há como afastar os juros de mora nas hipóteses de compensação. Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que cabe a incidência de juros moratórios na compensação tributária. Nesse sentido, confiram-se o seguinte precedente: Primeira Turma, REsp n. 729.261, relatora Ministra Denise Arruda , DJ de 7.11.2006.
Com relação à impossibilidade de cumulação da taxa Selic com a Ufir, tal tese está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Ora, com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic para tributos federais, acumulados mensalmente e calculados a partir da data do pagamento indevido. Interpretando tal dispositivo, chego às seguintes conclusões:
a) com relação aos pagamentos indevidos efetivados após 1º/1/96, atualiza-se o indébito somente por meio da aplicação da taxa Selic, desde o respectivo pagamento indevido;
b) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito em julgado tenha ocorrido até essa data, aplicam-se, na correção do indébito, os juros moratórios previstos no art. 167, parágrafo único, do CTN, mais a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95;
c) nas ações que tenham por fim a repetição de pagamentos indevidos efetuados antes de 1º/1/96 e cujo trânsito não tenha ocorrido até essa data, aplica-se, na atualização do indébito, a correção monetária, incluídos aí os expurgos inflacionários, desde o recolhimento até dezembro/95, e, a partir de 1º/1/96, exclusivamente, a taxa Selic;
d) com a edição do art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, foram revogadas as disposições contidas nos arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN, que determinam que os juros moratórios, na repetição de indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Desse modo, a partir de 1º/1/96, não tem mais aplicação esses últimos dispositivos.
Considerando que, no caso em comento, a teor das guias de recolhimento acostadas aos autos (fls. 48/74), os pagamentos indevidos foram efetivados até 1994 e que a presente ação ainda se encontra em curso, não restando, portanto, transitada em julgado, deve ser aplicada a taxa Selic, a teor de disposição expressa prevista no art. 39, § 4º, da Lei- n. 9.250/95, exclusivamente, a partir de 1º/1/96.
Confiram-se, a respeito, os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 414.960, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29/3/2004; Segunda Turma, EDcl no REsp n. 330.746, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/3/2004; e Segunda Turma, REsp n. 331.902, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 8/3/2004.

Diante dessas considerações:
a) dou provimento ao recurso especial interposto por ÁLAMO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.; e
b) dou parcial provimento ao recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS).
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1927)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.131 - RS (2005/0099234-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: RENATO JOSÉ ANDRADE TORRES
ADVOGADO	: FÁBIO CANAZARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RENATO JOSÉ ANDRADE TORRES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 113):

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.
É cabível a aplicação de multa pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, a teor do disposto no art. 88, inciso I da Lei n. 8.981/95.

Aduz o recorrente que o julgado negou vigência ao artigo 88, inciso II, da Lei n. 9.249/95.

Sustenta, ainda, que *a intenção do contribuinte, ora recorrente, nunca foi omitir receita ou deixar de pagar o imposto devido; pelo contrário ele teve todo o imposto devido retido na fonte, tendo, inclusive, restituição a receber em decorrência do ajuste anual* (fl. 118).

Apresentadas as contra-razões às fls. 125/129, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 131).

É, no essencial, o relatório.

Restringe-se a controvérsia na possibilidade de aplicação de multa quando o contribuinte entrega a destempo a declaração do imposto de renda.

Sobreleva notar que o fato de se entregar a declaração de renda fora do prazo, encerra uma verdadeira conduta formal, que não se confunde com o não-pagamento de tributo.

Para bem dilucidar a assertiva, cumpre trazer à baila o comando insculpido no artigo 88 da Lei n. 8.981/95, *verbis:*

Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:
I - à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;
(...)

Como se depreende da exegese do artigo 88 da Lei n. 8.981/95, a multa aplicada não decorre da denúncia espontânea e sim da atividade fiscalizadora, isto é, do poder de polícia de que é titular a Administração Pública, que deseja punir o contribuinte desidioso, em detrimento daquele que, no prazo, cumpre as suas obrigações tributárias.

Aliás, a *quaestio juris* versada já foi objeto de pronunciamento desta Corte, conforme se extrai da ementa que ora se transcreve:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IMPOSTO DE RENDA - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES.
É firme a orientação deste Sodalício no sentido da possibilidade de aplicação de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos.
Precedentes: AGREsp 272.658/RS, da relatoria deste Magistrado; REsp 557.018/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 07.11.2003; REsp 197.718/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 11.12.2003; AGREsp 507.467/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 01.09.2003, entre outros.
Recurso especial improvido.
(REsp 576.637/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, julgado em 19.8.2004, DJ 14.3.2005)

TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE RENDA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.
1. O atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como conseqüência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional.
Precedentes.
2. Recurso especial provido.
(REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 11.11.2003, DJ 15.12.2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1928)

RECURSO ESPECIAL Nº 764.906 - RJ (2005/0110853-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENTO CÉSAR GILBERT - ESPÓLIO
REPR.POR	: ROSANGELA HERMES DE OLIVEIRA GILBERT - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARIJANE SOUZA COUTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. AUTUAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULA N. 127/STJ.
1. "É ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado" (Sumula n. 127/STJ).
2. Não há impedimento legal a que se obste o licenciamento de veículo em débito de multa, se houve notificação do infrator.
3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o ESTADO DO RIO DE JANEIRO recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado:
"MANDADO DE SEGURANÇA.
CONDICIONAMENTO DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA AO PAGAMENTO DE MULTA E ENCARGOS. ILEGALIDADE.
A APLICAÇÃO DE MULTAS É INERENTE AO PODER DE POLÍCIA DE QUE ESTÁ INVESTIDO O ESTADO, MAS, SUA EXECUÇÃO, OU O CONDICIONAMENTO AO PAGAMENTO PARA EFETIVAR A VISTORIA, É MATÉRIA QUE REFOGE AO PODER DO ENTE ESTATAL, PORQUE SOFRE TEMPERAMENTOS, POIS EXCLUÍDAS DO PODER DE AUTOEXECUTORIEDADE QUE POSSUI O ESTADO NO EXERCÍCIO DAQUELE PODER.
A EXECUÇÃO DA MULTA E DOS ENCARGOS QUE A ATIVIDADE DO ESTADO ACARRETAR, SOMENTE PODE, ANTE NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO, SER EXECUTADA PELA VIA DO JUDICIÁRIO, OBEDECIDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL.
PROVIMENTO DO RECURSO"(fl.109).
Nas razões recursais, são defendidas as seguintes teses:
a) violação dos arts. 124, VIII, 128 e 131, § 2°, do Código Nacional de Trânsito. O recorrente afirma ser legal a exigência do pagamento de multas para permitir o exercício do direito do licenciamento de veículo.
b) divergência jurisprudencial fundamentada na inaplicabilidade da Súmula n. 127/STJ, nos casos em que a notificação prévia tiver ocorrido. Ressalta o recorrente que, no presente caso, o ora recorrido não alegou a falta de notificação.
Por fim, pugna pela cassação do acórdão recorrido e pelo restabelecimento da sentença de primeiro grau.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 121/123.
O recurso especial foi admitido às fls. 130/133.
É o relatório. Decido.
A questão de mérito reside em saber se é lícito à Administração Pública condicionar a vistoria para renovação de licença de veículo ao pagamento de multas.
No caso dos autos, o impetrante foi devidamente notificado, já que recorreu administrativamente e judicialmente das 42 (quarenta e duas) multas que lhe foram aplicadas, como pode ser observado na sentença e nos documentos juntados às fls. 30/50 e 77. Transcrevo, por oportuno, o trecho da sentença proferida em primeira instância - considerada pela Corte **a quo** - que cuidou da matéria:

"(...) Por conseguinte, não restam dúvidas acerca da legalidade do ato administrativo praticado.
Veja-se que restou assegurado ao impetrante o direito de ampla defesa e contraditório, bastando a tanto verificar os documentos de fls. 30/50, onde fácil perceber que, ciente das multas, teve oportunidade de impugnar eventual inconsistência ou irregularidade dos autos de infração. Sendo assim, não há que se falar em inobservância do devido processo legal" (fl. 77)

Assim, havendo prévia notificação da infração, não há como esquivar-se do pagamento das multas para obter o licenciamento, visto que o § 2º do art. 131 da Lei n. 9.503/97 condiciona a renovação da licença de veículo ao pagamento de tributos, encargos e multas de trânsito a ele vinculados. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. MULTAS PENDENTES DE PAGAMENTO DAS QUAIS FOI NOTIFICADO O INFRATOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 127/STJ.
1. Não podem ser conhecidas as supostas ofensas aos princípios constitucionais do amplo acesso à justiça, da ampla defesa e do contraditório, por constituírem matérias sujeitas à análise do Supremo Tribunal Federal, por meio de recurso extraordinário.
2. Nos casos em que o infrator tenha sido regularmente notificado, com a conseqüente garantia do devido processo legal e da ampla defesa, a autoridade de trânsito pode condicionar a renovação da licença do veículo ao prévio pagamento de multas. Inaplicabilidade de Súmula 127/STJ.
3. Recurso especial conhecido em parte e provido."
(REsp 877.030/RJ, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES, OBSCURIDADES, DÚVIDAS OU CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULAR NOTIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 127/STJ.
(...)
5. A matéria de fundo discutida não gera mais polêmica no seio desta Corte Superior. A jurisprudência é pacífica e iterativa no sentido de que é ilegal, como condição para o licenciamento, a exigência do pagamento de multa imposta sem prévia notificação do infrator para defender-se em processo administrativo. É garantido o direito de renovar licenciamento de veículo em débito de multas se não houve a prévia e regular notificação do infrator para exercitar seu direito de defesa. Aplicação da Súmula nº 127/STJ: "é ilegal condicionar a renovação da licença de veículo ao pagamento de multa, da qual o infrator não foi notificado".
6. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas deste Tribunal.
7. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag n. 519.522/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 1º.12.2003).
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial.**
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 28 de maio de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1929)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.169 - RJ (2005/0117431-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BELLA SCHULMAN
ADVOGADO	: CLÁUDIO RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.

Trata-se de recurso especial interposto, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 2ª Região assim ementado (fl. 53):

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PARTE INCONTROVERSA DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE.
I - É possível a execução e, conseqüentemente, a expedição de precatório da parte incontroversa da sentença proferida nos embargos.
II - Os capítulos não impugnados da sentença passam em trânsito em julgado, fazendo coisa julgada.
III - Agravo provido.

Aponta o BACEN ofensa ao art. 2º-B da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180/2001.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

A tese defendida neste recurso já foi objeto de discussão na Segunda Turma desta Corte, por intermédio do REsp 720.269/SP, de minha relatoria, restando assim ementado:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVO À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - POSSIBILIDADE.
1. A oposição de embargos parciais, porque não impugnada toda a pretensão executória, possibilita seja cindida a execução, que deve prosseguir em relação à parte incontroversa, a teor do art. 791, I, do CPC.
2. A execução da parte incontroversa não é provisória, mas definitiva.

3. Sistemática compatível com as EC's 30/2000 e 37/2002 e com a Lei 10.524/2002.
4. Recurso especial improvido.
(REsp 720.269/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 378)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC.
1. Nos termos do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição do precatório da parcela que não fora objeto de embargos à execução, denominada "parcela incontroversa", por se tratar de execução definitiva. Precedentes.
2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 701.597/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 17.10.2005 p. 341)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. ARTS. 23, § 2º, I E II, DA LEI N.º 10.266/01. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
(omissis)
4. Quando se tratar de embargos parciais à execução opostos pela Fazenda Pública, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, nos termos do art. 739, § 2º, do CPC. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 756.670/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 03.10.2005 p. 329)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º DO CPC.
Nos termos da jurisprudência que já se vem consolidando nesta eg. Corte de Justiça, "A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública" (RESP 659943/DF, DJ 16.11.2004, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa).
Embargos conhecidos mas rejeitados.
(EREsp 603.545/PR, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10.08.2005, DJ 14.09.2005 p. 192)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE.
Nos termos do art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exeqüendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda. Precedentes.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 691.979/PR, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 01.08.2005 p. 600)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PARTE NÃO EMBARGADA. SÚMULA 83/STJ.
1. "Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União" (REsp 576.577/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 29.11.04).
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 551.991/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.04.2005, DJ 01.07.2005 p. 470)

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PARTE INCONTROVERSA DO CRÉDITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2°, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2°, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
2. A oposição de embargos à execução, insurgindo-se apenas quanto à parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução.
3. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no processo de conhecimento.
4. O impedimento estampado no art. 100, § 4º, da CF/88, objetiva evitar a extensão do benefício concedido à quitação dos créditos de menor valor a todos os créditos existentes junto à Fazenda Pública, o que poderia, entre outros aspectos, gerar uma sobrecarga aos cofres públicos. No entanto, o caso dos autos é diverso, pois não há divisão na cobrança do quantum para haver o benefício retro, mas tão-só se busca o início da execução naqueles créditos incontrovertidos. Não se fere o espírito do comando constitucional, pois a parte não discutida nos embargos já está, de fato, coberta pelo manto da preclusão.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 640.357/RS, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 07.06.2005, DJ 27.06.2005 p. 462)

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1930)

RECURSO ESPECIAL Nº 767.696 - RS (2005/0119060-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: DOMINGOS SINHORELLI NETO
ADVOGADO	: DOMINGOS SINHORELLI NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: EGON BIRLEM
RECORRIDO	: PEDRO CARMINDO TEIXEIRA
RECORRIDO	: WALIRIO WERNO WINGERT
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - EX-PREFEITO - LEI N. 8.429/92 - PRESCRIÇÃO AFASTADA - ART. 219, § 1º, DO CPC - CITAÇÃO - RETROAÇÃO À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, alínea "a", interposto em face de acórdão do TJRS assim ementado (fls. 474):

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PARA PERMISSÃO DE USO DE QUIOSQUES PERTENCENTES AO MUNICÍPIO. MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA. CITAÇÃO VÁLIDA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 32, DE 11.09.2001. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS RETROATIVOS À MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.245-45, DE 04.09.2001. À unanimidade, negaram provimento ao apelo.

Sustenta o MPRS violação dos arts. 219, § 1º, do CPC, 23, I, da Lei n. 8.492/92 e 21 da Lei n. 4.717/65. Requer, alfim, seja afastada a prescrição e o prosseguimento do feito na origem.

Parecer do MPF pelo provimento do recurso (fls. 520 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, o recurso há de ser conhecido, pois a questão federal sobre a citação e a interrupção da prescrição está prequestionada, bem como presentes os demais pressupostos de admissibilidade.

A questão não é nova. Razão assiste ao recorrente.

Conforme iterativos precedentes desta Corte, a mora na citação, atribuível exclusivamente aos serviços judiciários, não pode ser atribuída à parte (enunciado 106 do STJ) quando ajuizada a ação no tempo adequado.

Tanto é assim que, inclusive quando inexistente a notificação prévia prevista no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, a citação tem o condão de interromper o prazo prescricional, retroagindo, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC, à data da propositura da ação.

De todo modo, o art. 17 da referida lei é dirigido exclusivamente ao juiz, não à parte; razão pela qual, o que realmente interessa, para efeitos de interrupção da prescrição, é a citação, que, como visto, retroage à data do ajuizamento da ação.

Confira-se o teor da jurisprudência reiterada do STJ sobre o assunto, o que demonstra ainda mais o malferimento do art. 219, *caput* e §§ 1º e 2º, do CPC, pelo acórdão recorrido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. SÚMULA Nº 106/STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 17, § 7º, DA LEI Nº 8.429/92. ATRIBUIÇÃO DO MAGISTRADO.
1. A ação civil pública decorrente de ato de improbidade administrativa, deve ser proposta até cinco anos após o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, consoante o art. 23, I da Lei n. 8.429/92.
2. In casu, o mandato do ex-prefeito foi extinto em 31.12.1996 (fls. 540) e a ação civil restou proposta pelo Ministério Público em 29.01.2001 (fls. 02), respeitando-se, portanto, o prazo quinquenal.
3. É cediço nesta Corte de Justiça que: O § 1º do art. 219 do CPC dispõe que 'A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'. Tendo a demanda sido ajuizada tempestivamente, não pode a parte autora ser prejudicada pela decretação de prescrição em razão da mora atribuível exclusivamente aos serviços judiciários. Incidência da Súmula 106/STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.) - REsp 700038/RS, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 12.9.2005.
4. Consoante o art. 17, § 7º, da Lei de Improbidade, não compete ao autor da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, mas ao magistrado responsável pelo trâmite do processo, a determinação da notificação prevista pela lei.
5. Consequentemente, a ausência da notificação requerida pelo Ministério Público nos termos do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, não influi no prazo processual, impondo-se a observância ao artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 704323/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 6.3.2006. REsp 813700/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 27.3.2006.
6. Recurso especial provido.
(REsp 750.187/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.9.2006 p. 207)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROPOSITURA DENTRO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, RETROATIVA À DATA DO AJUIZAMENTO (CPC, ART. 219). ADOÇÃO SOMENTE EM MOMENTO POSTERIOR DAS PROVIDÊNCIAS DO ART. 17 DA LEI 8.429/92 (MP 2.245/01), ATINENTES À NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS REQUERIDOS. IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO, JÁ OCORRIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(REsp 799.339/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006 p. 180, REPDJ 18.9.2006 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO.
1. O termo final para que seja intentada ação civil pública contra ex-prefeito é, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.249/92, de cinco anos a contar do término do mandato.
2. É válida para efeitos de interrupção da prescrição a citação válida do réu em ação civil pública, ainda que o Juízo não houvesse determinado a notificação prévia prevista no artigo 17 do mesmo diploma legal.
3. Recurso especial provido.
(REsp 665.130/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 2.6.2006)

É de se lembrar, ainda, que o prazo prescricional para o exercício dessa pretensão, logicamente fora dos casos de ressarcimento ao erário, é de cinco anos, contados do término do mandato do alcaide (art. 23, I, da Lei n. 8.429/92).

Dessa forma, o marco há de ser a propositura da demanda, uma vez que a citação tem o condão de retroagir para interromper a prescrição desde o ajuizamento da ação.
Inexistente, pois, a alegada prescrição, uma vez protocolada a inicial dentro do prazo qüinqüenal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial e determino a remessa ao Juízo de Primeira Instância, para que o processo lá tenha curso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(1931)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.180 - PR (2006/0079610-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: SIDNEI BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DALPRA
AGRAVADO	: SERAFIM PIANTAVINI
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1932)

RECURSO ESPECIAL Nº 772.926 - DF (2005/0132985-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: ÚRSULA FIGUEIREDO MUNHOZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BARROS AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE) CELEBRADO PELO DISTRITO FEDERAL - ICMS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DEFESA DE INTERESSES DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS - ARTS. 265, IV, DO CPC E 81 DO CDC - ART. 1º DA LEI N. 7.347/85 - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do TJDFT que houve por bem entender que o MPDFT não detém legitimidade para questionar o ato e não é a ação civil pública meio adequado para tanto (fls. 155).

Em suas razões, sustenta o MPDFT violação dos arts. 81 do CDC; 295, IV; 267, I e VI; 295, IV, do CPC, e 1º da Lei n. 9.868/99 e 5º, II, "b", da Lei Complementar n. 75/93, bem como 535, II, do CPC, 1º, parágrafo único, da Lei n. 7.347/85 ("Lei da ação Civil Pública").

Contra-razões apresentadas.

Parecer do MPF pelo provimento.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão concernente ao TARE e à discussão da legitimidade do MPDFT já está pacificada no STJ e está devidamente prequestionada em todos os artigos apontados.

Apenas não está prequestionada a matéria referente ao 5º, II, "b", da Lei Complementar n. 75/93, pois o Tribunal *a quo* não julgou a demanda à luz do referido dispositivo, faltando-lhe, pois, o necessário prequestionamento. De toda forma, os outros dispositivos invocados guardam expressa relevância com a questão federal debatida.

O recurso deve, assim, ser parcialmente conhecido, porém improvido.

A discussão sobre a legitimidade do MPDFT no manejo da ação civil pública para anular o TARE sedimentou-se nesta Corte, na assentada de 26.9.2006 (REsp 855.691/DF, no qual proferi o voto vencedor).

Eis o trecho do voto:

O caso, recorde-se, trata de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT em que se objetiva a declaração de nulidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE n. 082/2002, firmado entre o Distrito Federal e Cambuci Distribuidora de Autopeças Ltda., para tornar ineficaz o crédito fiscal concedido pelo Distrito Federal à referida empresa.

O Tribunal a quo entendeu que 'a Constituição Federal e a legislação de regência conferem legitimidade ao Ministério Público para a propositura de Ação Civil Pública que visa à defesa de interesses difusos da coletividade, bem assim, do patrimônio Público e da ordem econômica e financeira, função institucional do Parquet.'

No Superior Tribunal de Justiça, noto alguns precedentes sobre o assunto que envolve o TARE, específicos sobre a legitimidade do Ministério Público e, para fins didáticos, registro alguns abaixo. É de se ver, que existe ainda alguma divergência quanto a esta questão, que deve ser agora pacificada, pois este é o escopo deste Tribunal.

Da Primeira Turma, temos:

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO.
1. Não viola o artigo 535, II, do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. O art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam matéria tributária. Por tal razão, considera-se incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente: REsp 691.574/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 17.04.2006.
3. Recurso especial a que se dá provimento.'
(REsp 824890/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006);

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL.
1. O art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam matéria tributária. Por tal razão, considera-se incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente: REsp 691.574/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 17.04.2006.
2. Recurso especial a que se nega provimento.'
(REsp 785756/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 16.5.2006);

'PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEGITIMIDADE DO TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL - TARE, FIRMADO PELO DISTRITO FEDERAL. NÃO CABIMENTO DA AÇÃO.
1. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).
2. O art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 veda a utilização da ação civil pública para veicular pretensões que envolvam matéria tributária. Por tal razão, considera-se incabível a ação civil pública destinada a questionar a legitimidade do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE celebrado pelo Distrito Federal e seus contribuintes. Precedente: REsp 691.574/DF, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ 17.04.2006.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.'
(REsp 737.232/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 15.5.2006);

'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL (TARE). ILEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. NATUREZA TRIBUTÁRIA.
1. Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face do distrito Federal e da empresa Fast &Food Importação, Logística e Distribuição Ltda., objetivando a suspensão da execução do Termo de Acordo de Regime Especial - TARE -assinado entre os ora recorrentes, do qual resultou isenção de ICMS, porquanto referido ato estaria causando prejuízo à livre concorrência e ao patrimônio público.
2. Alforria fiscal indevida é objeto de ação popular, que não se confunde com ação civil pública, interditando a legitimatio ad causam ativa originária ao Ministério Público, que, in casu, atua como custos legis, assumindo a demanda, apenas, na hipótese de desistência.
3. Deveras, é cediço na Corte que o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivos tributários, escopo visado na demanda com pedido pressuposto de nulificação do TARE. Precedentes: AgRg no REsp 710.847/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.08.2005; AgRg no REsp 495.915/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 04/04/2005; RESP 419.298/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/12/2004.
4. Deveras, a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesses transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular "pretensões que envolvam tributos". (Art. 1º § único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001)
5. Consectariamente, qualquer ação, ainda que não ostente tipicidade estrita tributária, mas que envolva "pretensão tributária", consoante dicção legal, torna interditada a legitimatio ad causam do Ministério Público.
6. Outrossim, restando sub judice ação declaratória de inconstitucionalidade perante a Corte Maior, revela-se precipitado pretender submetê-la ao crivo incidental e difuso de órgão jurisdicional hierarquicamente subordinado, revelando notória ausência de interesse recursal.
7. Recursos especiais providos.'
(REsp 691.574/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.4.2006. ***No mesmo sentido: REsp 775.058/DF e 771.285****).*

Na Segunda Turma, leia-se:

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.
1. Ausente qualquer omissão no acórdão recorrido, deve ser afastada a violação ao art. 535, II, do CPC.
2. Falta de prequestionamento dos temas insertos nos arts. 265, inciso IV, alínea 'a', 267, I e VI e 295, IV, do Código de Processo Civil; 1º da Lei nº 9.868/99 e 81 do Código de Defesa do Consumidor. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
3. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, 'b' e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.
4. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 7.437/85 não veda o manejo de ação civil pública sobre questão de natureza tributária. Apenas não autoriza que o Ministério Público, no exercício de suas funções institucionais, defenda, por vias transversas, interesses individuais disponíveis de um grupo de contribuintes, prejudicados pela alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade de uma norma tributária impositiva.
5. Recursos especiais conhecidos em parte e improvidos.'
(REsp 777.405/DF, Min. Castro Meira, DJ 19.5.2006);

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ICMS. TERMO DE ADESÃO A REGIME ESPECIAL - TARE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ADIn N.º 2440. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 265, IV, 'A', DO CPC.
1. Não há óbice à propositura de ação civil pública fundada na inconstitucionalidade de lei, desde que a declaração de inconstitucionalidade seja causa de pedir e não faça parte do pedido principal ou subsidiário. Precedentes do Supremo e do STJ.
2. Compete ao Ministério Público, nos termos dos art. 5º, III, 'b' e 129, III, da LC n.º 75/93, a propositura de ação civil para a tutela do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive como meio de resguardar a higidez do sistema tributário nacional em nome da coletividade.
3. Recurso especial provido.'
(REsp 665.773/DF, Min. Castro Meira, DJ 16.6.2006).

No mesmo sentido, Edcl no REsp 665.773/DF.

Diante desses apontamentos, nos quais percebe-se a inclinação da Primeira Turma no sentido de se declarar a ilegitimidade do Parquet para atuar na defesa de interesses relacionados à matéria tributária, cabem aqui algumas considerações.

A ação civil pública foi ajuizada pelo MPDFT em face do Distrito Federal e da empresa beneficiária do TARE. Sustenta o acórdão recorrido que o TARE estaria a ferir "interesses transindividuais relacionados com supostas irregularidades relacionados com supostas irregularidades relativas ao Termo de Acordo de Regime Especial - TARE n. 082/2002 - SUREC/SEFP firmado pela Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal com a sociedade Cambuci Distribuidora de Auto Peças Ltda., consubstanciada no estabelecimento de percentuais de crédito fixo para os produtos enumerados na Portaria n. 293/99, editada pela Fazenda do Distrito Federal, tanto para saídas internas quanto para as interestaduais, o que restaria diminuído o valor que deveria ser recolhido a título de ICMS." (fl. 161)

Assim, concluiu, como também com outras palavras o Exmo. Ministro-relator o fez, que "diante do elevado grau de dispersão e abrangência do interesse que visa defender, o que lhe confere verdadeira conotação social, está o Ministério Público legitimado a sua defesa" (fls. 162). E, mais adiante, afirmou tratar-se de defesa dos contribuintes, o que tornaria legítimo o Ministério Público para tanto, com base no art. 5º, II, a, da Lei Complementar n. 75/93, verbis: "São funções institucionais do Ministério Público da União...zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao sistema tributário, às limitações do poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte."

Recordo que a análise aqui se faz em torno da questão federal atinente à legitimidade do Parquet embasada no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 ("Lei da Ação Civil Pública").

Sobre esta questão, com razão o Distrito Federal ao pontuar em suas razões recursais que 'o Recorrido não está autorizado a litigar, pela via processual eleita, em demanda que verse sobre matéria tributária, como no presente caso, cujos beneficiários possam ser individualmente determinados e identificados.' (fl. 172)

Com efeito, como bem pontuou o Exmo. Ministro Luiz Fux (REsp 691.574/DF, DJ 9.3.2006), 'a premissa do pedido do Ministério Público de que a estratégia fiscal, por via oblíqua, atinge os demais contribuintes, revelando interesse transindividuais violados, é exatamente a que inspirou o legislador a vetar a legitimatio do Parquet com alteração do parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública, que o deslegitima a veicular 'pretensões que envolvam tributos'. (Art. 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85, com a redação dada pela Medida Provisória 2.180/2001).'

A pretensão invocada na ação civil pública é nitidamente tributária e está a tutelar interesses divísiveis e disponíveis de empresas identificáveis, o que vai de encontro justamente ao parágrafo único do art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (Lei n. 7.347/85)

Daí se percebe que o Ministério Público tenta, ao ajuizar essas ações em face de cada uma das empresas, com todo respeito, transmudar a sistemática da ação civil pública para ver declarada a inconstitucionalidade da legislação distrital que instituiu o regime de apuração especial de ICMS, objeto já em discussão em Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.440-0, em curso no STF e promovida pelo Governador do Estado de São Paulo.

Também não há confundir consumidor com contribuinte. De tutela de consumidores efetivamente não se trata a questão. Sobre o tema, além dos inúmeros precedentes já citados acima, trago ensinamento de HELY LOPES MEIRELLES:
'... esses poderes atribuídos ao Ministério Público para a propositura da ação civil pública não justificam o ajuizamento de lide temerária ou sem base legal, (...) ***A jurisprudência já se pacificou no sentido de que não cabe o ajuizamento da ação civil pública para a discussão sobre a cobrança de tributos. De um lado, o interesse do contribuinte é individual e disponível, não se confundindo a figura do contribuinte com o de consumidor, regulada esta por legislação específica. De outro parte, a discussão sobre a inconstitucionalidade de tributos com efeitos erga omnes só é possível em sede de ação direta, no controle concentrado de constitucionalidade, na forma e com a legitimação estabelecidas na Constituição****. (...)' (in Mandado de Segurança, Malheiros, 24ª ed., p. 166) (grifei).*

Colaciono ainda alguns precedentes do STF, que há muito vem entendendo nesse sentido, como busquei em precedentes mais remotos, a saber: RE 248.191-SP AGR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25.10.2002 e RE 206.781/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 29.6.2001.

Por essas razões, pedindo vênias aos meus pares, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito.

Como se vê, o Ministério Público não está legitimado para mover ação civil pública na defesa de contribuintes, que não se confundem com consumidores.

Imperioso registrar, ainda, que tal entendimento restou firmado na Primeira Seção, na assentada de 29.9.2006, no julgamento do REsp 855.691-DF, relator o Min. José Delgado.

Assim, também não há motivo para o conhecimento do especial pela alínea "c", em razão da aplicação da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1933)

RECURSO ESPECIAL Nº 773.764 - RS (2005/0135210-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: HECTOR TADEU BESOUCHET E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN/RS E OUTRO
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN - REVISÃO DE HONORÁRIOS - VALOR IRRISÓRIO - MAJORAÇÃO - PAGAMENTO DA MULTA - NÃO-CONVALIDAÇÃO DO ATO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HECTOR TADEU BESOUCHET e OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O julgado reconheceu que o pagamento da multa convalidou o vício de forma a revelar a aceitação da pena pelo infrator, o que torna inadmissível a devolução dos valores já recolhidos. (fl. 329)

Opostos embargos de declaração, restaram eles rejeitados. (fl. 344)

Alegam os recorrentes que o aresto hostilizado violou:

a) o art. 535, inciso II, do CPC, ao negar provimento aos embargos declaratórios opostos, na tentativa de sanar omissão do julgado recorrido;

b) os arts. 280, inciso VI; 281, parágrafo único, inciso II; e 282, *caput*, bem como arts. 286 e 288, todos do CTB, ao entender que o pagamento espontâneo das multas convalidou os vícios do procedimento administrativo, inviabilizando o exame da ilegalidade aventada;

c) os arts. 140, 120, 130 e 134 do CTB, ao declarar a ilegitimidade do DETRAN, para figurar no pólo passivo da relação processual;

d) o artigo 20, § 4º, do CPC, ao fixar os honorários advocatícios em quantia irrisória.

Foram oferecidas contra-razões pela EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC. (fls. 455/465)

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial do recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul no julgamento do feito, superada a tese de convalidação do ato com o pagamento da multa. (fl. 502)

É, no essencial, o relatório.

De início, quanto à questão de legitimidade do DETRAN, assiste razão aos recorrentes; porquanto, apesar da autuação ter sido realizada pela EPTC, é o DETRAN responsável pela pontuação na carteira de habilitação do autor. Além disso, o DETRAN é o órgão central do sistema de trânsito e, nos termos do art. 2º da Lei n. 10.847/96, *tem por finalidade gerenciar, fiscalizar, controlar e executar, em todo o território do Estado, as atividades de trânsito, nos termos da legislação própria.*

Assim, conclui-se que na ação ora discutida, que trata de desconstituição de multa, cujo auto de infração foi lavrado pela EPTC, o DETRAN possui legitimidade quanto à penalidade de pontos no prontuário do infrator.

Quanto à fixação da verba honorária que os recorrentes pretendem ver majorada, esta Corte adotou o entendimento da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% conforme preceitua o § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorrer em uma das hipóteses do § 4º do mesmo diploma. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o valor fixado pelas instâncias ordinárias.

Na hipótese dos autos, a fixação de honorários em R$ 500,00 (quinhentos reais) caracteriza valor irrisório, e requer majoração. Considerando o grau de zelo dos profissionais e o tempo dedicado à presente demanda, impõe-se a majoração da verba honorária, que deve ser fixada em R$ 1.000,00 (mil reais).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MULTA POR INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. EXIGÊNCIA DE SE FACULTAR AO SUPOSTO INFRATOR DEFESA PRÉVIA À APLICAÇÃO DA PENALIDADE. SÚMULA 312 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ.
1. Foi sumulado o entendimento segundo o qual é necessária a dupla notificação do infrator para legitimar a imposição da penalidade de trânsito: 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração' (Súmula 312 do STJ).
2. A orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção firmou-se no sentido da desnecessidade de observância dos limites percentuais de 10% e 20% postos no § 3º do art. 20 do CPC, quando a condenação em honorários ocorra em uma das hipóteses do § 4º do mesmo dispositivo, tendo em vista que a remissão aos parâmetros a serem considerados na 'apreciação eqüitativa do juiz' refere-se às alíneas do § 3º, e não ao seu caput. Considera-se ainda que tais circunstâncias, de natureza fática, são insuscetíveis de reexame na via do recurso especial, por força do entendimento consolidado na Súmula 7/STJ, exceto nas hipóteses em que exorbitante ou irrisório o quantum fixado pelas instâncias ordinárias.
3. No caso concreto, os honorários foram fixados em R$ 100,00 (cem reais), valor, a toda evidência, irrisório. Verba honorária majorada para R$ 1.000,00 (mil reais).
4. Recurso especial provido.
(REsp 660.922/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 9.8.2005, DJ 29.8.2005)

Por fim, quanto à convalidação do ato ante o pagamento da multa, também assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, é pacífico o entendimento segundo qual o pagamento da multa é necessário para que se interponha recurso administrativo, e não convalida o vício. Ou seja, a parte realiza o pagamento da obrigação pecuniária, por imposição da lei, para poder oferecer o recurso. Isso não representa admissão do ato. Assim, o sujeito passivo do ato punitivo possui o direito de ir ao Poder Judiciário discutir os demais efeitos da infração de trânsito.

Faz-se necessário acrescentar, ainda, que o próprio Código Brasileiro de Trânsito prevê a devolução do valor, caso julgada improcedente a penalidade. (art. 286, § 2º)

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte Superior:

MULTA DE TRÂNSITO. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO.
1. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).
2. Recurso especial provido.
(REsp 654.945/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 4.10.2004)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DA MULTA DE TRÂNSITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR.
1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. O pagamento de multa de infração de trânsito não exprime convalidação de vício, porquanto se julgada improcedente a penalidade imposta, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR, ou por índice legal de correção dos débitos fiscais, conforme o art. 286, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro, verbis: 'se o infrator recolher o valor da multa e apresentar recurso, se julgada improcedente a penalidade, ser-lhe-á devolvida a importância paga, atualizada em UFIR ou por índice legal de correção dos débitos fiscais'.
3. A extinção do processo sem julgamento de mérito, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir da parte, importa no caso sub judice coibir o acesso do recorrente em ver o seu direito apreciado.
4. Recurso especial provido, para reconhecer o interesse de agir do recorrente.
(REsp 614.957/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28.6.2004)

Desse modo, verifica-se que o pagamento da multa não impede a apreciação das questões decorrentes da infração de trânsito. Ao contrário, é requisito para recurso. Entretanto, embora pretendam os recorrentes a procedência da ação, não compete a esta Corte julgar matéria não apreciada na origem, razão pela qual os presentes autos devem retornar ao Tribunal *a quo.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para declarar a legitimidade passiva do DETRAN, majorar a verba honorária para R$ 1.000,00 (mil reais) e, por fim, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para, superada a questão da não-convalidação do ato reputado viciado pelo pagamento da multa, sejam analisadas as demais questões devolvidas em apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1934)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.690 - RJ (2005/0139063-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JORGE VIDAL FERRAZ
ADVOGADO	: ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ÔNUS DA PROVA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE VIDAL FERRAZ contra acórdão do Tribunal Regional da 2ª Região que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa (fl.48):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.
- De acordo com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa - CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.
- O agravante não logrou comprovar, inequivocadamente, a ausência de responsabilidade pelo débito cobrado, pelo que a discussão acerca de sua ilegitimidade para integrar o pólo da aludida execução deve ser travada em sede de embargos, ante a necessidade de análise mais profunda sobre a inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, sendo indispensável, pois, a dilação probatória, incompatível com a execução de pré-executividade.
- Agravo de instrumento improvido.

Sustenta o embargante, em resumo, violação do artigo 135, III, do CTN, uma vez que a empresa executada ainda existe, e os créditos do exequente se encontram devidamente garantidos.

Requer o provimento do presente recurso para que seja excluído o nome do ora recorrente excluído do pólo passivo da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

Assim, segundo Hugo de Brito Machado para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro* (*op. cit.*). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos.
(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido.
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.
1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).
3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência.
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, houve inclusão do nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1935)

RECURSO ESPECIAL Nº 775.795 - RJ (2005/0139041-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JORGE VIDAL FERRAZ
ADVOGADO	:	ARTHUR CARLOS DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - ART. 135 DO CTN - CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE LIQUIDEZ E CERTEZA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ÚTEIS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL A SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JORGE VIDAL FERRAZ, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (fl. 82):

EMENTA. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. ARTIGO 135, DO CTN. AUSÊNCIA DE PEÇA. ARTIGO 525, DO CPC.
1. Cabe ao agravante trazer aos autos as peças necessárias à admissibilidade do recurso . A sua falta impede a correta apreciação da matéria.
2. Embora a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo da ação de execução fiscal não ateste a responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, do CTN, há que se reconhecer que deve ser apurada em via própria. Precedentes do STJ.
3. Agravo improvido.

Sustenta o recorrente, em resumo, violação ao artigo 135, III, do CTN. Alega a dificuldade de se entender quais os documentos considerados úteis para a solução da questão.

Requer o provimento do presente recurso para que seja excluído o nome do recorrente do pólo passivo da execução fiscal.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Depreende-se do artigo 135 do CTN que a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade.

É evidente que o não-recolhimento dos tributos exigidos na execução fiscal em epígrafe configura um ato contrário à lei, em razão de prejudicar o fim social a que se destina a arrecadação. Necessário, entretanto, fixarem-se os limites do que seja infração legal, porquanto a falta de pagamento do tributo não configura violação legal.

Segundo ensinamento de Hugo de Brito Machado, *"não se pode admitir que o não-pagamento do tributo configure a infração de lei, capaz de ensejar tal responsabilidade, porque isto levará a suprimir-se a regra, fazendo prevalecer, em todos os casos, a exceção. O não cumprimento de uma obrigação qualquer, e não apenas de uma obrigação tributária, provocaria a responsabilidade do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica de direito privado inadimplente. Mas tal conclusão é evidentemente insustentável. O que a lei estabelece como regra, isto é, a limitação da responsabilidade dos diretores ou administradores dessas pessoas jurídicas, não pode ser anulado por esse desmedido elastério dado à exceção. Em conclusão, a questão em exame pode ser assim resumida: (a) os sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades por quotas de responsabilidade limitada ou anônimas, em princípio, não são pessoalmente responsáveis pelas dívidas tributárias destas; (b) (...) (c) relativamente aos demais tributos, a responsabilidade em questão só existirá quando a pessoa jurídica tenha ficado sem condições econômicas para responder pela dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, ou violação da lei, do contrato ou do estatuto; (d) a liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. Em síntese, os atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, aos quais se reporta o art. 135, III, do CTN, são aqueles atos em virtude dos quais a pessoa jurídica tornou-se insolvente"* ("*Responsabilidade Tributária e Infração da Lei*", Repertório IOB de Jurisprudência 15/94, pp. 298/299).

Assim, para que a responsabilidade excepcional do sócio seja configurada, é necessário que lhe seja imputada a autoria do ato ilegal, porquanto, em caso contrário, *"para sanar uma injustiça contra o Estado, contra o Fisco, cometer-se-ia uma outra injustiça maior: a responsabilidade do sócio (ainda que gerente de direito) que não cometeu qualquer ato ilegal. Cabe-lhe o ônus da prova, mas indiscutivelmente não pode responder por fraude cometida, praticada, realizada, gerenciada, por terceiro"* (*op. cit.*). Com a mesma ênfase, prossegue o festejado autor ao discorrer que *"apenas quem pratica o ato gerencial fraudulento, ilegal, pode validamente ser responsabilizado. Interessa à organização social como um todo, que a responsabilidade nos negócios seja, como o nome indica, 'limitada'. Em todo o negócio há um risco. Quem comercia com uma sociedade inidônea, de certa forma também está a cometer um equívoco, a (mal) assumir o risco. Não há razão moral para que, por existirem maus comerciantes, se elimine a garantia institucional da responsabilidade limitada, que protege o comerciante de boa fé, a família, terceiros, contra os riscos naturais dos negócios" (op. cit.).*

Infere-se, pois, que o sócio deve responder pelos débitos fiscais do período em que exerceu a administração da sociedade apenas se ficar provado que agiu com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal.

Ocorre que a Primeira Seção, no julgamento dos EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, assentou entendimento segundo o qual: 1) se a execução fiscal foi promovida apenas contra a pessoa jurídica e, posteriormente, foi redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o sócio agiu com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135 do CTN; 2) se a execução fiscal foi promovida contra a pessoa jurídica e o sócio-gerente, cabe a este o ônus probatório de demonstrar que não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no mencionado art. 135; 3) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, o ônus da prova também compete ao sócio, em virtude da presunção *juris tantum* de liquidez e certeza da referida certidão. Senão, vejamos pelo aresto abaixo:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.
1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.
2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.
3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.
4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.
5. Embargos de divergência providos."
(EREsp 702232, Rel. Min. Castro Meira, DJ 26.9.2005)

Ainda nesse mesmo sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQÜIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.
1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.
2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.
3. Recurso especial provido."
(REsp 572088, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 20.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE QUE CONSTA NA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. ÔNUS DA PROVA.
1. Retificação do voto condutor do julgado embargado ante a ocorrência de omissão.
2. A divergência jurisprudencial, para efeito de conhecimento do embargos de divergência, pressupõe a existência de teses jurídicas antagônicas entre os órgãos colegiados deste STJ, eliminando-se, assim, as dissidências internas quanto à interpretação do direito em tese, o que não ocorreu no caso dos autos. Não há parâmetro de comparação possível entre o acórdão embargado e o acórdão paradigma: naquele, considerou-se que consta da CDA, que tem presunção de liquidez e certeza, o nome do sócio-gerente, competindo-lhe o ônus da prova de que não se faz presente qualquer das hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN; nesse, não há qualquer referência de que o nome do responsável tributário figura na certidão de dívida ativa. Decidiu-se apenas que o simples inadimplemento não configura infração a lei, de modo que '(...) o sócio-gerente somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem como se houver dissolução irregular da empresa devedora (...)' (AgRg nos Edcl no REsp. 374.139/RS, Min. Paulo Medina, 1ª T., DJ 7.4.2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, não conhecer dos embargos de divergência."
(EDcl no AgRg nos EREsp 624842/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki , DJ 16.10.2006)

Na hipótese dos autos, houve inclusão do nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

No tocante à ausência de documentos úteis para comprovar a ilegitimidade passiva do ora recorrente, tem-se que o Tribunal de origem como soberano das circunstâncias fáticas da causa manifestou-se pela ausência de comprovação da alegada garantia dos créditos da empresa, não dissolução irregular da sociedade, ausência de cometimento pelo sócio-gerente dos atos previstos no art. 135 do CTN.

Com efeito, aferir a veracidade de tais alegações demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.
(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1936)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.972 - SP (2005/0142173-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MICHELÂNGELO MASTOPIETRO E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO ELIAS CURY E OUTRO(S)

DESPACHO

Visto parecer do MPF.

Informe o recorrente, no prazo de 10 (dez) dias, o andamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, em curso no STF.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(1937)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.806 - PR (2006/0153536-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: GONVARRI BRASIL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ARTUR ALVES DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1938)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.933 - RN (2006/0181790-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NATAL
ADVOGADO	: PEDRO DA SILVA DINAMARCO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - RECURSO RETIDO - NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela HENASA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. E OUTRO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

No juízo de admissibilidade, o Tribunal *a quo* determinou a retenção do recurso especial com fundamento no artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Quanto à retenção do recurso especial, é entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a regra que estabelece as hipóteses em que o recurso especial fica retido nos autos deve ser relevada para que, aplicada, não esvazie a utilidade do Especial.

Enquadra-se nessa hipótese o recurso especial interposto contra acórdão, no qual se discute o conteúdo de decisão que julgou a impugnação ao valor da causa. Nesta situação, é recomendável, quando não necessário, que o especial seja desde logo processado.

Vejam-se as seguintes decisões: Ag 634.898/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, Quarta Turma, DJ 23.2.2007 e MC 12.014/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 26.9.2006, MC 7024/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6.5.2004, DJ 28.6.2004, p. 336.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser apreciada no âmbito desta Corte Superior de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado nesta Casa.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1939)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 817.385 - MG (2006/0209342-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: REGINA CÉLIA MACHADO ROCHA
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TJ mineiro que entendeu ser legal a cobrança de assinatura básica mensal nos serviços de telefonia fixa.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta juntada às fls. 46-51.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar a subida do Recurso Especial a esta Corte.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1940)

RECURSO ESPECIAL Nº 824.285 - MG (2006/0042616-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADO	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LECTÍCIA SANTOS CHAVES DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE. REEXAME DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ.
1. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
2.O recurso especial não é sede própria para a revisão de questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário analisar os elementos fático-probatórios colacionados ao feito. Inteligência da Súmula n. 7/STJ.
3. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSEMG) recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PROVENTOS DA APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 64/02. NECESSIDADE DE NOVA LEI PARA A EFETIVA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 77/04. JUROS DE MORA. CARÁTER ALIMENTAR. INCIDÊNCIA. CITAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA. DAR PROVIMENTO AO APELO ADESIVO. 1. Foi esclarecido pelo STF, em Sessão do Pleno, por 7 votos a 4, pela constitucionalidade da Emenda nº 41/2003, sendo que os descontos previdenciários atingiram o importe de 11% dos proventos dos servidores inativos, respeitado o teto a partir do qual irá incidir a combatida contribuição, porém, embora tal autorização, a efetiva criação do tributo está condicionada à edição de lei pelo ente tributante, ainda que tal providência seja levada a efeito mediante a republicação de diploma já existente, com algumas alterações, conforme ocorreu no Estado de Minas Gerais. 2. A contribuição previdenciária a ser descontada dos proventos de inatividade, está constitucional e legalmente instituída no Estado de Minas Gerais a partir de 15/05/2004, entretanto, tendo em vista a noventena, a mesma tem sua cobrança autorizada a partir de 12 de agosto de 2004, como resultado extraído da cômputo de 90 dias a partir de publicação da lei e não a partir da vigência da aludida EC 41/03. 3. Reformar parcialmente a sentença, dar provimento ao recurso adesivo, prejudicado o apelo principal"(fl.375).
Nas razões recursais, alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, contrariou o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01, e divergiu da orientação adotada nesta Corte. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.
Além disso, requer a fixação da verba honorária com base no art. 21, *caput*, do CPC.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 407/414.
O recurso especial foi admitido às fls. 416/419
É o relatório. Decido.
O apelo não merece prosperar.
A pretensão do recorrente de que incida no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes acórdãos: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.
Quanto à verba honorária, não merece prosperar o apelo, pois, por ser questão de natureza fática, a alteração da verba honorária não comporta exame na via do recurso especial (Súmula n. 7/STJ). A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 631.608/MG, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 1º.2.2005; e AgRg no Ag n. 508.495/TO, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 3.11.2003.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **conheço parcialmente do recurso especial e nego-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1941)

RECURSO ESPECIAL Nº 825.714 - SP (2006/0048099-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ADEMILSON PEREIRA DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONAD - COMERCIAL CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO APARECIDO FRANCO
INTERES.	: LUIZ FRANCO - ESPÓLIO
REPR.POR	: ESTEVAM FRANCO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS *A* E *C* - AGRAVO INTERNO - PRECATÓRIO - SALDO - ATUALIZAÇÃO - MULTA PROCESSUAL (ART.557, § 2°, CPC) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - QUESTÕES PACIFICADAS NO ÂMBITO DO STJ - VALIDEZ DA SANÇÃO - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial, fundamentado nos permissivos *a* e *c* do art.105, inciso III, CF/1988, em face de aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa é abaixo transcrita:

AGRAVO INTERNO - PROCESSO - Execução contra a Fazenda Pública - Agravo de Instrumento - Confronto com a jurisprudência dominante de tribunal superior - Negativa de Seguimento - Não demonstrada qualquer inconsistência no fundamento da decisão negatória de seguimento, é manifestamente infundada a irresignação da agravante - Nego provimento ao recurso, com imposição de multa.

Ementa da decisão: PROCESSO - Execução contra a Fazenda Pública - A exigência de trânsito em julgado para inclusão do débito na ordem cronológica, contida no art. 100, §1º da Constituição Federal, com a redação da Emenda 30/2000, se refere apenas à sentença condenatória do processo de conhecimento que é título executivo, não abrangendo as sentenças de liqüidação, nem embargos do devedor - Recurso em manifesto confronto com a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores - Art. 577 do Código de Processo Civil - Negado seguimento. (fls.132/135)

Em afronta ao acórdão, o recorrente interpôs o especial, com base nos seguintes argumentos: (fls.164/176)

a) o acórdão negou vigência ao art.557, *caput*, e § 2º, CPC, na medida em que restou indevidamente cominada multa ao recorrente;

b) o aresto é dissidente de outros recursos julgados, especialmente o RE 189.172-6/SP, no qual o STF deixou explícito que não viola a norma constitucional do art.100, § 1º, CF/1988, a exigência de que *os pagamentos dos créditos da espécie sejam feitos de uma só vez, por valor monetariamente atualizado na data do pagamento.*

Contra-razões. (fls. 187/194)

Recurso admitido apenas pelo permissivo *a*. (fls.200/201)

Parecer do Ministério Público Federal no sentido de que o recurso seja conhecido e improvido. (fls.209/213)

É, no essencial, o relatório.

O recurso deve ser conhecido quanto à alínea *a*.

O cerne da controvérsia está na suposta negativa de vigência ao art. 557, *caput*, e § 2º, CPC, cujo teor é o seguinte:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.
§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.
§ 2º. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

A multa é vinculada à *inadmissibilidade* ou no caráter *infundado* do recurso.

Na espécie, o recurso teria essa natureza?

No ponto decidido pelo Tribunal *a quo*, a jurisprudência encontra-se pacificada no STJ. A expedição de ofício requisitório complementar em precatório já expedido anteriormente é lícita quando se cuidar de mera atualização monetária de saldo. Entenda-se, o saldo não adimplido, não-pago, nos lindes da ordem judicial. Assim é compreendido no âmbito desta Corte: *Nos termos do art. 739, § 2°, do Código de Processo Civil, uma vez opostos embargos contra parte do valor exeqüendo, deverá ter regular trâmite a execução da parcela incontroversa, inclusive com expedição de precatório quando devedora a Fazenda.* (AgRg no REsp 829.761/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 8.3.2007, DJ 23.4.2007). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS PARCIAIS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA UNIÃO.
EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO RELATIVAMENTE À PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA. ARTIGO 739, PARÁGRAFO 2º, DO CPC. VIABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 23 DA LEI N. 9.995/00. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.
1. É inviável, nos limites da competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, o conhecimento de recurso que versa sobre normas e princípios afetos à Lei Maior.
2. Consoante previsão do art. 739, § 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório relativamente à parte incontroversa da dívida, quando se tratar de embargos parciais à execução, ainda que opostos pela União.
3. O art. 23, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 9.995/00 não tem condão de impedir a expedição do precatório da parte incontroversa, porquanto tal dispositivo tão-somente veda a inclusão das dotações orçamentárias referentes aos referidos precatórios - já expedidos -, caso os respectivos processos não estejam devidamente instruídos com os documentos legalmente exigidos.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 574.236/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 7.12.2006)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2° - B DA MEDIDA PROVISÓRIA N.1.906 E 2° - B DA LEI N. 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 399/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2°, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
1. O recurso especial não constitui meio hábil a trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, sob o risco de usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso pela Carta Magna.
2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF).
3. O Superior Tribunal de Justiça, como guardião, em grau de recurso excepcional, da legislação federal, não possui competência para conhecer de ofensa a regimento interno de tribunal. Súmula 399/STF.
4. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2°, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.
5. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto a parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução
6. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 673970/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 16.12.2004, DJ 14.2.2005)

Não restam dúvidas quanto à nota de uniformidade do tema decidido pelo Tribunal.

O art.557, § 2°, CPC, volta-se para a coibição de atitudes processuais marcadas pelo abuso ou pela reiteração desnecessária. O sentido de jurisprudência *dominante*, para os fins da mencionada regra e ao estilo do que se tem orientado o STJ, encarta-se na moldura usada pelo Tribunal *a quo*. Esse conceito jurídico indeterminado compreende as emanações pretorianas do próprio Tribunal ou de Tribunais Superiores. (REsp 590.240/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007).

Não é sem razão que o STJ tem mantido a incidência da multa do art. 557 em recursos baseados em expedição complementar de precatórios:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. FUNDAMENTAÇÃO NO ART. 739, § 2º, CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - Para admitir-se o recurso especial com esteio no artigo 535 do Código de Processo Civil a omissão tem de ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da quaestio nas Cortes superiores. No caso dos autos, não é o que se verifica.
II - Ademais, compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Cumpre destacar que deve ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre in casu.
III - Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com jurisprudência dominante no respectivo tribunal.
IV - A Eg. Quinta Turma desta Corte Superior, analisando melhor a questão referente ao art. 739, § 2º, do Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que é possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública.
V - Agravo interno desprovido.
(AgRg no REsp 799.895/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 8.5.2006)

Assim sendo, conheço do recurso pela alínea *a* do permissivo e não lhe dou provimento.

No que tange à alínea *c*, hei por bem não conhecer do especial.

Nesse tópico, louvo-me nas razões expendidas pelo Dr. João Francisco Sobrinho, ilustre representante do *Parquet* Federal, que oficiou neste recurso:

Efetivamente, no que consiste o conhecimento do Recurso pelo permissivo constitucional da alínea 'c', no meu entender, não merece prosperar.
Com efeito, a admissibilidade do Recurso Especial pela divergência jurisprudencial requer pressupostos específicos, dentre eles, é imprescindível que a divergência seja comprovada nos moldes estabelecido pelo art. 255, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Somente acórdãos na íntegra são hábeis para comprovar a divergência jurisprudencial, não se admitindo menção somente a ementas. Certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos comprovam a existência do acórdão. Quando estiver publicado, na íntegra, em repositório autorizado no STJ, basta mencionar o repositório e a página para comprovação da divergência·Nery Júnior, Nelson e Rosa Maria Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; 3ª ed.; Ed. Revista dos Tribunais
Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente não comprovou a divergência jurisprudencial sobre a qual assenta seu especial apelo.

A inadequada formulação do especial, quanto à alínea *c*, torna-o insusceptível de conhecimento nesse tópico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço parcialmente do recurso (alínea *a*, inciso III, art. 105, CF/1988) e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1942)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.222 - SP (2006/0249432-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MARCOS CAREGARO
ADVOGADO	: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1943)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.843 - SP (2006/0249129-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ALEXANDRE JUOCYS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOJAS VEM ATACADO LTDA E FILIAL(IS)
ADVOGADO	: FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1944)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.815 - RJ (2006/0236597-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ANGLO AMERICANO ESCOLAS SUPERIORES
ADVOGADO	: GUSTAVO DO AMARAL MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)

DECISÃO

Diante da petição de fls. 682-687, reconsidero a decisão de fls. 672-673 e passo a analisar o Agravo.
Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") interposto contra acórdão do TJ/RJ que, ao manter a sentença de Primeiro Grau, fixou custas processuais na proporção de 50% entre as partes, em ação parcialmente provida.
No REsp, alegou-se infringência ao art. 21, parágrafo único, do CPC.
Aduz a ora agravante, em síntese, que "*decaiu da parte mínima do pedido, razão pela qual deverá o agravado responder sozinho pelas despesas processuais e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil*." (fl. 10).
Argumenta que os requisitos processuais para a admissão do Recurso Especial foram preenchidos.
Contraminuta apresentada às fls. 660-662.
É o **relatório.**

Decido.
De acordo com o disposto no art. 259, do RI/STJ, e, preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1945)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.094 - RJ (2006/0239722-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: VOLMAR DE PAULA FREITAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DE DESPACHO - FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ROGÉRIO ONOFRE DE OLIVEIRA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar despacho proferido por desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustenta o agravante, no recurso especial, a violação do artigo 535, 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

O tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Instado a manifestar-se, o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 299/307).

É, no essencial, o relatório.

Não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

Depreende-se dos autos que o agravante interpôs apelação da sentença do juízo singular. O relator, em despacho, asseverou que *não há apelação de decisão coletiva em agravo de instrumento* (fl. 238).

Inconformada com esta decisão, a agravante interpôs recurso especial.

Segundo Nelson Nery Junior *a norma prevê recurso de agravo interno contra o ato decisório, singular, do relator, de inadmissibilidade, provimento ou improvimento do recurso*. Mais adiante, ainda, afirma o eminente jurista que *o agravo interno deve ser julgado pelo órgão colegiado do tribunal competente para conhecer e julgar o recurso indeferido, provido ou improvido pelo relator* (Código de Processo Civil e Legislação Extravagente, 7ª ed. rev. atual., Revista dos Tribunais, 2003, SP, p. 951).

Verifica-se, assim, que o agravante não esgotou as instâncias para recorrer a esta Corte.

Da expressão "única ou última instância", depreende-se que o recurso especial somente é cabível quando restarem esgotadas as vias recursais ordinárias, em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição.

Preciosas as palavras de Rodolfo de Camargo Mancuso, ao lecionar que *a explicação dessa exigência está em que o STF e o STJ são órgãos de cúpula judiciária, espraiando suas decisões por todo o território nacional. Em tais circunstâncias, compreende-se que as Cortes Superiores apenas devam pronunciar-se sobre as questões federais (STJ) ou constitucionais (STF)- que podem até ser prejudiciais- numa lide que esteja totalmente dirimida nas instâncias inferiores. Se os Tribunais da Federação darão a última palavra, de acordo com suas atribuições, compreende-se que o interesse do recorrente depende de já terem sido experimentadas todas as possibilidades de impugnação que antes se lhe abriram* ("Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 6ª ed. atual e ampl., RT, São Paulo, 1999, p. 91).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal editou o enunciado sumular 281, *verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

E, ainda, alguns precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA. DESATENDIMENTO. SÚMULA 281 DO STF.
1. Rege o nosso sistema processual o princípio que impõe o esgotamento das vias recursais tribunais de segundo grau. Isso significa que só cabe recurso para as cortes superiores quando não for mais possível interpor recurso nos tribunais regionais ou estaduais, ante a Súmula nº 281 do STF.
2. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Agravo improvido.
(EDclAg 727.928/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25.4.2006, DJ 8.5.2006, p. 183)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA.
- Incide o enunciado 182 da Súmula do STJ, quando o recorrente deixa de atacar os fundamentos da decisão que lhe foi contrária.
- Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso que combate decisão monocrática, por não estar exaurida a instância ordinária, nos termos do art. 105, III, da CF.
- Agravo regimental improvido.
(AGA 593.013/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 21.2.2006, DJ 30.3.2006, p. 194)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1946)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.878 - SP (2006/0261873-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DAVOLI CAMINHÕES LTDA
ADVOGADO	: ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1947)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.069 - SP (2006/0261856-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CARDIOLOGIA E CLÍNICA MÉDICA JABBOUR S/C LTDA
ADVOGADO	: ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1948)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.657 - PR (2006/0259774-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: DARCI CAETANO
ADVOGADO	: ZENICE MOTA CARDOZO PINTO E OUTRO
AGRAVADO	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CLEICE KAZMIERSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual a parte alegou violação da Lei Federal 2.437/55; arts. 200, e, 177, do CCB (de 2002).
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada, conforme certidão às fls. 164-167.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1949)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.233 - RS (2006/0271599-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS PAMPA LTDA
ADVOGADO	: ANDREIA MINUZZI FACCIN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1950)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.309 - SP (2006/0257319-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESCRITÓRIO BECHARA JÚNIOR ADVOCACIA
ADVOGADO	: MIGUEL BECHARA JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1951)
AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 843.342 - MG (2006/0256638-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: SINDPOL - SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RICARDO DA SILVA GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SINDETIPOL - SINDICATO DOS DETETIVES DE POLÍCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 358-359) que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Sindicato dos Servidores da Polícia Civil de Minas Gerais.
Em seu Regimental, o Agravante alega, em síntese, que: **a)** *"o Agravante amparou seu recurso especial em divergência jurisprudencial, bem como por negativa de vigência ao artigo 558 da CLT"* (fl. 382); **b)** *"o registro sindical é exigência legal e constitucional, havendo ofensa direta aos textos legais supracitados, não podendo ser trancado o recurso"* (fl. 386); **c)** *"O r. aresto esgrimado quebra o princípio constitucional da unicidade ao autorizar funcionamento de sindicato representativo adverso com base em função"* (fl. 392); e, **d)** *"a questão posta nos autos é de Representatividade e os arestos, recorrido e paradigma, tratam do mesmo assunto, dando decisões divergentes,..."* (fl. 396).
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.
É o **relatório.**

Decido.
Diante dos argumentos trazidos pelo Agravante, **reconsidero a decisão por mim proferida às fls. 358-359, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1952)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.668 - SP (2006/0253121-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUPERMERCADO PIERIM LTDA
ADVOGADO	: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1953)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.999 - SC (2006/0276059-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DÁROLT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPREITEIRA MOTTA JUNIOR LTDA
ADVOGADO	: LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA E OUTRO

DECISÃO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM* - ART. 259 DO RISTJ - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento por incidência das Súmulas 284/STF e 7/STJ.
Defende a agravante que não se trata de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, mas sim, de subsunção dos fatos incontroversos à legislação pertinente.

DECIDO:

O Tribunal de origem, no voto condutor do acórdão recorrido, consignou que:

A alíquota utilizada pela autora correspondeu a disposta na Lei n. 9.249/1995, aplicável aos fatos geradores constantes na Certidão de Dívida Ativa, que correspondem ao imposto de renda pessoa jurídica ano base 1996, exercício 1997.

(fl. 128-v)

Em seu recurso especial, a agravante assim delineou a tese:

A Lei que fundamenta a exigência do imposto de renda sobre o lucro presumido é a Lei nº 8.541/92, referida na CDA e vigente à época. Não deve prevalecer o entendimento de que a legislação aplicável é a Lei nº 9.249/95, como requerido pela parte autora e consagrado por essa E. Turma.

(fl. 147)

Observo, portanto, que de fato não se trata de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, mas sim, de defesa de tese jurídica, sendo, portanto, pertinente a admissão do recurso especial.
Assim, em juízo de retratação, na forma do art. 259 do RISTJ, torno sem efeito a decisão anterior e, nessa oportunidade, passo à nova análise do agravo de instrumento.
Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1954)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.887 - SP (2007/0005557-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CÉLIA REGINA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADVOCACIA PIETRO ARIBONI S/C
ADVOGADO	: MAÍRA BRAGA OLTRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1955)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.809 - SP (2007/0008066-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VICTOR SAMUEL WILSON
ADVOGADO	: VERA P INOCÊNCIO BETETTO SCANSANI E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A agravante alega, em suas razões recursais, violação do artigo 43, I e II, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receberem os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, quando da demissão sem justa causa, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.
2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.).
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 24.5.2006, p. 130)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. SÚMULA 136/STJ.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.
Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).
4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.
5. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 764.381/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 265)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 904.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27.2.2007; Ag 765.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006; REsp 840.883/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2006; Ag 783.725/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 21.11.2006 e REsp 867.612/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.11.2006.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1956)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.818 - SP (2007/0008028-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LÍGIA SCAFF VIANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURÍCIO PRECIVALLE GALIOTTE
ADVOGADO	: FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS NÃO GOZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - NÃO-INCIDÊNCIA - CARÁTER INDENIZATÓRIO - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A agravante alega, em suas razões recursais, violação dos artigos 43 do Código Tributário Nacional e 7º, I e II, da Lei n. 7.713/88, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente no âmbito deste Tribunal que o empregado celetista, assim como o servidor público, ao receberem os valores referentes às férias vencidas e o respectivo terço constitucional, quando da demissão sem justa causa, utilizam-se de um direito que, quando convertido em pecúnia, não se transmuda em salário e constitui-se em indenização, isenta de Imposto de Renda.

Assim, os seguintes julgados, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". ABONO-ASSIDUIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. NÃO-GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
(...)
2. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não-gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores.
3. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)." (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux.).
4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 463.171/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 18.4.2006, DJ 24.5.2006, p. 130)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. LICENÇAS-PRÊMIO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88. SÚMULA 136/STJ.

1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere.
Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de adicional de 1/3 sobre férias tem natureza salarial, conforme previsto nos arts. 7º, XVII, da Constituição e 148 da CLT, sujeitando-se, como tal, à incidência de imposto de renda. Todavia, o pagamento a título de férias vencidas e não gozadas convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, quando decorrente de rescisão do contrato de trabalho, está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39, XX do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e art. 6º, V, da Lei 7.713/88).
4. O pagamento feito pelo empregador a seu empregado a título de indenização por liberalidade, em virtude de rescisão de contrato de trabalho por iniciativa do empregador (despedida sem justa causa), não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. A lei isenta de imposto de renda "a indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes: REsp 770.042/SP, REsp 765.498/SP, REsp 766.045/RJ, REsp 765.076/SP, REsp 644.840/SC, REsp 637.623/PR, REsp 742.848/SP, REsp 775.701/SP.
5. "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda." (Súmula nº 136/STJ).
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 764.381/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 265)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 904.912/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27.2.2007; Ag 765.423/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.8.2006; REsp 840.883/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29.6.2006; Ag 783.725/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 21.11.2006 e REsp 867.612/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.11.2006.

Convém salientar, ainda, que é desnecessária a comprovação de que as férias não foram gozadas por necessidade do serviço, já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor.

Incide, na espécie, o enunciado 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1957)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 851.247 - MG (2006/0100049-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA - CREDIESMERALDAS
ADVOGADO	: JOÃO CAETANO MUZZI FILHO E OUTROS
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que versou sobre questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96. Com a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
Requer o embargante que sejam esclarecidas obscuridades e suprimidas omissões existentes na decisão embargada.

É, no essencial, o relatório.
DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO

Os embargos declaratórios não são cabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. Com semelhante entendimento: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro.* (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006, p. 335)

Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado embargado.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso daquele apresentado pelos exeqüentes nas contra-razões do recurso especial. É cediço, no STJ, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu no caso presente.

Nesse eito: *os embargos de declaração devem apresentar razões que estejam correlatas com os pontos indicados como omissos ou contraditórios do recurso especial, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, sob pena de inovação na lide 2. Inexistindo omissão ou contradição e estando bem fundamentado o acórdão, afasta-se a alegação de contrariedade aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.* (REsp 782.834/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 11.4.2007)

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que ocorreu no caso dos presentes autos. Nesse sentido: *os embargos declaratórios são incabíveis para a modificação do julgado que não se apresenta omisso, contraditório ou obscuro. 4. Ausente qualquer vício no acórdão ora embargado. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver alterado o acórdão embargado. (...) Inexistentes os vícios apontados (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.* (EDcl no REsp 357.855/RJ, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente.* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.
I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.
II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.
III - Recurso improvido. (Grifo nosso)
(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, Data do Julgamento 20.6.2006, DJ 24.8.2006)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - FAZENDA NACIONAL - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇO - ALEGADA OMISSÃO DA DECISÃO EMBARGADA - AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO - PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES - ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL.
Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da embargante. Inexistentes as eivas apontadas (obscuridade, contradição ou omissão), não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.
'Não cabe a este STJ examinar no âmbito do recurso especial, sequer a título de prequestionamento, eventual violação de dispositivo constitucional, tarefa reservada ao Pretório Excelso (C.F., art. 102, III, e 105, III)' (EDREsp 247.230/RJ, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 18.11.2002).
Incidência na espécie da Súmula 276/STJ (As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado.)
Embargos de declaração rejeitados. (Grifo nosso)
(EDcl no REsp 712.030/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 9.8.2005, DJ 4.9.2006)

Ausente qualquer vício no julgado ora impugnado, resta evidente a pretensão infringente buscada pelo embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. O embargante pretende, na realidade, ver alterada a decisão, proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual preconiza que deve o magistrado facultar ao autor a emenda da inicial dos embargos.

A título de ilustração, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC - ART. 284 - EMENDA DA INICIAL - POSSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II DO CPC - EXAME PREJUDICADO.
1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535, II do CPC, uma vez prequestionada a matéria objeto de insurgência no recurso especial.
2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de reconhecer que se deve oportunizar (sic) *à embargante a emenda à inicial, nos termos do art. 284 do CPC, quando a petição inicial dos embargos não preenche os requisitos dos artigos 282 e 283.*
3. Recurso especial provido.
(REsp 825.675/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18.5.2006, DJ 14.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INICIAL. EMENDA (ART. 284 DO CPC). POSSIBILIDADE.
1. Embargos à execução interpostos pela CEF sustentando que os cálculos elaborados pela exeqüente apresentam valores excessivamente elevados. Sentença e acórdão das instâncias ordinárias rejeitaram liminarmente a inicial de embargos, posicionando-se no sentido de que o pleito da CEF estaria estruturado em alegações genéricas, quando deveria ter apontado especificamente o cálculo que entende correto. Irresignada, a empresa pública, pela via especial, alega violação do art. 284 do CPC.
2. A Lei Processual Civil pátria orienta-se no sentido de se conferir a máxima efetividade ao processo. Daí a possibilidade de se emendar a inicial quando eivada de vícios sanáveis.
3. Conforme leciona Nelson Neri Júnior: 'misto de ação e defesa, os embargos inauguram outra relação jurídica processual, de conhecimento. São ajuizáveis por meio de petição inicial, que deve observar os requisitos do CPC 282 e 283. Devem ser distribuídos por dependência ao juízo da execução, que é o competente para processá-los e julgá-los'. (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª edição, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 1042.) 4. Em face do princípio da igualdade de tratamento das partes no processo, do teor do arts. 598 c/c 284 e 616, todos do CPC, deve-se ampliar o âmbito de incidência da permissão legal que defere o prazo para se emendar a inicial também aos casos de embargos à execução.
5. Recurso especial provido.
(REsp 775.507/RS, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito os presentes embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1958)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.953 - SP (2007/0018688-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União Federal contra decisão (fls. 323-324) que negou seguimento ao seu Recurso Especial, no qual se alega violação do art. 10, inc. XXIII, da Lei 6.437/77, objetivando a responsabilização do agente marítimo como sujeito passivo de multa aplicada pela Vigilância Sanitária, em decorrência de irregularidades constatadas a bordo de navio.
Em seu Regimental a ora agravante alega, em síntese, que:
a) *"o impetrante não deu causa nem foi autor direto das infrações constatadas pela autoridade coatora no navio em questão. Mas isso não exclui a responsabilidade pela relação jurídica que une o armador ao agente marítimo e, in casu, a omissão deste ao contratar de receber uma embarcação em condições sanitárias precárias"* (fl. 331);
b) aplica-se ao caso a *"Teoria do Risco Proveito, baseada na idéia de quem tira proveito ou vantagem de uma atividade e causa dano a outrem tem o dever de repará-lo. É uma espécie de responsabilidade objetiva indireta imputada àquele que tem relação direta com o causador do dano"* (fl. 332); e,
c) *"Se a solidariedade entre agente marítimo e armador é reconhecida nas relações de cunho privado, não se mostra razoável não se estender essa mesma solidariedade às relações dessas pessoas com o poder público"* (fl. 334).
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.
É o **relatório.**
Decido.
Diante dos argumentos trazidos pela agravante, **reconsidero a decisão por mim proferida às fls. 323-324, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1959)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.608 - RJ (2007/0027232-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRÁS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO WILSON JABOUR
ADVOGADO	: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI N. 1.533/51 - DIREITO LÍQÜIDO E CERTO - CONJUNTO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 1º da Lei n. 1.533/51 e 535, II, do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do artigo 535, do CPC, quando o voto condutor dos embargos de declaração enfrenta explicitamente a questão embargada. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
(...)
4. Recurso Especial conhecido parcialmente, sendo nesta parte provido parcialmente, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo de Instrumento.
(REsp 769.249/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.2.2007, DJ 12.3.2007, p. 203)

PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - ART. 19, § 1º DA LEI N. 10.522/2002 - INCIDÊNCIA.
1. Não resta evidenciada a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.
(...)
Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 868.159/RS, deste relator, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 12.3.2007, p. 212)

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
1. Afasta-se alegada violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem examina e decide fundamentadamente as questões suscitadas pela parte, não se configurando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional que possa nulificar o acórdão recorrido.
(...)
5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 699.036/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 15.2.2007, DJ 7.3.2007, p. 212)

Com relação à violação do artigo 1º da Lei n. 1533/51, é entendimento assente no âmbito deste Tribunal que a verificação da existência de direito líqüido e certo envolve a reapreciação da matéria fático-probatória, ensejando a incidência do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE PROVA. ATO DISCIPLINAR. NÃO CABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.
1. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
2. Em sendo a questão relativa ao incabimento de mandado de segurança contra ato disciplinar, deduzida nas razões do recurso especial, estranha à decisão do Tribunal a quo, ressente-se, conseqüentemente, do indispensável prequestionamento, cuja falta inviabiliza o conhecimento da insurgência especial, a teor do que dispõem as Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 817.684/RN, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 5.9.2006, DJ 5.2.2007, p. 424)

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a agravante o necessário cotejo analítico. A requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1960)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.065 - PR (2007/0017114-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: CLEIDE KAZMIERKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARION ENÉIAS SALGADO
ADVOGADO	: MUMIR BAKKAR E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1º, do Decreto 20.910/32; dos arts. 170, inciso I, 406 e 1062, do CC/1916; do art. 6º, da LICC; e, do art. 161, § 1º, do CTN, sob o argumento de que: a) o marco inicial para contagem da prescrição da ação contra a Fazenda Pública é a data do ato ou fato danoso; e, b) os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% ao mês, conforme dispõe o art. 1062, do CC/1916.
Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 268-269.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1961)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.103 - PR (2007/0031066-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO
AGRAVADO	: MANHANI TRANSFORMADORES E ELETRICIDADE INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ISS - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta o agravante, no recurso especial, dissenso jurisprudencial.

O Tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade, negou seguimento ao recurso especial.

Diante dessa controvérsia, sobreveio o presente agravo de instrumento.

É, no essencial, o relatório.

Desde logo, convém asseverar que não alcança perspectiva de êxito a pretensão recursal.

O recurso não pode ser conhecido, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou o agravante o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria manifesta-se também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgEREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1962)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.602 - SP (2007/0038104-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: VICENTE CARLOS DE MORAIS
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	: FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO - RETROCESSÃO - DESVIO DE FINALIDADE - APRECIAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - FALTA DE COTEJO - FALTA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-de se agravo de instrumento tirado por VICENTE CARLOS DE MORAIS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Alega o agravante, em suas razões recursais, a violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil; 1.150, do Código Civil, e 35, do Decreto-Lei n. 3.365/41, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela parte agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Quanto ao mérito inviável a apreciação do recurso especial pois o Tribunal *a quo* decidiu a lide com fundamento nas provas dos autos.

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora essa assertiva (fls. 287/288):

Malgrado outro o destino reservado à área pelo diploma, é, igualmente, de interesse público, consistente (a) no estímulo à pesquisa científica ligada ao meio ambiente; (b) orientação do uso do espaço urbano, com a centralização possível dos serviços relativos ao transporte rodoviário de carga em local único, dotado de infra-estrutura adequada à segurança e dignidade de pessoal, bens e veículos envolvidos na atividade e (c) o incentivo à industrialização do Município, com aproveitamento das vantagens relacionadas com a proximidade de importante siderúrgica e refinaria de petróleo e conseqüente incremento da arrecadação municipal por força de sua participação da receita tributária a ser gerada.

Em suas razões recursais, o agravante afirma que *há documento novo que faz prova do alegado desvio de finalidade e de que o divorciado destino do imóvel expropriado não atendeu ao interesse público e que, por tal, pode ter influenciado na conclusão do julgado* (fl. 314).

A leitura do acórdão recorrido deixa claro que apreciar a questão, nesta Corte, é intolerável, uma vez que seria necessário o exame de matéria fático-probatória, incidindo, na espécie, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto colacionou acórdãos paradigmas sem identidade fática, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. ICMS. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DATA DA PROPOSITURA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.
(...)

3. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.
5. In casu, impõe-se reconhecer a inexistência de similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre acórdãos paradigmas, que versam sobre admissão de mandado de segurança contra ato de cobrança de crédito tributário que o contribuinte considere ilegal e contra ato de inscrição em dívida ativa de débito fiscal tido como ilegal pelo contribuinte, e o acórdão recorrido, que entendeu não ser cabível mandado de segurança para inibir ação fiscal já iniciada na ocasião de sua impetração.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGA 752.162/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 16.11.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1963)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.550 - SP (2007/0042595-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO	: JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: MAÍRA CANELA TOZZATO
ADVOGADO	: MARCELO AFONSO CABRERA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1964)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.712 - MG (2007/0033292-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: USINA MENDONÇA AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.958 - RS (2007/0057843-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: EVERTON LUIZ STEFANI HOLTZ E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da CF), no qual alegam os agravantes violação do art. 21, do CPC, além de divergência jurisprudencial.
Sustentam, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 115.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1966)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.186 - SP (2007/0033579-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILLU'S CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - COMPROVAÇÃO DO DOLO NO EXERCÍCIO DA GERÊNCIA - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela FAZENDA NACIONAL de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sustentou a agravante, em recurso especial, que o acórdão violou os artigos 134, VII, e 135, I, do Código Tributário Nacional.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não enseja exame de fundo a matéria em questão, pois qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:
A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se trecho do acórdão que corrobora esta assertiva (fl. 76):

No caso concreto, não há prova da existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO PARA A PESSOA DO SÓCIO - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS-PROBATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE.
1. Controvérsia quanto à dissolução irregular da empresa e quanto à responsabilidade do sócio, cuja solução depende de reexame de fatos e provas. Aplicação da Súmula 07/STJ.
2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 622.693/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2004, DJ 1.2.2005, p. 509)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE INFRAÇÃO A LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 07/STJ.
I - A jurisprudência desta Corte está fulcrada no sentido de que o sócio-gerente de sociedade só pode ser responsabilizado pelo não-pagamento de tributo, respondendo com o seu patrimônio, se comprovado, pelo Fisco, ter aquele agido com dolo ou culpa, com infração a lei, contrato social ou estatuto e que redunde na dissolução irregular da sociedade. Ademais, o não-pagamento de tributo, de per si, não caracteriza violação à lei.
II - Para a apreciação dos argumentos desenvolvidos no sentido da comprovação da responsabilidade do sócio-gerente, faz-se necessário, obrigatoriamente, o reexame do conjunto probatório, o que é vedado ao Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Súmula n.º 7, desta Corte.
III - Agravo regimental improvido.
(AgREsp 643.237/AL, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28.9.2004, DJ 08.11.2004, p. 187)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 737.561/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13.3.2007; REsp 852.963/SC, deste relator, Segunda Turma, DJ 9.3.2007 e Ag 839.762/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 2.3.2007.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1967)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.088 - RS (2007/0056875-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: TUTTO TRANSPORTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E OUTRO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DEYSI CRISTINA DA' ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por TUTTO TRANSPORTI COMÉRCIO DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais, bem como dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).
1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
(...)
4. Agravo Regimental desprovido.
(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.
(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.

A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido.
(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1968)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.360 - AL (2007/0058782-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	: GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CÍCERO ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL E DANO MORAL - PRISÃO ILEGAL E TORTURA - MATÉRIA DE PROVA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pelo ESTADO DE ALAGOAS de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Sustentou o agravante, em recurso especial, que o acórdão recorrido violou os artigos 131, 333, 385, 396, todos do Código de Processo Civil. Alega que *o laudo do exame de corpo de delito realizado apenas quatro dias após a ocorrência da suposta sessão de tortura, concluiu apenas pela existência de lesões de natureza leve* ... (fl. 216).

Instado a manifestar-se, o douto representante da Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo não-conhecimento do agravo (fls. 249/250).

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Dessarte, não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que qualquer manifestação a respeito da matéria envolveria o necessário reexame de provas, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Extrai-se trecho do acórdão recorrido que corrobora esta assertiva (fl. 182):

Por todos os assertos expendidos e diante da vasta prova coligada vê-se que, inegavelmente, são insubsistentes as alegações recursais dispostas na peça de revolta, razão porque imperiosa se faz a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Inviável a irresignação recursal pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inviável nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL. DANO MATERIAL. DANO MORAL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ
1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
2. Hipótese em que o juízo sentenciante, bem como o Tribunal de origem, concluíram pela presença de comprovação do fato alegado na inicial, qual seja, a correlação entre a moléstia adquirida pela autora e o serviço público que realizava nos quadros da autarquia recorrida.
3. O Tribunal a quo entendeu pela existência do fato danoso, bem como do nexo causal entre as atividades laborais da autora e os prejuízos decorrentes das mesmas, razão pela qual descabe a esta Corte Superior a análise da questão, porquanto trata-se de matéria fático-probatória, cuja apreciação é defesa em sede de recurso especial, porquanto é-lhe vedado atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora, ante a ratio essendi da Súmula n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"
4. Agravo Regimental desprovido.
(AgREsp 750.317/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 21.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 261)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO SAÚDE. DEMORA NO FORNECIMENTO DE TRASLADO. MORTE DO MENOR. CULPA CONCORRENTE. MATÉRIA DE PROVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.
I - Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
II - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 539.736/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 22.8.2006, DJ 23.10.2006, p. 296)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1969)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 870.668 - RN (2006/0162066-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA E OUTRO(S)
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELI SOUSA SANTOS
EMBARGADO	: LINO NUNES DE ARAUJO
ADVOGADO	: JOSE LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao contraditório, tendo em vista a oposição dos embargos de declaração às fls. 142/146, contendo pedido com efeitos infringentes, dou vista dos autos ao embargado para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1970)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.765 - DF (2007/0040978-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: BERNARDO SANTOS TORRES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO RIO DE JANEIRO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO DE CARVALHO E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 268-269) que negou seguimento ao Recurso Especial da ora agravante.
Em seu Regimental, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que:
a) *"não cuida a presente lide de simples repetição de indébito de tributo recolhido indevidamente, mas de favor concedido por lei, que merece, pois, interpretação restrita, impossibilitando a concessão de benefício maios do que estabelece a norma"* (fl. 274);
b) o *"comando legal que autorizou a compensação da TRD paga, nos termos do art. 81, da Lei, que em momento algum menciona a incidência da correção monetária. Cuida-se de verdadeiro favor legal, que, portanto, somente poderá ser exercido nos termos da lei"* (fl. 274); e,
c) *"A aplicação da TRD era plenamente válida e foi afastada pela própria Administração Pública, que concedeu, repita-se, um favor fiscal cujo exercício está amarrado às condições em que foi deferido"* (fl. 275).
Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.
É o **relatório.** De

Decido.
Diante dos argumentos trazidos pela Agravante, **reconsidero a decisão por mim proferida às fls. 268-269, dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial a esta Corte para melhor exame da matéria.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1971)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 871.202 - RN (2006/0162062-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERNANDES
ADVOGADO	: JOSÉ LUCIANO DA SILVA

DESPACHO

Em cumprimento ao contraditório, tendo em vista a oposição dos embargos de declaração às fls. 125/129, contendo pedido com efeitos infringentes, dou vista dos autos ao embargado para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.273 - SP (2007/0029354-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: C A D CENTRO DE ATENDIMENTO DIGESTIVO S/C LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JÚLIO CÉSAR CASARI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1973)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.366 - RS (2007/0067644-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: NUTRITIVA ADMINISTRAÇÃO DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame do especial, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a reautuação do recurso em apenso para constar o ora agravante também como recorrente.
Após publicação, retornem-me conclusos os autos dos recursos especiais para apreciação.
Brasília-DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1974)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.751 - BA (2007/0040986-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR	: ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUAMORENA LEONI SILVA
ADVOGADO	: MOISÉS DE SALES SANTOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 53, IV E V, DA LEI N. 9.394/96 - DISPOSITIVO LEGAL NÃO-ENFRENTADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Nas razões do recurso especial, a agravante alega violação dos artigos 535, II, do Código de Processo Civil e 53, IV e V, da Lei n. 9.394/96.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Não ocorreu a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil argüida pela agravante, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida.

Com efeito, *não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omisso ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes* (Embargos 229.270, de 24.5.1977, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, *in* "Dos Embargos de Declaração", Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, 2ª ed., Ed. Revista dos Tribunais).

Com relação à violação do artigo 53, IV e V, da Lei n. 9.394/96 impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivo tido por violado não foi enfrentado, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida* ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.713 - RS (2007/0087308-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: LISANDRA GOLOMBIEWSKY E OUTRO
AGRAVADO	: ARTE E FEITIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VERTUÁRIO LTDA - MASSA FALIDA
AGRAVADO	: JERZY KEPCZYNSKI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 26 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1976)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.727 - RJ (2007/0087503-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTTONI FARIA DE OLIVEIRA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LAÉRCIO GUARÇONI E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880713**
Índice **(1975)**

(1977)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.466 - BA (2007/0079362-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SUAREZ INCORPORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DANIELA MACHADO BARBOSA
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: ROSANA BARBOSA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PENHORA - MENOR GRAVOSIDADE - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ)

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão da ora agravante.
Observo que o exame das razões da recorrente, da forma como apresentadas, demandaria, irremediavelmente, o revolvimento do contexto fático dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1978)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.470 - SP (2006/0196107-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DJEMILE NAOMI KODAMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIA MARIA DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADO	: LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual afastou a incidência de imposto de renda sobre as verbas indenizatórias recebidas a título de "indenização especial" ou "gratificação especial".

Irresignada, aduz a Fazenda que o acórdão contrariou o artigo 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao ampliar a isenção tributária.

Aduz a recorrente violação dos artigos 43, incisos I e II, e 111, inciso II, do CTN, ao restringir o conceito de proventos de qualquer natureza, considerando a verba discriminada como não pertencente ao campo de incidência do imposto de renda.

Sustenta, outrossim, divergência jurisprudencial com julgados desta Corte.

Nesse sentido, pugna pela incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que não comprovada a hipótese de adesão a plano de demissão ou de aposentadoria incentivadas, ficando afastada a Súmula 215/STJ.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de incidência de imposto de renda de pessoa física sobre valores auferidos a título de "indenização especial" em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

No tocante ao imposto de renda, o artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina renda e proventos de qualquer natureza, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a adquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nos termos do artigo 153, inciso III, da Carta Política de 1988, compete à União instituir impostos *sobre renda e proventos de qualquer natureza*.

Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual não incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, sejam estas decorrentes de plano de demissão voluntária, plano de aposentadoria incentivada, abono pecuniário de férias e sobre a conversão em pecúnia dos seguintes direitos não-gozados: férias (inclusive quando houver demissão sem justa causa), folgas, licença-prêmio e abono-assiduidade (APIP).

A incidência da tributação deve obediência estrita ao princípio constitucional da legalidade (artigo 150, inciso I). O Código Tributário Nacional, com a autoridade de lei complementar que o caracteriza, recepcionado pela atual Carta Magna (artigo 34, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), define o conceito de renda e o de proventos de qualquer natureza (artigo 43, incisos I e II).

Com efeito, as verbas indenizatórias em comento têm a virtude de repor o patrimônio ao *statu quo ante*, uma vez que a rescisão contratual, incentivada ou não, consentida ou não, traduz-se em um dano, tendo em vista a perda do emprego, que, invariavelmente, provoca desequilíbrio na vida do trabalhador.

A indenização, nesse caso, visa proporcionar as condições mínimas necessárias para que o empregado disponha dos meios financeiros ao seu sustento e de sua família enquanto não exercer outra atividade remunerada. Não há falar, portanto, em acréscimo patrimonial uma vez que a indenização torna o patrimônio indene, mas não maior do que era, antes de perder o emprego.

Entretanto, quanto à gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, a Primeira Seção dirimiu a controvérsia afirmando, por maioria, a natureza não-indenizatória da referida gratificação, e, conseqüentemente, passível da incidência do imposto de renda.

Abaixo, o precedente citado, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. 'INDENIZAÇÃO ESPECIAL'. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori *afastando a incidência do Imposto de Renda:*
a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda', e da Súmula 136/STJ, verbis: 'O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda.'(...);
b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (...);

c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (...).
2. ***Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação:***
a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (...);
b) sobre o adicional noturno (...);
c) sobre a complementação temporária de proventos (...);
d) sobre o décimo-terceiro salário (...);
e) sobre a gratificação de produtividade (...);
f) ***sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (...);***
g) sobre horas extras (...)
3. ***In casu, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de 'indenização especial', em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.***
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator. (Grifou-se)
(EREsp 775.701, Rel. Min. Castro Meira, Rel. p/ Acórdão Luiz Fux, DJ 1.8.2006)

Segue-se, ainda, outro precedente:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL. PRECEDENTES (RESP 674.392-SC E RESP 637.623-PR). EXISTÊNCIA DE NORMA DE ISENÇÃO (ART. 6º, V, DA LEI 7.713/88).
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. O pagamento de indenização pode ou não acarretar acréscimo patrimonial, dependendo da natureza do bem jurídico a que se refere. Quando se indeniza dano efetivamente verificado no patrimônio material (= dano emergente), o pagamento em dinheiro simplesmente reconstitui a perda patrimonial ocorrida em virtude da lesão, e, portanto, não acarreta qualquer aumento no patrimônio. Todavia, ocorre acréscimo patrimonial quando a indenização (a) ultrapassar o valor do dano material verificado (= dano emergente), ou (b) se destinar a compensar o ganho que deixou de ser auferido (= lucro cessante), ou (c) se referir a dano causado a bem do patrimônio imaterial (= dano que não importou redução do patrimônio material).
3. ***O pagamento feito por liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho"*** *(art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006.*
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp 770.078, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a gratificação paga por liberalidade do empregador.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1979)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.475 - RS (2007/0067894-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO	: FABIANA HETZEL AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 130, 145, §§ 1º, 2º e 3º, 420, parágrafo único, e 649, do CPC; arts. 138, 161, 164, 185, 108, e 112, II e IV, do CTN; e, art. 61, da Lei 9.430/96. Requer seja reconhecida o instituto da denúncia espontânea e, conseqüentemente, a exclusão da multa e dos indexadores da TR e da SELIC aplicados na correção dos valores.

Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 655.
É o **relatório.**

Decido.
Quanto à insurgência no que se refere ao cerceamento de defesa inserto no art. 130 e à possibilidade do magistrado servir-se de auxiliares especialistas, quando depender de conhecimento técnico em outra área, conforme inserido no artigo 145, e parágrafos 1º, 2º e 3º, do CPC, o entendimento desta Corte é de que *"a necessidade de produção de determinadas provas encontra-se submetida ao princípio do livre convencimento do juiz, em face das circunstâncias de cada caso"* (AgRgAg 80.445/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro Claudio Santos, DJ de 5/2/96). E ainda: REsp 500.020/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 14/10/96; AgRgAg 183.050/SC, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 13/11/2000; REsp 324.098/RJ, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 29/4/02.
Portanto, o reexame de tal questão demandaria a verificação de aspectos fáticos que não se coaduna com a via estreita do Recurso Especial, razão pela qual deve ser afastada tal pretensão a teor do verbete sumular 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 130 E 420 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.
1. O arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.
2. (omissis)
3. O recurso especial não é via própria para o reexame de decisório que, com base nos elementos fáticos produzidos ao longo do feito, indeferiu a produção de prova pericial e, na seqüência, de forma antecipada, julgou procedente a ação. Inteligência do enunciado da Súmula n. 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido e não-provido" (REsp nº 215011/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 05.09.2005, p. 330).

Quanto ao art. 138, do CTN, melhor sorte não assiste à ora agravante, porquanto em relação à aplicação do benefício da denúncia espontânea, o julgado está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no qual a simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura aplicação da regra contida no art. 138, do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. Conforme o julgado abaixo:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO. 1. A simples confissão de dívida acompanhada do pedido de parcelamento do débito não configura denúncia espontânea a dar ensejo à aplicação da regra ínsita no art. 138 do CTN, de modo a eximir o contribuinte do pagamento de multa moratória. 2. Não há possibilidade de compensação de crédito decorrente de cobrança indevida de multa moratória com tributos propriamente ditos, visto tratar-se de institutos de natureza jurídica diversa. 4. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Recurso especial da contribuinte julgado prejudicado"(REsp 507279/SC; Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, DJ 25.10.2006 p. 184).

No mais, este STJ já uniformizou o entendimento de que a aplicação da taxa SELIC em débitos tributários é plenamente cabível, porquanto fundada no art. 13, da Lei 9.065/95. Com esse mesmo entendimento:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.
1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade.
2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública.
3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.
4. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp 265.005/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 12.9.2005)

"TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DEVIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.
'Omissis'.
II - Pacífica a jurisprudência deste Pretório acerca da incidência da Taxa SELIC relativamente aos débitos tributários, observando-se, ademais, o princípio da isonomia. Precedentes: REsp nº 497.908/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005 e REsp nº 516.337/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/09/2003.
III - Nesta sede regimental, procura a agravante inovar suas razões de reforma do v. acórdão recorrido, pretendendo, caso não seja excluída a multa, a redução do percentual. Inviável o exame da questão apresentada a destempo, incidindo na hipótese o instituto da preclusão. IV - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 792.906/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 1º.2.2007)

Em relação ao art. 164, do CTN, as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte pacificaram entendimento quanto à impossibilidade de utilização da ação consignatória para os casos de parcelamento de débito fiscal. Portanto, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento deste Tribunal Superior, como se verifica do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO - ICMS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 164 DO CTN.
1. A ação de consignação em pagamento, prevista no art. 164 do CTN, de índole nitidamente declaratória, tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.
2. Hipótese dos autos em que se busca a utilização da ação consignatória para obter parcelamento de débito tributário, desvirtuando, assim, o instrumento processual em tela - Precedentes da Primeira Turma. 3. Recurso especial conhecido em parte e nesta parte improvido." (REsp 750.593/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25.04.2006, DJ 30.05.2006 p. 146).

Quanto à penhora inserta no art. 649, IV, do CPC, o Tribunal de origem prolatou no seu aresto que a agravante não produziu provas de que os bens penhorados estavam albergados pela proteção da excepcionalidade. Aplica-se o teor do verbete sumular 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

No que se refere à negativa de vigência do art. 108, do CTN, observa-se que não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
Diante do exposto**, nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1980)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.599 - RJ (2007/0071324-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HERALDO MOTTA PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BIGMAR REBOCADORES S/A
ADVOGADO	: CARLOS VIEIRA REIS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do item 79, da Lista de Serviços anexa ao DL 406/68 (redação dada pela LC 56/87), sob o argumento de que os serviços de locação de bens móveis encontram-se incluídos no item 70, da Lista de Serviços constante da LC 56/87, como sujeita ao ISS.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 299-314.
É o **relatório.**

Decido.
Verifica-se que o tema sobre a incidência do Imposto Sobre Serviços - ISS na locação dos bens móveis não é passível de análise em sede de Recurso Especial, pois a adoção de entendimento diverso resultaria na usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, conforme previsto no art. 102, da Constituição Federal.
Confiram-se os seguintes julgados:

"ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS (VEÍCULOS). DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA. SÚMULA 126/STF. INCOMPETÊNCIA DO STJ.PRECEDENTES.
I - O eg. STF já se pronunciou sobre a matéria aventada, tendo o acórdão recorrido debatido a controvérsia à luz de disposições constitucionais e infraconstitucionais, e a parte recorrente não manifestou recurso extraordinário - Súmula 126/STF.
II - Esta eg. Corte de Justiça vem negando, de forma reiterada, o debate acerca da referida matéria, por sua natureza eminentemente constitucional. Precedentes: REsp nº 694.824/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/2005, AgRg no REsp nº 701.874/RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/12/2006, REsp nº 843.280/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/2006.
III - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 908332/PR, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, publ. no DJ 30.04.2007)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ISS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ITEM 79 DA LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DL 406/68. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.
1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (constitucionalidade da incidência do ISS sobre locação de bens móveis), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.
2. Ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, incumbe velar pela uniformização da aplicação da legislação federal infraconstitucional, pelo que não se conhece de tal apelo extremo quando os argumentos trazidos para a reforma do julgado do Tribunal a quo são de índole puramente constitucional, haja vista que se inclui na competência do Supremo Tribunal Federal, conforme art. 102, inciso III, da Carta Magna.
3. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 722595/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, D.J de 9.06.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1981)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.726 - SP (2007/0089940-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA DELATORRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOSPITAL ALVORADA S/C LTDA
ADVOGADO	: ELIZABETE APARECIDA TAINO E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282/STF E 211/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não há como prosperar o recurso especial, uma vez que os dispositivos de lei federal tidos por violados carecem do devido prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmulas 282/STF e 211/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.943 - RS (2007/0086008-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: COMERCIAL DE MÁQUINAS NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: ISAC CHEIDID SAUD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"RECURSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO.
É de ser convertido em retido o agravo de instrumento que ataca a decisão judicial que não contém risco de causar lesão grave ou de difícil reparação.
Recurso conhecido. Voto vencido.
Recurso desprovido" (fl. 185).
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 130, 331, §§ 2º e 3º, e 333, I e II, do Código de Processo Civil, deixando de apontar a divergência jurisprudencial.
Inicialmente, tenho como superada a questão da guia do preparo, apresentada via fax, uma vez que confirmada com a apresentação da original, onde constam os dados do processo e o recolhimento em tempo hábil.
A irresignação, porém, não merece prosperar.
Os temas insertos nos sobreditos preceitos, tidos por contrariados, não mereceram apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
De mais a mais, constato que não foram opostos os devidos embargos declaratórios com a finalidade de provocar a discussão da questão suscitada pela recorrente.
O entendimento do STJ firmou-se no sentido de que violações de normas legais porventura não debatidas no acórdão devem ser argüidas por intermédio de embargos declaratórios. Ausentes os aclaratórios, incidem, pois, os enunciados das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. A matéria tratada no art. 460 do Código de Processo Civil, argüída pelos Agravantes nas razões do apelo raro, não foi debatida no acórdão recorrido, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência dos verbetes n.os 282 e 356 da Súmula do STF.
2. Mesmo se a eventual violação à lei federal surgir no próprio acórdão hostilizado, é indispensável a provocação do Tribunal a quo, através da oposição de embargos de declaração, para que seja viabilizado o acesso à instância especial. Precedentes.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 669.026/PE, Quinta Turma, relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 6.2.2006).
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVAS JUNTADAS AOS AUTOS. AUSÊNCIA DE ANÁLISE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO OPOSTOS. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF. PREJUÍZO SOFRIDO. DEMONSTRAÇÃO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.
I - A questão acerca da ausência de análise das provas juntadas aos autos não foi objeto de debate na e. Corte de origem, sequer tendo sido opostos embargos de declaração para ventilar a matéria, o que acarreta o não conhecimento do apelo à míngua do imprescindível prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do Pretório Excelso).
II - O juízo relativo à questão dos autores não terem demonstrado o prejuízo sofrido, emanado pela e. Corte de origem, inviabiliza o exame do recurso especial em face do verbete da Súmula nº 07 desta Corte, porquanto, para sua análise, necessário o reexame do material cognitivo presente nos autos.
Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 720.806/RJ, Quinta Turma, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 7.11.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1983)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.994 - RN (2007/0087437-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAIMUNDA FREIRE DE PAIVA E OUTRO
ADVOGADO	: IVO RIBEIRO BEZERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ÍNDICES DE CORREÇÃO. SÚMULAS 210, 249 E 252, DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial ao fundamento de que o aresto recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte.
A recorrente aduz, além de divergência jurisprudencial, ofensa à legislação de regência. Argumenta, em suma, que: a) não possui legitimidade passiva *ad causam*; b) a prescrição que deve ser observada na hipótese é qüinqüenal; e, c) foi realizada aplicação inadequada dos índices de correção monetária.
É o **relatório**.

Decido.
Quanto à alegada ilegitimidade passiva *ad causam*, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 249, que dispõe: *"a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS."*
Melhor sorte não assiste à recorrente no que se refere à prescrição, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210/STJ:

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Ao contrário do que pretende a CEF, a prescrição não tem como termo inicial a data da vigência da respectiva lei, mas, cuidando-se de relação de trato sucessivo, o prazo trintenário se renova mês a mês, fulminando-se o direito à correção somente daquelas parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos que antecederam ao ajuizamento da demanda. Neste sentido:

*"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA. CONTAS VINCULADAS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA Nº 168, DO S.T.J. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. Pacificado o entendimento no mesmo sentido do acórdão embargado - O FGTS sujeita-se ao prazo prescricional trintenário - não cabem embargos de divergência" (*EREsp 156.817/RJ, Rel. Min. Helio Mosimann, 1ª Seção, DJ de 22/3/1999).

"FGTS - JUROS DE MORA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.
1. (...)
2. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.
3. (...)
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (REsp 852.056/PE, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 26/9/2006).

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. *RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.*
1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3 a 5. (...)
6. Recurso especial interposto por Manoel Francisco da Silva parcialmente provido
7. Recurso especial da CEF provido" (REsp 803.638/PE, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 13/9/2006).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO FEITA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 5.705/71. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n° 5.705/71, que extinguiu a progressividade prevista no art. 4° da Lei n° 5.107/66, tendo o lapso trintenário findando em 21 de setembro de 2001. Recurso especial em que se defende a inexistência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.
2. É cediço que a prescrição se inicia no momento em que o sujeito ativo pode, mediante a ação, exercer direito contra aquele que se coloca em situação contrária. Assim, o não-cumprimento de uma obrigação autoriza o titular do direito a acionar o devedor com vistas a compeli-lo a executar a prestação devida, iniciando-se, pois, com o surgimento da sua pretensão, a contagem do prazo prescricional.
3. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n° 5.705/71 como termo a quo *da prescrição para as ações em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. Na realidade, o prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância da taxa progressiva de juros. Esse termo inicial não coincide, necessariamente, com a data de início da vigência da Lei n° 5.705/71.*
4. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda."
5. Recurso especial provido (REsp 793706/PE, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ de 6/2/2006).

No que tange aos índices de correção monetária, *"os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."* - Súmula 252/STJ.
Firmou-se, também, o entendimento de que é devida a correção monetária dos saldos, aplicando-se os seguintes índices: 10,14% (IPC) em fevereiro/89; 84,32% (IPC) em março/90; 9,61% (BTN) em junho/90; 10,79% (BTN) em julho/90; 13,69% (IPC) em janeiro/91; e, 8,50% (TR) em março/91 (REsp 532.585/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 1.9.2003.

Por tudo isso, **conheço do Agravo de Instrumento e dou parcial provimento ao Recurso Especial** somente para adequar os índices concedidos pelo aresto regional àqueles estabelecidos pela Súmula 252, do STJ, e demais índices reconhecidos por esta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1984)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.020 - MG (2007/0089610-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: TIM NORDESTE S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DA MAXITEL S/A)
ADVOGADO	: MARIANA GRECO TEIXEIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(1985)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.022 - DF (2007/0076717-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: VIA ENGENHARIA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Para melhor exame da matéria, nos termos do art. 544 do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, determinando a subida dos autos do recurso especial.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1986)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.288 - SP (2007/0069277-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: BRADA S/A
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LUIZ HENRIQUE MARQUEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.300 - PB (2007/0083436-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADEVALDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(1988)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.631 - SP (2006/0201787-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TARCÍSIO PEREIRA GRANJA
ADVOGADO	: MARIA LUCIA BELTRAN MIHAJLOVIC

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ART. 43 DO CTN - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu pela não-incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de "indenização".
Inconformada, a FAZENDA NACIONAL aponta violação dos arts. 6º, V, da Lei 7.713/88; 43, I e II, e 111, II, do CTN, sustentando a incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas por liberalidade do empregador, a título de indenização, bem como das férias e licenças-prêmio não gozadas por necessidade do serviço.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifica-se que falece interesse recursal à recorrente no tocante à incidência do imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias e licenças-prêmio, visto que o acórdão recorrido, em momento algum, tratou da referida cobrança. Ultrapassado esse ponto, passo ao exame do mérito.
O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN). Dentro deste conceito se enquadra a denominada "indenização especial", verba recebida pelo empregado quando da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador.
Conforme depreende-se dos precedentes abaixo colacionados, a questão em torno da legitimidade da incidência do imposto de renda sobre a referida verba (nominada neste processo de "indenização") restou pacificada na Primeira Seção desta Corte:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO DA MATÉRIA PELA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES.
1. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN).
2. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas nºs 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos imponíveis à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada "indenização espontânea" também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda.
3. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), *in casu*, nominadas de "abono aposentado" e "cláusulas outras", rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps nºs 637623/PR, DJ de 06/06/05; 652373/RJ, DJ de 01/07/05; 775701/SP, DJ de 07/11/05).
4. Na mesma linha os precedentes da 1ª Seção: EREsps nºs 770078/SP, DJ de 11/09/06; 742773/SP, DJ de 04/09/06; 775701/SP, DJ de 01/08/06; AgRg nos EREsp nº 758417/SP, DJ de 01/08/06; EAG nº 687462/SP, DJ de 04/09/06, dentre outros.
5. Embargos de divergência conhecidos e providos.
(EREsp 855.012/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, unânime, DJ 30/04/2007, p. 278)

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NATUREZA NÃO-INDENIZATÓRIA.
1. Pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, à incidência do Imposto de Renda. (EREsp 775.701/SP, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux, DJ 1°.8.2006).
Embargos de divergência improvidos.
(EREsp 837.162/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, unânime, DJ 26/03/2007, p. 187)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO A EMPREGADO, POR OCASIÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO. GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES.
1. O imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador, nos termos do art. 43 e seus parágrafos do CTN, os "acréscimos patrimoniais", assim entendidos os acréscimos ao patrimônio material do contribuinte.
2. Pagamento reconhecidamente feito por mera liberalidade do empregador, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, não tem natureza indenizatória. E, mesmo que tivesse, estaria sujeito à tributação do imposto de renda, já que (a) importou acréscimo patrimonial e (b) não está beneficiado por isenção. Com efeito, a isenção prevista na lei restringe-se à "indenização (...) por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho" (art. 39 do RIR, aprovado pelo Decreto 3.000/99). Precedentes da 1ª Seção: EREsp 515148 / RS, Min. Luiz Fux, DJ 20.02.2006; EREsp 770078/SP, Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 26/04/2006; ERESP 775.701/SP, relator p/acórdão Min. Luiz Fux, julgado em 26.04.2006.
4. Embargos de divergência a que se dá provimento.
(EREsp 742.773/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, unânime, DJ 04/09/2006, p. 223)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. "INDENIZAÇÃO ESPECIAL". NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.
1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: a) o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), mercê da inexistência de previsão legal, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: "O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda.", e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda." (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005); b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005); c) as férias não-gozadas, licenças-prêmio convertidas em pecúnia, irrelevante se decorreram ou não por necessidade do serviço, férias proporcionais, respectivos adicionais de 1/3 sobre as férias, gratificação de Plano de Demissão Voluntária (PDV), todos percebidos por ocasião da extinção do contrato de trabalho, por força da previsão isencional encartada no art. 6º, V, da Lei 7.713/88 e no art. 39, XX, do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) c/c art. 146, caput, da CLT (Precedentes: REsp 743.214/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; AgRg no REsp 678.638/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.10.2005; REsp 753.614/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 26.09.2005; REsp 698.722/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 599.930/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 07.03.2005; REsp 675.994/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.08.2005; AgRg no AG 672.779/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 331.664/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.2005).
2. Deveras, em face de sua natureza salarial, incide a referida exação: a) sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas (Precedentes: REsp 763.086/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03.10.2005; REsp 663.396/CE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 14.03.2005); b) sobre o adicional noturno (Precedente: REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005); c) sobre a complementação temporária de proventos (Precedentes: REsp 705.265/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 26.09.2005; REsp 503.906/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 13.09.2005); d) sobre o décimo-terceiro salário (Precedentes: REsp 645.536/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 07.03.2005; EREsp 476.178/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.06.2004); sobre a gratificação de produtividade (Precedente: REsp 735.866/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); e) sobre a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho (Precedentes: REsp 742.848/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.06.2005; REsp 644.840/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.2005); f) sobre horas-extras (Precedentes: REsp 626.482/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 23.08.2005; REsp 678.471/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 15.08.2005; REsp 674.392/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06.06.2005)
3. *In casu*, o pagamento feito pelo empregador a seu empregado, a título de "indenização especial", em reconhecimento por relevantes serviços prestados à empresa, não tem natureza indenizatória, sujeitando-se, assim, a incidência do Imposto de Renda.
4. Embargos de Divergência rejeitados, divergindo do E. Relator.
(EREsp 775.701/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJ 01/08/2006, p. 364)

Com essas considerações, com fulcro no art. 557, § 1°-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO.**

Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1989)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.493 - SP (2007/0072797-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: SOLUÇÃO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880713**
Índice **(1975)**

(1990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.298 - MG (2007/0072779-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JOÃO DINIZ PINTO JÚNIOR
ADVOGADO	: GABRIELLA DE CASTRO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDA MARIA FRANQUEIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO	: MOSART ÁLVARES DE MENDONÇA JÚNIOR
AGRAVADO	: ROBERTO JOSÉ BITTENCOURT
ADVOGADO	: MOSART ÁLVARES DE MENDONÇA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
PROCURADOR	: HUMBERTO GOMES MACEDO E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.
Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.
Sustentou o agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.
É, no essencial, o relatório.
Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.
Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.
Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1991)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.560 - PR (2007/0096679-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Interposto recurso especial, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, aponta o recorrente violação dos arts. 6º, § 4º, da Lei 2.1613/55, 3º da LC 118/05 e 94 da Lei 8.212/91, defendendo que a contribuição para o INCRA continua exigível.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
Nesse julgamento, foi necessário analisar a natureza jurídica dessa contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais. Além disso, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários para as demandas em que não estava mais em discussão se a exação era devida ou não.
Para melhor compreensão, transcrevo as conclusões do voto por mim proferido:
1) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
2) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
3) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
4) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO**, classificada doutrinariamente como **CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA** (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
5) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
6) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
7) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
8) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que:
8.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
8.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
9) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
10) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Em conseqüência, condeno os autores ao pagamento de honorários, que ora fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicando o art. 20, § 4º, do CPC, valor este a ser dividido igualmente entre os coréus, INSS e INCRA.

Brasília-DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1992)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.995 - RS (2007/0093237-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: OLIVO SANTIN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880713**
Índice **(1975)**

(1993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.444 - RS (2007/0095110-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: ASSEJUR GIACOMINI E SILVA ADOVGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - COFINS - ISENÇÃO - SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - LEI COMPLEMENTAR 70/91 - REVOGAÇÃO PELA LEI 9.430/96 - RECURSO ESPECIAL - DESCABIMENTO - PRECEDENTE DA SEÇÃO NO REsp 728.754/SP - ACÓRDÃO SOB FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Observo que, em inúmeros precedentes, havia me posicionado pela ilegitimidade da revogação, pela Lei 9.430/96, da isenção concedida na LC 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.
Havia, ainda, o STJ editado a Súmula 276/STJ, com o seguinte teor:

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado.

Contudo, verifico que há vários pronunciamentos do STF no sentido de que tal questão não há de ser resolvida em âmbito infraconstitucional, mas, sim, mediante cotejo dos dispositivos constitucionais que regem a matéria.
Com efeito, o Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6 (DJ de 03/08/2004), entendeu que "o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar". Nesse sentido, ainda, o acórdão proferido no RE-AgR 451.988/RS:

EMENTA: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721
(RE-AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, à unanimidade, Julg. 21/02/2006, DJ 17/03/2006, p. 15)

Também, no AI 502.743 AgR/RS (DJ de 14/12/2004), o Min. Eros Grau entendeu que a presente discussão pode ser travada em sede constitucional, tendo determinado a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Entendeu-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal. No mesmo sentido foram proferidas decisões nos seguintes autos: AI 483.228 AgR/RS, DJ de 10/12/2004; AI 496.327 AgR/MG, DJ de 10/12/2004; AI 514.094/RS, DJ 26/10/2004, AI 515.048/MG, DJ de 26/10/2004.
Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de "usurpação de competência" por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a "questão constitucional em exame". De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ de 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, cumpre ressaltar que, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou a posição adotada, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1994)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.062 - RJ (2006/0211383-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: ARY RUBEM GONÇALVES PASSOS E OUTROS
ADVOGADO	: WILMAR DA SILVA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF - REPETIÇÃO D INDÉBITO - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS A ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por ARY RUBEM GONÇALVES PASSOS E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

A ementa do julgado guarda o seguinte teor:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 4.506/64, 7.713/88 E 9.250/95. DECRETO-LEI 1.642/78. PRESCRIÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.
1. Compete ao Poder Judiciário a interpretação da norma, aplicando-a ao caso concreto. A lei que altera a interpretação de norma já interpretada pelo Superior tribunal de Justiça é lei inovadora, e não meramente interpretativa, não podendo ser aplicada retroativamente. Este é o caso da LC nº 118/2005 cujo art. 3º alterou interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça às regras relativas à prescrição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação.
2. In casu, o prazo prescricional para pleitear o indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos.
3. Antes da edição da Lei 7.713/88, as contribuições mensais efetuadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada não sofriam incidência do imposto de renda. A tributação acontecia no momento do recebimento do benefício ou do resgate (Lei nº 4.506/64, art. 18, I e Decreto-lei nº 1.642/78, art. 2º e 4º).
4. Não incide imposto de renda sobre o valor da aposentadoria complementar que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 (1º.01.89 a 31.12.95), cujo ônus tenha sido do participante, bem como sobre o resgate dessas contribuições, ainda que isso se dê já na vigência da Lei nº 9.250/95, evitando-se, assim, dupla tributação dos mesmos rendimentos.
5. Para o reconhecimento da isenção não se faz necessária a demonstração de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada, eis que estas, por não se constituírem em entidades de assistência social, não gozam da imunidade do artigo 150, VI, c, da Constituição da República (STF, RE nº 247.677-3).
6. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESP 267080/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, assentou entendimento no sentido da aplicação da taxa SELIC sobre o quantum a ser restituído, a partir de 1º.01.1996, afastando-se a incidência de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros.
7. Apelação autor CARLOS JOSÉ DA SILVA improvida e as dos autores ARY RUBEM GONÇALVES e JOÃO ANGELO FORMOSINHO NOVAES parcialmente provida.

Os contribuintes alegam violação do artigo 43 do CTN; 3º, § 1º e 6º, inciso VII, alínea 'b', da Lei n. 7.713/88; e 4º, inciso V, 8º, inciso II, alínea "e" e 33 da Lei n. 9.250/95.

Com contra-razões (fls. 267/280), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fl. 282)

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão recursal.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada.

A matéria trazida a cotejo há muito se encontra pacificada no STJ, no sentido de que não incide imposto de renda quando do recebimento do resgate das contribuições pagas à entidade de previdência privada, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88.

A pretensão tem suporte no que dispõe o inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88, *verbis*:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:
(...)
VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada;
(...)
b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Convém rememorar, por oportuno, que, em questão análoga, no que se refere ao reconhecimento da imunidade de entidades de previdência privada, posicionou-se o Pretório Excelso no sentido de não estarem incluídas as referidas entidades na imunidade tributária constitucional conferida às entidades de assistência social (RE 146.747-9/CE, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ 24.9.1999).

Considerando que a entidade de previdência complementar fechada em apreço não é imune ao recolhimento da referida exação, de reconhecer que goza de plena aplicação o comando da alínea "b" do artigo 6º da Lei n. 7.713/88.

Assim, inexiste, na espécie, qualquer óbice ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria para os beneficiários da entidade, relativamente às parcelas recolhidas no período de vigência da referida Lei.

Cumpre esclarecer, outrossim, que, em relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.

Logo, a incidência da exação sobre os valores recebidos a título de resgate de fundo de previdência privada, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.

Nessa esteira de entendimento, os julgados relacionados:

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.
1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura bis in idem, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.
2. Com relação à isenção concedida antes da Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.
3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação.
Recurso especial provido, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995.
(REsp 872.932/DF, deste relator, Segunda Turma, julgado em 27.2.2007, DJ 9.3.2007, p. 302)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULAS N. 282 E 356. LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.
(...)
3. Na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado, incluindo a parcela referente à contribuição para a previdência privada, assim, não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.
4. Sob a égide da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte.
5. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
6. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, 'b', da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
7. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 889.842/RN, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 16.3.2007, p. 341)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. ARTIGO 542, § 2º, DO CPC. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95.
(...)
3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 11.09.06.
4. As contribuições realizadas anteriormente à edição da Lei 7.713/88 não foram tributadas na fonte, motivo pelo qual os benefícios a elas referentes sofrem a incidência do Imposto de Renda.
5. Recurso especial improvido.
(REsp 906.910/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 1.3.2007, DJ 13.3.2007, p. 339)
TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA (PREVI) - ISENÇÃO - LEIS 7.713/88 E 9.250/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - TEMA PRECLUSO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - CTN, ART. 150 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REDUÇÃO DO PERCENTUAL ARBITRADO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - PRECEDENTES.
- Consoante recente entendimento esposado pela 1ª Seção, o prazo prescricional qüinqüenal, para haver a restituição do IR sobre verbas indenizatórias, começa a fluir da extinção do crédito tributário, que no caso ocorre com a homologação da declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte ao final de cada exercício financeiro, que deverá ser efetuada pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos, sob pena de ocorrer a homologação tácita.
- Impõe-se observar o momento do recolhimento da contribuição para estabelecer-se a incidência ou não do Imposto de Renda sobre as verbas de complementação da aposentadoria pagas pela previdência privada.
- Recolhidas as contribuições sob a égide da Lei 7.713/88, os benefícios e resgates não sofrerão nova tributação por força do advento da Lei 9.250/95. Somente os benefícios recolhidos a partir de janeiro de 1996, termo inicial de vigência da nova lei, sofrerão a incidência do imposto.
- O Tribunal "a quo" sequer ventilou o tema atinente à correção monetária, ocorrendo a preclusão do mesmo.
- Incabível, em sede de recurso especial, o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o julgador à fixação da verba honorária, por isso que esbarra no óbice do enunciado da Súmula nº 07/STJ.
- Recurso especial não conhecido.
(REsp 654.232/AL, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 7.12.2006)

Em idêntico sentido, ainda, as seguintes decisões: REsp 912.150/DF, deste relator, Segunda Turma, DJ 27.3.2007; REsp 888.665/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.3.2007 e REsp 907.200/ES, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 27.3.2007.

Oportuno asseverar, por derradeiro, que, a partir do ano-base 1996, de acordo com o artigo 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora.

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recurso especial interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, TERCEIRA TURMA, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula n. 211-STJ.
II. Ademais, ***a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(1995)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.131 - MG (2007/0092878-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: PAULA ABRANCHES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO OPERACIONAL VIASHOPPING BARREIRO
ADVOGADO	: CRISTIANO SILVA COLEPICOLO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 9º, II, 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar 87/96; e, art. 170, do CTN.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 65-78.
É o **relatório**.

Decido.
Verifica-se que à alegada negativa de vigência aos dispositivos legais, não foram objetos de análise pelo v. acórdão recorrido, ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.
Diante do exposto**, nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1996)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.328 - SP (2006/0212979-2)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: T.G.M. INDÚSTRIA ELETRO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTO INATACADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 282/STF - TAXA SELIC.

Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, assim ementado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO FISCAL. FINSOCIAL. DECRETO-LEI Nº 1.940/82. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEI NºS 2.445 E 2.449/88. INEXIGIBILIDADE APENAS PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA.
1. Não tendo sido recolhido o FINSOCIAL, no período objeto da ação, com base em alíquota superior a 0,5%, improcedente o pedido de repetição.
2. É inconstitucional a cobrança da contribuição ao PIS, com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449/88, sem prejuízo, porém, da exigibilidade fiscal, nos termos da legislação anterior (AIAMS no 89.03.33735, Rel. Des. Fed. LÚCIA FIGUEIREDO; RE no 148.754, Rel. Min. FRANCISCO REZEK; Resolução SF nº 49/95; e artigos 18 e 19 da Lei nº 10.522/02).
3. Não tendo sido especificados na inicial, nem discutidos no curso da ação, os índices de correção monetária, a incidir sobre o indébito, devem ter a sua definição relegada à fase de execução: jurisprudência pacífica da Turma.
4. Segundo a orientação atual da Turma, os juros moratórios, em repetição de indébito, em casos como o presente, devem ser aplicados com base na Taxa SELIC, fixando-se como termo inicial a data da extinção da UFIR.
5. Em face da extensão do pedido e da solução dada ao caso concreto, a sucumbência deve ser declarada recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.
(fl. 154)

Inconformada, a recorrente aponta violação dos arts. 165 e 458, II e III, do CPC, insurgindo quanto ao fato de o Tribunal de origem ter postergado a fixação dos critérios relativos à atualização monetária para a fase de liquidação de sentença.
Aduz, ainda, contrariedade ao art. 515, § 1º, do CPC, pugnando pela aplicação dos expurgos inflacionários, em especial os índices relativos aos meses de março, abril e maio de 1990, fevereiro de 1991, julho e agosto de 1994.
Por fim, alega dissídio jurisprudencial defendendo a utilização da taxa SELIC a partir do advento da Lei 9.250/95.
Após as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Primeiramente, quanto à fixação dos índices de correção monetária, verifico que o Tribunal *a quo* decidiu da seguinte forma:

Sobre o indébito fiscal, assim reconhecido, cabe a correção monetária, desde cada desembolso, cujos índices, porque não especificados nem discutidos no curso da ação, devem ser relegados à fixação na fase de execução, em conformidade com a jurisprudência da Turma (AC nº 2001.03.99.024716-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, sessão de 06.06.01; e AC nº 1999.03.99.010324-3, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, sessão de 15.08.01).
(fl. 150)

Observa-se que o fundamento adotado pelo acórdão impugnado para relegar a fixação dos índices de correção monetária para a fase de execução, qual seja, que os referidos índices não foram especificados nem discutidos no curso da ação, restou inatacado no especial. Logo, conclui-se que não merece ser conhecido o presente recurso neste ponto, ante a ausência de pressuposto recursal genérico.
Ademais, verifica-se que a Corte de Segundo Grau não se pronunciou sobre a tese em torno da aplicação dos índices de expurgos inflacionários, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.
No tocante à taxa SELIC, após inúmeras divergências em torno da sua aplicação, a Primeira Seção desta Corte, nos EREsp's 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SP, em Sessão de 14/05/2003, reafirmou o entendimento de que a referida Taxa é devida tanto na restituição quanto na compensação de tributos, a partir de 1º/01/96, em face do advento da Lei 9.250/95, ficando, desse modo, afastada a incidência dos juros de mora conforme previsto nos arts. 161, parágrafo único, c/c 167, parágrafo único, do CTN.
Assentou-se, ainda, que, a correção monetária e os juros de mora já estão compreendidos na taxa SELIC, de modo que não pode ela ser cumulada com quaisquer outros índices relativos a tais acréscimos.
Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **CONHEÇO EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, DOU-LHE PROVIMENTO**.

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(1997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.407 - PB (2007/0088176-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: CAIO CESAR VIEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO DANTAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PAULO MARCELINO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO PRETORIANO. COTEJO ANALÍTICO.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial, o qual foi manejado em face de acórdão que entendeu ilegal e abusiva a cobrança da tarifa básica de assinatura telefônica.
O recurso especial interposto funda-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
É o relatório. Decido.
Em seu recurso especial, a ora agravante cita alguns artigos de leis, expõe as normas neles insertas e tece considerações, sem, contudo, apontar especificamente as violações a dispositivos legais que ensejariam a apreciação do apelo nobre pela alínea "a" do permissivo constitucional. Aplica-se, assim, a Súmula 284/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

No que concerne à divergência jurisprudencial, não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(1998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.881 - RJ (2007/0092960-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FREDERICK B BURROWES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DRB AR CONDICIONADO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 535, inc. II, 128 e 460, do CPC, e aos itens 21, 59, 68, 69 e 74, da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei 406/68, sob o argumento de que não foi admitida a tributação do ISS sobre os serviços de manutenção, assistência técnica, instalação e transporte prestados pelo agravado, bem como foi aplicada legislação vigente após o ajuizamento do feito.
Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 185-186, pleiteando o improvimento do recurso.
É o **relatório.**

Decido.
Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que inexiste violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.
3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.
4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370)

No tocante à incidência do ISS sobre locação de bens móveis, este STJ tem entendido que se trata de questão de natureza constitucional, reservada à Suprema Corte. A propósito cita-se:

"TRIBUTÁRIO. ISS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 105, III, "c". DIVERGÊNCIA COM ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 105, III, "a" e "c". ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTO SUFICIENTE. VÍCIO INEXISTENTE.

1. Não é possível o conhecimento do Recurso Especial, fundado no art. 105, III, "c", da CF/88, em que se aponta, exclusivamente, divergência com o entendimento do e. STF, quando a pretensão da recorrente é de afastar a incidência do ISS sobre a locação de bens móveis.
2. "Tendo em vista o pronunciamento da Corte Maior, não é possível proceder à análise de recurso especial que discute, em sede infraconstitucional, a mesma matéria: incidência do ISSQN sobre a locação de veículos (bens móveis)." (REsp 843.280/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, v.u., DJ 05.10.2006).
3. "É inviável a apreciação, na estreita via da instância especial, de questão relativa à incidência do ISSQN sobre bens móveis, por se tratar de matéria de índole constitucional, objeto de exclusiva apreciação pelo Supremo Tribunal Federal." (REsp 656358/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, v.u., DJ 15.08.2005).
4. omissis.
5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido." (REsp 734515, **de minha relatoria**, julgado em 13.03.2007).

A alegação de julgamento *extra petita*, não merece prosperar, uma vez que o Tribunal deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, mas não está restrito às razões invocadas pelas partes ou à fundamentação articulada pelo juiz.
Dirimido o litígio dentro dos limites estabelecidos no pedido inicial, como ocorre no presente no caso, não há por que cogitar de decisão *extra petita*. Nessa esteira o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. O imposto de renda, na vigência da Lei n. 7.713/88, era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (incluindo a parcela de contribuição à previdência privada), de modo que não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do non bis in idem, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada.
2. Na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada, deixou de haver incidência na fonte.
3. As entidades de previdência privada, por não serem entidades de assistência social (Recurso Extraordinário n. 202.700, relator Ministro Maurício Corrêa), não gozam da imunidade prevista no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. Sendo assim, ficam seus rendimentos e ganhos de capital sujeitos a tributação, especificamente à incidência de imposto de renda, a teor das disposições contidas na Lei n. 7.713/88 (regramento pertinente ao imposto de renda).
4. Para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda incidente na fonte sobre a complementação de aposentadoria prevista no art. 6º, VIII, "b", da Lei n. 7.713/88, não se faz necessária a demonstração prévia de que tenham sido tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada.
5. Não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial.
6. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, § 2º, da Lei n.8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório. Precedentes.
7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial de Adelar Colussi provido parcialmente."
(REsp 812.685/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 18.04.2007 p. 232).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(1999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.360 - SP (2007/0091130-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS
AGRAVADO	: MULTICARGO AGÊNCIAS MARÍTIMAS LTDA
ADVOGADO	: VALDIR ALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2000)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.549 - SP (2007/0100018-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: SEMSO SERVIÇOS MÉDICOS S/C LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO MENDEL SCHEFLER E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a") no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, da LC 70/91, aduzindo, ainda, em síntese, que a isenção prevista em Lei Complementar não pode ser revogada por Lei Ordinária.
Sustenta a agravante estarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 147-162, requerendo o não conhecimento do recurso, ou o seu improvimento.
É o **relatório.**

Decido.
Quanto ao tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços, o STJ tem firmado entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 07/STJ.
1. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
2. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
3. Nos casos previstos no art. 20, § 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.
4. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.
5. Recurso especial não conhecido."
(REsp 790.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2006, DJ 30.06.2006 p. 178).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2001)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.590 - DF (2007/0105852-3)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: FRANCISCO BELARMINO DAMASCENO
ADVOGADO	: LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se no agravo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão da ora agravante.
Inicialmente, observo que não apontou o recorrente, com clareza e objetividade, quais dispositivos de lei federal restaram violados pelo *decisum* recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do especial.
Entretanto, ainda que se entenda que os artigos transcritos no arrazoado seriam os que entende o recorrente por violados, advirto, desde já, que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.
Quanto aos artigos do Código Civil, observo que o exame da tese em torno deles construída demandaria, irremediavelmente, o revolvimento do contexto fático dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, § 2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.
Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2002)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.751 - SP (2007/0095596-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLATINUM S/A
ADVOGADO	: FÁBIO HANADA E OUTRO(S)

EMENTA

MULTA DO ART. 538 DO CPC. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 98/STJ.
1. Deve ser afastada a aplicação da multa de que trata o art. 538 do CPC quando presente o intuito de prequestionar a matéria objeto do litígio e ausente o caráter protelatório do recurso. Incidência da Súmula n. 98/STJ.
2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 535, II, 538, parágrafo único, 655, "caput" e § 1º, II e IV, e 656, I, do Código de Processo Civil. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.
Nas razões de agravo, por sua vez, afirma que houve a quitação do crédito excutido na ação originária, o que importa em perda de objeto do recurso na parte em que se discute a penhora. Todavia, pretende prosseguir com o apelo no que se refere ao art. 538, parágrafo único, do CPC, em virtude da multa que lhe foi imposta em sede de embargos declaratórios.
A irresignação merece prosperar.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, embora não configurada nenhuma das hipóteses contidas no art. 535 do mesmo diploma processual, é descabida a imposição de multa, quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse da parte recorrente em procrastinar a solução do litígio, consoante mandamento da Súmula n. 98 do Superior Tribunal de Justiça.
A esse respeito, confiram-se os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. SERVIDOR CIVIL. ENTIDADES NÃO CONGÊNERES. MULTA DO ART. 538 DO CPC.
1. Falta de prequestionamento do disposto nos arts. 15, 16, 17 e 19 da Lei nº 9.394/96, 884, 885 e 886 do Código Civil.
2. Os servidores civis e militares, quando transferidos de sede no interesse da Administração Pública, possuem direito à matrícula em estabelecimento de ensino superior, desde que congêneres as instituições.
3. Deve ser afastada a multa aplicada pelo tribunal de origem com base no parágrafo único do art. 538 do CPC, porquanto os embargos de declaração foram opostos para fins de prequestionamento. Incidência da Súmula 98 desta Corte.
4. Recurso especial conhecido em parte e provido" (REsp n. 888.919/PR, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 17.11.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - CPC, ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO - AFASTAMENTO - SÚMULA 98 STJ
Os embargos de declaração têm sua restrita previsão descrita no art. 535, I e II, do CPC, não estando o julgador obrigado a responder a todos os argumentos levantados pelas partes.
A oposição de embargos de declaração objetivando o enfrentamento de questão a ser suscitada em recursos especial e extraordinário, tem propósito de prequestionamento, não cabendo aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso conhecido e parcialmente provido" (REsp n. 509.535/SP, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006).
Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e dar-lhe provimento** para afastar a multa imposta quando do julgamento dos embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2003)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.264 - SP (2007/0107341-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARINETE DE LIMA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2004)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.604 - SP (2007/0089937-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: RUBENS MARIANO
ADVOGADO	: CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DANIEL ALVES FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (art. 105, III, alínea "c", da CF), no qual se menciona divergência entre os julgados em relação à validade da transação efetivada entre a CEF e as partes, alegando ser necessária a presença do advogado.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 107v.
É o **relatório.**

Decido.
Esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de que são válidas as transações efetivadas entre as partes nos termos previstos na Lei Complementar 110/01, uma vez que não constitui requisito legal de validade a presença dos advogados.
Por outro lado, o que não se admite é a homologação judicial sem a presença dos advogados, diferentemente do presente caso, no qual se trata de transação extrajudicial estabelecida pela Lei Complementar 110/01. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. FORMA. ART. 842 DO CC. PRESENÇA DO ADVOGADO. PRESCINDIBILIDADE.
1. Para a homologação em juízo da transação prevista na Lei Complementar nº 110/01, deve ser observada a forma disciplinada em legislação específica, e não a norma geral do artigo 842 do Código Civil.
2. Não há mácula na transação extrajudicial realizada entre a CEF e os titulares de conta do FGTS, pela ausência do advogado destes, pois só se exige a assistência do procurador legal quando da homologação em juízo.
3. Recurso especial provido". (REsp 867437/PR; RECURSO ESPECIAL 2006/0152379-3, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 27.11.2006)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C" - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001, INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO.
1. Não configura afronta ao artigo 535, do CPC, a alegação genérica de ofensa a dispositivo legal sem explicitar os pontos em que foi omisso o acórdão recorrido.
2. Se o negócio jurídico da transação se encontra concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral. Válido o acordo celebrado, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.
3. O fundista, nos termos do artigo 7º da LC n. 110/01, pode transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, provido, para homologar as transações celebradas pela recorrente e os autores". (REsp 889983/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0211424-0 Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 29.11.2006)

"*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-INDICAÇÃO DO VÍCIO CONTIDO NO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. FGTS. CONTAS VINCULADAS. TERMO DE ADESÃO. ART. 7º DA LC N° 110/2001. POSSIBILIDADE.*
1. Acórdão que fixou o entendimento de que, "em se tratando de acordo judicial, deve haver a participação dos advogados, mormente quando envolvendo, como no caso, dispensa do pagamento de verba patronal, após prolatada a sentença, sob pena de ineficácia da transação". Recurso especial que alega violação dos arts. 353, II, do CPC, 7º da LC n° 110/01 e 4º, IV, e § 1º, do Decreto 3.913/2001. Afirma que merece reforma o decisum a quo por não ter admitida a transação firmada livremente pelas partes, uma vez que as exigências formais contidas no CPC e Código Civil de 2002 seriam inaplicáveis à espécie, tendo incidência lei especial, no caso, a LC n° 110/01.
(...)
3. O STJ, no âmbito das Turmas que compõem a 1ª Seção, tem manifestado seu entendimento no sentido de que, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, é válido e eficaz o acordo extrajudicial celebrado entre a CEF e os titulares das contas do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Precedentes.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido". (REsp 811638/SC; RECURSO ESPECIAL 2006/0015729-2 Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 03.04.2006)

Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ: *"Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2005)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.631 - SP (2007/0103546-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF), no qual se alegou violação do art. 535, I e II, do CPC; art. 6º, § 4º, da Lei 2.613/55; art. 35, § 2º, VIII, da Lei 4.863/65; art. 9º, do Decreto-Lei 582/69; art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; e, art. 15, II, da Lei Complementar 11/71, sob o argumento de que é exigível a Contribuição para o INCRA de empresas urbanas.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 47.
É o **relatório**.

Decido.
Esta Corte firmou o entendimento de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das Contribuições destinadas ao INCRA. Nessa esteira:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA AO INCRA E FUNRURAL. EMPRESA URBANA. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental interposto por TECHINT S/A contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento ante a posição firmada pelo acórdão a quo encontrar-se em sintonia com o posicionamento deste STJ.
2. Entendimento consagrado na 1ª Seção desta Corte, seguindo linha de pensar consolidada no egrégio STF, de que as empresas urbanas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
3. Precedentes: EREsp 134.051/SP, 1ª Seção, DJ 03/05/2004, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, AgRg no REsp 539730/SP, 2ª Turma, DJ de 19/12/2005, AgRg nos EREsp 530802/GO, 1ª Seção, DJ de 09/05/2005, REsp 673059/RS, 1ª Turma, DJ de 09/10/2006, EAg 490645/RJ, 1ª Seção, DJ de 14/11/2005.
4. Agravo regimental não-provido."
(AgRg no Ag 795191 / SP; Rel. Min. José Delgado; T1 Primeira Turma; DJ 19/04/2007).

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE.
1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
2. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
3. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's; b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas; c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos; d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149); e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo; f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88); g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas; h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade; h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88; i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas; j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
4. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, as contribuições destinadas ao INCRA e ao FUNRURAL.
5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 639418 / DF; Rel. Min. Eliana Calmon; S1 Primeira Seção; DJ 23/04/2007).
Ante o exposto, **conheço do Agravo de Instrumento para dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2006)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.708 - PR (2007/0087920-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: RONALDO GUSMÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAYMUNDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação dos arts. 283, 284, 557, § § 1º e 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.

Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 167.
É o **relatório.**
Decido.
Com relação à multa imposta à Fazenda Pública, prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do ERESP 695.001/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o artigo 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*: *"Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*"
O referido dispositivo legal deve ser interpretado literalmente, de modo a isentar a Fazenda Pública de toda e qualquer espécie de depósito recursal, pois, creio que o objetivo do legislador foi dispensar as pessoas jurídicas de direito público interno de qualquer depósito prévio, isto é, do pagamento adiantado das custas e despesas processuais, nas quais estão incluídas as multas previstas nos artigos 557, § 2º, e 538, do CPC.
Com relação à necessidade da apresentação dos comprovantes de recolhimento, como também do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, entendendo necessário melhor exame dessas matérias, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, determinando a subida dos autos a esta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2007)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.869 - MG (2006/0220287-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIONE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - ART. 535 DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FGTS - APLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - APLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180/01) - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 1ª Região que examinou apelo de sentença proferida em sede de embargos à execução opostos pela CEF em ação na qual se discutiu a correção monetária de saldos das contas vinculadas do FGTS.
Alega a recorrente, preliminarmente, violação aos arts. 515 e 535 do CPC. No mérito, aponta, além de dissídio jurisprudencial, afronta ao art. 2°, §1°, da LICC e aos arts. 612, 632, 736, 738, 741, II e parágrafo único do CPC, sustentando que o título judicial no qual se baseia a execução é inexigível, pelo fato de a sentença judicial fundar-se em interpretação de lei incompatível com a Constituição.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Preliminarmente, verifico que a recorrente não indicou, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação do art. 535, do CPC. Limitou-se a fazer alegações genéricas sobre a existência de defeito na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar precisamente em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Dessa forma, concluindo pela deficiência na fundamentação nesse ponto, aplico o teor da Súmula 284/STF.
Quanto à alegada violação do art. 2°, §1°, da LICC e dos arts. 515, 612, 632, 736 e 738 do CPC, verifica-se que os referidos dispositivos não foram objeto de apreciação pela Corte de origem, atraindo-se, assim, a incidência da Súmula 282/STF.
No tocante ao mérito, verifica-se que esta Corte, em inúmeros julgados, tem concluído pela inadmissão do recurso especial quando o acórdão examina a querela exclusivamente sob o enfoque constitucional. A título exemplificativo, trago à colação os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE.
É inadmissível o recurso especial contra acórdão com fundamento exclusivamente constitucional.
Recurso especial não conhecido.
(REsp 148.481/RS, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma, unânime, DJ de 17/06/2002, página 00266)

PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE SERVIÇO - SOCIEDADE PROFISSIONAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535, II E 515 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.
1. Inexiste a alegação omissão do julgado, uma vez que a tese da isonomia, em torno do art. 150, II da CF/88 não foi defendida nas informações ou nas razões de apelo. Arts. 535, II e 515 do CPC não violados.
2. Recurso especial inviável no mérito, porque o Tribunal examinou a causa sob fundamento exclusivamente constitucional, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.
3. Recurso especial não conhecido.
(REsp 281.699/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, unânime, DJ de 13/05/2002, página 00190).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO - RECURSO ESPECIAL ACÓRDÃO A QUO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL DESCABIMENTO.
Quando o acórdão *a quo* se assenta exclusivamente em fundamento constitucional, fica afasta a possibilidade de a matéria dita controvertida ser submetida à apreciação desta Colenda Corte, cuja competência não alcança a análise de matéria constitucional, deferida exclusivamente ao Excelso Pretório, por meio do recurso extraordinário stricto sensu.
Agravo improvido.
(AGREsp 192.196/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 2ª Turma, unânime, DJ de 12/06/2000, página 00096).

Com essas considerações, com base no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.927 - RJ (2007/0048757-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: IRANY COELHO DA SILVA

EMENTA

FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - RESPONSABILIDADE DA CEF - IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar o julgado que apreciou questão atinente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Sustenta a agravante a violação dos artigos 23 e 24 do Decreto n. 99.684/90 e 10 da Lei Complementar n. 110/2001. Aduz, em síntese, não ser obrigada a apresentar os extratos analíticos referentes a períodos anteriores à Lei n. 8.036/90, quando não detinha controle sobre as contas, bem como ser responsabilidade dos autores da demanda a apresentação dos referidos documentos. Requer, ainda, a exclusão da multa por dia de atraso, imposta pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal *a quo*.

É, no essencial, o relatório.

Não assiste razão à agravante.

Sobreleva notar, inicialmente, a falta de interesse de agir da parte recorrente quanto ao incidente de exibição de documento.

Tal assertiva está fundada nos entendimentos reiterados deste Tribunal, no sentido de que a responsabilidade pela apresentação dos extratos analíticos é da Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do FGTS, pois tem total acesso a todos os documentos relacionados ao Fundo, e deve fornecer as provas necessárias ao correto exame do pleiteado pelos fundistas.

O mesmo entendimento tem orientado esta Corte nos casos em que os extratos são anteriores a 1992, nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS. A responsabilidade é exclusiva da CEF, ainda que, para adquiri-los, seja necessário que os requisite aos bancos depositários. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS.
1. Com a Lei 8.036/90, as contas vinculadas do FGTS foram centralizadas pela CEF, na qualidade de agente operador, tendo determinado o art. 24 do Decreto 99.684/90 que o banco depositário, na ocasião da migração das contas, deveria informar à CEF, de forma detalhada, toda a movimentação.
2. Ônus dos bancos depositários de exibir em juízo os extratos referentes a período anterior à migração das contas para a CEF.
3. Recurso especial provido.
(REsp 661.095/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2004, DJ 17.12.2004, p 502)

FGTS. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF.
A parte recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exibitório.
Quanto ao mérito recursal, não-obstante o disposto no art. 12 da Lei n. 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários.
Na mesma linha de raciocínio: REsp 675.841, DJ 16/11/2004 e 677.634, DJ 17/11/2004, ambos de minha relatoria, DJ ; REsp 581.363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 1º-12-03; REsp 579.594/PE, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.04.04, e EDREsp 158.998/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.12.98.
Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.
Recurso improvido.
(REsp 662.234/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 315)

Registre-se, quanto ao mérito recursal, que, não obstante o disposto no artigo 12 da Lei n. 8.036/90, é incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requisite aos bancos depositários. Nesse sentido: REsp 675.841/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 16.11.2004; REsp 581.363/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 1.12.2003 e REsp 579.594/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 6.4.2004.

De mais a mais, consoante se verifica das normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, com o advento da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência de documentação alegada.

A título de reforço, trago à colação o teor do artigo 24 do Decreto n. 99.684, que consolidou as normas regulamentares do FGTS:

Art. 24. Por ocasião da centralização das contas na CEF, caberá ao banco depositário emitir o último extrato das contas vinculadas sob sua responsabilidade, que deverá conter, inclusive, o registro dos valores transferidos e a discriminação dos depósitos efetuados na vigência do último contrato de trabalho.

Com relação à multa imposta, vale asseverar que ela se destina a compelir o devedor da obrigação ao seu cumprimento.

Segundo Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, *o objetivo precípuo das* astreintes *é compelir o devedor a cumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que vale mais a pena cumprir a obrigação do que pagar a pena pecuniária* (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª ed. rev., Revista dos Tribunais, SP, p. 997).

É entendimento assente neste Tribunal que, na obrigação de fazer, é permitida a imposição de multa diária cominada ao devedor, por dia de atraso, fixada pelo juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, mesmo que seja contra a Fazenda Pública ou pessoa jurídica de direito público.

Nesse caminhar, merece ser mantido o posicionamento adotado pela instância de origem.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.947 - PR (2007/0086203-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: JOÃO LUIZ MARTINS ESTEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ APARECIDO ÁLVAREZ ROSSATO
ADVOGADO	: EMERSON REGINALDO RAIMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação dos arts. 283, 284, 557, § § 1º e 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 176.
É o **relatório.**

Decido.
O recurso merece prosperar.
Prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do ERESP 695.001/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o artigo 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*: *"Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*"
Assim, não havendo óbice ao conhecimento do recurso e carecendo a matéria de melhor exame, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, determinando a subida dos autos a esta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2010)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.248 - RS (2007/0088149-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DRA VERONICA S/C
ADVOGADO	: ELEANDRO ANGELO BIONDO

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 20, § 4º, 21, *caput*, 530, 535, II, do CPC; Cláusula 10ª, da Portaria 1.286/93; arts. 7º, 9º, 15, *caput* e, § § 1º e 5º, e 26, da Lei 8.880/94; art. 23, *caput* e § 1º, da Lei 9.069/95; arts. 5º, LIV, e § 2º, 37, 165, 195, 198, 199, § 1º, da CF/88; art. 1º, da Lei 6.899/81; art. 1º-F, da Lei 9.494/97; art. 1.062, do CC; arts. 267, VI, e 295, III, do CPC; art. 1º, inc. IV, do Decreto 99.438/90; art. 6º, § 1º, da LICC; e, arts. 964 e 1.009, do CC.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 243.
É o **relatório.**

Decido.
Não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou todos os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iterativamente decidido que "*inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento."* (AgRg no REsp 729.134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).
Vale ressaltar que o mero inconformismo da parte não configura vício (omissão, contradição ou obscuridade), tampouco constitui hipótese de cabimento de Embargos de Declaração.
Ademais, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois a Súmula 85/STJ pacificou o entendimento de que *"nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação"*.
Com relação ao padrão de conversão da URV, o eg. STJ tem entendido que o fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiro para reais deve ser de 1 para R$ 2.750,00.
Confiram-se os seguintes julgados:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.*
1. Há impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
2. (...)
3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 706715/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 28.11.2005).
"PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO. COMPETÊNCIA DO BACEN.
1. (...)
2. O STJ pacificou o entendimento de que a correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da Medida Provisória n. 542/94, convertida, posteriormente, na Lei n. 9.069/95.
3. Recurso especial não-provido". (REsp 443493/PR; Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 02.08.2006).

Quanto aos demais dispositivos suscitados, não há que se falar em violação, pois os mesmo não foram apreciados pelo acórdão recorrido, esbarrando no óbice da Súmula 211/STJ: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal "a quo"*.
No tocante ao eventual direito à dedução dos valores pagos a maior pela União Federal, a título de reajuste posterior da tabela do SUS, trata-se de reexame de matéria de prova, cuja análise não é permitida em sede de Recurso Especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2011)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.409 - SC (2007/0089131-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIA DE FERRAGENS SANTO ESTEVÃO LTDA
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO AITA CACILHAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880713**
Índice **(1975)**

(2012)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.856 - SP (2007/0107296-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ÂNGELO PASQUOTTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: GILSON JOSÉ RASADOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.932 - RJ (2007/0096245-8)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ADEMILSON CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DETRAN/RJ
PROCURADOR	: DANIELA STORRY LINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alega afronta à Súmula 127/STJ, sob o fundamento de que o recorrente está sendo impedido de obter o licenciamento de seu veículo porque o réu condiciona o seu agendamento ao pagamento das multas por infração de trânsito.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 117-122.
É o **relatório.**

Decido.
O recurso não merece prosperar, eis que *"não há como concluir pela regularidade de notificação de multa ao infrator e, por conseguinte, pela aplicabilidade da Súmula n. 127/STJ, se, para tanto, faz-se imperioso o revolvimento do contexto fático ensejador da controvérsia."* (REsp 630.866/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 07.12.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2014)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.940 - PR (2007/0090731-7)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA - PR
PROCURADOR	: RANATA KAWASSAKI SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARDOSO MATOS
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação dos arts. 283, 284, 557, § § 1º e 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 187.
É o **relatório.**
Decido.
O recurso merece prosperar.
Prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do ERESP 695.001/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o artigo 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*: *"Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*"
Assim, não havendo óbice ao conhecimento do recurso e carecendo a matéria de melhor exame, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, determinando a subida dos autos a esta Corte.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2015)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.046 - SP (2007/0108703-4)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CBE BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A
ADVOGADO	: ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que não admitiu o Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 535, II, 165, 649, VI, 685, I, do CPC; e, arts. 108, 112, II, IV, do CTN, c/c o art. 620, do CPC.
Contra a decisão que não admitiu seu Recurso Especial a agravante alega violação aos mesmos dispositivos legais.
É o **relatório**.

Decido.
Primeiramente, não se verifica afronta ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem decidido, de forma reiterada, que *"inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada e refutando os argumentos contrários ao seu entendimento.*" (AgRg no REsp 729134/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 06.12.2006).
Quanto aos demais dispositivos invocados, a leitura do acórdão recorrido torna evidente que, para a solução da lide, o Tribunal *a quo* proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando:

"Pelo que consta das razões já houve o primeiro leilão designado no dia 27 de junho de 2003, pelo que neste ponto resta prejudicado o pedido recursal.
Neste sentido, também, resta precluso o pedido de reconhecimento de nulidade do edital do leilão, posto que não reclamado a tempo.
...
Resta patente a inexistência de sua justificadora da suspensão requerida, pois não se verificou a integralidade dos depósitos ou mesmo o parcelamento do débito.
A alegação de que o bem constrito é impenhorável não pode ter sua veracidade presumida, havendo necessidade de provas a serem produzidas, o que se quedou inerte a agravante a fazê-lo.
Por fim, não há excecesso de penhora, pois a diferença entre a dívida objeto da execução e a avaliação não é exorbitante." (fl. 128).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Confira-se o julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 535, II E 458, II, DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO-CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. EMBARGOS. PENHORA INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS.
1. Inexiste ofensa aos arts. 535, II, e 458, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, tenham sido examinadas no acórdão embargado.

2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. omissis.
4. omissis." (REsp 556615-RN, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJ 24.05.2007 p. 344).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.181 - SC (2007/0060364-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: NELCI REGINA BERNARDINO FEY FI
ADVOGADO	: NICÁCIO GONÇALVES FILHO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, alegando, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, inciso II, da Lei Complementar 70/91, sob o argumento de que a isenção concedida pela LC 70/91 não poderia ser revogada pela Lei Ordinária 9.420/96, sob pena de desobediência ao Princípio da Hierarquia das Leis.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Transcorreu *in albis* o prazo da apresentação da contraminuta conforme certidão à fl. 318.
É o **relatório.**

Decido.
O tema da isenção concedida pela Lei Complementar 70/91 às sociedades civis prestadoras de serviços tem sido objeto de análise nesta Corte, a qual firmou o entendimento de que a matéria enseja discussão de questões constitucionais, o que é inviável na via estreita do Recurso Especial.
Confiram-se:

"PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DA COFINS SOBRE O FATURAMENTO DAS SOCIEDADES CIVIS - SÚMULA 276/STJ 1. Ausência de omissão, pois os dois aspectos questionados, hierarquia da leis e infringência ao art. 110 do CTN, têm sido tratados como questões constitucionais pelo STF. 2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg na MC 11468 / SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 01.09.2006).

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional. 2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei 9.430/96) e lei complementar (LC 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis. 3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III. Recurso especial não-conhecido." (REsp 847999/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 01.09.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.236 - SP (2007/0092563-1)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: AVANÇO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS
ADVOGADO	: HEITOR FARO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880713**
Índice **(1975)**

(2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.473 - SP (2007/0082499-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EMILIE MARGRET H NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: E V COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.527 - PR (2007/0096678-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE LOURDES DE PLANALTO LTDA
ADVOGADO	: GUSTAVO FASCIANO SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 282/STF) - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Atendidos os requisitos do art. 544, § 1º, do CPC quanto à formação do instrumento e estando presentes as peças obrigatórias e necessárias à compreensão da controvérsia, passo a examinar o recurso especial, com amparo no art. 544, § 3º, do CPC.
Em seu recurso especial, a recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:
a) art. 535, I e II, do CPC, sob o argumento de negativa de prestação jurisdicional;
b) art. 1º do Decreto 20.910/32, defendendo que o direito reclamado encontra-se abarcado pela prescrição qüinqüenal;
c) arts. 15, *caput*, §§ 1º e 5º, da Lei 8.880/94; e 23, *caput*, § 1º, da Lei 9.069/95, ao argumento de que não houve lesão a direito das entidades de assistência médico-hospitalar nem prejuízo por parte dessas entidades, pois existia inflação embutida nos contratos assumidos antes da implantação do Plano Real;
d) arts. 267, VI, e 295, III, do CPC; 1º, IV, do Decreto 99.438/90; 7º da Lei 8.880/94; 6º, § 1º, da LICC, dada a ausência de interesse processual dos autores, já que firmaram acordo prevendo a aplicação de índice de reajuste diverso;
e) arts. 964 e 1009 do Código Civil de 1916; 5º, LIV e § 2º; 37; 199, § 1º da CF/88, porque o deferimento do reajuste, conforme propugnado pela entidade autora, sem a compensação das correções já concedidas, geraria enriquecimento sem causa dessa entidade, em detrimento do interesse público.

Preliminarmente, advirto que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, examinar suposta violação a dispositivos constitucionais, tendo em vista os precisos termos do art. 105, III, alíneas "a", "b" e "c" da CF/88.
Quanto ao art. 535 do CPC, verifico que não apresentou a recorrente, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação. Limita-se a fazer alegações genéricas no sentido de que houve falha na prestação jurisdicional, sem, contudo, indicar em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade. Desta forma, concluindo pela deficiência na fundamentação, aplico o teor da Súmula 284/STF.
De outra parte, não tem como prosperar o recurso sob alegação de ofensa ao art. 964 e 1009 do Código Civil, visto que não houve deliberação do Tribunal *a quo* a respeito, incidindo na espécie as disposições da Súmula 282/STF.
No que diz respeito à suposta violação aos arts. 267, VI e 295, III do CPC será analisada juntamente com o mérito, já que com ele se confunde.
Verifico, por outro lado, que com acerto se houve o acórdão recorrido, pois adotou posição consentânea com a Súmula 85 desta Corte, ao deduzir que não havia falar-se em prescrição de fundo do direito, concluindo, por conseguinte, que somente as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação estariam atingidas pela prescrição.
Tendo como prequestionada a matéria de mérito, passo à análise do especial.
Transcrevo, a propósito, o teor do art. 23, § 1º, da Lei 9.069/95:

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.
1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral dos Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Observe-se que, na hipótese, não se trata de expurgo do Plano Real sobre o qual já me pronunciei, negando a existência de expurgo. Confira-se o REsp 192.093/RS.
Aqui questiona-se a desobediência às regras de conversão como determinadas em lei, e a inexistência de razões plausíveis ensejadoras da não-incidência da norma transcrita.
Em hipótese idêntica, decidiram ambas as Turmas da Primeira Seção:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO. SUS. CONVERSÃO DE VALORES - PLANO REAL.
- Atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, é possível a concessão da tutela antecipada contra a União.
- As instituições conveniadas com o Sistema Único de Saúde - SUS, têm direito ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão dos valores constantes das tabelas do SUS, quando da implantação do Plano Real.
- É que a conversão efetuada em descompasso com a MP 542/94, diminuiu o valor real da remuneração de serviços médicos.
-Tal pagamento é necessário para restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente.
(REsp 396.309/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00188)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO CRUZEIROS EM REAIS. MP 542/94 - APLICABILIDADE.
I - Inexiste suposta violação ao art. 535, do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado decide a controvérsia observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução, no caso, baseando-se na MP nº 542/94, para tanto.
II - Somente o Banco Central do Brasil - BACEN - era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, tendo-o feito por meio do Comunicado nº 4.000, de 29/06/1994, pelo qual a URV corresponderia a CR$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinqüenta cruzeiros reais) em 30 de junho de 1994.
III - A Medida Provisória nº 542/94, instituidora do Plano Real, por seu caráter de norma de ordem pública, tem eficácia plena e alcance imediato, inclusive, nas cláusulas de reajuste de contratos, não podendo as partes de per si acordar de modo diverso. Precedentes desta Corte Superior.
IV - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 409.298/SC, Relator Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, unânime, DJ de 15/12/2003, página 00190).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS FIRMADO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PREÇO. CONVERSÃO DOS VALORES. PRESCRIÇÃO.
1. A prescrição contra a Fazenda Pública ocorre no prazo de cinco anos, atingindo, destarte, os valores devidos anteriormente a esse lapso temporal. Em se tratando de pagamento por serviços prestados, a prescrição não atingiu, nem poderia atingir, as prestações que correspondem a serviços prestados no período de cinco anos imediatamente anterior à propositura da demanda.
2. O fator para conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, foi de Cr$ 2.750,00, como determinado pelo art. 1º, § 3º, da MP 542/95, convertida na Lei nº 9.096/95, combinado com o Comunicado nº 4.000, de 29.06.94, do BACEN.
3. A competência do Conselho Nacional de Saúde para "aprovar os critérios e valores para remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistência" (Decreto nº 99.438/90, art. 1º, IV) não autoriza o estabelecimento de um fator de conversão monetária diferente do fixado em lei.
4. A reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999 não representou mero reajustamento dos preços até então praticados, mas, sim, o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos. A partir da referida data, não se cogita, portanto, da aplicação do percentual da defasagem relacionada à errônea conversão monetária.
(REsp 531.297/PR, Relator Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, unânime, DJ de 06/10/2003, página 00219).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CORREÇÃO DOS SERVIÇOS TABELADOS. PLANO REAL. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750.
1. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição só irá atingir as parcelas vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula 85 deste Tribunal.

2. A correção dos serviços tabelados no âmbito do SUS, por ocasião do Plano Real, deve observar a paridade de 1 para 2.750, nos termos da MP nº 542/94, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.069/95. Inócua qualquer convenção entre as partes que estipule valor diverso.
3. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 446.288/RS, Relator Min. João Otávio Noronha, 2ª Turma, unânime, DJ de 23/06/2003, página 00327)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL.
1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que concedeu o pedido de antecipação de tutela, uma vez atendidos os pressupostos do art. 273, do CPC, relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
2. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750, em face da verossimilhança das alegações apresentadas.
3. Inegável o risco de dano irreparável, ou de difícil reparação, em se tratando de interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfatividade plena nem irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437 e 9.494/97.
4. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
5. Quando da implantação do Plano Real, que implicava na conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, parágrafo 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
6. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
7. Recurso não provido.
(REsp 412.541/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/04/2002)

Desse modo, reconhece-se que foi desobedecida a paridade, como determinada pelo legislador.
Com essas considerações, nos termos do art. 544 c/c 557 do CPC, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.649 - DF (2007/0076806-2)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: NEUZA DELATORRE E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 159, do Código Civil/1916.
No Recurso Especial os autores sustentaram, em síntese, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento da multa rescisória calculada sobre os depósitos do FGTS.
Sustentam restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 81-85.
É o **relatório.**

Decido.
No que se refere à legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo de ações em que se busca o recebimento de indenização pelo pagamento da multa rescisória calculada sobre os depósitos do FGTS, a irresignação não merece prosperar, pois a tese recursal contraria o entendimento deste Tribunal Superior, o qual sedimentou jurisprudência que: *"não há responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal no que se refere ao pagamento de indenização civil equivalente à multa de 40% sobre o valor das diferenças na correção monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas como devidas pelo Poder Judiciário e pela LC nº 110/01. Conforme disposição do enunciado 341 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho."* (AgRg no REsp 671.790-PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 02.05.2005).
Quanto ao direito de indenização cível, fundamentado no art. 159, do CC/1916, o STJ já sedimento jurisprudência em sentido contrário às pretensões dos agravantes. Dentre os vários precedentes destaco:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 24-A DA LEI 9.028/95. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS ADIANTADAS PELOS AUTORES. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.
1. A isenção prevista no art. 24-A da Lei 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, não abrange as custas processuais pagas antecipadamente, quando do ajuizamento da ação, no que exceder o limite da sucumbência experimentada pelos autores.
2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada.
3. Não se verifica culpa da empresa pública gestora do FGTS na aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices deveu-se à decisão judicial, em momento posterior cumpre o postulado tempus regit actum.
4. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205)
5. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344.
6. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 839377-DF, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 31.05.2007 p. 372).

Assim, estando a decisão ora agravada em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, não há que se falar em ofensa a dispositivo infraconstitucional, tampouco cogitar de dissenso jurisprudencial, afastado este pela Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.685 - PR (2007/0085573-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: TUCA BAIRROS INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: BERENICE FERREIRA LAMB E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880713**
Índice **(1975)**

(2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.690 - RS (2007/0082086-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ELIO AUGUSTO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO BROCK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: HOMERO SO JOBIM NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, "a", do permissivo constitucional, alegando violação dos arts. 535, I, II, 458, II, do CPC; art. 2º, da Lei Complementar 87/96; art. 8º, do Decreto-Lei 406/68; arts. 3º, 97, I e 166, do CTN, sob o argumento de que a natureza das operações praticadas pela empresa (agravante) enseja a cobrança do ISS e não do ICMS, conforme entendido pelo Tribunal *a quo*.
Aduz, no Agravo de Instrumento, estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial.
Contraminuta apresentada às fls. 200-211.
É o **relatório**.

Decido.
No tocante às mencionadas ofensas aos artigos 535 e 458, do CPC, o recurso não merece êxito, uma vez que o Tribunal *a quo* apreciou integralmente os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia de forma clara, expressa e motivada.
Nessa esteira:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - INFUNDADA ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 165; 535, I e II; 458, II do CPC - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULA 211/STJ).
1. Não há ofensa aos arts.165; 535, I e II; 458, II do CPC, se o acórdão recorrido resolve satisfatoriamente a questão e adota fundamentação que lhe parece adequada, suficiente à solução da controvérsia, não tendo, necessariamente, que deliberar sobre questões novas, suscitadas via embargos de declaração.
2. 'omissis'.
5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 507331/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 04.09.2006)

Quanto à negativa de vigência aos demais artigos, observa-se que não foram objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicável, à espécie, a Súmula 211 desta Corte: *"Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
No mais, o Tribunal *a quo* ao dirimir a controvérsia baseou-se em aspectos fáticos e probatórios, cujo reexame não se coaduna com a via estreita do Recurso Especial, a teor do verbete sumular 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".
Confira-se o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTO HÁBIL. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.
1. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação adotada pelas instâncias ordinárias, quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos, ex vi do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. (...) Omissis.
3. Recurso especial não-conhecido." (REsp 540525 / CE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; T2 Segunda Turma; DJ 05/03/2007 p. 267).

Diante do exposto**, nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.740 - SC (2007/0096495-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: JULIANO C. SCHAEFER MARTINS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegada, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts.103 e 104, do CTN, sob o argumento de que o início da vigência da lei ocorre com a sua publicação no órgão oficial e não com a efetiva circulação do Diário Oficial da União.
Aduz o agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls.114-123, pleiteando o improvimento do Recurso Especial.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.746 - SC (2007/0096491-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: EMPRESA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegado, além da divergência jurisprudencial, violação do § 4º, do art. 39, da Lei 9.250/95, sob o argumento de que, no caso de repetição de indébito, os juros deverão incidir a partir do pagamento indevido e não após o trânsito em julgado da sentença.
Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.

Contraminuta apresentada às fls.311-318, pleiteando o improvimento do Recurso Especial.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2025)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.442 - MG (2006/0229358-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA ANITA DE LOURDES TOMAZZI PROSDOCIMI
ADVOGADO	: VIRGINIA APARECIDA CURVELANO E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 138):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - 'INDENIZAÇÃO ADICIONAL' DECORRENTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO: VERBA INDENIZATÓRIA.
1. O pagamento de valor decorrente de convenção coletiva de trabalho, na dispensa sem justa causa do empregado, tem caráter indenizatório, não sendo fato gerador de IRRF.
2. Apelação e remessa oficial não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator em 04/04/2006 para publicação do acórdão.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 148).

Aduz a recorrente que o julgado violou os artigos 535 do Código de Processo Civil; 43 do CTN; e 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Sem contra-razões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem.

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados.* (REsp 684.311/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006)

A controvérsia presente nos autos está centrada na natureza jurídica das verbas recebidas a título de "indenização adicional" decorrente de convenção coletiva por ocasião de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional assim dispõe, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:
I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Conforme restou consignado no acórdão *a quo*, a impetrante recebeu a verba intitulada "indenização adicional", por força da Cláusula Quadragésima Oitava da Convenção Coletiva de Trabalho, que assim preceitua:

O empregado dispensado sem justa causa, com data de comunicação de dispensa entre a data de 01.10.2003 e o dia 29.02.2004, não computado, para este fim, o prazo do aviso prévio indenizado, fará jus a uma indenização adicional, nos valores abaixo discriminados, a ser paga juntamente com as verbas rescisórias. Para os efeitos desta cláusula, o empregado com data de comunicação de dispensa anterior a 01.10.2003, mesmo que o período de aviso prévio coincida ou ultrapassa esta data, não faz jus à indenização adicional.

Com efeito, a natureza indenizatória se impõe, posto que, *in genere*, todo acordo coletivo pressupõe garantia e renúncia de direitos.

Assim, considerando que a indenização nada mais é que a recomposição de um estado anterior que foi lesado, a lesão se verifica *in casu* na nos prejuízos sofridos pelo empregado na dispensa sem justa causa.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS INSTITUÍDAS POR ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.
*I - **A verba percebida pelo empregado sob a denominação de indenização, instituída por acordo coletivo de trabalho, não é paga por mera liberalidade do empregador, o que afasta a incidência do imposto de renda.** Precedentes: REsp 853.992/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23/10/06 e REsp 644.840/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/07/05.*
III - Recurso especial improvido.
(REsp 892.966/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 5.12.2006, DJ 1.2.2007)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADVOGADOS DA CEF. ALTERAÇÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. RECEBIMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA.
*1. **As verbas recebidas pelos advogados da Caixa Econômica Federal em decorrência de alteração no contrato de trabalho, por caracterizarem-se como indenizatórias, não sofrem a incidência de imposto de renda.***
2. Recurso especial provido.
(REsp 708.339/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.2.2006, DJ 8.11.2006)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recurso especial interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, conforme se infere da leitura dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AFINA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. SÚMULA 7.
1. Embora se refira apenas ao recurso especial fincado na divergência jurisprudencial, a Súmula 83 aplica-se ao recurso especial arrimado na alínea 'a' quando o acórdão recorrido se afinar à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
2. Em recurso especial somente é possível revisar a indenização por danos morais quando o valor fixado nas instâncias locais for exageradamente alto, ou baixo, a ponto de maltratar o Art. 159 do Código Beviláqua. Fora desses casos, incide a Súmula 7, a impedir o conhecimento do recurso.
A indenização deve ter conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima.
(AgRg no Ag 723.758/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.4.2006, DJ 2.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211-STJ. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE LEASING. SÚMULAS 83 E 293 DO STJ. INCIDÊNCIA.
I. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" - Súmula 211-STJ.
*II. Ademais, **a questão já se encontra pacificada no seio do Superior Tribunal de Justiça, de modo que incide o teor do verbete nº 83 da Súmula deste sodalício, também aplicável aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional.***
III. "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." - Súmula n. 293 - STJ.
IV. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 721.804/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 7.2.2006, DJ 20.3.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2026)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.601 - PR (2007/0113232-4)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA PAULA GEHRKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MACOPAR INDÚSTRIA DE MANILHAS E CONCRETO PARANÁ LTDA
ADVOGADO	: IVAN DE AZEVEDO GUBERT E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ).

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Sustenta-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, merecendo reforma a decisão impugnada.

DECIDO:

Não merece prosperar a pretensão do agravante.
A análise da tese em torno da violação do art. 20, § 4º, do CPC, pugnando pelo aumento da verba honorária, demandaria, irremediavelmente, o revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento este vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 544, §2º, do CPC c/c o art. 254, I, RISTJ.
Brasília-DF, 25 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2027)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.756 - PR (2007/0114827-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MARIA ELIZABETH JACOB

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2028)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.797 - RS (2006/0224088-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS
PROCURADOR	: SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MARCOS FLORIANI PETERSON E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL DO DAER/RS - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - FLAGRANTE - AUTUAÇÃO *IN FACIE* - NOTIFICAÇÃO VÁLIDA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO ESPECIAL DE MARCOS FLORIANI PETERSON E OUTROS - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS - RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais, interpostos pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, e por MARCOS FLORIANI PETERSON e OUTROS, com fundamento na alínea "a" do mesmo permissivo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

apelação cível. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL e processual administrATivo. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO (CTB). INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE PENALIDADES SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL. (DAER). ação constitutiva negativa com pedido de tutela antecipada. EXTINÇÃO DO FEITO NA ORIGEM. PROVIMENTO PARCIAL em grau recursal. pRECEDENTES DESTA CORTE.

1 - É incabível a notificação de infração de trânsito c/c notificação de penalidade aplicada sem a observância da ampla defesa e do contraditório; em suma, sem o devido processo legal. Incidência e aplicação do artigo 5.°, LV, da CF-1988, do artigo 281, § único, II, do Código Brasileiro de Trânsito (CTB) e do § 2º do artigo 3º da Resolução nº 149 do CONTRAN (DOU 13.10.03). Igual incidência da Lei n.º 9.784, de 29.01.1999 (DOU 01.02.1999 - Art. 2º e 3º), que regula o processo administrativo.

2 - O Auto de Infração de Trânsito tem caráter de cientificação, de vez que necessita de homologação para a sua validade e eficácia jurídicas, não se prestando como meio de aplicação de penalização.

3 - O pagamento da multa não importa em convalidação do vício, porque o procedimento adotado é ilegal e foi declarado nulo. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MUDANÇA DE POSICIONAMENTO.

4 - Nos termos de precedentes desta Câmara, deverá ser anulado, unicamente, o procedimento administrativo subseqüente à lavratura do auto de infração, porquanto este é peça inicial da abertura do processo administrativo.

5 - Conforme dispõe o artigo 281, II, da Lei 9.503/97, o prazo de trinta dias para a expedição da notificação da autuação fluirá a partir do trânsito em julgado do provimento judicial que assegurou a defesa prévia ao infrator.

APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. (fl. 234).

DO RECURSO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS:

O recorrente alega negativa de vigência ao art. 280, inciso VI, da Lei n. 9.503/97, pois o Tribunal *a quo* não considerou válida a notificação já efetivada nos AITs séries 41318CP, 41319CP e 41320CP e 262277B . O referido dispositivo, tido por violado, prevê que a assinatura no auto de infração vale como notificação.

Aduz a ocorrência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte, no sentido de que *a autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela (art. 280, VI, do CTB)* (fl. 258).

DO RECURSO ESPECIAL DE MARCOS FLORIANI PETERSON E OUTROS:

Os recorrentes alegam violação do art. 281, parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.503/97, e sustentam que o acórdão recorrido deveria ter declarado nulos os autos de infração, e não apenas os autos subseqüentes à lavratura deles.

Foram oferecidas contra-razões por ambas as partes. (fls. 282/297)

Admitidos os recursos, subiram os autos para apreciação nesta Corte.

É, no essencial o relatório.

RECURSO ESPECIAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DAER/RS:

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

No mérito, assiste razão ao recorrente.

Esta Corte de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que há necessidade de dupla notificação ao infrator para legitimar a imposição de penalidade de trânsito: a primeira, com o objetivo de garantir a defesa prévia, por ocasião da lavratura em flagrante do auto de infração (art. 280, VI), ou, se detectada a falta a distância, mediante comunicação documental (art. 281, parágrafo único, inciso II); a segunda, quando do julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, *caput*, e art. 282).

O referido entendimento restou consolidado na Súmula 312 do STJ, *in verbis*:

No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.

Entretanto, havendo autuação em flagrante, como na hipótese dos autos, torna-se desnecessária a notificação da infração; restando, desde logo, aberta ao recorrente a oportunidade de apresentação de defesa prévia. É entendimento pacificado nesta Corte no sentido de aceitar a autuação *in facie* válida como a primeira notificação, para efeitos de defesa prévia.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DA AUTUAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO. CONVALIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. LEGITIMIDADE DA BRIGADA MILITAR PARA AUTUAR E APLICAR SANÇÃO.
1. Para determinar se, no caso, houve decaimento em parte mínima do pedido, necessária a aferição da sucumbência de cada litigante, o que implicaria reexame do contexto fático-probatório, vedado a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Esta Corte fixou o entendimento de ser necessária a dupla notificação do infrator de trânsito: a primeira por ocasião da lavratura do auto de infração (art. 280, VI, CTB), e a segunda no julgamento da regularidade do auto de infração e da imposição da penalidade (art. 281, CTB).
3. Não expedida a notificação de autuação no tempo oportuno (art. 281, parágrafo único, II), o prazo não pode ser restabelecido pois já atingido pela decadência.
4. O pagamento da multa imposta pela autoridade de trânsito não configura aceitação da penalidade, nem convalida eventual vício existente no ato administrativo, uma vez que o próprio Código de Trânsito Brasileiro exige o seu pagamento para a interposição de recurso administrativo (art. 288) e prevê a devolução do valor no caso de julgada improcedente a penalidade (art. 286, § 2º).
*5. **Lavrado em flagrante o auto de infração, com a assinatura do condutor do veículo, considera-se realizada a primeira das notificações necessárias, abrindo-se a partir daí o prazo para o exercício da defesa prévia. Inteligência dos arts. 280, VI e 281, parágrafo único, II, do CTB.***
6. Por força do art. 23 do CTB, a Brigada Militar detém legitimidade para aplicar penalidades em razão de cometimento de infração de trânsito.
7. Na hipótese, mesmo que se venha a proclamar que houve ofensa ao art. 2º, § 3º da LICC, não advirá para o recorrente o resultado pleiteado - validade das penalidades aplicadas por controlador eletrônico de velocidade-, razão pela qual infrutífera será qualquer incursão quanto mérito da violação suscitada, não merecendo conhecimento o recurso nesse ponto.
8. Recurso especial dos condutores conhecido em parte e provido também em parte. Recurso especial do DAER/RS conhecido em parte e improvido.
(REsp 732.505/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.5.2005, DJ 01.8.2005 - sem grifo no original)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. INAPLICABILIDADE. DECADÊNCIA AFASTADA.
*I - **Ocorrendo a autuação em flagrante, tendo sido o condutor do veículo pessoalmente notificado da infração no local e no momento do seu cometimento, sua assinatura no auto vale como notificação da autuação (artigo 280, inciso VI, do CTB).***
II - É inaplicável a norma constante do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, visto que não há que se falar em emissão extemporânea da notificação da infração quando esta foi realizada pessoalmente.
III - Precedentes: REsp 567.038/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 01/7/2004 e AGREsp 625.887/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 7/6/2004.
IV - Recurso especial provido.
(REsp 606.135/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.10.2004, DJ 16.11.2004)

ADMINISTRATIVO. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONDUTOR. AUTO DE INFRAÇÃO. FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO TEMPESTIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 281 E 282 DO CTB.
1. Dispõe o art. 281, parágrafo único, II, do CTB que é de trinta dias o prazo para notificação da existência de autuação de trânsito. Tendo a autuação sido lavrada em flagrante, a assinatura do condutor nos autos de infração é considerada como notificação válida.
*2. **A notificação da autuação do proprietário do veículo é dispensada quando identificado o condutor e lavrado o auto em flagrante.** Aplicada a penalidade, contudo, é indispensável sua notificação da imposição da multa, porquanto responsável pelo pagamento, a teor do que dispõe expressamente o art. 282, § 3º, do CTB.*
3. Recurso especial provido.
(REsp 567.038/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 17.6.2004, DJ 01.7.2004)

RECURSO ESPECIAL DE MARCOS FLORIANI PETERSON e OUTROS:

Diante da inversão do resultado do acórdão recorrido, em prol do DAER/RS, restaria prejudicado o presente recurso. Entretanto, como se trata de questão jurídica pacificada nesta Corte, e o julgamento do mérito não trará prejuízo ao recorrente, passo à análise do recurso especial.

O acórdão recorrido anulou o procedimento administrativo, a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento de defesa. O recorrente, por sua vez, pretende o arquivamento dos autos de infração, em razão da ausência da notificação da autuação no prazo de 30 dias. No seu entender, não há que se admitir a possibilidade de renovar a notificação, como determinou a Corte de origem.

O art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, estabelece:

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.
Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente:
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.
I - se considerado inconsistente ou irregular;
II - se, no prazo máximo de trinta dias, não for expedida a notificação da autuação.

O supracitado dispositivo legal, tido por violado, não pode ser aplicado isoladamente ao caso dos autos. Amoldam-se perfeitamente à presente hipótese as bem lançadas palavras do ilustre jurista Alfredo Augusto Becker, *in* Teoria Geral do Direito Tributário, 3ª Edição, p.115, *litteris:*

A regra jurídica contida na lei (fórmula literal legislativa) é a resultante lógica de um complexo de ações e reações que se processam no sistema jurídico onde foi promulgada. A lei age sobre as demais leis do sistema, estas, por sua vez, reagem; a resultante lógica é a verdadeira regra jurídica da lei que provocou o impacto inicial.

Opera-se, na hipótese dos autos, a interpretação sistemática da causa interruptiva prevista no art. 220 do Código de Processo Civil, com o art. 281, inciso II, do Código de Trânsito. Com efeito, anulado o procedimento administrativo, a partir do cerceamento de defesa, o órgão de trânsito tem 30 dias, a partir do trânsito em julgado da referida decisão anulatória, para proceder a notificação.

Acrescente-se que a *decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do prazo, não há possibilidades de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC.* (AgRg no REsp 812.947/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.6.2006)

Dessa forma, não se verifica a alegada ofensa ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito, até porque a conclusão contrária demandaria revolvimento de fatos e de curso de prazos, inviável em análise de recurso especial.

Nessa linha de raciocínio, os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. SÚMULA 312/STJ. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 281, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CTB. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. VALIDADE PARA FINS DE DEFESA PRÉVIA. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO.
1. 'No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração' (Súmula 312/STJ).
2. 'Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo' (REsp 711.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 26.9.2005).
3. A decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do lapso temporal, não há possibilidade de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC.
4. O prazo para notificação da existência de autuação de trânsito é de trinta dias (CTB, art. 281, parágrafo único, II). Porém, se a autuação for lavrada em flagrante, a assinatura do condutor no auto de infração, seja ele proprietário ou terceiro, é considerada notificação válida para efeitos de defesa prévia.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp 812.947/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Data do Julgamento 18.5.2006, DJ 12..6.2006)

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. PAGAMENTO DA MULTA. NÃO-CONVALIDAÇÃO DO ATO VICIADO. ARTS. 284 E 286 DO CTB. ANULAÇÃO DA MULTA. SUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO PUNITIVO DO ESTADO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
1. O cumprimento da penalidade imposta ao administrado (multa por infração de trânsito) não convalida, por si só, a eventual nulidade do procedimento administrativo do qual resultou a sua aplicação. Assim, o pagamento da multa não obsta o conhecimento do recurso administrativo, sendo dever da Administração ressarcir a quantia paga no caso de seu provimento. Com mais razão, não inibe o acesso à via jurisdicional para ver declarada a nulidade do procedimento.
2. Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Aplicação do art. 220 do CPC.
3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.
4. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 711.965/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Data do Julgamento 13.9.2005, DJ 26.9.2005)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial do DAER/RS e dou-lhe provimento, a fim de considerar válida a penalidade aplicada referente às AITs séries 41318CP, 41319CP e 41320CP e 262277B; e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial de MARCOS FLORIANI PETERSON e OUTROS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2029)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.016 - SP (2006/0238277-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LÚCIA GABRIGNA BERTO
ADVOGADO	: MARCELO MARCOS ARMELLINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - NÃO-OCORRÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA - INTIMAÇÃO - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que não conheceu do recurso de apelação fazendário e negou provimento à remessa oficial.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 119):

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO.
1. Apelação fazendária interposta fora do prazo legal.
2. Tratando-se de mandado de segurança, a notificação é feita à autoridade coatora, contando-se a partir de então o prazo para a interposição de apelação e não do momento em que o procurador da pessoa jurídica de direito público tem ciência pessoal da sentença ou decisão.
3. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97).
4. A indenização paga em virtude da rescisão do contrato de trabalho possui natureza jurídica análoga aos planos de demissão voluntária, portanto o tratamento tributário é o mesmo.
5. A verba recebida a título de indenização pela perda do período de estabilidade de que trata o art. 118 da lei 8213/91 possui nítido caráter indenizatório, porquanto visa compensar o empregado pela perda da garantia de emprego consistente na manutençao do contrato de trabalho, pelo prazo mínimo de doze meses, assegurada àquele que sofre acidente de trabalho.
6. Da mesma forma, não constituem acréscimo patrimonial os valores recebidos a título de indenização concernentes aos vales refeição/alimentação e auxílio cesta alimentação, devidos no período de garantia de emprego, pois têm evidente natureza retributiva, em razão da dispensa imotivada.
7. Precedentes da Turma e do STJ.
8. Apelação fazendária não conhecida e remessa oficial desprovida.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente restaram rejeitados (fl. 139).

Aduz a recorrente que o julgado violou o artigo 535 do CPC, bem como negou vigência aos artigos 12, 234, 235, 237, 240, 241, 242 e 247, todos do CPC; 1º ao 3º e 38 da Lei Complementar n. 73/93; e 6º da Lei n. 9.028/95.

Apresentadas as contra-razões às fls. 170/177, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 179).

É, no essencial, o relatório.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *"o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados*." (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Extrais-e dos autos que o Tribunal *a quo* considerou intempestiva a apelação da Fazenda Nacional sob o fundamento de que, em se tratando de mandado de segurança a contagem do prazo para o recurso inicia-se da data da notificação da autoridade impetrada.

A jurisprudência do STJ recentemente tem se posicionado pela necessidade de intimação pessoal do representante judicial do órgão ao qual está inserido a autoridade coatora. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO NO PRIMEIRO GRAU. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. ENTENDIMENTO DO RELATOR PELA DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DO ÓRGÃO CORRESPONDENTE (PROCURADOR DA UNIÃO, DO ESTADO, DO MUNICÍPIO OU DO DISTRITO FEDERAL). NOVA POSIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR, NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE JUDICIAL.
(...)
4. No entanto, ***a jurisprudência do STJ, recentemente, tem enveredado no sentido de que é obrigatória a intimação pessoal do representante judicial da União após a prolação da sentença em sede de mandado de segurança. Há aparente prejuízo suportado pela Fazenda Pública, ao não lhe ser oportunizada a ampla defesa e o contraditório por intermédio da intimação para fins de oposição do recurso cabível ou de contra-razões.***
5. Agravo regimental provido, para revogar a decisão agravada, com a conseqüente anulação do acórdão recorrido, determinando a remessa dos autos à origem, a fim de que a agravante seja devidamente intimada.
(AgRg no REsp 756.555/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 13.9.2005, DJ 1.2.2006)

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA E DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRA-RAZÕES - NECESSIDADE - PRECEDENTES.
1. ***A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em sede de mandado de segurança, a partir da sentença, a intimação dos atos processuais deve ser endereçada à pessoa jurídica de direito público a quem está vinculada a autoridade impetrada. Precedentes.***
2. Recurso especial provido.
(REsp 649037/MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 7.2.2006, DJ 6.3.2006)

Ademais, verifica-se que a sentença de primeiro grau foi prolatada em 10.2.2003 (fls. 57/65), ou seja, quando já vigorava a Lei Complementar n. 73/93, a qual preceitua no seu artigo 35:

Art. 35. A União é citada nas causas em que seja interessada, na condição de autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, na pessoa:
I - do Advogado-Geral da União, privativamente, nas hipóteses de competência do Supremo Tribunal Federal;
II - do Procurador-Geral da União, nas hipóteses de competência dos tribunais superiores;
III - do Procurador-Regional da União, nas hipóteses de competência dos demais tribunais;
IV - do Procurador-Chefe ou do Procurador-Seccional da União, nas hipóteses de competência dos juízos de primeiro grau.

Ainda sobre as intimações, o artigo 38 dispõe:

Art. 38. As intimações e notificações são feitas nas pessoas do Advogado da União ou do Procurador da Fazenda Nacional que oficie nos respectivos autos.

Desse modo, evidente que, consoante o artigo 38 da Lei Complementar n. 73/93, as intimações e as notificações dos advogados da União e dos Procuradores da Fazenda Nacional devem ser feitas pessoalmente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA FAZENDA.
1. Os artigos 38 da LC nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.028/95 determinam a intimação pessoal de representante judicial da União de todos os atos processuais, quando figure como interessada, oponente, recorrente ou recorrida.
2. Na fase inicial do mandamus impetrado no primeiro grau, despicienda a intimação pessoal do representante judicial da União, tendo em vista que a representação da pessoa jurídica de direito público será feita pela autoridade coatora, a qual atua na condição de substituta processual do órgão que integra. Esse fato, contudo, não dispensa a intimação pessoal da Advocacia-Geral da União ou da Fazenda Nacional para apresentar recurso ou contra-razões ao recurso interposto pela impetrante.

3. Tempestividade da apelação.
4. Recurso especial provido.
(REsp 882.857/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.11.2006, DJ 17.11.2006)

PROCESSUAL CIVIL ART. 535 DO CPC. OFENSA NÃO-CONFIGURADA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NECESSIDADE. ARTS. 38 DA LC N. 73/93 E 6º DA LEI N. 9.028/95. PRECEDENTES DO STJ.
1. Revela-se improcedente a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, mesmo não apreciando a tese fático-jurídica sob o ponto de vista defendido pela parte recorrente, fundamenta sua decisão em base jurídica adequada e suficiente ao desate da lide.
2. De acordo com as prescrições dos arts. 38 da Lei Complementar n. 73/93 e 6º da Lei n. 9.028/75, impõe-se que as intimações e notificações sejam feitas na pessoa do procurador da Fazenda Nacional, nos feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida.
3. Em se tratando de mandado de segurança impetrado na primeira instância, faz-se também necessário que o representante da Fazenda Pública seja pessoalmente intimado para interpor o recurso cabível, nada obstante haver comunicação da autoridade coatora sobre a sentença concessiva de liminar na ação mandamental.
4. Recurso especial provido.
(REsp 332.202/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.2.2006, DJ 21.3.2006)

Ressalte-se que a Lei n. 9.028/95 posteriormente reprisou o mencionado comando no seu artigo 6º:

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Logo, necessária a intimação pessoal do representante judicial da União, nas ações em que seja interessada, autora, ré, assistente, opoente, recorrente ou recorrida, exceto durante a primeira fase do mandado de segurança, quando a autoridade coatora atuar como substituta processual do órgão que integra. (REsp 196.387/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18.6.2001)

In casu, o procurador da Fazenda Nacional obteve vista dos autos em 25.7.2003 (fl. 72), e a apelação foi interposta em 1.8.2003. (fl. 74)

Conclui-se, portanto, que restou atendido o artigo 10 da Lei n. 9.469/97 c/c o 188 do Código de Processo Civil (prazo em dobro) e, por conseguinte, manifesta a tempestividade do recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a intempestividade da apelação interposta pela Fazenda Nacional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal *a quo* para que se dê prosseguimento ao exame da apelação em comento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2030)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.059 - SP (2007/0084077-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS LTDA
ADVOGADO	: ANDREA DA SILVA CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
1. Em execução fiscal, é legítima a aplicação da taxa Selic sobre débitos tributários pagos em atraso quando existe norma estadual que preveja a observância dos mesmos critérios adotados pela Fazenda Nacional.
2. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A presente postulação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, quanto à questão da multa moratória, e sua cumulação com juros e correção monetária, a parte recorrente não apontou nenhum dispositivo que teria sido violado pelo Tribunal de origem, circunstância que impede o trânsito do especial com base no disposto na Súmula n. 284 do STF.
Convém ressaltar que o recurso especial possui técnica própria de interposição, exigindo o cumprimento de pressupostos específicos, além dos genéricos, não se constituindo esta Corte em tribunal de terceira instância, destinado à revisão de julgados.
Quanto à aplicação da taxa Selic, o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, que vem, reiteradamente, considerando cabível sua incidência na atualização dos débitos tributários em atraso quando existe lei estadual que determine a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais.
A propósito, merecem destaque os seguintes julgados:
"TRIBUTÁRIO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. LEGITIMIDADE.
1. No Estado de São Paulo é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora sobre impostos pagos em atraso, ante a existência de norma estadual nesse sentido (Lei nº 10.175/98). Precedente: EREsp 623822/PR, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 12.09.2005.
2. Recurso especial a que se dá provimento" (REsp n. 889.210/SP, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

"TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC - COBRANÇA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - EXECUÇÃO FISCAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.
1. O parágrafo primeiro do art. 161, do CTN, na qualidade de norma supletiva, estipula a possibilidade da lei veicular outra forma de cômputo dos juros de mora diferente da estabelecida no caput do referido dispositivo.
2. Esta Corte pacificou o entendimento de ser cabível a aplicação da Taxa Selic no reajuste dos débitos fiscais dos contribuintes perante a Fazenda Estadual, desde que haja lei estadual dispondo em sentido diverso. Precedentes: REsp 464798/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Data do Julgamento 1.3.2005, DJ 9.5.2005, e REsp 480334/MG; Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7.2.2007.
Recurso especial provido" (REsp n. 871.474/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28.3.2007).
Igualmente, não merece prosperar o apelo extremo sob o prisma do dissídio pretoriano, visto que não foram atendidos os requisitos indispensáveis para a comprovação da divergência jurisprudencial.
Nunca é demais lembrar que, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, deve a parte recorrente juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos divergentes ou citar o repositório oficial de jurisprudência, além de proceder ao devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados.
Ademais, esta Corte pacificou o entendimento de que "a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial", a teor do enunciado da Súmula n. 13/STJ.
Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2031)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.067 - RS (2007/0122997-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MABÊ ZANELLA IRIGOYEN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUREA TERESINHA DIAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MARLI BALCHUM

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CUSTEIO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. BLOQUEIO DE VALORES EM CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC.
1. É lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde. Nessas situações, a norma contida no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil deve ser interpretada de acordo com esses princípios e normas constitucionais, sendo permitida, inclusive, a mitigação da impenhorabilidade dos bens públicos.
2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. BLOQUEIO DE VALORES NA CONTA CORRENTE DO ENTE PÚBLICO PELO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL POSSIBILITANDO A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO DE SAÚDE. CABIMENTO.
O bloqueio de valores na conta do Estado seguramente é e há de ser a melhor solução para superar o impasse cuja maior gravidade reside na desafeição às decisões emanadas dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional, cujo cumprimento a todos se impõe como imperativo da ordem jurídica, do estado democrático de direito, da harmonia e independência entre os poderes.
Agravo desprovido. Unânime" (fl. 7).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.
A irresignação não reúne condições de êxito.
O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que é lícito ao magistrado determinar o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o fornecimento de medicamento indispensável à manutenção da saúde e da vida.
A esse respeito, releva transcrever os julgados abaixo:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE CONTAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
2. O acórdão a quo determinou o fornecimento de medicamento, considerando viável o bloqueio de valores para tal finalidade.
3. O art. 461, § 5º, do CPC ao referir que o juiz poderá, de ofício ou a requerimento da parte, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, "determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas ou cousas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial" (destaquei), apenas previu algumas medidas cabíveis na espécie, não sendo, contudo, taxativa a sua enumeração. No caso, é permitido ao julgador, à vista das circunstâncias do caso apreciado, buscar o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela almejada, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. É possível, pois, em casos como o presente, o bloqueio de contas públicas.
4. Precedente: REsp nº 656838/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 20/06/2005; EDcl no AG nº 645565/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 13/06/2005.
5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no REsp n. 824.017/RS, Primeira Turma, relator Ministro José Delgado, DJ de 8.6.2006).
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - ART. 461, § 5º DO CPC - BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste omissão capaz de ensejar a ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem examina, ainda que implicitamente, a questão dita omissa. Além disso, o Colegiado não está obrigado a manifestar-se sobre questão suscitada apenas em sede de apelação, o que importa em inovação à litiscontestatio.
2. A maioria dos componentes da Primeira Seção tem considerado possível a concessão de tutela específica para determinar-se o bloqueio de valores em contas públicas para garantir o custeio de tratamento médico indispensável, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde.
3. Recurso especial improvido" (REsp n. 814.739/RS, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 30.5.2006).
Ante o exposto, **conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2032)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.364 - SP (2007/0077608-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ISRAEL ZAJAC
ADVOGADO	: FABIANA BETTAMIO VIVONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA EMÍLIA TRIGO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
1. Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna.
2. Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"ICMS. Base de cálculo. Integração pelo montante do próprio imposto. Cálculo por dentro. Artigo 14 do antigo Convênio ICMS 66/88, artigo 13, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96 e artigo 33 da Lei Estadual nº 6.374/89. Constitucionalidade. Inexistência de recolhimento indevido e, consequentemente, dos créditos alegados pelo autor. Sentença de procedência. Recursos providos para julgar a ação improcedente" (fl. 185).

O apelo foi manejado com esteio nas alíneas "b" e "c" do permissivo constitucional, sob o argumento de que o Tribunal *a quo* julgou válida disposição inserta na Lei Estadual nº 6.374/89 que a ora agravante entende em confronto com o Decreto-Lei nº 406/68.

É o relatório. Decido.
Após a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para o julgamento de feitos deste jaez foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do artigo 102, inciso III, alínea "d", da Carta Magna, abrangendo, inclusive, as divergências jurisprudenciais que gravitam sobre controvérsias desta natureza.
A título de esclarecimento, convém salientar que o feito cujo acórdão trazido à colação como paradigma foi apreciado por este Superior Tribunal de Justiça em momento anterior à edição da referida Emenda Constitucional.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.415 - SP (2007/0080952-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MARIA CECÍLIA ZAVERI NADER
ADVOGADO	: SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: INDÚSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual foi alegado, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, 592, inciso II, 620 e 655, inc. I, do CPC; dos arts. 50, 990, 1024 e 1052, do Código Civil; art. 28, do CDC; art. 135, do CTN; e, art. 11, da Lei 6.830/80, sob o argumento de que, em síntese, não se poderia realizar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, uma vez que não foi comprovada a sua dissolução irregular, bem como incabível a penhora *on-line*.
Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 222-223.
É o **relatório.**

Decido.
Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em fatos e provas, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, por força do disposto na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE)
1. A existência de indícios do encerramento irregular das atividades da empresa executada autoriza o redirecionamento do feito executório à pessoa do sócio (Precedentes: AgRg no REsp n.º 643.918/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 16/05/2005; REsp n.º 462.440/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; e REsp n.º 474.105/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19/12/2003).
2. In casu, consta expressamente do voto condutor do aresto impugnado a existência de inúmeros indícios que indicam a ocorrência de dissolução irregular da empresa executada.
3. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula n.º 07/STJ.
4. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum no que pertine à exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, das empresas urbanas, até o advento da Lei n.º 7.787/89, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.
5. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado. Não se prestam, portanto, ao rejulgamento da matéria posta nos autos, posto visarem, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.
6. Embargos de declaração rejeitados."
(EDcl no REsp 750.335/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 146).

A realização da penhora via BACENJUD é plenamente possível, uma vez que obedece a gradação legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, e, no art. 11, da Lei 6.830/80, não havendo que se falar em afronta ao princípio da execução menos gravosa.
Outrossim, eventual verificação sobre a incorreta aplicação deste princípio ensejaria incursão na matéria fático-probatória, obstada pela Súmula 07/STJ. Conforme os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - CONSTRIÇÃO EM DINHEIRO - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC - PENHORA QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA INSTITUIÇÃO - REEXAME DE PROVAS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO - SÚMULA 7/STJ.
1. Entendeu o Tribunal de origem que a penhora da quantia em questão não afeta o funcionamento da instituição ora recorrente nem inviabiliza sua atividade. Entender de maneira diversa implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. Precedentes.
2. Esta Corte, ante a interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, manifestou-se pela possibilidade da penhora incidir sobre numerário sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução, como dispõe o art. 620 do CPC.
3. Averiguar se a aplicação do princípio, no caso concreto, fez-se de forma adequada, e se a relativização da ordem da penhora era justificável, em face do princípio da menor onerosidade, são investigações que exigem o exame da situação fática, incabível no âmbito do recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.
Recurso especial não-conhecido."
(REsp 654.663/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 07.11.2006 p. 283).

"PROCESSO CIVIL - PENHORA DE DINHEIRO - ORDEM DE NOMEAÇÃO - ART. 620, DO CPC.
1. Em princípio, deve o julgador seguir a ordem da penhora estabelecida no art. 655 do CPC.
2. A regra, entretanto, é flexível, se demonstrada pelo executado a necessidade de mudança. Providência inocorrente in casu.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido."
(REsp 791.573/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2006, DJ 06.03.2006 p. 361).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2034)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.905 - RS (2007/0117573-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ
ADVOGADO	: EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), no qual se alega a violação do art. 22, da Lei 6.830/80, e, do Decreto 612/92, além de divergência jurisprudencial.
Aduz, em síntese, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 41v.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento, determinando a subida do Recurso Especial.**
Remetam-se os autos à Coordenadoria para as providências cabíveis.
Publique-se.
Intimem-se

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2035)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.946 - SP (2007/0117690-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA IZABEL ALVES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO	: SÍLVIA MARIA PINCINATO E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.126 - RS (2007/0103373-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ROSAURA DE FÁTIMA D'ÁVILA PINTO
ADVOGADO	: JOEL PICININI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUCIANA CÓCARO NÍCOLA
ADVOGADO	: GUSTAVO TANGER JARDIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual a parte alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 273, do CPC.
Sustenta a agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada, conforme certidão às fls. 460-467.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.188 - SP (2007/0095013-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TORMEC FÁBRICA DE PARAFUSOS E PEÇAS TORNEADAS DE PRECISÃO LTDA
ADVOGADO	: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VALERIA MARTINEZ DA GAMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2038)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.234 - MG (2007/0131581-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CLÍNICA DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPEDIA S/C C T O LTDA
ADVOGADO	: RICARDO VENDRAMINE CAETANO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880713**
Índice **(1975)**

(2039)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.372 - SP (2007/0131745-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CARLA HANDEL MISTRORIGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMERCIAL COFERRAUL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO PEREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF), no qual alega a ora agravante, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 156, do CTN, e, art. 794, I, do CPC.
Sustenta, ainda, restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de fl. 29.
É o **relatório.**

Decido.
Inicialmente, verifico que o recurso não deve ser admitido, face à ausência de prequestionamento do art. 156, do CTN. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo frente ao disposto neste artigo e sua eventual omissão nem sequer foi objeto de Embargos de Declaração com o propósito de provocar a apreciação do tema, razão pela qual incidem as Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.

Outrossim, observo que não houve violação do art. 794, I, do CPC, pois o Tribunal de origem utilizou o dispositivo para julgar extinta a execução verificando que houve a satisfação da obrigação. Na realidade, o acórdão recorrido foi fundamentado consoante a interpretação de Lei Estadual 10.135/98, a qual não permite acesso à via especial, por óbice da aplicação analógica da Súmula 280/STF. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - OFENSA À LEI LOCAL - RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
1. A análise da suposta violação do art. 1º, § 1º da Lei Estadual n. 10.175/98 implica interpretação de lei local, inviável nesta Corte. Aplica-se, assim, por analogia, a Súmula 280 do STF: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".
(...)
3. O presente recurso especial também não deve ser conhecido sob o fundamento da alínea "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, porquanto não realizou a recorrente o necessário cotejo analítico, bem como não restou apresentada qualquer divergência jurisprudencial.
Recurso especial não-conhecido". (REsp nº 853.908/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 10.10.2006, p. 301).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMPOSSIBILIDADE. LEI ESTADUAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 211 DO STJ.
1. Em se tratando de questão apreciada a partir da interpretação de lei estadual, é vedada seu deslinde em sede de recurso especial, nos moldes da Súmula nº 280 do Supremo Tribunal Federal, que reza: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário" AgRg/Ag nos 219.358/SP, 201.311/SP, 177.963/DF.
(...)
3. Agravo improvido. (REsp nº 545.143/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 15.03.2004, p. 249)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI ESTADUAL Nº LEI N° 8.820/89, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 9.807/92. SÚMULA 280/STF. ART. 97 DO CTN. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.
1. Impossibilidade de conhecer-se do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
(...)
3. Em se tratando de questão apreciada a partir da interpretação de lei estadual, é vedada seu deslinde no âmbito de recurso especial, nos moldes da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.
4. Recurso especial não conhecido". (REsp nº 280.359/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 07.11.2005, p. 174)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2040)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.417 - CE (2007/0139361-0)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARY XAVIER DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação dos arts. 332, 558, *caput*, parágrafo único, c/c art. 520, V, do CPC. Aduz a CEF, em síntese, cerceamento de defesa por não lhe ter sido concedido prazo para manifestar sobre os cálculos da contadoria do Foro.
Sustenta a agravante restarem preenchidos todos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta juntada às fls. 43-45.
É o **relatório.**

Decido.
A irresignação não merece prosperar, pois o Tribunal local proferiu sua decisão com base na apreciação fático-probatória da matéria, assim ressaltando:

"Ao contrário, houve intimação da apelante e renovação do prazo, sem que a apelante impugnasse os cálculos - fls. 282 e 268.
Dessa forma, não se pode alegar necessidade de nova revisão dos cálculos do contador, quando na hipótese foram as partes intimadas para se manifestar no prazo de 10 dias. O que se operou, na realidade, foi a preclusão das impugnações levantadas pela CEF, ao apontar intempestividade equívocos nos cálculos da contadoria do foro." (fl. 13).

Rever tal decisão encontra óbice na Súmula 07/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial"*. Dentre os precedentes destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO- REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.
O Tribunal a quo, ao estabelecer solução para a controvérsia, reportou-se a suporte fático-probatório contido no feito. Ocorre que não cabe a esta Corte Superior de Justiça reexaminar matéria de prova que serviu de base para esse entendimento. Concluir de modo diferente é ignorar o óbice disposto na Súmula 7 deste Sodalício.(...)" (AgRg no Ag 607.531-MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 17.08.2006).

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.431 - PE (2007/0139288-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL FRANCISCO GABRIEL
REPR.POR	: SEVERINO FRANCISCO GABRIEL
ADVOGADO	: SIMONE ALVES SPINELLI - DEFENSORA DATIVA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitiu Recurso Especial fundado no art. 105, III, alínea "a", do permissivo constitucional, alegando violação do art. 2º, § 3º, da LICC; art. 13, da Lei 8.036/90; arts. 303, II, c/c o art. 301, X, do CPC; e, Lei 5.705/71.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 38.
É o **relatório**.

Decido.
Verifica-se que a alegada negativa de vigência ao art. 2º, § 3º, da LICC; art. 13, da Lei 8.036/90; arts. 303, II c/c o art. 301, X, do CPC, não foi objeto de análise pelo v. acórdão recorrido; ausente, portanto, o prequestionamento que é pressuposto específico de admissibilidade do Recurso Especial. Aplicáveis, à espécie, as Súmulas 282 e 356, do Eg. Supremo Tribunal Federal, respectivamente: *"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"* e *"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos Embargos Declaratórios, não pode ser objeto de Recurso Extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento"*.
Já com relação à concessão dos juros progressivos para os que optaram retroativamente com base na Lei 5.958/73, a pretensão recursal contraria jurisprudência pacífica desta Corte, que se firmou no sentido de que:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1.966." (Súmula 154/STJ).

No que tange à afirmação de que o direito de pleitear as diferenças em comento encontra-se prescrito, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as prestações relativas ao FGTS são obrigações de trato sucessivo, motivo pelo qual a prescrição incide mensalmente sobre cada uma das parcelas, iniciando-se a contagem do prazo prescricional no dia em que a ora agravante recusou-se a efetuar a correção das contas vinculadas com a aplicação da taxa progressiva de juros. Confiram-se:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA. - O tema referente à prescrição do direito dos autores pleitearem os juros progressivos não foi prequestionado pelo acórdão recorrido, nem foram interpostos embargos de declaração para fazê-lo. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ). - Aplica-se à espécie os juros de mora de 0,5% a.m. na correção monetária dos saldos do FGTS, afastando-se assim a aplicação da taxa SELIC, que é utilizada apenas nas repetições/compensações de tributos indevidos (art. 39, § 4º, do CTN). - Precedentes desta Corte. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 771.105/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 8.5.2006)

"ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO.
1. 'A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos' - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
3. A taxa progressiva de juros contemplada na Lei n. 5.107/66 é devida aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958/73 do STJ (Súmula n. 154). Na hipótese de existir controvérsia quanto à data de opção dos autores, incidirá o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 790.091/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.5.2006)

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2042)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.491 - DF (2007/0088692-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: APARECIDO SOARES DE ASSIS E OUTRO
ADVOGADO	: APARECIDO SOARES DE ASSIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: CARLOS CESAR BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO VICTOR
ADVOGADO	: JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA
AGRAVADO	: CONSTRUTORA BRILHANTE LTDA
ADVOGADO	: LUCAS LAFETA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALMIR DE ALMEIDA CORREA FILHO
ADVOGADO	: EDSON RAMIRO DA SILVA
AGRAVADO	: AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO FERNANDO MAIA QUEIROZ
ADVOGADO	: CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÉSUS SALVADOR MARTINO
ADVOGADO	: JÉSUS SALVADOR MARTINO (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2043)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.573 - SP (2007/0107664-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: IVECO MERCOSUL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ELYADIR FERREIRA BORGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 535, II, do CPC, e, dos arts. 43 e 97, do CTN, sob o argumento de que deve ser afastada a incidência do Imposto de Renda na Fonte sobre a operação *swap* para fins de *hedge.*
Aduz a agravante estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 417-420.
É o **relatório.**

Decido.
Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Juízo aprecia os temas pertinentes ao deslinde da controvérsia.
De fato, esta Corte tem iteirativamente decidido que inexiste violação do art. 535, II, do CPC, se o Tribunal *a quo*, para resolver a lide, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada, não sendo necessário refutar um a um os argumentos invocados pela parte. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS SUFICIENTES. SÚMULA 283/STF.
1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.
2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela possibilidade de prosseguimento da execução quanto ao montante incontroverso.

3. O fundamento relativo à existência de coisa julgada quanto à legitimidade da ora agravada para proceder ao levantamento da indenização fixada na ação de desapropriação, suficiente para manter a impossibilidade de nova discussão acerca da matéria, deixou de ser impugnado oportunamente nas razões do apelo extremo.
4. É inadmissível o recurso especial quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.
5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 836.114/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, primeira turma, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 370).

Também não há que se falar em afronta aos artigos 43 e 97, do CTN, uma vez que esta Corte já pacificou o entendimento de que, a partir da Lei 9.779/99, todas as operações financeiras de renda fixa ou de renda variável, inclusive aquelas com cobertura *hedge*, passaram a ser tributadas na fonte. Nessa esteira:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.779/99.
1. O art. 5º da Lei n. 9.779/90 estabelece que os rendimentos auferidos em aplicação ou operação financeira de renda fixa - mesmo as firmadas com cobertura hedge realizadas por meio de swap - são sujeitos à incidência de imposto de renda.
2. Recurso especial provido."
(REsp 447.082/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 414).
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. SWAP COM COBERTURA HEDGE. INCIDÊNCIA. LEI Nº 9.779/99. PRECEDENTES.
1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, a partir da Lei nº 9.779/99 (art. 5º), incide o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos decorrentes de operações de swap com cobertura hedge, por constituírem acréscimo patrimonial.
2. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte: REsps nºs 839991/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/09/2006; 709128/RJ, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 30/05/2006; 768134/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 29/06/2006; 591066/ES, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 20/02/2006; 412802/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 01/02/2006;671278/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 07/11/2005; 692748/RJ, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 782747/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06/03/2006.
3. Recurso especial não-provido."
(REsp 913.972/RJ, Rel. Ministro José Delgado, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 19.04.2007 p. 257).

Incide, no caso, a Súmula 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.615 - PR (2007/0092141-3)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR	: ANA CLAUDIA NEVES RENNO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSWALDO TORACIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ROBERTO ORSI

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação dos arts. 283, 284, 557, § § 1º e 2º, do CPC, além de dissídio jurisprudencial.
Sustenta o ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 225.
É o **relatório.**

Decido.
O recurso merece prosperar.
Prevaleceu na Corte Especial deste Tribunal, por ocasião do julgamento do ERESP 695.001/RJ, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02/04/2007, o entendimento segundo o qual aplica-se o artigo 1º-A, da Lei 9.494/97, à hipótese do artigo 557, § 2º, do CPC. Dispõe o art. 1º-A, da Lei 9.494/97, *in verbis*: *"Estão dispensadas de depósito prévio, para a interposição de recursos, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.*"
Assim, não havendo óbice ao conhecimento do recurso e carecendo a matéria de melhor exame, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, determinando a subida dos autos a esta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2045)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.642 - MG (2007/0078977-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: JOSÉ ALCEU RESENDE FERREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALFREDO BORGES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG E OUTRO
PROCURADOR	: CORNELIA TAVARES DE LANNA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.654 - PE (2007/0081083-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOÃO FERREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PREMOLDADOS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.
O inconformismo não merece prosperar.
A questão referente à prescrição, inserta nos sobreditos preceitos, tidos por violados, bem como apresentada via divergência jurisprudencial, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis a tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
2. Omitindo-se a 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 639.436/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).
Igualmente, não prospera a irresignação fundada na alínea "c" do permissivo constitucional quanto à questão da correção monetária, por não restarem atendidos os requisitos essenciais para a comprovação da divergência pretoriana, conforme prescrições do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 2º, do RISTJ.
Nunca é demais lembrar que não basta a simples transcrição das ementas dos julgados paradigmas, pois, além de efetuar a juntada aos autos de cópia do seu inteiro teor ou mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que estão publicados, deverá a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico entre os acórdãos divergentes, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que restou desatendido.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.675 - RJ (2007/0078350-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ SÉRGIO FARIAS
ADVOGADO	: SHEILA REGINA FERRACO BRANT E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos art. 535, II, do Código de Processo Civil; 1º da Lei n. 9.494/97; 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil; 159 do Código Civil de 1916; 927 e 944 do Código Civil de 2002.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Cumpre aduzir, desde logo, que não procede a suscitada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo objetivo e suficiente, as questões que delimitam a controvérsia, não se verificando, assim, nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
Mesmo porque o órgão colegiado não se obriga a repelir todas as alegações expendidas em sede recursal, basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que suas conclusões não mereçam a concordância das partes.
Também não procede a alegada violação dos arts. 1º da Lei n. 9.494/97 e 6º, § 1º, da LICC, pois a jurisprudência deste Tribunal, quando da fixação da taxa de juros moratórios, firmou-se no sentido de que referida norma aplica-se tão-somente às condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
A esse respeito, merece destaque o precedente a seguir:
"RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE PEDESTRE EM VIA PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97. IMPROPRIEDADE. PRECEDENTE.
I - A fixação de danos morais na hipótese, em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), verificadas as peculiaridades da espécie - acidente de pessoa idosa em razão de buraco na via pública, não se insere como exorbitante para fins de sofrer revisão por esta eg. Corte de Justiça, no que incide ao caso o óbice da Súmula 7/STJ.
II - O disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97 para fixação da taxa de juros moratórios, não se aplica à hipótese, por ser norma especial, de alcance limitado aos casos de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedente: REsp nº 865.310/RN, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 27/11/2006.
III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido" (REsp n. 894.995/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 12.4.2007).
No que se refere à possibilidade da redução do valor da condenação ante a alegação de desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, verifico que o Tribunal *a quo*, ao tratar da matéria, o fez analisando as provas dos autos. Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA. COMPROVAÇÃO. INSERÇAO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO
1.Rever o posicionamento adotado pelas instâncias, com fins de acolhimento da tese do recorrente, no que toca à mitigação ou exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 661.599/MG, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.6.2007).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de Justiça não se manifestou, nem mesmo implicitamente, sobre os arts. 186 e 927 do CC/2002. Os fundamentos jurídicos adotados para manter a condenação foram a CF/88 (arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º) e a Lei de Execuções Penais (art. 10).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Consideradas as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, a descaracterização do nexo causal ou o reconhecimento da excludente de responsabilidade civil pressupõem o reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ), e não mera revaloração de prova.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 794.278/GO, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 5.3.2007).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2048)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.682 - SP (2007/0119959-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: DBC TAXI LTDA
ADVOGADO	: SYLVIO KRASILCHIK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento formalizado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
O Tribunal *a quo* concluiu pela inadmissibilidade do apelo extremo sob os seguintes fundamentos: a) ausência de indicação do dispositivo legal que teria sido violado, o que implica o não-conhecimento do recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional; e b) não cumprimento dos requisitos para comprovação da divergência jurisprudencial. Como reforço de argumentação, relevados os vícios formais elencados, fez incidir a Súmula n. 7/STJ, uma vez que a análise a respeito do vínculo empregatício demandaria o reexame de prova dos autos.
O recurso não reúne condições de êxito.
A agravante não infirmou os fundamentos do *decisum* ora impugnado. É, pois, manifesta a deficiência das razões expostas no agravo, uma vez que limitou-se a recorrente a atacar os fundamentos acerca do reconhecimento do prequestionamento e do mérito do recurso, motivos sequer tratados na decisão agravada.
Incide, portanto, a Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça - "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" -, plenamente apropriada ao presente caso, conforme entendimento pacificado nesta Corte.
Nesse sentido, confiram-se os arestos a seguir transcritos:
"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.
- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.
2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.
3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.697 - BA (2007/0075334-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: NILO CÉSAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Para melhor exame da matéria suscitada, **dou provimento ao agravo**, determinando a subida dos autos do recurso especial.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2050)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.785 - MG (2007/0088496-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES E CONTRIBUINTES MORADORES NO MUNICÍPIO DE BUENO BRANDÃO
ADVOGADO	: EDGARD ADHEMAR M S ASBAHR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2051)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.952 - RS (2007/0072765-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S A
ADVOGADO	: GLÊNDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.117 - MG (2007/0106894-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	: JANNER RUAS ABREU E OUTROS
ADVOGADO	: ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2053)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.150 - PA (2007/0122313-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CERPA CERVEJARIA PARAENSE S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2054)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.314 - RS (2007/0094178-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AMORTÉCNICA SUL AMORTECEDORES E SUSPENSÃO LTDA
ADVOGADO	: GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: LUCIANE FABBRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2055)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.365 - RS (2007/0072816-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: WATER HIDRO SERVIÇOS E DRAGAGENS LTDA
ADVOGADO	: VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	: PATRICIA BAZOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA E COMERCIAL ALPHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÕES NOS AUTOS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2056)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.446 - SP (2007/0087555-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO PELICANO LTDA
ADVOGADO	: JORGE BERDASCO MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2057)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.648 - MG (2006/0242687-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ALUÍSIO DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO	: ALEXANDRA KARLA MENDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: NILTON CÉLIO LOCATELLI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA LEIS N. 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO.

1. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF.

2. Considerando que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao postulado do *non bis in idem*, haver novo recolhimento de imposto de renda sobre as mencionadas parcelas custeadas pelo empregado para complementação dos proventos de aposentadoria.

3. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe ALUÍSIO DA SILVA MONTEIRO recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA - LEGITIMIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECADÊNCIA - PRAZO.

1 - O direito à repetição de indébito tributário extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, e, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a partir de 05 (cinco) anos do prazo estabelecido para esta, sistemática que se estende ao Imposto de Renda Retido na Fonte porque essa retenção não implica pagamento e, conseqüentemente, extinção do crédito tributário, mas, tão-somente, mera antecipação, legalmente exigida, de tributo devido a ser apurado no momento da declaração anual de rendimentos.

2 - Inexistindo correspondência aritmética entre as contribuições pagas pelo beneficiário e os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria e identidade entre esta e o resgate daquelas em decorrência do desligamento daquele do plano de previdência complementar, lídima a incidência de Imposto de Renda sobre essa complementação, que representa acréscimo patrimonial, nova riqueza, ou melhor, nova remuneração, adição à anterior.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença reformada parcialmente."

Alega o recorrente que o aresto atacado violou a Lei n. 7.713/88, além de ter divergido da jurisprudência desta Corte. Defende, em síntese, que, na vigência da lei supracitada, o imposto de renda era recolhido no momento da contribuição à entidade privada e que a incidência do tributo em questão sobre as parcelas recebidas a título de complementação de aposentadoria caracterizaria a bitributação.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 180/185.

O recurso especial foi admitido à fl. 188.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o recurso não merece ser conhecido no que tange à alínea "a" do permissivo constitucional, pois o insurgente, nas razões do apelo nobre, não indicou o dispositivo legal da Lei n. 7.713/88 que teria sido violado.

Como é cediço, para o conhecimento de recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, é necessária a indicação da lei federal e do respectivo dispositivo legal que o acórdão recorrido teria violado. Assim, nessa parte, não comporta conhecimento o recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". A propósito, confiram-se os seguintes julgados: EDcl nos EDcl no REsp n. 766.019/PE, relator Ministro Castro Meira, DJ de 23.3.2006; AgRg no REsp n. 793.723/RS, relator Ministro Felix Fischer, DJ de 13.3.2006.

Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, o presente recurso especial merece ser conhecido.

Objetivando ver declarado o direito à inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre a complementação de proventos, o recorrente ajuizou a presente demanda, alegando que essa parcela já foi anteriormente tributada quando da ocasião da formação do fundo previdenciário sob a vigência da Lei n. 7.713/88, que não permitia dedução da referida parcela de contribuição da base de cálculo do tributo, o que caracterizaria *bis in idem*.

Esta Corte, ao examinar a matéria à luz das Leis n. 7.713/88 e 9.250/95 e do art. 43 do CTN, concluiu que, se a demanda questiona a incidência do imposto de renda sobre o resgate ou recebimento do benefício resultante das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, recolhidas na vigência da Lei n. 7.713/88, não é devida a cobrança, isso porque, no período de vigência dessa lei - 1º/1/1989 a 21/12/1995 -, a tributação era efetuada na fonte, ou seja, quando do recolhimento da respectiva contribuição. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 175.784/PE, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 15/10/2001; Primeira Turma, REsp n. 226.263/PE, relator Ministro José Delgado, DJ de 28/2/2000; e Primeira Turma, REsp n. 584.696/BA, relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 19/12/2003.

A teor da jurisprudência aqui colacionada, chega-se às seguintes conclusões para solucionar a controvérsia posta nos autos:

a) tendo em vista que, na vigência da Lei n. 7.713/88, o imposto de renda era recolhido na fonte e incidia sobre os rendimentos brutos do empregado (aí incluída a parcela de contribuição à previdência privada), não se afigura viável, sob pena de ofensa ao preceito do *non bis in idem*, haver novo recolhimento daquela exação (IR) sobre os valores nominais das complementações dos proventos de aposentadoria do beneficiário da previdência privada;

b) na vigência da Lei n. 9.250/95, como o participante passou a deduzir da base de cálculo - consistente nos seus rendimentos brutos - as contribuições recolhidas à previdência privada , deixou de haver incidência na fonte;

Conclui-se também, nos mesmos termos do voto condutor do Recurso Especial n. 541.207/DF, da lavra da Ministra Eliana Calmon, que:

i) "se a aposentadoria ocorreu antes de 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício (complementação da aposentadoria), mesmo após a vigência da Lei 9.250/95, em razão do ato jurídico perfeito";

ii) "se a aposentadoria ocorreu após 1º/01/96, não incidirá Imposto de Renda sobre o benefício calculado proporcionalmente às contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88, mas apenas sobre a parcela correspondente às contribuições recolhidas na vigência da Lei 9.250/95"; e

iii) "para os contratos de previdência privada firmados posteriormente a 1º/01/96, haverá incidência integral sobre os benefícios, quando da aposentadoria".

Ante o exposto, **conheço do recurso especial e dou-lhe provimento** para afastar a incidência do imposto de renda sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelos recorrentes no período de vigência da Lei n. 7.713/88.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2058)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.659 - RS (2007/0131619-6)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: F G MIRANDA E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: NÁDIA BIANCHI MOYSES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TERESINHA BORGES GONZAGA E OUTRO(S)

DECISÃO

A correta formação do instrumento constitui ônus do agravante.

No presente caso, verifico que não ocorreu o traslado do inteiro teor do acórdão recorrido, uma vez que o voto encontra-se incompleto. Ressalte-se que a peça é obrigatória, pois inscrita no rol do art. 544, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, **não conheço do agravo**.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.732 - DF (2007/0122342-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: USINA AÇUCAREIRA GUAÍRA LTDA
ADVOGADO	: ANA PAULA SILVA MIRANDA E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial com base na jurisprudência do STJ quanto à questão da necessidade de produção de prova pericial. Além disso, fez incidir a a Súmula n. 7/STJ, uma vez que qualquer pronunciamento sobre a questão implicaria o reexame de prova dos autos.

A presente irresignação não merece prosperar.

Verifico que a agravante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida. Restringiu-se a alegar que a manutenção da decisão acarretará dano de difícil reparação para a agravante e para a sociedade. Defendeu ainda o prequestionamento e que a matéria não se encontra pacífica nesta Corte.

Incide, portanto, o óbice da Súmula n. 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"), aplicada por analogia à presente situação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Aplicação analógica da Súmula 182/STJ.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida e limita-se a expender as mesmas razões do recurso especial.

- A súmula 182 pode ser aplicada, mutatis mutandis, ao agravo de instrumento interpostos contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Agravo no agravo nos embargos declaratórios no agravo de instrumento não provido" (AgRg no AgRg nos EDcl no Ag n. 708.734/MT, Terceira Turma, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 29.5.2006).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É cabível a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ no agravo de instrumento, previsto no art. 544 do CPC, que não ataca especificamente os fundamentos da decisão que obstou o trâmite do recurso especial.

2. É inviável o agravo de instrumento que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incide, por analogia, do princípio inserto na Súmula 182 do STJ.

3. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag n. 662.871/RJ, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 20.6.2005).

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2060)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.778 - SP (2007/0115634-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: WALTER FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADO	: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual decidiu ser pela aplicação da regra geral da prescrição qüinqüenal.

Sustentam os recorrentes, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência ao art. 144 da Lei n. 3.807/60, apontando ainda a existência de divergência jurisprudencial.

O inconformismo não merece prosperar.

O acórdão prolatado pela Corte Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que o prazo prescricional para a propositura de ação em que se pleiteia a atualização monetária das contas do PIS/Pasep é de 5 (cinco) anos, segundo se extrai dos julgados abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QÜINQÜENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à não-aplicabilidade do prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.

2. Verificada divergência quanto ao prazo prescricional aplicável a hipóteses como a dos autos - decenal ou qüinqüenal - ou, ainda, acerca da legislação de regência - Código Tributário Nacional ou o Decreto 20.910/32.

3. Conforme orientação firmada no Supremo Tribunal Federal, a contribuição ao PASEP passou a ter natureza tributária com o advento da Constituição Federal de 1988, tornando-se obrigatório seu recolhimento pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (AgRg no RE 378.144/PR; AgRg no RE 376.082/PR; ACO 580/MG; AgRg na Pet 2.665/RS; ACO 471/PR). Assim, não há dúvidas de que a relação existente entre tais entes e o Fundo PIS/PASEP (seu credor) é de natureza tributária, sendo regida pelo Código Tributário Nacional quanto ao prazo decadencial ou prescricional, dentre outros assuntos. Entretanto, não se há de confundir a relação jurídica descrita com aquela existente entre o titular de conta individual do PASEP, que pretende a aplicação de expurgos inflacionários, e a União, pois, nesse caso, a relação jurídica tem natureza indenizatória, inexistindo a figura dos sujeitos ativo e passivo de uma obrigação tributária.

4. Em casos como o dos autos, portanto, haja vista a inexistência de norma específica tratando da matéria, o prazo prescricional a ser observado é qüinqüenal, tal como previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32.

5. Recurso especial desprovido." (REsp n. 745.498/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 30.6.2006.)

"ADMINISTRATIVO - PIS/PASEP - CONTAS INDIVIDUAIS - CREDITAMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO 20.910/32, ART. 1º - PRECEDENTE DA 2ª Turma (RESP. 773.652/SP).

- A ação ajuizada por titulares de conta individual do PIS/PASEP contra a União, objetivando diferenças de valores creditados a menor a título de correção monetária, tem natureza indenizatória, regendo-se, portanto, pelo art. 1º do Decreto 20.910/32, que estabelece ser quinquenal o prazo prescricional.
- Entendimento assentado pela eg. 2ª Turma quando do julgamento do REsp. 773.652/SP.
- Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 571.762/PI, Segunda Turma, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 13.2.2006.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2061)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.800 - SP (2007/0108805-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J C R TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: TIAGO LUVISON CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.
1. A Corte Especial declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05.
2. A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Jurisprudência dos "cinco mais cinco". EREsp 327.043/DF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp nº 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu que o prazo prescricional para pleitear compensação de tributo declarado inconstitucional iniciar-se-ia na data de publicação da declaração de inconstitucionalidade.
A decisão fundamentou-se na Súmula 83/STJ.
Nas razões do especial, alega-se violação dos artigos 156, I, 168 e 168 do Código tributário Nacional.
É o relatório. Decido.
Presentes os requisitos para conhecer do agravo de instrumento.
No entanto, não merece provimento, por incidência da Súmula 83/STJ.
Sobre o prazo prescricional, em 27.04.2005, por ocasião do julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção desta Corte adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC n° 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo. Proposta a ação após 09.06.05, poderá o artigo 3° da LC n° 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.
Esclareça-se, ademais, que a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, que tratava da aplicação retroativa do artigo 3º, foi declarada inconstitucional pela Corte Especial desta Casa, no julgamento do EResp 644736/PE, em 06.06.2007.
Por conseqüência, o prazo de cinco anos flui a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que o ajuizamento da ação ocorra depois da referida data, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.
A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.
A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.
1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.
4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.2005).

Assim, extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2062)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.829 - MT (2007/0122168-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE CUIABÁ
PROCURADOR	: JOSÉ ADELAR DAL PISSOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONTAUD AUDITORES INDEPENDENTES S/C
ADVOGADO	: RICARDO TURBINO NEVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.855 - RS (2007/0116592-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: EXPRESSO JAVALI S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR RUZZARIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.
1. Ante o disposto na Súmula 182/STJ, "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial com base nos seguintes argumentos: a) enfoque constitucional do acórdão recorrido no que tange ao salário-educação e à multa fiscal; b) consonância do aresto com o entendimento desta Corte em relação à aplicação da taxa Selic, à contribuição ao SEST/SENAT/SEBRAE e à alíquota ao SAT; c) falta de prequestionamento sobre a contribuição ao Incra; d) incidência da Súmula 7/STJ e e) deficiência de fundamentação do recurso especial.
A agravante deixou de combater, entretanto, de modo específico, os pontos em que se fundou a decisão, o que inviabiliza a apreciação do apelo extremo.
Não deve a agravante limitar-se a afirmar o desacerto da decisão, mas há de confrontar os argumentos nela desenvolvidos com aqueles que entende serem os corretos. Em conseqüência, está obrigada a impugnar todos os pontos da decisão agravada.
A respeito do tema, aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA 182/STJ - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
1. E inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Não há falar em violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, em sede de embargos de declaração, afasta fundamentadamente vulneração ao referido dispositivo.
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 750421/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ 29.06.2006 p. 182);
"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.
A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso *sub examen*, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido" (Ag 494.898, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25.04.05).

Ante o exposto, **não conheço do agravo de instrumento.**
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2064)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.857 - PR (2007/0107042-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: AUDICONTROL AUDITORIA E CONTROLE S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. ACÓRDÃO ATACADO. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Tribunal *a quo* negou a pretensão da recorrente sob enfoque eminentemente constitucional, cujo reexame é da competência do STF, fora, portanto, do âmbito de apreciação do recurso especial.
2. Os precedentes do STF têm reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão assim sintetizado:

"COFINS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N°.70/91, ART. 6°, INC. II. REVOGAÇÃO. LEI ORDINÁRIA. POSSIBILIDADE. PARECER NORMATIVO COSIT N° 03/94. ILEGITIMIDADE.
1. De acordo com os ditames da Constituição Federal de 1988, a lei complementar só é exigida para a instituição de novas fontes de custeio da Social- (art. 195, § 4°). No caso da COFINS, cujo fundamento de validade encontra-se no texto constitucional (art. 195, inc. I), viável a sua regulamentação por meio de lei ordinária.
2. Inexiste hierarquia entre leis ordinária e complementar. A lei complementar, submetida a "quorum" especial, encontra âmbito de atuação restrito, destinando-se a regular matérias expressamente' discriminadas pela Constituição.
3. Assim, admitindo-se que a Lei Complementar n° 70/91 contém norma "materialmente" ordinária, ou seja, em que não exigida a aprovação por maioria absoluta, mostra-se viável a alteração da matéria por meio de lei ordinária.
4. O art. 56 da Lei n° 9.430/96 revogou tacitamente a isenção da COFINS prevista no art. 6°, inc. II, da Lei Complementar n° 70/91.
5. Por outro lado, o Parecer Normativo n° 03/94 - editado anteriormente à vigência da Lei n° 9.430/96 - ao exigir a COFINS das empresas prestadoras de serviços profissionais optantes por regime de tributação diverso daquele estabelecido no Decreto-Lei 2.397/87, extrapolou os limites legais.
6. No período que antecede a vigência da Lei n° 9.430/96, aplica-se a Súmula n° 276 do STJ ("As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado").
7. Os créditos concedidos (COFINS recolhida até a vigência da Lei 9.430/96, a salvo da prescrição) serão atualizados pela UFIR, até dezembro de 1995, e pela SELIC, a partir de janeiro de 1996." (fl. 498)

A decisão baseou-se no fundamento de ser constitucional a matéria em discussão no recurso especial.
Nas razões do especial, alega-se violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, dao artigo 6º, II, da Lei Complementar nº 70/91 e do artigo 97, incisos I e II, do Código Tributário Nacional. Defende-se que o artigo 56 da Lei nº 9.430/96 não poderia revogar a isenção de Cofins prevista no inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 70/91. Aponta-se dissídio pretoriano.
É o relatório. Decido.
Presentes o requisitos para conhecer do agravo de instrumento. Contudo, igual sorte não goza o especial.
Verifica-se que o aresto decidiu a matéria sobre a revogação do art. 6º, II, da LC nº 70/91 pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96 sob o enfoque constitucional, o que impede o conhecimento do recurso em relação a qualquer dispositivo infraconstitucional.
Tal enfoque constitucional é constatado uma vez que a Corte Regional leva em conta a previsão da Carta Magna de quais matérias devem ser disciplinadas por meio de lei complementar para concluir pela possibilidade de revogação dessa espécie de norma por lei ordinária, no caso em análise.

Como se vê, a pretensão da recorrente foi negada pelo Tribunal *a quo* com supedâneo em motivação eminentemente constitucional, fundamento que foge do âmbito de apreciação do recurso especial, por ser competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102 da Carta Magna.
Depois da publicação da Súmula 276/STJ em 02.06.02, que preconizava a manutenção da isenção da Cofins das empresas prestadoras de serviços, o Pretório Excelso reformou diversos julgados deste Tribunal Superior afirmando que, em face de a Constituição definir as matérias que devem ser objeto de lei complementar, caso surja alguma divergência entre essa espécie normativa e lei ordinária, a natureza dessa discrepância será constitucional.
Assim, não existe matéria infraconstitucional a ser apreciada por esta Corte. Tal ponto, inclusive, já foi debatido nesta Turma por ocasião do segundo julgamento do Agravo de Instrumento nº 391.474/PR, DJU de 19.10.06, que recebeu o seguinte sumário:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
1. O Supremo Tribunal Federal determinou rejulgamento do agravo de instrumento ao estabelecer que, na AC 346, restou consignado que o conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função da matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar'.
2. A via do recurso especial não é própria para discussão de matéria eminentemente constitucional.
3. Agravo de instrumento improvido."

Confira-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO POR LEI ORDINÁRIA. PRECEDENTES.
I - A revogação, por lei ordinária, da isenção da COFINS, concedida pela LC 70/91 às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, é constitucionalmente válida. Precedentes.
II - O conflito entre lei complementar e lei ordinária possui natureza constitucional.
III - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento" (EDcl no RE 327.418/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandovski, DJU de 24.11.06).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.947 - DF (2007/0077094-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: LUIZ JOSÉ DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 20, § 3º, do CPC; e, arts. 22, *caput*, e 23, da Lei 8.906/94, sob o argumento de ser devida a verba honorária.
Sustentam os agravantes, em síntese, que os requisitos de admissibilidade para a subida do Recurso Especial foram preenchidos.
É o **relatório.**

Decido.
Correta a decisão agravada. A Corte Especial pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal não pode ser condenada em honorários advocatícios nas ações propostas após a entrada em vigor do art. 29-C, da Lei 8.036/90, acrescentado pela Medida Provisória 2.164-40/2001, *in verbis*:

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, ***não haverá condenação em honorários advocatícios****"*.

Confira-se o julgado do Órgão Especial:
"PROCESSO CIVIL - FGTS - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À MP 2.164-40/2001 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS - NORMA DE CUNHO INSTRUMENTAL-MATERIAL 1. A ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados leva a não-configuração da divergência. Dissídio não configurado entre o acórdão recorrido, que trata da aplicabilidade da norma inserta no art. 29-C da Lei 8.036/90 nas ações em que se discute o FGTS, conforme redação dada pela MP 2.164/2001, e os acórdãos paradigmas da Quinta Turma e da Corte Especial, que versam, respectivamente, sobre a interpretação do art. 20, § 4º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8.952/94, e sobre a impossibilidade de edição de medida provisória sobre processo civil, por vedação do art. 62, § 1º, I, "b", da CF/88, nas discussões em torno dos honorários advocatícios previstos na MP 2.180/2001.
2. No que tange ao acórdão paradigma da 2ª Turma, deve o recurso ser julgado pela 1ª Seção, conforme prevê o art. 266 do RISTJ.
3. Embargos de divergência não conhecidos" (EREsp 583.000/SC, Corte Especial, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23/5/2005).
E ainda:
"FGTS - ARTIGO 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 29-C, DA LEI N. 8.036/90 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.
1. Deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, pois a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.
2. (...)
Recurso especial parcialmente conhecido e provido, para afastar os honorários advocatícios da autarquia federal." (REsp 862.899/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22/9/2006).

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.
1. Segundo entendimento consagrado pela Primeira Seção do STJ no julgamento, em 14.2.2005, dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 583.125/RS, a Medida Provisória n. 2.164-40/2001, por disciplinar normas de espécie instrumental material que criam deveres patrimoniais para as partes, não pode ser aplicada às relações processuais já instauradas.
2. No caso vertente, a ação foi proposta após 28.7.2001, data em que foi publicada a MP n. 2.164-40/2001.
3. Recurso especial provido." (REsp 826.480/RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 2/8/2006).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.949 - SP (2007/0121365-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INÉDITA INSTRUMENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: HAHHAHEL SALAS PERES E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 3º do Código de Processo Civil.
O recurso não reúne condições de prosperar.
Verifica-se que o Tribunal *a quo*, ao tratar da matéria, entendeu o seguinte:
"De outro vértice, não se pode furtar ao reconhecimento de que a TELESP, à luz das provas carreadas aos autos, tornou-se, no mínimo, co-responsável pela impossibilidade de uso da linha telefônica nº 562-9408 nestes anos todos. Sim, porque como já visto, o negócio foi celebrado de modo lícito e, mais que isso, mediante documento oficial da própria ré que, aliás, consigna o seguinte epíteto: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA DE ASSINATURA (cf. fls. 05 e vº)" (fl. 38).
Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado, seria necessária incursão no conjunto fático-probatório das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
A propósito do tema, confiram-se os seguintes julgados:
"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COLISÃO DE VEÍCULOS. CULPA. COMPROVAÇÃO. INSERÇAO NO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO
1.Rever o posicionamento adotado pelas instâncias, com fins de acolhimento da tese do recorrente, no que toca à mitigação ou exclusão de sua responsabilidade no evento danoso, seria imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida incabível em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 661.599/MG, Quarta Turma, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 4.6.2007).
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. O Tribunal de Justiça não se manifestou, nem mesmo implicitamente, sobre os arts. 186 e 927 do CC/2002. Os fundamentos jurídicos adotados para manter a condenação foram a CF/88 (arts. 5º, XLIX, e 37, § 6º) e a Lei de Execuções Penais (art. 10).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
3. Consideradas as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, a descaracterização do nexo causal ou o reconhecimento da excludente de responsabilidade civil pressupõem o reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ), e não mera revaloração de prova.
4. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 794.278/GO, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 5.3.2007).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.976 - MG (2007/0122152-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado com o propósito de destrancar o processamento de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS POR MEIO DO BACENJUD. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA.
1. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). O bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução fiscal ajuizada. Precedentes deste Tribunal.
2. Não demonstrados os esforços do exeqüente em diligenciar a localização de outros bens passíveis de penhora, a fim de garantir a dívida exeqüenda, correta a decisão recorrida que indeferiu o pedido de bloqueio de dinheiro.
3. Agravo regimental improvido" (fl. 65).
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 11 da Lei n. 6.830/80 e 185-A do Código Tributário Nacional. Aponta ainda a existência de divergência jurisprudencial.
A pretensão não reúne condições de prosperar.
De início, no que tange à alegada violação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, verifico que tal dispositivo não foi examinado no acórdão recorrido. Também não foi ventilado pela parte via embargos declaratórios, com o intuito de provocar a emissão de juízo de valor sobre ele, o que veio a ocorrer somente nos argumentos expendidos no recurso especial.
Dessa forma, está ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Aplica-se, por conseguinte, o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Quanto à suposta ofensa ao art. 185-A do CTN, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de admitir a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.
Nesse sentido, apresento à colação os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS. SIGILO BANCÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO.
1. Quando o Tribunal de origem não se manifestar acerca da matéria infraconstitucional discutida no recurso especial, a despeito de terem sido opostos embargos declaratórios, deve o recorrente interpor o recurso especial alegando violação do art. 535 do CPC, a fim de obter êxito nesta instância recursal. Na falta dessa alegação, resta incidente o teor da Súmula 211/STJ.
2. Somente é possível a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, por parte do Juízo da execução fiscal, objetivando encontrar bens penhoráveis, quando a Fazenda Pública exeqüente demonstrar que esgotou todos os meios a ela disponíveis para o recebimento das informações relativas ao devedor e a seus bens, e que, ainda assim, seu esforço foi inútil.
3. Na hipótese dos autos, verifica-se que o deferimento da expedição de ofício ao Bacen e à Receita Federal fez-se em desacordo com a jurisprudência firmada nesta Corte de Justiça, porquanto o Tribunal de Justiça estadual afastou a necessidade de demonstração pela exeqüente do esgotamento de todos os meios administrativos a ela disponíveis para o recebimento sigiloso das informações. Ao reverso, no acórdão recorrido, foi afastada a própria exigibilidade de se obter as referidas informações ou a penhora do bem por outros meios.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n. 707.026/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 14.6.2007).

"EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL PARA LOCALIZAÇÃO DE CONTAS-CORRENTES. NÃO-COMPROVAÇÃO DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS.
- Somente quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição, pelo Juiz, de informações ao BACEN, acerca da existência e localização de contas-correntes do devedor" (AgRg no Ag n. 576.370/MS, Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.4.2007).
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL.
1. Analisadas pela Corte a quo todas as questões postas em julgamento relevantes para o deslinde da controvérsia que lhe foram devolvidas por força da apelação, fundamentadamente, rechaça-se a alegada violação aos artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Admite-se a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente, mas somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial, o que não restou demonstrado nos autos.
3. O artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor.
4. Recurso especial improvido" (REsp n. 824.488/RS, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, DJ de 18.5.2006).
Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.
Por tais razões, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.043 - SP (2007/0121021-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: ANA CRISTINA LEITE ARRUDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: C R F RESTAURANTE LTDA
ADVOGADO	: NORMANDO FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STJ. CDA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ.
1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
4. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão que entendeu ser ilíquida a certidão da dívida ativa que instruía os autos da execução fiscal.
Sustenta-se afronta aos arts. 586, 618, I, do Código de Processo Civil - CPC; art. 3º, da Lei 6.830/80; art. 166 do Código Tributário Nacional - CTN. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, verifica-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, deixando a recorrente de manejar embargos declaratórios na origem para suprimir eventual omissão, o que atrai o impedimento das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, que possuem a seguinte dicção:

"Não é admissível o apelo extremo quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada";

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, a Corte *a quo* asseverou que:

"Conseqüentemente, a certidão de dívida ativa juntada aos autos tornou-se ilíquida, pois não identifica o que é efetivamente devido ao Fisco" (fl. 12).

Para se infirma tal assertiva faz-se necessário o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é obstado pela Súmula 7 desta Corte Superior de Justiça.
Por outro lado, para se verificar a liquidez e certeza da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais a sua validade, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ, assim redigida:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Neste sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO.
1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).
2. O acesso à via excepcional nos casos em que o Tribunal, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Para se aferir a certeza e liquidez da CDA ou, ainda, a presença dos requisitos essenciais à sua validade, torna-se imprescindível o reexame de elementos factuais de prova presentes nos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, por força do mandamento da Súmula n. 7/STJ.
4. A divergência jurisprudencial, para restar caracterizada, deve alcançar as peculiaridades juridicamente relevantes ao caso. Se o suporte fático dos arestos paradigmas não guarda similitude com o acórdão recorrido, o dissídio não merece ser conhecido.
5. Recurso especial não-conhecido." (REsp 603.380/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.03.07);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ISS. ALEGADA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE DA CDA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A verificação do preenchimento dos requisitos em Certidão de Dívida Ativa demanda exame de matéria fático-probatória, providência inviável em sede de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 07/STJ. O Tribunal de Apelação é soberano no exame dos fatos e provas nos quais a lide se alicerça. Tendo decidido a Eg. Corte Estadual que os "autos de infração apontam, claramente, as rubricas onde estão inseridos os serviços prestados pelo embargante executado, que sonegou, claramente, o tributo incidente sobre tais serviços, estando as execuções fiscais fundadas em título executivo revestido dos requisitos de liquidez , certeza e exigibilidade" (fl. 112) e que "o embargante não apresentou prova capaz de elidir a presunção de legitimidade de cobrança de tributos sobre tais serviços, não restando demonstrada a alegada não incidência" (fl. 154), não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dessa inferência.
2. Agravo Regimental desprovido" (AgRg no REsp 753.618/RJ, Rel Min. Luiz Fux, DJU de 17.05.07).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2069)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.049 - BA (2007/0122199-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: SONILDO COSTA BOAVENTURA E OUTRO
ADVOGADO	: JAIRO ANDRADE DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGENTE OPERADOR DO FGTS - VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DA MP N. 2.164-41/2001 ÀS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À SUA PUBLICAÇÃO - PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial tirado por SONILDO COSTA BOAVENTURA E OUTRO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Sustenta o agravante, em recurso especial, a impossibilidade de aplicação do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, introduzido pelas Medidas Provisórias n. 2.164-40, de 27 de julho de 2001, 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, e 20 e 21 do Código de Processo Civil, bem como o dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Versa o presente recurso especial sobre a controvérsia acerca da aplicação da Medida Provisória n. 2.164-41/2001 às ações ajuizadas posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 2.164-40/2001. As sobreditas Medidas Provisórias introduziram o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90, o qual dispõe que, *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*

A Corte Especial, na assentada de 17.11.2004, ao julgar os EREsps 603.891/RS, 623.718/RS e 538.681/RS, da relatoria do Ministro José Delgado, por maioria, adotou a tese segundo a qual a Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que trata de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicada às ações iniciadas após sua vigência.

Consoante recente julgado da Primeira Seção, esse entendimento aplica-se à MP n. 2.164-41/2001, que também cuida de honorários advocatícios e dispõe que eles não são devidos nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (EREsp 583.125/RS, em 14.2.2005, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki).

Dessarte, com base nos julgados acima referidos, deve ser afastada a fixação da verba honorária na espécie, uma vez que a ação foi ajuizada posteriormente à publicação da MP n. 2.164-40, que se deu em 28.7.2001, e que teve seu texto convalidado e repetido na Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. O requerente não efetuou a transcrição de trecho da decisão paradigmática nem demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal e Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.068 - RJ (2007/0114495-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CADORE S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OSWALDO CORREA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a"), no qual se alegou violação do art. 110, do CTN, sob o argumento de que as receitas financeiras incluídas no conceito de "receita bruta", conforme a Lei 9.718/98, não podem servir de base de cálculo da COFINS, pois não constituem faturamento das empresas em razão de não representarem o resultado das atividades por elas desenvolvidas.
Sustenta a ora agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 173-176.

É o **relatório.**

Decido.

Irretocável a decisão agravada, uma vez que a alteração da base de cálculo e da alíquota do PIS/COFINS pela Lei 9.718/98 é matéria que foi objeto de debates neste Superior Tribunal, tendo a jurisprudência assentado o seguinte:

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.

2. Recurso especial não-conhecido." (REsp 703.432/SP, Relator para o acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29.03.2006, p. 135).

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo de Instrumento**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2071)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.090 - PR (2007/0108930-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS SPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	: BERENICE MULLER DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.

Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2072)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.111 - MG (2007/0122545-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA - FUNDEP
ADVOGADO	: DÉCIO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2073)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.226 - SP (2007/0120885-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI
ADVOGADO	: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO - SAT. ART. 22, II, DA LEI N. 8.212/91. ATIVIDADE PREPONDERANTE. FIXAÇÃO POR DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 97 DO CTN). AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. O enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN).

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, versando sobre os critérios estabelecidos pelo art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, com a redação introduzida pela Lei n. 9.732/98, para o recolhimento a cargo da empresa da Contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT).

Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, violação dos arts. 22 da Lei n. 8.212/91; 9º, I, 97 e 99 do Código Tributário Nacional; 5º, II, 84, IV, e 150, I, da Constituição Federal.

A irresignação não reúne condições de êxito.

De início, deixo de analisar a suposta violação dos dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.

Quanto ao mérito, a diretriz jurisprudencial do STJ, consoante reiterados precedentes da Primeira Seção, firmou-se no sentido de que não representa violação do princípio da legalidade a fixação, via decreto, de critérios destinados ao enquadramento dos graus de risco da atuação da empresa, partindo-se da sua atividade preponderante.

Isso significa reconhecer que não comporta falar em contrariedade às regras insculpidas nos arts. 97 e 99 do Código Tributário Nacional, uma vez que a Lei n. 8.212/91, que disciplinou o SAT, em seu art. 22, II, alíneas "a", "b" e "c", expressamente definiu o sujeito passivo, no caso, a "empresa", isto é, o "empregador", determinando, em síntese, os elementos essenciais do tributo.

Destarte, afigura-se-me evidente que os decretos regulamentadores da lei instituidora da mencionada exação, quais sejam, Decretos ns. 356/91, 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, não ultrapassaram os limites da lei, porquanto o que ficou submetido ao critério técnico do Executivo foi tão-somente a determinação dos graus de risco - leve, médio ou grave - das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa com base em estatísticas de acidentes de trabalho, cuja previsão se apresenta inoportuna ou inconveniente de se estabelecer em sede de lei ordinária.

Descabida, igualmente, a assertiva de que a Lei n. 8.212/91, ao ter atribuído ao Executivo o estabelecimento, por decreto, dos mencionados graus de risco, estaria a ferir os fundamentais ditames prescritos no CTN, porquanto a referida norma legal não contraria os princípios da reserva legal, da estrita legalidade tributária e, muito menos, por ela restou alterado, desvirtuado ou modificado o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado.

Na linha desse entendimento, merecem destaque os seguintes arestos:

"RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SAT - PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTO - LEGALIDADE.

1. É pacífico o entendimento desta Corte de que não ocorre afronta ao princípio da legalidade quando se estabelece, por meio de decreto, os graus de risco (leve, médio ou grave) para efeito de Seguro de acidente do trabalho, "partindo da atividade preponderante da empresa" (REsp 415.269-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 1.6.2002, e REsp 392.355-RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 12.8.2002).

2. Na mesma linha, a Primeira Seção assentou que "a definição do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas, pelo Decreto n. 2.173/97 e pela Instrução Normativa n. 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II da Lei n. 8.212/91, com sua atual redação constante na Lei n. 9.732/98, porquanto tenha tão-somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho" (EREsp 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.9.2005).

Recurso especial conhecido e provido" (REsp n. 856.817/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 28.2.2007).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. EXIGIBILIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO FIXADOS MEDIANTE DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT está consolidado neste Tribunal, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar. Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag n. 766.707/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 1.2.2007).

Diante do exposto, **conheço do agravo negar provimento ao recurso especial**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2074)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.230 - RS (2007/0121163-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: CIMPEL INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA
ADVOGADO	: FRANK GIULIANI KRAS BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DEFICIÊNCIA NO TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA - CÓPIA INTEGRAL DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É, no essencial, o relatório.

Não enseja exame de fundo a irresignação, porquanto a dicção do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil determina que o agravo de instrumento *"será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contrarazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*, bem assim com outras peças que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

In casu, revela-se deficiente o instrumento do agravo dirigido a esta Corte de Justiça, em virtude da ausência da cópia integral da decisão agravada. Observa-se que o recorrente juntou aos autos cópia incompleta da referida peça, obstando o juízo de admissibilidade desta Corte Superior.

A jurisprudência atual deste Tribunal esposa o mesmo entendimento do presente *decisum*, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544, § 1º DO CPC. TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETO. FALTA DO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 1. A cópia integral do acórdão proferido pelo Tribunal a quo constitui peça essencial à formação do instrumento do agravo. 2. Compete ao agravante a correta formação do instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 534.480/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 10.8.2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO INCOMPLETO. I. Não se conhece do agravo onde a cópia do acórdão decisor da apelação está incompleta. II. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 569.824-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ 16.8.2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1o do artigo 544 do Código de Processo Civil. II - É essencial a instrução do agravo com cópia integral da decisão agravada. Agravo não conhecido.
(Ag 641.179-RS, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 14.12.2004)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO - FINANCIAMENTO - TAXA DE JUROS - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA - ART. 544, § 1º, DO CPC - SÚMULA 223/STJ - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias para a formação do agravo, elencadas no art. 544, § 1º, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso. É pacífico o entendimento desta E. Corte no sentido da obrigatoriedade da apresentação de cópia do v. acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação. Aplicação da Súmula 223/STJ. Precedentes (AgRg Ag nºs 555.804/RS e 448.363/SP).
2 - A juntada de peças na oportunidade da interposição do agravo "regimental" não produz o efeito de suprir a irregularidade, segundo a jurisprudência da Corte. Precedente (AgRg Ag 178.706/MG).
3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.
(AGA 591.262/GO, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 21.10.2004, DJ 6.12.2004, p. 328)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSLADO DE PEÇAS. DECISÃO AGRAVADA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. ÔNUS DO AGRAVANTE.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo de instrumento.
- Constitui peça obrigatória à formação do agravo de instrumento a cópia da decisão agravada e de sua respectiva certidão de publicação.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo de instrumento.
Agravo não provido." (Grifei.)
(AGA 614.122/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 30.11.2004, DJ 13.12.2004, p. 356)

Desatendida, no caso em apreço, a exigência prevista no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2075)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.459 - SP (2007/0120977-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIPLAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento objetivando destrancar o processamento de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta o recorrente, nas razões do apelo extremo, violação do art. 333, I, do Código de Processo Civil.
O inconformismo não merece prosperar.
O tema inserto no sobredito preceito, tido por violado, não mereceu apreciação por parte do Tribunal de origem, estando a carecer, portanto, do indispensável prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial.
Ressalte-se que, a teor do enunciado da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, "é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*". Destarte, para conhecimento do recurso especial por esta Corte Superior, a parte recorrente deveria alegar também ofensa ao art. 535 do CPC.
Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BINGOS. TAXA DE POLÍCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS.
1. Ausente o questionamento prévio dos dispositivos legais cuja violação é apontada, apesar dos embargos de declaração opostos, é inviável o conhecimento do recurso especial. Aplicação do princípio consolidado na Súmula 211 desta Corte.
2. A simples afirmação de que não houve contrariedade a determinadas normas, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre elas, não é suficiente à caracterização do necessário prequestionamento.
3. Acaso não sanada a omissão apontada em sede de embargos declaratórios pelo Tribunal de origem, se é que efetivamente existiu, cumprirá à parte, na interposição do recurso especial, alegar violação do art. 535 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente feito.
4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp n. 503.302/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Denise Arruda, DJ 7.11.2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
1. A interposição do recurso especial pela alínea "c" exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis a tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.
2. Omitindo-se a 2ª instância a emitir pronunciamento acerca dos pontos tidos como omissos, contraditórios ou obscuros, embora provocado via embargos declaratórios, deve a recorrente especial alegar contrariedade ao art. 535 do CPC, pleiteando a anulação do acórdão, porquanto é "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."(Súmula 211 do STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag n. 639.436/SP, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 12.9.2005).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2076)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.486 - MA (2007/0096278-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: RAIMUNDO SOARES CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2077)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.507 - SP (2007/0091679-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: AO GAÚCHO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARCELO DE CARVALHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manifestado em face de decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta a recorrente, nas razões do apelo extremo, a existência de divergência jurisprudencial.
A irresignação não reúne condições de êxito.
Não prospera o recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, visto que não foram atendidos os requisitos imprescindíveis à comprovação da divergência pretoriana. A recorrente, limitando-se a indagar a existência do dissenso, deixou de proceder ao devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, o que demonstraria a existência ou não da similitude fática entre os casos confrontados, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 3°, do RISTJ.
Nessa linha de entendimento, merecem destaque os seguintes arestos deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que não conheceu dos embargos de divergência por não ter sido realizado o devido cotejo analítico entre os arestos.
2. A divergência jurisprudencial não restou comprovada nos moldes exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que disciplinam a matéria, sendo que para a caracterização do dissídio é indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão atacada e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que seja evidenciada a similitude dos arestos confrontados, não se presta à demonstração do dissenso jurisprudencial.
3. Até o trânsito em julgado da ação, visto que a mesma pode ser modificada até então, não há que ser concedida a compensação postulada, porquanto o direito à execução da lide só se concretiza ante a inexistência de recurso a ser interposto.
4. Agravo regimental não-conhecido" (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 725.280/PR, Primeira Seção, relator Ministro José Delgado, DJ de 12.6.2006).
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. ALÍNEA "C". COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. ART. 255/RISTJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte a apreciação do quantum fixado a título de honorários advocatícios, em face do necessário reexame de provas, o qual encontra óbice na Súmula 07/STJ, que assim dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
II - A admissão do Especial com base na alínea "c" impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ.
III - Agravo interno desprovido" (AgRg no Ag n. 705.313/MG, Quinta Turma, relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 6.3.2006).
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2078)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.549 - PR (2007/0113188-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.560 - SC (2007/0110126-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: POLIVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLADOS LTDA
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(2080)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.707 - SP (2007/0095302-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: GUSTAVO PERES SALA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA DAEE
PROCURADOR	: NELSON DOS SANTOS NAVALHAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.770 - DF (2007/0116550-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: MARLON TOMAZETTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO CARDOSO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO COMPETENTE. AGÊNCIA ONDE SÃO REALIZADOS OS DEPÓSITOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. Improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.
2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
3. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA AGÊNCIA DEPOSITÁRIA.
I - O foro competente para ajuizar ação, em que se reclamam diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local onde se encontra a Agência da Caixa Econômica Federal, na qual estão depositados os valores questionados nos autos. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal.
II - Agravo de instrumento desprovido" (fl.131).

Sustenta-se afronta aos arts. 94, 100, IV, *a* e *b*, 535, II, do Código de Processo Civil - CPC. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial. É o relatório. Decido.
Primeiramente, improcede a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O aresto recorrido encontra-se suficientemente fundamentado, não se verificando qualquer das hipóteses do referido dispositivo legal.
Ademais, não há reparos a fazer no aresto recorrido. O foro competente para apreciar as ações relativas às diferenças de correção monetária dos depósitos do FGTS é o do local da agência que administra as correspondentes contas vinculadas. Nesse sentido, os seguintes precedentes da Turma:

"PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - FORO COMPETENTE - AGÊNCIA ONDE FORAM REALIZADOS OS DEPÓSITOS - PRECEDENTES.
1. Consoante os precedentes do STJ, o foro competente das ações em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS é o do local da agência da Caixa Econômica Federal - responsável pela administração dos valores questionados nos autos - , e não o do Distrito Federal, onde está localizada a sede da referida empresa pública.
Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 850.342/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 04.05.07);

"FGTS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.
1. Se a questão suscitada restou suficientemente apreciada nos embargos de declaração, não há por que cogitar de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.
2. O ajuizamento de ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuado no local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos.
3. Recurso especial improvido" (REsp 837.191/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 06.12.06);

"FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO. DOMICÍLIO DO AUTOR EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. FORO COMPETENTE.
1. O ajuizamento de ação em que se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS deve ser efetuado no local da agência da Caixa Econômica Federal responsável pela administração dos valores questionados nos autos.
2. Recurso especial improvido" (REsp 848.104/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 30.10.06).

Aplicável, por simetria, o enunciado na Súmula 83/STJ, assim redigida: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2082)

RECURSO ESPECIAL Nº 901.778 - SP (2006/0245892-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ALDO CIOLA
ADVOGADO	: ROBERTO JONAS DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE.
1. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência consolidada na Primeira Seção do STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALDO CIOLA com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO REGIMENTAL.
I. Sobrevindo o julgamento do agravo de instrumento, tem-se como prejudicada a análise do agravo regimental.
II. Se o sócio, ao alegar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução, não indica bens livres e desembaraçados da empresa, tem-se por justificada sua inclusão.
III. Agravo de instrumento improvido, restando prejudicado o agravo regimental."
Alega o recorrente violação do art. 135, do Código Tributário Nacional, sustentando que, para a responsabilização do sócio, deve ser observado se os atos ilícitos por ele realizados durante o período em que foi gerente contribuíram de maneira deliberada ou culposa para a inadimplência tributária da empresa.
Ademais, busca o recorrente demonstrar a ocorrência de divergência jurisprudencial quanto à tese defendida.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 133/141.
O recurso especial foi admitido à fl. 143.
É o relatório. Decido.
O apelo merece prosperar.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, inciso III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
Destarte, não há por que falar em responsabilidade objetiva.
Nesse diapasão, prevalece a diretriz jurisprudencial das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal, segundo se extrai dos julgados a seguir transcritos:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
2. Precedentes da Corte.
3. O não pagamento do tributo, por si só, não se constitui causa justificativa do redirecionamento, atual ou futuro, da execução fiscal para o sócio-gerente.
4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp n. 586.020-MG, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 31.5.2004.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III, DO CTN.
1. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.
2. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.
3. Não demonstrada a dissolução irregular da sociedade, a prova em desfavor do sócio passa a ser do exeqüente (inúmeros precedentes).
4. Nesse caso, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.
5. A comprovação da responsabilidade do sócio é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.
6. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp n. 570.096-SC, Segunda Turma, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.5.2004.)

Diante do exposto, **conheço do recurso e dou-lhe provimento**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.807 - PR (2007/0113174-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: CONFECÇÕES HARISSA LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO CHAISE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.
1. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
2. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
3. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 07/STJ).
5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE. INSUFICIÊNCIA DA CONSTRIÇÃO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.
1. A questão relativa à penhora sobre valores encontrados em conta-corrente da executada já foi objeto de anterior agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento. 2. Os valores bloqueados não atingiram o limite de crédito rotativo. O que ocorreu foi que, após o bloqueio, foi compensado cheque da executada de valor aproximado ao anteriormente bloqueado, quantia essa que foi compensada sobre o valor disponibilizado pelo contrato de crédito rotativo. Assim, o procedimento adotado pela agência do Banco do Brasil ao debitar na conta-corrente da executada o valor bloqueado, transferindo-o a uma conta judicial da CEF, apenas restaurou o *status quo ante*, restabelecendo a normalidade da situação ao tempo do bloqueio. 3. Esta Turma vem admitindo o processamento dos embargos, ainda quando não houver garantia integral, com o objetivo de assegura o direito de defesa, quando demonstrada a inexistência de outros bens passíveis de constrição" (fl. 55).

Sustenta-se afronta aos arts. 591 e 620 do Código de Processo Civil - CPC.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que não houve carga decisória acerca dos dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.
Por outro lado, a análise da petição recursal é suficiente para se depreender que a ora agravante não combateu efetivamente fundamento do Tribunal *a quo* suficiente para manter o entendimento consignado, a saber:

"De acordo com a decisão proferida em 28-01-2004 (fls. 39-40 dos autos de origem) o Julgador monocrático, considerando que todas as diligências empreendidas na busca de patrimônio dos devedores restaram infrutíferas, determinou o bloqueio de valores eventualmente depositados em nome da executada, mediante utilização do sistema BACEN JUD, decisão em que restou mantida pela Segunda Turma desta Corte por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 2005.04.01.015643-2.
Assim, preclusa a insurgência quanto à determinação de penhora sobre os valores localizados em sua conta-corrente" (fl. 52).

Desse modo deve ser aplicado o enunciado da Súmula 283 da Corte Suprema, *in verbis*:
"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Ademais, a simples leitura do acórdão é suficiente para se dessumir a necessidade de reexame fático-probatório dos elementos insertos nos autos para que a ora agravante lograsse êxito em sua pretensão. Tal possibilidade é vedada pelo enunciado da Súmula 07 desta Corte de Justiça, que assim assevera:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2084)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.837 - RJ (2007/0118807-6)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: MAURO MARTINS FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: MARLENE LOPES BAILLY E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão denegatória de Recurso Especial, (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual se alega violação do art. 20, § 3º, do CPC, sob o fundamento de que foi injusta a conversão do ônus da sucumbência.
Sustentam os ora agravantes, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Contraminuta apresentada às fls. 180-183.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento**, determinando a subida do Recurso Especial a esta Corte.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.897 - RS (2007/0114640-1)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	: ESTOFADOS CONFORTO S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: PEDRO DA SILVA REIS - SÍNDICO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SCHERER GIONGO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE LAJEADO
PROCURADOR	: ROSELI CLARINDA ZONATO GUSSON E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que não admitiu Recurso Especial (CF, art. 105, III, "a" e "c"), no qual a parte alegou, além da divergência jurisprudencial, violação do art. 6º, do CC; e, art. 535, II, do CPC, sob o argumento de que faz juz a isenção do IPTU, concedida em face do Decreto-Lei 1.557/77.
Sustenta o agravante, em síntese, restarem preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.
Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação da contraminuta, conforme certidão à fl. 151.
É o **relatório.**

Decido.
Entendendo necessário melhor exame da matéria, **dou provimento ao Agravo de Instrumento e determino a subida do Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2086)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.940 - SP (2007/0115514-5)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GIOIA E ASSOCIADOS ADVOCACIA
ADVOGADO	: CELSO FERNANDO GIOIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, contrariedade ao art. 6º, II, da Lei Complementar n. 70/91.
A pretensão não reúne condições de êxito.
Conforme bem consignou a decisão agravada, observa-se a índole constitucional do tema em discussão, qual seja, a revogação da isenção da Cofins, mais precisamente, da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei ordinária n. 9.430/96, em face do princípio da hierarquia das leis (*rectius*: Princípio da Reserva). Sendo assim, refoge o reexame da questão do âmbito de apreciação do recurso especial, via destinada a dirimir litígios situados no plano da infraconstitucionalidade.
A propósito, merecem destaque os seguintes julgados desta Corte:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS.
1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282/STF.
2. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
3. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
4. Não viola os arts. 458 e 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (REsp n. 859.762/DF, Primeira Turma, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006.)
"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF.
1. O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal, reúne competências próprias de Corte Suprema e de Tribunal Constitucional.
2. Afigura-se a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.
3. Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão a quo firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.
Recurso especial não-conhecido." (REsp n. 856.377/SP, Segunda Turma, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 22.9.2006.)
Ressalto que a Suprema Corte, em recentes julgados, manifestou-se pela impossibilidade de analisar, em sede de recurso especial, questão referente à revogação da Lei Complementar n. 70/91 pela Lei n. 9.430/96. Em conseqüência, o STF, acolhendo reclamações fundadas em "usurpação de competência" por parte do STJ, anulou acórdãos deste Tribunal sobre a matéria, conforme bem retratado pelo Ministro Joaquim Barbosa na Reclamação n. 2.620/MC/RS, DJ de 7.6.2004.
Confiram-se, no mesmo sentido, os seguintes julgados do STF: RE n. 419.629/DF, Primeira Turma, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 30.6.2006; RE n. 453.556/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 27.6.2006; Rcl n. 2.613/RS, relator Ministro Marco Aurélio, DJ de 31.5.2004.
Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2087)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.083 - PR (2007/0108808-1)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: SELMA REJANE DE FREITAS LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manifestado contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:
"FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.
Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075-DF), o Decreto-lei nº 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988" (fl. 282).
Alega a recorrente, nas razões do apelo extremo, negativa de vigência aos arts. 31, § 2º, do Decreto-Lei n. 70/66; 5º, XXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, apontando ainda a ocorrência de divergência jurisprudencial.
A postulação não reúne condições de êxito.
Inicialmente, deixo de analisar a suposta violação dos dispositivos constitucionais, porquanto refoge à competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, a interpretação de normas e princípios de natureza constitucional.
Verifico que o acórdão recorrido fundou-se tão-somente na declaração de constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66. Assim, diante de decisão com enfoque exclusivamente constitucional, inviável se apresenta, na estreita via da instância especial, a análise da controvérsia, uma vez que não cabe ao STJ o exame de matéria de índole constitucional, cuja apreciação está reservada ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF).
Na linha desse entendimento, merecem destaque os seguintes julgados:
"CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. TESE INAMOVÍVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. OMISSÃO DO ACÓRDÃO NÃO CONFIGURADA.
I. Fundando-se o acórdão recorrido exclusivamente na constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, impossível sua reforma no âmbito do recurso especial.
II. Não se revela sem fundamentos, nem, por conseguinte, nulo o acórdão que, ao examinar a controvérsia, refere-se sucintamente às respostas do recorrido, à luz dos fatos da causa, para rechaçar o pedido.
III. Recurso não conhecido" (REsp n. 574.354/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.10.2006).

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N. 70/66. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO STJ.
1. A apreciação da questão federal impugnada pela via especial depende de seu efetivo exame e julgamento pelo Tribunal a quo.
2. É inadmissível, na estreita via da instância especial, recurso interposto com o propósito de infirmar decisão que tem como núcleo central fundamentos constitucionais, cuja apreciação está reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).
3. Recurso especial não-conhecido" (REsp n. 196.243/SC, Segunda Turma, de minha relatoria, DJ de 11.4.2005).
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2088)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.084 - RS (2007/0089068-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ÁLVARO LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: VALÉRIA CASTILHO OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - RESSARCIMENTO DE DESPESAS - PLANO REAL - REAJUSTE DOS PROCEDIMENTOS HOSPITALARES - NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - URV - FATOR DE CONVERSÃO - JUROS DE MORA 1% A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL - ENUNCIADO 20/CJF - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela UNIÃO de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Sustenta a agravante, no recurso especial, que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 47, 535, inciso II; 267, VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil; 1º, inciso IV, do Decreto n. 99.438/90; 15, §§ 1º e 5º, da Lei n. 8.880/94; 23, § 1º, da Lei n. 9.069/95; 26, *caput*, da Lei n. 8.080/90; e, por fim, 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

É, no essencial, o relatório.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Ab initio, é de se considerar que a matéria foi prequestionada, uma vez que não necessariamente o acórdão recorrido tenha que ventilar todos os artigos pertinentes ao caso. Mister se faz que a causa tenha sido decidida à luz da lei federal infraconstitucional e que os dispositivos tidos por violados tenham sido enfrentados, quer implícita ou explicitamente, auferido, desse modo, o juízo de valor empreendido por tais dispositivos.

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto: *O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do pró-*

prio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida" ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo: 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que *para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados* (AGA 348.942/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Quanto à violação do artigo 535, não resta evidenciada a ocorrência, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a agravante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, neste Tribunal, que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente* (REsp 415.706/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.8.2002), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, ainda, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 128, 458, II, 460 E 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LIDE DECIDIDA NOS LIMITES DA LITIS CONTESTATIO.
I - A recorrida ajuizou ação cautelar contra o recorrente em razão da sua desclassificação no procedimento licitatório sem a observância, por parte da Administração, do princípio da ampla defesa, sendo concedida a liminar suspendendo tal procedimento, decisão objeto do agravo de instrumento originário deste recurso extremo.
II - Não se vislumbram as violações de dispositivos do Código de Processo Civil apontadas pela recorrente, uma vez que o julgador não está obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou argumentos invocados pelas partes, desde que solucione a questão tal qual esta lhe foi apresentada, fundamentando seu proceder, como é a hipótese dos autos, onde a ausência da ampla defesa é a questão fulcral.
III - Recurso improvido.
(REsp 838.984/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20.6.2006, DJ 24.8.2006, p. 115)

No mérito, é pacífico o entendimento desta Corte de que somente operam a prescrição as parcelas vencidas antes dos cinco anos contados da data do ajuizamento da ação, não se aplica a prescrição do fundo de direito em se tratando de prestação de trato sucessivo.

A título de reforço, alguns julgados desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - PLANO REAL: CONVERSÃO - LEI 9.069/95 - ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO A RESOLUÇÃO DO CNS - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - PRESCRIÇÃO (SÚMULA 85/STJ).
(...)
2. Deve prevalecer a aplicação da Súmula 85 desta Corte em hipótese de relação jurídica de trato sucessivo, reconhecendo a prescrição apenas das prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
3. Nos contratos administrativos vigentes à época do surgimento do Plano Real, a conversão se fez nos termos do art. 23 da Lei 9.069/95.
4. A conversão aludida não é expurgo, e sim a dedução do IGP/DI da Fundação Getúlio Vargas - cruzeiros reais para reais.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.
(REsp 720.345/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.8.2006, DJ 17.8.2006, p. 342)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TABELA DO SUS. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS PARA REAIS. SÚMULA 83/STJ.
(...)
3. Relativamente ao artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
4. A jurisprudência desta Corte já foi pacificada no sentido de que fator de conversão da Tabela do SUS de cruzeiros reais para reais deve ser na ordem de 1 para 2.750.
5. "Não se conhece de recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
6. Agravo regimental improvido.
*(*AGA 706.715/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005, p. 255)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. TABELA. SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. CONVERSÃO DE VALORES EM CRUZEIROS REAIS PELO FATOR 2.750. PORTARIA MS Nº 86/94. IMPLANTAÇÃO DO PLANO REAL. PRECEDENTES.
(...)
2. O acórdão a quo apreciou ação ordinária de cobrança relativa ao pagamento de diferenças decorrentes da conversão das tabelas de preços do Sistema Único de Saúde - SUS - quando da implantação do Plano Real.
3. O art. 1º do DL nº 20.910/32 não cuida de direitos que renascem em prestações sucessivas. Prescrição que se verifica apenas com relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura de demanda, não sendo o caso de atingir o fundo de direito da ação.
4. Direito das instituições conveniadas com o SUS à conversão dos valores constantes da Portaria MS nº 86/94 em reais, mediante a aplicação do fator 2.750.
5. Interesse relacionado com a saúde. Inexistência de satisfação plena e de irreversibilidade, sendo inaplicáveis à espécie as Leis nºs 5.021/66, 8.437/92 e 9.494/97.
6. Os serviços de natureza médico-hospitalar e vinculados ao SUS são prestados no contexto de relação contratual e mediante pagamento na forma de tabela previamente fixada.
7. Quando da implantação do Plano Real, que implicava a conversão de cruzeiros reais para reais, esta deveria ser realizada inclusive no tocante aos valores dos serviços tabelados no âmbito do SUS, através da paridade de 1 para 2.750, consoante o previsto no art. 1º, § 3º, da MP nº 542/94, sucessivamente reeditada e depois convertida na Lei nº 9.069/95.
8. Descumprimento da paridade legal e conversão dos valores da referida tabela, impondo uma maior quantidade de cruzeiros reais e provocando o desequilíbrio econômico-financeiro da relação custo-benefício antes existente entre as partes, em prejuízo da recorrida.
(...)
11. Agravo regimental não provido.
(AgREsp 642.275/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 9.11.2004, DJ 17.12.2004, p. 453)

De mais a mais, também entende esta Corte que o Banco Central do Brasil - BACEN, à época, na edição da Medida Provisória n. 542, de 30.6.1994, convertida na Lei n. 9.069/95 instituidora do Plano Real, era a entidade competente para a fixação do valor da URV - Unidade Real de Valor - a ser aplicado na conversão de cruzeiros reais em reais, a partir de 1º de julho de 1994, fixando em Cr$ 2.750,00.

Esse o entendimento esposado por este Tribunal, a saber:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ALEGADA TRANSGRESSÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. SUPOSTA AFRONTA A PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIÇOS PRESTADOS AO SUS. REMUNERAÇÃO. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM REAIS. BANCO CENTRAL DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.
(...)
4. A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR$ 2.750,00, sendo inócua qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso.
5. Relativamente ao artigo 1º do Decreto 20.910/32, esta Corte tem preconizado que não se verifica no caso a prescrição do fundo do direito, porquanto, conforme dispõe a Súmula 85/STJ, em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, só estarão prescritas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.
6. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 849.766/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 258)

Sobre os juros de mora, é entendimento assente nesta Corte que são devidos no índice de 1% ao mês, com base no enunciado 20 do Conselho da Justiça Federal, que versa sobre o artigo 406 da Lei n. 10.406/02, de 10.1.2002.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.093 - PR (2007/0111266-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: EMBRAPINUS COMPONENTES DE MADEIRA LTDA
ADVOGADO	: JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.158 - SP (2007/0115190-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ARMINDA DO NASCIMENTO REITOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2091)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.272 - DF (2007/0131573-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA AÇUCAREIRA RIOBRANQUENSE
ADVOGADO	: LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: EVERTON LOPES NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Sustentou a agravante, em seu recurso especial, violação de dispositivos infraconstitucionais.

É, no essencial, o relatório.

Verifica-se que a matéria agitada no recurso especial, cuja caminhada foi obstada, merece ser reapreciada no âmbito desta Corte de Justiça.

Diante disso, necessário se faz determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do juízo de admissibilidade definitivo que será oportunamente realizado neste Tribunal.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2092)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.278 - SP (2007/0114794-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ANTÔNIO PERUSSI E OUTROS
ADVOGADO	: JUCIENE DE MELLO MACHADO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

(2093)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.397 - SP (2007/0108644-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RAQUEL VIEIRA MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO
1. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
3. Agravo de instrumento não-provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em oposição de acórdão que entendeu que o prazo prescricional para pleitear a compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, a contar do pagamento indevido, acrescido de mais cinco anos após a homologação tácita.
A decisão baseou-se na constatação de consonância do aresto impugnado com a jurisprudência desta Corte.
Nas razões do especial, sustenta-se terem sido violados os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional-CTN, pois o prazo prescricional seria de cinco anos, a contar do pagamento do tributo. Aponta dissídio pretoriano sobre a matéria.
É o relatório. Decido.
Sobre o prazo prescricional, em 27.04.2005, por ocasião do julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção desta Corte adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC n° 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo. Proposta a ação após 09.06.05, poderá o artigo 3° da LC n° 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.
Portanto, o prazo de cinco anos flui a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que o ajuizamento da ação ocorra depois da referida data, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.
A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC nº 118/05.
A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.
1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.
4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.2005).

Assim, extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.514 - PB (2007/0143313-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA.
1. A Corte Especial declarou inconstitucional a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05.
2. Ação ajuizada antes da vigência da LC 118/05. Observância do entendimento esposado no julgamento dos EREsp 327.043/DF.
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, j. em 24.03.04).
4. Em razão de complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada ser constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afasta-se a tributação pelo IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas no período em que vigorou a Lei nº 7.713/88. EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 12.12.2005.
5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial manejado em face de acórdão que afastou a incidência de imposto de renda sobre parcela de benefício de aposentadoria complementar decorrente de valores recolhidos pelo beneficiário no período de vigência da Lei nº 7.713/88 e que julgou não estar prescrito o direito de pleitear restituição.
A decisão fundamentou-se na Súmula 83 desta Corte.
Nas razões do especial, sustenta-se afronta aos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional-CTN e aos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005, pois o prazo prescricional para pleitear repetição de indébito iniciar-se-ia após o pagamento do tributo indevido.
Defende-se, ainda, negativa de vigência ao artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/8533 e ao artigo 33 da Lei nº 9.250/95.
É o relatório. Decido.
Sobre o prazo prescricional, em 27.04.2005, por ocasião do julgamento dos EREsp 327.043/DF, a Primeira Seção desta Corte adotou o entendimento de que os efeitos retroativos previstos na LC n° 118/05 devem ser limitados às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias, prevista na parte inicial do dispositivo. Proposta a ação após 09.06.05, poderá o artigo 3° da LC n° 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação.
Esclareça-se, ademais, que a segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/05, que tratava da aplicação retroativa do artigo 3º, foi declarada inconstitucional pela Corte Especial desta Casa, no julgamento do EResp 644736/PE, em 06.06.2007.
Por conseqüência, o prazo de cinco anos flui a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que o ajuizamento da ação ocorra depois da referida data, mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da lei.
A ação ordinária foi ajuizada antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser analisada de acordo com a jurisprudência até agora dominante.
A Primeira Seção desta Corte, em 24.03.04, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 435.835/SC, reafirmou, por maioria, o entendimento de que o prazo prescricional em ações que versem sobre repetição de indébito ou compensação de tributos e contribuições deve seguir a regra geral dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, conforme o precedente a seguir colacionado:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS "CINCO MAIS CINCO" - ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.
1. O STJ, intérprete e guardião da legislação federal, firmou posição no sentido de que a extinção do crédito tributário, em se tratando de tributos lançados por homologação, não ocorre como o pagamento, sendo indispensável a homologação expressa ou tácita e, somente a partir daí é que se inicia o prazo prescricional de que trata o art. 168, I do CTN (tese dos 'cinco mais cinco').
2. O art. 3º da LC 118/2005 não pode ser considerado como norma interpretativa, pois inovou no plano normativo, emprestando-lhe significado diverso do Tribunal que tem competência constitucional para interpretar a norma federal.
3. Admitir a aplicação retroativa do dispositivo, atingindo as demandas em curso, atenta contra os postulados da autonomia e da independência dos Poderes.
4. Agravo regimental improvido" (AgREsp 702.694/AM, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 13.06.2005).

Assim, extingue-se o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita.
Em relação à incidência do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, restou pacificado pela Primeira Seção, por meio do EREsp 621.348-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, a seguir transcrito, que não há incidência de imposto de renda sobre o resgate ou benefício da complementação de aposentadoria decorrente das contribuições dos participantes de plano de previdência privada recolhidas quando da vigência da Lei nº 7.713, de 22.11.88, já que eram tributadas na origem:
"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6°, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8°). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n° 2.159- 70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do "valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995" (art. 8°), evitando, desta forma, o bis in idem.
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência a que se dá provimento".

Dessa forma, não é devida a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, mesmo após a vigência da Lei nº 9.250/95, até o limite do que fora recolhido por eles a esse título, sob o pálio da Lei nº 7.713/88.
Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.521 - RS (2007/0096509-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELMI RITTA - SUCESSÃO
ADVOGADO	: EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL - UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIO OU ÍNDICE DIVERSOS DO PRETENDIDO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - FALTA DE COTEJO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Alega a recorrente, em suas razões recursais, violação do artigo 463, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

É, no essencial, o relatório.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Verifica-se, no acórdão recorrido, que o objetivo da recorrente é discutir critério de cálculo, e não mero erro.

O erro material passível de correção a qualquer tempo é aquele resultante de uma inexatidão aritmética ou um erro de cálculo, por exemplo, aquele que concede um valor de 900, dividido em três parcelas de 30, em evidente erro matemático. A utilização de índice diverso do que entende como correto a agravante não se considera erro material.

Esse o entendimento assente nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DE CRITÉRIO DE CÁLCULO.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que rejeitou argüição de erro material em execução de sentença sobre índices de correção monetária nos saldos das contas do FGTS . O Tribunal a quo, confirmando a sentença, negou provimento ao pleito da recorrente, afirmando que os critério de cálculo devem ser discutidos em sede em embargos à execução. Em sede de recurso especial alega a CEF violação do art. 463, I do CPC, aduzindo em suas razões, que a revisão dos cálculos é matéria de ordem pública, devendo ser corrigida de ofício pelo magistrado.
2. No presente caso não há qualquer erro material, o qual se configura quando há falha aritmética ou datilográfica, sendo corrigível de ofício pelo magistrado nos termos do art. 463, I do CPC.
3. A CEF busca o reexame dos critérios de cálculo, os quais deveriam ter sido questionados por meio de embargos à execução. Não se manifestando a recorrente no momento oportuno, é impossível a rediscussão da matéria em face do óbice da preclusão.
4. Recurso especial não-provido.
(REsp 729.989/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 4.8.2005, DJ 29.8.2005, p. 214)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA SEGUNDA CONTA HOMOLOGADA, NA FASE DE ATUALIZAÇÃO DO PRECATÓRIO ORIGINÁRIO. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
1. No caso concreto, requerida a atualização dos valores pagos no precatório originário, segundo a sistemática vigente antes da promulgação da EC 30/2000, após a homologação da segunda conta do precatório complementar, deixou a parte de levantar os valores colocados à sua disposição, em duas oportunidades, ensejando a realização de novos cálculos.
2. Tendo sido determinada a atualização do saldo remanescente pelo BTN, entre a data da expedição do primeiro precatório, em 1987, e a da homologação da segunda conta, em 1990, mostra-se inadmissível a pretensão da parte de que sejam incluídos os expurgos inflacionários do IPC e INPC para o período, sob pena de alterar os critérios da correção monetária fixados por sentença acobertada pelo manto da res judicata.
3. O erro material, conforme a dicção do art. 463, I, do CPC, é aquele que diz respeito à correção das inexatidões materiais ou retificação de erro de cálculo.
4. A ausência de preclusão em face do erro material pressupõe a ausência de decisão sobre tópico que se faça imprescindível à correta aplicação do comando judicial, hipótese que não se confunde com a pretensão da parte em alterar os critérios de correção monetária efetivamente decididos pelo julgador, em face da segurança jurídica conferida pela imutabilidade da coisa julgada.
5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre o tema nesta Corte de Justiça, incide o enunciado da Súmula 83/STJ.
6. Recurso especial não-conhecido.
(REsp 543.796/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 20.9.2005, DJ 24.10.2005, p. 176, REPDJ 5.12.2005, p. 222)

No mesmo sentido, ainda, as seguintes decisões: Ag 809.222/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 4.12.2006; Ag 756.561/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 26.5.2006.

O recurso não pode ser conhecido, também, sob o fundamento da alínea "c", porquanto não realizou a parte recorrente o necessário cotejo analítico. A requerente não demonstrou suficientemente as circunstâncias identificadoras da divergência com o caso confrontado, conforme dispõem os artigos 541 do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina pátria se manifesta também nesse sentido: *Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório* (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", *in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).

Oportuno asseverar que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (*in* "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Nunca é demais frisar, em conclusão, que, há mais de 15 anos, encontra-se pacificado o seguinte entendimento da Segunda Turma desta Casa: *acórdão - fundamentação - a validade do acórdão impõe fundamentação. Revela-se, entretanto, pelo conteúdo, não exige longa explanação. licito e suficiente reportar-se a outro julgamento, identificado e que tratou da mesma matéria* (REsp 1.219/RJ, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, DJ 18.12.1989).

Esse o entendimento assente nesta Corte, a saber:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO REGIMENTAL - DISSÍDIO ENTRE ARESTOS DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR - NÃO CABIMENTO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE SIMILITUDE FÁTICA.
(...)
2. Correta a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, ante à falta de cotejo analítico e de similitude fática dos acórdãos confrontados.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 442.774/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.6.2006, DJ 21.8.2006, p. 223)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA OU NÃO DE DESAPOSSAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. PRESCRIÇÃO. VINTE ANOS. INÍCIO DA CONTAGEM. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
5. A falta de cotejo analítico entre os julgados confrontados impossibilita o conhecimento de dissenso pretoriano viabilizador do recurso especial.
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."
(REsp 205.298/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 20.3.2006, p. 223)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.559 - RS (2007/0128285-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ANGELINA BORGISCH DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

(2097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.587 - MG (2007/0122533-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO	: LEONARDO MACHADO SOBRINHO

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.684 - SP (2007/0116293-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: NILSON TEODORO DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.705 - RJ (2007/0118662-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CHAMPS ELYSEES
ADVOGADO	: MARCO TÚLIO RAMOS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: ELAINE CAMAROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MERISA S/A ENGENHARIA E PLANEJAMENTO
ADVOGADO	: LUCIANO TADEU ARCANJO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

(2100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.745 - DF (2007/0113033-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL E OUTRO
PROCURADOR	: GABRIEL DE BRITTO CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Dou provimento ao agravo e determino a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.783 - SP (2007/0115522-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE	: JULIO CESAR PALMEIRA MUNHOZ
ADVOGADO	: CLÁUDIA TIMÓTEO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI 9.250/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.
1. "Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF).
2. "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula 356/STF).
3. A Primeira Seção, ao fundamento de que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, afastou a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ele custeadas, no período em que vigorou a Lei 7.713/88. EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06.
4. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
5. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento que visa destrancar recurso especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA SUPLEMENTAR - RESERVA MATEMÁTICA - RESGATE PARCIAL - ISENÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO DAS CONTRIBUIÇÕES CUJO O ÔNUS COUBE AO IMPETRANTE.
1. A reserva matemática do plano de aposentadoria suplementar é composta por contribuições tanto do patrocinador (empregador) como do participante (empregado).
2. O artigo 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88 garantia isenção do resgate das contribuições cujo ônus coube ao participante.
3. O art. 33 da Lei n.º 9.250/95 revogou a isenção e determinou a incidência do imposto de renda na fonte sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada.
4. Trata-se de direito adquirido a isenção das contribuições sob a égide da Lei n.º 7.713/88, cujo ônus foi do impetrante.
5. Apelação e remessa oficial não providas" (fl. 50).

Sustenta-se afronta aos arts. 43, II, 44, 45, 110 e 175, I, do Código Tributário Nacional - CTN; art. 39 do Decreto 3.000/99; art. 33 da Lei 9.250/95. Suscita-se, ainda, divergência jurisprudencial.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, observa-se que à exceção do art. 33 da Lei 9.250/95 não houve carga decisória acerca dos demais dispositivos legais tidos por violados, não sendo viável analisá-los em recurso especial, conforme o disposto no enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF, *in verbis*:

"Inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Ademais, o aresto recorrido encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido de não ser devida a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada auferidos pelos participantes, relativamente às contribuições por eles efetuadas na vigência da Lei 7.713/88.
Neste sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6°, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8°). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. *BIS IN IDEM* EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.
1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1°.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6°, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.
2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.
3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o n° 2.159- 70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do 'valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1° de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995' (art. 8°), evitando, desta forma, *o bis in idem.*
4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.
5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção dos EREsp 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.
6. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 621.348/DF, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU de 11.09.06);

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CONTRIBUIÇÕES FEITAS PELOS BENEFICIÁRIOS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88 - NÃO-INCIDÊNCIA - RECONHECIMENTO.
1. A incidência da exação sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, correspondentes às contribuições feitas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, configura *bis in idem*, uma vez que recolhido imposto de renda na fonte.
2. Com relação à isenção concedida anteriormente à Lei n. 9.250/95, a jurisprudência do STJ não faz distinção entre a complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas a entidades de previdência privada.
3. A partir do ano-base 1996, de acordo com o art. 33 da Lei n. 9.250/95, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte os benefícios de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições recolhidas após a vigência da norma inovadora, o que afasta a pretensão dos recorrentes de verem declarada a inexigibilidade vitalícia da exação.
Recurso especial provido em parte, para reconhecer a não-incidência do imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente ao montante recolhido pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995" (REsp 774.618/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 09.05.07).

Aplicável, por simetria, o teor da Súmula 83 desta Corte Superior de Justiça, assim redigida:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2102)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.827 - SP (2007/0117168-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	: LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOACHIM KARL FERDINAND KLAUSSNER
ADVOGADO	: SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

(2103)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.877 - SP (2007/0116174-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISTRIBUIDORA DE AVES RENATO LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

(2104)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.342 - RS (2007/0088457-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: MOTOZOOM COMÉRCIO DE MOTOS E MOTORES IMPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: FABIANA HETZEL DO AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCELO COLETTO POHLMANN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805806**
Índice **(1937)**

(2105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.523 - MG (2007/0094202-4)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: MARCOS ALEXANDRE RICALDONI DE MIRANDA
ADVOGADO	: ROBERTA ESPINHA CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S)
INTERES.	: DELANO LTDA

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.621 - RS (2007/0108801-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS DMAE
ADVOGADO	: JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILDA ANTÔNIA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900150**
Índice **(2053)**

(2107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.661 - SP (2007/0095944-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
ADVOGADO	: MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

(2108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.745 - MG (2007/0114543-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: BEMGE ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADO	: ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	: FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902272**
Índice **(2091)**

(2109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.758 - RJ (2007/0096989-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	: RITVA YARA CECILE ELISABETH KANERVO URBAN GONÇALVES
ADVOGADO	: GILBERTO FRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IPTU - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA DO RACIOCÍNIO SEDIMENTADO POR MEIO DA SÚMULA 182/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado por RITVA YARA CECILE ELISABETH KANERVO URBAN GONÇALVES de decisão que obstou a subida do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Sustentou a agravante, em recurso especial, violação dos artigos 3º, 97, inciso IV, 142, parágrafo único, e 174, todos do Código Tributário Nacional, além do princípio da estrita legalidade tributária e dos artigos 21, parágrafo único, 458, inciso II, e 535, inciso II, estes do Código de Processo Civil.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera o inconformismo.

É de se observar, da detida análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte (*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*).

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE (TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE LUCRO PRESUMIDO. ART. 15, § 1º, III, 'A', DA LEI 9.249/95. HEMODIÁLISE. ENQUADRAMENTO).
1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'.
(...)
4. Agravo Regimental desprovido.
(AGA 716.127/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 1.8.2006, p. 373)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo no agravo de instrumento não conhecido.
(AGA 752.249/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6.6.2006, DJ 19.6.2006, p. 137)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA - DEPÓSITO PRÉVIO - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 151, III, DO CTN - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DESTA CORTE SUPERIOR - PRECEDENTES.
A petição de agravo de instrumento que não impugna todos os fundamentos da decisão denegatória de prosseguimento de recurso especial não merece conhecimento ante o óbice imposto pela Súmula n. 182 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sub examen, conforme pacífico entendimento desta Corte.
Agravo regimental improvido.
(AGA 494.898/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 2.12.2004, DJ 25.4.2005, p. 273).

Oportuno asseverar, por fim, que, de acordo com a lição do ilustre Ministro Athos Gusmão Carneiro, o *juízo crítico pronunciado pela Presidência do tribunal de origem, no admitir ou no negar seguimento ao recurso especial, não padece de eiva alguma de inconstitucionalidade, mesmo porque o conhecimento da causa pelo Tribunal Superior estará sempre assegurado pela faculdade de interposição do agravo de instrumento* (cf. "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, pp. 117/118).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 254, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2110)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.814 - RS (2006/0248499-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CÉSAR NEREU RIBAS DE MATTOS E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: HELEN NARA PANISSON TASCHETTO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO SALDADO INICIAL - INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por CÉSAR NEREU RIBAS DE MATTOS E OUTROS com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos (fl. 170):

TRIBUTÁRIO - BENEFÍCIO SALDADO INICIAL - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA, MUITO EMBORA SEU CARÁTER INDENIZATÓRIO.
1 - As parcelas recebidas como Benefício Saldado Inicial, caracterizando-se como verbas indenizatórias de uma renda (complementação de aposentadoria) que o trabalhador deixou de receber em virtude da inativação precoce, sujeitam-se à incidência do imposto de renda, da mesma forma e na mesma medida em que também se sujeitaria a essa incidência a verba substituída pela indenização.
2 - As indenizações não constituem fato gerador do imposto de renda apenas quando reparam a perda já sofrida pelo patrimônio do lesado, caso em que não constituem riqueza nova. Se destinadas a repara lucros cessantes, que ainda não se encontravam no patrimônio do lesado, as indenizações têm a mesma natureza destes, ou seja, são uma mais valia que se agrega ao patrimônio do indenizado e, portanto, constituem fato gerador do imposto de renda.
2 - Apelo desprovido.

Aduzem os recorrentes que se equivocou o acórdão *a quo* ao referir que os valores pagos a título de "Complementação de Aposentadoria" pela Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE possuem natureza de proventos de aposentadoria, entendendo que tais verbas objetivam assegurar a paridade com o salário da ativa (fl. 174).

Sustentam, outrossim, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 192/200, sobreveio a determinação de subida do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Não prospera a pretensão dos contribuintes.

É assente nesta Corte que o Benefício Saldado Inicial é prestação previdenciária que substituiu a Complementação Temporária de Proventos, mantendo a mesma natureza jurídica dessa, de modo que as conclusões lançadas acerca da incidência do imposto de renda sobre a Complementação Temporária de Proventos a ele também são aplicáveis.

Nesse sentido, confiram-se as ementas dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PAGAMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. BENEFÍCIO SALDADO INICIAL. NATUREZA. REGIME TRIBUTÁRIO DAS INDENIZAÇÕES. DISTINÇÃO ENTRE INDENIZAÇÃO POR DANOS AO PATRIMÔNIO MATERIAL E AO PATRIMÔNIO IMATERIAL.
(...)
6. ***O Benefício Saldado Inicial é prestação previdenciária que substituiu a Complementação Temporária de Proventos, mantendo a mesma natureza jurídica dessa, de modo que as conclusões lançadas acerca da incidência do imposto de renda sobre a Complementação Temporária de Proventos a ele também são aplicáveis.***
7. Precedentes: REsp 705.265/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 26.09.2005; EDcl no REsp 572.962/RS, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 05.09.2005; REsp 725.328/RS, Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 05.09.2005; REsp 673.467/RS, Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 11.04.2005; e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 671.678/RS, Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 24.10.2005.
8. Recurso especial da União provido.
9. Recurso especial dos autores prejudicado.
(REsp 786.769/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.3.2006, DJ 3.4.2006, p. 276)

TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA INCENTIVADA. ELETROCEEE. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS. GRATIFICAÇÃO POR INATIVIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
1. Verba denominada "Complementação Temporária de Proventos", oferecida pelo CEEE para incentivar a adesão do empregado ao programa de aposentadoria, com o nítido escopo de substituir o benefício de complementação a ser pago pela entidade de previdência privada, enquanto não preenchidos os requisitos para aquele fim.
2. O fato de o valor da complementação corresponder à diferença entre o valor da aposentadoria integral pago pelo INSS, independentemente do empregado ter se aposentado proporcionalmente, e o que era percebido pelo mesmo quando em atividade, não possui o condão de transformar a verba em indenização pela renúncia a determinado direito, e ao desabrigo da exação devida, uma vez patente sua finalidade de manutenção da paridade salarial, ainda que aquém da sua integralidade, constituindo inequívoco acréscimo patrimonial.
3. Consectariamente, resta demonstrada a semelhança da verba "Complementação Temporária de Proventos" com a gratificação por inatividade, de caráter remuneratório, enquadrando-se no conceito de "proventos de qualquer natureza" previsto no artigo 43, do CTN, pelo que configura hipótese de incidência do imposto de renda.
4. Ademais, é assente na Corte que:
"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS X VERBAS DE NATUREZA SALARIAL - DISTINÇÃO.1. O fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. As verbas de natureza salarial ou as recebidas a título de aposentadoria adequam-se ao conceito de renda previsto no CTN. 3. Diferentemente, as verbas de natureza indenizatória, recebidas como compensação pela renúncia a um direito, não constituem acréscimo patrimonial. 4. Os contribuintes vêm questionando a incidência do tributo nas seguintes hipóteses: a) quando da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV (ou Plano de Demissão Incentivada - PDI) ou Plano de Aposentadoria Voluntária - PAV (ou Plano de Aposentadoria Incentivada) - tendo ambos natureza indenizatória, afasta-se a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos quando da adesão ao plano e sobre férias, licença-prêmio e abonos-assiduidade não gozados (Súmulas 215 e 125/STJ); b) sobre o resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada - observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei 7.713/88, não incide o imposto quando do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte) e se após o advento da Lei 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte). c) sobre os valores decorrentes de acordo com o empregador para renúncia ao direito de receber a chamada Aposentadoria Complementar Móvel Vitalícia - ACMV - não é pertinente a tributação, posto se tratar de verba de natureza indenizatória; d) sobre valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, decorrente de acordo com o empregador, para manter a paridade com o salário da ativa - assemelhando-se a gratificação por inatividade, é devida a cobrança, por se tratar de verba de natureza salarial (renda, nos termos do art. 43 do CTN). 5. Recurso especial provido."(RESP 675543/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 17.12.2004).
5. In casu, ***imperiosa se faz a incidência do imposto de renda sobre a verba denominada complementação temporária de proventos, haja vista sua natureza remuneratória.***
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no REsp. 815.202/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 5.10.2006, p. 262)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. TRIBUTÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE APOSENTADORIA. NATUREZA SALARIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.
1. ***As verbas recebidas a título de complementação temporária de proventos têm natureza salarial, devendo incidir imposto de renda sobre elas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.***
2. Embargos declaratórios acolhidos com efeitos modificativos para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.
(EDcl no REsp. 479.985/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 13.9.2006, p. 273)

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *o quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que, se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ, *verbis*:

Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.833 - PR (2007/0056687-2)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: GAIA SILVA ROLIM E ASSOCIADOS S/C ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL E OUTRO
ADVOGADO	: HENRIQUE GAEDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANE FARACO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO PARANÁ - SEBRAE /PR
ADVOGADO	: MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE
ADVOGADO	: PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.981 - MG (2007/0116383-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: LAFARGE BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.575 - MG (2007/0129149-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTRO
PROCURADOR	: JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IDA PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS CHAVES VIANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Estando presente a condição de que trata o art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, **determino a conversão do agravo de instrumento em recurso especial**.
Remetam-se os autos à Distribuição para as rotinas de praxe.
Publique-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2114)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.143 - RS (2006/0264382-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CECÍLIA MARIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO	: GISELE ALVES GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONISTA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Inconstitucional a cobrança da contribuição previdenciária prevista na letra 'o', do art. 42, da Lei 7.672, a partir da promulgação da EC nº 20/98, não afetada pela EC 41/03.
II - A correção monetária, por ser menos um *plus* que se adita, mas um *minus* que se evita, é de ser contada desde o tempo em que cada uma das parcelas se tornou devida, pena de consagrar o enriquecimento sem causa.
III - Tendo a ação sido ajuizada e a citação ocorrido sob a vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios contam-se à taxa de 1% ao mês, na forma do prevê seu art. 406 c/c art. 161, parágrafo 1º, do CTN, não se estendendo às pensionistas o disposto no artigo 1º- F da lei 9.494/97, introduzido pela MP nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001.
IV - Honorários advocatícios: fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, até a implementação, por seu valor atualizado.
Apelo provido."(fl.79)
Oposto agravo interno foi provido em parte, nos seguintes termos:
"AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO INTEGRAL. JUROS. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS.
I - Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.
II - A devolução dos valores descontados a título de contribuição previdenciária prevista na alínea 'n' do art. 42, da Lei 7.672/82, deve ocorrer a partir da data do óbito do instituidor da pensão.
Agravo parcialmente provido. Unânime."(fl.100)

O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Para corroborar tal tese, colaciona julgados desta Corte que concluíram que, à luz do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula n. 188/STJ, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre com o trânsito em julgado da sentença.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 117).
O recurso especial foi admitido às fls. 121/122.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao recorrente.
Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra os ora recorrentes visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2115)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.224 - PB (2006/0260138-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MARQUES BEZERRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: MARIA EULINA MARQUES - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUCENILDO FELIPE DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - JUSTA INDENIZAÇÃO - REVISÃO - SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial interposto pela alínea "a" em face de acórdão do TRF da 5ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BENFEITORIAS INDENIZÁVEIS. FORMA DE PAGAMENTO. FIXAÇÃO.
- Adoção do preço atribuído à terra nua de acordo com os valores encontrados no laudo dos assistentes técnicos do INCRA, elaborado em consonância com o disposto no art. 12 da Lei n. 8.629/93. Indenização das benfeitorias com base no laudo pericial, ressalvados os equívocos apontados pelo parecer da PRR da 5ª Região. (...).

O recorrente sustenta violação do art. 12 da Lei n. 8.629/93, uma vez que o valor do imóvel foi fixado em quantia superior ao necessário para a devida reposição do patrimônio do expropriado.

Parecer do MPF pelo não-provimento do especial. (fls. 587 e seguintes)

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A questão debatida pelo recorrente, no especial, passa necessariamente pelo revolvimento da matéria fática do caso, o que é impossível de se realizar em sede de recurso especial.

Analisar se a indenização foi justa ou não, da forma como pretende o recorrente, encontra óbice na Súmula 07/STJ.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(2116)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.247 - SP (2006/0249102-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: RONAN MARIA PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
INTERES.	: EXPRESSO IGUATEMI LTDA E OUTROS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - RECURSO ESPECIAL - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - NECESSIDADE DE MANEJO POR MEDIDA CAUTELAR - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA LIDE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por RONAN MARIA PINTO e OUTROS, com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 442):

PROCESSO CIVIL. ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PEÇA ESSENCIAL.
1. É dever dos agravantes instruir o recurso com as peças necessárias para aferir a admissibilidade do recurso.
2. Não se conhece recurso cujo instrumento esteja deficientemente instruído, destituído de elementos necessários para que o órgão recursal possa extrair a perfeita compreensão do caso concreto, bem como avaliar seus requisitos de admissibilidade.
3. Os dois atos, interposição do recurso e juntada de documentos, devem ser praticados simultaneamente, isto é, no mesmo ato processual. Caso não ocorra essa prática simultânea, terá havido preclusão consumativa e a parte terá perdido a faculdade de praticar o ato processual em virtude de já haver ocorrido a oportunidade para tanto.
4. Agravo legal improvido.

Sustentam os recorrentes, em resumo, violação do artigo 525, II, do CPC, bem como requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Aduzem, ainda, que os documentos exigidos pelo Tribunal *a quo* não estão previstos no rol taxativo do art. 525, I, do CPC, devendo ter possibilitado a juntada dos documentos para sanar o vício.

Requerem a anulação do acórdão recorrido.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, inviável o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial. Tem-se que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça para apreciar o referido pedido somente se descortina em sede de medida cautelar.

No tocante à suposta violação do artigo 525, II, do CPC, o Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas da causa, entendeu pela ausência de documentos essenciais para o deslinde da questão.

Com efeito, aferir quais foram os documentos que instruíram a causa, para efeito de análise de eventual violação do art. 525 do CPC, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso.
(Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2117)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.111 - RS (2006/0276135-3)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS
PROCURADOR	: PAULO MOURA JARDIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRIELLE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO GARCIA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APREENSÃO DE VEÍCULO. CONDIÇÕES PARA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. ART. 262, § 2º DO CTB. LEGALIDADE.
1. O § 2º do art. 262 do CTB expressamente condiciona a restituição de veículo apreendido ao pagamento de multas, taxas e despesas referentes à apreensão do veículo.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (DETRAN/RS) fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO. RETENÇAÕ. PRAZO. LIMITE.

O reexame necessário é cabível para feitos cujo valor da causa seja igual ou superior a 60 (sessenta) alários mínimos.
O DETRAN é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação mandamental em que se discute as diárias exigidas pela retenção do veículo, cuja guia foi por ele expedida.
O prazo para retenção do veículo não pode ser superior a 30 (trinta) dias e deve atender ao que dispõe a Resolução 53/98.
REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO."
Alega o recorrente, que o aresto atacado violou o art. 262, *caput* e § 2º, do CTB, além de ter divergido da jurisprudência desta Corte.
Defende, em síntese, que as exigências para a devolução de veículo apreendido - pagamento de multas, despesas com a remoção do veículo, diárias de depósito, IPVA e licenciamento - encontram previsão legal no dispositivo supracitado.
As contra-razões não foram apresentas.
O recurso especial foi admitido às fls. 124/125.
É o relatório. Decido.
O apelo merece prosperar.
No caso em comento, questiona-se a possibilidade de condicionar a devolução de veículo apreendido ao pagamento de multas e demais despesas relacionadas à sua apreensão.
Esta Corte entende ser legítima as exigências contidas no art. 262, § 2º, do CTB.
Colaciono, a propósito, precedentes que bem refletem a conclusão ora adotada:

"PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DA MULTA COMO PRESSUPOSTO DA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO RETIDO POR FORÇA DE MEDIDA ADMINISTRATIVA.
1. Em matéria de aplicação de sanções administrativas a aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, Lei 9.503/97 tem ensejado controvérsias, merecendo sistematização a partir do entendimento expresso na jurisprudência do STJ;
a) nos termos da Súmula 127/STJ, não é lícito condicionar a renovação de licença de veículo ao pagamento de multa, antes da notificação;
b) também não é lícito a retenção o veículo como forma de coagir o proprietário do veículo a pagar a pena de multa;
c) diferente é a hipótese de apreensão do veículo, como modalidade autônoma de sanção, contemplada no art. 262 *caput* e parágrafos do CTB, em que a retenção do veículo pode prolongar-se até que sejam quitadas as multas e demais despesas decorrentes da respectiva estada no depósito (precedentes de ambas as turmas)
2. Recurso especial provido." (REsp n. 895.284/RS, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/4/2007.)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. APREENSÃO DO VEÍCULO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS MULTAS. CONDIÇÃO PARA RESTITUIÇÃO AO PROPRIETÁRIO. LEGALIDADE. ART. 262, § 2º, DO CTB.
1. Tratam os autos de ação processada sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIS DANILO FIORAVANTE JARDIM contra o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS buscando a liberação do veículo apreendido pelo cometimento de infrações de trânsito, independentemente do pagamento das multas e despesas com a remoção e diárias do depósito. Sentença julgou parcialmente procedente a ação, determinando a liberação do veículo do autor, independentemente da quitação das multas, mas exigindo o pagamento das despesas com guincho e diárias de depósito. Interposta apelação pelo DETRAN/RS, o TJRS negou-lhe provimento sob o entendimento de que não cabe a retenção do veículo por tempo superior a 30 dias, sendo devido somente o pagamento das despesas de guincho e diárias que não excedam ao respectivo período. Recurso especial do DETRAN/RS alegando violação dos arts. 271 e 262, caput e § 2º, do CTB, sustentando a legitimidade da retenção do automóvel apreendido até o pagamento das multas, impostos e demais despesas com remoção e estada no depósito. Sem contra-razões.
2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que decidiu a lide com fundamento nos elementos que entendeu aplicáveis e suficientes para a sua solução, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.
3. No caso, a autoridade de trânsito validamente aplicou a penalidade de apreensão do veículo, uma vez que o condutor foi autuado em flagrante por infração prevista no art. 230, inc. V, da Lei nº 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.
4. O art. 262, § 2º, do CTB, especificamente, condiciona a restituição dos veículos apreendidos ao prévio pagamento das multas, das taxas e despesas de remoção, de depósito e outros encargos. Precedentes.
5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp n. 843.972/RS, rel. Min. José Delgado, DJ de 7/11/2006.)
Portanto, são legítimas as exigência contidas no § 2º do art. 262 do CTB, devendo a restituição do veículo ser condicionada ao pagamento das multas e despesas referentes à apreensão.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2118)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.325 - SP (2006/0259314-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CLARIDON MÁQUINAS E MATERIAIS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PATRÍCIA MARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO DO PIS EXCLUSIVAMENTE COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA IMPROVIDO - RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos, fundamentados no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Alega a empresa, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência à lei federal que rege a repetição de indébito. Requer, portanto, a compensação do indébito tributário com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal; em acréscimo pleiteia a incidência de expurgos inflacionários no cálculo da correção monetária dos valores a serem restituídos, assim como a revisão de honorários advocatícios estabelecidos na origem.

Sustenta a União, em resumo, que a prescrição decenal estabelecida na origem viola dispositivos do CTN.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, os recursos devem ser conhecidos, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade dos feitos.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso dos recursos especiais em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: *correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02).* (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006)

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.
- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.
- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.
- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.
(...)
3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

Sobre a compensação, nega-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007)

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido.* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006)

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.
(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 7/STJ.
(...)
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).
(...)
7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.(...)
(REsp 906.950/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS

Inviável a irresignação contida no recurso em exame, no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, na hipótese de decaimento mínimo ou provimento integral do pedido contido na inicial, pois esta envolve amplo exame de questões de fato, observadas as peculiaridades de cada caso concreto, o que é impossível nesta instância, nos termos do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se que os honorários advocatícios fixados na origem referem-se ao estabelecido, ratificado ou retificado, conforme o caso, no Tribunal *a quo*.

A título de reforço, confiram-se os seguintes precedentes:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ. PIS. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.
1. "A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: 'Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário' (Súmula n. 389/STF)" (AgRg no Ag n. 508.495/TO, relator Ministro Luiz Fux).
(...)
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 409.502/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 9.5.2006, DJ 28.6.2006)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR ENGENHEIRO CIVIL. MATÉRIA PRECLUSA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA E DA VERBA HONORÁRIA. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEIS IMPRODUTIVOS. INCIDÊNCIA. MP 1.577/97 E REEDIÇÕES. APLICABILIDADE ÀS SITUAÇÕES POSTERIORES ÀS SUAS RESPECTIVAS VIGÊNCIAS. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41, INSERIDO PELA MP 1.901-30/99.
(...)
4. Inviável reapreciar, em sede de recurso especial, a fixação dos honorários advocatícios, por também demandar o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).
(...)
13. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 725.287/AL, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2.5.2006, DJ 25.5.2006)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. PROCEDÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL-FPAS (PARCELAS DOS EMPREGADOS, DA EMPRESA E DO SEGURO DO ACIDENTE DO TRABALHO). COMPENSAÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-GRPS. HONORÁRIOS. CRITÉRIO DA EQUIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
1. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, consoante o disposto no art. 20, § 4º do CPC, o qual se reporta às alíneas do § 3º e não a seu caput. Assim, ao condenar a Fazenda Pública em honorários, o julgador não está adstrito a adotar os limites percentuais de 10% a 20% previstos no § 3º, podendo, ainda, estipular como base de cálculo tanto o valor da causa como da condenação.
2. O estabelecimento da verba honorária por eqüidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgREsp 786.982/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.12.2005, DJ 6.3.2006)

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

DA PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição, ao contrário da pretensão recursal em exame, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 8.5.1998 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores a esta data, caso existam, estarão prescritas.

Nesse eito: *na hipótese dos autos, manteve-se o entendimento do acórdão a quo, no sentido de que o direito de pleitear a compensação, ou a restituição do indébito, ocorrerá após cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco a partir da homologação tácita. (fl. 407) 3. Ao compulsar os autos, frise-se que a ação foi proposta em 9.11.2000 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Em outros termos, conclui-se, por evidente, que as parcelas anteriores a 9.11.1990, estão prescritas.*
(EDcl no REsp 660.045/MG, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007)

Ante o exposto, com arrimo no *caput* e § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço de ambos os recursos e dou provimento ao da empresa, exclusivamente quanto à inclusão dos expurgos inflacionários; no tocante ao recurso da União, nego-lhe provimento, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2119)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.657 - SP (2006/0277932-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	LÚCIA HELENA PAVANELLI
ADVOGADO	:	BENVINDA BELEM LOPES
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	:	MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR . INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. As verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) são passíveis de incidência de imposto de renda.
2. Os valores recebidos a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas do terço constitucional e de licenças prêmios não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do empregado representam indenização, de modo que não sofrem incidência de imposto de renda.
3. Recurso especial da Fazenda Nacional provido parcialmente. Recurso especial de Lúcia Helena Pavanelli provido.

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos, respectivamente, pela FAZENDA NACIONAL e por LÚCIA HELENA PAVANELLI contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ementado:
"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. VERBAS ORIUNDAS DE DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA.
1. O caráter indenizatório das verbas prevalece qualquer que seja a natureza da demissão, se decorrente de adesão a programa de incentivo ou de ato unilateral do empregador, uma vez que tem o objetivo de repor o patrimônio do empregado, ao menos por certo período, diante do rompimento do vínculo laboral. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp nº 248672/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 03.05.01, DJ 13.08.01, p. 94.
2. Nos termos da Súmula nº 215, do C. Superior Tribunal de Justiça: A indenização recebida pela adesão ao programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda.
3. As férias vencidas e não gozadas por necessidade de trabalho, constituem compensação, ressarcimento pecuniário pela não fruição desse direito pelo empregado, sendo, portanto, indenização. Não há ainda, necessidade de se comprovar nos autos que as férias não puderam ser usufruídas no momento oportuno, por necessidade de serviço para afastar a tributação.
4. Consoante entendimento da E. Sexta Turma, incide o imposto de renda sobre as férias proporcionais e respectivo terço constitucional.
5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."
Com fundamento nas alíneas "a" e "c" do art. 105 da Constituição Federal, a FAZENDA NACIONAL defende que:
a) o aresto impugnado, além de divergir da orientação jurisprudencial desta Corte, violou os arts. 43, I e II, do CTN e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, ao afastar a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas em decorrência de rescisão de contrato de trabalho;
b) as verbas indenizatórias decorreram de liberalidade do empregador quando da efetivação da demissão sem justa causa, razão pela qual deve incidir, na espécie, a referida exação;

c) as prestações que geralmente são devidas em dinheiro, cuja reparação de dano que se dá por meio de recomposição *in natura*, como as férias e o 13º salário, jamais poderão ter natureza indenizatória; e
d) não pode ser aplicada ao caso a Súmula n. 215 do STJ, pois a indenização foi relativa a rescisão de contrato por iniciativa do empregador, e não a plano de demissão voluntária. Sendo assim, defende a Fazenda Nacional que, não tendo a referida verba caráter indenizatório, deve incidir sobre ela imposto de renda.
Por sua vez, LÚCIA HELENA PAVANELLI, com fundamento no art. 105, alíneas "a" e "c", do texto constitucional, alega violação dos arts. 6°, V, da Lei n. 7.713/88; 111, II, e 43, I e II, do Código Tributário Nacional, bem como a ocorrência de dissídio pretoriano, na medida em que o acórdão impugnado concluiu que a verba recebida a título de férias proporcionais e o respectivo terço constitucional em decorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, é passível de incidência de imposto de renda, tendo em vista que representa acréscimo patrimonial. Para tanto, colhe precedentes no sentido de que férias proporcionais indenizadas por ocasião de rescisão contratual têm caráter indenizatório, razão pela qual não deve incidir a referida exação.
As contra-razões de Lúcia Helena Pavanelli foram apresentadas às fls. 220/231.
As contra-razões da Fazenda Nacional foram apresentadas às fls. 234/238.
Os recursos especiais foram admitidos às fls 240/241.
É o relatório. Decido.
I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL.
O apelo merece prosperar em parte.
Observo que, no caso em comento, os recorridos receberam, em decorrência de rescisão sem justa causa de contrato de trabalho, verbas indenizatórias denominadas indenização especial, férias indenizadas e proporcionais e respectivos terços constitucionais.
Razão assiste à recorrente no tocante à incidência de imposto de renda sobre a verba denominada "indenização especial" (fl. 148), pois a Primeira Turma desta Corte pacificou entendimento de que as verbas auferidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho a título de "indenização especial" (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço) devem ser passíveis de incidência de imposto de renda.
Nesse contexto, considerando que a verba recebida pelos ora recorridos possui caráter de indenização especial, constato que ela deve sofrer incidência da referida exação. A propósito, confiram-se o seguintes precedentes: REsp n. 637.623/PR, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6/6/05; e EDcl no Ag n. 687.462/SP, rel. Ministro José Delgado, DJ de 4.9.2006.
Em relação à alegação de incidência de imposto de renda sobre as parcelas referentes a férias indenizadas acrescidas do terço constitucional, observo que o apelo não merece prosperar.
Sucede que é firme a orientação jurisprudencial desta Corte de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. Caso, pois, de aplicação dos enunciados inscritos nas Súmulas n. 125 e 136 do STJ. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: Segunda Turma, REsp n. 614.043, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004; Primeira Turma, REsp n. 611.984, relator Ministro José Delgado, DJ de 31/5/2004; Primeira Turma, REsp n. 488.270, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 17/11/20003; e Primeira Turma, REsp n. 341.321, relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 11/3/2002.
II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR LÚCIA HELENA PAVANELLI:
O apelo merece prosperar.
Tem razão a recorrente quando pugna pela não-incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de férias proporcionais e sobre o respectivo terço constitucional.
Com efeito, é firme a orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça de que pecúnia percebida a título de férias proporcionais acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional e não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda em razão do caráter indenizatório do mencionado valor.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TERÇO CONSTITUCIONAL - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Sendo convertidas em pecúnia as férias não-gozadas, o respectivo terço constitucional reveste-se da mesma característica indenizatória, o que afasta a incidência do imposto de renda (art. 43 do CTN).
2. Tratando-se de ação de repetição de indébito, a restituição deve ser feita pela regra geral, observado o art. 100 da CF/88, descabendo ao Tribunal modificar o pedido, determinando a retificação da declaração anual de ajuste.
3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido" (Segunda Turma, REsp n. 775. 323/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 6.3.2006.)
"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS SIMPLES, EM DOBRO OU PROPORCIONAIS. LICENÇA-PRÊMIO EM AQUISIÇÃO. VERBAS PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE APOSENTADORIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. Os valores recebidos em virtude de aposentadoria a título de férias não gozadas e respectivo terço constitucional, sejam simples, em dobro ou proporcionais, e de licença-prêmio em aquisição, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda.
2. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos." (Segunda Turma, EDcl no REsp n. 298.350/SP, relator Ministro Castro Meira, DJ de 21.3.2005.)
Ressalto não ser necessária a comprovação da necessidade de serviço para que não incida a exação sobre férias e licença-prêmio, pois o não-gozo pode derivar tanto da opção do empregado como da necessidade de serviço. Por oportunos, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA NOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LICENÇA PRÊMIO, FÉRIAS, FOLGAS NÃO-GOZADAS. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS.
-As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.
- Aplica-se à espécie a regra geral do prazo prescricional aplicada aos tributos sujeitos à homologação, no sentido de que a extinção do direito de pleitear a restituição ocorrerá após 05 (cinco) anos, contados do fato gerador, acrescido de mais 05 (cinco) anos da homologação.
- A impossibilidade dos recorridos de usufruir dos benefícios, criada pelo empregador ou por opção deles, titulares, gera a indenização, porque, negado o direito que deveria ser desfrutado in natura, surge o substitutivo da indenização em pecúnia. O dinheiro pago em substituição a essa recompensa não se traduz em riqueza nova, nem tampouco em acréscimo patrimonial, mas apenas recompõe o patrimônio do empregado que sofreu prejuízo por não exercitar esse direito.
- Não configura hipótese de incidência do imposto de renda previsto no art. 43 do Código Tributário Nacional.
- Recurso especial improvido." (Segunda Turma, REsp n. 614.043, relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004.)

"AGRAVO REGIMENTAL - ART. 535/CPC - INOCORRÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA - LEGITIMIDADE - FÉRIAS-PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA - OPÇÃO DO SERVIDOR.
- Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.
- No tocante à ilegitimidade do ora agravante, conforme o escólio do art. 157, I, da CF, o imposto de renda retido na fonte é tributo estadual. Destarte, o agente estadual, quando efetua a retenção, age no exercício de competência própria, não delegada.
- Quanto às circunstâncias da fruição das férias-prêmio, o entendimento pacífico das Turmas da Primeira Seção desta eg. Corte, consiste no fato de que, a conversão da licença-prêmio em pecúnia, ainda que não seja por necessidade do serviço, mas, por opção do servidor, não constitui acréscimo patrimonial, mas indenização, escapando portanto, da incidência do Imposto de Renda.
- Precedentes.
- Agravo regimental improvido." (Segunda Turma, AgRg no Ag n. 356.587/MG, relator Ministro Francisco Peçanha, DJ de 30.6.2003.)
Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC:
a) conheço do recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL **e dou-lhe parcial provimento**; e
b) conheço do recurso especial interposto por LÚCIA HELENA PAVANELLI e **dou-lhe provimento**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2120)

RECURSO ESPECIAL Nº 914.200 - SP (2007/0000915-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: HERMAS ANTONIO CHEBABI LÚCIO
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA HELENA PESCARINI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - SÚMULAS 282 E 356 DO STF - ÍNDICE APLICADOS - 18,02% (JUNHO/87), 5,38% (MAIO/90), 7% (FEVEREIRO/91) - SÚMULA 252/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por HERMAS ANTONIO CHEBABI LÚCIO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O acórdão recorrido não reconheceu a possibilidade de incidência dos índices de correção monetária no saldo do FGTS, nos seguintes percentuais: 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7% (fevereiro/91).

Irresignado, o recorrente alega que tem direito aos índices requeridos, nos termos da Súmula 252/STJ e aos juros progressivos com base na Lei n. 5.107/66.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 191-v).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 192).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, quanto ao pleito referente aos juros progressivos, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Com efeito, o dispositivos tidos por violados não foram enfrentados, quer implícita ou explicitamente, pelo acórdão recorrido, o que determina a incidência das Súmulas 282 e 356 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

A respeito do tema, merece transcrição o entendimento esposado pelo Ministro Eduardo Ribeiro, assim exposto:

O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida ("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257).

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

Quanto aos índices pleiteados, merece guarida a pretensão recursal.

É entendimento assente nesta Corte que o índice de correção monetária do saldo do FGTS deve se amoldar, no que couber, aos termos do enunciado 252 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)

Vejam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.
1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.
Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).
2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos.
(EREsp 585299/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.2.2005, DJ 19.9.2005, p. 182)

FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS - SÚMULA 252/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - MESES DE JUNHO E JULHO DE 1990 E MARÇO DE 1991 - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF.
1. Os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ.
2. Os índices de junho e julho de 1990 e de março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado na Suprema Corte, para os meses em que vigoraram os "Planos Collor I e II". Assim, devem ser observados o BTNf, para junho e julho/90; e a TR, para março/91.

3. Recurso conhecido e provido, em parte, quanto à não incidência do IPC na correção referente aos meses de junho de 1987 ("Plano Bresser"), maio, junho e julho de 1990 ("Plano Collor I") e fevereiro e março de 1991 ("Plano Collor II"); e, também, para afastar o IPC de janeiro de 1989 da condenação, por não ter feito parte do pedido na inicial.
4. Aplicada a sucumbência recíproca.
Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido.
(REsp 828189/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 254)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e dou-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2121)

DESIS no RECURSO ESPECIAL Nº 917.121 - MG (2007/0007846-9)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: CTBC CELULAR S/A
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO CAMARGO
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

DECISÃO

Com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e no artigo 34, IX, do Regimento Interno, homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência do recurso formulado pelo recorrente por meio da petição de fls. 157-158.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2122)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.636 - BA (2007/0025813-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA

EMENTA

ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 8.629/93, NA REDAÇÃO DA MP N. 2.183-56 - SUSPENSÃO DO PROCESSO EXPROPRIATÓRIO - INVASÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DO CONHECIMENTO DA MATÉRIA - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, em que o Incra sustenta violação do art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação da MP n. 2.183-56, que registra que *o imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito agrário ou fundiário de caráter coletivo não será vistoriado ou desapropriado nos dois anos seguintes à sua desocupação.*

Sustenta que o acórdão do TRF da 1ª Região (fls. 191), ao aplicar tal dispositivo e afirmar a possibilidade de suspensão do processo expropriatório no caso de invasão, desbordou da interpretação adotada pela Suprema Corte.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

O recurso não pode ser conhecido.

Em primeiro lugar, noto que o recorrente, muito embora tenha indicado que seu recurso era interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, verdadeiramente discute o tratamento dado à questão pela jurisprudência do STF, com enfoque eminentemente constitucional.

Como se sabe, não pode o STJ julgar, em sede de recurso especial, questão constitucional (art. 105, III, CF), pena de odiosa supressão da competência do STF.

O acórdão recorrido apenas aplicou o art. 2º, § 6º, da Lei n. 8.629/93, na redação da MP n. 2.183-56, até porque, em sentido oposto à pretensão recursal do Incra, o próprio STF, no julgamento da ADI n. 2213, na qual se questiona a constitucionalidade da norma em relevo, negou o pedido cautelar, mantendo a eficácia da norma. Em plena vigência, portanto, a norma utilizada no acórdão recorrido.

De todo modo, como ressaltado, não pode o STJ analisar, nem mesmo em sede de embargos declaratórios em recurso especial, questão constitucional de que trata a pretensão do Incra nesta instância, como é da jurisprudência iterativa da Casa.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2123)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.158 - RS (2007/0038683-7)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ORACIL BATISTA DE LIMA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SCHEIDT

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI ESTADUAL Nº. 7.672/82. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. IMUNIDADE CONFERIDA A APOSENTADOS E PENSIONISTAS PELA EC Nº. 20/98. REVOGAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 41/2003. REPRISTINAÇÃO DA LEI 7.672/82. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº. 12.065/04. JUROS.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - A Emenda Constitucional nº. 20/98 outorgou imunidade da contribuição previdenciária a aposentados e pensionistas, que restou revogada pela Emenda Constitucional nº. 41/03. Dessa forma, enquanto vigente a emenda referida, a contribuição previdenciária não foi devida pelos inativos, impondo-se a devolução dos valores indevidamente descontados. Além do mais, após a vigência da EC 41/03, não é possível cobrar a contribuição de 5,4%, prevista na Lei 7.672/82 dos servidores militares, porquanto a referida legislação restou revogada pela EC nº. 20/98, o que implicaria repristinação. Por último, os servidores militares não estão sujeitos à Lei nº. 12.065/04, conforme decidiu este colendo Tribunal de Justiça, quando do julgamento da ADI nº. 70010738607.
JUROS - Os juros devem incidir a partir da citação, nos termos do enunciado nº. 204 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, porquanto na referida data a parte é constituída em mora.
RECURSO DESPROVIDO" (fl.67).

O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Para corroborar tal tese, colaciona julgados desta Corte que concluíram que, à luz do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula n. 188/STJ, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre com o trânsito em julgado da sentença.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 89/95.
O recurso especial foi admitido às fls. 97/98.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao recorrente.
Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2124)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.359 - RS (2007/0031986-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOSÉ DEOCLÉZIO CASCAES E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO HILZENDEGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DETRAN/RS E OUTRO
PROCURADOR	: MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS - RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ DEOCLÉZIO CASCAES e OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

MULTA DE TRÂNSITO. NOTIFICAÇÃO DO SUTO DE INFRAÇÃO CUMULADA COM APLICAÇÃO DE PENALIDADE. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A PENALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO PRÓPRIO AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO EM FLAGRANTE EQUIVALE À NOTIFICAÇÃO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO QUE NÃO SE MOSTRAM ARRANHADOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (fl. 462)

Contra o referido julgado, foram opostos embargos de declaração que restaram rejeitados (fl. 481).

Os recorrentes alegam negativa de vigência dos arts. 280, inciso IV, 281, parágrafo único, inciso II, e 282, todos do CTB, e sustenta que *se não concedido o prazo para apresentação de defesa prévia, bem como não expedida a notificação da autuação no prazo hábil (30 dias, a contar da data da autuação, aclare-se, da lavratura do auto de infração), o Estado cai do "jus puniendi", pois, revogando-se o teor hostilizado do acórdão, determinando-se o arquivamento dos autos de infração (forte no art. 281, parágrafo único, II, do CTB).* (fl. 501).

Aduzem que a notificação da autuação não é a mesma notificação da aplicação da penalidade, e no caso dos autos foi expedida apenas a segunda notificação. Por isso teria se operado a decadência do direito de punir, não sendo possível a instauração de novo procedimento administrativo.

Por fim, alegam a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Foram oferecidas contra-razões (fl. 536/541).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Entretanto, no mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, opera-se a interpretação sistemática da causa interruptiva prevista no art. 220 do Código de Processo Civil, com o art. 281, inciso II, do Código de Trânsito. Anulado o procedimento administrativo, a partir do cerceamento de defesa, o órgão de trânsito tem 30 dias, a partir do trânsito em julgado da referida decisão anulatória, para proceder a notificação.

Acrescente-se que a *decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do prazo, não há possibilidades de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC.* (AgRg no REsp 812.947/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.6.2006).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem exarou o mesmo posicionamento adotado por esta Corte, ao entender que *não cabe a anulação dos autos de infração em si, mas, sim, do procedimento deles decorrente, pois a nulidade recai apenas sobre o procedimento administrativo.* E que *configurado o cerceamento de defesa, deve ser desconstituído o procedimento administrativo, mantendo-se íntegros os AITs, pois não se observam quaisquer outras nulidades a retirar-lhe a subsistência* (fl. 469).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.
1. "Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Aplicação do art. 220 do CPC" (REsp 711.965/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 636.236/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006; REsp 803.370/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006.

2. É certo que, em se tratando de prazo decadencial, afasta-se a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência, "haja vista ser essa uma das características do prazo extintivo do direito" (REsp 118.883/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). No entanto, por previsão expressa do art. 220 do CPC, as regras do art. 219 aplicam-se à decadência. A conclusão lógica, harmonizando-se os arts. 219 e 220 do CPC com o prazo extintivo previsto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é que, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que anulou o procedimento administrativo, permite-se a renovação da notificação, que deverá ser realizada nos trinta dias subseqüentes. Entendimento em sentido contrário torna "letra morta" o disposto no art. 220 do CPC.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 765.077/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21.9.2006, DJ 23.10.2006)

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS - RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/01 - INAPLICABILIDADE - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.
1. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa a reforma do decisum. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. No tocante à alegada violação do 876 do Código Civil, verifica-se ausência de interesse da recorrente, pois o Tribunal de origem, ao considerar que o pagamento da multa não convalida o vício, determinou a devolução dos valores indevidamente pagos, nos termos do pedido da inicial.
3. Opera-se, na hipótese dos autos, a interpretação sistemática da causa interruptiva prevista no art. 220 do Código de Processo Civil, com o art. 281, inciso II, do Código de Trânsito. Anulado o procedimento administrativo, a partir do cerceamento de defesa, o órgão de trânsito tem 30 dias, a partir do trânsito em julgado da referida decisão anulatória, para proceder a notificação.
4. Acrescente-se que "a decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do prazo, não há possibilidades de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC" (AgRg no REsp 812.947/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.6.2006).
5. A aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos. Assim, quanto à taxa de juros, aplica-se à hipótese dos autos, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.
6. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, aplica-se o art. 167, parágrafo único, do CTN. Assim, no caso dos autos, incidem os juros de mora no valor de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado do acórdão que anulou o procedimento administrativo.
Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para fixar os juros moratórios, incidentes na restituição da multa paga indevidamente, no valor de 1% ao mês.
(REsp 845.884/RS, deste Relator, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2125)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.237 - RS (2007/0037772-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS SERRANA S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE BONI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - REFIS - DÉBITO QUE EXCEDE A R$ 500.000,00 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA E HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA DO COMITÊ GESTOR - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região (fl. 20), que entendeu não ser razoável o prosseguimento da execução, diante da prestação de garantia para adesão ao REFIS mesmo não tendo sido homologada dita adesão.

Em seu especial, alega o recorrente violação dos arts. 3º, § 4º, 7º, ambos do Decreto n. 3.712/2000.

Sem contra-razões (fl. 35).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do recurso especial, diante do prequestionamento da matéria ventilada.

O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, instituído pela Lei n. 9.964, de 10 de abril de 2000, foi criado com o intuito de promover a regularização dos créditos tributários oriundos de exações administradas pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma estabelecida pelo Decreto n. 3.431, de 24 de abril de 2000.

No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação da União, salientou que *ante a notícia da opção, ou, no caso dos autos, da reinclusão da empresa executada no REFIS, por cautela, deve ser suspensa a execução fiscal, no estado em que se encontra, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do débito nos termos do art. 151, IV, do CTN* (fl. 390v.).

Segundo consta dos artigos 1º, § 1º, da Lei n. 9.964/00 e 2º do Decreto n. 3.431/00, compete ao Comitê Gestor o gerenciamento e implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa de Recuperação Fiscal. Entre suas atribuições, inclui-se a de homologar a opção do contribuinte pelo REFIS (artigo 2º, inciso III).

Depreende-se da legislação de regência, outrossim, que a referida homologação está condicionada à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00), hipóteses entre as quais não se inclui a empresa executada.

Ademais, consoante consta do § 1º do artigo 12 do Decreto regulamentador, *a execução fiscal, e qualquer de seus atos, somente será suspensa após a homologação da opção de ingresso no REFIS*, homologação esta que pode ser expressa ou tácita se transcorridos setenta e cinco dias da formalização da opção sem manifestação do Comitê Gestor (artigo 13, § 1º).

Na espécie, contudo, ao contrário do pronunciamento judicial *a quo*, não se pode presumir a homologação tácita da opção da empresa pelo Programa, tendo em vista que não restou demonstrado ter o contribuinte prestado garantia ou arrolado bens suficientes, e o seu débito ultrapassa o teto legal que autorizaria a dispensa (fl. 15).

É consabido que *é pacífico o entendimento da Primeira Seção do STJ de que, nos casos de adesão ao Refis, suspender-se-á a execução fiscal somente após a expressa homologação da opção pelo respectivo Comitê Gestor, a qual está condicionada, no entanto, quando os débitos excederem a R$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia* (REsp 576582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 5.10.2006, DJ 5.12.2006 p. 249).

A título de reforço, a ementa do seguinte julgado da Primeira Seção:

RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS - EXCLUSÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - NECESSÁRIA PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU ARROLAMENTO DE BENS - REQUISITO CUJO CUMPRIMENTO NÃO FOI DEMONSTRADO NOS AUTOS - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 4º, DA LEI N. 9.964/00, C.C. ART. 13, § 1º, DO DECRETO N. 3.431/00 - PRECEDENTES.
A suspensão da execução fiscal somente poderá ocorrer após a homologação da opção pelo REFIS pela autoridade administrativa.
A homologação da opção, seja ela expressa ou tácita, condiciona-se à prestação de garantia ou ao arrolamento dos bens integrantes do patrimônio do contribuinte, à exceção das pessoas jurídicas optantes do SIMPLES e daquelas cujo débito consolidado não seja superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (cf. §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei n. 9.964/00), requisitos cujo preenchimento não restou demonstrado nos autos, pelo que não se pode considerar homologada a opção pelo Programa.
Recurso especial improvido.
(REsp 843850/PR, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 29.8.2006 p. 156)

Assim, como não houve homologação da adesão ao REFIS pelo seu respectivo comitê gestor, tenho que a execução fiscal não poderá ser suspensa, podendo, com efeito, desencadear os demais atos executivos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2126)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.921 - RJ (2007/0042788-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DÉCIO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE IMÓVEL RURAL ALIENADO A TERCEIRO E NÃO TRANSCRITO DO REGISTRO IMOBILIÁRIO - ADQUIRENTE DE BOA FÉ - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRF da 2ª Região que consignou que, tratando-se de adquirente de boa-fé, deve a penhora que recaiu sobre o imóvel adquirido pelo embargante ser desconstituída.

O acórdão restou assim ementado, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - PENHORA DE IMÓVEL RURAL - ADQUIRENTE DE BOA-FÉ.

I - Pleiteiam os embargantes a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 96.0038920-9, movida pela embargada em face da usina São João B. Lysandro.
II - Fartamente demonstrado nos autos que o embargante procedeu a todas as diligências cabíveis, e sendo considerado adquirente de boa-fé, correta a sentença que desconstituiu a penhora.
III - Merece ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que a mesma ofereceu resistência ao cancelamento da penhora, além de contestar os presentes embargos.
IV - Apelação e remessa necessária improvidas. (Fl. 117)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Sustenta a Fazenda violação do art. 535, inciso II, do CPC e arts. 197, 213 e 229 da Lei n. 6.015/73.

Aduz a recorrente que a não-observância das regras concernentes aos registros públicos, deixando-se de adotar as cautelas necessárias para o correto registro, não pode ser afastada pela simples alegação de boa-fé.

Ao final, argumenta a Fazenda que: *'diante da flagrante nulidade da matrícula 2140 do Cartório do 11º Ofício de Campos dos Goytacazes/RJ, por afronta às disposições contidas nos artigos 229 e 197 da Lei de Registros Públicos nº 6.015;73, notadamente porque não cancelada a matrícula anterior, tem-se como inexistente a mesma, prevalecendo a matrícula original n. 984, do 9º Registro de Campos dos Goytacazes/RJ, donde decorre não produzir efeitos a compra efetivada pelos Embargantes em relação à União, que agiu dentro dos estritos limites da legalidade na perseguição de seu interesse consubstanciado na recuperação do crédito público através do ajuizamento de ação de execução fiscal embargada por terceiros.'*

Contra-razões apresentadas às fls. 148/156 pugnando pelo não-provimento do recurso especial. Aduzem o recorridos que, *em 1970, fora criado no município de Campos o 20º distrito, correspondendo a localidade de Vila Nova, incluindo parte de terras que pertenciam ao 12º distrito (localidade de Morro do Coco), havendo mudanças de atribuição para a prática de atos do registro do imóvel objeto do presente recurso, passando do Cartório do 9º Ofício/4ª Circunscrição Territorial para o Cartório do 11º Ofício/9ª Circunscrição Territorial, tendo sido efetuada, todo o procedimento registral, totalmente de acordo com a legislação pertinente. Posteriormente, desprezando o fato de que o imóvel fora passado a circunscrição de outra serventia, desprezando o disposto no §3º do art. 478 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da justiça do Estado do Rio de Janeiro, o Cartório do 9º Ofício emitiu certidão omitindo essa informação, fazendo constar, erroneamente, como proprietário a Usina São João B. Lisandro S/A.*

Alegam, ainda, que quando da compra do imóvel, foram apresentadas todas as certidões necessárias e indispensáveis, expedidas em nome da vendedora, inclusive a CND, fornecida em 22/1/1991.

Exame de admissibilidade positivo às fls.161/162, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Com efeito, a fraude à execução é considerada pela doutrina e jurisprudência como ato contra a dignidade da justiça, na medida em que visa tornar ineficaz a ação judicial em curso. Por essa razão tem sido entendida como matéria de interesse e direito público.

O entendimento jurisprudencial do STJ considera necessário verificar se o adquirente tinha conhecimento da fraude de execução (*consilium fraudis)*, ou, pelo menos, se tinha condições de saber, por meio das informações colocadas ao seu alcance.

Acrescente-se o teor da Súmula 84 desta Corte, com o seguinte enunciado:

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.

Nesse sentido, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO ANTES DA PENHORA E SUA INSCRIÇÃO. CPC, ART. 593, II. BOA-FÉ PRESUMIDA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES. I. Ainda que relativamente a casos anteriores à Lei n. 8.953/94, hipótese dos autos, não basta à configuração da fraude à execução a existência, anteriormente à venda de imóvel, de execução movida contra o alienante, somente se admitindo tal situação se já tivesse, antes, a inscrição da penhora no cartório competente, salvo se inequívoco o conhecimento dos adquirentes sobre a pendência judicial, prova que incumbe ao credor fazer. II. Recurso especial conhecido e provido, para cancelar a constrição.
(REsp 442583/MS, Relator(a) p/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, DJ 16.2.2004)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ARTIGO 185 DO CTN. VENDA FEITA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.
1. A presunção de fraude, artigo 185 do CTN, por si, não torna inexistente, nulo ou anulável o ato tido por fraudulento, competindo à parte exeqüente provar a ciência pelo terceiro adquirente de existência da demanda ou de constrição.
2. A presunção ditada no artigo 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva.
3. Para que se possa presumir a fraude, não basta que a execução tenha sido distribuída, é necessário que o devedor tenha sido citado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgReg no AG 458716/SP, 1ª Turma, DJ 19.12.2002, Rel. Min. Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DE BENS ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO E DA CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 185, DO CTN. PRECEDENTES.
1. (...)
3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A préexistência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EREsp 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 16/11/1999)
4. Precedente citado que não se aplica ao caso em exame, visto que o mesmo não apreciou o mérito da ação, mas, apenas, afirmou que '... acórdão relativo à execução fiscal não serve de paradigma para suportar embargos de divergência opostos à decisão louvada no CPC'.
5. Agravo regimental não provido.
(AgReg no AG 448332/RS, 1ª Turma, DJ 21.10.2002, deste Relator)

FRAUDE DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ARRESTO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO.
1. A fraude de execução (art. 593, II do CPC) somente se caracteriza se o ato de alienação ou oneração do bem é praticado pelo devedor depois de citado para a demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.
2. O arresto não registrado é inoponível ao terceiro adquirente de boa-fé. Inexistindo o registro, ao tempo da alienação, incumbia ao credor fazer a prova da má-fé do terceiro adquirente.
3. Recurso não conhecido.
(REsp 76063/ RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.6.1996)

Ressalte-se que, só pode entender-se como de boa-fé, aquele indivíduo que toma o mínimo de cautelas necessárias para a sua segurança jurídica, ao adquirir um bem.

In casu, o acórdão recorrido assentou que a compra do imóvel, objeto da penhora, se efetivou aproximadamente seis anos antes do ajuizamento da execução fiscal, senão vejamos:

Ademais, não há que se falar em qualquer tipo de fraude com relação à execução fiscal nº 96.00338920-9, pois esta foi somente ajuizada em 28/11/1996, e a transferência do imóvel da executada para os embargantes ocorreu em 22/02/1991.
Fartamente demonstrado nos autos que o embargante procedeu a todas as diligências cabíveis, e sendo considerado adquirente de boa-fé, correta a sentença que desconstituiu a penhora.
Por fim, merece ser mantida a condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que a mesma ofereceu resistência ao cancelamento da penhora, além de contestar os presentes embargos.
(Fls. 113/114)

Ante o exposto, e em vista de que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2127)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 930.155 - ES (2007/0042518-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: CLÁUDIA GUERRA MEROLA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: TEXEN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DESPACHO

Em cumprimento ao contraditório, tendo em vista a oposição dos embargos de declaração às fls. 241/246, contendo pedido com efeitos infringentes, dou vista dos autos ao embargado para que se manifeste no prazo de 02 (dois) dias.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2128)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.215 - SP (2007/0041830-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A
ADVOGADO	: PRISCILA VITIELLO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu sobre a contribuição ao FUNRURAL.
A recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 15 da LC 11/71 e 76 do Decreto 83.081/79, afirmando que não adquiriu produtos rurais diretamente do produtor rural, mas sim de empresas comerciais atacadistas.
Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 263) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2129)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.810 - PR (2007/0050134-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CATTALINI TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DENIS NORTON RABY E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual negou provimento à apelação da empresa e deu parcial provimento à do INSS, nos termos da seguinte ementa (fl. 260):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PLANILHA DE CÁLCULO. MULTA. LEI POSTERIOR MAIS BENÉFICA. SELIC.
Não há que se dizer da inépcia da inicial da Execução Fiscal, pois apresentada CDA com a devida fundamentação legal e acompanhada de discriminativo de dívida inscrita.
Por força do art. 106, II, c, do CTN, norma geral de direito tributário, aplica-se retroativamente lei que estabeleça percentual menor de multa, ainda que, indevidamente, tenha restringido a sua aplicação a fatos geradores posteriores.
Nenhuma irregularidade há na aplicação da taxa SELIC, que tem suporte legal e encontra guarida no art. 161, § 1º, do CTN.

Embargos de declaração pelo INSS, restaram acolhidos nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Os artigos 128 e 460 do CPC referem-se ao princípio dispositivo e da congruência, que foram enfrentados quando se afastou a alegação de que a sentença de primeira instância seria extra petita. Todavia, não houve expressa menção aos dispositivos, razão pelo qual é deferido o prequestionamento.
Quanto à alegada omissão, acolho a pretensão do embargante apenas para esclarecer que o julgador alterou o percentual da condenação em honorários, passando este de 8% para 10%, mas manteve o entendimento da sentença, qual seja, de que esta condenação abrange os honorários devidos na execução fiscal.

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso especial, centrado na violação dos artigos 2º, 128 e 460 do CPC, bem como ao art. 20, *caput*, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal.

Não foram oferecidas contra-razões (fl. 289).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso especial não merece conhecimento, pois encontra-se intempestivo.

Com efeito, do acórdão recorrido o INSS restou intimado em 5.7.2006, quarta-feira (fl. 270), iniciando, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso especial. Entretanto, o presente recurso só foi protocolizado em 7.8.2006 (fl. 271), fora do prazo legal para sua interposição, cujo termo final se deu no dia 4.8.2006.

E mais, a provável ocorrência de feriado local ou regional que justificasse a suspensão do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada por certidão do Tribunal local no momento da sua interposição.

Frisa-se, por oportuno, que a intempestividade do recurso especial interposto, restou certificada pela Divisão de Processamento da Secretaria da 2ª Turma, do TRF da 4ª Região, conforme certidão de fl. 288.

Ressalte-se, por fim, que o juízo de admissibilidade proferido pelo Tribunal *a quo* não vincula o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, ao qual é devolvida toda a análise da admissibilidade do recurso. A Primeira Turma desta Corte, nesse ponto, entendeu que *o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela Instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça* (AgRg no Ag 483.189/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 7.4.2003).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2130)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.569 - MG (2007/0043913-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÃO DE MONTES CLAROS CREDIMONTES
ADVOGADO	: EDILSON BORGES DE BARROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ARTIGO 535 DO CPC - ACÓRDÃO *A QUO* SEM VÍCIOS - NATUREZA JURÍDICA DAS COOPERATIVAS DE CRÉDITO - COFINS - ATOS COOPERATIVOS - NÃO-INCIDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a legalidade da não-incidência da contribuição para o COFINS nos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito, sob o argumento de que a Lei n. 5.764/71 concedeu aos atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito isenção tributária.

Sustenta a recorrente, no recurso especial, que o acórdão violou os artigos 79, 87 e 111 da Lei n. 5.764/71, 3º, § 4º, da Lei Complementar n. 7/70, 535 do CPC.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada e o dissídio jurisprudencial demonstrado, na forma regimental.

Cumpre ressaltar que o recurso não apresenta perspectiva de êxito.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A essência da controvérsia restringe-se à legalidade da incidência da contribuição para a COFINS sobre atos cooperativos das sociedades cooperativas de crédito.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

"TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados."
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

DA NATUREZA DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS.

A doutrina pátria, sobre a natureza das sociedades cooperativa, entende que: *a sociedade cooperativa, diferentemente das sociedades comerciais, atua na ordem prática regida por princípios doutrinários de profunda inspiração ética, no que se contrapõe fundamentalmente às sociedades capitalistas, despidas de qualquer sentido moral, absortas no objetivo senão do lucro, ao menos do rendimento do capital.* (BULGARELLI, Waldirio, *As sociedades cooperativas e a sua disciplina jurídica*, Ed. Renovar: São Paulo, 2000, p. 20).

Ademais, para dilucidar adequadamente a questão, oportuno o exame da legislação que rege a matéria.

Nesse passo, sabe-se que as sociedades cooperativas são entidades sem fins lucrativos, reguladas pela Lei n. 5.764/71, denominada Lei das Cooperativas, que, em seu art. 4º, inciso VII, define:

Art. 4º. As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características."
(...)
VII - retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

Sobre os atos das sociedades cooperativas, a aludida lei declina, em seu art. 79, que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.
Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Nesse diapasão, os arts 85, 86 e 88 da citada Lei revelam:

Art. 85. As cooperativas agropecuárias e de pesca poderão adquirir produtos de não associados, agricultores, pecuaristas ou pescadores, para completar lotes destinados ao cumprimento de contratos ou suprir capacidade ociosa de instalações industriais das cooperativas que as possuem.
Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.
Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.
(...)
Art. 88. Mediante prévia e expressa autorização concedida pelo respectivo órgão executivo federal, consoante as normas e limites instituídos pelo Conselho Nacional de Cooperativismo, poderão as cooperativas participar de sociedades não cooperativas públicas ou privadas, em caráter excepcional, para atendimento de objetivos acessórios ou complementares. (Vide Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001).

Por sua vez, anuncia o art. 111 da mesma Lei:

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Quanto à tributação das cooperativas, importante frisar o disposto na Lei Complementar n. 70/91, art. 6º, inciso I:

Art. 6° São isentas da contribuição:
I - as sociedades cooperativas que observarem ao disposto na legislação específica, quanto aos atos cooperativos próprios de suas finalidades;

Da atenta leitura da legislação citada, depreende-se que a totalidade da receita auferida pela cooperativa converte-se, necessariamente, aos seus membros. De igual forma, os ônus pecuniários são distribuídos de maneira proporcional entre os cooperados.

Cumpre salientar que as sociedades cooperativas não detêm receita ou despesa. Os ingressos, por definição legal, são precários no patrimônio, sem elevação efetiva no ativo ou alteração significativa no passivo, permanecendo imutável o patrimônio societário. Conclui-se, deste modo, que os atos cooperativos são destituídos de conteúdo econômico-financeiro.

Pelos argumentos acima expendidos, da exegese da legislação específica de tributação à espécie, inexiste incidência de tributo sobre atos cooperativos.

Na mesma esteira de entendimento, *mutatis mutantis*, ressalte-se trecho do voto: *os atos cooperativos não geram faturamento ou receita para a sociedade cooperativa. Inexistência de base imponível para a Cofins. Não-incidência pura e simples. Já os atos não cooperativos revestem-se de nítida feição mercantil e geram receita à sociedade, razão pela qual devem ser tributados.* (REsp 807.690/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 451).

A título de reforço, não é demais lembrar o julgado da Primeira Turma:

"TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. ATOS COOPERATIVOS.AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO CONFIGURADA. PIS. EXCLUSÃO.
(...)
2. Os atos normativos e exegese jurisprudencial descaracterizam as cooperativas de crédito como entidades bancárias assemelhadas, a saber: (Resolução 3.106/2003 BACEN, restringiu as atividades das cooperativas de crédito somente com cooperados, limitando-as à prática de atos cooperados; Circular BACEN 3.238/2004, que, ao estabelecer o Plano Contábil do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e aduzir à centralização financeira como sendo autêntico ato cooperativo, atesta, jurídico-contabilmente, a efetiva prática destes atos pelas cooperativas de crédito; Resolução 2.788/2000 CMN, que, ao permitir que somente as cooperativas centrais de crédito participem acionariamente de bancos, e como forma de viabilizar sua atividade, o que por si os diferencia; Parecer PGFN/CPA 1.088/99, que concluiu pelas diferenças estruturais e funcionais existentes entre as sociedades cooperativas de crédito e os bancos, obstando, assim, que aquelas atuassem como órgãos arrecadadores federais, posto não ostentarem natureza de agência ou posto bancário; RR 5.919/1988.2-SP, Rel. Min. Ermes Pedro Pedrassani, DJU 25.08.1989; RR 214.732/1995.3-MG, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16.05.1997).
3. Deveras, a Lei 5.764/71, mercê de posterior à Lei do Mercado de Capitais, é especial em relação à mesma. Art. 2º, § 2º, da LICC. Lex generalis *convive com a* lex specialis.
4. No campo da exação tributária com relação às cooperativas, a aferição da incidência do tributo impõe distinguir os atos cooperativos através dos quais a entidade atinge os seus fins e os atos não cooperativos; estes extrapolantes das finalidades institucionais e geradores de tributação; diferentemente do que ocorre com os primeiros. Precedentes jurisprudenciais.
5. A cooperativa prestando serviços a seus associados, sem interesse negocial, ou fim lucrativo, goza de completa isenção, porquanto o fim da mesma não é obter lucro, mas, sim, servir aos associados.
6. Os atos cooperativos não estão sujeitos à incidência do PIS e da COFINS, porquanto o art. 79 da Lei 5.764/71 (Lei das Sociedades Cooperativas) dispõe que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.
7. Não implicando o ato cooperativo em operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria, a revogação do inciso I, do art. 6°, da LC 70/91, em nada altera a não incidência da COFINS sobre os atos cooperativos. O parágrafo único, do art. 79, da Lei 5.764/71, não está revogado por ausência de qualquer antinomia legal.
8. A Lei 5.764/71, ao regular a Política Nacional do Cooperativismo, e instituir o regime jurídico das sociedades cooperativas, prescreve, em seu art. 79, que constituem 'atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais', ressalva, todavia, em seu art. 111, as operações descritas nos arts. 85, 86 e 88, do mesmo diploma, como aquelas atividades denominadas 'não cooperativas' que visam ao lucro. Dispõe a lei das cooperativas, ainda, que os resultados dessas operações com terceiros 'serão contabilizados em separado, de molde a permitir o cálculo para incidência de tributos (art. 87).
9. É princípio assente na jurisprudência que: "Cuidando-se de discussão acerca dos atos cooperados, firmou-se orientação no sentido de que são isentos do pagamento de tributos, inclusive da Contribuição Social sobre o Lucro". (Min. Milton Luiz Pereira, Resp 152.546, DJU 03/09/2001, unânime) 10. A doutrina, por seu turno, é uníssona ao assentar que pelas suas características peculiares, principalmente seu papel de representante dos associados, os valores que ingressam, como os decorrentes da conversão do produto (bens ou serviços) do associado em dinheiro ou crédito nas de alienação em comum, ou os recursos dos associados a serem convertidos em bens e serviços nas de consumo (ou, neste último caso, a reconversão em moeda após o fornecimento feito ao associado), não devem ser havidos como receitas da cooperativa.
11. Incidindo o PIS e a COFINS sobre o faturamento/receita bruta, impõe-se aferir essa definição à luz do art. 110 do CTN, que veda a alteração dos conceitos do Direito Privado. Consectariamente, faturamento é o conjunto de faturas emitidas em um dado período ou, sob outro aspecto vernacular, é a soma dos contratos de venda realizados no período. Não realizando a cooperativa contrato de venda não há incidência do PIS e da COFINS.
12. Recentemente, a Primeira Seção, no julgamento do REsp 591298/MG, Relator para o acórdão o Ministro Castro Meira, sessão de 27 de outubro de 2004, firmou o entendimento de que os atos praticados pelas cooperativas de crédito não são passíveis de incidência tributária, uma vez que a captação de recursos e a realização de aplicações no mercado financeiro, com o intuito de oferecer assistência de crédito aos associados, constituem atos cooperativos.
13. Agravo Regimental desprovido."
(AgRg no AgRg no REsp 795.257/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 14.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251)

DAS COOPERATIVAS E A NÃO-INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Em síntese, a prática de atos cooperativos, realizados na forma descrita na Lei n. 5.764/71, não configura a hipótese de incidência da COFINS, caracterizando-se, conseqüentemente, indevida. Destarte, frise-se excerto do julgado: *"a Primeira Seção desta Corte, a partir do julgamento do REsp 616.219/MG, julgado em 27.10.2004, de relatoria do Ministro Luiz Fux, manifestou o entendimento de que, dos atos cooperativos típicos, praticados pelas entidades albergadas na Lei 5.764/71, não decorrem receita, ou receita bruta, ou, ainda, faturamento"* (REsp 791.554/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 7.11.2006, DJ 27.11.2006, p. 251).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial, para considerar indevida a incidência tributária, *in casu*, da COFINS sobre atos cooperativos típicos realizados pela recorrida, praticados conforme dispõe a Lei n. 5.764/71.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2131)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.333 - AL (2007/0053248-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DESTILARIA AUTÔNOMA PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA LYRA MARANHÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - DISCUSSÃO SOBRE O DOMÍNIO - CARACTERIZAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO PARA RECORRER DA SENTENÇA - MATÉRIA QUE ULTRAPASSA A QUESTÃO FEDERAL, COM NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - ART. 214 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ART. 535 DO CPC - NÃO-VIOLAÇÃO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional em face de acórdão do TRF da 5ª Região que, no julgamento do agravo regimental em apelação, assim expôs (fls. 894/902):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESAPROPRIAÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. INCABIMENTO.
- Impossibilidade de, em sede de desapropriação, discutir a incidência da desapropriação em área de sua propriedade, sendo-lhe, todavia, facultado o ingresso com ação própria para discutir o alegado.
- Descaracterizada a qualidade de terceiro interessado porque não comprovado o interesse jurídico.
Agravo regimental improvido.

Os embargos declaratórios opostos em face dessa decisão restaram rejeitados.

No especial, alega a recorrente violação dos arts. 499, § 1º, 214 e 535, I e II, do CPC.

Contra-razões às fls. 946 e seguintes.

Parecer do MPF pelo não-conhecimento do recurso especial (fls. 993 e seguintes).

É, no essencial, o relatório.

Decido.

Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, matéria essa prequestionada, tenho que nenhuma mácula restou configurada no acórdão recorrido.

Isso porque o acórdão embargado foi claro em sua fundamentação, chegando à conclusão de modo fundamentado, aplicando o direito à espécie da forma como entendeu. É de se entender que mesmo os embargos declaratórios tidos como prequestionadores devem atender aos requisitos específicos do art. 535 do CPC (REsp 208.468/BA, Rel. Min Demócrito Reinaldo).

É da jurisprudência da Casa, ainda, que não está o magistrado obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, pois basta encontrar fundamentação precisa e suficiente para a conclusão a que chegar. Foi o que foi feito, inexistindo, portanto, violação de qualquer dos dois incisos do art. 535 do CPC. Confira-se o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO REGIMENTAL JULGADO PELO COLEGIADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 537 do CPC na decisão monocrática de embargos de declaração, opostos contra acórdão, se há o manejo de agravo regimental que, em última ratio, encampa a decisão monocrática. (REsp 741784/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 05.09.2005, p. 432).
2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos jurídicos apontados pelas partes. Exige-se apenas que a decisão seja fundamentada, aplicando o magistrado, ao caso concreto, a legislação por ele considerada pertinente. Hipótese em que não se afigura violação ao art. 535 do CPC.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 787.460/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 6.6.2007, p. 253)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LETRAS DA DÍVIDA PÚBLICA - ORDEM LEGAL DE BENS A SEREM OFERECIDOS À PENHORA - TÍTULOS PÚBLICOS FEDERAIS - DESRESPEITO À CITADA ORDEM - RECUSA JUSTIFICÁVEL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.
1. Os embargos de declaração não buscam a correção de eventual defeito do acórdão que julgou o agravo regimental em sede de recurso especial, mas a própria alteração do resultado do julgado, valendo ainda destacar que faz alusão a questões referentes exclusivamente de seu reexame, e não sobre a existência dos vícios elencados no art. 535, do CPC.
2. É nítido o caráter infringente buscado com os referidos embargos declaratórios, que pretendem um novo julgamento para a sua pretensão recursal, sem atentar para o fato de que não está o magistrado obrigado a responder a todos os questionamentos da parte, bastando que encontre, de modo fundamentado, conclusão que entenda possível para o caso.
3. O fato das Letras da Dívida Pública oferecidas à penhora seguirem as diretrizes do sistema SELIC não é suficiente para permitir a penhora, porquanto tais letras não figuram em primeiro lugar na ordem estabelecida no art. 11, da LEF e não concordância do credor em admitir a constrição sobre elas.
Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg na MC 12.063/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.5.2007, DJ 31.5.2007, p. 412)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. FERROVIA FERROESTE. CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. INDENIZAÇÃO. HORAS IN ITINERE. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.
SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não ocorre omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Ademais, não está o magistrado obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes.
2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, anulado o contrato de trabalho entre a parte e o Poder Público, nos termos do art. 37, § 2º, da Constituição Federal, tem o ex-empregado direito às verbas salariais pelos serviços prestados. Precedentes.
3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).
4. Recurso especial conhecido e improvido.
(REsp 715.369/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22.5.2007, DJ 11.6.2007, p. 351)

No mais, o recurso não pode ser conhecido quanto à questão federal que envolve a alegada violação dos arts. 499, § 1º, e 214 do CPC, estando correto os termos do parecer do MPF.

Em primeiro lugar porque falta o devido prequestionamento concernente ao art. 214 do CPC, pois o Tribunal *a quo* não decidiu a questão que lhe foi posta à luz do referido dispositivo. Incide, pois, os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF.

No que diz respeito ao art. 499, § 1º, do CPC, há a incidência do enunciado 07 da Súmula do STJ. Basta verificar que para a análise dessa controvérsia será preciso averiguar se o recorrente teria a qualidade de terceiro interessado para recorrer da sentença e, para tanto, necessário verificar questões relativas ao título do domínio do imóvel, o que enseja revolvimento de matéria fática.

O próprio acórdão recorrido dá conta de que a a recorrente não exibiu prova documental idônea ao fim proposto e, rever tais critérios, já agora na via estreita do especial, esbarra no comando proibitivo da Súmula 07 do STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2132)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.211 - SP (2007/0055801-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: PÉGASO TÊXTIL LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT E OUTRO
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RENATA CRISTINA MORETTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COFINS - LEI N. 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - RECEITA OPERACIONAL BRUTA - MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre questão atinente à sistemática de determinação do valor do PIS e da COFINS, sob a égide da Lei n. 9.718/98, ao definir faturamento como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

A recorrente, em síntese, alega que o acórdão *a quo* violou dispostos infraconstitucionais e, em acréscimo, requer a reforma do julgado, o qual determinou o recolhimento da COFINS nos termos da Lei n. 9.718/98.

É, no essencial, o relatório.

Prima facie, convém asseverar que o recurso não merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao reconhecimento da possibilidade de a Lei ordinária n. 9.718/98 alargar a base de cálculo da COFINS, em face do disposto na Lei Complementar n. 7/70.

DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* encontra-se fundamentado em matéria majoritariamente constitucional, inexistindo, por conseguinte, possibilidade de exame na via especial, conforme disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de considerar a temática relativa à alteração da base de cálculo da COFINS e do PIS pela Lei n. 9.718/98, questão de cunho constitucional, cujo exame está vinculado ao STF, na forma do art. 102, inciso III, da CF.

Para bem dilucidar a questão, oportuna a transcrição de trecho de decisão que em nada difere do presente caso, *verbis*: *ainda que tivesse sido abordada a questão infraconstitucional, verifica-se que a tese jurídica discutida no recurso em torno do conceito de faturamento não pode ser discutida em sede de especial, uma vez que a solução da controvérsia esbarra na definição da base de cálculo do PIS/COFINS, que tem substrato constitucional, envolvendo, inclusive, a questão da validade das modificações trazidas pela Lei 9.718/98, em face do texto da Constituição Federal* (Min. Eliana Calmon, DJ 12.3.2007).

A corroborar esse entendimento, os julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. ISENÇÃO. REVOGAÇÃO DO ARTIGO 6º, II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 70/91 PELA LEI Nº 9.430/96. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL.
1. É da competência exclusiva do STF o reexame de matéria de índole eminentemente constitucional.
2. Contra a fundamentação constitucional do acórdão proferido pelo Tribunal Regional deve ser interposto o Recurso Extraordinário (Súmula 126/STJ).
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 838.582/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 26.10.2006, p. 285)

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Revela-se improcedente argüição de negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.
2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(REsp 753401/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 5.12.2006, p. 255)

Ante o exposto, com arrimo no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2133)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.454 - RS (2007/0055279-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JURACI MACHADO E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

EMENTA

FGTS - CONDENAÇÃO EM EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JURACI MACHADO e OUTROS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão que apreciou matéria referente às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinando a incidência de juros moratórios apenas no tocante às contas disponibilizadas das contas do FGTS.

Pretendem os recorrentes a incidência dos juros de mora tanto nas contas vinculadas ao FGTS já movimentadas quanto nas não-movimentadas. (fls. 178/186)

Alegam, ainda, violação dos artigos 219 e 293, ambos do Código de Processo Civil, e do artigo 406, do CC.

Não foram apresentadas contra-razões. (fl. 190)

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nas questões relativas ao FGTS, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ou não havido levantamento das quantias depositadas.

Está sedimentado que *em sendo de natureza civil e diferenciados daqueles agregados como rendimentos do próprio FGTS, expressando a mora do devedor, a reparação desta atrai a incidência de 0,5%, ao mês, para o cálculo dos juros moratórios* (cf. REsp 163.083-RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *in* DJ 25.5.1998).

Nesse sentido, os seguintes julgados:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE EXTRATOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ. JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1. Consoante enunciado da Súmula 249/STJ, nas demandas que envolvem a atualização monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, com a exclusão da União e dos bancos depositários.
2. 'A ação de cobrança das Contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos' (Súmula 210/STJ).
3. Os extratos das contas vinculadas não são documentos indispensáveis à propositura da ação, podendo sua ausência ser suprida por outras provas.
4. Os índices de reajuste da conta vinculada para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991 devem adequar-se ao posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, conforme orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte no julgamento, em 27.5.2002, do Recurso Especial 282.201/AL, da relatoria do Ministro Franciulli Netto. Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).
5. Os juros de mora são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ocorrido o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão.
6. Recurso especial parcialmente provido.
*(*REsp 693.890/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 14.11.2006, DJ 19.12.2006*)*

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. JUROS DE MORA. CONTAS INATIVAS OU ENCERRADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.
- Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator.
- A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma.
- Esta Corte já pacificou o entendimento sobre a incidência dos juros moratórios na atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, independentemente do encerramento da conta vinculada.
- Recurso especial da CEF conhecido, mas improvido.
- Recurso dos autores conhecido e provido.
(REsp 537.436/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 17.11.2005, DJ 13.2.2006)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS - APRECIAÇÃO DE APENAS UM - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - FGTS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA - PRECEDENTES STJ.
Tendo o v. aresto deixado de apreciar um dos recursos especiais interpostos, impõe-se o acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar a omissão.
Na interposição do recurso especial fundado na alínea "a" do autorizativo constitucional, impõe-se a indicação precisa do preceito de lei federal supostamente contrariado a ser analisado nesta superior instância.
É entendimento pacífico desta eg. Corte que, nas questões relativas ao FGTS, os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente de ter ou não havido levantamento das quantias depositadas.
Divergência jurisprudencial configurada.
Embargos de declaração acolhidos para declarar o conhecimento e provimento do recurso especial dos ora embargantes.
(EDcl no REsp 314513/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 20.6.2002, DJ 9.9.2002)

Também, nessa seara, conveniente mencionar os seguintes julgados: REsp 342.786/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, *in* DJ 8.2.2002, REsp 337.304/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, *in* DJ 11.3.2002, REsp 288.181/SC, Rel. Min. José Delgado, *in* DJ 13.8.2001.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para incluir na condenação a incidência dos juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente da disponibilidade do saldo do FGTS.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2134)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.875 - SP (2007/0058176-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO CESARINO
ADVOGADO	: DÉBORA CONSONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - DESAPROPRIAÇÃO - PAGAMENTO MEDIANTE PRECATÓRIO SUPLEMENTAR - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - NATUREZA DO ADIMPLEMENTO: PAGAMENTO ÚNICO, MAS EM PARCELAS - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, CF/1988, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em desafio de acórdão do Tribunal de Justiça, cuja ementa é abaixo transcrita (fls. 201/206*)* :

Não é necessário que se cite novamente a Fazenda para execução em que ela já está presente. O atraso no pagamento importa em novo cálculo de correção monetária, que deve ser feito sem expurgos. Sobre esse atraso, incidem juros moratórios e compensatórios.

O recurso especial foi então aforado com base nas seguintes razões (fls. 207/2155):

a) art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988: O aresto negou vigência ao art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597/1942, e ao art. 1° do Decreto-Lei n. 20.910/1932, quando não reconheceu a prescrição da pretensão dos credores;

b) o acórdão infringiu o conteúdo do art.730, CPC, porquanto se trata de acréscimo de valor a ser pago a um credor, o que importa violação da ordem cronológica;

c) art. 105, inciso III, alínea *c*, CF/1988: A decisão é dissonante de outros julgados do STJ (REsp 212.360-RJ).

Contra-razões em fls. 227/235.

Recurso não admitido (fls. 238/241).

Subida do especial deferida por este relator, em sede de agravo de instrumento (fls. 247).

Parecer da douta Procuradoria-Geral da República no sentido de que seja conhecido parcialmente o recurso e não-provido (fls. 255/258).

É, no essencial, o relatório.

Em relação ao permissivo do art. 105, inciso III, alínea *a*, CF/1988, conquanto tenha havido o necessário prequestionamento, não é correto afirmar que o acórdão deu interpretação errônea ao art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, e ao art. 1° do Decreto-Lei n. 20.910/1932, quando não reconheceu a prescrição da pretensão dos credores.

Há aqui a necessidade de se fazer uma distinção. Em termos doutrinários, separam-se as prestações *sucessivas* das prestações *instantâneas*. As sucessivas (de execução continuada, periódica ou repetida) caracterizam-se pela distribuição da execução do pagamento no tempo. As instantâneas timbram-se pela execução única, a qual pode ser *imediata*, em uma só prestação, num dado e certo momento, ou *diferida*, cujo exaurimento dá-se conforme um determinado prazo, conquanto seja tido como pagamento integral (CUNHA GONÇALVES, Luís da. **Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil português.** Coimbra: Coimbra Editora, 1931. v.4. p.163 e s.; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. **Revisão judicial dos contratos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2006. p.120-21; SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de direito civil**. Atualização de José Serpa Santa Maria. 4 ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1991. v.3. p. 39).

Dada essa particularidade do pagamento, não é aceitável a tese de violação do art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942, e do art. 1° do Decreto-Lei 20.910/1932. A boa-fé do recorrido, que aguardou a integralização final do pagamento, não pode ser invocada em seu desfavor. Não se constituiu a atitude da parte, que acreditou na probidade e na lealdade da Administração, um caso de inércia no exercício de seu direito de crédito.

Os prejulgados das Turmas integrantes da Primeira Seção inserem-se nessa mesma ordem de idéias, a partir do caso-líder relatado pela e. Ministra Eliana Calmon (REsp 732.923/SP, DJ 03.10.2005). Cito esses arestos que, com maior erudição, concluíram de modo semelhante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEIS FEDERAIS 7.730/89, 7.738/89, 8.024/90, 8.030/90 E 8.177/91. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DISPOSITIVO LEGAL VULNERADO. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF.
1. Desnecessária a realização de nova citação quando da expedição de precatório complementar. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.
3. A ausência de prequestionamento quanto ao tema da correção monetária impede o conhecimento do recurso especial quanto ao particular. Incidência das Súmulas 211/STJ, 282/STF e 356/STF.
4. A falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado atrai a incidência da Súmula 284/STF.
5. Recurso especial conhecido em parte e improvido.
(REsp 791.506/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 14.12.2006)

PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. ATO ÚNICO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.
I - Inocorrência da prescrição no que diz respeito à complementação de valor de precatórios anteriores, uma vez que se constituem em mera sistemática de pagamento, mas originados de uma única obrigação de pagar. Precedente: REsp nº 732.923/SP, Rel.Min. ELIANA CALMON, DJ de 03/10/2005.
II - Os índices de correção determinados pelo acórdão recorrido estão em sintonia com aqueles acolhidos pela jurisprudência desta eg. Corte de Justiça. Precedentes: EDcl no REsp nº 443.733/RS, Rel.
Min. ELIANA CALMON, DJ de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 689.120/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/06/2005).
III - Recurso improvido.
(REsp 816.495/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 10.4.2006)

A suposta negativa de vigência ao art. 730, CPC, também não é identificável.

Nesse ponto, transcrevo as lúcidas palavras do eminente Professor Geraldo Brindeiro, lançadas em seu parecer ministerial:

10. De outro lado, como se depreende do inteiro teor da ementa acima transcrita, a tese do recorrente, fundada no art. 730 do Código de Processo Civil, de necessidade de citação da fazenda pública para expedição de precatório complementar, não encontra respaldo na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se pacificou no sentido contrário.
11. Com efeito, vale conferir:
"PROCESSUAL CIVIL - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO.
1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.
2. Havendo necessidade de expedição de precatório complementar, é inaplicável o art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para, querendo, opor embargos.
3. Precedentes desta Corte Superior.
4. Recurso especial improvido."(REsp 730.333/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 30.04.2007 p. 301).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 730 DO CPC. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE.
I - Inocorre violação ao art. 535, II, do CPC se o aresto recorrido examina detidamente todas as alegações pertinentes ao deslinde da controvérsia, firmando entendimento com base na orientação jurisprudencial dominante. Entendimento contrário revelaria providência inútil porquanto haveria decisão com o mesmo conteúdo.
II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da desnecessidade de nova citação da Fazenda Pública nos casos de precatório complementar.
III - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 884.953/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 12.04.2007 p. 245).

No que tange à alínea *c* do art.105, inciso III, CF/1988, o dissídio apresentado foi demonstrado, porém, à luz do que exposto, trata-se de matéria vencida no STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, CPC, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2135)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.648 - RS (2007/0066680-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FUNDAÇÃO DO ENSINO DA ENGENHARIA EM SANTA CATARINA FEESC
ADVOGADO	: LECYAN MENDES SLOVINSKI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXISTÊNCIA - SÚMULA 07 - SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, ementado nos seguintes termos (fl. 307):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL. ISENÇÃO DE CUSTAS.
1. É inequívoca a competência do órgão fiscalizatório do Instituto Nacional do Seguro Social para aferir a existência de vínculo laboral, para fins exclusivamente tributários. No exercício da atividade fiscalizatória, incumbe à autarquia previdenciária averiguar a ocorrência de fatos geradores, para efeito de aplicação da legislação tributária pertinente (art. 33 da Lei nº 8.212). E neste mister tem a prerrogativa não só de interpretar a norma jurídica como proceder ao enquadramento de situações fáticas à moldura legal (arts. 114 e 116 do CTN), independentemente de intervenção ou prévio pronunciamento do Poder Judiciário Trabalhista.
2. Na dicção do art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de empregado, "aquele que presta serviços de natureza urbana ou rural á empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração". Já a legislação trabalhista, que cuida da relação jurídica conexa à de natureza previdenciária, realça os elementos pessoalidade, subordinação, não eventualidade e onerosidade (art. 3º da CLT). Não integram tais conceitos legais a exclusividade e a formalização de acordo laboral. A subordinação pressupõe atividade fiscalizadora e obediência hierárquica, e a eventualidade opõe-se à habitualidade da prestação laboral.
3. A prova produzida nos autos denota a inexistência de vínculo empregatício entre os professores-orientadores e a embargante, pela absoluta ausência de subordinação jurídica entre as partes. A Fundação atua como mera repassadora de recursos, enquanto os docentes possuem plena liberdade em relação ao desenvolvimento dos projetos de pesquisa e extensão, sem qualquer subordinação hierárquica.
4. A isenção de custas prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 (Lei de Custas da Justiça Federal), não exime o INSS de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo.

Noticiam os autos que, em sede de embargos à execução, foi proferida sentença desconstituindo a CDA, declarando extinta a execução fiscal, sob o fundamento de que não restou caracterizada a relação de emprego entre os embargantes, ora recorridos, e a Fundação de Ensino da Engenharia em Santa Catarina FEESC, restando, portanto, incabível a cobrança das contribuições sociais relativas a esta relação. Não satisfeito, o INSS apelou, tendo o TRF/4ª Região negado provimento ao recurso, nos termos da ementa acima transcrita.

No presente recurso especial, argumenta o INSS que o acórdão violou o art. 12, I, *a*, da Lei n. 8.212/91 e art. 3º da CLT, uma vez que está caracterizada a relação de emprego no caso dos autos pela dependência financeira e jurídica dos pesquisadores com a Fundação recorrida.

Contra-razões apresentadas às fls. 322/329, pugnando pelo desprovimento do apelo extremo.

Exame de admissibilidade positivo à fl. 332, determinando o processamento do presente recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Ao decidir a apelação, assim se manifestou o Tribunal Regional *a quo* (fl. 304):

A análise dos autos denota que o que ficou demonstrado nos autos, conforme acertadamente decidido pelo julgador monocrático, foi a inexistência de vínculos empregatícios entre os professores orientadores e a embargante, pela absoluta ausência de subordinação jurídica entre as partes. A Fundação atua como "mera repassadora de recursos, enquanto os docentes possuem plena liberdade em relação ao desenvolvimento dos projetos de pesquisa e extensão, não havendo subordinação hierárquica alguma.

Na análise das razões das partes, depreende-se que se, por um lado, a autarquia recorrente afirma que efetivamente havia vínculo empregatício com a Universidade e o Tribunal de origem afirma que tal relação inexistiu, por terem restado desatendidos os pressupostos da CLT exigidos para tanto.

Ora, a apreciação de ofensa aos dispositivos de lei apontados implica, no caso, indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n. 07 deste Tribunal: *A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.*

Nesse sentido, é a manifestação da doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso (Direito Sumular - Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2136)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.976 - MG (2007/0076709-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DISTRIBUIDORA BRAGA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROTÓGENES ELIAS DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - PIS - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS - COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEI N. 9.430/96 - DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação e a repetição de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição qüinqüenal para se pleitear a restituição ou a compensação de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* violou dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, com base na legislação que regula a matéria, assim como pleiteia a remessa dos autos ao tribunal de origem para pronunciamento acerca da controvérsia.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Ademais, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA.

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição do Programa de Integração Social - PIS, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988.

DA PRESCRIÇÃO.

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º, e 168 do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 28.9.2001 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores a esta data, caso existam, estarão prescritas.

Sobre a prescrição, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DA COMPENSAÇÃO.

No que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (Lei n. 9.430/96).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do PIS, *in casu*, ocorrerá com parcelas do próprio PIS. Com semelhante raciocínio: *"correta a decisão que, seguindo a jurisprudência dominante, limitou a compensação de indébito do PIS com parcelas do próprio PIS, considerando não ter sido abstraído que a autora requereu administrativamente a compensação nos moldes da Lei 9.430/96 (antes da alteração ocorrida com o advento da Lei 10.637/02)"* (AgRg nos EREsp 697.222/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 26.4.2006, DJ 19.6.2006 p. 91).

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *"ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis"* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - PIS - COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS - LEI 8.383/91 - IMPOSSIBILIDADE - LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE MEDIANTE REQUERIMENTO À RECEITA FEDERAL.
- Os valores recolhidos a título de contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela LC nº 07/1970, alterada pelos Decretos-Leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, são compensáveis apenas com aqueles devidos a título do próprio PIS; não com aqueles devidos a título de COFINS, CSSL, Imposto de Renda, Contribuição do Empregador sobre a Folha de Salários ou Finsocial.
- Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes (PIS X COFINS), mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
- Inteligência do art. 74 da Lei 9.430, de 27.12.1996.
- Consubstanciando o entendimento majoritário da eg. 1ª Seção, foi editada a Súmula 252/STJ, a qual me curvo para aplicá-la também às hipóteses de correção monetária das compensações/restituições tributárias, já que os índices então adotados representam aqueles tidos por legítimos.
- Nesta linha é aplicável, na hipótese dos autos, o IPC apenas nos meses de jan/89 (42,72%), fev/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%); nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei (Leis 7.787/89 e 8.212/91).
- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.
(REsp 617.403/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.2.2006)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE VIA RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. 'CINCO MAIS CINCO'. COMPENSAÇÃO. LEI N. 8.383/91. LEI N. 9.430/96. PRECEDENTES.
(...)
3. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
4. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. Precedente.
5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 66 da Lei n. 8.383/91, firmou entendimento de que só pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional.
6. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
7. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 531.798/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 31.8.2006)

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, firmou-se orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; com ênfase nos respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%); o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

Nesse sentido: *os índices de correção monetária na compensação ou restituição aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95, observados os respectivos percentuais: março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. (...)* (REsp 900.918/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20.3.2007, DJ 29.3.2007 p. 254).

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *a Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Precedentes:

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS DO FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS.
1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.
2. Cumpre evidenciar que não há, no acórdão recorrido, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida, como se verifica da leitura dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi violado o artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.
4. Quanto à forma de compensação, a legislação que disciplina o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, in casu, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.6.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.
5. A compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.
6. Na hipótese dos autos, em face da data de propositura da ação, o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de 26.6.1990, isto é, sendo a pretensão da parte referente a tributos indevidamente recolhidos no período compreendido entre fevereiro de 1990 a maio de 1992 constata-se, pois, a prescrição parcial das parcelas pleiteadas.
7. Sobre expurgos inflacionários, na forma do entendimento sedimentado no STJ, os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.
Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º.1.1996, a compensação ou a restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido.
8. Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios, sobre o valor da condenação, na proporção do respectivo decaimento.
Recurso conhecido e provido em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL, as quais serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS; e quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada no voto.
(REsp 887.055/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.3.2007, DJ 29.3.2007, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. LEIS N. 8.383/91 E 9.430/96. CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DO PLANO REAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA SELIC. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA N. 7/STJ.
(...)
4. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de janeiro/89 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a Ufir, de janeiro/92 a dezembro/95; e b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96.
5. Os expurgos inflacionários referentes aos meses de janeiro/89 à fevereiro/91 traduzem-se nos seguintes percentuais: 84,32% (mar/90), 44,80% (abr/90), 7,87% (mai/90) e 21,87% (fev/91).
(...)
7. A taxa Selic não pode ser cumulada com nenhuma espécie de juros.
8. Na repetição do indébito, aplica-se a taxa Selic a partir de 1º/1/1996, conforme o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95.
(...)
(REsp 906.950/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 25.4.2007, p. 310)

TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. A ausência de debate pela Corte a quo sobre a tese na qual se ampara o recorrente impede o conhecimento do recurso especial. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.
2. A taxa Selic incide na repetição de indébito ou na compensação desde o recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. Nesse sentido: REsp 297.943/SP, Rel. Min. Eliana Calmon DJU de 09.06.03.
3. Recurso especial improvido.
(REsp 914.818/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.4.2007, DJ 27.4.2007, p. 332)

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DA DESNECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM

Emerge dos autos que, ao contrário do alegado pela recorrente, desnecessário o retorno dos autos à origem. Em outros termos, o pronunciamento judicial do STJ, ao determinar a prescrição decenal para o direito de pleitear a repetição de indébito de exações declaradas inconstitucionais pelo STF, aplica o direito à espécie.

Com efeito, ao arredar a norma que fundamentou o acórdão *a quo*, (art. 168, do CTN), a decisão valeu-se do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça para examinar a pretensão, *verbis*:

Art. 257 - No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie.

Por conseguinte, aplicou-se o direito à espécie, ao determinar, no caso, que a legislação que rege o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação.

À guisa de exemplo, trecho do julgado da Segunda Turma: *1. A repetição de indébito é ação que comporta a devolução do que foi pago indevidamente ou a compensação do indébito com obrigação tributária a ser paga. 2. O juiz, ao indeferir a restituição dos depósitos levantados e permitir a sua compensação com as obrigações vencidas, atendeu ao genérico pedido de repetição. 3. Não há decisão ultra ou extra petita. 4. Recurso especial improvido.* (REsp 575497/TO, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.3.2004, DJ 17.5.2004)

Nesse eito: *Excepciona-se a regra se o recurso especial ensejar conhecimento por outros fundamentos, ante o efeito translativo dos recursos, que tem aplicação, mesmo que de forma temperada, na instância especial.* (REsp 789.062/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 11.12.2006)

Além do mais, a jurisprudência assente do STJ entende que a repetição de indébito consubstancia-se em compensação ou devolução, sem que se viole o princípio de que deve estar a sentença ajustada ao pleito.

Entender de modo diferente é ignorar a orientação da Primeira Seção: *Declarada a existência do direito da parte quanto à isenção da COFINS, é possível a esta Corte apreciar questão relativa à compensação tributária, pleiteada desde a inicial. Inteligência do art. 257 do RISTJ e da Súmula 456/STF. 3. 'Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber.' (Chiovenda) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos para que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela 2ª Turma.* (EREsp 659931/BA, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

O STJ, repita-se, entende que, após declarar-se o direito de uma das partes, cabe ainda, no julgamento do recurso especial, o exame da pretensão, mesmo que implícita ou genérica, relativa ao aproveitamento efetivo do crédito que possui no ente público, assim como a aplicação de índices para correção monetária pertinentes a parcelas do indébito.

Ao examinar-se a jurisprudência do STJ, em casos que nada diferem destes autos, denota-se que inúmeros julgados consideram dispensável, apesar de admissível sob o ponto vista unicamente processual, o envio dos autos à origem, para suprir o requisito do prequestionamento, a fim de que, em momento ulterior, retorne o STJ a analisar idênticos autos e reexaminar a matéria.

No mesmo passo, irreparáveis os termos do voto condutor da lavra do Min. José Delgado, asseverar o seguinte:

Não sendo o processo civil um fim em si mesmo, mas, antes, um instrumento para a consecução da tutela requerida, considero recomendável evitar submeter a vencedora da demanda novamente à segunda instância, máxime em se tratando de um tema deveras enfrentado nesta seara, como é a compensação de tributos.
Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, assim aborda a questão:
'Falar da tutela jurisdicional nos termos assim propostos tem ainda o valor de realçar a distinção entre ela própria, que é algo praticamente significativo na vida das pessoas, e a mera garantia da ação: esta é outorgada pela Constituição e pela lei aos titulares de pretensões insatisfeitas, independentemente de terem ou não terem razão - desde que presentes os requisitos para que o juiz possa dispor a respeito. Ter ação é somente ter direito ao provimento jurisdicional, ainda que esse provimento seja desfavorável ao autor, dando tutela jurisdicional ao seu adversário (demandas julgadas improcedentes). Bem vistas as coisas, portanto, o realce dado ao direito de ação pela doutrina tradicional era também reflexo de uma postura introspectiva em que o sistema processual parecia ser um objetivo em si mesmo, sem preocupações com os objetivos a realizar, ou seja, sem se preocupar com os resultados que dele esperam a sociedade, o Estado e os indivíduos.
Diferente é o posicionamento moderno, agora girando em torno da idéia do processo civil de resultados. Consiste esse postulado na consciência de que o valor de todo sistema processual reside na capacidade, que tenha, de propiciar ao sujeito que tiver razão uma situação melhor do que aquela em que se encontrava antes do processo. Não basta o belo enunciado de uma sentença bem estruturada e portadora de afirmações inteiramente favoráveis ao sujeito, quando o que ela dispõe não se projetar utilmente na vida deste, eliminando a insatisfação que o levou a litigar e propiciando-lhe sensações felizes pela obtenção da coisa ou da situação postulada. Na medida do que for praticamente possível, o processo deve propiciar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de receber (Chiovenda), sob pena de carecer de utilidade e, portanto, de legitimidade social. O processo vale pelos resultados que produz na vida das pessoas ou grupos, em relação a outras ou aos bens da vida - e a exagerada valorização da ação não é capaz de explicar essa vocação institucional do sistema processual, nem de conduzir à efetividade das vantagens que dele se esperam. Daí a moderna preferência pelas considerações em torno da tutela jurisdicional, que é representativa das projeções metaprocessuais das atividades que no processo se realizam e, portanto, indica em que medida o processo será útil a quem tiver razão.' (DINAMARCO, Cândigo Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, v. 1, Malheiros, São Paulo, 5 ed. p 126-127 - destaque acrescido)

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de divergência, a fim de que a questão relativa à compensação tributária seja apreciada pela egrégia Segunda Turma do STJ.
(EREsp 659931/BA, Primeira Seção, julgado em 14.12.2005, DJ 20.2.2006)

Ordenados os argumentos, salienta-se a desnecessidade de retorno destes autos à origem, conforme pleito recursal ora rejeitado.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento, em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de PIS com parcelas do próprio PIS; quanto à prescrição decenal e à inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2137)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.036 - SC (2007/0076112-9)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ALTAIR BARBOSA LUGON E OUTROS
ADVOGADO	: LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLOVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que julgou apelo de sentença proferida em embargos à execução oriunda de ação em que se discutiu a correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS.
Os recorrentes alegam, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 21 do CPC, pugnando pela modificação da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 298) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2138)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.395 - RS (2007/0077103-7)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN NAIR DA ROSA
ADVOGADO	: ROBERTO G A DAHNE E OUTRO(S)
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação.
O IPERGS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, defendendo que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.
Com contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:
Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2139)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.417 - PR (2007/0074639-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDEVINO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: EDISON DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - MULTA DO ART. 538 - AFASTADA - SÚMULA 98/STJ - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restando assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. TERMO DE ADESÃO FIRMADO PELA PARTE.
. A transação sobre direitos já contestados e reconhecidos em juízo deve ser requerida e firmada pelas partes e seus advogados (art. 36, CPC).
. Havendo procurador constituído nos autos, é impróprio ao agente operador do FGTS requerer a homologação judicial do Termo de Adesão e a extinção da ação ajuizada, na forma do art. 269, III, do CPC.
. Impossibilidade do poder público revogar instrumento de mandato firmado pelo autor.
. Reservado à CEF o abatimento dos valores porventura pagos administrativamente, na fase de execução de sentença, a qual deverá ser retomada.
. Incidência do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, uma vez que a ação foi ajuizada após a vigência da MP nº 2.164-40, de 27.7.2001.
. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
. Apelação provida.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls.167/175).

Irresignada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do artigo 535 e 538 ambos do CPC, bem como do artigo 7º da LC n. 110/01, do artigo 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001 consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com FELIPE DE OLIVEIRA, MARIA ROSA NOGUEIRA e VALDEVINO ALVES DE LIMA.

Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 220). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 221).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação. Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Quanto à aplicação da multa nos embargos declaratórios opostos pela ora recorrente, merece reparos o acórdão, haja vista que, no particular, não possui o necessário caráter protelatório a autorizar a manutenção da penalidade insculpida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, indiscutível a ofensa ao comando inserto no artigo 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil. Afasta-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem, em atenção à Súmula 98/STJ.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual (in* "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002).

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, *verbis*:

(...)
Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos.
(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994).

Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.
Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Com efeito, ambas as turmas de direito público posicionam-se no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.
1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.
3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n. 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', mesmo em se tratando de período anterior a 1992.
4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.
5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação.
(REsp 690.297/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.2.2005);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.
1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.

2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.
(REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento, para afastar a multa do art. 538 do CPC e homologar a transação celebrada entre a CEF e os fundistas FELIPE DE OLIVEIRA, MARIA ROSA NOGUEIRA, VALDEVINO ALVES DE LIMA
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2140)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.549 - RS (2007/0078663-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GETULIO DE SOUZA VILANOVA
ADVOGADO	: ANDRÉ SONDA
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:
"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR INATIVO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, e, na espécie, desde 26 de maio de 2004, data da inativação de autor, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra 'a', aos servidores inativos. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor, mantidas as antigas alíquotas de contribuição nesse período. Inexigível, mostra-se, entretanto, a cobrança da contribuição dos servidores militares tendo em vista que este dispositivo não teve a sua eficácia restaurada no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade contra lei ulterior, julgada procedente pelo Órgão Especial deste Tribunal.
JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.
JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoram-se os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o juiz deve decidir por eqüidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora.
ENCARGOS SUCUMBENCIAIS. Excluído o Estado da relação processual, responderá o autor pelas custas processuais relativas a sua intervenção e pelos honorários advocatícios fixados em R$ 400,00, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pelo qual o juiz deve decidir por eqüidade, levando-se em consideração a simplicidade da causa, suspensa a exigibilidade e sem compensação em razão do benefício da justiça gratuita.
REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do que preconiza o artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, não merece conhecimento o Reexame Necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a sessenta salários mínimos. Primeiro apelo provido, segundo desprovido e terceiro provido, não-conhecido o reexame necessário" (fl. 137).
Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 168/169
O recurso especial foi admitido às fls. 171/172.
É o relatório. Decido.
Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Com efeito, em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula n. 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2141)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.757 - SC (2007/0076869-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VERA LÚCIA BICCA ANDÚJAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SALETE MARIA DEL SENTE LOPES
ADVOGADO	: VILSON JOÃO TOMÁZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração, restaram acolhidos tão-somente para fins de prequestionamento (fls. 230/233).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do art. 535 do CPC, bem como do art. 7º da LC n. 110/01, do art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001, consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com Salete Maria Del Sente Lopes (fl. 201).

Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 272).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 239).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Dessarte, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula 284/STF.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual* (*in* "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, *verbis*:

(...)
Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos.
(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994)
Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Com efeito, ambas as turmas de direito público posicionam-se no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.
1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.
3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n. 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', mesmo em se tratando de período anterior a 1992.
4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.
5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação.
(REsp 690.297/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.2.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.
1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.
(REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento, para homologar a transação celebrada entre a CEF e a fundista Salete Maria Del Sente Lopes.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2142)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.081 - SC (2007/0059509-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RAUBER SCHLICKMANN MICHELS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FELIPE TEIXEIRA BORGES E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: CHRISTIAN SIEBERICHS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO CONTRATUAL. MÚTUO. SFH. FCVS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF.
1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
4. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Precedentes desta Corte.
5. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

DECISÃO

No bojo de ação de revisão de contrato de financiamento junto ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, com cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região exarou acórdão vazado na seguinte ementa:

"SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. DIREITO DE AMORTIZAR.

Nos contratos de mútuo habitacional, independentemente de qual sistema de amortização se esteja cumprindo, em cada uma das prestações o tomador do empréstimo paga um percentual de amortização e um percentual de juros.
Eleito o sistema de amortização entre as partes, a regra torna-se imutável por força do princípio "pacta sunt servanda".
O desvirtuamento dessa regra contratual, direcionando prioritariamente as prestações apenas para o pagamento dos juros, gera defasagens contratuais e aumento dos valores contratuais, com violação não apenas do contrato mas também da legislação pertinente.
Para manter o equilíbrio contratual, com mantença das expectativas contratuais iniciais não basta apenas a formação de conta em separado para lançamento dos juros, devendo ser concomitantemente assegurado ao mutuário os percentuais de amortização programados pelo sistema de amortização escolhido" (fl. 390).

A Caixa Econômica Federal aviou seu recurso especial com espeque no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
Inicialmente, aduz que a Corte de origem fulminou a sistemática da Tabela Price ao determinar que a amortização do capital seja realizada prioritariamente, acumulando-se os juros em conta separada para futuro abatimento, na hipótese em que a prestação paga é insuficiente, de modo a evitar o anatocismo.
Prossegue sustentando a existência de maltrato ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/46, dispositivo legal que teria sido revogado pelo Decreto-Lei 19/66 e, por conseguinte, não poderia ser aplicado à espécie.
Por outro lado, suscita violação do art. 5º da Lei nº 8.692/93, que, ao contrário do que inferiu o acórdão recorrido, não contemplaria a determinação de que "houvesse a amortização dos juros anteriormente à amortização do capital" (fl. 395), mas encerraria uma norma relativa ao dever de informação entre as partes contratantes.
Em seguida, sustenta a existência de maltrato ao art. 993 do Código Civil de 1916 - uma vez que a amortização dos juros deveria preceder a do capital - e ao art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil-LICC, pois a interpretação conferida pela Corte de origem ao contrato de financiamento teria se afastado da finalidade social da Lei nº 4.380/64. Por derradeiro, afirma que houve ofensa ao art. 4º do Decreto nº 22.626/33, visto que o Tribunal *a quo* não poderia ter elidido "a capitalização de juros, ao menos com periodicidade anual" (fl. 404).
Oferecidas contra-razões às fls. 414-420.

O recurso especial adesivo (fls. 422-429), manejado por Luiz Felipe Teixeira Borges, foi inadmitido na origem por deserção, sendo que a referida decisão não foi desafiada por agravo de instrumento.
Admitido o apelo nobre da CEF, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
É o relatório. Decido.
Inicialmente, assinalo que não são passíveis de análise na instância especial argumentos que se encontram desvinculados de alguma das hipóteses elencadas no art. 105, III, da CF. Assim, interposto o reclamo pela alínea "a" do permissivo constitucional, não é viável a análise de matéria que não foi veiculada com arrimo em ofensa a dispositivo de lei federal.
Dessa feita, aplica-se a Súmula 284/STF, que enuncia:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

De outra banda, verifica-se que a Corte de origem não emitiu efetivo juízo de valor sobre as teses aventadas com fulcro em supostas afrontas ao art. 5º da LICC, ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/46 e ao art. 5º da Lei nº 8.692/93, as quais ressentem do necessário prequestionamento, a atrair a incidência do óbice inscrito na Súmula 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

Quanto ao art. 993 do Código Civil, nota-se que a Corte de origem adotou a orientação de que existem estipulações em contrário - Leis nºs 4.380/64 e 8.692/93 -, aptas a afastar a norma geral que determina o pagamento prioritário dos juros vencidos. A propósito, confiram-se excertos extraídos do voto condutor do aresto guerreado:

"Portanto, escolher um sistema de amortização, mais que adotar essa ou aquela fórmula, é antes de tudo abdicar de estabelecer preferências, é adotar uma metodologia, uma convenção. Essa convenção é tratada na lei pela incidência do artigo 993, do Código Civil:

'*Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e, depois, no capital,* **salvo estipulação em contrário**...'

Já se disse que a Lei é sábia, e algumas realmente o são. Nesse sentido, a Lei 4.380/64 prescreve o referido direito subjetivo, determinando que no âmbito das operações do Sistema Financeiro da Habitação toda prestação mensal deve ter 'amortização e juros'. Seus termos são claros:

Art. 6º, 'c' : 'ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais, sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, ***que incluam amortizações e juros****' (no mesmo sentido o artigo 5º, 'caput' e § 4º, art. 10, § 1º, da mesma Lei).*

Dito direito assegurado na lei, é princípio matemático, é princípio dos homens livres e de bem, pois visa a evitar a escravidão financeira, sendo reafirmado pela Lei 8.692/93, que conceituando, obriga que :

'Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário do financiamento habitacional e ***compreendendo a parcela de amortização*** *e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido...' (Art. 5o , Parágrafo único)*

Como se negar a vigência dos artigos em referência, para se conceber prestações, no âmbito do sistema financeiro da habitação, sem parcela de amortização? Um sistema financeiro que adotasse conduta contrária a esse comando padeceria de ilegalidade. Sendo a parcela de amortização uma obrigação legal, os sujeitos da relação jurídica tutelada apresentam através da norma, um direito e um dever subjetivo a tanto.
E a Lei 8.692/93, verificando o caos praticado até então, vai além, ao desespero mesmo, não podendo ser mais clara e manifestando com todas as letras possíveis a orientação da ordem jurídica:

'as quotas mensais de amortização devem ser calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado' (art. 5o, da Lei 8.693)

O fato certo é que as Leis 4.380/64 e 8.692/93, determinam a existência de amortizações nas parcelas, como pressuposto da atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
Frente a esse quadro legislativo, padece de ilegalidade qualquer conduta, cláusula contratual ou instrumento normativo inferior que se direcione a subtrair o poder de amortização das parcelas nos financiamentos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
(...)
Verificando-se no caso em apreço que a Instituição Financeira em várias parcelas direcionou integralmente a prestação para pagamento da parcela de juros, ao ponto de criar a chamada 'amortização negativa', conclui-se que optou por priorizar o pagamento dos juros em detrimento da amortização, fazendo distinção, preferência, não permitidas, contrariando a matemática e a convenção a respeito, tornada Lei contratual por força do artigo 993 do Código Civil, e em contrariedade da Lei 4.380/64 e 8.692/93" (fls. 386-388).

Entretanto a ora recorrente deixou de combater especificamente tal fundamento nas razões de seu apelo, o que atrai a aplicação no particular do óbice inscrito na Súmula 283/STF:

"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Passo ao exame do art. 4º do Decreto nº 22.626/33.

Faz-se mister salientar que o tema atinente à possibilidade da capitalização anual de juros não recebeu carga decisória na instância ordinária, pois o acórdão recorrido apenas mencionou esse assunto de modo a introduzir a discussão acerca do anatocismo mensal. Outrossim, aplica-se a Súmula 211/STJ, acima reproduzida.
Por outro lado, houve prequestionamento no que atine à capitalização mensal de juros, daí porque conheço do reclamo especial nesse ponto específico.
Todavia há sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera inadmissível o anatocismo nos contratos de financiamento jungidos ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Nesse sentido, os seguintes precedentes, oriundos da Segunda Turma:
"REVISÃO DE CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TR.
1. 'A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada' (Súmula n. 295/STJ).
2. Não se admite a capitalização de juros nos contratos submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação.
3. Recurso especial improvido" (REsp 635.855/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 07.12.06);

"ADMINISTRATIVO E CIVIL. MÚTUO. SFH. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO ESPECIAL.
1. Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: 'É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada'. Precedentes desta Corte.
2. Não incide a regra prevista no art. 354 do Código Civil, que prevê a imputação do pagamento dos juros antes do débito principal, pois os contratos do SFH são regidos por legislação especial.
3. Recurso especial improvido" (REsp 815.062/RS, DJU 18.04.06).

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2143)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.476 - SC (2007/0065228-5)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ALCEU DE PELLEGRINI
ADVOGADO	: WALDEMAR NUNES JUSTINO E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que julgou apelo de sentença proferida em embargos à execução oriunda de ação em que se discutiu a correção monetária de saldos de contas vinculadas do FGTS.
O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 467, 485 e 741, parágrafo único, do CPC, sustentando a impossibilidade de se excluir, via embargos à execução, a condenação à aplicação dos índices concedidos que já transitaram em julgado, afirmando que tal decisão só poderia ser modificada por ação rescisória.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 170) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2144)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.532 - RS (2007/0077848-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA DE MADEIRAS NADAR MORRO LTDA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR KREPSKY E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INEXIGIBILIDADE - RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuidam os autos de recurso especial interposto pelo INSS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 4ª Região que, em sede de apelação, admitiu o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal para o processamento de recurso administrativo.

A autarquia federal sustenta violação do art. 126 da Lei n. 8.213/91, pois a substituição do depósito recursal pelo arrolamento só seria possível quando se trata de discussão de débito exclusivamente tributário, e não de previdenciário, que possuem legislação própria.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

A discussão destes autos está superada diante do recente posicionamento do STF, que no julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei n. 9.639/98. (*Informativo STF nº 461* de 26 a 30 de março de 2007)

É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.

O caso dos autos não espelha propriamente a questão da ilegitimidade do depósito, contestada pelo contribuinte, mas a possibilidade de se efetuar o arrolamento dos bens. Se não se pode exigir o depósito de 30%, uma vez realizado o arrolamento, deve ser ele tido como cabível, para não prejudicar o próprio recorrido.

Quanto à divergência apontada, restou ela superada diante do recente posicionamento do STF, seguido pelo STJ, como se vê abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE. RECENTE POSICIONAMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO.
1. No julgamento dos RE's 389.383/SP e 390.513/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, o colendo Supremo Tribunal Federal, acompanhando a orientação firmada no RE 388.359/PE, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 126 da Lei 8.213/91, com a redação da Medida Provisória 1.608-14/98, convertida na Lei 9.639/98. Informativo nº 461 de 26 a 30 de março de 2007.
2. É ilegítima a exigência do depósito prévio de 30% do valor da exação para o protocolo de recurso administrativo.
3. Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 914.658/SP, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 8.5.2007, DJ 21.5.2007)

Aplica-se, pois, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

Ministro HUMBERTO MARTINS
Relator

(2145)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.734 - PR (2007/0077036-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HAMILTON FABRIS E OUTRO
ADVOGADO	: ELIANA MEIRA NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRESCRIÇÃO SOMENTE DAS PARCELAS ANTERIORES A TRINTA ANOS - OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da da 4ª Região.

Foram opostos embargos de declaração pela CEF (fls. 97/98), rejeitados às fls. 102/105.

A Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial centrado na divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição trintenária.

Não foram apresentadas contra-razões (fl.125). Sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 126).

É, no essencial, o relatório.

DA PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Merece acolhida a pretensão do recurso especial, o que faço neste momento.
Com relação à alegação de ocorrência da prescrição, verifica-se que procede a pretensão, pois a prescrição da ação de cobrança de FGTS é trintenária, nos termos da Súmula 210/STJ.

Assim, tratando-se de relação de trato sucessivo, cuja violação dá-se de forma continuada, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação devida, estão prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.

Esse o entendimento sufragado por esta Casa, a saber:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.
PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
1. (...)
2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n° 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo.
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.
(REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.4.2007, DJ 10.5.2007, p. 359)

ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA N. 210/STJ. JUROS PROGRESSIVOS. LEI N. 5.107/66 E N. 5.958/71. DATA DE OPÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. 0,5% AO MÊS. APLICABILIDADE. TAXA SELIC. NÃO-INCIDÊNCIA.
1. "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos" - Súmula n. 210/STJ.
2. Por ser uma relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição ocorre tão-somente em relação às parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data da propositura da ação.
(...)
6. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 830.772/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.6.2006, DJ 10.8.2006, p. 204)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.
(...)
3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito acontece, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n° 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n° 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n° 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006.
4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária.
*(*REsp 832.608/P, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 1.6.2006, DJ 26.6.2006, p. 129)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. AÇÕES AJUIZADAS APÓS 27.07.2001. APLICABILIDADE.
(...)
2. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF.
(...)
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 822.311/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.5.2006, DJ 25.5.2006, p. 193)

FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 154/STJ. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA.
- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154 do STJ).
- Consideram-se prescritas apenas as parcelas recolhidas anteriormente aos 30 anos do ajuizamento da ação, por se tratar de obrigações de trato sucessivo.
- Recurso especial conhecido e provido.
(REsp 806.017/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 16.2.2006, DJ 12.5.2006, p. 158)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a prescrição somente das parcelas anteriores a trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2146)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.817 - PR (2007/0069454-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BOHENIK E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - FGTS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001 INDEPENDENTEMENTE DE ASSISTÊNCIA DO ADVOGADO - RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual apreciou demanda relativa à atualização de saldos de contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Opostos embargos de declaração, restaram improvidos (fls. 153/158).

Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpõe o presente recurso especial, centrado na violação do art. 535 do CPC, bem como do art. 7º da LC n. 110/01, do art. 4º, inciso IV, do Decreto n. 3.913/2001, consistente na validade da transação celebrada pela recorrente com Roberto de Almeida Oliveira (fls. 160/179).

Aponta, outrossim, divergência jurisprudencial.

Não foram apresentadas as contra-razões (fl. 199).

Juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fl. 200).

É, no essencial, o relatório.

Primeiramente, não conheço da suposta violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que foi omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Dessarte, não conheço do recurso especial no tocante à violação do art. 535 do CPC, diante da Súmula 284/STF.

Comporta, contudo, provimento o recurso especial, no que se refere à homologação da transação.

Segundo Maria Helena Diniz, *a sentença homologatória nada resolve, o negócio jurídico da transação é que lhe faz o fundo. A homologação apenas dá à transação o efeito extintivo da relação jurídico-processual. Tanto isso é verdade que, com a desconstituição ou rescisão da sentença homologatória, continua o processo, como se não tivesse havido o efeito extintivo, mas a transação feita não é considerada inválida, pois o direito material a considera perfeita e válida. A homologação apenas irradia a eficácia processual* (*in* "Efeitos da Transação Judicial", Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, ano II, n. 7, setembro/outubro 2000, pp. 16/22).

A transação é possível no caso de direitos disponíveis e, uma vez concluída, torna-se inviável o arrependimento unilateral. Diante disso, celebrado o acordo, obriga-se o juiz à sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato, o que não ocorreu no presente caso.

Esse é o entendimento esposado por esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. HONORÁRIOS. MATÉRIA FÁTICA. TRANSAÇÃO. DESISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. A transação é um negócio jurídico perfeito e acabado, que, após celebrado, obriga as partes contraentes. Uma vez firmado o acordo, impõe-se ao juiz a sua homologação, salvo se ilícito o seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 634.971/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 18.10.2002)

Acrescente-se acórdão do Supremo Tribunal Federal, assim ementado, *verbis*:

(...)
Não é cabível entender que as partes, devidamente habilitadas, não possam transigir, em torno de matéria disponível, para pôr termo ao litígio, transação homologada, a fim de produzir seus efeitos jurídicos.
(ACO 374 QO/MS, Rel. Min. Nelson Neri, DJ 1.7.1994)
Por fim, especificamente, dispõe o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/2001:

Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.

Da análise do referido artigo, conclui-se pela possibilidade de o fundista transigir extrajudicialmente com a Caixa Econômica Federal a fim de que sejam aplicados os índices de correção monetária às suas contas. Somente a homologação é judicial e, nessa fase, faz-se necessária a presença de advogado.

Com efeito, ambas as turmas de direito público posicionam-se no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. TRANSAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO DOS FUNDISTAS. PRESCINDIBILIDADE. ANULAÇÃO DO ACORDO. AÇÃO PRÓPRIA. EXIBIÇÃO. EXTRATOS ANTERIORES A 1992.
1. Nos ditames do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01, não há mácula legal à transação extrajudicial realizada entre a CEF e os fundistas diante da ausência do advogado destes últimos, uma vez que só se exige a presença do procurador legal quando da homologação em juízo.
2. O pedido de nulidade da transação, calcado no desconhecimento de uma das partes da existência de sentença de mérito transitada em julgado, deve ser requerido em ação própria, não cabendo deduzi-lo na mesma ação em que se deu o acordo.
3. Segundo o disposto no inciso I do artigo 7º da Lei n. 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal-CEF 'emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas', mesmo em se tratando de período anterior a 1992.
4. Caso realmente venha a constatar-se a impossibilidade de juntada dos extratos, poderá ocorrer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos nos termos dos artigos 461, § 1º, e 644 do CPC, mas nunca a extinção dessa obrigação.
5. Recurso especial provido em parte, a fim de ilidir-se a declaração de nulidade da transação.
(REsp 690.297/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 17.2.2005)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NO ART. 842 DO CÓDIGO CIVIL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA TRANSAÇÃO POR OUTRO VÍCIO. RECONHECIMENTO EM AÇÃO PRÓPRIA.
1. Os embargos de declaração podem ser recebidos como agravo regimental tendo em vista os princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade do processo.
2. A transação prevista na Lei Complementar nº 110/01 não se submete à forma prevista no art. 842 do Código Civil, e sim à forma prescrita pela lei que regula a hipótese específica, que, observada, autoriza a sua homologação judicial.
3. A nulidade da transação por vício de vontade (desconhecimento da existência de trânsito em julgado da sentença de mérito) deve ser alegada, se for o caso, em ação própria.
4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.
(REsp 725362/SC, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, DJ 23.5.2005)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e dou-lhe provimento, para homologar a transação celebrada entre a CEF e o fundista Roberto de Almeida Oliveira.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2147)

RECURSO ESPECIAL nº 941081 - SP (2007/0080088-0)

RELATORA	**: MIN. ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A
ADVOGADO	: RENATO SODERO UNGARETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROSA METTIFOGO E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.
Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TRF da 3ª Região que decidiu em torno da incidência do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o lucro líquido da empresa.
O recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 150, § 4º, e 168, I, do CTN, pugnando pela aplicação da prescrição decenal.
Com as contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fl. 262) não contém qualquer indicação ou especificação quanto a qual processo diz respeito. Tais exigências estão previstas na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001,** Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos", podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e **anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.**

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2148)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.181 - SP (2007/0080419-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGRO ROPE COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ANA PAULA CORRÊA LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.
1. As execuções fiscais pendentes referentes a débitos iguais ou inferiores a R$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação dada pela Lei nº 11.033/04.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão proferido em apelação pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que determinou a extinção da execução fiscal de valor inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).
Nas razões do especial, a recorrente aponta, além de dissídio interpretativo, violação do artigo 20 da Lei nº 10.522/02, ante a impossibilidade de o julgador extinguir execução fiscal de valor inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais), por eventual falta de interesse processual do credor, devendo tão-somente determinar o seu arquivamento sem baixa na distribuição.
Não foram apresentadas contra-razões.
Admitido o especial, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório. Decido.
Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.
O Tribunal *a quo* manteve a sentença de primeiro grau que julgou extinta a execução fiscal em virtude de seu valor irrisório - R$ 539,55 (quinhentos e trinta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos).
Considerou a Corte regional que, como o valor consolidado corresponde a R$ 539,55 (quinhentos e trinta e nove reais e cinqüenta e cinco centavos), se trata de hipótese de extinção da execução, uma vez que a quantia é inferior ao limite mínimo legal estabelecido, R$ 1.000,00 (mil reais).
Contudo o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem julgamento do mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, de acordo com o preconizado pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/02.

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)
§ 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados."
O espírito da referida norma é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias.
Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional. Apenas autoriza que o feito seja arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a utilização da máquina judiciária.
A simples extinção do feito feriria o direito de a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa pequenos valores devidos pelos contribuintes, além de estimular a inadimplência em relação aos créditos fiscais. Na prática, o arquivamento sem baixa também obriga o contribuinte a regularizar sua situação fiscal sempre que necessite de uma certidão negativa, seja da Justiça Federal, seja das repartições fiscais.
Nesse sentido, transcreve-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002.
1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 / RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005.
2. Embargos de divergência a que se dá provimento" (EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05).

No mesmo toar, mencionam-se os REsp's 875.636/SP, DJU de 12.12.06, 876.656/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 07.11.06, e 554.482/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06.
Assim, reformo o decisório recorrido para que seja determinado o arquivamento do feito sem baixa na distribuição.
Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial**.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 20 de junho de 2007.

Ministro Castro Meira
Relator

(2149)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.423 - SP (2007/0079192-8)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: ARBUS ARMANDO BUSSETI MÁQUINAS LTDA
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO MARCONDES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: ROBÉRIO DIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL - PREPARO IRREGULAR - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ 12/2005 - DESERÇÃO.
Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que decidiu questão em torno da repetição de valores recolhidos indevidamente a título de PIS.
Inconformada, a empresa alega, inicialmente, violação do art. 535, I e II, do CPC. No mérito alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do art. 150, §§ 1º e 4°, 168 e 173 do CTN, e 6º da LC nº 07/70, sustentando, em síntese, a tese da prescrição decenal e da semestralidade da base de cálculo do PIS. Afirma, também, que a correção monetária deve ser feita pelo IPC, incluindo os expurgos inflacionários (até os do Plano Real).
Afirma, também, que foi afrontado o art. 66 da Lei 8.383/91, defendendo a possibilidade de compensação entre tributos de espécies diversas.
Alega, ainda, que devem incidir juros compensatórios, à base de 1% (um por cento) ao mês, até abril de 1995, quando então passa a incidir somente a SELIC, sob pena de permanência da violação ao art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.
Por fim, alega afronta às Leis 8.981/95 e 9.065/95 e aos arts. 20, §3º, e 21, parágrafo único, do CPC, pugnando pela aplicação da taxa de captação do Tesouro Nacional, bem como, defende a majoração da verba honorária para um valor entre 10% e 20% sobre o valor da causa.
Sem contra-razões, subiram os autos, admitido o especial na origem.

DECIDO:

Inicialmente, analisando mais detidamente os autos, verifico que o presente recurso especial não merece ser admitido. E isto porque a GRU juntada aos autos (fls. 244/245) apresenta o código de recolhimento incorreto. Tal exigência está prevista na Resolução 12 de 07.06.2005, com a alteração que lhe deu o Ato n.º 141, de 07.07.2006, ambos desta Corte Superior, nos seguintes termos:

Art. 2º - Os valores constantes desta Tabela devem ser recolhidos no Banco do Brasil **mediante preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), UG/Gestão 050001/00001, Código de Recolhimento "18827-1- Porte de remessa e retorno dos autos"**, podendo ser acessada no endereço eletrônico www.stj.gov.br, contas públicas, guia de recolhimento da união e anotando-se o número do processo a que se refere, juntando-se comprovante aos autos.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.

Brasília-DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2150)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.551 - SP (2007/0078861-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RONALDO CORRÊA MARTINS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM PARCELAS DO PRÓPRIO FINSOCIAL E DA COFINS - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.383/91 - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a União, em resumo, que parcelas do FINSOCIAL não podem ser compensadas com quaisquer parcelas arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação, esta rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (14.12.1994); portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Pelos argumentos expendidos, na hipótese dos autos, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS. Com semelhante raciocínio: *a teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins.* (REsp 893064/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007)

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MENOR - OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
Depreende-se dos autos que a autora sucumbiu em parcela menor, o que, em verdade, não se confunde com parte mínima. Foi reconhecido o direito da recorrente de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS, mas não foi satisfeita sua pretensão de compensar com parcelas vincendas do PIS.
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 625653/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 28.8.2006)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS.
1. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, o recurso especial não merece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie.
3. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado, administrativamente, sob a regência da legislação posteriormente concebida.
4. Recurso especial provido.
(REsp 876.119/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006)

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS HONORÁRIOS

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

A propósito, frise-se a reprodução de trecho do julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento quanto à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2151)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.786 - SP (2007/0079666-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: COMERCIAL RL MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA
ADVOGADO	: SABINNE LIMA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.383/91 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, em vista da declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

DA PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º e 168, ambos do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

In casu, frise-se que a ação foi ajuizada em 28.1.1992 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Sobre a prescrição, dá-se provimento ao recurso, na forma descrita acima.

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação , esta rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (28.1.1992), portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Pelos argumentos expendidos, na hipótese dos autos, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS. Com semelhante raciocínio: *A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins.* (REsp 893064/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007)

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MENOR - OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
Depreende-se dos autos que a autora sucumbiu em parcela menor, o que, em verdade, não se confunde com parte mínima. Foi reconhecido o direito da recorrente de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS, mas não foi satisfeita sua pretensão de compensar com parcelas vincendas do PIS.
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 625653/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 28.8.200)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS.
1. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, o recurso especial não merece conhecimento pela alínea 'c' do permissivo constitucional.
2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie.
3. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado, administrativamente, sob a regência da legislação posteriormente concebida.
4. Recurso especial provido.
(REsp 876.119/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006)

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

Sobre a compensação do FINSOCIAL com parcelas de outros tributos, dá-se provimento parcial à pretensão, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Por seu turno, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *A Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido.* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

DOS HONORÁRIOS

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

Oportuna reprodução de trecho do seguinte julgado: *A atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...).* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006)

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2152)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.986 - SP (2007/0078667-8)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO IPESP
PROCURADOR	: ELIANA POLASTRI PEDROSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LÚCIA DA MATTA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Recurso especial provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (IPESP) recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

" Servidores Públicos - Desconto Previdenciário - Ação julgada improcedente - Reconhecimento da impossibilidade de desconto- Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - Limites - Apelo provido em parte" (fl. 423).
O recorrente alega que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Para corroborar tal tese, colaciona julgados desta Corte que concluíram que, nas ações de repetição de indébito, o termo inicial para a incidência dos juros moratórios ocorre com o trânsito em julgado da sentença.
As contra-razões foram apresentadas às fls. 439/442.
O recurso especial foi admitido às fls. 462/463.
É o relatório. Decido.
Assiste razão ao recorrente.
Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.
Por todo o exposto, com fundamento no art. 38 da Lei n. 8.038/90 c/c o art. 557 do CPC, **dou provimento ao recurso especial**.
Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2153)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.440 - RS (2007/0085113-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZILA DORNELES
ADVOGADO	: LUCIANA FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação.
O IPERGS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 219 e 405 do CPC e 167, parágrafo único, do CTN, defendendo que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.
DECIDO:
Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2154)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.533 - SP (2007/0071972-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: BOMBRIL S/A E OUTRO
ADVOGADO	: JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 8.383/91 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, e, em acréscimo, determinou a ocorrência da prescrição para se pleitear a restituição de parcelas recolhidas indevidamente.

Alega a recorrente, em síntese, que o acórdão *a quo* negou vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional, e requer a reforma do julgado ora recorrido, no sentido de se autorizar prescrição decenal para a compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos com parcelas de tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, com base na legislação que regula a matéria.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar, em parte.

Convém asseverar que a prestação jurisdicional, *lato sensu*, raramente versa sobre o julgamento de uma única pretensão. É o caso do recurso especial em exame. Será perfilhada, na composição da presente decisão, a divisão em capítulos.

Destarte, passe-se ao exame da pretensão.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

DA INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do julgado recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006 p. 291);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 03.10.2006, p. 201).

DA PRESCRIÇÃO

Sobre a prescrição, com fulcro nos arts. 150, § 4º e 168, ambos do CTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.

Por conseguinte, o acórdão recorrido encontra-se em desacordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais.

In casu, frise-se que a ação foi ajuizada em 27.9.1994 (fl. 2), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação, isto é, as parcelas anteriores ao período decenal, caso existam, estarão prescritas.

Sobre a prescrição, dá-se provimento ao recurso, na forma descrita acima.

DA COMPENSAÇÃO

No que tange à forma de compensação , esta rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (27.9.1994), portanto, a compensação ocorrerá somente entre tributos da mesma espécie, os quais possuam idêntica destinação constitucional, na forma prescrita no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Pelos argumentos expendidos, na hipótese dos autos, a compensação dos tributos indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL serão compensados com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS. Com semelhante raciocínio: *A teor do disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se viável a compensação do Finsocial com parcelas do próprio Finsocial ou da Cofins.* (REsp 893064/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 8.2.2007)
A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA - SUCUMBÊNCIA EM PARCELA MENOR - OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
Depreende-se dos autos que a autora sucumbiu em parcela menor, o que, em verdade, não se confunde com parte mínima. Foi reconhecido o direito da recorrente de compensar os valores recolhidos a título de FINSOCIAL com a COFINS, mas não foi satisfeita sua pretensão de compensar com parcelas vincendas do PIS.
(...)
Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag 625653/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 15.8.2006, DJ 28.8.200)

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS.
1. Não demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, o recurso especial não merece conhecimento pela alínea "c" do permissivo constitucional.
2. O artigo 66 da Lei nº 8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos da mesma espécie.
3. Ainda que o título executivo emanado pelo Poder Judiciário não contemple a possibilidade de compensação dos créditos do Finsocial com outros tributos administrados pela SRF, nada obsta que tal pleito seja manejado, administrativamente, sob a regência da legislação posteriormente concebida.
4. Recurso especial provido.
(REsp 876.119/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 12.12.2006)

Nesse diapasão, rememore-se o julgado: *Ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis.* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006)

Sobre a compensação do FINSOCIAL com parcelas de outros tributos, dá-se provimento parcial à pretensão, nos termos acima descritos.

DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO

Por seu turno, no tocante à determinação de incidência de expurgos inflacionários, vale ressaltar que a questão foi amplamente debatida no STJ, no qual se firmou orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na repetição de indébito são: o IPC, para o período de outubro a dezembro de 1989, e de março de 1990 a janeiro de 1991; o INPC, a partir da promulgação da Lei n. 8.177/91 até dezembro de 1991; a UFIR, a partir de janeiro de 1992 até dezembro de 1995, em conformidade com a Lei n. 8.383/91.

No que se refere aos juros de mora, entrementes, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.5.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC na restituição ou na compensação de tributos, a partir da vigência da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (EREsp 399.497/SC, Rel. Min. Luiz Fux).

A título de ilustração, trecho da ementa do seguinte aresto, entre outros: *A Taxa Selic não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios; porquanto, ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas. Recurso especial provido.* (REsp 858.162/SP, relatoria deste Magistrado, DJ 22.9.2006).

Oportuno ressaltar que a mencionada Taxa não pode ser cumulada com outros índices de correção monetária ou juros moratórios. A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento em parte, no tocante à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL; quanto à prescrição decenal e a inclusão dos expurgos inflacionários, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2155)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.615 - RJ (2007/0079967-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: DIAGNOTEST LABORATÓRIO DE PATOLOGIA CLÍNICA LTDA
ADVOGADO	: MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: TATIANA P F WAJNBERG E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO RECONHECIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70/91 (ART. 6º, II) - REVOGAÇÃO PELA LEI ORDINÁRIA N. 9.430/96 - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 276/STJ - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO STF - RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de origem que julgou questão atinente à isenção do pagamento da COFINS quanto às sociedades civis prestadoras de serviços profissionais, originariamente contemplada no inciso II, artigo 6º da Lei Complementar n. 70/91, em função da superveniência do disposto no artigo 56 da Lei ordinária n. 9.430/96.

Diante desse pronunciamento judicial, o recurso em exame sustenta que o acórdão *a quo* nega vigência ao art. 6º da Lei Complementar n. 70/91, além de divergir do entendimento de outros tribunais, relativamente à suposta revogação intentada pelo art. 56 da Lei n. 9.430/96, entendendo-a ilegal diante da impossibilidade de espécie legislativa hierarquicamente inferior (lei ordinária) revogar norma veiculada por instrumento legislativo hierárquico superior (lei complementar).

É, no essencial, o relatório.

Em princípio, para bem dilucidar a questão, rememorem-se, por oportuno, os principais relanços que deram azo à presente demanda.

Com efeito, da atenta leitura dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem, ao estabelecer solução para a controvérsia, entendeu que não há inconstitucionalidade nas alterações advindas da Lei n. 9.430/96, no que tange à revogação da isenção concedida pela LC n. 70/91, artigo 6º, inciso II.

A Corte *a quo*, conseqüentemente, determinou o recolhimento da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, COFINS, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei n. 9.430/96, ou seja, a partir de abril de 1997, *verbis*:

"Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.
Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

Diante dessa decisão, houve a interposição de recurso especial, no qual se alega, em suma, ofensa ao disposto no artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, que fixou a isenção da COFINS às sociedades civis, como é o caso da recorrente.

A propósito, o citado artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91:
"Art. 6° São isentas da contribuição:
(...)
II - as sociedades civis de que trata o art. 1° do Decreto-Lei n. 2.397, de 21 de dezembro de 1987."

A questão debatida nos presentes autos foi amplamente examinada pelo Superior Tribunal de Justiça. O posicionamento até então majoritário consignava que uma fonte formal de menor alcance, no caso a Lei ordinária 9.430/96, não tem a virtude de revogar a dispensa do pagamento da COFINS, concedida pela Lei Complementar n. 70/91, em face do princípio da hierarquia de leis.

A corroborar esse entendimento, editou-se a Súmula 276/STJ, *verbis*: *"As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da COFINS, irrelevante o regime tributário adotado"*.

Em contrapartida, impende assinalar que recentes julgados das Turmas da Seção de Direito Público deste Tribunal alteraram substancialmente o entendimento dominante. Em outros termos, acolheu-se a tese segundo a qual a matéria sob exame tem índole constitucional, isto é, o deslinde da questão perfaz-se por meio da análise dos dispositivos da Carta Magna, os quais fundamentam a matéria.

Registre-se que a atual jurisprudência desta Corte originou-se do exame do julgado do Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em decisão proferida na Ação Cautelar 346-6, DJ 3.8.2004, que firmou o seguinte entendimento*: "O conflito entre lei complementar e lei ordinária não há de solver-se pelo princípio da hierarquia, mas sim em função de a matéria estar ou não reservada ao processo de legislação complementar"*.

Em semelhante sentido, o ilustre Ministro Eros Grau, no AI 502.743 AgR/RS, DJ 14.12.2004, sustentou que a presente discussão pode ser travada em foro constitucional, determinando a subida de recurso extraordinário interposto de decisão do STJ sobre o tema. Asseverou-se que, com base na decisão proferida na ADC 1/DF, o disciplinamento da COFINS não está reservado à lei complementar, por ser matéria própria de lei ordinária, segundo a Constituição Federal.

A título de reforço, *in casu*, a Primeira Turma desta Corte assim se manifestou:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ 8.6.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21.2.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ 10.6.2002.
2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.
3. A controvérsia a respeito da incompatibilidade entre lei ordinária e lei complementar é de natureza constitucional, já que a invasão, por lei ordinária, da esfera de competência reservada constitucionalmente à lei complementar, acarreta a sua inconstitucionalidade, e não a sua ilegalidade. Precedentes do STF.
4. Assim, a discussão sobre a Lei Complementar nº 70/91 ser materialmente ordinária, bem como a respeito da revogação de seu art. 6º, II, pela Lei nº 9.430/96, tem índole constitucional, sendo vedada sua apreciação em recurso especial.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido" (REsp 833.974/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 30.6.2006).

Ressalte-se também, no mesmo diapasão, trecho do voto da eminente Ministra Eliana Calmon, no AgRg no REsp 668.821/MG, DJ 29.6.2006, *verbis*:

"Outrossim, a questão chegou ao ponto de o STF acolher reclamações sob a alegação de 'usurpação de competência' por parte do STJ na específica questão, como retratado pelo Min. Joaquim Barbosa, na Rcl 2.620/MC/RS, DJ de 07/06/2004, na qual deferiu liminar para suspender a eficácia de decisão do STJ sobre a mesma matéria, entendendo relevante a 'questão constitucional em exame'. De modo semelhante posicionou-se o Min. Marco Aurélio, na Rcl 2.613/RS, DJ 31/05/2004.
Diante da posição assumida pela Corte Maior, a Primeira Seção deste Sodalício, em 26/04/2006, enfrentou o problema posto para apreciação das Turmas de Direito Público reunidas, oportunidade em que se aventaram algumas soluções, dentre as quais até mesmo o cancelamento da súmula. Veja-se, a respeito, o decidido no AgRg REsp 728.754/SP, de minha relatoria.
A conclusão da Seção foi no sentido de manter a súmula, com o exame do recurso especial caso a caso, observando se o enfoque foi exclusivamente infraconstitucional. Entretanto, ficou estabelecido que o STJ não conheceria dos recursos quando o acórdão recorrido tivesse analisado tão-somente a tese de revogação da lei complementar por lei ordinária.
Finalmente, registro não desconhecer o teor do julgamento proferido no AI-AgR 557.325/MG, relatado pelo Min. César Peluzo, que levou em consideração as peculiaridades do caso concreto para determinar o retorno dos autos a esta Corte. Nessas circunstâncias, entendo que esse julgamento não contraria as demais manifestações do Supremo Tribunal Federal e em nada altera a posição desta Corte.

Aliás, em 23/05/2006, a Primeira Turma do STF, julgando o RE 419.629/DF, reafirmou essa posição, determinando o retorno dos autos para análise tão-somente das questões infraconstitucionais. Enquadrando-se a hipótese dos autos à situação definida pela Suprema Corte como de sua competência, nego provimento ao agravo regimental."

Em hipótese idêntica à dos presentes autos, qual seja, controvérsia relativa à revogação do artigo 6º, inciso II, da LC n. 70/91, pelo artigo 56 da Lei Ordinária n. 9.430/96, o eminente Ministro João Otávio de Noronha, em recente decisão monocrática, decidiu que *"consoante bem expôs a decisão agravada, o recurso não merece acolhimento, uma vez que a questão posta nos autos é de natureza constitucional, cuja revisão escapa aos limites da competência outorgada ao STJ em sede de recurso especial"* (Ag 764.721/RS, DJ 9.6.2006).

Afigura-se, de todo o exposto, a natureza constitucional do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a incompatibilidade entre lei ordinária (Lei n. 9.430/96) e lei complementar (LC n. 70/91), em face do princípio da hierarquia de leis.

Por fim, consoante se observa da leitura dos autos, o acórdão *a quo* firmou-se em questão de natureza constitucional, logo intransitável o recurso especial, porquanto esbarra na competência atribuída pela Carta Magna ao STF, pela via do recurso extraordinário, na forma do art. 102, III.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2156)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.952 - RS (2007/0085483-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELAÍDE DE CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: DÉCIO GIANELLI MARTINS E OUTRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:
"PREVIDÊNCIA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COBRADA DE INATIVOS. ILEGITIMIDADE passiva DO ESTADO. Pedido de restituição. Somente o IPERGS deve proceder à restituição dos valores descontados no percentual previsto na alínea 'a', do art. 42, da Lei nº 7.672/82, pois era o instituidor da verba em questão, bem como eram a eles repassados os referidos descontos. JUROS DE MORA. Os juros legais são contados da data da citação do réu, momento em que este é constituído em mora. PERCENTUAL. Os juros de mora são aplicados no percentual de 1% ao mês conforme disposição do seu art. 406, do Novo CC, combinado com o § 1º do art. 161 do CTN. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. O novo CC revogou tacitamente a disposição acrescida pela Medida Provisória nº 2180-35/2001 à Lei nº 9.494/97, referente aos juros moratórios. 21 do CPC. HONORÁRIOS. Merecem ser majorados para 10% sobre o valor da condenação, pois, na espécie, não restaria condizente com o trabalho desenvolvido pelos advogados o quanto fixado em sentença.
APELAÇÃO PROVIDA" (fl.71).
Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.
Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.
Requer, pois, que:

"(...) seja o presente recurso especial admitido e conhecido para o fim de, em sendo-lhe dado provimento, determinar a reforma do acórdão recorrido, determinando-se a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado" (fl. 91).

As contra-razões foram apresentadas às fls. 93/98.
O recurso especial foi admitido às fls. 100/101.
É o relatório. Decido.
Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.
A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.
Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Intimem-se.Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2157)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.081 - RS (2007/0084222-0)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIRGÍNIA MIRANDA TODESCHINI
ADVOGADO	: CLAUDIO CASARIN E OUTRO(S)

DECISÃO

TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO *A QUO*.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que afirmou ser indevida a cobrança da contribuição previdenciária aos servidores inativos, sob o percentual 5,4%, instituída pela Lei 7.672/82, determinando ao Estado do Rio Grande do Sul a devolução dos valores descontados, acrescidos de juros de mora a partir da citação.
O IPERGS, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 167, parágrafo único, do CTN, defendendo que os juros devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.
DECIDO:
Em relação ao termo *a quo* para a incidência dos juros moratórios, a jurisprudência desta Corte, por intermédio da Súmula 188, pacificou o entendimento de que, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Colaciono, ainda, o seguinte aresto:

TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO. COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. SEGUIMENTO NEGADO.
À luz do que dispõem o artigo 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e a Súmula n. 188 deste Superior Tribunal de Justiça, nas ações de repetição de indébito o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença.
Agravo regimental a que se nega provimento.
(AGREsp 426.365/SP, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma, DJ de 16/06/2003, p. 286).

Com essas considerações, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**.
Brasília-DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora

(2158)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.256 - RS (2007/0087707-0)

RELATOR	**: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KATIA DAL MORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA PORTO ALEGRE TOMATIS
ADVOGADO	: TELMO RICARDO SCHORR E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA N. 188/STJ. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180-35. INAPLICABILIDADE.
1. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula n.188/STJ.
2. Não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário.
3. Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Interpõe o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS) recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" da norma autorizadora, contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em sede de apelação. O respectivo acórdão restou assim ementado:

"Apelação cível. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. A partir da vigência da Emenda Constitucional 20/98, que deu nova redação ao artigo 195, II, da Constituição Federal, mostra-se ilegítimo o desconto previdenciário, instituído pela Lei nº 7672, em seu artigo 42, letra 'a', aos servidores inativos. A ilegitimidade não atinge à totalidade do percentual (9% do salário de contribuição) descontado, mas apenas 5,4% que constituem a referida contribuição previdenciária, sendo o restante, correspondente a 3,6%, fonte de receita para constituição do fundo de assistência médica. A Emenda Constitucional nº 41, por sua vez, criou a previsão da contribuição, que se tornou exigível, no âmbito do estado federado, nos termos da Lei Complementar nº 12.065, a partir de 29 de junho de 2004, quando entrou em vigor, mantidas as antigas alíquotas de contribuição nesse período.
JUROS LEGAIS. Até o advento do novo Código Civil, deve-se utilizar a taxa de 6% ao ano e, a partir de então, como no caso, na forma do artigo 406 daquele diploma legal, aplica-se a taxa de 1% ao mês.
JUROS LEGAIS. TERMO INICIAL. Os juros legais devem ser fixados a partir da citação, já que, no caso, este é o ato que constitui o devedor em mora.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Majoram-se os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz deve decidir por eqüidade, levando-se em consideração a natureza da causa e o trabalho do patrono da parte autora.
Primeiro apelo provido e segundo desprovido" (fl.79).
Alega o recorrente que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula n. 188/STJ. Para tanto, sustenta que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.
Em seguida, aduz que o acórdão recorrido, ao concluir pela fixação dos juros em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, contrariou esses dispositivos legais, assim como o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela MP n. 2.180-35/01. Pondera que não poderia ter sido afastada a incidência desse último dispositivo legal - que estabelece os juros no percentual de 6 % (seis por cento) ao ano - por tratar-se de norma especial reguladora da matéria.
Com o fim de demonstrar o alegado dissenso pretoriano, colaciona o recorrente julgados desta Corte que conferem amparo às suas teses.
Requer o IPERGS, pois, que "seja o presente recurso especial admitido e conhecido para o fim de, em sendo-lhe dado provimento, determinar a reforma do acórdão recorrido, determinando-se a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano, a contar do trânsito em julgado" (fl. 99).
Não foram apresentadas contra-razões, conforme bem atesta a certidão de fl. 100.
O recurso especial foi admitido às fls. 103/104.
É o relatório. Decido.
Trata-se, na espécie, de ação ordinária proposta contra o ora recorrente visando a devolução de contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas. Em casos como tais, a orientação desta Corte, consignada inclusive no enunciado da Súmula n. 188/STJ, é de que os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: REsp n. 693.002, relator Ministro José Delgado, DJ de 22/2/2005; REsp n. 703.444, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 21/2/2005; e REsp n. 655.993, relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 30/8/2004.

A pretensão do recorrente de que incidam no caso em comento juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano - ao argumento de que os arts. 406 do NCC c/c o art. 161, § 1º, do CTN e 1º-F da Lei n. 9.494/97 foram violados - não encontra guarida na orientação desta Corte. Consoante tem sido aqui decidido, não incide o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180-35/01, na restituição do indébito tributário. Com efeito, tem esse dispositivo aplicação limitada às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos; de forma que, na restituição do indébito, devem ser aplicados juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do disposto no art. 161 do CTN.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: Primeira Turma, REsp n. 853.186/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.9.2006; Primeira Turma, REsp n. 841.825/RS, relator Ministro José Delgado, DJ de 11.9.2006; e Primeira Turma, REsp n. 714.650/MG, relator Ministro Luiz Fux, DJ de 14.11.2005.

Ante o exposto, **conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento** para que os juros moratórios, a teor do disposto na Súmula 188/STJ, incidam a partir do trânsito em julgado da sentença.
Intimem-se.Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator

(2159)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.312 - RS (2007/0086756-5)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MATONE CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO LTDA
ADVOGADO	: MÁRIO CELSO KELLERMANN E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recursos Especiais interpostos pelo INCRA, com base no art. 105, III, "a", da CR/88; e, pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CR/88, em face de acórdão que considerou inexigível a Contribuição Social ao INCRA desde o advento da Lei 8.212/91.
Alega o INCRA violação ao art. 6º, §4º, da Lei Federal 2.613/55; e defende a vigência da Contribuição Social ao INCRA mesmo após a Lei 8.212/91.
Alega o INSS contrariedade à Lei 8.212/91; art. 15, II, da LC 11/71; art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; e, art. 6º, §4º, da Lei Federal 2.613/55, pleiteando o reconhecimento da exigibilidade da Contribuição ao INCRA.
Os Recursos Especiais foram admitidos pelo Tribunal *a quo*.
É o **relatório.**

Decido:
Apreciada a matéria relativa à exigibilidade da Contribuição ao INCRA pela instância *a quo*, mas não demonstrado, no Recurso do INSS, o dissídio jurisprudencial em conformidade com o art. 255, I, do RI/STJ, presentes, ainda, os demais pressupostos de admissibilidade, conheço dos Recursos Especiais apenas pela alínea "a", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal.
Passo a análise das demais questões.
A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:
"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:
...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-Lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos dos arts. 1º e 3º:
"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos têrmos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:
1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei."

"Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-Lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).
Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:
"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:
a) pelo adquírente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."
Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.
Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):
"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995
II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.
§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):
"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.
Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC, que pacificou a matéria:
"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.
1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 770451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258)

Como forma de explicitar as conclusões decorrentes do julgamento do ERESP 770.451/SC, em que se assentou o posicionamento sobre os principais aspectos da Contribuição em tela, transcrevo recente decisão da Segunda Turma desta Corte:
"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.
6. Recurso especial improvido." (destaquei) (REsp 864378/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 212)

No que aqui interessa, quanto à Contribuição ao INCRA, está sedimentado o entendimento de que é exigível até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.
Por tudo isso, **dou provimento aos Recursos Especiais.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2160)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.946 - CE (2007/0088117-9)

RELATOR	**: MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO	: OSC EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTRO(S)
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSS, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CR/88, contra acórdão assim ementado:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN E ART. 74 DA LEI 9.430/96.
- O STJ firmou entendimento no sentido de que até a vigência da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.
- Expressamente autorizada a compensação de tributos pelo art. 170, do Código Tributário Nacional e pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96. É possível a pretensão de se deduzir em juízo o direito à compensação.
- Precedentes do STJ (REsp-703704-Ce e REsp-722808-PR)
- Apelação parcialmente provida."

Foram opostos Embargos de Declaração em face do acórdão acima citado, os quais foram rejeitados nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PREQUESTIONAMENTO
- Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo-se limitar ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão ora embargado.
- A intenção de prequestionar a matéria não acarreta o provimento dos embargos declaratórios se não restar presentes os requisitos insertos no art. 535 do CPC.
- Embargos de declaração improvidos."

Em seu Recurso Especial o INSS alega violação aos arts. 1º e 3º, do Decreto-Lei 1.146/70; art. 15, II, da Lei Complementar 11/71; arts. 33 e 66, da Lei 8.383/91; e, art. 39, da Lei 9.250/95, assim como divergência jurisprudencial, pleiteando o reconhecimento da exigibilidade da Contribuição ao INCRA e, consequentemente, a ausência do direito à compensação.
O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal *a quo*.
É o **relatório.**

Decido.
Primeiramente, não há que se falar em falta de prequestionamento, tendo em vista que a questão relativa à exigibilidade da Contribuição ao INCRA foi devidamente debatida no acórdão recorrido, assim como foram prequestionados, em sede de Embargos de Declaração, os artigos da legislação federal apontados como violados.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial passo a análise do mérito.
A Contribuição Social para o INCRA teve sua origem na Contribuição criada pelo art. 6º, §4º, da Lei 2.613/55, destinada ao Serviço Social Rural:

"Art 6º É devida ao S.S.R. a contribuição de 3% (três por cento) sôbre a soma paga mensalmente aos seus empregados pelas pessoas naturais ou jurídicas que exerçam as atividades industriais adiante enumeradas:
...
§ 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sôbre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores."

Com a edição do Decreto-Lei 1.146/70, essa Contribuição criada pela Lei 2.613/55 passou a ser destinada ao INCRA e ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, nos termos dos arts. 1º e 3º:

"Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos têrmos dêste Decreto-Lei, são devidas de acôrdo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970:
I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA:
1 - as contribuições de que tratam os artigos 2º e 5º dêste Decreto-Lei;
2 - 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o art. 3º dêste Decreto-lei.
II - Ao Fundo de Assistência do Trabalhador Rural - FUNRURAL, 50% (cinqüenta por cento) da receita resultante da contribuição de que trata o artigo 3º dêste Decreto-lei."

"*Art 3º É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das emprêsas, instituído no § 4º do artigo 6º da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, § 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar nº 11, de 1971"*

Da leitura atenta dos dispositivos legais supramencionados, observa-se que da Contribuição prevista no art. 3º, do Decreto-Lei, apenas 0,2% se destina ao INCRA (50%).
Posteriormente, pela edição da Lei Complementar 11/71, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, cuja execução ficou a cargo do FUNRURAL, o qual passou a ser financiado pelas seguintes contribuições:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:
I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:
a) pelo adquírente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para êsse fim, em tôdas as obrigações do produtor;
b) pelo produtor, quando êle próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.
II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL."

Como se pode observar, a Contribuição do art. 3º, do Decreto-Lei 1.146/70, foi elevada para 2,6%, no entanto, sendo destinado 2,4% ao FUNRURAL, pode-se concluir que ficou mantida a Contribuição acima referida, de 0,2% destinada ao INCRA.
Com a edição da Lei 7.787/89, que veio alterar o custeio da Previdência Social, foi estabelecida uma alíquota única de 20%, incidente sobre a folha de salário, para a Contribuição das empresas e entidades ou órgãos a ela equiparadas, a qual abrangeu, também, a Contribuição para o FUNRURAL (enquanto gestor do PRORURAL):

"Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:
I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995
II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.
§ 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social."

Por fim, com a edição da Lei 8.213/91, foi extinto o regime de Previdência Social instituído pela LC 11/71 (PRORURAL):

"Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.
Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento."

Mesmo com a extinção do PRORURAL, observo que não há qualquer referência à extinção da Contribuição de 0,2% destinada ao INCRA, o que evidencia sua plena vigência. Isso porque, já se tem como assente que a Contribuição para o INCRA é uma Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (o INCRA foi criado com os objetivos de: promover e executar a reforma agrária; promover o desenvolvimento rural; e promover, controlar, executar e coordenar a colonização) e não uma Contribuição Previdenciária, o que do contrário poderia ocasionar questionamento quanto à sua possível extinção, quando da unificação da Previdência Social pela Lei 8.213/91.
Da análise detida de toda legislação correspondente ao assunto, chegamos à mesma conclusão obtida como resultado dos calorosos debates travados nessa Corte, a qual pode ser ilustrada pelo ERESP 770.451/SC, que pacificou a matéria:

"TRIBUTÁRIO. INCRA. CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA. COMPENSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. INAPLICABILIDADE.
1. O INCRA foi criado pelo DL 1.110/70 com a missão de promover e executar a reforma agrária, a colonização e o desenvolvimento rural no País, tendo-lhe sido destinada, para a consecução de seus objetivos, a receita advinda da contribuição incidente sobre a folha de salários no percentual de 0,2% fixada no art. 15, II, da LC n.º 11/71.
2. Essa autarquia nunca teve a seu cargo a atribuição de serviço previdenciário, razão porque a contribuição a ele destinada não foi extinta pelas Leis 7.789/89 e 8.212/91 - ambas de natureza previdenciária -, permanecendo íntegra até os dias atuais como contribuição de intervenção no domínio econômico.
3. Como a contribuição não se destina a financiar a Seguridade Social, os valores recolhidos indevidamente a esse título não podem ser compensados com outras contribuições arrecadadas pelo INSS que se destinam ao custeio da Seguridade Social.
4. Nos termos do art. 66, § 1º, da Lei n. 8.383/91, somente se admite a compensação com prestações vincendas da mesma espécie, ou seja, destinadas ao mesmo orçamento.
5. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 770451/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.09.2006, DJ 11.06.2007 p. 258)

Como forma de explicitar as conclusões decorrentes do julgamento do ERESP 770.451/SC, em que se assentou o posicionamento sobre os principais aspectos da Contribuição em tela, transcrevo recente julgamento da Segunda Turma desta Corte:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA - LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º) - DL 1.146/70 - LC 11/71 - NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91 - COBRANÇA DAS EMPRESAS URBANAS: POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA.
1. Inexiste omissão no julgado que, implicitamente, emitiu juízo de valor sobre a tese da extinção da contribuição para o INCRA. Violação do art. 535 do CPC que se afasta.
2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 770.451/SC (acórdão ainda não publicado), após acirradas discussões, decidiu rever a jurisprudência sobre a matéria relativa à contribuição destinada ao INCRA.
3. Naquele julgamento discutiu-se a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise detida da legislação pertinente, concluiu-se que a exação não teria sido extinta, subsistindo até os dias atuais e, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.
4. Em síntese, estes foram os fundamentos acolhidos pela Primeira Seção: a) a referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDE's;
b) as contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas;
c) as CIDE's afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos;
d) a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO, classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149);
e) o INCRA herdou as atribuições da SUPRA no que diz respeito à promoção da reforma agrária e, em caráter supletivo, as medidas complementares de assistência técnica, financeira, educacional e sanitária, bem como outras de caráter administrativo;
f) a contribuição do INCRA tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88);
g) a contribuição do INCRA não possui REFERIBILIDADE DIRETA com o sujeito passivo, por isso se distingue das contribuições de interesse das categorias profissionais e de categorias econômicas;
h) o produto da sua arrecadação destina-se especificamente aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Por isso, não se enquadram no gênero Seguridade Social (Saúde, Previdência Social ou Assistência Social), sendo relevante concluir ainda que: h.1) esse entendimento (de que a contribuição se enquadra no gênero Seguridade Social) seria incongruente com o princípio da universalidade de cobertura e de atendimento, ao se admitir que essas atividades fossem dirigidas apenas aos trabalhadores rurais assentados com exclusão de todos os demais integrantes da sociedade;
h.2) partindo-se da pseudo-premissa de que o INCRA integra a "Seguridade Social", não se compreende por que não lhe é repassada parte do respectivo orçamento para a consecução desses objetivos, em cumprimento ao art. 204 da CF/88;
i) o único ponto em comum entre o FUNRURAL e o INCRA e, por conseguinte, entre as suas contribuições de custeio, residiu no fato de que o diploma legislativo que as fixou teve origem normativa comum, mas com finalidades totalmente diversas;
j) a contribuição para o INCRA, decididamente, não tem a mesma natureza jurídica e a mesma destinação constitucional que a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, instituída pela Lei 7.787/89 (art. 3º, I), tendo resistido à Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com amparo no art. 149 da Carta Magna, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91.

5. A Primeira Seção do STJ, na esteira de precedentes do STF, firmou entendimento no sentido de que não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição destinada ao INCRA.
6. Recurso especial improvido." (destaquei) (REsp 864378/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 212)

No que aqui interessa, quanto à Contribuição ao INCRA, está sedimentado o entendimento de que é exigível das empresas urbanas e rurais até os dias atuais, não tendo sido extinta pela Lei 8.212/91 ou pela Lei 8.213/91, pelo que não há, também, que se falar em direito à compensação.
Sendo assim, o Recurso Especial interposto pelo INSS deve ser provido.
Diante do exposto, **com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial.**
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

(2161)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.465 - SP (2007/0090030-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADORA	: JULIANA FURTADO COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VELOSTAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - FINSOCIAL - COFINS - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF - COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM PARCELAS DO PRÓPRIO FINSOCIAL E DA COFINS - DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDÊNCIA DA LEI N. 9.430/96 - HONORÁRIOS - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição da República contra acórdão do Tribunal Regional Federal, o qual versou sobre a compensação de tributos cuja majoração foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a recorrente, em resumo, que as parcelas do FINSOCIAL não podem ser compensadas com quaisquer parcelas arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos processuais exigidos para admissibilidade do feito.

Com efeito, o recurso merece prosperar.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia essencial destes autos restringe-se ao direito de se pleitear a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos aumentos de alíquotas determinados pelas Leis n. 7.787 e n. 7.894, ambas de 1989 e pela Lei n. 8.147/90.

Destarte, passe-se ao exame das pretensões.

DA COMPENSAÇÃO.

Consoante reiterada jurisprudência do STJ, no que tange à forma de compensação, a legislação que rege o direito à restituição dos tributos indevidamente recolhidos, *in casu*, fundamenta-se na norma vigente no momento do ajuizamento da ação (26.5.2000), ou seja, a Lei n. 9.430/96.

Com idêntico entendimento: in casu, *o direito à compensação dos tributos indevidamente recolhidos fundamenta-se na Lei n. 9.430/96, pois a compensação rege-se pela norma vigente no momento do ajuizamento da ação (15.6.2000)* (REsp 854.468/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 5.2.2007, p. 209).

Ademais, ao compulsar os autos, verifica-se que o acórdão *a quo* não se pronunciou sobre a existência de algum requerimento, por parte do contribuinte, para autorização de compensação de tributos ao fisco, segundo estabelecido no art. 74 da Lei n. 9.430/96, procedimento necessário para a pretendida compensação do crédito tributário.

Pelos argumentos expendidos, a compensação do FINSOCIAL, na hipótese dos autos, ocorrerá com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, afastando-se a restituição do referido tributo com aqueles devidos a título de PIS entre outros arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

É de se observar excerto da ementa seguinte: *inexiste omissão no julgado restando assentada a possibilidade da compensação do FINSOCIAL com tributos de espécies diversas, todos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que com a autorização desta, visto que à época da propositura da ação já estava em vigor o art. 74 da Lei nº 9.430/96, mas sem as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/2002 (...)* (EDcl no AgRg no REsp 849.825/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 435).

Por conseguinte, da mesma forma, com relação à possibilidade de compensação das parcelas recolhidas indevidamente, com parcelas vincendas de tributos de natureza diversa, a Primeira Seção do STJ, na assentada de 23 de fevereiro de 2005, entendeu possível a compensação entre tributos de natureza distinta arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, conforme assegurada na nova redação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, porém somente se as ações forem ajuizadas posteriormente ao advento da Lei 10.637/2002 (EREsp 524.322/BA, Rel. p/ acórdão Min. Luiz Fux - cf. Informativo de Jurisprudência do STJ 236, de 21 a 25 de fevereiro de 2004).

Outrossim, com raciocínio análogo, *a ausência de requerimento administrativo para a compensação tributária torna a autora carecedora do direito de ação, já que o art. 74 da Lei n.º 9.430/95, em sua redação original, somente autorizava a compensação de espécies tributárias diferentes mediante pedido prévio formulado à Secretaria da Receita Federal. 5. "Firmou-se, na 1ª Seção, a partir do julgamento do EREsp 488.992/MG (DJ de 07.06.2004), o entendimento segundo o qual é incabível (a) a aplicação retroativa da nova legislação sobre compensação tributária, bem como (b) a apreciação do recurso especial à luz do direito superveniente, não prequestionado no tribunal de origem" (ERESP 587.112/MG, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.05.06). (...)* (REsp 868.778/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006, p. 337).

Destaque-se o julgado: *ao Judiciário incumbe apenas declarar o direito à compensação, ficando resguardado à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis* (REsp 400.097/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4.5.2006, DJ 2.8.2006 p. 230).

A corroborar o entendimento acima, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS - PRESCRIÇÃO - TESE CONSAGRADA NO STJ - "CINCO MAIS CINCO" - VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIE E DE DESTINAÇÃO DIFERENTES - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO CONTRIBUINTE À RECEITA FEDERAL - LEI N. 9.430/96.
(...)
2. Sob a égide da Lei n. 9.430/96, art. 74, só é possível a compensação de tributos de espécie e de destinação diferentes, mediante requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal.
Recurso conhecido e provido em parte.
(REsp 845859/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006, p. 257)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CSSL E PIS. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. LEI Nº 8.383/91. APLICAÇÃO. LEI Nº 9.430/96. NÃO INCIDÊNCIA.
(...)
3. In casu, *todavia, verifica-se que à época da propositura da demanda (17.04.96), não havia autorização legal para a realização da compensação entre tributos de espécies diferentes, autorização esta que somente adveio com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, sendo, pelo regime então vigente, inviável a operação pleiteada pela empresa.*
4. A compensação dos créditos decorrentes de pagamento indevido do FINSOCIAL com débitos tributários referentes à CSSL e PIS, não se admite, posto tratar-se de tributos de espécies diversas.
(...)
7. Recurso especial provido em parte.
(REsp 446.046/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 5.5.2005, DJ 12.09.2005, p. 266)

Sobre a compensação, dá-se provimento ao recurso, nos termos acima descritos.

DOS HONORÁRIOS.

Diante desse desate, as partes arcarão com as verbas da sucumbência, incluídos os honorários advocatícios estabelecidos na origem, na proporção do respectivo decaimento.

A propósito, frise-se a reprodução de trecho do julgado: *a atual jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que permanecem aplicáveis as normas do CPC, relacionadas à compensação da verba honorária no caso de sucumbência recíproca, mesmo em face do art. 23 da Lei 8.906/94, pelo qual constituem direito autônomo do advogado da causa os honorários advocatícios respectivos (...)* (REsp 747.798/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 280).

Ante o exposto, com arrimo no § 1º-A do artigo 557 do CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento quanto à compensação de parcelas recolhidas indevidamente a título de FINSOCIAL somente com parcelas do próprio FINSOCIAL e da COFINS, na forma explicitada nesta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2162)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.474 - SP (2007/0089972-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: VALDIR SERAFIM E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA NOS MOLDES REGIMENTAIS - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por FÁBRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA CESTARI S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, ao julgar demanda relativa à correção monetária de débito tributários, negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial.

A ementa do julgado restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EMBARGOS - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS
1 - O IPC de janeiro/89 deverá corresponder a 42,72% e o de março/90 a 84,32%, com exclusão dos índices oficiais nestes meses, nos termos do provimento n. 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal a 3ª Região.
2 - Apelações e remessa oficial não providas. (fl. 118)

Aduz a recorrente que o acórdão violou a Lei n. 6.899/91 e a Lei n. 8.218/91, uma vez que o acórdão não aplicou os índices de correção monetária que refletem com o maior grau de precisão a perda do poder aquisitivo da moeda.

Alega, ainda, divergência jurisprudencial com arestos deste Tribunal.

Apresentadas as contra-razões às fls. 141/145, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem. (fl. 171)

É, no essencial, o relatório.

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a *questio* com base nas leis 6.899/91 e 8.218/91 , sequer implicitamente.

Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis:*

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.

Acrescente-se que, se a recorrente entendesse persistir alguma eiva no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, acórdão desta Segunda Turma, de relatoria da ilustre Min. Eliana Calmon, quando do julgamento do Agravo Regimental 730.462/SC, publicado no DJ 14.6.2006 :

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Aplicável a Súmula 282/STF quando o tribunal de origem não emite juízo de valor sobre as teses apresentadas no recurso especial.

2. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

3. Surgindo, porém, violação à norma federal durante o julgamento do recurso pelos tribunais, cabe ao recorrente manejar embargos de declaração com o objetivo de prequestionar a matéria. Recusando-se o tribunal a fazê-lo, a orientação desta Corte é no sentido de que o recurso especial deve indicar como violado o art. 535 do CPC, sob pena de aplicação da Súmula 211/STJ.

4. Não se configura dissídio jurisprudencial fundado em acórdão que trata de questão não debatida pela instância de origem.

5. Agravo regimental improvido.

Quanto à alínea "c", observo que o recurso não pode ser conhecido, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa e do inteiro teor do voto, deixou ela de demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Descumpriu, assim, os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, e 255 do RISTJ.

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2163)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.877 - RS (2007/0093234-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS ENGELSDORFF E OUTROS
ADVOGADO	: MAURÍCIO BASTIANI PASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A EPTC
ADVOGADO	: JANINE LUEHRING GIONGO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS ENGELSDORFF E OUTROS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRÂNSITO. MULTA PAGA. NÃO CONVALIDAÇÃO DO VÍCIO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. FALTA DE OBSERVÂNCIA DA DEFESA PRÉVIA. IMPOSSIBILIDADE.
1. Embora seja reservado ao plenário do Tribunal pronunciar a inconstitucionalidade, no controle difuso (CF/88, art. 97), não cabendo tal juízo a outro órgão fracionário, desnecessário se mostra o incidente de inconstitucionalidade quando a decisão apenas realizou interpretação de vários textos à luz da Constituição, e, sobre a tese constitucional, já ocorreu manifestação do STF, tornando aquele inútil, conforme reza o art. 481, parágrafo único, do CPC. Preliminar rejeitada.
2. A EPTC não tem interesse em recorrer em relação à compensação de honorários. Apelação conhecida em parte.
3. As autuações restaram realizadas pela EPTC, portanto por pessoas credenciadas pela autoridade de trânsito. O pagamento da multa não convalida o vício. Precedentes do STJ. O direito de defesa, assegurado no art. 5.°, LV, da CF/88, e parte integrante do devido processo legal (art. 5.°, LIV, da CF/88), há de ser prévio a qualquer decisão sobre alguma imputação. Portanto, a possibilidade de interpor recurso, figura impugnativa que pressupõe decisão já tomada, não satisfaz aquela garantia constitucional. Por conseguinte, em casos de infração de trânsito, vigora a Resolução 149/03, cabendo à autoridade de trânsito, antes de julgar o auto de infração e aplicar a penalidade (art. 281, caput, da Lei 9.503/97), em seguida notificando o autuado (art. 282, caput, da Lei 9.503/97), assegurar sua prévia notificação, caso não haja ele assinado o auto (art. 280, VI, da Lei 9.503/97). Precedente do STJ. Manutenção da verba honorária.
4. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDA EM PARTE E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. (fl. 404)

Os recorrentes alegam negativa de vigência do art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, e sustenta que *tratando-se de prazo decadencial, está a Administração impedida de expedir notificação da autuação das infrações de trânsito dispostas na presente demanda, não podendo ser reiniciado o procedimento administrativo.* (fl. 418).

Requer a decretação da nulidade de todos os autos de infração em discussão nesta demanda, em virtude da decadência do direito de punir do Estado.

Foram oferecidas contra-razões (fl. 428/434).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos para apreciação desta Corte.

É, no essencial, o relatório.

Preliminarmente, o recurso merece conhecimento, porquanto a matéria federal restou devidamente prequestionada, bem como a divergência foi demonstrada nos moldes regimentais.

Entretanto, no mérito, não assiste razão aos recorrentes.

Com efeito, opera-se a interpretação sistemática da causa interruptiva prevista no art. 220 do Código de Processo Civil, com o art. 281, inciso II, do Código de Trânsito. Anulado o procedimento administrativo, a partir do cerceamento de defesa, o órgão de trânsito tem 30 dias, a partir do trânsito em julgado da referida decisão anulatória, para proceder a notificação.

Acrescente-se que a *decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do prazo, não há possibilidades de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC.* (AgRg no REsp 812.947/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.6.2006).

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem exarou o mesmo posicionamento adotado por esta Corte, ao entender que *é preciso anular o procedimento administrativo, a partir do ponto em que ocorreu o cerceamento da defesa, mantendo incólumes os autos de infração.* E que *deverá a autoridade administrativa notificar os autuados, colher suas defesas, julgar os autos e aplicar as penalidades, prosseguindo-se daí consoante o art. 281 e seguintes da Lei 9.503/97* (fl. 412).

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO.
1. 'Não importa violação ao art. 281, parágrafo único, inciso II, do CTB, a possibilidade de renovação da notificação, desde que respeitado o prazo de trinta dias do trânsito em julgado da decisão que anulou parcialmente o procedimento administrativo. Aplicação do art. 220 do CPC' (REsp 711.965/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.9.2005). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no REsp 636.236/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13.2.2006; REsp 803.370/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.5.2006.
2. É certo que, em se tratando de prazo decadencial, afasta-se a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva de sua fluência, 'haja vista ser essa uma das características do prazo extintivo do direito' (REsp 118.883/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.9.1998). No entanto, por previsão expressa do art. 220 do CPC, as regras do art. 219 aplicam-se à decadência. A conclusão lógica, harmonizando-se os arts. 219 e 220 do CPC com o prazo extintivo previsto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, é que, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão que anulou o procedimento administrativo, permite-se a renovação da notificação, que deverá ser realizada nos trinta dias subseqüentes. Entendimento em sentido contrário torna "letra morta" o disposto no art. 220 do CPC.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 765.077/RS, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 21.09.2006, DJ 23.10.2006)

ADMINISTRATIVO - INFRAÇÃO DE TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO - RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS ANULADOS - RENOVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO - CABIMENTO - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA - DECADÊNCIA DO DIREITO DE PUNIR - NÃO-OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - PERCENTUAL - ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97, ACRESCENTADO PELA MP N. 2.180-35/01 - INAPLICABILIDADE - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.
1. Não basta a mera indicação dos dispositivos supostamente violados, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a agravante visa a reforma do decisum. Incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. No tocante à alegada violação do 876 do Código Civil, verifica-se ausência de interesse da recorrente, pois o Tribunal de origem, ao considerar que o pagamento da multa não convalida o vício, determinou a devolução dos valores indevidamente pagos, nos termos do pedido da inicial.
3. Opera-se, na hipótese dos autos, a interpretação sistemática da causa interruptiva prevista no art. 220 do Código de Processo Civil, com o art. 281, inciso II, do Código de Trânsito. Anulado o procedimento administrativo, a partir do cerceamento de defesa, o órgão de trânsito tem 30 dias, a partir do trânsito em julgado da referida decisão anulatória, para proceder a notificação.
4. Acrescente-se que "a decadência do direito de punir opera-se tão-somente nos casos em que a notificação for expedida depois de vencido o prazo legal de trinta dias, porque nesses casos, tendo em vista o transcurso do prazo, não há possibilidades de se aplicar a causa interruptiva prevista no art. 220 do CPC" (AgRg no REsp 812.947/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 12.6.2006).
5. A aplicação do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela MP n. 2.180-35/2001, limita-se ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, situação diversa do caso dos autos. Assim, quanto à taxa de juros, aplica-se à hipótese dos autos, o percentual de 1% (um por cento) ao mês, em consonância com o disposto no art. 161, § 1º, do CTN.
6. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, aplica-se o art. 167, parágrafo único, do CTN. Assim, no caso dos autos, incidem os juros de mora no valor de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado do acórdão que anulou o procedimento administrativo.
Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido, tão-somente, para fixar os juros moratórios, incidentes na restituição da multa paga indevidamente, no valor de 1% ao mês.
(REsp 845.884/RS, deste Relator, SEGUNDA TURMA, julgado em 12.9.2006, DJ 22.9.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2164)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.078 - SP (2007/0093178-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: EMILIO PAGAZZI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS PINTO
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

EMENTA

ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS - "PLANO COLLOR I" - BTNF - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto por EMILIO PAGAZZI e OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que entendeu, em síntese, o Banco Central do Brasil só responde pelos valores concernentes à correção monetária dos valores que deveriam ter sido depositados, por ocasião do Plano Collor I, a partir de 16 de março de 1990, e à medida da efetiva transferência dos saldos.
Aduzem os recorrentes violação dos arts. 10 e 17, inciso III, da Lei n. 7.730/89 e a Lei n. 8.024/90, bem como dissídio jurisprudencial, e sustenta a legitimidade passiva do Banco Central para responder aos créditos de rendimentos relativamente ao IPC de 84,32% do mês de março de 1990, *aos saldos deste mesmo mês e consistente aos contratos da 2ª quinzena, vencidos na Segunda de abril, e mais pelo crédito do IPC de abril/90, de 44,80%, para todos os saldos constituídos no mês de abril e que venceriam em maio/90, em virtude da sua clara obtenção do vínculo contratual por substituição de titularidades* (fl. 392).

Foram oferecidas contra-razões (fls. 437/439).

É, no essencial, o relatório.

Não merece prosperar o recurso.

Com efeito, nos exatos termos exarados pelo Tribunal de origem, a legitimidade do Banco Central do Brasil somente se inicia a partir da efetiva transferência dos recursos para sua responsabilidade. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as instituições bancárias respondem pela atualização monetária dos cruzados novos das contas de poupança com data-base até 15 de março de 1990 e no período anterior à transferência do numerário bloqueado para o Banco Central.

Assim dispõem os arts. 6º e 9º da Lei n. 8.024/90, *in verbis*:

Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no §2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00(cinqüenta mil cruzados novos).
§ 1º. As quantias que excederem o limite fixado no "caput" deste artigo, serão convertidas a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas.
§ 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'.
§ 3º. (...)

Art. 9º. Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.

Conclui-se, portanto, que, até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após esta data e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.

A fim de melhor elucidar a questão, confiram-se as bem lançadas palavras da Ministra Eliana Calmon, quando do julgamento do REsp 538.235/RJ:

Portanto, muito embora tenham sido bloqueados os cruzados novos superiores a NCz$ 50.000,00 pela MP 168/90, em 16/03/90, a transferência para o ***BANCO CENTRAL*** *só ocorreu a partir da próxima data de creditamento, popularmente chamada de data de aniversário ou data de vencimento de cada conta.*

A questão restou pacificada nesta Corte quando do julgamento dos embargos de divergência no recurso especial 204.656/SP, de Relatoria do Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal, publicada no DJ 14.11.2005, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. VALORES APLICADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA BLOQUEADOS EM RAZÃO DO PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. BANCO CENTRAL. RESPONSABILIDADE.
1. Sob o enfoque do Plano Collor (Lei 8.024/90), o Banco Central só pode ser responsabilizado pela correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança com relação ao período em que os recursos estavam em seu poder, após a transferência dos saldos.
2. Embargos de Divergência acolhidos.

Nesse sentido, ainda, os arestos de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF.
1. ***A Corte Especial, no julgamento do EREsp 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN.*** *Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal.*
2. Às contas com aniversário na primeira quinzena, incide a correção integral do mês de abril de 1990, calculada pelo IPC de março, no percentual de 84,32% (Lei nº 7.730/89, art. 17, III). Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial).
3. Recurso do Banco Real parcialmente provido e recurso do Banco Central do Brasil provido.
(REsp 496.738/RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.11.2003 - sem grifo no original)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - ATIVOS RETIDOS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - BTNF.
1. ***Relativamente às contas de poupança com data de aniversário anterior ao dia 15, são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários e, relativamente ao índice de março/90, é devido o IPC.***
2. Relativamente aos saldos bloqueados das contas de poupança com data de aniversário posterior ao dia 15, é responsável pela correção monetária o BANCO CENTRAL, sendo devida a aplicação do BTNf para todo o período de bloqueio (inclusive relativamente a março/90).
3. ***A transferência dos saldos para o BACEN não se deu imediatamente após o bloqueio, mas no primeiro 'aniversário' seguinte.***
4. É qüinqüenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.
5. O termo a quo *do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.*
6. Jurisprudência sedimentada no sentido da aplicação do BTNF para correção dos ativos retidos.
7. Recurso especial provido em parte.
(REsp 519.920/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003 - sem grifo no original).

Em resumo, o BANCO CENTRAL deve figurar como responsável, tão-somente pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados que lhe foram efetivamente transferidos, os quais passaram a ser corrigidos a partir de abril/90.
Quanto ao índice a ser aplicado, restou decidido que o BTNf é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Nesse sentido, o julgado proferido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constitui-se uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.
(RE 206.048-8/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001)

A Corte Especial, deste Tribunal, também reconheceu o BTNf como o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado *Plano Collor* (EREsp 168.599/PR, julgado em 24.6.2002, Rel. p/ acórdão Min. Edson Vidigal).

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Relator:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. 'PLANO COLLOR'. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. ÍNDICE. BTNF. MATÉRIA DEFINIDA PELA CORTE ESPECIAL. SÚMULA N. 168/STJ.
Esta Corte Superior de Justiça, trilhando a mesma linha do Pretório Excelso, definiu, na sessão realizada em 24.6.2002 pela colenda Corte Especial, que o BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram bloqueados em virtude do denominado Plano Collor (ERESP n. 168.599/PR, Rel. Min. Edson Vidigal).
Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 447.902/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Data do Julgamento 28.6.2006, DJ 1.8.2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2165)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.899 - RS (2007/0094007-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELZA LACERDA SALDANHA
ADVOGADO	: JOSÉ VILHALBA SALDANHA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do TJRS que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios a partir da citação.

Aponta o recorrente negativa de vigência do artigo 167, parágrafo único, do CTN, bem como divergência jurisprudencial com a Súmula 188/STJ e julgados desta Corte. Requer seja fixado o termo *a quo* dos juros a partir do trânsito em julgado da sentença.

É, no essencial, o relatório.

A controvérsia diz respeito à fixação do termo *a quo* da incidência de juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

Com efeito, é nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, cujo teor revela:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SÚMULA N.º 188 DO STJ.
1. Restando nítida a natureza tributária das contribuições previdenciárias, consoante sedimentado em sede doutrinária e jurisprudencial, "os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença." (Súmula 188/STJ).
2. Precedentes desta Corte Superior: EAG n.º 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 14/02/2005; REsp n.º 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 17/12/2004; e AgRg no REsp n.º 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 06/12/2004.
3. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no REsp 796.850, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 18.9.2006)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA E TAXA SELIC. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
1. Os presentes embargos de divergência tem por escopo reformar acórdão proferido pela 2ª Turma desta Corte com entendimento no sentido de afastar a aplicação da Taxa SELIC e reconhecer a incidência de juros de mora, em caso de tributos declarados inconstitucionais, a partir do recolhimento indevido. Por sua vez, o aresto dissidente, oriundo da 1ª Turma, reconheceu que os juros de mora devem incidir somente a partir do trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 167 do Código Tributário Nacional, sendo que, no caso de não haver o trânsito em julgado, aplica-se apenas a Taxa SELIC a partir de 1º/01/1996.
2. Por ocasião do julgamento dos EREsp 463167/SP, da relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005, a 1ª Seção desta Corte, a unanimidade, decidiu: "na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido".
3. No mesmo sentido: EREsp 588194/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 11/05/2005 e EREsp 605040/PE, desta Relatoria, Relator p/acórdão Min. Francisco Falcão, DJ de 09/09/2005.
4. Embargos de divergência providos.
(EREsp 415350, Rel. Min. José Delgado, DJ 12.6.2006)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.
1. 'Firmou-se, na 1ª Seção, o entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ' (EREsp 463.167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 02.05.05).
2. O artigo 167 do CTN, que trata da incidência dos juros moratórios na repetição de indébito, não faz qualquer distinção quanto à origem do pagamento indevido, se decorrente da ilegalidade ou da inconstitucionalidade do tributo.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 811152, Rel. Min. Castro Meira, DJ 3.5.2006)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

(2166)

RECURSO ESPECIAL Nº 953.021 - MG (2007/0115411-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALICE SILVA WESTIN
ADVOGADO	: BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - APLICAÇÃO DO ART. 167, § 1º, DO CTN - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 188/STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE 1% AO MÊS - MP 2.180/01 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL DO IPSEMG PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recursos especiais interpostos pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSEMG e pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, o primeiro com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Carta Magna e o segundo pela alínea "a", contra acórdão do TJMG, que firmou entendimento segundo o qual são cabíveis juros moratórios de 1% a partir da citação.

Alega o IPSEMG que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora em 12% ao ano, violou a nova regra do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, acrescentado pela MP n. 2.180/01, bem como dissentiu da orientação consignada no STJ, no sentido de que os juros devem ser de 6% nas ações ajuizadas após a edição da MP n. 2.180-35, de 24.8.2001.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido, ao determinar a incidência de juros de mora a contar da citação, violou o art. 167 do CTN, bem como dissentiu da orientação consignada na Súmula 188/STJ. Para tanto, alegam que a incidência dos juros moratórios conta-se do trânsito em julgado da decisão.

Por seu turno, no recurso do Estado de Minas Gerais, aduz o recorrente que o acórdão violou os arts. 165, 458, II e 535, II do CPC. Alega, ainda, violação do art. 20, § 4º, do CPC, sob a invocação de que em demandas como esta, a fixação de honorários no importe de 5% do valor da condenação viola o referido dispositivo legal. Requer sejam os honorários fixados em valor fixo e mínimo.

É, no essencial, o relatório.

O recurso do IPSEMG merece parcial provimento.

Ab initio, a controvérsia diz respeito ao percentual dos juros de mora na repetição de valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária.

O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 assim dispõe, *verbis*:

Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (Artigo incluído pela Medida provisória n. 2.180-35, de 24.8.2001)

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça detém firme entendimento pela não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, pois o comando expresso no Código Tributário Nacional foi determinado pela Lei n. 5.172/66, a qual possui caráter de Lei Complementar, enquanto que os juros moratórios de 6% foram estatuídos por medida provisória, que tem natureza de lei ordinária.

Consectariamente, o ordenamento jurídico pátrio não admite que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar.

A corroborar esse entendimento, os julgados desta Corte, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. JUROS NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.1. O STJ sedimentou o entendimento de que, nas ações de repetição de indébito tributário, os juros de mora seguem as regras do CTN, sendo devidos no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. (Inteligência da Súmula 188/STJ). 2. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 772.936/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2005)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. INÍCIO. ARTS. 161, § 1º, E 167, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.180-35/01. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS.1. Recurso especial interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS contra acórdão que concedeu a restituição das parcelas recolhidas a título de contribuição previdenciária de inativos. Aponta, em síntese, como fundamentos para o seu recurso: a) a MP n. 2.180-35/2001, como norma especial, não foi derrogada pelo art. 406 do Código Civil quanto à fixação de juros de 6% a.a., tratando-se de exceção à regra, admitida pelo § 1º do art. 161 do CTN; b) quanto aos juros, tem incidência o art. 167, parágrafo único, do CTN, que fixa os juros de mora a partir do trânsito em julgado da decisão, na forma da Súmula 188/STJ.2. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, no cálculo dos juros de mora, na restituição de indébito tributário, aplica-se a taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial (arts. 161, § 1º, e 167, parágrafo único, do CTN). Incidência da Súmula 188/STJ ('Os juros moratórios, na repetição do indébito, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.').3. Não-incidência, na repetição de indébito tributário, da MP n. 2.180-35/01, que fixa juros moratórios de 6% ao ano, haja vista que o comando expresso no CTN foi determinado pela Lei nº 5.172/66, a qual possui forma de Lei Complementar. Já os juros moratórios pretendidos foram estatuídos por medida provisória, que tem caráter de lei ordinária. Destarte, não se pode aceitar que uma lei de hierarquia inferior revogue dispositivo legal estabelecido por uma lei complementar. Precedentes.4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 809.204/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 24.4.2006)

Ademais, o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001, refere-se à incidência de juros de mora em relação ao pagamento de verbas remuneratórias, incluindo-se aí os benefícios previdenciários e demais verbas de natureza alimentar. Em se tratando de restituição tributária, seja na modalidade de repetição de indébito ou de compensação, não há falar em sua aplicação, porquanto, nesses casos, são devidos juros de mora de um por cento (1%) ao mês, nos termos do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, o aresto abaixo colacionado:

PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IPSEMG. SERVIDOR ESTADUAL APOSENTADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INCIAL. TAXA APLICÁVEL. ART. 161, § 1º, DO CTN. JUROS MORATÓRIOS. INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS.
(...)
3. 'As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária.' (AgReg REsp 616.348).
4. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188/STJ e CTN, art. 167, parágrafo único).
5. Tratando-se de repetição de indébito relativa a tributo que não possui taxa de juros moratórios fixada em legislação extravagante, aplicável o índice de 1% ao mês, estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN, consoante jurisprudência consolidada da 1ª Seção.
6. Inviável a aplicação do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, aos casos de repetição de indébito tributário, pois sua incidência limita-se às hipóteses de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
(REsp 840019, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 24.8.2006)

Quanto ao termo *a quo* dos juros de mora, o recurso merece ser acolhido.

Com efeito, é nítida a natureza tributária da contribuição em comento, razão pela qual não há como afastar a aplicação da Súmula 188/STJ, que assim dispõe:

Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Nesse sentido, os arestos abaixo desta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ART. 167 DO CTN. SÚMULA 188/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CARÁTER PROTELATÓRIO.
1. O Tribunal a quo examinou e decidiu, de forma correta, fundamentada e suficiente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional nem existência de erro material.
2. Nas ações de repetição de indébito, os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. Inteligência da Súmula 188/STJ.
3. Não evidenciado o manifesto caráter procrastinatório do recurso, descabe a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
4. Recurso especial parcialmente provido.
(REsp 779408, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 28.11.2006)

TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.
1. ***A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ****, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido.*
2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário.
3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de "cinco mais cinco" anos, como reconhece a Seção, passando a ser qüinqüenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum.
4. Embargos de divergência providos.
(EAg 502.768/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.2.2005). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO/VEÍCULO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. MOMENTO DA INCIDÊNCIA. ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SÚMULA 188-STJ.
Consoante entendimento sumulado desta Corte, 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' *Recurso especial conhecido e provido.*
(REsp 463.178/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 17.12.2004). Sem grifo no original.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS.
1. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.' (Súmula 188/STJ).
2. Operando-se o trânsito em julgado após o advento da Lei n. 9.250/95, incidem, na compensação, somente os juros equivalentes à taxa SELIC, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 502.391/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 6.12.2004). Sem grifo no original.

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE SUA CONTAGEM. ART. 167, § ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ***SÚMULA 188*** *DO STJ. RECURSO PROVIDO.*
1. Nas ações de repetição de indébito, o termo inicial dos juros moratórios se dá a partir do trânsito em julgado da sentença, e não da data do vencimento da dívida. Inteligência do art. 167, § único do Código Tributário Nacional. Entendimento já pacificado neste egrégio Sodalício conforme Súmula 188/STJ.
2. Recurso Especial a que se dá provimento.
(REsp 181.755/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ 23.11.1998). Sem grifo no original.

DO RECURSO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O recurso do Estado não merece prosperar.

Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido.

Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a parte embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É cediço, no STJ, que o juiz não fica obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Nessa linha de raciocínio, confira-se o disposto no art. 131 do Código de Processo Civil:

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Em suma, nos termos de jurisprudência pacífica do STJ, *o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados* (REsp 684.311/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.4.2006, DJ 18.4.2006, p. 191), como ocorreu na hipótese ora em apreço.

Nesse sentido, confiram-se, ainda, os precedentes:

TRIBUTÁRIO - COFINS - SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS - ISENÇÃO - MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO FUNDAMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.
1. A oposição de embargos declaratórios se faz apropriada quando o pronunciamento judicial padecer de ambigüidade, de obscuridade, de contradição ou de omissão, os quais inexistem neste caso. Em contrapartida, sabe-se que o tribunal não está compelido a manifestar-se sobre todas as questões suscitadas pela parte, principalmente se o acórdão contém adequado fundamento para justificar a conclusão perfilhada.
2. Nítido é o caráter modificativo que a embargante, inconformada, busca com a oposição dos embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.
3. A mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não autoriza o manejo dos embargos de declaração com pretensão de efeitos infringentes. Esta inferência decorre do disposto no artigo 535, do Estatuto Processual Civil.
Embargo de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 456.674/RS, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 26.9.2006, DJ 10.10.2006, p. 291)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FORMA DE DEVOLUÇÃO - RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO ANUAL - DESVIRTUAMENTO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se as teses suscitadas pela parte são implicitamente rejeitadas no aresto impugnado, restando, portanto, prequestionadas.
2. Aplica-se o teor da Súmula 211/STJ às teses não prequestionadas.
3. Se na inicial é formulado pedido de repetição de indébito do imposto de renda, descabe ao Tribunal modificá-lo, determinando a retificação da declaração anual e a compensação com o imposto de renda porventura devido.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.
(REsp 853.102/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.9.2006, DJ 3.10.2006, p. 201)

Quanto aos honorários advocatícios, estes não podem ser revistos nesta oportunidade haja vista ser necessário a avaliação das circunstâncias fático-probatórias para tal fim, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incide na espécie a Súmula 7 deste Tribunal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial do IPSEMG, apenas para que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença e nego seguimento ao recurso especial do Estado de Minas Gerais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista ao Embargado para Impugnação:

(2167)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL nº 380253 - RS (2001/0161239-2)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: CALÇADOS BEIRA RIO S/A
ADVOGADO	: MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)

(2168)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 513469 - PR (2003/0046329-5)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR E OUTRO(S)

(2169)

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 524595 - MG (2003/0038008-5)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: IARA ANTUNES VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: FEAMIG - FÁBRICA DE EMULSÕES ASFÁLTICAS DE MINAS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)

(2170)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 871024 - PR (2007/0036222-2)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: MAGAZINE LUIZA S/A
ADVOGADO	: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)
INTERES.	: IRMÃOS FELIPPE LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

(2171)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 876838 - RS (2007/0061089-7)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
EMBARGANTE	: PORTOCAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER E OUTRO(S)

(2172)

EDcl no RECURSO ESPECIAL nº 908986 - MG (2006/0256626-2)

RELATOR	**: MIN. CASTRO MEIRA**
EMBARGANTE	: JOSE ANGELO MONTEIRO DA COSTA
ADVOGADO	: DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE E OUTRO(S)

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com Vista dos Autos às Partes pelo prazo legal:

(2173)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 20928 - BA (2005/0183601-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: VALMIR GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: CÂNDICE LUDWIG ROMANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEPARTAMENTO DE INFRA - ESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - DERBA
PROCURADOR	: LUIZ SOUZA CUNHA E OUTRO(S)
INTERES.	: CID ANTÔNIO PARAGUASSU DE ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	: LEONEL WALLAU NORONHA

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2174)

RECURSO ESPECIAL nº 796227 - SP (2005/0168772-0)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVAHY CARNEIRO DE SARAIVA E OUTRO
ADVOGADO	: SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	: JOSE OSORIO LOURENCAO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2175)

RECURSO ESPECIAL nº 918001 - SC (2007/0011020-3)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
PROCURADOR	: LEONARDO DE FAVERI SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FINÁUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2176)

RECURSO ESPECIAL nº 937070 - SP (2006/0265677-8)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: JOÃO PAULO ISMAEL
ADVOGADO	: JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vista ao(s) RECORRENTE(S)

(2177)

RECURSO ESPECIAL nº 944212 - SP (2007/0090842-8)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	: JOSÉ JOÃO PASCHOAL BESCHIZZA PINI
ADVOGADO	: JOSÉ RUBENS HERNANDEZ E OUTRO
RECORRIDO	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

(2178)

RECURSO ESPECIAL nº 956978 - SC (2007/0032400-4)

RELATOR	**: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE XANXERE
ADVOGADO	: RONEI DANIELLI E OUTRO

Vista ao(s) RECORRIDO(S)

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

INTIMAÇÕES

O Ministro Ari Pargendler faz saber às partes que

a) na sessão da Terceira Turma do dia 07 de agosto de 2007, ou nas sessões subseqüentes acaso a pauta de julgamentos não o permita, julgará aos seguintes processos:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 419.405 - ES (2002/0028693-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: VIEIRA DOIS DERIVADOS DE MADEIRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO SILVEIRA E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.973 - SC (2006/0177284-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO DE SOUZA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: OLAVO RIGON FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MABEL GERTRUDIS FRIEDL DE DESCHIAVE E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JAMIL JOSÉ OLSEN HOAYS E OUTRO
INTERES.	: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 838.543 - RN (2006/0083302-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: MARCOS FERREIRA DE FARIAS
ADVOGADOS	: MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES
	MARCO AURÉLIO CARNEIRO DE PAIVA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.817 - DF (2006/0060760-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IPOJUCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 633.338 - DF (2004/0029865-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: ELIAS BECHEPECHE FELICIANO DE LIMA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUÍS CARLOS BARRETO OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BRASAL - BRASÍLIA SERVIÇOS AUTOMOTORES S/A
ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

b) na sessão da Terceira Turma do dia 14 de agosto de 2007, ou nas sessões subseqüentes acaso a pauta de julgamentos não o permita, julgará os seguintes processos:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 623.765 - PE (2004/0010442-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: OZINA FERREIRA DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ALUÍSIO TIMES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 695.003 - PR (2004/0155060-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: LIVOTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADOS	: FRANCISCO LEITE CHAVES E OUTRO
	JOÃO CARLOS MESSIAS JUNIOR E OUTRO(S)
	ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES
EMBARGADO	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES E OUTRO(S)
	MAGDA MONTENEGRO

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.768 - SP (2002/0013482-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	:	AZARIAS RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	FELIX JAYME NUNES DA CUNHA
EMBARGANTE	:	THEODORA DUARTE RIBEIRO - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADOS	:	ARNALDO MAPELLI E OUTRO JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGADO	:	OS MESMOS
EMBARGADO	:	COMPANHIA AGRÍCOLA E PASTORIL CAMPANÁRIO
ADVOGADO	:	GIL COSTA CARVALHO E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 642.977 - PR (2004/0167264-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	:	SILMARA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADAS	:	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S) ROGÉRIA DOTTI E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 472.733 - DF (2002/0109935-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	:	CÍRCULO ESTUDANTIL PINDORAMENSE
ADVOGADOS	:	ADRIANA ARANTES RAMOS FONSECA DE SOUZA E OUTRO(S) PAULO FERNANDO MELO DA COSTA
EMBARGADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	ELADYR PIMENTEL E OUTRO(S) JULIANA AMORIM DE SOUZA

c) na sessão da Terceira Turma do dia 16 de agosto de 2007, ou nas sessões subseqüentes acaso a pauta de julgamentos não o permita, julgará os seguintes processos:

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 703.754 - RJ (2004/0143238-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	:	FLYINGFOOT CALÇADOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR.POR	:	JOSÉ ROMÁRIO FERREIRA DE BITENCOURT - SÍNDICO
ADVOGADOS	:	GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTRO(S) JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
EMBARGANTE	:	ALL STAR ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADOS	:	ELIANA JRAIGE E OUTRO(S) MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO	:	OS MESMOS
EMBARGADO	:	CONVERSE INC E OUTRO
ADVOGADOS	:	CAROLINA DE OLIVEIRA CAMPOS JOAQUIM EUGENIO GOMES DA SILVA GOULART PEREIRA E OUTRO(S) RODRIGO DE CAMARGO RODRIGUES
INTERES.	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
PROCURADOR	:	MARIA APARECIDA MONSORES RODRIGUES E OUTRO(S)
INTERES.	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS CLAGISA LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO SALVADOR MONIZ DE ARAGÃO E OUTRO(S)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 434.760 - MG (2002/0055094-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	:	ELIAS BARRETO
ADVOGADOS	:	POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER E OUTRO(S) SANDRA PAULA DE SOUZA
EMBARGADO	:	ANÍZIO JOSÉ MORENO E CÔNJUGE
ADVOGADO	:	LEONARDO COELHO DO AMARAL E OUTRO(S)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.626 - SP (2006/0167705-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	:	LIZETTI GERAISSATTI MARTINS VILLEGAS E OUTROS
ADVOGADO	:	CHRISTIANE BEDINI SANTORSULA
AGRAVADO	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) CAROLINA DE SOUZA SORO E OUTRO(S)

Ministro Ari Pargendler

INTIMAÇÕES

O Ministro Ari Pargendler faz saber às partes que

a) na sessão da Terceira Turma do dia 07 de agosto de 2007, ou nas sessões subseqüentes acaso a pauta de julgamentos não o permita, proferirá os votos-vista relativos aos seguintes processos:

RECURSO ESPECIAL Nº 921.492 - RJ (2007/0026858-9)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	TV GLOBO LTDA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PERDIZ DE JESUS E OUTRO(S) FRANCISCO CLEMENTINO DE SANTIAGO DANTAS QUENTAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	EDUARDO MAYR E OUTROS
ADVOGADO	:	FRANCISCO ANTÔNIO FABIANO MENDES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 674.607 - PR (2004/0109767-3)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S) FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO	:	CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	PAULO MAURÍCIO DA ROCHA TURRA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.005 - MG (2006/0232139-6)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	MARCELINO CHAMPAGNAT BOAVENTURA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
IMPETRADO	:	JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE UBERLÂNDIA - SJ/MG
RECORRIDO	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	JORGE LUIZ JACOB LIPORACI
ADVOGADO	:	JOSE LUIZ MATTHES E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.307 - RJ (2004/0163575-9)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BARRETO E OUTRO
RECORRIDO	:	MARÍLIA FERNANDES SCHETTINO COUTINHO
ADVOGADO	:	MURILO ANTÔNIO DE FREITAS COUTINHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.900 - SP (2006/0088695-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E OUTRO(S) MARCOS WANDER DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	MAGNO CESAR DIAS RIBEIRO
ADVOGADO	:	VALTER ALVES DE PAIVA

b) na sessão da Terceira Turma do dia 14 de agosto de 2007, ou nas sessões subseqüentes acaso a pauta de julgamentos não o permita, proferirá os votos-vista relativos aos seguintes processos:

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.674 - RS (2006/0097054-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S) LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARISA STEINERT
ADVOGADO	:	FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

EDcl no AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.103 - SC (2006/0028619-1)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO	:	ELIZETE ANA CHISSINI DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	WALDEMAR NUNES JUSTINO

RECURSO ESPECIAL Nº 869.479 - SC (2006/0158411-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S) RENATO MOREIRA DORNELES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANTÔNIO RICARDO BODEGUER E CÔNJUGE
ADVOGADO	:	KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 663.051 - RS (2004/0074290-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	:	EDMUNDO CAVALCANTI EICHENBERG E OUTRO(S) FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES
RECORRIDO	:	CELSO SILVA VIDAL
ADVOGADO	:	FREDERICO ABRAHÃO DE OLIVEIRA E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 821.357 - RS (2006/0036491-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ALCINO DOS SANTOS GENRO
ADVOGADO	:	TATIANE COIMBRA BURILLE

c) na sessão da Terceira Turma do dia 16 de agosto de 2007, ou nas sessões subseqüentes acaso a pauta de julgamentos não o permita, proferirá os votos-vista relativos aos seguintes processos:

RECURSO ESPECIAL Nº 667.242 - PR (2004/0124666-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	:	CONSTRUTORA GARSA LTDA
ADVOGADO	:	PAULO HIROSHI KIMURA
RECORRIDO	:	PLÁTANO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MATERIAIS PARA RODOVIAS LTDA
ADVOGADO	:	NEMO ELOY VIDAL NETO E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 784.267 - RJ (2005/0159503-0)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	JORGE GETÚLIO VEIGA FILHO E OUTROS
ADVOGADOS	:	CLÁUDIO LACOMBE E OUTRO(S) ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS
ADVOGADOS	:	CÂNDIDO DE OLIVEIRA BISNETO E OUTRO(S) GERSON ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADA	:	MARIANA ARAUJO BECKER E OUTRO(S)
RECORRENTE	:	NORMA TAMM DRUMOND
ADVOGADOS	:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S) TIAGO ESTREIT FONTANA RAIMUNDO ANTÔNIO ESPINHEIRA MESQUITA
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	JOSÉ NARCISO DRUMOND - ESPÓLIO
REPR.POR	:	IRENE DA FONSECA DRUMOND - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	LEONARDO TAMM DRUMOND - ESPÓLIO
REPR.POR	:	SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND - INVENTARIANTE
ADVOGADO	:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 810.667 - RJ (2006/0005152-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	SEBASTIÃO CANTÍDIO DRUMOND
ADVOGADOS	:	ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE
RECORRIDO	:	SAPUCAIA DE MÁQUINAS E MOTORES LTDA E OUTROS
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA TAVARES PAES E OUTRO(S) PAULO ROBERTO SARAIVA DA COSTA LEITE E OUTRO(S)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.739 - PR (2005/0194652-0)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	:	ANTENOR CAMILI PENTEADO
ADVOGADO	:	ADONIS GALILEU DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	ANIBELA BERTAGNOLI PIRES
ADVOGADA	:	ROBERTA ALVES ZANATTA
ADVOGADOS	:	CRISTIANA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA E OUTRO(S) UBIRAJARA COSTÓDIO FILHO

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.112 - SP (2007/0049114-5)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	:	EDITORA BRASILIENSE
ADVOGADO	:	PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	JOYCE CAMPOS KORNBLUH E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	NELSON RANALLI E OUTRO

RECURSO ESPECIAL Nº 655.000 - SP (2004/0050454-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO BARCLAYS E GALÍCIA S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES
RECORRIDO	:	JORGE ESTABAN DEL CAMPO
ADVOGADO	:	REINALDO AMARAL DE ANDRADE
INTERES.	:	COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (FALIDA)

Ministro Ari Pargendler

(2179)

RECURSO ESPECIAL Nº 254.894 - SP (2000/0035359-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	:	ANGÉLICA PUCCINELLI FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	JAIR LUIZ DO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRENTE	:	FREDERICO FERREIRA SEDDIG E OUTRO
ADVOGADO	:	SEBASTIÃO TURBUK
RECORRIDO	:	RODOLFO WALTER SEDDIG E OUTROS
ADVOGADO	:	DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO

dos recorrentes

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se os recorrentes acerca da notícia de celebração de acordo, trazida pelo recorrido às fls. 653/657.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2180)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 541.647 - RS (2003/0147397-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	TOM BRENNER E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MILTON ALCEU WUST
ADVOGADO	:	SÉRGIO CELOI FLESCH

DESPACHO

À vista da petição fls. 100/102, diga o Agravante se o agravo de instrumento está prejudicado. Prazo 15 dias.
Brasília, 16 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2181)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 612.540 - DF (2003/0212439-7)

RELATOR	:	**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	:	JOSÉ MARTINS ARANTES
ADVOGADO	:	CLEMENTE AUGUSTO FERREIRA
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO EULER PARANHOS
ADVOGADO	:	WILSON FERNANDES VELOSO
AGRAVADO	:	OFICIAL DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

O recurso merece apreciação do colegiado.
Reconsidero a decisão agravada.
Após, inclua-se em pauta.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2182)

RECURSO ESPECIAL Nº 650.603 - MG (2004/0031305-7)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	AUTO JAPAN VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADVOGADOS	:	AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E OUTRO(S) IRAN MACHADO NASCIMENTO
RECORRIDO	:	ENGETENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO CHAMI SÉRGIO CHAMI MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração intime-se Auto Japan Veículos e Peças LTDA. para responder os embargos de declaração no prazo de cinco dias.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Ministro

(2183)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.061 - MG (2005/0072043-9)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	:	RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GERVÁSIO DE PAULA FRAGA E OUTRO
ADVOGADO	:	LUCIO FLÁVIO WANDERLEY E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade.
- É intempestivo o agravo no agravo de instrumento que é interposto fora do prazo recursal de cinco dias.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido." (fls. 263)

O presente recurso foi protocolado no dia 13/06/2007 (fls. 266).
É o relato do necessário.

Da intempestividade do recurso.
O presente agravo não pode ser conhecido porque manifestamente intempestivo.
Com efeito, a decisão unipessoal agravada foi publicada no Diário da Justiça no dia 06/06/2007, quarta-feira (fls. 264), de forma que o prazo legal para interposição do recurso teve início em 08/06/2007, sexta-feira, e se exauriu em 12/06/2007, terça-feira; contudo, a petição do agravo somente foi protocolizada em 13/06/2007, após o prazo legal, conforme certidão de fls. 272.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2184)

RECURSO ESPECIAL Nº 684.462 - DF (2004/0121623-9)

RELATOR	:	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE	:	CONDOMÍNIO SOLAR DE BRASÍLIA
ADVOGADO	:	MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA E OUTRO
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Em atenção ao despacho proferido pelo eminente Ministro Francisco Falcão (fl. 807), aceito a prevenção existente em relação ao Agravo de Instrumento nº 617.913/DF, do qual sou relator.
Encaminhem-se os presentes autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos, para fins de redistribuição, dando-se ciência ao eminente Ministro Relator.

Publique-se.
Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Ministro

(2185)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 696.405 - SP (2005/0122783-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	:	BARBA AGRÍCOLA E COMERCIAL S/A
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ BRANDÃO
EMBARGADO	:	BFI BANCO DE FINANCIAMENTO INTERNACIONAL S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO VICTORIA - SÍNDICO E OUTROS
INTERES.	:	PAULO SUPLICY DE BARROS BARRETO E OUTRO
ADVOGADO	:	SÉRGIO MORAES CANTAL E OUTRO(S)
INTERES.	:	SEBASTIÃO ANTUNES FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADO	:	JOSÉ MAURO MARQUES E OUTRO(S)
INTERES.	:	CARLOS ALBERTO TERLIZZI
ADVOGADO	:	ALFREDO LABRIOLA E OUTRO(S)
INTERES.	:	ROBERTO CALMON DE CARVALHO BARRETO
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIZ BRANDÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Os embargos de declaração supõem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, nenhum desses defeitos existentes no caso.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2186)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 714.429 - RS (2005/0003286-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	AMIR VIEIRA SOBRINHO MAGDA MONTENEGRO ROSELLA HORST E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	FCR INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SERGIO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Reconhecida a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados e da comissão de permanência (fl. 224), é de rigor a procedência da reconvenção.

Já a Medida Provisória nº 1963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36, deixou de ser prequestionada, prejudicando a questão atinente à capitalização mensal.

Por isso, acolho os embargos de declaração em parte para aditar à parte dispositiva da decisão do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no seguinte trecho:

"Julgo procedente a reconvenção, condenando FCR Indústria de Alimentos Ltda. ao pagamento dos valores devidos, mais honorários de advogado arbitrados em dez por cento sobre o respectivo montante".

Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2187)

RECURSO ESPECIAL Nº 740.632 - PR (2005/0056874-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	:	GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E OUTRO(S) ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) GILBERTO STINGLIN LOTH E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	OLÍVIO KLODZINSKI E OUTROS
ADVOGADO	:	PAULETE TAMIKO SHIMA E OUTRO

DESPACHO

A fls. 1076/1079 o Banco Itaú S.A., Sérgio Novacosky e sua esposa informaram ter celebrado acordo. Considerando que a homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ, determinei que houvesse manifestação expressa quanto ao pedido de desistência do Recurso Especial. Não houve, entretanto, qualquer manifestação da parte recorrente quanto a tal despacho.
Nova petição foi juntada aos autos, agora comunicando a existência de acordo entre o Banco Itaú S.A. e Olívio Klodzinski (fls. 1091/1093). Desta vez, foi requerida expressamente a desistência do recurso. Homologuei tal desistência.
Compulsando os autos, verifica-se, entretanto, que a ação foi originalmente ajuizada por Olívio Klodzinski e sua mulher, Sérgio Novacosky e sua mulher e Estanislau Smalarz Junior e sua mulher (fls. 2/8).
Esclareça, portanto, a parte recorrente, no prazo de 10 dias, se ainda tem interesse no julgamento do recurso, bem como a quais partes diz respeito.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.191 - SP (2006/0048626-0)

RELATOR	**: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADOR	: MARIANA KATSUE SAKAI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELAIDE CAGNI GABRIEL
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista as razões do despacho do ilustre Min. Teori Zavascki (fls. 128), reconsidero o despacho de fls. 123 e determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para que restabeleça a distribuição de fls. 122.
Após tal providência, volvam-me conclusos os autos para análise do pedido de desistência de fls. 131/133.
Publique-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Ministra

(2189)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.204 - MG (2006/0050299-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: A P DE P
ADVOGADOS	: CLÁUDIO LITHZ PEREIRA VITOR MARCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: P M DA S E OUTRO(S)
REPR.POR	: A A DA S M
ADVOGADO	: OTON HENRIQUE DE FREITAS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADA	: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Os presentes embargos de declaração atacam a decisão de fl. 637, sustentando erro manifesto no julgado quanto à contagem de prazo.

Sem razão.

Com relação à contagem de prazo, a tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição, não cabendo a comprovação extemporânea.

No caso, a cópia da Portaria nº 1.830/2005, na qual informa sobre a suspensão do expediente nos dias 14 e 15 de novembro de 2006, só foi juntada aos autos quando da interposição deste recurso, ou seja, a destempo.

Rejeito, por isso, os embargos de declaração.

Intimem-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2190)

RECURSO ESPECIAL Nº 757.409 - RS (2005/0094358-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BCN S/A
ADVOGADOS	: HÉLIO DANIELI E OUTRO(S) RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
RECORRIDO	: CÉLIO IGOR RECH E OUTRO
ADVOGADO	: MIRIAM FREITAS ELIAS E OUTRO(S)

DESPACHO

Defiro o pedido de fls. 266.
Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 760.816 - SP (2006/0050465-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ITUANO SOCIEDADE DE FUTEBOL LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MOREL GIRALDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITUANO FUTEBOL CLUBE
ADVOGADOS	: GEORGE BYKOFF E OUTRO MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE LIMINAR. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
É vedado o reexame da presença, ou não, dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal.
Agravo ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial interposto pela ITUANO SOCIEDADE DE FUTEBOL LTDA, no qual figura como recorrido ITUANO FUTEBOL CLUBE, contra acórdão assim ementado:
"Tutela antecipada em ação declaratória. Não existindo verossimilhança do direito de o autor obter providência que impeça o pleno exercício da coisa julgada, não cabe emitir provimento que obste a parte vencedora de sacar o numerário obtido em execução de sentença. Provimento."
É o breve relatório.
A conclusão assentada no tribunal *a quo*, no sentido de não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão de liminar, em ação declaratória, decorre da apreciação das provas produzidas, bem assim da avaliação das peculiaridades fáticas da causa, tornando inviável o reexame da matéria na via do especial, a teor do que dispõe o enunciado nº 7 da Súmula desta Corte. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
"Recurso Especial. Violação ao art. 535, II, do CPC. Omissão no acórdão recorrido. Não ocorrência. Matéria somente ventilada pelo recorrente por ocasião dos embargos de declaração. Tutela antecipada. Aferição do acerto da decisão que a concede. Análise de seus pressupostos. Reexame de provas. Súm. 7/STJ.
1. (...)
2. Pretendendo o recorrente pronunciamento da Corte acerca da retidão da decisão concessiva de tutela antecipatória, não prospera a argumentação atinente ao malferimento do art. 273, par. 2º, do CPC, porquanto os conceitos de 'prova inequívoca', 'verossimilhança', etc, estão umbilicalmente ligados ao conjunto fático dos autos, estando, pois, a irresignação obstada de conhecimento, pela incidência da Súm. 7/STJ."
3. Recurso não conhecido." (Resp 157.732/RJ, DJ 16/03/98, Rel. Min. Fernando Gonçalves).
Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes: Resp 431.100/SP, DJ 19/12/02 (Rel. Min. César Asfor Rocha), Resp 447.192/RS, DJ 04/11/02 (Rel. Min. Felix Fischer), Resp 418.526/AC, DJ 19/08/02 (Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior), AGA 434.973/SP, DJ 01/07/02 (Relª. Minª. Laurita Vaz), Resp 400.828/SP, DJ 29/04/02 (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), e Resp 282.727/MS, DJ 19/02/01 (Rel. Min. Gilson Dipp).
Pelo exposto, nego provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2192)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 769.379 - SP (2005/0123151-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: ROBERTO KIYOTAKA TSURU E OUTROS
ADVOGADO	: JAIRO YUJI YOSHIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: IRENE ROMEIRO LARA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- *Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.*
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por ROBERTO KIYOTAKA TSURU E OUTROS , contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial que interpuseram e que restou assim ementada:
Civil e Processo civil. Embargos do devedor. Débito vinculado à atividade rural. Alegação de violação ao art. 535 do CPC. Securitização dos débitos. Novação da dívida. Possibilidade de revisão. Ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial. Revisão de matéria fática. Deficiência de fundamentação.
- Constitui direito subjetivo do devedor, atendidos os requisitos estipulados na Lei 9.138/95, o alongamento de dívida originária de crédito rural.
Recurso especial parcialmente provido.

No presente recurso, apontam os embargantes possível equívoco na parte dispositiva que determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, afirmando que o ora embargado, em momento algum, refutou a assertiva dos ora embargantes de que estes preenchiam os requisitos para a securitização da dívida (fl. 924).

Decide-se.

Por primeiro, é de se declinar que a insurgência dos ora embargantes não se enquadra em nenhuma das possibilidades para a interposição de embargos de declaração, o que, por si só, já afastaria a pretensão.
Por segundo, verifica-se que a malsinada parte dispositiva da decisão embargada não poderia adotar outra posição, isto porque, o Tribunal Estadual, quando afastou o pleito relativo à securitização, não emitiu juízo de valor sobre a existência, ou não, das condições legais para a implementação da securitização.
Sob este prisma, inviável, em sede de recurso especial, proceder-se a esta análise, missão estranha ao circunscrito universo dos recursos extraordinários.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2193)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.871 - SP (2005/0137115-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CELSO NOYDES BARBONE E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EURO BENTO MACIEL
RECORRIDO	: CECÍLIA KLEIN LUKO E OUTROS
ADVOGADO	: GENIVAL LAURINDO DA SILVA
INTERES.	: ORLANDO DANTAS BARBOSA - ESPÓLIO

DECISÃO

Eis o relato que conduziu o julgamento da apelação no Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"Trata-se de embargos de terceiro, opostos por CECÍLIA KLEIN LUKO, JOÃO CARLOS JOSEF, LUKO JOSEF FILHO, ELENITA MARQUES LUKO, PEDRO LUKO e ANA LUKO MENDES, na ação de reintegração de posse promovida por CELSO NOYDES BARBONE, LEDA NEUSA SALOMÃO BARBONE e outro contra Antônio Pedro e outros, onde se alega, em síntese, que a área disputada na possessória lhes pertence há sessenta e seis anos, e que os requeridos da possessória estão no terreno como meros detentores, uma vez que são seus caseiros. Sustentam que se viram obrigados a opor os presentes embargos, uma vez que os autores da possessória não aceitaram a nomeação à autoria, realizada pelos supostos réus. Pretendem o afastamento da decisão que lhes retirou a posse.
Regularmente citados, os embargados sustentaram a inépcia da inicial, a ilegitimidade ativa, alegando que os autores nunca tiveram posse do imóvel.
A ilustre Juíza oficiante cassou a liminar concedida na possessória, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade passiva 'ad causam'. Também extinguiu o feito em relação aos embargos, já que esses perderam seu objeto (fl . 137).
Inconformados, os embargados interpuseram o presente apelo, argüindo a impossibilidade de decisão conjunta dos feitos, uma vez que os processos não foram reunidos. Também sustentaram a inadmissibilidade da prática de atos processuais em feitos suspensos. E, por último, requereram o afastamento do ônus da sucumbência, referentemente aos embargos, que foram extintos sem julgamento do mérito." (fls. 193/194).

O recurso foi improvido e o acórdão, ora recorrido, está resumido nesta ementa:

"Possessória - Reintegração de posse - Ajuizamento em face dos detentores do imóvel - Recusa da nomeação à autoria - Oposição de embargos pelos verdadeiros possuidores do bem, com o reconhecimento da ilegitimidade dos caseiros para figurar no pólo passivo da ação - Carência da ação que pode ser decretada a qualquer instante, por qualquer meio - Possibilidade de julgamento conjunto da ações, em virtude de sua íntima ligação e em razão da reunião dos feitos - Suspensão do processo que não impede a prática de atos pelo juiz, mas somente pelas partes - Ilegitimidade 'ad causam' reconhecida - Recurso improvido.
Sucumbência - Embargos - Pretensão do recorrente de ver afastada a condenação às custas - Inadmissibilidade, uma vez que, embora a sentença seja de extinção do processo, atingiu ela o objetivo almejado pelos embargantes, saindo, pois, eles, vencedores na demanda - Hipótese em que os vencidos devem arcar com os ônus do revés - Recurso improvido." (fl. 192).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados.
Os recorrentes, preliminarmente, reclamam de violação aos Arts. 20, 64, 105, 266, 458, 472, 535 e 1.052 do CPC. Apontam, ainda, divergência jurisprudencial. Em suma, alegam que:

- há nulidade do acórdão, por ausência de fundamentação e de supressão das omissões apontadas;
- as ações por não estarem reunidas não poderiam ser julgadas simultaneamente;
- não poderia haver suspensão total do feito porque os embargos de terceiro não abrangeram a totalidade dos bens;
- a sentença proferida irradiou efeitos sobre a demanda e terceiros estranhos ao processo;
- não foram ouvidos, na condição de autor, em razão da nomeação à autoria;
- foram vencedores nestes embargos de terceiro, pois houve extinção do processo sem julgamento do mérito.

Contra-razões às fls. 285/287.
O Tribunal de origem reprovou a admissibilidade do recurso (fls. 289/293) mas subiu por força do provimento do Ag 363.576/SP.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes.
A simples leitura do julgado dos embargos declaratórios revela que a Corte de origem sanou qualquer suposto vício de declaração do acórdão embargado. Inocorre ofensa aos Arts. 458, e 535 do CPC.
Os Arts. 64 e 1.052 do CPC não foram debatidos no acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 282/STF e 211/STJ.
Leio as palavras do Tribunal *a quo* sobre a sentença única para duas ações:

"A lide aqui posta tem uma peculiaridade. Está intimamente ligada com a ação possessória que os embargados promoveram contra os caseiros dos embargantes. Toda a questão possessória poderia ter sido resolvida num único processo, a reintegratória. Mas os embargados não aceitaram a nomeação dos aqui embargantes para aquela ação, obrigando-os e este procedimento para a defesa de seus direitos.
A estreita ligação entre as demandas impôs o julgamento único. E foi realizado de forma correta.
(...)
Nada impediria, por outro lado, o julgamento conjunto das ações principal e incidental. Não se pode negar a estreita ligação entre as lides. Isso ocorre em virtude das partes disputarem o mesmo objeto, seja ele, o imóvel descrito na inicial.
Não se pode ignorar a interferência de uma ação na outra, mostrando-se adequado e conveniente o julgamento conjunto das ações, com vistas a se evitar a superveniência de julgamentos discrepantes e, ainda, como medida de economia processual.
Por outro lado, o reconhecimento da carência da ação principal acabou por prejudicar a análise da ação incidental, em virtude da perda de seu objeto. É que a extinção do processo sem julgamento de mérito, levou à cassação da liminar concedida, ato combatido nesta demanda." (fl. 195/196).

Em resumo, a extinção sem julgamento do mérito da reintegração de posse por ilegitimidade passiva, levou à perda do objeto dos embargos de terceiro, que questionavam a liminar reintegratória de posse deferida na ação principal.
Presente conexão ou relação de prejudicialidade externa (como no caso), o julgamento de duas ações por uma só sentença é perfeitamente possível. Trata-se de louvor aos Princípios processuais da instrumentalidade e da economia. Confira-se caso similar: REsp 230.732/CASTRO.
A argumentação do recorrente é no sentido de contrariar os fatos fixados pelo Tribunal de origem, que, ao contrário do que afirmam os recorrentes, diz, expressamente, que os processos estavam reunidos (cf. fl. 199). Assim, nesse ponto, a pretensão esbarra em reexame de provas. Incide a Súmula 7.
O Art. 266 do CPC não têm aplicação ao caso, pois a Corte paulista afirma taxativamente que "*a suspensão já havia sido levantada (fl. 137)*." (fl. 199). Efetivamente, a suspensão foi afastada pelo desfecho da ação principal (reintegratória de posse), que fez cessar a razão da suspensão do processo (CPC, Art. 265, IV, a).
Também não ocorre ofensa ao Art. 472 do CPC, porque a sentença, apesar de fisicamente ser una, foi proferida, materialmente, para as duas causas em razão da já mencionada relação de prejudicialidade. A sentença, inclusive, possui dois dispositivos - um para a reintegratória de posse e outro para os embargos de terceiro (cf. fl. 138). Assim, não houve irradiação dos efeitos da sentença a terceiros estranhos à lide.
Quanto à sucumbência o Tribunal *a quo* decidiu:

"Mais uma vez não têm razão. Conquanto seja a sentença de extinção do processo, na verdade atingiu ele o objetivo almejado pelos embargantes, qual seja, por fim à ação possessória e recuperar o imóvel disputado e entregue, liminarmente, aos embargados.
As ações, possessória e de embargos de terceiro, estão intimamente ligadas. A solução foi uniforme, e em favor dos ora apelados. Se vencera, os ônus do revés devem ser imputados aos apelantes, como o fez a sentença atacada.
Demais disso, esta ação foi provocada pelos próprios apelantes, que não concordaram com o ingresso dos apelados na ação possessória, recusando a nomeação à autoria dos apelados, que restaram satisfeitos, devem os apelantes suportar os ônus necessários ao ajuizamento desta demanda." (fls. 199/200).

Apesar de não estar expresso nas razões do acórdão, a Corte de origem escorou-se na causalidade, que inspira a determinação dos ônus da sucumbência processual sob o axioma de que o processo não pode gerar ônus a quem não lhe deu causa. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
1. A regra esculpida no art. 20, do CPC, fundada no princípio da sucumbência, tem natureza meramente ressarcitória, cujo influxo advém do axioma latino *victus victori expensas condemnatur*, prevendo a condenação do vencido nas despesas judiciais e nos honorários de advogado.
2. A imposição dos ônus processuais, no Direito Brasileiro, pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
3. É que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão. (...)" (REsp 642.107/FUX).

Nessa linha: REsp 664.475/TEORI, REsp 540.048/NANCY, REsp 242.414/BARROS MONTEIRO, REsp 543.633/FRANCIULLI, REsp 151.040/DEMÓCRITO, REsp 87.873/COSTA LEITE, dentre outros.
No caso, os embargados, ora recorrentes, ao recusar a nomeação à autoria feita na reintegração de posse, deram causa à oposição dos embargos de terceiro. Daí que, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos réus da possessória (meros servos da posse dos ora recorridos), houve a extinção do processo por carência de ação, cassando-se a liminar, que ensejou os embargos de terceiro.
Numa frase: foram os recorrentes (autores na reintegratória de posse), que deram causa à constrição indevida e a oposição dos embargos de terceiro, quando rejeitaram a nomeação à autoria feita pelos réus aos embargantes, ora recorridos, na reintegratória de posse.
Portanto, o caso está enquadrado na hipótese da Súmula 303: "*Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios.*"
Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada com as formalidades exigidas pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC. Não houve confronto analítico entre os paradigmas e o julgado recorrido para demonstração de semelhança entre os casos, que, na hipótese, efetivamente, não existe. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Veja-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no Ag 552.760/FERNANDO GONÇALVES, AgRg no Ag 569.369/PÁDUA, AgRg no Ag 376.957/SÁLVIO, dentre outros.
Nego seguimento ao recurso (CPC, Art. 557).
Retire-se de pauta.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.390 - RJ (2006/0131546-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)
		FERNANDO ALVES DE PINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENAC ARRJ
ADVOGADO	:	BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO RECONSIDERADA. EFEITO SUSPENSIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA.
I - Em situações extremas, onde demonstrada a plausibilidade das alegações e o perigo de dano irreparável, é cabível a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta contra a sentença que julga improcedentes os embargos do devedor.
II - Demonstração objetiva do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, no caso, sem necessidade de incursão ao campo fático. Logo, não há falar em incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Decisão reconsiderada. Agravo conhecido, para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra a decisão que julgou prejudicado seu agravo de instrumento, assim ementada:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PERDA DO OBJETO.
Julgada a apelação à qual o recurso especial visava atribuir efeito suspensivo, perdeu-se o objeto recursal.
Agravo prejudicado."

Pede a reforma da decisão agravada, sustentando persistir a necessidade de atribuição de efeito suspensivo à apelação, porquanto seu julgamento estaria eivado de nulidades.
É o relatório, em síntese.
O recurso interno insurge-se contra decisão que julgou prejudicado o recurso especial, uma vez que objetivava a atribuição de efeito suspensivo à apelação já decidida pelo tribunal *a quo*, e cujo acórdão, inclusive, já era objeto de recurso especial, o qual, inadmitido na origem, deu ensejo à interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o n.º 877.312/RJ e ao qual neguei provimento.
Contudo, em decisão monocrática de minha relatoria, proferida em 27/06/2007, reconsiderei o *decisum* que negara provimento ao referido agravo de instrumento e conheci do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o julgamento dos embargos declaratórios realizado pelo tribunal *a quo* e determinar o retorno dos autos à origem, em razão de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, anulado o julgamento dos declaratórios, ainda não restou concluído o julgamento da apelação. Em sendo assim, merece reparos a decisão ora agravada, que tem por fim atribuir efeito suspensivo à apelação, ainda não decidida, em vista dos defeitos verificados no acórdão de origem.
Destarte, mostra-se necessário prosseguir no julgamento deste agravo de instrumento, manifestado contra decisão que inadmitiu recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, por sua vez, interposto contra acórdão assim ementado:
"Agravo de Instrumento - Embargos de Devedor - Apelação - Efeito Suspensivo - Providência de índole marcadamente procrastinatória pedida por meio deste recurso que não se apresenta conveniente nem adequada. Aplicação da regra do artigo 520, inciso V, do Cód. Proc. Civil, que não se vê razão para afastar. Hipótese em que a execução da sentença depende de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos.
Decisão confirmada"

Alegou o recorrente violação aos artigos 130, 155, 437, 438, 460, 462, 467, 468, 471, 473, 520, inciso V, 552, §§ 1º, 2º e 3º, 554, 555, § 2º, 556 e 558, todos do Código de Processo Civil, sustentando a nulidade do acórdão, porquanto teria antecipado o julgamento da apelação e o cabimento da atribuição de efeito suspensivo a esta, bem como a existência de violação à coisa julgada e a necessidade de realização de nova perícia.
Primeiramente, à exceção da matéria inserta nos artigos 520, inciso V, e 558 do Código de Processo Civil, os demais artigos apontados como violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, sem que houvesse a oposição de embargos declaratórios, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.
Cabe dizer, ainda no tocante à alegada nulidade, que, conforme entendimento pacificado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 99.796/SP, sob a relatoria do Ministro Eduardo Ribeiro, mesmo nos casos em que a questão federal tenha surgido no julgamento pelo colegiado, é necessária a oposição de embargos de declaração para que o tribunal de origem se manifeste sobre a suposta mácula existente.
De outra parte, como regra geral, a apelação interposta contra sentença que julga os embargos do devedor não tem efeito suspensivo. Contudo, em situações excepcionais, é possível atribuir suspensividade ao apelo, a teor do que dispõe o artigo 558, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. CABIMENTO. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO COMO DEFINITIVA. VIABILIDADE, ENTRETANTO, DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO, NOS CASOS DO ART. 558 DO CPC.
1. Em conformidade com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas 634 e 635, em casos excepcionais, em que haja risco de comprometimento de valor jurídico prevalecente, como o direito constitucional à efetividade da jurisdição, é admissível medida cautelar destinada a antecipar tutela recursal ou atribuir efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido pelo Tribunal de origem.
*2. Pendente recurso da sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, a execução prossegue como definitiva. Todavia, havendo risco de irreversibilidade da execução definitiva, tornando inútil o eventual êxito do executado no julgamento final dos embargos, poderá o embargante, desde que satisfeitos os requisitos genéricos da antecipação de tutela (*fumus boni juris e periculum in mora*), socorrer-se de uma peculiar medida antecipatória, oferecida pelo art. 558 do CPC: a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Precedente: RESP 630936/RS, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22.11.2004.*
3. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg na MC 10.260/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005).

No caso, a plausibilidade das teses invocadas na apelação restou demonstrada, conforme se infere de excerto extraído da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.° 877.312/RJ, acima mencionado:
"Verifica-se que as questões referentes à capitalização dos juros e ao seu percentual, sobre as quais silenciou o acórdão recorrido, foram suscitadas nos embargos de declaração.
Com efeito, os embargos declaratórios pediram ao colegiado para que se manifestasse sobre esses pontos que, embora abordados na apelação e no voto-vencido proferido no julgamento do referido apelo, foram olvidados pelos julgadores que aderiram ao voto majoritário. No entanto, o julgamento do recurso integrativo manteve-se silente a respeito.
É de se ter presente que, nos termos da Súmula 320 do Superior Tribunal de Justiça, a apreciação de questões apenas no voto-vencido não é suficiente para satisfazer o requisito do prequestionamento.

Em tese, se acolhidos os fundamentos não analisados, poderia a corte local ter chegado a conclusão diversa, pelo que se mostra relevante e necessária a apreciação dos temas."

Outrossim, evidente também a presença do *periculum in mora*, tendo em vista a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação, aferível objetivamente, sem incursão ao campo fático, uma vez que o excesso de execução discutido trata de valor expressivo.
Destarte, mostra-se temerária a decisão do tribunal *a quo*, ao negar o efeito suspensivo à apelação.
Pelo exposto, reconsidero a decisão impugnada e conheço do agravo, para dar provimento ao recurso especial, a fim de atribuir efeito suspensivo à apelação.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2195)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 805.157 - RS (2005/0210052-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PORPLAC COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADO	: DIEGO FREDERICO BIGLIA E OUTRO
INTERES.	: SERRARIA DO BARROCÃO LTDA
INTERES.	: COMPENSADOS PIRATINI LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo no recurso especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição de agravo contra decisão unipessoal que não conheceu do recurso especial é de 5 (cinco) dias.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial.
É o breve relatório.

A decisão unipessoal agravada foi publicada no Diário de Justiça no dia 28.06.2006 (fls. 162), de forma que o prazo legal para interposição do recurso começou a correr em 29.06.2006, quarta-feira.
Por força de Portaria deste STJ, os prazos recursais foram suspensos a partir do dia 02 de julho de 2006, sobejando, portanto, dois dias para o final do prazo para interposição de recurso, prazo este que se exauriu em 02/08/2006, quarta-feira; contudo, a petição do agravo somente foi protocolizada em 03/08/2006, conforme indica certidão a fls. 183, o que configura a intempestividade do recurso de agravo.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo no recurso especial.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.682 - SP (2006/0151334-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA S/A
ADVOGADOS	: PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E OUTRO(S) ROBERTO TORRES DE MARTIN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO HOFLING E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 711, assinada pelos advogados da agravante, noticiando a celebração de acordo entre os demandantes, julgo prejudicado o presente recurso por falta de objeto, razão pela qual declaro extinto o procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, sejam os autos devolvidos ao juízo de origem, para apreciar o pedido de homologação do acordo.
Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.357 - RS (2006/0219604-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS ORTIZ E OUTRO
ADVOGADO	: ALVORI PARIZOTTO E OUTRO
AGRAVADO	: JOÃO PEDRO FERREIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA ZUFFO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIZ CARLOS ORTIZ E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladados o inteiro teor da decisão agravada e das razões do recurso especial, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2198)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.602 - SP (2006/0244938-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: KARYAHN ALEXANDRA SOLITARI
ADVOGADO	: PEDRO LUIZ NAPOLITANO
EMBARGADO	: SHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA
ADVOGADOS	: CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY E OUTRO(S) SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS

DECISÃO

Embargos de declaração desafiam decisão que não conheceu do agravo regimental, porque intempestivo.
A embargante diz que a conta telefônica (fl. 887) comprova que interpôs o agravo regimental no dia 13 de março de 2007.
DECIDO:
A embargante não aponta qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, o que impõe a rejeição dos embargos de declaração.
A conta telefônica anexada comprova, apenas, que houve ligações para o STJ no dia 13 de março de 2007, nada mais. A petição do agravo regimental via fax foi autuada no STJ no dia 14 de março de 2007 (fl. 830), ou seja, fora do prazo legal.
Rejeito os embargos de declaração.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.120 - RJ (2006/0236444-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: WALTER AUGUSTO CARDOSO E OUTROS
AGRAVADO	: ANDRÉIA DA COSTA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: GUSTAVO MACIEL BECKER E OUTROS

EMENTA

Civil e processo civil. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Dissídio não comprovado.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais e indenização por danos materiais, movida por ANDRÉIA DA COSTA LOUREIRO E OUTROS em desfavor da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso interposto por ambas as partes, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. ACIDENTE. RISCO ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS.
1- A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ADOTANDO A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO, ATRIBUI RESPONSABILIDADE OBJETIVA À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, QUANDO O DANO EXPERIMENTADO POR TERCEIRO DECORRE DE CONDUTA DE SEUS AGENTES NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA.
2- INEXISTINDO MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA OUTRA PARTE, IMPÕE-SE O DEVER DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, DE INDENIZAR OS PREJUÍZOS , SEJAM MATERIAIS OU MORAIS, EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DO ACIDENTE QUE CAUSOU A MORTE DA VÍTIMA.
3- DANOS MORAIS FIXADOS EM CONSONÂNCIA A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.
NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS." (fls. 148)

Embargos de declaração: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação ao artigo 535, II, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
a) a omissão do acórdão recorrido quanto à preliminar de ausência de interesse recursal, bem como quanto ao limite do pensionamento fixado;
b) o valor fixado a título de danos morais.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Sustenta a agravante a existência de omissão no acórdão recorrido, pois não teria se manifestado sobre a preliminar de ausência de interesse recursal, bem como quanto ao limite do pensionamento fixado.
Entretanto, não há qualquer omissão no acórdão recorrido, porquanto tais questões foram expressamente abordadas. Em relação à primeira omissão apontada, assim manifestou-se o Tribunal de origem:
"... a existência do direito perseguido pelo apelado e o conseqüente dever de indenizá-lo subordinam-se à presença de conduta de preposto da apelante no exercício da atividade administrativa de prestação de serviço público de transporte coletivo e nexo de causalidade entre a conduta e o surgimento do dano." (fls. 149)

No que concerne ao limite do pensionamento, o acórdão recorrido, em sede de embargos de declaração, esclareceu que *"o valor mensal de 01 salário mínimo será devido na proporção de 1/3 (um terço) para cada autora, porém devendo ser pago integralmente a representante legal das menores até o advento da maioridade, dado seu caráter alimentar."* (fls. 161)
Portanto, não vinga a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia.
Ademais, tendo em vista que a pensão será paga integralmente à representante legal das menores até a maioridade, seria despiciendo limitar o percentual devido a cada uma delas.

b) Do dissídio jurisprudencial.
Interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve a agravante demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações.
Todavia, verifica-se a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2200)

RECURSO ESPECIAL Nº 838.246 - RS (2006/0078672-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO ROBERTO MACHADO SOARES E OUTROS
ADVOGADO	: TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN E OUTRO

EMENTA

Civil. Processo civil. Ação de cobrança movida em desfavor de banco para devolução de quantias pagas indevidamente a plano de previdência privada. Legitimidade passiva. Coisa julgada. Prescrição. Juros de mora e correção monetária.
- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.
- É inviável o reexame de fatos, provas e de cláusulas contratuais em recurso especial.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.

- Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífico entendimento do STJ.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, movida por ADÃO ROBERTO MACHADO SOARES E OUTROS em desfavor do ora recorrente, com o objetivo de ver devolvidos valores pagos indevidamente a instituto de previdência privada.
Segundo consta da inicial, o banco e o instituto de previdência passaram a descontar, dos associados já aposentados, parcela a título de contribuição mensal sobre o valor que estes recebem do INSS como pensão do sistema geral de previdência, o que seria ilegal.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação do banco, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA OFICIAL.
DESCONTOS EM FOLHA DO ÍNDICE PREVISTO NO REGULAMENTO INDEVIDO.
A contribuição dos associados inativos deve incidir tão-somente sobre a suplementação. Indevido o desconto do percentual sobre os valores pagos pelo INSS.
Matéria que já foi objeto de apreciação na demanda promovida contra a Associação dos Bancários.
Prescrição rejeitada. Artigo 176, § 1º do Código Civil.
APELO IMPROVIDO" (fls. 194).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação:
a) ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional;
b) ao art. 267, VI, do CPC, porque o banco é parte passiva ilegítima;
c) aos arts. 47 e 472 do CPC, porque a coisa julgada decorrente de anterior ação movida em desfavor do instituto de previdência privada não pode ter seus efeitos transmitidos a terceiros;
d) aos arts. 176, 177, 178, § 1º e 896 do CC/16, porque, inexistindo solidariedade, não restou interrompida a prescrição pela citação na ação anterior;
e) aos arts. 7º, 14, I, 18 e 19 da LC nº 109/01, art. 3º do Decreto 4.206/02 e art. 6º da LICC, porque o acórdão afeta o equilíbrio atuarial do contrato; e
f) aos arts. 960 e 1.062 do CC/16, ao art. 406 do CC/02, ao art. 161, § 1º do CTN e ao art. 1º da Lei nº 6.899/81, em face das determinações a respeito da correção monetária e dos juros de mora.
É o relatório. Decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.

Percebe-se, da leitura das razões de embargos de declaração, que todos os pontos ali aventados dizem respeito diretamente às escolhas do TJ/RS quanto à própria solução da controvérsia, tanto que as razões de recurso especial são, em grande parte, mera repetição daquela outra petição.
Não há, portanto, qualquer omissão a ser sanada.

b) Da violação ao art. 267, VI, do CPC.

O recorrente alega que não pode ser considerado responsável pela devolução das parcelas exigidas pelos autores, porque não é solidário em relação à instituição de previdência privada para esse fim.
Sobre esse tema, importa destacar trecho do acórdão que vincula a responsabilidade do réu às normas de privatização do antigo Banco Meridional, nos seguintes termos:
"(...) objetivam os autores se ver ressarcidos dos descontos ilegais praticados pela devedora solidária e assim responde [o recorrente] porque o Edital de privatização do Banco Meridional, publicado no DOU, no item 4.3 prevê que os novos acionistas controladores do Meridional e eventuais sucessores a qualquer título, estariam obrigados 'solidariamente' e de forma irrevogável e irretratável a cumprir entre outras obrigações especiais, os compromissos existentes junto aos beneficiários e aqueles inscritos na Associação dos Funcionários do Banco da Província, na Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco da Província, na Caixa de Auxílio dos Funcionários do Banco Nacional do Comércio e no Instituto Assistencial Sulbanco" (fls. 196).

O acórdão reconheceu, portanto, ao contrário do que alega o recorrente, a existência de fundamento legal e/ou contratual para a solidariedade inclusive em relação à específica pretensão veiculada na inicial, de forma que sobre a questão incidem as Súmulas nº 5 e 7/STJ.

c) Da violação aos arts. 47 e 472 do CPC.

Sustenta o recorrente, textualmente, que *"A manifesta intenção de extensão dos efeitos da sentença do processo anterior sobre o presente feito não pode ser acolhida, sob pena impedir ao terceiro (banco) o direito de discutir a justiça ou injustiça da decisão anterior. (...) Assim, nenhuma justificativa há para que se deixe de oportunizar ao recorrente, que não participou do processo anterior, a produção de provas com a amplitude que lhe assegura a lei"* (fls. 235).

Para além do fato de que inexiste prequestionamento dos artigos de Lei Federal citados, é de se notar que tal alegação não guarda qualquer pertinência com a realidade dos autos, pois trata-se de ação de conhecimento regularmente processada em contraditório e movida em desfavor do banco justamente para a formação de um título executivo contra este, de forma que não se vislumbra em que medida haveria extensão de coisa julgada formada em face de terceiro.
Aplicam-se, assim, as Súmulas nº 282 e 284/STF.

d) Da violação aos arts. 176, 177, 178, § 1º e 896 do CC/16.

Alega o recorrente que, não havendo solidariedade entre o banco e o instituto de previdência privada, seria impossível ter por interrompida a prescrição em face da citação para a anterior ação, movida em desfavor deste.
A argumentação do recorrente depende, como se vê, do afastamento prévio da tese esposada pelo acórdão no sentido de que há solidariedade entre as partes.
Como tal tese já foi examinada e mantida, no item 'b' *supra*, conseqüentemente fica afastada a presente irresignação.

e) Da violação aos arts. 7º, 14, I, 18 e 19 da LC nº 109/01, art. 3º do Decreto 4.206/02 e art. 6º da LICC.

A questão relativa ao desequilíbrio atuarial do plano de previdência não está prequestionada, sequer implicitamente, na decisão recorrida.
Ademais, apesar de fazer referência a uma série de artigos de Lei Federal, as razões de recurso, neste ponto, são verdadeiramente fundadas em dispositivos da Constituição Federal, demonstrando que o teor da irresignação é mais apropriada ao recurso extraordinário.

f) Da violação aos arts. 960 e 1.062 do CC/16, ao art. 406 do CC/02, ao art. 161, § 1º do CTN e ao art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Nenhum equívoco há na decisão que determina a aplicação dos juros de mora conforme previstos no novo CC a partir da vigência deste. Sobre o tema, cite-se o seguinte precedente:
"Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.
1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação.
2. A prescrição foi examinada pelo julgado sob o ângulo da solidariedade, com base no art. 178, § 1º, do Código Civil de 1916, matéria que não foi atacada no âmbito da apelação, mantendo o acórdão o entendimento acolhido pela sentença. No caso, a apelação não cuidou de afastar a ausência da solidariedade nos termos e moldes trazidos pelo especial, fora do alcance do acórdão.
3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.
4. Recurso especial não conhecido" (REsp 780.140/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.05.2006).

Quanto ao início da incidência dos juros de mora, verifica-se que o recurso especial está deficientemente fundamentado, porque se limita a veicular a alegação de violação ao art. 960 do CC/16, sem contudo explicitar suficientemente de que forma tal dispositivo foi violado pelo acórdão. O dissídio jurisprudencial relativo ao tema, por sua vez, também não pode ser conhecido, porque o recorrente se limitou a transcrever uma ementa, sem o acompanhamento do necessário cotejo analítico, de forma a demonstrar a similitude entre paradigma e decisão recorrida.

Quanto à correção monetária, no Resp nº 737.856/RJ, 4ª Turma, DJ de 26.02.2007, o Relator i. Min. Jorge Scartezzini, consignou que:
"é assente nesta E. Corte de Uniformização Infraconstitucional que a correção monetária não constitui gravame ao devedor, não é um plus na condenação, mas tão-somente fator que garante a integra restitutio, que representa a recomposição do valor real da moeda aviltada pela inflação. Destarte, para que a devolução se opere de modo integral a incidência da correção monetária deve ter por termo inicial o momento dos respectivos desembolsos, quando aquele que hoje deve restituir já podia fazer uso das importâncias recebidas .
Frise-se, ademais, que a Lei n.º 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que já se admitia, ao contrário objetivou apenas estendê-la às hipóteses em que não era aplicada. Insubsistente, portanto, a argumentação do recorrente esteada no citado diploma legal"

Há outros paradigmas no mesmo sentido do acórdão recorrido, como, por exemplo:
"Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul - CEEE. Prazo inicial da correção monetária.
1. A correção monetária, que não é um acréscimo, mas, sim, a manutenção do valor da moeda no tempo, deve ser contada da data do efetivo desembolso em casos como o destes autos.
2. Recurso especial conhecido e provido" (REsp 542.096/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 07.06.2004).

"COMPRA E VENDA. NÃO APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.
IMPOSSIBILITADO O APERFEIÇOAMENTO DO NEGÓCIO CONTRATADO, SEM CULPA DOS COMPRADORES, IMPERIOSA SE FAZ A RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA QUE SERÁ DEVIDA DESDE O DESEMBOLSO DAS QUANTIAS, A FIM DE EVITAR-SE O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, EIS QUE A CORREÇÃO NADA ACRESCE AO MONTANTE A SER DEVOLVIDO, APENAS PRESERVA SEU VALOR REAL.
RECURSO NÃO CONHECIDO" (REsp 35.697/SP; 3ª Turma, Rel. Min. Claudio Santos, DJ de 15.05.1995).

Nada há, portanto, a alterar no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2201)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.471 - RJ (2006/0239600-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADO	: ANA IZABEL DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladado o inteiro teor das razões do recurso especial, porquanto ausente a folha 419 da numeração original, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2202)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.883 - SC (2006/0263453-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: EVERALDO LUÍS RESTANHO
AGRAVADO	: MARLETE DA SILVA JOÃO
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ MUSSI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial por ela interposto.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o seguinte fundamento: conformidade do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que o art. 208 da Lei de Falências só se aplica ao processo principal da falência.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tal fundamento. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ, fundamento este que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.855 - RS (2006/0240563-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ADRIANA CIDELE SCHNEIDER
ADVOGADO	: LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HERBERT SCHNEIDER - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	: PAULO NEDEL - INVENTARIANTE E OUTROS
ADVOGADO	: ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO
AGRAVADO	: SAMUEL SCHNEIDER
ADVOGADO	: CLÁUDIO AUGUSTO JERKE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JÚLIO ADOLFO SCHNEIDER
ADVOGADO	: TELMO MIRANDA DA LUZ

DECISÃO

A decisão agravada (fls. 631/633) reprovou recurso especial, porque não houve ofensa ao Art. 265, I do Código de Processo Civil.
A agravante, além de repetir os fundamentos do recurso especial, afirma que a decisão agravada examinou o mérito do recurso especial, o que traduz em usurpação da competência do STJ.
DECIDO:
O Tribunal *a quo*, no que interessa, negou rejeitou a alegação de intempestividade da contestação, porque o falecimento de uma das partes implica na suspensão do processo (CPC, Art. 265, I do CPC).
Afirmou, ainda, que não obstante a EC 45/2004 tenha acabado com as férias forenses, elas foram mantidas no Estado, porque o novo regramento dependia de regulamentação.
A recorrente sustenta que o falecimento de Ivony Schneider, na fluência do prazo da contestação, não importou alteração do pólo passivo, porque as outras partes eram seus filhos e netos, ou seja, seus herdeiros. Estes foram acionados de modo pessoal e já tinham conhecimento da ação, por ocasião do falecimento.
Para o STJ (Corte Especial) o falecimento da parte suspende, automaticamente, o processo. A decisão, relativa a tal suspensão é meramente declaratória. Por isso, os atos praticados entre a morte da parte e tal decisão são nulos. Confira-se:
"(...)
- O falecimento de qualquer das partes suspende o processo no exato momento em que se deu, invalidando os atos processuais até então praticados.
- O despacho judicial que determina a suspensão do feito é preponderantemente declaratório, produzindo, por conseqüência, efeitos "ex tunc".
- Embargos de divergência improvidos." (EREsp 270.191/PEÇANHA).
Nos termos dos Arts. 265, I e 1.055 a 1.062 do CPC, falecendo qualquer das partes, dar-se-á a substituição por seu espólio ou sucessores. Enquanto não houver substituição legal, o processo fica suspenso. É o que diz nossa jurisprudência:
"Ademais, o falecimento de alguns réus tem como decorrência a suspensão do processo na forma do inc. I, § 1º, do art. 265, do Estatuto Processual Civil, devendo-se proceder à necessária habilitação, consoante os arts. 1.055 e 1.062, do mesmo diploma legal. Afronta demonstrada, porquanto não houve habilitação dos sucessores."(REsp 154.924/SCARTEZZINI);

"Se, no momento da interposição do recurso, o processo estava suspenso, o respectivo prazo não fluía, nem conseqüentemente o do preparo; tempestivo, portanto, o recurso cujas custas foram recolhidas no dia seguinte ao da interposição, ainda durante o prazo de suspensão do processo. CIVIL. ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA. COMPANHEIRO. Antes da Lei nº 8.971, de 1994, o companheiro não pode ser equiparado ao cônjuge para fins sucessórios. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 403.049/PARGENDLER).
O tema envolvendo a EC 45/94 é eminentemente constitucional, devendo ser examinado no Supremo Tribunal Federal.
Nego provimento ao agravo de instrumento.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2204)

RECURSO ESPECIAL Nº 844.435 - MG (2006/0093864-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: KÁTIA REGINA SOARES LIMA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.709 - SP (2006/0260558-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: WILSON MELLACI
ADVOGADO	: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS E OUTRO
ADVOGADO	: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por WILSON MELLACI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia das contra-razões ao recurso especial, ou da certidão de sua não apresentação, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.566 - RJ (2006/0273963-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA
ADVOGADO	: CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO E OUTRO
AGRAVADO	: IVANILDA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: VINICIUS MAMEDE GOMES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame de matéria de fato.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.
- Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDA LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação por danos morais, movida por IVANILDA DE OLIVEIRA DA SILVA em desfavor da agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"Civil. Danos morais. Fixação. A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Hipótese em que a autora teve cheque indevidamente depositado pela ré. Danos morais aumentados para R$ 8.000,00. Retificação de ofício do termos inicial dos juros e fixação do termo inicial da correção monetária. Apelação provida." (fl. 136)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recuso especial: sustenta violação aos artigos:
a) 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não teria se manifestado sobre questões que seriam relevantes para o deslinde da controvérsia;
b) 333, I, do CPC, sob o argumento de que o dano moral na hipótese não é presumido, carecendo portanto de prova;
c) 4º e 5º da LICC e 946 do CC/02, insurgindo-se contra o valor fixado a título de danos morais.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
Sustentam a agravante negativa de prestação jurisdicional, sem desenvolver em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.
Com efeito, a argumentação genérica consiste em deficiência na fundamentação, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.
Ademais, o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

b) Da ausência de prequestionamento.
As matérias jurídicas versadas nos artigos 333, I, do CPC, bem como 4º e 5º da LICC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide a Súmula 211 do STJ.

c) Do valor compensatório por danos morais.
Insurge-se a agravante contra o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, porquanto seria excessivo.
Nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação da agravante com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Verifica-se que certa elasticidade na determinação do valor é de ser autorizada, sob pena de se criar uma indevida 'tarifação' do quantum, em total desacordo com a própria natureza do direito material envolvido. Afinal, como decidido no Resp nº 663.196/PR, de minha relatoria, a reparação da lesão moral não pode, pela sua própria essência, ficar adstrita a padrões apriorísticos de julgamento.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.780 - SP (2007/0000361-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DAMARIS DIAS MOURA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusulas de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, movida por JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS em desfavor do agravante. O agravante, por sua vez, ajuizou ação de busca e apreensão em desfavor do agravado.
Sentença: julgou procedente o pedido de busca e apreensão e improcedente o pedido da revisional.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Revisional de contrato - Encargos contratuais - Anatocismo - Considerações." (fls. 104)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual;
b) a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da capitalização de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

b) Da comissão de permanência.
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2ª Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Dessa forma, por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, incide a Súmula 83.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, apenas para admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima do agravante, condeno o agravado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, nos termos fixados pela sentença.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.569 - RJ (2007/0008174-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDUARDO CÉSAR VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	: NILSON BRITO TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO REAL S/A
ADVOGADO	: LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Fundamento constitucional inatacado. Taxa de juros remuneratórios.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO CÉSAR VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, movida pelos agravantes em desfavor de BANCO REAL S/A.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação do banco e negou provimento ao recurso dos agravantes, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. É LEGAL A COBRANÇA DE JURO ACIMA DE 12% AO ANO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 40, DE 29/05/2003. REVOGAÇÃO DOS INCISOS E PARÁGRAFOS DO ARTIGO 192, DA CRFB/88. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 596 e 648 DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DO RÉU E DESPROVIDO O DOS AUTORES." (fls. 102)

Decisão monocrática: rejeitou os embargos de declaração.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelos agravantes.
Recurso especial: sustenta a existência de dissídio jurisprudencial com julgado do TJ/RS, no sentido de ser possível a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano.
Relatado o processo, decide-se.

Da limitação dos juros remuneratórios.
A análise pelo Tribunal de origem acerca da limitação dos juros remuneratórios permeia-se também em fundamento constitucional, conforme fls. 103, que subsistiu inatacado.
Constata-se, a partir da leitura dos autos e da decisão de fls. 146, que os agravantes deixaram de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do presente recurso especial quanto ao tema em análise, nos termos da Súmula 126 do STJ.
Ademais, nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Portanto, também incide a Súmula 83 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.050 - MG (2007/0004519-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RIMA S/A
ADVOGADO	: BERNARDO DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: RONALDO OLIVEIRA MATTOS E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Protocolização por 'fax'. Perda do prazo para envio da petição original. Lei nº 9.800/99.
- O prazo para apresentação dos originais enviados anteriormente por 'fax' é de cinco dias, contados a partir da data do protocolo da cópia eletrônica.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por RIMA S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ. Súmula 83/STJ.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Agravo de instrumento não provido. " (fls. 155)
Irresignada, interpôs a agravante o presente recurso, que foi protocolado via fax em 28.05.2007 (fls. 168).
Relatado o processo, decide-se.

O presente agravo não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.
Tem-se por descumprido o art. 2º da Lei nº 9800/99, que determina o prazo de 5 dias para a juntada do documento original, a partir da transmissão eletrônica por 'fax'.
Com efeito, a petição de agravo transmitida por 'fax' foi protocolizada no STJ em 28.05.2007 (fls. 168), enquanto que o original, conforme fls. 178, não foi protocolizado até a data de 06.06.2007, já fora daquele prazo de cinco dias, que encerrou no dia 04.06.2007.
É coerente salientar que o prazo para a apresentação do original é contínuo, tratando-se de mera prorrogação, razão pela qual não é suspenso aos sábados, domingos e feriados, contando-se a partir do dia seguinte ao recebimento do fax. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. FAX. ORIGINAL INTEMPESTIVO. LEI Nº 9.800/99. PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO.
1. É contínuo o prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação do original da petição enviada anteriormente por fax, tratando-se de mera prorrogação para juntada do original, razão por que não é suspenso aos sábados, domingos e feriados. O posicionamento da Corte também consolidou-se quanto a contar-se o prazo para a apresentação do original a partir do dia seguinte ao recebimento do fax e não do término do prazo recursal, em observância ao princípio da consumação.
2. 'A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio' (Súmula nº 216/STJ).
3. Agravo regimental desprovido"
(AgRg no AgRg no AG 613729/MG; 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.04.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL - PETIÇÃO VIA FAX - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DO ORIGINAL - ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - PRAZO CONTÍNUO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO.
1 - O prazo de cinco dias, previsto na parte final do art. 2º da Lei n.º 9.800, de 26.5.1999, para a apresentação da peça original, não constitui um prazo novo, mas mera prorrogação do primeiro, o qual é contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados.
2 Tendo a petição recursal sido apresentada, via fac-símile, no dia 01.04.2005, o prazo para encaminhamento do original teve início em 02.04.2005. Havendo este último sido protocolizado somente em 07.04.2005, encontram-se os presentes Embargos de Declaração intempestivos, já que ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no art. 2º, da Lei n.º 9.800/99.
3 - Precedentes (AgRg no AG 481.341/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 05.05.2003, AgRg no AG 309.633/SE, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 24.06.2002, AgRg no REsp 466.260/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 10.11.2003, dentre vários).
4 - Embargos de declaração não conhecidos"
(EDcl no AgRg no Ag 616057/MG; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01.07.2005).

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.589 - RS (2007/0008700-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO
AGRAVADO	: IARA MARIA VIANA DIAS
ADVOGADO	: MAURICIO MARONNA BARRADAS

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em contrariedade aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei nº 6.404/76.
Insurge-se contra acórdão assim ementado:

*"**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO DE PLANO DO APELO DIANTE DA MANIFESTA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.***
O provimento de plano do recurso porque manifestamente procedente tem o escopo de economizar tempo e dinheiro das partes quando, em decisão monocrática do recurso de Apelação Cível, o Relator pode adiantar se a parte, em julgamento colegiado, receberá, ou não, o provimento pretendido.
***AGRAVO NÃO PROVIDO**"* (fl. 41).

Decido.
A irresignação não merece prosperar.
Acerca da subscrição de ações, já decidiu esta Corte que *"o contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado"* (REsp nº 470.443/RS, Segunda Seção, de minha relatoria, DJ de 22/9/03).
Anote-se, ainda: REsp nº 511.769/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/03; REsp nº 500.236/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro **Fernando Gonçalves**, DJ de 1º/12/03.
No mais, o acórdão recorrido decorreu da análise e interpretação do contrato firmado entre as partes, inviável de reapreciação na estreita via do recurso especial. Incidência da Súmula nº 5/STJ.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.873 - SP (2007/0003537-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: SÃO PAULO TURISMO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAVO HOLANDEZ DO SI DO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
ADVOGADO	: AILTON INOMATA E OUTRO(S)

DECISÃO

Dou provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial. Proceda-se na forma do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.129 - RJ (2007/0021503-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: R D DUPLICADORES LTDA
ADVOGADOS	: SÍLVIO VIOLA LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTROS
AGRAVADO	: GESTETNER DO BRASIL S/A SISTEMAS REPROGRÁFICOS
ADVOGADO	: EDUARDO MACCARI TELLES E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Omissão, contradição ou obscuridade. Ausência. Reexame de matéria de fato. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não comprovado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por R D DUPLICADORES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização proposta pela agravante em face da agravada, em virtude de alegado abuso de direito em quebra de contrato.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenado a agravada a pagar o valor de R$ 80.000,00 à agravante a título de danos morais.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:
"ABUSO DE DIREITO. Contrato de exclusividade. Direito de não renovar. Mero exercício de direito potestativo. Condutas abusivas não demonstradas ou não caracterizadoras daquele tipo de comportamento. Improcedência dos pedidos. Primeiro recurso declarado prejudicado e segundo provido."

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC; 160, 1.056, 1.059 e 1.092 do CC/16; 24, III e IV da Lei 6.729/79, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a rejeição dos embargos de declaração e contra o afastamento do dever de indenizar.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por incidência das Súmulas 7/STJ e 282, 284 e 400 do STF.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Do reexame de matéria de fato
A pretensão do agravante de ver analisadas as circunstâncias em que ocorreu a resilição do contrato, especialmente, no que toca à existência de sabotagem por parte da agravada, no intuito de desestabilizá-la economicamente, encontra óbice da Súmula 7/STJ, que veda o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.

- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 863.273 - SP (2007/0031984-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: DENNYON LOCADORA DE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: PLAUTO SAMPAIO RINO
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA CRISTHINA GREGNANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Dennyon Locadora de Transportes Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. ENTREGA DO BEM OU DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO. PENA DE PRISÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 79).

Decido.
O Banco Volkswagen S.A. ajuizou ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em garantia de financiamento contraído por Dennyon Locadora e Transporte Ltda.
O feito foi convertido em ação de depósito.
Na contestação, a empresa ré se manifestou nos seguintes termos:

"Diante do exposto, espera o Réu seja acolhida a presente contestação estabelecendo que o valor que deverá ser depositado não ultrapasse o valor atualizado do bem, bem como que as parcelas inadimplidas não podem ser acrescidas de juros multa e comissão de permanência, mas tão somente da correção monetária, esta contada desde o vencimento de cada parcela, e que o débito para atender a equivalência em dinheiro, não pode ser superior ao valor do bem" (fl. 44).

A sentença condenou a empresa ré a restituir o bem no prazo de 24 horas, ou seu equivalente em dinheiro, sob pena de prisão dos seus titulares, na condição de depositários infiéis. Aduziu, ainda, que:

"Por fim o eventual abatimento pretendido discricionariamente pela devedora, não pode ser impingido ao credor, sendo despiciendas maiores digressões a respeito, ante o presumido intuito protelatório da requerida, desde o início, já que nada de útil apresenta contra o acréscimos contratuais que impugna, forçoso ressaltar.
Adquiriu o bem, em suma, por financiamento bancário, assumindo expressamente obrigações que devem ser cumpridas, já que em nenhum momento logrou demonstrar irregularidade das cláusulas ajustadas" (fl. 52).

Nas razões de apelação a ré pede que o Tribunal reforme a sentença, *"estabelecendo que o valor que deverá ser depositado, não ultrapasse o valor real do bem, bem como que as parcelas inadimplidas não podem ser acrescidas de juros, multa e comissão de permanência, mas tão somente de correção monetária, esta contada desde o vencimento de cada parcela, e que o débito para atender a equivalência em dinheiro nos termos da parte final do artigo 904 do Código de Processo Civil, não pode ser superior ao valor do bem"* (fl. 60).
O Tribunal de origem, por oportunidade do julgamento da apelação, chegou a assinalar que:

"De resto, já é predominante nesta Câmara o entendimento de que a obrigação do depositário na alienação fiduciária, enquanto tal, não pode ir além do valor do bem depositado, se inferior ao da dívida. Ou seja, abre-se ao depositário infiel, para livrar-se do decreto prisional, a alternativa de restituir esse bem ou seu valor equivalente em dinheiro, valor esse correspondente ao valor da coisa ou ao saldo devedor do contrato, o que for inferior, sem prejuízo da execução comum em relação à eventual saldo remanescente (v. artigo 906 do Código de Processo Civil)" (fl. 82).

Todavia, negou provimento ao recurso, *"com a manutenção integral da r. sentença apelada"* (fl. 83).
A recorrente, nas razões do especial, sustenta que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o valor equivalente do bem, nas ações de depósito, seria o valor de mercado do bem e não o valor do saldo devedor. Dessa forma, requer a modificação do acórdão recorrido para que a condenação em pagar o equivalente em dinheiro não ultrapasse o valor do bem. Requer, além disso, que as parcelas não-adimplidas sejam calculadas sem a incidência de juros, multa ou comissão de permanência, reputando legítima a cobrança, apenas, de correção monetária.
Aponta dissídio jurisprudencial colacionando precedentes deste Tribunal.
A irresignação colhe êxito em parte.
No que diz respeito à incidência juros, multa e comissão de permanência sobre as parcelas não pagas, verifico que o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema, nem foram opostos embargos de declaração com esse propósito. O tema ressente-se, por isso, do necessário prequestionamento.
No que diz respeito à correspondência entre o valor do depósito e o do bem dado em garantia real verifico, com efeito, que a pretensão recursal encontra amparo na jurisprudência desta Corte.
Confira-se, a propósito:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Depósito. Equivalente em dinheiro.
O equivalente em dinheiro (art. 902 do CPC) corresponde ao valor da coisa, ou ao valor da dívida, se este for menor.
Recurso conhecido pela divergência, mas improvido" (REsp nº 239.739/DF, Segunda Seção, Relator o Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 8/4/02).

"Alienação fiduciária. Alcance da expressão 'equivalente em dinheiro'. Precedentes da Corte.
1. Esta Corte convergiu para admitir que a expressão 'equivalente em dinheiro' corresponde ao valor da coisa, salvo se inferior o valor do débito.
2. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 286.658/SP, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 13/8/01).

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. VALOR DO BEM. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.
- Convertida em depósito a ação de busca e apreensão, o 'equivalente em dinheiro' a ser depositado é o valor de mercado do bem dado em garantia fiduciária, ou, se este for superior ao saldo devedor, o montante de tal saldo.
- É ilícita a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária" (AgRgAg nº 775.038/SP, Terceira Turma, Relator o Ministro **Humberto Gomes de Barros**, DJ de 18/12/06).

"Processual civil. Recurso especial. Julgamento diverso do pedido. Nulidade. Prisão civil. Expressão 'equivalente em dinheiro' do art. 904 do CPC. Interpretação. Devedor fiduciante. Impossibilidade.
- Incorre o Tribunal de origem em julgamento diverso do pedido quando se pronuncia sobre questões não suscitadas na contestação e não argüidas em sede de apelação.
- A expressão 'equivalente em dinheiro' constante do art. 904 do CPC corresponde ao valor da coisa, e não ao valor do débito, salvo se esse for menor. Assim sendo, há de prevalecer o que for menos oneroso para o devedor. Precedentes.
- É ilegal a decretação da prisão civil do devedor fiduciante, posto que não equiparável a depositário infiel. Precedentes" (REsp nº 466.923/MG, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 23/6/03).

"AÇÃO DE DEPÓSITO. EQUIVALENTE EM DINHEIRO. ALCANCE. VALOR DA COISA.
- Segundo assentou a eg. Segunda Seção, a expressão 'equivalente em dinheiro' refere-se ao valor da coisa, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece por ser o menos oneroso ao devedor.
Recurso especial não conhecido" (REsp nº 164.961/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 10/3/03).

O Tribunal de origem, como visto, embora tenha se manifestado no mesmo sentido da jurisprudência deste Tribunal, negou provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença na sua integralidade.
Ante o exposto, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756/98, conheço do agravo e dou provimento parcial ao recurso especial para determinar que o valor a ser depositado corresponda ao valor do bem, salvo se inferior o valor do débito.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.914 - SC (2007/0030701-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELISMAR GEWEHR E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DUTRA BLANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELISMAR GEWEHR E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, ausência de violação ao art. 535 do CPC, além da impossibilidade de ser alegada violação a verbete ou enunciado de Tribunal.
Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se a reiterar as razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2215)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 865.650 - MG (2006/0148002-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: COOPERATIVA CENTRAL DE CRÉDITO RURAL DE MURIAÉ CREDIMUR
ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EDUARDO NARDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALFREDO BALTAZAR GOMES E OUTRO(S)

DECISÃO

Acolho os embargos de declaração (fl. 218/219) para suspender o processo na forma requerida às fls.207/208, sem prejuízo ao recurso especial, que será julgado se descumprido o acordo firmado pelas partes.

Intimem-se.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.824 - BA (2007/0036474-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO VINHAS BARRETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CIPRIANO DE SOUZA
ADVOGADO	: ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Nada a deferir, porque preclusa a decisão de fl. 233.
Brasília, 25 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865.979 - MG (2007/0030486-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LHM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO - SÍNDICO
AGRAVADO	: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JORGE XAVIER COELHO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LHM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 187/STJ, Súmula 283 do STF, conformidade entre o entendimento do acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ e por não ter demonstrado o dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, não demonstrando, de maneira fundamentada, a não-incidência da Súmula 187/STJ e da Súmula 283 do STF. Dessarte, tais fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.810 - SC (2007/0018598-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
	LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIZ FERNANDO BUENO - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: SANDRO KEENAN SALGADO

EMENTA

Processual civil e bancário. Recurso especial. Agravo de instrumento. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de empréstimo e finaciamento, ajuizada por LUIZ FERNANDO BUENO - MICROEMPRESA E OUTRO em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS CAPITALIZADOS. MP N.º 1.963/17 E 2.170/2001. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 121 DO STF.
1. Consolidada a inviabilidade da capitalização de juros, nos termos da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, não havia urgência para o trato da matéria via medida provisória. Precedentes.
2. Não cabimento das medidas provisórias, outrossim, dada a necessidade de que a matéria relativa ao sistema financeiro nacional, na vigência do artigo 192 da Constituição Federal, anterior a EC 40, fosse tratada em todos os seus termos em um único diploma complementar."(fls. 21)

Recurso especial: alega violação ao art. 82 do CC/16, art. 5º da MP nº 2.170-36/2001 e ao art. 51, IV da Lei 8.078/90, insurgindo-se contra a capitalização mensal.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por ter o acórdão recorrido se baseado em fundamento constitucional.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Do fundamento constitucional
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TRF 4ª Região como fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"São assim inconstitucionais desde o nascedouro, embora vigentes pelo teor a EC 32/2001, dado que trataram de mera particularidade do sistema financeiro, e não de seu todo conforme exigência da Constituição Federal vigente na edição. Nesse sentido foi a orientação do Supremo Tribunal Federal:
'Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192) estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus inciso e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3o, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também seja conceituados em tal diploma.' (STF, Ação Direta da Inconstitucionalidade 4-7, DF, Relator Ministro Sydney Sanches)
Assim, reconhecendo a inconstitucionalidade de tais medidas provisórias, não há que se cogitar de interpretá-las para se averiguar o cabimento no caso concreto." (fls. 18-v)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.069 - RJ (2007/0048930-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ESPAÇO MULTIDISCIPLINAR LTDA
ADVOGADO	: MICHEL ASSEFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EVELINE COUTINHO SYDENSTRICKER
ADVOGADO	: MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S)

DESPACHO

Nada a deferir pois o processo já encontra-se julgado. Assim, o pedido de desistência deve ser feito nos autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.998 - GO (2007/0043654-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FLOR JORGE AFIUNE
ADVOGADO	: MÁRCIO DE SOUZA
AGRAVADO	: CLINICA ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA S/C
ADVOGADO	: WAGNER BAPTISTA DA COSTA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Negativa de prestação jurisdicional. Deficiência de fundamentação. Ausência de prequestionamento. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- Inviável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais.
- Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria discutida.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FLOR JORGE AFIUNE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, movida pela agravante em desfavor de CLINICA ALUIZIO RAMOS DE OLIVEIRA S/C, em razão de suposto erro médico.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação da agravante, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. PERÍCIA. COMPROVAÇÃO DO DANO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
1- Nos termos da lei civil em vigor, o instituto da indenização visa reparar o prejuízo gerado pelo ato ilícito, assentando-se na incidência dos elementos fundamentais: a culpa, o dano e o nexo de causalidade.
2- Não basta à apelante demonstrar que o fato ocorrido na ação seja capaz de produzir dano de natureza prejudicial, sendo necessário que prove a concretude do ato lesivo, de sorte que, não comprovada a existência do dano - fato constitutivo -, deve ser julgado improcedente o pedido indenizatório. Inteligência do artigo 333, inciso I, do CPC.
3- Com fulcro no artigo 12 da Lei 1.060/50, fica a cobrança dos encargos sucumbenciais suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, posto ser a recorrente beneficiária da assistência judiciária.
4- Apelo conhecido e improvido." (fls. 299/300)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos:
a) 535 do CPC, por entender que o acórdão recorrido não se manifestou sobre os dispositivos legais que entende cabíveis para a solução da controvérsia;
b) 93, IX, da Constituição Federal e 515 do CPC, porquanto o acórdão recorrido teria deixado de analisar os dispositivos legais apontados na apelação, além não ter analisado a possibilidade de aplicação do CDC à presente hipótese;
c) 5º, LV, da Constituição Federal, porque "*a ampla defesa da recorrente foi violada ...*" (fl. 350)
d) 159 e 1.545, ambos do CC/16, bem como 14 do CDC, sob o argumento de que o dano moral na hipótese foi devidamente caracterizado, além de ser a responsabilidade da clínica objetiva.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
O TJ/GO apreciou devidamente as questões relevantes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração.
A irresignação da agravante tem origem apenas na ausência de prequestionamento explícito dos artigos de Lei Federal que entende por violados. Contudo, é pacífica a orientação jurisprudencial do STJ no sentido de que tal situação não configura omissão, porque não é de se exigir do Tribunal a citação individualizada de todos os dispositivos legais que as partes entendem cabíveis à lide.

Ainda que ultrapassado tal óbice, não desenvolveu a agravante em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.
Com efeito, a argumentação genérica consiste em deficiência na fundamentação, o que impede a perfeita compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

b) Da violação aos artigos 5º, LV e 93, IX, da Constituição Federal.
A alegada violação a dispositivo constitucional não pode ser apreciada na via estreita do recurso especial.

c) Da ausência de prequestionamento.
As matérias jurídicas versadas nos artigos 515 do CPC, 1.545 do CC/16, bem como 14 do CDC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide a Súmula 211 do STJ.

d) Da violação ao artigo 159 do CC/16 e do dissídio jurisprudencial.
Sustenta a agravante a existência do dano moral na hipótese em exame, em razão da ocorrência de suposto erro médico; entretanto, entendeu o acórdão recorrido que não houve erro médico e afastou a pretensão ao dever de indenizar.
Portanto, em face da Súmula nº 7/STJ, não é possível conhecer da alegação da agravante, porquanto verificar se ocorreu ou não o suposto erro médico que caracterizaria a ocorrência dos danos morais, demandaria a revisão do acervo fático-probatórios dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial.
Em relação ao dissídio jurisprudencial, não realizou a agravante o cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.038 - RS (2007/0079538-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: UNIMED LIVRAMENTO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADO	: CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL FERNANDES FLORES
ADVOGADO	: LINDORA MARIA PEDROSO YEBRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Unimed Livramento - Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. interpõe agravo de instrumento contra o despacho que não admitiu recurso especial assentado em ofensa aos artigos 35, **caput**, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.656/98, 515, § 1º, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão assim ementado:

*"**SEGUROS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DESPESAS MÉDICAS.***
***Nulidade do Contrato de Assistência à Saúde Custo Operacional.** Possibilidade, pois comprovado que o autor encontrava-se em situação de coação psicológica ao aderir a referido contrato. **Aplicação da Lei nº 9.656/98.** Cabimento, no caso concreto. **Situação de emergência demonstrada, quando da internação hospitalar.** Cobertura pelo plano de saúde das despesas decorrentes, conforme previsto na Lei n. 9.656/98.*
Apelo provido" (fl. 88).

Os embargos de declaração opostos (fls. 95 a 103) foram rejeitados (fls. 107 a 109).
Decido.
O recorrido ajuizou ação ordinária em face da cooperativa ora recorrente, com vistas a anular contrato firmado entre as partes e a condenar a ré a custear tratamento médico (fls. 13 a 28).
A sentença julgou o processo nos seguintes termos:

*"**ISTO POSTO**, julgo procedente a ação de anulabilidade de contrato e declaro extinto o processo, conforme disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.*
Outrossim, julgo procedente a ação de exibição de documentos, pois os mesmos eram imprescritíveis para o ajuizamento da ação principal e, por conseqüência, julgo também extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso I do CPC.
Pagará o requerente as custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa tendo em conta o trabalho apresentado, a natureza da ação, o zelo e a dedicação, bem como o valor atribuído à causa (art. 20, § 3º, do CPC).
Em face da sucumbência na medida cautelar pagará a requerida as custas a ela pertinentes e os honorários advocatícios, que arbitro em R$ 500,00, que serão corrigidos pelo IGP-M até a data do efetivo pagamento (art. 20, § 4º, do CPC)" (fl. 63).

O Tribunal de origem, em grau de apelação, deu provimento ao recurso do autor, *"julgando procedente o pedido inicial para reconhecer a nulidade do contrato de custo operacional e condenar a ré ao pagamento das despesas relacionadas ao tratamento da esposa do autor realizado na cidade de Santa Maria"* (fl. 93).
A recorrente, nas razões do especial, sustenta ofensa ao artigo 515, § 1º, e 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem, a despeito dos embargos de declaração ofertados, não se manifestou sobre o artigo 35, **caput**, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.656/98.
Afirma que o recorrido contratou o plano de saúde em 1993, antes de iniciada a vigência da Lei nº 9.656/98 e, apesar disso, o acórdão recorrido determinou a aplicação das regras mais benéficas previstas nessa norma. Dessa forma teria violado o artigo 35, **caput**, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.656/98, que apenas permitem a aplicação da norma em comento a contratos anteriores na hipótese de *"adaptação"*, que não ocorreu no presente caso.
Acrescenta que o Tribunal, ao reconhecer a nulidade do novo contrato, firmado 2002, em vista da *"coação psicológica*" a que estaria submetido o autor, não avaliou adequadamente a prova constante dos autos.
A irresignação não prospera.
Primeiramente, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance. Observo não estar o julgador obrigado a decidir mediante a aplicação dos dispositivos suscitados pelas partes, mas, sim, com os que entender pertinentes ao caso, o que aconteceu na hipótese.
Com relação à aplicação da Lei nº 9.656/98 aos contratos firmados antes do início da sua vigência e não adaptados ao novo regramento, verifico que o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

"Para as situações de urgência e emergência a Lei nº 9.656/98, em seu art. 12, inciso VI, dispõe acerca da obrigação da empresa ré em reembolsar as despesas efetuadas pelo beneficiário do Plano de Saúde, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras.
Por outro lado, o próprio contrato, em sua cláusula V (fl. 37, do apenso), sem a devida adaptação, já estabelecia que em casos de emergências o contratante e seus beneficiários poderão fazer uso de atendimentos médicos por outra Cooperativa Médica do sistema Cooperativo Médico UNIMED" (fls. 92/93).

Vê-se, assim, que o acórdão não fundamentou a condenação imposta apenas nas regras da Lei nº 9.656/98, mas também no próprio contrato não adaptado. Esse último fundamento, suficiente para, por si só, dar sustentação ao acórdão, não foi impugnado, o que seria de rigor.
O outro tópico do recurso especial diz respeito à adequada valoração das provas que levaram o Tribunal de origem a concluir pela existência de uma "coação psicológica" apta a viciar o contrato de assistência à saúde custo operacional, firmado em 2002. Nesse ponto, verifico que a recorrente não aponta violação a qualquer dispositivo legal, nem mesmo indica qual prova teria sido mal valorada pela Corte estadual. Limita-se a afirmar, genericamente, que *"não existe qualquer comprovação de que o autor sofreu alguma coação para firmar o contrato"*.
O acórdão paradigma colacionado com relação ao tema diz respeito à possibilidade de o Superior Tribunal de Justiça examinar se as provas foram corretamente apreciadas pelo Tribunal de origem. Não serve, portanto, para configurar dissídio jurisprudencial.
Nego provimento ao agravo.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2222)

RECURSO ESPECIAL Nº 873.569 - RS (2006/0169957-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: VERA MARIA SANTOS CIGANA
ADVOGADO	: VERA MARIA SANTOS CIGANA
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MEDINA OSÓRIO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 268, assinada por advogada atuando em causa própria, homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso, interposto por VERA MARIA SANTOS CIGANA, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.483 - SP (2007/0053185-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALMIR CLÓVIS MORETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODELITA ROCHA COUTO
ADVOGADO	: HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do TRF da 3ª Região que negou seguimento ao recurso especial.
Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o debate se refere a revisão do benefício previdenciário. A matéria supracitada foge à competência desta 2ª Seção, a teor do que dispõe o art. 9º, § 3º, III do RISTJ.
Assim sendo, determino a remessa dos autos à Secretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos - SACDF, para redistribuição do presente feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2224)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.814 - RS (2007/0064791-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSUÉ GUTERRES CARVALHO CHAGAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Disposições de ofício. Impossibilidade. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Compensação e repetição de indébito. Possibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por JOSUÉ GUTERRES CARVALHO CHAGAS em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. É de ser parcialmente provido o apelo do Autor, que pretendia a limitação em 6% ao ano.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.

6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício (repetição simples).
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: alega violação ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ao art. 406 do CC/2002 e ao artigo 21 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e a possibilidade de repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.
- Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da capitalização dos juros, a alteração do índice de correção monetária, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora do devedor, a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, o afastamento da cobrança de taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, a proibição de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a abstenção de enviar à protesto títulos de crédito com base na cláusula mandato nulificada.
- Dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
- Da repetição do indébito e compensação de valores.
Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.
Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar as disposições de ofício e excluir a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima da recorrente na ação revisional, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2225)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.154 - RJ (2007/0047108-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: NEOFÍCIO EDITORA LTDA - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADOS	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO GUILHERME MIGNONE GORDO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: DIGIDATA RIO INFORMÁTICA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA RITA LAURIA DE CUNTO

DECISÃO

Embargos de declaração opostos contra decisão nestes termos:
"Publicado o acórdão recorrido em 02.10.06, o prazo recursal terminou em 17.10.06. O recurso foi protocolizado em 18.10.06. O recurso especial é intempestivo. Para a Corte Especial, contra meu entendimento, o fato excludente de intempestividade (p. ex.: feriado local, ausência de expediente forense etc) deve ser comprovado na interposição do recurso por documento oficial. Nesse sentido: AgRg no Ag 708.460/CASTRO FILHO no Informativo de jurisprudência do STJ n. 277, AgRg no Ag 747.732/HUMBERTO, dentre muitos. O documento de fl. 583 se refere à suspensão dos prazos no Fórum Central do Rio de Janeiro. Nada diz a respeito do expediente no TJRJ. Não conheço do agravo."(fl. 616)
A embargante sustenta a tempestividade do recurso. Alega que:
1) o endereço do fórum é o mesmo do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de modo ser possível o aproveitamento da página extraída da internet, na qual consta pane elétrica.
2) o recurso especial é tempestivo.
DECIDO:
Não há vício declaratório na decisão embargada, mas mero inconformismo por parte da ora embargante. Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
A decisão embargada foi clara no sentido da necessidade da comprovação de feriado por meio de documento oficial.
A Corte Especial sedimentou entendimento sobre a necessidade de se comprovar, no ato da interposição do recurso, a suspensão de expediente forense por feriado local, mesmo que previsto em lei municipal ou estadual por meio de documento oficial. (AG 708.460/CASTRO FILHO).
Não é da índole dos declaratórios o caráter infringente pretendido pela embargante. Confira-se:
"(...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rotulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (EDcl no REsp 9.770/HUMBERTO).
Rejeito os embargos.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.346 - AL (2007/0057626-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: I T DA S
ADVOGADO	: MARCUS LACET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: P P DE G
ADVOGADO	: MÁRIO HUGO DA COSTA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por I T DA S, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, eis que o agravante foi intimado da decisão agravada no dia 19.12.2006 (fl.267), terça-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 29.12.2006, sexta-feira. No entanto, a petição do recurso somente foi protocolizada em 11. 01.2007 (fl.02).
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2227)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.378 - DF (2007/0041044-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADOS	: DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES E OUTRO(S) MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELEUZINA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no agravo de instrumento interpostos por VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA contra decisão unipessoal assim ementada:

"Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Juros moratórios. Incidência do novo Código Civil. Súmula 83/STJ.
- Os juros de mora devem ser regulados, até a data da entrada em vigor do atual Código Civil, pelo art. 1.062 do CC/16, e, depois dessa data, pelo artigo 406 do CC/02. Precedentes.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Agravo de instrumento não provido. " (fls. 323)

Em suas razões recursais, o embargante alega, em síntese, que a decisão unipessoal atacada foi omissa quanto à coisa julgada que se realizou em embargos do devedor, no qual fixou a taxa de juros de mora em 0,5% (meio por cento).

Relatado o processo, decido.

A questão suscitada pela embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
De fato, o ponto discutido nos presentes embargos foi devidamente discutido na decisão impugnada, tendo sido firmado que a jurisprudência do STJ considera que a taxa de juros de mora deve ser regulada pelo art. 1.062 do antigo Código Civil somente até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, obedecendo, após isso, o art. 406 do atual Código.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2228)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.396 - RS (2006/0121700-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO	: LUIZ ENGEL
ADVOGADO	: ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA.
I - Impõe-se acolhimento dos embargos, quando necessário sanar vício de omissão de que padece o julgado.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A contra decisão de fls. 396/397, que negou seguimento ao seu recurso especial, assim ementada:

"CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. VARIAÇÃO CAMBIAL. PROVA DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR. MATÉRIA DE PROVA.
I - É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
II - Afirmado pelo acórdão recorrido que não ficou provada a captação de recursos em moeda estrangeira ou sua utilização na aquisição do bem arrendado, a pretensão de alterar a conclusão esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Recurso especial ao qual se nega seguimento."
Alega, em síntese, existência de omissão no julgado, quanto ao não pronunciamento em relação à legalidade dos juros remuneratórios, conforme a tese defendida às fls. 331/332.
É o breve relatório.
Assiste razão a embargante no que concerne à existência de omissão no julgado, visto que não se pronunciou sobre os juros remuneratórios.
Quanto ao encargo em tela, a Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para, eliminando a omissão, dar parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condenado as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pela embargante e 40% (quarenta por cento) pelo embargado, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.780 - RS (2007/0059455-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELSO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO MORETTO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso Especial. Intempestividade.
- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão recorrido.
Agravo de instrumento nego provimento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 22.05.2006 (fls. 168), segunda-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para a interposição do recurso em 06.06.2006, terça-feira. No entanto, a petição do recurso foi protocolada em 12.06.2006, quarta-feira (fls. 171).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2230)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.835 - SP (2007/0067578-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: VITOR HUGO MAUTONE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JANA DANTE LEITE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ RUBENS DE CASTRO IMPRESSOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS DA SILVA PATTA E OUTRO(S)
INTERES.	: CROMO COLOR FOTOLITO LTDA

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas nos embargos declaratórios de fls. 283/286, reconsidero a decisão de fls. 275 e, para melhor exame, dou provimento ao agravo, determinando que subam os autos do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2231)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 876.853 - PR (2006/0181389-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: LUCIA XAVIER SIMOES
ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Correção monetária. TR.
- Havendo omissão na decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelo banco, acolhe-se os embargos de declaração para também analisar o recurso especial interposto pelo ora embargante.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- Inviável o recurso especial calcado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando ausente a comprovação da similitude fática e a realização do cotejo analítico.
Embargos de declaração acolhidos para apreciar o recurso especial interposto por Lúcia Xavier Simões e a este negar seguimento.

DECISÃO

Cuidam-se de embargos de declaração em recurso especial interpostos por LUCIA XAVIER SIMOES, aduzindo omissão da decisão embargada em relação a análise de seu recurso especial devidamente admitido na origem.
Verificada a ocorrência da apontada omissão, acolhe-se os embargos de declaração para sanar a omissão, passando-se a análise do referido recurso especial.

O Recurso especial, interposto por LUCIA XAVIER SIMOES, calcou-se nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: de consignação em pagamento e revisional de contrato de financiamento habitacional.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: negar provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:
SFH. AÇÕES CONSIGNATÓRIA E REVISIONAL. CONEXÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TR. REGULARIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA O REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. SEGURO REGULADO PELA SUSEP. TABELA PRICE. CORRETA APLICAÇÃO. MULTA MORATÓRIA DE 10%. IRRETROATIVIDADE DO CDC PARA A REDUÇÃO AO PATAMAR DE 2%. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MORA. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.
1. Existindo conexão entre a ação consignatória e a revisional, deve ser deferido o pedido de apensamento dos processos, em sede preliminar.
2. Recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH.
3. Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3°, § 2°, da Lei n° 8.078/90. Precedentes do STJ. Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das regras e princípios do CDC, não há, no caso dos autos, nenhum efeito prático corrente de sua aplicabilidade, que já não tenha sido apreciado na análise do mérito.
4. Firmado o contrato na vigência da Lei n° 8.177/91 e, prevendo a correção do saldo devedor pelos mesmos índices que reajustam os saldos de contas vinculadas ao FGTS ou as cadernetas de poupança que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Ademais, a evolução histórica aponta que a variação do 1NPC é superior à da TR.
5. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, não há que se falar em excesso na cobrança do prêmio de seguro.
6. O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), previsto no contrato em análise, corresponde à legislação aplicável, porque pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas - amortização e juros -, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Sem a comprovação de que o sistema de amortização utilizado importe violação de lei ou de norma infralegal, ou, ainda, de que a respectiva cláusula, que prevê a aplicação da Tabela Price, à qual mutuário adere, configure flagrante abuso de direito ou enriquecimento ilícito do Mutuante, não há falar em ilegalidade.
7. E inconcebível a retroatividade de regra do CDC para atingir contrato formalizado antes do início da vigência da regra nele contida (inserida pela Lei n° 9.298/96). Embora consubstancie norma de ordem pública, afinal, o CDC não possui o condão de se sobrepor ao ato jurídico perfeito, permanecendo válida, portanto, a multa contratual aplicada em patamar superior aos 2% (dois por cento) estabelecidos pelo artigo 52.
8. Somente na hipótese de inexistirem prestações vincendas é que o mutuário faz jus à restituição (art. 23 da Lei 8.004/90), o que não é o caso dos autos da consignatória julgada improcedente.
9. Não restando devidamente comprovado o descumprimento de ordem judicial, resulta injustificável a imposição de multa diária.
10. Diante dos argumentos delineados, resta afastada a alegação de inexistência mora baseada na assertiva recursal de que a perícia teria constatado a existência de diferenças em favor da autora.
11. Quanto ao pedido consignatório, esta Turma tem entendido que 'a insuficiência dos depósitos apresentados não pressupõe, necessariamente, a improcedência do pedido consignatório, apenas extinguindo-se a obrigação de forma parcial até a importância consignada, facultando-se ao credor o ajuizamento de execução nos mesmos autos (CPC, art. 899, § 2°).

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: os recorrentes alegam violação aos arts. 2º, 3º, 6º, 39, 46, e 54 do CDC e art. 4º do Dec. 22626/33, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:
a) o CDC é aplicável à espécie;
b) é indevida a aplicação da TR;
c) o seguro não pode ser cobrado de forma condicionada ao contrato de financiamento;
d) a multa moratória deve ser reduzida nos termos da Lei 9298/96;
e) a adoção da tabela price importa em capitalização;
f) apurado valor cobrado indevidamente, é devida a repetição do indébito e;
g) a mora do mutuário deve ser ilidida

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência do CDC à espécie (violação ao art. 3º, § 2º da Lei nº. 8078/90)
A relação jurídica firmada entre o agente financeiro e o mutuário adquirente de imóvel é de consumo, como anota a jurisprudência deste Tribunal, *in verbis*:
"*Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Sistema Financeiro da Habitação. CDC. Inversão do ônus da prova. Reexame fático-probatório.*
- Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional regidos pelo SFH. (...)"
(AgRg no REsp nº 802.206/SC, minha relatoria, DJ de 03/04/06)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: REsp nº 691.929/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19/09/05; REsp 612.243/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/05; e AgRg no Ag nº 547.829/DF, minha relatoria, DJ de 26/04/04.
Todavia, em que pese o reconhecimento da aplicabilidade do CDC à hipótese dos autos, não se vislumbra em que isso influenciaria no resultado do julgamento, posto que não houve ofensa aos dispositivos legais invocados pelo recorrente.
Aliás, as matérias debatidas no acórdão objurgado sequer estão contidas no CDC, de sorte que o improvimento da apelação jamais implicaria na negativa de sua vigência.

- Da incidência da TR.
É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

- Da contratação de seguro ausência de prequestionamento e dissídio não comprovado.
Os dispositivos de leis relacionados ao suposto condicionamento da aquisição do financiamento com a aquisição de seguro não foram objeto de prequestionamento pelo acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, o que impede sua apreciação em sede de recurso especial, a teor do óbice da Súmula 211/STJ.
De outro turno, inviável também a irresignação pela divergência jurisprudencial, porquanto esta não foi devidamente demonstrada, faltando a comprovação da similitude fática e o devido cotejo analítico entre os julgados.

Da incidência da multa moratória - Fundamentação deficiente e dissídio não comprovado.
No particular, a recorrente não apontou, especificamente, nenhum dispositivo de lei que teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que faz incidir o óbice da Súmula 284/STF.
Em relação à aduzida divergência jurisprudencial, verifica-se, mais uma vez, a ausência de comprovação da similitude fática e o devido cotejo analítico entre os acórdãos trazidos à colação.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Da existência da Mora e da repetição de indébito - divergência jurisprudencial
A divergência jurisprudencial sobre a possível existência de mora e quanto a necessidade de repetição de indébito não se acha perfectibilizada, porquanto ausente a necessária similitude fática entre os julgados trazidos à colação.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração para, suprindo a omissão, apreciar o recurso especial interposto por LUCIA XAVIER SIMOES, ao qual, NEGO SEGUIMENTO.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2232)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.214 - RS (2006/0178380-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GABRIEL MARCÍLIO CLAUDINO
ADVOGADO	: ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA

DECISÃO

1. O objeto litigioso diz respeito aos encargos exigíveis em contrato de empréstimo bancário tomado por pessoa física. A esse propósito, dois períodos devem ser considerados: (a) aquele em que o débito ainda não venceu e (b) aquele em que já se esgotou o prazo para o respectivo pagamento.

No primeiro caso, os encargos normalmente exigíveis são os seguintes: juros remuneratórios e respectiva capitalização; no segundo, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

a) Período de gozo do empréstimo

Juros remuneratórios. Numa conjuntura de inflação mensal próxima de zero, os juros que excedam de 1% ao mês são abusivos ? Uma resposta que fosse positiva não teria racionalidade alguma, muito menos de caráter econômico. Em qualquer atividade comercial ou industrial, o preço de venda do produto não pode ser menor do que o respectivo custo. A taxa básica de juros no nosso país é, hoje, de 12,5% ao ano. Se o dinheiro emprestado pelos bancos fosse do banqueiro e se ele se desfizesse de todos os seus imóveis e instalações, despedisse os empregados e descartasse qualquer outra despesa, poderia obter - líquidos e anualmente - rendimentos aproximados da aludida taxa de 12,5% a.a. É o que está ao alcance de qualquer pessoa que tenha condições de adquirir títulos do governo vinculados à taxa Selic. Nesse contexto, como imaginar que, tendo despesas de manutenção (aluguéis, pessoal, propaganda, impostos, etc.), mais os riscos próprios da atividade e a exigência de um mínimo de lucro para suportar todos esses encargos, estivessem as instituições financeiras limitadas a emprestar por uma taxa de 12% a.a. ? Sem nenhum trabalho e despesa, os rendimentos do banqueiro seriam de 12,5% a.a. Mantendo toda a estrutura produtiva, as instituições financeiras só receberiam juros de 12% a.a. Na verdade, toda a problemática resulta do fato de que o maior tomador de empréstimos é o governo e de que ele só obtém esses empréstimos se mantiver uma taxa de juros que compense o risco de quem empresta. No plano externo, por razões assemelhadas, os juros pagos pelo país também são elevados, e ninguém desconhece isso. Agora, qualificar de abusivos os juros, que, resultantes de política governamental, são praticados cotidianamente no país, não tem o menor sentido. Nem resulta do artigo 39, incisos V e XI, nem do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, menos ainda da realidade econômica, em que a taxa de juros está inteiramente desvinculada da inflação. A inflação é baixa, mas o custo do dinheiro é alto, como se lê diariamente nos jornais, e não pode ser reduzido por uma penada judicial.

Capitalização de juros. Antes da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, ratificada pela Medida Provisória nº 2.170-36, os juros só podiam ser capitalizados se expressamente contratados, proibida a periodicidade menor do que a anual. O art. 5º das Medidas Provisórias acima aludidas permitiu a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, que continua dependente de contratação - contratação evidentemente posterior àquela Medida Provisória, prequestionada pelo tribunal *a quo* e enfocada no recurso especial.

b) Período de inadimplência

Juros remuneratórios. A base econômica do empréstimo bancário seria completamente distorcida se - findo o prazo contratual sem o respectivo resgate - cessasse a exigibilidade de sua remuneração; e não haveria estímulo para o cumprimento da prestação ajustada, se o inadimplemento e a demora no pagamento deixassem de ser punidos.

A prática bancária denominou de *comissão de permanência* as obrigações exigíveis do mutuário após o vencimento do empréstimo, mas, dependendo do contrato, a expressão pode designar ora os juros remuneratórios simplesmente, ora os juros remuneratórios + os juros moratórios, ora, finalmente, os juros remuneratórios + os juros moratórios + a multa contratual.

Quer dizer, após o vencimento, a comissão de permanência visa manter, por meio dos juros remuneratórios, a base econômica do negócio, desestimular, mediante os juros de mora, a demora no cumprimento da obrigação e reprimir o inadimplemento pela aplicação da multa contratual.

A taxa dos juros remuneratórios praticada no mercado financeiro constitui reflexo da política econômica do governo, variável segundo as circunstâncias da conjuntura. Nada mais incompatível, portanto, com a natureza dos juros remuneratórios exigíveis após o vencimento do que sua estipulação antecipada. A taxa de mercado é a única referência adequada a sua função, vale dizer, a de que, findo o prazo contratual sem o resgate do empréstimo, o custo do dinheiro seja remunerado pelos padrões da época, mantendo a equação financeira do empréstimo. O critério tem mão dupla, aproveitando ao credor e ao devedor, para que não fiquem presos a taxas de juros anormais, resultantes de momento transitório e excepcional. Os juros remuneratórios cobrados à taxa de mercado evitam que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores e impedem que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais.

Não é essa, todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; para a maioria dos membros da Segunda Seção, os juros remuneratórios exigíveis após o inadimplemento não podem ser superiores àqueles vigentes no prazo contratual, isto é, só variam segundo a taxa praticada no mercado, se esta for menor do que aquela estipulada para o período de gozo do empréstimo.

Capitalização dos juros. O regime da capitalização de juros vigente no período contratual subsiste enquanto a dívida não for paga.

Juros moratórios. Os juros moratórios compensam a demora no pagamento.

Multa. A multa contratual constitui a sanção do inadimplemento.

Cumulação dos encargos. Se os juros remuneratórios constituem os rendimentos do capital, se a multa penaliza o inadimplemento do devedor e se os juros de mora castigam o pagamento feito com atraso, nada justifica que a cobrança dos juros remuneratórios exclua a exigibilidade dos demais encargos; cada um tem seu título próprio.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou entendimento no sentido de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual.

A questão da mora

No julgamento do REsp nº 713.329, RS, Relator p/ acórdão o Ministro Menezes Direito (sessão de 23.08.2006), a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que não basta o ajuizamento da ação para afastar a mora do devedor; uma definição a esse respeito depende do juízo que se fizer acerca da pretensão do credor: o devedor não estará em mora se os encargos exigidos, ou parte deles, forem abusivos (*a contrario sensu*, estará em mora se esses encargos estiverem de acordo com a lei e o contrato).

Ressalvando o entendimento pessoal, a presente decisão se conformará ao pensamento da aludida maioria. Quem, por meio de embargos de declaração ou de agravo regimental se dispuser a afrontar a posição dessa maioria, será reconhecido como litigante de má-fé (CPC, art. 17, IV, V, VI e VII).

2. As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* quanto aos seguintes tópicos: a) limitação dos juros remuneratórios; b) vedação da capitalização mensal e c) afastamento da comissão de permanência.

O acórdão recorrido, quanto à capitalização, tem fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ - Súmula nº 126).

No que pertine à comissão de permanência, o recurso especial não merece prosperar porque o tribunal *a quo* decidiu essa questão por maioria e não foram opostos embargos infringentes quanto a esse tópico (STJ - Súmula nº 207).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato.

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Entretanto, litigando sob o pálio da Justiça Gratuita, o devedor fica isento do pagamento das custas e honorários de advogado, mas estará sujeito a pagá-los se o credor provar que aquele perdeu a condição legal de necessitado, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 1950.

Intimem-se.

Brasília, 24 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.274 - RJ (2007/0066221-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BEATRIZ ORADOVSCHI
ADVOGADO	: JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: LUCIANE PELOSI DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Súmula 83 do STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BEATRIZ ORADOVSCHI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor opostos à execução movida por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A em desfavor da agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Embargos de declaração: rejeitados.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS DO DEVEDOR. CONTRATO DE DESCONTO DE DUPLICATAS. PRETENSÃO DEDUZIDA NO SENTIDO DE QUE SE FAÇA PELA VIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR A REVISÃO DO CONTRATO ENTRE AS PARTES, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE HÁ PRÁTICA ABUSIVA DE TAXA DE JUROS E ANATOCISMO, O QUE TERIA LEVADO A EMBARGANTE A NÃO CONSEGUIR SUPORTAR O PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE. APELAÇÃO QUE REPETE AS RAZÕES DA INICIAL E PEDE A REFORMA DA SENTENÇA E A PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE DOS ENCARGOS ASSUMIDOS. CLÁUSULAS ABUSIVAS E ONEROSAS. INEXISTÊNCIA. TAXA PACTUADA DE JUROS EFETIVOS ACIMA DO TETO DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 22.626/1933. LIMITE DO ARTIGO 192, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCUSSÃO SUPERADA PELA REVOGAÇÃO DETERMINADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 4012003. Nos contratos celebrados com instituição financeira, consoante definição contida no artigo 1º, inciso 1, da Lei Complementar nº 105/2001, a taxa de juros, desde que expressamente pactuada a forma de sua prática, pode ser estipulada acima do teto de 12% ao ano, não se aplicando o previsto no Decreto nº 22.626, de 07104/1933, em virtude da autorização contida na Lei nº 4.595/64, por tratar-se de operações realizadas com entidade do Sistema Financeiro Nacional, o que se ampara, igualmente, no enunciado da Súmula 596 do STF. A limitação de juros prevista no artigo 192, § 3º da Constituição Federal, que vigorou limitadamente antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, daí a não incidência imediata do dispositivo, até porque atina com matéria de natureza econômica, inserida em capítulo que prestigia o principio da livre iniciativa e da livre concorrência. Assim, inexiste ilegalidade na estipulação da taxa de juros reais, como encargos assumidos nessas modalidades de contratos, quando se expressa em índices oficiais praticados no mercado financeiro, como também, e por isso mesmo, abusivas e onerosas não são as cláusulas contratuais que cuidam dessa estipulação, o que afasta, nessa espécie, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, impedindo, por igual, a repetição de valores que, em decorrência, se alega pagos em excesso, até porque não revelam capitalização de juros (juros sobre juros), a evidenciar anatocismo. Precedentes jurisprudenciais. APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO." (fls. 190/191)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 458, II e 535, II, do CPC, 3º, 6º, 31, 39, 46, 51 e 52, todos do CDC, 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33. Em síntese, insurge-se contra:
a) a negativa de prestação jurisdicional;
b) a inaplicabilidade do CDC à presente hipótese;
c) a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
d) a cobrança de capitalização de juros com periodicidade inferior à anual.
Relatado o processo, decide-se.

a) Da negativa de prestação jurisdicional.
O TJ/RJ apreciou corretamente as questões argüidas pelas partes pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pela agravante, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

b) Da ausência de prequestionamento.
As matérias jurídicas versadas nos artigos 458 do CPC e 3º, 6º, 31, 39, 46, 51 e 52, todos do CDC, não foram debatidas pelo Tribunal de origem, de forma a evidenciar o prequestionamento, requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide a Súmula 211 do STJ.

c) Da limitação dos juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Incide a Súmula 83 do STJ.

d) Da capitalização de juros.
Decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Dessa forma, também incide a Súmula 83 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2234)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.311 - RJ (2007/0049141-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: ALLAN ABI MADI SILVA
	FABIANE LUISI TURISCO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALDO JOSÉ BARBOSA CERQUEIRA
ADVOGADO	: FABÍOLA ALVES DOWSLEY

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Diante das razões expendidas no agravo de fls. 325/327, reconsidero a decisão unipessoal de fls. 319 e passo à nova análise do agravo de instrumento interposto pelo BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento por óbice da Súmula 7 do STJ e pela não comprovação do dissídio.
Constata-se da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.485 - RS (2007/0082728-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
	PRISCILA FEIJÓ MYLIUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURI FERLIM - ESPÓLIO
REPR.POR	: LAUDILA MARIA FIORENTIN FERLIM
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fls. 133 e 143/144).
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2236)

RECURSO ESPECIAL Nº 878.938 - GO (2006/0182735-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: DEGMAR AUGUSTA DA SILVA E OUTRO(S)
	LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRIGOPESCADO COMÉRCIO DE PEIXES LTDA
ADVOGADO	: RIVAMARCIA CALIXTO

DECISÃO

Julgo prejudicado o recurso especial.
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.951 - SP (2007/0069392-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TECELAGEM VONELLE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: CÉSAR DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TECELAGEM VONELLE LTDA E OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada da decisão agravada no dia 21.06.2006(fls.229), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 06.07.2006. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 21.07.2006(fls.231), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2238)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.222 - SP (2007/0042955-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: PAULO HUMBERTO NAVES GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADOS	: ANA MARIA DOMINGUES SILVA E OUTRO(S)
	FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Embargos no agravo de instrumento. Vícios. Inexistência.
*- Devem ser rejeitados os embargo*s de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos no agravo de instrumento interpostos por PAULO HUMBERTO NAVES GONÇALVES E OUTROS, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido." (fls. 1.529)

Em suas razões, sustentam os embargantes que a tempestividade do recurso especial pode ser aferida a partir da análise de outras peças que instruíram o agravo, além da cópia da petição de interposição do recurso especial juntada nesta oportunidade.
Postula ainda que seja esclarecido se o *"houve ou não o julgamento do recurso nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois apenas consignou-se como fundamento o artigo 544 § 1º do CPC, pois tal tema é relevante para fundamentos de eventuais futuros recursos."* (fl. 1.541)
É o breve relatório.
Da rejeição dos embargos de declaração.
As alegações dos embargantes não constituem omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão embargada, pretendo conferir aos embargos de declaração efeitos infringentes.
Com efeito, a tempestividade do recurso especial consiste em requisito de admissibilidade do agravo instrumento, devendo ser comprovada no momento da interposição deste, sob pena de não ser conhecido.
Cumpre consignar que a comprovação da tempestividade do recurso especial é realizada apenas a partir da análise das peças juntadas no instrumento do agravo, sendo irrelevante até mesmo a eventual afirmação de tempestividade inserta no prévio juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL PARA COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do especial. A análise da tempestividade pelo e. Tribunal a quo, não supre a ausência da referida peça. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AGA 331652/CE, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12/02/2001)

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE - CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - A parte recorrente deve providenciar a correta formação do instrumento do agravo de sorte que seja possível verificar-se a tempestividade do recurso especial. Estando ilegível o protocolo do Tribunal a quo, cabe à parte, quando da formação do instrumento, apresentar certidão que ateste a data de interposição do apelo especial, sob pena de seu não conhecimento.
2 - A certidão do e. Tribunal a quo que atesta haver decorrido o prazo legal para interposição de recurso extraordinário não se presta para aferir a tempestividade do recurso especial.
3 - Ademais, como cediço, o juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Desta forma, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça. Precedente.
4 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória. Precedentes.
5 - Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 703521/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 26.06.2006)

"AGRAVO REGIMENTAL. CÓPIA DO RECURSO ESPECIAL. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO COMPROVANDO A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. JUNTADA COM O AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE.
1. Nega-se provimento a agravo interno que pretende dar seguimento a agravo de instrumento deficientemente formado.
2. Prevalece no Superior Tribunal de Justiça a exigência de que o agravante instrua o agravo de instrumento com cópia da petição do recurso especial em que esteja legível o carimbo de protocolo. Ressalva do ponto de vista do Relator.
3. A jurisprudência também não admite que a certidão que comprova a tempestividade do recurso especial seja juntada apenas com o agravo regimental. O agravo de instrumento deve estar perfeitamente formado no ato da interposição, sem possibilidade de posterior complementação do traslado. Novamente, ressalva do ponto de vista do Relator."
(AgRg no Ag 686916/AM, Rel. Min. Humberto Gomes, 3ª Turma, DJ 05.06.2006)

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ veda a juntada extemporânea de qualquer peça, de modo que a cópia da petição de interposição do recurso especial juntada aos autos nesta oportunidade não possui o condão de suprir a inadequada formação do agravo de instrumento.
No que concerne ao pedido de esclarecimento se houve ou não o julgamento do recurso com fundamento no art. 557 do CPC, cumpre consignar apenas que conforme consta na decisão embargada de fls. 1.529, a inadequada formação do agravo de instrumento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, acarreta a sua inadmissibilidade, sendo inviável, portanto, o exame do apelo especial.

Dessa forma, inexistente qualquer pressuposto de cabimento dos embargos de declaração, impossível a imposição de efeitos modificativos à decisão embargada, os quais só encontram passagem quando decorrentes do regular suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, ausentes na hipótese.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2239)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.707 - RS (2006/0188868-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALÉRIA LUCIANI DE QUADROS DIAS
ADVOGADO	: JOEL FELIPE LAZZARIN E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.
6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora ***debendi****, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.
13. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 135 a 136).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil; 2º, §º 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 2º da Lei nº 8.078/90; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 43, § 5º, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º da Lei nº 8.392/91; 955 e 1.062 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil; 4º, § 2º, e 7º, inciso III, da Lei nº 9.507/97 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a comissão de permanência e a cláusula resolutória expressa.
Argúi ser lícita a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.
Acrescenta que restou caracterizada a mora da recorrida.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e as Súmulas nºs 30, 72 e 294/STJ e 596/STF.
Sem contra-razões (fl. 318), o recurso especial (fls. 150 a 201) foi admitido (fls. 319/320).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à descaracterização da mora, ao afastamento da Taxa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Boleto e do IOF e à determinação da compensação e/ou da repetição de indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

"Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar ***ex officio*** *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO ***EXTRA PETITA****. CONFIGURAÇÃO.*
I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento ***extra petita*** *(arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Quanto à tese de afronta aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil no tocante à descaracterização da mora e à extinção da ação de rescisão contratual, falta o devido prequestionamento, sendo certo que o Relator do acórdão atacado não mencionou que essas questões seriam examinadas de ofício. Ressalte-se, outrossim, que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Não prospera, ainda, a alegação de ocorrência de julgamento de ofício com relação à proibição da capitalização dos juros, uma vez que o Tribunal local, nesse ponto, proferiu decisão dentro dos limites da petição inicial (fl. 10) e da irresignação trazida no recurso de apelação da autora, ora recorrida (fl. 117).
Não há como prosperar o apelo, também, quanto ao mérito da capitalização mensal dos juros, uma vez que o Tribunal de origem afastou a aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.
Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fls. 140v/141).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula n° 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp n° 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 5 desta Corte.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.

No tocante à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.

Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.

Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.

No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuado depósito judicial para garantia do débito (fl. 90).

Finalmente, quanto à cláusula resolutória expressa, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à descaracterização da mora, ao afastamento da Taxa de Abertura de Crédito, da Tarifa de Emissão de Boleto e do IOF e à determinação da compensação e/ou da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2240)

RECURSO ESPECIAL Nº 880.710 - RS (2006/0187725-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO LOPES DA SILVA RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO DA ROSA VALLE MACHADO
ADVOGADO	: ARTUR CARVALHO PIPPI

DECISÃO

Petição nº 117703 (fls. 293/297): Vistos.

A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.

Dessa forma, homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, formulado na petição de fls. 293/297, para que produza seus efeitos legais.

Após, remetam-se os autos com urgência à instância de origem, para homologação do acordo extrajudicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.128 - RS (2007/0072487-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO BELMIRO LINCK
ADVOGADO	: TATIANE GERMANN MARTINS

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.300 - GO (2007/0053148-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	: ROVER ROCHA
AGRAVADO	: SEAGULL COMÉRCIO INDÚSTRIA E CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: LUCIANA BARROS DE CAMARGO

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Falta de peças essenciais. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTISTA TÊXTIL S/A, contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que a cópia da petição do recurso especial encontra-se incompleta, pois do item "1.2" já passa ao item "3.2", comprometendo a compreensão da irresignação apresentada.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.738 - RS (2007/0075315-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LUIS CARLOS HOFFMANN
ADVOGADO	: MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2244)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.092 - MG (2007/0051417-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA - CREDIESMERALDAS
ADVOGADO	: ANDRÉ BARROS DE MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO GOULART VENERANDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Petição transmitida via fax de forma incompleta. Dissonância com os originais.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, *aos originais posteriormente apresentados.*

Agravo no agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo no agravo de instrumento, interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE ESMERALDAS LTDA - CREDIESMERALDAS, contra decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, e que restou assim ementada:

"Processo civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Nulidade de cláusula contratual. Indenização securitária. Interpretação de cláusula contratual. Súmula 5/STJ. Revolvimento de conteúdo fático-probatório. Súmula 7/STJ.

- Inadmissível recurso especial quando necessário o reexame de cláusulas contratuais e estatutárias.

- Inviável o recurso especial quando for necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório para solução da controvérsia.

Agravo de instrumento não provido. " (fls. 354)

Da análise do feito, observa-se que a cópia da petição do recurso enviada via fax não guarda perfeita similitude com os originais apresentados no qüinqüídio legal, visto que a petição transmitida via fax foi recebida de forma incompleta, conforme certidão de fls. 362, de modo que resta inviabilizada a sua apreciação. Neste sentido, confiram-se:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO TRANSMITIDO VIA FAX DE FORMA INCOMPLETA. ORIGINAIS PROTOCOLADOS DE FORMA COMPLETA E DENTRO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO POR ESTAR INCOMPLETO.

- Não se conhece de recurso transmitido via fax de forma incompleta, o qual se mostra dissonante dos originais apresentados no prazo legal, em desrespeito ao art. 4.º, da Lei 9.800/99.

- As razões constantes de recurso transmitido via fax devem corresponder, in totum, aos originais posteriormente apresentados.

Agravo não conhecido."

(AgRg no REsp 631512/MG, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ 08.08.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ENVIO INCOMPLETO VIA FAX. NÃO-CONHECIMENTO.

- Inviável o conhecimento de recurso interposto via fax, de forma incompleta, que se mostre dissonante dos originais apresentados no qüinqüídio legal. Precedentes.

- A parte que interpõe recurso via fax é responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido, bem como por sua entrega ao órgão judiciário. Precedente.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no Ag 458290/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ 03.04.2006)

"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fax. Original. Ausência de perfeita concordância.

1. O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 regula o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile e dispõe que é obrigação do recorrente zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido e, também, que deve haver perfeita concordância entre o original remetido via fax e o original entregue em juízo.

2. O regimental não merece seguimento, já que ausente a concordância entre o fax e o original, restando descumpridas as disposições do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 765.224/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 18.12.2006)

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo no agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.163 - RS (2007/0077467-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO	: ABÍLIO GUTERRES MACHADO
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fl. 164/165). Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.209 - RS (2007/0078727-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAGUNA ASSESSORIA E INFORMÁTICA
ADVOGADO	: NEDSON PINTO CULAU

DESPACHO

Nada a deferir, o agravo já foi julgado.

Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.225 - RS (2007/0076061-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO ARESI
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA BEUX

DESPACHO

Nada a deferir, o agravo já foi julgado (fl. 72).
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.229 - RS (2007/0078845-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DEOCLÉCIO LUIZ DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR.POR	: NELCY MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2249)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.506 - RS (2007/0077817-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRO MATTIOLO
ADVOGADO	: ANITA NAVARRO PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: (i) incide a Súmula 83 do STJ; e (ii) não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial.
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente, a incidência da Súmula 83 do STJ, que se apresenta suficiente para a manutenção da decisão agravada.
De fato, não foram tecidas considerações de forma a demonstrar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada, sendo certo que cabia ao agravante demonstrar analiticamente em que consistiria a eventual inadequação do entendimento sufragado nos referidos julgados.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2250)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.587 - RS (2007/0077734-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO	: ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)

EMENTA

Embargos de declaração no agravo de instrumento. Existência de omissão. Reexame de fatos e provas. Interpretação de cláusulas contratuais.
- Acolhem-se os embargos de declaração quando existe omissão na decisão embargada.
- Inadmissível o recurso especial quando, para a solução da controvérsia, for necessário o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas no processo, bem como a interpretação das cláusulas contratuais.
Embargos acolhidos parcialmente para sanar omissão da decisão unipessoal embargada.

DECISÃO

Embargos de declaração, interpostos pela ANA MARIA COELHO DE ASSUMPÇÃO, contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento por ela interposto, assim ementada:
"Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão de contrato. Juros Remuneratórios. Capitalização de juros. Desconto em folha de pagamento.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido." (fls. 172)

A embargante alega que a decisão unipessoal restou omissa, porquanto não houve manifestação acerca da incidência dos artigos de lei que fundamentam as razões de recurso especial (arts. 1º do Decreto 22.626/33; 4º, I e III, 6º, V, 39, V, e 51, IV, do CDC; 4º, "b", da Lei 1.521/51; 396 do CC/02; 649, IV, do CPC). Sustenta, ainda, que a decisão embargada teria sido omissa quanto à declaração de que o contrato seria anterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17/00, não sendo permitida, portanto, a capitalização mensal.

Relatado o processo decide-se.

Verifica-se que o TJ/RS, ao negar provimento à apelação interposta pela embargante, declarou que o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/00, conforme a seguinte passagem do acórdão recorrido:
"(...)
No que concerne à capitalização dos juros, nos contratos bancários celebrados a partir de 31.3.2000, data da publicação da MP nº 1.963-17, reeditada até a MP nº 2.170-36/2001, em vigência em razão do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada (REsp 603.643/Pádua, REsp 629.487/Gonçalves). Na espécie, verifica-se que o contrato foi celebrado depois de 31.3.2000." (fls. 48)

Assim, a pretendida alteração nas conclusões do acórdão recorrido, com relação à época de celebração do contrato, por certo, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e das provas apresentadas, além da interpretação das cláusulas contratuais, procedimentos vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.
As demais questões suscitadas pela embargante não constituem pontos obscuros, contraditórios ou omissos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
De fato, os demais pontos discutidos nos presentes embargos foram devidamente discutidos na decisão impugnada, tendo sido firmado, contudo, entendimento contrário aos interesses da embargante, o que, todavia, não dá ensejo à interposição dos embargos declaratórios.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).

Forte em tais razões, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada e NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, também, quanto à análise da data de celebração do contrato.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2251)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.901 - RS (2007/0099434-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NOROESTE DO RIO GRANDE DO SUL SICRED NOROESTE
ADVOGADO	: HERTON LUÍS MUHLBEIER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAMILO BAIOTO E OUTRO
ADVOGADO	: ROBSON LUIZ ECKHARDT E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Coisa julgada. Fundamento inatacado. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação.
- Não se conhece do recurso especial se remanesce inatacado fundamento do acórdão recorrido suficiente a sustentar o entendimento adotado.
- Não se conhece do recurso especial, pela divergência, se não demonstrado o dissídio jurisprudencial, nos moldes legal e regimental.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas no agravo de fls. 204/212, reconsidero a decisão de fls. 190/191, e passo a nova análise do agravo de instrumento interposto por CAMILO BAIOTO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos à execução, opostos pelos ora agravados em desfavor de COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS NOROESTE DO RIO GRANDE DO SUL SICRED NOROESTE.
Sentença: determinou o cancelamento da distribuição dos embargos do devedor, por ausência de preparo, com fundamento no art. 257 do CPC.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. CANCELAMENTO DO FEITO NA DISTRIBUIÇÃO. CASO CONCRETO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AO FINAL. DESCABIMENTO. Decorrido o prazo de que a parte dispõe para o pagamento das custas processuais, há de ser determinado o cancelamento do processo junto à distribuição, conforme determina a regra do art. 257 do CPC. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fls. 20)
Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 1.060/50, pretendendo a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento inatacado
O TJRS, ao manter as conclusões da sentença que cancelou a distribuição dos embargos do devedor por ausência de preparo, assim o fez sob o fundamento de já existir decisão, com trânsito em julgado, indeferindo os benefícios da justiça gratuita, questão analisada, inclusive, em sede de apelação. Apenas, subsidiariamente, afirmou que a dificuldade financeira momentânea deveria ter sido demonstrada pelos ora agravados.
Todavia, do que se extrai das razões do recurso especial, verifica-se que os ora agravados se fundaram tão somente na argumentação subsidiária do acórdão recorrido, qual seja, a dificuldade financeira momentânea, deixando, contudo, de impugnar a questão relativa à existência de decisão, com trânsito em julgado, afastando o benefício pretendido.
Dessa forma, porque existente fundamento inatacado, suficiente a manter o acórdão recorrido, incide o óbice da Súmula 283/STF.

- Do dissídio jurisprudencial
Interposto o recurso especial pela alínea "c" do permissivo legal, deve a recorrente realizar o cotejo analítico entre os julgados, demonstrando a existência da similitude fática, não evidenciada no presente processo. Destarte, descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, inviável a análise do pretendido dissídio.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.306 - RS (2007/0077426-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLEIDE CATARINA FLORES GIL
ADVOGADO	: KARINA PICHSENMEISTER PALMA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.
Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.266 - RJ (2007/0077864-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: REGINA LUCIA CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DE PRAZO. INTEMPESTIVIDADE DA INTERPOSIÇÃO.

Havendo pedido de restituição de prazo, nessa data tem início a contagem do lapso recursal, em razão da demonstração da ciência inequívoca do ato combatido.
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CIMOBRÁS INDÚSTRIA DE MOLAS BRASILEIRAS LTDA e outros, contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em relação ao BANCO AMÉRICA DO SUL S/A.
É o relatório, em síntese.
O agravo de instrumento em exame não pode prosperar, tendo em vista sua intempestividade.
Extrai-se dos autos que o ato agravado foi publicado em 28/07/2005 (quinta-feira) (f. 440). Houve pedido de restituição de prazo pelos agravantes, o qual foi indeferido pelo tribunal *a quo*.
Ainda que o pedido de restituição de prazo fosse deferido, não faria tempestivo o presente recurso. Com efeito, na data em que protocolizado o pleito, o agravante demonstrou a ciência inequívoca do ato, iniciando o prazo recursal nesta data.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. RETIRADA DOS AUTOS DO
CARTÓRIO ANTES DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO DE CITAÇÃO.
CIÊNCIA INEQUÍVOCA. CONTAGEM DO PRAZO.
1. A retirada dos autos de cartório pela parte ré, evidencia ciência inequívoca da ação a ser contestada, revelando-se irrelevante a formalização da providência processual prevista no art. 241, II, do CPC para fins de início do prazo para defesa, qual seja, a juntada aos autos do mandado de citação. Precedentes: (Segunda Turma, REsp n. 235.823/CE, relator João Otávio de Noronha, DJ de 01/07/2005); (Terceira Turma, REsp n. 254.553/MG, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12/5/2003); (Resp 88.509/SP, Rel. Ministro COSTA LEITE, DJU, 05/08/1996).
2. A regra do art. 241 do Código Adjetivo Civil que estabelece o prazo para contestar inicia-se da juntada aos autos do mandado cumprido, devendo ser interpretada cum granu salis, porquanto há hipóteses em que a contagem do prazo pode iniciar-se antes do ato processual descrito na norma.
3. A regra geral do artigo 241 do CPC não exclui, mas ao revés, convive, com outras hipóteses especiais em que se considera efetivada a intimação. Nesse sentido, enquandra-se a teoria de 'ciência inequívoca'. Assim, inicia-se o prazo da ciência inequívoca que o advogado tenha do ato, decisão ou sentença, como, v.g., a retirada dos autos do cartório, o pedido de restituição do prazo, etc". (FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004).
4. Consectariamente, retirado os autos do cartório pelo patrono do recorrente após sua citação, mantendo o processo em seu poder por aproximadamente 10 (dez) dias, torna-se inequívoca a ciência do ato pelo advogado, iniciando-se, a partir daí, o termo para resposta.
5. Recurso especial improvido. (REsp 698073/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 28.11.2005 p. 210)."

No caso, ajuizado o pedido de restituição em 04/10/2006, é evidente a extemporaneidade do agravo, protocolizado tão somente em 16/02/2007.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2254)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.301 - SP (2007/0073837-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: DTS SÃO PAULO INDUSTRIAL DE AÇO
ADVOGADO	: BENY SENDROVICH E OUTRO(S)
EMBARGADO	: COSMOLIGAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: WALDIR JOSÉ MAXIMIANO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Vícios. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos declaratórios interpostos por DTS SÃO PAULO INDUSTRIAL DE AÇO contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:
"Agravo de Instrumento. Formação do agravo. Intempestivo. Ônus do agravante.
- O prazo para interposição do agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial é de 10 (dez) dias.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido."
Em suas razões, sustenta a agravante que a decisão foi omissa e contaditória porque não considerou os recessos de fim de ano, tanto do STJ como do TJSP.
É o relato do necessário. Decide-se.
É notória a exclusiva busca de efeitos infringenciais por parte do embargante reiterando razões dos embargos declaratórios anteriores, uma vez que não se conforma com a decisão unipessoal negou provimento ao agravo de instrumento.
Anote-se que, quanto à irresignação levantada pela embargante, não há qualquer indicação de omissão, contradição ou obscuridade, mas mero interesse em ver reexaminada a matéria.
A prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste.
Ademais, frise-se ser inviável a eventual juntada posterior, em embargos de declaração ou agravo regimental, contra decisão que declara a intempestividade. Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038 / SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.
II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa. Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867 / RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005).

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAX - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - JUNTADA POSTERIOR - NÃO SUPRIMENTO DA IRREGULARIDADE - DESPROVIMENTO.
1 - É intempestivo o recurso especial interposto após transcorrido o prazo legal de 15 (quinze) dias.
2 - Todas as peças essenciais para a formação do agravo de instrumento devem ser devidamente trasladadas e apresentadas conjuntamente quando da interposição do referido recurso. Destarte, ante a preclusão consumativa, não se admite a juntada extemporânea de peça obrigatória, in casu, a comprovação da interposição tempestiva do recurso, via fac-símile. Precedentes (AgRg no Ag nºs 532.010/MG, 506.848/SP e 503.192/SP).
3 - Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, porém, desprovido." (EDcl no Ag 626261/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 11.09.2006)

Tal entendimento foi consolidado no STJ por ocasião do julgamento do AgRg no AG 708.460/SP, Rel. Min. Castro Filho, em 15.03.06, na Corte Especial. Portanto, a alegação de ausência de expediente forense em dia relevante para a contagem do prazo não justifica a admissibilidade do agravo de instrumento, pois não foi comprovada no ato de interposição deste. É dever legal do agravante instruir corretamente o recurso de agravo, devendo juntar as peças obrigatórias relacionadas no artigo 544, § 1º do CPC, bem como as peças imprescindíveis para a verificação da tempestividade recursal, sob pena de não conhecimento do recurso.
Assim, dissociado que se encontra o pleito exarado nas razões desse recurso de qualquer um dos pressupostos de interposição dos embargos de declaração, desautorizada está a pretensão, impondo-se, então, a rejeição dos embargos de declaração.
Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2255)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.825 - RN (2006/0070373-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUCESS. DE	: COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO
RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S/A - SUCESSOR
ADVOGADO	: GILTON XAVIER DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO PROCÓPIO BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES E OUTRO

EMENTA

Processo civil.Recurso especial. Interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes. Ausência de ratificação posterior. Precedentes.
- É prematuro o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos infringentes, salvo se houver reiteração posterior.
Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA REAL DE INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é prematuro.
Com a nova redação dada ao art. 498 do CPC, pela Lei n. 10.352/01, passou a vigorar a regra da singularidade do recurso, estando lá disposto que, quando o *dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes*, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.
Entretanto, o STJ já decidiu ser imprescindível a reiteração do recurso especial após o julgamento dos embargos infringentes, quando forem interpostos simultaneamente. Sem isso, o especial não pode ser conhecido, por não terem sido esgotadas as instâncias ordinárias. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO SIMULTANEAMENTE COM OS EMBARGOS INFRINGENTES E ANTES DO JULGADO DESSES. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME QUE MANTÉM A SENTENÇA, NO PONTO, COM VOTO VENCIDO PELA DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. PRECEDENTE.
1. Não enseja exame de fundo a matéria em questão, visto que, em casos de interposição simultânea de recurso especial e embargos infringentes, deve aquele ser ratificado após o julgamento destes.
2. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 926191/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, DJ 29.06.2007)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO RATIFICAÇÃO POSTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.
A jurisprudência desta Corte unificou-se no sentido de que quando é interposto recurso especial e opostos embargos infringentes contra a mesma decisão, deve aquele recurso ser ratificado após o julgamento destes. Precedentes.
Agravo de instrumento improvido."
(AgRg no REsp 578048/RJ, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ 10.04.2006)

Foi exatamente isso que ocorreu no processo *sub judice*. O ora recorrente interpôs o recurso especial em 16/08/2004 (fls. 283), quinze dias após a publicação do acórdão proferido pelo TJ/RN, em 01/07/2004. No momento de interposição deste recurso ele ainda não havia tomado ciência da interposição de embargos infringentes pelo recorrido, o que só ocorreu em 25/08/2004, quando foi intimado para apresentar suas contra-razões, deixando, entretanto, transcorrer o prazo para a resposta.
Dessa forma, como o recorrente não ratificou o recurso especial, após o julgamento dos embargos infringentes, o recurso não pode ser conhecido.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2256)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.326 - PR (2006/0198811-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AVELINO SIMON E OUTRO
ADVOGADO	: LÁZARO BRUNING

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação civil pública. Execução de sentença. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor em execução de sentença, opostos pela recorrente em face dos recorridos.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS.
- Juros remuneratórios e juros de mora mantidos tal como fixados no título executivo, porque a matéria encontra-se atingida pelo instituto da coisa julgada, não podendo ser rediscutida em embargos à execução.
- Juros remuneratórios capitalizados em decorrência da própria natureza do contrato de poupança.
- Sucumbência mantida.
- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.
- Apelação dos embargados improvida." (fls. 74)

Recurso especial: alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, sustentando que os embargados, ora recorridos, ultrapassaram o limite do estabelecido pelo título, por terem *"computado incidência de juros remuneratórios sobre o valor do crédito a cujo pagamento a embargante foi condenada, incidentes sobre o valor das diferenças em tela de forma capitalizada, desde o vencimento até a presente data..."*(fls. 80).
É o relato do necessário. Decide-se.

a) Da ausência do prequestionamento.
Infere-se do acórdão recorrido que os arts. 293 e 610 do CPC não foram apreciados pelo Tribunal de origem.
Dessa forma, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

b) Do dissídio jurisprudencial.
Interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve a recorrente demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações.
Entretanto, não houve o necessário cotejo analítico entre o julgado alçado a paradigma e a hipótese versada nos autos, de forma a demonstrar a existência de similitude fática.
Ressalte-se que a decisão monocrática proferida por Relator não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2257)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.851 - PR (2007/0064298-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RAFAEL SPERAFICO E OUTRO
ADVOGADO	: ESTEVÃO RUCHINSKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERTIBRÁS S/A - ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO	: ELVIS BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo RAFAEL SPERAFICO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 7 do STJ e da não comprovação do alegado dissídio jurisprudencial.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos, limitando-se a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, reiterando, ainda, as alegações trazidas em seu recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2258)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.059 - DF (2007/0083307-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANA GARCIA FILHA E OUTRO(S) MAGDA MONTENEGRO
AGRAVADO	: GETHARDO FIRMO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)

DESPACHO

Vista aos agravados para apresentar resposta ao recurso de fls. 104/110.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2259)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.823 - RS (2007/0063536-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) TATIANA TISSOT BRITO
AGRAVADO	: ROZIMARI SALETE DEZORDI DE LIMA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2260)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.133 - RS (2006/0203561-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EROTILDES DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.
Banco Panamericano S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Possibilidade da repetição de indébito. Consignação de valores entendidos dever, por conta e risco do consignante. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Descabimento da liberação do gravame junto ao DETRAN. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Apelo, em parte, provido" (fl. 177).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 175 e 877 do Novo Código Civil e 1º da Lei nº 8.392/91, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a comissão de permanência.
Acrescenta *"que foi negada vigência ao artigo 20 do CPC, com seus incisos, tendo em vista que o valor fixado de honorária não guarda relação de proporcionalidade com o valor da causa e fica acima do valor do débito da recorrida"* (fl. 200).
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 234), o recurso especial (fls. 195 a 233) foi admitido (fls. 235/236).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por outro lado, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
No que se refere à capitalização dos juros, todavia, não há como prosperar o recurso especial, uma vez que o apelo, nesse ponto, vem amparado, tão-somente, pelo dissídio jurisprudencial, o qual não restou caracterizado, haja vista que não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Além disso, deveria o recorrente citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos acórdãos dos Tribunais estaduais tidos por paradigmas, o que não fez.
Ressalte-se, outrossim, que ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem sobre a existência de capitalização mensal dos juros, demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância superior, de acordo com a Súmula nº 5 desta Corte.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Com referência aos artigos 175 e 877 do Novo Código Civil, a menção genérica dos dispositivos legais, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.
Finalmente, no que diz respeito aos honorários advocatícios, está prejudicado o recurso especial, sendo certo que o provimento parcial do apelo, afastando a limitação da taxa de juros e permitindo a cobrança da comissão de permanência, com restrições, importa em alteração dos ônus da sucumbência, determinando que a verba honorária seja fixada nesta instância superior à luz do atual quadro processual.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2261)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.490 - RS (2006/0203666-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COSTI S/A INDÚSTRIA COMÉRCIO AGRICULTURA E PECUÁRIA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: CLARICE BÓS CONZATTI - SÍNDICO
RECORRIDO	: ENIO ANTÔNIO COSTI
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Banco Citibank S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO.** Juros remuneratórios de acordo com a Taxa SELIC. Juros de mora ajustados em 1% ao mês. O fato de o banco credor eventualmente se habilitar junto à massa falida da empresa devedora, não enseja liberação do avalista quanto à satisfação da obrigação assumida pelo débito avalizado. Sucumbência mantida.*
DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME" (fl. 93).

Opostos embargos de declaração (fls. 103 a 106), foram desacolhidos (fls. 111/112).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 131, 165, 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64 e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
No mérito, destaca não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 154), o recurso especial (fls. 116 a 128) foi admitido (fls. 160/161).
Opina o Ministério Público Federal, com parecer do ilustrado Subprocurador-Geral da República, Dr. **Benedito Izidro da Silva**, *"pelo provimento do recurso tão-somente no que diz respeito aos juros remuneratórios"* (fl. 172).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Carece de sustentação, também, a tese adotada pelo acórdão recorrido de que a Taxa Selic constitui a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, prevista na Súmula nº 296/STJ. No julgamento do REsp nº 271.214/RS, já mencionado, do qual sou Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção não ser possível a *"adoção da taxa SELIC para o período de inadimplência"* ao fundamento de que:

"Vinculada aos títulos da dívida pública, a taxa SELIC oferece flagrante garantia aos investidores, por isso é que apresenta índices mais baixos. Nesse caso, a taxa SELIC, pode dizer-se, não releva os mesmos componentes formadores nas taxas de juros de mercado, cobrada pelos bancos, o que comprometeria o sistema econômico como um todo, repercutindo, até mesmo, na densidade da oferta de crédito. Anote-se que o Brasil tem o menor índice de volume de crédito oferecido ao setor privado, cerca de 25% do PIB, o que representa, por exemplo, um terço do que é oferecido no Chile.
Seguindo essa linha de raciocínio, a limitação da taxa de juros com base na SELIC, que possui uns dos menores índices de remuneração, senão o menor, acarretará, a curto ou médio prazo, a redução do crédito e, por conseqüência, do consumo. Veja-se, vale destacar, que mesmo a taxa SELIC é alta se comparada com outros países, mas, pode ser, também, superior à cobrada de alguns agentes privados na própria economia brasileira, dependendo daquelas variáveis econômicas antes referidas."

Destarte, esse entendimento de que a Taxa Selic não representa a taxa de juros média praticada pelo mercado incide na espécie dos autos.
Anote-se, ainda, que a Súmula nº 296/STJ tem aplicação no período de inadimplência contratual, aplicando-se no período da normalidade a taxa de juros pactuada, quando não comprovada sua abusividade.
Em face da falência da devedora, por outro lado, conforme já decidiu a Terceira Turma desta Corte, em precedente de minha relatoria, *"cabem os juros e encargos contratuais até a decretação da falência, daí em diante correndo, apenas, os juros de até 12% ao ano, se o ativo da massa puder suportá-los. É nesse sentido a jurisprudência da Corte: REsp nº 79.365/SP, Relator o Senhor Ministro **Ari Pargendler,** DJ de 08/5/00; REsp nº 159.975/MG, Relator o Senhor Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/6/99; REsp nº 79.044/SP, Relator o Senhor Ministro **Nilson Naves,** DJ de 17/6/96; REsp nº 10.510/SP, Relator o Senhor Ministro Costa Leite, DJ de 04/9/95; REsp nº 9.298/SP, Relator o Senhor Ministro Dias Trindade, DJ de 23/9/91"* (REsp nº 281.953, DJ de 12/11/01). Em sentido semelhante, cito, ainda: AgRgREsp nº 464.458/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 21/2/05; REsp nº 504.649/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 15/8/05; REsp nº 69.090/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02; e REsp nº 275.433/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 30/6/03.
A rigor, após a decretação da falência somente podem incidir encargos contratuais até o limite de 12% ao ano, se o ativo da massa puder suportá-los. No caso concreto, todavia, como o Tribunal de origem limitou os juros de acordo com a Taxa SELIC e somente houve recurso por parte da instituição financeira, os juros e os encargos contratuais pactuados cabem até a decretação da falência, daí em diante correndo, apenas, os juros limitados até o valor da Taxa Selic.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para, até a decretação da falência, afastar a limitação da taxa de juros, correndo a partir do decreto falimentar somente os juros até o valor da Taxa SELIC. Pagarão os devedores, a título de honorários advocatícios, 2% sobre o montante exigível do débito e o credor 2% sobre a diferença entre o que está exigindo e o valor do débito efetivamente devido, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2262)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.829 - RS (2007/0079633-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA REGINA JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO	: VILSO PIAS

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fl. 144/145) . Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.867 - RS (2007/0070493-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: FABRICIO ZIR BOTHOME JOSUÉ HOFF DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BLANCA ELBA MOREIRA BELLEZA
ADVOGADO	: CARLA VIEIRA MADEIRA

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fls. 690, assinada por advogado com poderes especiais (fls. 29-32), homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil c/c artigo 34, IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de **desistência** do presente recurso, interposto por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ, declarando, por conseguinte, a extinção do procedimento recursal.
Feitas as anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.
Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2264)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.958 - RS (2007/0080851-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELENI ANA ARTUS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fl. 135/136). Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2265)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.229 - RJ (2006/0208184-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: JUSCELINO AGUIAR ROSÁRIO E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIA FARIA DE SOUZA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CECILIA KERR JOIA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Financiamento imobiliário. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais.TR.
- Não se conhece do recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por JUSCELINO AGUIAR ROSÁRIO E OUTRO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de mútuo, movida pelo recorrente, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: foi negado provimento ao apelo interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. REAJUSTE DE PRESTAÇÕES. PES. OBSERVÂNCIA. TR. APLICÁVEL. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇAÕ DO SALDO DEVEDOR.
I. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, não sendo, entretanto, possível, na espécie, a inversão do ônus da prova.
II. No que toca ao reajuste das prestações mensais dos contratos de mútuo regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, o Eg. STJ tem-se manifestado no sentido da obrigatoriedade da observância das regras do Plano de Equivalência Salarial.
III. Quanto ao critério de reajuste do saldo devedor, foi avençado entre a CEF e o mutuário que seriam adotados os coeficientes de atualização aplicáveis às contas do FGTS e aos depósitos em caderneta de poupança, sendo lícita a adoção da TR (Taxa Referencial) como índice de atualização dos saldos devedores dos referidos contratos.
IV. É considerado pelo STJ legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga, bem como é necessário que haja comprovação nos autos, o que não ocorre, in casu, da chamada amortização negativa para que reste caracterizado anatocismo na aplicação da tabela PRICE.
V. Recurso de Apelação a que se nega provimento." (fls. 217)

Recurso especial: alega violação ao art. 6º, V, do CDC. Em suma, insurge-se contra o não-reconhecimento da capitalização de juros na utilização da Tabela Price e contra a aplicação da TR como fator de correção.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento
O art. 6º, V, do CDC não fora objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, nem foram interpostos os competentes embargos de declaração para sanar eventual omissão. Desse modo, porquanto ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 282/STF.

Ainda que assim não fosse, ressalte-se que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Ademais, a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, o seguinte precedente, entre inúmeros outros:

"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.

(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2266)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.697 - MS (2006/0206924-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: JAIR ESIUM DE CARVALHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por JAIR ESIUM DE CARVALHO E CÔNJUGE, formulado na petição de fls. 248, para que produza seus efeitos legais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.908 - RS (2007/0076992-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVANOR PINHEIRO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO G G TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.554 - RS (2007/0083337-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADAIR INÁCIO THEOBALD
ADVOGADO	: LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo AGROFEL AGRO COMERCIAL LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 07 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos, limitando-se a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, reiterando, ainda, as alegações trazidas em seu recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2269)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.188 - RS (2007/0075657-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WILLY LORENTZ
ADVOGADO	: GIL VICENTE CIECHOWICZ E OUTRO(S)

DECISÃO

HH
Ho

Homologo a desistência do agravo de instrumento.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2270)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.330 - BA (2007/0079313-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO JULIANA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: JORGE LUIZ MATTOS OLIVEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo no Agravo de Instrumento. Prequestionamento. .

- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Decisão reconsiderada para negar provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se de agravo no agravo de instrumento interposto por PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento que interpusera.

Em face das razões declinadas no presente recurso, reconsidero a decisão primeira e passo a análise do mérito do agravo de instrumento.

Ação: embargos do devedor em execução de título executivo extrajudicial.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Acórdão : não conheceu do recurso do banco recorrente por considerá-lo deserto e deu parcial provimento ao recurso dos ora agravados, em julgado assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TíTULO EXTRAJUDICIAL. .

APELAÇÃO DA PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A. EXTEMPORANEIDADE DO PREPARO E PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECURSO DESERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

APELAÇÃO DO AUTO POSTO JULIANA LTDA E OUTROS.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INCONFIGURADO. DESNECESSIDADE DA CONCESSÃO DE VISTA PARA A MANIFESTAÇÃO SOBRE A IMPUGNAçÃO AOS EMBARGOS OU PARA DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS.

PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DA AÇÃO.

SE A EXECUÇÃO FOI INSTRUÍDA COM PLANILHA DE CÁLCULOS RESUMIDA, COM A INDICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULOS QUE JUSTIFICAM O VALOR COBRADO, A EXIGÊNCIA DO ART. 614, II DO CPC ESTÁ CUMPRIDA.

A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL É DESNECESSÁRIA A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXTRAJUDICIAL.

PRELIMINAR REJEITADA.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA CITAçÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DAS PARTES E APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS A EXECUÇÃO, ATRAVÉS DOS QUAIS FORAM DISCUTIDOS AMPLAMENTE OS DIVERSOS PONTOS QUE ENVOLVEM A EXECUçÃO. NULIDADE INCONFIGURADA

PRELIMINAR REJEITADA.

MÉRITO. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO ENTRE EMPRESAS. NEGÓCIO DE NATUREZA MERCANTIL. ALEGAçÃO DE FATOS QUE REPRESENTAM RISCOS DO NEGÓCIO E CONCORRÊNCIA DE MERCADO QUE, INCONFIGURAM ABUSO DO. PODER ECONÔMICO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE PACTUADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (sic. fls. 119/120)

Embargos de declaração: rejeitados.

Recurso especial: o recorrente, nas razões de seu recurso, alega violação aos arts. 128 e 460 do CPC, aduzindo, em síntese, que houve julgamento *extra petita*, consubstanciado na determinação exarada pelo acórdão recorrido para que fosse realizado "o abatimento do montante celebrado da quantia efetivamente paga pelos embargados, conforme demonstrado às fls. 27 e ss" (fl.231).

Decide-se.

Do prequestionamento

Singelo compulsar do acórdão recorrido faz exsurgir a falta de prequestionamento do tema objeto da insurgência do recorrente, o que inviabiliza a análise da pretensão deduzida, ante o óbice da Súmula 282/STF.

Forte em tais razões, RECONSIDERO a decisão primeira para NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2271)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.354 - RS (2007/0079318-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÍLVIO JOSÉ MAYER
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fl. 141/142). Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2272)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.356 - RS (2007/0079463-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLISSES ALFREDO RICARDO
ADVOGADO	: MARCIANO DE MORAES

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fl. 142/143). Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.358 - SE (2007/0089039-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MANOEL MESSIAS VEIGA E OUTRO
ADVOGADO	: MANOEL MESSIAS VEIGA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A - ENERGIPE E OUTROS
ADVOGADO	: RODOLFO DANTAS ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MANOEL MESSIAS VEIGA E OUTRO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia da certidão de intimação do acórdão recorrido, peça cuja a existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2274)

RECURSO ESPECIAL Nº 890.818 - RS (2006/0213089-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO ROBERTO CAETANO TAVARES
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.
Ademais, não é possível homologar desistência de recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto.
Portanto, junte-se, no prazo legal, pedido de desistência do recurso especial, assinado pelos advogados do BANCO SANTANDER BANESPA S/A, com a comprovação da existência de expressos poderes concedidos àqueles para tanto.
Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.873 - SP (2007/0091968-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: A S DOS S
ADVOGADO	: SORAYA TINEU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: A DE F C R DE C
ADVOGADO	: DENISE M DE CARVALHO CHANDER

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A S DOS S, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC, uma vez que o agravante deixou de trasladar aos autos cópia da sentença, cujo relatório foi adotado pelo acórdão recorrido.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.150 - RS (2007/0108302-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARILENE ÁVILA GONZALEZ
ADVOGADO	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Ação revisional. SFH. Taxa de juros. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade. Repetição do indébito. Forma simples.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei.Precedentes.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
- Admite-se a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.
Agravo não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARILENE ÁVILA GONZALEZ contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas e consignação em contrato de mútuo hipotecário, movida pela agravante em face do agravado.
Sentença: julgou o pedido improcedente.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da agravante, em julgado assim ementado:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. TABELA PRICE. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL SOBRE RENDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.
Possibilidade de revisão e adequação do contrato, estabelecendo o equilíbrio nas relações negociais existentes entre as partes, dentro daqueles parâmetros que confere o Estado de Direito e a função precípua do Poder Judiciário.
1. Nos contratos celebrados sob a égide da Lei nº 8.692/93, Os contratos de financiamento habitacional celebrados em conformidade com o Plano de Comprometimento da Renda estabelecerão percentual de no máximo trinta por cento de renda bruta do mutuário destinado ao pagamento dos encargos mensais.
2. O índice de correção monetária da caderneta de poupança é a TR cumulada com juros de 0,5%, assim, deve permanecer somente a variação do indexador na forma simples.
3. Afasta-se a incidência iníqua da TABELA PRICE, adotando-se o método de cálculo de juros simples, com o intuito de evitar o anatocismo e a progressão geométrica e exponencial dos juros.
4. A repetição de indébito independe da prova do erro, aplicando-se o art. 965 do CC quando o solvens paga o que sabe não dever. Valores pagos a maior devem ser compensados com o saldo devedor.
Momento de atualização do saldo devedor.
5. Mantêm-se os juros remuneratórios quando estipulados em patamar igual ou inferior a 12% ao ano.
6. Momento da atualização monetária e seu abatimento. A modalidade de amortização posterior à correção não se constitui em abusividade.
7. Deferida a tutela obstativa de lançamento de nomes em bancos de restrição de crédito, enquanto pendente a ação revisional. Sustação dos efeitos do Dec. 70/66. Leilão. Cadastro de inadimplentes. SERASA. SPC. CADIN. Inscrição.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fls. 42)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: a agravante alega violação aos arts. 6º, "c" e "e" da Lei 4.380/64, e 42 do CDC, além de divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:
a) o Tribunal de origem referendou equívoco quanto a forma de amortização do saldo devedor.
b) os juros devem ser limitados a 10% a.a.;
c) deve ser deferido o pedido de repetição do indébito, pelo dobro do valor cobrado a maior.
Relatado o processo, decide-se.

- Da correção do saldo devedor antes da amortização
Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:
"*Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):*
'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.
Assim, escorreito aqui o acórdão recorrido.

- Da limitação dos juros
Afirma a agravante que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este estipula limite aos juros remuneratórios.
No entanto, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).
Destarte, não merece reforma o acórdão recorrido neste ponto.

- Da devolução em dobro do indébito

Os precedentes deste Tribunal assentam que quem recebe pagamento indevido deve restituí-lo para obviar o enriquecimento indevido, a despeito de ter havido erro no pagamento. Nesse diapasão:

"*Agravo no recurso especial. SFH. Contrato de mútuo hipotecário. Critério de amortização do saldo devedor. Incidência da TR. Limitação da taxa de juros em 10% ao ano.* ***Repetição do indébito****.*
(...)
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor." (AgRg no REsp 809.872/RS, minha relatoria, DJ de 02/10/06)

"*Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência.* ***Repetição do indébito****.*
(...)
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes." (AgRg no REsp 807.052/RS, minha relatoria, DJ de 15/05/06)

"*Cartões de crédito. Juros. Limitação. Fundamento íntegro. Capitalização.* ***Repetição do indébito****.*
(...)
Aquele que recebeu o que não devia, deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento." (REsp 345.500/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24/06/02)

Entretanto, para que seja cabível a repetição em dobro deve estar configurada a má-fé do credor. Mais uma vez, os precedentes:

"*Direito civil. Agravo no agravo de instrumento.* ***Repetição do indébito. Forma simples****.*
- O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé.
Negado provimento ao agravo." (AgRg no Ag 570.214/MG, minha relatoria, DJ de 28/06/04)

"*Ação de* ***repetição do indébito****. Art. 965 do Código Civil de 1916. Art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Súmula nº 07 da Corte.*
1. Já decidiu a Corte que àquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa, pouco relevando a prova do erro no pagamento, em caso de contrato de abertura de crédito.
2. No caso, não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal.
3. Afirmando o Acórdão recorrido que houve a cobrança e o pagamento, a Sumula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 505.734/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 23/06/03)

Dessa forma, também neste ponto o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2277)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.766 - RS (2006/0216948-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDENOR SEEFELDT
ADVOGADO	: GABRIEL DINIZ DA COSTA

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, formulado na petição de fls. 647/648, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2278)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.821 - SP (2007/0087599-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINDOMAR MARIA TEOZITA
ADVOGADO	: TATIANA APARECIDA CASSANHO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de Instrumento. Obrigação de fazer. Prequestionamento. Ausência.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: cominatória de obrigação de fazer, movida por LINDOMAR MARIA TEOZITA, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Embargos declaratórios: rejeitados.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"OBRIGAÇÃO DE FAZER - Solicitação de extratos de movimentação financeira referentes às contas do falecido companheiro da autora - Falecendo o correntista, seu herdeiro tem direito de receber todas as informações pertinentes às contas e aplicações por ele mantidas - Impossibilidade de cobrança de taxas pela emissão dos extratos em face da ausência da prova de já terem sido emitidos uma vez - Art. 1º, VIII, da Resolução 2.303/96 - Ação procedente - recurso improvido, com observação."(fls. 85).

Recurso especial: alega violação aos arts. 341, II, e 355, do CPC. Em suma, assevera o agravante que não pode ser obrigado a apresentar documentos que não existem.
Decisão: negou seguimento ao recurso, pela inexistência de prequestionamento explícito.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
Alega o agravante negativa de vigência aos arts. 341, inciso II; e 355 do CPC. Da análise do acórdão recorrido, verifica-se que o dispositivo legal tido como violado não foi apreciado pelo Tribunal de origem, estando ausente, portanto, o preenchimento do requisito do prequestionamento, o que inviabiliza sua apreciação à luz das Súmulas 282 e 356/STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2279)

RECURSO ESPECIAL Nº 892.087 - MG (2006/0205969-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO ALVES DA SILVA FILHO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: SELMO GONÇALVES CABRAL E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Violação à dispositivo constitucional. CDC. Taxa referencial. Tabela Price. Seguradora. Escolha. Fundamentação deficiente. Multa embargos por embargos protelatórios. Fundamentação deficiente.
- Recurso especial não é a via adequada para se questionar eventual violação a dispositivo constitucional.
- Aplica-se o CDC aos contratos de mútuo habitacional pelo SFH.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- Aferir a existência ou não de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que exige o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência da fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia ou se subsiste inatacado argumento apresentado no acórdão recorrido que se mostra suficiente para manter as conclusões do Tribunal de origem.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITÁU S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento habitacional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido:
"NULIDADE DA SENTENÇA - OMISSÃO QUANTO A PEDIDOS CUMULADOS - POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, § 3º, DO CPC - SFH - CONTRATOS HABITACIONAIS - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - IMPOSSIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ILEGALIDADE DA TR CUMULADA COM OUTRA TAXA DE REMUNERAÇÃO - COMPROMETIMENTO DE RENDA - SUPERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - SEGUROS - CONTRATAÇÃO VINCULADA.
- Furtando-se a sentença, mesmo quando instigada por meio de embargos de declaração, a enfrentar todas as questões levantadas na ação, tal omissão pode ser sanada pela instância recursal através da aplicação analógica do novel § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, que autoriza, nos processos extintos sem julgamento de mérito, uma vez afastada a questão processual que fundamentou a sentença, a análise pela instância recursal do mérito da lide. Assim, quem pode mais, pode menos, desde que haja pedido expresso da parte e seja a questão unicamente de direito.
- A aplicação da Tabela Price é ilegal, não somente porque utiliza o sistema de juros compostos, capitalizados mensalmente, o que é vedado por lei, mas também porque não dá ao mutuário o prévio conhecimento do que deve pagar, violando desta forma o princípio da transparência esculpido no Código de Defesa do Consumidor.
- Quando a Taxa Referencial é pactuada conjuntamente com outra taxa de juros, como ocorre nos contratos de financiamento habitacional, há claramente um bis in idem que acarreta excessiva remuneração do capital do credor, tornando desproporcionais as obrigações das partes contratantes.
- Sem comprovação cabal da superação do limite de comprometimento de renda pactuado no contrato habitacional não se pode determinar à financiadora o alongamento do débito, na forma estatuída no artigo 4º da Lei 8.692/93.
- O condicionamento da contratação de serviço de crédito à venda dos seguros pertinentes caracteriza a chamada "venda casada", prática declarada abusiva pelo artigo 39, inciso I, do CDC." (fls. 431)

Embargos de declaração: rejeitados, com imposição de multa.
Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 11 da Lei 8.177/91; 5º, XXXVI e LV da CF; 14 da Lei 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a exclusão da TR, a vedação da utilização da Tabela Price, a aplicabilidade do CDC e a imposição de multa pela interposição de embargos de declaração. Alega que foi possibilitada a escolha da seguradora pelo recorrido.
Relatado o processo, decide-se.

- Da alegada violação a preceito constitucional
Inicialmente, cumpre esclarecer que não se presta a via especial ao deslinde de controvérsia com fundamento em violação a dispositivos de matriz constitucional.

- Da aplicação do CDC
A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, aos contratos de mútuo habitacional, são aplicáveis os regramentos do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: AgRg no AG 547.829/DF, de minha relatoria, publicado no DJ de 26/04/04.
Assim, incide, à espécie, o óbice da Súmula 83/STJ.

- Da exclusão da TR
A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, o seguinte precedente:
"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.
(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

- Da Tabela Price
Este Tribunal já definiu que aferir a existência ou não de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que exige o revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. Precedentes neste sentido: AgRg no Ag 723706, da relatoria do e. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. no DJ de 20.03.06 e Resp 747767, da relatoria do e. Min. Fernando Gonçalves, pub. no DJ de 01.02.06.
Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/10/2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/2003).
Assim, mostra-se inviável acolher a pretensão do recorrente apresentada neste ponto do recurso especial.

- Da escolha da seguradora - art. 14 da Lei 4.380/64
O Tribunal de origem reformou a sentença no que se refere à possibilidade de o recorrido escolher a seguradora para contratar o exigido seguro habitacional. Neste sentido, observe-se os fundamentos apresentados no acórdão recorrido para justificar este posicionamento:
"Com efeito, trata-se de condicionamento ao fornecimento - a chamada 'venda casada' - onde o fornecedor, ao contratar determinado produto ou serviço, obriga o consumidor a adquirir outro, de natureza diversa.
No caso em debate, a contratação de financiamento habitacional com o apelado obrigou os apelantes a contratarem os seguros disponibilizados pelo próprio credor, sem possibilitar que utilizassem outra seguradora para esse fim, donde resulta a abusividade daquela cláusula." (fls. 442)

No entanto, o recorrente deixou de impugnar os argumentos expostos pelo Tribunal de origem, tendo apenas alegado violação ao art. 14 da Lei 4.380/64, deixando de demonstrar de que forma o acórdão recorrido teria ofendido o referido dispositivo legal.
O mencionado dispositivo legal somente dispõe que o contrato de seguro integrará o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação, norma esta que se revela insuficiente para atacar as conclusões apresentadas pelo Tribunal de origem.
Assim, incidem neste ponto do recurso especial os óbices das Súmulas 284 e 283/STF. Quanto ao alegado dissídio, neste ponto, incide a Súmula 13 do STJ.

- Da aplicação de multa por embargos protelatórios
Quanto ao argumento expendido pelo recorrente sobre a aplicação de multa em razão da interposição de embargos de declaração com intuito protelatório, verifica-se que o mesmo não apontou qual dispositivo legal entende violado, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, *verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, desde que assim pactuado.
Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2280)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.478 - SP (2007/0085753-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
ADVOGADO	: CEMI MOHAMED SMIDI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EURIDES TOMAZ NUNES - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: EDILBERTO DONIZETI PINATO
INTERES.	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
INTERES.	: CIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.
- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA MANUFATORA DE TECIDOS DE ALGODÃO contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenização, proposta por EURIDES TOMAZ NUNES - MICROEMPRESA, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento a ambos apelos, nos termos da seguinte ementa:

"DANO MORAL - duplicatas emitidas em duplicidade - comprovação de pagamento - lavratura indevida de seus protestos - admissível dano moral à pessoa jurídica - responsabilidade do credor e do banco-denunciado - indenização rateada entre ambos - Recurso negados." (fls. 296)

Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 458 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor do quantum indenizatório e afirmando que o acórdão está deficientemente fundamentado.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pela ausência de prequestionamento, ausência de demonstração da violação alegada, ausência de comprovação do dissídio e incidência da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que o art. 458 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Ainda que superado o óbice acima, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000)

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2281)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.557 - SP (2007/0099873-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: YOSHIMI CARVALHO FUKUOKA
ADVOGADO	: ADHEMAR FERRARI AGRASSO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAPAN AIRLINES COMPANY LTD
ADVOGADO	: BERNARDO DE MELLO FRANCO E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA GRACELINA CARVALHO FUKUOKA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por YOSHIMI CARVALHO FUKUOKA contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2282)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.965 - SP (2007/0100069-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DO CONDE
ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO SÉRGIO PERDIZ PASSOS
ADVOGADO	: MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILA DO CONDE contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia da petição de interposição do recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2283)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.105 - RJ (2007/0083158-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS FREDERICO L TERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MANUEL FERNANDES PEREZ
ADVOGADO	: SÉRGIO PASCALE

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Embargos de declaração. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática e cotejo analítico. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos materiais e compensação pelos danos morais c/c repetição de indébito, ajuizada por JOSÉ MANUEL FERNANDES PEREZ contra o agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante a devolver ao agravado a quantia de R$ 11.264,10 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos), valor total equivalente aos saques e compras efetuados por meio de seu cartão de crédito.
Acórdão: negou provimento aos apelos do agravado e da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE CARTÃO MÚLTIPLO. DANO MATERIAL. DANO MORAL. Ação Indenizatória em que pretende o Autor o reembolso de despesas cobradas pelo uso do cartão múltiplo sob a forma de cartão de crédito e cartão de débito enquanto estava dopado, vítima do golpe "boa noite Cinderela". A cláusula de seguro em contrato de crédito impõe à instituição financeira o dever de restituir o valor das compras em caso de roubo. A comunicação do sinistro ao banco no dia seguinte ao que a vítima acorda do doping atende ao conceito de presteza contido no contrato de seguro, que, portanto, não justifica a recusa à cobertura por falta do segurado. Estão cobertas pelo contrato de seguro as despesas no cartão de crédito e na conta corrente efetuadas no prazo retroativo de 72 (setenta e duas) horas contados do aviso do sinistro. A inconsciência da vítima dopada exclui a indispensável vontade no ato de informar ao assaltante a senha pessoal, de modo que inaplicável a excludente de cobertura relativa aos saques feitos com uso da senha. Não cabe a. restituição em dobro pela cobrança das despesas debitadas na conta corrente e no cartão de crédito, pois formalmente não se mostrou indevida a cobrança em sede extrajudicial, fato apenas confirmado com a produção da prova em juizo. Ausência de danos morais experimentados pelo consumidor, de vez que não ficou caracterizada a prática de ato ilícito pela instituição financeira. Recursos desprovidos." (fls.199)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 128, 459, 460, 515, § 1º, 535, II do CPC; 186 do CC/02, art. 14, I, do CDC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a negativa de prestação jurisdicional, sua responsabilidade de indenizar, e o valor da indenização, alegando inexistência de nexo causal.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice da Súmula 07/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJRJ apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Do reexame da matéria de fato
Alega o agravante que o fato decorreu de culpa exclusiva do agravado, que não comunicou o extravio do cartão imediatamente ao banco. Sustenta, assim, inexistir nexo causal e responsabilidade do banco no fato.
Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:
"Constitui ponto incontroverso que as partes celebraram contrato de seguro que cobre perda, roubo ou extravio do cartão múltiplo destinado à movimentação da contra corrente e do cartão de crédito.
(...) A modalidade do delito, como bem analisa a sentença, constitui fato típico previsto no art. 157 do Código Penal 'na modalidade em que se elimina a resistência da vítima por qualquer meio insidioso'. Portanto, a hipótese encontra cobertura na apólice de seguro como regula a cláusula 4 das condições gerais do seguro (fls.20)"
(...) Se a vítima estava sem a menor condição física e mental nos dois dias posteriores ao sinistro, de todo inexigível a comunicação naquele prazo." (fls. 201)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.
Insurge-se, ainda, o agravante contra o valor fixado no acórdão, quanto aos danos materiais, sustentando que o valor fixado seria abusivo. O valor foi arbitrado em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, com base nos débitos advindos de compras e saques não realizados pelo agravado, conforme se verifica pelo trecho do acórdão abaixo transcrito:
"Portanto, considerando a validade do contrato, o 1º Apelante tem o dever de garantir a cobertura do seguro e restituir ao 1º Apelado os débitos na conta corrente no cartão de crédito realizadas quando se encontrava dopado, no valor de R$ 11.264,10 (onze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos)."(fls. 202).

Assim, um eventual acolhimento da pretensão da agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.

- Da divergência jurisprudencial
Quanto ao dissídio jurisprudencial alegado, melhor sorte não socorre o agravante. Evidente a falta do necessário cotejo analítico e da comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, ambos elementos indispensáveis a concretização do dissenso jurisprudencial

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2284)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.284 - SC (2007/0106450-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOMINGOS BOTTINI NETO E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Retenção. Questão referente à legitimidade.
- A sistemática legal de retenção do recurso especial comporta tratamento excepcional tão-somente em situações extremas.
- Decisão pugnando pela legitimidade das partes não enseja abrandamento da lei processual referente à retenção. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão monocrática que determinou a retenção na origem do recurso especial por eles interposto, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de responsabilidade obrigacional, proposta por DOMINGOS BOTTINI NETO E OUTROS em desfavor do ora agravante.
Decisão: afastou as preliminares de listiconsórcio passivo necessário e assistência, postergou a análise da ilegitimidade passiva e determinou a produção de prova pericial.
Acórdão: deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante, somente para que a perícia seja realizada mediante adiantamento de metade dos honorários pela agravante, mantendo no mais a decisão agravada.
Recurso especial: alega o agravante violação ao art. 47 do CPC; além de dissídio jurisprudencial, aduzindo que deve o agente financeiro CEF deve ingressar no polo passivo, visto que o imóvel é financiado pelo SFH.
Decisão agravada: determinou a retenção do recurso especial na origem.

Relatado o processo, decido.

Conforme dispõe o art. 542, §3.º, do CPC, o recurso especial, *"quando do interposto contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões"*.
No processo em análise, verifica-se que o recurso especial impugna acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra despacho com conteúdo decisório que não reconheceu o litisconsórcio passivo necessário, hipótese em que se aplica o mencionado dispositivo legal, na esteira dos seguintes precedentes: AGREsp 90.975, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.10.2002; AGRMC 3.604, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.04.2002; AGA 282.734, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 27.08.2001; AG 542.749, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.11.2003.
Dessa forma, determino a retenção do recurso especial e a remessa deste processo ao Tribunal de origem para que seja apensado ao processo principal, sujeitando-se a apreciação do recurso especial, objeto deste agravo, à reiteração do pedido pela parte interessada quando da eventual interposição de recurso especial contra a decisão final, ou nas contra-razões, a teor do art. 542, §3º, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2285)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.526 - SP (2007/0079328-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONTAX S/C LTDA
ADVOGADO	: JULIANO MARTINEZ ZAGALO
AGRAVADO	: ANTÔNIO VERONEZI
ADVOGADO	: ALESSANDRA AZEVEDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo agravante na petição de fls. 412/419.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2286)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.676 - RS (2007/0103682-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JÚLIO CÉSAR ROCHA
ADVOGADO	: LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: METALÚRGICA PARADOXO LTDA
ADVOGADO	: EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS
AGRAVADO	: JANDIR KUCH - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLÁUDIO BABOT GOMES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER E OUTRO(S) contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmulas 07 do STJ e 282 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos, limitando-se a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, alegando, ainda, que o tribunal de origem usurpou a competência do STJ.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2287)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.691 - GO (2007/0095202-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OLENTINO TEÓFILO DE MENEZES
ADVOGADO	: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA FRAUZINO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros. Permitida.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por OLENTINO TEÓFILO DE MENEZES em face do ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. REVISÃO JURÍDICA DOS ÍNDICES E ENCARGOS DO CONTRATO. APLICABILIDADE DO CDC. PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO (ART. 267, VI, CPC).
PREQUESTIONAMENTO.
I - Por força do § 2º do artigo 3º do CDC e Súmula 297 do STJ, indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e bancárias.
II - A força vinculante do contrato (pacta sunt servanda) não impede a revisão pelo Judiciário das cláusulas consideradas abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas de ordem pública e interesse social têm caráter imperativo.
III - É vedada a capitalização mensal ou semestral dos juros, mesmo que pactuada (Súmula nº 121 do STF), exceto nos casos excepcionais previstos em lei (Súmula 93, STJ e artigo 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33).
IV - Reconhecido nos autos da ação revisional a existência de encargos ilegais e/ou abusivos, mister ao juízo a quo afastar a mora debitoris e, de consectário, extinguir a busca e apreensão em apenso, de ofício, com arrimo no art. 267, VI, do CPC.
V - Tendo a matéria recursal sido exaustivamente analisada nos autos, mostra-se infundado o pleito de prequestionamento.
APELO CONHECIDO E IMPROVIDO."
Recurso especial: alega violação aos arts. 6º, V, 46 e 51, IV, do CDC e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, insurgindo-se contra a vedação da capitalização dos juros.
Relatado o processo, decide-se.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2288)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.693 - SP (2007/0093093-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARQUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELAINE CRISTINA BUENO ALVES
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA BUENO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso Especial. Ação de execução de título judicial. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório ou a interpretação de cláusulas do contrato.
- Resolvida a relação obrigacional por culpa do promitente vendedor que não cumpriu a sua obrigação, as partes envolvidas deverão retornar ao estágio anterior à concretização do negócio, não sendo hipótese de retenção de parcela dos valores pagos.
- Verificada a sucumbência recíproca, devem ser distribuídos proporcionalmente as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.
Ônus sucumbenciais redistribuídos na lide secundária.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos e indenização por perdas e danos movida por ELAINE CRISTINA BUENO ALVES em face da ora agravante, promitente vendedora e de GAFISA SPE 5 S/A, construtora do imóvel.
Sentença: julgou procedente o pedido conforme a inicial, declarando rescindido o contrato e condenando as rés, solidariamente, à devolução dos valores pagos mais indenização por perdas e danos equivalente às despesas arcadas pela autora com aluguel e gastos condominiais no período que vai da data da inadimplência das rés até o final da demanda.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da agravante e da co-ré GAFISA SPE 5 S/A, nos termos da ementa:
"CERCEAMENTO DE DEFESA - Julgamento antecipado - inocorrência - Preliminar rejeitada.
CONTRATO - Rescisão - imóvel não entregue na data fixada - Legitimidade passiva da incorporadora interveniente no negócio imobiliário - Eventual mora da compradora não impede a rescisão do contrato - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Devolução das parcelas pagas, devidamente corrigidas - Hipótese, contudo, de possibilidade de retenção de 2% a título de ressarcimento das despesas com corretagem e elaboração do contrato - Recursos providos em parte." (fl. 320)

Embargos declaratórios: não apresentados.
Recurso especial: afirma haver violação aos artigos 896, 924, 1.062 e 1.518, do CC/1916, ao artigo 1º, parágrafo 1º da Lei 6.899/81, ao artigo 1º do Decreto 86.649/81 e ao art. 21 do CPC, insurgindo-se contra a decisão pela não-solidariedade da dívida, a determinação de apenas 2% de retenção, os termos da correção monetária e o ajustamento dos ônus sucumbenciais.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados 282 e 356 da Súmula do STF e 5 e 7 da Súmula do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

1 - Da ausência de prequestionamento e da interpretação de cláusulas

Compulsando os autos, verifica-se que os artigos 1º, parágrafo 1º da Lei 6.899/81, 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 1062 do CC/1916, tidos por violados, não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial. Assim, incide o óbice das súmulas 282 e 356 do STF.
Os artigos 896 e 1518 do CC/1916 tratam, quando interpretados conjuntamente, da obrigação solidária proveniente da responsabilização extra-contratual por danos causados a outrem por mais de um autor, matéria não apreciada pelo acórdão recorrido, que lida apenas com a responsabilidade contratual proveniente da inadimplência da agravante e da construtora GAFISA SPE 5 S/A. Incidem também aqui as súmulas 282 e 356/STF
Ademais, ainda que se transpusesse o óbice da ausência de prequestionamento, melhor sorte não socorreria aos agravantes, visto que a lide foi resolvida em decorrência de circunstâncias fáticas e da interpretação de cláusulas do contrato firmado pelas partes. Dessarte, acolher a pretensão dos agravantes no tocante à suposta violação ao art. 896 e 1.518 do CC/16 demandaria a interpretação de tais cláusulas, assim como a incursão no campo fático-probatório dos autos, procedimentos vedados em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2 - Da alegada violação ao art. 924 do CC/1916
Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 924 do Código Civil/1916, pois ajustou em 2% a retenção das parcelas pagas, a título de comissão de corretagem e outras despesas com elaboração do contrato, quando pretendera a retenção de pelo menos 30% de tais valores.
Todavia, conforme nota-se pela leitura da sentença de fls. 251-254, a agravante obrigou-se a entregar o imóvel em 31 de janeiro de 2000. Entretanto não entregou o imóvel até a data da prolatação da referida sentença (fls. 254), em 19 de setembro do mesmo ano. Conseqüentemente, depreende-se dos fatos descritos na sentença e no acórdão que a agravante agiu com culpa exclusiva na inexecução total do contrato.
Assim, o que se nota é que não houve *cumprimento parcial da obrigação* por parte da recorrente, mas sim *inexecução total da obrigação*. Portanto, ao tempo do julgamento da demanda, o Juízo de 1.° grau não poderia mesmo aplicar o art. 924 do Código Civil/1916 e, conseqüentemente, estavam a ora agravante e a construtora GAFISA SPE 5 S/A obrigadas a devolver integralmente a quantia paga pela ora agravada.
Com efeito, ambas as Turmas de Direito Privado deste STJ pregam ser inaplicável o art. 924 do CC/1916 e, por conseguinte, incabível a instituição de parcela de retenção, na resolução de compromisso de compra e venda de imóvel por culpa do promitente-vendedor, porquanto incide o parágrafo único do art. 1.092 do Código Civil de 1916, devendo a construtora devolver integralmente a quantia paga pelo promitente-comprador. Nesse sentido o RESP 644.984/RJ, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ de 05/09/2005 e o RESP 510.267/MG, 4ªTurma, de relatoria do Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 03/05/2004.
Diante de todo o exposto, claro está que a correta interpretação do art. 924 do CC não permite a sua aplicação às ações que versam sobre a resolução de compromisso de compra e venda de imóvel, por culpa exclusiva da promitente-vendedora e da construtora, não havendo, portanto, que se falar em violação ao referido dispositivo.

3 - Da violação ao art. 21 do CPC.
Quanto à alegação de violação ao artigo 21 do CPC, razão assiste à agravante. Na sentença sucumbiram as co-rés na totalidade dos pedidos da autora, tendo sido condenadas à devolução dos valores pagos e à indenização por perdas e danos, e, conseqüentemente, também na totalidade das despesas e honorários. O acórdão afastou a condenação de indenização por perdas e danos, tornando os litigantes em parte vencedores e vencidos, mantendo entretanto a mesma distribuição de despesas e honorários, em violação à regra da sucumbência recíproca.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para, em razão da sucumbência recíproca, condenar as partes, na lide secundária, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado pelo juízo de 1º grau, suportados na proporção de 50% pela agravante e pela construtora GAFISA SPE 5 S/A e 50% pela agravada, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2289)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.023 - RS (2006/0228691-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXSANDER DE OLIVEIRA CORREA
ADVOGADO	: BRIGIDA HOMEM DE MELLO

DESPACHO

Reitere-se despacho de fls. 215.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2290)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.328 - SP (2007/0100817-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELISABETE MOTA DIAS
ADVOGADO	: TULLIO LUIGI FARINI
INTERES.	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
INTERES.	: V P COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA
INTERES.	: VINCENZO PONZO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por SANTANDER BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, contra decisão que negou seguimento recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão: *a)* da incidência das Súmulas 282 e 356 do STF; *b)* da não demonstração de violação a determinados dispositivos legais; *c)* da incidência da Súmula 7 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, basicamente, a reprisar as razões do recurso especial.
Com efeito, não teceu considerações de forma a demonstrar que a análise do recurso especial não demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos por este Tribunal, e que teria ocorrido o devido prequestionamento, restando incólumes os óbices das Súmulas 7/STJ e 282 e 356 do STF.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2291)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.423 - SP (2007/0074070-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO FORD S/A
ADVOGADO	: MARCELO TESHEINER CAVASSANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORLANDO SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO	: ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FORD S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 83 do STJ (harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ).
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente e de forma fundamentada, o aludido óbice, que se apresenta suficiente para a manutenção da decisão agravada. Isto porque não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com os precedentes do STJ a que fez alusão a decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2292)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.577 - RS (2007/0079335-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WUNIBALDO VALENTIN SCHNEIDER
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 83 do STJ; 282 e 356 do STF.

Contudo, constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, especificamente, a incidência da Súmula 83 do STJ, se limitando, basicamente, a afirmar que os dispositivos legais tidos por violados estariam prequestionados e a renegar o prévio juízo de admissibilidade. De fato, não foram tecidas considerações de forma a demonstrar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ, fundamento este que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2293)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.991 - GO (2007/0129469-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ DA CRUZ MODESTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL S/A
ADVOGADA	: ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ DA CRUZ MODESTO DE ALMEIDA contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas as cópias da certidão de intimação acórdão recorrido e da petição de interposição do recurso especial, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.

É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2294)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.120 - DF (2007/0114526-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANTÔNIO DE ARAÚJO FEITOSA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: JOAQUIM GILDINO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- *É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por ANTÔNIO DE ARAÚJO FEITOSA FILHO E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2295)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.136 - RS (2006/0230071-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: DARCI DALL AGNOL
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição de nome de devedor em cadastro de inadimplentes, supostamente sem prévia notificação. Circunstância não reconhecida pelo acórdão. Fundamentação não atacada. Deficiência de fundamentação. Ausência de demonstração do dissídio.
- *Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado.*
- *Não se conhece de recurso especial quando há fundamento no acórdão que resta inatacado.*
- *O recurso especial é destinado, apenas, ao exame de suposta violação à Lei Federal.*
- *Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento da matéria.*
- *O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que possuam similitude fática.*
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por DARCI DALL AGNOL, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, movida pelo recorrente em desfavor de CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE.
Segundo consta da inicial, o autor tomou conhecimento de que estava inscrito em cadastros restritivos, em face de débito realmente existente mas não pago, que se encontrava consubstanciado em título de crédito (cheque). Salienta que, apesar de ser, realmente, devedor das quantias ali referidas, não houve a prévia comunicação como medida precursora da inscrição de seu nome, nos termos do quanto exigido pelo art. 43, § 2º do CDC. Faz referência, também, ao fato de que estaria prescrita a ação de cobrança cambial do título, de forma que passara a ser indevida a manutenção do seu nome na respectiva lista de devedores.
Os pedidos são dirigidos, então, ao cancelamento da inscrição do nome do autor, assim como à condenação ao pagamento de valor relativo à indenização por danos morais.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos, porque, segundo o juízo, a responsabilidade pelo cadastramento pertenceria aos bancos que tiveram a iniciativa de pedir tal providência.
Acórdão: negou provimento à apelação, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CANCELAMENTO DO REGISTRO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA.
1. Legitimidade passiva do CDL Porto Alegre. Todas as entidades que compõem o Sistema de Proteção ao Crédito - SPC - são conjuntamente responsáveis por eventuais danos causados àqueles prejudicados por seus serviços. Em que pese as CDLs ou outras associações sejam pessoas jurídicas diversas, atuantes em localidades diferentes, fazem parte de um mesmo sistema, cujo mote é receber e divulgar informações referentes à restrição de crédito. Sendo esta sua atividade e aquele o sistema do qual são parte, respondem pela inadequação na prestação do serviço, desimportando se o credor é associado a um ou outro componente. Precedentes desta Câmara.
2. A comunicação ao consumidor a respeito da inscrição do nome nos registros de proteção ao crédito é medida que deve preceder ao registro negativo (art. 43, § 2º, CDC). Ônus da prova que incumbe ao credor que, embora tenha demonstrado o envio de uma comunicação, não comprovou a notificação prévia a todas anotações procedidas. Caso concreto, entretanto, em que o demandado tem diversas inscrições e não nega a existência das respectivas dívidas motivadoras, limitando-se a alegar a ausência de comunicação prévia. As circunstâncias determinantes do caso demonstram a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil.
APELAÇÃO DESPROVIDA" (fls. 117).

Recurso especial: alega violação aos arts. 1º e 2º da Portaria nº 5 do Ministério da Justiça, aos 43, § 2º, do CDC e 359 do CPC, além de divergência jurisprudencial, porque o acórdão afastou o entendimento pacífico no STJ segundo o qual a inscrição de devedor em cadastros de inadimplentes, sem prévia comunicação, é ilegal.
É o relatório.

a) Da violação aos arts. 1º e 2º da Portaria nº 5 do Ministério da Justiça e 359 do CPC.
O recurso especial é destinado, apenas, ao exame de alegadas violações à lei federal, não dando ensejo à análise de supostas violações a atos normativos inferiores. Assim, inviável o conhecimento do recurso no que tange à Portaria do Ministério da Justiça.
O art. 359 do CPC, por sua vez, não está prequestionado, sequer implicitamente, sendo relevante notar que não houve a interposição de embargos de declaração pelo interessado.
Aplicam-se, nestes pontos, as Súmulas nº 282 e 284/STF.

b) Da violação ao art. 43, § 2º, do CDC.
Sobre essa questão, nota-se, da leitura do acórdão recorrido, dois pontos fundamentais: i) em nenhum momento, fica expresso se o TJ/RS entendeu ausente ou não a comunicação válida acerca da inscrição do nome do devedor, inexistindo embargos de declaração para aclarar tal circunstância; e ii) o acórdão está centrado, principalmente, na tese segundo a qual o devedor contumaz, que nem sequer nega a procedência da cobrança, não pode se insurgir contra a inscrição de seu nome, ainda que sem a prévia comunicação.
É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão:
"O caso em estudo, entretanto, guarda peculiaridades que merecem ser consideradas, conjuntamente com as ponderações já procedidas, principalmente a comunicação efetuada pela demandada.
Como já consignado, o demandante tem diversas inscrições - quatro por credores diferentes, além do registro pela emissão de 14 cheques sem fundos, e não nega a existência das respectivas dívidas motivadoras, limitando-se a alegar a ausência de comunicação prévia. Neste contexto, nenhuma surpresa pode alegar pelo cadastramento. Nessa excepcional circunstância, em que o devedor tem diversas restrições, não nega a dívida e tão pouco diligencia no sentido de comprovar o pagamento ou quitá-la, não vejo como se possa indenizá-lo por dano moral" (fls. 120).

Por não fazerem referência a tais fundamentos, nota-se que as razões de recurso especial estão dissociadas das razões de decidir adotadas pelo TJ/RS, sendo hipótese de aplicação da Súmula nº 284/STF.
No tocante ao alegado dissídio jurisprudencial, verifica-se, em primeiro lugar, a incidência da Súmula nº 13/STJ quanto ao primeiro paradigma. Os demais acórdãos do STJ que foram citados, por sua vez, não abordam a específica questão veiculada no acórdão, acerca do reconhecimento pelo devedor da regularidade da dívida e do inadimplemento, de forma que falta o requisito da similitude fática a permitir o conhecimento do recurso.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2296)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.221 - RS (2007/0130791-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: INDIANA SEGUROS S/A
ADVOGADO	: NELY QUINT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R I DE OLIVEIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS E OUTRO(S)

DECISÃO

No julgamento do Resp 776.265/SC, a Corte Especial decidiu, contra meu entendimento, que é extemporâneo recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração e não ratificado no momento oportuno, porque não há exaurimento de instância.
No caso concreto, o recurso especial foi interposto no dia 25.10.2006 e os embargos de declaração foram julgados apenas no dia 08.11.2006, e não houve a necessária ratificação.
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2297)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.266 - SC (2007/0110019-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO TIGIPIÓ
ADVOGADO	: CLETO GALDINO NIEHUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - WDCOM
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão contratual. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF Súmula 7 do STJ.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.*
- *É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por AUTO POSTO TIGIPIÓ contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de rescisão contratual, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo agravante em desfavor de WALENDOWSKY DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA - WDCOM.
Decisão: indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confirmando a decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela.
Recurso especial: alega violação aos arts. 122, 166, V, VI e VII, 273, I, 333, I, 424, 482, 489, do CPC. Em síntese, insurge-se contra o indeferimento da tutela antecipada, requerendo a concessão da tutela para adquirir combustíveis de outros fornecedores, sob a afirmação de a recorrida deixou de fornecer combustível ao recorrente causando prejuízos. Alega, ainda, que a cláusula de exclusividade prevista no contrato é abusiva.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento
Verifica-se que os arts. 122, 166, V, VI e VII, 333, I, 424, 482, 489, do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incidem, na espécie, o enunciado das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela
Em relação ao art. 273 do CPC, é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, os quais na hipótese foram reconhecidos pelo Tribunal de origem, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 19.12.2002).
Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2298)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.437 - BA (2007/0104731-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO JUAREZ BARRETO E OUTRO
ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA BARRETO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que não houve negativa de prestação jurisdicional e que incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, somente alegando que houve negativa de prestação jurisdicional, não demonstrando, de maneira fundamentada, a prescindibilidade da interpretação das cláusulas contratuais e do reexame fático.
Dessarte, estes fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2299)

RECURSO ESPECIAL Nº 895.569 - MG (2006/0221971-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: C M M O
ADVOGADO	: ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA
RECORRIDO	: J C M O
ADVOGADO	: ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:
"Apelação cível. Ação de alimentos. Pais e avós paternos. Juntada de documento antigo com a apelação. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Sentença. Omissão e contradição inexistentes. Embargos de declaração rejeitados. Alimentos. Genitor. Capacidade contributiva insuficiente. Avós paternos. Obrigação suplementar presente. Quantificação correta. Sucumbência recíproca. Distribuição proporcional dos ônus. Primeiro recurso provido.
Segundo recurso não provido.
1. É inadimissível juntar documento antigo com a apelação e sem justificativa de eventual impossibilidade da sua exibição na fase instrutória.
2- Ocorre cerceamento de defesa quando a parte é impedida pelo juízo de produzir a prova. Deferida a prova, mas não tendo à parte diligenciado seu cumprimento, ocorreu preclusão, não gerando o alegado vício.
3- Revela-se correta a rejeição dos embargos do devedor se não há omissão ou contradição na sentença.
4- Comprovado que o genitor não tem capacidade contributiva suficiente para pensionar à filha, os avós têm obrigação de suplementar a necessidade da neta.
5- Estando correta a quantificação da pensão alimentícia, o arbitramento deve ser confirmado.
6- A sucumbência recíproca gera distribuição proporcional dos respectivos ônus.
7- Apelações cíveis conhecidas, provida a primeira e não provida a segunda, rejeitadas duas preliminares."(fl. 389)
Embargos de declaração opostos e rejeitado às fls. 411/412.
A recorrente queixa-se de maltrato aos Arts. 17, II, 21, 47, 131, 245, 535, I e II, do CPC, 5º, LV, 93 IX, da Cf/88 e 1694, §§ 1º e 2º, 1698 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que:
1) o acórdão recorrido foi omisso quanto ao pedido de cerceamento de defesa, pois a ora recorrente, "buscando verificar o binômio necessidade x possibilidade requereu ofício à empregadora da representante da autora, ofício que foi deferido, mas, mesmo diante de vários pedidos da recorrente, para que o mesmo fosse expedido, isso não ocorreu, prejudicando assim a prova, mas o TJMG entendeu que não há cerceamento de defesa pelo fato do ofício não ter sido expedido, bem como não viu nenhuma das reiterações."(fl. 419);
2) cerceamento de defesa: É que, embora requerida e deferida, não houve a expedição de ofício à empregadora da mãe da autora, para apurar suas condições financeiras.
3) há litisconsórcio necessário, a requisitar a citação dos avós maternos, em obediência ao disposto aos Arts. 47 do CPC e 1698 do CC/2002; e
4) "agiu com má-fé a recorrida ao alegar que sua representante legal era do lar, quando, na verdade, é fisioterapeuta, quando alegou que suas despesas eram de R$ 2.200,00 e pediu a condenação dos réus em 10 salários mínimos, valor superior as despesas apresentadas."(fl. 435)
Contra-razões ofertadas.
DECIDO:
O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é que possibilita às partes emitirem valorações sobre os provimentos jurisdicionais.
Viola o Art. 535 do CPC o acórdão que ao julgar os embargos declaratórios não esclarece omissões, contradições ou obscuridades aos desfecho da lide.
Malgrado a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não se pronunciou acerca da alegação de que houve omissão e contradição no acórdão recorrido com relação a existência de cerceamento de defesa, ante o pedido feito pela ora recorrente e deferido pelo juiz singular (fl. 225), mas que por um lapso da serventia, o ofício não foi expedido e reiterado ao longo do processo.
O Tribunal local disse apenas que houve a preclusão, ante a ausência de qualquer manifestação posterior a não expedição do ofício, mas não analisou a desídia do servidor, tampouco se atentou para as manifestações posteriores ocorridas, reiterando o pedido de expedição do ofício já anteriormente deferido.
Tal ponto é de extrema relevância para a solução da lide.
Dou provimento ao recurso especial, para anular o acórdão dos embargos declaratórios.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2300)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.583 - RS (2007/0132268-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLÍNIO ANGELO BAVARESCO E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento contra decisão que abortou recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91.
Ilegitimidade Passiva Ad Causam. Impossibilidade Jurídica do Pedido. Preliminares Rejeitadas. Ostentando a ré a condição de sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, deve responder pelo adimplemento defeituoso das obrigações assumidas no contrato de participação financeira.
Em relação às ações da Celular CRT Participações S/A, a responsabilidade pela eventual dobra de ações a menor é da sucessora da CRT, ora demandada, Brasil Telecom, considerando os termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial e a Ata nº 115 da Assembléia Geral.
Não se há cogitar-se de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto a pretensão deduzida na vestibular não encontra vedação no ordenamento jurídico.
Prescrição. Não-Ocorrência. Versando a presente demanda acerca do cumprimento de obrigação contratual, com conseqüente subscrição de diferença acionária, aplica-se, ao caso sob exame, o lapso prescricional das ações fundadas em direito pessoal, não se perquirindo sobre a incidência do prazo estabelecido no art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, com redação conferida pela Lei nº 10.303/01. Precedente da 5ª Turma deste E. Tribunal no julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Tampouco se há cogitar de observância do lapso prescricional, preconizado no art. 206, § 3º, inciso V, do Novo Código Civil, e ainda, do prazo estabelecido no art. 286 da Lei nº 6404/76, por não constituir objeto da controvérsia a anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de improcedência reformado, inviabilizada, tão-somente, a condenação ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja distribuição não restou comprovada.
REJEITADAS AS PRELIMINARES.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 51)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 47, 267, IV, 165, 458, 467, 468 e 535 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 167, 168 e 170, § 1º da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC.
Juízo negativo de admissibilidade às fls. 163/165.
DECIDO:
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).
Tampouco há defeito de fundamentação ou contrariedade aos Arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil.
A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:
"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)
A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:
"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)
Por fim, os Arts. 85, 115 e 117 do Código Civil/1916; 131, I, do Código Comercial; e 2º, 3º, 47 e 84, § 1º do CDC não foram objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta o prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2301)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.061 - RS (2007/0101978-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) PAULA GONÇALVES SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE FÁTIMA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento, fls. 156 e 166/167.
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2302)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.118 - RS (2007/0084946-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WANDERLEY DE ARAÚJO CARVALHO
ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ BLUM E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fls. 124 e 134/135).
Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2303)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.177 - RS (2007/0082558-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA HEERDT DA SILVA
ADVOGADO	: KAREN CARONE ORTEGA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fl. 116/117).
Brasília, 24 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2304)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.225 - RS (2007/0132843-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOLANGE THISEN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: RODRIGO GERMANO ULZEFER E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está, no que interessa, assim ementado:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. - Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações. - Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT

Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. - Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembléias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia. - Não ocorre a prescrição do art. 287, II, 'g' da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006. MÉRITO. - Assinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado. - Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. - Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R$ 100,00. - Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fl.55)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recurso especial monta-se em suposta violação aos Arts. 3º, 267, VI, 269, IV e 461 do CPC; 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º e 287, II, 'g' da Lei n.º 6.404/76; 85, 115 e 117 do Código Civil/1916 e 131, I, do Código Comercial.

Juízo negativo de admissibilidade às fls. 165/167.

DECIDO:

A legitimidade passiva de Brasil Telecom, sucessora de CRT, decorre de ela haver celebrado o contrato de participação financeira, com o nítido propósito de assumir obrigações:

"A legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação decorre de a mesma ter assumido obrigações de emitir as ações. Além disso, a responsabilidade da recorrente subscrever as ações da empresa Celular CRT S/A foi reconhecida com base na análise das cláusulas do protocolo de justificação da cisão parcial da CRT. Ultrapassar esse entendimento demandaria o reexame das provas e das cláusulas contratuais, o que não é possível nesta sede. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ." (REsp 473.159/BARROS MONTEIRO)

A pretensão da autora não contraria o ordenamento. Não há impossibilidade jurídica do pedido:

"O autor que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido." (RESP 700.606/CASTRO FILHO)

O art. 461, § 4º, do CPC, autoriza o magistrado a impor multa diária para que seja efetivada a obrigação de fazer estabelecida no pronunciamento judicial, sem necessidade de procedimento autônomo de execução. Precedentes: RESP 521.184/ Humberto, RESP 692.323/Eliana.

No julgamento do REsp 822.914/RS, ocorrido em 01.06.2006, a 3ª Turma decidiu que o Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, não se aplica a demandas como a destes autos. Confira-se trecho do voto:

"O amplíssimo Art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído como acionista. Nessa situação específica - em que o status das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - é que o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. Aqui, o autor não litiga como acionista. Litiga como contratante, em busca de reparação de ato ilícito (suposto descumprimento do contrato)."

É ilegal a capitalização de ações feita pela Brasil Telecom S/A com observância do constante na Portaria 86/91 (ato normativo de natureza administrativa), devendo prevalecer o disposto no Art. 170 da Lei 6.404/76.

"Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado." (RESP 500.236/Rel. p/ acórdão Ministro Fernando Gonçalves)

O STJ já decidiu que a condenação do recorrente ao pagamento dos dividendos decorre do direito reconhecido quanto à subscrição de ações.

Quanto à alegação de violação aos Arts. 85,115 e 117 do Código Civil observo que a lide foi resolvida no Tribunal de origem em decorrência de interpretação de cláusulas contratuais, notadamente das cláusulas referentes ao valor resgatável das ações e ao resgate do financiamento. Incidem as Súmulas 5 e 7.

Por fim, o Art. 131, I, do Código Comercial não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282/STF e 211.

Nego provimento ao agravo.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2305)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.309 - RJ (2006/0231308-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO ALBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: HELENICE SOARES DE AZEVEDO E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Capitalização mensal dos juros.

- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de cláusulas contratuais, proposta por RENATO ALBERTO DA SILVA em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.

Decisão: negou seguimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Ação de revisão de cláusulas contratuais. Contrato de financiamento para aquisição de veículo .
Relação de consumo.
Preliminar de julgamento 'extra petita'.
Rejeição.
O pedido de exclusão das cláusulas que prevêem 'juros abusivos e inconstitucionais' inclui, sem sombra de dúvida, a exclusão daquelas que implicam em permissão da prática do anatocismo.
'A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.'
Súmula nº 286 do Superior Tribunal de Justiça.
O anatocismo só é identificável através da perícia contábil.
Hipótese em que, invertido o ônus da prova, e concedida ao réu a oportunidade de realização de prova pericial que viesse a desconstituir as alegações do consumidor quanto à existência do anatocismo, foi dispensada.
Declaração incidental de inconstitucionalidade, pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, do artigo 5º e seu parágrafo único, da Medida Provisória nº 2170-36/2001.
Decisão que há de se aplicar nestes autos, em conformidade com os artigos 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 103, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.
'Inexistência de inconstitucionalidade na inclusão, pelo artigo 3º, §2º, do CDC, das operações bancárias e financeiras entre as situações abrangidas pelas normas consumeristas diante da disposição do artigo 192 da Constituição Federal, porque a lei complementar ali prevista destina-se tão somente a regular a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, o que não impede a existência de lei ordinária que estipule a natureza das relações entre tais estabelecimentos e seus usuários, como ocorre com o Código de Defesa do Consumidor.'
Matéria, ademais, que se encontra em discussão na ADIN 2591, que foi ajuizada antes da alteração havida no artigo 192 da Constituição pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, o que demandará manifestação específica quanto à prejudicialidade do pleito ali contido.
Eficácia do dispositivo legal não afastada na ADIN, até a presente data, subsistindo a presunção de legitimidade da norma, que é de ordem pública, e, de conseqüência, de cogente aplicação.
Rejeitada a preliminar, e com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao recurso, por manifesta improcedência." (fls, 145 e 146)

Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente.

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 5º da MP 2170/2001; bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra a vedação da capitalização de juros.

Relatado o processo, decido.

- Do fundamento constitucional.

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRJ com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:

"O Órgão Especial deste Tribunal declarou, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade nº 10/2003, a inconstitucionalidade do artigo 5º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.170-36/2001." (fls.167)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, pelas razões acima esposadas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2306)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.470 - RS (2007/0082416-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIO PEDRO LINASSI
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do agravo de instrumento (fls. 124 e 131/132).

Brasília, 18 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2307)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.701 - DF (2007/0118489-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: REINALDO BEZE E OUTROS
ADVOGADO	: RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EMERSON JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GERALDO DE ASSIS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA.

I - Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II - É obrigatória a instrução do agravo com cópia do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ao recurso especial denegado.

Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por REINALDO BEZE E OUTROS contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, manifestado em desfavor de EMERSON JOSÉ MACEDO DE OLIVEIRA.

É o relatório, em síntese.

O agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, consistente na ausência de cópia do acórdão recorrido, bem como das contra-razões ao recurso especial denegado ou certidão afirmando sua inexistência, peças obrigatórias, conforme disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, não conheço do agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2308)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.815 - PR (2007/0113532-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GIOVANI VITORINO MARTINS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.

- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 83 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente o fundamento da decisão agravada, somente reiterando o postulado no recurso especial.

Dessarte, o fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2309)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.831 - RS (2007/0126067-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRENE DOS SANTOS MARONIENE
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a"e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.
O recurso especial foi interposto em 14.11.2006 (fls. 289), ao passo que o acórdão que julgou os últimos embargos de declaração somente foi publicado em 13.12.2006 (fls. 286).
De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA,DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2310)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.869 - RS (2006/0232517-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÉZAR AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO MACHADO MORAIS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência.
- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, proposta por CÉZAR AUGUSTO DOS SANTOS DA SILVEIRA em desfavor do recorrente.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.
REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários.
REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Presente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários.
JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. CORREÇÃO MONETÁRIA - Admitida a incidência do IGP-M.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização.
ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - Ante a ausência de cunho condenatório nesse tipo de demanda não há falar em incidência dos encargos moratórios.
CADASTROS DE INADIMPLENTES - Merece ser mantida a decisão proferida por ocasião do julgamento de agravo de instrumento. Enquanto em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes.
COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.
APELAÇÃO PROVIDA." (fls. 173)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 458, II e 535 do CPC, 4º, IX da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a negativa de prestação jurisdicional;
II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
III) a vedação da capitalização de juros;
IV) o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
O TJRS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Contudo, a última medida provisória relativa a esse ponto, a de nº 2.170-36, não foi reeditada. E mais. Não há falar em vigência da Medida Provisória nº 2170-36, por força do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.01, uma vez que quando editada a referida Emenda Constitucional, a constitucionalidade do art. 5º e seu parágrafo da Medida Provisória em questão, assim como suas edições anteriores, já se encontrava 'sub judice' perante o Supremo Tribunal Federal, pela ADIN 2316-1, tendo como relator o Ministro Sydney Sanches, que votou pela suspensão de sua eficácia. Assim sendo, nada veio aos autos a comprovar a sua vigência, tarefa da incumbência da instituição financeira." (fls. 182)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência
O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios e b) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2311)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.940 - SP (2007/0094678-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO MOLINA E OUTROS
ADVOGADO	: DAVID DA SILVA
AGRAVADO	: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Embargos declaratórios. Rejeição.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CARLOS EDUARDO MOLINA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança proposta pelos agravantes em face da agravada.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:
"SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. CIÊNCIA PELO BENEFICIÁRIO.
DIAGNÓSTICO NÃO REVELADOR DE GRAVIDADE DO PROBLEMA. TRATAMENTO EFETUADO. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO E NÃO CERTEZA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SEGURADO NA PROPOSTA DE SEGURO OU EXISTÊNCIA DE EXAME MÉDICO. BENEFÍCIOS DEVIDOS. APELOS PROVIDOS."
Embargos declaratórios: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação art. 535 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem foi omisso e contraditório, com relação aos índices de correção monetária.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por óbice das Súmulas 5 e 7/STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.
- Da rejeição dos embargos declaratórios
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Não se verifica a alegada omissão, uma vez que o TJSP enfrentou a questão relativa à aplicação da TR e do IGPM à hipótese, tendo, todavia, adotado entendimento distinto da pretensão dos ora embargantes.
Tampouco há que se falar em contradição, posto que o TJSP aplicou os índices de acordo com o que consta do contrata e não com a proposta (fls. 586), não se vislumbrando, portanto, a suposta confusão entre proposta e correspondência de conteúdo publicitário.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2312)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.940 - CE (2006/0221214-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ANTONIO CAROLINO SOARES
ADVOGADO	: JOSÉ JAZIEL FERNANDES DANTAS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: RINALDO NOGUEIRA BRAGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
- Se o prazo para interposição do recurso inicia ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de recesso, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior. Precedentes.
Recursos especiais aos quais se nega seguimento.

DECISÃO

Recursos especiais interpostos por ANTONIO CAROLINO SOARES e PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, fundamentados nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, respectivamente.
Compulsando os autos, verifica-se que os recursos especiais são intempestivos, eis que o acórdão recorrido foi publicado no dia 07.12.2005 (fls. 467), quarta-feira, exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição dos recursos em 23.12.2005, sexta-feira. No entanto, os recursos especiais somente foram protocolizados em 09.01.2006 (fls. 472 e 509).
Tendo em vista que a publicação do acórdão recorrido ocorreu na vigência do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 45/2004, que veda as "férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau", não há se falar em suspensão do prazo para a interposição do recurso especial.
Ademais, conforme a Resolução n.º 8, do Conselho Nacional da Justiça, que faculta a suspensão do expediente forense apenas no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, o recesso forense somente se efetivará após deliberação do próprio Tribunal, e, sendo assim, poderá haver hipótese em que um Tribunal estará em recesso enquanto outro não, caso tenha deliberado pela não suspensão do expediente forense.
Ressalte-se que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição do recurso e não posteriormente. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo. IV.
Agravo regimental a que se nega provimento"
(AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.
II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.
Agravo interno improvido"
(AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Assim, furtaram-se os recorrentes de colacionar documento hábil a comprovar a existência de deliberação do Tribunal de origem, suspendendo os prazos recursais durante o recesso forense no período 20/12/2005 a 06/01/2006, a fim de tornar viável a aferição da tempestividade do recurso especial.

Forte em tais razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO aos recursos especiais.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2313)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.965 - SP (2007/0094691-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO MOLINA E OUTROS
ADVOGADO	: DAVID DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato de Seguro. Embargos declaratórios. Rejeitados. Má-fé. Caracterização. Reexame de matéria de fato.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- Inviável o reexame de matéria de fato em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança proposta pelos agravados em face da agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelos agravados, nos termos da seguinte ementa:
"SEGURO. DOENÇA PREEXISTENTE. CIÊNCIA PELO BENEFICIÁRIO.
DIAGNÓSTICO NÃO REVELADOR DE GRAVIDADE DO PROBLEMA. TRATAMENTO EFETUADO. POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO E NÃO CERTEZA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DECLARAÇÃO FIRMADA PELO SEGURADO NA PROPOSTA DE SEGURO OU EXISTÊNCIA DE EXAME MÉDICO. BENEFÍCIOS DEVIDOS. APELOS PROVIDOS."

Embargos declaratórios: interpostos por ambas as partes, foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 1.443 e 1.444 do CC/02 sustentando ter havido má-fé por parte do segurado, fundamento suficiente para afastar o dever de pagamento da indenização. Sustenta, ainda, violação ao art. 535 do CPC, afirmando que o acórdão recorrido foi omisso ao tratar do tema má-fé.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535 do CPC e por óbice da Súmula 7/STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da rejeição dos embargos declaratórios
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, ou a se pronunciar sobre tudo aquilo suscitado pela parte, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Do reexame de matéria de fato
A caracterização da má-fé, de modo a evidenciar o afastamento do pagamento da indenização por parte da ora agravante, foi analisada pelo Tribunal de origem, tendo em conta o conjunto fático-probatório dos autos. Nesse sentido, confira-se:
"Ora, não exigida efetiva declaração de boa saúde ao se contratar, nem submissão a exames médicos, inexistindo má-fé - que deve ser evidente, clara e não fruto de ilações, até mesmo em razão da escolha dos beneficiários - o seguro é devido.
(...)
A opção quanto aos beneficiários é questão de livre escolha do segurado, nos termos do próprio contrato; ademais, isso por si só não evidencia fraude, inclusive por ser posterior à contratação tal indicação - constam nessa condição no certificado a partir de janeiro de 1999, conforme fls. 40, e o seguro é, como visto, de setembro de 1997 nos termos do documento de fls. 101." (fls. 354/356)
Dessa forma, a alteração do entendimento adotado pelo TJSP, tal como pretendida pela ora agravante, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2314)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.260 - MG (2006/0232922-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADOS	: JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES E OUTRO(S)
	ULYSSES MOREIRA FORMIGA
RECORRIDO	: CELSON ALMEIDA SILVEIRA
ADVOGADO	: HELDER MOTA FERREIRA

EMENTA

DECISÃO

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2315)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.344 - MS (2006/0232835-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JOÃO PEREZ SOLER E OUTRO(S)
	GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÔNIA FÉLIX FIGUEIRÓ
ADVOGADO	: ANTONINO MOURA BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de cobrança. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Taxa Referencial (TR).
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e/ou correção monetária. Precedentes.
- Desde que pactuada, é possível a aplicação da taxa referencial (TR) para a atualização do débito.
Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, movida pelo recorrente em face de SÔNIA FÉLIX FIGUEIRÓ.
Sentença: julgado parcialmente procedentes os pedidos.
Embargos de declaração: acolhidos para corrigir erro material na parte dispositiva da sentença, autorizando a capitalização anual e redimensionando os honorários advocatícios.
Acórdão: o banco e o advogado da recorrida apelaram, sendo que foi negado provimento ao primeiro apelo e dado parcial provimento ao segundo, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS: LIMITAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: COBRANÇA VEDADA - MULTA CONTRATUAL: REDUÇÃO, AINDA QUE CONTRATADA ANTES DA LEI QUE A REDUZIU - RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO - IMPUGNAÇÃO DA PARTE RELATIVA À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE RECURSAL - RECURSO QUE, APESAR DISSO, É CONHECIDO, DIANTE DA VACILAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA A JUSTIFICAR COMPENSAÇÃO DA VERBA - RECURSOS DO AUTOR IMPROVIDO E RECURSO DO ADVOGADO DA RÉ PROVIDO.
São aplicáveis aos contratos bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor e, tratando-se de norma de ordem pública, aplica-se às relações em curso, ainda que constituídas anteriormente.
Por isto, a multa posteriormente reduzida por lei de ordem pública atinge os contratos anteriores não extintos.
Os juros remuneratórios estão limitados por leis que se aplicam às instituições financeiras, sendo a tais limites reduzidos os contratados em percentual maior.
É vedada a cobrança de comissão de permanência nos contratos bancários.
A rigor, o advogado não tem legitimidade para recorrer contra capítulo do julgado que arbitra honorários advocatícios, pois ele só tem direito autônomo à execução, antes do que o direito é da parte. Entretanto, vacilantes a doutrina e jurisprudência conhece-se do recurso do advogado.
Diante da sucumbência recíproca, justifica-se a repartição da verba em igual porção entre as partes, valor a ser compensado (art. 21, CPC) (fls. 231).

Recurso especial: o banco alega violação aos arts. 4º, VI, da Lei 4595/64, 11 da Lei 8.177/91; 52, §1º, do CDC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) o expurgo da comissão de permanência;
c) a impossibilidade de aplicação da TR como índice de correção monetária;
d) a limitação dos juros moratórios e da multa contratual.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002.
Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

- Da Taxa referencial - TR
O TJ/MS afastou a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, determinando a incidência do IGP-M.
É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

- Da limitação da multa contratual
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da limitação da multa contratual.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada no contrato; c) permitir a incidência da TR como índice de correção monetária, desde que tenha sido pactuada no contrato e não cumulada com a comissão de permanência.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2316)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.494 - RS (2007/0080840-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGNES TEREZINHA TORRI
ADVOGADO	: MELISSA DA SILVA SCHMITT

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Taxa SELIC. Inaplicabilidade. Capitalização. Permitida. Comissão de permanência. Incidência. Possibilidade.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial. Onûs sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por IGNES TEREZINHA TORRI em face do ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Na ausência de recurso do autor, merece ser mantida a limitação dos os juros remuneratórios pela taxa Selic, diante do entendimento de que os juros não podem ser pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito garantido de bens por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
Apelação Cível desprovida, por maioria."
Recurso especial: alega violação à Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade da incidência da comissão de permanência e a vedação da capitalização dos juros.
Relatado o processo, decide-se.
- Dos juros remuneratórios
O TJRS manteve a limitação dos juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, que serão distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2317)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.647 - RS (2007/0100206-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA BARCELOS TERESA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADVOGADO	: VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA

EMENTA

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Reexame de provas. Consonância do acórdão com a jurisprudência do STJ.
- Inviável o revolvimento de fatos e provas em sede de recurso especial.
- Inadmissível o recurso especial quando o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA MOURA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual proposta pelo agravante e em desfavor de HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.
Decisão: indeferiu o pedido de realização de prova pericial.
Decisão unipessoal: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora agravante.
Acórdão: negou provimento agravo do ora agravante, nos termos das seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Decisão monocrática. CPC, art. 557, caput e § 1ª-A. Possibilidade de negar seguimento ou dar provimento ao recurso por decisão monocrática do Relator. Revisão de contrato. Sistema Financeiro da Habitação. Prova pericial. Não se configura o cerceamento de defesa se o processo trata de matéria exclusivamente de direito, prescindindo o juiz da prova pericial para decidir (art. 330, I, do CPC). Há de ser levado em consideração, da mesma forma, o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz (artigos 130 e 131 do CPC), assim como dos princípios da instrumentalidade das formas, da finalidade do processo e da ausência de prejuízos. NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA." (fls. 560)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 130 e 131, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, aduzindo que na presente demanda é imprescindível a prova pericial, visto que os cálculos demandados na revisional são de grande complexidade.
Decisão: inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas 7 do STJ e 283 do STF.
Relatado o processo, decido.

- Do reexame de provas
O Tribunal de origem concluiu pela presença de prova suficiente para a análise da revisão contratual, e assim o fez, com base no substrato fático e probatório do processo, conforme trecho do acórdão a seguir reproduzido:

"Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir da necessidade, ou não, de sua realização para a formação do seu convencimento. Entendendo suficientes os elementos dos autos para bem julgar, pode dispensar as diligências requeridas pelas partes, autorizado pelo sistema processual que consagra o princípio da livre admissibilidade da prova. O juiz é livre para se convencer quanto ao direito e à justiça da solução a ser dada ao caso concreto.
Como bem disse o Ministro José Delgado, no julgamento do EDROMS 15771/SP, publicado no D.J. 17/11/2003, 'o magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto'.
Assim, em face do conjunto fático-probatório condensado nos autos, não vejo cerceamento de defesa. Fundamento-me no art. 131 do Código de Processo Civil. " (fls. 565)

A modificação do julgado, assim, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, porquanto este Tribunal toma em consideração os fatos assim como delineados no acórdão recorrido.

- Da consonância do julgado com a jurisprudência do STJ
Por fim, ainda que superado o óbice acima, destaque-se os seguintes precedentes desta Corte que acenam no mesmo sentido em que decidiu o Tribunal de origem, transcritos somente na parte que releva:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RETENÇÃO.
(...)
Cabe ao juiz da causa determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC), e o indeferimento de determinada prova não caracteriza cerceamento de defesa.
Agravo improvido.
(AgRg no Ag 618.184/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 20/3/2006).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO - ART. 535, II, DO CPC - MATÉRIA DE PROVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.
I - As supostas omissões dizem respeito à prova, cujo destinatário precípuo é o Juiz. Somente ele cabe dizer que provas sejam bastante ao deslinde da controvérsia. Se eventualmente desconsiderou alguma não caracteriza omissão de sua parte, conquanto as demais fossem suficientes. Rever tal fundamento inevitavelmente demandaria reexaminar a causa sob os seus aspectos fáticos, desiderato incompatível com a via eleita, a teor da sumula 7/STJ.

(...)
III- agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ de 27/10/1997).

Incidência, portanto, do óbice da Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2318)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.946 - SP (2007/0074131-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: ELIANE CÁSSIA DA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA OLICI CORREIA DOS REIS
ADVOGADO	: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BBA CREDITANSTALT FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais ajuizada por MARIA OLICI CORREIA DOS REIS contra o ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Danos morais. Contrato de financiamento feito com documentos falsos e negativização do nome da autora. Negligência na falta de cautela quando da formalização do cadastro. Responsabilidade do banco réu. Teoria do risco profissional. Dano moral caracterizado. Valor da indenização que deve ser informado pelo critério da razoabilidade, sem caracterizar esmola, nem premiação. Condenação que atende aos parâmetros da jurisprudência. Recurso improvido." (fl. 288)

Recurso especial: alega violação aos artigos 159, 160, I e 1.553 do CC/16, e 944 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a existência de ato ilícito e o valor da indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07 do STJ, e por não ter sido demonstrada a violação aos dispositivos arrolados.
Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame da matéria de fato
Alega o agravante que a culpa foi da agravada ao deixar de tomar as providências cabíveis, o que ensejou a realização do contrato mediante a utilização indevida dos seus documentos, o protesto, a negativização de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e eventuais prejuízos daí decorrentes.
Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:
"(...) É bom ressaltar que houve sim negligência do réu, por parte de seus prepostos, ao não conferir adequadamente os documentos apresentados quando da celebração do contrato, e também quando da remessa indevida no nome da autora ao cadastro de inadimplentes, uma vez que, exercendo atividade que põe em risco a dignidade de seus clientes, deveria ter se cercado de cuidados mínimos que lhe possibilitasse praticar o ato com elevada margem de segurança."(fls.289)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.
Insurge-se, ainda, contra o valor fixado no acórdão, arbitrando a indenização em R$ 12.000,00 (doze mil reais), quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria abusivo.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2319)

RECURSO ESPECIAL Nº 898.080 - CE (2006/0237541-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE DE MENEZES
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS VIANNA E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais, movida por FRANCISCO DAS CHAGAS DUARTE DE MENEZES, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrente, restando assim ementado:
"SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CEF. VERIFICAÇÃO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. CDC. APLICAÇÃO. PES/CP. DESCUMPRIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.
1. A prova pericial somente será deferida quando a apuração do conflito litigioso não se puder fazer pelos meios comuns de convencimento. Assim, se o magistrado puder formar seu juízo de valor sobre a matéria por outro meio ordinário, a prova pericial restará imprópria, haja vista ser um meio probatório de natureza especial. Conclui-se, portanto, que para a análise dos pedidos do demandante, não houve a necessidade de perícia contábil.
2. A forma correta de proceder à amortização da dívida consiste em primeiro abater o valor da prestação paga, para só então corrigir o saldo devedor (alínea c, do artigo 6o. da lei 4.380/64).
3. O Sistema Price foi desenvolvido para que, ao se proceder ao pagamento de cada prestação, os juros devidos fossem integralmente pagos, não restando juros para o mês seguinte, o que não configuraria qualquer capitalização, ou seja, se assim ocorresse não restaria caracterizado o anatocismo.
4. Todavia, não é sempre isso o que ocorre, posto que, muitas vezes, o montante pago a título de prestação em um determinado período não é suficiente para liquidar a totalidade dos juros, sendo assim, no mês subseqüente, além dos juros que normalmente seriam pagos, incide também os juros (ou parte dele) do mês anterior, portanto, configurado estaria o anatocismo, haja vista que haveria cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, em decorrência da amortização negativa.
5. Dessa maneira, conclui-se que a utilização da Tabela Price, por si só, não acarreta o anatocismo, o que ocorrerá apenas quando verificada a amortização negativa, ou seja, quando a prestação não for suficiente para liquidar os juros, os quais se acumularão com os juros do mês posterior, configurando a referida capitalização de juros, o que é expressamente vedada pelo ordenamento jurídico.
6. Verifica-se da análise da planilha de evolução do financiamento que houve amortização negativa em diversos períodos. Portanto, há que se afastar a capitalização de juros do presente contrato, devendo tão-somente incidir no reajuste do saldo devedor os juros do respectivo mês, sendo vedada sua acumulação com os juros remanescentes do mês anterior
7. Observa-se que esta Turma já firmou o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos do âmbito do SFH, não restando qualquer respaldo jurídico na pretensão da instituição financeira em afastar sua incidência da presente avença.
8. Verifica-se, in casu, que o demandante em momento algum demonstrou que a instituição financeira está descumprindo o PES/CP. Dessa forma, para que a pretensão de minoração das prestações mensais efetivamente se consubstancie necessário se faz demonstrar a plausibilidade do seu direito, o que não ocorreu no caso em exame, visto que inexistiu qualquer tentativa de evidenciar o descumprimento contratual.
9. O mutuário, para comprovação de descumprimento ao PES/CP, há de demonstrar o excesso que impugna, apresentando de forma imprescindível documento que demonstre a evolução salarial de sua categoria profissional, o que não ocorreu no caso sub judice.
10. Apelação parcialmente provida apenas para declarar que não existe nos autos prova de que a instituição financeira está descumprindo o PES/CP, portanto não poderá ser obrigada a proceder qualquer revisão nesse sentido." (fls.235/237)

Recurso especial: alega violação aos arts. 332 do CPC, 6º da LICC, 586 do CC/02, 4º do Dec. 22.626/33. Em suma, afirma que houve cerceamento de defesa e que cômputo da dívida conforme o critério próprio da Tabela *Price* não contemplaria capitalização dos juros e, ainda que contemplasse, a capitalização não poderia ser afastada.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
Os questionamentos relacionados à suposta ofensa a ato jurídico perfeito e cerceamento de defesa, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foram apreciados pelo TRF - 5ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.
Ressalte-se ainda que a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.
(...)
III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.
Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.
1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente.
(...)
8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.
Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2320)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.200 - RJ (2007/0085354-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RODRIGO GIMENEZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: MOACYR FLORES PINHEIRO DAS NEVES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimando na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais proposta por RODRIGO GIMENEZ DE OLIVEIRA E OUTROS em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente em parte o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos do seguinte acórdão:
"RESPONSABILIDADE CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. SAQUE EM CONTA VINCULADA PELO TITULAR SEM QUE A CEF RESERVASSE O PERCENTUAL PERTENCENTE AO AUTOR, RELATIVO A ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL.
1. Hipótese em que, existindo reserva de percentual de FGTS em favor de menor alimentando, a CEF a ignorou. Sentença que, considerando a aflitiva situação da parte, pessoa pobre, e a natureza alimentar da verba, fixa a reparação de dano moral em elevado valor.
2. Reforma parcial da sentença, e diminuição do valor. O Juiz não pode ter arbítrio, ao indicar o valor de reparação moral, devendo fixá-la com base em premissas claras, regularmente utilizadas, e no padrão assentado pela visão dominante dos Tribunais, evitando favorecimentos e quebra de isonomia. O Juiz não pode aplicar ora um valor maior ora um menor, conforme seu humor esteja bom ou ruim, ou goste mais ou menos do advogado. Problema do arbitramento, exatamente por não cultivar o Judiciário brasileiro o dever de seguir rigidamente as regras que fixa para um caso ("o imperativo categórico" de Kant).
3. Reconhecimento, no caso, de que ocorreu apenas o chamado dano moral em grau mínimo, certo que o valor levantado pelo pai ainda é devido pelo alimentante ao alimentado. Apelação da CEF provida em parte."
Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 535 do CPC e ao artigo 944 do CC/2002, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios e discordando do valor indenizatório fixado a título de danos morais.
Relatado o processo, decide-se.
- Da violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil
Compulsando os autos, verifica-se que TJGO apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao art. 535 do CPC.
- Do valor da verba indenizatória
Insurge-se o agravante contra o valor fixado pelo Tribunal de origem quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa. Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2321)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.410 - SP (2007/0075883-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: FERNANDA ZUCARE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DALMYR FRANCISCO FRALLONARDO
ADVOGADO	: MÁRCIO FRALLONARDO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, contra contra decisão que negou seguimento recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante limitou-se, tão-somente, a renegar o juízo de admissibilidade realizado e a repisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial. Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.432 - SP (2007/0115322-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CENTRO MÉDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA
ADVOGADO	: ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OSVALDO NUNES DE ARAÚJO - ESPÓLIO
REPR.POR	: RAILDA PEDREIRA DOS ANJOS DE ARAÚJO - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ÂNGELO APARECIDO CEGANTINI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O acórdão recorrido está assim ementado:
"Execução. Liquidação por artigos. Petição inicial. Peça contendo descrição dos fatos que vão servir de base à liquidação. Não preenchimento dos requisitos do Art. 282 do CPC. Inépcia reconhecida. Recurso provido para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ficando prejudicado o pedido de citação do litisdenunciado."(fl. 159)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Os recorrentes, ora agravantes, queixam-se de maltrato ao Art. 10 da Lei 1.060/50. Sustentam que não pode ser automática a continuidade do benefício da gratuidade anteriormente concedida ao falecido, sendo imprescindível que haja requerimento e deferimento em nome do espólio.
O Tribunal local reprovou o recurso especial, porque "não restou demonstrada a ocorrência de vulneração ao dispositivo arrolado, eis que as exigências legais na solução das questões de fato e de direito da lide foram atendidas pelo acórdão ao declinar, no julgado, as premissas nas quais assentada a decisão."(fl. 205).
Os agravantes combatem tais afirmações e pede a reforma da decisão agravada.
DECIDO:
É possível a concessão do benefício da gratuidade ao espólio.
Com efeito, "o verdadeiro propósito da Lei n. 1.060/50 é o de assegurar o acesso ao Judiciário para aqueles que, em razão da humildade de suas condições econômicas, não têm como arcar com as custas e despesas judiciais para o exercício da sua cidadania, em que se compreende o amplo acesso ao Judiciário."(REsp 442145 /PASSARINHO)
No caso, houve requerimento do espólio reiterando o pedido de assistência gratuita, o qual não foi objeto de denegação.
Confira-se:
"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SUBSTITUIÇÃO DO AUTOR FALECIDO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO ESPÓLIO. BENEFÍCIO MANTIDO.
- Segundo a jurisprudência da Quarta Turma, o espólio está em juízo pela comunidade dos herdeiros. Ocorrendo a substituição processual (art. 43 do CPC), cabe-lhe formular o pleito de manutenção do benefício da assistência judiciária. Recurso especial conhecido e provido."(REsp 122159 / BARROS MONTEIRO)
Nego provimento ao agravo.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2323)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.530 - SP (2007/0105800-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MARCANTIL S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PANEXPRESS VIAGENS E TURISMO LTDA. contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual c/c repetição de indébito proposta pelo agravante em face de AMÉRICA DO SUL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL.S/A.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, determinando a revisão parcial do contrato, com o recálculo dos encargos contratuais e das prestações devidas.
Acórdão: deu provimento ao apelo do ora agravado, para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:
"ARRENDAMENTO MERCANTIL. - 'Leasing' - Valor residual garantido - Antecipação do pagamento que não descaracteriza o contrato - Súmula 293 do STJ." (fl.145)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de omissão.
Recurso especial: alega violação aos artigos 3º, parágrafo 2º, 6º, inciso V, 39, inciso V e 51, parágrafo 1º do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as seguintes práticas tidas como abusivas ao consumidor em face do CDC: antecipação do valor residual garantido - VRG, capitalização diária e mensal de juros, cobrança de juros sobre o VRG, indexação de correção monetária pela taxa referencial - TR.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 83/STJ.
Relatado o processo, decide-se.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 83 do STJ (harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ).
Constata-se, da leitura da petição do recurso ora em exame, que os agravantes deixaram de rebater, especificamente e de forma fundamentada, o aludido óbice, que se apresenta suficiente para a manutenção da decisão agravada. Isto porque não foram tecidas considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência recente do STJ, no que diz respeito à aplicação da Súmula 293, sendo certo que cabia aos agravantes demonstrar analiticamente em seu agravo de instrumento que não havia harmonia entre o acórdão recorrido e o entendimento desta corte.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2324)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.957 - RJ (2007/0124970-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DELURDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LOURIVANE NORRIS RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RENATA FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DELURDES DE OLIVEIRA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foram trasladadas aos autos as cópias da procuração do advogado do agravado que promoveu o substabelecimento, da certidão de intimação do acórdão recorrido e da decisão agravada, e das contra razões ou certidão de sua não interposição, peças obrigatórias previstas no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2325)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 898.982 - SP (2007/0101193-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: JEAN CARLOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DIMAS DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULAS 182/STJ E 283/STF.
O agravante deve atacar, expressamente, os argumentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmulas 182/STJ e 283/STF).
Agravo não conhecido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JEAN CARLOS SANTOS SILVA contra decisão que, na origem, não admitiu seu recurso especial, interposto em relação ao BANCO DO BRASIL S/A.
É o breve relatório.
A pretensão não merece acolhida.
A agravante não cuidou de impugnar a decisão agravada em toda a sua extensão, mormente quanto à incidência das Súmulas 5, 7 e 297 do Superior Tribunal de Justiça, 121 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. A esse respeito, aplicável por analogia a Súmula 283/STF e por extensão a Súmula 182/STJ, esta assim dispondo:
"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2326)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.268 - RJ (2007/0075965-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HAYM TOUFIC NAJM
ADVOGADO	: BIANCA MORAES REIS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento, interposto por CÉSAR VICENTE DE MAGALHÃES, contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O recurso não foi admitido em razão da inexistência de violação ao art. 535 do CPC, da incidência da Súmula 284 do STF, e da não demonstração do dissídio jurisprudencial.
Constata-se, da análise da petição do recurso, ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente e de forma fundamentada tais argumentos, limitando-se a reiterar que teria havido violação ao art. 535 do CPC e a reprisar as razões do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2327)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.459 - RJ (2007/0117516-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GAFISA SPE 13 S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMERO SERRA FREIRE LOBO E OUTRO
ADVOGADO	: ADELSON SARAIVA FRAZÃO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de rescisão contratual. Honorários advocatícios. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- É imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GAFISA SPE 13 S/A contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de rescisão contratual, proposta por ROMERO SERRA FREIRE LOBO E OUTRO em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido e parcialmente procedente a reconvenção.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. RECONVENÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO POR CULPA DOS PROMITENTES COMPRADORES. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS SEM INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS, QUE FLUEM APENAS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. Se a culpa pela resolução do contrato foi atribuída com exclusividade aos promitentes compradores, não há que se falar em mora da promitente vendedora, nem em incidência pretérita de juros sobre os valores que esta deverá restituir àqueles. A fluência de juros moratórios somente ocorrerá a partir do trânsito em julgado do acórdão, quando se tornará exigível a obrigação." (fls. 244)
Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 20, parágrafo 3º, alíneas "a" e "c", 21, parágrafo único do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o valor do arbitramento dos honorários advocatícios.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decido.

- Dos honorários advocatícios
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato.
Neste aspecto, logo, incide a Súmula 07, deste Tribunal

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2328)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.832 - SP (2007/0095333-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GENTIL BRIGATTO E OUTRO
ADVOGADO	: SEVERINO FAUSTINO DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRISTIANE DOTTA DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO	: HECIO PERES FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por GENTIL BRIGATTO E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 282, 284 e 356 do STF, bem como em virtude da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2329)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.948 - SP (2007/0083770-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO	: ROSA MARIA CAPOBIANCO
ADVOGADO	: CLÁUDIA PENA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de demonstração de violação a determinados dispositivos legais; b) incidência da Súmula 7 do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante não teceu considerações de forma a demonstrar, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos, limitando-se, basicamente, a reprisar a mesma argumentação já expendida nas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2330)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.083 - RJ (2007/0084623-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ELIVANA RODRIGUES ALVES
ADVOGADO	: RODRIGO DOS SANTOS SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO SAHY E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO MACHADO TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de revisão de cláusulas. Prequestionamento. Ausência. Dissídio jurisprudencial.
- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por ELIVANA RODRIGUES ALVES contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas, proposta pela agravante em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DO SAHY E OUTRO.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLAÚSULA CONTRATUAL. DEMORA NA ENTREGA DO IMÓVEL. REQUERIMENTO DE INCIDÊNCIA DE MULTA. ATRASO PROVENIENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RISCO DE DANO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO." (fls. 201)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 131, do CPC; aduzindo que o acórdão recorrido desprezou a prova técnica.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial incidência da Súmula 7 do STJ e Súmula 284 do STF.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que o art. 131 do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2331)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.238 - SP (2007/0080120-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VERDÉS S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CERÂMICA TIJOLOBON LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de inexigibilidade de títulos c/c indenização. Prequestionamento. Reexame fático-probatório. Súmula 7/STJ.
- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.
- É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por VERDÉS S/A MÁQUINAS E INSTALAÇÕES contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexigibilidade de título c/c indenização e cautelar de sustação de processo, proposta por CERÂMICA TIJOLOBON LTDA em face do agravante
Sentença: julgou procedente o pedido da cautelar para decretar a sustação definitiva dos protestos e julgou parcialmente procedente o pedido da declaratória somente parar decretar a inexigibilidade das duplicatas.
Acórdão: negou provimento a ambos apelos, nos termos da seguinte ementa:

"Cambial - Duplicata - Saque - Inexistência de negócio jurídico causal - Falta de comprovação de responsabilização da autora pela reposição de peças e prestação de serviço por parte da ré - Inexigibilidade confirmada.
Responsabilidade civil - Lucros cessantes - Paralisação das atividades da empresa autora em decorrência de alegado defeito de fabricação de produto - Não comprovação de que referida interrupção tenha ocorrido em dias úteis - Ausência de prova da culpa e do nexo causal ensejadores do dever de indenizar - Dano material não caracterizado.
Sucumbência - Honorários de advogado - Manutenção, no que diz respeito somente à ação principal, em razão do acolhimento do pedido do cautelar.
Recurso adesivo e apelação desprovidos." (fls. 190)

Embargos de declaração: acolhidos para correção da parte dispositiva do acórdão recorrido, para dar provimento em parte à apelação e desprover o recurso adesivo.
Recurso especial: alega violação ao art. 131, do CPC, alegando que houve uma má valoração das provas dos autos, alegando que a máquina estava sendo utilizada de maneira errônea quando ocorrido o dano.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que o art. 131, do CPC, tido como violado, não foi apreciado pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Ademais, ainda que superado o óbice acima, o acórdão recorrido elucidou que:
"E do conjunto probatório resulta adequada a conclusão da sentença apelada de que não há justa causa para a emissão das duplicatas enviadas a protesto por indicação, vez que não consta de qualquer documento a comprovação de que a autora arcaria com a reposição de peças e prestação de serviço da ré, sendo certo que aquela comprou, por três vezes, eixos que se romperam com facilidade." (fls. 153)

Portanto, a pretensa discussão acerca do uso indevido da máquina demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, pois o acórdão recorrido concluiu que os eixos desta se romperam com facilidade por diversas vezes.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2332)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.256 - PR (2006/0240557-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO HUMBERTO MINGLIN E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALBERTO MELHADO RUIZ E OUTRO

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Embargos do devedor. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Tabela Price. Capitalização de juros. Março/abril de 1990. IPC. Taxa referencial
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- No reajuste das prestações de contrato de mútuo, vinculado à aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação, deve-se aplicar o IPC de março de 1990 (84,32%).
- A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR apenas para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo extinto TA/PR.
Ação: de embargos do devedor, opostos por ANTÔNIO HUMBERTO MINGLIN E CÔNJUGE à execução movida pelo banco recorrente.
Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pelo recorrente e deu parcial provimento ao apelo interposto pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:
"EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. 1) NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA IMPUGNADA PELO RECURSO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. 2) ANATOCISMO. VERIFICAÇÃO. VISUALIZAÇÃO DE AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS NA PLANILHA DE EVOLUÇÃO DO SALDO DEVEDOR. 3) HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA LEI N.º 8.906/94. 4) ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE POUPANÇA. PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO PELO ÍNDICE DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. 5) SALDO DEVEDOR. ENCARGOS MENSAIS. REAJUSTE. TAXA REFERENCIAL. SUBSTITUIÇÃO. BTNF, INPC, IPC-R E IGP-DI. 6) SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO. ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. SUBSTITUIÇÃO. BTNF DE 41,28%. 7) JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO NA PETIÇÃO INICIAL. DEFERIMENTO SOMENTE EM 2º GRAU. EFEITOS EX TUNC. CONDENAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS EM VERBA SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 12 DA LEI N.º 1.060/50. 8) SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS.1. Não é nula a sentença que reconheceu a prática de anatocismo no saldo devedor do financiamento sem comprovação pericial. Sendo a análise acerca da existência ou não de capitalização de juros matéria objeto do mérito do recurso e, portanto, passível de alteração, não há que se falar em nulidade. 2. Diante da existência de amortizações negativas na planilha de evolução do saldo devedor fornecida pelo agente financeiro, resta patente a ocorrência de anatocismo no contrato em discussão, independentemente da realização de prova pericial, pois tal contabilização implica em agregar ao saldo devedor a parcela de juros não paga pelo valor da prestação mensal adimplida. 3. Incabível a compensação dos honorários advocatícios fixados em decisão que distribui recíproca e proporcionalmente a verba de sucumbência entre as partes, conquanto créditos autônomos dos advogados, ex vi do art. 23 do EOAB, que revogou tacitamente - na parte conflitante - o art. 21 do Código de Processo Civil e tornou inaplicável o art. 1.009 do Código Civil. (votação por maioria)RECURSO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO.1. Sendo o mutuário profissional autônomo, o reajuste das prestações mensais deve obedecer à variação do salário mínimo, conforme previsto pelo artigo 9º, § 4º, do Decreto-Lei n.º 2.164/84. Para que isso ocorra, porém, o PES deve estar previsto contratualmente, o que não ocorre no caso dos autos, em que o reajuste dos encargos mensais é realizado pelo índice de atualização das cadernetas de poupança. (votação por maioria)2. A Taxa Referencial não prevalece como forma de atualização monetária do saldo devedor em contrato de financiamento habitacional regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, por se tratar de taxa remuneratória de depósitos a prazo fixo, devendo ser substituída, nessa modalidade de contrato, pelo BTNF a partir da data de sua celebração até fevereiro de 1991; pelo INPC de março de 1991 a junho de 1994; pelo IPC-r a partir de então até junho de 1995; e pela média da variação entre o IGP-DI e o INPC após a referida data. (PROVIDO)3. Nos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro de Habitação, o saldo devedor deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo BTNF, no percentual de 41,28%, e não pelo IPC (84,32%). (PROVIDO)4. Havendo sido o pedido de justiça gratuita formulado pelos mutuários na petição inicial, mas não apreciado por motivo alheio à vontade daqueles, cabe o seu deferimento em segundo grau, com efeitos 'ex tunc'. Tal benefício, porém, não isenta os devedores da condenação ao pagamento da verba de sucumbência, suspendendo-se, apenas, a cobrança desta enquanto se verificar a ausência de condições econômicas suficientes para tanto, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. (PARCIALMENTE PROVIDO)5. Alterando-se o julgamento de primeiro grau, os ônus da sucumbência devem ser readequados, segundo a parcela de vitória e derrota de cada parte. Em havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser proporcionalmente distribuídos. CPC, art. 21 caput).RECURSO (2) CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 184/186)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: o recorrente alega violação aos artigos 535, II, do CPC; 130, 330, I, e 333 do CPC; 4º, 15, II, e 33 da Lei 8.692/93; 12 da Lei n. 8.177/91; 118 do CDC; 6º da LICC; 6º, 9º e 17º da Lei n. 8.024/90, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
a) a rejeição dos embargos de declaração;
b) impossibilidade de cômputo da dívida conforme o critério próprio da Tabela *Price*, porquanto não se comprovou que contemplaria capitalização dos juros;
c) a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção do saldo devedor;
d) a substituição do INPC pelo BTNf para a correção do saldo devedor em março/abril de 1990.
Relatado o processo, decido.

I - Da negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 535, II, do CPC)
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

II - Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.
É de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).
Ademais, a jurisprudência do STJ entende que o posicionamento do Tribunal a respeito da necessidade ou não de produção de provas é inviável de ser revisto em recurso especial, porque a questão esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. Nesse sentido, os precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA - CONFRONTO ANALÍTICO - INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO APONTADA - SÚMULA N.º 211/STJ. REQUERIMENTO DE PROVA PERICIAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - SÚM. 07/STJ.
(...)
III - Dizer se as provas documentais anexadas aos autos eram ou não suficientes à conclusão de superação dos limites impostos à construção pela legislação municipal implicaria em reexame fático-probatório, inadmissível em sede de especial, conforme o enunciado da Súmula n. 7 da jurisprudência deste colendo Tribunal.
Recurso especial não conhecido" (REsp 212939/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 16.09.2002).

"Agravo regimental. Recurso especial. Título de crédito. Peça essencial. Súmula nº 7/STJ.
1. A alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil foi afastada no despacho ora agravado ante a ausência do traslado de peça essencial ao exame do tema, no caso, a cópia da petição de apelação, necessária para se verificar a existência de oportuna abordagem da matéria. Esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo regimental, o que atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal considerou correto o julgamento antecipado da lide, bem como a desnecessidade das provas testemunhal e pericial, com base em amplo exame das provas já existentes, suficientes para afastar a pretensão recursal, com minuciosa apreciação.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 586123/PR; 3ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 01.08.2005).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 211/STJ. SFH. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL FINANCIADO. NECESSIDADE DE INTERVENIÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.
1 - A análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (art. 5ª, LV, da CF) refoge à competência desta Corte, a que a Carta Magna confia a missão de unificação do direito federal, nos exatos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.
2 - Se o acórdão recorrido, com base no contexto fático delineado nos autos, entendeu que o julgamento do feito prescindia de instrução probatória, a análise da ocorrência do cerceamento de defesa, consubstanciado no indeferimento da produção da prova pericial, esbarra na na censura da súmula 7/STJ. Precedente.
(...)
8 - Recurso especial não conhecido" (REsp 390135/PR; 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 03.11.2003).

III - Da aplicação do IPC
No julgamento do EResp 218.426/SP, DJ de 19/4/2004, a Corte Especial do STJ pacificou o entendimento de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, no mês de março/abril de 1990, deve ser de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), correspondente à taxa registrada pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC).
Nesse sentido, destaquem-se os seguintes julgados:

"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei nº 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n.º 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados." (ERESP 218426/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004).

"ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CASA PRÓPRIA. SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL DE 1990. IPC.
1 - É o IPC e não o BTNF o índice a ser aplicado às prestações de abril de 1990, nos contratos de financiamento para aquisição de casa própria, com reajuste vinculado à correção monetária das cadernetas de poupança. Precedente da Corte Especial (EResp nº 218.426/SP).
2 - Embargos de divergência acolhidos." (ERESP 460386/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07/06/2004).

Dessarte, merece reforma o acórdão recorrido, para se ajustar à jurisprudência do STJ.

IV - Da exclusão da TR
A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, o seguinte precedente:
"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.
(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

Conforme se constata do acórdão recorrido (fls.200), o contrato foi firmado antes da edição da Lei n.º 8.177/91.
Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 557, §1º-A, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO ao recurso especial, tão somente para admitir a aplicação do IPC no mês de abril de 1990.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2333)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.267 - SC (2007/0131195-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FIBRA LEASIMG S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO FÁVERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA
CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes.
II. Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c"do permissivo constitucional.
Ação: de reintegração de posse c/c pedido de liminar proposta pela agravante em face do agravado VALDECIR FERREIRA DOS SANTOS, requerendo a reintegração na posse do bem arrendado, devido à inadimplência do agravado.
Sentença: julgou procedente o ação, determinando a restituição definitiva do bem arrendado à agravante e reconhecendo o direito do agravado à restituição/compensação dos valores relativos ao VRG pagos antecipadamente.
Acórdão: conheceu parcialmente o apelo do agravado, negando-lhe provimento e negou provimento à apelação do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS DA OCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE - QUESTÃO NÃO SUSCITADA DURANTE O PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO ANTE A COBRANÇA ANTECIPADA DO VRG - MATÉRIA JÁ APRECIADA EM RECURSO ESPECIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO - PRECLUSÃO - RESTITUIÇÃO AO ARRENDATÁRIO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG - VIABILIDADE - RECURSOS DESPROVIDOS
'É defeso ao apelante inovar, impugnando em seu recurso, aquilo que não submeteu ao Juízo de Primeiro Grau.' (Ap. Cív n. 2001.021549-7, de Correia Pinto, Rel. Des. Volnei Carlin, DJ de 04.05.04)
'A apelação, deve, obrigatoriamente, conter os fundamentos de fato e de direito com base nos quais o recorrente pretende a reforma da decisão. O requisito inscrito no inc. II do art. 514 do CPC não é satisfeito pela mera remissão aos argumentos expendidos na petição inicial ou na contestação.' (Ap. Cív. n. 1997.010633-5, de Bom Retiro, Rel. Des. Silveira Lenzi, DJ de 15.09.00).
'A coisa julgada material evidencia-se pela preclusão máxima, porquanto tal eficácia, conferida à sentença de mérito transitada em julgado, vincula as partes e os demais órgãos julgadores à matéria apreciada por decisão judicial, impedindo-se assim, a reanálise do tema, ainda que se refira à questão de ordem pública,'
Tendo a matéria relativa à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil sido apreciada em sede de recurso especial, em decisão transitada em julgado, torna-se descabida nova discussão, sob pena de vulneração à eficácia preclusiva da matéria.
'Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG.' (STJ, AGA n. 549.567/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 30.08.04)." (fls. 15-16)

Embargos declaratórios: não apresentados.
Recurso especial: alega o ora agravante violação aos arts. 104 e 122 do CC/02 e 11, § 2º da lei 6.099/74, assim como dissenso jurisprudencial, insurgindo-se, em resumo, contra a determinação de devolução do VRG antes da venda do bem arrendado, que impossibilitaria sua compensação com o crédito existente em seu favor.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento dos dispositivos tidos por violados e por não ter havido o cotejo analítico que comprovaria o dissídio jurisprudencial.
É o relato do necessário. Decide-se.
Do valor residual garantido - VRG
Reconheço como configurado o dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e os acórdãos trazidos como paradigma pelo agravante. Passo à análise do recurso especial.
Ao determinar a restituição ao arrendatário do VRG pago antecipadamente, sem considerar a possibilidade de sua compensação com o crédito eventualmente existente em favor do agravante após a venda do bem arrendado, possibilidade essa inclusive reconhecida pela jurisdição de primeiro grau, o TJSC adotou entendimento dissonante ao da jurisprudência do STJ. Nesse sentido, confira-se: REsp 373.674/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Castro Filho, DJ de 16/11/2004 e AgRg no REsp 601.175/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 04/09/2006, este último assim ementado:
"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. VRG. DEVOLUÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.
I. Com a resolução do contrato e a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução dos valores pagos a título de VRG à arrendatária ou sua compensação com o débito remanescente. Precedentes.
II. Agravo improvido."

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para admitir a possibilidade de compensação do VRG com os eventuais créditos em favor da agravante. Mantidos os ônus da sucumbência como fixados na sentença.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2334)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.337 - PR (2007/0089695-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: DORIVAL PADUAN HERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LINEU DE PINHO E OUTRO
ADVOGADO	: WALTER BITTAR E OUTRO(S)

DECISÃO

O Agravo está deficientemente instruído.
Está incompleto o traslado de cópias do recurso especial (fls. 599/623).
Não se conhece de recurso instruído com peças obrigatórias incompletas conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido: AgRgEDclAg nº 299.758/DIREITO, AgRgAg n° 387.659/CESAR, AgRgAg nº 262.296/BARROS MONTEIRO.
Não conheço do agravo.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2335)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.357 - SP (2007/0107528-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: FLÁVIO LEMOS BELLIBONI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTIELES NUNES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO MANTOVANI E OUTRO(S)

DECISÃO

Agravo de instrumento desafia decisão de fls. 699 a 701 que inadmitiu o recurso especial por:
1) ausência de afronta legal;
2) deficiência de fundamentação;
3) aplicação da Súmula 7.
A agravante, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, sustenta efetiva afronta aos dispositivos legais apontados, adequada fundamentação do apelo e desnecessidade do revolvimento dos fatos e provas.
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"Saneador - Afastamento de preliminares - Manutenção - Vazamento do gás em obra do Rodoanel - Necessidade de dilação probatória - Denunciação da lide indeferidas e mantidas - Aplicação da teoria objetiva do risco administrativo - Agravo improvido." (fl. 643)

A recorrente, ora agravante, queixa-se de ofensa aos Arts. 70, III, 333, I, 535, I e II, do CPC, 2º, 6º, VIII, 12, § 3º, 17 do CDC.
Alega:
1) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos declaratórios;
2) ilegitimidade passiva;
3) impossibilidade de inversão do ônus da prova.
Contra-razões às fls. 683 a 691.
DECIDO:
- Ofensa ao Art. 535, I e II, do CPC:
O Tribunal estadual de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.
Embora rejeitando os embargos de declaração do recorrido, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Nos embargos declaratórios, a agravante, em realidade, pretendia rediscutir questões expressamente tratadas no acórdão principal.
O recurso de embargos não é o meio apropriado para a reforma da decisão, extrapolando as hipóteses legais previstas.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
Precedentes: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.
- Legitimidade:
A questão referente a ilegitimidade passiva da agravante, por inexistir relação de consumo entre ela e agravados e por que o evento danoso não está dentro de sua cadeia produtiva, não foi objeto de discussão na formação do acórdão estadual recorrido (fls. 643 e 644; 654 e 655).
Ressalte-se que o Tribunal local postergou a apreciação de tais temas para a sentença, ou seja, para após a instrução probatória do feito, pois inviável em mero despacho saneador, o que impossibilita o prévio questionamento destas questões.
Falta o prequestionamento.
Incidem as Súmulas 282, 356 do STF e 211 do STJ.
- Inversão do ônus da prova:
Para a inversão do ônus da prova nas relações jurídicas de consumo as instâncias ordinárias devem apreciar os pressupostos específicos da inversão previstos no Art. 6º, VIII, do CDC.
Neste sentido:

"A inversão do ônus da prova, nos termos do disposto no Art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, exige a análise prévia dos pressupostos nele previstos, não podendo operar-se de forma automática" (REsp 541.212/BARROS MONTEIRO)

E ainda: REsp 510.327/BARROS MONTEIRO, REsp 241.831/CASTRO FILHO, REsp 585.524/DIREITO, REsp 492.318/PASSARINHO e REsp 591.110/PASSARINHO.
No caso, o Tribunal local entendeu adequada a inversão do ônus probatório, pois presente a hipossuficiencia técnica dos agravados (fl. 644).
Ultrapassar e infirmar esta conclusão ensejaria o reexame dos fatos, provas e circunstâncias concretas já apuradas pelo juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, o que é inviável na estreita via especial.
Incide a Súmula 7.
Nego provimento ao agravo de instrumento (Arts. 34, VII, e 254, I, RISTJ).
Brasília - DF, 22 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2336)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.395 - AL (2007/0098468-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADO	: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARO JOSÉ DOS SANTOS
PROCURADOR	: MILTON JORGE SOARES DA SILVA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Indenização. Danos Morais. Erro médico. Reexame fático-probatório. Valor da compensação fixado com razoabilidade.
- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos pessoais e morais, proposta por AMARO JOSÉ DOS SANTOS em face da agravante, sustentando a ocorrência de erro médico em procedimento de cateterismo cardíaco que, causando uma isquemia aguda de seu testículo direito, tornou necessária a retirada cirúrgica deste órgão.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando a agravante a indenizar o agravado por danos morais sofridos, no total de R$26.000,00 (vinte e seis mil reais), bem como ao pagamento de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em sede de danos materiais, e a realização de uma nova intervenção cirúrgica para o implante de uma prótese testicular no agravado.
Decisão monocrática: negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela agravante.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DE INSTITUIÇÃO HOSPITALAR POR NEGLIGÊNCIA DE INTEGRANTE DE SEU CORPO CLÍNICO. DANO MORAL/ESTÉTICO E MATERIAL CARACTERIZADOS. OFENSA A INTEGRIDADE FÍSICA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMPROVADAS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE ACORDO COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO." (FL. 705)

Embargos declaratórios: interpostos pela agravante, foram rejeitados.
Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega contrariedade ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sustentando que não teriam sido comprovados os fatos constitutivos da responsabilidade da agravante para com o agravado.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência da Súmula 7/STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.

1 - Do reexame fático-probatório.
Alega a agravante que o art. 331, I do CPC restou violado, pois não foi provada nos autos a existência de dano ao agravado ou da responsabilidade da agravante.
Não obstante, o acórdão recorrido, com base no substrato fático dos autos, assim decidiu:
"Como afirma a Apelante, às fls. 33 dos autos, o Médico que realizou a cirurgia no Apelado, faz parte de seu corpo clínico.
A responsabilidade do hospital, nestes casos, é solidária a do médico, por qualquer erro médico (negligência, imprudência, imperícia) cometido por um de seus integrantes de seu corpo clínico.
Esta responsabilidade explica-se porque a responsabilidade por ato de outro, prevista no art. 1.521, III do Código Civil, abrange também aquelas situações em que não existe uma relação de emprego, bastando que a pessoa jurídica utilize serviços de outra através de uma relação que gere o estado de subordinação.
É o caso do hospital que, para o seu funcionamento, necessita do serviço médico, o qual, por sua vez, fica subordinado, como membro do corpo clínico, aos regulamentos da instituição hospitalar.
(...)
Primeiramente, cumpre ressaltar que um dos deveres básicos do médico é o de informação. O médico deve, em se tratando de cirurgia, advertir exaustivamente o paciente dos riscos ***previsíveis*** *e comuns.*
Este aviso deve ser feito de forma compreensível e esclarecedor ao leigo para que possa o paciente ter condições de se conduzir diante da doença e de se decidir sobre a cirurgia proposta.
No caso sub examine, não existiu esta advertência sobre a possibilidade da retirada do testículo em razão de complicações da cirurgia.
Só por esta omissão já caracterizaria a negligência do médico para com seus deveres éticos, devido à inobservância do princípio da informação/esclarecimento do paciente.
Com relação à alegação da Apelante de que para a elaboração da sentença de 1º grau só poderia ser observado como meio de prova a perícia médica realizada, é totalmente equivocada.
O juiz, ao elaborar a sentença pode socorrer-se de todos os meios válidos de prova: testemunhas, registro sobre o paciente existente no consultório ou hospital, laudos fornecidos, questões levantadas em audiência e finalmente perícia.
Assim, não é obrigado o juiz a se ater apenas a perícia, inclusive essa não vincula a decisão judicial.
Passando a análise do laudo pericial (fls. 553-557), podemos destacar vários pontos no laudo que indicam a responsabilidade do médico, e por consequência da instituição hospitalar, de indenizar, senão vejamos:
A) O perito relata que não foi encontrado nos autos, nenhum relato da evolução no pós-cateterismo, proporcionando uma lacuna na seqüência do ato.
Percebe-se, no despacho exarado pelo juízo a quo (fls. 107) determinou a juntada de todo o prontuário médico do Apelado, inclusive do período pré e pós-operatório.
Em juízo, realizada a determinação de exibição de documento, a sua não apresentação ou recusa, permitirá ao mesmo admitir como verdadeiros os fatos que se pretenda provar, conforme se depreende da determinação dos arts. 355 e 359 do CPC.
(...)
B) Na perícia, o perito, informou que a perda de um testículo pode causar esterilidade, esta resposta por si só caracteriza um dano, se não um perigo de dano, ao Apelado, o que também fundamenta a responsabilidade civil pela retirada do testículo do paciente.
E não só a possibilidade de dano mencionado é que se deve considerar, mas também, e principalmente, o dano específico, o dano a estética do Apelado, reconhecido na perícia judicial (fls. 550)
C) O perito judicial comprova a existência do nexo causal entre o cateterismo e a tromboembolia testicular direita sofrida pelo paciente.
Portanto, pela análise do caso concreto encontramos todos os pressupostos da responsabilidade de indenizar: a ação/omissão do agente, a culpa, o nexo de causalidade, o dano efetivo." (fls. 707-709)

Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

2 - Do quantum indenizatório.
Insurge-se também contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que é exorbitante.
Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, "(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2337)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.549 - AP (2007/0080980-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA "A GAZETA"
ADVOGADO	: RAFAEL CHERFEN DE S. BOETTGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIOCESE DE MACAPÁ E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CHAGAS ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Compensação por danos morais. Omissão. Ausência. Multa. Art. 538 do CPC. Caráter Protelatório. Afastamento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
- Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por QUALITY DO BRASIL INDÚSTRIA LTDA "A GAZETA" contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais proposta por DIOCESE DE MACAPÁ E OUTRO em face do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, condenando o agravante a pagar ao agravado o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais.
Acórdão: negou provimento às apelações interpostas tanto pelo agravado como pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

"EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. IMPRENSA. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. QUANTUM. 1) Na ação de indenização por danos morais decorrentes de divulgação de matérias ofensivas de meios de comunicação, cabe ao autor escolher contra quem intentá-la. Contudo, já estando no pólo passivo a empresa que explora o jornal e o autor do escrito, é desnecessária a inclusão do respectivo proprietário, nos termos do que dispõe a Súmula nº 221 do STJ, que deve ser interpretada em consonância com o disposto no art. 49, § 2º, da Lei de Imprensa. 2) Termos e expressões publicadas pela imprensa, por meio de juízo de valor feito sobre suposta conduta praticada, quando presente o animus injuriandi, são passíveis de indenização por danos morais 3) Não merece reparo o valor fixado a título de indenização por danos morais que obedeceu os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como baseou-se nas circunstâncias dos fatos e nas características dos envolvidos. 4) Recursos não providos". (fls. 160)

Embargos declaratórios: rejeitados, com imposição de multa pelo art. 538 do CPC.
Recurso especial: alega violação ao art. 333, I do CPC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a imposição da multa do art. 538 do CPC e contra o valor a ser pago pelo agravante em face do agravado.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ e da Súmula 282 do STF.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do prequestionamento
Com relação ao art. 333, I do CPC tido por violado, verifica-se que este não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

- Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC
Com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do agravante na interposição do recurso.
Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente. Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a multa imposta pelo art. 538 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2338)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.170 - SP (2007/0112739-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JECONIAS VIEIRA PINTO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE URZUIZA DE CASTRO

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais ajuizada por JECONIAS VIEIRA PINTO contra o ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o agravante a restituir ao agravado a quantia exordialmente reclamada, compensando-se com a restituição parcial já devolvida, além de indenização no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelos danos morais.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Indenizatória - danos materiais e morais - pagamento integral de dívida com desconto oferecido pelo banco - posterior débito na conta salário do autor - situação causadora de intenso gravame - caráter compensatório e punitivo da reparação, sem ensejar enriquecimento indevido do vitimado - reduzido o quantum do ressarcimento moral - demanda parcialmente procedente - recurso provido em parte." (fl. 192)

Recurso especial: alega violação aos artigos 186, 188, I, 927, 944 do CC/02, e 333, I do CPC, insurgindo-se, em síntese, contra sua responsabilidade de indenizar e o valor da indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão de não ter sido demonstrada a violação dos dispositivos arrolados.
Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame da matéria de fato
Alega o agravante não restar configurado o dano moral, pois além deste não ter sido comprovado, o ato não foi ilícito porque o banco agiu em exercício regular de direito.
Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:
"Por imprudência, negligência ou imperícia nos débitos lançados na conta salário do apelado, permitindo o êxito da conduta vexatória a que expôs o autor, causando-lhe o dano alvitrado, o que adquire relevância diante da profissão de Escrivão de Polícia em Comarca do interior (cidade de Tupã), por conseguinte deve o apelante reparar o ato ilícito praticado. Aí caracterizada a responsabilidade e o nexo causal com o prejuízo moral.
(...) Todavia, diante das provas documentais e orais produzidas no feito, impõe-se mesmo o ressarcimento material e moral determinado no decisório combatido. Evidenciada a inegável e exclusiva contribuição do banco para os eventos lesivos reclamados."(fls. 194/195)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.
Insurge-se, ainda, o agravante contra o valor fixado no acórdão, arbitrando a indenização em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria abusivo.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2339)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.261 - RS (2007/0115983-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA CECÍLIA MALLMANN RIGON
ADVOGADO	: SANDRA MELISSA DE MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Diferença de aplicação de índices de correção monetária. Negativa de prestação jurisdicional. Fundamentação deficiente. Prescrição vintenária. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ.
- Não se conhece de recurso especial deficientemente fundamentado.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária, e não à prescrição qüinqüenal. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de diferença de rendimentos da caderneta de poupança, movida por CLÁUDIA CECÍLIA MALLMANN RIGON, em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, em julgado assim ementado:
"CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO PLANO VERÃO. As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança incidem sobre depósito que já teve o período aquisitivo iniciado, impondo-se a observância da regra em vigor quando do início do mesmo.
APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fls. 94)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega o agravante negativa de vigência aos arts. 458, II e 535 do CPC e 178, § 10, III, do CC/16. Em síntese, alega negativa de prestação jurisdicional insurge-se contra a aplicação do entendimento de que a prescrição na hipótese é vintenária.
Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Sustenta o agravante negativa de prestação jurisdicional, contudo, não teceu em suas razões de recurso especial qualquer argumentação no sentido de comprovar a existência de uma das hipóteses autorizadoras de acolhimento dos embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.
Assim sendo, a deficiência na fundamentação impede a perfeita compreensão da controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF.
De fato, o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

- Da prescrição.
É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que a ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária, e não à prescrição qüinqüenal.
Nesse sentido, confiram-se o REsp 509.296, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 08.09.2003, e o REsp 466.741, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 04.08.2003, esse último assim ementado:
"CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS SOBRE DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CREDITADA. LAPSO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS. PRECEDENTES.

Os juros sobre a diferença de correção monetária nos depósitos em caderneta de poupança, tal qual esta, prescrevem em vinte anos. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas improvido."

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2340)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.386 - RS (2007/0121144-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WOLNI FOLLMER
ADVOGADO	: ZILMAR CAMPOS FERREIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.
- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 22.12.2006, sexta-feira, conforme atesta certidão de fls. 242, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 08.01.2007, segunda-feira. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 09.01.2007, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2341)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.464 - GO (2007/0113936-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALCIDES INÁCIO DE FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO	: ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e Bancário. Agravo de Instrumento. Recurso especial. Violação a Súmula. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Capitalização. Permitida. Comissão de Permanência.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
- A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a apreciação de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedente.
Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Ônus sucumbenciais mantidos.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A , contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado este nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: consignatória cumulada com revisional de contrato bancário e pedido de antecipação de tutela.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, revisando o contrato quanto à capitalização de juros, admitindo-a anualmente, e quanto à comissão de permanência, excluindo-a no período de inadimplência para aplicar a correção monetária pelo INPC.
Acórdão: não conheceu o apelo do ora agravado e negou provimento ao do ora agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. TEMPESTIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NOS JUROS DE FINANCIAMENTO BIS IN IDEM DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - TAXA DE MERCADO - FLUTUAÇÃO - UNILATERALIDADE DA CLÁUSULA - ABUSIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE OFICIAL MAIS FAVORÁVEL AO DEVEDOR.
1 - A interposição de recurso fora do prazo do art. 508 do CPC impõe o seu não-conhecimento por intempestivo.
2 - Não demonstrado o ajustamento expresso da incidência de capitalização, mesmo diante da autorização da medida provisória n. 2170, deve ser repudiada tal prática, consoante orientação do STJ.
3 - É vedada a cobrança de comissão de permanência calculada à taxa de mercado,deixando-a à livre escolha do credor, por não permitir ao devedor conhecer de plano o seu quantum, fato que constitui cláusula unilateral abusiva. a comissão de permanência calculada com base nos juros de mercado é um bis in idem remuneratório do capital, mormente, quando cumulada com os juros moratórios, deve, portanto ser substituída pela atualização da moeda, utilizando-se, para tanto, o índice oficial de correção monetária mais favorável ao devedor.
Recursos: não conhecido o primeiro; conhecido e improvido o segundo" (fls. 203/204).

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.
Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega contrariedade à Lei 4.595/64, ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, ao artigo 1º da Medida Provisória 2.160-25/01 e à Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, além de divergência jurisprudencial.
Sustenta que os juros remuneratórios não podem ser limitados e que é devida a comissão de permanência cumulada com multa e juros moratórios.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices da Súmula 282 e 284 do STF e 211 do STJ.
Relatado o processo, decido.

I - Da violação à Súmula 596/STF.
Conforme dispõe o permissivo constitucional de cabimento do recurso especial da alínea "a", o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

II - Da violação à Lei 4595/64.
Não foi indicado pelo agravante nas razões do recurso especial o dispositivo específico da lei que teria sido contrariado ou tido interpretação divergente. Não é permitido reconhecer a existência de ofensa genérica à lei. Assim, resta impossibilitada a exata compreensão da controvérsia, fazendo incidir o óbice da Súmula 284 do STF.

III - Da violação ao art. 1º da MP 2.160-25/01
A devida análise do acórdão recorrido revela a falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, o que inviabiliza sua apreciação à luz da Súmula 282 do STF.

IV - Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
V - Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706.368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.
Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, quanto ao ponto, para se ajustar ao entendimento jurisprudencial do STJ, ressalvando que a cobrança ocorrerá na hipótese de caracterização da mora.

Forte em tais razões, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, CONHEÇO do agravo de instrumento para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros e a cobrança da comissão de permanência nos termos referidos.

Em razão do autor da ação, ora agravado, ter sucumbido na totalidade de seus pedidos, ficam mantidos os ônus sucumbenciais fixados na sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2342)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.570 - SP (2007/0109962-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADO	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON CASERTA GIRARDI
ADVOGADO	: CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que incidem as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a desconstituição dos fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater de forma fundamentada o argumento da decisão agravada, limitando-se a afirmar que foi demonstrada de forma clara a violação a lei federal, sendo, assim, equivocada a decisão.
Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2343)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.845 - RS (2007/0112855-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA ROSANE FAGUNDES ZAGO
ADVOGADO	: SILVANA LOPES DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e Processual Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Prequestionamento. Danos morais. Valor da compensação. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de reparação por danos morais cumulada com declaratória de inexistência de débito proposta pela agravada MÁRCIA ROSANE FAGUNDES ZAGO em face da agravante.

Sentença: julgou procedente a ação, declarando a inexistência de débito da agravada em favor da agravante e condenando esta ao pagamento de 15 salários mínimos de indenização por dano moral, observado o valor vigente no momento do pagamento, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação.

Acórdão: deu provimento ao apelo da agravada e negou provimento ao do agravante, nos termos da seguinte ementa:

" RESPONSABILIDADE CIVIL. TELESP. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. COBRANÇA E LANÇAMENTO EM REGISTRO NEGATIVO. FALSO CONSUMIDOR. NEGLIGENCIA NA IDENTIFICAÇÃO DO REAL CONTRATANTE DOS SERVIÇOS. RISCO DA ATIVIDADE. RESPON-

SABILIDADE ÚNICA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL QUE DECORRE DO PRÓPRIO FATO E DISPENSA COMPROVAÇÃO (IN RE IPSA). VALOR DA COMPENSAÇÃO. ELEVAÇÃO QUE DECORRE DA NECESSIDADE DE SE IMPOR AO RESPONSÁVEL PELO ATO DANOSO CONSTRANGIMENTO Á REPETIÇÃO E DEVIDO AO CARATER PEDAGOGICO DA CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO EM R$ 9.000,00.
Incumbe à concessionária de serviços de telefonia comprovar a efetiva contratação dos serviços por parte do autor. Não comprovada a solicitação da instalação do terminal telefônico, mediante a apresentação do respectivo contrato, a concessionária de serviços responde pelos danos provocados pela inscrição negativa do nome da parte não contratante perante os cadastros de controle de crédito. Dano moral que resulta do próprio fato da inscrição indevida - dano in re ipsa -, e que vai aumentado para o valor de R$ 9.000,00, considerada a necessidade do real elemento de dissuasão, ante a repetição do ilícito, aliado ao caráter pedagógico da condenação. Apelo da autora provido. Apelo da ré improvido." (fl. 99)

Embargos de declaração: rejeitados ante a ausência de qualquer das hipóteses elencadas nos incisos I e II do art. 535 do CPC.

Recurso especial: o agravante, nas razões do recurso especial, alega ofensa ao art. 14, § 3º do CDC e ao art. 333, I do CPC. irresigna-se quanto à sua responsabilização por ato de terceiro e também quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais.

Decisão: negou seguimento ao recurso especial, pelos óbices da Súmula 211 e 7 do STJ.

Relatado o processo, decido.
I - Do prequestionamento
O artigo 14, § 3º do CDC e o artigo 333, inciso I do CPC, tidos por violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial. Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

II- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Ademais, ainda que superado o óbice acima, não se poderia conhecer a aludida violação aos artigos citados, visto que a matéria de que tratam é relativa ao ônus da prova que as partes têm em relação a suas alegações. Intenta a agravante, ao alegar violação a tais dispositivos, que seja feito novo juízo acerca das provas do processo, o que é vedado ao STJ fazer, por força do enunciado 7 de sua súmula.

III - Do valor da indenização por danos morais
Quanto à irresignação da agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula 7 quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

O arbitramento do valor da indenização por danos morais em R$9.000,00 (nove mil reais) por inclusão indevida da agravada em cadastro de proteção a crédito está em harmonia com a jurisprudência desta corte e foi realizado com moderação, orientando-se o tribunal de origem pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, também neste aspecto incide a Súmula 07/STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2344)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.924 - RS (2007/0111522-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERNA KATH
ADVOGADO	: KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento por óbice da Súmula 83 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida e a demonstrar que não é fardo do Tribunal de origem adentrar no mérito do recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2345)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.986 - RS (2007/0122953-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILMAR JOÃO DA SILVA
ADVOGADO	: SÉRGIO STEYER

EMENTA
Bancário. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Violação à Súmula. Dissídio jurisprudencial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Trata-se recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, ajuizada por NILMAR JOÃO DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Apelo parcialmente provido." (fls. 91).

Recurso especial: alega violação à MP 2.176-36/2001, à Súmula 294/STJ, ao art. 406 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
b) a vedação da capitalização mensal dos juros; e
c) a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

Da fundamentação deficiente (capitalização mensal dos juros)

Verifica-se que, quanto à capitalização mensal de juros e quanto à multa fixada, o recorrente não demonstrou quais artigos teriam sido supostamente violados pelo acórdão recorrido. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial e comissão de permanência

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2346)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.987 - MG (2007/0122969-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TIA CLARA LTDA
ADVOGADO	: ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUINTA AVENIDA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Cuida-se do agravo de instrumento interposto por TIA CLARA LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: *a)*incidência da Súmula 7 do STJ ; e *b)* harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, os fundamentos da decisão agravada que, portanto, permanecem incólumes, sendo suficientes para a sua manutenção.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2347)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.996 - SC (2007/0114673-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILSON SCHOLZE
ADVOGADO	: JULIANA LARSEN

DECISÃO
Em virtude da informação constante do ofício de fls. 70/75, do qual consta a comprovação da composição ocorrida entre as partes, além de sua subseqüente homologação judicial, com fulcro no art. 34, XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2348)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.071 - RS (2007/0111502-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ROBERTO VAZ SIQUEIRA
ADVOGADO	: JORGE RENÊ PEREZ PEREIRA
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO MEDEIROS E OUTRO(S)

EMENTA
Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. Reexame fático-probatório. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ROBERTO VAZ SIQUEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cancelamento de registro c/c compensação por danos morais declaratória, proposta pelo agravante em face de SERASA S/A.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Direito privado não especificado. Registro em cadastro de órgão de restrição ao crédito. Artigo 43, § 2º do CDC. Correspondência que comprova a comunicação acerca da anotação em banco de dados da demandada. Fato impeditivo do direito do autor. Art. 333, II, do CPC. Dano moral. Inocorrência. Precedentes dessa corte e do Superior Tribunal de Justiça. Apelo desprovido."(fl.13)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 43, § 2 e 51 do CDC; 334, I e 359 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta que a agravada não comprou a existência de comunicação prévia e, assim sendo, houve dano ao agravante, sendo passível de reparação.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decide-se.

Da comprovação do dano moral
Alega o agravante que não foi comunicado previamente acerca da inserção de seu nome no cadastro de inadimplentes. No acórdão recorrido, o TJRS concluiu:
"Sem dúvida, não prospera a alegação do apelante no sentido de ter sido surpreendido com a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes, tendo em vista a inequívoca ciência de sua dívida perante o Banco demandado com o qual litiga na ação revisional mencionada na exordial.
Por outro lado, tampouco descabe a alegação de que não fora notificado do cadastramento, uma vez que, às fls. 55-57, foram juntados, pelo apelado, os comprovantes de encaminhamento da comunicação ao apelante, acerca do pedido de inclusão, por parte da instituição credora, do nome do autor em seus bancos de dados.
Dessa forma, tendo o réu cumprido com o disposto no art. 333, II do CPC, na medida em que comprovou a existência de fato impeditivo do direito do autor com a juntada da correspondência de fls. 55/57, remetida, aliás, ao endereço do autor conforme informado na peça inaugural, não há falar em dano moral por ausência de comunicação.
Assim, como bem decidiu o Juízo a quo, entendo ter restado atendido o disposto no art. 43, § 2º do CDC, porquanto, está demonstrada a comunicação efetivada pelo réu." (fls. 15/16)

Portanto, uma eventual análise ou reforma do acórdão, nesta via recursal, acerca da licitude ou não da negativação, além da existência de comunicação prévia, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.
Incide, à espécie, a Súmula 7 do STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2349)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.129 - RS (2007/0121195-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILSO ANTÔNIO PERCIO
ADVOGADO	: CRISTIAN WASEM ROSA

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Violação à Súmula. Dissídio jurisprudencial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por NILSO ANTÔNIO PERCIO em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional.
Acórdão: foi dado provimento ao apelo do agravado, conforme a seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES ÀS TAXAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. Apelo provido, por maioria." (fls. 135)

Embargos infringentes: desprovidos, por maioria.
Recurso especial: alega violação à Lei 8078/90, à MP 2.176-36/2001 e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
i- a limitação dos juros remuneratórios;
ii - a vedação da capitalização dos juros; e
iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
Relatado o processo, decide-se.

I - Da fundamentação deficiente (juros remuneratórios e capitalização mensal)
Verifica-se que o agravante não demonstrou quais artigos da Lei 8078/90 e da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

II - Da alegada violação à Súmula 294 do STJ (comissão de permanência)
Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

III - Do dissídio jurisprudencial
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2350)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.213 - SP (2007/0107501-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LAERTE DOMINGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO DANTAS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LAERTE DOMINGUES DA SILVA E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: i) não cabe alegação de dispositivo constitucional em sede de recurso especial; ii) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados; iii) incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ; e iv) por falta de comprovação do dissídio.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, somente alegando que houve a comprovação do dissídio.
Dessarte, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2351)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.219 - RJ (2007/0084672-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RITA RIZIA SANTANA PATRÍCIO NERY
ADVOGADO	: THAÍS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: TANALY DE FARIAS CUMIN E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por RITA RIZIA SANTANA PATRÍCIO NERY contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário proposta pela agravante em face do agravado.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do agravado, nos termos da seguinte ementa:
"ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. COBRANÇA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL Não se pode olvidar as decisões do STF proclamadas na ADIN nº 4, quanto à inaplicabilidade do artigo 192, § 3º, da CRFB/88 revogado pela emenda Constitucional nº 40, de 30.05.03 e Súmulas 596, 283 e 296, dos E. STF e STJ aduzindo que as disposições do Decreto n º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privados, que integram o sistema financeiro nacional. Nenhuma instituição de Cartão de Crédito têm condições de financiar o consumidor, se não pago o débito no vencimento, cobrando juros compensatórios no limite máximo de 1%, porquanto não corresponde à realidade econômica, social e jurídica brasileira, sob pena de se precipitar à quebra de todas as instituições de créditos e financeiras de nosso país. Na ótica do art. 354, do NCC, havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital. Assim, o pagamento que era realizado salvava o que era devido a título de juros e encargos, que, uma vez quitados, não entravam na base de cálculo do mês subseqüente, não caracterizando, portanto, a alegada prática do anatocismo. Não pode o devedor utilizar fato próprio - inadimplência das prestações contratuais -, em conduta contraditória, para levar vantagem financeira, em prejuízo do credor, violando o princípio VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, vedado pelo direito, tendo em vista a sua opção pelo financiamento, por vontade própria ou circunstâncias da vida, obrigando a administradora captar, em taxa média do mercado, dinheiro suficiente para manter seu fluxo de caixa e a vida negociai, quando poderia evitar tais custos e encargos, se honrasse o pagamento do débito no prazo de 30 dias da benesse de cada Cartão de Crédito, sob pena de locupletamento injusto, situação vedada pelo direito. Assim, o comando da sentença merece reforma, à luz das normas legislativas assinaladas permissivas da cobrança de juros capitalizados. PROVIMENTO DO RECURSO."(fls. 255)

Embargos de declaração: acolhidos para sanar contradição quanto a condenação nos honorários sucumbenciais.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º do Decreto 22.626/33, insurgindo-se contra a capitalização mensal dos juros.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 83 do STJ.
É o relato do necessário. Decide-se.

- Da harmonia do entendimento adotado pelo TJRJ com a jurisprudência do STJ
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Desta forma, não merece reforma o acórdão recorrido pois está em consonância com o entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2352)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.354 - PR (2007/0113547-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCELO CARON BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: LEOMIR BINHARA DE MELLO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Indenização por acidente do trabalho. Competência. Embargos declaratórios. Entendimento em consonância com a jurisprudência do STJ.
- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões tampouco contradições no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelo agravante.
- Não se conhece do recurso especial se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por PHILIP MORRIS BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais e materiais por acidente de trabalho proposta pelo agravado em face do agravante.
Decisão: remeteu os autos à Justiça do Trabalho.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO INSTRUMENTAL. REPARATÓRIA A DANOS MORAIS E MATERIAIS POR ACIDENTE DE TRABALHO. 'DECISUM' EX OFFICIO REMETENDO-O À ESPECIALIZADA JUSTIÇA DO TRABALHO. E.C. 45/04 COM NOVA REDAÇÃO AO ART. 114, VI, CF. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA AOS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA 7204-1-MG (PLENÁRIO STF) E STJ 51.712 SP. DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL "RATIONE MATERIAE", DE NATUREZA ABSOLUTA (ARTS. 111, 113, CPC) DE IMEDIATA APLICAÇÃO, SEM LESÃO AO ART. 87, CPC AO FEITO SUBJACENTE MESMO INGRESSADO ANTERIORMENTE À E.C.. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. DESPROVIMENTO."(fl.190)

Embargos declaratórios: rejeitados
Recurso especial: alega violação aos arts. 87, 458, II, 515, §1º e 535, II do CPC, além de dissídio jurisprudencial, sustentando negativa de prestação jurisdicional e incompetência da Justiça do Trabalho para o feito.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por inexistência de violação ao art. 535, II do CPC e por incidência das Súmulas 83/STJ e 282/STF.
É o relato do necessário. Decide-se.
- Da negativa de prestação jurisdicional.
O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo agravante, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação aos arts. 458, II, 515, § 1º, e 535, inc. II, do CPC.
- Da harmonia entre o entendimento adotado pelo Tribunal de origem e a jurisprudência do STJ
A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do CC 51712/SP, da relatoria do e. Min. Barros Monteiro, decidiu que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações de indenização por dano moral decorrentes de acidente de trabalho. Naquela oportunidade, por maioria, confirmou-se o entendimento definido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao marco inicial para a incidência do novo texto constitucional.
Entendeu-se que a competência deve permanecer na Justiça Estadual se já prolatada sentença pelo juiz de direito, só devendo ser remetido o processo à Justiça Trabalhista quando ainda não proferida sentença.
Ainda analisando a questão da competência da Justiça do Trabalho à luz da nova redação do art. 114, da Constituição Federal, a Segunda Seção no julgamento do CC 62400/RS, de relatoria do Min. Carlos Menezes Direito, decidiu que a referida competência também se verifica nas hipóteses da sentença proferida em data posterior à publicação da EC 45/2004.
Adotando o posicionamento da maioria, ressalvo meu entendimento pessoal, pois considero que deve ser analisado o momento do ajuizamento da ação para definir a competência. Entendo que se a ação tiver sido ajuizada em data anterior à EC 45/2004, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, cabendo à Justiça Trabalhista processar e julgar somente ações propostas a partir da vigência do novo texto constitucional.
Na hipótese em exame, o TJPR seguiu a jurisprudência do STJ no sentido de remeter os autos à Justiça do Trabalho, uma vez verificada a não prolação de sentença pelo Juiz de Direito.
Dessa forma, incidente o óbice da Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2353)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.500 - RJ (2007/0115820-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉA DE SOUZA NOGUEIRA
ADVOGADO	: BIANCA MARIA DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade Civil. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Reexame fático-probatório. Impossibilidade.
- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.
- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes. Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de responsabilidade civil por serviços bancários, movida por ANDRÉA DE SOUZA NOGUEIRA em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente em parte o pedido.
Acórdão: negou provimento aos recursos do agravante e da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"Civil e constitucional. Indenização. Responsabilidade civil de instituição financeira. Aplicabilidade do código de defesa do consumidor. Prestação de serviços defeituosa. Demora na concessão de carta de crédito para aquisição de imóvel residencial. Inadimplemento parcial do contrato. Obrigação de reparação do dano moral. Fixação de valor não excessivo, afinado à jurisprudência das cortes superiores. Dano material decorrente da perda de sinal dado em garantia de negócio jurídico. 1. Prestação de serviços defeituosa, refletida na excessiva demora na concessão de carta de crédito, a que fazia jus a autora, impondo a reparação pelo dano moral. 2. Indenização adequada com a fixação de valor consentâneo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Inexistência de dano material a ser reparado, porquanto a perda do sinal se deu mercê de ato de exclusiva responsabilidade da autora, inoponível à CEF. 4. Apelação da CEF e da autora improvidas." (fls. 82)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se quanto ao valor fixado a título de danos morais, pedindo seu afastamento ou minoração.
Decisão: negou seguimento pela não comprovação do dissídio e da similitude fática.
Relatado o processo, decide-se.
- Do dissídio jurisprudencial.
Interposto o recurso com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, deve a agravante demonstrar a similitude fática entre os paradigmas e o acórdão recorrido, assim como proceder ao cotejo analítico entre as situações. Entretanto, não realizou a agravante o necessário cotejo analítico entre os julgados alçados a paradigmas e o acórdão recorrido, de forma a demonstrar a existência de similitude fática entre as hipóteses.
Dessa forma, descumprido o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.
Ademais, ainda que superado esse óbice, a alegação do agravante quanto à exorbitância do valor da condenação esbarraria na Súmula 7/STJ. Isso porque, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2354)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.518 - SP (2007/0109025-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JAIRO MOACYR GIMENES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MAURÍCIO CUOCO E OUTRO
ADVOGADO	: RODOLFO NASCIMENTO FIORENZI

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de indenização. Descaracterização da mora. Fundamento inatacado. Dissídio jurisprudencial. Fundamentação deficiente.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização, proposta por ANTÔNIO MAURÍCIO CUOCO E OUTRO em face do agravante
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo do ora agravado e negou provimento ao apelo do ora agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Caderneta de Poupança - Rendimentos creditados em percentual menor que devido em 1987 (Plano Bresser) e 1989(Plano Verão) - Contrato perfeito e acabado, não podendo ser alterado por normas legais novas - Prescrição não consumada - Juros remuneratórios devidos na forma prevista no contrato - Apelo dos autores provido em parte, não provido o do réu." (fls. 136)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 178, § 10, III, do CC/16; além de dissídio jurisprudencial, alegando que houve prescrição quanto aos juros capitalizados. Aduziu, ainda, que houve contradição do acórdão recorrido quanto a correção monetária
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por ausência de comprovação da violação e do dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decide-se.
- Da prescrição e do art. 178 do CC/16

Ressalte-se que o TJ/RS, se manifestou sobre a prescrição sob o fundamento de que não estaria sendo reclamada na ação prestações acessórias nem dívidas comprovadas apenas por conta corrente de comerciante, e sim indenização por responsabilidade civil decorrente de descumprimento de cláusula contratual.
Todavia, em suas razões recursais, o recorrente furtou-se de impugnar as circunstâncias apontadas no acórdão recorrido, tidas como ensejadoras do descabimento da dedução pleiteada.
Sustentou, em síntese, que houve a prescrição prevista no art. 178, do CC/16.
Assim, permanecendo incólumes tais fundamentos, suficientes para manutenção das conclusões do Tribunal de origem, incide também à espécie o óbice imposto pela Súmula 283 do STF.
- Do dissídio jurisprudencial

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o recorrente de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.
- Da correção monetária

Em suas razões recursais, não desenvolveu a agravante uma argumentação suficiente para demonstrar qual e de que modo foi violada lei federal, decorrendo que a deficiência na fundamentação impede a exata compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2355)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.613 - RJ (2007/0097050-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JORGE ROSTUM
ADVOGADO	: CLÁUDIO BASTOS CUPELLO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JORGE ROSTUM contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência da Súmula 284 do STF, bem como em virtude da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2356)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.641 - PR (2007/0112981-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CALIXTO ABDALLA RASSI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: DEMÉTRIO BEREHULKA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento por óbice das Súmulas 05 e 07 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida e explicar em que consistiria a Tabela Price.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2357)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.715 - RJ (2007/0096053-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NEI LUIZ DE MOURA
ADVOGADO	: DAVID ALFREDO NIGRI
AGRAVADO	: BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOULART E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NEI LUIZ DE MOURA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do recurso especial, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2358)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.716 - RS (2007/0116443-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EGÍDIO SOUZA COSTA E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 83/STJ.
Entretanto, constata-se da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante furtou-se a rebater os fundamentos da decisão agravada no que tange à harmonia do entendimento do acórdão recorrido com o posicionamento do STJ sobre o tema, limitando-se a renegar o juízo realizado, sem, contudo, demonstrar a inadequação deste óbice, que se mostra suficiente para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2359)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.810 - DF (2007/0122586-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HAROLD ALVES
ADVOGADO	: REINALDO ROSSANO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: S/A CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO	: ADEMIR COELHO ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame de prova. Vedação.
- *É vedado a incursão no campo fático-probatório em sede de recurso especial.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por HAROLD ALVES contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização, proposta pelo agravante, em desfavor de JP S/A CORREIO BRAZILIENSE.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ATIVIDADES INVESTIGATIVAS - EQUIPE DE DETETIVES - LEI AUTORAL - NÃO CABIMENTO.1. O trabalho de um detetive não pode merecer a proteção autoral da Lei 9.610/98, pois sempre realiza a investigação a pedido de alguém.2. A obra para ser considerada intelectual deve ter contornos de originalidade" (fls. 68)

Recurso especial: alega o agravante violação aos arts. 7º e 46, da Lei 9.610/98, alegando que o acórdão retirou a proteção legal de obra intelectual.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 211do STJ e Súmula 282 do STF.

Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 283 do STJ

Ressalte-se que o TJ/DF se manifestou no sentido de que houve dúvidas quanto à contratação do detetive, ora agravante, para a execução do serviço, pois pelo depoimento da testemunha, concluiu-se que houve a contratação de Maurício, um terceiro, pelo jornal. Aduziu, ainda, que Maurício supostamente teria subcontratado o agravante.
Todavia, em suas razões recursais, o recorrente furtou-se de impugnar as circunstâncias apontadas no acórdão recorrido, tidas como ensejadoras do descabimento da dedução pleiteada.
Sustentou, em síntese, que as filmagens produzidas pelo agravante gozam de proteção legal, segundo o art. 7º, da Lei 9.610/98, pois foram produzidas pelo agravante.
Assim, permanecendo incólumes os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem, suficientes para manutenção das conclusões do Tribunal de origem, incide também à espécie o óbice imposto pela Súmula 283 do STF.

Ademais, a possível análise sobre a contratação do detetive para a produção das filmagens demandaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2360)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.887 - RJ (2007/0089470-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSETE DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Responsabilidade Civil. Reexame de matéria de fato. Dissídio jurisprudencial. Não comprovação. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ.
- *Inviável o recurso especial pela alínea "c" quando não realizado o cotejo analítico e não comprovada a similitude fática entre os arestos trazidos à colação.*
- *O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes.*
- *Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.*
- *Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSETE DE SOUZA SOARES, contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança de seguro obrigatório, em virtude de morte por atropelamento, ajuizada pela agravante em face de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: negou provimento ao recurso da agravante e deu parcial provimento ao recurso do agravado, em acórdão assim ementado:
"Seguro Obrigatório. Evento ocorrido antes da Lei 8.441/92. Irrelevância Orientação tranqüila do Superior Tribunal de Justiça.
1) Legitimidade passiva da seguradora, mesmo em se tratando de acidente que envolve coletivo.
2) Liquidação da indenização do seguro realizada na vigência da Lei 8.441/92. O artigo 5º, §1º da Lei 6.194/74, com a modificação dada pela Lei 8.441/92, impõe o pagamento da indenização de acordo com a lei vigente à época da liquidação. O valor a ser pago em caso de acidente com falecimento da vítima é o equivalente a 40 salários mínimos na data do evento. Essa deve ser a interpretação sob pena de violação ao art. 7º, IV da CRFB/88, que veda a utilização do salário mínimo como índice para correção monetária.

3) Juros de mora a partir da citação e correção monetária incidente desde a data do sinistro.
4) Inexistência de dano moral a ser indenizado.
5) Sucumbência recíproca. Desprovimento do segundo recurso e parcial provimento do primeiro." (fls. 55/56)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º, § 1º da Lei 8.441/92 e ao art. 20, § 3º do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o valor da condenação e do arbitramento dos honorários advocatícios.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 7/STJ e por não ter demonstrado o dissídio jurisprudencial.
Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 83/STJ
Alega o agravante que, quanto à condenação, o valor do salário mínimo deve ser o do valor vigente à época do efetivo pagamento, de acordo com o art. 5º da Lei 8.441/92 . No entanto, assim se manifestou o TJ/RJ:
"A agravante deve receber o valor estipulado em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 6.194/74, que é o montante equivalente a 40 salários mínimos. Entretanto, esse valor a ser pago em caso de acidente com falecimento da vítima é o equivalente a 40 salários mínimos, na data do evento. Essa deve ser a interpretação sob pena de violação ao art. 7º, IV da CRFB/88, que veda a utilização do salário mínimo como índice para correção monetária.
(...)
Dessa forma, embora o pagamento seja feito com base no valor equivalente a quarenta salários mínimos, por ser este o valor da época da liquidação do sinistro, deve-se considerar o valor do salário mínimo vigente à época do evento danoso, sob pena de utilizá-lo como índice de correção monetária."(fls. 282 a 285)

A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 153.209, Rel. p/ acórdão o Min. Aldir Passarinho Júnior, publicado em 02.02.2004, definiu que o valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) seria de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Neste sentido, confira-se a ementa do referido julgado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI N. 6.194/74. I. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n. 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro decorreção monetária. II. Recurso especial não conhecido."

Portanto, estando o entendimento do TJ/RJ em consonância com a jurisprudência do STJ sobre o tema, deve ser novamente aplicado o enunciado da Súmula 83 deste Tribunal.

- Do dissídio jurisprudencial
No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, de acordo com as exigências legais e regimentais, a divergência jurisprudencial alegada. Assim, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

- Dos honorários advocatícios
O arbitramento dos honorários, em razão da sucumbência, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos magistrados das instâncias ordinárias, os quais levam em consideração situações de natureza puramente fáticas, tais como o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.
É, pois, imprescindível, para que se possa auferir o trabalho desenvolvido pelo advogado e verificar-se a adequação ou não do percentual da verba honorária no caso em tela, que se proceda a exame de matéria de fato. Neste aspecto, logo, incide a Súmula 07, deste Tribunal

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2361)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.114 - RS (2007/0131739-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDIBA S/A EDIFICACÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI
ADVOGADO	: JANNE DATSIOUK VASSILIOUK
AGRAVADO	: ANA HARNISCH TRINDADE
ADVOGADO	: JOSÉ MOGAR FERREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ALDEAMARE S/A
ADVOGADO	: ADALBERTO PACHECO DOMINGUES - SÍNDICO E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDIBA S/A EDIFICACÕES E INCORPORAÇÕES BARBIERI, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de promessa de cessão e transferência tendo por objeto um terreno, movida por ANA HARNISCH TRINDADE em desfavor da agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"REVISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. PERÍCIA. TABELA PRICE. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUB. REPETIÇÃO DO INDÉBITO.
Em sede de ação revisional, em que serão fixados os parâmetros a incidirem na contratação, mostra-se desnecessária a realização de perícia. A utilização da Tabela Price, como método de amortização da dívida, é vedada, porque retrata acumulação mensal de juros e configura capitalização. Não há ilegalidade na contratação do CUB como índice de atualização monetária. A repetição de pagamentos feitos a maior é de rigor, vedado o enriquecimento sem causa.
Deram parcial provimento." (fls. 97)

Embargos de declaração: acolhidos para permitir a compensação de valores decorrentes da mesma demanda.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando que a Tabela Price não contempla a capitalização de juros.
Relatado o processo, decide-se.

Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.
Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela Price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
Portanto, nada há para reformar no acórdão recorrido.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2362)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.204 - SP (2007/0116303-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN SEBASTIAN
ADVOGADO	: SERGIO EMILIO JAFET E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA SAMPAIO BACOS LTDA
ADVOGADO	: HUAGIH BACOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAN SEBASTIAN, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve ausência de demonstração da violação alegada, ausência de comprovação do dissídio e incidência da Súmula 07 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2363)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.268 - RS (2007/0083173-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ANA LUISA CUERVO LO PUMO
ADVOGADO	: MARCELO BRAUN BURGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PLADIM COMERCIAL E RECUPERADORA DE AUTO PEÇAS LTDA
ADVOGADO	: HELDER LUÍS VACCARI DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MAURO AUTO PEÇAS E OUTRO
ADVOGADO	: HELDER LUÍS VACCARI DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE HESSMANN DUTRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO PARAÍSO
ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROSSATO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fundamentação deficiente. Prequestionamento. Ausência.
- Não se conhece do recurso especial se não preenchido o requisito do prequestionamento.
- Inviável o recurso especial quando a deficiência na fundamentação não permitir a compreensão da natureza da controvérsia.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por ANA LUISA CUERVO LO PUMO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização, movida pela agravante, em desfavor dos agravados.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao apelo da agravante, e negou provimento ao recurso adesivo, nos termos da seguinte ementa:

"1. APELAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA. INEXISTENTE CERCEAMENTO PROBATÓRIO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CHEQUES ROUBADOS DE PREPOSTO DO BANCO. UTILIZAÇÃO DAS CÁRTULAS POR TERCEIROS. INSCRIÇÃO DA APELANTE NO SPC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS APELADOS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO À INSCRIÇÃO. ARTIGO 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL PURO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM 35 SALÁRIOS-MÍNIMOS. BINÔMIO REPROVAÇÃO-REPARAÇÃO. 2. RECURSO ADESIVO - IMPROCEDE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. O PEDIDO DE DANOS MORAIS FOI MERAMENTE ESTIMATIVO. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.".(fls. 314)

Embargos de declaração: acolhidos parcialmente os embargos do banco e rejeitados os embargos dos demais litigantes.
Embargos de declaração: acolhidos os embargos da agravante.
Recurso especial: alegam violação aos arts. 128, 293, 460, 515 e 535 do CPC; 256, do CC/02, alegando em síntese, que negativa de prestação jurisprudencial e que quando o acórdão condenou solidariamente os agravados violou os dipositivos citados, pois não houve pedido expresso nesse sentido.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência na fundamentação

Quanto à violação ao art. 535 do CPC, constata-se a fundamentação deficiente do recurso especial, pois o agravante não demonstrou claramente como o acórdão recorrido teria violado tal artigo, trazido como base da irresignação. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.
Ressalte-se que a mera alegação de violação a dispositivo infraconstitucional não enseja recurso especial, antes, é preciso demonstrar de forma fundamentada a ofensa a tais dispositivos.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que os arts. 128, 293, 460 e 515 do CPC e 256 do CC/02, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incidem, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2364)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.275 - RS (2007/0083154-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: GIOVANA ZOTTIS E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: ANA LUISA CUERVO LO PUMO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA E OUTRO(S)
INTERES.	: MAURO AUTO PEÇAS E OUTRO
ADVOGADO	: HELDER LUÍS VACCARI DOS SANTOS E OUTRO(S)
INTERES.	: LOJAS ZOMER DE MÓVEIS LTDA
ADVOGADO	: FELIPE HESSMANN DUTRA E OUTRO(S)
INTERES.	: AUTO POSTO PARAÍSO
ADVOGADO	: FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTRO(S)
INTERES.	: ROSSATO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDA ARRUDA DUTRA E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
- É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a"e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.
O recurso especial foi interposto em 20.03.2006 (fls. 101), ao passo que o acórdão que julgou os últimos embargos de declaração somente foi publicado em 26.04.2006 (fls. 90).
De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA,DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2365)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.352 - SP (2007/0121640-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DUNAN PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: FERNANDA DELLATORRE VIEIRA
AGRAVADO	: OLGA MADRUGLI
ADVOGADO	: EDER LUIZ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por DUNAN PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: i) incide a Súmula 7 do STJ; ii) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados e; iii) não colacionou os julgados para o devido confronto analítico.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o primeiro fundamento da decisão agravada, não demonstrando, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos.
Dessarte, este fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2366)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.477 - RJ (2007/0107142-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS
ADVOGADO	: RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ POLICARPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALCIDES VARGAS ONOFRE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CBS contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência da Súmula 281 do STF.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2367)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.486 - RJ (2007/0120822-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARISA LOJAS VAREJEIRAS LTDA
ADVOGADO	: CRHISTY ANE MELO BASTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRAN FONSECA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por MARISA LOJAS VAREJEIRAS LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alínea "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2368)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.510 - RS (2007/0111163-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BCP S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR GOULART LANES E OUTRO(S)
SUCESS. DE	: TELET S/A
AGRAVADO	: CLÍNICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL DOUTOR TAVARES LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO MOREIRA LINS PASTL E OUTRO(S)

EMENTA

Civil e processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Reexame fático-probatório. Valor da indenização fixado com moderação.
- Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema.
- É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fática.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BCP S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização por danos morais proposta por CLÍNICA DE ORTODONTIA E ORTOPEDIA FACIAL DOUTOR TAVARES LTDA em face da agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: as duas partes apelaram, sendo que foi dado parcial provimento ao apelo da agravante, e dado provimento ao recurso da agravada, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CADASTRO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS LINHAS TELEFÔNICAS E DE RESCISÃO DO CONTRATO. INÉRCIA DA EMPRESA. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL DO DÉBITO. 1. Analisando o suporte probatório tenho que merece prosperar a pretensão da empresa demandante, mas apenas parcialmente, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, pois evidente o ilícito perpetrado com o não acolhimento imediato do pedido formulado de rescisão do contrato e cancelamento das linhas telefônicas. Resta, porém, excluído, o pedido de desconstituição do débito. Isso porque, ainda que se considere ilícita a conduta da empresa demandada, um crédito remanesce, tendo em vista a utilização de uma das linhas depois do pedido de cancelamento. A desconstituição do débito pode ser apenas parcial. 2. Presentes os pressupostos do dever de indenizar, evidente se mostra a ocorrência dos danos morais em razão da inscrição em cadastro negativo. Hipótese em que o dano moral se configura in re ipsa. 3. Majoração da verba indenizatória para R$ 9.000,00 (nove mil reais), acrescida de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IGP-M desde a data da sentença. Tal quantia é razoável, se mostra adequada ao caso concreto e aos parâmetros adotados por este Colegiado. 4. Mantidos os ônus de sucumbência. APELO DA DEMANDADA PROVIDO EM PARTE. APELO DA DEMANDANTE PROVIDO. UNÂNIME."(fl.172)

Recurso especial: alega violação aos arts. 186 do CC/02, e 333, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial, defendendo que não restou comprovado o efetivo dano moral sofrido e a ilicitude da conduta, e aduzindo que o valor da indenização foi exorbitante.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ.

Relatado o processo, decide-se.

Do reexame da matéria de fato

Alega a agravante que não foi comprovada a ilicitude da conduta de inscrever o nome da agravada no órgão de proteção ao crédito.

Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos, conforme os seguintes trechos:

"(...)É injustificável a conduta da empresa demandada. Ao que se observa, desde o primeiro momento em que a empresa demandante manifestou expressamente sua intenção de rescindir o contrato e de não utilizar os serviços de telefonia, a empresa demandada tão-somente fez por criar embaraços, empecilhos para o desfazimento do negócio, impondo regras que, inclusive, desbordavam dos termos do contrato entabulado. (...)

(...)Diante de tais considerações, evidente a conduta ilícita da empresa-ré, assim como evidente o seu dever de indenizar. (...)"(fls. 176/177/179)

Portanto, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07/STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados no acórdão recorrido.

Da comprovação do dano moral

O acórdão recorrido não merece reforma pois se encontra em consonância com o entendimento do STJ quanto ao ponto.

Com efeito, está assentado no STJ o entendimento no sentido de que a inscrição indevida do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, ou a não retirada do nome quando a inscrição tornou-se indevida, faz presumir a existência de dano moral.

Neste sentido, dentre inúmeros outros:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO, DESCUMPRIMENTO E NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ATO ILÍCITO.

CLIENTE BANCO DO BRASIL. CHEQUE OURO. LIMITE. EMPRÉSTIMO. JUROS.

INCLUSÃO DO NOME NO SERASA. SPC. DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 07.

- Em recurso especial não é possível reexame de prova. (Súmula 07/STJ).

- Se existe processo judicial impugnando a dívida, é lícito impedir-se, provisoriamente, o registro do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

- A inscrição indevida no cadastro de inadimplentes, faz presumir dano moral, não havendo necessidade de provar-se o prejuízo."

(REsp 324.069/AL, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 03.02.2005, DJ 04.04.2005 p. 298)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PROVA DO DANO. DESNECESSIDADE.

VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ.

DESPROVIMENTO.

I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir.

II. Ponderadas as peculiaridades do caso, bem como analisados os valores corroborados por esta Corte em casos semelhantes, não se vislumbra ausência de razoabilidade na fixação do montante indenizatório pelas instâncias ordinárias para reparação de danos morais por inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito.

III. Precedentes (REsp nº 687035/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.05.2005 p. 364; REsp nº 595170/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.03.2005 p. 352; REsp 295130/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04.04.2005 p. 298; AgRg no Ag 562568/RS, Rel.

Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 07.06.2004 p. 224).

IV. Agravo desprovido."

(AgRg no Ag 724.944/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 298)

Incide, à espécie, a Súmula 83 do STJ.

Do valor fixado a título de dano moral

Insurge-se também contra o valor fixado no acórdão recorrido a título de dano moral, afirmando que o valor fixado é exorbitante.

Neste caso, cabe ressaltar, que nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2369)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.511 - PR (2006/0252621-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUDINALVA ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: LUIS GUILHERME DA VEIGA

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Contrato de financiamento habitacional. Sistema Financeiro da Habitação. Taxa referencial.

- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por RUDINALVA ALVES E OUTRO em face do recorrente.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional.

Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SUJEIÇÃO DA RELAÇÃO ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - SUBSTITUIÇÃO DA 'TR' PELO 'INPC' COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA (POR MAIORIA) - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO (POR MAIORIA)." (fls. 413)

Recurso especial: sustenta violação aos arts. 4º, 15, e 33 da Lei 8.692/93; 12, I e II, e 18 da Lei 8.177/91; 333, I, do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra substituição da TR pelo INPC como fator de correção.

Relatado o processo, decido.

- Da exclusão da TR.

A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, o seguinte precedente, dentre inúmeros outros:

"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.

(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes, desde que assim pactuado.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelos recorridos, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se. Intimem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2370)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.565 - RS (2007/0120873-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RIVANEI ALMEIDA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Juros remuneratórios. Taxa de juros remuneratórios. limitação. Inaplicabilidade. Capitalização. Permitida. Comissão de permanência. Incidência. Possibilidade. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.

- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.

Agravo de instrumento conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial. Onûs sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por RIVANEI ALMEIDA em face do ora agravante.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo parcialmente provido."

Recurso especial: alega violação à Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a impossibilidade da incidência da comissão de permanência, a vedação da capitalização dos juros, a modificação do índice de correção monetária e a possibilidade de compensação/repetição de indébito

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da fundamentação deficiente

A irresignação do agravante no que tange à modificação do índice de correção monetária e a possibilidade de compensação/repetição de indébito não há de prosperar, haja vista que o mesmo não cuidou de indicar quais seriam os artigos da lei federal violados pelo acórdão recorrido, tendentes a ensejar a interposição do recurso, o que faz atrair para a questão, o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente agravo de instrumento e, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e autorizar a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2371)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.674 - RJ (2007/0108632-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CALÇADOS ITAPUÃ S/A CISA
ADVOGADO	: ELISÂNGELA BELOTE MARETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILCA FARIA STORCK
ADVOGADO	: ISAQUE DEMANI MACHADO

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CALÇADOS ITAPUÃ S/A CISA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenizatória por danos morais, proposta por MILCA FARIA STORCK em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar o agravante à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente e ao pagamento de R$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de compensação pelos danos morais suportados.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Ré que cobra débito inexistente e faz constar anotação do nome da autora em cadastro restritivo de crédito. Repetição de indébito em dobro que foi acolhida, inexistindo recurso a esse respeito. Dano moral que se reconhece "in re ipsa': Comprovação do dano que se mostra desnecessária. Verba indenizatória que foi fixada em sintonia com a súmula 89 deste tribunal. APELO IMPROVIDO."(fls.128)

Embargos: rejeitados.
Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 333, I e 535, II do CPC; arts. 186, 188, I, 927 e 944, parágrafo único, do CC/02, art. 43, § 2º do CDC. Afirmou, ainda, haver dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a existência de conduta ilícita, a responsabilidade de indenizar e contra o valor da indenização, sustentando que a quantia arbitrada a título de danos morais supera a finalidade reparatória, proporcionando enriquecimento indevido ao ofendido.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso por inexistência de negativa de prestação jurisdicional, pelo óbice da Súmula 07/STJ, além da ausência de similitude fática entre os julgados.
Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Alega o agravante a inexistência de conduta ilícita, visto que agiu no exercício regular de um direito e, não existindo ato ilícito não se constitui responsabilidade civil. Insurge-se, assim, quanto a sua responsabilização pelo ato e conseqüentemente pelo dever de reparação.
O acórdão recorrido assim decidiu:
"Como bem apontado pelo ilustre sentenciante monocrático, o documento de fls.55, embora não proveniente do órgão de proteção ao crédito, é suficiente para comprovar que a anotação restritiva de crédito foi levada a efeito pela ré que, posteriormente, verificando o engano cometido, reabilitou o credito retirando a anotação.
(...)
Como se pode verificar no texto acima transcrito, desnecessário a comprovação de outros danos além da simples negativação indevida nos órgãos de proteção ao crédito." (fls. 130/131)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.
Alega o agravante, também, que o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais é exorbitante, ultrapassando a extensão do dano. Cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2372)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.799 - SP (2007/0108997-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HENRI BARROSO HENRIQUE
ADVOGADO	: ADILSON FRANCO MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RHODIS CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por HENRI BARROSO HENRIQUE contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 284 do STF e 211 do STJ, bem como em virtude da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2373)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.809 - GO (2007/0107532-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SÉRGIO PAULO OLINTO DA MOTTA
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE JARDINS MADRI
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SÉRGIO PAULO OLINTO DA MOTTA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: demolitória e de interdito proibitório, proposta pelo agravante em desfavor de SOCIEDADE JARDINS MADRI.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação demolitória. Condomínio horizontal. Legitimidade ativa. Decadência. Cerceamento de defesa. Obediência as normas internas. Construção irregular.
1 - A Sociedade Jardins Madri é parte legitima para propor a presente ação demolitória, nos termos dos respectivos atos constitutivos.
2 - O art. 1302 do CC não se aplica ao caso em tela (condomínio horizontal ou sociedade de moradores), não tendo que se falar em decadência.
3 - Inocorre cerceamento de defesa, por julgamento antecipado, quando o feito se encontra plenamente instruído e apto à respectivo conclusão, dispensando, nessas circunstâncias, dilação probatória.
4 - Sendo inconteste a irregularidade de parte da obra, que extrapolou, em 02 (dois) metros e meio, o limite de 07 (sete) metros permitido para encostar na divisa lateral, na construção do abrigo para veículos, em desacordo com as normas do condomínio horizontal, impõe-se a demolição da parte indevidamente construída.
Recurso conhecido e improvido."(fls.144/145)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: o agravante alega violação aos arts. 535 e 934 do CPC e ao art. 1.299 do CC/02. Insurge-se contra a legitimação postulatória creditada ao agravado e contra o pleito demolitório, alegando também negativa de prestação jurisdicional.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso pela inexistência de negativa de prestação jurisdicional e pelo óbice da Súmula 07 do STJ.
Relatado o processo, decide-se.

- Da rejeição dos embargos de declaração.
O sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita da presença das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.
Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.
Ademais, não há que se falar em omissão quando o Tribunal de origem discute a matéria, porquanto não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos da recorrente, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Alega o agravante que não compete ao agravado tutelar um suposto direito de vizinhança, tido por violado, por constituir pessoa jurídica de direito privado. Sustenta, também, que foram observadas as disposições reguladoras do direito de construir, afirmando que a obra em tela não apresenta qualquer alteração à estética, além de garantir a privacidade e conforto dos moradores do imóvel.
Insurge-se, assim, quanto à ilegitimidade da agravada e quanto à inexistência de ato ilícito. O acórdão recorrido assim decidiu:
"Quanto às preliminares de ilegitimidade ativa e decadência, invoco os fundamentos utilizados pelo julgador a quo, *o qual expressou com precisão as normas que disciplinam referida matéria, no âmbito dos autos, sendo o bastante para exaurir a tese recursal, senão vejamos: De minha parte, lendo a 'ATA NOTORIAL PARA CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DENOMINADA SOCIEDADE JARDINS MARID', encontro logo em sua introdução que uma das finalidades da constituída é a de 'preservar as características urbanísticas do Empreendimento JARDINS MADRI'. Isso é repetido em seu art. 2º, caput e letra b. Já em seu estatuto social, no art. 7º, consta que são deveres dos sócios 'a)observar, rigorosamente, o presente Estatuto Social e o Regulamento Interno da Sociedade. Como se vê, a legitimidade da Autora encontra-se expressamente naqueles atos constitutivos, ao passo que não houve debate entre as partes sobre inexistir a figura do 'CONDOMÍNIO JARDINS MADRI', em face de que foi aforada a ação possessória. (fls.162/163)"*
(...)
De outra parte, como já sinalizado, conforme consta da escritura pública de compra e venda do imóvel, no item sobre Afastamento de Divisas (3-3.1.1): 'a) No caso da existência de abrigo para veículos, será permitido em sua extensão (até o máximo de sete metros, respeitada a faixa do recuo da frente) encostar a sua construção numa das divisas laterais (...)'.
Entretanto, segundo o laudo apresentado pela recorrida (...), o encostamento realmente excedeu o limite de 07 (sete) metros.
(...) No entanto, não há dúvidas quanto ao descumprimento de normas imperativas, tendentes a manter a harmonia do conjuntos arquitetônico no loteamento (...)" (fls. 147/152).

Colhe-se, do julgado acima, que a agravada não carece de ilegitimidade ativa e ainda que houve descumprimento de normas por parte do agravante.
Verifica-se que o agravante, ao defender a suposta regularidade da construção e a ilegitimidade da agravada, limita-se a estabelecer uma série de considerações acerca dos fatos que afirma terem ocorrido, buscando uma modificação do julgado que implicaria, necessariamente, no reexame de provas.
Sendo cediço que o STJ, em sede de recurso especial, toma em consideração os fatos tal como delineados no acórdão recorrido, suposta modificação do julgado, acolhendo a pretensão da ora agravante, importaria no reexame desse acervo, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 07 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2374)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.823 - SP (2007/0117618-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HAVEA TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMÂNCIO PEREIRA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Peça essencial. Cópia ilegível. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *A ilegibilidade que impede a completa compreensão do recurso especial acarreta a sua inadmissibilidade.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto pela HAVEA TEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que a cópia do recurso especial, peça cuja a existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º do CPC, encontra-se ilegível em grande parte, tornando assim impossível o seu completo entendimento.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante pacífico entendimento deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2375)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.948 - SP (2007/0106986-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: NADIR GONÇALVES DA AQUINO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIZABETH BARBOSA MALUF E OUTRO
ADVOGADO	: CARLA BAPTISTA SOLDAINI E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VERA CRUZ SEGURADORA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2376)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.121 - GO (2007/0096532-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: GOIANO BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIEZER JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEOVANE MOREIRA FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do acórdão dos embargos de declaração, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2377)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.145 - AL (2007/0106311-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTAVIANO JORGE DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento, no juízo de admissibilidade, por conta de o Tribunal de origem entender que incide as Súmulas 5 e 7 do STJ, pois a desconstituição dos fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando-se a existência de previsão contratual de direito regressivo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater de forma fundamentada o argumento da decisão agravada, limitando-se a afirmar, de maneira genérica não se trata de hipótese de incidência da Súmula 5 do STJ.
Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo-fático probatório dos autos, fundamento que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento do STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2378)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.333 - SP (2007/0108994-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SAMAT PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENATA TOLEDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA
INTERES.	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por SAMAT PARTICIPAÇÕES LTDA, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.
O recurso especial foi interposto em 31.10.2005 (fls. 217), ao passo que o acórdão que julgou os últimos embargos de declaração somente foi publicado em 10.01.2006 (fls. 240).
De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÂO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA,DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2379)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.541 - RJ (2007/0096246-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIO FRANCISCO MENEZES FILHO
ADVOGADO	: PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Recurso especial. Tempestividade. Interposição antes do julgamento dos embargos de declaração. Precedentes.
- *É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando ao autos, verifica-se que o recurso especial é intempestivo.
O recurso especial foi interposto em 06.11.2006 (fls. 279), ao passo que o acórdão que julgou os últimos embargos de declaração somente foi publicado em 22.11.2006 (fls. 276).

De fato, o STJ já entendeu que é extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo. Neste sentido, confiram-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR SER PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. IMPROVIMENTO.
Estando pendente o julgamento dos aclaratórios, é inoportuna a interposição do recurso especial, vez que não houve o necessário exaurimento da instância.
II. Agravo regimental a que se nega provimento."
(AgRg no REsp 728.867/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ de 27.03.2006)

"RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.
Agravo ao qual se nega provimento."
(AgRg no REsp 677.095/PR, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA,DJ de 17.10.2005)

Dessa forma, deve ser reconhecida a intempestividade do recurso especial interposto pelo agravante.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2380)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.576 - GO (2007/0116436-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MILTON VILELA GONZAGA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MILTON VILELA GONZAGA E CÔNJUGE, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência da Súmula 07 do STJ e que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial e a alegar que a competência para verificar se há violação a artigo seria do STJ e não do tribunal *a quo*.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2381)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.600 - SP (2007/0129153-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
ADVOGADO	: VALÉRIA MARTINI AGRELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisão contratual. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Prequestionamento. Súmula 7 do STJ.
- Ausente o requisito do prequestionamento, resta inadmissível o recurso especial.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de inexigibilidade de crédito c/c pedido de revisão contratual e repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo agravante em desfavor de BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S/A.
Decisão: indeferiu o pedido de antecipação da tutela.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, confirmando a decisão que indeferiu antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da seguinte ementa:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 273 DO CPC - O FUMUS BONI IURIS DEVERÁ ESTAR QUALIFICADO - NECESSIDADE DE CERTEZA QUANTO À VERDADE DOS FATOS - RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 16)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 165, 273, I, 527, III do CPC; 84, §§ 3º e 6º, VIII, do CDC. Em síntese, insurge-se contra o indeferimento da tutela antecipada, sob a afirmação de que pagou montante superior ao contratado para aquisição de imóvel. Aduz, ainda, que deveria o Relator do acórdão recorrido ter concedido a tutela antecipada e que a decisão não teve a devida fundamentação.

Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento

Verifica-se que os arts. 165, 527, III do CPC; 84, §§ 3º e 6º, VIII, do CDC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem de modo a evidenciar o prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incidem, na espécie, o enunciado da Súmula 211 do STJ.

- Do indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Em relação aos arts. 273 do CPC, é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, os quais na hipótese foram reconhecidos pelo Tribunal de origem, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ 19.12.2002).
Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2382)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.601 - SE (2007/0118586-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: FLAMARION D'AVILA FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUBENS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DÉBORA CRISTINA PORTELLA PINCHEMEL E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Prequestionamento. Ausência. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: compensação por danos morais, proposta por RUBENS DOS SANTOS em face do agravante.
Sentença: julgou procedente em parte o pedido, para condenar o agravante ao pagamento do valor de R$ 4.500,00 ao agravado.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ADIMPLEMENTO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - CABIMENTO - VALOR ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO. - Gera dano moral passível de indenização a inscrição indevida de nome de consumidor junto a cadastro de inadimplentes. - A indenização não pode ensejar o enriquecimento imotivado, devendo ser arbitrada levando-se em conta a capacidade econômica das partes. - Recurso conhecido e improvido." (fls. 174)

Recurso especial: alega violação ao art. 1.553 do CC/16 e art. 5º da LICC, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice das Súmulas 07 e 211 do STJ.
Relatado o processo, decido.

- Da ausência de prequestionamento e do reexame fático-probatório.
O agravante alega que o valor arbitrado a título de danos morais foi exorbitante, ensejando o enriquecimento do agravado, sustentando violação ao art. 1.553 do CC/16 e art. 5º da LICC. No entanto, compulsando os autos, verifica-se que esses artigos tidos por violados não foram apreciados pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial, incidindo à espécie a Súmula 282 e 356/STF.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2383)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.610 - SP (2007/0109991-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SPOK COSMÉTICOS LTDA
ADVOGADO	: TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso atende aos requisitos de admissibilidade, a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos e a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2384)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.648 - MG (2007/0113487-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: RENATA FIGUEIREDO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÓPTICA OCCHIO BELLO LTDA
ADVOGADO	: ENALDO DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve ausência de comprovação do dissídio e incidência da Súmula 07 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2385)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.742 - SP (2007/0110836-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: CINTIA DAL ROVERE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RICIERI GABIA FILHO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: HEVERTON DANILO PUCCI

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência da Súmula 211 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a sustentar que a decisão que negou seguimento ao recurso especial afronta o direito ao duplo grau de jurisdição e a reprisar a argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2386)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.768 - PR (2007/0116006-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALEXANDRA MIKI SHIMABUKURO YONAMINE E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GULKA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob incidência da Súmula 282/STF e por não ter sido juntado o inteiro teor dos julgados apontados como paradigma.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais argumentos, somente alegando que houve usurpação de competência do Tribunal ao adentrar no mérito, e que a matéria defendida não se encontra pacífica na Corte Superior.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2387)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.878 - RJ (2007/0116972-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SANTISTA TÊXTIL S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SOUTO ARRUDA COELHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LABORE TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Intempestividade. Ônus do agravante.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SANTISTA TÊXTIL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o recurso especial interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 17.11.2006(fls.162), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 04.12.2006. Ocorre que a petição do recurso somente foi protocolada no dia. 05.12.2006(fls.164), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2388)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 904.931 - PR (2006/0241251-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO FUNBEP
ADVOGADOS	: RAUL QUEIROZ NEVES TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MAZIR MARIA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: IVAN JOSÉ SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Se a alegação de recesso forense local, alterando a contagem dos prazos, não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.
Embargos rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO FUNBEP, em face que negou seguimento ao seu recurso especial, em razão da intempestividade.
Sustenta omissão na decisão embargada, uma vez que na contagem do prazo recursal não teria considerado a existência de recesso forense no tribunal de origem.
É o relatório, em síntese.
A decisão não padece do vício apontado.
O recurso especial foi considerado intempestivo com base nos elementos dele constantes, entre os quais não constava qualquer documento comprovando a existência de recesso no judiciário local. Se a alegação não constava do processo, não há falar em omissão pela ausência de manifestação a seu respeito.
Pelo exposto, rejeito os embargos.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2389)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.932 - SP (2007/0121472-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JANDECARLOS ALVES AMANCIO
ADVOGADO	: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Interpretação de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Dissídio jurisprudencial.
- É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Em sede de recurso especial, é vedada a interpretação de cláusulas contratuais.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JANDECARLOS ALVES AMANCIO contra decisão que negou seguimento a recurso especial, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisão de cláusulas contratuais, ajuizada pelo agravante em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"CERCEAMENTO DE DEFESA - Inocorrência - Ação revisional de contrato de mútuo bancário julgada prontamente - Admissibilidade Desnecessidade de perícia, dadas as características do caso - Nulidade inexistente.
CONTRATO - Mútuo bancário com alienação fiduciária do veículo - Revisão incabível, mesmo em face do CDC - Inexistência de cláusulas abusivas, inclusive quanto à cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária - Alegação de onerosidade excessiva inadimissível à falta de demonstração de de situação desfavorável ao mutuário.
JUROS - Remuneratórios - Limitação a 12% ao ano - Inadmissibilidade - Dispositivo constitucional antes existente nunca vigorou, por falta de regulamentação ordinária - Juros capitalizados - Falta de demonstração com simples cálculo - Moratórios - Contratação já feita um por cento ao mês, como quer o apelante - Falta de interesse nessa parte - Apelação conhecida em parte e improvida." (fls. 19)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 130, parágrafo único, 420, 535 do CPC, 1º, 4º e 11 do Decreto nº 22626/33, 6º, V, VII e VIII do CDC, bem como dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, alegando que houve cerceamento de defesa. Sustenta, também, que pela simples avaliação do contrato pode-se perceber a existência de juros excessivos e anatocismo.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, por não haver violação ao art. 535, por óbice das Súmulas 282/STF e 05/STJ e pela não comprovação do dissídio.

É o relato do necessário. Decide-se.

- Do prequestionamento
Com relação ao art.6º, V, VII e VIII do CDC tido por violado, verifica-se que este não foi prequestionado no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

- Da violação ao art. 535 do CPC
O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Do cerceamento de defesa
Na decisão, o TJSP concluiu:
"Afasta-se, desde logo, a alegação de cerceamento de defesa, que não ocorreu.
Com efeito, perícia contábil, no caso, era absolutamente desnecessária, tendo em vista a matéria a enfrentar era apenas de direito, uma vez que a de fato podia ser perfeitamente dirimida com o exame das provas documentais existentes." (fls. 16)

Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da avaliação do alegado cerceamento de defesa, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

- Da interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de matéria de fato
Alega o agravante que pode-se perceber por meio da leitura do contrato que o agravado cobrou juros remuneratórios excessivos, bem como capitalização mensal. Contudo, o TJSP assim se manifestou:
"De exigência de juros abusivos também não há falar.
(...)
Por outro lado, não há notícia, neste caso concreto, de que tenham sido exigidos em taxa absurdamente maior do que aquelas praticadas no mercado financeiro nas épocas das contratações, e para dívidas da mesma espécie, com que é perfeitamente aplicável a Súmula nº 596 do C. Supremo Tribunal Federal.
O apelante, de outra sorte, e como já dito, não apresentou cálculo seu, de modo a demonstrar a alegada capitalização de juros que, num primeiro momento, não se tira do simples exame do contrato." (fls.22)

Alterar tal entendimento, portanto, importaria na interpretação das cláusulas do contrato bem como no reexame das circunstâncias fáticas da hipótese, o que é vedado ao STJ, pelos óbices das Súmulas 5 e 7.

- Da não comprovação do dissídio jurisprudencial.
No que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, de acordo com as exigências legais e regimentais, a divergência jurisprudencial alegada.
Assim, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2390)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.938 - SP (2007/0121475-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARIA TERESA GERMACOVOSKI BARBOSA
ADVOGADO	: ROBEIRTO SILLVA SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LAIS STELLA RODRUIGUES NARDONI E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ausência de traslado de peça obrigatória. Acórdão recorrido. Relatório da sentença.
- Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória.
- A sentença cujo relatório é adotado pelo acórdão recorrido é peça obrigatória à formação do agravo de instrumento.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARIA TERESA GERMACOVOSKI BARBOSA contra decisão denegatória de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Constata-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal consubstanciado na falta de traslado de peça obrigatória, qual seja, a cópia integral do acórdão recorrido, uma vez que os agravantes deixaram de trasladar aos autos cópia da sentença, cujo relatório foi adotado pelo acórdão recorrido, constituindo, assim, parte integrante deste.
No mesmo sentido, os seguintes julgados:

"(...) A cópia do Acórdão recorrido, referido no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, tem que corresponder ao inteiro teor do Acórdão, ou seja, relatório, voto e ementa, com a respectiva certidão de publicação. Sendo a sentença adotada como parte integrante do Acórdão, obrigatório é o seu traslado(...)" (AgRg no Ag 308560/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.11.2000)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.
- É inviável o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC se ausente a cópia integral do acórdão recorrido, a qual compreende o relatório da sentença se adotado expressamente como parte integrante do acórdão recorrido.
Embargos de declaração no agravo de instrumento rejeitados." (EDcl no Ag 681.451/SP, de minha relatoria, DJ 05.09.2005).

Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2391)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.156 - SP (2007/0149237-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO	: ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO PARQUE SRESIDENCIAL TIRADENTES
ADVOGADO	: LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade. Inadmissibilidade.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
- Se o prazo para interposição do recurso termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não provimento do recurso
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento interposto é intempestivo, vez que a parte agravante foi devidamente intimada do acórdão recorrido no dia 19.12.2006(fls.55), exaurindo-se, pois, o prazo legal para interposição do recurso em 03.01.2007. Ocorre que a petição do recurso especial somente foi protocolada no dia 17.01.2007(fls.57), ou seja, após o encerramento do prazo supra.
Cabe ressaltar que a prova da suspensão de expediente forense em dia relevante para contagem de prazo relativo a recurso especial ou agravo de instrumento deve ser feita na interposição deste e não posteriormente.
Neste sentido, citem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.
I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544 da Lei Adjetiva Civil.
II. A ocorrência de feriado local ou regional que justifique a suspensão do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo. Precedentes.
III. Não é possível a juntada em sede regimental, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no ato da interposição do agravo.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AG 582038/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 16.05.2005)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE FERIADO FORENSE. COMPROVAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.
I - Cabe à parte recorrente, quando da interposição do agravo de instrumento perante o tribunal de origem, fazer constar, do traslado, peça comprobatória de que não houve expediente forense no último dia do prazo recursal, em ordem a demonstrar a plena tempestividade de seu recurso, porquanto não se presume a ocorrência de fatos excepcionais, como a suspensão temporária das atividades jurisdicionais por motivo de feriado municipal.
II - O agravo deverá ser instruído com todas as peças que dele devem constar obrigatoriamente (artigo 544 do Código de Processo Civil e 28 da Lei nº 8.038/90), além daquelas que sejam essenciais à compreensão da controvérsia (enunciado 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), inclusive as necessárias à aferição da tempestividade do recurso interposto, cabendo enfatizar, ainda, que a formação do instrumento deve, sempre, processar-se perante o tribunal a quo, sob pena de preclusão consumativa.
Agravo interno improvido" (AgRg no AG 640867/RJ; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25.04.2005)

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2392)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.162 - SP (2007/0090048-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDUARDO MARTIGNONO LISBOA
ADVOGADO	: MILTON BERNARDES
AGRAVADO	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante. *- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDUARDO MARTIGNONO LISBOA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido visto que este adotou o relatório da sentença, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2393)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.188 - RS (2007/0150593-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DE LURDES GHIZZO
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA E OUTRO(S)
INTERES.	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento por óbice da Súmula 83 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2394)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.242 - RJ (2007/0124197-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CINE CLUBE PAU BRASIL
ADVOGADO	: LUIZ FLORIANO PITANGA MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADO	: AMAURY SOARES MARQUES JR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIÃO BRASILEIRA DE COMPOSITORES UBC
ADVOGADO	: CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela CINE CLUBE PAU BRASIL, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade a incidência das Súmulas 83 do STJ e 284 do STF.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, somente reiterando o postulado no recurso especial.
Com efeito, o agravante não cuidou de demonstrar, efetivamente, que indicou o dispositivo de lei federal que tivesse sido objeto de interpretação divergente de outro tribunal, e que o acórdão recorrido estaria em dissonância com o entendimento consolidado no STJ.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tal razão, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2395)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.243 - SP (2007/0147512-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: MAURO LUÍS DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: SÍLVIO BIROLLI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, por não ter demonstrado a violação aos dispositivos arrolados, que houve incidência da Súmula 07/STJ, e por falta de comprovação do dissídio.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, somente reiterando o postulado no recurso especial, não demonstrando, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos.
Dessarte, este fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2396)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.256 - SP (2007/0147398-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA
ADVOGADO	: ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL SÃO PAULO
ADVOGADO	: ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EMGEA contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob o seguinte fundamento: incidência da Súmula 83 do STJ, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial do STJ.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que a agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tal fundamento. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos capazes de demonstrar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ, fundamento este que permanece incólume, sendo suficiente para a manutenção da decisão agravada.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2397)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.321 - RS (2007/0122033-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARINGÁ MINERAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO CARLOS SCHINEIDER
ADVOGADO	: DARLEN HABBAB WALLACE E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível. Petição assinada por procurador sem poderes nos autos.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ, sendo inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por MARINGÁ MINERAÇÕES LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravante que subscreveu o agravo de instrumento e o recurso especial, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
Cabe ressaltar, que é pacífico o entendimento no STJ no sentido de que, evidenciada a irregularidade da representação processual, inviável se afigura o conhecimento do recurso, face ao óbice do enunciado da Súmula 115 do STJ:
"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".
Cumpre asseverar, ademais, que a juntada posterior da procuração não supre a sua exigência, visto que o instrumento de mandato outorgado ao advogado subscritor de recurso, na via especial, deve ser apresentado no momento da interposição deste.
Nesse sentido, cabe destacar os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO QUANDO DA SUA INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA OU FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 07/STJ.
1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a outro regimental.
2. Tem-se por inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração ou substabelecimento nos autos. Entendimento pacificado por este Colendo Tribunal Superior no sentido de que é incabível, em grau de recurso especial, a providência de que trata o art. 13, do CPC. Aplicação da Súmula nº 115/STJ.
3. Não se presta para análise de agravo de instrumento a juntada posterior de peça que deveria ser acostada aos autos na época própria. (...)" (AgRg no AgRg no AG 498634/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 15.03.2004).

"Agravo Regimental. Advogado sem procuração. Inexistência do recurso. Súmula 115 do STJ. Juntada posterior de peça obrigatória. Impossibilidade." (AGA nº 186.636/MG, Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 22/3/1999).

Dessarte, não merece prosperar o presente recurso, ante a flagrante inviabilidade do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2398)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.408 - SP (2006/0248875-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MARTHA LÚCIA BALDUSSI PATRIANI D'ANDRÉA E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MILTON JORGE CASSEB E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Embargos à execução. Revisão de contrato findo. Possibilidade.
- É possível a revisão judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARTHA LÚCIA BALDUSSI PATRIANI D'ANDRÉA E OUTRO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos do devedor à execução movida por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"CONTRATO - Termo de renegociação de operações de crédito - Ocorrência de novação - Instrumento que caracteriza título executivo extrajudicial - Inexistência de excesso de execução - Planilha demonstrativa com valores previamente estipulados em contrato - Negado provimento a Apelação." (fls. 210)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: sustenta violação aos artigos 332 do CPC, 145, II e VI, 147, 999 e 1.007 do CC/16 além de dissídio jurisprudencial, por entender que o Tribunal de origem não poderia ter negado a produção de prova pericial sob o argumento de não ser possível a revisão de contrato que foi objeto de novação.
Relatado o processo, decide-se.

Da revisão de contratos anteriores.
A jurisprudência firmada no STJ entende ser possível a revisão de cláusulas de contratos anteriores à renegociação ou à novação, especialmente quando evidenciada a continuidade da relação negocial. Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp 470.294/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 25.08.2003; REsp 132.565/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.02.2001; REsp 327.503/RS, Rel. para acórdão Min. Fernando Gonçalves, DJ de 15.09.2003; REsp 470.355/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14.04.2003; REsp 307.530/RS, Rel. Min. Ruy Rosado, DJ de 19.11.2001; REsp 470.806/RS, Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 29.09.2003.
Tal entendimento foi consolidado pela Súmula 286 do STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."*
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para, reformando o acórdão recorrido, anular a sentença, para determinar a realização da prova pericial nos contratos anteriores à novação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2399)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.412 - SP (2007/0148847-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL
AGRAVADO	: FERNANDO FRANCISCO MEDEIROS MARINS
ADVOGADO	: LUÍS CÉSAR THOMAZETTI

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de cobrança, proposta por FERNANDO FRANCISCO MEDEIROS em desfavor do agravante.
Decisão: indeferiu o reconhecimento de prescrição e determinou a produção de prova pericial.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS (Grupo) - AÇÃO DE COBRANÇA - Não consumação da prescrição ânua (CC/1916, art. 178, §6º, inc. II; Súmula nº 101 Do E. Superior Tribunal de Justiça; CC/ 2002, art. 206, §1º, inc. II, "b") - Prova pericial - Alegação de preclusão - Improcedência - Cabe ao juiz efetivamente comandar a instrução do processo, determinando a realização das provas essenciais e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, sempre no intuito de prolatar uma decisão justa e célere - Agravo não provido, porém com fundamentação diversa no tocante à prescrição." (fls. 139)

Recurso especial: o agravante alega violação aos arts.183 do CPC e 178, §6º, II do Código Civil de 1916. Alega, em síntese, que o direito de ação do ora agravado está prescrito.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso por óbice da Súmula 7 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Na decisão, o TJSP concluiu:
"Assim como o prazo iniciou-se em 28 de janeiro de 2002 (cf. cópia do doc. de fls. 35/36), e a ação foi proposta em 20 de dezembro de 2002 (cf. protocolo de fl. 11), por esse motivo, não há consumação da prescrição ânua (cc/1916, art. 172, inc. I; CPC, art. 219, §1º)." (fls. 142)

Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da ocorrência ou não da prescrição, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2400)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.434 - GO (2007/0124400-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ADRIANA GUEDES DE SÁ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HUMBERTO GOMES E SILVA
ADVOGADO	: ADELVONE DA SILVA BRAZ E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2401)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.438 - RJ (2007/0123129-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CACIQUE S/ A
ADVOGADO	: ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Deficiência de fundamentação.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO CACIQUE S/A, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização, proposta por MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA em desfavor do agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMUNICAÇÃO AO SERASA, EM RAZÃO DE DÉBITO DA APELADA POR EMISSÃO DE CHEQUES.
Comprovação de que a apelante teve os seus documentos furtados, inclusive o talonário, comunicando o fato á Delegacia de Polícia e à instituição bancária emissora do talão.
Cheques utilizados para obtenção de financiamento na instituição bancária apelante.
Ausência de fato externo e devolução do cheque por outro motivo e não por falta de fundos.
Alvar descaso do apelante em fazer a comunicação sem sequer apurar os motivos da sustação da cártula.
Dano moral fixado em R$ 12.000,00, dentro dos parâmetros da razoabilidade, em vista da situação pessoal da apelada e por não haver prova de que o montante irá enriquecê-la, causando empobrecimento excessivo ao apelante.
Critério proposto por Ávio Brasil, que se adota.
Desprovimento do recurso. Unânime." (fls. 197)

Recurso especial: o agravante alega violação a lei infraconstitucional. Insurge-se contra o valor fixado à título de indenização por compensação de danos morais.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial ante a incidência da Súmula 284 do STF.

Relatado o processo, decide-se.

- Da deficiência de fundamentação
Com relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, verifica-se que o recurso está deficientemente fundamentado, pois o ora agravante não especificou ou fundamentou as razões do seu recurso, nem indicou quais dispositivos restariam violados, não permitindo a exata compreensão da controvérsia. Assim, caracterizada a deficiência de fundamentação do recurso, incide na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2402)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.440 - SP (2007/0147622-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO DE CASTRO PRADO NETO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada a cópia do inteiro teor do recurso especial, peça cuja existência é obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2403)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.453 - SP (2006/0255181-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS
ADVOGADO	: LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA
RECORRIDO	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Prequestionamento. Fundamento inatacado. Correção monetária. TR. Taxa de juros.
- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.
- Não se conhece do recurso especial se remanesce inatacado fundamento do acórdão recorrido suficiente a sustentar o entendimento adotado.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei. Precedentes.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.
Ação: revisional de contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária cumulada com repetição de indébito, movida pelo recorrente em face do recorrido.
Sentença: julgado parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pela recorrente e negou provimento ao apelo interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. Revisão contratual. 1."O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). 2. Contratos de financiamento imobiliário. Há basicamente dois tipos: um com vinculação da atualização das prestações pela variação salarial e o saldo pela variação da correção monetária; e outro pela aplicação da correção monetária tanto na prestação como no saldo devedor. Este último é o dos autos, ou seja, Carteira Hipotecária Habitacional. 3. Os contratos da C.H.H não se submetem aos limites de juros descritos na Lei nº 4.380/64, no Dec. 63.182/68 e no Dec.-lei nº 70/66. 4. "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional" (Súmula 596 do STF). 5. Atualização do saldo devedor pela TR (Taxa Referencial). Admissibilidade. Precedentes do STJ. 6. No caso em tela, tendo sido as parcelas determinadas segundo o Sistema Francês de Amortização - juros cobrados com base no saldo devedor - a hipótese sobre a alegada capitalização não se configurou. Ação procedente em parte. Recursos do autor e do réu improvidos." (fls. 599)
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: o recorrente alega violação aos artigos 5º, parágrafo 1º, e 6º, "e" da Lei 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
a) a possibilidade de cômputo da dívida conforme o critério próprio da Tabela *Price*, porquanto acarretaria anatocismo*;*
b) a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor;
c) a não-limitação dos juros em 10% a.a..
Relatado o processo, decido.

I - Do prequestionamento
A matéria jurídica referente à aplicação da Tabela *Price*, não fora debatida no acórdão recorrido o que impede a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.
Ladeando-se a ausência de prequestionamento, é de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

II - Do fundamento inatacado
No que tange à insurgência do recorrente quanto a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor e a não-limitação dos juros em 10% a.a., é de se ressaltar que o TJ/SP utilizou-se, entre outros, dos seguintes fundamentos:
"Quando o autor celebrou seu contrato para adquirir imóvel acima dos padrões definidos no art. 6º da Lei nº 4.380/64 (vide área privativa de 141, 30 m2 - fl. 40), assumiu a avença com base na CHH ou Carteira Hipotecária Habitacional, a qual encampava, além da correção das prestações e do saldo devedor pelos índices da caderneta de poupança (cláusula 9ª - fl. 44): a garantia hipotecária; a ausência de cobertura do FCVS (cláusula 10ª., §1º - fl. 44); e encargos financeiros convencionados entre as partes - leia-se: incondicionados ao limite de 10% a.a..

Em tais condições, forçoso crer que, ao contrário do que alegado pelo autor, não é mero 'jargão' bancário a expressão Carteira Hipotecária. Existe essa diferença entre os financiamentos imobiliários em geral, como o destes autos, e aqueles específicos do Sistema Financeiro de Habitação (stricto sensu), regidos por regras próprias, limitações de juros e correção monetária, no mais das vezes ligadas a variação do salário do mutuário. Bem por isso, não é dado admitir aqui que as taxas remuneratórias estariam limitadas a 10% ao ano na forma do art. 6º, 'e' da Lei, 4.380/64." (fls. 604/605)

Nas razões do recurso especial o recorrente tangenciou a discussão, alegando violação aos arts. 5º, parágrafo 1º, e 6º, "c" da Lei 4.380/64, porém sem impugnar especificamente o fundamento transcrito, que é por si só capaz de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Dessarte, incide na espécie a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

III - Da incidência da TR e da limitação dos juros
Mesmo que não se aplicasse a Súmula 283 do STF, o que é de todo inviável, ressalte-se que a jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, o seguinte precedente, entre inúmeros outros:
"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.
(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

Conforme se constata do acórdão recorrido (fls.602), o contrato foi firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.
Ademais, resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2404)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.507 - SP (2007/0131680-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: BÁRBARA RATIS MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS AURELIANO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ APARECIDO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória de inexistência de débitos c/c obrigação de fazer e de compensação por danos morais, proposta por JOSÉ CARLOS AURELIANO E OUTRO em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Responsabilidade Civil. Dano moral. Indevida anotação em banco de dados de dívida alusiva a linha telefônica. Hipótese de dívida inexistente. Evidente negligência da ré, a justificar a procedência do pedido. Recurso improvido. A constatação de que a ré promoveu a negativação dos autores nos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito, na hipótese de dívida inexistente, agindo com culpa, determina a sua responsabilidade pela reparação do dano moral.
Responsabilidade civil. Dano moral. Arbitramento. Razoabilidade. Recurso improvido. A indenização pelo dano moral deve ser orientada no sentido de propiciar uma compensação razoável à vítima, a guardar conformidade com o grau de culpa e a influenciar no ânimo do ofensor, de modo a não repetir a conduta. Reputa-se razoável, no caso em exame, a fixação do montante indenizatório em cem vezes o valor indevido." (fls. 99)
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, sustentando a inexistência de conduta ilícita e exorbitância do valor compensatório arbitrado.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial pelo óbice da Súmula 07 do STJ.
Relatado o processo, decido.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Alega o agravante a inexistência de conduta ilícita, visto que também foi vítima de uma fraude de terceiro, assim como o agravado. Insurge-se, assim, quanto a sua responsabilização pelo ato e conseqüentemente pelo dever de reparação. O acórdão recorrido assim decidiu:
"Evidentemente, não houve prova alguma da existência da contratação, ficando claro que a concessionária aceitou contratar por via telefônica, valendo-se tão somente das informações que assim lhe foram passadas, sem se preocupar em apurar se eram realmente as pessoas que assim se apresentavam
Verificada a inadimplência, prontamente cuidou de providenciar a negativação e, com isso gerou graves conseqüências aos autores, que se viram surpreendidos, pois até então desconheciam o que se passava.
Ora, a ré assumiu todo o risco de sua empreitada ao adotar a conduta negligente de não exigir cuidados mínimos para a contratação, sem se importar com as graves conseqüências que podem atingir as pessoas em geral." (fls. 101/102)

Colhe-se, do julgado acima, que houve dano, reconhecendo a incidência de culpa do agravante, em virtude de sua conduta, tendo o mesmo responsabilidade quanto aos danos suportados pelo agravado.
Dessa forma, têm-se que a lide foi resolvida em decorrência do exame das circunstâncias fático-probatórias, e assim, um eventual acolhimento da pretensão da agravante, demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal.
Quanto à irresignação do agravante quanto ao valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o montante fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2405)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.522 - RS (2007/0116142-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DENILSON PINHEIRO BUENO
ADVOGADO	: MARIA INÊS DEWES BACK E OUTRO(S)

EMENTA
Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Juros Remuneratórios. Fundamento constitucional.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, ajuizada por DENILSON PINHEIRO BUENO em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Apelação provida." (fls. 08)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional

A questão relativa à limitação da taxa de juros remuneratórios foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Além do mais, cumpre salientar que se configura como auto-aplicável o estabelecido no § 3º do art. 192 da CF (vigente à época da contratação) e que a ADIn n. 04 não tem efeito vinculante (...)" (fls. 10)

Portanto, verifica-se que um dos fundamentos do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
Outrossim, constata-se, a partir da leitura dos autos, que o agravante deixou de interpor recurso extraordinário, o que impede, dessa forma, o exame do presente recurso especial quanto ao tema em análise, nos termos da Súmula 126 do STJ.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2406)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.557 - RJ (2007/0119764-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A
ADVOGADO	: RENATO CHIMENTI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FUJITSU DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JAYME VITA ROSO E OUTRO(S)

EMENTA
Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO
Agravo de instrumento interposto por INDÚSTRIAS VEROLME ISHIBRÁS S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 07 e 83 do STJ e ausência de demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2407)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.598 - SP (2007/0138881-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: ODILON DE MOURA SAAD E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCELO FERNANDEZ RICCI
ADVOGADO	: JORGE CÂNDIDO DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o agravante não demonstrou a violação alegada, que houve incidência das Súmulas 05 e 07 do STJ e que não houve demonstração analítica do dissídio jurisprudencial.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que houve prequestionamento e a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2408)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.691 - SE (2007/0126055-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO LÚCIO COSTA
ADVOGADO	: ELIANE REIS DE MELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HOTEL PORTOBELLO S/A
ADVOGADO	: DANIEL RÊGO BARROS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório.
- *É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.*
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por CONDOMÍNIO LÚCIO COSTA, contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de compensação por danos morais, proposta pelo agravante em desfavor de HOTEL PORTOBELLO S/A.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação Cível. Ação Indenização por Danos Morais - Pagamento por meio de depósito bancário, divergente da forma pactuada - Ausência de comunicação à empresa - Negligência do recorrente - Protesto devido - Dever de indenizar não configurado - Recurso conhecido e improvido - Decisão unânime." (fl. 257)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, requerendo indenização por danos morais, alegando o aborrecimento causado pelo agravado pelos protestos indevidos.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso pelo óbice da Súmula 7/STJ.
Relatado o processo, decide-se.
- Da incidência da Súmula 7 do STJ
No acórdão recorrido, o TJSE concluiu:
"Inicialmente, insta reconhecer que o simples protesto de títulos sem justa causa sujeita à composição de perdas e danos, à medida em que gera indubitável abalo de crédito, máxime quando já saldada a dívida neles representada.
(...) No caso sub examine, entendo que o próprio autor deu margem a que o protesto tivesse ocorrido, uma vez que efetivou o pagamento dos títulos identificados pelo número de ordem VP 1337 e VP 1338, de forma diferente da pactuada, sem que houvesse comunicado à empresa recorrida.
Desse modo, a conduta do autor em proceder à quitação em forma diversa da pactuada, concorreu para a ocorrência do equívoco." (fls. 261)

E ainda:
"Outrossim, entendo que o protesto não produziu efeitos negativos para o recorrente, como a inclusão do nome do mesmo nos cadastros de restrição ao crédito, e nem se constituiu em óbice à efetivação de novas transações comerciais, até porque ele foi posteriormente cancelado a pedido da empresa (fls. 36), prova alguma tendo sido aduzida de qualquer prejuízo dele decorrente.
Destarte é preciso objetar que quando o protesto foi efetivado não se poderia ter o mesmo como indevido, tendo em vista a culpa do próprio apelante, o que, conseqüentemente, não lhe retira a feição de protesto por justa causa e, assim sendo, não gerador de dano moral." (fl.262)

Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da ocorrência ou não do dano moral, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2409)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.694 - SP (2007/0145736-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARCELO CUNHA DUDAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA
AGRAVADO	: SANTANDER NOROESTE LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MILANDE MARQUES TORRES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- *É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.*
- *Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.*
Agravo não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARCELO CUNHA DUDAS - MICROEMPRESA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido visto que este adotou o relatório da sentença, que passou, portanto, a assumir *status* de peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC. Ademais, não foi trasladado o inteiro do recurso especial, peça igualmente obrigatória.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2410)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.736 - SP (2007/0139442-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS BARBUIO
ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ NEAIME E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO UBIRAJARA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- *É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.*
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ CARLOS BARBUIO, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 7 e 13 do STJ, além da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial nos moldes legal e regimental.
Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que com exceção da ausência de demonstração do dissídio, o agravante deixou de rebater especificamente os demais fundamentos da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2411)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.828 - RS (2006/0262024-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISANDRO GARCIA
ADVOGADO	: RAFAEL DE CASTRO MENEZES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- *Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.*
- *Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.*
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
- *Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.*
- *É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ELISANDRO GARCIA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.*
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. *O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. *É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício.*
- Juros de mora. *Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.*
- Base de cálculo da multa. *A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.*
- Inocorrência de Mora "Debendi". *Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
CORREÇÃO MONETÁRIA. *O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.*
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DA COMPENSAÇÃO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.*
Apelação desprovida, com disposições de ofício."

Embargos de declaração: rejeitado (fls. 120).
Recurso especial: o Banco alega violação a dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) as disposições de ofício;
III) a limitação dos juros remuneratórios;
IV) o expurgo da comissão de permanência;
V) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração .
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

II - Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a limitação da taxa dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;
ii) a vedação da incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade;
iii) a redução dos juros moratórios;
iv) a descaracterização da mora do devedor.
Verifica-se, em relação à comissão de permanência, à repetição do indébito e à capitalização mensal de juros, que o recorrente, nas razões do recurso de apelação (fls. 82/84), requereu ao Tribunal de origem o pronunciamento acerca desta matérias. Motivo pelo qual não há que falar em julgamento de ofício.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

III - Da limitação dos juros remuneratórios.
O i. Juiz de primeiro grau de jurisdição limitou a cobrança dos juros remuneratórios pela Taxa Selic. O Tribunal de origem, de ofício, reformou a sentença para limitar esse encargo no percentual de 12% ao ano.
O ponto referente à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano foi expurgada do acórdão recorrido ante a ocorrência de julgamento de ofício.
No presente recurso, verifica-se que o recorrente não se insurge contra a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic. Portanto, a ausência de impugnação do fundamento da decisão atrai o óbice da Súmula 283/STF, devendo, nesse particular, ser restabelecida a sentença.

IV- Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

V - Da capitalização de juros.
Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, redeclarar a possibilidade de incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado e não cumulada com os demais encargos, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2412)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.849 - RS (2007/0137950-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO FORD S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTTO KLINGER NUNES DE SOUZA
ADVOGADO	: CARLOS PINTO DA SILVA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO FORD S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, em razão da incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Constata-se, entretanto, da leitura da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos, limitando-se, tão-somente, a alegar que o recurso especial atende aos requisitos de admissibilidade e a insurgir-se genericamente contra a aplicação dos referidos óbices, sem, contudo, demonstrar de forma precisa e fundamentada a inadequação da aplicação deles na hipótese dos autos.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2413)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.850 - SP (2007/0147363-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCOS ALBERTO PFLAUMER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que o agravante não demonstrou a violação alegada e que houve incidência da Súmula 07 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que o artigo supostamente violado estaria prequestionado.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2414)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.921 - PR (2007/0126456-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ÉLCIO LUIZ ALGAYER
ADVOGADO	: PEDRO EUCLIDES UTZIG E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Agravo de instrumento. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de indenização, ajuizada por ÉLCIO LUIZ ALGAYER em face do ora agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo agravante e negou provimento à apelação adesiva interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:
"DANOS MORAIS. BLOQUEIO INDEVIDO DE SALDO EXISTENTE EM CONTA DE POUPANÇA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUES POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. DEVER DE INDENIZAR.
- A CEF devolveu os cheques, não se justificando qualquer bloqueio em outra conta, porquanto não tem finalidade alguma. Dessa maneira, presente o ilícito, surgindo a obrigação de reparar os danos a que deu causa.
- A jurisprudência do STJ já firmou o entendimento de que "a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo correntista, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade." (Resp 666698/RN)
- No que tange aos honorários advocatícios, entendo que merece ser confirmada a sentença de primeira instância, uma vez que observou o parâmetro usualmente adotado por esse Tribunal em casos semelhantes." (fls. 17)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 159 do CC. Insurge-se, em síntese, acerca do *quantum* indenizatório a ser pago pelo agravante em face do ora agravado.
Decisão monocrática: inadmitiu o recurso especial por óbice da Súmula 83 do STJ.

Relatado o processo, decide-se.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2415)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.994 - PR (2007/0120457-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: RENETO GORGEN
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERREIRA FRANCA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: JOSÉ OLINTO NERCOLINI E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo RENETO GORGEN contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF e da não realização do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos, limitando-se a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, reiterando, ainda, as alegações trazidas em seu recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2416)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.064 - RS (2007/0115856-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VÍTOR KENDI ITO E MELLO LTDA
ADVOGADO	: JAIR ANTONIO WIEBELLING E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação revisional. Dissídio jurisprudencial. Não comprovado.
- É inviável recurso especial por alegado dissídio jurisprudencial não comprovado.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por VÍTOR KENDI ITO E MELLO LTDA em face do agravante.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora agravado e deu parcial provimento ao apelo do agravante, nos termos da seguinte ementa:
"CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.
1. São plenamente aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos moldes do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90. Destarte, inexistente, no presente caso, o julgamento extra petita, porquanto aplicáveis ao caso as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, que reputa nulas de pleno direito as cláusulas eivadas de abusividade ou onerosidade excessiva, devolvendo, por decorrência, todo a matéria ao julgador, para que faça a profilaxia em relação a tais pontos.
2. Em se tratando de discussão sobre os valores do contrato de financiamento, inclusive no que se refere à taxa de seguro, é o agente financeiro, que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante, parte legítima para responder por respectivas razões, razão pela qual não é de se reconhecer a existência de litisconsórcio passivo necessário da seguradora.
3. São aplicáveis os preceitos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras.
5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF.
6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.
7. Sendo ambas as partes ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, nada resta devido a título de honorários advocatícios."

Recurso especial: afirma haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e o entendimento do STJ, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros.
Relatado o processo, decide-se.
- Da divergência jurisprudencial
No que se refere ao alegado dissídio jurisprudencial, a inconformação do agravante não reúne condições para prosperar. Isso porque, de se notar que o acórdão trazido como paradigma não guarda similitude fática com a presente hipótese.
Dessa forma, não restou comprovado o dissídio jurisprudencial, nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, merecendo restar incólume o acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2417)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.246 - RS (2007/0100262-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIOBERG ROTERMUND VASCONCELLOS
ADVOGADO	: MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Agravo de instrumento. Recurso especial. Revisional. Contrato de financiamento. Fundamentação deficiente. Violação à Súmula. Dissídio jurisprudencial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
- Para comprovação do dissídio jurisprudencial faz-se necessário o cotejo analítico entre os julgados tidos como divergentes, bem como, a demonstração da similitude fática.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO PANAMERICANO S/A , contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, ajuizada por SIOBERG ROTERMUND VASCONCELLOS em face do agravante.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: por maioria, deu parcial provimento ao apelo do agravado, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PERMITE AO DEMANDADO O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.
No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Carece de interesse de agir o apelante, no tocante ao percentual da multa, já contratada em 2%.
Mostra-se nula a cláusula contratual que sujeita o contratante ao pagamento de despesas com cobrança extrajudicial, pois esta verba só é devida quando há efetivo ajuizamento de ação judicial, descabendo sua cobrança em nível administrativo pelo simples fato da mora.
É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé do demandado, ao cobrar os valores que entendia devidos e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais.
Tem amparo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios para R$ 1.000,00, tendo em vista o trabalho realizado pelo profissional.
Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, por maioria, parcialmente provida." (fls. 140/141)

Recurso especial: alega violação à Lei 4.595/64, à MP 2.176-36/2001 e à Súmula 294/STJ, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:
i- a limitação dos juros remuneratórios;
ii - a vedação da capitalização dos juros; e
iii - a proibição à cobrança da comissão de permanência.
Decisão agravada: negado seguimento ao recurso especial, por deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF).
Relatado o processo, decide-se.

I - Da fundamentação deficiente
Verifica-se que o agravante não demonstrou quais artigos da Lei 4.595/64 e da MP 2.176-36/2001 teriam sido supostamente violados pela decisão recorrida. Em face da impossibilidade de se reconhecer a existência de ofensa genérica à lei, é de se aplicar a Súmula nº 284/STF.

II - Da alegada violação à Súmula 294 do STJ (comissão de permanência)
Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

III - Do dissídio jurisprudencial
No que concerne ao dissídio jurisprudencial, não cuidou o agravante de demonstrá-lo nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ. Ao revés, limitou-se a citar julgados deste Tribunal, não realizando a necessária confrontação analítica entre esses julgados e o acórdão recorrido, de modo a evidenciar a similitude fática entre eles e o efetivo dissenso pretoriano.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2418)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.270 - SC (2007/0120106-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARLOS HENRIQUE DE LIMA WINCK
ADVOGADO	: ADAIR PAULO BORTOLINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA GMB
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MORANDINI DE MARCO S/A COMÉRCIO DE VEÍCULOS
ADVOGADO	: AIRTON LUIZ ZOLET E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação monitória. Recurso especial. Intempestividade. Ausência de documento que comprove a suspensão do prazo de interposição do recurso.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por CARLOS HENRIQUE DE LIMA WINCK, contra decisão que inadmitiu recurso especial.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 12.09.2006 (fl.46), terça-feira, e o recurso foi protocolado apenas em 28.09.2006 (fl.47), quinta-feira, após o encerramento do prazo, que ocorreu no dia 27.09.2006.
Cabe ressaltar, que o recorrente deve juntar obrigatoriamente na petição recursal, documento hábil a demonstrar suspensão do prazo para interposição de recurso, resultante de ato normativo do Tribunal local, em ordem a demonstrar sua plena tempestividade.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2419)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.288 - SP (2007/0147661-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MD IMÓVEIS S/C LTDA
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DA CRUZ
AGRAVADO	: APARECIDA MACHADO
ADVOGADO	: JOÃO DIONÍSIO DA SILVA GAULES

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MD IMÓVEIS S/C LTDA, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve incidência das Súmulas 282, 356 do STF e 07 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a alegar que houve o prequestionamento, sem contudo, rebater a incidência da Súmula 7 do STJ.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2420)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.376 - MG (2007/0102337-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VÂNIA APARECIDA DE ASSIS LAGE
ADVOGADO	: SHYRLEY DE ALMEIDA E SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de exibição de documentos. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ABN AMRO S/A contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de exibição de documentos ajuizada por VÂNIA APARECIDA DE ASSIS LAGE em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:
"EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ÔNUS DA PROVA - MULTA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO.
Não se verifica a ausência de fundamentação a ensejar a nulidade da r. decisão hostilizada, quando esta contiver todos os requisitos exigidos pela legislação de regência.
Tratando-se de documento citado expressamente em contrato bancário, e, ante a recusa do banco e da seguradora em apresentá-los, é de ser compelida a proceder à exibição de documentos intentada.
A penalidade no caso da não exibição do documento tal qual determinado em sentença é tão- somente aquela prevista no artigo 359, do Estatuto Processual, não cabendo falar-se em aplicação de multa (astreintes) por ausência de previsão legal para o caso. "

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao artigo 535, I e II, do CPC, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios.
- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJMG apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.
Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2421)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.403 - SC (2007/0109964-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEBER DE OLIVEIRA PAES
ADVOGADO	: JAILSON PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por BANCO BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2422)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.444 - SP (2007/0149078-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO
AGRAVADO	: MÁRCIA ANTÔNIA DA COSTA LESSA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COSESP
ADVOGADO	: EDUARDO PULCHERIO FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de indenização. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ARCLAN SERVIÇOS TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de reparação de danos ajuizada por MÁRCIA ANTÔNIA DA COSTA LESSA E OUTROS em face do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido da ação principal, condenando a agravante no total de 1000 (mil) salários mínimos para os cinco autores a título de danos morais, mais pensão de 2/3 dos ganhos semestrais da vítima até que esta completasse 65 anos, julgando também procedente a denunciação da lide incluindo o ressarcimento por danos morais.
Embargos de declaração: rejeitados.
Acórdão: o agravante e os agravados apelaram, sendo que foi negado provimento ao recurso do primeiro, dado parcial provimento ao de MÁRCIA ANTÔNIA DA COSTA LESSA E OUTROS, e dado provimento ao da seguradora, nos termos da seguinte ementa:
"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão entre ônibus e caminhão, com falecimento do motorista deste - Culpa do motorista do ônibus demonstrada pelo conjunto probatório, no sentido de que invadiu a contra mão ao fazer uma conversão à direita em excesso de velocidade para adentrar na via pela qual vinha o caminhão - Ação parcialmente procedente - Denunciação da lide procedente - Recursos da ré e da seguradora improvidos.
RESPONSABILIDADE CIVIL - Pensão - Vítima fatal - Documento que comprovam os rendimentos brutos auferidos com a vítima com os fretes - Impugnação genérica dos valore, sendo de se aceitar os valores entre R$3.000,00 e R$2.000,00 mencionados pela companheira da vítima em depoimento pessoal, sem necessidade da liquidação - Fixação em 2/3 de R$2.500,00 - Ação parcialmente procedente - Recursos da ré e da seguradora improvidos - Recurso adesivo dos autores provido em parte neste item.
RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral - Vítima fatal em acidente de trânsito - Fixação em 1.000 salários mínimos divididos pelos cinco autores (200 parar cada uma) - Valor em consonância com as peculiaridades do caso - Ação parcialmente procedente - recurso da ré e da seguradora improvidos. Recurso adesivo dos autores improvido neste item. " (fl. 125)
RESPONSABILIDADE CIVIL - denunciação da lide - Condenação até o limite da apólice que engloba toda a frota da empresa ré, dividindo-se o valor total pelo número de veículos segurados - Inclusão dos danos morais no ressarcimento, tendo em vista que se trata de dano pessoal sofrido por terceiro - ação procedente em parte - Denunciação procedente - Recurso da seguradora improvido." (fls. 12)

Embargos de declaração: acolhidos para sanar omissão quanto à verba honorária e corrigir erro material, por maioria, consistente no provimento parcial do recurso da seguradora denunciada, apenas para isentá-la de ressarcir os danos morais.
Embargos infringentes: acolhidos para incluir a seguradora na obrigação de indenizar o dano moral.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o valor da indenização.
Decisão: negou seguimento ao recurso especial, em razão da falta de comprovação do dissídio.
Relatado o processo, decide-se.

- Do reexame da matéria de fato
Insurge-se o agravante contra o valor fixado na sentença e confirmado pelo acórdão, arbitrando a indenização em 1000 (mil) salários mínimos, quanto aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria abusivo.
Neste caso, cabe ressaltar que, nas hipóteses em que as razões do recurso especial dirigem-se à irresignação dos recorrentes com o valor arbitrado a título de indenização por dano moral, o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado, de modo a não atender ao espírito que norteou o legislador na redação do referido dispositivo legal - assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em seu enriquecimento sem causa.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal".*
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrente e, ainda, ao porte econômico do recorrido, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2423)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.456 - MG (2007/0138901-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S/A
ADVOGADO	: HERBERT MOREIRA COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ GERALDO NOGUEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ROMUALDO MENDES E OUTRO(S)
INTERES.	: COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FIAT AUTOMÓVEIS S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento por óbice da Súmula 83 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2424)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.512 - RJ (2007/0103122-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERTO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: NIZAR DA SILVA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão da deserção ocorrida e por não ter cumprido o disposto no art. 6º da Resolução nº 12/99 no que tange à interposição de recursos via fax.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida.
Dessarte, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2425)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.551 - RS (2007/0138456-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARIA JOSE RODRIGUES
ADVOGADO	: EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES
AGRAVADO	: GOLDEN CROS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE LTDA
ADVOGADO	: GIOVANI ANTUNES SPOTORNO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por MARIA JOSE RODRIGUES, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve a incidência da Súmula 284 do STF.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2426)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.605 - SC (2007/0118919-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: MARCELO SARAIVA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LOURIVAL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Recurso especial não admitido. Fax. Original. Ausência de perfeita concordância. Cópia. Ausência. Falta de peça essencial. Formação do agravo. Ônus do agravante.
- O artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99 regula o sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile e dispõe ser obrigação do recorrente zelar pela qualidade e fidelidade do material transmitido e que deve haver perfeita concordância entre o original remetido via fax e o original entregue em juízo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO CITICARD S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído. De fato, consta das fls. 197/225 a petição de interposição do recurso especial, enviada por fax pelo agravante. Todavia, a transmissão de tal peça não foi realizada em seu inteiro teor, sendo ausente a quarta página, impossibilitando, assim, a verificação da perfeita similitude do material transmitido com os originais trazidos às fls. 166/195 deste feito.
Assim, não demonstrada a plena correspondência da petição enviada via fax com os originais constantes no presente recurso, restam descumpridas as disposições artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99, o que impossibilita a apreciação do recurso em apreço.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, e que o agravo deve ser instruído com todas as peças obrigatórias, além das essenciais à compreensão da controvérsia.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2427)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.680 - MG (2007/0138925-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: TRANSPORTE CORUJÃO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NEUZA MARIA COELHO
AGRAVADO	: DI STEFANO PACHECO ROLIM E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial intempestivo.
- Inviável o recurso especial quando interposto fora do prazo.
Negado provimento ao agravo de instrumento.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por TRANSPORTE CORUJÃO LTDA E OUTRO, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional .
Observa-se, contudo que o recurso especial foi interposto pelo agravante intempestivamente. O acórdão recorrido foi publicado em 22.06.2006, conforme atesta certidão de fls. 25, esgotando-se, portanto, o prazo para interposição do recurso especial em 07.07.2006. Dessa forma, tendo o recurso especial sido interposto pela agravante somente em 11.07.2006, torna-se inviável sua apreciação.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se e intimem-se

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2428)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.683 - SC (2007/0153454-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO	: DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.

O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência das Súmulas 83 do STJ e 282 do STF.

Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente, e de forma fundamentada, tais fundamentos, limitando-se a renegá-los genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, reiterando, ainda, as alegações trazidas em seu recurso especial.

Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2429)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.713 - SP (2007/0147336-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LARISSA NOGUEIRA GERALDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DIORES MURGO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: BRAZ DANIEL ZEBER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO NOSSA CAIXA S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento, em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que: i) incidem as Súmulas 7 do STJ, e 282 e 356 do STF; ii) não foi demonstrada a violação dos dispositivos arrolados; e iii) por falta de comprovação do dissídio.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente o primeiro fundamento da decisão agravada, não demonstrando, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos.
Dessarte, este fundamento da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanece incólume, mostrando-se suficiente para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2430)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.762 - SP (2007/0126914-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOSÉ REGINALDO CONTRERA
ADVOGADO	: PAULO VALLE NETTO
AGRAVADO	: DEOLINDO BERRETINI
ADVOGADO	: ALEKSEI WALLACE PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por JOSÉ REGINALDO CONTRERA, contra despacho denegatório de seguimento a recurso especial.
O aludido recurso não mereceu seguimento em razão de se entender, no juízo de admissibilidade, que houve ausência de demonstração da violação alegada e incidência da Súmula 07 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que a agravante furtou-se a rebater especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a reprisar a mesma argumentação já aduzida em suas razões de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2431)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.792 - RS (2007/0128438-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: DIONEI CORAZZA
ADVOGADO	: IVANOR PEDRO SCHNEIDER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA TRITICOLA TAPERENSE LTDA
ADVOGADO	: CELITO AVELINO IORA

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por DIONEI CORAZZA contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem, sob os seguintes fundamentos: *a)* impossibilidade de alegação de violação a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial; *b)* incidência da Súmula 284 do STF; *c)* incidência da Súmula 83 do STJ;e *d)* incidência da Súmula 7 do STJ.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater especificamente tais fundamentos. Com efeito, o agravante não teceu considerações de forma a comprovar que o acórdão recorrido estaria em dissonância com a jurisprudência do STJ, tampouco que a análise do recurso especial prescinde do reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e que não incidiria a Súmula 284 do STF, fundamentos estes que permanecem incólumes, sendo suficientes para a manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2432)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.894 - RJ (2007/0124804-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A.
ADVOGADO	: MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ANDRE PEREIRA MADRUGA
ADVOGADO	: ALESSANDRA CÉSAR NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Ação monitória. Recurso especial. Intempestividade. Ausência de documento que comprove a suspensão do prazo de interposição do recurso.
- É inadmissível o recurso especial interposto intempestivamente.
Agravo não provido.

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento, interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A., contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O recurso especial interposto é manifestamente inadmissível, por ser intempestivo, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 17.11.2006 (fl. 72), sexta-feira, e o recurso foi protocolado apenas em 05.12.2006 (fl.73), terça-feira, após o encerramento do prazo, que ocorreu no dia 04.12.2006.
Cabe ressaltar, que o recorrente deve juntar obrigatoriamente na petição recursal, documento hábil a demonstrar suspensão do prazo para interposição de recurso, resultante de ato normativo do Tribunal local, em ordem a demonstrar sua plena tempestividade.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2433)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.962 - SP (2007/0129084-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: GUILHERME DINIZ ARMOND E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo MAC COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento na origem em razão da incidência da Súmula 284 do STF.
Constata-se, da análise da petição do recurso ora em exame, que o agravante deixou de rebater, de forma fundamentada, tal fundamento, limitando-se a renegá-lo genericamente, sem apontar qualquer inadequação em sua aplicação, reiterando, ainda, as alegações trazidas em seu recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2434)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906.968 - RJ (2007/0125050-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VALMIR MENEZES RODRIGUES
ADVOGADO	: THERESA MARIA MORAES NOVIS
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MEDITERRÂNEO
ADVOGADO	: MARCELE CRISTINE LOUREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de seguimento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VALMIR MENEZES RODRIGUES, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
O recurso não mereceu seguimento, em razão dos seguintes fundamentos: *a)* óbice da Súmulas 282 do STF (ausência de prequestionamento); e *b)* Súmula 7 do STJ (reexame de conteúdo fático-probatório).
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a afirmar genericamente que o juízo prévio de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem estaria equivocado.
Com efeito, não demonstrou, de maneira fundamentada, a prescindibilidade do reexame fático-probatório dos autos e o efetivo prequestionamento. Dessarte, os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial permanecem incólumes, mostrando-se suficientes para manutenção da decisão agravada.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2435)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.052 - MG (2007/0147792-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ABELARDO FLÔRES
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FEDERAL DE SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARCELLO PRADO BADARÓ E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Falta de peça essencial. Formação do Agravo. Ônus do agravante.
- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ABELARDO FLÔRES, contra decisão que inadmitiu o recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada aos autos a cópia do inteiro teor do acórdão que julgou a apelação, tendo em vista que a página 10 não foi colacionada, peça obrigatória prevista no art. 544, § 1º, do CPC.
É coerente salientar que compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.

Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2436)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.141 - RS (2006/0266522-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILZA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	: VINICIUS N CERVO E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não se admite, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cartão de crédito, proposta por ILZA DA SILVA OLIVEIRA, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrida, com a seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.
***JUROS REMUNERATÓRIOS.** Limitados em 12% ao ano, porque ausente o contrato, o que impossibilita a verificação da taxa pactuada e se a autora dela estava ciente.*
***CAPITALIZAÇÃO.** Permitida apenas a capitalização anual. Inaplicável a MP 2.170/2001.*
***DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO.** O desconto em folha ou conta corrente, quando pactuado, deve ser mantido, pois é garantia de pagamento para o credor.*
APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fls. 96).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 117).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535 do CPC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a limitação dos juros remuneratórios.
Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração .
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

II - Da limitação dos juros remuneratórios.
Ao apreciar a questão referente à taxa dos juros remuneratórios o Tribunal de origem asseverou:
*"**Juros remuneratórios***
Como as cláusulas gerais do contrato de empréstimo revisando não foram trazidas aos autos, não é possível verificar se a autora tinha ciência da taxa pactuada, motivo pelo qual não há como aplicar ao presente caso o disposto na Súmula 296 do Superior Tribunal de Justiça, que determina que os juros deverão obedecer ao percentual contratado.
Portanto, os juros remuneratórios ficam limitados em 12% ao ano, nos termos do art. 1º do Decreto nº 22.626/33." (fls. 97).

A modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, situação vedadas a este Tribunal de acordo com a Súmula 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2437)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.577 - SP (2007/0123014-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: NESTLÉ BRASIL LTDA
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NILZA MARIA PULZATTO BIRIGUI - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES E OUTRO(S)

EMENTA

Agravo de instrumento. Formação do agravo. Ônus do agravante. Protocolo ilegível.
- É indispensável que o protocolo de recebimento do recurso especial seja legível para aferir tempestividade do mesmo.
- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.
Agravo de instrumento não conhecido

DECISÃO

Cuida-se do agravo de instrumento interposto por NESTLÉ BRASIL LTDA, contra decisão que inadmitiu recurso especial arrimado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Compulsando aos autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que se encontra ilegível o carimbo do protocolo de recebimento do recurso especial, sendo impossível aferir-se a tempestividade do recurso, requisito de sua admissibilidade que deve estar comprovado na interposição de agravo de instrumento.
É coerente salientar que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, consoante entendimento pacífico deste Tribunal.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2438)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.599 - SC (2007/0130689-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADO	: ELISANDRE MARIA BEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIA BOEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Inépcia. Impugnação da decisão agravada.
- É inepta a petição de agravo de instrumento contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão recorrida.
Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BANCO CITICARD S/A, contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
O aludido recurso não mereceu seguimento por óbice da Súmula 282 do STF e pela não comprovação do dissídio.
Constata-se, da análise da petição do recurso em exame, que o agravante furtou-se a rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se, tão-somente, a aduzir fundamentos alheios a decisão recorrida. Ademais, verifica-se que a petição de agravo de instrumento é cópia fiel da petição de recurso especial.
Não merece conhecimento o agravo de instrumento que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial, a teor do disposto na Súmula 182 do STJ, a qual se aplica ao presente recurso, conforme pacífico entendimento deste STJ.
Forte em tais razões, NÃO CONHEÇO do presente agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2439)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.715 - RJ (2007/0153288-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: ELIAS GAZAL ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO AMORIM
ADVOGADO	: OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Agravo de instrumento. Ação de compensação por danos morais. Súmula 83/STJ. Reexame fático-probatório. Inadmissibilidade.
- Não se conhece de recurso especial quando a decisão recorrida está em consonância com pacífica jurisprudência do STJ.
- Em sede de recurso especial não é possível a incursão no campo fático-probatório.
- A modificação do quantum fixado a título de compensação por danos morais só deve ser feita em recurso especial quando aquele seja irrisório ou exagerado. Precedentes.
Agravo de instrumento não provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA, contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: indenização, proposta por CARLOS MAGNO DO NASCIMENTO AMORIM em face do ora agravante.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação e ao agravado retido do agravante e deu provimento à apelação do agravado, nos termos da seguinte ementa:

"Responsabilidade civil. Negativação indevida, oriunda de contrato firmado por falsário junto à instituição de crédito, utilizando-se dos dados do autor. Responsabilidade objetiva do fornecedor, uma vez tratar-se de hipótese em que se aplica por equiparação o dispositivo do CDC tangente à matéria. Fato de terceiro que não exclui a responsabilidade da ré, por se tratar de risco de sua atividade cujo ônus não pode se transferido ao consumidor, mesmo porque a fraude foi praticada contra ela, e não contra este. Agravo retido desprovido, posto que não é inepta a inicial, tendo ainda acertado o juízo ao deferir a inversão do ônus da prova porquanto presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), e não havendo ainda cerceamento de defesa no indeferimento de prova que em nada modificaria a matéria fática. Recurso do autor a que se dá provimento, para majorar o valor da indenização por dano moral, bem como os honorários sucumbenciais, e ainda para estabelecer como termo inicial para cômputo dos juros de mora a data do evento, por se tratar de ato ilícito, e ainda por se tratar de relação extra-contratual." (fls. 25)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 333, I e 535 do CPC, 946 do CC/2002 e 4º e 5º da LICC. Insurge-se contra a responsabilidade de indenizar o agravado e contra o valor arbitrado, requerendo a sua diminuição.
Decisão agravada: negou seguimento ao recurso especial por óbice da Súmula 07 do STJ e por não haver violação ao art. 535 do CPC.

Relatado o processo, decido.

- Da violação ao art. 535 do CPC
O acórdão recorrido resolveu de forma bem fundamentada as questões pertinentes à solução da controvérsia. Assim, correta a rejeição dos embargos de declaração interpostos em 2º grau de jurisdição. Saliente-se que a adoção de tese diversa da pretendida pela parte não possibilita, por si só, a interposição de embargos de declaração e, mesmo quando manejados com o fito de obter o prequestionamento da matéria, os embargos de declaração devem ater-se às hipóteses previstas no art. 535 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

- Do prequestionamento
Com relação aos arts. 333, I do CPC, 946 do CC/2002 e 4º e 5º da LICC tidos por violados, verifica-se que estes não foram prequestionados no acórdão recorrido. Inviável, portanto, o recurso especial, quanto ao ponto, por ausência do requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

- Da configuração do dano moral
Neste ponto, assim está fundamentado o acórdão:

"Por outro lado, não há dúvida do dano causador ao autor. (...) O dano moral está representado não apenas pela surpresa na frente de outros consumidores e do(s) funcionário(s) do estabelecimento comercial, como também na impossibilidade de celebrar o contrato que pretendia, na negativação de seu nome em si mesma, e na perduração da negativação por longo período." (fls. 27)

Tal conclusão está em consonância com a jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes precedentes: AgRg no Ag 701915/SP; 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.11.2005; REsp 303888/RS; 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 28.06.2004, este último assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. DANO PRESUMIDO. VALOR INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ.
I - Tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
II - A exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição ou mantença indevida do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes.
III - O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. E, inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que sejam atendidas as peculiaridades do caso concreto.
Recurso especial provido"

É de se aplicar, portanto, a Súmula nº 83/STJ.

- Da incidência da Súmula 7 do STJ
Quanto à irresignação do ora agravante contra o valor fixado no acórdão relativo aos danos morais, sustentando que o valor fixado seria exorbitante, cabe ressaltar que o STJ tem afastado o óbice da Súmula nº 7 apenas quando o valor fixado destoa daqueles adotados em outros julgados ou revela-se irrisório ou exagerado.
Conforme afirmado pelo i. Min. Ruy Rosado de Aguiar em Voto-vogal no Resp nº 269.407/RJ, *"(...) a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos que ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na fixação de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal"*.
Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida.

Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2440)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.607 - RS (2006/0269452-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA MARIANE CARDOSO MACAREVICH
RECORRIDO	: EDUARDO ROSA DAS VIRGENS
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 180, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2441)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.792 - PR (2006/0271324-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BANESTADO S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAVI ROGÉRIO ARTIGAS E OUTRO
ADVOGADO	: ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e civil. Contrato. Mútuo. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade.

- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.

- o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.

Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BANESTADO S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel residencial ajuizada por DAVI ROGÉRIO ARTIGAS E OUTRO, ora recorridos, em desfavor da recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional.

Acórdão: deu provimento ao apelo dos recorridos, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA REFERENCIAL - TR. ADMISSIBILIDADE. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA EXPRESSAMENTE PACTUADO. SÚMULA 295 STJ. APLICAÇÃO DA TAXA EFETIVA DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO POR JUROS SIMPLES E LINEARES. AMORTIZAÇÃO. REALIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA DE SEGURO. LEGITIMIDADE DO BANCO. IMPOSIÇÃO UNILATERAL. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR. DESCABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

1. Utiliza-se a TR como índice de correção monetária quando expressamente pactuada pelas partes.

2. A utilização da Tabela Price, assim como a utilização de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, ensejam a capitalização de juros, devendo tal prática ser afastada.

3. Nos financiamentos a amortização da prestação, incluindo os juros, deve ser feita antes da correção do saldo devedor.

4. Por se tratar de um contrato de adesão, o fato da taxa de seguro ser imposto unilateralmente pelo banco é ínsito à natureza do contrato, sendo que não há que se alterá-la se não demonstrada qualquer abusividade.

5. É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional." (fls. 382/383)

Recurso especial: sustenta violação a dispositivos legais e a existência de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a impossibilidade de cômputo da dívida conforme o critério próprio da Tabela *Price*, porquanto não contemplaria capitalização dos juros e quanto à correção do saldo devedor posteriormente à amortização.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.

É de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).

Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/10/2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28/4/2003).

- Da correção do saldo devedor antes da amortização

Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:

"*Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*

O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):

'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado.'"

No mesmo sentido destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantido o valor fixado pelo TJ/PR, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelos recorridos, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2442)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 910.016 - RS (2006/0273323-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA LÚCIA VIDOR
ADVOGADO	: REMIAN ELIANDRO LEHNHARD E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Súmula 5/STJ aplicada. Compensação/repetição do indébito. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Tutela antecipada. Reexame de provas.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes.

- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.

- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.

DECISÃO

Diante das razões de fls. 236/241, reconsidero a decisão de fls. 231/233, e passo ao julgamento do recurso especial, interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de cheque especial, proposta por VERA LÚCIA VIDOR, em desfavor do recorrente.

Sentença: julgado procedente o pedido revisional.

Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente e improvido o recurso adesivo da recorrida, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL.

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS.

AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO.

O fato de o contrato perfectabilizar a vontade das partes, não é de molde a retirar, do Poder Judiciário, a revisão das cláusulas contratuais, abusivas ou potestativas. Previsão Constitucional.

Aplicam-se às instituições bancárias e financeiras, as normas da Lei nº 8.078/90 e suas ulteriores alterações.

Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic.

Capitalização anual dos juros, no caso concreto.

Multa moratória de 2%

Expurgo da comissão de permanência, no caso concreto, diante da ausência de pacto prevendo expressamente a cobrança do encargo.

Correção monetária pelo IGP-M.

Em existindo discussão a respeito do crédito, justifica-se a medida para evitar a inscrição do cliente nos órgãos de cadastro de devedores inadimplentes, até o trânsito em julgado da demanda principal.

Admitida a compensação e a repetição de indébito na forma simples, entre débitos e créditos se houver saldo a maior em favor de uma das partes. Artigo 1009 do Código Civil de 1916, repristinado no artigo 368 do atual Codex e artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

APELO PROVIDO, EM PARTE.

RECURSO ADESIVO IMPROVIDO." (fls. 151).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 166).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 458, II e 535, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 42, 43, § 4º, 51, IV, § 1º, e 52, do CDC; 4º, do Decreto 22.626/33; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, 153, 965 e 1.010, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos de declaração;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a repetição do indébito;
VI) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.

Relatado o processo, decido.

I - Da rejeição dos embargos de declaração .

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

II - Da limitação dos juros remuneratórios.

O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. De fato, as Súmulas 294 e 296/STJ dispõem que os referidos encargos devem ser limitados à taxa de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com estes fundamentos, merece reforma o acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente da entendimento dominante no STJ.

III - Da comissão de permanência.

O Tribunal de origem afastou a cobrança da comissão de permanência e razão da inexistência de pactuação, asseverando o que segue: *"Todavia, na espécie, diante da falta de pacto expresso acerca da cobrança deste encargo, impõe-se o afastamento da comissão de permanência e, via de conseqüência, fixo o IGP-M, para corrigir o débito a partir da data do vencimento, uma vez que se trata de índice que melhor repõe o poder aquisitivo da moeda."* - fls. 153.

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

IV - Da capitalização de juros.

Ao afastar a capitalização de juros, o TJRS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

V- Da repetição/compensação do indébito.

No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

VI - Das tutelas - reexame de matéria de fato.

O Tribunal de origem, mediante análise dos requisitos previstos no art. 273, do CPC, manteve o deferimento do pedido de antecipação da tutela para vedar a inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito e manter o devedor na posse do bem. Ao final, condicionou a eficácia da antecipação das tutelas pretendidas ao depósito mensal dos valores que o recorrido entender devidos.

Em relação à antecipação de tutela é cediço que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que a questão referente à existência ou não dos pressupostos exigidos para a concessão da tutela antecipada previstos no art. 273 do CPC, os quais na hipótese foram reconhecidos pelo Tribunal de origem, constitui matéria de fato e não de direito. Nesse sentido os seguintes precedentes: AgRg no AG 473456/RJ, Relator Ministro Castro Filho, terceira turma, DJ 10.02.2004; RESP 431100/SP, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, quarta turma, DJ 19.12.2002).

Dessa forma, alterar o entendimento do Tribunal de origem, aferindo o preenchimento ou não desses requisitos, demandaria a incursão no reexame de fatos e provas constantes nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, por óbice da Súmula 7 do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato e afastar a limitação pela Taxa Selic.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2443)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 910.993 - MG (2006/0277827-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: ADVOCACIA COSAC E BORTOLAI JR
ADVOGADOS	: EDSON COSAC BORTOLAI JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO E OUTRO(S) JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI MANOEL DE SOUZA BARROS NETO
EMBARGADO	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL
ADVOGADOS	: EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S) MARIA SALGADO E OUTRO(S)

DESPACHO

À vista dos efeitos infringentes visados pelos embargos de declaração intime-se o Recorrido para que faça por respondê-lo em cinco dias.
Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2444)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.413 - MG (2006/0278209-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AFONSO SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FRANCISCO TRINDADE VELOSO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Financiamento imobiliário. TR. Contrato firmado antes da Lei 8.177/91. Impossibilidade.
- A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por AFONSO SOARES DE OLIVEIRA em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido da ação revisional.
Acórdão: por maioria, deu parcial provimento ao apelo do recorrente e julgou prejudicado o apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"CIVIL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓ-VEL - REVISÃO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - CONTRATO CELEBRADO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA - VALIDADE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - LEGITIMIDADE - VOTO VENCI-DO.
- Aplicam-se aos financiamentos habitacionais as regras do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o mu-tuário é consumidor final da quantia em dinheiro que lhe é entregue pela entidade bancária para a aquisição de imóvel.
- É legítima a aplicação da TR, mesmo em se tratando de avença celebrada antes do advento da Lei nº 8.177/91, se o próprio contrato prevê que a correção do saldo deve-dor seria pelo índice de remuneração da poupança.
- Apelação principal provida e adesiva julgada prejudi-cada.
Voto vencido: - Ainda que pactuada, a atualização do saldo devedor antes do abatimento da parcela paga mensalmente é prática abusiva que desequilibra o contra-to e desafia a aplicação do Codecon.
- A Taxa Referencial (TR) não é índice de correção mone-tária, sendo imprópria sua utilização como indexador de contratos de financiamento imobiliário, sendo cabível sua substituição pelo Índice Nacional de Preços ao Consumi-dor (INPC), que reflete a variação do custo de vida e do poder de compra da moeda. (Desembargador Alberto Aluízio Pacheco de Andrade)" (fls. 305)
Embargos infringentes: interpostos pelo recorrido, foram acolhidos, por maioria, restando o acórdão assim ementado:
"EMBARGOS INFRINGENTES - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - TAXA REFERENCIAL - INAPLICABILIDADE - VOTOS VENCIDOS. - A TR não pode ser utilizada como fator de atualização de débito, por ser inaplicável aos contratos de financiamento provenientes do SFH. - Embargos acolhidos. Votos vencidos: - "Aos contratos de mútuo habitacional fir-mados no âmbito do SFH, ainda que em data anterior à vi-gência da Lei 8.177/91, mas que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa de-terminação legal." - (STJ - REsp nº. 640.870-PB, Rel. Min. Teo-ri Albino Zavascki, DJU de 7.3.2005)" (Desembargador Alberto Vilas Boas e Desembargador Roberto Borges de Oliveira)" (fls. 248)
Recurso especial: sustenta violação a dispositivos legais e dissídio jurisprudencial . Insurge-se, em síntese, contra a não-aplicação da TR como fator de correção.
Relatado o processo, decido.

- Da exclusão da TR
A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, o seguinte precedente:
"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.
(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

Conforme se constata do acórdão recorrido (fls. 252), o contrato foi firmado antes da edição da Lei n.º 8.177/91.
Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2445)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.551 - RS (2006/0282918-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDECIR SABEI
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DESPACHO

Petição nº 00023473/07 (fls. 277/278): Vistos.
A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.
Ademais, não é possível homologar desistência de recurso especial sem que haja pedido literal da parte recorrente nesse sentido, assinada por advogado com poderes bastantes para tanto.
Portanto, junte-se pedido de desistência do recurso especial, assinado pelos advogados do BANCO ITAÚ S/A, com a comprovação da existência de expressos poderes concedidos àqueles para tanto.
Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2446)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.626 - RS (2006/0281546-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRIO OMAR EMMEL
ADVOGADO	: SCHEILA MARIA WEBER E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contrato bancário. Possibilidade. Negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Possibilidade.
- Inviável o recurso especial quando o Tribunal Estadual decidiu fundamentadamente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sem omissões, contradições tampouco obscuridades no julgado, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente.
- Os contratos findos podem ser revisados em juízo.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual, movida pelo recorrido em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: as duas partes apelaram, sendo que foi dado provimento ao recurso do recorrido e negado ao do banco, nos termos da seguinte ementa:
"Revisional. Mútuo bancário.
Possibilidade de revisão judicial dos contratos. Juros limitados; abusividade. Comissão de permanência expungida. Apelo do autor PROVIDO.
Capitalização anual, como sentenciado.
Cadastramento negativo suspenso.
Apelo do réu IMPROVIDO." (fls. 150)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega o recorrente ofensa aos arts. 535, I e II, do CPC; 6º, § 1º, da LICC; 51 do CDC; 1025 a 1036, e 1062 do CC/16; 4° e 9º da Lei n.º 4.595/64; 5º da MP n.º 2170-36. Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a rejeição dos embargos de declaração;
b) a impossibilidade jurídica de revisão de contratos findos;
c) a limitação dos juros remuneratórios;
d) a vedação da capitalização mensal dos juros;
e) o expurgo da comissão de permanência;
f) a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Relatado o processo, decido.

Da negativa de prestação jurisdicional.
O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente todas as questões relevantes para a resolução da controvérsia, nos limites em que suscitadas e discutidas no processo, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, sem omissões, contradições, tampouco obscuridades no julgado, circunstância que não ampara a interposição de embargos de declaração. Uma vez devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito e fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação ao art. 535, incs. I e II, do CPC.

Da revisão de contratos anteriores.
Os contratos anteriores, ainda que novados ou extintos pelo pagamento, são passíveis de revisão judicial, conforme entendimento pacificado do STJ, nos termos dos seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...)
- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção é tranqüila no sentido de que é possível a revisão judicial dos contratos extintos pela novação ou pela quitação.
Recurso especial conhecido pela divergência jurisprudencial e nessa parte provido."
(REsp 455.855/RS, Rel. p/Ac. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19/6/2006)
"Revisão judicial de contratos bancários renegociados (possibilidade)" (REsp nº. 205.532/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/8/1999).

Da limitação da taxa de juros remuneratórios.
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: *(i)* que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; *(ii)* que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *(iii)* que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que somente afasta a inscrição do nome do devedor se preenchidos os requisitos acima citados. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b)* admitir a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contratos firmados em data posterior ao dia 31 de março de 2000; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada no contrato; e d) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, ressalvados os efeitos da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2447)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.664 - RS (2006/0280038-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NATALINO DOMINGOS BORBA SCHANEZ
ADVOGADO	: MARCELO DA SILVA NORONHA

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 548 e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2448)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 915.410 - ES (2007/0005551-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MOHAMAD SALIM SLAIBI
ADVOGADO	: ALEMER JABOUR MOULIN E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão do julgado.
- Acolhe-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado.
Embargos de declaração acolhidos. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Consumidor. Recurso especial. Ação de reparação por danos morais. Inscrição em cadastro de inadimplentes. Ausência de prévia comunicação. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro.
- A comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro. Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido." (fls. 275)

Alega o embargante que a decisão unipessoal ora embargada omitiu-se quanto à distribuição dos ônus da sucumbência.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que procedem os embargos de declaração, merecendo, portanto, acolhimento.
A decisão embargada deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora embargante para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação de reparação por danos morais, sem contudo se pronunciar acerca da redistribuição dos ônus sucumbenciais.
Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, para condenar o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 20 % (vinte por cento) do valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2449)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 915.600 - DF (2007/0137846-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CLAYTON DE MACEDO GURGEL PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: CARLA SOARES VICENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: DENNIS MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Previdência privada. Competência. Justiça Comum.
- As ações ajuizadas pelos participantes de plano de previdência de entidade privada, na qual se objetiva a complementação de benefícios, devem ser julgadas pela Justiça Comum.
Agravo de instrumento conhecido para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CLAYTON DE MACEDO GURGEL PINTO E OUTROS, contra decisão que negou seguimento a recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: declaratória c/c ação de cobrança, proposta pelos agravantes, em face do BANCO DO BRASIL S/A.
Decisão: declinou da competência para a Justiça do Trabalho.
Acórdão: julgou prejudicado o agravo regimental e negou provimento ao agravo interpostos pelos agravantes, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO CONSTITUCIONAL - AGRAVO REGIMENTAL E AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RELAÇÃO DERIVADA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MATÉRIA SUJEITA À APTIDÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO.VERIFICADO QUE OS AGRAVANTES SOMENTE SÃO BENEFICIÁRIOS DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM RAZÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO QUE MANTIVERAM COM O AGRAVADO, BEM COMO, QUE O FATO DE OS RECORRENTES TEREM SIDO APOSENTADOS NÃO EXCLUI A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA QUANTO ÀS QUESTÕES RELATIVAS À RELAÇÃO EMPREGATÍCIA EXTINTA, A DEMANDA EM COMENTO, DEVE SER SUBMETIDA A JUSTIÇA DO TRABALHO. UMA VEZ JULGADO O MÉRITO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, RESTA PREJUDICADA A APRECIAÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PARA PLEITEAR O DEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DENEGADO ANTERIORMENTE. JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."(fls.18).

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra o entendimento de que a Justiça Estadual não é competente para julgar o presente feito.
Relatado o processo, decido.

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as ações propostas com o objetivo de se obter complementação de benefícios devidos por entidade de previdência privada não é de competência da Justiça Trabalhista, pois não envolvem qualquer controvérsia acerca da relação empregatícia. Citem-se os seguintes precedentes:

"(...) II - Cuidando-se de pretensão vinculada a execução de contrato de previdência privada, dissociado do contrato de trabalho, afasta-se a questão da competência da Justiça Especializada, devendo o feito ser processado e julgado pela Justiça Comum. (...)" (CC 15.743/RJ, DJ:17/12/1999; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE "COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REAJUSTE DE BENEFICIO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. - COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR AÇÃO QUE VISA A COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO, UMA VEZ QUE O PEDIDO DA AUTORA NÃO SE BASEIA EM EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO, MAS SIM DECORRE DO PACTO ASSOCIATIVO FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, DEMONSTRANDO, ASSIM, A NATUREZA CIVIL DA RELAÇÃO." (CC 17.466/GO; DJ:23/06/1997; Rel. Min. Cesar Asfor Rocha).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES.
Há reiterada jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de reivindicação pertinente à previdência privada, como no caso de complementação de aposentadoria, é competente a Justiça Estadual.
Conflito conhecido, declarando-se competente juízo suscitado" (CC 38221/MG; 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 06.10.2003).

Considerando, outrossim que a relação entre as partes não é de trabalho, o advento da Emenda Constitucional nº 45/04 não altera o posicionamento jurisprudencial consolidado. Confira-se no mesmo sentido, o CC nº 54.566/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no DJ de 15/3/06.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a competência da Justiça Comum, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem com o intuito de que prossiga no julgamento do presente feito na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2450)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.641 - PR (2007/0003659-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A
ADVOGADO	: PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO	: JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Reexame fático-probatório. Súmula 07/STJ.
- É inviável o reexame de fatos e provas em recurso especial.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ações: i- de revisão de contrato, ajuizada pela recorrente em face do recorrido; e ii - de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrido em desfavor da recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional e parcialmente procedente o da ação de busca e apreensão.
Acórdão: as duas partes apelaram, sendo que foi negado conhecimento ao apelo do banco, e dado parcial provimento ao recurso da recorrente, conforme a seguinte ementa:
"APELAÇÃO 1 - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA - CDI - INADMISSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. CAPITALIZAÇÃO ANUAL - INADMISSIBILIDADE - CONTRATOS CELEBRADOS SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS - INVIABILIDADE - SÚMULA 648 DO STF. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. PROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO ANTE A COMPROVAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Se a matéria sub judice é meramente de direito, afigura-se desnecessária a dilação probatória. Tendo em vista que o CDI reflete encargos outros, que não apenas a correção monetária, sua pactuação se afigura abusiva, impondo-se sua substituição pelo INPC. Não obstante a capitalização anual seja admitida pelo art. 591 do Código Civil, afigura-se inadmissível tal prática se os contratos foram celebrados sob a égide do Código Civil de 1916, em que era vedado o anatocismo. Nos termos das Súmulas 30 e 296 do STJ, não se admite a cumulação de comissão de permanência e correção monetária ou mesmo juros remuneratórios e comissão de permanência. Assim, nenhum óbice há à cumulação de juros moratórios e remuneratórios. Somente se admite a imposição de limitação de juros às instituições financeiras se houver norma expressa neste sentido, o que não ocorre nos contratos garantidos por alienação fiduciária. Mesmo que existam cláusulas abusivas em contrato de alienação fiduciária, não obstante devam elas ser expurgadas, a mora continua presente, pois persiste o débito para com a instituição financeira, ainda que em menor montante. APELO 2 - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO." (fls. 473/474)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 963 do CC/16, insurgindo-se contra a caracterização da mora e a procedência da ação de busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.

Da caracterização da mora do devedor
Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36/2001.
Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.
Ocorre que, apesar do acórdão recorrido ter adotado este entendimento, não afastou a mora do recorrente pois, mesmo que extirpados os encargos ilegais e abusivos, ainda restava débito para com a instituição financeira.
Todavia, a eventual análise desses argumentos encontra-se obstada ao STJ, uma vez que o Tribunal de origem baseou-se nas circunstâncias fático-probatórias dos autos ao proceder aos cálculos devidos.

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 7/STJ.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fulcro no artigo 557 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2451)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 917.883 - RS (2007/0011392-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS	: ELISÂNGELA M TOSCHI RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANTONIO CARLOS DIAS
ADVOGADO	: LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO E OUTRO

EMENTA

Processual civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão do julgado.
- Acolhe-se os embargos de declaração para sanar omissão do julgado.
Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisão de contratos. Embargos de declaração. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Repetição do indébito.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Não são protelatórios os embargos de declaração interpostos para fins de prequestionamento do direito tido por violado.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (fls. 217)

Alega o embargante que a decisão unipessoal ora embargada omitiu-se quanto: i - ao afastamento da multa prevista no art. 18 do CPC; e ii - à revogação das tutelas concedidas, por ser decorrência lógica da reforma do acórdão recorrido.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração merecem parcial acolhimento.
A decisão unipessoal embargada afastou a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face da ausência do intuito protelatório dos embargos de declaração interpostos pelo embargante. Houve omissão do julgado na medida em que não se manifestou acerca da aplicação da multa prevista no art. 18, *caput*, do CPC. Portanto, deve ser afastada também esta última, por incidência da Súmula 98 do STJ.
Quanto à revogação das tutelas concedidas, verifica-se que esta questão não foi objeto de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 211 do STJ, ante a ausência de prequestionamento.

Forte em tais razões, ACOLHO parcialmente os embargos de declaração, para afastar a multa prevista do art. 18, *caput*, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2452)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.536 - RS (2007/0011811-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN E OUTRO(S) EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO
EMBARGADO	: RUBENS DE SOUZA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: DAVI ELOI MULLER E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no agravo de instrumento. Erro material.
- Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses legais restritas, para correção de vícios de omissão, obscuridade, contradição.
Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material.

DECISÃO

Embargos de declaração, interpostos por BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial que interpôs.
A decisão ora embargada foi assim ementada:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Manutenção da posse. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Empréstimo com desconto em folha de pagamento.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.
- Não ofende o art. 649 do CPC a permissão para que se proceda ao desconto em folha de pagamento. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. " (fls. 183)

O embargante alega omissão sustentando que a decisão, apesar de ter provido o apelo especial para caracterizar a mora do devedor, deixou de constar, em sua parte dispositiva, tal provimento.
Relatado o processo, decide-se.

- Da omissão.
Há de ser reconhecida a existência de omissão, integrando-se a parte dispositiva nos seguintes termos:

"Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para: a) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; b) permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão; c) reconhecer a existência da mora do devedor; d) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados; e e) permitir o desconto em folha de pagamento."

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração tão-somente para aclarar a decisão embargada nos termos acima consignados.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2453)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 918.564 - RS (2007/0012507-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ELOI FABRICIO DIAS
ADVOGADOS	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Embargos de declaração. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização mensal. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas nos embargos declaratórios de fls. 225/227, reconsidero a decisão de fls. 219/222, e passo a novo exame do recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra acórdão proferido pelo TJRS.
Ação: revisional ajuizada por ELOI FABRICIO DIAS em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice. Disposição de ofício.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.
Apelação desprovida, com disposições de ofício."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC, ao artigo 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64 e ao artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização dos juros, a exclusão da comissão de permanência e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: o afastamento das encargos moratórios e a alteração na base de cálculo da multa.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da repetição do indébito.

O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação dos juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição. Suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2454)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.873 - BA (2007/0011398-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: J F B N
ADVOGADO	: ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI
RECORRIDO	: A C DE A N
ADVOGADO	: ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Separação. Conversão em divórcio. Fundamentação deficiente. Reexame de provas. Impossibilidade. Dissídio.Inexistência.

- Inviável o recurso especial quando deficiente sua fundamentação.

- O reexame do acervo fático-probatório do processo é vedado em sede de recurso especial.

- Para análise do recurso especial no tocante à alínea "c", deve o recorrente colacionar julgados para demonstrar a divergência.

Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOSÉ FERNANDO BARRETO NOGUEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ações: conversão de separação de corpos em divórcio, ajuizada por ANA CRISTINA DE AGUIAR NOGUEIRA em face do recorrente.

Sentença: julgou procedente a ação.

Acórdão: negado provimento ao apelo interposto pelo recorrente, com a seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO CAUTELAR CONVERTIDA EM DIVÓRCIO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DO NOVO CÓDIGO CIVIL REJEITADA - PRELIMINAR DE SENTENÇA "EXTRA PETITA" E DE SUSPENSÃO OBRIGATÓRIA DO PROCESSO AMBAS REJEITADAS - PRELIMINAR DE CADUCIDADE DA SEPARAÇÃO DE CORPOS REJEITADA - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1.580 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - VERBAS HONORARIAS CORRETAMENTE ARBITRADAS -

A Lei de Introdução ao Código Civil ao tratar do direito intertemporal dispõe em seu artigo 6º, "caput", que "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada", ou seja, a lei nova terá efeito imediato e geral, atingindo fatos futuros.

Importante frisar que não há direito adquirido a um estatuto legal, significando dizer que o Apelando não pode invocar direito adquirido ao regime do antigo Código Civil, sobretudo em questões de direito de família, normas de ordem pública, que têm aplicação imediata, submetendo todos as suas modificações.

Neste sentido é o posicionamento da douta Desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Maria Berenice Dias que, em seu brilhantismo jurídico, sustenta a aplicabilidade imediata das normas referentes ao Direito de Família.

"Em sede de direito intertemporal, há alguns princípios bem definidos: As leis que definem o estado da pessoa aplicam-se imediatamente a todos que se acham nas novas condições previstas. A maioria dos institutos do direito das famílias se constitui de normas de ordem pública, sujeitando todos às modificações legislativas supervenientes. Assim, em face da natureza das normas que o disciplinam, os vínculos familiares submetem-se à nova lei e às alterações que ocorrerem por vontade do legislador". (Maria Berenice Dias, Manual de Direito das Famílias, 2ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado).

A ação de divórcio tem como único fundamento à cessação da vida em comum por mais de dois anos, significando dizer que a única defesa cabível é a alegação de falta do decurso do prazo de dois anos da separação de fato.

De qualquer sorte, e como bem lembrado pela Recorrida, para o decreto de divórcio não há necessidade da participação do acervo comum, sendo possível o aforamento de demandas próprias para dirimir a questão patrimonial trazida pelo Apelante. E, mesmo que fosse estabelecida a partilha, poderia ser feita a sobrepartilha, se for o caso de apurar outros bens.

Não há caducidade quando for proposta ação principal, após o deferimento de medida liminar de separação de corpos. É que, além da instrumentalidade, deve-se reverenciar a natureza dos interesses envolvidos, que são indisponíveis.

De nada é irrazoável ou inconstitucional o preceito contido no art. 1.580 do novo Código Civil que deixou de exigir o prévio transito em julgado da sentença que decreta a separação judicial para que ocorra o decreto de divórcio.

Quanto ao valor fixado em honorários advocatícios, no caso, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, não merece qualquer alteração, eis que inexistiu sucumbência recíproca, como afirmou o Recorrente, uma vez que o pleito inicial da Recorrida, foi inteiramente atendido, com a decretação do divórcio, postergando-se, em decorrência de autorização legislativa (art. 1.581 do NCC), a postergação de partilha de bens, afastando-se a alegada sucumbência da parte Recorrida. Neste mesmo sentido foi o pronunciamento do Ministério Público, tanto de primeiro quanto de segundo grau.

REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO APELO."

Embargos declaratórios: rejeitados.

Recurso especial: alega violação aos arts. 21, 128, 265, IV, a, 806 e 808 do CPC e dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:

- ausência de decretação da partilha;
- suspensão do processo;
- caducidade do processo cautelar;
- sucumbência recíproca.

Relatado o processo, decide-se:

I - Da fundamentação deficiente

Embora o recorrente alegue violação ao art. 128 do CPC, não demonstra de que maneira se daria referida ofensa à Lei Federal, o que impede a compreensão da controvérsia.

Dissociado o pleito de fundamentação que lhe dê sustento, incide na espécie a Súmula 284/STF.

II - Do reexame fático-probatório

No que se refere à alegada violação aos arts. 265, IV, a, 806 e 808, I do CPC, verifica-se que o TJ/BA, ao decidir a lide, assentou-se em fundamentos cujo exame demandaria a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não é possível na via especial. Conforme se depreende do acórdão recorrido:

"No caso em exame, o Recorrente pretende o sobrestamento da Ação de Conversão de Separação em Divórcio até o julgamento de demanda por ele proposta, que visa a declaração de sociedade em conta de participação. E insiste que declarada a sociedade e feita a partilha com base nela, os bens lhes serão restituídos. No entanto, não merece acolhida tal pretensão tendo em vista que a Sentença atacada não realizou a partilha de bens, autorizada pela regra supramencionada.

De outro lado, não merece acolhimento à afirmação de caducidade da separação de corpos, ante a inércia na propositura da ação principal.

(...)

Assim, não há caducidade quando for proposta ação principal, após o deferimento de medida liminar de separação de corpos. É que, além da instrumentalidade, deve-se reverenciar a natureza dos interesses envolvidos, que são indisponíveis."

Dessarte, uma suposta alteração do julgado, como pretende o agravante, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ, não se olvidando de que este Tribunal Superior toma em consideração os fatos tais como delineados pelo Tribunal de origem.

III - Da sucumbência

Outrossim, por conseguinte, não merece reparo o v. acórdão recorrido ao afirmar que:

"Quanto ao valor fixado em honorários advocatícios, no caso, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, não merece qualquer alteração, eis que inexistiu sucumbência recíproca, como afirmou o Recorrente, uma vez que o pleito inicial da Recorrida, foi inteiramente atendido, com a decretação do divórcio, postergando-se, em decorrência de autorização legislativa (art. 1.581 do NCC), a postergação de partilha de bens, afastando-se a alegada sucumbência da parte Recorrida."

IV - Do dissídio jurisprudencial

No que se refere à alegação de **dissídio** jurisprudencial, verifica-se que o agravante não logrou êxito em demonstrar, de acordo com as exigências legais e regimentais, a divergência jurisprudencial alegada. Assim, por desacordo com o estipulado pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inviável a análise do recurso quanto à alínea "c" do permissivo constitucional.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intime-se

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2455)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.045 - RJ (2007/0013394-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: ANA BEATRIZ NUNES
RECORRIDO	: LOPO CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão assim ementado:

"Agravo interno em agravo de instrumento - Nulidade de registro de marca - indeferimento de prova testemunhal - Perda de objeto.

1. Através de consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual deste Tribunal, verifica-se, que foi proferida sentença nos autos da Ação Ordinária nº 98.00.43657-0, publicada no D.O de 01/04/2005 página 64/65, que julgou improcedente o pedido.

2. É corrente o entendimento de que a sentença definitiva concessiva ou denegatória do pedido torna prejudicada a discussão a respeito do agravo de instrumento.

3. Agravo Interno ao qual se nega provimento para manter a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em face da perda do seu objeto." (fl. 151)

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

A recorrente reclama de violação aos Arts. 515 e 535 do CPC.

Alega, em resumo que:

- "o recurso de apelação interposto devolveu ao Tribunal imediatamente Superior o conhecimento de toda matéria impugnada, nada impedindo o julgamento do agravo de instrumento nº 2004.02.01.002517-1" (fl. 184)

Contra-razões às fls. 191/196.

DECIDO:

A recorrente alega ofensa ao Art. 535 do CPC. No entanto, não aponta de que forma esse artigo foi violado. Para o provimento do recurso especial não basta o recorrente afirmar seu inconformismo com o acórdão recorrido. É necessário demonstrar qual lei federal foi ofendida e de que forma isso ocorreu. Incide a Súmula 284/STF. Nesse sentido:

"I - É deficiente a fundamentação do recurso especial que em suas razões, apesar de citar dispositivos infraconstitucionais, não indica quais regramentos e de que forma teriam sido aqueles malferidos pelo Tribunal a quo. Aplicação da Súmula nº 284 do STF." (AgRg no REsp 720.639/FALCÃO).

O Art. 515 do CPC não foi objeto de discussão na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incide a Súmula 211.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 17 de maio de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2456)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 919.327 - SP (2007/0011509-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
EMBARGANTE	: JAIR PEDRO DE JESUS E OUTRO
ADVOGADOS	: LUCIANE DE MENEZES ADÃO E OUTRO(S)
	PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Banco Bradesco S.A. (fls. 426/427) e por Jair Pedro de Jesus e outra (fls. 429/430) à decisão de fls. 418 a 420, de minha lavra, na qual neguei seguimento ao recurso especial da instituição financeira.

Ambos os recursos sustentam ocorrência de contradição pelo fato de que, embora a decisão embargada tenha reconhecido a procedência da tese sustentada pelo Banco quanto à impossibilidade, no caso, dos embargos de devedor suspender a execução, a conclusão foi por negar seguimento ao apelo.

Decido.

Com razão os embargantes.

Com efeito, a contradição que autoriza a oposição do recurso declaratório deve ser interna à decisão, verificada entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão. E isto realmente ocorreu, tal como acima explicitado. Na verdade, trata-se de erro material evidente, considerando que o raciocínio deduzido conduzia logicamente ao resultado inverso àquele que consta da parte dispositiva.

Portanto, acolho os embargos para corrigir o erro material da parte dispositiva no sentido de conhecer e prover o recurso especial do Banco Bradesco S.A. para cassar o efeito suspensivo outorgado aos embargos opostos à execução hipotecária.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2457)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.004 - ES (2007/0020323-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADA	: WILMA CHEQUER BOU - HABIB E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Processo Civil. Acidente de Trânsito. Lucros Cessantes. Embargos declaratórios. Omissão e contradição. Ausência. Prequestionamento. Ausência. Reexame fãtico-probatório. Impossibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial.
- É vedado, em sede de recurso especial, o reexame fático-probatório dos autos.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: indenização proposta pela recorrida em face de TRANSPORTE CRUZ LTDA.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da recorrida, e procedente a denunciação da lide.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pela recorrida, com a seguinte ementa:
"CIVIL/PROC. CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - LUCROS CESSANTES - FROTA RESERVA - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
1 - O objetivo da frota reserva, principalmente tratando-se de transporte coletivo, é o atendimento da demanda de condução do povo, até mesmo em caso de defeito mecânico da frota, e não suavizar a indenização devida por eventual autor de ato ilícito. Assim, tendo em vista que restou devidamente comprovada a conduta culposa do primeiro apelado, que deu causa ao acidente envolvendo um ônibus da frota da empresa apelante, são devidos os lucros cessantes decorrentes do período que o veículo esteve parado na oficina.
2 - Embora seja entendimento dominante no ordenamento jurídico pátrio de que a pessoa jurídica pode sofrer dano mora, inclusive já sumulado pelo Colendo STJ (Súmula n.º 227), no presente caso, não há que se falar em sua ocorrência, uma vez que um acidente de trânsito, por si só, não é causa suficiente para abalar a credibilidade da empresa apelante no mercado, tratando-se infelizmente, de um acontecimento que faz parte do cotidiano das rodovias brasileiras.
3 - A requerente, ora apelante, decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do parágrafo único do art. 21, do Código de Processo Civil, razão porque o primeiro apelado deverá arcar com a totalidade dos ônus sucumbenciais.
4 - Recurso parcialmente provido."

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 333, I, 460, 475-C e 535 do CPC e art. 1.059, *caput* do CC/16, insurgindo-se, em síntese contra:
- negativa de prestação jurisdicional;
- julgamento extra petita;
- ausência de prova dos lucros cessantes.
Relatado o processo, decide-se.
I- Da negativa de prestação jurisdicional
A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, cuja decisão encontra-se devidamente fundamentada, sem omissões, obscuridades ou contradições nos julgados, embora em sentido diverso do pretendido pelo recorrente. Ausente, pois, a violação ao art. 535, do CPC.
II - Da ausência de prequestionamento.
Os arts. 2º, 128 e 460 do CPC não foram objeto de apreciação pelo TJ/ES. Assim, porque ausente o requisito do prequestionamento, incidente o óbice da Súmula 211/STJ.
III - Do reexame de matéria de fato
Quanto aos arts. 333 do CPC e 1.059 do CC/16, cuja discussão pretendida refere-se a inexistência de prova dos lucros cessantes, é de se esclarecer que o Tribunal de origem fundou-se em matéria de fato para conceder os lucros cessantes: *"Assim, tendo em vista que restou devidamente comprovada a conduta culposa do primeiro apelado, que deu causa ao acidente envolvendo um ônibus da frota da apelante, são devidos os lucros cessantes decorrentes do período que o veículo esteve parado na oficina."*
Dessa forma, uma suposta alteração do entendimento firmado, tal como pretendido pelo recorrente, importaria no revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, por óbice da Súmula 7.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2458)

RECURSO ESPECIAL Nº 921.035 - SC (2007/0019508-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE E OUTRO
ADVOGADO	: HELOISA FAUST MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO MÁRIO ZIPF
ADVOGADO	: SUSANA PABST SALLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSNI OENNING E OUTROS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: MARIA DA GRAÇA JHAHN MANTOVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR MICHELUZZI
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE BLUMENAU INDAIAL GASPAR E REGIÃO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
INTERES.	: WR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Recurso especial (alínea "a") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"(...). O desentendimento das formalidades previstas pelo legislador somente conduzirá a declaração de nulidade do ato quando a sua finalidade restar comprometida pelo vício, pois somente a atipicidade relevante dá ensejo à invalidação.
Pela interpretação do art. 82 da Lei de Falências, aliado aos demais relacionado com o procedimento das habilitações, é possível concluir pela vedação de uma declaração de crédito que contém diferentes credores em diferentes créditos. Tal dedução se faz porque a presença de muitos credores tumultuaria o processamento do pedido que, por sua natureza, deve harmonizar certeza e brevidade. Contudo, não se vê qualquer óbice na junção de créditos distintos quando os mesmos são originados em ação trabalhista, na qual um é derivado do outro, porquanto não haveria qualquer espécie de desordem processual.
(...). Pela hermenêutica do art. 208, §2º do Decreto-Lei 7.661/45 c/c Art. 24 da Lei 8.906/94, a massa falida somente está excluída de pagar os honorários diretamente relacionados com a ação falimentar. Os honorários devidos em feitos anteriores serão arbitrados consoante os termos do Código de Processo Civil, sem obstáculo algum, e constituirão crédito privilegiado nos processos de falência.
(...).Ainda que decorrente de habilitação retardatária, as partes sucumbentes devem arcar com as custas processuais, nos moldes do Art. 208, §1º da Lei de Falências."(fls. 78/80)
O recorrente reclama de violação aos Arts. 23, 82, 98 e 208 do Decreto-lei 7.61/45. Alega, em resumo que:
a) o falido e o síndico devem ser intimados pessoalmente;
b) "por se tratar de habilitação de crédito retardatária, os créditos deveriam ter sido habilitados em separado e não em conjunto como ocorreu no caso em tela"(fl. 98);
c) "incidindo os presentes honorários contra a massa, independente de serem ou não do presente processo, estão sendo incluídos honorários advocatícios nos créditos habilitados, o que não é possível,de acordo com a Lei de Falências." (fl. 101)
DECIDO:
O Art. 23 do Decreto-lei 7.661/45 não foi discutido na formação do acórdão recorrido. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356/STF.
- Intimação pessoal
O Tribunal de origem concluiu que a alegada nulidade processual não acarretou qualquer prejuízo à parte, já que "todos aqueles que detinham interesse no processo se manifestaram perfeitamente. Tanto o falido quanto o síndico puderam atuar no feito sem quaisquer problemas." (fl. 83)
Caberia ao recorrente demonstrar a efetiva existência de prejuízo processual, em razão da alegada irregularidade de intimação. Ausente a demonstração de prejuízo, não existe, portanto, nulidade processual. Nesse sentido:
"Processo civil. Recurso especial. Nulidade. Pauta de julgamento não publicada. Comunicação por outro meio. Ausência de prejuízo.
- Não há nulidade por ausência de publicação da pauta de julgamento, quando por outro meio as partes foram comunicadas.
- Só se declara nulidade de ato processual quando demonstrado efetivo prejuízo. Precedentes. Recurso não conhecido." (REsp 588.599/NANCY);

"PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.
1. Não se decreta nulidade de ato processual sem que fique demonstrado que ocorreu evidente prejuízo para a parte interessada." (REsp 603.871/DELGADO).
- Habilitação:
Quanto à habilitação conjunta, o acórdão concluiu pela possibilidade, com o seguinte fundamento:
"O art. 82, § 2º, do Decreto-lei n. 7.661/45 preceitua que diversos créditos do mesmo titular poderão ser compreendidos numa só declaração.
Pela interpretação deste preceptivo, aliado aos demais relacionados com o procedimento das habilitações, é possível concluir pela vedação de uma declaração conter diferentes credores em diferentes créditos. Tal dedução se faz porque a presença de muitos credores tumultuaria o processamento do pedido que, por sua natureza, deve harmonizar certeza e brevidade.
Contudo, no caso dos autos, não se vê qualquer óbice na junção dos créditos da empregada e do sindicato assistente. Tratam-se de valores originados da mesma ação trabalhista, na qual um é derivado do outro. Não haveria, como realmente não houve, um tumulto no processo do feito"(fl. 84)
Esse fundamento, suficiente para manter o acórdão, não foi atacado no recurso especial. Incide a Súmula 283/STF.
- Honorários:
Nossa jurisprudência entende que é lícito habilitar na falência, crédito por honorários advocatícios advindos de ações anteriores. Nesse sentido:
" FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR.
- Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste."(REsp 793.245 /HUMBERTO)
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2459)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 921.370 - RS (2007/0020487-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: VALDIR FRANCISCO KUNKEL
ADVOGADO	: ÁLVARO SÁVIO VIEIRA

DESPACHO

Por meio da petição n.º 00097093 (fls. 376/378), protocolizada no dia 31 de maio de 2007, as partes comunicam a realização de transação, requerendo a homologação do acordo.
Todavia, nesta instância, o relator do Recurso Especial não tem competência para homologar acordos.
Destarte, manifeste-se o Banco recorrente, expressamente, no prazo legal, quanto ao interesse de prosseguir no julgamento dos embargos de declaração no recurso especial nº 921370/RS ou requeira, expressamente, a desistência do mesmo.
Após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo apresentado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2460)

RECURSO ESPECIAL nº 921494 - MS (2007/0026866-6)

RELATOR	**: MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS
	: ADÃO LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
	: CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO	: NILSON FRANZINE
ADVOGADO	: CARLOS AUGUSTO NACER
INTERES.	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: ADÃO LOPES MOREIRA E OUTRO(S)

DESPACHO

Retire-se de pauta.
Corrija-se a autuação com inclusão do Banco Bamerindus do Brasil S/A, em liquidação extrajudicial, na condição de interessado em lugar de Banco Mercantil do Brasil S/A.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2461)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.266 - CE (2007/0021135-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA CONCEIÇÃO BRAGA CASTELO BRANCO E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Caixa Econômica Federal interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5º Região, assim ementado:

*"CIVIL. SFH. CONTRATO. INCIDÊNCIA DA TR (LEI Nº 8.177/91). JUROS. CAPITALIZAÇÂO. TABELA **PRICE**. LEGALIDADE.*
Desnecessidade de produção de prova pericial sobre juros e incidência da TR-Taxa Referencial nos contratos regidos pelo SFH. Questões de incidência da legislação aplicável.
A TR (Taxa Referencial) pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da Lei n.º 8.177/91. O que não é possível, nos termos da decisão do STF, é a substituição de índices previstos em contrato pela TR. Caso em que o contrato não impede a aplicação da TR.
Capitalização de juros. Vedada a prática do anatocismo. Precedentes do eg. STJ.
*Legalidade da utilização da Tabela **Price** ou Sistema Francês de Amortização do débito, adotada contratualmente. Jurisprudência"* (fl. 250).

Sustenta a recorrente violação dos artigos 332 e 420 do Código de Processo Civil, porque "*O acórdão guerreado incorreu em severa nulidade processual, na medida que, confirmando a sentença antes proferida, declarou a existência de anatocismo, aplicação de juros sobre juros, sem sequer determinar a produção de prova pericial"* (fl. 254).

Aponta negativa de vigência ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 586 do Código Civil, correspondente ao art. 1.256 do Código Civil de 1916, argumentando que houve desrespeito ao ato jurídico perfeito, porque *"ora, se o contrato é lei entre as partes, só pode haver qualquer alteração no que foi pactuado por meio de acordo recíproco"* (fl. 256).

Aduz contrariedade ao artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Medida Provisória nº 1.768, pois *"Resta claro que esta acumulação de juros vencidos tem o objetivo de preservar a remuneração do capital emprestado ao mutuário, e como tal deve ser pago conforme disposto no contrato, sob pena de enriquecimento injusto do mutuário"* (fl. 262).

Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.

Contra-arrazoado (fls. 284 a 299), o recurso especial (fls. 253 a 263) foi admitido (fls. 333 a 335).

Decido.

Trata-se de ação revisional de cláusulas contratuais de financiamento imobiliário proposta por Maria da Conceição Braga Castelo Branco e Adilson Ramada Campos em face da Caixa Econômica Federal. O Juiz de primeiro grau julgou improcedente a pretensão deduzida pelos autores (fls. 141 a 155).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso dos mutuários e julgou improcedente o da Caixa Econômica Federal (fls. 243 a 251). Ficou decidido no acórdão ser desnecessário a produção de prova pericial sobre juros e incidência da TR; que *"a TR pode ser utilizada como fator de atualização monetária de prestações e saldo devedor de contrato de financiamento regido pelo SFH, celebrado antes do advento da lei nº 8.177/91"* (fl. 250); que a capitalização de juros nos contratos de financiamento regidos pelo SFH é ilegal; e afastou a ilegalidade da utilização da Tabela **Price**.

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, insiste a recorrente que seria necessária a realização da prova pericial, mas sem razão. Observo que somente os ora recorridos é que alegaram na apelação a necessidade de produção de prova pericial, assim:

"A sentença prolatada pelo Douto Juízo não se fundamentou em um laudo pericial que demonstrasse de forma concreta os valores corretos das prestações devidas e do saldo devedor do mútuo contratado, portanto passível de anulação (...)" (fl. 161)

A apelação dos ora requeridos, como se pode verificar, não requereu a prova pericial para efeito de comprovar a presença de anatocismo.

A apelação da ora recorrente, por sua vez, discutiu, apenas, a questão dos honorários advocatícios (fls. 205 a 209).

Neste caso, o Tribunal de origem, quando decidiu pela ausência de necessidade de prova pericial, também não o fez para efeito da verificação da anatocismo, conforme se extrai da seguinte passagem:

"Entendo desnecessária a produção de prova pericial sobre juros compostos e incidência da TR-Taxa Referencial nos contratos regidos pelo SFH. A solução da relação jurídica litigiosa não depende de prova, mas do exame da incidência da legislação pertinente ao caso concreto" (fl. 244).

Assim, carece o recurso especial de prequestionamento quanto ao tema relacionado à necessidade de prova pericial para aferir a existência de anatocismo.

Ressalte-se que, no tocante aos artigos 6º, § 1º, da Lei de introdução ao Código Civil (correspondente ao artigo 1.256 do Código Civil de 1916), falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.

A jurisprudência da Corte contempla precedentes no sentido de não admitir capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. Sobre o tema, destacam-se os seguintes precedentes:

*"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela **Price** e capitalização de juros.*
*- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price** constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.*
- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.
Agravo no recurso especial a que se nega provimento" (AgRgREsp n° 587.284/SC, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 31/5/04).

*"Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Ação revisional de contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Amortização. Tabela **Price** e capitalização de juros.*
*- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela **Price**, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.*
- O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade.
- Agravo no agravo de instrumento não provido" (AgRgAg nº 543.887/PR, Terceira Turma, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 7/6/04).

"SFH. Juros. Capitalização.
A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica 'efeito-capitalização', o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito.
Recurso conhecido e provido" (REsp nº 446.916/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 28/4/03).

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2462)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.731 - RS (2007/0024283-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANA MARIA LONGARAY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR JOSÉ SABINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: GÉRSON LUÍS B DANIEL

EMENTA

Civil. Consumidor. Recurso especial. Embargos do devedor. Execução de título executivo extrajudicial. Embargos de declaração. Ausência de omissão. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial.
- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BB FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de embargos do devedor, ajuizada por JAIR JOSÉ SABINO DA SILVA E OUTRO na ação de execução de título executivo extrajudicial que lhe move a recorrente.

Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido.

Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente parcialmente provido o dos recorridos, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DEVEDOR. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO AO CONSUMIDOR PARA AQUISIÇÃO DE BENS OU CRÉDITOS NÃO DIRECIONADOS. PRELIMINAR ACOLHIDA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, VI DO CPC. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO APARELHADO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. EFEITOS DA MORA AFASTADOS ANTE AS ABUSIVIDADES. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO CONFORME OS TERMOS DA SENTENÇA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA, NA HIPÓTESE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXPURGADA.
APELAÇÃO DOS EMBARGANTES PROVIDA EM PARTE E NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA BB FINANCEIRA S/A." (fls. 195).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 229).

Recurso especial: a BB financeira alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 1.062 do CC; 51, IV, do CDC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) a rejeição dos embargos de declaração; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração .

A prestação jurisdicional dada corresponde àquela pleiteada pelas partes, encontrando-se devidamente fundamentada, sem omissão, obscuridade ou contradição, razão pela qual não merece prosperar a alegada violação ao art. 535 do CPC.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.

Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.

De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2463)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.668 - RS (2007/0025678-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL DO CANTO GOULARTE
ADVOGADO	: TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO
INTERES.	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA E OUTRO(S)

DESPACHO

O autor ajuizou a presente ação alegando ser servidor público estadual, militar da reserva, e que, nesta condição, lhe vem sendo cobrada contribuição previdenciária. Requereu, contra o Estado do Rio Grande do Sul, o cancelamento de tal cobrança. Contra o IPERGS, requereu a devolução de valores pagos. O Especial naturalmente versa sobre a mesma questão.

A disputa e o próprio conflito de competência envolvem, portanto, tributos de modo geral, matéria afeita à competência da 1ª Seção desta Corte, a teor do que dispõe o art. 9º, § 1º, IX, do RISTJ.

Sendo assim, determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Autuação, Classificação e Distribuição de Feitos para redistribuição.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2464)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.882 - RS (2007/0027164-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALNIR DORNELLES RODRIGUES
ADVOGADO	: LUCIMAR CORONEL VIDAL

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pela recorrente na petição às fls. 313, e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2465)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.330 - RS (2007/0028786-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: FIAT LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ELOÍSA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Limitação dos juros remuneratórios. Afastamento. Comissão de permanência. Cobrança antecipada do VRG. Reintegração de posse.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, nos termos da Súmula 293/STJ.
- Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes.
Embargos declaratórios acolhidos para dar provimento ao recurso especial.

DECISÃO

Em virtude das razões apresentadas nos embargos declaratórios de fls. 204, reconsidero a decisão de fls. 195/199, e passo a nova análise do recurso especial arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por FIAT LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL contra acórdão proferido pelo TJRS.
Ação: revisional de contrato de arrendamento mercantil, proposta por ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA em face do ora recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação, nos termos da seguinte ementa:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. Sentença que preenche os requisitos dos artigos 458 e seguintes do CPC. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. O pagamento antecipado do V.R.G. descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil para compra e venda a prestações. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não prevendo o contrato taxa de juros, esta não poderá superar 12% ao ano. Ademais, sendo inadmissível a excessiva onerosidade contratual, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula nº 30, do S.T.J. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício. - Juros de Mora. Reduzidos para 1% ao ano, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício. - Multa.Base de Cálculo. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício. CORREÇÃO MONETÁRIA. O I.G.P.-M. é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. Considerada nula e abusiva, por contrariar o disposto no art. 54, § 2º, do CDC. Disposição de ofício. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. IMPROCEDÊNCIA. Uma vez descaracterizado o arrendamento mercantil para uma compra e venda a prestações, verificadas a excessiva onerosidade, abusividade e ilegalidades do contrato, não restaram caracterizados a mora 'debendi' e o esbulho. Improcedência da ação de rescisão. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida, com disposições de ofício." (fls. 131)

Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC; 5º da MP nº 2.170-36 51 e 52 do CDC; 4º, IX e 9º da Lei 4.595/64; 1º, 4º e 5º do Decreto 22.626/33; 122, 394, 397 e 406 do CC/02; 1.062 e 1.063 do CC/16 e 5º, 6º e 7º da Lei 6.099/74, além de dissídio jurisprudencial.
Em síntese, insurge-se contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios;
II - a vedação da capitalização mensal de juros;
III - o afastamento da comissão de permanência;
IV - a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil;
V - a extinção da ação de reintegração de posse;
VI - a possibilidade de repetição do indébito.

É o relatório. Decide-se.

I - Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

II - Da capitalização de juros

A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.

III- Da comissão de permanência

Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.

IV - Da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil e da reintegração de posse

Embora prevalecesse na 2ª Seção do STJ o entendimento de que a "cobrança antecipada do valor residual (VRG) descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, transformando-o em compra e venda à prestação" (Súmula 263/STJ), a Corte Especial do STJ, em 07/05/2003, no julgamento do EREsp n. 213.828/RS, consolidou a orientação que vinha prevalecendo na 1ª Seção do STJ no sentido de que as normas pertinentes aos contratos de leasing permitem essa forma de negociação.
Restou decidido nesse julgamento que o valor residual pode ser pago a qualquer momento durante a vigência do contrato sem caracterizar o exercício de compra, por subsistirem as opções tanto pela compra quanto pela devolução do bem ou prorrogação do contrato, salientando-se, ainda, que a antecipação de tais valores pode vir a ser de interesse do próprio arrendatário, motivo pelo qual foi editada a Súmula 293/STJ.
Dessa forma, deve ser restabelecida a ação de reintegração de posse, para que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.

V - Da repetição do indébito e compensação de valores

Consolidado entendimento de que aquele que recebeu o que não lhe era devido deve restituir, sob pena de enriquecimento indevido. Precedentes- REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003 e REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos declaratórios, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; *b)* admitir a capitalização mensal de juros; *c)* admitir a incidência da comissão de permanência nos termos referidos; *e d)* declarar que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil e determinar que o processo retorne ao Tribunal de origem para que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2466)

RECURSO ESPECIAL Nº 924.621 - RS (2007/0029088-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIS SOUZA GOUVEA
ADVOGADO	: FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Comissão de permanência. Compensação/repetição do indébito.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ANDRÉ LUIS SOUZA GOUVEA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido e improvido o do recorrente, com disposição de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula n. 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.*
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA*. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contêm componente de remuneração financeira.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*
JUROS MORATÓRIOS. *Aplicável o percentual de 1% ao ano, diante da determinação do art. 5° do Decreto nº 22.626/33.*
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*
MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*
CADASTRAMENTOS EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. *A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido.*
MANUTENÇÃO DE POSSE. *Da mesma forma, a posse deve ser mantida, vez que não restou caracterizada a mora.*

COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*
APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 182).

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 20, 333, I, do CPC; 6º, V e 51, § 1º, do CDC; 4º, VI, IX, e 9º, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 4º, do Decreto 22.626/33; 188, 406, 422, 478, 876 e 877, do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a descaracterização da mora do devedor;
VI) a repetição do indébito.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
O TJ/RS pronunciou-se de ofício sobre várias cláusulas contratuais. O recorrente nas razões do presente recurso afirma que: *"...é pacífico para o recorrente que o julgador pode anular de ofício cláusulas contratuais em relação consumerista em conta da redação dos arts. 1º e 51 do CDC. Insurge-se o demandado-recorrente contra a adjetivação das cláusulas anuladas como abusivas."* (fls. 274)
Nesse passo, conclui-se que o recorrente não pretende a reforma do acórdão recorrido quanto às disposições de ofício, mas apenas em relação à declaração de abusividade das cláusulas contratuais.
Assim, incide o óbice da Súmula 284/STF.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Admitida a comissão de permanência nesses termos, resta prejudicada a análise referente aos juros moratórios.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com o seguinte fundamento:
"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.
A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé.
Não é diverso o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite a capitalização mensal desde que expressamente pactuada."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situações vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da descaracterização da mora do devedor.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Contudo, deixou de apontar qual o artigo de lei teria sido violado pelo acórdão recorrido, bem como não colacionou no presente recurso qualquer julgado para confronta-lo nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

Da repetição/compensação do indébito.
No tange à repetição/compensação do indébito, ressalta-se que a jurisprudência assente neste STJ inclina-se no sentido da desnecessidade de prova do erro para fins de repetição do indébito nos contratos bancários, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento ilícito do credor. Nesse sentido estão o Agravo no Agravo de Instrumento 306.841, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 24.09.2001, o Recurso Especial 184.237, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.11.2000, e o Recurso Especial 468.268, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30.06.2003.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2467)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 924.862 - RS (2007/0028706-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO PAULO RICARDO MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGADO	: LUFTUR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: RAQUEL DINA TESCHE BACH

EMENTA

Processual Civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição e obscuridade. Inexistência.
- Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexiste qualquer vício a ser sanado no julgado embargado.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração no recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Embargos de declaração. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos."

A embargante alega que a decisão embargada contém omissão, porquanto não houve pronunciamento acerca do redimensionamento da multa contratual.

É o relatório, decide-se.

Da omissão.
Vislumbra-se, nas razões contidas nos embargos de declaração, a busca de pronunciamento deste Tribunal quanto ao redimensionamento da multa contratual, contudo, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o TJ/RS não se pronunciou sobre a matéria, não havendo, pois, sido prequestionada.
Portanto, declina-se a inviabilidade da alegada violação ao art. 535, do CPC.
Ausente quaisquer dos vícios constantes no art. 535,do CPC, inviável a pretensão do embargante.
Forte em tais razões, rejeito os embargos de declaração no recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2468)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 925.027 - RS (2007/0029043-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
EMBARGANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S) RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SÉRGIO MARINO FRANCO
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.
São finalidades dos embargos de declaração afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade e eliminar contradição entre o argumentado e a conclusão, não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão assim ementada:
"CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento extra petita.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Rever o posicionamento adotado, quanto à comissão de permanência, no caso, demandaria reexame fático-probatório. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.
Recurso especial parcialmente provido."
Sustenta a embargante, em síntese, haver contradição quanto à sucumbência.
É o breve relatório.
O inconformismo não merece acolhimento, haja vista que a questão foi devidamente analisada, de forma coerente, no que foi pertinente e necesssário.
Na verdade, os fundamentos trazidos nos embargos de declaração evidenciam a sua utilização como forma de expressar a insatisfação da recorrente, não tendo ocorrido quaisquer omissões, contradições e/ou obscuridades a serem sanadas.
Com efeito, os embargos de declaração são recurso de índole particular, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de uma decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão (Código de Processo Civil, artigo 535), não possuindo natureza de recurso com efeito modificativo.
Pelo exposto, rejeito o presente recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2469)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.042 - RS (2007/0034648-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PADARIA E CONFEITARIA STREB LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER E OUTRO(S)

DECISÃO

Intime-se a recorrente para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a petição de fls. 334, noticiando a celebração de acordo.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2470)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.089 - MA (2007/0032706-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ROBERTO SOUTO NÓBREGA E OUTRO
ADVOGADO	: CAMILA MARIA CÂMARA COSTA

DECISÃO

Vistos.
Caixa Econômica Federal interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim ementado:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. TAXA REFERENCIAL TR - COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INAPLICABILIDADE. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO PARA POSTERIOR ABATIMENTO DAS PRESTAÇÕES PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. VALORES PAGOS A MAIOR. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE.
1 - Cuida a hipótese de apelações interpostas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PAULO ROBERTO SOUTO NÓBREGA e outro, contra a sentença de fls. 87/99, que na Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Repetição do Indébito, no âmbito de SFH, julgou procedente em parte o pedido, para condenar a CEF a refazer os cálculos do saldo devedor, com aplicação do INPC, para fins de correção, nos meses em que esta foi utilizada, devendo a amortização antecipar a atualização do saldo, nos termos da letra "c", art. 6º, da Lei 4.380/64.

2 - O julgamento proferido na ADIN 493-0 não declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, mas tão-somente obstou a sua aplicação em contratos celebrados antes da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, em respeito ao ato jurídico perfeito.
3 - Todavia, em atenção ao fim colimado pelo SFH e sendo certo que o financiamento franqueado pela CEF não tem em mira a captação de lucros, mas tão-só possibilitar a aquisição de moradia a trabalhadores sem capacidade econômica para tanto, é de se afastar a aplicação da TR quando esta se mostrar desvantajosa como índice reajustador das prestação e do saldo devedor.
4 - É descabida a sistemática de amortização do saldo devedor consistente em primeiro reajustá-lo para só depois abater a prestação paga, por não permitir zerar o saldo devedor e por contravir, às escâncaras, ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação.
5 - Observada a existência de saldo credor, o valor encontrado, correspondente a diferença a favor do mutuário em razão do que foi pago a maior, dever ser abatido em débitos do mutuário relativos ao contrato habitacional, por meio de compensação.
6 - Apelação da CEF improvida.
7 - Apelação dos Autores improvida" (fl. 157).

Aponta infringência ao artigo 5º da Lei 4.380/64, na medida em que *"a correção monetária da dívida deve ser interpretada como a possibilidade de devolução dos recursos utilizados no sistema financeiro de habitação mantendo-se as regras de onde foram tirados, ou seja, se os recursos que possibilitam a missão social de financiar a aquisição de moradia são retirados dos depósitos em caderneta de poupança e das contas vinculadas ao FGTS, evidentemente, ao serem devolvidos, têm de sê-los segundo as regras dessas fontes"* (fl. 165).
Sustenta o recorrente violação do artigo 18 da Lei 8.177/91, argumentando que *"Em suma, a Caixa nunca utilizou, especificamente, a TR como índice de correção do saldo devedor dos mutuários, e sim, partindo do que determinava a Lei e a boa lógica, utilizou o índice que corrigia as contas de poupança e de FGTS, por daí advir o capital para o financiamento para corrigir o saldo devedor, pois se desta forma não procedesse acabaria por tornar o sistema inviável. Acontece que com a mudança de legislação o índice passou a ser TR, o que foi adotado, sem aparentar nenhum absurdo, e sim o estrito cumprimento da Lei"* (fl. 166).
Expressa inobservância do artigo 6º, alínea "c', da Lei nº 4.380/64, aduzindo que *"Esta disposição legal não está dizendo que a prestação deva ser abatida antes do reajustamento do saldo devedor. O que o texto legal diz é que as prestações antes de serem reajustadas, devem amortizar e pagar os juros do empréstimo"* (fl. 169).
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 201), o recurso especial (fls. 160 a 174) foi admitido (fls. 202 a 204).
Decido.
Ação revisional de cláusulas contratuais proposta por Paulo Roberto Souto Nóbrega e Diana Guerra Porpino Nóbrega em face da Caixa Econômica Federal - CEF. O Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pelos autores, determinando, *"o recálculo do saldo devedor, com a aplicação do INPC, em substituição a TR, para fins de correção, nos meses em que esta foi utilizada, devendo a amortização antecipar a atualização do saldo"* (fl. 99).
Em grau de apelação, o Tribunal de origem negou provimento aos recursos dos autores, afastando a aplicação da TR; entendendo ser *"descabida a sistemática de amortização do saldo devedor consistente em primeiro reajustá-lo para só depois abater a prestação paga, por não permitir zerar o saldo devedor"* (fl. 157); e decidindo que, *"observada a existência de saldo credor, o valor encontrado, correspondente a diferença a favor do mutuário em razão do que foi pago a maior, deve ser abatido em débitos do mutuário relativos ao contrato habitacional, por meio de compensação"* (fl. 158).
A recorrente sustenta ser legal a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor do financiamento, já que o contrato, mesmo anterior à Lei nº 8.177/91, prevê correção pelo mesmo índice aplicável aos depósitos em caderneta de poupança. O acórdão recorrido afastou a aplicação da TR. Assiste razão à recorrente nesse ponto. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica quanto à *"ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/1991, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado"* (EDclEREsp nº 453.600/DF, Corte Especial, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 24/4/06).
Observo que, no caso, o contrato prevê que o saldo devedor será atualizado pelo mesmo índice que remunera os depósitos em cadernetas de poupança (fl. 22).
Com relação à forma de amortização da dívida, sustenta o recorrente ser legal o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor.
A irresignação merece prosperar quanto a esse tema. Esta Terceira Turma *"já assentou que o 'sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital' (REsp nº 427.329/SC, Relatora a **Nancy Andrighi**, DJ de 9/6/03)"* (REsp nº 604.784/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 17/6/04). Nesse sentido, anote-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.
I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual.
*II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, **caput**, da lei processual.*
III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 21/8/06).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial da Caixa Econômica Federal - CEF para autorizar a correção do saldo devedor pela TR e permitir que a amortização do saldo devedor ocorra após seu reajuste. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa pelos recorridos, autores.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2471)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.120 - PR (2007/0022970-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTROS
RECORRIDO	: IWAO OKIYAMA E OUTRO
ADVOGADO	: IRACEMA MAZETTO CADIDÉ E OUTROS

DECISÃO

O acórdão recorrido dá margem às seguintes questões:

a) primeira: os juros remuneratórios estão nele contemplados ?

b) segunda: se positiva a indagação anterior, a exigibilidade dos juros remuneratórios foi reconhecida apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89 ?

Acerca de a), fora de toda dúvida, há duas espécies de juros embutidas nesse dispositivo da sentença: *juros de 0,5% ao mês*, assim, inominados; e *juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação*.

Os juros *inominados* só podem ser, por exclusão dos juros moratórios expressamente identificados, os juros *remuneratórios*, que integram, juntamente com a correção monetária, os chamados *rendimentos da caderneta de poupança*.

Sobre b), a interpretação gramatical não esgota a exegese jurídica, desta sendo, mesmo, o método mais rudimentar.

Data venia, seria desarrazoado o entendimento de que a sentença privou de juros remuneratórios, *que integram os rendimentos da caderneta de poupança*, o capital que esteve à disposição da Caixa Econômica Federal durante quase vinte anos.

A egrégia Segunda Seção, todavia, decidiu de modo diverso, no REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito (sessão de 27.09.2006).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89.

O devedor pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2472)

RECURSO ESPECIAL Nº 929.213 - CE (2007/0025308-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARILAC MARIA ARNALDO ALENCAR
ADVOGADO	: ANÍZIO E SILVA GUEDES E OUTRO

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Tabela Price. Capitalização de juros. Reexame fático-probatório. Prévia atualização e posterior amortização do saldo devedor. Validade.
- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.
- A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso.
- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais, movida por MARILAC MARIA ARNALDO ALENCAR, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo da recorrente, restando assim ementado:
"SFH. CONTRATO DE MÚTUO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO ÍNDICE DE REAJUSTE DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. ANATOCISMO.
- Inexistência de óbice à atualização do saldo devedor pelo índice de reajuste das cadernetas de poupança aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177 de março de 1991.
- Os mutuários do SFH que firmaram contrato prevendo o PES/CP têm o direito de ter as prestações do financiamento reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais de sua categoria profissional. Há de se considerar que as vantagens pessoais não incorporadas definitivamente ao patrimônio do mutuário, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação ou reajustamento das parcelas a serem pagas. Precedentes do C. STJ.
- A fórmula, segundo a qual corrige-se o saldo devedor majorando-o, para, após avultá-lo, deduzir a prestação devidamente quitada pelo mutuário, apresenta-se imprópria por não permitir zerar o saldo devedor e por transgredir ao escopo perseguido pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob cuja égide se acha o contrato em tela. A operação razoável deve ser expressa inicialmente abatendo-se a prestação quitada, para depois corrigir o saldo devedor, conforme art. 6º, c, da lei 4380/64
.- Pacífica a jurisprudência no sentido de que, quando a amortização for negativa, ter-se-á a caracterização do anatocismo.
- Apelação parcialmente provida." (fls. 173)

Recurso especial: alega violação aos arts. 6º da LICC, 586 do CC/02, 6º da Lei n.º 4.380/64, bem como dissídio jurisprudencial. Em suma, afirma que:
a) houve ofensa a ato jurídico perfeito;
b) a utilização da Tabela Price não implicaria em anatocismo;
c) a forma de amortização estaria incorreta.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
O questionamento relacionado à suposta ofensa a ato jurídico perfeito, tais como trazidos nas razões de recurso especial, não foi apreciado pelo TRF - 5ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- Da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.
Segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
Assinale-se também que é firme, no STJ, entendimento no sentido de que o contrato de mútuo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade (REsp 493.422, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20.10.2003 e REsp 446.916, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 28.04.2003).

- Da correção do saldo devedor antes da amortização (violação ao art. 6º, "c", da Lei nº 4.380/64 e dissídio jurisprudencial)
Tive a oportunidade de enfrentar algumas vezes a questão envolvendo a correção do saldo devedor previamente à amortização, nos contratos de empréstimo vinculados ao sistema financeiro de habitação, como, por exemplo, nos autos do REsp nº 427.329/SC, DJ de 11/03/03, tendo assim me manifestado:
"*Acrescente-se que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor.*
O que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o e. Tribunal a quo (fl. 155):
'Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante a aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, devolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria, ao credor, um prejuízo concreto, mesmo que, em sua expressão nominal, tal prejuízo não fosse evidenciado."'

No mesmo sentido, além do precedente trazido pelo próprio recorrente, destaco os seguintes julgados: REsp nº 409131/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06; REsp nº 556197/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10/04/06; REsp nº 624654/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, apenas para admitir o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização.
Registre-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2473)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.099 - RS (2007/0044859-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RAIMUNDO KLEBER XAVIER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO JERDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: TATIANE OHVEILER MANDIAO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A na petição às fls. 319 e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2474)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.451 - RS (2007/0044732-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA MARIA MARROS DO OLIVEIRA
ADVOGADO	: FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Descaracterização da mora. Fundamento inatacado.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, proposta pelo agravante em desfavor de VERA MARIA MARROS DO OLIVEIRA.
Decisão: deferiu a antecipação de tutela para autorizar a busca e apreensão do bem objeto do contrato.
Decisão unipessoal: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Agravo de instrumento. Decisão monocrática. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. DL nº 911/69. Liminar de busca e apreensão deferida na origem. Abusividade de cláusulas contratuais. Recurso, de plano, provido." (fls. 42)

Acórdão: negou provimento ao agravo interno do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido." (fls. 65)

Recurso especial: o banco alega violação aos arts. 2º, § 2º, 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, 394 e 397 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial; insurgindo-se, em suma, contra a descaracterização da mora do devedor e, por conseqüência, a possibilidade da antecipação de tutela na ação de busca e apreensão.

Relatado o processo, decido.

- Da descaracterização da mora

Ressalte-se que o TJ/RS, se manifestou sobre a descaracterização da mora sob o fundamento de que havendo cláusulas ilegais, deve-se afastar a mora.
Todavia, em suas razões recursais, o recorrente furtou-se de impugnar as circunstâncias apontadas no acórdão recorrido, tidas como ensejadoras do descabimento da dedução pleiteada.
Sustentou, em síntese, que a decisão do acórdão recorrido violou o art. 394 do CC/02, visto que este prevê que o não pagamento da dívida caracteriza a mora.
Assim, permanecendo incólumes tais fundamentos, suficientes para manutenção das conclusões do Tribunal de origem, incide também à espécie o óbice imposto pela Súmula 283 do STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2475)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.597 - RS (2007/0045707-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SADY DA SILVA MARTINI
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA - DEFENSORA PÚBLICA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos, uma vez que o contrato de fls. 54/57 não possui data.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, nego seguimento ao presente ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2476)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.691 - RJ (2007/0043400-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: HENRIQUE SÉRGIO GOLDBERG E OUTROS
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA
RECORRIDO	: INDUSTRIAL DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: DOMÊNCIA PUGLIESE DIAS DE ARAÚJO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial. Intimem-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2477)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.103 - RS (2007/0052053-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAIQUEL KELLERMANN
ADVOGADO	: MARLON ADRIANO BALBON TABORDA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Súmula 83/STJ.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao recurso do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl.142)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, 9º, da Lei 4595/64; 2º e 192 , §3º da CF/88, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a inaplicabilidade das disposições do CDC;
c) a limitação dos juros remuneratórios;
d) a vedação da capitalização mensal de juros;
e) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Da aplicação do CDC
O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".*

Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)
Neste sentido, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* declarar que as disposições do CDC são aplicáveis aos contratos firmados com as instituições financeiras; b) afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e c) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2478)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 931.194 - DF (2007/0052034-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: FISSATO NAKAMURA
ADVOGADO	: CRISTIANE YURI NAKAMURA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADA	: HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial interpostos por FISSATO NAKAMURA, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos. Capitalização de juros. Comissão de permanência. .
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (fls. 625)

Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão unipessoal ora atacada restou contraditória e omissa, insurgindo-se contra a possibilidade de capitalização mensal dos juros, sem, contudo, evidenciar o cabimento dos presentes embargos de declaração.

Relatado o processo, decido.

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
A decisão unipessoal embargada, que possibilitou a capitalização mensal dos juros, desde que pactuada em contrato firmado em data posterior ao dia 30 de março de 2000, encontra-se devidamente fundamentada com base em iterativa jurisprudência da Segunda Seção deste Tribunal.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2479)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.589 - RS (2007/0048962-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VILSON ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIO AMARAL BRUM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

Civil. Consumidor. Recurso especial. Ação de indenização por danos morais. Prequestionamento. Cadastro de inadimplentes. Manutenção indevida. Exclusão após o pagamento do débito. Obrigação do credor.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
- Cumpre ao credor, após o pagamento do débito pelo devedor, providenciar a imediata exclusão do nome do devedor, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por VILSON ROBERTO DA SILVA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo recorrente em desfavor do BANCO GENERAL MOTORS S/A, em razão da inscrição do nome do recorrente no cadastro restritivo ao crédito, após ter quitado todo do débito referente ao contrato de financiamento.
Sentença: pedido julgado procedente, fixado o valor de R$ 5.610,10 (cinco mil, seiscentos e dez reais e dez centavos) para a compensação dos danos morais.
Acórdão: dado provimento à apelação interposta pelo recorrido e julgado prejudicado o recurso adesivo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. COMPETE AO DEVEDOR DILIGENCIAR NO CANCELAMENTO DOS PROTESTOS." (fls. 151).

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 43, § 3º e 73, do CDC, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, no sentido de que o credor tem a obrigação de excluir o nome do consumidor do cadastro restritivo ao crédito, depois de quitado o débito.
Relatado o processo, decido.

Do prequestionamento.
O art. 73, do Código de Defesa do Consumidor não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido. Assim, a ausência do prequestionamento atrai o óbice da Súmula 282/STF.

Da violação ao art. 43, § 3º do CDC e do dissídio jurisprudencial.
O Tribunal de origem asseverou que a cumpre ao devedor, após a quitação do débito, diligenciar para obter o cancelamento dos protestos.
Tendo em vista que a hipótese é de relação de consumo, porquanto possui como base contrato de financiamento para aquisição de veículo e inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo ao crédito, após ter quitado o débito.
Portanto, o acórdão proferido pelo TJ/RS está em descompasso com a jurisprudência deste Tribunal que entende ser responsabilidade do credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor do cadastro de inadimplentes. Nesse sentido citamos:
"MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DA DÍVIDA. DANO MORAL PRESUMIDO. RETIRADA. OBRIGAÇÃO DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
1. Compete ao credor providenciar a imediata exclusão do nome do devedor que efetua o pagamento, a fim de que a entidade mantenedora possa proceder a respectiva baixa.
2. Ademais, é presumido o dano moral em caso de comprovada demora do credor em providenciar a retirada do nome do autor, após o devido pagamento.
3. Recurso especial provido." (REsp 683409/RS, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, publicado no DJ de 12.03.2007).

Destarte, merece reforma o acórdão recorrido para ajusta-se à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para, cassando o acórdão, restabelecer a sentença proferida no primeiro grau de jurisdição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2480)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.783 - RJ (2007/0046271-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: J P DE C F
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO
RECORRIDO	: M M L P DE C
ADVOGADO	: ANA CARLA SAFADI

DECISÃO

A tese articulada no recurso especial está bem fundada - "*a presença do revel nos autos assegura-lhe o direito de ser intimado dos atos judiciais posteriores*" (REsp nº 181.402, SP, de minha relatoria, DJ de 22.10.2001), - mas nada tem a ver com o que foi decidido pelo tribunal *a quo.*

Com efeito, o acórdão atacado pelo recurso especial decidiu que "*contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação*" (fl. 864, 5º vol.), sem explicitar tenha ele ingressado nos autos antes da prolação da sentença.

Não obstante a oposição de embargos de declaração (fl. 868/872, 5º vol.), o tribunal *a quo* permaneceu omisso quanto a essa relevante circunstância, e as razões do recurso especial deixaram de apontar como violado o artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nego, por isso, seguimento ao recurso especial, por falta de prequestionamento.

Intimem-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2481)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.801 - RS (2007/0051928-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALKIR VAREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Dessa forma, descaracterizada a mora, o tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento deste Sodalício, ao julgar improcedente a ação de busca e apreensão. Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROCRASTINATÓRIO. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Alegativa de dissídio e transcrição de excerto ausentes no recurso especial. Inovação em sede regimental inadmissível.
II. A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001, AgR-REsp n. 423.266/RS, REsp 231.319/RS e AgR-AG n. 334.371/RS). Manutenção da improcedência da ação.
III. (...)" (AgRg no REsp 760680/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 3.10.2005).
Pelo exposto, nego seguimento ao presente recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2482)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.036 - RS (2007/0052142-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LAURA AGRIFOGLIO VIANNA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: MARESKA DE MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Embargos de declaração em recurso especial. Omissão. Mora do devedor.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.
Embargos de declaração acolhidos.

DECISÃO

Cuida-se dos embargos de declaração interpostos por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão unipessoal que deu parcial provimento ao recurso especial por ela interposto.
A decisão unipessoal ora embargada restou assim ementada:
"Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. Ônus da sucumbência redistribuídos." (fls. 402)

Alega o embargante que: *"(...) restou omisso o decisium referente ao pedido recursal de cassação da multa do art. 538 do CPC aplicada pelo Tribunal de origem."* (fls. 411).
Relatado o processo, decido.

- Da multa prevista no parágrafo único do art. 538, do CPC
Todavia, com relação à multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, vislumbra-se ausente o caráter protelatório dos embargos de declaração, não tendo restado evidenciado o abuso do agravante na interposição do recurso.
Conforme remansosa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embargos de declaração aviados com o objetivo de se prequestionar temas de futuro recurso especial, não têm caráter protelatório, pelo que se impõe o afastamento da multa imposta ao recorrente.
Incidente, quanto ao ponto, a Súmula 98 do STJ.

Forte em tais razões, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão alegada, fazendo constar da decisão embargada o afastamento da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2483)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 932.078 - RS (2007/0049384-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLEUNICE ROQUE
ADVOGADO	: EDSON LUIZ MOLOZZI

EMENTA

Embargos de declaração no recurso especial. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Omissão.
- Os embargos de declaração devem ser acolhidos quando existe omissão a ser sanada.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra decisão que deu provimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:
"Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial conhecido e provido. Ônus da sucumbência redistribuídos. " (fls. 204)
No presente recurso, aponta o embargante possível omissão da decisão embargada, aduzindo que foram afastadas as disposições de ofício adotadas pelo Tribunal de origem, porém, no mérito, não houve pronunciamento em relação à possibilidade de capitalização mensal dos juros e de cobrança da comissão de permanência.

É o breve relatório.

Razão assiste ao embargante em relação à omissão, pelo que se passa a análise da insurgência do embargante/recorrente, quanto à capitalização dos juros e a comissão de permanência.

- Da capitalização de juros.
A jurisprudência mais recente do STJ vem entendendo que a capitalização mensal dos juros, autorizada pela MP 1.963-17, de 31 de março de 2000, com a última reedição sob nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, só pode ser aplicada para os contratos celebrados a partir da entrada em vigor daquela primeira espécie normativa, desde que pactuada.
Dessa forma, há de ser reformado o acórdão recorrido para se permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos pactuados após 31 de março de 2000.

- Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Assim, merece reforma o julgado embargado para que, em sua parte dispositiva, passe a constar a seguinte redação:
"Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e permitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos desta decisão."

Forte em tais razões, ACOLHO os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para que os trechos supramencionados, acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, integrem a decisão do recurso especial, mantendo incólumes os demais fundamentos da decisão embargada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2484)

RECURSO ESPECIAL Nº 932.494 - RS (2007/0048271-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S) JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: SIMONE MARIA SERAFINI

DECISÃO

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente recurso, formulado pelo recorrente na petição às fls. 249 e determino a remessa dos autos para o juízo de 1º grau de jurisdição para que se examine o pedido de homologação do acordo firmado.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2485)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 934.107 - RS (2007/0059251-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: ANDRÉ LUIZ SOARES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: LEANDRO TOLFO VIEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial interpostos por ANDRÉ LUIZ SOARES RIBEIRO E OUTRO, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Embargos de declaração. Disposições de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Repetição de indébito. Mora.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.
Recurso especial parcialmente provido." (fls. 413)

Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão unipessoal ora atacada restou contraditória e obscura quanto à caracterização da mora, porque o embargado cobrou *"cumuladamente a comissão de permanência com outros encargos, o que é vedado." (fls. 422)*

Relatado o processo, decido.

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
Aduz o embargante que não deve ser reconhecido os efeitos da mora *debendi*, porque o embargado cobrou encargos ilegais para o período de inadimplência contratual.
Entretanto, a decisão unipessoal embargada deu provimento ao recurso especial interposto pelo Banco, reconhecendo os efeitos da mora do devedor, tendo em vista a inexistência de encargos abusivos para o período de normalidade contratual.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2486)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.202 - PR (2007/0063497-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRMA FAGUNDES
ADVOGADO	: GEDIAO TÚLIO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por IRMA FAGUNDES.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI N.º 9.494/97. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação civil pública em questão foi interposta antes da introdução, no nosso ordenamento jurídico, da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados.

2. A sentença exeqüenda, claramente, estendeu os efeitos da coisa julgada material a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.
3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impondo-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.
4. Os juros moratórios incidem a partir da citação na ação civil pública.
5. Não tendo havido prejuízo à pretensão da exequente o julgamento de plano dos presentes embargos, não parece razoável a fixação de verba honorária em seu favor, haja vista que o patrono da embargada não despendeu trabalho algum no sentido de formar o convencimento ou modificar a opinião do Juiz Singular sobre a matéria sub judice." (fls. 89)

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2487)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.306 - RS (2007/0064639-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALMIR JOSÉ CAMILO DE MORAES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de arrendamento mercantil. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Comissão de permanência. Juros moratórios.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Em sede de recurso especial é vedado o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais e estatutárias.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convencionados à taxa de 12% ao ano.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de arrendamento mercantil, proposta por ALMIR JOSÉ CAMILO DE MORAES, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. Ação de REVISÃO CONTRATUAL.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATO tido por EXTINTO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei, mesmo os renegociados ou de qualquer outra forma extintos, diante da constatação de que o nulo não convalesce.
A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, §2º, da Lei n.º 8.078/90.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.
PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO de ofício.
A cobrança antecipada do valor residual garantido, por caracterizar o exercício da opção de compra, desvirtua o contrato para uma compra e venda parcelada.
JUROS REMUNERATÓRIOS. disposição de ofício.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por interpretação analógica do Código Civil e do Decreto 22.626/33.
CAPITALIZAÇÃO.
A capitalização é vedada nos contratos da espécie em discussão.
JUROS MORATÓRIOS. disposição de ofício.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
MULTA CONTRATUAL. BASE DE CÁLCULO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
Embora pactuada em 2%, é de ser declarado que só pode incidir sobre o valor da parcela em atraso, não podendo ser utilizado como base de cálculo o total do débito acrescido de juros moratórios e comissão de permanência.
MORA DESCARACTERIZADA.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o consumidor não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Se cobrados ao longo da contratualidade, deverão ser repetidos.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.
TUTELA ANTECIPADA. APELO NÃO-CONHECIDO NO PARTICULAR.
No caso dos autos, o apelante copiou, provavelmente, parte de outra petição, a toda evidência inadvertidamente, pois não houve pleito de antecipação de tutela, o que, ademais, seria absurdo no caso dos autos, porquanto o contrato restou completamente adimplido, não havendo falar em vedação de cadastramento de seu nome em órgãos de restrição creditícia e de manutenção na posse do bem objeto do contrato.
ASSIM, NÃO É DE SER CONHECIDO O APELO NESTE PONTO.APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 104).

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil;
VI) a redução dos juros de mora.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil;
ii) a determinação do IGPM como índice de correção monetária;
iii) a limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano;
iv) a vedação da cobrança da taxa de abertura de crédito;
v) a repetição do indébito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - da descaracterização do contrato de arrendamento mercantil.
Os pontos referentes à limitação da taxa dos juros remuneratórios à descaracterização do contrato de arrendamento mercantil foram expurgados do acórdão recorrido ante a ocorrência de julgamento de ofício, portanto, resta prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"É de ser considerado, ainda, que para o caso de impontualidade há previsão de multa e juros moratórios, e a cobrança da comissão de permanência, por constituir-se em bis in idem, há de ser vedada, no particular afastando, desde logo, qualquer alegação de afronta ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ou à Resolução BACEN n. 1.129/86."

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com o seguinte fundamento:
"Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.
Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto nas Medidas Provisórias antes referidas e, mesmo, ao disposto no artigo 591 do NCCB, é vedada a capitalização na espécie." - fls. 111.

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ. Ademais, ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da limitação dos juros moratórios.
O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.
Contudo, essa limitação encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.
Assim, merece reforma o acórdão recorrido, também nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) afastar a limitação dos juros moratórios que podem ser pactuados no percentual de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306 do STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2488)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.590 - RS (2007/0056400-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ LUCIANO JOSÉ GIONGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURICIO HANZEL
ADVOGADO	: MAURICIO RANGEL DOS SANTOS

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por MAURICIO HANZEL em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO. REVISIONAL E RECONVENÇÃO DE COBRANÇA. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE ENCARGOS.
1.Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade dos encargos caracterizada, no caso concreto, em face do Plano Real. Manutenção da sentença que limitou os juros remuneratórios à Taxa Selic, por constituir a taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central, a teor da Súmula 296 do STJ, sem prejuízo da correção monetária.
2.Capitalização anual. Art.4º da Lei da Usura. Igual periodicidade prevista no art.591 do novo Código Civil, de hierarquia superior à MP 2.170/36.
3.Comissão de permanência limitada ao mesmo índice estabelecido para os juros remuneratórios, uma vez flagrada a abusividade da cláusula. Súmula 294 do STJ.
4.A nulidade parcial de cláusulas opera efeitos ex tunc, pelo que possível a revisão desde o primeiro saldo devedor.
5.Incabível a repetição, se não há prova de que realizados pagamentos acima do mínimo exigido nas faturas. Admissível apenas a compensação dos créditos mútuos.
6. Vedada inscrição em órgãos restritivos do crédito até o recálculo. Conclusão nº11 do Centro de Estudos desta Corte.
Apelo do banco réu parcialmente procedente."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao artigo 535 do CPC e ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Dos juros remuneratórios
O TJRS manteve a limitação dos juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.
Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2489)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.279 - PR (2007/0043396-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO HENRIQUE PULNER E OUTRO
ADVOGADO	: JETSON JOSIAS SZRAJIA

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOÃO HENRIQUE PULNER E OUTRO.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. LEI Nº 9.494/97. COISA JULGADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A ação civil pública em questão foi interposta antes da introdução, no nosso ordenamento jurídico, da norma que limitou a representação processual das entidades associativas aos seus associados.
2. A sentença exeqüenda claramente estendeu os efeitos da coisa julgada material a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.
3. Os juros remuneratórios devem incidir de forma capitalizada, na medida em que a requerida deixou de atender o avençado, impondo-se-lhe agora suprir as diferenças de forma integral.
4. Os juros moratórios incidem a partir da citação na ação civil pública.
5. A verba honorária pela sucumbência nos embargos deve ser mantida conforme fixada na r. sentença, sem prejuízo dos honorários devidos na execução de sentença, situação que se mostra em perfeita sintonia à norma contida no art. 20, § 4º, do CPC." (fls. 152).
Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610 do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Verifica-se que os arts. 293 e 610 do CPC, tidos como violados, não foram apreciados pelo Tribunal de origem. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento, que consiste em requisito de admissibilidade do recurso especial.
Incide, na espécie, o enunciado da Súmula 282 do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2490)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.381 - RS (2007/0058675-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIODINAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA LÚCIA BEATRIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ e 283/STF aplicadas. Mora do devedor. Juros de mora.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.
- Os juros moratórios, em contratos bancários, podem ser convencionados à taxa de 12% ao ano.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIODINAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por VERA LÚCIA BEATRIZ DOS SANTOS, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE.
Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade.
JUROS REMUNERATÓRIOS. redução e afAstamento da taxa selic de ofício.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional
Esta Câmara não entende cabível a adoção da Taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Provimento de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO).
A capitalização dos juros, entendida essa como sendo a incidência de juros sobre juros, é vedada nos contratos da espécie em discussão, em qualquer periodicidade, inclusive porque não pactuada expressamente. Apelo desprovido.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
***JUROS MORATÓRIOS**.*
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao ano.
MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO.
Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício.
MORA DESCARACTERIZADA.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Sentença mantida. Apelo desprovido.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. Sentença mantida. Apelo desprovido.
SUCUMBÊNCIA.
Mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

Recurso especial: o banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a descaracterização da mora do devedor;
VI) a redução dos juros moratórios.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.

Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano;
ii) a alteração da base de cálculo de incidência da multa contratual;
iii) a vedação da cobrança da taxa de cadastro.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação da taxa dos juros remuneratórios.
O i. juiz de primeiro grau de jurisdição limitou os juros remuneratórios pela Taxa Selic. Esta decisão foi modificada pelo Tribunal de origem que, de ofício, afastou a limitação pela Taxa Selic, tendo restringido o encargo no patamar de 12% ao ano.
Na presente hipótese, foi expurgado do acórdão recorrido o julgamento de ofício, qual seja, o afastamento da Taxa Selic como limitador dos juros remuneratórios, restabelecendo a sentença.
Todavia, verifica-se nas razões deste recurso especial que o recorrente insurge-se apenas contra a disposição de ofício e a impossibilidade de limitar o encargo em 12% ao ano, afirmando que, nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.
Assim, deixou o recorrente de impugnar a limitação da taxa de juros pela Taxa Selic. Destarte, a incidência da Súmula 283/STF obsta a pretensão do recorrente.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"É de ser considerado, ainda, que para o caso de impontualidade há previsão de multa e juros moratórios, e a cobrança da comissão de permanência, por constituir-se em bis in idem, há de ser vedada, no particular afastando, desde logo, qualquer alegação de afronta ao artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64, ou à Resolução BACEN n. 1.129/86. Aliás, a própria Resolução BACEN n. 1.129/86, tão-defendida pelos bancos, no item seguinte àquele no qual permite a cobrança da aludida comissão, veda a sua exigência cumulada com outros encargos moratórios," (fls. 136).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, afastou a incidência da capitalização mensal de juros asseverando:
"...é vedada a capitalização dos juros nos contratos da espécie aqui em discussão, vedação essa que persiste mesmo em confronto com o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, que republicou a Medida Provisória nº 1.963, que não pode ser aplicada. É que a matéria ali versada não se reveste do caráter de relevância e urgência determinado pelo art.62 da Constituição Federal. Tratando-se deste tema, portanto, necessário que passe pelo processo legislativo ordinário. (....)
Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.
Portanto, pelos fundamentos supra, que se sobrepõem ao disposto tanto nas Medidas Provisórias quanto na Emenda Constitucional antes referidas, bem como ao disposto no artigo 591 do atual CCB, é vedada a capitalização na espécie, motivo pelo qual nego provimento ao apelo nesse particular." (fls. 134 e 135 verso).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal que admite a incidência da capitalização de juros mensal ou anual, desde que expressamente pactuada pelas partes, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ademais, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da descaracterização da mora do devedor.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.
Ante a inexistência de pacto acerca da capitalização mensal de juros, o TJ/RS reconheceu a existência de cobrança abusiva desse encargo, decisão que está em harmonia com a jurisprudência pacificada do STJ.
Assim, havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada.

Da limitação dos juros moratórios.
O Tribunal de origem limitou os juros moratórios no percentual de 1% ao ano, com fundamento no art. 5º, do Decreto 22.626/33.
Contudo, essa limitação encontra-se em dissonância com o entendimento jurisprudencial pacificado deste Tribunal, o qual afasta a incidência do mencionado dispositivo legal: REsp n. 227.571/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 01/08/2000.
Assim, merece reforma o acórdão recorrido, também nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a incidência dos juros moratórios no percentual de 12% ao ano.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e de 30% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2491)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.533 - MT (2007/0066517-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERMANO AUGUSTO FISCHDICK
ADVOGADO	: SILVANO MACEDO GALVÃO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por GERMANO AUGUSTO FISCHDICK, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA - CONTRATO DE CDC SALÁRIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICAÇÃO - JUROS - LIMITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA
1- Consoante entendimento jurisprudencial predominante, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, mitigando o princípio da força obrigatória dos contratos para possibilitar a revisão das cláusulas consideradas abusivas.
2- A capitalização dos juros caracteriza anatocismo, condenado pelo sistema jurídico vigente, conforme inteligência da Súm. 121 do STF.
3- O INPC é o melhor índice de atualização monetária legalmente utilizado.
4- O ônus da sucumbência decorre da derrota experimentada pela parte." (fls. 318)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 535, II do CPC, 51, IV do CDC, 4º, IX da Lei 4595/64, 5º da MP 2.170-36/2001, 406 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a rejeição dos embargos declaratórios;
II) a capitalização anual de juros;
III) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
IV) a substituição da TR pelo INPC.

Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Da capitalização dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

- Da incidência da TR
É assente na jurisprudência do STJ o entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios, b) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes, c) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados, d) reconhecer a possibilidade de utilização da TR como critério de atualização monetária do saldo devedor do contrato firmado entre as partes.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2492)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.080 - RS (2007/0066304-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEM QUARESMA RAVAZZOLI
ADVOGADO	: REMO VALIM E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83 do STJ.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por CARMEM QUARESMA RAVAZZOLI em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. CREDCOMP. CRÉDITO AUTOMÁTICO ELETRÔNICO. MÚTUOS BANCÁRIOS. CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE VALORES.
CONTRATOS EXTINTOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO.
CONTRATOS EXTINTOS. "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores". Exegese da Súmula n. 286 do STJ, estendendo-se aos contratos extintos.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Reconhecida a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato. Entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297. Situação de abusividade não demonstrada.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de pactuação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da Usura. Situação de abusividade não demonstrada. Manutenção da taxa contratada nos Contratos de Empréstimo/Financiamento e Crédito Automático.
AUSÊNCIA DE TAXA. Não demonstrada a taxa de juros contratada nos demais contratos, mantém-se a redução ditada pela sentença, considerando ter sobrevindo recurso apenas do réu, e para evitar-se a reformatio in pejus.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Periodicidade mensal. Possibilidade. Contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 2.170/2001.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Validade da cláusula, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula n. 30 do STJ), com os juros remuneratórios (Súmulas n. 294 e 296 do STJ), bem como não acompanhada de multa e juros moratórios. No caso dos autos, não demonstrada a contratação do encargo, deve ser expurgado, como determinou a sentença, adotando-se o IGP-M como fator de correção monetária.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Possibilidade de compensação com os valores pagos a maior e repetição de forma simples do que exceder à dívida.
APELO PARCIALMENTE PROVIDO."
Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC, ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a diminuição da multa moratória, a possibilidade de compensação/repetição de indébito e a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.
Relatado o processo, decide-se.
- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
- Da multa moratória
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência da multa moratória.
- Da compensação/repetição de indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2493)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.312 - RS (2007/0064752-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMAR CAVALHEIRO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ADEMAR CAVALHEIRO, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado procedente o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
***CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE.** Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*
***JUROS REMUNERATÓRIOS.** Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.*
***ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*
***CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.** A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*
***MULTA MORATÓRIA.** A multa moratória deve respeitar o percentual de 2%, após a fixação pela Lei nº 9298/96, que deu redação ao §1° do art. 52 do CODECON. Já prevista neste patamar no contrato. Incide somente sobre o valor das parcelas em atraso.*
***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*
***MORA DESCARACTERIZADA.** Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*
***TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ.** Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.*
***COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Constatada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*
APELAÇÃO IMPROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (118).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 128, 460 512 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a descaracterização da mora do devedor;
ii) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
iii) a repetição do indébito;
iv) a vedação da incidência da capitalização em qualquer periodicidade;
v) a alteração da base de aplicação da multa contratual.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.

Da capitalização dos juros.
O i. Juiz de primeiro grau de jurisdição permitiu a capitalização de juros na periodicidade anual, contudo, o Tribunal de origem, de ofício, afastou a incidência desse encargo em qualquer periodicidade.
Tendo sido decotada do acórdão recorrido, em razão da disposição de ofício, a vedação da incidência da capitalização de juros em qualquer periodicidade, restabelecendo, pois, a sentença, restaria analisar - no presente recurso -, a questão referente a possibilidade ou não da aplicação mensal do encargo.
Ao afastar a capitalização mensal de juros, o TJ/RS asseverou:
"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.

A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé.
Não é diverso o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite a capitalização mensal desde que expressamente pactuada." (fls. 124).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5 STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios ou multa contratual.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pela recorrente e de 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2494)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.372 - RS (2007/0066829-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIRNE LUIS DA ROSA SANTOS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso especial (fl. 93). Intimem-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(2495)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.571 - SP (2007/0071013-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁBIO MIGUEL SIMÃO
ADVOGADO	: CALIL BUCHALLA NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Recurso especial a que se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Tratam os autos revisional de contrato bancário proposta por FÁBIO MIGUEL SIMÃO em relação ao BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA.
O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao apelo do réu, em acórdão assim ementado:

"ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO - DECISÃO CORRETA.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AÇÃO DECLARATÓRIA - EXCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DISCUSSÃO DA DÍVIDA QUE NÃO IMPEDE A INSCRIÇÃO NESTES CADASTROS - DÍVIDA NÃO NEGADA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA LIMINAR - RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Inconformado, o réu interpõe recurso especial, amparado nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, no qual sustenta ofensa aos artigos 1º e 4º da Lei 10.820/2003; 649, inciso IV, da Lei 5.869/73 e 422 da Lei 10.406/2002.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório.
Quanto a tese recursal, verifica-se que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "*é válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação* do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário." (REsp 728.563/RS, Segunda Seção).
Entretanto, no presente caso, o tribunal *a quo* concluiu que o ora recorrente não apresentou *"cópia do contrato a demonstrar que o desconto é efetuado por autorização do próprio autor e em montante suportável"*, e, para afastar tal entendimento, necessário seria reexaminar o conjunto fático probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2496)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.732 - RS (2007/0070259-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDNEI DA SILVA ARAÚJO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Disposição de ofício. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual, movida por SIDNEI DA SILVA ARAÚJO JUNIOR em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação da recorrente e deu provimento a apelação do recorrido, com disposições de ofício, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Lei n. 10.931/04) inviabiliza a sua incidência no caso concreto. MORA DESCARACTERIZADA. Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista. CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A medida protetiva postulada pela parte autora para evitar o cadastramento em órgãos de restrição ao crédito é exercício regular de direito, na medida em que o valor apontado e exigido não corresponde ao devido. MANUTENÇÃO DE POSSE. Da mesma forma, a posse deve ser mantida, uma vez que não restou caracterizada a mora. COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira. APELAÇÃO DA RÉ IMPROVIDA E DO AUTOR PROVIDA COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 120)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC; 51, IV, do CDC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP 2.170-36/2001; 591 do CC/02; além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) as disposições de ofício;
b) a limitação dos juros remuneratórios;
c) a vedação da capitalização de juros.
Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício

A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo. Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) limitação da incidência da multa sobre o valor das parcelas em atraso; ii) descaracterização da mora; iii) declaração da nulidade da cobrança da TEC e da TAC.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Contudo, o acórdão recorrido elucidou que "(...) Não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste (...)". (fls. 126)
Incide, portanto, a Súmula 83 do STJ, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para afastar as disposições de ofício e afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2497)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.103 - RS (2007/0073031-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISMAEL MEIRA SOARES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Descaracterização da mora do devedor. Inscrição em cadastros de inadimplentes. Permissão.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por ISMAEL MEIRA SOARES em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda.
CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.
A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.
JUROS MORATÓRIOS.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.
A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.
MORA DESCARACTERIZADA.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.
TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE POSSE.
Mantida em função da dúvida acerca do débito, enquanto pendente ação revisional, conforme anterior entendimento proferido em sede de agravo de instrumento.
apelo provido, com disposições de ofício."
Recurso especial: alega violação aos artigos 128, 273, 460, 512 e 515 do CPC, ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 51, IV, do CDC, e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros, a redução dos juros moratórios, possibilidade de repetição de indébito, descaracterização da mora do devedor e proibição da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Relatado o processo, decide-se.
- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da capitalização dos juros, o afastamento da comissão de permanência e a proibição de cobrança da Tarifa de Emissão de Carnê e da Tarifa de Analise de Crédito.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Dos juros moratórios
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios.
- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, reconhecer a existência da mora do devedor e possibilitar a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2498)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.577 - RS (2007/0067973-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEX MOREIRA FRANCISCO
ADVOGADO	: VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Mora. Prisão civil.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
- Nos termos da jurisprudência consolidada deste STJ, não é cabível a prisão civil do devedor que não efetua a entrega do bem alienado fiduciariamente.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pelo recorrente em desfavor de ALEX MOREIRA FRANCISCO, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. *O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.*
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. *O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
*- **Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.*
*- **Juros de mora.** Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. Disposição de ofício.*
*- **Multa.** Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. Disposição de ofício.*
*- **Inocorrência de Mora "Debendi".** Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
CORREÇÃO MONETÁRIA. *O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.*
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. *Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.*
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. *Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora "debendi", já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido possessório.*
PRISÃO CIVIL*. Incabível a aplicação da pena de prisão civil a situações de depósitos atípicos.*
Apelação desprovida, com disposições de ofício."

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 127).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 902, § 1º, e 904, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 394, 397, 406 e 652, do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) a redução dos juros moratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a descaracterização da mora do devedor
VI) a prisão civil.

Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Admitida a incidência da comissão de permanência, resta prejudicada a análise dos juros moratórios.

Da capitalização de juros.
Ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial

Da descaracterização da mora do devedor.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, afirmando, pois, que a mora é *ex re*.
Como fundamento do presente recurso, a recorrente alega violação aos arts.394, 397, 406 e 652, do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, todavia, verifica-se que estes não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão recorrido que teve como fundamento a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
Ressalte-se que, embora interposto os embargos de declaração, a matéria destes cingiu-se na alegação de ocorrência de julgamento de ofício e na pretensão de obter o prequestionamento do art. 515, do CPC.
No presentes recuso especial, o recorrente não alegou violação ao art. 535, do CPC, fato que impossibilita a este Tribunal a análise de possível omissão contradição ou obscuridade.
Assim, a ausência do prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, atraindo, assim, o óbice da Súmula 211/STJ.
Mesmo que ultrapassado esse óbice, é certo que resta descaracterizada a mora quando há cobrança de encargos abusivos/ilegais pactuados para incidir no período da normalidade, sendo eles os juros remuneratórios e a capitalização de juros.
Quanto à capitalização de juros, o Tribunal de origem afastou a incidência deste encargo com fundamento na inconstitucionalidade do art. 5º, da MP 2.170-36/2001, bem como na inexistência de legislação que a autorize, fora dos casos expressos de cédula de crédito comercial, industrial ou rural, tudo nos termos que ora transcrevemos:
"É entendimento pacífico desta Câmara que, excetuadas as hipóteses expressamente previstas em lei, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, além das operações de exportação e saldos em conta corrente, é expressamente vedada a capitalização dos juros. (....)
Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário." (fls. 110 verso e 111).

Tendo o Tribunal de origem afastado a incidência da capitalização de juros com arrimo em fundamento constitucional, o presente recurso especial não é a sede apropriada para o exame desta matéria.
Destarte, mantida neste Tribunal a decisão recorrida quanto à abusividade da cobrança da capitalização mensal de juros, deve-se afastar a caracterização da mora do devedor, permanecendo inalterado, nesse particular, o acórdão impugnado.

Da prisão civil do devedor fiduciante.
No tocante à prisão civil do devedor fiduciante, a jurisprudência dominante neste STJ, ressalvada a posição pessoal, aponta para o seu descabimento em casos de alienação fiduciária, porque não equiparável o devedor fiduciante a depositário infiel.
Nesse sentido, destaquem-se os seguintes precedentes: EREsp 149.518/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Corte Especial, DJ de 28/2/2000; HC 11.918/CE, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, DJ de 10/6/2002; HC 26.312/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJ de 2/6/2003; e o HC 26.143/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 7/4/2003.
Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido nesse particular, por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal Superior.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade de incidência da comissão de permanência, desde que expressamente pactuado e não cumulada com os demais encargos, nos termos referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixo em R$ 800,00 (oitocentos reais), que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2499)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.580 - RS (2007/0070436-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO PEDRO GONÇALVES
ADVOGADO	: ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato bancário. Violação à Súmula. Juros remuneratórios.
- Em sede de recurso especial não é possível verificar eventual violação a enunciado de Súmula de qualquer Tribunal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário proposta por ADÃO PEDRO GONÇALVES, ora recorrido, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, vedada a cumulação com juros remuneratórios. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 9. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 10. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. Disposição de ofício. 11. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. Disposição de ofício. 12. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o Autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. Disposição de ofício. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."(fls. 106)

Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; e violação as Súmulas 294 e 296 do STJ, insurgindo-se, em suma, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e contra a vedação da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

- Da comissão de permanência e da violação à Súmula

Conforme dispõe o art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o STJ tem competência para julgar recurso especial referente à violação ou à negativa de vigência a tratado ou lei federal. Dessa forma, não é possível, em sede de recurso especial, verificar eventual violação a enunciado pertencente à Súmula de qualquer Tribunal.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJ/RS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e de 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento constante da Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2500)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.204 - RS (2007/0074571-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FLÁVIO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito. Admissibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- A simples discussão judicial do débito, sem a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por FLÁVIO JOSÉ DA SILVEIRA em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36,

vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.
NOTA PROMISSÓRIA. Com a revisão dos encargos contratuais os valores devidos restam alterados o que acarreta a iliquidez do valor do título de crédito vinculado à avença.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Disposição de ofício quanto à repetição de indébito.
AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.
NÃO-INSCRIÇÃO CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE."

Embargos infringentes: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 1º e 51 do CDC, ao art. 4º da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.

Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: o afastamento da comissão de permanência, a alteração na base de cálculo da multa moratória, a modificação na forma de cobrança do IOF, a possibilidade de compensação/repetição de indébito e a proibição de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, sem que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2501)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.261 - RS (2007/0075908-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JULIANO DA SILVEIRA FORTES
ADVOGADO	: REUS IVAN PEREIRA GENRRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JULIANO DA SILVEIRA FORTES, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CIVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINAR DE NÃO-RECEBIMENTO DO APELO AFASTADA.
CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE E ALCANCE. *Às operações de concessão de crédito e financiamento aplica-se o CODECON, visto que plenamente caracterizado o conceito de consumidor (art. 2°) e de fornecedor (art. 3°), nos exatos termos da lei consumerista, entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça ao editar a súmula nº 297. Sendo as normas de ordem pública e interesse social, cabe ao julgador a decretação de nulidade de cláusula contratual, inclusive de ofício, quando nula de pleno direito. Entendimento pacífico nesta Câmara.*
JUROS REMUNERATÓRIOS. *Considera-se abusiva e, então, nula de pleno direito, a cláusula que fixa juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, visto que acarreta onerosidade excessiva. A limitação da taxa de juros, ao invés de causar grave desequilíbrio na relação estabelecida, reintroduz, sim, no pacto, o equilíbrio, a eqüidade e a simetria das prestações.*
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA*. O referencial deve ser o IGPM, por ser o fator que melhor repõe as perdas inflacionárias e que não contém componente de remuneração financeira.*
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. *A capitalização de juros é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada. Por outro lado, a ausência de pactuação expressa quanto à capitalização na forma mensal (Medida Provisória nº 2.170-36/01) inviabiliza a sua incidência no caso concreto.*
JUROS MORATÓRIOS. *Possível a estipulação no percentual de 1% ao mês, diante da disposição do art. 406 do CCB combinado com o art. 161, § 1°, CTN, ante a data da contratação.*
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. *Vedada sua cobrança, pois não deixa opção ao cliente - potestatividade - ficando ele submetido à vontade do credor; ofensa ao art. 51, IV, do CODECON e art. 122 do Código Civil.*
MORA DESCARACTERIZADA. *Constatada a abusividade dos valores cobrados atinentes à remuneração do capital, são inexigíveis os encargos decorrentes da mora, eventualmente incidentes, até o recálculo do débito.*
TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ. *Constata-se a ilegalidade de tais cobranças, pois, imposta ao consumidor, ficando o mesmo vulnerável a cobranças abusivas e excessivas que vão de encontro à lei de proteção consumerista.*
COMPENSAÇÃO / REPETIÇÃO DO INDÉBITO. *Verificada a cobrança de valores ilegais e abusivos, cabível a compensação e/ou repetição simples dos valores pagos indevidamente, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira.*
PRELIMINAR REJEITADA. APELO PROVIDO EM PARTE COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 182).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 394, 397 e 877, do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a descaracterização da mora do devedor;
VI) a repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) o expurgo da comissão de permanência;
ii) a descaracterização da mora do devedor;
iii) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
iv) a repetição do indébito.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com o seguinte fundamento:
"In casu, não há cláusula contratual que informe ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua forma (anual, semestral ou mensal). Isso porque a menção às taxas anual e mensal, evidentemente, não é suficiente para informar adequadamente o consumidor desta prática. Este é sabidamente vulnerável no mercado de consumo e, dessa forma, necessita de maiores esclarecimentos acerca da contratação.
A ausência de especificação fere o princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada, maximizado no Código de Defesa do Consumidor. Vulnerado, também, o princípio da transparência que deve reger as relações e que embasa o da boa fé.
Não é diverso o entendimento da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, que admite a capitalização mensal desde que expressamente pactuada." (fls. 188).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da descaracterização da mora do devedor - da repetição do indébito - da comissão de permanência.
Os pontos referentes ao expurgo da comissão de permanência, à descaracterização da mora do devedor e à repetição do indébito foram decotados do acórdão recorrido ante o julgamento de ofício. Assim, resta prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pela recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2502)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.271 - RS (2007/0074321-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CIDINEI CARVALHO DE FREITAS
ADVOGADO	: SÉRGIO M DE O CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Inscrição no cadastro restritivo ao crédito. Notificação Prévia. Inexistência.
- É imprescindível a comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome no cadastro de proteção ao crédito. A falta da providência de que trata o § 2º do artigo 43 do CDC ocasiona o cancelamento da inscrição.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto por CIDINEI CARVALHO DE FREITAS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de conhecimento, visando ao cancelamento de registro em cadastro restritivo ao crédito, proposta pelo recorrente em desfavor da CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO. CDL. CANCELAMENTO DE REGISTROS. comunicação de abertura do cadastro.
1.*Legítimo o direcionamento da demanda contra a CDL, responsável, juntamente com o credor, por divulgar informações negativas referentes ao nome do autor, obtidas por meio de convênio com outras entidades mantenedoras de cadastros de restrição ao crédito.*
O fato de não ter sido responsável pela inclusão do registro não a isenta de responder pela regularidade do procedimento e das informações que divulga. Precedentes.
2.*.A ausência de prévia notificação é mera irregularidade, se não discutida a divida. O objetivo da comunicação anterior ao registro é possibilitar que o devedor pague o débito ou o questione, se indevido, hipóteses que não ocorreram. A condição de inadimplente legitima o cadastramento, não havendo irregularidade.*
Aliás, a não-adoção do procedimento correto, por si só, não ensejaria a exclusão dos registros.
Documentos juntados pela ré, nas contra-razões, referentes ao envio de correspondência ao autor, não conhecidos porque não submetidos ao contraditório e prévio exame no primeiro grau.
Apelo improvido, ultrapassada a preliminar, por maioria."

Recurso especial: alega violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a ausência de notificação prévia do devedor em cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decide-se.
- Da ausência de notificação prévia (violação ao art. 43, § 2º, da Lei 8.078/90)
O acórdão recorrido entendeu que:
"De fato, a recorrida na contestação não demonstrou ter efetuado a prévia notificação, limitando-se a afirmar que cabia ao credor e aos bancos de dados originários a comunicação.
Apenas agora, em contra-razões, junta documentos que evidenciariam o envio da correspondência ao autor, os quais, entretanto, não foram submetidos ao contraditório e ao exame do julgador de primeiro grau; portanto, não devem ser conhecidos.
Todavia, a ausência de prévia notificação não ensejaria por si só o cancelamento dos registros."(fls. 98)

Contudo, resta assente no STJ entendimento no sentido de que a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes sem a sua prévia comunicação, ocasiona-lhe a ilegalidade.
Nesse sentido confira-se o REsp 735.701/CE, de minha relatoria, 3ª Turma, DJ de 15.05.2006, assim ementado:
"Consumidor. Recurso especial. Registros de proteção ao crédito. Inscrição. Necessidade de prévia comunicação ao consumidor. Ausência. Ilegalidade da inscrição. Legitimidade passiva dos órgãos responsáveis pela manutenção do registro. Art. 43, § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor.
- Os requisitos legais previstos no § 2.º, do art. 43, do CDC devem ser cumpridos para se garantir a aptidão, a procedibilidade da inscrição. Após isso é que caberá a discussão sobre a exigibilidade ou não do débito que deu origem à inscrição e, conseqüentemente, se esta é devida ou não. Sem o cumprimento dos mencionados requisitos, a inscrição deverá ser cancelada por ilegalidade.
- Apenas os órgãos responsáveis pela manutenção dos registros de proteção ao crédito é que têm legitimidade passiva ad causam para a demanda que visa à exclusão do nome do consumidor dos referidos registros e tem como causa de pedir a ilegalidade da inscrição, por descumprimento da obrigação prevista no § 2.º, do art. 43, do CDC. Recurso especial conhecido e provido."

Destarte, o acórdão recorrido merece reforma por ter adotado entendimento divergente ao do STJ.
Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que o feito siga na esteira do devido processo legal, conforme o entendimento acima exposto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2503)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.704 - PR (2007/0076507-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ GONDEK - ESPÓLIO
REPR.POR	: PHELOMENA INCOTTE GONDEK - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOSÉ GONDEK - ESPÓLIO..
Decisão: determinado o prosseguimento da ação de execução nos termos dos cálculos apresentados.
Acórdão: negado provimento ao agravo, com a seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA.
- A sentença exeqüenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.
- Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
- Juros de mora a partir da citação." (fls. 43).;
Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o decisum." (fls. 89).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento - Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.
Da fundamentação deficiente - Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2504)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.835 - SC (2007/0068311-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAICLEI JOSÉ SILVEIRA
ADVOGADO	: MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS

EMENTA

Processo civil e bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento. Juros remuneratórios. Capitalização dos juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisional de contrato, movida por MAICLEI JOSÉ SILVEIRA em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO. Abertura de crédito para financiamento de veículo. Revisão de cláusulas. Procedência. Reclamo recursal. Acolhimento em parte. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Não aplicabilidade. Argumento rejeitado. Expressando efetiva relação de consumo, os contratos bancários de concessão de crédito submetem-se às diretrizes do Código de Defesa do Consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação no percentual anual de 12%. Pretensão à prevalência das taxas contratadas. Abusividade destas. Do nosso ordenamento jurídico ausenta-se autorização legislativa a legitimar a imposição, mesmo pelas instituições financeiras, de juros remuneratórios em patamar anual excedente a doze por cento. Essa taxa máxima é a abonada pela Lei de Usura, pelo CC/1916 e pelo Código Civil atualmente em vigor. De outro lado, a chamada Taxa Média de Mercado, a que se curvaram os Tribunais superiores, não possui respaldo em qualquer diploma legal, com o qual não se pode confundir Resoluções ou Portarias emitidas por órgãos financeiros incumbidos da política econômica do País. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausência de previsão contratual expressa. MP n. 2.170-36/2001. Pressupostos não atendidos. Mesmo em se tratando de celebração contratual concretizada sob os auspícios da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, incogitável é a prática de capitalização de juros em contrato de concessão de crédito bancário quando inexiste cláusula contratual expressa a autorizá-la. ENCARGOS MORATÓRIOS. Multa contratual e juros de mora. Contratação válida. Restauração. É válida e juridicamente eficaz a previsão contratual que, em contrato bancário, permite a imposição, no período de inadimplência, de juros moratórios e de multa, esta limitada ao percentual de 2% (dois por cento). COMPENSAÇÃO DE VALORES. Possibilidade jurídica. Prova do erro. Desnecessidade. Para que tenha o mutuário direito a compensar, com eventual saldo devedor, os valores que pagou a mais em razão de cláusulas contratuais reveladas como abusivas, desnecessária a prova de que houve erro no pagamento. Aliás, só não haverá direito a essa restituição quando se tratar de pagamento voluntário, ou seja, quando o obrigado deliberadamente paga o que sabe perfeitamente não dever, praticando assim uma mera liberalidade. PREQUESTIONAMENTO. Inviabilização. Não havendo a instituição financeira especificado com a necessária clareza os aspectos da sentença em que ocorreu a violação dos dispositivos legais dados como contrariados, não subsiste a pretensão ao prequestionamento." (fls. 185/186)

Recurso especial: sustenta violação aos artigos 51, IV, do CDC; 1º e 4º, do Decreto 22.626/33; 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º, da MP 2170-36/2001; 122 e 406, do CC, além de dissídio jurisprudencial. Em síntese, insurge-se contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a vedação da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual;
c) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Contudo, o acórdão recorrido elucidou que *"incogitável é a prática de capitalização de juros em contrato de concessão de crédito bancário quando inexiste cláusula contratual expressa a autorizá-la"* (fls.185).
Portanto, incide a espécie a Súmula 83 do STJ.

- Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; e b) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantido o valor fixado no acórdão, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, nos termos da Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2505)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.426 - PR (2007/0062573-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS AURELIO SELLMER
ADVOGADO	: ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
Sem contra-razões (fls. 120), o recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, fundamentando-se, quanto ao ponto, no sentido de que referida correção, no caso, é imanente, haja vista que faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
É o que se observa às fls. 99, onde ficou consignado:
"Cumpre esclarecer que o contrato de depósito em conta-poupança tem como característica renovar-se automaticamente a cada 30 dias, passando os juros remuneratórios a integrar o capital no final do período, uma vez que, a partir de então, inicia-se um novo contrato. Assim, os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.".
No recurso especial, embora referindo-se a recorrente ao fundamento acima referido, esse não foi impugnado, permanecendo, destarte, inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2506)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.430 - SC (2007/0070728-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: GERHARD HORST FRITZSCHE
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WILSON DELLANI E OUTROS
ADVOGADO	: JUSSARA GOMES DA ROCHA E OUTRO(S)
INTERES.	: SUL FABRIL S/A - MASSA FALIDA
REPR.POR	: CELSO MÁRIO ZIPF - SÍNDICO
INTERES.	: SUL FABRIL S/A
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERES.	: WR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão resumido, no que interessa, nesta ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - SENTENÇA QUE NÃO INDICA EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS QUE NORTEARAM O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE APENAS DE EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CONVICÇÃO - NULIDADE AFASTADA.
Não é exigido que a decisão rebata uma a uma as teses levantadas, ou mencione todos os dispositivos legais que alicerçam o convencimento, devendo, apenas, mostrar de forma clara quais os fundamentos que motivaram a convicção. Assim, não necessita o julgador dissecar dispositivo por dispositivo, concedendo-lhe ou negando-lhe vigência.
FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - IRREGULARIDADES NAS INTIMAÇÕES DO SÍNDICO, DO FALIDO E DOS INTERESSADOS - INOCORRÊNCIA - CREDORES DISTINTOS - CRÉDITOS COM MESMA ORIGEM - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRELIMINARES AFASTADAS.
O desatendimento das formalidades previstas pelo legislador somente conduzirá à declaração de nulidade do ato quando a sua finalidade restar comprometida pelo vício, pois somente a atipicidade relevante dá ensejo à invalidação
Pela interpretação do art. 82 da Lei de Falências, aliado aos demais relacionados com o procedimento das habilitações, é possível concluir pela vedação de uma declaração de crédito que contém diferentes credores em diferentes créditos. Tal dedução se faz porque a presença de muitos credores tumultuaria o processamento do pedido que, por sua natureza, deve harmonizar certeza e brevidade. Contudo, não se vê qualquer óbice na junção de créditos distintos quando os mesmos são originados em ação trabalhista, na qual um é derivado do outro, porquanto não haveria qualquer espécie de desordem processual.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO SINDICATO ASSISTENTE - POSSIBILIDADE - CRÉDITO DECORRENTE DA AÇÃO TRABALHISTA - INTELIGÊNCIA DO ART. 208, § 2º DO DEC-LEI N. 7.661/45 C/C ART. 24 DA LEI N. 8.906/94.
Pela hermenêutica do art. 208, § 2º do Decreto-Lei n. 7.661/45 c/c art. 24 da Lei n. 8.906/94, a massa falida somente está excluída de pagar os honorários diretamente relacionados com a ação falimentar. Os honorários devidos em feitos anteriores serão arbitrados consoante os termos do Código de Processo Civil, sem obstáculo algum, e constituirão crédito privilegiado nos processos de falência.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS - INCIDÊNCIA.
A correção monetária nada mais é senão uma simples atualização de valores, tendo como finalidade evitar o enriquecimento indevido da parte devedora. Não se está punindo o atraso na quitação, apenas adequando antigo valor à realidade do momento. Desse modo, perfeitamente possível que os créditos habilitados em processo falimentar sejam corrigidos monetariamente até a data do seu efetivo pagamento.
Os juros nascidos anteriormente à criação da massa, ou seja, enquanto a empresa ainda estava em atividade, podem integrar o crédito a ser habilitado. Apenas aqueles advindos no transcurso da ação falimentar é que ficarão condicionados às disposições do art. 26 da Lei de Quebras.
HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS - CUSTAS PROCESSUAIS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - POSSIBILIDADE.
Ainda que decorrente de habilitação retardatária, as partes sucumbentes devem arcar com as custas processuais, nos moldes do art. 208, § 1º da Lei de Falências.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INTUITO PROTELATÓRIO - INOCORRÊNCIA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO.
Para se confirmar a litigância de má-fé é necessário comprovar que a parte tenha se utilizado de meios inidôneos ou imorais durante o transcurso do feito, buscando tumultuar a lide ou ludibriar o julgador. A interposição de recursos para discutir matéria controversa não pode ser encarada como objetivo manifestamente protelatório.
CUSTAS PROCESSUAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ISENÇÃO - ART. 12 DA LEI N. 1.060/50.
Aqueles que têm deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ficam provisoriamente isentos do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50" (fls. 103/104).
O recorrente queixa-se de ofensa aos Arts. 23, 82, 98 e 208 do Decreto-lei n.º 7.661/45. Aponta divergência jurisprudencial.
Sustenta que o acórdão foi omisso quanto aos temas apontados nos embargos. Alega, em resumo, que:
- dois créditos distintos não podem ser habilitados em conjunto na falência;
- o valor impugnado "está impregnado de juros pós-falência, correção monetária e eventual cláusula penal, sendo que conforme o estabelecido no artigo 26 da Lei Falimentar, não correm juros contra a massa, mesmo que estipulados, se o ativo apurado não bastar para o pagamento principal da dívida, além de só poderem ser computados até o momento da decretação da falência (...)" (fl. 125);
- as intimações do síndico e do falido devem ser feitas pessoalmente e
- não é devida a habilitação de honorários advocatícios na falência.
Contra-razões às fls. 132/137.
DECIDO:
O Tribunal *a quo* afastou a suposta nulidade por falta de intimação pessoal e pela habilitação em conjunto dos créditos falimentares, pois não houve prejuízo para as partes. Disse que "tanto o falido quanto o síndico puderam atuar no feito sem quaisquer problemas" (fl. 109). E acrescentou:
"(...) A jurisprudência é unânime em afastar as nulidades quando se verificar que tais defeitos não prejudicaram o bom andamento do feito" (fl. 109).
O ora recorrente não atacou especificamente tal fundamento. Limitou-se a dizer, em síntese, que dois créditos distintos não podem ser habilitados em conjunto e que as intimações devem ser pessoais. Incide a Súmula 283/STF.
Quanto aos honorários advocatícios, o acórdão está em sintonia com a jurisprudência do STJ. Veja-se:
"(...) Atuando o sindicato na defesa de seus filiados em reclamação trabalhista movida contra a falida, os honorários advocatícios fixados diretamente a seu favor constituem crédito privilegiado, ex vi do art. 24 da Lei n. 8.906/94, achando-se incorreto o seu enquadramento no quadro geral de credores, como quirografário" (REsp 457.559/PASSARINHO).
Por fim, não houve a comprovação da divergência jurisprudencial (notadamente quanto aos juros e correção monetária), conforme as exigências contidas nos Art. 541, parágrafo único, do CPC e Art. 255 do RISTJ.
Nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2507)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.439 - PR (2007/0054621-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO BERTOLUCI E OUTROS
ADVOGADO	: CHRISTIAN KISSER SUSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2508)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.487 - PR (2007/0055613-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SETHUCO ODA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA C. DOS SANTOS GIOVANETTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade

de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2509)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.515 - RS (2007/0078281-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATRICIA DE VARGAS PADILHA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Mora do devedor. Notificação pessoal.
- Não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. Precedentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em desfavor de PATRICIA DE VARGAS PADILHA, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária.
Sentença: julgou extinto o processo com fulcro no art. 267, IV, do CPC.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.
Declarada a imprestabilidade da notificação extrajudicial para constituir o devedor em mora, porquanto não comprovado seu recebimento em mãos próprias.
Mantida a sentença de extinção da demanda.
APELO DESPROVIDO." (fls. 39).

Recurso especial: o recorrente alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da validade da notificação entregue no endereço do devedor, ainda que não assinada pelo próprio devedor.
Relatado o processo, decido.

Da notificação pessoal.
O recorrente alega que a notificação pessoal do devedor não é necessária para a comprovação da mora, o que se afina à jurisprudência dominante deste Tribunal, conforme precedentes da Corte Especial, que são: REsp 557411 / DF e REsp 595241 / MG, ambos da Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Publicação/DJ de 11.10.2004 e 21.02.2005, respectivamente, este último com a seguinte ementa:
"Ação de busca e apreensão. Notificação. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da Corte, não se faz necessária a notificação pessoal do devedor para o efeito da constituição em mora, bastando que seja entregue no endereço correto. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Dessa maneira, merece reforma o acórdão recorrido para se ajustar a jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, cassar a sentença e determinar que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2510)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.675 - RS (2007/0067863-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARISTEU VIEIRA JUNIOR
ADVOGADO	: JOSE CARLOS KMITA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
I - Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
II - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2511)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.800 - PR (2007/0064912-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIO CESAR LANGOWSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENIZE HUNZICKER VANUCCI E OUTROS
ADVOGADO	: ANTONIO VALMOR JUNKES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2512)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.035 - MS (2007/0081738-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO MORAIS AGI
ADVOGADO	: ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por LUCIANO MORAIS AGI em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - CONTRATOS BANCÁRIOS - APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC AOS CONTRATOS - PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA AFASTADO - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - ILEGALIDADE - TR SUBSTITUÍDA PELO IGPM/FGV - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA - RECURSO IMPROVIDO.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários, por envolver relação de consumo decorrente de prestações de serviços contemplados no art. 3º, §2º, do referido diploma legal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade desta norma, já que foi criada visando à defesa do consumidor, instituída pela CF, como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXII) e princípio geral da atividade econômica (art. 170, inc. V).
É possível rever os contratos desde a data de suas respectivas adesões com o fim de expurgar dos mesmos a incidência de encargos considerados abusivos, ilegais e que são vedados pelo nosso ordenamento jurídico, sem ofensa ao princípio do pacta sunt servanda.
O § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional n. 40/2003, era norma auto-aplicável, ou seja, era dispensada a regulamentação e fixava os juros remuneratórios em 12% ao ano, limite este que já era previsto no artigo 1º do Decreto n. 22.626/33, o qual encontra-se em plena vigência e deve ser aplicado às instituições financeiras, já que foi perfeitamente recepcionado pela Constituição Federal e não está revogado, nem tácita nem expressamente, por nenhuma outra norma legal.
A capitalização mensal de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que permite somente a capitalização anual.
A incidência da comissão de permanência e da TR no contrato bancário em questão, são vedadas pelo ordenamento jurídico de direito, dada sua flagrante abusividade e, conseqüente, ilegalidade.
Recurso improvido."

Recurso especial: alega violação à Lei 4.595/64, ao Decreto 22.626/33 e ao Decreto-lei 413/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2513)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.043 - RS (2007/0083001-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE SOUZA VASCONCELOS
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO NESS E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCáRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros somente é admitida nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada, e diante da expressa pactuação quanto à periodicidade mensal (Lei n. 10.931/04), deve incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO. Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a revogação da antecipação de tutela deferida no tocante à proibição da inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado pelo autor/recorrente.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
INCIDÊNCIA DO CDC. Na revisão de cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Disposição de ofício.
MULTA MORATÓRIA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.
MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício" (fls. 155/156).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Argumenta, ainda, não ser possível a repetição do indébito.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fl. 223), o recurso especial (fls. 176 a 198) foi admitido (fls. 224/225), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 213 a 220).
Decido.
Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à fixação da multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; ao afastamento da mora e seus encargos e à declaração da nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de cadastro, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de cédula bancária garantida por alienação fiduciária, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

*"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.***
1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp n° 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp n° 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.
Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 161). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à fixação da multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; ao afastamento da mora e seus encargos e à declaração da nulidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de cadastro; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2514)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.091 - RS (2007/0081977-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALMIR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.Fundamento constitucional.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusula contratual c/c pedido de antecipação de tutela, proposta por VALMIR DE ALMEIDA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao agravo retido e parcial provimento às apelações, nos termos da seguinte ementa:
"Apelações cíveis. Ação revisional de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária. Agravo retido. Incidência do código de defesa do consumidor. Juros remuneratórios. Capitalização. Correção monetária. Repetição do indébito. Comissão de permanência. Juros moratórios. Majoração dos honorários advocatícios. Prequestionamento.
Considerando que os valores foram depositados espontaneamente pelo autor, impõe-se o provimento do Agravo Retido para determinar a expedição de alvará em favor do demandado.
No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente.
Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
Diante da singeleza da Ação, não tem amparo a pretensão de majoração dos honorários advocatícios.
Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.
Agravo retido provido.
Apelações parcialmente providas." (fls. 216)

Recurso especial: o banco alega violação aos arts. 1º e 51, IV, do CDC, art. 4º, IX da Lei 4595/64 e 5º da MP 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios; a capitalização anual de juros e o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 168 /169)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência
O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão afastar a limitação dos juros remuneratórios e admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, de acordo com os fundamentos acima.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2515)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.119 - PR (2007/0059523-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENEDI CELICE BERNARDI KOEHLER E OUTROS
ADVOGADO	: CLÓVIS SUPLICY WIEDMER E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2516)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.150 - RS (2007/0059503-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO - PR
ADVOGADO	: LUCIANA SOARES RICCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2517)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.155 - RS (2007/0081734-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEXANDRE DE CARVALHO MARTINS
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ALEXANDRE DE CARVALHO MARTINS, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC.
ACOLHIDA A PRELIMINAR.
APELAÇÃO DESPROVIDA." (fls. 123/124).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 163).
Recurso especial: o banco alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência;
III) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"No caso concreto, há previsão contratual da sua incidência cumulativa, seja dos juros remuneratórios, seja dos encargos moratórios." (fls. 144).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2518)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.210 - RS (2007/0080393-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMBARA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Selic. Comissão de permanência.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.

Ação: de cobrança, movida pelo recorrente em desfavor de PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMBARA LTDA E OUTROS.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CIVEL. NEGOCIOS JURIDICOS BANCARIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se aos contratos de crédito bancário em geral, como norma de ordem pública e de interesse social de caráter imperativo. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os juros remuneratórios limitam-se ao índice da Taxa Selic, que constitui a taxa média de mercado, estipulada pelo Banco Central, sem prejuízo da correção monetária pela TR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Comissão de permanência deve ser limitada ao percentual da Taxa Selic, sob pena de propiciar ao devedor inadimplente vantagem indevida. CAPITALIZAÇÃO. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. Estando em discussão os encargos contratuais, não há como se caracterizar a mora do devedor. Neste caso, permitido a aplicação da multa, no percentual de 2%, e os juros moratórios em 1% ao ano, após o recálculo do débito. SUCUMBÊNCIA. Redistribuição do ônus da sucumbência, permitida a compensação, nos termos da Súmula 306 do STJ. Observando o deferimento da AJG. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70015636822, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dálvio Leite Dias Teixeira, Julgado em 26/10/2006)" (fla. 252)
Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II do CPC, 4º, IX da Lei 4595/64, ao Decreto nº 22626/33, 85, 158, 955, 960 e 965, bem como dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:
a) a rejeição dos embargos declaratórios;
b) a limitação da taxa de juros pela taxa SELIC;
c) a limitação da comissão de permanência pela Taxa Selic;
d) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Dos juros remuneratórios
O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme AgRg em REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
O TJ/RS admitiu a cobrança da comissão de permanência, contudo, limitou-a pela Taxa Selic. Todavia, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação da comissão de permanência. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Destarte, o acórdão recorrido merece reforma para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa selic; b) permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que pactuada pelas partes; c) reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.
MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2519)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.231 - RS (2007/0080263-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELI CASSOL
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS (MULTA) PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. VALOR DA MULTA. INCIDÊNCIA DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CAPITALIZAÇÃO.
Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser deferidas as medidas acautelatórias do direito da parte autora, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M e de manutenção na posse do bem objeto do contrato.
A responsabilização por perdas e danos (multa), para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela.
Multa fixada em R$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da parte autora.
No contrato de mútuo, garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado da parte credora.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o seu valor e do débito restaram modificados em razão da procedência da ação revisional de contrato.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Não tendo sido pactuada a TR, deve ser admitido o IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ).
Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora.
Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
Apelação parcialmente provida" (fls. 152/153).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 20, § 3º, 273, 890 e 947 do Código de Processo Civil; 3º, inciso II, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42, 43, 51, inciso IV, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 158, 955, 964 e 1.009 do Código Civil de 1916; 182, 368, 394, 395, 406 e 876 do Novo Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 28 da Lei nº 10.931/04; 5º e 6º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da multa contratual e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.
Argúi não ser possível a revisão contratual, a repetição do indébito e a compensação de valores.
Argumenta no sentido de não ser possível o deferimento da antecipação de tutela para impedir o cadastramento do nome da devedora nas entidades de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem, haja vista não ter a devedora efetuado os depósitos.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 261 a 264), o recurso especial (fls. 176 a 208) foi admitido (fls. 266/267), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 249 a 259).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.
I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.
II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.
III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

*"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.***
1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp n° 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp n° 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.
Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 162). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.
Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.
Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.
Com relação aos juros moratórios de 1% ao mês e da multa contratual, carece a recorrente de interesse de agir, haja vista que o Tribunal de origem decidiu que:

"No que diz respeito aos juros moratórios, não assiste razão à parte recorrente, pois o contrato foi firmado após a vigência do Novo Código Civil, o qual dispõe, no art. 406, que a taxa utilizada na mora do pagamento de impostos federais, qual seja, a do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional (um por cento ao mês). Esta foi a conclusão unânime da Jornada de Direito Civil organizada pelo Centro de Estudos da Justiça Federal (Enunciado n. 20). Esta taxa será aplicada também quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem taxa estipulada.
Quanto à multa, prevista na cláusula 15ª do contrato (fl. 143), deve incidir sobre o valor da parcela em atraso, incluídos os encargos decorrentes da mora" (fl. 161).

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.
No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.
Com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse da autora, não há como prosperar o recurso especial, uma vez não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial. Primeiro, porque a teor da Súmula nº 13 da Corte, não serve para comprovar a divergência julgado do mesmo Tribunal. Segundo porque não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Por último, não há identidade fática entre os julgados colacionados desta Corte, haja vista que os acórdãos paradigmas não tratam da eventual possibilidade de o devedor manter-se na posse do bem realizando os depósitos. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
No que concerne à legitimidade de título de crédito, também não merece prosperar a irresignação, uma vez que ausente o devido prequestionamento dos artigos 5º e 6º do Decreto-Lei nº 911/69, únicos dispositivos de lei indicados como violados, sendo certo que, não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Ressalte-se, ainda, que a recorrente, neste ponto, não aponta dissídio jurisprudencial.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito e excluir a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2520)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.241 - PR (2007/0075012-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIDES MAZIERO E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRCIO CLEMENTINO SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2521)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.291 - RS (2007/0077374-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITOR F KRAMM - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por VITOR F KRAMM - MICROEMPRESA em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.
APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.
CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
ENCARGOS MORATÓRIOS.
- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira.
- Juros de mora. Mantidos em 1% ao mês sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002.
- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.
- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.
CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação.
COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.
Apelação parcialmente provida, com disposições de ofício."

Recurso especial: alega violação aos arts. 3º, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, aos arts. 20, II, 41 e 42 do CDC e ao art. 876 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a modificação do índice de correção monetária e a diminuição dos juros moratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a vedação da capitalização mensal dos juros, a descaracterização da mora do devedor e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
- Dos juros moratórios
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios
- Da Taxa referencial - TR
É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, extirpar a substituição do índice de correção monetária e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2522)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.352 - RS (2007/0081829-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA ELISABETE DIAS BEZERRA
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Manutenção na posse. Impossibilidade. Cadastros de inadimplentes. Prequestionamento. Ausência.
- O prequestionamento do dispositivo legal tido por violado constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por ANA ELISABETE DIAS BEZERRA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido da revisional e procedente a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente em desfavor da recorrida.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente e deu parcial provimento ao apelo da recorrida, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Prequestionamento. Precedente. Afastada a mora, diante das ilegalidades do contrato, não tem acolhida a ação de busca e apreensão. Apelo do banco improvido; parcialmente provido o da autora."

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64,aos arts. 6º, V, e 52 § 1º, do CDC, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, aos arts. 188, 422, 460, 478, 876 e 877 do CC/2002, ao art. 333, I, do CPC, ao art. 4º, §2º, da Lei 9.507/97 e ao Decreto-Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra disposições de ofício, a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a descaracterização da mora, a possibilidade de repetição de indébito, a impossibilidade de registro do nome do devedor em cadastros de inadimplentes e a improcedência da ação de busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.
- Da prequestionamento
Quanto a alegada impossibilidade de inscrição do nome do recorrido em cadastros restritivos ao crédito, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou destas questões, motivo pelo qual é de se reconhecer a ausência de prequestionamento, quanto ao ponto.
Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.
- Das disposições de ofício
Em relação as disposições de ofício, carece de interesse recursal o recorrente, visto que tal matéria restou vencida no acórdão, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
- Da compensação/repetição de indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não estão sendo exigidos encargos ilegais.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
- Da manutenção da posse
Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, devendo ter seguimento, na esteira do devido processo legal, a ação de busca e apreensão.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência, autorizar a capitalização mensal dos juros e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2523)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.372 - PR (2007/0063485-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIR GABRIEL GANZ - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
I - Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
II - A lei não impede a fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos do devedor.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O recurso não merece ser acolhido.
Verifica-se que o tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

No que tange à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma conjunta, haja vista a autonomia entre os processos. A propósito: REsp 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 09/02/2005; REsp 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 14/03/2005; AgRgAg 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17/04/2000; EREsp 81.755/SC, Rel Min. Waldemar Zveiter, DJ de 02/04/2001.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2524)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.388 - RS (2007/0078518-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCOS FERNANDO DO ROSÁRIO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. TR. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83/STJ. Descaracterização da mora do devedor. Súmula 284/STF.
- É vedado, em sede de recurso especial, o debate que necessite de revolvimento do conteúdo fático posto à disposição do Tribunal de origem.
- Não se admite a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por MARCOS FERNANDO DO ROSÁRIO em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS). CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INPC. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA MORATÓRIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
No contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de abertura de crédito ao consumidor final garantido por alienação fiduciária devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pedido do recorrente.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso.
Diante da singeleza da ação, onde não foram produzidas outras provas além da documental, não tem amparo legal o pedido de majoração dos honorários advocatícios.
Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida."

Recurso especial: alega violação aos artigos 3º, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64, aos arts. 20, II, 41 e 42 do CDC e ao art. 876 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros, a substituição do indexador monetário, a descaracterização da mora e a possibilidade de compensação/repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Fi-

nanceiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
Caracterizada a mora do devedor, o STJ entende ser admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual, conforme o AgRg no REsp 706368/RJ, 2.° Seção, de minha relatoria, publicado em 08/08/2005.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência, desde que pactuada.

- Da Taxa referencial - TR.
O TJRS ao afastar a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, determinando a incidência do INPC, concluiu: "Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pedido do recorrente."(fls.224)
Portanto, a modificação do acórdão recorrido quanto à este ponto exigiria a análise de cláusulas contratuais, bem como o acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 desta Corte.

- Da descaracterização da mora
No que se refere à descaracterização da mora do devedor, verifica-se que o recorrente não apontou qual o artigo de lei federal teria sido violado, bem como não alegou dissídio jurisprudencial quanto ao ponto.
Incide, na espécie, a Súmula 284/STF.

- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2525)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.522 - RS (2007/0082958-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: ANSELMO BANDEIRA SEVERO
ADVOGADO	: ANSELMO BANDEIRA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO MÁRIO BERGESCH E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS. DEFICIÊNCIA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF.
I - É deficiente a fundamentação do apelo especial, quando, nas razões recursais, não foi demonstrado de forma clara e objetiva em que consistiu a afronta aos dispositivos legais pelo acórdão recorrido. Incidência do enunciado 284 da Súmula do STF.
II - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ANSELMO BANDEIRA SEVERO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa está assim expressa:
"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. PES. LEI N.º 8.692/93. LIMITADOR.
Os contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelo Plano de Equivalência Salarial -PES na vigência da Lei n.º 8.692/93, têm como limitador dos reajustes dos encargos mensais o percentual máximo de comprometimento de renda pactuado no contrato que, por lei, não pode ser superior a 30%."
Irresignado, o recorrente alega dissídio jurisprudencial no sentido de que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser aplicado o índice de variação da categoria profissional do mutuário para o cálculo de reajuste do contrato de mútuo habitacional
É o breve relatório.
De início, verifica-se a patente deficiência na fundamentação do recurso especial, pois as razões recursais não apontam, de forma clara e objetiva, os dispositivos de lei federal tidos por violados. Deve-se ressaltar que, nesta instância extraordinária, não basta à parte alegar a incidência do permissivo constitucional, pois é indispensável que demonstre o cabimento do apelo extremo ao indicar as formas pelas quais os dispositivos de lei federal teriam sido malferidos pelo acórdão recorrido. Aplicável ao caso, por analogia, o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
Outrossim, a pretensão do recorrente encontra óbice no enunciado da Súmula nº 283/STF, pois não foi especificamente impugnado ponto do acórdão recorrido suficiente por si só para mantê-lo, qual seja, de que *"Como não há recurso da parte autora, os termos deste voto devem ater-se à matéria devolvida apenas pela CEF"* (fl. 372).
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2526)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.527 - RS (2007/0081716-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DENISE ALVES DURE
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚM. 7/STJ.
I - A capitalização mensal dos juros somente é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
II - Afirmando o acórdão recorrido que não houve pacto para cobrança de comissão de permanência, alterar seu entendimento implica em interpretação de cláusula contratual e reexame das provas (Súmulas 5 e 7 desta Corte).
III - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
IV - O exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incidência da Súmula 07 desta Corte.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. Todavia, não é o caso dos autos (fls. 275).
Quanto à comissão de permanência, o acórdão recorrido afirmou que não pactuada no caso concreto (fls. 275), sendo inviável, para chegar a conclusão diversa, a interpretação da cláusula contratual e o revolvimento da matéria de prova, em razão dos óbices das Súmulas 05 e 07 desta Corte.
Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por outro lado, o exame da existência ou não de crédito para compensação implicaria revolvimento da matéria de prova, procedimento inadmissível em âmbito de especial. Incide, ao caso, o óbice da Súmula 07 desta Corte.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2527)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.682 - RS (2007/0079190-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SOARES E LIMA COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ADRIANA COSTA GONÇALVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banrisul interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.
Possibilidade de revisão judicial dos contratos. Juros limitados; excessiva onerosidade contratual; abusividade da cláusula.
Capitalização e comissão de permanência abjungidas; abusividade contratual.
Apelo dos autores PROVIDO.
Cabimento da revisão.
Repetição do indébito devida, evitando-se o enriquecimento ilícito.
Cadastramento negativo em banco de dados de consumo indevido; suspensão.
APELO DO RÉU IMPROVIDO" (fl. 301).

Opostos embargos de declaração (fls. 311 a 315), não foram acolhidos (fls. 318 a 320).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 458, inciso II e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 877, 965 e 999, inciso I, do Código Civil de 1916; 360, inciso I, do Novo Código Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 2º, 3º e 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97; 11, § 2º, e 16, inciso V, do Decreto-Lei nº 413/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Argumenta não ser possível a revisão dos contratos extintos pela novação, nem a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.
Aduz ser legal a inscrição do nome dos devedores nos cadastros de inadimplentes.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 410 a 417), o recurso especial (fls. 324 a 343) foi admitido (fls. 419/420).
Houve recurso extraordinário (fls. 402 a 408), não admitido (fls. 419/420), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 421).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
Observe-se, inicialmente, que foi procedida a revisão dos seguintes contratos: *"Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Cheque Especial - Conta Empresarial - nº 2001/001, firmado em 08 de janeiro de 2002; Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente - Conta Empresarial Custódia - 2002/0019, celebrado em 28 de novembro de 2002; Nota de Crédito Comercial nº 2002/2002, de 28 de novembro de 2002; Nota de Crédito Comercial nº 2002/0064, pactuado em 13 de agosto de 2002 e Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Fiança nº 200300770003175000009, ajustado em 17 de setembro de 2003"* (fls. 238/239).
No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

No que se refere aos contratos anteriores, esta Corte já decidiu em diversas oportunidades ser possível a revisão dos contratos celebrados antes da renegociação ou confissão da dívida. A questão restou pacificada na Segunda Seção desta Corte com a edição da Súmula nº 286, que assim dispõe:

"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores."

Com relação à limitação dos juros nas notas de Crédito Comercial, a jurisprudência desta Corte tem limitado a taxa de juros nas referidas notas ante a ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano. Anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

*"**Embargos à execução. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Autorização do CMN. Julgamento** **extra petita.***
*1. Não julga **extra petita** o Tribunal que acolhe a pretensão deduzida na petição inicial, podendo, ainda, fundamentar a sua decisão em norma legal diversa da indicada pelo requerente.*
2. Cabe ao exeqüente provar a existência de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano em nota de crédito comercial.
3. O art. 5º da Lei nº 6.840/80 c.c. o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei nº 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a nota de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF (REsp nº 111.881/RS).
4. A teor da Súmula n° 30/STJ, é vedada a cumulação de comissão de permanência com a correção monetária.
5. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 181.313/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/99).

"AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.
1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n° 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula n° 596-STF.
2. A cédula de crédito comercial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5° da Lei n° 6.840, de 03.11.80, c.c. o art. 5° do Dec. Lei n° 413, de 09.01.69). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Dec. n° 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da 2ª Seção e da C. Terceira Turma.
3. A legislação especial, que regula os títulos de crédito comercial, excepciona a regra proibitória estabelecida na Lei de Usura no tocante à capitalização mensal dos juros.
4. Descabida a capitalização dos juros em contrato de abertura de crédito (REsp's 56.604, 150.992 e 158.471, entre outros).
5. Comissão de permanência. Solução da espécie que envolve o reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais.
Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 164.427/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

*"**Recurso especial assentado em dissídio jurisprudencial. Contrato de abertura de crédito. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121/STF.***
1. Conforme jurisprudência desta Corte, ao contrato de abertura de crédito em conta corrente não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596/STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, relativo ao contrato de abertura de crédito em conta corrente.
3. Cabe ao exeqüente provar a existência de autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano em cédula de crédito comercial.
4. O art. 5º da Lei nº 6.840/80 c.c. o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei nº 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF.
5. A teor da Súmula nº 93/STJ, admite-se o pacto de capitalização de juros na cédula comercial, devendo-se obedecer ao que foi acordado.
6. Recurso especial conhecido, mas provido parcialmente" (REsp nº 166.444/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 3/5/99).

A autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros acima de 12% ao ano em cédula comercial, por sua vez, é elemento constitutivo do direito, devendo o interessado, por sua própria iniciativa, comprová-la, pena de ter a sua pretensão indeferida. A propósito, destaco os seguintes precedentes:

*"**Cédula de crédito comercial. Juros. Autorização** do **Conselho Monetário Nacional: prova. Comissão de permanência. Litigância de má-fé. Súmula nº 30. Precedentes da Corte.***
1. Já decidiu a Corte que o exercício do direito a recorrer fundamentadamente pela via dos embargos de declaração não configura situação capaz de justificar a imposição da pena de litigância de má-fé.
*2. Já decidiu a Corte que "caberia ao credor, no momento processual adequado, tomar a iniciativa de provar que possui referida autorização**,** caracterizada como elemento constitutivo de direito".*
3. Está assentado na jurisprudência da Corte que nas cédulas de crédito comercial, subordinadas ao regime de legislação especial, os juros estão limitados a 12% ao ano, salvo se provada a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança de juros superiores.
4. É vedada a cumulação da correção monetária com a comissão de permanência.
5. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 249.822/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 2/10/2000).

"PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. REGULAMENTAÇÃO PELO CMN. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUNTADA EM SEDE DE ESPECIAL. DESCABIMENTO. DL Nº 413-69. RES. Nº 1.064/BACEN. RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. ART. 257 DO RI/STJ E SÚM. 456/STF.
I - O artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito comercial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12 % ao ano prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura).
II - A Resolução nº 1.064/85 do Banco Central do Brasil não contém autorização para que as taxas de juros, nas cédulas de crédito comercial, sejam livremente pactuadas.
III - Ao conhecer do recurso especial, o Superior Tribunal de Justiça aplica o direito à espécie, examinando e decidindo as questões versadas no acórdão, podendo adotar fundamento diverso do que foi utilizado no tribunal estadual, sendo-lhe vedado, tão-somente, o reexame das circunstâncias fáticas da causa, soberanamente apreciadas nas instâncias ordinárias. Entendimento que decorre do art. 257 do RI/STJ e da Súmula 456/STF.
IV - Sendo elemento constitutivo do direito da instituição financeira de cobrar os juros pactuados, a autorização do Conselho Monetário Nacional deve estar provada nos autos, não sendo admitida sua juntada em sede de especial, face à natureza excepcional da via eleita.
Agravo a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 222.869/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Castro Filho**, DJ de 22/4/02).

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM CASO DE INADIMPLEMENTO OU MORA DO DEVEDOR.
- Inexiste nulidade do Acórdão por exigir prova de autorização do Conselho Monetário Nacional para fins de estipulação da taxa de juros remuneratórios acima do previsto na Lei de Usura.
- Não demonstrado que o CMN tenha autorizado ou fixado taxa de juros acima de 12% ao ano em relação ao crédito comercial, incide a limitação prevista na Lei de Usura. Precedente.
- Na hipótese de mora do devedor, aplica-se o disposto no art. 5º do Dec.-lei nº 413, de 09.0169, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo tendente a burlar o comando emergente do referido diploma legal. Precedentes do STJ.
Recurso especial não conhecido" (REsp nº 62.635/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 21/8/2000).

No que diz respeito à limitação da taxa de juros nos contratos de mútuo, aqui representados por contrato de abertura de crédito em conta corrente - cheque especial - conta empresarial, contrato de abertura de crédito em conta corrente - conta empresarial custódia e instrumento particular de confissão de dívida em garantia de fiança, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.
Com relação à capitalização dos juros nas notas de Crédito Comercial, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de ser cabível a mensal nas cédulas de crédito comercial, por força do art. 5º da Lei 6.840/80 c/c com o art. 5º do Decreto-lei nº 413/69 e da Súmula nº 93/STJ. Anote-se:

"Embargos à execução. Cédula de crédito comercial. Juros. Precedentes. Capitalização. Súmula nº 93 da Corte.
1. Na linha da jurisprudência da Corte, tratando-se de cédula de crédito comercial, impõe-se a limitação dos juros a 12% ao ano, à míngua da cabal demonstração de específica autorização para a cobrança de juros superiores, ausente da inicial da execução.
2. A Corte já decidiu que no título em questão é permitido o pacto de capitalização mensal.
3. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 303.165/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 19/11/01).

"CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
1. A cédula de crédito comercial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5° da Lei n° 6.840, de 03.11.80, c.c. o art. 5° do Dec. Lei n° 413, de 09.01.69). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Dec. n° 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da 2ª Seção e da C. Terceira Turma.
2. A capitalização mensal dos juros tem sido admitida por este Tribunal, desde que convencionada de forma expressa (súmula nº 93).
Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp n° 198.008/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99).

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.
1. A cédula de crédito comercial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5° da Lei n° 6.840, de 03.11.80, c.c. o art. 5° do Dec. Lei n° 413, de 09.01.69). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Dec. n° 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da 2ª Seção e da C. Terceira Turma.
2. A legislação especial, que regula os títulos de crédito industrial, excepciona a regra proibitória estabelecida na Lei de Usura.
3. Descabimento da multa aplicada nos termos dos arts. 16, 17, VI, e 18, do CPC, visto não se cuidar de recurso manifestamente infundado e de natureza procrastinatória.
Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp n° 174.694/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 1º/7/99).

Todavia, quanto à capitalização mensal dos juros nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e no instrumento particular de confissão de dívida em garantia de fiança, há fundamento constitucional e infraconstitucional. Sob o enfoque infraconstitucional, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos foram firmados em 8/1/02, 28/11/02 e 17/9/03 (fls. 28 a 32, 34 a 38 e 49 a 52, respectivamente), após, portanto, às referidas normas.
Com referência ao fundamento constitucional para afastar a aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, consignou o acórdão recorrido, **in verbis**, que:

*"Isto a uma. Segundo, **não há que se falar em aplicabilidade da MP 2.170/36,** dado que este não preenche os requisitos do artigo 62 da Constituição Federal. Esta norma **(caput)** expressamente excepciona o processo legislativo, e condiciona a edição da MP a "caso de relevância e urgência". Onde relevância e urgência em questiúncula financeira de somenos, aliás já regrada?"* (fl. 304).

Nesse caso, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e pendente de agravo de instrumento, examinar o referido fundamento constitucional. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Entretanto, enquanto não resolvida definitivamente a questão da capitalização mensal à luz do fundamento constitucional, é permitida, nos referidos contratos, desde já, a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula n° 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp n° 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

No que tange à comissão de permanência, nas notas de Crédito Comercial, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que nas cédulas de crédito comercial, havendo mora, o Decreto-lei nº 413/69, artigos 5º, parágrafo único, e 58, permite a elevação dos juros em apenas 1% e a cobrança de multa, não havendo previsão legal para a cobrança da comissão de permanência. A propósito, anoto os seguintes precedentes:

*"**Recurso especial. Nota de crédito comercial. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmula nº 596/STF. Comissão de permanência em caso de inadimplemento.***
1. O art. 5º da Lei nº 6.840/80 c/c o art. 5º do Decreto-lei 413/69, posteriores à Lei nº 4.595/64, conferem ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados nas cédulas e notas de crédito comercial. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito comercial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596/STF.
2. Em caso de inadimplemento em nota de crédito comercial, o Decreto-lei n° 413/69 admite apenas que a taxa de juros seja elevada de 1% ao ano e a cobrança de multa de 10%, sendo ilegal a inserção no contrato de comissão de permanência decorrente da mora.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp n° 183.048/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 31/5/99).

"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 596-STF. NÃO INCIDÊNCIA EM RELAÇÃO A CRÉDITO COMERCIAL. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. LEI N. 6.840/80 E DECRETO-LEI N. 413/69, ART. 5º. SÚMULA N. 93-STJ. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO.
I. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.
II. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula de crédito comercial tem disciplina específica no Decreto-lei nº 413/69, art. 5º, parágrafo único, e art. 58, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento.
III. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito comercial, desde que livremente pactuada.
IV. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido" (REsp n° 303.572/MS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 25/6/01).

"RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CLÁUSULA DE MAJORAÇÃO DE JUROS POR INADIMPLEMENTO. ILEGALIDADE.
- Inexistência de nulidade em acórdão que se reporta ao embasamento jurídico da sentença, mormente quando fartamente fundamentado quanto aos argumentos da apelação.
- O art. 5º, do Decreto-lei nº 413/69, posterior à Lei nº 4.595/64 e específico para as cédulas de crédito industrial, confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados. Ante a eventual omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano prevista na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), não alcançando a cédula de crédito industrial o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 596 - STF.
- Este egrégio Tribunal fixou o entendimento de que cláusula acerca de inadimplemento de nota de crédito industrial deve observar o Decreto-lei nº 413/69, que prevê a incidência, no máximo, de juros moratórios à taxa de 1% a.a. (art. 5º, § único), sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo, tendente a burlar o referido diploma legal.
- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp n° 207.231/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 25/10/99).

Por outro lado, com referência à comissão de permanência nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e no instrumento particular de confissão de dívida em garantia de fiança, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

No que se refere à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.
No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a vedação de inscrição do nome dos devedores nos registros de entidades de proteção ao crédito, bem como para, nas notas de Crédito Comercial, permitir a capitalização dos juros na forma pactuada; e, nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e no instrumento particular de confissão de dívida em garantia de fiança, afastar a limitação da taxa de juros, excluir a vedação infraconstitucional da capitalização mensal dos juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2528)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.702 - RS (2007/0082932-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO FERNANDO ADAM E OUTRO
ADVOGADO	: VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES

DECISÃO

Vistos.
Banco Volkswagen S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. EFEITO RESTITUTÓRIO E COMPENSAÇÃO. DE OFÍCIO, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO" (fl. 200).

Opostos embargos de declaração (fls. 216 a 231), não foram acolhidos (fls. 254 a 256).
Opostos embargos infringentes (fls. 258 a 264), não foram acolhidos, por maioria (fls. 299 a 303).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 115, 146, parágrafo único, 965 e 1.009 do Código Civil de 1916; 122, 168, parágrafo único, 368, 478 e 877 do Novo Código Civil e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Contra-arrazoado (fls. 333 a 352), o recurso especial (fls. 307 a 331) foi admitido (fls. 354/355).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade da cláusula contratual atinente à taxa de abertura de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.

Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à nulidade da cláusula contratual atinente à taxa de abertura de crédito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2529)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.766 - RS (2007/0078037-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL LUIZ FERREIRA TORRANO
ADVOGADO	: MORGANA TEODORO RODRIGUES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmula 83/STJ aplicada. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por MANOEL LUIZ FERREIRA TORRANO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento aos apelos das partes, com a seguinte ementa:
"Ação de revisão. Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais.
A capitalização dos juros é anual.
Apelações providas, em parte." (fls. 169).

Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de lei federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) o expurgo da comissão de permanência; II) a impossibilidade de capitalizar os juros; III) I a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decido.

Da comissão de permanência.
O Tribunal de origem admitiu a cobrança da comissão de permanência, nos seguintes termos: *"Impõe-se, pois, possibilitar a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual."* (fls. 174).
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Da inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
Enquanto pendente discussão acerca do débito havido, impossível a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes, entendimento superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003; a Segunda Seção firmou novo entendimento, no qual, o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão: a) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000; b) declarar que a simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo recorrente e de 80% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2530)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.880 - PR (2007/0062613-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TOORU UDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELA VILLATORE

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, apesar da oposição de embargos de declaração, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo tribunal local.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incide o enunciado 211 da Súmula desta Corte:
"Súmula 211 - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'.".
Ressalte-se que a recorrente sequer apontou violação ao disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2531)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.945 - RS (2007/0079182-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO LUÍS DE MELLO
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI

DECISÃO

Vistos.
Banco Volkswagen S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"**APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.***
***APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.** O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.*
***JUROS REMUNERATÓRIOS.** Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.*
***CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.*
ENCARGOS MORATÓRIOS.
***- Comissão de Permanência.** É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice.*
***- Base de cálculo da multa.** A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.*
***- Inocorrência de Mora* Debendi.** *Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. Disposição de ofício.*
***CORREÇÃO MONETÁRIA.** O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.*
***COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Disposição de ofício.*
***AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.** Sendo o contrato abusivo e estando ele eivado de nulidades decorrentes de cláusulas ilegais e abusivas, não se constituiu validamente a mora **debendi**, já que os valores cobrados não são os efetivamente devidos. Em conseqüência, improcede o pedido de busca e apreensão.*
***Primeira apelação provida, com disposições de ofício e segunda apelação parcialmente conhecida e desprovida**"* (fl. 195).

Opostos embargos de declaração (fls. 208 a 212), foram parcialmente conhecidos e acolhidos (fls. 215 a 218).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 115 e 145 do Código Civil de 1916; 122 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fl. 296), o recurso especial (fls. 224 a 280) foi admitido (fls. 297/298).
Houve recurso extraordinário (fls. 283 a 295), não admitido (fls. 297/298), decisão contra a qual foi interposto agravo de instrumento (fl. 299).

Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, à fixação do IGP-M como índice de correção monetária e à determinação da repetição de indébito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3º, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"Com efeito, a MP 2.170-36/01 não tem o alcance pretendido pela instituição financeira, porquanto a matéria nela versada não se reveste do caráter de relevância e urgência, conforme disposto no art. 62 da Constituição Federal, uma vez que viável a apreciação do tema através de processo legislativo ordinário.
Nesse sentido:

'CAPITALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA ANUALIDADE RECONHECIDO. A Medida provisória nº 2.170-36 é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88. Precedente jurisprudencial'. (Apelação Cível 70008648784, j. 19.05.2004, TJRS, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Augusto Monte Lopes).

Aliás, a eficácia do art. 5º da referida MP encontra-se suspensa pela decisão exarada pelo eminente Ministro Sydney Sanches, nos autos da ADIN nº 2.316" (fls. 200v/201).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e pendente de agravo de instrumento, examinar o referido fundamento constitucional.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à proibição da capitalização anual dos juros, à fixação do valor da prestação em atraso como base de cálculo da multa, ao afastamento da incidência dos encargos moratórios, à fixação do IGP-M como índice de correção monetária e à determinação da repetição de indébito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2532)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.951 - RS (2007/0083117-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DENISE NUNES GUARNIERI
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE. REITERAÇÃO.
É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, em face de sua natureza integrativa do acórdão que lhe deu origem, que com este forma decisão de última instância, salvo se houver reiteração posterior.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de cartão de crédito, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o relatório, em síntese.
Compulsando os autos, verifica-se que o recurso especial de fls. 250/266 é extemporâneo, tendo em vista que foi interposto antes do julgamento dos embargos de declaração. Com efeito, o apelo extremo foi protocolizado em 27.10.2006, sendo que os embargos declaratórios foram julgados em 28.11.2006, com publicação do acórdão em 13.12.2006 (fl.242).
Nesse sentido, merecem destaque os seguintes precedentes deste Tribunal:
"RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. (...)
- É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal.
(...)
- Recurso especial da instituição financeira não conhecido. Recurso especial da autora parcialmente conhecido e provido."
(REsp 701.699 / RS, ac. de 5.4.2005, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.06.2005);
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Recurso especial interposto antes do julgamento e da publicação do acórdão dos embargos de declaração.(...)
1. O próprio recorrente optou por opor os embargos de declaração. Nessa hipótese, o especial somente poderia ser interposto após o esgotamento da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado, ou seja, quando julgados os embargos de declaração.
2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça está consolidado no sentido de que não pode ser conhecido o recurso interposto anteriormente à publicação do acórdão recorrido, salvo se houver reiteração após a publicação, o que não ocorreu no caso presente.(...)
4. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no Ag 583.040 / RS, ac. de 3.8.04, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO.
1. O julgamento dos embargos de declaração, tenha ele, ou não, efeito modificativo, complementa e integra o acórdão recorrido, formando um todo indissociável ao qual se denomina decisão de última instância. Esta, sim, passível de recurso especial e extraordinário, nos termos dos artigos 102, inciso III, e 105, inciso III, da Constituição Federal.
2. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial interposta antes do julgamento dos embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, sem que ocorra a posterior e necessária ratificação.
3. Precedentes do STF.
4. Agravo regimental improvido."
(AgRg no REsp 573.080 / RS, ac. de 17.2.04, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22.03.2004).
Outra não é a orientação do egrégio Supremo Tribunal Federal sobre o tema:
"RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM POSTERIOR RATIFICAÇÃO.
Hipótese em que o apelo extremo se revela insuscetível de apreciação, por não haver, ainda, decisão de última instância, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
Agravo desprovido."
(AI 329.359 AgR/SC, ac. de 23.10.01, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.12.2001);

"Agravo regimental a que se nega provimento porquanto não ratificado o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração."
(AI 278.591 AgR/SP, ac. de 20.2.01, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 23.3.2001);

"1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido."
(AI 402.716, ac. de 14.12.04, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18.02.05).
É de se ter presente que, antes de ser julgado o pedido declaratório, a decisão atacada pelo recurso especial é inapta a produzir efeitos jurídicos, uma vez que o acórdão dos embargos de declaração é integrativo do julgamento do recurso que lhe deu origem, com este formando decisão de última instância.
A propósito, dispõe o artigo 538 do Código de Processo Civil que a oposição dos embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. No caso, não consta ter havido reiteração do especial em referência, após o julgamento dos embargos e publicação do acórdão, conforme orientação dos tribunais superiores.
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2533)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.964 - MT (2007/0062237-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ADELAR DAL PISSOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTUNES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de empréstimo - mútuo. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Súmulas 5, 7 e 83/STJ aplicadas. Taxa Referencial. Multa contratual. Fundamentação deficiente.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Desde que pactuada, é possível a aplicação da taxa referencial (TR) para a atualização do débito.
- Inviável o recurso especial, quando a deficiência na fundamentação não permite que se compreenda a natureza da alegada contrariedade a dispositivo de lei.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de empréstimo - mútuo, proposta por ANTUNES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente o pedido revisional para excluir a comissão de permanência e a capitalização de juros, limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano; reduzir a multa contratual para 2% e determinar o INPC como índice de correção monetária.
Acórdão: negado provimento ao apelo do banco. O Tribunal, em suma: a) aplicou o CDC; b) limitou a taxa dos juros remuneratórios; c) vedou a capitalização de juros ante a falta de pacto; d) determinou o INPC como índice de correção monetária em substituição da TR; e) expurgou a comissão de permanência em decorrência da cumulação com outros encargos da mora; f) reduziu a multa contratual de 10% para 2%. (fls. 153/162).
Recurso especial: o recorrente alega violação a dispositivos de leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) o expurgo da comissão de permanência;
III) a impossibilidade de capitalizar os juros;
IV) a redução da multa contratual.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Houve previsão de comissão de permanência para o período de inadimplemento da obrigação (fls. 20), ajustando-se cumulativamente a incidência de juros moratórios e multa, o que não é permitido." (fls. 158).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização de juros com o seguinte fundamento:
"A capitalização mensal de juros, além de não ter sido avençada, circunstância que de pronto já impede sua incidência, só seria válido se o contrato tivesse sido celebrado depois da edição da MP nº 1.963 - 17/2000. Assim, impossível de ser aplicada ao caso dos autos, pois não foi contratada e o pacto realizou-se em 1995." (fls. 160).
Portanto, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da Taxa referencial - TR.
O TJ/MT afastou a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, determinando a incidência do INPC.
É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

Da redução da multa contratual.
O Tribunal de origem reduziu a multa contratual com fundamento no art. 52, § 1º, do CDC. Contudo, o recorrente não alegou a violação quanto a este artigo. Assim, a fundamentação deficiente impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; b) permitir a incidência da TR como índice de correção monetária, desde que tenha sido pactuada no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 1º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2534)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.995 - PR (2007/0067918-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMILIANA SALGADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANA PAULA LIMA BRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 293 e 610 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.
Intimem-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2535)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.007 - RS (2007/0081680-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JURACI SILVA
ADVOGADO	: NEIMAR SILVA DA ROSA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. TR. Aplicabilidade. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83/STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Desde que pactuada, é possível a aplicação da taxa referencial (TR) para a atualização do débito.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por JURACI SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
TERMO INICIAL DA MORA. Estando "sub judice" a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos "ex tunc" a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC.
APELO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE E APELO DO BANCO DESPROVIDO. "

Recurso especial: alega violação aos artigos 3º, 4º, 9º e 10 da Lei 4.595/64, aos arts. 20, II, 41 e 42 do CDC e ao art. 876 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros, a substituição do indexador monetário, a descaracterização da mora e a possibilidade de compensação/repetição do indébito.
Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da Taxa referencial - TR.
O TJRS afastou a aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária, determinando a incidência do IGP-M.
É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não estão sendo exigidos encargos ilegais. Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência, autorizar a capitalização mensal dos juros, admitir a adoção da TR como índice de correção monetária e reconhecer a existência da mora do devedor, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2536)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.057 - RS (2007/0081895-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOI ALCEO SCHUCK
ADVOGADO	: WOLNEI BAMBERG MARTINELI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69).
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.
Carece de interesse recursal o autor/apelante ao pleitear a fixação dos juros moratórios em 12% ao ano, visto que esta foi a taxa pactuada, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Disposição de ofício.
AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.
IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Disposição de ofício.
Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida" (fls. 224/225).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 20, § 3º, 273, 514, 515 e 947 do Código de Processo Civil; 3º, inciso II, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 20, inciso II, 41, 42, 43, 51, inciso IV, e 52, § 1º, da Lei nº 8.078/90; 158, 955, 964 e 1.009 do Código Civil de 1916; 182, 368, 394, 395 406 e 876 do Novo Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 28, § 1º, 56 e 57 da Lei nº 10.931/04; 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, da multa contratual e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.
Sustenta que a mora da recorrida restou devidamente configurada, concluindo pela procedência da ação de busca e apreensão e que a mesma pode ser convertida em ação de depósito.
Argúi não ser possível a revisão contratual, a repetição do indébito e a compensação de valores.
Argumenta no sentido de não ser possível o deferimento da antecipação de tutela para impedir o cadastramento do nome do devedor nas entidades de proteção ao crédito e a manutenção na posse do bem, haja vista não ter o devedor efetuado os depósitos.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STF.
Contra-arrazoado (fls. 355 a 368), o recurso especial (fls. 245 a 299) foi admitido (fls. 370/371), juntamente com o recurso extraordinário que trata, tão-somente, acerca da capitalização mensal dos juros (fls. 342 a 353).
Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à declaração de nulidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança por boleto bancário, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No que diz respeito ao cabimento da ação revisional, esta Corte já decidiu ser possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS. POSSIBILIDADE. JUROS LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. Possível a revisão de cláusulas contratuais se a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitados ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário.
II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo exceções legais, inexistentes na espécie.
III. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 324.205/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 4/2/02).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
O acórdão recorrido, na parte que limita a taxa de juros em 12% ao ano, está assentado em fundamento, também, constitucional, como se observa a seguir:

"No tocante aos juros remuneratórios, sua taxa deve se adequar, quando contratada de maneira abusiva, como estabelece o art. 51, IV do CDC (aplicável por força do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90). Além do mais, cumpre salientar que se configura como auto-aplicável o estabelecido no § 3º do art. 192 da CF (vigente à época da contratação) e que a ADIn n. 04 não tem efeito vinculante, enquanto que o Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64, assim como diante da ausência de prova de que a parte demandada tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores" (fl. 227).

Como visto, o acórdão recorrido limitou a cobrança da taxa pactuada, também, com base no limite dos juros previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais do acórdão, o que faz incidir a orientação que inspirou a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula n° 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp n° 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 234). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.
Com referência à configuração da mora, requisito essencial para a procedência da ação de busca e apreensão, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.
Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.
No que concerne à conversão da ação de busca e apreensão em depósito, falta o devido prequestionamento, sendo certo que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido.
No que diz respeito à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.
No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 43 e 44).
Com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse da autora, não há como prosperar o recurso especial, uma vez não restou caracterizado o dissídio jurisprudencial. Primeiro, porque a teor da Súmula nº 13 da Corte, não serve para comprovar a divergência julgado do mesmo Tribunal. Segundo porque não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, não tendo ressaltado as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os acórdãos paradigmas ao acórdão recorrido através de trechos extraídos dos mesmos. Por último, não há identidade fática entre os julgados colacionados desta Corte, haja vista que os acórdãos paradigmas não tratam da eventual possibilidade de o devedor manter-se na posse do bem realizando osdepósitos. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à declaração de nulidade da cobrança das tarifas de abertura de crédito e de cobrança por boleto bancário; permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2537)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.086 - RS (2007/0078399-0)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	:	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	:	RICARDO MOURA BARRETO
ADVOGADO	:	NORMA ÁVILA FERREIRA

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

*"**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.***
PRELIMINAR. NÃO-CONHECIMENTO. A MENCIONADA REVELIA NÃO FOI RECONHECIDA PORQUE INTEMPESTIVA A CONTESTAÇÃO, MAS PORQUE HAVERIA FALHA NA REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE ADVERSA. ADEMAIS, INEXISTE PREJUÍZO, NO CASO, PORQUE SE TRATA A MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO.
POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.
Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal.
NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO.
Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor.
JUROS REMUNERATÓRIOS.
É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.
Por tratar-se de taxa remuneratória, embutindo, ainda, a atualização futura do valor da moeda, é de ser substituída a TR pelo IGP-M, que, no entendimento da Câmara, melhor reflete a desvalorização monetária.
CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO.
*A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, **in casu**, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade.*
JUROS MORATÓRIOS.
Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária.
TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO.
A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor.
MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO.
Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ADMISSÃO DE OFÍCIO.
Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito.
PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO. PRELIMINAR DO SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDA, SENDO ESTE DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fl. 174).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 394, 397 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada.
Argumenta, ainda, não ser possível a repetição do indébito.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Contra-arrazoado (fls. 226 a 253), o recurso especial (fls. 188 a 210) foi admitido (fls. 262/263), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 214 a 222).
Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à descaracterização da mora **solvendi**, ao afastamento da capitalização anual dos juros e da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, e à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado ex officio sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 180).
Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à descaracterização da mora **solvendi**, ao afastamento da capitalização anual dos juros e da cobrança das tarifas de emissão de carnê e de abertura de crédito, e à admissão da repetição do indébito, na forma simples, após a devida compensação; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2538)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.109 - RS (2007/0084231-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON MOREL NOBRE
ADVOGADO	: RICARDO AUGUSTO FLOR

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S. A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%.
*6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*
7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
DO AGRAVO RETIDO
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados.
APELO DO BANCO DESPROVIDO. AGRAVO RETIDO DESACOLHIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 165 a 166).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 394, 397 e 877 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.

No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada, e que a mora do recorrido restou devidamente configurada, devendo ser considerada legal a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.
Argumenta não ser possível a repetição do indébito, nem a manutenção de posse do devedor.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fls. 252), o recurso especial (fls. 183 a 218) foi admitido (fls. 253/254), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 241 a 249).
Decido.
Primeiramente, com razão a recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor e ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula n° 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp n° 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.
Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 171v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Destarte, cabe ao Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário interposto e admitido, examinar o referido fundamento constitucional.
No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.
No caso dos autos, tenho que restaram cumpridos os requisitos para que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Primeiro, porque ajuizada ação revisional contestando parte do débito. Segundo, porque, nos termos dessa decisão, permanece a impossibilidade da capitalização mensal dos juros. Terceiro, porque efetuados depósitos judiciais para garantia do débito (fls. 25, 27, 29, 30, 35, 36, 41, 42, 45, 46, 103v, 105, 106, 119, 147, 153, 157, 158, 159, 161 e 163).
Finalmente, com relação à impossibilidade da manutenção do bem na posse do autor, igualmente, não merece prosperar o apelo, haja vista que ausente o devido prequestionamento do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, único dispositivo de lei indicado como violado, nesse ponto, sendo certo que, no caso dos autos, cuida-se de ação revisional e o referido decreto-lei se aplica às ações de busca e apreensão. Observe-se que não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão no acórdão recorrido. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, uma vez que, nos termos da presente decisão, permanece descaracterizada a mora da recorrida, situação diversa do acórdão trazido como paradigma e proferido na Apelação Cível nº 643/87. Por outro lado, quanto aos acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, não foram cumpridas as exigências do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do RISTJ, pois a recorrente deveria citar repositório autorizado ou trazer cópia autenticada dos julgados, o que não fez.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, ao afastamento da cobrança da comissão de permanência, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor e ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito; afastar a limitação da taxa de juros e permitir a capitalização anual dos juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2539)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.164 - RS (2007/0078398-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AURO ANTÔNIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Taxa de juros moratórios. Capitalização mensal dos juros. Repetição de indébito. Compensação dos honorários. Questão pacificada no STJ. Súmula 306.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que é possível a compensação dos honorários advocatícios. Súmula 306/STJ.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual, proposta por AURO ANTÔNIO RODRIGUES LOPES em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Ação de revisão. Contratos Bancários. Incidência da legislação infraconstitucional e de precedentes do Superior Tribunal de Justiça que determinam a legalidade dos encargos contratuais. A capitalização dos juros é anual. Sucumbência redimensionada. Apelação provida, em parte. " (fls.98)
Recurso especial: alega violação ao art. 5º da MP 2.170/2001, art. 1.062 do CC/16, art. 406 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da aplicação dos juros

moratórios; a ilicitude da capitalização mensal de juros; a possibilidade da repetição do indébito e a impossibilidade da compensação de honorários advocatícios
Relatado o processo, decido.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Assim, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

- Dos juros moratórios
O Tribunal admitiu a incidência da comissão de permanência, conforme o trecho abaixo:
"Impõe-se, pois, possibilitar a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual."(fls. 103)

Dessa forma, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios.

- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

- Da compensação dos honorários advocatícios.
A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que é possível a compensação dos honorários advocatícios. (REsp n. 290.141/RS, Rel. p/ o acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 31.03.2003). Esse entendimento foi sumlado por este Tribunal (Súmula 306). Na hipótese, o Tribunal a quo impediu a compensação pretendida pelo recorrente, adotando, portanto, posicionamento divergente da jurisprudência pacificada no STJ.
Destarte, merece reforma o acórdão recorrido para ajustar-se à jurisprudência deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a compensação dos honorários, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2540)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.493 - MS (2007/0084532-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSILENE DE BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais, proposta por ROSILENE DE BARROS RODRIGUES em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - RECURSO PROVIDO.
O princípio do pacta sunt servanda deve ser mitigado na relação jurídica consumerista, porquanto os contratos bancários, em sua maioria, são da modalidade de adesão, onde o devedor não tem outra opção senão a de realizar negócio jurídico segundo as cláusulas que lhes são apresentadas.
Em que pese a revogação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, prevalece o entendimento de que é ilegal a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.
A Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 4595/64, que dava ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar a taxa de juros, devendo ser aplicadas as regras do Decreto n. 22.626/33 que ainda se encontra em vigor.
A capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, é prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, tanto que o STF editou a Súmula 121, que estabelece ser vedada a capitalização de juros.
É vedada a cobrança da comissão de permanência, principalmente de forma cumulada com a correção monetária e juros." (fls. 197)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
II) a vedação da capitalização de juros;
III) o afastamento da comissão de permanência;
IV) a possibilidade de repetição do indébito.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

- Da repetição do indébito e compensação de valores.
Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.
O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios, b) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes e c) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2541)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.529 - RS (2007/0086108-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARROZEIRA IVO HADLER LTDA
ADVOGADO	: MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Embargos de declaração. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas. Inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta pela recorrida em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. Sendo vedada a decisão ultra petita, exclui-se a parte da sentença que limitou os juros moratórios em 1% ao ano, uma vez que inexistente pedido inicial a tal respeito. Incidente que é o CDC nos contratos bancários e de cartão de crédito conforme disposição do seu artigo 3º, parágrafo 2º, admite-se sua revisão judicial conforme artigo 6º, inciso V. Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração. Nenhuma ilegalidade se verifica no uso da TR como fator corretivo, sendo este o indexador eleito por este colegiado para atualização dos débitos decorrentes de contratos bancários e de cartão de crédito. Orientação corroborada pela Súmula 295 do STJ. É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33. Não tem relevância a discussão acerca da legalidade da cobrança de comissão de permanência, vedada pelo magistrado a quo, uma vez que tal encargo não se encontra previsto no contrato em revisão. A inscrição do devedor em bancos de dados de inadimplentes está subordinada à apreciação judicial da demanda proposta para revisão do débito que deu causa àquele registro. Ônus de sucumbência redistribuídos. APELO PROVIDO EM PARTE." (fl.164)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 334, III e 535, I e II do CPC; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, IV, I e VII, 39, V, 51, IV e XV do CDC; 5º da MP 2.170/01; 591 e 2035 do CC/02; 10 da Lei 9.868/99, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a rejeição dos embargos de declaração;
b) a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic;
c) a vedação da capitalização mensal de juros;
d) o expurgo da comissão de permanência;
e) a vedação de registro do nome do devedor em cadastros de restrição ao crédito.
Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.
O TJRS apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da limitação dos juros remuneratórios
O TJ/RS, confirmando a sentença, limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.
Contudo, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.

Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.
Todavia, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Impugna o recorrente a exclusão da cobrança de comissão de permanência pelo julgador sentenciante, sustentando a legalidade deste encargo.
No entanto, carece de relevância jurídica tal discussão, uma vez que o pacto sub judice não prevê a sua incidência, conforme se verifica do instrumento contratual juntado nas fls. 97/99, em especial de sua cláusula 9ª trata das penalidades pela mora." (fls. 176)

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elementos fático-probatórios, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Da restrição nos órgãos de proteção ao crédito.
O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.
Não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, pois é entendimento pacífico neste Tribunal que é permitida a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% ao ano nos contratos feitos com instituições financeiras, capitalizados mensalmente. Não havendo cláusulas abusivas no período da normalidade do contrato e caracterizada a mora, não estão presentes os requisitos cumulativos que permitem tal vedação.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic; b) admitir a capitalização mensal de juros, nos termos acima referidos; e c) permitir a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes desde que preenchidos os requisitos consignados.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2542)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.621 - RS (2007/0086207-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSNI RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora ***debendi****, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor.*
7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia.
11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 200/200v).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 20, § 3º, 515 e 947 do Código de Processo Civil; 3º, inciso II, 4º, incisos VI e IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 2º, 3º, 20, inciso II, 41, 42, 43, e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 158, 955, 964 e 1.009 do Código Civil de 1916; 182, 368, 394, 395, 406 e 876 do Novo Código Civil; 161, § 1º, do Código Tributário Nacional; 3º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, da multa contratual e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados, e que a mora da recorrida restou devidamente configurada.
Argúi não ser possível a adoção do IGP-M como fator de correção monetária, a repetição do indébito e a compensação de valores.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STF.
Contra-arrazoado (fls. 276 a 279), o recurso especial (fls. 215 a 240) foi admitido (fls. 287/288).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação da recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula n° 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp n° 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.
Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03-04-2002 , pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 206v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.
Não merece trânsito o recurso especial no tocante à adoção do IGP-M como fator de correção monetária, tendo em vista que, nesse ponto, a recorrente não indica os dispositivos de lei que entende violados e, também, não aponta dissídio jurisprudencial.

Por fim, com relação ao artigo 515 do Código de Processo Civil, a menção genérica do dispositivo legal, sem particularizar em que consistiria a ofensa, não dá ensanchas ao processamento do recurso especial.
Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2543)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.668 - PR (2007/0087121-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ PEDRO HALCHUK E OUTROS
ADVOGADO	: GIANNI CASTILHO FRAZATTO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
Mantém-se inalterada a conclusão do acórdão recorrido, se o recurso especial não impugna os fundamentos nele adotados (Súmula 283/STF).
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
O tribunal de origem manteve a incidência da capitalização dos juros, estando o acórdão recorrido, quanto ao ponto, fundamentado no sentido de que referida correção faz parte da própria natureza do contrato de depósito em conta-poupança, atuando sobre o capital aplicado e a ele se incorporando.
No recurso especial não houve impugnação a esse fundamento, que permaneceu inalterado.
Registre-se que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto do *decisum* contra o qual se insurge, refutando todos os óbices por ele levantados, sob pena de vê-lo mantido.
Logo, sendo o fundamento suficiente, por si só, para manter o julgado, fica inviabilizado o recurso. Incidência do enunciado 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia, que assim dispõe:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2544)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.815 - RS (2007/0081274-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO	: LUCIMARA DE ANDRADE COSTA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por PORTOCRED S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por LUIZ CARLOS MACHADO DE FREITAS em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE mútulo.
REVISÃO DO CONTRATO: Possibilidade, inclusive de ofício, a fim de excluir cláusulas abusivas frente ao CDC. Súmula nº 286 do STJ.
APLICAÇÃO DO CDC: Por tratar-se de típico contrato de adesão, é de ser aplicado o CDC. Súmula nº 297.
JUROS REMUNERATÓRIOS: Nos contratos de mútuo, em sendo manifestamente abusiva a taxa de juros, deve ser reduzida à taxa mensal cobrada pelas instituições financeiras nacionais para operações de crédito com recursos livres para pessoas físicas.
CAPITALIZAÇÃO: Inaplicabilidade do art. 5º da MP 2.170/2001, diante de evidente inconstitucionalidade que vem sendo reconhecida nos Tribunais Pátrios, entre eles a Corte Especial do TRF da 4ª Região em incidente de argüição de inconstitucionalidade.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Inexiste previsão de comissão de permanência no contrato juntado, restando prejudicado o recurso neste aspecto.
MORA: Havendo a exigência de encargos ilegais, não há constituição em mora do devedor, porquanto o credor forçou o devedor ao inadimplemento, não havendo motivo para a cobrança dos encargos, multa ou comissão de permanência, incidindo estes apenas após a inocorrência de pagamento espontâneo após à liquidação da presente decisão.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO/RECÁLCULO DO DÉBITO: Revisado o contrato, pertinente o recálculo do débito, com o abatimento dos valores indevidos e devolução simples de eventual crédito apurado em favor do autor. Questão pacificada pela Súmula nº 322 do STJ.
CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO: A concessão de antecipação de tutela, envolvendo a pretensão de exclusão do nome do interessado dos cadastros restritivos de crédito, dependerá da existência de prova inequívoca, ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea.Inexistindo prova de cumprimento dos requisitos acima expostos, o pedido antecipatório resta indeferido.
Deram parcial provimento, por maioria, vencida a dra. Agathe que provia em menor extensão."

Embargos infringentes: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e a descaracterização da mora.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não estão sendo exigidos encargos ilegais. Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e reconhecer a existência da mora do devedor, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2545)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.822 - RS (2007/0081333-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HÉLIO JARDEL BECKER
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato, movida por PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO (S), em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação do recorrente e deu parcial provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do ¿Pacta Sunt Servanda¿ e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Mostra-se incabível o exame das matérias ex officio

pelo Juízo ad quem, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento extra petita, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70017507682, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 14/12/2006)" (fls.144 e 145)

Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64, 5º da MP 2170-36, 1º, 39 e 51, IV do CDC, 591 do CC; e divergência jurisprudencial.
Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
b) a vedação da capitalização mensal de juros;
c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2546)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.832 - RS (2007/0081985-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JONES ADILEMIR MARTINS DURAND
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Capitalização de juros.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por JONES ADILEMIR MARTINS DURAND, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
5. ENCARGOS MORATÓRIOS
5.1. Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano sem cumulação com os juros remuneratórios da normalidade. Disposição de ofício.
5.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.
6. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls. 140).

Recurso especial: o banco alega violação a artigos de Leis federais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a redução do percentual dos juros moratórios;
ii) a descaracterização da mora do devedor;
iii) a nulidade da cláusula de emissão de título de crédito;
iv) a vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA
Para o caso de inadimplência, há previsão contratual da incidência de comissão de permanência ostentando abusividade, tanto por cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios quanto por fixada unilateralmente pela instituição financeira e a taxas praticadas no dia do efetivo pagamento. Assim, configurada típica cláusula potestativa que deixa o devedor submetido à imposição do credor, o que incompatível com a boa-fé e a eqüidade contratual, nos termos do art. 51, IV do CODECON.
Ademais, em respeito à cumulação da comissão de permanência com a correção monetária tem-se a vedação expressa na Súmula 30 do STJ.
A propósito, são as próprias Resoluções BACEN n.º 1.129/86, de 10/05/1986, e n.º 1572, de 18/01/1989, que indicam a impossibilidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com juros moratórios ou multa contratual, bem ao contrário da interpretação dada a elas pelas instituições Financeiras.
Por isso afasto a estipulação da comissão de permanência e qualquer alegação de afronta ao artigo 4º, IX, da Lei 4595/64." (fls. 146 verso).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da capitalização dos juros.
O i. Juiz de primeiro grau de jurisdição permitiu a capitalização de juros em qualquer periodicidade. O Tribunal de origem, de ofício, vedou a incidência desse em qualquer periodicidade. Esta decisão foi expurgada do acórdão recorrido ante o julgamento de ofício, restabeleceu-se, nesse particular, a sentença.
Todavia, ao afastar a capitalização mensal de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2547)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.933 - RS (2007/0081993-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JAIR JOSÉ SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.
IV - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Incidência da Súmula 83/STJ.
V - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VI - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial parcialmente provido.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei 167/67 e Decreto-lei 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória 1.963-17 (31/03/2000). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: REsp 515.805/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 27/09/2004; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 02/08/2004; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/03/2005, este último, da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
No presente caso, verifica-se que o acórdão recorrido afastou referido encargo em virtude de sua cumulação com outros encargos moratórios. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a capitalização mensal.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pelo recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2548)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.967 - RS (2007/0081391-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ABEL GUILANDE
ADVOGADO	: EDUARDO BEUX E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra decisão que não admitiu recurso especial arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento proposta por CARLOS ABEL GUILANDE em face do ora agravante.
Decisão: deferiu o pedido de liminar para determinar que o Banco exclua o nome do recorrido dos cadastros de inadimplentes.
Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Agravo interno. Decisão monocrática em agravo de instrumento. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido." (fls. 67)

Recurso especial: acena dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a vedação da inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decido.

- Da inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes
Este Tribunal já definiu que não basta a simples discussão judicial do débito para impedir a inscrição do suposto devedor em cadastros de inadimplentes.
O STJ, no julgamento do Resp 527618, da relatoria do e. Min. Cesar Asfor Rocha, pub. no DJ de 24.11.2003, definiu três requisitos a serem observados para a concessão de medida impedindo o registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado.
Dessa forma, não pode prosperar a vedação de inscrição do nome do recorrido em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito, visto que não se verifica que a matéria tratada nos autos encontra jurisprudência consolidada neste Tribunal a favor do recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do agravo de instrumento e, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para para declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2549)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.001 - RS (2007/0082001-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: GREICE PERES SCHWERNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANA BRASCO
ADVOGADO	: LISETE T DOS S STEINSTRASSER

DECISÃO

Vistos.
Banco BMG S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DIRETO AO CONSUMIDOR GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL (REPETIÇÃO DO INDÉBITO). COMPENSAÇÃO. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MANUTENÇÃO NA POSSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO.
No contrato de financiamento direto ao consumidor garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento direto ao consumidor garantido por alienação fiduciária.
Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de repetição do indébito, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.
Os honorários advocatícios devem retribuir com dignidade o trabalho desenvolvido pelo profissional do Direito.
Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria" (fls. 200/201).

Opostos embargos infringentes (fls. 221 a 225), não foram acolhidos, por maioria (fls. 239 a 245).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 1º da Lei nº 8.392/91; 368, 591 e 877 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização .
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 275 a 281), o recurso especial (fls. 249 a 266) foi admitido (fls. 283/284), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 268 a 273).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

*"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.***
1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp n° 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp n° 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.
Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.
Com relação à capitalização dos juros, entretanto, não há como acolher a irresignação da recorrente, tendo em vista que o acórdão recorrido destacou, expressamente, que, na espécie, *"sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual"* (fl. 243).
Nesse caso, ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da ausência de cláusula fixando a capitalização mensal dos juros e acolher a pretensão recursal demandaria o reexame do contrato, operação vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

Finalmente, no que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2550)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.110 - RS (2007/0082067-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: PAULO GERALDO LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALZIRA GARCIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco Safra S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Prequestionamento. Precedente. Apelo parcialmente provido, por maioria" (fl. 113).

Opostos embargos de declaração (fls. 122 a 128), não foram acolhidos (fls. 131 a 134).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 126 e 796 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 82, 965 e 999, inciso I, do Código Civil de 1916; 5º, § 3º, da Lei nº 9.430/96 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Argúi ser possível a inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Contra-arrazoado (fls. 185 a 188), o recurso especial (fls. 139 a 162) foi admitido (fls. 190/191).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de mútuo, com pacto adjeto de alienação fiduciária, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.

Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
O acórdão recorrido manteve a capitalização dos juros em periodicidade anual, também, ao fundamento de ser *"inaplicável a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, porquanto o Novo Código Civil, posterior à citada Medida Provisória, permite a capitalização em periodicidade anual apenas, teor do art. 591 do referido diploma legal"* (fl. 116).
Esse fundamento, vinculado ao artigo 591 do Novo Código Civil, entretanto, não foi enfrentado no recurso especial. Quanto ao dissídio, não há identidade fática entre os julgados, haja vista que o acórdão paradigma não trata da incidência do artigo 5º da referida Medida Provisória após a vigência do Novo Código Civil. Deste modo, fica inviabilizado o trânsito do recurso especial neste ponto, incidindo a orientação da Súmula nº 283 do Colendo Supremo Tribunal Federal.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Com referência à possibilidade da inscrição do nome da devedora em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.
No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação de inscrição do nome da devedora nos registros de entidades de proteção ao crédito, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2551)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.129 - RS (2007/0081413-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDISON LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HEUSER

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Descaracterização da mora. Nulidade de nota promissória emitida como garantia do contrato. Fundamentação deficiente. Súmula 284/STF. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por EDISON LEANDRO DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrido e negou provimento ao recurso adesivo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Apelo, em parte, provido; improvido o recurso adesivo."
Recurso especial: alega violação aos artigos 394, 396 e 397 do CC/2002, aos arts. 4º, IX, e 9º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros, a descaracterização da mora e a nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato.
Relatado o processo, decide-se.
- Da fundamentação deficiente
Quanto aos argumentos expendidos pela agravante para a demonstração da viabilidade do recurso especial, no que tange à possível contrariedade aos arts. 394, 396 e 397 do CC/02, não restou patente como teria o acórdão recorrido negado vigência a esses dispositivos legais, o que faz atrair para a questão o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 20% pelo

recorrente e 80% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2552)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.147 - RS (2007/0081400-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO AMARO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: RITA INÊS TOSCHE SELBACH

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
PREQUESTIONAMENTO. Na linha decisória do acórdão, não há falar em negativa de vigência a qualquer dispositivo legal.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Disposição de ofício.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.
AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA PARTE AUTORA. Diante da parcial procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias da parte autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Disposição de ofício.
Apelação desprovida" (fls. 94/95).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 591 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fl. 150), o recurso especial (fls. 114 a 125) foi admitido (fls. 151/152), juntamente com o recurso extraordinário que trata, tão-somente, acerca da capitalização dos juros (fls. 143 a 148).
Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização anual dos juros, à determinação da incidência da multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida, ao afastamento da mora e seus encargos, à declaração de nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, ao reconhecimento da abusividade quanto à forma de cobrança do IOF, à possibilidade da repetição do indébito e ao condicionamento da manutenção da cautelar ao depósito das parcelas, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

Entretanto, com relação à compensação de valores, uma vez que o Tribunal local, apesar de mencionar que estava examinando a referida questão de ofício, proferiu decisão dentro do que já havia sido decidido pela sentença de primeiro grau (fl. 67).
No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
O acórdão recorrido, na parte que limita a taxa de juros em 12% ao ano, está assentado em fundamento, também, constitucional, como se observa a seguir:

"No tocante aos juros remuneratórios, sua taxa deve se adequar, quando contratada de maneira abusiva, como estabelece o art. 51, IV do CDC (aplicável por força do § 2º do art. 3º da Lei n. 8.078/90). Além do mais, cumpre salientar que se configura como auto-aplicável o estabelecido no § 3º do art. 192 da CF (vigente à época da contratação) e que a ADIn n. 04 não tem efeito vinculante, enquanto que o Decreto n. 22.626/33 não foi revogado pela Lei n. 4.595/64, assim como diante da ausência de prova de que a parte demandada tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores" (fl. 97).

Como visto, o acórdão recorrido limitou a cobrança da taxa pactuada, também, com base no limite dos juros previsto no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal. Ocorre que o recorrente não interpôs o competente recurso extraordinário, com o objetivo de impugnar os fundamentos constitucionais do acórdão, o que faz incidir a orientação que inspirou a Súmula nº 126 desta Corte, que assim dispõe, **verbis**:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 103). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização anual dos juros, à determinação da incidência da multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida, ao afastamento da mora e seus encargos, à declaração de nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de carnê, ao reconhecimento da abusividade quanto à forma de cobrança do IOF, à possibilidade da repetição do indébito e ao condicionamento da manutenção da cautelar ao depósito das parcelas; bem como para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2553)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.166 - RS (2007/0086411-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARCY LEAL
ADVOGADO	: FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por DARCY LEALI, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSENTE QUALQUER JUSTIFICATIVA POR PARTE DO FORNECEDOR PARA A IMPOSIÇÃO AO CONSUMIDOR DE TAXA DE JUROS EXCESSIVA COMO OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA EM CONTRATO DE CONSUMO, O RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO DAS OBRIGAÇÕES EXIGE A REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADA EM CONTRATO DE ADESÃO. JUROS REDUZIDOS PARA 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO, COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE NO DISPOSTO NO ART. 52, INCISO II C/C OS ARTS. 39, INCISO V E 51, INCISO IV, TODOS DA LEI Nº 8.078/90. DESNECESSÁRIO EXAMINAR ARGUMENTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O TEMA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. MORA CARACTERIZADA. AFASTADA A COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TAXA DE CADASTRO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."

Embargos infringentes: rejeitados por maioria. (fls. 209).
Recurso especial: o Banco alega a existência de dissídio jurisprudencial acerca da limitação dos juros remuneratórios, disposição de ofício e da admissibilidade da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a proibição da cobrança da taxa de cadastro;
ii) a alteração da base de incidência da multa contratual.
Em relação à comissão de permanência, verifica-se nas razões do recuso de apelação (fls. 156 a 158) que há pedido expresso de reforma da sentença de primeiro grau de jurisdição na qual foi declarada nula a cláusula que previa sua cobrança.
Portanto, quanto à comissão de permanência, constata-se que não houve julgamento de ofício pelo Tribunal de origem.
Assim, decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo do regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência -, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula. A escolha sobre qual deles deve ser excluído não pode recair senão sobre o mais oneroso para o contratante." (fls. 184).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em reexame de elemento fático-probatório, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, situações vedadas a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 10% pelo recorrente e de 90% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2554)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.177 - RS (2007/0087985-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LAUREAN JUNQUEIRA
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL (JUROS MORATÓRIOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO) E CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (MULTA CONTRATUAL). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO DA MORA. COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONDICIONAMENTO.
Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e a possibilidade da repetição do indébito, impondo-se o não conhecimento do recurso nestes pontos.
Tendo sido reconhecido, na sentença, que a multa foi pactuada de acordo com a Lei n. 9.298/96, o apelante se apresenta, neste ponto, carecedor de interesse recursal.
No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Diante da procedência parcial do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que, deposite, mensalmente, o valor entendido como devido, observados os juros de 12% ao ano e a variação pelo IGP-M.
Preliminares acolhidas.
Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida, por maioria" (fls. 137/138).

Opostos embargos infringentes (fls. 152 a 159), não foram acolhidos, por maioria (fls. 167 a 172).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955 do Código Civil de 1916; 394 do Novo Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Argúi que a mora do recorrido restou devidamente configurada.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fl. 209), o recurso especial (fls. 176 a 202) foi admitido (fls. 210/211), juntamente com o recurso extraordinário (fls. 204 a 208).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

*"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.***
1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp n° 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp n° 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.
Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Apenas para que não haja dúvida, observe-se que o fundamento constitucional do acórdão recorrido para limitar os juros remuneratórios, foi impugnado no competente recurso extraordinário, admitido.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 144). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Com referência à configuração da mora, a orientação firmada nesta Corte é no sentido de que a inadimplência estará plenamente justificada se houver cobrança de encargos abusivos, afastando-se a mora do devedor ante as circunstâncias específicas do caso. Anote-se que, nos termos da presente decisão, permanece vedada, inclusive, a capitalização mensal dos juros. Destarte, incide na espécie a jurisprudência consolidada na Corte, representada nos seguintes precedentes: EREsp nº 163.884/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Barros Monteiro**, Relator para acórdão Ministro **Ruy Rosado de Aguiar**, DJ de 24/9/01; REsp nº 251.072/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/10/2000, e REsp nº 135.743/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Nilson Naves**, DJ de 25/10/99.
Esse entendimento foi mantido pela Eg. Segunda Seção, no julgamento do Recurso Especial nº 713.329/RS, em 23/8/06, no qual fui designado Relator para acórdão.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação infraconstitucional da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2555)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.178 - RS (2007/0081335-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LINDOMAR FADINI TRINDADE
ADVOGADO	: FRANCESCO COLOMBO FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Petição nº 109950/07 (fls. 345/346): Vistos.
A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto.
Portanto, intimem-se os advogados do BANCO ITAÚ S/A para que se manifestem no sentido de requerer unicamente a desistência do recurso; após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2556)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.190 - RS (2007/0088489-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: LUCIANA MEDEIROS BOTTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARÇAL AZEVEDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MAURO MACHADO DA SILVA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Fundamento inatacado. Compensação e repetição de indébito. Possibilidade. Inscrição do nome do devedor. Prequestionamento. Ausência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
-Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se unicamente, em fundamento constitucional.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- Aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção do STJ.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, ajuizada por RAFAEL RAIMANN RODRIGUES DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALINEAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere às pretensões de afastamento da comissão e permanência e de que seja admitida a compensação de valores, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, provida, por maioria." (fls. 76)

Embargos Infringentes: rejeitados.
Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra:

I - a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano;
II - a vedação da capitalização mensal de juros;
III - o afastamento da comissão de permanência;
IV - a repetição do indébito; e
V - a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização de juros

A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 81)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da comissão de permanência

Ressalte-se que o TJ/RS, se manifestou no sentido de que a pretensão do recorrente quanto a comissão de permanência constituía na verdade inovação na causa de pedir, o que é vedado pelos arts. 515-517 do CPC.
Todavia, em suas razões recursais, o recorrente furtou-se de impugnar as circunstâncias apontadas no acórdão recorrido, tidas como ensejadoras do descabimento da dedução pleiteada.
Sustentou, em síntese, que a jurisprudência do STJ possibilita a comissão de permanência e que somente a vedação da cumulação com correção monetária não é aplicável ao caso, pois o contrato não prevê tal encargo.
Assim, permanecendo incólumes tais fundamentos, suficientes para manutenção das conclusões do Tribunal de origem, incide também à espécie o óbice imposto pela Súmula 283 do STF.

- Da repetição do indébito e compensação de valores

Quanto à repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003. Dentre outros nesse sentido, assinale-se ainda o REsp n. 205.990/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ: 07/08/2000.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor

Compulsando os autos, verifica-se que a questão atinente à vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, não foi objeto de apreciação pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão do benefício da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2557)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.237 - RS (2007/0081463-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CLARISSA CÔRTE ROSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTAIR DERLI TAMIOSSO NADALON
ADVOGADO	: JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante, no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros somente é admitida somente nos casos previstos em lei, mesmo que ajustada, e diante da expressa pactuação quanto à periodicidade mensal (Lei n. 10.931/04), deve incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DO AUTOR. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser deferidas as medidas acautelatórias do direito do autor, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.
AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.
Apelação parcialmente provida" (fls. 123/124).

Alega a recorrente contrariedade aos artigos 128 do Código de Processo Civil; 51, inciso IV, e § 4º, da Lei nº 8.078/90; 591 do Novo Código Civil e 28, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Contra-arrazoado (fls. 169 a 176), o recurso especial (fls. 142 a 155) foi admitido (fls. 178/179).
Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por cédula de crédito bancário garantida por alienação fiduciária, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

*"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.***
1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp n° 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp n° 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.
Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 129). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito; afastar a limitação da taxa de juros. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2558)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.238 - RS (2007/0088278-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ALVORADA S/A
ADVOGADO	: SUSANE DE OLIVEIRA PILOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÔNIA MARIA SOARES SANTOS
ADVOGADO	: KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco Alvorada S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano.
*6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*

7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.
8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais.
16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 161 a 162).

Opostos embargos de declaração (fls. 177 a 179), não foram acolhidos (fls. 183/184).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 458, inciso II, 460, 512, 515 e 535 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, 8º e 9º da Lei nº 4.595/64; 1º, 2º, 7º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 955, 956, 960, 1.062, 1.063 e 1.262 do Código Civil de 1916; 394, 395 e 397 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
Aduz não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência e dos juros moratórios de 1% ao mês, conforme pactuados.
Argumenta que a mora da recorrida restou devidamente configurada, concluindo pela procedência da ação de busca e apreensão.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Contra-arrazoado (fls. 227 a 235), o recurso especial (fls. 190 a 224) foi admitido (fls. 237/238).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
Com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à nulidade da cláusula de emissão de boleto bancário, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à abstenção por parte do Banco de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula n° 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp n° 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.
Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03-04-2002 , pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 167).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Em decorrência do provimento do recurso especial para declarar legal a comissão de permanência, com restrições, restam prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora, em face da impossibilidade da cumulação dos referidos encargos, nos termos da jurisprudência desta Corte já citada.
Finalmente, com referência à procedência da ação de busca e apreensão, falta o devido prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos na apelação e nos respectivos embargos de declaração não cuidaram desse ponto, o qual, também, não foi objeto dos embargos declaratórios opostos pelo ora recorrente.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à nulidade da cláusula de emissão de boleto bancário, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito e à abstenção por parte do Banco de levar a protesto os títulos de crédito emitidos com base na cláusula-mandato; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2559)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.316 - RS (2007/0086147-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI DE FÁTIMA DE LORENO
ADVOGADO	: MARCIANO DAL RI

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.

A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação de busca e apreensão, em que são discutidos os encargos pactuados em contrato bancário.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inexiste, no caso, julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
Quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Ocorre que a jurisprudência deste Sodalício já se firmou no sentido de que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
Incide, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte, a inviabilizar o recurso especial, por ambas as alíneas do permissivo constitucional.
Em face do exposto, mantida a extinção da presente ação, ficam prejudicadas as demais questões trazidas no recurso.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.
Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2560)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.362 - RS (2007/0050209-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS DETÂNICO
ADVOGADO	: GUERINO PISONI NETTO

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Ação de cobrança. Depósitos populares. Ausência de prequestionamento. Prescrição. Súmula n.º83/STJ.
- A ausência do prequestionamento do direito tido por violado impede a admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece de recurso especial quando a orientação do Tribunal de origem encontra-se em harmonia com o entendimento jurisprudencial do STJ.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TRF/4ª.
Ação: de cobrança, movida por JOÃO CARLOS DETÂNICO, em desfavor da recorrente.
Sentença: extinto o processo com fulcro no art. 269, IV, do CPC.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"CIVIL. POUPANÇA - DEPÓSITOS POPULARES. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS.
1. Os depósitos populares são imprescritíveis, (art. 2º, § 1º, da Lei 2.313/54), e a prescrição quinquenal ou trienal prevista para as dívidas acessórias no Direito Civil não se aplica aos juros remuneratórios desses depósitos enquanto o principal sobre o que incidem não for satisfeito.
2. É dever da CEF restituir os saldos das contas de depósitos populares, acrescido dos juros pactuados à época, incidindo a partir da entrada em vigor da Lei 4.357/64, além daqueles juros, a correção monetária. A partir de 1966, com a institucionalização das cadernetas de poupança, deve incidir a atualização e juros próprios das cadernetas de poupança.
3. Quando a citação ocorrer em data anterior à de vigência do Novo Código Civil, os juros moratórios serão devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação. Ocorrendo o ato processual em momento posterior, a taxa será aplicada no percentual de 1% ao mês." (fls. 56).

Recurso especial: alega violação aos arts. 177 do CC/16, 2º, §1º, da Lei n.º 2.314/54, e 8º, IX, da Lei n.º 4.595/64. Em síntese, afirma que o direito à atualização monetária do saldo da conta de depósito popular está prescrito porque trata-se de obrigação de natureza pessoal, sem proteção da imprescritibilidade, tal como afirmado pelo acórdão recorrido.
Relatado o processo, decide-se.
- Da ausência de prequestionamento.
Compulsando os autos, verifica-se que o art. 8º, IX, da Lei n.º 4.595/64, tido como violado, não foi apreciado pelo acórdão recorrido de modo a evidenciar o prequestionamento, requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
Assim, aplicam-se à espécie as Súmulas 282 e 356/STF.
- Da prescrição.
No tocante à prescrição, o TRF da 4ª Região, ao pronunciar-se pela imprescritibilidade dos depósitos populares, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal quanto ao tema, conforme demonstram, dentre outros, os seguintes precedentes: REsp 804.465/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.03.2006, e o AG 649.171/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 13.04.2005.
Assim, não merece reforma o acórdão recorrido, tendo em vista a incidência da Súmula n.º 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2561)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.410 - RS (2007/0088112-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UMBERTO VANDERLEI FRASSONI ERCOLANI
ADVOGADO	: ENER PEDROLLO SODRÉ

EMENTA

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL GARANTIDO. ANTECIPAÇÃO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO.
I - A antecipação do valor residual garantido não desnatura o contrato de *leasing* (Súmula 293/STJ).
II - O reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais, com base no Código de Defesa do Consumidor, não caracteriza julgamento *extra petita*.
III - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
IV - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
V - O exame da existência ou não de pacto para cobrança de capitalização dos juros implicaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento da matéria de prova, procedimentos inadmissíveis em âmbito de especial. Incidência das Súmulas 05 e 07 desta Corte.
VI - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual.
VII - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
VIII - A descaracterização da mora em virtude da cobrança excessiva de encargos harmoniza-se com a orientação adotada pela Segunda Seção deste Tribunal.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, no que tange à cobrança da taxa de abertura de crédito, verifica-se a ausência da técnica própria indispensável à apreciação do recurso. Nesta instância excepcional, é obrigação do recorrente indicar com clareza o dispositivo legal tido como violado, sob pena de o inconformismo ser inadmitido. No especial, não basta à parte alegar a ocorrência das hipóteses do permissivo constitucional; é indispensável seja deduzida a necessária fundamentação, com a finalidade de demonstrar o cabimento do recurso.
A questão da descaracterização dos contratos de *leasing* pela antecipação do valor residual garantido (VRG) foi sedimentada neste Tribunal, com a aprovação pela Corte Especial da Súmula 293 com o seguinte enunciado: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."
Inexiste, no caso, o pretenso julgamento *extra petita*, uma vez que o Código de Defesa do Consumidor, diploma de ordem pública que é, permite o reconhecimento de cláusulas abusivas, nulas de pleno direito, a qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo o juiz ou tribunal pronunciá-las *ex officio*, pois insuscetíveis de preclusão. Na esteira desse entendimento: REsp 417.069/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 17/02/2003; REsp 369.069/RS, de minha relatoria, DJ de 15/12/2003.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).
Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.
Em relação à capitalização de juros, está consignado no acórdão recorrido: "*Na espécie, entretanto, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva, da transparência nas relações negociais e ao direito do consumidor de receber informações adequadas e precisas a respeito das obrigações que lhe são impostas. Conseqüentemente, ausente pacto expresso da capitalização dos juros, isso corrobora a proibição da prática.*" (fls. 416)
Em face do teor do acórdão hostilizado, rever o posicionamento adotado demandaria reexame de matéria de prova e interpretação de cláusulas do contrato celebrado entre as partes, providência incompatível com a natureza do recurso especial, como se infere dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária ou com os juros remuneratórios (Súmulas 30 e 296/STJ). A egrégia Segunda Seção decidiu, ainda, no julgamento do AgRg no REsp 712.801/RS, relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, e do AgRg no REsp 706.638/RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, ser vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Por outro lado, esse encargo pode ser calculado à base da taxa média dos juros no mercado, desde que não exceda a taxa do contrato, convencionada pelas partes (Súmula 294/STJ).
Em face da cobrança de comissão de permanência, ficam prejudicadas as questões referentes à correção monetária.
Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Por fim, quanto à descaracterização da mora, em virtude da cobrança excessiva de encargos, é importante considerar que esse entendimento harmoniza-se com a orientação adotada pela colenda Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp 163.884/RS, relator para o acórdão Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 24/09/2001.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a descaracterização do contrato de arrendamento mercantil, bem como a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e admitir a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 40% (quarenta por cento) pela recorrente e 60% (sessenta por cento) pelo recorrido, devidamente compensados, observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2562)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.454 - RS (2007/0081709-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDINEY PENTEADO RODRIGUES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A. J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, proposta por SIDINEY PENTEADO RODRIGUES em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70017742990, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 14/12/2006)" (fls. 99)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64, bem como dissídio jurisprudencial; insurgindo-se, em síntese, contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.
Em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2563)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.471 - RS (2007/0081661-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANICE CONTER OPRACH RANGEL
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A. J RENNER S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais, proposta por JANICE CONTER OPRACH RANGEL em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS EFEITOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. LIMINARES. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL (NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO). FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO JUDICIAL. VALOR DA MULTA. TRANSFERÊNCIA DO BEM JUNTO AO DETRAN. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Não merece conhecimento o recurso no que pertine ao pedido de descaracterização do contrato sub judice, eis que não se trata de arrendamento mercantil. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. Tendo sido decretado, na sentença, a nulidade do título vinculado ao contrato, o demandado se apresenta, neste ponto, carecedor de interesse recursal. A aplicação da multa, para o caso de descumprimento de ordem judicial, tem amparo no § 4º do art. 84 da Lei nº 8.078/90, que foi reforçado pela Lei nº 10.444, a qual entrou em vigor em 07-08-2002 e modificou a redação do § 3º do art. 273 do CPC, passando a prever a fixação de multa, quando da concessão de antecipação de tutela. Valor da multa fixado em R$ 1.000,00, por dia de atraso por descumprimento da decisão judicial, a fim de evitar o enriquecimento injustificado da outra parte. Não prospera o pedido de transferência do veículo, junto ao DETRAN, sem prova da quitação do contrato, o que somente poderá ser obtido após a elaboração do cálculo da dívida, com a observação dos parâmetros fixados no julgado. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida. (Apelação Cível Nº 70017096306, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 14/12/2006)" (fls. 121 e 122)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4595/64; bem como dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios;

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, : a) afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 65% pelo recorrente e 35% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2564)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.498 - RS (2007/0086165-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REINALDO ALAOR RODRIGUES
ADVOGADO	: MARCUS AURÉLIO SARTOR

DECISÃO

Vistos.
Banco Itaú S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de necessidade de perícia afastada. Pleito de limitação de multa em patamar já fixado no contrato. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito. Condicionamento. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, por maioria, parcialmente provido" (fl. 133).

Opostos embargos infringentes (fls. 149 a 152), não foram acolhidos, por maioria (fls. 162 a 166).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 3º, inciso VI, 4º, inciso IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90; 115, 956, 1.009 e 1.064 do Código Civil de 1916; 122, 368, 395, 591 e 877 do Novo Código Civil; 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Argúi não ser possível a compensação ou a repetição do indébito, sem a prova do pagamento por erro.
Conclui ser lícita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fl. 191), o recurso especial (fls. 170 a 189) foi admitido (fls. 192/193).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, no mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária, a cobrança de juros acima de 12% ao ano prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.
Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 165).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
No que se refere à compensação e à repetição de indébito simples, a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se: REsp 345.500/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/6/02; AgRgAg nº 425.305/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/6/02; REsp nº 79.448/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 10/6/02.
Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula nº 322, que diz, **verbis**:

"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro."

Com referência à possibilidade da inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamento proferido no REsp nº 527.618/RS, da relatoria do Senhor Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 24/11/03, que o impedimento de inscrição do nome dos devedores em cadastros restritivos de crédito somente é possível quando presentes, concomitantemente, três requisitos: existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada desta Corte ou do Supremo Tribunal Federal e, por fim que, sendo a contestação de apenas parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, o valor referente à parte tida por incontroversa.
Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial deste Tribunal, no julgamento do EREsp nº 777.206/SC, em 7/2/07, de minha relatoria.
No caso dos autos, não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea, da parte incontroversa do débito, o que é suficiente para acolher a irresignação do banco recorrente para afastar a vedação de registro nos cadastros de proteção ao crédito.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir a vedação de inscrição do nome do devedor nos registros de entidades de proteção ao crédito, afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2565)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.503 - RS (2007/0087019-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RODRIGO DELFINO PAULETO
ADVOGADO	: JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Fundamento constitucional.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional, proposta por RODRIGO DELFINO PAULETO em desfavor do recorrente.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, e deu parcial provimento ao recurso adesivo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA (CORREÇÃO MONETÁRIA). JUROS MORATÓRIOS.
No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Não é nula a sentença extra petita, bastando que se adeqúe ao pedido inicial, com a exclusão do que foi decidido além do pedido (correção monetária).
Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
Primeira apelação desprovida, por maioria. Recurso adesivo parcialmente provido." (fls. 126)

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64, 5º da MP 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
II) a vedação da capitalização de juros;
III) o afastamento da comissão de permanência;

Relatado o processo, decido.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 131)
Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência
O STJ tem admitido a incidência da comissão de permanência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios e b) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2566)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.535 - PR (2007/0055136-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVESTRE SKRABA
ADVOGADO	: OLINTO ROBERTO TERRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.
Inviável o especial, à mingua de prequestionamento, se a matéria impugnada não foi objeto de deliberação no tribunal de origem.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, proferido em autos de embargos à execução de sentença exarada em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, objetivando a incidência de juros sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
No que concerne às questões relativas aos artigos 1º, parágrafo único, do Decreto 86.649/81 e 468 do Código de Processo Civil, deve-se ter em mente que o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos requisitos ao seu conhecimento.
O conteúdo normativo dos dispositivos legais supramencionados não foi objeto de análise pela decisão impugnada, sem que a recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão.
Tendo a instância *a quo* deixado de examinar explicitamente a matéria objeto do especial, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2567)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.544 - RS (2007/0089363-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABRÍCIO SOARES BICCA
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, formulado na petição de fls. 160, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2568)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.669 - RS (2007/0086436-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A.J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARITANIA ROSSET E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUIZA ASTRIZZI
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência.Fundamento constitucional.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO A. J RENNER S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, proposta pelo recorrente em desfavor de MARIA LUIZA ASTRIZZI.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. MORA DESCONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. Ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016625915, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 26/10/2006)" (fls. 64)

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-lei nº 911/69, 4º do Decreto 22626/33, 4º, IX da Lei 4595/64, 5º da MP 2170/2001, 115 e 122 do CCB, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a onerosidade da tarifa de abertura de crédito e boleto bancário;
II) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
III) a vedação da capitalização de juros;
IV) o afastamento da comissão de permanência;
V) a descaracterização da mora.

Relatado o processo, decido.

- Da onerosidade da tarifa de abertura de crédito e boleto bancário
Alega o recorrente que não se pode falar em abusividade na cobrança da taxa de abertura de crédito e de boleto bancário, tendo em vista que as mesmas são comuns a todas as contratações bancárias. Contudo, o TJRS conclui:

"Outra prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de defesa do Consumidor é a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito.
Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito.
Igualmente ostenta-se abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito. Isso porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente, pois se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito." (fls. 68 e 69)

Portanto, uma eventual análise, nesta via recursal, acerca da abusividade ou não das referidas taxas, demandaria, necessariamente, um reexame fático-probatório, procedimento vedado em sede de recurso especial, conforme determina a Súmula 7 deste Tribunal.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." (fls.67)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios, b) admitir a comissão de permanência, nos termos desta decisão, desde que expressamente pactuada pelas partes, c) reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2569)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.715 - RS (2007/0088271-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: MARCIO CARDOSO DE AVILA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUREMA FARIA RODRIGUES
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83 do STJ. Inscrição em cadastros restritivos de crédito. Admissibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por JUREMA FARIA RODRIGUES em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Impõe-se a revogação da antecipação de tutela deferida no tocante à proibição de inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, visto que quando do seu deferimento, houve o condicionamento aos depósitos das parcelas vincendas, o que não foi observado pelo autor/recorrente. Disposição de ofício.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de mútuo garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil. Disposição de ofício.
MORA E ENCARGOS MORATÓRIOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício.
MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício.
REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício.
TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício.
FORMA DE COBRANÇA DO IOF. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposições de ofício. Apelação provida, com disposições de ofício."

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001 e ao art. 965 do CC/1916, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a modificação do índice de correção monetária, a diminuição dos juros moratórios, a possibilidade de compensação/repetição de indébito e a impossibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.
Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
- Dos juros moratórios
Uma vez admitida a incidência da comissão de permanência, nos termos acima expostos, fica prejudicada a análise da incidência dos moratórios
- Da Taxa referencial - TR
É assente na jurisprudência do STJ entendimento no sentido de que é possível a adoção da taxa referencial (TR) como índice de correção monetária para os contratos bancários, desde que pactuada (REsp 500.011, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 10.11.2003 e REsp 508.492, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 13.10.2003).
- Da compensação/repetição de indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência, admitir a capitalização mensal do juros, afastar a substituição do índice de correção monetária e autorizar a inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2570)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.805 - RS (2007/0085966-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDEMILSON SILVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: JEAN DE MENEZES SEVERO

DECISÃO

Vistos.
BV Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DO TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.
4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa.
6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito.
6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora ***debendi****, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*
7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil/2002 e 939 do Código Civil/1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício.
11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC.
12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor.
13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional.
14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais.
15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 129/129v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90; 28 da Lei nº 10.931/04 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fl. 198), o recurso especial (fls. 147 a 197) foi admitido (fls. 199/200).
Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito, à determinação da repetição do indébito e sua compensação e à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
2. Não tem amparo técnico afastar ***ex officio*** *a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO ***EXTRA PETITA****. CONFIGURAÇÃO.*
I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento ***extra petita*** *(arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Entretanto, é permitida a capitalização anual, conforme precedente de minha relatoria, no qual assim votei:

"A capitalização dos juros nos contratos como o destes autos não tem a guarida da Súmula n° 93 da Corte. O que está em execução é contrato de abertura de crédito, conta especial empresa, não havendo notícia de cédula de crédito comercial. Assim, a capitalização permitida no tipo de contrato em execução nestes autos é a anual, como decidiu o Acórdão recorrido (REsp n° 149.638/RS, da minha relatoria, DJ de 22/02/99)" (REsp nº 234.485/RS, Terceira Turma, DJ de 1º/8/2000).

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.
Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03-04-2002 , pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 135v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à adoção do IGP-M com índice de atualização monetária, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da tarifa de abertura de crédito, à determinação da repetição do indébito e sua compensação e à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito; afastar a limitação da taxa de juros, permitir a capitalização anual dos juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2571)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.911 - MS (2007/0081202-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIA CICÍLIA RAMOS FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: VALMEI ROQUE CALLEGARO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de revisão de contrato. Taxa de juros moratórios. Capitalização mensal dos juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão contratual c/c nulidade de cláusulas, proposta por MÁRCIA CICÍLIA RAMOS FERREIRA E OUTRO em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS - LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO - INCIDÊNCIA DO DECRETO 22.626/33 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - PRÁTICA ILEGAL - ANATOCISMO - SÚMULA 121 DO STF - CRIME DE USURA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
Em que pese a revogação do art. 192, § 3º, da Constituição Federal, prevalece nesta Corte o entendimento de que é ilegal a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.
A Constituição Federal não recepcionou o art. 4º da Lei 4.595/64, que dava ao Conselho Monetário Nacional a competência para fixar a taxa de juros, devendo ser aplicadas as regras do Decreto nº 22.626/33 que ainda se encontra em vigor.
A capitalização mensal de juros, denominada anatocismo, é prática vedada pelo nosso ordenamento jurídico, a exemplo do que ocorre com o art. 13 do Decreto nº 22.626/33, tanto que o STF editou a Súmula 121, que estabelece ser vedada a capitalização de juros.
Prevalece entendimento dominante de que a capitalização de juros só é admissível quando legislação especial a autorizar, como é o caso do Decreto-Lei n. 167/67 (art. 5º), que dispõe sobre títulos de crédito rural, do Decreto-Lei n. 413/69 (art. 5º c.c. 14, VI), que dispõe sobre títulos de crédito industrial e da Lei n.º 6.840/80 (art. 5º), que dispõe sobre títulos de crédito comercial, sendo que todas prevêem a capitalização semestral. Fora dessas hipóteses, vigora a regra da capitalização anual (Decreto n. 22.626/33)." (fls.233)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º da MP 2.170/2001, art. 4º, IX da Lei 4595/64 , além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a ilicitude da capitalização mensal de juros e contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.
Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Assim, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para autorizar a capitalização mensal dos juros e afastar a limitação dos juros remuneratórios, de acordo com os fundamentos acima.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto aos recorridos, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2572)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.920 - RS (2007/0088519-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL FRANCISCO DORNELES
ADVOGADO	: DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Banco ABN Amro Real S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário.
2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC.
3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária.
5. ENCARGOS MORATÓRIOS
5.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal.
*5.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora **debendi**, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.*
6. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício (repetição simples).
7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
8. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.
9. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.
10. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício.
11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Redimensionados. Disposição de ofício.
APELO DESPROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO" (fls. 166/166v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 128, 460, 512 e 515 do Código de Processo Civil; 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 1º e 51, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, sustentando, em preliminar, não ser possível o Tribunal local, de ofício, examinar matérias não suscitadas pela parte interessada.
No mérito, argúi não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte e a Súmula nº 294/STJ.
Sem contra-razões (fl. 231), o recurso especial (fls. 182 a 230) foi admitido (fls. 232/233).
Decido.
Primeiramente, com razão o recorrente quanto à impossibilidade de o Tribunal de origem, de ofício, examinar determinadas matérias não suscitadas na apelação ou, mesmo, na petição inicial da ação revisional. Com efeito, os pontos referentes à vedação da capitalização anual dos juros, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à determinação da repetição simples do indébito, à nulidade da cláusula de emissão de título de

crédito e ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito, não poderiam ter sido examinados no acórdão atacado sem que a parte interessada tivesse se insurgido contra eles. A propósito, trago os seguintes precedentes desta Corte:

*"**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.***
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio 'tantum devolutum quantum appelattum.' Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido" (REsp nº 541.153/RS, Segunda Seção, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 14/9/05).

*"**Contrato de mútuo. Juros. Abusividade. Limites da apelação. Vedação de julgado* ex officio *sobre a comissão de permanência. Precedentes.***
1. Agride a racionalidade da economia de livre mercado vincular o critério de abusividade dos juros ao limite de 12% ao ano, ademais de violentar as reiteradas decisões do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre o art. 192, § 3°, da Constituição Federal e a reiterada jurisprudência da Corte afastando a limitação da taxa de juros nos contratos da espécie.
*2. Não tem amparo técnico afastar **ex officio** a comissão de permanência e decidir sobre a capitalização, que não foi enfrentada pela sentença nem objeto da apelação.*
3. Reconhecendo o Acórdão recorrido que o imóvel penhorado serve de residência para a família, incide a Lei n° 8.009/90.
4. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 258.426/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 20/8/01).

*"COMERCIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. APELAÇÃO. JULGAMENTO **EXTRA PETITA**. CONFIGURAÇÃO.*
*I. Ao apreciar recurso de apelação do banco credor, no tocante à correção monetária aplicável ao crédito rural, incorre em julgamento **extra petita** (arts. 128, 460 e 515, da Lei Instrumental Civil) o acórdão que, de ofício, impõe limites aos juros, à capitalização, e à multa por inadimplemento, matérias não tratadas no primeiro grau de jurisdição, cujo julgamento não dispensam iniciativa da parte lesada.*
II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 42.995/MG, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 18/8/99).

No tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
No que diz respeito à limitação da taxa de juros, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02). Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.

Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que:

"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada.
Tanto é assim, que a eficácia de seu art. 5º foi suspensa em 03 de abril de 2002, pela decisão do ilustre Ministro Sidney Sanches por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.316" (fl. 172v).

Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para excluir do acórdão recorrido as disposições julgadas de ofício, relativas à vedação da capitalização anual dos juros, à inexigibilidade dos encargos moratórios, enquanto não constituído em mora o devedor, à determinação da repetição simples do indébito, à nulidade da cláusula de emissão de título de crédito e ao afastamento da tarifa de emissão de boleto bancário e da taxa de abertura de crédito; afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2573)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.928 - RS (2007/0084666-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: LUIZ ANDRÉ FORSTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANE TERESINHA LANCINI SEBASTIANY
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO

Vistos.
Banco Cacique S. A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL.
APLICABILIDADE DO CDC E CONTRATOS DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.
O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do art. 3º, § 2º deste diploma legal. Incidência da Súmula n. 297 do STJ.
NULIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA.
As hipóteses contratuais estipuladas pelas instituições financeiras submetem-se ao sistema de controle de cláusulas abusivas previstas na Lei nº 8.078/90, podendo ser objeto de revisão judicial.
Ocorre que a sanção imposta pelo mencionado Diploma Legal é a nulidade da cláusula contratual abusiva, não invalidando o contrato, exceto quando de sua ausência decorrer ônus excessivo a qualquer das partes.
JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda a 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
Nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000, reeditada pela M P n.º 2.170/2001 é possível a capitalização dos juros em período inferior ao anual. Precedentes do STJ e desta Corte.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
É válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, na hipótese de inadimplência. Contudo, tal encargo não pode ser cumulado com os juros remuneratórios, correção monetária, juros de mora e multa. Incidência das Súmulas n. 30, 294 e 296 do STJ.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA" (fl. 152).

Na parte dispositiva do acórdão consta:

"Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência da comissão de permanência, afastando-se os juros remuneratórios, a correção monetária, a multa e os juros moratórios no período de inadimplência, limitada à taxa do contrato.
Em razão do julgamento do recurso, houve sucumbência recíproca, pelo que condeno a autora ao pagamento de 70% das custas processuais e de honorários advocatícios na quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), bem como o réu ao pagamento do restante das despesas processuais e de honorários no montante de R$ 300,00 (trezentos reais). Resta suspensa a exigibilidade da condenação sucumbencial com relação à demandante e vedada a compensação da verba honorária, por litigar essa sob o amparo da gratuidade da justiça" (fl. 160v).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 2º, 3º e 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64 e 21 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser legal a comissão de permanência, conforme pactuada, e a compensação dos honorários advocatícios.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados desta Corte e as Súmulas nº 294 e 306/STJ.
Sem contra-razões (fl. 184), o recurso especial (fls. 165 a 174) foi admitido (fls. 185/186).
Decido.
No que tange à comissão de permanência, o Tribunal de origem decidiu que a mesma *"deve ser mantida a comissão de permanência pactuada, afastando-se os juros remuneratórios, a correção monetária, a multa e os juros moratórios no período de inadimplência, limitada à taxa do contrato"* (fl. 160v). Tal decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte, haja vista que, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Merece prosperar o recurso especial, entretanto, quanto à violação do artigo 21 do Código de Processo Civil, uma vez que, havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários advocatícios. A jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 306, que assim dispõe, **verbis**:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sobre o tema, anote-se:

"Civil. Processual civil. Alimentos. Modificação de cláusulas. Condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Beneficiário da assistência judiciária gratuita. Possibilidade. Compensação.
- Havendo sucumbência recíproca, impõe-se a compensação das verbas honorárias, regra que também alcança beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp nº 488.252/GO, Terceira Turma, Relator Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 9/12/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21.
I. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94.
II. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).
III. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.
IV. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 502.533/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 8/9/03).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para determinar a compensação dos honorários advocatícios.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2574)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.949 - RS (2007/0091021-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MILTON CARLOS LOPES
ADVOGADO	: LEANDRO ANDRÉ NEDEFF E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Manutenção na posse. Impossibilidade. Inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. Possibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por MILTON CARLOS LOPES em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido e parcial provimento ao apelo do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada. Possibilidade da repetição de indébito. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. Nulidade da nota promissória emitida como garantia do contrato. Precedente. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de cobrança de boleto bancário. IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo da financeira parcialmente provido; parcialmente provido o do autor."

Recurso especial: alega violação ao artigo 515 do CPC, aos arts. 4º, IX, 9º da Lei 4.595/64, ao art. 877 do CC/2002 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros, a descaracterização da mora, a possibilidade de compensação/repetição de indébito e proibição de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos de crédito.
Relatado o processo, decide-se.
- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: a modificação na forma de cobrança do IOF e a proibição de cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e da Tarifa de Emissão de Carnê.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não estão sendo exigidos encargos ilegais. Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor. Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- Da manutenção da posse
Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69.

- Da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: (i) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (iii) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que só afasta a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência, autorizar a capitalização mensal dos juros, reconhecer a existência da mora do devedor e admitir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2575)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.981 - RS (2007/0089199-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMERCIAL E TRANSPORTE MONTENEGRO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE.
I - Os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas.
II - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.
III - Os juros moratórios podem ser convencionados à taxa de 1% ao mês.
IV - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento.
Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO E DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido em autos de ação revisional de contrato bancário, em que são discutidos os encargos pactuados.
O recurso foi admitido na origem.
É o breve relatório.
Inicialmente, o inconformismo não prospera com relação à apontada ausência de prestação jurisdicional. É que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. É de se salientar que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.
Quanto à possibilidade de revisão dos contratos extintos, a lei garante aos contratantes o direito de discutir a validade das cláusulas constantes da avença, especialmente as que possam significar cobrança de taxas excessivas ou ilegais. Assim, os contratos bancários são passíveis de revisão judicial, ainda que tenham sido objeto de novação, pois não se pode validar obrigações nulas (Súmula 286 desta Corte).
É pacífico o entendimento nesta Corte de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). Assim sendo, resta injustificada a insurgência no que tange à utilização das regras constantes desse diploma legal aos contratos bancários, principalmente em se tratando de revisão contratual operada judicialmente.
A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, relator para o acórdão Ministro Ari Pargendler, DJ de 29/09/2003, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13/09/2004.

No que tange aos juros de mora, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência deste Tribunal, a qual permite sua imposição em 1% ao mês, quando assim pactuado. Nesse sentido: AGREsp 551.381/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 14/06/2004; AGREsp 595.645/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31/05/2004.
Por fim, em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 537.113/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004; AGREsp 555.524/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/08/2004.
Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação de 12% ao ano à taxa de juros remuneratórios e manter os juros de mora no percentual pactuado, em consonância com os precedentes desta Corte sobre a matéria.
Em razão da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, a serem suportados na proporção de 60% (sessenta por cento) pelo recorrente e 40% (quarenta por cento) pela recorrida, devidamente compensados (Súmula 306/STJ), observando-se, se for o caso, o disposto na Lei 1.060/50.
Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Relator

(2576)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.011 - RS (2007/0089355-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARTAGNAN LODOVIG DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Banco Santander Banespa S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXTENSÃO DA REVISÃO. JUROS E DEMAIS ENCARGOS. INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS RESTRITIVOS AO CRÉDITO.
EXTENSÃO DA REVISÃO: a renegociação do contrato ou confissão de dívida não impede a revisão de cláusulas tidas como ilegais. Incidência da Súmula 286/STJ.
JUROS REMUNERATÓRIOS: não estão limitados, devendo prevalecer o pactuado. Não há falar em abusividade da taxa avençada, colacionando regras do CDC, quando não demonstrado que a mesma desgarra da média adotada pelo mercado.
CAPITALIZAÇÃO MENSAL: é vedada em contratos de mútuo não regidos por lei que a excepcione, permitindo-se apenas a anual. Inaplicável a Medida Provisória 2.170-36 no caso concreto, haja vista o contrato ser anterior à data da edição da primeira medida com previsão da cláusula (art. 5º da MP 1.963/2000).
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: a comissão de permanência, conforme apurada pelo Banco Central, se presta a reger o valor devido, desde que não cumulada com correção monetária ou juros remuneratórios. Também não pode ser cumulada com juros moratórios e multa. Precedentes do STJ.
CORREÇÃO MONETÁRIA: A TR pode ser utilizada somente se pactuada no contrato, conforme Súmula n° 295/STJ.
MORA: configurada, pela inadimplência, devendo incidir os encargos decorrentes desta, ante a inexistência de ato do devedor para elidir a mora.
MULTA: incide na forma da Súmula 285/STJ.
COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO: são institutos de direito civil que não se confundem com a conseqüência legal decorrente da revisão judicial do contrato.
TAXAS E TARIFAS: pedido genérico quanto a devolução destas.
CADASTRO DE INADIMPLENTES: é permitido o cadastro do nome do devedor inadimplente nos órgãos de restrição ao crédito, ainda que existente ação revisional.
Deram parcial provimento ao apelo" (fl. 222).

Opostos embargos de declaração (fls. 231 a 242), não foram acolhidos (fls. 245 a 247).
Alega o recorrente contrariedade aos artigos 460, parágrafo único, e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil; 4º, incisos VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 965, 1.009 e 1.010 do Código Civil de 1916 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, destacando, em preliminar, que o Tribunal de origem não examinou todas as matérias suscitadas pelo recorrente, mesmo com a oposição dos embargos de declaração.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
No mérito, argúi ser legal a capitalização e a comissão de permanência, conforme pactuados.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura.
Argúi não ser possível a compensação de valores.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 298), o recurso especial (fls. 251 a 275) foi admitido (fls. 299/300).
Decido.
Primeiramente, o Tribunal de origem não incorreu em qualquer omissão, decidindo, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu alcance.
No tocante à capitalização dos juros, a Egrégia Segunda Seção, ao apreciar o REsp nº 602.068/RS, Relator Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, julgado em 22/9/04, entendeu que somente nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, entretanto, não se aplica esse entendimento, haja vista que o Tribunal de origem destacou, expressamente, que contrato sob exame foi firmado antes das referidas normas (fl. 226). Portanto, irrelevante sua análise nestes autos.
Destarte, incide na espécie a jurisprudência antiga da Corte contrária a capitalização mensal dos juros, representada nos seguintes precedentes: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99; e REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02.
No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Não há como prosperar o recurso especial, com referência à compensação de valores, uma vez que a jurisprudência desta Corte já assentou que aquele que recebe pagamento indevido deve restituí-lo para impedir o enriquecimento indevido, prescindindo da discussão a respeito de erro no pagamento em hipóteses como a presente. Anote-se:

"COMERCIAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. MULTA POR INADIMPLÊNCIA. LEI N. 9.296/96. APLICABILIDADE. REVISÃO DE CONTRATO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.
I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% aa. prevista na Lei de Usura ao contrato de abertura de crédito bancário.
II. Nestes, ainda que expressamente pactuada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.
III. A existência de cláusula permitindo a cobrança de comissão de permanência com suporte na Lei n. 4.595/64 c/c a Resolução n. 1.129/86-BACEN, não pode ser afastada sob o simples enfoque de prejuízo para a parte adversa. Todavia, o fundamento da não pactuação da avença restou inatacado no especial, o que acarreta o não conhecimento do recurso neste tópico (Súmula n. 283/STF).
IV. Admite-se a compensação de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
V. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp nº 476.616/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 22/4/03).

No mesmo sentido: REsp nº 602.068/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, DJ de 22/9/04; REsp nº 400.213/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **Castro Filho**, DJ de 14/6/05; REsp nº 422.321/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 19/8/02.
Por fim, não há decisão condicional no acórdão que mantém a compensação, haja vista que a apuração dos valores depende de liquidação de sentença.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação ao autor.
Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2577)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.029 - RS (2007/0091198-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEILA GIRÓ DOS REIS
ADVOGADO	: EDUARDO VITORIA DORNELLES

DECISÃO

Vistos.
Banco Bradesco S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão da Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.
No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Apelação Cível parcialmente provida" (fl. 144).

Alega o recorrente contrariedade aos artigos 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64; 6º, inciso V, 51, inciso IV, e 52 da Lei nº 8.078/90 e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, tendo em vista não haver limitação para os juros praticados pelas instituições financeiras, permitida a capitalização mensal.
Afirma que não se aplicam ao caso dos autos as disposições da Lei de Usura e do Código de Defesa do Consumidor.
Assevera ser legal a cobrança da comissão de permanência, conforme pactuada.
Aponta dissídio jurisprudencial, colacionando julgados, também, desta Corte.
Sem contra-razões (fl. 197), o recurso especial (fls. 157 a 180) foi admitido (fls. 198/199).
Decido.
Primeiramente, no tocante à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados pelas instituições financeiras, a jurisprudência desta Corte restou consolidada com a edição da Súmula nº 297, que assim dispõe, **verbis**:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Anote-se que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7/6/06, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando o entendimento desta Corte acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.
A questão da taxa de juros já se encontra pacificada nesta Corte, sendo certo que, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33. Anote-se:

*"**Recurso especial. Contratos de abertura de crédito e de financiamento. Limitação da taxa de juros. Capitalização dos juros. Súmulas nºs 596 e 121 - STF.***
1. Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º). Incidência da Súmula nº 596 - STF.
2. No tocante à capitalização dos juros, permanece em vigor a vedação contida na Lei de Usura, exceto nos casos excepcionados em lei, o que não ocorre com o mútuo bancário comum, tratado nos presentes autos.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido" (REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98).

No mesmo sentido: REsp n° 178.185/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 16/11/98; REsp n° 180.940/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Waldemar Zveiter**, DJ de 22/2/99.
Por outro lado, a cobrança de juros acima de 12% ao ano no caso em tela prescinde de autorização do Conselho Monetário Nacional. Sobre o tema, trago o seguinte precedente:

"Embargos de declaração. Contradição. Ausência. Juros. Limitação. Autorização do Conselho Monetário Nacional. Necessidade.
- A não incidência da limitação imposta pelo Decreto 22.623 não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nos casos de crédito rural, industrial e comercial, em que há legislação própria, razão pela qual, não é contraditória a decisão que libera os juros nos moldes pactuados sem alusão à sua prova" (REsp nº 351.749/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 18/2/02).

Anote-se, ainda: REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Eduardo Ribeiro**, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Barros Monteiro**, DJ de 28/6/99.
Por sua vez, decidiu a Segunda Seção desta Corte, em julgamentos datados de 12/3/03, proferidos no REsp nº 271.214/RS, do qual sou Relator para acórdão, DJ de 4/8/03, e REsp nº 407.097/RS, Relator para acórdão Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 29/9/03, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira.
A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.
Quanto à capitalização mensal dos juros, todavia, não há como prosperar a irresignação do recorrente, tendo em vista que o recurso especial não traz fundamentação suficiente para ultrapassar a jurisprudência antiga da Corte contrária à capitalização mensal dos juros, no sentido de que *"nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF"* (REsp nº 408.224/RS, Quarta Turma, Relator Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 26/8/02).
Anote-se, ainda: REsp n° 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 193.097/RS, Terceira Turma, Relator Ministro **Costa Leite**, DJ de 22/3/99.
Ressalte-se que, em relação à Medida Provisória nº 2.170-36, o Tribunal de origem afastou sua aplicação ao fundamento, tão-somente, de inconstitucionalidade, consignando, **in verbis**, que: *"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88"* (fl. 149). Assim, amparado o acórdão recorrido, unicamente, em fundamento constitucional quanto à aplicação da Medida Provisória nº. 2.170-36, o mesmo não pode ser afastado em sede de recurso especial. Nesse sentido, anote-se os seguintes precedentes desta Corte:

"Fundamentando-se o acórdão recorrido em declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei federal, o recurso especial não se afigura como próprio para discutir a matéria, afeta, por comando constitucional (art. 102, III, b), ao recurso extraordinário" (REsp 124.469/SP, Quarta Turma, Relator Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, DJ de 23/6/97).

"Processo civil. Agravo no recurso especial. Contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. Capitalização mensal de juros. Fundamento de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36. Alteração dos ônus sucumbenciais.
- O fundamento do acórdão recorrido de inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 2.170-36 não pode ser afastado em sede de recurso especial.
- Inviável a pretensão de alteração dos ônus sucumbenciais, pois o recurso especial foi provido, tão-somente, para afastar o fundamento infraconstitucional relativo à limitação da taxa de juros remuneratórios e, quanto ao ponto, ainda pende de julgamento o recurso extraordinário interposto pelo ora agravante.
Agravo no recurso especial não provido" (REsp nº 599.004/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/5/04).

No que tange à comissão de permanência, no julgamento do REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03, no qual fui designado Relator para acórdão, decidiu a Segunda Seção que a referida taxa não é ilegal, podendo ser cobrada no período de inadimplência, desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), nem com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), calculada à taxa de mercado do dia do pagamento, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato.
Com relação ao tema, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 294:

"Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato."

Além disso, restou consolidado na Segunda Seção desta Corte, em julgamentos ocorridos em 27/4/05, no AgRgREsp nº 712.801/RS, de minha relatoria, DJ de 4/5/05, e no AgRgREsp nº 706.368/RS, Relatora Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 8/8/05, não ser cabível a cobrança da comissão de permanência, que engloba todos os encargos contratuais para a inadimplência, cumulada com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, **caput** e § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a limitação da taxa de juros e declarar legal a comissão de permanência, para o período da inadimplência, não cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), com os juros moratórios, nem com a multa contratual, calculada nos termos da Súmula nº 294/STJ. Custas proporcionais, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, na proporção do respectivo proveito, compensados, aplicada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em relação à autora.
Intime-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2578)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.066 - MS (2007/0084434-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO SÍLVIO DE JESUS GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TERRANOVA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARLON S. RESINA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Embargos à execução. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução opostos por TERRANOVA EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"CONTRATO BANCÁRIO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - ART. 1º DO DECRETO 22.626/33.
O artigo 25 do ADCT estabeleceu a revogação de todos os dispositivos legais que atribuíam ou delegavam a órgãos do Poder Executivo a normatização de matéria exclusiva do Congresso Nacional, por isso, devem incidir os juros remuneratórios no limite de 12% ao ano, visto que a Lei 4.595/64, Lei da Reforma Bancária, não revogou os artigos 1º e 13 do Decreto 22.626/33, Lei da Usura, também com base no art. 406, em sua combinação com o art. 591, ambos no Novo Código Civil.
CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - JUROS - IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, MENSAL OU SEMESTRAL.
Afasta-se a incidência de juros capitalizados diária, mensal ou semestralmente em contrato de abertura de crédito, devendo ser procedida anualmente (art. 4º do Decreto 22.626/33 c.c. art. 591 do CC).
HONORÁRIOS - DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.
Não merece reparo a sentença que condenou o réu na totalidade dos honorários advocatícios fixados, uma vez que se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (art. 21 do CPC)."

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2579)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.067 - RS (2007/0080536-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALDEMAR BRANASCO SOARES
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Limitação dos juros remuneratórios. Afastamento.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial parcialmente provido**.** Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional de contrato de financiamento, proposta por WALDEMAR BRANASCO SOARES em face do ora recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação do recorrido e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. TAXA SELIC. AFASTAMENTO. Esta Câmara não entende cabível a adoção da taxa SELIC, pois, além de não prevista legal ou contratualmente, embute a atualização futura da moeda e sua fixação varia ao sabor do mercado, o que implica abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o INPC, por bem refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFA DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade

no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fls.131)

Recurso especial: alega violação ao art. 4, IX da Lei 4.595/64, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios.

É o relatório. Decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da fundamentação deficiente

O recorrente pugna, ainda, pela reforma do acórdão recorrido para que seja possibilitada a capitalização mensal dos juros e a cobrança de juros de mora na razão de 1% ao mês e declarada a impossibilidade de repetição do indébito.
Verifica-se da análise das razões recursais, que o recorrente deixou de apontar quais artigos de lei teriam sido violados pelo TJ/RS, bem como deixou de apresentar dissídio jurisprudencial que amparasse sua tese.
Incide à espécie, portanto, o óbice da Súmula 284 do STF.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, quanto as estes mantendo o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ, ressalvados quanto ao recorrido os benefícios da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2580)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.103 - SE (2007/0088925-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ DE MENEZES LEMOS
ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por MARIA JOSÉ MENEZES LEMOS, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - TEORIA SOCIAL DO CONTRATO - PERCENTUAL DOS JUROS - TAXA MÉDIA DE MERCADO - SÚMULA 296 DO STJ - PRECEDENTES - CAPITALIZAÇÃO - SÚMULA 121 DO STF - CUMULAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 30 DO STJ - DEVOLUÇÃO DA QUANTIA PAGA A MAIOR - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME." (fls. 195)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 5º da MP 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:

a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a capitalização anual de juros.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuada e b) afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 35% pelo recorrente e 65% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2581)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.155 - RS (2007/0090900-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO RODRIGUES SILVA
ADVOGADO	: KARINA LINS ASSUR E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato, movida por MAURO RODRIGUES SILVA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação do recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. CAPITALIZAÇÃO. Aos contratos de mútuo firmados após o novo Código Civil Brasileiro permite-se a capitalização anual. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. A teor da Súmula 294, do STJ, para viabilizar a incidência da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com a correção monetária, deve a instituição financeira comprovar nos autos que aplicou a taxa média de mercado, cujo índice é apurado pelo Banco Central . Ausência de prova no caso concreto. Impossibilidade da incidência. Autorizada, em substituição, a cobrança de correção monetária, pura e simplesmente. Apelo provido. (Apelação Cível Nº 70016042780, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 05/09/2006)" (fls.227)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: sustenta o recorrente violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64; e divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
b) a vedação da capitalização mensal de juros;
c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação dos juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização mensal dos juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência

De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios; b) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados; c) admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2582)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.193 - MG (2007/0088711-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MYRNA DE OLIVEIRA E SILVA DA FONSECA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Com fulcro no art. 135, parágrafo único, do CPC, declaro minha suspeição.
Redistribuam-se os autos, com a oportuna compensação.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2583)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.236 - RS (2007/0091109-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVERTON ENDRESS MARTINS
ADVOGADO	: ANACLETO LOPES RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Selic. Capitalização. Fundamento constitucional. CDC.
- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: de cobrança, movida pelo recorrente em desfavor de EVERTON ENDRESS MARTINS.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Revisando entendimento que esposava, por puro pragmatismo, adoto os parâmetros deste Colegiado e limito os juros remuneratórios no percentual da Taxa Selic. Afastada a capitalização mensal dos juros. Determinado o recálculo do débito, com observância aos encargos revisados e deduzidos os valores pagos. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016222036, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 11/10/2006)" (fls. 157)
Embargos declaratórios: parcialmente acolhidos para determinar a compensação dos honorários advocatícios.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II do CPC, 4º, IX da Lei 4595/64, à Lei de Usura e à Lei 9430/96, bem como dissídio jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) a rejeição dos embargos declaratórios;
b) a inaplicabilidade das disposições do CDC;
c) a limitação da taxa de juros pela taxa SELIC;
d) a capitalização anual de juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"Já no que diz com a Medida Provisória nº 1.963, de 30/03/2000, tenho para mim que a capitalização dos juros se trata de matéria que não pode ser considerada como de relevância e urgência, requisitos exigidos pelo artigo 62, da Constituição Federal/1988, devendo aguardar disciplinamento legislativo ordinário próprio e, enquanto não houver promulgação de lei, é inconstitucional a sua aplicação." (fls.159)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

- Da aplicação do CDC
O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

- Dos juros remuneratórios
O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios pela taxa selic.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2584)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.238 - RS (2007/0091107-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIANO PAGANI
ADVOGADO	: JURANDIR GONÇALVES

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por MARCIANO PAGANI, em desfavor do recorrente.
Sentença: pedido julgado parcialmente procedente.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrido, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês.
MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls. 113).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 153).
Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria. (fls. 178).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a alteração da base de incidência da multa contratual;
ii) a vedação da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
iii) a proibição de incidência do IOF;
iv) o expurgo da comissão de permanência.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
O ponto referente à comissão de permanência foi expurgada do acórdão recorrido ante a ocorrência de julgamento de ofício, portanto, resta prejudicada a análise da matéria no presente recurso especial.

capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato; c) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.
Em razão da sucumbência integral do recorrido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, suspensa a exigibilidade enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2585)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.249 - RS (2007/0090857-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIVIAN HELENA BELTRÃO SCHUTZ
ADVOGADO	: ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Descaracterização da Mora. Prequestionamento. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Súmulas 5 e 7/STJ aplicadas. Comissão de permanência. Falta de interesse recursal.
- O prequestionamento do dispositivo legal tido por violado constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Inviável, em sede de recurso especial, a interpretação de cláusulas contratuais e reexame fático-probatório dos autos.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato c/c pedido de tutela antecipada, proposta por VIVIAN HELENA BELTRÃO SCHUTZ em desfavor do recorrente.

Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do banco, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS.
Juros remuneratórios não demonstrados - limitação ao máximo de 12% ao ano. Precedentes do STJ. Contudo, no caso dos autos, tendo a sentença determinado a limitação dos juros pela taxa Selic e ausente recurso da autora, vai mantida a determinação 'a quo'.
Capitalização de juros - prova da contratação - reflexos.
Comissão de permanência - legalidade - Súmulas nº 294 e 296 do STJ.
Juros moratórios - podem ser convencionados em até 1% (um por cento) ao mês. Precedentes do STJ.
APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fl.236)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei nº 4.595/64; 877 do CC/02, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios; a vedação da capitalização mensal de juros; o expurgo da comissão de permanência; a descaracterização da mora.
Relatado o processo, decido.

- Do prequestionamento
O agravante insurge-se contra a descaracterização da mora, alegando que a mora adveio de conduta omissiva exclusiva do recorrido. No entanto, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou destas questões, motivo pelo qual é de se reconhecer a ausência de prequestionamento, quanto ao ponto. Incide, portanto, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

- Da limitação dos juros remuneratórios
O TJ/RS, quanto ao ponto, entendeu que não houve pactuação da taxa de juros remuneratórios, seja por omissão no contrato a respeito ou pela ausência do contrato nos autos. Ainda assim, confirmou a sentença, limitando os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, conforme transcrito abaixo:
"Contudo, no caso dos autos tendo a sentença recorrida limitado os juros remuneratórios pela taxa Selic e ausente recurso da autora, vai mantida a limitação determinada pelo decisum 'a quo'." (fls. 239).

Todavia, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da capitalização mensal de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Nesses termos, admite-se a capitalização mensal, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes. O acórdão recorrido asseverou que:
"A capitalização de juros nas operações das instituições financeiras é admitida, mas dependente de contratação expressa, salvo as poucas hipóteses de capitalização ex vi legis (e.g., nos créditos incentivados, a semestral).
Ausente pacto neste sentido, ou não demonstrado o mesmo, a capitalização não pode ser admitida.
(...)
No caso em exame tendo a sentença autorizado a capitalização anual, e inexistindo recurso da parte autora, vai mantida a decisão 'a quo'." (fls. 239/239-v).

Assim, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria na interpretação de cláusulas contratuais e no reexame fático-probatório, situação vedada a este Tribunal de acordo com as Súmulas 5 e 7/STJ.

- Da comissão de permanência
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes. Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal:
"Da análise das cláusulas gerais de fls. 65/77 (comum aos três contratos em revisão) percebe-se que nas disposições gerais (capítulo III, fl. 75) na cláusula 4ª há previsão de comissão de permanência para a mora, o que é legal e vai mantido, porém limitadas as taxas na forma acima decidida.
(...)
Adotada a cobrança de comissão de permanência exclui-se a possibilidade de exigência cumulativa de multa e juros moratórios, já que a natureza e a finalidade da comissão de permanência é idêntica a daqueles encargos, depois de vencida a dívida, assim como vedada cumulação com correção monetária (súmula nº 30), conforme decisão da Seção de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 240/240-v)
Assim, o recorrente carece de interesse recursal no tocante à comissão de permanência.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2586)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.438 - RS (2007/0091544-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83/STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por SIELO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CDC APLICÁVEL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE TODA A CONTRATAÇÃO. JUROS LIMITADOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ADMITIDA NA PERIODICIDADE ANUAL PARA OS CONTRATOS EM ESPÉCIE. CORREÇÃO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXPUNGIDA. IMPERTINÊNCIA DE DIZER-SE SOBRE A MORA E SEUS CONSECTÁRIOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, VIÁVEIS. PREQUESTIONAMENTO, INVIÁVEL.
APELO PROVIDO. UNÂNIME."

Embargos declaratórios: foram acolhidos para suprir omissão no julgado embargado, admitindo a capitalização anual dos juros em contratos de abertura de crédito em conta-corrente.
Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2587)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.542 - RS (2007/0086295-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JACINTO ALBERTO WILLERS E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Brasil Telecom S.A. interpõe recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Decido.
Não merece prosperar a irresignação.
A petição do recurso especial está subscrita por advogado que não tem procuração válida nos autos para representar a recorrente. Com efeito, a cópia obtida do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original. Ademais, não cabe em sede especial suprir esta falha. É neste sentido a jurisprudência desta Corte, vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO. SÚMULA 115/STJ.
1. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula 115/STJ). Equipara-se à hipótese a mera cópia do instrumento de mandato, sem a devida autenticação.
2. A procuração outorgada ao advogado da parte que interpõe recurso especial deve constar dos autos, ou ser juntada a eles, no momento da interposição do recurso. Precedentes.
3. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento" (AgRgAg nº 671.183/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki**, DJ de 1º/7/05).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OUTORGA DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALHA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÕES NÃO AUTENTICADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.
- A cópia do instrumento procuratório desprovido de autenticação configura irregularidade de representação processual, o que acarreta a extinção do processo sem julgamento de mérito relativamente aos recorrentes cujos nomes estejam consignados nas procurações não autenticadas. Precedente: AGA 282241/RS.
- Em sede de mandado de segurança, a petição inicial deve vir instruída com todos os documentos indispensáveis à propositura da ação, justamente para evidenciar o pretenso direito líquido e certo tido como violado. O rito mandamental não comporta dilação probatória, de modo que não se admite a juntada extemporânea de documentos preexistentes. Precedentes: RMSs 8964 e 9472.
- Se a impetração dá-se contra ato de homologação de certame licitatório, necessário que conste dos autos, no mínimo, o Edital de Licitação, sem o qual não se pode conhecer das regras que regem o concurso. No rito mandamental, a ausência de prova pré-constituída do direito líquido e certo vindicado leva à extinção do processo sem julgamento de mérito.
- Recurso a que se nega provimento" (RMS nº 13.232/DF, Segunda Turma, Relator o Ministro **Castro Meira**, DJ de 22/9/03).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELA RECORRENTE. SÚMULA N. 115 DO STJ.
1. Mantém-se a decisão recorrida quando seus fundamentos não restam suficientemente ilididos pela argumentação do agravante.

2. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115/STJ).
3. Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 806.727/RJ, Segunda Turma, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJ de 5/3/07).

*"**Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Fundamentos do despacho agravado não impugnados. Cópia da procuração não autenticada.***
1. O posicionamento deste Tribunal é firme no sentido de que o agravante deve atacar especificamente os fundamentos da decisão que não admitiu o especial.
2. A cópia do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, o que não ocorreu no presente caso.
3. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg nº 710.831/RJ, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 4/9/06).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DILIGÊNCIA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115. DESPROVIMENTO.
I. 'Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos' (Súmula n. 115-STJ).
II. Se o agravante não sana a irregularidade apontada na decisão agravada, as razões do regimental contêm o mesmo vício, ao qual aplica-se, conseqüentemente, o mesmo óbice.
III. O recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, incabível na instância superior qualquer diligência para suprir a falta de procuração.
IV. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRgREsp nº 899.755/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **Aldir Passarinho Junior**, DJ de 5/3/07).

"PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA.
- A procuração por cópia sem a devida autenticação acarreta irregularidade da representação, devendo, portanto, ser desconsiderada.
- Incidência da Súmula 115/STJ.
- Precedentes.
- Recurso não conhecido" (REsp nº 172.913/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro **Felix Fischer**, DJ de 5/10/98).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. PROCURAÇÃO JUNTADA AS AUTOS SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE.
- É cediço, no âmbito desta Corte, a teor do disposto nos artigos 384 e 385, ambos do Código de Processo Civil, que a ausência de autenticação de cópia de substabelecimento de advogado subscritor de recurso especial constitui irregularidade formal, de modo a impedir a subida do mesmo.
- Agravo improvido" (AgRgAg nº 690.372/RJ, Sexta Turma, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 6/2/06).

No mesmo sentido, as recentes decisões monocráticas: Ag nº 786.984/RJ, Relator o Ministro **Ari Pargendler**, DJ de 8/5/07; Ag nº 848.017/RJ, Relatora a Ministra **Nancy Andrighi**, DJ de 3/4/07; AgRgREsp nº 927.276/RS, Relator o Ministro **Cesar Asfor Rocha**, DJ de 5/6/07; e Ag nº 872.484/RJ, Relator o Ministro **Hélio Quaglia Barbosa**, DJ de 25/5/07.
Anote-se que, no caso em tela, as cópias das procurações juntadas aos autos pela recorrente às fls. 117/118, 162/163, 373/374, 511/512 e 576/577 e dos substabelecimentos de fls. 119, 164, 375, 513, 514/515, 578 e 579/580 carecem da necessária autenticação.
Ante o exposto, nos termos do artigo 557, **caput**, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.
Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO
Relator

(2588)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.590 - MS (2007/0092917-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRACER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: monitória ajuizada pelo recorrente em desfavor de BRACER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA E OUTRO.
Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS MONITÓRIOS - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% AO ANO - VIGÊNCIA DO CONTRATO À ÉPOCA DO REVOGADO § 3º DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - AUTO-APLICABILIDADE - LIMITE PREVISTO NO DECRETO N. 22.626/33 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL - VEDADA AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CARÁTER REMUNERATÓRIO - CLÁUSULA POTESTATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
Os juros remuneratórios estão limitados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal, vigente à época, e por força do que dispõe o art. 1º do Decreto n. 22.626/33.
A capitalização mensal dos juros, ainda que expressamente convencionada não é admitida.
Em face da índole remuneratória que caracteriza a comissão de permanência e do caráter potestativo da cláusula que prevê a sua incidência, não se admite a sua cobrança concomitantemente com correção monetária ou com juros remuneratórios, sob pena de remunerar duas vezes o capital." (fls. 239)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, VI e IX da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da MP nº 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a vedação da capitalização mensal dos juros.
Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004). Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto aos recorridos, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2589)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.823 - RS (2007/0087203-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DIUNER VEIGA
ADVOGADO	: JAIR NEUBAUER CÓCARO E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Mora. Descaracterização.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- A existência de abusividade dos encargos afasta a caracterização da mora do devedor.
- É vedada a interpretação de cláusula contratual em sede de recurso especial.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de abertura de crédito em conta corrente, proposta por FRANCISCO DIUNER VEIGA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo do recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. contrato de ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE.
***APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS.** A proteção de determinados interesses sociais passa a ser exigência do ordenamento jurídico baseado na relação de consumo, de molde a valorizar a boa-fé contratual e a legítima confiança do consumidor ou, mesmo, a afastar a lesividade como fator do desequilíbrio negocial. Aplicação da Súmula nº. 297 do STJ, cuja redação do verbete é a seguinte: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."*
***JUROS REMUNERATÓRIOS.** Limitação da taxa dos juros remuneratórios em 12% ao ano, pela ausência de demonstração dos percentuais aplicados pela instituição financeira.*
***CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que contratada. Manutenção da cobrança do encargo na periodicidade anual.*
***COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Admite-se a comissão de permanência, quando expressamente contratada. Ausente previsão da incidência do encargo no contrato objeto da lide.*
***JUROS DE MORA.** Possível a cobrança de juros de mora no percentual de 1% ao mês desde que expressamente pactuados, como no caso em exame.*
***CADASTRO DE INADIMPLENTES.** Diante da existência de cláusulas abusivas a serem revistas, na contratação, fica afastada a mora, e vedado o registro do nome da parte devedora no cadastro de inadimplentes.*
***VERBA HONORÁRIA.** Admitida a compensação da verba honorária quando incidente na espécie o artigo 21, "caput", do CPC.*
RECURSO PROVIDO, EM PARTE."

Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64; 394, do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) a limitação dos juros remuneratórios;
II) a descaracterização da mora do devedor.
Relatado o processo, decido.

Da limitação dos juros remuneratórios.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica.
Todavia, o Tribunal de origem, ao limitar a taxa de juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, asseverou:
"É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, não havendo demonstração da taxa de juros remuneratórios pactuada, pela omissão a respeito no contrato bancário, objeto da ação, ou pela não juntada do instrumento contratual aos autos, impõe-se a limitação dos juros na forma requerida. (....)
In casu, a parte autora postula a limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, pedido este que restou acolhido pelo Magistrado monocrático e vai mantido, nesta sede recursal, diante da ausência de demonstração dos percentuais aplicados pela instituição financeira." (fls. 135 verso e 136).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em a interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da descaracterização da mora do devedor.
Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida.
Havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Contudo, o Tribunal de origem limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, bem como proibiu a cobrança da capitalização de juros ante a ausência de pactuação dos referidos encargos.
Assim, existindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, há que se afastar a mora do devedor.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2590)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.926 - RS (2007/0088626-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: FINANSINOS S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON BENEDETTO E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento de bens ajuizada por NELSON BENEDETTO E OUTRO em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: não conheceu da apelação interposta pelos recorridos, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO INTERPOSTO PELO DEMANDANTE. É intempestiva a apelação interposta após o prazo de quinze dias (CC, art. 508), contado da data de intimação das partes (CPC, art. 506, II). Apelação não conhecida".(fls.111)

Embargos declaratórios: acolhidos, por maioria, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS OU SERVIÇOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS EM FACE DA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA THEMIS. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
Diante da suspensão dos prazos processuais para implantação do Sistema Themis, é tempestiva a apelação interposta pelos autores.
No contrato de financiamento de bens ou serviços garantido por alienação fiduciária , é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial, que se refere à pretensão fixação dos juros moratórios em 1% ao ano, impondo-se o não conhecimento do recurso no ponto.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de financiamento de bens ou serviços garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso.
Ainda que singelo o trabalho do patrono da parte, os seus honorários devem retribuí-lo com dignidade.
Embargos de declaração acolhidos, por maioria." (fls.125/126).

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64, ao art. 5º da MP nº 2.170/01, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios e contra a ilegalidade da capitalização mensal.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88 ." (fls. 132)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelos recorridos, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto aos recorridos, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2591)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.143 - RS (2007/0093613-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO LUIS GONÇALVES MARTINS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização mensal dos juros. Descaracterização da mora. Repetição do indébito. Cadastro de inadimplentes.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de revisão de cláusulas contratuais, proposta por SÉRGIO LUIS GONÇALVES MARTINS em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Aplicação do IGP-M. Precedente. Verificadas ilegalidades no contrato a mora vai afastada. Possibilidade da repetição de indébito. Consignação de valores entendidos dever, por conta e risco do consignante. Precedente. Manutenção de posse do veículo pelo financiado. Condicionamento. Inscrição em órgãos de proteção ao crédito e manutenção do veículo na posse do financiado. Condicionamento. NULIDADE DA NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA COMO GARANTIA DO CONTRATO. PRECEDENTE. Apelo, em parte, provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70015577745, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 29/06/2006)" (fls. 163)

Embargos infringentes: rejeitados.
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 4º, IX da Lei 4595/64, 394, 397 e 877 do CC; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:

I) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
II) a capitalização anual de juros;
III) a descaracterização da mora;
IV) a possibilidade de repetição do indébito;
V) a proibição de inscrição em cadastros de inadimplentes.

Relatado o processo, decido.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da capitalização dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

- Da repetição do indébito e compensação de valores.
Quanto à compensação / repetição do indébito, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, consolidada no sentido de que aquele que recebeu o que não devia deve fazer a restituição, sob pena de enriquecimento indevido, pouco relevando a prova do erro no pagamento, nos termos do REsp n. 453.769/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ: 31/03/2003.
O Tribunal, portanto, adotou entendimento consoante ao do STJ. Incidente a Súmula 83/STJ.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor.
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: *(i)* que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; *(ii)* que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *(iii)* que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que permite a inscrição do nome desde que preenchidos os requisitos acima. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar a limitação dos juros remuneratórios, b) reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos, c) declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados, d) declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2592)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 945.184 - RS (2007/0094397-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BANCO BMG S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS SONNTAG E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SALOAH DE LEMOS PINTO
ADVOGADO	: JUSSARA DIOGO PERONI E OUTRO

EMENTA

Processo civil. Embargos de declaração no recurso especial. Omissão, contradição ou obscuridade. Inexistência. Prequestionamento.

- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
Embargos de declaração rejeitados.

DECISÃO

Embargos de declaração no recurso especial interpostos por BANCO BMG S/A, contra decisão unipessoal assim ementada:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Disposições de ofício. Capitalização de juros. Comissão de permanência. .
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (fls. 267)

Em suas razões recursais, o embargante alega que a decisão unipessoal ora atacada restou omissa *"no tocante à legalidade dos descontos em folha contratados como forma de pagamento." (fls. 275)*

Relatado o processo, decido.

A questão suscitada pelo embargante não constitui ponto obscuro, contraditório ou omisso do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pela decisão recorrida.
Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDREsp nº 180.734/RN, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20/9/1999).
Aduz o embargante que a decisão embargada não se pronunciou a despeito da possibilidade do desconto do débito na folha de pagamento do embargado, conforme pactuado.
Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão recorrido não tratou desta questão, motivo pelo qual é de se reconhecer a ausência de prequestionamento, quanto ao ponto.
Conclui-se, portanto, que o presente recurso não reúne os pressupostos específicos para o seu acolhimento.

Forte em tais razões, REJEITO os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2593)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.221 - RS (2007/0093622-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO ROSELLA HORST E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA AILEMA BARDUIL GOULART
ADVOGADO	: NEVITON ALVES SIMON

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade. Comissão de permanência. Ausente o interesse recursal. Repetição e/ou compensação de indébito. Súmula 83 do STJ.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por VERA AILEMA BARDUIL GOULART em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ação revisional. reconvenção. contrato de abertura de crédito em conta corrente. contratos de empréstimo. renegociação de dívida
Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que atendidos todos os requisitos previstos no art. 282 do CPC e incorrente qualquer das hipóteses elencadas no art. 295.
As nulidades contratuais não se convalidam pelo novo ajuste, uma vez caracterizada a continuidade negocial, de modo que a renegociação de contratos bancários não impede a revisão dos pactos anteriores. Súmula 286 do STJ.
As simples renovações do contrato de abertura de crédito em conta corrente não constituem novação, pois apenas estabelecem um novo prazo de vigência para a contratação original sem alterar as bases da avença.
Constatada a abusividade nos juros remuneratórios contratados, declara-se a nulidade da respectiva cláusula com fundamento nos arts. 6º, V e 51, IV do CDC, determinando-se a incidência da Taxa Selic como índice de remuneração.
É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a anual no caso dos autos, conforme art. 4º do Decreto 22.626/33.
Sendo vedada a decisão ultra petita, exclui-se a parte da sentença que vedou a cobrança de comissão de permanência, uma vez que inexistente pedido inicial a tal respeito.
Conforme artigos 1.009 do CC/16 e 368 do CC/02, é possível a compensação dos valores pagos pelo devedor, decorrentes de cláusulas invalidadas, com o valor do débito remanescente.
Admitida a repetição do indébito no caso dos autos, independentemente da prova do pagamento em erro. Entendimento consolidado pela súmula nº 322 do STJ.
A inscrição do devedor em bancos de dados de inadimplentes está subordinada à apreciação judicial da demanda proposta para revisão do débito que deu causa àquele registro.
Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional seja motivada, com a indicação das bases legais que dão suporte à decisão.
Tendo havido sucumbência recíproca, devem ser compensados os honorários advocatícios fixados aos patronos das partes, em face do entendimento consolidado pela súmula 306 do STJ.
Ônus de sucumbência redistribuídos.
REJEITADA A PRELIMINAR. APELO PROVIDO EM PARTE NO MÉRITO."

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência, a vedação da capitalização mensal dos juros e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.
- Dos juros remuneratórios
O TJRS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
O recorrente, nas alegações recursais, afirma que é possível a incidência da comissão de permanência.
Sobre esse ponto, o Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"O magistrado a quo afastou a cobrança de comissão de permanência nos contratos sub judice. Não há, contudo, como se manter este comando sentencial, uma vez que não houve pedido da autora neste sentido, caracterizando-se, portanto, como ultra petita a sentença nesta parte.(...)
Assim, voto por excluir da sentença a parte em que afastou a cobrança de comissão de permanência." (fls. 183/184).

Portanto, verifica-se que o recorrente, nesse particular, carece de interesse recursal.
- Da compensação/repetição de indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2594)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.268 - RS (2007/0093707-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LEONARDO GONÇALVES MURARO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LARRI FERNANDO PEREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JOSÉ DILSON FERNANDES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Embargos à execução. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial conhecido e provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: embargos à execução opostos por LARRI FERNANDO PEREIRA FIGUEIREDO em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO, TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Cognição ampla. Possibilidade de ampla análise dos pactos firmados. Juros limitados; abusividade. Capitalização extirpada. TR admissível, como atualizador.
apelo PROVIDO EM PARTE."

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios e a vedação da capitalização dos juros.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2595)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.359 - RS (2007/0094098-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDA DA SILVA MARCELINO
ADVOGADO	: ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, cumulada com consignatória, proposta por FERNANDA DA SILVA MARCELINO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgados improcedentes os pedidos.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo da recorrida, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. REDUÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PARA 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ E À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. REDIMENSIONADA A MULTA MORATÓRIA. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV)."

Embargos infringentes: desacolhidos, por maioria.
Recurso especial: o banco alega violação aos arts. 1º e 51, IV, X e § 1º, do CDC;5, 4º, IX, da Lei 4595/64; 168 do CC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário;
ii) a alteração da base de cálculo da multa contratual;
iii) a vedação de incidência do IOF.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo do regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência -, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula. A escolha sobre qual deles deve ser excluído não pode recair senão sobre o mais oneroso para o contratante." (fls. 120).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e de 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação à recorrida, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2596)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.397 - RJ (2007/0092653-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HERVÊ CÂMARA NOVAES
ADVOGADO	: RONALDO GOTLIB COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Processual civil. Recurso especial. Contrato de mútuo do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ação revisional. Cessão do contrato. Ausência de interveniência da instituição financeira. Ilegitimidade ativa do cessionário.
- A interveniência da instituição financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação pois, sem esta, não tem o cessionário legitimidade ativa para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HERVÊ CÂMARA NOVAES, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TRF-2ªR.
Ação: revisional de contrato de mútuo hipotecário, ajuizada pelo recorrente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Sentença: extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e e 295, II, do CPC, por entender que o ora recorrente não teria legitimidade ativa para o feito.
Acórdão: negou provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. ILEGITIMIDADE ATIVA. ART. 6º DO CPC.
I - Tendo sido o contrato de financiamento da casa própria celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os mutuários João Ricardo Ponte e Silva e s/m Iolanda Costa Ponte, o autor não tem legitimidade para propor a presente ação.
II - A promessa de compra e venda pactuada entre o autor e os mutuários, datada de 09.03.1992, não é documento hábil a transferir a titularidade do mútuo habitacional.
III - A validade da cessão de direitos de financiamento imobiliário, no âmbito do SFH, está condicionada ao assentimento do agente financeiro (CEF), não se podendo conferir eficácia jurídica ao denominado "contrato de gaveta", para fins de ajuizamento, pelo cessionário, de ação judicial pleiteando a revisão de cláusulas contratuais do mútuo hipotecário.
IV - A Lei n.º 10.150, de 21.12.2000, não alterou a legitimidade ad causam para discutir cláusulas do contrato de mútuo firmado sob as regras do SFH.
V - O autor, ao ingressar em juízo, pleiteia, em nome próprio, direito alheio, o que é expressamente vedado pelo art. 6º do CPC.
VI - Apelação improvida." (fls. 145)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega o recorrente violação aos arts. 1º da Lei 8.004/90 e 524 do CC/16, sob o argumento de que o terceiro adquirente que sub-roga-se nos direitos e obrigações firmadas pelo mutuário é parte legítima para o feito.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ilegitimidade ativa do recorrente
O STJ já firmou entendimento no sentido de que a interveniência da instituição financeira é obrigatória na transferência de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. E, sem a interveniência, não tem o cessionário legitimidade ativa *ad causam* para ajuizar ação visando discutir o contrato realizado entre o mutuário cedente e o mutuante.
Sobre o tema, válido trazer o seguinte precedente, dentre inúmeros outros:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ). 3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp nº 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 13.2.2006).

Dessarte, não merece reforma o acórdão recorrido, pois está em consonância com entendimento consolidado do STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2597)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.626 - RS (2007/0093806-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO RICARDO DIETRICH
ADVOGADO	: DIEGO AYRES CORRÊA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional.Capitalização mensal dos juros.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por SERGIO RICARDO DIETRICH, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL). INCIDÊNCIA DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às instituições financeiras conforme Súmula 297 do STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33, incidência da Súmula nº 121 do STF e do artigo 591 do novo Código Civil. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70016302655, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 19/10/2006)." (fls. 88)

Recurso especial: o Banco alega violação ao art. 5º da MP 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra a capitalização anual de juros.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuados.

Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2598)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.671 - RS (2007/0092056-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STELLA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MARIA ZIMMERMANN MARTINI E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Capitalização mensal dos juros.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por STELLA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado procedente, em parte, o pedido revisional.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. Disposição de ofício.
CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação.
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA."

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 128, 460, 512 e 515, do CPC; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a impossibilidade de capitalizar os juros.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) a limitação da taxa dos juros remuneratórios; ii) o expurgo da comissão de permanência; iii) a determinação da incidência do IGPM; iv) a redução da multa contratual; v) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; vi) a alteração da incidência do IOF.
Em relação a repetição de indébito, verifica-se às fls. 25 que há pedido expresso na inicial, bem como a devolução da matéria ao Tribunal de origem (recurso de apelação de fls. 92). Portanto, nesse particular não houve julgamento de ofício.

Da capitalização dos juros - dissídio jurisprudencial.
A Segunda Seção deste Tribunal, em 22/09/2004, pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. (Resp. 602.068/RS e Resp. 603.643/RS, ambos de relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro).
Dessa forma, a incidência da capitalização mensal de juros é admitida para os contratos firmados após 31 de março de 2000, data da primeira publicação da MP 1.963-17/2000, desde que expressamente pactuada pelas partes.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) declarar a possibilidade da capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada em contrato firmado após 31 de março de 2000.

Em razão da sucumbência mínima da recorrente, condeno a recorrida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2599)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.725 - RS (2007/0081376-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO VOLMIR EMIG
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Manutenção na posse. Impossibilidade. Compensação/repetição de indébito. Súmula 83/STJ.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por RENATO VOLMIR EMIG em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido do autor e julgou improcedente a ação de busca e apreensão proposta pelo recorrente.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrente e deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL. 911/69). prELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL do autor (JUROS MORATÓRIOS e dano moral). CAPITALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MULTA CONTRATUAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
Diante da inexistência de irresignação, nas razões recursais do autor, no tocante à comissão de permanência, não merece acolhimento a preliminar suscitada, em sede de contra-razões, pela demandada.
No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Sob pena de supressão de um grau de jurisdição, em sede recursal, é incabível a inovação no pedido inicial do autor, que se refere à pretensão de fixação dos juros moratórios em 1% ao ano e à condenação do banco em dano moral, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil.
Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do INPC como índice de correção monetária, conforme pleiteado pelo recorrente.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.
A multa contratual incide sobre o valor da parcela em atraso.
Resta prejudicado o pedido de majoração dos honorários advocatícios, tendo em vista que a demandada arcará integralmente com os ônus sucumbenciais estabelecidos na sentença.
A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão.
Preliminar desacolhida.
Apelação Cível nº 70016777542 desprovida.
Apelação Cível nº 70016777617 parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida."

Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, ao art. 877 do CC/2002 e ao Decreto-Lei 911/69, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros, o afastamento da comissão de permanência, a possibilidade de compensação/repetição de indébito, a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não estão sendo exigidos encargos ilegais.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.
- Da manutenção da posse
Uma vez caracterizada a mora do devedor, não há que se falar em manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, sob pena de violação ao disposto no art. 3º do Decreto-lei 911/69, devendo ter seguimento, na esteira do devido processo legal, a ação de busca e apreensão.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência, autorizar a capitalização mensal dos juros e reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pela sentença. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2600)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.738 - RS (2007/0094500-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FINK

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por SEBASTIÃO DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: extinguiu, sem resolução de mérito, a ação proposta pelo ora recorrido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.
LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOSANGO - A contratada para prestar serviços em nome do banco está legitimada para figurar no pólo passivo da demanda revisional de contrato de empréstimo. Princípio da Aparência.
ARTIGO 515, §3º DO CPC - Julgamento das questões meritórias.
REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados.
JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC.
CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização.
COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples.
CORREÇÃO MONETÁRIA - Admitida a incidência do IGP-M.
ENCARGOS MORATÓRIOS NA AÇÃO REVISIONAL - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - Ante a ausência de cunho condenatório nesse tipo de demanda não há falar em incidência dos encargos moratórios.
APELAÇÃO PROVIDA."

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a vedação da capitalização mensal dos juros.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2601)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.813 - RS (2007/0093978-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CATERINE CHIES SEPPI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LENITA SANTOS DA FONSECA
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato de financiamento. Ação de busca e apreensão. Taxa de juros remuneratórios. Descaracterização da mora do devedor.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Uma vez reconhecida a ilegalidade alguma das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está descaracterizada a mora do devedor.
- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ações: revisional de contrato de financiamento c/c pedido de repetição de indébito, ajuizada por LENITA SANTOS DA FONSECA em face do recorrente; de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em desfavor do recorrido.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional, e julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.
Acórdão: deu provimento ao apelo do recorrido, conforme a seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato bancário e ação de busca e apreensão. Aplicabilidade do CDC. Redução dos juros remuneratórios para 12% ao ano, em face da excessiva onerosidade dos pactuados, que ultrapassam, inclusive, a taxa média praticada pelo mercado quando da celebração do contrato, com conseqüente extinção da ação de busca e apreensão, porque descaracterizada a mora. De ofício, declarada nula a cláusula contratual atinente à taxa de abertura de crédito. Não incorporação das cláusulas negociais gerais ao contrato, diante da falta de prova de efetivo e prévio conhecimento das mesmas pela aderente." (Fls. 138)

Recurso especial: alega violação a dispositivos legais, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; a descaracterização da mora do devedor; e a extinção da ação de busca e apreensão.
Relatado o processo, decide-se.

- Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

- Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão
Alega a recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida. Afirma que o Decreto-Lei 911/69 foi violado pelo acórdão recorrido. Em relação à mora do devedor, o Tribunal asseverou:
"Incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados ou estabelecidos por lei (art. 304 do novo Código Civil e 955 do Código Civil de 1916).
A mora solvendi - e suas conseqüências, evidentemente -, é afastada, entretanto, na hipótese de reconhecimento judicial de que o valor do débito era excessivo, por resultar da incidência de regramento contratual declarado nulo por acarretar excessiva onerosidade ao contratante.
Assim é porque o provimento judicial nesse sentido atinge o negócio jurídico em seu nascedouro. Com isso, a prestação a cargo do devedor se torna ilíquida e, conseqüentemente, inexigível enquanto não for redimensionada com obediência aos parâmetros estabelecidos na decisão.
Sendo a mora um dos pressupostos da ação de busca e apreensão, impõe-se a extinção do processo, verificada que está a carência da ação."(fls. 142/143)

Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios e admitido a incidência da capitalização mensal de juros quando pactuada em contrato firmado em data posterior à primeira edição da Medida Provisória 2.170-36/2001.
Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar extinguir a ação de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; *b)* reconhecer a existência dos efeitos da mora e, por conseguinte, cassar o acórdão recorrido, determinando que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2602)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.881 - RS (2007/0093755-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	: HOMERO BELLINI JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARMEN LÚCIA KEGLES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Embargos de declaração. Aplicabilidade do CDC. Taxa de juros remuneratórios. Taxa Selic. Limitação. Impossibilidade. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional.
- Os embargos de declaração são corretamente rejeitados quando o acórdão recorrido aprecia os temas levantados pelas partes, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta pela recorrida em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedentes os pedidos.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO. 1) JUROS REMUNERATÓRIOS. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC, considerando que o próprio STJ tem como limite dos juros remuneratórios da inadimplência e comissão de permanência a taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, conforme Súmulas 294 e 296, parâmetro também fora dos termos do contrato. 2) CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS afastada, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 3) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 4) POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA, ainda que manifestada pelo correntista a vontade contrária, visto que mantido o equilíbrio do contrato quando razoável a taxa de juros obtida pelo consumidor. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (fl.122)

Embargos de declaração: desacolhidos.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II, do CPC; 4º, IX, e 18, §1º, da Lei 4.595/64, 5º da MP 2170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a rejeição dos embargos de declaração;
b) a inaplicabilidade das disposições do CDC;
c) a limitação dos juros remuneratórios pela Taxa Selic;
d) a vedação da capitalização mensal de juros.
Relatado o processo, decido.

Da rejeição dos embargos de declaração.
O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou, de forma fundamentada, as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, embora com conclusão diversa da pretendida pelo recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Ressalte-se que o sucesso dos embargos de declaração, mesmo quando interpostos para fins de prequestionamento, necessita de alguma das hipóteses ensejadoras previstas no art. 535 do CPC, inexistentes na espécie.

Da aplicação do CDC
O CDC é diploma legal aplicável às relações jurídicas entabuladas com as instituições financeiras quando ocupam posição de fornecedoras de produtos e/ou serviços. Assim, o acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do STJ consolidada na Súmula 297/STJ: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Da Taxa de Juros
O TJ/RS limitou os juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado.
Contudo, o STJ já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

Da capitalização de juros
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:
"As Medidas Provisórias n. 1.782, de 14.12.1998 e n. 1.963, de 30.03.2000, atualmente reeditadas através da de n. 2.170-36, de 23.08.2001, restam sem aplicação, pois flagrantemente ausente o caráter de relevância e urgência, de acordo com o regramento constitucional (art. 62, da CF/88). A matéria tratada nas medidas provisórias poderia e deveria aguardar o processo legislativo ordinário próprio e constitucional, não havendo urgência na matéria que é de ordem econômico-financeira. " (fls. 126 - v)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato, afastando a limitação pela taxa Selic.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2603)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.930 - RS (2007/0094858-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENÊ ROBERTO STREIT HERMANN
ADVOGADO	: FERNANDO BRUM SCHOPPAN

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FINASA S/A, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por RENÊ ROBERTO STREIT HERMANN em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente os pedidos, para limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, fixar os juros moratórios em 1% ao ano, afastar a capitalização mensal dos juros, excluir a comissão de permanência, permitir a incidência da TR como índice de correção monetária, limitar a multa em 2%, permitir a compensação de valores, manter a antecipação de tutela deferida, e extinguir a ação de busca e apreensão.
Acórdão: deu provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - VEÍCULO -GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. JULGAMENTO EX OFFICIO DO RECURSO.
Não há falar ausência de boa-fé do autor que ajuíza ação revisional após ter pago nove das trinta e seis parcelas pactuadas, na medida em que no contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão.
Carece de interesse recursal o apelante ao sustentar validade da nota promissória vinculada ao contrato e a impossibilidade da repetição do indébito, visto que tais matérias não foram apreciadas na sentença, impondo-se o não conhecimento do recurso nos pontos.
Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores.
Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros em contrato de abertura de crédito - veículos - garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, de acordo com art. 591 do Código Civil.
É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa.
Os juros moratórios são de 1% ao mês, conforme disposto no art. 406 do Código Civil.
É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença.
Diante da possibilidade de recurso do réu contra eventual recurso indevido, é açodada a alegação de que não é possível o julgamento ex officio do recurso.
Preliminar desacolhida. Apelação parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida." (fls. 140/141)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535 do CPC, 4º, IX da Lei 4595/64, 5º da MP 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese contra a negativa de prestação jurisdicional; a limitação da taxa dos juros remuneratórios; a vedação da capitalização de juros; o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88." (fls. 146)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005). Nesses termos, admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que expressamente pactuada no contrato firmado entre as partes.
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 80% pelo recorrente e 20% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2604)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.971 - RS (2007/0093990-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDNEI DE SOUZA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Disposição de ofício. Inexistência. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora.
- A inexistência de abusividade dos encargos afasta a descaracterização da mora.

- A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento.
- Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos.
Recurso especial parcialmente provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em desfavor de SIDNEI DE SOUZA, com o fim de recuperar a posse do bem dado em garantia no contrato de financiamento.
Sentença: extinto o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
*"**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL 911/67). CONTRATOS BANCÁRIOS DE OUTORGA DE CRÉDITO.***
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90.Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
CLÁUSULAS ABUSIVAS. RECONHECIMENTO JUDICIAL PARA O FIM EXCLUSIVO DE DEMONSTRAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Em face do moderno sistema de reconhecimento das invalidades do CDC, se afigura possível, de ofício, atentar para a nulidade, de pleno direito, das cláusulas abusivas. Inteligência dos art. 1º e 51 da Lei nº 8.078/90. Juros remuneratórios. TAC e IOF. Comissão de permanência. Multa moratória.
DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. Constatada a existência de cláusulas abusivas que implicam no excesso de vantagem ou lucro do fornecedor tem-se, por conseqüência lógica, a inexigibilidade do crédito perseguido na ação de busca e apreensão.
AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.
***APELAÇÃO DESPROVIDA.**"* (fls. 41).

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC; 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: a) as disposições de ofício; b) a descaracterização da mora do devedor e a extinção do processo de busca e apreensão.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Na hipótese, o Tribunal de origem examinou as questões referentes à taxa dos juros remuneratórios, comissão de permanência, capitalização de juros e multa contratual com o fim exclusivo de afastar a mora do devedor, sem, contudo, revisar o contrato ou julgar de ofício questões não ventiladas no Juízo de primeiro grau de jurisdição.
Verifica-se, pois, que não houve violação aos arts. 128, 460 e 515, do CPC.

Da descaracterização da mora do devedor.
O Tribunal de origem, ao afastar a mora do devedor, asseverou:
"A mora, que em tese decorre do inadimplemento do contrato, não se afigura perfectibilizada ante o reconhecimento da cobrança de valores excessivos. (....)
No caso dos autos, em face da constatação das abusividades das cláusulas antes referidas, que fizeram incidir acessórios abusivos ao valor do crédito representado no contrato, a mora decorrente do inadimplemento deste mesmo crédito restou fragilizada.
Por conseguinte, sendo a mora o pressuposto da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada pela cobrança de encargos considerados abusivos, o fato então, é que a pretensão de retomada do bem mostra-se, ao fim e ao cabo, juridicamente impossível."

Alega o recorrente que incide a mora quando vencida a obrigação o devedor não efetua o pagamento da prestação devida, portanto o acórdão recorrido teria violado as disposições dos arts. 2º, § 2º, e 3º, do Decreto-Lei 911/69.
De fato, havendo cláusula abusiva no contrato a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitindo sua cobrança no percentual pactuado pelas partes no contrato, bem como admite-se a capitalização de juros na periodicidade anual com fundamento no art. 591, do CC/02 e mensal conforme autorização legal prevista no art. 5º, da Medida Provisória 2.170-36, desde que expressamente pactuado em contrato firmado antes de 31 de março de 2000.
Assim, inexistindo cobrança abusiva dos encargos no período de normalidade, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, dispõe o § 2.° do art. 2.°, do Decreto-lei n.° 911/69 que nos contratos de alienação fiduciária em garantia, "*A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*"
Como se percebe, na alienação fiduciária, a mora decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. Por isso é que a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, isto é, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.
Nesse sentido há diversos julgados, de ambas as Turmas da 2.ª Seção, dispensando, inclusive, a apresentação de qualquer demonstrativo, exato ou estimativo:
"*Alienação Fiduciária. Constituição em mora. Falta de indicação do valor do débito. Precedentes da Corte. A teor do disposto no § 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei 911/69, nas dívidas garantidas por alienação fiduciária a mora constitui-se ex re, exigindo-se, para comprová-la, a simples notificação, contendo referência, apenas, ao contrato inadimplido. Inadmissível exigência no sentido de condicionar a validade da notificação à especificação, no respectivo documento, do quantum debeatur.*" (3.ª Turma, Resp n. 110.007/RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, unânime, DJU de 24.05.1999).

Forte em tais razões, CONHEÇO do presente recurso especial pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, reformando o acórdão recorrido, anular a sentença e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que o feito prossiga na esteira do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2605)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.975 - RS (2007/0093984-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ALBERTO DA ROSA CEZIMBRA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

DESPACHO

A homologação de acordo extrajudicial não está incluída nas atribuições do Relator constantes do art. 34, IX e XI, do RISTJ. Estas restringem-se à homologação do pedido de desistência do recurso especial, bem como a julgá-lo prejudicado pela perda superveniente de objeto. Portanto, intimem-se os advogados do BANCO DIBENS S/A para que se manifestem no sentido de requerer unicamente a desistência do recurso; após tal medida, os autos serão remetidos, com a máxima urgência, à instância de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo extrajudicial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2606)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.990 - RS (2007/0094067-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SERGIO OLINTO RIBAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Selic. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo TJRS.
Ação: revisional movida por SERGIO OLINTO RIBAS DOS SANTOS em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Preliminar de decisão extra petita acolhida. Adequação da sentença. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios fixados pela Taxa SELIC mantidos. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Apelo parcialmente provido, por maioria."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64, ao art. 535 do CPC e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a rejeição dos embargos declaratórios, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da comissão de permanência e a vedação da capitalização mensal dos juros.

Relatado o processo, decide-se.

- Da violação ao artigo 535 do CPC
Compulsando os autos, verifica-se que TJRS apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.
Os embargos de declaração são instrumento processual excepcional e destinam-se ao aprimoramento do julgado que contenha obscuridade, contradições ou omissões sobre tema cujo pronunciamento se impunha manifestar o julgador. Não se prestam à simples análise da causa, nem são vocacionados a modificar o entendimento do órgão julgador.
Ademais, o julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos produzidos pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras de violação ao artigo 535 do CPC.

- Dos juros remuneratórios
O TJRS manteve a limitação dos juros remuneratórios ao percentual da Taxa Selic, entendendo que esta reflete a taxa média de mercado. Contudo, este Tribunal já decidiu que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Precedentes neste sentido: AgRg no Resp 704813, da relatoria do e. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pub. no DJ de 13.06.2005 e AgRg no Resp 509577, da relatoria do e. Min. Jorge Scartezzini, pub. no DJ de 22.08.2005.
Com esses fundamentos, merece reforma a acórdão recorrido por ter adotado posicionamento divergente do entendimento dominante no STJ.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2607)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.159 - RS (2007/0094906-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO BATISTA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Ação de busca e apreensão. Descaracterização da mora. Manutenção da posse.

- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.
- Diante da inexistência de encargos considerados abusivos, a ação de busca e apreensão não pode ser extinta, devendo ser retomado o seu seguimento, na esteira do devido processo legal.
- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão exarado pelo TJ/RS.
Ação: de busca e apreensão, ajuizada pelo recorrente em face de JOÃO BATISTA SILVA DOS SANTOS.
Decisão unipessoal: deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrido contra decisão que deferiu pedido de busca e apreensão do bem.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRETA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO." (fls. 87)

Embargos de declaração: desacolhidos.
Recurso especial: alega violação aos arts. 2º, 128, 460, 512, 515 e 535, II, do CPC; 394 e 397 do CC; 2º, §2º, 3º, caput, do Decreto Lei 911/69, insurge-se, em síntese, contra:
a) a descaracterização da mora;
b) a improcedência da ação de busca e apreensão;
c) a manutenção da posse do bem objeto do contrato, pelo devedor.
Relatado o processo, decido.

- Da descaracterização da mora do devedor e da ação de busca e apreensão
Havendo cláusula abusiva no contrato, a mora do devedor deve ser descaracterizada. Todavia, a jurisprudência pacífica deste Tribunal tem afastado a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Diante da inexistência de encargos abusivos no período de normalidade contratual, verifica-se que ao afastar a mora do devedor e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido de busca e apreensão, o TJ/RS não observou a jurisprudência consolidada aplicável à matéria. E, em assim sendo, o acórdão deve ser cassado, a fim de que seja retomado o curso da ação de busca e apreensão, prosseguindo na esteira do devido processo legal.

- Da manutenção da posse do bem
Uma vez comprovada a mora do devedor, é direito do credor postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. (REsp 579.314/SC, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 19/12/2005; e REsp 776.286/SC, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12/12/2005).
Assim, uma vez reconhecida a legalidade das cláusulas pactuadas pelas partes para o período da normalidade contratual, está caracterizada a mora do devedor, o que impõe a possibilidade, por parte do credor, de ajuizar a ação de busca e apreensão.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer a existência dos efeitos da mora e, por conseguinte, cassar o acórdão recorrido, determinando que a ação de busca e apreensão retome seguimento, nos moldes do devido processo legal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2608)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.319 - PR (2007/0094672-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: ALUÍZIO VIEIRA - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO	: VILMOR PICCOLOTTO E OUTRO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alíneas "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por JOSÉ VIEIRA - ESPÓLIO E OUTROS, representados por ALUÍZIO VIEIRA - INVENTARIANTE E OUTRO.
Sentença: embargos julgados procedente em parte.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. Têm legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, consoante determinado na sentença da ação civil pública movida pela APADECO, e não apenas os associados dessa entidade.
2. Correção monetária pelos indexadores oficiais.
3. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios.
4. Os juros remuneratórios constam do título judicial e são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança." (fls. 93).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2609)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.424 - RS (2007/0095476-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTHUR MARTINS CABRAL
ADVOGADO	: ADYR NEY GENEROSI FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Capitalização mensal dos juros.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusula contratual, proposta por ARTHUR MARTINS CABRAL, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. Não se mostra inepta a inicial que demonstrada suficientemente a pretensão da parte autora, possibilitando a ampla defesa do demandado. REVISÃO JUDICIAL. Possível o exame da relação contratual pelo CDC e pelo direito comum, para adequação do contrato aos parâmetros legais e razoáveis. JUROS REMUNERATÓRIOS. Impossibilidade de limitação dos juros com fundamento em legislação infraconstitucional, pois às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as disposições do Decreto 22.626/33. Observância do princípio pacta sunt servanda, mesmo em sua relatividade. CAPITALIZAÇÃO. É vedada a capitalização em periodicidade inferior à anual, em casos que não se submetem à legislação específica. O STJ firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, destina-se tão-somente a fixar regras sobre administração dos recursos do Tesouro Nacional, não se aplicando às operações financeiras comuns, como os negócios jurídicos bancários e contratos para utilização de cartão de crédito. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a cobrança de comissão de permanência no período de inadimplemento, calculada à taxa média de mercado, com limite na taxa de juros do contrato, desde que não cumulada com a correção monetária e juros remuneratórios. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. A tutela antecipada para proibir a inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdurar a demanda revisional, se submete aos requisitos do art. 273 do CPC. A inexistência de depósito judicial, ou de comprovação de pagamento do valor principal da dívida, assim como o não acolhimento integral da tese de abusividade expendida pelo devedor, afasta os pressupostos para o cancelamento pleiteado. Precedentes do STJ. DESCONTO EM FOLHA. Admite-se o desconto automático das parcelas do mútuo diretamente em folha de pagamento, desde que não ultrapasse o limite de 30% do salário bruto do devedor, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedente da Corte. SUCUMBÊNCIA. Redimensionada. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70016929002, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 19/10/2006)" (fls. 189 e 190)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: o Banco alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação capitalização mensal de juros.

Relatado o processo, decido.

- Da capitalização dos juros.
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, declarar a possibilidade de incidência da capitalização mensal de juros nos contratos firmados em data posterior a 31 de março de 2000, desde que pactuado.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantidos quanto a estes o valor fixado no acórdão recorrido, suspensa a exigibilidade em relação ao recorrido enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2610)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.460 - RS (2007/0093593-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEO NERI DAL BIANCO BOTTON
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais invertidos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por LEO NERI DAL BIANCO BOTTON, em desfavor da recorrente.
Sentença: julgado improcedente o pedido revisional.
Acórdão: dado provimento ao apelo do recorrido, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS, QUE ULTRAPASSAM, INCLUSIVE, A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL -, À TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA. TUTELA CAUTELAR CONDICIONADA AO DEPÓSITO DAS PARCELAS."

Recurso especial: a BV financeira alega violação aos arts. 515, do CPC; 4º, IX, e 9º, da Lei 4595/64; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra: I) as disposições de ofício; II) a limitação dos juros remuneratórios; III) o expurgo da comissão de permanência; IV) a proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de

cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: i) o expurgo da comissão de permanência; ii) a proibição da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário; iii) a alteração da base de incidência da multa contratual; iv) a vedação de inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito, bem como seu condicionamento ao depósito das parcelas.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Do expurgo da comissão de permanência e da proibição de inscrever o nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito.
Os pontos referentes à comissão de permanência e à proibição de inscrição do nome do devedor no cadastro restritivo ao crédito foram expurgadas do acórdão recorrido ante a ocorrência de julgamento de ofício pelo TJ/RS. Portanto, restam prejudicada a análise dessas matérias no presente recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.
Inverto os ônus da sucumbência fixados no acórdão recorrido, ressaltando-se a inexigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2611)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.543 - RS (2007/0095485-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ZENO ALBINO KAZANOVSKI
ADVOGADO	: CINARA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Súmulas 5 e 83/STJ aplicadas. Capitalização de juros.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- Recurso especial não é a via adequada para rever fundamento constitucional do acórdão recorrido.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de financiamento com garantia fiduciária, proposta por ZENO ALBINO KAZANOVSKI, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgado procedente o pedido revisional.
Acórdão: dado, por maioria, parcial provimento ao apelo do recorrida, com a seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS MANTIDOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA EXCESSIVA ONEROSIDADE DOS PACTUADOS. JUROS MORATÓRIOS DE 12% AO ANO, COMO CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. VEDADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DE OFÍCIO, DECLARADA NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL ATINENTE À TARIFA DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA PARCELA INADIMPLIDA. TUTELAS CAUTELARES CONDICIONADAS AO DEPÓSITO DAS PARCELAS."
Embargos infringentes: desacolhidos os do banco e acolhidos os da recorrida, ambos por maioria.
Recurso especial: o banco alega violação a diapositivos de Lei Federal, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros.

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a vedação da incidência da tarifa de cobrança;
ii) a alteração da base de cálculo da multa moratória.
Decotadas as disposições de ofício acima elencadas, passo ao exame das demais hipóteses constantes no presente recurso especial.

Da limitação dos juros remuneratórios - do dissídio jurisprudencial.
Nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de financiamento celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula n. 596 do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Confiram-se a respeito os seguintes precedentes: REsp n. 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e REsp n. 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17.06.2002. Dessarte, nesse ponto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da comissão de permanência.
De acordo com o entendimento pacífico do STJ, caracterizada a mora do devedor é admissível a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com: a) juros remuneratórios e/ou correção monetária, conforme decidido no REsp n. 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ:04/08/03; b) juros moratórios, a teor do entendimento adotado no REsp n. 451.233, de minha relatoria, julgado em 26.06.2003; c) com multa contratual.
O Tribunal, ao julgar a apelação, asseverou:
"Ademais, não poderia o predisponente do conteúdo do regulamento negocial penalizar duplamente a mora, conclusão que leva necessariamente à exclusão de um dos encargos - juros de mora ou comissão de permanência -, pois a cláusula contratual pertinente é parcialmente nula. A escolha sobre qual deles deve ser excluído não pode recair senão sobre o mais oneroso para o contratante." (fls. 120).

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, motivo pelo qual não há que ser reformado, incidindo, na hipótese, a Súmula 83/STJ.
Ainda que superado esse óbice, a modificação dos fundamentos do acórdão implicaria em interpretação de cláusulas contratuais, situação vedada a este Tribunal de acordo com a Súmula 5/STJ.

Da capitalização dos juros.
O Tribunal de origem permitiu a capitalização anual de juros com fundamento no art. 591, do CC/02, contudo, ao afastar a capitalização de juros, o TJ/RS fundou-se na inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, fundamento que não pode ser revisto pelo STJ, em sede de recurso especial.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão: a) afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão; b) permitir a cobrança dos juros remuneratórios no percentual pactuado no contrato.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Juízo de 2º grau de jurisdição, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 60% pelo recorrente e de 40% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme a Súmula 306/STJ. Suspensa a exigibilidade, em relação ao recorrido, enquanto perdurarem os efeitos da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2612)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.598 - RS (2007/0094863-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL BORNHORST KOETZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDA DE MORAES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Inscrição do nome do devedor.
- A simples discussão judicial do débito não impede a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato bancário, ajuizada por FERNANDA DE MORAES em face do recorrente.
Decisão: deferiu a exclusão da inscrição do nome do agravado em cadastro de inadimplentes.
Decisão unipessoal: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente.
Acórdão: negou provimento ao agravo interno interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO INTERNO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE EXCLUSÃO DO CADASTRO RESTRITIVO AO CRÉDITO. DÉBITO EM DISCUSSÃO JUDICIAL. Possibilidade. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO." (fls. 78)

Recurso especial: alega o recorrente dissídio jurisprudencial. Insurge-se, em síntese, contra a vedação da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.
Relatado o processo, decide-se.

- Da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao consumidor
O posicionamento exarado pelo acórdão recorrido foi superado no julgamento do REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003, quando a Segunda Seção firmou entendimento de que o impedimento à inclusão ou manutenção do nome de devedor em cadastros de inadimplentes exige, necessária e concomitantemente, a presença dos seguintes requisitos: *(i)* que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; *(ii)* que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; *(iii)* que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.
Portanto, a vedação imposta pelo Tribunal de origem de que não seria possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, enquanto persistir a discussão acerca do débito, está em manifesto confronto com o entendimento solidificado no STJ, que somente afasta a inscrição do nome do devedor se preenchidos os requisitos acima citados. Assim, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para declarar que é possível a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, nos termos do entendimento esposado acima.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2613)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.623 - RS (2007/0095704-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DALTO ANTONIO DE JESUS MARIANO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: conheceu parcialmente da apelação do recorrido e, nesta parte, foi dado parcial provimento, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Pedido meramente remissivo à inicial. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de perma-

nência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo, em parte, conhecido, à unanimidade e, onde conhecido, por maioria, parcialmente provido." (fl.139)

Embargos infringentes: desacolhidos.
Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º da MP 2.170-36, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a vedação da capitalização mensal de juros;
c) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 25% pelo recorrente e 75% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2614)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.655 - RS (2007/0093727-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRÍCIA RASIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AFONSO GOLFETTO
ADVOGADO	: FERNANDO SÜSSENBACH E OUTRO

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Fundamento Constitucional.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
- *Inviável o recurso especial quando o tribunal de origem calcou-se, em fundamento constitucional.*
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: deu provimento ao recurso do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (DL N. 911/69). JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM OBJETO DO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato para financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. No contrato para financiamento de veículos garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a manutenção na posse do bem objeto do contrato. A exigência de encargos ilegais e/ou abusivos afasta a mora, cuja conseqüência é a improcedência da Ação de Busca e Apreensão. Apelação provida." (fl.153)

Embargos infringentes: desacolhidos.
Recurso especial: alega violação aos arts. 4º, IX, da Lei 4595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a vedação da capitalização mensal de juros.
Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros
O Tribunal de origem afastou a incidência da capitalização mensal de juros com fundamento na inexistência de legislação que a autorize, pois falta à Medida provisória 2.170-36 os requisitos constitucionais da relevância e da urgência, sendo pois inconstitucional e inaplicável ao caso concreto.
Assim, a questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJ/RS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido, referente aos embargos de declaração:
"E relativamente à Medida Provisória n. 2.170-36, evidentemente que é inconstitucional, porque a capitalização dos juros não se enquadra naquelas matérias consideradas urgentes, exigência prevista no art. 62 da CF/88."(fls. 157/158)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 70% pelo recorrente e 30% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2615)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.677 - RS (2007/0096189-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOY DA SILVA
ADVOGADO	: RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO

DECISÃO

Homologo o pedido de desistência do recurso especial interposto por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A , formulado na petição de fl. 201, para que produza seus efeitos legais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 17 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora

(2616)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.901 - RS (2007/0097650-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VILMA DA SILVA
ADVOGADO	: JULIANA DA ROSA COELHO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.
- *Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.*
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO MATONE S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por VILMA DA SILVA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente, para limitar os juros remuneratórios, reduzir a comissão de permanência, não cumulada com juros moratórios e multa, e autorizar a compensação e/ou repetição do indébito.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso interposto pela recorrida, e negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISÃO CONTRATUAL.
REVISÃO. A renegociação de contrato bancário, ou a confissão da dívida não gera a impossibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. Súmula 286, STJ.
JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa efetiva de 10,20% ao mês. Aplicação do CDC. Abusividade constatada no caso concreto. Juros limitados em 12% ao ano.
CAPITALIZAÇÃO. A capitalização mensal dos juros, na forma de precedentes da Corte Superior, somente é permitida quando expressamente autorizada por lei específica, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, e nos contratos bancários em geral celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17. Na espécie, admitida a capitalização mensal dos juros.
Ônus sucumbenciais redimensionados.
DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. UNÂNIME." (fls. 115)

Recurso especial: alega violação ao art. 175 do CC/02 e art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Relatado o processo, decide-se.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente.
Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2617)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.137 - GO (2007/0099021-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO MIRANDA DE FIGUEREDO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional. Negativa de prestação jurisdicional. Taxa de juros remuneratórios.
- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de cláusula contratual c/c consignação em pagamento, proposta por ADÃO MIRANDA DE FIGUERÊDO, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou procedente em parte o pedido.
Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrente, por maioria, nos termos da seguinte ementa:
"Ação de consignação em pagamento cumulada com revisional de cláusulas contratuais. Prequestionamento.
1 - Não contendo o julgado a pré-falada ofensa a matéria constitucional, improcedente é a sua alegação, ademais é bom relembrar que dentre as funções do judiciário não se encontra cumulada a de órgão consultivo.
2 - Juros. Limitação ao índice de 12 por cento ao ano. Aplicação do então vigente parágrafo 3 do artigo 192 da Constituição Federal. Enquanto esteve em vigência, o parágrafo 3 do artigo 192 da Constituição Federal era auto-aplicável com referência aos juros reais de 12 por cento (doze por cento) ao ano, sendo indevida qualquer cobrança superior a esse limite para contratos firmados sob sua égide.
3. Comissão de permanência. Tabela Price. INPC. É vedada a aplicabilidade de comissão de permanência cumulada com demais encargos financeiros, posto que a mesma já remunera o capital, e é sempre calculada com base nos índices mais elevados do mercado, devendo, pois, ser substituída pela correção monetária, com fundamento no INPC, índice mais benéfico ao consumidor.
4 - Capitalização mensal. Inaplicabilidade. Ao teor da exegese da Súmula 121 do excelso pretório, não deve prevalecer a capitalização diferente da anual.
Apelo conhecido e desprovido, por maioria de votos." (fls.186)

Embargos declaratórios: rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos arts. 535, II do CPC, 4º, IX da Lei 4595/64 e 5º da MP 2.170-36/2001. Insurge-se, em síntese contra a rejeição dos embargos declaratórios e contra a limitação da taxa dos juros remuneratórios.
Relatado o processo, decido.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para, reformando o acórdão, afastar a limitação dos juros remuneratórios, nos termos desta decisão, de acordo com os fundamentos acima.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2618)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.194 - SP (2007/0098806-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VALQUIRIA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO ÉLCIO MONTORO FAGUNDES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Interesse recursal. Correção monetária. TR. Taxa de juros.
- Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que não haja interesse recursal, pois este é pressuposto intrínseco do recurso.
- Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.
- Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6°, "e", da Lei n° 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5° da mesma lei. Precedentes.
Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Recurso especial interposto por VALQUIRIA CONCEIÇÃO SILVA, arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SP.
Ação: revisional de contrato de mútuo hipotecário cumulada com repetição de indébito, movida pela recorrente em face do recorrido.
Sentença: julgado improcedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pela recorrente e deu parcial provimento ao apelo adesivo interposto pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Sistema Financeiro da Habitação. Carteira Hipotecária. Aplicação do CDC. Utilização da TR como indexador. Correção do saldo devedor e prestações. Admissibilidade. Contrato posterior ao advento da Lei nº 8.177/91. Prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização das prestações. Juros. Ausência de limitação. Decreto-lei nº 70/66. Constitucionalidade. Precedentes. Multa pecuniária afastada. Ausência de má-fé. Recurso principal improvido. Provido em parte o adesivo." (fls. 284)
Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: a recorrente alega violação aos artigos 3º, §2º, 42, parágrafo único, do CDC; 5º, parágrafo 1º, e 6º, "e" da Lei 4.380/64; e 4º do Decreto 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial. Alega que o CDC deve ser aplicado e que deve ser deferido o pedido de repetição do indébito, pelo dobro do valor cobrado a maior. Insurge-se, em síntese, contra:
a) a possibilidade de cômputo da dívida conforme o critério próprio da Tabela *Price;*
b) a utilização da TR como índice de correção do saldo devedor;
c) a não-limitação dos juros em 10% a.a.;
Relatado o processo, decido.

I - Do prequestionamento e da ausência de interesse recursal.
As matérias jurídicas constantes dos arts. 42, parágrafo único, do CDC e 4º Dec. 22.626/33, não foram debatidas no acórdão recorrido o que impede a abertura do debate no particular, ante o óbice da Súmula 282/STF.
Ladeando-se a ausência de prequestionamento, é de ressaltar que, segundo jurisprudência uníssona do STJ, a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado (Tabela *Price*), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (REsp 410.775, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/3/2004).
Alega a recorrente que o CDC deve ser aplicado à hipótese dos autos. Quanto ao ponto, é de se ressaltar que o Tribunal de origem entendeu que o CDC se aplicaria, razão pela qual não tem interesse recursal quanto ao ponto.

II - Da incidência da TR
A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, o seguinte precedente:
"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.
(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

Conforme se constata do acórdão recorrido (fls.285), o contrato foi firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.

III - Da limitação dos juros
Afirma a recorrente que o Tribunal aplicou equivocadamente o art. 6º da Lei nº 4.380/64, porque este não estipula limite aos juros remuneratórios.
Resta firmado na Segunda Seção deste Tribunal o entendimento no sentido de que o artigo 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não limitou os juros ao percentual de 10% ao ano, mas tão-somente tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal (EREsp 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003).
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2619)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.416 - RS (2007/0084310-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID MERI A PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALDIR RAMARI
ADVOGADO	: ROGERIO VERDADE

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor. Fundamentos inatacados. Honorários advocatícios. Alteração. Reexame de prova.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Recurso especial ao qual se nega seguimento.

DECISÃO

Vistos.
Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e dada a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como fundamento deste recurso, as razões da decisão do REsp 755.045/PR. Assim: inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto; e a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2620)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.451 - RS (2007/0099935-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: EDUARDO BORGES DE FREITAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDIMARA BUCCO E OUTRO
ADVOGADO	: MATHEUS DA ROLT RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Descaracterização da mora.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por EDIMARA BUCCO E OUTRO em face do recorrente e de busca e apreensão ajuizada pelo ora recorrente em face do ora recorrido.
Sentença: julgou improcedente o pedido da ação revisional e procedente o pedido da ação de busca e apreensão.
Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. CAPITALIZAÇÃO ANUAL. Multa moratória mantida em 2%. Verificadas ilegalidades no contrato, a mora vai afastada, não incidindo, assim, os juros moratórios e a multa. Verba sucumbencial redimensionada. Apelo parcialmente provido, por maioria. (Apelação Cível Nº 70015555592, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 29/06/2006)" (fls. 188)

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 4º, IX e 9 da Lei 4595/64, 394 e 397 do CC, além de dissídio jurisprudencial. Insurgindo-se contra:

a) a limitação da taxa de juros remuneratórios;
c) a vedação da capitalização mensal;
c) descaracterização da mora.

Relatado o processo, decide-se

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da descaracterização da mora
Alega o recorrente que a mora restou devidamente comprovada nos autos.
A existência de cláusulas abusivas no contrato tem força para afastar a incidência da mora do devedor. Porém, no caso em apreço, verifica-se que não há limitação no patamar de 12% ao ano da taxa de juros remuneratórios e admite-se a capitalização dos juros nos termos referidos.
Assim, não reconhecida, até o momento, a existência de encargos ilegais ou abusivos no contrato celebrado entre as partes, não há que se afastar a mora do devedor.
Ademais, segundo entendimento desta Turma, consolidado no julgamento do Resp. 607.961/RJ, por mim relatado, julgado em 09.03.2005, o mero ajuizamento da ação para a discutir a legalidade de cláusulas contratuais, também não tem o condão de descaracterizar a mora e seus consectários legais.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: a) excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, b) admitir a capitalização mensal, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000) e c) reconhecer a existência da mora, nos termos acima referidos
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2621)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.474 - RS (2007/0099606-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FRANCISCO GOULART BERNARDI
ADVOGADO	: SILVIANE PETER EBERSOL

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato.Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes. Súmula 83/STJ.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A arrimado na alínea "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta pelo recorrido em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedentes os pedidos.
Acórdão: deu provimento ao recurso do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl.184)

Recurso especial: alega dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a vedação da capitalização mensal de juros;
c) o expurgo da comissão de permanência.
Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da comissão de permanência - do dissídio jurisprudencial.
Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)
Neste sentido, não merece reforma o acórdão recorrido por estar em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; e b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 45% pelo recorrente e 55% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2622)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.771 - PR (2007/0078973-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ CARNEIRO PORTES - ESPÓLIO E OUTROS
ADVOGADO	: ERNANI ANTÔNIO PIGATTO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado. Honorários advocatícios. Súmula 83/STJ aplicada.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
- O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.
- Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por MARIA JOSÉ CARNEIRO PORTES - ESPÓLIO E OUTROS.
Sentença: embargos julgados procedente em parte.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. Têm legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, consoante determinado na sentença da ação civil pública movida pela APADECO, e não apenas os associados dessa entidade.
2. Correção monetária pelos indexadores oficiais.
3. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios.
4. Os juros remuneratórios constam do título judicial e são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança." (fls. 117).
Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada, a cumulação de honorários, bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.
A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.

Dos honorários - dissídio jurisprudencial.
O TJ/PR admitiu a cumulação dos honorários advocatícios na ação de execução e nos embargos do devedor.
Saliente-se que a Corte Especial, no julgamento do EREsp nº 81755/SC (DJ de 02.04.2001), manteve o entendimento jurisprudencial firmado no STJ no sentido de ser possível a cumulação dos honorários na ação de execução e nos embargos do devedor, tendo a ementa o seguinte teor:
"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - NATUREZA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.
I - Mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ.
II - (...)."

Destarte, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Incide, pois, a Súmula 83/STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - Relatora

(2623)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.809 - PR (2007/0084269-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROMULO GOBBI DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatacados.
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.
Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2624)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 947.852 - SC (2007/0098472-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
ADVOGADO	: LÚCIA MARA PIERDONÁ
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALTAIR RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: ANIZIO DE SOUZA GOMES E OUTRO

DECISÃO

Agravo regimental, interposto por INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, dirigido à decisão de fl. 130 em que neguei seguimento ao recurso especial pois:
1) a suposta ofensa aos Arts. 535 do CPC e 77, "e", do Decreto 59.428/66 não está adequadamente fundamentada, o que esbarra na Súmula 284 do STF;
2) os Arts. 20 e 21 da Lei 8.629/93 não foram prequestionados;
3) o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes legalmente exigidos.
O agravante alega que:
a) a exigência do prévio questionamento é ilegal e inconstitucional;
b) os dispositivos de lei foram prequestionados.
DECIDO:
Inicialmente, é certo que o recurso especial é cabível contra as causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais revisores, entendendo-se como decisão o efetivo debate da tese jurídica em comento sob o enfoque do dispositivo legal supostamente violado.
Não obstante, o julgado singular foi proferido com equívoco.
No caso, o acórdão regional (fl. 96) menciona expressamente o Art. 20 da Lei 8.629/93 e faz juízo de valor sobre ele.
Reconsidero a decisão combatida e passo ao exame meritório do recurso especial somente quanto a este artigo.
Recurso especial desafia acórdão assim ementado:

"INCRA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA.
Tratando-se de posse velha - que se estende por mais de ano e dia, inviável a adoção do rito próprio das demandas possessórias, abrindo-se espaço para implementação daquele ordinário, forte no art. 924 do CPC, com o que o atendimento do pleito reintegratório liminar reclama o concurso dos pressupostos regulares do art. 273 do CPC." (fl. 99)

O agravante alega que a ocupação do lote pelos recorridos consiste em burla à ordem de preferência para o assentamento de famílias no programa de reforma agrária e que a área não pode ser cedida a terceiros pelo assentado.
Não foram apresentadas contra-razões.
Ocorre que, o acórdão estadual recorrido (fls. 96 e 97) constatou situação peculiar na qual houve negociação entre dois beneficiários para a permuta entre o lote de ambos, o que não causou prejuízo aos demais beneficiados do programa.
Desta forma, concluiu que os requisitos previstos no Art. 273 do CPC para a concessão da tutela antecipada - em especial o *periculum in mora* - não estão presentes na hipótese.
Todavia, o agravante em seu recurso especial (fls. 114 a 123) sustenta simplesmente que o negócio havido entre os recorridos e terceiro prejudicaria os demais interessados no programa, sem contudo infirmar e se atentar para as peculiaridades do caso concreto e para a ausência dos pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada.
Deste modo, percebe-se que o agravante não atacou dois dos alicerces do aresto recorrido - a permuta de lotes entre dois beneficiários não influiu no programa e não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
Os fundamentos inatacados são suficientes por si para manter o julgado.
Incide a Súmula 283 do STF.
Reconsidero a decisão agravada. Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, *caput*, do CPC).
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2625)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.854 - PR (2007/0078824-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ISAMO TAGAME
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
- *O dissenso pretoriano deve ser comprovado nos termos legal e regimental, mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas similares.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por PAULO ISAMO TAGAME.
Sentença: embargos julgados procedente em parte.
Acórdão: dado parcial provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CADERNETAS DE POUPANÇA. APADECO. LEGITIMIDADE ATIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.
1. Têm legitimidade para propor execução de título judicial todos os titulares de cadernetas de poupança do Estado do Paraná, consoante determinado na sentença da ação civil pública movida pela APADECO, e não apenas os associados dessa entidade.
2. Correção monetária pelos indexadores oficiais.
3. Juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da citação na ação civil pública, sobre o total devido, inclusive sobre os juros remuneratórios.
4. Os juros remuneratórios constam do título judicial e são devidos de forma capitalizada, de acordo com as regras da caderneta de poupança." (fls. 157).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada; bem como afirma a existência do dissídio jurisprudencial quanto à essa matéria.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.

Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.

Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial.

A recorrente colaciona dois julgados para confrontar o acórdão impugnado. O primeiro acórdão apontado como paradigma não pode ser examina por este Tribunal ante a ausência de prequestionamento dos arts. 293 e 610 do CPC. Em relação ao segundo julgado, este não serve para embasar a alegação de existência de dissídio jurisprudencial, pois trata-se de uma decisão unipessoal proferida pelo Relator.
A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos legal e regimental, conforme previsto nos arts.541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, inexistente no presente processo.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2626)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.936 - PR (2007/0079791-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUZANA PIANOVSKI PACHECO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO COELHO TAVARNARO E OUTRO(S)

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatacados.
- *É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.
Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2627)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.948 - PR (2007/0077282-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDIAMARA APARECIDA MUCHARRSKI E OUTROS
ADVOGADO	: IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por INDIAMARA APARECIDA MUCHARRSKI E OUTROS.
Sentença: embargos julgados improcedentes.
Acórdão: negado provimento ao apelo da recorrente, com a seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sentença exeqüenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitados aos associados da APADECO.
2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
3. Os juros de mora a partir da citação.
4. Honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." - (fls. 231).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório.
Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.

Da fundamentação deficiente.
Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 10 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2628)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.076 - RS (2007/0099570-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOACIR PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MILENA SCHRÖER

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação revisional de contrato. Juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de juros. Comissão de permanência. Acórdão assentado em fundamento constitucional e infraconstitucional.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Fundando-se o acórdão em preceito constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, é inadmissível o recurso especial.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com arrimo na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/RS.
Ação: revisional de contrato, movida por MOACIR PIRES DE OLIVEIRA, em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial à apelação interposta pelo recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Apelação Cível Nº 70017417544, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 21/12/2006)" (fls. 163 e 163v)

Recurso especial: sustenta divergência jurisprudencial.

Em síntese, insurge-se contra:

a) a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano;
b) a vedação da capitalização mensal de juros;
c) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Do fundamento constitucional.
A questão relativa à capitalização mensal dos juros foi tratada pelo TJRS com fundamento constitucional, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão recorrido:
"No que respeita à Medida Provisória nº 2.170-36/2001, não é aplicável pelo fato de não atender aos requisitos de relevância e urgência estabelecidos no art. 62 da Constituição Federal. Por isso é inconstitucional, dependendo de processo legislativo ordinário para ser aplicada." (fls. 169v)

Portanto, verifica-se que o efetivo fundamento do acórdão recorrido, em relação ao ponto, por se referir à matéria constitucional, não é de ser analisado nesta sede.
- Da limitação dos juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano aos contratos celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por força da Súmula 596, do STF, salvo nas hipóteses excepcionadas pela legislação específica. Precedentes: Recurso Especial 286.554, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 30.09.2002 e Recurso Especial 387.931, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 17/06/2002.
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29/09/2003 e 06/10/2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido nesse particular.

- Da comissão de permanência
De acordo com o mais novo entendimento do STJ, esposado no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, ocorrido em 1º/03/2005, publicado no DJ de 08/08/2005, a Terceira Turma deste Tribunal entendeu ser admissível a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com: juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual.
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, hão de ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência.
Dessa forma, o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência predominante no STJ.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para: admitir a cobrança da comissão de permanência, nos termos acima expostos e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, conforme Súmula 306 do STJ, ressalvados os efeitos decorrentes da concessão da justiça gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2629)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.397 - RS (2007/0100097-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA PAULA DE MESQUITA MAIA SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIA VENTURELLA FONSECA

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Revisional de contrato. Taxa de juros remuneratórios. Capitalização de juros. Comissão de permanência.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A arrimado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato, proposta por ANA PAULA DE MESQUITA MAIA SANTOS em desfavor do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS DO DIREITO DA AUTORA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. MULTA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Diante da procedência do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito da autora, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como os depósitos dos valores entendidos devidos pela mesma. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3.º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a revisão do contrato. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no art. 192, § 3º, da CF (vigente à época da contratação), no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Havendo expressa pactuação das partes, é cabível a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano ¿ Art. 1.062, c/c o art. 1.262, ambos do Código Civil Brasileiro/1916. Carece de interesse de agir a apelante, no tocante ao percentual da multa contratada em 2%. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Não merece ser mantida a Tabela Price, já que neste sistema os juros crescem em progressão geométrica e não em progressão aritmética, caracterizando juros sobre juros ou anatocismo, incabível, no caso do contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes, por falta de amparo legal. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, por maioria, parcialmente provida." (fls. 154/155)

Recurso especial: alega violação aos art. 4º, IX, da Lei 4.595/64; 5º, da MP 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese, contra:
a) a limitação dos juros remuneratórios;
b) a vedação da capitalização mensal de juros;
c) o expurgo da comissão de permanência.

Relatado o processo, decido.

Da limitação da taxa de juros remuneratórios

Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Eventual limitação dos juros com base no CDC dependeria da comprovação da abusividade na situação concreta examinada pelo TJRS, porquanto não se mostra abusiva a cláusula simplesmente por fixar taxas de juros superiores a 12% ao ano. Nesse sentido, destaquem-se os Recursos Especiais 407.097/RS e 420.111/RS, Rel. para acórdão Min. Ari Pargendler, 2ª Seção, DJ de 29.09.2003 e 06.10.2003, respectivamente. Portanto, merece reforma o acórdão recorrido.

Da capitalização de juros

Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2.000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

Da comissão de permanência

Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, para: *a)* afastar a limitação dos juros remuneratórios de 12% ao ano; b) admitir a capitalização mensal de juros, desde que pactuada; e c) permitir a cobrança da comissão de permanência nos termos desta decisão.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2630)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.438 - RS (2007/0101285-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CARLOS BINDÉ DE ARAÚJO
ADVOGADO	: JAIME AIRTON HANAUER
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CARLOS BINDÉ DE ARAÚJO, com fundamento na alíneas "a" do permissivo constitucional.
Ação: de execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida pelo recorrente em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a qual foi condenada ao pagamento das diferenças apuradas nas contas de caderneta de poupança, que determinou a incidência de juros de mora e juros remuneratórios.
Decisão: o Relator deferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.
Acórdão: dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, com a seguinte ementa:
*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. APADECO. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO.
- Os depósitos judiciais são atualizados conforme os critérios estabelecidos para as cadernetas de poupança."* (fls. 114).

Embargos de declaração: rejeitados. (fls. 130).
Recurso especial: o recorrente alega violação aos arts. 467 e 474, do CPC, afirmando que o acórdão recorrido, ao limitar a incidência dos juros e correção monetária à data do depósito, ofende a coisa julgada.

É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento.
Em que pese a interposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da matéria disciplinada nos arts 467 e 474, do CPC. Assim, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ.
Ressalte-se que, no presente recurso especial, não foi alegada violação ao art. 535, do CPC, o que impossibilita a este Tribunal a verificação de possível omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido.
Dessarte, incidente a Súmula 211, do STJ.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2631)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.693 - RJ (2007/0101547-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ROSINETE AVILA FAJARDO
ADVOGADO	: FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA E OUTRO(S)

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Prequestionamento. Ausência. TR.
- *Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais tidos como violados não foram apreciados pelo Tribunal de origem.*
- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por ROSINETE AVILA FAJARDO, com arrimo na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de mútuo hipotecário, movida pela recorrente, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Sentença: julgou o pedido improcedente.
Acórdão: negou provimento ao apelo interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO - SACRE - SALDO DEVEDOR - APLICAÇÃO DA TR - PREVISÃO CONTRATUAL .
I - O contrato em questão foi firmado segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no qual a amortização mensal do saldo devedor é muito mais significativa do que na Tabela Price, utilizada nos financiamentos do Plano de Equivalência Salarial, o que, via de regra, conduz à inexistência de resíduo ao final do prazo contratual.
II - Não configura ilicitude a utilização da TR para o reajustamento do saldo devedor se assim foi expressamente pactuado no contrato firmado entre as partes.
III - O STF, no julgamento da ADIN 493-0, não excluiu a possibilidade de utilização da TR na atualização de saldos devedores. Naquele julgado, em verdade, apenas decidiu-se pela impossibilidade de imposição da TR como índice de indexação em substituição a outros índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei nº 8.177, de 01/03/91.
VIII - Recurso improvido." (fls. 166)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º, § 1º, 6º, "c", da Lei 4.380/64; 4º, do Decreto-Lei 22.626/33. Em suma, insurge-se contra aplicação da TR como índice de correção monetária, contra o critério da amortização posteriormente à correção do saldo devedor, e contra o não reconhecimento da capitalização de juros na utilização da Tabela Price.
Relatado o processo, decide-se.

- Da ausência de prequestionamento.
Os temas insertos nos artigos 6º, "c", da Lei 4.380/64 e 4º, do Decreto-Lei 22.626/33, tidos como violados, não foram apreciados pelo TRF - 2ª Região, o que impede o conhecimento do recurso especial, no particular, por ausência de prequestionamento, incidindo à espécie a Súmula 282 do STF.

- Da exclusão da TR.
A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes, dentre inúmeros outros:
"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.
(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.
2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação.
3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ.
4 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c") e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp 747.767/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 01.02.2006)

Conforme se constata do acórdão recorrido (fls.163), o contrato foi firmado posteriormente à edição da Lei n.º 8.177/91.
Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto.
.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2632)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.234 - SC (2007/0102922-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ANDERSON GOULARTE E OUTRO
ADVOGADO	: FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DILVO CÉSAR TEIXEIRA

EMENTA

Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação revisional. SFH. TR.
- *Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, interposto por ANDERSON GOULARTE E OUTRO, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional de contrato de mútuo hipotecário, movida pelos recorrentes, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
Sentença: julgou o pedido parcialmente procedente.
Acórdão: deu parcial provimento ao apelo interposto pela recorrida, nos termos da seguinte ementa:
"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. REAJUSTAMENTO DOS ENCARGOS MENSAIS E SALDO DEVEDOR.
Prevendo o contrato a incidência do Plano de Equivalência Salarial, os reajustes dos encargos mensais devem limitar-se aos índices de aumento salarial da categoria profissional dos mutuários e ao índice de variação do salário mínimo no caso de autônomo. Súmula 39 desta Corte.
É legal a utilização da TR no cálculo de correção do saldo devedor de contratos firmados posteriormente à publicação da Lei nº 8.177/91 que prevejam, para este fim, o mesmo critério de atualização das contas de caderneta de poupança. Súmula 295 do STJ e precedentes do STF. Inaplicabilidade do PES, que se destina, exclusivamente, a regrar a forma de reajustamento dos encargos mensais." (fls. 383)

Recurso especial: alega violação ao art. 5º, § 1º, da Lei 4.380/64, além de dissídio jurisprudencial. Em suma, insurge-se contra aplicação da TR como índice de atualização do saldo devedor.
Relatado o processo, decide-se.

- Da exclusão da TR.
A jurisprudência deste STJ firmou-se no sentido de que não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Nesse sentido, os seguintes precedentes, dentre inúmeros outros:
"Ação de revisão de contrato para aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Juros. TR. Tabela Price: capitalização. Precedentes da Corte.
1. (...)
2. A jurisprudência desta Corte está orientada no sentido de admitir a aplicação da TR para os contratos que são posteriores à Lei n° 8.177/91, o que não ocorre neste caso, presente a fundamentação do acórdão recorrido.
(...)" (REsp 565.013/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 20/09/2004)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.
1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem.
2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação.
3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como "Tabela Price" é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ.
4 - Recurso especial conhecido em parte (letra "c") e, nesta extensão, parcialmente provido. (REsp 747.767/PR, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 01.02.2006)

"Sistema Financeiro da Habitação - SFH. PES. Tabela Price. Atualização do saldo devedor. TR. Súmulas nºs 5 e 7 da Corte. Prequestionamento. Precedentes da Corte. Precedentes da Terceira Turma.
(...)
2. Decidiu a Segunda Seção, com ressalva do Relator, que mesmo sendo as prestações reajustadas pelo PES - Plano de Equivalência Salarial, o saldo devedor será reajustado pela TR, desde que pactuada.
3. Quando o acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial e que não houve violação da regra contratual, há incidência das Súmulas nºs 5 e 7 da Corte.
4. Quanto ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, não apontam os recorrentes qual o dispositivo de lei federal teria sido violado diante da sua adoção antes da Lei nº 8.692/93. Também não apontam dissídio jurisprudencial.
5. Recurso especial não conhecido. (REsp 562.441/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 17.12.2004)

Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido.
Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 11 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2633)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.340 - RS (2007/0105094-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: APARECIDO ANTONIO BUENO E OUTROS
ADVOGADO	: CELSO TOZZI FILHO

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- *O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.*
- *Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.*
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por APARECIDO ANTONIO BUENO E OUTROS.
Sentença: julgado improcedente o pedido.
Decisão monocrática: negado seguimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente.
Acórdão: negado provimento ao agravo, com a seguinte ementa:
"AGRAVO LEGAL. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO.
Na ausência de fato ou fundamento novo capaz de infirmar a decisão guerreada, é de ser mantido o decisum." (fls. 106).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento - Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.
Da fundamentação deficiente - Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2634)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.500 - SP (2007/0098697-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA
ADVOGADO	: PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E OUTRO(S)
RECORRENTE	: SANTANDER BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ TAMAROZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELMO EGÍDIO COMIERO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FIGUEIREDO

DECISÃO

Recursos especiais desafiam acórdão assim ementado:

"Arrendamento mercantil. Rescisão do contrato. Pacto diverso da oferta. Aplicação do C.D.C. Necessidade. Dano moral configurado. Apelações improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido." (fl. 384)

O recorrente, SANTANDER BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, queixa-se de ofensa aos Arts. 132, 500, 535, I e II, do CPC, 159 do CC/1916 e 5º da LICC.
Sustenta:
a) omissão do acórdão estadual quanto às questões levantadas nos embargos de declaração;
b) impossibilidade de conhecimento da apelação adesiva apresentada sem a comprovação do recolhimento do preparo;
c) afronta ao princípio do Juiz Natural;
d) ausência de danos morais.
O recorrente, CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA, aponta ofensa aos Arts. 21, 267, IV, 500 do CPC.
Alega:
1) impossibilidade de conhecimento da apelação adesiva apresentada sem a comprovação do recolhimento do preparo;
2) ilegitimidade passiva
3) fixação inadequada dos honorários advocatícios.
Não foram apresentadas contra-razões.
DECIDO:
- Recurso especial do SANTANDER BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL:
a) Ofensa ao Art. 535 do CPC:
O Tribunal de origem decidiu o litígio com clareza e precisão, bem como apresentou fundamentação adequada, suficiente e coerente para as questões pertinentes à solução da controvérsia.
Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão estadual recorrido examinou, motivadamente, todos os temas postos ao seu crivo.
Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC.
Neste sentido: EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos.
b) Conhecimento da apelação adesiva:
O recurso adesivo subordina-se às mesmas regras de admissibilidade e preparo impostas ao principal. Ou seja, se o principal estiver sujeito ao preparo, o adesivo também estará.
Tendo em vista que as apelações dos recorrentes estavam sujeitas ao recolhimento do preparo (fls. 289 e 303), cabia ao recorrido também realizá-lo, sob pena de deserção do recurso adesivo.
Ressalte-se que não há nos autos qualquer referência de que o apelante adesivo seja isento de efetuar o recolhimento das custas recursais.
Precedente:

"1. O recurso adesivo é possível quando presente a sucumbência recíproca, subordinando-se às mesmas regras do independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no Tribunal Superior." (REsp 213.813/DIREITO)

E ainda: AgRg no AG 687.326/NANCY, REsp 511.162/ELIANA, REsp 26.010/DIAS TRINDADE, REsp 514.095/DIREITO e REsp 396.361/FRANCIULLI.
Logo, a apelação adesiva apresentada pelo recorrido Adelmo Egídio Comiero (fls. 308 a 311) não deveria ter sido conhecida por deserta.
c) Juiz Natural:
Neste ponto o recurso especial carece de fundamentação suficiente.
Para que se conheça do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional é necessário apontar e demonstrar efetivamente qual artigo de lei federal foi ofendido pelo Tribunal de origem e de que forma isso ocorreu. Se assim não o faz, mantém-se íntegra as razões do julgado atacado.
No caso, a agravante, apesar de indicar os dispositivos legais supostamente violados, não traz as razões pelas quais o acórdão combatido teria afrontado os artigos de lei.
A deficiência na fundamentação do especial impede a perfeita compreensão da controvérsia.
Nesta parte, incide a Súmula 284 do STF.
d) Dano moral:
O acórdão estadual (fls. 384 a 395) ao dar parcial provimento à apelação adesiva condenou os recorrentes ao pagamento dos danos morais.
Desta forma, a questão referente aos danos morais fica prejudicada em razão do acolhimento do pedido de deserção da apelação adesiva.
Não conheço do especial nesta parte.
- Recurso especial de CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA:
a) Conhecimento da apelação adesiva:
Nos termos acima expostos, era imperioso o não conhecimento da apelação adesiva por deserção.
b) Ilegitimidade passiva:
O Tribunal regional de origem verificou que a recorrente era parte legítima para responder pelo contrato celebrado.
Nestes termos:

"É parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda a Crystauto, eis que foi um preposto seu quem entabulou o negócio e, quer queira quer não, foi quem se beneficiou com a venda. [...]
Como não, se foi a Crystauto quem prometeu a venda financiada e apresentou, dentro de sua loja, um contrato de arrendamento mercantil para que o autor assinasse." (fls. 385 e 392)

Ultrapassar e infirmar a conclusão alcançada pelo acórdão regional combatido - legitimidade passiva da recorrente -, implicaria no revolvimento do contrato, dos fatos e das provas da causa, procedimento vedado nesta instância especial pelas Súmulas 5 e 7.
Pelo exposto:
Dou parcial provimento aos recursos especiais do SANTANDER BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL e da CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA (Art. 557, § 1º-A, do CPC) para julgar deserta a apelação adesiva apresentada pelo recorrido Adelmo Egídio Comiero.
Honorários advocatícios e despesas processuais distribuídos igualmente entre os recorrentes e o recorrido, devendo cada parte arcar com os honorários de seu respectivo patrono.
Brasília - DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2635)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.494 - RS (2007/0107774-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TATIANE SOUSA MORRUSI
ADVOGADO	: VALNEI HERNANDORENA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre ofício de fls. 454/463 e sobre pedido de desistência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 16 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2636)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.632 - RS (2007/0109427-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JULIO CESAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO BATISTA MARTINS TERRA
ADVOGADO	: ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Disposições de ofício. Inadmissibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A J RENNER S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por JOAO BATISTA MARTINS TERRA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao apelo do ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004.
DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor.
DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame.
TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema.
COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. Disposição de ofício.
COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício.
IOF. ABUSIVIDADE QUANTO A FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício.
APELAÇÃO DESPROVIDA."

Embargos declaratórios: foram rejeitados.
Embargos infringentes: foram rejeitados.
Recurso especial: alega violação aos artigos 515 e 535, II, do CPC, aos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/64 e ao art. 122 do CC/2002, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra as disposições de ofício, a limitação da taxa de juros remuneratórios e o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.

- Das disposições de ofício
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51 do CDC).

Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício: o afastamento da comissão de permanência e a proibição de cobrança da Tarifa de Abertura de Conta e a modificação na forma de cobrança do IOF.

- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar as disposições de ofício, excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem. Suspensa a exigibilidade destes enquanto perdurarem os efeitos da concessão da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2637)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.726 - RS (2007/0102658-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO TOMAZ PASTIUK E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CHIMANSKI

EMENTA

Processual. Recurso especial. Embargos do devedor.Fundamentos inatacados.
- É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz, por si só, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Vistos.
Em respeito ao que preceitua o art. 93, IX, da Constituição Federal, e tendo em vista a natureza reiterada da lide ora posta a desate, adoto, como razões deste recurso, os fundamentos do REsp 754.336/PR, no sentido de que é inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatacado capaz de, por si só, manter a conclusão do julgado quanto ao ponto.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2638)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.727 - RS (2007/0107674-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁBIO AQUINO MACHADO
ADVOGADO	: VIVIAN DESIRÉE ALLENDE VIANA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por FÁBIO AQUINO MACHADO em face do recorrente.
Sentença: julgou improcedente o pedido.
Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO, EM FACE DA ONEROSIDADE EXCESSIVA DOS PACTUADOS. VEDADA A CAPITALIZAÇÃO EM QUALQUER PERIODICIDADE. AFASTADA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, ENTRE OUTRAS RAZÕES POR JÁ PREVISTA A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. DE OFÍCIO, DECRETADA A NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL ATInENTE À TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. MULTA MORATÓRIA REDIMENSIONADA."

Recurso especial: alega violação ao art. 4º da Lei 4.595/64 e ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios, a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).
Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para excluir a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a capitalização mensal dos juros e permitir a incidência da comissão de permanência, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2639)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.892 - PR (2007/0103308-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL PEREIRA JUNIOR - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: MARIA IVA DE SOUSA PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: LUIS FERNANDO GOMES

EMENTA

Processual civil e econômico. Recurso especial. Embargos do devedor. Prequestionamento. Ausência. Fundamento inatacado.
- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.
Negado seguimento ao recurso especial.

DECISÃO

Recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
Ação: de embargos do devedor ajuizada pela recorrente na execução de título executivo judicial (sentença proferida em sede de ação civil pública), movida por MANOEL PEREIRA JUNIOR - ESPÓLIO E OUTROS, representados por MARIA IVA DE SOUSA PEREIRA - INVENTARIANTE.
Sentença: pedido julgado procedente em parte.
Acórdão: negado provimento ao agravo, com a seguinte ementa:
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. LEGITIMIDADE. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. A sentença exeqüenda foi expressa ao beneficiar a todos os poupadores do Estado do Paraná, não limitando os efeitos da coisa julgada somente aos associados da APADECO.
2. Os juros remuneratórios devem ser capitalizados, uma vez que tal capitalização decorre da própria natureza da poupança.
3. Juros de mora a partir da citação.
4. Honorários advocatícios nos termos do art. 20, § 3º, do CPC." (fls. 90).

Recurso especial: a recorrente alega violação aos arts. 293 e 610, do CPC, insurgindo-se contra a manutenção dos juros remuneratórios na forma capitalizada.
É o relatório. Decide-se.

Da falta de prequestionamento - Em relação aos arts. 293 e 610 do CPC, a pretensa discussão não pode ser objeto de análise pelo STJ, tendo em consideração que a matéria não foi tratada pelo tribunal de origem. Dessarte, incidente a Súmula 282, do STF.
Da fundamentação deficiente - Ainda que se pudesse transpor o óbice da Súmula 282/STF, melhor sorte não alcançaria a ora recorrente. Em que pese ter-se delineado que a discussão pretendida é sobre a capitalização mensal dos juros remuneratórios, a ora recorrente não esclareceu em que consistiria a alegada violação aos arts. 293 e 610 do CPC.
Sendo deficiente a fundamentação, o recurso especial não pode ser conhecido, por impedimento da Súmula 284/STF.

Forte em tais razões, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 24 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2640)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.279 - RS (2007/0110412-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ITAMAR JANDREY SOARES
ADVOGADO	: LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

Bancário. Recurso especial. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Julgamento de ofício.
- Está firmado no STJ o entendimento segundo o qual é inviável a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem relação de consumo. Ressalva pessoal.
Recurso especial provido.

DECISÃO

Recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com arrimo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, ajuizada pelo recorrente em desfavor de ITAMAR JANDREY SOARES, com o fim de recuperar a posse do bem objeto do contrato de financiamento com garantia fiduciária, firmado entre as partes.
Sentença: julgado procedente o pedido.
Acórdão: negado provimento ao apelo do recorrente, com disposições de ofício, tendo a ementa o seguinte teor:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSão convertida em ação de depósito. contrato de financiamento bancário com alienação fiduciária em garantia. POSSIBILIDADE DE REVISAR AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. MORA DESCONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE Do depósito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
1. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. Para a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito basta que o bem não esteja mais na posse do devedor, mas para a sua procedência é requisito necessário a caracterização da mora debendi.
2. POSSIBILIDADE DA REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. Entendimento da Câmara da possibilidade da revisão das cláusulas nos autos da ação de depósito. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. Disposição de ofício.
3. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício.
4. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício.
5. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício.
6. ENCARGOS MORATÓRIOS
6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. Disposição de ofício.
6.2. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício.

7. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício.
8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício.
9. MORA DESCONFIGURADA. ante a cobrança de parcelas acessórias abusivas, resta descaracterizada a mora do devedor, por isso impossível a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Disposição de ofício.
10. impossibilidade da prisão civil. Por se tratar de depósito atípico, é inaplicável a pena de prisão civil.
11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELO DESPROVIDO E CONTRATO REVISADO, DE OFÍCIO."

Embargos de declaração: acolhidos em parte. (fls. 166).
Recurso especial: o Banco alega violação aos arts. 2º, 128, 512, 515, § 1º, do CPC; 4º, IX, da Lei 4595/64; 5º, da Medida Provisória 2.170-36; 940 e 877, do CC; 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69; além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se, em síntese contra:
I) as disposições de ofício;
II) a limitação dos juros remuneratórios;
III) o expurgo da comissão de permanência;
IV) a impossibilidade de capitalizar os juros;
V) a repetição do indébito

Relatado o processo, decido.

Das disposições de ofício.
A Segunda Seção do STJ, em 08/03/2006, no julgamento do EREsp nº 702.524/RS, pacificou o entendimento das Turmas de Direito Privado deste Tribunal acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas - e, portanto, nulas de pleno direito - em contratos que regulem uma relação de consumo (art. 51, caput e incisos, do CDC).
Considerando a função precípua do STJ de pacificação da jurisprudência nacional acerca da aplicação da legislação federal, curvo-me a esse posicionamento e acompanho o precedente, ressalvando meu posicionamento conforme as razões declinadas em voto proferido no mencionado processo.
Feitas estas considerações, devem ser decotadas do acórdão recorrido as seguintes disposições de ofício:
i) a limitação da taxa dos juros remuneratórios;
ii) a vedação da incidência da capitalização de juros;
iii) o expurgo da comissão de permanência;
iv) a determinação de incidência do IGPM como índice de correção monetária;
v) a redução dos juros moratórios;
vi) a alteração do percentual da multa contratual e da base de cálculo de sua incidência;
vii) a vedação da emissão de título de crédito;
viii) a repetição do indébito;
ix) a descaracterização da mora do devedor.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e DOU-LHE PROVIMENTO, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC para reformando o acórdão, afastar as disposições de ofício consignadas nesta decisão e restabelecer a sentença.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 23 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2641)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.120 - RS (2007/0111904-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FILOMENA MARIA IDZI
ADVOGADO	: SÉRGIO STEYER

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade.
- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.
Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por FILOMENA MARIA IDZI em face do recorrente.
Sentença: julgou procedente o pedido.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente, nos termos da seguinte ementa:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.
Não se presume como abusiva a taxa de juros que exceda a 12% ao ano. Para tanto, deve estar provado que o encargo cobrado pela instituição foi pactuado em patamar acima daquele normalmente praticado pelo mercado financeiro, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 296 do STJ. Entretanto, diante da ausência do contrato celebrado entre as partes, é de ser mantida a limitação dos juros remuneratórios à Taxa Selic, conforme estabelecido na sentença.
APELAÇÃO DESPROVIDA."(fls.84)

Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX da Lei 4.595/64 e dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Relatado o processo, decide-se.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência mínima do recorrente, condeno o recorrido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e mantenho quanto a estes o valor fixado pelo Tribunal de origem, ressalvados os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2642)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.818 - RS (2007/0130964-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: JUCELITO DIAS PEREIRA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: CAMILA DOS SANTOS ALT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial (alíneas "a" e "c") desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM S/A. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO DE EXIBIÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ACOLHIDA. JUSTA RECUSA DA COMPANHIA AO FORNECIMENTO DOS DADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, ANTE O NÃO-PAGAMENTO DA TAXA PREVISTA NO § 1º DO ART. 100 DA LEI 6.404/76. Ineficaz o encaminhamento de pedido administrativo de exibição de dados e informações relativas a contrato de participação financeira, desacompanhado de comprovação de pagamento da taxa devida (§ 1º do art. 100 da Lei 6.404/76), carece de interesse o acionista para postular exibição de documentos. O simples anúncio ou a intenção de pagamento do custo de tal serviço não legitima a parte a postular judicialmente a exibição dos dados contratuais. É necessária a prova do pagamento efetivo da taxa a que se refere o § 1º do art. 100 da Lei 6.404/76, prévia ou concomitantemente ao protocolo do pedido administrativo. Prejudicada a análise do recurso adesivo que visava a majoração da verba honorária. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO. UNÂNIME." (fl. 85)
O recorrente queixa-se de violação aos Arts. 100, da Lei 6.404/76; 355, 358 e 844 do CPC; 4º, I, e 6º, II, IV e VI do CDC; e 5º, XIV, da Constituição Federal.
Alega, em suma, que:
- "Não restam dúvidas, portanto, acerca da existência do interesse processual da parte recorrente, uma vez os documentos pleiteados serem comuns às partes e estarem em poder da recorrida..." (fl.100);
- a demandada, ora recorrida, deu causa à instauração do processo, ao negar-se em apresentar a documentação pleiteada na via administrativa.
Não houve contra-razões (fl. 129). O recurso especial foi admitido na origem (fls. 130/131).
DECIDO:
Inicialmente, da leitura do acórdão recorrido, verifico que não foi objeto de debate na sua formação os Arts. 355, 358 e 844 do CPC; 4º, I, 6º, II, IV e VI, do CDC. Tampouco foram opostos embargos de declaração. Falta prequestionamento. Incidem as Súmulas 282 e 356 ambas do STF.
Quanto ao Artigo da CF, o STJ não pode conhecer de recurso especial versando temas de direito constitucional. (EDcl no REsp 109.042/HUMBERTO).
No julgamento do REsp 938.869/RS, de minha relatoria, ocorrido em 14.06.2007, a 3ª Turma decidiu que há interesse de agir no pedido de exibição de documentos relativos a contrato de participação financeira e subscrição de ações, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos. Confira-se trecho do voto:
"O interesse de agir é apurado em tese e de acordo com as alegações do autor do pedido. Não deriva de juízo sobre provas. É necessário apenas verificar a necessidade da intervenção judicial e a adequação da medida jurisdicional requerida de acordo com os fatos narrados na inicial. Logo, o exame do interesse de agir não depende de exame probatório, porque se trata de simples análise de necessidade e adequação da intervenção judicial requerida. A análise de provas é irrelevante para apuração de interesse de agir, pois está ligada à procedência ou improcedência do pedido.
(...)
No caso, o autor pediu a exibição de documentos/certidões relativos a contratos firmados com a ré, ora recorrida, para, eventualmente, propor demanda adequada ao integral adimplemento contratual.
Portanto, data vênia, há interesse de agir no pedido de exibição, pois a intervenção judicial requerida é adequada e útil à obtenção dos tais documentos/certidões, que, segundo alegou o autor, estão em poder da ré, ora recorrida."
Ressalvo que o direito do autor à exibição dos documentos é outra questão que diz respeito ao mérito do pleito cautelar.
Dou provimento ao recurso especial (Art. 557, §1º-A, do CPC), para afastar a carência de interesse de agir e determinar que o Tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2643)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.651 - RS (2007/0132272-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: PLÍNIO ANGELO BAVARESCO E OUTROS
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão, no que interessa, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PORTARIA 86/91. [...]
Subscrição de Ações. Momento. Revisão de Posicionamento Anteriormente Adotado. Considerando o majoritário entendimento deste Tribunal e a consolidação da jurisprudência da 2ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, impõe-se a alteração da orientação anteriormente adotada, reconhecendo-se o direito à complementação acionária, mesmo nas hipóteses das Portarias nº 881/90 e 86/91, porquanto competia à CRT proceder à retribuição imediata em ações pelo valor patrimonial, vigente na data em que firmado o contrato de participação financeira, à vista ou a prazo. Juízo de improcedência reformado, inviabilizada, tão-somente, a condenação ao pagamento de dividendos da empresa de telefonia móvel, cuja distribuição não restou comprovada.
REJEITADAS AS PRELIMINARES.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 229)
Embargos de declaração opostos e rejeitados.
Os recorrentes queixam-se de ofensa aos Arts. 302, 334 e 535 do CPC.
Sem contra-razões.
DECIDO:
Não há ofensa ao Art. 535, do CPC. O Tribunal *a quo* decidiu de forma clara, precisa, dentro dos limites objetivos da pretensão recursal e com fundamentação suficiente para solucionar a lide. Os embargos de declaração não se prestam para o reexame da decisão.
Em relação aos dividendos pertinente às ações da dobra acionária, o Tribunal de origem com base nos elementos de prova decidiu que:
"[...] não pode se prestar a lastrear o requerimento pertinente às ações da dobra acionária, porquanto inexistem, nos autos, elementos de prova acerca da efetiva distribuição dos dividendos da Celular CRT Participações S/A, ônus que competia aos postulantes." (fl. 245)
Rever esse entendimento desafia a Súmula 7.
Nego seguimento ao recurso especial (Art. 557, caput, do CPC).
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2644)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.860 - RS (2007/0132836-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: SOLANGE THISEN DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JAMILE RODRIGUES NEHMÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial desafia acórdão assim ementado:
"CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. DIFERENÇA DAS AÇÕES DA CRT. BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. - Deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Brasil Telecom, pois a CRT foi quem se responsabilizou contratualmente pela subscrição das ações. - Entendo ser a Brasil Telecom parte legítima relação à indenização das ações da empresa Celular - CRT Participações S/A, por ser sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações, em virtude dos efeitos jurídicos do Protocolo de Cisão. - Não ocorre a prescrição do art. 286 da Lei 6.404/76, pois a pretensão não é para anular decisões de assembléias, mas para corrigir diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia. - Não ocorre a prescrição do art. 287, II, 'g' da Lei 6.404/76, pois a pretensão não envolve direito societário, mas sim a correção da diferença de ações não subscritas em virtude de erro eventualmente cometido pela Companhia, controvérsia já resolvida no Incidente de uniformização de Jurisprudência nº 70013792072, do colendo 5º Grupo Cível, julgado em 31.03.2006, e no RESP 829835/RS, julgado em 01/06/2006. MÉRITO. - As-

sinados os contratos de adesão para o serviço de telefonia vinculados à subscrição de ações da CRT, tanto na vigência das Portarias Ministeriais 881/90 e 86/91, quanto da 1.361/76, fazem jus os acionistas à diferença das ações correspondente ao valor destas na data da integralização de capital e o valor com que se efetuou a subscrição, a ser fixado em arbitramento com a participação de perito especializado. - Em virtude dos termos da cisão levada do Capital acionário da CRT, há direito dos autores à indenização em valor equivalente ao mesmo número de ações da Celular CRT Participações S/A. - Fixação de prazo de 180 dias para o cumprimento da decisão, a contar do trânsito em julgado, pena de multa diária de R$ 100,00. - Entendimento pacificado no STJ. Desacolheram as preliminares e deram parcial provimento ao recurso. Unânime." (fl. 333).

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

O recorrente insurge-se contra suposta violação ao Art. 20, §3º do CPC.

DECIDO:

Este Tribunal já pacificou o entendimento de que, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do art. 20 do CPC; a exemplo, cito:

"(...) 1 - Os honorários advocatícios, quando há condenação, devem ser fixados sobre o valor da mesma e não sobre o valor da causa. Inteligência ao art. 20, parág. 3º do Código de Processo Civil. 2 - Precedentes (REsp nºs 153.355/MG e 29.756/RJ). 3 - Recurso conhecido e provido, para determinar que o percentual arbitrado à título de honorários advocatícios incida sobre o valor da condenação e não da causa."(REsp. 171.752/JORGE SCARTEZZINI); e,

"(...) Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, na ação condenatória, cujo pedido tenha sido julgado procedente, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor da condenação, mesmo quando a parte sucumbente seja a Fazenda Pública, hipótese em que devem ser combinadas as regras contidas nos parágrafos 3º e 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp's. 245.336-SP; 170.297-MG; 171.752-PR e 146.010-SP. Recurso especial conhecido e provido, para que os honorários sejam calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Mantido, contudo, o percentual já fixado." (REsp. 221.910/GILSON DIPP).

Os honorários de advogado são arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, levando-se em consideração os preceitos do Art. 20, § 3º, do CPC, quais sejam: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

A recorrida, Brasil Telecom S/A, deverá suportar os ônus da sucumbência.

Dou provimento ao recurso especial (CPC, art. 557) para condenar a ora recorrida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as circunstâncias do §3º, alíneas "a", "b" e "c", do Art. 20 do CPC.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2645)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.195 - ES (2007/0144601-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: LUIZA ZARDO STELZER E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO BONAPARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DARLI MORO
ADVOGADO	: JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Apelação cível.

1) Embargos de Terceiro. Penhora. Primeira recorrente. Meação não afetada. Ilegitimidade ativa.

2) Impenhorabilidade. Suposto bem de família. Residência da entidade familiar. Prova testemunhal em contrário.

3) Propriedade única. Sustento dali retirado. Falta de comprovação. Moradia à entidade familiar. Hipótese não apurada. Meeiros. Propriedade não trabalhada pela própria família. Recurso improvido.

1) A primeira, por conseguinte, não pode ser considerada parte legítima para opor embargos de terceiros, já que inexiste bem de sua propriedade (ou inserido em seu espectro de posse) a sofrer injusta constrição judicial.

2) Para a chancela da impenhorabilidade, com a caracterização de determinado imóvel como bem de família, a Lei 8.009/90 exige que o aludido imóvel sirva de residência da entidade familiar, sendo que da prova testemunhal extrai-se que as embargantes moram em outros imóveis.

3) *In casu*, não restou demonstrado tratar-se de propriedade única; a mesma não serve de moradia à entidade familiar; não fora comprovado que o sustento do núcleo familiar é retirado eminentemente dos bens penhorados; e há meeiros trabalhando nas propriedades, ao passo que a propriedade há de ser trabalhada pela própria família para subsistir a impenhorabilidade invocada. Recurso improvido."(fl. 248)

As recorrentes queixam-se de ofensa aos Arts. 1.046 do CPC, ao argumento de que a primeira recorrente é parte legítima sim para propor a ação ainda que sua parte não esteja sendo afetada, em razão de estar a metade de seu marido; e 4º, §2º, da Lei 8.009/90, e 649, X, do CPC, além de divergência jurisprudencial, quanto à segunda recorrente, pois as provas carreadas nos autos são claras no sentido de demonstrar que os bens são sim de família, o que afastaria a penhora.

Pedem que seja afastada a carência de ação quanto à primeira recorrente e, meritoriamente, dê-se provimento a ação de embargos de terceiro, cassando-se as penhoras efetivadas.

Contra-razões ofertadas.

DECIDO:

Quanto à primeira recorrente, Luiza Stelzer, ainda que a meação tenha sido observada, ela possui legitimidade para opor embargos de terceiro defendendo a sua pequena propriedade, como um todo, ainda que apenas a parcela da propriedade de seu marido tenha sofrido penhora, ante a sua condição de posseira.

Nesse sentido a nossa jurisprudência. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA APENAS SOBRE A METADE IDEAL DO MARIDO. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE DA MULHER PARA A DEFESA DO BEM COMO UM TODO. ART. 1º, LEI Nº 8.009/90. DOUTRINA. RECURSO PROVIDO.

I - A mulher possui legitimidade para manejar embargos de terceiro visando à desconstituição da penhora realizada sobre a metade pertencente ao marido, ao fundamento de tratar-se de bem de família, ainda que a meação tenha sido resguardada no ato de constrição.

II - Segundo boa doutrina, a legitimidade ativa, na hipótese, não decorre da titularidade (ou da co-titularidade) dos direitos sobre o bem, mas sim da condição de possuidor (ou co-possuidor) que o familiar detenha e do interesse de salvaguardar a habitação da família diante da omissão ou da ausência do titular do bem."(REsp 151281 /SÁLVIO)

"(...) I. Sendo relevante a questão alusiva à alegada impenhorabilidade por cuidar-se de bens de família aqueles objeto da constrição, inclusive para o exame da legitimidade ativa da esposa meeira para opor embargos de terceiro, é de se reconhecer a nulidade do acórdão que se mantém omisso no enfrentamento da matéria suscitada nos aclaratórios, com ofensa ao art. 535, II, do CPC.

II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 192216 / ALDIR)

Dessa forma, merece reforma o recurso especial com relação a primeira recorrente.

Quanto a segunda recorrente, Jaqueline Coswosk Cosme, o Tribunal local, com base nas provas e fatos constantes dos autos decidiu que, efetivamente, não restou provada tratar-se a propriedade de entidade familiar. Confira-se:

"Conquanto sustente que os bens imóveis constritos constituem bem de família, por serem pequenas propriedades rurais e únicas fontes de subsistência de suas respectivas entidades familiares, não se desincumbira do ônus probandi que lhe competia, assim deixando de comprovar suas ilações. (art. 333,I, do CPC). Em verdade, exsurge dos autos justamente o contrário."(fl. 250)

Rever tal entendimento seria desafiar a Súmula 7.

Dou parcial provimento ao recurso especial apenas para, afastada a carência da ação quanto à primeira recorrente, ensejar que o juízo de primeiro grau, proceda a análise da matéria como entender de direito.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2646)

RECURSO ESPECIAL Nº 964.191 - MG (2007/0149604-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: TYRESOLES MINAS GERAIS S/A E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Recurso especial tirado de acórdão assim ementado:

"Execução. Abandono do processo. Despacho determinando o andamento ao feito. Pessoa jurídica. Ausência de intimação pessoal do representante legal. Ausência de requerimento do réu. Prosseguimento do feito. O processo, depois de instaurado, não pode ficar a mercê da vontade das partes, devendo ser dado ao mesmo o devido andamento, cabendo ao juiz zelar pela rápida e eficaz solução da lide em obediência ao princípio do impulso processual. A regra imposta no §1º do Art. 267 do CPC é de que a extinção do feito,em razão do abandono da causa, seja precedida de intimação pessoal da parte autora. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que "a extinção do processo por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu." Apelação provida."(fl. 162)

Embargos de declaração opostos e rejeitados.

Os recorrentes queixam-se de maltrato ao Art. 535 do CPC, por omissão quanto à validade da intimação pessoal do recorrido. Apontam divergência jurisprudencial quanto à validade da intimação da pessoa jurídica na pessoa de quem, em sua sede, não se manifesta a respeito da falta de poderes para representação em juíza.

DECIDO:

Embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou, motivadamente, todas as questões pertinentes ao desfecho da lide.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento de embargos declaratórios pressupõe a existência de vício catalogado no Art. 535 do CPC (EDcl nos EREsp 237.553/HUMBERTO, REsp 434.283/FUX, REsp 208.468/DEMÓCRITO, dentre muitos).

Por fim, a divergência jurisprudencial não está demonstrada (Art. 541, parágrafo único, do CPC). Não houve confronto analítico. Simples transcrições de ementas e trechos não bastam. Vejam-se: EAG 430.169/HUMBERTO; AgRg no AG 552.760/GONÇALVES, AgRg no AG 569.369/PÁDUA, AgRg no AG 376.957/SÁLVIO, dentre outros.

Nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

(2647)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.070 - RS (2007/0151423-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNOR ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: EWERTON CARVALHO DA SILVA

EMENTA

Direito processual civil. Recurso especial. Ação revisional. Aplicação do CDC aos contratos bancários. Possibilidade. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanêncai. Possibilidade.

- São aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com as instituições financeiras. Súmula nº 297/STJ.

- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.

- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.

- É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, e/ou correção monetária. Precedentes.

- Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.

Recurso especial parcialmente provido. Ônus da sucumbência redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FIAT S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: revisional ajuizada por ARNOR ALVES DA SILVEIRA em face do recorrente.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora recorrido, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO.

APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado.

ENCARGOS MORATÓRIOS.

- Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. Disposição de ofício.

- Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33.

- Base de cálculo da multa. A multa contratual de 2% deve ser calculada sobre o valor da prestação efetivamente em atraso.

- Inocorrência de Mora "Debendi". Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. Disposição de ofício.

COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro.

DO CADASTRAMENTO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. Não tendo se configurado a mora do devedor, inexiste base fática e jurídica a suportar o cadastramento do nome da parte financiada em órgãos de restrição ao crédito.

DA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. Não tendo se configurado a mora do devedor, a parte financiada possui direito de se manter na posse do bem financiado.

SUSTAÇÃO DO PROTESTO. Representando o título débito que consigna encargos abusivos e excessivamente onerosos e sendo também afastada a mora "debendi", não prospera o protesto de mesmo.
DEPÓSITOS EFETUADOS NO CURSO DO PROCESSO. QUITAÇÃO "QUANTUM SATIS". É cabível ao autor da ação revisional efetuar o depósito de valores que entende devido, no curso da demanda revisional, produzindo, no mínimo, efeito liberatório parcial do débito.
Apelação provida, com disposições de ofício."
Recurso especial: alega violação aos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/64 e aos arts. 2º e 3º do CDC, além de dissídio jurisprudencial, insurgindo-se contra a aplicação do CDC aos contratos bancários, a limitação da taxa de juros remuneratórios, o afastamento da capitalização mensal dos juros, a proibição da comissão de permanência e a possibilidade de compensação/repetição de indébito.
Relatado o processo, decide-se.
- Da aplicação do CDC aos contratos bancários
A irresignação do ora agravante quanto à possibilidade de aplicação do CDC aos contratos firmados com instituições bancárias, não há de ser acolhida, pois está firmado o entendimento deste STJ no sentido de que as instituições bancárias estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os usuários de seus serviços. Nesse sentido estão o Recurso Especial 292.636, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 16.09.2002, e o Recurso Especial 347.941, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.05.2002.
- Da taxa de juros remuneratórios
Não se aplica o limite da taxa de juros remuneratórios, conforme os precedentes: REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004.
- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).
-Da comissão de permanência
Admite-se a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005)
- Da repetição do indébito.
O acórdão recorrido não destoa da jurisprudência do STJ, que admite a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento dele (REsp 551.871, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 25.02.2004 e AGREsp 595.136, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19.04.2004).
Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta parte, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, autorizar a incidência da comissão de permanência e permitir a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 04 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

(2648)

RECURSO ESPECIAL Nº 965.776 - MG (2007/0153753-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: FELIPE AUGUSTO F RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VIBZINHA MODA INFANTIL LTDA
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Embargos de declaração. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros.
- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade.
- Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.
- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes.
Recurso especial provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.
Ação: revisional ajuizada por VIBZINHA MODA INFANTIL LTDA em face do recorrente.
Sentença: julgou parcialmente procedente.
Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo recorrente e deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da seguinte ementa:
"REVISIONAL DE CONTRATO - INSUMO DA ATIVIDADE MERCANTIL - CDC - INAPLICABILIDADE - JUROS - AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO - ANATOCISMO - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CLÁUSULA POTESTATIVA.
As disposições do Código de Defesa do Consumidor não devem ser aplicadas quando o crédito financiado é utilizado como insumo da atividade mercantil do mutuário.
A argüição de abusividade na contratação de juros somente procederá se comprovada de modo substancial a discrepância dos encargos ali estipulados com o percentual médio praticado no mercado, prevalecendo, nos demais casos, os ditames da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do STF.
A comissão de permanência, em aberto, espelha evidente teor potestativo, devendo ser substituída pelo INPC, que melhor revela a perda do valor aquisitivo."(fls. 565)

Embargos de declaração: rejeitados.
Recurso especial: alega violação ao art. 4º, IX, da Lei 4.595/64, ao art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/01, aos arts. 458, II, 535, I e II do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Alega negativa de prestação jurisdicional, insurgindo-se contra a vedação da capitalização mensal dos juros e o afastamento da comissão de permanência.

Relatado o processo, decide-se.

- Da negativa de prestação jurisdicional.
Não há a alegada violação aos arts. 535 do CPC, porque o Tribunal se manifestou sobre todos os temas necessários ao deslinde da questão. Não há que se confundir omissão com inconformismo do recorrente em função dos fundamentos adotados pelo acórdão.

- Da capitalização mensal dos juros
Em relação à aplicação do art. 5.º da MP 2.170-36, decidiu a Segunda Seção do STJ no REsp 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 22.09.2004, ser possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000).

- Da comissão de permanência
A comissão de permanência foi expurgada em razão da potestatividade da cláusula que a permite. Entretanto, o STJ tem admitido a sua incidência após o vencimento do débito, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. (REsp 271.214, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.08.2003 e AgRg no REsp 706368/RS, precedente nosso, DJ de 08.08.2005).

Forte em tais razões, CONHEÇO do recurso especial e, DOU-LHE PROVIMENTO pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, com fulcro no artigo 557, §1.º-A, do CPC, para permitir a incidência da comissão de permanência e autorizar a capitalização mensal dos juros, nos termos acima referidos.
Em razão da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, mantenho quanto a estes o valor fixado na sentença, que serão reciprocamente distribuídos, suportados na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, devidamente compensados, conforme entendimento firmado pela Súmula 306 do STJ, ressalvados, quanto ao recorrido, os efeitos da concessão do benefício de Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de julho de 2007.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 19 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. (AUSENTE)
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS e ARI PARGENDLER foi aberta a sessão.
Ausentes, ocasionalmente, no início da sessão, os Exmos. Srs. Ministros CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI.
Às 18:30 horas, foi suspensa a sessão, nos termos do disposto no art.150, parágrafo único do RISTJ, determinando-se o seu prosseguimento para o dia 21/06/2007, quinta-feira, às 09:00, intimados os presentes, na sala de sessões da TERCEIRA TURMA.
Às 09:00 horas do dia 21/06/2007, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS e CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO foi reaberta a sessão .
Ausente, ocasionalmente, no início da sessão, a Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.
Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2649)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.221/SP (2005/0102246-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: MARQUESA S/A
ADVOGADO	: MARCOS CAETANO CONEGLIAN E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PEDERNEIRAS - SP
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS ALVES NETO E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO TREFILLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2650)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.855/SP (2007/0033290-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: SANDRA IVONE CATINI
ADVOGADO	: JAIR RATEIRO
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2651)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 21.397/MG (2007/0125313-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário e deu-lhe provimento, para conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2652)

HABEAS CORPUS Nº 78.872/SP (2007/0055634-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
IMPETRANTE	: ANIS ANDRADE KHOURI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO MAURÍLIO PEREIRA DE MATOS (PRESO)

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2653)

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 78.915/DF (2007/0056264-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO FRANCISCO LOPES JESUS
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2654)

HABEAS CORPUS Nº 81.346/SP (2007/0083740-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA PACHECO

IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISMAEL DIAS LOPES

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2655)

HABEAS CORPUS Nº 82.327/RS (2007/0100325-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE	: L S
ADVOGADO	: MARTINHA GOTARDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: L S

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2656)

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 83.003/SP (2007/0110635-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: LUIZ CLÁUDIO DEMASI
ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO DEMASI (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ CLÁUDIO DEMASI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2657)

AgRg no AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 410.174/RS (2002/0012616-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: DALTRO FAVA SAIKOSKI
ADVOGADO	: CEZAR CHIARELLI MASCIA
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2658)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.778/SP (2002/0032388-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
REL. P/ ACORDÃO	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: SPAIPA S/A - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADOS	: ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: FRANCISCO FERRAZ CALDAS FILHO
ADVOGADO	: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
INTERES.	: COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, a Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrighi. Votaram com a Sra. Ministra Nancy Andrighi os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Votaram vencidos os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.
Lavrará o acórdão a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

(2659)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 499.340/SP (2003/0006555-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: SCALARE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JAYME ALÍPIO DE BARROS
AGRAVADO	: CONSELHO DE REPRESENTANTES DO EDIFÍCIO PLAZA MAYOR E OUTRO(S)
ADVOGADO	: DANTE SOARES CATUZZO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2660)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 558.874/RS (2003/0186643-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: IRACY BUCCHOLZ ETCHEVERRY
ADVOGADO	: LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO
AGRAVADO	: ELOY SELESIO TASCHETTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2661)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 558.883/RS (2003/0186649-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: IRACY BUCCHOLZ ETCHEVERRY
ADVOGADO	: LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELOY SELESIO TASCHETTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2662)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 577.537/SP (2003/0234635-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: CAMILA MORAIS CAJAIBA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DAS VÍTIMAS DO CHOQUE DE TRENS DA CPTM - ESTAÇÃO PERUS E DE SEUS FAMILIARES - ADV-PERUS
ADVOGADO	: AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2663)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 581.112/RS (2004/0002160-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: GILBERTO MARCHIORO E OUTRO
ADVOGADO	: LEANGE SOARES TAVARES
AGRAVADO	: JORGE WENCESLAU PINTO TEIXEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: CLAIR GRALHA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2664)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 587.142/PR (2004/0016138-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI
ADVOGADO	: JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI (EM CAUSA PRÓPRIA)
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VITAL BRASIL
ADVOGADO	: ANTÔNIO EMERSON MARTINS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2665)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 602.713/GO (2004/0054309-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: JOSÉ LEONARDO MULSER
ADVOGADOS	: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA ÂNGELA MARIA DA SILVA
EMBARGADO	: MÁRCIA MARIA MULSER E OUTRO(S)
ADVOGADO	: PAULO PACHECO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CASTRO FILHO.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2666)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 604.241/RS (2004/0059731-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: MTR TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA E OUTRO ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS
AGRAVADO	: PAULO NIENABERRS6965 E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2667)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 621.663/MG (2004/0090617-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: ARY GARCIA
ADVOGADO	: ARY GARCIA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2668)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 624.031/RJ (2004/0116042-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALCIR CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2669)

RECURSO ESPECIAL Nº 626.306/RJ (2004/0018263-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: AUGUSTO ESTURAOS DE MORAIS E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO LESSA SILVA E OUTRO ERIKA C. FRAGETI SANTORO
RECORRIDO	: EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI E OUTRO
ADVOGADO	: ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
RECORRIDO	: LAMINAÇÃO CAMPO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERES.	: LUIZ ANTÔNIO BOLSONARO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E OUTRO

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito. Votou vencido o Sr. Ministro Castro Filho.
Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

(2670)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 627.981/MG (2004/0124256-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CARLOS ROBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: DÉLIO DE JESUS MALHEIROS E OUTRO(S) MAGNA BORGES SANTOS
AGRAVADO	: CLÓVIS THEÓPHILO DE FREITAS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: OTÁVIO VIEIRA BARBI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2671)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 629.365/RJ (2004/0126749-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ICATU HARTFORD SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA GLÓRIA DE CARVALHO SCHUMANN
ADVOGADO	: PAULA ROSS - DEFENSOR PÚBLICO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2672)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 633.690/RJ (2004/0029225-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADOS	: EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEIA E OUTRO(S) OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO	: HÉLIO DE MACEDO
ADVOGADO	: JORGE DE OLIVEIRA BEJA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2673)

RECURSO ESPECIAL Nº 641.257/RJ (2004/0020594-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E OUTRO(S) RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA ISAMARA SEABRA BELTRÃO
RECORRIDO	: DI GREGORIO NAVEGAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E OUTRO

Sustentação oral: Pelo recorrido, Dr. Flávio Luiz Yarshell.
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do 1º recurso especial e dando-lhe provimento, e julgando prejudicado o 2º recurso especial, pediu vista, antecipadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho.

(2674)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 644.632/MG (2004/0171476-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADA	: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VIAÇÃO TORRES LTDA
ADVOGADO	: ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILBERTO PINTO DE JESUS
ADVOGADO	: ILCA VÍTOR CIRIACO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2675)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 648.544/SP (2004/0182532-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL DE SOUZA CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA VALÉRIA FERNANDES PEREIRA DORIGAN
ADVOGADO	: JULIANA RITA FLEITAS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2676)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 654.685/RS (2004/0074040-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS
ADVOGADOS	: CORALIO PEDROSO GONÇALVES VERA MARIA JACOB DE FRADERA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CORTEL S/A
ADVOGADO	: ADROALDO FURTADO FABRICIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2677)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 664.731/GO (2005/0039991-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: JOSÉ LEONARDO MULSER
ADVOGADOS	: ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA ÂNGELA MARIA DA SILVA E OUTRO
EMBARGADO	: MÁRCIA MARIA MULSER
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES PIRES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CASTRO FILHO.
Presidiu o julgamento a Sra.Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2678)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.260/DF (2005/0051874-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: LOTÁXI TRANSPORTES URBANOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO	: ANA CARLA PRESTES
ADVOGADO	: ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2679)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 670.825/SP (2005/0053951-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES WILLIAN MARCONDES SANTANA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BELLO CML IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS BORGES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2680)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.699/RS (2005/0069297-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S) GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
AGRAVADO	: SANDRE ANDRIANO SCHMIDT E OUTRO
ADVOGADO	: LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2681)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 676.792/SC (2005/0069796-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S) GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO MARQUES
ADVOGADO	: WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2682)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 679.276/MT (2004/0105831-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: JUSDEMAR ASSAD E OUTROS
ADVOGADOS	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA E OUTRO(S) LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSAD CARAN NETO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BRITO REBELLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2683)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.554/SP (2005/0079507-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: MARIA IONE PERON
ADVOGADO	: MIGUEL PEREIRA NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO MARIGO FILHO
ADVOGADO	: MARCELO ROITMAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2684)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 681.125/RJ (2005/0082408-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: SKALIBUR AUTO CENTER LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI E OUTRO
AGRAVADO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: PHILLIPE GRUNERT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2685)

RECURSO ESPECIAL Nº 681.294/PR (2004/0116925-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: ELIAS ABDALLA NETO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALBINO JOSÉ DE BONI E OUTRO
RECORRENTE	: DIONÍSIO JOÃO WINIARSKI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE VALTER RODRIGUES E OUTRO
RECORRIDO	: SIGMA PERITOS E CONSULTORES S/C LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO BACELAR PORTUGAL E OUTRO

Sustentação oral: Presente a Dra. Marion Muggiati.
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo de ambos os recursos especiais e dando-lhes provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.

(2686)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 685.158/MG (2005/0094982-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: LÍDIA DE SOUZA PAULA
ADVOGADO	: ROBERTSON RODRIGUES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: CSC S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: FERNANDO LUIZ FERRACIOLI CÔRTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2687)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 687.036/RS (2004/0146261-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARIA DE OLIVEIRA MESQUITA
ADVOGADOS	: JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ E OUTRO(S) ROBERTO MACHADO DA SILVA OTÁVIO DEGRAZIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO PINTO PEREIRA
ADVOGADO	: FERNANDO RAVANELLO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2688)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 690.661/SP (2005/0111264-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: SP HOLDING LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR LEANDRO DA SILVA SOARES E OUTRO ANNA PAULA BERHNES ROMERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LIQUIGÁS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2689)

RECURSO ESPECIAL Nº 692.781/ES (2004/0133669-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: CLÁUDIO DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS DE PASSOS PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: BEN-HUR BRENNER DAN FARINA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2690)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 698.735/DF (2005/0129688-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: JOÃO PEREIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) NELSON PASCHOALOTTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2691)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 699.210/ES (2005/0131191-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ANGELA STELA DA SILVA CYPRESTE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR JOSÉ JÚLIO FERREIRA E OUTRO(S) RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS
AGRAVADO	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DÉBORA FONSECA E CUNHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2692)

RECURSO ESPECIAL Nº 702.466/SP (2004/0160925-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO	: RUY RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ACCOUNT PUBLICIDADE LTDA

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2693)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.479/RJ (2005/0174802-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: ADRIANNE GALANO FERRER E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA SCHMIDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURA CHERQUES
ADVOGADO	: DELFINA GEORGETE DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2694)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 715.606/RS (2005/0176085-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S) GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO
AGRAVADO	: SERGIO BRAGA DE MELLO
ADVOGADO	: PEDRO THIMOTEO CORTEZIA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2695)

RECURSO ESPECIAL Nº 717.276/PR (2005/0001561-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: VALDEMAR MORAS DELATORRE
ADVOGADO	: ALCINDO DE SOUZA FRANCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIAM SEIF
ADVOGADO	: JORGE ITAMAR DE OLIVEIRA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2696)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.202/SP (2005/0183046-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: GIORGIO D'ASCENZI
ADVOGADOS	: VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S) MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: STÉLIO D'ASCENZI E OUTRO
ADVOGADO	: MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2697)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.701/SP (2005/0185776-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: DANIEL MANJERÃO
ADVOGADO	: ALECSANDRO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARO S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2698)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 719.926/MG (2005/0186134-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: SILMARA OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADOS	: MARCELO PORTUGAL TORRES E OUTRO(S) ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	: JULIETA DE SOUZA VALÉRIO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2699)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.266/RS (2005/0192280-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: LUIZ PATRÍCIO BASSO SALGUEIRO
ADVOGADO	: ALMERINDO BORGES HAINZENREDER E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANELISE PEROTTONI CARAVANTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2700)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 723.052/AM (2005/0191498-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ROGER ALBERTO BARBOSA SOARES
ADVOGADOS	: CID DA VEIGA SOARES JUNIOR E OUTRO(S) MARIA MARLENE MEDINA MATOS
AGRAVADO	: ALMIR DE MELLO DANTAS E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2701)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 733.247/SP (2006/0005407-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ALCOA ALUMÍNIO S/A E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MARCATO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EPIL - EDITORA PESQUISA E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO	: JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2702)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 734.897/SP (2006/0000179-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: PEDRO DORIGHELLO E FILHOS
ADVOGADO	: NILDO DORIGHELO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARLENE DIAS ANDRADE
ADVOGADO	: MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2703)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.904/SC (2006/0008564-6)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	: PAULO SCHMITT E OUTRO(S)

AGRAVADO	: CLAIR GALLI E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO ROBERTO DALMAGRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2704)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.523/RS (2006/0014797-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: EMANUELE CIFALI
ADVOGADO	: GERCI GIARETTA E OUTRO
AGRAVADO	: MARGIT KLIEMANN FUCHS
ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO MIGUEL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2705)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 739.441/MT (2006/0011399-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: VERA LÚCIA FERREIRA BASSITT E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BASSITT NETO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
AGRAVADO	: MAURO ARANTES FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2706)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 743.373/RJ (2006/0024083-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: GLÓRIA GEORGINA SEDDON
ADVOGADO	: MARCELO DAVIDOVICH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2707)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 745.046/SC (2006/0029085-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BESC S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: IVO MÜLLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALÍRIO BILÉSIMO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2708)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 748.372/SP (2006/0036860-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: VALDEMIR RAYMUNDO E OUTRO
ADVOGADO	: RUBEM DE SOUSA LIMA
AGRAVADO	: CECÍLIA LÁZARO BALDEZ
ADVOGADO	: CLÁUDIA SCARMAGNAN DUWEL
INTERES.	: REGINALDO CATARINO DO VALE E OUTRO
ADVOGADO	: FABIO PEUCCI ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2709)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.103/SP (2006/0043998-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: AGROPECUÁRIA CÓRREGO RICO LTDA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO MARINI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADO	: MILTON DE JULIO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2710)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 751.346/MG (2006/0047707-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSEMG
ADVOGADOS	: CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO	: GASTROSCOPIA GASTROENTEROLOGIA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA
ADVOGADO	: SANDRA MÁRCIA NOCE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2711)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 752.130/DF (2006/0046093-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: V L
ADVOGADO	: MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA E OUTRO
AGRAVADO	: A M A L
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2712)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 754.846/DF (2006/0060764-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WELLIANY CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO	: AMÉRICO PAES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2713)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 756.422/SP (2006/0061873-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ROBERTA CORREA ALVARENGA
ADVOGADO	: JOÃO MARQUES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S/A
ADVOGADO	: RONALDO GUEDES KOYAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2714)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 759.929/PR (2006/0068460-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: HELIO APARECIDO BATISTELLA
ADVOGADO	: SAMARA WALKIRIA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2715)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.240/SP (2006/0068215-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI
AGRAVADO	: EDSON MONTEMOR FERNANDES
ADVOGADO	: WILLIAM NAGIB FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2716)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 762.626/SP (2006/0041838-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: METAGAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: LUIZ GUILHERME DELLORE E OUTRO(S) CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI E OUTRO(S)
INTERES.	: ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A ELETROPAULO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2717)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.174/SP (2006/0068341-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: DANIEL DE LIMA CABRERA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOUGLAS FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE SUSSUMU L FALEIROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2718)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 763.465/DF (2006/0067672-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: PAULO TEIXEIRA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JANOT TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADA	: DENISE SCHIPMANN DE LIMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2719)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 766.338/RS (2006/0049018-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CONFECÇÕES PARIS HOLLYWOOD LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2720)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.005/SP (2006/0084826-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: NÉLSON SCHINDLER
ADVOGADO	: RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: GETÚLIO HISAIAKI SUYAMA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2721)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.709/RS (2006/0092689-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO AMIR VIEIRA SOBRINHO E OUTRO(S) ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LÚCIO MAGNABOSCO LIMA
ADVOGADO	: ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2722)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.339/SP (2006/0114393-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ANTÔNIO FERNANDO ARAGÃO DE MELO
ADVOGADO	: EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E OUTRO
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTINARI E OUTRO
ADVOGADO	: LAURO HYPPOLITO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2723)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.654/RJ (2006/0117348-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO AUGUSTO LOPES GONCALE
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: ALCINDO DE OLIVEIRA BAENA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2724)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 781.100/SP (2006/0103701-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MEDITERRÂNEO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO LEAL DIOGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WAGNER DINIZ PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO VALENTE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2725)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 784.273/GO (2005/0158044-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: GERALDO MAURÍCIO ANTUNES PARREIRAS E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SUAIL ALCÂNTARA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2726)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 784.649/SP (2006/0130039-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: PAULO GOH MORITA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE LUCIANA YAZBEK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDUCOBRE S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ CAMERLINGO ALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2727)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.215/RJ (2006/0142132-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: EDUARDO GRINSPUN KOATZ
ADVOGADOS	: RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELLOS
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ORIVAL GRAHL E OUTRO(S) RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2728)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 798.741/RJ (2006/0162048-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	: ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAQUELINE MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MARCELO CRUZ EVANGELISTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2729)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.028/SP (2006/0151800-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: AGRI-TILLAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIFRA FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2730)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.504/DF (2006/0139421-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ADIR DE SOUZA GUIMARÃES E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA	: CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2731)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 799.733/SP (2006/0175066-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO IVANA CRISTINA HIDALGO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURINDO GARUTI E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS MARTINS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2732)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 800.075/PR (2006/0162112-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADOS	: HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL E OUTRO(S) ELISANDRE MARIA BEIRA
AGRAVADO	: LUIZ FERREIRA BITTENCOURT
ADVOGADO	: ANDREZZA MARIA BELTONI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2733)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803.699/SP (2006/0185090-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: HOSPITAL MONTREAL S/A
ADVOGADOS	: RENATO DE LUIZI JUNIOR E OUTRO(S) VICENTE ROMANO SOBRINHO
AGRAVADO	: LAVANDERIA BIOCLEAN LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2734)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.291/RJ (2006/0182431-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: JOSÉ GAGLIARDI MICHELE SANTUZZI QUEIROGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA CRISTINA MENEZES DE AZEVEDO
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2735)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.152/SE (2005/0213509-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DA ROCHA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: EVERARDO CAVALCANTI GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Presente o Dr. Eduardo Bromonschenkel.
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2736)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.949/RS (2006/0183346-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO APARECIDO ZANETTI
ADVOGADO	: MARCELO ALVES DE MELLO E OUTRO
INTERES.	: METURBO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TURBOS LTDA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2737)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 809.864/RJ (2006/0192778-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELOISA LEANDRO FERREIRA
ADVOGADO	: FREDERICO MARQUES BAPTISTA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2738)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 810.603/SP (2006/0190976-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ARNALDO SORIANO VENEZIANI
ADVOGADO	: REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LEA SÍLVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2739)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 811.094/RJ (2006/0188797-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OPPORTUNITY EQUITY PARTNERS ADMINISTRADORA DE RECURSO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2740)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.173/SP (2006/0197700-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: MCFRED INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO MANOEL BARBOSA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PAZINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: NEWTON SILVEIRA E OUTRO(S) RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2741)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.329/MG (2006/0200935-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: MARIZA HELENA CAPPARELLI VIRGÍLIO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E OUTRO(S) MAGDA MONTENEGRO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2742)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.734/SC (2006/0206439-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES E OUTRO(S) CARINE DE MEDEIROS MARTINS
AGRAVADO	: NAURI NELSON DE CAMPOS
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2743)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.648/RJ (2006/0201699-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: F C DA S
REPR.POR	: V T C
ADVOGADO	: ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA
AGRAVADO	: J C A DA S
ADVOGADO	: THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2744)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 819.649/MG (2006/0219419-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: DEVAIR ROSA DE LIMA
ADVOGADO	: HÉLVIO MOREIRA DE PAULO
AGRAVADO	: AMBRÓSIO DE SOUZA - ESPÓLIO
ADVOGADO	: INÊZ SOARES DE BARCELOS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2745)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.199/SP (2006/0177078-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ADILSON PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA CRUZ SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: HOMERO STABELINE MINHOTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2746)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.047/MG (2006/0217536-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: DICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALFREDO ROSSI E OUTRO DIMAS GOMES DO CARMO FILHO
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2747)

RECURSO ESPECIAL Nº 823.203/RJ (2006/0037484-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ITAÚ WINTERTHUR SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISABETE PIQUET E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SILVEIRA
RECORRIDO	: SCHOTT VITROFARMA LTDA
ADVOGADO	: MAG CARVALHO PALETTA E OUTRO(S)

Retirado de pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

(2748)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.676/SC (2006/0223542-8)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BCN CONSULTORIA ADMINISTRAÇÃO DE BENS SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA
ADVOGADOS	: ROGÉRIO REIS DE AVELAR PAULO GUILHERME PFAU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HEITOR RODOLFO DE SOUZA
ADVOGADOS	: CARLO GIOVANNI LAPOLLI E OUTRO(S) DANTE AGUIAR AREND

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2749)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.763/MG (2006/0217542-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: DICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALFREDO ROSSI E OUTRO DIMAS GOMES DO CARMO FILHO
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: RITA ALCYONE SOARES NAVARRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2750)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 823.765/MG (2006/0217549-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: DICA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	: DIMAS GOMES DO CARMO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: MARCELO A F BRANDÃO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2751)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 824.195/PR (2006/0041161-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: MÁRIO KOJI NUMATA
ADVOGADO	: FÁBIO CHAGAS THEOFHILO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2752)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.456/SP (2006/0231595-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ E OUTRO(S) ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
AGRAVADO	: M NIERI E COMPANHIA LTDA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS E OUTRO
INTERES.	: MARIA SÔNIA MORENO NIERI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2753)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.369/GO (2006/0230428-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	: CHIANG DE GOMES E OUTRO(S) FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PATRÍCIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: LEON DENIS BUENO DA CRUZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2754)

AgRg nos EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 825.705/RS (2006/0207336-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ZENO PATZLAFF
ADVOGADO	: ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO	: ABRELINO BENJAMIN CICHELERO
ADVOGADO	: LINO AMBROSIO TROES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2755)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.217/RS (2006/0234868-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RENI REIMUNDO SANDI
ADVOGADO	: MARCELO DELLA GIUSTINA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2756)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.461/MG (2006/0161661-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: HIPER ATACADO AMARAL LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2757)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.651/SP (2006/0234411-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: OCTÁVIO MOURA ANDRADE
ADVOGADO	: DANIELLA GOMES PIEROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTONIO CARLOS PILON
ADVOGADO	: JULIMAR DUQUE PINTO E OUTRO(S)
INTERES.	: BRAZILIAN MEAT BUSINESS S/A

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2758)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.775/RS (2006/0210301-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: J T O M
ADVOGADO	: DANIELA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: J L DA S
ADVOGADA	: ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA E OUTRO
INTERES.	: L H O M - ESPÓLIO
REPR.POR	: C DE O M - INVENTARIANTE
ADVOGADA	: MARISA MOREIRA JACOBSEN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2759)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.900/SP (2006/0214009-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA VITORINO
ADVOGADOS	: MARCELO MUSTAFA ARAÚJO PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES
AGRAVADO	: ELMAZ COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: ADALBERTO ALVES FILHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2760)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 826.927/SP (2006/0229751-7)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ELISETE MARIA BUENO
ADVOGADO	: ELISETE MARIA BUENO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: BANCO CREDIBANCO S/A
ADVOGADO	: NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2761)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 827.530/PR (2006/0049285-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
EMBARGANTE	: ELYDIO ANDRÉ MORAZ
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CARLOS FELIPE KOMOROWSKI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2762)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.288/PR (2006/0219776-1)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: WESLEY MACEDO DE SOUSA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA E OUTRO
AGRAVADO	: VIA VERDI VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: GLAUCIO HASHIMOTO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2763)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 828.858/RJ (2006/0225534-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA	: ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDÍSIO DE LIMA BARROS
ADVOGADO	: MARIA DE NAZARÉ NUNES LACERDA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2764)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.665/MG (2006/0209345-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: NILSON JOSÉ DE MELO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: BERNARDO RIBEIRO CAMARA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADO	: MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2765)

RECURSO ESPECIAL Nº 831.336/RJ (2006/0034572-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: JOSÉ ERINALDO BARBOSA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RECORRIDO	: SUPRI STATION SUPRIMENTO DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR SCHRODER E OUTRO(S)

Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho.

(2766)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.430/RS (2006/0248015-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: CLÁUDIO BANDEIRA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: ALUÍSIO MARTINS E OUTRO
EMBARGADO	: TEREZINHA SANTA BRAUN
ADVOGADO	: ROGÉRIO FERRAZ

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2767)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.753/RJ (2006/0220630-0)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: WILMA CAVALCANTE CANEDA E OUTRO
ADVOGADO	: GABRIELA FERNANDES DE ARAÚJO
AGRAVADO	: CARLOS ANDRÉ MUSA DE BRITO SARMENTO
ADVOGADO	: RUI BERFORD DIAS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2768)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 832.445/PR (2006/0244934-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: A M EL T
ADVOGADO	: AHMAD MOHAMAD EL TASSE
AGRAVADO	: S V G
ADVOGADO	: SALIMAR VALENTE GASPARIN

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2769)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.688/RJ (2006/0245963-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: KEILA DE MEDEIROS DUARTE LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO HENRIQUE DA SILVA BASTOS E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELLO MOREIRA DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2770)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 834.136/SP (2006/0250613-2)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: V C - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: M V - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES E OUTRO
AGRAVADO	: M H A DA S
ADVOGADO	: ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2771)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 834.189/PR (2006/0065825-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: OLGA GENOVEVA MARCHESINI DE BRITO MORO
ADVOGADO	: DOUGLAS DOS SANTOS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2772)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.229/MG (2006/0230674-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: COOPARAÍSO COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO LTDA
ADVOGADOS	: MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL ADRIANA PEREIRA VALLE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ MAURO COSTA MONTEIRO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2773)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.508/MG (2006/0246325-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: BIOCENTRO CENTRO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE LTDA
ADVOGADOS	: ROSE MARY E SILVA AVELINO GUERRA E OUTRO(S) ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO LOPES

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2774)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 836.769/PR (2006/0068846-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FABIANA HARUMI SASAZAWA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: KEILA DE MEDEIROS DUARTE MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2775)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 838.633/PR (2006/0105970-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOÃO CRUSCO E OUTRO
ADVOGADOS	: JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2776)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 838.801/DF (2006/0265416-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ROGÉRIO LÚCIO SOARES DA SILVA
ADVOGADOS	: MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E OUTRO(S) ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO
AGRAVADO	: FOMENTO FACTORING SA
ADVOGADO	: DANTE PARISI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDÚSTRIAS LANGER LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2777)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.704/RS (2006/0248715-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA MURARO FADRIQUE
ADVOGADO	: ISIS DA SILVA DUARTE
EMBARGADO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DOM MARCOS
ADVOGADO	: ADILSON DAL BOSCO JÚNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2778)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.887/RS (2006/0257385-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARLOS ERVINO GRÜN E OUTRO
ADVOGADO	: VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO E OUTRO
AGRAVADO	: HADDAD E HADDAD LTDA
ADVOGADO	: DEYSE ENGEL BRANDT E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2779)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 841.775/RJ (2006/0239592-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: GILBERTO RICHTER
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(S) RENATA CARDOSO DURAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2780)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.495/PR (2006/0090391-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARCELLO LACOMINI E OUTRO
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2781)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.620/RS (2006/0089830-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S) LARISSA LAUDA BURMANN
AGRAVADO	: RICARDO LOPES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANILORI LAZZARON LEAL - DEFENSORA PÚBLICA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2782)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 842.767/RJ (2006/0113927-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JULIO FORSTER DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO ROZENSZAJN
AGRAVADO	: PRÓ CARDÍACO PRONTO SOCORRO CARDIOLÓGICO S/A
ADVOGADO	: CHRISTINE DE LIMA MAGALHÃES GABRIEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRADESCO SAÚDE S.A.
ADVOGADOS	: SERGIO BERMUDES ANDRÉ TAVARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2783)

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.353/RS (2006/0271630-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ANA DIRCINHA SANSON KOEHLER
ADVOGADO	: PAULO TADEU MARCHIORETTO
AGRAVADO	: ABASTECEDORA ARMELENTI LTDA
ADVOGADO	: RONALDO DE OLIVEIRA LINDE
AGRAVADO	: VITOR HUGO ARMELENTI - ESPÓLIO
REPR.POR	: TEREZINHA D ARMELENTI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: BALTHAZAR VILLA VERDE NETTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2784)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.193/SP (2006/0269049-9)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARAGUAIA
ADVOGADO	: ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E OUTRO
AGRAVADO	: CONCIMA S/A CONSTRUCÕES CIVIS
ADVOGADO	: ALEXANDRE WITTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2785)

AgRg no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.331/DF (2006/0279718-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: EDMAR ADAYR SORTI FILHO
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRB CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2786)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 847.317/GO (2006/0266850-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS PREBEG
ADVOGADO	: JOSÉ MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDSON MARIA DA SILVA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2787)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 848.723/RJ (2007/0002613-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ANA MARIA ANTONIA FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELFIN RIO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2788)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.152/SP (2006/0272273-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE E OUTRO(S)

AGRAVADO	: LEONILDO ANTONIO DIAS
ADVOGADO	: CLAÚDIO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2789)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.682/RJ (2007/0010036-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: LOUIS PIERECK DE SÁ RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO	: PREVENIR LTDA
ADVOGADO	: MARCELO FERREIRA SIMAO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2790)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.417/SP (2006/0282554-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: DTS SÃO PAULO S/A INDUSTRIAL DE AÇO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO METAL BRASIL
ADVOGADO	: CHARLES WOWK E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2791)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.065/SP (2007/0002342-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOSÉ ROBERTO CAMASMIE ASSAD
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E OUTRO
AGRAVADO	: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: PAULO CESAR DE CASTILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2792)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.824/RS (2006/0280591-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ÊNIO GEHLEN E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ DÉCIO DUPONT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BARZENSKI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES - SÍNDICO
INTERES.	: BARZENSKI S/A INDÚSTRIA DE MÓVEIS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2793)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.182/SP (2006/0281986-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: ELIZA MARIA CEZARETTI
ADVOGADO	: HERIVELTO FRANCISCO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A - FINASA
ADVOGADO	: ÉZIO PEDRO FULAN E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2794)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 854.904/MG (2007/0004133-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: UNIÃO DO PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR UPPM
ADVOGADOS	: JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO(S) MARIA ANGÉLICA DE MOURA LEITE CALDEIRA
AGRAVADO	: EDGAR SOARES
ADVOGADO	: MARCOS TEIXEIRA MARTINS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2795)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.053/PR (2007/0004155-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO
ADVOGADO	: EVARISTO ARAGÃO SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRANSUDOESTE - TRANSPORTADORA SUDOESTE LTDA
ADVOGADO	: ALCIONE LUIZ PARZIANELLO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2796)

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.329/MG (2007/0013712-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: RITA MOREIRA DE AGUILAR
ADVOGADO	: HELENO BATISTA VIEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2797)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.543/RS (2007/0001445-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH E OUTRO(S) CAMILA CERVO
AGRAVADO	: GISELE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FLÁVIO CAVALLI E OUTRO(S)
INTERES.	: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - SUCESSÃO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2798)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.685/SP (2007/0016239-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIRO COSTA DE SOUSA E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO DE ARAÚJO MOLITOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2799)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.341/PR (2006/0119173-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: THEREZA BOSZCZOWSKI LUZ E OUTRO
ADVOGADO	: JANAINA BAPTISTA TENTE
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS	: KEILA DE MEDEIROS DUARTE E OUTRO(S) MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2800)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.836/MG (2007/0012753-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADA	: JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA THOMAZ
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR FRAIHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2801)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.988/RJ (2007/0019553-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ARAÇATÚ
ADVOGADO	: WALMIR FERREIRA NEVES E OUTRO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFICIO SOLAR DE COPACABANA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES CAVALEIRO FONSECA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2802)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.014/RJ (2007/0018851-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS	: MÁRCIA LYRA BERGAMO OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S) DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO
AGRAVADO	: LILIANE DINIZ ROCHA PERRONE
ADVOGADO	: EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2803)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.082/SP (2007/0012199-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: KALIL ROCHA ABDALLA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUTH ALVES BERGAMINI
ADVOGADO	: SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA E OUTRO(S)
INTERES.	: JOSÉ VITAL FILHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2804)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.240/RS (2007/0017732-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: K R COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SHELL BRASIL S/A
ADVOGADA	: RENATA BARBOSA FONTES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2805)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.443/SP (2007/0021549-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: UNIMED JABOTICABAL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ODILON FARIA
ADVOGADO	: EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2806)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.513/RJ (2007/0028267-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: RAYMUNDO SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	: ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2807)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 861.170/SP (2006/0130500-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CARLOS EDUARDO PITTA DE LUCA E OUTRO(S)
ADVOGADO	: MAYR GODOY
AGRAVADO	: ANA LÚCIA GASPAR PENTEADO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2808)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.185/RJ (2007/0022462-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: RONALDO DONATO DA SILVA
ADVOGADOS	: NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS COELHO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2809)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.151/RS (2007/0016634-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOSÉ CARVALHO
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPÓSITO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TRACTEBEL ENERGIA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO BRILLINGER NOVELLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2810)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.199/RJ (2007/0017040-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GBS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
ADVOGADO	: GERALDO MERCADANTE SIMÕES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2811)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.741/RJ (2007/0030923-8)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: AYRTON BARROS PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: ANTONIO COSTA BEZERRA E OUTRO
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO VIVENDA DA TAQUARA
ADVOGADO	: VITOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2812)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 862.958/SP (2007/0030879-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CONSÓRCIO BORBA GATO LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO BRANCO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SILVIO GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO ALVES MORO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2813)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.312/DF (2007/0036511-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FREIRE E FERREIRA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOMTEMPO E NATALÍCIO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: BYRON CARDOSO LEITE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2814)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.482/RS (2007/0032281-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: RENATO ARGENTA
ADVOGADO	: MARCOS ALEXANDRE MÁSERA E OUTRO
AGRAVADO	: ERNI GUILHERME ENGELMANN
ADVOGADO	: LAURO PEREIRA GUIMARÃES E OUTRO(S)
INTERES.	: MARIA MADALENA CIGARAN SCHUCK E OUTRO
ADVOGADO	: PEDRO DANILO SCHUCK
INTERES.	: ORNEI ALBERTO SPARRENBERGER
ADVOGADO	: DÊNIS BADERMANN DE LEMOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2815)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.318/SP (2007/0029384-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FERNANDO ANTÔNIO DE SALES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RAFAEL VACCARI TAVARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2816)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.776/SP (2007/0042501-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: USINA NOVA AMÉRICA S/A
ADVOGADO	: GIL COSTA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTIP MOROZ
INTERES.	: CRASEDON COMÉRCIO DE AÇUCAR LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2817)

RECURSO ESPECIAL Nº 867.789/SP (2006/0129052-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: MÁRCIA MARINHO AIDAR E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2818)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.884/RJ (2007/0047594-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO EDUARDO SEREC ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO	: JOÃO GILBERTO ANTUNES BRITO
ADVOGADO	: TARIQUE CASTRO ROSA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2819)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.038/RN (2007/0033701-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUTORA A AZEVEDO LTDA
ADVOGADO	: TANEY QUEIROZ E FARIAS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2820)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.392/RS (2007/0039578-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ARNO OTTMAR STEFFENS E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ FERREIRA MARTINS E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2821)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.364/MA (2007/0029634-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS E OUTRO
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA FLORÊNCIO SOARES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UMBELINA ALMONES DE SOUSA
REPR.POR	: FÁTIMA TEREZA ALMONES DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS LUCAS DA SILVA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2822)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.505/PR (2006/0153960-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO
RECORRIDO	: METALGRAFICA TRIVISAN S/A
ADVOGADO	: EDSON LUIZ GABRIEL E OUTRO(S)

Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito.

(2823)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.760/SP (2007/0036059-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: RAIMUNDA DOS PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO	: SÉRGIO MANTOVANI
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: MAURÍCIO TRALDI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2824)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.123/PR (2007/0045674-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
ADVOGADOS	: HARRI KLAIS E OUTRO(S) GUSTAV LÍVIO TONIATTI
AGRAVADO	: COMPANHIA ITAÚ LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2825)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.999/SP (2007/0072921-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CÁSSIO MUSSAWER MONTENEGRO
ADVOGADO	: SÔNIA REGINA DOS REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO - BOVESPA S/C
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2826)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.346/RS (2007/0050886-3)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S) PRISCILA FEIJÓ MYLIUS
AGRAVADO	: MELCIA REGINA ALVES PETRARCA
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2827)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.573/RJ (2007/0057286-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: GENOCI DE MOURA BATISTA E OUTROS
ADVOGADO	: GUARACY MARTINS BASTOS E OUTRO
AGRAVADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2828)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.783/SP (2007/0051262-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BAUMER S/A
ADVOGADOS	: JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO E OUTRO(S) CRISTIANO PUPO NOGUEIRA
AGRAVADO	: CLARISSE AKIKO KANAYA
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2829)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.812/SP (2007/0043948-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: DUTRA COMÉRCIO DE VEDAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SIDNEI BENETI FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RETENTORES VEDABRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2830)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.845/SP (2007/0043623-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO PORTAL DO BROOKLIN
ADVOGADO	: ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU E OUTRO(S)
INTERES.	: DONIZETE APARECIDO MARTINS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2831)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.866/RJ (2007/0049174-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: CARVALHO HOSKEN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADOS	: KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO NEWTON DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: VERONIKA BEHRENS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2832)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.148/SP (2007/0069894-2)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADOS	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S) ANA CAROLINA CHITERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA APARECIDA DE SOUZA RUBBO
ADVOGADO	: ODAIR BERNARDI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2833)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.258/SP (2007/0055650-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: HISAO TAKAMOTO E OUTROS
ADVOGADO	: HIROKO HASHIMOTO VIANA E OUTRO
AGRAVADO	: SOCIEDADE DE ENSINO HARMONIA S/A LTDA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DE MELO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2834)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 872.748/MS (2006/0163451-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
AGRAVANTE	: ROSEMARY RODRIGUES
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2835)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.771/RJ (2007/0050662-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: LEILA FULI CAETANO E OUTRO
ADVOGADO	: LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERVIÇOS MARÍTIMOS CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	: GUALTER SCHELES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: FERNANDO ALVES DUARTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: ARTHUR FELIPE MITKE MOREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2836)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.944/RJ (2007/0051164-8)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SIMCAUTO MECÂNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DIÓGENES DELFINO CABRAL
AGRAVADO	: LUIZ MANOEL BOUCA BALULA
ADVOGADO	: ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2837)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 873.223/RS (2006/0169436-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANO DA SILVA BREDA RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO	: LIAMARA GONZAGA LEIFHEIT
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2838)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.495/PR (2007/0033683-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: JOÃO EVANGELISTA RIBEIRO NETO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: SIMONE ANACLETO LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: MAXMILLIAN GOMES COLHADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2839)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.521/RJ (2007/0056493-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: S S G (MENOR)
ADVOGADO	: JUSSARA PACHECO DUARTE
REPR.POR	: S P DA S
ADVOGADO	: JUSSARA PACHECO DUARTE
AGRAVADO	: C C G
ADVOGADO	: MARIA CURI MOREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2840)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.787/SP (2007/0055640-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOSÉ MARTINS JURADO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PIOVESAN ENGENHARIA S/C LTDA
ADVOGADO	: RONALDO SÍLVIO CAROLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONICE CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSENAIDE LIMA SIMÕES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2841)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.074/RJ (2007/0065458-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: SILVINO GUIMARÃES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2842)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.400/RJ (2007/0065220-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	: CARLA VICENTE DA SILVA EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS
AGRAVADO	: PATRÍCIA DOS ANJOS BORGES VIEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2843)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.538/AM (2007/0070531-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO RURAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO CÂMARA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DÁLCIO VICENTE TAVARES
ADVOGADO	: MIGUEL BARRELLA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2844)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.560/MG (2007/0066351-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CONVAÇO - CONSTRUTORA VALE DO AÇO LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO	: MALC AUTOMOÇÃO E INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2845)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.060/SP (2007/0054101-9)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: INIVALDO MENEGUETTI
ADVOGADO	: PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2846)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.130/SP (2007/0058973-3)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS	: BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI DANIELA ATTAB DEL NERO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TITO LÍVIO JOSÉ E OUTRO
ADVOGADO	: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2847)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.646/PR (2007/0045690-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IGUAÇU CELULOSE PAPEL S/A
ADVOGADOS	: HARRI KLAIS E OUTRO(S) GUSTAV LÍVIO TONIATTI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2848)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.282/RS (2007/0067920-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA GLÊNDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOEL BARROS RODRIGUES
ADVOGADO	: LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2849)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876.456/RS (2007/0030073-9)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: J C G DA S
ADVOGADO	: CLAUDIA GAY BARBEDO E OUTRO
AGRAVADO	: J C DA S
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES
INTERES.	: J L G DA S

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2850)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.712/RS (2006/0174791-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADOS	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S) MARCELO TESHEINER CAVASSANI
AGRAVADO	: EDIR MARIA SELAU
ADVOGADO	: PAULO ANTONIO PIRES BORGES E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2851)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.105/SP (2007/0054317-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO APPARECIDA ALVINO DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIO PINTO ALVES GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE JACAREÍ LTDA
ADVOGADO	: MARIA ELOÍSA DO NASCIMENTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2852)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.261/GO (2007/0068844-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: SUELY SOARES RIBEIRO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS CASCAO
AGRAVADO	: KLAUS JORGE RICHTER
ADVOGADO	: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2853)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 878.790/DF (2007/0065668-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MAURO FARIAS DUTRA
ADVOGADO	: FLÁVIO DICKSON MACHADO RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2854)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.354/DF (2007/0041193-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FRANCISCO ALBERTO CRAVEIRO XAVIER E OUTROS
ADVOGADOS	: SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES E OUTRO(S) CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2855)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.043/SP (2007/0072807-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) CLARISSA RODRIGUES ALVES
AGRAVADO	: PORTO BELLO ROAD PRESENTES E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOAQUIM ERNESTO PALHARES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2856)

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 881.078/MT (2006/0193886-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS LIBRELOTTO STEFANELLO E OUTROS
ADVOGADOS	: ANA MARIA JORGENS SARTORI E OUTRO(S) MARIO HARLEY SARTORI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2857)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.269/SP (2007/0073865-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E OUTRO(S) ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: CENTRO DE CARDIOLOGIA NÃO INVASIVA S/C LTDA
ADVOGADO	: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2858)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 881.557/RS (2007/0099343-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: E T G
ADVOGADO	: CARLOS AMÉRICO MEDEIROS GONÇALVES
AGRAVADO	: O M G
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SOUZA FREIRE

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2859)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 883.143/MS (2006/0193579-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: AFEIFE MOHAMAD HAJJ E CÔNJUGE
ADVOGADOS	: PEDRO ACIOLI FILHO MARCO TÚLIO MURANO GARCIA E OUTRO(S) MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ
AGRAVADO	: KIICHI KODAMA - ESPÓLIO E OUTROS
REPR.POR	: YONEKO KODAMA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ÁLVARO SCRIPTORE FILHO E OUTRO
INTERES.	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2860)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.113/RJ (2007/0086245-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: GERALDO NAVARO FLORIDO E OUTROS
ADVOGADO	: CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS
AGRAVADO	: CARDIOBARRA CLÍNICAS LTDA
ADVOGADO	: MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO	: DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2861)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.618/SP (2006/0150384-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: ROBERTO PANIZO BECEIRO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: RODRIGO TUBINO VELOSO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES CLEMENTE E OUTRO(S)
INTERES.	: SAND LAKE DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIA CAROLINA FERREIRA

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Rafael Cury Bicalho.
Após o voto da Sra. Ministra Relatora, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, no que foi acompanhada do Sr. Castro Filho, e do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, divergindo da Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Ari Pargendler. Aguarda o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

(2862)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.083/ES (2006/0206544-0)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI E OUTRO
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADA	: BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2863)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 889.483/PR (2006/0210859-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: IRIS MARIA BORDIGNON E OUTRO(S)
ADVOGADO	: FABIANO JOSÉ BORDIGNON E OUTRO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2864)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 893.680/RS (2006/0222230-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S) ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO	: EDSON DOMINGUES MENDES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2865)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 894.925/RS (2006/0229564-7)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	: GILBERTO S. SILVEIRA E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2866)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 895.166/RS (2006/0226718-4)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: MARILUCE CARDOSO DOS REIS E OUTRO(S) RAQUEL BORSATTO POZZATTI
AGRAVADO	: WASHINGTON REPETTO DE FREITAS
ADVOGADO	: HERCIO COSTA DE SOUZA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2867)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 896.212/RS (2006/0232330-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S) ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES
AGRAVADO	: ALAIR BUENO
ADVOGADO	: NOÉ SCHIMITT

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2868)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 899.708/CE (2006/0238626-4)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE	: M A B M
ADVOGADO	: JOSUÉ DE SOUSA LIMA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: T M DE M
ADVOGADO	: PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2869)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 900.068/RS (2006/0245111-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANDRA BITENCOURT DIAS PIMENTEL
ADVOGADO	: RODRIGO KUTT SANTOS E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2870)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 900.387/RS (2006/0245090-5)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: MAURÍCIO DE ABREU E LIMA GUIMARÃES - FIRMA INDIVIDUAL E OUTRO
ADVOGADO	: AIRTO LUIZ FERRARI
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: SUSANA M VACILOTTO TAPIA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2871)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 905.312/MG (2006/0252497-5)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: COMERCIAL SÊDA LTDA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLAUDIO POLILLO E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO	: EDSON RUBENS POLILLO E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2872)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.959/RJ (2006/0249673-7)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: TV ÔMEGA LTDA
ADVOGADOS	: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR E OUTRO(S)
	EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADOS	: LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTRO(S)
	MARIA HETILENE B GOMES E OUTRO(S)

Sustentação oral: Pelo recorrente, Janaína Carvalho, e pelo recorrido, Marcelo Proença.
Após o voto da Sra. Ministra Relatora, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhada do Sr. Ministro Castro Filho, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

(2873)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 909.552/GO (2006/0269506-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MARÍTIMA SEGUROS S/A
ADVOGADOS	: JACÓ CARLOS SILVA COELHO E OUTRO(S)
	DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHÃES
AGRAVADO	: PROAGE ARMAZÉNS GERAIS DE PRODUÇÃO LTDA
ADVOGADA	: ZÉLIA DOS REIS REZENDE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2874)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 911.326/RS (2006/0277212-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: TEREZINHA FERNANDES DE ORNEL
ADVOGADO	: CELSO LUIZ MORESCO
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
	JULIO CARLOS BLOIS VAZ E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2875)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 914.560/SP (2007/0001388-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: CELSO BELCHIOR
ADVOGADO	: JOÃO WILSON CABRERA
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2876)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 915.157/SP (2007/0003232-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	MATILDE DUARTE GONCALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO MENDES TELES E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR CONRADO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2877)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 919.892/DF (2007/0016230-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: MÁRCIA LOPES BATISTA
ADVOGADA	: BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA
AGRAVADO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ DE BARROS PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2878)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.210/RS (2007/0016091-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
	GEOVANA PALERMO CARPES
AGRAVADO	: SÉRGIO VIEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2879)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 920.865/RS (2007/0018135-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
	GEOVANA PALERMO CARPES
AGRAVADO	: GUSTAVO ALBERTO MICHELI
ADVOGADO	: RENATO MARTINELLI

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2880)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.714/RS (2007/0025110-6)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
AGRAVANTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JEFERSON LUIS RIBEIRO MARQUES E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL E OUTRO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2881)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 922.992/RS (2007/0024339-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
	DANIELA SOARES PACHECO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAURENTINO MOREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2882)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 923.226/MG (2007/0025468-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: NILDA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: MARCOS ALVES DE MELO
AGRAVADO	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: RODRIGO FRAIHA

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2883)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.037/RS (2007/0027517-6)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
	ISABELA BRAGA POMPÍLIO
AGRAVADO	: CARLOS EDUARDO ESTEVAM LOPES
ADVOGADO	: DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2884)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.136/RS (2007/0027384-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DELMI VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO	: FERNANDO ARNDT E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2885)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 924.697/DF (2007/0028991-2)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	: MARCO AURÉLIO DE ANDRADE BARROS
ADVOGADOS	: ANA LÚCIA BRANDÃO ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
	ADRIANA LOUVEIRA CAVALCANTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRCIA VALÉRIA SILVA DE MOURA
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora.

(2886)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.686/DF (2007/0032888-9)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADO	: PAULO MARCELO DE CARVALHO E OUTRO
RECORRIDO	: ACEEMAS ASSOCIAÇÃO DOS CLIENTES DA ENCOL EDIFÍCIO MAISON STAUSS
ADVOGADO	: LUCIANA FERREIRA GONÇALVES E OUTRO(S)
ASSISTENTE	: MARIA LEA LIMA DE MIRANDA MOTA
ADVOGADO	: MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Paulo Marcelo de Carvalho, e pelo assistente, Dr. Manoel Lopes de Sousa.
Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado dos Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler, pediu vista o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

(2887)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.791/SC (2007/0037801-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: JOÃO DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	: KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO
	JOÃO ZANOTTO
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LAPA INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: OSNI NUNES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2888)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 929.069/RJ (2007/0041584-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: FRANCISCO CANINDÉ PEREIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	: ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO MORADA S/A
ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2889)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.323/MA (2007/0046286-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: NIKE DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: MARCELLO ABREU ITAPARY E OUTRO(S) JOSÉ CELSO CAMARGO SAMPAIO MAURO MACHADO CHAIBEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: M I DA COSTA E SOUZA
ADVOGADOS	: MARCELO LAVOCAT GALVÃO KADMO HENRIQUE SANTOS PONTES

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, não conhecendo do recurso especial, pediu vista o Sr. MInistro Carlos Alberto Menezes Direito. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Nancy Andrighi.

(2890)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 933.113/PR (2007/0055276-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: WELLINGTON PENTEADO E OUTRO
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: HELOÍSA SABEDOTTI E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2891)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 935.365/RJ (2007/0063096-7)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU
ADVOGADOS	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLÁUDIO DAS DORES
ADVOGADO	: EVERALDO GOUVEIA GOMES E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2892)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.253/RS (2007/0073118-8)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: O C
ADVOGADOS	: JOSÉ RENATO BROSINA CLAUDIA BROSINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: M C DOS S
ADVOGADO	: SANDRA DA SILVA PINTO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2893)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.562/RS (2007/0074876-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADÃO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2894)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.905/RS (2007/0078694-5)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S) RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER LUCIANO CORRÊA GOMES
AGRAVADO	: FÁBIO RICARDO SPANNENBERGER ECKER
ADVOGADO	: RITA INÊS TOSCHE SELBACH

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2895)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 939.973/PE (2007/0066569-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ARAL S/C ADMINISTRADORA RIO APA LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIASI VIERA DA SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2896)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.080/PR (2007/0060675-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: ELOI FERREIRA DE ABREU CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO	: MOISÉS MONTANHER
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2897)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.054/RS (2007/0081705-2)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LETÍCIA MANKE ALVES
ADVOGADO	: JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2898)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 942.358/RS (2007/0086021-6)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARTA SUSANA PESSOA PAZ
ADVOGADO	: RENATO AMAJA CORBETTE E OUTRO(S)

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2899)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.774/DF (2006/0130183-0)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO	: VERDINA HIDROPONIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2900)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.777/DF (2006/0096518-1)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
REL. P/ ACÓRDÃO	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: MARIA JOSÉ NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO E OUTRO
RECORRIDO	: VERDINA HIDROPONIA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO DE ANDRADE NOBIS E OUTRO

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Felipe Adjuto.
A Turma, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho. Votou vencido, em parte, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.
Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Ari Pargendler.
Impedida a Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI.

(2901)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.881/RS (2005/0195428-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: ERNESTO JOSÉ ANNONI - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	: ISMAR ANNONI - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: JOSÉ JAPPUR E OUTRO(S) JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA
RECORRIDO	: WALTER GRAEFF - ESPÓLIO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA E OUTRO(S)
REPR.POR	: ELISIO SANTOS GRAEFF - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ERNANI GRAEFF E OUTRO(S)

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. José Luiz Germano.
Após o voto do Sr. Ministro Relator, não conhecendo do recurso especial, no que foi acompanhado dos Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito e Castro Filho, pediu vista o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros.

Encerrou-se a sessão às 11:00 horas, tendo sido julgados 243 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Presidente da sessão

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

ATA DA 24ª SESSÃO ORDINÁRIA
EM 21 DE JUNHO DE 2007

PRESIDENTE : EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO

SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA	: EXMO. SR. DR. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

SECRETÁRIA : Bela. SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO

Às 14:00 horas, presentes os Exmos(as). Srs(as). Ministros(as) HUMBERTO GOMES DE BARROS, ARI PARGENDLER, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO e NANCY ANDRIGHI, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

J U L G A M E N T O S

(2902)

HABEAS CORPUS Nº 60.168/SP (2006/0117605-5)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO PACHECO DI FRANCESCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D C

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2903)

HABEAS CORPUS Nº 77.357/SP (2007/0035658-1)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
IMPETRANTE	: LÍGIA PEREIRA BRAGA VIEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SAMUEL FERREIRA SOARES

A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2904)

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 402.925/MG (2002/0000877-4)

RELATOR	**: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
EMBARGANTE	: ANA FRAGA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADOS	: HELOIZA SARAIVA DE ABREU VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBARGADO	: EDUARDO GOMES DE MIRANDA
ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DO COUTO E OUTRO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi e Castro Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2905)

RECURSO ESPECIAL Nº 696.284/RJ (2004/0144963-1)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: MEDISE MEDICINA DIAGNÓSTICO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO	: PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO	: TATIANA DE MELLO BIAR
ADVOGADO	: SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS E OUTRO

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. David Benechis.
A Turma, por unanimidade, afetou o julgamento do recurso a egrégia Segunda Seção.

(2906)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 745.739/RJ (2005/0070668-4)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS	: WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO E OUTRO(S) LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S) EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO
RECORRIDO	: PORTO SEGURO IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO E OUTRO(S)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, e da retificação do Sr. Ministro Relator, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2907)

RECURSO ESPECIAL Nº 834.364/MG (2006/0090861-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: SÉRGIO GUIMARÃES LISBOA E OUTRO
ADVOGADO	: GUSTAVO GRAÇA MERCADANTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TÂNIA MARA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: HELENA LANNA FIGUEIREDO E OUTRO(S)

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Gustavo Graça Mercadante, e pelo recorrido, Dr. Bruno Resende Rabello.
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Nancy Andrighi, Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2908)

RECURSO ESPECIAL Nº 864.787/DF (2006/0121231-0)

RELATOR	**: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**
RECORRENTE	: PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO E OUTRO
RECORRIDO	: EDYLCÉA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA	: EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho, Humberto Gomes de Barros e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

(2909)

RECURSO ESPECIAL Nº 882.833/RN (2006/0086576-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: EVANDRO PERTENCE KEDMA MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NATALENSE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Recorrente, Dr. Ricardo Tepedino, e pelo recorrido, Dr. Fábio Hollanda.
Após o voto do Sr. Ministro Relator, conhecendo do recurso especial e dando-lhe provimento, pediu vista a Sra. Ministra Nancy Andrighi. Aguardam os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros.
Impedido o Sr. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO.

(2910)

RECURSO ESPECIAL Nº 900.262/RJ (2006/0221292-3)

RELATORA	**: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	: D G G
ADVOGADO	: RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: B B G
ADVOGADOS	: FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO E OUTRO(S) LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR E OUTRO(S) VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Sustentação oral: Pelo recorrente, Dr. Ricardo Zamariola, e pelo recorrido, Dr. Vinícius de Figueiredo Teixeira.
A Turma, por maioria, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho e Humberto Gomes de Barros votaram com a Sra. Ministra Relatora. Votaram vencidos os Srs. Ministros Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

(2911)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.779/GO (2007/0014985-3)

RELATOR	**: MINISTRO CASTRO FILHO**
RECORRENTE	: UNIMED GOIÂNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SONAR CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO EM MEDICINA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: JOEL ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

Sustentação oral: Pelo recorrido, Dr. Joel Alencastro Veiga.
A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Ari Pargendler e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 18:40 horas, tendo sido julgados 8 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRO CASTRO FILHO
Presidente da sessão

SOLANGE ROSA DOS SANTOS VELOSO
Secretária

COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

(2912)

RECURSO ESPECIAL Nº 211.896 - PR (1999/0038232-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: MARCELLO ALVARENGA PANIZZI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS EM MERCADOS MINIMERCADOS SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL PARANAENSE - SIEMERC
ADVOGADO	: SÉRGIO ANTÔNIO TIZZIANI E OUTRO

DESPACHO

Visto.
Diga o recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, quanto ao prosseguimento do feito.
Transcorrido o prazo, voltem os autos conclusos.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2913)

RECURSO ESPECIAL Nº 212.941 - PR (1999/0039783-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA
ADVOGADO	: ROBSON JOSÉ EVANGELISTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AUGUSTO CÉZAR DOS SANTOS BRANTES
ADVOGADO	: JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. INICIAL DA AÇÃO DE COBRANÇA QUE CONTÉM FATOS E FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCLUSÃO ALCANÇADA NA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por CASA CONSTRUÇÃO INDUSTRIALIZADA LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, declarou de ofício a nulidade da sentença de procedência do pedido, porquanto *extra petita.*
Embargos de declaração opostos e, ao final, não acolhidos (fl. 204).
Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 128, 460, 515, §1º, 535, inciso II, todos do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 226/233.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 236/238).
É o breve relatório. Decido.
2. Não se conhece do recurso relativamente à alegada divergência, porquanto ausente o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontantes, na medida em que a recorrente se limitou a transcrever a ementa e um diminuto trecho do voto condutor do acórdão.
3. Também não se há falar em violação ao artigo 535, II, do CPC, visto que ausente qualquer omissão no acórdão guerreado, que apreciou todas as questões apresentadas pela recorrente.
4. Importante se faz identificar a origem do débito objeto da ação de cobrança ajuizada pela recorrente, para, então, concluir se houve ou não julgamento *extra petita*, como registra o acórdão guerreado.
Na exordial da demanda, sustenta a recorrente , *in ipsis verbis*:

"Em data de 16/06/92, o requerido conseguiu obter o financiamento pleiteado junto à CEF, no montante global de Cr$ 114.095.800,00 (...), porém que nesta mesma data o seu saldo devedor era de Cr$ 116.987.920,90 (...); sendo que, descontado o valor do FUNDHAB em Cr$ 2.281.916,00, **cuja responsabilidade foi assumida pela Construtora**, totalizando um saldo devedor de Cr$ 114.706.609,90 (...).
Porém, quando do repasse do valor à autora, a Caixa Econômica Federal, agente financeiro, descontou-lhe do montante global de Cr$ 114.095.800,00 (...) os seguintes valores: Cr$ 11.409.580,00 (...), a título de Taxa de Abertura de Crédito - TAC; e Cr$ 2.281.916,00 (...), a título de Fundo de Desenvolvimento de Habitação - FUNDHAB, restando como valor líquido creditado em favor da autora, o montante de Cr$ 100.404.304,00" (fls. 03/04).

E, mais adiante, acrescentou:

"Ressalte-se que a Cláusula Sétima, letra 'D', do incluso contrato é clara no sentido de determinar a obrigação do requerido pelo pagamento dos valores relativos ao FUNDHAB e TAC. Desta forma, **mesmo considerando-se que o pagamento do valor do FUNDHAB tenha sido assumido pela autora**, o débito da diferença ainda persiste, devendo o requerido saldar o seu correspondente valor" (fl. 04)

Parece claro que o origem da diferença está, exatamente, nos valores que deixaram de ser repassados à recorrente, justamente porque descontadas as TAC e a contribuição para o FUNDHAB, que, a princípio, seriam de responsabilidade da própria construtora. Assim, é de ser rechaçada a conclusão de que, ao decidir, o "magistrado laborou em grave equívoco, porquanto acabou dando como fundamento fático de seu ato jurisdicional essência diversa daquele que fora utilizado na ação intentada como sendo a verdadeira *causa petendi*. E este vício, fulmina de nulidade a sentença proferida" (fl. 187). Não há falar, portanto, em julgamento *extra petita*.
Nesse sentido, o entendimento consolidado nesta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - TUTELA ANTECIPADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - ANÁLISE, NESTA SEARA, DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA DE PROVA (SÚMULA 7/STJ).
(...)
4 - **Inexiste julgamento extra petita quando a apreciação do recurso estiver em consonância com os fatos apresentados em juízo, adstringindo-se o julgador aos limites do pedido**. Note-se que "cabe exclusivamente ao julgador a aplicação do direito à espécie, fixando as conseqüências jurídicas diante dos fatos narrados pelas partes consoante os brocardos da mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia" (EDcl no REsp nº 472.533/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 26.9.2005).

5 - Se o Colegiado de origem, analisando os autos, conclui pela ausência de prova inequívoca do alegado direito, entendendo, ainda, não demonstrada a verossimilhança das alegações do autor ou o prejuízo deste no caso do indeferimento do pedido de tutela antecipada, impossível, em sede de recurso especial, entender de maneira diversa, porque implicaria, necessariamente, revolvimento do material fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ (AgRg no Ag nº 526.171/SP; REsp nºs 605.720/PR e 714.833/MT).
6 - Recurso não conhecido." (**REsp 817.983/BA**, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 28/8/2006, grifei).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para, baixando os autos ao Tribunal de origem e afastado o óbice apontado, prossiga-se no julgamento das apelações interpostas.
Publique-se.
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2914)

RECURSO ESPECIAL nº 237688 - SP (1999/0101678-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: AKIRA NISHIYAMA E OUTROS
ADVOGADO	: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2915)

RECURSO ESPECIAL Nº 243.836 - MT (1999/0120051-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS	: JOSÉ APARECIDO THENQUINI E OUTRO(S) PAULA MATERA BARBOSA
RECORRIDO	: MARIA ADELAIDE DE MORAES SARAIVA
ADVOGADO	: JOÃO ERNESTO PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. "CONTRATO DE GAVETA". LEGITIMIDADE DO CESSIONÁRIO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal.
Sustenta o recorrente, em suma, que o cessionário de financiamento do SFH carece de legitimidade para propor ação contra o agente financiador se este não interveio na transferência. Além disso, a venda do imóvel sem a anuência da financiadora gera a antecipação da dívida. Alega violação aos arts. 1º, 2º e 3 da Lei nº 8004/90. Ainda, alega ofensa ao artigo 535 e ausência de fundamentação da decisão proferida.
É o relatório.
2. Primeiramente, inexiste ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Mão há que se falar em ausência de fundamentação, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Noutro giro, esta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que o adquirente de imóvel por meio de "contrato de gaveta", com o advento da Lei n. 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a interveniência da instituição financeira na transferência do imóvel. Dessa forma, o cessionário tem legitimidade para discutir e demandar em Juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.
Confira-se:
"Contrato de gaveta. Recurso do agente financeiro.
1. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado contrato de gaveta, no caso, julgado improcedente.
2. Recurso especial não conhecido."(REsp nº 591.089/MG, Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 1º/2/05).
"O entendimento mais recente deste Tribunal, é no sentido de que, com o advento da Lei n. 10.150/2000, o adquirente de imóvel através do chamado 'contrato de gaveta', tem reconhecida a sub-rogação nos direitos e obrigações do contrato primitivo, ainda que sem a expressa anuência do agente financeiro." (AgRg no REsp n. 712.315/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19/6/2006)

"FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - "CONTRATO DE GAVETA" - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO.
1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.
2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os "contratos de gaveta" firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo.
Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.
3. Precedente da Segunda Turma no REsp 705.231/RS.
4. Recurso improvido."
(REsp n. 705.423/SC, 2ª Turma, Rela. Ministra Eliana Calmon, unânime, DJU de 20.02.2006)
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2916)

RECURSO ESPECIAL Nº 246.505 - SP (2000/0007450-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: SÍLVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II
ADVOGADO	: EUZEBIO INIGO FUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DO ALEGADO VÍCIO DE OMISSÃO NO ARESTO RECORRIDO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. RÉU QUE COMPARECE SEM ADVOGADO. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA APRESENTAÇÃO DE DEFESA ESCRITA, FIRMADA POR ADVOGADO, AUSENTE À AUDIÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, movido pro Sílvio de Oliveira, fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.
Sustenta-se haver afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, bem como violação aos arts. 36 e 319, do CPC, além do art. 5º, II, da Constituição Federal; no entender do recorrente, "não há que se aplicar a pena de revelia uma vez que foi apresentada contestação, nem tampouco afirmar que a mesma não pode ser conhecida porque ao advogado a lei confere o poder postulatório"(fls. 82/85).
Contra-razões às fls. 91/96, pelo não provimento do recurso especial, com pedido de apliação da multa prevista no art. 18 do CPC, por litigância de má-fé. Admissibilidade positiva na origem (fls. 98/99).
É o relatório.
Decido.
2. Prefacialmente, não se conhece do recurso quanto à alegada violação de dispositivo constitucional; tal hipótese não desafia recurso especial e sim recurso extraordinário, dirigido ao e. Supremo Tribunal Federal.
3. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não possui o alegado vício que justificaria o acolhimento de embargos declaratórios (omissão); não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, também não se conhece do recurso especial.
4. Cinge-se a controvérsia a saber se o comparecimento do réu à audiência de conciliação, no procedimento sumário, não acompanhado de advogado, mas trazendo contestação firmada por advogados, implica ou não em revelia, nos termos dos arts. 277 e 278, do Código de Processo Civil; as instâncias anteriores entenderam que tal comportamento leva à decretação da revelia:
"Na presente audiência, o requerido compareceu desacompanhado de advogado, apresentando contestação assinada por advogado que não compareceu à audiência, razão pela qual foi decretada sua revelia." (sentença - fl. 30)

"A ausência de advogado impede que se conheça da contestação. O réu deveria ter sido representado, na audiência, que se reserva à sua defesa, por advogado." (acórdão - fl. 69)
5. *In casu*, não há que se afastar a decretação da revelia, não se verificando a alegada violação dos dispositivos da Lei Processual Civil; não bastava ao recorrente a entrega - de modo pessoal - da contestação assinada por advogado, uma vez que se fazia necessária a presença em audiência de seu patrono, que, ultrapassada a tentativa de conciliação, apresentaria sua defesa, oralmente ou por escrito.
Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema:
"A resposta somente será produzida depois de frustrada a tentativa de conciliação, e poderá ser formulada por escrito ou oralmente (art. 278). Será manifestada por advogado, de modo que se a parte comparecer mas não se fizer acompanhada de advogado incorrerá em revelia." (**Humberto Theodoro Júnior**, *in* Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 1997, pág. 346)

"Mas também, como a resposta é ato postulatório que só o advogado pode realizar (...) a redação do dispositivo em exame peca por vincular a revelia à ausência do próprio réu quando é a do advogado que acarreta a falta de resposta." (**Cândido Rangel Dinamarco**, *in* Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, Malheiros, São Paulo, 200, pág. 723)

"Não será tomada em consideração a defesa escrita do réu cujo advogado deixar de comparecer à audiência do procedimento sumaríssimo' (SIMP-concl. XVIII, em RT 428/271, aprovada por maioria)" (**Theotonio Negrão** e **José Roberto F. Gouvêa**, *in* Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, São Paulo, 2006, nota 4 ao art. 278)

"Se o réu estiver presente, mas seu advogado não, tentar-se-á a conciliação; e, caso seja infrutífero o acordo, decretar-se-á a revelia, aplicando-se os efeitos do § 2º do art. 277 do CPC, c.c. o art. 319 do CPC, porquanto, sem capacidade postulatória, o réu não poderá apresentar sua defesa." (**Gilson Delgado Miranda**, *in* Código de Processo Civil Interpretado, Atlas, São Paulo, 2004, pág. 836)

6. Por fim, não há que se aplicar ao recorrente qualquer penalidade, como deseja o recorrido, uma vez que a apresentação do presente recurso especial não implica em litigância de má-fé.
7. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2917)

RECURSO ESPECIAL Nº 264.349 - SP (2000/0062245-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MATER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: ADRIANA FERNANDES SCATOLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CASTEL GANDOLFO
ADVOGADO	: FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA CONTRA O PROPRIETÁRIO, CONFORME CONSTA DO REGISTRO DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA ENTREGA DAS CHAVES AOS PROMITENTES COMPRADORES. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por MATER ENGENHARIA LTDA, fundado nas letras "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, onde se afirma, resumidamente, que o acórdão negou vigência aos arts. 3º e 267, VI, do CPC, por ser a recorrente parte manifestamente ilegítima, em função da transmissão a terceiros das unidades condominiais; sustenta-se ainda que o recorrido tem conhecimento da transferência das unidades 83 e 104, por ter realizado acordo extrajudicial para pagamento dos débitos (fls. 348/352).
Contra-razões às fls. 356/358; admissibilidade positiva na origem (fls. 360/361).
É o relatório. Decido.
2. Esta Corte de justiça já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelas despesas de condomínio ante a existência de promessa de compra e venda, pode incidir tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor. Tal responsabilidade, portanto, deve ser **aferida de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto** (v.g. EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , DJ de 13/09/99).
O caso sob exame revela que a alienação das unidades 11, 14, 22, 34, 54, 83, 93 e 104 foram concluídas por meio de instrumento particular de promessa de compra, todos firmados entre dezembro de 1993 e fevereiro de 1994. Inexistem contratos relativos às unidades 31, 44 e 102. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende caber ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, **quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa**, ainda que não registrado o contrato de promessa de compra e venda. Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.

1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretratável.
2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência." (REsp 663.156/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.03.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO.
A palavra "condômino", contida no caput do art. 12 da Lei n. 4.591/64 (quando diz que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio"), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário.
A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa.
Recurso conhecido e provido." (REsp 135.122/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 14.02.2000)

3. *In casu*, não há provas da entrega de chaves a nenhum dos promitentes compradores; ademais, o aresto recorrido foi taxativo: "Os compromissos de compra e venda não estão pagos, nem foram levados ao Registro de Imóveis" (fl. 344). Ressalte-se que o recorrente poderá, em ação de regresso, pleitear o que entenda de direito contra os atuais detentores dos imóveis.
4. Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2918)

RECURSO ESPECIAL Nº 265.084 - SP (2000/0063984-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SÃO PAULO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EWERTON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. FURTO DO BEM. POSSIBILIDADE. ARTIGO 906 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA FINANCIADORA MAPPIN SÃO PAULO CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Depósito convertido de Ação de Busca e Apreensão. Veículo furtado antes da constituição em mora do devedor. Cerceamento de defesa inocorrido. Procedência incorretamente decretada. Dá-se provimento ao recurso do réu." (fl. 160)
Aduz a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao julgar improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, fundado na circunstância de que o bem fora furtado antes da constituição em mora do devedor, malferiu os arts. 901 a 906 do CPC.
Contra razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for localizado ou não estiver sob a posse do devedor; não se admitindo, entretanto, a prisão civil do devedor, tendo em vista que a alienação fiduciária não pode ser caracterizada como um contrato de depósito típico.
Com efeito, por apreço aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, é possível o prosseguimento da ação de depósito, uma vez que subsiste a obrigação do devedor de pagar o débito, devendo ser observado o procedimento determinado pelo artigo 906, da Lei de Ritos.
Nesse sentido proclama a jurisprudência deste Sodalício:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito. III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (Resp 510.959, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.03)
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para julgar procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, sem a possibilidade de prisão civil do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2919)

RECURSO ESPECIAL Nº 293.117 - SP (2000/0133673-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER
ADVOGADO	: ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OFC EMPREENDIMENTOS MOBILIÁRIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CABIMENTO. ARTIGOS DA LEI DOS REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. TAXAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. COMUNICAÇÃO À ADMINISTRADORA DO CONDOMÍNIO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY TOWER, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. Acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, onde se afirma, resumidamente, o seguinte: a) as despesas condominiais têm natureza *propter rem*; b) as recorridas não negaram a propriedade do imóvel; c) violação dos arts. 135, 530, I, 533, 676 e 856, III, todos do Código Civil de 1916; d) violação dos arts. 127, I, 129, item 9º, 167 e 172, todos da Lei 6.015/73 - Lei dos Registros Públicos; e) violação do art. 22, XXV, da Constituição Federal; f) dissídio jurisprudencial (fls. 220/241).
Contra-razões às fls. 398/404, pela negativa de provimento ao recurso; admissibilidade positiva na origem (fls. 407/408).
É o relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação a artigo da Constituição Federal; para tais casos, o recurso a ser impetrado seria o recurso extraordinário, para o e. Supremo Tribunal Federal.
3. Também não se conhece o recurso especial quanto à suposta violação de dispositivos da Lei dos Registros Públicos, uma vez ausente o requisito necessário do prequestionamento da matéria; *in casu*, aplicáveis as súmulas 282 e 356, ambas do Excelso Pretório.
4. No mais, quanto ao mérito recursal, a controvérsia cinge-se à legitimidade da firma de empreendimentos imobiliários, que ainda consta no Registro de Imóveis como proprietária de unidade condominial, figurar no pólo passivo de ação de cobrança de cotas condominiais não pagas, movida pelo condomínio, ora recorrente.
A r. sentença julgou procedente a demanda, condenando a ora recorrida ao pagamento dos valores devidos, entendendo não haver provas que as chaves do imóvel foram entregues aos compromissários compradores e considerando não ter força probante nos autos o registro da venda em cartório de Registro Civil; completou o magistrado sentenciante: "assim sendo, prevalece, o registro imobiliário uma vez que é o único documento que comprova a propriedade da unidade" (fls. 153/157).
O v. acórdão recorrido, entretanto, deu provimento ao apelo, por reconhecer a ilegitimidade passiva da apelante, extinguindo o processo (fls. 203/208); importantes para o deslinde da controvérsia, transcrevo os seguintes excertos do *decisum* recorrido:
"Em regra, aquele em cujo nome está registrado o imóvel responde pelo dever de pagar as despesas de condomínio.
No caso dos autos, porém, há peculiaridades não consideradas em meu voto originário (...)
'**Com efeito, a própria administradora do imóvel - o apartamento 114 do condomínio apelado - tem ciência de que as proprietárias compromissaram a venda dele a FRANCISCO AMADEU TOCCI e sua mulher, Da. MARIA DAS PALMAS GUIMARÃES TOCCI, tanto que o nome do varão consta dos boletos de pagamento bancário e do relatório de débito por ela emitidos** (fls. 52/64).'
(...)
Desta forma, como por aquela escritura a posse do apartamento nº 114 foi transmitida ao casal adquirente (Hélio e Hilária), no mínimo, ostentam estes justo título a lhes infundir a crença de que efetivamente são os proprietários do referido imóvel.
(...)
Lembro, outrossim, que esta Câmara, em casos parecidos com o presente, vem destacando a hipótese de, **estando cientes a administradora e o condomínio da alienação, não poder a ação de cobrança por este aforada, se dirigir contra o proprietário**.
(...)
Uma última questão deve ser destacada. Se as proprietárias não noticiaram à administradora a alienação do apartamento 114 a Francisco e Maria, não se justificaria a cobrança contra elas, pois **a administradora e o próprio condomínio sabiam que o imóvel já estava na posse do antigo casal, compromissário-comprador**. Se não se voltou contra estes, parece salutar que não se volte mais contra as proprietárias, que nem mesmo a posse do imóvel detêm." (*grifei*)

5. Esta Corte de justiça já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelas despesas de condomínio ante a existência de promessa de compra e venda, pode incidir tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor. Tal responsabilidade, portanto, deve ser **aferida de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto** (v.g. EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , DJ de 13/09/99).
O caso sob exame revela que a alienação do imóvel foi concluída por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 105/113), datado de setembro de 1992; existindo nova venda firmada por escritura de venda, compra e cessão, perante o Cartório de Registro Civil e Notas de Itanhaém (SP), datado de abril de 1997 (fls. 114/116); por fim, há nos autos carta do recorrido à Minister Escritório Técnico Imobiliário S/C Ltda - que se presume era a administradora do condomínio - comunicando a venda da unidade 114 a Francisco Amadeu Tocci (fl. 117), onde consta, inclusive, carimbo de recebimento da administradora, em janeiro de 1993.
Em casos análogos ao presente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende caber ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, ainda que não registrado o contrato de promessa de compra e venda.
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretratável.
2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência." (REsp 663.156/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.03.2005)

"CIVIL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO.
A falta de registro do contrato no Ofício Imobiliário não descaracteriza a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento das quotas de condomínio. Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 261693/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 10.03.2003)

6. Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento, mantendo o disposto no aresto recorrido quanto às custas processuais e honorários advocatícios, fixados no percentual de 20% (vinte por cento).
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2920)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 309.977 - RJ (2001/0029838-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: PAULO SÉRGIO MIDOSI
ADVOGADOS	: DAGOBERTO CORLETTO MIDOSI DA MOTTA E OUTRO(S) MEYER JACOB ABECASSIS
EMBARGADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: LOUIS PIERECK DE SÁ E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APARENTE CONTRADIÇÃO - FIXAÇÃO DO VALOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do subscritor deste que acolheu parcialmente a pretensão recursal do Banco Bandeirantes S/A. Pondera a parte embargante, contudo, que a decisão embargada consignou que a sentença de primeiro grau ficava estabelecida, mas e fixou a indenização a título de danos morais em

R$10.000,00, com correção a contar da data do julgamento do recurso especial. Diante disso, alegada ter evidenciado nítida contradição, uma vez que a predita sentença condenou a demandada em sessenta salários mínimos.
Nessa ordem de idéias, pede seja sanada a pecha e, por conseguinte, fixada a indenização de acordo com a sentença de primeiro grau.
É o sucinto relatório.
2. A pretensão do embargante merece acolhida, porém, sem efeitos modificativos do julgado singular.
É de fácil verificação que a menção à sentença de primeiro grau diz respeito tão somente à redução do *quantum*. Entretanto, o montante a que foi reduzido está consentâneo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. fl. 157).
No entanto, essa aparente contradição não tem a virtude de alterar o desfecho dado à controvérsia, pois, reitere-se, dos elementos que afloram dos autos, a fixação da indenização a título de danos morais em R$10.000,00, com correção a contar da data do julgamento do recurso especial, se mostra harmônica com iterativos julgados deste Sodalício.
Pelo que precede, acolho os embargos declaratórios, sem efeito modificativos, tão-só para aclarar a aparente contradição.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2921)

RECURSO ESPECIAL Nº 323.542 - MT (2001/0058523-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARACANA DOS TECIDOS LTDA
ADVOGADO	: VALÉRIA BAGGIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CHEQUE. PAGAMENTO INDEVIDO. ENDOSSO IRREGULAR. ART. 39 DA LEI N.° 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). DANOS AO CLIENTE TITULAR DO CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTE DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrente, rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* e reduziu a condenação à metade, em face da culpa concorrente.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 129/133).
Sustenta no apelo excepcional, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil e ao artigo 39 da Lei n. 7.357/85.
Contra-razões às fls. 158/167.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 195/200).
É o breve relatório. Decido.
2. Não há falar em omissão do acórdão recorrido, porquanto pronunciou-se o Tribunal *a quo* expressamente sobre o artigo 39 da Lei n. 7.357/85 - como, alias, registrou o próprio recorrente à fl. 140 -, entendendo inaplicável, à espécie, o referido dispositivo legal.
3. Doutra parte, os danos advindos ao correntista da falha relativa à ausência de verificação da regularidade do endosso são imputáveis à instituição financeira, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior:

"DIREITO COMERCIAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE. PAGAMENTO INDEVIDO A TERCEIRO. ACEITAÇÃO DE FALSO ENDOSSO. ART. 39 DA LEI N.° 7.357/85 (LEI DO CHEQUE). DANOS AO CLIENTE TITULAR DO CHEQUE. RESPONSABILIDADE DO BANCO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO IMPRESCINDÍVEL PARA SUA APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO.
- O banco que recebe o cheque endossado está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, aí incluído a legitimidade dos endossantes. Precedente da segunda seção.
- Uma das funções precípuas de um banco é o cuidado com os valores e documentos de seus clientes, por isso os cheques destes devem ser manejados com extremo cuidado pelo banco.
- A exemplo de protesto indevido de título, a autuação fiscal de empresa, com suspeita de sonegação fiscal e fraude decorrente da falsificação de guias de recolhimento de tributos, por culpa do banco que não efetua corretamente o pagamento de tributo devido ao Fisco, é causa de abalo à imagem da empresa perante o mercado.
- A jurisprudência das Turmas que compõem a 2.ª Seção, quanto à imposição da multa do art. 538, parágrafo único do CPC, reputa imprescindível a fundamentação do juízo condenatório.
Recurso especial não conhecido." (**REsp 605.099/MT**, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 13/9/2005)

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2922)

RECURSO ESPECIAL Nº 324.329 - MG (2001/0055920-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ENGEMAX - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCÕES LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE A NASCENTES COELHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VISTA ALEGRE
ADVOGADO	: GILMAR XAVIER PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DAS CHAVES OU DA IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA, TAL COMO CONTA DO REGISTRO DE IMÓVEIS. DECLARAÇÃO DA FALÊNCIA DA RECORRENTE. SUSPENSÃO DE TODAS AS AÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A DEVEDORA. INAPLICABILIDADE, POR SE TRATAR DE AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA. ART. 6º, § 1º, DA NOVA LEI DE FALÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por ENGEMAX - ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCÕES LTDA, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais.
Afirma-se, nesta oportunidade, que o acórdão recorrido conferiu ao caso *sub judice* interpretação diversa do entendimento de outros Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, que preconizam que a responsabilidade pelo pagamento das taxas de condomínio é de quem tem posse e uso do imóvel e não de quem figura no registro imobiliário como proprietário (fls. 134/146).
Contra-razões às fls. 155/159, pela manutenção do aresto; admissibilidade positiva na origem (fls. 161/162).
Às fls. 169/172, peticionam os sócios da recorrente informando da declaração de falência da Engemax, pelo e. Juízo de Direito da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, que determinou a suspensão de todas as ações e execuções individuais de credores relativos a direitos e interesses da falida, nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005; informam também a nomeação como administradora judicial da dra. Cyntia Bolívar Moreira Lima.
É o relatório.
Decido.
2. Como afirmado, em 25 de agosto de 2006, o Juízo da 1ª Vara Empresarial de Belo Horizonte declarou a falência da recorrente, nomeando administradora judicial e determinando o seguinte:
"Ficam suspensas todas as ações e execuções individuais de credores, relativas a direitos e interesses da falida, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 6º, SSSS (sic) 1º e 2º, da Nova Lei de Falências." (fl. 171).

Cumpre, quanto ao tema, transcrever o citado dispositivo legal:
"Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.
§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida."

In casu, se está diante exatamente de uma das exceções à regra geral da suspensão dos feitos, por se tratar de ação que demanda quantia ilíquida, como se pode depreender da petição inicial, que pleiteou o pagamento das despesas ordinárias dos meses de novembro de 1997 a maio de 1998, "mais aquelas vencidas no curso da lide nos termos do art. 290 do CPC, tudo corrigido monetariamente até a data de sua liquidação" (fl. 05); dessarte, não se suspende o curso do presente recurso especial.
3. No mérito, esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelas despesas de condomínio ante a existência de promessa de compra e venda, pode incidir tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor. Tal responsabilidade, portanto, deve ser **aferida de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto** (v.g. EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , DJ de 13/09/99).
O caso sob exame revela que a alienação do imóvel foi concluída por meio de instrumento particular de cessão de direitos e obrigações, a Francisco Lins de Resende Reis, em abril de 1995 (fls. 61/62). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende caber ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, **quando já tenha recebido as chaves** e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, ainda que não registrado o contrato de promessa de compra e venda

Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretratável.
2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência." (REsp 663.156/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.03.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO.
A palavra "condômino", contida no caput do art. 12 da Lei n. 4.591/64 (quando diz que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio"), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário.
A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa.
Recurso conhecido e provido." (REsp 135.122/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 14.02.2000)

4. *In casu*, inexiste comprovação da entrega das chaves ou da imissão na posse do imóvel pelo promitente comprador do imóvel; posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
5. Intimem-se as partes, sendo que, nos termos do parágrafo único, do art. 76, da Lei 11.101/2005, a recorrente deverá ser intimada na pessoa de sua administradora judicial, cujo endereço se encontra à fl. 170 dos autos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2923)

RECURSO ESPECIAL Nº 327.390 - RJ (2001/0064702-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EURICO LISBOA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO LIMA E SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MÁRCIO RICARDO LOPES
ADVOGADO	: JORGE ALONSO FERRACO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 517 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE FORÇA MAIOR. DOCUMENTOS DE PROPRIEDADE DO PRÓPRIO AUTOR, APRESENTADOS APENAS JUNTO ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE O INADIMPLEMENTO. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. REGULARIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO EURICO LISBOA, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Afirma-se, nesta oportunidade, haver violação do art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, bem como do art. 960 do Código Civil de 1916, no que se refere à contagem dos juros de mora, que, de acordo com a convenção condominial, devem ser computados a partir do vencimento da obrigação e não da citação, como restou decidido; sustenta-se ainda violação do art. 517 do Código de Processo Civil e dissídio jurisprudencial (fls. 96/105).
Contra-razões às fls 109/113, pelo improvimento do recurso; admissibilidade positiva na origem (fls. 115/116).
É o relatório.
Decido.
2. Não se verifica a alegada ofensa ao art. 517 do CPC; tal dispositivo permite que questões de fato possam ser apresentadas quando do oferecimento da apelação, "se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior"; *in casu*, não restou provada a força maior na juntada extemporânea de documentos datados de outubro de 1997 (a sentença foi proferida apenas em março de 2000), especialmente em se tratando de documento do próprio condomínio-autor, o livro de registro de ocorrências do condomínio.
3. Quanto ao início da contagem dos juros de mora, tem razão o recorrente; a jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de que, nos débitos condominiais, os juros moratórios devem ser cobrados desde o vencimento de cada prestação e não somente a partir da citação; ademais, tal previsão é expressa na convenção de condomínio, em seu art. 34, que preceitua: "Os condôminos em atraso com o pagamento das respectivas contribuições, pagarão independentemente de interpelação, os juros de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir do vencimento do respectivo prazo..." (fl. 17).
Confira-se o seguinte precedente:

"**CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.**
(...)
3 - *In casu*, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
5 - A correção monetária é devida, desde o vencimento do débito, pena de beneficiar a condômina inadimplente em prejuízo daqueles que pagam em dia sua obrigação, bem como de promover o enriquecimento ilícito sem causa do devedor.
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora *solvendi*. Em se tratando ainda de mora *ex re*, impõe-se a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
(...)
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (**REsp 679.019/SP**, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.06.2005)

4. Do exposto, com fundamento no art. 557 e seguintes do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar que os juros de mora devem ser computados desde o vencimento de cada uma das parcelas condominiais reconhecidas como devidas pela r. sentença.
Ficam mantidas as disposições do aresto recorrido quanto às custas e aos honorários advocatícios.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2924)

RECURSO ESPECIAL Nº 327.432 - MS (2001/0070115-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWALGEN LTDA
ADVOGADO	: HÉLIO ALONSO FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DELCI MARIA COSETIN
ADVOGADO	: MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO À ADMINISTRADORA. PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR O PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO RECORRIDO À ADMINISTRADORA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo da ora recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 145):
"E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSÓRCIO - PARTICIPANTE QUE SE RETIRA ANTES DO GRUPO CHEGAR AO SEU TÉRMINO - DIREITO À DEVOLUÇÃO IMEDIATA - PROCESSO EXTINTO POR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE -- INTERESSE DEMONSTRADO - DECISÃO ANULADA - PROVIDA.
A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já assentou que ao consorciado desistente, que afora ação de cobrança das prestações pagas, não é necessário esperar o encerramento do grupo. Não há necessidade de se aguardar o encerramento do grupo para que a apelante obtenha a devolução imediata dos valores que pagou."
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, no artigo 40 do Decreto nº 70.951/72, bem como divergiu de julgado no tocante ao prazo para a devolução de parcelas pagas pelo consorciado.
Contra-razões às fls. 178/181.
Inadmitido o recurso especial (fls. 183/184), os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fl. 194).
É o breve relatório.
Decido.
2. Inicialmente, em relação aos dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No pertinente à restituição dos valores pagos pelo consorciado à administradora, tem-se que o prazo é de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio, sendo que a partir de tal oportunidade é que se tornam devidos os juros de mora (Resp 696.666/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 14.11.2005; AgRg no Resp 655.408/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 07.11.2005; Resp 486.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.10.2005 e Resp 541.212/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03.10.2005).
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para fixar o prazo de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio para a restituição dos valores pagos pela recorrida.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2925)

RECURSO ESPECIAL Nº 328.412 - DF (2001/0065738-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: SENAP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: FERNANDO AUGUSTO FARIA DE MORAIS REGO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PORTO BELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ADILSON BARBOZA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ENTREGA DAS CHAVES OU DA IMISSÃO NA POSSE. RESPONSABILIDADE DA PROPRIETÁRIA, TAL COMO CONTA DO REGISTRO DE IMÓVEIS. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por SENAP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em que se afirma existir divergência de julgados com relação à matéria, não podendo a recorrente arcar com as despesas condominiais cobradas, uma vez que já teria vendido as unidades autônomas devedoras, estando os promitentes compradores imitidos na posse, embora não tenham registrado o negócio jurídico no Registro de Imóveis (fls. 144/155).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fl. 213).
À fl. 227 dos autos, o recorrido requer preferência no julgamento do recurso.
É o relatório.
Decido.
2. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelas despesas de condomínio ante a existência de promessa de compra e venda, pode incidir tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor. Tal responsabilidade, portanto, deve ser **aferida de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto** (v.g. EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , DJ de 13/09/99).
3. O caso sob exame revela o seguinte:
- Unidade 311: a alienação do imóvel foi concluída por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado em outubro de 1990, em caráter irrevogável e irretratável, sem informação da imissão na posse (fls. 59/60);
- Unidade 414: a alienação do imóvel foi concluída por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado em agosto de 1995, em caráter irrevogável e irretratável, sem informação da imissão na posse (fls. 61/68);
- Unidade 502: a alienação do imóvel foi concluída por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado em fevereiro de 1997, em caráter irrevogável e irretratável, sem informação da imissão na posse (fls. 69/78);
- Unidade 612: a alienação do imóvel foi concluída por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado em outubro de 1990, em caráter irrevogável e irretratável, sem informação da imissão na posse (fls. 81/82);
- Unidade 613: a alienação do imóvel foi concluída por meio de instrumento particular de promessa de compra e venda, firmado em outubro de 1996, em caráter irrevogável e irretratável, sem informação da imissão na posse (fls. 84/92).
A r. Sentença expressamente afastou a cobrança dos débitos referentes às unidades 502 e 613 (fls. 114/115); dessarte, só se discutem, nos presentes autos, as dívidas das unidades 311, 414 e 612.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende caber ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, **quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa**, ainda que não registrado o contrato de promessa de compra e venda
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretratável.
2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência." (**REsp 663.156/SP**, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.03.2005)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO.
A palavra "condômino", contida no caput do art. 12 da Lei n. 4.591/64 (quando diz que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio"), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário.
A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa.
Recurso conhecido e provido." (**REsp 135.122/RJ**, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 14.02.2000)

5. *In casu*, inexiste comprovação da entrega das chaves ou da imissão na posse do imóvel pelos promitentes compradores de **nenhuma** das unidades autônomas litigiosas; posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2926)

RECURSO ESPECIAL Nº 328.683 - RS (2001/0084950-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: JOÃO CARLOS SARMENTO DA SILVA
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ WURDIG E OUTRO
INTERES.	: MARIA SUZANA MARC AMORETTI E OUTROS
ADVOGADO	: ILSA BRANS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. UNIÃO FEDERAL. MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, dando provimento ao apelo manejado pelo recorrido, reformou a sentença que extinguira, sem resolução de mérito, o feito originário, dada a ilegitimidade passiva da recorrente.
Sustenta no apelo excepcional violação aos artigos 3º e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 137/139.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 141).
Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (fls. 149/151).
É o breve relatório. Decido.
2. Com razão a i. Subprocuradora-Geral da República, cujo parecer adoto como razão de decidir; *in ipsis verbis*:

"Diz a União que o v. julgado recorrido contraria a inteligência dos artigos 3º e 267, VI, do CPC. Isto porque a competência para determinar a adequação dos descontos à nova realidade fática do recorrido seria a Justiça Federal. O fato de o ente público realizar os descontos na folha de pagamentos do recorrido não autoriza a presença de União no pólo passivo da demanda.
Embora ultrapassando a barreira do conhecimento, este apelo extremo não merece ser provido.
Do voto da em. Relatora colhem-se estes fundamentos:
'A parte autora não está questionando as determinações contidas na decisão judicial transitada em julgado que estipula sobre quais as parcelas de sua remuneração deve incidir i desconto de pensão alimentícia.
A pretensão jurisdicional posta na presente ação é de que a União Federal, através do Ministério do Exército, cumpra corretamente os descontos, como determinado na decisão judicial proferida na Vara de Família e Sucessões. Portanto, não há que se falar em ilegitimidade passiva da União Federal para a causa
(...)'
O v. acórdão recorrido se mantém por seus próprios fundamentos. O desconto a maior realizado nos proventos do recorrido foi efetivado por repartição militar pertencente à União. Quem causa o prejuízo deve ressarci-lo." (fls. 150/151).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2927)

RECURSO ESPECIAL Nº 330.978 - RS (2001/0079119-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANUFATURADOS DE AÇOS FINOS MAGNUSTEEL LTDA - MASSA FALIDA
ADVOGADO	: ROMANO ROMANI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. SIMPLES VENCIMENTO DO PRAZO. NOTIFICAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 267, § 3º, DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Cuida--se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. SÚMULA 72 DO STJ. INCLUSÃO DO VALOR DEVIDO [...]." (fl. 263)"
Sustenta a instituição recorrente, além de divergência jurisprudencial, a negativa de vigência dos artigos 267, § 3º, do CPC e 2º, §2º do Decreto-lei 911/69, porquanto o Tribunal de origem houve por bem descaracterizar, de ofício, a mora do recorrido, autorizadora da ação de busca e apreensão, diante da invalidade da notificação ocorrida nos autos, por constar indicação errônea do valor do débito.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
Em linha de princípio, não merece ser conhecido o presente recurso especial no que se refere à alegada violação do artigo 267, § 3º, do CPC. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido dispositivo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela.
É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**
3. No que toca ao alegado malferimento do artigo 2º, §2º, do Decreto-lei n. 911/69, acerca da notificação extrajudicial do devedor, para o fim de constituí-lo em mora, esta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Ademais, a notificação pode ser feita validamente mesmo sem a indicação do valor devido, conforme a Súmula 245 deste STJ: "*A notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.*"
A propósito:
"RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO EX OFFICIO - ENCARGOS EXCESSIVOS - ÂMBITO DA DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO - DESCABIMENTO - PRECEDENTES. I - Questões que não foram submetidas ao pronunciamento do Tribunal de origem, não podem ser apreciadas em sede de recurso especial, por falta de prequestionamento. II - Se, para a constituição em mora do devedor fiduciário não se exige que a notificação mencione sequer o valor devido, não pode ser extinto de ofício o feito, em virtude de valores considerados exacerbados, fixados para caso de inadimplência. Admiti-lo, como o fez o tribunal, implicaria impossibilitar ao credor reaver o bem ou cobrar quaisquer valores, propiciando enriquecimento sem causa ao inadimplente, que deixou de pagar as prestações e continua dispondo do bem alienado fiduciariamente. Precedentes. Recurso especial provido."(REsp 248157 / RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 2/4/2007)

"CIVIL E PROCESSUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. APLICABILIDADE. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, § 2º. I. Não prequestionado tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001." (REsp 469406 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/3/2003)
4. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento, para considerar válida a notificação devedor, restando caracterizada, dessarte, a mora, na espécie, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2928)

RECURSO ESPECIAL Nº 331.506 - SP (2001/0080740-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: LINDOLFO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: SÍLVIO JOSÉ RAMOS JACOPETTI
RECORRIDO	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO POSSESSÓRIO. CONFIGURAÇÃO. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO APÓS DECORRIDOS ANO E DIA DA CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. RITO ORDINÁRIO. OBSERVÂNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por LINDOLFO MANOEL PEREIRA, fulcrado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:
"ARRENDAMENTO MERCANTIL - 'LEASING' - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ESBULHO CARACTERIZADO - AÇÃO PROPOSTA MAIS DE ANO E DIA APÓS A OFENSA À POSSE - CONCESSÃO DA LIMINAR - ADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO." (fl. 56)
Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao manter a medida liminar de reintegração de posse deferida na instância monocrática, mesmo após decorridos mais de ano e dia do ajuizamento da ação possessória, violou o artigo 924, do CPC.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
O recurso merece prosperar.
Segundo a pacífica jurisprudência deste Sodalício, nos contratos de arrendamento mercantil, o esbulho possessório se caracteriza a partir do inadimplemento do arrendatário, e não da data do recebimento da notificação pelo devedor. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente:
"Recurso Especial. Processual Civil. "Leasing". Reintegração de Posse. Liminar. Notificação Prévia. Cláusula Resolutória expressa. -A resolução do contrato de "leasing" opera-se de plano a partir do momento em que restou configurado o inadimplemento da arrendatária, independentemente de notificação premonitória, se existente no contrato cláusula resolutória expressa. -A retenção do bem após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse. -Se o Tribunal limita a discussão unicamente à questão da possibilidade de reintegrar-se a credora liminarmente à posse do bem, quando no contrato há cláusula resolutiva expressa, impertinentes, para esta via, se afiguram as discussões sobre a demudação do contrato de arrendamento mercantil em compra e venda em razão da cobrança antecipada do valor residual garantido." (REsp 329932 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 3/6/2002)
3. *In casu*, uma vez verificado que o ajuizamento da ação possessória ocorreu após "decorrido mais de ano e dia da turbação da posse" (fl. 56), incide, na espécie, a regra constante do artigo 924, do Código de Processo Civil, no sentido de que a ação deverá se processar pelo rito ordinário, tornando-se, dessarte, descabido o deferimento do pedido de liminar, para a reintegração da posse do bem arrendado, porquanto medida amparada pelo rito especial dos artigos 926 a 931, da Lei de Ritos, inaplicável no particular.
Assim proclama a jurisprudência desta Corte:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSESSÓRIA. POSSE NOVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. CONTAGEM DO PRAZO DE ANO E DIA. TERMO INICIAL. ESBULHO OU TURBAÇÃO. TERMO FINAL. PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE LIMINAR NA INICIAL. LIMINAR REQUERIDA ANOS DEPOIS DO AJUIZAMENTO. DESCABIMENTO. ART. 924, CPC. RECURSO DESACOLHIDO. I - O prazo de ano e dia para a caracterização da posse nova e a conseqüente viabilidade da liminar na ação possessória conta-se, em regra, desde a data do esbulho ou turbação até o ajuizamento da ação, nos termos do art. 924, CPC. II - Sem ter sido requerida a liminar na inicial, ainda que intentada a ação dentro de ano e dia do esbulho possessório, tornam-se descabidas a renovação do pleito e a concessão da medida quase quatro anos depois do ajuizamento, quando já contestado o feito, realizada a audiência de conciliação e instrução e encerrados os debates orais." (REsp 313581 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/8/2001)
3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para o fim de determinar que a ação possessória seja processada pelo rito ordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2929)

RECURSO ESPECIAL Nº 332.858 - ES (2001/0087555-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S/A
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO E OUTRO
RECORRIDO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A
ADVOGADA	: FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FÉRIAS DO JUIZ TITULAR. SENTENÇA PROLATADA POR SUBSTITUTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 132). NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS MONITÓRIOS JULGADOS IMPROCEDENTES. DOCUMENTO ESCRITO, HÁBIL A COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BRAMINEX BRASILEIRA DE MÁRMORE EXPORTADORA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que, negando provimento ao apelo manejado pela recorrente, manteve a sentença que julgou improcedente os embargos monitórios.
Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 132 e 1.102-a, ambos do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 159/171.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 174).
É o breve relatório. Decido.
2. Primeiramente, não se conhece do recurso relativamente à alegada divergência, porquanto limitou-se a recorrente a indicar os números dos acórdãos, supostos paradigmas, e a transcrever pequenos trechos das ementas, além de deixar de juntar cópias autenticadas dos arestos, o que deixa sem cumprimento a determinação contida no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil.
3. Doutra parte, não se há falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz, visto que a norma supostamente violada (art. 132 do CPC) tem previsão expressa com relação a afastamentos "por qualquer motivo". Ademais, *in casu*, inexiste qualquer particularidade atinente à audiência que pudesse recomendar a vinculação ao juiz substituído ou indicar prejuízo à defesa das partes.
Observe-se, nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESIDIDA POR JUIZ TITULAR. INGRESSO EM FÉRIAS. SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZA, EM SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ NÃO CARACTERIZADA. CPC, ART. 132.
I. Entre as exceções à aplicação do princípio da identidade física do juiz, previstas no art. 132 do CPC, insere-se o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao substituto proferir sentença, ainda que colhida prova oral em audiência de instrução e julgamento pelo magistrado originário, que a presidiu.
II. Inexistência, segundo o aresto objurgado, de particularidade atinente à audiência que pudesse recomendar a vinculação ao juiz substituído ou indicar prejuízo à defesa das partes.
III. Dissídio não configurado, por não identificada a exata similitude fático-jurídica entre as espécies confrontadas.
IV. Recurso especial não conhecido." (**REsp 127.519/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/11/2005);

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CRUZAMENTO DE LINHA FÉRREA POR MOTOCICLETA. ACIDENTE FATAL COM UMA CARONA. JULGAMENTO POR MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE FÉRIAS. VALIDADE. CPC, ART. 132. SITUAÇÃO PECULIAR QUE DEMANDARIA VINCULAÇÃO DO JUÍZO QUE NÃO CHEGOU A SE CONCRETIZAR. INSPEÇÃO JUDICIAL, COM RECONSTITUIÇÃO DA CENA, CANCELADA POR FALTA DE COMPARECIMENTO DOS AUTORES E DO CONDUTOR DA MOTO.
I. Inexiste nulidade se o acórdão estadual traz fundamentação clara e suficiente ao deslinde da controvérsia, apenas que contrária ao interesse da parte ré.
II. Dentre as excepcionalidades ao princípio da identidade física do juiz se acha o afastamento do magistrado por motivo de férias, possibilitando, então seja a sentença proferida por seu substituto, que poderá, caso entenda necessário, repetir a prova.
III. Situação que sofreria, na espécie, solução diversa, acaso viesse a ser realizada a inspeção judicial (art. 440 do CPC) designada pela magistrada da instrução, com a reconstituição do acidente no local, mas que resultou cancelada pelo não-comparecimento dos autores e do condutor da moto sinistrada.
IV. Existência, por outro lado, de farta prova oral e documental, habilitando o julgamento pelo magistrado substituto.

V. Recurso especial conhecido em parte e provido, para afastar a prefacial de nulidade da sentença e determinar que o Tribunal estadual prossiga no julgamento da apelação dos autores." (**REsp 650.594/MA**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/2/2005).

4. Quanto aos demais temas abordados pela recorrente, nenhuma razão lhe assiste.
Esta Corte vem entendendo que, para o manejo da ação monitória, basta documento escrito, ainda que produzido sem a participação do devedor, donde se possa inferir, com grau de razoável certeza, a existência do débito (documento esse, aliás, que independe de eventual exigibilidade, pois que, nessa hipótese, estar-se-ia diante de título idôneo para a execução direta), como se dá no caso em exame.
Assim:
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL A QUO - POSSIBILIDADE.
1. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e aos pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício pelos Tribunais de segundo grau. Precedentes.
2. O reconhecimento da ausência de uma das condições da ação impede a apreciação das demais questões suscitadas pelas partes, "ex-vi" do disposto no art. 267, VI, do CPC.
3. Um dos pressupostos de admissibilidade da ação monitória é a existência de documento escrito em que se possa inferir, razoavelmente, a existência de crédito afirmado pelo autor. In casu, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, inexistente o crédito reclamado.
4. Recurso especial não conhecido." (**REsp 279.295/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/9/2005);

"AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA SEM ACEITE, ACOMPANHADA DA NOTA FISCAL/FATURA E DO INSTRUMENTO DE PROTESTO. PROVA ESCRITA. DOCUMENTO QUE NÃO PRECISA SER OBRIGATORIAMENTE EMANADO DO DEVEDOR.
- O documento escrito a que se refere o legislador não precisa ser obrigatoriamente emanado do devedor, sendo suficiente, para a admissibilidade da ação monitória, a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação.
Recurso especial conhecido e provido." (**REsp 167.618/MS**, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 14/6/1999).

Diga-se, por fim, que entendeu o Tribunal capixaba, a par das provas orais colhidas no curso do processo, ter a recorrida reconhecido a existência do débito, "cingindo-se a demanda à verificação do *quantum debeatur*" (fl. 134).
5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2930)

RECURSO ESPECIAL Nº 343.616 - MG (2001/0101486-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: JANETE MARIA FRANCINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO ROCHA NUNES FILH0

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO QUE TEM POR FINALIDADE ATRIBUIR AO DOCUMENTO QUE A INSTRUI OS REQUISITOS DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA PRÉVIA DE TAIS REQUISITOS JÁ NO MOMENTO DA PROPOSITURA DA AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA REMETER OS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA DEMANDA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BANDEIRANTES S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do de Minas Gerais, que, por maioria de votos, negou provimento ao seu apelo.
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgado no que se refere ao cabimento dos documentos acostados aos autos para os fins de instrução da ação monitória.
Recurso especial admitido à fl. 175.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98). Por tais razões, o dissídio pretoriano não restou comprovado.
Por outro lado, no que tange ao dispositivo legal tido por vulnerado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Em relação ao cabimento da ação monitória, cumpre asseverar que esta Corte considera que a sua finalidade é atribuir exeqüibilidade ao título que a instrui, não sendo possível exigir-se que o documento escrito que acompanha a inicial já se encontre revestido de liquidez, certeza e exigibilidade, requisitos próprios dos títulos executivos (REsp 400.213/RS Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ 01.08.2005; REsp 647.770/RS Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 21.03.2005; REsp 562.945/RS Rel. Ministro MENEZES DIREITO, DJ 07.06.2004).
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para, ao considerar corretamente instruída a ação monitória, determinar o retorno dos autos à primeira instância a fim de prosseguir no julgamento da demanda.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2931)

RECURSO ESPECIAL Nº 345.753 - DF (2001/0105101-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO EZEQUIEL DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: TEMÍSTOCLES DE MENDONÇA CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDOVAL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JONAS MODESTO DA CRUZ E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por Antônio Ezequiel de Araújo Neto, com espeque no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com o objetivo de reformar, integralmente, acórdão proveniente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios com os fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - DANOS MORAIS - ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: DIZERES OFENSIVOS A MAGISTRADO: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITO DE EXPRESSÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO REJEITADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO INSTITUIÇAO: IMPOSSIBILIDADE - INVIOLABILIDADE CONSTITUCIONAL DO ADVOGADO: INEXTENSÍVEL AO ÓRGÃO MINISTERIAL - INDENIZAÇÃO: VALOR ARBITRADO: REDUZIDO.
APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

1- Havendo dano moral a ser reparado por ofensa a magistrado ou à parte, provocado por Órgão do Ministério Público a legitimidade passiva ad causam não pode ser transferida para o Ministério Público como Instituição. Trata-se de ato comissivo praticado por um de seus membros e a responsabilidade primeira e principal é só deste.

1.1 - O Membro do Ministério Público, quando atua em processos judiciais, com legitimação específica legal, é um agente político, que goza de liberdade funcional e é responsável pessoalmente por seus atos, agindo com culpa e erro grosseiros ou com abuso de poder.

1.2 - A responsabilidade pessoal do agente político, no caso, Membro do Ministério Público, não se confunde com a constitucional responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, § 6º da CF.

2 - A possibilidade jurídica do pedido advém da forma como este foi feito. nada mais é que uma pretensão, consoante um ordenamento jurídico, com previsão genérica ou com proibição explícita.

3 - A parte, quando ingressa nos autos com permissivo legal, em legitimação extraordinária, tem a liberdade de se exprimir, mas é responsável pela forma como o faz.

3.1 - A liberdade de opinião não impõe às partes e, muito menos ao juiz, a obrigação de aceitar expressões injuriosas.

3.2 - A pretensa imunidade processual no exercício do direito de pedir em ação civil pública sequer se diz relacionada às partes, pois o Ministério Público está condicionado eticamente ao respeito a todos e a evitar a ofensa irrogada em juízo.

4 - A inviolabilidade inconstitucional do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, art. 133 da CF, é privilégio específico que tem como limites a lei específica regulamentadora da atividade.

4.1 - Porque privilégio não se estende aos demais operadores do direito, que têm outros privilégios em suas leis orgânicas" (fls. 202/203).

Irresignado, o ora recorrente opôs embargos de declaração fincado nas seguintes premissas:
a) omissão, pois, embora tenha afastado a incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição da República, não apresenta o dispositivo legal quanto reconhece que o membro do Ministério Público *"quer aja com culpa consciente quer se aja com dolo"* (fl. 224), possui responsabilidade personalíssima pelos seus atos; obtemperou, ainda, que a Lei Orgânica do Ministério Público nada dispõe sobre essa particularidade; rechaçou o fundamento acerca da extensão ao Promotores de Justiça, da regra prevista no artigo 41 da LOMAN, tendo em vista se tratar de diploma aplicável à classe dos magistrados, razão pela qual entendeu que incidiria o artigo 15 do Código Civil;
b) obscuridade e contradição no que se refere à impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que *"quer a título de mérito, quer a título de preliminar, hão os julgadores de cotejar o texto pinçado pelo MM. Juiz de 1º Grau, qualificado de afrontoso ao juiz apelado, para decidirem se há ali ataque à figura do magistrado ou do ato do processo"* (fl. 228). Dessa feita, acentuou que embora a Corte de origem tenha mencionado o artigo 85 do Código de Processo Civil, inexiste *"no acórdão referências expressas a insultos e ente ofendido"* (fl. 229).
A Corte do Distrito Federal e Territórios, por seu turno, após reproduzir no relatório toda a petição dos embargos declaratórios (cf. fls. 234/242), advertiu que não se deve atribuir aos embargos de declaração a finalidade de obter um reexame da matéria já decidida quando do julgamento do recurso. Pontificou, também, que a suposta omissão estava dirigida ao prequestionamento da matéria, viabilizador da interposição dos recursos de natureza constitucionais (cf. fls. 233/244).
Desse desate vieram a lume os recursos extraordinário e especial. O prefalado recurso de competência deste Sodalício pontua a irresignação no artigo 15 do Código Civil e, bem assim, no artigo 85 do Estatuto Processual Civil. Assegura o recorrente que a União Federal deveria hospedar-se no polo passivo da demanda, tendo em vista que a errônea qualificação jurídica dos fatos. De igual forma, sustenta que deverá o Superior Tribunal de Justiça se pronunciar acerca das expressões utilizadas pelo Promotor de Justiça, a fim de que reconheça, ou não, o dolo ou a fraude processual, justificadora da aplicação correta do artigo 85 do Código de Processo Civil, dispositivo que se embasou a Corte do Direito Federal. Ancorado nesses argumentos, almeja a integral reforma do julgado recorrido (cf. fls. 247/262).
Apresentadas as contra-razões, pugnando pelo não acolhimento do pleito recursal, foi efetivado o juízo positivo de admissibilidade do recurso especial e, por outro lado, negada a caminhada ao recurso extraordinário.
É o relatório.
2. O recurso especial nem sequer merece ser conhecido.
Do minudente exame das razões expendidas na apelação e nos embargos de declaração, em confronto com os acórdãos proferidos em ambos os recursos, observa-se que a Corte de origem não se pronunciou sobre o artigo 15 do Código Civil de 1916.
A bem da verdade, no que se refere ao acórdão da apelação esse tema efetivamente não foi objeto de decisão, tendo em vista a circunstância de que não restou impugnado nas razões de apelo.
O que se colhe do acórdão proferido em sede de apelação, é a simples menção da Corte de origem no sentido de que o erro grosseiro e de boa-fé tanto cometido pelo juiz como pelo membro do Ministério Público pode e deve ser ressarcido; na oportunidade, ficou consignado que em relação ao magistrado esse raciocínio se extrai da disposição no artigo 41 da LOMAN e, efetivamente, deixa o órgão julgador de apontar a regra legal que trata do *Parquet*. Aliás, a predita lacuna não passou despercebida pelo ora recorrente, tendo em vista que esse tema deu ensejo aos embargos de declaração.
No julgamento dos embargos de declaração, consoante já ressaltado no relatório, a Corte de origem quedou-se acerca dessa matéria, de maneira que, em verdade, se fosse o caso de um pronunciamento nesta instância especial, seria a primeira vez que seria decidida.
É cediço, porém, que os recursos excepcionais, notadamente o extraordinário e o especial têm como pressuposto de admissibilidade a circunstância de que a causa tenha sido decidida à luz da norma constitucional ou infraconstitucional tida por afrontada. Se, ao revés, isso não se verificar, carece a matéria do requisito específico para o exercício da competência recursal das Cortes Superiores.
No caso em apreço, é bom que se diga que o fato de o Tribunal *a quo* considerar a matéria como prequestionada, por si só, não tem a virtude de atender ao preenchimento desse requisito específico de admissibilidade do recurso especial.
Aliás, esse modo de pensar encontra-se estampado em iterativos precedentes deste Sodalício, pois, repita-se em benefício da clareza, *"reputa-se inexistente o prequestionamento se o Tribunal de origem, provocado a se manifestar sobre determinada matéria via embargos de declaração, acolhe-os tão-somente para considerar prequestionado o dispositivo legal, sem, contudo, emitir juízo de valor sobre a questão suscitada"* (REsp nº 409.162-PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 1º/8/2006).
De qualquer forma, sobreleva notar que a pecha de omisso, deduzida nas razões de embargos de declaração, não foi afastada no julgamento do recurso, razão pela qual a matéria não foi decidida.
3. Em relação ao artigo 85 do Estatuto Processual Civil, o raciocínio ora expendido também se mostra adequado, tendo em conta que o próprio recorrente, ao pugnar pelo exame do dispositivo processual, adverte que postulou que a Corte do Distrito Federal extirpasse as eivas de obscuridade e contradição, de maneira que a rejeição do argumento expendido, sem tecer considerações a respeito, propicia crer que as máculas permaneceram incólumes.
Nesse compasso, permanecendo os defeitos, apontados pelo próprio recorrente, que dão oportunidade à oposição dos declaratórios resta evidente que se fazia mister que a irresignação no recurso especial deveria se dirigir contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

Consentâneo com esse modo de pensar, prepondera que *"é pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que, ocorrendo omissão de questão fundamental ao deslinde da causa, deve a parte, no recurso especial, alegar ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, e não interpor o recurso contra a questão federal não prequestionada, como ocorreu na presente hipótese"* (Ag. Reg. No Agravo nº 805.595, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 05/02/2007).
Nessa quadra, podem ser lembrados, entre outros, outros, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.

- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.

- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**
I. ... (omissis) ...

- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

****

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.
Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

****

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

****

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 792.431-RS, do subscritor deste, DJ de 09/04/2007).

De todo esse contexto, observa-se que a pretensão recursal nem sequer merece ultrapassar o juízo de admissibilidade, uma vez que impossível desconsiderar a presença do prequestionamento para exame do recurso especial e, bem assim, o desprezo ao correto dispositivo que mereceria ser examinado nesta instância especial.
Pelo que precede, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2932)

RECURSO ESPECIAL Nº 390.150 - SP (2001/0144886-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: VITO DILONARDO E OUTRO
ADVOGADO	: ALCEU REBOUÇAS RIBEIRO
RECORRIDO	: MIGUEL PEREIRA DA SILVA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. USUFRUTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSÃO ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por VITO DILONARDO E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, que, dando provimento à apelação manejada pelos recorridos, afastou a penhora do usufruto do imóvel em que residiam.
Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 646, 647 e 717 do Código de Processo Civil e ao artigo 717 do Código Civil de 1916.
Contra-razões às fls. 90/92.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 94/95).
É o breve relatório. Decido.
2. O tema não comporta divergência nesta Corte Superior:
"CIVIL. USUFRUTO.
Os frutos são penhoráveis; o usufruto não. Recurso especial conhecido, mas não provido." (**REsp 242.031/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 29/3/2004).
Ora, no caso em exame, restou inconteste a ausência de expressão econômica do usufruto do imóvel, porquanto serve de moradia aos recorridos-usufrutuários.
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2933)

RECURSO ESPECIAL Nº 399.167 - SP (2001/0192644-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS S/A
ADVOGADO	: MARILENE LAUTENSCHLAGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON FERREIRA LISBOA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA E OUTRO(S)
INTERES.	: AGÊNCIA COSTA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	: ÉRICA APARECIDA GIMENES FARIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo então Primeiro Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo, que não conheceu o agravo de instrumento interposto diante de ausência de peça obrigatória.
O acórdão restou ementado nos seguintes termos:
"RECURSO - Agravo de instrumento - Instrução deficiente - Ausência de procurações outorgadas pelos co-autores - Falta de peças obrigatórias - Inobservância do artigo 525, I, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido."
Em recurso especial sustenta que embora haja instrumento distinto para cada autor, todos estariam representados pelo mesmo advogado, sendo alcançado o sentido finalístico da norma. (fls. 122 a 131).
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso não colhe chance de êxito.
Inicialmente, quadra assinalar, que o agravo de instrumento interposto perante o Tribunal *a quo* não foi devidamente instruído, uma vez que a agravante não juntou, documento obrigatório, qual seja, a cópia das procurações outorgadas ao advogados dos agravados. (artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil).
A matéria não comporta mais discussões nesta Corte Superior:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 11/9/2006).

****

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC. I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC. II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ)." (REsp 805114/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 318)

****

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2934)

RECURSO ESPECIAL Nº 401.208 - MG (2001/0194485-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO	: MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: POSTO TRANSAMÉRICA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DIAMANTINO SILVA FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da comunicação do r. Juízo de origem que as partes celebraram acordo de vontades (fls. 477/480), julgo prejudicado este e o recurso de embargos de declaração opostos pelos recorridos, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2935)

RECURSO ESPECIAL Nº 402.444 - MS (2002/0000045-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA
ADVOGADO	: PATRÍCIA H F DONZELLI BULCAO DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DEPÓSITO. OPERAÇÕES DE EGF. BENS FUNGÍVEIS. DEPÓSITO IRREGULAR. DESCABIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DA 2ª SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA CAMAÇARI LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que, dando provimento ao apelo manejado pelo recorrido, entendeu cabível a ação de depósito, ainda que se trate de bem fungível.

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 1.280 do Código Civil de 1916.

Prazo pra conta-razões transcorrido *in albis* (fl. 150).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 152).

É o breve relatório. Decido.

2. A matéria não comporta divergências nesta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABEÇAS DE GADO BOVINO. BENS FUNGÍVEIS. APENAMENTO COM PRISÃO E MULTA. EQUIVALÊNCIA AO MÚTUO. CC, ART. 1.280. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais da demanda, suficientes ao embasamento das conclusões a que chegou, apenas que desfavoravelmente à parte irresignada.

II. Cabeças de gado bovino, identificadas apenas por quantidade, sexo e raça, são bens fungíveis, de sorte que descabida a ação de depósito, bem assim a decretação da prisão do depositário irregular e a multa respectiva, aplicáveis as regras do mútuo.

III. Recurso especial conhecido em parte e provido." (**REsp 299.658/PR** , 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5/3/2007);

"AÇÃO DE DEPÓSITO - OPERAÇÕES DE EGF OU AGF - BENS FUNGÍVEIS - DEPÓSITO IRREGULAR - INCABIMENTO - JURISPRUDÊNCIA DA 2ª SEÇÃO.

- Não cabe ação de depósito para a restituição de bens fungíveis vinculados às operações EGF ou AGF." (**AgRg no Ag 477.166/MS**, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 11/12/2006).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para restabelecer a sentença primeva.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2936)

RECURSO ESPECIAL Nº 403.059 - DF (2002/0002568-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICARDO DO NASCIMENTO SATURNINO E OUTRO
ADVOGADO	: HEBERT DA SILVA TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO POUPEX, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:

"DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SENTENÇA COM EFICÁCIA ***EX TUNC***. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORCIONALIDADE DO ÔNUS.

1. O Código de Defesa do Consumidor considera consumidor toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, incluindo os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Portanto, as disposições previstas no referido código aplicam-se às relações de financiamento de imóveis realizadas pela Associação de Poupança e Empréstimo - POUPEX.

2. A atualização dos débitos referentes a imóvel financiado em contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação deve obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, acompanhando os índices de reajuste do salário do mutuário, devendo ser considerada nula a cláusula contratual que estabelece reajuste do saldo devedor pelos índices aplicados às cadernetas de poupança, atualmente a taxa referencial - TR, pois dessa forma o saldo não seria atualizado, e sim remunerado, como ocorre com a poupança.

3. Considerada a inaplicabilidade do indexador pactuado, por afronta ao direito do consumidor, necessário se faz o refazimento dos cálculos desde o início da avença, visto que a sentença opera-se **ex tunc**.

4. Havendo sucumbência recíproca, correta está a sentença que distribui proporcionalmente o ônus a ser suportado por cada parte, não sendo obrigatória a divisão **pro rata**." (fls. 239/240)

Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME - MATÉRIA JÁ DECIDIDA - INADMISSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. ART. 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO ENTRE POSICIONAMENTOS JURISPRUDENCIAIS. NÃO CABIMENTO DE ARGÜIÇÃO VIA EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração têm por objetivo primordial o aclaramento de ponto obscuro, a superação de uma contradição, ou o suprimento de omissão de um julgado, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando à provocação de reexame e reavaliação de matéria já debatida e apreciada no bojo do acórdão recorrido.

2. A simples referência a precedentes de outro Tribunal, como instrumento de reforço aos fundamentos do voto proferido não implica contradição com outros precedentes daquela Corte que tenham perfilhado entendimento contrário. O Brasil segue o sistema da **Civil Law**, com o primado da lei, detendo a jurisprudência apenas força orientadora." (fl. 262)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 535, I, do Código de Processo Civil; 23 da Lei n.º 8.177/91. Colaciona arestos com entendimento divergente.

Sustenta a legalidade da TR como fator de correção monetária do saldo devedor.

Contra-razões às fls. 301/306.

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 308/310).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em linha de princípio, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Melhor sorte assiste à insurgência, no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que prevista ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)

*****

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)

4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para permitir a aplicação da TR como índice de correção monetária do saldo devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2937)

RECURSO ESPECIAL Nº 416.907 - SP (2002/0022659-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: IGREJA DO DEUS VIVO
ADVOGADO	: OVÍDIO RIZZO JUNIOR
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: ILZA SHIMMING

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. LOJA TÉRREA, COM ENTRADA INDEPENDENTE. COTAS CONDOMINIAIS. CRITÉRIO DE RATEIO EXPRESSO NA CONVENÇÃO. CONFORMIDADE COM O ART. 12 DA LEI 4.591/64. VALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por IGREJA DO DEUS VIVO, contra v. acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Sustenta-se, nesta oportunidade, de forma resumida, violação do art. 12, *caput* e seu § 1º, da Lei 4.591/64, além de divergência jurisprudencial; requer o provimento do recurso para que somente tenha que pagar as "despesas condominiais referentes aos serviços úteis e disponíveis à loja da recorrente, na proporção de sua fração ideal (12,5%) da seguinte maneira, nos termos da r. sentença de 1º grau que acatou o laudo do perito judicial: 50% (cinqüenta por cento) do salário e encargos do zelador, 30% (trinta por cento) da taxa e despesas referentes à administração, 100% (cem por cento) das despesas extraordinárias referentes à manutenção e pintura das fachadas, colunas de água e esgoto, estrutura e telhados de cobertura" (fls. 288/303).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 325/326).

É o relatório.

Decido.

2. O recurso não comporta provimento.

Transcrevo, a seguir, excertos do aresto recorrido:

"**O edifício constitui um só condomínio**, tal como registrado no cartório imobiliário, **submetendo todos à convenção, inclusive no que toca à participação no rateio das despesas condominiais, consoante os critérios nela especificados**.

Bem por isso, não cabe invocar que a loja tem vida independente das demais unidades. **A forma de contribuição, prevista na convenção, obriga a todos os condôminos**. A esse propósito, observa CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA (*Condomínio e Incorporações*, pág. 117) **que prevalece e obriga a disposição inserta na Convenção de Condomínio**, ou seja, vale o que dispuser a convenção a propósito da repartição das despesas. (...)

Essa responsabilidade contributiva não pode ser afastada porque, a cada uma das unidades, seja qualquer for o seu tipo, interessa a manutenção do prédio onde todas se situam. A razão é elementar: a deterioração do edifício inexoravelmente acarreta a degradação das unidades que o compõem.

A medida da contribuição somente haveria de ser proporcional à participação de cada tipo de unidade no terreno, à mingua de outra disposição expressa na convenção." (*grifei*)

3. *In casu*, a convenção de condomínio, acostada aos autos às fls. 99/103 "vs", prevê expressamente o seguinte: "Os condôminos concorrerão para o custeio das despesas, recolhendo a cota parte que lhes couber, mediante rateio proporcional às frações ideais do terreno; (...) As despesas extraordinárias serão igualmente rateadas entre os Condôminos." (fl. 101 "vs").

4. Como se observa dos autos, inexiste, na convenção de condomínio, qualquer disposição excepcionando a loja térrea da repartição das despesas condominiais ou sequer modificando a forma de pagamento em razão de estar localizada no andar térreo, possuindo entrada própria, isolada da das unidades residenciais.

Dessarte, não se verifica a alegada ofensa ao art. 12, *caput* e § 1º, da Lei 4.591/64; no mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

"CONDOMÍNIO. LOJA TÉRREA COM ACESSO INDEPENDENTE. COTAS CONDOMINIAIS. CRITÉRIO DE RATEIO EXPRESSO NA CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. VALIDADE.

- Havendo disposição expressa na convenção de condomínio, estabelecendo o critério de rateio dos encargos condominiais ordinários, prescindível é que haja outra regra específica obrigando o proprietário da loja térrea a arcar com essas despesas.

- Recurso especial conhecido, mas improvido." (**REsp 537.116/RS**, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 05.12.2005)

"PROCESSUAL CIVIL - CONDOMÍNIO - LOJA COM ACESSO INDEPENDENTE - COTAS CONDOMINIAIS - CRITÉRIO DE RATEIO EXPRESSO NA CONVENÇÃO - CONFORMIDADE COM A LEI 4.591/64 - VALIDADE.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a unidade condominial com acesso direto à via pública não está sujeita às taxas gerais atinentes aos demais apartamentos, **salvo se a convenção dispõe em contrário**. *In casu*, o artigo 24 da Convenção do Condomínio do Edifício Lúcio Costa dispõe expressamente que as despesas provenientes de manutenção e conservação dos serviços, coisas e partes comuns, bem como as de sua administração, serão rateadas entre os condôminos na proporção de sua área ideal, em conformidade com o disposto no 12, § 1º, da Lei 4.591/64, devendo, pois, ser respeitado.
2. Recurso não conhecido" (**REsp 646.406/RS**, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21.03.2005 - *grifei*).

"CIVIL - UNIDADE CONDOMINIAL NÃO SUJEITA ÀS TAXAS GERAIS. I - A jurisprudência e a doutrina firmam entendimento no sentido de que a unidade condominial com acesso direto à via pública não está sujeita às taxas gerais atinentes aos demais apartamentos, **salvo se a convenção dispõe o contrário**.
II - Recurso conhecido e provido" (**REsp 61.141/GO**, Terceira Turma, Rel.Min. Waldemar Zveiter, DJ de 04.11.1996 - *grifei*).

5. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2938)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.218 - RS (2002/0034054-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BATTISTELLA S.A
ADVOGADO	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ MIGUEL IRIBARREM DA SILVA
ADVOGADO	: TALAI DJALMA SELISTRE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTESTAÇÃO. AMPLA DEFESA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 596 DO STF. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO BATTISTELLA S.A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CITAÇÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE DA CONVERSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEFESA. JUROS [...]." (fl. 392)
Sustenta a instituição financeira, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao revisar o contrato em sede de ação de busca e apreensão; limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e descaracterizar a mora do devedor, violou os arts. 128 e 460, do CPC; 1.080, do CCB; 4º, VI, VIII e IX, e 9º, da Lei nº 4595/64; bem como dissentiu da jurisprudência deste e de outros Tribunais.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
É tese abonada nesta Corte Superior a possibilidade de ampla defesa do devedor, em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado à instituição bancária como garantia do contrato de mútuo. Confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONVENÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. ADMISSIBILIDADE. ART. 315 DO CPC. - **Consolidou-se o entendimento no STJ de que é admitida a ampla defesa do devedor no âmbito da ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária**, seja pela ampliação do objeto da discussão em contestação, a partir do questionamento a respeito de possível abusividade contratual; seja pela possibilidade de ajuizamento de ação revisional do contrato que deu origem à ação de busca e apreensão, que, por sua vez, deve ser reunida para julgamento conjunto com essa. - Nada impede - e é até mesmo salutar do ponto de vista processual - o cabimento de reconvenção à ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária, para pleitear a revisão do contrato, bem como a devolução de quantias pagas a maior. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 801.374/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 02.05.2006 - *grifei*)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA AÇÃO. I. **Possível a discussão, no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão, da legalidade das cláusula contratuais que deram origem ao débito**. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595.503/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.09.2005 - *grifei*)

Dessarte, afastada a alegada violação dos artigos 128 e 460, do CPC.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)
5. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% a ano, confirmando os pactuados; caracterizar a mora do devedor e determinar o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2939)

RECURSO ESPECIAL Nº 422.225 - MT (2002/0032270-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO	: AGNALDO KAWASAKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MARIA GONÇALVES
ADVOGADO	: SÉRGIO ARIANO SODRE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO À ADMINISTRADORA. PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA FIXAR O PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO RECORRIDO À ADMINISTRADORA, OPORTUNIDADE A PARTIR DA QUAL SERÃO DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por TRESCINCO ADMINISTRADORA E CONSÓRCIO S/C LTDA., com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do mato Grosso, que, à unanimidade, deu negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 260):
"E M E N T A - AÇÃO DE COBRANÇA - CONSÓRCIO - DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO - DIREITO Á DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS CORRIGIDAS MONETARIAMENTE - PROCEDÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - APELO IMPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.
O consorciado/desistente tem direito de pleitear o recebimento das parcelas ou contribuições pagas ao grupo de consórcio, devidamente corrigidas ou atualizadas a partir de cada pagamento no ato do encerramento do consórcio.".
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados no tocante ao termo inicial dos juros moratórios na hipótese de devolução de parcelas pagas pelo consorciado.
Sem contra-razões (fl. 292).
Recurso especial admitido à fls. 293/295.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, em relação aos dissídios jurisprudenciais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No pertinente à restituição dos valores pagos pelo consorciado à administradora, tem-se que o prazo é de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio, sendo que a partir de tal oportunidade é que se tornam devidos os juros de mora (Resp 696.666/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 14.11.2005; AgRg no Resp 655.408/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 07.11.2005; Resp 486.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.10.2005 e Resp 541.212/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03.10.2005).
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para fixar o prazo de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio para a restituição dos valores pagos pelo recorrido à administradora, oportunidade a partir da qual serão devidos os juros moratórios.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2940)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 430.601 - PR (2001/0162779-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: EMPRESA BALNEARIA PONTAL DO SUL S/A
AGRAVADO	: INCOPOL INCORPORADORA E CONSTRUTORA POLO LTDA
ADVOGADO	: JOSE CID CAMPELO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da alegação da agravante de que houve perda do objeto dos embargos de declaração que opôs contra a decisão que negou provimento ao presente agravo de instrumento, porquanto foi julgado improcedente o pedido da agravada, em sentença proferida pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 429/435), acolho a sua manifestação como desistência dos referidos embargos de declaração e homologo-a, para que produza os efeitos de direito.
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2941)

RECURSO ESPECIAL nº 431223 - RO (2002/0047679-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADOS	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
	: DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO FRANÇA DE LACERDA E OUTROS
ADVOGADO	: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHÃES E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2942)

RECURSO ESPECIAL Nº 432.090 - DF (2002/0050102-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRISÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE [...]." (fl. 74)

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao manter a prisão civil decretada na instância monocrática, divergiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A matéria trazida para deslinde tem sido objeto de exame por este Sodalício, o qual afasta a equiparação do devedor à figura de depositário infiel, em situações como a dos autos.

Merece realce, ainda, a circunstância de que "**em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação**" (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).

A propósito, vale referir o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2943)

RECURSO ESPECIAL Nº 432.091 - DF (2002/0050103-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB
ADVOGADO	: LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por POLI SERVIÇOS GERAIS LTDA, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"CONSTITUCIONAL - CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - " (fl. 53)

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao manter a prisão civil decretada na instância monocrática, divergiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A matéria trazida para deslinde tem sido objeto de exame por este Sodalício, o qual afasta a equiparação do devedor à figura de depositário infiel, em situações como a dos autos.

Merece realce, ainda, a circunstância de que "**em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação**" (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).

A propósito, vale referir o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2944)

RECURSO ESPECIAL Nº 432.105 - DF (2002/0050104-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ESMERALDA MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	: ARCHIMEDES MACHADO CUNHA - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA	: ROUCINEA DE MELO MOREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ESMERALDA MACEDO DA SILVA, fulcrado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE DEPÓSITO - PRELIMINARES DE IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - REJEIÇÃO - SENTENÇA MANTIDA - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO [...]." (fl. 114)

Sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao manter a prisão civil decretada na instância monocrática, divergiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A matéria trazida para deslinde tem sido objeto de exame por este Sodalício, o qual afasta a equiparação do devedor à figura de depositário infiel, em situações como a dos autos.

Merece realce, ainda, a circunstância de que "**em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação**" (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).

A propósito, vale referir o seguinte julgado:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)

3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2945)

RECURSO ESPECIAL Nº 434.761 - PR (2002/0055110-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SAULO MONTAGNA
ADVOGADO	: IDELANIR ERNESTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 297/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL PARA FIXAR A TAXA DE JUROS, SOB PENA DE LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. INÉRCIA DO CMN QUE ACARRETA A SUA RESTRIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 93/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISCIPLINA ESPECÍFICA. AFASTAMENTO DO ENCARGO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA, DESDE QUE PACTUADA. SÚMULA Nº 295/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA VALIDAR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 485):

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CONEXÃO COM DEMANDA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL - INEXISTÊNCIA - NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE PEQUENA PROPRIEDADE - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% A.A. - AUTO-APLICABILIDADE DO § 3º DO ART. 192 DA CF - ILEGALIDADE NA APLICAÇÃO DA TR E COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - APLICABILIDADE DAS NORMAS DO CDC E ART. 115 DO CCB - MULTA MORATÓRIA MANTIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 21,2º, 3º, parágrafos 1º e 2º, 29, 51, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 5º do Decreto-lei 167/67, no art. 1.262, do Código Civil de 1916, nos arts. 4º, VI e IX, e 9º, da Lei nº 4.595/64, e nos arts. 6º, II, 7º, 9º, e 11, da Lei nº 8.177/91, bem como divergiu de julgados no tocante aos juros remuneratórios, à taxa referencial, à comissão de permanência e à capitalização mensal.

Contra-razões às fls. 597/612.

Recurso especial admitido à fl. 620/624.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange aos honorários advocatícios, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Da mesma forma procedeu no pertinente à taxa referencial. Nesta esteira os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias, dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que pertine à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em destaque, incide a Súmula nº 297/STJ, que prevê a sua incidência também às relações jurídicas travadas com as instituições financeiras.

4. No que se refere aos juros remuneratórios, esta Corte Especial já sedimentou o entendimento de que o artigo 5º do Decreto-lei nº 167/67, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33, afastada, no caso particular, a aplicação da Súmula nº 596/STF (v.g. AgRg no AgRg no REsp nº 714.940/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 26.09.2005; Resp nº 603.929/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.08.2005 e AgRg no REsp 526.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.10.2004).

5. Em relação à capitalização de juros na periodicidade mensal, frise-se que a Egrégia Segunda Seção já sedimentou, com esteio no art. 5º do Decreto-lei nº 167/67, o entendimento no sentido de admitir a sua cobrança, desde que pactuada, nas cédulas de crédito rural, a teor da Súmula 93/STJ.

6. Não obstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos bancários em geral, nas cédulas de crédito rural, em face da disciplina específica do artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 167/67, não é cabível tal encargo, mas apenas os juros remuneratórios, acrescidos de 1% (um por cento), no caso de inadimplemento (v.g. Resp 299.435/MT, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 13.12.2004 e AgRg no Resp 494.235/MS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 07.06.2004).

7. Por outro lado, no que concerne à correção monetária, a taxa referencial é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos moldes da Súmula 295/STJ, o que restou avençado, conforme expressamente registrou o v. acórdão recorrido.

8. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para validar a capitalização mensal dos juros remuneratórios e a taxa referencial como índice de correção monetária.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2946)

RECURSO ESPECIAL Nº 442.623 - RS (2002/0071098-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: RITA HELENA DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E OUTRO
RECORRIDO	: CLODOMIRO JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO	: IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SUCESSÃO. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 990 DO CPC. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL DOS BENS. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por RITA HELENA DOMINGOS DOS SANTOS E OUTROS, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrido, nomeou-o inventariante, devendo permanecer na posse e administração dos bens de sua falecida esposa.
Sustentam os recorrentes violação ao artigo 990 do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 121/127.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 134/135).
Opina o Ministério Público Federal pelo improvimento do apelo excepcional (fls. 140/143).
É o breve relatório. Decido.
2. Com razão o i. representante do *Parquet* Federal, cujo parecer adota-se como razão de decidir; *in ipsis verbis*:

"(...)
Verifica-se que a preferência pelos herdeiros necessários, para fim de nomeação como inventariante, não é absoluta, como diz a parte final do inciso II, do artigo 990 do Código de Processo Civil, que defere a inventariança ao 'herdeiro que se achar na posse e administração do espólio', vindo depois a condição impeditiva, qual seja, 'se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado'.
O recorrido foi casado onze anos com a extinta mãe dos recorrentes, e antes do casamento, tiveram uma união estável durante dez anos. Durante esses anos de convivência, como servidor público federal, contribuiu para a formação do patrimônio, de modo que tem direito à comunhão dos aqüestos. O direito de cônjuges casados pelo regime que não é o da comunhão, é objeto da Súmula 377, Col. STF, *verbis*: 'No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento'.
O v. acórdão não ofendeu à lei federal. Ao contrário, prestigiou a lei corrigindo os percalços que foram impostos ao recorrido. O falecimento da extinta mulher do recorrido se deu Santa Maria/RS, lugar onde se encontram os bens a inventariar. O viúvo ajuizou inventário no local do óbito da mulher em data anterior ao ajuizamento providenciado pelos recorrentes, em Porto Alegre, onde obtiveram o desapossamento do viúvo dos bens do casal, inclusive retirando-o da casa onde o casal residia.
Diante de todas essas circunstâncias, o v acórdão recorrido deve ser mantido por seus próprios fundamentos." (fl. 143).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2947)

RECURSO ESPECIAL Nº 447.652 - DF (2002/0088275-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADA	: CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. AÇÃO MOVIDA NO DISTRITO FEDERAL QUE POSTULA DIFERENÇAS NO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. CPC, ARTS. 94 E 100, IV, "A". RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO E OUTROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pelos recorrentes.
Sustentam, sem apontar qualquer dispositivo de lei federal violada, divergência jurisprudencial.
Contra-razões às fls. 114/127.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 129/130).
É o breve relatório. Decido.
2. Primeiro, não se conhece do recurso relativamente à alegada violação de dispositivo de lei federal, na medida em que não houve indicação expressa de qualquer contrariedade.
3. Doutra parte, alerte-se que o acórdão recorrido consignou que nenhum dos recorrentes possui domicílio no Distrito Federal.
A questão, nesses termos, não comporta maiores divergência nesta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVI. AÇÃO MOVIDA NO DISTRITO FEDERAL QUE POSTULA DIFERENÇAS NO RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA QUANTO AOS MESMOS. CPC, ARTS. 94 E 100, IV, "A". EXCEÇÃO, EM RELAÇÃO A UM LITISCONSORTE RESIDENTE NO DISTRITO FEDERAL. INCIDÊNCIA, PARA ELE, DA LEI N. 8.078/1990. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Não se justifica o ajuizamento de ação no foro do Distrito Federal, se os autores, ex-empregados do Banco do Brasil S.A, que postulam da entidade de seguridade social PREVI diferenças no resgate de contribuições, são domiciliados em outros estados da Federação.
II. Competência, para a ação por eles intentada, do Foro do Rio de Janeiro, local da sede da ré, pela aplicação dos arts. 94 e 100, IV, "a", da lei adjetiva civil.
III. Situação diversa abriga o único litisconsorte residente no Distrito Federal, que fica beneficiado pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo-lhe facultado mover a demanda na capital federal.
IV. Precedentes do STJ.
V. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta." (**AgRg no REsp 801.588/DF**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 24/4/2006);

"AGRAVO INTERNO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. ARTIGO 100, IV, "A", DO CÓD. PR. CIVIL. EXCEÇÃO. AUTOR RESIDENTE EM BRASÍLIA. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO.
I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do REsp 331.783/DF, DJ 17/06/02, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, que a competência para julgar ação visando a restituição das contribuições recolhidas à PREVI é do foro do lugar onde está situada a sua sede (Rio de Janeiro), e não de Brasília, que não é o foro de domicílio dos autores, os quais moram em diversos estados da Federação, nem é lugar da celebração do contrato ou de sua execução.
II - Todavia, havendo um dos autores com domicílio na localidade em que foi proposta a ação, no caso, Brasília, incidem as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor em seu favor, sendo-lhe facultado mover a demanda na capital federal.
Agravo parcialmente provido." (**AgRg no Ag 593.395/DF**, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/2/2006).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2948)

RECURSO ESPECIAL Nº 449.067 - RS (2002/0088276-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SILVEIRO FERNANDES E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA (ART. 273 DO CPC). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS FÁTICOS, AUTORIZADORES DA MEDIDA. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento nas alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao agravo de instrumento manejado pela recorrente, mantendo a decisão que indeferira a antecipação de tutela pleiteada.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fl. 49).
Sustenta a recorrente violação ao artigo 273, do Código de Processo Civil, aos artigos 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.561/77, ao artigo 10 da Lei n. 9.636/98, ao artigo 200 do Decreto-lei n. 9.760/46, e aos artigos 524 e 535 do Código Civil de 1916.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 65/66).
É o breve relatório. Decido.
2. Não se conhece do recurso relativamente aos artigos 1º e 2º do Decreto-lei n. 1.561/77, ao artigo 10 da Lei n. 9.636/98, ao artigo 200 do Decreto-lei n. 9.760/46, e aos artigos 524 e 535 do Código Civil de 1916, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").
3. No mais, inviável a reapreciação da situação fática que levou o órgão julgador *a quo* a concluir pelo "perigo de irreversibilidade em elação aos ocupantes", a par de não se fazer presente "o risco de lesão grave e de difícil reparação", nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2949)

RECURSO ESPECIAL Nº 464.444 - PR (2002/0105217-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BETTY MYRIAM VENERI PEREIRA
ADVOGADO	: DIVONSIR BORBA CORTES FILHO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Betty Myriam Veneri Pereira interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 140):

"IMPENHORABILIDADE. APARTAMENTO. BEM DE FAMÍLIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DA LEI 8009/90. AGRAVO DESPROVIDO.
Considerando não ter a devedora conseguido elidir a certidão lançada pelo Sr. Oficial de Justiça de que a mesma não reside no imóvel cuja impenhorabilidade se alega, impõe-se o indeferimento de tal pleito."

Alega a recorrente ofensa aos arts. 131, 136 do Código Civil anterior, 332, 368 e 462 do CPC, além de dissídio jurisprudencial, porquanto inobstante tenha logrado demonstrar que se cuidava o imóvel penhorado de bem de família, ela não foi aceita, tão pouco o fato novo trazido à colação nos autos.
A irresignação, contudo, não prospera.
Em primeiro, não foram objetivamente enfrentados os arts. 136 da Lei Substantiva anterior e 332 do Código de Processo Civil, atraindo à espécie a Súmula n. 211 do STJ, que reza:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal **a quo**".

Não fora isso, a controvérsia sobre o alegado fato novo e a situação de bem de família importam em reexame fático reflexo, obstado pela Súmula n. 7 do STJ, achando-se suficientemente fundamentado o aresto objurgado quanto à penhorabilidade do imóvel.
Finalmente, deixou de ser atacado o argumento alusivo à alegação tardia em sede de aclaratórios, pois nada se falou sobre ofensa ao art. 535 do CPC, o que, por si só, esvazia a questão do suposto fato novo.
Com relação ao dissídio jurisprudencial, revela-se inservível, seja pela mera transcrição de ementas, seja pela falta do indispensável confronto analítico.
Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, do Regimento Interno, nego seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2950)

RECURSO ESPECIAL Nº 467.239 - MT (2002/0117674-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	: MAGDA MONTENEGRO JORGE ELIAS NEHME E OUTRO(S)

RECORRIDO	: ANDRÉ LUIS AMBRÓSIO PEREIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA ORIGEM DOS ALEGADOS DANOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR, RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que decidira pela competência da Justiça Comum Estadual.

Embargos de declaração rejeitados (fls. 130/133).

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao artigo 652, "a", inciso IV, da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Contra-razões às fls. 203/207.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 230/232).

É o breve relatório. Decido.

2. Originariamente, trata-se de ação de indenização de danos morais movida pelo recorrido, advindos da relação de emprego mantida com a instituição financeira.

A matéria, tal como se coloca, foi alvo de recente debate na Segunda Seção desta Corte Superior:

"Conflito negativo de competência. Ação de indenização por danos materiais e morais, movida por empregado que obteve sentença de reintegração em reclamação trabalhista. Danos causados pela negativa do empregador em cumprir tal sentença. Presença de vínculo empregatício na origem direta dos alegados danos. Existência de sentença já proferida pela justiça comum. Irrelevância, na presente hipótese. Competência da justiça trabalhista.

- É a partir da análise da causa de pedir e do pedido que se define a competência para o julgamento de determinada lide.

- Os precedentes são unânimes em atribuir à justiça trabalhista a competência para julgar ações de indenização por danos materiais e morais quando estes decorrem diretamente da relação de emprego.

- Os precedentes CC nº 7.204/MG, do STF, e CC nº 51.712/SP, do STJ, analisaram questão relativa à pretensão de danos morais e materiais decorrentes de acidentes do trabalho, em relação à qual, efetivamente, a EC nº 45/04 trouxe alteração de competência, dando-se importância à existência ou não de sentença prolatada como marco fixador desta.

- Na presente hipótese, a causa de pedir não diz respeito a acidente de trabalho, de modo que pouco importa o fato de que já havia sentença proferida pelo juízo estadual, quando o TJ/RS, em apelação, reconheceu sua incompetência; uma vez devidamente delimitada a causa de pedir e o pedido, é de se notar que, mesmo antes do advento da EC nº 45/04, a competência para julgar esta lide já seria da justiça trabalhista, nos termos dos precedentes do STJ.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE SÃO BORJA/RS, suscitante." (**CC 61.584/RS,** 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 28/6/2006).

Aliás, o entendimento não é novo nesta Corte:

"Conflito de competência. Ação de indenização. Dano moral decorrente da relação de trabalho.

I - Compete à Justiça Trabalhista o julgamento de ação de indenização por danos morais proposta por ex-empregado contra empregador quando o fato ocorreu durante a vigência do contrato de trabalho.

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência do Juízo Laboral." (**CC 35.303/SP**, 2ª Seção, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 28/8/2002);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDA POR EX-EMPREGADO EM FACE DE REVISTAS ÍNTIMAS NO LOCAL DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

I. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ação de indenização por danos morais, em que é imputado à ex-empregadora tratamento vexatório, na vigência da relação laboral, de proceder a revistas íntimas à saída dos turnos de trabalho.

II. Conflito conhecido, para declarar competente a 44ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, suscitada." (**CC 31.486/RJ**, 2ª Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/3/2001).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando seu envio à Vara Trabalhista competente, declarando, outrossim, a nulidade de todos os atos decisórios proferidos pela Justiça Comum mato-grossense.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2951)

RECURSO ESPECIAL Nº 468.374 - PR (2002/0108252-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: SIDNEI GILSON DOCKHORN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO. DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:

"APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS REGULAR NOTIFICAÇÃO DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (fl. 156)

Opostos dois embargos declaratórios, ambos foram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando que a notificação enviada por intermédio do cartório e recebida no endereço da parte contrária, evidencia a sua mora, nos termos do disposto nos artigos 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69; 243 e 244, do CPC, tidos por violados.

Contra-razões apresentadas, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade

É o relatório.

2. Decido.

Para a configuração da mora do devedor, basta a demonstração da sua notificação no domicílio, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Providência que restou devidamente aperfeiçoada quando do protesto do título.

Nessa linha, permita-se trazer à balha o seguinte precedente:

"Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Caracterização da mora. Precedentes. Comprovação da Mora. Validade da notificação. Requisito para concessão de liminar. - *Ainda que haja possibilidade de o réu alegar, na ação de busca e apreensão, a nulidade das cláusulas do contrato garantido com a alienação fiduciária, ou mesmo seja possível rever, de ofício, cláusulas contratuais consideradas abusivas, para anulá-las, com base no art. 51, IV do CDC, a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se* ex re, *isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora.* - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido" (Resp nº 810.717-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 04/09/2006).

3. Do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a constituição do devedor em mora, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2952)

RECURSO ESPECIAL Nº 471.489 - RS (2002/0124680-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A
ADVOGADO	: RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MEDITEC COMPUTADORES LTDA
ADVOGADO	: JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA
INTERES.	: MÁRIO CÉSAR ZETTERMANN BERLESE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 530 E 535 DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S/A, nos autos da ação de busca e apreensão movida contra MEDITEC COMPUTADORES LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BUSCA E APREENSÃO. CABÍVEL A DEMANDA, MESMO QUE O DINHEIRO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA TENHA SIDO UTILIZADO PELA DEVEDORA PARA CAPITAL DE GIRO PARA A EMPRESA. A SIMULAÇÃO DA DEVEDORA NÃO DESCARACTERIZA O CONTRATO, POIS NINGUÉM PODE LOCUPLETAR-SE, INDEVIDAMENTE, POR ATO QUE PRATICOU. APELO PROVIDO POR MAIORIA. SENTENÇA REFORMADA." (fl. 140)

Contra esse desate, manejou a MEDITEC embargos infringentes, os quais foram acolhidos, para o fim de confirmar a sentença extintiva do processo, por carência de ação, uma vez não configurada, na espécie, a mora do devedor (fls. 161/174).

Recurso especial interposto pela instituição bancária, o qual restou inadmitido pelo Tribunal local. Encaminhados os autos a este Sodalício, por força da interposição de agravo de instrumento, foi-lhe dado provimento, para determinar a subida do recurso especial (fl. 204).

Em 1º/3/2001, o recurso especial da instituição bancária foi julgado singularmente, pelo em. Ministro César Asfor Rocha, que houve por bem dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para decidir acerca das demais questões suscitadas na apelação (fl. 208).

Retomado o julgamento na Tribunal local, foi dado provimento ao recurso da MEDITEC, para o fim de limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e, conseqüentemente, afastar a mora do devedor, em razão da abusividade verificada no contrato.

A instituição bancária, por sua vez, opôs aclaratórios, os quais restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa dos artigos 467, 468, 50 e 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e descaracterizar a mora do devedor, violou os arts. 51, IV, do CDC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

Quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.

Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.

3. Também vai afastada a alegada violação do artigo 530, do CPC, porquanto verificou-se que o Tribunal de origem procedeu ao julgamento do recurso, conforme determinado por esta Corte Superior, em provimento monocrático, à fl. 208.

4. Tocante à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar asconclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

Dessa forma, a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

6. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como para caracterizar a mora do recorrido, determinando o retorno dos autos à origem, para o prosseguimento da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intime m-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2953)

RECURSO ESPECIAL Nº 471.967 - RS (2002/0133460-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: NORMELINO GALERA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: CLÁUDIO HEITOR SAFT E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGADA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. PREÇO VIL. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. SEDE ADEQUADA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por NORMELINO GALERA E CÔNJUGE, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao apelo manejado pelos recorrentes, manteve a sentença que rejeitou liminarmente os embargos à arrematação.

Embargos de declaração acolhidos para afastar a a pena imposta por força da litigância de má-fé (fls. 116/118).

Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 746 do Código de Processo Civil e aos artigos 1º e 3º da Lei n. 8.009/90.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 154/155).

É o breve relatório. Decido.

2. Quanto à alegada infração aos artigos da 1º e 3º da Lei n. 8.009/90, registre-se que o Tribunal sul-rio-grandense não se posicionou contrariamente aos dispositivos legais invocados; reconheceu, tão-somente, a pachorra dos recorrentes em alegar tal nulidade, entendendo possível, todavia, a argüição por simples petição. Daí, porque, inexistir qualquer violação aos artigos apontados.

3. No mais, com razão o recorrente.

Conforme doutrina Paulo Henrique Lucon, "o preço vil também pode ser objeto de embargos à arrematação em que objetiva a nulidade do ato de transferência do bem" (*in* **Código de Processo Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2004, página 2.113).

A jurisprudência desta Corte não discrepa de tal entendimento, porquanto vem apreciando a matéria em sede dos embargos de segunda fase:

"Embargos à arrematação. Preço vil. Prazo de 24 horas: art. 693 do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Não há falar em preço vil quando o acórdão afirma que a venda alcançou 70% do valor do bem.

2. O descumprimento do prazo do art. 693 do Código de Processo Civil não gera nulidade se não houver pedido de remição.

3. Recurso especial não conhecido." (**REsp 805.259/SC**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 18/12/2006);

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. ALIENAÇÃO A PREÇO VIL. PREÇO INFERIOR A TRINTA POR CENTO DO VALOR DA AVALIAÇÃO. PRIMEIRA PRAÇA. POSSIBILIDADE DE SER DECLARADA A NULIDADE NOS EMBARGOS DE SEGUNDA FASE, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DO INTERESSADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA E FUNDADA DÚVIDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 12-VI E 267-I CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 398 - CPC. INOCORRÊNCIA. PREJUÍZO PROCESSUAL INDEMONSTRADO. INÉPCIA E EMENDA DA INICIAL. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TEMAS NÃO ABORDADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Dada a inexistência de critérios legais objetivos para a conceituação do "preço vil", repudiado pelo sistema processual em vigor, por enriquecimento indevido em detrimento do executado, fica a sua aferição na dependência de circunstâncias peculiares do caso concreto.

II - Caracteriza-se na espécie o preço vil em face do irrisório valor alcançado, acrescendo-se a circunstância de ter sido efetuada a arrematação logo na primeira praça.

III - A nulidade da arrematação pode ser declarada de ofício pelo Juízo ou a requerimento do interessado, por simples petição, nos próprios autos da execução, dispensada a oposição dos embargos à arrematação.

IV - Conquanto não seja caso de ajuizamento dos embargos de segunda fase, não deixará o Juízo de conhecer da nulidade decorrente da arrematação por preço vil e declará-la porque suscitada por esse meio.

(...)

VII - A alegação de violação a dispositivos legais, cujos temas não foram examinados pelo acórdão recorrido, não pode ser analisada em sede de recurso especial, à míngua de prequestionamento, pressuposto específico dos recursos de natureza extraordinária." (**REsp 100.706/RO**, 4ª Turma, Rel. Mn. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de1º/3/1999).

4. Dessarte, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO**, para que, baixando os autos ao Tribunal de origem, examine prossiga aquela Corte no exame relativo à vileza do preço de arrematação.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2954)

RECURSO ESPECIAL Nº 488.391 - RS (2002/0175655-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: LUCIANA FERNANDES BUENO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESCOLA DE IDIOMAS SOUTH LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO. AFASTAMENTO. SUMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE [...]." (fl. 292)

Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, com base no CDC, e vedar a capitalização mensal, violou os arts. 928 e 115, do CCB. Colacionou arestos divergentes.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ. Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas. Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2955)

RECURSO ESPECIAL Nº 522.279 - SP (2003/0043754-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A
ADVOGADO	: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANIBAL MARCIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO BARTHOLOMEU E OUTRO

DECISÃO

1. Diante do requerido pelas partes, dando conta de transação celebrada, julgo extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

2. Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição de fls. 366/369.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2956)

RECURSO ESPECIAL Nº 526.452 - RS (2003/0050667-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: BRUNO BITTAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - POSTOS DE ATENDIMENTO - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que a matéria referente à obrigatoriedade de manutenção de postos de atendimento ao cliente tem sido apreciada pelas turmas da e. Primeira Seção do STJ, como se colhe dos precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO OU VIA INTERNET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 330, I, 458, II, 535, II, 520 DO CPC E 14 DA LEI 7.347/85. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE AO CASO DOS ARTIGOS 6º, §1º DA LEI 8.987/95 , 2º DA LEI

10.048/2000 E 32 DA RESOLUÇÃO N.º 30/98 DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 330, I DO CPC. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
***5**. Sendo a recorrente concessionária de serviço de telefonia pública, tem o dever, de prestar um serviço para plena satisfação dos usuários, que são, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "seus legítimos destinatários". A utilização exclusiva do sistema de teleatendimento, internet ou de casas lotéricas implica a prestação de serviço inadequado, por implicar em várias conseqüências prejudiciais ao usuário que se vê completamente lesado no seu direito a um bom e eficiente serviço, pelo qual paga caro, e impotente no sentido de não ter como buscar a reparação do dano sofrido pela má prestação desse serviço.*
***6.** Desarrazoada e sem respaldo legal, a argumentação aduzida pela recorrente de não estar obrigada à prestação de serviço por meio de postos de atendimento e que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo acarretou-lhe sérios prejuízos, tendo ocorrido por isso, violação dos artigos 420 do CPC e 14 da Lei 7.347/85. Maior prejuízo certamente advirá aos usuários que dependem dos serviços da concessionária. Aplicação, ao caso, dos preceitos legais insertos nos artigos 6º, §1º da lei 8.987/95 , 2º da lei 10.048/2000 e 32 da resolução n.º 30/98 da ANATEL.*
***7.** Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."* (REsp 513.850/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 4/4/2005)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, §1º DA LEI 8.987/95 CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 2º DA LEI 10.048/2000. ACÓRDÃO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
(...)
***4.** Deve ser provido recurso especial, para se estender a todos os municípios elencados na ação civil pública os efeitos de liminar que determina a reabertura de postos de atendimento de distribuidora de energia elétrica, evitando que os usuários residentes em locais distantes e portadores de deficiência física, idosos e pessoas de pouca instrução tenham seus direitos prejudicados, em face da má prestação para não dizer inutilidade do serviço exclusivo de teleatendimento. Sabendo-se, aliás, que este é um desserviço ao consumidor atendendo tão somente aos objetivos de economia e maior lucratividade da empresa concessionária em detrimento e prejuízo dos usuários."* (REsp 644.845/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 4/4/2005)

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para a apreciação de sua possível competência e prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2957)

RECURSO ESPECIAL Nº 528.219 - RJ (2003/0050103-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO APPLE BALI
ADVOGADO	: JOSÉ DIAS DE ARAÚJO MACHADO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DAS DESPESAS CONDOMINIAIS. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DOS REAIS PROPRIETÁRIOS. COBRANÇA EM NOME DE QUEM CONSTA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por SÃO FERNANDO PATRIMONIAL LTDA, fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Afirma-se, nesta oportunidade, que o acórdão recorrido conferiu ao caso sub judice interpretação diversa da pacificada na 3ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, que entende pela ilegitimidade do promitente vendedor para figurar no pólo passivo da ação de cobrança de cotas condominiais, ainda que a alienação não tenha sido transcrita no Registro de Imóveis (fls. 146/151).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 169/170).
É o relatório.
Decido.
2. Esta Corte de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelas despesas de condomínio ante a existência de promessa de compra e venda, pode incidir tanto sobre o promitente comprador quanto sobre o promissário vendedor. Tal responsabilidade, portanto, deve ser **aferida de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto** (v.g. EREsp 138.389/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA , DJ de 13/09/99).
O caso sob exame revela que a alienação do imóvel foi concluída por meio de escritura de incorporação imobiliária, em 30 de setembro de 1994, tendo como promitentes compradores José Silva Cidade do Nascimento e sua esposa, Eliana Regina Assis Cidade do Nascimento (fls. 48/56 "vs"), bem como a irrevogabilidade e irretratabilidade do pacto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende caber ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, ainda que não registrado o contrato de promessa de compra e venda
Neste sentido:
"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - CONDOMÍNIO - DESPESAS COMUNS. TAXAS CONDOMINIAIS - LEGITIMIDADE PASSIVA - PROMISSÁRIO-COMPRADOR - CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA-E-VENDA EM CARÁTER IRREVOGÁVEL - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO TAL COMO DEFINIDO NO REGISTRO DO IMÓVEL - IMPOSSIBILIDADE.
1 - O promitente-vendedor, ainda proprietário do imóvel, porque não alterado o registro do mesmo, transferida a posse do imóvel, não responde pelos encargos condominiais devidos após a alienação do imóvel feita por meio de promessa de compra-e-venda em caráter irrevogável e irretratável.
2 - Recurso conhecido e provido, declarando-se a ilegitimidade dos recorrentes para figurarem no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência." (REsp 663.156/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ de 21.03.2005)

"CIVIL. QUOTAS DE CONDOMÍNIO.
A falta de registro do contrato no Ofício Imobiliário não descaracteriza a responsabilidade do promitente comprador pelo pagamento das quotas de condomínio. Embargos de divergência rejeitados" (EREsp 261693/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, DJ de 10.03.2003)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO LEVADO A REGISTRO.
A palavra "condômino", contida no caput do art. 12 da Lei n. 4.591/64 (quando diz que "cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio"), pode ser eventualmente interpretada como sendo outra pessoa que não o proprietário em nome de quem a unidade autônoma esteja registrada no livro imobiliário.
A despeito de ainda não ter sido registrado o contrato de promessa de compra e venda, cabe ao promitente comprador de unidade autônoma das obrigações respeitantes os encargos condominiais, quando já tenha recebido as chaves e passado a ter assim a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa.
Recurso conhecido e provido." (REsp 135.122/RJ, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, DJ de 14.02.2000)

3. *In casu*, em que pese inexistir prova da entrega das chaves, é certo que o condomínio recorrido tinha **conhecimento inequívoco** dos reais proprietários do imóvel, tanto que, de início, ingressou em juízo contra José Cidade do Nascimento, em nome de quem, inclusive, já emitia os boletos bancários de pagamento das cotas condominiais (fls. 37/40).
4. Posto isso, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, declarando a ilegitimidade da recorrente para figurar no pólo passivo da ação de cobrança movida pelo recorrido, invertendo-se os ônus da sucumbência e os honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o percentual fixado na origem.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2958)

RECURSO ESPECIAL Nº 535.650 - MT (2003/0068622-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: OSVALDO ANICETTO BIOLCHI
ADVOGADO	: MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL
RECORRIDO	: RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VULNERADOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por OSVALDO ANICETTO BIOLCHI, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que, negando provimento ao agravo de instrumento, manteve a decisão que rejeitara a argüição de prescrição de dívida. Há, outrossim, recurso adesivo da parte adversa (fls. 124/155).
É o breve relatório. Decido.
2. O recurso não comporta seguimento.
Ainda que tenha citado diversos artigos constantes de leis federais, atuais e revogadas, em nenhum momento das razões apresentadas apontou o recorrente quais, efetivamente, as normas violadas pelo acórdão proferido. Assim, incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). Por conseguinte, não se conhece do recurso adesivo.
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** aos recursos especiais principal e adesivo.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2959)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 537.100 - RS (2003/0030100-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ HERMÍLIO RIBEIRO SERPA
ADVOGADO	: ANA MARIA PIRES SALDANHA

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BANCO CITIBANK S/A, contra decisão proferida pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, dando provimento ao recurso especial interposto.
Sustenta o embargante omissão relativa à alegada violação do art. 535 do CPC, bem assim, que a determinação dos honorários advocatícios e custas processuais gera dúvida.
É o breve relatório. Decido.
2. Com razão o embargante, merecendo integração o julgado, bem como, esclarecimento quanto a fixação dos ônus sucumbenciais.
3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, afigurando-se insubsistente, de igual modo, o alegado vício de fundamentação; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
4. Todavia, merece guarida o inconformismo no tocante à ação de cobrança, visto que, no particular, foi reconhecida a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuados, atraindo, dessarte, a procedência do requerimento formulado a esse propósito.
5. Dessarte, acolho os presentes embargos de declaração, para esclarecer que a repartição das custas e honorários advocatícios devem incidir tanto para a ação revisional quanto para a ação de cobrança, do modo preconizado.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2960)

RECURSO ESPECIAL Nº 540.418 - SC (2003/0053183-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: DELFO FROZZA
ADVOGADO	: MARLON CHARLES BERTOL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COOPERATIVA MISTA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL LTDA - CEMID
ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ DE MARCO
INTERES.	: COOPERATIVA MISTA DO MEIO OESTE CATARINENSE LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. ARTIGO 535 DO CPC NÃO VIOLADO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:
"AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PREPARO. NÃO CONHECIMENTO.

O agravo previsto no § 1º, do art. 557, do Código de Processo Civil está sujeito a preparo. Não estando o agravante dispensado do seu pagamento, não se pode conhecer do recurso" (fl. 98)

Aduz o recorrente violação do artigo 535 do CPC.
É o relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2961)

RECURSO ESPECIAL nº 541608 - SP (2003/0092900-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CLAUDIA REGINA MOREIRA
ADVOGADO	: DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADOS	: MARIA THEREZA PACHECO ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)
	: GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES E OUTRO(S)
	: ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2962)

RECURSO ESPECIAL Nº 542.697 - RS (2003/0082843-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: ANTÔNIO ANDRÉ ARPINI MOMBELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - SUBSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por LOCAVEL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado procedente pelo r. Juízo de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão, convertida em depósito, inversamente proposta, por sua vez, foi julgado improcedente.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita, apenas na parte que interessa: *"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JULGAMENTO UNIFICADO. (...) 2. LIMITAÇÃO DOS JUROS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros limitados em 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. (...) 4. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Súmula n. 30 do STJ. Também proibida a cobrança de comissão de permanência na exata interpretação dos artigos 115 do CC e 51, IV, do CDC. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. (...) Apelação desprovida."*

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* ao índice de atualização monetária; e *iii)* à exclusão da comissão de permanência.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 159/160.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Com relação à substituição do índice de atualização monetária, é de se observar que o dissídio jurisprudencial não restou comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, visto que o ora recorrente limitou-se a transcrever, no recurso especial, a ementa do julgado tido por divergente, sem, contudo, proceder ao necessário cotejo analítico entre os v. arestos, não especificando os fatos e circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, de forma a comprovar o efetivo dissenso pretoriano.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% para cada parte, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2963)

RECURSO ESPECIAL Nº 543.000 - PR (2003/0085247-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ASCATEL ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL ACORDI LTDA
ADVOGADO	: JONAS ADALBERTO PEREIRA
RECORRIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LIQUIDEZ. CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VERBETE SUMULAR N. 300 DO STJ. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ASCATEL ASSESSORIA TÉCNICA E COMERCIAL ACORDI LTDA, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado:
"1. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCIDENTE PROCESSUAL JULGAMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INADEQUADO. 2. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL [...]." (fl. 126)
Sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer que o contrato de confissão de dívida é título executivo extrajudicial, mantendo, dessarte, a execução promovida pela instituição financeira, bem como a litigância de má-fé decretada na instância monocrática, violou os arts. 17, 586 e 618, § 1º, do CPC. Colacionou arestos divergentes.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
Sem razão o recorrente.
O contrato de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial, nos termos do Enunciado nº 300, da Súmula desta Corte, *verbis*: "**o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial**".
Na espécie, importa consignar que, como bem ressaltou o d. Tribunal de origem, no momento da execução do instrumento de confissão de dívida, que é título executivo extrajudicial, conquanto exista demanda de revisão contratual em andamento, não houve a decretação de ilegalidade dos encargos pactuados, ora executados, nem a indicação, pela parte executada, na petição de exceção de pré-executividade, dos encargos tidos como abusivos e ilegais, a ensejar o manejo e, quiçá, o deferimento da referida exceção, neste momento processual.
Dessarte, configurada a intenção protelatória do executado, é de rigor a manutenção da litigância de má-fé decretada na instância monocrática, até mesmo porque a pretendida reforma encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2964)

RECURSO ESPECIAL Nº 545.390 - RS (2003/0079587-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO CITIBANK S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE SERPA TRINDADE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO CASAGRANDE PULLA E OUTRO
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES E OUTRO(S)

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO CITIBANK S/A, contra decisão proferida pelo então Relator do feito, Ministro Fernando Gonçalves, dando parcial provimento ao recurso especial interposto.
Sustenta o embargante que a determinação dos honorários advocatícios e custas processuais gera dúvida. Argumenta que "assemelha-se obscura e decisão no ponto, pis ao se referir à 'origem', não esclarece se trata de verba sucumbencial estabelecida na sentença de primeiro grau ou no acórdão da apelação. Aliás, a obscuridade se acentual quando constatado que nenhuma daquelas decisões estabeleceu percentual de honorários advocatícios, pois ambos foram fixados em URH." (fl. 327)
É o breve relatório. Decido.
2. Com razão o embargante, merecendo esclarecimento o dispositivo do julgado.
Dessarte, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, apenas para aclarar que as custas e honorários advocatícios devem observar o valor fixado no acórdão recorrido, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50 .
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2965)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 553.922 - RS (2003/0173654-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TARSO GIACOMET
ADVOGADO	: PAULO EINLOFT E OUTRO(S)
AGRAVANTE	: SILVIA BEATRIZ RYCHECKI IANKOWSKI
ADVOGADO	: MARI LOURDES M GUERRA
AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelos agravantes (fls. 358/360), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

Doravante, estes autos devem ser apensados aos do Recurso Especial n. 595.907-RS,

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2966)

RECURSO ESPECIAL Nº 556.212 - AM (2003/0109235-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIANA NASCIMENTO PIRES
ADVOGADO	: CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM ALIENADO APÓS A PROPOSITURA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE EMPRESA QUE NÃO O DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUCESSIVAS VENDAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. CAUSA SEM CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO.

- Para a configuração da fraude à execução prevista no art. 593, inc. II do CPC, não basta que a alienação tenha ocorrido após a propositura da execução.

- Deve o exequente provar o consilium fraudes, que no presente caso não se afigura devido a Embargante ter adquirido bem de empresa que não a executada, e depois de sucessivas transmissões sem que constasse qualquer restrição sobre o bem alienado, sendo preservada a aquisição do bem litigioso por terceiro de boa-fé.

- Recurso conhecido e improvido."

Opostos embargos declaratórios, restaram acolhidos, mas sem alteração do julgado supra, tão somente para suprir a omissão quanto aos honorários advocatícios.

No especial, aduz divergência jurisprudencial para demonstrar que a alienação de bem, quando há lide pendente, capaz de ensejar a insolvência do devedor, configura fraude à execução, sendo ineficaz em relação ao credor. Afirma, também, violação do artigo 20, §3º do CPC, em razão da fixação dos honorários acima do percentual de 20% sobre o valor da causa.

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

2. Com relação ao tema referente à fraude à execução, não prospera a irresignação, vez que a jurisprudência do STJ converge com o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, conforme os seguintes precedentes:

"CIVIL E PROCESSUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. SUCESSIVAS VENDAS. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II.

I. Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis.

II. Ademais, em se tratando de bem móvel, não há a praxe de os compradores pesquisarem junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o vendedor pesa alguma dívida ou ação. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial não conhecido." REsp 618444 / SC, Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 07/04/2005, DJ 16.05.2005 p. 356)

"FRAUDE DE EXECUÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO. TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE PROVA DE TER O COMPRADOR CONHECIMENTO DA CONDENAÇÃO DO DEVEDOR. REGISTRO DO DETRAN SEM MENÇÃO A QUALQUER DÉBITO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Comprovada a boa-fé do executado, que adquiriu o veículo livre de qualquer ônus, conforme registro no órgão próprio, ausente prova inequívoca, a ser feita pelo credor, de que tinha conhecimento da ação contra o vendedor, não está presente a fraude de execução.

2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 623775/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25.10.2005, DJ 20.02.2006 p. 332)

"RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DO DEVEDOR - FRAUDE À EXECUÇÃO - VEÍCULO AUTOMOTOR - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN - BOA-FÉ DO ADQUIRENTE - PRECEDENTES.

"Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis" (REsp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). Por não haver qualquer restrição do veículo no DETRAN, não se pode duvidar da boa-fé do adquirente; uma vez que, ao tratar-se de bem móvel, não é costume consultar outros órgãos para descobrir se há alguma restrição quanto ao vendedor. Recurso especial provido." REsp 712337 / RS, Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/08/2006, DJ 28.08.2006, p. 273)

PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO JUNTO AO DETRAN. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. CPC, ART. 593, II E I.

Não se configura fraude à execução se sobre veículo automotor, à época da compra e venda, inexistia qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis. Mesmo com a citação do devedor, prévia à alienação do bem, seria necessário que o credor provasse a ciência do adquirente acerca da execução fiscal proposta contra o alienante para que se configurasse a fraude. Na hipótese, o Tribunal a quo fixou a premissa fática que o adquirente encontrava-se de boa-fé. Recurso não conhecido. (REsp 798124/RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2005, DJ 06.03.2006, p. 370)

Portanto, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a Corte de origem, soberana na apreciação das circunstâncias fáticas da causa, assentou que *"a sentença recorrida terminou por verificar que a Embargante/Apelada, adquiriu o veículo objeto dos Embargos (JWH-4677), após sucessivas vendas, e de empresa que não a própria executada, mas precisamente de LOGOS Bolsa de Veículo, não havendo à época da alienação qualquer registro de penhora, ou restrição sobre o bem, devendo prevalecer à boa-fé da adquirente."* (fl. 153). A desconstituição de tal entendimento, como pretendido, esbarraria no óbice inserto no verbete n. 7 da Súmula desta Corte por demandar o vedado revolvimento do suporte fático-probatório dos autos.

3. Também não procede as alegações do recorrente, para se esquivar do pagamento da verba honorária, de ter agido de boa-fé ao arguir a fraude à execução.

Quanto a este aspecto, é vasta e remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de o princípio da sucumbência, adotado pelo art. 20, do CPC, encontrar-se contido no princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.

I - A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência. Por disposição legal, os ônus dos honorários cabem ao vencido na demanda (artigo 20, do Código de Processo Civil). A boa-fé ou a averiguação do fato de se ter dado, ou não, causa à demanda, só tem lugar quando não é possível se identificar a parte vencida na relação processual.

II - Agravo regimental improvido." AgRg no REsp 897651/RS, Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, j. 10/04/2007, DJ 30.04.2007, p. 295)

E, quanto à impugnação do percentual fixado a título de honorários advocatícios, tem-se a seguinte jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM. DOUTRINA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SEM CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O objetivo dos embargos de terceiro é ver desembaraçado o bem de penhora. Em outras palavras, o benefício que se busca com a apresentação dos embargos é a manutenção, no patrimônio do embargante, do bem constrito. Portando, o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: a disponibilidade do bem, e não o valor da penhora.

II - Nas causas em que não haja condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma eqüitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do artigo 20, CPC, sendo certo que nesse arbitramento o juiz não fica adstrito aos limites percentuais estabelecidos no §3º do mesmo dispositivo legal." REsp 130386/MG, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 19/11/1998, DJ 15.03.1999, p. 229).

4. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, nego provimento.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2967)

RECURSO ESPECIAL Nº 574.816 - RS (2003/0153560-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A - SUCESSORA DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO	: ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES ANATEL
ADVOGADO	: ARODI DE LIMA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇOS DE TELEFONIA - POSTOS DE ATENDIMENTO - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Em consulta à jurisprudência desta Corte, observa-se que a matéria referente à obrigatoriedade de manutenção de postos de atendimento ao cliente tem sido apreciada pelas turmas da e. Primeira Seção do STJ, como se colhe dos precedentes:

"ADMINISTRATIVO. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO OU VIA INTERNET. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 330, I, 458, II, 535, II, 520 DO CPC E 14 DA LEI 7.347/85. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE AO CASO DOS ARTIGOS 6º, §1º DA LEI 8.987/95 , 2º DA LEI 10.048/2000 E 32 DA RESOLUÇÃO N.º 30/98 DA ANATEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO 330, I DO CPC. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

***5**. Sendo a recorrente concessionária de serviço de telefonia pública, tem o dever, de prestar um serviço para plena satisfação dos usuários, que são, no dizer de Hely Lopes Meirelles, "seus legítimos destinatários". A utilização exclusiva do sistema de teleatendimento, internet ou de casas lotéricas implica a prestação de serviço inadequado, por implicar em várias conseqüências prejudiciais ao usuário que se vê completamente lesado no seu direito a um bom e eficiente serviço, pelo qual paga caro, e impotente no sentido de não ter como buscar a reparação do dano sofrido pela má prestação desse serviço.*

***6.** Desarrazoada e sem respaldo legal, a argumentação aduzida pela recorrente de não estar obrigada à prestação de serviço por meio de postos de atendimento e que o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo acarretou-lhe sérios prejuízos, tendo ocorrido por isso, violação dos artigos 420 do CPC e 14 da Lei 7.347/85. Maior prejuízo certamente advirá aos usuários que dependem dos serviços da concessionária. Aplicação, ao caso, dos preceitos legais insertos nos artigos 6º, §1º da lei 8.987/95 , 2º da lei 10.048/2000 e 32 da resolução n.º 30/98 da ANATEL.*

***7.** Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido."* (REsp 513.850/SC, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 4/4/2005)

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENERGIA ELÉTRICA. DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. SISTEMA DE TELEATENDIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 6º, §1º DA LEI 8.987/95 CARACTERIZADA.(...)

(...)

***4.** Deve ser provido recurso especial, para se estender a todos os municípios elencados na ação civil pública os efeitos de liminar que determina a reabertura de postos de atendimento de distribuidora de energia elétrica, evitando que os usuários residentes em locais distantes e portadores de deficiência física, idosos e pessoas de pouca instrução tenham seus direitos prejudicados, em face da má prestação para não dizer inutilidade do serviço exclusivo de teleatendimento. Sabendo-se, aliás, que este é um desserviço ao consumidor atendendo tão somente aos objetivos de economia e maior lucratividade da empresa concessionária em detrimento e prejuízo dos usuários."* (REsp 644.845/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU de 4/4/2005)

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para a apreciação de sua possível competência e prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2968)

RECURSO ESPECIAL Nº 586.087 - SP (2003/0132573-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIANIA DUARTE DE OLIVEIRA FELICIANO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. FURTO DO BEM. POSSIBILIDADE. ARTIGO 906 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FIAT S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VEÍCULO FURTADO. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA. PERDA DE OBJETO. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. RECURSO IMPROVIDO." (fl. 88)

Aduz a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao negar o prosseguimento da ação de depósito pela restituição do bem alienado fiduciariamente, que fora furtado, pelo equivalente em dinheiro, malferiu os arts. 4º do Decreto-Lei n. 911/69 e 901, 902 e 906 do CPC, bem como divergiu da jurisprudência deste e de outros Tribunais.

Sem contra razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que é possível a conversão da ação de busca e apreensão em depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for localizado ou não estiver sob a posse do devedor; não se admitindo, entretanto, a prisão civil do devedor, tendo em vista que a alienação fiduciária não pode ser caracterizada como um contrato de depósito típico.

Com efeito, por apreço aos princípios da celeridade, economia e efetividade processuais, é possível o prosseguimento da ação de depósito, uma vez que subsiste a obrigação do devedor de pagar o débito, devendo ser observado o procedimento determinado pelo artigo 906, da Lei de Ritos.

Nesse sentido proclama a jurisprudência deste Sodalício:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO DE DEPÓSITO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. DÍVIDA. PERMANÊNCIA. COBRANÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO DE DEPÓSITO. CPC, ART. 906. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É admissível pelo nosso direito a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor. II - A Corte Especial deste Tribunal consolidou a orientação de que incabível a prisão civil em alienação fiduciária, em razão da inocorrência de relação de depósito. III - Subsiste, no entanto, a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, nos termos do art. 906, CPC." (Resp 510.959, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.09.03)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 906 do CPC, sem a possibilidade de prisão civil do devedor.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2969)

RECURSO ESPECIAL Nº 595.907 - RS (2003/0173657-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TARSO GIACOMET E OUTRO
ADVOGADO	: LUCIANA TRUDA BOAZ E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Diante da desistência do Agravo de Instrumento n. 553.922-RS, homologada nesta data, requeira o recorrente o que seja necessário.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2970)

RECURSO ESPECIAL Nº 621.452 - RJ (2004/0008102-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO BURLANDY
ADVOGADO	: NILTON MANOEL HONORIO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: CENTRO EDUCACIONAL MANUEL PEREIRA
ADVOGADO	: VALÉRIA DE PAULA DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. LEI N. 8.009/90. EQUIPAMENTOS QUE GUARNECEM A CASA. VIDEOCASSETE, APARELHOS DE SOM E *FREEZER*. IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

EMENTA

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO BURLANDY, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento ao apelo manejado pelo recorrente, manteve a sentença que julgara parcialmente procedente os embargos, determinou a penhorabilidade do aparelho de som, *freezer*, do videocassete e do aparelho portátil de "CD".

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/90.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 64-v).

Recurso especial inadmitido no Tribunal de origem (fls. 65/67); houve determinação, em sede de agravo de instrumento, para a subida do apelo excepcional (fl. 75).

É o breve relatório. Decido.

2. Em situação análoga (**REsp 612.787/RS**, de minha relatoria, DJ de 16/5/2007), consignou-se:

"(...)

Com efeito, a Lei nº 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável.

Assim, devem ser reputados insuscetíveis de penhora o aparelho condicionador de ar, forno de microondas e o videocassete.

Nesse sentido é a orientação firmada por essa Colenda Corte:

'PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. LEI 8.009/90. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. FORNO DE MICROONDAS E APARELHO DE AR CONDICIONADO. CARACTERIZAÇÃO. BENS GUARNECEDORES DA RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. SUPERFLUIDADE OU SUNTUOSIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A regra de impenhorabilidade da Lei 8.009/90 alcança não apenas o imóvel residencial da família, mas lança a regra protetiva também sobre os bens móveis que o guarnecem, excetuados aqueles de natureza supérflua ou suntuosos. Na hipótese, o forno de microondas e o aparelho de ar condicionado penhorados não configuram bens supérfluos ou suntuosos, merecendo, dessarte, a tutela desta norma protetiva.

II - Recurso especial conhecido e provido.' (REsp 299.392/RS, 5ª Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 09/04/01)."

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para declarar a impenhorabilidade do aparelho de som, *freezer*, do videocassete e do aparelho portátil de "CD".

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2971)

RECURSO ESPECIAL nº 623747 - MG (2003/0203297-3)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: GERALDO LEMOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: CATARINA BARRETO LINHARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMAR NUNAN LEITE
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ ROARMANN E OUTRO
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ ROCHA
ADVOGADOS	: MAURO MARCOS DE CASTRO E OUTRO
	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(2972)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 625.185 - RJ (2004/0116586-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS E OUTRO
ADVOGADO	: TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS
AGRAVADO	: BANCO ECONÔMICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS	: RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA
	ROSANA NONATO LOGUS FERREIRA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS E OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegaram violação dos artigos 879 e 1092 do Código Civil de 1916.

Sustentam os ora agravantes, em síntese, que não se trata de reexame do quadro fático-probatório, mas de correta valoração da prova produzida. Aduzem, ainda, que, se fosse devidamente considerado o fato incontroverso de que o agravado deixou de prestar os serviços contratados antes do término do prazo de vigência do contrato, impositiva seria a conclusão de que incide sim, à hipótese dos autos, a *exceptio non adimpleti contractus*. (fl. 8)

O agravado apresentou contraminuta às fls. 167/171.

É o relatório.

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito.

Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata, na origem, de ação monitória ajuizada pelo banco, ora agravado, em face da COMPANHIA PAULISTA DE FERRO LIGAS e SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A, tendo por base uma carta assinada pelo Diretor de Finanças das requeridas, em razão do extravio do contrato de prestação de serviços celebrado em 23.12.1994, na qual as rés reconhecem e confessam serem devedoras do autor, referente ao saldo do aludido contrato.

O r. Juízo de Direito de primeiro grau rejeitou os embargos opostos pelas rés e constituiu de pleno direito o título executivo judicial, com apoio na prova escrita que embasara o pleito monitório, sentença posteriormente confirmada pelo Tribunal *a quo*, que assim consignou em suas razões de decidir:

"Consoante se verifica de fls. 09 a 15, as partes celebraram contrato de prestação de serviços de assessoria, em 23.12.1994, tendo as apelantes deixado de honrar as últimas parcelas, sob a alegação de que a superveniente liqüidação extrajudicial do apelado, em 09.08.1996, antecipou o vencimento do contrato em vigor e também resultou na inexecução do mesmo, tornando inexigível o restante do pagamento, ao abrigo do art. 1092 do anterior Código Civil. Todavia, como bem expresso na sentença, às fls. 189, 'caem por terra os fundamentos das embargantes', considerando que os documentos através dos quais veio instruído o pleito monitório, demonstra que, mesmo já se encontrando o apelado sob aquele regime de intervenção econômica do Banco Central, 'em continuidade aos contratos anteriores' (fls. 16), apresentaram as embargantes, proposta de apuração e pagamento do saldo devedor (fls. 17 a 18), ecoando, portanto no vazio, a defesa apresentada por meio de embargos e reiterada no apelo, com equivocada e extemporânea invocação ao art. 879 do anterior Código Civil (fls. 217 a 220), mas que em nada lhes aproveita, uma vez que os documentos de fls. 106 a 109 não comprovam a dita inexecução do contrato por parte do apelado, que imporia a resolução do pacto, tanto mais que as próprias apelantes, como admitem, mas procuram justificar (fls. 204), não impugnaram o valor pleiteado (fls. 18)." (fl. 65)

Inicialmente, constata-se que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo* possui fundamentos suficientes não impugnados nas razões de recurso especial, quais sejam: i) mesmo já se encontrando o banco ora agravado sob regime de intervenção econômica, apresentaram as embargantes, ora agravantes, proposta de apuração e pagamento do saldo devedor, documento que embasou, na origem, a ação monitória; e ii) os documentos constantes dos autos originários não comprovaram a alegada inexecução do contrato por parte da instituição financeira. Assim, incide na espécie, por analogia, o enunciado 283 da Súmula do STF, que dispõe, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Ademais, verifica-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte, que assim dispõe: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de março de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2973)

RECURSO ESPECIAL Nº 627.723 - MT (2004/0007935-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: JOÃO CARLOS HIDALGO THOMÉ
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS HIDALDO THOME (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROTOCOLO INTEGRADO. VIAS ORDINÁRIAS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 256/STJ, POR INTERMÉDIO DE INTERPRETAÇÃO *A CONTRARIO SENSU*, BEM COMO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR TEMPESTIVO O AGRAVO

DE INSTRUMENTO E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL *A QUO* A FIM DE QUE PROSSIGA NO EXAME DO RECURSO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO CARLOS HIDALGO THOMÉ, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que não conheceu do seu agravo de instrumento, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 143):
"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO VIA PROTOCOLO INTEGRADO - INOBSERVÂNCIA À REGRA DO ART. 524 DO CPC - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.
O art. 524 do CPC estabelece que o recurso de agravo de instrumento deve ser dirigido diretamente ao tribunal competente, devendo, portanto, ser considerado intempestivo, se as respectivas razões aportam no tribunal quando já expirado o prazo para sua interposição, ainda que tenha sido protocolizado no juízo singular dentro do prazo legalmente previsto, através do sistema de protocolo integrado.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou os arts. 524 e 547, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgado deste tribunal no que se refere à possibilidade de utilização de protocolo integrado perante as instâncias ordinárias.
Contra-razões às fls. 183/186.
Recurso especial admitido às fls. 188/189.
É o breve relatório.
Decido.
2. Inicialmente, em relação aos dispositivos legais e aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No que concerne à controvérsia acerca da tempestividade do agravo de instrumento do art. 522 do CPC, este Tribunal Superior já pacificou-se no sentido de admitir a utilização do protocolo integrado perante as instâncias ordinárias. O teor do Enunciado Sumular nº 256 desta Corte permite extrair-se, *a contrario sensu*, que o protocolo integrado, sistema que busca imprimir maior celeridade e efetividade no exercício da prestação jurisdicional, aplica-se às instâncias ordinárias. Esta a posição já sufragada pela Egrégia Corte Especial, nos termos adiante transcritos:

"QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 496.403/SP. SUBSISTÊNCIA DA SÚMULA 256 DO STJ. - Pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, na assentada do dia 19 de maio de 2004, foi firmado entendimento no sentido da prevalência e manutenção da súmula 256, com reserva do 'protocolo integrado' às instâncias ordinárias. (QO no AG 496.403/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 09.08.2004)

No mesmo sentido, confira-se, ainda: AgRg no AG 273.406/RJ, Rel Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 30.10.2000; AgRg no AG 215.324/SP, Rel Min. GILSON DIPP, DJ 09.10.2000 ; AgRg no AG 204.765/SP, Rel Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 23.08.2000.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para considerar tempestivo o agravo de instrumento e determinar a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal *a quo* a fim de que prossiga no exame do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2974)

RECURSO ESPECIAL Nº 631.086 - RS (2004/0022287-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: COTRIEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	: FABIANE ENGRAZIA BETTIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MONTECOOPER BUSINESS CENTER
ADVOGADO	: ALEXANDRE BECKER ENGEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA SOMENTE APÓS A CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. JUROS DE MORA. DÍVIDAS ANTERIORES À CONVENÇÃO. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. ART. 1.062 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por COTRIEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Afirma-se, preliminarmente, que o aresto seria nulo, por não ter se pronunciado sobre o descabimento, na condenação, do pagamento de juros e multa; no mérito, sustenta terem sido violados os art.s 9º e seguintes da Lei 4.591/64 e 1.062 e 1.063, do Código Civil de 1916, bem como divergência jurisprudencial (fls. 194/202).
Contra-razões às fls. 204/211, pelo não processamento ou pelo improvimento do recurso; admissibilidade positiva na origem (fls. 213/214).
É o relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não há que se falar em nulidade do acórdão; como se percebe da leitura dos autos, o acórdão guerreado não possui os vícios do art. 535, I e II, do CPC, que justificariam o acolhimento de embargos declaratórios (omissão, contradição ou obscuridade); não há obrigatoriedade do órgão julgador em responder a todos os argumentos levantados pelas partes, máxime quando tenha razões suficientes para fundamentar sua decisão, como ocorre no presente caso; assim, neste ponto, não se conhece do recurso especial.
3. No mérito, a divergência cinge-se a saber se a multa de 20% (vinte por cento) e os juros de mora de 1% (um por cento) sobre as parcelas condominiais em atraso devem ser computadas desde o início da dívida ou somente após a elaboração da convenção de condomínio, que as previu expressamente.
Tem razão o recorrente.
Como bem destacado pela r. sentença:
"Referentemente aos juros de mora de 1% ao mês e multa convencional de 20% sobre o débito, **estão estabelecidos na convenção de condomínio devendo incidir no percentual estabelecido pelos condôminos, mas somente após a convenção, ou seja, 30.11.2000**, fl. 122, não havendo embasamento para cobrança nas taxas anteriores a esta data." (fl. 143 - *grifei*)

4. Os juros de mora fixados a 1% ao mês e a multa, fixada no percentual de 20%, o máximo admitido pela Lei 4.591/64, podem ser cobrados, desde que previstos na convenção de condomínio; inexistindo previsão expressa na convenção, deve ser afastada a multa e aplicada, quanto aos juros, a taxa legal, à época dos fatos disciplinada pelo art. 1.062 do Código Civil de 1916, de 6% (seis por cento) ao ano.
Confira-se precedente desta Corte Superior:
"**CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.**
(...)
3 - *In casu*, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
4 - Uma vez não pactuada a taxa de 1% ao mês, os juros moratórios devem se ater à taxa legal, ou seja, 0,5% ao mês.
(...)
6 - Possuindo a cota condominial exigibilidade imediata, porquanto dotada de liquidez e certeza, a simples ausência de pagamento por parte da recorrente já é capaz de configurar a mora *solvendi*. Em se tratando ainda de mora *ex re*, impõe-se a aplicação da regra *dies interpellat pro homine*, consagrada no art. 960 do CC/16, em que o próprio termo faz as vezes da interpelação. Dessarte, correta é a estipulação de juros de mora desde o vencimento de cada prestação.
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (**REsp 679.019/SP**, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.06.2005).

5. Do exposto, com fundamento no art. 557 e seguintes, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dou provimento, para determinar que a multa convencional somente seja aplicada para os débitos existentes após 30.11.2000, bem como sejam cobrados juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês nas parcelas anteriores a 30.11.2000 e de 1% (um por cento) ao mês nas seguintes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2975)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 641.026 - MG (2004/0161284-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: LICÍNIO ALVES DE MOURA - ESPÓLIO E OUTRO
REPR.POR	: ZELMA VIEIRA ALVES DE MOURA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: CLÁUDIA SAIGGH DE MALTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO NEVES
PROCURADOR	: MARIA CÉLIA GONÇALVES - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SUBIDA OBSTADA - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto pelo Espólio de Licínio Alves de Moura, representado pela inventariante Zelma Vieira Alves de Moura, com o objetivo de reformar decisão monocrática que obstou a subida de recurso especial apresentado com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Aflora dos autos, que Maria da Conceição Neves intentou ação de nulidade de partilha contra a ora agravante. Colhe-se que após o falecimento de Delfim Alves de Moura, no ano de 1985, apresentou-se como herdeiro seu único irmão, Licínio Alves de Moura, a quem coube a herança e, por conseguinte, acrescentou ao seu patrimônio os bens advindos da sobredita herança. No ano de 1992, porém, Licínio Alves de Moura faleceu e, consoante se infere dos autos, após o óbito dos referidos irmãos, duas ações de investigação de paternidade foram intentadas: 1) uma em que questionava a paternidade de Delfim, apresentada pela ora agravada, Maria da Conceição Neves; e, 2) outra que visava fosse Licínio reconhecido como pai de Zelma Vieira Alves de Moura, essas demandas culminaram com o reconhecimento da relação de filho, buscada na mencionada demanda. Ocorre, porém, que Zelma Vieira Alves de Moura, inventariante do Espólio de Licínio Alves de Moura, deveria ter sido citada para se defender da ação de investigação de paternidade intentada por Maria da Conceição, pois *"parte do patrimônio do espólio tivera origem no inventário de Delfim"* (fl. 36). A despeito desse modo de pensar, observa-se que a sentença de primeiro grau houve por bem declarar nula a partilha dos bens deixados por Delfim Alves de Moura e que foram adjudicados a Licínio Alves de Moura (cf. fls. 81/96).
A Corte Estadual, consoante consignado, referendou o modo de julgar do MM. Juízo de primeiro grau e não acolheu a pretensão deduzida na apelação (cf. fls. 15/30); desse modo deu ensejo ao recurso especial que se encontra fincado na afronta ao artigo 472 do Código de Processo Civil, tendo em vista que *"o espólio de Licínio Alves de Moura e a herdeira universal de seus bens, Zelma Vieira Alves de Moura, não foram citados para se defenderem da ação de investigatória o que seria indispensável porque parte do patrimônio do espólio tivera origem no inventário de Delfim"* (fl. 36), razão pela qual não poderiam ser prejudicados, sob pena de afronta ao dispositivo legal mencionado.
A Subprocuradoria-Geral da República, instada a se pronunciar, manifesta-se pelo conhecimento do agravo de instrumento para que seja dado provimento ao recurso especial.
É o relatório.
2. Em face das circunstâncias as quais envolvem a controvérsia, temerário juízo de admissibilidade por ora.
Diante disso, com esteio no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e para melhor exame do *thema decidendum*, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(2976)

RECURSO ESPECIAL Nº 646.088 - RS (2004/0033173-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: FERNANDO PEROTTONI
RECORRIDO	: IRMÃS DIEHL LTDA
ADVOGADO	: AIRTON LUIZ SGANZERLA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. EXECUÇÃO. CARACTERIZAÇÃO COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 10 DO DECRETO-LEI Nº 413/69. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES LEVANTADAS NA APELAÇÃO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"Apelação cível. Embargos de devedor. Nota de crédito comercial vinculada a contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Nulidade da execução. Precedente. Apelo improvido." (fl. 157)
Sustenta que o Tribunal de origem, ao deixar de reconhecer que a cédula de crédito comercial é título executivo extrajudicial, extinguindo, dessarte, a execução, violou o artigo 10, do Decreto-Lei nº 413/69, bem como dissentiu da jurisprudência deste Tribunal.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.

2. Decido.
De acordo com o artigo 10 do Decreto-Lei nº 167/67, a cédula de crédito rural é título executivo hábil a embasar processo de execução, desde que observado o valor nela consignado.
Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:
"EXECUÇÃO. Cédula de crédito comercial. Executividade. A cédula de crédito comercial é título executivo pelo valor nela expresso, não pelo saldo apurado mediante lançamentos unilaterais do credor. Execução que prosseguirá pelo valor do título, acrescido de juros de mora e de índice de correção, assim como vier a ser definido pelo Tribunal. Recurso conhecido e provido em parte." (REsp 316249 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 12/11/2001)
3. Do exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a cédula de crédito comercial como título executivo extrajudicial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para o julgamento das demais questões levantadas no recurso de apelação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2977)

RECURSO ESPECIAL Nº 647.326 - MG (2004/0029152-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADO	: IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAEMGE CARVALHO ALVIM ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO DE ALMEIDA SANDES E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. INVALIDADE DAS NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM BRANCO. ENUNCIADOS SUMULARES 233 E 258 DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. SÚMULA 596 DO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BANDEIRANTES S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - TÍTULO EXECUTIVO - VOTO VENCIDO. - O contrato de abertura de crédito rotativo não configura título executivo judicial sendo de se manter, então, a liminar de sustação concedida [...]."(fl. 146)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao manter a liminar de sustação de protesto do título, ao argumento de que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não se configura título executivo judicial, sendo nulas, portanto, as notas promissórias emitidas em branco; bem como ao limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
Em linha de princípio, quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.
Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**
3. É firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não se caracteriza como título executivo, ainda que acompanhado dos respectivos extratos, porquanto carece de liquidez, dependendo de apuração em juízo a determinação do saldo devedor.
Confira-se, a propósito, o Enunciado Sumular nº 233 desta Casa: "**o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.**"
Ademais, é tese abonada por este Superior Tribunal de Justiça a ausência de autonomia da nota promissória, quando vinculada a contrato de abertura de crédito rotativo, em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos do Enunciado nº 258, da Súmula deste Sodalício:"**a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.**"
A propósito, mister colacionar os seguintes precedentes:
"NOTA PROMISSÓRIA. AVAL. TÍTULO VINCULADO A CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ILIQUIDEZ. EXAME DA CAUSA DEBENDI. NULIDADE DO AVAL RECONHECIDA. - Tratando-se de nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito que não chegou a circular, é permitido ao devedor, em caráter excepcional, argüir a iliquidez da obrigação original. - "O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo." (Súmula n. 233-STJ). - "A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou." (Súmula n. 258-STJ). Recurso especial conhecido e provido." (Resp 494.087, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.06.05)

"Ação de revisão. Embargos à execução. Contrato de abertura de crédito. Juros. Correção monetária. Capitalização. Comissão de permanência. Multa. Precedentes. 1. O contrato de abertura de crédito não é hábil para ensejar a execução, não gozando a nota promissória vinculada de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, nos termos das Súmulas nºs 233 e 258 da Corte. [...] 7. Recurso especial conhecido e provido, em parte."(Resp 271.214, Segunda Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.08.03)
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. Do exposto, nos termos do artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2978)

RECURSO ESPECIAL Nº 648.494 - RS (2004/0042492-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VERA REGINA CÉSAR
ADVOGADO	: SÉRGIO STEYER E OUTRO(S)

DESPACHO
Vistos.
Embora o recorrente não tenha atendido a intimação para regularizar sua representação processual, porquanto a petição que requereu essa providência não está assinada pelo advogado identificado como subscritor (fl. 309), intime-se-o pessoalmente para que cumpra essa determinação, sob a conseqüência ficar sem advogado para representá-lo.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2979)

RECURSO ESPECIAL Nº 649.813 - DF (2004/0051026-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA
ADVOGADO	: PAULO ANDRÉ VACARI BELONE E OUTRO
RECORRIDO	: ROMILDO VIEIRA LOURENÇO
ADVOGADO	: RITA HELENA PEREIRA E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE CIRCULAR DO BANCO CENTRAL. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL QUANTO À RETENÇÃO DA TAXA DE ADESÃO. INDICAÇÃO DE ACÓRDÃOS TIDOS POR PARADIGMAS QUE SÃO ORIUNDOS DE TURMAS RECURSAIS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 203/STJ. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO EM REFERÊNCIA À MENCIONADA QUESTÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONSORCIADO Á ADMINISTRADORA. PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA FIXAR O PRAZO DE TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO DE CONSÓRCIO PARA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO RECORRIDO À ADMINISTRADORA, OPORTUNIDADE A PARTIR DA QUAL SERÃO DEVIDOS OS JUROS MORATÓRIOS.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por CONSÓRCIO NACIONAL SANTA IGNEZ S/C LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 188):
"**CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONSÓRCIO. TAXAS. DISTINÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*.**
1. A taxa de adesão traduz valor pago pelo consorciado para ingressar no grupo escolhido, enquanto a taxa de administração serve para remunerar o trabalho da administradora.
2. Conforme exaustiva jurisprudência, a incidência dos juros moratórios ocorre a partir da citação válida.
3. A sentença *ultra petita* não torna nulo o julgado, sendo possível ao Tribunal reduzir o excesso.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 21,II, da Circular nº 2.766, editada pelo Banco Central do Brasil, bem como divergiu de julgados no tocante ao prazo para a devolução de parcelas pagas pelo consorciado e à retenção da taxa de adesão.
Contra-razões às fls. 271/277.
Recurso especial admitido à fls. 279/280.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à devolução da taxa de adesão, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Da mesma forma procedeu no pertinente à taxa referencial. Nesta esteira os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Ademais, cumpre frisar, no que pertine à alegada violação ao art. 21, II, da Circular nº 2.766/BC, que o permissivo constitucional prevê o cabimento do especial apenas quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência. Desta feita, o instrumento não atende a tal requisito objetivo, eis que jamais poderia ser considerado como lei federal.
Já no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados no que se refere à retenção da taxa de adesão, uma vez que o recorrente se limitou a indicar acórdãos proferidos por turmas recursais, o que não se admite para os efeitos do cabimento recursal pretendido, a teor do que dispõe o Enunciado Sumular nº 203/STJ: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais*". Por tais razões, não restou comprovado dissídio pretoriano no que se relaciona à mencionada questão.
Em relação às demais matérias, dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No pertinente à restituição dos valores pagos pelo consorciado à administradora, tem-se que o prazo é de 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo de consórcio, sendo que a partir de tal opor-

tunidade é que se tornam devidos os juros de mora (Resp 696.666/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 14.11.2005; AgRg no Resp 655.408/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 07.11.2005; Resp 486.210/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 10.10.2005 e Resp 541.212/RS, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 03.10.2005).
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para fixar o prazo de trinta dias após o encerramento do grupo de consórcio para a restituição dos valores pagos pelo recorrido à administradora, oportunidade a partir da qual serão devidos os juros moratórios.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC).
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2980)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 656.189 - RS (2004/0059310-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELA RIBEIRO VIAMONTE
ADVOGADO	: JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.963-17 E 2.170-36/2001. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO RECONSIDERADA.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, em face da decisão singular de fls. 273/274, proferida pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves, que conheceu do recurso especial e lhe deu parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios e autorizar a contratação de juros moratórios até o limite de 12% ao ano.
O ora agravante insiste na violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, não reconhecida pela decisão impugnada, sob o argumento de que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a questão relativa à aplicação das Medidas Provisórias nºs 1.963-17 e 2.170-36/2001, considerada pertinente à possível capitalização mensal dos juros.
Nesse viés, pugna pela reconsideração da decisão agravada.
Eis, em síntese, o relatório.
2. Com razão a instituição agravante.
O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.
O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil de que são exemplos as contidas nos artigos 458 e 535.
É certo que são incabíveis embargos de declaração, por omissão, quando a prestação jurisdicional invocada é realizada sem que o julgador haja rebatido, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes. Entretanto, de acordo com a jurisprudência dominante deste Tribunal Superior, "deixando o acórdão de se manifestar sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia e rejeitando os embargos declaratórios, insistindo na omissão, incorre em violação ao art. 535, II, do C.P.C."(REsp nº 627.096/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 08.11.2004).
3. Após detida análise dos autos, constata-se que a questão relativa à aplicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que autorizou a capitalização mensal dos juros remuneratórios, apesar de suscitada nas razões da apelação e nos embargos declaratórios, opostos ao acórdão recorrido, não foi decidida pelo Tribunal de origem, restando violado, por conseguinte, o disposto no artigo 535 do CPC.
No mesmo sentido, confira-se os seguintes precedentes: Ag 795292 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Data da Publicação DJ 17.10.2006/ REsp 780497 Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI Data da Publicação DJ 30.06.2006 / REsp 784113 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR Data da Publicação DJ 19.10.2005 / REsp 749341 Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Data da Publicação DJ 28.06.2005 / RESP 594596 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA Data da Publicação DJ 08.04.2005.
4. Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 273/274, para, anulando o julgamento dos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja suprimida a omissão verificada, examinando-se a capitalização dos juros à luz da legislação supramencionada.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2981)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 658.948 - RS (2004/0050004-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SÉRGIO LEONARDO NEVES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO CARACTERIZADO. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DO AUTOR. EMBARGOS ACOLHIDOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos diante de decisão que conheceu em parte do recurso especial e, no ponto, deu-lhe provimento, para determinar seja o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação corrigido, em março de 1990, pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março/abril do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (fls. 527/530)

Aduz o embargante, em suma, que a decisão embargada incidiu em contradição, quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais.
É o relatório.
2. Assiste razão ao embargante.
3. Em relação aos encargos sucumbenciais, constata-se que o Banco embargante restou vencedor na totalidade de seu pedido, de modo que ao embargado compete arcar com a integralidade das custas e honorários, no percentual fixado na r. sentença.
4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, para os fins acima expostos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2982)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 659.059 - SP (2005/0025777-6)

RELATORA	**: MINISTRA ELIANA CALMON**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NELSON FERNANDES JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante do que foi exposto pela ilustre Ministra Eliana Calmon, em sua decisão de fl. 217, aceito a prevenção e determino a redistribuição deste recurso ao subscritor desta, porquanto, na causa em questão, inexiste a menção ao recolhimento da contribuição para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que determina a competência da Segunda Seção para processar e julgar o presente agravo de instrumento.
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Ministro

(2983)

RECURSO ESPECIAL Nº 665.556 - RJ (2004/0092978-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ROBERTO MACHADO AGUIAR
ADVOGADO	: ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 NÃO CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DANO MORAL CONFIGURADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REFORMA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA TOTAL. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. *REFORMATIO IN PEJUS*. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 54 DA SÚMULA DESTA CORTE. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve:

"Indenização. Travamento de porta giratória em Instituição Bancária. procedimento de segurança que deve ter, quando de sua ocorrência uma análise dos fatos *cum grano salis*, para evitar que seja o Consumidor submetido a vexames, humilhações, desconfortos e o mais conexo, como a forma de incidência do dano moral [...]. " (fl. 244)
Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao aplicar multa pela interposição de recurso cabível; admitir como violado o direito do cliente pelo travamento da porta automática da instituição financeira; reconhecer o dano moral na espécie; determinar a sucumbência recíproca e determinar o cômputo dos juros moratórios a partir da data do evento danoso, violou os arts. 21, parágrafo único, 219 e 557, § 2º, do CPC; 159 e 160, I, do CCB/16. Pugna, outrossim, pela redução da indenização fixada na origem em R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
3. Também aferiu-se que a interposição do recurso de agravo regimental pela instituição bancária se deu com o intuito de levar à apreciação da eg. Turma Julgadora a matéria tida por controvertida. Dessarte, mostra-se inaplicável, na espécie, a imposição de multa pelo Tribunal de origem.
A propósito, vale referir por todos, julgado deste Sodalício:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC. NORMA GERAL INAPLICÁVEL. ART. 557, §2º, DO CPC. NORMA ESPECIAL. AUSENTE O INEQUÍVOCO CARÁTER PROTELATÓRIO DO AGRAVO REGIMENTAL, ILEGÍTIMO O APLICAR DE MULTA. Valendo-se os jurisdicionados dos recursos previstos legalmente, buscando o aprimoramento da decisão judicial, não há que se falar em aplicação de multa. O INSS, ao manifestar o agravo regimental, bem arrazoou, procurando demonstrar o desacerto da decisão agravada ao asseverar pela existência de entendimento jurisprudencial pacífico, no âmbito desta Corte, quanto à incidência da Taxa Selic, em sede de compensação de tributos, colacionado, inclusive, a ementa dos precedentes que lhe seriam favoráveis. Outrossim, a questão debatida não se encontra, ainda, pacificada no âmbito das Turmas que compõem esta Primeira Seção, tendo a Segunda Turma, em 21 de novembro de 2002 assentado que: "O aplicar da Taxa SELIC, **in casu**, afasta-se dos ditames do Código Tributário Nacional, à medida que impõe à Fazenda o ônus de pagar juros, os quais sequer são compensatórios, mas remuneratórios, antes do trânsito em julgado da sentença, e em maior percentual do que aquele previsto no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional". (REsp n. 395539/PR, de minha relatoria). A divergência dos julgados estão a afastar o inequívoco caráter protelatório do recurso regimental, invocado pelo acórdão embargado, sendo impróprio o aplicar da multa prevista no art. 557, §2º, da Lei Adjetiva Civil, na hipótese - ainda mais no montante de 10% -a qual somente incide quando ausente qualquer dúvida a respeito da má-fé do litigante, que há mesmo de ser manifesta. Afinal, é de ser afastada, de igual modo, a multa prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, não somente porque os argumentos jurídicos já expendidos são capazes de invalidá-la, como porque gozando o art. 557, §2º, de especialidade não se pode aplicá-lo em conjunto com o 18 mencionado. Embargos de divergência acolhidos, para se afastar as multas impostas com arrimo nos arts. 18 e 557, §2º, do Estatuto Adjetivo Civil." (EREsp 210636 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 14/4/2003)
4. Cumpre destacar que o Tribunal *a quo* ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita da instituição recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça, nos termos do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa, a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.

5. Referente à proporcionalidade da sucumbência, importa consignar que o *quantum* declinado pelo autor na inicial, a título de indenização por dano moral, é sempre feito por estimativa, não desfigurando, dessarte, a certeza do pedido. Assim, concluindo-se pela existência do dano moral, pode o Tribunal *a quo* fixar o montante devido por estimativa, independentemente do valor requerido pelo autor, podendo, inclusive vir a arbitrar *quantum* inferior ao pugnado, sem que isso represente sucumbência parcial.
A propósito:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. AFASTAMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Não cabe ao STJ revisar os critérios utilizados pelo julgador para arbitramento do *quantum* devido a título de honorários, em face do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 2. **O montante pleiteado na petição inicial da ação de indenização por danos morais e materiais é meramente estimativo, sem observância de quaisquer parâmetros quantitativos para aferir a indenização decorrente dos danos causados, não servindo, pois, de base para conceber a reciprocidade dos ônus sucumbenciais. Não-aplicação do art. 21, *caput*, do CPC.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (grifos nossos - AgRg no AG 514.096/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 12.04.04).
Na espécie, entretanto, tendo em vista que o Tribunal de origem reconheceu a sucumbência reciproca, é de rigor a manutenção do aresto *a quo*, sob pena de ocorrer a *reformatio in pejus*.
6. Os juros de mora, nos casos de responsabilidade extracontratual, conforme se verifica no particular, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso, ensejando a aplicação da Enunciado nº 54 da Súmula desta Corte.
7. Doutro vértice, o valor arbitrado a título de danos morais pelo Tribunal de origem excede os parâmetros da razoabilidade, merecendo reparos para reduzir a indenização, porquanto a jurisprudência deste Sodalício é firme no sentido de que o evidente exagero ou a manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação.
8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem; e reduzir a indenização para o montante de R$ 4.000,00 (quatro mil reais).
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2984)

RECURSO ESPECIAL Nº 666.436 - RJ (2004/0081564-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MIRANTE OURO FINO
ADVOGADO	: ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. COTAS CONDOMINIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento do artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Federal da 2º Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" CEF. VERBA SUCUMBENCIAL. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE."

Alega a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, ao isentar o recorrido do pagamento das custas e honorários advocatícios.
É o breve relatório.
2. Assiste razão a recorrente.
É vasta a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, mesmo nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade.
A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REGRA IMPERATIVA - CPC, ART. 20, § 4º - PRECEDENTES - EMBARGOS ACOLHIDOS

- A condenação do vencido ao pagamento de honorários advocatícios é regra imperativa.- A decretação da ilegitimidade "ad causam" impõe a condenação da parte vencida em verba honorária.- Custas e honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a exceção do § 4º do art. 20 do CPC.- Embargos de declaração acolhidos." (EDcl no REsp 172455 / SP, Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 12.03.2001) grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGATIVA DE OFENSA AOS ARTS. 4º da LEI nº 4.595/64 e 12 do DECRETO nº 2.284/86 - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA - FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFECTIVA - SÚMULA 284/STF - INCIDÊNCIA - SENTENÇA TERMINATIVA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 20 do CPC NÃO CONFIGURADA.
1. O prequestionamento é pressuposto indesjungível do recurso especial. Para configurá-lo, não basta a simples menção do artigo de lei federal no acórdão recorrido, mas é preciso que a instância revisora de segundo grau expenda algum juízo de valor acerca do seu sentido e da sua compreensão.
2. A súmula 284/STF tem aplicação quando o recorrente não demonstra, com a necessária clareza e objetividade, as hipóteses de cabimento elencadas no art. 105, III da CF.
3. Os honorários advocatícios são devidos pela parte autora, mesmo nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam. A expressão "sentença", a que se refere o art. 20 do CPC, abrange tanto as sentenças de mérito, quanto aquelas meramente terminativas.
4. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Decisão unânime." (REsp 180479 / PE, Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 30.08.1999) grifo nosso

Em comentário ao tema, Theotonio Negrão (in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, 38ª ed., Editora Saraiva, 2006, pág. 143) leciona:

"Por tudo isso, em processo no qual há a exclusão de litisconsorte passivo por ilegitimidade de parte, o autor é quem responde pelos honorários arbitrados em favor daquele e pelo reembolso de suas despesas, ainda que a demanda reste julgada procedente em face dos demais réus. (RT 827/338)"

3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial, para reestabelecer o disposto na sentença quanto aos honorários advocatícios e despesas processuais.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2985)

RECURSO ESPECIAL Nº 668.079 - PB (2004/0099791-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ NILTON FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	: JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ARTS. 6º DA LICC, 586 DO CÓDIGO CIVIL E 3º DA LEI N. 7.789/89 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por JOSÉ NILTON FERNANDES DANTAS, decidiu, no que interessa: [1] possibilidade de aplicação da TR, desde que pactuada a correção pelo índice aplicável às cadernetas de poupança; [2] restou evidenciado o aumento das prestações além do previsto em cláusula contratual (variação do salário mínimo); [3] estando previsto no contrato sistema de amortização *Price*, não pode ser alterado se não há vício que torne ilegal sua aplicação; e [4] a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.
A recorrente sustenta, em síntese, que a revisão judicial do contrato feriu o ato jurídico perfeito, bem como que o princípio do *pacta sunt servanda* restou malferido. Afirma, ainda, que houve violação do art. 3º da Lei n.º 7.789/89.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 159-verso.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Observa-se que os temas referentes aos arts. 6º da LICC, 586 do Código Civil e 3º da Lei n.º 7.789/89 (*pacta sunt servanda*, conceituação do contrato de mútuo e vedação da vinculação do salário mínimo para qualquer fim) não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido e sequer foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Inafastáveis, assim, os enunciados 282 e 356/STF, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Note-se, ademais, que a revisão contratual feita pelas Instâncias Ordinárias objetivou adequar a cobrança das prestações e a atualização do saldo devedor aos ditames legais próprios considerados aplicáveis à relação jurídica existente entre as partes, principalmente no intuito de se evitar a capitalização de juros, inexistindo, assim, qualquer ofensa ao princípio *pacta sunt servanda*.
Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2986)

RECURSO ESPECIAL Nº 677.801 - RS (2004/0080849-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILBERTO DE MELLO MENDONÇA E OUTRO
ADVOGADO	: PATRÍCIA CHIAPPIN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. TAXA LIVRE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIO EM 12% A.A. MANUTENÇÃO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. MULTA MORATÓRIA DE 10%. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9298/96. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro nas alíneas 'a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao limitar os juros remuneratórios em 12% ao ano, violou o disposto no art. 4º da Lei 4595/64 e divergiu de precedentes, porque a hipótese contempla carteira hipotecária. Aduz, também, a legalidade da tabela *price* e da capitalização de juros, pugnando pela manutenção da multa moratória em 10% e, por fim, pela caracterização da mora.
É o breve relatório.
2. Decido.
De início, quadra assinalar que a questão suscitada no recurso especial, de que o financiamento com recursos do SFH foi pactuado pelo sistema da carteira hipotecária - taxa livre, o que teria o condão de afastar a limitação de juros na hipótese, não foi prequestionada no acórdão recorrido. Incide à espécie a Súmula nº. 282 do STF.
3. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

Ainda que assim não fosse, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.
A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto decapitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. Na linha de jurisprudência desta Corte, a multa moratória de 10% somente pode ser reduzida para 2%, se o contrato em análise tiver sido firmado na vigência da Lei nº 9.298/96, que alterou o artigo 52, §1º do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorre no caso vertente, conforme se constata no acórdão recorrido.
Na esteira desse entendimento, têm-se os seguintes julgados: Resp 235.380/MG, Rel.Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 22/05/2000; Resp 57.74/RS, Rel. Min. Ruy Rosado De Aguiar, DJ 29/05/1995; REsp 250.971/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 28/08/2000.
Dessa forma, deve o julgado recorrido sofrer reforma, para que persista a incidência da multa moratória, nos termos da taxa pactuada, sem a pretendida redução.
5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente o presente recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento, para admitir a cobrança da multa moratória no patamar pactuado.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2987)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 678.384 - RS (2005/0073903-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: MARINO DA ROSA
ADVOGADO	: KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DOUGLAS DE SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO BUSSOLARO E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMERCIAL - TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - VINCULAÇÃO A CONTRATO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICABILIDADE DA SÚMULA 211/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARINO DA ROSA contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 54, I a IV, e § 4º, do Decreto n. 2.044/1908, e artigos 75 e 76 do Decreto n. 57.663/66.
Busca o ora agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que o fundamento utilizado para não admitir o recurso especial, quanto aos artigos mencionados, não está de acordo com a posição majoritária do STJ, pois basta que tenha havido o prequestionamento da matéria para que o recurso seja admitido.
Alega, ainda, que a matéria relativa aos artigos de lei supracitados foi prequestionada em todas as fases do processo, sendo também matéria de embargos de declaração.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 216/227.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos dos autos dão conta de que trata-se de ação de exceção de pré-executividade proposta pelo ora agravante, a qual foi julgada improcedente pelo r. Juízo Monocrático. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso interposto, em aresto assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NOTAS PROMISSÓRIAS PREENCHIDAS EM BRANCO. PREENCHIMENTO POSTERIOR. PROVA.
Notas promissórias emitidas em branco. Preenchimento posterior. Alegada inexistência de liquidez e certeza. Alegação de carência de ação de execução por impossibilidade jurídica do pedido. Exceção de pré-executividade que impõe dilação probatória. A simples alegação de que os títulos de crédito foram preenchidos posteriormente pelo credor, não pode ensejar de plano a extinção da execução, máxime em face da Súmula nº 387 do STF. Mister se faz a produção de prova de que o credor tenha agido de má-fé. Pretensão do devedor que não pode ser examinada em exceção de pré-executividade, mas em embargos do devedor. Agravo improvido." (fl. 159).

Verifica-se, que a matéria relativa aos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo, portanto, o teor da Súmula n. 211/STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'*".
Assim, consoante entendimento desta Corte Superior, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos declaratórios, providência não adotada na espécie. Nesse mesmo sentido: STJ, EDAG 609613/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 29/5/2006, pág. 251; AgRg no REsp 796728/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU 17/4/2006, pág. 205; AgRg no Ag 504193/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 14/11/2005, pág. 325.

Nega-se, pois, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2988)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.494 - RS (2004/0084653-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MOAPRE MODELOS E MATRIZES DE PRECISÃO LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: TEODORO JANUSZ FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PRIVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO NO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECER LIMITES. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE TETO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO CMN PARA A COBRANÇA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES EM CONFRONTO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL *A QUO*.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, conheceu em parte do apelo dos recorridos e lhe deu provimento, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 196):
"NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. INSTRUMENTO QUE NÃO SE TRATA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 233 DO STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXEGESE DOS ARTIGOS 618, I c/C 598 E 267, §3º, TODOS DO CPC.
APELAÇÃO.
JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE E LESIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. FIXAÇÃO DO PERCENTUAL EM 12% AO ANO. A abusividade da cobrança de juros permite o controle judicial do contrato, sob a égide do microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Limitação por analogia ao critério legal.
ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. Observância do IGP-M.
MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.
RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PROVIDO.".
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 51, IV, X, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64, e no art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no tocante ao prequestionamento explícito e à taxa de juros remuneratórios cobradas por instituições financeiras.
Sem contra-razões (fl. 296).
Recurso especial admitido às fls. 298/301.
É o breve relatório.
Decido.
2. Em relação aos dispositivos tidos por vulnerados e aos dissídios pretorianos indicados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o E. Tribunal *a quo* fundamentadamente apreciou a controvérsia, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. De outro vértice, é desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, um vez que, para satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da questão impugnada no apelo excepcional.
4. Já quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal *a quo*.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2989)

RECURSO ESPECIAL Nº 678.601 - MT (2004/0100219-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: AGROINDUSTRIAL REALEZA LTDA E OUTROS

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(2990)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.059 - RJ (2005/0076196-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS DE SOUZA BRANDÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNNO PANDORI GIANCOLI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM BANCO DE DADOS - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL *A QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO À ESPÉCIE - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOÃO CARLOS DE SOUZA BRANDÃO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou ofensa aos artigos 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor e 268, II, e 293 do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que houve o prequestionamento da questão federal suscitada. Aduz, ainda, que o *quantum* indenizatório arbitrado chega a ser irrisório diante dos fatos.
A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 168.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.

Com efeito.
Inicialmente, verifica-se que o Órgão prolator do v. acórdão recorrido deixou de se manifestar sobre a matéria constante dos arts. 268, II, e 293 do CPC, tido como violados no recurso especial inadmitido. Assim, não sendo prequestionado os mencionados dispositivos legais no acórdão *a quo*, é imperiosa a incidência do óbice sumular n. 282 do STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
Anota-se que o pretendido pela parte quando alega contrariedade ao art. 6º, VI, do CDC é rever o conjunto fático-probatório presente nos autos, providência vedada diante do enunciado sumular n. 7/STJ.
Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que: "*A ausência de comunicação ao consumidor da inscrição de seu nome em banco de dados restritivos do crédito viola o disposto no art. 43, § 2º, do CDC e enseja a reparação por dano moral*" (fl. 92).
É oportuno anotar que esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43 do CDC. (...) (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).
Na espécie, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em harmonia com a jurisprudência desta egrégia Corte Superior de Justiça, fazendo incidir, por analogia, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida";* inviabiliza-se, dessa forma, o presente recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:
"RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO. SERASA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. A inobservância da norma inserta no art. 43, § 2º, do CDC por parte da entidade responsável pela manutenção de cadastro de inadimplentes enseja danos morais ao consumidor que tem o nome inscrito em tal circunstância. Precedentes do STJ. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 773871/RS, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, eg. Quarta Turma, DJ 13.03.2006)."

É certo, ainda, que esta Corte Superior de Justiça pode rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, mas apenas quando se tratar de valor exorbitante ou ínfimo *(ut AgRg no Ag 727.915 / SP, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 26.06.2006)."*
Assim, considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta col. Turma na fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais em razão da ausência de comunicação prévia da inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, observa-se que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* em R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) não se demonstra ínfimo nem exagerado a ponto de admitir a intervenção excepcionalíssima deste egrégio Superior Tribunal.
Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou demonstrada nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § § 1º e 2º, do RISTJ. Ademais, não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Registre-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo"*(REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2991)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.344 - RS (2004/0137138-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GETÚLIO MENDES BARROSO
ADVOGADO	: PAULO GERALDO ALVES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, EVITADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, NA FORMA SIMPLES, NÃO EM DOBRO. SUCUMBÊNCIA REDIMENSIONADA. PREQUESTIONAMENTO DESCABIDO. APELO PROVIDO EM PARTE." (fl. 179)
Contra esse desate foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram improvidos. No especial, sustenta, preliminarmente, a violação do artigo 535 do CPC. No mérito, insurge-se contra o deferimento da repetição do indébito, apontando como violados os artigos 965 e 1.010, do CCB/16.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.
3. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2992)

RECURSO ESPECIAL Nº 679.430 - SP (2004/0108659-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA
ADVOGADO	: TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO	: MARIA APARECIDA CARASSINI
ADVOGADO	: GISELE M F DE NADAI SAMORINHA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE IMÓVEL PERTENCENTE A DOIS PROPRIETÁRIOS. EXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL APENAS CONTRA UM. EMBARGOS DE TERCEIRO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA LIMITADA A 50% DO IMÓVEL. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 632 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - VENDA INTEGRAL COM POSTERIOR REPARTIÇÃO DO PREÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA, contra v. Aresto do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.
Argumenta o recorrente que foi contrariado o art. 632 do Código Civil de 1916, que equivale hoje ao art. 1.322 do novo Código, uma vez que o Tribunal *a quo* não deveria ter afastado a penhora incidente sobre a meação da recorrida, mas sim "ter reconhecido que o imóvel penhorado não comporta divisão cômoda e como tal deve ser praceado integralmente", reservando-se a parte da recorrida; sustenta também haver dissídio jurisprudencial (fls. 65/72).
Contra-razões às fls. 101/103 dos autos, pela inadmissibilidade por ausência de prequestionamento ou pela improcedência do recurso.
Admissibilidade positiva na origem (fls. 105/106).
É o relatório.
Decido.
2. O recurso não comporta conhecimento, ante a ausência do requisito imprescindível do prequestionamento; com efeito, o Tribunal *a quo*, ao dar provimento ao apelo da ora recorrida, de modo a considerá-la parte legítima para embargar e, no mérito, excluir da penhora a parte ideal do imóvel pertencente à embargante-recorrida, equivalente a 50% (cinqüenta por cento), não abordou a questão atinente ao art. 632 do Código Civil de 1916.
Competia ao recorrente a apresentação de embargos declaratórios, para que o Tribunal de Alçada paulista se manifestasse sobre tal regra, que prevê a venda integral do bem com posterior repartição do preço; a falta do prequestionamento foi, inclusive, suscitada em contra-razões ao presente recurso.
3. Ao disciplinar o recurso especial, a Constituição Federal previu expressamente seu cabimento para as "causas decididas" pelos Tribunais de segunda instância; inexistindo manifestação da Corte estadual sobre o dispositivo ora questionado, que é também o cerne dos arestos trazidos como paradigmas, o recurso não deve ser conhecido.
Aplicam-se, ao caso, por analogia, as súmulas 282 e 356, do e. Supremo Tribunal Federal:
"**Súmula 282/STF**: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Súmula 356/STF: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

4. Do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2993)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 679.869 - MG (2005/0078226-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - CAA/MG
ADVOGADO	: ANDERSON MAGALHÃES DE JESUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MYRIAM RESENDE CORRÊA
ADVOGADO	: VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPLETUDE DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS - CAA/MG contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a incompletude de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2994)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 680.233 - MG (2005/0078593-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ROSAN DE SOUZA AMARAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SOCIEDADE EDUCACIONAL JEAN CRISTOPHE S/C LTDA
ADVOGADO	: ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - ARTS. 541, § ÚNICO, DO CPC, E 255, §§ 1º E 2º, DO RISTJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS - DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por TRENG ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que não possui previsão legal ou constitucional a inadmissão do recurso especial sob o fundamento de que o recorrente não poderia utilizar-se de aresto deste STJ para a comprovação do dissídio. Aduz, ainda, que restou plenamente demonstrada a divergência jurisprudencial aventada (fls. 02/11).
O recurso foi contraminutado às fls. 771/772.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Da análise do apelo especial, constata-se que o alegado dissídio jurisprudencial não restou demonstrado nos moldes exigidos pelo artigo 541, parágrafo único, do CPC; e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
Na verdade, observa-se a ausência de similitude fática entre o aresto atacado e o paradigma colacionado, tendo em vista que, no caso em tela, o Tribunal *a quo* rejeitou a preliminar de extemporaneidade da apelação interposta antes da publicação da decisão dos embargos de declaração opostos à sentença; entretanto, o aresto paradigma cuida da extemporaneidade do recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração opostos à apelação.
Dessa forma, o dissenso interpretativo não se aperfeiçoa, porquanto não se constata, do paradigma colacionado, a perfeita identidade fática entre as hipóteses confrontadas. Registre-se que este Tribunal já decidiu que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo*" (REsp 226.107/MG, Relator Ministro Barros Monteiro, DJU de 27/9/2004).
Ainda nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - ILEGITIMIDADE ATIVA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - TEMA PACIFICADO.
1 - O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da divergência alegada, bem como a perfeita identidade fática entre os acórdãos confrontados, o que, na espécie, não se verifica.
2 - (...)
3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 780.259/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 12/3/2007)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2995)

RECURSO ESPECIAL Nº 680.330 - MG (2004/0111049-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: LUIZ GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DANIEL SOARES MARTINS E OUTRO
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA EM CONTA CORRENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LUIZ GONÇALVES E OUTRO, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em sede de embargos à execução, nos autos de ação de revisional referente a contrato de abertura de crédito em conta corrente, financiamento "hot money", permitiu a cobrança de juros remuneratórios capitalizados.
Alega o recorrente dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 4º, IX do Decreto 22.626/33, pugnando pela exclusão do montante executado a importância pertinente à capitalização dos juros aplicados.
É o breve relatório.
2. Segundo a jurisprudência consolidada neste Tribunal, nos contratos bancários firmados com instituições financeiras é possível a incidência da capitalização de juros na periodicidade anual, desde que pactuada (REsp 590563/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 20/3/2006; AgRg no REsp 682704/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/11/2005).
3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(2996)

RECURSO ESPECIAL Nº 680.964 - PR (2004/0099228-2)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ BELMIRO CAMBUÍ E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano; afastou, por maioria, a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor; e considerou válida a amortização das prestações do mútuo antes da incidência da correção monetária e dos juros sobre o saldo devedor.
Preliminarmente, não conheço do recurso quanto à correção monetária pela TR, pois o Tribunal **a quo** reformou a sentença de mérito, decidindo a matéria por maioria, o que ainda desafiava a interposição de embargos infringentes. Assim, não houve o esgotamento da via ordinária, pelo que o recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 207 desta Corte.
Quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Quanto aos juros remuneratórios, a Egrégia Segunda Seção, por meio do EREsp n. 415.588/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 01.12.2003, tornou induvidosa a exegese de que o art. 6º, "e", da Lei n. 4.380/1964, não limitou em 10% os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos como o ora apreciado, devendo prevalecer aqueles estipulados entre as partes.
No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, este Tribunal tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual (1ª Turma, REsp n. 601.445-SE, Rel. Min. Teori Zavascki, unânime, DJU de 13.09.2004; 3ª Turma, REsp n. 604.784-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 04.10.2004; REsp n. 427.329-SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, bem como a forma de amortização do saldo devedor contratada. Em razão da sucumbência mínima do recorrente, custas e verba honorária pelos recorridos, esta fixada em R$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais) , ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(2997)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 683.152 - RJ (2005/0086653-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: VITOR DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: THAIS MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO	: HAROLDO AMARAL LEMOS - ESPÓLIO
REPR.POR	: HAROLDO NOBRE LEMOS - INVENTARIANTE E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VITOR DANIEL DE OLIVEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que foi rigorosamente cumprida a exigência do prequestionamento (fls. 2/7).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 203).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ, caracterizada pela pretensão de debater em sede especial matéria de fato discutida na causa e decidida com base nas provas dos autos.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de afirmar que foi feito o prequestionamento explicita e implicitamente.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2998)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.772 - DF (2005/0099664-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CIAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a aceitação do recurso com prequestionamento implícito é pacífico em nossos Tribunais (fl. 2/18).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 251).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão de não estar clara e objetiva a demostração de como o acórdão impugnado teria violado o referido dispositivo legal, e por estar o recurso sem qualquer fundamentação referente à alegação de cerceamento de defesa, atraindo, assim, o óbice da Súmula n. 284/STF; e por não restar demonstrado o cotejo analítico entre os julgados.

Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n. 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(2999)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 686.806 - RJ (2005/0100103-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TAM LINHAS AÉREAS S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA BONADIMAN MULLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA MARIA TARDIN
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela TAM LINHAS AÉREAS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3000)

RECURSO ESPECIAL Nº 688.335 - DF (2004/0131795-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO LEITE COUTINHO E OUTRA
ADVOGADO	: RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MASSA FALIDA DA ENCOL S.A - ENGENHARIA, COMÉCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO PRUDENTE E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO REALIZADO POSTERIORMENTE À INTERPOSIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO TEMPESTIVO. PREPARO EFETUADO A POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESE DE DESERÇÃO. SÚMULA N.º 19, DO TJDF.
- Considera-se deserto o recurso que, embora manejado em tempo hábil, não traz o comprovante do respectivo preparo no ato de sua interposição, mas sim, *a posteriori*, após o decurso do prazo recursal, com afronta ao artigo 511, do CPC. Incidência da Súmula n.º 19, do TJDF" (fl. 289)
Aduzem os recorrentes, em suma, divergência jurisprudencial, devendo prevalecer o entendimento de que é possível a juntada do comprovante do preparo posteriormente à interposição do recurso, desde que o recurso seja protocolizado depois de cessada a atividade do banco e em tempo do expediente forense e o preparo seja comprovado no primeiro dia útil de atividade bancária.
É o relatório.
2. Em linha de princípio, no que toca ao preparo do recurso de apelação, agiu com acerto o e. Tribunal local, ao proclamar o não conhecimento da apelação, insatisfeito que restou o comando impositivo do art. 511, do Código de Processo Civil, exigente da comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, na dicção expressa do texto legal.
Com efeito, na nova sistemática processual, exige o art. 511 do estatuto de rito que o preparo seja comprovado, desde logo, "no ato de interposição do recurso" (Lei nº 8.950/94), de nada valendo aos recorrentes que o tenham providenciado posteriormente.
Confira-se, a propósito, no sentido ora veiculado, o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, *verbis*:
"**Preparo e deserção.** Quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso (...)."

"**Preparo imediato.** Pelo novo sistema, implantado pela L. 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados *simultaneamente*, na mesma oportunidade processual, como manda a norma em comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido *preclusão consumativa*, ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo. No mesmo sentido: Carreira Alvim, 'Temas', pp. 247/248" ("Código de Processo Civil Comentado", ed. R.T., São Paulo, 2006, notas 5 e 8 ao art. 511, p. 733/734).

Não discorda de tal posicionamento o processualista NELSON LUIZ PINTO:
"O momento, portanto, para a prática do ato processual *preparo* é anterior ao da interposição do recurso, na medida em que o art. 511 do CPC exige que quando da interposição seja o preparo comprovado.
Ora, é evidente que só se pode comprovar aquilo que já foi efetuado. Não se trata, pois, com sustentam alguns, de ato complexo, composto pela interposição do recurso e pela efetivação do preparo**.**" ("Manual dos Recursos Cíveis", ed. Malheiros, São Paulo, 2004, p. 73/74).

Ressalte-se, por oportuno, que, diferentemente do acórdão colacionado como paradigma, no qual consta o descompasso entre o expediente bancário e o expediente forense, na espécie, não há elementos que indiquem tal circunstância, nem mesmo a alegam ou demonstram os recorrentes, de modo que ausente a similitude fática a caracterizar a divergência jurisprudencial.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3001)

RECURSO ESPECIAL Nº 693.308 - RJ (2004/0134986-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: OTTO BAUMGART INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: JOSÉ CUISSI
RECORRIDO	: CIPLAK INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL INPI
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO ESPECIAL E EMBARGOS INFRINGENTES. SITUAÇÃO PECULIAR. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO EM RAZÃO DO NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PLURALIDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE QUE AS INTIMAÇÕES FOSSEM DIRIGIDAS A UM DOS PROCURADORES. VALIDADE DA PUBLICAÇÃO. EVENTUAL RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR UM DOS RÉUS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO. DECISÃO UNIFORME. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Otto Baumgart Indústria e Comércio S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. AGRAVO RETIDO. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. PUBLICAÇÃO. DOMICÍLIO DE ADVOGADO EM OUTRO ESTADO.
1 - Ao ser publicada a sentença monocrática, constou no Diário Oficial o nome de dois patronos da causa, que não eram domiciliados no Rio de Janeiro.
2 - Quanto aos outros dois advogados da causa, domiciliados na Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 280), renunciaram ao patrocínio da causa antes de ser proferida a sentença, o que tornaria a intimação nula, já que os advogados devidamente intimados não eram domiciliados na Seção Judiciária.
3 - No entanto, não há nenhuma indicação no instrumento de mandato concedido pela parte autora aos seus advogados, no sentido de qualificar este ou aquele advogado como apto a receber intimações. Deste modo, todos são aptos a receber intimações de atos do processo, independentemente do domicílio dos mesmos.
4 - Agravo retido provido, para declarar a intempestividade do recurso de apelação da parte autora" (fl. 381)

Interpostos embargos declaratórios, estes foram rejeitados por acórdão impugnado simultaneamente pelo presente recurso especial e por embargos infringentes, que não foram conhecidos. Admitido o recurso especial na origem, os autos subiram a este Superior Tribunal de Justiça.
Aduz a recorrente, em suas razões de recurso especial, violação dos artigos 269, II, 236, § 1º, 247, 512, 523 e 535, todos do CPC, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta que o INPI reconheceu o seu pedido, devendo o processo ser extinto com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC.
Afirma, ainda, que não é possível o provimento do agravo retido se a Corte de origem reconheceu a sua intempestividade; ademais, não conhecido o agravo, a questão referente à republicação da sentença e à conseqüente devolução de prazo estava preclusa, não se admitindo sua apreciação de ofício. De fato, entende que, "ao analisar a tempestividade do recurso de apelação, deveria o Tribunal *a quo* ter apenas avaliado se a contagem do prazo, a partir do momento conferido pela decisão do magistrado de primeiro grau (republicação da sentença), havia ou não sido observada pela apelante, ora recorrente, não cabendo nessa apreciação a discussão se aquela decisão de primeiro grau estava ou não correta, tendo em vista que, para tanto, havia recurso específico que, *in casu*, foi intempestivamente apresentado" (fls. 418/419).

Alega a recorrente, outrossim, que não foi intimada para apresentar contra-razões ao agravo retido, o que, em razão da ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, torna nulos os atos processuais subseqüentes.
Por fim, colaciona precedentes, buscando a prevalência do entendimento de que "é nula a intimação feita apenas em nome do advogado substabelecente, quando o substabelecimento tem por finalidade permitir que o substabelecido acompanhe o processo em outra comarca, ainda que não haja requerimento expresso no sentido de que as publicações sejam feitas em seu nome' (REsp 194.165/ Min. Eduardo Ribeiro" (fl. 422).
A recorrida Ciplak Indústrias Químicas Ltda. aponta, em suas contra-razões, o não cabimento do recurso especial, diante da ausência de prequestionamento e de comprovação do dissídio jurisprudencial, bem como da interposição simultânea de embargos infringentes e de recurso especial. Afirma que a) o acórdão recorrido não incidiu em omissão; b) o reconhecimento do pedido feito pelo INPI não gera efeitos, porquanto a espécie cuida de litisconsórcio passivo unitário; c) o agravo retido foi interposto tempestivamente; d) a matéria referente ao juízo de admissibilidade dos recursos é questão de ordem pública e poderia ter sido conhecida de ofício, não estando sujeita à preclusão; e) a ausência de intimação para apresentar resposta ao agravo retido não gera nulidade, porquanto não houve prejuízo, já que o juiz de primeiro grau não se retratou da decisão, e porque a recorrente teve oportunidade para manifestar-se quando elaborou o recurso de apelação; f) "o provimento do agravo retido se deu apenas para fins de reconhecer a intempestividade do recurso de apelação, circunstância esta que, por estar ligada ao juízo de admissibilidade do recurso poderia e deveria ser conhecida até mesmo de ofício" (fl. 557); g) "foi intimado regularmente o advogado, Dr. José Carlos Lins da Silveira, que não havia renunciado ao mandato que lhe fora outorgado e é domiciliado na Capital do Estado do Rio de Janeiro. Demais disso, não houve requerimento expresso para que as intimações fossem feitas exclusivamente na pessoa do Dr. José Cuissi, pelo que a intimação feita a qualquer dos procuradores, inclusive aqueles com domicílio em São Paulo, revela-se válida e irretorquível" (fl. 558).
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do recurso especial.
É o relatório.
2. De início, insta consignar que, de fato, este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, com o advento da Lei n.º 10.352/2001, é incabível a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos infringentes concomitantemente interpostos, especialmente quando o especial não foi ratificado, diante da ausência de esgotamento das vias recursais ordinárias.
Nesse sentido, proclama a jurisprudência:
"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. LEI 10.352/2001. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
1. São cabíveis embargos infringentes quando, no acórdão de apelação, a maioria dos julgadores invoca disposições de ofício a respeito de cláusulas contratuais em contrato de adesão e reforma a sentença de mérito.
2. Após a Lei 10.352/2001, que alterou os Arts. 498 e 530 do CPC, se o acórdão da apelação ou da ação rescisória desafia embargos infringentes a serem opostos por qualquer das partes, a interposição de recurso especial antes da oposição ou do julgamento dos infringentes traduzirá não esgotamento das instâncias ordinárias (Súmula 207).
3. Nega-se seguimento a recurso especial interposto pela alínea "c", em que não se demonstra a divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 255 do RISTJ." (AgRg no REsp 857.838, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 05.02.07)

Todavia, na espécie, os embargos infringentes opostos eram manifestamente incabíveis, de modo que o recurso especial é cabível, uma vez que manejado tempestivamente e após o exaurimento dos recursos ordinários. Com efeito, no julgado supra transcrito e nos demais precedentes dessa Corte Superior, o não conhecimento do recurso especial justifica-se em razão de que, cabíveis na origem embargos infringentes, o recurso especial interposto antes do julgamento daqueles apresenta-se prematuro, porquanto o aresto recorrido não trata de causa decidida em única ou última instância, já que ainda poderiam ser opostos os infringentes. Diferentemente, no caso em apreço, o acórdão que julgou os embargos de declaração em apelação não desafiavam nenhum outro recurso nas instâncias ordinárias, de modo que, tempestivamente interposto, cabível o presente recurso especial.
3. Ultrapassada essa preliminar, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
4. Quanto à alegação de que o mérito do agravo retido não poderia ter sido apreciado, uma vez que o referido recurso não fora conhecido, a pretensão da recorrente não logra perspectiva de êxito.
Primeiramente, vale salientar que o fato de o voto condutor do acórdão recorrido ter considerado o agravo retido intempestivo e, ao final, dado-lhe provimento constitui mero erro material e tampouco gera prejuízo às partes, não havendo, pois, interesse recursal.
Em verdade, o E. Desembargador, relator para acórdão no Tribunal de origem, adotando os fundamentos do parecer ministerial, consignou que "o agravo retido foi interposto intempestivamente", todavia, "ainda que não se conheça do agravo, por intempestivo, a questão nele suscitada permanece passível de apreciação, eis que os pressupostos de admissibilidade dos recursos devem ser examinados independentemente de argüição pelas partes". No dispositivo, assentou: "dou provimento ao agravo retido, para declarar a intempestividade do recurso de apelação da parte autora" (fl. 380).
Ora, observa-se que a Corte local, de fato, não conheceu do agravo retido, diante de sua intempestividade, mas apreciou, de ofício, a questão nele versada, a saber, a intempestividade do recurso de apelação, de molde a não conhecer do apelo. Assim, tendo em vista que o mérito do agravo retido e a admissibilidade do recurso de apelação tratam da mesma questão, conclui-se inexistir interesse recursal, já que não há utilidade prática, a ser obtida no presente recurso especial, pois, concluindo-se pelo não conhecimento da apelação ou pelo provimento do agravo retido, de qualquer forma o resultado será o mesmo, qual seja, a intempestividade do recurso de apelação. Dessarte, diante dos princípios da instrumentalidade das formas, da celeridade e da economia processuais, ausente, na espécie, interesse recursal a ensejar o retorno dos autos, para corrigir mero erro material no dispositivo do acórdão recorrido, em razão da ausência de utilidade do provimento jurisdicional requerido.
5. No que se refere à assertiva de que não era possível ao Tribunal *a quo* examinar a questão da tempestividade da apelação, uma vez que a matéria se tornara preclusa, em razão da intempestividade do agravo retido, o recurso especial tampouco merece prosperar.
Há de se ter sob mira que a tempestividade da apelação configura requisito de admissibilidade do recurso e, como tal, retrata questão de ordem pública, podendo ser conhecida de ofício. Assim, não incide, na espécie, a regra da congruência ou da correlação entre o pedido e a decisão, porquanto prescindível a iniciativa da parte. Com efeito, as questões de ordem pública se transferem ao exame do órgão de segundo grau, por força do efeito translativo, não se submetendo à preclusão, podendo ser apreciadas a qualquer tempo e grau de jurisdição.
Nesse sentido, vale trazer a lume a lição de Nelson Nery Junior:
"O efeito devolutivo do recurso tem sua gênese no princípio dispositivo, não podendo o órgão ad quem julgar além do que lhe foi pedido na esfera recursal. Aplica-se na instância recursal o CPC 128 e 460. Caso o órgão destinatário do recurso extrapole o pedido de nova decisão, constante das razões do recurso, estará julgando extra, ultra ou citra petita, conforme o grau e a qualidade do vício em que incorrer. Há casos, entretanto, em que o sistema processual autoriza o órgão ad quem a julgar fora do que consta das razões ou contra-razões do recurso, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita. Isto ocorre normalmente com as questões de ordem pública, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão (por exemplo, CPC 267, § 3º, e 301, § 4º)" (in Teoria Geral dos Recursos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 482).

Dessa forma, por se tratar de questão de ordem pública, não há óbice - ao revés, assim determina a lei - a que a tempestividade do recurso de apelação fosse apreciada de ofício, ainda que não submetida ao Tribunal local por provocação da parte em agravo retido.
De igual sorte, a questão relativa à republicação da sentença e à respectiva devolução de prazo dizem respeito ao termo inicial do prazo recursal, de modo que integra o exame da tempestividade da apelação, que, consoante ressaltado, cuida de questão de ordem pública, transferida ao Tribunal de segundo grau por força do efeito translativo, afastando-se a alegada preclusão.
6. Também não assiste razão à recorrente, no que tange à propalada nulidade dos atos processuais em virtude da ausência de sua intimação para apresentar resposta ao agravo retido.
Com efeito, consoante ressaltado, o tema versado no agravo retido cuidava da tempestividade da apelação, que, como questão de ordem pública, poderia ser examinado de ofício pela Corte *ad quem*. Assim, independentemente da argüição da matéria em agravo retido, poderia o Tribunal Regional Federal da 2ª Região apreciar a questão, nos autos da apelação, de sorte que ausente prejuízo à parte ora recorrente.
Ressalte-se, ademais, que, de fato, a Corte local não conheceu do agravo retido, tendo analisado a questão da tempestividade da apelação de ofício, independentemente de provocação, não havendo, reitere-se, prejuízo à parte, diante do não oferecimento de contra-razões ao agravo retido, pois não foi em razão deste recurso que o Tribunal apreciou o tema.
7. No que se refere à alegada nulidade da publicação da sentença, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a intimação de um dos vários advogados da parte é, em regra, válida e eficaz, de modo que prescindível seja a intimação dirigida a todos eles, irrelevante se residentes, ou não, na circunscrição territorial do juízo.
A tal propósito, oportuno ressalvar que, na espécie, a ora recorrente não requereu, por ocasião da juntada do substabelecimento, que as publicações fossem realizadas em nome do procurador substabelecido; ao revés, a outorga de poderes ocorreu com reserva de iguais. Ainda que assim não fosse, insta consignar que a publicação da sentença recaiu também em nome do Dr. José Carlos Lins da Silveira, residente no Rio de Janeiro, e que não havia renunciado ao mandato.
Nesse sentido, conferir: AgRG no AgRg no REsp 505.885, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.2007; AgRg no AG 616.473, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 02.04.2007; AgRg no REsp 801.614, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 20.11.2006; AgRg no AgRg no REsp 617.850, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.10.2006; AgRg no AG 472.440, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 15.09.2003, este último assim ementado:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO. VALIDADE. I. É intempestivo o agravo regimental interposto quatorze dias após a intimação. II. Havendo mais de um advogado constituído nos autos, válida a intimação efetuada em nome de um deles, se o substabelecimento foi feito com reserva de poderes e não constou pedido expresso para que a publicação fosse exclusivamente direcionada a um patrono específico. Precedentes. III. Agravo não conhecido."

Incide, pois, o verbete n.º 83, da Súmula do STJ, *verbis:* **"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".**
8. Por fim, a alegada violação do artigo 269, inciso II, da Lei de Ritos, não restou configurada. Em verdade, o pedido constante da inicial, formulado pela ora recorrente contra Ciplak Indústrias Químicas Ltda. e contra o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, consiste na "decretação da nulidade do ato administrativo que manteve a concessão do registro n.º 812554868, relativo à marca "Biancola" (nominativa) na classe 19.10" (fl. 02). Dessa forma, observa-se que, em razão da natureza da relação jurídica em apreço, cuida a espécie de litisconsórcio passivo unitário, que exige decisão uniforme para todos os litigantes, de modo que eventual reconhecimento do pedido pelo INPI não afasta a prestação jurisdicional.
9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3002)

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 694.853 - RS (2004/0144936-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	GUILHERME CORREA SANTOS
ADVOGADO	:	PAULO RICARDO OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. DECISÕES MONOCRÁTICAS RECONSIDERADAS.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo regimental, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra decisões monocráticas de folhas 253 e 259/260, ambas proferidas pelo eminente Ministro Fernando Gonçalves; a primeira, em que se deu parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, e a segunda, que rejeitou os embargos declaratórios.
Sustenta a instituição agravante, o deferimento da reconvenção quanto aos encargos reconhecidos judicialmente como legais.
É o relatório.
2. A irresignação merece acolhida.
3. Com efeito, na espécie, foi reconhecida a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada, de modo que o pedido de reconvenção merece prosperar, devendo o crédito inicialmente apontado pela reconvinte obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da presente ação revisional.
Nesta esteira, anote-se:
"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. RECONVENÇÃO PARA COBRANÇA DA DÍVIDA PELO CREDOR. POSSIBILIDADE. CONEXÃO. CPC, ART. 315. I. Possível a reconvenção, pelo credor, para a cobrança da dívida, no bojo de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual movida pelo devedor, em face da conexão existente entre as causas. II. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 310.110/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 18/11/02).

4. Do exposto, reconsidero as decisões precedentes, para julgar procedente, em parte, a reconvenção, relativo à cobrança dos juros remuneratórios na forma pactuada, devendo o crédito inicialmente apontado pelo reconvinte obedecer aos limites e condições verificados quando do trânsito em julgado da presente ação revisional.
Custas e honorários advocatícios da ação revisional e da reconvenção, observado quanto a estes o fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3003)

RECURSO ESPECIAL Nº 697.938 - RJ (2004/0152049-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ANDRÉA FARAF JANSEN GONÇALVES
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
RECORRIDO	: SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A
ADVOGADO	: DÉBORA FERROGLIO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELO ALEGADO CREDOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFETUADA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 43, §2º, DO CDC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ANDRÉA FARAF JANSEN GONÇALVES, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, negando provimento ao apelo manejado pela recorrente, manteve a sentença de improcedência de dano moral.

Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 232/233).

Sustenta, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto "jamais veio a ser intimada da existência de restrições no banco de dados da ré *[ora recorrida]*, conforme é exigível".

Contra-razões às fls. 280/290.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 292).

É o breve relatório. Decido.

2. Esta Corte Superior considera suficiente, para fins de cumprimento ao artigo 43, §2º, do CDC, a remessa das comunicações relativas à inscrição negativa do interessado para o endereço fornecido pelo alegado credor, ainda que para local diverso da verdadeira residência, conforme se dá no caso em exame.

Observe-se:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SERASA. INFORMAÇÕES INCORRETAS PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO ÓRGÃO CADASTRADOR. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EFETUADA. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO ART. 43, §2º, DO CDC.

1. O Tribunal a quo, mantendo a sentença singular, concluiu pela total responsabilidade da instituição financeira, Losango Promotora de Vendas Ltda. (documento de fls. 60) nas informações incorretas por ela fornecidas ao SERASA, contendo número do CPF da autora, vinculado ao nome e endereço de uma terceira pessoa.

2. Não ocorreu a alegada infringência ao artigo 43, § 2º, do CDC. Como demonstraram as instâncias ordinárias, os documentos de fls.61/62 comprovam que o SERASA, ora recorrido, remeteu devidamente as comunicações relativas à inscrição negativa do interessado, de acordo com os dados existentes em seu cadastro, fornecidos pela instituição financeira: "Desse modo, agiu o réu no exercício regular de sua atividade". (Acórdão, fls. 287).

3. A inversão da convicção firmada pelo Tribunal a quo demandaria reexame de fatos e provas, vedado pelo enunciado sumular nº 07 desta Corte.

4. Recurso não conhecido." (REsp 714.196/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 12/3/2007).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3004)

RECURSO ESPECIAL Nº 699.649 - RS (2004/0155423-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA DÉA
ADVOGADO	: EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA
RECORRIDO	: SUZANA CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: GERALDO CÉSAR FREGAPANI
INTERES.	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADVOGADO	: SOLANO CARDOSO BECKER E OUTRO(S)
INTERES.	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
INTERES.	: WAGNER APARECIDO RABELLO MOREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATANTE. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*. DIREITO DE REGRESSO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DONA DÉA, fulcrado na alínea "c" do permissivo constitucional, contra v acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Sustenta-se ser incontroversa a existência do débito condominial sobre o imóvel arrematado, de modo a não poder o Judiciário obrigar o recorrente a fornecer certidão negativa de débito dos encargos vencidos até a data da arrematação, fato que importaria no reconhecimento da inexistência de dívidas; afirma-se, ainda, que as dívidas relativas aos encargos condominiais acompanham o imóvel, por sua natureza *propter rem*; são apresentados, como paradigmas, dois acórdãos deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 94/98).

Contra-razões às fls. 107/115, pela negativa de seguimento do recurso ou pelo seu improvimento; admissibilidade positiva na origem (fls. 122/123).

É o relatório.

Decido.

2. O recurso comporta acolhimento; a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que incumbe ao arrematante do imóvel o pagamento das despesas condominiais, mesmo as relativas a períodos anteriores à arrematação, ressalvado o direito de regresso contra o antigo proprietário.

Confira-se:

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL PELO BANCO. DÍVIDA ANTERIOR. OBRIGAÇÃO **PROPTER REM**. AGREGAÇÃO AO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ARREMATANTE. DIREITO DE REGRESSO. CPC, ART. 42, § 3º.

I. O entendimento firmado pelas Turmas integrantes da 2a. Seção do STJ é no sentido de que a dívida condominial constitui obrigação **propter rem**, de sorte que, aderindo ao imóvel, passa à responsabilidade do novo adquirente, ainda que se cuide de cotas anteriores à transferência do domínio, ressalvado o seu direito de regresso contra o antigo proprietário.

II. Recurso especial não conhecido." (**REsp 659.584/SP**, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22.05.2006)

"AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - ADQUIRENTE - ARREMATANTE - LEGITIMIDADE - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM*.

Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do condomínio, a cota parte atribuível a cada unidade é considerada obrigação *propter rem*. Por isso, o arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ.

Recurso especial provido." (**REsp 400.997/SP**, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 26.04.2004)

"Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação de cobrança. Despesas condominiais anteriores à arrematação. Arrematante. Responsabilidade pelo pagamento.

- O arrematante de imóvel em condomínio responde pelas cotas condominiais em atraso, ainda que anteriores à aquisição. Precedentes do STJ.

Negado provimento ao agravo." (**AgRg no REsp 628.664/RS**, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.09.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a obrigatoriedade de baixa de todo e qualquer débito condominial em relação ao imóvel litigioso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3005)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 700337 - SP (2005/0132961-0)

RELATOR	: **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GERALDO BORGES
ADVOGADO	: AGUINALDO DONIZETI BUFFO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3006)

RECURSO ESPECIAL Nº 704.777 - PB (2004/0164846-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: JAIRO LUIZ SALES
ADVOGADO	: LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO
RECORRIDO	: CONSÓRCIO NACIONAL GM LTDA
ADVOGADO	: NARRIMANN WAKED MACDERMOT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 474/477), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda a ação, bem como a renúncia ao seu direito de recorrer desta decisão (itens 4 e 6).

Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado, em razão da renúncia de ambas as partes ao prazo recursal, e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem, cumpridas as formalidades legais e observadas as cautelas da praxe forense.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3007)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705.442 - RS (2005/0147686-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: VIAÇÃO CANOENSE S/A
ADVOGADO	: DEIVI TROMBKA E OUTRO
AGRAVADO	: MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: MILTON FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Diante da comunicação do r. Juízo de origem que as partes celebraram acordo de vontades, já homologado, no qual a agravante desistiu expressamente deste agravo de instrumento (fl. 469), julgo prejudicado este recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3008)

RECURSO ESPECIAL Nº 705.871 - SP (2004/0167566-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSWALDO MESA CAMPOS
ADVOGADO	: SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 678601**
Índice **(2989)**

(3009)

RECURSO ESPECIAL Nº 711.709 - SP (2004/0179900-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: RENOME CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO
RECORRIDO	: ROGÉRIO EFFORI
ADVOGADO	: FERNANDO M QUINTINO DA SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - ALEGADA NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO E COMPROVAÇÃO POR PARTE DO AGRAVADO - CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DO DESCUMPRIMENTO DA REGRA - AGRAVO NÃO ACOLHIDO - PRETENDIDA REFORMA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por renome Concessionário de Veículos Ltda, com fundamento no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição da república, com o objetivo de reformar acórdão do antigo Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, com ementa vazada nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - despacho inicial que determina o cumprimento da exigência do art. 526 do CPC - Suscitação de não conhecimento do recurso ante a inércia do recorrente - Admissibilidade - Recurso não conhecido" (fl. 168).

Sustenta a recorrente que julgado recorrido não merece subsistir, tendo em vista que a teor do parágrafo único do artigo 526 do Código de Processo Civil, competia à parte agravada demonstrar, de maneira inequívoca e não por mera alegação, que a parte agravante não observou o predito dispositivo processual. Traz à balha precedentes deste Sodalício, com a finalidade de demonstrar o alegado dissenso jurisprudencial.

Apresentadas as contra-razões, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade do recurso especial.

É o sucinto relatório.

2. Colhe-se do julgado recorrido, que concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, o Senhor Desembargador determinou, também, que a agravante cumprisse os ditames do artigo 526, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil. Ocorre, porém, que, segundo aflora do acórdão, decorreu o prazo sem que a agravante cumprisse a determinação, de modo que, por ocasião da apresentação da contraminuta do agravo de instrumento foi suscitada a não admissibilidade do agravo. A Corte de origem entendeu por acolher a pretensão deduzida, pois restou evidenciada a inércia da agravante (cf. fls. 169/170).
A despeito desses elementos fáticos, entende a recorrente que se fazia mister a comprovação pelo agravado da ausência da observância do disposto no sobredito dispositivo processual.
Ora, se mostra desarrazoado crer que o reconhecimento pelo Órgão julgador da inércia da agravante, com base na certidão cartorária em atender à exigência para a correta interposição do recurso (cf. fl. 135), aliado com o pedido do agravado de inadmissibilidade do agravo de instrumento, não teria a força de considerar cumprida a exigência do artigo 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse contexto, não restou evidenciada qualquer afronta ao mencionado dispositivo processual.
Aliás, reitere-se em benefício da clareza, emerge dos autos que antes de a parte agravada oferecer sua contraminuta, foi certificado, na Corte de origem, haver decorrido prazo para comprovação do artigo 526 do Diploma Processual (cf. fl. 135).
Nessa quadra, sem razão a recorrente, pois efetivamente não restou cumprido o dispositivo processual, a evidenciar que a Corte de origem deu a correta interpretação à norma processual.
Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.003 - RS (2005/0178251-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JOSÉ LUIZ MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURÍCIO BANDEIRA DE CASTRO E OUTRO
AGRAVADO	: NICIO BRASIL LACORTE
ADVOGADO	: ROMEU GEHLEN E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ LUIZ MOREIRA DE SOUZA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese defendida nas razões do recurso especial (fls. 4/9).
O recurso não foi contraminutado (fl. 124).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da pretensão do reexame da causa e da falta de prequestionamento.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica do fundamento sobre a pretensão de reexame da causa, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 717.784 - RS (2005/0178724-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: LUIZA EMILIA STADTLANDER
ADVOGADO	: ARTHUR BECKER MOMBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da desistência do Recurso Especial n. 792.039-RS, formalizada por ambas as partes (fl. 632 do recurso em epígrafe), julgo prejudicado este recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3012)

RECURSO ESPECIAL Nº 718.530 - RS (2005/0009855-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS	: EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI E OUTRO(S)
	ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIELA KAMPHORST
ADVOGADO	: MARCELO AZAMBUJA CHAVES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 364/366), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Homologo, outrossim, a renúncia da recorrida ao direito em que se funda a ação, bem como às ações e recursos cabíveis relacionados ao contrato de que este processo.
Nos termos do acordo, a recorrida pagará os honorários advocatícios e as custas pendentes.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do *quantum* depositado no processo.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 722.996 - MG (2005/0194238-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYAO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO JACINTO E OUTROS
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - PREVIDÊNCIA PRIVADA - RELAÇÃO DE CONSUMO - COMPETÊNCIA - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - AFASTAMENTO - SÚMULA N. 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que negou seguimento ao seu recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação do artigo 100, IV, "a" e "d", do Código de Processo Civil, assim como divergência jurisprudencial.
Sustenta a agravante, em síntese, que as normas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao caso presente. Requer, ainda, dada à inaplicabilidade do CDC na espécie, que seja declarada a incompetência do Juízo da Comarca de Governador Valadares-MG para julgar e processar o presente feito.
Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 398.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela agravante, em razão de decisão do Juízo de primeiro grau que não acolheu a exceção de incompetência oferecida por ela.
In casu, observa-se que o Tribunal de origem consignou que: "*O negócio celebrado entre os litigantes é regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se a agravante, indubitavelmente, no conceito de 'fornecedor' delimitado pelo artigo 3º do referido diploma legal, na qualidade de prestadora de serviços, sujeitando-se aos limites preconizados pela lei acima mencionada. Não há falar em propositura da ação no local da sede do recorrente, ainda que este foro tenha siso eleito em contrato, posto que incompatível a legislação pertinente, protecionista do consumidor, que privilegia o acesso à justiça*" (fls. 365-367).
Não se verifica qualquer afronta ao dispositivo legal tido por violado no presente recurso especial, pois o entendimento do Tribunal de origem está em plena harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte Superior. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANOS DE BENEFÍCIOS (SAÚDE E RENDA MENSAL). PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO POSSÍVEL DANO. LEI N. 8.078/90, ART.
93, I. NORMAS ADJETIVAS DE APLICAÇÃO IMEDIATA. FORO DE ELEIÇÃO REJEITADO. CONTRATO DE ADESÃO.
I. À ação de prestação de contas movida após a vigência do Código do Consumidor devem ser aplicadas as normas adjetivas dele constantes relativas ao foro competente que, no caso dos autos, fixa-se onde poderá se produzir o dano, pelo recebimento, a menor, pelo autor, em seu domicílio, das prestações devidas a título de contraprestação pela filiação em planos de benefícios prestados pela entidade de previdência privada complementar.
II. Não prevalência, de outro lado, do foro contratual de eleição, visto que não se configura em livre escolha do consumidor, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição previdenciária que seleciona a Comarca onde tem sede, implicando em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele onde reside.
Precedentes.
III. Recurso conhecido e provido".
(REsp 119267/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04.11.1999, DJ 06.12.1999 p. 94)

"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA APLICADA. SÚMULA N. 98-STJ. EXCLUSÃO.
I. Não padece de nulidade acórdão estadual que enfrenta as questões essenciais ao julgamento da demanda, apenas com conclusão desfavorável à parte.
II. Firmou o Superior Tribunal de Justiça entendimento no sentido de que o foro contratual deve ser afastado quando implicar em dificuldades de acesso à justiça para a parte mais fraca, em relação consumerista.
III."Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida " - Súmula n. 83-STJ.
IV. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório" - Súmula n. 98-STJ.
V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido".
(REsp 722.437/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15.03.2005, DJ 09.05.2005 p. 432)

Na espécie, não procede a alegação da agravante de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois a jurisprudência desta Corte proclama que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. Nesse sentido, assim já se julgou:
"PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESCISÃO DO CONTRATO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. APLICAÇÃO DO CDC. - O associado que se desvincula da entidade de previdência privada tem direito à restituição das parcelas pagas. - Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor". (AgRg no REsp 833.447/SE, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.08.2006, DJ 11.09.2006 p. 282)

Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3014)

RECURSO ESPECIAL Nº 724.078 - MG (2005/0018426-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON E OUTRO(S)

RECORRIDO : EDSON DONIZETE DUARTE
ADVOGADO : EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 100, INCISO V, LETRA "A", DO ESTATUTO DE RITO. FORO DO LUGAR ONDE OCORREU O ATO OU FATO PARA SE PROCESSAR AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO. ILÍCITO CIVIL. FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC (...)" (fls. 58).

O apelo especial vem impugnar decisão proferida no agravo de instrumento, tirado dos autos de exceção de incompetência, oposta em ação de reparação de danos advindos de acidente de trabalho.

A r. decisão de primeiro grau rejeitou a aludida exceção por entender que a regra contida no art. 100, § único do CPC, aplica-se aos atos ilícitos de modo geral, e não apenas aos ilícitos penais.

O Tribunal *a quo* manteve a decisão singular, consignando, em suma, a competência do foro do domicílio do réu.

A irresignação sob exame parte do argumento de que é competente o Foro de Juiz de Fora, local em que ocorreu o dano, incidindo, na espécie, a regra do artigo 100, inciso V, alínea "a", do CPC, considerado vulnerado pela decisão recorrida. Além disso, aponta dissídio jurisprudencial.

Admitido o recurso (fls. 88/90), com a resposta da recorrida (fls. 82/85), subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

2. Conquanto substancioso e respeitável o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, faz jus, data venia, a acatamento a insurgência.

3. Quadra assinalar, de antemão, a improcedência do argumento articulado nas razões do especial, segundo o qual é facultado ao autor da ação de reparação de danos, propor a ação na Comarca de seu domicílio, tendo como causa de pedir ato ilícito do empregador, por força do artigo 100, § único, do Código de Processo Civil, *in verbis:*

Art. 100. É competente o foro:

(...)

§ único: Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato.

Consoante firme entendimento jurisprudencial estabelecido por esta Corte Superior, compete ao foro do lugar do fato o processo e julgamento de ação de indenização por acidente do trabalho, conforme a regra especial do artigo 100, inciso V, letra "a", do estatuto de rito.

Nesse sentido confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO.FORO COMPETENTE. LUGAR DO FATO.

1 - Pacificado o entendimento das Turmas integrantes da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça no sentido de competir ao foro do lugar do fato o processo e julgamento de ação de indenização por acidente do trabalho. Precedentes desta Corte.

2 - Embargos de divergência conhecidos e providos.." (EREsp 604553 / MG , Ministro FERNANDO GONÇALVES , DJ 17.10.2005 p. 171).

Confira-se, a propósito, no sentido ora veiculado, o magistério de Cândido Rangel Dinamarco, *verbis*:

"Falando em *dano sofrido em razão de delito*, por este vocábulo o parágrafo do art. 100 do Código de Processo Civil está a designar especificamente os delitos criminalmente tipificados, ou crimes. Os delitos civis em geral estão incluídos na norma do art. 100, inc. V, letra a, em relação à qual aquele parágrafo é uma *lex especialis* e afasta a sua incidência nos casos previstos. Por isso é que, enquanto para os delitos qualificados como crime vigem os foros eletivamente concorrentes (fato e domicílio), para as ações reparatórias em geral, não incluídas no parágrafo do art. 100, a competência do foro do lugar do ato ou fato é exclusiva e não concorrente (conquanto relativa)" (Instituições de Direito Processual Civil, ed. Malheiros, São Paulo, 2004,4ª Edição, p. 557).

4. Pelo exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, declarando competente, nos termos do artigo 100, V, a, do Código de Processo Civil, o juízo local da ocorrência do fato.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3015)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 726.678 - RJ (2005/0027620-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA PAGLIAMINUTO
ADVOGADO	: VÍTOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: PST COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA CRISTINA PAGLIAMINUTO, contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial manejado, ao recurso especial, para, nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixar a verba honorária em R$ 550,00 (quinhentos e cinqüenta reais).

Sustenta a embargante a existência de contradição do *decisum* combatido, na medida em que, "quando apresentou Impugnação aos Embargos à Execução, também desferiu, em peça apartada, como exigida na lei processual, a Impugnação ao Valor da Causa ofertado nos Embargos e que forma solenemente ignorados pelo juízo, ficando a Impugnação ao Valor da Causa apensada na contracapa dos autos dos Embargos".

É o breve relatório. Decido.

2. Ainda que tenha se manifestado, indevidamente, a Corte *a quo* pela inexistência de rito processual próprio para a impugnação do valor da causa, certo é que, mais adiante, consignou que, "de qualquer forma, se a apelada sustentou, nos embargos à execução, que o valor do débito seria de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) e não o que está sendo objeto da ação de execução, o valor atribuído aos embargos estaria, em tese, correto" (fl. 136); o que demonstra, à toda prova, pronunciamento do órgão de segunda instância sobre a matéria em questão.

3. Dessarte, **ACOLHO** os declaratórios, para suprir a contradição verificada no *decisum* embargado, mas sem conferir-lhes efeito modificativo.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3016)

RECURSO ESPECIAL Nº 728.246 - DF (2005/0030539-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MINERADORA PEDRA PRETA LTDA
REPR.POR	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: OSLI BARRETO CAMILO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, COM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL PARA A DEVEDORA FIDUCIÁRIA. INVIABILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PENALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL À ORA RECORRENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MINERADORA PEDRA PRETA, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 107):

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE MÚTUO PARA EMPRÉSTIMO - GARANTIA - BEM DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INADIMPLEMENTO - FURTO DA COISA - NÃO COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO EM RESTITUIR O BEM OU PAGAR O DÉBITO SOB PENA DE PRISÃO.".

Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgado no tocante à prisão civil de depositário infiel em sede de contrato de alienação fiduciária.

Sem contra-razões (fl. 146).

Recurso especial admitido às fls. 148/150.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à questão da prisão civil, esse Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que, em caso de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, tendo como fundamento contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, como verificado na presente espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Este o posicionamento deste Tribunal Superior, nos termos das ementas adiante transcritas:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. 'Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.' Orientação traçada pela Eg. Corte Especial (EREsp nº 149.518-GO). Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 207497/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.11.2001)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS QUE JÁ INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE, EXCLUÍDA APENAS A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. - 'O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor' (súmula nº 28-STJ). - Cabível, outrossim, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, excluída apenas a possibilidade de cominação da prisão civil do devedor fiduciante, porque ampliativa das hipóteses constitucionalmente admitidas. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 243.088/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 09.04.2001).

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para excluir a possibilidade de cominação de prisão civil à ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3017)

RECURSO ESPECIAL Nº 735.721 - MS (2005/0047795-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA
RECORRIDO	: SAUL ROCHA LINO
ADVOGADO	: GILMAR MONTEIRO PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. JUROS DE MORA. REDUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TERMO INICIAL. INCIDÊNCIA A PARTIR DO 31º DO ENCERRAMENTO DO GRUPO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

"RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS EM CONSÓRCIO - ILEGITIMIDADE DA PARTE - ADMINISTRADORA - PRELIMINAR REJEITADA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - RESTITUIÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DO GRUPO - POSSIBILIDADE - PREJUÍZOS - NÃO APLICAÇÃO DO REDUTOR - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - AFRONTA AO DIREITO DE PROPRIEDADE."

Alega que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 1062 do Código Civil/16, na medida em que os juros moratórios devem corresponder a 6% ao ano, bem como que o *decisum* dissentiu da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no tocante à data de incidência dos juros moratórios, sustentando que devem correr a partir do 31º dia do encerramento do grupo consorcial, vez que é a partir daí que se caracteriza a mora da administradora.

É o breve relatório.

2. De início, quadra assinalar que não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 1062 do Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela, até mesmo porque não a matéria referente à porcentagem dos juros moratórios foi objeto de impugnação na apelação, como bem foi assentado no julgamento dos embargos declaratórios. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**

Ademais, impende salientar que, não obstante a oposição dos embargos de declaração, entendendo o recorrente persistir a referida omissão, deveria ter alegado, nesta sede especial, violação ao artigo 535 do CPC, o que não ocorreu no presente caso.

3. Por outro lado, tem razão o recorrente quanto afirma que, em caso de desistência do plano de consórcio, sobre a restituição das parcelas pagas pelo participante devem incidir os juros de mora, mas tão somente após o trigésimo dia do encerramento do grupo.

"CIVIL. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA DO CONSORCIADO. DEVOLUÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS. JUROS DE MORA.

I - Em caso de desistência do plano de consórcio, a restituição das parcelas pagas pelo participante far-se-á de forma corrigida, porém não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do grupo correspondente.

II - Os juros de mora, na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente, se for o caso, devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir pode caracterizar-se a mora da administradora." (Recurso especial provido. REsp 696666/RS, Min. CASTRO FILHO, Terceira Turma, j. 20/10/2005, DJ 14.11.2005, p319)

CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. JUROS. TERMO INICIAL. TRINTA DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO. ORIENTAÇÃO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO PROVIDO.- Os juros de mora devidos na restituição das parcelas pagas por consorciado desistente devem ser computados após o trigésimo dia do encerramento do grupo consorcial, uma vez que somente a partir de então se caracteriza a mora da administradora." (REsp 239537/SP, Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Quarta Turma, j. 08/02/2000, DJ 20.03.2000, p. 79)

4. Pelo exposto, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento,

para determinar a incidência dos juros moratórios a partir do 31º dia do encerramento do consórcio.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 737.790 - GO (2006/0010141-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SEBASTIÃO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação do art. 5º da MP n. 2.170-36/01.
Sustenta o agravante, em síntese, que a matéria que versa sobre capitalização de juros foi suficientemente debatida no acórdão recorrido, restando atendido o requisito específico do prequestionamento do artigo acima mencionado.
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 104.
É o relatório.
O inconformismo merece prosperar.
Com efeito.
Cuida-se, na origem, de ação revisional proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES MACHADO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento para aquisição de veículo.
O pedido foi julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposto agravo regimental na apelação cível pelo ora agravante, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA 121 DO STF. Correta a decisão guerreada quando julgou incabível a capitalização de juros, uma vez que é entendimento pacificado nestes Tribunal e que já se encontra sumulado pelo STF (Súmula 121). Agravo conhecido e improvido" (fl. 80).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, com o propósito de admitir a capitalização mensal dos juros.
O recorrido deverá arcar com a totalidade das custas e dos honorários advocatícios, mantido, quanto a estes, o valor total fixado na sentença (fl. 25).
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 738.242 - RS (2006/0008178-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: FERNANDA ZETTLER GRUBER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BAYARD MÉRCIO FELTS
ADVOGADO	: SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve (fl. 287):
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA REINTEGRATÓRIA. GRAVAME DO BEM LIBERADO, EM FACE DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."
Em recurso especial, sustenta o recorrente a ocorrência de violação do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, aduzindo que a fixação do *quantum* se mostra excessiva diante do trabalho realizado (fl. 297 a 300).
Após distribuição ao Ministro Barros Monteiro, e, na seqüência, atribuição ao Ministro Massami Uyeda, os autos foram encaminhados a este relator por prevenção em relação ao Agravo de Instrumento nº 563089/RS (fl. 315).
Em síntese, é o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece prosperar.
Em verdade, este Superior Tribunal de Justiça, possui remansosa jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios podem ser revistos quanto fixado em valor ínfimo, capaz de aviltar a nobreza do trabalho desenvolvido pelo patrono ou quando em valor excessivo.
As demais hipóteses, por demandarem o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, importariam em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de atuação do recurso especial, o que encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Neste sentido, oportuno trazer à colação o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO DO QUANTUM PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - REVISÃO POR ESTA CORTE - REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. 1 - A verba honorária foi fixada pelo Tribunal Estadual, consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que faz referência às alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo processual. A alteração, nesta seara, do valor relativo aos honorários fixados implica o reexame dos fatos da causa, o que afronta a Súmula 7 deste Tribunal Superior. Precedente (AgRg no Ag 572.433/DF). 2 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 720138/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 20.02.2006.)
Exatamente a espécie dos autos, em que os honorários foram arbitrados 20% sobre o valor da causa, este, segundo o Tribunal formulado em R$ 32.640,64.
A pretensão de nova apreciação dos elementos determinantes do valor dos honorários, importa, necessariamente, em reexame de prova, como dito, inviável.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3020)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.250 - MS (2005/0052981-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ALÍRIO JOSÉ BACCA E OUTRO
ADVOGADO	: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE DA PARTE E DO ADVOGADO. PRECEDENTES. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALÍRIO JOSÉ BACCA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PARTE ILEGÍTIMA E SEM INTERESSE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não se conhece de recurso interposto pela própria parte, em que busca majoração da verba honorária. Com o advento da Lei 8.906/94, a legitimidade e o interesse para postular a majoração de honorários advocatícios a título de sucumbência são do próprio advogado. Recurso não conhecido."

No especial, alega o recorrente dissídio jurisprudencial, ao argumento de que a parte tem interesse processual em pleitear em nome próprio a majoração da verba honorária, citando arestos desta Corte para demonstrar a divergência jurisprudencial, no sentido de que tanto o advogado quanto a parte têm legitimidade para discutir o valor da verba honorária. Pleiteia o retorno dos autos ao TJMS para prosseguimento no julgamento da apelação, outrora não conhecida.
É o breve relatório.
2. O tema em apreço já foi por diversas vezes apreciado nesta Corte. A propósito, confira-se a reiterada jurisprudência do STJ sobre a matéria:
"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. LEGITIMIDADE.
- É certo que o art. 23 da Lei nº 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência.
- Isso não quer dizer, todavia, que fica excluída a legitimidade da própria parte para executar os honorários do seu patrono, mormente não havendo entre eles qualquer conflito.
- Embargos de divergência recebidos." (EREsp nº 134778/MG, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 28/04/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. REGIMENTAL. DESCABIMENTO.
I - Conforme entendimento pacífico desta Corte, tanto a parte como o advogado têm legitimidade para recorrer da decisão, no que diz respeito à verba honorária.
II - É descabida a pretensão de afastar a existência da coisa julgada em relação ao dano moral, simplesmente porque o dispositivo da sentença a ele não fez menção explícita, embora a fundamentação tenha amplamente abordado o tema, rejeitando-o.
III - A matéria referente à incompetência da justiça do trabalho para apreciação do pedido de indenização por danos morais não restou suscitada nas razões do especial, consistindo inovação indevida em sede de agravo interno. Agravo improvido." (AgRg no REsp nº 432222/ES, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 25/04/2005)

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEGITIMIDADE DE PARTE. ARBITRAMENTO DO QUANTUM.
- Têm legitimidade para recorrer da sentença, no ponto alusivo aos honorários advocatícios, tanto a parte como o seu patrono.
- O arbitramento do quantum da honorária é estabelecido em face dos fatos e circunstâncias envolvidas na causa. Incidência da Súmula nº 7-STJ.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 361713/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 10/05/2004)

"HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEGITIMIDADE DA PARTE E DO ADVOGADO. ART. 23 DA LEI Nº 8.906/94. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.
1. A Segunda Seção pacificou o entendimento da Corte reconhecendo o direito da parte de recorrer da decisão judicial relativa aos honorários de advogado.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 533419/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15/03/2004)

"EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADMISSIBILIDADE.
- Na linha da jurisprudência desta Corte, admite-se a legitimidade tanto da parte quanto de seu procurador para executar os honorários de advogado, inexistindo, em qualquer hipótese, violação ao artigo 23 do Estatuto da Advocacia.
- Recurso especial não conhecido." (REsp nº 530609/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 24/11/2003)

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONTRA O VALOR FIXADO. LEGITIMIDADE DA PARTE.
- O artigo 23 da Lei n. 8.906/94, que cuida do "Estatuto da Advocacia", confere ao advogado o direito autônomo para executar a sentença na parte referente aos honorários de sucumbência. Isso, todavia, não afasta a legitimidade da parte para recorrer da decisão que os fixar.
- Recurso especial conhecido e provido." REsp nº 309944/MT, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 10/03/2003)

Assim, é cristalino que possuem legitimidade, tanto a parte como o seu patrono para recorrerem da sentença com relação à fixação dos honorários advocatícios.
3. Por tais fundamentos, com base no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial para que, afastada a ilegitimidade ativa, prossiga o Tribunal *a quo* no julgamento da apelação.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3021)

RECURSO ESPECIAL Nº 741.813 - PR (2005/0060200-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BESANÇON
ADVOGADO	: MARCOS LÚCIO CARNEIRO DE MELLO
RECORRIDO	: MARIA VALÉRIA PEREIRA DA ROSA HAGGE
ADVOGADO	: GERCINO BETT JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. MULTA. PERCENTUAL MÁXIMO PREVISTO NA LEI 4.591/64, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APÓS, REDUÇÃO PARA 2% SOBRE O DÉBITO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BESANÇON, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v. acórdão do extinto Tribunal de Alçada do Paraná.
Afirma-se, na presente oportunidade, que o aresto atacado afrontou o art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, ao determinar, de ofício, a redução da multa prevista na convenção condominial de 10% (dez por cento)

para 2% (dois por cento); sustenta-se ainda violação do art. 515 do CPC - princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, bem como dissídio jurisprudencial (fls. 160/176).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 182/185).
É o relatório.
Decido.
2. A questão é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, que já firmou posicionamento na inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações entre condomínio e condôminos, bem como na possibilidade de cobrança de multa no percentual previsto na convenção de condomínio, desde que respeitado o limite máximo de 20% (vinte por cento) previsto na Lei 4.591/64, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando o percentual é reduzido, automaticamente, para 2% (dois por cento) sobre o débito, de acordo com seu art. 1.336, § 1º.
Confira-se:
"CIVIL E PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - ADMISSIBILIDADE - MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, § 3º, DA LEI 4.591/64 - CDC - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO PARA 2% QUANTO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL - REVOGAÇÃO PELO ESTATUTO MATERIAL DE 2002 DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO POR INCOMPATIBILIDADE - JUROS DE MORA - NÃO PACTUADO - APLICAÇÃO DA TAXA LEGAL - COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA - PRESTAÇÃO PERIÓDICA - INCLUSÃO DA PARCELAS VINCENDAS ENQUANTO DURAR A OBRIGAÇÃO.
(...)
2 - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas existentes entre condomínio e condôminos.
3 - *In casu*, a Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil, quando então passa a ser aplicado o percentual de 2%, previsto no art. 1.336, § 1º.
(...)
7 - Consistindo as cotas condominiais prestações periódicas, devem ser incluídas na condenação as parcelas vincendas, se não pagas, enquanto durar a obrigação. Precedentes.
8 - Recurso conhecido e provido, em parte, para reduzir os juros moratórios à taxa legal de 0,5% ao mês, bem como limitar em 2% a multa moratória das parcelas vencidas a partir da vigência do novo Código Civil." (**REsp 679.019/SP**, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 20.06.2005).

3. Do exposto, fundado no art. 557, *caput* e parágrafos, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a redução na multa convencional operada pela instância anterior, até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando o percentual é reduzido, automaticamente, para 2% (dois por cento) sobre o débito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3022)

RECURSO ESPECIAL Nº 742.547 - RS (2005/0062380-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: STEFANI LANIUS ADAM
ADVOGADO	: MAGALI FLOCKE HACK E OUTRO(S)
INTERES.	: KAVO DO BRASIL S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: MARCELO HARGER

DESPACHO

Vistos.
Defiro a vista dos autos pelo prazo de cinco (5) dias.
P. I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3023)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.117 - MG (2005/0063312-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MÁRCIO WAGNER DA SILVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: MELISA LIMA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVALÊNCIA DA REGRA DE CARÁTER ESPECIAL INSCULPIDA NO ART. 5º DA LEI 5.741/71. RECURSO AQ EUS E NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por MÁRCIO WAGNER DA SILVEIRA E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, dando parcial provimento ao agravo de instrumento manejado pelo recorrido, entendeu que a simples oposição de embargos pelo devedor não autoriza a suspensão da execução hipotecária.
Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 265, inciso IV, alínea "a", e 739, §1º, ambos do Código de Processo Civil.
Contra-razões às fls. 144/147.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 150).
É o breve relatório. Decido.
2. Sem razão o recorrente.
A matéria não comporta divergência nesta Corte Superior:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - EMBARGOS - PRETENDIDA SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, DIANTE DA REGRA DO ART. 736, § 1º, DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - PREVALÊNCIA DA REGRA DE CARÁTER ESPECIAL INSCULPIDA NO ART. 5º DA LEI 5.741/71 - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
- Prepondera no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os embargos à execução de imóvel hipotecado somente têm efeito suspensivo se atendidas as condições previstas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71; assim, a norma processual (art. 739, § 1º, CPC) não possui a força de eliminar a regra da lei especial que cuida do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (ERESP nº 475.713, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/10/2006; ERESP nº 468.440, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/5/2006 e ERESP nº 390.197, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/11/2005). Nessa vereda, assim tem se posicionado a Quarta Turma (cf. Resp nº 753.488, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 27/10/2006; Resp nº 875.213, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/3/2007 e Resp nº 585.049, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19/12/2006).
- Recurso especial não conhecido." (**REsp 248.744/PR**, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 9/4/2007).

Consignava-se, naquela oportunidade:

"(...)
2. O tema trazido para desate diz respeito ao cotejo a ser realizado entre os artigos 739, § 1º, do CPC (com a redação da Lei n. 8.953/94) e 5º da Lei n. 5.741/71.
Assim, há que se perquirir se os embargos à execução hipotecária são recebidos no efeito suspensivo, tendo em conta o novo sistema processual vigente ou, ao revés, ainda subsiste o comando descrito em norma especial que admite a suspensividade quando o embargante alegar e provar o depósito por inteiro da importância questionada na inicial e, bem assim, que resgatou a dívida, provando a quitação" (cf. art. 5º, I e II, da Lei n. 5.741/71).
Prepondera no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual os embargos à execução de imóvel hipotecado somente têm efeito suspensivo se atendidas as condições previstas no artigo 5º da Lei n. 5.741/71; assim, a norma processual (art. 739, § 1º, CPC) não possui a força de eliminar a regra da lei especial que cuida do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.
Nessa vereda, assim tem se posicionado a Quarta Turma (cf. Resp nº 753.488, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 27/10/2006; Resp nº 875.213, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 14/3/2007 e Resp nº 585.049, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ 19/12/2006).
A propósito, esse entendimento se harmoniza com precedente da Corte Especial, conforme se verifica da seguinte ementa:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. EFEITO SUSPENSIVO. LEI N. 5.741/71 E ARTIGO 739, § 1º, DO CPC. APLICABILIDADE DA LEI ESPECIAL EM FACE DA LEI GERAL. LICC, ART. 2º, § 2º.
- Em face do artigo 2º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, a lei posterior, ainda que geral, não goza de poder suficiente para revogar lei anterior especial, e vice-versa, se não o fizer expressamente.
- O acréscimo trazido ao artigo 739 do Diploma Processual, com a inclusão do § 1º, não possui a força de afastar a regra da lei especial que prevê explicitamente a hipótese de suspensividade da execução, por ocasião do ajuizamento de embargos, somente quando alegado e provado que foi efetivado o depósito por inteiro da importância reclamada na inicial, bem como que resgatou a dívida com a comprovação da quitação.
- Entendimento em sintonia com recente julgado da colenda Corte Especial, proferido no EREsp 407.667-PR, m.v., deste Relator, julgado em 18/5/2005.
- Embargos de divergência acolhidos" (ERESP nº 475.713, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 02/10/2006).
Na mesma linha, também podem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados da Corte Especial: ERESP nº 468.440, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/5/2006 e ERESP nº 390.197, Rel. Min. José Delgado, DJ de 14/11/2005.
Pelo que precede, não conheço do recurso especial."
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3024)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.512 - MG (2005/0064591-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CREDIFOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA
ADVOGADO	: MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO NUNES NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: VICENTE MAGELA DE FARIA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COBRADA POR COOPERATIVAS DE CRÉDITO. ENTIDADES QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DISCIPLINA A CARGO DA LEI Nº 4.595/64. DELEGAÇÃO AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) PARA ESTABELECER LIMITES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL AVENÇADO ENTRE AS PARTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA AFASTAR A LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS IMPOSTA PELO TRIBUNAL *A QUO*.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CREDIFOR - COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE FORMIGA LTDA., com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 232):
"EMBARGOS DO DEVEDOR - NOTA PROMISSÓRIA - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - AUTONOMIA E ABSTRAÇÃO - CRÉDITO - RELAÇÃO CONSUMERISTA.
Consoante precedentes deste Tribunal, a nota promissória, enquanto promessa incondicional de pagamento, encerra um direito autônomo e abstrato em face da independência da relação básica travada entre credor e devedor, com responsabilidade de quem nela apôs sua assinatura como emitente ou garante.
'O crédito integra o conceito de serviço, nos termos do art. 3º, §2º, do CDC.
V.v. O parágrafo 1º do art. 18 da Lei 4.595, além dos estabelecimentos bancários oficiais ou privados, abrange também as cooperativas de crédito, desde que atuem num dos setores do art. 17. Assim, a apelada é instituição financeira autorizada e pode cobrar juros acima do limite de 12% ao ano."
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como divergiu de julgados no que se refere à taxa de juros remuneratórios cobrados por instituições financeiras.
Sem contra-razões (fls. 373).
Recurso especial admitido às fls. 374/375.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, em relação aos dissídios jurisprudenciais e ao dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Cumpre asseverar que as cooperativas, sociedades de natureza civil instituídas de proveito comum e sem objetivo de lucro, são também reguladas pela Lei nº 4.595/64, por força de previsão expressa do artigo 18, § 1º, o que permite deduzir, de modo inequívoco, que integram o Sistema Financeiro Nacional.
Ademais, os artigos 7º, I; 16; 25, *caput*; 40, *caput*; e 55 todos da Lei nº 4.595/64, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, ratificam tal entendimento de modo incontrastável.
A jurisprudência não diverge da posição adotada, permitindo, inclusive, a realização de operações de mútuo em benefício de seus cooperados. Nesta esteira a seguinte ementa:
"CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. AUTORIZAÇÃO PARA CONCEDER FINANCIAMENTO A SEUS COOPERADOS. EMPREGO DA TR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ELEVAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM CASO DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR.
1. A cooperativa acha-se autorizada a conceder financiamento a seus cooperados, conforme deflui da lei (arts. 2º e 7º, §1º, II, "e", da Lei nº 4.829, de 05.11.65; 1º e parágrafo único, do Decreto-lei nº 167, de 16.02.67; e 92, I, da Lei nº 5.764, de 16.12.71.
2. Estando pactuada a TR como fator de atualização monetária, deve ela prevalecer. Precedentes.
3. Possível a capitalização mensal dos juros pactuada, nos termos do art. 5º, caput, do Decreto-lei nº 167, de 14.02.67, que excepciona a regra proibitória estabelecida na chamada Lei de Usura.
4. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 167, de 14.02.67).
Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 222.921/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 27.08.2001)

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona ao entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682.638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios imposta pelo Tribunal *a quo*.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3025)

RECURSO ESPECIAL Nº 743.876 - SP (2005/0065439-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: PINHAL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - LIMINAR - DEFERIMENTO - BENS INDISPENSÁVEIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PRODUTIVA DE INDÚSTRIA - DEPÓSITO DA PARTE INCONTROVERSA DA DÍVIDA - AUSÊNCIA - MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto por PINHAL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA - MICROEMPRESA, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega dissídio jurisprudencial.
Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ser uma empresa *"com atividades voltadas para o ramo da indústria e consórcio de embalagens industriais em madeira e serviços de reparação"*, e que *"se removidos os bens e depositados em mãos do credor, a recorrente será obrigada a paralisar suas atividades"*, pois *"os bens que são objetos da garantia (gabaritos, plaina moderadora e ressera) são imprescindíveis para as suas atividades industriais"*. (fl. 132/141)
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 152), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 153).
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece seguimento.
Com efeito.
Verifica-se, da análise dos autos, que restou deferida a liminar na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrido em face da recorrente (fl. 49). Interposto recurso de agravo de instrumento, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento, conforme assim restou ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Negócio fiduciário. Ação de busca e apreensão. Dec. lei 911/69. Financiamento bancário. Mora substancial. Nenhum gesto elisivo. Objeção atinente à cobrança de encargos. Relativização da ordem constritiva. Manutenção dos bens clausulados em poder da devedora-fiduciante (depósito judicial). Inadmissibilidade, no contexto reportado. Contraponto à luz do princípio da boa-fé objetiva. Recurso da ré. Desprovimento." (fl. 110)
Extrai-se, ainda, do corpo do v. acórdão, o seguinte excerto:

"A tanto, minimamente, ademais em sede processual estreita (ação de busca e apreensão) e em atenção ao princípio da boa-fé objetiva, o devedor fiduciante haveria que concorrer com o pagamento de valores incontroversos (está a questionar a exigibilidade dos encargos). 'Si et in quantum', o que ainda poderá ser providenciado pela devedora-fiduciante, na instância da causa, a ordem de busca e apreensão remanesce hídiga, atendidos os requisitos constitutivos." (fl. 112)
[

Na realidade, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, mesmo nos casos onde os bens alienados sejam indispensáveis à atividade industrial, para que seja mantido na posse do bem, o devedor possui o ônus de efetuar o pagamento ou a consignação da parcela incontroversa da dívida. Nesse sentido, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO DE AÇÕES. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CONFISSÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HIGIDEZ PARA EMBASAR AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS AO AFASTAMENTO DA MORA. TEMA PACIFICADO. DESCUMPRIMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM. I. As questões federais não enfrentadas pelo Tribunal estadual recebem o óbice das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF, não podendo, por falta de prequestionamento, ser debatidas no âmbito do recurso especial II. A confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior, permite o ajuizamento da ação de busca e apreensão, porquanto sua higidez não sofre questionamento. Afastada a carência de ação decretada no Tribunal a quo. III. Ainda que os bens sejam necessários à atividade empresarial, para evitar a busca e apreensão o devedor deve demonstrar a verossimilhança da tese com amparo na jurisprudência do STF ou STJ e provar o pagamento ou consignação da parcela incontroversa. IV. Afastado pressuposto ensejador da carência de ação, instaurado de ofício pela Corte 'a quo', necessário que se pronuncie sobre o mérito do agravo de instrumento. V. Agravo regimental parcialmente provido." (*ut* REsp 915049, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 5.6.2007)

Assim sendo, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3026)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.195 - SP (2005/0065880-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOUZA QUEIROZ
ADVOGADO	: ELISABETH BURDIM MARRA
RECORRIDO	: LUIZ HENRIQUE DE ALMEIDA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LÉLIA VASSÃO DE LIMA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. COTAS CONDOMINIAIS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. MODIFICAÇÃO AUTOMÁTICA. PRECEDENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO.

DECISÃO
Visto.
1. Recurso especial, movido por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SOUZA QUEIROZ, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.
Afirma-se, nesta oportunidade, que o aresto objurgado contrariou o art. 12, § 3º, da Lei 4.591/64, o art. 6º, §§ 1º e 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal; entende o recorrente que o art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil, não pode ser aplicado às taxas condominiais vencidas a partir de 11 de janeiro de 2003, uma vez que havia previsão expressa de cobrança de multa no patamar de vinte por cento (fls. 154/163).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 191/192).
É o relatório.
2. De início, não se conhece do recurso especial quanto à alegada afronta a dispositivo constitucional; o recurso cabível, em tese, seria o recurso extraordinário, endereçado ao e. Supremo Tribunal Federal.
3. Quanto aos dispositivos legais tidos por violados, a matéria já se encontra pacificada e não comporta mais discussão nesta Corte Superior:
"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º.
I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.
II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.
III. Recurso especial não conhecido." (**REsp 746.589/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/9/2006).

4. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3027)

RECURSO ESPECIAL Nº 745.468 - RS (2005/0068995-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FORD S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO PORTO
ADVOGADO	: CARLOS PINTO DA SILVA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. ENTREGA NO ENDEREÇO. POSSIBILIDADE. CONTESTAÇÃO. AMPLA DEFESA DO DEVEDOR. ADMISSÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NÃO DECLARADAS ABUSIVAS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PRISÃO CIVIL. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO.
DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO FORD S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO. MORA DESCONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL [...]" (fl. 133)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao descaracterizar a mora do devedor em razão da ausência de notificação pessoal; permitir a discussão acerca do valor da dívida, bem como de cláusulas previstas no contrato e afastar a possibilidade de decretação da prisão civil na espécie, violou os arts. 2º, § 2º, 3º, § 2º, e 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, e 902, I, do CPC.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
É tese abonada nesta Corte Superior a possibilidade de ampla defesa do devedor, em sede de ação de busca e apreensão de bem alienado à instituição bancária como garantia do contrato de mútuo. Confiram-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTESTAÇÃO QUE IMPUGNA A LEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, SOB ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA AÇÃO. I. **Possível a discussão, no âmbito da defesa apresentada na ação de busca e apreensão, da legalidade das cláusula contratuais que deram origem ao débito**. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 595.503/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 12.09.2005 - *grifei*)
3. Quanto à mora do devedor, extrai-se dos autos que o Tribunal de origem houve por bem afastá-la fundado: i) na ausência de notificação pessoal do devedor; e ii) na abusividade de cláusulas constantes do contrato de mútuo, nos termos dos excertos extraídos do voto-condutor do acórdão, que ora se transcrevem:
"Compulsando os autos, percebe-se que a certidão de fl. 12, verso, dá conta, tão-somente, da expedição de notificação extrajudicial ao devedor e do seu envio por AR, mas não comprova se a mesma foi recebida pessoalmente pelo mesmo." (fl.135-v)
"No caso ora examinado, percebe-se que existem, no contrato carreado aos autos, cláusulas abusivas e contrárias à legislação protetiva consumerista, a exemplo dos juros remuneratórios, capitalização e encargos moratórios, que, por serem nulas de pleno direito, não poderiam ser exigidas do consumidor.[...]. Destaco, outrossim, que as razões de decidir não ensejam a declaração de nulidade das cláusulas acessórias, mas têm o efeito, tão somente, de argumento de reforço para fundamentar a não configuração da mora no caso." (fls. 137-v e 138)
No entanto, sobreleva notar que não se desconhece a posição adotada pela colenda Seção de Direito Privado, quando do julgamento do Resp nº 267.758-MG, DJ de 22/06/2005, relator para acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, no sentido de que: *"O entendimento das Turmas componentes desta Seção tem-se inclinado no sentido de abrandar as disposições previstas no referido art. 3.°, a fim de permitir ao devedor que discuta, nos próprios autos da ação de busca e apreensão, a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais"*.

Ocorre, porém, que, no caso particular, não há espaço para o desfecho da ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, com base na suposta ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, pois o Tribunal de origem não declarou a nulidade das cláusulas acessórias do contrato, tendo adotado referida tese apenas como argumento de reforço, para não configurar a mora do devedor.
Ademais, o entendimento prevalecente no STJ é no sentido de que, para a comprovação da mora é suficiente a notificação entregue no endereço do devedor, ainda que não lhe seja entregue pessoalmente. Nesse sentido:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 250.711/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 04/02/2002)

4. Dessarte, uma vez caracterizada, na espécie, a mora do recorrido, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, intentada em face do devedor.
5. Merece realce, por derradeiro, a circunstância de que "**em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação**" (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).
A propósito, vale referir o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)
6. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1ª-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para caracterizar a mora do devedor, julgando procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, convertida em ação de depósito, sem a decretação de prisão civil.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3028)

RECURSO ESPECIAL nº 748028 - RJ (2005/0072673-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA
ADVOGADO	: SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO IVAN GRANJA E OUTRO
ADVOGADO	: DÉBORA DE NORONHA ALVES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3029)

RECURSO ESPECIAL Nº 755.536 - RS (2005/0089879-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: FELIPE MORO DARIANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILTON TEIXEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DA CESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DA CORTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. AÇÕES. SUBSCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CELULAR CRT. VALOR VINCULADO À LINHA TELEFÔNICA. RESSARCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA ATA DE INCORPORAÇÃO DA CRT PELA BRASIL TELECOM. CADA AÇÃO DA PRIMEIRA CORRESPONDERÁ A 48,564495196 DA SEGUNDA. CISÃO DA CIA. CRT. PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA NA CELULAR CRT. DIFERENÇAS DE AÇÕES.
A subscrição de ações em favor dos adquirentes de linhas telefônicas vinculadas à participação societária, deve-se dar pelo valor integralizado, corrigido, e levado em consideração o valor patrimonial da ação da empresa apurado ao fim do exercício anterior à integralização, sob pena de locupletamento indevido da Companhia em detrimento do acionista. Deve a empresa responder pela diferença do número de ações, complementando a participação acionária mediante captação no mercado.
É a Brasil Telecom, sucessora da CRT, parte legítima passiva ao pedido de indenização com base no descumprimento de contrato de participação acionária a que se obrigou a sucedida. Condenação a subscrever ou indenizar diferença de ações determina responda pela participação do acionista junto a CELULAR CRT, em vista da cisão das empresas.
Subscrevendo a CRT número de ações menor a que teria direito o acionista quando da retribuição pela integralização financeira, responde a empresa por indenização no equivalente a diferença das ações da CELULAR CRT se houvesse o correto pagamento ao tempo da cisão da Companhia. Direito à dobra acionária.
Rejeitaram as preliminares e, no mérito, deram provimento ao apelo para julgar a ação procedente. Unânime.
Em recurso especial, sustenta a recorrente: a) violação do artigo 535 do Código de Processo Civil; b) o reconhecimento da ilegitimidade ativa; c) o reconhecimento da ilegitimidade passiva; d) a violação dos artigo 6º, 12, 166, 170 §1º, todos da Lei 6404/76, além da violação dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e artigo 131 do Código Comercial.
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso especial comporta conhecimento parcial e, na extensão, não colhe chance de êxito.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Quanto à ilegitimidade ativa, importa ressaltar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerou, segundo o conjunto probatório dos autos, que o réu não conseguiu comprovar que o autor era cessionário de ações relativas ao contrato de participação.
Neste sentido, oportuno transcrever o seguinte excerto (fl. 366):
" Relata a Companhia ré que o autor é cessionário do contrato de participação financeira em tela, entendendo que o demandante não possui legitimidade para postular eventual complementação acionária.
O autor nega tal fato, ratificando sua posição de acionista perante a Brasil Telecom S.A., em virtude de celebração de contrato de participação financeira.
Neste caso, pois, é de se aplicar a regra do artigo 333, II do Código de Processo Civil, que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo comprovação alguma de que realmente tenha havido a referida cessão de direitos."
Rever o substrato fático-probatório dos autos para verificar a existência de cessão ou não, importaria em ultrapassar os estreitos limites eleitos pelo legislador constitucional de operação do recurso especial. A irresignação manifestada em via excepcional, na questão, encontra óbice no enunciado nº 07 da súmula desta Corte, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
4. Quanto à ilegitimidade passiva da recorrente, importa ressaltar que ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
5. Por fim, quanto aos demais dispositivos tidos por violados, quadra assinalar que se trata de demanda envolvendo Contrato de Participação Financeira, pela qual o consumidor para ter acesso ao serviço público de telefonia teria que obrigatoriamente tornar-se acionista da prestadora de serviços telefônicos. O valor inicialmente investido seria convertido em ações da companhia e subscritos em nome do contratante. O ponto nodal do debate reside em saber quantas ações cada contratante teria direito.
Quanto ao tema, a Segunda Seção desta Corte, pacificou o seguinte entendimento:
"Contrato de participação financeira. Subscrição de quantidade menor de ações. Direito do contratante a receber a diferença. Código de Defesa do Consumidor. Legitimidade ativa. Possibilidade jurídica. 1. Não há fundamento forte para enfrentar a afirmação do acórdão recorrido sobre a titularidade das ações, conferindo a legitimidade ativa do autor para ajuizar a ação de cobrança. 2. O autor, que assinou o contrato de participação financeira e permanece como titular das ações, não encontra empeço no ordenamento jurídico para buscar o direito que julga ter; ausente, portanto, a alegada impossibilidade jurídica do pedido. 3. Tratando-se de contrato vinculado ao serviço de telefonia, com cláusula de investimento em ações, não há como deixar de reconhecer a incidência do Código de Defesa do Consumidor. **4. O contratante tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de atividade normativa de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.** 5. Recurso especial não conhecido." (REsp 470.443/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, **Segunda Seção**, julgado em, DJ 22.09.2003 p. 256).
Neste sentido, confira-se, outrossim, os seguintes precedentes: REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361; AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3030)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 758.771 - RS (2005/0097705-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: AGOSTINHO SIQUEIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO REALIZADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. PARTE DISPOSITIVA. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A, contra decisão singular que houve por bem dar provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para reconhecer a mora do recorrido, pois devidos os encargos pactuados.
Aduz a instituição financeira que, apesar de ter sido expurgado do v. acórdão a *quo* as disposições realizadas de ofício, não constou na parte dispositiva da r. decisão embargada o provimento do recurso especial quanto à matéria.
É o relatório.
2. Decido.
Os aclaratórios merecem acolhimento, mas sem efeito modificativo.
Tocante à insurgência especial da instituição financeira no que concerne à realização de disposições de ofício pelo Tribunal de origem, este Pretório assim se manifestou:
"3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que, em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a

comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito." (fl. 377/8)

E dessa forma restou redigido o dispositivo da mencionada decisão singular:
"10. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para reconhecer a mora do recorrido, pois devidos os encargos pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se. (fl. 380)
Desse modo, com o fito de afastar qualquer contradição ou omissão acerca do provimento dado à instituição financeira referente ao afastamento das disposições de ofício realizadas pelo Tribunal local, a parte dispositiva da decisão monocrática, de fls.376/380, passa a vigorar com a seguinte redação:
"10. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios e moratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização mensal, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, bem como para reconhecer a mora do recorrido, pois devidos os encargos pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se. "
3. Do exposto, acolho os aclaratórios, sem efeito modificativo, nos termos acima expostos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3031)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.548 - RS (2005/0099135-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: RUDI DILON TESSMANN
ADVOGADO	: FERNANDO GOMES
RECORRIDO	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARTIGO 105, III, A, DA CF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado:
APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CABÍVEL A CONSIGNAÇÃO QUANDO OS VALORES CONSIGNADOS ESTEJAM DE ACORDO COM O QUE FOI CONTRATADO PELAS PARTES. NÃO HÁ COMO CONSIGNAR VALORES DIVERSOS DOS CONTRATADOS, OBJETIVANDO A REVISÃO DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE ILEGAIS. SENTENÇA MANTIDA.
APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.

Aduz o recorrente violação do artigo 890 do CPC, bem como divergência jurisprudencial.
É o relatório.
2. Não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.
3. De igual forma, quanto à alegada ofensa ao artigo 890 do CPC, o recurso também não deve ser conhecido, porquanto o recorrente limitou-se a apontar o referido dispositivo legal como violado, sem, todavia, indicar quais as razões pelas quais entende que o acórdão recorrido teria desrespeitado a legislação federal.
Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3032)

RECURSO ESPECIAL Nº 760.103 - SP (2005/0100205-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CONDOMÍNIO QUINTAS MARAJOARA
REPR.POR	: WANIA PUGLIESI AMADO - SÍNDICO
ADVOGADO	: MÁRIO NUNEZ CARBALLO E OUTRO
RECORRIDO	: MARCELO RITO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: LEONARDO ROFINO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por CONDOMÍNIO QUINTAS MARAJOARA, contra v acórdão proferido pelo extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, em que se afirma, resumidamente que o aresto recorrido negou vigência ao novo Código Civil e à Lei 4.591/64, além de afronta à Constituição Federal e dissídio jurisprudencial (fls. 156/169).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 199/200).
Este, o sucinto relatório.
Passo a decidir.
2. O recurso não comporta conhecimento, ante sua intempestividade.
Com efeito, o acórdão que julgou os embargos declaratórios interpostos pelo próprio recorrente (fls. 150/153) foi publicado no Diário Oficial em 23 de novembro de 2004 (fl. 154); o presente recurso, contudo, foi interposto em 17 de novembro do mesmo ano, conforme protocolo à fl. 156, portanto, antes do início do prazo recursal, o que demonstra sua intempestividade.
Confira-se, a respeito, a jurisprudência pacífica do STJ:
"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - RECURSO IMPROVIDO." (**AgRg no Ag 617.242/PR**, Quarta Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 23.04.2007)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.
1. É pacífico o entendimento segundo o qual a intempestividade do recurso pode ocorrer antes de aberto o prazo ou depois do seu encerramento.
2. Precedentes.
3. Embargos declaratórios não conhecidos." (**EDcl no REsp 509.844/RJ**, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 27.03.2006)

3. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, não conheço do presente recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3033)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 765.581 - SC (2006/0068354-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: DENOR TRUST REG
ADVOGADO	: PATRÍCIA CASILLO E OUTRO
AGRAVADO	: ERNST ULRICH PRILL
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GRAF E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DENOR TRUST REG contra r. decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 47, 330, 333 e 535 do Código de Processo Civil; e 1030 do Código Civil.
Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ressalvada a hipótese de não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade, estes sempre interrompem o prazo para interposição do recurso especial, exceção, contudo, não verificada na espécie.
Alega, também, que a c. Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, contraditoriamente, admitiu o recurso especial (REsp nº 813430/SC), referente à Apelação nº 2004.027242-1, nos autos da medida cautelar inominada incidental ajuizada por Ernest (nº 023.03.029157-0), e negou seguimento aos recursos especiais, com fundamentação idêntica, referentes às apelações ns. 2004.027495-1 e 2004.027496-8, nos autos da medida cautelar preventiva (nº 023.02.041141-6) e ação ordinária de exclusão de sócio (nº 023.02.045378-0), respectivamente, ajuizada pelo ora agravante (Denor), o que obstaculiza o julgamento do primeiro.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 259/262.
É o relatório.
Assinala-se, inicialmente, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o julgamento do Recurso Especial nº 813.430/SC, composto fisicamente pela integralidade dos três processos acima referidos (10 volumes referentes à MC nº 023.03.029157-0 e 41 apensos - 1º ao 12º, referentes à MC nº 023.02.041141-6 e 13º ao 25º, referentes à Ação Ordinária nº 023.02.045378-0), prescinde da admissão do recurso especial, que, diga-se de passagem, limita-se a repetir as razões daquele.
Bem de ver, na espécie, que o presente recurso resta, inequivocamente, prejudicado em decorrência do julgamento do Recurso Especial nº 813.430/SC, nesta data.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3034)

RECURSO ESPECIAL Nº 765.812 - RS (2005/0113252-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COLER IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO	: MILTON CÉZAR LUCCA E OUTRO
INTERES.	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições contratuais analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência, iv) a descaracterização do contrato pela antecipação do valor residual garantido; v) o afastamento da capitalização mensal de juros; vi) a limitação dos juros de mora.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
3.. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas à exame no recurso especial.
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

6. Sobre os juros moratórios, a Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26.03.2003).
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para: afastar as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido; afastar a limitação dos juros remuneratórios, devendo incidir o percentual contratado; e permitir a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano .
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3035)

RECURSO ESPECIAL nº 768894 - RS (2005/0122150-6)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: JOSÉ ALEXANDRE MELO GOMES
ADVOGADO	: FERNANDA BEATRIZ SEBBEN DA COSTA GOMES
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3036)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 769.574 - SC (2006/0068352-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: DENOR TRUST REG
ADVOGADO	: PATRÍCIA CASILLO E OUTRO
AGRAVADO	: ERNST ULRICH PRILL
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS GRAF E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por DENOR TRUST REG contra r. decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, no qual se alega violação dos artigos 47, 330, 333 e 535 do Código de Processo Civil; e 1030 do Código Civil.
Busca o agravante a reforma do *decisum*, sustentando, em síntese, que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, ressalvada a hipótese de não conhecimento dos embargos de declaração por intempestividade, estes sempre interrompem o prazo para interposição do recurso especial, exceção, contudo, não verificada na espécie.
Alega, também, que a c. Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, contraditoriamente, admitiu o recurso especial (REsp n. 813430/SC), referente à Apelação n. 2004.027242-1, nos autos da medida cautelar inominada incidental ajuizada por Ernest (n. 023.03.029157-0), e negou seguimento aos recursos especiais, com fundamentação idêntica, referentes às apelações ns. 2004.027495-1 e 2004.027496-8, nos autos da medida cautelar preventiva (n. 023.02.041141-6) e ação ordinária de exclusão de sócio (n. 023.02.045378-0), respectivamente, ajuizada pelo ora agravante (Denor), o que obstaculiza o julgamento do primeiro.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 259/262.
É o relatório.
Assinala-se, inicialmente, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o julgamento do Recurso Especial n. 813.430/SC, composto fisicamente pela integralidade dos três processos acima referidos (10 volumes referentes à MC n. 023.03.029157-0 e 41 apensos - 1º ao 12º, referentes à MC n. 023.02.041141-6 e 13º ao 25º, referentes à Ação Ordinária n. 023.02.045378-0), prescinde da admissão do recurso especial, que, diga-se de passagem, limita-se a repetir as razões daquele.
Bem de ver, na espécie, que o presente recurso resta, inequivocamente, prejudicado em decorrência do julgamento do Recurso Especial n. 813.430/SC, nesta data.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3037)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 770.188 - SP (2006/0105638-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: JOSÉ PROSPERO DE CARVALHO GRISI E OUTRO
ADVOGADO	: MARCELO PINHEIRO PINA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOÃO ROBERTO SORVILO
ADVOGADO	: MARIZILDA F SANTOS VICTORELLO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento oriundo de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Negada caminhada ao recurso especial, ante a ausência de prequestionamento dos dispositivos eleitos como violados, foi interposto agravo de instrumento.
Na contraminuta adverte a parte agravada a ausência de peças necessárias à instrução do recurso, notadamente cópia do acórdão que ensejou o recurso especial, pois a agravante somente trouxe para os autos cópia do acórdão que julgou os embargos de declaração.
2. Realmente o agravo de instrumento não merece ser conhecido.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópias do acórdão impugnado por meio do recurso especial, peça considerada obrigatória, *ex vi* do art. 544 § 1º, Código de Processo Civil .
É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do STF: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).
Desta forma, consoante o disposto no art. 544, § 1º, a ausência de peças obrigatórias implica na falta de cumprimento de um dos requisitos de admissibilidade do recurso, que é a sua regularidade formal. É indispensável o traslado de todas as peças obrigatórias à formação do agravo, importando a ausência de quaisquer delas no não conhecimento do recurso, sendo responsabilidade do agravante zelar pela completa formação do instrumento.
3. Pelo que precede, não conheço do agravo..
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3038)

RECURSO ESPECIAL Nº 770.561 - SC (2005/0125843-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTRIBUIDORA AUTO OESTE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: MARIANO MARTORANO MENEGOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CONTRATOS NOVADOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 286/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 585 DO CÓDIGO DE RITOS. INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR AÇÃO EXECUTIVA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 233/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 300/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA IMPRIMIR REGULAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, à unanimidade, converteu o julgamento dos recursos de ambas as partes em diligência, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 293):
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE ADITAMENTO, CONSOLIDAÇÃO DE DÍVIDA, RE-RATIFICAÇÃO À ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA E OUTRAS AVENÇAS. POSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR OS CONTRATOS DE QUE REDUNDOU O CRÉDITO INVOCADO. INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, PARA QUE JUNTE O EMBARGADO OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS PRÉVIOS PORVENTURA FALTANTES, TODA A GAMA DE EXTRATOS QUE LHES SEJAM CONCERNENTES E O DEMONSTRATIVO PORMENORIZADO DO DÉBITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ILIQUIDEZ. INTELIGÊNCIA DO ART. 116 DO REGIMENTO INTERNO.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 585, II, do Código de Processo Civil, e nos artigos 999, I, e 1.000, do Código Civil de 1916, bem como divergiu de julgados no tocante à novação e à viabilidade de instrumento de confissão de dívida instruir ação de execução de título extrajudicial.
Sem contra-razões (fl. 353).
Recurso especial admitido às fls. 354.
É o breve relatório.
Decido.
2. Em relação aos dispositivos tidos por vulnerados e aos dissídios pretorianos indicados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Quanto à novação, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
Não se sustenta no art. 999, inciso I, do Código Civil, a alegação de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação; isso porque iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
4. No que se refere à pretensa violação ao art. 585 do Código de Processo Civil, verifica-se a procedência da alegação. Embora se reconheça a inexeqüibilidade de contrato de abertura de crédito, por faltar-lhe a indispensável liquidez característica dos títulos de crédito, a situação em tela é diversa. Trata-se de termo de renegociação de dívida (fls. 07), que resultou de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados, a par de ter sido registrado em cartório de

títulos e documentos. Assim, *in casu*, o débito, de valor certo, não foi elaborado unicamente pelo credor, como ocorre no contrato de conta corrente, mas reconhecido pelos próprio devedor, possuindo, dessa maneira, liquidez e certeza.
Ressalte-se que tanto a Terceira quanto a Quarta Turmas desta Corte Superior de Justiça são uníssonas em afirmar a possibilidade de execução de instrumento particular de confissão de dívida, mesmo que o débito reconhecido pelo devedor seja oriundo de contrato de abertura de crédito. Assim, mostra-se inaplicável, na espécie, a Súmula 233 deste Tribunal, posto que se tratam de títulos distintos. Nesse diapasão:
"Contratos bancários. Execução. Embargos. Contrato de confissão de dívida. Executividade.
I - O instrumento particular de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é título executivo. Precedentes.
II - Agravo conhecido a fim de dar provimento ao Recurso especial." (AG nº 599.485/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 19.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.
I. O contrato de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do valor exigido, ainda que remontem ao instrumento originário.
II. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 472.957/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**,** Quarta Turma, DJ 23.06.2003).

"Contrato de confissão de dívida. Título executivo. Precedentes da Corte.
1. Na forma de precedentes da Corte, o contrato de confissão de dívida é título executivo.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 297.211/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**,** Terceira Turma, DJ 03.09.2001).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.
A circunstância de que a confissão de dívida tem origem em contrato de abertura de crédito não a desqualifica como título executivo; ao contrário deste, em que o montante do débito só é conhecido por extratos feitos unilateralmente pelo credor, naquela o valor originário da dívida é expressamente reconhecido pelo devedor.
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 293.668/PR, Rel. Ministro ***ARI PARGENDLER*****,** Terceira Turma, DJ 04.06.2001).

Diante das particularidades do caso em desate, incide o Enunciado Sumular nº 300/STJ, que prevê que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para, ao considerar o instrumento acostado aos autos como título executivo extrajudicial, determinar a remessa do processo à instância de origem para conferir regular prosseguimento à execução movida pelo ora recorrente, inclusive mediante o julgamento dos recursos pendentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3039)

RECURSO ESPECIAL Nº 771.315 - DF (2005/0127681-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: DANIEL XAVIER DE SOUSA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA MATOS COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRADESCO SEGUROS S/A
ADVOGADO	: EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO EM GRUPO. ART. 21, §2º, DO DECRETO-LEI N. 73/66. ESTIPULANTE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MANDATÁRIO DOS SEGURADOS. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por DANIEL XAVIER DE SOUSA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, dando provimento ao apelo manejado pela recorrida, reformou a sentença primeva para julgar improcedente o pedido de complementação de aposentadoria.
Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade ao artigo 21, §2º, do Decreto-lei n. 73/66 e aos artigos 3º, §2º, 6º, incisos IV e V, 39, inciso V, 51, incisos IV e §1º, incisos II, III e XIII, todos do Código de Defesa do Consumidor.
Contra-razões às fls. 303/312.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 314/316).
É o breve relatório. Decido.
2. Não se conhece do recurso relativamente à alega da contrariedade aos artigos 3º, §2º, 39, inciso V, 51, incisos IV e §1º, incisos II, III e XIII, todos do Código de Defesa do Consumidor, porquanto ausente o necessário prequestionamento. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumular n. 282 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").
3. Doutra parte, afastou o Tribunal *a quo*, peremptoriamente qualquer coercibilidade ou ilegalidade ocorrida quando da alteração contratual (artigo 6º, inciso IV, do CDC). Assim, infirmar tal conclusão demandaria atividade incompatível na via recursal eleita, nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Corte Superior ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
4. Por fim, relativamente à alegada ofensa ao artigo 21, §2º, do Decreto-lei n. 73/66, consignou o recorrente, *in ipsis verbis*:
"(...)
Posto que inaplicável ao caso *sub judice*, o texto legal acima produzido *[artigo 21, §2º, do Decreto-lei n. 73/66]*, ao estabelecer que a estipulante é mandatária dos segurados, não legitima a FAEE *[Federação das Associações dos Empregados da EMBRAPA]* a alterar o valor contratado, como ocorreu *in casu*, sobretudo quando tal alteração implicou na redução de 50% do valor da indenização, procedimento a respeito do qual o segurado não foi consultado previamente e não autorizou a indigitada redução, especialmente porque continuou pagando o mesmo valor do prêmio sem redução alguma, o que causou desequilíbrio na relação contratual.
Com fulcro em dispositivo legal inaplicável ao caso, o v. acórdão impugnado reconheceu a legitimidade da instituidora do seguro (FAEE) para praticar ato lesivo aos interesses do segurado, consistente na redução de 50% do valor da indenização fixada inicialmente na apólice de adesão.
Evidentemente, a instituidora da apólice de seguro, cujas despesas são pagas pelo segurado, não detém poder algum para alterar unilateralmente a apólice à qual aderiu o segurado, mormente se tal alteração resulta lesão ao direito do segurado, como ocorre na hipótese *sub judice* em que o autor experimentou prejuízo de 50% do valor da indenização estabelecida inicialmente." (fls. 276/277, grifei).

Oliva-se, todavia, em demonstrar porque o dispositivo havido por violado é "inaplicável ao caso" (e, por conseguinte, mostrar-se-ia despida a estipulante (FAEE) de poderes suficientes para promover a alteração contratual), mormente quando a própria norma determina, expressamente, que o estipulante age como mandatário dos segurados, fato que o legitima, legalmente, a agir em nome dos segurados e promover eventuais alterações contratuais. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 284 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia")
5. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3040)

RECURSO ESPECIAL Nº 774.162 - SP (2005/0136254-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: DINA MARIA MARQUES DA CRUZ
ADVOGADO	: CARLOS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALAMEDA DOS POETAS
ADVOGADO	: ILZA LEONATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. ART. 227 DO CPC. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. ART. 214, § 1º, DO CPC. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DO CASO CONCRETO. REVELIA. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, movido por DINA MARIA MARQUES DA CRUZ, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra v acórdão do extinto Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Afirma-se haver violação aos arts. 277 e 241, IV, ambos do CPC, uma vez que a recorrente não foi citada com antecedência mínima de dez dias para a audiência e que seus procuradores não possuem poderes para receber citação e/ou intimação (fls. 224/229).
Contra-razões às fls. 240/244, pugnando pela manutenção do aresto recorrido, uma vez que, ao apresentar procuração outorgada a seus advogados, a recorrente se deu por citada, suprindo a necessidade de citação pessoal.
Admissibilidade negativa na origem (fls. 246/247); interposto agravo de instrumento, o e. Ministro Fernando Gonçalves, então Relator, lhe conferiu provimento, determinando a subida do recurso especial (fl. 102 do apenso).
É o relatório.
Decido.
2. O recurso não comporta provimento.
Com efeito, o art. 277 da Lei Processual Civil determina que, no procedimento sumário, a audiência será realizada no prazo de trinta dias, desde que citado o réu com antecedência mínima de dez dias; tal dispositivo, contudo, não pode ser interpretado de modo isolado, mas de maneira sistemática, com as demais disposições do Código de Processo Civil; assim, é certo que o parágrafo 1º, do art. 214, do CPC, prevê que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação.
Não se desconhece a existência de corrente doutrinária e jurisprudencial que defende a necessidade de procuração com poderes expressos para receber citação, entendendo que, ausente tal cláusula, a simples apresentação em juízo de petição em que se requer a juntada de procuração nos autos não configuraria o comparecimento espontâneo da parte.
3. O presente caso, contudo, merece análise especial, ante a existência de particularidades; importante notar que o autor-recorrido tentou, por diversas vezes e em diferentes endereços, a citação pessoal da recorrente; tendo todas as tentativas restado infrutíferas, foi requerida a citação editalícia; neste momento, os patronos da recorrente comparecem aos autos requerendo expressamente a "suspensão da publicação do edital" e informando o endereço de sua cliente (fl. 136); após a ordem para regularização da representação processual, o advogado solicitou, por duas vezes, prazo suplementar (fls. 145 e 147); quase seis meses após seu primeiro comparecimento em juízo, junta aos autos a procuração (fls. 149/150); foi determinada citação por carta precatória, para audiência (fl. 155); o advogado foi intimado de tal despacho em março de 2003, três meses da data marcada; a citação pessoa, por carta precatória, não se realizou, informando a oficial de justiça "que o logradouro ali indicado é desconhecido por todos ora presentes neste Núcleo e não consta do Guia de Ruas 4 Rodas" (fl. 173); no dia marcado, nem a recorrente, nem seus advogados - regularmente intimados da audiência - compareceram (fls. 166/169); após a prolação da sentença, a recorrente juntou substabelecimento (fl. 179); apelou (fls. 184/188); opôs embargos de declaração (fls. 214/216); interpôs o presente recurso (fls. 224/228); e, por fim, agravou contra decisão denegatória do recurso especial (fls. 02/09 do apenso).
O que se observa claramente é que, em nenhuma das cinco oportunidades em que compareceu aos autos, após a decretação de sua revelia, a recorrente indicou o endereço em que poderia ser citada, uma vez que o primeiro endereço - informado por seu próprio advogado - "é desconhecido por todos ora presentes neste Núcleo e não consta do Guia de Ruas 4 Rodas".
4. Diante de tais considerações, se percebe a intenção da recorrente de se furtar ao comparecimento a juízo, pretendendo a anulação de todo o processo, desde a citação; tal situação impõe o afastamento de um maior rigor formalístico, em nome da efetividade processual. Confira-se o entendimento de Pedro da Silva Dinamarco sobre o tema:

"Contudo, parte da jurisprudência vem entendendo que se o advogado não tinha poderes específicos para receber a citação (art. 38), o fato de ter retirado os autos de cartório não autoriza a aplicação do art. 214, § 1º. Chega-se a invocar, para tanto, o direito do advogado de examinar o processo em cartório ou fora dele, além de requerer vista dos autos pelo prazo de cinco dias (...). Essa posição não é pacífica nem mesmo no STJ e parece ser muito formalista, se aplicada indistintamente. Afinal, **se o réu demonstrar ter ciência inequívoca do processo, tanto que veio a outorgar procuração específica para aquele caso, não há dano a ser sanado**, devendo ser em princípio computado o prazo de resposta a partir da primeira manifestação desse mesmo advogado nos autos. Ademais, aqueles dispositivos que autorizam o pedido de vista aplicam-se apenas ao advogado que atuar como procurador da parte." (*in* Código de Processo Civil Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Atlas, São Paulo, 2004, pág. 555 - *grifei*).

5. Do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3041)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 775.976 - SP (2006/0109016-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BPL AUTO POSTO LTDA - FALIDA
ADVOGADO	: RODOLFO ZALCMAN
AGRAVADO	: BANCO CACIQUE S/A
ADVOGADO	: ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BPL AUTO POSTO LTDA - FALIDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/48).
O recurso foi contraminutado às fls. 2019/2020.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial, por ausência de prequestionamento dos dispositivos indicados como violados, o que atraiu o óbice das Súmulas ns. 282 e 356/STF; e por não restar demonstrado o dissenso jurisprudencial.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.

Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3042)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.114 - MS (2005/0139954-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISIDORO MORAES E OUTROS
ADVOGADO	: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3043)

RECURSO ESPECIAL Nº 776.548 - RS (2005/0139676-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI
RECORRIDO	: ANDREIA GONÇALVES SOARES
ADVOGADO	: VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. CABIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EM SISTEMA DE CONSÓRCIO. TETO ESTABELECIDO PELO ART. 42 DO DECRETO Nº 70.951/72. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS MORATÓRIOS LIMITADOS A 12% AO ANO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ADMITIR A COBRANÇA DE JUROS MORATÓRIOS ATÉ O PATAMAR DE 12% AO ANO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu provimento ao seu apelo e parcial provimento ao recurso da ora recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 121):
"**APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL CONEXA COM AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO.** Deve o Judiciário, ao revisar as decisões envolvendo interesses de consumidores, não perder de vista a natureza do contrato sob comento, com suas feições consumeiristas.
INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. A Lei 8.078/90 permite a revisão contratual e a declaração *ex officio* das cláusulas abusivas.
JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. Inexistindo, no contrato sob comento, a previsão de incidência das parcelas contra as quais se insurge a consumidora (juros remuneratórios, capitalização mensal e correção monetária), impõe-se o desprovimento do recurso no particular.
JUROS MORATÓRIOS. Limitados em 1% ao ano.
REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Apurada a existência de saldo em favor do consumidor após a compensação, impõe-se a sua repetição, na forma simples.
INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Em face da legislação consumeirista e mesmo das disposições constitucionais-processuais vigentes, o consumidor não pode arcar com o ônus de ter seu nome lançado em instituições de registros pessoais.
PERCENTUAL MÁXIMO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. É nula de pleno direito a cláusula contratual que prevê taxa de administração superior a 12% para o caso específico, visto que prevê obrigação abusiva, incompatível com a boa-fé e a eqüidade. Disposição de ofício.
ELISÃO DA *MORA DEBENDI*. Em razão do afastamento da mora do devedor, são inexigíveis os encargos moratórios. Disposição de ofício.
COMPENSAÇÃO. Diante da excessiva onerosidade que marca o pacto firmado, é cabível a compensação dos valores pagos a maior com o débito remanescente após a revisão das cláusulas contratuais. Disposição de ofício.
QUITAÇÃO DO CONTRATO. Verificando-se a existência de parcelas impagas pela consumidora, não há que se falar em extinção da obrigação pelo pagamento.
LIBERAÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA. Não comprovado o adimplemento integral do contrato existente entre as partes, [e de ser mantida a garantia constituída sobre o veículo, haja vista ser a única garantia, em favor do credor, do cumprimento do pacto.
CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. Descabe o protesto de títulos vinculados ao contrato revisando, pois incluídas parcelas acessórias abusivas no débito.
ÔNUS SUCUMBENCIAIS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício.
APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - 70011070927. APELAÇÃO PROVIDA - 70011070778.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 42, do Decreto nº 70.951/72, bem como divergiu de julgado no tocante aos juros moratórios.
Sem contra-razões (fl. 157).
Recurso especial admitido à fls. 158/159.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, quanto ao cabimento do recurso com base na alínea "a" do permissivo constitucional, no que tange à caracterização da mora, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Da mesma forma procedeu no pertinente à taxa referencial. Nesta esteira os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias, dissídios jurisprudenciais e dispositivo legal pretendido por violado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No que se refere à taxa de administração, o percentual a ser cobrado dos consorciados não pode ultrapassar aquele previsto no art. 42 do Decreto nº 70.951/72, que regulamenta a Lei nº 5.768/71, sob pena de ser decotado o seu excesso (REsp nº 541.184/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 20.11.2006; REsp nº 764.771/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 11.05.2006).
4. Em relação aos juros moratórios, ante o disposto no art. 1.062 do Código Civil de 1916, deve ser mantido o percentual pactuado, em atenção ao princípio do *pacta sunt servanda* (REsp nº 830.656/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 18.05.2006; REsp nº 775.891/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO,DJ 01.12.2005).
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para admitir a cobrança de juros moratórios até o patamar de 12% ao ano.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o percentual fixado no v. acórdão, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3044)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 776.634 - PR (2006/0104876-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ROSIANE APARECIDA MARTINEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ DONIZETE GARCIA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a mesma tese assim defendida no recurso especial (fls. 2/19).
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 171).
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da decisão impugnada estar de acordo com o entendimento consagrado por esta egrégia Corte Superior.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tal fundamento, porquanto a ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.
2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3045)

RECURSO ESPECIAL Nº 777.158 - CE (2005/0142030-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: GRENDENE S/A
ADVOGADO	: HULME PARENTE GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DUBLATEC INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA
ADVOGADO	: RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. ÔNUS DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por GRENDENE S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, que não conheceu do agravo de instrumento outrora interposto, diante da ausência de peça obrigatória, qual seja, procuração do advogado da agravada ou certidão comprobatória da inexistência daquele documento nos autos.
O acórdão do agravo regimental restou ementado nos seguintes termos:
"Agravo regimental. Instrumento deficiente. Ausência de procuração outorgada ao Patrono da parte Agravada. Inexistência nos autos principais. Necessidade de comprovar a sua falta mediante certidão. Havendo deficiência na instrução, não se conhece do agravo por falta de pressuposto da regularidade formal. Precedentes jurisprudenciais. Recurso conhecido e não provido."

Em recurso especial sustenta vulneração ao artigo 525, I do CPC, afirmando que o tribunal *a quo "ao deixar de reconhecer a validade da certidão jungida aos autos (fls. 18), para sanar a inexistência de procuração aos patronos da agravada nos autos de origem, deu interpretação equivocada à norma"*.
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso não colhe chance de êxito.
O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que "*é dever do agravante, já quando da interposição do agravo de instrumento, a juntada de todas as peças tidas como obrigatórias, dentre elas, como pontificado no art. 525, I, do Código de Processo Civil, a procuração outorgada ao advogado do agravado ou com a comprovação, desde logo, de sua ausência nos autos principais, mediante certidão expedida pela secretaria onde tem curso o feito, sob pena de ser negado seguimento ao agravo"* (REsp 36.473/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 15.3.1999).
O artigo 525, I, do Código de Processo Civil é cristalino ao aduzir que: *"A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado"*; (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995).
3. Ainda que o agravante tenha informado sobre a inexistência da procuração da parte agravada nos autos originários, este deveria ter requisitado certidão comprobatória, para que, assim, este Tribunal Superior pudesse conhecer do recurso. Ressalta-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica no sentido de vedar qualquer juntada posterior de documentos obrigatórios ou seus respectivos comprovantes.
A matéria não comporta mais discussões nesta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS PREVISTAS NO ARTIGO 525 DO CÓD. PR. CIVIL. I - Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, em observância ao artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a obrigatoriedade da juntada de cópia das procurações outorgadas pelas partes, bem como da certidão de intimação da decisão recorrida, é condição de admissibilidade do agravo de instrumento interposto contra decisão monocrática de juiz de primeiro grau. II - A jurisprudência desta Casa tem amenizado, porém, o rigor da norma, nos casos em que o tribunal local entenda ser possível aferir a tempestividade do recurso por outros meios, a despeito da ausência da certidão de intimação da decisão agravada. III - O presente caso, no entanto, não comporta tal exceção, pois o tribunal local não assentou que a falta das peças obrigatórias foi suprida por outros documentos presentes nos autos. IV - Ademais, a pretensão de valer-se de documentos constantes em outros autos, a fim de suprir a ausência de peças obrigatórias no agravo de instrumento, não é acolhida pela jurisprudência desta Corte. Agravo de regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 545.555/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 11/9/2006).

****

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA INCOMPLETA. CÓPIA APENAS DO ANVERSO. JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTOS POSTERIORES. INEFICÁCIA. ART. 525, I, DO CPC. I. A apresentação de cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, sem constar o verso, onde colhida a assinatura do outorgante, constitui irregularidade insanável a viciar a representação processual e o cumprimento do art. 525, I, do CPC. II. A juntada de substabelecimentos sem as respectivas procurações outorgadas pelos advogados substabelecentes não subsistem por si sós, sendo indispensável a apresentação dos mandatos para comprovar a legítima outorga de poderes. III. Recurso conhecido em parte e provido parcialmente, para afastar a multa processual (Súmula n. 98/STJ)." (REsp 805114/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 318)

****

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC. 1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso. 3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do recurso especial, mas lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3046)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.347 - SP (2006/0090157-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GRÁFICA EDITORA AQUARELA S/A
ADVOGADO	: RENATA SOLTANOVITCH E OUTRO
INTERES.	: INDÚSTRIAS DE PAPEL R RAMEZONI S/A
ADVOGADO	: EUNICE COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3047)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.364 - RS (2006/0091935-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LUCIA RODRIGUES DE MELLO
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREVIDÊNCIA PRIVADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ACÓRDÃO DECIDIDO POR FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 35, I, 36, 40, 42, III, e 43, parágrafo único, da Lei n. 6.435/77; 20, III, do Decreto 81.240/78; 53, I, da Lei n. 8.213/91; 82 do CC/1916; 18, § 3º, e 19 da LC n. 109/2001 e 535, II, do CPC.
Busca a ora agravante a reforma do r. *decisum*, alegando, em síntese, que a matéria contida no seu recurso especial foi apreciada, enfrentada e solucionada pelo Tribunal de origem, mostrando-se atendido o requisito do prequestionamento. Alega, ainda, que não há que se falar em infringência ao princípio da igualdade, pois o percentual de 70% atribuído às mulheres não é diferença de tratamento, tampouco fere a equidade na forma de participação de custeio.
O recurso foi contraminutado (fls. 338/340).
É o relatório.
Observa-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, após sopesar todo acervo probatório coligido nos autos, consignou que: "*Esta Câmara tem adotado o entendimento de que a suplementação de aposentadoria diferenciada para homens e mulheres, observados parâmetros diferenciados, afronta o princípio da isonomia previsto na Carta Magna. Isso porque com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres passaram a ter tratamento igualitário. Em que pese a própria Constituição prever limites de idade distintos para o caso de aposentadoria de previdência pública, entre homens e mulheres, a Carta Magna se preocupou em garantir igual percentual de proventos para ambos, sobre a remuneração recebida na atividade. Dessa forma, embora se trate de aposentadoria complementar, não há como prevalecer o entendimento esposado pela ré de que a mulher, contribuindo por menor período que o homem, deve receber menos, pois, assim violando estaria o princípio da igualdade (art. 5º da CF/88)"* (fl. 33).
Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois todas as questões suscitadas pela recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto. É entendimento assente que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa mencionar todos os argumentos levantados pelas partes, mas, tão-somente, explicitar os motivos que entendeu serem suficientes à composição do litígio.
Da leitura do voto do v. acórdão recorrido, verifica-se, quanto à questão de mérito, que o argumento do acórdão vergastado é eminentemente constitucional, sob o fundamento de que a utilização de percentuais diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar de segurados do sexo masculino e feminino afronta o princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal.
Firmado o *decisum* no fundamento acima mencionado, a matéria tão-somente é suscetível de apreciação em sede de recurso extraordinário.
Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado semelhante desta Corte:
"AGRAVO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SUPLEMENTAÇÃO. IDÊNTICO PERCENTUAL DE APOSENTADORIA PARA HOMENS E MULHERES.
- Inocorrência de afronta ao art. 53 da Lei nº 8.213/91. Acórdão recorrido que assenta sobretudo em fundamento de ordem constitucional, a desafiar, assim, tão-somente o recurso extraordinário.
- Ausência de prequestionamento quanto aos temas de que tratam os arts. 3º, 35, 36 e 40 da Lei nº 6.435/77; 4º, 15 e 16 do Decreto nº 81.240/78 (Súmulas nº 282 do STF e 211 do STJ). Agravo improvido".
(AgRg no Ag 281699/SC, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 13.08.2002, DJ 28.10.2002 p. 322)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3048)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 778.653 - PR (2005/0145845-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: ALICE AKIKO SAKAMOTO E OUTRO
ADVOGADO	: DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS E OUTRO
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGADA AFRONTA À COISA JULGADA - PRETENDIDA REFORMA DO JULGADO E PRONUNCIAMENTO ACERCAS DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que apreciou a questão relativa à incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança, discutida nos autos autos de embargos à execução de sentença provenientes de ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO.
Entende o embargante que o *decisum* atacado vulnerou a coisa julgada, consoante os termos do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
É o relatório.
2. Inocorrem as eivas apontadas pela parte recorrente, tendo em vista que a matéria restou devidamente examinada.
Aliás, a posição adotado no julgado embargado está em sintonia com iterativos precedentes deste Sodalício, que têm se pronunciado no sentido da aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada. Nesse caminhar, pode ser lembrado, entre outros, o Ag. Reg. Resp nº 823.450-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/2006. Permita-se reproduzir a ementa de outro *decisum*, também oriundo da Quarta Turma, vazada da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 730.325-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º/02/2006, consolidou o entendimento acerca dos limites da decisão exarada no julgamento da ação civil pública n. 98.0016021-3, ocasião em que entendeu não incidir juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês, de forma capitalizada.

II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta" (Ag. Reg. No Resp. 815.220-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 29/5/2006)".

No que concerne à alegada afronta à coisa julgada, nem sequer merece conhecimento, pois, repita-se, a orientação deste Tribunal Superior acerca da exclusão dos juros moratórios se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
Não custa lembrar, ainda, que a suposta violação de preceito constitucional, não cabe ser vista neste Sodalício, pois *"o Superior Tribunal de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação de dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento, em face do disposto no art. 105, III, da CF"* (Emb. Decl. No Agr. Reg. No Agravo nº 544.168-SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 30/3/2006).
Pelo que precede, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3049)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 778.713 - AM (2006/0107184-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: VERBATIM CORPORATION
ADVOGADO	: LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DPC - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE ALMEIDA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 dias.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial de Gabinete
Port. nº 01 DJ 06/02/07

(3050)

RECURSO ESPECIAL Nº 779.381 - RS (2005/0146959-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO DE MOURA
ADVOGADO	: EDUARDO DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSO ESPECIAIS. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU UNICIDADE RECURSAL. SEGUNDO RECURSO NÃO CONHECIDO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. INCIDÊNCIA DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recursos especiais, interpostos por Banco do Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL E RECONVENÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE (CHEQUE ESPECIAL) E EMPRÉSTIMO PESSOAL (CDC ELETRÔNICO). POSSIBILIDADE DE REVISÃO PLENA. CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMO. RELAÇÃO CONTINUADA. Os contratos abrangidos por renegociação ou confissão de dívidas são passíveis de revisão. Observância da Súmula 286 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO (SELIC), SEM PREJUÍZO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Os juros compensatórios, somados à correção monetária, são limitados pela Selic, cujo percentual reflete a taxa média de mercado. Aplicação da Súmula 296 do STJ. Apelo parcialmente provido. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Ausente legislação específica, a capitalização ocorre na periodicidade anual. Interpretação do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e incidência da Súmula nº 121 do STF. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TR. Havendo a limitação da taxa de juros e inexistindo previsão contratual, adota-se, de ofício, a TR. ENCARGOS MORATÓRIOS. Serão devidos se após o recálculo da dívida restar verificada a inadimplência, incidindo, então, multa à razão de 2% após a edição da Lei nº 9.298/96 e juros moratórios de 1% ao ano (art. 5º do Decreto nº 22.626/33). COMPENSAÇÃO DE VALORES. A redução do débito decorrerá da revisão judicial, ensejando a compensação da dívida com o que foi pago a maior. APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (FL. 253)

Diante do acórdão que rejeitou os embargos de declaração, o Banco do Brasil interpôs dois recursos especiais. No primeiro recurso, protocolizado no dia 09.05.05, às 13h54min, aduz o recorrente violação do artigo 535 do CPC, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da comissão de permanência e dos demais encargos (fls. 300/321). No segundo recurso, protocolizado por fax no mesmo dia, às 16h40min, sustenta o Banco (fls. 286/291 e 292/297) ofensa ao artigo 535 do CPC.
É o relatório.
2. De início, vale salientar que, em razão do princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal, o segundo recurso especial, interposto às fls. 286/291 e 292/297, não é conhecido.
Passa-se, pois, ao exame do primeiro recurso especial (fls. 300/321).
3. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
4. É entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.
Nesse sentido:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

5. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à comissão de permanência. Ressalte-se, em linha de princípio, que o tema não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter suscitado tal questão nos embargos de declaração opostos, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.
6. No que tange aos demais encargos moratórios, o recorrente não fundamento seu recurso especial, porquanto não há indicação de dispositivo legal tido por violado ou a citação de julgado divergente, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso especial interposto às fls. 286/291 e 292/297 e conheço, em parte, do recurso de fls. 300/321 e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios contratada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3051)

RECURSO ESPECIAL Nº 780.133 - SP (2005/0150128-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALEC PINCOVAI JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SANTANA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3052)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 782.211 - RS (2006/0112446-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL
ADVOGADO	: FABIANO MARTINS BRANDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	: JANE MARIA PEDROSA ROENICK E OUTRO(S)
INTERES.	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE EXAME DE DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL, contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com espeque no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com o escopo de reformar julgado proferido em embargos infringentes, proveniente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com ementa vazada nos seguintes termos:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CADASTRAMENTO INDEVIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIVERGÊNCIA EM RELAÇÃO AO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.

Cabível a oposição de embargos infringentes para se discutir a retificação de valor arbitrado para condenação por dano moral.
A indenização deve obedecer aos critérios da prudência, da moderação, das condições da ré em suportar a eqüidade do encargo, e a não aceitação do dano como fonte de riqueza.
Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano está adstrita ao prudente arbítrio do juiz.
Vencida a preliminar de não-conhecimento do recurso, desacolheram os embargos infringentes, por maioria de votos" (fl. 210).

A ora agravante, em seu recurso especial, apontou como violado o artigo 333, inciso, do Código de Processo Civil, pois entende que *"a presunção de dano pela simples inclusão do consumidor em cadastros de devedores é por demais simplista, deturpando o entendimento do microssistema consumerista"* (fl. 253). Argumentou, também, com a afronta ao preceituado no artigo 19, inciso X, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). Remata ao consignar que restou ofendido o artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, pois assegura ter sido configurada culpa exclusiva de terceiro. Fincado nessas premissas, pugnou pela reforma do julgado recorrido.
Após as contra-razões veio a lume a decisão que negou caminhada ao recurso especial, de modo a ensejar a interposição do agravo de instrumento.
É o sucinto relatório.
2. O pleito recursal não merece guarida.
Merece realçar, por conveniente, que a questão relativa ao artigo 333 do Código de Processo Civil foi assim dirimida pela Corte de origem, quando do julgamento da apelação:

"No caso em apreço, o autor demonstrou o fato constitutivo do seu direito quando trouxe aos autos certidão do banco de dados de inadimplentes que comprovava estar seu nome neste cadastro a pedido da empresa ré, conforme supracitado, de forma ilícita. Já que a ré não logrou derrubar a versão da inicial com prova impeditiva, extintiva ou modificativa do direito do autor. Desta forma, não se pode afirmar a existência da dívida" (fl. 183).

É de fácil inferência que, o exame da pretensão deduzida, no particular, irá refletir no revolvimento do conjunto fático probatório, colhido na instância ordinária, o que se não admite em sede de recurso especial, consoante a jurisprudência sedimentada por meio da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Mister se faz consignar, ainda, que esse tema não foi objeto de análise pela Corte de origem quando do julgamento dos embargos infringentes.
3. O raciocínio ora expendido também se amolda à alegada ofensa ao artigo 14, inciso II, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, notadamente na parte do julgado que pontifica: *"No caso dos autos, porém, a empresa apelante não logrou comprovar que a prestação do serviço não foi realizada de forma defeituosa, sendo que a prova dos autos foi no sentido contrário para afirmar a responsabilidade da apelante"* (fls. 185 e vº).
Desse modo, não se conhece da irresignação estampada no recurso especial, também em relação ao dispositivo inserto no Código de Defesa do Consumidor, pois aplica-se, *in casu*, a Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.
4. No que toca a suposta afronta ao preceituado no artigo 19, inciso X, da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), observa-se que tanto os fundamentos que serviram de arrimo para a apreciação do apelo, como os deduzidos por ocasião do julgamento dos embargos infringentes, que a Corte de origem não decidiu essa matéria.
É cediço que o prequestionamento se mostra presente quando o Tribunal de origem decide o tema, emitido juízo de valor acerca do dispositivo tido por violado. A circunstância de a matéria ser agitada nas razões de recurso especial, por si só, não evidencia o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do recurso excepcional.
Consigne-se, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Nessa quadra, sob qualquer enfoque o pleito deduzido no recurso especial não merece ser conhecido.
Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3053)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.362 - RJ (2005/0154719-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO	: KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENI CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	: CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial por ela interposto.
Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 00105354/2007.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3054)

RECURSO ESPECIAL Nº 782.824 - RJ (2005/0153653-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ DE A. BELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALTINO ARAÚJO CALDEIRA
ADVOGADO	: MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FORÇADA - EXPURGOS DE POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO §4º, DO ARTIGO 20 DO CPC."

Em recurso especial, postula o recorrente a reforma do *decisum*, alegando violado o artigo 20 do CPC. Não colaciona acórdão divergentes.

Em síntese, é o relatório.

2. O recurso especial não merece prosperar.

Em linha de princípio, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do decisum. Contudo, verifica-se que a pedido do recurso especial não se encontra claro, o que impossibilita julgamento da pretensão por esta Corte; diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. No que tange à insurgência relativa à alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, constata-se que não restou colacionado qualquer julgado, restando inviabilizado o apelo especial.

Cumpre ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1°, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana, o que não se verifica na espécie.

4. Ainda se assim não fosse, este Superior Tribunal de Justiça, possui remansosa jurisprudência no sentido de que a nova redação do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, não deixa dúvidas acerca do cabimento de honorários advocatícios em execução, de qualquer modalidade, ainda que não embargada.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3055)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.541 - RS (2005/0158721-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: AUGUSTO ARNOLD FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VENDELINO ALVES DOS SANTOS FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: ELISABETH SUBTIL DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA FAZENDA PÚBLICA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SUCESSOR DA EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL. TITULARIDADE DA REFERIDA VANTAGEM. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR TEMPESTIVA A APELAÇÃO CÍVEL DE FLS. 73/79 E DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS PARA O EGRÉGIO TRIBUNAL *A QUO* A FIM DE QUE PROSSIGA NO EXAME DO RECURSO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que não conheceu do seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 100):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. O Estado do Rio Grande do Sul como sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual do RS, não goza do privilégio do prazo em dobro para recorrer previsto no artigo 188 do CPC, privilégio concedido à Fazenda Pública, já que com o advento da Lei 10.959/97, esta instituição financeira passou a ser uma sociedade anônima de economia mista. Apelação interposta a destempo. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO MANTIDA.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o art. 188 do Código de Processo Civil.

Contra-razões às fls. 112/115.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul pela admissão do recurso especial (fls. 117/119).

Recurso especial admitido às fls. 120/121.

É o breve relatório.

Decido.

2. Inicialmente, em relação ao dispositivo legal, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à controvérsia acerca da detenção das prerrogativas processuais da Fazenda Pública pelo ora recorrente, especificamente quanto à possibilidade de contagem do prazo em dobro para recorrer, esta Corte Especial inclinou-se por admitir que o Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de sucessor da extinta Caixa Econômica Estadual, é titular de referida vantagem (REsp 739.693/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 20.03.2006; REsp 814.697/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 16.03.2006; REsp 803.866/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 10.02.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para considerar tempestiva a apelação cível de fls. 73/79 e determinar a remessa dos autos para o Egrégio Tribunal *a quo* a fim de que prossiga no exame do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3056)

RECURSO ESPECIAL Nº 783.841 - PB (2005/0158963-0)

RELATOR	: MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE	: JR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO POR RENÚNCIA
RECORRIDO	: TRADESOFT LTDA
ADVOGADO	: GALILEU DE BELLI NETO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE - RENÚNCIA DE MANDATO PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA RECORRENTE - REVOGAÇÃO DO MANDATO OUTORGADO - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial (CF/88, art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", fls. 171/182) interposto por JR INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., em que se alega, resumidamente, a caracterização de contrariedade ao art. 476 do CC (de 2002) e de divergência jurisprudencial.

Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, asseverando, em síntese, que a *exceptio non adimplenti contractus* não deveria ter sido aplicada no caso em tela, afirmando que o serviço não foi prestado e a obrigação não foi cumprida pela recorrida, e, nesses termos, tem a recorrente o direito explícito de rescindir unilateralmente o contrato, não cumprindo com a sua obrigação em face do descumprimento daquela.

A agravada não apresentou contraminuta (certidão, fl. 201).

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba admitiu o recurso especial, tendo determinado sua subida (fls. 205/206).

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Os patronos da recorrente renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado, segundo a petição de fl. 212, em razão da revogação do mandato outorgado pela ora recorrente (*ut* fl. 213), de modo que outro advogado não fora constituído.

Diante desse quadro, observa-se que não há, nos autos, manifestação da parte recorrente no sentido de regularizar a sua situação processual. Constata-se, portanto, que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, já que o instrumento de mandato constitui pressuposto objetivo de recorribilidade. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"*AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA - INÉRCIA.*

Do exame acurado dos autos, constata-se que a parte não mais se encontra regularmente representada nos autos, faltando-lhe a capacidade postulatória, uma vez que o instrumento de mandato constitui pressuposto objetivo de recorribilidade.

Embargos de declaração não conhecidos."

(STJ, EDcl nos EREsp nº 260.755/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, v.u., j. 26/2/2004, *DJ* 26/4/2004, pág. 140).

Assim sendo, carece de representação nos autos a ora recorrente, pelo que não se conhece do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3057)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.022 - RS (2005/0161873-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE GIOVANI FLORES
ADVOGADO	: JOÃO REYNALDO MAYER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVAMENTE ONEROSOS E ABUSIVOS. EXECUÇÃO LEGÍTIMA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. NOVAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO [...]." (fl. 100)

Contra esse desate foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram improvidos. No especial, sustenta, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC. No mérito, aduz que o Tribunal de origem, ao proceder à revisão de contratos já quitados; limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e, consequentemente, admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, bem como julgar extinta a execução, violou os arts. 999, I, do CCB; 4º, IX, da Lei nº 4595/64; 51, IV, do CDC; 585, VII, do CPC; e 5º, do Decreto-Lei nº 911/69. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. Decido.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.

3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006) "Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").
Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.
Nesse sentido, observe-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (**AgRg no REsp 806.979/RS**, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).
5. Exsurge dos autos que o Tribunal de origem houve por bem julgar procedente a ação de revisão contratual e acolher os embargos à execução, para o fim de extinguir a execução, ante a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que a embasa, em razão da cobrança de juros remuneratórios superiores ao patamar de 12% ao ano (fl. 103).
Todavia, nesta esfera recursal, restou provido o recurso especial, para o fim de afastar a limitação dos juros remuneratórios determinada pelo Tribunal de origem; dessarte, é de rigor a improcedência da revisão contratual e, conseqüentemente, dos embargos à execução, sendo legítima, portanto, a execução promovida pela instituição financeira.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, restabelecendo, dessarte, a r. sentença, inclusive tocante aos ônus de sucumbência, em razão do decaimento da instituição financeira de parte mínima do pedido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3058)

RECURSO ESPECIAL Nº 785.229 - MG (2005/0162652-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA
ADVOGADO	: MARCELO QUADROS SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RODRIGO MACHADO ZICA E OUTRO
ADVOGADO	: ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO. REVOGAÇÃO. DECISÃO ARRIMADA EM PROVAS DE QUE O RECORRENTE POSSUI MEIOS SUFICIENTES PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por ALBERTO LUIZ SANTORO DE LIMA, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo extinto Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que, negando provimento ao apelo manejado pelo recorrente, manteve a sentença acatara a impugnação e revogara a assistência judiciária anteriormente concedida.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 120/1210.
Sustenta o recorrente violação aos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50.
Contra-razões às fls. 147/156.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 168/169).
É o breve relatório. Decido.
2. O apelo excepcional não comporta seguimento.
Decidiu o Tribunal que "os apelados demonstraram a suficiência de recurso do Apelante, o que enseja a revogação do benefício da justiça gratuita, notadamente pelo documento de f. 07/12, que demonstra que o Apelante tem direito a retiradas nas empresas das quais é sócio".
Assim, a revisão de julgado implicaria revolvimento do conjunto probatório, o que se mostra inexeqüível na sede eleita, nos termos de enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3059)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 785.240 - RJ (2006/0146162-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CLÁUDIA CARNEVALE E OUTRO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA GARCIA
AGRAVADO	: CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO	: DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a ocorrência de turbação, nos autos de ação de manutenção de posse. Observa-se que a Corte de origem consignou que: *"Turbação da posse caracterizada pela prova dos autos, em área ocupada há mais de 20 (vinte) anos com exclusividade pelo pai da autora e, posteriormente, por ela e seu marido"* (fl. 7).
O recurso especial teve obstada a subida, tendo em vista a ausência de indicação do dispositivo legal tido por violado.
Na razões de agravo de instrumento, pugna pela reforma do *decisum* e, por conseguinte pelo exame do recurso especial.
2. Não assiste razão ao agravante.
Em linha de princípio, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do *decisum*.
Contudo, verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado; diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"
Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração 2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF. 3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 812719/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.04.2007)
3. No que tange à insurgência relativa à alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, constata-se que não restou colacionado qualquer julgado que divergisse do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* a viabilizar o apelo especial.
Cumpre ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1°, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana, o que não se verifica na espécie.
4. Ainda se assim não fosse, tem-se que o deslinde da controvérsia implicaria no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7, da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3060)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 785.733 - RS (2005/0163779-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
EMBARGADO	: GLAUCIA MARILIA PINTO
ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. QUESTÃO ESCLARECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios opostos por BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, em face da decisão monocrática de folhas 157/160 que, conhecendo em parte do recurso especial, lhe deu parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo-se a aplicação da taxa convencionada até o vencimento do contrato.
Aduz a instituição bancária agravante que, "caso tenha sido o propósito do r. *decisum* ora embargado limitar a cobrança dos juros remuneratórios até o vencimento da obrigação, terá incidido em *reformatio in pejus*, o que é vedado" (fls. 164).
É o relatório.
2. O provimento monocrático deve ser aclarado, a fim de evitar interpretação equivocada, na linha de que, ao se afastar a limitação dos juros remuneratórios no período de adimplência, consequentemente teria sido vedada a incidência do encargo no período de inadimplência.
Em verdade, como o tema não foi tratado pelas instâncias ordinárias, tampouco submetido à apreciação desta Corte por meio do apelo especial (e nem poderia sê-lo, em vista do requisito do prequestionamento), não há como afirmar, sequer, a existência, no presentes caso, de previsão contratual a respeito.
Tal circunstância não impede, obviamente, a cobrança do encargo, na hipótese deste haver sido ajustado, nos moldes da Súmula nº 296, *verbis: "*Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado".
3. Do exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeito modificativo.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3061)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 786.704 - SC (2006/0143238-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: TÂNIA CRISTINA KONNO
ADVOGADO	: ADRIANA COSTA KOERICH E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Tânia Cristina Konno, diante de decisão que conheceu do agravo de instrumento interposto por Banco Santander Meridional S/A, para conhecer, em parte, do recurso especial e, na extensão, dar-lhe provimento para reduzir a indenização a R$ 7.000,00 (sete mil reais), acrescida de juros moratórios, a contar da citação, à taxa de 0,5% ao mês até o dia 10.1.2003, e, a partir de 11.1.2003, pelo que determina o artigo 406 do atual Código Civil.
Sustenta a embargante que a) o recurso especial foi interposto por "Banco Meridional do Brasil S/A" e o agravo de instrumento por "Banco Meridional Banespa S/A", que são partes ilegítimas, uma vez que a ação foi proposta contra o "Banco Santander Meridional S/A"; b) apesar de o nome da recorrida, ora embargante, ter constado das razões recursais, o pedido final do recurso especial é dirigido contra Jackson de Mattia, pessoa estranha ao feito; c) consta do recurso especial pedido de redução de dano material em R$30.000,00, o qual não existe nos autos. Afirma que, em razão dos argumentos elencados, o recurso especial era inepto, devendo ser improvido. Por fim, aduz que a decisão embargada se omitiu quanto aos índices de correção monetária.
É o relatório.
2. Não assiste razão à embargante.
Em primeiro lugar, vale salientar a legitimidade do Banco Santander Banespa S/A para atuar no recurso especial e no agravo de instrumento, devendo-se ressaltar que não se trata de pessoa estranha ao feito, mas sim nova denominação da mesma pessoa jurídica, que já possuiu o nome de Banco Meridional do Brasil S/A e Banco Santander Meridional S/A, resultantes de processos de alteração acionária.

3. Quanto à alegação de inépcia do recurso especial, por ter constado do pedido o nome de outra pessoa, e não da ora embargante, observa-se que se trata de mero erro material, não comprometendo a compreensão da controvérsia e não pairando dúvidas quanto a pertencer a petição ao presente processo, já que no restante do recurso, inclusive na folha de interposição, corretos os dados da embargante e do processo.
4. De igual forma, em relação ao pedido de redução de danos materiais inexistentes, não há nulidade, uma vez que a formulação de pedido impertinente aos autos apenas conduz ao não conhecimento do recurso no particular.
5. No que se refere à correção monetária, incidente a partir da data da fixação da indenização por este Superior Tribunal de Justiça, deverá ser utilizado índice oficial, vigente à época da fase de liquidação.
6. Diante do exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração, apenas para esclarecer que deverá ser utilizado índice oficial de correção monetária, vigente à época da fase de liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3062)

RECURSO ESPECIAL Nº 788.285 - AM (2005/0167041-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
ADVOGADO	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS
RECORRIDO	: MARIA GARCIA DE SOUSA
ADVOGADO	: PEDRO TENACOL ANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MATERIAL. MORTE DE FILHO. PENSIONAMENTO. 2/3 DO SALÁRIO ATÉ 25 ANOS E, A PARTIR DOS 25 ANOS, 1/3 ATÉ OS 65 ANOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas, cuja ementa ora se transcreve (fl. 112):
"APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE. CULPA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA.
Responde por dano o empregador que, sob falsa alegação de maior segurança, mantém funcionário trancado no interior de suas dependências, impedindo-o de ser socorrido no momento do acidente".
Na origem, trata-se de demanda de reparação por danos decorrente da morte do filho da autora, vítima de acidente de trabalho. A sentença julgou procedente o pedido, arbitrando a indenização nos moldes formulados na inicial, o que restou confirmado pelo acórdão recorrido.
Em recurso especial postula a recorrente: a) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; b) a redução do valor fixado a título de reparação por danos materiais, segundo os parâmetros jurisprudencialmente reconhecidos por este Eg Tribunal.
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso especial merece prosperar em parte.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração; em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se dirigiam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas que não adotando a tese da recorrente.
3. No que toca ao pensionamento decorrente do dano material sofrido, o recurso alcança êxito.
Inicialmente importa ressaltar, que o acórdão determinou o valor da reparação adotando os cálculos formulados na petição inicial expressamente reproduzidos:
"É importante destacar que a vítima ao falecer percebia o valor equivalente a 84,25 URVs ou seja o que correspondia a 1.30% do Salário Mínimo. Ao falecer tinha 23 (vinte e três) anos e 06 (seis) meses, considerando que a média de vida no país é de 65 (sessenta e cinco) anos, a Autora faz *jus* a pensão alimentícia correspondente a sua perspectiva de vida ou seja 41 (quarenta e hum) anos e 06 (seis) meses e convertidos em valores atuais chegam a importância de R$ 63.960,00 (SESSENTA E TRÊS MIL, NOVECENTOS E SESSENTA REAIS)"
Entende a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado. A partir de então, o pensionamento é devido em 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais.
Neste sentido, os seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E CIVIL. SUBSTABELECIMENTO. OMISSÃO QUANTO À RESERVA DE PODERES. PRESUNÇÃO DE RESERVA DE PODERES. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL REVISÃO. SUMULA 7/STJ. DEDUÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO MONTANTE FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO. SÚMULA 246/STJ. PENSIONAMENTO. FILHO MENOR. CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO. 1. Omisso o substabelecimento quanto à reserva de poderes, presume-se que fora feita com reserva, ainda mais quando o advogado substabelecente prosseguiu atuando normalmente na causa. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, viola aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo possível, assim, a revisão da aludida quantificação. In casu, não se mostra irrisório nem exagerado; ao contrário, fora fixado com moderação e razoabilidade, o que afasta qualquer possibilidade de revisão nesta instância superior. 3. Conforme orientação adotada na Seção de Direito Privado, sedimentada na Súmula nº 246, 'o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada'. 4. Entende a jurisprudência desta Corte que, nos casos de morte de filho menor, o pensionamento deve ser de 2/3 do salário mínimo até a época em que a vítima completaria 25 anos quando, presume-se, constituiria nova família e diminuiria, assim, o auxílio prestado. A partir de então, o pensionamento é devido em 1/3 do salário mínimo, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento dos pais. 5. Recurso parcialmente provido." (REsp 642.823/MG, 4ª Turma, de minha relatoria, DJ de 30/4/2007).
No caso em espécie, segundo o acórdão (fl. 115), o filho da autora percebia 1.30% do salário mínimo, devendo tal valor ser utilizado como base para o cálculo do pensionamento, e não o valor do salário mínimo unitário.
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para que a pensão mensal tenha por termo inicial a data do evento danoso, calculada à base de 2/3 do salário efetivamente percebido, até a época em que a vítima completaria 25 anos. A partir de então, o pensionamento é devido em 1/3 do salário, estendendo-se até os eventuais 65 anos da vítima, ou até o falecimento da autora.
As custas e os honorários serão arcadas pelo recorrente, diante da sucumbência mínima (artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil). Estes, fixados à base de 10% do valor da condenação, sem o cômputo das parcelas vincendas do pensionamento, atualizando-se o valor encontrado até efetiva liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3063)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 790.398 - PR (2006/0146450-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: JOÃO CARLOS BENATATTI
ADVOGADO	: EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JÚNIOR E OUTRO(S)

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento por ela interposto.
Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3064)

RECURSO ESPECIAL Nº 790.442 - RS (2005/0175467-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: IRINEU BITTELKOW HANNUSCH E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO DA SILVA BOLZANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VONPAR REFRESCOS S/A
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO ZUGNO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EXECUÇÃO E EMBARGOS). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por IRINEU BITTELKOW HANNUSCH E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao agravo regimental, manteve a decisão que entendera pelo descabimento de fixação de novos honorários advocatícios, além daqueles decorrentes de sucumbência em vista da imterposição de embargos de devedor. Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 96/98).
Sustentam os recorrentes, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 20, §4º, e 557, ambos do Código de Processo Civil.
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 126).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 127/128).
É o breve relatório. Decido.
2. A matéria, relativamente ao cabimento autônomo de honorários nos embargos à execução, não comporta qualquer divergência nesta Corte Superior:

"Honorários de advogado. Cumulação na execução e nos embargos julgados improcedentes. Precedentes da Corte.
1. Cabível a imposição da verba honorária na execução e nos embargos em favor do advogado do embargado e exeqüente.
2. Recurso especial conhecido e provido." (**REsp 652.057/RJ**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 2/4/2007);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMULAÇÃO COM AQUELES FIXADOS EM EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Tratando-se de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados quando da execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.
2. Agravo regimental improvido." (**AgRg no Ag 785.928/PR**, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 12/3/2007).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial.
Publique-se
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3065)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.206 - RS (2006/0128487-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: VALMIR DASSO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUREMA GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LIA LUCIANA JOST E OUTRO

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3066)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.762 - MG (2006/0155657-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SOLANGE COSTA BRAZ E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDERE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADELINA CERQUEIRA
ADVOGADO	: EURICO FERRACIN JUNIOR
INTERES.	: CELINA FONSECA DE CASTILHO
ADVOGADO	: ELIANA ALVES DIAS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N.º 283 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por SOLANGE COSTA BRAZ E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"FRAUDE CONTRA CREDORES. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DO DEVEDOR A SEUS PAIS. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. Presentes os elementos objetivo e subjetivo que caracterizam a fraude contra credores, diante da transferência dos bens da devedora para seus pais, deve ser julgado

procedente o pedido de declaração de ineficácia da alienação." (fl. 14)
Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o acórdão recorrido violou o artigo 247, do Código de Processo Civil, em virtude da não citação de litisconsorte necessário. Alega, ainda, que "nem o juiz monocrático, muito menos o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconheceram o que se faz claro, nítido e transparente: a necessidade de citação do marido, casado em regime de comunhão universal de bens, em processo de separação, portanto interessado direto no desfecho em tela." (fl. 50)
É o relatório.
2. Não assiste razão ao agravante.
Argüiu a recorrente como violado o artigo 247, do Código de Processo Civil, que tem a seguinte redação:
"Art. 247. As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais."
O Tribunal *a quo*, contudo, deu a seguinte solução à preliminar de nulidade do feito, em virtude de não ter sido citado litisconsórcio necessário:
"É que, tratando-se de fraude contra credores só é obrigatório que o devedor, no caso Solange Costa Braz, e as pessoas que adquiriram seus bens gratuitamente, quando já se encontrava insolvente ou sendo levada à insolvência por este ato, participem do pólo passivo da lide.
Nesse sentido, confira-se a redação do art. 161 do Código Civil de 2002:
'A ação nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé.' "
No caso dos autos em especial, o marido de Solange além de não ter tido participação nos atos objeto de análise, também pode ser beneficiado pela anulação deles." (fls. 16/17).
Sob esse o prisma, imperativo destacar que este Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, possui jurisprudência uniforme no sentido de ser inadmissível recurso quando a decisão recorrida possuir mais de um fundamento suficiente, por si só, para mantê-la e o recurso não ataca todos eles. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
Sendo esse o panorama dos autos, caberia à recorrente atacar o fundamento supra transcrito, no qual se assentou a decisão recorrida, o que não se tem notícia no presente recurso excepcional.
3. No que tange à insurgência relativa à alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, constata-se que não restou colacionado qualquer julgado que divergisse do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* a viabilizar o apelo especial.
Cumpre ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1°, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana, o que não se verifica na espécie.
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3067)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.764 - MG (2006/0155656-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BENEDITO PEREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDERE TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CELINA FONSECA DE CASTILHO
ADVOGADO	: ELIANA ALVES DIAS
INTERES.	: VERÔNICA ELIZABETH CASTRO CISTERNAS E OUTROS
ADVOGADO	: EULER FERREIRA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. VERBETE N.º 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por BENEDITO PEREIRA COSTA E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"FRAUDE CONTRA CREDORES. TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL DO DEVEDOR A SEUS PAIS. ELEMENTOS OBJETIVO E SUBJETIVOS. CARACTERIZAÇÃO. Presentes os elementos objetivo e subjetivo que caracterizam a fraude contra credores, diante da transferência dos bens da devedora para seus pais, deve ser julgado procedente o pedido de declaração de ineficácia da alienação." (fl. 15)
Aduz o agravante, em suas razões de recurso especial, que o Tribunal *a quo* "julgou em desacordo com normas federais e com as provas apresentadas nos autos." (fl. 45)
É o relatório.
2. Não assiste razão ao agravante.
Em linha de princípio, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do *decisum*.
Contudo, verifica-se que o recorrente não indicou o dispositivo legal tido por violado; diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"
Nesse sentido:
"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. SÚMULAS N. 282, 284 E 356/STF. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. 1. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido, nem, a respeito, tenham sido opostos embargos de declaração 2. A falta de indicação do dispositivo legal supostamente contrariado, por não permitir a compreensão de questão infraconstitucional hábil para viabilizar o trânsito do recurso especial, atrai o impedimento consignado na Súmula n. 284/STF. 3. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. 4. Recurso especial conhecido parcialmente e provido." (REsp 812719/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25.04.2007)
3. No que tange à insurgência relativa à alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF/88, constata-se que não restou colacionado qualquer julgado que divergisse do entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* a viabilizar o apelo especial.
Cumpre ressaltar que o recurso especial, fundado no dissídio jurisprudencial, para merecer conhecimento, deve conter em seu arrazoado a descrição detalhada dos pontos fáticos convergentes e dos desates jurídicos diversos dados à causa de pedir, não sendo suficiente, para tanto, a mera transcrição das ementas divergentes; deve também ser instruído com a juntada de certidão ou de cópia integral do(s) acórdão(s) paradigmas(s) ou, ainda, a indicação do repositório oficial, autorizado ou credenciado, da jurisprudência que o publicou, consoante art. 255, § 1°, "a" e "b", do RISTJ; da mesma forma, o dissenso deve se dar sobre a interpretação de lei federal; e, por fim, os acórdãos invocados devem partir de premissas fáticas idênticas, sem as quais não há legítima divergência pretoriana, o que não se verifica na espécie.
4. Ainda se assim não fosse, tem-se que o deslinde da controvérsia implicaria no reexame do quadro fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7, da Súmula desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3068)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 791.875 - RS (2006/0121234-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: J C D - SUCESSÃO
REPR.POR	: SILVANA DIAS - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: IVANOR LIMA RODRIGUES
AGRAVADO	: G P
ADVOGADO	: CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.
É o breve relatório.
2. Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento e tendo em vista a necessidade de um exame mais apurado da matéria, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo do reexame do juízo de admissibilidade.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3069)

RECURSO ESPECIAL nº 792039 - RS (2005/0178790-4)

RELATOR	**: MIN. MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZA EMILIA STADTLANDER
ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes (fl. 632), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão, determinando que seja certificado o trânsito em julgado, de imediato.
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3070)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 792.771 - MG (2006/0147626-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CONCEIÇÃO FERREIRA DINIZ E OUTRO
ADVOGADO	: MARINA RAQUEL DA SILVA
AGRAVADO	: JAMILSON NEVES RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO	: SIDNEY OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - PRETENDIDA REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que *"cabe ao autor da ação de reintegração de posse provar sua posse anterior ao esbulho, o ato praticado pelo réu, sua data e perda da posse"* (fl. 71).
A despeito da oposição de embargos declaratórios no sentido de que a Corte de origem não observou as dimensões do imóvel de acordo com a perícia, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los.
Ponderou a parte agravante, em seu recurso especial, que o modo de julgar afrontou os arts. 926 do Código de Processo Civil e 524 do Código Civil.
É o sucinto relatório.
2. O agravo não merce guarida.
Efetivamente, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o a matéria repousa na necessidade do reexame de prova e, por conseguinte, encontra o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
A propósito, em situação similar à dos autos assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUSTA INDENIZAÇÃO - PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos dispositivos legais apontados como violados, quais sejam, o art.165 c/c o inciso II do artigo 458, ambos do Código de Processo Civil. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ressalte-se que, por se tratar de questões surgidas no julgamento da apelação, cabe à parte opor embargos declaratórios, a fim de abrir oportunidade ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a matéria.

3. Para que se conclua em sentido contrário ao do acórdão recorrido, como pretende o recorrente, ao alegar que a perícia judicial desconsiderou, como fato de depreciação obrigatório, a ancianidade das posses existentes no imóvel, não resultando num valor que possa ser considerado como justa indenização, é indispensável o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

Recurso especial não-conhecido" (REsp nº 860.446, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28/2/2007).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3071)

RECURSO ESPECIAL Nº 792.876 - RS (2005/0180312-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ANDREA LOLLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELINY DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: CARLOS DUARTE JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA [...]." (fl. 243)
Sustenta a instituição recorrente a violação dos arts. 515, do CPC; 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 964, do CCB. Colacionou arestos divergentes.
Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; ii) a vedação da cobrança da comissão de permanência; iii) a compensação de valores e a repetição de indébito; e iv) as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).
4. Quanto à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem e determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime m-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3072)

RECURSO ESPECIAL Nº 793.602 - RS (2005/0181204-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GASPAR CASAGRANDE E OUTRO
ADVOGADO	: IMAR SANTOS CABELEIRA E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 dias.
Brasília (DF), 12 de julho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial de Gabinete
Port. n. 01 DJ 08/02/07

(3073)

EDcl nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 793.790 - SP (2006/0158394-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA
ADVOGADO	: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E OUTRO
EMBARGADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVO. FERIADO MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA CARMELIA ALMEIDA BATISTA, contra decisão monocrática (fl. 110/111) que rejeitou os embargos declaratórios , ante à intempestividade do recurso especial e a deficiência recursal (Súmula 284/STF).
Sustenta o ora embargante, que não cabe à autora trazer provas aos autos da suspensão do expediente forense, posto que presume-se de conhecimento do Superior Tribunal de Justiça a suspensão do expediente forense em norma de direito local, vez que o mesmo é órgão da instância nacional do Poder Judiciário.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. O recurso não merece ser conhecido.
3. A jurisprudência desta Corte tem sido rigorosa na aferição da regularidade formal do recurso, cabendo ao agravante o ônus de zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo.
Nesse sentido, assim já decidiu este Tribunal Superior:
"(...) 1. Embora não tenha havido expediente forense em 20/09/2004, cuida-se de feriado local (Revolução Farroupilha), estabelecido por ato da Justiça do Estado, e esta Corte, para conhecer do recurso, exige a apresentação de prova cabal pelo próprio recorrente quando da interposição do recurso. 2. A juntada extemporânea de documento, por ocasião do agravo regimental, não supre a deficiência, uma vez que a adequada formação dos autos deve ser aferida no momento da interposição do agravo de instrumento" (AgRg no Ag 669.414/BARROS MONTEIRO).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO NOBRE. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. Para a comprovação de feriado estadual ou municipal é imprescindível a juntada de certidão do cartório local ou documento idôneo, atestando a inexistência de expediente forense. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRgREsp nº 467.321/SP, Quinta Turma, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJ de 22/5/06).
4. Vale salientar que, a alegação de encerramento do Expediente forense antes da hora normal, em virtude de uma Resolução do Tribunal *a quo*, necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, em observância ao princípio da preclusão consumativa, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte, é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do agravo.
A propósito:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PONTO FACULTATIVO. FERIADO LOCAL. ATO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. - Findado o prazo recursal em dia que não houve expediente forense, em razão de ponto facultativo estabelecido por ato da Justiça do Estado, é indispensável a apresentação pelo recorrente de documento idôneo capaz de comprovar a prorrogação do prazo quando da interposição de seu recurso, sob pena de não-conhecimento. Agravo regimental improvido" (AgRgREsp nº 692.421/ES, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 6/2/06).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. MOMENTO ADEQUADO. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - É intempestivo o recurso especial interposto após escoado o prazo para sua interposição, que é de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 508 do Código de Processo Civil e 26 da Lei 8.038/90. II - Cabe às partes tomar todas as precauções para a correta interposição dos recursos, trazendo as informações necessárias, em preliminar, acerca de eventuais acontecimentos impeditivos ao conhecimento do apelo, especialmente quanto a sua tempestividade. III - Desta forma, deve a parte juntar documento hábil a justificar alteração na contagem do prazo, no momento da interposição do recurso, e não em sede de agravo regimental, em razão da preclusão consumativa. Precedentes. IV - Agravo interno desprovido" (AgRgREsp nº 754.043/SP, Quinta Turma, Relator o Ministro Gilson Dipp, DJ de 17/10/05).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. GREVE DE SERVIDORES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS POR ATO DA JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. - Embora a suspensão dos prazos processuais tenha ocorrido em razão da greve dos servidores do Poder Judiciário, a medida foi determinada por ato da Justiça local, para que esta Corte dele conheça, é exigida a apresentação de prova cabal pelo próprio recorrente, quando da interposição do recurso. Agravo regimental improvido" (AgRgREsp nº 761.988/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 19/12/05). "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. A tempestividade do recurso deve ser demonstrada no momento de sua interposição, não cabendo a comprovação extemporânea. Agravo regimental não provido" (AgRgREsp nº 732.042/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 7/8/06).

4. Vale salientar que, a alegação de encerramento do Expediente forense antes da hora normal, em virtude de uma Resolução do Tribunal *a quo*, necessita de comprovação no ato da apresentação da insurgência, em observância ao princípio da preclusão consumativa, tendo em vista que o seu conhecimento, no âmbito desta Corte, é impossível a não ser por prova cabal, apresentada pelo próprio agravante, quando da interposição do agravo.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3074)

RECURSO ESPECIAL Nº 794.316 - ES (2005/0184546-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: NILSON BARRETO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: VICTOR RODRIGUES DA COSTA E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: PATRÍCIA NETTO LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ARTIGO 5º DO DL 167/67. ENUNCIADO 93 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por NILSON BARRETO DE CARVALHO E OUTROS, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em embargos à execução fundado em título extrajudicial.
O recorrente sustenta violação dos arts. 5º da Lei 6840/80, 5º do DL 413/69 e 1º do Dec. 22626/33 e 618 do CPC, bem como apresenta dissídio jurisprudencial. Requer a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie; a limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano; a capitalização mensal de juros; a redução da multa moratória; e a desconstituição do título exeqüendo.

É o sucinto relatório. Decido.
2. Primeiramente, quanto à desconstituição do título exequendo, não merece ser conhecido o presente recurso especial. Ressalte-se que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa aos dispositivos legais, faz-se mister que o Tribunal de origem tenha se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial. Na hipótese dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão acerca da repetição de indébito e da forma de amortização do saldo devedor, não emitindo juízo de valor sobre elas.
É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada". No mesmo sentido, preconiza o verbete n.º 211, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido foi omisso, deveria ter interposto embargos de declaração para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão. Ademais, cumpre consignar que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do decisum.
Assim, verifica-se que o recorrente não indicou os dispositivos legais tidos por violados, nem, tampouco, colacionou arestos divergentes do acórdão recorrido. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"
3. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.
Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.
Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.
4. Esta Corte é uníssona no entender que as cédulas de crédito rural, comercial e industrial não se submetem ao regramento da Lei nº 4.595/64, porquanto o artigo 5º, da Lei nº 6.840/80, estendeu às notas de crédito a disposição contida no artigo 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, no sentido de que compete ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros.
Ante a ausência de expressa deliberação do Conselho Monetário Nacional, incide, à espécie, a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura). Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL - SÚMULA 596/STF - INAPLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO CMN - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do Conselho Monetário Nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33). In casu, inexistente expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Precedentes. 2 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 782992, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 7.8.2006)
"AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. - Os juros remuneratórios a serem cobrados nas cédulas de crédito comercial estão limitados a 12% a.a. - É ilícita a cobrança de comissão de permanência nas cédulas de crédito comercial. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada." (AgRg no Ag 467131/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.5.2006)
5. Configurada a mora do devedor, a taxa de juros remuneratórios pactuada na cédula de crédito rural, comercial e industrial, não superior a 12% ao ano, poderá ser elevada em até 1% ao ano, a teor do disposto nos artigos 5º, do Decreto-Lei nº 167/67 e 5º, do Decreto-Lei nº 413/69, respectivamente, além da multa e correção monetária, afigurando-se ilegal a previsão de incidência de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou outro encargo tendente a burlar o comando emergente dos referidos diplomas legais. Nesse diapasão, segue a jurisprudência desta Corte:
"COMERCIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. DECRETO-LEI N. 167/67, ART. 5º. PARÁGRAFO ÚNICO. INCIDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS NA INADIMPLÊNCIA. TERMO FINAL. I. Havendo inadimplência, admite-se a elevação da taxa de juros remuneratórios limitados em 12% ao ano em apenas 1% a título de juros de mora, devidos até o efetivo pagamento, além da multa e correção monetária. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 703139 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 2/5/2005)
"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A cédula de crédito industrial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5° da Lei n° 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5° do Decreto-Lei n° 413, de 9.1.1969). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n° 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da Segunda Seção e da c. Terceira Turma. 2. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69). 3. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 189692 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/11/2003)
"RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. DECRETO-LEI N.º413/69. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - MULTA CONTRATUAL. - JULGAMENTO ULTRA PETITA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. I - O artigo 5º do Decreto-lei n.º 413/69, posterior à Lei n.º 4.595/64, e específico para as cédulas de crédito, admite, para o caso de mora, a elevação dos juros em apenas 1% ao ano, assim como a cobrança de correção monetária e da multa contratual. A substituição da correção monetária pela comissão de permanência não tem respaldo legal. II - Nas cédulas de crédito comercial e industrial, é permitida a capitalização mensal dos juros (Súmula 93/STJ), até o efetivo pagamento do débito. III - O prequestionamento da matéria é requisito indispensável à apreciação do recurso especial. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 511414 / SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 20/10/2003)
6. Mantém-se firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no que toca à admissibilidade do pacto de capitalização mensal dos juros em cédulas rurais, por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e da Súmula nº 93/STJ.
Nesse sentido, dentre outros, recentes julgados: REsp 833.135/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicada em 7/6/2006; REsp 821.046/SP, REl. Min. Aldir Passarinho, publicada em 7/6/2006; REsp 743.746/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, publicada em 17/5/2006).
7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente o recurso, dando-lhe parcial provimento para limitar os juros remuneratórios a taxa de 12% ao ano, podendo ser elevada em até 1% ao ano.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3075)

RECURSO ESPECIAL Nº 795.628 - RS (2005/0181159-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BENAMY SNIADOWER E OUTROS
ADVOGADO	: LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO FICRISA AXELRUD S/A
ADVOGADO	: ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se recurso especial interposto por BENAMY SNIADOWER E OUTROS, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FACULTATIVO.
A ausência de documento essencial para perfeita e correta apreciação do pedido, ainda que não seja ele de juntada obrigatória, acarreta a negativa de seguimento ao recurso, porquanto inadmissível emenda da petição recursal. Desatenção ao disposto no artigo 525, inciso II do CPC. Agravo interno não provido."
No especial, o recorrente alega que o Tribunal *a quo* não poderia negar seguimento ao agravo por ausência de translado de peça facultativa sem que tenha sido oportunizado a respectiva complementação do instrumento. Aponta como violados os artigos 525, II, 538 e 560, todos do Código de Processo Civil e colaciona arestos divergentes.
Sem contra-razões (fl. 199), subiram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.
2. Não merece prosperar a pretensão recursal.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**o agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522, como o do art. 544, ambos do CPC, deve ser instruído com as peças obrigatórias (previstas na Lei Processual), bem como aquelas necessárias à correta compreensão do incidente nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas, obrigatórias ou necessárias, obsta o conhecimento do agravo. Não é também possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a posterior juntada de peça.**" (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, aguardando publicação).
Nesse sentido, oportuna a transcrição dos seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL E NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA Nº 288/STF. ART. 544, § 1º, C/C O 525, I E II, DO CPC. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de agravo de instrumento em face de não conter peça essencial para sua formação. 2. O acórdão a quo, afastando a prescrição qüinqüenal, entendeu indevida a correção monetária da base de cálculo do PIS sob a vigência dos DLs nºs 2.445 e 2.449, de 1988. 3. O art. 525, I e II, do CPC, dispõe que: "A petição de agravo de instrumento será instruída, (I) Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, (II) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 4. O art. 544, § 1º, do CPC, estatui que: "O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópia do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão
agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal." 5. Nos termos da Súmula nº 288/STF, aplicável ao agravo de instrumento para subida do recurso especial, "nega-se provimento a agravo para subida do recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição do recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". **6. Não são só as peças acima indicadas que devem instruir o agravo de instrumento, mas todas aquelas que se façam necessárias ao fiel exame da lide. 7. Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil - , quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso. 8. Impossibilidade de sua apreciação, por não ter sido formado com peça essencial para sua análise, in casu, cópia dos DARFs que originaram a presente lide, a fim de se verificar a data dos aludidos pagamentos, para se averiguar a ocorrência, ou não, da prescrição alegada. 9. Agravo regimental não-provido.**" (AgRg no Ag 831410/SP; Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2007, DJ 11.06.2007, p. 278) - grifo nosso

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS FACULTATIVAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. OPORTUNIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. **Consoante entendimento pacificado pela Corte Especial, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento. 2. Recurso especial não conhecido.**" (REsp 750007/MG; Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 16/08/2005, DJ 05.09.2005, p. 433) - grifo n osso

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR (DILAÇÃO PROBATÓRIA) 1 - As peças de juntada facultativa, mas necessárias ao deslinde da controvérsia, devem, a exemplo do que acontece com as de colação obrigatória, acompanhar a inicial do agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso, haja vista a impossibilidade de dilação probatória. Precedente da Corte Especial (EResp nº 449486/PR). 2 - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados" (ERESP 577841/SP , Corte Especial, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 16/11/2004).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIA. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGOS 525 C/C 544 DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 288/STF. INCIDÊNCIA. DILIGÊNCIAS PARA SUPRIR FALHAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I- É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não conhecer do recurso, quando verificada a ausência de peça no instrumento, ainda que facultativa, mas indispensável para a compreensão da controvérsia. Fundamenta-se nos artigos 525 e 544 do Código de Processo Civil, cumulativamente. Ademais, entende-se incidir o verbete de Súmula 288/STF. II- O rol descrito no art. 525, I da Lei Processual, diz respeito, tão-somente, à formação mínima a ser dada ao agravo de instrumento. Assim, as peças ali elencadas são de obrigatória observância. Além dessas, à evidência, deve o recorrente juntar todas outras que possibilitem o melhor e mais amplo entendimento do litígio posto em questão. Em síntese, têm-se que as peças necessárias também devem ser trasladadas pelo agravante, sob pena do não conhecimento do recurso. III - O posicionamento deste Tribunal também é pacífico no sentido de não admitir a realização de diligências, nesta instância especial, com o propósito de suprir eventuais falhas na formação do instrumento. IV - Agravo interno desprovido " (AgRg no AG 520609 / SP , Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003).

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3076)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 797.621 - MT (2006/0161645-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: OSMAR SARAN E OUTRO
ADVOGADO	: LELIO TEIXEIRA COELHO E OUTRO
AGRAVADO	: LEILA AGUETONI
ADVOGADO	: DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXISTÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE OUTRAS PEÇAS ESSENCIAIS. DECISÕES QUE JULGARAM OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS E O AGRAVO REGIMENTAL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Agravo de instrumento interposto por Osmar Saran e outro, contra decisão de fls. 87/88, assim ementada:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULAS 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Argumentam os agravantes que a certidão de fl. 62 dos autos supre a peça tida por faltante e que referida certidão também foi juntada às fls. 56 e 77 (fls. 91/93).
Este, o sucinto relatório.
Passo a decidir.
2. Com razão o agravante, quanto à existência de certidão de publicação do acórdão recorrido; com efeito, à fl. 24 dos autos está acostada a certidão de que o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça de 20.01.2006, que circulou em 23.01.2006; dessarte, reconsidero o *decisum* agravado. O recurso especial, todavia, somente foi protocolizado em 9 de maio de 2006 (fl. 25).
É justamente a citada certidão de fl. 62 que esclarece o motivo da interposição do recurso especial em maio, contra acórdão publicado em janeiro; conforme se observa, contra tal acórdão foram opostos embargos de declaração; contra a decisão dos embargos, foi interposto agravo regimental, cujo acórdão foi publicado na imprensa oficial em jornal que circulou em 24.04.2006.
3. Ora, em que pese tal certidão comprovar a tempestividade do recurso especial, é certo que ela demonstra a existência de outras duas decisões proferidas pela Corte anterior, que, por sua vez, não foram juntadas aos autos; *in casu*, as decisões que julgaram os embargos declaratórios e o agravo regimental.
Assim, faltando duas peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, o agravo de instrumento não comporta conhecimento, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC e da Súmula 288 do e. Supremo Tribunal Federal.
4. Do exposto, reconsidero a decisão anterior, mas não conheço do agravo de instrumento, ante a ausência de outras peças essenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3077)

RECURSO ESPECIAL Nº 799.711 - DF (2004/0174341-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS E OUTROS
ADVOGADO	: TIAGO PIMENTEL SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. MULTA DO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO PREVIAMENTE À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Volkswagen do Brasil Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que negou provimento a agravo regimental em embargos de declaração em recurso de apelação.
A Corte de origem negou provimento à apelação da executada, ora recorrente, nos termos da seguinte ementa:

"CIVIL. OBRIGAÇÕES. ATO ILÍCITO. MULTA. FIXAÇÃO.
A multa não há de ser fixada segundo a conveniência do réu, mas de modo a convencê-lo, efetivamente, a cumprir a obrigação. A longa renitência do devedor em satisfazer o direito do credor, objeto de decisão judicial expressa e passada em julgado, não constitui motivo para a redução do valor da astreinte, que se mostra elevada exatamente em virtude da demorada recalcitrância.
Apelo não provido. Unânime" (fl. 340).

Interpostos embargos de declaração, estes foram rejeitados por decisão monocrática, que desafiou agravo regimental, o qual foi improvido pela Turma julgadora, que impôs multa de 1% sobre o valor da causa, diante do caráter procrastinatório do recurso.
Aduz a recorrente, em seu recurso especial, violação dos artigos 234, 238, 586, § 1º, 607 e 644, todos do Código de Processo Civil.
Em suas contra-razões, sustentam os recorridos que o recurso especial não merece ser conhecido, pois a recorrente não comprovou o recolhimento da multa imposta pelo Tribunal local. Afirmou, ainda, a ausência de prequestionamento e de violação dos dispositivos legais tidos por violados, bem como a vedação de reexame fático-probatório.
Inadmitido o recurso especial pela Corte *a quo*, a Volkswagen do Brasil Ltda. interpôs agravo de instrumento, que foi provido para determinar a subida do especial para melhor exame.
É o relatório.
2. O recurso especial não merece ser conhecido.
Há de se ter sob mira que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, imposta a multa do artigo 557, § 2º, a interposição de recurso condiciona-se à comprovação do prévio recolhimento do respectivo valor, o que não ocorreu na espécie.
Nesse sentido, vale transcrever os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DA TESE DE 'VALORAÇÃO DA PROVA'. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC APLICADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE RECORRIBILIDADE.
[...]
III - Tendo sido aplicada a multa prescrita no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, compete ao recorrente comprovar o respectivo depósito do valor arbitrado pelo tribunal, sob pena do não conhecimento do especial. Afinal, o aludido parágrafo é taxativo: § 2º ... o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." Conforme decidiu o Pretório Excelso, "A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa em frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o improbus litigator. Precedentes." (EEAGRA 207.808-7/DF).
Recurso especial não conhecido." (REsp 388.341, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01.02.2006)

******

"PROCESSUAL CIVIL. MULTA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO. MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. O recorrente que interpuser agravo manifestamente inadmissível ou infundado será condenado pelo tribunal a pagar multa - entre um e dez por cento do valor corrigido da causa - "ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao depósito do respectivo valor", consubstanciando-se o depósito em novo pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal, que condicionará o conhecimento de recurso doravante interposto.
2. O art. 1º-A da Lei n. 9.494/97 (alterado pela MP nº 2.180-35/2001) que dispensa, em favor das pessoas jurídicas de direito público, o preparo recursal, não afasta a necessidade do pagamento da multa prevista no art. 557, §2º. do C.P.C.; é que a isenção de depósito prévio (caução) e o depósito referente a uma multa imposta são hipóteses inconfundíveis, que merecem conseqüências jurídicas divergentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." AgRg no AG 525.008, Sexta Turma, da relatoria deste subscritor, DJ 14.03.2005)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3078)

RECURSO ESPECIAL Nº 801.027 - MA (2005/0198873-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARLINDO KNEBRE
ADVOGADO	: ANTÔNIO EDSON CORRÊA DA FONSECA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA HIPÓTESE DE CRÉDITO RURAL. SÚMULA Nº 16/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA AUTORIZAR A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA NO TÍTULO EM COMENTO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo do recorrido, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 111):
"Civil e processual civil. Apelação. Embargos do devedor. Nulidade da execução por defeito do título executivo. Excesso de execução. Correção monetária. taxa de juros acima do limite constitucional. Capitalização mensal dos juros.
Consoante farta e majoritária jurisprudência desta Corte estadual, firmada com apoio em reiterada orientação do excelso Supremo Tribunal Federal, nos créditos oriundos de financiamento rural, não incide correção monetária, face a inexistência de expressa previsão legal nesse sentido.
A legislação que disciplina as dívidas oriundas de cédulas de crédito rurais permite a capitalização de juros, quando expressamente convencionado pelas partes contratantes.
Consoante dispõe a legislação aplicável á espécie, as instituições financeiras podem praticar taxas de juros diferentes do limite constitucional, desde que, para tanto, estejam autorizadas pelo Conselho Monetário nacional.
Recurso conhecido e parcialmente provido.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou a legislação federal, bem como divergiu de julgados no à possibilidade de cobrança de correção monetária em sede de cédula de crédito rural.
Sem contra-razões (fl. 150).
Inadmitido o recurso especial (fls. 152/156), os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fl. 159).
É o breve relatório.
Decido.
2. No que tange à alegada afronta à legislação federal, o recorrente não indicou qualquer dispositivo tido por violado, incorrendo, *in casu*, em inequívoca deficiência na fundamentação do recurso, o que atrai a aplicação da Súmula 284 do Pretório Excelso. Nesta esteira os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Já em relação ao dissídio jurisprudencial, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No pertinente à possibilidade de incidência de correção monetária em cédula de crédito rural, esta Corte já se firmou no sentido de admiti-la, a teor do Enunciado Sumular nº 16/STJ, nos seguintes termos: *"A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária"*.
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para autorizar a incidência de correção monetária no título em comento.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelo ora recorrido na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, admitida a compensação, a serem apurados em sede de liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3079)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.804 - RJ (2006/0180209-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CHEILA LINA DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO
AGRAVADO	: HAIR PLACE STUDIO DE BELEZA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ BARCELLOS DIAS E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da informação prestada pela agravante de que as partes celebraram acordo de vontades para por fim à demanda (fls. 53/54), acolho a manifestação da recorrente como desistência do recurso especial e homologo-a, para que produza os efeitos de direito, com

fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
Comunique-se esta decisão à Secretaria Judiciária e ao egrégio Tribunal de origem, mediante expediente que deverá se fazer acompanhar de cópia desta e da decisão de fl. 47.
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3080)

RECURSO ESPECIAL Nº 806.431 - RS (2005/0215528-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADO	: MARCELO BERVIAN
RECORRIDO	: REIDI JERÔNIMO LEHNHARD
ADVOGADO	: JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 168, 458 E 535 DO CPC. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VERBETE N.º 7 DA SÚMULA DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DA INSCRIÇÃO DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA, DEPOIS DE REALIZADO O DEPÓSITO EM JUÍZO. ABUSIVIDADE DO ATO. CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. NEXO CAUSAL RECONHECIDO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO ADEQUADO, EM VISTA DOS CRITÉRIOS PARA SUA AFERIÇÃO, DE COMPENSAÇÃO À VÍTIMA E PUNIÇÃO DO INFRATOR.
APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA" (fl. 103).
Contra este desate, o recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição de recurso especial, no sentido de suscitar a violação dos artigos 168, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil; 308, 319 e 945 do Código Civil; assim como aponta divergência jurisprudencial sobre possível exagero na condenação por danos morais, pugnando, desta forma, pela redução do *quantum*.
É o relatório. Decido.
2. A irresignação não atenta chance de êxito.
A uma, por que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação dos artigos mencionados, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
3. A duas, porque o Tribunal *a quo*, ao reconhecer o dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente, e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos. Dessa forma, para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas, o que é vedado em sede de recurso especial a teor do Enunciado nº 7 da Súmula desta Casa. Nesse sentido, transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ. 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005.)
4. A três, porque, consoante jurisprudência remansosa deste Sodalício Superior, "'não há falar em prova de dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam', para gerar o dever de indenizar". (AgRg no Ag 701915/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21.11.2005); de outra parte, mediante especificação do ato produtor, "a exigência de prova de dano moral se satisfaz com a demonstração da existência de inscrição indevida no cadastro da SERASA." (AgRg no REsp 762267/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 15.05.2006) "
Nesse sentido, a doutrina assinala: "o dano moral, salvo casos especiais, como o do inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação na esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*." ("Responsabilidade Civil", Carlos Alberto Gonçalves, ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p. 570).
Colha-se, ademais, o seguinte precedente desta Corte, em hipótese semelhante a dos autos:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, MESMO APÓS QUITAÇÃO DO DÉBITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. 1 Consoante entendimento firmado nesta Corte, "cabe às entidades credoras que fazem uso dos serviços de cadastro de proteção ao crédito mantê-los atualizados, de sorte que uma vez recebido o pagamento da dívida, devem providenciar, em breve espaço de tempo, o cancelamento do registro negativo do devedor, sob pena de gerarem por omissão, lesão moral, passível de indenização" (REsp. 299.456/SE, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ. 02.06.2003; REsp. 437.234/PB, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ. 29.09.2003; REsp. 292.045/RJ, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ. 08.10.2001). 2. No pleito em questão, tendo sido comprovado o fato danoso, pela ilicitude da conduta do credor ao não providenciar o cancelamento apontamento do nome do autor, quando já quitada a dívida que originou a inscrição, impõe-se o dever de indenizar. [...] 5. Recurso parcialmente conhecido, e, nessa parte provido." (REsp 817150/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 28.08.2006)
5. A quatro, porque a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a alteração no valor de indenização por danos morais somente pode ser realizada em sede de recurso especial, quando o *quantum* definido pela Corte de origem revelar-se irrisório ou exorbitante. Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior.
Na espécie, todavia, a fixação de indenização em R$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), consideradas as peculiaridades do caso, não destoa do valor arbitrado por este Superior Tribunal de Justiça em decorrência de danos morais em casos semelhantes.
Nesse sentido, confira-se o entendimento prevalente neste Sodalício Superior:
"impende ressaltar que, consoante entendimento pacificado desta Corte, o valor do dano moral só pode ser alterado nesta instância quando ínfimo ou exagerado, o que ocorre no caso em tela, uma vez que foi fixado no montante de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) (fls. 153), e, em casos semelhantes, em que há inscrição indevida de nome de pretenso devedor em cadastro de inadimplentes, esta Corte tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a cinqüenta salários mínimos." (REsp 731.689/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 13.6.2005).
6. Ante o exposto, com fulcro no art.557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte o recurso especial para negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3081)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812.499 - SP (2006/0197638-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA
ADVOGADO	: RONALDO PESSOA PIMENTEL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO AMÉRICA DO SUL S/A
ADVOGADO	: LEONARDO HAYAO AOKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA., tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O agravante, nas razões do especial, aduz ofensa a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como aduz divergência jurisprudencial.
É o sucinto relatório.
2. É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, mas repisa os argumentos lançados por ocasião da interposição do recurso especial, atacando de forma direta o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, sem, contudo, investir contra os fundamentos do *decisum* que não conferiu trânsito ao especial.
In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:
"**Súmula 182/STJ**: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3082)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.489 - DF (2006/0200901-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MANOEL INÁCIO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: SIMONE APARECIDA CAIXETA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO GARCIA
ADVOGADO	: MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Distrito Federal, assim ementado (fl. 08):
"EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULOS DE CRÉDITO - RELAÇÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA.
I - Compete ao autor, nos termos do art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Meras alegações, desacompanhadas de prova, são de nenhuma valia.
II - Recurso conhecido e não provido. Decisão unânime."
Em recurso especial, postula o recorrente o reconhecimento do cerceamento de defesa diante da ocorrência de julgamento antecipado, aduzindo que havia requerido o depoimento pessoal do embargado, o que restou indeferido pelo juiz a quo, violando, desta forma, o artigo 343 do Código de Processo Civil.
Em síntese, é o relatório.
2. O agravo de instrumento não merece prosperar.
Em linha de princípio, insta consignar que cabe ao juiz, em razão de seu livre convencimento motivado, deliberar sobre a produção de provas, de modo que não há nulidade, quando o magistrado determina o julgamento antecipado da lide, por considerar a matéria exclusivamente de direito ou suficiente a documentação juntada para a formação de sua convicção.
Em situações tais, a bem da própria efetividade do processo, estando madura a demanda para receber deslinde, não incide obstáculo ao julgamento da lide, no estado em que se ache; muito ao contrário, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, 4ª Turma, REsp 2.832-RJ, rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 14.8.90, v.u., DJU 17.9.90, p. 9.513; R.S.T.J. 102/500; R.T. 782/302, *apud* THEOTÔNIO NEGRÃO, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2005, nota 1 ao art. 330, p. 430).
3. No caso em espécie, o magistrado ao sentenciar asseverou que nos autos inexistiria prova apta a corroborar eventual depoimento pessoal, consoante requerido no sentido de positivar as alegações formuladas pelo embargante.
Oportuno transcrever, na linha apontada, o seguinte excerto:
"No que tange ao mérito da presente demanda, afirmam os embargantes/executados, em suma, que já pagaram todo o valor devido ao embargado/exeqüente em razão dos empréstimos tomados pelo primeiro embargante e, por isso, não devem os valores esculpidos nas notas promissórias que embasam a Execução n° 77.439-3/02, já que as mesmas foram emitidas para garantir o pagamento do débito existente em razão dos referidos empréstimos.
No entanto, tais alegações não restaram comprovadas. Não consta nos autos qualquer documento que permita se conhecer o valor efetivamente emprestado e em quais condições se deu a relação contratual de mútuo, qual o termo "a quo" e "ad quem" do contrato, o valor dos juros cobrados, a correção monetária aplicada e a forma de pagamento e amortização. Vale ressaltar que tais fatos não podem ser comprovados exclusivamente por prova testemunhal, conforme anteriormente tratado.
Os embargantes juntaram, às fls. 73/87 dos presentes autos, os canhotos de cártulas de cheque utilizadas, segundo eles, para pagamento dos valores devidos ao embargado e o extrato da conta corrente dos mesmos que comprovam a compensação dos outros cheques emitidos com a mesma finalidade. Entretanto, tais documentos não são capazes de demonstrar que os valores foram utilizados para amortizar a dívida oriunda dos empréstimos, pois não há qualquer prova de crédito em favor do credor. Mesmo que fossem, tais documentos não são suficientes para comprovar o pagamento do total do débito, pois, como dito, nem se conhece o valor real do mesmo e, além disso, não

apresentaram os embargantes qualquer documento que pudesse demonstrar o crédito recebido por eles em razão dos empréstimos contraídos. Mesmo se considerados os juros e a correção monetária aplicados nas planilhas acostadas às fls. 88/89 e 93/95, não há como se considerar o débito quitado, pelas razões já expostas."
Portanto, mesmo que houvesse a produção de prova requerida pelo embargante, consistente no depoimento pessoal do embargado, a conclusão não seria diversa diante da ausência de elementos probatórios a corroborar as alegações erigidas em sede de embargos à execução.
Neste sentido, oportuno transcrever os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
DESCABIMENTO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. II - Sem que o embargante tivesse apresentado qualquer início material de prova do pagamento alegado, por ocasião do oferecimento dos embargos do devedor, a oitiva de testemunhas, por si só, não se prestaria a desconstituir a força do título que aparelhou a execução, em face das características de autonomia e literalidade que lhe são inatas. III - Quanto à alegada divergência jurisprudencial, é de se observar que a conclusão adotada nos precedentes colacionados, tendo por assinalado o cerceamento de defesa, decorre das particularidades de cada caso concreto, não se prestando, por conseguinte, à demonstração do dissídio IV - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à discussão de matéria de índole constitucional, ainda que para fins de prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos, sem que, lhes seja, contudo, atribuído efeito modificativo. (EDcl no AgRg no REsp 251038/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJ 10.03.2003)
****
PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO BASEADA EM NOTA PROMISSÓRIA - EMBARGOS - ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO PARCIAL DO TÍTULO E DE ABUSIVIDADE DOS JUROS - PROVA TESTEMUNHAL - DESNECESSIDADE - CARÁTER LITERAL DOS TÍTULOS DE CRÉDITOS - AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - POSSIBILIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.
1 - Por gozarem os títulos de crédito de literalidade, eventual quitação destes, no caso, da nota promissória, deve necessariamente constar no próprio contexto da cártula ou eventualmente em documento que inequivocamente possa retirar-lhe a exigibilidade, liquidez e certeza. Outrossim, qualquer questão relacionada a sua cobrança indevida deve ser demonstrada por meio documental. Sob esse prisma, pois, descabida a produção de prova testemunhal para comprovar a quitação de parte da dívida ou a cobrança abusiva de juros. 2 - Assim, ausente a quitação da dívida, conforme, inclusive, reconhecido pelas instâncias ordinárias, até mesmo porque inexistente qualquer início de prova por escrito, e sendo descabida a produção de prova testemunhal dada a literalidade dos título executado, perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide com a extinção do processo. Por outro lado, infirmar tal decisum exige-se o reexame de provas (incidência da Súmula 07/STJ). 3 - A teor do art. 255, § 2º, do RISTJ, para a apreciação e comprovação da divergência jurisprudencial, devem ser expostas as circunstâncias que identificam os casos confrontados, impondo-se a similitude fática entre o v. acórdão recorrido e o paradigma com tratamento jurídico diverso. Outrossim, necessária a juntada de cópias integrais de tais julgados, ou ainda, a citação do respectivo repositório oficial de jurisprudência. 4 - No caso vertente, o recorrente não realizou o necessário confronto analítico entre os arestos apontados como divergentes, restringindo-se a mera citação de ementas, impossibilitando o conhecimento do recurso pela divergência. 5 - Recurso não conhecido. (REsp 707.460/MS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ 07.11.2005)
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento mas nego provimento ao recurso especial, restando prejudicado o pedido formulado pelo recorrente às folhas 95/96.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3083)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.366 - RJ (2006/0204533-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA ASSEFAZ
ADVOGADO	: PAULO LUIZ FERNANDES
AGRAVADO	: MARIA LÍGIA DE BRAGANÇA SOARES
ADVOGADO	: MARIZA DE MORAES SOARES E OUTRO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE. DECORRÊNCIA DE CIRURGIA. Masectomia. Relação de consumo. O contrato é de adesão e a relação jurídica existente ente as partes se encontra amparada pelo CDC, interpretando-se as disposições contratuais em favor do consumidor. A cláusula que excluiu a cobertura para a colocação de prótese é abusiva. *In casu*, não se tata de uma cirurgia estética, mas sim de uma conseqüência da masectomia. O dano moral não foi demonstrado para que haja o dever de indenizar, não basta a recusa do plano de saúde. Mantida a verba honorária. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.
Aduz a agravante, em recurso especial, a existência de divergência jurisprudencial entre o v. acórdão vergastado e julgados do STJ e outros Tribunais.
É o sucinto relatório.
2. Não merece prosperar a irresignação.
Há de se ter sob mira que a agravante fundamentou seu recurso exclusivamente pela alínea "c" do permissivo constitucional, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico.
Verifica-se do teor dos julgados trazidos à colação que a divergência não é notória, de forma que se torna necessária a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, bem como das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.
Nesse sentido, a doutrina pátria já se manifestou:
"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).
Além do mais, observa-se que a agravante, pretende ainda discutir questões referentes à necessidade da colocação de uma prótese, fato reconhecido pelo tribunal e, em relação ao qual, a ora agravante não colacionou qualquer julgado.
3. Pelo que precede, com esteio no artigo 254, inciso I, RISTJ, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3084)

RECURSO ESPECIAL Nº 815.435 - SC (2006/0022163-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E OUTRO(S) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDISON LUIZ ZANATTA
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO ALBERTANI E OUTRO(S)

DESPACHO
Vistos, etc.
Diante dos termos do artigo 134 do Código de Processo Civil, declaro meu impedimento e determino a redistribuição do presente recurso, com a oportuna compensação, nos termos do artigo 9º da Instrução Normativa deste egrégio Sodalício.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3085)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 822.208 - SP (2006/0209536-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: AMB FACTORING E COBRANÇA LTDA
ADVOGADO	: MAURÍCIO PERUCCI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA REGINA SARTORI
ADVOGADO	: MAURÍCIO PERUCCI

EMENTA
PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - PRETENDIDA REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Agravo de instrumento oriundo de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com ementa assim redigida:

"ANULATÓRIA - TÍTULO DE CRÉDITO - CHEQUE - ALEGAÇÕES QUE NÃO PERMITEM MODIFICAR A SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE BEM ANALISOU O CONJUNTO PROBATÓRIO - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO" (fl. 38).

Conquanto opostos embargos declaratórios, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los.
Desse desate veio a lume o recurso especial, cuja caminhada foi obstada, tendo em vista o intuito de revisão das provas dos autos. A despeito dessa circunstância, observa-se que o pleito recursal finca-se na afronta aos arts. 16 e 25 da Lei do Cheque, tendo em vista que *"não obstante a assinatura constitui requisito do título, o terceiro de boa-fé que recebeu legitimamente a cártula não está obrigado a verificar a regularidade da assinatura do emitente"* (fl. 52).
É o sucinto relatório.
2. O agravo não merece acolhimento.
Efetivamente, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o a matéria repousa na necessidade do reexame de prova e, por conseguinte, encontra o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
Aliás, colhe-se do julgado recorrido que *"não ficou provado nos autos que tenha agido a autora com descuido na guarda do talonário e pelo laudo pericial juntado aos autos, em especial nas peças de exame neles constantes, verifica-se que a diversidade da letra e assinatura do título não correspondem às da autora"* (fl. 38).
Ora, é inequívoca a necessidade de revolvimento do conjunto probatório nesta instância especial, o que se não admite, ante a jurisprudência sedimentada pela Súmula nº 7 desta Corte Superior de Justiça.
Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3086)

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 824.781 - RJ (2006/0232609-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: EVARISTO CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: CARLOS EVARISTO DA SILVA E OUTRO
AGRAVADO	: DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO
ADVOGADO	: IZA MARIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA PEREIRA

EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESENÇA NOS AUTOS DA PEÇA TIDA POR AUSENTE. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE A CORTE *A QUO* PROCEDA À ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL ADESIVO.

DECISÃO
Visto.
1. Agravo regimental interposto por EVARISTO CONSTRUÇÕES LTDA contra decisão de fls. 71/72, assim ementada:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO."

Afirma-se que a cópia da procuração do agravado se encontra à fl. 62 dos autos (fls. 76/77).
É o relatório.
Decido.
2. Com razão o agravante; o documento tipo por ausente se encontra presente, de modo que reconsidero a decisão anterior.
3. O recurso especial foi julgado inadmissível por entender, o e. Desembargador Vice-Presidente do e. Tribunal de Justiça fluminense que inexistem, no aresto recorrido, as violações dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, bem como ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 56/59); na mesma decisão, não foi conhecido o recurso especial adesivo, diante da inadmissibilidade do principal.
Entendo, contudo, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso especial, cuja análise meritória não pode ser feita nesta oportunidade, diante da complexidade da causa, bem como da inexistência de apreciação da admissibilidade do recurso especial adesivo.
4. Do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial.
5. Determino porém, antes da subida dos autos, seja realizada, pelo e. Tribunal *a quo*, a apreciação da admissibilidade do recurso especial adesivo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3087)

RECURSO ESPECIAL Nº 826.181 - RS (2006/0047959-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: RODRIGO MARRA E OUTRO(S) FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA
RECORRIDO	: DENISE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. AFASTAMENTO. PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE *LEASING*. DEMAIS MATÉRIAS OBJETO DE INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTROLE DIFUSO DA LICITUDE DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS E INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS [...]."(fl. 299)

Sustenta a violação dos artigos 128, 460 e 515, do CPC; 5º, c, e parágrafo único, e 11, § 1º, da Lei nº 6099/74; 965, 1.062 e 1.262, do CCB.

Insurge-se, em suma, contra: i) as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem; ii) a descaracterização do contrato de leasing pela cobrança antecipada do VRG; iii) a vedação da capitalização dos juros, em qualquer periodicidade, pugnando pela capitalização mensal; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; v) a substituição da TR pelo IGP-M, como indexador da correção monetária; vi) a redução da multa contratual para 2%; vii) a limitação dos juros remuneratórios e moratórios; e viii) a compensação de valores e a repetição do indébito.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à letra "c", do inciso III, do artigo 105 da Constituição da República, ainda que não mencionada insurgência nesse propósito na petição recursal. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.

3. Quanto à insurgência pela alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito **à capitalização mensal dos juros remuneratórios; à vedação da comissão de permanência; à substituição da TR pelo IGP-M, como indexador da correção monetária, à redução do percentual da multa contratual de 10% para 2%; à limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; e à compensação de valores e da repetição do indébito**, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**

4. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, quanto aos seguintes temas: **ampliação dos critérios e operações que incidirão na base de cálculo da revisão concedida, discriminados na r. sentença; vedação da capitalização de juros em qualquer periodicidade; limitação dos juros moratórios para 1% ao ano; e incidência da base de cálculo da multa contratual sobre o débito efetivo vencido e impago**; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Com relação às demais questões levantadas nas razões do recurso especial, importa consignar que não houve revisão de ofício pelo Tribunal local, tendo em vista que a sentença houve por bem limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; vedar a cobrança da comissão de permanência; e substituir a TR pelo IGP-M, como indexador da correção monetária (fls. 217/218), matérias que foram deficientemente impugnadas pela instituição financeira, nas razões do recurso especial, conforme consignado nos itens 2 e 3 desta decisão.

Assim, mantém-se a capitalização dos juros remuneratórios na periodicidade anual e os juros moratórios no patamar de 6% ao ano.

5. O adiantamento do VRG pelo arrendatário não descaracteriza o contrato de *leasing*, significando apenas o adiantamento das obrigações contratuais assumidas; nesse sentido, o Enunciado da Súmula 293 do STJ: *"A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil"*.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem, da forma acima consignada; bem como para caracterizar o contrato de *leasing*.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3088)

RECURSO ESPECIAL Nº 827.171 - RS (2006/0052712-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRA MARIA LANZIOTTI
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - DESCONTO DE PRESTAÇÃO NA CONTA-CORRENTE EM QUE A DEVEDORA RECEBE SALÁRIO - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL EM CURSO - INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NO ROL DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - PRECEDENTES.

I - É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II - Nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Requisitos não preenchidos, *in casu*.

III - Recurso especial provido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos artigos 188, I, do Código Civil; 273, 557 e 649, VI, do Código de Processo Civil; 1º da Lei nº 9.507/97 e 43 do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise acurada dos autos, que a recorrida ajuizou ação revisional de contrato de empréstimo, em face do recorrente, com pedido de tutela antecipada. Em primeiro grau de jurisdição, restou deferida a liminar, para o fim de impedir a inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes e de suspender o desconto das parcelas na folha de pagamento da devedora. Interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o ilustre Relator, por decisão monocrática, acolheu parcialmente o recurso, mantendo a vedação da inscrição do nome da devedora no rol de inadimplentes e permitindo o desconto das parcelas em folha de pagamento, no limite do valor da parcela resultante do empréstimo, acrescido da taxa Selic e corrigido monetariamente pela TR (fls. 68/72). *Decisum* atacado por meio de agravos internos de ambas as partes, sendo improvido o recurso da instituição financeira e provido o agravo da ora recorrida, para o fim de suspender-se integralmente os descontos em folha de pagamento, sob o fundamento da impenhorabilidade do salário (fls. 99/103).

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade de manutenção das tutelas concedidas, tendo em vista a autorização expressa da ora recorrida para que as parcelas mensais do contrato fossem descontadas diretamente da sua folha salarial, bem como a possibilidade da inscrição do nome da devedora inadimplente nos cadastros restritivos de crédito, a despeito da existência de ação revisional em curso (fls. 115/135).

A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 157), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 156/157).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Com efeito.

Inicialmente, a 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido da validade do desconto em folha em empréstimos bancários, o qual não pode ser suprimido por vontade unilateral do devedor, visto que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"Direito Civil. Agravo no recurso especial. Desconto em folha. Súmula 83/STJ. - A 2ª Seção do STJ já pacificou o entendimento no sentido da validade do desconto em folha em empréstimos bancários (REsp nº 728.563/RS). Agravo no recurso especial não provido." (*ut* AgRg no REsp 690967 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 28.11.2005)

No mais, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (*ut* REsp 822617 / SP, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 12.6.2006)

Verificando-se, *in casu*, a ausência de tais requisitos, tem-se, por consectário lógico, a necessidade de revogar a tutela anteriormente concedida, permitindo-se a inscrição do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para o fim de revogar as tutelas antecipadas, permitindo-se a inscrição do nome da recorrida no rol de inadimplentes e autorizando-se o desconto das parcelas do contrato em folha de pagamento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3089)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.051 - SC (2006/0239268-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ORIVALDO HAFEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada por ambas as partes, em razão de acordo de vontades que celebraram (fls. 161/167), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.

P.I.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3090)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 829.874 - RS (2006/0245576-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: PEDRO ALOÍSIO HARTMANN
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 544, § 3º, DO CPC).

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO ALOÍSIO HARTMANN contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal), interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, nos autos da ação cautelar de exibição de documentos ajuizada contra a BRASIL TELECOM S/A, acolheu a preliminar de prescrição trienal e julgou extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Sustenta o recorrente, em síntese, que o aresto recorrido, ao assim decidir, contrariou o disposto no artigo 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76, que não se aplica ao caso concreto. Aduz, ainda, que o juízo de admissibilidade adentrou indevidamente no mérito do recurso especial.

A recorrida apresentou contraminuta às fls. 148/149.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, deve-se observar que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de, no juízo de admissibilidade, ser possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do recurso especial *(ut AgRg nos EDcl no Ag 500191 / RS, RelatorMinistro JORGE SCARTEZZINI, Órgão Julgador - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 14/06/2005, Data da Publicação/Fonte DJ 22.08.2005 p. 278)"*.
No tocante à prescrição da ação principal (cobrança de diferenças de ações da Brasil Telecom subscritas à menor), já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, devendo ser observada a regra de transição do art. 2.028, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, sendo inaplicável o art. 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
A propósito, esta Corte tem decidido que:

"A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido" (REsp. n. 829.835/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.8.2006).

No mesmo sentido, confira-se a ementa do REsp. n.º 822.914/RS, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 19/06/2006, *in verbis*:

"I - RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. PRETENSÃO PRINCIPAL. PRESCRIÇÃO DECLARADA NA CAUTELAR. POSSIBILIDADE. 1. É lícito ao juiz, na cautelar preparatória, desde que provocado para tanto, declarar a prescrição ou a decadência da pretensão principal (Art. 810 do CPC). II - ART. 287, II, 'G', DA LEI 6.404/76 NÃO APLICÁVEL. 1. O amplíssimo Art. 267, II, 'g', da Lei 6.404/76, só tem aplicação quando o acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração de um dever que contraiu por sua condição de acionista. Nessa situação específica - em que a condição das partes é determinante para a persecução do direito reclamado - o prazo de prescrição será trienal, independentemente do fundamento da demanda. III - PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANO, DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO (ART. 177 DO CÓDIGO BEVILÁCQUA). REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO NOVO CÓDIGO CIVIL). 1. A pretensão de reparação civil, decorrente de descumprimento contratual - como é a de subscrição correta de ações - tem seu prazo prescricional regulado pelo Art. 177 do Código Bevilácqua. 2. Pela regra de transição estabelecida no Art. 2.028 do novo Código Civil, 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. 3. É da entrada em vigor da lei nova que começa a fluir o prazo prescricional mais curto nela previsto. IV - PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO PELO DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NA CAUTELAR. 1. A prescrição ocorre quando o titular do direito não exerce, no prazo legal, ação tendente a proteger tal direito. A inércia é o requisito essencial da prescrição. 2. O despacho do juiz que determina a citação na ação cautelar preparatória tem o condão de interromper o prazo prescricional referente à pretensão principal a ser futuramente exercida (Art. 202, I, do novo Código Civil)."

E, ainda: Ag n. 844.903/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 5.3.2007; REsp. n. 859.624/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 11.9.2006; REsp. n. 874.139/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.9.2006 e REsp. n. 831.957/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 9.02.2006.
Assim sendo, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição, determinando que o Tribunal *a quo* aprecie as demais questões suscitadas na apelação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3091)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.115 - PR (2006/0226925-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: SIDNEY KWIERZYKOWSKI
ADVOGADO	: ÁLVARO BORGES JUNIOR
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - AUSÊNCIA DE PARTICULARIZAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF - DANOS MORAIS FIXADOS EM PATAMAR RAZOÁVEL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por SIDNEY KWIERZYKOWSKI contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que a divergência jurisprudencial restou comprovada, e que o valor indenizatório por danos morais deve ser majorado para 50 (cinqüenta) salários mínimos, de acordo com o julgado trazido como paradigma.
O agravado não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 229/249.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que o ora agravado foi condenado a pagar R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, em razão da manutenção da inscrição indevida do nome do agravante em cadastro de proteção ao crédito.
Inicialmente, constata-se, em relação à interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, que o agravante não se desincumbiu de mencionar os dispositivos de lei infraconstitucional que tenham sido violados pelo julgado, atraindo, assim, a incidência do enunciado sumular n. 284/STF, *in verbis*: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.
Oportuno ressaltar, ainda, que a possibilidade desta Corte rever o montante fixado pelas Instâncias ordinárias a título de danos morais só ocorre quando se constatar o arbitramento de *quantum* visivelmente irrisório ou manifestamente exorbitante. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto, bem como os padrões de quantificação de ressarcimento pelos quais a eg. Segunda Seção tem se orientado em casos assemelhados, verifica-se que o valor da indenização arbitrado pelo Tribunal *a quo* não se mostra exorbitante ou desarrazoado, não justificando, pois, a excepcional intervenção deste Tribunal para revê-lo.
Ressalte-se, por oportuno, que a simples existência de julgados em que a verba indenizatória foi arbitrada em valor superior ao caso concreto não autoriza, por si só, o seguimento do recurso, quando verificado que a Instância ordinária, em análise do contexto fático-probatório, fixou a indenização em quantia que não extrapola o critério de razoabilidade. Assim, inviável admitir-se o recurso tão-somente para majorar a verba indenizatória, quando essa se encontra dentro dos critérios que usualmente são aceitos pela Corte Superior.
Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Danos morais. Inscrição indevida. Valor. Indenização. 1. O dano moral foi fixado em quantia que não justifica modificação a teor da jurisprudência da Corte que só admite revisão quando absurda, despropositada, excessiva ou ínfima. 2. Agravo regimental desprovido" (AgRgAg n. 807.081/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.3.2007).

Por fim, a divergência jurisprudencial suscitada não restou caracterizada, uma vez que não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Já decidiu este Tribunal, que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo*"(REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3092)
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 830313 - SC (2006/0247082-2)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: INSTALADORA ELÉTRICA OHMEGA LTDA
ADVOGADO	: ANGELITO JOSÉ BARBIERI
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JAIR JOSÉ BRIGNOLI E OUTRO
ADVOGADO	: OSWALDO ZIMATH JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por INSTALADORA ELÉTRICA OHMEGA LTDA contra decisão que não admitiu recurso especial.
É o breve relatório.
2. Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento não foi devidamente instruído, uma vez que não foi trasladada nenhuma das peças obrigatórias exigidas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 10.352/2001.
É o que preleciona o Enunciado nº 288 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia."**
Oportuno salientar que a Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.
1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias. 2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido." (EREsp 509.394-RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/8/2004, DJ de 04/04/2005).
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3093)
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.163 - RS (2006/0247927-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: OTTO WILLI KONIG
ADVOGADO	: GUILHERME BRUST BRUN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINALDO VALDERES DE MELLO BRASIL
ADVOGADO	: LÉA KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
INTERES.	: JULIANO KÖNIG LIMA
ADVOGADO	: MARILENE JACQUES DE LIMA CALEGARO E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO - PRETENDIDA AFRONTA AO ART. 234 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento oriundo de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, em sede de apelação julgou ação indenizatória, decorrente de responsabilidade civil oriunda de acidente de trânsito. Restou reconhecida a ausência das cautelas necessárias ao efetuar manobra de conversão, de modo a configurar a culpa do réu da demanda e, por conseguinte, afastou a concorrência de culpas (cf. fls. 60/65).
Veio a lume recurso especial, cuja caminhada foi obstada, fincado na ausência de intimação das partes, de modo que teria sido vulnerado o comando inserto no art. 234 do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
2. O agravo não merece acolhimento.
Efetivamente, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o a matéria repousa na necessidade de prequestionamento.
A bem da verdade, conquanto a matéria tenha sido decidida à luz do conjunto probatório, observa-se a existência de outro requisito de admissibilidade que também tem a força de inviabilizar o conhecimento do recurso especial, ou seja, o dispositivo eleito como violado nem sequer foi cogitado no julgado combatido.
Assim, pois, o tema referido não foi objeto de decisão na Corte de origem a demonstrar que se trata de matéria inédita trazida por ocasião do recurso especial.
Dessarte, não prospera a irresignação, uma vez que não foi preenchido requisito indispensável para o conhecimento do recurso especial, notadamente o prequestionamento. Incidem, na espécie, as Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
É sabido que, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3094)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.371 - SP (2006/0247325-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: PIRELLI PNEUS S/A
ADVOGADO	: FELIPE ZORZAN ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RITA FRANCISCA DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CELSO ALVARES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - SENTENÇA DE MÉRITO JÁ PROLATADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA EC Nº 45/2004 - COMPETÊNCIA RECURSAL DA JUSTIÇA COMUM - PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PIRELLI PNEUS S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, sob a alegação de dissídio jurisprudencial.
A ora agravante requer a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que *"o presente recurso deverá ser admitido de forma que haja a correta aplicação do entendimento às normas violadas, haja vista que, apesar da alteração do artigo 114, VI, da Constituição Federal, o processamento e julgamento de ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, pautadas no direito civil, mantiveram-se na competência da Justiça Comum Estadual"*.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 595/598.
É o relatório.
O recurso merece prosperar.
Com efeito.
Discute-se, nos presentes autos, o não conhecimento de recurso de apelação e remessa dos autos ao TRT da 2ª Região, em sede de pedido de indenização por dano moral por acidente do trabalho, fundada no direito comum.
O aresto recorrido manifestou-se nos seguintes termos:
"Porém, ao julgar o Conflito negativo de Competência nº 7.204-1, também de Minas Gerais, relator o eminente Ministro Carlos Ayres Brito, decidiu o Egrégio Plenário de Colendo Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, pela competência da Justiça do Trabalho. É a decisão de quem por último interpreta a norma constitucional, mais precisamente, o art. 114, inc. VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.04.
Assim, por se tratar de incompetência absoluta e, portanto, matéria de ordem pública, cognoscível em qualquer momento e grau de jurisdição, fica declarada a incompetência deste E. Tribunal para apreciar o presente recurso, o qual deve ser remetido ao E. TRT." (fl. 216)

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência n. 7.204-1, definiu que, em razão da nova redação do art. 114, VI, da Constituição Federal dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para julgar causas relativas a acidente do trabalho passou a ser da Justiça do Trabalho.
Nesta Corte, a Segunda Seção, ao julgar o CC n. 51.712/SP (Rel. Min. Barros Monteiro, j. 10/8/2005, DJ 14/9/2005), assentou que remanesce a competência da Justiça comum se, no processo, já houver sido prolatada a sentença de mérito, antes da publicação da EC 45/2004.
Referido acórdão restou assim ementado:

"COMPETÊNCIA. AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA, NA LINHA DO ASSENTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO IMEDIATA DO TEXTO CONSTITUCIONAL AOS PROCESSOS EM QUE AINDA NÃO PROFERIDA A SENTENÇA. - A partir da Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência para processar e julgar as ações reparatórias de danos patrimoniais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça do Trabalho (Conflito de Competência n. 7.204-1/MG-STF, relator Ministro Carlos Britto). - A norma constitucional tem aplicação imediata. Porém, a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida. Válida a sentença anterior à eliminação da competência do juiz que a prolatou, subsiste a competência recursal do tribunal respectivo' (Conflito de Competência n. 6.967-7/RJ-STF, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Conflito conhecido, declarado competente o suscitante."

Na presente hipótese, verifica-se, da análise dos autos, que foi prolatada sentença de mérito na ação indenizatória, em 10 de maio de 2004 (fls. 168/170), antes, portanto, da publicação da EC n. 45, de 31 de dezembro daquele ano. Dessa forma, inafastável a competência da Justiça comum estadual.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"Processo civil. Conflito de competência. Justiça Cível e Justiça do Trabalho. Execução de sentença proferida em ação de acidente do trabalho. Competência do Juízo Cível. - Tanto o STF (CC nº 7.204/MG), como o STJ (CC nº 51.712/SP), já uniformizaram sua jurisprudência no sentido de que compete à justiça do trabalho processar e julgar as ações por acidente de trabalho desde que não tenha sido proferida sentença no feito até a publicação da EC 45/2004. Nas hipóteses em que a sentença já tiver sido proferida, é competente a justiça comum estadual. - A execução dos julgados proferidos pela justiça estadual deve ser promovida por ela, e não pela justiça do trabalho. Precedente. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitado." (STJ, CC n. 82.191/SP [decisão monocrática], Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 17/4/2007)

Confiram-se, ainda: EDcl AgRg CC n. 50.877/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 8/6/2006; AgRg Ag n. 636.252/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 13/6/2005; e as decisões monocráticas: CC ns. 63.285/MS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 25/10/2006; 66.795/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 28/9/2006; e 49.187/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 3/10/2005).
Assim, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para que o Tribunal de Justiça conheça da apelação interposta.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3095)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.787 - RS (2006/0246250-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE
ADVOGADO	: OSVALDO GAUSS NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONIDA FRIEDA JANNER BUNDT
ADVOGADO	: RICARDO SCHUTZ ARAUJO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - FINANCIAMENTO PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA - ÔNUS DA PROVA - CONFLITO DE LEIS NO TEMPO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DAS REGRAS DO CÓDIGO CIVIL - CORREÇÃO MONETÁRIA - NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO VALOR DA MOEDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA COM FUNDAMENTO EM MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE contra decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 233, parágrafo único, da Lei n. 6.404/76, 1º da Lei n. 9.494/97, 6º da LICC e 333 do CPC.
Sustenta a agravante, em síntese, que não detém legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda nem há previsão legal para a devolução dos valores corrigidos monetariamente. Alega, ainda, que não pretende o reexame de matéria de fato ou interpretação de cláusula contratual, mas, tão-somente, a correta aplicação do direito. Aduz, por fim, a admissibilidade do prequestionamento implícito da matéria, desde que o acórdão recorrido tenha debatido e se manifestado acerca dos temas referentes às normas ditas violadas.
O agravado não apresentou contraminuta (fl. 159)
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, em relação aos arts. 333 do CPC e 6º da LICC, verifica-se a ausência do indispensável requisito do prequestionamento da matéria, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre os dispositivos legais apontados nem tratou das matérias referentes ao ônus da prova ou do ato jurídico perfeito. Tampouco foram opostos os necessários embargos declaratórios necessários ao prequestionamento da matéria.
A respeito do prazo prescricional, bem de ver que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de ser este vintenário para as ações propostas em relação às sociedades de economia mista concessionárias de serviço público. Igualmente, em diversas oportunidades, este Superior Tribunal de Justiça afastou a possibilidade de devolução do valor do financiamento para construção da rede elétrica sem correção monetária. Nesse sentido, assim já se decidiu:

"FINANCIAMENTO. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO.
- Nas ações movidas contra a sociedade de economia mista, concessionária de serviço público, o prazo da prescrição é vintenário.
*- A correção monetária não é um **plus**, mas sim a recomposição do poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação. É de ser contada a partir do desembolso, ou seja, da lavratura do contrato.*
Recurso especial não conhecido." (REsp 578.472/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJU de 27/3/2006).

E, ainda: AGA 476.643/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 15/12/2003, Ag 769.468/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 28/6/2006 e Ag 738.962/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 14/3/2006.

Por fim, no tocante à legitimidade passiva, afirmou o acórdão impugnado que o contrato de financiamento dos serviços de eletrificação se deu entre a parte autora e a ora agravante. Vê-se, pois, que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e prova e interpretação de cláusula contratual, providência inadmissível na via eleita, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, sobre o tema traz-se à colação o seguinte precedente:

"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INSTALAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. FINANCIAMENTO. RECOMPOSIÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DA MOEDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. ART. 538 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ATAQUE PELO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
(...)
V. Acresça-se que, quanto à questão da legitimidade, a análise das razões recursais e a reforma do acórdão recorrido esbarram no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
(...)
VII. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AG 704.308/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJU de 19/12/2005)

Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3096)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 833.881 - PI (2006/0246249-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ANTONIO RIBEIRO SOARES FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: COUROS DO NORDESTE LTDA
ADVOGADO	: MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - PRETENDIDA REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento oriundo de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que referendou sentença que julgou ação de cobrança de honorários advocatícios e, com base no acervo probatório entendeu que o ora recorrente, com base nos elementos de prova *"tem a receber bem menos do que aquilo que cobra"* (fl. 67).
Forma opostos embargos declaratórios, os quais acabaram por ser rejeitados.
Desse desate veio a lume o recurso especial, cuja caminhada foi obstada, tendo em vista o intuito de revisão das provas dos autos. A despeito dessa circunstância, observa-se que o pleito recursal finca-se na afronta ao art. 22 da Lei nº 8.906/94, de modo que entende não prosperar a assertiva no sentido de que deveria ser apresentada *"prova do que já está provado"* (fl. 95).
É o sucinto relatório.
2. O agravo não merece acolhimento.
Efetivamente, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o a matéria repousa na necessidade do reexame de prova e, por conseguinte, encontra o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
A propósito, em situação similar à dos autos assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios. Prequestionamento. Reexame de prova.
- Inadmissível o recurso especial se ausente o prequestionamento.
- A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
Agravo não provido" (Ag. Reg. Nos Emb. Decl. No Agravo nº 709.396, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 20/2/2006).

Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3097)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 835.191 - SP (2006/0239811-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: MICHEL DERANI
ADVOGADO	: JOSÉ WILSON MENCK
AGRAVADO	: JOÃO ALVARES RUBIÃO NETTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO
AGRAVADO	: UNIÃO

AGRAVADO : ADÃO ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DECLALLA DEMÉTRIO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - ÁREA DE MARINHA - TERRENO ALODIAL - ARTIGOS 47 E § ÚNICO; 341, I; 348; 458, I, II E III; 467; 471; 472; 473; 474; 475, I; 941; 942; 945 DO CPC E 65 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA POR ANALOGIA DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MICHEL DERANI contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal), em que se alega negativa de vigência aos artigos 47 e § único; 341, I; 348; 458, I, II E III; 467; 471; 472; 473; 474; 475, I; 941; 942; 945 do CPC e 65 do Código Civil de 1916.
Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que a decisão denegatória incide em erro material ao alegar que, no recurso especial, o recorrente está buscando o reexame do conjunto fático probatório (fls. 2/7).
O recurso foi contraminutado às fls. 77/85.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
O recorrente alega, genericamente, que houve violação dos artigos 47 e § único; 341, I; 348; 458, I, II E III; 467; 471; 472; 473; 474; 475, I; 941; 942; 945 do CPC e 65 do Código Civil de 1916, entretanto, a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.
Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula n. 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".
Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.
1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. (...)
3. (...)
4. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 2/5/2005)."

Ainda nesse sentido: REsp 470.327/DF, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 16/4/2007; AgRg no Ag 816.912/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 16/4/2007.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3098)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.478 - RS (2006/0253636-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MARIA EMÍLIA DECARLI BRIZOLA
ADVOGADO	: ADRIANA PASQUALI
AGRAVADO	: ANDRE HENRIQUE GARDOLINSKI
ADVOGADO	: JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA "FAX". ORIGINAL. AUSÊNCIA. LEI N. 9.800/1999. ART. 2º E 4º. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. O agravo de instrumento não merece acolhida uma vez não apresentado o original do recurso interposto inicialmente via fax.
Conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 9.800/1999, a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.
Compulsando os autos, verifica-se que o agravo de instrumento foi interposto via fax no dia 21 de setembro de 2006, e, ainda, que não foi juntado os originais.
De acordo com o artigo 4º da mencionada lei, atribui-se à parte a total responsabilidade pela entrega dos originais ao órgão judiciário.
Portanto, impõe-se o não conhecimento do recurso, em face da ausência de pressuposto recursal objetivo, indispensável para sua apreciação.
Assim proclama a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO LIMINARMENTE AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS PROTOCOLIZADOS A DESTEMPO. ART. 2º DA LEI 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
I - Considera-se intempestivo o agravo interno interposto via fax, quando o original do recurso restar protocolizado após o decurso do prazo legal, a teor do disposto no art. 2º da Lei 9.800/99. Ademais, consoante entendimento desta Corte, o prazo referido no artigo em comento é contínuo, tratando-se de simples prorrogação para a apresentação do original. Precedentes.
II - Agravo interno não conhecido." (AgRg na PET 1.816/RJ, Corte Especial, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 20/10/2003)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. PRAZO.
1. O agravo regimental remetido via fax pode ser protocolizado no último dia do prazo previsto no art. 258 do Regimento. O original, por sua vez, deve ser protocolizado dentro dos 5 (cinco) dias previstos no art. 2º da Lei nº 9.800/99.
2. O prazo suplementar para o protocolo da petição original é contínuo, não sendo suspenso ou interrompido nos sábados, domingos ou feriados. 3. Agravo regimental não-conhecido." (AgRg no AG 490.722/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Nilson Naves, D.J. 09/02/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO VIA FAX. NÃO APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.
I - A Lei nº 9.800/99 estabelece que as partes poderão se utilizar de sistema para transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou similar, visando à prática de atos processuais que dependam de petição escrita, conquanto a apresentação dos originais ocorra em até cinco dias após o término do prazo.
II - In casu, manifesta é a intempestividade do agravo de instrumento, pois, apesar de protocolada a petição via fax dentro do prazo, os originais não foram juntados aos autos. [...]" (EDcl no AG 584.609/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Ficher, D.J. 06/09/2004).

2. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
É o voto.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3099)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 839.879 - RS (2006/0267234-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FÁBIO MARIANTE MINCARONE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FELIX ALBERTO SOUZA FONTOURA E OUTRO
ADVOGADO	: WANDIRA DA SILVA CHAVES E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - CARTEIRA HIPOTECÁRIA - JUROS DE 0,5% AO MÊS ADICIONADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - TABELA *PRICE* - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - PRECEDENTES - ADMISSIBILIDADE DA REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento a recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 965 do Código Civil de 1916 e 4º do Decreto 22.626/33, bem como dissídio jurisprudencial.
Sustenta o ora agravante, em síntese, a não incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e 284 do STF ao presente caso. Afirma que não há nada a compensar ou a repetir, em razão da validade e da legalidade das cláusulas contratuais. Alega, ainda, que a utilização da Tabela *Price* não traduz capitalização de juros. Aduz, por fim, que a atualização básica que remunera as contas de poupança não contempla adicional de juros de 0,5%.
Os agravados não apresentaram contraminuta, conforme certidão à fl. 76.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Trata-se, na origem, de ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada por FELIX ALBERTO SOUZA FONTOURA E OUTRO contra o ora agravante.
O pedido foi julgado parcialmente procedente para, em síntese: [1] afastar a utilização da Tabela *Price*; [2] determinar a repetição simples do indébito; [3] afastar a incidência de juros de 0,5% ao mês como componente do índice de remuneração da poupança, permanecendo apenas o reajuste pela variação da TR.
Inicialmente, observa-se a ausência de interesse recursal no tema relativo aos juros de 0,5% ao mês adicionados às cadernetas de poupança, pois tanto o acórdão recorrido diz que estes não devem ser cobrados adicionados à TR, quanto o ora recorrente sustenta que não seja realizada a adição daqueles juros.
No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO. MÚTUO. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1 - No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela Price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 2 - O óbice da súmula 7 desta Corte aplica-se também aos recursos especiais fundados na alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição Federal (dissídio jurisprudencial). 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRgAg n.º 697.649/MG, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 19.12.2005)

No tocante à repetição do indébito, esta Corte Superior já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
A propósito:
"Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. (...). 3. (...). 4. (...) 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp. n.º 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

E, ainda: Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.9.2006.
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3100)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 840.764 - SP (2006/0261016-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MARCO ANTÔNIO CAMPOS MARTINS
ADVOGADO	: EDMILSON WAGNER GALLINARI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por MARCO ANTÔNIO CAMPOS MARTINS, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reconheceu afastou o reconhecimento dos danos morais supostamente sofridos pelo autores.
O agravante, nas razões do especial, funda sua irresignação na pretensão indenizatória não reconhecida pelo Tribunal do Estado, aduzindo, para tanto, violação do art. 186 do Código Civil de 1916.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Inconsistente o reclamo.
Evidente o propósito de reexame do conjunto fático-probatório, ao se pretender a revisão das circunstâncias que permearam o negócio jurídico no caso concreto. As alegações possuem estreita relação com os elementos de convicção produzidos nos autos, fato que torna inadmissível sua revisão na via do recurso especial.
Colhe-se, por oportuno, das razões de decidir firmadas no acórdão recorrido o seguinte trecho:
"No presente caso, muito embora tenha sido demonstradampelo autor a cobrança indevida das prestações do financiamento do bem, fato não contestado pela ré, verificou-se que a situação descrita foi imediatamente corrigida pela administradora de cartão, tendo sido efetuado, inclusive, o pagamento das despesas efetuadas pelo consumidor relativas ao custo de locomoção ao estabelecimento da empresa/ré, com o fim de solucionar o problema apontado em sua e4xordial, de modo que não se verificou a ocorrência de conseqüências lesivas expressivas do fato, de molde a provocar abalo mora significativo hábil à ensejar a conmdenação da ré no pagamento de indenização por danos morais " (fl. 81).
Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial**".
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3101)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 845.255 - SP (2006/0277860-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ OSVALDO CODONIO
ADVOGADO	: MARIA LUCIA NUNES
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TERESINHA DE FATIMA MARCHIONI DA SILVA
ADVOGADO	: CARMEM MASTRACOUZO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 288/STF - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Estado de São Paulo - BANESPA, com a finalidade de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça, notadamente na parte em que não aceitou a denunciação da lide em ação de indenização por danos morais, tendo em vista inexistir *"obrigação legal ou contratual entre o banco e a pessoa que efetuou o depósito do cheque para garantir o resultado da lide secundária"*, pois *"não se pode dar interpretação ampliativa ao inciso III do artigo 70 do CPC"* (fl. 19).

Argumentou a agravante, em seu recurso especial, que a denunciação da lide se mostra obrigatória, notadamente no sentido de o denunciado indenizar o denunciante. Ponderou, ainda, com a culpa exclusiva do recorrido quando preencheu o cheque, a evidenciar sua *"desídia e negligência"* (fl. 31); advertiu que a situação que aflora dos autos está a demonstrar culpa concorrente; aduziu, por fim, que a culpa deveria recair exclusivamente contra o Banco do Brasil.

É o sucinto relatório.

2. Colhe-se das razões de recurso especial que a parte agravante reproduziu trechos da sentença de primeiro grau, notadamente na parte em que foi apreciada a questão referente à denunciação da lide (cf. fls. 25/26). Conquanto faltos os autos de elementos mais esclarecedores, nota-se que a denunciação da lide formulada pelo Banco do Brasil foi acolhida em parte e, na *"segunda lide secundária promovida pelo Banespa"* (fl. 26), infere-se que também foi agitada a questão da denunciação da lide, mas não foi acolhida.

Dos fundamentos do acórdão recorrido se pode observar que não restou evidenciada qualquer obrigação, seja legal ou contratual, que demonstrasse uma adequação típica entre o artigo 70, III, do CPC e a relação que ensejou o dano moral sofrido pela parte recorrida.

Nessa ordem de idéias, é de fácil percepção que o agravo de instrumento não está instruído devidamente, uma vez que faltam documentos essenciais para aferir eventual afronta ao dispositivo legal eleito como violado, notadamente cópia da inicial da mencionada lide secundária, aforada pelo agravante e, bem assim, da sentença de primeiro grau que afastou a possível denunciação da lide formulada.

Nesse contexto, o pleito recursal apresentado esbarra no óbice do enunciado sumular nº 288, pois, repita-se, reclamam os autos de elementos suficientes para o desate do próprio recurso especial. Esse pensar decorre da circunstância de que não se deve perder de enfoque, que a interposição do agravo de instrumento, segundo a dicção do artigo 544, § 3º, do CPC, poderá dar ensejo à sua conversão em especial, o que resta inviabilizada se no recurso estiverem ausentes elementos indispensáveis para a solução da controvérsia.

Aliás, esse raciocínio encontra-se estampado no seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA - PEÇA NECESSÁRIA AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - SÚMULA 288/STF.

Não há elementos nos autos suficientes para análise do recurso especial. Com efeito, *in casu* é essencial o exame da sentença, a qual não foi juntada, pois necessário aferir se na mesma houve, realmente, a determinação *"sem custas para recurso"*.

O Código de Processo Civil prevê em seu artigo 544, § 3º a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em recurso especial, se *"contiver os elementos necessários ao julgamento do mérito"*, daí porque imprescindível o traslado das peças referenciadas.

Consoante entendimento sedimentado na Súmula n. 288 do Supremo Tribunal Federal, *"nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia"*.

Não se admite, na instância especial, a realização de diligência para suprir falhas quando do ajuizamento do recurso, bem como a juntada tardia de peças para complementar a formação do agravo de instrumento.

Agravo regimental improvido" (Ag. Reg. No Agravo nº 533.216, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 18/10/2004).

Pelo que precede, não conheço do agravo de instrumento.

Publique-se Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3102)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.136 - DF (2006/0097066-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: GILVAN TELES DE BRITO
ADVOGADO	: ANAMARIA PRATES BARROSO - DEFENSORA PÚBLICA
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO, BEM COMO INEXISTENTE A JUNTADA DO ACÓRDÃO TIDO POR PARADIGMA. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, COM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL PARA O DEVEDOR FIDUCIÁRIO. INVIABILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PENALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL AO ORA RECORRENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por GILVAN TELES DE BRITO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao apelo do ora recorrido, nos termos da ementa adiante reproduzida (fl. 101):

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. CESSÃO DOS DIREITOS A TERCEIRO.

Quem adquire veículo com alienação fiduciária, antes de quitadas as prestações do financiamento, não pode ceder os direitos a terceiro, salvo se pagar o débito ou contar com autorização do credor. Fazendo, deve pagar o débito ou apresentar o veículo no prazo fixado na decisão que converteu a ação de busca e apreensão em de depósito. Apelação não provida.".

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido afrontou o disposto no artigo 1.265, do Código Civil de 1916, bem como divergiu de julgado no tocante à prisão civil de depositário infiel em sede de contrato de alienação fiduciária.

Contra-razões às fl. 133/141.

Recurso especial admitido às fls. 149/151.

É o breve relatório.

Decido.

2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada dos acórdãos tidos por paradigmas. Cabe salientar ser incabível a simples referência ao Diário da Justiça (REsp 363.270/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 28.06.2004; EAREsp 510.688/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 01.03.2004; REsp 151.008/PE, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.02.2003; AEREsp 46071/SP, Rel Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 27.04.98). Por tais razões, nenhum dos dissídios pretorianos restou comprovado.

No que tange ao dispositivo legal tido por vulnerado, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. No que concerne à questão da prisão civil de depositário infiel, esse Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que, em caso de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, tendo como fundamento contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, como verificado na presente espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Este o posicionamento já firmado nesta Corte, nos termos das ementas adiante transcritas:

"AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. 'Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.' Orientação traçada pela Eg. Corte Especial (EREsp nº 149.518-GO). Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 207497/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 19.11.2001)

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS QUE JÁ INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE, EXCLUÍDA APENAS A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. - 'O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor' (súmula nº 28-STJ). - Cabível, outrossim, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, excluída apenas a possibilidade de cominação da prisão civil do devedor fiduciante, porque ampliativa das hipóteses constitucionalmente admitidas. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 243.088/MS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 09.04.2001).

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento ao recurso especial para excluir a possibilidade de cominação de prisão civil ao ora recorrente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3103)

RECURSO ESPECIAL Nº 846.387 - RS (2006/0098359-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S) FABIANO AITA CARVALHO E OUTRO(S) GABRIEL LOPES MOREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - OCORRÊNCIA - COBRANÇA DE ENCARGOS ILEGAIS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; e 877 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSIAS DO NASCIMENTO em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente (*ut* fls. 122/114). Interposta apelação pelo mutuário, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhe parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 161/179).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios, à repetição do indébito e à descaracterização da mora com a conseqüente improcedência da ação de busca e apreensão. Aponta, também, a existência de dissenso jurisprudencial acerca da matéria suscitada.

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 222).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo de admissibilidade positivo às fls. 223/224.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade.

Confira-se o seguinte precedente:

"(...) A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de crédito e a "bancária", entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito" (AgRg no REsp. n. 899.287/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 7.5.2007).

Entretanto, observa-se, na espécie, que o recorrente não impugnou as disposições de ofício acerca da declaração de nulidade das cláusulas referentes à taxa de abertura de crédito, à tarifa de emissão de ficha de compensação e à cobrança do IOF, o que faz remanescerem incólumes. Mantém-se, por conseguinte, a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3104)

RECURSO ESPECIAL Nº 848.932 - RS (2006/0110117-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO	: ALBINO DE SOUZA MOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INDÚSTRIA QUÍMICA VALUPA LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: DENNIS BEURMANN DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - ILICITUDE NA COBRANÇA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, e 9º da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por INDÚSTRIA QUÍMICA VALUPA LTDA E OUTROS em face do recorrente, tendo por objeto cédulas de crédito industrial, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelos recorridos, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL - NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO CAMBIÁRIA DOS TÍTULOS. REVISÃO DAS CLÁUSULAS. CÉDULAS DE CRÉDITO INDUSTRIAIS. PRELIMINARMENTE PRESCRIÇÃO: Inocorreu prescrição em relação aos contratos, pois em relação a três contratos vigora o prazo prescricional do Código anterior e, quanto ao contrato nº 188/86 o novo prazo deve contar da vigência da lei nova, incidindo o artigo 2028 do CCB que cria esta regra de transição. NO MÉRITO JUROS REMUNERATÓRIOS: Não havendo manifestação do Conselho Monetário Nacional acerca da taxa de juros a ser aplicada para os casos de dívidas cedulares (comercial, industrial ou rural), é se limitar ao percentual de 12% prevista na Lei de Usura em relação ao contrato de cédula de crédito industrial nº 188/86. CAPITALIZAÇÃO: É admissível a capitalização mensal, diante de expressa previsão legal. MULTA: Tendo sido firmado o contrato antes da vigência da Lei 9.298/96, a multa pelo inadimplemento prevalece no patamar pactuado, por inexistir ilegalidade ou abusividade. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA: Estabelecida a distinção entre juros e correção monetária, mostra-se vedada a comissão de permanência quando for cumulada com a atualização e/ou com juros moratórios e multa. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. UNÂNIME."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à possibilidade de cobrança da comissão de permanência.
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 366.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser ilícita a sua cobrança em cédulas de crédito rural, comercial e industrial. (c.f. REsp 299.435/MT, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 13.12.2004)
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"As cédulas de crédito contam com disciplina legislativa específica, perpetrada pelo do Decreto - Lei 413/69, onde inexiste previsão para cobrança da comissão de permanência. Precedentes." (REsp 388.572/MS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.12.2003)

Incide, portanto, à espécie, o óbice da Súmula 83 desta e. Corte.
Assim sendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3105)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 849.406 - RJ (2006/0272015-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CRISTIANE VIEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET
AGRAVADO	: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELOS SUCESSORES DO OBREIRO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sintetizado na seguinte ementa:
"ACIDENTE DE TRABALHO - REPARAÇÃO DE DANOS ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM A REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004 - Compete à Justiça Laboral processar e julgar ações de reparação de danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, propostas pelo empregado contra o empregador. O acidente de trabalho é um fato ínsito à interação trabalhador/empregador porque sem o vínculo trabalhista o infortúnio não se configuraria; ou seja o acidente só é acidente de trabalho se ocorre no próprio âmago da relação laboral. Acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. Nulidade da sentença. Provimento do segundo recurso, prejudicado o primeiro recurso."

Contra esse desate, interpôs o agravante embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Seguiu-se ao manejo do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a violação do art. 535, do CPC. No mérito, sustenta que o v. acórdão guerreado divergiu da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, por considerar que compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar o feito, asseverando "que não se trata de ação proposta pelo empregado contra o empregador, mas pela esposa e filha de empregado vitimado, que veio a falecer, e que buscam e atuam em nome próprio" (fls. 92).
Espera, desse modo, seja dado provimento ao recurso especial a fim de que seja mantida a competência da Justiça Comum Estadual, com a conseqüente devolução dos autos ao Tribunal *a quo*, para que se prossiga no julgamento da apelação.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, embora não adotando a tese do recorrente.
3. No mérito, todavia, melhor sorte acolhe ao recorrente, afigurando-se satisfatorio o cotejo entre o acórdão impugnado e os paradigmas, razão pela qual positivo o juízo de admissibilidade.
4. Não é desconhecido que esta Corte Superior de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do CC nº 51.712-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, perfilhando entendimento fixado pelo plenário da Suprema Corte, quando do julgamento do CC nº 7.204-1/MG, Relator Ministro Carlos Brito, decidiu pela competência da Justiça Laboral para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho, ressalvando a hipótese de já haver sido proferia sentença pelo Juízo de Direito, caso em que a ação prosseguirá na Justiça comum.
À espécie, contudo, não se aplica tal entendimento.
Na hipótese dos autos, avulta notar que a pretensão indenizatória perseguida em Juízo foi formulada pelos sucessores do obreiro morto em acidente de trabalho, fundada na responsabilidade civil do empregador, mediante composição de danos materiais e morais.
Neste contexto, adquire relevo a circunstância dos autores da ação pretenderem indenização decorrente de dano próprio, qual seja, a morte do seu pai, não importando, para efeito de se definir a competência do Juízo, o fato do infortúnio ter se dado em razão do acidente de trabalho.
No presente caso, escapa da competência da Justiça especializada o julgamento do feito, a qual incumbe o processamento das ação afetas aos trabalhadores e empregadores, porquanto não se cuida de fato inerente à relação empregatícia.
O tema não é novo no âmbito da Segunda Seção desta Corte, a qual assentou entendimento de que a ação indenizatória ajuizada por sucessor de obreiro falecido em acidente de trabalho, contra o ex-empregador do de cujus, fundada em responsabilidade civil extracontratual, deve ser processada perante a Justiça Comum, dada a natureza exclusivamente civil da relação entre as partes.
Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"Conflito de competência. Acidente do Trabalho. Morte do empregado. Ação de indenização proposta pela esposa e pelo filho do falecido.
1. Compete à Justiça comum processar e julgar ação de indenização proposta pela mulher e pelo filho de trabalhador que morre em decorrência de acidente do trabalho. É que, neste caso, a demanda tem natureza exclusivamente civil, e não há direitos pleiteados pelo trabalhador ou, tampouco, por pessoas na condição de herdeiros ou sucessores destes direitos. Os autores postulam direitos próprios, ausente relação de trabalho entre estes e o réu.
2. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça comum.
(CC 54.210/RO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.11.2005, DJ 12.12.2005 p. 268)"
****

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIÚVA E FILHA DE EMPREGADO VITIMADO EM SERVIÇO. DEMANDA EM NOME PRÓPRIO.
1. Após o advento da Emenda Constitucional 45, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência 7204-MG - compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de dano moral e patrimonial, decorrentes de acidente do trabalho
2. No caso, as autoras, na condição de viúva e filha do empregado vitimado, buscam e atuam em nome próprio, perseguindo direito próprio, não decorrente da antiga relação de emprego e sim do acidente do trabalho.
3 - Neste contexto, em se tratando de ato das empresas, suficientes à caracterização de culpa civil, de onde emergente o direito à indenização pleiteada, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual.
4 - Competência determinada pela natureza jurídica da lide, relacionada com o tema da responsabilidade civil.
5 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados - MS - o suscitado. (CC 40618/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 13.10.2005 p. 139)"

5. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para conhecer em parte do recurso especial e, na extensão, lhe DAR PROVIMENTO, a fim de cassar o acórdão recorrido e, fixada a competência da Justiça Estadual, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que se prossiga no julgamento da apelação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3106)

RECURSO ESPECIAL Nº 849.984 - SC (2006/0101073-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO MARRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MELÂNIA RUON
ADVOGADO	: MELANIA RUON (EM CAUSA PRÓPRIA)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3107)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.366 - PR (2007/0004013-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: A G M
ADVOGADO	: VITAL CASSOL DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: R T DE A
ADVOGADO	: SERVIO BORGES DA SILVA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por A G M contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3108)

RECURSO ESPECIAL Nº 850.477 - RS (2006/0111811-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DENISE LESSA PESA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO LUIZ MASTRACUSA E OUTRO
ADVOGADO	: LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SFH. TABELA *PRICE*. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A CORREÇÃO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve, no que interessa:
SFH. CONSIGNATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS NOS AUTOS. VALOR DA TAXA DE SEGURO. DETERMINAÇÕES DA SUSEP LIMITADAS AO PES/CP. SÚMULA 39. UCP. URV. CES. INSUFICIÊNCIA DE DEPÓSITOS. QUITAÇÃO PARCIAL. TABELA PRICE. Fl. 359
.Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 17 da Lei 4.380/64, 993 do CC, 2º, parágrafo único e 5º da Lei 8.692/93, artigo 4º do Decreto 22.626/33, artigo 5º da LICC.
É o breve relatório. Decido.
2. No tocante à tabela *price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
3. Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital" (REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

4. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)
5. Consoante precedentes assentados nos princípios da efetividade do processo e da economia processual, o entendimento majoritário do STJ é no sentido de que a insuficiência do depósito em ação de consignação em pagamento não acarreta a total improcedência do pedido, na medida em que a obrigação é parcialmente adimplida pelo montante consignado, acarretando a liberação parcial do devedor. O restante do débito, reconhecido pelo julgador, pode ser objeto de execução nos próprios autos da ação consignatória, nos termos do que dispõe o § 2.°, do art. 899, do CPC.
Nesse sentido: AgRg no REsp n.° 827.035/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 19.06.2006; REsp n.° 773.686/DF, Rel. Min. Castro Filho, DJ 14.03.2006; REsp n.° 613.552/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 14.11.2005; REsp n.° 726.187/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 22.08.2005; Resp n.° 242.409/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp n.° 599.520/TO, de minha relatoria, DJ 01.02.2005; REsp n.° 659.779/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27.09.2004; REsp n.° 587.546/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 21.06.2004)
6. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento para julgar válida a forma empregada de correção do saldo devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3109)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.653 - RS (2007/0010026-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALBERI ORTIZ CANABARRO
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)
INTERES.	: SALETE GRACIOLLI

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, da Lei n. 6.404/76, e 159 do Código Civil de 1916.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 96/103.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:
"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3110)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.749 - RS (2007/0009523-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: LUIZ CARLOS DUZ
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LUNELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: LUCIANA R LOSQUIAVO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial interposto.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publilque-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3111)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.836 - SP (2007/0009532-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: AUTO POSTO SELEGATTO GOMES LTDA
ADVOGADO	: DOMINGOS ASSAD STOCHE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO MAIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO ESPECIAL COM PROTOCOLO ILEGÍVEL. ÔNUS DO AGRAVANTE INCUMPRIDO. SÚMULA 288 DO STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
É o breve relatório.
Decido.
2. Impõe-se, como pressuposto de admissibilidade do recurso especial a sua interposição no prazo legal, para tanto é necessário que esteja o protocolo do tribunal *a quo* legível, a fim de que se possa aferir a sua tempestividade.
In casu, restou verificado à (fl.139), que não há, na cópia da petição do especial, o carimbo do protocolo, impossibilitando averiguar a efetiva tempestividade da irresignação recursal.
Em agravo de instrumento, a aferição da tempestividade do recurso especial é feita por meio do traslado de sua cópia, na qual deve obrigatoriamente constar a data do protocolo de forma legível.
Igualmente é certo que incumbe ao agravante promover a formação do instrumento com todas as peças necessárias e suficientes ao deslinde da controvérsia; todavia, encontrando-se ilegível o carimbo do protocolo no recurso especial, é de se ter por mal formado o instrumento.
Nessa esteira, são os seguintes julgados relativos ao tema:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. FALTA DE CERTIDÃO QUE ATESTE A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JAZIDA DE ARGILA. INDENIZAÇÃO. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
1. O carimbo do protocolo da petição do Recurso Especial constitui peça essencial à formação do instrumento de agravo, visto ser imprescindível à aferição da tempestividade do inconformismo.
2. Entendimento sólido desta Corte e do Supremo Tribunal Federal de que compete ao agravante a correta formação do instrumento.
3. O juízo de admissibilidade do recurso especial está sujeito a duplo controle. Assim, a aferição da tempestividade do apelo pela instância a quo não vincula este Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 588.944/MS, Primeira Turma, Rel. Min.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.
I - É essencial que a cópia do carimbo do protocolo esteja legível para que se comprove a tempestividade do recurso especial.
II - Esta Eg. Corte Superior de Justiça deve examinar os requisitos necessários para a admissibilidade do recurso, não se encontrando adstrita ao que foi previamente decidido pelo Eg. Tribunal a quo. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG n. 514.328/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 28.10.2003).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3112)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.975 - RS (2007/0010136-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: ELIO FRANCISCO SPANHOL
ADVOGADO	: MARCOS ANTONIO FACCIO
AGRAVADO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - LEGITIMIDADE DE PARTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA Nº 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELIO FRANCISCO SPANHOL contra decisão que negou seguimento a recurso especial (artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos 355, 844 e 845 do CPC.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que a prova de sua relação contratual com a agravada pode ser facilmente constatada, na espécie.
O recurso foi contraminutado às fls. 107/108.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Em relação à alegada ofensa aos dispositivos indicados, assim se pronunciou o Tribunal *a quo*:

"Com efeito, inobstante não haja dúvida de que a relação jurídica entretida entre as partes seja regulada pelas normas constantes no CDC, dentre as quais se inclui a inversão do ônus probatório, não cabe à prestadora de serviço fazer prova de fato ao que parece inexistente. Deve, pelo menos, a parte autora demonstrar a existência da contratação com a ré, o que poderia ter sido facilmente cumprido com a juntada da fatura mensal da linha telefônica, tendo em vista a exigência de pedido administrativo prévio. Como não o fez, merece ser reconhecida a falta de interesse processual, extinguindo-se o feito, a teor do artigo 267, VI, do CPC, por se tratar de condição da ação. Assim, mantenho a decisão guerreada sob outro fundamento." (fl. 64).

Bem de ver, na espécie, que o entendimento assim esposado pelo e. Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto probatório carreado aos autos. Assim, rever tal entendimento, obviamente, demandaria revolvimento dessas provas, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ, assim redigida: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.
Nesse sentido, já se decidiu:

"Evidenciado que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia, tão-somente, por meio do exame acurado das provas coligidas ao processado, evidencia-se imprópria a utilização do recurso especial, em face do óbice manifesto pela Súmula n. 07/STJ" (1ª Turma, AgR-REsp 652.295/RS, Rel. Min. José Delgado, unânime, DJU de 1º.2.2005).

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3113)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.125 - RJ (2007/0007985-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDUARDO PARANÁ PINTO DE CAMPOS
ADVOGADO	: LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, o inteiro teor do acórdão recorrido.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3114)

RECURSO ESPECIAL Nº 851.505 - RS (2006/0104538-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÉRGIO EDGAR PRATES PEREIRA
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. MORA. CARACTERIZAÇÃO. PARTICULARIDADES DO CASO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA CONSIDERAR CARACTERIZADA A MORA DO DEVEDOR.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao seu agravo interno, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 66):
"Agravo interno. Decisão monocrática. Possibilidade. Decisão mantida. Recurso improvido.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos artigos 394 e 397 do Código Civil de 2002, bem como divergiu de julgado no que se refere à caracterização da mora.
Sem contra-razões (fl. 83).
Recurso especial admitido às fls. 84/85.
É o breve relatório.
Decido.
2. Inicialmente, em relação às aos dissídios jurisprudenciais e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006. No caso em comento, todavia, tem-se que o ora recorrido pagou apenas uma prestação do contrato celebrado entre as partes, fato que se tornou incontroverso durante a tramitação da demanda (fls. 44/46) e não efetuou a juntada aos presentes autos de qualquer depósito realizado durante o trâmite do agravo de instrumento. Assim, resta caracterizada a mora do recorrido.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e lhe dou provimento para considerar caracterizada a mora do ora recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3115)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 851.538 - RS (2006/0279856-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLÁVIA CRISTINA BICA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA PELO TRIBUNAL *A QUO* PARA PROIBIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONTRATANTE EM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - REQUISITOS EXIGIDOS NÃO COMPROVADOS - DISSÍDIO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO SANTANDER BANESPA S/A contra decisão do Tribunal do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de inscrição do nome da mutuária nos serviços de proteção ao crédito.
Sustenta o ora agravante, em síntese, que restou comprovado o dissídio interpretativo, pois não estão preenchidos todos os requisitos legais para que possa ser deferida a pretensão de antecipação de tutela para vedar a inscrição da financiada em rol de inadimplentes.
A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 138.
É o relatório.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que, nos autos da ação de consignação em pagamento, o acórdão recorrido deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora agravada e deferiu a antecipação da tutela para proibir a inscrição do nome da contratante em cadastros de inadimplentes, ao fundamento de que era suficiente, para tal fim, o ajuizamento da ação revisional para discussão das cláusulas do contrato e que era incerta a dívida, tanto acerca da existência quanto do montante.

Sustenta a instituição financeira que, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* divergiu da orientação desta Corte (REsp 527.618/RS e REsp 507.882/RS), que exige o preenchimento de alguns requisitos para o deferimento da antecipação da tutela pleiteada.
O inconformismo merece prosperar.
Com efeito.
Encontra-se suficientemente demonstrada a divergência jurisprudencial.
Vê-se que a jurisprudência desta Corte evoluiu para concluir que o só fato de haver discussão do débito em juízo não constitui obstáculo ao registro em cadastros de inadimplentes, sendo necessário, ainda, o preenchimento de outros requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança se funda na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) o depósito ou a prestação de caução do valor referente à parte incontroversa do débito.
Nesse sentido podem ser citados os REsps n.ºs 527.618-RS (DJ de 24.11.2003) e 696.800/CE (DJ de 2.8.2006), relatados pelos Ministros Cesar Asfor Rocha e Carlos Alberto Menezes Direito, respectivamente, além do REsp. n.º 725.761/PE, relator Ministro Castro Filho, DJ de 26.9.2005, este último assim ementado, *in verbis:*

"CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. VEDAÇÃO. INSCRIÇÃO. MUTUÁRIOS. CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. I - Conforme entendimento pacificado, a ação cautelar é meio hábil para suspensão da execução extrajudicial dos imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo que, no caso, aferir a presença dos requisitos autorizadores da medida importa reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. II - É cabível a concessão de medida cautelar para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido."

In casu, consoante ressai da própria decisão concessiva da tutela antecipada, não estão presentes os requisitos para a proibição de inscrição do nome da devedora em cadastros de inadimplentes. Dessa forma, não estando demonstrados a presença concomitante desses requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, há de se negar a concessão dessa tutela. É importante anotar que o simples ajuizamento da ação revisional não obsta a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplência.
Assim sendo, amparado no art. 544, § 3º, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para afastar a proibição da inscrição do nome da agravada nos serviços de proteção ao crédito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 30 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3116)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.526 - RS (2007/0008849-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONE FONSECA MATHEOS
ADVOGADO	: MARCIO GIOVANI FERNANDES

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168 e 170, § 1º, II, da Lei n. 6.404/76.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ.
A agravada não apresentou contraminuta (*ut* certidão fl. 95).
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."
Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações e a reserva de capital, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis:*
"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)
Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3117)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.603 - RS (2007/0000252-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AVELINO MARCOS GUARIENTI
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega violação do instituto da coisa julgada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 106/113.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005). Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:
"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)
No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3118)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 852.610 - RS (2007/0000258-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CLEIDE CRISTINE ZIMMER JACUA
ADVOGADO	: JEANINE ROSA PIAS LEUCK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 85, 115 e 117 do Código Civil e 131, I, do Código Comercial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelo enunciado 5 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 95/100.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

Em relação aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e dos Códigos Civil e Comercial, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, as modalidades do ato jurídico e a interpretação dos contratos, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, tal entendimento não se altera em sede de recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
Nesse sentido, assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Assim já se decidiu:
"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3119)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.888 - PR (2006/0281674-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: I DO C DA S
ADVOGADO	: JULIA MARIA BORGES E OUTRO
AGRAVADO	: M DA C F
ADVOGADO	: ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - INADMISSÃO - ALEGADO ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA - SUBIDA OBSTADA EM RAZÃO DOS TERMOS DA SÚMULA 7 DO STJ - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado com espeque no art. 105, III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com o escopo de reformar, integralmente, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, nos autos de ação declaratório, assentou que a existência de namoro não configura o preenchimento dos requisitos essenciais da união estável, pois não demonstra o *affectio maritalis* (cf. fls. 09/16).
Conquanto opostos embargos de declaração, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los (cf. fls. 32/36).
De todo esse contexto veio a lume o predito recurso especial, cuja caminhada foi negada em vista da necessidade do reexame de prova, vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
É o sucinto relatório.
2. Segundo se observa das razões de recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os seguintes artigos: 131, 535, incisos I e II, todos do Código de Processo Civil, 1º da Lei nº 9.278 e, bem assim desarmonia jurisprudencial.
3. No que se refere à alegada afronta ao dispositivo processual civil que cuida dos embargos declaratórios, cumpre consignar que não merece guarida o inconformismo.
A bem da verdade, do cotejo entre as razões expendidas no acórdão embargado, bem como no próprio julgado que decidiu os embargos de declaração, observa-se que, ao contrário do sustentado, a prestação jurisdicional dada pela Corte de origem foi efetivada em sua plenitude, não residindo qualquer das pechas previstas no artigo 535 do Estatuto Processual Civil.
Nessa ordem de idéias, não merece guarida o inconformismo quanto a afronta ao predito dispositivo processual civil.
4. No mais, assevera a parte recorrente que a Corte de origem, ao decidir contrariamente ao modo de julgar do Juízo de primeiro grau, desprezou a correta valoração jurídica, pois, enquanto o magistrado de primeira instância, ancorado no acervo probatório, reconheceu como comprovada a relação de união estável, o Tribunal Estadual entendeu que os elementos constantes dos autos estariam a evidenciar um simples namoro. Nessa ordem de idéias, assim questionou a parte recorrente: *"Qual valoração jurídica é essa, que da análise percuciente e completa dos autos, apontando as provas nas quais se assenta o seu convencimento, vê ali um juiz uma relação jurídica que se qualifica como entidade familiar e da 'leitura' dos mesmos autos, sem apontar prova ou motivos razoáveis, dali outros juízes percebem um 'simples namoro' ?*
Realça a recorrente que o pronunciamento da Corte de origem está a demonstrar contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 9.278/96, que prevê os requisitos para reconhecer a união como entidade familiar. Nessa quadra, aponta, também, desarmonia jurisprudencial com julgados de outros Tribunais.
É cediço que esta Corte Superior de Justiça perfilha o entendimento segundo o qual *"a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área"* (cf. Agr. Reg. No Agravo nº 724.938-RJ, Rel. Min. Jorge Scatezzini, DJ de 15/05/2006).
Colocada a questão nestes termos, observa-se que a pretensão deduzida se projeta no sentido de que a situação dos autos não traduz apreciação de valoração da prova; o que se mostra presente, ao revés, é o desejo de que o Superior Tribunal de Justiça reaprecie a prova colhida na instância ordinária, pois a recorrente considera que o conjunto probatório foi mal apreciado pelo Tribunal de origem, o que se não admite, diante da jurisprudência sedimentada pelo enunciado sumular nº 7.
Para melhor aclarar o raciocínio ora expendido, merecem ser reproduzidas as precisas palavras do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin, acolhidas pelo Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira por ocasião do julgamento do REsp nº 132.905-MG:

"... o chamado erro na valorização ou valoração das provas, invocado para permitir o conhecimento do recurso extraordinário, somente pode ser erro de direito, quanto ao valor da prova abstratamente considerado. Assim, se a lei federal exige determinado meio de prova no tocante a certo ato ou negócio jurídico, decisão judicial que tenha como provado o ato ou negócio jurídico por outro meio de prova ofende o direito federal. Se a lei federal exclui certo meio de prova quanto a determinados atos jurídicos, acórdão que admita esse meio de prova excluído ofende à lei federal. Somente nesses casos há direito federal sobre prova, acaso, ofendido, a justificar a defesa do ***ius constitutionis****. Mas, quando, sem que a lei federal disponha sobre valor probante, em abstrato, de certos meios de prova, o julgado local, apreciando o poder de convicção dela, conclua (bem ou mal) sobre estar provado, ou não, um fato, aí não se tem ofensa ao direito federal; pode ocorrer ofensa (se mal julgada a causa) ao direito da parte. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, sob o color de valorar a prova, reapreciá-la em seu poder de convicção, no caso, para ter como provado o que a instância local disse não estar. Seria, indubidosamente, transformar o recurso extraordinário em uma segunda apelação, para reapreciação de provas (que se considerem mal apreciadas) quanto aos fatos da causa"* (DJ de 11/10/99 - cf. também RTJ 86/558).

Inadequada, pois, a pretensão deduzida, uma vez que está centrada na necessidade de reapreciar a prova para se ter como comprovado aquilo que a parte entende como correto.
Nessa ordem de idéias, evidencia-se a incidência da Súmula nº 7 desta Corte Superior, a corroborar com a decisão que obstou a subida do recurso especial.
5. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3120)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.589 - SC (2006/0111918-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: ANILTON GUIOTO CONSALTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HEVIMA TERRAPLANAGEM LTDA - ME - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: ADAIR PAULO BORTOLINI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO PRIVADO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 585 DO CÓDIGO DE RITOS. INSTRUMENTO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR AÇÃO EXECUTIVA. AFASTAMENTO DA SÚMULA Nº 233/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 300/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA IMPRIMIR REGULAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que, à unanimidade, deu provimento ao recurso da ora recorrida e julgou prejudicado o apelo do recorrente, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 84):

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS - DÉBITO ORIUNDO DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - INOCORRÊNCIA DE NOVAÇÃO - CONFIRMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRIMITIVA - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DÉBITO - CARÊNCIA DA AÇÃO - NULIDADE DA EXECUÇÃO DE ACORDO COM O ART. 618, I, DO CPC - DECISÃO REFORMADA -VERBA HONORÁRIA - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 20, § 4º DO CPC - RECURSO DO DEVEDOR PROVIDO - PREJUDICADO RECURSO DO CREDOR.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 267, II, e 585, II, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no tocante à viabilidade de instrumento de confissão de dívida instruir ação de execução de título extrajudicial.
Sem contra-razões (fl. 131).
Recurso especial admitido às fls. 132/133.
É o breve relatório.
Decido.
2. Em relação aos dispositivos tidos por vulnerados e aos dissídios pretorianos indicados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No que se refere à pretensa violação ao art. 585 do Código de Processo Civil, verifica-se a procedência da alegação. Embora se reconheça a inexeqüibilidade de contrato de abertura de crédito, por faltar-lhe a indispensável liquidez característica dos títulos de crédito, a situação em tela é diversa. Trata-se de termo de renegociação de dívida (fls. 07), que resultou de acordo de vontades, nele constando as assinaturas dos executados, a par de ter sido registrado em cartório de títulos e documentos. Assim, *in casu*, o débito, de valor certo, não foi elaborado unicamente pelo credor, como ocorre no contrato de conta corrente, mas reconhecido pelos próprio devedor, possuindo, dessa maneira, liquidez e certeza.
Ressalte-se que tanto a Terceira quanto a Quarta Turmas desta Corte Superior de Justiça são uníssonas em afirmar a possibilidade de execução de instrumento particular de confissão de dívida, mesmo que o débito reconhecido pelo devedor seja oriundo de contrato de abertura de crédito. Assim, mostra-se inaplicável, na espécie, a Súmula 233 deste Tribunal, posto que se tratam de títulos distintos. Nesse diapasão:
"Contratos bancários. Execução. Embargos. Contrato de confissão de dívida. Executividade.
I - O instrumento particular de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, é título executivo. Precedentes.
II - Agravo conhecido a fim de dar provimento ao Recurso especial." (AG nº 599.485/SC, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 19.08.2004).

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. TÍTULO HÁBIL. CPC, ART. 585, II.
I. O contrato de confissão de dívida, ainda que oriundo de contrato de abertura de crédito, constitui, em princípio, título hábil a autorizar a cobrança pela via executiva, facultado ao devedor, não obstante, discutir sobre os critérios adotados para a constituição do valor exigido, ainda que remontem ao instrumento originário.
II. Recurso conhecido em parte e provido." (REsp 472.957/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR**,** Quarta Turma, DJ 23.06.2003).

"Contrato de confissão de dívida. Título executivo. Precedentes da Corte.
1. Na forma de precedentes da Corte, o contrato de confissão de dívida é título executivo.
2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 297.211/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**,** Terceira Turma, DJ 03.09.2001).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO.
A circunstância de que a confissão de dívida tem origem em contrato de abertura de crédito não a desqualifica como título executivo; ao contrário deste, em que o montante do débito só é conhecido por extratos feitos unilateralmente pelo credor, naquela o valor originário da dívida é expressamente reconhecido pelo devedor.
Recurso especial conhecido e provido." (REsp 293.668/PR, Rel. Ministro ***ARI PARGENDLER*****,** Terceira Turma, DJ 04.06.2001).

Diante das particularidades do caso em desate, incide o Enunciado Sumular nº 300/STJ, que prevê que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de conta corrente, constitui título executivo extrajudicial.
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para, ao considerar o instrumento acostado aos autos como título executivo extrajudicial, determinar a remessa do processo à instância de origem para conferir regular prosseguimento à execução movida pelo ora recorrente, inclusive mediante o julgamento do recurso prejudicado pelo resultado constante do v. acórdão recorrido.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3121)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 854.682 - RS (2006/0115338-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: ISABELA BRAGA POMPÍLIO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: JOSÉ ALTAIR DE OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO	: DANIELA DANELUS

DECISÃO

Vistos.
Com razão o recorrente. A matéria concernente à capitalização mensal foi deferida no corpo da decisão.
Dessa forma, acolho os embargos para que conste no dispositivo a decisão de fls. 166/167, o provimento do recurso quanto à capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3122)

RECURSO ESPECIAL Nº 854.748 - SP (2006/0138346-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTROS
RECORRIDO	: RONALDO MAX ERTEL E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 297. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS DO PERITO. PAGAMENTO. NÃO OBRIGATORIEDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento a agravo de instrumento, mantendo a decisão que aplicou o princípio da inversão do ônus da prova e determinando que o recorrente arcasse com o pagamento dos honorários do perito.
Sustenta o recorrente, em suma, contrariedade aos artigos 19, 33 do Código de Processo Civil, 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor, bem como aponta divergência jurisprudencial.
É o breve relatório.
Decido.
2. Há muito se consolidou nesta Corte Superior o entendimento quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (enunciado n. 297 da Súmula do STJ) e, por conseguinte, a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da lei consumerista.
Todavia, não se pode imputar à instituição financeira, obrigatoriamente, o imediato pagamento do valores relativos aos honorários do perito. Ressalte-se, contudo, que a não realização do exame implicará nas conseqüências processuais advindas de sua não produção.
Nesse sentido, observe-se:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DO JUIZ - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - SÚMULA 7-STJ - PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - RECURSO PROVIDO EM PARTE.
1 - Em primeiro plano, resta consolidado, nesta Corte, através da Súmula 297, que CDC é aplicável às instituições financeiras.
2 - Por outro lado, em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula
07.
3 - **Todavia, a determinação expressa de imediato pagamento dos honorários periciais está em desarmonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, já que a inversão do ônus da prova não obriga a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, acarretando, tão somente, as conseqüências processuais advindas de sua não produção**.
4 - Recurso conhecido em parte e, nesta parte, provido para, tão somente, afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, entretanto, a inversão do ônus da prova. (**REsp 774.564/SP**, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 9/10/2006, grifei);

"Inversão do ônus da prova. Código de Defesa do Consumidor. Honorários do perito. Precedentes da Terceira Turma e Súmulas nºs 7 e 297.
1. O Código de Defesa do Consumidor alcança a relação entre o devedor e as instituições financeiras nos termos da Súmula nº 297 da Corte.
2. O deferimento da inversão do ônus da prova com base na hipossuficiência foi feito considerando a realidade dos autos, o que está coberto pela Súmula nº 7 da Corte.
3. **Esta Terceira Turma já decidiu que a "regra probatória, quando a demanda versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Daí não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, mas, se não o fizer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor" (REsp nº 466.604/RJ, Relator o Ministro Ari Pargendler, DJ de 2/6/03). No mesmo sentido, o REsp nº 443.208/RJ, Relatora a Ministra**
Nancy Andrighi, DJ de 17/3/03, destacou que a "inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais advindas de sua não produção". Igualmente, assim se decidiu no REsp nº 579.944/RJ, de minha relatoria, DJ de 17/12/04, no REsp nº 435.155/MG, de minha relatoria, DJ de 10/3/03 e no REsp nº 402.399/RJ, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 18/4/05.
2. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (**REsp 637.608/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 10/4/2006, grifei).

3. Diante do exposto, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a imposição obrigatória de imediato pagamento dos honorários periciais, mantendo-se, contudo, a inversão do ônus da prova.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3123)

RECURSO ESPECIAL Nº 856.405 - MG (2006/0068382-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATOSFÉRTIL LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ ANCHIETA DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:
"PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DESCONSTITUIÇÃO DE SALDO DEVEDOR COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - NOVAÇÃO - LEGALIDADE." (fl. 804)
Sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a cobrança da comissão de permanência, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.
Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3124)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.337 - RS (2006/0113472-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS PAULO GRINGS
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO
INTERES.	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:
"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte. PES. AUTÔNOMOS. SALÁRIO MÍNIMO. Nos contratos com cláusula PES, em que os mutuários são profissionais autônomos ou assemelhados, aplica-se a variação do salário mínimo como critério de reajuste dos encargos mensais do empréstimo. Precedentes desta Turma. PCR. Nos contratos com PCR, regidos pela Lei n. 8.692/93, as prestações do mútuo não poderão ultrapassar o percentual de 30% da renda declarada pelo mutuário, conforme firmado na contratação do empréstimo. SALDO DEVEDOR PES/SALDO DEVEDOR. O critério de reajuste do saldo devedor em nada se altera face à regência do contrato pelo PES, ou não, valendo, exclusivamente, o pactuado pelas partes. Não se conhece da apelação da parte autora quanto ao pedido aplicação do INPC sobre o saldo devedor, no período em que este superou a variação da TR. JUROS. Reduzida a taxa de juros para 10% ao ano, pela Lei n. 4.380/64. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. As regras relativas à ação de consignação em pagamento possibilitam o ajuste entre o valor ofertado e o valor devido, em liquidação de sentença, suprimindo a insuficiência dos depósitos como fator de improcedência do feito.CONSIGNATÓRIA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO AGENTE FINANCEIRO. Os valores das prestações consignados em juízo, que são incontroversos, poderão ser levantados pelo agente financeiro para extinção parcial das respectivas obrigações, assegurado o direito de cobrança das importâncias faltantes (art. 899, §2º, do CPC)." Fl. 171/172

Sustenta violação do artigo 6º, "c", e 18, III, da Lei 4.380/1964, 2º, parágrafo único, 5º da Lei 8.692/1993, 993 do CC, artigo 5º da LICC e no 4º do Decreto nº 22.626/1933.
É o breve relatório. Decido.
2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. Com relação à forma de amortização da dívida, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida foi decidida conforme o pleito do recorrente, no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
5. No que toca a apontada violação do artigo 5º da LICC, verifica-se a ausência de prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.
6. Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3125)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.348 - RS (2006/0113473-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS PAULO GRINGS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO
INTERES.	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:
"SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. PREVALÊNCIA DO PES SOBRE AS DEMAIS CLÁUSULAS E ÍNDICES. A cláusula PES não conflita com outras cláusulas que mencionem outros índices ou formas de reajustamento do mútuo habitacional, por ser a equivalência salarial da própria principiologia do sistema financeiro da habitação. Entendimento consagrado na Súmula n. 39 desta Corte. PES. AUTÔNOMOS. SALÁRIO MÍNIMO. Nos contratos com cláusula PES, em que os mutuários são profissionais autônomos ou assemelhados, aplica-se a variação do salário mínimo como critério de reajuste dos encargos mensais do empréstimo. Precedentes desta Turma. PES/SALDO DEVEDOR. O critério de reajuste do saldo devedor em nada se altera face à regência do contrato pelo PES, ou não, valendo, exclusivamente, o pactuado pelas partes. Não se conhece da apelação da parte autora quanto ao pedido aplicação do INPC sobre o saldo devedor, no período em que este superou a variação da TR. IPC EM MARÇO DE 1990. O saldo devedor deve ser corrigido em conformidade com a variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), no período de março/1990. PCR. Nos contratos com PCR, regidos pela Lei n. 8.692/93, as prestações do mútuo não poderão ultrapassar o percentual de 30% da renda declarada pelo mutuário, conforme firmado na contratação do empréstimo. JUROS. Reduzida a taxa de juros para 10% ao ano, pela Lei n. 4.380/64. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS AFASTADA. Não há óbice à aplicação da tabela price como sistema de amortização, se tal foi pactuado, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. INCABIMENTO. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. CONSIGNATÓRIA. DEPÓSITOS INSUFICIENTES. COMPLEMENTAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. As regras relativas à ação de consignação em pagamento possibilitam o ajuste entre o valor ofertado e o valor devido, em liquidação de sentença, suprimindo a insuficiência dos depósitos como fator de improcedência do feito. CONSIGNATÓRIA. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS PELO AGENTE FINANCEIRO. Os valores das prestações consignados em juízo, que são incontroversos, poderão ser levantados pelo agente financeiro para extinção parcial das respectivas obrigações, assegurado o direito de cobrança das importâncias faltantes (art. 899, §2º, do CPC)." Fl. 326/327
Sustenta violação do artigo 6º, "c", e 18, III, da Lei 4.380/1964, 2º, parágrafo único, 5º da Lei 8.692/1993, 993 do CC, artigo 5º da LICC e no 4º do Decreto nº 22.626/1933.
É o breve relatório. Decido.
2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.

A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

4. Com relação à forma de amortização da dívida, verifica-se a ausência de interesse recursal, uma vez que a decisão recorrida foi decidida conforme o pleito do recorrente, no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e de juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
5. No que toca a apontada violação do artigo 5º da LICC, verifica-se a ausência de prequestionamento. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.
6. Isso posto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3126)

RECURSO ESPECIAL Nº 857.399 - SP (2006/0118579-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO ANDRADE CRUZ E OUTRO
ADVOGADO	: JORDAO DE GOUVEIA
RECORRIDO	: AGROFRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. OFENSA À LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS ATENDIDOS. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO ANDRADE CRUZ E OUTRO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a sentença que julgara improcedentes os embargos de terceiros manejados pelos recorrentes.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 200/202).
Sustentam, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 659, §4º, e aos artigos 167, inciso I, n. 5, e 240 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73).
Contra-razões às fls. 247/254.

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 256/257).
É o breve relatório. Decido.
2. Primeiro, não se há falar em violação a qualquer disposição relativa à Lei de Registros Públicos, porquanto ausente o necessário prequestionamento, visto que, sobre a norma, não se manifestou o Tribunal *a quo*. Incide, pois, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado n. 282 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada").
3. Tocante à apontada divergência jurisprudencial, os arestos paradigmas não guardam qualquer similitude fática com o caso em exame, porquanto dizem com a eficácia da alienação perante terceiros, quando então exigida o registro da penhora. Daí, porque, no ponto, também não se conhece do apelo excepcional.
4. Doutra parte, para caracterização da fraude à execução entende, esta Corte Superior, necessária, tão-somente, a existência de ação em curso, com citação válida, e que a demanda seja capaz de reduzir o alienante à insolvência.
O tema, como se pode observar, não comporta qualquer discussão nesta Corte Superior:

"FRAUDE À EXECUÇÃO. REQUISITOS ATENDIDOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.
- Para a caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do Art. 593 do CPC é necessário a ocorrência de dois pressupostos: (a) existência de ação em curso, com citação válida, e (b) pendência de demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência (REsp 819.198/HUMBERTO).
- Modificar a conclusão do Tribunal de origem sobre a comprovação da insolvência, seria desafiar a Súmula 7.
- " A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
- Nega-se provimento a agravo que visa a subida de Recurso Especial interposto pela alínea "c", sem demonstração de divergência, nos moldes exigidos pelo Art. 541, parágrafo único, do CPC." (**AgRg no Ag 782.538/RS**, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9/10/2006);

"EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 593, II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. INSOLVÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.
- A caracterização da fraude de execução prevista no art. 593, II, do CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a ocorrência de dois pressupostos: a) uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), com citação válida: b) o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, teria sido conduzido o devedor.
- Não evidenciado nenhum desses requisitos, descabe cogitar-se do reconhecimento de tal modalidade de fraude. Precedentes: REsps nºs 101.472-RJ e 20.778-SP).
- Ônus da prova a cargo do exeqüente.
Recurso especial conhecido e provido." (**REsp 109.883/MG**, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 18/11/2002).

5. Doutra parte, registrou o acórdão recorrido:

"A ausência de inscrição da penhora realizada nos autos da ação de execução junto ao competente Cartório de Registro de Imóveis constitui mera irregularidade que não pode afastar, evidentemente, o reconhecimento da fraude à execução, desde que presentes os requisitos necessários para a caracterização do fato.
Dispõe expressamente o art. 593 *caput* e inciso II do Código de Processo Civil que:
'Considera-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens:
II - quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência.'
Para a caracterização da fraude à execução nestas hipóteses, mostra-se necessária a presença de dois requisitos fundamentais: a existência de ação em curso, com a citação válida do réu/executado, e que a alienação ou oneração do bem conduza o devedor ao estado de insolvência.
(...)
No presente caso, foram demonstrados ambos requisitos.
Conforme se denota dos elementos dos autos, a alienação do imóvel se deu em 4 de abril de 2002, por meio de instrumento público de compra e venda (fls. 17/19), enquanto que a penhora do imóvel foi realizada em 05 de junho de 2001 (fls. 68), nos autos da ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo embargado em 8 de agosto de 1991 (fls. 165/168), denotando o preenchimento do primeiro requisito para a decretação da fraude à execução.
O estado de insolvência das devedoras, por outro lado, presume-se diante da frustração dos meios executórios na ação em curso.
Relevante consignar, por outro lado, que a questão acerca da configuração da fraude à execução e da insolvência das empresas devedoras já havia sido apreciada por esta Turma Julgadora, por ocasião da apreciação do Agravo de Instrumento nº 807.894-0/0 (fls. 86/95), restando decidido no voto proferido por este Relator que (com grifos nossos):
'*Evidente, no caso, a ocorrência de fraude à execução.*
A execução data de 1991.
Já houve arrematação de um imóvel para pagamento parcial da dívida.
Depois, ocorreu reforço de penhora pela existência de saldo devedor.
Esse reforço de penhora ocorreu em 5 de junho de 2001 (fls. 128) e só não se fez a intimação da executada em razão da evidente ocultação do representante legal da empresa, como se constata pelas cópias existentes nos autos.
Se a alienação do imóvel pela executada ocorreu em 27 de maio de 2002 (data do registro) a fraude existiu'."

Assim, verificados no acórdão os requisitos autorizadores, infirmar tal conclusão demandaria indevida análise do conjunto probatório formado nos autos, nos termos do enunciado sumular n. 7 desta Corte Especial ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").
6. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3127)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.716 - MG (2007/0012354-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	: VIVIANE CORONHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LEONARDO CARVALHO VIEIRA
ADVOGADO	: PAULO RENATO DINIZ GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GENERALI DO BRAISL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O agravante, nas razões do especial, aduz ofensa aos arts. 277 do CTB, 212 do CC, 131, 332 e 535 do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, mas repisa os argumentos lançados por ocasião da interposição do recurso especial, atacando de forma direta o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, sem, contudo, investir contra os fundamentos do *decisum* que não conferiu trânsito ao especial.
In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:
"**Súmula 182/STJ**: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."
3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3128)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.796 - RJ (2007/0021806-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: TATIANA GADELHA JOHNSEN COLLARES E OUTRO
ADVOGADO	: BERNARDINO PEREIRA DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO BARRA GOLDEN GREEN
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DECISÃO DA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS - PRETENDIDA REFORMA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu que, nos autos de ação de consignação em pagamento, não houve *"comprovação da recusa do recebimento pelo condomínio"* (fl. 16), ônus da prova que competia às partes ora agravante.
Ponderou a parte agravante, em seu recurso especial, que o modo de julgar afrontou o art. 890 do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
2. O agravo não merece acolhimento.
Efetivamente, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o a matéria repousa na necessidade do reexame de prova e, por conseguinte, encontra o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
A propósito, em situação similar à dos autos assim já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça ao assentar que *"o exame da alegação de que os autores não comprovaram a suficiência do depósito, efetuado em ação de consignação, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, ut verbete da súmula 07/STJ"* (Ag. Reg. No REsp nº 241.107, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 12/4/2004).
Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3129)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.682 - SP (2006/0140488-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: LINDOLFO MANOEL PEREIRA
ADVOGADO	: WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU
RECORRIDO	: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISCUSSÃO ACERCA DA REVISÃO DE CLÁUSULA ESTIPULADA EM CONTRATO DE *LEASING* QUE VISAVA A SUBSTITUIÇÃO DA ATUALIZAÇÃO DAS PARCELAS ATRELADAS À VARIAÇÃO CAMBIAL POR OUTRO ÍNDICE. NÃO APRECIAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALORES ADIANTADOS PELO ARRENDATÁRIO A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO ORA RECORRENTE A TÍTULO DE VALOR RESIDUAL GARANTIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por LINDOLFO MANOEL PEREIRA, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, à unanimidade, ngou provimento ao seu recurso e deu provimento ao apelo da ora recorrida, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 351):
"ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRESTAÇÕES DEVIDAS ATÉ A DATA DA EFETIVA RETOMADA DO BEM PELO ARRENDANTE . RECONVENÇÃO. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DEVOLUÇÃO DO VRG PAGO Á VISTA. PEDIDO REVISIONAL. DESCABIMENTO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. RECURSO DO RECONVINTE IMPROVIDO."
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados oriundos deste Tribunal no que se refere ao patamar fixado a título de devolução do Valor Residual Garantido, bem como à revisão de cláusula estipulada em contrato de *leasing* que visava a substituição da atualização das parcelas atreladas à variação cambial por outro índice.
Sem contra-razões (fl. 409).
Recurso especial admitido à fl. 410.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, quadra assinalar que a discussão acerca da revisão de cláusula estipulada em contrato de arrendamento mercantil que visava a substituição da atualização das parcelas atreladas à variação da moeda norte-americana por outro índice não foi apreciada pelo Tribunal de origem; não houve emissão de juízo quanto à indigitada matéria, de forma a provocar a apreciação respectiva, o que impede o conhecimento do recurso especial a tal respeito, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282 do STF.
Por outro lado, no que tange aos dispositivos legais tidos por vulnerados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No tocante aos valores adiantados pela recorrida a título de Valor Residual Garantido (VRG), uma vez restituído o bem móvel arrendado, é questão pacífica a necessidade de sua devolução ao arrendatário, eis que sua conduta consiste apenas e tão-somente no exercício de opção ínsita ao próprio contrato de *leasing*, consoante os seguintes precedentes:
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Arrendamento mercantil. Resolução do contrato. VRG. Devolução. Precedentes.
1. Ocorrida a resolução do contrato, com a reintegração do bem na posse da arrendadora, possível a devolução ao arrendatário dos valores pagos a título de VRG.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 549.567/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 14.06.2004)

"RECURSO ESPECIAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESOLUÇÃO POR INADIMPLEMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE - DEVOLUÇÃO E COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.
Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, é devida a devolução do chamado VRG, pago antecipadamente, à conta de ser uma conseqüência da reintegração do bem, assim como a compensação deste com eventual crédito existente em favor da empresa arrendante.
Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (RESP 373.674/PR, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 29.06.2004)

4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para determinar a devolução dos valores pagos pelo ora recorrente a título de valor residual garantido.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3130)

RECURSO ESPECIAL Nº 863.247 - RS (2006/0142723-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOUGLAS VELEDA MACHADO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, 394 e 397 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que o pedido de liminar na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de DOUGLAS VELEDA MACHADO foi indeferido, em primeiro grau de jurisdição (fl. 30/31). Interposto recurso de agravo de instrumento pelo recorrente, o ilustre Relator, monocraticamente, julgou extinta a ação de busca e apreensão sem o julgamento do mérito, restando prejudicado o agravo (fls. 36/44). *Decisum* desafiado por agravo interno, ao qual foi negado provimento, nos seguintes termos:

"AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTA A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. MOSTRA-SE INCABÍVEL O EXAME DAS MATÉRIAS 'EX OFFICIO' PELO JUÍZO 'AD QUEM', AS QUAIS NÃO FORAM ENFRENTADAS PELO DESPACHO E NEM FORAM OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO TOCANTE À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS (COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, CLÁUSULA ATINENTE À TARIFA DE OPERAÇÕES ATIVAS E LIMITAÇÃO DA MULTA MORATÓRIA), CONFIGURANDO-SE EM JULGAMENTO 'EXTRA PETITA', INFRINGINDO O DISPOSTO NO ARTIGO 515 DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO." (fls. 62/74)

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constitui-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor (fls. 79/86).

O recorrido não ofereceu contra-razões (fl. 89).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor. Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"- (...) A jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida liminarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (*ut* REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)

Verifica-se, ainda, que o devedor foi, inequivocamente, intimado do protesto, por meio de carta registrada, pelo Oficial do Tabelionato de Títulos e Documentos (fl. 21/23), restando, sob esse aspecto, satisfeita a exigência de se dar conhecimento ao devedor de seu inadimplemento.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3131)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 864.034 - PR (2006/0143722-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: EDMUNDO IDINO
ADVOGADO	: ALEXANDRE FIDALSKI E OUTRO
EMBARGADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APADECO - ALEGADA CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos com espeque no art. 535, I, do Código de Processo Civil, a pretexto de que na decisão monocrática que julgou recurso especial oriundo de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública, nas demandas propostas pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, está eivada de contradição.

Assegura que a contradição se apresenta na adoção de julgado em que figura como ré o Banco do Brasil.

É a síntese da pretensão recursal.

2. Insubsistentes os argumentos expendidos pelos embargantes.

É cediço que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

De igual forma, em harmonia com o entendimento ora esposado, a Colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

Não bastassem os julgados acima citados, esta Corte Superior de Justiça, em iterativos precedentes têm se pronunciado no sentido da aplicação de juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês e de forma capitalizada, podendo ser lembrado, entre outros, o Ag. Reg. Resp nº 823.450-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 11/12/2006. Aliás, permita-se reproduzir a ementa de outro *decisum*, também oriundo da Quarta Turma, vazada da seguinte forma:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE. APADECO. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 730.325-PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 1º/02/2006, consolidou o entendimento acerca dos limites da decisão exarada no julgamento da ação civil pública n. 98.0016021-3, ocasião em que entendeu não incidir juros remuneratórios sobre a diferença apurada mês a mês, de forma capitalizada.

II. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta" (Ag. Reg. No Resp. 815.220-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 29/5/2006)".

No que concerne à alegada afronta à coisa julgada, nem sequer merece conhecimento, pois a orientação deste Tribunal Superior acerca da exclusão dos juros moratórios se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Pelo que precede, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3132)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.043 - RS (2007/0038014-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: VANDERLEI HUMBERTO DE AQUINO FROIS
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS
AGRAVADO	: BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A
ADVOGADO	: FLAVIO RICARDO NUNES DE MEIRELLES E OUTRO(S)
INTERES.	: MELSON TUMELERO S/A

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VANDERLEI HUMBERTO DE AQUINO FROIS contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, a certidão de intimação do acórdão recorrido. Bem de ver que a certidão acostada à fl. 13 dos autos, não traz a data de intimação pessoal do representante da Defensoria Pública, sendo esta necessária para aferição da tempestividade recursal.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3133)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.411 - RS (2007/0035361-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ENI CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: SIMONE FERREIRA PINHEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL. VALOR PATRIMONIAL. PORTARIA 86/91. AÇÕES DA CELULAR CRT. DIVIDENDOS. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA NO CASO PRESENTE. APLICAÇÃO DO DIREITO CIVIL NA ESFERA DAS OBRIGAÇÕES. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Decisão majoritária da 5ª Turma do TJRS, que concluiu pela inocorrência da prescrição trienal. A Câmara, em reiteradas oportunidades, tem reconhecido a ilegitimidade passiva da CRT Celular para responder por diferença de ações resultante da cisão da Brasil Telecom S/A. Como conseqüência depreende-se que os contratos anteriores ao citado ato societário continuariam sob a responsabilidade da CRT, atual Brasil Telecom, a qual, tendo sido condenada a subscrever diferença de ações decorrentes dos contratos entabulados com o demandante, também responderá pela parte referente à Companhia cindida, tudo consoante instrumento respectivo. No que diz respeito à Portaria. 86/91, incidente na espécie, ressalvado posicionamento pessoal, mas considerando-se a atual orientação da Câmara e Grupo a que esta pertence, respaldada pelo Tribunal Superior, é de acompanhar-se a maioria, atendendo-se aos interesses dos jurisdicionados, evitando-se, no mais das vezes, o prolongamento da existência processual. Considera-se também para esse reposicionamento, que os procedimentos sacramentados pela Portaria acima referida, então tidos como corretos, muito embora não mais permitissem que a capitalização decorresse de ato unilateral da Companhia Telefônica, ainda não consideravam para tal o valor da ação vigente à época da contratação, marco considerado ideal, permanecendo, pois, potencialmente, a possibilidade de prejuízo ao acionista, a despeito de mitigado pela atualização monetária do capital investido. Quanto à impossibilidade de contemplação de ações, da Celular CRT a posteriori, a solução passa pela oportuna conversão em perdas e danos e/ou captação no mercado acionário. A subscrição da diferença de ações deverá ser feita levando-se em consideração os termos da Ata de incorporação da CRT pela Brasil Telecom, ou seja, para cada uma ação da primeira corresponderão 48,564495196 da última. Para condenação em dividendos, tem-se entendido que sua distribuição em determinado exercício, embora deflua da titularidade acionária, não é automática, dependendo, portanto, de comprovação, inicialmente a cargo de quem os está requerendo. REJEITADAS AS PRELIMINARES, INCLUSIVE A PRESCRIÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (fl. 26/27)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV, todos do CPC. No mérito, a ora agravante alegou a violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro vulneração dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Quanto aos artigos 85, 115 e 117, todos do Código Civil e 131, I, do Código Comercial, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão. Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

5. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004)

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3134)

RECURSO ESPECIAL Nº 865.397 - RS (2006/0146035-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO AURÉLIO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3135)

RECURSO ESPECIAL Nº 866.608 - MG (2006/0147435-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FRANCISCO DE ASSIS TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESLIGAMENTO DE PARTICIPANTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PRESTAÇÕES PESSOAIS. AFASTAMENTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ACOLHIMENTO DA PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE RECOMPONHA EFETIVAMENTE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA PELA INFLAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA FIXAR O PRAZO DE CINCO ANOS PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO REFERENTE ÀS PARCELAS PESSOAIS DOS RECORRIDOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por PREVIMINAS FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DE MINAS GERAIS, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, que deu provimento ao apelo dos recorridos, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 309):
"PREVIDÊNCIA PRIVADA - ALEGAÇÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA - CONHECIMENTO DO APELO - RETIRADA DE PARTICIPANTE - DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - CORREÇÃO MONETÁRIA.
- As parcelas vertidas pelo participante de entidade de previdência privada fechada devem ser-lhe devolvidas quando de seu desligamento com correção monetária tomando-se por base índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, inclusive os expurgos inflacionários.".
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgados no que se refere ao prazo prescricional da pretensão dos autores e à forma de correção das prestações pessoais dos associados durante planos econômicos.
Contra-razões às fl. 387/394.
Recurso especial admitido às fls. 396/397.
É o breve relatório.
Decido.
2. Inicialmente, em relação aos dissídios pretorianos, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. No que se refere à prescrição, a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal.
Nesse sentido:
"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005) Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.
Na espécie, não efetuaram as instâncias ordinárias o exame da situação individual de cada um dos ora recorridos, o que afinal restará revelado no momento da liquidação da sentença, notadamente quanto à prescrição qüinqüenal.
4. Em relação à devolução das contribuições referentes à previdência privada, é pacífico o entendimento desta Eg. Corte de que a correção monetária, que somente recompõe a efetiva desvalorização da moeda pela inflação, deve dar-se levando em consideração os chamados expurgos inflacionários.
Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes, *in verbis* :
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - PREVIDÊNCIA PRIVADA - DEVOLUÇÃO DE VALORES - CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES - SÚMULA 289/STJ - DIVERGÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - SÚMULA 252/STJ - FGTS - INAPLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Quanto à forma de reajuste dos valores resgatados, o v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o índice a ser aplicado, in casu, é o IPC, porquanto reflete a efetiva inflação verificada no período, ainda que as normas internas da entidade estabeleçam critério de atualização diverso, a teor do enunciado sumular nº 289/STJ. Aplicação da Súmula 83, desta Corte. 2 - Por ser específica para os casos de FGTS, a Súmula 252/STJ não se aplica às hipóteses de previdência privada. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido."(AgRg no Ag 678394 / DF, Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.11.2006 p. 314)

"Previdência privada. Devolução. Correção monetária. Jurisprudência consolidada pela Segunda Seção. 1. A Segunda Seção consolidou a jurisprudência da Corte no sentido de que a devolução das contribuições deve ser corrigida pelo IPC (EREsp nº 264.061/DF, Relator para o Acórdão o Senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior, julgado na sessão de 22/08/01). 2 . Recurso especial conhecido e provido" (REsp 300.087/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJU de 04.02.2002)
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para fixar o prazo de cinco anos para o exercício da pretensão referente às parcelas pessoais dos recorridos.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais da parte autora por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3136)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 867.311 - PR (2007/0058338-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FABIANO SAPORITI CAMPELO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JOSÉ CID CAMPELO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA LÚCIA TAGLIARI E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RECONHECIMENTO DE ESBULHO COM BASE NO LAUDO DO PERITO JUDICIAL - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA - AUSÊNCIA DE EXAME DE DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento oriundo de decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apresentado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que acolheu a conclusão de laudo pericial, realizado nos autos de reintegração de posse, em detrimento do laudo apresentado pelo assistente técnico das partes agravantes e reconheceu a ocorrência de esbulho (cf. fls. 132/143).
Desse desate veio a lume o recurso especial, cuja caminhada foi obstada, fincado na afronta ao art. 436 do Código de Processo Civil.
2. O agravo não merece acolhimento.
Efetivamente, o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade, pois o a matéria repousa na necessidade do reexame de prova e, por conseguinte, encontra o óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.
3. Ainda que assim não fora, observa-se que o dispositivo eleito como violado nem sequer foi objeto de exame pela Corte de origem.
É cediço que o prequestionamento se mostra presente quando o Tribunal de origem decide o tema, emitido juízo de valor acerca do dispositivo tido por violado. A circunstância de a matéria ser agitada nas razões de recurso especial, por si só, não evidencia o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do recurso excepcional.
Consigne-se, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Nessa quadra, sob qualquer enfoque o pleito deduzido no recurso especial não merece ser conhecido.
Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3137)

RECURSO ESPECIAL Nº 869.077 - MS (2006/0156699-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IZABEL CORRÊA GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEVER LEGAL DE EXIBIR. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

O pedido e a determinação judicial para a exibição de documento importa em verdadeira obrigação de fazer, gerando a possibilidade de aplicação do disposto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, até mesmo de ofício pelo magistrado, independentemente da presunção legal prevista no artigo 359 do mesmo diploma legal" (fl. 144)

Em recurso especial, alega o recorrente, em síntese, a violação dos artigos 359, 355, 845 e 461, § 4º, todos do CPC.

É o relatório.

2. Ao alegar violação do artigo 359 do CPC, sustenta o recorrente ser incabível, no caso de desatendimento da determinação para que se exiba documento ou coisa, a imposição de multa por dia de atraso, nos termos do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil

O recurso não merece prosperar.

Este e. Sodalício firmou entendimento no sentido de que, em ações cautelares de exibição de documentos, o remédio cabível será a ação de busca e apreensão, nos termos do art. 362 do Código de Processo Civil, sendo a multa cominatória pertinente somente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer" (REsp nº 433.711/MS, Terceira Turma, da minha relatoria, DJ de 22/4/03). Ainda assim, anote-se: REsp nº 633.056/MG, Terceira Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJ de 2/5/05.

Confiram-se os precedentes a seguir transcritos:

"Ação de exibição de documentos. Multa cominatória. 1. A multa cominatória é pertinente quando se trate de obrigação de fazer ou não fazer, não cabendo na cautelar de exibição de documentos, em que, se não cumprida a ordem, segundo precedente desta Terceira Turma, é possível a busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 433.711/MS, Relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/04/2003.)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MULTA COMINATÓRIA. DESCABIMENTO. A incidência do artigo 359 do Código de Processo Civil nas ações cautelares de exibição de documento, determinada pelo artigo 845 do mesmo estatuto, afasta a possibilidade de aplicação de multa cominatória. Precedente da Terceira Turma. Recurso provido" (REsp 633.056/MG, relator o em. Ministro Castro Filho, DJ 02/05/2005). Vide, ainda, o REsp 893.346/RS, decidido pelo eminente Ministro Castro Filho, DJ 15/12/2006, no qual se julgou caso semelhante ao destes autos.

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a aplicação da multa diária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3138)

EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 869.900 - SP (2007/0049727-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL
ADVOGADOS	: FELIPE RODRIGUES DE ABREU E OUTRO
	JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ
EMBARGADO	: CARLOS EDUARDO WEINBERGER OLIVEIRA DE CARVALHO COSTA
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA WEINBERGER DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, pelos seguintes fundamentos, **verbis** (fls. 62/63):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas 'a' e 'c' do permissivo constitucional, sob os argumentos de que: a) não pode ser dado seguimento ao recurso especial que indica violações genéricas às Leis ns. 8.987/95 e 9.427/96, sem particularização dos artigos violados; b) não há previsão constitucional para apreciação de apelo nobre que alega violação à resolução, por não se tratar de tratado ou lei federal; c) incide, na espécie, a Súmula n. 7 desta Corte Superior de justiça; e d) não há similitude fática entre o acórdão recorrido e a decisão trazida como paradigma.

Das razões do inconformismo, verifica-se que a parte agravante não infirmou todos os fundamentos da decisão agravada, porquanto repisa os mesmos argumentos do recurso especial e limita-se a atacar a falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados e a deficiência do cotejo analítico.

Dessa forma, o agravo não merece ser conhecido, pois, incide na hipótese o óbice do enunciado sumular n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê:

"É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa:

'AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. ATAQUE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 182.

- É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 182).'

(2ª Seção, AgRg-EREsp n. 297.116-MA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 28.03.2005)

Ademais, observa-se que nas razões do recurso especial, a recorrente faz menção aos dispositivos tidos como violados de forma um tanto quanto genérica, não precisando, detalhadamente, em que pontos se deram as violações, o que impede a admissão do apelo nobre, caso a matéria estivesse devidamente prequestionada, pelo óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Não fora isso, a agravante descumpriu as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255 do RISTJ, quando não demonstrou claramente a semelhança entre o acórdão recorrido e as decisões trazidas como paradigmas, não comportando trânsito o apelo nobre.

Pelas razões acima aduzidas, nego provimento ao agravo de instrumento."

Sustenta a embargante ter havido contradição na referida decisão, haja vista que a mesma inicialmente dispôs que o agravo não merecia ser conhecido em face da incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, mas, na sua conclusão, dispôs que a ele negava provimento.

Alega, ainda, que a referida decisão também foi obscura, por ter aplicado a Súmula n. 182 desta Corte, que trata do agravo previsto no art. 545 do Código de Processo Civil, sendo que o agravo de instrumento interposto foi o tratado no art. 544 do mesmo diploma legal.

Os embargos merecem ser rejeitados, porquanto inexistente qualquer contradição ou obscuridade.

Com efeito, nos casos de incidência da Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, que é aplicável sempre que o agravante não infirma os fundamentos do despacho denegatório de seguimento ao apelo especial, ao recurso de agravo de instrumento é negado provimento.

Vale ressaltar que, apenas para fins de argumentação, foi utilizada a expressão "não merece ser conhecido", sendo que esta diferenciação não implica em nenhum efeito prático para fins de determinação do recurso cabível.

Ademais, ao contrário do que entende a agravante, o enunciado sumular n. 182 desta Corte é plenamente aplicável ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, conforme mitigada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no AgRg no Ag 653.900/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 13/12/06; e AgRg no Ag 488.728/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, DJ de 01/08/05.

Ante o exposto, rejeito os embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3139)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.447 - SC (2006/0159410-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDREIA MARINHO
ADVOGADO	: PLÍNIO ALAOR RAMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. VENCIMENTO. POSSIBILIDADE DE SE OPORTUNIZAR À PARTE O SANEAMENTO DA PECHA. PRECEDENTES. DICÇÃO DO ART. 13 DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. Procuração. Prazo de validade predeterminado. Escoamento. Recurso não conhecido. A interposição de recurso por procurador judicial com prazo de validade expirado, acarreta a não admissão e, portanto, o não conhecimento da insurgência ." (fl. 459).

Aduz a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao assim decidir, violou os arts. 13, 37, 283 e 284, do CPC; e 1.316, do CCB/16.

Sem contra-razões, vieram os autos a este Sodalício.

É o relatório.

2. Decido.

Prevalece, no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, que o defeito na representação pode ser suprido nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato válido respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer da apelação, sem que tal iniciativa tenha sido tomada.

Nessa linha de raciocínio, mister colacionar os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO, SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA JUNTADA DO MANDATO. CPC, ART. 13. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO ANULADO A PARTIR DO ACÓRDÃO, INCLUSIVE. I. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a ausência de procuração pode ser suprida nas instâncias ordinárias pela prévia intimação da parte para a juntada do mandato respectivo, na forma do art. 13 do CPC, sendo defeso, desde logo, não conhecer da apelação, sem que tal iniciativa tenha sido tomada. II. Recurso especial conhecido e provido, para anular o processo a partir do acórdão *a quo*, inclusive." (REsp 737.243/MG, Quarta Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 30.10.2006)

"PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SANEAMENTO DO PROCESSO. NECESSIDADE. 1. VERIFICADA A INCAPACIDADE PROCESSUAL DA PARTE OU A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO DAS PARTES, DEVE O JUIZ SUSPENDER O PROCESSO E FIXAR PRAZO RAZOÁVEL PARA SANAR O DEFEITO. SÓ APÓS ESSA PROVIDÊNCIA É QUE PODERÁ O MAGISTRADO DECRETAR A REVELIA DO REPRESENTADO. 2. RECURSO CONHECIDO." (REsp 72.029/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, DJ de 15.12.1997)

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - ADVOGADO DA IMPETRANTE - VÍCIO SANÁVEL - ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECEDENTES. Tendo em vista princípios, como o da economia processual, a jurisprudência desta Corte, na exegese do artigo 13 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que o magistrado deve assegurar prazo razoável para que a parte possa suprir eventual omissão ou deficiência relativa à incapacidade postulatória. Recurso ordinário provido." (RMS 6.274/AM, Terceira Turma, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 23.9.2002)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS. VÍCIO VERIFICADO SOMENTE EM FASE DE APELAÇÃO. NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA SANAR O DEFEITO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 13 DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Verifica-se, na espécie, violação do art. 13 do Código de Processo Civil, pois somente quando da análise do recurso de apelação é que se verificou a ausência de procuração nos autos, ou seja, após diversos atos processuais; ora, se o vício era preexistente, deveria o magistrado ter suspendido o processo e mandado sanar a irregularidade existente, qual a ausência de procuração nos autos. 2. *In casu*, tão logo tomou conhecimento do vício de representação, o que se deu somente com a publicação do acórdão recorrido, a recorrente tratou de juntar o substabelecimento, a fim de sanar o defeito apontado. 3. Recurso conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à instância *a quo*, para que seja apreciado o recurso de apelação" (REsp nº 734.998, relatado pelo subscritor desta, julgado em 17/5/2007).

3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para determinar a remessa dos autos à Corte de origem, a fim de que seja oportunizada a regularização da representação processual do recorrente e, a seguir, se proceda ao julgamento do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3140)

RECURSO ESPECIAL Nº 870.541 - SC (2006/0159463-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BESC S/A CRÉDITO IMOBILÁRIO
ADVOGADO	: IVO MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANIR ZANETTE E OUTRO
ADVOGADO	: JUCEMAR PRUDÊNCIO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA *PRICE*. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ENUNCIADO SUMULAR N. 7 DO STJ. DISPOSIÇÕES , *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 515 DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BESC S/A CRÉDITO IMOBILÁRIO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina,, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM PACTO ADJETO DE HIPOTECA (MÚTUO IMOBILIÁRIO) - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR RECHAÇADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - CRITÉRIO DE REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP) - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 10% AO ANO - LUZ DO ARTIGO 6º, ALÍNEA E, DA LEI N. 4.380/64 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.520/96 - INAPLICABILIDADE - EXAME JUDICIAL DOS ENCARGOS NOS CONTRATOS - CONTROLE EX OFFICIO - TABELA PRICE - MÉTODO QUE IMPORTA EM CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDAÇÃO - MULTA MORATÓRIA - LIMITAÇÃO EM 2% - CLÁUSULA QUE ESTIPULA A COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A CARGO DO CONSUMIDOR - NULIDADE RECONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO Previsto no contrato o Plano de Equivalência Salarial, tanto as prestações como o saldo devedor são corrigidos de acordo com as alterações salariais da categoria profissional do mutuário. A Lei n. 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação, estabelece, no seu artigo 6o, alínea e, que os juros convencionais não podem exceder a 10% (dez por cento) ao ano. É inaplicável o disposto na Medida Provisória n. 1.520/96 aos contratos em que não haja cobertura do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Dada a índole pública da matéria, cabe ao Judiciário examinar os contratos, sem com isso ferir o princípio do pacta sunt servanda, expurgando os excessos existentes e adaptando-os aos parâmetros legais vigentes. A cláusula que prevê a utilização da "Tabela Price", como método de amortização, por importar capitalização de juros é nula, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90. A teor do que dispõe o artigo 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, a multa moratória, em caso de inadimplemento contratual, não pode exceder os 2% (dois por cento). É nula de pleno direito a cláusula contratual que fixa a cobrança dos honorários advocatícios a cargo do consumidor em caso de inadimplemento, sem que igual direito lhe seja conferido ao fornecedor, nos termos do artigo 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor." Fl. 145

Sustenta o recorrente, a par da divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 128, 460, 512 e 515, todos do CPC, 118 do CDC, 16 e 17 da Lei 7.730/89 e 6º da Lei 7.738/89.

É o breve relatório. Decido.

2. No tocante à tabela *price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *price*, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Não se há falar em ofensa ao artigo 3º do Código de Processo Civil, porquanto existente decisão liminar tomada em sede de cautelar inominada, determinando a suspensão da execução e que "também não se emita carta de arrematação, por arrematação ou adjudicação compulsória, e nem se promova o registro de imóveis".

4. No mais, todavia, melhor sorte colhe o recorrente.

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes a utilização do PES como critério de reajustamento do saldo devedor e das prestações, nulidade do sistema Price de amortização, redução da multa contratual e exclusão da cláusula referente aos honorários. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. Não prospera o pleito de limitação dos juros remuneratórios a 10% ao ano. A eg. Segunda Seção desta Corte Superior, quando do julgamento do EREsp nº 415.588/SC, da relatoria do em. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, firmou posicionamento no sentido de que o artigo 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece a limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma lei; provocando, dessarte, a incidência do Enunciado nº 596 da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, § 1º, DO CPC. AFASTAMENTO DO PES. AFRONTA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. CONTRATO DE SEGURO. ALTERAÇÃO DO VALOR DO PRÊMIO FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.LIMITAÇÃO DOS JUROS. ART. 6°, "E", DA LEI Nº 4.380/64. 1. A matéria inserta nos arts. 585, § 1º, do CPC, 6º, § 1º, da LICC, 586 do Código Civil/02 e 14 da Lei nº 4.380/64, não foi objeto de prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF. 2. O art. 6°, "e", da Lei nº 4.380/64 não estabeleceu taxa máxima de juros para o Sistema Financeiro de Habitação, mas, apenas, uma condição para que seja aplicado o art. 5° do mesmo diploma legal. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e provido." (REsp 807964/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 29.08.2006)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: AgRg no Ag 764333/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.2006; AgRg no REsp 650849/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 09.10.2006; e AgRg no REsp 647925/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 11.09.2006.

Dessa forma, deve o julgado recorrido sofrer reforma, para que persista a incidência dos juros remuneratórios, nos termos da taxa pactuada, sem a pretendida redução.

7. Prejudicadas as demais alegações em razão do afastamento das disposições tomadas de ofício pelo e. Corte a quo.

8. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, no ponto, dou-lhe provimento, para afastar as disposições de ofício e a limitação aos juros remuneratórios.

Invertidos os ônus sucumbenciais. In casu, suspende-se a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3141)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 870.989 - SP (2007/0035913-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: FERNANDO JOSÉ RODRIGUES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: RODRIGO MATHEUS E OUTRO
AGRAVADO	: ZWINGLIO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: CLITO FORNACIARI JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO JOSÉ RODRIGUES MOREIRA e OUTRO contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial, contra acórdão proferido em sede de embargos à execução.

Conforme noticiam os agravados (fl. 514), o presente processo está vinculado ao REsp 439.892/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

Ante tais considerações, enviem-se os autos ao Excelentíssimo Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito para que este se manifeste sobre possível prevenção.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília/DF, 21 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3142)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 871.453 - SP (2007/0034068-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO E OUTRO
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito.

In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 12/7/2006, conforme certidão de fl. 18, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 13/7/2006 e 27/7/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 1º/8/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3143)

RECURSO ESPECIAL Nº 871.975 - RS (2006/0166415-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
RECORRENTE	: NELSON DE OLIVEIRA JUNQUEIRA (REC. ADESIVO)
ADVOGADO	: ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SELIC. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. TAXA SELIC. MANUTENÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CREDITEC CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"DEMANDA REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR [...]" (fl. 270)

Contra esse desate, interpôs a instituição recorrente embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios e a comissão de permanência pela taxa SELIC, violou o artigo 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4595/64 e 51, IV, do CDC, bem como dissentiu da pacífica jurisprudência desta Corte Superior.

Com contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.
Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)
4. Com relação à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005. Assim se procede, para evitar flagrante *bis in idem*, porque possui aquela parcela a mesma natureza desses encargos.
Entretanto, na espécie, a Corte de origem limitou a comissão de permanência à taxa SELIC, assim como manteve a multa e os juros moratórios pactuados, em desacordo com jurisprudência firmada neste Sodalício. Assim, inexistindo recurso da parte adversa, é corolário a manutenção da cobrança da comissão de permanência conforme determinada pelo Tribunal *a quo*, sob pena de ocorrer a *reformatio in pejus*.
Nesse sentido, vale referir, por todos, o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA LIMITADA À TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. I. Segundo o entendimento pacificado na e. 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005), a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, que acaso previstos para a situação de inadimplência, e já deferidos por decisão irrecorrida, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela. Todavia, constatada a presença da multa moratória para o período de inadimplência, inviável seria a concessão da comissão de permanência conforme contratada. Mantida, contudo, sua cobrança limitada à taxa Selic, conforme disciplinada pelo Tribunal de origem, sob pena de **reformatio in pejus**. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 818206 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 22/5/2006)
5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3144)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 872441 - SP (2007/0041424-2)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: COMUNIDADE CRISTÃ DE ITANHAÉM
ADVOGADO	: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3145)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.044 - RJ (2007/0043894-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SANTANDER SEGUROS S/A
ADVOGADO	: SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IVAN DIAS PORTO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LUCIANO FERNANDES E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO - MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O acórdão combatido, assim foi ementado, *verbis*:

"AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO.
Seguro de vida em grupo. Invalidez permanente reconhecida pelo INSS que enseja o pagamento pela seguradora do valor estipulado contratualmente. Alegação de excludente de doença não vigente ao tempo do acidente. Correta sentença julgando procedente o pedido. Apelação da parte ré destituída de fundamentos aptos a infirmar a sentença. Desprovimento." (fl. 107).
Embargos rejeitados (fls. 115/116)

Pleiteia o agravante, nas razões do recuso especial, ao fundamento de ofensa ao artigo 757 da Lei 10.406/02,
É o breve relatório.
2. Sumariando os autos, verifica-se que a matéria debatida no corpo do especial não pode ser objeto de análise pela referida via, na medida em que refere-se, praticamente, à prova constante dos autos, de sorte que seu reexame, como pretende a agravante, é vedado pelo Enunciado da Súmula 07, que assim dispõe: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
3. Em se tratando de matéria de prova, interessante relembrar o princípio do livre convencimento motivado, albergado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual, o magistrado à luz das alegações de ambas as partes, bem as circunstâncias existentes nos autos, formula sua decisão, justificando as razões de seu convencimento, sem estar adstrito a tal ou qual prova, conforme se infere do próprio acórdão recorrido, cujo trecho ora se transcreve: ***" Indene de dúvidas, a sentença recorrida deu justa e adequada solução à lide. tendo a douta prolatora observado os ditames do art. 131 do CPC, deixando claro o seu convencimento em lúcida e jurídica fundamentação, a qual, por sua ótica nítida e abrangência integral do tema, adoto, aqui, como razões de decidir."*** Como conseqüência, não é cabido, em sede de recurso especial, o reexame probatório.
Corroborando o quanto acima expendido, vale a transcrição de ementa tirada de julgado desta Corte, e que bem se amolda ao presente caso:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INEXISTÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356, do STF). 2 - Outrossim, sendo debatida questão fática documental, que depende da análise de provas, não há como este Tribunal reexaminá-las em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Não se trata de valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pleiteia que esta seja mensurada, avaliada ou produzida de forma diversa. 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AGA 357720/SP; Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI (1113), DJ de 10.03.2003 p.00277).
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3146)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.277 - RS (2006/0172789-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: MIRIAM KRAMER GUEDES E OUTRO
RECORRIDO	: VANESSA DE ARAUJO MILLIS
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa ao artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 78/83). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento parcial (fls. 108/117).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 121/137).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 155), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 156/157).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3147)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.358 - RS (2007/0067816-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SANTO B LOVATEL E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: VILSON ONZI E OUTRO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A.
Preliminares de ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica e prescrição - esta argüida com base no art. 287, II, 'g', da Lei n. 6.404/76 e no art. 286, §3º, V, do CC/02 -, afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. Dividendos. Cabimento. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA. APELO PROVIDO." (fl. 35).
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535, todos do CPC; e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1°, II, 201, 202, § 1º, 229, § 5º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, e 267, VI do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).
5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201, 202, § 1º e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).
8. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3148)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 874.422 - RS (2007/0064674-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMÉRCIO DE TINTAS VAZATTA LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTES - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA/ STJ - OFENSA À COISA JULGADA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ELEMENTOS DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 3º, 47, 267, VI, 467, 468 e 535 do Código de Processo Civil, 1º, 12, 229, § 5º, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76 e 186 do Código Civil.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, ilegitimidade *ad causam* para figurar no pólo passivo da demanda. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ. Outrossim, alega violação do instituto da coisa julgada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 105/112.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, no tocante à legitimidade passiva da ora agravante para responder pela emissão de ações em nome da Celular CRT Participações S.A., não subsiste a alegada violação dos artigos supracitados, uma vez que esse é o entendimento desse eg. Superior Tribunal, conforme os seguintes julgados: REsp n. 505.486/RS, relator o em. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 8/10/2003 e Ag n. 509.306/RS, relator o em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7/8/2003.
Quanto aos artigos da Lei das Sociedades Anônimas e do Código Civil, que, em síntese, versam sobre os requisitos para a modificação e aumento do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, a reserva de capital e a responsabilidade extracontratual de indenizar, respectivamente, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, assim já se decidiu:
" Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a quaestio acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos. Desse modo, a pretendida revisão do decisum encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça." (Ag 870514/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 2/5/2007)

No tocante à alegada violação dos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, melhor sorte não assiste à ora agravante, visto que, para que se concretize a coisa julgada, é necessário que exista a perfeita identidade de três elementos, quais sejam, as partes, o pedido e a causa de pedir. *In casu*, só existe identidade quanto às partes, restando prejudicada a similitude dos demais elementos da ação. Assim já se pronunciou este eg. Superior Tribunal de Justiça:
"É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, in casu, conquanto coincidentes as partes, verifica-se que não restou demonstrada a igualdade de pedido e de causa de pedir. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior. Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada." (Ag n. 803.539/RS, Quarta Turma, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 27/10/2006).

Em relação à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.

Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3149)

RECURSO ESPECIAL Nº 874.788 - SC (2006/0173849-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)

RECORRIDO : MARLETE DA SILVA
ADVOGADO : LEONARDO BORGES LAGES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PACTUADOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. PRECEDENTES. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DEMAIS ENCARGOS NÃO PACTUADOS. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A , fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Ação de cobrança. Contrato de adesão a produtos e serviços. Pessoa física. Sentença de extinção do mérito equivocada [...]." (fl. 112)

Opostos aclaratórios, restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa do artigo 535, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao determinar que é necessária a assinatura das cláusulas gerais pela devedora, a fim de serem consideradas pactuadas; limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, em razão da ausência de pactuação; e afastar a cobrança da comissão de permanência, violou os arts. 46 e 52, do CDC; e 4º, VI e IX, da Lei nº 4595/64. Colacionou arestos divergentes.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

3. Afastada, também a alegada infringência dos arts. 46 e 52, do CDC.

O d. Tribunal de origem houve por bem limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano, bem como afastar a cobrança da comissão de permanência e demais encargos moratórios, fundado na ausência de pactuação (fls. 122/123).

Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, circunstância vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.

4. Entretanto, com relação aos juros remuneratórios, no caso de não haver como se apurar a taxa contratada; a eg. Segunda Seção do STJ, em recente julgamento, consolidou posicionamento no sentido de que devem ser limitados à taxa média de mercado (REsp 715.894/PR, julgado em 26.04.2006, Relatora a Ministra Nancy Andrighi).

5. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1ª-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para limitar a cobrança dos juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3150)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 875.181 - RJ (2007/0050623-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALINE GOMES DOS SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento em face de decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou seguimento ao recurso especial interposto.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3151)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.607 - RR (2006/0175349-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S) ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DAS GRAÇAS RESENDE PEREIRA
ADVOGADO	: EDSON SOARES DE SOUZA LIMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 1º do Decreto nº 22.626/33; e 6º V, do Código de Defesa do Consumidor, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MARIA DAS GRAÇAS RESENDE PEREIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 85/89). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da instituição financeira e provimento integral ao da mutuária (fls. 133/141).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 145/157).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 161)

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 162/163.

É o relatório.

O recurso especial merece provimento.

Com efeito.

Assinala-se que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.

Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 40**%** pelo recorrente e 60**%** pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3152)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.981 - DF (2006/0176804-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO	: ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ RICARDO DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ SARAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

"AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SÚMULA 289 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA [...]." (fl. 427)

O recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação dos arts. 178, § 10, II, do CCB/16 e 103, da Lei Complementar nº 8213/91.

Requer, em síntese, seja reconhecida a prescrição da diferença de índices de correção monetária incidentes sobre a restituição de contribuição da previdência privada em decorrência do desligamento dos associados.

Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Decido.

A jurisprudência da Segunda Seção desta Corte é assente no sentido de que o prazo prescricional aplicável em ações de cobrança de diferenças dos valores de fundo de reserva de poupança devolvidos ao beneficiário de previdência privada, em razão da extinção de seu contrato de trabalho, é qüinqüenal. Nesse sentido:

"Previdência privada. Recebimento a menor da restituição. Expurgos inflacionários. Súmula nº 291 da Corte. 1. O recebimento a menor da restituição da reserva de poupança pleiteada pelos participantes, em virtude da diferença relativa aos expurgos inflacionários, prescreve em cinco anos. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771.638/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 12.12.2005)

Corroboram ainda esse entendimento as seguintes decisões: REsp 870333, Ministro Jorge Scartezzini, DJ 16.10.2006, REsp 865337, Ministro Castro Filho, DJ 13.10.2006, REsp 866971, Min. Nancy Andrighi, DJ 19.10.2006.

Contudo, o início da contagem do prazo se inicia com a restituição das contribuições ao autor, quando, então, surge o direito de postular as diferenças em face do recebimento a menor do que o efetivamente devido. Na espécie, as instâncias ordinárias não se manifestaram sobre a data em que ocorreu a devolução do fundo de reserva pela entidade previdenciária, impossibilitando a verificação da ocorrência da consumação do lapso prescricional.

3. Diante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que, observado o lapso prescricional quinquenal, seja realizada nova contagem, a partir da data da devolução do fundo de reserva.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3153)

RECURSO ESPECIAL Nº 877.122 - SP (2006/0182048-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
ADVOGADO	: JOSÉ VIEIRA DA COSTA JUNIOR E OUTRO
RECORRIDO	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GOLDEN TOWER RESIDENCE
ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONDOMÍNIO. MULTA MORATÓRIA. PREVISÃO EM CONVENÇÃO NO PERCENTUAL DE 20%. LEI 4.591/64. POSSIBILIDADE. NOVO CÓDIGO CIVIL. REDUÇÃO PARA 2% SOBRE O DÉBITO. INCIDÊNCIA SOMENTE APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, interposto por LOCASANTOS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta-se, nesta oportunidade, de forma resumida, que o novo Código Civil "regulou inteiramente, em seu Capítulo VII, a matéria relativa ao condomínio edilício, sendo, portanto, auto-aplicável, posto que ab-rogou a Lei 4.591, de 16 de dezembro de 1964", devendo,

em conseqüência, a multa moratória ser reduzida para 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, de acordo com o art. 1.336, § 1º, do Código Civil em vigor; afirma-se também existir divergência com julgados deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 134/144).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 160/161).
É o relatório. Decido.
2. Cinge-se a controvérsia a saber a partir de que momento passa a prevalecer - sobre a anterior convenção de condomínio - a regra do art. 1.336, § 1º, do novo Código Civil, que limita a multa moratória por despesas condominiais a 2% (dois por cento) sobre o débito. A matéria não comporta mais discussão nesta Corte Superior:
"CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. COTAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. MULTA CONDOMINIAL DE 10% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ART. 12, § 3º, DA LEI N. 4.591/64. **REDUÇÃO A 2% DETERMINADA PELO TRIBUNAL *A QUO*, EM RELAÇÃO À DÍVIDA VENCIDA NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL, ART. 1.336, § 1º. REVOGAÇÃO DO TETO ANTERIORMENTE PREVISTO**, POR INCOMPATIBILIDADE. LICC, ART. 2º, § 1º.
I. Acórdão estadual que não padece de nulidade, por haver enfrentado fundamentadamente os temas essenciais propostos, apenas com conclusão desfavorável à parte.
II. A multa por atraso prevista na convenção de condomínio, que tinha por limite legal máximo o percentual de 20% previsto no art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, **vale para as prestações vencidas na vigência do diploma que lhe dava respaldo**, sofrendo automática modificação, no entanto, a partir da revogação daquele teto pelo art. 1.336, parágrafo 1º, em relação às cotas vencidas sob a égide do Código Civil atual. Precedentes.
III. Recurso especial não conhecido." (**REsp 746.589/RS**, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 18/9/2006 - *grifei*).

Como é cediço, o novo Código Civil (Lei 10.406 de 10.1.2002) entrou em vigor um ano após sua publicação, ou seja, em janeiro de 2003, de acordo com o estatuído em seu art. 2.044.
3. As parcelas aqui cobradas se referem aos meses de **março a novembro de 2002**, portanto, anteriores à entrada em vigor da nova regra; assim, a elas são aplicáveis as disposições da Lei 4.591/64, que permitia a cobrança de multa moratória até o limite de 20% (vinte por cento) do débito.
4. Os arestos apontados como paradigmas, ao contrário do sustentado pelo recorrente, não diferem desse entendimento. Confira-se:
"O art. 12, parágrafo 3º, da Lei n. 4.591/64, admite previsão na Convenção condominial de multa de até 20%, o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. (...) A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor." (**REsp 663.285/SP**, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior)

"Como se verifica, no caso vertente, lastreou a Convenção Condominial na fixação de multa, por atraso no pagamento das cotas, no patamar máximo de 20%, o que, à evidência, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. Isto porque, o novo Código trata, em capítulo específico, novas regras para os condomínios." (**REsp 689.150/SP**, Rel. Min. Jorge Scartezzini)

5. Do exposto, fundado no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3154)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 877.948 - RS (2007/0070552-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MÔNICA RIBEIRO
ADVOGADO	: RICARDO RIBEIRO
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3155)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.609 - RS (2006/0186407-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: ITAUCARD FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDO CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RODRIGO RIBEIRO NESS

DESPACHO

Vistos.
Fl. 226: intime-se pessoalmente.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3156)

RECURSO ESPECIAL Nº 879.717 - RS (2006/0186571-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTONIO CARLOS BITENCOURT RIBEIRO
ADVOGADO	: RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 164/177).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal; d) a incidência da comissão de permanência.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
In casu, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo por entender impossível sua cumulação com a correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3157)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 879.758 - SP (2007/0068817-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MERCADÃO CIRCULAR VOLI DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO	: ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO
ADVOGADO	: VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 256 DA SÚMULA DO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE AO RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
Em recurso especial, sustenta o recorrente, a existência de divergência jurisprudencial quanto à inversão das verbas sucumbenciais.
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso não comporta conhecimento, porquanto intempestivo.
O acórdão foi publicado no dia 21 de setembro de 2006 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 22 (sexta-feira), findando o prazo em 06 de outubro (sexta-feira). Todavia, o recurso somente foi recebido no Tribunal estadual no dia 09 de outubro.
Ademais, há muito se cristalizou entendimento nesta Corte quanto à inaplicabilidade do chamado "protocolo integrado" no que toca aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal, devendo ser observada a data em que o recurso efetivamente dá entrada no protocolo do Tribunal *a quo* (enunciado n. 256 da Súmula do STJ: "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça").
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3158)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.117 - RS (2007/0071819-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERLEI TEREZA DOS SANTOS SARAIVA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, DE COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PEDIDO DE SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES OU INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. LEGITIMIDADE DA COMPANHIA PARA RESPONDER POR INDENIZAÇÃO EM VALOR CORRESPONDENTE ÀS AÇÕES DA CELULAR CRT DEVIDAS. PRELIMINARES REJEITADAS.APELO IMPROVIDO." (fl. 28).

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desprovidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, 467, 468 e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 170, § 1°, 229, § 5º, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76 e ao artigo 186 do CC.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro contrariedade aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos. É cediço que a identidade dos três elementos referentes às partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada.
No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos . Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
5. Da mesma forma, quanto a suposta violação dos artigos 3º, 47 e 267, VI do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

6. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
7. Melhor sorte também não assiste razão à recorrente quanto à alegada vulneração dos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, e do artigo 186 do Código Civil, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Por fim, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3159)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.392 - RS (2007/0073342-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ADRIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	: LUCIANA TRAMONTIN BONHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3160)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 880539 - SP (2007/0071327-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: TRANSPORTADORA MAUÁ LTDA
ADVOGADO	: JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: CARLOS ALBERTO FERREIRA E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3161)

RECURSO ESPECIAL Nº 881.504 - DF (2006/0125136-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OLYMPUS TELECOM LTDA
ADVOGADO	: WELLINGTON DE QUEIROZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PERÍCIA. NÃO CONFIGURADOS JUROS MORATÓRIOS NO LAUDO PERICIAL. SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INOCORRÊNCIA. JUROS LEGAIS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONFIGURADO DISSENSO PRETORIANO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, cuja ementa ora se transcreve:
"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. APURAÇÃO DE VALOR LÍQÜIDO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À SENTENÇA. REJEIÇÃO. Na espécie, a ação foi proposta em 25-05-2001, a citação data de 06-08-2001 e o termo *a quo* da condenação é fevereiro de 1998. O prazo prescricional que vitimaria a pretensão é de 05 (cinco) anos (CC/1916, art. 178, § 10, III). Diz a lei que 'a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper' (CC/1916, art. 173). De fato, na lição de Antônio Carlos Marcato, 'A prescrição interrompida por ato processual - seja pela citação, seja pelo despacho que a determina - pode recomeçar a fluir a partir do último ato desse processo (ou seja, do trânsito em julgado) (...) Isso significa, então, que a prescrição permanece interrompida durante todo o curso do feito. Após o fim deste, o prazo reinicia-se do zero até o início do processo de execução de sentença - se houver necessidade deste (...)' (*in*, CPC Interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 587). Ora, feitas essas considerações e observadas as datas enumeradas supra, jamais se poderia acolher o óbice supostamente infligido por prazo prescricional que, uma vez interrompido - como de fato o foi nestes autos -, sequer recomeçara seu fluxo. Logo, sem razão a ré-apelante. As parcelas que ela pretende decotar da condenação não estão prescritas." (fls.1754)

Nas razões do especial, requer a aplicação do art. 178 do CC/1916, o qual determina a prescrição em cinco anos dos "juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos." Solicita a decretação de nulidade da sentença de primeiro grau, alegando que esta foi baseada em perícia equivocada.
É o breve relatório.
Decido.
2. Compulsando os autos, verifica-se que a recorrente, ao se manifestar contra a perícia instaurada, se limitou a impugná-la, requerendo apenas que o perito complementasse o aludido laudo a fim de considerar fatores como inadimplência e devolução de valores. Tendo o perito se manifestado no sentido da manutenção do procedimento adotado, levando em conta apenas "dados e informações comprovadas por meio de documentação e controle" e tendo o tribunal *a quo* acolhido tal premissa, não há que se falar em qualquer irregularidade pericial.
Ressalta-se que, ainda que assim não fora, o acolhimento de tal pretensão encontrará óbice nas súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que demandará revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial.
Da mesma forma, a Egrégia Primeira Turma já acolheu tal posicionamento :
"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. I - Restou assentado no aresto embargado a impossibilidade de conhecer do Recurso Especial, na parte em que requer a redução da indenização fixada, sob o argumento de que o valor encontrado pela r. sentença monocrática retrata o real valor da propriedade expropriada, uma vez que, consoante consta dos autos, o Ilustre Julgador a quo pautou-se pelo conjunto fático-probatório acostado aos autos (perícia oficial) para firmar sua convicção, de modo que incidente, quanto ao ponto, a Súmula nº 07/STJ. II - **A necessidade de nova perícia, igualmente, demanda o reexame de questões de fato insindicáveis pelo Superior Tribunal de Justiça em face do óbice sumular retromencionado.** III - Omissão, obscuridade ou contradição. Ausência. IV - Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no REsp 839.981/MT, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 5.12.2006, DJ 1.2.2007, p. 431) (grifos não presentes no original)
3. Verifica-se que o laudo contábil, segundo a sentença e o acórdão, apurou corretamente o valor líquido devido, sendo que os juros legais foram cominados pelo juiz. Assim, como não houve qualquer inovação por parte do perito, tendo apenas levado em consideração encargos já devidos, não há porquê afirmar que houve prescrição, muito menos dizer que a perícia contabilizou juros já prescritos.
Ainda, vale lembrar que a prescrição nada mais é que o modo pelo qual a pretensão se extingue devido à inércia do titular de um direito. Ora, se já existe a presente ação, não há que se falar em falta de iniciativa da parte. Por conseguinte, inexiste a aludida prescrição.

Os juros prescritos, os quais são tratados pela jurisprudência colacionada pelo recorrente, são os contados a partir do acontecimento danoso, o que não se aplica ao presente caso. Como já mencionado, os juros da presente ação foram provenientes de determinação judicial, a serem contabilizados a partir da citação.
Desta forma, ainda a respeito da inaplicabilidade da aludida prescrição nos juros legais, transcrevo parte do voto do MM. Ministro José Delgado, proferido nos mesmos autos que tiveram ementa colacionada nas razões do especial (REsp 476800/RJ, Primeira Turma, DJ 24.03.2003):

"O Diploma Civil, no dispositivo susomencionado, estabelece, textualmente, que apenas os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos, sujeitam-se à prescrição qüinqüenal. No meu sentir, o legislador pátrio, ao editar esta regra, quis aludir tão-somente aos juros simples, excluídos os legais, conforme ensina CARVALHO SANTOS (Código Civil Interpretado, III, nº 31, p. 501)."

Assim, os acórdão trazidos como paradigmas não guardam similitude fática com o caso em exame, sito é prescrição de juros legais, condição necessária à caracterização da divergência jurisprudencial argüida.
4. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3162)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.467 - SP (2007/0071157-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO E OUTRO(S) VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DISPRÁTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	: SIDNEY PALHARINI JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por 05 dias.
Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial de Gabinete
Port. nº 01 DJ 06/02/07

(3163)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 882930 - MT (2007/0043303-5)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: LUCIANO CORRÊA GOMES : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
ADVOGADA	: LIVIA BORGES FERRO FORTES
AGRAVADO	: CIRIO MIOTTO E CÔNJUGE
ADVOGADO	: MICHELINE ZANCHET MIOTTO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3164)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 883.092 - RS (2007/0074417-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EDITH PEREIRA GARCIA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

1. Brasil Telecom S/A, por sua advogada, vem requerer a desistência do agravo de instrumento interposto contra Edith Pereira Garcia. Verifica-se, às fls. 6/8 dos autos, que à advogada subscritora do recurso foram outorgados poderes para tanto.
2. Dessarte, nos termos do art. 34, IX, do RISTJ, homologo, para que produza seus efeitos legais, a desistência do recurso de agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3165)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 883736 - MG (2007/0058371-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FERNANDO CÉZAR RIOS
ADVOGADO	: DANIEL SOARES MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: MARCELO R C M COUTO E OUTRO(S) : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3166)

RECURSO ESPECIAL Nº 884.067 - PR (2006/0190595-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: GUSTAVO KOCH PINHEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARAREDES ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: JOSIANE ROLIM DE MOURA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - COBRANÇA DO CES - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento habitacional, ajuizada por ARAREDES ARAÚJO E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] as regras do CDC são aplicáveis aos contratos regidos pelo SFH; [2] nos contratos prevendo o PES/CP, as prestações deverão ser reajustadas na mesma proporção dos aumentos salariais da respectiva categoria profissional; [3] as regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação, evitando-se o anatocismo; [4] há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e pagamento dos juros pactuados; [5] é legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal; e [6] a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.
A recorrente sustenta, em síntese, que: [1] a sistemática adotada pelo acórdão recorrido, em relação ao sistema de amortização eleito pelas partes, contraria a legislação federal e o princípio da comutatividade contratual; [2] os valores pagos a título de prestação devem ser imputados, primeiramente, ao pagamento dos juros, e o saldo à amortização do débito; [3] a cobrança do CES não é ilegal; e [4] é possível a capitalização anual dos juros.
Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 666/683.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se a ausência de interesse recursal no tocante à questão da cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES no cálculo do encargo mensal, pois o acórdão recorrido estabeleceu que esta é possível, inclusive nos contratos celebrados antes do advento da Lei n.º 8.692/93.
No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."
(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.
A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."
(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3167)

RECURSO ESPECIAL Nº 885.567 - SC (2006/0200404-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO EMPREENDEDOR
ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MOSAICO CONFECÇÕES LTDA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM NÃO ENCONTRADO NA POSSE DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO EMPREENDEDOR, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º do Decreto-Lei n. 911/69, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão, com pedido de conversão em depósito, proposta pelo recorrente em face de MOSAICO CONFECÇÕES LTDA, foi julgada extinta sem exame do mérito.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"Ação de busca e apreensão. Instrumento particular de contrato de abertura de crédito garantido por alienação fiduciária. Decreto-lei n. 911/1969. Liminar concedida. Bens não localizados. Pleito de conversão em ação de depósito. Indeferimento. Prisão civil do devedor fiduciário. Inadmissibilidade. Sentença de extinção por ausência de interesse processual mantida. Recurso desprovido ressalvada a possibilidade do prosseguimento do feito como execução por quantia certa, desconstituindo-se, neste caso, o 'decisum' apelado."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à extinção do processo. Argumenta, outrossim, ser plenamente legal a cominação da prisão civil do devedor fiduciário.
O recorrido não foi intimado a apresentar contra-razões, conforme certidão à fl. 82.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Segundo a orientação pacífica do STJ, se frustrada a ação de busca e apreensão, pelo furto do bem alienado fiduciariamente ou caso não seja encontrada a coisa depositada ou mesmo o depositário infiel, e convertida aquela em ação de depósito, pode ao credor, no curso desta, pleitear o reconhecimento do seu crédito e, nos mesmos autos, promover a execução do título judicial. A propósito, os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado." (REsp 439.932/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 08.09.2003)

"Sempre que se verificar a impossibilidade justificada da restituição da coisa depositada objeto da alienação fiduciária em garantia pela ocorrência do caso fortuito ou força maior (por roubo ou furto, v.g.), a sentença que a reconhecer deverá afastar a infidelidade do depositário e a possibilidade de prisão civil. Contudo, como o intuito satisfativo do credor, na alienação fiduciária, é o de receber o valor da dívida, e não o próprio bem objeto do depósito, desde que reconhecido o crédito, pode o credor promover, nos próprios autos, a subseqüente execução contra o devedor, valendo a sentença que o

fixar como título executivo judicial, prestigiando-se os princípios da economia, da celeridade e da efetividade processuais. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 154.420 -SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 27/03/2000).

Dessa forma, descabida a extinção do processo sem exame do mérito.
No tocante à prisão civil, cumpre consignar que o entendimento pacificado pela Corte Especial deste Superior Tribunal é no sentido de que não se admite prisão civil decorrente de dívida oriunda de alienação fiduciária, visto que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depositário infiel.
Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:
"Encontra-se pacificado pela Corte Especial o entendimento de que, em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, como verificado na espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação." (AgRg no Ag 654515/RS; Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES DJ 05.09.2005).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (LEI N.º 4.728/65 E DECRETO-LEI N.º 911/69). PRISÃO CIVIL (NÃO-CABIMENTO). 1. Em 1999, decidiu a Corte Especial, em julgamento unânime, que 'Não cabe a prisão civil do devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária' (EREsp 149.518, Ministro Ruy Rosado, publicado no acórdão do DJ de 28.02.2000). 2. Em 2000, a Corte Especial, por maioria de votos, manteve, por ocasião do julgamento deste 'habeas corpus', a posição tomada nos EREsp 149.518. 3. Ordem de 'habeas corpus' concedida." (HC 11.918/CE, Rel. p/ acórdão Ministro NILSON NAVES, DJU de 10.06.2002).

Assim sendo, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão convertida em depósito, afastada a possibilidade de prisão civil do devedor.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3168)

RECURSO ESPECIAL Nº 886.480 - RS (2006/0203375-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADILINO DA SILVA
ADVOGADO	: VERA TERESINHA M RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda a ação (fls. 226/227 e 233), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará as custas remanescentes.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelo recorrente.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do *quantum* depositado no processo, devidamente corrigido.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3169)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 886635 - SP (2007/0084290-2)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADOS	: GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCO ANTÔNIO CAMARGO JULIANI E OUTRO
ADVOGADO	: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO OBSERVADOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S.A. E OUTRO, tirado de decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pela Vigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a decisão que deferira a antecipação de tutela em ação de revisão de contrato bancário.
Sustentam os agravante que "a violação aos dispositivos legais invocados foi suficientemente fundamentada", sem que seja necessária uma nova análise de provas. Ademais, afirma que "a demonstração analítica da divergência entre os arestos também foi eficientemente realizada, já que a respeito de tratarem de matéria idêntica (...), tiveram conclusões absolutamente antagônicas".
Contra-minuta ao agravo de instrumento às fls. 323/329.
É o breve relatório. Decido.
2. Primeiramente, não se há falar em qualquer infração ao artigo 535 do Código de Processo Civil, na medida em que:

"a exigência de inteireza da motivação (...) não chega ao ponto de mandar que o juiz se manifeste especificamente sobre todos os pontos, mais relevantes ou menos, ou mesmo sem relevância alguma ou quase sem relevância, que as partes hajam suscitado no processo. O essencial é motivar no tocante aos pontos relevantes e essenciais, de modo que a motivação lançada em sentença mostre que o juiz tomou determinada decisão porque assumiu determinados fundamentos com que esta guarda coerência. A regra de equilíbrio é esta: motiva-se no essencial e relevante, dispensa-se relativamente a motivação no periférico e circunstancial." (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. vol. I. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, pp. 262/263).

Assim, como registrado no acórdão que decidiu os embargos de declaração, "os Embargantes pretendem, apenas, provocar a reapreciação das mesmas questões analisadas na ocasião do julgamento do agravo de instrumento".
3. Quanto ao tema de fundo do recurso especial, todavia, de há muito esta Corte Superior firmou entendimento de que, tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003), não observados no caso em exame.
4. Dessarte, nos termos do artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO** do agravo de instrumento para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial, determinando a manutenção da inscrição do recorrido nos cadastros de restrição ao crédito.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3170)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.724 - RS (2007/0064374-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ ERENI DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880392**
Índice **(3159)**

(3171)

RECURSO ESPECIAL Nº 887.462 - RS (2006/0203197-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SEVERINA FREITAS MACHADO
ADVOGADO	: ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SANTOS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO [...]." (fl. 141)
Sustenta a instituição recorrente a violação dos artigos 2º, 3º, 20, II, 41, 42, 43 e 51, IV, do CDC; 3º, 4º, VI e IX, 9º e 10, da Lei 4.595/64; 5º, da MP 1.963-17/2000; 394, 395, 406 e 876, do CC/2002; 3º, *caput* e § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. Colacionou arestos divergentes.
Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% (doze por cento) ao ano; ii) a vedação da capitalização mensal; iii) a proibição da cobrança da comissão de permanência; iv) a compensação e repetição de indébito; v) a impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; vi) a descaracterização da mora do devedor; e vii) a improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").
Lado outro, ainda que incidente a Lei Consumerista, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n.º 407.097/RS, publicado no DJ 29/9/2003, proclamou que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada situação, bem como não ser considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado.
Nesse sentido, observe-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (**AgRg no REsp 806.979/RS**, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).
2. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
3. Quanto à cobrança de comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, juros e multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis:* "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; mantida, igualmente a capitalização mensal; autorizar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito; bem como caracterizar a mora do devedor, julgando procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3172)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887475 - RJ (2007/0082753-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: IREMAR ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: UMILE GARDI JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: NATHALIA DE ANDRADE ASSIS GONÇALVES E OUTRO(S)
	: GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3173)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 887893 - RS (2007/0085313-6)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADOS	: JORGE LUÍS FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
	: FÁBIO DE SOUSA COUTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DORI LAURA MULLER PAUL
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO LOPES PEDROSO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3174)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.069 - SP (2007/0087146-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: DORALICE APARECIDA DE ANDRADE PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALMIR CURCIOL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSIAS TANCREDO RODRIGUES PASCHOAL
ADVOGADO	: RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO DA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PELA SÚMULA 07 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O acórdão combatido, assim foi ementado, *verbis*:

"Ação monitória - cheques prescritos - admissão, pela devedora, da emissão dos títulos - desnecessidade de demonstração da causa subjacente - presunção de exigibilidade da dívida não elidida pela criadora do título - correção monetária, a partir da data da emissão de cada um dos cheques,e juros remuneratórios, a partir da citação, devidos - cerceamento de defesa não configurado - Embargos julgados improcedentes - recurso provido, em parte." (fls. 54).

Pleiteia o agravante, nas razões do recuso especial, ao fundamento de dissídio jurisprudencial.
É o breve relatório.
2. Sumariando os autos, verifica-se que a matéria debatida no corpo do especial não pode ser objeto de análise pela referida via, na medida em que refere-se, praticamente, à prova constante dos autos, de sorte que seu reexame, como pretende a agravante, é vedado pelo Enunciado da Súmula 07, que assim dispõe: "**A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".**
3. Em se tratando de matéria de prova, interessante relembrar o princípio do livre convencimento motivado, albergado pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, segundo o qual, o magistrado à luz das alegações de ambas as partes, bem as circunstâncias existentes nos autos, formula sua decisão, justificando as razões de seu convencimento, sem estar adstrito a tal ou qual prova, conforme se infere do próprio acórdão recorrido, cujo trecho ora se transcreve: ***" Indene de dúvidas, a sentença recorrida deu justa e adequada solução à lide. tendo a douta prolatora observado os ditames do art. 131 do CPC, deixando claro o seu convencimento em lúcida e jurídica fundamentação, a qual, por sua ótica nítida e abrangência integral do tema, adoto, aqui, como razões de decidir."*** Como conseqüência, não é cabido, em sede de recurso especial, o reexame probatório.
Corroborando o quanto acima expendido, vale a transcrição de ementa tirada de julgado desta Corte, e que bem se amolda ao presente caso:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AG. REGIMENTAL - LOCAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 07/STJ - INEXISTÊNCIA DE VALORAÇÃO DA PROVA. 1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no julgado atacado e sobre a qual, a parte não opôs os embargos declaratórios competentes, havendo desta forma, falta de prequestionamento (Súmula 356, do STF). 2 - Outrossim, sendo debatida questão fática documental, que depende da análise de provas, não há como este Tribunal reexaminá-las em sede de recurso especial (Súmula 07/STJ). Não se trata de valoração da prova, pois esta pressupõe apenas contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, que não é o caso sub judice, no qual se pleiteia que esta seja mensurada, avaliada ou produzida de forma diversa. 3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido." (AGA 357720/SP; Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI (1113), DJ de 10.03.2003 p.00277).
4. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3175)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888.082 - RS (2007/0089556-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR LUÍS VIVAN
ADVOGADO	: ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3176)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.190 - ES (2006/0206538-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: S R P
ADVOGADOS	: JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA E OUTRO(S)
	NELSON CASTRO DE SÁ TELES
RECORRIDO	: M M M
ADVOGADO	: HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Diante da manifestação do recorrente, noticiando que as partes celebraram acordo de vontades, acarretando, em conseqüência, a perda de objeto deste (fls. 394/396), julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do artigo 34, inciso XI, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3177)

RECURSO ESPECIAL Nº 888.719 - RS (2006/0209642-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO QUINTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NILZA MARLISE HENRICH
ADVOGADO	: SÉRGIO STEYER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Aduz o recorrente, em suma, a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios, pelo que requer o afastamento da taxa Selic, imposta pelo acórdão recorrido.
É o relatório.
2. É entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.
Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para afastar a aplicação da taxa Selic, devendo ser aplicada a taxa convencionada no contrato.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3178)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 889.582 - RS (2007/0074141-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: REGINA CÉLIA VARGAS SESSIM
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI E OUTRO(S)

DECISÃO

1. Cuida-se de petição subscrita pela parte agravante, por meio da qual requer a desistência do presente recurso.
2. Assim, pois, a teor do que dispõe o art. 501 do Código de Processo Civil, bem como dos termos da procuração com poderes para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência deste agravo de instrumento.
Com o decurso do prazo específico e observadas as formalidades legais, baixem os autos à instância de origem.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3179)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890.464 - RS (2007/0122630-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HÉLIO MACHADO DE MOURA
ADVOGADO	: JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL, INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA. CRT. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL DEFEITUOSO. INCIDÊNCIA DA PORTARIA 881/90. CONTRATO DE 1991. Pedido de indenização em relação às ações da telefonia celular. A questão encontra supedâneo na operação de cisão parcial da CRT, em face do disposto na AGE nº 115 e no Protocolo de Justificação de Cisão Parcial da CRT. Cumpre à companhia indenizar a parte autora, considerando-se o valor correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito, atendida a cotação das ações em Bolsa de Valores na data do efetivo pagamento indenizatório. Ilegitimidade passiva em face das ações da telefonia celular. Observado o que dispõe o Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT com a Constituição da Celular CRT Participações S/A, a legitimada para figurar no pólo passivo é a Brasil Telecom S/A, a qual responde pelas conseqüências do negócio jurídico realizado. Impossibilidade jurídica do pedido. Não-configuração, vez que as ações são lançadas no mercado pela própria empresa e inexiste norma no ordenamento jurídico que, em tese, vede o pedido formulado na inicial. Ilegitimidade passiva. Tendo sido a CRT quem pactuou com o promitente-comprador, responde sua sucessora pelas conseqüências e o alcance do negócio jurídico realizado. Inocorrência da prescrição trienal. Os direitos postulados regem-se pelas regras estabelecidas no Código Civil. Prescrição. O pleito formulado claramente se refere à subscrição de ações em face do adimplemento defeituoso do contrato e não à anulação de deliberações da companhia. Ilegitimidade ativa. O fato de terem sido negociadas as ações subscritas pela companhia não determina a ilegitimidade da parte para pleitear a complementação. A sede da discussão reside na execução das obrigações contratuais e no modo de adimplemento defeituoso da companhia. Portaria 881/90. No caso concreto, impõe-se a complementação de ações em face da subscrição defeituosa. Na espécie, afigura-se o enriquecimento sem causa da companhia. Contrato de adesão. Interpretação favorável ao aderente. Ausência de regra quanto à variação do valor unitário da ação. Princípio da boa-fé. Necessidade de aplicação de correção monetária nas demonstrações financeiras. Descabe o pleito de aplicação da correção monetária, uma vez que o valor unitário da ação era estabelecido, em média, a cada ano, quando da publicação de novo balanço, conforme legislação vigente à época da contratação celebrada entre as partes. Pedido de indenização. Dividendos. Em razão da conduta indevida da companhia, plausível o pleito indenizatório a respeito das bonificações, desde a data em que deveria ter havido o pagamento, considerando-se a diferença de ações. RECURSO DO AUTOR A respeito da conversão das ações da CRT para Brasil Telecom S/A, deixo de examinar o recurso, em vista da ausência do pedido inicial, pois configurada a inovação recursal. Não-conhecimento. AFASTAS AS PRELIMINARES. APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDA. RECURSO DO AUTOR NÃO CONHECIDO." (fls. 33/34)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 458, II, 535 e 269, IV do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, §1º e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5.No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 201 e 202, § 1º da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3180)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.196 - RS (2006/0213691-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CLAUDECIR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARCELO GAI VEIGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Sustenta o recorrente, inicialmente, que o r. acórdão que julgou os embargos declaratórios afrontou o art. 535, II do CPC, ao esquivar-se do pronunciamento acerca de questões tidas por relevantes ao deslinde da causa.

No mérito, afirma-se, resumidamente, o seguinte: **a)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **b)** possibilidade de capitalização mensal dos juros; e **c)** a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

3. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. 4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, contudo, melhor sorte assiste ao recorrente.

4. Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. **Recurso provido**.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Quanto à **capitalização mensal de juros**, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a

decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). **Recurso improvido**.
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

7. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação aos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3181)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 891352 - SC (2007/0075281-4)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AMARO ORLANDI NOGARETTI
ADVOGADO	: RICARDO VIANA BALSINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Sustenta o agravante, nas razões do especial, preliminarmente, violação do artigo 535 do CPC. No mérito, afirma a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios.
É o relatório.
2. De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade.
3. Todavia, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
5. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, lhe dar parcial provimento, a fim de autorizar que sejam cobrados os juros remuneratórios conforme pactuado.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3182)

RECURSO ESPECIAL Nº 891.566 - MG (2006/0215125-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÓCRATES BALBINO PALMA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - Não se exige que a entrega da notificação seja feita pessoalmente. Precedentes - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face de SÓCRATES BALBINO PALMA restou extinta, sem o julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de não comprovação da mora (fls. 30/32). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 57/65).
Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo, em síntese, assim, em face da extinção da ação de busca e apreensão, ressaltando que a mora encontra-se, na espécie, devidamente comprovada, sendo, para tanto, despicienda a notificação pessoal do devedor (fls. 69/78).
A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 86/87.
É o relatório.
O recurso merece provimento.
Com efeito.
Bem de ver, na espécie, que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido concernente à notificação extrajudicial do devedor encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que para a comprovação da mora na alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969) é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que seja feita pessoalmente.
Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. [...] NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, RT. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento." (REsp 692237/MG, Rel. Min. Adir Passarinho Junior - Quarta Turma, DJ 11.04.2005). Confira-se, ainda: REsp nº 595241/MG, Min. Menezes Direito DJ 2.12.2004; REsp nº 343751/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.3.2004; REsp nº 771268/PB, Min. Fernando Gonçalves, DJ 1.2.2006; REsp nº 502981/MG; Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.9.2004, entre outros.

Observa-se que, *in casu*, o devedor foi, inequivocamente, intimado do protesto, por meio de carta registrada, pelo Oficial do Tabelionato de Títulos e Documentos (fls. 18/18v), restando, sob esse aspecto, satisfeita a exigência de se dar conhecimento ao devedor de seu inadimplemento. Não se pode, portanto, ter por não comprovada a mora simplesmente pelos fundamentos assentados no v. acórdão recorrido, que, conforme visto, não merecem acolhida.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a comprovação da mora do devedor, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3183)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.736 - GO (2007/0095344-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: AUTRAN ALENCAR ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARISE NONATO VIEIRA
ADVOGADO	: VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. SUBIDA OBSTADA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A contra r. decisão de fls. 545, que negou trânsito ao recurso especial, por entender incidente, na espécie, o teor do enunciado n.º 115, o qual reza: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.".
Contra esse entendimento, sustenta o agravante, em suma: que "o art. 13 do Código de Processo Civil Brasileiro determina que, em qualquer processo, verificando-se a necessidade de regularização da representação processual, o presidente do feito deverá marcar razoável prazo para que seja sanado o defeito" (fls. 9).
É o relatório.
2. A decisão agravada não merce reparos, encontrando-se em consonância como posicionamento desta Corte acerca da matéria.
Com efeito, consoante sólido entendimento fixado por este Sodalício, o prazo para sanar irregularidade na representação processual, a que se refere o artigo 13 do Código de Processo Civil, não se aplica na instância especial, esta considerada desde o momento da interposição do recurso, de sorte que, constatado o vício pelo Tribunal *a quo*, no exercício do juízo de admissibilidade do especial, impõe-se a aplicação do enunciado 115 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REGULARIZAÇÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível Embargos de Declaração subscrito por advogado sem procuração nos autos. A ausência do instrumento de mandato deve ser sanada na instância ordinária, sendo estranha tal prática à via especial. Precedentes desta Corte: AgRg no AG 632.282/RJ, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 18.04.2005; AgRg no AG 491.959/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 29.09.2003; AGRESP 381.307/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/05/2004; AGA 545.335/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/03/2004; AGA 421.905/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 29/03/2004. **2. A irregularidade da representação processual atrai a incidência da Súmula nº 115 desta Corte, verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos", verbete que se aplica quando há substabelecimento, hipótese em que cumpre ao patrono a juntada da procuração originária para aferir-se da legalidade da transmissão dos poderes. Ubi eaden ratio ibi eaden dispositio. 3. A procuração outorgada ao agravante, mencionado no art. 544, §1º, do CPC, compreende a procuração propriamente dita, bem como a cadeia de transmissão dos respectivos substabelecimentos. (AgRg no AG nº 307.503/RJ, Rel. Min. Castro Filho. DJ. 24.09.2001).** 4. Embora o art. 13 do Código Adjetivo Civil autorize o saneamento da deficiência da irregularidade de representação, o mesmo não ocorre em se tratando de recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo já esgotou sua função jurisdicional, inviabilizando, assim, novas diligências. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento." (AgRg nos EDcl no Ag 730703 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 31/08/2006)
****
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE AO ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO. JUNTADA EM

SEDE REGIMENTAL E REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. A procuração que outorga poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento é peça obrigatória (precedente - AGA n. 199.950-SC, Relator, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, unânime, DJU de 15.03.99). II. Não é possível a juntada documental, em sede regimental, uma vez que já operou a preclusão consumativa no ato da interposição do recurso. III. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de não se admitir a realização de diligências com o propósito de suprir falhas na formação do instrumento. IV. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 563734 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09/08/2004).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.153 - RJ (2007/0071291-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADA	: CATHLEN SABINE DAHLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DANIEL FERNANDES
ADVOGADO	: SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO. CLÁUSULA-MANDATO. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CREDICARD BANCO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:
"Apelação cível. Contrato de Cartão de Crédito. Ação Declaratória de Nulidade de cláusula contratual estipuladora dos juros acima de 12% ao ano e capitalizados e da cláusula mandato, cumulada com pedido de devolução em dobro da importância indevidamente cobrada, com pedido de antecipação da tutela. Pela sentença, o juiz a quo, indeferindo o pedido de prova pericial e entendendo caber o julgamento antecipado da lide, julgou improcedentes os pedidos autorais, sob o fundamento de não ser aplicável o limite constitucional dos juros previsto no art. 192, § 3º da CF/88, conforme ADIN 4, não sendo vedada a capitalização de juros, não se aplicando ao caso a Lei de Usura. Recorreu o autor de tal sentença, e esta Câmara deu provimento ao respectivo apelo (AC. 31.534/03), para anular a sentença e determinar a realização de perícia, entendendo que o indeferimento da produção da prova técnica e o julgamento antecipado da lide caracterizaram cerceamento de defesa do autor, ressaltando que cabe ao caso a inversão do ônus da prova, na forma prevista no art. 6º, VII, do CDC. Baixaram os autos, tendo o juiz a quo, pela decisão, à fl. 141, invertido o ônus da prova, nos termos do acórdão. Intimado o réu, este se pronunciou, às fl. 143, no sentido de não ter interesse na produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos, pelo que o juiz a quo, proferiu a sentença ora guerreada, onde, considerando que "O réu manteve-se inerte em desincumbir-se da produção de prova negativa dos fatos alegados pelo autor, ou seja, de que existe anatocismo e de que os juros são ilegais e abusivos", julgou procedente o pedido autoral, condenando o réu a proceder a revisão de todas as faturas de compra do autor, mês a mês, fixando a taxa de juros moratórios em 1% ao mês e excluindo a capitalização dos juros quando tiver ocorrido o pagamento mínimo do valor da fatura, condenando-o, ainda, a devolver em dobro todas as importâncias que tiver cobrado do autor a maior, corrigidas monetariamente pelo INPC desde cada pagamento ou cobrança, acrescida de juros legais desde a citação, devendo a sentença ser liquidada por cálculo judicial, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e a verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Apela o réu. Trata-se de relação de consumo amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, por força do seu art. 3º, envolvendo contrato de adesão. A capitalização de juros é vedada pela jurisprudência e pela lei, que ressalva casos excepcionais, dentre os quais não se enquadra o presente caso. As disposições insertas no art. 4º, do Decreto-lei 22.626/33, de aplicação garantida pelo verbet 121 do STF, considera inválidas as disposições contratuais que permitam a capitalização de juros. Esta Câmara tem posição firmada no sentido de que a norma insculpida no art. 192, § 3º da Constituição da República é auto aplicável, tendo por conseguinte revogado a isenção das instituições financeiras e bancárias ao teto de 12 % ao ano, que já estabelecia a Lei de Usura decretada pelo governo provisório do presidente Getúlio Vargas, em 1932. O advento da Emenda Constitucional nº 40, de 20.05.03, que excluiu a previsão de limitação de juros, contida no referido artigo da CF/88, não altera a aplicação, ao caso em tela, do supracitado entendimento desta Câmara, pois o período, em que se discute o crescimento exponencial da dívida do autor/apelado é anterior àquela Emenda Constitucional. Conforme a recente jurisprudência do STJ (Resp nº 629.487 - RS, julgamento em 22.06.04) "aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização de sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001", acrescentando que tal entendimento foi consagrado pela Lei nº 10931 de 02.08.2004, publicada no DOU de 03.08.04. Apelo improvido." (fls. 203/204).
A recorrente sustenta que o Tribunal de origem, ao vedar a capitalização dos juros e julgar inválida a cláusula-mandato, violou os artigos 4º, VI, VIII, IX e XVII, da Lei nº 4595/64; e 5º, da MP nº 2170-36/2001, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. É tese abonada neste Sodalício a legalidade da cláusula-mandato, quando inserta nos contratos de cartão de crédito com a finalidade de autorizar a captação de recursos no mercado financeiro. Nesse sentido: AgRg no REsp 706.853/DF, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior (DJ de 13/6/2005) e REsp 699.181/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves (DJ de 13/6/2005).
3. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE.
A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006).

Na espécie, consoante afirmado no acórdão recorrido, o contrato foi firmado anteriormente às aludidas normas. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.
4. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de declarar válida a cláusula-mandato inserta no contrato de cartão de crédito
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3185)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892161 - SP (2007/0095977-4)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: MORORÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: LEANDRO LUIS PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADOS	: RODOLFO VALENCA HERNANDES E OUTRO(S)
	: GUSTAVO DO VALE ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GADOTTI MARTINS CAÇAMBAS E CARRINHOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS NESPECA

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3186)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.289 - RS (2007/0108822-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IEDA MARIA MACHADO MORAIS
ADVOGADO	: ELUCIANA CARLA ODY

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COBRANÇA ILEGÍTIMA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) que é legal a cobrança de comissão de permanência; iI) que é legal a capitalização mensal de juros.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, a Corte de origem consignou expressamente que haviam contratos firmados anteriormente às normas referidas. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
4. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892475 - MG (2007/0108806-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ROSSI E CARVALHO COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	: SÉRGIO MURILO DINIZ BRAGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3188)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.709 - SP (2007/0087855-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ESSERVICE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA
ADVOGADO	: CHRISTINIANO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TKR DISTRIBUIDORA MULTIMÍDIA LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SERVIDONE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INATACADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ESERVICE TRANSPORTE E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., com o objetivo de reformar a r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O e. Desembargador Terceiro Vice-Presidente do Tribunal *a quo* indeferiu o processamento do recurso especial por ausência de demonstração da alegada vulneração ao dispositivo apontado, bem como por ausência de demonstração da divergência entre os paradigmas.
É o relatório.
2. Não merece guarida a irresignação.
É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*. *In casu*, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:
"Súmula 182/STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DECISÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182-STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE ILIDIR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no Ag 836113 / DF, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 07.05.2007)"
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 892826 - MT (2007/0072474-3)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ERONILSON FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRISÃO CIVIL. DECRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
DECISÃO
1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:
"RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRISÃO CIVIL - NÃO CABIMENTO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.
Consoante pacificado pela Corte Especial do STJ, não se admite prisão civil decorrente de oriunda de contrato de alienação fiduciária, dado que descabida, nesses casos, a equiparação do devedor à figura do depósito infiel" (fls. 78).

Contra esse desate, interpôs o recorrente embargos de declaração, os quais foram rejeitados.
Seguiu-se ao manejo do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a violação do art. 535, do CPC. No mérito, sustenta a instituição bancária recorrente que o Tribunal de origem, ao deixar de cominar pena de prisão civil ao devedor fiduciário, violou o art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, 901 do CPC; e 393, do CCB, bem como divergiu da jurisprudência deste Sodalício e de outros Tribunais.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese do recorrente.
3. No mérito, a matéria trazida para deslinde tem sido objeto de exame por este Sodalício, o qual afasta a equiparação do devedor à figura de depositário infiel, em situações como a dos autos.
Merece realce, ainda, a circunstância de que "**em caso de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação**" (cf. HC n. 55.412-DF, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 01/08/2006).
A propósito, vale referir o seguinte julgado:
"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DEPOSITÁRIO ATÍPICO. MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL. DESCABIMENTO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada a partir de precedente da Corte Especial no EREsp n. 149.518/GO (Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU de 28.02.00), é no sentido de afastar a ameaça ou ordem de prisão do devedor em caso de inadimplemento de contrato de alienação fiduciária em garantia. II. Agravo desprovido." (AgRg no REsp 801128 / RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 15/5/2006)

3. Dessarte, nos termos do artigo 34, inciso VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3190)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 892.933 - DF (2007/0103963-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO
ADVOGADA	: NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - COOSERVCRED
ADVOGADO	: CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% A.A.. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ALINE MACHADO DE ARAÚJO RUIVO E OUTRO, em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se os agravantes, nas razões do recurso especial, contra a limitação dos juros remuneratórios, sustentando que, *"apesar das instituições financeiras não estarem sujeitas à limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/33, a aplicação de juros remuneratórios superiores a doze por cento, pela recorrida, é nula por faltar expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, ex vi do artigo 4º, inciso IX, da Lei Nº 4.595/64."*
É o sucinto relatório. Passo a decidir.
2. Não merece êxito a irresignação dos recorrentes, vez que esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que, nos contratos bancários como o que ora se discute, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, tampouco se exige a autorização do Conselho Monetário Nacional para a sua cobrança acima do referido patamar.
Sobre o assunto, vale conferir os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO - LIMITAÇÃO DE TAXA DE JUROS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL - COMPETÊNCIA - AUTORIZAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS - EFEITO MERAMENTE ACLARADOR.
1 - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 4.595/64 continua em vigência, persistindo no nosso ordenamento jurídico a autorização conferida ao Conselho Monetário Nacional para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras. Precedentes.
2 - A autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto. Precedentes.
3 - Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão, nos termos explicitados." (EDcl no AgRg no REsp 679211/RS; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 13/12/2005, DJ 13.02.2006, p. 812)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. DESNECESSIDADE.
1. Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, no caso dos autos não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, além de ser prescindível a autorização do Conselho Monetário Nacional para a cobrança dos juros acima do referido patamar.
2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 874487/SC; Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/02/2007, DJ 14.05.2007, p. 304)

3. Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, mas nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3191)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.040 - RS (2007/0088577-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDIR FELIPE MELO NICHELE
ADVOGADO	: ALINE CARRARO PORTANOVA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUMULA 07/STJ. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE, PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) que não é permitido discutir os termos e condições dos negócios realizados entre o Banco credor e e a devedora, em função do princípio do *pacta sunt servandaI;* ii) que os juros remuneratórios não podem ser limitados em 12% a.a.; iii) que é legal a cobrança de comissão de permanência; iv) que é legal a capitalização mensal de juros.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

5. Relativo à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006) .
6. Diante do exposto, com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço em parte do agravo de instrumento, para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando seja afastada a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3192)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.373 - SC (2007/0106297-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: BÁRBARA SILVA MAESTRI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANGELINA GRASSI NUERNBERG E OUTROS
ADVOGADO	: JONATAS RAUH PROBST E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
Compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.
Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.
Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.
1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.
2 - (...)
3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).
4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.
Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3193)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.453 - PB (2007/0090509-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: UNIMED CAMPINA GRANDE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
ADVOGADO	: MARIA RODRIGUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FLORIPES JOSÉ DE OLIVEIRA COUTINHO
ADVOGADO	: ROSSANDRO AGRA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, negando provimento ao apelo da UNIMED, manteve a nulidade da cláusula contratual abusiva e o ressarcimento material decorrente, bem como, dando provimento ao recurso adesivo da autora, reconheceu a ocorrência do dano moral, impondo a indenização de R$10.000,00.
Aduz a agravante, em recurso especial, além de negativa de vigência a diversos dispositivos de leis, a existência de divergência jurisprudencial entre o v. acórdão vergastado e julgados de outros tribunais.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Não merece prosperar a irresignação.
Há de se ter sob mira que a agravante fundamentou seu recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, sem, contudo, realizar o necessário cotejo analítico. A divergência não é notória, de forma que se torna necessária a demonstração analítica do dissídio jurisprudencial, bem como das circunstâncias identificadoras do caso confrontado e do v. aresto paradigma, vindo em desacordo com o que já está pacificado na jurisprudência desta egrégia Corte.
Nesse sentido, a doutrina pátria já se manifestou:
"Não basta a mera indicação do repositório de jurisprudência ou a simples transcrição de excerto do acórdão paradigma. É necessário demonstrar analiticamente que os arestos divergiram na aplicação da lei em casos análogos, diante de fatos análogos. Apenas excepcionalmente tem sido dispensada a demonstração analítica da divergência, quando o dissídio ostenta-se notório" (Athos Gusmão Carneiro, "Admissibilidade do Recurso Especial", in "Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei 9.756/98", coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Júnior, 1ª edição, 2ª tiragem, Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 116).
3. No que tange aos dispositivos apontados como violados, verifica-se que a recorrente não definiu, em relação a nenhum deles, nem demonstrou no que consistiram as alegadas violações, deixando de explicitar, de forma clara e precisa, a negativa de vigência de lei federal ou, ainda, a sua correta interpretação.
A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal *a quo*), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência especial, inviabiliza a abertura da instância especial, a teor do enunciado nº 284 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO EM SEDE ESPECIAL. 1 - Suscitada violação genérica de lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, afigura-se deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da súmula 284-STF. Precedente desta Corte e do STF. 2 - Se, nos moldes em que delineada, a questão federal submetida ao crivo desta Corte, pressupõe, como antecedente lógico à elucidação da demanda, interpretação de dispositivos constitucionais trazidos a lume pela própria recorrente, não merece conhecimento o especial que, como é cediço, se presta, exclusivamente, a assuntos de assento infraconstitucional. 3 - Recurso especial não conhecido." (REsp nº 204.217/ES, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 31/5/99). 3. Carece de razão a recorrente, quanto a possibilidade de aplicação do Plano de Equivalência Salarial no reajustamento das prestações de contratos regidos pelo Sistema de Financiamento Habitacional.
3. Pelo que precede, com esteio no artigo 254, inciso I, RISTJ, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3194)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.585 - SP (2007/0096320-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MICHEL CHEDID ROSSI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARIA JOAQUINA DE OLIVEIRA FÉLIX
ADVOGADO	: LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão recorrido deu-se em 10/8/2006, conforme certidão de fl. 145, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 14/8/2006 e 28/8/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 29/8/2006.
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3195)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.668 - SP (2007/0096782-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA SALES LTDA
ADVOGADO	: PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER
AGRAVADO	: COBANSA S/A COMPANHIA HIPOTECÁRIA
ADVOGADO	: ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - UTILIZAÇÃO DE SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 256/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA SALES LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
In casu, o recurso especial foi interposto a destempo, uma vez que a intimação do acórdão dos embargos declaratórios deu-se em 7/11/2006, conforme certidão de fl. 141, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 8/11/2006 e 22/11/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado no Tribunal de Justiça em 28/11/2006.
Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.
Anota-se, na espécie, que o sistema de protocolo integrado se aplica somente às Instâncias ordinárias, e que todos os recursos dirigidos aos Tribunais Superiores deverão, necessariamente, ser protocolizados diretamente na secretaria do Tribunal *a quo* dentro do prazo recursal.
Nestes termos, pronunciou-se a augusta Corte Especial:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA."PROTOCOLO INTEGRADO". INAPLICABILIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS DIRIGIDOS AO STJ. SUB-

SISTÊNCIA DA SÚMULA 256-STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. É pacífico o entendimento desta eg. Corte Especial no sentido da subsistência da Súmula 256-STJ, a qual prevê a inaplicabilidade dos chamados "protocolos integrados" aos recursos especiais dirigidos ao STJ, após a edição da Lei 10.352/01. Dissídio jurisprudencial superado (Súmula 168-STJ). Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp 672.800/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 04.10.2006, DJ 23.10.2006 p. 235)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3196)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.700 - SP (2007/0088740-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: IGUATEMY JETCOLOR LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESMELINA CARDOSO LIMA DE ABREU
ADVOGADO	: VERA LÚCIA DIAS CALIXTO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - INSCRIÇÃO INDEVIDA DE NOME NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ - *QUANTUM* RAZOAVELMENTE FIXADO, ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DO CASO - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela IGUATEMY JETCOLOR LTDA contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, no qual alegou dissídio jurisprudencial.
Sustenta a agravante, em síntese, que não há prova alguma da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes. Alega, ainda, que é necessária a aplicação da razoabilidade e da moderação ao aplicar a pena de danos morais a alguém.
A agravada não apresentou contraminuta, conforme certidão à fl. 150.
É o relatório.
O inconformismo não merece prosperar.
Com efeito.
Insurge-se a ora agravante quanto ao arbitramento do dano moral no patamar equivalente a R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da inscrição indevida do nome da agravada em cadastro de inadimplentes por culpa da ré.
Oportuno ressaltar que, cuidando-se de má-prestação de serviço, com a inclusão indevida do nome do consumidor em cadastros de inadimplentes, a Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido da desnecessidade da prova do prejuízo para o deferimento da indenização por dano moral, que se presume. Assim já se pronunciou:
"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."

Com efeito, verificar-se a tese recursal de que sequer o nome da agravada foi encaminhado ao órgão de proteção ao crédito requer a análise do conjunto de fatos e provas existentes nos autos, vedado em sede de recurso especial, segundo a Súmula 7 desta Corte, *in verbis:* "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*."
Na espécie, não se afigura situação excepcional capaz de provocar a intervenção desta Corte para modificar o *quantum* indenizatório assim fixado, porquanto não se verifica tenha ele sido arbitrado de forma irrisória ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Nesse sentido, esta augusta Corte assim já decidiu:
"Em que pese a possibilidade de intervenção do STJ no controle do 'quantum' indenizatório fixado a título de danos morais, tal somente se justifica quando o respectivo valor for irrisório ou abusivo. No entanto, o montante equivalente a até 50 salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 17.02.2003."
Por fim, não foi comprovada a divergência jurisprudencial, uma vez que não se verifica, dos precedentes citados, a perfeita similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Já decidiu este Tribunal, que: "*Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo"*(REsp. n. 226.107/MG, relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 27.9.2004).
Assim sendo, nega-se provimento ao agravo, nos termos do RISTJ, artigo 34, incisos VII e XVIII.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3197)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.795 - SP (2007/0091935-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: ASTRA ASSESSORIA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO	: ROBERTA MARCHETTI
AGRAVADO	: HELP ASSESSORIA EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA
ADVOGADO	: AILTON BUENO SCORSOLINE

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por ASTRA ASSESSORIA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO C.C. INDENIZAÇÃO - MARCAS E PATENTES - Utilização por parte da ré da expressão ASTRA em seu nome comercial, com atuação em ramo de atividade idêntico ao da autora - Demandada que, após receber notificação, procedeu à modificação de seu nome comercial no contrato social (antes do ajuizamento da ação) - Concorrência desleal não caracterizada - Com relação ao pleito indenizatório - Referida utilização, por si só, não enseja o pleito indenizatório reclamado - Danos que não são presumidos - Ausência de prova dos alegados danos, a cargo da autora produzir - Condenação da requerente em honorários advocatícios - Cabimento - Inteligência do art. 20 do CPC - Verba honorária devida por força da sucumbência que decorre do litígio - Decisão mantida - Recurso improvido" (fl. 157).
A agravante, nas razões do especial, aduz ofensa aos arts. 124, XIX, XXIII, 129, 130 e 131 da Lei n. 9.279/96, uma vez que "a indenização por perdas e danos é devida, pois restou devidamente comprovado pelo simples fato de a Recorrida não ter tomado as devidas providências, antes de iniciar suas atividades comerciais utilizando uma marca que já se encontrava registrada e devidamente protegida"; aduz, ainda, que "Houve concorrência desleal, pois a Recorrida permaneceu utilizando a marca 'ASTRA', de uso exclusivo da Recorrente, durante o período de 03 (três) anos" (fl. 179).
É o sucinto relatório. Decido.
2. Não merece guarida a pretensão recursal.
A indenização por danos materiais decorrentes da indevida utilização de marca registrada depende da comprovação do efetivo prejuízo ou dos lucros cessantes, na medida da extensão dos danos havidos, com base nas provas produzidas nos autos.
A jurisprudência desta Corte Superior, na esteira de inúmeros precedentes, firmou esse entendimento. Observe-se:
"RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRAFAÇÃO. PERDAS E DANOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, e rejeitados os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incide o enunciado da Súmula 211 deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
II - **Inadmissível a condenação em perdas e danos, pela confusão provocada junto ao consumidor por marcas semelhantes, se não reconhecida a existência de prejuízo sofrido pela autora.**
Recurso especial não conhecido." (RESP 613.376/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 23.10.2006).**(destaquei).**
****
"Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Ação cominatória.
Proteção do nome comercial.
1. O Acórdão recorrido observou a anterioridade do registro do nome comercial para julgar procedente a ação cominatória. O Tribunal a quo, protegendo o primeiro registro, decidiu em harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da primazia do uso do nome comercial já registrado, posicionamento que se revela suficiente e realmente prevalece nesta Corte.
2. Verificar a má-fé da recorrida, bem como a concorrência desleal, demandaria o reexame de provas constantes dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 07/STJ.
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 462.456/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 23.6.2003).**(destaquei).**
****
"MARCA. Título de estabelecimento. Prejuízo. Lucro cessante. Prova.
- A prova do dano (lucros cessantes) pelo uso indevido da marca ou do nome é necessária para o deferimento de indenização a esse título, salvo quando do próprio fato surge a certeza do prejuízo, como ocorre com a colocação de produto no mercado com a marca de outrem.
- No caso de nome do estabelecimento de ensino, era necessária a prova do prejuízo, que não foi feita.
- Recurso conhecido e provido." (RESP n. 316.275/PR, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ de 19.11.2001).**(destaquei)**.
****
"Marca. Utilização. Dano. Código Civil, artigo 159.
Para se reconhecer o direito a indenização, necessário indique a inicial em que consistiram os prejuízos e que do processo de conhecimento resulte que efetivamente se verificaram. Isso pode evidenciar-se, tendo em vista o que comumente acontece, daí se retirando as possíveis inferências. Inviável é prescindir-se do dano ou proferir-se sentença condicional que determine a reparação de danos caso, em liquidação, se apure que ocorreram.(RESP n. 115.088/RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, DJ de 7.8.2000).**(destaquei).**
****
"Propriedade industrial. Marca (logotipo ou símbolo). Uso (indevido).
Prejuízo (inexistência). Indenização.
1. **Pelo uso de marca comercial, logotipo ou símbolo (Súmula 143), admitem-se perdas e danos, que, no entanto, pressupõem a existência de prejuízo.**
2. O prejuízo, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, há de ser comprovado no curso da ação.
3. Se se entendeu, na origem, que se não fez a prova ("não veio aos autos a prova do efetivo dano material ou moral", do acórdão recorrido), a pretensão recursal esbarra na Súmula 7, a teor da qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (ver AgRg-76.295, DJ de 23.10.95).
4. Inocorrência de afronta ao art. 59 da Lei nº 5.772/71. Recurso especial não conhecido." (RESP n. 221.861/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 1.8.2000).**(destaquei).**

Não fosse isso, o acolhimento do pedido indenizatório da agravante deduzido no recurso especial demandaria reexame de matéria fática, incidindo, pois, na hipótese, o enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
3. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, do VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3198)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.824 - SP (2007/0077977-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: JOÃO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CENTRAL BRASIL DE ALIMENTOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES.	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: MELIZA C PÉRES PULIERO DUTRA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por João Fernandes e outra contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 535 do CPC e 159 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 338):
"Acidente de trânsito - Visto do dano moral fixado fora dos parâmetros do Código Brasileiro de Telecomunicações - Exagero do valor indenizatório o qual deve ser reduzido pela metade em observância daquele parâmetro legal - Pensão por morte devida em razão da morte de filho menor, havendo expectativa de ganhos futuros por parte de seus pais - Apelação provida unicamente para também ser estabelecida indenização pelos danos materiais sofridos adotando-se o período que vai dos quatorze aos vinte e cinco anos do filho menor falecido."
Não há ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto não se vislumbram os apontados vícios no acórdão recorrido, mas tão-somente decisão devidamente fundamentada, em sentido contrário aos interesses do recorrente.
Melhor sorte encontra a pretensão no que toca à fixação do montante indenizatório, que está realmente aquém da proporcionalidade quando levada em consideração a extensão do dano moral causado aos agravantes.
De fato, esta Quarta Turma tem estipulado padrões consideravelmente mais elevados no arbitramento de danos morais em situações similares, em que o dano decorre da morte de ente familiar próximo. Confiram-se, entre inúmeros outros, os seguintes precedentes: REsp

302.298/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 17.06.2002; REsp 220.234/SP, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJU de 03.04.2000; REsp 435.157/MG, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU de 18.08.2003; REsp 388.300/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 25.11.2002; REsp 565.299/SP; Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJU de 13.09.2004; REsp 331.295/SP, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.02.2002, p. 396.

Assim, considerando as peculiaridades do caso, em que morreu o filho dos agravantes em trágico acidente, a indenização por danos morais em equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, a ser dividida igualmente entre os requerentes, se mostra mais adequada e em conformidade com a tradição jurisprudencial desta Corte Superior.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para elevar a indenização por dano moral ao montante equivalente a 500 (quinhentos) salários mínimos, a serem divididos igualmente entre os agravantes, atualizáveis a partir desta data, mantidos os ônus de sucumbência, considerando o presente aumento do valor da condenação.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3199)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.950 - SP (2007/0107321-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: JACQUES WALDMANN E OUTRO
ADVOGADO	: TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANTÔNIO DE SOUZA TEIXEIRA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO	: SÉRGIO REGINALDO BACHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JACQUES WALDMANN E OUTRO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 3/7/2006, conforme certidão de fl. 208, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 4/7/2006 e 13/7/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 17/7/2006.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Assim, não se conhece do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3200)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.048 - SP (2007/0082821-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: PAULO AMAURY DE TOLEDO
ADVOGADO	: ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 544, *CAPUT*, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA - SUSPENSÃO DE PRAZO NA CORTE *A QUO* NÃO COMPROVADA- AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA ELENCADA NO ARTIGO 544, § 1º, DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por PAULO AMAURY DE TOLEDO contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito.

O prazo para interposição do recurso previsto no art. 544, *caput*, do CPC é de 10 (dez) dias.

In casu, o agravo de instrumento foi interposto a destempo, uma vez que a intimação da decisão *a quo* que negou seguimento ao recurso especial deu-se em 13/12/2006, conforme certidão de fl. 129, e, anotando-se os termos inicial e final do lapso temporal recursal, quais sejam, 14/12/2006 e 26/12/2006, respectivamente, conclui-se pela intempestividade do recurso, pois apenas foi protocolado em 9/1/2007.

Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idôneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso.

Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se a ausência de cópia de peça obrigatória, qual seja, as contra-razões do recurso especial ou certidão de sua não apresentação.

Nos termos do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência ou incompletude de cópia de peça indicada nesse dispositivo impede o conhecimento do recurso.

Oportuno deixar assente que cabe à parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças obrigatórias, assim como das necessárias à compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - TRASLADO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA DE PEÇAS - ART. 544. PARÁG. 1º, DO CPC - JUSTIÇA GRATUITA - LEI N.º 1.060/50 - NÃO ISENÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DA FORMAÇÃO.

1 - As peças elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, são de traslado obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo de Instrumento. Assim, a cópia do v. acórdão recorrido; da certidão de intimação do acórdão recorrido; da petição de interposição, com as razões, do REsp; das contra-razões do REsp; da decisão que indeferiu o REsp; da certidão de intimação da decisão denegatória do REsp; das procurações dadas aos advogados do agravante e do agravado; e das peças processuais que sejam necessárias para a compreensão da controvérsia, deve figurar na formação de tal recurso.

2 - (...)

3 - Precedentes (AgRg no AG 549.980/RJ e AgRg no AG 547.234/SP).

4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no Ag 641561/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 28/3/2005 pág. 283)

Ainda nesse sentido: AgRg no Ag 825641/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU 26/4/2007, pág. 224; AgRg no Ag 845425/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJU 17/5/2007, pág. 230.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3201)

RECURSO ESPECIAL Nº 894.225 - RS (2006/0228612-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALBERTO VALDECI SILVA DOS REIS
ADVOGADO	: ALVIDES BENINI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BANESPA S/A, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso, o seguinte: **a)** a impossibilidade de declara nulas, de ofício, as cláusulas contratuais; **b)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **c)** possibilidade de capitalização dos juros; **d)** possibilidade de cobrança da comissão de permanência; **e)** o reconhecimento da mora do recorrido.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições proferidas de ofício e a limitação aos juros remuneratórios.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o recorrente ao pagamento de 40% das custas e honorários advocatícios e o recorrido ao pagamento de 60%, permitida a compensação dos últimos, nos termos do art. 21 do CPC, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3202)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 894249 - RS (2007/0101039-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CÉZAR PAIS
ADVOGADO	: MIRIAM PANDOLFO PANITZ E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3203)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.263 - RJ (2007/0082362-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: MARIA ROSINETE CARLOS DE MELO AMOEDO
ADVOGADO	: NADIR CARVALHO NORBERT COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	: CREDICARD BANCO S/A
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO - SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR ANÁLISE DA QUESTÃO SUSCITADA - AGRAVO PROVIDO PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA ROSINETE CARLOS DE MELO AMOEDO contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 6º, V, 39, V, 51, *caput* e § 1º, III e 54, do CDC.
Insurge-se, a agravante, contra o afastamento da limitação dos juros remuneratórios e a permissão da capitalização mensal dos juros (fls. 186/201).
O recurso foi contraminutado às fls. 239/244.
É o relatório.
Para melhor exame da questão suscitada, dá-se provimento ao agravo.
Subam os autos do recurso especial.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3204)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.719 - RO (2007/0081494-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: O R M BELLOTA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SERASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉA FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 281 DA SÚMULA DO EG. STF. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por O R M BELLOTA - MICROEMPRESA, com o objetivo de reformar r. decisão monocrática proferida pela Corte de origem que inadmitiu o recurso especial apresentado contra v. acórdão oriundo do colendo Tribunal de Justiça de Rondônia.
O e. Desembargador do Tribunal *a quo*, negou caminhada ao recurso especial, sob o fundamento de não exaurimento das instâncias ordinárias. (fls. 171/173).
A parte recorrente, por sua vez, repisa os argumentos apresentados por ocasião da interposição do recurso especial (fls. 02/09).
É o relatório.
2. Não merece guarida a irresignação.
É de fácil inferência que, na petição de agravo de instrumento, os agravantes não cuidaram de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, notadamente no sentido de refutar o não exaurimento das instâncias ordinárias.
Dessarte, o agravo de instrumento interposto contra decisão denegatória que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento, ante a incidência, por analogia, do raciocínio imposto pelo enunciado nº 182 da Súmula do STJ, aplicada ao caso *sub examen*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".
Nesse sentido o precedente:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 182/STJ.
1. Fundada a inadmissão do recurso especial na jurisprudência pacificada dos Tribunais Superiores e na inobservância aos requisitos do artigo 541 do Código de Processo Civil, quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, imperioso faz-se o não conhecimento do agravo de instrumento em que apenas se reitera a motivação da insurgência especial.
2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica em que o enunciado nº 182 da sua Súmula também se aplica ao recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmite recurso especial.
3. Em se renovando o vício que comprometia o agravo de instrumento, no regimental, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade (Súmula nº 182/STJ).
4. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
5. Agravo regimental não conhecido"

3. Ainda que fosse outro o entendimento, verifica-se correto o juízo de admissibilidade realizado na origem porquanto o agravante interpôs recurso especial contra decisão monocrática de relator. Dessarte, não ocorreu o esgotamento das instâncias ordinárias, pressuposto de admissibilidade do recuso especial, nos termos do artigo 105, III, da Constituição Federal, in verbis:
"Art.105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
(...) III- julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (sem grifo no original)
Assim, é sabido que o recurso especial pressupõe um julgado contra o qual já foram esgotadas as possibilidades de impugnação nas instâncias ordinárias ou na instância única, originária, o que veda seu exercício per saltum, deixando o recorrente de valer-se de todas as formas recursais.
Esse é o entendimento esposado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, no Enunciado nº 281 de sua Súmula, fundamento da decisão ora guerreada: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário de decisão impugnada". Insta salientar que, no presente caso, o recorrente deveria ter se valido de agravo regimental, visto que a decisão ora atacada não foi apreciada por órgão colegiado do Tribunal a quo.
Assim proclama a jurisprudência deste Tribunal:
"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE PREÇOS PARA O SETOR SUCRO-ALCOOLEIRO. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO NÃO-UNÂNIME QUE CONFIRMOU A SENTENÇA. EMBARGOS INFRINGENTES INADMITIDOS VIA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE QUE SE CONFIRMA. [...] 2. Há de ser confirmada, em sede de agravo regimental, decisão exarada no sentido de que não merece seguimento recurso especial interposto de forma intempestiva, tendo em vista ter sido protocolado no Tribunal de origem após exaurido o prazo legal. O prazo para a apresentação de recurso especial começa a fluir da intimação do acórdão da apelação, não sendo suspenso ou interrompido com a interposição de recurso subseqüente (embargos infringentes) que não foi admitido, via decisão monocrática. 3. O recurso especial é cabível frente a pronunciamento de colegiado de segundo grau, após esgotadas as vias recursais ordinárias, hipótese também não cumprida pela recorrente que, conforme afirma, protocolizou o seu recurso após a data da intimação da decisão monocrática que inadmitiu os embargos infringentes. 4. Agravo regimental improvido"(AgRg no RESP 652376 / PE, rel.Min. JOSÉ DELGADO, Primeira turma, DJ 14.03.2005).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3205)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.772 - RS (2007/0128373-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: HELIO JOSÉ NIELSEN
ADVOGADO	: AYRTON PALMA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Sustenta o agravante, nas razões do recurso especial: i) a impossibilidade de limitação dos juros remuneratórios e moratórios, ii) a legalidade da cobrança de comissão de permanência, e iii) a declaração de nulidade dos comandos judiciais editados de ofício. Colacionou arestos divergentes.
O egrégio Tribunal *a quo* inadmitiu o recurso por deficiência na fundamentação (súmula 284/STF).
É o relatório.
2. Decido.
3. De início, verifica-se que a matéria relacionada aos dispositivos legais tidos por vulnerados foi, efetivamente, enfrentada pelo acórdão recorrido e o dissídio encontra-se comprovado, de modo que o recurso especial reúne condições de admissibilidade.
Desta forma, conheço do especial e passo a examiná-lo.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a questão inserida no contexto, também submetidas à exame no recurso especial.
6. Do exposto, com fulcro no artigo 544, §3º, do Código de Processo Civil, conheço do agravo de instrumento, para dar provimento ao recurso especial, a fim de afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, bem como, autorizar que os juros remuneratórios sejam cobrados conforme pactuado, invertido os ônus sucumbenciais, observado o *quantum* fixado na origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3206)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.792 - RS (2007/0131626-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: NILSON RODRIGUES KARAM
ADVOGADO	: CLAIRE TERESINHA LOVATTO PICOLI
AGRAVADO	: SANDRA SANTINI DA SILVA
ADVOGADO	: SILVIA FERNANDA FINGER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 485, VII E IX, DO CPC - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 284/STF - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por NILSON RODRIGUES KARAM contra decisão denegatória de recurso especial (artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal) em que se alega contrariedade do artigo 485, VII e IX, do CPC.
Busca o agravante a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que, para que se alcance a justiça, pode-se embasar seu direito nas provas contidas nos autos e em ensinamentos doutrinários (fls. 2/7).
O recurso foi contraminutado às fls. 126/134.
É o relatório.
O recurso não merece ser provido.
Com efeito.
O recorrente alega genericamente que houve violação do artigo 485, VII e IX, do CPC, entretanto a admissibilidade do recurso especial exige a clara indicação dos dispositivos supostamente violados, assim como em que medida teria o acórdão recorrido afrontado a cada um dos artigos impugnados.
Incide, *in casu*, por analogia, o óbice da Súmula nº 284/STF, *in verbis*: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".
Assim já decidiu esta egrégia Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.
1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. (...) 3. (...)
4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 546446/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 2/5/2005).

Ainda nesse sentido: REsp 384324/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 29/3/2006; AgRg no Ag 692169/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 24/10/2005.
Nega-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3207)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.976 - RS (2007/0099300-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INDUSTRIA DE ALIMENTOS BONAMAS-SA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. BRASIL TELECOM. DIFERENÇA DE AÇÕES DA CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES S.A. e RENDIMENTOS RESPECTIVOS. 1.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ. 2.Análise das demais questões, conforme autoriza o art.515, §3º, do CPC. 3.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial. 4.Ações de telefonia celular. Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT (cisão das companhias). Definição de que haveria *"distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade"*. Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito. 5.Indenização no valor equivalente aos rendimentos (dividendos ou juros sobre o capital próprio), adotados os critérios efetivamente utilizados pela companhia na respectiva distribuição. Provimento do apelo, afastadas as preliminares."(fl.46)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, cabe assinalar que a alegação de violação dos artigos 461 e 535 do Código de Processo Civil não possui nenhum respaldo, vez que não houve, no acórdão recorrido, fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, bem como oposição de embargos de declaração.
3. Não se vislumbra, por outro lado, violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.
Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, parágrafo 1º e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3208)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.083 - RS (2007/0077553-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NOELI DE FÁTIMA MALAQUIAS
ADVOGADO	: SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 158), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3209)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.156 - RS (2007/0102252-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PEDRO ALCÂNTARA SACRAMENTO
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3210)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.208 - RS (2007/0102130-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ARMANDO KUBIAKI
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3211)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.244 - RS (2007/0106403-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SIMONE REGINA DA ROSA
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON E OUTRO(S)

DESPACHO

Fl. 152 - Nada a apreciar, diante da decisão já proferida (fls. 148/149).

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3212)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.428 - RS (2007/0101952-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALZUMIRO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	: VILSO PIAS

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3213)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.468 - RS (2007/0104348-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ EDISON MARTINS MAMBRUM
ADVOGADO	: PAULO RICARDO STRANO COELHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 187), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil'.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3214)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.476 - RS (2007/0082134-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VOLMAR CATAPAN E OUTROS
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ - SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO TRIENAL - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 177, CC/1916 OU DO ART. 205, CC/2002 - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ - RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A em face de r. decisão do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou seguimento ao recurso especial aviado com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 535 do Código de Processo Civil, bem como dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233 e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76.
Sustenta a ora agravante, em síntese, que o juízo de admissibilidade não pode apreciar o mérito do recurso especial. Afirma, também, existir violação da legislação societária. Aduz, por fim, a não incidência do enunciado 5 da Súmula/STJ.
O recurso foi contraminutado às fls. 162/169.
É o relatório.
O inconformismo recursal não merece provimento.
Com efeito.
Os elementos existentes nos autos dão conta de que se trata de ação proposta contra a ora agravante, BRASIL TELECOM S/A, incorporadora da CRT, objetivando a complementação de ações a que teria direito os ora agravados, em razão de contrato de participação financeira.
Inicialmente, oportuno ressaltar ser pacífico, nesta Corte, o entendimento *"de que no juízo de admissibilidade é possível e, muitas vezes, necessário apreciar o mérito do Recurso Especial"* (AgRg nos EDcl no Ag n.º 500.191/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 22.8.2005).
Observa-se da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a agravante, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o Órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em relação aos arts. 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versam sobre a responsabilidade dos acionistas e os requisitos para modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais, em confronto com a fundamentação do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

Súmula nº 5: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."
Súmula nº 7: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ressalte-se que o entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido sobre a possibilidade jurídica do pedido, bem como sobre o direito dos autores de haver a subscrição das referidas ações ou a indenização respectiva, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte sobre a matéria, que já decidiu, inclusive, que o valor patrimonial da ação a ser considerado deve ser aquele vigente ao tempo da integralização do capital, e não o definido em posterior balanço. Assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp. n.º 500.236/RS, relator para acórdão o Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.12.2002).

Registre-se, também, ter sido afirmado, por ocasião desse julgamento, que: *"(...) não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-la (...)"*, ficando estabelecido, ainda, que compete à empresa, por sua assembléia, decidir a melhor forma de cumprimento do julgado, se mediante subscrição de ações ou por indenização.
No tocante à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- Como a prescrição é a perda da pretensão por ausência de seu exercício pelo titular, em determinado lapso de tempo; para se verificar se houve ou não prescrição é necessário constatar se nasceu ou não a pretensão respectiva, porquanto o prazo prescricional só começa a fluir no momento em que nasce a pretensão.
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- A pessoa que subscreveu ações de uma sociedade anônima, mas não recebeu a quantidade devida de ações, não é acionista da companhia em relação às ações não recebidas e, por isso mesmo, ainda não tem qualquer direito de acionista em relação à companhia por conta das referidas ações. - O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006)

Por fim, bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a" do permissivo constitucional, segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal, *in verbis:*

"Agravo no agravo de instrumento. Súmula nº 83/STJ. (...). Também se aplica o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.
- Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o acórdão tido por violado adotou tese idêntica ao posicionamento do STJ. Agravo no agravo de instrumento não provido." (AgRgAg n.º 653.123/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3215)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.742 - RS (2007/0100014-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RITA MARIA SCHOLLES
ADVOGADO	: MICHELE BACKES

DESPACHO

Fl. 139 - Nada a apreciar, diante da decisão já proferida (fls. 135/136).

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3216)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.842 - RS (2007/0102539-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS KELM - SUCESSÃO
REPR.POR	: HILMA LUCKEMEYER KELM
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3217)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.204 - RS (2007/0087413-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RUDI FERNANDO CANTON
ADVOGADO	: MANFREDO ERWINO MENSCH E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo, para que produza seus efeitos legais, o pedido de desistência formulado pela recorrente.
Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, do Código de Processo Civil, e 34, IX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3218)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.585 - RS (2007/0103792-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PAULO CESAR KLIPPEL MARQUES
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO WEIDE E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 132), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3219)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.674 - RS (2007/0093302-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GLÓRIA HERMELINDA MAINO BELLIO
ADVOGADO	: MAURÍCIO TONON E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, manifestada pela agravante (fl. 172), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 896848 - RS (2007/0078636-3)

RELATOR	**: MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAUSTO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANDRÉA MARTIMBIANCO E OUTRO(S)

DECISÃO

Homologo a desistência manifestada pela petição n.º 00089257, de 23/5/2007, firmada por advogado com poderes para tanto, para que surta os efeitos legais.
Publique-se.
Brasília(DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

(3221)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.877 - RS (2007/0105907-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COPASE CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADVOGADO	: MAURICIO DAL AGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 461 DO CPC. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Brasil Telecom. Subscrição de ações. Contrato de participação financeira. Preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva, ilegitimidade passiva frente às ações da celular CRT Participações S.A e prescrição. Afastadas**.** 1**.** Não há proibição expressa no ordenamento que enseje o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido. 2**.** A demandada é responsável tanto pelas ações da CRT, como pelas ações da Celular CRT Participações. 3**.** Não se aplica a alínea "g", inc. II, do art. 287 da Lei n.º 6404/76, pois se trata de relação civil comum, e não relação societária. Conclusão majoritária no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º 70013792072, pela 5ª Turma desta Corte. 4**.** Pretensão da parte autora que merece procedência, visando o integral cumprimento do instrumento contratual firmado. Inaplicabilidade das regulamentações administrativas em prejuízo de princípios constitucionais. 5. Com relação ao pedido da diferença de ações da Celular CRT Participações S.A., é de ser acolhido o pedido indenizatório relativo a mesma, em virtude de não ser possível à Brasil Telecom S.A promover a subscrição de ações de empresa distinta. 6.O valor patrimonial a ser adotado para elaboração do cálculo para averiguação da quantidade de ações a ser entregue aos credores é o vigente na data do aporte financeiro, fixado em moeda corrente pela assembléia-geral, e não aquele indicado em balancetes mensais que agregam descabida correção monetária e/ou outros índices. Precedentes do TJRS e do STJ. 7. Dividendos e juros de capital próprio devidos. DESPROVERAM O APELO DA RÉ E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DA AUTORA."(fl. 30)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 165, 269, IV, 458, II, 461 e 535 do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 233, parágrafo único e 287, II, "g" todos da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, cabe assinalar que a alegação de violação dos artigos 461 e 535 do Código de Processo Civil não possui nenhum respaldo, vez que não houve, no acórdão recorrido, fixação de multa por dia de atraso no cumprimento da decisão, bem como oposição de embargos de declaração.
3. Não se vislumbra, por outro lado, violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame.
5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista.
Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).
6. Outrossim, não merece guarida a pretensão recursal quanto a alegada ofensa aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, parágrafo 1º e 233, § único, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3222)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.883 - RS (2007/0108680-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUGEN ALBINO WEBER
ADVOGADO	: ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal.
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.
Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3223)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.902 - RS (2007/0080817-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROBERTO ADELINO CORADINI E OUTRO
ADVOGADO	: DEMIAN SEGATTO DA COSTA E OUTRO(S)

Idêntico ao **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 888082**
Índice **(3175)**

(3224)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.972 - SC (2006/0231528-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERRARIA E MECÂNICA GUSE LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO PAULO BERTANI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS TIDOS POR DIVERGENTES. AUSÊNCIA. DISSENSO NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo dos recorridos, nos termos da ementa adiante transcrita (fls. 346):
"EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO - CRÉDITO COMERCIAL. EXONERAÇÃO DOS AVALISTAS. DESVIO DE FINALIDADE. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. APLICAÇÃO DO CDC. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MULTA CONTRATUAL. COBRANÇA DE DESPESAS JUDICIAIS. RESOLUÇÃO N.º 1.748/90 - BACEN. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS."
Sustenta a recorrente que o acórdão recorrido divergiu de julgado no tocante à impossibilidade de cobrança de comissão de permanência após 180 (cento e oitenta) dias do inadimplemento do devedor.
Sem contra-razões (fls. 364).
Recurso especial admitido à fl. 365.
É o breve relatório.
Decido.
2. Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada do acórdão tido por paradigma. *In casu*, tem-se a ausência de similitude fática, porquanto o v. acórdão recorrido limitou a incidência da comissão de permanência a 180 (cento e oitenta) do inadimplemento do devedor, enquanto o paradigma trata da possibilidade de cobrança do referido encargo em contratos bancários em geral. É que o presente caso tem por base cédula de crédito comercial, disciplinada especificamente pelo artigo 5º, § único do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às cédulas de crédito comercial por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80. Trata-se diversidade relevante, na medida em que conduz a resultados diametralmente opostos quanto ao tratamento do tema. Por tais razões, nenhum dissídio pretoriano restou comprovado.
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, *capu*, do CPC, não conheço do recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3225)

DESIS no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.174 - RS (2007/0103863-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CRIART ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAMPOS ZACCA

DECISÃO

Trata-se de petição subscrita pela parte agravante, dando conta de ausência de interesse no procedimento recursal (petição nº 00110415).
Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do agravo de instrumento.
Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3226)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.353 - RS (2007/0102801-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ONDINA TEREZINHA DE MOURA GEHERKER
ADVOGADO	: EURICO PEREIRA GOMES

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pela agravante (fl. 91), com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3227)

RECURSO ESPECIAL Nº 897.370 - MG (2006/0235124-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SIMONE CRISTINA GUAL E OUTRO(S) LUCIANO CORRÊA GOMES
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - - COMPROVAÇÃO DA MORA - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - Não se exige que a entrega da notificação seja feita pessoalmente. Precedentes - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega negativa de vigência ao artigo 2º, § 2º, Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente em face de ANTÔNIO CARLOS PEREIRA E OUTROS restou extinta, sem o julgamento do mérito, em primeiro grau de jurisdição, sob o fundamento de não comprovação da mora (fls. 29/32). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por maioria, negou-lhe provimento (fls. 53/61).
Busca a recorrente a reforma do r. *decisum*, insurgindo, em síntese, assim, em face da extinção da ação de busca e apreensão, ressaltando que a mora encontra-se, na espécie, devidamente comprovada, sendo, para tanto, despicienda a notificação pessoal do devedor (fls. 65/73).
A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 81/84.
É o relatório.
O recurso merece provimento.
Com efeito.
Bem de ver, na espécie, que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido concernente à notificação extrajudicial do devedor encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que para a comprovação da mora na alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969) é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que seja feita pessoalmente.
Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. [...] NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, RT. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento." (REsp 692237/MG, Rel. Min. Adir Passarinho Junior - Quarta Turma, DJ 11.04.2005). Confira-se, ainda: REsp nº 595241/MG, Min. Menezes Direito DJ 2.12.2004; REsp nº 343751/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.3.2004; REsp nº 771268/PB, Min. Fernando Gonçalves, DJ 1.2.2006; REsp nº 502981/MG; Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.9.2004, entre outros.

Observa-se que, *in casu*, o devedor foi, inequivocamente, intimado do protesto, por meio de carta registrada, pelo Oficial do Tabelionato de Títulos e Documentos (fls. 18/19), restando, sob esse aspecto, satisfeita a exigência de se dar conhecimento ao devedor de seu inadimplemento. Não se pode, portanto, ter por não comprovada a mora simplesmente pelos fundamentos assentados no v. acórdão recorrido, que, conforme visto, não merecem acolhida.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para reconhecer a comprovação da mora do devedor, determinando-se a remessa dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3228)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.432 - RS (2007/0085306-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANDRÉ LUIZ BOFF
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
O agravado apresentou contraminuta às fls. 432/439.
É o relatório.
O recurso não merece provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".
Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3229)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.778 - SP (2007/0082716-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTAÇÃO LTDA
ADVOGADO	: ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VERBETE N.º 282 DA SÚMULA DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, tirado de decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por Nutrin Sistemas de Alimentação Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que rejeitou embargos de declaração, opostos diante de aresto assim ementado:
"Arrendamento Mercantil. Revisional de Contrato extinto. Impossibilidade. Sentença mantida. Recurso improvido" (fl. 72)

Aduz a agravante, em suas razões de recurso especial, a) violação do artigo 332, do CPC, pois houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da realização da prova pericial; b) a ilegalidade das cláusulas contratuais, que previam elevada taxa de juros remuneratórios, sua capitalização e a cobrança antecipada do VRG, o que é coibido pelo CDC; c) a possibilidade da repetição do indébito.
É o relatório.

2. Não merece ser conhecido o presente recurso especial.
Ressalte-se, em linha de princípio, que os artigos tidos por violados não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**
Impende salientar, ainda, que, se a recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, deveria ter alegado violação do artigo 535 do CPC.
3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3230)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.183 - RJ (2007/0080811-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLÍNICA DE HEMOTERAPIA LTDA
ADVOGADOS	:	EVANDRO PERTENCE E OUTRO(S) PATRÍCIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MARIA DAS DORES DO ROSÁRIO CARUSO HORTA DEVOLDER GODINHO
ADVOGADO	:	CÉSAR RAFAEL DE MAGALHÃES OBERLAENDER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Relator

(3231)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.320 - RS (2007/0091136-4)

RELATOR	:	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	:	MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	MICHELE ARGEMI
ADVOGADO	:	FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO E OUTRO(S)
INTERES.	:	FINANCA S/A FOMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO	:	ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. DANO MORAL VERIFICADO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR. MANIFESTA IRRISÃO OU EXAGERO. NÃO VERIFICAÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL , contra decisão que houve por bem negar seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"NEGÓCIOS JURÍDICO BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO DE TÍTULO. APELO DO BANCO RÉU. ILEGITIMIDADE PASSIVA [...]." (fl. 278)
Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, suscitando, preliminarmente, a ofensa do art. 535, II, do CPC. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao reconhecer, na espécie, a legitimidade passiva da instituição financeira, bem como ao arbitrar a condenação a título de danos morais no montante de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Decido.
Quanto à alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
3. O Tribunal *a quo*, ao reconhecer, na espécie, a legitimidade passiva da instituição financeira, bem como seu dever de indenizar, constatou a conduta ilícita do recorrente e fixou o respectivo valor a título de indenização por danos morais, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos.
Para o acolhimento da tese do recorrente, relativo à inexistência de ato ilícito, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado e adentrar no exame das provas. Todavia, é entendimento pacificado nesta Corte de Justiça a impossibilidade de referida prática em sede de recurso especial.
Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora recorrente é se valer dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.
Nesse sentido, transcrevo:
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. ATO ILÍCITO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1 - Não se verifica a suscitada violação aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema. 2 - **Aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. Incidência da súmula 7-STJ.** 3 - Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 696.719/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06.10.2005, DJ 24.10.2005. Grifei)

Outrossim, a título de informação, impende destacar que o entendimento deste Tribunal inclina-se no sentido de que, nos casos de protesto indevido de título, o prejuízo é presumido. *Verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA PAGA NO VENCIMENTO. PESSOA JURÍDICA. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO-MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. *In casu*, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto.(Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). 2. O protesto de título já quitado acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "é presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo de experiência" (Cfr. REsp. 487.979/RJ, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.09.2003). Precedentes. 3. [...] 4. [...]. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662111/RN, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 06.12.2004).
4. No que toca à pretensão da recorrente em reduzir o valor da indenização fixada a título de danos morais, vale salientar que a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o *quantum* definido pela Corte de origem somente pode ser alterado em sede de recurso especial quando absurdamente excessivo ou irrisório, o que não ocorre na espécie, em que o valor fixado, a saber, R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), é razoável.
Em verdade, definir o valor da indenização implica reexaminar os fatos e provas que orientaram o Tribunal *a quo*, o que é vedado nos termos do Enunciado n.º 7, da Súmula desta Corte Superior.
Nesse sentido, impende colacionar trecho do voto do e. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, *verbis:*
"Não conheço do recurso, porque, como tenho dito outras vezes, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça há de se dar quando há o abuso, o absurdo: indenizações de um milhão, de dois milhões, de cinco milhões, como temos visto; não é o caso. Aqui, ficaríamos entre quinhentos, trezentos e cinqüenta, duzentos, duzentos e cinqüenta, cem reais a mais, cem salários a menos. Não é, portanto, um caso de abuso na fixação, é uma discrepância na avaliação. Temos de ponderar até que ponto o Superior Tribunal de Justiça deve interferir na definição de um valor de dano moral, que é matéria de fato, para fazer uma composição mais ou menos adequada. Não sendo abusiva ou iníqua a opção do Tribunal local, não se justificaria a intervenção deste Tribunal. Se não for assim, teremos de enfrentar todas as avaliações de dano moral feitas no país, porque em todas elas poderemos encontrar uma disparidade de 10%, 20%, e essa não é a nossa função" (Resp 269.407, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 19.03.01).
5. Do exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do CPC, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3232)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.400 - RS (2007/0137876-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	:	BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	:	RICARDO ZINN DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	ROQUE JOSÉ PETRY E OUTROS
ADVOGADO	:	PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão que inadmitiu o recurso especial.
O recurso especial foi interposto em 28.08.2006 (fl. 88), antes do julgamento dos embargos declaratórios opostos pelos agravados, que se deu em 17.10.2006 (fl. 81), portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo, assim, prematuro.
Nos termos do art. 105, III, da Lei Maior, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância. Dessa forma, é inoportuno o especial interposto de acórdão atacado pela via dos embargos, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: REsp. n. 706.998/RS, 4ª T, maioria, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 23.05.2005.
Pelo exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3233)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.854 - RO (2007/0091585-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	:	ELISEU MULLER DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	MARCIA ANTONETTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:	REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA Nº 182/STJ - RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ELISEU MULLER DE SIQUEIRA contra decisão que negou seguimento a recurso especial.
Busca o agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, que verifica-se claramente que o acórdão guerreado violou dispositivo de normas federais (fls. 2/8).
O recurso foi contraminutado às fls. 195/210.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito.
A decisão ora agravada negou seguimento ao recurso especial em razão da ausência do prequestionamento, caracterizada pela falta de impugnação específica do fundamento do acórdão recorrido, o que atraiu o óbice da Súmula n. 282/STF; e por não restar demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial.
Verifica-se que o agravo de instrumento em exame esbarra em óbice formal intransponível, qual seja, a ausência de impugnação específica de tais fundamentos, porquanto o ora agravante ocupou-se, tão-somente, de reiterar a mesma tese já defendida nas razões do recurso especial.
Oportuno deixar assente, na espécie, que a parte, ao recorrer, deve buscar demonstrar o desacerto da decisão contra a qual se insurge, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida.
Somente se desconstituir o provimento jurisdicional recorrido é que os demais temas concernentes ao mérito da controvérsia poderão ser apreciados.
Assim sendo, incide o óbice previsto na Súmula n.º 182 desta Corte, aplicada analogicamente ao caso em espécie, *in verbis*: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA.
1. Não merece trânsito o agravo de instrumento, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem), limitando-se a repisar as razões deduzidas no recurso especial. Aplicação analógica da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não provido." (EDcl no Ag 569492/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 12/9/2005).

Ainda, nesse sentido: AgRg no AG 827481, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 7/5/2007; AgRg no RESP 879876, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJU de 7/5/2007; e AgRg no AG 121242, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 7/4/1997.

Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3234)

RECURSO ESPECIAL Nº 899.891 - RS (2006/0244772-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PEDRO OSMAR WASCHBURGER
ADVOGADO	: NESY MARINA RAMOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DO RECORRIDO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Embargos declaratórios opostos e desprovidos.

Sustenta o recorrente, inicialmente, violação do artigo 535 do CPC.

No mérito, insurge-se contra: i) as disposições contratuais analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; iii) o afastamento da capitalização dos juros; v) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; iv) o afastamento da mora; e v) a vedação de inscrição do nome do recorrido nos órgão de proteção ao crédito.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, afigurando-se insubsistente, de igual modo, o alego vício de fundamentação. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas à exame no recurso especial.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Em vista deste provimento, impõe-se a caracterização da mora do devedor.

6. Nesse passo, pertinente à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

7. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

8. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para: i) afastar as disposição deferidas de ofício pelo Tribunal *a quo*; ii) afastar a limitação dos juros remuneratórios; iii); e iii) permitir inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3235)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.155 - GO (2007/0108979-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: DANILO DI REZENDE BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ESTER FERREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: KÁTIA CANDIDA QUEIROZ

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SUMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Foram opostos embargos de declaração, ao final desacolhidos.

Sustenta o recorrente, inicialmente, nas razões do especial,. que o r. acórdão que julgou os embargos declaratórios afrontou o art. 535, II do CPC, ao esquivar-se do pronunciamento acerca da incidência do artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001, no intuito de que seja permitida a cobrança da capitalização mensal de juros.

Defende, ainda, a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).

Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação do artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente. 4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, contudo, melhor sorte assiste ao recorrente.

3. Acrescente-se que, relativo a capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, 31.03.2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
5. Pelo exposto, com fulcro no artigo 34, VII, do RISTJ, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3236)

RECURSO ESPECIAL nº 901158 - RN (2006/0248362-2)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANSELMO FERREIRA DE AQUINO FILHO
ADVOGADO	: ROGÉRIO PADILHA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3237)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.561 - RJ (2007/0080285-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
AGRAVANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUGÊNIA SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa Econômica Federal - CEF contra decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto pelas alíneas "a" e "c" do permissivo Constitucional, no qual se alega violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, acenando, ainda, dissenso pretoriano.
O acórdão recorrido restou assim ementado (fl. 77):
"EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE.
- O contrato em questão, de crédito direto ao consumidor - CDC, mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais, emitidos pela instituição bancária, de modo que não lhes pode emprestar certeza, liquidez e exigibilidade.
- É um documento que enseja a cobrança de um débito indeterminado realizado unilateralmente pelo credor. Trata-se de um contrato da modalidade de adesão (fl. 07). Ao aderente só cabe aceitar as cláusulas, não havendo qualquer negociação quantos às mesmas.
- Além do mais, o serviço de crédito é uma relação de consumo. O seu utilizador, para efeitos legais, é consumidor de determinado produto: o crédito bancário.
- Como preceituado pela Lei nº 8.078/90, o consumidor deve ter a sua defesa facilitada, inclusive com a inversão do ônus da prova. A execução por título extrajudicial é exatamente o contrário. Portanto, não pode ser utilizada para a cobrança de dívidas decorrentes da relação de consumo.
- Recurso improvido."
Com razão a agravante.
Em seu apelo, a recorrente expressamente requereu que, em não sendo determinado o prosseguimento do feito executivo, que fosse "convertida a natureza da ação para Monitória" (fl. 60). Não obstante, mesmo após oposição de embargos declatórios, o Corte **a quo** não se manifestou a respeito do pedido, pelo que reputo violado o dispositivo indicado.
Ante o exposto, atento ao artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil, conheço do presente agravo e dou provimento ao próprio recurso especial, para cassar o acórdão proferido em sede de embargos de declaração e determinar que outro seja confeccionado, nos termos da fundamentação supra.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3238)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.617 - RJ (2007/0111316-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SOLANGE PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - SUBIDA OBSTADA - PRETENDIDA REFORMA - AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto por Solange Pereira Alves contra decisão que obstou a subida de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República que adveio de julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, com ementa assim vazada:

"MANDATO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ADVOGADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS EM RAZÃO DE PERDA DE PRAZO.
A responsabilidade do advogado é contratual e decorre especificamente do mandato. Erro crasso. Perda de prazo para recorrer. Negligência profissional. Não se exige do patrono o êxito na causa, mas o respeito aos prazos do processo, é imperativo. No caso, contudo, a perda do prazo não impediu o exame do RE interposto pelo patrono, que falhou por não ter agravado da decisão que o inadmitiu. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE" (fl. 36).

Conquanto opostos embargos de declaração, a Corte de origem houve por bem rejeitá-los.
Desse contexto sobreveio recurso especial fincado na afronta ao artigo 186 do Código Civil
2. Em face das circunstâncias as quais envolvem a controvérsia, temerário juízo de admissibilidade por ora.
Diante disso, com esteio no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e para melhor exame do *thema decidendum*, dou provimento ao presente agravo de instrumento, para determinar a subida do recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3239)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.350 - RS (2007/0081071-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AURÉLIA GIACOMONI E OUTRO
ADVOGADO	: PABLO PACHECO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÕES. BRASIL TELECOM S/A. Preliminares de impossibilidade jurídica, ilegitimidade passiva e prescrição afastadas. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. Independente da Portaria de regência do contrato, possível a subscrição das ações faltantes, correspondente ao valor patrimonial na data da integralização. Precedentes do STJ. Dividendos. Cabimento. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DO INCOMPLETO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DA CRT RELATIVA ÀS AÇÕES QUE DEVERIAM SER SUBSCRITAS QUANDO HOUVE A CISÃO DA EMPRESA.
APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO. APELO DA RÉ DESPROVIDO. " (fl. 32)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º e 267, do Código de Processo Civil, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202, 229 e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto a suposta ofensa aos artigos 3º e 267, IV, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006).

3. Ainda, com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
4. Por fim, não há que se falar em transgressão dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, § 1º, 201, 202 e 229 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
5. Quanto aos artigos 165, 458 e 535 todos do Código Civil, verifica-se que a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado os referidos dispositivos impugnados, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação.
A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.
Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3240)

RECURSO ESPECIAL Nº 902.561 - SC (2006/0251325-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: YARA VARELA DE CAMARGO
ADVOGADO	: EDSON BECKHÄUSER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, negou a aplicação da capitalização dos juros, e adequou a forma de amortização dos juros pela Tabela **Price**, para excluir a amortização negativa.
Preliminarmente, não conheço da insurgência atinente à existência, ou não, de amortização negativa do saldo devedor, uma vez que essa matéria está atrelada à utilização do Sistema Francês de Amortização, o Sistema **Price**, que por sua vez foi decidida pelo v. acórdão recorrido, **in casu**, com base na prova dos autos. Assim, revolver tal entendimento demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é terminantemente vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 desta Corte (REsp n. 630.309/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.4.2007; REsp n. 756.973/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJU de 16.4.2007; REsp n. 601.403/SC, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 7.11.2005).
No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003).
Ante o exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3241)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.957 - RJ (2007/0118814-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: GUIA LOCAL NETWORK S/A
ADVOGADO	: RODRIGO BARBOSA LEITE E OUTRO(S)

AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : SÉRGIO RODRIGUES FRAGA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto com o fito de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte de origem se manifestasse acerca de omissão referente ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, 476 do Código Civil em vigor, 1.092 do Código Civil de 1916 e 20, § 3º do Código de Processo Civil.

Interposto recurso especial, apontando o recorrente afronta ao art. 1º do Decreto nº 22.626/33, 476 do Código Civil em vigor, 1.092 do Código Civil de 1916 e 20, § 3º do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.
2. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.
- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**
II. ... (omissis) ...
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

****

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.
Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

****

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).
3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.
4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3242)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.001 - GO (2007/0114881-3)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NETSPACE TELEPROCESSAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALAN COSTA
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL
ADVOGADO : TATIANA CAVALCANTE FADUL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto com o fito de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
Opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte de origem se manifestasse acerca de omissão acerca da decadência no prazo legal para reclamação.
A Corte Estadual, por seu turno, houve por bem rejeitar os declaratórios, quedando-se acerca dos prefalados dispositivos legais.
Interposto recurso especial, apontando o recorrente afronta ao art. 18, § 2º, 22, parágrafo único, 35, 47 e 50 da Lei nº 8.078/90, ao art. 1.092 e parágrafo único, do Código Civil de 1.916 e aos artigos 476 e 477 do Código Civil de 2.002.
É o sucinto relatório.
2. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.
- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**
III. ... (omissis) ...
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

****

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.
Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

****

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).
3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.
4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.148 - SP (2007/0117841-1)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
AGRAVANTE : NAGIB TRABULSE
ADVOGADO : CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BMD S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : NAIRA REGINA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto com o fito de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte de origem se manifestasse acerca de omissão referente aos arts. 20, 21, caput, 125, incisos II e III, 130, 178, 330, inciso I, 585 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.
A Corte Estadual, por seu turno, houve por bem rejeitar os declaratórios, quedando-se acerca dos prefalados dispositivos legais.
Interposto recurso especial, apontando o recorrente afronta aos arts. 20, 21, caput, 125, incisos II e III, 130, 178, 330, inciso I, 585 e 618, inciso I, do Código de Processo Civil.
É o sucinto relatório.

2. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.
- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**
IV. ... (omissis) ...
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

****

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.
Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

****

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).
3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.
4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3244)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.184 - SP (2007/0117805-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	: TÁCITO BARBOSA COELHO M FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUTO POSTO MEMORIAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: WALTER AROCA SILVESTRE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto com o fito de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte de origem se manifestasse acerca de omissão referente aos arts. 522 e 655 do CPC. A Corte Estadual, por seu turno, houve por bem rejeitar os declaratórios, quedando-se acerca dos prefalados dispositivos legais.
É o sucinto relatório.
2. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.
- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**
V. ... (omissis) ...
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

****

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.
Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

****

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).
3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.
4. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3245)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.571 - RS (2007/0122028-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: VALQUIRIA BELMENI STEFFENS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JUAREZ CUNHA DE SOUZA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 162).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da capitalização mensal; d) a aplicação da comissão de permanência.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.

3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dar parcial provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; b) afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3246)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.579 - RJ (2007/0130766-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: SÃO JUDAS TADEU AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADO	: MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: SÉRGIO MAURÍCIO DOS REIS
ADVOGADO	: SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SÃO JUDAS TADEU AGROPECUÁRIA LTDA., em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 114/124).
A agravante, nas razões do especial, aduz que o Tribunal de Justiça, rejeitando os embargos declaratórios, violou o art. 421 Código Civil.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Não merece prosperar a irresignação.
A uma, porque a agravante não cuidou de expor os motivos pelos quais o v. acórdão teria violado o dispositivo impugnado, não sendo suficiente a mera alegação genérica, sob pena do inconformismo ser considerado deficiente, quanto à sua fundamentação. A jurisprudência desta Corte Superior é uníssona ao afirmar que as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente visa a reforma do acórdão.
Na hipótese, entretanto, a deficiência na fundamentação e na especificação das razões do recorrente não permitem a exata compreensão da controvérsia, até porque o tribunal afastou a alegação do agravante, acerca da liberdade de contratar, fundado em outros elementos do autos, que não foram refutados, e, portanto, suficientes à manutenção do acórdão. Diante disso, incide o verbete sumular nº 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
3. A duas, porque o Tribunal *a quo*, com base nas provas produzidas nos autos, deu provimento ao apelo do autor. Dessa feita, para que seja revisto o posicionamento empossado na instância ordinária é imprescindível o reexame do conjunto fático probatório, o que encontra óbice no Enunciado nº 7 da Súmula deste Sodalício: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
4. Dessarte, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3247)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.885 - RS (2007/0100490-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JORGE BIRAJAR DA SILVA
ADVOGADO	: DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"BRASIL TELECOM S/A. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇAS. PRELIMINAR. EMPRESA CELULAR CRT PARTICIPAÇÃO S/A - Com a cisão da CRT, a Brasil Telecom S/A assumiu para si a responsabilidade pelos atos praticados até o momento da referida cisão. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - A Companhia-ré deve ser condenada a subscrever as ações faltantes porque contrariou interesses do acionista, deixando de subscrever as ações devidas. Mantidos os termos da sentença, tendo em vista que inexiste recurso da parte autora. DIVIDENDOS - Cabível a condenação ao valor dos dividendos que teriam gerado as ações caso tivessem sido subscritas no momento oportuno. Incidência de juros e correção monetária. AÇÕES. CELULAR CRT PARTICIPAÇÕES - É da responsabilidade da BRASIL TELECOM, sucessora da CRT, responder pela complementação acionária, inclusive, em relação às ações da nova Companhia, na mesma quantidade e classe. REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO." (fls. 80)

Desse desate, a BRASIL TELECOM opôs embargos de declaração, que restaram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3248)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 903.966 - RS (2007/0127634-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NEIDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA FIRMADO EM 1996. AÇÃO ORDINÁRIA. Prefacial de prescrição. Desacolhimento. Inocorrência de subscrição de ações, à autora, em razão do direito de preferência dos acionistas, por aumento de capital da concessionária. Dever de restituição do valor integralizado, devidamente corrigido e acrescido de juros legais, pela ré, face à não-aceitação da oferta pública, nos termos da portaria nº 1.028, de 20 de agosto de 1996, do Ministério das Comunicações. APELO IMPROVIDO." (fls. 40)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, os artigos 109 e 171 § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76; os artigos 85, 115, 117 e 186 do Código Civil, e o artigo 131, I do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
3. Por fim, não há o que se falar em vulneração dos artigos 109 e 171, § 2º, ambos da Lei nº 6.404/76, dos arts. 85, 115, 117 e 186 do CC e 131, I, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
4. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3249)

RECURSO ESPECIAL Nº 904.079 - SP (2006/0255202-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MARTHA LÚCIA BALDUSSI PATRIANI D'ANDREA
ADVOGADO	: JOSÉ THEOPHILO FLEURY E OUTRO
RECORRIDO	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: HEITOR SALLES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA QUE PROCEDA À ALUDIDA REVISÃO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por MARTHA LÚCIA BALDUSSI PATRIANI D'ANDREA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:
"1) Prova - Cerceamento de defesa - Nulidade da sentença - Esclarecimentos sobre o laudo pericial - Desnecessidade - Perícia regularmente efetuada - Ausência de qualquer nulidade - Preliminar afastada. 2) Contrato - Mútuo bancário - Relação de consumo caracterizada - Aplicação da Lei nº 8.078/90 - Possibilidade de revisão das cláusulas contratuais - Abusividade e ilegalidade dos encargos livremente contratados, no entanto, não demonstrada [...]." (fl. 857)
Opostos aclaratórios, restaram rejeitados. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa do artigo 535, do CPC. No mérito, sustentam que o Tribunal de origem, ao deixar de analisar os contratos anteriores, violou os arts. 999, I, e 1.007, do CCB/16; 367, I, e 367, do CCB/02, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos anteriores e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. Iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à revisão dos contratos anteriores, da forma como pleiteada na exordial, descaracterizando, dessarte, a mora dos recorrentes.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3250)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.248 - RJ (2007/0120877-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: GERSON JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRAL
ADVOGADO	: ARILZO PESSANHA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por GERSON JOSÉ DE SOUZA RIBEIRO, tirado de decisão que negou seguimento ao recurso especial, lançado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O agravante, nas razões do especial, aduz divergência jurisprudencial, acerca dos critérios adotados pela r. sentença, e mantidos pelo acórdão, para condená-lo a prestar constas, como síndico do Condomínio Edifício Central.
É o sucinto relatório.
2. Decido.
É de fácil inferência que na petição de agravo de instrumento o agravante não cuidou de rebater os fundamentos da decisão monocrática da Corte *a quo*, mas repisa os argumentos lançados por ocasião da interposição do recurso especial, atacando de forma direta o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, sem, contudo, investir contra os fundamentos do *decisum* que não conferiu trânsito ao especial.
In casu, aplicável, por analogia, o Enunciado 182 desta Corte:
"**Súmula 182/STJ**: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Ainda que assim não fosse, interposto o recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, não cuidou o recorrente, ora agravante, de trazer à colação os indispensáveis paradigmas, descumprida, assim, a exigência do cotejo analítico e da demonstração da similitude fática a justificar a reforma do julgado.

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, VII, do RISTJ, nego provimento ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3251)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.285 - RS (2007/0094160-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: DIVIBEL COMÉRCIO E DECORAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM PLANO DE EXPANSÃO DE REDE DE TELEFONIA - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 211 DA SÚMULA/ STJ - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA - VALIDADE - AFASTAMENTO DA MULTA IMPOSTA COM FULCRO NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - ENUNCIADO 98 DA SÚMULA/ STJ - REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - ÓBICE DO ENUNCIADO 5 DA SÚMULA/ STJ - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO CÓDIGO CIVIL - VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇO FINAL DO EXERCÍCIO SOCIAL IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO ANO DA REALIZAÇÃO DO CONTRATO - ENTENDIMENTO COADUNA-SE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela BRASIL TELECOM S/A contra decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 165, 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei n. 6.404/76, 3º e 4º da Lei n. 7.799/89, bem como dissídio jurisprudencial.
Busca a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo*, tendo em conta a ocorrência de omissão e a ausência de fundamentação no acórdão recorrido. Insurge-se, ainda, contra o fundamento da decisão agravada que obsta o seguimento do apelo nobre pelos enunciados 5, 83 e 211 da Súmula/STJ. Outrossim, alega que a multa aplicada nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo Tribunal *a quo*, deve ser afastada e que o prazo prescricional para o acionista propor ação contra a companhia é de 3 anos.
A agravada apresentou contraminuta às fls. 247/258.
É o relatório.
O recurso merece prosperar, em parte.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, as normas suscitadas não restaram prequestionadas, em razão da ausência de seu enfrentamento pela eg. Corte estadual, incidindo a espécie no óbice da Súmula n. 211 desta col. Corte Superior de Justiça (nesse sentido: STJ, AGA n. 723.566/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, v.u., j. 4/5/2006, DJ 26/6/2006, pág. 156; STJ, AgRg no Ag n. 754.455/SP, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, v.u., j. 6/6/2006, DJ 26/6/2006, pág. 166).
Quanto à negativa de prestação jurisdicional, *in casu*, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes, embora o resultado não tenha sido favorável à ora agravante.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Da mesma forma, não padece o r. *decisum* de nulidade decorrente de ausência de fundamentação, na realidade, há, isto sim, fundamentação sucinta, a qual é possível do ponto de vista legal e amplamente consagrada no âmbito da jurisprudência, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

"Não é nula a decisão que, a despeito de sucinta, contém a necessária fundamentação." (STJ, REsp nº 248750/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, v.u., j. 04/11/2004, DJ 1º/02/2005, pág. 563)."

"A fundamentação sucinta, que exponha os motivos que ensejaram a conclusão alcançada, não inquina a decisão de nulidade, ao contrário do que sucede com a decisão desmotivada." (STJ, REsp nº 235978/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, v.u., j. 07/11/2000, DJ 11/12/2000, pág. 209, LEXSTJ 141/178)."

No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal *a quo* com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC, argumenta a recorrente que o aresto teria deixado de considerar o propósito de prequestionamento dos embargos de declaração.
Com razão a ora agravante, pois, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, constata-se que realmente foram opostos com a finalidade de prequestionamento explícito dos dispositivos legais, merecendo prosperar, portanto, neste ponto, as alegações da agravante com respaldo no enunciado 98 da Súmula desta Corte, *in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório"*.
No tocante ao artigo 170, § 1º, II, da Lei das Sociedades Anônimas, que, em síntese, versa sobre os requisitos para a modificação do capital social com conseqüente alteração do valor das ações, constata-se que as razões recursais prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato e interpretação de contrato, o que se revela impossível no âmbito do recurso especial, sendo aplicável, *in casu*, os enunciados 5 e 7 da Súmula/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".
"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Quanto à prescrição, já decidiu esta Corte, em precedentes análogos, ser ela vintenária nos casos em que incide a hipótese do art. 177 do Código Civil/1916 e decenal naqueles em que se aplica o art. 205 do Código Civil/2002, pois a ação é de natureza pessoal e objetiva o cumprimento de obrigação contratual, não cuidando de pedido de anulação de deliberação tomada em assembléia geral.
Nesse sentido, assim já se pronunciou este colegiado:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE ANÔNIMA AÇÃO DE SUBSCRITOR DE AÇÕES NÃO ENTREGUES. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 287, II, "G", DA LEI 6.404/76. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO DE ACIONISTA. NATUREZA PESSOAL DA PRETENSÃO. PRESCRIÇÃO DE ACORDO COM O CÓDIGO CIVIL.
- (...)
- Nos termos do art. 287, II, "g", da Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), com a redação dada pela Lei n.º 10.303/2001, a prescrição para o acionista mover ação contra a companhia ocorre em 3 (três) anos.
- (...)
- O direito à complementação de ações subscritas decorrentes de instrumento contratual firmado com sociedade anônima é de natureza pessoal e, conseqüentemente, a respectiva pretensão prescreve nos prazos previstos nos arts. 177 do Código Civil/1916 (20 anos) e 205 do atual Código Civil (10 anos). Recurso especial conhecido e provido." (REsp 829.835/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJU de 21/8/2006).

No mais, o entendimento esposado pelo Tribunal *a quo* coaduna-se com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na ação em que se busca a complementação da subscrição de ações oriundas de contrato de participação financeira, a empresa de telefonia deve subscrever as ações faltantes em favor da parte autora pelo valor da ação na data da integralização, considerando o valor patrimonial da ação apurado no balanço ao final do exercício social imediatamente anterior ao ano da realização do contrato.
Nesse sentido, já se manifestou a jurisprudência desta egrégia Corte de uniformização jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA.
1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado.
2. (...)(Resp n. 500.236/RS, relator para acórdão Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º/12/2002)".
Incide, pois, o teor da Súmula 83/STJ, *in verbis*: *"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"*.
Assim sendo, amparado no § 3º do artigo 544 do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, apenas com o propósito de afastar a multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3252)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 904.959 - SP (2007/0121841-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PNEUS ARCO ÍRIS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: MÁRCIO PEREZ DE REZENDE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 256 DA SÚMULA DO STJ. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE AO RECURSOS DIRIGIDOS AO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento proposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.
Em recurso especial, sustenta o recorrente, a existência de divergência jurisprudencial quanto à inversão das verbas sucumbenciais.
Em síntese, é o relatório.
2. O recurso não comporta conhecimento, porquanto intempestivo.
O acórdão foi publicado no dia 6 de julho de 2006 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo no dia 07, findando o prazo em 21/07/2006 (sexta-feira). Todavia, o recurso somente foi recebido no Tribunal estadual no dia 31 de julho de 2006.
Ademais, há muito se cristalizou entendimento nesta Corte quanto à inaplicabilidade do chamado "protocolo integrado" no que toca aos recursos dirigidos a este Superior Tribunal, devendo ser observada a data em que o recurso efetivamente dá entrada no protocolo do Tribunal *a quo* (enunciado n. 256 da Súmula do STJ: "o sistema de 'protocolo integrado' não se aplica aos recursos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça").
3. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3253)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.278 - RS (2007/0099385-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BRASILIANO FLORES DE FRAGA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

" AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. Possibilidade, frente á pacificada orientação do STL a respeito da matéria. Ausência de ferimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal ao passo que havendo entendimento pacificado da corte superior a decisão monocrática premia a celeridade e a economia processual. Acolhimento da postulação do mérito, em consonância com a jurisprudência do Egrégio STJ. Precedência do pedido de subscrição de ações tendo por base o valor patrimonial da ação quando da data da integralização sob pena de restar prejudicado o contratante. Entendimento uníssono da Câmara corroborado por jurisprudência pacífica do STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO." (fls. 185)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).
6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3254)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.334 - RS (2007/0103784-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARCIO ANDRE MULLER E OUTROS
ADVOGADO	: AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. 1 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A impossibilidade jurídica do pedido diz com a inexistência de vedação legal à outorga da pretensão formulada no pedido inicial, o que inocorre no caso em tela. Preliminar afastada. 2 - ILEGITIMIDADE ATIVA. Se as ações estão cadastradas em nome do demandante perante a ré, tem ele legitimidade ativa para a demanda. 3 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. 4 - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CDC. Não se aplica o prazo de prescrição qüinqüenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor para os contratos de participação financeira firmados com a CRT, uma vez que, embora presente relação de consumo entre as partes, a pretensão formulada pelo autor, a qual consiste no correto cumprimento do contrato, não se confunde com a reparação de danos causados por fato do produto ou serviço. Ademais, tal prazo apenas fluiria da data em que o autor tomou conhecimento do procedimento adotado pela demandada, informação esta inexistente nos autos. 5 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 6 - DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. 7. RECURSO ADESIVO. VERBA HONORÁRIA. É de ser majorada a verba honorária fixada em valor que não atende ao comando estabelecido nos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC. Preliminares rejeitadas. Apelo da ré desprovido. Recurso adesivo provido." (fl. 114/115)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do CPC, e os artigos 3º e 4º da Lei nº 7.799/89. Colacionou arestos divergentes.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Noutro giro, não vislumbro violação dos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda, no que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado n.º 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:
"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. E, por fim, não merece prosperar a insurgência especial no que tange à alegada violação aos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "*a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.*" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 905.795 - RS (2007/0131176-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: MARLENE CHIARADIA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VALDECIR BUENO
ADVOGADO	: ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RETORNO AO ESTADO ANTERIOR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG. AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão denegatória de admissibilidade de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Sustenta a instituição recorrente, nas razões do recurso especial, que o Tribunal de origem, ao autorizar a devolução dos valores pagos a título de VRG, dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
É o sucinto relatório.
2. A par da discussão acerca da descaracterização do contrato de *leasing*, em virtude da antecipação do valor residual garantido, já afastada pela Corte de origem, é certo que a resolução do negócio jurídico firmado entre as partes implica a restituição dos contratantes ao estado anterior, consubstanciando, pois, mera conseqüência do desfazimento do contrato, a reintegração do bem ao arrendante e a restituição, ao arrendatário, dos valores pagos a título de VRG.
Em situação idêntica, assim se pronunciou esta Corte:
"Arrendamento mercantil. Leasing. Resolução por inadimplemento. Reintegração de posse. VRG pago antecipadamente. Devolução. CPC, arts 128 e 460. Ofensa não caracterizada. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. I - **Entendida como conseqüência da reintegração do bem à posse do arrendante, diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário, o acórdão que determina a devolução do valor residual garantido, pago antecipadamente, não extrapola os limites ação de reintegração de posse**. II - Recurso especial não-conhecido." (**REsp 445.954/SP**, 3ª Turma, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ de 29/9/2003, grifei).
3. Pelo exposto, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3256)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.993 - RS (2006/0263261-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NESTOR PAULO RICK
ADVOGADO	: MARIANA MARTINS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO FINASA S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal e da comissão de permanência; b) a caracterização da mora.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. Todavia, não é possível a cobrança da comissão de permanência pleiteada, em razão da ilegalidade de sua cumulação com os demais encargos, consoante ressaltado.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do devedor e revogar as decisões liminares.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3257)

RECURSO ESPECIAL Nº 906.310 - RS (2006/0263712-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCIO MARTINS BALDINO
ADVOGADO	: JOÃO LUIZ FUZINATTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal e da comissão de permanência e a possibilidade da inscrição do nome do devedor.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3258)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.169 - RS (2006/0266293-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S) GABRIEL DINIZ DA COSTA
RECORRIDO	: NICOLAU ISAAC DE ARAUJO
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 216/217), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios de seu respectivo advogado e o recorrente pagará as custas processuais pendentes, que ficará isento de qualquer pagamento que diga respeito a honorários e ou sucumbência.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrido, do *quantum* e seus acréscimos legais depositados no processo.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3259)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.273 - MS (2006/0265923-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: MIRLLA FONSECA DA COSTA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ PISTORIO - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284/STF - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 12 e 22 da Lei nº 8.177/91; 4º da Lei nº 4.595/64; 14 da Lei nº 4.829/65; e 104 e 105 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário ajuizada por ANDRÉ LUIZ PISTORIO - MICROEMPRESA em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente e a ação de busca e apreensão inversamente proposta restou julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 98/110). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul conferiu parcial provimento ao recurso da instituição financeira e integral provimento ao da empresa-mutuária (fls. 73/83).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; a vedação da capitalização mensal dos juros e a substituição da comissão de permanência pelo IGP-M. Aponta a existência de divergência jurisprudencial acerca da matéria suscitada (fls. 199/210).
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 223/227.
A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 232/234.
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, assinala-se, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o recorrente não postula a aplicação da referida medida provisória, dessa forma, somente o argumento da inaplicabilidade do Decreto n.º 22.626/33 é insuficiente para alterar a conclusão do acórdão recorrido, mantendo-se a permissão de sua incidência na periodicidade anual, de acordo com a jurisprudência anterior (cfr: Resp. n.º 590.563/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 20.3.2006 e AgRg no REsp. n.º 682.704/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 7.11.2005).
Assim, inafastável a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*
Ressalte-se, aliás, que, ainda que remissão houvesse acerca da referida medida provisória, restou assentado nas Instâncias ordinárias a ausência de expressa pactuação (*ut* fls. 107/108*)*, o que, de certo, inviabiliza tal pretensão.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de qualquer destes encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual.
Em razão da sucumbência recíproca na revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados na sentença, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3260)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.324 - SP (2006/0266526-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ELY DE ALMEIDA MARQUES E OUTROS
ADVOGADO	: ERASMO MENDONÇA DE BOER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADOLFO LUIZ JURADO FERNANDES
ADVOGADO	: DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. PRECLUSÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO DE UM ANO EXCEDIDO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO DETERMINADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Ely de Almeida Marques e outros, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento a agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ações em trâmite perante juízos diversos. Mesmas partes em pólos diversos. Existente relação de prejudicialidade externa. Aplicação do artigo 265, alínea "a", do Código de Processo Civil. Determinada suspensão de ação condicionada até o julgamento definitivo da condicionante. Admissibilidade. A ação em curso a apurar responsabilidades contratuais que influenciarão julgamento da ação paralisada. Decisão mantida. AGRAVO NÃO PROVIDO" (fl. 83).
Aduzem os recorrentes, em suma, que o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 265, § 5º, do CPC, tendo em vista que não há relação de prejudicialidade entre as ações e também porque já se passou mais de um ano após a suspensão do processo, devendo ser retomado o seu curso.
O recorrido, em suas contra-razões, sustenta o não conhecimento do recurso especial, diante da vedação de reexame fático-probatório e da ausência de prequestionamento. No mérito, afirma a existência de prejudicialidade externa, invocando, ainda, o princípio da economia processual, já que o prazo de um ano de suspensão apenas se aplica se a parte adversa deu causa à paralisação, buscando protelar o deslinde do feito.
É o relatório.
2. Em linha de princípio, vale salientar que, em razão da rescisão de contrato de compra e venda de estabelecimento comercial celebrado entre as partes, duas ações foram propostas, com as mesmas partes, com inversão de pólos; uma, ajuizada pelo comprador Adolfo Luiz Jurado Fernandes, ora recorrido, busca a restituição de quantias pagas, pelo descumprimento de obrigação contratual; a outra foi proposta pelos ora recorrentes, vendedores do estabelecimento, pleiteando a reparação por perdas e danos decorrentes da rescisão contratual, bem como pelos lucros obtidos pelos recorridos no período em que exerceram a atividade empresarial.
Esse segundo processo teve seu curso suspenso em 25 de junho de 2004, sob o fundamento de que o julgamento da ação ajuizada pelo ora recorrido constituiria questão prejudicial à sua apreciação. Em junho de 2005, os recorrentes requereram o prosseguimento do processo, por entenderem ausente prejudicialidade externa e pelo decurso do prazo de um ano. O MM. Juiz de primeira instância indeferiu o requerimento, tendo em vista que a decisão que determinou a paralisação do processo não fora impugnada no prazo legal e porque necessária a suspensão para adequado deslinde da controvérsia.
Dessa forma, insta consignar que a questão referente à existência, ou não, de prejudicialidade entre as ações ajuizadas restou preclusa, uma vez que não foi interposto recurso contra a decisão que determinou a suspensão processual, de modo que subsiste inviável, no presente recurso especial, o exame sobre o acerto ou desacerto na paralisação do processo, consoante ressaltado na decisão agravada.
Ademais, o dispositivo legal tido por violado e os precedentes colacionados referem-se unicamente ao artigo 265, § 5º, do CPC, não alcançando o tema relativo às hipóteses de prejudicialidade e suspensão do processo, o que também impede o conhecimento do recurso especial.
3. De outra sorte, quadra, porém, anotar que a suspensão ordenada não pode exceder o prazo ânuo, nos termos do art. 265, § 5º, do Código de Processo Civil, *verbis:* **"Nos casos enumerados nas letras *a, b* e *c* do n. IV, o período de suspensão nunca poderá exceder 1 (um) ano. Findo este prazo, o juiz mandará prosseguir no processo".**
De fato, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que é peremptório o prazo de um ano para a suspensão do processo, em razão de causa externa prejudicial, findo o qual deve o juiz determinar o prosseguimento da ação, independentemente do deslinde da prejudicial.
A tal propósito, oportuno trazer à baila os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRAZO MÁXIMO. 1 (UM) ANO. ART. 265, § 5º, DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.
[...]
2. Nos termos do art. 265, § 5º, do CPC, a suspensão do processo em razão de questão prejudicial externa deverá respeitar o limite máximo de 1 (um) ano, após o qual o juiz determinará o prosseguimento do feito, independentemente do deslinde da prejudicial.
3. Recurso especial conhecido e improvido." (REsp 465.110, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 27.11.2006)
******
"PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO PREJUDICIAL EXTERNA. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 265, IV, A). PRAZO MÁXIMO DE UM ANO (CPC, ART. 265, § 5º). ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. DESSEMELHANÇA ENTRE AS SITUAÇÕES FÁTICAS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.
1. Não pode exceder a um ano a suspensão do julgamento de recurso especial em virtude de causa externa prejudicial, com base no art. 265, IV, a, do CPC, devendo prosseguir a apreciação da causa ao término de tal prazo, em cumprimento à regra contida no § 5º do mesmo dispositivo.
[...] 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 154.811, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.12.2004)
******
"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EQUIPARAÇÃO DE LEGÍTIMA HEREDITÁRIA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - PREJUDICIALIDADE EXTERNA (ART. 265, IV, "A", DO CPC) - PRAZO SUPERIOR A 01 (UM) ANO - IMPOSSIBILIDADE (§5º DO ART. 265 DO CPC) - RECURSO PROVIDO.
1 - A lei processual civil (art. 265, parág. 5º, do CPC) é taxativa ao normatizar que o prazo de suspensão do feito não deverá exceder a um (01) ano. Logo, equivocada a decisão que paralisou a Ação de Equiparação de Legítima até que a Ação de Anulação de Doação, ajuizada em 1994, fosse julgada em seu mérito, porquanto tal feito encontra-se sem solução até a presente data e o segundo está suspenso desde 18.07.1997, ou seja, há mais de 07 (sete) anos. Consoante culta doutrina (PONTES DE MIRANDA e MONIZ DE ARAGÃO), vencido o lapso temporal de 01 (um) ano, deve o magistrado impulsionar o feito, independentemente do deslinde da prejudicial externa.
2 - Precedentes (REsp nºs 523.403/MG, 240.553/RJ e 4.545/RJ).
3 - Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão de origem, determinar o regular prosseguimento do feito." (REsp 209.510, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 27.09.2004)

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, na extensão, dou-lhe provimento para determinar o regular prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3261)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.436 - SP (2007/0147330-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S/A
ADVOGADO	: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ
AGRAVADO	: EDIVALDO DE OLIVEIRA BARBOSA MIGUELÓPOLIS - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO	: EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Agravo de instrumento, interposto com o fito de reformar decisão que obstou a subida de recurso especial apresentado com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição da República contra julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Opostos embargos de declaração, com a finalidade de que a Corte de origem se manifestasse acerca de omissão referente à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, desde que pactuados entre as partes.
A Corte Estadual, por seu turno, houve por bem rejeitar os declaratórios, quedando-se acerca dos prefalados dispositivos legais.
Interposto recurso especial, apontando o recorrente afronta ao art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64 e 104, incisos I, II e III, do Código Civil de 1916, bem como dissídio jurisprudencial.
É o sucinto relatório.
2. Ao contrário do sustentado pela parte recorrente, para que haja o prequestionamento da matéria, é necessário que a questão tenha sido objeto de debate à luz da legislação federal indicada, com a imprescindível manifestação pelo Tribunal de origem, o qual deverá emitir um juízo de valor acerca dos dispositivos legais ao decidir pela sua aplicação ou seu afastamento em relação à cada caso concreto.
Merece consignar, ainda, que é pacífico o entendimento nesta egrégia Corte Superior de que o prequestionamento ocorre *"quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto"* (cf. AgRg no REsp 264.210/PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10.06.2002).
Dessa feita, se o recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração e estes foram rejeitados em vista da ausência das eivas que poderiam macular o julgado proferido, resta evidente que a omissão apontada ainda estaria a subsistir, de maneira que se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil.
Aliás, esse raciocínio tem sido objeto de iterativos precedentes deste Tribunal Superior, podendo ser lembrados, entre outros, os seguintes:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, LETRAS "A" E "C", CF) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA V. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO REJEITADOS - ALEGADA AFRONTA AO COMANDO INSERTO NOS ARTIGOS 173, 179, 184, 240 E 267, INCISO VI, TODOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, BEM ASSIM, ARTIGOS 12 E 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80 - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRETENDIDA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL EM MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO.
- A interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado.
- **Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar.**
VI. ... (omissis) ...
- Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (grifos não originais - Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000).

****

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO ALEGADA. SÚMULA 211-STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

Se o Tribunal *a quo*, apesar de provocado via embargos de declaração, omite-se na apreciação de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, no recurso especial deve ser alegada a contrariedade ao art. 535, do CPC, com vistas à anulação do acórdão tido como omisso.
Embargos de divergência rejeitados" (grifos não originais - ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

****

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB A PREMISSA DE QUE AS MATÉRIAS EMBARGADAS NÃO HAVIAM SIDO DECIDIDAS - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - RECURSO ESPECIAL FINCADO NOS MESMOS DISPOSITIVOS APONTADOS NOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO DISPOSITIVO REFERENTE AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Na instância ordinária a recorrente, a pretexto de que o julgado combatido não havia se pronunciado sobre as matérias impugnadas, opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, sem a apreciação das matérias embargadas. Infere-se que a omissão apontada pela própria recorrente ainda estaria a subsistir, de maneira que

se fazia mister que a irresignação se dirigisse contra violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, sob pena de se concluir que a matéria debatida não restou decidida.

- Nessa linha de raciocínio, esta Corte Superior assentou que *"a interposição de embargos declaratórios não possui a força de, por si só, comprovar o necessário prequestionamento. O seu escopo está em suprir eventuais eivas do julgado. Rejeitados os embargos declaratórios e mantidas as eivas apontadas pela embargante, o recurso especial deverá ser interposto contra a rejeição dos embargos e não para discutir questão que se pretendia prequestionar"*. (Resp nº 173.412-GO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/9/2000). No mesmo sentido, confira-se, também, o ERESP nº 224.118-RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 05/3/2001).

- Recurso especial não-conhecido (Resp nº 792.431-RS, deste magistrado, julgado em 01/03/2007).

3. Nessa ordem de idéias, observa-se que, efetivamente, incide a Súmula nº 211 deste Sodalício, de modo que não merece guarida o inconformismo.

4. no pertinente ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente o indispensável cotejo entre os acórdãos tidos por paradigmas e o v. acórdão recorrido. Desatendidas, deste modo, as disposições do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. (AgRg no Ag 853918/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 18.05.2007; AgRg no Ag 825129/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 21.05.2007)

5. Pelo que precede, nego provimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2006.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3262)

RECURSO ESPECIAL Nº 907.503 - MS (2006/0265992-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES
ADVOGADO	: ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO E OUTRO

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda a ação (fls. 199/200), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará as custas finais, que ficarão sobrestadas, em razão de ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3263)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 907.562 - RS (2007/0122046-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
AGRAVADO	: VERA MARIA MELLO DE ALVES
ADVOGADO	: ANDIARA LEAL DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Contrato de participação financeira e sua retribuição em ações do capital social de companhia telefônica. Questão preliminar e demais questões de mérito. Complemento do número das ações do capital social. Dividendos. O caso do recurso. Ação judicial cuja pretensão visa à subscrição das ações patrimoniais ou à indenização equivalente, sob a consideração de que a capitalização da importância paga ou sua retribuição em ações patrimoniais foi inferior ao número correto, com repercussão nos dividendos acionários. Rejeição da questão preliminar. O pedido de complementação do número de ações patrimoniais da companhia telefônica, como sociedade anônima, subscritas em número inferior ao correto, ou a sua conversão em indenização, demonstra-se perfeitamente jurídico e possível. Complemento das ações do capital social. O contratante, por efeito do correto cumprimento do contrato de participação financeira, tem direito ao recebimento da quantidade das ações do capital social correspondente ao valor da integralização do investimento, dividido pelo valor patrimonial da ação do capital social vigente na ocasião, na mesma data da integralização e correspondente ao valor estabelecido no balanço ou na assembléia social anterior. Dividendos. O demandante tem direito aos dividendos das ações patrimoniais deferidas, se houve a distribuição dos dividendos a partir da integralização dos respectivos valores e a partir da cisão da companhia cindida e resultante. Consolidação jurisprudencial. O julgado cumpre a orientação da jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça e da 20ª Câmara, perfilhada pela maioria dos Juízes de Direito e das demais Câmaras do Tribunal de Justiça." (fl. 72).

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II, e 535, II do Código de Processo Civil, o artigo 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76, os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do RISTJ.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há violação aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. No que tange à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o decisum vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361).

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Não atendidos, por conseguinte, o parágrafo único do artigo 541 do CPC c/c § 2º do artigo 255 do Regimento Interno deste c. Tribunal Superior.

Neste sentido, é recorrente o entendimento esposado nesta c. Corte, que assim já se manifestou:

"RECURSO ESPECIAL. [...]. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. 1. [...] 2. [...] 3. [...] 4. Divergência jurisprudencial não comprovada. A recorrente não comprovou o alegado dissídio interpretativo nos moldes que exigem o § único do art. 541, do CPC, e o artigo 255, § 2°, do Regimento Interno desta Corte. Os arestos paradigmas apontados, [...], não guardam a similitude fática necessária à ocorrência do dissídio, não havendo, também, a devida indicação das fontes oficiais onde foram publicados. 5. Recurso não conhecido." (REsp 662.111/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, DJ 06.12.2004).

6. Por fim, também não há que se falar em violação dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3264)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.649 - SE (2006/0268776-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO	: ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DAVEY REIS SANTOS
ADVOGADO	: LUCAS TADEU COSTA DIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM DETRIMENTO DA PACTUADA - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO PANAMERICANO S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do artigo 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; e 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário, com alienação fiduciária em garantia, ajuizada por DAVEY REIS SANTOS em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 123/134). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conferiu parcial provimento, apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (fls. 186/204). *Decisum* que restou inalterado ante o desacolhimento dos embargos de declaração opostos (fls. 220/234).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios e à vedação da capitalização dos juros. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 236/250).

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 275/284.

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferiu juízo de admissibilidade positivo à fl. 286.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Oportuno acrescentar, ainda, que, somente na hipótese de ausência de indicação da taxa contratada, incidir-se-á a limitação da taxa média de mercado aos juros remuneratórios, o que, na espécie, não se verifica (*ut AgRg no Ag 680029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ. 2.4.2007).*

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, corroborado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 179), afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, permitindo-se a incidência da capitalização na periodicidade anual. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em con-

fronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...]" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 40**%** pelo recorrente e 60**%** pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3265)

RECURSO ESPECIAL Nº 908.845 - SE (2006/0268504-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: PATRICK CAVALCANTE COUTINHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: KELLY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RODRIGO DE LIMA FILHO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO EM DETRIMENTO DA PACTUADA - INADMISSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º da Lei nº 4.595/64; 3º, § 2º, e 51 do Código de Defesa do Consumidor; e 4º e 11 do Decreto nº22.626/33; além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional de contrato de financiamento bancário ajuizada por KELLY CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 76/87). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conferiu parcial provimento, apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado à época da contratação (fls. 108/116).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 118/127).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 131).
A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferiu juízo de admissibilidade positivo à fl. 132.
É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Oportuno acrescentar, ainda, que, somente na hipótese de ausência de indicação da taxa contratada, incidir-se-á a limitação da taxa média de mercado aos juros remuneratórios, o que, na espécie, não se verifica (*ut AgRg no Ag 680029/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ. 2.4.2007).*
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 50**%** pelo recorrente e 50**%** pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3266)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.431 - RS (2007/0110191-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO POZZER
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO, COISA JULGADA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES.1- COISA JULGADA AFASTADA. Se o autor, em ação anteriormente ajuizada, pretendia a condenação da ré ao pagamento de ações referentes à Brasil Telecom S.A, e agora está a pretender as diferenças acionárias quanto à empresa Celular CRT S.A, bem assim parcela alusiva aos dividendos, não há coisa julgada, porquanto o pedido e a causa de pedir das ações são diferentes .2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÕES DA CELULAR CRT. Diante dos termos do Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da CRT, que foi deliberado na ata da assembléia nº 15, no excerto que trata da sucessão, a demandada restou responsável pela subscrição das ações referentes à celular CRT S.A. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO TRIENAL. Não se aplica ao caso o prazo de prescrição trienal previsto no art. 287, II, "g", da Lei das Sociedades Anônimas, uma vez que a relação jurídica travada entre as partes é de natureza civil, porquanto busca a parte a correta execução do contrato, conforme, ademais, reconhece o STJ. 4 - COMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS ACIONÁRIAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. Agindo a demandada com ausência de boa-fé e lealdade contratual ao proceder à emissão das ações, em data posterior ao aporte de capital na companhia, quando vigente outro valor patrimonial para a ação, em flagrante prejuízo ao acionista, deve ser julgado procedente o pedido inicial visando à complementação das diferenças acionárias. Precedente do STJ. 5 - DIVIDENDOS. Se o demandante tem direito à subscrição de diferenças acionárias, faz jus também aos reflexos desta subscrição, com todos os desdobramentos posteriores, inclusive parcela referente aos dividendos. Precedentes deste Tribunal. Preliminares rejeitadas. Apelo desprovido." (fl. 29)
Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 458, II, 467 , 468 e 535, todos do CPC; os artigos 1º, 12 e 229, § 5º, da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Não se vislumbra, também, vulneração aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.
4. Ainda, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.
É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
5. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
6. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
7. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3267)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.622 - RS (2007/0136639-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: RAMÃO ALEGRE CARNEIRO
ADVOGADO	: JOEL ÁVILA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"Apelação cível. Subscrição de ações. Brasil Telecom S.A. Prefacial de nulidade da sentença rejeitada. Preliminares de ativa, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido afastadas. Mérito. Prescrição inocorrente. O contrato de participação financeira firmado entre as partes é do tipo adesão, no qual a parte ré atribuiu-se a condição de mandatária ou de representante da parte autora na operação de subscrição de suas próprias ações. Nesta condição, valendo-se de sua superioridade, a parte ré deveria ter agido de acordo com o princípio da boa-fé, ou seja, na subscrição das ações deveria ter subscrito as ações enquanto não tivesse ocorrido a variação nominal de cada ação, o que não ocorreu. Necessidade de complementação do número de ações subscritas. Condenação ao pagamento dos dividendos. Preliminar afastada. Primeiro apelo desprovido; segundo apelo provido."(fl.36)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; o artigo 186 do Código Civil e 121, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não há de se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.
É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso,

pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
3. Da mesma forma, quanto à suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame.
5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, ao artigo 186, do Código Civil e 121, do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3268)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 909.668 - RS (2007/0127184-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: NORBERTO OSCAR WRASSE
ADVOGADO	: FABIANO S ZANIN E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E DE COISA JULGADA REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. Com a ressalva do entendimento anteriormente adotado, a conversão do valor pago pelo promitente-assinante deve ser feita pelo valor patrimonial da ação da data da integralização, razão pela qual é reconhecido o direito da parte autora à diferença de ações que deixaram de ser subscritas, no caso concreto, apenas as relativas à Celular CRT Participações S/A, tendo em vista a dobra acionária ocorrida, bem como a condenação ao pagamento dos dividendos que eventualmente deixaram de ser pagos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."(fl.35)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de sustentar, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 3º, 47, 267, VI, 269, IV, 467 e 468, todos do CPC; os artigos 1º, 12, 229, § 5º e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76; os artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, não há que se falar em ofensa aos artigos 467 e 468 da Lei de Ritos.
É cediço que a identidade de três elementos: partes, pedido e causa de pedir dá ensejo a coisa julgada. No entanto, *in casu*, conquanto coincidentes as partes e a causa de pedir, constata-se que não restou demonstrada a igualdade de pedidos. Ocorre que, na primeira demanda, visava a autora à complementação da subscrição de ações que não haviam sido emitidas pela CRT, enquanto, no presente caso, pretende a percepção dos dividendos relativos às ações que lhe foram subscritas quando do julgamento da demanda anterior.
Dessa forma, diante da inexistência de identidade entre as ações, não há como se acolher a preliminar de coisa julgada.
3. Da mesma forma, quanto à suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, todos do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*
"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

4. Em relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame.
5. E, por fim, não assiste razão à recorrente no tocante aos artigos 1º, 12 e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, aos artigos 159 e 1056 do Código Civil e 121 do Código Comercial, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, através do exame de material probatório.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
6. Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3269)

RECURSO ESPECIAL Nº 909.982 - RN (2006/0269772-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB
ADVOGADO	: MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALUÍZIO BEZERRA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. INCIDÊNCIA DO CDC. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. ENCARGOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - BNB, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte.
Alega a instituição recorrente que o Tribunal de origem violou o disposto nas Leis nºs 7.827/89, 9.126/95, 9.665/96 e 10.183/01, bem como dissentiu da jurisprudência de outros tribunais no que diz respeito à aplicação do código de defesa do consumidor e da incidência da comissão de permanência.
É o relatório.
2. Quanto à alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito devolutivo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.
Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**
3. Está firmado o entendimento do STJ no sentido de que as instituições financeiras estão elencadas no rol das pessoas de direito consideradas como fornecedoras, para fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre estas e os usuários de seus serviços.
4. No que diz respeito à comissão de permanência, tem-se que a jurisprudência consolidada desta Corte veda sua cobrança nas cédulas rurais, tendo em vista que, no caso de mora, o Decreto-lei nº 167, artigos 5º, parágrafo único, e 71, permite apenas a cobrança dos juros em 1% e multa.
Sobre o tema, trago os seguintes precedentes desta Corte:
"COMERCIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. NÃO CONHECIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. I. Inobstante a possibilidade da cobrança da comissão de permanência em contratos estabelecidos pelos bancos, a cédula rural pignoratícia tem disciplina específica no Decreto-lei n. 167/67, art. 5º, parágrafo único, que prevê somente a cobrança de juros e multa no caso de inadimplemento. Ademais, ainda que convencionada, a incidência cumulada com a correção monetária, ou multa - esta última estipulada in casu -, encontra óbice na própria norma instituidora (Resolução n. 1.129/86 do BACEN). II. Recurso especial conhecido e desprovido" (REsp nº 178.454/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 26/6/2000).
"Cédula de crédito rural. Inadimplemento. Juros moratórios, 1% ao ano. Cobrança cumulativa com sobretaxa de 4% ao mês. Ilegalidade. Precedente da Corte. 1 - O Decreto-lei nº 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de inadimplemento, a cobrança de juros moratórios de 1% ao ano (par. único, do art. 5º) e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). Por conseqüência, as estipulações para burlar o preceito legal, tais como a cobrança de sobretaxa e a comissão de permanência, em caso de mora, são ilegais. 2. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 52.315/GO, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 30/9/96).
"NOTA DE CRÉDITO RURAL. JUROS MORATÓRIOS. ELEVAÇÃO EM CASO DE INADIMPLEMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. MULTA COMINADA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Na hipótese de mora do devedor, aplica-se o disposto no art. 5º, parágrafo único, do Dec-lei nº 167, de 19.02.67, sendo ilegal a previsão de aplicação de qualquer outra taxa, comissão de permanência ou encargo tendente a burlar o comando emergente do referido diploma legal. Precedentes do STJ. 2. Pactuada como indexador a TR, não pode ser ela alterada, sendo 'defeso ao Judiciário intervir diretamente na vontade das partes sob o fundamento de não ser o critério escolhido o melhor para refletir a correção monetária' (REsp nº 150.833-RS). 3. Inexistência de escopo manifestamente protelatório no oferecimento dos embargos de declaração. Cancelamento da penalidade imposta. Recurso especial conhecido, em parte, e provido" (REsp nº 59.461/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ de 1/7/99).
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CÉDULA RURAL - SÚM. 83/STJ. I - A correção monetária de cédula rural vinculada à remuneração da caderneta de poupança deve obedecer ao índice do BTNF março/1990, percentual de 41,28%). II - Possível a capitalização mensal dos juros se pactuada (art. 5º, Del 167/1967). III - Para a situação de não pagamento da dívida, o Del. 167/1967 autoriza os seguintes acréscimos: juros moratórios de 1% a.a. (art. 5º, par. único) e multa de 10% sobre o montante devido (art. 71). Artifícios que visem burlar tais limites (elevação dos juros remuneratórios, taxas, comissão de permanência), são ilegais. IV - Considerando a incidência da Súm. 83/STJ, são improsperáveis as pretensões, tanto pela alínea 'c', como pela alínea 'a', esta última por falta de interesse de agir. V - Agravo regimental improvido" (AgRgAg nº 118.980/RS, Terceira Turma, Relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 4/8/97).

Desta forma, nos termos da jurisprudência assente no STJ, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, senão vejamos:
"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ELEVAÇÃO EM CASOS DE INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. A cédula de crédito industrial, no tocante à limitação dos juros, tem a mesma disciplina da cédula de crédito rural (art. 5° da Lei n° 6.840, de 3.11.1980, c.c. o art. 5° do Decreto-Lei n° 413, de 9.1.1969). À míngua de fixação pelo Conselho Monetário Nacional, incide a limitação de 12% ao ano prevista no Decreto n° 22.626/33 (Lei de Usura). Precedentes da Segunda Seção e da c. Terceira Turma. 2. Na hipótese de mora do devedor, os juros serão eleváveis em apenas 1% ao ano (art. 5º do Decreto-Lei nº 413/69). **3. Não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.** Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido." (REsp 189692 / RS, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 17/11/2003) grifo nosso

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não merecendo qualquer ajuste, a respeito desse ponto.
3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, não conheço do recurso especial.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3270)

RECURSO ESPECIAL nº 911041 - RS (2006/0276910-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DEMERVAL NEVES DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
	: GABRIEL DINIZ DA COSTA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3271)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.702 - RS (2006/0277412-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RICARDO DA CRUZ FRANCK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO CÉSAR VIEGAS
ADVOGADO	: JOÃO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela FINANSINOS S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, e ao enunciado nº 596 do STF, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 143/150). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento (fls. 197/207).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e o afastamento da capitalização mensal dos juros (fls. 212/220).
O recorrido apresentou contra-razões (fls. 222/237), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 239).
É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3272)

RECURSO ESPECIAL Nº 911.849 - SC (2006/0276608-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FÁBIO RAYNPOLDO HOLLER E OUTRO
ADVOGADO	: FABRÍCIO MARINHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM GARANTIA HIPOTECÁRIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - "CONTRATO DE GAVETA" - PRECEDENTES DESTE STJ - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83/STJ - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por FÁBIO RAYNPOLDO HOLLER E OUTRO, decidiu, no que interessa, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"SFH. LEGITIMIDADE ATIVA.
O cessionário é parte legítima para discutir em juízo o descumprimento pelo agente financeiro de cláusulas do contrato originário." (fl. 266)

Em seu apelo excepcional, a CEF alega violação dos arts. 1º, parágrafo único, da Lei n.º 8.004/90 e 20 da Lei n.º 10.150/2000, bem como divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que a ilegitimidade passiva dos recorridos é inequívoca, à mingua de intervenção e aceitação da recorrente relativamente ao contrato celebrado com o mutuário original.
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 295.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se que, no tocante à legitimidade ativa dos ora recorridos para pleitear a revisão do contrato, em razão da transferência do financiamento sem o consentimento do agente financeiro, por meio do chamado "contrato de gaveta", o Tribunal *a quo* não divergiu da orientação desta Corte, consoante demonstra o precedente abaixo transcrito:
*"Contrato de gaveta**.** Recurso do agente financeiro. 1. Não fere nenhum dispositivo legal o reconhecimento da legitimidade ativa do cessionário para pedir a regularização do chamado contrato de gaveta**,** no caso, julgado improcedente. 2. Recurso especial não conhecido."* (REsp. n.º 591.089/MG, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2005)

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 712.315/PR, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006; REsp. n.º 753.098/RS, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 3.10.2005 e REsp. n.º 660.358/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 13.9.2006.
Bem de ver ser inafastável, *in casu*, a incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte, aplicável, também, aos recursos especiais interpostos pela alínea "a", segundo iterativa jurisprudência deste Tribunal (AgRgAg n.º 653.123/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 18.4.2005).
Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3273)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 912.291 - RS (2007/0138557-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MILTON DE FREITAS VECOZZI E OUTRO
ADVOGADO	: VILSO PIAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DE AÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DA CRT. 1. Cumprimento de obrigação de fazer. Hipótese em que a providência pretendida no que concerne às ações da requerida, não é vedada pelo ordenamento jurídico. Outrossim, quanto à diferença de ações da Celular CRT é viável a entrega de ações. 2.Ilegitimidade ativa. Descaracterização. O contratante não perde legitimidade para pleitear a complementação pelo simples fato de já ter alienado os títulos recebidos. Precedentes do STJ e da Câmara. 3. Ilegitimidade passiva. não verificação. A demandada, sucessora da CRT por incorporação, responde pelo integral cumprimento do contrato, inclusive quanto às obrigações de qualquer natureza referentes a atos praticados ou fatos geradores ocorridos até a data da efetivação da cisão parcial da CRT. Conclusão que implica a aquisição no mercado e entrega das ações referentes à Celular CRT Participações S/A, em número igual ao concernente às ações da CRT. Precedentes do STJ. 4. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a causa de pedir é o adimplemento defeituoso do contrato de participação financeira. Situação em que a parte autora não litiga na condição de acionista. Inaplicabilidade do lapso trienal disposto no art. 287, II, 'g', da Lei nº 6.404/76. Precedentes da Câmara e da 5ª Turma Cível desta Corte. Hipótese em que não incide o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. Lições de doutrina. Situação, ademais, em que, não sendo pretendida a anulação de decisão assemblear, resta inaplicável o prazo do art. 286 da Lei das S/A. 5. Demanda visando à complementação de diferença acionária. PROCEDÊNCIA. Caso em que a demandada, ao cumprir determinação iníqua de ato administrativo, praticou grave violação a dever decorrente da boa-fé objetiva, emitindo em nome do investidor menos ações do que eram devidas. 6. CRITÉRIO para retribuição do investimento. Cálculo deve levar em consideração o valor patrimonial da ação aprovado na assembléia anterior ao investimento. Precedentes do STJ e da Câmara. RECURSO DESPROVIDO, COM EXPLICITAÇÃO." (fls. 43/44)

Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual a agravante alega violação dos artigos 3º, 47, 267, VI, e 269, IV, todos do CPC, dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à suposta ofensa aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis*:

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)
3. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
4. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS,

Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

5. Por fim, não se entende por vulnerados os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 166 da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e 117 do Código Civil e do artigo 131, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado na análise de cláusulas contratuais, isto é, por meio de exame de elementos probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

6. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo de instrumento para conhecer, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3274)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.105 - RS (2007/0161263-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MARGARETH DAS NEVES WAGNER
ADVOGADO	: LUCIANO DE LIMA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CRT - BRASIL TELECOM. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. a Brasil Telecom, como sucessora da CRT, é parte legítima para responder pelas obrigações remanescentes desta. RESPONSABILIDADE DA CRT PELOS ATOS PRATICADOS ATÉ A DATA DA EFETIVAÇÃO DA CISÃO PARCIAL EM 29.01.1999. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. há possibilidade jurídica do pedido com base no direito civil e versando sobre conteúdo obrigacional. MÉRITO. PRESCRIÇÃO. Afastada. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. As ações faltantes devem ser subscritas pela demandada, com o fim de restabelecer o equilíbrio contratual. RECURSO PROVIDO, AFASTADA AS PRELIMINARES."(fl. 37)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 165, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e aos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 170, § 1º, II, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.

4. A alegada violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil não procede.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.

Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.

8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3275)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 913.700 - RS (2007/0132635-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELADIO BAMBERG
ADVOGADO	: DIÓGENES MINOZZO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPLEMENTAÇÃO DE OBRIGAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. Subscrição ou indenização de diferença de ações. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL AFASTADA. Respeitante à prescrição com base no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei nº 6.404/76, adota-se o entendimento que prevaleceu no julgamento do incidente de Uniformização de Jurisprudência, da 5ª Turma deste Tribunal de Justiça, julgado na sessão do dia 31.03.2006, que decidiu, por maioria, afastar a aplicação da Lei Societária aos contratos de participação financeira entendendo que a questão não se resolve pelos princípios de direito societário, mas, sim, pelos princípios de direito civil. CELULAR CRT. LEGITIMIDADE DA RÉ NA SUBSCRIÇÃO**.** A ré está obrigada a subscrever ações da telefonia móvel em igual número em favor dos demandantes pelo fato de ter ocorrido a cisão acionária da CRT. MÉRITO. Consoante entendimento hoje predominante no STJ, o adquirente de linha telefônica tem direito a receber a quantidade de ações correspondentes ao valor patrimonial apurado no balanço do exercício anterior ao da data da integralização, sob pena de enriquecimento sem causa da Companhia. Interpretação de contrato de adesão favorável ao aderente. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA. PRELIMINARES AFASTADAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."(fl. 19)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, II, 229, §5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, os artigos 85, 115 e ll7 do Código Civil e o art. 131, I, do Código Comercial.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.

4. Da mesma forma, quanto à suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Se-

gunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30 e 229, §5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e ll7 do Código Civil e do artigo l31, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3276)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.014 - RS (2007/0139175-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUCLIDES BETIOLO
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO FACCIO

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO. AÇÕES DA BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE DIFERENÇA. CONTRATO FIRMADO COM CRT EM 1994. 1.Impossibilidade jurídica. Não há regra legal que obste em tese a pretensão, bastando alteração no capital social e redução do valor patrimonial de cada ação, aumentando sua quantidade. 2.Ilegitimidade passiva da companhia telefônica. Se a pretensão de diferença decorre do contrato de participação financeira celebrado com a telefônica, é esta ou sua sucessora que deve responder frente ao pleito judicial. 3.Prescrição trienal. Lei nº10.303/01. Afastamento. Precedente do STJ. 4.Comprovação de que a parte autora tem direito à diferença de ações, considerando que sofreu prejuízo com a aplicação da Portaria 86/91 do Min. Infra-Estrutura. 4.1.Condenação de Brasil Telecom a subscrever a diferença das ações entre a data da integralização e a data da subscrição realizada pela companhia telefônica. 4.2.Valor da ação patrimonial. Aquele fixado em AGO anterior ao contrato de participação financeira. Cada ação da CRT equivale a 48,56495196 ações da Brasil Telecom S.A., conforme Assembléia Geral Extraordinária de 28.12.2000. 5.Inviável a atualização monetária do valor patrimonial da ação, até o momento da subscrição, considerando que fixado em Assembléia Geral Ordinária, de acordo com os interesses da própria companhia e em atenção ao disposto na Lei das S.A. 6.Ações de telefonia celular. Ata nº 115 da Assembléia Geral Extraordinária da CRT. Definição de que haveria *"distribuição proporcional das ações da nova companhia aos atuais acionistas da CRT, em igual classe e quantidade"*. Condenação da ré à indenização correspondente ao número de ações da telefonia celular que deveria ter sido subscrito. 7.Indenização no valor equivalente aos dividendos, inclusive quanto às ações da telefonia celular, devidos desde o momento em que a diferença de ações deveria ter sido subscrita. Provimento do apelo, afastadas as preliminares."(fl. 46)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535 do Código de Processo Civil e os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167, 168, 170, §1º, II, e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto à suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há que se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há que se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 166, 167 e 168 da Lei nº 6.404/76, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3277)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 914.806 - RS (2007/0133402-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: DARIO PEDRO WILGES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AUREON DA CUNHA ALVES
ADVOGADO	: ELISABETE HERCÍLIA PADILHA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE REJEITADAS. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. EMISSÃO DE AÇÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fulcrado na alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO-CÍVEL. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. sociedade anônima. complementação de ações subscritas. pedido de emissão da diferença acionária, observados os efeitos da cisão da CRt e incorporação desta pela brasil telecom s.a. dividendos. - Preliminares de ilegitimidade passiva e de impossibilidade jurídica do pedido afastadas. - Prescrição. Inocorrência. Modificado o posicionamento da Câmara. Adoção do entendimento majoritário do TJRS, respaldado por recente decisão do STJ. Pretensão de natureza pessoal. Aplicável o prazo da lei civil. - Ainda que amparada por norma administrativa, ao agir contra os interesses da parte adquirente e em exclusivo interesse próprio, escolhendo melhor momento para realizar a subscrição e emissão das ações, a companhia não agiu em conformidade com os ditames do Princípio da Boa-fé. - Contrato tipicamente de adesão. Desequilíbrio. A análise da relação contratual existente entre as partes, bem como da conduta de cada uma nesse âmbito, necessariamente deve ser norteada pelos ditames da concepção da ciência jurídica contratual marcada pelas noções de boa-fé objetiva e função social do contrato. - Reconhecido o direito da parte à emissão das diferenças acionárias da CRT e da Celular CRT Participações, considerando-se, para tanto, o valor investido e o valor patrimonial da ação vigente à data da integralização, diante da demonstração do prejuízo, conseqüência inafastável é a afirmação do direito aos correspondentes dividendos. Prefacial de mérito afastada. Rejeitadas as preliminares suscitadas. Apelo provido."(fl. 38)

Contra esse desate, opôs a BRASIL TELECOM embargos de declaração que foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no qual se sustenta que o acórdão recorrido infringiu os artigos 3º, 47, 165, 267, VI, 269, IV, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; os artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, 170, §1º, II, 229, § 5º e 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, 131, I, do Código Comercial e 85, 115 e 117 do Código Civil.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Não há, também, ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve dar à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotada a tese da recorrente.
4. Da mesma forma, quanto a suposta infringência aos artigos 3º, 47 e 267, VI, do CPC, não há como acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, ao suceder a Companhia Riograndense de Telecomunicações, a Brasil Telecom se tornou parte legítima para atuar no pólo passivo da lide, devendo responder pelas obrigações assumidas no contrato de participação financeira firmado entre a CRT e a autora. A propósito, outro não é o entendimento deste Tribunal, *in verbis:*

"No que pertine à ilegitimidade passiva da ora recorrente, resta assente a absoluta insubsistência da alegação, porquanto a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, criada pela Lei Estadual nº 4.073/60 sob a forma de sociedade anônima de economia mista, foi sucedida em todas as suas obrigações pela ora recorrente, que adquiriu, em conjunto com a Brasil Telecom Participações S/A, lote de ações que lhe conferiu o controle da antiga companhia telefônica." (REsp nº 537146/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 14.08.2006)

5. Também não há de se falar em violação da alínea "g" do inciso II do artigo 287 da Lei nº 6.404/76 e do art. 269, IV do Código de Processo Civil.
O cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.
Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g", da Lei 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quando o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.
6. Melhor sorte também não assiste à recorrente em relação à quantidade de ações recebidas pela acionista. Esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.
Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

7. Ademais, não há de se falar em violação dos artigos 1º, 6º, 11, 12, 30, e 229, § 5º da Lei nº 6.404/76, dos artigos 85, 115 e ll7 do Código Civil e do artigo l31, I, do Código Comercial, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a *quaestio* acerca da emissão de ações baseado nos elementos fático-probatórios dos autos.
Desse modo, a pretendida revisão do *decisum* encontra óbice nos enunciados nºs 5 e 7 desta Corte Superior de Justiça.
8. Ante o exposto, com base no artigo 34, VII, do RISTJ, conheço do agravo, para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3278)

RECURSO ESPECIAL Nº 916.391 - SE (2007/0012429-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MARCILA COSTA DA ROCHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO ANDERSON GAMA BARRETO
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO E OUTRO

EMENTA

REVISIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sergipe (fls. 199/212).
Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: *i*) a omissão do acórdão; *ii)* a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e *iii*) a vedação da capitalização mensal de juros.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias, muito embora tenham se referido à data do contrato, não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Importa registrar que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
4. No que se refere à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios,Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3279)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.082 - RS (2007/0008270-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VALCIR MARIN
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7/STJ - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - OCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 394 e 397 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por VALCIR MARIN, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 143/147). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso interposto pela instituição financeira e conferiu provimento ao do mutuário, com disposições de ofício (fls. 199/207).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *v)* à descaracterização da mora. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 212/227).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 231).
A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 232/233.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF.
Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. .
Verifica-se que, *in casu*, afirmou o aresto *a quo* que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição, permitindo-se a incidência da capitalização na periodicidade anual. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. [...]. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. [...]" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos, em que há cobrança de juros remuneratórios capitalizados mensalmente, conforme assentado nas instâncias ordinárias.
Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*, nos termos do acórdão prolatado pelo Tribunal de origem.
No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 50% pelo recorrente e 50% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3280)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.207 - RS (2007/0009461-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA LÚCIA NASCIMENTO SEVERO E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil; 394 do Código Civil; ao enunciado nº 596 da Súmula/STF e às resoluções ns. 1.064 e 1.129 do CMN, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 97/103). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu-lhes parcial provimento (fls. 153/168). Opostos embargos declaratórios, foram eles desacolhidos.
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a possibilidade de repetição do indébito/compensação de valores (fls. 175/188).
Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 209), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 210/212).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
Na realidade, o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado.
Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *solvendi* e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por serem os recorridos beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 41), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3281)

RECURSO ESPECIAL Nº 917.849 - MG (2007/0011351-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JÂNIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - MORA *DEBENDI* - CARACTERIZAÇÃO - DEFERIMENTO DA LIMINAR - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que, na ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de JÂNIO ALVES DE OLIVEIRA, o r. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia indeferiu a liminar pleiteada (fls. 24/25). Interposto agravo de instrumento pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negou-lhe provimento, para considerar inválida e ineficaz a notificação do devedor em mora (fls. 51/58).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar na ação de busca e apreensão, visto que a mora contratual constitui-se *ex re*, com o inadimplemento da obrigação comprovado mediante notificação do devedor (fls. 63/71).
A Primeira Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 77/78.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se que, segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, a concessão da liminar na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, está condicionada à ocorrência da mora e de sua notificação na forma legal. Isso porque a mora constitui-se *ex re* nas hipóteses do art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, ou seja, uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor.
Confira-se, nesse sentido, o seguinte precedente:

"- [...] a jurisprudência da 2.ª Seção do STJ é pacífica no sentido de que na alienação fiduciária a mora constitui-se 'ex re', isto é, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento, por isso não cabe qualquer inquirição a respeito do montante ou origem da dívida para a aferição da configuração da mora. - Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. - A busca e apreensão deve ser concedida li-

minarmente se comprovada a mora do devedor fiduciante. Recurso especial provido." (*ut* REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 04.09.2006)

Bem de ver, ainda, na espécie, que o posicionamento adotado no v. acórdão recorrido concernente à notificação extrajudicial do devedor encontra-se dissonante do entendimento pacificado nesta Corte, em uniformização jurisprudencial, no sentido de que para a comprovação da mora na alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969) é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que seja feita pessoalmente. Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. [...] NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, RT. 2º, § 2º. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento." (*ut* REsp 692.237/MG, Rel. Min. Adir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 11.4.2005) Confira-se, ainda: REsp nº 595241/MG, Min. Menezes Direito DJ 2.12.2004; REsp nº 343751/DF, Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 1.3.2004; REsp nº 771268/PB, Min. Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006; REsp nº 502981/MG; Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 13.9.2004, entre outros.

Verifica-se que o devedor foi, inequivocamente, intimado do protesto, por meio de carta registrada, pelo Oficial do Tabelionato de Títulos e Documentos (fls. 16/17), restando, sob esse aspecto, satisfeita a exigência de se dar conhecimento ao devedor de seu inadimplemento.
Não se pode, portanto, ter por não comprovada a mora simplesmente pelos fundamentos assentados no v. acórdão recorrido, que, conforme visto, não merecem acolhida.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para deferir a liminar de busca e apreensão.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3282)

RECURSO ESPECIAL Nº 918.359 - RS (2007/0011273-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOISA DORNELLES DA ROCHA
ADVOGADO	: JOCÉLIA MATILDE LOPES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 333, I, do CPC; 6º, V, e 52, § 1º, do CDC; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 188, 422 e 478 do CC; 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; e 4º, § 2º, da Lei nº 9.507/97, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 125/136). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, na parte conhecida (fls. 183/193).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 198/219).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 231), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 198/219).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 26), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3283)

RECURSO ESPECIAL Nº 919.250 - SP (2007/0014146-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: JOÃO BATISTA DUTRA
ADVOGADO	: MAURO SÉRGIO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ERCULES MATOS E SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em embargos à execução, oriunda de contrato de mútuo hipotecário, admitiu a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor, e indeferiu a aplicação da capitalização dos juros e da Tabela **Price** que a contempla.
Ab initio, não prospera a irresignação concernente à suspensão da execução em razão de anterior consignação em pagamento, apenas **en passant** mencionada, pois as razões recursais não trazem qualquer dispositivo legal violado ou acórdão divergente, esbarrando o inconformismo, assim, na Súmula n. 284-STF. Da mesma forma, **in casu**, deslindar as conclusões do aresto estadual, no sentido de que não há capitalização quando da aplicação da Tabela Price, importa em revolver o conjunto probatório no qual se fundou a decisão, de impossível reexame no âmbito do recurso especial (Súmula n. 7 desta Corte). Nesse sentido: 4ª Turma, AgR-AG n. 635.946-DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 11/04/2005; 3ª Turma, AgR-AgR-REsp n. 656.551-RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, unânime, DJU de 02.05.2005.
Quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.
No tocante à capitalização, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, quanto à impossibilidade da capitalização dos juros em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (4ª Turma, REsp n. 219.281/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 16.11.1999; REsp n. 218.841/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 13.08.2001; REsp n. 467.439/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 28.04.2003; 3ª Turma, REsp n. 493.422/RS, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 20.10.2003).
Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3284)

RECURSO ESPECIAL nº 919716 - SC (2007/0013660-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO MARRA
RECORRIDO	: LUIZ MÁRIO BRATTI
ADVOGADO	: LIDIANE HILBERT BRATTI E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 12 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3285)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.180 - RS (2007/0016147-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADÃO TADEU DOS SANTOS ILHA
ADVOGADO	: LUÍS CLAUDEMIR SCHERER E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. LIMINARES REVOGADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e investimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal e da comissão de permanência; c) a caracterização da mora, devendo incidir a comissão de permanência e multa.
É o relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. Todavia, não é possível a cobrança da comissão de permanência pleiteada, em razão da ilegalidade de sua cumulação com os demais encargos, consoante ressaltado.
7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como deve ser revogada a manutenção do bem na posse do devedor, em razão da caracterização da mora.
8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do devedor e revogar as decisões liminares.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3286)

RECURSO ESPECIAL Nº 920.989 - RS (2007/0019662-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTEMIO JOSÉ DE LEMOS
ADVOGADO	: THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER BRASIL S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 126, 128, 460, parágrafo único, 515 e 535, I e II, do Código de Processo Civil; 6º, § 1º, da LICC; 1º, 51, IV, e § 1º, III, do CDC; 4º e 9º da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 965, 1009 e 1010 do Código Civil de 1916; 122, 335, I e V, 394, 400 e 1.262 do Código Civil atual; 10 da Lei nº 9.868/99; 4º e 5º do Decreto-Lei nº 22.626/33, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 74/79). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 129/140).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Aduz, ainda, a necessidade de extinção do feito ante a impossibilidade de revisão de contratos findos. Insurge-se, também, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano e dos moratórios a 1% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores (fls. 174/232).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 306), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 307/309).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer o recorrente, negativa de prestação jurisdicional.
In casu, embora o resultado não tenha sido favorável ao ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.
É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).
Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. A propósito, o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação. Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência. Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da descaracterização da mora *debendi* e da fixação do IGP-M como índice de correção monetária.
No tocante à possibilidade de revisão de contratos extintos, é certo que, em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg no REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS,

relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 79), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3287)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.032 - RS (2007/0022726-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ROMILA MAROSO BRAMRAITER
RECORRIDO	: MICAEL REDU PFITCHER
ADVOGADO	: SOELI BOENO CAMARGO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. MORA CARACTERIZADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação de busca e apreensão.
Alega violação dos artigos 2º, § 2º, e 4º do Decreto-Lei 911/69; 394, 397 e 535 do CPC.
Insurge-se, em síntese, contra a descaracterização da *mora debendi*, reconhecida pelo tribunal ao fundamento de que abusivos os juros remuneratórios aplicados no contrato.
O Tribunal assim se manifestou:
"Nesta mesma sessão, foi julgada a apelação interposta nos autos da ação revisional ajuizada pela ora apelante (70014935126), tendo sido reduzida a taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano, tendo em vista a excessiva onerosidade dos pactuados, com o que restou afastada a mora do financiado.
Incorre em mora o devedor que não efetua o pagamento no tempo, lugar e forma convencionados ou estabelecidos por lei (art. 304 do novo Código Civil e 955 do Código Civil de 1916).
A *mora solvendi* - e suas conseqüências, evidentemente -, é afastada, entretanto, na hipótese de reconhecimento judicial de que o valor do débito era excessivo, por resultar da incidência de regramento contratual declarado nulo por acarretar excessiva onerosidade ao contratante.
Assim é porque o provimento judicial nesse sentido atinge o negócio jurídico em seu nascedouro. Com isso, a prestação a cargo do devedor se torna ilíquida e, conseqüentemente, inexigível enquanto não for redimensionada com obediência aos parâmetros estabelecidos na decisão.
Sendo a mora um dos pressupostos da ação de busca e apreensão, impõe-se a extinção do processo, verificada que está a carência da ação.
Não significa isto, evidentemente, que o recorrido está impedido, futuramente, de ajuizar ação de busca e apreensão: poderá fazê-lo, uma vez caracterizada a mora no pagamento do que é realmente devido, independentemente, até, do trânsito em julgado desta decisão." (fls. 136).

É o relatório.
Decido.
2. Inicialmente, cabe esclarecer que por ocasião do julgamento do Resp nº 920.088/RS, também de minha relatoria, interposto nos autos da ação revisional, foi dado parcial provimento ao pedido da instituição bancária para afastar a limit~ção dos juros remuneratórios, não tendo sido considerada abusiva sua pactuação, verbis: "quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF".
3. Nesse sentido, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, qual seja: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; não merece guarida, porquanto tal encargo foi considerado devido pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)
8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para considerar caracterizada a mora do recorrido

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3288)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.638 - RS (2007/0024351-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADELAR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: ANAPAULA RIZZI FRAGA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, 5º da MP nº 2.170/2001, 115 e 145 do Código Civil, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor e ao enunciado nº 294 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 56/59). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso do mutuário e negou provimento ao apelo da instituição financeira (fls. 102/117).
Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 121/153).
O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 154), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 155/156).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 23), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3289)

RECURSO ESPECIAL Nº 922.701 - RS (2007/0024446-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES
RECORRIDO	: NECI FRANCISCA DE ALMEIDA BIZARRO
ADVOGADO	: VALÉRIA PINHEIRO RODRIGUES E OUTRO

DESPACHO

Vistos.
Após certificado o trânsito em julgado da decisão de fls. 138/143, remetam-se os autos para o Supremo Tribunal Federal a fim de que lá seja apreciado o pedido de desistência do recurso extraordinário, formulado pelo recorrente (fl. 146).
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3290)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.088 - RS (2007/0026498-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELEN REGINA JESUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: PATRÍCIA NUNES ALMEIDA

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *iii)* o afastamento da cobrança da comissão de permanência; e *iv)* a descaracterização da mora do devedor.
Admitido o recurso especial, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Importa esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada afastou aquele encargo em virtude da sua cumulação com os juros moratórios e a multa contratual.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
4. Com relação às demais matérias, melhor sorte assiste ao recorrente.
No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
5. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios, ainda que não conhecido o recurso no ponto relativo à capitalização mensal de juros.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como para caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3291)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.593 - RS (2007/0025800-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
ADVOGADO	: KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BETTI E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONSÓRCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. CONSÓRCIO. REAJUSTE DAS PARCELAS. ENCARGOS MORATÓRIOS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CLÁUSULA-MANDATO. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO E POSSE. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. REAJUSTE DAS PARCELAS. O reajuste das parcelas está vinculada à variação do preço do bem objeto do plano de consórcio, não incidido correção monetária, juros remuneratórios e capitalização, por isso, não conheço do pedido em relação a estes encargos. 3. ENCARGOS MORATÓRIOS. 3.1 Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 4. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. Impõe-se a nulidade de cláusula que estabelece taxa de administração superior a 10% por ferir o art. 51, IV, do CDC. Aplicação do art. 42, caput, do Decreto 70.951/72, que regulamenta a Lei 5.768/71. Disposição de ofício. 5. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 6. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 7. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARCIALMENTE PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 103)

Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos, nestes termos:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. Impõe-se o desacolhimento dos Embargos Declaratórios se não caracterizada nenhuma das hipóteses trazidas pelo artigo 535, do CPC, e se não estiver presente qualquer nulidade ou erro material. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quando tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. Possibilidade de disposições de ofício suficientemente fundamentada no acórdão atacado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS." (fl. 119)
Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil. Insurge-se, ainda, contra as disposições apreciadas de ofício pelo Tribunal local.
Contra-razões às fls. 166/208.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 210/211).
É o sucinto relatório. Decido.
2. Em linha de princípio, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: **a)** taxa de administração; **b)** cláusula-mandato; **c)** repetição de indébito.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na parte, dou-lhe provimento para cassar as disposições de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3292)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.773 - RS (2007/0026007-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PABLO BERGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RAFAELLA ROSA KRAUSE
ADVOGADO	: ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DA SÚMULA/STJ - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILI-

DADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO PAGAMENTO EM ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela MALCON FINANCEIRA S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 128 e 535, I, do CPC; 3º, 4º, IX, 9º e 10 da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; e à resolução nº 1.129 do Bacen, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 61/67). Interposto recurso de apelação pela ora recorrida, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 109/120).

Busca a recorrente a reforma do *decisum*, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional. Insurge-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em apreço, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, e a possibilidade de repetição do indébito/compensação de valores (fls. 143/181).

A recorrida apresentou contra-razões (fls. 183/192), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 200/201).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Inicialmente, observa-se, da análise dos autos, que não há se alegar, como quer a recorrente, negativa de prestação jurisdicional.

In casu, embora o resultado não tenha sido favorável à ora recorrente, o Tribunal *a quo* analisou todos os temas relevantes suscitados pelas partes.

É certo que o órgão julgador não é obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pelas partes, mas somente sobre aqueles que entender necessários para o julgamento do feito, de acordo com seu livre convencimento fundamentado (CPC, art. 131), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso (nesse sentido: STJ, AgRg no Ag nº 638.361/PB, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, v.u., j. 03/03/2005, DJ 19/12/2005; STJ, AgRg no REsp nº 705.187/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., j. 15/09/2005, DJ 26/09/2005).

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, omissão ou ofensa à legislação infraconstitucional.

Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.

Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da mora *debendi*, da limitação dos juros de mora em 1% sobre o valor da prestação em atraso, do afastamento da exigibilidade dos encargos moratórios, da redução da multa moratória para 2% sobre o valor da prestação em atraso e da fixação da correção monetária com base do IGP-M.

No tocante à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, já está pacificado o entendimento desta Corte, nos termos da Súmula 297/STJ, *in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."* Nesse sentido, já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - VIOLAÇÃO AO ART. 965, CC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC) AOS CONTRATOS DE MÚTUO - SÚMULA 297/STJ - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36 - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo (Súmula 297/STJ). Precedentes (AgRg REsp 630.957/RS e REsp 505.152/RS). (...) 4 - Agravo Regimental desprovido." (*ut* AgRg no Ag 511316 / SE, relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJU DE 11.10.2005).

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se pronunciou no sentido de admitir-se a repetição do indébito independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor, nos termos da Súmula nº 322, *in verbis: "Para a repetição do indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pela recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 17), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3293)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.787 - RS (2007/0026978-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	:	BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	:	GEOVANA PALERMO CARPES E OUTROS
EMBARGADO	:	WALTER CLÉO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	TATIANE COIMBRA BURILLE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento contra a decisão de fls. 247/249, que manteve a exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência em virtude da constatação dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência.

Sustenta a embargante que a decisão recorrida ao analisar a possibilidade de cumular a comissão de permanência com os demais encargos moratórios, entendeu que não existia recurso sobre os juros moratórios, logo, impossível a aplicação da comissão de permanência.

Alega que o **decisum** foi contraditório tendo em vista que houve recurso especial sobre a limitação dos juros moratórios.

Não há, todavia, qualquer contradição a ser sanada. Assim dispôs a decisão embargada (fl. 248):

"Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 167) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios."

Conforme se pode claramente depreender, ocorreria uma reforma para pior do julgado acaso concedida a comissão de permanência à embargante, porque simultaneamente não poderia haver a cobrança dos juros remuneratórios e moratórios, e da multa.

Como houve a manutenção dos juros moratórios e da multa, e com isso conformaram-se ambas as partes, a coisa julgada impede a retirada da sanção pela inadimplência, criando, por conseguinte, a mencionada incompatibilidade.

Assim, a manutenção do indeferimento da parcela preserva o interesse da recorrente, que a despeito de não lograr o recebimento da comissão de permanência, que está limitada ao percentual dos juros remuneratórios, como determina a Súmula n. 294, poderá cobrar, conforme disciplinados nos autos, os juros remuneratórios (Súmula n. 296-STJ), a correção monetária, os juros moratórios e a multa durante a mora.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

Publique-se.

Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3294)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 923.876 - RS (2007/0027456-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	:	RICARDO FRIGHETTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	WILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática, que deu provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios.

Sustenta o embargante que a decisão restou contraditória no quanto à: sucumbência mínima, pelo que o embargado deveria ser condenado na integralidade das custas e honorários, mormente tendo em vista que a decisão não estabeleceu qual a proporção do decaimento de cada parte.

É o relatório.

2. Não assiste razão ao embargante.

Quadra salientar que os ônus sucumbenciais foram distribuídos aplicando-se a sucumbência recíproca (artigo 21 do Código de Processo Civil). Todavia, entende o embargante que na verdade haveria apenas a sucumbência mínima, artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, o que determinaria ao embargado suportar integralmente os ônus sucumbenciais.

Consoante ressai dos autos, o recorrente não logrou êxito no que diz respeito à capitalização em periodicidade mensal, pleito de larga expressão para o cálculo do débito. Diante de tal circunstância, dessume-se haver sucumbência recíproca, na medida em que apesar de ter se afastado a limitação dos juros remuneratórios imposta pelas instâncias ordinárias, restou o recorrente vencido, por exemplo, no que concerne ao encargo supra citado.

A jurisprudência anotada por THEOTÔNIO NEGRÃO não discrepa a respeito, dando conta de que "ocorre a sucumbência recíproca, com aplicação do art. 21 do CPC, quando a sentença causa ao mesmo tempo gravame aos interesses opostos das partes; quando o interesse de uma não é inteiramente atendido, há sucumbência parcial, incidindo o art. 20 (RJTJESP 131/357)" ("Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor", ed. Saraiva, São Paulo, 2004, nota 3a ao art. 21 do CPC, p. 139).

Dessarte, reconhecida a ocorrência de sucumbência recíproca, impõe-se a distribuição entre os litigantes, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, na proporção em que ficaram vencidos, os últimos compensando-se na forma da lei (art. 21, do CPC) e **apurados em liquidação**, ressalvando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.
A questão devidamente debatida no corpo do julgado não está a merecer qualquer consideração complementar apta a possibilitar a utilização do recurso integrador.
4. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3295)

RECURSO ESPECIAL Nº 923.946 - RS (2007/0026960-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: NICOLA CONSÓRCIO S/C LTDA
ADVOGADO	: EDUARDO DOS SANTOS GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IRENE PIMENTEL
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO *EXTRA PETITA* - CARACTERIZAÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por NICOLA CONSÓRCIO S/C LTDA com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em que se alega negativa de vigência aos artigos 128, 302, 460, 467, 468 e 515 do Código de Processo Civil.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação de busca e apreensão ajuizada pelo recorrente em face de IRENE PIMENTEL, restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 91/96). Interposto recurso de apelação pela instituição financeira, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 126/137). Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 147/150).
Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a nulidade das disposições de ofício do v. acórdão recorrido (fls. 154/172).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 273).
A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul prolatou juízo positivo de admissibilidade às fls. 274/275.
É o relatório.
O recurso merece provimento.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar as disposições de ofício, determinando-se ao Tribunal *a quo* que se manifeste especificamente acerca da matéria tratada na apelação.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3296)

RECURSO ESPECIAL Nº 925.743 - RS (2007/0030754-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI
RECORRIDO	: MARIA FLORACI DOS SANTOS PAIXÃO
ADVOGADO	: MARIA TERESA DE CASTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÕES CÍVEIS E AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO RETIDO. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. Pretendendo o devedor discutir o montante do débito por intermédio de ação de revisão de contrato já proposta, é cabível a proibição de inscrição do seu nome em cadastros de inadimplentes. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. A manutenção na posse do bem se justifica em virtude de estar sendo discutida a cobrança abusiva de encargos contratuais, mediante plausível argumentação. DEPÓSITO DAS PARCELAS. Conquanto sem efeito liberatório, próprio da ação de consignação em pagamento, é de ser admitido o depósito das parcelas referentes ao contrato sub judice, de acordo com o cálculo apresentado pelo devedor. APELAÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Cabível a revisão do contrato como forma de expunção das disposições contrárias à lei. A atividade bancária e financeira está sujeita às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. E sua aplicabilidade, inclusive, estende-se à pessoa jurídica, nos termos dos arts. 3º, § 2º, e 29 daquele diploma legal. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade, independentemente de recurso do consumidor. JUROS REMUNERATÓRIOS. REDUÇÃO DE OFÍCIO. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e, ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. CAPITALIZAÇÃO (ANATOCISMO). VEDAÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ANÁLISE DE CRÉDITO. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. A cobrança de tais taxas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. MORA DESCARACTERIZADA. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, a apelante não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. PRIMEIRO APELO PROVIDO E SEGUNDO DESPROVIDO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 253)
Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) afastamento da comissão de permanência; e) adoção do IGP-M; f) repetição de indébito; g) descaracterização da mora; h) nulidade da cláusula de emissão de abertura de crédito, emissão de boleto e tarifa de cobrança.
O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 348).
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 349/350).
É o sucinto relatório. Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) capitalização mensal de juros; b) cláusula de emissão de abertura de crédito, emissão de boleto e tarifa de cobrança; c) adoção do IGP-M.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
4. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, observa-se a inexistência de encargos ilegais; portanto, caracterizada a mora.
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3297)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.333 - RS (2007/0036750-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS HENRIQUE VISINTAINER LEMES
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - DESCARACTERIZAÇÃO - BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDÊNCIA - AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 283 DA SÚMULA/STF - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 515 do CPC; 394, 397 e 877 do CC; e 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente, e improcedente a ação de busca e apreensão conexa, em primeiro grau de jurisdição (fls. 116/121). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso da instituição financeira e conferiu parcial provimento ao apelo do mutuário, na parte conhecida, com disposições de ofício (fls. 187/197).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a improcedência da ação de busca e apreensão (fls. 200/217).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 242), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 243/245).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da fixação da multa moratória sobre o valor das parcelas em atraso, da possibilidade da repetição simples do indébito e da decretação de nulidade das tarifas de operações ativas e de emissão de boleto bancário.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Por fim, no tocante à descaracterização da mora, o egrégio Tribunal *a quo* utilizou-se de dois fundamentos suficientes, conforme se extrai do seguinte excerto da ementa do julgado:

"(...) AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.
Declarada a imprestabilidade da intimação do aporte do título do protesto para constituir o devedor em mora, porquanto não comprovado seu recebimento em mãos próprias.
Diante da previsão de encargos excessivos no pacto avençado, justifica-se a improcedência da ação de busca e apreensão, por descaracterizada a mora 'solvendi' (...)" (fl. 187/verso)

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recorrente não combateu o primeiro fundamento do v. acórdão (imprestabilidade na notificação do devedor), sendo aplicável, *in casu*, por analogia, a Súmula 283 do STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Dessa forma, tem-se, por consectário lógico, a manutenção da descaracterização da mora *debendi* e da improcedência da ação de busca e apreensão.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, e admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 40% pelo recorrente e 60% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3298)

RECURSO ESPECIAL Nº 926.599 - RS (2007/0034083-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE CHEMALE PREIS E OUTRO
RECORRIDO	: CASA DAS PRATELEIRAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO ALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 306/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ADMITIR A CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL e outros, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, à unanimidade, deu parcial provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 134):
"AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. PERÍODO DE MORA. ULTRATIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS: CUMULAÇÃO DOS ENCARGOS. SUCUMBÊNCIA.
I. Na mora incidem juros de 1% ao mês, na forma do pactuado, não capitalizados, inviável qualquer cumulação com os encargos da normalidade, sob pena de chancela à comissão de permanência reiteradamente expurgada pela Corte.
II. Em se tratando de ação monitória com decaimento de ambas as partes, a sucumbência deve ser distribuída na forma dos arts. 20, parágrafo 4º, e 21 do CPC.
III. Proveram parcialmente o recurso.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 1.262, do Código Civil de 1916, e no artigo 23 da lei nº 8.906/94, bem como divergiu de julgados no tocante à cumulação dos juros de mora e remuneratórios e à compensação dos honorários advocatícios.
Sem contra-razões (fl. 166).
Inadmitido o recurso especial (fls. 172/174), os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fl. 59 do recurso em apenso).
É o breve relatório.
Decido.
2. Em relação aos dispositivos tidos por vulnerados e aos dissídios pretorianos indicados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Por fim, quanto à cumulação de juros moratórios e remuneratórios, é possível a sua cobrança nos contratos de abertura de crédito, haja vista a natureza distinta de cada um dos institutos. (v.g. Resp 402483/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 05.05.2003; Resp 194.262/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 18.12.2000).
4. Já no que concerne à compensação dos honorários advocatícios, esta Egrégia Corte, em recente manifestação, consolidou o entendimento segundo o qual os honorários, na hipótese de sucumbência recíproca, devem ser compensados, a teor da Súmula nº 306/STJ. Evidentemente, na hipótese de sucumbência integral por uma das partes, torna-se inócua a compensação dos honorários, por absoluta impossibilidade material de aplicação da decisão.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para admitir a cobrança cumulada dos juros de mora e dos remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios a serem suportados pelas ora recorridas na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado no v. acórdão, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3299)

RECURSO ESPECIAL nº 926644 - ES (2007/0031245-3)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA LEMOS PICANÇO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 26 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3300)

RECURSO ESPECIAL nº 927448 - PR (2007/0038518-1)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FÁTIMA REGINA AMORIELLO
ADVOGADO	: LAÉRCIO A DOS SANTOS
RECORRIDO	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: VÍTOR CÉSAR BONVINO E OUTRO(S)
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 30 de março de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3301)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.820 - RS (2007/0038799-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRO JOSÉ FARIAS LIMA
ADVOGADO	: FLORIANO DUTRA FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64 e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 68/81). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe parcial provimento, na parte conhecida (fls. 107/115).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 119/129).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 137), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 138/139).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por sero recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 22), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3302)

RECURSO ESPECIAL Nº 927.866 - RS (2007/0039179-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRIDO	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GERSON DA SILVA HERMEL
ADVOGADO	: EDUARDO GARCIA FEBRAS E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 394, 397 e 877 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por GERSON DA SILVA HERMEL em face da recorrente foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 61/69). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, na parte conhecida (fls. 111/125).

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii)* a vedação da capitalização dos juros; *iii)* a exclusão da comissão de permanência; *iv)* a descaracterização da mora; e *v)* a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 129/156).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 180).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 181/182.

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.

Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Por fim, relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória, e reconhecer a caracterização da mora.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 14), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3303)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.308 - RS (2007/0038795-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUELI COLOMBO
ADVOGADO	: ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Regularize o recorrente sua representação processual, porquanto o advogado subscritor do acordo (Eduardo Milesi) não tem poderes para fazê-lo (fls. 631/633).

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3304)

RECURSO ESPECIAL Nº 928.623 - SE (2007/0040187-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: WILLIAM DE JESUS SANTOS E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CRISTIANO SANTO MOTA
ADVOGADO	: RICARDO VIEIRA DANTAS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - COBRANÇA - INADMISSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NS. 5 E 7 DESTA CORTE - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação do artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por CRISTIANO SANTO MOTA em face do recorrente foi julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 81/86). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação. O egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe conferiu parcial provimento ao recurso da instituição financeira e integral provimento ao do mutuário (fls. 131/152).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a vedação da capitalização dos juros, anotando a existência de divergência jurisprudencial relativa à matéria (fls. 156/162).
A recorrida apresentou contra-razões às fls. 165/169.
A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe proferiu juízo de admissibilidade positivo à fls. 172/173.
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Assinala-se que, em referência à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de sua admissão somente em casos previstos em lei específica (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos bancários firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que pactuada.
Verifica-se, *in casu*, que o Tribunal de origem, em confirmação ao disposto na sentença (fl. 84), assentou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização mensal de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Note-se que, no ponto, as razões recursais, em confronto com as conclusões do acórdão impugnado, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, providência vedada pelos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis:*

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido, esta a. Corta, em uniformização jurisprudencial, já decidiu:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E/OU COMPENSAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. 3. É assente neste Sodalício que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. 4. Agravo regimental improvido" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006)."

Nega-se, pois, seguimento ao presente recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3305)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.039 - RS (2007/0044853-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: ROQUE JOSE STEFFENS
ADVOGADO	: ÁLVARO SAVIO VIEIRA

DECISÃO
Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 268/270), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia do recorrido ao recebimento de eventual multa diária, porventura fixada na demanda de que trata este recurso, bem como ao direito de interpor qualquer recurso cabível e ajuizar qualquer ação de indenização ou execução, em relação ao contrato discutido na ação, e, ainda, a renúncia dos advogados de ambas as partes aos honorários advocatícios fixados em eventual decisão, sendo que cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado (itens 5, 7 e 8).
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrido, do *quantum* depositado neste processo (item 10).
Homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste, formalizada por ambas as partes.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3306)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.279 - RS (2007/0045108-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: SABRINA FERRARI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: QUETINI DAIANI LINCK
ADVOGADO	: ÂNGELA REGINA HOLZBACH
INTERES.	: PAULO ROBERTO BITTENCOURT LINCK

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DESCONSTITUTIVA COM DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 220/221).
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação da taxa de juros remuneratórios; *ii)* o afastamento da cobrança de comissão de permanência; e iii) disposições de ofício.
É o relatório.
2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.
Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: comissão de permanência, multa moratória, cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento, forma de cobrança do IOF.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3307)
RECURSO ESPECIAL Nº 930.365 - RS (2007/0044928-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO	: CRISTIANO NYGAARD BECKER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEUSA RIBAS NUNES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA
RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO AJ RENNER S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa ao artigo 4º da Lei nº 4.595/64, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por NEUSA RIBAS NUNES em face do recorrente foi julgada improcedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 83/86). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento (fls.147/156).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii)* a vedação da capitalização dos juros; e *iii)* a exclusão da comissão de permanência. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 160/168).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 184).
A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 185/185-v.
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa

de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3308)

RECURSO ESPECIAL nº 930382 - RS (2007/0045146-2)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ISRAEL SAVELLA DUARTE
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Finasa S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) a caracterização da mora.
É o relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem, a qual, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, deve ser arredada, qual seja: o afastamento da comissão de permanência.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. Todavia, não é possível a cobrança da comissão de permanência pleiteada, em razão da ilegalidade de sua cumulação com os demais encargos, consoante ressaltado.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e considerar caracterizada a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3309)

RECURSO ESPECIAL nº 930584 - ES (2007/0046172-5)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: JOSÉ RICARDO DE ABREU JUDICE
ADVOGADO	: ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SEVERINA MARIA SOARES E OUTRO(S)
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3310)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.622 - RS (2007/0045191-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: SIMONE DA ROSA GODOLPHIM E OUTRO
RECORRIDO	: ALDONEI VARGAS HUBNER
ADVOGADO	: LIVALDINO FAGAN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - COBRANÇA ANTECIPADA DO V.R.G. - DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO - INEXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 293 DA SÚMULA/STJ - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 128 e 460 do CPC; à resolução nº 1.129/86 do CMN; e ao enunciado nº 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelo recorrido em face da recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 112/118). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, na parte conhecida, com disposições de ofício (fls. 167/187).
Busca a recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a descaracterização do contrato de *leasing* pela cobrança antecipada do VRG, as disposições de ofício do v. acórdão recorrido, a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 210/259).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 364), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 366/367).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Inicialmente, veja-se que o entendimento esposado pelo Tribunal de origem encontra-se dissonante do posicionamento pacificado neste Tribunal Superior no sentido de que a antecipação do valor residual garantido, além de ser admitida pelas normas que estabelecem regramentos aos contratos de arrendamento mercantil, não tem o condão de descaracterizar o contrato para o de compra e venda, remanescendo, ao final, incólumes as opções de renovar o arrendamento, devolver o bem ou comprá-lo.
Oportuno assinalar que a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do EREsp n. 213.828/RS, Relator para Acórdão Min. Edson Vidigal, DJ. 7.5.2003, ao consolidar referida orientação, afastou o enunciado nº 263 da Súmula desta Corte dando ensejo à edição do enunciado nº 293, *in verbis: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil."*, restando assente, inclusive, que a antecipação de tais valores pode vir a ser de interesse do próprio arrendatário.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca do afastamento da capitalização de juros em qualquer periodicidade, da descaracterização da mora, da possibilidade de repetição do indébito e compensação de valores e do afastamento dos encargos moratórios.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos

juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para reconhecer a validade do contrato de *leasing*, afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pela recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3311)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.630 - RS (2007/0045963-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S) THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: CARLOS EUGÊNIO WOLL E OUTRO
ADVOGADO	: VALTER FARINHA MACHADO CARRION E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - QUESTÃO SUSCITADA NÃO ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 282 E 356 DO STF - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DIBENS S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, § 2º, da Lei nº9.507/97; 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor; 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil; 4º do Decreto nº 22.626/33; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; 4º, VI e IX, da Lei nº 4.595/64; e 333, I, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação ordinária revisional de contrato de financiamento bancário, com pedido liminar de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS EUGÊNIO WOLL E OUTRO em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 166/176). Irresignados, o mutuários interpuseram recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 235/245).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii)* a vedação da capitalização dos juros; *iii)* a exclusão da comissão de permanência; *iv)* a substituição do indexador monetário; e *v)* a compensação e eventual condenação em repetição de indébito. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 249/267).
Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 268).
A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 269/270.
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que a questão relativa aos juros remuneratórios não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, o que impede, inequivocamente, o pronunciamento desta a. Corte sobre a matéria ante a ausência do imprescindível prequestionamento.
Oportuno deixar assente que, se a eventual afronta à lei ocorrer por ocasião do julgamento da apelação, necessária a oposição de embargos de declaração para o pronunciamento do Tribunal *a quo* sobre a questão, sem o que resta ausente o indispensável prequestionamento viabilizador do apelo nobre, incidindo, na espécie, os verbetes n.ºs 282 e 356 do STF, *in verbis:*

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."
"O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Em referência à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Relativamente à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para admitir a capitalização mensal dos juros, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 30% pelo recorrente e 70% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3312)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.119 - RS (2007/0052793-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TÂNIA MARIA CHIOCHETTA
ADVOGADO	: TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 6º, V, e 46 do CDC; 1º da Lei nº 8.392/91; 128, 460, 515 e 557 do CPC; e 5º da MP nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pela recorrida em face do recorrente restou julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 133/136). Interposto recurso de apelação pelo ora recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu-lhe provimento, com disposições de ofício (fls. 189/201).
Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acerca das cláusulas do contrato de mútuo em tela, bem como a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros (fls. 205/237).
O recorrido não apresentou contra-razões (fls. 241), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do RIo Grande do Sul (fls. 242/243).
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Na realidade, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada.
Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Processo civil. Recurso especial. Decretação, de ofício, de nulidade de cláusula por abusividade, em contrato regulado pelo Código de Defesa do Consumidor. Impossibilidade. Precedente. Alcance da regra. - Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que se restringirá aos limites dessa impugnação.
Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.
Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* do v. acórdão recorrido acerca da nulidade da cláusula-mandato, da impossibilidade de protesto do título, da limitação dos encargos moratórios e da nulidade da cláusula de emissão de título de crédito.
Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para afastar a declaração de ofício da nulidade das cláusulas contratuais, validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3313)

RECURSO ESPECIAL nº 931290 - RS (2007/0048656-6)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO HEEMANN
ADVOGADO	: ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3314)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.312 - RS (2007/0047194-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CARLA CRISTINA FIOREZE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GILNEI LANES PEREIRA
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 279/282), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, formalizada pelas partes, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil.
Nos termos da avença, o recorrido pagará eventuais custas remanescentes.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrente, do *quantum* depositado no processo.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3315)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.330 - RS (2007/0049062-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLAUDIOMIR BASTOS E OUTRO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 176/184).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições de ofício, b)o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal; d) a incidência da comissão de permanência.
É o sucinto relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: tarifas de oprrações ativas e de análise de crédito descaracterização da mora.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
In casu, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo por entender impossível sua cumulação com a correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios, afastadas as disposições de ofício. .
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3316)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.417 - RS (2007/0045967-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JACQUES LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes, bem como a renúncia de ambas as partes ao direito em que se funda a ação (fls. 231/233), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia do recorrido a eventual multa diária, porventura incluída na presente demanda, bem como a renúncia ao seu direito de interpor qualquer recurso cabível, e, ainda, ao ajuizamento de qualquer ação de indenização ou execução relativa ao contrato discutido nesta ação (itens 4 e 6).
Também homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia dos advogados de ambas as partes aos honorários advocatícios fixados em eventual decisão, suportando cada parte o pagamento da verba honorária de seu respectivo advogado (item 7).
Homologo, também, para que produza os efeitos de direito, a desistência de ambas as partes ao presente recurso, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil (fl. 233).
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrido, do *quantum* depositado no processo (item 8).
P.I.
Brasília, 1º de agosto de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3317)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.610 - RS (2007/0049036-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SIMONE PEREIRA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANO LOPES DE LIMA
ADVOGADO	: DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 176/184).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) caracterização da mora; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal; d) a incidência da comissão de permanência.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à descaracterização da mora, fundamenta-se o recurso especial nas supostas violações aos arts. 397 do Código Civil e 890 do CPC; tais dispositivos legais, todavia, sequer foram ventilados na decisão recorrida, que afastou a mora diante da presença de ilegalidades do contrato; dessarte, inexistindo o necessário prequestionamento, não se conhece do recurso, com fundamento na súmula 282 do e. Supremo Tribunal Federal.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:

"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ (cédulas de crédito rural, comercial e industrial).

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

Contudo, o acórdão recorrido asseverou textualmente (fls. 795) a falta de previsão contratual nesse sentido, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

In casu, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo por entender impossível sua cumulação com a correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, dou-lhe provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3318)

RECURSO ESPECIAL Nº 931.747 - RS (2007/0050374-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: ALI MUSTAFA ATYEH E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CATIA DE SOUZA FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: DENISE BALLARDIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (reeditada pela MP Nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal) em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da MP nº 2.170/2001; 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33; 115, 1.062 e 1.262 do CC/1916; 122, 406 e 591 do CC/2002; e aos enunciados ns. 596 da Súmula/STF, 294 e 296 da Súmula/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada pelos recorridos em face do recorrente restou julgada parcialmente procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 132/139). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao apelo dos recorridos e negou provimento ao recurso da instituição financeira (fls. 205/216).

Busca o recorrente a reforma do *decisum*, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, o afastamento da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros, a desconstituição de mora do devedor e a limitação dos encargos moratórios (fls. 219/233).

Os recorridos não apresentaram contra-razões (fl. 234), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 235/236).

É o relatório.

O recurso especial merece parcial provimento.

Com efeito.

Em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.

Quanto à questão da mora, o posicionamento perfilhado pela eg. 2ª Seção desta Corte, em uniformização jurisprudencial é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade (*ut* EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001), o que, na espécie, não restou consubstanciado. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. Não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação.

Relativamente à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.

Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal dos juros remuneratórios, reconhecer a mora *debendi* e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária. Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelos recorridos, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3319)

RECURSO ESPECIAL nº 932325 - RS (2007/0047740-5)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCINDO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3320)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.262 - RS (2007/0049073-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SÉRGIO GONZALEZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ALEXANDRE ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração, opostos por Banco Finasa S/A, diante de decisão que conheceu, em parte, do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, caracterizar a mora e, por conseguinte, permitir a incidência dos encargos moratórios e autorizar o protesto do título.

Aduz o embargante, em suma, que a decisão embargada incidiu em contradição, pois considerou que o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre a existência de cláusula contratual expressa prevendo a capitalização mensal dos juros, quando consta do acórdão recorrido que "ainda que expressamente convencionada, é vedada a capitalização" (fl. 355).
É o breve relatório.
2. Primeiramente, quadra assinalar que a decisão embargada não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o decisum não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestam a rediscutir questões apreciadas; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova".
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, omissão, quando a decisão aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
Saliente-se, por oportuno, que, no trecho colacionado pelo embargante, a Corte de origem afirmou a ilegalidade, em tese, da capitalização mensal dos juros, não indicando a existência, ou não, da referida cláusula no contrato em apreço, o que esbarra ni verbete n. 7 da Súmula do STJ.
3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3321)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.585 - RS (2007/0051802-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO AJ RENNER S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: REGINA LEAL COUTO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DIAS NETO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO AJ RENNER S/A, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 4º, IX, e 9º da Lei nº 4.595/64; 394, 397 e 877 do Código Civil; e 5º da Medida Provisória nº 2.170/2001, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional ajuizada por REGINA LEAL COUTO em face do recorrente foi julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 42/45). Irresignada, a mutuária interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento, na parte conhecida (fls. 64/80).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e a vedação da capitalização dos juros. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 64/80).
A recorrida não apresentou contra-razões (fl. 153).
É o relatório.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessa condição, há de ser permitida a sua incidência.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e admitir a capitalização mensal destes. Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios, na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei. Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 20), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3322)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.968 - SC (2007/0061253-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÁUDIO ROBERTO MANZI E CÔNJUGE
ADVOGADO	: KATYA SILVANA ZANOTTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 22 DA LEI N. 8.004/90 - NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, TAMBÉM PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional ajuizada por CLÁUDIO ROBERTO MANZI E CÔNJUGE, decidiu, no que interessa, que, nos contratos regidos pelo Plano de PES, o reajuste das parcelas deve ser limitado ao índice de variação salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário, sendo que, as vantagens pessoais não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.
Em seu apelo excepcional, a CEF alega que, ao assim decidir, o Tribunal *a quo* divergiu da jurisprudência desta Corte sobre a matéria (REsp. n.º 565.993/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 25.10.2004). Sustenta, em síntese, que é possível a inclusão das vantagens pessoais no cálculo da prestação dos contratos de SFH.
Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 345/349.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
A questão federal relativa ao artigo 22 da Lei n.º 8.004/90 não foi objeto de debate pelo v. acórdão recorrido, e, dessa forma, ausente está o necessário prequestionamento, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ, *in verbis*: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'* ".
Anota-se, na espécie, que, também pela alínea "c" do permissivo constitucional, deve-se atender à exigência do prequestionamento, e que não há como constatar divergência jurisprudencial entre tribunais sobre determinada questão federal, se o acórdão recorrido sequer chegou a emitir juízo acerca da matéria suscitada.
Assim, consoante entendimento desta Corte Superior, ainda que a questão federal surja no julgamento do acórdão recorrido, indispensável a oposição de embargos declaratórios, providência não adotada na espécie. Nesse mesmo sentido: STJ, EDAG 609613/PB, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJU 29.5.2006, pág. 251; AgRg no REsp 796728/MS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU 17.4.2006, pág. 205; AgRg no Ag 504193/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJU 14.11.2005, pág. 325.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREQUESTIONAMENTO - ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE - UNIÃO ESTAVÉL - PROVA - PARTILHA - CONTRIBUIÇÃO PARA FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO EM DISPUTA. REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
SÚMULA 7/STJ.
I - O prequestionamento da matéria posta no recurso especial é indispensável, sob pena de impossibilitar-se o exame da insurgência recursal, consoante verbete nº 282 e 356 da súmula/STF.
II - Além do confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão ,guerreada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica trazida a debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ, a admissão do Especial com base na alínea "c" do permissivo constitucional impõe igual necessidade de atender-se ao pressuposto específico do prequestionamento. Precedentes.
III - (...)
IV - Agravo no Agravo de Instrumento a que se nega provimento."
(AgRg no Ag 294.454/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJU 16.10.2000, pág. 310)

Confira-se ainda: EREsp 437380/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Corte Especial, DJU 23/5/2005, pág. 119; AgRg no Ag 470746/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Terceira Turma, DJU 8/9/2003, pág. 295.
Ademais, os elementos existentes nos autos dão conta de o Tribunal de origem, ao decidir a questão, utilizou-se de precedente desta Corte Superior (AgRg no REsp 256.960/SE, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 17.12.2004), que assevera que as vantagens pessoais, nessas incluídas as gratificações não incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, não devem ser abrangidas na verificação de equivalência para fixação das parcelas.
Dessa forma, não se verifica a perfeita identidade de bases fáticas entre o paradigma colacionado, no qual a discussão envolve as vantagens pessoais incorporadas definitivamente ao salário do mutuário, e o caso *sub exame*.
Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3323)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.184 - RS (2007/0062267-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SUELI PINHEIRO DE AMORIM
ADVOGADO	: ADRIANE HANKE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 e dissídio jurisprudencial quanto aos juros remuneratórios; b) negativa de vigência à MP 2.170-36/2001 e dissídio jurisprudencial quanto à capitalização de juros; c) impossibilidade de repetição de indébito - art. 877 do atual Código Civil (fls. 240/259).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 297/298).
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, a instância anterior deixou claro que "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva" (fl. 234 "vs"); dessarte, a capitalização mensal deve ser afastada; ademais, a análise, nesta instância recursal, do contrato firmado entre as partes não é possível, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

4. Por fim, a jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

5. Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3324)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.325 - RS (2007/0063139-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S) JEAN PIERRE DE LIMA
RECORRIDO	: SANDRO CEZAR DO AMARAL - FIRMA INDIVIDUAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES *EX OFFICIO*. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 DO STJ. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por Banco Santander Meridional S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça gaúcho, em que se afirma, resumidamente, o seguinte: a) violação dos arts. 128, 460 e 515 do CPC - disposições de ofício; b) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 - juros remuneratórios; c) negativa de vigência à MP 2.170-36/2001 - capitalização de juros; d) violação do art. 4º, IX da Lei 4.595/64 - comissão de permanência; e) violação do art. 955 do Código Civil de 1916 e 394 do atual Código - mora; f) dissídio jurisprudencial (fls. 210/241).

Contra-razões às fls. 249/257 pelo não conhecimento ou improvimento do recurso; admissibilidade positiva na origem (fls. 267/268).

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de diversas disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as disposições efetivamente não suscitadas pelas partes.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, a instância anterior deixou claro que "sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual, em manifesta violação aos princípios da boa-fé objetiva" (fl. 201 "vs"); dessarte, a capitalização mensal deve ser afastada; ademais, a análise, nesta instância recursal, do contrato firmado entre as partes não é possível, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 5 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).

6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

7. De todo o exposto, com fundamento no art. 557, *caput* e parágrafos, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para afastar as disposições de ofício; afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, calculada à taxa média de mercado; e afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3325)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.400 - RS (2007/0063213-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UBIRAJARA FERNANDES CAVALHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: FÁTIMA BARASUOL HAMMRSTRON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO - MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM - ANÁLISE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL - IMPOSSIBILIDADE - FACULTADO AO CREDOR PROVIDENCIAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA A RETOMADA DO BEM - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A com amparo no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega negativa de vigência aos artigos 20, II, 41, 42 e 43 do CDC; 183, 188, I, 368, 394, 876 e 947 do CC; 3º do Decreto-Lei nº 911/69; e ao enunciado nº 596 da Súmula/STF, além de dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que restou indeferido em primeiro grau de jurisdição o pedido de liminar na ação revisional ajuizada pelo recorrido em face do recorrente. Interposto agravo de instrumento pelo ora recorrido, o ilustre Relator conferiu-lhe provimento, por meio de decisão monocrática, para o fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes e de permitir a manutenção do bem na posse do devedor. *Decisum* desafiado por meio de agravo interno, ao qual foi negado provimento, de acordo com a seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CORRETA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA 14ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR MAIORIA." (fl. 101)

Busca o recorrente a reforma do r. *decisum*, sustentando, em síntese, a impossibilidade de manutenção dos efeitos das tutelas deferidas (fls. 109/134).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 170), recebendo o recurso juízo positivo de admissibilidade do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 171/172).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Com efeito.

Oportuno consignar, inicialmente, que, em relação à manutenção de posse do bem em favor do devedor, a Quarta Turma desta a. Corte, por ocasião do julgamento do AgRg no Resp 831.780, relatado pelo em. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 14.08.06, deixou assente o entendimento de que tal discussão refoge, inequivocamente, dos limites da ação revisional, podendo o credor providenciar as medidas necessárias para reaver a posse do bem, recebendo o julgado, no que interessa, a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (12% A.A). IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 REEDITADA ATÉ A DE N. 2.170-36/2001. INOVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. MANUTENÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVOS IMPROVIDOS. I. [...] IV. A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor. [...]"

No tocante à inclusão do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que a compreensão atual deste colendo Superior Tribunal de Justiça, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que: *"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".*

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito, o que possibilita a pretendida inclusão (*ut* REsp 880230/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 6.10.2006; Ag n.º 790.510/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 27.9.2006 e REsp. n.º 825.701/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 5.5.2006).

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para o fim de possibilitar a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, permitindo-se ao credor providenciar as medidas necessárias no sentido de reaver a posse do bem.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3326)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.488 - PR (2007/0058721-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO SPANGUEMBERG E CÔNJUGE
ADVOGADO	: ALBERTO MELHADO RUIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES - PROPOSITURA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO ILÍQUIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE MARÇO/90 - IPC - 84,32% - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos dos embargos à execução, ofertados por ROBERTO SPANGUEMBERG E CÔNJUGE, decidiu, no que interessa, que: [1] a incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal; [2] as regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação, evitando-se o anatocismo; e [3] pendendo litígio judicial acerca dos valores que compõem a dívida vinculada ao contrato de mútuo habitacional, a instauração da execução judicial é ineficaz, porquanto ausente o pressuposto de liquidez do título executivo.

A recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o sistema de amortização da Tabela *Price* não contempla anatocismo; [2] é possível a capitalização anual dos juros; [3] o IPC é o índice para a atualização da prestação e do saldo devedor de março/90; e [4] é possível a execução ainda que exista ação discutindo o débito constante do título executivo.

Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 319).

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.

A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."
(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Sem razão, ainda, a recorrente quando afirma que a propositura de qualquer ação não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 462.629/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, decidiu que a *"execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial"* (DJ de 9.11.2005).

No mais, com razão a recorrente.

Quanto ao índice de correção de março/90, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, após inicial divergência, pacificou, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste da prestação nos contratos de financiamento habitacional no mês de abril de 1990, relativo ao mês de março do mesmo ano, é o IPC, no percentual de 84,32 (EREsp n.º 218.426/ES, DJ de 19.4.2004).

Nesse sentido, assim já se decidiu:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - SALDO DEVEDOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO - ABRIL DE 1990 - IPC (84,32%) - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.177/91 - DESPROVIMENTO. 1 - A Corte Especial, quando do julgamento dos EREsp 218.426/SP, pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes. 2 - No concernente à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que anterior à Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Precedentes. 3 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 740.422/DF, rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 15.5.2006)

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para: i) admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados; e ii) determinar que a correção de março/1990 seja feita pelo IPC, de 84,32%, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3327)

RECURSO ESPECIAL Nº 934.680 - RS (2007/0053285-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAO AUGUSTO PHILIPPSEN
ADVOGADO	: VANDERLEI POMPEO DE MATTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 264/265), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a desistência de ambas as partes deste e dos demais recursos interpostos e porventura pendentes de julgamento, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia de ambas as partes ao seu direito de recorrer desta decisão.

Nos termos do acordo, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará eventuais custas remanescentes.

Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrido, dos valores depositados em Juízo.

Diante da renúncia das partes ao prazo recursal desta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de origem.

Encaminhe-se à egrégia Presidência do Supremo Tribunal Federal cópia da petição de acordo e desta decisão, para a devida apreciação da desistência do agravo de instrumento tirado de r. decisão que inadmitiu o recurso extraordinário.

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3328)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 935.093 - RS (2007/0050550-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
EMBARGADO	: CLAUDIOMIRO MACHADO
ADVOGADO	: BRENO GREEN KOFF E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DISPOSIÇÕES EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Banco ABN AMRO S/A, ora embargante, em face da decisão singular que deu parcial provimento ao recurso especial, ementada nestes termos:
"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSIÇÕES EX OFFICIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MORA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA DEVEDORA. CONFIGURAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. EXCLUSÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO"

Sustenta o embargante que o julgado unipessoal apresenta omissão, vez que, o resultado do julgado não constou expressamente o afastamento de todas as disposições de ofício operadas pelo Tribunal Estadual. Ademais, aponta que a ofensa ao artigo 474 do CPC não foi alvo de apreciação por esta Corte.
É o sintético relatório.
2. Decido.
Merecem acolhimento os presentes embargos.
Constata-se que o decisum embargado incorreu em omissão, ao não atentar para qual matéria foi efetivamente impugnada pelo recorrente.
O julgado singular embargado deu parcial provimento ao apelo especial na parte relativa as disposições de ofício realizadas pelo tribunal *a quo*, por entender que o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido incide em julgamento *extra petita*. Todavia, constata-se que a insurgência especial (fls. 149/204) e o aresto regional vergastado (fls. 119/126) tratam de outras disposições realizadas de ofício, além da capitalização de juros e da comissão de permanência, quais sejam, dos juros de mora, da descaracterização da mora, da multa moratória, da nulidade das tarifas de emissão de carnê e de análise de crédito, da repetição de indébito e da compensação e da claúsula resolutória expressa. Assim, percebe-se a omissão presente na decisão agravada.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
Após sanado a omissão verificada, passa-se ao enfrentamento da questão quanto a ofensa à coisa julgada.
Em linha de princípio, extrai-se da decisão embargada que restou inadmitida as apreciações de ofício feitas pelo Tribunal Estadual. Nota-se, portanto, que, o recorrente traz à apreciação desta Corte insurgência desprovida de causa: *"A revisão de cláusulas contratuais, imposta de ofício pela decisão hostilizada, desrespeitou o instituto da coisa julgada, violando o artigo 474 do CPC."*, por supor existir sucumbência não verificada na espécie. O recurso não demonstra, nesse particular, o preenchimento do binômio utilidade-necessidade, o que importa na ausência de interesse recursal e na impossibilidade de que seja conhecida a insurgência quanto à alegação de violação à coisa julgada.
Diante do exposto, sob o seu escorreito aspecto fático e jurídico. O recuso especial merece parcial acolhimento.
3. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sanando a omissão, sem a atribuição de efeito modificativo ao julgado, para, com espeque nos artigos 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, manter o provimento parcial do recurso especial no sentido da impossibilidade de exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem.
4. Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3329)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.637 - RS (2007/0042565-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PERCIO BROCO E OUTRO
ADVOGADO	: ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - ART. 5º DA LICC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por PERCIO BROCO E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes; e [2] não há óbice à aplicação da Tabela *Price*, vedando-se, contudo, o cômputo de juros de forma capitalizada.
A recorrente sustenta, em síntese, que o sistema de amortização da Tabela *Price* não contempla anatocismo, bem como que é possível a capitalização anual dos juros. Alega, ainda, violação do art. 5º da LICC.
Os recorridos não apresentaram contra-razões (certidão à fl. 355).
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Inicialmente, quanto à matéria constante do art. 5º da LICC, anote-se a ausência de prequestionamento. Incidem, *in casu*, os enunciados 282 e 356/STF.
No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido, assim já se decidiu:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido." (REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.
A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:
"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."
(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3330)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.529 - GO (2007/0066497-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO	: EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃOL FIDUCIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Goiás, que julgou apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Embargos declaratórios opostos e desprovidos.
Sustenta o recorrente, inicialmente, violação do artigo 535 do CPC. No mérito, insurge-se contra a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Primeiramente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, afigurando-se insubsistente, de igual modo, o alegado vício de fundamentação. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21) e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3331)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.818 - RS (2007/0066718-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ENIO DE SOUZA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 515 DO CPC. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO COL. STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO A. J. RENNER S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrente: entendeu aplicável, na espécie, o Código de Defesa do Consumidor, com a possibilidade de decretação, de ofício, de nulidade de cláusula contratual; limitou os juros remuneratórios a 12% ao ano, vedada sua capitalização; determinou a aplicação do IGP-M como índice de atualização monetária do contrato; fixou em 1% ao mês os juros moratórios; e, por fim, entendeu possível a repetição ou compensação do indébito. De ofício: limitou a 2% a multa moratória, incidente somente sobre as parcelas em atraso, descaracterizou a mora e decretou a ilegalidade da taxa de abertura de crédito.

Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, aos artigos 4º, inciso IX, e 9º, ambos da Lei n. 4.595/64, ao artigo 5º da MP n. 2.170/2001, ao artigo 955 do Código Civil de 1916 (atual artigo 394).
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 144).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 145/146).
É o breve relatório. Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: limitação da multa moratória, descaracterização da mora e ilegalidade da taxa de abertura de crédito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006).
5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício, relativas à limitação da multa moratória, à descaracterização da mora e à ilegalidade da taxa de abertura de crédito; determina-se, outrossim, sejam os juros remuneratórios aplicados conforme contratados, autorizada sua capitalização mensal.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3332)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.957 - RS (2007/0066609-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO JAIR DUARTE LEAL
ADVOGADO	: ELUCIANA CARLA ODY
INTERES.	: YAMAVALE MOTOS LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE REPOSITÓRIO OFICIAL, AUTORIZADO OU CREDENCIADO, E DA JUNTADA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DIVERGÊNCIA COM SÚMULAS. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSOS NÃO CARACTERIZADOS. REEXAME *EX OFFICIO*. IMPOSSIBILIDADE EM VIRTUDE DO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSAL NO CASO DE DIREITO PATRIMONIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSÃO DESDE QUE NÃO CUMULADA COM A CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL, OBSERVADA A TAXA MÉDIA DOS JUROS DE MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL, LIMITADA AO PATAMAR AVENÇADO ENTRE AS PARTES. CARACTERIZAÇÃO DA CUMULATIVIDADE. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO PARA ADMITIR A COBRANÇA DA TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DA TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO, BEM COMO DO IOF NA FORMA REALIZADA PELO ORA RECORRENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 123):
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. CAPITALIZAÇÃO MENSAL PERMITIDA, SOB A FORMA DE JUROS COMPOSTOS. Ilegalidade da comissão de permanência. Incabível a compensação de honorários advocatícios. DE OFÍCIO, POR MAIORIA, DECLARADAS NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS ATINENTES À TARIFA ANÁLISE DE CRÉDITO E À TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A COBRANÇA DO TRIBUTO DILUÍDO NAS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO SE AFIGURA COMO CONDIÇÃO INÍQUA E DESVANTAJOSA AO CONSUMIDOR (CDC, ART. 51, IV). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO, POR MAIORIA. Apelo parcialmente provido, por maioria.
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no artigo 4º, da Lei nº 4.595/64, e nos artigos 128, 460 e 515, do Código de Processo Civil, bem como divergiu de julgados no que se refere à revisão *ex officio* de disposições contratuais, à comissão de permanência e à compensação dos honorários advocatícios.
Contra-razões às fl. 157/163.
Recurso especial admitido às fls. 165/166.
É o breve relatório.
Decido.
2. . Preliminarmente, no que pertine ao cabimento do recurso pela alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Carta Magna, esta Corte tem decidido que, a teor do art. 255 e parágrafos do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Tais requisitos, *in casu*, não foram observados, uma vez que ausente a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado e inexistente a juntada do acórdão tido por paradigma. Ademais, no que se refere à divergência com a Súmula nº 30/STF, Súmula nº 294/STJ e Súmula nº 306/STJ, a Egrégia Segunda Seção desta Corte Superior recentemente se posicionou no sentido do descabimento de tal procedimento, porquanto é inviável a realização de cotejo analítico a fim de aferir a similitude fática entre o acórdão recorrido e os enunciados sumulares tidos por paradigmas (EDcl no AgRg nos EREsp 651.261/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 07.12.2006). Por tais razões, os dissídios pretorianos relativos à comissão de permanência e à compensação dos honorários advocatícios não restaram comprovados.
Em relação às demais matérias, dissídio jurisprudencial e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem e objeto da insurgência do ora recorrente referentes às seguintes cláusulas: afastamento da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário e à forma de cobrança do IOF.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. No que se refere à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
In casu, conforme restou soberanamente decidido pelas instâncias ordinárias, existe a cumulação da comissão de permanência com os encargos moratórios, de modo que se impõe a manutenção do v. acórdão recorrido neste particular.
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para admitir a cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto bancário, bem como possibilitar a forma de cobrança do IOF realizada pelo ora recorrente.
Custas e honorários advocatícios suportados pela recorrente na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado na r. sentença, a serem apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3333)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.129 - SP (2007/0068959-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO CARLOS JORGE E OUTRO
ADVOGADO	: ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ELVIO HISPAGNOL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. LEGALIDADE. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO CARLOS JORGE E OUTRO, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
No especial, alega divergência jurisprudencial e contrariedade aos artigos 5º e 6º, alínea "c" da Lei 4.380/64, 6º, §1º da LICC e 4º do Decreto 22.626/33, insurgindo-se contra a aplicação da TR como índice de correção monetária e pugnando pela ilegalidade da inversão do procedimento de amortização.
É o breve relatório.
2. Decido.
Não assiste razão o recorrente no que toca ao índice de reajuste, uma vez que esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de ser possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pre-

vista no contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ou, ainda, quando pactuada no mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO TR. CABIMENTO PARA A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. I - Entende a jurisprudência desta Corte ser possível a incidência da TR como índice de correção monetária do saldo devedor, se assim previsto em contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. II - Não há como se conhecer do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). Recurso especial a que se nega seguimento." (REsp 608945/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 19.09.2006)
****
"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. SALDO SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. TR. POSSIBILIDADE. - Prevista no contrato ou ainda, pactuada a correção pelo mesmo indexador da caderneta de poupança, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de atualização do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário." (AgRg nos EDcl no Ag 741542/DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 12.06.2006)
3. Com relação à forma de amortização da dívida, também não merece prosperar a irresignação do recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).
****
"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).
5. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3334)

RECURSO ESPECIAL nº 937220 - ES (2007/0068317-2)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A- ESCELSA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUCIANA GOMES SILVA
ADVOGADO	: MARCIA CRISTINA ENGELHARDT BITTI

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 24 de abril de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3335)

RECURSO ESPECIAL nº 937338 - SP (2007/0068896-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BANDEIRANTES S/A
ADVOGADOS	: FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: CARLOS HENRIQUE DARDÉ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLÍNICA DE CIRURGIA PLÁSTICA DR EDUARDO DANTAS LTDA E OUTRO
ADVOGADO	: ROSANA CHIAVASSA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3336)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.379 - RS (2007/0066294-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: PATRICIA XAVIER BITTENCOURT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL, REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. EXAME *EX OFFICIO*. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 514 DO CPC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO COL. STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS (PEDIDO SUBSIDIÁRIO). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. MORA. PRESENÇA DE ENCARGOS ILEGAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S.A., com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, negando provimento ao apelo manejado pelo recorrente: determinou a aplicação do CDC na espécie; limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano, vedada a capitalização mensal; determinou a utilização do INPC como índice de correção monetária; vedou a cobrança de comissão de permanência; e entendeu cabível a compensação/repetição do indébito. De ofício: limitou a multa moratória a 2%, incidente sobre o valor das parcelas em atraso, descaracterizou a mora e e considerou ilegal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.
Sustenta o recorrente, a par de divergência jurisprudencial, contrariedade aos artigos 128, 460 e 515, todos do Código de Processo Civil, artigo 4º, inciso IX, da Lei n. 4.595/64, artigos 1º e 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, artigo 5º da MP n. 2.170-36/2001, artigos 394, 397 e 591 do Código Civil.
Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 168).
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 169/170).
É o breve relatório. Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes à limitação da multa moratória a 2%, incidente sobre o valor das parcelas em atraso; descaracterização da mora e ilegalidade da cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (**AgRg no REsp 763.503/RS**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/2/2006)

6. Por conseguinte, mantendo-se, no ponto, o acórdão recorrido, resta descaracterizada a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
7. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício, manter os juros remuneratórios como contratados e admitir, durante o período de inadimplemento contratual, a cobrança de comissão de permanência, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual, devendo, outrossim, observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3337)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.413 - RS (2007/0069651-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLEI BITENCOURT ANTUNES
ADVOGADO	: ALESSANDRUS CARDOSO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 371/301).
Contra esse desate, interpôs a instituição recorrente embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. (fls. 331/335)
Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, que o v. acórdão violou preliminarmente, o artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No mérito, se insurge, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; *ii)* o afastamento da cobrança da comissão de permanência; *iii)* a compensação e a repetição de indébito; e *iv)* a análise de disposições de ofício.
Admitido o recurso especial na origem, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
3. Verifica-se que a decisão vergastada, ao afastou a comissão de permanência em virtude da sua cumulação com outros encargos moratórios (fl. 291).
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Contudo, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
4. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
5. No que toca às demais matérias, melhor sorte assiste ao recorrente.
Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a apreciação das matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas.
6. No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como as disposições analisadas de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3338)

RECURSO ESPECIAL nº 937530 - PR (2007/0069373-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HENRIQUE UNTERSTELL FILHO
ADVOGADO	: ROBERTO MACHADO FILHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra o afastamento da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência.
É o relatório.
2. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.
Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

3. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, na extensão, lhe nego provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3339)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.383 - RS (2007/0072820-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CLEOMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: LÍGIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 20, V, DA LEI N. 8.036/90 - POSSIBILIDADE - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de mútuo habitacional ajuizada por CLEOMAR SANTOS DA SILVA, decidiu, no que interessa, que, atendidos os requisitos da Circular n.º 295, de 19/09/03, do Conselho Curador do FGTS, assiste direito ao mutuário do SFH de utilizar recursos de sua conta vinculada ao respectivo fundo para pagamento de até 80% do valor das parcelas atrasadas do financiamento habitacional, com fulcro no art. 20, inc. V, da Lei n.º 8.036/90.

A recorrente sustenta, em síntese, que o art. 20 da Lei Fundiária, de forma taxativa, menciona as situações permissivas de saque e, entre elas, não se encontra a possibilidade de pagamento de prestações em atraso, não podendo o julgador ampliar as hipóteses de saque nem atribuir-lhe interpretação extensiva.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 211.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que o posicionamento do Tribunal de origem está alinhado com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a Lei n.° 8.036/90, no art. 20, inciso V, autoriza o saque dos depósitos de FGTS, para pagamento das prestações do sistema financeiro de habitação, não fazendo distinção entre prestações vencidas e vincendas, mas impondo, tão-somente, que sejam atendidas as exigências do citado dispositivo legal, o que se verificou, *in casu*, consoante ressaltado no próprio acórdão recorrido.

Ademais, é entendimento pacífico nesta Corte que o rol do art. 20 da Lei n.º 8.026/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma.

A respeito, confiram-se os seguintes precedentes:

"FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

- É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma.

- Precedentes da Corte.

- Recurso especial conhecido, porém improvido." (REsp 335.918/RS, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 21.11.2005, p. 174)

"ADMINISTRATIVO - FGTS - LEVANTAMENTO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH - REQUISITOS DO ART. 20, V DA LEI 8.036/90.

1. As Leis 5.107/66 e 8.036/90 permitem a utilização do FGTS para pagamento de prestações em atraso do financiamento do SFH. [...]. 4. Recurso especial improvido." (REsp 632.474/RJ, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 6.6.2005, p. 273)

Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3340)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.519 - AL (2007/0068425-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BRASKEM S/A
ADVOGADO	: IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

DESPACHO

Vistos.

Concedo vista dos autos, pelo prazo de cinco (5) dias, em primeiro lugar ao recorrido (fl. 316), e, após, por igual prazo, ao recorrente (fl. 322).

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3341)

DESIS no RECURSO ESPECIAL nº 938552 - RS (2007/0073079-7)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FELIPE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO

DECISÃO

Cuida-se de petição subscrita pelas partes demandantes, dando conta de composição amigável.

Em decorrência, a parte recorrente apresenta pedido de desistência do recurso especial.

Nessas condições, observado o requerimento, homologo a desistência, bem como declaro extinto o procedimento recursal, nos termos do art. 34, XI, do RISTJ.

Determino a remessa dos autos à origem, para que seja apreciado o pedido de homologação de acordo celebrado pelas partes, consoante requerido na petição n. 115659/2007.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3342)

RECURSO ESPECIAL nº 938581 - RS (2007/0072943-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSSI RIELLA MASSOCO
ADVOGADO	: MÁRCIO ANDRÉ SENNA E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3343)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.753 - RS (2007/0076402-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO RENATO MARQUES MARTINS
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE, NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei nº 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por PAULO RENATO MARQUES MARTINS, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, restou julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau (fls. 155/174). Irresignadas, ambas as partes interpuseram recurso de apelação, aos quais o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento (fls. 155/174).

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e à exclusão da comissão de permanência. Aponta, por fim, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 178/189).

O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 151).

A Terceira Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 152/153.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados e permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.

Em razão da sucumbência recíproca na ação revisional, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 20% pelo recorrente e 80% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3344)

RECURSO ESPECIAL nº 938854 - SP (2007/0068857-7)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: RODOLPHO BULLE OLIVEIRA
ADVOGADO	: GEORGE BYKOFF E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: GISLEIDE MORAIS DE LUCENA E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3345)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.168 - MG (2007/0071889-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSMAR LEITE FILHO
ADVOGADO	: SANDRO COUTO CRUZATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3346)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.182 - RS (2007/0075774-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ATIVOS S/A - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: ROBERTO VALLE ZAQUIA E OUTRO
RECORRIDO	: JAIME LUIS GRYGORUK
ADVOGADO	: CHRISTOPHER FALCÃO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO CONSUMIDOR. ART. 43, §2º, DO CDC. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA DO BANCO DE DADOS. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando provimento ao apelo manejado pelo recorrido, entendeu que o autor de ação indenizatória tem direito de buscar a reparação dos danos sofridos, decorrentes de inscrição em cadastro de inadimplentes, tanto da entidade mantenedora dos cadastros, como da instituição credora.

Embargos de declaração acolhidos, sem alteração do que fora decidido (fls. 175/176).

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência ao artigo 43, §2º, do Código de Defesa da Consumido; subsidiariamente, pretende a redução do valor da condenação.

Contra-razões às fls. 242/248..

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 265/267).

É o breve relatório. Decido.

2. Há muito se firmou entendimento nesta Corte de Justiça quanto à responsabilidade da administradora do banco de dados pela ausência de comunicação ao consumidor da negativação.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ART. 43, § 2º, DO CDC. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO-RECORRENTE. ERRO NO VALOR DA DÍVIDA INSCRITA NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO.

1. Conforme entendimento firmado nesta Corte, a comunicação ao consumidor sobre a inscrição de seu nome nos registros de proteção ao crédito constitui obrigação do órgão responsável pela manutenção do cadastro e não do credor, que apenas informa a existência da dívida. Aplicação do § 2º, art. 43, do CDC. In casu, não há legitimidade passiva do Banco-recorrente (Precedentes: REsp. nº 345.674/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJU de 18.03.2002; REsp. nº 442.483/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 12.05.2003).

(...)

3. Recurso conhecido e provido." (**REsp 831.162/ES**, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 21/8/2006);

"Dano moral. Inscrição em cadastro negativo. Ausência de responsabilidade da instituição financeira em fazer a comunicação de que trata o art. 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor.

1. A instituição financeira não é responsável pela comunicação de que trata o art. 43, § 2°, do Código de Defesa do Consumidor.

2. Recurso especial conhecido e provido." (**REsp 648.916/RS**, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12/6/2006).

3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial, para determinar a exclusão da responsabilidade da recorrente no que toca à ausência de comunicação da negativação.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3347)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.202 - RS (2007/0075742-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANIA REINHARDT CORREA
ADVOGADO	: LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DOS JUROS DO MERCADO, APURADA PELO BANCO CENTRAL, LIMITADA AO PERCENTUAL FIXADO NO CONTRATO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos infringentes, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. TERMO INICIAL DA MORA. Estando *"sub judice"* a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos *"ex tunc"* a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (fl. 135)

Aduz a recorrente, em suma, a nulidade das disposições de ofício, a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada e da cobrança isolada da comissão de permanência e, por fim, a caracterização da mora e a conseqüente procedência da ação de busca e apreensão.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa

de juros remuneratórios, permitir a cobrança isolada da comissão de permanência, caracterizar a mora do devedor e julgar procedente a ação de busca e apreensão, determinando-se a inversão dos ônus da sucumbência.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3348)

RECURSO ESPECIAL nº 939366 - MG (2007/0071907-6)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FERNANDO DE MORAIS REZENDE
ADVOGADO	: CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* a vedação da capitalização mensal dos juros.
Admitido o recurso especial, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Importa esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
3. No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
4. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento tão-somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3349)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.771 - RS (2007/0076597-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO CARLOS MORAIS
ADVOGADO	: ANGÉLICA RODRIGUES DE MAGALHÃES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. TR. VALIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Finasa S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do "Pacta Sunt Servanda" e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Mantido o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. Mostra-se incabível o exame das matérias *ex officio* pelo Juízo *ad quem*, as quais não foram enfrentadas pela sentença e nem foram objeto da apelação, no tocante à vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta e ao afastamento da forma de cobrança do IOF, configurando-se em julgamento *extra petita*, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. APELOS PROVIDOS EM PARTE. " (fl. 205)
Aduz o recorrente, em suma, a) a impossibilidade da revisão contratual, da repetição do indébito e da compensação, das disposições de ofício; b) a legalidade dos juros remuneratórios contratados, da sua capitalização, da comissão de permanência, da TR como índice de correção monetária.
É o relatório.
2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)
****

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o

agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Ausente interesse recursal quanto à capitalização mensal dos juros, porquanto esta restou deferida pelo Tribunal *a quo*.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. Quanto à aplicação da TR como indexador da correção monetária, este Superior Tribunal já firmou entendimento no sentido de sua validade nos contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada, nos termos da Súmula 295/STJ.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a incidência da TR, desde que pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3350)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.858 - RS (2007/0065409-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOAQUIM SOARES PESSOA
ADVOGADO	: VILMA THOMAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exeqüenda.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 194.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exeqüenda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exeqüenda.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3351)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.318 - RS (2007/0075554-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRIDO	: LEOMAR EDSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: LORENZO LACERDA CAPELLI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VIOLAÇÃO ÀS LEIS NºS 6.099/74 e 4.595/64. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO COL. STF. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO ESGOTADA. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU A SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. CDC. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ENUNCIADO N. 297 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, dando parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrido, decidiu: pela aplicabilidade do CDC na espécie; que a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil; pela manutenção dos juros moratórios em 12% ao ano; pelo afastamento da comissão de permanência, porquanto já cobrados outros encargos moratórios; e pela aplicação do IGP-M como fator de correção do contrato.

Sustenta a recorrente, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência às Leis n.s 6.099/74 e 4.595/64.

Prazo para contra-razões transcorrido *in albis* (fl. 340).

Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 341/344).

É o breve relatório. Decido.

2. Destaca-se, por primeiro, a inversão das partes, havendo, pois, necessidade de nova autuação do feito, já que o apelo excepcional foi interposto pela COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, devendo figurar, pois, como recorrido LEOMAR EDSON DA SILVA MARTINS.

3. Não se conhece do recurso relativamente à alegada violação às Leis n.s 6.099/74 e 4.595/64, porquanto por demais genérica a referência, incidindo, assim, na espécie, *mutatis mutandis*, o enunciado sumula n. 284 do col. Supremo Tribunal Federal ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4.Também não se conhece do apelo relativamente à limitação dos juros remuneratórios, porque, no ponto, incabível o recurso especial. Cuida-se de decisão que reformou a sentença primeva, que havia afastado a limitação (fl. 97), em julgamento não unânime, passível, pois, irresignação por meio de embargos infringentes.

5. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.

Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.

Nesse sentido: REsp 841.466/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (DJ 30/6/2006); REsp 842.700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros (DJ 30/6/2006); e AgRg no REsp 682.205/RS; Rel. Min. Jorge Scartezzini (DJ 20/2/2006).

6. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual, como se dá no caso em exame.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de barros (DJ 29/11/2005).

7. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3352)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.368 - PR (2007/0071941-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ CASABURI E OUTRO
ADVOGADO	: RICARDO PAVÃO TUMA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES INDEPENDENTE DA PROVA DO ERRO - PRECEDENTES - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional, ajuizada por JOSÉ LUIZ CASABURI E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] as regras do CDC são aplicáveis aos contratos regidos pelo SFH; [2] as regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação, evitando-se o anatocismo; [3] as diferenças a maior devem ser destinadas à compensação com prestações futuras; [4] a execução extrajudicial não convalida vícios materiais existentes no valor executado; e [5] é possível a compensação de honorários.

A recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o sistema de amortização da Tabela *Price* não contempla anatocismo; [2] é possível a capitalização anual dos juros; e [3] é impossível a repetição de indébito sem prova do erro.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 373/384.

É o relatório.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito.
No tocante à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."
(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.
A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."
(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

No concernente à repetição do indébito, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu pela sua admissão, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor.
Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:
"Revisão de contrato de aquisição de casa própria pelo Sistema Financeiro da Habitação. Cerceamento de defesa. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Juros: art. 6º, "e", da Lei nº 4.380/64. Capitalização. Amortização do saldo devedor. Utilização da TR. Seguro. Repetição do indébito. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. (...). 3. (...). 4. (...) 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Possível a repetição do indébito de forma simples, sendo irrelevante a prova do erro. 9. Recurso especial conhecido e provido, em parte."
(REsp 630.985/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 8.5.2006)

E, ainda: Ag n.º 732.562/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 22.3.2006 e REsp. n.º 873.775/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 19.9.2006.
Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3353)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.500 - RS (2007/0078181-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO REIMANN E OUTRO
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR RUTZEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO COL. STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO REIMANN E OUTRO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que negou provimento ao apelo manejado pelo recorrente.
Embargos de declaração opostos e, ao final, rejeitados (fls. 206/207).
Sustenta o recorrente violação ao artigo 423 do Código Civil, ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, artigo 1º do DEcreto n. 22.626/33, e aos artigos 6º, inciso V, 39 e 51, todos do Código de Defesa do Consumidor.
Contra-razões às fls. 234/240.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fl. 243).
É o breve relatório. Decido.
2. Inexiste qualquer omissão ou contradição no acórdão guerreado, porquanto todas as questões devolvidas no apelo foram solucionadas, ainda que com fundamentos outros que não aqueles apresentados pelo ora recorrente.
3. No mais, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial
Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3354)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.932 - PR (2007/0070013-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	: VALDERI MENDES VILELA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil.
Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores nos meses de junho/87 e de janeiro/89.
O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.
Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exeqüenda.
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 203.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exeqüenda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:
"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exeqüenda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3355)

RECURSO ESPECIAL nº 940937 - RS (2007/0083172-9)

RELATOR	: **MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: PADARIA E CONFEITARIA 27 LTDA ME E OUTRO
ADVOGADO	: CRISTIANE PAIM E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3356)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.995 - RS (2007/0083111-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ MÜLLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JANDIR LISSARAÇA E CÔNJUGE
ADVOGADO	: JAIRO FRAGA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO FINASA S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; ii) o afastamento da capitalização mensal de juros; e iii) a vedação da cobrança da comissão de permanência.
É o breve relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, colhe-se o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso especial e, nesta extensão, dou provimento para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, admitida a comissão de permanência, nos termos preconizados.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3357)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.214 - PR (2007/0067899-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS RODOLFO VASCONCELOS KRUGER E OUTROS
ADVOGADO	: ADRIANA FRAZAO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS - ALEGADA DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTONOMIA ENTRE OS PROCESSOS. DIMINUIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
A recorrente entende que o modo de julgar da Corte de origem vulnera o comando normativo inserto nos artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, de maneira que devem ser excluídos os juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liqüidação.
No que alude à divergência jurisprudencial, a recorrente aponta a desarmonia em relação aos honorários advocatícios. Sustenta, em suma, que não merece prosperar o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios arbitrados na execução podem cumular com aqueles fixados nos embargos do devedor. Pede, ainda, a redução da verba honorária.
É o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .
É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.
Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Não há falar em afronta ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil quando da fixação da verba honorária advocatícia, tanto na execução como nos embargos, pois é cediço que se trata de processos autônomos.
Aliás esse modo de pensar se harmoniza com julgados desta Corte Superior de Justiça, consoante se pode verificar do trecho do julgado da lavra do senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior: "... com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001)" (REsp nº 932.394, DJ de 11/4/2007).
De igual forma, não merece prosperar a irresignação referente à redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, pois é inadmissível o reexame dos critérios utilizados para sua fixação, em face do óbice da Súmula n. 7/STJ.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
6. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3358)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 941.229 - RS (2007/0081686-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
EMBARGANTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)
EMBARGADO	: SERGIO LUIZ EBERTZ - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

DECISÃO

Vistos.
Banco Finasa S.A. opõe embargos de declaração contra a decisão de fls. 252/254, que a despeito de haver atendido o pleito recursal de exclusão do julgado estadual da matéria analisada de ofício, não se pronunciou sobre o mérito da capitalização mensal dos juros, incidente sobre contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária.
Com razão em parte o embargante.
A r. sentença vedou a capitalização em periodicidade inferior à anual em virtude da inexistência de pactuação expressa (fl. 90). Portanto, havendo o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul se pronunciado no mesmo sentido (fl. 133), quando apenas a instituição financeira tenha apelado, laborou em infringência ao princípio da **ne reformatio in pejus**, porquanto não lhe poderia mais, diante do silêncio da parte adversa, retirar de ofício a anualidade.
Ressalto, contudo, que restou consignado no voto condutor da apelação cível, à fl. 133, que a capitalização mensal dos juros pode ocorrer desde que previamente pactuada, mas o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança do encargo na forma pretendida, motivo pelo qual foi afastada a aplicação do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000).
A conclusão do Tribunal revisor, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.
Ante o exposto, acolho em parte os aclaratórios, para reconhecer a presença de omissão e, em conseqüência, declarar que precluiu em favor do embargante a capitalização anual dos juros.
Publique-se.
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3359)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.280 - RS (2007/0081659-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CELSO CRISTALDO DA ROSA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DATA DA CONTRATAÇÃO. ENUNCIADOS N.S 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA DO COL. STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Cuida-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S.A., com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, em ação revisional de contrato garantido por alienação fiduciária, deu parcial provimento ao apelo manejado pelo recorrido.
Sustenta, no apelo excepcional, a par de divergência jurisprudencial, negativa de vigência aos artigos 4º, inciso IX, e 9º, da Lei n. 4.595/64 e ao artigo 5º da MP n. 1.963-17/2000.
Contra-razões às fls. 248/251.
Recurso especial admitido no Tribunal de origem (fls. 253/254).
É o breve relatório. Decido.
2. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições finan-

ceiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (**AgRg no REsp 763.503/RS**, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ de 13/2/2006).

3. Já no tocante à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE. BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Por fim, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual. Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de barros (DJ 29/11/2005).

O afastamento, *in casu*, da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862.179/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior (DJ 18/8/2006).

5. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil**, CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, no ponto, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, tão-somente para manter os juros remuneratórios como contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3360)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.295 - RN (2007/0049454-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUSCELINO CARLOS DA SILVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: PEDRO SIMÕES NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro na alínea "a", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou assim redigida:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE. CONTRATO DE MÚTUO - SFH. "CONJUNTO 30 DE SETEMBRO". PRÁTICA DE PREÇO EXCESSIVO. LESÃO CONTRATUAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REDUZIR O PREÇO DO IMÓVEL PARA O QUE FOI INICIALMENTE AJUSTADO - 897,50 VRF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA "PRO RATA" - CEF E EMPREITEIRA."

Alega a recorrente que a demanda visa a hostilizar contrato livremente firmado entre as partes, em frontal desrespeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no art. 6°, § 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com relação à tese de afronta ao art. 586 do CC/2002, argumenta que *"aos adquirentes, na ocasião de firmarem o mútuo para aquisição do bem imóvel ofertado pela construtora/vendedora, não cabia discutir os termos do contrato firmado anteriormente entre a CEF e Construtoras objetivando a construção do conjunto 30 de setembro, pois, à época desta contratação -PROHAP SETOR PRIVADO, não existia nenhum vínculo que pudesse os unir ao Agente Financeiro ou construtora, já que inexistia contrato"* (fl. 320). Por fim, sustenta que o acórdão atacado descumpriu o preceito do art. 147 do novo CC, uma vez que não foi provada a existência de "omissão intencional" por parte da recorrente e da construtora.

Sem contra-razões (fls. 328), vieram os autos a este Superior de Justiça.

É o relatório.

2. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 6°, § 1°, da LICC, 147 e 586 do Novo Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.

3. Por outro lado, constata-se que o recurso pretende alterar interpretação conferida pelo aresto combatido à cláusula contratual que permitia o repasse dos índices inflacionários ao valor do financiamento, malgrado a falta de reajuste dos salários dos mutuários.

Dessarte, inadmissível o presente apelo em razão da incidência da Súmula 5 deste STJ: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*

4. Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, não conheço do recuso especial.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3361)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.374 - SC (2007/0054497-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEIDE GHISI GUIMARÃES E OUTRO
ADVOGADO	: SUZETE GHISI BRISTOT E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de financiamento imobiliário ajuizada por NEIDE GHISI GUIMARÃES E OUTRO, decidiu, no que interessa: [1] a utilização da tabela *Price* não é ilegal, contudo, deve-se obedecer a impossibilidade da capitalização dos juros; [2] o Decreto n.º 63.182/68, vigente à época da contratação, estabeleceu juros no limite de 10% ao ano, para os contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em seu apelo excepcional, a recorrente alega violação do art. 18, II, da Lei n.º 4.380/64. Sustenta, em síntese, que não há limitação legal ao poder do Banco Nacional da Habitação dispor sobre taxas de juros para as operações de empréstimo do Sistema Financeiro da Habitação.

Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 313.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar.

Com efeito.

Veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "e", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei. Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003)

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; AgRg no REsp. n.º 682.683/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.9.2006 e REsp. n.º 537.762/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006.

Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso especial, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados, mantendo-se a sucumbência fixa pelas Instâncias Ordinárias.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3362)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.485 - RS (2007/0077407-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER E OUTROS
RECORRIDO	: CLEVER VANDERLEI SOARES ALVES
ADVOGADO	: VÍTOR EDSON PAIM MARQUES

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ações revisional e cautelar de sustação de protesto, limitou à variação da taxa Selic a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de abertura de crédito em conta corrente, entendeu aplicável à espécie a disciplina do CDC, manteve a exigibilidade da comissão de permanência, porém no mesmo percentual dos juros compensatórios; afastou a capitalização mensal dos juros; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.

Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação do art. 538, parágrafo único do CPC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.

Ainda **ab initio**, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, ou da taxa Selic, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos.

Contudo, ainda que em percentual diverso, houve o deferimento do encargo em desacordo com o entendimento acima, e com isso se conformou a parte adversa, restando que fica mantida para evitar-se a reforma para pior do julgado.

Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi

firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados, permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3363)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.488 - SC (2007/0060696-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIMONE KLITZKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BENEDITO GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	: WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação de consignação em pagamento, ajuizada por BENEDITO GARCIA E OUTRO, objetivando o depósito de prestações de contrato de mútuo hipotecário, decidiu, no que interessa, que, tendo o contrato sido firmado sob a égide da Lei n.º 4.380/64, os juros remuneratórios não podem ser superiores a 10% ao ano.
A recorrente sustenta, em síntese, que o art. 6º da Lei n.º 4.380/64 não limitou a taxa de juros dos contratos de SFH em 10%, mas apenas estabeleceu uma condição para a aplicação do reajuste previsto no art. 5º do mesmo diploma legal.
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 476.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se que a Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de inexistir a limitação dos juros para os contratos firmados sob a égide da Lei n.º 4.380/1964, uma vez que o art. 6º, "*e*", apenas dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da referida Lei.
A propósito, assim já se manifestou este Tribunal:

"Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induvidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei n.º 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos." (EREsp. n.º 415.588/SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.12.2003)

E, ainda: AgRg no REsp. n.º 796.494/SC, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 20.11.2006; AgRg no REsp. n.º 682.683/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 4.9.2006 e REsp. n.º 537.762/SC, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 1º.2.2006.
Assim sendo, amparado no art. 557, § 1º-A, do CPC, dá-se provimento ao recurso, para admitir a cobrança dos juros remuneratórios nos termos pactuados, mantendo-se a sucumbência fixada pelas Instâncias Ordinárias.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3364)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.612 - RS (2007/0084256-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOHN DEYVE VITÓRIA
ADVOGADO	: OMAR LOPES DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001) - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DA MORA, JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei nº 4.595/64; 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001; e 877 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOHN DEYVE VITÓRIA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau (fls. 110/114). Irresignada, a instituição financeira interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento, com disposições de ofício (fls. 148/156).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; *ii)* a vedação da capitalização dos juros; *iii)* a exclusão da comissão de permanência; *iv)* a repetição de indébito em dobro. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 160/180).
O recorrido apresentou contra-razões às fl. 206/218.
A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 220/221.
É o relatório.
O recurso especial merece parcial provimento.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.
No tocante à comissão de permanência, o entendimento predominante nesta Turma é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil.
Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (cfr: AgRgAg no REsp. n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp. n.º 828290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006), o que torna, inclusive, prejudicada a análise de quaisquer desses encargos.
Por fim, em relação à repetição do indébito, o entendimento do Tribunal *a quo* encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido de admitir-se, na forma simples, a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido efetuado em erro, visando, sobretudo, evitar o enriquecimento ilícito da instituição financeira, em detrimento do devedor. É, aliás, o que dispõe o enunciado nº 322/STJ, *in verbis: "Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º -A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial, para validar os juros remuneratórios contratados, admitir a capitalização mensal destes, nos moldes pactuados, e permitir a cobrança da comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com os juros remuneratórios, a multa contratual, os juros de mora e a correção monetária.
Em razão da sucumbência recíproca, as partes arcarão com as custas e os honorários advocatícios**,** na proporção de 20**%** pelo recorrente e 80**%** pelo recorrido, estes últimos nos moldes fixados no v. acórdão recorrido, admitindo-se a compensação, nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 31), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios enquanto perdure o estado de miserabilidade, desde que não ultrapassado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3365)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.712 - RS (2007/0080315-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: LUCIANE ASSIS WEBER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DOMINGOS SALVADOR NETO
ADVOGADO	: JANDIRA SANTOS DE MATTOS E OUTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. AFASTAMENTO. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional fundada em contrato bancário (fls. 296).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) a anulação do acórdão por violação do artigo 535 do CPC; b) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; c) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; d) a incidência da comissão de permanência; e) a impossibilidade de repetição do indébito; f) a caracterização da mora e; f) a procedência da busca e apreensão.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

7. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Tendo o contrato sido firmado em data posterior à vigência da mencionada norma, legal é a cobrança mensal de capitalização mensal.

8. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora.

9. No mais, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, uma vez inexistente a invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, e verificada a abusividade na cobrança da capitalização mensal de juros.

Vale ressaltar que a cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, de forma a tornar inadmissível a busca e apreensão do bem (2ª Seção, EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, por maioria, DJU de 24.09.2001).

10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, afastar a limitação de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal de juros, afastar a descaracterização da mora e determinar a procedência da ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3366)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.728 - RS (2007/0080400-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES
RECORRIDO	: ATHOS ASSIS ARAÚJO ROSA
ADVOGADO	: TATIANE COIMBRA BURILLE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM MULTA CONTRATUAL. NÃO CABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pela BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 218/219).

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação da taxa de juros remuneratórios; *ii)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *iii)* o afastamento da cobrança de comissão de permanência; iv) disposições de ofício e v) a repetição e compensação de indébito.

É o relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No que toca à cobrança da comissão esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Portanto, a manutenção do *decisum* vergastado quanto ao ponto visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

4. Com relação à capitalização mensal de juros, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

Nesse sentido:

Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)

5. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:cobrança de tarifa e/ou taxa na concessão do financiamento, forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada, afastar a comissão de permanência e arredar as disposições de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3367)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.734 - MG (2007/0081692-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: LOSÂNGELA ZIMMERMANN NOVAIS
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3368)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.834 - RS (2007/0084336-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DIOGO STIEVEN FLECK E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRO EVANIR SCHNEIDER
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000 COM PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do IGP-M. Precedente. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. Taxa de abertura de crédito. Tarifa de cobrança de boleto bancário. IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Apelo do autor parcialmente provido; improvido o do banco." (fl. 219)

Aduz a recorrente, em suma, a) a impossibilidade de revisão contratual; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) a incidência da capitalização mensal dos juros; d) a validade da comissão de permanência; e) a nulidade das disposições de ofício; f) a inexistência de previsão contratual da TR; g) a legalidade dos juros moratórios e da multa contratual; h) a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito; i) a impossibilidade de repetição do indébito e da compensação.
É o relatório.
2. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)
****

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
4. No que se refere à incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, observa-se a perda superveniente do interesse recursal, diante do acolhimento da pretensão do recorrente no sentido de cassar as disposições realizadas de ofício pelo Tribunal *a quo*.
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

7. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
8. No que se refere às alegações de inexistência de previsão contratual da TR e de legalidade dos juros moratórios e da multa contratual, vale salientar que a recorrente não indicou nenhum dispositivo legal tido por violado, bem citou precedente jurisprudencial divergente, de modo que não merece ser conhecido o recurso especial
9. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
10. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo* e afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3369)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.874 - PR (2007/0055278-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA CABRAL DO NASCIMENTO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de Recurso Especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra v. acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4º Região.
Afirma o ora recorrente que a amortização dos juros deve preceder à do capital, em estreita sintonia com a norma escrita no artigo 354 do Código civil Brasileiro, cuja vigência foi negada no caso concreto pelo Tribunal *a quo*.
É o breve relatório.
2. Entendendo o acórdão vergastado pela existência de anatocismo na utilização da Tabela Price, foi determinado que os valores pagos pelos mutuários a título de encargos mensais sejam destinados, prioritariamente, à quitação integral dos acessórios, parcela de amortização para só então, por último, incidir sobre os juros.
Desta forma, vê-se que a decisão não merece reforma quanto a este ponto, até mesmo porque este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Além disso, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.
A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)

Por fim, quanto ao art. 354 do Código Civil, observa-se que a Corte de origem afastou a incidência do mencionado dispositivo sob o fundamento de "*incompatibilidade com as Leis nº 4.380/64 e 8.692/93; com os sistemas de amortização pactuados e com o princípio da força obrigatória dos contratos; com o direito essencial de todo devedor ao pagamento da dívida; com a finalidade social dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação; e com a vedação à prática de anatocismo (...)*"
3. Por tais fundamentos, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, não conheço do recurso especial.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3370)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.966 - RS (2007/0081652-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO MARIOTTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELIA MACHADO PINHEIRO
ADVOGADO	: ELIA MACHADO PINHEIRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. CONTRATO ANTERIOR À MP nº 1.963-17/2000. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NULIDADE DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. CAPITALIZAÇÃO: por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000. Precedentes do STJ. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO: são institutos de direito civil que não se confundem com a conseqüência legal decorrente da revisão judicial do contrato. NULIDADE DE CLÁUSULA RESOLUTÓRIA: inexiste julgamento extra petita no reconhecimento da nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESTA NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (fl. 404)
Contra este desate, a recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fl. 420/422).
Insurge-se contra: a) violação do artigo 535 do Código de Processo Civil; b) disposições de ofício; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) repetição de indébito; e) legalidade da cláusula resolutória. Contra-razões às fls. 470/487.
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, razão não assiste ao recorrente.
Quadra assinalar que o acórdão embargado não possuía vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se propuseram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não caberia, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova"
Ademais, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão; não houve, pois, violação ao artigo 535, da Lei de Ritos, quando a Corte de origem apreciou a questão de maneira fundamentada, embora não adotando a tese da recorrente.
Nessa parte, pois, o recurso não se faz cognoscível.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente à cláusula resolutória.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, deve se arredada a pretendida disposição a tal propósito.
Tendo em vista o afastamento da disposição exercida de ofício pelo Tribunal de origem, prejudicada está a análise da insurgência acerca da cláusula resolutória.
4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas. Desta forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para cassar a disposição de ofício.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3371)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.029 - PR (2007/0054491-1)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL C/C CAUTELAR - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA E TABELA *PRICE* - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7/STJ - IMPOSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EM QUALQUER PERIODICIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 306/STJ - DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES - PROPOSITURA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO ILÍQUIDO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos da ação revisional de contrato de mútuo habitacional c/c cautelar, ajuizadas por CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTRO, decidiu, no que interessa, que: [1] as regras do CDC são aplicáveis aos contratos regidos pelo SFH; [2] envolvendo as prestações, parcelas de juros e amortização, a Tabela *Price*, por si só, não enseja a capitalização desde que não

configurada a hipótese de amortização negativa; [3] cabe excluir a incidência de juros, dando tratamento próprio à parcela dos juros não alcançados pela obrigação mensal, admitindo-se somente a correção monetária; [4] a alienação extrajudicial do imóvel hipotecado constitui-se dano de difícil reparação aos mutuários, ainda mais quando estes estão discutindo o contrato, por meio de ação ordinária; [5] é possível a compensação de honorários.
A recorrente sustenta, em síntese, que: [1] o sistema de amortização da Tabela *Price* não contempla anatocismo; [2] é legal a capitalização anual dos juros; [3] não é admissível a compensação de honorários; e [4] é possível a execução ainda que exista ação discutindo o débito constante do título executivo.
Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 216/219.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
No concernente à existência de amortização negativa ou capitalização de juros pela utilização da Tabela *Price*, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça que a questão não pode ser revista na via eleita, uma vez que implicaria reexame de material fático-probatório e interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
Nesse sentido, assim já se decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. ALÍNEA 'A' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MÚTUO HIPOTECÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE I. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. 1 - É deficiente a fundamentação recursal se, arrimada em violação de lei federal, não indica o recorrente, clara e precisamente, qual ou quais os dispositivos infraconstitucionais teriam sido vulnerados pelo julgado de origem. 2 - A taxa referencial pode ser utilizada como índice de correção monetária nos contratos de mútuo hipotecário, desde que haja pactuação. 3 - Aferir a existência de capitalização de juros com a aplicação do sistema conhecido como 'Tabela Price' é providência que não prescinde do revolvimento do conjunto fático probatório. Incidência da súmula 07/STJ. 4 - Recurso especial conhecido em parte (letra 'c') e, nesta extensão, parcialmente provido."
(REsp 747.767/PR, rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJ 1º.2.2006)

Veja-se, ainda, que, quanto à capitalização de juros, é entendimento pacífico nesta Corte a impossibilidade de sua cobrança nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em qualquer periodicidade.
A propósito, assim já se pronunciou este Tribunal:

"Agravo regimental. Recurso especial. Ação revisional. SFH. Capitalização. 1. A recorrente, com o presente regimental, na verdade, repete as alegações de seu recurso especial, deixando de enfrentar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 2. Não é admitida capitalização, em qualquer periodicidade, nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. Agravo regimental desprovido."
(AgRgREsp 475.151/PR, rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21.2.2005)

Quanto à possibilidade de compensação dos honorários advocatícios, este Tribunal pacificou a controvérsia existente, afastando a tese de revogação do art. 21 do Código de Processo Civil pelo art. 23 da Lei n.º 8.906/94, nos termos do enunciado 306 da Súmula desta Corte, *in verbis*: *"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte"*.
Sem razão, ainda, a recorrente quando afirma que a propositura de qualquer ação não inibe o credor de promover a execução extrajudicial do título executivo. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 462.629/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, decidiu que a *"execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial"* (DJ de 9.11.2005).
Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3372)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.051 - RS (2007/0079945-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLÊNIO FERRAZ
ADVOGADO	: ALINE CORRÊA LOVATTO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO VOLKSWAGEN S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 369, 371, 406, 876 e 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GLÊNIO FERRAZ em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO 'EX OFFICIO' DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. O Código de Defesa do Consumidor é norma de ordem pública, que autoriza a revisão contratual e a declaração de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais abusivas, o que pode ser feito até mesmo de ofício pelo Poder Judiciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Sendo inadmissível a excessiva onerosidade do contrato, a cobrança de juros abusivos é nula, especialmente em período de estabilidade econômica. Juros reduzidos para 12% ao ano. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Disposição de ofício. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. O anatocismo é vedado em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. ENCARGOS MORATÓRIOS. - Comissão de Permanência. É vedada a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual. Também proibida a cobrança de comissão de permanência sem prévia estipulação de índice, em especial quando a sua apuração é contratualmente franqueada à instituição financeira. - Juros de mora. Reduzidos a 1% ao ano sobre a prestação em atraso, nos termos do art. 5º do Decreto 22.626/33. - Multa. Limitada em 2%, nos termos da Lei nº 9.298/96, a partir de 01.08.96, e calculada sobre o valor da prestação atrasada. - Inocorrência de Mora 'Debendi'. Em virtude da não configuração da mora do devedor, são inexigíveis os ônus a título de mora. CORREÇÃO MONETÁRIA. O IGP-M é o índice que melhor recompõe as perdas ocasionadas pela inflação. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. Diante da excessiva onerosidade e abusividade do contrato, é cabível a repetição simples de indébito ainda que não haja prova de que os pagamentos a maior tenham sido ocasionados por erro. Apelação desprovida, com disposição de ofício."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à limitação dos juros moratórios; *vi)* à descaracterização da mora; e *vii)* à repetição do indébito.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 532/552.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.
Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições há de ser permitida a sua incidência.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ.
De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Com relação aos juros de mora, fica prejudicada a análise da matéria, ante a impossibilidade da cumulação destes com a comissão de permanência.
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.
Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv)* reconhecer a constituição de mora do recorrido.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3373)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.070 - PR (2007/0060649-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VITALINO SPRICIGO GIRARDI E OUTROS
ADVOGADO	: FABIO ALBERTO LORENSI E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 e 468 do Código de Processo Civil.
Discute-se, em resumo, a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.
O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exeqüenda.
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 191.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Veja-se que, não obstante o art. 1º, parágrafo único, do Decreto n.º 86.649/81, que regulamentou a Lei n.º 6.899/81 não tenha relação com a questão discutida, constata-se o malferimento do art. 468 do CPC, que diz respeito aos limites da coisa julgada.
Com efeito.
A questão encontra-se pacificada no âmbito da eg. Segunda Seção desta Corte, que, por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, interpretando o comando da sentença exeqüenda, definiu que a condenação na ação civil pública, atendo-se aos limites do pedido, deferiu as diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, determinando a incidência de juros remuneratórios relativos a tal período, tão-somente. Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:
"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se do recurso e dá-se-lhe provimento para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exeqüenda.
Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3374)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.078 - RN (2007/0050251-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: RODRIGO CAHU BELTRÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HADADEZER DE CASTRO DANTAS E OUTRO
ADVOGADO	: JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EIT EMPRESA INDUSTRIAL TÉCNICA S/A
ADVOGADO	: RUBELIO LYRA LINS BAHIA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 284 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro na alínea "a", inciso III, art. 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa restou assim redigida:
"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE. CONTRATO DE MÚTUO - SFH. "CONJUNTO 30 DE SETEMBRO". PRÁTICA DE PREÇO EXCESSIVO. LESÃO CONTRATUAL. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL PARA REDUZIR O PREÇO DO IMÓVEL PARA O QUE FOI INICIALMENTE AJUSTADO - 897,50 VRF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA "PRO RATA" - CEF E EMPREITEIRA."
Alega a recorrente que a demanda visa a hostilizar contrato livremente firmado entre as partes, em frontal desrespeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no art. 6°, § 1°, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com relação à tese de afronta ao art. 586 do CC/2002, argumenta que *"aos adquirentes, na ocasião de firmarem o mútuo para aquisição do bem imóvel ofertado pela construtora/vendedora, não cabia discutir os termos do contrato firmado anteriormente entre a CEF e Construtoras objetivando a construção do conjunto 30 de setembro, pois, à época desta contratação -PROHAP SETOR PRIVADO, não existia nenhum vínculo que pudesse os unir ao Agente Financeiro ou construtora, já que inexistia contrato"* (fl. 314). Por fim, sustenta que o acórdão atacado descumpriu o preceito do art. 147 do novo CC, uma vez que não foi provada a existência de "omissão intencional" por parte da recorrente e da construtora.
Sem contra-razões (fls. 321), vieram os autos a este Superior de Justiça.
É o relatório.
2. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação do artigo 6°, § 1°, da LICC, 147 e 586 do Novo Código Civil. Ressalte-se, em linha de princípio, que os referidos artigos não foram prequestionados. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".**
Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal *a quo* se manifestasse sobre a questão.
3. Por outro lado, constata-se que o recurso pretende alterar interpretação conferida pelo aresto combatido à cláusula contratual que permitia o repasse dos índices inflacionários ao valor do financiamento, malgrado a falta de reajuste dos salários dos mutuários.
Dessarte, inadmissível o presente apelo em razão da incidência da Súmula 5 deste STJ: *"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."*
4. Diante do exposto, não conheço do recuso especial.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3375)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.092 - RS (2007/0081676-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDSON SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Aduz divergência jurisprudencial no tocante à limitação dos juros remuneratórios e a proibição de cobrança da comissão de permanência.
É o breve relatório.
2. Decido.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
4. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar sejam observados os juros remuneratórios contratados.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3376)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.119 - RS (2007/0085144-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LEANDRO SILVA DE BARCELOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DE FAGUNDES MUNIZ E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 202/224).
Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios; *ii*) afastamento da cobrança da comissão de permanência; e *iii*) a vedação da capitalização mensal de juros.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Inicialmente, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados
3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo em função da sua cumulação com outras parcelas moratórias, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
O afastamento da comissão de permanência visa, portanto, evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com a correção monetária e os juros de mora, posto que foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
4. Sobre a limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.
Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA,
Relator

(3377)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.134 - RS (2007/0080390-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: KARLA CAMBRAIA DE MELLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELOI DA LUZ VEDANA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fl. 190/201).
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* a vedação da capitalização mensal dos juros; *iii)* o afastamento da cobrança da comissão de permanência; e *iv)* a descaracterização da mora do devedor.
Admitido o recurso especial, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, no que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Importa esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
3. Acerca da cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada afastou aquele encargo em virtude da sua cumulação com os juros moratórios e a multa contratual.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Contudo, o afastamento da comissão de permanência, na espécie, visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
4. Com relação às demais matérias, melhor sorte assiste ao recorrente.
No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
5. No mais, impõe-se a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios, ainda que não conhecido o recurso no ponto relativo à capitalização mensal de juros.
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como para caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3378)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.140 - PR (2007/0070045-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA E OUTRO
ADVOGADO	: CATANDUVA SERPA SA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SFH - DISCUSSÃO ACERCA DO MONTANTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR - PROPOSITURA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - TÍTULO ILÍQUIDO - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que, nos autos dos embargos à execução, ofertados por CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA E OUTRO, decidiu que, pendendo litígio judicial acerca dos valores que compõem a dívida vinculada ao contrato de mútuo habitacional, a instauração da execução judicial, igualmente à execução extrajudicial, é ineficaz, porquanto ausente o pressuposto de liquidez do título executivo.
A recorrente sustenta, em síntese, que é possível a execução ainda que exista ação discutindo o débito constante do título executivo. Aduz, também, que o próprio contrato de hipoteca e ainda documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas constituem-se títulos executivos extrajudiciais.
Os recorridos não apresentaram contra-razões, conforme certidão à fl. 126.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Veja-se que o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. Anote-se que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 462.629/RS, Relator o Ministro Ari Pargendler, decidiu que a *"execução extrajudicial, tal como prevista no Decreto-Lei nº 70, de 1966, pressupõe crédito hipotecário incontroverso, sendo imprestável para cobrar prestações cujo montante está sob discussão judicial"* (DJ de 9.11.2005).
Assim sendo, amparado no art. 557 do CPC, nega-se seguimento ao recurso.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3379)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.141 - RS (2007/0084075-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: EDELVIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO GARCIA SEVERGNINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE - CDL
ADVOGADO	: ADRIA WENNEKER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, em ação de cancelamento de registro, reconheceu a ilegitimidade passiva **ad causam** para os registros constantes nos arquivos do Banco Central e, a despeito de entender constituir obrigação da recorrida a comunicação prevista no § 2º, do art. 43 do CDC, relevou o descumprimento porquanto não vislumbrado resultado prático, diante da circunstância de haver dívida confessa, estando retratada a realidade da situação creditícia da autora.
Primeiramente, necessário assinalar que não se tem como considerar como fonte pública o cadastro de emitentes de cheques sem fundo mantido pelo Banco Central, eis que não possui caráter aberto, como, por exemplo, os cartórios de protesto de títulos ou de registro de distribuição de processos judiciais. Assim, a negativação advinda da coleta de dados junto ao BACEN deve ser comunicada ao inscrito, o que não ocorreu, restando que detém a recorrida legitimidade passiva diante do ato comissivo de disponibilizar as informações. Nesse sen-

tido: 4ª Turma, REsp n. 688.456/RJ e 752.135/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânimes, DJU, respectivamente, de 21.03.2005 e 05.09.2005.
Relativamente às conseqüências do descumprimento do dever de comunicar o registro desabonador, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que na falta de comunicação tem o devedor inscrito o direito legal de ser cientificado a respeito, porquanto o cadastramento negativo dá efeito superlativo ao fato, criando restrições que vão além do âmbito restrito das partes envolvidas - credor e devedor. Deste modo, a razão da norma legal, que é cogente, está em permitir ao devedor atuar para ou esclarecer um possível equívoco que possa ter ocorrido, ou para adimplir, logo, a obrigação, evitando males maiores para si.
Os seguintes julgados albergam esse entendimento: 4ª Turma, REsp n. 345.674-PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 18.03.2002; REsp n. 442.483-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 12.05.2003; REsp n. 285.401-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 11.06.2001; 3ª Turma, MC n. 5.999-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 02.08.2004; REsp n. 471.091-RJ, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 23.06.2003.
Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para determinar o cancelamento do registro até que haja o cumprimento da formalidade da comunicação, invertidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3380)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.199 - RS (2007/0081440-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: ELÓI CONTINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVAN LUIZ NIMET LUNARDI
ADVOGADO	: JAIR ORLANDO CONRAD

DECISÃO

Vistos, etc.
Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 208/209), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.
Nos termos da avença, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seu respectivo advogado e o recorrido pagará as custas pendentes.
Homologo, outrossim, para que produza os efeitos de direito, a desistência deste recurso, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil, bem como a renúncia do recorrido ao direito em que em que se funda a ação.
Expeça-se mandado de levantamento, em favor do recorrido, do *quantum* depositado no processo.
P.I.
Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3381)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.249 - RS (2007/0085821-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GLADEMIR LEGESTÃO DUARTE
ADVOGADO	: JARIO REIS DA SILVA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 386 e 876 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por GLADEMIR LEGESTÃO DUARTE em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de abertura de crédito, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Juros remuneratórios limitados. Ilegalidade da comissão de permanência. Repetição de indébito na forma simples. Súmula nº 159 do STF. Apelo parcialmente provido."
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iii)* à repetição do indébito.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 154.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).
Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Por fim, quanto à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 28), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3382)

RECURSO ESPECIAL nº 942283 - RS (2007/0074706-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESPORTE CLUBE SÃO JOSÉ
ADVOGADO	: LEO IOLOVITCH E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3383)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.312 - MS (2007/0086001-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO	: WELTON MACHADO TEODORO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CASA DA CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO	: MARCELO SORIANO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 4.595/64. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO Nº 294 DA SÚMULA DO STJ. SUBSTITUIÇÃO DO INDEXADOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO. IGP-M. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SAFRA S/A, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO ANTECIPADO PARCIAL DE TUTELA - MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA* - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA [...]."(fl. 308)
Sustenta a instituição recorrente que o Tribunal de origem, ao desconsiderar as disposições pactuadas pelas partes e limitar os juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano; afastar a cobrança da comissão de permanência; substituir o indexador da correção monetária avençado pelo IGP-M e vedar a capitalização mensal dos juros, violou os arts 104, do CCB; 6º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4657/42; 2º, § 3º, da LICC; 4º, VI e IX, da Lei 4.595/64; e 5º, da MP nº 2170-36/2001.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
Inicialmente, não merece prosperar o recurso especial, em relação à alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à **substituição do indexador da correção monetária pelo IGP-M**. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado. Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.
Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: **"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".**
3. Em relação aos demais dispositivos legais tidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, conheço do especial e passo a examiná-lo.
No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado anteriormente às normas referidas. Dessa forma, ilegítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, aplicando-se, à espécie, a capitalização anual, conforme determinada no acórdão *a quo*.

5. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
6. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3384)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.513 - MG (2007/0085928-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: JOSÉ REIS
ADVOGADO	: CESAR MIRANDA VILA NOVA
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 678601**
Índice **(2989)**

(3385)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.518 - SP (2007/0084559-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: JOSÉ ADMARO COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 03 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3386)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.554 - SP (2007/0087636-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARTUR DE OLIVEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta o recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 104 do CC, 21, §1único do CPC, 1º, 4º e 10, incisos VI e IX da Lei 4.595/64, 1º e 3º da Lei 4.728/65, 7º e 8º do Decreto-lei 2.291/86, pugnando pela legalidade da contratação do método *price* de amortização da dívida.
2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por requerer o reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3387)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.585 - RS (2007/0087982-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDISON ÁVILA DUARTE
ADVOGADO	: JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV Financeira S/A - Crédito Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,em ação revisional de contrato bancário.
Aduz o recorrente, em suma, a) a impossibilidade de revisão contratual; b) a inaplicabilidade do CDC; c) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; d) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; e) a validade da comissão de permanência; f) a impossibilidade de repetição do indébito e da compensação; g) a caracterização da mora.
É o relatório.
2. Quanto à alínea "a" do permissivo constitucional, no que diz respeito à "tac", impende salientar que o recurso especial não merece prosperar. Com efeito, o especial é um recurso de fundamentação vinculada, no qual o efeito translativo se opera tão-somente nos termos do que foi impugnado.
Há de se ter sob mira que a ausência de indicação expressa dos dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida. Dessa forma, é de rigor a incidência do verbete n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".
Além disso, não merece prosperar o recurso especial no ponto, em relação à letra "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. Vale ponderar, pois, que o recorrente se ateve à transcrição de julgados, sem efetuar o necessário cotejo analítico, identificando as similitudes fáticas e confrontando as diferentes teses jurídicas, de modo que não restou comprovada a alegada divergência jurisprudencial.
3. No restante, conheço do recurso especial e passo a analisá-lo.
A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.
Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.
Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.
4. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.
De outra parte, quanto à alegada violação do art. 999, inciso I, do Código Civil, no sentido de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.
Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".
Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes:
"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)
"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.
5. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
6. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, o tribunal *a quo* ao analisar a pactuação da capitalização de juros, verificou que esta teria sido avençada como capitalização anual, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária o revolvimento dos fatos e a reanálise contratual, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
7. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, dos juros e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

9. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

10. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.

Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, não se verifica a incidência de encargos ilegais, portanto, deve ser afastada a descaracterização da mora e permitida a cobrança dos encargos moratórios.

11. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, afastar as disposições realizadas de ofício e afastar a descaracterização da mora, .

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3388)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.614 - CE (2007/0050260-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DIOGO MELO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALESSANDRA RIBEIRO CUNHA
ADVOGADO	: CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região.

Sustenta o recorrente que o acórdão divergiu da jurisprudência de outros tribunais e contrariou ao artigo 6º, da Lei 4.380/64 e ao artigo 23 da Lei 8.004/90. Afirma ser correta a atualização do saldo devedor ante do abatimento da prestação paga e que é indevida a devolução em dobro dos valores pagos a maior.

É o breve relatório.

2. Decido.

Com relação à forma de amortização da dívida, merece prosperar a irresignação do recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).

****

"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).

3. Assiste sorte também no que toca à necessidade de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário, uma vez que a jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que tal determinação só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na espécie.

Nesse sentido, vêm à colação precedentes jurisprudenciais, tais como:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - AÇÃO REVISIONAL - COMPENSAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - INSTITUTOS DISTINTOS - INTERESSE RECURSAL - CONFIGURAÇÃO - RESTITUIÇÃO NA FORMA SIMPLES - DESPROVIMENTO. (...) 3 - Por fim, cumpre asseverar que esta Corte Superior já se posicionou na vertente de ser possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito, de sorte que as mesmas deverão ser operadas de forma simples - e não em dobro -, ante a falta de comprovação da má-fé da instituição financeira. (...)". (AgRg no REsp n° 538.154/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 15/08/2005)

"ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO E REAJUSTE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PEC/CP. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. ABRIL DE 1990. PRÉVIO AJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. (...) 6. A condenação ao pagamento da repetição do indébito em dobro somente tem aplicação nos casos de comprovada má-fé daquele que logrou receber a quantia indevida. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp n° 647.838/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005)

4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente recurso especial, para considerar válida a correção da dívida antes de sua amortização, bem como para afastar que a devolução dos valores eventualmente pagos a maior sejam efetuados em dobro.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, salvo a hipótese prevista na Lei nº 1.060/50.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3389)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.623 - RS (2007/0087717-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ CARLOS VIEIRA AVANCINI
ADVOGADO	: FELIPE PASTRO KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXA - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO FINASA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64 e 188, 406, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil, 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei n. 911/69 e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ CARLOS VIEIRA AVANCINI em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de Direito de primeiro grau. O pedido da ação de busca e apreensão inversamente proposta, por sua vez, foi julgado procedente.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao recurso do recorrente e conferiu provimento à apelação do recorrido, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do 'Pacta Sunt Servanda' e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando 'sub judice' a liquidez e, em via de conseqüência, a própria exigibilidade do crédito oriundo do contrato revisando, é de ser afastada com efeitos 'ex tunc' a mora decorrente do inadimplemento de obrigações declaradas abusivas até que se apure o valor real do eventual débito ainda existente. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Descaracterização da mora em face da existência de cláusulas abusivas. Ausência de pressuposto da ação. Sendo a mora o fundamento jurídico da ação de busca e apreensão, e uma vez que ela tenha sido descaracterizada, é de ser extinta a ação, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONDICIONADA AOS DEPÓSITOS. APELO DO AUTOR PROVIDO E APELO DO BANCO DESPROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; *iv)* à descaracterização da mora; e *v)* à improcedência do pedido da ação de busca e apreensão.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 345/349.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Na-

cional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação, devendo ser restabelecida a sentença que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; *iv)* reconhecer a constituição de mora do recorrido; e *v)* restabelecer a sentença na parte que julgou procedente o pedido da ação de busca e apreensão.

Na ação revisional, em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 87), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3390)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.635 - RS (2007/0088098-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ELISÂNGELA M TOSCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA PAULA SOARES
ADVOGADO	: GÍTON SIMIONOVSKI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. MORA CARACTERIZADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ue julgou apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso, o seguinte: **a)** a impossibilidade de declara nulas, de ofício, as cláusulas contratuais; **b)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **c)** possibilidade de capitalização dos juros; **d)** possibilidade de cobrança da comissão de permanência; **e)** o reconhecimento da mora do recorrido.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. **Recurso provido.**

3. Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. **Recurso provido**.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Quanto à **capitalização mensal de juros**, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da **comissão de permanência**, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). **Recurso improvido**.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

6. Não obstante o fato de a matéria atinente à capitalização mensal de juros não ter sido conhecida, impõe-se, no particular, a caracterização da mora do devedor, em razão do provimento relativo à não limitação dos juros remuneratórios.

7. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar as disposições proferidas de ofício e a limitação aos juros remuneratórios, bem como, restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou procedente do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3391)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.660 - RN (2007/0052202-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: MATEUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANOEL AFONSO DE LIMA
ADVOGADO	: ONILDO OLAVO FERREIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - ENERGIA ELÉTRICA - CORTE NO FORNECIMENTO - FATURAS NÃO ENVIADAS - DANO MORAL RECONHECIDO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - PRETENDIDA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ - SUPOSTA LEGALIDADE NO CORTE, QUANDO SE TRATAR DE CONSUMIDOR INADIMPLENTE - POSSIBILIDADE DESDE COMPROVADO O AVISO PRÉVIO - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto por COSERN - Companhia Energética do Rio Grande do Norte, fulcrado na alínea "a" do inciso II, do art. 105 da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com ementa assim redigida:

"APELAÇÃO CÍVEL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FATURAS NÃO ENVIADAS AO CONSUMIDOR - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - CORTE INDEVIDO DE ENERGIA ELÉTRICA - DANO MORAL INDENIZÁVEL - CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

I - A desídia da companhia de energia elétrica que deixa de enviar as faturas à residência do consumidor, causando o atraso no pagamento e, posteriormente suspendendo o fornecimento de energia, enseja reparação de dano moral advindo de tal ato ilícito.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que, mesmo estando o consumidor inadimplente, só é legítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica, mediante aviso prévio" (fl. 177).

Desse desate foram opostos embargos de declaração os quais restaram rejeitados, de modo a ensejar a interposição do predito recurso especial, com espeque na afronta aos artigos 535 do Código de Processo Civil, 186 do Código Civil e 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95. Ausentes as contra-razões, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade.

2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes.

3. No que se refere à pretendida afronta do artigo 186 do Código Civil, cumpre consignar que não merece guarida o inconformismo, uma vez que, para aferir se a parte recorrente concorreu, ou não para o dano moral sofrido, faz-se mister penetrar no conjunto fático-probatório, o que se não admite em sede de recurso especial.

Desse modo, não há como modificar o *decisum* recorrido, pois na verdade, o que pretende a parte ora recorrente é valer-se dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, para revolver matéria fático-probatória, o que é vedado pelo Enunciado 7 da Súmula desta Casa.

Nesse sentido, merece ser transcrita a seguinte ementa:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBSTITUIÇÃO DE TRANSFORMADOR DE ENERGIA. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. VALOR INDENIZATÓRIO. 1. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios trazidos aos autos, reconheceu a conduta negligente e omissiva da concessionária-recorrente, bem como configurado o dano moral, ao não providenciar no tempo previsto (não superior a quatro horas) a substituição do transformador, deixando a empresa-autora sem energia elétrica durante cerca de 20 horas ininterruptas. Como ressaltado no v. acórdão recorrido: 'o dano moral resulta simplesmente da omissão da concessionária de serviço público de sua obrigação de atender pronta e eficazmente o usuário, em razão de desorganização, falta de eficiência, presteza e solicitude de seus prepostos' (fls. 294). 2. Ademais, mesmo se assim não fosse, o reexame da comprovação do ato ilícito ensejaria a reapreciação de matéria fática, o que é vedado em sede de especial pelo enunciado sumular n° 7, desta Corte. 3. Quanto à alegada infringência ao art. 14 do CDC, ao argumento de ser inaplicável na hipótese a legislação consumerista, de toda evidência a questão, levantada no recurso especial, não foi apreciada pelo Tribunal a quo, nem tampouco suscitada pelo recorrente em sede de apelação e nos embargos declaratórios. Nestes, a recorrente refere-se, expressamente, à sobredita norma relacionando-a ao fato da 'completa ausência de comprovação da ocorrência dos danos morais pela empresa embargada' (fls. 305). Ausente, portanto, o devido prequestionamento da matéria, incide, in casu, as Súmulas 282 e 356, da Suprema Corte. 4. O arbitramento do valor indenizatório por dano moral se sujeita ao controle desta Corte. No pleito em questão o valor arbitrado pelo Tribunal de origem, com base na análise das peculiaridades do caso concreto, resta em patamar compatível com a lesão sofrida pela empresa-autora e não ensejando enriquecimento sem causa. Destarte, mantenho o quantum de R$10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo v. aresto recorrido. 5. Recurso não conhecido." (4ª Turma, REsp n. 815.546/MT, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 08.05.2006, p. 236)

4. Em relação à suposta afronta ao artigo 6º, § 3º, II, da Lei nº 8.987/95, de igual forma, não tem razão a parte recorrente, pois, segundo consignado no acórdão recorrido, carecem os autos de prova de que o consumidor inadimplente foi previamente comunicado do corte de fornecimento de energia elétrica.

Assim, pois subsiste o julgado recorrido, embasado na jurisprudência deste Sodalício, de que é lícito interromper o fornecimento de energia elétrica, desde que o consumidor tenha sido previamente avisado. A propósito, confira-se, entre outros, os seguintes julgados: REsp 858.752, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29/11/2006 e REsp 888.288, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/04/2007).

Pelo que precede, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3392)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.754 - RS (2007/0085950-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO LUIS BOHRER LUCCHESE
ADVOGADO	: TATIANA STEINMETZ DUARTE

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO REJEITADA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA AFASTADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial fulcrado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

No recurso especial sustenta, preliminarmente, que o acórdão *a quo* infringiu os artigos 165, 458, II e 535, II, todos do Código de Processo Civil, os artigos 170, § 1º, II e 287, II, "g" ambos da Lei nº 6.404/76 e os artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89.

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Primeiramente, quanto à violação do art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui qualquer vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Noutro giro, não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458, II, ambos do CPC, pois fundamentar a sentença significa indicar de forma lógica as razões pelas quais se deve à lide determinada solução. Além do que, prescindível que o magistrado responda a todos os argumentos apresentados pelas partes, bem como seja adotado a tese da recorrente.

4. Com relação à ocorrência da prescrição trienal, o cerne da controvérsia instaurada se situa na natureza da relação litigiosa, sendo esta eminentemente obrigacional, uma vez que a presente ação se funda no inadimplemento contratual, consubstanciado no não recebimento das ações pela parte autora. Ora, em demandas como a dos autos, a relação apresenta cunho de direito obrigacional, ainda não societário, pois, na medida em que a recorrida ainda não goza do status de acionista, visto não ter havido a subscrição das ações da empresa em seu nome.

Dessa forma, mostra-se impróprio adotar o prazo prescricional do artigo 287, II, "g", da Lei nº 6.404/76, porquanto sua aplicação deve ser reservada a quanto o já acionista demanda contra a companhia buscando a satisfação de direito ou a exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável com a espécie em exame.

5. No tocante à quantidade de ações recebidas pela acionista, a pretensão da recorrente encontra óbice no enunciado nº 83 da Súmula deste Tribunal, tendo em vista que o *decisum* vergastado acha-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Casa, no sentido de que o promitente-assinante tem direito a receber a quantidade de ações com base no valor patrimonial verificado na data da integralização.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO. QUANTIDADE MENOR. AÇÕES. DIREITO. RECEBIMENTO. DIFERENÇA. 1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido para determinar a complementação da quantidade de ações a que os recorrentes não excluídos da lide teriam direito." (REsp 500236/RS, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 01.12.2003 p. 361)

"PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM A REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÕES DE AÇÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR PATRIMONIAL. DATA DA INTEGRALIZAÇÃO. - O entendimento firmado na Segunda Seção é de que o recebimento da quantidade de ações deve ocorrer com base no valor patrimonial na data da integralização do capital. - Para a determinação do critério de avaliação patrimonial dessas ações importaria o exame do contrato, cuja correção não cabe ser examinada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 5. - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 559.186/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 20.09.2004).

6. Por fim, não há que se falar em transgressão dos arts. 3º e 4º da Lei nº 7.799/89, uma vez que esta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que "**a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.**" (AgRg no Ag n. 585.704/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 29.11.2004).

7. Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3393)

RECURSO ESPECIAL nº 942761 - RS (2007/0086249-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ MASSUCO
ADVOGADO	: LUIZ MIGUEL O DUBAL E OUTRO

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3394)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.823 - RS (2007/0084689-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON LUIZ DOS SANTOS BITELO
ADVOGADO	: RAFAEL BECKER RODRIGUES

DECISÃO

Vistos, etc.

Homologo, para que produza os efeitos de direito, o acordo de vontades celebrado entre as partes (fls. 235/237), e, em conseqüência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Outrossim, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia do recorrido ao seu direito de haver eventual multa diária, bem como ao de interpor qualquer recurso cabível ou ação de indenização ou execução relacionadas ao contrato de que trata este recurso (itens 5 e 7).

Igualmente, homologo, para que produza os efeitos de direito, a renúncia dos advogados das partes aos honorários advocatícios fixados em eventual decisão, bem como a desistência de ambas as partes deste recurso, com fundamento nos artigos 34, inciso IX, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, e 501 do Código de Processo Civil (item 8 e fl. 237).

Nos termos do acordo, o recorrido pagará as custas finais e remanescentes e cada parte suportará o pagamento da verba honorária de seu respectivo advogado (itens 3 e 8).

P.I.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro MASSAMI UYEDA
Relator

(3395)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.855 - RS (2007/0081506-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: MÁRCIA PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE RENATO MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: MIGUEL FERNANDO COUTO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BANCO BRADESCO S/A , com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul,em ação revisional de contrato bancário.

Alega violação aos arts. 20 do CPC e 4º da Lei 4595/64, bem como aponta divergência jurisprudencial.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a possibilidade da capitalização mensal dos juros; c) a caracterização da mora.

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I -

A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, o tribunal *a quo* ao anão se manifestou acerca da previsão contratual e da data em que o contrato foi firmado, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária o revolvimento dos fatos e a reanálise contratual, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. É imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, não merece guarida, porquanto são devidos pelo contratante os juros remuneratórios pactuados.

5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e afastar a descaracterização da mora.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3396)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.876 - RS (2007/0081330-3)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: JOSÉ PEDRO DA BROI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADA MARIA DA COSTA OSÓRIO
ADVOGADO	: ADRIANA RONCATO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - ACÓRDÃO RECORRIDO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATOS BANCÁRIOS - REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO 286/STJ - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATOS FIRMADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - LEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 458, II, e 535 do Código de Processo Civil, 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 360, I, do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por ADA MARIA DA COSTA OSÓRIO em face do recorrente, tendo por objeto contratos de abertura de crédito em conta-corrente e de empréstimo bancário, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interpostos apelos pelas partes, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso da recorrida e negou provimento à apelação do recorrente, nos termos da ementa a seguir:

"NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE, CONTRATO DE MÚTUO E CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. REVISÃO - Possível se revela a revisão da contratação para fins de afastamento dos excessos porventura apurados. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - Aplicáveis suas disposições aos contratos bancários. REVISÃO DOS CONTRATOS EXTINTOS - Presente o encadeamento contratual, possível a revisão dos contratos originários. JUROS REMUNERATÓRIOS - Encontram limitação ao patamar de 12% a.a., forte nas disposições contidas no CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS NO CAC - Inviável sua ocorrência em qualquer periodicidade. CAPITALIZAÇÃO NOS CONTRATOS DE MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA - É vedada a sua cobrança sob qualquer hipótese, por ausente autorização legal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - Vedada sua utilização. CADASTROS DE INADIMPLENTES - Enquanto em discussão o débito, inviável se mostra a inscrição do nome do correntista nos cadastros de inadimplentes. COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Nada impede a declaração no sentido de que uma vez apurados pagamentos a maior tais deverão ser computados no abatimento do débito, de forma simples. PROVIDA A APELAÇÃO DA AUTORA E IMPROVIDA A DO BANCO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à negativa de prestação jurisdicional; *ii)* à revisão dos contratos extintos por novação; *iii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iv)* à vedação da capitalização mensal destes; *v)* à exclusão da comissão de permanência; e *vi)* à vedação da inscrição do nome da devedora nos cadastros de proteção ao crédito.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 276/283.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Inicialmente, não se verifica a alegada omissão, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*. Nota-se, do teor da petição de embargos declaratórios, o intuito meramente infringente do recurso, na tentativa de obter pronunciamento favorável à tese afastada pelo Tribunal. Oportuno deixar assente que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta. Assim, não há como se pretender a reforma do *decisum* recorrido, sob a alegação de violação do art. 535 do CPC, se o acórdão tiver bem delineado as questões a ele submetidas.

A respeito da existência de novação, nota-se que a questão está pacificada no âmbito deste Tribunal, no sentido do enunciado 286 da Súmula/STJ, que assim dispõe: *"A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"*.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

No tocante à legalidade da inclusão do nome da devedora nos cadastros restritivos de crédito, veja-se que o entendimento atual deste colendo Tribunal, baseado em recente julgamento efetuado pela Segunda Seção (REsp. n.º 527.618-RS, relator Ministro César Asfor Rocha) é de que:

"o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea".

Os elementos constantes dos autos não demonstram a presença concomitante dos mencionados requisitos autorizadores do cancelamento dos registros, pois não há notícia de que tenha havido o depósito, ou que tenha sido prestada caução idônea da parte incontroversa do débito. Sendo o inadimplemento da recorrida incontroverso, legítima é a inclusão do seu nome em cadastros de inadimplentes.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal destes; *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *iv)* permitir a inclusão do nome da recorrida nos cadastros de inadimplentes.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pela recorrida, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser a recorrida beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 61), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3397)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.896 - RS (2007/0081314-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDERSON LAZZAROTTO VIRIATO
ADVOGADO	: EMERSON WOLF BALDINO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento naS alíneaS "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 171/182).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a capitalização mensal de juros; c) a possibilidade da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Por fim, não há que se falar em impossibilidade de inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, porquanto, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, dou provimento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3398)

RECURSO ESPECIAL Nº 942.978 - RS (2007/0086112-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS ANDRE MEDEIROS DA ROSA
ADVOGADO	: LUIS MIGUEL LOUZADA SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. AUTORIZAÇÃO DE DEPÓSITOS. É possível a autorização para depósito de valores que o autor entende devidos, enquanto pende de julgamento ação revisional de cláusulas contratuais. 15. PREQUESTIONAMENTO. Não há obrigatoriedade do julgador em responder os argumentos levantados pelas partes, mormente quanto tenha esposado motivo suficiente para fundar a decisão. Precedentes jurisprudenciais. 16. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO." (Fl. 163)
Aduz a recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; b) a incidência da capitalização mensal dos juros; c) a validade da comissão de permanência.
É o relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, verifica-se que o contrato sob exame foi firmado em 28.07.2005 (cf. acórdão recorrido - fl. 164 v), posteriormente, pois, às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a sua capitalização mensal.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3399)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.045 - RS (2007/0081361-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NOLI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA

REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A., com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 142/144).
Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: *i*) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; e *ii*) a vedação da capitalização mensal de juros.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.

É o sucinto relatório. Decido.
2. Inicialmente, no que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias, muito embora tenham se referido à data do contrato, não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Importa registrar que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada até o vencimento da obrigação.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3400)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.101 - DF (2007/0086471-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ALESSANDRO MOURA DA SILVA
ADVOGADO	: NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
RECORRIDO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PRIVADO. CONVERSÃO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, COM A COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL PARA O DEVEDOR FIDUCIANTE. INVIABILIDADE DA DECRETAÇÃO DA PENALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA EXCLUIR A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DE PRISÃO CIVIL AO ORA RECORRENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ALESSANDRO MOURA DA SILVA, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que, à unanimidade, negou provimento ao seu apelo, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 235):
"CIVIL E PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E DE ANOTAÇÃO NO CRV (CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO). CASO CONCRETO. DISPENSABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. POSSIBILIDADES. PRECEDENTES DO STF.1. A INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO NO REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, DA UNIDADE DA FEDERAÇÃO ONDE ESTAVA LICENCIADO O VEÍCULO, DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA, NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELOS CONTRATANTES, VEZ QUE ESSA PROVIDÊNCIA ADMINISTRATIVA VISA PRECAVER DIREITOS CONTRA TERCEIROS.2. O MESMO SE DIGA EM RELAÇÃO À ANOTAÇÃO, NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO, PELA AUTARQUIA DE TRÂNSITO, DO GRAVAME (ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA), HAJA VISTA QUE, NO CASO CONCRETO, FOI ELE INSTITUÍDO A PARTIR DA ASSINATURA DO CONTRATO ORA DISCUTIDO. PRELIMINAR REJEITADA.3. NO MÉRITO, PERMANECE INALTERADA A ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO SENTIDO DE CONSIDERAR VIÁVEL A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, AINDA QUE POR EQUIPARAÇÃO, COMO SÓI ACONTECER EM SE TRATANDO DE PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA (RE 254689/GO, REL. MIN. ILMAR GALVÃO).4. RECURSO DESPROVIDO.".
Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto no art. 627 do Código Civil de 1916, bem como divergiu de julgados no tocante à prisão civil de depositário infiel em sede de contrato de alienação fiduciária.
Contra-razões às fls. 285/295.
Recurso especial admitido às fls. 197/201.
É o breve relatório.
Decido.
Inicialmente, no que tange ao dispositivo legal tido por vulnerado e aos dissídios jurisprudenciais, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
No que concerne à questão da prisão civil, esse Tribunal Superior já pacificou o entendimento de que, em caso de conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação de Depósito, tendo como fundamento contrato de alienação fiduciária celebrado entre as partes, como verificado na presente espécie, torna-se inviável a prisão civil do devedor fiduciário, porquanto as hipóteses de depósito atípico não estão inseridas na exceção constitucional restritiva de liberdade, inadmitindo-se a respectiva ampliação. Este o posicionamento deste Tribunal Superior, nos termos das ementas adiante transcritas:
"AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. 'Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária.' Orientação traçada pela Eg. Corte Especial (EREsp nº 149.518-GO). Recurso especial conhecido, em parte, e provido." (REsp 207497/MS, Rel. Ministro ***BARROS MONTEIRO***, DJ 19.11.2001)
"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS QUE JÁ INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE, EXCLUÍDA APENAS A POSSIBILIDADE DE COMINAÇÃO DA PRISÃO CIVIL. - 'O contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor' (súmula nº 28-STJ). - Cabível, outrossim, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, excluída apenas a possibilidade de cominação da prisão civil do devedor fiduciante, porque ampliativa das hipóteses constitucionalmente admitidas. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 243.088/MS, Rel. Ministro ***BARROS MONTEIRO***, DJ 09.04.2001).
Diante do exposto, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para excluir a possibilidade de cominação de prisão civil ao ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3401)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.133 - RS (2007/0082228-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANGELA VIRGÍNIA KAPPEL HOISBACH
ADVOGADO	: ARY NESTOR JAEGER NETO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (fls. 136/173)
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano; e *ii)* o afastamento da cobrança de comissão de permanência. Pugna, ainda, pela inversão dos ônus sucumbenciais.
É o relatório.
2. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa contratual, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Portanto, a manutenção do *decisum* vergastado quanto ao ponto visa evitar flagrante *bis in idem*; caso contrário, haveria a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.
Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3402)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.152 - RS (2007/0081398-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 E OUTRO(S)

RECORRIDO : CEIR ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. CASSAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Seguiu-se a interposição do recurso especial, sustentando o recorrente violação dos 128, 460 e 515 do CPC, 4º, IX da Lei 4.595/94 e 5º da Medida Provisória 2.170/36, bem como divergência jurisprudencial acerca dos seguintes temas: afastamento de ofício de algumas disposições contratuais, limitação dos juros remuneratórios, proibição da cobrança de juros capitalizados mensalmente e da comissão de permanência.

É o breve relatório.

2. Decido.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano, afastamento da taxa/tarifa de abertura de conta e da forma de cobrança do IOF.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Apesar das disposições do Consumerista incidirem nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Por fim, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira.

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

5. No que toca à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições julgadas de ofício pelo Tribunal de origem e determinar sejam observados os juros remuneratórios contratados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3403)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.161 - RS (2007/0086384-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ELISABEL GARCIA PEREIRA
ADVOGADO	: JEAN DE MENEZES SEVERO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO. ENUNCIADOS 30, 294 E 296/STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 128, 460, 512 e 515 do CPC, 4º, VI e IX da Lei 4.565/64, 5º da MP 2.170-36/01, 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69 e 51 do CDC.

Insurge-se, em suma, contra: i) as disposições analisadas de ofício pelo tribunal de origem; ii) a limitação dos juros remuneratórios; iii) o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência; iv) a permissão de repetição e compensação de indébito; v) a descaracterização da mora; vi) a vedação da inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposição realizada de ofício pelo Tribunal de origem referente à cláusula que trata da multa moratória, determinando a sua incidência tão somente sobre o valor das parcelas efetivamente em atraso.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, deve ser arredada a pretendida disposição a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. Aplica-se à espécie o enunciado da súmula nº 596/STF: "As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, conforme se extrai do voto do v. aresto, o Tribunal *a quo* consigna que "na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual [...]". (fl. 124) Assim, constata-se que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não se aplica à espécie o disposto nas citadas normas e, por conseguinte, não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, cumpre consignar que a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal extraordinária, em virtude do óbice contido no Enunciado nº 5, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça

5. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".

Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

6. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência. Pelo mesmo motivo, não há que se falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor.

7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.
8. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento para afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, admitir a cobrança dos juros remuneratórios pactuados, autorizar a inscrição do nome do recorrido em órgãos de proteção ao crédito e, por fim, julgar procedente a ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do recorrido.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3404)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.163 - RS (2007/0086417-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PATRÍCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HERMÍNIO PORTO CARDONA

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3405)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.192 - RS (2007/0088481-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JUSCELINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - MORA *DEBENDI* - INOCORRÊNCIA - NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64 e 394 e 955 do Código Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JUSCELINO DE ALMEIDA em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTA-CORRENTE. EMPRÉSTIMOS. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR A PESSOA JURÍDICA. Quando os contratos firmados entre as partes têm a finalidade de implementar a atividade negocial, as normas previstas no CDC não podem ser aplicadas, porque não há uma relação de consumo, uma vez que a pessoa jurídica não é destinatária final do produto. ALCANCE DA REVISÃO. Possível a revisão judicial dos contratos anteriores vez caracterizada a continuidade negocial. Inteligência da Súmula 286 do STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. A limitação dos juros remuneratórios no percentual de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33, não é aplicada nos contratos firmados com instituição financeira integrante do Sistema Financeiro Nacional. In casu, mantidos os juros remuneratórios pactuados nos contratos de empréstimos. Quanto ao contrato de conta-corrente, uma vez omisso o contrato, a taxa de juros fica limitada em 12% a.a. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos firmados na vigência da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada sob o nº. 2170-36, desde que contratada. In casu, permitida a capitalização mensal nos contratos de empréstimo. Pertinente ao contrato de conta-corrente, inexistente previsão expressa, descabida a cobrança de capitalização mensal. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Admite-se a comissão de permanência, não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária (Súmulas n.º 30, 294 e 296 do STJ), bem como não cumulada com juros moratórios e multa previstos para a inadimplência. In casu, possível a cobrança de comissão de permanência no contrato de empréstimo de nº 266167931. No que tange aos contratos de conta-corrente e de empréstimo de nº 274796259, inexistente previsão expressa, resta afastada a incidência, aplicáveis os juros de mora e multa contratados. ELISÃO DA MORA. Existindo cláusulas importantes revisadas, descaracterizada a mora. RECURSO PROVIDO, EM PARTE."
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iii)* à descaracterização da mora.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 204/225.
É o relatório.
A irresignação não merece prosperar.
Com efeito.
Verifica-se que, com relação ao contrato de abertura de crédito em conta-corrente, o e. Tribunal *a quo* limitou os juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano e afastou a incidência da comissão de permanência porque a instituição financeira, ora recorrente, não trouxe aos autos o referido ajuste, não restando comprovada, portanto, a pactuação desses encargos. Quanto ao contrato de empréstimo n. 274796259, concluiu o acórdão recorrido, que não houve pactuação de comissão de permanência, motivo pelo esta restou afastada.
O recorrente, em suas razões de recurso especial, teceu argumentos no sentido de haver autorização legal para que as instituições financeiras pratiquem taxas de juros superiores a 12% ao ano, bem como para que cobrem a comissão de permanência à taxa de mercado, nada mencionando a respeito da efetiva pactuação destes encargos nos contratos celebrados pelas partes.
Verifica-se, portanto, que a decisão proferida pelo Tribunal *a quo*, possui fundamento suficiente não impugnado, fazendo incidir, na espécie, o enunciado 283 da Súmula do STF, que assim dispõe: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*
Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, como ocorre nos presentes autos. Confira-se o seguinte precedente:
"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 9.10.2006)."
Desse modo, mantém-se a descaracterização da mora *debendi*.
Assim sendo, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nega-se seguimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3406)

RECURSO ESPECIAL nº 943258 - RS (2007/0084655-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADRIANO RAMOS MORE
ADVOGADO	: ANTÔNIO RICARDO CARONE GROSSI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Dibens S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.
Aduz o recorrente, em suma, a) a inaplicabilidade do CDC; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada; c) a validade da comissão de permanência e a impossibilidade da aplicação do IGPM; d) a capitalização mensal de juros.
É o relatório.
2. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos do Enunciado da Súmula nº 297/STJ.
Insta destacar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído em 7 de junho de 2006, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591, confirmando esse entendimento.
Nesse sentido: REsp 841466/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e AgRg no REsp 682205/RS; Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 20.02.2006.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
Diante do afastamento da comissão de permanência, correta a instância de origem que determinou a aplicação de índice de correção monetária, a fim de preservar o valor da moeda, não havendo, no recurso especial, impugnação específica ao índice adotado, pois se limitou o recorrente a alegar a impossibilidade da substituição da comissão de permanência.
5. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e permitir a capitalização mensal de juros.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3407)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.311 - RS (2007/0084000-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: PEDRO DIAS GUERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EUCLIDES DANNUS
ADVOGADO	: PEDRO VILMAR MEDTLER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERMITIDA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SÚMULAS 5 E 7. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA EXTENSÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; ii) o afastamento da capitalização mensal de juros; e iii) a vedação da cobrança da comissão de permanência.

É o breve relatório.

Decido.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. No que toca à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A propósito, colhe-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Do exposto, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso especial e, nesta extensão, dou provimento para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, admitida a comissão de permanência, nos termos preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3408)

RECURSO ESPECIAL nº 943430 - RS (2007/0086014-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: LAURO RENI PINTO BARBOZA
ADVOGADO	: LUCIANE ACUNHA MOREIRA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 109)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 188, 397, 422, 478, 876, 877 do Código Civil; 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001; 4º, §2º, da Lei n.º 9.507/97; 6º, V, 52, §1º, do Código de Defesa do Consumidor; 4º do Decreto 22.626/33; 4º, VI e IX, da Lei n.º 4.595/64; 20 e 333, I, do Código de Processo Civil.

Insurge-se, em síntese, contra: **a)** descaracterização da mora; **b)** disposições de ofício; **c)** limitação dos juros remuneratórios; **d**) vedação da capitalização mensal de juros; **e)** afastamento da comissão de permanência; **f)** impossibilidade de repetição de indébito; **g)** nulidade da cláusula mandato.

O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 158).

Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fls. 159/160).

É o sucinto relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:a) adoção do IGP-M; b) tarifa de emissão de boleto bancário; c) taxa de abertura de crédito; d) cláusula de emissão de título de crédito.

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

Tendo em vista o afastamento das disposições exercidas de ofício pelo Tribunal de origem, prejudicada está a análise da insurgência acerca da nulidade da cláusula mandato.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Os encargos não moratórios abusivos e ilegais, cobrados pelo credor, descaracterizam a mora do devedor, uma vez que a dificuldade no pagamento é a própria causa da inadimplência. São julgados desta Corte de Justiça: EREsp 163.884/RS, Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 24.09.2001; AgRg no REsp 785720/RS, Min. Castro Filho, DJ 05.06.2006; e AgRg no REsp 780149/RS, Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 22.05.2006.
Dentre as cláusulas contratuais discutidas nestes autos, inexiste a cobrança de encargos ilegais; portanto, caracterizada a mora.
6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
8. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, mantida, igualmente a capitalização, bem como para determinar a mora do contratante.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3409)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.434 - RS (2007/0050214-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LUIZ RIZZON
ADVOGADO	: JOSÉ MÁRIO FONTANA

EMENTA

CADERNETA DE POUPANÇA - DEPÓSITOS POPULARES - RESTITUIÇÃO DEVIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A LEI QUE A INSTITUIU - AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NOS TERMOS DA LEI N° 2.313/54 - PRECEDENTES DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Recurso especial, interposto pela Caixa Econômica federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, com o objetivo de reformar, integralmente, acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com ementa assim redigida:

"CIVIL. POUPANÇA - DEPÓSITOS POPULARES.
É dever da CEF restituir os saldos das contas de depósitos populares, acrescidos de juros pactuados à época, incidindo a partir da entrada em vigor da Lei nº 4.357/64, além daqueles juros, a correção monetária. A partir de 1966, com a institucionalização das cadernetas de poupança, deve incidir a atualização e juros próprios das cadernetas de poupança" (fl. 77).

Em seu recurso especial, alega a CEF afronta ao artigo 177 do Código Civil de 1916, artigo 2º, § 1º, da Lei nº 2.314/54 e artigo 8º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64.
Ausentes as contra-razões, subiram os autos por força do juízo positivo de admissibilidade.
É o sucinto relatório.
2. A matéria trazida para desate já foi objeto de exame por esta Corte Superior de Justiça e o modo de julgar da Corte Regional Federal se encontra consentânea com a jurisprudência abaixo reproduzida:

"Contas de depósitos populares. Movimentação por caderneta. Restituição devida. Cômputo da correção monetária desde a lei que a instituiu. Ausência de prescrição nos termos da Lei n° 2.313/54.
1. O pedido de restituição de depósitos populares está coberto pelo § 1º do art. 2º da Lei nº 2.313/54, sendo, portanto, imprescritível.
2. Tratando-se de contas de depósitos populares com movimentação por caderneta, impõe-se a restituição dos valores depositados, computando-se a correção monetária desde a sua instituição pela Lei n° 4.357/64.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 726.304, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 02/04/2007).

****

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DEPÓSITOS POPULARES. CONTA POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 1º, DA Lei 2.313/54.
- Diz o Art. 2º, § 1º, da Lei n.º 2.313/54 que a ação para reclamar os créditos dos depósitos populares de poupança é imprescritível, afastando-se a incidência dos Arts. 177 e 178, § 10, III, do CCB/1916" (REsp nº 710.471, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 04/12/2006).

Na mesma linha de raciocínio, merecem ser lembrados, entre outros, os seguintes julgados: REsp nº 946.602, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29/05/2007 e REsp nº 943.369, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 11/05/2007.
3. Pelo que precede, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3410)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.475 - RS (2007/0054596-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCEU DARIVA
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.
Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.
O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.
Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exeqüenda.
O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 115.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.
Com efeito.
Verifica-se, *in casu*, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, sendo diversas as hipóteses confrontadas. Anote-se, por oportuno, ser inviável a tentativa de caracterizar o dissídio utilizando-se de decisão monocrática (cfr: REsp. n.º 861.265/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006 e REsp. n.º 900.2128/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007).
No mais, com razão a recorrente.
Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exeqüenda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro /89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.
Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exeqüenda.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

RELATOR

(3411)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.480 - PR (2007/0054591-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: KARINE VOLPATO GALVANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIVAM CESCHIN CABRAL
ADVOGADO	: FABRÍCIO ZILOTTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - DISSÍDIO NÃO COMPROVADO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA. Os juros remuneratórios concedidos pela sentença executada devem incidir, tão-somente, nos períodos compreendidos no pedido. RECURSO CONHECIDO PELA ALÍNEA "A" E PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, no qual alegou violação dos arts. 293 e 610 do Código de Processo Civil, bem como dissídio jurisprudencial.

Discute-se a extensão do provimento jurisdicional exarado nos autos da ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que objetivara a condenação da instituição financeira recorrente ao pagamento da diferença apurada entre o efetivamente creditado e o legalmente devido nas contas de poupança dos consumidores, nos meses de junho/87 e de janeiro/89.

O acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região determinou a incidência dos juros remuneratórios, mensalmente, desde a data que deveriam ter sido pagos até o efetivo adimplemento da obrigação.

Sustenta a CEF, em síntese, que devem ser excluídos do crédito executado os juros remuneratórios sobre os valores depositados nas contas de caderneta de poupança que excederem os meses contemplados na r. sentença exeqüenda.

A recorrida não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 160.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar tão-somente pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada nos moldes exigidos pelo Código de Processo Civil e pelo Regimento Interno desta Corte, sendo diversas as hipóteses confrontadas. Anote-se, por oportuno, ser inviável a tentativa de caracterizar o dissídio utilizando-se de decisão monocrática (cfr: REsp. n.º 861.265/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 9.10.2006 e REsp. n.º 900.2128/RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º.2.2007).

No mais, com razão a recorrente.

Por ocasião do julgamento do REsp. n.º 815.831/PR, a Segunda Seção deste Tribunal, interpretando o comando da sentença exeqüenda, decidiu que a condenação na ação civil pública determinou a inclusão de juros moratórios e juros remuneratórios nas diferenças de remuneração das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e de janeiro/89, prescrevendo a incidência destes últimos tão-somente no período pleiteado.

Nesse sentido, confira-se o voto do em. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhido pela maioria, *in verbis*:

"Os juros remuneratórios foram situados em dois meses, porque integram a remuneração de cada mês, e não a totalidade dos meses. Se a reclamação foi com referência a esses dois meses apenas, o pedido de juros remuneratórios e de correção monetária deve confinar-se a esses dois meses, porque não houve pedido, nem a sentença deferiu, para todo o período; ela deferiu com relação aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Então, na minha concepção, se os juros remuneratórios integram a remuneração da caderneta de poupança ao lado da correção monetária, ou seja, a caderneta de poupança rende juros remuneratórios mais correção monetária, e se a sentença determinou que se pagasse a correção monetária e os juros remuneratórios referentes a dois meses, não posso pôr esses juros remuneratórios além daquele período que foi determinado pela sentença" (DJ de 12.2.2007).

O aresto restou assim ementado:

"Ação civil pública. Caderneta de poupança. Diferenças. Execução de sentença. Juros remuneratórios. 1. Não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas, nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989. 2. Recurso especial conhecido e provido."

Assim sendo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conhece-se parcialmente do recurso e, nessa parte, dá-se-lhe provimento, para determinar a incidência dos juros remuneratórios apenas nos meses de junho/87 e de janeiro/89, como definido na r. sentença exeqüenda.

Condena-se a recorrente ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente à execução e respectivos embargos, já efetuada a devida compensação, pelo decaimento de parte dos pedidos.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
RELATOR

(3412)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.536 - RS (2007/0089360-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: UNIBANCO FINANCEIRA S/A
ADVOGADO	: CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JEVERSON CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO	: EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIBANCO FINANCEIRA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 333, I, do Código de Processo Civil, 6º, V, e 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, 4º, VI e IX, da Lei n. 4.595/64, 4º do Decreto 22.626/33, 188, 422, 478, 876 e 877 do Código Civil e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JEVERSON CARVALHO DE SOUZA em face da recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. Cabível a revisão dos contratos como forma de expunção das disposições contrárias à lei. As atividades bancária e financeira estão sujeitas às regras do Código de Defesa do Consumidor, como expresso no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. Por serem de ordem pública e interesse social as normas de proteção e defesa do consumidor, possível a declaração de ofício da nulidade das cláusulas eivadas de abusividade. JUROS REMUNERATÓRIOS. É de ser declarada a nulidade da previsão contratual acerca dos juros, por caracterizar a excessiva onerosidade do contrato, permitindo que o consumidor ocupe posição nítida e exageradamente desvantajosa. Índice reduzido para 12% ao ano, por incidência da regra geral advinda da combinação dos artigos 591 e 406 do Código Civil vigente, e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Apelo provido. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Reduzidos os juros remuneratórios e ausente qualquer fator de atualização monetária no contrato sub iudice, adota-se o IGP-M, por melhor refletir a desvalorização da moeda. Provimento de ofício. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO). DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A capitalização mensal dos juros, mesmo quando expressamente convencionada, em contratos como o presente, não é admitida, porquanto o artigo 591 do atual Código Civil permite, como regra geral, apenas a capitalização anual dos juros. Mas, em se tratando de mera permissão legal, a capitalização anual depende de pactuação nesse sentido, ausente na espécie, motivo pelo qual, in casu, vai vedada a incidência de juros sobre juros em qualquer periodicidade, por disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Por tratar-se de encargo flagrantemente potestativo, não pode persistir a cobrança de comissão de permanência, a uma taxa variável, mesmo que não cumulada com a correção monetária. Disposição de ofício. JUROS MORATÓRIOS. Os juros moratórios devem respeitar o percentual máximo de 1% ao mês, consoante disposição do artigo 406 no Código Civil Brasileiro, o qual incide sobre o pacto avençado, considerando a data da contratação. MULTA MORATÓRIA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Se incorrer em mora o devedor, a multa deve ficar limitada a 2% do valor da(s) parcela(s) efetivamente em atraso, por firmado o contrato após a vigência da Lei nº 9298/96. Disposição de ofício. TARIFAS DE OPERAÇÕES ATIVAS E DE COBRANÇA POR EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. A cobrança de tais tarifas é nitidamente abusiva, devendo ser suportada pela instituição financeira, por corresponder a ônus da sua atividade econômica, não se tratando de serviço prestado em prol do mutuário-consumidor. Disposição de ofício. MORA DESCARACTERIZADA. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo expurgados encargos indevidos da dívida, o mutuário não estava em mora e os encargos moratórios, por isso, não são devidos. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO. Diante das ilegalidades na estipulação dos encargos contratuais, não há falar em voluntariedade no pagamento, nem exigir a prova do erro para a repetição do indébito, que se dará mediante prévia compensação. Disposição de ofício, para evitar o enriquecimento indevido. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca a recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à exclusão da comissão de permanência; e *iv)* à repetição do indébito.

O recorrido não apresentou contra-razões, conforme certidão à fl. 160.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Verifica-se, *in casu*, que o aresto recorrido afirmou que o contrato em discussão não prevê expressamente a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual deve ser mantida a proibição. Saliente-se, outrossim, que a revisão desta conclusão do acórdão impugnado demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, a teor dos enunciados 5 e 7/STJ, *in verbis*:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou posicionamento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições financeiras posteriormente à edição da MP 1.963-17, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 2. O d. Tribunal de origem, após detida análise do material fático-probatório constante dos autos, concluiu pela inexistência de pactuação da capitalização mensal dos juros remuneratórios. Dessarte, a pretendida reforma do aresto encontra óbice nos Enunciados nº 5 e 7 da Súmula desta Corte Superior. (...)" (AgRgAg REsp. n.º 783.678/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 30.10.2006).

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).

Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Por fim, no que se refere à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo

Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; e *ii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória .
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 30% pela recorrente e 70% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3413)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.571 - RS (2007/0089351-5)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	DANIEL SANTOS BORIN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LIRES INES SCHEEREN PEREIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3414)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.706 - RS (2007/0081832-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MIGUEL RICALTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DA CUNHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação do artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, bem como dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por MIGUEL RICALTI DE OLIVEIRA em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado parcialmente procedente pelo r. Juízo de primeiro grau.
Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Não merece acolhimento o pedido de uniformização de jurisprudência, uma vez que não foi demonstrada a divergência jurisprudencial. Apelação parcialmente provida. "

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito à limitação dos juros remuneratórios.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 149/151.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para afastar a limitação dos juros remuneratórios, invertidos os ônus sucumbenciais.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 18), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3415)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.738 - RS (2007/0088243-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RICHARD VALENTINI
ADVOGADO	: DIEGO FREDERICO BIGLIA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONEXAS - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - MORA - CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - PROCEDÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega ofensa aos artigos 51 e 52 do Código de Defesa do Consumidor; 4º, IX, e 9ª da Lei nº 4.595/64; 1º, 4º e 5º do Decreto nº 22.626/33; 2º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil; 394 e 397 do Código Civil; e 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, além de dissídio jurisprudencial.
Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional, tendo por objeto contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, proposta por RICHARD VALENTINI em face do recorrente foi julgada improcedente e a ação de busca e apreensão inversamente proposta restou julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 67/71). Irresignado, o mutuário interpôs recurso de apelação, ao qual o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento (fls. 101/104).
No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se, em síntese, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano e a descaracterização da mora, com a conseqüente improcedência da ação de busca e apreensão. Aponta, também, a existência de divergência jurisprudencial (fls. 108/120).
O recorrido não apresentou contra-razões (fl. 122).
A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu juízo de admissibilidade positivo às fls. 123/124.
É o relatório.
O recurso especial merece provimento.
Com efeito.
Assinala-se, inicialmente, que, em referência aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Com relação à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos.
Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796541 / RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, caracterizada a mora *debendi*, pelo inadimplemento da obrigação, e ausente a cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, deve ser restaurada a sentença de procedência do pedido da ação de busca e apreensão.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se provimento ao recurso especial para validar os juros remuneratórios contratados, reconhecer a caracterização da mora do devedor e restaurar a sentença de procedência do pedido da ação de busca e apreensão. Invertidos os ônus sucumbenciais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3416)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.742 - RS (2007/0081427-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO REGIONAL MALCON S/A
ADVOGADO	: JULIO CESAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SANDRO DE SOUZA SOUZA
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO REGIONAL MALCON S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Mora. Abusividade na contratação. Afastamento. Descabimento da busca e apreensão. Apelo, em parte, provido." (fl. 147)
Sustenta a instituição financeira que o Tribunal local, ao limitar os juros remuneratórios; vedar a cobrança da comissão de permanência e a prática da capitalização mensal dos juros; e julgar improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, em razão do afastamento da mora do devedor, violou os arts. 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4595/64; 5º, da MP nº 1963-17/2000; bem como dissentiu da pacífica jurisprudência deste Sodalício.
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado nº 596, da Súmula do eg. Supremo Tribunal Federal.
Importa consignar, ainda, que, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.

4. Tocante à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo recorrido. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"Ação de busca e apreensão. Identificação de encargos abusivos. Extinção do processo. Juros remuneratórios e comissão de permanência. Precedentes da Corte. Súmula nº 294. 1. A jurisprudência da Corte consolidou entendimento de que os juros não estão limitados a 12% ao ano e, também, de que não é potestativa a cláusula que estabelece a cobrança da comissão de permanência calculada à taxa média de mercado. Não havendo encargos abusivos não há suporte para a extinção do processo e para o indeferimento da medida liminar de busca e apreensão. 2. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 753468/SC; Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 02.05.2006)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; autorizar a capitalização mensal dos juros; caracterizar a mora do devedor, julgando procedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3417)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.815 - RS (2007/0086155-4)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIA MARIA DE OLIVEIRA LINHARES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3418)

RECURSO ESPECIAL nº 943924 - RS (2007/0081396-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVALDACY MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	: ELIS REGINA MOURA

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3419)

RECURSO ESPECIAL nº 943924 - RS (2007/0081396-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNICARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS	: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: JULIANO MELGAREJO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EVALDACY MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	: ELIS REGINA MOURA

EMENTA

CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 225).

Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a possibilidade de cobrança da capitalização mensal; c) a incidência da comissão de permanência, d) a possibilidade de compensação ou repetição do indébito e; e) o cabimento da inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.

É o sucinto relatório.

2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* deixou consignado que não havia prova de sua pactuação, não podendo haver a incidência do aludido encargo.

Oportuno transcrever, o seguinte excerto (fl. 227):

"Comissão de Permanência. Despicienda a discussão acerca do afastamento da comissão de permanência, porque não existe previsão expressa no contrato autorizando sua cobrança"

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

6. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).

No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito.

7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, conheço, em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios e possibilitar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3420)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.927 - GO (2007/0090826-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: HÉLIA KARINE DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA LUCIA PEREIRA
ADVOGADO	: ROBERTO PEREIRA MIRANDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FRAGILIDADE DO ARGUMENTO TECIDO PELO ORA AGRAVANTE. MATÉRIAS QUE, EM *ULTIMA RATIO*, FORAM DECIDIDAS PELO ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, LHE DOU PROVIMENTO PARA ADMITIR A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DO CONTRATO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que, à unanimidade, negou provimento ao seu agravo interno, nos termos da ementa adiante transcrita (fl. 229):

"***AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO EM PARTE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. Não demonstrado fato novo a embasar a pretensão regimental, deve ser mantida a decisão que deu parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, não cabendo assim, a reforma da decisão agravada regimentalmente. Agravo regimental conhecido e improvido"***.

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido violou o disposto nos arts. 4º, VIII, IX e XVII, e 9º, da Lei nº 4.595/64, no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e no artigo 1º da lei nº 8.392/91.

Sem contra-razões (fl. 251).

Inadmitido o recurso especial (fls. 252/253), os autos subiram por força de agravo de instrumento provido (fl. 260).

É o breve relatório.

Decido.

2. Em relação aos dispositivos legais apontados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.

3. Preliminarmente, no que se relaciona à alegada afronta ao art. 557 do Código de Processo Civil, infere-se dos autos que, não obstante o julgamento monocrático das matérias controvertidas, o caso foi devidamente decidido pelo órgão colegiado, em sede de agravo interno, oportunidade em que este esclareceu a questão, viabilizando eventual alcance desta Corte pela via do recurso especial.

Assim sendo, consoante entendimento jurisprudencial, não há violação ao art. 557 do CPC quando isoladamente se decide recurso interposto contra decisão monocrática se, posteriormente, há o manejo de agravo interno que, em última *ratio*, encampa aquela decisão singular (REsp 741.784/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 05.09.2005).

5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

In casu, admite-se a incidência da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida, nos termos dos seguintes julgados, cujas ementas são adiante reproduzidas:

"**Contrato de financiamento. Juros, capitalização, comissão de permanência. Precedentes da Corte**.

1. A Corte já assentou: a) ao mútuo bancário, em regra, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano; b) não é autorizada a capitalização dos juros, salvo expressa autorização por lei específica; c) é possível a cobrança da comissão de permanência até o efetivo pagamento da dívida, desde que não cumulada com a correção monetária.

2. Recurso especial conhecido e provido, em parte" (REsp nº 226.815/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 12.06.2000).

"EMBARGOS DO DEVEDOR. ESCRITURA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA N. 7/STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA DÍVIDA. NÃO CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A afirmada afronta ao art. 535 CPC não restou caracterizada, pois todas as questões postas foram analisadas e dirimidas pelo acórdão recorrido.

- O exame da alegação de iliquidez do título executivo, amparada em pressupostos fáticos diversos dos revelados pelos Juízos ordinários, encontra empeço no verbete n. 7 da Súmula desta Corte.

- Salvo expressa previsão em lei específica, como no caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada às instituições financeiras a capitalização de juros.

- A comissão de permanência não cumulada com multa moratória pode ser cobrada após o vencimento do contrato até o efetivo pagamento da dívida. Precedentes do STJ.

- *Recursos especiais parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos"* (REsp nº 334.418/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 04.08.2003).

6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, lhe dou provimento para admitir a incidência da comissão de permanência após o vencimento do contrato até o efetivo pagamento da dívida.

Custas e honorários advocatícios a serem suportados pela ora recorrida na proporção de sua sucumbência, observado o valor fixado no v. acórdão, admitida a compensação, na forma da Súmula 306/STJ e da lei (art. 21 do CPC), a serem apurados em sede de liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3421)

RECURSO ESPECIAL nº 943952 - RS (2007/0090997-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: CRISTIANO DA SILVA BREDA E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER
RECORRIDO	: MARNE GARCIA CONTRERA
ADVOGADO	: ROBERTA PAPPEN DA SILVA E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3422)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.958 - RS (2007/0090992-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: ANDRÉ LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MAURO LOPES SAMPAIO
ADVOGADO	: VILSON FERNANDO XAVIER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. PERMISSÃO, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORA. CARACTERIZAÇÃO. BUSCA E APREENSÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.

1. Recurso especial, interposto por FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se alega, resumidamente: a) violação dos arts. 2º, 128, 460, 512 e 515 do CPC - disposições de ofício; b) violação dos arts. 51, IV e 52, do Código do Consumidor e dos arts. 4º, IX e 9º, da Lei 4.595/64 - juros e comissão de permanência; c) violação dos arts. 394 e 397 do Código Civil - mora; d) violação do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei 911/69 - busca e apreensão (fls. 172/191).

Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 194/194 "vs").

É o relatório.

Decido.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.

- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.

- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).

- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.

Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios,

correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

6. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; afastar as disposições de ofício; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório; afastar a descaracterização da mora e a improcedência da ação de busca e apreensão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3423)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.968 - RS (2007/0090875-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO GENERAL MOTORS S/A
ADVOGADO	: EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES MENDES
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONTRATO FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - MORA *DEBENDI* - OCORRÊNCIA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO GENERAL MOTORS S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 128, 460 e 515 do Código de Processo Civil, 928, 960, 1.062 e 1.263 do Código Civil de 1916, 4º, IX, e 9º da Lei n. 4.595/64 e 5º da MP 2.170-36/01, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por JOSÉ ANTÔNIO ALVES MENDES em face do recorrente, tendo por objeto contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu provimento ao recurso, com disposições de ofício, nos termos da ementa a seguir:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. LEVANTAMENTO DA RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. São incidentes à taxa de 1% ao mês, por força artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o contrato foi firmado sob a regência deste novo diploma legal. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. Impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte pela Inexistência de interesse em recorrer. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. 11. LEVANTAMENTO DO GRAVAME QUE RECAI SOBRE O VEÍCULO. Torna-se inviável o levantamento do gravame constituído sobre o veículo determinando a sua liberação em nome da Devedora enquanto não for quitado o contrato, por ser a única garantia que tem o Credor. 12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* ao julgamento com disposições de ofício; *ii)* à limitação dos juros remuneratórios; *iii)* à vedação da capitalização destes; *iv)* à exclusão da comissão de permanência; *v)* à descaracterização da mora; e *vi)* à repetição do indébito.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 242/245.

É o relatório.

A irresignação merece prosperar em parte.

Com efeito.

Com relação à alegada ofensa aos arts. 128, 460 e 515 do CPC, o entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada. Nesse sentido, anota-se o seguinte precedente:

"Não é possível ao Tribunal de origem reconhecer, de ofício, a nulidade de cláusulas consideradas abusivas, em contratos regulados pelo Código de Defesa do Consumidor. Para tanto, é necessário a interposição de recurso pela parte interessada. Precedente. Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp 612470 / RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ 30.06.2006)

Assinala-se, ainda, que, nos termos do artigo 515 do CPC, excetuando-se as matérias de ordem pública, examináveis de ofício, o recurso de apelação devolve para o Órgão *ad quem* a matéria impugnada, que restringir-se-á aos limites dessa impugnação.

Afere-se, na espécie, ter o Órgão prolator da decisão recorrida proferido julgamento *extra petita*, porquanto enfrentou questões atinentes a direito patrimonial, que não constituíram objeto de insurgência.

Dessa forma, devem ser afastadas as disposições *ex officio* relativas à exclusão das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário.

No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).

Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).

No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, *in casu*, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida a sua incidência.

No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).

Quanto à questão da mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de sua descaracterização apenas no caso de cobrança de encargos ilegais no período da normalidade, hipótese não ocorrida nos autos. Confira-se o seguinte precedente:

"CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. - É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. MORA. CARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS LEGAIS. - A descaracterização da mora ocorre com a cobrança de encargos ilegais. não ocorrência. (AgRg no REsp 796.541/ RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 9.10.2006)."

Desse modo, resta caracterizada a mora *debendi* pelo inadimplemento da obrigação.

Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.

Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar as disposições de ofício do Tribunal *a quo* acima elencadas; *ii)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *iii)* admitir a capitalização mensal destes; *iv)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória; e *v)* reconhecer a caracterização da mora do recorrido.

Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor fixado na sentença, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.

Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 49), fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3424)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.018 - RS (2007/0080553-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MÍRIAM HELOÍSA LETTI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEZILMO PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA RONCATO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATOS BANCÁRIOS - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - INADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - COBRANÇA - POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS FIRMADO POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP Nº 1.963-17/2000 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em que se alega violação dos artigos 4º, IX, da Lei n. 4.595/64, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, 877 do Código Civil e 5º da MP 1.963-17/2000, bem como dissídio jurisprudencial.

Verifica-se, da análise dos autos, que a ação revisional proposta por NEZILMO PEREIRA em face do recorrente, tendo por objeto contratos bancários, teve o pedido julgado improcedente pelo r. Juízo de primeiro grau.

Interposta apelação pelo recorrido, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul conferiu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO ¿ CRÉDITO 1 MINUTO. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDAS. 1) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DOS CONTRATOS. Princípio da autonomia da vontade interpretado com os demais princípios que regem os contratos. 2) JUROS REMUNERATÓRIOS mantidos no instrumento particular de confissão de dívidas e limitados ao patamar da taxa SELIC no contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Ainda que vigente a Lei nº 4.595/64, têm os juros limite quando presente a abusividade, nos termos do CDC. Afasta-se a cláusula que fere o equilíbrio, admitido o percentual da Taxa SELIC. 3) CAPITALIZAÇÃO ANUAL admitida no contrato de abertura de crédito e afastada nos contratos de Crédito Rotativo e Instrumento Particular de Confissão de Dívidas, com enfrentamento da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e Emenda Constitucional nº 32 de 12-09-2001, art. 2º. 4) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Possível cobrança de comissão de permanência no período da inadimplência, quando pactuada, não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios, sendo o limite máximo a taxa média de mercado apurada pelo BACEN, observado o contrato, nos termos da Súmula n. 294 do STJ. 5) POSSIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA, ainda que manifestada pelo correntista a vontade contrária, visto que mantido o equilíbrio do contrato quando razoável a taxa de juros obtida pelo consumidor. 6) ABSTENÇÃO DE REGISTRO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. Pos-

sibilidade da abstenção de divulgação do nome do autor como devedor na pendência de ação revisional. 7) REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO DE VALORES. Possível repetição do indébito ou compensação de valores, independentemente da prova do erro, de forma simples. Valores decorrentes de cláusula abusiva não podem permanecer com o credor porque sem causa legítima o recebimento. Fundamentos no CCB e no CDC. Sucumbência redimensionada. APELO PARCIALMENTE PROVIDO."

No presente apelo nobre, busca o recorrente a reforma do v. acórdão, insurgindo-se no que diz respeito: *i)* à limitação dos juros remuneratórios; *ii)* à vedação da capitalização mensal destes; *iii)* à limitação da taxa de comissão de permanência; e *iv)* à repetição do indébito.
O recorrido apresentou contra-razões às fls. 328/335.
É o relatório.
A irresignação merece prosperar em parte.
Com efeito.
No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção deste egrégio Superior Tribunal entende que não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Nota-se que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar tais encargos, aplicando-se a Súmula nº 596 do STF. Veja-se, mais, que este entendimento não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. E a fim de se harmonizarem os referidos diplomas legais, aquele Órgão Julgador consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (v.g. AgRg REsp nº 590.573/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJU 25.05.2004).
Ademais, a autorização do Conselho Monetário Nacional para a livre contratação dos juros remuneratórios só se faz necessária em hipóteses específicas, decorrentes de expressa exigência legal, tais como nas cédulas de crédito rural, industrial ou comercial. Assim, resta dispensada a prova de prévia autorização do CMN para fixar a taxa de juros além do patamar legal no caso em concreto (v.g. AgRg nos EDcl no Resp 492.936/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 22.11.2004).
Saliente-se, outrossim, que é assente neste colegiado o entendimento no sentido de que a Taxa Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios. Nesse sentido: REsp. n.º 865.977/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 3.10.2006, AgRgREsp. n.º 815.395/RS, relator Ministro Áldir Passarinho Junior, DJ de 19.6.2006 e REsp. n.º 835.879/RS, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 27.9.2006.
No que tange à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula n° 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2000), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
No concernente à comissão de permanência, o entendimento predominante neste Tribunal é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Não pode, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. De acordo com entendimento desta Seção, ainda, a cobrança da comissão de permanência não pode coligir com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (c.f. AgRg no REsp n° 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 04.05.2005).
Assim já decidiu a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Segundo o posicionamento consolidado pela eg. Segunda Seção desta Corte Superior, é possível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. 6. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito. 7. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 791.172/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 22.08.2006).

Presente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (*ut* AgRgAg no REsp n.º 805.874/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.6.2006 e AgREsp n.º 828.290/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 26.6.2006).
Por fim, em relação à repetição do indébito, este eg. Tribunal já decidiu pela sua admissão independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do contratante, nos termos da Súmula n. 322, *in verbis*: *"Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro"*.
Assim sendo, amparado no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dá-se parcial provimento ao recurso especial para: *i)* afastar a limitação dos juros remuneratórios; *ii)* admitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados em data posterior a 30 de março de 2000; e *iii)* permitir a cobrança de comissão de permanência, à taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato, não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa moratória.
Em razão da sucumbência recíproca, condena-se as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, mantido quanto a estes o valor total fixado no acórdão, que deverá ser reciprocamente suportado na proporção de 10% pelo recorrente e 90% pelo recorrido, admitindo-se a compensação nos termos da lei.
Por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 86, fica suspensa a exigibilidade das custas judiciais e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3425)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.054 - RS (2007/0090776-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: RODRIGO SCOPEL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ARTUR WURDIG
ADVOGADO	: GUSTAVO BERNARDI

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 182/202):
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a aplicação da capitalização mensal; d) a incidência da comissão de permanência.
É o sucinto relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça pela impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Nesse sentido:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)
In casu, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço, em parte, do recurso especial, e na extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3426)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.113 - RS (2007/0080426-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: UBIRATA OLIVEIRA PORTO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM NENHUM OUTRO ENCARGO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. *TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM*. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO DÉBITO. POSSIBILIDADE. MORA. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde se alega, resumidamente: a) possibilidade de cobrança da comissão de permanência - arts. 4º, IX e 9º, da Lei 4.595/64 e súmula 596 do STF; b) violação dos arts. 394 e 397 do Código Civil - mora ; c) violação do art. 515 do CPC - disposições de ofício; d) divergência jurisprudencial quanto à comissão de permanência, quanto à inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito (fls. 237/253).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 271/272).
É o relatório.
Decido.
2. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcial-

mente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de restrição ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, qual seja: comissão de permanência, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em descaracterização da mora, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
6. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições de ofício; permitir a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com nenhum outro encargo, moratório ou remuneratório; afastar a descaracterização da mora e permitir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito.
Custas e honorários advocatícios, fixados estes no valor total de R$ 1.000,00 (mil reais), na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais do recorrido por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser ele beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3427)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.215 - MG (2007/0088653-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: JOÃO CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3428)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.216 - MG (2007/0088669-8)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: MARIA APARECIDA GONÇALVES MENDES
ADVOGADO	: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: BRENO CALDEIRA RODRIGUES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3429)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.223 - RS (2007/0088433-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDILSON BOSIN E OUTRO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL CONEXA COM AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. JULGAMENTO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Regional Federal da 4ª Região, que julgou apelação em ação revisional conexa com ação de consignação em pagamento, relativa a contrato regido pelo Sistema Financeiro Habitacional (fls. 174/188).
Em síntese, é o relatório.
Inicialmente, quadra assinalar, que a demanda principal, ação revisional foi julgada concomitantemente à ação de consignação em pagamento, por razão de conexão.
A espécie dos autos cuida-se tão somente da demanda objeto da ação de consignação em pagamento. A ação revisional, já decidida no **Recurso Especial n.º 944.225- RS**, de minha relatoria, resolveu todas as questões igualmente submetidas à instância especial nesta demanda, restando, no contexto, prejudicado o recurso especial formulado nestes autos.
2. Diante do exposto, julgo prejudicado o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3430)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.225 - RS (2007/0088436-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDILSON BOSIN E OUTRO
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)
INTERES.	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	: DAMIANA BLANCO LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SFH. TABELA *PRICE*. AFERIÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. . CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa ora se transcreve:
"ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC. APELAÇÃO - INOVAÇÃO NA MATÉRIA. PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LIMITAÇÃO. JUROS. ANATOCISMO. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VENDA CASADA. DO LIMITADOR. TAXA REFERENCIAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO. EXTINÇÃO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO.
- Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90.
- Ao desincumbir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicar as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua consideração ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e § 1º, do CDC.
- Não podem ser conhecidos temas trazidos somente quando da interposição do apelo e que transbordam os limites da lide definidos pela peça inaugural.
- A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal.
- O limite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFH firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64); a Lei 8.692/93, em seu art. 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros anual para 12% (doze por cento).
- A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.
- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando-se o anatocismo.
- O estrito cumprimento de determinação legal, que impõe a contração de cobertura securitária vinculada aos negócios jurídicos de mútuo habitacional, não constituiu burla às disposições protetivas ao consumidor, notadamente àquela que veta a prática abusiva de "venda casada" (art. 39, I, do CPC).
- O Decreto-Lei nº 2.284/86 extinguiu o limitador fundado na UPC, porquanto elegeu o IPC como único instrumento de aferição das oscilações de preços da economia. Já a limitação de reajuste exposta à variação do IPC, tem seu fim com a edição da Lei n. 8.004/90, a qual, oriunda da MP n. 133/90 de única edição, normatizou o reajustamento dos encargos mensais no âmbito do SFH, elegeu como única regra de resguardo da excessiva elevação da prestação aquela assim prescrita: *A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato , podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo*. (art. 9º, § 5º, do DL 2.164/84, com redação dada pela Lei n. 8.004/90).
- A inaplicabilidade da variação da Taxa Referencial, fator financeiro, atrelado unicamente a injunções do mercado, para o reajuste dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, exsurge não da manifestação do Pretório Excelso, cuja operatividade ficou restrita aos ajustes negociais válidos entre as partes e em vigor, mas pelo fato de o índice, em face da sua composição, não atender às exigências das especiais regras do Sistema Financeiro da Habitação acerca dos critérios de correção do contrato de mútuo habitacional.
- Excluída a Taxa Referencial - TR - como indexador da pactuação, no fito de emprestar operatividade à cláusula de escala móvel, em substituição, deve-se adotar o INPC, que, por ser índice vocacionado legalmente a aferir as variações no poder aquisitivo do padrão monetário nacional (art. 7º e seus parágrafos, da Lei n. 4.357/64), mostra-se adequado, pois, aos reclamos da legislação disciplinadora do sistema.

- Porém, a correção monetária dos débitos segundo a variação da TR, respeitada sua natureza jurídica e mesmo de forma retroativa desde fevereiro/91, mostra-se mais benéfica ao contribuinte do que adotássemos o INPC, usualmente utilizado por esta Corte. Tal constatação decorre do cotejo entre os percentuais acumulados por aquela taxa e este indexador no mesmo período em questão. Ressalte-se, apenas, uma vez que incidindo a TR, porque calculada com base nas flutuações da moeda no mercado, não deverá ser aplicado cumulativamente qualquer indexador extra-oficial. (EI n. 96.04.43736-4/SC - 1ª Seção - Juiz Márcio Rocha - DJ 24.03.1999).
- A insuficiência dos depósitos não conduz à improcedência do pedido consignatório, declarando-se a quitação apenas parcial da obrigação, devendo o restante ser apurado e executado nos moldes da orientação traçada no art. 899, § 2º, do CPC.(fls. 164/165)

Sobreveio recurso especial, no sentido de sustentar a violação dos artigos 6º, "c", 17, ambos da Lei 4.380/64; 933 do Código Civil; 2º, parágrafo único, 5º, da Lei n.º 8.692/93/ 4º do Decreto 22.626/33; 5º da Lei de Introdução ao Código Civil.
Aduz que o critério de amortização pela Tabela Price não implica em capitalização de juros.
Pugna pela incidência capitalização anual dos juros.
O prazo para oferecimento de contra-razões transcorreu *in albis* (fl. 133).
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça (fl. 134).
É o sucinto relatório. Decido.
2. Carece de razão o recorrente.
No tocante à tabela *Price*, alega o recorrente que sua utilização não implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela *Price*, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).
3. Por outro lado, é iterativa a jurisprudência desta Corte no sentido da impossibilidade de capitalização de juros, em qualquer periodicidade, nos contratos de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro Habitacional, mesmo que haja previsão contratual expressa; tal entendimento se dá porquanto inexistente previsão legal, incidindo, pois, o enunciado sumular 121/STF.
-A propósito, observem-se:

"Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. PES. Capitalização de juros. - O contrato de empréstimo bancário vinculado ao SFH não admite pacto de capitalização de juros, em qualquer periodicidade. Agravo no recurso especial desprovido." (AgRg no REsp 622550 / RN, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.07.2004)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO HIPOTECÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. TEMA PACIFICADO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADIMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Nos contratos de mútuo hipotecário é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. II. Agravo improvido." (AgRg no REsp 575750 / RN, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ 09.08.2004)
Observa-se, portanto, que o v. acórdão objurgado encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, o que atrai a incidência da Súmula nº 83, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3431)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.248 - RS (2007/0091028-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ERONI MARTINS
ADVOGADO	: SAULO FERREIRA MACALOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N.º 2.170/2000. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco A J Renner S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplada no contrato à taxa de 12% ao ano e mantida, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 8. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 9. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC.É de ser parcialmente provido o apelo da Autora, que a pretende em dobro. 10. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. Disposição de ofício. 11. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO EM PARTE, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 111)

Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada; c) validade da capitalização mensal dos juros; d) a caracterização da mora do devedor.
É o relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, verifica-se que o contrato sob exame foi firmado em 22.03.2005 (cf. acórdão recorrido - fl. 67), posteriormente, pois, às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, permitir a capitalização mensal dos juros e caracterizar a mora do devedor, determinando a inversão dos ônus da sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa por ser o recorrido beneficiário da assistência judiciária gratuita.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3432)

RECURSO ESPECIAL nº 944255 - RS (2007/0091102-4)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: GILBERTO EIFLER MORAES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVIO PALMA
ADVOGADO	: PAULO GILBERTO SCHERER

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECONVENÇÃO. PROCEDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 458, II, e 535 do CPC; 82, 103, 104, 145, V, 150, 151 928, 965 e 1030 do CC, 4º da Lei 4.565/64, 4º da LICC e 126 do CPC.

Insurge-se contra a revisão de contrato já quitado, a limitação dos juros remuneratórios, o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência, a permissão de repetição e compensação de indébito e a extinção da reconvenção.

É o relatório.

2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

3. Em face da relativização do princípio *pacta sunt servanda*, é possível revisar os contratos e suas cláusulas, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.

De outra parte, quanto à alegação de não caber a revisão do contrato, por se encontrar extinto pela novação, iterativos julgados deste Sodalício Superior admitem a revisão de todos os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem.

Com efeito, aplica-se à espécie o teor do verbete sumular nº 286/STJ: "A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores".

Colham-se, a propósito, os seguintes precedentes

"REGIMENTAL. CONTRATOS. NOVAÇÃO. REVISÃO. - A renegociação ou novação da dívida não impede a possibilidade de revisão dos contratos anteriores. Incide a Súmula 286." (AgRg nos EDcl no REsp 789354/MT, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 05.06.2006)

****

"Bancário e processo civil. Recursos especiais. Ação revisional. Contratos de abertura de crédito em conta corrente e Cédula de crédito Comercial. Novação. Exame de contrato findo. Possibilidade. - É possível a revisão judicial de contrato de abertura de crédito extinto, pois a suposta ocorrência de novação não tem o condão de validar as cláusulas nulas de pleno direito nele contidas. Precedentes. Recurso especial retido provido." (REsp 684481/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 20.09.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: Resp 763.339/RS, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 02.05.06 e REsp 565.235/RS, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 09.02.05.

4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, observe-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, nem, tampouco, da data da contratação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Merece guarida o inconformismo tocante à extinção da reconvenção, visto que, no particular, foi reconhecida a legalidade da taxa de juros remuneratórios pactuada, bem como a possibilidade de capitalização mensal, atraindo, dessarte, a procedência do requerimento formulado a esse propósito.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios pactuados, bem como para determinar a procedência da reconvenção.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intime-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3433)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.345 - SP (2007/0092484-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: MANOEL SUTERO DOS SANTOS
ADVOGADO	: ENZO SCIANNELLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3434)

RECURSO ESPECIAL nº 944429 - SP (2007/0092598-3)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO PEREIRA BENTO
ADVOGADO	: LEANDRO COSTA SALETTI
RECORRIDO	: DIBENS LEASING S/A ARRENDADMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: SANDRA MACHADO DE MATTOS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. OBRIGATORIEDADE. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO PEREIRA BENTO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Comprovada a mora decorrente da falta de pagamento das prestações avençadas, operando-se a resolução do contrato de arrendamento mercantil entabulado entre as partes, nos termos da cláusula resolutiva expressa, configurado está o esbulho, sendo de rigor a procedência da ação reintegratória, posto que nem de comodato, cuida o contrato. Sentença reformada. Recurso provido." (fl. 128).

Embargos declaratórios opostos e rejeitados.

Sustenta o recorrente negativa de vigência ao artigo 960 do Código Civil de 1916, sustentando que "não há como perdurar o acolhimento da pretensão formulada pelo recorrido, por não ter cumprido as exigências legais a caracterizar o esbulho possessório do arrendatário, ora recorrente, pois, não houve a notificação exigida pela lei" (fl. 156).

É o breve relatório. Decido.

2. Com razão a recorrente.

Entende esta Corte Superior que a notificação prévia do arrendatário constitui requisito para a propositura da ação reintegratória, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa.

Nesse sentido, por todos, o seguinte julgado:

"REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEASING. INTERPELAÇÃO PRÉVIA DO DEVEDOR. NECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA.

- Constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, ainda que o contrato de arrendamento mercantil contenha cláusula resolutiva expressa.

Recurso não conhecido." (**REsp 285.825/RS**, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., DJ de 19/12/2003).

3. Por outra volta, ambas as Turmas da Segunda Seção já pacificaram o entendimento de que, para a comprovação da mora, é suficiente a realização da notificação extrajudicial pelo Cartório de Títulos e Documentos, ainda que não entregue pessoalmente ao arrendatário. Nesse sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 2º, § 2º. EXEGESE.

I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das demais questões postas no agravo de instrumento" (**REsp 692.237/MG**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 11/4/2005).

No caso dos autos, foi expedida notificação pelo 10º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP (fl. 15), com comprovante de aviso de recebimento - AR às fl. 16.

4. Dessarte, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3435)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.532 - RS (2007/0086336-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO A J RENNER S/A
ADVOGADO	: JÚLIO CÉSAR COLLING E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDERLEI ROBERTO PADILHA LEMOS
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. ENUNCIADOS N.S 30, 294 E 296 DA SÚMULA DO STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO A J RENNER S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.
Foram opostos embargos de declaração, ao final desacolhidos com imposição de multa.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) as disposições contratuais analisadas de ofício pelo Tribunal; ii) a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano; iii) a impossibilidade de capitalização dos juros; iv) a exclusão da comissão de permanência; e v) a aplicação de multa nos embargos declaratórios.
É o breve relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).
4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e juros moratórios procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839.033/RS, Rel. Min. Castro Filho (DJ 2/8/2006); AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini (DJ 29/5/2006); e REsp 793.703/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de barros (DJ 29/11/2005).
5. Insurge-se, ainda, o recorrente, contra a cominação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, em face do caráter protelatório que o Tribunal de origem havia detectado nos embargos declaratórios opostos.
A norma legal sob enfoque traz a seguinte redação:
"Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) - grifamos".
Esta Corte Superior cristalizou, por meio da Súmula n. 98, o entendimento que é descabida a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC quando previsível o intuito de prequestionamento e ausente o interesse em procrastinar o andamento do feito, ainda que não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, litteris: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
Com efeito, a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil deve ser aplicada com temperamentos, pelo que afasto a multa imposta pelo Tribunal a quo quando do julgamento dos embargos declaratórios.
Nesse sentido está consolidada a jurisprudência deste Sodalício: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INTUITO PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO. SANÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. - Nos termos do enunciado n. 98 da Súmula desta Corte, os "embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório." - Agravo improvido. (AgRg no Ag 520.468/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02.09.2004, DJ 16.11.2004 p. 285)"
6. Pelo exposto, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, CONHEÇO PARCIALMENTE do presente recurso especial, para, na extensão, LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: i) afastar as disposições proferidas de ofício pelo acórdão recorrido; ii) afastar a limitação do juros remuneratórios; e iii) afastar a multa aplicada no julgamento dos embargos de declaração.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado a incidência do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3436)

RECURSO ESPECIAL nº 944538 - RS (2007/0090602-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DISTÉFANO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GOMES BOABAID

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. MP 2.170-36/01. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULATIVIDADE COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de Recurso Especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Nas razões do especial, aduz, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 128, 460, 515 e 535, II do CPC; 4º da Lei 4.565/64, 5º da MP 2.170-36/01, 955 e 965 do CC.
Insurge-se contra as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem, a limitação dos juros remuneratórios e moratórios, o afastamento da capitalização dos juros e da comissão de permanência, e a permissão de repetição e compensação de indébito.
É o relatório.
2. Primeiramente, quanto à violação ao art. 535 do CPC, quadra assinalar que o acórdão recorrido não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, tendo em vista que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem no que se refere à descaracterização da mora e à taxa de abertura de crédito. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei n.º 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura (Dec. 22.626/33), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF ("As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional").
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média do mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nesse sentido, observe-se:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INOCORRÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ. II. Decisão que afastou a violação ao CDC calcada na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp n. 407.097/RS, rel. p/ acórdão Min. Ari Pargendler, posicionamento já informado no despacho agravado. III. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 806.979/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/6/2006).
5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da existência de pactuação expressa acerca da capitalização de juros, nem, tampouco, da data da contratação, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
6. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, dou parcial provimento, para que sejam afastadas as disposições realizadas de ofício e observados os juros remuneratórios previstos no contrato.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3437)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.573 - RS (2007/0081459-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BRENO PIRES SILVEIRA
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3438)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.584 - RS (2007/0081446-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO	: MAIRA ANGÉLICA DAL CONTE TONIAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.
DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (fls. 104/111)
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação da taxa de juros remuneratórios; e *ii)* a vedação da capitalização mensal dos juros.
É o relatório.
2. Inicialmente, quadra consignar que o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que a capitalização mensal de juros somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
Cabe esclarecer, portanto, que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados
3. Ainda se assim não fosse, o v. acórdão recorrido assentou sua compreensão sobre o tema com base em fundamentos de caráter constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter o julgado. Não tendo sido manejado também recurso extraordinário, aplica-se à espécie o enunciado nº 126 da Súmula/STJ, *verbis*: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."
Nesse sentido:
Bancário e processo civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Contrato bancário. Capitalização mensal de juros. Fundamento constitucional. Repetição do indébito. Súmula 83/STJ. - Fundando-se o acórdão recorrido em preceitos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente para mantê-lo, e não tendo a parte vencida interposto recurso extraordinário, mostra-se inadmissível o recurso especial. - Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo de instrumento não provido." (Ag 704372/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 29.09.2005)
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, melhor sorte assiste ao recorrente.
Esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar a limitação dos juros remuneratórios, mantendo-se a taxa pactuada.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3439)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.711 - RS (2007/0090654-6)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANA RITA CHIAPETTA FOCACCIA
ADVOGADO	: PAULO GILBERTO HOHER

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3440)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.025 - RS (2007/0091191-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROQUE CARVALHO
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

EMENTA
DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.
DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que, julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário (fl. 124 e 159).
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento das disposições analisadas de ofício pelo Tribunal *a quo*; b) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; c) a incidência da capitalização mensal; d) a aplicação da comissão de permanência; e) a impossibilidade de repetição de indébito.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar, que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicadas as questões inseridas no contexto, também submetidas ao recurso especial.
3. No que toca à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
5. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006).
Portanto, desde que tenha incidência singular, ausentes os demais encargos de natureza moratória, é possível a pactuação de comissão de permanência.
6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; b) afastar a limitação de juros remuneratórios e; c) possibilitar a incidência da comissão de permanência, nos termos acima preconizados.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3441)

RECURSO ESPECIAL nº 945107 - SP (2007/0092439-1)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CENTRAL DE DIAGNOSE POR IMAGEM DE CAMPINAS S/C LTDA
ADVOGADO	: SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NISSHO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S/A
ADVOGADO	: ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.

Brasília (DF), 16 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3442)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.112 - RS (2007/0092338-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANRISUL SERVIÇOS S/A
ADVOGADO	: FABIANE REUTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GECILDA DA ROSA RODRIGUES
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO GALANT LOPES E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição da República, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra a vedação da capitalização mensal de juros.
É o relatório.
2. A irresignação merece parcial acolhida.
Em linha de princípio, no que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tal requisito, sob pena de afrontar o disposto nos Enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3443)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.134 - RS (2007/0094699-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: ANDRE LESINA GIORDANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARLI SANHUDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDUARDO DE AGUIAR BARREDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ITAÚ S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA BANCÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano, vedada a incidência sobre a totalidade do débito e a cumulação com juros remuneratórios e multa. Disposição de ofício. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2% e mantida. Deve incidir sobre a parcela efetivamente em atraso e não sobre a totalidade do débito. Disposição de ofício. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a mora debendi, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. TARIFA BANCÁRIA. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 8. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. Disposição de ofício. 9. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 10. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO DO RÉU DESPROVIDO E APELO DA AUTORA PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl.127)

Insurge-se, em síntese, contra: **a)** disposições de ofício; **b)** limitação dos juros remuneratórios; **c)** vedação da capitalização mensal de juros; **d)** afastamento da comissão de permanência; **e)** limitação dos juros moratórios; **f)** mora do contratante; **g)** repetição de indébito.
É o relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas:a) adoção do IGP-M; b) comissão de permanência; c) juros moratórios; d) multa moratória; e) tarifa bancária; f) cláusula de emissão de título de crédito.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
Tendo em vista o afastamento das disposições exercidas de ofício pelo Tribunal de origem, prejudicada a análise da insurgência acerca da comissão de permanência e juros moratórios.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante.
6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão, dou-lhe parcial provimento para cassar as disposições de ofício, determinar que para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, mantida, igualmente a capitalização, e caracterizar a mora contratual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.
MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3444)

RECURSO ESPECIAL nº 945139 - SP (2007/0094516-7)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FLÁVIO MALUF
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NICEA TEIXEIRA DE CAMARGO
ADVOGADOS	: PAULO RABELO CORRÊA E OUTRO(S)
	: CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL

DESPACHO
J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.
SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3445)

RECURSO ESPECIAL nº 945265 - RS (2007/0093809-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: ORIVAL GRAHL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO VALMIR DE LIMA
ADVOGADO	: SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do ¿Pacta Sunt Servanda¿ e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Sendo o contrato posterior à vigência da Medida Provisória 1.963-17, atual Medida Provisória 2170-36, vai mantida a possibilidade de capitalização dos juros remuneratórios contratados. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Obrigação acessória que vai afastada, na esteira de jurisprudência consolidada. A correção monetária é suficiente, e mais confiável, para servir como fator de recomposição da perda do valor real da moeda, corroída pela inflação. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Fixado o IGP-M/FGV como índice de correção monetária, eis que a jurisprudência indica ser o que melhor reflete a real perda inflacionária. JUROS MORATÓRIOS. Mantidos em 1% (um por cento) ao mês. MULTA MORATÓRIA. Mantida em 2% (dois por cento), porém, sobre o valor da parcela em atraso, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Disposição de ofício. COBRANÇA DE TARIFA E/OU TAXA NA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. ABUSIVIDADE. Encargo contratual abusivo, porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. Inteligência do art. 51, IV do CDC. Disposição de ofício. IOF. ABUSIVIDADE QUANTO À FORMA DE COBRANÇA. A cobrança do tributo diluído nas prestações do financiamento se afigura como condição iníqua e desvantajosa ao consumidor (CDC, art. 51, IV). Disposição de ofício. DIREITO À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Sendo apurado a existência de saldo devedor, devem ser compensados os pagamentos a maior feitos no curso da contratualidade. Caso, porém, se verifique que o débito já está quitado, devem ser devolvidos os valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, corrigidos pelo IGP-M desde o desembolso e com juros legais desde a citação. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE." (fls.186/187)

O recorrente alega, em síntese, violação aos artigos 2º, 128, 458, II, 460, 512, 515 e 535, II do CPC, artigo 4º, IX da Lei 4.595/64 e 965 do CC.
Insurge-se contra as disposições de ofício. Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, a viabilidade da cobrança de comissão de permanência e a impossibilidade de compensação de valores. Aduz dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2. Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P.
92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
4.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência dos demais encargos moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso para afastar as disposições de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3446)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.277 - RS (2007/0091203-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GESSI BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LARRI DOS SANTOS FEULA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 5 E 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO POSSIBILIDADE. ANTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Sendo o crédito fornecido ao consumidor pessoa física para a sua utilização na aquisição de bens no mercado como destinatário final, o dinheiro funciona como produto, implicando o reconhecimento da instituição bancária/financeira como fornecedora para fins de aplicação do CDC, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.078/90. Entendimento referendado pela Súmula 297 do STJ, de 12 de maio de 2004. DIREITO DO CONSUMIDOR À REVISÃO CONTRATUAL. O art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90 consagrou de forma pioneira o princípio da função social dos contratos, relativizando o rigor do ¿Pacta Sunt Servanda¿ e permitindo ao consumidor a revisão do contrato em duas hipóteses: por abuso contemporâneo à contratação ou por onerosidade excessiva derivada de fato superveniente (Teoria da Imprevisão). Hipótese dos autos em que o desequilíbrio contratual já existia à época da contratação uma vez que o fornecedor inseriu unilateralmente nas cláusulas gerais do contrato de adesão obrigações claramente excessivas, a serem suportadas exclusivamente pelo consumidor. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO DA NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. O art. 168, parágrafo único, do novo Código Civil (mera repetição do art. 145, parágrafo único da codificação revogada), permite ao Juiz declarar de ofício a nulidade de negócio jurídico que lhe tenha sido submetido a exame. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Ausente qualquer justificativa por parte do fornecedor para a imposição ao consumidor de taxa de juros excessiva como obrigação acessória em contrato de consumo, o restabelecimento do equilíbrio das obrigações exige a redução da taxa de juros remuneratórios fixada em contrato de adesão. Juros reduzidos para 12% (doze por cento) ao ano, com fundamento exclusivamente no disposto no art. 52, inciso II c/c os arts. 39, inciso V e 51, inciso IV, todos da Lei nº 8.078/90. Desnecessário examinar argumentos constitucionais sobre o tema. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. No caso concreto trata-se de contrato de financiamento firmado já na vigência do Novo Código Civil. Assim, havendo autorização expressa em lei, a incidência da capitalização dos juros remuneratórios contratados não vai afastada, sendo, entretanto, permitida apenas em periodicidade anual. TERMO INICIAL DA MORA. Estando

(3447)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.431 - SP (2007/0094165-7)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: JOÃO ERNESTO PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ABILIO LOPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A TELESP
ADVOGADO	: JAYME BARBOSA LIMA NETTO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - LITISCONSÓRCIO - AGÊNCIA REGULADORA - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente ao litisconsórcio necessário da agência reguladora do segmento.
Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.
Publique-se.
Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3448)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.487 - PR (2007/0092931-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: MAURICIO KAVINSKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA FRANCISCA DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	: SILVIO CESAR MICHELETTI

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MP 1.963-17/2000. POSSIBILIDADE. MORA. AFASTAMENTO DAS DISPOSIÇÕES TIDAS POR INVÁLIDAS. CARACTERIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

Visto.
1. Recurso especial, interposto por BANCO ABN AMRO REAL S/A, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Paraná, onde se alega, resumidamente: a) aplicabilidade da Lei 4.595/64 e inaplicabilidade da Lei de Usura quanto aos juros remuneratórios; b) possibilidade de capitalização de juros - MP 1.963-17/2000; c) divergência jurisprudencial quanto à configuração da mora (fls. 337/358).
Sem contra-razões; admissibilidade positiva na origem (fls. 393/395).
É o relatório.
Decido.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:
"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

4. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)

5. De todo o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso especial, para afastar a limitação à taxa de juros remuneratórios; permitir a capitalização dos juros e afastar a descaracterização da mora.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3449)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.595 - RS (2007/0093799-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO SALDANHA SUCHY E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EREMITA LOPES DA COSTA
ADVOGADO	: OZI MOURA DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. ENUNCIADO Nº 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. PERIODICIDADE ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENUNCIADO 294 DA SÚMULA DO STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A , com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário.

Contra esse desate, interpôs a instituição recorrente embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a ofensa do artigo 535, do CPC, e dos arts. 126, 128, 460 e 515, do CPC, em razão das disposição de ofício realizadas pelo Tribunal de origem. No mérito, sustenta a violação dos artigos 51, III, V e X, do CDC; 4º, e seus incisos, e 9º, da Lei nº 4595/64; 4º, da LICC; 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 22.626/33; 5º, da MP nº 2170-36/2001; 335, 394, 400, 877 e 1262 do CCB. Colacionou arestos divergentes.

Insurge-se, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios no patamar de 12% ao ano e dos moratórios no de 1% ao ano; ii) a vedação da capitalização mensal dos juros; iv) o afastamento da cobrança da comissão de permanência; v) a descaracterização da mora do recorrido; vi) a compensação e a repetição do indébito.

É o relatório.

2. Decido.

Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padecia de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.

Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestavam a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).

Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente.

3. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, tocante aos juros moratórios, a multa moratória, ao IGPM, cláusula que prevê tarifas, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, prejudicadas, na extensão, as questões submetidas ao recurso especial.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, quadra asseverar, que esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Também entendeu a eg. Segunda Seção, ao apreciar o REsp n.º 602.068/RS, que somente nos contratos firmados após 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano.

In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas (fl. 217-v). Dessa forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

6. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.

No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante bis in idem, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.

7. Com relação à repetição do indébito tem como requisito a comprovação do erro por quem pagou o indevido voluntariamente, nos termos do artigo 877 do Código Civil de 2002. Entretanto, esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido da aplicabilidade de tal instituto, sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade de cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, em especial a de juros remuneratórios, não merece guarida, porquanto tal encargo é devido pelo recorrido, uma vez não verificada a abusividade da disposição pactuada.

9. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para afastar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal de origem, da forma acima consignada; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, permitida a capitalização mensal de juros; e caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3450)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.682 - RS (2007/0094111-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: FINÁUSTRIA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: NELSON PASCHOALOTTO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ADEMIR DELFINO JOAQUIM
ADVOGADO	: DANE ZANIEVICZ RIBEIRO E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por FINÁUSTICA COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Aduz o recorrente, em suma, a) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal e da comissão de permanência; b) a caracterização da mora; c) repetição de indébito

É o relatório.

2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
5. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. Todavia, não é possível a cobrança da comissão de permanência pleiteada, em razão da ilegalidade de sua cumulação com os demais encargos, consoante ressaltado.
6. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 30.06.2006.
7. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3451)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.687 - RS (2007/0094086-2)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIS AUGUSTO PALAMAR
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3452)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.759 - RS (2007/0093977-0)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: ROBERTO LOPES DA SILVA E OUTRO(S)
	THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCELO BATISTA SCHNITGER GUIMARÃES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 742547**
Índice **(3022)**

(3453)

RECURSO ESPECIAL nº 945805 - RS (2007/0093575-3)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ILSON RODRIGUES
ADVOGADO	: NÁDIA MARIA KOCH ABDO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3454)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.908 - RS (2007/0094027-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ALBINO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: FABIANO VUADEN
RECORRIDO	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: RICARDO DE ASSIS BRASIL E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942518**
Índice **(3385)**

(3455)

RECURSO ESPECIAL nº 945921 - RS (2007/0094606-4)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
	: LUCIANO CORRÊA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SÁRGIO LUIS DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Alega o recorrente, além de divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 6º, V do CDC, 4º do Decreto 22.626/33, 5º da MP 2.170-36, 4º, VI e IX da Lei 4.565/64, 188, 422, 478, 876 e 877 do CC, 52, §1º do CDC e 333, I do CPC.
Insurge-se, em síntese, contra as: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) afastamento da comissão de permanência; d) repetição de indébito; e) caracterização da mora.
É o breve relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: alteração da multa para 2% sobre o valor da parcela em atraso, vedação da cobrança da taxa/tarifa de abertura de conta, afastamento da cobrança do IOF e admissão da repetição de indébito.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. Assim, diante da cassação do acórdão recorrido na parte em que decidiu de ofício, deixo de apreciar as matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à cobrança de comissão de permanência, segundo dispõe o Enunciado da Súmula 294, "não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato".
Inadmissível, todavia, sua cumulação com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, conforme já decidiu a em. Ministra Nancy Andrighi, no AgRg no Resp 706.368, publicado no DJ 08.08.2005.
No particular, em face da incidência dos demais encargos moratórios, resta prejudicada a cobrança de comissão de permanência, sob pena de se incidir em flagrante *bis in idem*, uma vez que esta parcela tem a mesma natureza daqueles encargos.
5. Reconhecida a legalidade da cobrança de juros remuneratórios superiores à 12% ao ano, resta caracterizada a mora do devedor, por ser entendimento desta Corte que somente a existência de encargos não moratórios abusivos e ilegais são capazes de descaracterizá-la, já que a dificuldade no pagamento seria a própria causa da inadimplência.
6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios e, por fim, caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3456)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.984 - RS (2007/0093618-1)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DILAMAR DEPORTE FERREIRA
ADVOGADO	: CLARISSA PRATES MADRUGA E OUTRO

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. MORA CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
1. Cuida-se de recurso especial interposto por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em ação revisional de contrato bancário e ação de busca e apreensão.
Insurge-se, em síntese, contra: a) juros remuneratórios e, 12% ao ano; b) vedação da capitalização mensal de juros; c) afastamento da comissão de permanência; d) a possibilidade de repetição de indébito; e) improcedência da ação de busca e apreensão.
É o sucinto relatório.
2. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
3. Em linha de princípio, quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. No que toca à cobrança da comissão esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Portanto, a manutenção do decisum vergastado quanto ao ponto visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito.
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006; REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal *a quo*, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, quais sejam: juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; comissão de permanência e capitalização dos juros, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante. Dessarte, não há falar em improcedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão intentada em face do devedor, com base na invalidade das obrigações excessivas impostas no contrato, uma vez não verificada a abusividade dos encargos pactuados.
Assim proclama a recente jurisprudência deste Sodalício:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento *extra petita* no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido." (REsp 734.023/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 1º/8/2005)
7. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados, bem como para determinar a procedência do pedido formulado na ação de busca e apreensão, pois caracterizada a mora do contratante.
Ônus sucumbenciais invertidos.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3457)

RECURSO ESPECIAL Nº 945.996 - RS (2007/0094438-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOÃO PASQUALINE DELENOGAR POSSA
ADVOGADO	: CLODOMIRO DORNELES DA SILVA

EMENTA
RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO
Visto.
1. Recurso especial, interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, tirado de r. acórdão do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
Afirma-se, resumidamente, nas razões do recurso, o seguinte: **a)** a impossibilidade de declara nulas, de ofício, as cláusulas contratuais; **b)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **c)** possibilidade de cobrança da comissão de permanência; **d)** impossibilidade de compensação e repetição de indébito.
É o relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do Codex Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento extra petita o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, devendo, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, serem arredadas as pretendidas disposições a tal propósito. **Recurso Provido.**
3. Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. **Recurso provido**.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. No que toca à cobrança da **comissão de permanência**, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). **Recurso improvido**.
Nesse sentido:
"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a **compensação de valores e** a **repetição de indébito** são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. **Recurso improvido**.
Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.
6. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL parcial provimento, para afastar as disposições proferidas de ofício e a limitação dos juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3458)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.132 - RJ (2007/0094305-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: ANTÔNIO GONÇALVES RODRIGUES CARDETAS E OUTROS
ADVOGADO	: DECIO FERREIRA NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TABELA PRICE. AFERIÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 07/STJ. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS A SUA ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO GONÇALVES RODRIGUES CARDETAS E OUTROS, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região.
Requerem os recorrentes que *"reconhecendo a aplicação do artigo 4º, do Decreto-Lei nº 22.626/33; da súmula n.º 121 do STF, seja expurgada toda a amortização negativa ocorrida, e consequentemente, a capitalização composta de juros, que resultam na prática de anatocismo, bem como para que o Agente Financeiro seja condenado a obedecer o sistema de primeiro amortizar, para só após corrigir o saldo devedor, na forma do art. 6º, alínea "c", da Lei n.º 4.380/64.*
Contra-razões apresentadas, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o breve relatório.
2. No tocante à tabela Price, alega o recorrente que sua utilização implica capitalização de juros; a respeito do tema, este Superior Tribunal, reiteradamente, tem se manifestado pela inviabilidade, em sede de recurso especial, da verificação da existência da capitalização de juros no sistema de amortização da tabela Price, por depender do reexame de conteúdo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO ORDINÁRIO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO VINCULADO À AQUISIÇÃO DE IMÓVEL PELO SFH. TABELA PRICE. EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO DE FATO. A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. Recurso especial não conhecido. (Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04).

3. Com relação à forma de amortização da dívida, não merece prosperar a irresignação do recorrente. Esta Corte já assentou entendimento no sentido da legalidade do critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros, procedendo, em seguida, ao abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeira da Habitação.
A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:
"O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital"(REsps. 427.329 e 479.039/Rel Min. Nancy Andrighi).
"CIVIL E PROCESSUAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR PACTUADA. ADMISSIBILIDADE. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. I. No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. II. Quando ocorrer sucumbência parcial na ação, impõem-se a distribuição e compensação de forma recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21, caput, da lei processual. III. Agravo improvido" (AgRgREsp nº 826.276/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 21/8/06).
4. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, conheço emparte do recurso especial e, na extensão, nego-lhe provimento.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3459)

RECURSO ESPECIAL nº 946274 - RS (2007/0093654-8)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	: LINO ALBERTO DE CASTRO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ROSSI MORAES
ADVOGADO	: CÉSAR ROBERTO ENDRES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. DA POSSIBILIDADE DE REVISAR CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS COM BASE NO CDC. APLICABILIDADE DO CDC. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. JUROS. Declaração de abusividade em cláusula contratual. CDC. APELO IMPROVIDO." (fls. 77)

O recorrente alega, em síntese, violação dos artigos 458, II E 535, II do CPC e artigo 4º, IX da Lei 4.595/64.
Sustenta a cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuado, Aduz dissídio jurisprudencial.
É o relatório.
Decido.
2.Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal a quo se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia. Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260).
Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P.
92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
3.Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios.
Invertidos os ônus sucumbenciais. In casu, suspende-se a sua exigibilidade por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3460)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.308 - PR (2007/0094719-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARMANDO ZANATTA E OUTROS
ADVOGADO	: CLÓVIS DOS SANTOS JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS - ALEGADA DUPLICIDADE - INOCORRÊNCIA - AUTONOMIA ENTRE OS PROCESSOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança.
A recorrente entende que o modo de julgar da Corte de origem vulnera o comando normativo inserto nos artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, de maneira que devem ser excluídos os juros remuneratórios mensais capitalizados da conta de liqüidação.

No que alude à divergência jurisprudencial, a recorrente aponta a desarmonia em relação aos honorários advocatícios. Sustenta, em suma, que não merece prosperar o entendimento segundo o qual os honorários advocatícios arbitrados na execução podem cumular com aqueles fixados nos embargos do devedor.
É o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .
É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.
Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Não há falar em afronta ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil quando da fixação da verba honorária advocatícia, tanto na execução como nos embargos, pois é cediço que se trata de processos autônomos.
Aliás esse modo de pensar se harmoniza com julgados desta Corte Superior de Justiça, consoante se pode verificar do trecho do julgado da lavra do senhor Ministro Aldir Passarinho Júnior: "... com relação à fixação dúplice dos honorários, tanto na execução, quanto nos embargos, a lei não impede que assim se dê, ou de forma englobada, haja vista a autonomia entre os processos (REsp n. 550.373/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 09.02.2005; REsp n. 236.734/AL, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14.03.2005; AgRg no Ag n. 204.707/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 17.04.2000; EREsp n. 81.755/SC, Rel Min. Waldemar Zveiter, DJU de 02.04.2001)" (REsp nº 932.394, DJ de 11/4/2007).
5. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
6. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3461)

RECURSO ESPECIAL nº 946438 - RS (2007/0095652-9)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON BUGANZA JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: VANDA MARIA GUERRA RIBEIRO
ADVOGADO	: PAULO CESAR BISOL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SELIC. LEI N.º 4.595/64. ENUNCIADO 596 DA SÚMULA DO STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AUTORIZADA A INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DEMANDA REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE FINANCIAMENTO [...]." (fl. 137)
Contra esse desate, interpôs a instituição recorrente embargos declaratórios, os quais foram desacolhidos. Seguiu-se a interposição do recurso especial, no sentido de suscitar, preliminarmente, a violação do artigo 535, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta que o Tribunal de origem, ao limitar os juros remuneratórios pela taxa SELIC, vedar a cobrança da comissão de permanência e a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, violou os artigos 4º, IX, e 9º, da Lei nº 4595/64; e 43, do CDC, bem como dissentiu da jurisprudência deste Sodalício.
Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o relatório.
2. Decido.
Inicialmente, quadra assinalar que o acórdão embargado não possui nenhum vício a ser sanado por meio de embargos de declaração. Em verdade, o aresto não padece de nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que o Tribunal *a quo* se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia.
Os embargos interpostos, em verdade, sutilmente se aprestaram a rediscutir questões apreciadas no v. acórdão; não cabe, todavia, redecidir, nessa trilha, quando é da índole do recurso apenas reexprimir, no dizer peculiar de PONTES DE MIRANDA, que a jurisprudência consagra, arredando, sistematicamente, embargos declaratórios, com feição, mesmo dissimulada, de infringentes (R.J.T.J.E.S.P. 98/ 377, 99/345, 115/206; R.T.J. 121/260). Sempre vale reprisar PIMENTA BUENO, ao anotar que, nesta modalidade recursal, "não se pode pedir correção, alteração ou mudança alguma, nem modificação que aumente ou diminua o julgamento; e só sim e unicamente o esclarecimento do que foi decidido, ou da dúvida em que se labora. Eles pressupõem que na declaração haja uniformidade de decisões e não inovação, porque declarar não é por certo reformar, adicionar, corrigir ou estabelecer disposição nova" (R.J.T.J.E.S.P. 92/328).
Com efeito, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao 535 quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Portanto, apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nessa esteira, importa consignar que é entendimento desta Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça a impossibilidade de substituição da taxa de juros remuneratórios pactuada pela SELIC, devendo prevalecer a primeira. Confira-se:
"Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Juros remuneratórios. Limitação pela Taxa Selic. Impossibilidade. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Este Tribunal já decidiu que a Selic não representa a taxa média praticada pelo mercado, sendo, portanto, inviável sua utilização como parâmetro de limitação de juros remuneratórios e comissão de permanência. Recurso especial provido." (REsp 844303/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 03.08.2006)
4. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, desde que pactuada, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Entretanto, na espécie, o d. Tribunal de origem houve por bem vedar sua cobrança, fundado na ausência de pactuação do encargo, *verbis*: "Não havendo previsão de comissão de permanência no negócio jurídico objeto de revisão (fls. 51/52), não há cogitar da sua aplicação no período de inadimplência da autora, restando prejudicado o apelo do banco, no ponto." (fl. 141)
Dessa forma, a pretendida reforma do julgado implica a incursão no acervo fático-probatório dos autos, prática vedada pelos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Casa.
5. Tocante à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao presente recurso especial, para determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados, bem como a inscrição do nome do devedor nos cadastros de órgãos de proteção ao crédito.
Custas e honorários advocatícios na forma da lei, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se de acordo com a disposição contida no art. 21, do CPC, e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3462)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.500 - RS (2007/0094868-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO MATONE S/A
ADVOGADO	: GISELE TROGILDO MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARISA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	: ANGELA MARIA RICALDE GERVASIO E OUTRO

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo BANCO MATORE S/A., com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios.
Admitido o recurso especial, vieram os autos a esta Corte Superior.
É o sucinto relatório.
2. A irresignação merece acolhida.
No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como para caracterizar a mora do devedor.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3463)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.503 - RS (2007/0093601-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO	: ALESSANDRA SANCHES PACHECO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JORGE IRAÇU SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. REVISIONAL. DISPOSIÇÕES TOMADAS DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 12% AO ANO. ABUSIVIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 596 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULA 294 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO HONDA S/A, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO E DECLARAÇÃO "EX OFFICIO" DA NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS [...]." (fl. 137)

Insurge-se contra as disposições de ofício pelo Tribunal de origem e sustenta a viabilidade da cobrança dos juros remuneratórios conforme pactuada, da capitalização mensal de juros e da comissão de permanência. Aduz dissídio jurisprudencial e alega, em síntese, violação dos artigos 4º, IX, e 9º, da Lei 4.595/64; 46 e 6º, V, do CDC; 1º da Lei 8.392/91; 512 e 515, do CPC; 406, do CCB; e 5º, da MP nº 2.170/2001.
Sem contra-razões, vieram os autos a este Sodalício.
2. É o relatório.
Decido.
Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ. - Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."
Compulsando os autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem; portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que, com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Nesse sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Em relação à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Quanto à comissão de permanência, conforme decidido pela eg. 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, da relatoria da em. Ministra Nancy Andrighi, sua cobrança é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; porém, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
6. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar as disposições tomadas de ofício pelo Tribunal de origem; determinar sejam observados os juros remuneratórios conforme pactuados; permitir a capitalização mensal dos juros; possibilitando-se, ainda, a cobrança de comissão de permanência, após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. In casu, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3464)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.565 - SP (2007/0097841-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: ERICA BRUNO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RUBENS OBAYASHI
ADVOGADO	: EDUARDO AUGUSTO RAFAEL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. LIMINAR REVOGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto pela HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Nas razões do recurso especial, sustenta o recorrente que o Tribunal de origem, ao conceder tutela para a exclusão do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, mesmo sem que tenha sido efetuado o depósito da parte incontroversa, violou o artigo 43, § 4º, do CDC e 4º, §2º, da Lei n 9.507/97.
É o sucinto relatório.
2. Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, ainda que a dívida seja objeto de discussão em juízo, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos ausentes na hipótese dos autos. Precedentes: REsps. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. César Asfor Rocha; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).
3. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, nego provimento ao recurso especial.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3465)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.614 - RS (2007/0094367-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: TANISE BARROS SCHMIDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSEANE PACHE
ADVOGADO	: PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. CAPITALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES Nº 5 E 7 DESTA CORTE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE, E NA EXTENSÃO PROVIDO PARCIALMENTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que julgou apelação em ação revisional de contrato bancário (fl. 162)
Em recurso especial, postula o recorrente: a) o afastamento da limitação da taxa de juros remuneratórios; b) a incidência da capitalização mensal; c) a aplicação da comissão de permanência; d) a impossibilidade de repetição de indébito.
É o sucinto relatório.
2. Inicialmente, quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006).
4. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de encargos de natureza moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
O afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, não havendo impugnação a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
5. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:
"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)
De igual forma: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006.
6. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial, e na extensão, lhe dou parcial provimento para: a) afastar a limitação de juros remuneratórios.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual, fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei, apurados em liquidação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3466)

RECURSO ESPECIAL nº 946616 - RS (2007/0094544-6)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANGENOR DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	: ECINELE PENTEADO BOEIRA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. CLÁUSULA MANDATO. ILEGALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto por BANCO DIBENS S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. Diante da procedência parcial do pedido revisional, devem ser mantidas as medidas acautelatórias do direito do autor, concedidas em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de manutenção na posse do bem objeto do contrato, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. INCIDÊNCIA DO CDC. No contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 166 do Código Civil, que autorizam a sua revisão. CAPITALIZAÇÃO. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização mensal de juros, em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, devendo incidir a anual, nos termos do art. 591 do Código Civil, conforme determinado na sentença. NULIDADE DO TÍTULO VINCULADO AO CONTRATO. Procede o pedido de declaração de nulidade do título vinculado ao contrato, já que o valor deste e do débito restaram modificados em razão da procedência da ação revisional de contrato. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. É cabível, ao Julgador, de ofício, o reconhecimento de nulidade de cláusula contratual considerada abusiva, por se tratar de nulidade de pleno direito, nos termos do CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Disposição de ofício. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Disposição de ofício. MULTA. A multa contratual incide no percentual de 2% sobre o valor da parcela inadimplida. Disposição de ofício. AFASTAMENTO DA MORA E DE SEUS ENCARGOS. Evidenciadas ilegalidades/abusividades na avença, impõe-se o afastamento da mora, assim como a incidência de seus encargos (juros moratórios e multa). Disposição de ofício. COMPENSAÇÃO DE VALORES. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Disposição de ofício. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Admite-se a repetição do indébito, de forma simples, de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Disposição de ofício. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. A tarifa/taxa para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento é nula de pleno direito, por ofensa aos arts. 46, primeira parte, e 51, inc. IV, do CDC. Disposição de ofício. Apelação parcialmente provida." (fls. 121/122)
Insurge-se, em síntese, contra: a) disposições de ofício; b) limitação dos juros remuneratórios; c) vedação da capitalização mensal de juros; d) afastamento da comissão de permanência; e) repetição de indébito; f) nulidade da cláusula mandato.
É o breve relatório.
Decido.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem referentes às seguintes cláusulas: a) repetição de indébito; b) compensação de valores; c) tarifa de cobrança de despesas administrativas pela concessão de financiamento.
Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. No tocante à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)
In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referidas. Desta forma, legítima a capitalização mensal dos juros remuneratórios, como pactuada.
5. Em linha de princípio, no que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência de juros de mora e multa, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, *verbis*: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante *bis in idem;* caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal *a quo*, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
6. Por fim, conforme emana o Enunciado da Súmula 60/STJ, é nula a cláusula contratual que prevê a outorga de mandato para criação de título cambial.
7. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para cassar as disposições de ofício, afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato, possibilitando-se, ainda, a capitalização mensal.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50**,** por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3467)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.673 - RS (2007/0095687-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO NUNES ROST
ADVOGADO	: JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PROCESSO CIVIL E DIREITO PRIVADO. RETENÇÃO DE RECURSO ESPECIAL IMPOSTA PELO ART. 542, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AFASTA A REGRA DA RETENÇÃO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO A MENOR EM JUÍZO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE. POSSE DO BEM. MORA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE AUTORIZADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S/A, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Carta da República, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, cuja ementa ora se transcreve:
"AGRAVO INTERNO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão monocrática do relator aplicou a jurisprudência pacificada deste Tribunal, caracterizada a procedência do agravo de instrumento. Agravo interno conhecido em parte e desprovido."

Sustenta o recorrente, em suma: i) a possibilidade de inscrição do nome do recorrido nos cadastros de proteção ao crédito; ii) a inviabilidade de manutenção de posse do bem objeto do litígio; iii) a impossibilidade de pagamento da dívida em juízo, e iv) o descabimento da cominação de multa ao caso em tela.
É o breve relatório.
2. Preliminarmente, cabe examinar a admissibilidade e processamento do presente recurso especial, porquanto, tratando-se de acórdão proferido em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória, deveria o presente ter ficado retido até o julgamento final da causa, *ex vi* do art. 542, § 3º, do CPC, o que, *in casu*, não ocorreu, já que o recuso foi admitido, chegando a esta Corte. Diz o sobredito dispositivo legal:
"Art. 542, §3º : O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra decisão final, ou para as contra-razões."
Como se verifica, nas hipóteses em que o recurso especial é interposto contra decisão que resolve questão incidente em processo de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, aquele deve ficar retido até que seja proferida decisão final. Assim sendo, esta Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, havendo o indevido processamento do recurso (processamento prematuro), este deverá retornar ao Tribunal de origem em observância ao art. 542, §3º do CPC. (v.g. AGResp 534.624/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 11/11/2003, AGMC 7.040/DF, Rel. Ministra BARROS MONTEIRO, DJ de 12/04/2004). Nesse sentido salienta NELSON NERY JÚNIOR, *in verbis*:
"Proferido acórdão em agravo de instrumento, a decisão interlocutória restou decidida pelo tribunal a quo. Em tese é cabível o REsp (STJ 86) ou o RE, conforme o caso, desde que presentes os requisitos constitucionais (CF 102 III e 105 III). O recurso é interponível no próprio tribunal a quo, que deverá remetê-lo ao primeiro grau, onde se encontram os autos principais. Ainda não é o momento de o tribunal a quo proferir juízo de admissibilidade do RE ou do REsp. Cabe-lhe, tão somente, enviar o RE ou REsp retido ao primeiro grau para que, juntado os autos do processo, nele fique retido até que sobrevenha decisão final, da qual caberá outro RE ou REsp. Nas razões ou contra-razões desse outro RE ou REsp deverá o recorrente requerer a apreciação do RE ou REsp que ficará retido. Caso não haja a reiteração, aquele RE ou REsp retido não poderá ser processado e, consequentemente, não será conhecido, a exemplo do que ocorre no sistema do agravo retido do Código de Processo Civil. 523." (cf. *in* "Código de Processo Civil Comentado", Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, p. 936)
Entretanto, em casos excepcionais, a jurisprudência, ultrapassando esse óbice legal, tem admitido o processamento do recurso especial, sem que haja sua retenção nos autos, objetivando, com isso, evitar a ocorrência - ante a eventual postergação do exame do recurso - de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, o perecimento do direito.
In casu, o recorrente pretende a reforma do acórdão que negou provimento ao agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao agravo de instrumento para deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o fim de manter o devedor na posse do bem financiado e exclui-lo dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Cumpre frisar que tais determinações são passíveis de causar dano ao ora recorrente, permitindo, desta feita, a subida imediata do recurso especial.
3. Quanto à alegada impossibilidade do pagamento em juízo, verifica-se que o recorrente, quanto ao tema supra, não apontou o dispositivo legal tido por violado, tampouco colacionou arestos divergentes que tratassem diretamente do ponto atacado, o que atrai a incidência da Súmula 284 do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesta esteira os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL FUNDADO EM VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS PORVENTURA VIOLADOS. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA 284-STF. 1 - A falta de indicação do dispositivo legal tido por violado inviabiliza a abertura da via especial (súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal). 2 - Agravo regimental improvido." (AG 546.509/RJ, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.08.2004)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. - Não comporta conhecimento recurso especial interposto sem a indicação precisa do dispositivo infraconstitucional que se reputa contrariado. - Incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF. - Agravo regimental desprovido." (AG 35.753/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 22.11.93).

Em relação às demais matérias e dispositivos legais pretendidos por violados, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, inclusive no que tange ao prequestionamento, passo a examinar o recurso.
4. Sobre a possibilidade de inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a jurisprudência deste sodalício superior é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003).
Pertinente ao tema, o Tribunal de origem emitiu as seguintes considerações:
"Estando o devedor discutindo, através de ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para determinar a retirada do seu nome dos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional, bem como o cancelamento de eventuais registros já efetuados.
Verifica-se que a supressão do nome do devedor dos bancos de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor, até mesmo porque as informações sobre o agravante continuam em seu cadastro interno.
Na verdade, os cadastros de inadimplentes são utilizados como forma de pressionar o devedor a satisfazer o débito nos moldes desejados pelo credor, sob pena de, não o fazendo, seu nome ser divulgado na praça como inadimplente ou como mau pagador, obstaculizando os seus futuros negócios, ainda que a cobrança seja considerada excessiva ou questionada judicialmente. Tal conduta por parte do credor se apresenta abusiva, mormente se levarmos em conta que o autor da ação revisional está realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da não-inclusão ou da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes.
(...)
Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores incontroversos que expressam a forma do contrato.
Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo.
Os depósitos têm natureza acautelatória que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade.
É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte dos agravantes, contudo, sem efeito liberatório." (fls. 92/94).
Nessas condições, tendo o Tribunal *a quo* verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados, a fim de obstar a inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, correta a antecipação da tutela pleiteada, devendo ser mantido o acórdão, no ponto, diante da sintonia com a jurisprudência desta Corte.
5. Não obstante, no que tange à posse do bem, caracterizada a mora ou a inadimplência do devedor, decorrente do simples vencimento das obrigações assumidas contratualmente, ainda que em juízo provisório, reveste-se de legalidade a exigência de posse do bem financiado. Isto porque como assentado nesta Corte, o simples ajuizamento de ação ordinária de revisão não implica a manutenção da posse do veículo (v.g. AgRg no REsp 590.713/RS, rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ 02.05.2005; AgRg no REsp 630.760/RJ, rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 21.02.2005).
6. Por fim, razão não assiste ao recorrente quanto as *astreintes*, haja vista que o Tribunal de origem fixou o valor da multa diária de modo razoável e moderado, sem exageros, de sorte que não deverá sofrer alteração.
A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça já se encontra pacificada no sentido de que, nas obrigações de fazer, é permitido ao Juiz impor multa cominatória, seja a requerimento da parte ou de ofício; cumpre ressaltar, ainda, que as *astreintes* constituem importante meio de coação e não de pena.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMINAR PARA EXCLUIR NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DE DEVEDORES. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. ART. 461, § 4º, DO CPC.
1. "A fixação de multa para o caso de descumprimento de decisão judicial, expressa no dever da instituição financeira de proceder à retirada do nome do devedor de cadastros de proteção ao crédito, encontra previsão no art. 461, parágrafos 3° e 4°, do CPC, haja vista a decisão se fundar em uma obrigação de fazer." (AgRg no Ag n. 563.875/RS)
Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 559.978/RS, Rel. Min; Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 10.10.2005, p. 373).

7. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para autorizar a reintegração do bem financiado na posse do ora recorrente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3468)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.797 - PR (2007/0098107-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MANUEL ANTONIO OLMO
ADVOGADO	: DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..
Em síntese é o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .
É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.
Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3469)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.902 - RS (2007/0097652-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: EDUARDO DI GIGLIO MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: EDUARDO DA ROCHA LACERDA
ADVOGADO	: OSWALDO DA ROCHA LACERDA

EMENTA

REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 123/131).
Insurge-se o recorrente, em síntese, contra: *i*) disposições conhecidas de ofício pelo Tribunal *a quo*; *ii*) afastamento da cobrança da comissão de permanência; e *iii*) vedação da capitalização mensal de juros.
Recurso especial admitido na instância *a quo* e remetido a este Superior Tribunal de Justiça.
É o sucinto relatório. Decido.
2. Inicialmente, no que concerne à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual.
Todavia, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* consigna que "na espécie, entretanto, como já se disse, sequer se verifica no pacto a existência de cláusula contratual informando ao consumidor a incidência de capitalização de juros no ajuste, tampouco a sua periodicidade, se diária, mensal, semestral ou anual [...] ". (fl. 128).
Assim, forçoso reconhecer que a capitalização de juros não está expressamente pactuada, razão pela qual não pode ser cobrada pela instituição financeira. Ademais, inverter o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* demandaria a análise dos termos do contrato, bem como do conteúdo fático-probatório dos autos, o que esbarra, nesta esfera recursal extraordinária, no óbice imposto pelos Enunciados Sumulares nºs 5 e 7, deste Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000,

é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

Ad argumentandum tantum, importa registrar que não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, visto que, é imprescindível, que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados.

3. Quanto aos demais temas, melhor sorte assiste ao recorrente.

Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL. - Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes. - Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS). - Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese. - Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem. Portanto, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas as pretendidas disposições a tal propósito, restando prejudicada a apreciação das matérias trazidas no especial no que toca aos referidos temas.

Importa salientar, contudo, que, ao contrário do que afirma o recorrente, o ponto atinente à capitalização mensal de juros não foi analisado de ofício, visto que foi suscitado pelo autor tanto na inicial, como nas razões da apelação.

4. Conforme decidido pela 2ª Seção desta Corte, no julgamento do AgRg nº 706.368/RS, Ministra Nancy Andrighi, a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; contudo, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

5. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço em parte do recurso especial e, nesta extensão, lhe dou provimento para afastar as disposições de ofício, bem como para permitir a cobrança da comissão de permanência, nos moldes preconizados.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de julho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3470)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.720 - MG (2007/0098411-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: MARIA TEREZA DE ALBUQUERQUE LESSA
ADVOGADO	: LÍLIAN FONSECA PEREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3471)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.722 - MG (2007/0098407-9)

RELATOR	**: MINISTRO MASSAMI UYEDA**
RECORRENTE	: MARIA IMACULADA CORDEIRO
ADVOGADO	: MARCELO PÍCOLI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - LINHA TELEFÔNICA - ASSINATURA BÁSICA MENSAL - PULSOS EXCEDENTES - MATÉRIA DE DIREITO PÚBLICO - COMPETÊNCIA DA E. PRIMEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Em sessão do dia 18/4/2007, a c. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, a Questão de Ordem suscitada nos autos do AG 845.874/DF, do REsp 917.690/MG e do REsp 920.187/RS, todos da relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, que compete à e. Primeira Seção desta Corte a apreciação da matéria referente à assinatura básica mensal cobrada pelas empresas de telefonia, bem como a *quaestio* referente à medição dos pulsos excedentes.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele colegiado para prosseguimento do feito.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Relator

(3472)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.727 - MG (2007/0098402-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: PAULO ROBERTO SOLANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: SANDRO ALVES TAVARES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO E OUTRO(S)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942518**
Índice **(3385)**

(3473)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.769 - PR (2007/0076029-4)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEANDRO PINTO DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ÁLVARO MANOEL FURLAN
ADVOGADO	: MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN E OUTRO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .

É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).

3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3474)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.776 - PR (2007/0076034-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESMAEL WARNECK
ADVOGADO	: ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. APADECO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição da República, com a finalidade de reformar v. acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..

Em síntese é o relatório.

2. Inicialmente, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.

Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
4. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custas e com os honorários de seus respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3475)

RECURSO ESPECIAL nº 947933 - SC (2007/0097845-4)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3476)

RECURSO ESPECIAL Nº 947.938 - PR (2007/0084317-6)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: VOLNIR CARDOSO ARAGÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SILVANA APARECIDA TAMBURI E OUTRO
ADVOGADO	: GIOVANNA PRICE DE MELO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS. APADECO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 105, inciso III, letras "a" e "c", da Constituição da República, com a finalidade de reformar acórdão oriundo do colendo Tribunal Regional Federal da Quarta Região, que, em sede de embargos à execução de sentença proferida em ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, viabilizou a incidência de juros remuneratórios sobre os valores depositados em caderneta de poupança..
Em síntese é o relatório.
2. De início, cumpre consignar que os artigos 293 e 610, ambos do Estatuto Processual Civil, encontram-se prequestionados .
É cediço que, na esteira da posição prevalecente nesta Corte Superior de Justiça, *"o prequestionamento pode ser explícito, quando o acórdão se refere expressamente aos dispositivos legais tido violados; ou implícito, quando, mesmo não se referindo expressamente aos dispositivos tidos como malferidos, decide as questões jurídicas que envolvem a sua aplicação"* (ERESP nº 111.707-PR, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 02/05/2005).
3. Colocada essa premissa, quadra assinalar, que a Segunda Seção, no julgamento do REsp 730.325/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 1º/02/2006, pacificou o tema relativo aos juros remuneratórios, no sentido de que devem ser incluídos apenas nos dois meses em que houve remuneração menor, a saber, junho de 1987 e em janeiro de 1989, tudo em consonância com o pedido formulado e a sentença proferida na ação cognitiva.
Em harmonia com o entendimento ora esposado, a colenda Segunda Seção, em recente julgado, assentou que não há como incluir na execução juros remuneratórios em relação a todo o período objeto de cobrança, tendo em vista que a sentença executada, com trânsito em julgado, deferiu a incidência daqueles, apenas nos dois meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança, isto é, em junho de 1987 e em janeiro de 1989 (REsp 815.831/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julg. em 27.09.2006).
4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para limitar a incidência dos juros remuneratórios aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.
5. Em virtude de sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com metade das custa e com os honorários de sues respectivos advogados, observando-se, se for, o disposto na Lei 1.060/50.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3477)

RECURSO ESPECIAL nº 947981 - RS (2007/0100902-0)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO DIBENS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROGÉRIO GUERRES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 21 de maio de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3478)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.139 - RS (2007/0099554-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JEFERSON ANTONIO ERPEN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: SARA CRISTINA SPIER
ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. LIMINARES REVOGADAS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Santander Brasil S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência, ainda que não cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. Disposição de ofício. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1. Juros moratórios. Contemplados no contrato em 1% ao mês e mantidos, sem cumulação com juros remuneratórios e multa. 6.2. Multa Contratual. Contemplada no contrato à taxa de 2%. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os artigos 319 do Código Civil / 2002 e 939 do Código Civil / 1916 não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessários vedados no CDC. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. MANUTENÇÃO DE POSSE. É de ser mantido o devedor na posse do bem alienado fiduciariamente enquanto pendente pleito revisional. 14. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Revertidos e redimensionados. APELO DO BANCO DESPROVIDO. APELO DO AUTOR PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 136)

Aduz o recorrente, em suma, a) a nulidade das disposições de ofício; b) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da capitalização mensal e da comissão de permanência; c) a caracterização da mora, devendo incidir a comissão de permanência e multa; d) a impossibilidade da concessão de liminar.
É o relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.
4. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).
Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.
Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.
6. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas. Todavia, não é possível a cobrança da comissão de permanência pleiteada, em razão da ilegalidade de sua cumulação com os demais encargos, consoante ressaltado.
7. Quanto à inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados. Para tanto, é necessária a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (REsp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003)
No particular, não restou verificado nos autos que o recorrido cumpriu todos os requisitos supracitados; dessarte, autorizada está a inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, bem como deve ser revogada a manutenção do bem na posse do devedor, em razão da caracterização da mora.
8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios, caracterizar a mora do devedor e revogar as decisões liminares.
Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3479)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.419 - RS (2007/0019835-7)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	: PERI FERNANDES CORREIA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CARLOS ALBERTO CORREA LEMOS
ADVOGADO	: CLAITON ROLL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO CASSADAS. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE APENAS EM RELAÇÃO AOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP N.º 2.170/2000. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Banco Itaú S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:
"AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PROTESTO DE TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. Evidenciada a relação de consumo, opera-se a inversão do ônus da prova em favor do Mutuário hipossuficiente. Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor e possibilidade de revisão do contrato em tese. II - REVISIONAL 1. APLICAÇÃO DO CDC. O Código de Defesa do Consumidor implementou uma nova ordem jurídica, viabilizando a revisão contratual e a declaração de nulidade absoluta das cláusulas abusivas, o que pode ser feito inclusive de ofício pelo Poder Judiciário. 2. JUROS REMUNERATÓRIOS. É nula a taxa de juros remuneratórios em percentual superior a 12% ao ano porque acarreta excessiva onerosidade ao devedor em desproporção à vantagem obtida pela instituição credora, por aplicação do art. 51, IV, do CDC. 3. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização dos juros é vedada em contratos da espécie, por ausência de permissão legal, ainda que expressamente convencionado. Disposição de ofício. 4. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. Adoção do IGP-M para atualização do valor da moeda. Disposição de ofício. 5. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. É vedada a comissão de permanência por cumulada com juros remuneratórios e correção monetária. 6. ENCARGOS MORATÓRIOS 6.1 Juros Moratórios. Incidem à taxa de 1% ao ano. 6.2. Multa Contratual. Limitada a 2%, a partir da Lei nº 9.298/96. 6.3. Mora do Devedor. Por ter sido elidida a *mora debendi*, não há exigir os encargos moratórios. Esses são exigíveis tão-só quando constituído em mora o devedor. Disposição de ofício. 7. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo único do art. 42 do CDC. 8. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO. A cláusula que prevê emissão de título de crédito configura nulidade pela abusividade que ostenta ou pela excessiva outorga de poderes conferida ao credor ou pelo excesso de garantia. Disposição de ofício. 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício. 10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício. 11. CADASTRO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO NEGATIVA. Discussão da dívida que revela probabilidade, ainda que mínima, de sucesso do devedor. Inveracidade de dados e constrangimento desnecessário vedados no CDC. Disposição de ofício. 12. PROTESTO DO TÍTULO. Na medida em que o devedor possui argumentos que fragilizam o negócio subjacente, podendo ser excluídos juros e taxas consideradas abusivas, o protesto revela-se ato temerário e que somente virá em prejuízo do devedor, sem qualquer repercussão jurídica de monta para o credor. Disposição de ofício. 13. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Invertidos e redimensionados. Disposição de ofício. APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (fl. 110)

Aduz o recorrente, em suma, a) nulidade das disposições de ofício; b) legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada, da sua capitalização mensal, da comissão de permanência, dos juros moratórios pactuados; c) a caracterização da mora do devedor; d) a impossibilidade da repetição do indébito e da compensação.
É o relatório.
2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.
Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.
- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.
3. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.
Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da pactuação da capitalização de juros, nem, tampouco, da data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)
4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.
Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.
Neste sentido:
"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária e da multa moratória, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

6. Sobre os juros moratórios, a eg. Segunda Seção já decidiu que podem ser pactuados até o limite de 12% ao ano, conforme previsto na Lei de Usura (REsp 402.483/RS, Rel. Min. Castro Filho, julgado em 26/3/2003).

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Por fim, é imperioso ressaltar que a descaracterização da mora pelo Tribunal a quo, em virtude da abusividade das cláusulas avençadas no contrato, não merece guarida, porquanto tais encargos são devidos pelo contratante, uma vez não verificada a abusividade das disposições pactuadas.

9. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo*, afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios e moratórios e caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação. *In casu*, suspende-se a exigibilidade dos ônus sucumbenciais por cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3480)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.107 - RS (2007/0104412-0)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NELSON RESENDES KULMANN
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SIMÕES E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DOS VERBETES Nº 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, fundado nas alíneas "a" e "c", do art. 105, III, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou apelação, nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Sustenta o recorrente, resumidamente, o seguinte: **a)** legalidade dos juros remuneratórios acima de 12% ao ano; **b)** possibilidade de capitalização mensal dos juros; e **c)** a possibilidade de cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

3. Quanto à **limitação dos juros remuneratórios**, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente. **Recurso provido**.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Quanto à **capitalização mensal de juros**, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ. Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto no enunciado nº 7, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. **Recurso não conhecido.**

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. No que toca à cobrança da **comissão de permanência**, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, multa e juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ). **Recurso improvido**.

Nesse sentido:

"CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 828648/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 23.06.2006)

7. Diante de todo o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e seu § 1º-A, do CPC, conheço parcialmente do recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação aos juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3481)

RECURSO ESPECIAL Nº 949.276 - RS (2007/0104500-3)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO S/A UNICARD BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NATHALIA LEAL DE CARVALHO
ADVOGADO	: CANDICE WILLRICH KLEIN E OUTRO(S)

EMENTA

CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. LEI N.º 4.595/64. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto pelo UNIBANCO S/A., UNICARD BANCO MÚLTIPLO, com fundamento nas alíneas "a" e "c", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Insurge-se o recorrente, em suma, contra: *i)* a limitação dos juros remuneratórios.

Admitido o recurso especial, vieram os autos a esta Corte Superior.

É o sucinto relatório.

2. A irresignação merece acolhida.

No que concerne à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Colha-se, a propósito, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

5. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para afastar a limitação dos juros remuneratórios, admitindo a taxa pactuada até o vencimento do contrato; bem como para caracterizar a mora do devedor.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação, ressalvados os termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3482)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.492 - PB (2007/0108702-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ LEONARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3483)

RECURSO ESPECIAL Nº 950.911 - PB (2007/0108728-5)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: TERTULIANO AVELLAR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: HILDEBRANDO COSTA ANDRADE
ADVOGADO	: HILDEBRANDO COSTA ANDRADE (EM CAUSA PRÓPRIA)

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942518**
Índice **(3385)**

(3484)

RECURSO ESPECIAL Nº 951.024 - PB (2007/0100027-8)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LOÃO LEÔNCIO T. JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA SALETE DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	: NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO E OUTRO(S)

DESPACHO

1. Trata-se de recurso em que se discute matéria referente à tarifa básica ou cobrança de pulsos decorrente de prestação de serviço de telefonia.
2. O tema em comento, segundo recente pronunciamento da Corte Especial deste Sodalício, se insere no bojo da competência interna da colenda Primeira Seção (cf. AG nº 845.784-DF, REsps. nºs 917.960 e 920.187).
É que, em verdade, a competência das Seções que integram este Superior Tribunal de Justiça *"é fixada em função da relação jurídica litigiosa"* (art. 9º - RISTJ).
Assim, os presentes autos devem ser encaminhados à redistribuição, uma vez que a matéria tratada no recurso em epígrafe não se amolda à competência desta Segunda Seção (art. 9º, § 2º, I a XII, RISTJ), ante a competência de uma das Turmas que compõem a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.
Pelo que precede, com arrimo no artigo 4º da Instrução Normativa n. 06/2000, faz-se mister que os autos sejam encaminhados para redistribuição a um dos doutos integrantes da colenda Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3485)

RECURSO ESPECIAL nº 951693 - RS (2007/0110544-1)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: CURTIPELLI INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA EM
ADVOGADO	: SERGIO RENATO PENZ E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: MARIA LUIZA ARANHA E OUTRO(S)
	: THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)

DESPACHO

J. Defiro, com vista por cinco dias.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

SYLVIA DE CARVALHO BULCÃO VIANNA
Oficial-de-Gabinete
Port. nº 01 DJ 08/02/07

(3486)

RECURSO ESPECIAL Nº 952.795 - SC (2007/0107170-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A - BESC
ADVOGADO	: AMANDA PIZZOLO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIZE KRELING SILVA E ROGÉRIO
ADVOGADO	: RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA E OUTRO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.
O recurso é inadmissível. Com efeito, o especial foi interposto em 15.06.2004 (fl. 218), antes do julgamento dos aclaratórios em 26.08.2004 (fl. 272), opostos pela recorrida, portanto, antes de encerrada a prestação jurisdicional, sendo assim prematuro.
Nos termos do art. 105, III da Constituição Federal, o apelo especial é cabível de decisão de última ou única instância, dessa forma é inoportuno o recurso interposto de acórdão atacado pela via dos embargos declaratórios, ainda que opostos pela parte contrária. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp. n. 706.998/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, por maioria, DJU de 23.05.2005; AgR-AG n. 842.414/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 14.05.2007.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3487)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.074 - RS (2007/0119362-9)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: DELAIR RELI SBABO PAESE
ADVOGADO	: MARIA OTÍLIA DIEHL E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO MEZACASA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.
Tratam-se de recursos especiais interpostos contra acórdão que, em ação de rito ordinário para revisão de contrato de mútuo hipotecário, limitou os juros remuneratórios em 10% ao ano; e admitiu a indexação do saldo devedor pelo IPC de março de 1990 e pela TR.
Analiso, primeiramente, o recurso dos mutuários.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto às teses de contrariedade aos artigos 302 do CPC e da cobrança indevida da comissão de abertura de crédito, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
Com respeito à TR, tem-se que o contrato avençado entre as partes trata de mútuo hipotecário, onde foi ajustada, conforme infere-se expressamente do aresto impugnado, a indexação mensal do saldo devedor pela variação da poupança, que traz a Taxa Referencial como indexador eleito pela Lei n. 8.177/1991. Neste caso, não há ilegalidade na convenção aludida, nem a jurisprudência deste Sodalício é contrária à adoção da TR em negócios jurídicos obrigacionais de natureza privatista. Aliás, os artigos 11 e 18, § 2º, do referido diploma legal até prevêem a atualização da TR e TRD nas operações do mercado financeiro. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 260.636/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 26.08.2002; 2ª Seção, REsp n. 552.487/MS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 06.09.2004.
Não colhe o recurso quanto ao indexador no período de março/abril de 1990. É que novamente provocada a manifestar-se sobre a controvérsia, em 10.04.2003, por meio do EREsp n. 218.426/RS, Relator Ministro Vicente Leal, a Corte Especial, **agora pela maioria absoluta dos seus componentes** (12 x 7) rechaçou a utilização do BTNF nos contratos de financiamento imobiliário pelo SFH, sob o argumento que tais avenças, no mês de abril de 1990, devem-se atrelar à correção aplicada às cadernetas de poupança no período, cujo indexador estava jungido ainda ao IPC de março de 1990 (84,32%). A ementa do acórdão diz o seguinte:
"FINANCEIRO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE.
- Em sede de correção monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário deve ser aplicado o índice de preço ao consumidor - IPC, na forma prevista no sistema da Lei n. 7.730/89.
- É imprópria, no caso, à míngua de previsão legal, a adoção do BTNF, somente cabível para a atualização dos cruzados novos bloqueados por força do disposto no art. 6º, § 2º, da Lei n. 8.024/90.
- Embargos de Divergência conhecidos e rejeitados."

Com relação ao recurso da empresa pública acerca dos juros remuneratórios, firmou-se o entendimento de que se aplica a limitação de 12% ao ano, nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp n. 427.329/SC, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, DJU de 09.06.2003).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso da empresa e dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados. Nego seguimento ao recurso dos mutuários. Custas e verba honorária conforme a sentença.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3488)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.171 - RS (2007/0119368-0)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO	: PAULO LUIZ SALAMI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ARNALDO INÁCIO CARDOSO
ADVOGADO	: JARBAS FREITAS DA SILVA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Colendo TJRS que, em ação de cobrança, julgou procedente pedido de subscrição suplementar de ações decorrentes de contrato de participação financeira firmado com a Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT; e aplicou multa por embargos protelatórios.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, sem respaldo o inconformismo, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. Indevida, contudo, a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ.
No mérito, sem razão a recorrente. "Consoante entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção, em contrato de participação financeira, firmado entre a Brasil Telecom S/A (sucessora da CRT) e o adquirente de linha telefônica, este tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, sob pena de sofrer severo prejuízo, não podendo ficar ao alvedrio da empresa ou de ato normativo de natureza administrativa, o critério para tal, em detrimento do valor efetivamente integralizado" (REsp n. 500.236-RS, Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, por maioria, DJU de 01.12.2003; REsp n. 470.433-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, unânime, DJU de 22/09/2003).
Ademais, não há que se tratar sobre correção monetária do valor patrimonial da ação, conforme já apreciado pela 2ª Seção:

"DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. CORRELAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO.
- A questão relativa à correção monetária do valor patrimonial da ação constitui inovação introduzida pela ora agravante, tendo em vista que referida matéria não foi trazida anteriormente e, por isso, não examinada pelas instâncias ordinárias, escapando, portanto, à apreciação desta Corte.
- De toda forma, a atualização monetária do investimento nada tem a ver com a fixação do valor patrimonial da ação, apurado com base em critérios totalmente distintos. Inexistência de relação entre o valor patrimonial da ação e a variação do poder aquisitivo da moeda.
Agravo regimental improvido." (AgRg no AG n. 585.704-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 29.11.2004)

No que tange ao pagamento de dividendos, ou à indenização pelo seu valor, a Quarta Turma, quando do julgamento do REsp n. 500.236 (Rel. p/ acórdão Min. Fernando Gonçalves, por maioria, DJU de 01.12.03), chegou ao entendimento de que "...não cabe a esta Corte analisar o impacto a ser causado pelo cumprimento da obrigação, mas tão-somente determiná-lo, conforme ressaltado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito".
Não procede, ainda, a alegação de prescrição prevista no art. 287, inciso II, alínea "g", da Lei n. 6.404/1976, pois não se trata de direito societário, mas pessoal, vez que na presente ação o autor litiga como parte de um contrato inadimplido parcialmente, objetivando a diferença de subscrição de ações, caso em que o prazo prescricional é regido pelas normas do Código Civil (REsp n. 829.835/RS, 3ª Turma, Rela. Mina. Nancy Andrighi, unânime, julgado em 01.06.2006).
Pelo exposto, conheço em parte do recurso, e nessa parte, dou-lhe parcial provimento, apenas para afastar a aplicação da multa, com espeque na Súmula n. 98/STJ (art. 557, § 1º-A, do CPC).
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3489)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.775 - MS (2007/0120493-2)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: BANCO FINASA S/A
ADVOGADO	: LILIANE DE QUEIROZ MOLINA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ JANUÁRIO DE MOURA
ADVOGADO	: RENATO DOS SANTOS LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA (DECRETO Nº 22.626/33). COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO. CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

DECISÃO

1. Trata-se de recurso especial, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido eg. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, que julgou apelação nos autos de ação revisional de contrato bancário.

Insurge-se o recorrente, em suma, contra: i) a limitação dos juros remuneratórios em 12% a.a; ii) o afastamento da capitalização dos juros; e iii) o afastamento da cobrança da comissão de permanência.

É o relatório.

2. A irresignação merece parcial acolhida.

3. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência da Lei de Usura, ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula n. 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005).

4. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da correção monetária, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício.

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual.

Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária, a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados nºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - INCIDÊNCIA - SÚMULAS N. 05 E 07 DO STJ - DECISÃO MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte já firmou o entendimento de que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 2 - No caso, não restou demonstrada a previsão contratual acerca da capitalização. Ademais, se a instância ordinária não se manifestou sobre a existência do pacto, a verificação de tal aspecto nesta Corte importaria, necessariamente, no reexame de prova e dos termos do contrato. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. Precedentes. 3 - Não há que se falar em redistribuição do ônus sucumbencial, tendo em vista que a decisão restou mantida em todos os seus termos. Irretocável a partilha fixada. 4 - Agravo Regimental desprovido." (AgRg no REsp 763503/RS, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 13.02.2006)

6. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, §1º-A, do CPC, conheço parcialmente do presente recurso e, na extensão, lhe dou parcial provimento, para afastar a limitação dos juros remuneratórios, permitida a cobrança da taxa pactuada.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de agosto de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA
Relator

(3490)

RECURSO ESPECIAL nº 957600 - RS (2007/0127178-6)

RELATOR	**: MIN. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS	: SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO E OUTRO(S)
	: RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: RENATO BUFFON
ADVOGADO	: SÔNIA HOFF GONÇALVES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO AFASTADAS. ARTIGO 478 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial, interposto por Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que rejeitou embargos infringentes, opostos diante de aresto assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÕES DE TUTELA. CONDICIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO DE OFÍCIO - INCABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Diante da parcial procedência do pedido revisional, deve ser mantida a medida acautelatória do direito do autor, concedida em sede de antecipação de tutela, como a proibição de inclusão do seu nome em órgãos de proteção ao crédito, desde que depositados, mensalmente, na data do vencimento de cada parcela, os valores entendidos como devidos, observados o valor principal, juros de 12% ao ano e variação pelo IGP-M. No contrato de financiamento de bens garantido por alienação fiduciária, é certa a incidência do Código de Defesa do Consumidor, como prevê o seu art. 3º, § 2º, assim como do art. 145 do Código Civil/1916, que autorizam a sua revisão. Mostra-se incabível o exame das matérias *ex officio* pelo Juízo *ad quem*, as quais não foram enfrentadas pela sentença, bem como não foram objeto da apelação, configurando-se em julgamento *extra petita*, infringindo o disposto no artigo 515 do CPC. É impossível a cobrança de comissão de permanência, mesmo que não seja de forma cumulada com correção monetária, de percentual superior à taxa do contrato (Súmula 294 do STJ), assim como não é cabível a sua incidência cumulada com juros moratórios e multa. Não tendo sido pactuada a TR, impõe-se a incidência do IGP-M como índice de correção monetária, por ser aquele que melhor reflete a desvalorização da moeda no período (Súmula n. 295 do STJ). Não merecem manutenção os juros remuneratórios pactuados em taxa superior a 12% ao ano, conforme limitação constante no Decreto 22.626/33, no CDC, e diante de ausência de prova de que o financiador tenha autorização do CMN para praticar taxas superiores. Inexistindo previsão legal, é incabível a capitalização de juros em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, em qualquer periodicidade. É possível a compensação de valores quando se trata de ação revisional, depois de liquidada a sentença. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apelação Cível parcialmente provida. Recorrente Adesivo provido, por maioria." (fl. 131)

Aduz o recorrente, em suma, a) violação do artigo 478 do CC; b) a nulidade das disposições de ofício; c) a legalidade da taxa de juros remuneratórios contratados; d) a incidência da capitalização mensal do juros; e) a validade da comissão de permanência; f) a impossibilidade da repetição do indébito.

É o relatório.

2. Em relação ao exame *ex officio*, impende ressaltar que em virtude do efeito devolutivo recursal, a teor do art. 515, do *Codex* Processual Civil, os temas submissos à apreciação e ao julgamento são restritos, em segundo grau, na medida em que tenham sido suscitados e discutidos no processo, exceto quanto aos cognoscíveis de ofício.

Com efeito, incide em julgamento *extra petita* o enfrentamento pelo órgão julgador de questões referentes a direito patrimonial, inexistindo pedido ou recurso nesse sentido, conforme entendimento pacificado, quando do julgamento do REsp 541.153/RS, em 08.06.2005, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, *verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS.CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

- Descaracterização do contrato. Incidência do verbete n. 293 da Súmula/STJ.
- Exame de ofício de cláusulas contratuais pelo Tribunal de origem. Impossibilidade, por ofensa ao art. 515 do CPC. Princípio "tantum devolutum quantum appelattum." Precedentes.
- Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação da Lei de Usura, a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período (REsp's ns. 271.214/RS, 407.097/RS e 420.111/RS).
- Capitalização mensal. Inadmissibilidade na hipótese.
- Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."

Compulsando estes autos, verifica-se a existência de disposições realizadas de ofício pelo Tribunal de origem, as quais, em homenagem ao princípio *tantum devolutum quantum appelatum*, devem ser arredadas.

3. Não merece ser conhecido o presente recurso especial, no que se refere à alegada violação ao artigo 478 do CC. Ressalte-se, em linha de princípio, que o referido artigo não foi prequestionado. Em verdade, conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo legal, far-se-ia mister que o Tribunal de origem tivesse se manifestado acerca da questão federal apontada no recurso especial; na espécie dos autos, é de fácil constatação que o acórdão recorrido não decidiu a questão, deixando de emitir juízo de valor sobre ela. É o que dispõe o enunciado n.º 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Impende salientar, ainda, que, se o recorrente entendesse que o acórdão recorrido fora omisso, deveria ter interposto embargos de declaração, para que o Tribunal a quo se manifestasse sobre a questão.

4. Quanto à limitação dos juros remuneratórios, esta Corte é uníssona no entender que com o advento da Lei 4.595/1964, restou afastada a incidência do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), ficando delegado ao Conselho Monetário Nacional poder normativo para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais, aplicando-se à espécie o Enunciado da Súmula nº 596/STF.

Importa consignar, ainda, que apesar da Lei Consumerista incidir nos contratos bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 407.097/RS, publicado no DJ 29.09.2003, proclamou que a alteração da taxa de juros pactuada depende da demonstração cabal da sua abusividade, em relação à taxa média de no mercado, o que não ocorre no caso vertente.

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO - CDC - APLICABILIDADE - LEI N.º 4.595/64 - LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - PERIODICIDADE ANUAL - DESPROVIMENTO. 1 - I - A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor. 2 - Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. 3 - No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual. 4 - Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 682638/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 19.12.2005)

Corroboram esse entendimento outras decisões de semelhante teor: REsp 850238/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 01.08.2006; REsp 842636/RS Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; e REsp 828839/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO,DJ 28.06.2006.

5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente no STJ era no sentido de que somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei, conforme Enunciado da Súmula 93/STJ.

Todavia, com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a eg. Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual, *verbis*:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170/2000. POSSIBILIDADE. A egrégia Segunda Seção desta Corte pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n° 2.170/36, desde que pactuada. Precedentes. Agravo a que se nega provimento." (AgRg nos

EREsp 691257/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 29.06.2006)

In casu, as instâncias de origem consignaram a ausência da previsão expressa da cláusula de capitalização mensal dos juros no contrato em apreço (fl. 163), razão pela qual é incabível a sua cobrança, salientando-se, por oportuno, que rever tal conclusão implica reexame fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial.

6. No que toca à cobrança da comissão de permanência, verifica-se que a decisão vergastada, ao afastar aquele encargo e manter a incidência da multa e dos juros moratórios, procedeu em harmonia com a jurisprudência deste egrégio Sodalício, pelo que se aplica à espécie o disposto na Súmula nº 83/STJ, verbis: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Com efeito, esta Corte já se manifestou, reiteradamente, no sentido de que a comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual; todavia, aquele encargo deverá observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ).

Corroboram esse entendimento as seguintes decisões de semelhante teor: REsp 839033/RS, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 02.08.2006; AgRg no REsp 726.567/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 29.05.2006; e REsp 793703/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.11.2005.

Ainda se assim não fosse, o afastamento da comissão de permanência visa evitar flagrante bis in idem; caso contrário, haveria a cumulação daquela parcela com os demais encargos moratórios, posto que estes foram admitidos pelo Tribunal a quo, em decisão transitada em julgado, na medida em que não foi interposto recurso a esse respeito. Nesse sentido: REsp 862179/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.08.2006.

7. A jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro.

Nesse sentido:

"Agravo no recurso especial. Revisão de contrato de financiamento. Possibilidade de revisão contratual. Aplicação do CDC. Comissão de permanência. Repetição do indébito. - (...). - Admite-se a repetição do indébito, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes. Agravo no recurso especial improvido." (AgRg no REsp 807052/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 15.05.2006)

De igual forma são os precedentes: REsp 842700/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 30.06.2006; REsp 837226/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 30.06.2006; e REsp 837759/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 30.06.2006.

8. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, conheço, em parte, do recurso especial e, nesta extensão, dou-lhe parcial provimento, para cassar as disposições de ofício realizadas pelo Tribunal *a quo* e para afastar a limitação da taxa de juros remuneratórios.

Custas e honorários advocatícios, observado quanto a estes o percentual fixado na origem, na proporção em que vencidas as partes, compensando-se na forma da lei (art. 21 do CPC) e apurados em liquidação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(3491)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.522 - RS (2007/0139562-8)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	: ANA PAULA CAPITANI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WLADEMIR FARIAS ZOCH
ADVOGADO	: RODRIGO KUTT SANTOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie e afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência.

Preliminarmente, não conheço da insurgência acerca da capitalização mensal dos juros, com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), uma vez que o acórdão objurgado entendeu pela sua inaplicabilidade a teor do art. 591 do novo Código Civil (fl. 325), fundamento esse inatacado pelo recorrente, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, a sentença constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fl. 220) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 72).

Publique-se.

Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3492)

RECURSO ESPECIAL nº 961581 - SP (2007/0139831-8)

RELATOR	**: MIN. ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: EMBRATEL EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
ADVOGADO	: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
RECORRIDO	: OCHILE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ PEIXOTO E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação de indenização, deu provimento à apelação da autora para majorar a condenação, em razão de dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito por dívida inexistente.

No mérito, discute a recorrente apenas o valor do ressarcimento, que alega excessivo, pleiteando sua redução.

Referentemente ao montante arbitrado a título de ressarcimento, tenho que o mesmo deve ser mantido, porque estabelecido montante que não foge à média que o STJ entende devida em situações que guardam alguma similaridade com o caso concreto. A mais recente e autorizada jurisprudência acerca do tema tem fixado o entendimento de que eventuais alterações no valor indenizatório do dano moral somente são cabíveis em sede de recurso especial quando se verificarem parâmetros distantes da razoabilidade, de modo excessivo ou aviltante. Neste sentido: 3ª Turma, REsp n. 603.331/MT, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 23.05.2005; e 4ª Turma, REsp n. 480.625/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 24.05.2004.

In casu, a quantia reparatória fixada amolda-se à jurisprudência, que tem atribuído valores aproximados para casos como o ora examinado, de inscrição indevida em bancos de dados de inadimplentes.

Esclareço que a divergência jurisprudencial não tem como ser aproveitada dada a especificidade das situações dessa natureza, em que praticamente é impossível se cogitar de bases fáticas idênticas, necessárias ao conhecimento do recurso pela letra "c".

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3493)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.776 - RS (2007/0141422-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: FRANCINE BATISTELLA FIALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ ALVARO ROSA
ADVOGADO	: BENJAMIM PIZETTA E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento na Lei de Usura, no Código Civil e na Lei n. 8.078/1990, cuja disciplina entendeu aplicável à espécie; afastou a cláusula instituidora da comissão de permanência; descaracterizou a mora pela cobrança de encargos abusivos e autorizou a repetição do indébito.

Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de auferir a capitalização mensal dos juros com base na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca do tema, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza. Incidentes, na espécie, as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF.

No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.

Quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.

Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.

Ademais, aquele mesmo Órgão Julgador, no julgamento do REsp n. 680.237/RS (Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 15.03.2006), entendeu que mesmo para **os contratos firmados após 11.01.2003**, caso dos autos, vigoram os juros remuneratórios livremente pactuados, porquanto regidos por norma especial e equiparada a lei complementar (Lei n. 4.595/1964), que prevalece sobre o novo Código Civil, de caráter genérico, restando mantida a aplicabilidade da Súmula n. 596-STF. O acórdão restou assim ementado:

"COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE E DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/1933). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/1964. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONTRATO BANCÁRIO FIRMADO POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA NO NOVO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. CC, ARTS. 591 E 406.

I. Carente de prequestionamento tema objeto do inconformismo, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

II. Inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do novo Código Civil.

III. Outrossim, não incide, igualmente, a limitação de juros remuneratórios em 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito.

IV. Admite-se a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.

V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido."

Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período da inadimplência (fls. 183/184) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.

No que pertine à configuração da mora, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização mensal dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Finalmente, acerca da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios, como pactuados, os quais, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da litigância sob o pálio da justiça gratuita (fl. 17-v).
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3494)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.993 - RS (2007/0139743-4)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO	: MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OSIEL DA SILVA NUNES
ADVOGADO	: S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, julgando agravo de instrumento, manteve a decisão que negou a liminar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente como garantia de contrato de financiamento, considerando elidida a mora do devedor ante a cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano.
Preliminarmente, entendo aplicáveis as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF às questões da capitalização, da comissão de permanência, da compensação/repetição do indébito, dos juros de mora e do possível julgamento de ofício, tudo por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca de tais dispositivos, restando, por conseguinte, que a análise nessa instância não se viabiliza.
Ainda **ab initio**, ao analisar a inexistência da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o magistrado se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do embargante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra**, **ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).
No mérito, colhe o recurso em cogitar a configuração da mora, como requisito a ensejar a ação de busca e apreensão. O atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, o único encargo discutido pelo Tribunal **a quo** foram os juros remuneratórios, sendo que é jurisprudência consolidada nesta Corte que não sofrem limitação, devendo incidir como pactuados.
Assim, o encargo aventado em Juízo para o período da adimplência, até o momento, é regular, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, faz-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tal consectário, que também está de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.
Ademais, o rito previsto no art. 3º do Decreto-lei n. 911/1969 não dá ensejo a uma opção por parte do magistrado, de conceder ou não a liminar, se satisfeitos os pressupostos previstos para o seu deferimento. Cuida-se de rito próprio, célere, que visa assegurar proteção ao credor, não tendo como ser alterado a critério, subjetivo, do órgão julgador, ao menos sem que exista fundamentado motivo para tal excepcionalidade, dentro do seu poder geral de cautela, o que se ressalva. Nesse sentido: 4ª Turma, REsp n. 34.211-SC, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 16.09.1996. Neste caso, nada é indicado que pudesse levar à inobservância do rito legal, não bastando, por exemplo, o ajuizamento de ação revisional, sabendo-se, por outro lado, que é farta a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal que reconhece a constitucionalidade do Decreto-lei n. 911/1969.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso, e nesse parte, dou-lhe provimento**,** para, reconhecida a mora do devedor, prover o agravo de instrumento, reformando a r. decisão agravada.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3495)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.236 - RS (2007/0141096-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA
ADVOGADO	: CAROLINA BACELLAR DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: DANIELA DA LUZ SANTOS
ADVOGADO	: VIVIANE AMARAL SEGA

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 2% ao mês a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo.
Preliminarmente, com relação aos juros moratórios e à multa, o recurso não tem como ser conhecido, tendo em vista que restou inatacado o fundamento do aresto **a quo**, que ao manter a cláusula instituidora da comissão de permanência, afastou os demais encargos moratórios pactuados, bastante por si só para manter o julgado, não havendo como alterá-lo, incidindo na espécie a Súmula n. 283 do STF.
Ainda **ab initio**, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF à alegada violação dos arts. 1062 e 406 do Código Civil, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará a recorrida a integralidade das despesas processuais, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3496)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.594 - RS (2007/0143891-6)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FABIANO CIOMAR DA SILVA
ADVOGADO	: GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo, afastou a capitalização mensal dos juros; e admitiu a compensação do indébito.
Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, os contratos sob exame foram firmados posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Acerca da compensação, que nesta Corte, em sede de contrato bancário, tem solução indistinta da repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que seja observada a capitalização dos juros como pactuada. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais), ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3497)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.745 - RS (2007/0144143-5)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: GEOVANA PALERMO CARPES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: PAULO ERCÍLIO POLETTI
ADVOGADO	: LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; proibiu a inscrição nos cadastros de devedores; manteve o devedor na posse do bem; e de ofício, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios; fixou a multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; descaracterizou a mora; e declarou a nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança.
Incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à limitação em 12% ao ano dos juros remuneratórios; fixação da multa moratória em 2% sobre o valor da parcela inadimplida; descaracterização da mora; e declaração de nulidade da cobrança da taxa de abertura de crédito e da tarifa de cobrança (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fl. 232) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
Com razão o recorrente sobre o cadastro de inadimplentes. A orientação mais recente da E. 2ª Seção (REsp n. 527.618/RS) não admite que a simples discussão judicial da dívida possa obstaculizar ou remover a negativação nos bancos de dados, exceto quando efetivamente demonstrado o reflexo positivo da ação no valor devido, com amparo na jurisprudência dominante desta Corte ou do C. STF, e depositada ou caucionada a parte incontroversa, se apenas parcial o desacordo. No caso dos autos, não foram atendidos integralmente esses pressupostos.
Ademais, não abordada validamente a descaracterização da mora, como visto acima, permanece inalterado o pressuposto de que o recorrido não vem honrando as obrigações advindas do contrato, incorrendo em mora **solvendi**, não há espaço para deferir-lhe tutela antecipada no sentido de manter-se na posse do bem. Precedentes: 4ª Turma, AgR-REsp n. 718.744/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.05.2005; e AgR-REsp n. 795.117/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 10.04.2006.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso e, dou-lhe parcial provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, seja permitida a inscrição nos cadastros de inadimplentes e revogada a manutenção do devedor na posse do bem. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará o recorrido 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3498)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.930 - RS (2007/0143721-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO	: NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: JOSÉ FERNANDO MAREZAL DA COSTA
ADVOGADO	: ZULMA SANTOS FIORI

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão e revisional de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, afastou a capitalização mensal dos juros; descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente ação de busca e apreensão, e de ofício, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; aplicou o IGP-M como índice de correção monetária; alterou a base de cálculo da multa moratória; reduziu os juros de mora para 1% ao ano; e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado.
Ainda **ab initio**, ao analisar a inexistência da mora, o d. Colegiado **a quo** não excedeu os limites da matéria que lhe foi devolvida. É que o sistema processual autoriza o órgão julgador, nas instâncias ordinárias, a enfrentar as "questões de ordem pública". Sendo a presença da mora condição para a ação em tela, pode e deve o magistrado se pronunciar sobre a existência da mesma, independentemente de pedido do embargante, com arrimo no art. 267, IV a VI, e § 3º, da Lei Instrumental Civil, sem que se configure o julgamento **extra**, **ultra**, ou **infra petita** (4ª Turma, REsp n. 343.849/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 04.03.2002).
No mérito, incidiu verdadeiramente em julgamento **extra petita** o enfrentamento de ofício pelo aresto estadual da questão relativa à limitação em 12% ao ano dos juros remuneratórios; exclusão da cláusula instituidora da comissão de permanência; aplicação do IGP-M como índice de correção monetária; alteração da base de cálculo da multa moratória; redução dos juros de mora para 1% ao ano; e quanto à compensação/repetição simples do indébito (REsp n. 42.995/MG e REsp n. 541.153/RS), restando que ficam excluídos do acórdão **a quo**, motivo pelo qual não serão abordados a seguir.
Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. **In casu**, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada.
Colhe o recurso em cogitar a configuração da mora.
O atual posicionamento da e. 2ª Seção considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos para o período da normalidade contratual, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Porém, na espécie, como visto acima, os encargos discutidos em Juízo para o período da adimplência são regulares, resultando que a cobrança, sob esse aspecto, fazia-se sobre valores realmente devidos, não havendo motivo para afastar tais consectários, que também estão de acordo com os percentuais admitidos pelo STJ.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que, excluídos os temas enfrentados de ofício, seja observada a capitalização dos juros como pactuada. Outrossim, julgo procedente a ação de busca e apreensão. Em face da sucumbência mínima do recorrente, pagará o recorrido a integralidade das despesas processuais e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

(3499)

RECURSO ESPECIAL Nº 962.952 - RS (2007/0143794-3)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: MALCON FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL NOGUEIRA SIMAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ALCIONE LINS DE SOUZA
ADVOGADO	: ALEXANDRE HEUSER

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em julgamento conjunto de ações de busca e apreensão e revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fundamento no CDC, na Lei de Usura e na Constituição Federal; excluiu a cláusula instituidora da comissão de permanência; e descaracterizou a mora em virtude da cobrança de encargos indevidos, julgando improcedente a ação de busca e apreensão.
Preliminarmente, incidentes as Súmulas n. 282 e 356 do E. STF quanto aos arts. 422 e 478 do NCC, por ausência de prequestionamento. É que faltou o prévio pronunciamento expresso da Câmara Julgadora acerca dos temas, restando que a análise nesta instância não se viabiliza.
Ainda **ab initio**, não conheço do recurso quanto à capitalização dos juros, pois o Tribunal **a quo** reformou a sentença de mérito, decidindo a matéria por maioria, o que ainda desafiava a interposição de embargos infringentes. Assim, não houve o esgotamento da via ordinária, pelo que o recurso especial, nesse particular, encontra óbice na Súmula n. 207 desta Corte.
No mérito, reconheça-se a submissão das instituições financeiras aos princípios e regras do CDC, conforme, é claro, cada situação, e a possibilidade de revisão do contrato, de acordo com o entendimento do STJ cristalizado na Súmula n. 297.
Quanto à limitação dos juros remuneratórios, cumprido o requisito ínsito da Súmula n. 126/STJ, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n. 596/STF.
Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, **que não é potestativa**, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença.
Referentemente à comissão de permanência, firmou-se o entendimento de que ela pode ser deferida de acordo com a Súmula n. 294 deste Tribunal, desde que sem cumulação com juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária (2ª Seção, AgR-REsp n. 706.368/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 08.08.2005). Assim se procedeu, para evitar-se **bis in idem**, porque aquela parcela possui a mesma natureza destes encargos. Todavia, na hipótese dos autos, o acórdão **a quo** constatou a presença dos juros moratórios e da multa para o período de inadimplência (fls. 277 e 284) e, nesta parte, há o trânsito em julgado da decisão, porque não existe recurso a respeito, de sorte que impossível, assim, a concessão da comissão de permanência buscada pelo banco recorrente, sob pena de operar-se **reformatio in pejus,** caso excluídos os demais consectários moratórios.
No que pertine à configuração da mora como requisito para ensejar a ação de busca e apreensão, também não colhe o recurso. Adoto o atual posicionamento da e. 2ª Seção, que considera que a cobrança do crédito com acréscimos indevidos, como por exemplo, a capitalização dos juros, por exclusiva iniciativa do credor, não tem o condão de constituir o devedor em mora, porque dificultado o pagamento, causando a impontualidade da qual ainda se beneficiaria com a aplicação da cláusula penal (EREsp n. 163.884/RS). Acresçam-se, no particular, o AgR-REsp n. 423.266/RS, o REsp 231.319/RS, e o AgR-AG n. 334.371/RS. Ressalvo meu ponto de vista, por ter que a multa moratória deveria ser cobrada proporcionalmente ao **quantum** efetivamente devido.
Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe parcial provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios como pactuados. Os juros remuneratórios, no período da inadimplência, serão calculados conforme a Súmula n. 296-STJ. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 70% (setenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerada ambas as ações, o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3500)

RECURSO ESPECIAL Nº 963.963 - RS (2007/0146466-1)

RELATOR	**: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
ADVOGADO	: EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: NEY CARLOS MACHADO RODRIGUES
ADVOGADO	: QUÉLEN KOPPER E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional de contratos de abertura de crédito em conta corrente, de mútuo e de cartão de crédito, permitiu a capitalização anual dos juros e admitiu a compensação/repetição simples do indébito.
Preliminarmente, não encontra passagem a pretensão de ver liberada a capitalização mensal de juros, vedada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que a matéria versada na Medida Provisória n. 2.170-36 não se reveste do caráter de urgência previsto no art. 62 da Carta Magna, bem como em virtude da impossibilidade de edição de medidas provisórias sobre matéria reservada à lei complementar. Isso porque restaram inatacados os fundamentos constitucionais do aresto **a quo**, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, ante a não-interposição de recurso extraordinário sob esse fundamento.
No mérito, com relação à capitalização mensal dos juros, a pretensão recursal de incluí-la no cálculo do débito esbarra no óbice da Súmula n. 121 do STF e na Lei de Usura, que a vedam em contratos que tais, ainda que expressamente pactuada (REsp n. 219.281/PR), mantida a sistemática introduzida pelo acórdão recorrido diante da ausência de recurso da parte adversa.
Acerca da compensação/repetição do indébito, firmou-se que ela é possível, de forma simples, não em dobro, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor, independente da comprovação do erro no pagamento, pela complexidade do contrato em discussão, no qual são inseridos valores sem que haja propriamente voluntariedade do devedor para tanto (REsp n. 184.237/RS e REsp n. 200.267/RS).
Pelo exposto, nos termos do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator

(3501)

RECURSO ESPECIAL Nº 967.228 - PB (2007/0156322-9)

RELATOR	**: MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA**
RECORRENTE	: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO	: LUCIANA NÓBREGA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSA MARIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	: REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO E OUTRO

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 942518**
Índice **(3385)**

COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

(3502)

PET na PETIÇÃO Nº 5.029 - RJ (2006/0187128-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: PAULO ROBERTO DA SILVA CAMILO
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Nada a decidir, diante do trânsito em julgado da decisão que concedeu a ordem para que o juízo das execuções criminais examine o pedido de progressão de regime.
Dê-se ciência via postal ao requerente.
Publique-se.
Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3503)

PETIÇÃO Nº 5.582 - MG (2007/0114420-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: DIERCE SILVÉRIO DE SOUZA
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Defiro o pedido de diligências formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 20/22, determinando, assim, sejam requisitadas informações complementares ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que traga aos autos cópia do acórdão em que figura como Apelante o Requerente DIERCE SILVÉRIO DE SOUZA, bem como para que esclareça se houve interposição de recursos especial e extraordinário, sendo, outrossim, informado acerca do trânsito em julgado da condenação.
Após, dê-se nova vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3504)

PETIÇÃO Nº 5.675 - SP (2007/0140290-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE	: ROBERTO CARLOS MENDES DA SILVA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR DE PETIÇÃO
(ART. 34 DA LEI 8.038/90)

1. Trata-se de petição apresentada por ROBERTO CARLOS MENDES DA SILVA em que se pede Revisão Criminal do processo 515/98, oriundo da 13ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que condenou o requerente ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I e II do CPB (roubo circunstanciado).
2. Busca o peticionante a revisão de sua condenação a fim de que seja ao final absolvido do referido crime ou tenha sua pena minorada.
3. A Revisão Criminal é uma Ação Penal *sui generis*, de competência originária dos Tribunais, que objetiva rever decisões condenatórias com trânsito em julgado.
4. *In casu*, por força do art. 105, inciso I, alínea *e* da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar Revisão Criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.

5. Ocorre que não existe, nesta Corte, julgamento de mérito passível de revisão em relação à referida condenação. Assim, não há como reconhecer a competência deste Tribunal para o julgamento do presente pedido.
6. Confiram-se, nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas: Pet 5510/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU de 24.05.2007; Pet 5534/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU de 22.05.2007; Pet 5311/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 20.04.2007 e Pet 3876/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 20.09.2005).
7. Ante o exposto, com fulcro no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.
8. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a adoção das providências cabíveis.
9. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3505)

PETIÇÃO Nº 5.701 - MG (2007/0147768-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE	: RODRIGO NAVARRO LOUZADA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DE PETIÇÃO

1. Cuida-se de petição, sem pedido liminar, apresentada por RODRIGO NAVARRO LOUZADA, condenado à pena de 14 anos e 3 meses de reclusão, objetivando a transferência de seu processo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Riberão das Neves para a de Belo Horizonte.
2. De início, cumpre destacar que, por força do art. 105, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar Mandado de Segurança limita-se às hipóteses em que o ato coator for praticado por Ministro de Estado, Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou, ainda, ato do próprio Tribunal.
3. Logo, levando-se em conta que o presente pedido ataca ato de Juiz de primeiro grau, inviável o conhecimento deste *mandamus* por este Superior Tribunal.
4. Confiram-se, por oportuno, as seguintes decisões monocráticas: MS 12.852/BA, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.05.2007; MS 12.318/ES, Rel. Ministro NILSON NAVES, DJ 18.05.2007; MS 12.644/PR, Rel.(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 07.03.2007; MS 12.490/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 02.02.2007.
5. Diante do exposto, com base no artigo 34, inciso XVIII do RSTJ, indefiro liminarmente a presente petição.
6. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3506)

PETIÇÃO Nº 5.720 - SP (2007/0150982-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
REQUERENTE	: FABIANO MARCELO SALMASO SILVA (PRESO)
REQUERIDO	: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Vistos, etc.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mormente sobre a situação processual e carcerária do peticionário.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3507)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.941 - PA (2007/0142692-4)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
REQUERENTE	: BELMIRO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO	: PEDRO BATISTA DE LIMA
REQUERIDO	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, proposta por BELMIRO JOSÉ DE ALMEIDA, objetivando que a e. Vice-Presidência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará efetue o juízo de admissibilidade do recurso especial por ele interposto contra v. acórdão proferido em sede de agravo de instrumento tirado em processo de execução. Pede, também, a concessão de efeito suspensivo ao seu apelo especial a fim de obstar a execução do referido acórdão.
Sustenta o descabimento da retenção do seu recurso especial, uma vez que interposto em sede de agravo de instrumento, tirado contra decisão interlocutória proferida em execução de sentença.
Aduz, ainda, que é legítimo proprietário de imóvel objeto de locação, por ter arrematado tal bem, de modo que as chaves desse imóvel lhe devem ser entregues, independentemente do trâmite de ação anulatória que visa desconstituir a referida arrematação. Em razão disso, pleiteia também a atribuição de efeito suspensivo ao apelo especial.
É o relatório.
Decido.
No que diz respeito à aplicabilidade do art. 542, § 3º, do CPC à hipótese dos autos, transcrevo, por elucidativo, o teor do artigo em comento:

"Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)
§ 1º Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
§ 2º Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. (Incluído pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)
§ 3º O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões*. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)".*

Da leitura do referido dispositivo, verifica-se que não é aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista tratar-se de julgamento de agravo interposto contra decisão interlocutória **proferida nos autos de processo de execução**, o que implica o imediato processamento do recurso especial.
Sobre o tema, a lição do renomado autor **Nelson Nery Júnior** em sua obra "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 936), **in verbis:**

"De toda e qualquer decisão proferida no processo de execução caberão os recursos extraordinário e especial de subida imediata. Isto porque, não havendo sentença final de mérito nesse processo, não haverá oportunidade de interposição de outro RE ou Resp e, por conseqüência, ficará inviável a reiteração dos RE e Resp retidos".

Assim, inviável a postergação da análise do apelo, razão pela qual o recurso especial não deve ficar retido, afastando-se o disposto no art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, abrindo-se vista para contra-razões e procedendo-se ao exame de admissibilidade.
Por outro lado, observo que a jurisprudência desta c. Corte Superior, seguindo a orientação do colendo Pretório Excelso, firmou entendimento no sentido de não ser cabível o manejo de ação cautelar visando conferir efeito suspensivo a recurso ainda não interposto ou pendente de juízo de admissibilidade pelo Juízo **a quo,** como se vislumbra na espécie em que o recurso especial encontra-se retido.
Ilustrativamente:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL "A QUO" - SÚMULAS 634 E 635 STF.
- A competência do STJ só nasce após o esgotamento da jurisdição do Tribunal 'a quo', ou seja, com o exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial.
- Inadmissível emprestar efeito suspensivo, em medida cautelar, a recurso especial, cuja admissibilidade não foi apreciada na origem, sob pena de violação da competência da instância 'a quo'.
*- Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 6525/SP, **2ª Turma**, Rel. Min. **Francisco Peçanha Martins**, DJU de 8/11/2005).*

"AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR LIMINARMENTE INDEFERIDA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL PENDENTE DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO.
1. De acordo com o entendimento desta Corte, a concessão de liminar em medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso exige a demonstração da urgência da prestação jurisdicional, a caracterização da plausibilidade do direito alegado, bem como a prolação de juízo positivo de admissibilidade do apelo excepcional pela Presidência do Tribunal de origem.
2. Não tendo sido demonstrada, nestes autos, a existência de prévio pronunciamento da Corte Estadual acerca dos dispositivos de lei federal tidos como violados, os quais, ao que parece, constituem o objeto de discussão do recurso especial que, à época do ajuizamento desta medida cautelar, sequer havia sido interposto, é de ser mantida a decisão que, em face dos óbices enunciados nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal, indeferiu liminarmente a tutela de urgência.
*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg na MC 10518/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. **Denise Arruda**, DJU de 8/11/2005).*

"MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 634 DO STF. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
1. Recusa o entendimento pretoriano, consubstanciado na súmula 634 do STF, a utilização de medida cautelar para agregação de efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.
2. Não se apresenta como adequado agravo regimental que deixa de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada.
*3. Agravo regimental improvido." (AgRg na MC 9324 / RJ, 4ª Turma, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 3/03/2005).*

O entendimento, inclusive, já se encontra sumulado, consoante se depreende dos seguintes enunciados:

"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade" **(Súmula nº 634/STF)**, e,

"Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade" **(Súmula nº 635/STF)**.

Com essas considerações, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial, eis que ainda pendente de juízo de admissibilidade pelo e. Tribunal de origem.
Ante o exposto, **defiro parcialmente o pedido** tão-somente para determinar o imediato processamento do recurso especial interposto nos autos do Processo nº 2002.300.2663-3.
Comunique-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
P. e I.
Após, arquive-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3508)

MEDIDA CAUTELAR Nº 12.974 - MS (2007/0151746-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
REQUERENTE	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU E OUTRO(S)
REQUERIDO	: ANA MARIA LEITE DOS SANTOS
REQUERIDO	: RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DA INICIAL DE AÇÃO CAUTELAR

1. Cuida-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, em que o requerente busca a concessão de efeito suspensivo ao REsp. 961.139/MS, interposto contra Acórdão assim ementado:
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO, DE PLANO, AO RECURSO, POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESMEMBRAMENTO - REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO.
A proibição de fracionamento do valor do débito contida no artigo 100, § 4o. da CF, refere-se a valores de uma única obrigação e que tenham como beneficiário único titular. O que se veda é a percepção de crédito individual mediante precatório e parte por meio de expedição de requisição de pequeno valor.
Sendo a execução promovida em regime de litisconsórcio ativo facultativo, a aferição do valor, para os fins do artigo 100, § 3o., da CF, deve levar em conta o crédito individual de cada exeqüente.
Não há razoabilidade para disciplinar de maneira distinta o pagamento dos créditos de pequeno valor, ou seja, determinar que o crédito devido pelo Estado de Mato Grosso do Sul siga o rito estabelecido no artigo 730, I do CPC (requisição de pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente), ao passo que o crédito ao qual está obrigada a União ao adimplemento siga um rito mais célere (ou seja, requisição de pagamento pelo juízo da execução, que deverá ocorrer dentro do lapso temporal de 60 (sessenta dias), sob pena de seqüestro).
Recurso não provido.
2. O requerente alega ser inconteste a fumaça do bom direito, ao argumento de que a Excelsa Suprema Corte já teria se pronunciado sobre o tema, reconhecendo a impossibilidade do desmembramento da execução dos honorários da sucumbência.
3. Quanto ao perigo de dano irreparável, ressalta:
(...) Embora o presente caso não seja de valor considerável, tem grande relevância para o Estado, porque o desmembramento de condenações para alcançar o teto de obrigações de pequeno valor tem sido uma constante em território sul-mato-grossense o que, inexoravelmente, tem propiciado o tumulto e inevitável atraso no pagamento dos precatórios alimentares.
Tal prática, ainda, pode vir a dificultar o cumprimento dos parcelamentos da Emenda 30, até porque alguns Juízes em qualquer atraso no pagamento das requisições de pequeno valor têm determinado o seqüestro, como comprovam os documentos inclusos.
Ora, os recursos públicos são finitos em que pese a necessidade que tem a Administração Pública de efetuar o pagamento das condenações judiciais.
Ademais, os relatórios inclusos demonstram que o Estado tem despendido altas somas nesse desiderato, mas os critérios legais para tais pagamentos devem ser atendidos pelo Poder Judiciário, sob pena de abalo às finanças públicas (fls. 19/20).
4. É o que havia de relevante para relatar.
5. Passo a decidir.
6. Não se vislumbra, na hipótese vertente, o requisito do *periculum in mora***,** imprescindível ao deferimento da medida cautelar ora postulada.
7. Como a própria requerente ressaltou, o valor da condenação em honorários advocatícios não é considerável, não tendo a parte demonstrado qualquer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar a concessão de efeito suspensivo ao mencionado Recurso Especial.

8. Outrossim, nas razões lançadas no Apelo Nobre ao qual se busca conferir efeito suspensivo, a recorrente não indicou qualquer dispositivo da legislação federal infraconstitucional que teria sido violado em relação à questão do fracionamento da execução do valor principal e da verba honorária. A requerente limitou-se a apontar ofensa ao art. 730, I do CPC, insurgindo-se apenas contra o entendimento do Tribunal de origem de que a requisição para pagamento de débito de pequeno valor em face da Fazenda Pública poderia ser feita sem a observância do art. 730, I do CPC.
9. Diante disso, à míngua de seus pressupostos, indefiro a inicial da presente Ação Cautelar.
10. Publique-se.
11. Intimações necessárias.
12. Arquive-se.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3509)

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 20.924 - SP (2007/0040288-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: VLADIMIR CAMPOS DA CRUZ FILHO (PRESO)
RECORRENTE	: SIDICLEI DA SILVA LOPES (PRESO)
ADVOGADO	: VAGNER DA COSTA
RECORRIDO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ante a inexistência de novos fundamentos, na r. sentença condenatória, ensejadores da manutenção da prisão cautelar, deve ser expedido o competente alvará de soltura a fim de que **Sidiclei da Silva Lopes** possa recorrer em liberdade.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3510)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.944 - PB (2006/0105190-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: AGOSTINHO ANDRADE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
RECORRIDO	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)

DESPACHO

Aceito a prevenção.
Redistribua-se à minha Relatoria.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

(3511)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 24387 - RJ (2007/0137840-2)

RELATOR	**: MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: CUSTÓDIO FABRÍCIO PINTO BATISTA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: JANAÍNA MARIA LOPA VALLADO E OUTRO(S)

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao recorrido, por 5 dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3512)

HABEAS CORPUS Nº 52.648 - CE (2006/0006914-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: CARLOS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Defiro as diligências requeridas (fl. 30), pelo ilustre Subprocurador-Geral da República, Dr. Durval Tadeu Guimarães.
Solicitem-se as pertinentes e completas informações ao Juízo de Direito da 2.ª Vara Criminal da Comarca de Juazeiro do Norte, no Estado do Ceará, sobre o andamento processual da ação penal instaurada em desfavor do paciente e o inteiro teor do decreto de prisão preventiva expedido em seu desfavor, anexando-se ao ofício cópia da manifestação ministerial.
Após, ouça-se, novamente, o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3513)

HABEAS CORPUS Nº 60.890 - DF (2006/0126349-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO DOS SANTOS TAVARES
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO HABEAS CORPUS NR 20060020063605 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: ANDERSON LOPES DE SOUSA (PRESO)
PACIENTE	: ÁLISSON DA SILVA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: WESLEY LIMA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar dos ora Pacientes, com o superveniente trânsito em julgado da sentença condenatória, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON LOPES DE SOUSA e WESLEY LIMA DA SILVA, presos preventivamente e denunciados pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar dos ora Pacientes.
O Impetrante alega, em suma, ausência do requisitos autorizadores da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 85/86.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 77/83, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 89/91, opinando pela concessão da ordem.
É o relatório.
Decido.
A impetração resta prejudicada.
Consoante certidão que ora faço juntar aos autos, a prisão cautelar impugnada não mais subsiste, ante o **trânsito em julgado** da sentença condenatória proferida contra os ora Pacientes, nos autos da ação penal n.º 2006.05.1.002993-8, pelo Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina/DF.
Assim, sendo o objeto da impetração a liberação dos Pacientes ante a falta de fundamentação da prisão preventiva, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3514)

HABEAS CORPUS Nº 72.320 - SP (2006/0273748-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RAFAEL MENNELLA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDSON DE OLIVEIRA GOUVEIA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDSON DE OLIVEIRA GOUVEIA, preso e condenado por tentativa do crime de latrocínio, à pena de anos, 09 meses e 10 dias de reclusão, em regime integral fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 31/32.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 41/53, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3515)

HABEAS CORPUS Nº 72.514 - RS (2006/0275178-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDER DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de EDER DOS SANTOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.
Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 121, § 2°, II e IV, e art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena de 9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime integralmente fechado.
Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Soledade, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.
Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2° da Lei n° 8.072/90, por conseguinte, busca o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.
Liminar deferida à fl. 46.
Informações prestadas à fl. 60.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 86, se manifestou no sentido de que seja julgado prejudicado o **writ**.

É o relatório.
A súplica merece acolhida.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem determinando o restabelecimento da decisão que, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto.
P. I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3516)

HABEAS CORPUS Nº 72.546 - SP (2006/0275334-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ROBERTO EUGÊNIO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS ROBERTO EUGÊNIO, condenado pelo crime de homicídio qualificado e outros, à pena de 17 anos, 05 meses e vinte dias de reclusão, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a decisão denegatória de progressão do juízo das Execuções Penais, por estar o Paciente cumprimento pena por crime hediondo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 23/24.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 70/71 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a decisão do juiz de 1.º grau para afastar o óbice que impedia a progressão, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3517)

HABEAS CORPUS Nº 72.979 - SP (2006/0278741-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO APARECIDO LEITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO APARECIDO LEITE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANTÔNIO APARECIDO LEITE, preso e condenado pela prática de diversos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, à pena de 58 anos e 04 meses de reclusão, contra acórdãos proferidos, em sede de apelação e revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime integral fechado imposto pelas sentenças monocráticas.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
A Presidência desta Corte, durante o recesso forense, solicitou informações a autoridade impetrada para, após, apreciar o pedido liminar.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 15/88, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 90/91.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/97, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* e as sentenças condenatórias na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3518)

HABEAS CORPUS Nº 73.947 - SP (2007/0001526-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PEDRO ANTÔNIO DE AVELLAR - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALCEU TRAJANO DE ALENCAR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ALCEU TRAJANO DE ALENCAR, preso e condenado à pena de 12 anos reclusão, em regime integral fechado, pela prática do crime homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu liminarmente a ordem.
Infere-se dos autos que a impetração originária, em que se alegava a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, teve seu seguimento negado, de plano, porque *"deve ser apreciado pelo Juiz da Execução, cabendo dessa decisão monocrática o recurso de agravo"* (fl. 29).
A Impetrante repisa os argumentos da impetração originária, requerendo, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fl. 15.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/53, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, opinando pelo não conhecimento e, caso conhecida, pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A Corte *a quo* noticia que, à unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, mantendo o regime integral fechado para o cumprimento da pena, imposto pela sentença monocrática.
Nesse contexto, embora a impetração seja contra o acórdão que negou seguimento à ordem originária e, em que pese a manifestação ministerial, cabível o conhecimento do presente *habeas corpus*.
Ocorre que, como é cediço, contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido.
Ademais, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, em sede de apelação, e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3519)

HABEAS CORPUS Nº 75.583 - SP (2007/0015540-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL RAMOS DE SOUZA FILHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio de MANOEL RAMOS DE SOUZA, preso e condenado pela prática do crime de estupro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, cassou a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto, com fundamento no óbice à progressão de regime da Lei dos Crimes Hediondos.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 10.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 20/34, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3520)

HABEAS CORPUS Nº 75.720 - SP (2007/0016774-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MASTERSON FRANCISCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MASTERSON FRANCISCO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MASTERSON FRANCISCO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, embora reduzindo as penas do Paciente para 04 anos e 01 mês de reclusão e 68 dias - multa, manteve o regime integral fechado para o cumprimento da pena, imposto pela sentença monocrática.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 15.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 20/37, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3521)

HABEAS CORPUS Nº 75.961 - SP (2007/0018469-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RENATA LUIZA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARIA CÉLIA MARTINS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de MARIA CÉLIA MARTINS, presa e condenada à pena de 24 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de crimes de extorsão mediante seqüestro, contra decisão monocrática proferida pela Desembargador-relator do *habeas corpus* n.º 1041.996-3/7-00, processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Infere-se dos autos que a impetração originária, em que se alegava a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, teve seu seguimento negado, de plano, porque *"compete de modo privativo ao Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definita do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 26).
A Impetrante repisa os argumentos da impetração originária, requerendo, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 31/32.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 39/89, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 91/92, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
Inicialmente, impende dizer que, inobstante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de se examinar a legalidade ou não da decisão monocrática que indefere de plano o seguimento do *writ* na instância ordinária, por inexistir ato coator praticado por Tribunal de Justiça - nos autos do HC n.º 43.544/DF, julgado em 28 de setembro de 2005, a Colenda Quinta Turma consagrou o entendimento de que tendo sido decidida a matéria meritória pela instância de origem, ainda que de forma singular, é possível, nesta Corte Superior, a apreciação da irresignação.
Nesse sentido, confira-se:
"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR NO SENTIDO DO NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA NO MÉRITO.
1. Indeferida liminarmente a petição inicial de habeas corpus, por decisão de relator proferida com base em norma regimental, cumpre ao impetrante provocar a manifestação do colegiado competente para o julgamento do mérito do writ, antes de impetrar outro mandamus substitutivo de recurso ordinário na instância subseqüente, sob pena de supressão de instância.
2. A parte final do art. 663 do Código de Processo Penal indica, claramente, que nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de habeas corpus, eventual irresignação deve ser apreciada, inicialmente, no âmbito do próprio Tribunal.
3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto a preliminar.
4. No mérito, não obstante o reconhecimento do direito do condenado em regime fechado ao trabalho externo, a concessão do referido benefício depende da observância dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da viabilidade da vigilância direta mediante escolta, circunstâncias que dependem de dilação probatória.

5. Ordem denegada." (HC 43.544/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/02/2006.)

Por tais razões, passo, a seguir, ao exame do alegado constrangimento ilegal.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3522)

HABEAS CORPUS Nº 75.962 - SP (2007/0018470-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RENATA LUIZA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JANETE MARTINS (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JANETE MARTINS, presa e condenada à pena de 48 anos de reclusão, em regime integral fechado, pela prática de crimes de extorsão mediante seqüestro, contra decisão monocrática proferida pela Desembargadora-relator do *habeas corpus* n.º 1041.989-3/5-00, processado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que a impetração originária, em que se alegava a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, teve seu seguimento negado, de plano, porque *"compete de modo privativo ao Senado Federal, suspender a execução, no todo ou em parte, da lei declarada inconstitucional por decisão definita do Supremo Tribunal Federal"* (fl. 07).

A Impetrante repisa os argumentos da impetração originária, requerendo, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 34/35.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 40/84, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/87, opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

Inicialmente, impende dizer que, inobstante o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça - quanto à impossibilidade de se examinar a legalidade ou não da decisão monocrática que indefere de plano o seguimento do *writ* na instância ordinária, por inexistir ato coator praticado por Tribunal de Justiça - nos autos do HC n.º 43.544/DF, julgado em 28 de setembro de 2005, a Colenda Quinta Turma consagrou o entendimento de que tendo sido decidida a matéria meritória pela instância de origem, ainda que de forma singular, é possível, nesta Corte Superior, a apreciação da irresignação.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DO WRIT ORIGINÁRIO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR NO SENTIDO DO NÃO-CABIMENTO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM DENEGADA NO MÉRITO.

1. Indeferida liminarmente a petição inicial de habeas corpus, por decisão de relator proferida com base em norma regimental, cumpre ao impetrante provocar a manifestação do colegiado competente para o julgamento do mérito do writ, antes de impetrar outro mandamus substitutivo de recurso ordinário na instância subseqüente, sob pena de supressão de instância.

2. A parte final do art. 663 do Código de Processo Penal indica, claramente, que nos casos de indeferimento liminar da petição inicial de habeas corpus, eventual irresignação deve ser apreciada, inicialmente, no âmbito do próprio Tribunal.

3. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto a preliminar.

4. No mérito, não obstante o reconhecimento do direito do condenado em regime fechado ao trabalho externo, a concessão do referido benefício depende da observância dos requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, além da viabilidade da vigilância direta mediante escolta, circunstâncias que dependem de dilação probatória.

5. Ordem denegada." (HC 43.544/DF, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 01/02/2006.)

Por tais razões, passo, a seguir, ao exame do alegado constrangimento ilegal.

A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3523)

HABEAS CORPUS Nº 76.211 - SP (2007/0021146-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LESCRECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ODAIR AUGUSTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ODAIR AUGUSTO, condenado pela prática de crime hediondo, à pena de 17 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, não conhecendo da impetração originária, manteve o regime integralmente fechado para o cumprimento de sua pena.

O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 20/21.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 33/45, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48 opinando pelo não conhecimento e, caso conhecida, pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.

A impetração merece acolhida.

Inicialmente, ressalte-se que embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tenha conhecido da ordem originária, vê-se do acórdão impugnado que a Corte *a quo* adentrou no mérito da impetração aduzindo que *"enquanto não for suspensa a execução do § 1.º do art. 2.º, da Lei n.º 8.072/90 pelo Senado, a vigência desse preceito persiste"* (fl. 16), portanto, cabível o conhecimento do presente *habeas corpus*.

Ademais, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**

Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3524)

HABEAS CORPUS Nº 76.213 - SP (2007/0021149-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CRISTHIANNA DE MAGALHÃES LESCRECK (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.

2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO DO NASCIMENTO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes à pena de 03 anos de reclusão, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.

O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 27/28.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 38/56, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59 opinando pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3525)

HABEAS CORPUS Nº 76.220 - MT (2007/0021185-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FÁBIO DE AQUINO PÓVOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: VILMAR LEVI POIER (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO RELAXADA PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
1. Sendo a impetração dirigida contra a manutenção do cárcere cautelar, com a superveniente expedição de alvará de soltura pelo Juízo de primeiro grau, esvazia-se o objeto do pedido formulado nesta instância superior.
2. Pedido julgado prejudicado.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de VILMAR LEVI POIER, preso preventivamente desde o dia 27 de abril de 2006 e denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, ausência do requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a revogação do decreto prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 630.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 633/635, opinando pela denegação da ordem.
É o relatório.
Decido.
A impetração resta prejudicada.
Consoante informações que ora faço juntar aos autos, o Juízo da Vara Única da Comarca de Aripuanã/MT, nos autos da ação penal n.º 29/2006, relaxou a prisão cautelar do ora Paciente.
Dessa forma, sendo o objeto da impetração a liberação do Paciente ante a falta de fundamentação da prisão preventiva, bem como o excesso de prazo na formação da culpa, JULGO PREJUDICADO o presente *habeas corpus*, em face da superveniente perda de seu objeto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3526)

HABEAS CORPUS Nº 76.510 - SP (2007/0024531-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ RODOLFO FURLAN (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CALDEIRA DOS SANTOS, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado à pena de 13 anos, 09 meses e 03 dias de reclusão, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso ministerial, cassou a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais de Tupã/SP que concedeu ao ora Paciente progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 30/31.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 41/47, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3527)

HABEAS CORPUS Nº 76.803 - SP (2007/0028571-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: REGINALDO CONCEIÇÃO SALES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: REGINALDO CONCEIÇÃO SALES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por REGINALDO CONCEIÇÃO SALES, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, à pena definitiva de 20 anos de reclusão em regime integral fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante/Paciente requer, liminarmente e no mérito, seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 19.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 26/51, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 53/54, opinando pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A ordem merece ser concedida.
A Corte *a quo* noticia que, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo defensivo para diminuir à pena do Paciente para 20 anos de reclusão, mantendo, todavia, o regime integral fechado para o cumprimento da pena, imposto pela sentença monocrática.
Como é cediço, contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido. Portanto, não obstante a manifestação ministerial, é perfeitamente cabível o conhecimento do presente *habeas corpus.*
Passo, assim, à análise da questão de fundo.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado, previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3528)

HABEAS CORPUS Nº 76.805 - SP (2007/0028575-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARIA ZULEIDE LEITE DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CÍCERO SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ CÍCERO SILVA, condenado, definitivamente, pela prática dos crimes de latrocínio (duas vezes) e de estupro, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado imposto ao delito de estupro. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 32/33.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3529)

HABEAS CORPUS Nº 77.056 - SP (2007/0031885-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANA PAULA NOGUEIRA FRANCO DE CASTRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SIDNEI FERNANDES CARDOSO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.
P. I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3530)

HABEAS CORPUS Nº 77.255 - SP (2007/0034743-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL FERREIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de DANIEL FERREIRA DA SILVA, preso e condenado pela prática de crime hediondo, à pena de 03 anos de reclusão, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da impetração originária.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 21/22.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 32/38, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 40/41 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
Inicialmente, ressalte-se que embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tenha conhecido da ordem originária, vê-se do acórdão impugnado que a Corte *a quo* adentrou no mérito da impetração aduzindo que *"a lei dos crimes hediondo, malgrado a recente decisão do C. STF, continua inteiramente me vigor, produzindo os efeito par que foi instituída"* (fl. 16), portanto, cabível o conhecimento do presente *habeas corpus*.
Ademais, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3531)

HABEAS CORPUS Nº 77.261 - SP (2007/0034750-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO GUSTAVO GUIMARÃES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ADRIANO GUSTAVO GUIMARÃES, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 09 anos, 07 meses e 17 dias de reclusão, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a decisão denegatória da progressão apenas por se tratar de crime hediondo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 22/23.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/63 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a decisão do juiz de 1.º grau para afastar o óbice que impedia a progressão, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3532)

HABEAS CORPUS Nº 77.265 - SP (2007/0034756-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BENEDITO CARLOS CORREA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BENEDITO CARLOS CORREA, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de *habeas corpus* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 20/21.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* no julgamento da apelação e a sentença condenatória, ambos na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, competindo ao Juízo das Execuções Penais, atendidos os requisitos subjetivos e objetivos, decidir sobre o deferimento do benefício da progressão de regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3533)

HABEAS CORPUS Nº 77.322 - SP (2007/0035537-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MILTON PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de MILTON PEREIRA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 214, c/c o art. 71, § único, ambos do Código Penal. Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.
Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2° da Lei n° 8.072/90, por conseguinte, busca o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.
Liminar indeferida à fl. 10.
Informações prestadas às fls. 20/21.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 32/33, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
A súplica merece acolhida.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem determinando o restabelecimento da decisão que, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto.
P. I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3534)

HABEAS CORPUS Nº 77.462 - SP (2007/0037504-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WEMERSON FERREIRA MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de WEMERSON FERREIRA MARQUES, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido, em sede de revisão criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
As judiciosas informações, solicitadas pelo Ministro Relator original, foram prestadas às fls. 18/24, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 26/27, opinando pela concessão da ordem.
Os autos foram a mim redistribuídos (fl. 30).
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3535)

HABEAS CORPUS Nº 77.560 - SP (2007/0039126-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: WILSON CAIRES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON CAIRES DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. CONDENAÇÃO MANTIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por WILSON CAIRES DE OLIVEIRA, preso e condenado pela prática do crime de latrocínio, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 16.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 21/32, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 33/34, opinando pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A Corte *a quo* noticia que em sessão de julgamento realizada no dia 08 de agosto de 2000, à unanimidade, negou provimento ao apelo defensivo, que mantendo o regime integral fechado para o cumprimento da pena, imposto pela sentença monocrática. Outrossim, aos 09 de novembro de 2005, sem discrepância de votos, indeferiu o pedido de revisão criminal.
Como é cediço, contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação - o cabimento do *habeas corpus* para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido, portanto, em que pese a manifestação ministerial, cabível o conhecimento do presente *habeas corpus*.
Sobretudo porque, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar os acórdãos proferidos pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3536)

HABEAS CORPUS Nº 77.869 - SP (2007/0043025-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIELA VALIM DA SILVEIRA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRÉ LUIZ PERCILIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDRÉ LUIZ PERCILIO, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao recurso ministerial, condenou o ora Paciente pela prática do crime de estupro, à pena de 06 anos de reclusão, em regime integralmente fechado de cumprimento de pena.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 22/23.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 33/78, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 80/81, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3537)

HABEAS CORPUS Nº 78.025 - RS (2007/0044820-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PATRÍCIA KETTERMANN NUNES ALÉSSIO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: DANILO ALVIM FLORES ARTIGAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANILO ALVIM FLORES ARTIGAS, condenado pela prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por maioria, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido pelo relator originário, nos termos da decisão de fls. 167/168.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 173/174 opinando pela concessão da ordem.
Os autos foram a mim redistribuídos (fl. 180).
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3538)

HABEAS CORPUS Nº 78.116 - SP (2007/0045720-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GLINDON FERRITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVELISE FERNANDA BARBOSA BONDEZAN (PRESA)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de EVELISE FERNANDA BARBOSA BONDEZAN, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena 04 anos de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não conheceu da impetração originária.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 31/32.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 41/54, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57, opinando pelo não conhecimento da ordem e, caso conhecida, pela concessão da ordem.

Relatei. Decido.
Como se vê do acórdão ora impugnado, fls. 08/13, o Tribunal *a quo*, ao não conhecer do pedido originário, entendeu ser inviável em sede de *habeas corpus* a análise da vedação à progressão de regime prisional, por expressa vedação legal e por ser cabível, na espécie, a interposição do agravo em execução.
Em sendo assim, como a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR.
1. A matéria sob exame, não foi objeto de debates pela Corte Regional, hipótese, em que a Sexta Turma tem se pronunciado pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, sob pena de supressão de instância;
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRHC 49840/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/03/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, torna-se impossível a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).
Petição recebida como habeas corpus, não se conhecendo do pedido." (Pet 4143/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

Contudo, não obstante a previsão do recurso de agravo contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* diante da possibilidade de constrangimento ilegal, como no caso.
A impossibilidade de examinar pedido de progressão de regime em sede de *habeas corpus* ocorre apenas quando necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória.
A propósito:
"PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. WRIT NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.
Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do mandamus na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (Precedentes).
Writ concedido, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal a quo, para que este examine seu mérito como entender de direito." (HC 30.917/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE HABEAS CORPUS.
"É pacífico o entendimento de que o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução".
Ordem concedida para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul examine o pedido de habeas corpus, como entender de direito." (HC 23.089/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11/11/2002.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração, contudo, concedo a ordem de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o mérito do presente *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3539)

HABEAS CORPUS Nº 78.285 - SP (2007/0047548-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO CRISTIAN PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 77056**
Índice **(3529)**

(3540)

HABEAS CORPUS Nº 78.323 - MS (2007/0047782-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO ROGÉRIO VITÓRIO
PACIENTE	: JOSÉ MANOEL CAMPO DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO ROGÉRIO VITÓRIO e JOSÉ MANOEL CAMPO DE SOUZA, condenados pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 52/53.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/591 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3541)

HABEAS CORPUS Nº 78.464 - SP (2007/0050241-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NILSON CESAR DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NILSON CESAR DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NILSON CESAR DA SILVA, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou ao paciente a possibilidade de progressão de regime com base na Lei 8.072/90, mantendo a decisão do Juízo das Execuções Penais.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 15/16.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85/86 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a decisão do Juízo das Execuções Penais na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3542)

HABEAS CORPUS Nº 78.472 - SP (2007/0050267-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FRANCISCO RODRIGUES GOMES
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE DIADEMA - SP
PACIENTE	: FRANCISCO RODRIGUES GOMES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por ROMUALDO BAENA NETO, preso e condenado pela prática dos crime de extorsão mediante seqüestro e estupro, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 14/32, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3543)

HABEAS CORPUS Nº 78.754 - SP (2007/0053922-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROBERTO ELIAS RODRIGUES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RICARDO ROBERTO LICURGO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RICARDO ROBERTO LICURGO, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução do Ministério Público, reformou a decisão do Juízo das Execuções que concedeu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 15/16.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/33, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 34/35, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3544)

HABEAS CORPUS Nº 78.780 - SP (2007/0054650-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ DA COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ DA COSTA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Os Impetrantes alegam, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requerem, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 64/65.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 72/119, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 121/122 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3545)

HABEAS CORPUS Nº 78.810 - SP (2007/0054879-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIEL LIMA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DANIEL LIMA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL LIMA DOS SANTOS, condenado pela prática do crime de latrocínio tentado, à pena de 16 anos e 08 meses de reclusão, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve a decisão denegatória de progressão do juízo das Execuções Penais, por estar o paciente cumprindo pena por crime hediondo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 31/32.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações a Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a decisão do juiz de 1.º grau para afastar o óbice que impedia a progressão, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3546)

HABEAS CORPUS Nº 78.818 - SP (2007/0054910-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: VASTENILO GALVANI JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VASTENILO GALVANI JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por VASTENILO GALVANI JUNIOR, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Impetrante/Paciente alega, além da inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, que atende aos requisitos objetivos e subjetivos à concessão do benefício. Requer, pois, o direito a progressão de regime prisional.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 20/44, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3547)

HABEAS CORPUS Nº 79.131 - SP (2007/0058054-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por FLÁVIO OLIVEIRA DA SILVA, preso e condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, à pena de 16 anos de reclusão, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 13.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 18/56, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 58/59, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3548)

HABEAS CORPUS Nº 79.133 - SP (2007/0058489-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JORGE ADILSON BORGES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE ADILSON BORGES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por JORGE ADILSON BORGES, preso e condenado pela prática de crime de hediondo, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 16/17.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 24/34 e 39/58, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 36/37, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3549)

HABEAS CORPUS Nº 79.150 - SP (2007/0059091-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE BUENO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória e que restou mantido pelo Tribunal *a quo*, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SEBASTIÃO GOMES DE SOUZA, condenado pela prática do crime de latrocínio à pena de 20 anos de reclusão, contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente, e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 42.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações à Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 75/76, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado fixado na sentença condenatória e que restou mantido pelo Tribunal *a quo*, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3550)

HABEAS CORPUS Nº 79.186 - SP (2007/0059368-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JESUS ALEXANDRE LIANI (PRESO)

DESPACHO

Por intermédio da petição n.º 94549/2007 o Paciente JESUS ALEXANDRE LIANI, em causa própria, requer a nomeação de defensor público para acompanhar o presente *habeas corpus.*
Diante disso, em observância ao direito de defesa técnica do Paciente, intime-se a defensoria pública para que tome as providências cabíveis.
Publique-se. Intime-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3551)

HABEAS CORPUS Nº 79.431 - MS (2007/0062016-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LEANDRO ROGÉRIO VITÓRIO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LEANDRO ROGÉRIO VITÓRIO, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 132/133.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 138/139 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3552)

HABEAS CORPUS Nº 79.494 - RJ (2007/0063115-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ALEXSANDER ALVES DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALEXSANDER ALVES DE LIMA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal.
Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.
Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2° da Lei n° 8.072/90, por conseguinte, busca o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.
Liminar deferida à fl. 24.
Informações prestadas às fls. 32/33.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 54/55, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
A súplica merece acolhida.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)"*.

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem determinando o restabelecimento da decisão que, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto.
P. I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3553)

HABEAS CORPUS Nº 79.498 - SP (2007/0063130-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: IUL BRINER CESAR DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PEDRO LUIZ NUNES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem parcialmente concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio de PEDRO LUIZ NUNES, preso e condenado, segundo as informações, pela prática dos crime de latrocínio e roubo, à pena de 31 anos, 06 meses e 08 dias de reclusão, contra acórdão proferido o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu da impetração originária e, posteriormente, negou provimento ao agravo em execução interposto em favor do Paciente.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional quanto ao crime de latrocínio.
O pedido de liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 17.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 22/39, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 41/42 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
Inicialmente, ressalte-se que embora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tenha conhecido da ordem originária, vê-se do acórdão impugnado que a Corte *a quo* adentrou no mérito da impetração aduzindo que *"o condenado por latrocinío (art. 157, § 3º, 2ª parte, do Cód. Penal), crime da classe dos hediondo, deve cumprir sua pena integralmente em regime fechado, por força do preceito do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90"* (fl. 26), portanto, cabível o conhecimento do presente *habeas corpus*.
Ademais, a celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3554)

HABEAS CORPUS Nº 79.629 - SP (2007/0063680-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO TENTADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por ANTÔNIO CARLOS MACEDO DE OLIVEIRA, preso e condenado à pena de 10 anos de reclusão, pela prática de tentativa de latrocínio, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o regime integral fechado para o cumprimento da pena reclusiva.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 06.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 11/22, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 24/25, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3555)

HABEAS CORPUS Nº 79.805 - MS (2007/0066691-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ OTAVIO GOTTARDI E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ALMI ESTOZI DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade provisória ao paciente, denunciado por posse ilegal de arma.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como *o* abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; no caso concreto, tais circunstâncias mostram-se presentes, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, *para assegurar ao paciente o direito à liberdade provisória sob fiança, em face de a ADIN 3.112-1/DF, do STF, haver considerado inconstitucional o disposto no art. 21 da Lei 10.826/2003, que proibia a liberdade provisória no caso dos crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, comércio ilegal de arma de fogo e tráfico internacional de arma de fogo, **segundo a prudente avaliação do Juiz processante***.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3556)

HABEAS CORPUS Nº 79.826 - RJ (2007/0066835-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: JANE REZENDE MEDINA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ROBERTO LUÍS CARIAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de ROBERTO LUÍS CARIAS DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Retratam os autos que o paciente cumpre pena como incurso nas sanções do art. 12, c/c o art. 14, da antiga Lei de tóxicos, Lei n° 6.368/76 e art. 10, § 2°, da Lei n° 9.437/97.
Requerida a progressão para o regime semi-aberto, o Juízo da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, deferiu o pedido.
Dessa decisão agravou o Ministério Público. O e. Tribunal **a quo** deu provimento ao recurso.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2° da Lei n° 8.072/90, por conseguinte, busca o restabelecimento da decisão que concedeu ao paciente o direito à progressão de regime.
Liminar deferida à fl. 13.
Informações prestadas às fls. 21/22.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 35/36, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
A súplica merece acolhida.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem determinando o restabelecimento da decisão que, afastando o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, concedeu ao paciente o direito à progressão ao regime semi-aberto.
P. I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3557)

HABEAS CORPUS Nº 79.949 - MS (2007/0068062-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LAURO DANIEL MOSCIARO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a sentença de mérito na parte relativa a fixação do regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LAURO DANIEL MOSCIARO PEREIRA, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de apelação, que, atendendo o apelo ministerial, determinou o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecimento a decisão proferida em 1.º grau na parte concernente ao regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 84.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 90/91 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a sentença de mérito na parte relativa a fixação do regime prisional.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3558)

HABEAS CORPUS Nº 79.986 - SP (2007/0068344-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ANDRADE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ANDRADE, preso e condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, à pena de 09 anos de reclusão, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 25/26.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 36/47, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 49/50, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3559)

HABEAS CORPUS Nº 79.997 - SP (2007/0068377-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RICARDO MARTINS ZAUPA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS DE JESUS PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2.º, § 1.º, DA LEI N.º 8.072/90. AFASTAMENTO DO ÓBICE LEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR SER CABÍVEL NA ESPÉCIE. AGRAVO EM EXECUÇÃO. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA QUE A CORTE ESTADUAL ANALISE O MÉRITO DA IMPETRAÇÃO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por DOUGLAS DE JESUS PINHEIRO, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Informam os autos que Impetrante/Paciente, inconformado com decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba/SP, que indeferiu seu o pedido de progressão para o regime semi-aberto, impetrou a ordem originária.
Todavia, a Corte *a quo* rejeitou liminarmente a inicial do *habeas corpus* originário, *"por falta de amparo legal ante os termos do previsto no artigo 2º, § 1º, da Lei n.º 8.072/90 e da Súmula nº 698, Colendo Supremo Tribunal Federal"* (fl. 07).
Na presente ordem, o Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 15.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 23/35, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 37/38, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
Como se vê das informações prestadas, o pedido de progressão carcerária, ora deduzido, não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, que negou conhecer o pedido originário por entender que era inviável a análise da vedação à progressão de regime, trazida pela sentença condenatória, em sede de *habeas corpus*, por expressa vedação legal e por ser cabível, na espécie, a interposição do agravo em execução.
Outrossim, o Tribunal de Justiça paulista não noticiou o julgamento de recurso de apelação ou a apreciação do mérito da presente ordem em qualquer outra oportunidade.
Em sendo assim, como a inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da flagrante incompetência desta Corte Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inciso II, alínea *a*, da Constituição da República) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME EM CRIME HEDIONDO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR.
1. A matéria sob exame, não foi objeto de debates pela Corte Regional, hipótese, em que a Sexta Turma tem se pronunciado pela impossibilidade de conhecimento do habeas corpus, sob pena de supressão de instância;
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRHC 49840/SP, 6ª Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 27/03/2006.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Tendo em vista que a tese levantada não foi analisada pela autoridade apontada como coatora, torna-se impossível a esta Corte examinar tal alegação, sob pena de supressão de instância. (Precedentes).
Petição recebida como habeas corpus, não se conhecendo do pedido." (Pet 4143/DF, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/12/2005.)

Contudo, não obstante a previsão do recurso de agravo contra decisão que resolve incidente em execução, não há óbice ao manejo do *habeas corpus* diante da possibilidade de constrangimento ilegal, como no caso.
A impossibilidade de examinar pedido de progressão de regime em sede de *habeas corpus* ocorre apenas quando necessário o exame detalhado dos requisitos subjetivos, notoriamente inviáveis de aferição na via estreita do *writ*, que não admite dilação probatória.
A propósito:
*"PENAL. **HABEAS CORPUS.** PROGRESSÃO DE REGIME. **WRIT** NÃO CONHECIDO NA CORTE DE ORIGEM. ART. 197 DA LEP. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.*
*Esta Corte tem se posicionado no sentido de que, não obstante a previsão de recurso específico para o caso em tela, qual seja, o agravo em execução (art. 197 da Lei de Execuções Penais), é admissível a utilização do **mandamus** na espécie, dada a possibilidade de lesão ao direito de locomoção do paciente. (Precedentes).*
***Writ** concedido, determinando-se a remessa dos autos ao e. Tribunal **a quo**, para que este examine seu mérito como entender de direito."* (HC 30.917/RS, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

*"**HABEAS CORPUS**. PROCESSUAL PENAL E EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE **HABEAS CORPUS**.*
*"É pacífico o entendimento de que o **habeas corpus** pode ser utilizado como sucedâneo de agravo em execução".*
Ordem concedida para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul examine o pedido de habeas corpus, como entender de direito." (HC 23.089/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 11/11/2002.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da impetração, contudo, concedo a ordem de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, aprecie o mérito do presente *habeas corpus*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3560)

HABEAS CORPUS Nº 80.245 - MS (2007/0070950-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BASTOS ARAÚJO (PRESO)
PACIENTE	: VALCECIR DA SILVA DAPPER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA BASTOS ARAÚJO e VALCECIR DA SILVA DAPPER, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
Retratam os autos que os pacientes foram condenados como incursos nas sanções do art. 12, **caput**, c/c o art. 18, III, da antiga Lei de tóxicos, Lei n° 6.368/76, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime integralmente fechado.
Inconformada a defesa apelou. O e. Tribunal **a quo**, por maioria, deu parcial provimento ao recurso para excluir a majorante do art. 18, III da Lei n° 6.368/76.
Nas razões do presente **writ**, sustenta o impetrante a inconstitucionalidade do disposto no art. 2° da Lei n° 8.072/90, por conseguinte, busca afastar o óbice legal à progressão de regime.
Liminar deferida à fl. 152.
Informações prestadas à fl. 159.
A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 172/173, se manifestou pela concessão da ordem.
É o relatório.
A súplica merece acolhida.
Preliminarmente, é de se ressaltar, que ao julgar o HC 76.590/MS, concedi a ordem e determinei o afastamento do óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, garantindo assim, ao paciente **Francisco das Chagas Ferreira Bastos Araújo**, o direito à progressão de regime caso preenchidos os demais requisitos legais. Portanto, analiso no presente **mandamus** a possibilidade de afastamento do óbice à progressão de regime, somente para o segundo paciente.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime ao paciente **Valcecir da Silva Dapper**, como entender de direito.
P. I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3561)

HABEAS CORPUS Nº 80.445 - SP (2007/0073681-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PAULO ROGÉRIO RAFAEL
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 3A VARA CRIMINAL DE PIRACICABA - SP
PACIENTE	: PAULO ROGÉRIO RAFAEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROGÉRIO RAFAEL, condenado à pena de 13 (treze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime integralmente fechado, pela prática do delito de latrocínio tentado (art. 157, § 3º, segunda parte, c/c 14, II, ambos do Código Penal).
Insurge-se o paciente contra acórdão proferido pela 6ª Câmara do 3º Grupo da Seção Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao recurso interposto pela defesa (Agravo em Execução 1.018.682.3/0-0), mantendo decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime prisional.
Requer a concessão da ordem para afastar o óbice à execução progressiva de sua pena.
Passo a decidir.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3562)

HABEAS CORPUS Nº 80.497 - RS (2007/0074594-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DA SILVA, preso e condenado pela prática de crimes hediondos à pena de 74 anos e 09 meses de reclusão, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público gaúcho, em acórdão assim ementado, *in verbis*:
"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CRIMES HEDIONDOS OU A ELE EQUIPARADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. DEFERIMENTO. INSURGÊNCIA MINISTERIAL.
Na espécie, tendo sido declarada a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, ao mesmo tempo em que foi definido que essa declaração incidental não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas apreende-se que quanto àquelas ainda em execução, o disposto no citado aresto poderá ensejar mudanças.
No caso em tela, observa-se que a decisão que estabeleceu o regime integral fechado transitou em julgado, operando-se a coisa julgada. AGRAVO EM EXECUÇÃO PROVIDO." (fl. 62)

A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 86/87.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 95/131, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 133/134, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3563)

HABEAS CORPUS Nº 80.593 - RJ (2007/0075035-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SAMUEL TEIXEIRA MARTINS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: SANDRO DE SOUZA MOREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SANDRO DE SOUZA MOREIRA, objetivando, como medida urgente, seja reconhecido ao paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do recurso de apelação.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3564)

HABEAS CORPUS Nº 80.761 - SP (2007/0076785-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KETI TATIANE MARQUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de KETI TATIANE MARQUES, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 02 anos e 06 meses de reclusão, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 17/18.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 28/67, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 69/70, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3565)

HABEAS CORPUS Nº 80.818 - SP (2007/0077308-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: GRACIANO NUNES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GRACIANO NUNES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por GRACIANO NUNES DOS SANTOS, condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão e 9 (nove) meses, em regime integralmente fechado, pela prática do delito de atentado violento ao pudor (art. 214, *caput*, c/c 224, *a*, c/c 226, II e III, todos do Código Penal).
Requer o paciente o afastamento do óbice à execução progressiva de sua pena.
Passo a decidir.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da Suprema Corte, na sessão realizada em 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Ademais, com o advento da Lei 11.464, de 28/3/07, o § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 passou, expressamente, a admitir a progressão de regime, no qual consta que "A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado".
Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP, c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão do paciente para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento de sua pena, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo*, que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao respectivo Juízo da Vara de Execuções Criminais.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3566)

HABEAS CORPUS Nº 80.853 - SP (2007/0077637-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CÉSAR FERNANDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VALFRANIO BARBOZA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar em favor de VALFRANIO BARBOZA DA SILVA, preso e condenado à pena de 14 anos de reclusão, pela prática do crime extorsão mediante seqüestro, contra acórdão proferido, em sede de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi indeferido nos termos da decisão de fl. 10.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 15/26, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 28/29, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3567)

HABEAS CORPUS Nº 80.944 - MS (2007/0078225-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SÚL
PACIENTE	: ALEX DE BRITO GONÇALVES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DE BRITO GONÇALVES, condenado pela prática do crime de estupro com violência presumida, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 33/34.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3568)

HABEAS CORPUS Nº 81.070 - SP (2007/0079893-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MIRIANE SILVA FUNARO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ULISSES BATISTA DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ULISSES BATISTA DE OLIVEIRA, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão denegatório, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu o pedido de progressão de regime do ora Paciente com fundamento no óbice à progressão de regime, trazido pela Lei n.º 8.072/90.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 20/21.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 31/33.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/36 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3569)

HABEAS CORPUS Nº 81.235 - SP (2007/0081555-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLOS ESTEVÃO GOMES DO NASCIMENTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ESTEVÃO GOMES DO NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.
P. I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3570)

HABEAS CORPUS Nº 81.272 - SP (2007/0082788-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: THIAGO ALCOCER MARIN - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO BENEDITO PINTO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBERTO BENEDITO PINTO, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 18/19.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 29/37, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/40, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3571)

HABEAS CORPUS Nº 81.412 - SP (2007/0084433-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SEBASTIÃO ANDRADE DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SEBASTIÃO ANDRADE DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que o paciente foi condenado por crime hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.
P. I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3572)

HABEAS CORPUS Nº 81.824 - RJ (2007/0092161-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ROGÉRIO MARCOLINI E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: GILCEMAR ROSA MAGALHÃES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração ajuizado contra a decisão de minha lavra, na qual indeferi a liminar pleiteada no presente *habeas corpus*, nos termos a seguir transcritos, *in verbis*:
"Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar." (fl. 296)

Aduzem os Impetrantes, para tanto, no presente pedido, não se fazer presentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, conforme, inclusive, restou reconhecido no parecer ministerial, que opinou pela concessão da ordem.
Requerem, assim, em caráter URGENTE, a reconsideração da decisão liminar, diante da iminência do início do recesso forense, que pode acarretar o prolongamento da segregação ilegal do Paciente.
Relatei. Decido.
Analisando mais detidamente as peças constantes nos autos, bem como o teor do parecer ministerial, opinando pela concessão da ordem, observo, ao que parece, diante de um juízo superficial e provisório, encontrar-se sem fundamentação idônea a prisão cautelar decretada em desfavor do ora Paciente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de reconsideração para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, para que possa aguardar em liberdade o julgamento do presente *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de São Gonçalo sobre o teor da presente decisão.
Após, voltem-se os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3573)

HABEAS CORPUS Nº 81.857 - SP (2007/0092778-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GUSTAVO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VERÔNICA NOLKA TELLO GOMES

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º, do art. 2º, da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juízo das Execuções Penais.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de VERÔNICA NOLKA TELLO GOMES, presa e condenada pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução, manteve a decisão do Juízo das Execuções que indeferiu à Paciente a progressão de regime prisional, com fundamento na vedação contida no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fl. 21/22.
As judiciosas informações foram prestadas às fls. 32/62, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 64/65, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3574)

HABEAS CORPUS Nº 81.893 - SP (2007/0093101-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MOHAMED ABDO AYOUB (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROBERTO PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL *A QUO*. ÓBICE AFASTADO. ORDEM CONCEDIDA.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO PEREIRA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções da Comarca de Moji Mirim/SP, que concedeu ao ora Paciente a progressão para o regime semi-aberto de cumprimento de pena, apenas em face do disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
O Impetrante alega, além da inconstitucionalidade do regime prisional integral fechado, que *"a Lei nº 11.464/07, acabou por aniquilar qualquer discussão acerca da possibilidade ou não da progressão nos crimes rotulados como hediondos"* (fl. 06).
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 55/56.
Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da autoridade impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 61/62, opinando no sentido de se julgar prejudicada a ordem, porque *"reproduz, em sua inteireza, anterior impetração de habeas corpus, registrado nesse Superior Tribunal de Justiça sob o nº 70.530/SP (processo nº 2006/0253115-7), impetrado por Paulo Roberto Perreira em benefício próprio"*.
Relatei. Decido.
De início, frise-se que, apesar da promoção ministerial, o pedido liminar nos autos do HC n.º 70.530/SP foi indeferido - diante da deficiente instrução dos autos - e o mérito da impetração ainda não foi objeto de análise, em face dos autos do referido *habeas corpus*, embora mais antigos, terem vindo por último à conclusão.
Em sendo assim, como não houve análise da matéria por este Superior Tribunal de Justiça, conheço do presente *habeas corpus*, sobretudo porque entendo que a impetração merece acolhida.
Impende salientar que a controvérsia, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Em 23/02/2006, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei n.º 8.072/90, que veda a progressão de regime prisional aos condenados pela prática dos crimes hediondos ou equiparados, tendo em vista os princípios constitucionais da individualização, da isonomia e da humanidade das penas.
Ressalte-se que, afastada a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, faz jus o Paciente à progressão para o regime menos gravoso, uma vez que a benesse já havia sido concedida pelo juízo das execuções penais.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, definitivamente, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para, cassando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecer a decisão proferida pelo Juízo das Execuções, que concedera ao Paciente a progressão do regime prisional fechado para o semi-aberto.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3575)

HABEAS CORPUS Nº 82.167 - MS (2007/0097525-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARTA CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO

Busca-se no presente **mandamus** o afastamento do óbice previsto no art. 2°, § 1°, da Lei 8.072/90.
Verifica-se ser o caso de concessão da ordem.
Com efeito, não mais subsiste o questionamento acerca da obrigatoriedade de os condenados pela prática de crimes hediondos ou a eles equiparados cumprirem a pena privativa de liberdade integralmente no regime fechado. Ocorre que, em **23/02/2006**, o Plenário do **Pretório Excelso** finalizou o julgamento do **HC nº 82.959/SP**, proferindo decisão no sentido de, por maioria, declarar a **inconstitucionalidade** do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, para afastar o óbice previsto no mencionado dispositivo, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão.
Confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 417 do STF**, **verbis**:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deferiu pedido de **habeas corpus** e declarou, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º do mesmo diploma legal - v. Informativos 315, 334 e 372. Inicialmente, o Tribunal resolveu restringir a análise da matéria à progressão de regime, tendo em conta o pedido formulado. Quanto a esse ponto, entendeu-se que a vedação de progressão de regime prevista na norma impugnada afronta o direito à individualização da pena (CF, art. 5º, LXVI), já que, ao não permitir que se considerem as particularidades de cada pessoa, a sua capacidade de reintegração social e os esforços aplicados com vistas à ressocialização, acaba tornando inócua a garantia constitucional. Ressaltou-se, também, que o dispositivo impugnado apresenta incoerência, porquanto impede a progressividade, mas admite o livramento condicional após o cumprimento de dois terços da pena (Lei 8.072/90, art. 5º). Considerou-se, ademais, ter havido derrogação tácita do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90 pela Lei 9.455/97, que dispõe sobre os crimes de tortura, haja vista ser norma mais benéfica, já que permite, pelo § 7º do seu art. 1º, a progressividade do regime de cumprimento da pena. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e Nelson Jobim, que indeferiam a ordem, mantendo a orientação até então fixada pela Corte no sentido da constitucionalidade da norma atacada. O Tribunal, por unanimidade, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, já que a decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. HC 82959/SP, rel. Min. Marco Aurélio, 23.02.2006. (HC-82959)".*

In casu, constata-se que a paciente foi condenada por crime equiparado a hediondo, restando consignado no r. **decisum** condenatório que a pena deveria ser cumprida integralmente no regime fechado, em contrariedade portanto com o entendimento agora prevalecente no Supremo Tribunal Federal.
Tendo em vista o julgamento do HC 86.224/DF, em que o Min. Cezar Peluso suscitou questão de ordem em favor de se poder monocraticamente decidir pelo afastamento do óbice contido no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, confira-se, a respeito, o constante do **Informativo nº 418 do STF**, **verbis**:

"A Turma deferiu habeas corpus impetrado em favor de condenada pela prática, em concurso de agentes, de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei 6.368/76, artigos 12 e 18, III) para fixar o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda imposta à paciente, com a ressalva de que a efetivação da pretendida progressão dependerá do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos que a referida lei prevê, cujo exame cabe ao juízo da execução. Aplicou-se, ao caso, a orientação firmada pelo Plenário no julgamento do HC 82959/SP (acórdão pendente de publicação), no sentido da inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena nos crimes hediondos definidos no art. 1º da mesma Lei. Em questão de ordem suscitada pelo Min. Cezar Peluso, decidiu-se, ainda, que, em casos similares, quando se cuidar exclusivamente da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da aludida Lei 8.072/90, a concessão da ordem poderá fazer-se por decisão individual do relator. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio, por entender incabível a utilização analógica do art. 557 do CPC em habeas corpus. HC 86224/DF, rel. Min. Carlos Britto, 7.3.2006. (HC-86224)."

Diante dessas considerações e ressalvado o entendimento pessoal deste relator, concedo a ordem tão-somente para afastar o óbice previsto no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, devendo o Juízo das Execuções analisar os demais requisitos para a concessão da progressão de regime, como entender de direito.
P. I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3576)

HABEAS CORPUS Nº 82.269 - MS (2007/0099019-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DA SILVA, condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 06.
Estando os autos deficientemente instruídos, requisitou-se informações à Autoridade Impetrada.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 16/17 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3577)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 82.315 - RJ (2007/0100173-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: A G J (PRESO)
PACIENTE	: J C G S (PRESO)

DECISÃO

Às fls. 207/210, foi juntada petição de n.º 86769, em favor do co-réu JAIME GARCIA DIAS, em que se deduz pedido de extensão da medida liminar por mim deferida, *"para determinar que sejam os ora Pacientes mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste habeas corpus"*, decisão referendada no mesmo dia pela Eg. Quinta Turma (fl. 141).
Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 136/140, estendo a concessão da liminar, nos mesmos termos, também ao co-réu JAIME GARCIA DIAS.
Oficie-se ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3578)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 82.315 - RJ (2007/0100173-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: A G J (PRESO)
PACIENTE	: J C G S (PRESO)

DECISÃO

Às fls. 241/244, foi juntada petição de n.º 88370, em favor do co-réu PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, em que se deduz pedido de extensão da medida liminar por mim deferida, *"para determinar que sejam os ora Pacientes mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste habeas corpus"*, decisão referendada no mesmo dia pela Eg. Quinta Turma (fl. 141).
Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 136/140, estendo a concessão da liminar, nos mesmos termos, também ao co-réu PAULO ROBERTO FERREIRA LINO.
Oficie-se ao Tribunal *a quo* e ao Juízo de primeiro grau.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3579)

PExt no HABEAS CORPUS Nº 82.315 - RJ (2007/0100173-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: A G J (PRESO)
PACIENTE	: J C G S (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Às fls. 233/238, foi juntada petição de n.º 86778, em favor da co-ré ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO, em que se deduz pedido de extensão da da medida liminar por mim deferida, *"para determinar que sejam os ora Pacientes mantidos em estabelecimento de custódia no Rio de Janeiro, até o julgamento deste habeas corpus"*, decisão referendada no mesmo dia pela Eg. Quinta Turma (fl. 141).
Às fls. 357/360, ANA CLÁUDIA RODRIGUES DO ESPÍRITO SANTO "aditou" o pedido para fazer constar que, *"após provocação da defesa, a Exma. magistrada de 1.ª instância reconsiderou sua decisão, determinando que a requerente permanecesse reclusa no município do Rio de Janeiro. Impôs, entretanto, a sua transferência da Superintendência da Polícia Federal para a Penitenciária Nelson Hungria (Complexo de Bangu)"*.
E, por isso, pede *"seja aplicado o preceito contido no artigo 580 do Código de Processo Penal, estendendo os efeitos da ordem de habeas corpus deferida pelo Superior Tribunal de Justiça à requerente Ana Cláudia Rodrigues do Espírito Santo, determinando que a mesma permaneça presa na Superintendência da Polícia Federal, no Rio de Janeiro, enquanto durar a custódia provisória"*.
É o breve relatório.
Decido.
Como se vê, a MM. Juíza Federal processante reconsiderou sua decisão no que se refere à transferência da custódia para outro Estado da Federação, motivo pelo qual nada há a ser deferido nesse ponto.
Já quanto à determinação de transferência para outro local no mesmo Estado, trata-se de matéria ainda não submetida à apreciação do Tribunal *a quo*, pelo que não pode esta Corte pronunciar-se a respeito, muito menos em sede prelibatória, sob pena de supressão de instância.
Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o pedido de extensão dos efeitos da decisão liminar deferida nestes autos; e NÃO CONHEÇO do outro pedido estranho ao *mandamus*.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3580)

HABEAS CORPUS Nº 82.324 - MS (2007/0100286-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: FLAVIANO ALCANJO CARDOSO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. O único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, inexiste, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que o condenado atenda os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.
4. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a sentença de mérito na parte relativa a fixação do regime prisional e, para afastar o óbice relativo à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ficando a aferição dos pressupostos concernentes aos referidos benefícios a cargo do Juiz da Execução Penal. .

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FLAVIANO ALCANJO CARDOSO, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de apelação, que, atendendo o apelo ministerial, determinou o regime integralmente fechado para o cumprimento da reprimenda.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecimento a decisão proferida em 1.º grau na parte concernente ao regime prisional, requer, ainda, que seja determinado a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 256/257.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 265/266 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
De outra parte, o **único óbice** à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos e equiparados, residia no caráter especial dos rigores do regime integralmente fechado. Assim, com a declaração da inconstitucionalidade do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, inexiste, agora, qualquer empecilho quanto à concessão do indigitado benefício, desde que o condenado atenda os requisitos previstos no art. 44, do Código Penal.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 12, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.
I - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o § 1º do art.
2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional.
II - Tendo em vista o entendimento acima, não mais subsiste razão para que não se aplique aos condenados por crimes hediondos ou a ele equiparados, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
Recurso especial provido." (REsp 848.034/ES, 5ª TURMA, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 26/02/2007.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA EMBASAR DECRETO CONDENATÓRIO. INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO-CONHECIMENTO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. SUBSTITUIÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO EM SEDE DE APELAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI DOS CRIMES HEDIONDOS DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE PROGRESSÃO E, CONSEQÜENTEMENTE, DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, CONCEDIDA.

1. É inviável a análise da alegada insuficiência de provas para embasar o decreto condenatório, visto que o habeas corpus, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, é marcado por cognição sumária e rito célere, motivo pelo qual não comporta o exame de questões que, para seu deslinde, demandem aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, próprio do processo de conhecimento.

2. Declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, não mais subsiste o fundamento para impedir a substituição da reprimenda corporal, quando atendidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.

3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida, para restabelecer a substituição da pena aplicada ao paciente pelo Juízo processante." (HC 45749/SC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 29/05/2006.)

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a sentença de mérito na parte relativa a fixação do regime prisional e, para afastar o óbice relativo à possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ficando a aferição dos pressupostos concernentes aos referidos benefícios a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3581)

HABEAS CORPUS Nº 82.351 - MS (2007/0100420-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: DONATO SOUZA NETO

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DONATO SOUZA NETO, condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 48/49.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 57/58 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3582)

HABEAS CORPUS Nº 82.358 - MS (2007/0100454-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS EDUARDO DA SILVA, condenado pela prática do crime de atentado violento ao pudor, com violência presumida, à pena de 12 anos de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 54/55.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 63/64 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3583)

HABEAS CORPUS Nº 82.607 - MS (2007/0105145-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GILBERTO RIBEIRO DO NASCIMENTO, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 52/53.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3584)

HABEAS CORPUS Nº 82.788 - MS (2007/0106972-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JUNIOR GODAY DÁRIO ESPINOZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JUNIOR GODAY DÁRIO ESPINOZA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem parcialmente concedida, tão-somente, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JUNIOR GODAY DÁRIO ESPINOZA, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes à pena de 03 anos de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Requer, ainda, a realização do laudo formulado pela Comissão Técnica de Classificação - CTC.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 13/14.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 19/20, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece parcialmente acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Em relação ao laudo emitido pela Comissão Técnica de Classificação - CTC, esse pedido deve ser elaborado junto ao Juízo de Execuções Penais.
Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A ORDEM, tão-somente, para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3585)

HABEAS CORPUS Nº 82.975 - RJ (2007/0110362-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LISETE TERESINHA BOECK MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: MAURÍCIO MAGNO DE ASSIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida para cassar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo, por conseguinte, a decisão do Juízo de Execuções que concedeu ao Paciente o benefício da progressão de regime prisional.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MAURÍCIO MAGNO DE ASSIS, condenado pela prática do crime de latrocínio às penas de 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de agravo em execução, que determinou o retorno do Paciente ao regime prisional integralmente fechado, concedido, anteriormente, pelo Juízo de Execuções.
A Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, seja restabelecida a decisão do Juízo de Execuções, que concedeu o benefício da progressão carcerária.
O pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de fls. 18.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 27/28, opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.
Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juízo das Execuções Penais.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3587)

HABEAS CORPUS Nº 83.520 - MS (2007/0118441-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIAS CÉSAR KESROUANI - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VANDERLEI ORTIZ MACIEL

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.
1. Diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, fica afastado o óbice que impedia a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos.
2. Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
3. Ordem concedida, para afastar o óbice relativo à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão de regime a cargo do Juiz da Execução Penal.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VANDERLEI ORTIZ MACIEL, condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, à pena de 04 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Lei dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
O pedido de liminar foi deferido nos termos da decisão de fls. 39/40.
Estando os autos devidamente instruídos, as informações da Autoridade Impetrada foram dispensadas.
O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 45/46 opinando pela concessão da ordem.
Relatei. Decido.
A impetração merece acolhida.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Com efeito, o Pretório Excelso, em sua composição plenária, no julgamento do HC n.º 82.959/SP, em 23 de fevereiro de 2006, declarou inconstitucional o óbice contido na Lei dos Crimes Hediondos, que veda a possibilidade de progressão do regime prisional aos condenados pela prática dos delitos nela elencados.

Ressalto, à guisa de complementação, que se afastou tão-somente a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos condenados pela prática de crimes hediondos e equiparados, tendo sido, todavia, ressalvado pelo Supremo Tribunal Federal, no mencionado precedente, **que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.**
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM para reformar o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* e a sentença condenatória na parte relativa à imposição do regime integralmente fechado, ficando a aferição dos requisitos objetivos e subjetivos da progressão a cargo do Juiz da Execução Penal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3588)

HABEAS CORPUS Nº 83.555 - SP (2007/0119394-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOAQUIM ANTÔNIO

DECISÃO

O impetrante apresenta petição de fl. 32 pleiteando a reconsideração da decisão denegatória da liminar requerida em favor do paciente.
Eis o teor da decisão ora impugnada:

"A fixação do regime inicial de cumprimento de pena pressupõe, conforme o artigo 33, § 3º do Código Penal, a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.
Assim, o réu reincidente condenado a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos e que tenha todas as circunstâncias judiciais favoráveis, com pena-base aplicada no mínimo legal, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, conforme interpretação dos artigos 33 e 59 do Código Penal.
Nesta linha, no plano doutrinário, tem-se: Rogério Greco in "Curso de Direito Penal - Parte Geral", 3. ed. Ed. Impetus, 2003, p. 462; Cezar Roberto Bitencourt in "Manual de Direito Penal - Parte Geral" , 6. ed. Ed. Saraiva, 2000, p. 421; Julio Fabbrini Mirabete in "Manual de Direito Penal - Parte Geral", 17. ed. Ed. Atlas, 2001, p. 256)
E desta Corte, tem-se: HC 43097/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 01/08/2005; REsp 728673/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 19/09/2005 etc.
A propósito a quaestio já está sumulada, verbis: "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais." (Sumula 269/STJ).
Diante desse contexto, não há razão para não conceder o regime semi-aberto para o cumprimento da reprimenda.
No caso em tela, todavia, tal foi observado, razão pela qual indefiro a liminar.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, vista ao MPF.
P. e I".

Entretanto, não obstante os argumentos tecidos pelo combativo impetrante, não há, por ora, motivo de relevância suficiente para ensejar uma mudança de entendimento em relação à decisão de indeferimento da liminar, de maneira que os fundamentos invocados permanecem íntegros.
Indefiro, pois, o pedido de reconsideração.
Solicitem-se informações à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3589)

HABEAS CORPUS Nº 83.857 - PB (2007/0123418-6)

RELATOR	**: MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE	: AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: JOSÉ OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO (PRESO)

DESPACHO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de JOSÉ OLAVO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO, visando à revogação da custódia preventiva contra ele decretada.
O paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de homicídio qualificado, tendo sido decretada a sua prisão preventiva.
Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, tendo sido denegada a ordem, nos termos da ementa de fl. 35.
Daí a presente impetração, por meio da qual se reitera, já em sede de liminar, o pleito de soltura do paciente, em razão da apontada ausência de fundamentos para a custódia.
Entretanto, não se vislumbra a presença dos requisitos indispensáveis ao atendimento do pleito de urgência, eis que o acórdão impugnado encontra-se, em princípio, conforme a jurisprudência desta Corte.
Diante do exposto, indefiro a liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal *a quo*.
Após prestadas, dê-se vista à Subprocuradoria-Geral da República.
Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

MINISTRO GILSON DIPP
Relator

(3590)

HABEAS CORPUS Nº 83.878 - SP (2007/0124314-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: VAGNER BUENO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DOUGLAS PEREIRA BRANDÃO (PRESO)
PACIENTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE SOUSA TEIXEIRA (PRESO)
PACIENTE	: JOSINALDO SENA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia do v. acórdão atacado.**
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3591)

HABEAS CORPUS Nº 83.938 - MS (2007/0125100-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MARCELO FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90), nos termos do art. 112 da LEP.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3592)

HABEAS CORPUS Nº 84.314 - RO (2007/0129339-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ARILDO FERREIRA
ADVOGADO	: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ARILDO FERREIRA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com o fito de se conceder ao paciente, condenado por roubo circunstanciado, o direito de aguardar em liberdade o julgamento do Recurso Especial interposto contra o acórdão que julgou a Apelação da defesa e manteve, integralmente, a sentença condenatória.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 258/272, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3593)

HABEAS CORPUS Nº 84.323 - PE (2007/0129468-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GERVÁSIO XAVIER DE LIMA LACERDA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DIEGO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, denunciado pela suposta prática do crime de homicídio circunstanciado.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Às fls. 182/208, foram prestadas as informações solicitadas; assim, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3594)

HABEAS CORPUS Nº 84.756 - RJ (2007/0135097-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: VERÔNICA MATTOS DA COSTA (PRESA)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
OUVIDA DO MPF

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade provisória à paciente, denunciada por suposta prática dos crimes de tráfico de entorpecentes e lavagem de dinheiro, ao fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial, eis que provada a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria.
3. Prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora às fls. 207/214, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3595)

HABEAS CORPUS Nº 84.791 - MS (2007/0135320-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: ELIZABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EMERSON RAMIRES NUNES (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3596)

HABEAS CORPUS Nº 85.023 - SP (2007/0137476-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MOSART LUIZ LOPES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou o **writ**.
Sustenta o impetrante, em síntese, falta de justa causa para a ação penal e para a prisão preventiva.
É o breve relato.
Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3597)

HABEAS CORPUS Nº 85.104 - SP (2007/0138757-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JOÃO PAULO FRANCELOSO DIAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOÃO PAULO FRANCELOSO DIAS, denunciado pelo crime de roubo qualificado e preso preventivamente no Estado de São Paulo, sem, contudo, apontar autoridade coatora.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a gravidade genérica do delito de roubo qualificado *"não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o digníssimo juízo discorrer sobre os requisitos sobre os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal"* (fl. 04).
Requer, pois, liminarmente e no mérito, o direito de responder ao processo criminal em liberdade.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3598)

HABEAS CORPUS Nº 85.244 - SP (2007/0141503-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ELEONORA NANNI LUCENTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RANILSON FERNANDO SENA
PACIENTE	: ROSENILDO RAMOS DOS SANTOS
PACIENTE	: ANDERSON LUÍS OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RANILSON FERNANDO SENA, ROSENILDO RAMOS DOS SANTOS e ANDERSON LUÍS OLIVEIRA DOS SANTOS, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Infere-se dos autos que os Pacientes foram condenados, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir a pena-base para seu patamar mínimo, mantendo, contudo, o regime mais gravoso de cumprimento de pena, imposto pela sentença monocrática.
Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.
Relatei. Decido.
A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.
No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.^{os} 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na mantença da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Solicitem-se informações à autoridade impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3599)

HABEAS CORPUS Nº 85.276 - SP (2007/0141714-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JORGE VIEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JORGE VIEIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por JORGE VIEIRA. Pelo que se depreende da petição inicial, objetiva-se, como medida de urgência, que seja determinado ao Tribunal de Justiça de São Paulo o imediato julgamento de *writ* anteriormente impetrado, em que se postulou a progressão do regime prisional e a unificação das penas impostas ao impetrante/paciente.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3600)

HABEAS CORPUS Nº 85.290 - SP (2007/0141752-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOSÉ ANTÔNIO ALVES, condenado a pena privativa de liberdade em regime integral fechado, cumprindo sua pena no Estado de São Paulo, sem apontar autoridade coatora.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Solicitem-se informações pormenorizadas sobre a situação processual do Impetrante/Paciente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3601)

HABEAS CORPUS Nº 85.322 - SP (2007/0142869-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARMEN SÍLVIA DE PAULA CAMARGO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARMEN SÍLVIA DE PAULA CAMARGO, juíza de direito, denunciada pela prática, em tese, dos crimes tipificados no artigo 10, da Lei n.º 9296/96 e nos artigos 319 (duas vezes), 299, parágrafo único, e 339, *caput* (três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal), c.c. o art. 69, do Código Penal, contra decisão monocrática do Desembargador relator do processo n.º 108.976.0/0, assim proferida:
"[...] a doutora Carmen Silvia de Paula Camargo foi denunciada como incursa no artigo 10, da Lei n.º 9296/96 e nos artigos 319 (duas vezes), 299, § único, e 339, 'caput' (três vezes, na forma do art. 71 do CP), c.c. o art. 69, do Código Penal e, sendo assim, a somatória das penas em abstrato, em seu máximo, superam os dois anos para a eventual transação, eis que aplicada a Lei nº 10.215/01, constante na jurisprudência remansosa do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais números 538.795. 628.294, 704.288, 628.325, 625.498, e Habeas Corpus números 43.512 e 42.744) e , também por esses fundamentos deixo de aplicar o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, por analogia." (fl. 38)

O Impetrante alega, em suma, que "*se, na ação penal originária do Tribunal de Justiça as decisões são colegiadas, o juiz relator, a quem a lei atribui a função de preparador do feito, é absolutamente incompetente para decidir sobre a aplicação dos institutos da Lei 9.099/95, sob pena de nulidade absoluta, nos termos do art. 564, I, do Código de Processo Penal.*"
Dessa forma, aduz que, "*no caso presente, a decisão monocrática do Exmo. Sr. Desembargador Relator, que negou à Paciente a transação penal, contém, com a devida vênia, vício insanável, porquanto proferida por juiz absolutamente incompetente, razão pela qual deve ser anulada pelo presente* habeas corpus." (fl. 05)
Aduz, outrossim, que, "*ainda que se pudesse entender como competente o juiz relator para decidir sobre a transação penal, nas ações penais originárias, a r. decisão do Exmo. Sr. Relator, com a devida vênia, é absolutamente nula, pois carece de fundamentação válida." E, ainda, que "a proposta de transação não constitui mera faculdade do órgão acusador, mas um poder-dever a ser exercido em todas as hipóteses em que não se verifiquem as causas impeditivas do § 2º do art. 76, da Lei 9.099/95.*" (fl. 06)
Requer, assim, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento final do *writ*, quando deverá ser concedida a ordem para anular a decisão ora atacada.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor da própria decisão proferida, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas ao juízo processante, por intermédio do Tribunal *a quo*, mormente sobre o andamento da persecução penal.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3602)

HABEAS CORPUS Nº 85.360 - RJ (2007/0143635-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MÁRCIO MESQUITA MALAFAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VANDERLEI VARGAS GONÇALVES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do paciente acima nominado, preso pela prática de roubo qualificado em concurso de pessoas, tendo em vista a ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema, bem como o excesso de prazo para o encerramento do feito. Requer, ainda, o trancamento da ação penal.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3603)

HABEAS CORPUS Nº 85.373 - SP (2007/0143725-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DIEGO LUCIANO MORETTI
ADVOGADO	: DONALDO LUÍS PAIOLA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DIEGO LUCIANO MORETTI (PRESO)

DESPACHO INICIAL
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado com o objetivo de que seja concedida liberdade provisória ao paciente acima nominado, preso preventivamente em razão da prática do crime tipificado no art. 121, § 2o., II, III e IV, combinado com art. 14, II e com o art. 29, todos do CP (três homicídios triplamente qualificados, sendo um deles na forma tentada).
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3604)

HABEAS CORPUS Nº 85.375 - SP (2007/0143735-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ARLEI DOS SANTOS
ADVOGADO	: CLÁUDIO BOSCO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE SÃO CAETANO DO SUL - SP
PACIENTE	: ARLEI DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado com o objetivo de que seja possibilitada a progressão de regime prisional ao paciente acima nominado, condenado a 15 anos de reclusão em regime integralmente fechado, pela prática do crime previsto no art. 157, parágrafos 3º. e 2º c/c art. 14, ambos do do Código Penal (roubo qualificado).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 22 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3605)

HABEAS CORPUS Nº 85.383 - SP (2007/0143774-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EDMIR DE AZEVEDO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JAMIL PEIXOTO DE QUEIROZ

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, que se permita ao paciente, condenado pela prática de homicídio privilegiado à pena de 4 anos de reclusão, iniciar o cumprimento de sua reprimenda no regime aberto.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3606)

HABEAS CORPUS Nº 85.387 - BA (2007/0143841-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ARNON DE SÁ SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ARNON DE SÁ SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ARNON DE SÁ SILVA, em favor próprio, preso em flagrante no dia 11 de junho de 2002, pela suposta prática do delito de homicídio, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão de liberdade provisória.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos a atual situação processual da ação penal originária, bem como cópia da decisão denegatória de liberdade provisória e do acórdão impugnado, imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
Sendo assim, solicitem-se à Autoridade Impetrada informações pormenorizadas acerca da ação penal originária, que deverão vir acompanhadas de cópia da decisão denegatória de liberdade provisória, bem como do acórdão impugnado.
Após, apreciarei o pedido liminar.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3607)

HABEAS CORPUS Nº 85.394 - SP (2007/0143885-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RICARDO ANDRÉ DE OLIVEIRA MORAES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ISRAEL DE SOUZA SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente acima nominado, preso por falsificação de documento público (art. 297, *caput* combinado com art. 304, ambos do CP), sob a alegação, em síntese, de não estarem preenchidos os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3608)

HABEAS CORPUS Nº 85.396 - SP (2007/0143892-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SÉRGIO RAMOS DE HARO
ADVOGADO	: MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SÉRGIO RAMOS DE HARO

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* preventivo, sem pedido de liminar, objetivando a manutenção do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no HC 870514.3/7, que determinou a expedição de contramandado de prisão em favor do paciente, posteriormente condenado por concussão, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3609)

HABEAS CORPUS Nº 85.423 - MS (2007/0144235-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: CACILDA KIMIKO NAKASHIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: D S F (MENOR)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a suspensão dos efeitos de acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que reformou sentença de primeiro grau, aplicando ao ora paciente a medida sócio-educativa de internação pelo prazo máximo de 2 (dois) anos pela prática de ato infracional análogo aos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV combinado com o art. 29 do CP.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3610)

HABEAS CORPUS Nº 85.426 - SP (2007/0144238-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DONIZETE DE LIMA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, seja restabelecida a decisão do Juízo da Vara de Execuções Criminais, que concedeu ao paciente acima nominado o direito à liberdade condicional. Requer, ainda, seja reconhecida a desnecessidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3611)

HABEAS CORPUS Nº 85.427 - SP (2007/0144239-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARIA APARECIDA DE AZEVEDO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO RODRIGUES (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo; após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3612)

HABEAS CORPUS Nº 85.435 - RJ (2007/0144250-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EKNER RUBENS MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WILSON DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR, condenado pela prática de dois crimes de homicídio qualificado, à pena de 24 anos de reclusão, em regime integral fechado, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, deferindo o recurso ministerial, revogou a progressão para o regime semi-aberto concedida ao ora Paciente, determinando seu retorno para o regime fechado.
Informam os autos que o Juízo das Execuções, reconhecendo a a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos, e *"observando a existência de lapso temporal e mérito carcerário, tomando, assim, por satisfeito os requisitos do art. 112 da LEP"* (fl. 36), concedeu ao condenado a progressão de regime.
O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, todavia, deu provimento ao agravo em execução do *Parquet*, porque nos termos da Lei n.º 11.464/2007, *"o agravado não atingiu o requisito temporal exigido pela nova legislação"* (fl. 70), visto que não cumpriu dois quintos (2/5) de sua pena.
O Impetrante alega, em suma, que o acórdão de agravo em execução é ilegal porquanto *"a lei mais grave - limitando o direito à liberdade, cingir-se-á ao princípio da irretroatividade que rege as normas penais"* (fl. 04).
Requer, pois, liminarmente, que o Paciente seja reconduzido ao regime semi-aberto, concedido pelo Juízo das Execuções e, no mérito, a concessão definitiva do ordem postulada.
Relatei. Decido.
Após a leitura dos autos, observo, em juízo de cognição sumária, que o pedido liminarmente formulado merece ser concedido, porquanto se encontra presente, na hipótese, o requisito autorizativo da plausibilidade jurídica do pedido.
Com efeito, a exigência do cumprimento de dois quintos (2/5) da pena imposta, como requisito objetivo para a progressão de regime aos condenados pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes, trazida pela Lei n.º 11.464/07, por ser evidentemente mais gravosa, não pode retroagir para prejudicar o réu.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que o Paciente aguarde em regime semi-aberto o julgamento da presente ordem.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e ao Juízo da Vara de Execuções do Rio de Janeiro/RJ, comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3613)

HABEAS CORPUS Nº 85.438 - BA (2007/0144254-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CRISTIANO PINTO SEPULVEDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: GILMAR BATISTA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3614)

HABEAS CORPUS Nº 85.447 - SP (2007/0144263-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: AROLDO APARECIDO DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AROLDO APARECIDO DE FREITAS (PRESO)

DESPACHO INICIAL
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, objetivando o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo praticados pelo paciente acima nominado, tendo em vista que tais delitos ocorreram em circunstâncias similares de lugar, tempo e modo de execução.
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3615)

HABEAS CORPUS Nº 85.448 - MG (2007/0144265-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JUSCELINO GUIMARÃES LIMA
ADVOGADO	: AGAMENON COSTA MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JUSCELINO GUIMARÃES LIMA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do paciente acima nominado, preso pela prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal (estelionato), sob a alegação de ausência dos requisitos ensejadores da manutenção do decreto constritivo.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3616)

HABEAS CORPUS Nº 85.451 - SP (2007/0144361-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DONIZETE RISOLINO DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: DONIZETE RISOLINO DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO INICIAL
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado com o fito de que seja reconhecido ao paciente acima nominado, condenado pela prática do crime previsto no art. 213 do Código Penal (estupro), o direito à progressão de regime prisional.
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3617)

HABEAS CORPUS Nº 85.454 - RS (2007/0144367-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CIRIO ITAMAR RODRIGUES EICH
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: CIRIO ITAMAR RODRIGUES EICH (PRESO)

DESPACHO INICIAL
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado com o fito de que seja possibilitada a progressão de regime prisional ao paciente acima nominado.
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.
3. Expedientes de estilo, com prioridade.
4. Publique-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3618)

HABEAS CORPUS Nº 85.463 - SP (2007/0144383-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DO VALLE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ CARLOS DO VALLE (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3619)

HABEAS CORPUS Nº 85.467 - SP (2007/0144390-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ADAUTO FERNANDO CASANOVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADERBAL DA SILVA (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, objetivando a apreciação do pedido de progressão de regime prisional do paciente.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3620)

HABEAS CORPUS Nº 85.471 - MG (2007/0144517-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: VANDER GONTIJO BARBOSA
ADVOGADO	: DIVINO JOSÉ RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: VANDER GONTIJO BARBOSA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente, pronunciado pela suposta prática de homicídio.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3621)

HABEAS CORPUS Nº 85.477 - SP (2007/0144548-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EDUARDO ANTÔNIO MIGUEL ELIAS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO DE PARCIAL
DEFERIMENTO DE LIMINAR

HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA TUTELA MANDAMENTAL IMEDIATA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava à progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento parcial da medida de urgência requerida para afastar a proibição legal.

2. Liminar parcialmente deferida.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada.
2. Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática de seqüestro (art. 159, § 1º, combinado com art. 29, *caput*, ambos do CP) e roubo circunstanciado (art. 157, § 2o., I e II, duas vezes, na forma do art. 70, *caput, e 69, caput*, todos do CP), às penas de 12 anos, em regime integralmente fechado, e 06 anos e seis meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, respectivamente.
3. No presente *writ*, objetiva-se, como medida urgente, seja reconhecido o direito à progressão de regime prisional ao ora paciente, pleito que foi denegado na origem, sob o argumento de que, nos termos da Lei 8.072/90, o crime hediondo, como se dá na espécie, deve ter a reprimenda imposta cumprida em regime integralmente fechado.
4. É o breve relatório.
5. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
6. No que tange ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado, razão assiste ao impetrante. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
7. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, cabe ao Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável.
8. Ante o exposto, defere-se o pedido liminar *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
9. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3622)

HABEAS CORPUS Nº 85.489 - RJ (2007/0144670-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PAULO JOÃO PEDRO BERGER GONÇALVES
ADVOGADO	: PAULO JOÃO BERGER GONÇALVES (EM CAUSA PRÓPRIA)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: PAULO JOÃO PEDRO BERGER GONÇALVES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus* preventivo, com pedido liminar, impetrado por PAULO JOÃO PEDRO BERGER GONÇALVES, em benefício próprio, condenado em primeiro grau como incurso nos arts. 256 c.c. o art. 258, parte final, ambos do Código Penal, em primeiro grau à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de detenção, em regime aberto, que restou substituída por duas penas restritivas de direitos, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento ao apelo defensivo, mantendo-se, assim, a condenação imposta ao ora Paciente.
Houve, então, a interposição de recurso especial, que, segundo a inicial, ainda pende de juízo de admissibilidade.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, no presente *writ*, que a teor do disposto na Lei n.º 8.038/90, o referido recurso não possui efeito suspensivo, o que dá ensejo à sua condenação no feito indenizatório proposto pelos familiares das vítimas, perante a Justiça do Trabalho.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja concedida a ordem para determinar que a condenação que lhe foi imposta somente produza efeitos após o seu trânsito em julgado.
É o relatório. Decido
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as as informações da Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3623)

HABEAS CORPUS Nº 85.491 - SP (2007/0144692-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSAFÁ DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JOSAFÁ DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOSAFÁ DA SILVA, preso e condenado pela prática de extorsão mediante seqüestro, cumprindo pena na Penitenciária de Guarulhos, no Estado de São Paulo, sem apontar autoridade coatora.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3624)

HABEAS CORPUS Nº 85.493 - SP (2007/0144709-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ORLANDO APARECIDO PASCOTTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SANDRA APARECIDA FAGIONATO (PRESA)

DECISÃO
INDEFERIMENTO LIMINAR
DO PEDIDO DE *HABEAS CORPUS*

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SANDRA APARECIDA FAGIONATO, contra ato do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator do *writ* ali impetrado, que denegou o pleito de medida urgente, mantendo a prisão cautelar da ora paciente, acusada de tráfico e associação para o tráfico de entorpecentes.
2. Alega-se que a paciente está sendo submetida a constrangimento ilegal, tendo em vista o não reconhecimento, por parte da autoridade coatora, da ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.
3. É o relatório.
4. Nos termos da orientação já pacificada por este Tribunal Superior, é incabível a impetração de *Habeas Corpus* contra indeferimento de pedido liminar em outro *writ*, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na decisão denegatória da tutela de eficácia imediata, sob pena de supressão de instância. A propósito, confiram-se os seguintes precedentes: HC 68.787/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU de 14.05.2007; HC 68.721/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 19.03.2007; HC 63.950/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 12.03.2007 e HC 65.643/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 18.12.2006.
5. Outro não é o entendimento firmado na súmula 691 do Pretório Excelso, nestes termos*: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de Habeas Corpus contra decisão do relator que, em Habeas Corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.*
6. Tem-se, pois, que o exame da controvérsia por esta Corte, acarretaria supressão de instância, uma vez que não restou evidenciada, na hipótese vertente, a flagrante ilegalidade do ato coator.
7. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 210 do RISTJ e 38 da Lei 8.038/90, *indefiro liminarmente o presente Habeas Corpus.*
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3625)

HABEAS CORPUS Nº 85.519 - SP (2007/0145044-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDERSON PEREIRA NICOLAU

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON PEREIRA NICOLAU, condenado à pena privativa de liberdade, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão do Juízo das Execuções, na qual foi reconhecida a prática de falta grave pela posse de um chip de aparelho celular dentro do estabelecimento prisional.
O Impetrante alega que a posse de aparelho de telefone celular não constitui falta disciplinar de natureza grave, vez que a Lei de Execuções Penais não tipifica essa conduta como tal. Requer, assim, a cassação do acórdão ora hostilizado ou, subsidiariamente, que seja afastado o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para obtenção de dos benefícios da execução da pena.
Solicitem-se informações à autoridade coatora.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3626)

HABEAS CORPUS Nº 85.532 - SP (2007/0145319-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: YURI PIFFER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLECIO HAROLDO SANTOS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por YURI PIFFER em favor de CLECIO HAROLDO SANTOS DE OLIVEIRA, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de roubo duplamente qualificado e formação de quadrilha, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o decreto de prisão preventiva, expedido em desfavor do paciente, é carente de fundamentação legal. Aduz, ainda, excesso de prazo no encerramento da ação penal, uma vez que o paciente se encontra preso desde 14 de agosto de 2006. Requer, pois, liminarmente e no mérito, a revogação da decisão judicial ora atacada.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor da decisão judicial que decretou a prisão preventiva do paciente e certidão sobre o andamento atualizado da ação penal, peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas ao juízo processante, por intermédio do Tribunal *a quo*, mormente a cópia do decreto judicial de prisão preventiva.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3627)

HABEAS CORPUS Nº 85.545 - RS (2007/0145370-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANDERSON DA CUNHA COSTA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON DA CUNHA COSTA, condenado em segundo grau pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena de 03 (três) anos e (06) seis meses em regime inicial fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa, manteve a condenação de primeiro grau.
O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da *benesse*.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro, ao que parece, a existência de constrangimento ilegal na espécie, pois a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada apenas com base na Lei n.º 8.072/90.
Ocorre que, como é sabido, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos ou equiparados, desde que preenchidos os requisitos legais.
Ademais, o regime integral fechado previsto na Lei dos Crimes Hediondos foi expressamente revogado pela Lei n.º 11.464/07.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar o óbice da Lei n.º 8.072/90 à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até o julgamento do presente *writ*.
Oficie-se ao Tribunal de origem.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3628)

HABEAS CORPUS Nº 85.546 - RS (2007/0145372-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MICHEL MOTA DE MORAES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALEX PANIZ GIOVANELLA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando a concessão de liberdade provisória ao paciente, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de estar configurado o excesso de prazo para a formação da culpa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3629)

HABEAS CORPUS Nº 85.548 - PR (2007/0145378-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LENIO PEREIRA
ADVOGADO	: SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: LENIO PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

O **art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna**, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
Essa **orientação já é assente no c. Pretório Excelso**, como se depreende do **HC nº 83468/ES**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, **litteris**:
"(...) *a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais*(...), *seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"* **(Ministro Sepúlveda Pertente)**;
"Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" **(Ministro Carlos Ayres Britto)**;
"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) *afasta a liberdade provisória* (...), *porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança"* **(Ministro Marco Aurélio)**.
Esse **entendimento** foi **recentemente confirmado pela c. Suprema Corte** (**HC 89068/RN**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Ayres Britto**, DJ de 23/02/2007; **HC 89183/MS**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/08/2006 e **HC 86118/DF**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 14/10/2005) **e, também, por esta Corte** (**HC 67145/GO**, 5ª Turma, Relª Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 02/04/2007; **HC 69566/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e **HC 55984/SC**, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 09/04/2007). Além do mais, os crimes previstos nos **arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica)** *"são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos"* (art. 44 da Lei nº 11.343/06).
Assim sendo, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3630)

HABEAS CORPUS Nº 85.550 - RS (2007/0145383-2)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: J L G

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator, representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo (art. 157, *caput*, do Código Penal).
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que deu provimento ao apelo ministerial, para anular a sentença que reconheceu a incidência da prescrição da pretensão executória e, em conseqüência, julgou extinta a representação.
Sustenta, em síntese, a aplicabilidade do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, no cálculo do lapso temporal, a fim de aferir o prazo prescricional. Assim, "visto que a medida sócio educativa máxima possível a ser aplicada no caso em tela é de 6 meses conforme previsão do art. 121 do ECA. Prescreve tal medida em 2 anos (conf. Art. 109, VI do CP). Devendo, pois, tal lapso temporal ser computado pela metade, conforme inteligência do art. 115 do CP. Assim, prescrita está a pretensão punitiva do Estado, pois passou o lapso de mais de 1 ano entre o fato e o recebimento da representação" (fls. 4/5).
Requer, por esses motivos, liminarmente, seja trancada a representação e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para cassar o acórdão impugnado, mantendo a decisão monocrática.
Passo a decidir.
Tenho defendido o entendimento, em várias oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator, quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Na hipótese, penso que se encontram presentes os requisitos acima mencionados.
Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, em 9/5/07, consolidou o seu entendimento, cristalizado no verbete sumular 338/STJ, no sentido de que "a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas".
Assim, verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação o prosseguimento da representação, em razão da possível ocorrência da prescrição na hipótese em exame.
Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender o curso do processo, até o julgamento de mérito do presente *writ*.
Intime-se.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, a qual deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da 2ª Vara Judicial do Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Panambi/RS, Processo nº 1.718/15.
Devidamente instruídos os autos, dispenso as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, retornem-me conclusos.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3631)

HABEAS CORPUS Nº 85.574 - PE (2007/0145828-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PLÍNIO NUNES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE SANTANA FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de FERNANDO ANTÔNIO DE SANTANA FILHO, preso em flagrante no dia 11 de março de 2007 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos de porte ilegal de arma de fogo (art. 16 da Lei n.º 10.826/03), associação para o tráfico (art. 35 da Lei n.º 11.343/06) e falsificação de documento público (art. 297 do Código Penal), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.

O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão de liberdade provisória.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos cópia da decisão denegatória de liberdade provisória, bem como do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada, que deverão vir acompanhadas de cópia da decisão denegatória de liberdade provisória, bem como do acórdão impugnado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3632)

HABEAS CORPUS Nº 85.575 - SP (2007/0145832-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PAULO VINÍCIUS SILVA GORAIB E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ÁLVARO ANTÔNIO MIRANDA, preso preventivamente e denunciado, nas ações penais n.os 2006.61.24.001710-1 e 2006.61.24.001707-1, pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 1º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98; 1º, I a V, e 2º, I, da Lei n.º 8.137/90; 171, 288, 299 e 337-A, I e III, todos do Código Penal ("Operação Grandes Lagos"), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que denegou a ordem pleiteada originariamente, nos autos do HC n.º 2006.03.00.0116493-4.
O Impetrante alega, em suma, no presente *writ*, constrangimento ilegal consubstanciado na ausência dos motivos ensejadores do cárcere cautelar do ora Paciente.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a concessão da ordem "*para que seja desconstituída e revogada sua prisão processual*" (fl. 65).
É o relatório.
Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3633)

HABEAS CORPUS Nº 85.583 - RS (2007/0146013-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ELTON LUÍS LAUREIRO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente preso em flagrante delito e denunciado pela suposta prática do crime de concussão (art. 316 do CP). Alega o impetrante que a prisão em flagrante reveste-se de ilegalidade. Aduz, ainda, que o réu é primário, detentor de bons antecedentes, possui residência fixa e emprego lícito. Por fim, argumenta não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3634)

HABEAS CORPUS Nº 85.584 - GO (2007/0146034-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCELO DI REZENDE BERNARDES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: REGIS PRADO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de petição protocolizada sob o n.º 113590/2007, em favor de MARCO VALÉRIO CAETANO DE OLIVEIRA, na qual se pleiteia a extensão da liminar concedida pelo Ministro GILSON DIPP ao co-réu REGIS PRADO DE OLIVEIRA, nos autos do *habeas corpus* em epígrafe, impetrado contra decisão indeferitória de liminar proferida pelo Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 29375-8/217, em trâmite perante a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
De início, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que autoriza a mitigação do verbete sumular n.º 691 do STF.
No caso em apreço, ao que se me afigura, está evidenciada a referida excepcionalidade, ensejando o deferimento do pedido em caráter de urgência, uma vez que, compulsando os autos, verifica-se que a custódia preventiva carece de fundamentação idônea, uma vez que baseada, apenas, na gravidade abstrata dos delitos.
Desse modo, tendo em vista a identidade de situações entre o ora Requerente e o Paciente, em se considerando que a prisão cautelar foi estabelecida com base no mesmo decreto prisional, acostado aos autos à fl. 91/93, merece acolhida a presente pretensão.
Diante do exposto, DEFIRO o pedido de extensão da liminar, *"para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, a título precário, até o julgamento do mérito do habeas corpus originário"* (fl. 149).
Oficie-se ao Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3635)

HABEAS CORPUS Nº 85.586 - MA (2007/0146133-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RICARDO JORGE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS MARTINS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por RICARDO JORGE, em favor de JOSÉ CARLOS MARTINS, preso cautelarmente e denunciado pela prática, em tese, do crime de roubo triplamente qualificado, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal consubstanciado no excesso de prazo no encerramento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia relativa ao alegado excesso de prazo. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, sobre o andamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3636)

HABEAS CORPUS Nº 85.602 - SP (2007/0146478-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: C P DA S (MENOR)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, seja o paciente, adolescente processado pela prática de ato infracional, colocado provisoriamente em medida mais branda que a semi-liberdade.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3637)

HABEAS CORPUS Nº 85.604 - SP (2007/0146484-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RUY FREIRE RIBEIRO NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSMAR SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Osmar Silva**, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em razão de decisão proferida em sede revisional assim sumariada:

"REVISÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA DUAS IRMÃS MENORES - PRETENDIDA EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE EM RAZÃO DE TER SE AMASIADO COM UMA DELAS E CONCUBINATO DA OUTRA COM TERCEIRO (ART. 107, VII E VIII, DO CP) - FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA O CASO - HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS - INDEFERIMENTO - NECESSIDADE.
PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO" (fl. 35).

No presente **writ**, busca-se a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, VII e VIII, do CP.
É o breve relato.
Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3638)

HABEAS CORPUS Nº 85.609 - SP (2007/0146493-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L DOS S P (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, o reconhecimento do direito de o paciente aguardar em liberdade o julgamento do mérito do presente *writ*, ao fundamento de que carece de previsão legal a imposição de medida sócio-educativa de internação ao adolescente, por suposta prática de ato infracional equiparado ao tráfico de entorpecentes.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3639)

HABEAS CORPUS Nº 85.614 - SP (2007/0146518-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: D D DE O A (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a suspensão da medida sócio-educativa de internação, a qual o ora paciente se submete há quase 02 anos, sob o argumento de que a gravidade do ato infracional não pode obstar a substituição pela medida sócio-educativa de liberdade assistida.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3640)

HABEAS CORPUS Nº 85.616 - SP (2007/0146521-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FABIANA CAMARGO MIRANDA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FÁBIO DE CAMPOS ARAÚJO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FÁBIO DE CAMPOS ARAÚJO, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial fechado.
Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para reduzir o aumento pelas qualificadoras, ficando o réu condenado à pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, mantido o regime mais gravoso de cumprimento de pena.
Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.
Relatei. Decido.
A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.
No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.os 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na mantença da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade apontada coatora.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3641)

HABEAS CORPUS Nº 85.620 - SP (2007/0146532-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RENATA CAROLINA CASIMIRO BRAGA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBINSON RODRIGUES DE CASTRO

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supra nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal de cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena, conforme o caso.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, mas *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3642)

HABEAS CORPUS Nº 85.623 - SP (2007/0146537-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supra nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, mas *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3643)

HABEAS CORPUS Nº 85.625 - SP (2007/0146564-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SUZANA SOO SUN LEE - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: L F DA S (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a inserção em liberdade assistida do ora paciente internado pela prática de ato infracional equiparado à tentativa de homicídio qualificado, sob o argumento de que o relatório dos técnicos da FEBEM, bem como o estudo realizado pela equipe do Juízo, é conclusivo e favorável à conversão para o regime mais benéfico.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3644)

HABEAS CORPUS Nº 85.634 - SP (2007/0146601-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: A S DOS S (INTERNADO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento da medida sócio-educativa de liberdade assistida, sob o argumento de que a decisão que a substituiu pela medida de semiliberdade por prazo indeterminado, em razão da prática de novo ato infracional equiparado a furto pelo ora paciente, carece de previsão legal.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3645)

HABEAS CORPUS Nº 85.635 - SP (2007/0146603-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: F V DA S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de F V DA S, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa pela prática de ato infracional equiparado ao crime de furto, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, denegando o *writ* originário, manteve a internação por prazo indeterminado imposta ao Paciente.
Informam os autos que o ora Paciente, após permanecer internado, cumpria medida sócio-educativa de semiliberdade e, em razão do cometimento de novo ato infracional equiparado a porte de entorpecentes e do descumprimento da medida imposta, o Magistrado monocrático, após determinar sua internação-sanção pelo prazo de sessenta dias, decretou-lhe a internação por prazo indeterminado, por entender que esta seria a medida sócio-educativa adequada.
Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*, aduzindo, que a decisão prolatada pelo juízo menorista contrariou nitidamente o disposto no art. 122, § 1.º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
A Corte *a quo*, contudo, denegou a ordem em acórdão assim ementado:
"ECA - Descumprimento de semiliberdade. Cometimento de nova infração. Aplicação da internação-sanção e, após avaliação pela equipe técnica do Juízo, substituição por internação sem prazo determinado. Possibilidade. (Inteligência do disposto nos arts. 99, 100 e 113 do ECA. Ilegalidade não configurada. Ordem denegada." (fl. 205)

Na presente ordem, o Impetrante repisa os argumentos do *writ* originário, pugnando, liminarmente e no mérito, pela inserção do Paciente na medida sócio-educativa de liberdade assistida.
Relatei. Decido.
Não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida, porquanto o pleito deduzido tem caráter eminentemente satisfativo e requer detida apreciação das razões e das circunstâncias jurídicas indicadas, pelo que se mostra inviável sua aferição em juízo preliminar e perfunctório, reservando-se ao órgão colegiado, em momento oportuno, a decisão final de mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Solicitem-se informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 21 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3646)

HABEAS CORPUS Nº 85.636 - SP (2007/0146609-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FLAVIO AMERICO FRASSETO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E O DOS A (MENOR)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação da custódia do ora paciente, internado provisoriamente pela prática de atos infracionais equiparados a tráfico de drogas e porte ilegal de arma, sob o argumento de incompatibilidade da medida com as hipóteses taxativas previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3647)

HABEAS CORPUS Nº 85.637 - SP (2007/0146612-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: DANIELLE GONÇALVES PINHEIRO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: G C DE F (INTERNADO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, porquanto na linha de precedentes desta Corte, a medida sócio-educativa de internação, prevista no art. 122, I, do ECA, é cabível em casos de atos infracionais equivalentes ao delito de roubo majorado (nesta linha: HC 28532/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJU de 13/10/2003; HC 24236/SP, **5ª Turma,** DJU de 24/02/2003; HC 18108/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 25/02/2002).
Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3648)

HABEAS CORPUS Nº 85.640 - SP (2007/0146662-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SILVIO PETTENGILL NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX SANDRO MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO INICIAL
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, objetivando a modificação do regime inicial de cumprimento de pena do paciente acima nominado, condenado como incurso no art. 16, IV, da Lei 10826/03 (porte ilegal de arma de fogo), à pena de 03 anos e 06 meses de reclusão, para o regime semi-aberto.
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3649)

HABEAS CORPUS Nº 85.643 - SP (2007/0146676-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PAULA HUNGRIA AAGAARD - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ LUCAS ALVES DA SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão do regime semi-aberto para o início de cumprimento da pena imposta ao ora paciente, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º , inciso II do Código Penal, sob o argumento de que a gravidade do delito não pode ser tomada como fundamento para a escolha do regime inicial mais gravoso.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3650)

HABEAS CORPUS Nº 85.648 - SP (2007/0146710-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PATRÍCIA TAKESAKI MIYAJI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADILSON DUTRA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, seja restabelecido o livramento condicional concedido ao paciente acima nominado, sem a necessidade de realização de exame criminológico para fins de progressão de regime prisional.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3651)

HABEAS CORPUS Nº 85.650 - SP (2007/0146715-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CARLOS ALBERTO DA SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de agravo em execução, deu provimento ao recurso ministerial para cassar a decisão do Juízo das Execuções que havia deferido o livramento condicional para o ora Paciente, réu condenado como incurso nos arts. 157, § 2º, I, e 214, ambos do Código Penal.
Alega a Impetrante, em suma, que a insurgência do Ministério Público, acolhida pelo Tribunal *a quo*, centrada na ausência de requisito subjetivo para a concessão do livramento condicional, não deve ser mantido, uma vez que a própria "*Comissão Técnica de Classificação foi amplamente favorável à concessão do benefício*" (fl. 04).
Requer, assim, que "*seja concedida liminarmente a ordem de habeas corpus em favor de CARLOS ALBERTO DA SILVA para cassar a decisão da Colenda 14ª Câmara do 7º Grupo da Seção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que reformou a decisão do MM. Juiz da Vara das Execuções Criminais e cancelou o livramento condicional a que faz jus o paciente.*" (fls. 05/06).
É o relatório inicial.
Decido.
Ao que se me afigura em juízo prelibatório, estão presentes os pressupostos autorizativos para o deferimento da medida urgente requerida. Com efeito, pelo que se tem dos autos, além do requisito objetivo, o ora Paciente, ao que parece, também preencheu os requisitos subjetivos para fazer jus ao benefício do livramento condicional, mormente pelo que se extrai da decisão do Juízo da Execução Criminal (fl. 42), que afirma ter sido favorável a avaliação realizada pela Comissão Técnica de Classificação, bem como atestado emitido pelo Diretor do Presídio.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos do acórdão prolatado pelo Tribunal *a quo*, restabelecendo-se a decisão de primeiro grau, até a apreciação final do mérito deste *habeas corpus* pelo Colegiado.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da Autoridade Impetrada.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3652)

HABEAS CORPUS Nº 85.661 - MG (2007/0146777-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: HENRIQUE VIANA PEREIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.
Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF,** HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.
Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.
2. **Denego, pois, a pretensão liminar**.
3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3653)

HABEAS CORPUS Nº 85.662 - SP (2007/0146779-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LÉCIO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3654)

HABEAS CORPUS Nº 85.663 - RJ (2007/0146786-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FÁBIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: MARLY MARY GONCALVES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FÁBIO FERREIRA DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FÁBIO FERREIRA DE LIMA, preso em flagrante por tentativa do crime de roubo qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
O Impetrante alega, em suma, constrangimento ilegal na custódia cautelar do Paciente, por excesso de prazo no encerramento da instrução criminal. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja concedida a liberdade provisória ao Paciente.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3655)

HABEAS CORPUS Nº 85.668 - RS (2007/0146829-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: R A DA S

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o trancamento da representação feita contra o ora paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de lesão corporal, sob o argumento de estar prescrita a pretensão punitiva do Estado.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator

(3656)

HABEAS CORPUS Nº 85.670 - RS (2007/0146839-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ALEXANDRE BRANDÃO RODRIGUES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: R A DA S

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o trancamento da representação oferecida em desfavor do ora paciente pela suposta prática de ato infracional equiparado ao crime de lesão corporal, tendo em vista o advento da prescrição da medida sócio-educativa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3657)

HABEAS CORPUS Nº 85.671 - SP (2007/0146844-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÉLIO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CÉLIO ROBERTO DA SILVA RODRIGUES, denunciado pela suposta prática de tráfico ilícito de entorpecentes, pretendendo, como medida urgente, a expedição de ofício ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que seja designada data para julgamento do seu recurso de apelação.
2. Sustenta que há quase dois anos aguarda preso o julgamento de seu apelo, estando prestes a completar o tempo integral da reprimenda fixada em 3 anos.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência, especialmente no que tange ao andamento do Recurso 965.194.3/2-00, esclarecendo acerca da pendência de seu julgamento; após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
4. Publique-se.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3658)

HABEAS CORPUS Nº 85.674 - PE (2007/0146862-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: EDILSON SEVERINO DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDILSON SEVERINO DOS SANTOS, denunciado pela suposta prática do delito de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que, ao dar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, decretou a prisão preventiva do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, razão pela qual requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se ao Tribunal *a quo*, informações pormenorizadas acerca da atual situação processual do ora Paciente, que deverão se fazer acompanhar da cópia integral do acórdão ora hostilizado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3659)

HABEAS CORPUS Nº 85.675 - BA (2007/0146868-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ BRITO MIRANDA DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: LÚCIO DO CARMO DA SILVA LIMA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente acima nominado, preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 157, § 2o., I, combinado com art. 14, II, todos do CP (roubo circunstanciado), tendo em vista o excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3660)

HABEAS CORPUS Nº 85.680 - RO (2007/0146895-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: LAURENCE AMARAL PARADA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Justiça de Rondônia, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão do ora paciente LAURENCE AMARAL PARADA, sob a alegação de que houve ilegalidade no flagrante a ele atribuído.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3661)

HABEAS CORPUS Nº 85.681 - RO (2007/0146899-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO DE CASTRO INÁCIO SOBRINHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: VICTOR HUGO PARADA PADILHA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, contra ato do Tribunal de Justiça de Rondônia, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão do ora paciente VICTOR HUGO PARADA PADILHA, sob a alegação de que houve ilegalidade no flagrante a ele atribuído.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3662)

HABEAS CORPUS Nº 85.685 - BA (2007/0146953-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: TAURINO ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: OSMUNDO GÓES DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de OSMUNDO GÓES DE SOUZA, denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator, nos autos do *writ* originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fls. 11/12).
O Impetrante alega, em suma, que o paciente faz *jus* ao benefício de aguardar em liberdade o processamento da ação penal contra si instaurada, que restou assegurado por "*ordem exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no writ 24.602-3/2005*" (fl. 09), não se afigurando escorreito a decretação de "'*nova' preventiva, por idênticos fundamentos*" (fl. 10).
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente e, no mérito, a revogação do decreto judicial de prisão preventiva.
Relatei. Decido.
Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar devidamente demonstrado constrangimento ilegal, o que não ocorre no caso, mormente pelo que se depreende, diante de um juízo superficial e provisório, das razão ensejadoras da custódia cautelar apontadas no decreto prisional (fls. 174/179).
Outrossim, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo Paciente junto àquela Corte.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3663)

HABEAS CORPUS Nº 85.707 - BA (2007/0147571-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RAIMUNDO TADEU ARAÚJO DE SÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANTÔNIO DA LUZ SOBRINHO
PACIENTE	: DAUVISSOM GUTHENBER RORIZ DE ALENCAR
PACIENTE	: NELSON ALVES JUNIOR
PACIENTE	: DJAIR MENEZES DE ANDRADE

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a suspensão do julgamento a ser realizado no Tribunal do Júri da Comarca de Feira de Santana/BA, no qual os ora pacientes respondem à imputação de perpetramento do ilícito penal previsto no art. 121, § 2º, I e IV combinado com o art. 29 e art. 146, § 1º do CP, sob o argumento de que inexiste justificativa para o desaforamento do feito.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3664)

HABEAS CORPUS Nº 85.719 - SP (2007/0147652-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANTONIO CARLOS DE TOLEDO SANTOS FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PRISCILA DANIELLE APOSTÓLICO DE OLIVEIRA (PRESA)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supra nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, mas *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3665)

HABEAS CORPUS Nº 85.721 - SP (2007/0147658-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUCAS DA SILVA BERNARDO
ADVOGADO	: MÁRCIO ROBERTO CAMPOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUCAS DA SILVA BERNARDO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUCAS DA SILVA BERNARDO, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado tentado, à pena de 04 anos, 01 mês e 23 dias de reclusão, em regime inicial fechado.
Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo para fixar a pena-base no mínimo e reduzir a pena pela metade, em virtude do *iter criminis* percorrido, ficando o Paciente condenado à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, mantido o regime de cumprimento de pena mais gravoso imposto pela sentença monocrática.
Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, sobretudo a sentença condenatória de primeiro grau.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3666)

HABEAS CORPUS Nº 85.725 - CE (2007/0147672-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: SIDNEY LUIZ DA CRUZ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FRANCINALDO SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCINALDO SILVA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.
Narra o Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I, II e V, art. 157, § 3.º, c.c. o art. 14, inciso II e art. 288, todos do Código Penal, tendo sido preso em flagrante em 08/09/2005.
Inconformado com a custódia preventiva decretada posteriormente, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça cearense, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para o cárcere cautelar - em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal -, bem como o excesso de prazo para a formação da culpa.
No presente *writ*, reitera o Impetrante os mesmos argumentos esposados no pedido originário, requerendo, inclusive em sede liminar, seja concedido ao Paciente o benefício da liberdade provisória.
É o relatório. Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.
Reserva-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3667)

HABEAS CORPUS Nº 85.728 - SP (2007/0147783-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: VALDEVIR PAULINO ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: IGOR ANDRADE GINO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão do excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3668)

HABEAS CORPUS Nº 85.735 - SP (2007/0147848-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RUBENS EDUARDO APARECIDO GOUVEIA

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de RUBENS EDUARDO APARECIDO GOUVEIA, denunciado pela suposta prática do delito de atentado violento ao pudor, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a decisão que decretou a prisão preventiva do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, a inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e excesso de prazo na formação da culpa. Requer, assim, liminarmente, a expedição de contra-mandado de prisão, vez que o ora Paciente ainda não foi preso, e no mérito, a revogação do decreto prisional.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se ao Tribunal *a quo*, informações pormenorizadas acerca da atual situação processual da ação penal n.º 272.01.2005.003179-4, controle n.º 300/2005, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapira/SP.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3669)

HABEAS CORPUS Nº 85.738 - PR (2007/0148454-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RICARDO HENRIQUE GIULIANI - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ROSEMBERG RAMOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em benefício de **Rosemberg Ramos da Silva**, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRANSFERÊNCIA DE PRESO. PRESÍDIO FEDERAL DE CATANDUVAS. RESOLUÇÃO Nº 52/06 DO CJF. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Conquanto não tenha seguido o rigorismo procedimental previsto na Resolução nº 502/06, os elementos encartados dão conta de que a transferência do preso se fazia necessária.
Hipótese em que se encontra em tramitação o procedimento previsto na Resolução nº 502/06 do CJF para fins de regularização da transferência do paciente para o presídio federal.
Ordem denegada" (fl. 266)

Busca-se, liminarmente, a transferência do paciente, atualmente segregado no Presídio Federal da Catanduvas/PR, ao presídio de origem, tendo em vista as irregularidades em sua transferência.
É o breve relato.
Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3670)

HABEAS CORPUS Nº 85.743 - SP (2007/0148505-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JUSSIARA MARIA ROSA BORGE (PRESA)
PACIENTE	: RENATO FERNANDES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória aos pacientes acima nominados, presos em flagrante pela prática de tráfico ilícito de entorpecente e associação para o tráfico, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução do feito e ausência de fundamentação do decreto cautelar.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3671)

HABEAS CORPUS Nº 85.747 - BA (2007/0148604-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JAILSON ROCHA SIQUEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: DIEGGO MESSIAS SEIBERT SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, em virtude da falta de fundamentação do decreto constritivo.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3672)

HABEAS CORPUS Nº 85.749 - GO (2007/0148617-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: AFONSO NÓBREGA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WAGNER RAMOS DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega o impetrante não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, além de estar configurado o excesso de prazo para a formação da culpa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3673)

HABEAS CORPUS Nº 85.753 - MS (2007/0148640-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GERSON VILHAGRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: GERSON VILHAGRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, que se permita, ao paciente condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, a progressão do regime prisional.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, mormente ante a falta do inteiro teor do Acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3674)

HABEAS CORPUS Nº 85.754 - SP (2007/0148644-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SALMIR ZACARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO, em favor de SALMIR ZACARIAS DE OLIVEIRA, preso em flagrante delito, em 11 de dezembro de 2006, e indiciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator do *writ* originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 31).
O Impetrante alega, em suma, a ocorrência de flagrante preparado e a nulidade do auto de prisão em flagrante, ante a ausência de testemunhas - quando da apresentação do preso - e, também, que o auto estava previamente pronto antes mesmo de sua prisão.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar do paciente.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (*v.g.* HC n.º 52.187/MS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006).
Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo paciente junto àquela Corte.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3675)

HABEAS CORPUS Nº 85.756 - RN (2007/0148652-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CARLOS MAGNO BARCIA ARARUNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: ARNALDO RODRIGUES FERNANDES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a nulidade da sentença condenatória no que se refere à aplicação da pena, sob o argumento de ser esta exacerbada e sem fundamentação.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3676)

HABEAS CORPUS Nº 85.758 - MG (2007/0148656-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: NICOLAU ACHCAR SANTOS JÚNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: RONALDO CÉSAR LUCAS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3677)

HABEAS CORPUS Nº 85.760 - RS (2007/0148661-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MÁRCIA STEINHORST
PACIENTE	: PEDRO ALEIXO DOS SANTOS GONÇALVES
PACIENTE	: JORGE WAGNER DOS SANTOS

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária nem, tampouco, risco na eficácia da futura prestação jurisdicional pelo órgão competente (5ª Turma do STJ), após o devido processamento do *writ*.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas ao Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3678)

HABEAS CORPUS Nº 85.762 - RS (2007/0148668-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RICARDO SOUTO SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ROSBERGUER DE ALMEIDA CAMARGO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando o relaxamento da prisão preventiva do paciente, sob o argumento de não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida, uma vez ausentes prova da materialidade e indícios de autoria.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3679)

HABEAS CORPUS Nº 85.763 - SP (2007/0148669-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DIEGO LUZ BERBARE BANDEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBERTO HARI WURMATH (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por DIEGO LUZ BERBARE BANDEIRA, em favor de ROBERTO HARI WURMATH, preso em flagrante delito, em 27 de setembro de 2006, e denunciado pela prática, em tese, do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator do *writ* originário, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 74).
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no encerramento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o relaxamento da prisão cautelar do paciente.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (*v.g.* HC n.º 52.187/MS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006).
Outrossim, vislumbro que o pedido urgente formulado pelo Impetrante confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o todo exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao andamento do *writ* impetrado pelo paciente junto àquela Corte.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3680)

HABEAS CORPUS Nº 85.765 - PA (2007/0148673-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RIVERALDO GOMES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: RAIMUNDO FERREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do ora paciente, sob o argumento de constrangimento legal em virtude do excesso de prazo para a formação da culpa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3681)

HABEAS CORPUS Nº 85.774 - MS (2007/0148693-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ BONFIM
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: THEREZA CHRISTINA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Ademais, ao que parece em análise perfunctória da matéria, o presente **writ** seria reiteração do HC 63.548/MS.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3682)

HABEAS CORPUS Nº 85.775 - SP (2007/0148695-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: REINIVAL BENEDITO PAIVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSEMAR DE OLIVEIRA RICARDO (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação, inocorrentes na espécie.
De mais a mais, o excesso de prazo deve ser sempre examinado sob a ótica do princípio da razoabilidade.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora, com pedido de envio do andamento processual da ação penal.
Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3683)

HABEAS CORPUS Nº 85.776 - SC (2007/0148698-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PAULINO CESAR GASPAR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: FABIANO ANTÔNIO GROMOVSKI

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Fabiano Antônio Gromovski**, apontando-se como autoridade coatora o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Alega-se, em suma, falta de fundamentação apta a justificar a fixação da pena acima do mínimo legal. Requer-se, liminarmente, a suspensão da execução da pena com o recolhimento do mandado de prisão.
É o breve relato.
Decido.
Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que análise perfunctória da **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.
Ademais, o pedido tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado pelo Colegiado, após devida instrução dos autos.
Assim, **denego a liminar**.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3684)

HABEAS CORPUS Nº 85.777 - SP (2007/0148701-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GISELE DIAS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO HENRIQUE SOARES

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante por atentado violento ao pudor.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3685)

HABEAS CORPUS Nº 85.779 - SP (2007/0148706-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOÃO PEREIRA DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO PEREIRA DE SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte JOÃO PEREIRA DE SOUZA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3686)

HABEAS CORPUS Nº 85.781 - BA (2007/0148712-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLOS FERNANDES CARVALHO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: CARLOS FERNANDES CARVALHO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3687)

HABEAS CORPUS Nº 85.801 - SP (2007/0149015-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON CARLOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ROBSON CARLOS DA SILVA, preso cautelarmente e pronunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do paciente.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o julgamento popular do paciente.
Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para assegurar ao paciente o direito de aguardar o seu julgamento em liberdade.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia, mormente a cópia do decreto prisional e da sentença de pronúncia.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal *a quo*, sobre o andamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente, que deverão se fazer acompanhar das peças necessárias para o deslinde da questão.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3688)

HABEAS CORPUS Nº 85.803 - SP (2007/0149023-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação de decreto prisional, sob o argumento de que o acórdão impugnado deixou de aplicar a lei mais benéfica ao caso, consistente na retroatividade do art. 33, parágrafo 4º da Lei 11.343/06, além de ter determinado a prisão do ora paciente antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 27 de junho de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3689)

HABEAS CORPUS Nº 85.808 - MT (2007/0149077-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUIZ VIDAL DA FONSECA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE	: LORIVAL HERMES DE ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de LORIVAL HERMES DE ARAÚJO, preso em flagrante no dia 09 de novembro de 2006 e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos arts. 157, §2º, I, II e V, c.c. o 288, ambos do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, que denegou o *writ* originário.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o término da instrução criminal, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a concessão de liberdade provisória.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se à Autoridade Impetrada informações pormenorizadas acerca da ação penal originária, em trâmite na Comarca de Rosário Oeste/MT, que deverão vir acompanhadas de cópia do acórdão impugnado.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3690)

HABEAS CORPUS Nº 85.810 - SP (2007/0149096-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: RENILDO CÉLIO DA FONSECA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCO CÍCERO DE ALMEIDA FONSECA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Lado outro, o excesso de prazo deve ser sempre examinado sob a ótica do princípio da razoabilidade.
Assim, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, uma vez que a tramitação do *habeas corpus* originário no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por prazo de 47 (quarenta e sete) dias - já tendo sido apreciada a liminar e prestadas as informações (Cf. narrado à fl. 5) -, não me parece exorbitar os limites aceitáveis.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora, com pedido de envio do andamento processual da ação penal.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3691)

HABEAS CORPUS Nº 85.816 - SP (2007/0149139-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EDUARDO NUNES DE ARAÚJO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO CARLOS MARQUES (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO CARLOS MARQUES, objetivando o reconhecimento ao réu do direito de aguardar em liberdade o julgamento de sua apelação.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3692)

HABEAS CORPUS Nº 85.818 - PA (2007/0149146-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ALEXANDRE MANOEL TREVISAN

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO, em favor de ALEXANDRE MANOEL TREVISAN, pronunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio duplamente qualificado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará que não conheceu do *writ* originário, em razão de sua deficiente instrução.
O Impetrante alega, em suma, que a sentença de pronúncia é nula pois se embasou em depoimento de testemunha cuja oitiva se deu por carta precatória expedida sem o conhecimento da defesa.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a nulidade da sentença de pronúncia.

Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao juízo processante, por meio do Tribunal a quo, mormente quanto aos atos intimatórios realizados na ação penal instaurada em desfavor do paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3693)

HABEAS CORPUS Nº 85.819 - SP (2007/0149151-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ADRIANO CARLOS DOS VALES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ADRIANO CARLOS DOS VALES (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3694)

HABEAS CORPUS Nº 85.820 - SP (2007/0149152-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JORQUE APARECIDO TORRES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO JORGE LOUREIRO LEANDRO, em face do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3695)

HABEAS CORPUS Nº 85.827 - SP (2007/0149185-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ALAN LESLIE DAVIS SMITH
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: ALAN LESLIE DAVIS SMITH (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por ALAN LESLIE DAVIS SMITH, preso e condenado à pena de 04 anos de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cumprindo pena no Estado de São Paulo, sem apontar autoridade coatora.
Requer o Impetrante/Paciente *"que seja apreciado o pedido de redução de pena conforme disposto no artigo 33/34 da Lei n.º 44.343/2006"* (fl. 02).
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3696)

HABEAS CORPUS Nº 85.828 - SP (2007/0149186-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GENECI PIRES CORDEIRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: GENECI PIRES CORDEIRO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por GENECI PIRES CORDEIRO, preso e condenado pela prática do crime de estupro, cumprindo sua pena no Estado de São Paulo, sem apontar autoridade coatora.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia.
Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3697)

HABEAS CORPUS Nº 85.829 - SP (2007/0149191-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: SERGIO SORGI FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: SERGIO SORGI FILHO (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por SERGIO SORGI FILHO, preso e condenado pela prática do crime de extorsão mediante seqüestro, contra acórdão proferido, em sede de agravo em execução, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3698)

HABEAS CORPUS Nº 85.831 - SP (2007/0149203-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EMIVAL SANTOS DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: JUCIVALDO BOTELHO DE MELO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva do paciente, por ausência dos requisitos autorizadores da constrição cautelar.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3699)

HABEAS CORPUS Nº 85.843 - MG (2007/0149404-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FERNANDO LUIZ JÚNIOR LACERDA
ADVOGADO	: JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FERNANDO LUIZ JÚNIOR LACERDA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao ora paciente, preso em flagrante como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, sob o argumento de que estão ausentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3700)

HABEAS CORPUS Nº 85.845 - MG (2007/0149492-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: GERSON EUGÊNIO TUDELA

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por VALTERLEI APARECIDO DA COSTA, em favor de GERSON EUGÊNIO TUDELA, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator do *writ* originário, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1.ª região.
O Impetrante alega, em suma, que a existência de procedimento fiscal, na hipótese, é causa impeditiva ao oferecimento da ação penal, pois a sua justa causa somente se configurará com o exaurimento da esfera administrativa. Requer, assim, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (*v.g.* HC n.º 52.187/MS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 15/05/2006).
Outrossim, vislumbro, em juízo de cognição sumária, que o pedido urgente formulado pelo Impetrante não encontra guarida no entendimento dos Tribunais Superiores, pois o exaurimento do procedimento administrativo somente é condição de procedibilidade nos casos dos crimes previstos no rol do art. 1.º, da Lei n.º 8.137/90, o que não é a hipótese dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente sobre o andamento do *writ* originário.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3701)

HABEAS CORPUS Nº 85.849 - GO (2007/0149623-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ARIVALDO FERNANDES GUIMARÃES (PRESO)
PACIENTE	: EDGARD MARTINS DE CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA ARAÚJO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ARIVALDO FERNANDES GUIMARÃES, EDGARD MARTINS DE CARVALHO e CÉSAR AUGUSTO NOGUEIRA ARAÚJO, presos em flagrante no dia 22 de dezembro de 2006, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, da Lei n.º 11.343/06, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia cautelar do ora Paciente.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o término da instrução criminal, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos ora Pacientes e, no mérito, a confirmação da liminar deferida.
Relatei. Decido.
Observa-se que o *habeas corpus* foi deficitariamente instruído, pois não foi juntado aos autos cópia do inteiro teor do acórdão impugnado, imprescindível à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução da presente impetração, não vislumbro, de plano, o *fumus boni iuris* do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, acerca do andamento processual da ação penal n.º 200604329487, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Fazenda Nova/GO, que deverão vir acompanhadas de cópia do inteiro teor do acórdão proferido nos autos do HC n.º 200701081931/GO.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3702)

HABEAS CORPUS Nº 85.852 - SP (2007/0149636-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PATRICIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISNETO DA SILVA LIMA

DECISÃO DE PARCIAL
DEFERIMENTO DE LIMINAR

HABEAS CORPUS. REQUISITOS DA TUTELA MANDAMENTAL IMEDIATA. CRIME HEDIONDO. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/90. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava à progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, o que autoriza o deferimento parcial da medida de urgência requerida para afastar a proibição legal.

2. Liminar parcialmente deferida.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FRANCISNETO DA SILVA LIMA, contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem ali impetrada.
2. O paciente foi condenado pela prática de atentado violento ao pudor contra vítima menor de 14 anos (art. 214, combinado com 224, "a" e 225, § § 1o. e 2o., I, todos do CP), à pena de 06 anos de reclusão em regime integralmente fechado.
3. Objetiva-se, como medida urgente, seja reconhecido o direito à progressão de regime prisional ao ora paciente, pleito que foi denegado na origem, sob o fundamento de que, nos termos da Lei 8.072/90, o crime imputado ao paciente é elencado como hediondo, devendo, em razão disso, a reprimenda imposta ser cumprida em regime integralmente fechado.
4. É o breve relatório.
5. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
6. No que tange ao cumprimento da pena em regime integralmente fechado, razão assiste ao impetrante. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
7. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, cabe ao Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável.
8. Ante o exposto, defere-se o pedido liminar *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
9. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
10. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3703)

HABEAS CORPUS Nº 85.859 - SP (2007/0149673-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ MOACYR DORETTO NASCIMENTO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RENATO MAGNUSSON (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de RENATO MAGNUSSON, condenado pela prática de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º., I do CP), objetivando, como medida urgente, o afastamento da causa de aumento de pena pelo uso de arma de fogo, bem como a modificação do regime inicial de cumprimento de pena.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3704)

HABEAS CORPUS Nº 85.864 - SP (2007/0149696-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS FRANCISCO ALVES
PACIENTE	: ROGÉRIO DA SILVA SALLE

DESPACHO INICIAL
PARA COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de CARLOS FRANCISCO ALVES e ROGÉRIO DA SILVA SALLE, condenados pela prática do crime previsto no art. 157, § 3o., segunda parte, do CP (latrocínio), à pena de 20 anos de reclusão a ser cumprida em regime integralmente fechado, pugnando pelo reconhecimento do direito à progressão de regime prisional.
2. Haja vista a inexistência de pedido liminar, solicitem-se informações à douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Expedientes de estilo, com prioridade.

4. Publique-se.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3705)

HABEAS CORPUS Nº 85.873 - SP (2007/0149716-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: PATRÍCIA MALITE IMPERATO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON PEREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena do paciente.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3706)

HABEAS CORPUS Nº 85.876 - SP (2007/0149722-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANTONIO FORTES DE PÁDUA NETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NELSON GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, o relaxamento da prisão preventiva do paciente e a anulação do processo penal a partir da denúncia, por cerceamento do direito de defesa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3707)

HABEAS CORPUS Nº 85.878 - SP (2007/0149725-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MANOEL MESSIAS NUNES DOS SANTOS

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão preventiva do ora paciente, denunciado por estelionato, ao fundamento de ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3708)

HABEAS CORPUS Nº 85.879 - SP (2007/0149734-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CRISTO CAPINA NUNES (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supra nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.
4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, mas *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3709)

HABEAS CORPUS Nº 85.880 - SP (2007/0149735-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FERNANDA COSTA HUESO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO ALVES DE ABREU

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de MARCELO ALVES DE ABREU, preso e condenado, à pena de 1 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime de receptação, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
A Impetrante alega, em suma, que, não obstante seja o paciente reincidente em crime doloso, este faz jus, em razão do quantum da reprimenda, ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Aduz, ainda, ilegalidade quanto à expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a expedição de contramandado de prisão e, também, a concessão do benefício da substituição da pena.
Relatei. Decido.
Inicialmente, impende dizer que, em juízo de cognição sumária, a ordem de prisão expedida em desfavor do paciente não se traduz em constrangimento ilegal, pois, consoante esclarece a manifestação judicial acostada à fl. 23, a sua condenação transitou em julgado, traduzindo, assim, a sua prisão no próprio início do cumprimento da pena.
Outrossim, a matéria relativa à possibilidade de substituição da pena se confunde com o próprio mérito da impetração e deverá, em momento oportuno, ser apreciada pelo órgão colegiado.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3710)

HABEAS CORPUS Nº 85.882 - SP (2007/0149739-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIANA SANTOS SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIANA SANTOS SILVA, condenada à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º., II do CP), objetivando a modificação do regime inicial de cumprimento de pena para o semi-aberto.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3711)

HABEAS CORPUS Nº 85.883 - SP (2007/0149740-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELISEU MOREIRA DE SOUZA

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que análise perfunctória da **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.
Ademais, o pedido tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado pelo Colegiado, após devida instrução dos autos.
Assim sendo, **denego a liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3712)

HABEAS CORPUS Nº 85.890 - SP (2007/0149765-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ROQUE JERÔNIMO ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VERA LÚCIA MARINHO DE OLIVEIRA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VERA LÚCIA MARINHO DE OLIVEIRA, condenada à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de roubo circunstanciado (art. 157, § 2º., I e II do CP), objetivando seja fixada a pena no mínimo legal, bem como a modificação do regime inicial de seu cumprimento para o semi-aberto.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3713)

HABEAS CORPUS Nº 85.893 - SP (2007/0149780-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de homicídio qualificado, contra acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3714)

HABEAS CORPUS Nº 85.894 - SP (2007/0149782-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FLÁVIA QUINTAES LOUVAIN - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL APARECIDO BREHMER SANTOS

DECISÃO

Sustenta-se no presente **writ** a inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material, da realização de audiências por meio de vídeoconferência. Busca-se, assim, o reconhecimento de nulidade das audiências assim realizadas.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3715)

HABEAS CORPUS Nº 85.897 - SP (2007/0149807-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ADRIANA MARIA RODRIGUES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: AGILDO JOSÉ DE LIMA (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a possibilidade de progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.

4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.
5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal.
6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.
7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
8. Publique-se; intimações necessárias
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3716)

HABEAS CORPUS Nº 85.898 - SP (2007/0149810-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: ROSELY EVA GUARDIANO DIAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCÂNTARA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CELSO EDUARDO FERREIRA DE ALCÂNTARA, denunciado por crime contra a ordem tributária (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90).
Insurge-se o impetrante contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que denegou a ordem ao *writ* originário (HC 2006.03.00.013042-4), quando buscava a suspensão/trancamento da ação penal por estar pendente de julgamento o processo administrativo referente ao débito tributário.
Insiste, agora, inclusive liminarmente, nos mesmos argumentos já rechaçados pelo Tribunal *a quo*.
Sumariamente relatado. Decido.
Tenho dito, por vezes, que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, somente possível quando presentes a plausibilidade jurídica do direito e o risco na demora da prestação jurisdicional pelo órgão colegiado competente.
No concreto, creio que a hipótese de exceção se mostra presente.
Colhe-se do acórdão atacado (fl. 44):
(...)
- O término do procedimento administrativo não representa condição de procedibilidade da ação penal. Em inúmeros precedentes desta corte e do Superior Tribunal de Justiça assentou-se tal entendimento.
.....
Contudo, desde o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do HC 81.611/DF, firmou-se o entendimento, inicialmente defendido pelo Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, no sentido de que a decisão definitiva do processo administrativo-fiscal constitui condição objetiva de punibilidade, consistindo elemento fundamental à exigibilidade da obrigação tributária, tendo em vista que os crimes previstos no art. 1º da Lei 8.137/90 são materiais ou de resultado (Tribunal Pleno, DJ de 13/5/05).
Assim, exige-se, para a consumação deste delito, efetiva lesão ao fisco, apurada em procedimento administrativo, com os recursos a ele inerentes, findo o qual tem-se como definitiva a lesão e o quantum desta no âmbito administrativo.
Tal não importa em sujeição da ação penal às ações administrativas, mas na necessidade de concretização e acertamento da existência e da extensão do crédito tributário, sem o qual não há falar em supressão ou redução, resultado material (materialidade) necessário para a configuração do ilícito tributário previsto no art. 1º da Lei 8.137/90.
Ante o exposto, **defiro** a liminar para determinar a suspensão da Ação Penal nº 2004.61.81.006929-0 até julgamento definitivo deste *habeas corpus* pela 5ª Turma do STJ.
Intimem-se.
Comunique-se, com urgência, à Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Devidamente instruídos, dispenso novas informações.
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos para julgamento.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3717)

HABEAS CORPUS Nº 85.899 - MS (2007/0149817-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: EMIR ALFREDDO FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: EDMILSON BEZERRA (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 85758**
Índice **(3676)**

(3718)

HABEAS CORPUS Nº 85.901 - MS (2007/0149828-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: JOÃO ADRIANO CORRÊA DE MELO

DESPACHO

Vistos, etc.
Tratando-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3719)

HABEAS CORPUS Nº 85.905 - SP (2007/0149886-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: EDNA MARIA MARQUES DE SOUZA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO FELIPE ELIAS DUARTE RAMOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, uma vez que presentes os pressupostos para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso interposto em face da sentença condenatória.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3720)

HABEAS CORPUS Nº 85.908 - RJ (2007/0149905-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ALEXANDRE INGLEZ DE SOUZA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: EUZÉBIO RABELO NEVES (PRESO)

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.
Assim, **concedo a liminar** a fim de restabelecer a r. decisão proferida pelo Juízo de Execuções que havia concedido ao paciente o benefício da progressão de regime.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3721)

HABEAS CORPUS Nº 85.912 - RJ (2007/0149940-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: MARCO ENRICO SLERCA E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ADEGINA OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando o trancamento da ação penal por de ausência de justa causa, uma vez que inexiste lastro probatório para tanto.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3722)

HABEAS CORPUS Nº 85.916 - SP (2007/0149965-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ALEXANDRO FUGITA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do paciente acima nominado, preso pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2o., II e IV do CP), tendo em vista a ausência de fundamentação para a manutenção do decreto constritivo.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 25 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3723)

HABEAS CORPUS Nº 85.918 - SP (2007/0149993-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCIANO EVANGELISTA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: LUCIANO EVANGELISTA (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, objetivando o deferimento do direito de o impetrante/paciente aguardar o julgamento pelo Júri em liberdade.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3724)

HABEAS CORPUS Nº 85.928 - PA (2007/0150553-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: JOVENIL VARGAS (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JORGE LUIZ ANJOS TANGERINO, em favor de JOVENIL VARGAS, preso e denunciado pela prática, em tese, do crime de homicídio triplamente qualificado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Infere-se dos autos que o paciente foi preso, preventivamente, em 12 de fevereiro de 2004. Em 26 de setembro de 2004, bem como bem esclarece o próprio advogado, foragiu-se da Cadeia Pública. Permaneceu evadido por mais de dois anos, apresentando-se apenas, em 05 de dezembro de 2006, ao juízo processante.
Quando se apresentou, o feito se encontrava em fase de alegações finais, todavia, o magistrado abriu, novamente, a instrução criminal para ouvi-lo e conceder-lhe o direito de apresentar defesa prévia.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo no encerramento da ação penal instaurada em desfavor do paciente. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação de sua custódia cautelar.
Relatei. Decido.
Não observo, em juízo de cognição sumária, o alegado constrangimento ilegal.
Primeiro, porque não foi colacionado o ato coator emanado pelo Tribunal de Justiça e, segundo, porque, ao que se tem, a demora no encerramento da ação penal decorre da própria conduta do paciente que, inicialmente preso, empreendeu fuga da cadeia pública e permaneceu durante mais de dois anos foragido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente o andamento da ação penal instaurada em desfavor do paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3725)

HABEAS CORPUS Nº 85.936 - RS (2007/0150669-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCIANO HILLEBRAND FELDMANN E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANA MARIA JOVANELLA JOHANI (PRESA)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, que seja determinado ao Tribunal *a quo* que aprecie o *writ* anteriormente impetrado, para apreciar a legalidade da decisão do Juiz da Vara de Execuções Penais que negou o requerimento de progressão do regime prisional da paciente, por falta de requisito objetivo, aplicando retroativamente a Lei 11.474/2004.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3726)

HABEAS CORPUS Nº 85.939 - SP (2007/0150683-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARCO AURÉLIO PAULA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: HAROLDO VASCONCELOS ROCHA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão, ao paciente, do direito de aguardar em liberdade a apreciação, pelo Tribunal *a quo*, de Apelação defensiva e *Habeas Corpus* ali impetrado, sob o argumento de excesso de prazo para o julgamento.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3727)

HABEAS CORPUS Nº 85.940 - MG (2007/0150689-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: VICTOR HUGO MACHADO DA SILVEIRA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CÉLIO JOSÉ LEMOS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, o trancamento da Ação Penal proposta contra o paciente.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3728)

HABEAS CORPUS Nº 85.941 - SP (2007/0150740-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOÃO VITÓRIO RAMOS LIFANTI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO VITÓRIO RAMOS LIFANTI, preso em flagrante no dia 29 de setembro de 2006 e denunciado pela prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo para o término da instrução criminal, bem como nulidade processual ante a inobservância da Lei n.º 10.409/02. Requer, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, a nulidade da ação penal e a concessão de liberdade provisória.
Relatei. Decido.
Não me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Assim, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se à Autoridade Impetrada, informações pormenorizadas acerca da ação penal n.º 631/2006, em trâmite na 3ª Vara Criminal da Comarca de Cotia/SP.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3729)

HABEAS CORPUS Nº 85.950 - MS (2007/0150758-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MÁRIO DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: LUIS CARLOS MUCCI JÚNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: MÁRIO DOS SANTOS NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, em virtude da ausência dos pressupostos que a autorizam.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3730)

HABEAS CORPUS Nº 85.951 - PR (2007/0150761-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: NÉLIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: ÉLCIO MARTINS AREIAS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, em benefício de ÉLCIO MARTINS AREIAS contra o acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região que denegou o *writ* ali impetrado.
2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros dois co-réus, pela suposta prática dos crimes de falsidade ideológica, contra o Sistema Financeiro Nacional e lavagem de dinheiro.
3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba, sob o argumento de que os fatos imputados ao paciente e tidos como delituosos foram realizados no Rio de Janeiro e não em Curitiba. Ao final, requer o trancamento da ação penal promovida por órgão do Ministério Público sem atribuição e perante Juízo incompetente. Como medida urgente, objetiva o sobrestamento do feito até julgamento de mérito do presente *mandamus*.
4. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
5. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
6. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3731)

HABEAS CORPUS Nº 85.952 - RJ (2007/0150763-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCELO BUSTAMANTE - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: RENATO DE SOUZA

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).

Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3732)

HABEAS CORPUS Nº 85.954 - SP (2007/0150765-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE BAURU - SP
PACIENTE	: ADILSON JOSÉ DOS SANTOS (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, originalmente dirigido ao Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, impetrado em favor próprio por ADILSON JOSÉ DOS SANTOS, preso e condenado pela prática de crime hediondo, cumprindo pena no Estado de São Paulo, sem apontar autoridade coatora.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3733)

HABEAS CORPUS Nº 85.956 - SP (2007/0150767-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ FERNANDO CATISSI
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: LUIZ FERNANDO CATISSI (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em causa própria por LUIZ FERNANDO CATISSI.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3734)

HABEAS CORPUS Nº 85.957 - RJ (2007/0150768-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: IVAN SOARES
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: IVAN SOARES (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em causa própria por IVAN SOARES.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3735)

HABEAS CORPUS Nº 85.968 - SP (2007/0150825-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LÍGIA SIMONE COSTA CALADO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE	: CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, sejam desentranhadas dos autos da Ação Penal 129/SP as interceptações telefônicas supostamente feitas sem espeque jurídico.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3736)

HABEAS CORPUS Nº 85.969 - BA (2007/0150832-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RUI SOUZA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ANDRÉ SANTOS OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de ANDRÉ SANTOS OLIVEIRA, em face do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3737)

HABEAS CORPUS Nº 85.971 - BA (2007/0150839-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RUI SOUZA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: EDILEUZA SILVA SANTOS (PRESA)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.
Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF,** HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.
Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.
2. **Denego, pois, a pretensão liminar**.
3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3738)

HABEAS CORPUS Nº 85.977 - SP (2007/0150875-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLEI ROBERTO BUENO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLEI ROBERTO BUENO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, que se permita, ao paciente condenado pela prática de homicídio qualificado, a progressão do regime prisional.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, mormente ante a falta do inteiro teor do Acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3739)

HABEAS CORPUS Nº 85.980 - SP (2007/0150886-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARIVALDO ANASTÁCIO
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MARIVALDO ANASTÁCIO (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por MARIVALDO ANASTÁCIO, preso e condenado pela prática dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, cumprindo pena no Estado de São Paulo, sem apontar autoridade coatora.
O Impetrante/Paciente alega que os crimes de estupro e atentado violento ao pudor só podem ser considerados hediondos quando resultarem em lesão corporal grave ou morte. Defende, ainda, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
Na hipótese, observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foram colacionadas as peças processuais imprescindíveis à compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não há como vislumbrar, de plano, a excepcionalidade do caso e o *fumus boni iuris* do pedido urgente.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3740)

HABEAS CORPUS Nº 85.981 - SP (2007/0150890-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ APARECIDO DA SILVA (PRESO)

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em causa própria por JOSÉ APARECIDO DA SILVA.
2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
3. Publique-se.
4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3741)

HABEAS CORPUS Nº 85.985 - MS (2007/0150929-7)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ODAIR JOSÉ SOARES (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.

Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária,** restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.

Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, **6ª Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, **5ª Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.

Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.

Solicitem-se, **com urgência e via telex,** informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3742)

HABEAS CORPUS Nº 85.986 - MS (2007/0150931-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: ROBSON EUSÉBIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente acima nominado, condenado pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes à pena de 3 anos e 9 meses de reclusão, objetivando a aplicação da fração de 1/6 da pena para a concessão do benefício de progressão do regime prisional.

2. Com efeito, com a edição da Lei 11.464/07, após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF do § 1º do art. 2º da Lei 8.072/90, passou-se a admitir o estabelecimento do regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de crimes hediondos.

3. Entretanto, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal de cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena, conforme o caso.

4. De outro vértice, a concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

5. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

6. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3743)

HABEAS CORPUS Nº 85.988 - RJ (2007/0150935-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ GUSTAVO CARNEIRO DE CARVALHO LIMA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: M S DA S (MENOR)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a suspensão dos mandados de busca e apreensão eventualmente expedidos contra o menor até o julgamento do mérito deste *writ.*

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3744)

HABEAS CORPUS Nº 85.989 - RJ (2007/0150936-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO GABRIEL HAMANN MOACYR GOMES - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ EVILÁZIO DE MOURA RODRIGUES (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 85758**
Índice **(3676)**

(3745)

HABEAS CORPUS Nº 85.998 - PE (2007/0150953-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RODRIGO NUNES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: CLODOVALDO RODRIGUES BEZERRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva do paciente, em razão do excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3746)

HABEAS CORPUS Nº 86.004 - SP (2007/0150964-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO SILVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: NADIR BATISTA DA SILVA NEPOMUCENO (PRESA)

DECISÃO

O **art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna**, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.

Essa **orientação já é assente no c. Pretório Excelso**, como se depreende do **HC nº 83468/ES**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, **litteris**:

"(...) a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais(...), seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança" **(Ministro Sepúlveda Pertente)**;

"Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" **(Ministro Carlos Ayres Britto)**;

"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) *afasta a liberdade provisória* (...), *porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança"* **(Ministro Marco Aurélio)**.

Esse **entendimento** foi **recentemente confirmado pela c. Suprema Corte** (**HC 89068/RN**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Ayres Britto**, DJ de 23/02/2007; **HC 89183/MS**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/08/2006 e **HC 86118/DF**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 14/10/2005) **e, também, por esta Corte** (**HC 67145/GO**, 5ª Turma, Relª Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 02/04/2007; **HC 69566/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e **HC 55984/SC**, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 09/04/2007).

Além do mais, os crimes previstos nos **arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica)** *"são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos"* (art. 44 da Lei nº 11.343/06).

No que toca ao excesso de prazo, tenho que, para fins de análise em sede de cognição sumária, não há a devida infringência à razoabilidade.

Assim sendo, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caraguatatuba/SP, acerca do alegado na inicial do **writ**, bem como para que nos encaminhe os documentos pertinentes a análise da **quaestio** (**v.g.**, cópia da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3747)

HABEAS CORPUS Nº 86.011 - SP (2007/0150977-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JAKSON FLORÊNCIO DE MELLO COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALEX DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ALEX DA SILVA, denunciado pela suposta prática de receptação, com o fito de obter o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, sustentando, para tanto, a existência de constrangimento legal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa.

2. Aduz, ainda, que a instrução do processo encerrou-se em 29 de janeiro de 2007 e até então o feito não foi sentenciado, estando o acusado, consequentemente, privado de sua liberdade por mais de 227 dias.

3. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

4. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência, especialmente no que tange ao andamento da Ação Penal 050.06.079.223-0, esclarecendo acerca da pendência de seu julgamento; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

5. Publique-se.

6. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3748)

HABEAS CORPUS Nº 86.015 - SP (2007/0150988-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EVERALDO JOSÉ DA SILVA
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: EVERALDO JOSÉ DA SILVA (PRESO)

DESPACHO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido liminar, impetrado em favor próprio por EVERALDO JOSÉ DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão Juiz de Direito da Vara de Execuções Criminais de Ribeirão Preto, no Estado de São Paulo, que lhe indeferiu o pedido de progressão de regime com fundamento no óbice do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90.
O Impetrante/Paciente alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto na dos Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3749)

HABEAS CORPUS Nº 86.016 - SP (2007/0150990-7)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: IVAN RIBEIRO DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: SILVANO ALMEIDA SANTANA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte SILVANO ALMEIDA SANTANA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3750)

HABEAS CORPUS Nº 86.030 - MA (2007/0151205-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JANELUCI PONTE SOUSA SOTÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: WANDERSON PIMENTA SOUSA
PACIENTE	: WENDEL PIMENTA SOUSA
PACIENTE	: PAULO PIMENTA SOUSA

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3751)

HABEAS CORPUS Nº 86.036 - RJ (2007/0151282-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDERSON DA SILVA PALMA (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 2007.059.00037).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3752)

HABEAS CORPUS Nº 86.040 - SP (2007/0151413-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: MARCELO GOMES DA SILVA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO LOPES DE ALENCAR (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3753)

HABEAS CORPUS Nº 86.043 - SP (2007/0151508-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: RODRIGO NASCIMENTO DALL' ACQUA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILSON RODRIGUES DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de WILSON RODRIGUES DA SILVA, contra r. decisão que indeferiu pedido liminar em idêntica medida.
Narram os impetrantes que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória feito em favor do paciente, preso em flagrante como incurso nas sanções do crime de roubo majorado, não estaria suficientemente fundamentada.
No presente caso, muito embora a decisão atacada tenha sido proferida em sede liminar e, dessa forma, atrairia a aplicação da **Sumula 691** do **Pretório Excelso**, verifico ser o caso de ultrapassada esta barreira sumular, deferir a medida liminar.
Isso porque, dado o caráter excepcional da prisão cautelar, sua decretação ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória, deve ser necessariamente fundamentada de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, em princípio, a segregação cautelar.
Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que o paciente aguarde o julgamento do **presente writ** em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3754)

HABEAS CORPUS Nº 86.044 - PR (2007/0151515-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ANDRÉ AUGUSTO GONÇALVES VIANNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: JOÃO CRISTÓVÃO DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	: EDVAL RAMOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de JOÃO CRISTÓVÃO DA COSTA e EDVAL RAMOS, contra v. acórdão prolatado pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Aduz o impetrante que os pacientes teriam direito a responder o processo em liberdade. Assevera que declinado idêntico pedido junto ao MM. Juiz de primeira instância este foi denegado. Contudo, afirma que referida decisão carece de fundamentação.
É o breve relatório.
Passo a **decidir**.
Dado o caráter excepcional da prisão cautelar, sua decretação ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória deve ser necessariamente fundamentado de forma efetiva, não bastando meras referências quanto à gravidade do delito supostamente praticado. É dever do magistrado demonstrar, com dados concretos extraídos dos autos, a necessidade da custódia do paciente, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso em tela, não houve a devida fundamentação apta a justificar, **em princípio**, a segregação cautelar.
Dessa forma, **concedo a liminar** a fim de que os pacientes aguardem o julgamento do presente **writ** em liberdade, salvo se por outro motivo não estiverem presos.
Solicitem-se, com urgência e via telex, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3755)

HABEAS CORPUS Nº 86.050 - RJ (2007/0151572-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: EKNER RUBENS MAIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ROBERTO GUEDES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CARLOS ROBERTO GUEDES, condenado à 33 (trinta e três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática de extorsão mediante seqüestro (2 vezes) e formação de quadrilha.
Insurge-se o imperante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso do Ministério Público (Agravo em Execução 2007.076.00475), cassando a decisão do Juízo da Execução (fl. 23) que deferia, ao apenado, a progressão para o regime semi-aberto após cumpridos 1/6 da pena e atendidos os demais requisitos do art. 112 da LEP.
Pugna, inclusive liminarmente, pela concessão da ordem para restabelecer a decisão do Juízo monocrático.
Sumariamente relatado. Decido.
A concessão de limiar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora de uma prestação jurisdicional satisfatória.
Na hipótese, tenho por presentes ambos os requisitos, uma vez que, com o afastamento do óbice à progressão (inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90), restou remetido à LEP (art. 112) os requisitos para a concessão da benesse em relação ao crimes praticados anteriormente à Lei 11.464/07.
Ante o exposto, **concedo** a liminar, determinando a permanência ou o imediato retorno do paciente no regime semi-aberto, até julgamento do mérito deste *writ* pela 5ª Turma do STJ.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3756)

HABEAS CORPUS Nº 86.052 - SP (2007/0151581-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ DIRCEU DE JESUS RIBEIRO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: E S (INTERNADO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado de E S, menor infrator, inserido em medida sócio-educativa de internação pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra decisão indeferitória de provimento urgente proferida pelo Desembargador-relator da impetração originária, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Sustenta o Impetrante, de início, nulidade do procedimento menorista porque o menor foi inquirido *"sem a presença do pai ou da mãe do paciente e também sema presença de advogado constituído ou dativo"* (fl. 05).

Defende, ainda, constrangimento ilegal consubstanciado na falta de previsibilidade legal que justifique a aplicação judicial de medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado à menor que pratica ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes.
Requer, assim, a concessão da liminar para que o Paciente seja colocado em liberdade assistida e seja concedido efeito suspensivo à apelação interposta, e, no mérito, a anulação do procedimento menorista.
Relatei. Decido.
Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator.
Ademais, após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Impende dizer, ainda, que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face da complexidade da tese defendida pelo Impetrante.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3757)

HABEAS CORPUS Nº 86.055 - SC (2007/0151613-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: AUGUSTO MULLER VIEIRA (PRESO)
PACIENTE	: BRUNO SEVERINO DE OLIVEIRA (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3758)

HABEAS CORPUS Nº 86.056 - GO (2007/0151619-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JAMAR CORREIA CAMARGO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: LAMIS CHEDRAOUI COSAC

DESPACHO

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, voltem os autos conclusos para a análise do pedido liminar.
P. e I.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3759)

HABEAS CORPUS Nº 86.059 - SP (2007/0151778-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: BRUNO DE MOURA CAMPOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ SEVERIANO DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REMIÇÃO. ESTUDO. POSSIBILIDADE.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supra nominado, postulado com o fito de lhe sejam reconhecidos os dias remidos pelo estudo.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.
3. Este Superior Tribunal de Justiça já sedimentou a orientação de que o termo trabalho, previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal, alcança também a atividade estudantil, para fins de remição da pena, tendo em vista que alcança, do mesmo modo, a finalidade do benefício, a dizer, incentivar o bom comportamento do condenado e sua readaptação ao convívio social. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes: HC 51.171/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 21.05.2007; REsp. 508.923/RS, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 02.04.2007; HC 58.926/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 16.10.2006; e HC 44.271/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 01.08.2006).
4. Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida urgente, defiro o pedido de tutela liminar *para assegurar ao paciente o direito à remição da pena, pelos dias efetivamente cursados*.
5. Comunique-se, com urgência, o teor desta decisão ao Presidente do Tribunal *a quo* e ao Juízo da Execução.
6. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3760)

HABEAS CORPUS Nº 86.061 - SP (2007/0151784-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EVERTO IGNES

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EVERTO IGNES, preso e condenado pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, manteve o regime integral fechado imposto pela sentença monocrática.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao Paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo Juízo das Execuções Penais, para as providências cabíveis.
Estando os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade impetrada.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3761)

HABEAS CORPUS Nº 86.062 - SP (2007/0151786-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ELOÍSA MAXIMIANO GOTO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEANDRO DE LIMA
PACIENTE	: MÁRCIO BENEDITO CORREA

DECISÃO

Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3762)

HABEAS CORPUS Nº 86.063 - SP (2007/0151788-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WILLIAN FERNANDES KAESTNER

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WILLIAN FERNANDES KAESTNER, condenado pela prática do delito de tentativa de roubo qualificado, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve o regime inicial fechado (Apelação Criminal nº 935.945-3/6).
Sustenta o impetrante que o regime inicial fechado se revela inadequado, tendo em vista a quantidade de pena aplicada, bem como a ausência de fundamentação a demonstrar sua necessidade, contrariando o disposto no art. 33 do CP.
Pugna, liminarmente, seja o paciente colocado em regime aberto e, no mérito, a sua confirmação.
Sumariamente relatado.
Decido.
Penso que assiste razão ao impetrante.
No caso, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 4 (quatro) anos, exasperadas pela qualificadora descrita no art. 157, § 2º, I e II, do CP - 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão -, e diminuída de 1/3 pela tentativa, restando definitiva em 3 (três) anos e 8 (oito) meses de reclusão.
A sentença ao fixar o regime fechado de cumprimento da reprimenda, nada fundamentou, e o acórdão atacado fundamentou-se, apenas, na gravidade genérica do delito praticado (fls. 25/26).
Assim sendo, verifico que não há motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada, por falta de amparo legal, implicando, inclusive, "contradição fixar-se a pena-base no mínimo legal, diante da ausência de motivos para a sua exasperação, e, posteriormente, com base em circunstâncias não consideradas na primeira fase da aplicação da pena, deixar-se de estabelecer o regime inicial menos gravoso aplicável ao caso, conforme os parâmetros do art. 33, § 2º, do CP" (HC 34.054/SP, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 7/3/2005, p. 349).
Destarte, na hipótese, considerando a pena aplicada, óbice ao regime aberto haveria se as circunstâncias judiciais fossem desfavoráveis e/ou se o réu fosse reincidente, não bastando para justificar a imposição de regime mais gravoso a gravidade genérica do delito.
Portanto, atento ao aludido magistério jurisprudencial, inclusive já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal, entendo que o presente pedido liminar deve ser concedido, para que seja observado o regime aberto para o cumprimento da reprimenda imposta ao paciente, em obediência ao disposto no art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, uma vez que o acórdão/sentença, não apresentou fundamentos que justificassem a imposição de regime inicial mais gravoso, sob pena de convalidar evidente constrangimento ilegal.
Ante o exposto, **defiro** o pedido liminar para fixar o regime inicial aberto para o cumprimento da pena aplicada ao paciente até o julgamento do mérito do presente *writ*.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, remetendo cópia da presente decisão para as providências cabíveis.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3763)

HABEAS CORPUS Nº 86.064 - SP (2007/0151793-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDUARDO DE ANDRADE SOUZA (PRESO)
PACIENTE	: FABRÍCIO ALVES NUNES (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de

14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.
Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária,** restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.
Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, **6ª Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, **5ª Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.
Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex,** informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3764)

HABEAS CORPUS Nº 86.065 - SP (2007/0151794-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUÍS CÉSAR ROSSI FRANCISCO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVID SOUZA PIMENTA

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 85781**
Índice **(3686)**

(3765)

HABEAS CORPUS Nº 86.073 - MG (2007/0148874-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PAMELA APARECIDA DAMASCENA GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	: JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: PAMELA APARECIDA DAMASCENA GONÇALVES (PRESA)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR, em favor de PAMELA APARECIDA DAMASCENA GONÇALVES, presa e condenada, em sede de apelação criminal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (meses) de reclusão, em regime inicial semi-aberto, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
Infere-se dos autos que a paciente foi, inicialmente, absolvida, pelo juízo processante, da imputação a ela atribuída. Inconformado, o órgão acusatório apelou e o Tribunal *a quo*, reformando a sentença absolutória, a condenou.
O Impetrante alega, em suma, que a paciente não foi intimada pessoalmente de sua condenação e, também, insuficiência de defesa, pois o defensor público limitou-se em apor nos autos o seu ciente, deixando transitar em julgado a condenação da paciente.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, a desconstituição do trânsito em julgado e a devolução do prazo recursal.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iuris* do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas ao Tribunal a quo, mormente sobre os atos intimatórios realizados.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3766)

HABEAS CORPUS Nº 86.079 - DF (2007/0152132-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: WANDA RODRIGUES TELES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: FABIANO CONCEIÇÃO LIRA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de FABIANO CONCEIÇÃO LIRA SILVA, contra decisão indeferitória de liminar proferida pelo Desembargador Relator do *Habeas Corpus* n.º 2007.00.2.005696-0, em trâmite perante a Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça Distrito Federal e Territórios.
Consta dos autos que o ora Paciente foi denunciado como incurso nos arts. 349, do Código Penal, e 16 da Lei n.º 10.826/03, c.c. o art. 69 do Código Penal, tendo sido preso em flagrante em 28/01/2007.
Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, tendo a liminar sido indeferida pelo Relator, nos termos da decisão de fls. 16/17.
No presente *writ*, alega a Impetrante, em suma, excesso de prazo para a formação da culpa, ao argumento de que *"Entre a data da prisão ocorrida em 28/01/2007 até o dia de hoje, 23/05/2007, passaram-se 115 dias, ou seja, quase quatro meses"* (fl. 03). Aduz, ainda, que o Paciente é réu primário, de bons antecedentes, com residência fixa no distrito da culpa.
Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja expedido em favor do Paciente o competente alvará de soltura.
É o relatório.
Decido.
Na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator (AgRg no HC 43.158/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005).
Ademais, após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno, após devidamente instruído o feito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3767)

HABEAS CORPUS Nº 86.081 - PA (2007/0152211-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: ANDRÉ TIAGO DE LIMA MENDES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, em razão de suposto excesso de prazo para a finalização da instrução criminal.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3768)

HABEAS CORPUS Nº 86.082 - PA (2007/0152214-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CÉSAR RAMOS DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: MULLER FARIAS NASCIMENTO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente, denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, sustentando, para tanto, a configuração de excesso de prazo para a formação da culpa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a *necessidade* e a *urgência* da ordem liminar, bem como o *abuso de poder* ou *ilegalidade do ato impugnado*; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3769)

HABEAS CORPUS Nº 86.088 - MS (2007/0152243-5)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: F A B

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, seja o paciente, adolescente processado pela prática de ato infracional, colocado provisoriamente em Medida Sócio Educativa mais branda que a internação.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3770)

HABEAS CORPUS Nº 86.095 - MA (2007/0152276-3)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CAMILA MAUÉS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: EDINAR RAMOS DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada como coatora, com cópia dos HC's 24631/2006 e 2509/2007.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3771)

HABEAS CORPUS Nº 86.096 - RS (2007/0152283-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: VICTOR HUGO MURARO FILHO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: GECIR WEBER

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de GECIR WEBER, condenado em segundo grau pela prática do delito de tráfico de drogas, à pena de 03 (três) anos e (06) seis meses em regime inicial fechado, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos da apelação criminal interposta pela defesa.
O Impetrante alega, em suma, que o Paciente faz *jus* à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, requerendo, assim, liminarmente e no mérito, a concessão da *benesse*.
Relatei. Decido.
Em juízo de cognição sumária, vislumbro, ao que parece, a existência de constrangimento ilegal na espécie, pois a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi negada apenas com base na Lei n.º 8.072/90.
Ocorre que, como é sabido, diante da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do § 1.º do art. 2º da Lei 8.072/90, ficou superado o único óbice à concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos nos crimes hediondos ou equiparados, desde que preenchidos os requisitos legais.
Ademais, o regime integral fechado previsto na Lei dos Crimes Hediondos foi expressamente revogado pela Lei n.º 11.464/07.
Ante o exposto, DEFIRO a liminar para afastar o óbice da Lei n.º 8.072/90 à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, até o julgamento do presente *writ*.
Oficie-se ao Tribunal de origem.
Encontrando-se os autos devidamente instruídos, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3772)

HABEAS CORPUS Nº 86.100 - MG (2007/0152310-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: GUSTAVO BERNARDES RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: CRISTIANO MEDEIROS GRACIANO (PRESO)

Idêntico ao **HABEAS CORPUS Nº 85758**
Índice **(3676)**

(3773)

HABEAS CORPUS Nº 86.103 - MS (2007/0152323-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: HENOCH CABRITA DE SANTANA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação do Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que condenou o paciente a pena de 8 anos e 9 meses de reclusão, cerceando o o seu direito de ampla defesa.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3774)

HABEAS CORPUS Nº 86.105 - MS (2007/0152329-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LEVY DIAS MARQUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: OTACILIO PROENÇA FERREIRA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a concessão de liberdade ao paciente, até o julgamento final deste *writ*.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3775)

HABEAS CORPUS Nº 86.111 - RJ (2007/0152448-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MÁRIO CÉSAR MACHADO MONTEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: L F DOS S (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado **via fac-símile** em favor de LAURENTINO FREIRE MACHADO MONTEIRO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
Solicitem-se as informações do Tribunal de origem.
Aguarde-se a juntada das peças originais.
Após, remetam-se os autos para o Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3776)

HABEAS CORPUS Nº 86.112 - MA (2007/0152453-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JADSON CLÉON SILVA DE SOUZA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: RAMES ISMAIL DIAB (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão preventiva do ora paciente, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 26 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3777)

HABEAS CORPUS Nº 86.114 - PR (2007/0152648-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RAIDALVA ALVES SIMÕES DE FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: SÉRGIO DE CASTRO SOUZA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SÉRGIO DE CASTRO SOUZA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado como incurso no art. 12, *caput*, da Lei n.º 6.368/76, tendo sido preso em flagrante em 19/09/2006.
Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista o excesso de prazo para a formação da culpa e a falta de fundamentação, tanto para o cárcere cautelar - em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal -, bem como para o desmembramento da ação penal em relação ao coréu Norton Resende Araújo, ferindo o disposto no art. 48, § 1.º, da Lei n. º 11.343/2006.
No presente *writ*, reitera a Impetrante a tese de excesso de prazo para a formação da culpa, argüida no *writ* originário, requerendo a concessão de liminar, a fim de que seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade.
É o relatório.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.
Reserva-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações pormenorizadas da Autoridade Impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3778)

HABEAS CORPUS Nº 86.125 - RJ (2007/0152746-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO DE MORAES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: S L N C J (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SILVÉRIO LUIZ NERY CABRAL JÚNIOR, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros vinte e três co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a denúncia, o Paciente, na condição de advogado, atuava no "segundo nível" dentro da hierarquia da organização, patrocinando e intermediando os interesses do grupo perante os agentes públicos, sendo por isso acusado da prática do crime de quadrilha e corrupção ativa. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 214/235, o que ensejou o presente *writ*.
Alegam os Impetrantes, em suma, ausência de fundamentação do decreto prisional mantido pelo acórdão impugnado, sustentando que (*i*) a denúncia descreve apenas uma conduta perpetrada, em tese, como crime de corrupção, o que afastaria a apontada habitualidade e, com isso, risco de reiteração criminosa; (*ii*) não se indicou qualquer comportamento que, se mantido o Paciente em liberdade, colocasse em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal; (*iii*) não lastreia a medida estrema a gravidade do delito e o clamor público, mormente com suposições e considerações de caráter subjetivo, sem nexo de causalidade entre a situação concreta do Paciente e os pressupostos da prisão preventiva; (*iv*) foram considerados fatos personalíssimos, relativos a outros acusados, não relacionados ao Paciente. Pedem, pois, a concessão de liminar para que o Paciente aguardar solto o julgamento deste *habeas corpus*.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3779)

HABEAS CORPUS Nº 86.128 - MG (2007/0152755-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: ANDRÉ DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: ANDRÉ DOS SANTOS BARBOSA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3780)

HABEAS CORPUS Nº 86.129 - RJ (2007/0152759-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JOSÉ CARLOS TÓRTIMA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: S L M A (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de SÉRGIO LUZIO MARQUES DE ARAÚJO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros vinte e três co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo consta, o Paciente, na condição de advogado, intermediava a corrupção de autoridades pública de todas as esferas de poder a fim de viabilizar a livre atuação da organização criminosa, resguardando seus interesses. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 119/155, o que ensejou o presente *writ*.
Alegam os Impetrantes, em suma, ausência de fundamentação do decreto prisional mantido pelo acórdão impugnado, sustentando que não fora indicado nenhum elemento concreto que subsidiasse a medida extrema. Ponderam ainda que a liberdade do Paciente não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pedem, pois, a concessão de liminar para que o Paciente seja posto em liberdade.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3781)

HABEAS CORPUS Nº 86.130 - RR (2007/0152769-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUCIANA DA CRUZ BARRONCAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PACIENTE	: PEDRO PAULO KOKAY BARRONCAS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, por ausência dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3782)

HABEAS CORPUS Nº 86.132 - RJ (2007/0152773-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: E DA F (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de EVANDRO DA FONSECA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros vinte e três co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo consta, o Paciente, na condição de assessor da ABERJ e braço direito do acusado JAIME, seria o principal elo entre bingueiros, maquineiros e agentes públicos, dentre estes policiais e membros da Justiça Federal no Rio de Janeiro, a fim de negociar o pagamento de vantagens e propina com o objetivo de resguardar os interesses das casas de bingo e operadoras de máquinas. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 261/285, o que ensejou o presente *writ*.
Alega o Impetrante, em suma, ausência de fundamentação do decreto prisional mantido pelo acórdão impugnado, sustentando que *"a autoridade apontada coatora além de buscar a análise de provas colhidas durante o inquérito e a instrução criminal, atribuiu valoração a estas durante o julgamento do writ, adentrando no meritum causae o que é inidôneo em sede de ação mandamental de habeas corpus"* (fl. 11). Assevera que, diante da mesma situação fática, o Ministro Cezar Peluso indeferiu o pedido do Procurador-Geral da República para que fosse decretada a prisão preventiva das autoridades judiciárias que respondem à ação penal perante o Supremo Tribunal Federal pelos mesmos crimes. Pondera ainda que a liberdade do Paciente não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pede, pois, a concessão de liminar para que o Paciente seja posto em liberdade.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3783)

HABEAS CORPUS Nº 86.133 - RJ (2007/0152774-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: B M F J (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de BELMIRO MARTINS FERREIRA JÚNIOR, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros vinte e três co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo consta, o Paciente, que participava do esquema de corrupção de autoridades públicas, é dono da BETEC GAMES, juntamente com seu irmão, o co-réu JOSÉ RENATO - este atual vice-presidente da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro - ABERJ -, empresa que teria tido suas máquinas apreendidas em operação da Polícia Federal em Niterói/RJ e que, posteriormente, teria obtido a liberação por meio da "compra" de decisão liminar deferida pelo Desembargador Federal Carreira Alvim, também sendo investigado, mas perante o Supremo Tribunal Federal. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 178/206, o que ensejou o presente *writ*.
Alega o Impetrante, em suma, ausência de fundamentação do decreto prisional mantido pelo acórdão impugnado, sustentando que *"a autoridade apontada coatora além de buscar a análise de provas colhidas durante o inquérito e a instrução criminal, atribuiu valoração a estas durante o julgamento do writ, adentrando no meritum causae o que é inidôneo em sede de ação mandamental de habeas corpus"* (fl. 11). Assevera que, diante da mesma situação fática, o Ministro Cezar Peluso indeferiu o pedido do Procurador-Geral da República para que fosse decretada a prisão preventiva das autoridades judiciárias que respondem à ação penal perante o Supremo Tribunal Federal pelos mesmos crimes. Pondera ainda que a liberdade do Paciente não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pede, pois, a concessão de liminar para que o Paciente seja posto em liberdade.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3784)

HABEAS CORPUS Nº 86.134 - RJ (2007/0152778-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ÁLVARO MAYRINK DA COSTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: J R G F (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ RENATO GRANADO FERREIRA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros vinte e três co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Consta que *"JOSÉ RENATO é o atual vice-presidente da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro, a ABERJ. Caberia a ele, portanto, juntamente com o Presidente PAULO LINO, a administração da associação que, segundo apontam as investigações, concentraria o papel de recolhimento de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas para posterior repasse aos operadores do esquema de propinas. Ainda segundo as investigações, este dinheiro seria guardado no imóvel apelidade de 'preta', situado na Av. Conde de Bonfim, na Tijuca, e no qual efetivamente foram encontrados cerca de cinco milhões de reais atrás de uma parede falsa"* (fl. 116/117). Segundo a denúncia, JOSÉ RENATO é dono da BETEC GAMES, juntamente com seu irmão BELMIRO, empresa que teria tido suas máquinas apreendidas em operação da Polícia Federal em Niterói/RJ e que, posteriormente, teria obtido a liberação por meio da "compra" de decisão liminar deferida pelo Desembargador Federal Carreira Alvim, também sendo investigado, mas perante o Supremo Tribunal Federal. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 220/255, o que ensejou o presente *writ*.
Alega o Impetrante, em suma, ausência de fundamentação do decreto prisional mantido pelo acórdão impugnado, sustentando que *"a autoridade apontada coatora além de buscar a análise de provas colhidas durante o inquérito e a instrução criminal, atribuiu valoração a estas durante o julgamento do writ, adentrando no meritum causae o que é inidôneo em sede de ação mandamental de habeas corpus"* (fl. 10). Assevera que, diante da mesma situação fática, o Ministro Cezar Peluso indeferiu o pedido do Procurador-Geral da República para que fosse decretada a prisão preventiva das autoridades judiciárias que respondem à ação penal perante o Supremo Tribunal Federal pelos mesmos crimes. Pondera ainda que a liberdade do Paciente não oferece risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pede, pois, a concessão de liminar para que o Paciente seja posto em liberdade.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3785)

HABEAS CORPUS Nº 86.138 - SP (2007/0152853-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ BLANDER DE CAMARGO CASTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: DANIEL GUIMARÃES DEODATO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à apontada autoridade coatora.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Após, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3786)

HABEAS CORPUS Nº 86.141 - SP (2007/0152858-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: VALDEMIR BATISTA SANTANA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEBER FERNANDES (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente preso em flagrante delito e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33 da Lei 11.343/06). Alega o impetrante que o réu possui domicílio certo no distrito da culpa e ocupação lícita. Aduz, ainda, não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3787)

HABEAS CORPUS Nº 86.142 - MG (2007/0152862-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FLÁVIA PIRES DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: AILTON LIMA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, que se permita, ao paciente condenado pela prática de crime hediondo, a progressão do regime prisional. Alega a impetrante que o cometimento de falta grave não pode impor ao réu o reinício da contagem do período para concessão do referido benefício.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3788)

HABEAS CORPUS Nº 86.145 - SP (2007/0152931-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: SORAYA MARTINS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES BERALDO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **José Roberto Fernandes Beraldo**, em face de v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo que, por votação unânime, denegou o **writ**.
Esta a ementa do julgado:

"HABEAS CORPUS. Crimes ambientais. Descabimento para o exame profundo do mérito relativo à ocorrência dos fatos, á sua tipicidade ou à sua autoria ao denunciado atribuída para o fim de se determinar o trancamento da ação penal. Falta de justa causa que não se apresenta absolutamente evidente. Constrangimento ilegal não verificado. Ordem denegada" (fl. 48).
Sustenta o impetrante, em síntese, falta de justa causa para a ação penal.
É o breve relato.
Decido.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3789)

HABEAS CORPUS Nº 86.146 - SP (2007/0152933-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: ROBERTO CONEGUNDES PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIA PATRÍCIA DA SILVA (PRESA)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3790)

HABEAS CORPUS Nº 86.147 - RS (2007/0152939-2)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RUBEM ARIAS DAS NEVES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: MAURÍCIO DA CRUZ VIANA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade provisória ao paciente preso em flagrante delito e denunciado pela suposta prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Alega o impetrante não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3791)

HABEAS CORPUS Nº 86.157 - SC (2007/0153010-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ISAAC MATOS PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: SÉRGIO LUIZ GUIRALDELLI (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por ISAAC MATOS PEREIRA, em favor de SÉRGIO LUIZ GUIRALDELLI, preso cautelarmente, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que, ao prover parcialmente o recurso ministerial de apelação, declarou a incompetência do juízo processante, deu nova capitulação legal aos fatos imputados ao paciente e manteve a sua segregação provisória (fls. 17/105).
Infere-se dos autos que o acusado foi denunciado e condenado, à pena de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, por infração ao disposto no art. 1.º, inc. II, c.c. o § 3.º, segunda parte, da Lei n.º 9.455/97, em concurso material, com os arts. 171, § 2.º e 211, ambos do Código Penal. Restou, todavia, absolvido da imputação da prática do crime de latrocínio.
Foram interpostos, tempestivamente, recursos de apelação tanto pela defesa quanto pelo órgão de acusação.
O Tribunal *a quo*, ao examinar os apelos, reconhecendo a incompetência em razão da matéria do juízo sentenciante, pois se evidenciou nos autos a existência do 'animus necandi', deu parcial provimento ao recurso ministerial e, julgando prejudicado os apelos defensivos, anulou os atos decisórios praticados após o oferecimento das alegações finais, dando aos fatos novas capitulações legais ("*1) Sérgio Guiraldelli: a) art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal; b) art. 1.º, inc. II, § 4.º, inc. I, da Lei n.º 9.455/97; c) art. 171, § 2.º, inc. V, do Código Penal; e, d) art. 211, do CP*" - fl. 104), e determinou a remessa dos autos ao Tribunal do Júri, mantendo, ainda, a prisão cautelar do paciente.
Assim, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* postulando, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor do paciente em razão do alegado excesso de prazo para a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri - decorrente da anulação do primeiro julgamento - e, também, ausência de motivação quanto à manutenção do cárcere provisório do paciente, mantido pelo acórdão ora impugnado.
Ao final, no mérito, pugnou pela concessão em definitivo da ordem.
Relatei. Decido.
Não estão presentes, na hipótese, os requisitos autorizativos do pedido liminar.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o acórdão vergastado, ao manter a prisão cautelar do paciente, ratificou os argumentos existentes e constantes da ação penal que justificam a custódia processual do acusado ("*Por fim, em subsistindo as razões constantes do caderno processual do afastamento cautelar do réu Sérgio Guiraldelli da ribalta social, o mesmo é mantido*" - fl. 104).
Nesse particular, cumpre ressaltar que não foi juntada aos autos qualquer peça que esclareça a espécie da prisão cautelar ao qual restou submetido o paciente ao longo da instrução criminal e, tampouco, a sua fundamentação que, como visto, restou ratificada pelo julgado ora impugnado.
Assim, somente com a devida instrução do feito, com a juntada das decisões judiciais que impuseram e mantiveram o paciente no cárcere será possível apreciar e decidir sobre o constrangimento ilegal ora aduzido.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente quanto à situação carcerária do paciente, devendo ser esclarecido a justificativa da prisão cautelar do acusado durante a instrução criminal (prisão em flagrante, prisão temporária, prisão preventiva ou decorrente de sentença condenatória) e, também, juntado a cópia do inteiro teor de sua motivação.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3792)

HABEAS CORPUS Nº 86.159 - RJ (2007/0153033-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: BRUNO RODRIGUES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: A A D (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANIZ ABRAHÃO DAVID, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de ser um dos líderes de organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a denúncia, seria o Paciente um dos verdadeiros donos de casas de bingo, compondo o "núcleo duro" da quadrilha. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 22/43, o que ensejou o presente *writ*.
Alegam os Impetrantes constrangimento ilegal, na medida em que se mostra desnecessária a prisão preventiva, porquanto todas as diligências propostas pela Polícia Federal já foram efetivadas, fazendo desaparecer os motivos que determinaram a prisão temporária de todos os supostos envolvidos.
Ponderam que, diante da mesma situação fática, o Ministro Cezar Peluso indeferiu o pedido do Procurador-Geral da República para que fosse decretada a prisão preventiva das autoridades judiciárias que respondem à ação penal perante o Supremo Tribunal Federal pelos mesmos crimes, razão pela qual pugnam pelo mesmo tratamento.
Asseveram que a decisão impugnada não apontou os fatos concretos que demonstram a necessidade da custódia preventiva do Paciente, baseando-se em meras presunções e conjecturas.
Aduzem ainda que *"o acautelamento do ora Paciente além de provir de decreto cuja fundamentação é inaceitável, se mostra totalmente desnecessário, já que conta ele com setenta anos de idade, aposentado, com família constituída de cinco filhos, sendo dois menores impúberes, com residência fixa e saúde carecedora de sérios cuidados médicos, não se podendo conjecturar que venha a comprometer a ordem pública, ou, o que menos aceitável é, que possa vir a reiterar condutas ilícitas, posto que isso não passa de presunção de culpabilidade, afrontando a presunção de inocência"* (fl. 14).
Pedem, assim, a concessão da liminar, para que seja determinada a imediata soltura do Paciente, até o julgamento final deste *writ*. No mérito, que seja assegurado ao Paciente o direito de responder o processo em liberdade.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3793)

HABEAS CORPUS Nº 86.161 - RJ (2007/0153063-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: JAIR LEITE PEREIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: KÁTIA CILENE DA SILVA SANTOS
PACIENTE	: SANDRO COSTA D'ARAÚJO

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de KÁTIA CILENE DA SILVA SANTOS e SANDRO COSTA D'ARAÚJO, em face de acórdão da Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.
Os ora Pacientes foram pronunciados e condenados como incurso no art. 121, § 2.º, incisos IV e V, do Código Penal, às penas, respectivamente, de 16 e 15 anos de reclusão, tendo lhes sido concedido o direito de apelar em liberdade.
Em sede de apelação interposta pela Defesa, o Tribunal *a quo* houve por bem manter a condenação em todos os seus termos - com a determinação de expedição imediata de mandado de prisão -, em decisão por maioria de votos, o que motivou a oposição de embargos infringentes, segundo a inicial, ainda pendentes de apreciação.
No presente *writ*, alega o Impetrante, em suma, que *"os paciente tiveram seu direito líquido e certo de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado da ação penal ferido frontal e letalmente"* (fl. 04). Requer, pois, *"a concessão da medida liminar para mandar recolher os referidos Mandados de prisão"* (fl. 06).
É o breve relatório inicial.
Decido.
Observando os argumentos ora apresentados pelo combativo advogado, amparados por decisões desta Corte, que entendem que deve ser concedida liminar para resguardar o direito de ir e vir dos Pacientes, porque quem *"esteve no curso do processo criminal em liberdade, sendo - no entanto - por ocasião do julgamento de seu recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça, determinada a expedição de mandado de prisão, sem que esgotadas as instâncias ordinárias, dada a possibilidade*, in thesi, *da interposição de embargos de declaração (art. 619 do CPP)"* (HC 24665, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES), resta demonstrado os requisitos da medida urgente (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).
Na hipótese em tela, ainda não foram esgotadas as instâncias ordinárias em face da oposição de Embargos Infringentes, os quais, ao que consta dos autos, ainda pendem de apreciação, daí a plausibilidade do direito vindicado.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para sustar o cumprimento do mandado de prisão até o julgamento do presente *habeas corpus*.
Oficie-se, com urgência, ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de origem, comunicando-lhe o inteiro teor da decisão.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada, mormente quanto ao estágio atual dos embargos infringentes opostos.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3794)

HABEAS CORPUS Nº 86.168 - SP (2007/0153110-6)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MAURÍCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA
IMPETRADO	: NÃO INDICADO
PACIENTE	: MAURÍCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte MAURÍCIO DONIZETE ROCHA DA SILVA (condenado por atentado violento ao pudor), o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3795)

HABEAS CORPUS Nº 86.169 - MG (2007/0153150-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: RODOLFO PACHECO DE CASTRO
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE IBIRITÉ - MG
PACIENTE	: ALEXANDRE FREIRE DE MELO (PRESO)
PACIENTE	: WASHINGTON ANTÔNIO DE MELO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão preventiva do paciente acima nominado, tendo em vista a ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3796)

HABEAS CORPUS Nº 86.172 - SP (2007/0153180-2)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LUÍS FELIPE MESQUITA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUÍS FELIPE MESQUITA

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3797)

HABEAS CORPUS Nº 86.173 - RJ (2007/0153188-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: RENATO NEVES TONINI E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: V DE O M (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de VIRGÍLIO DE OLIVEIRA MEDINA, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.

O ora Paciente, Advogado e irmão do Ministro Paulo Medina, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado, juntamente com outros, de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a MM. Juíza processante, *"vários indícios colhidos apontam, nesta fase, para uma atuação reiterada do acusado V. como negociador de decisões de seu irmão perante o STJ, e, no que diz respeito à presente ação penal, como elo de ligação entre os interesses da quadrilha e aquele tribunal"*. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 119/155, o que ensejou o presente *writ*.

Alegam os Impetrantes constrangimento ilegal, sustentando que há *"uma situação paradoxal, onde os investigados possuidores de foro privilegiado foram colocados em liberdade, uma vez que o Ministro da Suprema Corte Cezar Peluso reconheceu inexistir motivos para mantê-los presos preventivamente, enquanto a magistrada titular da Sexta Vara Criminal Federal, examinando o mesmo quadro fático e sem que surgisse qualquer fato novo, entendeu ser necessária a prisão preventiva do paciente"* (fl. 07). Asseveram que *"a decisão impetrada antecipou um juízo de valor a respeito do mérito da acusação, pois, ao reconhecer a pertinência do decreto de prisão cautelar do paciente, a autoridade coatora admitiu poder nele reconhecer a existência do injusto e a culpabilidade do réu"* (fl. 10). Ponderam ainda que a gravidade do delito ou a sua repercussão no meio social não servem para subsidiar a medida cautelar extrema, privando a liberdade do indivíduo antes de ser proferida a sentença condenatória. Apontam também para a desnecessidade da prisão preventiva, por inexistirem ameaças a regular tramitação da ação penal, sendo o ora Paciente primário, de bons antecedentes, com profissão definida e endereço fixo no distrito da culpa.

Pedem, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, para que, em atenção ao princípio da isonomia, seja o Paciente posto em liberdade até o julgamento do presente *habeas corpus*. Requerem, outrossim, a decretação do segredo de justiça também nestes autos.

É o relatório inicial.

Decido.

Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.

O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.

Quanto ao pedido de segredo de justiça, a providência já foi determinada para a Coordenadoria da 5.ª Turma no que se refere a todos os processos derivados da ação penal em tela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se.

Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3798)

HABEAS CORPUS Nº 86.176 - SP (2007/0153230-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUÍS FABIANO PRADO FREITAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLOVES DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, o relaxamento da prisão provisória do ora paciente, em virtude da falta de fundamentação do decreto constritivo, bem como do excesso de prazo para a formação da culpa.

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3799)

HABEAS CORPUS Nº 86.179 - SP (2007/0153289-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DE REGIME.
AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO PELA LEI 11.496/2007.
INFORMAÇÕES E OUVIDA DO MPF.

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente supra nominado, postulado com o fito de lhe ser deferida a progressão do regime prisional, apesar de condenado pela prática de crime hediondo (Lei 8.072/90).

2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e a urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.

3. O Plenário do colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 82.959-7/SP, decidiu ser inconstitucional o § 1o. do art. 2o. da Lei 8.072/90, que vedava a progressão de regime aos condenados por crimes hediondos, por entender que tal óbice infringe o princípio da individualização da pena, bem como mostra-se incoerente com a autorização de concessão do benefício do livramento condicional quando cumpridos 2/3 da pena, desde que o réu não seja reincidente específico.

4. Sob a inspiração dessa decisão, foi editada a Lei 11.464/2007, que alterou o art. 2o. da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/90), suprimindo a referida vedação, já declarada inconstitucional, ao fixar o regime inicialmente fechado aos condenados pelo cometimento de tal espécie de crime.

5. Desse modo, afastada que está a proibição legal que vedava o regime progressivo, deve o Juízo da Execução Penal analisar os pedidos de progressão, considerando o comportamento pessoal de cada condenado e o preenchimento dos demais requisitos necessários, de acordo com a lei aplicável, em especial a exigência objetiva temporal de cumprimento de 2/5 ou 3/5 da pena, conforme o caso.

6. Ante o exposto, defere-se o pedido de tutela liminar, mas *apenas para afastar o óbice à progressão de regime prisional*.

7. Notifique-se a douta autoridade apontada como coatora, com a máxima urgência, para prestar as informações de estilo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3800)

HABEAS CORPUS Nº 86.181 - SP (2007/0153318-7)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, sem pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, objetivando a comutação de suas penas, em virtude do preenchimento de todos requisitos, objetivos e subjetivos, autorizadores da medida previstos no Decreto Presidencial 5.295/2004.

2. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

3. Publique-se.

4. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3801)

HABEAS CORPUS Nº 86.182 - SP (2007/0153324-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDVALDO ALEIXO PRUDENCIANO FELIPE (INTERNADO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que análise perfunctória da **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.

Ademais, o pedido tem caráter eminentemente satisfativo, devendo ser oportunamente analisado pelo Colegiado, após devida instrução dos autos.

Assim sendo, **denego a liminar**.

Solicitem-se informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora, acerca do alegado na inicial do **writ**.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3802)

HABEAS CORPUS Nº 86.184 - SP (2007/0153346-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: OSVALDO GOMES (INTERNADO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**

Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.

Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.

P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3803)

HABEAS CORPUS Nº 86.188 - SP (2007/0153364-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOSÉ MAURÍCIO DUARTE MARCHIORI

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MAURÍCIO DUARTE MARCHIORI, preso e condenado pela prática de crime hediondo, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, dando provimento ao agravo em execução ministerial, cassou a decisão do Juízo das Execuções que deferiu a progressão para o regime semi-aberto ao Paciente.
O Impetrante alega, em suma, a inconstitucionalidade do regime prisional integralmente fechado, disposto no art. 2.º, § 1.º, da Leis dos Crimes Hediondos. Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja restabelecida a progressão para o regime semi-aberto concedida pelo Juízo das Execuções Penais.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal.
Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do acórdão impugnado, restabelecendo a decisão do Juízo das Execuções Penais, que concedeu ao Paciente a progressão para o regime semi-aberto, até a apreciação final do mérito deste *habeas corpus* pelo Colegiado.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Tupã/SP comunicando-lhes o inteiro teor da presente decisão, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3804)

HABEAS CORPUS Nº 86.189 - SP (2007/0153365-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDIMILSON DA SILVA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, seja limitada a 30 dias a declaração de perda dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3805)

HABEAS CORPUS Nº 86.193 - SP (2007/0153376-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: PRISCILA SIMARA NOVAES - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALECSANDRO ROBERTO LOPES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALECSANDRO, condenado, em regime integral fechado, pela prática de crime definido na Lei 8.072/90.
Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso do Ministério Público (Agravo em Execução 1.005.643.3/3), reformando a decisão do Juízo monocrático que autorizava a progressão.
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente com o retorno do paciente ao regime semi-aberto, nos termos da decisão do Juízo da Execução.
Sumariamente relatado. Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
Quanto aos fundamentos do acórdão atacado (fls. 7/10), é válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:
Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.
Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação já restou realizada por parte do Juízo das Execuções Criminais.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3806)

HABEAS CORPUS Nº 86.199 - SP (2007/0153401-1)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ANA CLÁUDIA CARVALHO VIGLIAR - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ALESSANDRO PEREIRA DA SILVA , condenado à pena de 12 (doze) anos e 10 (dez) meses de reclusão, pela prática de roubo qualificado e estupro.
Insurge-se a impetrante contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido revisional (Revisão Criminal 393.310.3/9), mantendo o regime prisional anteriormente fixado.
Requer o afastamento do óbice à execução progressiva da pena imposta ao paciente.
Sumariamente relatado. Decido.
Com efeito, declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006 (HC 82.959/SP), a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastado restou o óbice à execução progressiva da pena.
Não fora isso, a Primeira Turma da referida Suprema Corte, na sessão realizada no dia 7/3/2006, resolvendo questão de ordem suscitada pelo Min. CEZAR PELUSO, decidiu, por unanimidade, que todos os *habeas corpus* com pedidos de progressão de regime podem ser julgados individualmente pelo relator.
Assim sendo, não há razão para adotar procedimento diferente no âmbito deste Tribunal, inclusive por uma questão de disciplina judiciária.
É válido destacar a fundamentação expendida nos autos do HC 48.499/SP, de minha relatoria, julgado em 25/4/2006, cuja ordem foi parcialmente conhecida e, nessa parte, concedida à unanimidade:
Contudo, no que diz respeito ao regime prisional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/2006, declarou a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime nos casos de crimes hediondos e a eles equiparados, afastando o óbice à execução progressiva da pena, em decisão assim proferida nos autos do HC 82.959/SP (www.stf.gov.br/processos):
DECISÃO: O Tribunal, por maioria, deferiu o pedido de *habeas corpus* e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, nos termos do voto do relator, vencidos os senhores ministros Carlos Velloso, Joaquim Barbosa, Ellen Gracie, Celso de Mello e presidente (ministro Nelson Jobim). O Tribunal, por votação unânime, explicitou que a declaração incidental de inconstitucionalidade do preceito legal em questão não gerará conseqüências jurídicas com relação às penas já extintas nesta data, pois esta decisão plenária envolve, unicamente, o afastamento do óbice representado pela norma ora declarada inconstitucional, sem prejuízo da apreciação, caso a caso, pelo magistrado competente, dos demais requisitos pertinentes ao reconhecimento da possibilidade de progressão. Votou o presidente. Plenário, 23.02.2006.
Sabe-se que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, envolvendo controle incidental de constitucionalidade de ato normativo, têm seus efeitos limitados às partes que figuram na relação processual em exame, não alcançando terceiros.
Entretanto, essas decisões, quando, necessariamente, implicam juízo sobre a validade da norma legal aplicada ao caso concreto, acabam por alcançar outras situações jurídicas semelhantes, por força dos princípios da igualdade e da segurança jurídica, com inevitável extensão dos seus efeitos, uma vez que, declarada a inconstitucionalidade de determinado ato normativo, indiscutível é o reconhecimento de sua inaptidão para incidência em qualquer situação, inclusive passada.
Assim, não obstante ter sido a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, incidental e com efeito *ex nunc*, incompreensível seria a aplicação do aludido ato normativo em outras causas envolvendo crimes hediondos, após ter sido considerado pelo Supremo Tribunal Federal como violador de princípios inscritos na Constituição Federal.
Portanto, pela força do referido precedente, a questão relativa ao regime de cumprimento das penas aplicadas pela prática de crimes hediondos deve ser decidida afastando-se a existência do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, por completo, considerando que todo o mencionado parágrafo foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, e não apenas a expressão "integralmente" constante no referido dispositivo legal, com reflexos que ultrapassam, assim, em muito, a mera questão do óbice à progressão na execução da pena, uma vez que, à exceção do crime de tortura, que tem disciplinamento próprio, apenas o art. 33 do Código Penal trata da fixação do regime de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Ante o exposto, com base no art. 3º do CPP c/c o art. 557, § 1º-A, do CPC, **defiro** a pretensão da impetrante, tão-somente, para afastar a proibição da progressão de regime de cumprimento da pena imposta ao paciente, cuja efetivação dependerá da análise, por parte do Juízo das Execuções Criminais, dos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício reclamado.
Intime-se.
Comunique-se à Presidência do Tribunal *a quo* que, por sua vez, deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo competente.
Cientifique-se o Ministério Público Federal.
Sem recurso, arquivem-se os autos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3807)

HABEAS CORPUS Nº 86.201 - SP (2007/0153412-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GABRIEL MACHADO MAGLIO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GUTEMBERG DE BARROS MONTEIRO

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de GUTEMBERG DE BARROS MONTEIRO, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Infere-se dos autos que o Paciente foi condenado, em primeiro grau, pela prática do crime de roubo qualificado, à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Em sede de apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso defensivo, mantendo a sentença monocrática.
Insurge-se o Impetrante contra o regime prisional fixado pelo crime de roubo qualificado, pleiteando a sua modificação para o inicial semi-aberto. Alega a existência de constrangimento ilegal, na medida em que a gravidade do delito foi o único fundamento para a imposição do regime mais gravoso.
Relatei. Decido.
A questão posta em debate tem sido apreciada por repetidas vezes nesta Corte Superior, que tem firmado sua jurisprudência segundo a tese esposada na impetração.
No mesmo diapasão tem sido os reiterados julgados do Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência está, inclusive, espelhada nos verbetes sumulares n.os 718 e 719. No caso dos autos, verifica-se, de plano, o constrangimento ilegal, na medida em que o regime mais gravoso, no caso o fechado, foi estabelecido em face da gravidade abstrata do delito, malgrado tenha sido a pena-base fixada no mínimo legal, com o reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis ao réu.
Nesse contexto, demonstrada a plausibilidade do direito argüido, bem como o prejuízo na mantença da ilegalidade por mais tempo, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a fixação do regime inicial semi-aberto para o cumprimento da condenação em tela.
Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Por estarem os autos devidamente instruídos, dispenso as informações da autoridade apontada coatora.
Ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3808)

HABEAS CORPUS Nº 86.202 - SP (2007/0153415-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: FERNANDA BOLFARINE - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO DOS SANTOS COSTA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, que seja assegurado ao paciente o direito de cumprir a pena cominada em regime semi-aberto
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3809)

HABEAS CORPUS Nº 86.203 - SP (2007/0153425-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: PAULA FERNANDA V NAVARRO MURDA - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CÍCERO FRANCISCO DE ASSIS
PACIENTE	: JORGE MARCELO RODRIGUES MOREIRA

DECISÃO

Uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, c/c o artigo 59 do CP, **quais sejam**, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. Nessa linha os seguintes precedentes:
Do c. **Pretório Excelso**: **HC** 85.108/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Eros Grau**, DJU de 08/04/2005; **HC** 83.927/SP, **1ª Turma**, Rel. Min. **Carlos Britto**, DJU de 04/06/2004; **HC** nº 83.930/SP, **1ª Turma**, Min. Rel. **Sepúlveda Pertence**, DJU de 06/08/2004; **HC** 83.605/SP, **1ª Turma**, Rel. Minª. **Ellen Gracie**, DJU de 02/03/2004; **HC** 77613-7/SP, **Tribunal Pleno**, Rel. p/ acórdão Min. **Moreira Alves**, DJU 14/04/2000 etc.
Desta Corte: **HC** 42540/SP, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 05/12/2005; **HC** 42814/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Gallotti**, DJU de 07/11/2005; **HC** 43397/SP, **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 24/10/2005; **HC** 44455/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 03/10/2005; **HC** 43318/SP, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 26/09/2005 etc.
Vale dizer, a gravidade genérica do delito, **por si só**, é insuficiente para justificar a imposição do regime inicial fechado para o cumprimento de pena. Faz-se indispensável a criteriosa observação dos preceitos inscritos nos artigos 33, § 2º, alínea **b**, e § 3º, do CP.
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada, a saber: *"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada"* **(Enunciado nº 718 da Súmula do Pretório Excelso)**.
Entendo, pois, presentes os requisitos do **periculum in mora** e do **fumus boni iuris**, razão pela qual **concedo a liminar** para que se observe em relação ao paciente **CÍCERO FRANCISCO DE ASSIS** o regime **semi-aberto**, até o julgamento final deste **habeas corpus.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade indicada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3810)

HABEAS CORPUS Nº 86.204 - SP (2007/0153428-6)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TIAGO BARRETO FERREIRA PORTO

DECISÃO

Busca-se no presente **writ**, em suma, seja afastada a vedação de progressão de regime, a despeito de o paciente haver sido condenado por crime hediondo.
Vislumbro na espécie a presença dos requisitos autorizadoras da concessão da medida liminar, a saber, **fumus boni iuris** (plausibilidade do direito alegado) e **periculum in mora** (iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial).
É que o Plenário do **Pretório Excelso**, no julgamento do **HC 82.959**, concluiu que a norma contida no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, que veda a progressão de regime para os condenados por crimes hediondos é inconstitucional.
Além do mais, não se pode perder de vista a nova redação do art. 2º, §1º, da Lei dos Crimes Hediondos, dada pela **Lei nº 11.464/2007**, no qual restou consignado que o regime de cumprimento da pena dos crimes hediondos e assemelhados será o **inicialmente** fechado.
Assim, **concedo a liminar** a fim de afastar a vedação legal relativa à progressão de regime.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
Comunique-se com urgência.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3811)

HABEAS CORPUS Nº 86.205 - SP (2007/0153432-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ MARCOS MENDES FILHO - PROCURADORIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JOCENI DE FÁTIMA LOPES

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, o restabelecimento do benefício da progressão de regime concedido pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3812)

HABEAS CORPUS Nº 86.213 - RJ (2007/0153535-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOÃO BAPTISTA CORRÊA DE MELLO E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOSÉ REINALDO ALVES BASTOS

DECISÃO
CONCESSÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Por meio da presente ordem de *Habeas Corpus*, o impetrante postula a nulidade de ação penal, por vício de incompetência do órgão judicial julgador, e preliminarmente, seja suspensa a execução de decisão condenatória criminal, exarada por Juiz de Direito do Rio de Janeiro, contra Vereador da Câmara Municipal do Município de Valença, daquele Estado, alegando que, a teor do artigo 161, IV, 3, da Constituição Fluminense, *os Vereadores detêm foro especial por prerrogativa de função.*
A alegação me parece relevante, tendo em vista o chamado *princípio federativo que, assegurando a autonomia dos Estados Membros, preconiza se reproduza nas Unidades Federadas a estrutura organizativa federal.*
Verifica-se que, se a ordem de prisão for executada já e agora, restará esvaziada esta postulação mandamental, calcada no relevante fundamento da incompetência absoluta do Juízo Penal da condenação, *daí porque, sem nenhuma antecipação quanto ao mérito do writ, defiro o pedido de tutela mandamental liminar, para sustar, até o julgamento deste HC, a execução da referida ordem judicial penal.*
2. 3. *4.* Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
Publique-se; intimações necesárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3813)

HABEAS CORPUS Nº 86.214 - MG (2007/0153557-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: DENIS MATOSO FRANÇA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária, uma vez que o excesso de prazo deve ser sempre examinado sob a ótica do princípio da razoabilidade.
Lado outro, colhe-se dos autos que a instrução já restou encerada em 17/5/07 (fl. 4), fazendo incidir na espécie o enunciado de nº 52 da Súmula do STJ.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações à Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, principalmente quanto ao andamento da ação penal.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3814)

HABEAS CORPUS Nº 86.216 - MS (2007/0153691-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	: NANCY GOMES DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : MARCELO LUIZ DE ALMEIDA (PRESO)
PACIENTE : FLÁVIO SANTOS ALVES NASCIMENTO (PRESO)
PACIENTE : VALTER OLEGÁRIO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
COLETA DE INFORMAÇÕES
E OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor dos pacientes acima nominados, condenados à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 12 da Lei 6.386/76 combinado com o art. 29 do CP), objetivando a concessão do benefício de progressão do regime prisional, tendo em vista o cumprimento de 1/6 da pena fixada.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3815)

HABEAS CORPUS Nº 86.217 - MS (2007/0153740-8)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : ELISABETH FÁTIMA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DANIEL DE LIMA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL DE LIMA, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.
Narra a Impetrante que o ora Paciente foi denunciado, como incurso no art. 155, § 4.º, incisos I e IV, c.c. os arts. 29, *caput*, e 71, todos do Código Penal, tendo sido preso em 17/10/2006, preventivamente.
Inconformado com a custódia cautelar, impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, alegando, em suma, constrangimento ilegal, tendo em vista a falta de fundamentação para a manutenção do cárcere cautelar, em face da ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
Sustenta que o *"não comparecimento em juízo pelo paciente foi o motivo que ensejou a decretação da prisão preventiva, porém, com o seu comparecimento em juízo, apresentando comprovante de residência, é certo que o motivo não mais subsiste, tornando o decreto judicial da prisão preventiva carente de fundamentação, trazendo como conseqüência óbvia a revogação da prisão preventiva"* (fl. 08), bem como que o *"paciente não pode ser julgado por atos anteriores à prática do delito em tela, sob pena de violação do princípio da presunção da inocência"* (fl. 10).
Requer, assim, inclusive em sede liminar, seja concedido ao Paciente o direito de responder ao processo em liberdade, com a expedição do alvará de soltura.
É o relatório.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos da medida urgente requerida, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, demandando a análise do próprio mérito da impetração, inviável em juízo de cognição perfunctória e prelibatória.
Reserva-se ao Colegiado, em momento oportuno, o pronunciamento definitivo acerca do mérito.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações da Autoridade Impetrada.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3816)

HABEAS CORPUS Nº 86.226 - SP (2007/0153980-8)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : CLAUDIONOR BARROS LEITÃO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ESDRA DUTRA PINTO (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que **não suficientemente instruídos**. Dessa maneira, a **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado, de plano, o **fumus boni iuris** do pedido, pois **não há, sequer, cópia da r. decisão tida como ilegal. Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3817)

HABEAS CORPUS Nº 86.228 - RJ (2007/0154001-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MANUEL DE JESUS SOARES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : N T S (PRESO)
PACIENTE : J O DE F (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de NAGIB TEIXEIRA SAUID e JOÃO OLIVEIRA DE FARIAS, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
Os ora Pacientes, juntamente com outros co-réus, foram objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e estão sendo acusados de integrarem organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Ao que consta, NAGIB seria sócio de JÚLIO GUIMARÃES SOBREIRA no Barra Bingo e JOÃO sócio da SCORPION LAN HOUSE JOGOS ELETRÔNICOS LTDA. Segundo a denúncia, os Pacientes, além de outros, integrariam *"a cúpula da organização, na condição de beneficiários das atividades ilícitas e com efetiva atuação para o sucesso da empreitada criminosa"* (fl. 71). Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva dos Pacientes.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 134/166, o que ensejou o presente *writ*.
Alega o Impetrante constrangimento ilegal, sustentando que o decreto de prisão preventiva é desprovido de fundamentação idônea para lastrear a medida extrema, tida por desnecessária, ilegalidade mantida pelo acórdão vergastado, que teria impropriamente enveredado por considerações acerca do mérito da imputação. Argumenta, em apertada síntese, que: (*i*) não são donos dos estabelecimentos e maquinário indicados, afirmação que não encontra prova em contrário; (*ii*) diante da mesma situação fática, o Ministro Cezar Peluso indeferiu o pedido do Procurador-Geral da República para que fosse decretada a prisão preventiva das autoridades judiciárias que respondem à ação penal perante o Supremo Tribunal Federal pelos mesmos crimes, razão pela qual a manutenção da prisão cautelar fere o princípio da isonomia; (*iii*) logo que tiveram conhecimento da decretação da prisão preventiva, espontaneamente, se apresentaram perante o Juízo processante; (*iv*) São primários, têm residência fixa e família constituída, e não oferecem risco à ordem pública ou ao regular processamento da instrução criminal; (*iv*) a pretensa gravidade da imputação não justifica o decreto de prisão preventiva.
Pede, assim, a concessão da ordem, inclusive em sede liminar, a fim de que seja revogada a prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura em favor dos Pacientes.
É o relatório inicial. Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3818)

HABEAS CORPUS Nº 86.229 - GO (2007/0154011-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : RAIMUNDO LISBOA PEREIRA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : AQUILINO GONZALES IGLESIAS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação da prisão temporária do ora paciente, haja vista a ausência de provas suficientes da prática do crime a embasar seu indiciamento.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3819)

HABEAS CORPUS Nº 86.230 - RJ (2007/0154051-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ELIAS GONÇALVES SABOIA E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : P R F L (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de PAULO ROBERTO FERREIRA LINO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
O ora Paciente, juntamente com outros vinte e três co-réus, foi objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e está sendo acusado de integrar organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, a qual se valia de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Consta que *"PAULO LINO é o atual presidente da Associação de Bingos do Estado do Rio de Janeiro, a ABERJ. Caberia a ele, portanto, juntamente com seu Vice JOSÉ RENATO, dono da BETEC GAMES, a administração da associação que, segundo apontam as investigações, concentraria o papel de recolhimento de dinheiro das casas de bingo e operadoras de máquinas para posterior repasse aos operadores do esquema de propinas. Ainda segundo as investigações, este dinheiro seria guardado no imóvel apelidade de 'preta', situado na Av. Conde de Bonfim, na Tijuca, e no qual efetivamente foram encontrados cerca de cinco milhões de reais atrás de uma parede falsa"* (fl. 231). Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva do Paciente.

Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a respectiva Corte Regional, que denegou a ordem, o que ensejou o presente *writ*.
Alegam os Impetrantes, em suma, ausência de fundamentação do decreto prisional mantido pelo acórdão impugnado, sustentando que a autoridade coatora *"não enfrentou os requisitos do art. 312 do CPP, além dos princípios acima citados, detendo-se, de forma precipitada e inadequada, a uma análise de mérito intempestiva"* (fl. 03). Asseveram que *"suas empresas jamais foram beneficiadas por qualquer decisão judicial sub judice"* (fl. 04). Aduzem que a *"denúncia quanto ao paciente é genérica e a chamada necessidasde da prisão para a garantia da ordem pública ou ainda a afirmativa de que soltos, virão a reiterar a prática criminosa é da mesma forma lacônica e genérica, desprovido de qualquer respaldo fático"* (fl. 05). Pedem, pois, a concessão de liminar para que o Paciente seja posto em liberdade.
É o relatório inicial.
Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.

O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3820)

HABEAS CORPUS Nº 86.232 - SP (2007/0154219-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FERNANDO JOSÉ BELLINI CABRERA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS LEONEL DE MAURA (PRESO)

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido.
Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial, mais especificamente no que se refere a nulidade do processo, não comporta exame neste mero juízo de delibação. E, em relação ao pedido de progressão de regime, os autos não estão devidamente instruídos.
Denego, pois, a pretensão liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade apontada como coatora, acerca do alegado na inicial do **writ**.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3821)

HABEAS CORPUS Nº 86.233 - SP (2007/0154226-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: EDI CABRERA RODERO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ELIEL RODRIGO DA SILVA FERNANDES (PRESO)

DECISÃO

O **art. 5º, inciso XLIII, da Carta Magna**, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida.
Essa **orientação já é assente no c. Pretório Excelso**, como se depreende do **HC nº 83468/ES**, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 27/02/2004, no qual restou consignado, **litteris**:

"(...) *a proibição de liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais*(...), *seria ilógico que, vedada pelo art. 5º XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança"* **(Ministro Sepúlveda Pertente)**;

"Sendo o crime inafiançável, ele não comportaria mesmo a liberdade provisória. E a Lei nº 8.072, art. 2º, inciso II, ao falar que não cabem a "fiança e liberdade provisória", de certa forma foi até um pouco redundante, não haveria nem necessidade da ressalva" **(Ministro Carlos Ayres Britto)**;

"Essa circunstância (a inafiançabilidade contida no art. 5º, XLIII, da CF) (...) *afasta a liberdade provisória* (...), *porque se nem mesmo com fiança é possível, o que se dirá sem a fiança"* **(Ministro Marco Aurélio)**.

Esse **entendimento** foi **recentemente confirmado pela c. Suprema Corte** (**HC 89068/RN**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Carlos Ayres Britto**, DJ de 23/02/2007; **HC 89183/MS**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Sepúlveda Pertence**, DJ de 25/08/2006 e **HC 86118/DF**, 1ª Turma, Rel. Ministro **Cezar Peluso**, DJ de 14/10/2005) **e, também, por esta Corte** (**HC 67145/GO**, 5ª Turma, Relª Ministra **Laurita Vaz**, DJ de 02/04/2007; **HC 69566/SP**, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 09/04/2007 e **HC 55984/SC**, 6ª Turma, Rel. Ministro **Hamilton Carvalhido**, DJ de 09/04/2007).
Além do mais, os crimes previstos nos **arts. 33, caput e § 1º, e 34 a 37 da nova lei de tóxicos (regra específica)** *"são inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada a conversão de suas penas em restritivas de direitos"* (art. 44 da Lei nº 11.343/06).
Assim sendo, **indefiro** a liminar.
Solicitem-se informações ao e. Tribunal **a quo**.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3822)

HABEAS CORPUS Nº 86.234 - SP (2007/0154233-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO FERRARI GERALDES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EXPEDITO ALVES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO FERRARI GERALDES, em favor de EXPEDITO ALVES PEREIRA, preso e condenado, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 10.826/03, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
O Impetrante alega, em suma, que o paciente faz *jus* ao benefício do apelo em liberdade, em razão, na hipótese, da ausência dos requisitos da prisão cautelar. Aduz, para tanto, que o condenado possui condições pessoais favoráveis à concessão da *benesse*.
Requer, assim, liminarmente e no mérito, o deferimento ao paciente do benefício de apelar em liberdade.
Relatei. Decido.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, vislumbro que o Tribunal *a quo*, ao que parece, não se manifestou ainda sobre a negativa do apelo em liberdade, determinado na sentença condenatória, referindo-se o acórdão impugnado à decisão judicial que, no pretérito, indeferiu o pedido de liberdade provisória.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada, mormente esclarecimentos se a negativa judicial de apelo em liberdade foi objeto de exame pelo Tribunal de Justiça.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3823)

HABEAS CORPUS Nº 86.235 - RJ (2007/0154262-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: FERNANDO DE PAULA BARTHOLO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: R F DOS S (MENOR)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de menor infrator, representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado e resistência (arts. 157, § 2º, I e II, e 329, ambos do Código Penal).
Insurge-se o impetrante contra acórdão proferido pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem ali impetrada (HC 2007.059.00963).
Sustenta, em síntese, a aplicabilidade do redutor previsto no art. 115 do Código Penal, no cálculo do lapso temporal, a fim de aferir o prazo prescricional.
Requer, por esse motivo, liminarmente, seja suspensa a representação até o julgamento do presente *writ* e, no mérito, pugna pela concessão da ordem para extinguir a "medida socioeducativa em virtude da prescrição, bem como diante da impossibilidade jurídica de se aplicar a medida de semiliberdade a quem já atingiu a maioridade civil" (fl. 14).
Passo a decidir.
Tenho defendido o entendimento, em várias oportunidades, que o pedido formulado em sede de cognição sumária não deve ser deferido por relator, quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
Na hipótese, penso que se encontram presentes os requisitos acima mencionados.
Com efeito, a Terceira Seção desta Corte, em 9/5/07, consolidou o seu entendimento, cristalizado no verbete sumular 338/STJ, no sentido de que "a prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas".
Assim, verifica-se a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação o prosseguimento da representação, em razão da possível ocorrência da prescrição na hipótese em exame.
Ante o exposto, **defiro** o pedido de liminar para suspender o curso do processo, bem como o mandado de busca e apreensão, até o julgamento de mérito do presente *writ*.
Intime-se.
Comunique-se à autoridade apontada como coatora, a qual deverá encaminhar cópia da presente decisão ao Juízo da Vara de Infância e da Juventude da Comarca de Rio de Janeiro/RJ, processo nº 2004.71.001612-1.
Devidamente instruídos os autos, dispenso as informações.
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, retornem-me conclusos.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3824)

HABEAS CORPUS Nº 86.236 - AM (2007/0154277-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FLÁVIO JORGE MARTINS E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: JECIMARA ALVES PARDO

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.
Tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária,** restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.
Dessa forma, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex,** informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3825)

HABEAS CORPUS Nº 86.247 - SC (2007/0154405-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: GUSTAVO MARCELINO GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por ACÁCIO MARCEL MARÇAL SARDÁ, em favor de GUSTAVO MARCELINO GONÇALVES, denunciado pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 16, da Lei n.º 7.492/86 e no art. 288, do Código Penal, contra acórdão proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª região.
O Impetrante alega, em suma, que "*o constrangimento ilegal está na inépcia da denúncia, absolutamente genérica. Isso porque não narrou de maneira concreta e individualizada o fato considerado criminoso com todas as suas circunstâncias em relação ao paciente, o que impossibilita o exercício da ampla defesa, em afronta direta ao artigo 5.º, inciso LV, da Constituição da República e ao artigo 41, do Código de Processo Penal*" (fl. 03).
Requer, assim, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, no mérito, o trancamento do processo-crime instaurado em desfavor do paciente.
Após a acurada leitura dos fatos narrados nos presentes autos, observo que o pedido urgente confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno. Ademais, impende dizer que, no âmbito de um juízo perfunctório, não vislumbro o *fumus boni iu*ris do pedido, em face do teor do próprio acórdão ora atacado, o qual, acrescente-se, deverá ser oportunamente apreciado dentro do contexto dos autos.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas ao juízo processante, por intermédio do Tribunal *a quo*, mormente sobre o andamento da persecução penal.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3826)

HABEAS CORPUS Nº 86.251 - SP (2007/0154425-8)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO FERESIN DE ALMEIDA
ADVOGADO	: JAQUES DE CAMARGO PENTEADO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO FERESIN DE ALMEIDA (PRESO)

DECISÃO

1. Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais, felizmente raras, descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.
Assim o entendimento do Pretório Excelso: HCPR 80.288/RJ, Rel. Min. **Carlos Velloso**, DJU de 02/08/2000; HCQO 76.347/MS, **1ª Turma**, Rel. Min. **Moreira Alves**, DJU de 08/05/98; **STF,** HC 79.748/RJ, **2ª Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJU de 23/06/2000.
Da mesma forma, nesta Corte: HC 43606/PB, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 12.09.2005; HC 42832/ES, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 29.08.2005; HC 26272/SP; **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 11.04.2005; HC 38440/SP; **5ª Turma**, de **minha relatoria**, DJU de 14.03.2005.
A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar"* **(Súmula nº 691/STF)**.
2. **Denego, pois, a pretensão liminar**.
3. Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
4. Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3827)

HABEAS CORPUS Nº 86.255 - DF (2007/0154470-3)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: FREDERICO DONATI BARBOSA E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: PEDRO PASSOS JÚNIOR

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de PEDRO PASSOS JÚNIOR, denunciado como incurso nas sanções do art. 50, inciso I e parágrafo único, incisos I e II, da Lei nº 6.766/79, contra v. acórdão prolatado pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.
Alegam os impetrantes, em linhas gerais, que não tiveram acesso à toda a prova que foi produzida em decorrência da realização das interceptações telefônicas realizadas mediante autorização judicial. Sustentam que não lhes foi permitido checar o conteúdo dos CD's que não tiveram seus conteúdos degravados, ao contrário do Ministério Público. Dessa forma, aduzem caracterizada violação ao princípio da paridade de armas que, no processo penal, visa garantir as mesmas prerrogativas às partes litigantes. Buscam, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal.
É o relatório.
Passo a decidir.
A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Não vislumbro, dessa forma, a ocorrência dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar. Com efeito, consignou a e. Corte de origem que "*não degravados esses CD's, não estão a alicerçar a acusação lançada contra o réu. A denúncia, na verdade, veio fundada no CD degravado...*" (fl.70).
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3828)

HABEAS CORPUS Nº 86.256 - SP (2007/0154474-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: LUCIANA COSTA DO PRADO CORRÊA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MARCOS DA SILVA, condenado à pena de 22 (vinte e dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão, pela prática de latrocínio, ocultação de cadáver e estelionato.
Insurge-se a impetrante contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público, determinando o retorno do paciente ao regime fechado até realização do exame criminológico (Agravo em Execução 1.008.504.3/1), uma vez que a decisão do Juízo de 1º grau concedeu-lhe, em 30/5/2006, livramento condicional sem a realização do referido exame, eis que "ele cumpriu o tempo necessário para a obtenção do livramento condicional. Além disso, ele não registra faltas disciplinares, sendo certo que, atualmente, vem mantendo boa conduta carcerária" (fl. 26).
Pugna, liminarmente, pelo restabelecimento da decisão monocrática (com o recolhimento do mandado de prisão) e, no mérito, sua confirmação.
Sumariamente relatado, decido.
A concessão de limiar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente admitida quando presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora de uma prestação jurisdicional satisfatória.
Na hipótese, tenho por presentes ambos os requisitos, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (HC 88.052/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 28/4/2006), afirmou que "Não constitui demasia assinalar, neste ponto, não obstante o advento da Lei nº 10.792/2003, que alterou o art. 112 da LEP - para dele excluir a referência ao exame criminológico -, que nada impede que os magistrados determinem a realização de mencionado exame, quando o entenderem necessário, consideradas as eventuais peculiaridades do caso, **desde que o façam, contudo, em decisão adequadamente motivada**" (sem grifos no original).
De toda sorte a mera alusão à gravidade abstrata do delito praticado pelo paciente não é suficiente para justificar a exigência do exame criminológico como condição ao deferimento da progressão de regime ou mesmo da concessão da liberdade provisória, sendo necessário que o julgador considere, na decisão, as peculiaridades do caso concreto.
Não o bastante, o paciente está em liberdade desde junho de 2006 sem que haja notícias de qualquer irregularidade no cumprimento das condições impostas pelo Juízo da Execução nem, tampouco, que se tenha noticia de eventual ato que deponha contra sua permanência no convívio social.
Ante o exposto, **concedo** a liminar, determinando a permanência ou o imediato retorno do paciente no livramento condicional, nos termos já definidos pelo Juízo da Execução, até julgamento do mérito deste *writ* pela 5ª Turma do STJ.
Intime-se.
Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3829)

HABEAS CORPUS Nº 86.257 - MS (2007/0154479-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ HENRIQUE CÂNDIDO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: VALDEMOR CAMARGO DE GODÓI (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, relaxar a prisão em flagrante do paciente, acusado de tráfico de entorpecentes.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.

3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.

4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3830)

HABEAS CORPUS Nº 86.258 - GO (2007/0154482-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: RODINALDO JUNIO FERREIRA DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO, em favor de RODINALDO JUNIO FERREIRA DA SILVA, preso e condenado pela prática do crime tráfico ilícito de entorpecentes, em regime integralmente fechado, contra acórdão proferido, em sede de apelação criminal, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
O Impetrante alega, em suma, o afastamento do óbice imposto pelo art. 1.º, § 2.º, da Lei n. 8.072/90, assegurando-se ao paciente o direito à progressão de regime prisional.
Requer, pois, liminarmente e no mérito, que seja afastado o óbice que impede a progressão de regime prisional.
Relatei. Decido.
A celeuma, relativa à inconstitucionalidade ou não do regime integralmente fechado previsto no art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 8.072/90, foi apreciada e solucionada, em sede de controle de constitucionalidade difuso, pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, afastou-se a proibição legal quanto à impossibilidade de progressão carcerária aos apenados pela prática de crimes hediondos, tendo sido, todavia, ressalvado que caberá ao juízo da execução penal analisar os pedidos de progressão considerando o comportamento de cada condenado e o preenchimento dos requisitos necessários.
Ademais, recentemente, com a publicação da Lei n.º 11.464/07, restou, de vez, afastado do ordenamento jurídico, pelo legislador ordinário, o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional de cumprimento de pena.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar o óbice contido no dispositivo da sentença condenatória e do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* que negaram ao paciente o direito à eventual progressão carcerária.
Oficie-se, com urgência, ao Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, a qual deverá ser encaminhada por intermédio do Tribunal ao respectivo juízo da execução penal, para as providências cabíveis.
Solicitem-se as informações à Autoridade Impetrada.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3831)

HABEAS CORPUS Nº 86.259 - MG (2007/0154492-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: GUILHERME OCTÁVIO SANTOS RODRIGUES
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: ROBERTO SALGADO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando o trancamento da ação penal na qual o paciente é acusado de crime ambiental, sustentando, para tanto, a inépcia da denúncia, cerceamento de defesa, incompetência do Juízo e ausência de justa causa para a persecução.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade*, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Ademais, verifica-se que a pretensão do impetrante confunde-se com o próprio mérito do *writ*, porquanto o pedido deduzido é inteiramente satisfativo, cuja análise pormenorizada compete ao Colegiado no momento oportuno.

4. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
5. Publique-se
6. Intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3832)

HABEAS CORPUS Nº 86.261 - SP (2007/0154558-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZA BARROS ROZAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS TADEU NOGUEIRA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MARCOS TADEU NOGUEIRA, objetivando, como medida urgente, a reforma da decisão que determinou a regressão do regime prisional do paciente, bem como a perda dos dias remidos, em razão do cometimento de falta grave.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3833)

HABEAS CORPUS Nº 86.277 - SP (2007/0154619-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: LIANE LINDQQUER XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLÁUDIO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado. **Denego, pois, a liminar.**
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade tida por coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3834)

HABEAS CORPUS Nº 86.279 - SP (2007/0154626-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: IVAN SILVEIRA LAINO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: WALDIR ABREU FONTES FILHO (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WALDIR ABREU FONTES FILHO, preso em flagrante no dia 11 de maio de 2006 e pronunciado pela prática, em tese, dos delitos de homicídio e posse de arma de fogo de uso permitido, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou o *writ* originário.
O Impetrante alega, em suma, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e atipicidade da conduta referente à posse de arma de fogo. Requer, assim, liminarmente e no mérito, a concessão ao Paciente do direito de responder ao processo em liberdade, bem como o trancamento parcial da ação penal.
Relatei. Decido.
Não me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se à Autoridade Impetrada informações pormenorizadas acerca da ação penal originária, processo n.º 052.06.001711-4, em trâmite no 1º Tribunal do Júri da Capital, bem como cópia das decisões indeferitórias de liberdade provisória.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3835)

HABEAS CORPUS Nº 86.283 - DF (2007/0154668-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: TANÚZIA DE LIMA MONTEIRO

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida de urgência, a suspensão do cumprimento da pena imposta à paciente, condenada por estelionato, ao fundamento de absoluta falta de provas para o decreto condenatório.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3836)

HABEAS CORPUS Nº 86.286 - RS (2007/0154780-9)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: JOSÉ LUIZ ALVES CARNEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: LUIS ANTÔNIO SILVEIRA DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando a reforma do acórdão proferido pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao Agravo em Execução interposto pelo Ministério Público Estadual, para reformar a decisão proferida pelo Juiz da VEC, que deferiu a progressão de regime ao paciente, condenado pela prática do crime de estupro.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3837)

HABEAS CORPUS Nº 86.288 - RJ (2007/0154813-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: L S B (PRESO)
PACIENTE	: J L DA C R (PRESO)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LICÍNIO SOARES BASTOS e JOSÉ LUIZ DA COSTA RABELLO, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, o qual denegou o *writ* originário, em que se buscava a revogação da prisão preventiva decretada pelo Juízo Federal da 6.ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro nos autos da ação penal n.º 2007.51.01.802985-5.
Os ora Pacientes, juntamente com outros co-réus, foram objeto de investigação da Polícia Federal na apelidada "Operação Furacão", e estão sendo acusados de integrarem organização criminosa voltada à exploração ilegal das atividades de bingos e máquinas caça-níqueis no Estado do Rio de Janeiro, valendo-se de vários crimes autônomos contra a administração pública, como corrupção de agentes públicos, tráfico de influência, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, dentre outros, para manter a atividade. Segundo a denúncia, os Pacientes seriam, respectivamente, um dos proprietários do Bingo Icaraí, de onde foram apreendidas máquinas em tese recuperadas por meio de decisões judiciais "compradas", e o gerente da mesma casa e facilitador das ações delituosas, sendo ambos colaboradores e beneficiários do esquema. Recebida a denúncia, o Juízo Federal processante decretou a prisão preventiva dos Pacientes.
Inconformado, impetrou *habeas corpus* perante a Corte Regional, que denegou a ordem, consoante acórdão de fls. 622/658, o que ensejou o presente *writ*.
Alegam os Impetrantes constrangimento ilegal, sustentando que o decreto de prisão preventiva é desprovido de fundamentação idônea para lastrear a medida extrema, tida por desnecessária, ilegalidade mantida pelo acórdão vergastado. Aduzem, em apertada síntese, que diante da mesma situação fática, o Ministro Cezar Peluso indeferiu o pedido do Procurador-Geral da República para que fosse decretada a prisão preventiva das autoridades judiciárias que respondem à ação penal perante o Supremo Tribunal Federal pelos mesmos crimes, razão pela qual argúem contradição entre os órgãos. Asseveram que *"o acórdão não aponta um único fato concreto, estranho ao mérito da acusação, que demonstre que os pacientes, se soltos, voltarão a delinqüir, se furtarão à aplicação da lei penal, influirão na instrução criminal ou colocarão em risco a ordem pública"* (fl. 23). Aduzem que os Pacientes são primários, possuem residência fixa no distrito da culpa, além de negócios e família no Brasil, o que afastaria, em princípio, o risco de fuga com o propósito de frustrar a eventul aplicação da lei penal. E que, com a desarticulação da atividade criminosa em investigação, é desprezível o perigo de uma hipotética reiteração criminosa.
Pedem, assim, a concessão da liminar, para que seja suspenso os efeitos do decreto de prisão preventiva em tela, restabelecendo de imediato a liberdade dos Pacientes.
É o relatório inicial. Decido.
Não estão presentes os pressupostos autorizativos da medida urgente requerida. Com efeito, a concessão de tutela urgente, ainda em sede de cognição sumária e singular, exige a demostração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da **plausibilidade do direito argüido** e do **perigo na demora**. Este pode até ser admitido. Aquele, ao revés, não se evidencia, estreme de dúvidas, o que desautoriza esta Relatora a, de forma prematura, desconstituir a medida cautelar que não se mostra, *primo icto oculi*, desarrazoada ou, muito menos, carente de fundamentação.
O deslinde da controvérsia, outrossim, de evidente complexidade, demanda o aprofundamento do exame do próprio mérito da impetração, tarefa insuscetível de ser realizada em juízo singular e prelibatório. Reserva-se, portanto, ao Colegiado, órgão competente para o julgamento do *mandamus*, a apreciação definitiva da matéria, depois de devidamente instruídos os autos.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.
Requisitem-se as informações do Tribunal de origem.
Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.
Publique-se.
Brasília - DF, 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3838)

HABEAS CORPUS Nº 86.296 - MS (2007/0154833-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: SINOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DALADIER AGI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	: SINOMAR ANTONIO DE OLIVEIRA

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente acima nominado, acusado da prática do crime de homicídio qualificado, ao fundamento de ausência dos pressupostos autorizadores da medida extrema.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3839)

HABEAS CORPUS Nº 86.301 - SP (2007/0154841-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: NATALINO MONTEIRO DE CAMARGO (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte NATALINO MONTEIRO DE CAMARGO, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3840)

HABEAS CORPUS Nº 86.302 - BA (2007/0154843-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: AROLDO GUEDES PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.
Tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária,** restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.
Dessa forma, a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex,** informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3841)

HABEAS CORPUS Nº 86.305 - SP (2007/0154853-0)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: MARCOS ROGÉRIO DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
IMPETRADO	: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS DE RIBEIRÃO PRETO - SP
PACIENTE	: PAULO ROBERTO FAUSTINO DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Ante a deficiente instrução do *writ*, inviável é a verificação da existência de constrangimento ilegal nesse momento processual, razão pela qual **indefiro** o pedido liminar.
Intimem-se.
Considerando-se que o *habeas corpus* é instrumento de magnitude constitucional, destinado à ampla proteção do direito à liberdade, solicitem-se, com a maior brevidade possível, ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informações acerca de eventual existência de acórdão/decisão em que figure como parte PAULO ROBERTO FAUSTINO DA COSTA, o qual, caso exista, deverá ser remetido a esta Corte.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Ooprtunemente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3842)

HABEAS CORPUS Nº 86.319 - SC (2007/0154980-5)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: ROSANE TEREZINHA ZUCKI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: CLEUSIO IZIDORO

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Ooprtunemente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3843)

HABEAS CORPUS Nº 86.325 - SP (2007/0155118-5)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: JOÃO BATISTA GARCIA DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ERLEI DE OLIVEIRA DAMETTO (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.
Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária,** restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.
Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, **6ª Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, **5ª Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.
Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.
Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex,** informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3844)

HABEAS CORPUS Nº 86.327 - MG (2007/0155152-8)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: CLAUDINEZ GUIMARÃES DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: EDILSON LOPES NASTRI (PRESO)

DECISÃO

A concessão de liminar, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à apontada autoridade coatora, com envio de cópia do acórdão atacado (HC 1.0000.07.454045-1/000).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Oportunamente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3845)

HABEAS CORPUS Nº 86.329 - SP (2007/0155210-9)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: TATIANA MATTIELO CYMBALISTA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: VAGNER FERNANDES DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. **Nesse sentido**: HC 41.601/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 18/04/2005; HC 35.026/MG, **6ª Turma**, Rel. Min. **Hamilton Carvalhido**, DJU de 14/02/2005; HC 33.770/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 16/08/2004; HC 26.668/BA, **6ª Turma**, Rel. Min. **Fernando Gonçalves**, DJU de 17/11/2003 etc.
Todavia, tenho que que no caso em tela, **ao menos em sede de apreciação sumária,** restou suficientemente comprovado nos autos as circunstâncias ensejadoras da custódia cautelar, não havendo que se falar, **em princípio**, em ilegalidade da prisão do paciente, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. **Nessa linha**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Rel. Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21.11.2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, minha relatoria, DJU de 21.11.2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26.09.2005; HC 43.222/GO, **6ª Turma**, Rel. Min. **Paulo Medina**, DJU de 21.11.2005 etc.
Além do mais, é oportuno ressaltar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, **per se**, garantirem a soltura do paciente, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. **Nesse sentido**: RHC 18.170/MG, **5ª Turma**, Relator Min. **Gilson Dipp**, DJU de 21/11/2005; RHC 18.133/MG, **5ª Turma**, de minha relatoria, DJU de 21/11/2005; RHC 17.809/CE, **6ª Turma**, Relator Min. **Hélio Quaglia Barbosa**, DJU de 14/11/2005; HC 42.061/DF, **5ª Turma**, Relator Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 26/09/2005; HC 44.752/GO, **5ª Turma**, Relator Min. **José Arnaldo da Fonseca**, DJU de 26/09/2005.
Dessa forma, tenho que a análise dos autos, nos limites da cognição **in limine**, não permite a constatação de indícios suficientes para a configuração do **fumus boni iuris**, não restando configurado, de plano, a flagrante ilegalidade, devendo a **quaestio**, portanto, ser apreciada pelo Colegiado.

Denego, pois, a liminar.
Solicitem-se, **com urgência e via telex,** informações atualizadas e pormenorizadas à autoridade apontada como coatora.
Após, vista à douta Subprocuradoria-Geral da República.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3846)

HABEAS CORPUS Nº 86.330 - SP (2007/0155216-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: HUMBERTO GIASSETTI
PACIENTE	: JEFFERSON APARECIDO SPINA

DECISÃO

Os autos não retratam a excepcional hipótese de juízo provisório antecipado acerca do pedido, uma vez que a análise perfunctória da **quaestio** trazida à baila na exordial do **writ** não vislumbra o pretenso quadro claro e adequado à concessão da liminar, não sendo constatado de plano, o **fumus boni iuris** do pedido. Ademais, a complexidade da matéria suscitada na inicial não comporta exame neste mero juízo de delibação. **Denego, pois, a pretensão liminar**.
Solicitem-se, **com urgência e via telex**, informações atualizadas e pormenorizadas junto à autoridade tida como coatora.
Após, vista ao Ministério Público Federal.
P. e I.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3847)

HABEAS CORPUS Nº 86.333 - MG (2007/0155279-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DE OLIVEIRA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: ANDERSON MATIAS ALVES (PRESO)

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA e ANDERSON MATIAS ALVES, presos em flagrante, respectivamente, nos dias 08 e 09 de fevereiro de 2007 e denunciados pela suposta prática do delito de furto, em face de decisão indeferitória de pedido liminar proferida nos autos do *habeas corpus* n.º 1.0000.07.456904-7/000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa, requerendo, assim, liminarmente, a expedição de alvará de soltura e, no mérito, o relaxamento da prisão cautelar.
Relatei. Decido.
Inicialmente, cumpre ressaltar que, na esteira da jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, não se admite *habeas corpus* contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator .
Outrossim, não se me afiguram presentes os pressupostos autorizativos da liminar requerida, porquanto as razões deduzidas pelo Impetrante demandam aprofundamento da análise do próprio mérito do *writ*.
Nesse contexto, mostra-se inviável, em juízo preliminar e perfunctório, o atendimento ao pleito, reservando-se ao Colegiado, em momento oportuno, depois de devidamente instruídos os autos, o pronunciamento definitivo sobre a matéria.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se à Autoridade Impetrada informações acerca da ação penal originária, processo n.º 209/07-064.687-9, em trâmite na Comarca de Curvelo/MG, bem como do *habeas corpus* originário.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3848)

HABEAS CORPUS Nº 86.338 - RJ (2007/0155414-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	: EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: ANDRÉ VIEIRA CANEDO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado por EDUARDO TADEU LOBO TEIXEIRA, em favor de ANDRÉ VIEIRA CANEDO, preso em flagrante delito, em 06 de fevereiro de 2007, e denunciado pela prática, em tese, do crime de associação para o tráfico ilícito de entorpecentes, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, ao denegar o *writ* originário, manteve a custódia provisória do paciente.
O Impetrante alega, em suma, excesso de prazo na formação da culpa. Aduz, ainda, que a prisão cautelar é carente de fundamentação legal, pois não estão presentes na hipóteses os requisitos autorizativos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal.
Requer, assim, liminarmente, a imediata soltura do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para aguardar o julgamento em liberdade.
Relatei. Decido.
Observa-se da acurada leitura dos autos que o *writ* foi deficitariamente instruído, pois não foi colacionado a cópia do inteiro teor do acórdão ora atacado, peça processual imprescindível para a compreensão da controvérsia. Sendo assim, em juízo de cognição sumária, ante a deficiente instrução do presente *habeas corpus*, não vislumbro o fumus boni iuris do pedido urgente que, frise-se, confunde-se com o próprio mérito da impetração, cuja análise competirá ao órgão colegiado, no momento oportuno.
Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.
Solicitem-se as informações pormenorizadas à Autoridade Impetrada, mormente a cópia do acórdão impugnado e o andamento atualizado da ação penal instaurada em desfavor do paciente.
Após, ouça-se o Ministério Público Federal.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3849)

HABEAS CORPUS Nº 86.346 - PE (2007/0155720-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CICERA MARIA LINS DOS SANTOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: DEYVIDE FELIPE TAVARES FIRMINO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a concessão de liberdade ao paciente, preso em flagrante e posteriormente denunciado por tráfico de entorpecentes, em razão de alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em Habeas Corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3850)

HABEAS CORPUS Nº 86.348 - GO (2007/0156031-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: CLÉLIA COSTA NUNES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: FRANCISCO DE PAULA MOREIRA NETO (PRESO)

DECISÃO
DENEGAÇÃO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, objetivando, como medida urgente, a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente acima nominado, acusado da prática de homicídio qualificado e tentativa de homicídio qualificado, ao fundamento de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, bem como da ausência dos pressupostos ensejadores da medida extrema.
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado; na hipótese vertente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano, razão pela qual indefiro, por agora, o pedido de provimento emergencial.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3851)

HABEAS CORPUS Nº 86.429 - SP (2007/0156548-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE	: LUIZ CARLOS SIGMARINGA SEIXAS E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH

DECISÃO
DEFERIMENTO DE LIMINAR
REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES
OUVIDA DO MPF

1. Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH, objetivando, como medida de urgência, a suspensão dos atos da Ação Penal proposta contra o paciente, acusado de desobediência (art. 330 do CPB).
2. A concessão de tutela de eficácia imediata em *Habeas Corpus* constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstradas de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem liminar, bem como *o* abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado; no caso concreto, tais circunstâncias mostram-se presentes, de plano, razão pela qual deve ser acolhido o pedido, *para suspender imediatamente o trâmite do processo e a prática de qualquer ato processual até o julgamento final deste writ* pela douta 5a. Turma deste Tribunal.
3. Solicitem-se informações à douta autoridade coatora, com a máxima urgência; após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o parecer de estilo.
4. Publique-se; intimações necessárias.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3852)

HABEAS CORPUS Nº 86.437 - PR (2007/0156733-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE	: JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	: FABIANO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA (PRESO)
PACIENTE	: FÁBIO MARCHI VIEIRA DE GOUVÊA (PRESO)

DECISÃO

A pretensão deduzida em sede de liminar confunde-se com o mérito desta impetração, inviabilizando seu deferimento, sob pena de contrariar entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que: "... a provisão cautelar não se presta à apreciação da questão de mérito do *writ*, por implicar em exame prematuro da matéria de fundo da ação de *habeas corpus*, de competência da turma julgadora, que não pode ser apreciada nos limites da cognição sumária do Relator. Por outras palavras, no *writ* não cabe medida satisfativa antecipada" (HC 17.579/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 9/8/2001).
Com efeito, o pedido formulado em sede de cognição sumária não pode ser deferido por relator quando a pretensão implica a antecipação da prestação jurisdicional de mérito, tendo em vista que a liminar em sede de *habeas corpus*, de competência originária de tribunal, como qualquer outra medida cautelar, deve restringir-se à garantia da eficácia da decisão final a ser proferida pelo órgão competente para o julgamento, quando, evidentemente, fizerem-se presentes, simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação.
De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório, a plausibilidade jurídica do pedido a autorizar a concessão da pretensão deduzida em sede de cognição sumária.
Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.
Intime-se.
Solicitem-se informações pormenorizadas à autoridade apontada coatora.
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.
Ooprtunemente, voltem-me conclusos.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3853)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 610.575 - RN (2003/0208238-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA E OUTRO(S)
EMBARGADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DJALMA ARANHA MARINHO NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N° 5.698/71. FILHA DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." (fl. 76)
A Embargante alega, em suas razões, a existência de omissão na decisão embargada, aduzindo, em síntese, que *"*[...] *a decisão ora embargada*, permissa venia, *apresenta-se omissa, uma vez que não explicitou qual a LEI FEDERAL desautoriza a concessão de pensão de EX-COMBATENTE quando o óbito do instituidor ocorre na vigência da lei que revogou aquela que serviu de parâmetro à aposentadoria do mesmo."* (fl. 77)
Sustenta, também, que *"*[...] *a decisão, ora embargada, também se apresenta contraditória*, permissa venia, *ao utilizar como guarida o RESP nº 311.933-RN, o qual, na verdade, dá respaldo à Recorrente, ora Embargante, pois o seu parágrafo único, do Artigo 6º, da Lei nº 5.698/71 (mencionado na referida decisão), respeita os direitos adquiridos também em relação aos dependentes dos ex-combatentes, asseverando que "nas mesmas condições deste artigo fica ressalvado o direito à pensão dos dependentes de ex-combatentes."* (fl. 77)
É o relatório.
Decido.
Os embargos não merecem prosperar.
Da acurada análise dos autos, constata-se que o *decisum* embargado deve ser mantido por seus próprios fundamentos, porquanto nele não se verifica a apontada irregularidade.
Com efeito, a mera insatisfação com o resultado da demanda não viabiliza a oposição de embargos declaratórios, os quais, na dicção do art. 535 do Código de Processo Civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, o que não se verifica nos autos.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).
[...]
3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no REsp 674.042/DF, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24/10/2005.)
"Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 775.622/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 05/06/2006.)
Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3854)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 648.322 - SP (2004/0022470-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET E OUTRO(S)
EMBARGADO	: EMIA LIDIA SIOKAWA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO INNOCENTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO POSTERIOR. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AGRAVO PROVIDO, A FIM DE JULGAR PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão da minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO INTEGRAL DE PROVENTOS. LEIS N.os 4.819/58 E 200/74. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*" (fl. 361)
Sustenta o ora Embargante, em síntese, que a decisão impugnada deixou de considerar a existência de transação extrajudicial sobre o objeto da ação (fl. 326), que culminou com a sentença extintiva de fl. 346, a qual transitou em julgado para as partes em 30/07/2002.
Requer, desse modo, seja julgado prejudicado o recurso especial, em razão da perda de seu objeto.
Instada a manifestar-se, a ora Embargada confirmou, às fls. 384/385, o reconhecimento administrativo do seu direito.
É o relatório.
Decido.
De início, evidenciando o manifesto caráter infringente dos presentes embargos, recebo-os como agravo regimental, em atendimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal, tendo em vista que o resultado pretendido pelo ora Embargante não se coaduna com a finalidade dos declaratórios de sanar omissão, contradição ou obscuridade que, porventura, existam na decisão recorrida.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DE PLANOS GOVERNAMENTAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, PUBLICADA EM 28.7.2001.
1. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admitem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito.
[...]
4. Agravo regimental não-provido." (EDcl no Ag 701.880/SC, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/02/2006.)
Assim sendo, passo ao exame da controvérsia.
Depreende-se das informações prestadas pela ora Embargada às fls. 384/385, que a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP reconheceu administrativamente o direito da Autora ao benefício complementar instituído pelas Leis Estaduais n.os 4.819/58 e 200/74. Desse modo, por não ter mais interesse na execução das parcelas vencidas e vincendas, foi prolatada sentença extintiva, com fundamento no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil.
Sendo assim, resta superada a discussão objeto do presente recurso especial, pela superveniente perda do seu objeto.
Ante o exposto, RECEBO os presentes embargos de declaração como agravo regimental e DOU-LHE PROVIMENTO, JULGANDO PREJUDICADO o recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3855)

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 653.722 - CE (2004/0060086-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
EMBARGANTE	: ILMA CAMINHA DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: RENAN MARTINS VIANA E OUTROS
EMBARGADO	: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
REPR.POR	: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de embargos de declaração opostos por ILMA CAMINHA DE CARVALHO e OUTROS, em face de decisão de minha relatoria, que deu provimento ao recurso especial interposto pelo ora Embargado, ementada nos seguintes termos, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. RECURSO PROVIDO. " (fl. 214)
Sustentam os Embargantes que a decisão não se pronunciou acerca dos "*fenômenos da paradigmação/progressão funcional solicitados na inaugural*", bem como "*não explicitou a inversão dos ônus da sucumbência, restando omitidos o percentual arbitrado a título de honorários*". (fls. 228/229)
Pugnam, assim, pelo acolhimento do presente recurso, para, que sejam sanadas as alegadas omissões.
É o relatório.
Decido.
Os embargos não merecem prosperar.
Conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado.
Da acurada análise dos autos, constata-se que a decisão embargada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tendo em vista que solucionou a *questio juris* de maneira clara e coerente, enfrentando todas as questões suscitadas no recurso especial, em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte e a legislação aplicável à espécie.
Com efeito, ao contrário do que alegam os embargantes, a decisão ora embargada cumpre completamente com a prestação jurisdicional necessária, quando afirma que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, **são devidos ao servidor que trabalhou em desvio de função, a título de indenização, os valores resultantes da diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de locupletamento indevido da Administração.**
A propósito, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
[...]
4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de que, reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes.
5. Recurso especial não conhecido." (REsp 408.300/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 03/10/2005.*)*
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO DO SERVIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE.
1. A alegação de cerceamento de defesa em face do indeferimento da produção de prova pericial não merece ser conhecida, porquanto não foi indicado qualquer dispositivo de lei federal que teria sido malferido, tampouco o cotejo analítico não foi efetuado nos moldes legais e regimentais. Recurso que não merece ser conhecido nesse ponto.
2. É devido ao servidor público em desvio de função, à título de indenização, os valores referentes à diferença entre os vencimentos do cargo ocupado e da função efetivamente exercida, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes.
3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp 711.963/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 11/04/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. VENCIMENTOS. DIFERENÇAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
I - As violações a dispositivos constitucionais não podem ser objeto de recurso especial porquanto matéria própria de apelo extraordinário para a Augusta Corte.
II - Reiterada jurisprudência desta Corte no sentido de que o servidor que desempenha função diversa daquela inerente ao cargo para o qual foi investido, embora não faça jus a reenquadramento, tem direito a perceber as diferenças remuneratórias relativas ao período, sob pena de se gerar locupletamento indevido pela Administração.
Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido." (REsp 543.937/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 29/03/2004.)
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.
1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, quando há desvio de função do servidor público, é devida a diferença salarial correspondente à função efetivamente desempenhada, sendo inaplicável, no caso, o enunciado nº 339 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 439.244/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 15/03/2004.)
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.
1. Pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o servidor desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito a reenquadramento, mas, somente, às diferenças remuneratórias.
2. Recurso conhecido e provido parcialmente." (REsp 47.614/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/02/2003.)
"SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS.
1 - Em atenção ao princípio da imprescindibilidade de concurso público para o preenchimento de cargos, o servidor público desviado de sua função não tem o direito ao reenquadramento. Todavia, faz jus aos vencimentos correspondentes à função desempenhada, sob pena de locupletamento indevido da Administração. Precedentes.
2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 442.967/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 11/11/2002.)
"RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 83. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A admissão parcial do recurso especial pela Presidência do Tribunal de origem não limita seu amplo conhecimento por este Superior Tribunal de Justiça. Incidência das Súmulas nºs 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes da Corte.
2. O servidor público desviado da função inerente ao cargo para o qual foi investido não tem direito ao reenquadramento, mas deve receber as diferenças remuneratórias.
Recurso não conhecido." (RESP 130.215/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 15/03/2004.)
Observa-se, *in casu*, que a real pretensão da Embargante é a obtenção de efeitos infringentes, o que somente é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado, hipóteses inexistentes na espécie.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.
1. Desmerecem guarida os embargos de declaração que, repisando os argumentos expendidos no agravo regimental, visam à concessão de efeitos modificativos ao julgado.
2. Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 429.443/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 06/10/2003.)
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES.
- Segundo a moldura do cânon inscrito no art. 535, do CPC, os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual destinado a expungir do julgamento obscuridade ou contradições, ou ainda para suprir omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, podendo a eles ser conferido efeito infringente ou modificativo, desde que para suprir os citados defeitos, o que não se vislumbra na espécie.
- Se o acórdão embargado debateu e decidiu toda a matéria deduzida no apelo nobre, não coexistem os requisitos que autorizam o acolhimento dos embargos.
- Embargos rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 235.657/DF, Corte Especial, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ de 19/05/2003.)
Por outro lado, tendo sido a pretensão dos Autores, ora Embargantes, acolhida apenas nesta instância superior, mister o pronunciamento acerca da verba honorária.
Assim, inverto os ônus sucumbenciais e fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos para, sanando a apontada omissão, inverter os ônus sucumbenciais e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3856)

RECURSO ESPECIAL Nº 738.960 - RJ (2005/0054238-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: NERILDA BATISTA DA ROSA
ADVOGADO	: SÉRGIO PEREIRA BRAGA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANA CRISTINA SILVA SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por NERILDA BATISTA DA ROSA com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, assim ementado, *in verbis:*
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 801, III, DO CPC. REQUISITOS INOBSERVADOS. SENTENÇA MANTIDA.
- 'Se a cautelar não tem caráter satisfativo, deve mencionar qual a ação principal a ser proposta e seu fundamento, para que assim, possa-se verificar se os requerentes têm legitimidade e interesse para propor a ação principal". (NELSON NERY JUNIOR, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2003, PÁGINA 1090).
- Assim, não basta a simples menção à ação a ser proposta.
- Recurso improvido. Sentença mantida.

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação ao art. 801 do Código de Processo Civil, sustentando que *"a ação principal pode ser indicada de maneira implícita* [...] *desde que indubitável."* (fl. 212)
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Insurge-se a ora Recorrente contra acórdão que, confirmando a sentença monocrática, entendeu correta a extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a não-observância da norma contida no inciso III do art. 801 do Estatuto Processual Civil, tendo em vista que a petição inicial da cautelar não apresentou os fundamentos da ação principal a ser proposta.
Assim consignou o voto condutor do aresto vergastado, *in verbis:*
"O processo cautelar inicia-se por meio de petição inicial, devendo conter os requisitos elencados no art. 282 (requisitos da petição inicial) e no art 801 do CPC, objetivando assegurar o resultado do processo de conhecimento ou do executório.
De fato, constitui requisito essencial da inicial, a indicação da lide principal a ser proposta e seu fundamento, nos exatos termos do art. 801, III, do CPC, sob pena de extinção do feito cautelar, não bastando a simples menção à ação a ser proposta.
Assim, 'Se a cautelar não tem caráter satisfativo, deve mencionar qual a ação principal a ser proposta e seu fundamento, para que assim, possa-se verificar se os requerentes têm legitimidade e interesse para propor a ação principal". (NELSON NERY JUNIOR, Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 2003, PÁGINA 1090).
Verifica-se, in casu, que a peça vestibular de fls. 02/03, apenas mencionou a ação principal a ser proposta, deixando de apresentar os seus fundamentos conforme determina a lei processual civil em comento." (fl. 201)

Compulsando os autos, verifico que a ora Recorrente não impugna, nas razões do especial, o cerne da decisão proferida pelo Tribunal de origem, cujo entendimento central foi no sentido de que, a despeito de ter mencionado a ação principal a ser proposta, a inicial da ação cautelar deixou de apresentar os seus fundamentos, conforme determina a lei processual civil.
Nas presentes razões, a Recorrente aponta violação ao art. 801 do Código de Processo Civil, sustentando tão-somente a tese de que basta a indicação de maneira implícita, sendo certo que o *nomem iuris* dado à referida ação principal pouco importa. Vê-se, portanto, que o apelo especial não ataca de forma específica o fundamento central do acórdão recorrido.
É certo que a deficiência das razões recursais atrai a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DA FORMA PELA QUAL TERIA OCORRIDO A VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. ALÍNEA C. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A QUE TERIAM DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AO FUNDAMENTO QUE SUSTENTA O ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.
1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a não pode prescindir da indicação circunstanciada da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos de lei invocados.
2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.
4. É indispensável, ainda, ao recebimento do apelo pela alínea c a demonstração analítica da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, e a indicação das circunstâncias de fato e de direito que os identificam ou assemelham.
5. Registra-se, por fim, que o recurso especial não contém argumentação destinada a atacar, de forma específica, o fundamento central em que embasado o acórdão do TRF, consistente na afirmação do descabimento da concessão de provimento cautelar que autorize o depósito em juízo de quantias incontroversas, sobre as quais não há qualquer disputa, e que devem, portanto, ser imediatamente entregues àquele a quem induvidosamente pertencem (no caso, a Caixa Econômica Federal). Essa circunstância, por si só, é suficiente para obstar o seu conhecimento.
6. A deficiência das razões recursais atrai a aplicação, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
7. Recurso especial não conhecido." (REsp 447.411/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/04/2006 - grifei.)

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULAS 282 E 284/STF).
1. A linha de entendimento do aresto impugnado foi no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, mas restringi-la às questões em que o magistrado pode conhecer independentemente de prova.
2. As defesas de rito foram rejeitadas por ensejar produção de prova, incompatível com a exceção de pré-executividade.
3. Fundamento central da controvérsia inatacado no recurso especial.
4. Recurso não conhecido." (REsp 713.919/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2005.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3857)

RECURSO ESPECIAL Nº 759.117 - RS (2005/0097924-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA UFSM/RS
PROCURADOR	: ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANDRÉ LUIZ SILVEIRA ARGERICH
ADVOGADO	: ARAMI VALDERON GARCEZ NUNES E OUTRO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DOCENTE DE NÍVEL SUPERIOR. AFASTAMENTO PARA DOUTORAMENTO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N.º 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMAS LEGAIS SEM ESPECIFICAÇÃO DOS ARTIGOS. SÚMULA N.º 284/STF. EXIGÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO CURSO PELA CAPES. RESOLUÇÃO DA PRÓPRIA UNIVERSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. ARTS. 44, INCISOS III E IV, E 48, DA LEI N.º 9.394/96. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de Santa Maria, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que restou ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EMISSÃO E REGISTRO DE DIPLOMA. RECONHECIMENTO DE CURSOS.
1. A exigência de credenciamento pela CAPES para o reconhecimento do curso de doutorado em clínica médica - cirurgia junto à FFCMPA não pode ser determinada por resolução que não tenha amparo legal.
2. A UFSM, à época do afastamento do autor para cursar o doutorado, deixou de apresentar qualquer objeção, mesmo tendo notícia de que o curso não era credenciado pela CAPES.
3. Ausente apelo do autor no tocante ao índice de correção monetária aplicado, é de manter-se a aplicação do INPC, a fim de evitar a reformatio in pejus.
4. Verba honorária fixada de acordo com o entendimento consolidado nesta Corte." (fl. 161)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Em suas razões, sustenta a Universidade, preliminarmente, violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
No mais, alega violação aos arts. 44, inciso III e IV, e 48, da Lei n.º 9.394/96, c.c. Decreto n.º 1.845/96 e Portaria n.º 1.418/98; ao Decreto n.º 524/92; e ao art. 2º da Portaria n.º 2.264/97-MEC de 19/12/1997. Sustenta, também, ofensa à Resolução n.º 003/95-UFSM c.c. Lei n.º 7.596/87 e Decreto n.º 94.664/87 e Portaria n.º 475/87-MEC (Diplomas da "Isonomia").
Para tanto, afirma que "*...havendo regramento claro e inequívoco quando do afastamento do Recorrido, consubstanciado na Resolução n.º 003/95, a qual tem por base a própria LDB, nos dispositivos citados, e sendo esclarecido no processo administrativo de afastamento, que não havia reconhecimento da CAPES para o Curso pretendido pelo Recorrido, outra destinação não poderia ter sido dada ao pedido senão o indeferimento."* (fls. 200/201)
Assevera que o equívoco da decisão ora impugnada está na conclusão de que o reconhecimento dos cursos não seria competência da CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, mas sim do Ministério da Educação, uma vez que, de acordo com as atribuições estatutárias conferidas à mencionada fundação, os curso de pós-graduação *stricto sensu* deverão ser submetidos à apreciação da CAPES, e, posteriormente, ao Ministério da Educação para homologação do relatório elaborado, visando o reconhecimento do curso.
Sem contra-razões, admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte.
É o relatório.
Decido.
De início, não merece seguimento o recurso especial no tocante à alegada violação aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Recorrente se limita a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que deixaram de ser examinados pelo Tribunal de origem. Assim, em face da deficiência na fundamentação do recurso especial, aplica-se a Súmula n.º 284/STF.

De outra parte, é cediço que portarias e resoluções, como atos normativos secundários, não se enquadram no conceito de lei federal, para a fins de interposição do recurso especial, nos termos do art. 105, inciso III, "a", da Carta Magna.
A propósito, confiram-se os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. NÃO-REVOGAÇÃO DA LEI N. 4.380/1964 PELA RESOLUÇÃO N. 1.980/1993, DO BANCO CENTRAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PACIFICAÇÃO DO TEMA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.
I. Não integram o conceito de lei federal, portanto não permitem a abertura da instância especial, os atos normativos com hierarquia inferior à do Decreto, tais como resoluções, portarias, circulares e outros.
[...]
IV. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso." (AgRg no REsp 868.376/DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 28/05/2007.)
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CONCEITO DE "LEI FEDERAL" PARA FINS DO ART. 105, III, DA CF. RECURSO ESPECIAL ASSENTADO SOBRE FUNDAMENTAÇÃO DE NATUREZA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ART. 166 DO CTN. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO FINANCEIRO. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Falta interesse recursal quanto ao pedido de afastamento da norma contida no art. 66 da Lei 8.383/91, pois não houve condenação nesse sentido pelo acórdão recorrido.
3. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF).
4. A jurisprudência assentada no STJ considera que, para efeito de cabimento de recurso especial (CF, art. 105, III), compreendem-se no conceito de lei federal os atos normativos (= de caráter geral e abstrato), produzidos por órgão da União com base em competência derivada da própria Constituição, como são as leis (complementares, ordinárias, delegadas) e as medidas provisórias, bem assim os decretos autônomos e regulamentares expedidos pelo Presidente da República (Emb.Decl. no Resp 663.562, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 07.11.05). Não se incluem nesse conceito os atos normativos secundários produzidos por autoridades administrativas, tais como resoluções, circulares e portarias (Resp 88.396, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 13.08.96; AgRg no Ag 573.274, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 21.02.05), instruções normativas (Resp 352.963, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18.04.05), atos declaratórios da SRF (Resp 784.378, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 05.12.05), ou provimentos da OAB (AgRg no Ag 21.337, 1ª Turma, Min. Garcia Vieira, DJ de 03.08.92).
[...]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (REsp 627.977/AL, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07/12/2006; sem grifos no original.)
Nessa esteira, não merece ser conhecido o recurso especial no tocante às alegações de violação à Portaria n.º 1.418/98, ao art. 2º da Portaria n.º 2.264/97-MEC, à Resolução n.º 003/95-UFSM, e à Portaria n.º 475/87-MEC.
De outra parte, no tocante à alegação de ofensa aos Decretos n.ºs 1.845/96, 524/92, 94.664/87 e à Lei n.º 7.596/87, constata-se que a Recorrente não particularizou os artigos que entende ter sido violados, se limitando a alegar de forma genérica a ofensa aos referidos diplomas normativos.
Nessa hipótese, resta inviabilizada a compreensão da insurgência posta à apreciação no recurso especial, em face da deficiência de sua fundamentação, o que atrai a Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia, impedindo o conhecimento do recurso especial nesse ponto.
Por fim, remanesce, para fins de exame, a alegada contrariedade aos arts. 44, inciso III e IV, e 48, da Lei n.º 9.394/96 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação.
Em primeiro lugar, mister se faz transcrever a redação dos mencionados dispositivos legais, *in verbis*:
"Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)
[...]
III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;
IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.
[...]
Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.
§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.
§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior."
Ora, da simples leitura, pode-se perceber que as normas contidas nos dispositivos acima transcritos não tem o condão de validar a tese da Recorrente de que é necessário o reconhecimento pela CAPES - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior para fins de progressão funcional, exigência essa estabelecida na Resolução n.º 003/95, editada pela própria Recorrente, Universidade Federal de Santa Maria.
Nesse contexto, como já ressaltado, a verificação da validade da referida exigência é inviável, pois a via do especial é inadequada para a aferição de eventual violação à disposição contida em resolução, na medida em que tal ato normativo não se enquadra no conceito de lei federal.
Assim sendo, entendo que os arts. 44, incisos III e IV, e 48 da Lei n.º 9.394/96, não restaram violados pelo Tribunal de origem, quando do julgamento da apelação interposta pela Universidade Federal de Santa Maria, ora Recorrente.
Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 13 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3858)

RECURSO ESPECIAL Nº 800.765 - MG (2005/0197875-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WALDEMIRO CORREA DA SILVEIRA
ADVOGADO	: RAIMUNDO MATEUS FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRODUZIDO DENTRO DO PERÍODO DE AVERBAÇÃO PLEITEADO. TÍTULO DE ELEITOR E FICHA DE FILIAÇÃO A SINDICATO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 282 DA SÚMULA DO STF. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PRETÉRITAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO.
1. Comprovado o tempo de atividade rural por prova testemunhal baseada em início de prova documental, o suplicante tem direito à averbação para fins de aposentadoria por tempo de serviço.
2. "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91).
3. Verba honorária reduzida para R$ 500,00 (quinhentos reais).
4. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento." (fl. 104)

Nas razões do recurso especial, aponta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, sustentando, em síntese, que o Recorrido não comprovou, suficientemente, *"o exercício da atividade urbano alegada com provas materiais admissíveis a comprovar o período, pois a prova do alegado período rural é meramente declaratória e testemunhal, o que é mais grave, ainda não comprovou mediante prova pré-constituída o recolhimento da contribuição previdenciária do período alegado e nem promoveu a indenização ao INSS do período reconhecido."* (sic - fl. 108)
Sustenta, ainda, que *"não houve a comprovação do respectivo recolhimento da contribuição previdenciária ou da respectiva indenização do período averbado conforme dispõe o* ***artigo 94, 96, inciso IV, da lei 8.213/91*** [...]." (fl. 109 - grifos no original.)
E, buscando comprovar ocorrência de dissídio, aduz a Autarquia que o aresto vergastado *"determinou que há direito a contagem recíproca do tempo de serviço, para fins de averbação no serviço público, sem recolhimento da contribuição previdenciária aos cofres da Previdência Social ou sem a obrigação da respectiva indenização do período."* (fl. 112)
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.
O Autor, ora Recorrente, ajuizou pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural exercido no período de 1.970 a 1.977.
O pedido foi julgado procedente em primeiro grau de jurisdição, e, posteriormente, confirmado pela instância recursal, tendo a Corte de origem afirmado constar dos autos documentos expedidos dentro do período pleiteado - título de eleitor e ficha de filiação a sindicato rural - devidamente corroborados por robusta prova testemunhal (fls. 98/99).
Ressalto que tais documentos são reconhecidos pela iterativa jurisprudência desta Corte como início de prova material, consoante se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:
"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ***FICHA DE FILIAÇÃO AO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL****. CORROBORADA POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL.*
1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.
2. ***A Ficha Cadastral de Filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Horizonte/CE constitui início razoável de prova material*** *e, corroborado pela Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, comprova a atividade do Autor como rurícola, para fins previdenciários. Precedentes desta Corte.*
3. Embargos acolhidos." (EREsp 499.370/CE, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 14/05/2007 - sem grifos no original.)

*"PREVIDENCIÁRIO - **RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL** - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - **TÍTULO DE ELEITOR*** [...]
*- **O Título Eleitoral do autor**, Inscrição nº 14.698, 11ª Zona Eleitoral do Município de São Sebastião do Cai/RS,* ***onde consta sua profissão de agricultor****, além da Certidão, expedida pela Divisão de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de registro de propriedade rural em nome do pai do autor Melchior José Reinehr , bem como a Certidão de Casamento, datada de 22.03.50, que declara ser o pai do autor agricultor,* ***são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental, para comprovação do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar****.*
[...]
- Precedentes deste Corte.
- Recurso conhecido mas desprovido." (RESP 603.202/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 28/06/2004 - sem grifos no original.)

Portanto, não procede a alegação veiculada no presente apelo, de violação ao artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.
Melhor sorte não assiste à Autarquia Previdenciária quanto à insurgência em torno da necessidade de recolhimento de contribuições previdenciárias, pertinente ao tempo de serviço cuja averbação se pleiteia, aduzindo que o Tribunal *a quo* determinou que há direito a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de averbação no serviço público (fl. 112).
Isso porque esse tema não foi discutido na sentença monocrática e nem devolvido à Corte de origem no recurso voluntário autárquico, razão pela qual, também não foi discutido na instância de origem, ao contrário do que assevera a Autarquia nas razões do recurso especial.
Aliás, vale transcrever o seguinte trecho extraído do voto-vista integrante do aresto recorrido, *litteris*:
"Pedi vista dos autos para verificar a necessidade ou não do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de averbação do aludido tempo de serviço rural.
Verifico, entretanto, que a questão acerca do recolhimento das contribuições previdenciárias não é objeto da lide, tampouco se encontra no âmbito da devolutividade do recurso nem da remessa oficial, ***haja vista não ter sido debatida nos autos****."* (fl. 102 - sem grifos no original.)

Portanto, resta demonstrada, a toda evidência, a ausência de prequestionamento do tema ora em comento, o que faz incidir à espécie o enunciado n.º 282 da Súmula do STF, segundo a qual *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."*
Por fim, apenas *ad argumentandum*, assinalo que, para se configurar a contagem recíproca, necessário seria investigar o regime a que está submetido o Recorrente no DER, sendo certo que, nas hipóteses de servidores públicos submetidos ao regime da Consolidação das Leis Trabalhistas, não há mudança de regime de previdência, e, conseqüentemente, não se fala em contagem recíproca, tornando-se inexigíveis as contribuições previdenciárias.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3859)

RECURSO ESPECIAL Nº 814.194 - SC (2006/0020364-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ZILMA VIEIRA GONÇALEZ
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MÁRCIO KEINE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por ZILMA VIEIRA GONÇALEZ com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis:*

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

Cabe efeito suspensivo para afastar a incidência de juros moratórios sobre a atualização do valor da multa diária, em antecipação de tutela." (fl. 35)

Nas razões do especial, alega a Recorrente violação aos arts. 394 e 395 do Código de Processo Civil, sustentando ser devida a incidência dos juros moratórios sobre a atualização do valor referente à multa diária aplicada contra a Autarquia Previdenciária.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Compulsando os autos, verifico que a ora Recorrente não impugna nas razões do especial o cerne da decisão proferida pelo Tribunal de origem, cujo entendimento central foi no sentido de não ser possível a aplicação de juros moratórios sobre o valor da multa diária, na medida em que caracterizaria incidência de juros sobre a aplicação da punição (multa) já fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação, o que acabaria penalizando duplamente a Autarquia Previdenciária.

Confiram-se o bem lançado voto condutor do aresto recorrido, *in verbis:*

"A decisão judicial que deferiu o efeito suspensivo ao recurso, da lavra do eminente Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, tem o seguinte teor:

'O agravante sustenta que o cálculo apresentado pela Contadoria não pode prosperar haja vista que além da correção monetária incluiu juros de mora na atualização do valor da multa diária. Argumenta que a decisão que fixou a multa diária não fixou juros moratórios, de modo que não são devidos. Postula, alternativamente, caso seja mantida a incidência dos juros que sejam fixados em 6% ao ano, conforme a taxa vigente à época da fixação da multa.

É o sucinto relato.

Decido.

A aplicação de multa diária deve ser admitida no caso de descumprimento de decisão judicial, consoante entendimento já firmado pela Colenda 6ª Turma desta Corte.

No entanto, em caso símil esta Egrégia Corte já firmou entendimento de não é devida a correção monetária sobre o valor da multa diária.

[...]

[...]

Do corpo do voto condutor de acórdão colhe-se a seguinte passagem:

[...]

Com efeito, uma vez que não incide nem mesmo a correção monetária sobre o valor da multa diária, resta evidente que não é possível a aplicação de juros moratórios sobre o seu valor (que no caso dos autos já é demasiadamente excessivo), haja vista que caracterizaria a incidência de juros mora sobre a aplicação da punição (multa) já fixada pelo atraso no cumprimento da obrigação, o que configuraria bis in idem.

Cabe registrar, no entanto, que a insurgência no caso em tela restringe-se a não aplicação dos juros moratórios, de modo que não é possível afastar a incidência de correção monetária sobre o valor da multa diária no caso.

Isso posto, defiro o pedido de efeito suspensivo para afastar a incidência de juros moratórios sobre a atualização do valor da multa diária.'

Não obstante as alegações da Agravada (fls. 24/25), não vislumbro motivos que justifiquem posicionamento contrário à decisão aqui colacionada, assim, mantenho-a integralmente, e voto no sentido de dar provimento ao recurso." (fls. 32/33)

Nas presentes razões, a Recorrente aponta violação aos arts. 394 e 395 do Código de Processo Civil, sustentando a possibilidade de aplicação dos juros moratórios sobre o valor da multa diária.

É certo que a deficiência das razões recursais atrai a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça, *litteris*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DA FORMA PELA QUAL TERIA OCORRIDO A VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. ALÍNEA C. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A QUE TERIAM DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AO FUNDAMENTO QUE SUSTENTA O ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.

1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a não pode prescindir da indicação circunstanciada da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos de lei invocados.

2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

3. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.

4. É indispensável, ainda, ao recebimento do apelo pela alínea c a demonstração analítica da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, e a indicação das circunstâncias de fato e de direito que os identificam ou assemelham.

5. Registra-se, por fim, que o recurso especial não contém argumentação destinada a atacar, de forma específica, o fundamento central em que embasado o acórdão do TRF, consistente na afirmação do descabimento da concessão de provimento cautelar que autorize o depósito em juízo de quantias incontroversas, sobre as quais não há qualquer disputa, e que devem, portanto, ser imediatamente entregues àquele a quem induvidosamente pertencem (no caso, a Caixa Econômica Federal). Essa circunstância, por si só, é suficiente para obstar o seu conhecimento.

6. A deficiência das razões recursais atrai a aplicação, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.

7. Recurso especial não conhecido." (REsp 447.411/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/04/2006 - grifei.)

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULAS 282 E 284/STF).

1. A linha de entendimento do aresto impugnado foi no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, mas restringi-la às questões em que o magistrado pode conhecer independentemente de prova.

2. As defesas de rito foram rejeitadas por ensejar produção de prova, incompatível com a exceção de pré-executividade.

3. Fundamento central da controvérsia inatacado no recurso especial.

4. Recurso não conhecido." (REsp 713.919/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3860)

RECURSO ESPECIAL Nº 817.174 - RJ (2006/0025465-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: GERALDO CABRAL DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: HECILDA MARTINS FADEL E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DADA PELA LEI N.º 4.345/64. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por GERALDO CABRAL DE PAULA E OUTROS com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional da 2.ª Região, assim ementado, *in verbis:*

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. CELETISTA.

1 - Após o advento da Lei 4.345/64, os servidores públicos não fazem jus ao abono de permanência em serviço, que passou a ser exclusivo dos filiados ao Regime Geral de Previdenciário Social.

2 - No que diz respeito à concessão do abono de permanência em serviço, não se aplica aos servidores a legislação pertinente aos celetistas, devendo ser observado regramento próprio caso a caso.

3 - Recurso improvido." (fl. 138)

Nas razões do especial, alegam os Recorrentes violação ao art. 32, § 4º, da Lei n.º 3.807/60, ao art. 35, letra *g*, ao art. 226, inciso II, alínea *b* do Decreto n.º 48.958-A e ao parágrafo único do art. 1º do Decreto n.º 58.157/66, sustentando que fazem jus ao percebimento do abono de permanência em serviço.

Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte Superior.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Requerem os Autores, servidores autárquicos do antigo IAPAS, hoje sucedido pelo INSS, a concessão do abono de permanência em serviço com base em 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-de-benefício.

De início, registro que a pretensão dos Autores, ora Recorrentes, de receber o abono de permanência fundamentado na Lei n.º 3.807/60, que dispõe sobre a Previdência Social, não se aplica ao regime estatutário ao qual pertencem.

Com efeito, o mencionado abono foi devido enquanto vigente a Lei n.º 4.069/62, que, posteriormente, foi revogada pela Lei n.º 4.345/64. Tal revogação foi mais tarde corroborada pelo Decreto-lei n.º 1.341/74, o qual determinou a cessação do pagamento de quaisquer retribuições a qualquer título, ressalvadas aquelas expressamente indicadas, das quais não consta o benefício pleiteado, denominado de abono pela permanência em serviço.

O Tribunal de origem bem decidiu a demanda, como se verifica dos trechos do voto condutor do acórdão recorrido, abaixo transcritos, *in verbis:*

"Através da leitura da inicial, depreende-se que os demandantes pretendem a concessão de abono de permanência em serviço, baseados, na verdade, no art. 34 do Decreto 83.912/84, Consolidação das Leis da Previdência Social da época do requerimento (1987), e em interpretação emprestada ao art. 35 do Decreto n.º 48.959-A, de 19/09/60.

Ocorre que tal ilação é equivocada, dado que este mesmo diploma legal proíbe expressamente a concessão de benefícios do RGPS aos servidores estatutários, como se observa a seguir:

"Art. 2º São "beneficiários" da previdência social:

I - na qualidade de "segurados", todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas neste Regulamento (art. 3º e 4º);

Art. 3º São excluídos do regime deste Regulamento:

I - os servidores civis e militares da União, dos Estados, Municípios e Territórios, bem como os das respectivas autarquias, que, nessa qualidade, estiverem sujeitos a regime próprio de previdência social, que determine sua filiação a sistema de seguro social diverso do previsto neste Regulamento; " (grifou-se).

De outra parte, como já levantado na sentença, a legislação que previa o abono de permanência em serviço aos servidores já se encontrava revogada na época ajuizamento da ação, nos termos da Lei 4.345/64. Portanto, os servidores em questão, filiados ao regime estatutário, não fazem jus a tal abono, que, por sua vez, era benefício exclusivo dos celetistas, enquanto este durou." (fl. 135)

Dessa forma, não há o que ser reformado no acórdão recorrido, que aplicou o melhor direito à espécie.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3861)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.096 - RJ (2006/0221069-7)

RELATOR	**: MINISTRO GILSON DIPP**
AGRAVANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADO	: CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: LETÍCIA PÓVOA MARTINS
ADVOGADO	: CELSO MARTINS FILHO E OUTRO(S)

DECISÃO

Tendo em vista as informações constante das petições de fls. 1760 e 1770, **reconheço a prevenção** nos termos do art. 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e determino que os presentes autos sejam apensados ao Recurso Especial n. 956.504/RJ, originário do mesmo processo principal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Agravos para as rotinas de praxe.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Ministro

(3862)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 837.530 - MG (2006/0243162-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: ANA PAULA MUGGLER RODARTE E OUTROS
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA ASSIMA
ADVOGADO	: BERNARDO ROCHA SIQUEIRA E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS em face de decisão do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional.
Verificando estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, não havendo óbices a seu seguimento, DETERMINO A CONVERSÃO deste instrumento em RECURSO ESPECIAL, nos termos do art. 544, § 3.º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3863)

RECURSO ESPECIAL Nº 842.677 - SP (2006/0090083-4)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ELZA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: YACIRA DE CARVALHO GARCIA
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANETE DOS SANTOS SIMOES E OUTRO(S)

DESPACHO

1.Aceito a prevenção.
2.Redistribua-se à minha Relatoria.
Brasília, 15 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*

(3864)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 844.117 - SC (2006/0271591-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. VERBETE SUMULAR N.º 211 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 499 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por JORGE LUIZ DOS SANTOS em face de decisão do Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que indeferiu o processamento de recurso fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
O acórdão recorrido encontra-se ementado nos seguintes termos:
"APELAÇÃO CRIMINAL -CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPTAÇÃO QUALIFICADA EM CONTINUIDADE DELITIVA (ART. 180, § 1.º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP) - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE EM VIRTUDE DO INDEFERIMENTO DAS DILIGÊNCIAS REQUERIDAS NA FASE DO ART. 499 DO CPP - DISCRICIONARIEDADE AFETA UNICAMENTE AO MAGISTRADO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RÉU QUE EFETIVAMENTE CONHECIA A ORIGEM ESPÚRIA DOS OBJETOS - RECEPTAÇÃO REALIZADA NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE COMERCIAL - RECURSO DESPROVIDO.
Para a receptação qualificada basta a prova de que o agente, no exercício de atividade comercial, tenha adquirido, transportado ou mantido em depósito coisa que devia saber ser produto de crime." (fl. 25)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Em face do julgado, a acusação interpôs recurso especial que foi inadmitido na origem.
Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, que houve violação aos arts. 44, § 2.º, 49 e 59, todos do Código Penal.
Alega que *"o nobre acórdão objurgado não atentou-se aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, verifica-se flagrante nulidade diante da inobservância da essencial fase de últimas diligências, conforme estatuído no art. 499 do CPP"* (fl. 49, *sic*).
Afirma a existência de irregularidades, *"haja vista não observada a ordem legal fixada para a tramitação do feito, porquanto irrealizada a fase saneatória, conforme preconizado pelo art. 538 do Código de Processo Civil, na qual se deferiria ou não as providências requeridas ou se aferiria a existência das várias nulidades levantadas por ocasião da defesa preliminar"* (fl. 50, *sic*).
Cita, ainda, que haveria violação ao art. 359 do Código de Processo Penal.
A douta Subprocuradoria da República, manifestando-se às fls. 79/80, opinou pelo não-conhecimento do agravo.
É o breve relato do necessário.
Decido.
De início, cumpre asseverar que a Parte indicou a alínea *c* do permissivo constitucional mas não demonstrou o dissídio jurisprudencial, o que faz incidir à espécie o óbice previsto na Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Outrossim, não houve a exposição de tese jurídica a respeito das supostas violações aos arts. 44, § 2.º, 49 e 59, todos do Código Penal e ao art. 359 do Código de Processo Penal, incidindo no verbete sumular n.º 284 do STF.
De outro lado, observa-se equívoco da parte que ora cita e transcreve o art. 358 do Código de Processo Penal, mas fundamenta com o art. 358 do Código de Processo Civil (fl. 50).
Ainda que assim não fosse, as supostas violações aos arts. 44, § 2.º, 49 e 59, todos do Código Penal e aos arts. 358 e 359, ambos do Código de Processo Penal, a despeito da oposição de aclaratórios, não foram examinadas pelo acórdão recorrido, carecendo a matéria, portanto, do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual deixo de apreciá-las. Incidência do enunciado n.º 211 desta Corte.
De outra parte, não se vislumbra violação ao art. 499 do Código de Processo Penal, tendo em vista que cabe ao julgador verificar a necessidade das diligências requeridas, visto que se incluem na esfera de discricionariedade mitigada do juiz natural do processo, que poderá indeferi-las, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal, como na hipótese (fl. 28).
Nesse sentido:
PROCESSUAL PENAL. ***HABEAS CORPUS*** *SUBSTITUTIVO DE "RECURSO ORDINÁRIO. ESTELIONATO. FASE DO ART. 499. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.*
*I - O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do Magistrado processante, que poderá indeferi-las de forma fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a instrução do processo****(Precedentes do STF e do STJ)****.*
II - No caso em tela, o MM. Juiz, de forma fundamentada, indeferiu o pedido de diligências, asseverando, com base nos elementos constantes dos autos, que não se afigurava indispensável para a solução da lide o depoimento das testemunhas indicadas pela defesa na fase do art. 499, do CPP.
Writ *denegado."* (HC 47891/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 12/03/2007.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3865)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.276 - PR (2006/0139219-8)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANGELA DE DIO BAIONI E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.
De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do presente recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.
Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.
Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp nº 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.
Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.
1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.
2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).
3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)
Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento do recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3866)

RECURSO ESPECIAL Nº 862.957 - RS (2006/0142781-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: DEANE PODGURSK E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 862276**
Índice **(3865)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 862276**
Índice **(3865)**

(3867)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868.605 - SP (2007/0042444-1)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: FERNANDA VASCONCELOS FONTES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMILDO PEREIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: STELA CRISTINA NAKAZATO E OUTRO

DESPACHO

A decisão objeto do presente recurso já encontra-se transitada em julgado, tendo os autos sido baixados à instância de origem.
Ante o exposto, arquive-se o presente agravo regimental.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3868)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 872.018 - PR (2007/0072866-9)

RELATOR	**: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE	: SEME RAAD - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO	: ÍTALO TANAKA JUNIOR E OUTROS
AGRAVADO	: FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADO	: RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE E OUTROS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao agravante, por 5 dias.
Intime-se.
Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator

(3869)

RECURSO ESPECIAL Nº 875.672 - DF (2006/0175634-0)

RELATOR	**: MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de v. acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:
"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, § 2º, DA LEI 8.112/90). PEDIDO DE INCORPORAÇÃO ATÉ A DATA DA MP 2.225-45/2001. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS: PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC).
1. Nos termos do disposto no art. 32, XXIX, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o Diretor Geral daquele Corte não detém legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandamus, pois não pode autorizar a realização de pagamentos de pessoal, da competência do Juiz Presidente do TRT-10ª Região.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC" (fl. 448).
Contra esse acórdão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados (fls. 466-468).
Acena divergência jurisprudencial com precedente da e. 1ª Turma (RMS nº 17.889). Alega que, "*tendo a autoridade impetrada sido notificada para prestar informações, esta deixa de argüir a sua ilegitimidade passiva e se adentra ao mérito da impetração, ela se legitima para figurar no pólo passivo*" (fl. 483).
Assevera, ainda, que a Portaria PRE-DGA nº 209/2004 (fls. 272/274) delega competência ao Diretor Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para decidir sobre "quintos/décimos" de servidores.
A União ofereceu contra-razões (fls. 512-527).
A d. Subprocuradoria-Geral da República opina pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:
"Recurso Especial. Quintos/Décimos. Diretor Geral/Administrativo do TRT da 10ª Região - O impetrado. Tem delegação de competência para decidir sobre a matéria. Ademais, forneceu as Informações, e sequer alegou ilegitimidade passiva, pelo que, segundo a teoria da encampação, é legitimado para responder a ação.
Pelo provimento do recurso." (fl. 533).
É o relatório.
Decido.
Não conheço do recurso pela alínea "a", uma vez que o recorrente não apontou qualquer dispositivo de lei federal que tenha sido violado no v. acórdão recorrido.
Outrossim, descabe apreciação, no recurso especial, de suposta violação de ato normativo interno - **in casu** portaria - por não se enquadrar no conceito de lei federal de que cuida a hipótese da alínea "a" do permissivo constitucional.
Nesse sentido:
""PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PORTARIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
*1. **Não pode ser conhecido recurso especial que indica ofensa a dispositivos de Portaria, por não estar esta espécie de ato normativo compreendida na expressão 'lei federal', constante da alínea a do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.***
2. A ausência de indicação do modo como teria ocorrido a suposta ofensa à legislação federal não autoriza o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional (Súmula 284/STF).
3. O acórdão recorrido assenta sobre fundamentação de índole eminentemente constitucional, razão pela qual, estando a competência do STJ, delimitada pelo art. 105, III, da Constituição, restrita à uniformização da legislação infraconstitucional, é inviável o conhecimento do recurso especial.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 640.758/AL, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 7.11.2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%, MATÉRIA PACIFICADA. VIOLAÇÃO À PORTARIA. NÃO CABIMENTO.
I - É pacífico nesta Corte o entendimento de que é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.
*II - **A apreciação de suposta violação à ato normativo interno, tais como resoluções, portarias, instruções normativas, etc, não pode ser objeto de recurso especial, pois os mesmos não se enquadram no conceito de lei federal a que se refere a alínea "a" do permissivo constitucional**. Precedentes.*
Recurso não conhecido" (REsp 548045/PE, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04.09.2003, DJ 13.10.2003 p. 445).

No que respeita à alínea "c", o v. acórdão trazido como paradigma (RMS nº 17.889, rel. Min. Luiz Fux) ostenta a seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SERVIDORES ESTADUAIS INATIVOS. AUTORIDADE COATORA. SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO. AUTORIDADE QUE DEFENDEU O MÉRITO DO ATO IMPUGNADO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO.
1. A essência constitucional do Mandado de Segurança, como singular garantia, admite que o juiz, nas hipóteses de indicação errônea da autoridade impetrada, permita sua correção através de emenda à inicial ou, se não restar configurado erro grosseiro, proceder a pequenas correções de ofício, a fim de que o writ cumpra efetivamente seu escopo maior.
2. "Não viola os artigos 1º e 6º da Lei n. 1.533/51 a decisão que, reconhecendo a incompetência do tribunal, em razão da errônea indicação da autoridade coatora, determina a remessa dos autos ao juízo competente, ao invés de proclamar o impetrante carecedor da ação mandamental." Resp nº 34317/PR.
3. Destarte, considerando a finalidade precípua do mandado de segurança que é a proteção de direito líquido e certo, que se mostre configurado de plano, bem como da garantia individual perante o Estado, sua finalidade assume vital importância, o que significa dizer que as questões de forma não devem, em princípio, inviabilizar a questão de fundo gravitante sobre ato abusivo da autoridade.
Conseqüentemente, o Juiz ao deparar-se, em sede de mandado de segurança, com a errônea indicação da autoridade coatora, deve determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito.
4. A errônea indicação da autoridade coatora não implica ilegitimidade ad causam passiva se aquela pertence à mesma pessoa jurídica de direito público; porquanto, nesse caso não se altera a polarização processual, o que preserva a condição da ação,
5. Deveras, a estrutura complexa dos órgãos administrativos, como sói ocorrer com os fazendários, pode gerar dificuldade, por parte do administrado, na identificação da autoridade coatora, revelando, a priori, aparência de propositura correta.
6. Aplica-se a teoria da encampação quando a autoridade apontada como coatora, ao prestar suas informações, não se limita a alegar sua ilegitimidade, mas defende o mérito do ato impugnado, requerendo a denegação da segurança, assumindo a legitimatio ad causam passiva.
7. Precedentes da Corte: AGA 538820/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 12/04/2004; RESP 574981/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 25/02/2004; ROMS 15262/TO, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 02/02/2004; AIMS 4993/DF, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ de 19/02/2001.
8. Não obstante, in casu, revela-se inocorrente a causa de extinção do processo porquanto o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul goza de legitimatio ad causam. Deveras, o Departamento de Despesa Pública Estadual a quem incumbe, tão-somente, a execução dos sistema de pagamento do pessoal, não possui capacidade processual ou legitimatio ad processum, porquanto pertence à estrutura da Secretaria de Fazenda que determina o desconto da contribuição previdenciária.
9. In casu, o ato inquinado não foi praticado pelo Diretor do Departamento de Despesa Pública Estadual, posto que, a teor dos ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, "considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para a sua execução... Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, e responde pelas suas conseqüências administrativas..." ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", 13ªed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p, 34) por isso que só pode ocupar o pólo passivo do Mandado de Segurança a autoridade que praticou o ato, diretamente, e que possui atribuições para desfazê-lo.
10. O responsável pelo ato impugnado consectariamente é o Secretário Estadual da Fazenda que é quem detém o poder ordenar ou não que seja feito o desconto da referida contribuição dos proventos dos impetrantes, ora recorrente, , sendo certo que ao Departamento de Despesa Pública incumbe, tão-somente, a execução dos sistema de pagamento do pessoal, sob a responsabilidade da Secretaria de Fazenda.
11. Em assim sendo, quer por esse fundamento, quer pela Teoria da Encampação, o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul possui tem legitimidade passiva para responder ao presente writ 12. Precedentes: ROMS 17458 / RS ; Rel.ª MINª. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23.08.2004; ROMS 12693 / SC ; Rel. MIN. PAULO MEDINA, SEXTA TURMA, DJ de 17.05.2004; AGA 405298 / SC ; Rel. MIN.
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, - SEGUNDA TURMA, DJ de 29.03.2004; ROMS 12281 / SC ; Rel MIN. FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ de 04.08.2003; AGA 428190 / SC ; deste relator, PRIMEIRA TURMA, DJ de 04.11.2002; ROMS 12128 / SC ; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02.09.2002.
13. Recurso ordinário provido. (RMS 17889/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 187).
A teoria da encampação só é aplicável quando a autoridade **hierarquicamente superior** àquela que tem atribuição para a prática do ato, ao ser incluída no pólo passivo do mandado de segurança, defende a sua legalidade. Assim, referida teoria tem aplicação tão-somente no caso da autoridade competente ser hierarquicamente inferior à que defendeu o ato.
Nesse sentido:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FRENTE. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO FUNDADA NO SUPOSTO RECOLHIMENTO A MAIOR DO TRIBUTO. AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.
*1. Consoante leciona Hely Lopes Meirelles, "numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que cientifica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão". ("Mandado de Segurança", 27ª edição, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 60). **Por outro lado, de acordo com a teoria da encampação, adotada por este Superior Tribunal de Justiça, a autoridade hierarquicamente superior, apontada como coatora nos autos de mandado de segurança, que adentra o mérito da ação mandamental ao prestar informações, torna-se legitimada para figurar no pólo passivo do writ.***
2. No Estado do Rio Grande do Sul, conforme consta do acórdão recorrido, por força dos arts. 96 e 194, do Código Tributário Nacional, e 14, I, do Decreto 37.297/97, é do Diretor da Receita Pública Estadual a competência para a prática de atos relacionados com a fiscalização e a imposição tributária. Ocorre que, embora não possuindo, a princípio, legitimidade para a correção de eventual ilegalidade ou abuso de poder, o Secretário de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, apontado como autoridade coatora, adentrou o mérito do mandado de segurança, tornando-se legitimado, assim, para figurar no pólo passivo da ação mandamental.
3. Recurso ordinário provido para, afastando a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da autoridade indicada como coatora, determinar que a Corte de origem prossiga na apreciação do presente feito quanto aos demais aspectos, inclusive no tocante à alegação de litispendência" (RMS 17.948/RS, Rel. Ministra **DENISE ARRUDA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 231).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA GOVERNADORA DE ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - RETAF. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO-CABIMENTO NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.
*1. **Aplica-se à hipótese a teoria da encampação, segundo a qual se torna legítima a autoridade apontada como coatora, hierarquicamente superior, que, ao prestar informações, além de argüir sua ilegitimidade, defende o mérito do ato impugnado**. Preliminar de ilegitimidade passiva da Governadora do Estado do Rio de Janeiro rejeitada.*
2. A afirmação dos recorrentes, servidores aposentados dos quadros da Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro, de que não houve atualização da Gratificação de Regime Especial de Trabalho da Administração Fazendária - RETAF, não encontra respaldo nas provas pré-constituídas. Tendo em vista que, em mandado de segurança, não cabe dilação probatória, impossível a instauração de uma fase processual para permitir que prove o alegado. Precedentes.
3. Recurso ordinário improvido" (RMS 20.409/RJ, Rel. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 12.03.2007 p. 261).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSIONISTA DO IPESC. AUTARQUIA COM PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA E AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. PRECEDENTES.
1. O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPESC é autarquia de previdência e assistência social, com personalidade jurídica própria e autonomia administrativa e financeira, razão pela qual seus dirigentes têm legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança.
*2. **Tendo em vista que a Secretária de Estado da Administração não é autoridade hierarquicamente superior ao Presidente do IPESC, na espécie não tem aplicação a teoria da encampação**.*
3. Recurso especial provido" (REsp 226.189/SC, Rel. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, SEXTA TURMA, julgado em 09.11.2006, DJ 04.12.2006 p. 384).

Na espécie, não sendo o Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região autoridade hierarquicamente superior ao Presidente daquela Corte, a quem a lei atribui competência para a prática do ato, não é o caso de se aplicar a teoria da encampação. O julgado apontado como paradigma não ressaltou essa peculiariedade.
Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**.
P. I.
Brasília, 26 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3870)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.357 - SP (2007/0105362-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: MARLEY APARECIDA VIEIRA DE ABREU
ADVOGADO	: IVANIR CORTONA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ÍNDICES. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL DE FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARLEY APARECIDA VIEIRA DE ABREU, em face de decisão do Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.
O recurso obstado dirige-se contra acórdão ementado nos seguintes termos, *in verbis*:
"ACIDENTE DO TRABALHO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO: Estando o benefício em manutenção, é indevida a aplicação dos índices de 1,4025 e 1,3967 para janeiro e fevereiro de 1994, respectivamente, devendo ser convertida a URV em março de 1994 no valor de 661,0052.
DECADÊNCIA: O prazo decadencial estatuído no art. 103, caput, da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.711/98 aplica-se apenas a ação de revisão do ato de concessão de benefício." (fl. 21)

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 20, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.880/94, ao argumento de que *"se for para aplicar os critérios do benefício em manutenção deve ser respeitada a Lei 8.880/94, inclusive aplicando redutor de 10% de 01/94 e excluir o índice de 02/94, no entanto deve ser pela média, conforme determinação legal."* (fl. 34)
É o relatório. Decido.
O recurso não merece prosperar.
Quanto ao tema posto em deslinde, qual seja, a aplicação da média dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, aos benefícios previdenciários convertidos de Cruzeiro para URV, constato que o Tribunal *a quo* não discutiu a matéria impugnada, bem como sequer *en passant* foi alegada pela Autora quando da interposição do recurso integrativo, atraindo, à espécie, o comando das Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados deste Tribunal Superior:
*"**RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO**. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO ADOTIVO. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA.*
1. O recurso especial somente é cabível, nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, contra as decisões dos Tribunais Regionais Federais ou dos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que decidirem as causas em única ou última instância, impondo-se que se lhe negue admissibilidade, quando o tema da sua motivação não mereceu o devido prequestionamento.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." (Súmula do STF, Enunciado nº 282).
3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível se conhecer de matéria não analisada nas instâncias ordinárias, mesmo em se tratando de matéria que possa ser tida como de ordem pública.
[...]
5. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (REsp 517.331/RN, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10/05/2004 - sem grifo no original.)

"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEIS ESTADUAIS Nº 4.819/58 E 200/74. REVOGAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. AFRONTA AO ART. 6º, § 2º, DA LICC. IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 200/74. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.
1. Não ocorre afronta ao art. 535, II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.
2. O recurso especial não deve ser conhecido quanto à questão que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, dada a ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.
3. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de resguardar o direito à complementação integral dos proventos, assegurado pela revogada Lei nº 4.819/58, aos beneficiários e empregados admitidos até a entrada em vigor da Lei nº 200/74.
4. Tendo em vista que o autor somente foi admitido após a entrada em vigor da Lei nº 200/74, ele não faz jus a complementação da aposentadoria.
5. Agravo regimental a que se nega seguimento." (AgRg no REsp 515.722/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 27/03/2006 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3871)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.761 - RS (2007/0074772-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CAMILA MOLENDA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OTTO SCHILLREFF
ADVOGADO	: NELMO JOSÉ BECK E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão do 3.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que indeferiu o processamento de recurso especial, ante à ausência do comprovante da realização do preparo. Entendeu que o INSS não goza do benefício de isenção de custas quanto litiga perante a Justiça Estadual, em ações previdenciárias e de benefícios.
A Autarquia Previdenciária refuta tal argumento, sob a alegação de que não está obrigada ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencida.
É o relatório.
Decido.
Com razão o Agravante.
Com efeito, nos termos do art. 27 do Código de Processo Civil, a Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. E, como é cediço, o ente previdenciário possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, consoante o disposto no art. 8º, *caput*, da Lei n.º 8.620/93 e a reiterada jurisprudência desta Corte.
A propósito, confiram-se, *in verbis:*
"Processual Civil. Registro de penhora. Fornecimento de documentos. Fazenda pública. Custas e emolumentos. Dispensa de depósito prévio. Arts. 27, do CPC e 7º, IV e 39, da Lei nº 6.830/80. Pagamento ao final.
I - A legislação mencionada não está a regulamentar uma isenção à Fazenda Pública, mas sim dispondo que esta fica dispensada do depósito antecipado, ficando obrigada a pagar o montante referente a custas e emolumentos ao final da lide, acaso reste vencida. Precedentes: RMS nº 12.073/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/04/2001 e RMS nº 10.349/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 20/11/2000.
II - Recurso especial provido." (REsp 573.784/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 17/10/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.
'O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido' (Precedentes).
'A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos."
Recurso conhecido e provido." (REsp 249.991/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/12/2002.)

Cito, ainda, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos idênticos ao presente: Ag 864.761/RS, Rel. Min. NILSON NAVES, 6.ª Turma, DJ de 15/05/2007; Ag 869.025/RS, de minha relatoria, 5.ª Turma, DJ de 25/04/2007; Ag 859.389/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6.ª Turma, DJ de 11/04/2007.
Assim sendo, não se pode exigir do Instituto Previdenciário o prévio depósito do preparo do recurso especial, tendo em vista sua prerrogativa de efetuá-lo ao final da demanda.
Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento, determinando a subida dos autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 14 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3872)

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 895062 - PB (2007/0085799-7)

RELATOR	**: MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE	: ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR	: IRAPUAN SOBRAL FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: THEÓCRITO MOURA MACIEL MALHEIROS
ADVOGADO	: FRANCISCO NERIS PEREIRA

DESPACHO
(Petição nº 2007/0011804-6)

J. Defiro como requer.
Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3873)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.052 - RS (2006/0231475-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ANNA MARIA KLIEMANN E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: OS MESMOS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÍTIDA RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 543, § 2.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS À SUPREMA CORTE.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que entendeu cabível a condenação da União em indenização decorrente da mora do Chefe do Executivo em enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei referente ao reajuste geral e anual da remuneração dos servidores públicos, previsto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
Compulsando os autos, constato que a questão relativa à responsabilidade civil do Estado, acima descrita, possui natureza eminentemente constitucional, já se encontrando em julgamento na Suprema Corte, conforme Informativo n.º 404 - RE n.º 424.584/MG.
De outra parte, observo que o exame das matérias de índole infraconstitucional devolvidas à esta Corte Superior de Justiça - termo inicial da correção monetária, juros de mora, limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, compensação etc. - somente seria viável no caso de eventual condenação do Estado na indenização pleiteada. Já por isso, evidencia-se uma nítida relação de prejudicialidade do julgamento do recurso especial, na hipótese da Suprema Corte se posicionar pelo não-cabimento da responsabilidade do Estado pela mora legislativa.
Assim sendo, o caso em apreço se subsume ao disposto no art. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e no art. 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, que expressamente prevê a possibilidade de o relator do apelo especial, em decisão irrecorrível, sobrestar o julgamento desse recurso, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para a apreciação do recurso extraordinário.
Cabe ressaltar que a Sexta Turma, apreciando questão de ordem suscitada pela e. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no REsp n.º 770.642/SC, DJU de 28/5/2007, em matéria idêntica à dos autos, decidiu pelo sobrestamento do recurso especial, determinando a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos dispositivos legais já citados.
Por oportuno, confira-se a ementa do referido julgado, *in verbis*:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO GERAL ANUAL. MORA LEGISLATIVA. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO QUE TRATA DE QUESTÃO PREJUDICIAL AO DIREITO À INDENIZAÇÃO. SOBRESTAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 543, § 2º, DO CPC.
1. Na hipótese da questão constitucional debatida no recurso extraordinário ser prejudicial ao tema discutido no recurso especial, determinou o legislador (artigo 543, § 2º, do CPC) o sobrestamento do julgamento do recurso especial e a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário.
2. Aplicação ao caso do referido dispositivo legal, tendo em vista que a questão de índole constitucional debatida no recurso extraordinário, referente ao direito de servidores públicos federais à indenização pela mora do Poder Executivo na implementação das revisões gerais anuais de remuneração, é prejudicial à matéria federal tratada neste recurso especial (compensação de eventual condenação com demais aumentos concedidos aos servidores no período).

3. Julgamento do recurso especial sobrestado. Envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário da União."(REsp 770.642/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 28/5/2007.)
Ante o exposto, nos termos dos arts. 27, § 5.º, da Lei n.º 8.038/90 e 543, § 2.º, do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento de ambos recursos especiais e a remessa dos autos ao Egrégio Supremo Tribunal Federal para o prévio julgamento dos recursos extraordinários já admitidos na origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3874)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.852 - PR (2006/0233998-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CÉLIA MARIA COSTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 862276**
Índice **(3865)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 862276**
Índice **(3865)**

(3875)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.761 - SP (2007/0118751-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANNA CLARO PEREIRA
ADVOGADO	: CLÁUDIA MORALES E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos etc.
DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Subam os autos do recurso especial para melhor exame da matéria.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3876)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.600 - PR (2007/0119620-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPR.POR	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO	: MÁRCIO PAULO CORSETTI
ADVOGADO	: ALEX MANGOLIM E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região que indeferiu o processamento de recurso especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, manejado em face de acórdão, assim ementado, no essencial, *in verbis:*
"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL E PÚBLICO. INDENIZAÇÃO AO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXIGIBILIDADE. DECADÊNCIA.
[...]
2. Caracterizada índole indenizatória da exigência feita pelo INSS, esta só é devida a partir do momento em que o segurado pretenda exercer o direito. Contrário à própria essência do instituto qualquer aplicação de sanção pecuniária ou juros de mora porque não há se falar em atraso ou descumprimento de obrigação, cujo alvorecer é justamente o requerimento do administrado.
3. Apelação parcialmente provida." (fl. 82)

Opostos embargos de declaração, restaram parcialmente providos para efeito de prequestionamento (fl. 93).
Alega o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade ao art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, bem como divergência jurisprudencial, afirmando o cabimento de multa e dos juros moratórios sobre o *quantum* devido a título de contribuições previdenciárias pagas em atraso.
É o relatório.
Decido.
Insurge-se o Recorrente contra acórdão que entendeu ser indevido o pagamento de juros e multa moratória sobre os valores recolhidos por ocasião da averbação de tempo de serviço, laborado como rurícola pelo ora Recorrido, visando a contagem recíproca de tempo de serviço para aposentadoria estatutária.
Assim delibera, no que interessa, o art. 45 da Lei n.º 8.212/91, *in verbis*:
"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:
§ 1º. Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.
§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.
[...]
§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2ª e 3ª incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

Vê-se que a legislação previdenciária é clara e específica. O pagamento das contribuições previdenciárias em atraso deve ser acrescido de juros de mora e multa, nos termos do dispositivo supracitado.
Ocorre que o § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 foi acrescentado tão-somente com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei n.º 9.528/97.
Como é cediço, *"para se apurar os valores da indenização, devem ser considerados os critérios legais existentes ao momento sobre o qual se refere a contribuição."* (Min. Arnaldo Esteves Lima, REsp 774.126/RS, DJ de 05/12/2005.) Assim sendo, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.

No caso dos autos, o período que se quer averbar é de 10/11/1987 a 10/09/1995, anterior à edição da citada Medida Provisória. Devendo, portanto, ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no mencionado lapso.
Registro que após a edição da Medida Provisória n.º 1.523, em 11 de outubro de 1996, devem incidir juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento) na apuração do valor da contribuição previdenciária paga em atraso, nos termos do art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.879/99.
Nesse diapasão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte Superior proferidos em casos análogos ao presente:
"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. EXIGÊNCIA COM FUNDAMENTO EM LEI POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESCABIMENTO DE MULTA E JUROS. INAPLICABILIDADE DO § 4º DO ART. 45, DA LEI 8.212/91. REFORMATIO IN PEIUS. VEDAÇÃO.
1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigi-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado.
2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu § 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório.
3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e multa nos meses de maio e junho de 1995.
4. Recurso especial conhecido e desprovido." (REsp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004 - sem grifo no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. ART. 45, § 4º, DA LEI 8.212/91.
1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91.
2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário.
3. ***Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca.***
4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.
5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005 - sem grifo no original.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3877)

RECURSO ESPECIAL Nº 903.515 - RJ (2006/0254398-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANTÔNIO TEODORO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 5.315/67. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, fundamentado na alínea *a* do permissivo constitucional, em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, assim ementado, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR - ACUMULAÇÃO COM PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE.
I - A pensão especial a que se refere o art. 53 do ADCT beneficia o ex-combatente e seus pensionistas, tenha ou não o militar continuado nas Forças Armadas.
II - Apelação provida." (fl. 202)
Em suas razões, alega a Recorrente, violação ao art. 1.º da Lei n.º 5.315/67 e ao art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, aduzindo, em suma, que *"*[...] *o ex-combatente era militar da ativa, à época, e não foi licenciado do serviço ativo, deixando, pois, de retornar à vida civil definitivamente. Ao contrário, permaneceu no Serviço Ativo da Marinha até o final de sua carreira, sendo, ao final, transferido para a reserva remunerada."* (fl. 248)
Assevera que *"*[...] *pretender-se que o militar, já reformado com uma promoção decorrente do fato de ter sido considerado ex-combatente, ainda goze de pensão especial dotada da mesmíssima motivação, é acatar o bis in idem, em franco estímulo ao enriquecimento sem causa,* [...]*."* (fls. 249)
É o relatório.
Decido.
O recurso merece prosperar.
Com efeito, o entendimento firmando pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.
Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. 2ª GUERRA MUNDIAL. MILITAR LICENCIADO. DIREITO À PENSÃO ESPECIAL. LEI Nº 5.315/67 E ARTIGO 53 DO ADCT/88. POSSIBILIDADE.
1. O militar, que tenha participado das operações de guerra na Itália, somente faz jus à pensão especial de ex-combatente, quando licenciado do serviço ativo, e retorna definitivamente à vida civil (Lei n° 5.315/67, artigo 1º, parte final).
2. Comprovando o recorrido que, após o término dos combates, foi licenciado do serviço ativo militar, não há como lhe negar o direito à percepção do benefício da pensão especial.
3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 776.350/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 05/02/2007.)
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.
1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 669.450/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)
"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.
2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 732.846/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 10/04/2006.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE RETORNO DEFINITIVO À VIDA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.
I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva.
II - In casu, *inexiste direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT se o militar permanece na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada.*
III - A questão relativa à reforma militar, conferida ao autor somente em 1994, não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, *o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, ante o exposto no enunciado das Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.*
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 768.742/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/12/2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.
1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.
2. In casu, *o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.*
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 699.856/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5315/67, ART. 1º.
Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67. Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp 731.400/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/08/2005.)
No caso em tela, consoante se depreende dos autos, verifica-se que o Autor, ora Recorrido, não se enquadra no conceito legal de ex-combatente, pois, apesar de ter participado de operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até a passagem para a reserva remunerada, razão pela qual possui direito à pensão especial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para reconhecer como indevido o pagamento da pensão especial cumulada com os proventos da reserva militar.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3878)

RECURSO ESPECIAL Nº 905.991 - PR (2006/0261031-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CÉLIA REGINA CAVICHIOLO FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 862276**
Índice **(3865)**

Idêntico ao **RECURSO ESPECIAL Nº 862276**
Índice **(3865)**

(3879)

RECURSO ESPECIAL Nº 912.714 - RN (2006/0279377-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MARIA SALETE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: MIGUEL JOSINO NETO E OUTROS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SOBRE O ABONO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por MARIA SALETE DA SILVA e OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa restou assim ementada, *litteris*:
"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ABONO SOBRE O CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS DOS SERVIDORES ESTADUAIS. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STF. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS." (fl. 198)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram parcialmente providos com aplicação de multa.
Em suas razões, alegam os Recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que *"o v. Acórdão embargado*, data venia, *não observou a natureza salarial do referido abono, sendo omisso quanto a esta particularidade, uma vez que o valor pago a título de abono incidam as gratificações e vantagens que têm direito o(s) mesmo(s), e que devem ser calculadas, por lei, sobre os vencimentos do(s) cargo(s) que este(s) ocupa(m), pois dito abono foi instituído para que os vencimentos e proventos dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte não sejam inferiores ao salário mínimo, a teor do § 2° do art. 1º da Lei Estadual n° 5.784/88. daí, a sua natureza salarial."* (fl. 250)
Asseveram violação ao art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, aduzindo que não houve litigância de má-fé e, por isso, a multa aplicada pelo Tribunal de origem deve ser excluída.
Alegam, ainda, que *"*[...] *é de se notar que a afronta não reside no fato da complementação do vencimento básico mediante abono, mas, de não ser atribuído a este natureza de vencimento, ou seja, não permitindo que sobre o valor pago a título de abono incidissem todas as vantagens legais de natureza salarial."* (fl. 254)
É o relatório.
Decido.
De início, entendo que a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Diploma Processual, consubstanciada na tese de que o acórdão recorrido foi omisso no tocante à questão da incidência dos cálculos das gratificações e vantagens pessoais sobre o abono de complementação do salário mínimo, não subsiste, na medida em que o Tribunal de origem, quando do julgamento dos embargos de declaração, expressamente consignou que a mencionada questão estava prejudicada em face do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.
A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:
"[...]
Destarte, em atenção à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acima discorrida, revela-se impraticável a incidência no cálculo das vantagens pessoais das embargadas, da parcela paga a título de abono, sendo este o motivo pelo qual merece ser acolhido o pedido formulado pelo ente estadual nos Embargos." (fl. 204)
Ademais, o exame do mérito do presente recurso especial se mostra manifestamente inviável, porquanto a reforma do acórdão recorrido, no sentido de se reconhecer a incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo demandaria a análise de dispositivos constitucionais, o que, como é cediço, refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.
A corroborar esse entendimento, constata-se que toda a argumentação aventada nas razões do especial está pautada em dispositivos constitucionais, os arts. 7.º, incisos IV e 39, § 3.º, da Constituição Federal, e em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
Por outro lado, é de ser afastada a multa aplicada aos Recorrentes, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 98 do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual Civil.
Nesse sentido:
"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 10,87%. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.053/95, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.192/01. TRABALHADORES. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. MULTA.
[...]
2. Sendo os embargos declaratórios opostos com o nítido propósito de agitar questão federal, não possuindo caráter protelatório, não é de se impor a multa a que se refere o art. ***538*** *do CPC, incidindo o enunciado nº 98 de nossa Súmula.*
3. Recurso provido." (REsp 504.399, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/09/2004.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial, e nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para excluir a multa aplicada pelo Tribunal de origem, com base no art. 538, parágrafo único, do Diploma Processual.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3880)

RECURSO ESPECIAL Nº 915.849 - RN (2007/0003366-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: AILTON JOSÉ DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO DE COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DAS GRATIFICAÇÕES SOBRE O ABONO EXPRESSAMENTE ABORDADA NO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por AILTON JOSÉ DOS SANTOS e OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, cuja ementa restou assim ementada, *litteris*:
"EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DESACOLHIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ABONO. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO COMO FORMA DE INTEGRALIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. VANTAGENS PESSOAIS. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DO ABONO NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO RECENTEMENTE FIRMADO PELO STF. VINCULAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE VEDADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
A instituição de abono como forma de complementação da remuneração do servidor, para fins de garantia da percepção do salário mínimo, é tida como constitucional pela jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal.
Entretanto, de acordo com o entendimento recentemente firmado pela Suprema Corte, por ocasião do julgamento do RE-AgR 439.360-3 e do RE-AgR 436.368-2, ambos oriundos deste Estado da Federação, a incidência das vantagens pessoais sobre o abono implica vinculação constitucionalmente vedada (CF, art. 7º, IV, parte final)." (fl. 142/413)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração.
Em suas razões, alegam os Recorrentes que o acórdão recorrido violou o art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, argumentando, em suma, que *"o v. Acórdão embargado*, data venia, *não observou a natureza salarial do referido abono, sendo omisso quanto a esta particularidade, uma vez que o valor pago a título de abono incidam as gratificações e vantagens que têm direito o(s) mesmo(s), e que devem ser calculadas, por lei, sobre os vencimentos do(s) cargo(s) que este(s) ocupa(m), pois dito abono foi instituído para que os vencimentos e proventos dos servidores do Estado do Rio Grande do Norte não sejam inferiores ao salário mínimo, a teor do § 2° do art. 1º da Lei Estadual n° 5.784/88. daí, a sua natureza salarial."* (fl. 170)
Alegam, ainda, que *"*[...] *é de se notar que a afronta não reside no fato da complementação do vencimento básico mediante abono, mas, de não ser atribuído a este natureza de vencimento, ou seja, não permitindo que sobre o valor pago a título de abono incidissem todas as vantagens legais de natureza salarial."* (fl. 175)
É o relatório.
Decido.
De início, entendo que a alegada violação ao art. 535, incisos I e II, do Diploma Processual, consubstanciada na tese de que o acórdão recorrido foi omisso no tocante à questão da incidência dos cálculos das gratificações e vantagens pessoais sobre o abono de complementação do salário mínimo, não subsiste, na medida em que o Tribunal de origem expressamente consignou que a mencionada questão estava prejudicada em face do entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.
A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão recorrido, *in verbis*:
"[...]
Destarte, em atenção à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, acima discorrida, revela-se impraticável a incidência no cálculo das vantagens pessoais das embargadas, da parcela paga a título de abono, sendo este o motivo pelo qual merece ser acolhido o pedido formulado pelo ente estadual nos Embargos." (fl. 147)
Ademais, o exame do mérito do presente recurso especial se mostra manifestamente inviável, porquanto a reforma do acórdão recorrido, no sentido de se reconhecer a incidência das vantagens pessoais e das gratificações sobre o abono de complementação do salário mínimo demandaria a análise de dispositivos constitucionais, o que, como é cediço, refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça.

A corroborar esse entendimento, constata-se que toda a argumentação aventada nas razões do especial está pautada em dispositivos constitucionais, os arts. 7.º, incisos IV e 39, § 3.º, da Constituição Federal, e em precedentes do Supremo Tribunal Federal.
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3881)

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 921.401 - RN (2007/0019312-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	: ANA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA CLEMENTINO E OUTRO(S)
ADVOGADO	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	: FRANCISCO WILKIE R JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECER O PONTO APONTADO COMO OMISSO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de agravo regimental interposto por ANA LÚCIA CARDOSO DE OLIVEIRA CLEMENTINO e OUTROS, em face de decisão de minha relatoria, que restou ementada nos seguintes termos, *in verbis*:
"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. SERVIDORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. ADIN N.º 1.797-0/PE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO." (fl. 207)
Os Agravantes sustentam, em suma, que a decisão ora agravada foi omissa quanto à aplicação da ADIn 1797-0-PE relativamente à compensação de possíveis reajustes salariais sobre percentual a ser definido em liquidação de sentença.
É o relatório.
Decido.
De início, ressalto que, pelo princípio da fungibilidade recursal, recebo o presente agravo regimental como embargos de declaração, para sanar a omissão apontada no presente recurso.
O Tribunal *a quo* aplicou a ADIn N.º 1.797-0/PE para que fosse limitado o direito dos servidores estaduais à diferença de 11,98%, quando da existência de atos legislativos posteriores concedendo reajustes em seus vencimentos.
Nas razão do recurso especial, os Recorrentes pugnaram para que fosse "*dado provimento ao recurso para excluir a aplicação da limitação temporal, face a mencionada ADIN nº 1797-0-PE no caso em discussão e, em decorrência, a aludida compensação de índices de reajustes remuneratórios, consoante explicitado acima*" (fl. 207)
A decisão ora embargada decidiu que:
"Assim sendo, a decisão proferida na ADIn n.º 1.797-0/PE, não guarda correlação nem identidade com a presente demanda, portanto, não vincula os processos relacionados aos servidores do Estado do Rio Grande do Norte, mas, apenas e tão-somente, os relativos dos servidores Públicos Federais.
[...]
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, para determinar a inaplicabilidade da ADIn n.º 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal aplicada pelo Tribunal a quo." (fls. 231/233)
Como se vê, foi afastada a aplicabilidade da ADIn n.º 1.797-0/PE como forma de limitação temporal, evidentemente que, dessa forma, em liquidação de sentença, deve ser afastada toda e qualquer forma de compensação com reajuste superveniente obtidos pelos servidores.
Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, tão-somente para, aclarando a decisão embargada, determinar a inaplicabilidade da ADIn n.º 1.797-0/PE, afastando, dessa forma, a limitação temporal, bem como a compensação com reajustes posteriores, estabelecidas pelo Tribunal *a quo*.
Após a publicação desta decisão e o transcurso do prazo recursal, votem os autos conclusos para o julgamento do agravo regimental de fls. 237/244.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 19 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3882)

RECURSO ESPECIAL Nº 930.291 - RS (2007/0046757-1)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: BERENICE WEISSHEIMER ROTH E OUTROS
ADVOGADO	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, INCISO II, E 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO INICIADA APÓS SEU ADVENTO, PORÉM, EMBARGADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por BERENICE WEISSHEIMER ROTH e OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou assim ementado, *in verbis*:
"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
A verba honorária em execução não embargada contra a Fazenda Pública é devida quando a pretensão executória encerrar-se dentro da conformação legal de obrigação definida em lei como de pequeno valor, e não assim quando ultrapassar esse referencial. Precedente do STF (420.816, DJ 06/10/2004)." (fl. 133)
Foram opostos embargos declaratórios, que restaram rejeitados.
Nas razões do recurso especial, alegam os Recorrentes, preliminarmente, a nulidade do acórdão proferido nos embargos declaratórios, por ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil.
Sustentam, no mérito, contrariedade ao art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/97 ao argumento de que "[...] *a execução da qual se originou o agravo de instrumento foi embargada e, nas execuções embargadas, é indubitável o cabimento de honorários advocatícios."* (fl. 162)
Assevera, ainda, ofensa ao art. 20, §§ 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, aduzindo que "[...] *a legislação processual civil não condiciona a fixação de honorários advocatícios na fase de execução à oposição de embargos."* (fl. 164)
É o relatório.
Decido.
De início, cumpre asseverar que a alegada ofensa aos arts. 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. Por essa razão, não se vislumbra qualquer nulidade no acórdão recorrido ou mesmo defeito quanto à fundamentação.
Assim, *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no AG 56.745/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 12/12/1994).
Por outro lado, quanto ao mérito, a questão que se coloca à apreciação no presente recurso especial se refere à aplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, no tocante ao cabimento dos honorários advocatícios em sede de execução de título executivo judicial contra a Fazenda Pública.
Ressalte-se que a Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, editada em 24/08/2001, ou seja, antes da Emenda n.º 32/2001, está em plena vigência, capaz de produzir os efeitos jurídicos como espécie normativa, não se caracterizando norma precária a depender de confirmação do Congresso Nacional.
Por oportuno, confiram-se: AgRg no REsp 615.301/RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 21/06/2004; AgRg no REsp 540552/RS, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA DJ de 12/04/2004 e REsp 572938/RS, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004, dentre outros.
Assim sendo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 1.º- D da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que afasta a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios em sede de execução, quando não houver a oposição de embargos, deve incidir apenas nas execuções ajuizadas após seu advento, em razão de sua natureza instrumental-material, que implica reflexos na esfera patrimonial das partes. A propósito, transcrevo os seguintes julgados:
"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.120-25/01. EC 32/01. RECEPÇÃO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA POSTERIOR À REFERIDA MP. DESCABIMENTO.
1. A Emenda Constitucional 32, de 11.09.2001, ao mesmo tempo em que vedou a edição de medida provisória sobre, entre outros temas, direito processual civil (art. 1º), garantiu, expressamente, a vigência das medidas provisórias editadas antes de seu advento (art. 2º).
2. Da conjugação dos dois dispositivos constitucionais resulta regra segundo a qual as medidas provisórias editadas em data anterior à da Emenda, ainda que disponham sobre matéria não mais passível de regulação por essa espécie normativa, permanecem válidas e eficazes, enquanto não revogadas por outra Medida ou por deliberação do Congresso Nacional.
3. Não há cogitar, portanto, de não-recepção da MP 2.180-35/01, que veda a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, nas execuções não-embargadas, pela EC 32/01.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 526.803/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 16/02/2004.)
"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA MP 2180-35/01. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. NORMA DE NATUREZA INSTRUMENTAL-MATERIAL. REFLEXO NA ESFERA PATRIMONIAL DAS PARTES. PRECEDENTES. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTE. ART. 2º, DA EC N.º 32. AUTORIZAÇÃO PARA CONTINUIDADE DE VIGÊNCIA DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS ANTERIORMENTE EDITADAS.
1. A decisão recorrida está lastreada em consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido da aplicabilidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 somente nas execuções contra a Fazenda Pública propostas após o seu advento.
2. A regra inserta no art. 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 tem natureza instrumental-material, com reflexos na esfera jurídico-material das partes. Precedentes do STJ.
3. Nos termos do art. 2º, da Emenda Constitucional n.º 32, a Medida Provisória n.º 2.180-35, editada em 24/08/2001, ou seja, antes da referida Emenda, deve ser considerada válida e eficaz, independentemente da matéria por ela tratada, até que outra Medida Provisória a revogue ou seja objeto de deliberação definitiva do Congresso Nacional.
4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AG 568.250/RS, 5.ª Turma, minha relatoria, DJ de 21/06/2004.)
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IPERGS. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. EMBARGOS. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. INAPLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2180-35. AFASTAMENTO DA TEORIA DO "FATO SUPERVENIENTE" - ART. 462 DO CPC.
Não se aplica o disposto na Medida Provisória quanto aos honorários advocatícios nas execuções não embargadas, até porque atributiva de privilégio à Fazenda Pública, não se autorizando que seja suprimida da parte, no particular da norma processual instrumental material, a eficácia da lei do tempo do início do processo de execução, como é próprio do Estado de Direito.
Embargos rejeitados" (EREsp 426.486/RS, Corte Especial, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 09/02/2004.)
Importa observar, todavia, que, conforme informado nas razões do apelo especial, **foram opostos Embargos à Execução** pela Universidade Federal de Santa Maria -UFSM, como comprovam os termos da informação obtida via *internet*, extraída do site oficial da Justiça Federal do Rio Grande do Sul **(www.jfrs.gov.br)**, que ora faço juntar.
Ressalte-se que, conquanto o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 420.816/PR (DJ 06/10/2004), tenha declarado, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória em tela, dando-lhe interpretação conforme a Constituição, de modo a reduzir sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do § 3.º do artigo 100 da Constituição, tal regramento não tem aplicação no caso em tela.
É que, embora tenha sido a presente execução ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24/08/2001, como já assinalado, **foi embargada a execução**, sendo, pois, plenamente cabível a fixação dos honorários advocatícios.
Nesse entendimento:
"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO JUDICIAL. MP Nº 2.180-35/2001. EMBARGOS. VEDAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO.
I - O art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001, impede a fixação dos honorários advocatícios na hipótese de não ser embargada a execução contra a Fazenda Pública.
II - In casu, *embargada a presente execução, não deve ser aplicada a vedação legal contida no art. 1º-D ao texto da Lei nº 9.494/97, devendo ser fixados os honorários advocatícios.*
Recurso não-conhecido." (REsp 624.925/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/08/2004.)
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PROVIMENTO, determinando o retorno dos autos ao Juízo executante para que sejam fixados os pleiteados honorários advocatícios nos autos da execução em apreço.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3883)

RECURSO ESPECIAL Nº 935.415 - RS (2007/0063978-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDA VIDAL FEHSE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: LUIZ CARLOS LEVENZON
ADVOGADO	: CÉSAR DIAS NETO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado, *in verbis:*
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.
1. A ocorrência de suspensão do expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso, deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo.
2. Hipótese em que a suspensão dos prazos, ocorrida no período de 17-10-2005 a 21-10-2005, em nada prejudicou o agravante, porquanto, além de ter levado os autos em carga dias antes desse lapso (em 14-10-2005 - fl. 181), protocolou o recurso, como dispõe a lei, junto ao Setor de Distribuição deste Tribunal, e não no Juízo 'a quo', onde se encontrava suspenso o expediente forense. Ausência, portanto, de prejuízo a justificar a reforma da decisão agravada." (fl. 215)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados, em julgado assim ementado, *litteris*:
"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPLICITAÇÃO DA TESE JURÍDICA E DE DISPOSITIVOS LEGAIS.
1. O Juiz não está obrigado a responder a todas as questões formuladas pelas partes, mas apenas as necessárias ao deslinde da questão.
2. Estando bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta a decisão proferida nesta Instância, não é necessário declarar os dispositivos legais em que se fundamenta." (fl. 222)

Nas razões do apelo nobre, sustenta a Autarquia Previdenciária violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, afirmando que o Tribunal de origem, malgrado a oposição do recurso integrativo, não sanou omissão no aresto embargado.
Aduz, em síntese, que, em seu agravo regimental, apresentou 7 (sete) razões perante a Corte *a quo*, objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 203/205, mas o *"E. Relator limitou-se a transcrever o inteiro teor da decisão agravada."* (fl. 226)
Apresentadas as contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório. Decido.
O recurso especial não merece prosperar.
Com efeito, por decisão monocrática de fls. 203/204v, o Relator do feito, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao Agravo de Instrumento autárquico por considerá-lo intempestivo.
Irresignada, a Autarquia Previdenciária interpôs Agravo Regimental, no qual alegava, dentre outros fundamentos, que a tempestividade do recurso restara comprovada nos autos. Na oportunidade, pleiteou a Autarquia a reconsideração da aludida decisão, ou, caso contrário, o julgamento do feito por órgão colegiado daquela E. Corte.
O Relator apresentou, então, o feito em mesa, apresentando os fundamentos da decisão monocrática que serviram de suporte para negar seguimento ao Agravo de Instrumento, tendo a Quinta Turma da instância de origem, a unanimidade de votos, acolhido as razões do *decisum* atacado, mantendo, assim, a negativa de seguimento do recurso de Agravo de Instrumento, por considerá-lo intempestivo.
Ora, ao que se vê, não houve omissão por parte do Tribunal de origem, que analisou a controvérsia posta ao seu crivo, com a devida fundamentação, apenas não acolhendo as argumentações Autárquicas.
Aliás, aquele Sodalício bem apreciou a demanda ao julgar os aclaratórios, fundamentando-se, inclusive, na jurisprudência deste Tribunal Superior, ao asseverar que, *in verbis*:
"Primeiramente, é de ver-se que é desnecessária a menção a todas as teses invocadas pelas partes e que não foram consideradas significativas para o desate da lide [...].
De outra banda, a decisão proferida nesta Instância não precisa, obrigatoriamente, declarar os fundamentos legais das posições que assume, ou seja, declinar os dispositivos legais em que se apóia, basta que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta.
Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:
*'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.*I *- Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da 'litis contestatio', fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (STJ, AGA nº 405.264-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 30-09-02)'*
[...]
Outrossim, ainda que falte menção expressa a dispositivos legais, se a matéria neles tratada foi devidamente discutida pela Corte 'a quo' resta caracterizado o prequestionamento implícito, que viabiliza o conhecimento do Recurso Especial, como já decidiu o STJ: EDAGA nº 489.162-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 25-02-04; REsp nº 496.279-RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 13-10-03." (fls. 219v/220)

Na verdade, observo que a alegação de vício de omissão no aresto vergastado, ressoa como manifesta inconformidade com o resultado da demanda, pretendendo o Recorrente, com isso, o rejulgamento da causa em sede de embargos declaratórios, o que é juridicamente inviável, exceto em casos de erro material ou equívoco manifesto, hipóteses inexistentes no caso em tela.
Sobre a questão, confiram-se os seguintes julgados desta Corte, *in verbis:*
"PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 463 E 535, CPC. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL.
I - A sistemática dos recursos no processo civil não autoriza o rejulgamento da causa em sede de embargos de declaração se não restar caracterizado vício possível de ser sanado por esta via.
[...]*"* (REsp 474.204/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04/08/2003.)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, EQUÍVOCO E CONTRADIÇÃO.
- Inexistência dos vícios apontados.
- Não se destinam os embargos aclaratórios ao rejulgamento da causa. Embargos rejeitados." (EDcl. no CC 30.524/MS, Segunda Seção, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 04/08/2003.)

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3884)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.584 - AL (2007/0059572-6)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: CLEMILTON BARBOSA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA E OUTRO

DESPACHO

Os presentes autos me foram encaminhados para o exame de possível prevenção em razão da anterior distribuição do Recurso Especial nº 641.647/AL.
A prevenção, contudo, a meu ver, não ocorre.
Com efeito, o presente recurso foi interposto contra acórdão proferido em sede de execução relativa à Ação Ordinária nº 90.0002329-7, na qual se reconheceu o direito dos ora recorridos ao pagamento da Gratificação de Encargos Especiais - GOE, enquanto que o Recurso Especial nº 641.647/AL se refere à execução de sentença prolatada na Ação Ordinária nº 97.0003947-1, esta versando sobre o direito dos servidores públicos ao reajuste de 47,94%.
Assim, devolvam-se os autos à Ministra Laurita Vaz.
Publique-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Ministro

(3885)

RECURSO ESPECIAL Nº 936.697 - MG (2007/0066652-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	: EUCIENE SOARES CASSIANO
ADVOGADO	: ANDREA ABRITTA GARZON TONET - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

DESPACHO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local.
Da análise dos autos, verifico a existência de anterior provimento jurisdicional desta Corte a determinar a ocorrência de prevenção. Com efeito, existe decisão do Ministro Hamilton Carvalhido (fls. 237/238), determinando a restituição do feito à origem.
Não obstante isso, o presente recurso foi a mim distribuído, sem que a circunstância da prevenção fosse verificada, a teor do disposto no art. 71, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
Assim, feitas as anotações de estilo, remetam-se os autos ao Ilustre Min. Hamilton Carvalhido.
Publique-se.
Brasília (DF), 22 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3886)

RECURSO ESPECIAL Nº 937.563 - RS (2007/0069746-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: AROLDO DOS SANTOS MADRUGA E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 1.º-D DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação civil pública, consoante se constata da seguinte ementa:
"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO.
Reconhecida a omissão sobre argumento explicitamente levantado pela parte na petição recursal, são procedentes os embargos declaratórios.
Embargos de Declaração providos." (fl. 88)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, razão pela qual deve ser afastada a multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.
Alega, ainda, negativa de vigência ao art. 1.° da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, afirmando, em suma, que não são devidos honorários advocatícios em execução de sentença não embargada contra a Fazenda Pública.
É o relatório. Decido.
De início, é de ser afastada a multa aplicada, tendo em vista que, nos termos da Súmula n.º 98 desta Corte, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.
No mérito, esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios em sede de execução individual contra a Fazenda Pública, de título judicial oriundo de ação civil pública julgada procedente.
Ilustrativamente:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA GENÉRICA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA MP N.º 2.180-35/2001. EXECUÇÃO COM COGNIÇÃO E CONTRADITÓRIO AMPLOS. ACÓRDÃO EMBARGADO REFORMADO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. NECESSIDADE DE EXAME.
1. É cabível a condenação da União em honorários advocatícios nas execuções de sentenças genéricas, proferida em sede de ação coletiva lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária -, uma vez que demandam elevada carga cognitiva e amplo contraditório, mormente na necessidade da verificação da própria existência do direito material, da individualização e da fixação do montante do débito. Precedentes da Corte Especial.
2. Verificando que o acórdão embargado discrepa do entendimento consolidado desta Corte, deve este ser reformado, no sentido de se negar provimento ao recurso especial da União, por ser cabível a sua condenação em honorários advocatícios.
[...]
4. Embargos de divergência acolhidos, devendo os presentes autos serem remetidos ao i. Ministro relator do REsp n.º 586.895/RS, para o exame do recurso especial adesivo interposto pelos ora Embargantes." (EREsp 586.895/RS, Corte Especial, de minha relatoria, 12.02.2007.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas e tão-somente para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada pelo Tribunal de origem.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3887)

RECURSO ESPECIAL Nº 938.137 - SP (2007/0073187-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: MARIA CANDIDA BONFIM COSTA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LAÉRCIO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA CANDIDA BONFIM COSTA, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, mantendo a sentença monocrática, julgou improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, alega a Recorrente violação aos artigos 48, 106 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91.

Aduz que sua condição de trabalhadora rural restou demonstrada nos autos por meio de prova material e testemunhal, razão pela qual pugna pelo provimento do presente recurso.

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial não merece prosperar.

Como é cediço, é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência de que cuida o art. 143 da Lei n.º 8.213/91, ou o art. 51 do Decreto n.º 3.048/99, alegadamente violado, desde que robusta prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória, vinculando-o ao mencionado período.

Registro, ainda, que, conforme o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça *"**é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de prova testemunhal hábil** a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência."* AgRg no REsp 712.705/CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 01/07/2005 - sem grifos no original.)

Vale citar, ainda, o seguinte julgado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

*2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, **na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade**.*

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 796.464/PR, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/04/2006 - sem grifos no original.)

Na hipótese em análise, compulsando os autos, verifico que a prova testemunhal (fls. 46/47) não é hábil à demonstração do desempenho de atividade rurícola pela Autora, não estando comprovado, portanto, o período de carência legalmente exigido.

Nesse sentido, a instância de origem bem apreciou a demanda ao asseverar que, *litteris*:

"Contudo, embora a prova oral, colhida a 29/56/2005 [*rectius*: 29/06/2005], *confirme o trabalho desenvolvido pela autora no campo (fls. 45/47), mostrou-se inapta a supedanear o reconhecimento de atividade rurícola, contemporaneamente, ao aforamento da ação (26/3/2004) ou, pelo menos, ao implemento do requisito etário (31/05/2003), revelando-se, ainda, contraditória, quanto aos fatos mencionados na inicial.*

Deveras, sustentou a promovente, na exordial, que trabalhou nas lides rurais, até o ajuizamento da demanda (fls. 03, I), assertiva corroborada pela primeira testemunha ouvida (fls. 45).

Já o segundo depoente, afirmou que 'a autora comentou que deixou de trabalhar na lavoura há mais ou menos dez anos' (fls. 46).

Por fim, o terceiro (fls. 47), asseverou que, embora não possa precisar, 'acredita que a autora deixou de trabalhar há mais de cinco anos'.

Dessarte, além de fragilizada a prova testemunhal amealhada, desponta, à vista da lacuna de anos, ser indevido o benefício." (fl. 71)

Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial anteriormente apontado, não há como acolher a pretensão recursal, diante da ausência de comprovação do período de carência legalmente exigido, dada a precariedade da prova testemunhal.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3888)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.090 - RS (2007/0075739-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: LUCIANO NUNES VOLKART E OUTROS
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. RESÍDUO. 11,98%. SERVIDORES PÚBLICOS, POLICIAIS CIVIS, VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LUCIANO NUNES VOLKART e OUTROS, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que restou ementado, no que interessa, da seguinte forma, *in verbis*:

"SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL CIVIL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS DE CRUZEIRO REAL PARA UNIDADE REAL DE VALOR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO INCIDÊNCIA. POLÍTICA SALARIAL VIGENTE EM 1994 QUE NÃO PODE SER FRACIONADA.

1. Não tem incidência na espécie o art. 1º do Decreto nº 20.910/32. As prestações se caracterizam como sendo de trato sucessivo, não tendo o Poder Público negado frontalmente o direito vindicado. Aplicação ao caso do verbete nº 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Os policiais civis do Rio Grande do Sul integram o Poder Executivo. Inexistência de repasses orçamentários (duodécimos) como ocorre em relação aos outros Poderes. Política salarial vigente no ano de 1994 que permitiu a concessão de reajustes nos meses de JAN, MAR e MAI, por meio das Leis-RS nºs 10.084/94, 10.130/94 e 10.172/94. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94, materializada na Lei-RS nº 10.225, de 30JUN94, com reajuste concedido para compensar eventuais perdas. Inexistência de demonstração de prejuízos por ocasião da conversão dos vencimentos em Reais em JUL94. Matéria exclusivamente de direito. Pagamento realizado no último dia do mês. Improcedência do pedido que se impõe.

3. Preliminar de prescrição do fundo de direito rejeitada.

PRELIMINAR REJEITADA.

APELAÇÃO IMPROVIDA." (fl. 217)

Nas razões do especial, alegam os Recorrentes violação ao art. 22, incisos I e II, da Lei n.º 8.880/94, argumentando, em suma, que *"Em detrimento da legislação federal mencionada, o Recorrido operou modo de conversão diverso daquele que foi instituído, estabelecendo um método próprio previsto no artigo 1º, incisos I, II, III, e IV, da lei estadual nº 10.225/94, o qual acarretou perda nos vencimentos do Recorrente dando origem a esta demanda."* (fl. 231)

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, infere-se dos autos que os Recorrentes, servidores públicos, policiais civis, vinculados ao Poder Executivo, postularam, junto ao Tribunal *a quo*, o reconhecimento do direito ao reajuste de 11,98%, resultante do critério de conversão de cruzeiros reais em URV.

Observa-se, todavia, que os Recorrentes, por serem servidores públicos estatutários do Poder Executivo, não estão abrangidos pelo disposto no art. 168 da Magna Carta, que tão-somente se refere aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público. Portanto, não possuem direito ao resíduo pleiteado.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE DE 11,98%. AUSÊNCIA DE DIREITO. INTERESSE EM RECORRER. RECURSO DESPROVIDO.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento. No caso dos autos, não tendo os servidores do poder executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. Precedentes.

II - Havendo reconhecimento de que os servidores não fazem jus ao reajuste, sendo provido o recurso especial quanto ao ponto, não há interesse recursal quanto ao eventual reconhecimento da prescrição do fundo de direito, já que o próprio direito não foi reconhecido.

III - Agravo interno desprovido" (AgRg nos EDcl no Ag 695.840/RN, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 01/02/2006.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS DO MINISTÉRIO DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, reservada ao exame em sede de recurso extraordinário.

II - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

III - In casu, tratando-se de pensionistas do Ministério da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.

Recurso conhecido em parte e nessa extensão provido" (REsp 435.496/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 02/09/2002.)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos, que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.

II - Interpretação sistêmica do conteúdo da Lei nº 8.880/94, cuja Exposição de Motivos proclama a manutenção do poder aquisitivo dos trabalhadores e servidores públicos.

III - No caso dos autos, não tendo os servidores data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%.

IV - Recurso especial conhecido e improvido" (REsp 432.597/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 05/08/2002.)

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE.

Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército.

Violação caracterizada.

Recurso provido" (REsp 360.625/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 08/04/2002.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3889)

RECURSO ESPECIAL Nº 939.098 - SP (2007/0072054-9)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: LIDIO ANSELMO DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO SOARES GALVÃO E OUTRO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WALDIR RAMOS MANZOLI E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DISSENSO PRETORIANO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por LIDIO ANSELMO DOS SANTOS, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença monocrática de improcedência, ao entendimento de que o Autor não manteve a qualidade de segurado.

Em sede de especial, aponta o Recorrente divergência jurisprudencial do acórdão recorrido com julgados desta Corte, sustentando fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pois *"não há que se falar em perda da qualidade de segurado, já que o afastamento da apelante se deu por motivos alheios a sua vontade, ou seja, por graves problemas de saúde."* (fl. 169)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a divergência jurisprudencial apontada entre o acórdão recorrido e julgados desta Corte Superior, não merece conhecimento, ante a ausência de similitude fática entre os julgados.

Os acórdãos trazidos à colação trata-se do REsp 310.264/SP, DJ de 18/02/2002, relatoria do Min. Fernando Gonçalves e o REsp 177.108/SP, DJ de 07/12/1998, de relatoria do Min. José Arnaldo da Fonseca, os quais entenderam que não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de recolher contribuição previdenciária por mais de 12 (doze) meses consecutivos, em decorrência de incapacidade para o trabalho. Por outro lado, no presente caso, o acórdão recorrido assevera que a interrupção da contribuição não se deu em virtude da incapacidade para o labor, como se verifica nos trechos abaixo transcritos:

"O laudo médico de fls. 75/77 atesta a incapacidade parcial e permanente da parte autora, multiprofissional, decorrente de espondilose. O documento informa que os males sofreram agravamento nos últimos 05 (cinco) anos.

Data o laudo de 08.02.2001. Assim, somente desde 1996 ocorrera o agravamento dos males. A parte deixou de contribuir a partir de 1976, fato que reforça a tese de sua perda da qualidade de segurado." (fl. 163)

Dessa forma, resta inviabilizado o conhecimento do dissídio pretoriano.
A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:
"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES POSTAS EM CONFRONTO.
- Em tema de divergência jurisprudencial, mostra-se imprescindível para a caracterização do dissídio que os julgados confrontados tenham sido proferidos em situações fáticas semelhantes.
- Embargos não conhecidos." (EREsp 148.741/DF, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Terceira Seção, DJ de 17/05/2004 - grifo nosso.)

"SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA DA UNANIMIDADE DOS SÓCIOS. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.
- Distintas as bases fáticas enfocadas no julgado recorrido, de um lado, e dos arestos paradigmas, de outro, não se aperfeiçoa o conflito interpretativo.
Recurso especial não conhecido." (REsp 85.821/MG, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, Quarta Turma, DJ de 11/03/2002.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3890)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.069 - SP (2007/0076942-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JOEL FROTA RODRIGUES
ADVOGADO	: ADAUTO CORREA MARTINS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CENTRAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284/STF. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOEL FROTA RODRIGUES, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, assim ementado, *in verbis:*
"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PROPORCIONAL NA VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. REQUERIMENTO DA APOSENTADORIA INTEGRAL NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS
1. Inexiste direito adquirido ao cálculo do benefício pela norma vigente à época da implementação dos requisitos para aposentadoria proporcional se o segurado optou por não exercer tal faculdade e satisfez, posteriormente, as condições para aposentadoria integral. Nesta hipótese, o segurado fica sujeito ao cálculo do benefício pelas regras vigentes a partir aquisição do direito à aposentadoria integral.
2. Os honorários advocatícios em favor do INSS devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.
3. Inexiste condenação ao pagamento de custas e despesas processuais dos beneficiários da justiça gratuita.
4. Apelação do INSS a que se dá provimento." (fl. 94)

Aponta o Recorrente, nas razões do especial, divergência jurisprudencial do aresto recorrido com julgado desta Corte, ao entendimento de que deve ser reconhecido o direito adquirido ao recálculo da sua aposentadoria conforme os termos da legislação pretérita, momento em que reuniu os requisitos para pleiteá-la.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.
O recurso não merece prosperar.
Compulsando os autos, verifico que o ora Recorrente não impugna nas razões do especial o cerne da decisão proferida pelo Tribunal de origem, cujo entendimento central foi no sentido de que não há falar em direito adquirido à aposentadoria proporcional, se, no momento que requereu a aposentação, já havia completado 38 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço, ou seja, nesta data possuía tempo suficiente para a aposentadoria integral, o qual foi exercido junto à Autarquia Previdenciária, que lhe concedeu devidamente o benefício pleiteado.
Confiram-se o bem lançado voto condutor do aresto recorrido, *in verbis:*
O autor alega que adquiriu o direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 25.2.1987, pois totalizara 33 anos de serviço, e que a RMI calculada nesta data, segundo os critérios do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), resultaria, com as devidas correções, em valor significativamente maior do que aquele encontrado no momento do requerimento administrativo.
Consta dos autos, que o autor postulou administrativamente o benefício em 27.5.1992 (quando possuía 38 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço), tendo o INSS concedido a aposentadoria por tempo de serviço nos moldes previstos na Lei 8.213/91, com termo inicial em 25.4.1992, coeficiente de cálculo de 100% e renda mensal inicial de Cr$ 923.262,76 (fls. 16).
Desta forma, discute-se se o cálculo da RMI do autor pode ser efetuada com base na legislação vigente à época do implemento dos requisitos para a aposentadoria proporcional por tempo de serviço ou se deve ser mantido nos moldes fixados pela legislação vigente à época do requerimento do benefício, quando tinha direito à aposentadoria integral.

Em 25 de fevereiro de 1987, tinha o apelado o direito de requerer aposentadoria por tempo de serviço proporcional, esta seria calculada aplicando-se o percentual 80% (oitenta por cento) mais 3 % (três por cento) para cada novo ano completo (art. 33, inc. I, a c/c § 1°, do Decreto 89.312/84), entretanto, optou por não requerer o referido direito, preferindo prosseguir em suas atividades até atingir mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício, para pleitear aposentadoria por tempo de serviço integral, eis que o percentual utilizado no presente caso, seria de 100% (cem por cento), regra claramente mais benéfica.
Inobstante tal fato, busca o apelado substituir o valor da renda mensal de seu benefício pelo valor que resultar do cálculo da prestação em 25 de fevereiro de 1987, reajustado pelos critérios legais gerais aplicáveis aos benefícios em manutenção até a data em que o benefício teve início efetivo, em 25 de abril de 1992. Alega para tanto, que teria direito adquirido à concessão da aposentadoria proporcional na data mencionada.
Não assiste razão à parte autora quanto à existência do direito adquirido ao benefício de aposentadoria proporcional. Com efeito, o documento de fls. 16 demonstra que a mesma completou 38 anos, 02 meses e 07 dias de tempo de serviço em 1992, ou seja, nesta data possuía tempo de serviço suficiente à obtenção da aposentadoria integral. Tendo exercido este direito perante à autarquia ré e requerido o benefício, que lhe foi concedido conforme documentos de fls. 16.
O fato de permanecer em atividade fez com que fosse modificada a situação jurídica da parte autora, que deixou de ser segurada com direito à aposentadoria proporcional para tornar-se segurada com direito à aposentadoria integral. Referida situação fática e jurídica não pode vir a ser alterada pelo Judiciário, visto que, o apelado assumiu todos ônus e bônus de continuar a laborar por mais alguns anos para ter direito à aposentadoria integral, tendo implementado todos os requisitos necessários a este desiderato.
O entendimento pretoriano é o de que o direito à aposentadoria passa a existir no momento em que se tem por preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício. Nesse sentido, tem o apelado o direito à aposentadoria integral, visto que, em fevereiro de 1987, a parte autora não havia preenchido todas as exigências legais para tornar-se inativo, de forma integral, somente proporcional, não tendo optado à época por gozar de tal direito. Este preferiu, como já afirmado, por continuar o seu labor.
Tal fato redundou na mudança de sua situação jurídica, visto que seu direito subjetivo passou a ser quanto à aposentadoria integral e não quanto à aposentadoria proporcional.
No presente caso, os critérios de cálculo do benefício da parte autora devem obedecer aos dispositivos da lei em vigor na data em que ela preencheu todos os requisitos para a concessão desta modalidade de benefício, qual seja, a aposentadoria integral, pois esta não pode, posteriormente, pretender que o cálculo da renda mensal inicial seja efetuado como se houvesse se aposentado proporcionalmente, sob a alegação de que, desta forma, receberia benefício de valor maior." (fls. 85/86)

Nas presentes razões, para comprovar a divergência apontada, traz como paradigma julgado desta Corte Superior, alegando apenas que possui direito adquirido de ver seus proventos calculados na forma do diploma legal que estava em vigor na data em que reuniu os requisitos legais para a concessão da aposentadoria.
É certo que a deficiência das razões recursais atrai a aplicação, por analogia, do enunciado da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe, *in verbis*:
"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes deste Tribunal Superior de Justiça, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA A. FALTA DE INDICAÇÃO DA FORMA PELA QUAL TERIA OCORRIDO A VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. ALÍNEA C. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL A QUE TERIAM DADO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE OS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. FALTA DE ATAQUE ESPECÍFICO AO FUNDAMENTO QUE SUSTENTA O ACÓRDÃO A QUO. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. APLICAÇÃO POR ANALOGIA.
1. O conhecimento do recurso especial pela alínea a não pode prescindir da indicação circunstanciada da forma pela qual o acórdão recorrido teria violado os dispositivos de lei invocados.
2. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de indicação do dispositivo de lei a que teriam dado interpretação divergente os acórdãos recorrido e paradigma impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea c.
4. É indispensável, ainda, ao recebimento do apelo pela alínea c a demonstração analítica da divergência, nos moldes preconizados pelos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, mediante o cotejo analítico dos acórdãos recorrido e paradigma, e a indicação das circunstâncias de fato e de direito que os identificam ou assemelham.
5. Registra-se, por fim, que o recurso especial não contém argumentação destinada a atacar, de forma específica, o fundamento central em que embasado o acórdão do TRF, consistente na afirmação do descabimento da concessão de provimento cautelar que autorize o depósito em juízo de quantias incontroversas, sobre as quais não há qualquer disputa, e que devem, portanto, ser imediatamente entregues àquele a quem induvidosamente pertencem (no caso, a Caixa Econômica Federal). Essa circunstância, por si só, é suficiente para obstar o seu conhecimento.
6. A deficiência das razões recursais atrai a aplicação, por analogia, da orientação posta na Súmula 284/STF.
7. Recurso especial não conhecido." (REsp 447.411/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/04/2006 - grifei.)

"PROCESSO CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECURSO ESPECIAL - FUNDAMENTO INATACADO (SÚMULAS 282 E 284/STF).
1. A linha de entendimento do aresto impugnado foi no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, mas restringi-la às questões em que o magistrado pode conhecer independentemente de prova.
2. As defesas de rito foram rejeitadas por ensejar produção de prova, incompatível com a exceção de pré-executividade.
3. Fundamento central da controvérsia inatacado no recurso especial.
4. Recurso não conhecido." (REsp 713.919/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 19/12/2005.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3891)

RECURSO ESPECIAL nº 940285 - RS (2007/0060533-5)

RELATOR	**: MIN. FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: GLECI SOARES DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

DESPACHO

Junte-se. Anote-se. Defiro vista por 5(cinco) dias.

Brasília (DF), 02 de junho de 2007.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

(3892)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.868 - RS (2007/0078939-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: LYGIA DORNELES DA COSTA GAMA
ADVOGADO	: FRANCIS CAMPOS BORDAS E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA N.º 98 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DA MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE TODAS AS RETRIBUIÇÕES. IMUTABILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:
"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. GRATIFICAÇÃO PREVISTA NA LEI 8.460/92 - ART. 7º. BASE DE CÁLCULO.
1. A gratificação prevista no art. 7º da Lei nº 8.460/92 deve integrar a base de cálculo sobre o qual incide as diferenças deferidas judicialmente relativas ao índice de 28,86%. Precedentes da 3ª Turma.
2. Apelação provida." (fl. 65)
A essa decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados com aplicação de multa.
Nas razões do especial, aduz a União que os embargos de declaração foram opostos com o fim de prequestionamento, razão pela qual não deve incidir a cobrança da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil.

Sustenta, ainda, violação ao art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. os arts. 5.º e 2.º, da Lei n.º 7.711/88; art. 6.º da Lei n.º 8.622/93 c.c. a Lei n.º 8.627/93; art. 8.º da MP n.º 831/95; art. 11 da Lei n.º 9.624/98 e arts. 40 e 41 da Lei n.º 8.112/90. Alega, para tanto, que "*ao longo do desenrolar do feito, buscou a União demonstrar o excesso de execução, tendo em vista que o percentual de 28,86% não poderia incidir sobre a gratificação prevista no art. 7º da Lei nº 8.460/92, dada a natureza específica da gratificação.*" (fl. 98)

É o relatório.

Decido.

Cumpre observar, preliminarmente, que, apesar de ter sido aplicada a multa prevista no art. 17 do Código de Processo Civil, esta "[...] *equivale à multa por embargos de declaração protelatórios prevista no art. 538, parágrafo único, sendo irrelevante que o órgão julgador aplique a sanção por qualquer desses dois fundamentos legais.*" (REsp 225.435/PR, 4.ª Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 19/06/2000). Assim, em virtude dessa consideração, entendo que deve ser afastada a multa imposta, tendo em vista que, nos termos da Súmula n.º 98 desta Corte, os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento, como no caso dos autos, não têm caráter protelatório, razão pela qual não se aplica a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processual Civil.

No mérito, como se há de verificar, o Tribunal de origem ao dar provimento ao recurso de apelação, determinou a incidência do índice de 28,86% sobre a gratificação prevista no art. 7.º da Lei n.º 8.460/92, tendo em vista que a sentença exeqüenda fixou o reajuste sobre os vencimentos e demais retribuições. É o que se colhe do seguinte trecho do acórdão hostilizado, *litteris*:

"O título executivo judicial que embasa a execução contra a qual foram apresentados estes embargos refere (fl. 23 da execução), verbis:

...pela ***aplicação, sobre seus vencimentos e demais retribuições*** *de percentual de 28,86% de reajuste concedido pelas Leis 8.622 e 8.627/93..."* (fl. 62; verso)

Como se vê, embora a decisão exeqüenda tenha divergido do posicionamento desta Corte ao determinar o reajuste de 28,86% sobre todas as retribuições, o fato é que essa interpretação revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

Por oportuno, confiram-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMUTABILIDADE.

1. A decisão judicial alcançada pelo manto da coisa julgada é inalterável.

2. Alterar o dispositivo de decisão transitada em julgado em sede de execução, por meio de simples petição, viola a garantia constitucional prevista no art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo regimental provido para negar provimento ao agravo de instrumento." (AgRg no AG 519.862/RS, 2.ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/06/2004.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE. COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL.

1. A questão referente à legitimidade passiva foi resolvida no julgamento de anterior recurso especial. Portanto, tal decisão está protegida pela imutabilidade da coisa julgada.

2. Relativamente ao índice de atualização monetária o acórdão está embasado em fundamentos de natureza constitucional e infraconstitucional, e não foi interposto recurso extraordinário, segundo a exigência contida no enunciado da Súmula 126 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 685.988/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 18/04/2005.)

A propósito, cumpre salientar que, em sede de embargos à execução, é vedada a rediscussão do mérito da demanda de conhecimento, em razão da imutabilidade da coisa julgada, sendo certo que as matérias passíveis de exame são restritas àquelas elencadas no art. 741 do Código de Processo Civil, hipóteses inexistentes na espécie.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. PEDIDO EXPRESSO. PREVISÃO NA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DO WRIT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAS ANTERIORES. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO ANTERIORMENTE JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Em sede de embargos à execução de título executivo judicial, hipótese dos autos, é vedada a rediscussão de questão anteriormente julgada de forma definitiva, em razão da aplicação do princípio da coisa julgada. Assim sendo, deve o processo executivo se desenvolver nos estritos limites do decisum *exeqüendo, razão pela qual se verifica a limitação de matérias ensejadoras dos embargos à execução, imposta pelo art. 741 do Código de Processo Civil. Precedentes.*

2. Na presente via dos embargos à execução, mostra-se inviável a rediscussão sobre o excesso na execução, relativamente às parcelas anteriores ao ajuizamento do mandamus, *em razão da ocorrência da preclusão, uma vez que a questão já foi discutida e decida por esta Corte.*

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 615.398/PR, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 01/02/2005.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 741 DO CPC. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Os embargos à execução fundada em título judicial tem seu cabimento limitado às hipóteses expressamente previstas no art. 741 do CPC.

2. A redação do artigo 741 do CPC, não permite alargar a enumeração das matérias nele previstas para o cabimento de embargos à execução por título judicial, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução veda a ressurreição dos temas já debatidos e decididos no processo de conhecimento, que sepultou as incertezas e conferiu à demanda a definitividade da jurisdição, operando-se sobre o direito os efeitos da coisa julgada.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, para declarar o acórdão, mantendo-se a parte dispositiva, que negou provimento ao agravo regimental." (EDcl no AgRg no AG 556.629/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 25/10/2004.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para excluir a multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único, primeira parte, do art. 538 do Código de Processo Civil, arbitrada pelo Tribunal de origem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3893)

RECURSO ESPECIAL Nº 940.922 - RS (2007/0078930-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO VILI THEISEN BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO	: MARCELO LIPERT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal Região Federal da 4.ª Região, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, ao art. 1.062 do Código Civil de 1916, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil e no art. 1.062 do Código Civil de 1916, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3894)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.174 - RS (2007/0081662-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ALICE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	: VILSON JOÃO TOMÁZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CUMULADA COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.º DA LEI N.º 5.315/67. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4.ª Região, o qual restou ementado nos seguintes termos:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. ART. 53 DO ADCT/88. ALCANCE DA LEI Nº 5.315/67. ACUMULABILIDADE COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Conforme texto constitucional (ADCT, art. 53, II), imprescritível o fundo de direito à pensão especial. No entanto, o termo a quo do benefício deve ser contado a partir da protocolização do correspondente requerimento.

2. O Diploma da Medalha de Serviços de Guerra expedido pelo Ministro da Guerra ao militar que prestou bons serviços durante a guerra, conforme Decreto nº 6.095/43, é prova bastante da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial para fins de percepção da pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT.

3. O lançamento dos registros nos assentamentos dos militares é atribuição exclusiva da Administração, a essa não aproveitando o argumento de omissão a fim de afastar o direito à pensão especial pela requerente.

4. Os proventos de servidor público militar aposentado consubstancia benefício de natureza previdenciária e portanto, expressa exceção legal pertinente, não obsta a cumulação com a pensão especial devida ao ex-combatente.

5. As diferenças remuneratória a cargo da parte requerida ficam sujeitas à correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, com base nos indexadores oficiais.

6. A prestação pecuniária de caráter alimentar vence juros moratórios, a partir da citação na ordem de 1% ao mês (Decreto-Lei nº 2.322/87, art. 3º; CC, art. 406 c/c art. 161, § 1.º , do CTN).

7. Advindo da imposição sentencial obrigação de efeito pecuniário, sobre a condenação é que devem ser computados os honorários da sucumbência, não o transmutando o fato de ser vencida a Fazenda Pública. (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)." (fl. 55)

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Em suas razões, alega a Recorrente:
a) preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, ao argumento de ofensa aos arts. 531 e 535, II, do Código de Processo Civil;
b) violação ao art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32;
c) que a permanência do militar na carreira militar afasta o direito à percepção do benefício da pensão especial, nos termos do art. 1.° da Lei n.° 5.315/67, do art. 3.º da Lei n.º 6.880/80 e ao art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
d) contrariedade do art. 1.º da Lei n.º 4.414/64, ao art. 1.062 do Código Civil, ao art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87 e ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.
É o relatório.
Decido.
De início, a negativa de prestação jurisdicional, consubstanciada na violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, não subsiste, porquanto todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas pelo aresto hostilizado, não havendo omissão ou nulidade a serem sanadas.
No mais, o recurso merece prosperar.
Com efeito, o entendimento firmando pelo Tribunal *a quo* está em dissonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que, para alçar à condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.
Por oportuno, transcrevo os seguintes precedentes:
"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PROVENTOS DA REFORMA MILITAR. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA.
1. Esta Corte firmou compreensão de que, nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315/67, o militar somente fará jus ao recebimento da pensão especial de ex-combatente caso haja sido licenciado do serviço ativo e tenha retornado à vida civil em caráter definitivo. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)
2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 669.450/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 27/03/2006.)
"Militar reformado. Ex-combatente (art. 1º da Lei nº 5.315/67). Pensão especial e proventos de reforma. Cumulação (impossibilidade). 1. A teor do art. 1º da Lei nº 5.315/67, somente se reconhece a condição de ex-combatente para fins de percepção de pensão especial ao militar que, comprovada a efetiva participação em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado, em caráter definitivo, à vida civil.
2. Ao militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser reformado, recebendo proventos a esse título, não é permitido acumular esse benefício e a pensão especial de ex-combatente. Precedentes.
3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 732.846/RJ, 6.ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 10/04/2006.)
"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CARACTERIZAÇÃO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. AUSÊNCIA DE RETORNO DEFINITIVO À VIDA CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.
I - Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva.
II - In casu, *inexiste direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT se o militar permanece na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada.*
III - A questão relativa à reforma militar, conferida ao autor somente em 1994, não foi debatida pelo e. Tribunal a quo, *o que inviabiliza o conhecimento do apelo nobre, ante o exposto no enunciado das Súmulas nºs 282 e 356 do c. Supremo Tribunal Federal.*
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 768.742/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 05/12/2005.)
"AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. FUMUS BONI JURIS. AUSÊNCIA. CUMULAÇÃO DA PENSÃO COM OS PROVENTOS DA RESERVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI N.º 5.315/67.
1. Nos termos do art. 1º da Lei n.º 5.315/67, para alçar a condição de ex-combatente, exige-se que o militar, além de ter participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, tenha sido licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil definitivamente.
2. In casu, *o Impetrante, apesar de ter apresentado comprovante de participação em operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até sua passagem para a reserva remunerada, não ensejando, com isso, o direito à pensão especial. Ausência de plausibilidade jurídica do pedido.*
3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 699.856/RS, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 14/11/2005.)
"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 5315/67, ART. 1º.
Esta Corte já consolidou o entendimento sobre a impossibilidade de o militar acumular a pensão de ex-combatente com proventos originários da sua inclusão na reserva remunerada, pois estaria incluído na exceção da disposição final do art. 1º da Lei 5315/67. Precedentes.
Recurso desprovido." (REsp 731.400/RJ, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 01/08/2005.)
No caso em tela, consoante se depreende dos autos, verifica-se que o falecido marido da ora Recorrida não se enquadra no conceito legal de ex-combatente, pois, apesar de ter participado de operações bélicas, ao término dos combates, continuou como integrante das Forças Armadas até a passagem para a reserva remunerada, razão pela qual a Recorrida não tem direito à pensão especial.
Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer como indevido o pagamento da pensão especial cumulada com os proventos da reserva militar restabelecendo a sentença de fls. 31/35, restando prejudicadas as demais questões argüidas.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3895)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.325 - PE (2007/0087660-4)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANA MARIA DE ASSIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. VIGILÂNCIA DO LITORAL BRASILEIRO. PENSÃO ESPECIAL. LEI N.º 5.315/67. PRECEDENTES. CERTIDÃO EMITIDA POR ORGANIZAÇÃO MILITAR. VIGÊNCIA DA PORTARIA N.º 19/GB. VALIDADE. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento na alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, o qual restou ementado nos seguintes termos:
"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. ART. 53, II E III DO ADCT DA CF/88. ART. 1o. DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO TEATRO DA ITÁLIA. ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS REDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES.
1. Considera-se ex-combatente, para fins de aposentadoria especial, aquele que participou de missões de vigilância no litoral brasileiro à época do Segundo Conflito Mundial.
2. O colendo STJ considera ex-combatente, para efeito de pensão especial, não apenas aqueles que participaram da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aqueles que, comprovadamente , cumpriram missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (EREsp. 255.376/SC, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 12.05.2003 p. 211 e AR 2.891/PE, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, DJU 15.06.05, p. 150)
3. A prova de participação de Militar em operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial, é demonstrada, inequivocadamente, através da certidão expedida por um dos Ministérios Militares, que não pode ser invalidada, genericamente, por Portaria do Departamento Geral do Exército, uma vez que foi expedida baseada em dados de seus arquivos e de acordo com a Portaria 19-GB. Além disso, não há previsão na Lei 8.059/90 de que a prova se restrinja ao certificado fornecido pela Diretoria de Cadastro e avaliação, como impõe a Portaria no. 01-GCP de 09.02.80, do Ministério do Exército.
4. Em caso de morte, é devida a pensão especial à viúva, segundo o art. 53, III do ADCT da CF de 88).
5. Remessa oficial e apelação improvidas." (fls. 179/180)
A esse decisão foram opostos embargos de declaração, que restaram conhecidos e providos, para dar parcial provimento à remessa de ofício, fixando os juros de mora no percentual de 1% ao mês.
Nas razões especiais, sustenta a Recorrente ofensa aos arts. 1.º, 11, 12, 13 e 19, todos da Lei n.º 8.059/1990, bem como aos arts. 1.º, §§ 1.º e 2.º, alínea *b*, inciso I, da Lei 5.315/67, sob o argumento de que *"*[...] *a Certidão de tempo de serviço fornecida pela autora não tem força de prova inconteste, de vez que não tem validade, in casu, vez que não faz alusão ao Teatro de Itália", na 2ª Grande Guerra."* (fl. 203)
Aduz, ainda, violação ao art. 1.°-F da Lei n° 9.494/97, conforme redação da MP n° 2.180-35/2001, bem como ao art. 406 do Código Civil, sustentando a aplicação dos juros moratórios no percentual de 6% ao ano;
É o relatório.
Decido.
O Tribunal *a quo* reconheceu que o Autor, ora Recorrido, apresentou certidão comprobatória de que efetivamente participou de missões de vigilância no litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial.
É o que se colhe do trecho do acórdão hostilizado, *in verbis*:
"[...]
O STJ, inclusive, revendo posição anterior nos embargos de divergência no Recurso Especial 255.376/SC, pacificou o entendimento para considerar ex-combatente, para efeito de pensão especial, não apenas aquele que participou da 2a. Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época:
[...]

Pode-se constatar, portanto, que o certificado trazido aos autos pela autora MARIA DO CARMO DA SILVA, viúva do ex-combatente ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, é válido para o fim em questão, uma vez que foi expedido pelo Ministério do Exército, de acordo com a segurança do litoral (fls. 26). Sendo assim, tal documento merece fé pública, mormente por não ter sido sua veracidade impugnada pela União por via própria; desse modo, uma Portaria do Departamento Geral do Exército não pode invalidar certidão expedida por autoridade que se baseou em dados de seus arquivos. Além disso, não há previsão na Lei 8.059/90 de que a prova se restrinja ao certificado fornecido pela Diretoria de Cadastro e Avaliação, como impõe a Portaria no. 01-DGP de 09.02.80. É como vêm entendendo os Tribunais:
[...]*"* (fls. 87/88)
Nesse contexto, entendeu o Tribunal de origem que o militar que serviu em área considerada zona de guerra, ainda que tenha tido atuação limitada às missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro, deve ser alçado à condição de ex-combatente, a teor do art. 53, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.
Em assim sendo, o entendimento firmado pela Corte *a quo* encontra-se em perfeita conformidade com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para efeito de concessão da pensão especial prevista no art. 53 do Ato das Disposições Transitórias, aquele que foi deslocado da sua unidade para fazer o patrulhamento da costa em defesa do litoral brasileiro, sem que efetivamente tenha participado da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, também deve ser considerado ex-combatente.
Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MILITAR. EX-COMBATENTE. CONCEITO. CERTIDÃO PARA CARACTERIZAÇÃO DA QUALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.
Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.
Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.
A questão relacionada à necessidade de comprovação da qualidade de ex-combatente por certidão emitida pelo Ministério Militar não foi objeto de debate pelo aresto recorrido. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 696.294/PE, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 22/05/2006.)
"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. SERVIÇO EM ZONA DE GUERRA. RECONHECIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.
I - Considera-se ex-combatente, para efeito de pagamento de pensão especial, não apenas aquele que participou da Segunda Guerra Mundial no Teatro de Operações da Itália, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época (Precedentes).
II - A certidão de tempo de serviço obtida pelo ex-combatente quando vigente norma regulamentadora que permitia à própria Organização Militar expedi-la é apta a comprovar os requisitos necessários ao deferimento da pensão especial.
III - Segurança concedida" (MS 11.102/DF, 3.ª Seção, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 13/03/2006.)
"AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. SERVIÇO DE PATRULHAMENTO DURANTE A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 53 DO ADCT DA CF. ART. 1º DA LEI Nº 5.315/67. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 485, V, DO CPC.
1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp nº 255.376/SC, Relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU de 12/5/2003, por unanimidade, firmou compreensão de que, nos termos da Lei nº 5.315/67, o conceito de ex-combatente abrange também aqueles que, durante a Segunda Guerra Mundial, em se deslocando de suas bases, participaram de missões de vigilância e segurança no litoral brasileiro.

2. Ação rescisória procedente." (AR 3.006/SE, 3.ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 01/08/2005)
Melhor sorte não assiste à Recorrente quanto à certidão apresentada pelo Autor da ação.
Com efeito, quando do julgamento do REsp 325.890/SC, da lavra do ilustre Min. FÉLIX FISCHER, em caso idêntico ao dos autos, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça decidiu que as certidões fornecidas pelas Organizações Militares que detinham o registro do ato, ou documento objeto da certidão, enquanto vigente a Portaria n.º 19/GB, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente dos militares que serviram nas respectivas unidades militares. Confira-se o seguinte trecho do mencionado julgado, *in verbis*:
"Quanto à comprovação, pelos autores, da sua condição de ex-combatentes, nota-se que apresentaram certidões ***fornecidas pelas respectivas Organizações Militares - OM, nas quais se afirma que a unidade se deslocou de sua sede para cumprir missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro na época da Segunda Grande Guerra. Vale destacar que as certidões foram fornecidas quando vigente a Portaria nº 19-GB, de 12 de janeiro de 1968 (Boletim do Exército nº 7, de 16 de fevereiro de 1968), a qual regulamentava a expedição de certidões para fins de amparo na Lei 5.315/67****. No preâmbulo dessa Portaria, consta o seguinte trecho:*

"Considerando haver necessidade de descentralizar, pelos diferentes Comandos, Chefias ou Direções de Organizações Militares do Exército, o fornecimento de certidões aos que requeiram tais documentos, a fim de fazerem prova de sua participação efetiva em operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, resolve: (...)"

***E no item 6 da Portaria 19-GB**, ficou estabelecido que "Os requerimentos feitos de acordo com as normas supra-indicadas, serão dirigidos: a) Ao Comandante, Chefe ou Diretor de Organização Militar que possuir o registro do ato, ou documento objeto da certidão". Como visto, havia previsão expressa de que a certidão comprobatória da condição de ex-combatente seria expedida na própria OM em que serviu o militar.*

***As Portarias nº 1 e 33/DGP** (respectivamente de 08/02/1980, Boletim do Exército nº 7, de 15/02/1980, e de 26/06/1984, Boletim do Exército nº 28, de 13/07/1984) alteraram esse procedimento, ficando estabelecido que o requerimento dessa certidão seria dirigido diretamente ao Diretor de Cadastro e Avaliação.*

***Posteriormente, com a Portaria nº 006 do Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Exército, de 17 de março de 1998**, a responsabilidade pela expedição de Certidão de Tempo de Serviço Militar (CTSM) veio a ser atribuída exclusivamente à Diretoria de Inativos e Pensionistas.*

Não se pode, portanto, negar valor probatório às certidões apresentadas pelos autores, porque nos moldes da regulamentação vigente à época de sua expedição, gozavam de força suficiente para comprovar a condição de ex-combatente." (REsp 325.890/SC, 5.ª Turma, Relator p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/12/2002.)

Posto assim, a certidão de fl. 26 fornecida pela Ajudância Geral do IV Exército, 7.ª Região Militar, informando o deslocamento do militar para cumprimento de missões de vigilância e segurança do litoral brasileiro durante a 2.ª Guerra Mundial, tem valor probatório suficiente para comprovar a condição de ex-combatente do marido da ora Recorrida.

No que diz respeito à aplicação dos juros moratórios, esta Corte firmou orientação no sentido de que nas ações relativas a verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, quando sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora deve se dar no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2180-35. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP. APLICABILIDADE. REFORMA DA DECISÃO.

Ainda que se trate de dívida de natureza alimentar, o fato é que a presente ação foi ajuizada posteriormente à vigência da referida MP, que determina que os juros devem incidir no percentual de 0,5% ao mês. Precedentes. Recurso provido." (REsp 601.688/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 22/03/2004.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N.º 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. IMPROCEDENTE. REAJUSTE. LEI N.º 8.880/94. RESÍDUO DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA.

[...]

V - Proposta a ação após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei n.º 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido." (REsp 601.223/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/03/2004.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 26 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3896)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.646 - SP (2007/0085891-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: GUIDO SCHIAVONE E OUTROS
ADVOGADO	: SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. INÍCIO DO PROCESSO APÓS A VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que entendeu serem cabíveis os juros de mora no percentual de 1% ao mês.

Sustenta a Recorrente, nas razões do especial, violação ao art. 406 do Novo Código Civil, e ao art. 1.º- F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180/35, de 24/08/2001, alegando, em síntese, que os juros de mora devem incidir à taxa de 6% ao ano.

É o relatório.

Decido.

De início, deve ser afastada a aplicação das normas contidas no art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias, como na espécie.

Em assim sendo, cumpre esclarecer que, antes do advento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, a Terceira Seção desta Egrégia Corte tinha entendimento pacificado no sentido de que, sobre as verbas de natureza eminentemente alimentar devidas aos servidores públicos, os juros moratórios deviam incidir no percentual de 12% ao ano, nos termos do art. 3.º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, a partir da citação válida do devedor.

Entretanto, com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1.º-F à Lei n.º 9.494/97, esta Corte firmou orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, nas ações que versem sobre verbas remuneratórias de empregados e servidores públicos, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nas ações ajuizadas anteriormente à edição da MP n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 12 % ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas de natureza alimentar a servidores públicos, por incidência do disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 758.952/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 24/10/2005.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. MP N.º 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO SEU ADVENTO. OFENSA AO ART. 462 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTAR. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 2.322/87. PERCENTUAL DE 1% AO MÊS.

1. A Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, não se aplica aos processos em andamento, em face do seu caráter instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes envolvidas. Precedentes.

2. A não-aplicabilidade da referida Medida Provisória, suscitada no Tribunal de origem apenas em sede de embargos de declaração, não ofende o art. 462 do Código de Processo Civil, diante da exigência constitucional do prequestionamento, necessário para o acesso às vias recursais extraordinárias Precedentes.

3. Sobre as verbas de natureza alimentar, não importando se de índole estatutária ou trabalhista, devem incidir os juros moratórios no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.322/87, afastando-se assim a incidência do art. 1.062 do Código Civil, por não se tratar a matéria de Direito Privado. Precedentes.

4. Agravo Regimental desprovido." (AgRg no AG 540.955/RS, 5.ª Turma, da minha relatoria, DJ de 30/08/2004.)

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÕES.

I-A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que os juros de mora em questão devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

II- Posicionamento que se mantém inalterado mesmo após a entrada em vigor do art. 406 do Novo Código Civil. Precedentes.

III- Ausência de omissões.

Embargos declaratórios rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 759.011/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 08/05/2006.)

No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, consoante se depreende dos autos, aplica-se a limitação da referida norma, razão pela qual devem os juros moratórios ser fixados no percentual de 6% ao ano.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1.º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, a fim de determinar a fixação dos juros moratórios no patamar de 6% ao ano, nos termos do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3897)

RECURSO ESPECIAL Nº 943.732 - SP (2007/0089602-7)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: CARLOS DAVANZO
ADVOGADO	: FERNANDO STRACIERI
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DO BENEFICIO ACIDENTÁRIO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE ANTERIOR CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS DAVANZO, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restou ementada nos seguintes termos, *litteris*:

"Comprovada a redução auditiva de origem ocupacional, de rigor a concessão do auxílio-acidente, no caso, da juntada do laudo pericial, bem como verba honorária de 15%, afinada com a Súmula 111, do STJ." (fl. 130)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem, cujo julgamento restou assim sumariado, *litteris:*

"Possuindo os embargos de declaração colorido infringente, devem ser rejeitados." (fl. 149)

Nas razões do recurso especial, além de dissídio pretoriano, alega o Autor violação ao art. 86, da Lei n.º 8.213/91, pugnando pela fixação do termo *a quo* do auxílio-acidente a partir de sua alta médica.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece prosperar.

É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o marco inicial para o pagamento do auxílio-acidente, não havendo postulação em âmbito administrativo ou anterior concessão de auxílio-doença, como no caso dos autos, é a data da juntada do laudo médico-pericial em Juízo, consoante se depreende dos seguintes julgados, *litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PERDA AUDITIVA. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA E AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA CONSOLIDADA ANTES DA NORMA PROIBITIVA. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. LAUDO PERICIAL.

1. Embora o laudo pericial que diagnosticou a moléstia tenha sido produzido quando já vigorava a Lei n.º 9.528/97, o fato gerador do benefício teve origem antes da referida norma, conforme concluiu o acórdão recorrido, sendo possível a cumulação dos benefícios de aposentadoria e auxílio-acidente.

*2. **O termo a quo do auxílio-acidente é a data da juntada do laudo pericial em Juízo, não havendo, nos autos, postulação em âmbito administrativo, nem a concessão de auxílio-doença.***

3. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar parcial provimento ao recurso especial, tão-somente para determinar a data da apresentação do laudo pericial em Juízo como termo inicial do benefício." (EREsp 351.291/SP, 3ª Seção, de minha relatoria, DJ de 11/10/2004 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. LEI N.º 9.528/97. MOLÉSTIA ANTERIOR.

A comprovação da existência de doença profissional ocorre com a produção do laudo pericial, quando não feita administrativamente, sendo que a data da sua apresentação em juízo constitui o termo a quo para pagamento do benefício.

Embora proposta a ação após a vigência da Lei n.º 9.528/97, é possível a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, se demonstrado que a lesão ocorreu em data anterior à edição do referido diploma. Precedente da Terceira Seção.

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp 488.254/SP, 3ª Seção, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ de 02/03/2005 - sem grifos no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas: REsp 880.306/SP, Rel. Min. NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ de 21/11/2006; REsp 873.641/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 14/11/2006; REsp 731.144/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ de 28/04/2005; RESP 729.885, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 08/04/2005 e AG 663.654/RJ, de minha relatoria, DJ de 08/04/2005.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3898)

RECURSO ESPECIAL Nº 944.456 - SP (2007/0092122-3)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: PAULO VIANA DE CAMARGO
ADVOGADO	: HELOÍSA ELAINE PIGATTO - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO LUCARELLI E OUTRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL, CORROBORADO POR IDÔNEA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por PAULO VIANA DE CAMARGO, com fundamento na alínea *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, nos autos de ação declaratória de tempo de serviço, reformou a sentença monocrática para julgar improcedente a demanda, proclamando o entendimento de que *"Não tendo sido demonstrado o tempo de serviço urbano, não deve o mesmo reconhecido para fins contagem e de averbação pela autarquia federal."* (sic - fl. 114)

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados (fls. 145/150).

Nas razões do especial, o Recorrente sustenta a ocorrência de dissídio pretoriano, alegando que o tempo de serviço urbano restou comprovado por declarações e certidões acostadas aos autos, além do depoimento testemunhal.

Aduz, em síntese, que, *in verbis*:

"A prova material exigida pela lei e pela jurisprudência é aquela apta a indicar que, de fato, houve exercício de atividade laborativa.

O recorrente apresentou prova documental, o que deve ser aceito para comprovação de sua própria atividade laborativa, consoante entendimento jurisprudencial predominante, acima exposto.

[...]

Toda essa documentação, aliada à prova testemunhal produzida, comprova o tempo de trabalho prestado pelo autor que frise-se, de outra forma não poderia ter sido demonstrado, dado o largo período de tempo transcorrido desde então.

***A amputação de dedos das mãos é mais do que início de prova material do trabalho prestado como marceneiro no local indicado**."* (fls. 161/162 - grifos no original.)

Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se dos autos que a sentença monocrática julgou procedente o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo o tempo de serviço urbano exercido no período compreendido entre 1958 e 1971, condenando a Autarquia Previdenciária, assim, a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço.

Em segundo grau de jurisdição a sentença foi reformada, entendendo o Tribunal de origem que o Autor não carreou aos autos início de prova material, asseverando, na oportunidade, que *"Os documentos apresentados pela parte autora não comprovam a existência de tempo de serviço, como auxiliar nos serviços gerais de marcenaria, de janeiro de 1958 a junho de 1971."* (fl. 110)

Entretanto, verifico que, conforme asseverou o próprio Tribunal *a quo*, o Autor, ora Recorrente, carreou aos autos *"Certidões expedidas pela Delegacia Regional Tributária de Marília-SP, de 06.04.90, onde se comprova que a firma 'ALBINO NICOLINI', depois 'RUBENS NICOLINI' foi estabelecida na cidade de Fartura-SP, de 15.04.54 a 02.10.86, Piraju-SP (fls. 13-13v e 15-15v)"* (fl. 110).

Ora, registro que o reconhecimento do aludido documento como início de prova material está pacificado na jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, inclusive pelo órgão colegiado da Terceira Seção, conforme se depreende dos seguintes julgados, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

[...]

*2. **Os documentos que atestam a existência de firma, desde que corroborados pela prova testemunhal, constituem-se em início razoável de prova material do labor urbano**. Precedentes.*

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 642.785/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 06/03/2006.)

*"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE URBANA. **CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL**. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO. EMBARGOS IMPROVIDOS.*

[...]

3. Desde que verificado haver a parte autora produzido prova documental da atividade urbana que exerceu no período alegado, por meio de certidão oficial de existência da empresa à época em que nela laborou, consoante lhe foi permitido pela legislação previdenciária, constituindo razoável início de prova material, corroborado por idônea prova testemunhal, resta comprovado o tempo de serviço prestado pela parte autora junto ao estabelecimento comercial certificado existente, no período que pretende ver reconhecido.

4. Embargos de divergência improvidos." (EREsp 685.635/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Terceira Seção, DJ de 09/11/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA DE FIRMA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

*1. A comprovação da atividade laborativa urbana deve-se dar com o início de prova material, que pode ser constituído por **documentos que atestam a existência da empresa ou firma onde laborou o trabalhador**, desde que corroborados, tais documentos, por idônea prova testemunhal, o que ocorre na hipótese.*

2. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 679.337/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 29/08/2005 - sem grifos no original.)

"PREVIDENCIÁRIO. URBANO. TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARAÇÃO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

[...]

*II - **Declaração de empresa em atividade, ainda que extemporânea ao tempo de serviço reclamado, serve como início de prova documental** da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de serviço em condições especiais. Precedentes.*

III - Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp 253.365/PE, 5ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 27/08/2001 - sem grifos no original.)

Observo, ainda, que, consoante assinalou também aquele Sodalício, *"Os depoimentos testemunhais compromissados, nesta ação, foram firmes, no sentido de que a parte autora trabalhou, como auxiliar nos serviços gerais de marcenaria, de janeiro de 1958 a junho de 1971."* (fl. 112)

Portanto, o tempo de serviço pleiteado na petição inicial restou devidamente comprovado nestes autos por meio de prova material e testemunhal, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, devendo ser expedida a certidão de tempo de serviço requerida.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para, cassando o acórdão recorrido, reconhecer o tempo de serviço urbano conforme pleiteado na inicial, nos termos da sentença monocrática que fica restabelecida, observados os termos da Súmula n.º 111/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3899)

RECURSO ESPECIAL Nº 946.493 - RS (2007/0093871-0)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO	: THEREZA MARIA STEFENON
ADVOGADO	: ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. GREVE. ADVOCACIA DA UNIÃO. FORÇA MAIOR OU JUSTA CAUSA. RECONHECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4 ª Região, proferido em sede de agravo regimental, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. MOVIMENTO GREVISTA DOS PROCURADORES FEDERAIS. DECISÃO PLENÁRIA DESTA CORTE. JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA.

1. A pretensão deduzida no presente recurso relativa à suspensão do processo (arts. 265, V e 507, ambos do CPC) em virtude da adesão de um grande número de procuradores federais ao movimento grevista deflagrado pela respectiva categoria no dia 22 (vinte e dois) de maio já foi objeto de deliberação do Plenário e indeferida por votação majoritária, ocasião na qual se entendeu que o pedido não poderia ser acolhido de antemão.

2. A hipótese mas se afeiçoa àquela regida pelo artigo 183 e § 1º do Estatuto Processual, razão por que, pela recentidade da paralisação noticiada, é medida que se impõe o indeferimento do pedido.

3. Agravo regimental improvido." (fl. 71)

A essa decisão foram opostos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados pelo Tribunal de origem (fl. 80).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, *ad cautelam*, ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, apontando omissão do acórdão recorrido, além de violação aos arts. 183, 265, inciso V, e 507, todos do Estatuto Processual Civil, ao argumento de que, diante da situação de força maior deflagrada em virtude da greve dos Procuradores Federais, faz jus à restituição do prazo recursal na lide em questão.

Ausentes as contra-razões, e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.

É o relatório. Decido.

O recurso especial não comporta trânsito.

De início, registro que a alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a *quaestio juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as questões que firmaram o seu convencimento, sendo certo que o magistrado não está obrigado a responder todas as questões deduzidas em juízo, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o *decisum*.

No presente caso, observo que o Recorrente pretendia com os aclaratórios a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipótese essas inexistentes na espécie.

No mais, o recurso não merece igualmente prosperar.

Com efeito, compulsando os autos, verifico que o Tribunal Regional Federal da 4ª região, por considerar que a greve dos Procuradores Federais não constituiu motivo de força maior e/ou justa causa, indeferiu a suspensão dos prazos processuais solicitada pela Autarquia Previdenciária.

Dessa forma, não caberia a esta Corte Superior analisar a ocorrência ou não de força maior e/ou justa causa, bem como restaurar o prazo processual dos feitos que tramitam naquele Sodalício, pois o reconhecimento das referidas situações excepcionais, como almeja o Recorrente, pressupõe avaliação dos fatos, insuscetível de revisão na estreita via do recurso especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente, *in verbis:*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS. INDEFERIMENTO. ATOS Nºs 52 E 98 DO PLENÁRIO DO STJ. MOTIVO DE FORÇA MAIOR. FATO NOTÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ.

***1.** O Ato n.º 52 do Plenário do STJ, que determinou a suspensão dos prazos processuais em virtude do movimento grevista dos Procuradores Federais, foi mantido em vigor apenas até 26 de abril de 2004 (Ato n.º 98, publicado no DJ de 26/04/2004).*

***2.** Precedentes: **AEREsp 420.680/RS**, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 23/05/2005; e **AERESP n.º 241.264/SC**, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/06/2004.*

***3.** A simples constatação de deflagração de movimento paredista, do qual teriam participado ou estariam participando procuradores da parte recorrente, por si só, não configura a existência de motivo de força maior que justifique a suspensão dos prazos processuais.*

4. A verificação da existência ou não de motivo de força maior, in casu, enseja o reexame de matéria fático-probatória, obstado nesta Corte Superior em face da inteligência de seu enunciado sumular n.º 07: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

***5.** Agravo regimental improvido."* (AgRg no REsp 709.823/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 29/08/2005 - sem grifo no original.)

No mesmo sentido, cito as seguintes decisões monocráticas prolatadas em casos idênticos ao presente:REsp 911.439/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 6ª Turma, DJ de 13/02/2007; REsp 748.831/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ de 12/09/2006 e REsp 707.640/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ª Turma, DJ de 22/03/2006.

Ante o exposto, com arrimo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3900)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.226 - SP (2007/0096646-2)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: IRANI DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	: EDVALDO BOTELHO MUNIZ
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PEDRO ALCEMIR PEREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 149/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por IRANI DA SILVA DOS SANTOS, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 42 DA LEI N. 8.213/91. DEMONSTRADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL EXCLUSIVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 149 DO STJ. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.
1. Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável ao caso o disposto no artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, em sua nova redação dada pela Lei 10.352/01.
2. O laudo pericial comprova a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho.
3. Todavia, ausente início razoável de prova material apta a comprovar o tempo de serviço rural alegado na inicial e indicado pela prova testemunhal.
4. A prova testemunhal não é aceita, de forma exclusiva, como hábil à comprovação de tempo de serviço de rurícola, nos termos do disposto na Súmula 149 do STJ.
5. Isenção do pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais dos beneficiários da Justiça Gratuita.
6. Remessa oficial de que não se conhece, apelação do INSS a que se dá provimento e apelação da parte autora a que se julga prejudicada." (fl. 110)

Nas razões do apelo nobre, além de dissídio pretoriano, aponta a Recorrente violação aos artigos 11, 25, 26, 42 a 48, 55, 109 e 143, todos da Lei n.º 8.213/91, bem como aos artigos 406 e 407, ambos do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que restou comprovada nos autos a sua condição de trabalhadora rural, razão pela qual, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.
Alega, ainda, violação aos artigos 7º e 201, ambos da Constituição Federal.
Sem contra-razões e admitido o recurso na origem, ascenderam os autos à apreciação desta Corte.
É o relatório.
Decido.
Assinalo, de início, que a via especial, destinada à uniformização do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Carta Magna, não podendo, portanto, ser conhecido o presente apelo no que se refere à alegada contrariedade aos artigos 7º e 201 da Lei Maior.
Quanto ao dissenso interpretativo, o recurso especial também não merece prosperar, pois as ementas apontadas como paradigmas referem-se a julgados proferidos pelo próprio Tribunal *a quo*, incidindo à espécie a Súmula n.º 13 do STJ (*a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial*).
No mais, melhor sorte não assiste à Recorrente.
Com efeito, compulsando os autos, verifico que o alegado labor rural não restou comprovado, tendo a Corte de origem bem apreciado a demanda, em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior, ao asseverar que, *in verbis*:
"Todavia, inexistentes documentos aptos à constituição do início de prova documental quanto ao exercício de atividade rurícola pela parte autora.
Com efeito, não servem como prova material: ***a certidão de casamento da autora, pois aponta a sua profissão como 'do lar' e de seu marido como 'eletricista'*** *(fls. 10);* ***as certidões de nascimentos dos filhos, uma vez que não trazem a qualificação da autora e de seu marido*** *(fls. 11/12), bem como a* ***cópia da carteira de filiação e a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guairá, porquanto emitidas menos de um mês antes do ajuizamento da ação*** *e desacompanhadas de contribuições (fls. 09 e 16).*
O CNIS (em anexo) aponta ***vínculos urbanos do marido da autora nos períodos de 01/04/1984 a 30/12/1984 e 02/01/1986 a 12/1998****.*
Sendo assim, a prova testemunhal (fls. 67/69) não é aceita, de forma exclusiva, como hábil à comprovação de tempo de serviço de rurícola, nos termos do disposto na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça." (fls. 107/108 - sem grifos no original.)

A propósito, confiram-se os seguintes julgados prolatados pelas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, *litteris*:
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ***APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL****. CONCESSÃO DE EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE.*
[...]
2. ***Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.***
3. Embargos declaratórios acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes." (EDcl no AgRg no REsp 746.824/MG, 5ª Turma, de minha relatoria, DJ de 28/05/2007.)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PROVA. ***DECLARAÇÃO CONTEMPORÂNEA AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL****. SÚMULA 149/STJ.*
I - ***A declaração de sindicato rural contemporânea ao ajuizamento da ação não se presta a comprovação de exercício da atividade rural****, não podendo ser considerada como início de prova material.*
II - Verifica-se, portanto, que o v. acórdão recorrido lastreou-se unicamente em depoimentos testemunhais, o que impossibilita a concessão da aposentadoria rural, conforme dispõe a Súmula 149/STJ.
Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 712.825/SP, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 16/05/2005 - sem grifos no original.)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. ***APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA****.*
[...]
2. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.' (Súmula do STJ, Enunciado nº 149).
3. ***Ausente início razoável de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço rural para fins previdenciários, a concessão de aposentadoria por invalidez viola o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91****.*
4. Recurso conhecido e provido." (REsp 220.843/SP, 6ª Turma, Rel. p/ acórdão Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 22/11/2004 - sem grifos no original.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3901)

RECURSO ESPECIAL Nº 948.670 - RJ (2007/0101704-5)

RELATORA	**: MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: JOSELITO QUINTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOVELINO RIBEIRO
RECORRIDO	: UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de recurso especial interposto por JOSELITO QUINTINO DE SOUZA, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, que restou ementado nos seguintes termos:
"ADMINISTRATIVO - MILITAR - REFORMA - ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA.
- A questão em tela refere-se à controvérsia quanto ao alegado direito do apelante à retificação do ato que o licenciou do serviço ativo do Exército, para considerá-lo transferido para a inatividade por incapacidade física resultante de acidente em serviço, com os proventos do Terceiro Sargento, retroativos à data do seu licenciamento.
*- Ao militar que se julga merecedor de reforma cabe comprovar a sua incapacidade definitiva na forma do artigo 106, inciso II, da Lei n.º 6.880/80, decorrente de uma das causas mencionadas nos incisos do artigo 108 desta mesma lei, com relação de causa e efeito com o serviço militar ativo, salvo a referente ao inciso VI. Pela fundamentação de sua inicial, o apelante enquadra sua incapacidade no inciso III, do artigo 108, ou seja, "*acidente em serviço*".*
- In casu, *competiria ao apelante a prova da existência do alegado vínculo entre ele e o Exército decorrente de sua incorporação e posterior licenciamento, bem como do alegado estado de saúde física e conseqüente incapacidade definitiva. Todavia, compulsando os autos, percebe-se o apelante não logrou êxito em demonstrar nenhuma de suas assertivas, limitando-se a anexar à petição inicial documentos inócuos para o deslinde da questão. Ademais, instando pelo juízo a quo a especificar provas, justificando-as (fls. 36), o apelante quedou-se inerte.*
- Com efeito, não restando demonstrada nos autos a incapacidade definitiva do apelante para os atos da vida civil, tampouco a relação de causalidade entre a enfermidade à qual alega ter sido acometido e as atividades castrenses, não faz jus o mesmo à pretensão ora deduzida, nos termos da legislação vigente.
- Apelo desprovido." (fls. 110/111)
Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.
Alega o Recorrente, que o acórdão recorrido violou o art. 108, III, da Lei n.º 6.880/80.
Aduz que "[...] *no negativo da radiografia do joelho direito do RECORRENTE, juntado às fls-07 dos autos, resta nitidamente provado a seqüela permanente no aludido joelho direito do RECORRENTE, com grande perda de substancia (ausência de grande parte do rótulo do joelho direito).*" (fl. 126)
É o relatório. Decido.
O recurso não merece prosperar.
Com efeito, o Tribunal *a quo* concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o Autor não comprovou a incapacidade definitiva para os atos da vida civil, tampouco o nexo de causalidade entre a doença pela qual alega ter sido acometido e as atividades castrenses, não fazendo jus a reforma pleiteada.
Nesse contexto, confira-se o seguinte trecho extraído do aresto hostilizado, *in verbis*:
"In casu, competiria ao apelante a prova da existência do alegado vínculo entre ele e o Exército decorrente de sua incorporação e posterior licenciamento, bem como do alegado estado de saúde física e conseqüente incapacidade definitiva. Todavia, compulsando os autos, percebe-se que o apelante não logrou êxito em demonstrar nenhuma de suas assertivas, limitando-se a anexar à petição inicial documentos inócuos para o deslinde da questão. Ademais, instado pelo juízo a quo a especificar provas, justificado-as (fls. 36), o apelante quedou-se inerte." (fl. 106)
Dessa forma, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame das provas carreadas aos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.
Nesse sentido:
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7 DO STJ. REMUNERAÇÃO. DOENÇA INCAPACITANTE. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.
O reexame da questão relativa ao grau da incapacidade do ex-militar implicaria em revolvimento do quadro probatório, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. A ausência de prequestionamento inviabiliza o conhecimento da questão federal suscitada. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 781.867/RS, 6.ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 19/06/2006.)

"ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. INCAPACIDADE PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. REVISÃO EM SEDE DE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ. VALORAÇÃO DE PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SIMPLES INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES DO MAGISTRADO.
1. Limitando-se o Recorrente a argüir de forma genérica a existência de omissão, sem, contudo, apontar de maneira precisa quais os pontos que entende não enfrentados pelo Tribunal a quo, não merece ser conhecido o recurso especial pela violação ao art. 535 do CPC, em face da incidência da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
2. O que se verifica nos autos é o nítido inconformismo da Recorrente com as conclusões extraídas do conjunto fático-probatório dos autos, razão pela qual não há que se falar em ofensa a princípio ou norma jurídica em matéria probatória pelo acórdão recorrido, a ensejar o acolhimento da tese de valoração de prova.
3. Tendo o Tribunal de origem, em face das provas carreadas aos autos, reconhecido o direito do Autor à reforma com proventos equivalentes ao da graduação hierarquicamente superior, por entender presente o nexo causal entre a eclosão da doença mental e o serviço militar, bem como o impedimento para o exercício de atividade laborativa duradoura, de modo a prover a sua subsistência, é inviável a reforma do julgado vergastado, uma vez que demanda, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado na via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n.º 07/STJ.
4. Recurso especial não conhecido." (REsp 411.857/SC, 5.ª Turma, de minha relatoria, DJ de 01/02/2006.)
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília (DF), 28 de junho de 2007.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora

(3902)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.278 - RS (2007/0120358-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA TERESINHA BAHI KLEIN E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS CÂNDIDO

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1 º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.
2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 1º da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.
2. O recorrente sustenta que *tratando-se de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória* (fls. 96).
3. Razão assiste à parte.
4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.

5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
6. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se aplica a regra geral do art. 406, do NCC, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
(...).
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a MP 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A EC 32/2001 convalidou as MPs. editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.
8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3903)

RECURSO ESPECIAL Nº 955.359 - RS (2007/0120191-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
PROCURADOR	: CAMILLA HAILLIOT DUARTE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ROSANGELA DE FATIMA PRESTES FERREIRA
ADVOGADO	: RUY SILVEIRA NETO

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1 º - A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.
2. Recurso Especial conhecido e provido.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alíneas *a* e *c* do art. 105, III da Constituição Federal, em que o IPERGS veicula dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 2º, § 1º da LICC, 161, § 1º do CTN e 406 do CC/2002.
2. O recorrente sustenta que *tratando-se de prestações de caráter eminentemente alimentar, impostas em face da Fazenda Pública, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, ante a vigência da Medida Provisória 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º -F à Lei n. 9.494/97, salientando-se ter sido a ação ajuizada após a edição da Medida Provisória* (fls. 96).
3. Razão assiste à parte.
4. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.
5. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
6. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406 DO CC. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se aplica a regra geral do art. 406, do NCC, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
(...).
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a MP 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A EC 32/2001 convalidou as MPs. editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).

7. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.
8. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço do Recurso Especial e dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.
9. Publique-se.
10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3904)

RECURSO ESPECIAL Nº 957.398 - RS (2007/0127043-6)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ANA ELOÍSA GARCIA LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADO	: LEONOR LIMA DE FARIA

DECISÃO
IMPROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO PREQUESTIONADA. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.
1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Aresto proferido nos autos da ação em que os autores, ora recorridos, postulam indenização decorrente da ausência da revisão geral anual, em virtude de alegada mora legislativa.
2. A recorrente veicula ofensa aos arts. 20, § 4º, 260, 267, VI, 535, II do CPC, 19 a 23 da LC 101/2000, 159 do CC/1916, 3º da Lei 10.331/2001, ao sustentar as supostas omissões do acórdão hostilizado, bem como a impossibilidade jurídica do retromencionado pedido de indenização e, no mérito, sua invalidade.
3. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.
4. Em relação à aduzida carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.
5. A questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral de seus vencimentos, amparada nos arts. 19 a 23 da LC 101/2000, 159 do CC/1916 e 3º da Lei 10.331/2001, é de índole constitucional, sendo inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, por constituir matéria alheia à competência desta Corte. A esse respeito, colaciona-se:
RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.
A União enumerou e explicitou de que forma vários dispositivos constitucionais teriam sido ofendidos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a condenou a pagar reajustes salariais decorrentes da sustentada mora legislativa em cumprir o comando do inciso décimo do artigo 37 da Constituição Federal.
O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do Supremo Tribunal Federal.
A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este instrumento extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo constitucional regente desta Corte excepcional.
Não resiste ao exame de admissibilidade a alegação de ausência de culpa da Administração. Primeiro, porque a análise sobre a culpa do Poder Público demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. Segundo, porque a decisão ora atacada fundou-se no disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido (REsp. 754.749/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005).
6. Nesse diapasão, confiram-se os julgados exarados nos autos do REsp. 898.859/RS (Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 02.03.2007), REsp. 903.606/RS (Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 08.03.2007), REsp. 813.246/SC (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.05.2006), entre diversos outros precedentes.
7. Em virtude da já demonstrada incompetência deste Sodalício para tratar da matéria cerne do Recurso Especial ora sob exame, resta prejudicado o pleito relativo à compensação, veiculado por meio do art. 3º da Lei 10.331/2001.
8. No que diz respeito à ventilada violação aos arts. 20, § 4º e 260 do CPC, é de se ressaltar que, em relação à redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios, este egrégio Tribunal já firmou entendimento de que a revisão dos critérios e do percentual relativos a tal verba implica reexame necessário de matéria fático-probatória, sendo, portanto, insuscetível de reapreciação em sede de Recurso Especial, por incidência da Súmula 7 desta Corte. Cite-se, a propósito, o seguinte julgado:
RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FEPASA/RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. FIXAÇÃO DE 1% AO MÊS. PRECEDENTES. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
(...)
Inviável, na seara do recurso especial, discutir possível redução de percentual fixado pela instância ordinária a título de honorários advocatícios, por incidência do enunciado da Súmula 7 desta Corte.
Recurso desprovido. (REsp. 704.579/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 21.03.2005).
9. Diante do exposto, com fundamento do art. 557, *caput* do CPC, nego provimento ao Recurso Especial.
10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3905)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.614 - RS (2007/0129807-0)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: MAGDA MALDONADO FRANÇA E OUTROS
ADVOGADO	: MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557 DO CPC)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REVISÃO GERAL ANUAL. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA OU INCERTO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO PREQUESTIONADA. ART. 37, X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Aresto proferido nos autos da ação em que os autores, ora recorridos, postulam indenização decorrente da ausência da revisão geral anual, em virtude de alegada mora legislativa.

2. A recorrente veicula ofensa aos arts. 128, 219, 260, 267, VI, 535, II do CPC, 19 a 23 da LC 101/2000, 159 do CC/1916, 3º da Lei 10.331/2001, 1º , § 2º da Lei 6.899/81, ao sustentar as supostas omissões do acórdão hostilizado, bem como a impossibilidade jurídica do retromencionado pedido de indenização e, no mérito, sua invalidade.

3. No que pertine aos arts. 128 e 460 do CPC, não se há falar em julgamento *extra petita* ou incerto, ante a compatibilidade entre o pedido e a tutela jurisdicional concedida. Isto porque o aresto hostilizado, ao fixar o termo inicial da deferida indenização nada fez senão analisar, de modo completo e exauriente, o pedido carreado pelos ora recorridos, desde a apresentação da petição inicial por eles ajuizada.

4. No tocante ao art. 535, II do CPC, inexiste a violação apontada. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o Acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa às normas ora invocadas.

5. Em relação à aduzida carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, tal alegação não foi debatida pelo Tribunal de origem, tampouco suscitada nos Embargos de Declaração opostos. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

6. A questão tratada nos presentes autos, relativa ao direito dos servidores públicos à indenização pela omissão legislativa em efetivar a revisão geral de seus vencimentos, amparada nos arts. 19 a 23 da LC 101/2000, 159 do CC/1916 e 3º da Lei 10.331/2001, é de índole constitucional, sendo inviável a sua apreciação em sede de Recurso Especial, por constituir matéria alheia à competência desta Corte. A esse respeito, colaciona-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. FALTA DE REAJUSTE GERAL E ANUAL. ART. 37, X, DA CF. UNIÃO. AFRONTA AO ART. 535. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

Não há omissão a inquinar de nulidade a decisão vergastada se os fatos relevantes ao deslinde da causa foram enfrentados, não se exigindo do órgão julgador que discorra sobre todos os dispositivos de lei suscitados para cumprir com plenitude a devida prestação jurisdicional.

A União enumerou e explicitou de que forma vários dispositivos constitucionais teriam sido ofendidos pela decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que a condenou a pagar reajustes salariais decorrentes da sustentada mora legislativa em cumprir o comando do inciso décimo do artigo 37 da Constituição Federal.

O exame da discussão acerca da indenização por danos materiais, ocasionada pela falta de reajuste geral e anual da remuneração dos autores, demanda igualmente a interpretação de norma constitucional, qual seja, o art. 37, X, da Constituição Federal, de competência do Supremo Tribunal Federal.

A alegação de ofensa a dispositivo da Constituição Federal não encontra no Recurso Especial instrumento próprio para veiculação, porquanto este instrumento extremo tem como atribuição levar ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça possível violação ou divergência de aplicação da legislação federal, consoante as hipóteses taxativamente arroladas nas três alíneas do inciso III do artigo constitucional regente desta Corte excepcional.

Não resiste ao exame de admissibilidade a alegação de ausência de culpa da Administração. Primeiro, porque a análise sobre a culpa do Poder Público demandaria revolvimento fático-probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ. Segundo, porque a decisão ora atacada fundou-se no disposto no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Recurso conhecido em parte e, nesta parte, desprovido (REsp. 754.749/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 17.10.2005).

7. Nesse diapasão, confiram-se os julgados exarados nos autos do REsp. 898.859/RS (Rel. Min. NILSON NAVES, DJU 02.03.2007), REsp. 903.606/RS (Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 08.03.2007), REsp. 813.246/SC (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.05.2006), entre diversos outros precedentes.

8. Em virtude da já demonstrada incompetência deste Sodalício para tratar da matéria cerne do Recurso Especial ora sob exame, restam prejudicados os pleitos relativo à compensação, correção monetária e termo inicial dos juros moratórios, veiculados por meio dos arts. 3º da Lei 10.331/2001, 1º , § 2º da Lei 6.899/81 e 219 do CPC.

9. Diante do exposto, com fundamento do art. 557, *caput* do CPC, nego provimento ao Recurso Especial.

10. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3906)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.828 - CE (2007/0130767-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: FERNANDO ALVES MARINHO E OUTRO
ADVOGADO	: CARMOLINDA SOARES MONTEIRO E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO PARCIAL
DO RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REAJUSTE. 28,86%. EXTENSÃO AOS DEMAIS SERVIDORES CIVIS E MILITARES. PRESCRIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AOS JUROS MORATÓRIOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado na alínea *a* do art. 105, III da Constituição Federal, interposto contra Aresto proferido nos autos da ação em que os autores, ora recorridos, postulam o reconhecimento do direito ao reajuste de 28,86% previsto nas Leis 8.622/93 e 8.627/93.

2. A recorrente veicula ofensa aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93, 1º e 2º da Lei 8.627/93 e 1º-F da Lei 9.494/97, insurgindo-se contra a procedência do pedido relativo ao pagamento da diferença entre o reajuste aplicado sobre o soldo dos autores e o percentual de 28,86%, bem como contra a incidência de juros moratórios à taxa de 1% ao mês.

3. Quanto aos arts. 1º e 4º da Lei 8.622/93 e 1º e 2º da Lei 8.627/93, firme o entendimento das egrégias Quinta e Sexta Turmas desta Corte de que o reajuste de 28,86%, concedido especificamente a Oficiais-Generais pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93, deve ser estendido aos demais servidores públicos civis e militares, por se tratar de revisão geral de remuneração.

4. Confiram-se, por oportuno, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. REALIZAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RMS 22.307/DF, sufragou o entendimento no sentido de que os servidores públicos federais, civis e militares, têm direito às diferenças entre o percentual 28,86% - considerado índice de revisão geral de remuneração, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal - e os valores anteriormente percebidos à título de reposicionamento, por força da Lei 8.627/93.

(...).

4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 706.010/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 02.04.2007).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. MILITAR. LEIS 8.237/91 E 8.627/93. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

2. Segundo o entendimento adotado pelo c. Supremo Tribunal Federal, conforme dicção da Súmula 672/STF, deve ser estendido o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis e militares, já que o aumento concedido pelas referidas leis consubstanciou-se em revisão geral de remuneração

(...).

5. Recurso especial provido em parte tão-somente para que os juros de mora sejam fixados em 6% (seis por cento) ao ano. (REsp. 794.921/SC, Rel. Min. FELIX FISHER**,** DJ 06.02.2006).

5. Contudo, razão assiste à parte em relação aos juros moratórios.

6. O STJ sufragou o entendimento de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que prevê a fixação de tal encargo no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é aplicável às ações propostas após a vigência da MP 2.180-35/2001, como na hipótese vertente.

7. Verifique-se, sobre o tema, o seguinte julgado, proferido pela colenda Terceira Seção desta Corte:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TAXA DE JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA NOS PROCESSOS AJUIZADOS APÓS A SUA EDIÇÃO.

1. "Consoante entendimento desta Corte, a Medida Provisória 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei 9.494/97, somente pode ser aplicada às ações ajuizadas após sua vigência. Tendo sido a ação proposta após à vigência da referida Medida Provisória, os juros moratórios devem ser fixados no patamar de 6% ao ano." (EDclAgRgREsp. 762.545/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, in DJ 1º/2/2006).

2. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 545.932/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 10.05.2006).

8. Diante disso, com base no art. 557, § 1º-A do Estatuto Processual Civil, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ao ano.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3907)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.646 - SP (2007/0133396-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: WALTER DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.

3. Recurso Especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por WALTER DE SOUZA, com base na alíneas "a" e "c" do art. 105, III da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente, prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.

2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente que a Lei 9.032/95, que prevê aumento do percentual do benefício auxílio-acidente para 50% (cinqüenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios acidentários.

3. Razão assiste à parte.

4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.

5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.

6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta egrégia Corte:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...).

II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.

III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.

IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
(...).
2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.
1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.
2 - Assim, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Com base nessas considerações, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3908)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.971 - SP (2007/0135146-1)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WLADIMIR VALLER
ADVOGADO	: RONALD DE CASTRO VILLAR

DECISÃO
PROVIMENTO PARCIAL DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, §1º-A DO CPC)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. AÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.
1. Quando a própria Administração reconhece o direito pleiteado pelo servidor público, dá-se a interrupção do prazo prescricional. Precedentes.
2. Os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97. Inaplicável, ainda, o art. 406 do Código Civil de 2002 para regular a espécie. Precedentes.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.
1. Trata-se de Recurso Especial fundamentado nas alínea *a* e *b* do art. 105, III da Constituição Federal, em que a recorrente veicula dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 1º-F da Lei 9.494/97, 4º do Decreto 22.626/33, 1º do Decreto 20.910/32, 405 do CC e 219 do CPC.
2. No que pertine à vindicada prescrição, não assiste razão à recorrente. Com efeito, a Administração reconheceu ao recorrido, em agosto de 2003, o direito à correção monetária e aos juros pagos em atraso, ato que importa renúncia ao prazo prescricional e sua conseqüente interrupção, nos termos dos arts. 191 e 202, VI do CC/2002. A propósito:
AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERRUPÇÃO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.
1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
2. O ato da Administração que reconhece o direito à correção monetária e juros moratórios relativos à verbas pagas em atraso importa em interrupção da prescrição.
3. Precedentes.
4. No exame de recurso especial, não se conhece de matéria que não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, ausente assim o necessário prequestionamento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 914907, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 18.06.2007).
3. Em relação à alegação de que se estaria diante de anatocismo, pela aduzida fixação de juros sobre juros, fixados anteriormente à citação, não há amparo à insurgência da recorrente.
4. Isto porque o acórdão é bastante claro ao afastar a incidência de tais rendimentos anteriormente à ocorrência da citação válida, justamente para que não restasse configurado o anatocismo. Desse modo, inexiste qualquer ofensa ao arts. 4º do Decreto 22.626/33, 405 do CC e 219 do CPC, bem como qualquer interesse recursal da parte quanto a tais alegações.
5. A recorrente sustenta, ainda, ser inaplicável a incidência de juros moratórios no índice de 1% ao mês, em afronta ao disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97.
6. Razão assiste à parte no que atine a esse particular.
7. O STJ sufragou o entendimento de que incidem juros moratórios no percentual de 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, bem como de pensões por morte, quando a ação for proposta após o início da vigência da MP 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97.
8. Outrossim, a jurisprudência desta Corte consolidou a orientação de ser inaplicável o art. 406 do CC/2002 para regular a matéria, em virtude da especialidade da questão tratada na aludida MP 2.180-35/2001.
9. Confiram-se, por oportuno, os seguintes precedentes:
PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. AÇÃO AJUIZADA APÓS A EDIÇÃO DA MP 2.180-35/01. JUROS DE MORA DE 6% AO ANO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.
(...).
3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, no pagamento de parcelas atrasadas de caráter alimentar, desde que ajuizada a demanda após a vigência da MP 2.180-35/2001, incidem juros moratórios de 6% ao ano.
4. A regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 é aplicável às pensões decorrentes de morte de servidor ou empregado público, vez que, sendo contraprestações, possuem caráter alimentar. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido e provido em parte. (REsp. 700.424/RS, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES, DJU 19.09.2005).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL. PARCELAS ATRASADAS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA. ART. 406, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. ANÁLISE DE QUESTÃO NOVA. IMPOSSIBILIDADE. EC 32/2001. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Não se aplica a regra geral do artigo 406, do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra inserta no art. 1º-F da Lei 9.494/97, que regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias.
(...).
3. A recente e dominante jurisprudência desta Corte firmou entendimento, quanto aos juros moratórios incidentes nas condenações contra a Fazenda Pública, no sentido de que a Medida Provisória 2.180-35/01 se aplica às ações iniciadas após a sua vigência, ainda que a dívida seja de natureza alimentar.
4. A Emenda Constitucional 32/2001 convalidou as Medidas Provisórias editadas até a data de sua publicação.
5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. 788.992/RS, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJU 06.03.2006).
10. Nesse diapasão, tem-se os julgados exarados nos autos dos REsp. 877.906/RS (Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 09.04.2007), AgRg no REsp. 826.771 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 26.02.2007), AgRg REsp. 842.347 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 20.11.2006), entre diversos outros precedentes.
11. Diante disso, amparado no art. 557, § 1º-A do CPC, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar a incidência de juros moratórios no percentual de 6% ano.
12. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3909)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.064 - SP (2007/0134357-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: WENDELL HELIODORO DOS SANTOS
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO PADOVAN JUNIOR

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, § 1º-A DO CPC)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REVISÃO. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.
1. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
2. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa.
3. Recurso especial provido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por SEBASTIÃO TEIXEIRA DOS SANTOS, com base nas alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que entendeu não ser aplicável a majoração do percentual do salário-de-benefício para o cálculo do auxílio-acidente prevista em lei posterior à concessão do benefício acidentário.
2. Em seu apelo especial, sustenta o recorrente que a Lei 9.032/95, que prevê aumento do percentual do benefício auxílio-acidente para 50% (cinqüenta por cento), deve ter incidência imediata sobre todos os benefícios acidentários.
3. Razão assiste à parte.
4. O entendimento firmado no aresto hostilizado destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que o aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei 9.032/95, que alterou o § 1º, do art. 89 da Lei 8.213/91, por ser norma de ordem pública, tem aplicação imediata indistintamente a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, incidindo, inclusive, para os benefícios em manutenção, bem como para os casos pendentes de concessão.
5. Cumpre esclarecer que não se trata, na hipótese, de retroatividade da lei, já que os eventuais aumentos no percentual dos benefícios somente terão validade a partir da vigência da lei nova mais vantajosa, sendo, inclusive, vedada sua aplicação a períodos anteriores a este momento.
6. Nesse sentido, citem-se os seguintes julgados desta eg. Corte:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO PRETÉRITA. INCIDÊNCIA DA LEI NOVA MAIS BENÉFICA. APLICAÇÃO IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.
I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal.
II - Encontrava-se pacificado o entendimento nesta Corte, no sentido de que a lei acidentária, quando mais benéfica, retroagia apenas para alcançar situações pendentes, descabendo a sua aplicação ao benefício já concedido, sob a égide da lei anterior. Todavia, a jurisprudência da Eg. Terceira Seção deste Tribunal evoluiu para uniformizar as situações, ou seja, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Abrange, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão.
III - A explicação deriva da natureza das normas acidentárias. Por conta do seu caráter protetivo, incidem, de imediato, aos benefícios pendentes, ainda que o sinistro tenha ocorrido na vigência de lei anterior. Esta orientação, entretanto, não traduz retroatividade dos efeitos, antes da edição do diploma. Assim sendo, o percentual de 50%, previsto na Lei 9.032/95, só passa a valer a partir da sua vigência.
IV - Agravo interno desprovido. (AgRg no Ag 81.3102/SP, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 05.02.2007, p. 354).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE.
1. A via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento.
2. O aumento do percentual do auxílio-acidente, estabelecido pela Lei n.º 9.032/95 (lei nova mais benéfica), que alterou o § 1º, art. 86, da Lei n.º 8.213/91, tem aplicação imediata a todos os beneficiários que estiverem na mesma situação, sem exceção, com casos pendentes de concessão ou já concedidos, em virtude de ser uma norma de ordem pública, o que não implica em retroatividade da lei.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 79.6830/SP, 5T, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 05.02.2007, p. 347).

2 2 2

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 9.032/95. ALTERAÇÃO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.
1 - Consoante o novo entendimento da Eg. Terceira Seção, a retroatividade da lei previdenciária mais benéfica abrange também as situações consolidadas. Precedente.

2 - Assim, o percentual de 50% (cinqüenta por cento) estabelecido pela Lei n.º 9.032/95, que altera o § 1º, do art. 86, da Lei n.º 8.213/91, se aplica aos benefícios já concedidos sob a égide da legislação anterior.
3 - Embargos de divergência rejeitados. (EREsp. 33.5065/SC, 3S, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 03.02.2003, p. 263).

7. Com base nessas considerações, dou provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557, § 1º-A, para determinar que o auxílio-acidente seja pago no percentual de 50% (cinqüenta por cento) do salário de benefício, a partir da entrada em vigência da Lei 9.032/95.
8. Publique-se; intimações necessárias.

Brasília (DF), 27 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Ministro Relator

(3910)

RECURSO ESPECIAL Nº 960.345 - SC (2007/0136177-3)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: FRANCISCO GUILHERME LASKE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARIA DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO	: JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM E OUTRO(S)

DECISÃO
PROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557, 1º-A DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. MAGISTÉRIO. READAPTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA, com base nas alíneas *a* e *c* do inciso III da Carta Magna, objetivando a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, o qual, segundo o recorrente, concedeu efeito retroativo à ação mandamental.
2. O recorrente veicula, assim, dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 1º da Lei 5.021/66, bem como às Súmulas 269 e 271 do STF, consoante as quais, respectivamente, *o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança* e a *concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.*
3. Assiste razão à recorrente.
4. De fato, a questão já está pacificada nesta Corte. O Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, tem entendimento assente de que a via do Mandado de Segurança é distinta da Ação de Cobrança, por não se prestar à concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do disposto na Lei 5.021/66. A propósito:
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS A PARTIR DA IMPETRAÇÃO. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (Ag. 682.139, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.08.2005).
5. No mesmo diapasão, tem-se os julgamentos exarados nos autos do REsp. 921.062 (Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 27.04.2007), REsp. 902.858 (Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 07.03.2007), entre outros precedentes.
6. Fortes nessas considerações, conheço do Recurso Especial e, com base no art. 557, 1º-A do CPC, dou-lhe provimento, para excluir da condenação imposta ao recorrente o período anterior à data de impetração do *writ.*
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

(3911)

RECURSO ESPECIAL Nº 961.421 - RS (2007/0139810-4)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: CARLOS MAGNO SCHANTZ OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: JANICE RIBEIRO BICCA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DANIELE BRASIL LERIPIO E OUTRO(S)

DECISÃO
IMPROVIMENTO DO
RECURSO ESPECIAL
(ART. 557 DO CPC)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS. URV. PODER EXECUTIVO. REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.
1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, o reajuste de 11,98% não é devido aos autores, pois, sendo eles servidores militares ligados ao Poder Executivo, não percebem suas remunerações no dia 20 de cada mês, consoante estabelecido no art. 168 da Carta Magna.
2. Recurso especial improvido.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto com base na alínea *b* do inciso III da Carta Magna, em que os recorrentes veiculam dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/94, o que teria ocasionado, a partir da conversão da URV, perda real em suas respectivas remunerações, no percentual de 11,98%.
2. Não assiste razão aos recorrentes.
3. De fato, a questão já está pacificada nesta Corte. A conversão de que trata o art. 22, da Lei nº 8.880/94, quanto aos vencimentos e proventos dos servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida em conseqüência do art. 168 da Constituição Federal, deve observar a data do efetivo pagamento.
4. Ocorre que, no caso dos autos, não tendo os servidores do Poder Executivo data de pagamento estabelecida nos termos do art. 168 da Carta Magna, não é devida a incorporação do reajuste de 11,98%. *In casu*, os recorrentes são policiais militares, vinculados, portanto, ao Poder Executivo, não estando, pois, abrangidos pelo mencionado dispositivo da Constituição Federal, que tão-somente se refere aos servidores dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, razão pela qual não fazem jus ao reajuste ora pleiteado. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 11,98%. SERVIDORES QUE NÃO SE ENQUADRAM NOS ÓRGÃOS CUJAS DOTAÇÕES ESTÃO DISPOSTAS NO ART. 168 CF. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte, seguindo orientação do eg. STF, já se manifestou favoravelmente ao reajuste de 11,98% para aqueles que recebem seus salários em torno do dia 20 de cada mês, em razão do disposto no art. 168 da Constituição Federal. Não é o caso dos autos, onde os autores são pensionistas do Ministério do Exército. Violação caracterizada. Recurso provido" (REsp. 360.625/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 08.04.2002.)

5. No mesmo diapasão, tem-se os julgamentos exarados nos autos do REsp. 939.487 (Rel. Min. GILSON DIPP, DJU 22.06.2007), REsp. 862.807 (Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 13.09.2006), REsp. 851.044 (Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 31.08.2006), entre outros precedentes.
6. Fortes nessas considerações, nega-se provimento ao Recurso Especial, com base no artigo 557 do CPC.
7. Publique-se.
8. Intimações necessárias.

Brasília/DF, 29 de junho de 2007.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

PAUTA DE JULGAMENTOS

SESSÃO ORDINÁRIA

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 14/08/2007, terça-feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

(3912)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.911/PI (2005/0064761-2)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: FRANCISCO OSVANDO SOARES
ADVOGADO	: ZACARIAS BARBOSA DA SILVA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO	: SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO E OUTRO(S)

(3913)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.029/RJ (2005/0197225-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOÃO JACQUES SOARES BUSNELLO
ADVOGADO	: CRISTIANO DA COSTA DE MORAES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: FERNANDO BARBALHO MARTINS E OUTRO(S)

(3914)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.176/PR (2006/0002016-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: AUGUSTO JONDRAL FILHO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO	: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO	: PARANAPREVIDÊNCIA
ADVOGADO	: RODRIGO MARCO LOPES SEHLI E OUTRO(S)

(3915)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 21.224/RR (2006/0013518-9)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: WALBER DAVID AGUIAR
ADVOGADO	: ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RECORRIDO	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: ANDRÉ LUIZ MATOS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

(3916)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.016/RJ (2006/0110681-4)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SHEILA CORDEIRO DA COSTA PINTO
ADVOGADO	: DILSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: TÂNIA DE SOUSA ELIAS E OUTRO(S)

(3917)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.100/RJ (2006/0133719-5)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SÉRGIO WILLIANS LINHARES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE E OUTRO
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA E OUTRO(S)

(3918)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.329/AM (2006/0156458-7)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ADELINA DE AZEVEDO CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

(3919)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.332/AM (2006/0156377-9)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUCIANA ARAÚJO PAES E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040033441 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ANA ANGÉLIA GARCIA DE LEIROS
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS

(3920)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.341/AM (2006/0156383-2)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20040022455 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: CÂNDIDA MARIA DE QUEIROZ PIMENTEL
ADVOGADO	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

(3921)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.380/AM (2006/0156456-3)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050029964 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MARIA IONE DE OLIVEIRA SÁ
ADVOGADO	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

(3922)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.595/AM (2006/0187888-9)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ABRAHAM NISSIM BENOLIEL E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050027908 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MARIA EUNICE SAMPAIO DA SILVA
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO

(3923)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.756/AM (2006/0208340-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050043483 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MAURÍLIO SÉRGIO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS

(3924)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.758/AM (2006/0208344-9)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050018655 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: FRANCISCA DE CARVALHO GOUVEIA FILHA
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS

(3925)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.760/AM (2006/0208343-7)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: REYSON DE SOUZA E SILVA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADORA RELATORA DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050029311 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: SAUL RODRIGUES DE MELO FILHO
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS E OUTRO(S)

(3926)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.897/AM (2006/0220017-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARDOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050021267 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MARIA AUXILIADORA DA SILVA ROCHA
PROCURADOR	: JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS E OUTRO

(3927)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 22.946/AM (2006/0226577-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARDOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050018136 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ANA MARIA LOURENÇO FREITAS
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS

(3928)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.100/AM (2006/0245624-5)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20050019138 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: JAIME DIAS FILHO
ADVOGADO	: INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO

(3929)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.101/AM (2006/0245616-8)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: SINDICATO DOS DELEGADOS E COMISSÁRIOS DE POLÍCIA DE CARREIRA DO ESTADODO AMAZONAS - SINDEPOL - AM
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: KARLA BRITO NOVO E OUTRO(S)

(3930)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.103/AM (2006/0245621-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: BENEDITO EVALDO DE LIMA E OUTRO(S)
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA NR 20060001835 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: MARIA MISTE RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	: AMANDA LIMA MARTINS

(3931)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.121/AM (2006/0245622-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: ALMÍNIO CAVALCANTE REBOUÇAS E OUTROS
ADVOGADO	: JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
IMPETRADO	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO AMAZONAS
RECORRIDO	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA E OUTRO(S)

(3932)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.484/RJ (2007/0012242-2)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MAURÍCIO FERNANDES PEIXOTO
ADVOGADO	: DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE E OUTRO(S)

(3933)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 23.959/RJ (2007/0085762-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: JÚLIO CÉZAR BAPTISTA TRAVASSOS
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
T. ORIGEM	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM E OUTRO(S)

(3934)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.129/RJ (2007/0108409-0)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: RICARDO CAMPOS DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: ANDRÉ RODRIGUES CYRINO E OUTRO(S)

(3935)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.151/RS (2007/0111033-5)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: MIRIAM LIA CAVALHEIRO GUSMÃO
ADVOGADO	: FERNANDA GARBINATTO SCHOENARDIE E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: EVERTON RODRIGO BEN E OUTRO(S)

(3936)

RECURSO ESPECIAL Nº 493.364/RS (2002/0153496-0)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: ANTENOR FRANCISCO GREFF
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL E OUTRO
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: MÁRCIA DE SOUSA GOMES E OUTRO(S)

(3937)

RECURSO ESPECIAL Nº 744.917/RS (2005/0067299-0)

RELATORA	**: Ministra LAURITA VAZ**
RECORRENTE	: SÉRGIO LUIS MOTTER
ADVOGADO	: MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO E OUTRO(S)

(3938)

RECURSO ESPECIAL Nº 828.231/RS (2006/0058014-2)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: JOSÉ ADELAR DE CAMARGO
ADVOGADO	: FLÁVIO LUÍS ALGARVE

(3939)

RECURSO ESPECIAL Nº 847.069/SP (2006/0098621-2)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: DOROTI GUTIERRES CURTI
ADVOGADO	: CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES E OUTRO
RECORRIDO	: LUIZ ARMANDO RIBEIRO
ADVOGADO	: HEITOR VÍTOR FRALINO SICA E OUTRO(S)

(3940)

RECURSO ESPECIAL Nº 896.312/PA (2006/0224151-1)

RELATOR	**: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: WILSON PONTES
ADVOGADO	: RODRIGO ESTEVES REZENDE - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO	: ADILSON APARECIDO UCEDA CALHAU

(3941)

RECURSO ESPECIAL Nº 933.132/PB (2007/0048931-0)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: ANDRÉ VILSON AVELAR DE AQUINO
ADVOGADO	: JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
RECORRIDO	: UNIÃO

(3942)

RECURSO ESPECIAL Nº 941.236/SC (2007/0083003-6)

RELATOR	**: Ministro FELIX FISCHER**
RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL- SINDPREVS
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART E OUTRO(S)

(3943)

RECURSO ESPECIAL Nº 958.906/SP (2007/0131105-7)

RELATOR	**: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: ESTERINA MARASSATO VIEGAS E OUTROS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO GOES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ESMERALDO CARVALHO E OUTRO(S)

(3944)

RECURSO ESPECIAL Nº 959.209/MG (2007/0131514-9)

RELATOR	**: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SIBELE REGINA LUZ GRECCO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MARCO ANTÔNIO PASSOS MOL
ADVOGADO	: EDSON JOSÉ FIGUEIREDO E OUTRO(S)

Publique-se. Registre-se.
Brasília, 28 de junho de 2007

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Quinta Turma

COORDENADORIA DA SEXTA TURMA

(3945)

HABEAS CORPUS Nº 74.198 - SP (2007/0004412-4)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ELIZANGELA PINATTI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FRANCISCO EDUARDO RAIÇA

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, improvendo o apelo de Francisco Eduardo Raiça, preservou-lhe a pena de 1 ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, substituída por pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo período, pela prática do delito tipificado no artigo 40, ***caput***, da Lei nº 9.605/98.

Dessa decisão, foram opostos embargos declaratórios, os quais restaram rejeitados. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, que não foram admitidos. Daí, houve a interposição de agravos de instrumentos, ainda pendentes de julgamento.

Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que há de ser reconhecida a nulidade do despacho que recebeu a denúncia, eis que "*(...) percebe-se, claramente, uma verdadeira alteração do devido processo legal, pois, o despacho de recebimento da denúncia, foi aposto nos autos, somente* ***APÓS*** *a realização da audiência de oferecimento da suspensão condicional do processo e de outros atos processuais, e teve por escopo único, evitar eventual ocorrência de extinção da punibilidade pela prescrição, em evidente prejuízo ao paciente."* (fl. 9).

Sustenta que "*(...) o Egrégio Tribunal de São Paulo não observou que o despacho de recebimento da denúncia é nulo, e não pode surtir qualquer efeito processual, pois proferido somente no dia 11/05/2000, data em que o processo já se ENCONTRAVA EM PLENA TRAMITAÇÃO, não podendo ser computado para qualquer finalidade, vez que exarado em momento inadequado, em verdadeira inversão da ordem processual"*.(fl. 6).

Aduz, de resto, que, em se declarando a nulidade do despacho que recebeu a denúncia, há de ser declarada a prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o marco inicial do prazo prescricional passa a ser a data do cometimento do delito, qual seja, 8 de abril de 1998, e o primeiro marco interruptivo, a data da publicação da sentença, que se deu no dia 11 de abril de 2003.

Pugna pela concessão de liminar "*(...) a fim de suspender a tramitação do feito até o julgamento do* ***writ***." (fl. 10).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris***.

In casu, ao que se tem da própria instrução da inicial, oferecida a denúncia, ante a proposta de suspensão condicional do processo, ordenou-se a expedição de precatória, visando à manifestação respectiva do paciente, ajustando-se, assim, a espécie ao disposto no artigo 89 da Lei 9.099/90.

Nenhuma, na validade do processo da ação penal, a repercussão da imperfeição que eventualmente se esteja à gravar o mandado expedido no Juízo deprecado, pois que a suspensão do processo pressupõe o recebimento da denúncia.

Liminar indeferida.

2. Comunique-se a presente à Relatoria do Agravo de Instrumento nº 871.499/SP.

3. Vista ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3946)

HABEAS CORPUS Nº 80.496 - PB (2007/0074562-1)

RELATOR	**: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: JOSÉ ALVES CARDOSO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: GEOMARQUES DINIZ SANTOS (PRESO)

DECISÃO

1. ***Habeas corpus*** contra o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba que conheceu da ordem de ***habeas corpus*** impetrado em favor de Geomarques Diniz Santos, em acórdão assim ementado:

"***HABEAS CORPUS***. *Tráfico de entorpecentes. Associação permanente. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Writ substitutivo de revisão criminal. Possibilidade. Conhecimento. Pena-base além do termo médio. Exasperação. Ausência de fundamentação. Nulidade reconhecida. Crime de associação permanente. Inocorrência. Associação eventual, Majorante. Nova lei mais benéfica. Exclusão. Concessão do mandamus.*

1. "É viável a substituição da revisão criminal pelo habeas corpus e, para apreciação da pretensão, não for necessário o revolvimento de provas e de plano se possa corrigir a balda por manifesta".

2. "A fixação da pena-base deve ser precedida de fundamentação específica sobre cada uma das circunstâncias judiciais. É nula a sentença que determina a reprimenda básica acima do mínimo legal reportando-se apenas aos termos legais ou fundamentando de forma genérica".

3. "Ante a edição da nova Lei de Tóxicos - Lei nº 11.343/06, que não recepcionou a figura da associação eventual, mister faz-se afastar da condenação o aumento decorrente da majorante".(fl. 10).

Alega o impetrante constrangimento ilegal, eis que *"Os autos foram conclusos para a douta juíza singular e não se tem perspectiva de quando está irá proferir o* ***decisum*** *que o Tribunal* ***ad quem*** *determinou no tocante a fundamentação da pena de 10 anos de reclusão que ficou remanescente da sentença anulada. Pode decorrer meses, até anos, enquanto isto, o paciente-recorrente continua preso sofrendo constrangimento ilegal porque já cumpriu mais de 2/3 da pena, mesmo se permanecer os 10 anos, o que, na hipótese, é pouco provável, pois sabido é que a pena do art. 12 prevê de 03 a 15 anos de reclusão, contudo, sendo réu primário e de bons antecedentes, esta nunca ultrapassa, no máximo, 04 anos)."* (fl. 6).

Sustenta, mais, que "*O ínclito Desembargador relator ao conceder a ordem impetrada no sentido de anular a Sentença* ***a quo***, *mormente na aplicação da pena que foi desfundamentada e exasperada, deixou para a juíza* ***a quo*** *fundamentar os dez anos remanescentes na incidência do art. 12 da Lei 6368/76, uma vez que foi afastada na concessão do HC a figura do art. 14 da citada Lei. Porém, manteve o paciente preso, apesar de este já ter cumprido em regime fechado mais de 2/3 da pena, mais precisamente 06 anos e 02 meses de reclusão."* (fl. 4).

Aduz, de resto, que "*(...) os outros dois co-acusados no mesmo processo com as mesmas provas, um foi absolvido pelo Tribunal de Justiça e o outro teve a pena aplicada em 04 anos de reclusão. Então, pelo princípio da proporcionalidade e da igualdade processual e, ainda, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, poderia perfeitamente, de ofício, conforme art. 654 , § 2º do Código Processo Pena, ter de logo determinado a expedição de alvará de soltura, em virtude do paciente recorrente já ter cumprido mais de 2/3 da pena em regime integralmente fechado, mesmo com a aplicação dos 10 anos remanescentes.*" (fl. 4).

Pugna para que seja "*Concedida a liminar para por o paciente imediatamente em liberdade, sem necessidade de informação do Tribunal de Justiça da Paraíba (...).*" (fl. 9).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal), a liminar em sede de ***habeas corpus***, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o ***periculum in mora*** e o ***fumus boni iuris,*** indemonstrados na espécie, à falta de adequada instrução da inicial, que se ressente das invocadas decisões dos processos dos co-réus, bem como do cálculo da pena imposta ao paciente.

Liminar indeferida.

2. Solicitem-se minunentes informações ao Juízo da causa e ao Juízo da Vara de Execuções Penais, sobre a atual situação jurídica do paciente.

3. Com a resposta, ao MPF.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator

(3947)

HABEAS CORPUS Nº 84.116 - BA (2007/0126669-0)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: PAULO CESAR DAS CANDEIAS XAVIER
ADVOGADO	: ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: PAULO CESAR DAS CANDEIAS XAVIER (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO CESAR DAS CANDEIAS XAVIER, apontando como autoridade coatora a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, ao julgar o *habeas corpus* nº 57447-1/2006, manteve a prisão em flagrante decretada contra o paciente, denunciado pela prática do crime previsto no artigo 12 da Lei nº 6.368/76.

Relata o impetrante que o advogado constituído para defender o paciente retirou, em carga, os autos do processo-crime de cartório para elaboração das alegações finais, mas até a presente data não os teria devolvido.

Sustenta, assim, que o paciente, custodiado desde 20.01.2005, está sofrendo constrangimento ilegal do Juízo de 1ª instância e o Tribunal de Justiça que não envidaram as providências necessárias à localização do advogado até então constituído, e não promoveram as medidas atinentes à restauração dos autos.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para expedir alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Ao denegar a ordem, o Tribunal de Justiça suscitou a aplicação das súmulas 52 e 64 deste Superior Tribunal de Justiça, já que a instrução criminal se encontrava encerrada e a delonga teria colaboração da defesa (fls. 15/18).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, diante da complexidade do feito, razoável extensão dos prazos previstos na legislação processual penal (HC 49276/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 18.12.2006; HC 57119/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 11.12.2006).

A análise da razoabilidade da extensão do prazo e da efetiva colaboração da defesa para a delonga exige revolvimento do conjunto probatório, exame inviável neste juízo prefacial, que se presta à verificação de ilegalidades manifestas.

Assim, **indefiro** o pedido liminar.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de 1ª instância sobre as razões para a demora na conclusão da prestação jurisdicional, sobre o suposto desaparecimento dos autos do processo-crime e as respectivas medidas perpetradas para localização ou restauração dos autos.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

(3948)

HABEAS CORPUS Nº 85.847 - SC (2007/0149516-7)

RELATOR	**: MINISTRO PAULO GALLOTTI**
IMPETRANTE	: DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: JÚLIO CÉSAR FERREIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Júlio César Ferreira, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, afirmando existir excesso de prazo na ação penal a que responde pela prática de tráfico de drogas.

A liminar, na via eleita, não tem previsão legal, sendo criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

No caso, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem e ao Juiz de primeiro grau, acompanhadas de cópia do acórdão e das decisões que indeferiram os reiterados pedidos de liberdade provisória, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 25 de junho de 2007.

MINISTRO PAULO GALLOTTI, Relator

(3949)

HABEAS CORPUS Nº 86.432 - SP (2007/0156558-9)

RELATORA	**: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE	: FLÁVIO AMÉRICO FRASSETO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M A S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de M.A.S., a quem foi aplicada medida sócio-educativa de internação por prazo indeterminado pela prática de ato infracional análogo a tráfico ilícito de entorpecente, contra ato da Câmara Especial de Justiça de São Paulo, que julgou prejudicado o *writ* nos seguintes termos:

"(...) 2.A impetração não deve ser examinada no conteúdo porque não reúne condição a tanto.

De fato, o alegado constrangimento desapareceu em vista da r. sentença lançada em 14 de dezembro de 2006, que sancionou a jovem com a internação, com fulcro no artigo 112, VI, do ECA (fls. 76/82)

3.Ante o exposto, e com apoio no parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, declara-se prejudicada este *habeas corpus*, pela perda do objeto." (fls. 35/36)

A prévia ordem insurgiu-se contra a medida sócio-educativa de internação e, não contra a providência processual de internação provisória. Portanto, entende manifestamente ilegal a sentença e o acórdão guerreado.

Assim, realça que a imposição de internação por prazo indeterminado à paciente é ilegal, uma vez que não se adequa aos casos do artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois trata-se de adolescente primária, não sendo o ato infracional cometido com violência ou grave ameaça a pessoa.

Requer, liminarmente, que a paciente aguarde em liberdade ou, subsidiariamente, em medida em meio aberto o julgamento deste mérito do *writ*. No mérito, pleiteia a cassação da decisão que determinou a internação da paciente por tempo indeterminado.

É o relatório.

Num primeiro lanço, tem-se que o objeto do prévio *writ* não foi examinado pelo Tribunal de origem, o que, em princípio, impediria sua apreciação nesta Superior Instância. Contudo, a matéria não demanda análise profunda de provas, restando evidenciado o constrangimento ilegal.

Ademais, esta Corte entende, pacificamente, como ilegal a imposição de medida sócio-educativa de internação apenas com base na gravidade genérica do ato infracional equiparado a tráfico de drogas, pois não pressupõe violência ou grave ameaça à pessoa.

Como salientado na inicial, tudo conduz a entender, em um juízo perfunctório, que o Tribunal *a quo* cometeu um equívoco ao julgar prejudicado o anterior *habeas corpus*. Isto porque, como explicitado na impetração, insurgiu-se contra a natureza da medida de internação e, não, repise-se, contra a providência cautelar da internação provisória.

Diante disso, num juízo de cognição sumária, vislumbro ilegalidade manifesta na imposição da medida de internação por prazo indeterminado. No mesmo diapasão, conferir os seguintes precedentes:

"Alega a impetrante constrangimento ilegal, eis que a medida de internação é extrema e excepcional, só podendo ser aplicada nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sendo certo, ainda, que o paciente é primário.

Pugna pela concessão da ordem, para "(...) cassar-se a decisão contida no venerando acórdão impugnado e, por extensão, a decisão de primeiro grau que ordenou a internação por tempo indeterminado do adolescente, impondo-se desde logo medida em meio aberto." (fl. 6).

Tudo visto e examinado.

DECIDO.

Esta, a fundamentação do acórdão impugnado: "(...) De rigor o não conhecimento da presente remédio heórico, uma vez que a impetrante busca, na realidade, a reapreciação de matéria analisada, transitada em julgado.

O 'habeas corpus', como é cediço, é remédio constitucional contra o constrangimento ilegal evidente, claro, indisfarçável e que, de pronto, se revela ao exame do julgador. Não se presta, certamente, à correção de equívocos que, mesmo se existentes, têm sua percepção e reconhecimento subordinados ao exame e à consideração da prova, ou de dados que tenham servido de suporte à deliberação atacada. O 'habeas corpus' é remédio contra ato que. 'ictu oculi', se percebe caracterizador de constrangimento ilegal e que, como tal, atinge direito do cidadão, que, ao ser assim atingido, tem comprometida, efetiva ou potencialmente, a liberdade.

Ao deferimento, porém, de tal ou qual medida sócio-educativa, não basta a alegação de que não se trata de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça. Cumpre revele o infrator, especialmente se já muito próximo da faixa etária da imputabilidade, aptidão psicológica, adequação temperamental e algum senso de responsabilidade, para que possa merecer, mesmo em face da prática de infração da mais alta gravidade como aquela por aqui referida, os favores de uma medida sócio-educativa menos severa.

É mister, ainda, que os critérios atinentes à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, è personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências da infração, pesem favoravelmente em prol do menor, fazendo razoável que se assuma o risco de vê-lo mais rapidamente apartado do ambiente sem dúvida deletério dos estabelecimentos destinados a jovens de maior periculosidade.

A verificação da satisfação de tais pressupostos, porém, não se adequa à índole do 'habeas corpus'. exige exame percuciente e detalhado da prova; impõe análise cuidadosa do comportamento do menor; reclama pesquisa atenta de sua aptidão geral para merecer a solução mais suave que almeja.

Como, então, tal análise não se mostra própria ao âmbito restrito do remédio heróico, este se mostra, certamente, via mal eleita para o fim de se deferir a solução por aqui perseguida. Máxime se a decisão atacada sobreveio ao cabo de sentença, já transitada em julgado.

Face ao exposto, não se conhece da impetração." (fls. 21/23).

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em que a interposição de recurso legal não inibe o conhecimento do habeas corpus impetrado simultaneamente em face da mesma decisão judicial, dada a sua natureza constitucional.

E é da letra do artigo 122 da Lei n° 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente): "Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada." Tem-se assim, que é exaustiva a enumeração das hipóteses legais de imposição da medida de internação, incabendo toda e qualquer interpretação extensiva ou aplicação analógica de norma, mormente porque em prejuízo da liberdade.

Desse modo, mesmo em se tratando de crime de tráfico de entorpecentes, ainda que considerado equiparado a hediondo, não se caracterizando hipótese de reiteração na prática do ato infracional, é inaplicável a medida sócio-educativa de internação.

Outro não é o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, como se recolhe dos seguintes precedentes jurisprudenciais: "HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. CORRESPONDÊNCIA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE. VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. INEXISTÊNCIA. ADOLESCENTE PRIMÁRIO. MAUS ANTECEDENTES. MÁ CONDUTA SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

- O ato infracional equiparado a tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 da Lei 6.368/76, não autoriza a aplicação da medida sócio-educativa de internação, por não conter os elementos da violência ou da grave ameaça à pessoa, conforme o disposto no inciso I, artigo 122, da Lei 8069/90.

- O princípio da excepcionalidade, previsto na medida sócio-educativa de internação, acentua a necessidade de aplicação de outras medidas mais brandas antes de serem aplicadas as mais gravosas, mais ainda em se tratando de adolescente primário.

- Conforme disposição expressa do artigo 127, do Estatuto, a remissão não prevalece para efeito de antecedentes.

- A má conduta social e os maus antecedentes, por si sós, não autorizam a aplicação da medida extrema de internação.

- Ordem concedida para anular a medida de internação, sem prejuízo de que outra mais branda seja aplicada ao Paciente." (HC nº 46.708/SP, Relator Paulo Medina, in DJ 17/4/2006).

"CRIMINAL. HC. ECA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. GRAVIDADE DO ATO INFRACIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. AFRONTA AOS OBJETIVOS DO SISTEMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. ORDEM CONCEDIDA.

I. A medida extrema de internação só está autorizada nas hipóteses previstas taxativamente nos incisos do art. 122 do ECA, pois a segregação do menor é medida de exceção, devendo ser aplicada e mantida somente quando evidenciada sua necessidade, em observância ao espírito do Estatuto, que visa à reintegração do menor à sociedade II. A simples alusão à gravidade do fato praticado, bem como ao argumento de que nenhuma outra medida sócio-educativa seria capaz de contribuir para a reeducação do adolescente, pois este já se encontra afastado do seio familiar, se dedicando a atividades ilícitas, é motivação genérica que não se presta para fundamentar a medida de internação, até mesmo por sua excepcionalidade, restando caracterizada a afronta aos objetivos do sistema.

III. Deve ser reformada a decisão monocrática, bem como o acórdão recorrido, tão-somente na parte relativa à medida imposta ao paciente, a fim de que outro decisum seja prolatado, afastando-se a aplicação de medida sócio-educativa de internação, permitindo-se que o menor aguarde tal desfecho em liberdade assistida.

IV. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator." (HC nº 48.197/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 6/3/2006).

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal, concedo a ordem, para que se imponha ao adolescente medida sócio-educativa diversa da internação." (Ministro HAMILTON CARVALHIDO, 28.06.2007).

"Afigura-se-me evidente o constrangimento ilegal relativo à internação, pois o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente é restritivo quanto à possibilidade de aplicação da medida mais gravosa, in verbis: 'Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I- tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;II- por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III- por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.' Defiro, pois, a liminar pleiteada e determino seja aplicada ao paciente medida de liberdade assistida até o julgamento do presente habeas corpus." Ouvido, manifestou-se o Ministério Público Federal (Procurador Regional da República Paulo Corrêa na função de Subprocurador-Geral) pela denegação da ordem ou, alternativamente, pela imposição ao adolescente da medida de semiliberdade. Eis o que disse o parecerista: "Não se desconhece que essa Corte Superior tem proclamado o entendimento de que a gravidade, por si só, do ato infracional equivalente ao tráfico de entorpecentes não enseja a aplicação da medida sócio-educativa de internação, nos termos do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O signatário pretende, contudo, com o presente parecer, ao menos, levar os ilustres julgadores a uma breve reflexão sobre o tema.

Não se pode dizer que a gravidade do crime de tráfico de entorpecentes encontra-se encerrada nas abstrações próprias do delito, já que, muito embora a conduta ilícita não seja, de fato, praticada com emprego da violência ou grave ameaça, é crime que possui efeitos deletérios e notório prejuízo à sociedade e ao próprio adolescente infrator, uma vez que está ligado, diretamente, com a prática de outros delitos violentos ou de igual gravidade como causa ou conseqüência do exercício da traficância.

Ademais, não se trata aqui de um adolescente eventualmente envolvido na prática do delito em questão. A análise da hipótese concreta revela que o adolescente que já se encontra, infelizmente, à disposição do tráfico de entorpecentes, tendo em vista que, além da substância entorpecente acondicionada em 13 'sacolés', estava ele na posse de um rádio transmissor.

Tudo está a indicar, portanto, que integra o adolescente uma organização criminosa voltada para a nefasta prática em questão, da qual sua estrutura familiar - desconhecida, ante a precariedade de dados da impetração - não conseguiu afastar.

.....

Dessa forma, a toda evidência, conclui-se não haver qualquer ofensa ao art. 122 da Lei n.º 8.069/90 (ECA), eis que a finalidade essencial da lei de regência não é punitiva, mas, sim, a de retirar o adolescente da senda criminosa e ressocializá-lo, sendo, portanto, a medida sócio-educativa de internação, na hipótese excepcional que se apresenta, a melhor solução ao seu processo reeducativo.

No entanto, caso não entenda dessa forma esta conceituada Turma julgadora, o Ministério Público Federal pugna que a medida sócio-educativa a ser estabelecida ao adolesecente, diante, repise-se, do grave quadro que se apresenta, seja a sua colocação em regime de semi-liberdade (art. 120 do ECA), tendo em vista que a alegada vedação contida no art. 122, I, do ECA se refere, tão-somente, à medida de internação, não se podendo admitir sua extensão à medida de natureza menos gravosa, como a de semi-liberdade." Como bem disse o parecerista, o Superior Tribunal, reiteradamente, tem afirmado ser descabida a aplicação da medida de internação a menor infrator se não estão presentes as circunstâncias que justificam sua adoção, a saber, aquelas descritas no art. 122 da Lei nº 8.069/90 (HC-52.668, Ministro Nilson Naves, DJ de 5.6.06, RHC-20.550, Ministro Gilson Dipp, DJ de 19.3.07, e HC-46.708, Ministro Paulo Medina, DJ de 17.4.06).

Tal o contexto, ratificando a liminar, concedo a ordem a fim de aplicar ao adolescente a medida sócio-educativa de liberdade assistida." (Ministro NILSON NAVES, 05.06.2007)

Assim, o pleito deduzido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para inserir o paciente em regime de semiliberdade até o julgamento desta ordem pela colenda Sexta Turma desta Corte Superior.

Comunique-se com urgência a autoridade apontada como coatora e solicitem-se informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 29 de junho de 2007.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora

(3950)

HABEAS CORPUS nº 87132 - SP (2007/0166396-9)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ROGERIO MARCOLINI E OUTROS
ADVOGADO	: TATIANA ZENNI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO

O tema ativado neste *habeas corpus* - de que, participando o magistrado do julgamento da ação penal, não pode mais tarde, na condição de vice-presidente do tribunal local, emitir juízo de admissibilidade a respeito dos recursos especial e extraordinário - é controvertido, dependendo à luz da legislação infraconstitucional de saber qual a abrangência do conceito de *instância* no art. 252 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito, em parte:

"Art. 252 - O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

III - tiver funcionado como juiz de outra *instância*, pronunciando-se de fato ou de direito, sobre a questão;".

Há acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aludida norma visa *"evitar que o mesmo julgador aprecie por mais de uma vez, de direito ou de fato, a mesma questão"* (HC nº 3.508-9, PB, rel. Min. Adhemar Maciel, DJ, 24.06.96) - incluída nessa política processual o juízo de admissibilidade.

O precedente foi proferido no âmbito de um *habeas corpus*, o que dispensa - nesta sede preliminar - considerações a respeito do cabimento da impetração, necessárias em outras circunstâncias à vista de que há recursos próprios para atacar as decisões que se inquinam de ilegais.

Quid, se o pedido visa também a declaração de nulidade do ato que denegou seguimento ao recurso extraordinário, sendo o Supremo Tribunal Federal competente para processar e julgar o recurso previsto para atacar essa decisão ?

A princípio, à vista de que o fundamento da impetração tem suporte na legislação ordinária, o Superior Tribunal de Justiça deve decidir a respeito, para não tolher a garantia constitucional do *habeas corpus*.

Salvo melhor juízo, o que foi dito é suficiente para deferir a medida liminar para sustar os efeitos das decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário, desde a data das respectivas publicações até o julgamento deste *habeas corpus*, com a seguinte explicitação: a de que, na hipótese de eventual denegação, o Paciente terá renovado o prazo para a interposição dos recursos cível e criminal próprios para atacar a decisão *sub judice*.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER,
no exercício da Presidência

(3951)

PExt no HABEAS CORPUS nº 87132 - SP (2007/0166396-9)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ROGERIO MARCOLINI E OUTROS
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO

J. Defiro o pedido, estendendo a Luiz Estevão de Oliveira Neto os efeitos da decisão de fl. 1.330/1.331.

Comunique-se, com urgência. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

(3952)

HABEAS CORPUS nº 87132 - SP (2007/0166396-9)

RELATOR	**: MIN. HAMILTON CARVALHIDO**
IMPETRANTE	: ROGERIO MARCOLINI E OUTROS
ADVOGADO	: TATIANA ZENNI
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE	: JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ

DECISÃO

J. Intime-se o Requerente para que regularize sua representação processual.

Brasília, 13 de julho de 2007.

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator

ÍNDICE DE ADVOGADOS

NOME	DOCUMENTOS
ABADIA ATAIDES DA COSTA	635
ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA	1812
ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI	2454
ABEL RODRIGUES ALVES	1723
ABRAHAM NISSIM BENOLIEL	3922
ABRAHÃO LINCOLN DA SILVA MONACO	3947
ACHIBALDO NUNES DOS SANTOS	2216
ADAIR PAULO BORTOLINI	2418, 3120
ADAIR RUVIARO	312
ADALBERTO ALVES FILHO	2759
ADALBERTO PACHECO DOMINGUES	2361
ADALBERTO ROSSETTO	1156
ADÃO LOPES MOREIRA	2460
ADAUTO CORREA MARTINS	3890
ADAUTO MACHADO PIRES JUNIOR	2499
ADELIO ALBERTO LOPES SOUTO	3292
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	2225
ADELSON PAIVA SERRA	1139
ADELSON SARAIVA FRAZÃO	2327
ADELVONE DA SILVA BRAZ	2400
ADEMILSON PEREIRA DINIZ	1701, 1702, 1941
ADEMIR CANALI FERREIRA	2666
ADEMIR COELHO ARAÚJO	2359
ADEMIR DALLEGRAVE	1379
ADEMIR LEMOS FILHO	1238
ADERITO SERAFIM SIMOES JUNIOR	1321
ADEVALDO DIONIZIO	1393
ADHEMAR FERRARI AGRASSO	2281
ADHEMAR FRANCISCO	104
ADILIA PEREIRA MORAES	1743
ADILSO ANTÔNIO SANTIN	1375
ADILSON BASSALHO PEREIRA	1311
ADILSON DAL BOSCO JÚNIOR	2777
ADILSON FRANCO MOREIRA	2372
ADILSON GURGEL DE CASTRO	1135
ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	1170
ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR	1164, 1291, 1613, 1764, 1821, 2005
ADMILSON VILLARIM FILHO	1468
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	2888
ADOLPHO GOMEZ TEIJEIRA	2401
ADONAI ANGELO ZANI	1582
ADRIA WENNEKER	2502, 3379
ADRIANA COSTA GONÇALVES	2527
ADRIANA COSTA KOERICH	3061
ADRIANA DA SILVA MARQUES FREITAS	1462
ADRIANA DE AZEVEDO PEIXOTO	2250
ADRIANA DE CARVALHO VIEIRA	2378
ADRIANA DE SABOYA GOLDBERG	1642
ADRIANA DOS SANTOS ROCHA MARSIAJ OLIVEIRA	2129, 2135
ADRIANA FERNANDES SCATOLINI	2917
ADRIANA FRAZAO DA SILVA	3357
ADRIANA GUEDES DE SÁ	2400
ADRIANA LOUVEIRA CAVALCANTI	2885
ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI	51
ADRIANA NAZARE	218
ADRIANA NAZARÉ DORNELLES BRITTO	2293
ADRIANA PASQUALI	3098
ADRIANA PEREIRA VALLE	2772
ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS	233
ADRIANA ROCHA FRAMESCHI SOUTO	67
ADRIANA RONCATO	3396, 3424
ADRIANA TOGNOLI TELLES	1235, 1240
ADRIANE CALEGARO VEPPO	8
ADRIANE HANKE	3323
ADRIANO HARTER LESSA	298
ADRIANO JOSÉ ANTUNES	832
ADRIANO MARCELO RAMBO	1142
ADRIANO PEDORE	162
ADRIANO PERÁCIO DE PAULA	230
ADRIANO TELESCA MOTA	57
ADROALDO FURTADO FABRICIO	2676
ADYR NEY GENEROSI FILHO	2609
AÉCIO LIMIERI DE LIMA	1546
AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA	1306
AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO	1103
AFONSO GRISI NETO	1131, 1173, 1800
AGAMENON COSTA MONTEIRO	3615
AGNALDO CHAISE	1148, 2083
AGNALDO JURANDYR SILVA	1072
AGNALDO KAWASAKI	2939
AGNALDO LUÍS CASTILHO DOSSI	1249
AGNELLO HERTON TRAMA	1726
AGUINALDO DONIZETI BUFFO	3005
AHMAD MOHAMAD EL TASSE	2768
AILTON BUENO SCORSOLINE	3197
AILTON CARLOS PONTES	1451
AILTON INOMATA	2211
AILTON NUNES DA SILVA	1640, 1647
AIRTO LUIZ FERRARI	2870
AIRTON LUIZ SGANZERLA	2976
AIRTON LUIZ ZOLET	2418
AIRTON PEREIRA PINTO	1457
ALAN AZEVEDO NOGUEIRA	2392
ALAN COSTA	3242
ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA	2674
ALAOR DOS SANTOS BETTEGA	391
ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR	235
ALARICO HERALDO PASSARELLI AMORIM	2928, 3129
ALBERICO DE OLIVEIRA CASTRO FILHO	1775
ALBERTO BRANCO JUNIOR	2812
ALBERTO BRITO RINALDO	274
ALBERTO CUENCA SABIN CASAL	1677, 2030
ALBERTO DA SILVA CARDOSO	182
ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA	1674
ALBERTO JORGE DA SILVA	331
ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL	1900
ALBERTO MELHADO RUIZ	2332, 3326
ALBERTO PAVIE RIBEIRO	2739
ALBINO DE SOUZA MOURA	3104
ALBINO JOSÉ DE BONI	2685
ALBINO ROMERO	853
ALCÉLIA MARIA DE OLIVEIRA JAKUTIS	2752
ALCEU REBOUÇAS RIBEIRO	2932
ALCIDES DA FOSECA SAMPAIO	1597
ALCIDES VARGAS ONOFRE	2366
ALCIDINIO DE SOUZA FRANCO	264
ALCINDO DE OLIVEIRA BAENA	2723
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	2695
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO	2795
ALDA CATAPATTI SILVEIRA	1187
ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR	1835, 2688, 3441
ALDEMARZINHO GONCALVES APRATO	2636
ALDO CASTALDI	1910
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	2170
ALECSANDRO DOS SANTOS	2697
ALEIR BAPTISTA DE AMORIM	12
ALEKINE TUPINAMBÁ FERREIRA DE OLIVEIRA	2426
ALEKSEI WALLACE PEREIRA	2430
ALEMER JABOUR MOULIN	2448
ALESSANDER DOS SANTOS ANTUNES	1685
ALESSANDRA ALVES DE OLIVEIRA	901
ALESSANDRA ASSIS CAMPOS OLIVEIRA	1757
ALESSANDRA AZEVEDO	2285
ALESSANDRA CÉSAR NUNES	2432
ALESSANDRA DA S C DE SOUZA BAPTISTA	229
ALESSANDRA GALVÃO CARNEIRO DA CUNHA	2763
ALESSANDRA JUNQUEIRA DE SOUZA DA COSTA	3933, 3934
ALESSANDRA SANCHES PACHECO	3312, 3381, 3463
ALESSANDRO BATISTA RAU	426
ALESSANDRO CHRISTIAN DA COSTA SILVA	123
ALESSANDRUS CARDOSO	3337
ALESSIO DA CUNHA REGO BERTOLONI	403
ALEX AZEVEDO LIMA	210
ALEX DAFLON DOS SANTOS	1758
ALEX JACSON CARVALHO	1518
ALEX MANGOLIM	3876
ALEXANDRA KARLA MENDES	2057
ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS	2162
ALEXANDRA ZAKIE ABBOUD	76
ALEXANDRE A NASCENTES COELHO	2922
ALEXANDRE ALVIM BITES CASTRO	225
ALEXANDRE ARSENO	186
ALEXANDRE AUGUSTO COSTA CABRAL	2076
ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA	84, 3887
ALEXANDRE BECKER ENGEL	2974
ALEXANDRE CAETANO DE SOUZA	956
ALEXANDRE CAMPANHÃO	1361
ALEXANDRE CAMPOS ZACCA	327, 3164, 3225
ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO	3915
ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI	3137
ALEXANDRE CHAVES BARCELLOS	2268
ALEXANDRE CHEMIM	1065
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO	2441
ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA	1780, 2093
ALEXANDRE DE ALMEIDA	2864
ALEXANDRE DE CAMPOS SALLES	2867
ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO	1286
ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO	1959
ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO	1923
ALEXANDRE FIDALSKI	3131
ALEXANDRE FIDELIS DE ARAUJO	3087
ALEXANDRE FIGUEIREDO DE ANDRADE URBANO	2646

ALEXANDRE FIGUEIREDO NOIA CORREIA 1473
ALEXANDRE FUCHS DAS NEVES 2232, 3075
ALEXANDRE HEUSER 2551, 3499
ALEXANDRE JUOCYS 1302, 1943
ALEXANDRE KENNEDY SAMPAIO ADJAFRE 2678
ALEXANDRE LUIZ BASSO DOS SANTOS 3171
ALEXANDRE MARQUES COSTA RICCO 29
ALEXANDRE MICHEL ANTÔNIO 1546
ALEXANDRE MIRANDA OLIVEIRA 2299
ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO 2237
ALEXANDRE RIBEIRO FUENTE CAÑAL 2617, 3018
ALEXANDRE ROMUALDO MENDES 2423
ALEXANDRE SANTANA 2333
ALEXANDRE SERPA TRINDADE 2261, 2959, 2964
ALEXANDRE SUSSUMU L FALEIROS 2717
ALEXANDRE VICENTE SACILOTTO 1367
ALEXANDRE WANDERLEY DA SILVA COSTA 2836
ALEXANDRE WITTE 2784
ALEXANDRE YUJI HIRATA 2338
ALFEU COELHO PEREIRA 1873
ALFEU JARDIM RIEFFEL 361
ALFREDO BALTAZAR GOMES 2215
ALFREDO GAVA 28
ALFREDO GONÇALVES DE PÁDUA NETO 2786
ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO 2396
ALFREDO LABRIOLA 2185
ALFREDO RAMOS NOVAES 1241, 1272, 1608
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO 1601
ALI MUSTAFA ATYEH 3318
ALI NASSIF SARIEDINE JUNIOR 2341
ALICE AIKO FUJIOKA YAMADA 3858
ALINE CARRARO PORTANOVA 3191
ALINE CORRÊA LOVATTO 3372
ALINE GOMES DOS SANTOS 3150
ALÍPIO FONSECA 110
ALISSON DOS SANTOS CAPPELLARI 2721, 3057
ALLAN ABI MADI SILVA 2234
ALLAN KARDEC MORIS 1340
ALMEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR 1058
ALMERINDO BORGES HAINZENREDER 2699
ALMIR CLÓVIS MORETTI 2223
ALOÍSIO TUROS FILHO 143
ALUÍSIO MARTINS 2766
ALUÍSIO MARTINS BORELLI 1344
ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES 22, 3330
ÁLVARO ANTÔNIO BOF 1864
ALVARO BARRETO CAMPELLO CARVALHEIRA 1071, 1074
ÁLVARO BORGES JUNIOR 3091
ÁLVARO LUIZ DA SILVEIRA SCHREINER 1689, 3355
ÁLVARO PEREIRA MARTINS 1568
ÁLVARO SAVIO VIEIRA 3305
ÁLVARO SÁVIO VIEIRA 2459
ÁLVARO SCRIPTORE FILHO 2859
ALVIDES BENINI 3201
ALVORI PARIZOTTO 2197
ALZIRA MARIA ROHRMANN FERREIRA 2108
AMANDA LIMA MARTINS 3919, 3922, 3924, 3925, 3927, 3930
AMANDA PIZZOLO 53, 3486
AMAURI ANTÔNIO RIBEIRO MARTINS 1370
AMAURI OGUSUCU 1196
AMAURY PAULINO DA COSTA 106
AMAURY SOARES MARQUES JR 2394
AMÉLIA R R MUNARIN 1845
AMÉRICO PAES DA SILVA 2712
AMIR VIEIRA SOBRINHO 2186, 2721
AMOM ALBERNAZ PIRES 1077
ANA AMÉLIA SANTOS MIORANZZA 1251
ANA BEATRIZ NUNES 2455
ANA CARLA SAFADI 2480
ANA CAROLINA BROCHADO TEIXEIRA 2299
ANA CAROLINA CHITERO 2832
ANA CAROLINA DOMINGUES DE OLIVEIRA ARAÚJO 1359
ANA CATARINA GURGEL DE CASTRO 1110, 1120
ANA CECÍLIA C NÓBREGA LOFRANO 1717
ANA CLARINDA DE SOUZA RIBEIRO 1109
ANA CLÁUDIA ALLET AGUIAR 2178
ANA CLAUDIA BARÃO 23
ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES 2455
ANA CLAUDIA NEVES RENNO 2027, 2044
ANA CLÁUDIA R CASABONA 1358
ANA CRISATINA F. FABRIS 1330
ANA CRISTHINA GREGNANIN 2213
ANA CRISTINA DA SILVA SOUZA 2885
ANA CRISTINA DE MELO COSTA 1882
ANA CRISTINA GUIDI 98
ANA CRISTINA LEITE ARRUDA 2017, 2068
ANA CRISTINA RIBEIRO DE SOUSA 2743
ANA CRISTINA SILVA SANTOS 3856
ANA ELISABETE MAGALHÃES DOS REIS 2666, 2721
ANA FÁBIA RIBAS DE OLIVEIRA 3119
ANA GARCIA FILHA 2258
ANA ISABEL DA CUNHA 430
ANA IZABEL DE SOUZA 2201
ANA JULIA MORAES AVANSI 1414
ANA LÁVIA CHRISTOFOLETTI 1160
ANA LÍDIA ROCHA DE MENEZES COSTA 203, 383, 2826, 3175
ANA LÍGIA RIBEIRO DE MENDONÇA 2830
ANA LÚCIA BRANDÃO ALBUQUERQUE 2885
ANA LUCIA IKEDA OBA 1897
ANA LÚCIA SIMEAO BERNARDES 1860
ANA MARIA DOMINGUES SILVA 2238
ANA MARIA GOMES RAMOS DE CARMELINI 1355
ANA MARIA JORGENS SARTORI 2856
ANA MARIA LONGARAY 2310, 2462
ANA MARIA PIRES SALDANHA 2959
ANA MARIA ZAMBONATTO PEZZIN 3255
ANA PAULA BONADIMAN MULLER 2999
ANA PAULA CAPITANI 2412, 2447, 2485, 2621, 2628, 2850, 3027, 3156, 3337, 3372, 3375, 3491
ANA PAULA CORRÊA LOPES 2148
ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA 1524, 1556
ANA PAULA FONTES DE ANDRADE 191
ANA PAULA GEHRKE 2026
ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA 2204
ANA PAULA LEAL SBARDELOTTO 282
ANA PAULA LIMA BRAGA 2534
ANA PAULA MOREIRA 274
ANA PAULA MUGGLER RODARTE 3862
ANA PAULA SILVA MIRANDA 2059
ANA PAULA SPYRIDES CUNHA 9
ANA RAQUEL GARCIA 120
ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI 1925
ANACLETO LOPES RIBEIRO 2583
ANADIRES RODRIGUES TOLEDO 1454
ANÁLIA MARIA GUIMARÃES LIMA 1637
ANAMARIA PRATES BARROSO 3102
ANAPAULA RIZZI FRAGA 3288
ANDERSON DE OLIVEIRA SILVA 2586
ANDERSON HENRIQUE DE ANDRADE 2698
ANDERSON LUIZ BRANDÃO 1364
ANDERSON MAGALHÃES DE JESUS 2993
ANDERSON TOMASI RIBEIRO 1519
ANDIARA LEAL DA SILVA 3263
ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES 54
ANDRE ARTHUR DE A MALLMANN 3322
ANDRÉ ARTHUR DE ARAÚJO MALLMANN 3369
ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO 321
ANDRÉ BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA 2391, 2396
ANDRÉ BARROS DE MOURA 2244
ANDRÉ BONELLI REBOUÇAS 1406
ANDRÉ CAMERLINGO ALVES 2726
ANDRÉ DE BARROS PEREIRA 2877
ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES 2741
ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO 3122
ANDRÉ FERNANDES ESTEVEZ 3143
ANDRÉ FRONZA 1829
ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA 2372
ANDRÉ JACQUES UCHOA COSTA 177
ANDRE LESINA GIORDANO 3443
ANDRÉ LESINA GIORDANO 2474, 2611, 3415, 3422
ANDRÉ LIMA DE MORAES 378
ANDRÉ LUÍS BALLOUSSIER ÂNCORA DA LUZ 2455
ANDRE LUIS BARCELLOS ZINN 3329
ANDRÉ LUÍS DA SILVA PATTA 2230
ANDRÉ LUÍS FERREIRA 2575
ANDRÉ LUÍS SONNTAG 2592
ANDRÉ LUÍS SOUTO ARRUDA COELHO 2387
ANDRE LUIZ BRAVIM 684
ANDRÉ LUIZ BUNDCHEN 2452
ANDRÉ LUIZ LOPES SCALZILLI 3452
ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS 1733
ANDRÉ LUIZ MATOS DO NASCIMENTO 3915
ANDRÉ LUIZ MENDONÇA DA SILVA 1839, 1870, 2981
ANDRÉ LUIZ MOREGOLA E SILVA 169, 1028
ANDRÉ LUIZ MÜLLER 2551, 2567, 3356
ANDRÉ LUIZ TAMAROZI 2634
ANDRE MARCOLINO MALLMANN NETO 2965, 2969
ANDRÉ MARQUES F. PEDROSA 2844
ANDRÉ RODRIGUES CYRINO 3934
ANDRÉ SALVADOR ÁVILA 2784
ANDRÉ SANTOS CHAVES 8
ANDRÉ SONDA 2140
ANDRÉ SPERB 1706
ANDRÉ TAVARES 2782
ANDRÉ VIDIGAL DE OLIVEIRA 2187, 2442, 2690, 2848, 2855, 2857, 2921, 2951
ANDRE WADHY REBEHY 1189
ANDREA ABRITTA GARZON TONET 3885
ANDRÉA ALVES DE BRITO PORTELA E CURI 193
ANDRÉA CRISTINA DE FARIAS 1722, 1764, 1769, 1783, 1802, 1810, 1946, 1950, 1999, 2048
ANDREA CRISTINA FRNCHI DE ANDRADE 1223
ANDREA CRISTINA ZANETTI 1395
ANDREA DA SILVA CORREA 1197, 2030
ANDRÉA DE FRANÇA GAMA 158
ANDRÉA DOS SANTOS SOBRAL POJO 1565
ANDRÉA FERREIRA 3204
ANDREA LOLLI 2498, 2577, 3043, 3071
ANDREA LUZ KAZMIERCZAK 1790
ANDRÉA LYRA MARANHÃO 2131
ANDRÉA MARTIMBIANCO 310, 353, 3210, 3220
ANDREA PINHEIRO DE SOUZA 1371
ANDRÉA SILVA DA COSTA LEITE 2983
ANDRÉA SYLVIA ROSSA MODOLIN TAVARES 2790, 3185
ANDRÉA VIVACQUA CORRÊA DE OLIVEIRA PUGLIESE 1114, 2126
ANDREIA AMARILHO 1177
ANDREIA MINUZZI FACCIN 1949
ANDRÉIA SANTOS GONÇALVES DA SILVA 3196
ANDREZZA HELEODORO COLI 1774
ANDREZZA MARIA BELTONI 2732
ANELISE PEROTTONI CARAVANTES 2699
ANÉSIO DE LARA CAMPOS JUNIOR 211
ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR 211
ANETE DOS SANTOS SIMOES 3863
ANETE MAIR MEDEIROS DE PONTES VIEIRA 1653
ÂNGELA CARMEN SILVEIRA RAMOS 2953
ÂNGELA CRISTINA PELICIOLI 1122
ÂNGELA DA SILVA SOARES 138
ÂNGELA MARIA ARPINI 1375
ÂNGELA MARIA DA SILVA 2665, 2677
ÂNGELA MARIA ELISBÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA 409
ANGELA MARIA RICALDE GERVASIO 3462
ÂNGELA PAES DE BARROS DI FRANCO 3041
ÂNGELA REGINA HOLZBACH 3306
ANGÉLICA RODRIGUES DE MAGALHÃES 3349
ANGÉLICA SANSON DE ANDRADE 1174
ANGELITO JOSÉ BARBIERI 3092
ANGELIZE SEVERO FREIRE 2453, 2468
ÂNGELO APARECIDO CEGANTINI 2322
ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ 1808
ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ 1833, 1875, 2194, 2448, 2488, 2518, 2583, 2657, 2752, 2820, 2856
ANGELO DOMINGUES NETO 1384
ANIBAL MESQUITA DA SILVA 160
ANILORI LAZZARON LEAL 2781
ANILTON GUIOTO CONSALTER 3120
ANILTON LUIZ BORTOLINI 1360
ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JUNIOR 1111, 3152
ANÍSIO ZIEMANN 241
ANITA NAVARRO PIMENTEL 2249
ANIZIO DE SOUZA GOMES 2624
ANÍZIO E SILVA GUEDES 2472
ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS 1075, 1181, 1843
ANNA PAULA BERHNES ROMERO 2688
ANSELMO BANDEIRA 2525
ANTERO LISCIOTTO 1283
ANTÔNIA GABRIEL DE SOUZA 2919
ANTÔNIA REGINA SPINOSA 1238
ANTONINO MOURA BORGES 2315

ANTÔNIO A PASCOTTO 1602
ANTÔNIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS 1555
ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS 2807
ANTÔNIO ANDRÉ ARPINI MOMBELLI 2962
ANTÔNIO ANIZIO NETO 1455
ANTÔNIO APARECIDO ROSSI 1247, 1265, 1269
ANTONIO AUGUSTO CARDOSO DOREA FILHO 2454
ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO 1424
ANTÔNIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET 2765, 2990, 2999, 3003, 3105
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 401
ANTÔNIO BELARMINO SOBRINHO 72
ANTONIO CAMILO LOPES 1540
ANTÔNIO CARLOS COELHO 408, 2808
ANTÔNIO CARLOS DA CUNHA 3859
ANTÔNIO CARLOS DE BONI 2125
ANTÔNIO CARLOS DE FAGUNDES MUNIZ 3376
ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA- 1371
ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO 1275
ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA 234
ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA 1815
ANTÔNIO CARLOS GIARLLARIELLI 1264
ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES 1985
ANTÔNIO CARLOS MARCATO 2701
ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO SANTANA 2668
ANTONIO CARLOS PINTO 2164
ANTÔNIO CELSO ALVARES 3094
ANTÔNIO CHAMI 2182
ANTÔNIO CLETO GOMES 1181
ANTONIO COSTA BEZERRA 2811
ANTÔNIO DA SILVA FERREIRA 1924
ANTÔNIO DE CARVALHO 1970
ANTÔNIO DE FREITAS 1481
ANTONIO DE OLIVEIRA BULGARI 2401
ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ 1599
ANTÔNIO EDSON CORRÊA DA FONSECA 3078
ANTONIO EDUARDO MATIAS DA COSTA 1216
ANTÔNIO ELÍSIO DE SOUZA LOPES 33
ANTÔNIO EMERSON MARTINS 2664
ANTÔNIO EUSTACHIO DA CRUZ 2752
ANTÔNIO FERREIRA FRANCA 2415
ANTÔNIO FRANCISCATO SANCHES 2705
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA NETO 1475
ANTÔNIO HENRIQUE FREIRE GUERRA 1983
ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO 1047
ANTÔNIO JORGE DOS SANTOS MELLO BEZE 1188
ANTÔNIO JOSÉ NEAIME 2410
ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA 1220
ANTÔNIO JOSÉ RIBECCO MARTINS 2075
ANTÔNIO LUCIANO FERNANDES 3145
ANTÔNIO LUIS WUTTKE 253
ANTÔNIO MANOEL DA COSTA SANTOS 2707
ANTÔNIO MANSANO NETO 1084
ANTÔNIO MARQUES NETO 2288
ANTONIO MATHEUS SOUZA LOBO 2512, 3262
ANTONIO MOACIR FURLAN FILHO 224
ANTÔNIO PÁDUA PINTO NETO 2253
ANTÔNIO PAULO BERTANI 3224
ANTÔNIO PAULO G TREMENTOCIO 3142
ANTÔNIO PEREIRA SUCENA 396
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 3320
ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO 3096
ANTÔNIO RICARDO CARONE GROSSI 3406
ANTÔNIO RICARDO REZENDE ROQUETE 2911
ANTÔNIO ROBERTO LUCENA 1311
ANTÔNIO ROBERTO ORSI 2044
ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO 2651
ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVEIRA 1909
ANTONIO TELMO JUNIOR ORTIZ 2496
ANTONIO VALMOR JUNKES 2505, 2511
APARECIDA VOINE DE SOUZA NÉRI 1491
APARECIDO SOARES DE ASSIS 2042
APARICIO VASCONCELOS MONTES 264
APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO 35
ARAMI VALDERON GARCEZ NUNES 3857
ARCHIMEDES MACHADO CUNHA 181, 2942, 2943, 2944
ARCIDES DE DAVID 1922
ARIELLE BENASSI CEPÊRA PAPP 2322
ARILEI RIBEIRO MENDES FILHO 2967
ARILZO PESSANHA RIBEIRO 3250
ARISTÓTELES DUTRA DE ARAÚJO ATHENIENSE 2994
ARLINDO ROBERTO VOLTOLINI FILHO 1782
ARMANDA MARIA SARAIVA FERREIRA 3294
ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ 3261
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR 2888
ARMANDO ROBERTO HOLANDA LEITE 1120, 1135
ARNALDO ARRUDA DA SILVEIRA 2457
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES 1868
ARNÔ DE SOUZA BASTOS JUNIOR 108
ARODI DE LIMA GOMES 2967
ARTÊMIO JORGE DE ARAÚJO AZEVEDO 1074
ARTHÊMIO WAGNER DANTAS DE OLIVEIRA 2700
ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR 183
ARTHUR BECKER MOMBACH 3011
ARTHUR CARLOS DA SILVA 1934, 1935
ARTHUR CUNHA DA COSTA LIMA 3238
ARTHUR FELIPE MITKE MOREIRA 2835
ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI 2037
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA 2052, 2773
ARTUR ALVES DA MOTTA 1598, 1610, 1612, 1613, 1620, 1621, 1622, 1627, 1630, 1937
ARTUR CARVALHO PIPPI 2240
ARTUR FERNANDES ORIGOTTI 357
ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE 52
ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN 1396
ARY GARCIA 2667
ARY NESTOR JAEGER NETO 3401
AUGUSTINHO G G TELÖKEN 2264, 2267
AUGUSTINHO GERVÁSIO GÖTTEMS TELÖKEN 270, 283, 303, 304, 305, 347, 354, 363, 376, 421, 432, 2271, 2306, 3029, 3170, 3254
AUGUSTO ARNOLD FILHO 3055
AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES 1046
AUGUSTO CÉSAR SANTOS FELIX 2580
AUGUSTO JONDRAL FILHO 3914
AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS 2182
AUREA LUCIA ANTUNES SALVATORE SCHULZ FREHSE 33
AURÉLIA LIZETE DE BARROS CZAPSKI 1595
AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA 2662
AURÉLIO PIRES 1179
AUTRAN ALENCAR ROCHA 2341, 3183
AVAY MIRANDA 37
AYMAR SOARES DE SOUZA LIMA 1038
AYRTON PALMA DA SILVA 3205
BALTHAZAR VILLA VERDE NETTO 2783
BARBARA CAMARDELLI MATOS 238
BÁRBARA DORNELLES 86
BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI BEZ 2023, 2024
BÁRBARA RATIS MOREIRA 2404
BÁRBARA SILVA MAESTRI 91, 2284, 3192
BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE 1726
BEATRIZ G MENEZES 1633
BEATRIZ SCHIEBLER 186
BEATRIZ STEDILE ZATTERA 1251
BENEDICTO CELSO BENICIO 197, 1648
BENEDICTO DE LIMA FILHO 1233
BENEDITO EVALDO DE LIMA 3923, 3930
BENEDITO FLORIANO 1346
BEN-HUR BRENNER DAN FARINA 2689
BENIL COMITRE DE LARA 1319
BENJAMIM PIZETTA 3493
BENVINDA BELEM LOPES 1793, 2119
BENY SENDROVICH 2254
BERENICE FERREIRA LAMB 1693, 2021
BERENICE MULLER DA SILVA 2071
BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI 2846
BERNARDINO PEREIRA DE LIMA 3128
BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ 2756
BERNARDO DE MELLO FRANCO 2281
BERNARDO DE VASCONCELLOS 2209
BERNARDO RIBEIRO CAMARA 2764
BERNARDO ROCHA SIQUEIRA 3862
BERNARDO RÜCKER 214
BERNARDO SANTOS TORRES 1295, 1298, 1970
BETÂNIA HOYOS FIGUEIRA VIEIRA 2877
BIANCA MARIA DE CARVALHO 2353
BIANCA MORAES REIS 2326
BIANCA VALLORY LIMONGE RAMOS 2862
BRASILALVES FERREIRA SANTANA 1421
BRAZ DANIEL ZEBER 2429
BRENO CALDEIRA RODRIGUES 1939, 3345, 3367, 3428
BRENO GREEN KOFF 3328
BRIAN GALVÃO FROTA 81
BRIGIDA HOMEM DE MELLO 2289
BRUNNO PANDORI GIANCOLI 2990
BRUNO BITTAR 2956
BRUNO CASTRO CARRIELLO ROSA 2194
BRUNO COUTINHO DE OLIVEIRA 2166
BRUNO HENRIQUE FRANCA SOUZA DE OLIVEIRA 179
BRUNO OTÁVIO COSTA ARAÚJO 2075
BRUNO TOMMAZI COSTA CARIBÉ 238
BRUNO VAZ DE CARVALHO 80, 1976
BYRON CARDOSO LEITE 2813
CACILDA KIMIKO NAKASHIMA 3540, 3581, 3609
CAIO CESAR VIEIRA ROCHA 1688, 1987, 1997
CAIO GRACO PEREIRA DE PAULA 1807
CAIO MARTINS LEAL 1168
CALIL BUCHALLA NETO 2495
CAMILA BOFF MAGERO 1771, 1777
CAMILA CERVO 2797
CAMILA DOS SANTOS ALT 2642
CAMILA MARIA CÂMARA COSTA 2470
CAMILA MOLENDA 3871
CAMILA MORAIS CAJAIBA 2662
CAMILIA BORGES COSTA 7
CAMILLA DE MATOS MARCONDES SILVESTRE 170, 2402
CAMILLA HAILLIOT DUARTE 3902, 3903
CAMILO F PAES DE BARROS E PENATI 259
CANDICE LUDWIG ROMANO 1830
CÂNDICE LUDWIG ROMANO 2173
CANDICE WILLRICH KLEIN 3481
CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO 1834
CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO 1300, 1333, 1858, 1867, 1959, 3861
CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA 2140
CARINA SOUZA CARDOSO POMPEU 3508
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 2742
CARLA BAPTISTA SOLDAINI 2375
CARLA CRISTINA C. DOS SANTOS GIOVANETTI 2508
CARLA CRISTINA FIOREZE 3103, 3314
CARLA CRISTINA GARCIA DA SILVA VENEGAS 1346
CARLA CRISTINA MIRANDA DE MELO GUIMARÃES 890
CARLA FALCÃO RODRIGUES 1310
CARLA HANDEL MISTRORIGO 2015, 2039
CARLA MARGOT MACHADO SELEME 1713, 1714
CARLA PATRÍCIA DE A PORTELA 1822
CARLA ROSANE PESEGONGINSKI GARCIA 220
CARLA SOARES VICENTE 2258, 2449
CARLA VICENTE DA SILVA 2842
CARLA VIEIRA MADEIRA 2263
CARLO GIOVANNI LAPOLLI 2748
CARLOS ALBERTO ALVES 3298
CARLOS ALBERTO AZENHA FURLAN 3025
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 1235
CARLOS ALBERTO BITTAR FILHO 74
CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA 2673
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA 2224
CARLOS ALBERTO DE A SILVEIRA 2402
CARLOS ALBERTO DE SANTANA 2413, 3051
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 1844
CARLOS ALBERTO FERREIRA 3160
CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ALMEIDA 2909
CARLOS ALBERTO GOES 3943
CARLOS ALBERTO LUNELLI 3110
CARLOS ALBERTO MARINI 2709
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO 2946
CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES 1257
CARLOS ALBERTO TEMPORIN 1172
CARLOS ALBERTO VARGAS BATISTA 3136
CARLOS AMÉRICO MEDEIROS GONÇALVES 2858
CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO 2735
CARLOS ANDRÉ STUDART PEREIRA 344, 348, 2072
CARLOS ANTÔNIO CARVALHO METZLER 1626
CARLOS ANTÔNIO CHAGAS 2040

CARLOS AUGUSTO COSTA CAMAROTA 2373
CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA LOBO 2906
CARLOS AUGUSTO FÁVERO 2333
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO 1878
CARLOS AUGUSTO NACER 2460
CARLOS BOLÍVAR PONTES PIMENTEL 3388
CARLOS CÂNDIDO 3902
CARLOS CESAR BORGES 2042
CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO 2966
CARLOS DE SOUZA GOMES 1913
CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO 189
CARLOS DOS SANTOS DOYLE 1045, 1056
CARLOS DUARTE JÚNIOR 2274, 2309, 3071
CARLOS EDUARDO ALVES DE QUEIROZ 2346
CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON 2573
CARLOS EDUARDO BOSISIO 1583
CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA 234
CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 2623
CARLOS EDUARDO GALANT LOPES 3442
CARLOS EDUARDO GARCIA DE MIGUEL 3444
CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS 2460
CARLOS EDUARDO MACIEL PEREIRA 2821
CARLOS EDUARDO QUINTO 3154, 3155, 3177
CARLOS EDUARDO SCHEIDT 2123
CARLOS EDUARDO SILVA DA ROCHA 2602
CARLOS ESTEVÃO DA ROCHA 60
CARLOS EVARISTO DA SILVA 3086
CARLOS FELIPE KOMOROWSKI 2751, 2761
CARLOS FREDERICO L TERRA 2283
CARLOS GOMES 3040
CARLOS GUIDO MASTELLA IGLESIAS 360
CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES 75
CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI 1116, 2716
CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS GOMES 2539, 3060
CARLOS JORGE MARTINS SIMOES 289
CARLOS JOSÉ CATALAN 1336
CARLOS JOSÉ KURTZ 1650
CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO 195, 1307, 1964
CARLOS OCTAVIANO DE M MANGUEIRA 1049, 1050, 1051
CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS 2460
CARLOS OTÁVIO L GUZZO 280
CARLOS PINTO DA SILVA 2412, 3027
CARLOS REMUS JÚNIOR 1123
CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI 3068
CARLOS ROBERTO ALBERTANI 3084
CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA 1681
CARLOS ROBERTO FERREIRA 1448
CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI 2791
CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA 1409
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO 334
CARLOS SHIRO TAKAHASHI 1195, 1197
CARLOS SILVEIRA HESSEL JÚNIOR 3899
CARLOS SOARES ANTUNES 1862
CARLOS SPINDLER DOS SANTOS 1786
CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES 32
CARLOS VICTOR MUZZI FILHO 195, 1307
CARLOS VIEIRA REIS 1980
CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA 1349
CARMEM LUCIA BASSI 1493
CARMEM MASTRACOUZO 3101
CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO 113
CARMEN LÚCIA MENDONÇA DE OLIVEIRA 2919
CARMEN LÚCIA REIS PINTO 172
CARMEN LUCIA VOLTA BRABO 1214
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER 1820
CARMEN SÍLVIA ERBOLATO 48
CARMINO EUDÓXIO SANTORELLI 211
CARMOLINDA SOARES MONTEIRO 3906
CAROLINA ALVES CORTEZ 1542
CAROLINA BACELLAR DA SILVA 2532, 2539, 2641, 3495
CAROLINA CARDOSO GUIMARÃES LISBOA 1854, 1861
CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA 1782
CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA 2221
CÁSSIO MAGALHÃES MEDEIROS 2544
CÁSSIO SANTOS MACHADO 1420
CATANDUVA SERPA SA 3378
CATERINE CHIES SEPPI 2585, 2601
CATERINE VASCONCELOS DE CASTRO 1603
CATHLEN SABINE DAHLER 3184
CECÍLIA ARANALDE LAMAS 23
CECÍLIA ELIZABETH PORTO MORENO 2217
CECILIA KERR JOIA 1151, 2265
CELI OTTONI DE ARÊDES 1509
CÉLIA CUNHA MELLO 1757
CÉLIA MARINA DESTRI DOS SANTOS 2860
CÉLIA PIMENTA BARROSO PITCHON 3014
CÉLIA REGINA DE LIMA 1742, 1954
CÉLIA REGINA TREVENZOLI 1136
CÉLIO LOPES KALUME 2050, 2105
CELITO AVELINO IORA 2431
CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 131, 180, 338, 342
CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE ALENCAR LARANJEIRAS 261
CELSO CELESTINO DA CUNHA 132
CELSO CINTRA MORI 1397
CELSO CRUZ 1413
CELSO FERNANDO GIOIA 2086
CELSO LIMA JUNIOR 1302
CELSO LUIZ MORESCO 2874
CELSO MANOEL FACHADA 188
CELSO MARTINS DE GODOY 599
CELSO MARTINS FILHO 3861
CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE 1827
CELSO ROBERTO EICK JUNIOR 1108
CELSO TOZZI FILHO 2633
CEMI MOHAMED SMIDI 2280
CESAR AKIO FURUKAWA 1194, 1205
CÉSAR AUGUSTO CARVALHO PEREIRA 2888
CÉSAR AUGUSTO DA SILVA PERES 2804
CÉSAR AUGUSTO GULARTE DE CARVALHO 1808
CÉSAR CARDOSO 1286
CÉSAR DA SILVA FERREIRA 2237
CÉSAR DIAS NETO 3883
CÉSAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA 142
CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES 2004
CÉSAR MARTINS SCHUNEMANN 3412
CESAR MIRANDA VILA NOVA 3384
CESAR PAPASSONI MORAES 76
CÉSAR RAFAEL DE MAGALHÃES OBERLAENDER 3230
CÉSAR ROBERTO ENDRES 3459
CEZAR CHIARELLI MASCIA 2657
CHARLES ANTÔNIO SIMÕES 53
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 1
CHARLES WOWK 2790
CHIANG DE GOMES 2753
CHRISTIAN BARBALHO DO NASCIMENTO 1758, 2206
CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO 1830, 2173
CHRISTIAN KISSER SUSS 2507
CHRISTIAN SIEBERICHS 2142
CHRISTIANE REZENDE PAIVA NOBRE 336
CHRISTIANO DE OLIVEIRA TAVEIRA 72
CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA 10
CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA 1867
CHRISTINE DE LIMA MAGALHÃES GABRIEL 2782
CHRISTINIANO DE OLIVEIRA 3188
CHRISTOPHER FALCÃO 3346
CÍCERO CALHEIROS DE MELO 1157
CID DA VEIGA SOARES JUNIOR 2700
CID MARCONI GURGEL DE SOUSA 1624
CINARA DE ARAUJO VILA 1635
CINARA DE OLIVEIRA 2611
CINTIA DAL ROVERE 2385
CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA 1904
CINTIA KESSELER 18
CÍNTIA LACROIX FARINA 1123
CINTIA LUISA SCHMITT 237, 268
CÍNTIA MARSIGLI AFONSO COSTA 2342
CLAIR GRALHA 2663
CLAIRE TERESINHA LOVATTO PICOLI 3206
CLAITON ROLL 3479
CLARA NORTHFLEET PALMEIRO DA FONTOURA 3481
CLARETE CAROLINA LONGO VIEIRA 1056
CLARICE BÓS CONZATTI 2261
CLARICE DE LOURDES GOULART OETINGER 223
CLARISSA CÔRTE ROSA 2557
CLARISSA MAZAROTTO 1196, 1317
CLARISSA PRATES MADRUGA 3456
CLARISSA RODRIGUES ALVES 2855
CLÁUDIA ADRIENNE SAMPAIO DE OLIVEIRA 1503
CLAUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE 1026, 1027
CLÁUDIA APARECIDA DE SOUZA TRINDADE 1182, 1304
CLÁUDIA BEATRIZ SANTOS DA COSTA CRUZ 3348
CLÁUDIA BOCARDI ALLEGRETTI 2056
CLAUDIA BROSINA 2892
CLÁUDIA CAMARGO GOLBSPAN 1933
CLAUDIA COSENTINO FERREIRA 1853
CLAUDIA CRISTIANE GOMES DE MORAES 295
CLÁUDIA CRISTINA AYRES AMARY 2198
CLÁUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO 2899
CLÁUDIA DE AZEVEDO 1881
CLÁUDIA FABIANA CORREA LISBOA 168
CLAUDIA GAY BARBEDO 2849
CLÁUDIA GUERRA MEROLA 2127
CLÁUDIA HORTA DE QUEIROZ 1836, 1837
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 2087
CLÁUDIA LUZIA JOSÉ DE SOUZA 3053
CLÁUDIA MARIA PEREIRA CARVALHO 1571
CLÁUDIA MORALES 3875
CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE 2207, 2323, 3200
CLÁUDIA PENA GOMES 2329
CLÁUDIA REGINA A M PEREIRA 1901, 2025
CLÁUDIA RINALDI MARCOS VIT 2132
CLÁUDIA SAIGGH DE MALTA 2975
CLAUDIA SANT'ANNA VIEIRA 2730, 2947
CLÁUDIA SCARMAGNAN DUWEL 2708
CLÁUDIA TIMÓTEO 2101
CLÁUDIO AMARAL BRUM 2479
CLÁUDIO AUGUSTO JERKE 2203
CLÁUDIO BABOT GOMES 2286
CLÁUDIO BARBOZA DE ARAÚJO 1857
CLÁUDIO BASTOS CUPELLO 2355
CLÁUDIO BOSCO 3604
CLÁUDIO BRANDÃO AZAMBUJA 73
CLAUDIO CASARIN 2157
CLÁUDIO CÉZAR ALVES 1363
CLAÚDIO DA SILVA 2788
CLÁUDIO FREITAS MALLMANN 3030
CLÁUDIO HEITOR SAFT 2953
CLÁUDIO HENRIQUE NEGRIZOLI 469
CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO 1482
CLÁUDIO JOSÉ RESENDE FONSECA 2710
CLÁUDIO LITHZ PEREIRA 2189
CLÁUDIO MARANHÃO QUEIROZ 2854
CLÁUDIO MÁRCIO ABDUL-HAK ANTELO 3243
CLÁUDIO MERTEN 1033, 1104
CLÁUDIO PEDRO DE SOUSA SERPE 2726, 2729
CLÁUDIO PERLIN 1375
CLÁUDIO RAMOS 1929
CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO 3928
CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO 3926
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO 215, 1626, 1689
CLÁUDIO ROBERTO PIERUCCETTI MARQUES 2810
CLAUDIO ROBERTO VIEIRA 2350
CLÁUDIO SINOÉ ARDENGHY DOS SANTOS 2954
CLAUDIO URENHA GOMES 1256
CLAUDIOMIR MARTINI 1289
CLAUDIONOR BARROS LEITÃO 3816
CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA 1506
CLÉBER EGÍDIO ANDRADE BANDEIRA 2409
CLEBER REIS DE OLIVEIRA 1813
CLEICE KAZMIERSKI 1948
CLEIDE KAZMIERKI 1960
CLELIO MARCONDES 1341
CLEMENTE ALVES DA SILVA 117
CLEMENTE AUGUSTO FERREIRA 2181
CLEMILDA SILVA LEAL 1394
CLEONI MARIA ESMÉRIO TRINDADE 1621
CLERIO RODRIGUES DA COSTA 211
CLETO GALDINO NIEHUES 2297
CLEUZA BAPTISTA GUIMARÃES 3939
CLEVERSON ZAM 174
CLIMENE QUIRIDO FERREIRA SANTOS 3190
CLITO FORNACIARI JUNIOR 3141
CLODOMIRO DORNELES DA SILVA 3457
CLOVES HUBER 1230
CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS 3923
CLÓVIS DOS SANTOS JÚNIOR 3460

CLÓVIS FERREIRA DE MORAIS 2042
CLOVIS KONFLANZ 1864, 2137
CLÓVIS KONFLANZ 1840, 1965, 2133, 2143
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO 454
CLÓVIS NOCENTE 1543, 1548
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 141
CLÓVIS SUPLICY WIEDMER 2515
CORALIO PEDROSO GONÇALVES 2676
CORNELIA TAVARES DE LANNA 2045
CRHISTY ANE MELO BASTOS 2367
CRISPIM ZUIM NETO 362
CRISTIAN JESUS DA SILVA 122, 315
CRISTIAN WASEM ROSA 2349
CRISTIANE LACERDA RODRIGUES PILO 2394
CRISTIANE PAIM 2554, 2837, 3280, 3355
CRISTIANE YURI NAKAMURA 2478
CRISTIANO CESAR PIMENTA DAYRELL DA CUNHA 2166
CRISTIANO DA COSTA DE MORAES 3913
CRISTIANO DA SILVA BREDA 2837, 3421
CRISTIANO GIONGO 1290
CRISTIANO NYGAARD BECKER 3307
CRISTIANO PINTO SEPULVEDA 637
CRISTIANO PUPO NOGUEIRA 2828
CRISTIANO REIS JULIANI 1849
CRISTIANO SILVA COLEPICOLO 1995
CRISTIANO VIEIRA BESSA 208
CRISTIANO WAGNER 32
CRISTINA ELIAS NASCHENWENG ESPINDOLA 1099
CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO 2295
CRISTINA MARGARETE WAGNER MASTROBUONO 49
CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA 2363
CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER 2697
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES 2205
DAGOBERTO CORLETTO MIDOSI DA MOTTA 2920
DALADIER AGI 3838
DALTON PIMENTA 1200
DAMARIS DIAS MOURA 2207
DAMIANA BLANCO LOPES 2525, 3429, 3430
DANE ZANIEVICZ RIBEIRO 3317, 3450
DANIEL ALVES FERREIRA 2004
DANIEL AZEREDO ALVARENGA 1594
DANIEL DE LIMA CABRERA 2717
DANIEL FERNANDO PEDROSO DE ALMEIDA 2581
DANIEL GOMES DE FREITAS 1224
DANIEL LEITE SILVA 1865
DANIEL MAZZIERO VITTI 149
DANIEL QUADROS PAES DE BARROS 3260
DANIEL RÊGO BARROS JÚNIOR 2408
DANIEL SANTOS BORIN 2477, 2615, 3404, 3406, 3413
DANIEL SCHWERZ 1388
DANIEL SOARES DE ARRUDA 74
DANIEL SOARES MARTINS 2995, 3165
DANIEL VON HOHENDORFF 1312
DANIEL ZANFORLIM BORGES 212
DANIELA ALLAM GIACOMET 9, 1874
DANIELA ATTAB DEL NERO 2846
DANIELA COSTA FERRETE 1522
DANIELA CRISTINA GUEDES DE MAGALHÃES 2873
DANIELA DANELUS 3121
DANIELA DE CAMPOS RODRIGUES 2360
DANIELA DE SOUZA 1727
DANIELA DELAMBERT CHRYSSOVERGIS COELHO 1020
DANIELA GALENO RODRIGUES LIMA 2112
DANIELA GUEDES DE BASSI 1053
DANIELA MACHADO BARBOSA 1977
DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA DE MORAES RÊGO 2900
DANIELA RODRIGUES VALENTIN 1754
DANIELA SILVA VIEIRA 2758
DANIELA SOARES PACHECO 2881
DANIELA STORRY LINS 2013
DANIELE BRASIL LERIPIO 3911
DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE 3932
DANIELLA GOMES PIEROTTI 2757
DANIELLE FERNANDES DE OLIVEIRA 2860
DANIELLE GODOY DOS SANTOS GOMES FARIAS 3468
DANILO DI REZENDE BERNARDES 208, 3235
DANILO FERRAZ CÓRDOVA 115
DANILO PORTHUS SCHRUT 1169
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO 1675, 2737, 3015
DANTE AGUIAR AREND 2748
DANTE PARISI 2776
DANTE SOARES CATUZZO 2659
DARIO PEDRO WILGES 61, 135, 201, 205, 206, 214, 228, 245, 249, 253, 303, 343, 1765, 2210, 2300, 2304, 2587, 2643, 2644, 3109, 3116, 3118, 3133, 3214, 3221, 3239, 3268, 3273, 3274, 3275, 3277
DARIO PULIM CORDEIRO 211
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 1091, 1092
DARLEN HABBAB WALLACE 2397
DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR 3059
DAVI ELOI MULLER 2452
DAVID ALFREDO NIGRI 2357
DAVID DA SILVA 2311, 2313
DAVID DOS REIS VIEIRA 231
DÉBORA CARDOSO DE OLIVEIRA 2883
DÉBORA CONSONI 2134
DÉBORA CRISTINA PORTELLA PINCHEMEL 2382
DÉBORA DE PAULA 1355
DÉBORA FERROGLIO CALDAS 3003
DÉBORA FONSECA E CUNHA 2691
DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS 19
DÉBORA SAMMARCO MILENA 197
DÉBORAH KARLLA BEZERRA LIMA 2046
DECIO FERREIRA NETO 3458
DÉCIO FREIRE 2072
DÉCIO GIANELLI MARTINS 2156
DÉCIO LUIZ FRANZEN 226, 249
DECLALLA DEMÉTRIO 3097
DEGMAR AUGUSTA DA SILVA 2236
DEIVI TROMBKA 3007
DELFINA GEORGETE DE OLIVEIRA 2693
DÉLIO DE JESUS MALHEIROS 2670
DELZA VASCONCELOS PINHEIRO DE SOUZA 4
DEMÉTRIO BEREHULKA 2356
DEMIAN SEGATTO DA COSTA 346, 375, 2301, 3223
DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA 1402
DÊNIS BADERMANN DE LEMOS 2814
DENIS NORTON RABY 2129
DENISE BALLARDIN 2572, 3318
DENISE CABREIRA GOLAMBIESKI 394, 2277, 2340, 2519, 2524, 2535, 2536, 2542, 2635, 2781, 3296, 3325, 3349, 3387, 3467
DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA 1146, 1588
DENISE FERREIRA DE OLIVEIRA CHEID 142
DENISE GARCIA DA SILVA 1704
DENISE LACAVA 111
DENISE LESSA PESA 3108
DENISE M DE CARVALHO CHANDER 2275
DENISE MACIEL DE ALBUQUERQUE CABRAL 1759, 1815
DENISE PELOSO 158
DENISE SCHIPMANN DE LIMA 2718
DENISE STAIBANO GONÇALVES MANSO 1662
DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO 1087, 1094, 2172
DENIZE NEVES PLENS 1795
DENNIS BEURMANN DA SILVA 3104
DENNIS MACHADO DA SILVEIRA 2449
DEOCLIDES SILVA 159
DERLY BARRETO E SILVA FILHO 1909
DESIRÉE COSTA GÖSSLING VALÉRIO 1298
DEYSE ENGEL BRANDT 2778
DEYSI CRISTINA DA' ROLT 1607, 1967
DEYSI CRISTINA DÁROLT 1953
DIAMANTINO SILVA FILHO 2934
DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES 2227
DICLER DE ASSUNÇÃO 1683
DIEGO AYRES CORRÊA 2597
DIEGO FREDERICO BIGLIA 2195, 3415
DIETER CHARLES POTTER 306, 324, 415, 420
DILSON FERREIRA DE ANAIDE 3916
DÍLSON FERREIRA DE ANAIDE 3917, 3932
DILVO CÉSAR TEIXEIRA 2632
DIMAS DE LIMA 2325
DIMAS GOMES DO CARMO FILHO 2746, 2749, 2750
DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS 3076
DIÓGENES DELFINO CABRAL 2836
DIÓGENES MINOZZO 3247, 3275
DIOGO ANDRÉ MATSUOKA AZEVEDO DOS SANTOS 2428
DIOGO MELO DE OLIVEIRA 2377, 2470, 3388
DIOGO NICOLAU PITSICA 1869
DIOGO STIEVEN FLECK 2277, 2494, 2521, 2561, 2898, 3171, 3368
DIONIR BUARQUE DE GUSMÃO FREITAS 184
DIRCE HELENA DA SILVA 1629
DIVA MARA MUNGUIA AIDAR 1403
DIVINO JOSÉ RIBEIRO 3620
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO 2949
DJALMA ARANHA MARINHO NETO 3853
DJALMA HOHLENWERGER COSTA LINO 2802
DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO 2179
DJEMILE NAOMI KODAMA 1141, 1165, 1805, 1978
DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN 1596, 1614, 1615
DOMÊNCIA PUGLIESE DIAS DE ARAÚJO 2476
DOMINGOS ASSAD STOCHE 1256, 3111
DOMINGOS NOVELLI VAZ 1594, 1895
DOMINGOS SINHORELLI NETO 1930
DOMINGOS WELLINGTON MAZUCATO 1941
DONALDO LUÍS PAIOLA 3603
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA 2891
DONIZETT PEREIRA 1255
DORIVAL PADUAN HERNANDES 2334
DOUGLAS DOS SANTOS 2771
DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA 1942
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 3048
DOUGLAS WAYSS 1337
DR. ABELARDO FRANCO JÚNIOR 1627
DUEGE CAMARGO ROCHA 1605
ECINELE PENTEADO BOEIRA 3466
EDELBERTO AUGUSTO GOMES LIMA 2420
EDELMAR DEKKER 1779
EDER LUIZ DE ALMEIDA 2365
EDERALDO MOTTA 1801
EDGAR FRANCISCO NORI 1373
EDGARD ADHEMAR M S ASBAHR 2050
EDILBERTO DONIZETI PINATO 2280
EDILSON BORGES DE BARROS 2130
EDILSON JAIR CASAGRANDE 1129
EDIR VALENTE 1434
EDISON DE SOUZA 2139
EDISON FERNANDES DE MORAIS 1842
EDISON FREITAS DE SIQUEIRA 2171
ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA 1304, 1710, 1823, 2011, 2015
EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA 3269
EDMAR LEAL 1604
EDMAR VIANA 124
EDME TOLENTINO DE ANDRADE 1569
EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA 2374
EDMILSON WAGNER GALLINARI 3100
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT 1171
EDROVANO GUIMARÃES GUTIERRES 2425
EDSON APARECIDO LEITE 636
EDSON BECKHÄUSER 3240
EDSON CARVALHO RANGEL 196
EDSON COSAC BORTOLAI 2443
EDSON EDUARDO ZANELLATTO 30
EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA 1250
EDSON FLAVIO CARDOSO 1177
EDSON JOSÉ FIGUEIREDO 3944
EDSON KONELL CABRAL 1585
EDSON LUIZ GABRIEL 2822
EDSON LUIZ MARTINS 1500
EDSON LUIZ MOLOZZI 2483
EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA 442, 2642
EDSON LUIZ ROLIM 43
EDSON PEREIRA NEVES 2034
EDSON RAMIRO DA SILVA 2042
EDSON RUBENS POLILLO 2871
EDSON SOARES DE SOUZA LIMA 3151
EDSON ULISSES DE MELO 1145
EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO 2872
EDUARDO ARRUDA ALVIM 2313
EDUARDO AUGUSTO RAFAEL 213, 3464
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO 1852, 1862
EDUARDO BARBOSA HIRT 293

EDUARDO BEUX 2548
EDUARDO BORGES DE FREITAS 2548, 2591, 2620
EDUARDO BRILLINGER NOVELLO 2809
EDUARDO BROCK 2022
EDUARDO CÉSAR DE OLIVEIRA FERNANDES 2116
EDUARDO DE AGUIAR BARREDA 3443
EDUARDO DE ARAÚJO MOLITOR 2798
EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA 119, 3882
EDUARDO DE ASSIS RIBEIRO FILHO 1289
EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS 2842
EDUARDO DE FREITAS ALVARENGA 3001
EDUARDO DE MOURA 3050
EDUARDO DE OLIVEIRA GOUVEIA 2672
EDUARDO DI GIGLIO MELO 3399, 3469
EDUARDO DOS SANTOS GOMES 3295
EDUARDO FELIPE CUNA BARBOSA 3004
EDUARDO FRANCO CÂNDIA 1150
EDUARDO FREIRE FERNANDES 11, 13, 242, 273, 278, 282, 283, 284, 286, 290, 291, 295, 299, 301, 304, 305, 308, 310, 311, 314, 318, 319, 332, 345, 346, 347, 351, 353, 354, 357, 363, 364, 370, 372, 377, 382, 386, 388, 390, 391, 392, 397, 398, 399, 412, 413, 416, 420, 423, 424, 427, 430, 431, 433, 434, 437, 439, 440, 447, 2235, 2241, 2243, 2245, 2246, 2247, 2248, 2252, 2259, 2262, 2264, 2267, 2269, 2271, 2272, 2301, 2302, 2303, 2306, 2826, 3090, 3112, 3159, 3164, 3170, 3175, 3178, 3208, 3209, 3210, 3211, 3212, 3213, 3215, 3216, 3217, 3218, 3219, 3220, 3222, 3223, 3225, 3226
EDUARDO GARCIA FEBRAS 3302
EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL 2073
EDUARDO GUILHERME DE CASTRO DOMINGUES 2741
EDUARDO HENRIQUE DA SILVA FRAUZINO 2287
EDUARDO HOFMEISTER KERSTING 1615
EDUARDO HUMBERTO DALCAMIN 3077
EDUARDO JACOBSON NETO 525
EDUARDO JESSNITZER 233
EDUARDO JOSÉ DIAS 1462
EDUARDO LOPES DO NASCIMENTO 3261
EDUARDO LOWENHAUPT DA CUNHA 3039
EDUARDO LUIZ MUSSI 2202
EDUARDO MACCARI TELLES 2212
EDUARDO MACHADO DE ASSIS BERNI 3012
EDUARDO MACHADO SOARES CAPANEMA 448
EDUARDO MACHIAVELLI 1654
EDUARDO MARIOTTI 2200, 2526, 2541, 2575, 2978, 3286, 3303, 3370
EDUARDO NOGUEIRA PENIDO 2846
EDUARDO OTHELO GONÇALVES FERNANDES 2802
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA 294
EDUARDO PEREIRA BROMONSCHENKEL 3099
EDUARDO PULCHERIO FERREIRA 2422
EDUARDO RODOLPHO M F DE CARVALHO 2906
EDUARDO ROZENSZAJN 2782
EDUARDO SILVEIRA CLEMENTE 222, 3228, 3247, 3251, 3253, 3254, 3263, 3392
EDUARDO VITORIA DORNELLES 2577
EDUARDO YEVELSON HENRY 105
EDVALDO ANTÔNIO REZENDE 1277
EDVALDO BOTELHO MUNIZ 3900
EDVALDO RODRIGUES COQUEIRO 3330
EDWARD DE MENEZES VAZ 138
EDYLCEA TAVARES NOGUEIRA DE PAULA 2908
EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO 1449, 1532, 1544
EISENHOWER DIAS MARIANO 1151
ELAINE APARECIDA RIBEIRO 1370
ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA 3151
ELAINE CAMAROTTI 2099
ELAINE CRISTINA BUENO ALVES 2288
ELAINE MARCIA MEDOLA 256
ELAINE SABKA 1898
ELAINE TISSER 92
ÉLCIO CAIO TERENSE 1147
ÉLCIO COSTA BARCELLOS 59
ELCIO FONSECA REIS 2346
ELCIO MONTORO FAGUNDES 2618
ELCIRA BORGES PETERSON 194
ELÇO BRASIL PAVÃO DE ARRUDA 247
ELDER GALVÃO 92
ELEANDRO ANGELO BIONDO 1749, 2010
ELEN MARIA DE OLIVEIRA VALENTE CARVALHO 1515
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS 17
ELI SOUSA SANTOS 1969
ELIA MACHADO PINHEIRO 3370
ELIANA ALVES DIAS 3066, 3067
ELIANA MEIRA NOGUEIRA 2145
ELIANA POLASTRI PEDROSO 2152
ELIANA TORRES AZAR 36
ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA 3195
ELIANE CÁSSIA DA CRUZ 2318
ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA 3200
ELIANE REGINA DANDARO 1766
ELIANE REIS DE MELO 2408
ELIANE SORAY DA SILVA POLZIN 3474
ELIAS CÉSAR KESROUANI 3587
ELIAS GAZAL ROCHA 2439
ELIAS GONÇALVES 1560
ELIEL SANTOS JACINTHO 2806
ELIETE TEREZINHA RAMOS DE OLIVEIRA FARIA 2984
ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ 3157
ELIS REGINA MOURA 3419
ELISA OLIVEIRA AMORIM 126
ELISABETE HERCÍLIA PADILHA 3251, 3277
ELISABETH BURDIM MARRA 3026
ELISABETH DOS SANTOS CHAGAS 1522
ELISABETH FÁTIMA COSTA 3815
ELISABETH SCHEREIBER DE AZEVEDO 120
ELISABETH SERAFIM ROSSI 1799
ELISABETH SUBTIL DE OLIVEIRA 3055
ELISANDRA D MOUTINHO PRATA LEITE 65
ELISANDRE MARIA BEIRA 2438, 2732
ELISÂNGELA BELOTE MARETO 2371
ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES 1727
ELISÂNGELA M TOSCHI 2451, 3390
ELISÂNGELA MARLIÈRE DE CARVALHO CARDOSO 1573
ELISANGELA RODRIGUES DE ÁVILA 3229
ELISETE MARIA BUENO 2760
ELIZA MARCELE LEAL DIAS 62
ELIZABETE APARECIDA TAINO 1981
ELIZABETH FÁTIMA COSTA 3557, 3560, 3591, 3595
ELIZÂNGELA ROCHA PRETTO 1731
ELLEN FLORÊNCIO SANTOS ROCHA 3927
ELMA LÍLIAN MENDOZA ASSUMPÇÃO 1658, 1709
ELMA SOUZA CARVALHO 70
ELOI BÉTIO DA VEIGA MARON 251, 424, 447, 2259, 3211, 3216, 3222
ELÓI CONTINI 3380
ELOÍSA APARECIDA OLIVEIRA SALDIVA 2465
ÉLSON VILASSA DOS SANTOS 818
ELTER RODRIGUES DA SILVA 1315
ELUCIANA CARLA ODY 3186, 3332
ELVIO HISPAGNOL 159, 173, 2403, 3333
ELVIS BITTENCOURT 2257
ELYADIR FERREIRA BORGES 1804, 2043
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS 2145, 2146
EMERSON DE HYPOLITO 1353
EMERSON MELHADO SANCHES 1229
EMERSON REGINALDO RAIMUNDO 2009
EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA 2722
EMERSON WOLF BALDINO 3397
EMÍLIA MORIBE NAKADOMARI 3063
EMILIE MARGRET H NETTO 1686, 2012, 2018
EMÍLIO ALFREDO RIGAMONTI 1896
EMÍLIO VALÉRIO NETO 153
ENALDO DE PAIVA 2384
ENÉAS VIRGÍLIO SALDANHA BAYAO 3013
ENER PEDROLLO SODRÉ 2561
ENIO BISPO 359
ENNIO GUILHERMINO JUNIOR 1309
ENY CLEYDE SARTORI NOGUEIRA 609
ENZO SCIANNELLI 3433
EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA 1350
ERADIO BISPO DE ARAÚJO COSTA 47
ERALDO FIRMINO DE OLIVEIRA 2377
ERALDO LACERDA JÚNIOR 372
ERASMO MENDONÇA DE BOER 3260
ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR 1111
ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO 1437
ERCULES MATOS E SILVA 2413, 3283
ÉRICA APARECIDA GIMENES FARIAS 2933
ERICA BRUNO 3464
ERICA DE SOUZA MORAES 296
ÉRICA PIMENTEL PINTO COSTA 1284
ÉRICA UEMURA 1884
ERICA ZENAIDE MAITAN 1890, 1926
ERICK FALCAO DE BARROS COBRA 1946
ÉRICO ALBERT PAYÃO 969
ERICO GERMANO HACK 1122
ERIKA BASILIO KHALILI 1314
ERIKA C. FRAGETI SANTORO 2669
ERIKA GENILHU BOMFIM PEREIRA 2728
ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS 2291
ERIVELTON JOSÉ KONFIDERA 1840
ERLON PINTO BRESAM 1730
ERNANI ANTÔNIO PIGATTO 2622
ERNANI GRAEFF 2901
ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA 1711
ERNESTO APARECIDO DE ALBUQUERQUE 1751
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 1713
ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO 776
ESEQUIEL SANTOS MOREIRA 569, 675, 756, 892
ESMERALDO CARVALHO 3943
ESTÁCIO MOREIRA DE ARIMATEA 3264
ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS 2658
ESTER LIMA PEREIRA 451
ESTEVÃO RUCHINSKI 2257
ESTEVÃO RUCHINSKI FILHO 3089
ETTORE DALBONI DA CUNHA 336
EUCLIDES EUDES PANAZOLLO 1374
EUDES BALTAZAR LINO CAMPOS 3014
EUGÊNIO ORLANDO CAMPOS 2286
EULER FERREIRA PEREIRA 3067
EUNICE COSTA 3046
EURICO FERRACIN JUNIOR 3066
EURICO PAULINO DA SILVA NETO 1409
EURICO PEREIRA GOMES 3226
EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE 2374, 2805
EURO BENTO MACIEL 2193
EUSTÁQUIO ARAÚJO CAXILÉ 139
EUZEBIO INIGO FUNES 2916
EVAIR FRANCISCO BONA 1848
EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI 1657, 1720, 1754
EVANDRO DE CASTRO BASTO 103, 1767
EVANDRO FERREIRA DOS SANTOS 1186
EVANDRO JOSÉ LAGO 1443, 1487
EVANDRO LUÍS DUARTE DE OLIVEIRA 3412
EVANDRO MONTEIRO KIANEK 1329
EVANDRO PERTENCE 2443, 2909, 3230
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 2824, 2847, 3084
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 2795
EVELISE BRANDÃO DOS SANTOS 3423
EVELISE CARLA DO NASCIMENTO 1651
EVELISE SIMONE DE MELO 1452, 1483
EVERALDO BEZERRA PATRIOTA 1968
EVERALDO GOUVEIA GOMES 2891
EVERALDO LUÍS RESTANHO 2202
EVERARDO CAVALCANTI GUERRA 2735
EVERTON LOPES NUNES 1078, 1653, 2038, 2091
EVERTON LUÍS AMORIM SANTANA 1843
EVERTON LUIS DOURADO TRINDADE 2095
EVERTON MADEIRA GUSMÃO RUANO 2274, 2452, 2586, 2609, 3115, 3186, 3496, 3500
EVERTON RODRIGO BEN 2156, 3935
EWERTON CARVALHO DA SILVA 2647
EXPEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO 1179
EYMARD DUARTE TIBAES 1313

ÉZIO PEDRO FULAN 2793
FABIA DE OLIVEIRA R MARUCO DIAS PINTO 1334
FÁBIA MARGARIDO ALENCAR DALÉSSIO 1962
FABIAN MACEDO DE MAURO 1785
FABIAN RADLOFF 1812
FABIANA BETTAMIO VIVONE 1303, 2032
FABIANA DA FONTOURA PORTUGAL 221, 232
FABIANA DIAS FONSECA CASTIM 1606
FABIANA ESPOSITO 205
FABIANA HETZEL AMARAL 1979
FABIANA HETZEL DO AMARAL 2104
FABIANA OKCHSTEIN KELBERT 56
FABIANA PEREIRA 175
FABIANE ENGRAZIA BETTIO 1889, 2974
FABIANE LUISI TURISCO 2234
FABIANE REUTER 3442
FABIANO AITA CARVALHO 3103
FABIANO BANDECA 1429, 1430
FABIANO BARCIA DE ANDRADE 407
FABIANO CAETANO PRESTES 3371
FABIANO CORDEIRO COZZI 187
FABIANO GARCIA SEVERGNINI 3379
FABIANO JOSÉ BORDIGNON 2863
FABIANO MARTINS BRANDT 3052
FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO 1550
FABIANO S ZANIN 254, 2587, 3109, 3117, 3158, 3228, 3266, 3268
FABIANO SCHWARTZMANN FOZ 1153
FABIANO VUADEN 3454
FABIANY URBANO MONTEIRO 1554
FÁBIO ADRIANO VITULI DA SILVA 2917
FABIO ALBERTO LORENSI 3373
FÁBIO ALEXANDRE TARDELLI 1943
FÁBIO ANDRÉ HAUBRICH 2466
FABIO BOCCIA FRANCISCO 263
FÁBIO BUSSOLARO 2987
FÁBIO CANAZARO 1927
FABIO CESAR TEIXEIRA 1708
FÁBIO CHAGAS THEOFHILO 2751
FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO 2266
FÁBIO DE OLIVEIRA ROSSOL 3936
FÁBIO DOS SANTOS ROSA 1162
FABIO GIANLUPPI 19
FÁBIO GOMES DE ARAÚJO 85
FÁBIO GUARDIA MENDES 1159
FÁBIO HANADA 2002
FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA 3047
FÁBIO LUIZ MONTE DE HOLLANDA 1938, 2909
FÁBIO MARIANTE MINCARONE 266, 1870, 2981, 3099
FÁBIO MEDINA OSÓRIO 2222
FÁBIO MOREIRA CONSTANTINO 1461
FÁBIO NOGUEIRA LEMES 1526
FABIO PALLARETTI CALCINI 1722
FABIO PEUCCI ALVES 2708
FÁBIO RENATO RIBEIRO 150
FABÍOLA ALVES DOWSLEY 2234
FABIULA CHERICONI 176
FABRÍCIA DEZZOTTI D'ELBOUX 1389
FABRÍCIO DA SOLLER 1895
FABRÍCIO DE FREITAS TAMBOSI 122
FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS 2238
FABRÍCIO MARINHO 3272
FABRÍCIO ZILOTTI 3411
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ 2263
FAHD DIB JUNIOR 170
FÁTIMA BARASUOL HAMMRSTRON 3325
FÁTIMA CRISTINA RANÇÃO 163
FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FALCÃO JURADO 2840
FÁTIMA MARIA DE OLIVEIRA 758, 760, 761, 800, 974, 1017, 3551, 3718, 3769
FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA 2725
FELIPE AMARO DE ALMEIDA RODRIGUES 2474
FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS 1784
FELIPE AUGUSTO F RIBEIRO 2648
FELIPE CHEMALE PREIS 3298
FELIPE FALKOWSKI DE SOUZA 325
FELIPE FERREIRA DE OLIVEIRA 2126
FELIPE FIALHO NETO 1825
FELIPE FLORIANI BECKER 46, 1134
FELIPE HESSMANN DUTRA 2363, 2364
FELIPE MADSEN ETGES 61
FELIPE MARCELO GIMENEZ 1684
FELIPE MORO DARIANO 3029
FELIPE PASTRO KLEIN 3389
FELIPE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA 3510
FELIPE RODRIGUES DE ABREU 3138
FELIPE ZORZAN ALVES 3094
FERNANDA ARRUDA DUTRA 2364
FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES 1660, 1725
FERNANDA CERQUEIRA DA SILVA 339
FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI 1297
FERNANDA CHRISTINA MARTINS DE CASTRO 2819
FERNANDA DE PAULA PINTO 374
FERNANDA DELLATORRE VIEIRA 2365
FERNANDA ELISSA DE CARVALHO 2205
FERNANDA FIGUEIREDO ROCHA 1853
FERNANDA GARBINATTO SCHOENARDIE 3935
FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ 2929
FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA 1969
FERNANDA PAIVA 118
FERNANDA ROCHA DOS SANTOS 1108
FERNANDA SCHVARTZ CUKIER 1191
FERNANDA TEIXEIRA VIEGAS 1584
FERNANDA VASCONCELOS FONTES 3867
FERNANDA VIDAL FEHSE 3883
FERNANDA ZETTLER GRUBER 2228, 3019
FERNANDA ZUCARE 2321
FERNANDO ALVES DE PINHO 2194
FERNANDO ALVES DUARTE 2835
FERNANDO ANSELMO RODRIGUES 2311
FERNANDO ANTÔNIO BLANCO DE CARVALHO 3142
FERNANDO ANTÔNIO MORETTO 2229
FERNANDO ANTONIO NERES FERRAZ 638
FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PORTO 2461
FERNANDO ANTÔNIO SÁ AZAMBUJA 1870
FERNANDO ANTÔNIO ZANELLA 2364
FERNANDO ARNDT 2884
FERNANDO AUGUSTO FARIA DE MORAIS REGO 2925
FERNANDO BARBALHO MARTINS 3913
FERNANDO BATISTA PROCOPIO 1850
FERNANDO BRANDÃO WHITAKER 1373
FERNANDO BRUM SCHOPPAN 2603
FERNANDO BUSS 1654
FERNANDO CESAR PEDREIRA ROMAGUERA 2393, 2632
FERNANDO DA SILVA 1906
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ 2680, 2681, 3124, 3125
FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA 227
FERNANDO EDUARDO SEREC 2818
FERNANDO EUGÊNIO DOS SANTOS 1190
FERNANDO FERNANDES CARNEIRO 1536
FERNANDO FERREIRA DA COSTA 1724
FERNANDO GARCIA MADEIRA 1433, 1492, 1516
FERNANDO GOMES 2601, 3031
FERNANDO GOMES CLEMENTE 2861
FERNANDO JOSÉ DE MARCO 2960
FERNANDO JOSÉ LOPES SCALZILLI 2532
FERNANDO LUIZ FERRACIOLI CÔRTES 2686
FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS 1202, 1206
FERNANDO M QUINTINO DA SILVA 3009
FERNANDO MARQUES FAUSTINO 1474
FERNANDO MARTINS DA SILVA 1106
FERNANDO NETO BOITEUX 105
FERNANDO NETTO BOITEUX 137, 2086, 2151
FERNANDO NETTO BOITEX 1700
FERNANDO OTÁVIO XAVIER COUTO 3231
FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO 1664
FERNANDO PEROTTONI 2976
FERNANDO POSTALI 1791
FERNANDO RAVANELLO 2687
FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS 2331
FERNANDO SANTIAGO VAZ 39
FERNANDO STRACIERI 3897
FERNANDO SÜSSENBACH 2614
FERNANDO TIBÚRCIO PEÑA 3087
FERNANDO VOLLINO 1704
FLAMARION D'AVILA FONTES 2382
FLÁVIA ALMEIDA RIBEIRO 1377
FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ 2631
FLAVIA APOLO 1288
FLÁVIA MACIEL MALHEIROS E ROCHA 1058, 1067, 1072
FLÁVIA MEDICI PACE 1632
FLÁVIA REGINA FERRAZ DA SILVA 2798
FLÁVIA RENATA VILELA 1859
FLÁVIA VENTURELLA FONSECA 2629
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 2742
FLAVIE DANIELE ESTEVES STACECHEN 130
FLÁVIO ALBERTO GONÇALVES GALVÃO 3009
FLÁVIO ALEXANDRE SISCONETO 1972
FLÁVIO ANDRADE DE CARVALHO BRITTO 2910
FLÁVIO AUGUSTO NUNES DE MEIRELLES 2475
FLÁVIO BISSAQUE PEREIRA 1792
FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES 2796
FLÁVIO CAVALLI 2797
FLÁVIO DE QUEIROZ FERREIRA 1438
FLÁVIO DICKSON MACHADO RAMOS 2853
FLÁVIO FRAGA 1736
FLÁVIO GUIMARÃES GONÇALVES 1634
FLÁVIO JOÃO DE CRESCENZO 167
FLÁVIO LEMOS BELLIBONI 2335
FLÁVIO LUÍS ALGARVE 3938
FLÁVIO LUIS MEDEIROS SIMÕES 1093
FLÁVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 1089
FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO 2342, 3252
FLAVIO QUEIROZ RODRIGUES 2984, 2985
FLÁVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL 2716
FLAVIO RICARDO NUNES DE MEIRELLES 3132
FLÁVIO SARMENTO LEITE DO COUTO E SILVA 2600
FLÁVIO ZANETTI DE OLIVEIRA 1911, 2168
FLORÊNCIO SOARES JUNIOR 2821
FLORIANO DUTRA FILHO 3301
FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS 50
FRANCESCO COLOMBO FILHO 2553, 2555
FRANCIELE MENEGATTI 1666
FRANCINE BATISTELLA FIALHO 3323, 3493
FRANCIS CAMPOS BORDAS 2096, 3892
FRANCISCA LÚCIA DE SOUSA MACIEL 1624
FRANCISCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA STOCKINGER 164, 2442, 2927, 3362
FRANCISCO ANTÔNIO DE SOUSA PORTO 1659
FRANCISCO CARLOS MARQUES BRASIL 3405
FRANCISCO CARLOS MARTINS CIVIDANES 1318
FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS 2448
FRANCISCO DE ASSIS HORTA VICENTE 1951
FRANCISCO DE FREITAS FERREIRA 2108
FRANCISCO DEUSITO DE SOUZA 1068, 1069
FRANCISCO EDSON SOARES 29
FRANCISCO EUDO BRASILEIRO 1468
FRANCISCO GONÇALVES NETO 1228
FRANCISCO GUILHERME LASKE 3910
FRANCISCO JOSÉ BARCELLOS DIAS 3079
FRANCISCO JOSÉ SOARES FEITOSA 1915
FRANCISCO NELSON VERAS OLIVEIRA 38
FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA 2266
FRANCISCO RAMOS MARTINS 122
FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE 3428
FRANCISCO SIQUEIRA 1808
FRANCISCO TRINDADE VELOSO 2444
FRANCISCO VITAL PEREIRA 1095
FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS CARGAS JÚNIOR 3881
FRANK GIULIANI KRAS BORGES 2074
FREDERICK B BURROWES 1761, 1944, 1998
FREDERICO ALESSANDRO HIGINO 1956
FREDERICO AUGUSTO AUAD DE GOMES 2753
FREDERICO BENDZIUS 1297
FREDERICO CARVALHO GODINHO 1707
FREDERICO CECY NUNES 1528
FREDERICO GAZOLLA RODRIGUES RENNO 1119
FREDERICO GUILHERME S. DE AZAMBUJA 1770
FREDERICO MARQUES BAPTISTA 2737
FREDERICO TEUBNER DE ALMEIDA E MONTEIRO 805
FREDERICO VALDOMIRO SLOMP 129
FRIDOLIN FIEDLER 1360
GABRIEL DE BRITTO CAMPOS 2100
GABRIEL DINIZ DA COSTA 2277, 3258, 3270
GABRIEL LOPES MOREIRA 3103
GABRIEL SANDIN KNABBEN 1484
GABRIEL SANTOS CORDEIRO DE ANDRADE 1861
GABRIELA FERNANDES DE ARAÚJO 2767
GABRIELA MANCUSO FIRMBACH 1607
GABRIELA MARIA DE OLIVEIRA 3400
GABRIELA NEGRI CARLESSO 1105

GABRIELA O. TELLES DE VASCONCELLOS 2727
GABRIELLA DE CASTRO VIEIRA 1990
GABRIELLA GONÇALVES BARBOSA 1883
GALILEU DE BELLI NETO 3056
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI 1114, 1851
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR 2187
GEDIAO TÚLIO 2486
GENESI MARIA NALIN BETTANIN 1337
GENILSON ANDRADE OLIVEIRA 1460
GENIVAL LAURINDO DA SILVA 2193
GENIVALDO SANTANA LINS 1447
GEORGE BYKOFF 2191
GEÓRGIA RUSSOWSKY RAAD 3364
GEÓRGIA STUART DIAS 1709
GEOVANA PALERMO CARPES 2459, 2464, 2501, 2513, 2537, 2538, 2574, 2599, 2610, 2878, 2879, 2884, 2897, 3293, 3297, 3342, 3366, 3397, 3426, 3456, 3497
GEOVANE MOREIRA FERNANDES 2376
GERALDO AFONSO SANT'ANNA 1611
GERALDO AFONSO SANT'ANNA JUNIOR 1854
GERALDO BEMFICA TEIXEIRA 1616
GERALDO CÉSAR FREGAPANI 3004
GERALDO CÉSAR LOPES SARAIVA 1246
GERALDO CÉZAR FRANCO 1378
GERALDO DE ASSIS ALVES 2307
GERALDO DIEHL XAVIER 1598
GERALDO FARIA ABREU 177
GERALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOBRINHO 1250
GERALDO GREGÓRIO JERÔNIMO 2438
GERALDO LUIZ DOS SANTOS ZIBETTI 1921
GERALDO MERCADANTE SIMÕES 2810
GERALDO VELOSO BARBOSA 406
GERBER DE ANDRADE LUZ 1692
GERCI GIARETTA 2704
GERCINO BETT JUNIOR 3021
GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO 1846, 1968
GERMANO PEREIRA DA SILVA 512
GÉRSON LUÍS B DANIEL 1855, 2462
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 88
GETÚLIO HISAIAKI SUYAMA 2720
GIANCARLO VIERO 69
GIANNI CASTILHO FRAZATTO 2543
GIL COSTA CARVALHO 2816
GIL REIGADA 1362
GIL VICENTE CIECHOWICZ 2269
GILBERTO ANDRADE JÚNIOR 1140
GILBERTO BERNARDINI 1236
GILBERTO CARVALHO DE OLIVEIRA 2433, 3229
GILBERTO EIFLER MORAES 2315, 2874, 2945, 2973, 3002, 3050, 3060, 3078, 3101, 3137, 3144, 3340, 3384, 3432
GILBERTO ETCHALUZ VILLELA 1037, 1098
GILBERTO FRAGA 2109
GILBERTO FRANCO SILVA JUNIOR 1392
GILBERTO GOMES FONSECA 87
GILBERTO MARQUES PIRES 1323
GILBERTO S. SILVEIRA 2865
GILBERTO SEVERO DE SOUZA 246
GILBERTO STINGLIN LOTH 2187
GILMAR MONTEIRO PEREIRA 3017
GILMAR XAVIER PEREIRA 2922
GILSON JOSÉ POPIOLEKI DOS SANTOS 3402
GILSON JOSÉ RASADOR 2012
GILSON ROBERTO NOBREGA 16
GILSON RODRIGUES DE LIMA 1579
GILSON VITOR CAMPOS 3013
GILTON XAVIER DA SILVA 2255
GIOVANA ZOTTIS 2363, 2364
GIOVANE CEMIN 155
GIOVANI ANTUNES SPOTORNO 2425
GIOVANI QUADROS ANDRIGHI 1816
GIOVANNA PRICE DE MELO 3476
GIOVANNI DIAS DE OLIVEIRA ALCÂNTARA 1760
GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA 1490
GISELE ALVES GARCIA 2114
GISELE CRISTINE FERREIRA COSTA 3102
GISELE DOS SANTOS CURY 45
GISELE M F DE NADAI SAMORINHA 2992
GISELE MARIE ALVES ARRUDA RAPOSO 1287
GISELE TROGILDO MARTINS 3462
GISLAINE MARIA DI LEONE 2123, 2138
GISLAYNE MACEDO DE ALMEIDA 1345
GISLEIDE MORAIS DE LUCENA 3169
GÍTON SIMIONOVSKI 3390
GIULIANO DE TOLEDO VIECILI 3592
GIUSEPPE D'ALESIO JÚNIOR 71
GIUSEPPE FABIANO DO MONTE COSTA 1987
GLADIMIR CHIELE 134, 178
GLAUBER GUBOLIN SANFELICE 1279
GLAUCE FERREIRA MONTEIRO 1572
GLÁUCIA VIRGÍNIA AMANN 3897
GLAUCIO GONÇALVES GOIS 217
GLAUCIO HASHIMOTO 2762
GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA 165
GLAUCO SCHUMACHER 1182
GLAYDSON PEREIRA DOS SANTOS 3779
GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA 2121
GLÊNDIA BERTINETTI BANDEIRA CORDEIRO 2051, 2848
GLEYTON PRADO 1658
GOIANO BARBOSA GARCIA 2376
GRACIANE VIEIRA LOURENCO 1763
GRACIELE KUNZENDORFF ALTENHOFEN 3496
GRACILIANO RIBEIRO 1369
GRAZIELA F LEDESMA 15
GRAZIELA FERREIRA LEDESMA 1061
GRÉGORE MOREIRA DE MOURA 26
GREICE FREDERICA N. LEAL 79
GREICE PERES SCHWERNER 2549
GRIMALDI GONÇALVES DANTAS 1581
GUALTER JOÃO AUGUSTO 1549
GUALTER SCHELES JUNIOR 2835
GUARACY MARTINS BASTOS 2360, 2827
GUERINO PISONI NETTO 2560
GUILHERME BRUST BRUN 3093
GUILHERME DINIZ ARMOND 2433
GUILHERME ESCUDERO JUNIOR 1079
GUILHERME FITZ 284, 428
GUILHERME MIGNONE GORDO 2225
GUILHERME ULE RAMOS 30
GUILLERMO ANTÔNIO ARAÚJO GRAU 31, 1656, 2054
GUSMAR ALBERTO VISCONTI DE ARAÚJO 1587
GUSTAV LÍVIO TONIATTI 2824, 2847
GUSTAVO ANTONIO PEREIRA GOULART 3942
GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA 2001
GUSTAVO BERNARDI 3425
GUSTAVO CÉSAR DE SOUZA MOURÃO 2680, 2681, 2694
GUSTAVO CHIARANI 140
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 1714
GUSTAVO DE CASTRO OLIVEIRA 1252
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS 1944
GUSTAVO DO VALE ROCHA 3185
GUSTAVO FASCIANO SANTOS 2019
GUSTAVO FRANCEZ 1559
GUSTAVO FRIGGI VANTINE 1324
GUSTAVO GOULART VENERANDA 2244
GUSTAVO GRAÇA MERCADANTE 2907
GUSTAVO HENRIQUE CARRIÇO NOGUEIRA FERNANDES 2255
GUSTAVO HILZENDEGER 2124
GUSTAVO KOCH PINHEIRO 3166
GUSTAVO MACIEL BECKER 2199
GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE 1103
GUSTAVO MOTA GUEDES 1586
GUSTAVO PERES SALA 2080
GUSTAVO ROCHA FERNANDES GONÇALVES 2479, 2487, 3034, 3289
GUSTAVO ROCHA SCHMIDT 2693
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 2465, 3449
GUSTAVO TANGER JARDIM 2036
GUSTAVO TRAVASSOS DE AZEVEDO 335
GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO 239
HAHHAHEL SALAS PERES 2066
HAMILTON ALVES NUNES 300
HAMILTON JOÃO SOUZA 755
HANERON VICTOR MARCOS 1219
HARRI KLAIS 2824, 2847
HARTY MOISÉS PAESE 418
HEBERT DA SILVA TAVARES 2936
HECILDA MARTINS FADEL 3860
HECIO PERES FILHO 2328
HEITOR DE OLIVEIRA ORLANDO 128
HEITOR FARO DE CASTRO 2017
HEITOR SALLES 204, 3249
HEITOR VÍTOR FRALINO SICA 3939
HELDER LUÍS VACCARI DOS SANTOS 2363, 2364
HELDER MOTA FERREIRA 2314
HELEN NARA PANISSON TASCHETTO 2110
HELENA LANNA FIGUEIREDO 2907
HELENICE SOARES DE AZEVEDO 2305
HELENO BATISTA VIEIRA 2796
HÉLIA KARINE DA SILVEIRA 3420
HÉLIO ALONSO FILHO 2924
HÉLIO DANIELI 2190
HÉLIO DE MAGALHÃES NAVARRO FILHO 1316
HÉLIO FRANCISCO MARQUES JUNIOR 3016
HELIO GIACOMINI 1192
HÉLIO JOSÉ MARSIGLIA JUNIOR 1604
HELIO STEIN JÚNIOR 377
HELOÍSA ELAINE PIGATTO 3898
HELOISA FAUST MOREIRA 2458
HELOÍSA HELENA A BECK BOTTION 2223
HELOÍSA HELENA REIS GUIMARÃES 1309
HELOISA MONZILLO DE ALMEIDA 2478
HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO 3890
HELOÍSA SABEDOTTI 2890
HELOIZA SARAIVA DE ABREU 2904
HELTON RODRIGO CUNHA DOS SANTOS 2260, 3257
HÉLVIO MOREIRA DE PAULO 2744
HENOCH GREGÓRIO BUSCARIOL 2732
HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA 1547
HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA 1776
HENRIQUE DOURADO DE CAMPOS 2646
HENRIQUE GAEDE 1937, 2111
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO 1838
HENRIQUE LEMOS JUNIOR 49
HENRIQUE ROCHA FRAGA 103
HERALDO MOTTA PACCA 1980
HERBERT MOREIRA COUTO 2423
HERCÍLIO FERRARI NETO 1142
HERCIO COSTA DE SOUZA 2866
HERIVELTO FRANCISCO GOMES 2793
HERMES ARRAIS ALENCAR 3870
HERMES BUFFON 1507
HERMES HENRIQUE MOREIRA MACIEL 333
HERMÍNIO PORTO CARDONA 3404
HERTON LUÍS MUHLBEIER 2251
HEVERTON DANILO PUCCI 2385
HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO 2718
HILDEBRANDO COSTA ANDRADE 3483
HILTON FLORIANO LOUREIRO GARCIA 275
HIROKO HASHIMOTO VIANA 2833
HOMERO BELLINI JUNIOR 1383, 2602
HOMERO SO JOBIM NETO 1982, 2022
HOMERO STABELINE MINHOTO 2745
HUAGIH BACOS 2362
HUGO ANDRADE COSSI 259
HUGO DO CARMO RIBEIRO 1077
HUGO MARTINS QUINTÃO 1309
HUGO TRAVASSOS SETTE E CÂMARA 3917
HULME PARENTE GOMES 3045
HUMBERTO CAMARGO BRANDÃO FILHO 3176
HUMBERTO GOMES MACEDO 1940, 1990
HUMBERTO GOUVEIA 1595, 1890, 1902
HUMBERTO JARDIM MACHADO 441, 2344, 2492
HUMBERTO MARCELINO FERREIRA 1525
HUMBERTO PESSOA PAES PINTO 1294
IARA ANTUNES VIANNA 1129, 1798, 1957, 2169
IARA TEREZINHA OLIVEIRA CANTO MARIANO 1813
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR 3869
IDELANIR ERNESTI 2945
IEDA MARIA FERREIRA PIRES 104
IÊDA MARIA GRAÇA CHAGAS 157
IGOR FILUS LUDKEVITCH 315
IGOR SURUAGY CORREIA MOURA 2336
IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY 1244
ILANI MARIA GIOVANELLA GIRARD 3313
ILCA VÍTOR CIRIACO 2674
ILMA MARIA CORRÊA DA SILVA 1584
ILSA BRANS 2926
ILSON JOSÉ DE OLIVEIRA 1947, 2932
ILZA LEONATO 3040
ILZA SHIMMING 2937
IMAR SANTOS CABELEIRA 3072
INÁCIO DE JESUS BARROS DE CASTRO 3920, 3921, 3928
INAIÁ BRITTO DE ALMEIDA 1132, 1149, 1649, 1996, 2029
INAMAR TORRES 1784
INÊZ SOARES DE BARCELOS 2744
INGRID MERI A PINHEIRO 2619
INGRID MERI ALMEIDA DE ABREU PINHEIRO 2771

IRACEMA ANQUIETA 1432
IRACEMA MAZETTO CADIDÉ 2471
IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO 81
IRAN MACHADO NASCIMENTO 2182
IRAN PEREIRA DA COSTA NEVES 3575
IRANY COELHO DA SILVA 2008
IRAPUAN SOBRAL FILHO 1820, 3510
IRENE ROMEIRO LARA 2192
IRINEU CLÁUDIO GEHRKE 2946
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO 1368
ISAAC MOTEL ZVEITER 196
ISABEL CRISTINA TRAPP FERREIRA 3899
ISABELA BRAGA POMPÍLIO 2195, 2452, 2731, 2736, 2818, 2832, 2864, 2869, 2883, 2980, 3012, 3030, 3121
ISABELA GUEDES DANTAS CARNEIRO 1974
ISABELLA MENTA BRAGA 27
ISAC CHEIDID SAUD 1982
ISAIAS GRASEL ROSMAN 1762
ISAMARA SEABRA BELTRÃO 2673
ISAQUE DEMANI MACHADO 2371
ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA 1278
ISIS DA SILVA DUARTE 2777
ISMAEL FERNANDES URUNAGA 1444
ISRAEL MENDONÇA SOUZA 1711
ISRAEL QUIRINO 1419
ITACIR DOS SANTOS SCHILLING 373
ÍTALO CIANCI 1039
ÍTALO TANAKA JUNIOR 3868
ITAMAR GERALDO SILVEIRA FILHO 455
ITAMAR RODRIGUES DE SOUZA 2665, 2677
ITAÚBA SIQUEIRA DE SOUZA JUNIOR 2585
IUVANIR GANGEME 1662
IVALDO CARNEIRO FONTENELE JÚNIOR 1112
IVAN CÉSAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 2627
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 2026
IVAN FIGUEIRO DA SILVA 1538
IVAN JOSÉ ALVARES CINTRA 1393
IVAN JOSÉ BENATTO 1426
IVAN JOSÉ SILVEIRA 2388
IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO 2977
IVAN LUIZ DA SILVA 1846
IVAN LUIZ GOULART 144
IVANA CRISTINA HIDALGO 2731
IVANIR CORTONA 3870
IVANOR LIMA RODRIGUES 3068
IVANOR PEDRO SCHNEIDER 2431
IVETE MARIA RAZZERA 1643
IVO EVANGELISTA DE ÁVILA 1062, 1306, 1759, 1788
IVO GOMES DE OLIVEIRA 1225
IVO MÜLLER 2707, 3140
IVO RIBEIRO BEZERRA 1983
IVO TEIXEIRA GICO JUNIOR 3340
IVONE DA MOTA MENDONCA 1232
IZA MARIA DOS SANTOS LIMA DA SILVA PEREIRA 3086
IZABEL CRISTINA DOS SANTOS 1761
JACEGUAI DEODORO DE SOUZA JUNIOR 1149
JACÓ CARLOS SILVA COELHO 2873
JADER EVARISTO TONELLI PEIXER 2540, 2834, 3259
JAGUARÊ GARCIA FERREIRA 1433, 1492
JAIBEL MARTINS 1070
JAILSON PEREIRA 2421
JAIME AIRTON HANAUER 2630
JAIME LEITE 1614
JAIME MONSALVARGA JUNIOR 67
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 1292
JAIR ALBERTO CARMONA 1258
JAIR ANTONIO WIEBELLING 2416
JAIR LUIZ DO NASCIMENTO 2179
JAIR NEUBAUER CÓCARO 2589
JAIR ORLANDO CONRAD 3380
JAIR RATEIRO 2650
JAIRO ANDRADE DE MIRANDA 2069
JAIRO FRAGA DA SILVEIRA 3356
JAIRO MOACYR GIMENES 2354
JAIRO TADEU DE MORAIS FILHO 244
JAIRO YUJI YOSHIDA 2192
JAMARI JOSÉ DE ARAÚJO RAMOS 251
JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABO ABDO 2453, 2514, 2524, 2547, 2579, 2599, 3270, 3429, 3430, 3435, 3451, 3477
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 2089
JAMILE RODRIGUES NEHMÉ 388, 398, 2644
JAMIR JOSE MENALI 1530
JAMIR ZANATTA 2188
JANA DANTE LEITE 2230
JANAINA BAPTISTA TENTE 136, 1768, 2625, 2774, 2799
JANAÍNA VALENTE BORGES 1525
JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA 1996
JANDIRA SANTOS DE MATTOS 3365
JANE MARIA PEDROSA ROENICK 3052
JANE REZENDE MEDINA 3556
JANETE MARIA FRANCINO 2930
JANICE RIBEIRO BICCA 3911
JANINE LUEHRING GIONGO 2163
JANINE ZAFANELI 185
JANNE DATSIOUK VASSILIOUK 2361
JANSON MORAIS VALENTE 1618
JAQUELINE DE ARAÚJO BOHRER 1760
JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA 190, 1288
JAQUELINE ROCHA CORRÊA LIMA 2106
JAQUES BUSHATSKY 162
JAQUES DE CAMARGO PENTEADO 3826
JARBAS FERNANDO BIANCHIN 1923
JARBAS FREITAS DA SILVA 3488
JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO 3097
JARIO REIS DA SILVA 3381
JASSON ALVES PEREIRA 217
JAYME ALÍPIO DE BARROS 2659
JAYME BARBOSA LIMA 2343
JAYME BARBOSA LIMA NETTO 84, 176, 1670, 1989, 2098, 2383, 2437, 3385, 3433, 3447
JAYME HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS 2645
JAYME VITA ROSO 2406
JEAN CARLOS ANDRADE DE OLIVEIRA 1963
JEAN DE MENEZES SEVERO 2570, 3403
JEAN PIERRE DE LIMA 3324
JEANINE ROSA PIAS LEUCK 437, 3118
JEFERSON ANTONIO ERPEN 2490, 2547, 2554, 2584, 2589, 2629, 2883, 3201, 3234, 3290, 3324, 3332, 3405, 3478
JEFERSON FONSECA DE MORAES 1878
JEFERSON MARTINS BORGES 2679
JEFFERSON BIAVA 371
JEFFERSON DO NASCIMENTO 150
JEFFERSON FRANCISCO DE PAULA 1459
JEFFERSON MARCOS BIAGINI MEDINA 2775
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO 1161
JENIFER CASTELLAN DE OLIVEIRA 1133
JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO 185
JERÔNIMO FRANCISCO NETO 141
JESSE GERVA 219
JESUS GILBERTO MARQUESINI 1664
JÉSUS SALVADOR MARTINO 2042
JESUS VARELA GONZALEZ 1328
JETSON JOSIAS SZRAJIA 2489
JOANA D'ARC 2617
JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA 1838
JOÃO ADAUTO DA COSTA 1055
JOÃO ADRIANO DA SILVEIRA VIANNA 3271
JOÃO AFONSO GASPARY SILVEIRA 3555
JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO 1068, 1069
JOÃO ALFREDO DOS SANTOS LIMA 2484, 2988
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA 1242, 1253
JOÃO APRIGIO MENEZES 1126, 1127
JOÃO ASTOR MENDONÇA LISBOA 965
JOÃO AUGUSTO C BUENO 42
JOÃO AUGUSTO DE MORAES DRUMMOND 2113
JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO 2982
JOÃO BASSITT NETO 2705
JOÃO BATISTA DA SILVA 1240
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA 3049
JOÃO BATISTA G DE OLIVEIRA 2421
JOÃO BATISTA GÓES ULYSSÉA 143
JOÃO BATISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA 3061
JOÃO BATISTA MUÑOZ 1248
JOÃO BATISTA SILVEIRA 2747
JOÃO BATISTA TAMASSIA SANTOS 1717
JOÃO BATISTA TAVARES LEÃO 2292
JOÃO BATISTA VARGAS DE BARCELOS 3253
JOÃO BOSCO ALEXANDRINO 1076
JOÃO BOSCO BRITO DA LUZ 2618, 3386
JOÃO BOSCO DE EMSQUITA JÚNIOR 20
JOÃO BOSCO DE MOURA LARA RESENDE 2756
JOÃO BOSCO PRUDENTE 3000
JOÃO CAETANO MUZZI FILHO 1957
JOÃO CALDERERO PADILHA 1348
JOÃO CARDOSO DA SILVA 1170, 1175, 2007, 2020, 2065, 2069, 2081
JOÃO CARLOS BRITO REBELLO 2682
JOÃO CARLOS CASCAO 2852
JOÃO CARLOS CORSINI GAMBOA 2828
JOÃO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO 3100
JOÃO CARLOS DIAS NETO 3321
JOÃO CARLOS GRAF 3033, 3036
JOÃO CARLOS HIDALDO THOME 2973
JOAO CARLOS MEZA 1132
JOÃO CARLOS SILVA DOS ANJOS 2276
JOÃO CARNEIRO DE ULHÔA 2042
JOÃO CATARINO T NOVAES 1445
JOÃO DE DEUS GOMES DOS ANJOS 3918, 3929, 3931
JOÃO DIONÍSIO DA SILVA GAULES 2419
JOÃO DOMINGOS SANTOS SILVA 1358
JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA 1038, 1040, 1672, 1991, 2125, 2159
JOÃO ERNESTO PAES DE BARROS 2915
JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA 2895
JOÃO FERREIRA SOBRINHO 1296, 1825, 2046
JOÃO FLÁVIO RIBEIRO 1810
JOÃO FRANCISCO 156
JOÃO GILBERTO FREIRE GOULART 187
JOÃO HENRIQUE DOLEYS SOARES 2557
JOÃO HENRIQUE NORONHA RENAULT 1849
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI 1630, 1907
JOÃO JOSÉ DO COUTO 2904
JOÃO LUCIANO F P QUEIROZ 2687
JOÃO LUÍS SOARES DA CUNHA 1316
JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA 199
JOÃO LUIZ CORREIA RODRIGUES 1831
JOÃO LUIZ FUZINATTO 3257
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES 400, 1171, 2009
JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA 2214
JOÃO MARCOS DE WERNECK FARAGE 2690
JOÃO MÁRIO BERGESCH 1789, 2525
JOÃO MARQUES DA CUNHA 2713
JOÃO MÁXIMO RODRIGUES NETO 2405, 2499, 2562, 2563, 3343, 3414
JOÃO NARDI JUNIOR 1639
JOÃO PAULO CORDEIRO CAVALCANTI 1146
JOÃO PAULO PINTO 1865
JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS 633, 2785
JOÃO PEDRO WEIDE 3218
JOÃO PEREZ SOLER 2315
JOÃO REYNALDO MAYER 3057
JOÃO ROBERTO EGYDIO PIZA FONTES 1228
JOÃO SOARES GALVÃO 3889
JOÃO VITOR Z AMBRÓSIO 165
JOÃO WILSON CABRERA 2875
JOÃO ZANOTTO 2887
JOAQUIM ANTUNES NAZARETH RODRIGUES 2770
JOAQUIM CAVALCANTE DE ALENCAR 2985
JOAQUIM CLEONÍZIO DA SILVA 1465
JOAQUIM DANIER FAVORETTO 1364
JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA 3144
JOAQUIM ERNESTO PALHARES 2855
JOAQUIM FRANCISCO DOS SANTOS 1472
JOAQUIM GILDINO FILHO 181, 2294
JOCÉLIA MATILDE LOPES 3282
JOCIL DA SILVA MORAES 1470
JOE TENNISON VELO 1096
JOEL ALENCASTRO VEIGA 2911
JOEL ÁVILA RODRIGUES 3267
JOEL BENVINDO RIBEIRO 1603
JOEL ELISEU GALLI 967
JOEL FELIPE LAZZARIN 2239
JOEL GIAROLA 1411, 1450, 1532, 1544, 1561
JOEL GONÇALVES DE LIMA JÚNIOR 2021
JOEL PEREIRA NUNES 436
JOEL PICININI 2036
JOICE MESQUITA PEREIRA 412
JONAS ADALBERTO PEREIRA 2963
JONAS ALVES DOS SANTOS 1271
JONAS ALVES VIANA 90
JONAS MODESTO DA CRUZ 2931
JONAS SOARES DE ANDRADE 227
JONATAS RAUH PROBST 86, 91, 2284, 3192

JORDAO DE GOUVEIA 3126
JORGE ALBERTO LIMA DE SOUZA 3467
JORGE ALBERTO ZUGNO 3064
JORGE ALCIBIADES PERRONE DE OLIVEIRA 3098
JORGE ALONSO FERRACO 2923
JORGE ANDRADE DE MEDEIROS 14
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 64
JORGE ANTÔNIO DE SOUZA FERREIRA 1431
JORGE ANTÔNIO IORIATTI CHAMI 2154
JORGE BAPTISTA 156
JORGE BERDASCO MARTINEZ 2056
JORGE CÂNDIDO DA ROCHA 2407
JORGE CÉSAR FERREIRA BARBOZA 1699
JORGE DE OLIVEIRA BEJA 1904, 2672
JORGE DONIZETI SANCHEZ 66, 2495, 3101
JORGE ELIAS NEHME 2491, 2950
JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO 2689
JORGE ITAMAR DE OLIVEIRA 2695
JORGE LUÍS ARNOLD AUAD 1192, 1213, 1216, 1237, 1239, 1243, 1246, 1257, 1260
JORGE LUIZ DE BORBA 2506
JORGE LUIZ DOS SANTOS MORAES 2521, 2897
JORGE LUIZ GARCIA DE SOUZA 2952
JORGE LUIZ MATTOS OLIVEIRA 2270
JORGE LUIZ SPERA 1352
JORGE MOREIRA DAS NEVES 1576
JORGE PIRES DE CAMARGO ELIAS 3126
JORGE RENE PEREZ PEREIRA 2348
JORGE XAVIER COELHO 2217
JOSE ABILIO LOPES 96, 1513, 3447
JOSÉ ABÍLIO LOPES 3385
JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE 1228
JOSÉ ADELAR DAL PISSOL 2062, 2533
JOSÉ ADILSON BARBOZA 2925
JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS 2711
JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL 2788
JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA 1085
JOSÉ ALBERTO MOURA DOS SANTOS 1562
JOSÉ ALEX GIRU FAGUNDES 2295, 3387
JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA 1668, 1670, 2003, 2090, 2098
JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA 1464
JOSÉ ALFREDO BORGES NETO 2045
JOSÉ ALFREDO ROSSI 2746, 2749
JOSÉ ALMIR CURCIOL 3174
JOSÉ ÁLVARO NONNENMACHER 1705
JOSÉ ANCHIETA DA SILVA 3123
JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA 1152
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 3179
JOSÉ ANTÔNIO COSTA GONÇALVES 3
JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA 2161
JOSÉ ANTÔNIO FLORESTA SESTI 2576
JOSÉ ANTÔNIO FRANZIN 3025
JOSÉ ANTÔNIO GOMES BOABAID 3436
JOSÉ ANTÔNIO GONZALES 1300
JOSÉ ANTÔNIO HOFF PEREIRA 3295
JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR 1897
JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES 1338
JOSÉ ANTÔNIO SALVADOR 3377
JOSÉ ANTÔNIO TAVARES CORRÊA MEYER 1740
JOSÉ APARECIDO THENQUINI 2915
JOSÉ APARECIDO VIEIRA 2404
JOSÉ ARTHUR ALARCON SAMPAIO 2422
JOSÉ AUGUSTO AMSTALDEN 1365
JOSÉ AUGUSTO PIMENTA DE CASTRO 1502
JOSÉ BADUI TANNUS 1557
JOSÉ BATISTA PATUTO 1276
JOSÉ CANHADA 1535
JOSÉ CARLOS BARBOZA 1215, 1217
JOSÉ CARLOS CEOLIN JÚNIOR 1644
JOSÉ CARLOS COSTA LOCH 1832
JOSÉ CARLOS DA CUNHA 3414
JOSÉ CARLOS DA SILVA 1410
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA 2730, 2947
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS 2780, 3865, 3866, 3874, 3878
JOSÉ CARLOS DE ANDRADE 2172
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA 1349
JOSÉ CARLOS DUTRA BLANCO 2214
JOSE CARLOS KMITA RIBEIRO 2510
JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO 3907
JOSÉ CARLOS RIBEIRO GARCIA 2397
JOSÉ CELSO CAMARGO SAMPAIO 2889
JOSÉ CHAGAS ALVES 2337
JOSÉ CHAVES CORIOLANO 2094
JOSE CID CAMPELO 2940
JOSÉ CID CAMPELO FILHO 3136
JOSÉ CORDEIRO DE CAMPOS JUNIOR 3765
JOSÉ CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR 1998, 2233
JOSÉ CUISSI 3001
JOSÉ DANIEL MONTEIRO MOREIRA 2211
JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 2913
JOSÉ DARCI PEREIRA SOARES 2792
JOSÉ DE ANCHIETA MATA DE MELO 1109
JOSÉ DE ASSIS MEDEIROS NETO 1175
JOSÉ DE MAGALHÃES BARROSO 2443
JOSÉ DE OLIVEIRA 1863
JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO 1320, 2857
JOSÉ DÉCIO DUPONT 2792
JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO 1174
JOSÉ DIAS DE ARAÚJO MACHADO 2957
JOSÉ DILSON FERNANDES 2594
JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO 2794
JOSÉ DOMINGOS DE ALMEIDA 3176
JOSÉ EDERSON BENITES VELLOSO 1864
JOSÉ EDGARD DA SILVA JUNIOR 1962
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA 1124, 1772
JOSÉ EDSON RODRIGUES ALVES 2849
JOSÉ EDUARDO BASTOS 1641
JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES 2314
JOSÉ EDUARDO FONTOURA BINI 2664
JOSÉ EDUARDO VICTORIA 2185
JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS 3062, 3926
JOSÉ ERINALDO DANTAS FILHO 340
JOSÉ ERY CAMARGO 1888
JOSÉ EUCLIDES TAVARES DE SOUZA 1181
JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO 1893, 2065
JOSÉ FELIPE GARCIA PIRES 2565
JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR 3880
JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES 1965
JOSÉ FERREIRA MARTINS 2820
JOSÉ FRANCISCO PROENÇA 341
JOSÉ GAGLIARDI 2734
JOSE GERALDO DANIELSKI 1755
JOSÉ GERALDO FLOR 374
JOSÉ GERALDO RAMOS VIRMOND 2428
JOSÉ GLEUDISSON VERAS SILVA 1809
JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA 1404
JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA 2895
JOSÉ GUILHERME S. PEREIRA 2787
JOSÉ GUILHERME VILLELA 1623
JOSÉ HAUSSEN PEREIRA JUNIOR 2980
JOSÉ HELVÉCIO FERREIRA DA SILVA 3699
JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ 1652
JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO 1060
JOSÉ HENRIQUE DE CARVALHO PIRES 2816
JOSÉ HENRIQUE NUNES PAZ 3138
JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES 422
JOSE HENRIQUE SCHUSTERSCHITZ ASTOLFI 3410
JOSÉ HORÁCIO GOMES PALMEIRO 3080
JOSE INACIO FAY DE AZAMBUJA 1100
JOSÉ JAPPUR 2901
JOSÉ JAZIEL FERNANDES DANTAS 2312
JOSÉ JOANES DE OLIVEIRA 1984
JOSÉ JOÃO ARAÚJO NETO 3512
JOSÉ JÚLIO FERREIRA 2691
JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO 1877
JOSE LUCIANO DA SILVA 1969
JOSÉ LUCIANO DA SILVA 1971
JOSÉ LUÍS DA COSTA 1555
JOSÉ LUIS LUCAS DA SILVA 2821
JOSÉ LUÍS MATTOS CUNHA 3017
JOSÉ LUIS WAGNER 1894, 3873, 3882
JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA 2901
JOSÉ LUIZ BUCH 193
JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO 2355
JOSÉ LUIZ DE A. BELLO 3054
JOSÉ LUIZ GOMES RÔLO 1062, 1676
JOSÉ LUIZ PROVENZANO DA LUZ 3069
JOSÉ LUIZ RAGAZZI 1665
JOSE MACHADO DE OLIVEIRA 2064
JOSÉ MÁRCIO DINIZ FILHO 2112
JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS 3941
JOSÉ MARCOS GOMES JUNIOR 2842
JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA 1883
JOSE MARIA FERREIRA 1415, 1488, 1496, 1563, 1570
JOSÉ MARIA GAMA DA CAMARA 3853
JOSÉ MARIA MATOS COSTA 3039
JOSÉ MARIA SAVERGNINI 1453
JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO 3018
JOSÉ MARIANO FERREIRA FILHO 1586
JOSÉ MÁRIO FONTANA 3409
JOSÉ MARTINS FERREIRA 2786
JOSÉ MAURÍCIO CAMARGO DE LAET 3854
JOSÉ MAURO MARQUES 2185
JOSÉ MAURO MOREIRA GUEDES 403
JOSÉ MENDES DE FIGUEIREDO 114
JOSÉ MOGAR FERREIRA 2361
JOSÉ MURILO SOARES DE CASTRO 218
JOSÉ OLINTO NERCOLINI 2415
JOSÉ ORIVALDO PERES JUNIOR 198, 1125
JOSÉ ORLANDO SCHAFER 121
JOSE OSORIO LOURENCAO 1142, 1158, 1893, 1896, 1904, 1929, 2164, 2174
JOSÉ OSWALDO CORREA 411, 2070
JOSÉ PEDRO DA BROI 40, 220, 2527, 2597, 3280, 3352, 3396
JOSÉ PEIXOTO GUIMARÃES NETO 1115, 1117
JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO 3238
JOSÉ PEREZ DE REZENDE 2706
JOSE PINHEIRO 1252
JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO 2042
JOSÉ QUIRINO NETO 1925
JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA 2580
JOSÉ RENATO BROSINA 2892
JOSÉ RIBEIRO DA SILVA 1465
JOSE RICARDO AZENHA DE TOLEDO 1591
JOSÉ RICARDO BIAZZO SIMON 2176
JOSE RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 1740, 2070
JOSÉ RICARDO DE LUCA RAYMUNDO 1652
JOSÉ RICARDO MARGUTTI 390, 392
JOSÉ ROBERTO BEFFA 1042
JOSÉ ROBERTO CAMARGO 2121
JOSÉ ROBERTO COLOMBO 1217
JOSÉ ROBERTO FERREIRA 1557
JOSE ROBERTO MARCONDES 1800, 2118, 2149
JOSÉ ROBERTO MARURI ZANELLA 1580
JOSÉ ROBERTO PEREIRA 2039
JOSÉ ROBERTO PISANI 1811
JOSÉ RODRIGO DORNELES VIEIRA 1625
JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI 2443
JOSÉ RUBENS HERNANDEZ 2177
JOSÉ SARAIVA 3152
JOSÉ SÉRGIO DA SILVA CRISTÓVAM 3910
JOSÉ SIDNEY DE SOUZA 1480
JOSÉ TADEU Z PINHEIRO 1677
JOSÉ THEOPHILO FLEURY 2398, 3249
JOSÉ TRONCOSO JUNIOR 155
JOSÉ UMBERTO BRACCINI BASTOS 1101
JOSÉ VALDIR GONÇALVES 1425
JOSE VALTER RODRIGUES 2685
JOSÉ VECCHIO FILHO 1383
JOSÉ VICENTE DE BARROS 1567
JOSÉ VIEIRA DA COSTA JUNIOR 3153
JOSÉ VIGILATO DA CUNHA NETO 1185
JOSÉ VILHALBA SALDANHA FILHO 2165
JOSÉ WALTER DE SOUSA FILHO 2859, 2963
JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO 1767
JOSÉ WILSON GOMES NETTO 1049
JOSÉ WILSON MENCK 3097
JOSÉ WILTON FERREIRA 1807
JOSEMAR ESTIGARIBIA 1356
JOSENAIDE LIMA SIMÕES 2840
JOSIANE ROLIM DE MOURA 3166
JOSIAS HORÁCIO DA SILVA 1057
JOSUÉ ALEXANDRINO DA SILVA 2422
JOSUÉ BERGER DE ASSUMPÇÃO NETO 3160
JOSUÉ DE SOUSA LIMA 2868
JOSUÉ EUGÊNIO WERNER 1366
JOSUÉ HOFF DA COSTA 2263
JOUBERT FERNANDES PARREIRA 867
JOVELINO RIBEIRO 3901
JOVENTINA SIMÕES OLIVEIRA 1052, 3374
JUANITA TERRA GAMBOA 292
JUCARA FREIRE DE SOUZA CRUZ 2189, 2674, 2800
JUCEMAR PRUDÊNCIO 3140
JUCIENE DE MELLO MACHADO 2092
JULIA MARIA BORGES 3119
JULIANA ANDRADE FONTÃO LOPES 2829
JULIANA ARISSETO FERNANDES 1742
JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA 1224, 1258, 1259
JULIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ 2701
JULIANA DA ROSA COELHO DOS SANTOS 2616
JULIANA DAVILA DE SOUZA RAMOS 3135
JULIANA DE CARVALHO ANTUNES 1088

JULIANA FURTADO COSTA 1154, 1638, 1824, 2061, 2103, 2161
JULIANA GOMIDE ARRUDA 168
JULIANA LARSEN 2347
JULIANA RITA FLEITAS 2675
JULIANA ROCHA SCHIAFFINO 1829
JULIANA SAMPAIO DE ARAÚJO 1733
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO 1688
JULIANO C. SCHAEFER MARTINS 2023
JULIANO FURTADO COSTA 1147
JULIANO LOPES AZEVEDO DOS SANTOS 2450
JULIANO MARTINEZ ZAGALO 2285
JULIANO MELGAREJO 3419
JULIETA DE SOUZA VALÉRIO 2698
JULIMAR DUQUE PINTO 2757
JULIO ASSIS GEHLEN 1034
JULIO CARLOS BLOIS VAZ 2518, 2583, 2874
JÚLIO CÉSAR AGUIAR LOPES 1732
JÚLIO CESAR CASARI 1152
JÚLIO CÉSAR CASARI 1137, 1140, 1159, 1972
JULIO CESAR COLLING 2636, 3416
JÚLIO CÉSAR COLLING 2289, 3321, 3359, 3435
JÚLIO CÉSAR CONRADO 2876
JULIO CESAR DALMOLIN 88
JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO RABÊLO 95, 3278
JÚLIO CÉSAR DOVIZINSKI 135, 202, 444, 3178
JÚLIO CÉSAR FRAIHA 2800
JÚLIO CÉSAR GOULART LANES 2368
JÚLIO CÉSAR KREPSKY 2144
JÚLIO CÉSAR MEDEIROS XAVIER 10
JÚLIO CÉSAR MEIRELLES MENDONÇA RIBEIRO 2373
JÚLIO CÉSAR MOTA 1906
JÚLIO CÉSAR RUZZARIN 2063
JÚLIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA 1650
JULIO LEONARDO DE OLIVEIRA 2482
JULIO MAGALHÃES PIRES DUARTE 1794
JURACI FONSECA DO NASCIMENTO 66
JURANDIR GONÇALVES 2584
JURANDIR PEREIRA DA SILVA 1441
JURANDYR FERREIRA DE OLIVEIRA 1345
JUSSARA DIOGO PERONI 2592
JUSSARA GOMES DA ROCHA 2506
JUSSARA PACHECO DUARTE 2839
JUVENAL LAMARTINE AZEVEDO LIMA 1051
JUVERCI ANTÔNIO BERNADI REBELATO 63
KADMO HENRIQUE SANTOS PONTES 2889
KALIL ROCHA ABDALLA 2803
KAREN CARONE ORTEGA 2303
KAREN DA SILVA ALVES 222
KAREN KRISTINE MARCANTE GUERRA 1168, 2114, 2463
KARIN REGINA RICK ROSA 1030
KARIN SIMÕES ALVES 1513
KARIN SUZY COLOMBO TEDESCO 3291
KARINA BREITENBACH NASSIF AZEN 2344
KARINA FERNANDA DE PAULA 1795
KARINA KERCHEKLIAN 125
KARINA LINS ASSUR 252, 2558, 2581
KARINA PICHSENMEISTER PALMA 2252
KARINE VOLPATO GALVANI 2393, 2469, 2505, 2520, 2622, 2625, 3329, 3411
KARINNE EMANOELA GOETTEMS DOS SANTOS 3088
KARLA BRITO NOVO 3918, 3921, 3924, 3929
KARLA CAMBRAIA DE MELLO 3377
KARLA DOMENICA NUNES GAGLIARDI 2831
KARLA PASQUALOTTO CARPENEDO 2497, 3403
KARLA VANESSA M M DE ARAÚJO 3161
KARYNNA MARQUETTI FERRAZ TALAMONTE 2716
KÁTIA CANDIDA QUEIROZ 3235
KATIA DAL MORO 1166, 2138, 2158
KÁTIA ELISABETH WAWRICK 1698, 1734
KÁTIA KRISTIANE GOULART 1479
KÁTIA LEITE 1687
KÁTIA MAGALI BECKER 321
KÁTIA ROSANA TYSKA LARRONDA 2987
KATYA SILVANA ZANOTTO 2887, 3322
KEDMA MORAES 2909
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO 2747
KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO 3053
KEILA DE MEDEIROS DUARTE 2769, 2774, 2799
KELLY CRISTINA DA SILVA 411
KEYLA CALIGHER NEME GAZAL 1367
KEYLA MÁRCIA GOMES ROSAL 1417
KILMA MARIA PONTES FERRAZ 1541
KLEBER CACCIOLARI MENEZES 1426, 1428, 1436, 1514
KLEBER COELHO 316
KLEIBER J FREIRE DO AMARAL 1679
LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA 2852
LAÉRCIO ANTONIO DOS SANTOS PELLICIONI 1495
LAÉRCIO GUARÇONI 1976
LAERCIO MELHADO 1274
LAÉRCIO PEREIRA 3887
LAIS STELLA RODRUIGUES NARDONI 2390
LARISSA LAUDA BURMANN 2781
LARISSA NOGUEIRA GERALDO 2429
LARRI DOS SANTOS FEULA 2260, 2445, 2493, 2497, 2500, 2519, 2542, 2546, 2550, 2562, 2563, 2568, 2591, 2607, 2864, 3115, 3307, 3308, 3343, 3358, 3359, 3413, 3423, 3446
LAUDICEA ROSALINA DE ALMEIDA GOMES 406
LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 2482
LAURA BAPTISTA CARUSO MAC-DONALD 136
LAURO DA GAMA E SOUZA JUNIOR 2910
LAURO HYPPOLITO 2722
LAURO JOSÉ BRACARENSE FILHO 2582, 3427, 3470, 3471, 3472
LAURO PEREIRA GUIMARÃES 2814
LAURO ROBERTO MARENGO 194
LAURO VINÍCIUS RAMOS JUNIOR 22
LÁZARO BRUNING 2256
LÁZARO DO CARMO DE OLIVEIRA 160
LÉA BRITO KASPER 1678, 2640
LÉA KASPER 3093
LEA SÍLVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA 2738
LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO 2102
LEANDRO ANDRÉ NEDEFF 2574
LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA 1117
LEANDRO COSTA SALETTI 3434
LEANDRO DA SILVA SOARES 2688
LEANDRO JOSÉ ROCHA DE MORAES 386
LEANDRO LUIS PEREIRA 3185
LEANDRO PARO SCARIN 601
LEANDRO PINTO DE AZEVEDO 1106, 2471, 2486, 2489, 2503, 2543, 2560, 2627, 2639, 2775, 2863, 2887, 3048, 3240, 3350, 3354, 3361, 3409, 3468, 3473
LEANDRO TOLFO VIEIRA 2485
LEANDRO VARGAS 203
LEANGE SOARES TAVARES 2663
LECYAN MENDES SLOVINSKI 2135
LEIDSON MEIRA E FARIAS 3006
LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA 1978
LEILAH CORREIA VILLELA 1671
LÉLIA VASSÃO DE LIMA 3026
LELIO TEIXEIRA COELHO 3076
LÉNARD VIEIRA DE CARVALHO 2184
LEO BOSCO GRIGGI PEDROSA 2109
LEO KRAKOWIAK 1899
LEO PERES KRAFT 25
LEOMIR BINHARA DE MELLO 2352
LEON DENIS BUENO DA CRUZ 2293, 2753
LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS 1769
LEONARDO BORGES LAGES 3149
LEONARDO BRUNO MONACO VALE 139
LEONARDO DA COSTA 1739
LEONARDO DA SILVA PATZLAFF 2218, 3092, 3224
LEONARDO DE ALMEIDA SANDES 2977
LEONARDO DE FAVERI SOUZA 2175
LEONARDO DE MATTOS RODRIGUES 2742
LEONARDO FAUSTINO LIMA 2769
LEONARDO FREDERICO DE MORAIS FERREIRA 2427
LEONARDO GONÇALVES MURARO 2250, 2594
LEONARDO HAYAO AOKI 3081
LEONARDO MACHADO SOBRINHO 2097
LEONARDO OLIVEIRA SALGUEIRO 2446, 2576, 2736
LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE 2835
LEONARDO PERES DA ROCHA E SILVA 219, 3049
LEONARDO ROBERTI URIOSTE 69
LEONARDO ROFINO 3032
LEONARDO SALES DE ARAUJO 1794
LEONARDO SCHIMIDT DE MOURA 1610
LEONARDO SCHINDLER MURTA RIBEIRO 3113
LEONARDO SPERB DE PAOLA 1040
LEONARDO VELLO DE MAGALHÃES 328
LEONARDO VIVEIROS DE CASTRO 1597
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA 3410
LEONEL MARTINS BISPO 1831
LEONEL WALLAU NORONHA 2173
LEONOR LIMA DE FARIA 3904
LEOPOLDO ARAÚJO CHAVES 2942, 2943
LETICIA MARIA REZENDE MACIEL 1286
LETÍCIA PEDROSO PEREIRA 1703
LETÍCIA PIMENTEL SANTOS 1368
LETÍCIA RODRIGUES B BRUNELLI 48
LIA CALDAS 1143
LIA LUCIANA JOST 3065
LIA MAILARA PORTAL SILVEIRA 2616
LIANE LOPES DIERCHX 1770
LIDIANE HILBERT BRATTI 3284
LIEGE AYRES DE VASCONCELOS 1080
LIETE BADARÓ ACCIOLI PICCAZIO 1858, 1886
LÍGIA MARIA PESSÔA 184
LÍGIA RIBEIRO DE OLIVEIRA 3339
LÍGIA SCAFF VIANNA 1144, 1955, 1956
LILIAN CARLA MARQUES DE CASTRO 1745, 1940
LILIAN DA COSTA TOURINHO 1094
LÍLIAN FONSECA PEREIRA 2582, 3367, 3427, 3470
LÍLIAN MAZZOLA 1692
LILIAN RODRIGUES ALMEIDA SANTOS 3194
LILIANA PINTO ALVES MACHADO 260
LILIANE DE QUEIROZ MOLINA 2512, 2540, 3489
LILIANE NETO BARROSO 2169
LINCOLN DE OLIVEIRA 2998
LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA 2134
LINDORA MARIA PEDROSO YEBRA 2221
LINÊIDE MARTINS DE CASTRO GAZONI 44, 258
LINO ALBERTO DE CASTRO 97, 147, 231, 2456, 2467, 2571, 2578, 2618, 2876, 2881, 2986, 3011, 3023, 3038, 3089, 3122, 3139, 3308, 3459
LINO AMBROSIO TROES 2754
LISANDRA APARECIDA DE CAMPOS 3108
LISANDRA SCHANZ DA SILVEIRA 3291
LISANDRO CALIR BIACCHI ADAMES 2680
LISETE T DOS S STEINSTRASSER 2549
LISIA MARISE CARNEIRO DE OLIVEIRA 2001
LISIANE CASONATTI CARDOSO 164
LISIOVALDO LOURENÇO MACHADO 3497
LIVALDINO FAGAN 3310
LIVIA BORGES FERRO FORTES 3163
LIVIA CORRÊA VERÍSSIMO 3150
LIZZIANE APARECIDA GAYA CABIDO 2137
LOÃO LEÔNCIO T. JÚNIOR 3484
LORENA HAUSSEN DAMIANI 1889
LORENZO LACERDA CAPELLI 2239, 2445, 2865, 3351
LOUIS PIERECK DE SÁ 2208, 2789, 2920
LOURIVANE NORRIS RIBEIRO 2324
LUANA REBÊLO MENEZES 113
LUANA THOMÉ BEZZI 232
LUCAS ANTÔNIO BORGES FILHO 2236
LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI 1230, 1245, 1247, 1248, 1249, 1261, 1272, 1274
LUCAS LAFETA MACHADO 2042
LUCAS TADEU COSTA DIAS 3264
LUCENILDO FELIPE DA SILVA 2115
LÚCIA CRISTINA COELHO 1649
LÚCIA HELENA BERTASO GALDANI 1035
LÚCIA HELENA BERTASO GOLDANI 1034, 1047, 1089
LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO 2719
LÚCIA MARA PIERDONÁ 2624
LÚCIA MARTINS DA SILVA MUSSKOPF 228
LUCIANA ARAÚJO PAES 3919
LUCIANA BARCELOS TERESA 2276, 2317
LUCIANA BARROS DE CAMARGO 2242
LUCIANA BEZERRA CRUZ 1796
LUCIANA CLAUDETE MEIRELLES CORRÊA 2203
LUCIANA FARIAS 2153
LUCIANA FERNANDES BUENO 2954
LUCIANA FERREIRA GONÇALVES 2886

LUCIANA MACÊDO DARZE 166
LUCIANA MARIA SOARES 148
LUCIANA MARINHO DA SILVA 1292
LUCIANA MEDEIROS BOTTA 2249, 2481, 2556
LUCIANA MORSE GOSSON JORGE 1593
LUCIANA MUCCINI 1333
LUCIANA NÓBREGA 3482, 3501
LUCIANA R LOSQUIAVO 3110
LUCIANA RIBEIRO DE MORAIS 358
LUCIANA SOARES RICCI 2516
LUCIANA TRAMONTIN BONHO 3159
LUCIANA TRUDA BOAZ 2969
LUCIANA YAZBEK 2726
LUCIANE ACUNHA MOREIRA 3408
LUCIANE ASSIS WEBER 3168, 3365
LUCIANE DA SILVA FABBRO 1750
LUCIANE DE MENEZES ADÃO 2456
LUCIANE FABBRO 31, 102, 1625, 1656, 1752, 1823, 2054
LUCIANE FARACO 2111
LUCIANE PELOSI DA FONSECA 2233
LUCIANO CORRÊA GOMES 2477, 2755, 2789, 2837, 2894, 3151, 3163, 3227, 3455
LUCIANO DE ASSIS 1648
LUCIANO DE LIMA PEREIRA 3274
LUCIANO JOSÉ GIONGO 2488
LUCIANO TADEU ARCANJO 2099
LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS 1926
LUCILARA GUIMARÃES DE OLIVEIRA 1953
LUCILENE ZANETTI 402
LUCIMAR CORONEL VIDAL 2464
LUCIMAR FELIPE GRATIVOL 216
LUCIMARA DE ANDRADE COSTA 2544
LUCIO FLÁVIO WANDERLEY 2183
LUCIO FRAGA LEITE 332
LUÍS ALBERTO ESPÓSITO 2809
LUÍS ALBERTO SAAVEDRA 1043
LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO 2381
LUÍS ANTÔNIO DANTAS 2350
LUÍS ANTÔNIO MIGLIORI 1131
LUÍS ANTÔNIO OLIVEIRA 1318
LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO 402
LUÍS ANTÔNIO ROSSI 1335, 1917
LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO 2268
LUÍS CARLOS BELO PINA 1363
LUÍS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS 1729
LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA 3931
LUIS CARLOS MUCCI JÚNIOR 3729
LUÍS CÉSAR THOMAZETTI 2399
LUÍS CLAUDEMIR SCHERER 2610, 3285
LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS 3835
LUÍS FELIPE BARROS DA LUZ 3075
LUIS FELIPE ROSSELLI IRIGOYEN 2569, 3347
LUIS FELIPE ZOUAIN FINAMORE SIMONI 2862
LUÍS FERNADO SESTREM 1914
LUIS FERNANDO AMARAL BINDA 1254
LUÍS FERNANDO COIMBRA ALBINO 2468
LUIS FERNANDO DE CAMARGO 1396
LUIS FERNANDO GOMES 2639
LUÍS FERNANDO MIGUEL 2704
LUIS GUILHERME DA VEIGA 2369
LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA 2120
LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA 2077
LUÍS GUSTAVO SCHWENGBER 2286
LUIS HENRIQUE FERRAZ DE CAMPOS 1365
LUIS HENRIQUE FONSECA RIVELLI 2424
LUIS HENRIQUE GUARDA 290
LUÍS MAURÍCIO DAOU LINDOSO 37
LUIS MIGUEL LOUZADA SOARES 3398
LUÍS MIGUEL LOUZADA SOARES 2522, 2848
LUIZ ALBERTO BETTIOL 1901, 2872
LUIZ ALBERTO MIRANDA GARCIA DE SOUSA 1025
LUIZ ALBERTO TEIXEIRA 1744
LUIZ ALEXANDRE G MELLO 58
LUIZ ANDRÉ FORSTER 2573
LUIZ ANTÔNIO BARBOSA FRANCO 3185
LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA 192
LUIZ ANTÔNIO GUERRA DA SILVA 2936
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO 360, 1382, 1602, 1608, 1617, 1619, 1661, 1674, 1845, 1847, 1855, 1857, 1860, 1863, 1866, 1872, 1873, 1917, 1918, 1920, 2177, 2212, 3047
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 2231
LUIZ ANTÔNIO POSSAS DE CARVALHO 1903
LUIZ AUGUSTO CALDAS SILVA 2476
LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA 2403
LUIZ CARLOS BALBINO GAMBOGI 2800
LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA 1157
LUIZ CARLOS CHIARINI 1273
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS 2673
LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO 2000
LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO 1636
LUIZ CARLOS FINK 2600
LUIZ CARLOS GODINHO 1478
LUIZ CARLOS GULKA 2386
LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO 2929
LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA 2901
LUIZ CARLOS NESPECA 3185
LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES 2669
LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH 243
LUIZ CARLOS ZVEITER 2906
LUIZ CELSO DALPRA 1931
LUIZ CELSO DO NASCIMENTO PITTA 2024
LUIZ CLÁUDIO DEMASI 2656
LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS 2144
LUIZ EDUARDO CASTILHO GIROTTO 215
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO 2043
LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES 2387
LUIZ EDUARDO LESSA SILVA 2669
LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA 2825
LUIZ EDUARDO MASSARA GUIMARÃES 2444, 3281
LUIZ EDUARDO NOGUEIRA GUIMARAES 1037
LUIZ EDUARDO SIAN 1180
LUIZ EDUARDO ZANCA 1778
LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY 389
LUIZ FELIPE CONDE 2326, 2379
LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR 1075
LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS 344, 2136
LUIZ FERNANDO DORNELES DOS SANTOS 3438
LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO 1286
LUIZ FERNANDO HOFLING 151, 2196
LUIZ FERNANDO JUCÁ FILHO 32, 1091, 1095, 1184, 1299, 1817, 1910, 2064
LUIZ FERNANDO LUCARELLI 3898
LUIZ FERNANDO MAIA 3111
LUIZ FERNANDO MENEGAIS 331
LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES 2906
LUIZ FERNANDO SCHERER PUCHULU 2292
LUIZ FERNANDO SOUZA FREIRE 2858
LUIZ FERNANDO VALLADÃO NOGUEIRA 2871
LUIZ FILIPE LEMPEK MALISZEWSKI 368
LUIZ FLORIANO PITANGA MATOS 2394
LUIZ GERALDO TELESCA MOTA 57
LUIZ GONZAGA DA CUNHA 28, 94, 124
LUIZ GONZAGA FARIA 265
LUIZ GONZAGA SOARES VIANA FILHO 3912
LUIZ GUILHERME DE MELO BORGES 2091
LUIZ GUILHERME DELLORE 2716
LUIZ HELADIO SILVINO 1340
LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM 1641
LUIZ HENRIQUE MACHADO CORDEIRO 2106
LUIZ HENRIQUE MARQUEZ 1986
LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES 3153
LUIZ JUAREZ NOGUEIRA DE AZEVEDO 2660, 2661
LUIZ MARCELO BAÚ 1137
LUIZ NORTON NUNES 1136
LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO 2066
LUIZ OTAVIO FREITAS 1523
LUIZ PAULO ROMANO 1879
LUIZ PEIXOTO 3492
LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO 2451
LUIZ RIBEIRO O N COSTA JUNIOR 2391
LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL 2648
LUIZ ROBERTO JORENTE ANTÔNIO 2410
LUIZ ROBERTO LUCARELLI 89
LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO 1986
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 2824, 2847, 3084
LUIZ SOUZA CUNHA 2173
LUIZ TURGANTE NETTO 93
LUIZ VICENTE DE CARVALHO 1227
LUIZ VIEIRA DOS SANTOS 85
LUZ MARINA UHRY VIEIRA 1746
LUZIA HELENA BITENCOURT 448
LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA 3879, 3880, 3881
LYCURGO LEITE NETO 1631, 1876, 2682, 2813, 2958, 3334
LYGIA HELENA CARRAMENHA BRUCE 263, 1720, 2107
LYGIA NOBRE FRANCO 1477
MABÊ ZANELLA IRIGOYEN 1678, 2031
MADALENE SALOMÃO RAMOS 1176
MAÉRCIO VENÂNCIO MACHADO 529
MAG CARVALHO PALETTA 2747
MAG SAY SAY DA SILVA FEITOSA 3096
MAGALI FLOCKE HACK 2167, 3022
MAGALI THAIS RODRIGUES LEDUR 1099, 2083, 2089
MAGDA BEATRIZ GHIGNATTI PEREIRA ARRUTY 2243
MAGDA MONTENEGRO 2186, 2258, 2266, 2310, 2436, 2491, 2593, 2721, 2741, 2779, 2950
MAGNA BORGES SANTOS 2670
MAGNA LETICIA DE AZEVEDO LOPES CAMARA 1120, 1882
MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA 1356
MAIRA ANGÉLICA DAL CONTE TONIAL 3438
MAÍRA BRAGA OLTRA 1954
MAIRA HUBERT 206
MAIRA MILITO GOES 256
MALVINA MARIA DI SANTO COLTACCI 198, 261
MANFREDO ERWINO MENSCH 13, 221, 250, 271, 273, 278, 281, 286, 287, 299, 301, 307, 320, 345, 351, 379, 380, 381, 382, 385, 397, 417, 427, 431, 433, 435, 438, 439, 446, 2235, 2248, 2300, 2643, 3090, 3217
MANOEL ANTÔNIO DE SANTANA 2702
MANOEL BARREIROS FILHO 1163
MANOEL DE SOUZA BARROS NETO 2443
MANOEL FELIPE REGO BRANDAO 1104
MANOEL FRANCISCO DA SILVA 1348
MANOEL FRANCISCO RODRIGUES 145
MANOEL LOPES DE SOUSA 2886
MANOEL MARCELINO DA CRUZ PAIAO 255
MANOEL MESSIAS VEIGA 2273
MANOEL VICENTE DA ROCHA FILHO 260
MANOEL VICENTE DO NASCIMENTO NETO 1057
MANOELA KERN 222
MANSOUR ELIAS KARMOUCHE 3042
MANUEL LUIS DA ROCHA NETO 1071, 1183, 2160
MANUEL MARIA DO AMORIM NOGUEIRA 1067
MARA L M DA SILVEIRA 1497
MARA LÍGIA CORREA 1352
MARA REGINA CASTILHO 1044, 1285
MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA 1036
MARA ROSA DE ARAÚJO MENEGON 3463
MARCELA VILLATORE 2530
MARCELE CRISTINE LOUREIRO 2434
MARCELLO ABREU ITAPARY 2889
MARCELLO ALVARENGA PANIZZI 2912
MARCELLO BACCI DE MELO 24
MARCELLO MOREIRA DA SILVA 2769
MARCELLO PRADO BADARÓ 2435
MARCELLO UCHÔA DA VEIGA JUNIOR 1884
MARCELO A F BRANDÃO 2750
MARCELO ABELLEIRA SOUZA 1879
MARCELO AFONSO CABRERA 1963
MARCELO ALVES DE MELLO 2736
MARCELO AUGUSTO MEZACASA 2358, 2414, 2515, 2534, 2774, 2799, 2896, 3131, 3270, 3272, 3429, 3430, 3474, 3487
MARCELO AZAMBUJA CHAVES 3012
MARCELO BALLI CURY 225
MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS 133, 1964
MARCELO BARROSO MENDES 1126, 1127, 1293
MARCELO BARTHOLOMEU 2955
MARCELO BERVIAN 3080
MARCELO BRAGA RIOS 1054
MARCELO BRAUN BURGER 2363
MARCELO CARDOSO TRINDADE 121
MARCELO CARON BAPTISTA 2352
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 3143, 3419
MARCELO COELHO TAVARNARO 2626
MARCELO COLETTO POHLMANN 1927, 2016, 2104
MARCELO CORTONA RANIERI 1336
MARCELO CRUZ EVANGELISTA 2728
MARCELO DA SILVA 2146

MARCELO DA SILVA NORONHA 2447
MARCELO D'ALENCOURT NOGUEIRA 1066
MARCELO DAVIDOVICH 2706
MARCELO DE ANDRADE NOBIS 2900
MARCELO DE CARVALHO 1728, 2077
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 2111
MARCELO DELCHIARO 1199
MARCELO DELLA GIUSTINA 2755
MARCELO DEZEM DE AZEVEDO 1686
MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO 266, 394, 1967
MARCELO FERREIRA DE ALMEIDA 2480
MARCELO FERREIRA SIMAO 2789
MARCELO FIGUEIREDO PORTUGAL GOUVÊA 2817
MARCELO FIORANI 1702
MARCELO GAI VEIGA 3180
MARCELO GAIDO FERREIA 47
MARCELO HARGER 3022
MARCELO LAVOCAT GALVÃO 2889
MARCELO LEONARDO 458
MARCELO LIPERT 3886, 3893
MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA 2776
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI 1719
MARCELO MANOEL BARBOSA 2740
MARCELO MARCHIONI FADIGAS DE SOUZA 1989
MARCELO MARCOS ARMELLINI 2029
MARCELO MENDEL SCHEFLER 1966, 2000
MARCELO MOREIRA MONTEIRO 1184, 1299, 1301
MARCELO MOREL GIRALDES 2191
MARCELO MUSTAFA ARAÚJO 2759
MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA 56, 2339, 2436, 2820, 3231
MARCELO OLIVEIRA DA SILVA 3167
MARCELO OLIVEIRA ROCHA 1554, 2668, 2827, 2891
MARCELO PÍCOLI 1939, 3471
MARCELO PIMENTEL RAMOS 77
MARCELO PINHEIRO PINA 3037
MARCELO PORTUGAL TORRES 2698
MARCELO QUADROS SOARES 3058
MARCELO R C M COUTO 3165
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA 1082, 1128
MARCELO ROBERTO FERRO 2219
MARCELO RODRIGUES FURTADO DE MENDONÇA 365
MARCELO ROITMAN 2683
MARCELO SALLES ANNUNZIATA 1783
MARCELO SARAIVA DA SILVA 2426
MARCELO SAVAS FUHRMEISTER 1325, 1390
MARCELO SENA CASTRO 1743
MARCELO SERVIDONE DA SILVA 3188
MARCELO SORIANO 3383
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 2291, 2850
MARCELO TONON BERNARDINI 280
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 190
MARCELO VALENTE OLIVEIRA 2724
MARCELO VALOIS COUTINHO COSTA 2122
MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES 39, 78, 2008, 2084, 2320, 2353, 2806, 2841, 3237, 3458
MARCELO VIANNA CARDOSO 355
MARCIA ANTONETTI 3233
MÁRCIA APARECIDA PAIM ADAMI 1738
MÁRCIA AQUINO REIS DA CRUZ 2282
MÁRCIA CALDEIRA RIBEIRO 335
MARCIA CLARICE CORADINI PREVEDELLO 367
MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN 1529
MARCIA CRISTINA ENGELHARDT BITTI 3334
MÁRCIA DE SOUSA GOMES 3936
MÁRCIA FARIA DE SOUZA 2265
MÁRCIA FERNANDES COLLAÇO 83
MÁRCIA FERREIRA COUTO 1744
MÁRCIA GOMES GUIMARÃES 1640
MÁRCIA GYURKOVITS 146
MÁRCIA HELOÍSA P S BUCCOLO 1628
MÁRCIA LATGÉ MANNHEIMER 1928
MARCIA LOURDES DE PAULA 107
MÁRCIA LOUREIRO DA SILVA GUTIERREZ 364
MÁRCIA LYRA BERGAMO 2802
MARCIA MARIA ALVES VIEIRA WEBER 1512
MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO 1305
MÁRCIA PEREIRA DA SILVA 2559, 2638, 2640, 3395
MÁRCIA PINHEIRO AMANTEA 1042, 1891
MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA 1053
MÁRCIA REGINA BONAVINA RIBEIRO 128
MÁRCIA REGINA LUSA CADORE WEBER 1992
MÁRCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 2822
MÁRCIA SUSSENBACH DE ALMEIDA 119
MÁRCIA ZUFFO 2197
MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO 2696
MARCIANO DAL RI 2559
MARCIANO DE MORAES 242, 2272
MARCILA COSTA DA ROCHA 95, 210, 3278
MÁRCIO ALEXANDRE AGUIAR MADUREIRA 2432
MÁRCIO ALVES DA SILVA 209
MÁRCIO ANDRÉ MENDES COSTA 1642, 1841
MÁRCIO ANDRÉ SENNA 2487, 2605, 3114, 3297, 3342
MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE 1886
MÁRCIO ANTÔNIO LUCIANO PIRES PEREIRA 2762
MÁRCIO ANTÔNIO MOMENTI 1261
MARCIO CARDOSO DE AVILA 2569
MÁRCIO CLEMENTINO SOARES 2520
MÁRCIO DE OLIVEIRA AMOEDO 1344
MÁRCIO DE SOUZA 2220
MÁRCIO FERNANDO ECKERT 423
MÁRCIO FIDELIS MARQUES 639
MÁRCIO FRALLONARDO 2321
MARCIO GIOVANI FERNANDES 3116
MÁRCIO GUIMARÃES MOREIRA 1309
MÁRCIO KEINE 3859
MÁRCIO LOUZADA CARPENA 1753
MÁRCIO MACHADO MORAIS 2310
MÁRCIO MAMEDE BASTOS DE CARVALHO 2878, 2879, 2893, 2897, 3302, 3440
MÁRCIO MASSAHARU TAGUCHI 2238
MÁRCIO MAZZOLA SILVA 440
MÁRCIO MELLO CASADO 147
MÁRCIO MENDES DE CARVALHO 1054
MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA 1412
MÁRCIO PEREZ DE REZENDE 2290, 3252
MÁRCIO PINTO ALVES GONÇALVES DA SILVA 2851
MÁRCIO ROBERTO CAMPOS 552, 3665
MÁRCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME 1165
MÁRCIO ROBERTO MARTINEZ 1665
MÁRCIO ROGÉRIO CUNHA VINAGRE 2053
MARCIO VIANA MURILLA 1527
MÁRCIO VINHAS BARRETTO 2216
MARCIONIL MUNIZ DA PAIXÃO FILHO 1394
MARCO A ARAGÃO DE CASTRO SENRA 2860
MARCO ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES 123
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES 2588, 2834, 3262
MARCO ANTONIO ALVES MORO 2812
MARCO ANTÔNIO ANDERE TEIXEIRA 3066, 3067
MARCO ANTONIO ARRUDA 1872
MARCO ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS 3250
MARCO ANTÔNIO BERTHO 1061
MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS MENEZES 12
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 1786, 2890
MARCO ANTONIO FIGUEIREDO 2634
MARCO ANTÔNIO GARCIA 2117
MARCO ANTÔNIO IGLESIAS CABRAL 2880
MARCO ANTÔNIO INNOCENTI 3854
MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO 1419
MARCO ANTÔNIO MENEGHETTI 2154
MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DA FONTE 2367
MARCO ANTONIO SPACCASSASSI 1802
MARCO AURÉLIO DA CRUZ 2419
MARCO AURÉLIO DANTAS 2
MARCO AURÉLIO FERREIRA 1357
MARCO AURÉLIO FERREIRA LISBOA 2933
MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI 1543, 1548
MARCO AURÉLIO MARIANO 395
MARCO AURÉLIO MENDES FERREIRA 2787
MARCO ENRICO SLERCA 3721
MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR 17
MARCO TÚLIO MURANO GARCIA 2859
MARCO TÚLIO RAMOS DA SILVA 2099
MARCONE SODRE MACEDO 1712
MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI 1880, 2688
MARCOS ALEXANDRE MÁSERA 2814
MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES 246, 1036, 1606
MARCOS ALVES DE MELO 2882
MARCOS ANTONIO FACCIO 3112
MARCOS ANTÔNIO FACCIO 319, 419, 3276
MARCOS ANTÔNIO FERREIRA GARCIA 3059
MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA 1466
MARCOS ANTÔNIO MENDES COSTA 236
MARCOS ANTÔNIO MIOLA 1898
MARCOS ANTÔNIO ZIN ROMANO 1119, 2020
MARCOS AURÉLIO CHIQUITO GARCIA 1281
MARCOS AURÉLIO FRANCO VECCHI 2684
MARCOS BARROS ESPÍNOLA 41
MARCOS CAETANO CONEGLIAN 2649
MARCOS CHAVES VIANA 2113
MARCOS GRUTZMACHER 1673
MARCOS GUERRA COSTA 1404
MARCOS JOSÉ SANTOS MEIRA 3884
MARCOS LINCOLN PADILHA DOS SANTOS 365
MARCOS LÚCIO CARNEIRO DE MELLO 3021
MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS 1796
MARCOS PAULO DA SILVA ACOSTA 2417
MARCOS RIBEIRO DE BARROS 1663
MARCOS ROBERTO BUSSAB 355
MARCOS ROBERTO LUIZ 1384
MARCOS ROBERTO PARRA 1215
MARCOS TEIXEIRA MARTINS 2794
MARCOS TUBINO BORTOLAN 46
MARCOS VALÉRIO LESSA 1643
MARCOS VILARES DE OLIVEIRA 55
MARCOS VINÍCIOS DE SOUZA 2418
MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI 1871
MARCOS VINICIUS DA ROSA ROSSI 2517, 2518
MARCOS VINÍCIUS TERRA CAMARGO 1590
MARCOS VINÍCIUS VIANNA 5, 2319
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO 2779, 3054
MARCUS AURÉLIO SARTOR 2564
MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS 1059
MARCUS LACET 2226
MARCUS VINÍCIUS BERTHIER DE ARAÚJO GOES 2964
MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS 2227, 2678
MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA 1331
MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE 2828
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA 213
MARCUS VINÍCIUS PEREIRA DA SILVA 2329
MARCUS VINICIUS SPÓSITO 2071
MARCUS VINICIUS VARGAS DE ALMEIDA 329
MARGARETE GONCALVES PEDROSO RIBEIRO 1228
MARGARIDA MARIA PEREIRA SOARES 90, 1694
MARGIT KLIEMANN FUCHS 2386, 2633
MARI LOURDES M GUERRA 2965
MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA 3198
MARIA ALÉSSIA CORDEIRO VALADARES BONTEMPO 2934
MARIA ALEXANDRA BURG OLIVEIRA 2309, 2484, 3480
MARIA AMÉLIA BRAGA SOARES 3203
MARIA AMÉLIA SANTIAGO DA SILVA MAIO 3908
MARIA ÂNGELA QUADROS DE CASTRO 3937
MARIA ANGÉLICA DE MOURA LEITE CALDEIRA 2794
MARIA ANGELICA RAMALHO DE REZENDE 1421, 1422, 1438, 1459
MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS 2152
MARIA AUGUSTA CORREA LOBO 1102
MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA 2
MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA 1916
MARIA BEATRIZ SCARAVAGLIONE 199
MARIA CAROLINA FERREIRA 2861
MARIA CECÍLIA LEITE MOREIRA 1160, 1774, 1801, 1821, 2119, 2148, 2150
MARIA CÉLIA GONÇALVES 2975
MARIA CLAUDIA ARIOLI 1557
MARIA CLAÚDIA GONDIM CAMPELLO 1085
MARIA CLÁUDIA GONDIM CAMPELLO 1809, 1822, 2094
MARIA CLAUDIA TELLES HERKENHOFF 3105
MARIA CRISTINA ALVES 1700
MARIA CRISTINA BEUX 314, 2247
MARIA CRISTINA DE MELO 2833
MARIA CRISTINA OLIVA COBRA 1471
MARIA CRISTINA PEREIRA CARNEIRO 1372
MARIA CURI MOREIRA 2839
MARIA DA CONCEIÇÃO LACERDA BARRETO 2298

MARIA DA GLÓRIA SANTANA LOPES FERREIRA 1446
MARIA DA GLÓRIA SCHILLING DE ALMEIDA 134, 2475
MARIA DA GLÓRIA WEINBERGER DE OLIVEIRA 3138
MARIA DA GRAÇA JHAHN MANTOVANI 2458
MARIA DA PENHA MILEO 1680
MARIA DAGMAR NUNES BRITO RODRIGUES 1900
MARIA DAS GRAÇAS CORREIA LIMA DE ANDRADE 2841
MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO 38, 407, 409, 410, 1667, 2040, 2041
MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO 3073
MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO 1850, 1859
MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA 127, 2631
MARIA DE LOURDES BONAVIDES MARIZ MAIA 4
MARIA DE LOURDES CAVALEIRO FONSECA 2801
MARIA DE LOURDES PIRES 2677
MARIA DE NAZARÉ NUNES LACERDA 2763
MARIA DIONNE DE ARAÚJO FELIPE 1788
MARIA DO CARMO P AZAMBUJA RAMOS 2296
MARIA DO SOCORRO MIRALHA DE PAIVA NEVES 1814
MARIA DOS PRAZERES DE OLIVEIRA 1052
MARIA EDENEA PONS 1033
MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI 405
MARIA ELENA AMARO ANDRADE 1347
MARIA ELENA CEDOTTE DA SILVA 1326
MARIA ELIZA ZAIA 1113
MARIA ELIZABETH JACOB 400, 1305, 1682, 1708, 2006, 2014, 2027
MARIA ELOÍSA DO NASCIMENTO 2851
MARIA EMÍLIA TRIGO 1639, 1885, 2032
MARIA EUNICE DE PAULA 102
MARIA FERNANDA DE FARO SANTOS 1952
MARIA FLOR DE MAIO SANTOS 1566
MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA 1382
MARIA HELENA DE CARVALHO ROS 99
MARIA HELENA PESCARINI 2120
MARIA HELENA URBANO REBEMBOIM 1828
MARIA HELENA URBANO RIBEMBOIM 239
MARIA HETILENE B GOMES 2872
MARIA INÊS CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL 2772
MARIA INÊS DEWES BACK 2405
MARIA ISABEL DE SOUZA 1312
MARIA IZABEL ALVES DE ANDRADE 2035
MARIA IZABEL COSTA FLORES DE CARVALHO 2204
MARIA JOSÉ FADIGA PAVÃO 262
MARIA JOSÉ LACERDA 1228
MARIA LUCIA BELTRAN MIHAJLOVIC 1988
MARIA LÚCIA CANDIOTA DA SILVA 1286
MARIA LUCIA NUNES 3101
MARIA LUZIA RIBEIRO DA SILVA 1502
MARIA MARLENE MEDINA MATOS 2700
MARIA MICHELA RICUPITO DE ALBUQUERQUE 3608
MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ÁLVARES GREGÓRIO DA SILVA 1317
MARIA NELCY SOUZA DE SOUZA 3494
MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA 3875
MARIA OTÍLIA DIEHL 3487
MARIA PATRÍCIA MÖLLMANN 2124
MARIA PETRINA DOS SANTOS 1205
MARIA RACHEL DE OLIVEIRA BARBOSA 2215, 3024
MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA 2711
MARIA RITA FERRAGUT 1824
MARIA RITA LAURIA DE CUNTO 2225
MARIA RODRIGUES SAMPAIO 3193
MARIA SADAKO AZUMA 1315
MARIA SALGADO 2443
MARIA TERESA DE CASTRO 3296
MARIA VITÓRIA RIBEIRO TERRA FRANKLIN 2764
MARIANA FIGUEIRA MATARAZZO 1163
MARIANA FREITAS DE SOUZA 1756
MARIANA GOMES DE CASTILHOS 1035, 1041
MARIANA GRECO TEIXEIRA 1984
MARIANA KATSUE SAKAI 2188
MARIANA LOJA TÁPIAS 41
MARIANA MARTINS 3256
MARIANA MORAES CHUY 2133
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 2440
MARIÂNGELA DIAS BANDEIRA 393
MARIÂNGELA MARQUES 1322
MARIÂNGELA PERNOMIAN DE ARAÚJO MEDEIROS 2348
MARIANO JOSÉ BEZERRA FILHO 3269
MARIANO MARTORANO MENEGOTTO 3038
MARICÉU MARINHO DE OLIVEIRA 1110
MARIJANE SOUZA COUTO 1928
MARILENE JACQUES DE LIMA CALEGARO 3093
MARILENE LAUTENSCHLAGER 2933
MARILHANE LOPES CORTEZ MEIRELLES 2153
MARÍLIA APARECIDA BRAVO BRANQUINHO 2924
MARILUCE BARCELLOS BRUM 1894
MARILUCE CARDOSO DOS REIS 2866
MARINA ANGÉLICA ASSIS ZERBETTO FURLAN 3473
MARINA RAQUEL DA SILVA 3070
MARIO ABÍLIO JAEGER NETO 399
MÁRIO ALBERTO PUCHEU 127
MÁRIO ALFREDO COELHO 6
MÁRIO ANTÔNIO ZAIA 1327
MÁRIO CELSO KELLERMANN 2159
MÁRIO CÉSAR DOS SANTOS 1914
MARIO CESAR LANGOWSKI 2511
MÁRIO EDUARDO ALVES MAGALHÃES 2997
MÁRIO GILBERTO DE OLIVEIRA 2184
MARIO HARLEY SARTORI 2856
MÁRIO HUGO DA COSTA FILHO 2226
MÁRIO LUÍS DIAS PEREZ 1154, 1619
MÁRIO MARCONDES LOBO FILHO 1887
MÁRIO NUNEZ CARBALLO 3032
MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO 2270
MÁRIO ROBERTO ARANTES DUBEUX 3888
MÁRIO TREFILLO 2649
MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA 1351
MARISA CÁSSIA BATISTA DE SÁ 1934, 3860
MARISA GALVANO MACHADO 15
MARISA KAMINSKI MARQUES PINTO 1101, 1705, 1706
MARISA MOREIRA JACOBSEN 2758
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI 2191, 2696
MARISMAR CIRINO MOTTA 1611
MARISTELA REGINA DE CARVALHO MACEDO E MENACHO 341
MARITANIA ROSSET 2568
MARIZA DE MORAES SOARES 3083
MARIZILDA F SANTOS VICTORELLO 3037
MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR 2872
MARLENE CHIARADIA 2647, 3255
MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA 1418
MARLENE LOPES BAILLY 2084
MARLENE PAES GUARESCHI 40
MARLENE ROSA DAMASCENO OSATO 169
MARLI BALCHUM 2031
MARLI CESTARI 1380
MARLISE FISCHER GEHRES 1748
MARLON ADRIANO BALBON TABORDA 2477
MARLON CHARLES BERTOL 2960
MARLON S. RESINA 2578
MARLON TOMAZETTE 2081
MARLY MARY GONCALVES DA SILVA 883, 3654
MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA 1128
MARTA AYRES DA CRUZ ATHAYDE 1081
MARTA BUFAICAL ROSA COBUCCI 2854
MARTA BUFÁIÇAL ROSA COBUCCI 2298, 2380
MARTA REIS VON HOLLEBEN 19
MARTHA CARVALHO E SILVA FANTAPPIÉ 82
MARTIM ANTONIO SALES 1026, 1130
MARTIM FRANCISCO RIBAS 129, 130, 131, 180, 338, 342
MARTINHA GOTARDO 2655
MATEUS PEREIRA DOS SANTOS 3391
MATHEUS DA ROLT RODRIGUES 2620
MATHEUS FRANCISCO SALDANHA NETO 2553
MATILDE DUARTE GONCALVES 2456, 2876
MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO 1531
MAURÍCIO BANDEIRA DE CASTRO 3010
MAURÍCIO BASTIANI PASA 1737, 2028, 2163
MAURICIO DAL AGNOL 209, 268, 1045, 3148, 3221
MAURÍCIO F MARTUCCI 1259
MAURÍCIO JOSÉ BARROS FERREIRA 1138
MAURICIO KAVINSKI 3448
MAURÍCIO LOURENÇO DE CARVALHO 1380
MAURICIO MARONNA BARRADAS 2210
MAURICIO PERES MARTINS 118
MAURÍCIO PERUCCI 3085
MAURICIO POKULAT SAUER 272
MAURICIO RANGEL DOS SANTOS 2488
MAURÍCIO TONON 3219
MAURÍCIO TRALDI 2823
MAURICIO UBERTI 1271
MAURO FILETO 1412
MAURO JOSÉ IOZZO ROMERO 24
MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO 1392
MAURO LUÍS DA SILVA 174, 2395
MAURO MACHADO CHAIBEN 2889
MAURO MACHADO DA SILVA 2556
MAURO MAKLUF 179
MAURO PADOVAN JUNIOR 3907, 3909
MAURO ROGÉRIO VICTOR DE OLIVEIRA 1499
MAURO RUSSO 161
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 248
MAURO SÉRGIO RODRIGUES 149, 3283
MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA 2541
MAX WILSON HERTZOG 1167
MAXMILLIAN GOMES COLHADO 2838
MAYR GODOY 2807
MAYSA ROCCO STAINSACK 248
MEHUJAEL COLACO RODRIGUES 25
MEIGLA MARIA ARAÚJO MERLIN 1121
MELANIA RUON 3106
MELISA LIMA ROCHA 3023
MELISSA DA SILVA SCHMITT 2316
MELISSA PANIZZI VIEIRA 322
MELIZA C PÉRES PULIERO DUTRA 3198
MEYER JACOB ABECASSIS 2920
MICHEL ASSEFF 1025, 2219
MICHEL CHEDID ROSSI 3194
MICHELE BACKES 3215
MICHELE DE CÁSSIA GUIMARÃES GOMES 1332
MICHELE SANTUZZI QUEIROGA 2734
MICHELE SANTUZZI QUEIROGA PEREIRA DA COSTA 2831
MICHELINE ZANCHET MIOTTO CASTRO 3163
MICHELLE BENEDETTI TEIXEIRA 441
MIGUEL ANTÔNIO SLOWICK 2308
MIGUEL ARCHANJO FERREIRA DUARTE 82
MIGUEL BARRELLA FILHO 2843
MIGUEL BECHARA JUNIOR 1950
MIGUEL CALMON DANTAS 1712
MIGUEL CALMON MARATA 1721
MIGUEL CURY NETO 1592, 1628
MIGUEL FERNANDO COUTO 3395
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR 3082
MIGUEL JOSINO NETO 1135, 3879
MIGUEL PEREIRA NETO 2683
MIGUEL VIANA SANTOS NETO 455
MILANDE MARQUES TORRES 2409
MILENA CARLA A PEREIRA 20
MILENA SCHRÖER 2628
MILTON BERNARDES 2392
MÍLTON BISPO DE ARAÚJO 1549
MILTON CÉZAR LUCCA 3034
MILTON DE JULIO 2709
MILTON FERNANDO DOS SANTOS 3007
MILTON JORGE CASSEB 2398
MILTON JORGE SOARES DA SILVA 2336
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 40, 371, 1374
MILTON LUIZ CUNHA 1329
MILTON PACHECO COUTINHO 1753
MIRIAM A PERES SILVA 1113, 1797
MÍRIAM APARECIDA SERPENTINO 1319
MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO 1402
MIRIAM FREITAS ELIAS 2190
MIRIAM G SALMON 1876
MÍRIAM GARCIA DANTE 207
MÍRIAM HELOÍSA LETTI 3424
MIRIAM KRAMER GUEDES 3146
MÍRIAM LÚCIA KULCZYNSKI FORSTER 3905
MIRIAM PERES SILVA 1776
MIRIAM WINTER 1695, 3937
MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL 2958
MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN 1721
MIRIAN ROSANE CARDOSO DE SOUZA 116
MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS 1479, 1484
MIRLLA FONSECA DA COSTA 3259
MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA 2775
MOACIR JOSÉ DE MEDEIROS 2504
MOACIR LEOPOLDO HAESER 309, 322, 425, 434
MOACYR FLORES PINHEIRO DAS NEVES 2320
MOACYR MACEDO DE CASTRO FILHO 2182

MOISÉS DE SALES SANTOS 1974
MOISÉS MONTANHER 2896
MÔNICA ANGELA MAFRA ZACCARINO 2107
MONICA DENISE CARLI 152
MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA 240
MÔNICA MACEDO SANTOS E SOUZA 3246
MÔNICA MENDES FERREIRA DE MELO 7
MONICA RIBEIRO BONESI 1501, 1533
MORGANA TEODORO RODRIGUES 2529
MOSART ÁLVARES DE MENDONÇA JÚNIOR 1990
MOYSES LAUTENSCHLAGER 1488
MOZART CAMAPUM BARROSO 1397
MUMIR BAKKAR 1960
MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ 2859
MURILO DA SILVA FONSECA 1747
MURILO ORTIZ N A COUTINHO 1451
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE 1696, 2155
NADA CONSTA 204
NÁDIA BIANCHI MOYSES 1752, 2058
NADIA KALYNE GERMANO DE ARAUJO 3190
NÁDIA MARIA KOCH ABDO 2370, 2526, 2590, 2612, 2613, 3125, 3245, 3279, 3315, 3316, 3331, 3351, 3368, 3399, 3417, 3437, 3440
NÁDIA PEREIRA REGO 42
NÁDIA VALESCA SELIG MARTINS 317
NADIR CARVALHO NORBERT COSTA 2808, 3203
NADIR GONÇALVES DA AQUINO 2375
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 1156, 1655, 1725, 1806, 1942
NAIRA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER 1138
NAIRA REGINA RODRIGUES 3243
NANCI APARECIDA RAGAINI 188
NANCY GOMES DE CARVALHO 480, 697, 845, 3580, 3582, 3583, 3814
NANCY TREVISANI 1629
NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA 1324
NAPOLEÃO SANTANA 1679
NARA REGINA SILVEIRA 1748
NARCILIO NASARENO CARNEIRO SARAIVA 1503
NARDELE DÉBORA CARVALHO ESQUERDO 1718, 1732, 1745
NARRIMANN WAKED MACDERMOT 3006
NATÁLIA CECILIE LIPIEC XIMENEZ 189
NATÁLIA DE CAMPOS ARANOVICH 2797
NATALINA ALVES DE OLIVEIRA 1334
NATALINA ROSANE GUÉ 237
NATALINO RUSSO 1661
NEDSON PINTO CULAU 2246
NEIMAR BATISTA 1773
NEIMAR SILVA DA ROSA 2535
NELMO JOSÉ BECK 3871
NELSA ANGELA LANDVOIGT 279, 416
NELSON BUGANZA JUNIOR 1142, 2998, 3020, 3072, 3113, 3149, 3180, 3181, 3189, 3338, 3348, 3436, 3461
NELSON BUGANZA JÚNIOR 3063
NELSON CASTRO DE SÁ TELES 3176
NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JÚNIOR 3169
NELSON DOS SANTOS NAVALHAS 2080
NELSON EDUARDO ROSSI 1505
NELSON FATTE REAL AMADEO 1209
NELSON LOMBARDI 1287
NELSON LUIZ DE ARRUDA CAMPOS 2760
NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO 1286
NELSON PASCHOALOTTO 247, 2287, 2347, 2690, 2712, 2815, 2880, 3450
NELSON PILLA FILHO 3498
NELSON PINTO 54
NELSON ROBERTO SANTAFE GIACOMINI 1993
NELSON TESSARO 1376
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES 1961, 1991, 2078
NELSON WOEHLERT JÚNIOR 302
NELSON XISTO DAMASCENO FILHO 1121
NELY QUINT 2296
NESTOR LODETTI 191
NESY MARINA RAMOS 3132, 3234
NEUSA CRISTINA RIECK HUBNER 2469
NEUSA MARIA BARBOSA 1564
NEUSA MOURÃO LEITE 1031
NEUZA MARIA COELHO 2427
NEVITON ALVES SIMON 2593
NEWTON DORESTE BAPTISTA 1081
NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES 21, 1804
NEWTON SILVEIRA 2740
NEYDJA MARIA DIAS DE MORAIS 1055, 1183
NICÁCIO GONÇALVES FILHO 2016
NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS 1575
NICASIO DAMO 14
NÍDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES 212
NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN 1416
NILDO DORIGHELO 2702
NILMA ESTEVES 182
NILMA GERVÁSIO A S F SANTOS 3400
NILO DIAS DE CARVALHO FILHO 1958
NILSON BRITO TRINDADE 2208
NILSON NUNES REGES 494
NILSON UBIRAJARA DA ROSA PACHECO 1031
NILTON CÉLIO LOCATELLI 1176, 2057
NILTON DA SILVA CORREIA 2966
NILTON JOSÉ BARBOSA MOTTA 1408
NILTON MANOEL HONORIO 2970
NIZAR DA SILVA PINHEIRO 2424
NOÉ SCHIMITT 2867
NOEDY DE CASTRO MELLO 1231, 1339
NOELI FOIATTO 201
NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA 2318
NORA LAVÍNIA CAMPOS CRUZ 1734
NORBERTO AGOSTINHO 1347
NORBERTO VANDERLEI SIMÕES 1537
NORMA ÁVILA FERREIRA 2537
NORMA MARIA ARRAIS B TAVARES LEITE 1185
NORMANDO FONSECA 2068
NYEDIA NARA PEREIRA GALVÃO 3484
OCTÁVIO ALEXANDRE MACEDO LEITE 2439
OCTÁVIO MONJARDIN 1398
ODAIR BERNARDI 2832
ODAIR DONIZETE RIBEIRO 1208
ODARCY BERDINANZI RANIERI 1395
ODENEY KLEFENS 1579
ODILON DE MOURA SAAD 2407
OLDEGAR LOPES ALVIM 396
OLGA LEMOS CARDOSO DE MARCO 2588
OLGA MARIA SIMÕES MOITA 1672
OLGA SUZANA ASSIS NOGUEIRA MARRARA 2995, 3123
OLINTO ROBERTO TERRA 2503, 2566
OLÍVIO DE SOUZA SANTOS JÚNIOR 848
OLIVO SANTIN 1992
OLYMPIO MORAES JÚNIOR 1401
OMAR LOPES DE SOUZA 3364
ONDINA DE CASTILHO MELLO 1188
ONILDO OLAVO FERREIRA 3391
ORANE KARINE MOURÃO DE CARVALHO 1865
ORESTES SANCHEZ DE CAMARGO 2203
ORIVAL GRAHL 2727, 3445
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 2996, 3369
ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA 3058
ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR 1178
ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR 2658
OSCAR FARIAS RAMOS 112
OSLI BARRETO CAMILO 2653, 3016
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES 1397, 2174, 2228, 2672, 2802, 2989, 3005, 3008, 3022, 3046, 3051, 3069, 3134
OSMAR OSTI FERREIRA 1520
OSMAR VELLOSO TOGNOLO 1676
OSNEY RODRIGUES FRANÇA 87
OSNI NUNES 2887
OSVALDO AMARAL RODRIGUES MOREIRA 2962
OSVALDO COSTA DE SOUZA 1357
OSVALDO GAUSS NETO 3095
OSVALDO LUIZ DE OLIVEIRA 63
OSVALDO NUNES FRANÇA 1097
OSWALDO DA ROCHA LACERDA 3469
OSWALDO PEREIRA DE CASTRO 1952
OSWALDO ZIMATH JUNIOR 3092
OTÁVIO DEGRAZIA 2687
OTÁVIO GUIMARÃES PAIVA NETO 1083, 1145
OTÁVIO LUIZ FERNANDES 1219
OTÁVIO VIEIRA BARBI 2670
OTON HENRIQUE DE FREITAS 2189
OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR 2533
OVÍDIO RIZZO JUNIOR 2937
OZI MOURA DA COSTA 3449
OZIEL MIRANDA 1684
PABLO BERGER 3292
PABLO HENRIQUE CAOVILLA KUHNEN 223
PABLO PACHECO DOS SANTOS 240, 245, 3207, 3214, 3232, 3239
PAOLA COELHO GERSZTEIN 1715, 1718
PAOLA OTERO RUSSO 173
PATRICIA BAZOTTI 2055
PATRÍCIA BITTENCOURT COUTO 2327
PATRÍCIA CASILLO 3033, 3036
PATRÍCIA CHIAPPIN 2986
PATRÍCIA CRISTINA MACHADO DE CASTRO 3465
PATRÍCIA DANTAS GAIA 1842
PATRICIA DE MORAES BUCHRIESER 1133, 1738
PATRÍCIA DE OLIVEIRA GARCIA RIBEIRO MACHADO 1118
PATRÍCIA DOS SANTOS RECHE 2456
PATRÍCIA ESTHER AMARO CIMINO 146
PATRICIA FERREIRA BAPTISTA 1856
PATRÍCIA H F DONZELLI BULCAO DE LIMA 2935
PATRÍCIA H NADALUCCI 109
PATRÍCIA HELENA BONZANINI 1047
PATRÍCIA KERBER 316
PATRÍCIA MARA DOS SANTOS 2082, 2118
PATRÍCIA MELLO DE BRITO 1811, 1988
PATRÍCIA NETTO LEÃO 2935, 2949, 2991, 3074
PATRICIA NOLL 1735
PATRÍCIA NUNES ALMEIDA 3290
PATRÍCIA OLIVIER DE PAULA SIQUEIRA 3230
PATRÍCIA RASIA 2579, 2614
PATRÍCIA SCHERER GIONGO 1041, 1719, 2085
PATRÍCIA VARGAS LOPES 1034
PATRICIA XAVIER BITTENCOURT 2453, 3124, 3258, 3336
PATRICK CAVALCANTE COUTINHO 3265
PAULA ABRANCHES DE LIMA 1995
PAULA CAROLINA DO NASCIMENTO MARTINES 44
PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA 241
PAULA GONÇALVES SILVEIRA 2301
PAULA MATERA BARBOSA 2915
PAULA ROSS 2671
PAULA SAMPAIO DA CRUZ 1534
PAULETE TAMIKO SHIMA 2187
PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO 1787
PAULO AITA CACILHAS 1645, 1716, 2011
PAULO AMÉRICO ALBARELLO FERRARI 16
PAULO AMÉRICO LOPES FRANCO 100
PAULO ANDRADE GOMES 1064
PAULO ANDRÉ VACARI BELONE 2979
PAULO ANTONIO BEGALLI 815
PAULO ANTONIO PIRES BORGES 2850
PAULO ATTA CACILHAS 1683
PAULO AUGUSTO ROSA GOMES 1908
PAULO AZEVEDO DA SILVA 1541
PAULO BONAPARTE 2645
PAULO CESAR AZAMBUJA DE LIMA 2110
PAULO CESAR BISOL 3461
PAULO CESAR DE CASTILHO 183, 2791
PAULO CÉSAR FERNANDES ALVES 2759
PAULO CÉSAR RUTZEN 3353
PAULO CÉSAR SPIRANDELLI 1885
PAULO CEZAR CAL GOMES 349
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO 3, 2739
PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN 2745
PAULO EDUARDO DE ARAÚJO SABOYA 1400
PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO 2378, 2389, 2918, 2968
PAULO EDUARDO MAGALDI NETTO 2130
PAULO EINLOFT 2965
PAULO FERNANDO ALVES JUSTO 265
PAULO GERALDO ALVES DA SILVA 2991
PAULO GERALDO LIMA 2550
PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA 1234
PAULO GILBERTO HOHER 3439
PAULO GILBERTO SCHERER 3432
PAULO GONÇALVES DA COSTA JUNIOR 2002
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 3444, 3492
PAULO GUILHERME PFAU 2748
PAULO HEITOR COLICHINI 207

PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA 2805
PAULO HENRIQUE MODENA HILLER 11, 313
PAULO HENRIQUE SILVEIRA FERNANDES NONATO 3079
PAULO HENRIQUE URZUIZA DE CASTRO 2338
PAULO HOLVEG DUBAL MOREIRA 2490
PAULO HYGINO DA SILVEIRA 350
PAULO JOÃO BERGER GONÇALVES 3622
PAULO JOSÉ NOGUEIRA DA CUNHA 224
PAULO LEFEVRE DE ALCÂNTARA GUIMARÃES 2905
PAULO LOTARIO JUNGES 243
PAULO LUIZ FERNANDES 3083
PAULO LUIZ SALAMI 202, 226, 254, 293, 1666, 3117, 3147, 3148, 3158, 3179, 3207, 3248, 3266, 3267, 3276, 3488
PAULO MARCELINO CAMPOS 1997
PAULO MARCELO DE CARVALHO 2886
PAULO MÁRCIO DE NÁPOLIS 816
PAULO MOURA JARDIM 1134, 2117
PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO 2868
PAULO NOBUO TSUCHIYA 1787
PAULO OLIVER 21
PAULO PACHECO 2665
PAULO PHILOMENO BLANC SIMÕES 89
PAULO R DIAS CORRÊA JUNIOR 2379
PAULO RABELO CORRÊA 3444
PAULO RANGEL DO NASCIMENTO 2658
PAULO RENATO DA CONCEIÇÃO NUNES 302
PAULO RENATO DINIZ GOMES 3127
PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA 2111
PAULO RICARDO DE JESUS RIZZOTTO 3341
PAULO RICARDO MARTINS 2467
PAULO RICARDO OLIVEIRA 3002
PAULO RICARDO STRANO COELHO 443, 3213
PAULO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA 3134
PAULO ROBERTO BARBIERI 2441
PAULO ROBERTO CHAVES FERNANDES 58
PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA 1912
PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA 1511, 1539
PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO 3128
PAULO ROBERTO FALAGAN 1107
PAULO ROBERTO LIMA E SILVA 2923
PAULO ROBERTO MARTINS 1515
PAULO ROBERTO SANTOS DORTLÊO 1903
PAULO ROBERTO SIMÕES 3480
PAULO ROBERTO SIQUEIRA 1212, 1218
PAULO ROBERTO VAZ FERREIRA 1079, 2033
PAULO ROGÉRIO GARCIA RIBEIRO 1826
PAULO ROGÉRIO SANTIAGO AMARAL 2227
PAULO ROGÉRIO WESTHÖFER 3195
PAULO SCHMITT 2703
PAULO SÉRGIO ARRABACA 1551
PAULO SÉRGIO DA COSTA MARTINS 80, 1634
PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO 1087
PAULO SÉRGIO MENDES DE CARVALHO 1372
PAULO SOARES LOPES 1381
PAULO TADEU MARCHIORETTO 2783
PAULO VALLE NETTO 2430
PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 2450
PEDRO ACIOLI FILHO 2859
PEDRO ALBERTO LAZZARETTI 116
PEDRO ALCEMIR PEREIRA 3900
PEDRO BATISTA DE LIMA 3507
PEDRO CÂMARA JUNIOR 2843
PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES 137
PEDRO COGO 1270
PEDRO DA SILVA DINAMARCO 1938
PEDRO DANILO SCHUCK 2814
PEDRO DIAS GUERRA 2411, 2500, 2514, 2545, 2546, 2552, 2595, 2604, 2607, 2867, 3285, 3315, 3336, 3347, 3407
PEDRO EUCLIDES UTZIG 2414
PEDRO GERALDO COIMBRA FILHO 1343
PEDRO HENRIQUE GENOVA DE CASTRO 1599
PEDRO LUIZ NAPOLITANO 2198
PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 2175
PEDRO NICOLETTI MIZUKAMI 163
PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI 2715
PEDRO SIMÕES NETO 3360
PEDRO TENACOL ANDES 3062
PEDRO THIMOTEO CORTEZIA 2694
PEDRO UBIRATAN ESCOREL DE AZEVEDO 1936
PEDRO VIANNA DO REGO BARROS 2634
PEDRO VILMAR MEDTLER 3407
PERI FERNANDES CORREIA 2465, 2509, 2564, 3457, 3479
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA 2838, 3020
PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA 2772, 2845
PÉRISSON LOPES DE ANDRADE 1285, 2196
PETERSON PADOVANI 1450, 1561
PETRÔNIO PEIXOTO PENA 26
PHILLIPE GRUNERT 2684
PLAUTO SAMPAIO RINO 2213
PLÍNIO ALAOR RAMOS 3139
PRISCILA FEIJÓ MYLIUS 270, 271, 272, 275, 277, 279, 281, 285, 287, 292, 298, 306, 307, 309, 312, 313, 321, 323, 324, 326, 327, 329, 330, 349, 350, 356, 359, 361, 366, 367, 368, 369, 373, 375, 376, 378, 379, 380, 383, 384, 385, 387, 414, 415, 417, 418, 419, 421, 422, 426, 428, 429, 432, 435, 436, 442, 443, 444, 445, 446, 2235, 2826
PRISCILA ILANA LIMA WIAS 318
PRISCILA SAKSER GOMES 200
PRISCILA VITIELLO 2128
PROTÓGENES ELIAS DA SILVA 2136
QUÉLEN KOPPER 3500
QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA 1680
RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES 1198
RAFAEL BECKER RODRIGUES 3394
RAFAEL BORNHORST KOETZ 2612
RAFAEL CARVALHO REZENDE OLIVEIRA 2047
RAFAEL CHERFEN DE S. BOETTGER 2337
RAFAEL DE CASTRO MENEZES 2411
RAFAEL DE SÁES MADEIRA 167
RAFAEL DE SOUZA CAMPOS 2675
RAFAEL FEISTAUER NASCIMENTO 3331, 3431
RAFAEL FERNANDES ESTEVEZ 2358, 2615
RAFAEL LENIESKY 1376
RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ 2727
RAFAEL NOGUEIRA SIMAS 2605, 3282, 3305, 3311, 3316, 3455, 3466, 3499
RAFAEL VACCARI TAVARES 2815
RAFAEL VALENTIM NOGUEIRA 328
RAFAEL VILAS BOAS CHAGAS 1431
RAIMAR ABÍLIO BOTTEGA 2682
RAIMUNDO FREITAS DE ALCÂNTARA FILHO 2183
RAIMUNDO GONÇALVES DE ARAÚJO 3204
RAIMUNDO KLEBER XAVIER 395, 2451, 2473
RAIMUNDO MATEUS FILHO 3858
RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA 3045
RAIMUNDO SOARES CARVALHO 2076
RAMIRIS FERREIRA 1528
RANDOLFO ÁLVARO DE SOUSA COSTA 1852
RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA 2673
RAPHAEL DE LEANDRO E MEDEIROS 2190, 2691
RAPHAEL NEHIN CORRÊA 148
RAPHAEL NEVES PICKLER 1693
RAQUEL BORSATTO POZZATTI 2866
RAQUEL DINA TESCHE BACH 2467
RAQUEL SILVINO GONÇALVES 343
RAQUEL VIEIRA MENDES 1162, 1947, 2093
RAUBER SCHLICKMANN MICHELS 2142
RAUL QUEIROZ NEVES 2388
RAUL SCHWINDEN JUNIOR 1558
RAYMUNDO NONATO SANTOS FERREIRA 2972
RAYMUNDO PARANÁ FERREIRA 2049
REGINA ANTONIETA DE LIMA CORTEZ 171
REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN 60, 2738
REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES 1060
REGINA CÉLIA SANTOS TERRA CRUZ 3233
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA 1682
REGINA LUCIA CAMPOS 2253
REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM 2435
REGINA MARIA FACCA 352
REGINA MARIA FACCA DOS SANTOS 2504
REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA 1510
REGINA MARÍLIA PRADO MANSSUR 36
REGINA TAMAMI HIROSE 1826
REGINA TATSCH PINTO 267, 323
REGINALDO DE JESUS PINTO 1902
REGINALDO DE SOUSA RIBEIRO 3482, 3501
REGINALDO PEREIRA 1416
REGINALDO ROCHA 1265, 1268, 1269
REINALDO PASSOS ALMEIDA 1908
REINALDO ROSSANO ALVES 2359
REMIAN ELIANDRO LEHNHARD 2442
REMO VALIM 2492
RENAN MARTINS VIANA 3855
RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM 3933
RENATA BARBOSA FONTES 2804
RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA 1819
RENATA CARDOSO DURAN 2727, 2779
RENATA CHADE CATTINI MALUF 125
RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN 2875
RENATA CRISTINA FERREIRA NUNES 3174
RENATA CRISTINA MORETTO 2132
RENATA DE CASTRO VIANA 1798
RENATA FIGUEIREDO SOARES 2384
RENATA FRANCO 2324
RENATA GARCIA VIZZA 35
RENATA GOMES BARRETO 1874
RENATA HOFF 1048
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA 2014
RENATA MARIA ABREU SOUSA 1125
RENATA MARIA DIAS PEREIRA 1070
RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES 2740
RENATA SOBRAL DA FONSECA 1476
RENATA SOLTANOVITCH 3046
RENATA VIRGÍNIA DE ARAÚJO SANTOS DI PIERRO 262
RENATO ALVES MARTINS 1377
RENATO AMAJA CORBETTE 2898
RENATO AMARAL CORRÊA 1716
RENATO AYRES MARTINS DE OLIVEIRA 2983
RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE 3868
RENATO CHIMENTI FILHO 2406
RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA 333
RENATO DE LUIZI JUNIOR 2733
RENATO DOS SANTOS LIMA 3489
RENATO LUÍS STUEPP CAVALCANTI 3455
RENATO LUIZ PEREIRA 1618
RENATO MARTINELLI 2531, 2878, 2879
RENATO MASTELLA 1650
RENATO PEDROSO VICENSSUTO 1144
RENATO PEREIRA DE OLIVEIRA 1933
RENATO SODERO UNGARETTI 2147
RENATO URBANO LEITE 1452, 1483
RENÊ ANTONIO DA SILVA 1569
REUS IVAN PEREIRA GENRRO 2501
REYSON DE SOUZA E SILVA 3920, 3925
RICARDO ALCEBÍADES FERREIRA 1403
RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA 9
RICARDO ALVES MOREIRA 1097
RICARDO ANDRÉ BANDEIRA MARQUES 1124
RICARDO ANTÔNIO TONIN FRONCZAK 2761
RICARDO ATERZI RIBAS 308
RICARDO AUGUSTO FLOR 2538
RICARDO AUGUSTO GALVAO DE SOUZA 2331
RICARDO CAMPOS 1193, 1201
RICARDO CHEMALE SELISTRE PEÑA 2952
RICARDO COSTAMILAN 140
RICARDO DA CRUZ FRANCK 2590, 3271
RICARDO DA SILVA GONÇALVES 1951
RICARDO DE ALMEIDA PRADO COTTAN 276
RICARDO DE ASSIS BRASIL 267, 1685, 1762, 3454
RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO 2720
RICARDO DE GOUVÊA 1379
RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA 2
RICARDO FRIGHETTO 3294
RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA 1328
RICARDO GOMES DE LOURENÇO 1803
RICARDO JOSUÉ PUNTEL 1612, 2079
RICARDO KRAKOWIAK 1655

RICARDO LAVORATO TILI 43
RICARDO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 2240, 2755, 2789, 2830, 2837, 2894, 3182, 3297, 3313, 3490
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 2087
RICARDO LUIZ WURDIG 2926
RICARDO PAVÃO TUMA 3352
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA 1092, 1710, 1887, 1949, 2078, 2167
RICARDO RIBEIRO 3154
RICARDO ROBERTO DALMAGRO 2703
RICARDO SCHUTZ ARAUJO 3095
RICARDO TURBINO NEVES 2062
RICARDO VENDRAMINE CAETANO 1905, 2038
RICARDO VIANA BALSINI 3181
RICARDO VIEIRA DANTAS 3304
RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR 2857, 2910
RICARDO ZINN DE CARVALHO 3232
RIETE MEDEIROS DA SILVA 175
RINALDO NOGUEIRA BRAGA 2312
RITA ALCYONE SOARES NAVARRO 2746, 2749
RITA DE CÁSSIA CAMARGO 1330
RITA DE CASSIA CHRISTOPHORO 1493
RITA DE CASSIA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES 2366
RITA DE CÁSSIA CORREARD TEIXEIRA 1044
RITA DE CÁSSIA DE ALMEIDA FRANCISCO CABELLO 1797
RITA DE CÁSSIA PASSOS ZANELLA 157
RITA DE CASSIA SERRA NEGRA MOLLER 45
RITA HELENA PEREIRA 2979
RITA INÊS TOSCHE SELBACH 2552, 2894
RITA VALÉRIA CAVALCANTE MENDONÇA 1083
RITA VALÉRIA DE CARVALHO CAVALCANTE 1892
RIVAMARCIA CALIXTO 2236
ROBEIRTO SILLVA SOUZA 2390
ROBEIRTO SILVA DE SOUZA 2389
ROBÉRIO DIAS 2149
ROBERTA ESPINHA CORRÊA 2105
ROBERTA GONÇALVES PONSO 1728
ROBERTA MARCHETTI 3197
ROBERTA PAPPEN DA SILVA 3421
ROBERTA TORRES ALDIGUERI GOULART 2357
ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA 3864
ROBERTO APARECIDO FRANCO 1941
ROBERTO AUGUSTO LOPES GONCALE 2723
ROBERTO BACELAR PORTUGAL 2685
ROBERTO C CANDELARIA 111
ROBERTO CARLOS CARON 1267
ROBERTO CARLOS MARTINS 2731
ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO 258
ROBERTO CHIMANSKI 2637
ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS 1591
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS 1166
ROBERTO DE SOUZA MOSCOSO 1875, 2828
ROBERTO DORIA JUNIOR 229
ROBERTO ELIAS CURY 1691, 1936
ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA 98, 1663
ROBERTO G A DAHNE 1790, 2138
ROBERTO HENRIQUE COUTO CORRIERI 1093
ROBERTO JONAS DE CARVALHO 2082
ROBERTO LEAL DIOGO 2724
ROBERTO LOPES DA SILVA 2240, 2938, 3313, 3439, 3452
ROBERTO LUIZ BRANDÃO 2185
ROBERTO LUIZ DE BARROS BARRETO 2908
ROBERTO MACHADO DA SILVA 2687
ROBERTO MACHADO FILHO 3338
ROBERTO MEDEIROS DOS SANTOS 1609
ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR 1078
ROBERTO MOREIRA LINS PASTL 2368
ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA 133
ROBERTO PEREIRA MIRANDA 3420
ROBERTO RAAD 1423
ROBERTO SANTOS NASCIMENTO 1560
ROBERTO STRACIERI JANCHEVIS 2982
ROBERTO TENÓRIO KATTER 920
ROBERTO TORRES DE MARTIN 2196
ROBERTO VALÉRIO REZENDE 1359
ROBERTO VALLE ZAQUIA 3346
ROBERTSON RODRIGUES PEREIRA 2686
ROBERVAL ALVES DA SILVA 533
ROBSON GAMA VIEIRA 138
ROBSON JOSÉ EVANGELISTA 2913
ROBSON LUÍS MONTEIRO RONDELLI 1314
ROBSON LUIZ ECKHARDT 404, 2251
RODOLFO DANTAS ANDRADE 2273
RODOLFO NASCIMENTO FIORENZI 2354
RODOLFO VALENCA HERNANDES 3185
RODOLFO ZALCMAN 2325, 3041
RODRIGO ANTONIO RODRIGUEZ 1552
RODRIGO AUGUSTO PIRES 1701
RODRIGO CAHU BELTRÃO 5, 2319, 2461, 2472, 3360, 3374
RODRIGO CELIBERTO MOURA CÂNDIDO 161
RODRIGO DA SILVA BOLZANI 3064
RODRIGO DA SILVA GRACIOSA 1596, 1622
RODRIGO DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI 2671
RODRIGO DE CARVALHO 1449
RODRIGO DE LIMA FILHO 3265
RODRIGO DE MEDEIROS BARBOSA LEITE 3241
RODRIGO DE MELO MENDES 252
RODRIGO DE SOUZA PINTO 1729
RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA 1158
RODRIGO DO AMARAL FONSECA 1086
RODRIGO DOS SANTOS SAMPAIO 2330
RODRIGO ESTEVES REZENDE 3940
RODRIGO F BEGALLI 1620
RODRIGO FRAIHA 2882
RODRIGO GERMANO ULZEFER 413, 2304
RODRIGO GUALBERTO BRUGGEMANN 2142
RODRIGO KRIEGER MARTINS 1816, 2157, 2165
RODRIGO KUTT SANTOS 2869, 3491
RODRIGO LUIZ ZANETHI 1354
RODRIGO MACIEL DANTAS 1828
RODRIGO MARCO LOPES SEHLI 3914
RODRIGO MARRA 3087, 3106, 3284
RODRIGO MARTINS EUSTÁQUIO 857
RODRIGO MATHEUS 3141
RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI 1646
RODRIGO OTAVIO DE BARROS SANTOS 3135
RODRIGO PACHECO PENA 362
RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK 1100, 1888, 1993
RODRIGO RIBEIRO NESS 2513, 3155
RODRIGO SCOPEL 2468, 2493, 2496, 2565, 2570, 2572, 2598, 2606, 2613, 3288, 3376, 3398, 3401, 3425
RODRIGO TUBINO VELOSO 2861
ROGÉRIO ALVES DANTAS 1115
ROGÉRIO AMPESSAN COSER BACCHI 2256, 3460
ROGÉRIO ANDRADE CAVALCANTI ARAUJO 1116
ROGÉRIO APARECIDO FERNANDES DE CARVALHO 2719, 3303
ROGÉRIO AUGUSTO RODRIGUES 1239
ROGÉRIO DA SILVA VENÂNCIO PIRES 2679
ROGÉRIO DE MENEZES CORIGLIANO 3162
ROGÉRIO FERRAZ 2766
ROGÉRIO GUIMARÃES OLIVEIRA 2228
ROGÉRIO NOGUEIRA DE ABREU 2830
ROGÉRIO REIS DE AVELAR 1397, 2691, 2748
ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ 296
ROGERIO VERDADE 2619
ROMANO ROMANI 2927
ROMES DA MOTA SOARES 1545
ROMEU BONINI 1361
ROMEU GEHLEN 3010
ROMEU JOÃO REMUZZI 1916
ROMILA MAROSO BRAMRAITER 2229, 2528, 3287
ROMUALDO GALVÃO DIAS 1504
ROMUALDO PAULO MARCHINHACKI 1736
RÔMULO PONTICELLI GIORGI JUNIOR 1048, 2168
RÔMULO SULZ GONSALVES JUNIOR 3000
RONALD CARDOSO ALEXANDRINO 1075
RONALD DE CASTRO VILLAR 3908
RONALD ROSSI FERREIRA 2
RONALDO ANDRIOLI CAMPOS 1577
RONALDO CASSIMIRO LORENZEN PIPPI 2606, 3156
RONALDO CORRÊA MARTINS 2150
RONALDO DE OLIVEIRA LINDE 2783
RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI 1935
RONALDO GOTLIB COSTA 2596
RONALDO GUEDES KOYAMA 2713
RONALDO GUSMÃO 2006
RONALDO JOSÉ BLUM 2302
RONALDO NATAL 71
RONALDO OLIVEIRA MATTOS 2209
RONALDO PESSOA PIMENTEL 3081
RONALDO RIBEIRO PEDRO 1427, 1514
RONALDO SÍLVIO CAROLO 2840
RONEI DANIELLI 2178
RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR 2307
RONYWERTON MARCELO ALVES PEREIRA 1255
ROSA MARIA CORRÊA 233
ROSA MARIA ZANOTTI DUTRA 1703, 2232, 2595
ROSA METTIFOGO 2147
ROSALBA FIGUEIRÓ BORGES 393
ROSÁLIA DO CARMO LARRUBIA FLORENCE 107
ROSAN DE SOUZA AMARAL 2994
ROSANA ALVES RAMOS 2669
ROSANA BARBOSA 1977
ROSANA NONATO LOGUS FERREIRA 2972
ROSANA PICOLLO 1339
ROSANA REHM 1832
ROSANE ABREU ROSA DE SOUZA 1030
ROSANE BLANCO OZÓRIO BOMFIGLIO 1143, 1161, 1696, 1899, 1994
ROSANE BLANCO OZÓRIO BONFIGLIO 1301
ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA 2440
ROSÂNGELA FERNANDES DA SILVEIRA JOHN 3857
ROSÂNGELA LEÃO DA SILVA 3231
ROSÂNGELA NEUENSCHWANDER MACIEL 1912
ROSE MARY E SILVA AVELINO GUERRA 2773
ROSE MEIRY APARECIDA RIBEIRO 1076
ROSELAINE ROCKENBACH 1737
ROSELENE DE SOUZA BORGES 93
ROSELI CLARINDA ZONATO GUSSON 2085
ROSELI DE AQUINO FREITAS 1332
ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ 231, 3386
ROSELLA HORST 2186, 2593
ROSELY EVA GUARDIANO DIAS 3716
ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI 3333
ROSEMEIRE DE FÁTIMA SANTOS 1139
ROSENE CARLA BARRETO C. CASTRO 2776
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 3044
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL 2399, 2817
ROSSANDRO AGRA 3193
ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA 68
ROUCINEA DE MELO MOREIRA 2944
ROVER ROCHA 2242
ROZILEI MONTEIRO 1781
RUBELIO LYRA LINS BAHIA 3374
RUBEM DE SOUSA LIMA 2708
RUBENS JOSÉ NOVAKOSKI F VELLOZA 1027
RUBENS JOSÉ REIS MOSCATELLI 2282
RÚBIA AKEMI HIRAYAMA 1911
RUD GONÇALVES DOS SANTOS E SILVA 3486
RUDINEI CARATI 384
RUI BATISTA MENDES 1032
RUI BERFORD DIAS 2767
RUI VICENTE DE PAULO 192
RUSSELL PUCCI 1485
RUTH HELENA DA COSTA BENASSULY 1814
RUY RIBEIRO 2692
RUY RODRIGUES DE ANDRADE JUNIOR 2545, 3478
RUY SILVEIRA NETO 3903
RUY VIDAL GOMES DA SILVA 1071
S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 43, 317, 405, 1141, 1675, 1835, 1931, 1966, 2018, 2103, 2170, 2297, 2308, 2458, 2506, 2729, 2733, 2736, 2742, 2797, 3189, 3237, 3494
SABINNE LIMA DOS SANTOS 2151
SABRINA FERRARI 3306
SALETE SILVA SOMMARIVA 94
SALIMAR VALENTE GASPARIN 2768
SALVADOR CEGLIA NETO 101
SALVADOR MOUTINHO DURAZZO 1327
SAMARA WALKIRIA CRUZ 2714
SAMIR JOSÉ CAETANO MARTINS 2905
SAMUEL FERREIRA XALAO 1369
SAMUEL ZABEU MIOTELLO 1918
SANDRA AMARAL MARCONDES 1638
SANDRA DA SILVA PINTO 2892
SANDRA DA SILVEIRA GEWEHR 3248
SANDRA DE ALMEIDA LOURENÇO 1313
SANDRA MACHADO DE MATTOS 3434
SANDRA MARA ABIL RUSS DOS SANTOS 244
SANDRA MARA MARAFON DA SILVA 1690
SANDRA MÁRCIA NOCE 2710
SANDRA MARIA CORTOPASSI DE AZEVEDO FIGUEIRA 1636
SANDRA MARIA KAIRUZ 1448, 1501
SANDRA MARIA ZIMMERMANN MARTINI 2598
SANDRA MELISSA DE MEDEIROS 2339
SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS 276
SANDRO ALVES TAVARES 3472
SANDRO COUTO CRUZATO 3345
SANDRO JUAREZ FISCHER 302
SANDRO KEENAN SALGADO 2218

SANDRO MARCELO FERREIRA DOS SANTOS 172
SANDRO MAURÍCIO DE ABREU TRINDADE 3145
SANDRO RODRIGO M PEREIRA 1818
SANTIAGO BARBIERI 1631
SARA RAQUEL CARLOS QUIMAS 3184
SAULO BRUM LEAL JÚNIOR 478
SAULO FERREIRA MACALOS 3431
SCHEILA MARIA WEBER 2446
SEBASTIÃO AFONSO DE MATTOS 3326
SEBASTIÃO DA COSTA GUIMARÃES 3629
SEBASTIÃO EVAIR DE SOUZA 2803
SEBASTIÃO FERNANDO ARAÚJO DE CASTRO RANGEL 2102
SEBASTIÃO JESUS DO BONFIM 97
SEBASTIÃO MANOEL PINTO FILHO 2950
SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA 2294, 2785
SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL 1644
SEBASTIÃO TURBUK 2179
SEITI ROBERTO MORI 1310
SELMA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA 3896
SELMA RODRIGUES DIAS ROCHA 1424
SELMO GONÇALVES CABRAL 2279
SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS 65, 83, 110, 153, 154, 216, 348, 410, 1617, 1777, 1785, 1799, 1805, 1806, 1817, 1818, 1920, 1930, 1932, 1973, 1975, 2007, 2055, 2067, 2127, 2261, 2393, 2481, 2494, 2509, 2596, 2604, 2716, 2776, 2845, 2881, 2893, 3001, 3031, 3044, 3052, 3056, 3130, 3167, 3182, 3227, 3281
SÉRGIO ANTÔNIO MEDA 1266
SÉRGIO ANTÔNIO TIZZIANI 2912
SÉRGIO ARIANO SODRE 2939
SERGIO AUGUSTO BERARDO DE CAMPOS JUNIOR 3441
SÉRGIO AUGUSTO GOMES DE MELLO GALVÃO 1354
SERGIO BERMUDES 2782
SÉRGIO BONFIM MONTEIRO PERES 1295
SÉRGIO CELOI FLESCH 2180
SÉRGIO CHAMI 2182
SERGIO DOS SANTOS LIMA 2186
SERGIO DUARTE VIEIRA 78
SÉRGIO EDUARDO DANTAS MARCOLINO 1772
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 6, 2522, 2894, 3341, 3389, 3394, 3408, 3417, 3437, 3446, 3451, 3477, 3490
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO 64, 68, 2466
SÉRGIO EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ 200
SERGIO EMILIO JAFET 2362
SÉRGIO EVANGELISTA 204
SÉRGIO GODOY 1335
SÉRGIO GONZALEZ 255, 3320
SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS 2844
SÉRGIO HENRIQUE PACHECO 1517
SÉRGIO LUÍS ROCHA PINHEIRO 2808
SÉRGIO LUIZ CORRÊA 73
SÉRGIO LUIZ MAGALHÃES VILELA 1846
SÉRGIO LUIZ SILVA 3042
SÉRGIO MACHADO TERRA 2330
SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI 1428, 1436
SÉRGIO MANTOVANI 2335, 2823
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA CRUZ 2502
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA 1697
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNDOLA 1803
SÉRGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPÍNOLA 1080
SÉRGIO MORAES CANTAL 2185
SÉRGIO NEY KOURY MUSOLINO 99
SÉRGIO PASCALE 2283
SÉRGIO PAVAGEAU SAYÃO 2305
SÉRGIO PEREIRA BRAGA 3856
SÉRGIO REGINALDO BACHA 3199
SÉRGIO RICARDO TINOCO 1090
SÉRGIO ROBERTO LOPES 2773
SÉRGIO RODRIGUES FRAGA 3241
SÉRGIO SENDER 2734, 2957
SÉRGIO STEYER 2345, 2641, 2978, 3177
SERVIO BORGES DA SILVA 3107
SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA 3877
SEVERINO FAUSTINO DA COSTA 2328
SGYAM CHAMMAS 1847
SHEILA REGINA FERRACO BRANT 2047
SHIRLEY DANIEL DE CARVALHO 1836, 1837
SHYRLEY DE ALMEIDA E SANTOS 2420
SIBELE REGINA LUZ GRECCO 3944
SICINATO SOARES DE CARVALHO 1046
SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR 2033
SIDNEI ARAGÃO DOS SANTOS 337
SIDNEI BENETI FILHO 2829
SIDNEI FORTUNA 1691
SIDNEI GILSON DOCKHORN 2951
SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI 2955
SIDNEY OLIVEIRA DA SILVA 3070
SIDNEY PALHARINI JUNIOR 3162
SILAS PEDRO DOS SANTOS 55
SILVANA LOPES DE SOUZA 2343
SILVANA LOURENÇO LOBO 862
SILVANE CIOCARI KAWAKAMI 288
SILVÂNIA MARIA BARALDI CERVANTES 1237
SILVANIA NUNES 1456
SILVANO MACEDO GALVÃO 2491
SÍLVIA CRISTINA MARTINS 1221
SÍLVIA FEOLA LENCIONI AGUIRRE 2916
SILVIA FERNANDA FINGER 3206
SÍLVIA HELENA COIMBRA HADDAD 3246
SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA 1089
SÍLVIA LACROIX FARINA 1747
SÍLVIA MARIA PINCINATO 2035
SILVIA SARDENBERG CAMPISTA 62
SILVIANE PETER EBERSOL 2621
SÍLVIO BIROLLI FILHO 2395
SILVIO CESAR MICHELETTI 3448
SÍLVIO DE ARAÚJO NUNES 2854
SÍLVIO DE JESUS GARCIA 2571, 2578
SILVIO GOLDGEWICHT 1880
SILVIO GUIDO FIORAVANTI JARDIM 3888
SÍLVIO JOSÉ RAMOS JACOPETTI 2928
SÍLVIO LUCAS PEREIRA 115
SÍLVIO VIOLA 2212
SILZOMAR FURTADO DE MENDONÇA JUNIOR 144
SIMONE ALVES SPINELLI 2041
SIMONE ANACLETO LOPES 200, 1292, 1616, 1763, 1979, 2838
SIMONE APARECIDA CAIXETA 3082
SIMONE APARECIDA DELATORRE 1657, 1981
SIMONE AZEVEDO LEITE 1574
SIMONE BEHAR 401
SIMONE CRISTINA GUAL 3227
SIMONE DA ROSA GODOLPHIM 2555, 3310
SIMONE DE OLIVEIRA LEAL 1553
SIMONE DE SÁ ARAÚJO JARDIM 1401
SIMONE FERREIRA PINHEIRO 3133
SIMONE FRITSCHY LOURO 1336
SIMONE KLITZKE 2218, 2231, 3363
SIMONE MARIA SERAFINI 2484
SIMONE PEREIRA DE CASTRO 1633, 1793
SIMONE PEREIRA OLIVEIRA 3256, 3258, 3279, 3317
SIMONE ZANDONÁ LIMA 1590, 1791
SIMONI DE ALMEIDA 1241
SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN 1178
SINFRÔNIO LUDOVICO MARTINS 236
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA 2356, 2510, 2523, 2630, 2714, 2780, 3339, 3353, 3357, 3371, 3378
SIRLEY SILVA DE MORAES 370
SOELI BOENO CAMARGO 3287
SOLANGE BUENO WITT 1033, 1096, 1288
SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER 2170, 2171
SOLANGE MAGALI SCHWAMBACH 18, 3019
SOLANGE RAQUEL HAACK DE CASTRO 366, 3208
SOLANO CARDOSO BECKER 3004
SOLENE SÔNIA TOZZE 1919
SOLENI SÔNIA TOZZE 1148
SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS 1173
SÔNIA DURVAULT 339
SÔNIA HOFF GONÇALVES 3490
SÔNIA MÁRCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA 2174, 3008
SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJÁ 1778
SONIA MARIA PARENTE 1406
SÔNIA MICHEL ANTONELO PEREIRA 2529
SÔNIA REGINA DOS REIS 2825
SÔNIA SPERINDE SASTRE 297
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 2996
SORAIA ALEXANDRINA DA SILVA 230
SORAYA TINEU 2275
SPENCER ALVES C DE ALMEIDA JUNIOR 1381
STELA CRISTINA NAKAZATO 3867
STEVEN SHUNITI ZWICKER 1082, 1924
SUELI FERREIRA DA SILVA 77
SUELI KÁTIA NEHME DE AZEVEDO 429
SUELMI PINTO OLIVEIRA DA ROSA 3314, 3375, 3416, 3445
SUENY ALMEIDA DE MEDEIROS 2198
SUSANA M VACILOTTO TAPIA 2870
SUSANA ORTIZ RUIZ MORATA 1434
SUSANA PABST SALLES 2458
SUSANE DE OLIVEIRA PILOTTO 2558
SUZANA F DE C RAUTER 1913
SUZANA FORTES DE CASTRO RAUTER 1933, 2028
SUZANA GARCIA MACHADO 250
SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA 1064, 1296, 1697
SUZETE GHISI BRISTOT 1789, 3361
SYLVIA GUTIERREZ 1919
SYLVIO KRASILCHIK 151, 2048
TACIANA PAULA DOS SANTOS BELUCO 2463
TACITO BARBOSA COELHO M FILHO 216
TÁCITO BARBOSA COELHO M FILHO 3244
TALAI DJALMA SELISTRE 2938
TANALY DE FARIAS CUMIN 2351
TANEY QUEIROZ E FARIAS 2819
TÂNIA DE CARVALHO F ZAMPIERI 1386
TÂNIA DE SOUSA ELIAS 3916
TÂNIA DELORME 70
TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO 2992
TÂNIA MARIA FERREIRA DE FREITA 1545
TANISE BARROS SCHMIDT 3465
TARCÍSIO CARDOSO TONHÁ 1552
TARCISIO DOCILIO BORBA 1731
TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS FILHO 2383
TARCÍSIO RODOLFO SOARES 1350, 3199
TARIQUE CASTRO ROSA 2818
TATIANA APARECIDA CASSANHO 2278
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA 1839
TATIANA CAVALCANTE FADUL 3242
TATIANA MARIA DE ASSIS 3895
TATIANA P F WAJNBERG 1105, 1294, 2155
TATIANA STEINMETZ DUARTE 3392
TATIANA TISSOT BRITO 297, 320, 325, 381, 425, 438, 2245, 2259
TATIANA ZENNI 884, 3950
TATIANA ZONATO ROGATI 75
TATIANE COIMBRA BURILLE 3088, 3146, 3293, 3366
TATIANE GERMANN MARTINS 2241
TATIANE MANDIÃO DA SILVEIRA 3312
TATIANE OHVEILER MANDIAO 2473
TATIANE YARA ODEBRECHT 1037
TELES MÁRCIO DOS SANTOS 1110
TELMO MIRANDA DA LUZ 2203
TELMO RICARDO SCHORR 2158
TEMÍSTOCLES DE MENDONÇA CASTRO 2931
TENIR MIRANDA 243
TEO ERNESTO TEMPORINI 1189
TEODORO DE FILIPPO 1866
TEODORO JANUSZ FILHO 2988
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 2388, 2824, 2847, 3084
TERESINHA BORGES GONZAGA 1730, 2058
TEREZA RAQUEL DE AGUIAR MATIAS 2380
TERTULIANO AVELLAR 3483
THAER JUMA MAHMUD MUSTAFÁ BAJA 1669
THAIANNA KLAIME 1461
THAIS FIGUEIRÓ FERNANDES MONTEIRO 3286
THAIS MOYA DE SOUZA 2743, 2997
THAÍS MOYA DE SOUZA 408, 2013, 2351
THALLES FIGUEIREDO SOARES DA SILVA 1155, 1609
THEODÓSIO MOREIRA PUGLIESI 1373
THERESA MARIA MORAES NOVIS 2434
THIAGO ARAÚJO SOARES 1331
THIAGO CECCHINI BRUNETTO 34
THIAGO DE ALMEIDA ELOY 1460, 1481
THIAGO JARD TOBIAS E SILVA BEZERRA 1366
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER 2605, 2615, 2920, 3091, 3114, 3130, 3160, 3163, 3165, 3169, 3185, 3301, 3304, 3305, 3311, 3316, 3342, 3355, 3394, 3404, 3406, 3408, 3413, 3417, 3419, 3421, 3434, 3437, 3439, 3451, 3452, 3466, 3477

TIAGO LUVISON CARVALHO 2061
TIAGO PIMENTEL SOUZA 3077
TIAGO ZENKER 326
TIBÉRIO ALMEIDA NUNES 1112
TITO MÁRCIO SEIXAS RORATO 3103
TOM BRENNER 1308, 1669, 2180
TONI ROBERTO KUNZLER SALDANHA CHEIRAN 2200
TÚLIO FREITAS DO EGITO COELHO 1635, 2972
TÚLIO NASSIF NAJEM GALLETE 1118, 2788
TULLIO LUIGI FARINI 2290
UBAJARA ALVES CARVALHO SFOGGIA 2666
UBIRACI MOREIRA LISBOA 1868
UBIRAJARA AYRES GASPARIN 1773
UBIRATA OLIVEIRA PORTO 3426
ULISSES BORGES DE RESENDE 2, 634
ULISSES SCHWARZ VIANA 1819
ULYSSES MOREIRA FORMIGA 2314
UMILE GARDI JUNIOR 334
ÚRSULA FIGUEIREDO MUNHOZ 1932
ÚRSULA RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 1905
VAGNER ANTÔNIO PICHELLI 1353
VAGNER DA COSTA 3509
VALDECIR ANTÔNIO ALBARELLO 2778
VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR 1351
VALDEMIR DA SILVA PINTO 1343
VALDENEI FIGUEIREDO ÓRFÃO 3157
VALDENI MARTINS BRITO 1437
VALDERI MENDES VILELA 3354
VALDEZ ADRIANI FARIAS 2, 1102, 1112, 1169, 1291, 1637, 1673, 1781, 1915, 1961, 1991, 2005, 2079, 2115, 2122, 2131, 2159, 2160, 2624
VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA 1417
VALDIR ALVES DE ARAÚJO 1999
VALDIR SERAFIM 1592, 1593, 1605, 2101, 2162
VALERIA ARAUJO REGO 1589
VALÉRIA BAGGIO 2921
VALÉRIA CASTILHO OLIVEIRA 2088
VALÉRIA DE BESSA CASTANHEIRA LEÃO 257, 294, 3183
VALÉRIA DE PAULA DA SILVA 2970
VALÉRIA DE SANTANA PINHEIRO 2278
VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA 2710
VALERIA MARTINEZ DA GAMA 109, 1681, 2037
VALÉRIA MARTINI AGRELLO 2381
VALÉRIA MEDEIROS GARCIA 387
VALÉRIA PINHEIRO RODRIGUES 3289
VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO 2279
VALÉRIA SAQUES 1723
VALMEI ROQUE CALLEGARO 2571
VALMIR DASSO FERNANDES 3065
VALMIR FERREIRA DA ROCHA FILHO 1052
VALMIR SCHREINER MARAN 1035
VALMOR LUIZ ABEGG 1645
VALNEI HERNANDORENA 2635
VALQUIRIA BELMENI STEFFENS 2224, 2316, 2345, 2349, 2370, 2417, 3191, 3205, 3245
VALTER DE MELO 1667
VALTER FARINHA MACHADO CARRION 3311
VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR 3073
VANDERLEI JOSÉ FOLLADOR 1388
VANDERLEI LUÍS WILDNER 1096
VANDERLEI POMPEO DE MATTOS 3327
VANESSA HUCKLEBERRY PORTELLA DE SIQUEIRA 132
VANESSA MIERES MACHADO 1771
VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES 1647
VANESSA RODRIGUES CORRÊA 230
VANESSA SARAIVA DE ABREU 2904
VÂNIA BECKER REZENDE 1204
VÂNIA LÚCIA FARIA DE SÁ 1467, 1469
VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA 1378
VÂNIA SÁ 1578
VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES 2437
VANUZA VIDAL SAMPAIO 1881
VASCO FERREIRA CARVALHO 1341
VAURLEI DA SILVA 1322
VERA ANDÚJAR 1779, 1848, 2095, 2139
VERA EVANDIA BENINCASA 1600
VERA HELENA PEREIRA VIDIGAL BUCCI 3896
VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE 152
VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR 1755, 1907, 2141
VERA LÚCIA DIAS CALIXTO 3196
VERA LÚCIA LOPRETE DE MACEDO 106, 2323
VERA LÚCIA MACHADO VALADARES 157
VERA MARIA JACOB DE FRADERA 2676
VERA MARIA SANTOS CIGANA 2222
VERA P INOCÊNCIO BETETTO SCANSANI 1955
VERA PASQUINI 1550
VERA REGINA COTRIM DE BARROS 1323
VERA REGINA TEIXEIRA DA SILVEIRA 2317
VERA TERESINHA M RODRIGUES 3168
VERONIKA BEHRENS 2831
VICENTE DE PAULA MENDES 1063
VICENTE GRECO FILHO 2696
VICENTE MAGELA DE FARIA 3024
VICENTE PAULO RIBAS LIGUORI 452
VICENTE ROMANO SOBRINHO 2733
VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO 1362
VICTOR RODRIGUES DA COSTA 3074
VICTOR SCHRODER 1632, 2765
VILMA THOMAL 3350
VILMAR JOSÉ PEREIRA FERNANDES 1338
VILMOR PICCOLOTTO 2523, 2608
VILSO PIAS 277, 285, 291, 311, 330, 356, 369, 2245, 2262, 3209, 3212, 3273
VILSON FERNANDO XAVIER 3422
VILSON JOÃO TOMÁZ 2141, 3894
VILSON LAUDELINO PEDROSA 1508
VILSON ONZI 3147
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 2910, 3162
VINÍCIUS DOS SANTOS MORAES 2528
VINÍCIUS LUDWIG VALDEZ 2055
VINICIUS MAMEDE GOMES 2206
VINICIUS N CERVO 2436
VIRGINIA APARECIDA CURVELANO 2025
VIRGÍNIA FIGUEIRO DEGRAZIA 2498
VIRGÍNIA MARIA MAGALHÃES RODRIGUES 2993
VIRGÍNIA VERIDIANA BARBOSA GARCIA 3198
VITAL CASSOL DA ROCHA 3107
VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI 445
VÍTOR DOS SANTOS MARTINS FERREIRA 3015
VÍTOR EDSON PAIM MARQUES 3362
VÍTOR HUGO JACKEL GONÇALVES 2440
VITOR HUGO MAUTONE 2230
VITOR HUGO PINHEIRO RODRIGUES 2811
VITOR MARCIO FONSECA DINIZ 2189
VIVIAN ABDALLA ARRUDA 337
VIVIAN DESIRÉE ALLENDE VIANA 2638
VIVIAN HELENA CARVALHO BERNARDES 2567, 3043
VIVIANE AMARAL SEGA 3495
VIVIANE CORONHO 3127
VLADIMIR ANTUNEZ BERTIZ 414
VOLMAR DE PAULA FREITAS 1945
VOLNEY SEBASTIÃO SPRICIGO 1500
VOLNIR CARDOSO ARAGÃO 2416, 2507, 2508, 2516, 2530, 2566, 2608, 2623, 2626, 2637, 2694, 3373, 3476
WAGNER ANTONIO DE ANDRADE RASERA 389
WAGNER BAPTISTA DA COSTA JUNIOR 2220
WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA 1707, 1715, 1718
WAGNER LUÍS DIAS 269
WAGNER RIZZO 1547
WALDEMAR DECCACHE 1589, 1851
WALDEMAR NUNES JUSTINO 2143
WALDEREZ MARIA XAVIER 1765
WALDIR FRANCISCO HONORATO JUNIOR 2918
WALDIR JOSÉ MAXIMIANO 2254
WALDIR LUIZ BRAGA 1098
WALDIR RAMOS MANZOLI 3889
WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU 3129
WALDOMIRO DE AZEVEDO FERREIRA 2725
WALMILTON CARDOSO CANDATEN 1711
WALMIR FERREIRA NEVES 2801
WALTER AROCA SILVESTRE 3244
WALTER AUGUSTO CARDOSO 2199
WALTER BITTAR 2334
WALTER CARLOS DA CONCEICAO 1293
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 1786, 2332, 2369
WALTER LUIZ DE PAIVA BARACHO 2681, 3363
WANDER SANTOS PINTO 1073
WANDERLEI BAN RIBEIRO 1694, 1858
WANDIRA DA SILVA CHAVES 178, 3099
WANIA MARIA BARBOSA 1150
WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS 1043
WANIRA COTES 1600
WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO 1093
WARLEI MARTINS DE SOUZA 257
WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO 2906
WELLINGTON CARLOS SALLA 1505
WELLINGTON DE QUEIROZ 3161
WELLINGTON DE SÁ BORBA PINTO 1155
WELSON COUTINHO CAETANO 1222
WELTON MACHADO TEODORO 3383
WENDELL HELIODORO DOS SANTOS 3909
WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA 145
WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO 1032
WILLIAM DE JESUS SANTOS 3304
WILLIAM NAGIB FILHO 2715
WILLIAN MARCONDES SANTANA 1668, 1671, 2003, 2090, 2092, 2679
WILLIANS LIMA DE CARVALHO 108
WILMA CHEQUER BOU-HABIB 2457
WILMAR DA SILVA BAPTISTA 1994
WILSON FERNANDES VELOSO 2181
WILSON JOSÉ DE FREITAS 117
WILSON LUIS DE SOUSA FOZ 1180, 1741, 2060
WILSON MACIEL 710
WILSON MARQUES DA COSTA 1245
WILSON PEREIRA RODRIGUES 1833
WILSON RAMOS 358
WILSON VERGILIO REAL RABELO 64
WINICIUS ALVES DA ROSA 1750
WOLMAR ALEXANDRE ANTUNES GIUSTI 1059
WOLMAR FRANCISCO AMÉLIO ESTEVES 1039
WOLNEI BAMBERG MARTINELI 2536
YACIRA DE CARVALHO GARCIA 1320, 3863
YARA CARDOSO SUYAMA UEMURA 101
ZACARIAS BARBOSA DA SILVA 3912
ZAIRO FRANCISCO CASTALDELL0 2483, 2517, 2531, 2603, 3327, 3328, 3358, 3402
ZAQUEU AUGUSTO DE CARVALHO 2770
ZÉLIA DOS REIS REZENDE 2873
ZELIO FURTADO DA SILVA 1050
ZENI PAULO DE SOUZA 1338
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO 1948
ZILMAR CAMPOS FERREIRA 2340
ZOLAIR ZANCHI 2754
ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN 96
ZULAMIR CARDOSO DA ROSA 1891
ZULDEMAR SOUZA QUADROS DE SANT'ANNA 2758
ZULMA SANTOS FIORI 3498

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

GABINETE

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-1724/2003-000-01-00.6
PETIÇÃO TST-P-68.265/2007.0

RECORRENTE	:	**LUIZ ANTÔNIO COMPAN E OUTRO**
RECORRIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Nada a deferir, uma vez que já houve manifestação desta Presidência sobre a matéria.

Publique-se.

Arquive-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TRT-RO-115-2005-129-15-00
PETIÇÃO TST-P-84.079/2007.9

RECORRENTE	:	**PAULO SÉRGIO HENKE CARRANO**
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO HENRIQUE RIBEIRO DIAS
RECORRIDA	:	**COTAÇÃO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A**

DESPACHO

1-Junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas as formalidades legais.

2-Registro a desistência do recurso.

3-Baixem-se os autos á origem, para as providências de direito.

4-Publique-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-ROAR-1189/2003-000-01-00.3
PETIÇÃO TST-P-88.682/2007.0

RECORRENTE	:	**COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDA	:	**KÁTHIA CALDEIRA NUNES**
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU DE ANDRADE JÚNIOR

DESPACHO

1-Após o retorno dos autos da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à SED para juntar.

2-É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no art. 45 do CPC. Portanto, nada a deferir.

3- Publique-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-1641/2000-025-02-00.5
PETIÇÃO TST-P-91.126/2007.0

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDOS	:	**PAULO ROBERTO DE CAMPOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-RR-2854/2006-037-12-00.5
PETIÇÃO TST-P-91.213/2007.8

RECORRENTE	:	**SÉRGIO LUIZ DE SOUZA**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) RENATO PEREIRA GOMES
RECORRIDO	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA - CELESC**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) MIRIANE HEIDRICH

1-Arquive-se, porquanto a petição encontra-se sem assinatura.

2-Publique-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-439/1995-002-06-40.7
PETIÇÃO TST-P-92.422/2007.9

AGRAVANTE	:	**LINALDO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	:	**GERALDO JOSÉ DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO	:	**RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A**
AGRAVADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

1-Arquive-se, porquanto a fotocópia do substabelecimento juntado à presente petição não está autenticada, não atendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-227/2006-006-06-40.9
PETIÇÃO TST-P-92.423/2007.3

AGRAVANTE	:	LINALDO PEREIRA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO	:	LENI GOMES PEREIRA
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO	:	RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS

1-Arquive-se, porquanto a fotocópia do substabelecimento juntado à presente petição não está autenticada, não atendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT.

2-Publique-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR-172/2004-325-09-40.1
PETIÇÃO TST-P-93.322/2007.0

AGRAVANTE	:	**HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADA	:	DRª. MARINA D'AMICO PEDRIALI
AGRAVADA	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO	:	**IVO PATRÍCIO**
ADVOGADO	:	DR. ALDO HENRIQUE ALVES

1-Requisitem-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista a solicitação do juízo de origem.

2-Considerando a delegação de competência ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, prevista no art. 1º, item XV, do ATO.GDGCJ.GP nº 47/2005, determino a juntada deste ofício, como também a baixa dos autos, mediante registro no SIJ.

3-Publique-se.

Em 16/7/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-621/2006-110-03-40.0
PETIÇÃO TST-P-93.326/2007.8

AGRAVANTE	:	**TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA**
ADVOGADO	:	DR. SIDIANI EDVAN FERNANDES
AGRAVADO	:	**FRANCISCO TEIXEIRA COELHO**
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA

DESPACHO

1-À SED para juntar.

2-Considerando o acordo noticiado, baixem-se os autos à origem, para as providências de direito.

3- Publique-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-715.169/2000.8
PETIÇÃO TST-P-93.470/2007.4

EMBARGANTE	:	**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - FCA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	**JOSÉ CARLOS DA CRUZ NUNES**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-RR-668.376/2000.0
PETIÇÃO TST-P-93.471/2007.9

EMBARGANTE	:	**FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICO S/A - FCA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO	:	**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)**
ADVOGADA	:	DRª. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO	:	**ULISSES PIMENTEL DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-RR-804/2005-662-04-00.5
PETIÇÃO TST-P-95.222/2007.8

RECORRENTE	:	**DOUX FRANGOSUL S/A - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO	:	**DILMA MARIA DA SILVA DE RAMOS E OUTROS**
ADVOGADO(A)	:	DR.(ª) ROBSON LUIZ ECKHARDT

1-A execução provisória de sentença judicial não mais depende da carta de sentença, podendo iniciar-se por meio de simples petição apresentada ao juízo da execução acompanhada das peças mencionadas no art. 475-0, § 3º, do CPC. Assim, indefiro a extração do instrumento.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-727.611/2001.0
PETIÇÃO TST-P-96.232/2007.0

EMBARGANTE	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA** - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EIRAS MESSINA
EMBARGADO	:	**EURICO RAMALHO GUIMARÃES NETO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST

PROCESSO Nº TST-AIRR-2712/2002-005-02-41.1
PETIÇÃO TST-P-96.516/2007.7

AGRAVANTE	:	**VIAÇÃO SÃO PAULO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRª. DANIELA STRINGASCI ALBUQUERQUE COELHO DE A. MORAIS
AGRAVADO	:	**GERALDO CASARINE**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR CORNACCHIONI
AGRAVADO	:	**VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ DA FONSECA
AGRAVADO	:	**AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADO	:	**VIAÇÃO ATUAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DA SILVA GERALDO

1-Indefiro o pedido de tramitação preferencial, uma vez que ausente o comprovante de idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003.

2-Publique-se.

3-Após, arquive-se.

Em 31/7/2007.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AC-184481/2007-000-00-00.4 TST
A Ç Ã O C A U T E L A R I N O M I N A D A

AUTORES	:	ADIOQUERCE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO VÍTOR LEONE DE SOUZA
RÉU	:	**ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO PARANÁ - OGMO**

D E S P A C H O

Adioquerce Santos e Outros ajuízam ação cautelar inominada incidental, com pedido de concessão de liminar inaudita altera pars, com fundamento nos artigos 796 e seguintes do CPC, visando a imprimir efeito suspensivo ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto à decisão proferida pelo TRT da 9ª Região no recurso ordinário nº 1242/2004-322-09-00.5, ainda não autuado neste Corte.

Com vista à necessária instrução do feito, concedo aos Autores o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos cópia autenticada das seguintes peças processuais, sob pena de indeferimento da inicial: a) acórdão proferido no recurso ordinário; b) petição do recurso de revista; c) contra-razões ao recurso de revista, se houver; d) despacho de admissibilidade do recurso de revista; e e) petição do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 31 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

EDITAL

O Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por determinação do Ex.mo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que em 06/08/2007 (segunda-feira), às 13 horas, será realizada sessão extraordinária do Tribunal Pleno para deliberar sobre matéria administrativa.

Brasília, 1º de agosto de 2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Secretário do Tribunal Pleno e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-121/2003-000-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
PROCURADOR	:	DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	:	IVAN CASTRO ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Esta Egrégia Corte Superior firmou entendimento no sentido de que, em sede de precatório, por se tratar de decisão de natureza administrativa, não se aplica o disposto no artigo 1°, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevê a remessa obrigatória em caso de decisão judicial desfavorável ao ente público. Remessa oficial não conhecida, por incabível na espécie (Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 08).

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL.

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ERROS MATERIAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 243 E 244 DO REGIMENTO INTERNO DO TRT. O Estado recorrente atendeu ao prazo regimental previsto, com o intuito de obter revisão dos cálculos dos valores do precatório requisitório. Significa dizer que não se constata a existência de qualquer prejuízo a justificar a indigitada argüição de inconstitucionalidade dos artigos 243 e 244 do RITRT/8ª Região, eis que a presente questão não se apresenta relevante para ao julgamento do feito. Recurso ordinário não provido.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE REVISÃO DOS CÁLCULOS. INCIDÊNCIA DE JUROS ENTRE A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DATA LIMITE DE PAGAMENTO PREVISTA NO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COISA JULGADA. Não há como acolher a pretensão do recorrente quanto à exclusão dos juros, pois o reconhecimento da sua não-incidência pressupõe o pagamento do precatório no prazo constitucional a que alude o art. 100, §1º, da Constituição da República, o que não restou demonstrado nos autos. Significa dizer que se mostra impossível a aferição quanto à correção do pagamento, ou seja, se restou efetuado a destempo, ou não, o que inviabiliza a análise referente aos juros de mora supostamente devidos. Ademais, depreende-se do exame dos autos que o tema já foi exaustivamente debatido em juízo, circunstância que atrai a aplicação da OJTP nº 02: "O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/97, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução." (Orientação Jurisprudencial do Tribunal Pleno nº 02. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-145/1991-010-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO BOTTO DE LACERDA
RECORRIDO(S)	:	ISAURA GOLOMBIESKI EUCLIDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES

O parágrafo único do art. 5º da Lei 9.469/97 disciplinou a legitimidade da Administração Pública Direta, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para intervir em processo cuja decisão possa ensejar reflexos econômicos para si, ainda que indiretos. Assim, não procede a ilegitimidade recursal suscitada em contra-razões.

PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROMS-169/2005-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRITTO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SILVA PIRES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
AUTORIDADE COATORA	:	CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL DO TRT DA10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança, determinando que seja expedido ato declaratório da aposentadoria compulsória do impetrante pela autoridade coatora, no caso, o Exmo. Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e determinar o pagamento dos proventos da inatividade, a partir da data de março/2005, atualizados, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 6º da Resolução 13 do CNJ.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE MAGISTRADO. ADVENTO DA IDADE DE 70 ANOS. MAGISTRADO JÁ APOSENTADO COMO JUIZ DE DIREITO. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA COMO JUIZ DO TRABALHO, COMPULSÓRIA, POR IDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A ATO DECLARATÓRIO DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO A POSSIBILITAR A ACUMULAÇÃO PRETENDIDA. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. Para assegurar o direito líquido e certo, necessário que esteja ele apto a ser exercitado no momento da impetração do mandado de segurança. O ato ilegal da autoridade coatora resta demonstrado, na medida em que negou-se a declarar que o afastamento do Magistrado decorreu de aposentadoria compulsória, conforme determina o art. 40, inciso II do § 2º, da Constituição Federal. O magistrado que adentrou no serviço público em período anterior à EC 20/98, já tem integrado em seu patrimônio jurídico o direito à aposentar-se compulsoriamente aos 70 anos. Se já acumulava proventos em virtude de aposentadoria como Juiz de Direito com os subsídios de Juiz do Trabalho, tem jus ao recebimento dos valores, em acumulação, em razão da aposentadoria compulsória, pelo que foi violado direito líquido e certo do impetrante ao recebimento dos proventos, diante do ato jurídico perfeito que perfez a relação jurídica inerente ao acesso à Magistratura, quando não havia impedimento para a acumulação. Em razão da Resolução 13 do CNJ, deve ser respeitado o teto constitucional. Recurso ordinário em Mandado de Segurança provido para conceder a segurança, determinando-se a cassação do ato coator que declarou a vacância em razão do implemento da idade de 70 anos, sem declarar que se trata de aposentadoria compulsória e determinar que o autor tem jus ao recebimento cumulado da aposentadoria como Juiz de Direito e a compulsória, por idade, respeitado o teto constitucional, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

PROCESSO	:	**ROAG-174/2005-000-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO LEMOS DE ALMEIDA E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar que, no montante devido pelo Recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, estando todo o período anterior à Medida Provisória nº 2.180-35/2001 coberto pela incidência da alíquota vigente na época, isto é, 12% (doze por cento) ao ano.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - ERRO DE CÁLCULO - LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA - LEI Nº 9.494/97 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001

Nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, os juros moratórios contra a Fazenda Pública, a partir de setembro de 2001, são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-269/1999-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO SIMONI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e conhecer do recurso ordinário do impetrante e do recurso adesivo da União e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. Não tratando o caso de decisão desfavorável ao ente público, na medida em que foi denegada a segurança, não se conhece da remessa ex officio à falta de sucumbência da União.

RECURSO ORDINÁRIO DO IMPETRANTE. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ CLASSISTA - IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA APOSENTORIA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523, DE 11/10/96 - PEDIDO INDEFERIDO PELA VIA ADMINISTRATIVA - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CARACTERIZADA. Quando entrou em vigor a Medida Provisória nº 1.523, convertida na Lei nº 9.528/97, o autor não havia completado o tempo necessário para a aquisição da aposentadoria nos moldes preconizados pela Lei nº 6.903/81. Assim, não há que se falar em direito líquido e certo a aposentadoria prevista em lei já revogada quando do implemento das suas condições. De outra parte, cabe referir que o prazo para reedição de medidas provisórias é contado a partir da data da publicação da medida provisória anterior, e não de sua edição. Recurso ordinário desprovido.

RECURSO ADESIVO DA UNIÃO. DECADÊNCIA. Não obstante possa a decadência ser declarada de ofício, no presente caso, a União não comprovou a data em que foi proferido o primeiro despacho indeferitório da aposentadoria. Assim, não restou demonstrada a ocorrência da decadência. Recurso adesivo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAG-341/2005-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA-SAGRI
PROCURADOR	:	DR. JUNE JUDITE SOARES LOBATO
RECORRIDO(S)	:	FÁBIO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO MAIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental para determinar que sejam refeitos os cálculos no precatório, computando-se juros de mora, observado o percentual de 1% até o mês de agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte já firmou posicionamento, quanto aos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, no sentido de que, a incidência de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no artigo 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, nos cálculos, a incidência de juros de 1% (um por cento) somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROMS-440/2006-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO MARCOS CALVO
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor dos arts. 6º e 8º, da Lei nº 1.533/51. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso ordinário voluntário interposto pelo Impetrante.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.

1. Constatada a ausência de autenticação na cópia trazida junto com a petição inicial do Mandado de Segurança do suposto ato ilegal praticado pela autoridade coatora, sem a observância, portanto, do disposto no artigo 830 da CLT. Tal irregularidade não pode ser sanada nos termos do artigo 284 do CPC, tendo em vista a natureza do writ e a necessidade da constituição prévia da prova documental (Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Declara-se, de ofício, extinto o processo, sem exame de mérito, a teor dos arts. 6º e 8º, da Lei nº 1533/51. Prejudicado o julgamento do mérito do recurso ordinário voluntário interposto pelo Impetrante.

PROCESSO	:	**ROAG-462/1994-023-09-42.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ARION NEY CHAPENSKI
ADVOGADA	:	DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. REVISÃO DOS CÁLCULOS. JUROS DE MORA DE 0,5%. Este Egrégio Tribunal Pleno desta Colenda Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que a incidência do índice de 0,5% de juros de mora, na forma como disposto no art. 1-F da Lei nº 9.494/97, também se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35. Deve-se observar, no cálculo dos juros de mora aplicados a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35 para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, a incidência de juros no índice de 1% somente até agosto de 2001, a partir de setembro de 2001 opera-se a redução para 0,5% de juros de mora ao mês. Recurso ordinário em agravo regimental não provido.

PROCESSO	:	**ROAG-476/2006-000-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO - (UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS)
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	:	MARIA DOLORES SOUZA BRAGA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a revisão dos cálculos do precatório, observando-se a taxa de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97).

O TST pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAG-512/1988-008-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL (BELACAP - SLU)
PROCURADOR	:	DR. OSÍRIS DE AZEVEDO LOPES NETO
RECORRIDO(S)	:	GERVÁSIO BRITO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDIA DE ALMEIDA SÃO BERNARDO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. DISTRITO FEDERAL. SUCESSÃO. BELACAP. A criação superveniente de autarquia a quem afeto o serviço de limpeza urbana, até então a cargo de órgão da estrutura administrativa do Distrito Federal, não enseja, por si só, a absorção das dívidas reconhecidas judicialmente como de responsabilidade do ente federado. As Leis Distritais 660/1994 e 706/1994, que tratam da criação e estruturação da autarquia, nada mencionam acerca de eventual sucessão legal. Incidentes processuais, de natureza formal, ocorridos na execução, e mesmo em sede de precatório, como o comando de alteração do pólo passivo na execução para direcionamento desta contra a BELACAP, não encontram eco no título executivo judicial, não implicando, a sua retificação, com retorno ao status quo ante, afronta à res judicata. Inocorrência de quebra da ordem de precedência, delineada tão só hipótese de ocupação do lugar devido desde a expedição do precatório em que executado o Distrito Federal.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ROAG-520/2005-000-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	MARIZILDA DOS SANTOS ARRUDA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILSON ALCÂNTARA DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ BRUNO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para a) determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001 sobre débito da Fazenda Pública; e b) determinar o refazimento dos cálculos do precatório no tocante à repercussão das diferenças salariais, a fim de que, na apuração de diferenças de férias, tome-se em conta a remuneração do servidor na data da efetiva concessão de férias, e na apuração das diferenças de gratificação natalina, considere-se a remuneração devida no mês de dezembro.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494/97. ART. 1º-F (MP Nº 2.180/35).

1. O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora a serem aplicados nas condenações impostas à Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, e não de 1% ao mês. Prevalência da regra específica que disciplina a incidência de juros de mora contra a Fazenda Pública, em percentual menor que o previsto pela Lei nº 8.177/91 (art. 39).

2. A faculdade atribuída em lei ao Presidente de Tribunal, em sede de precatório, para correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo (Lei nº 9.494/97, art. 1º-E), compreende a retificação do percentual de juros moratórios incidentes sobre débito da Fazenda Pública, limitados a meio por cento ao mês e seis por cento ao ano desde o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

3. Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e parcialmente provido para determinar o refazimento do cálculo, observado o percentual legal de juros de mora incidente a partir de 1º/09/2001 sobre débito da Fazenda Pública e não a partir de agosto de 2001, conforme determinado no acórdão recorrido.

PROCESSO	:	**ROAG-611/2004-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	JACINTA JERÔNIMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo Regimental, prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO - TEMPESTIVIDADE

O E. TST já pacificou o entendimento de que o Regimento Interno do E. TRT da 21ª Região prevê o processamento em autos apartados do agravo regimental interposto contra despacho do Presidente daquele Tribunal proferido em sede de precatório, cabendo à parte instruir o recurso com as peças indispensáveis ao deslinde da controvérsia.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a União providenciou o traslado de certidão que torna possível a aferição da tempestividade do Agravo Regimental.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAG-706/1997-026-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCA ESMÊNIA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO HENRIQUE DE CAVALCANTE CARVALHO

DECISÃO:: I - por unanimidade, não conhecer das contrarazões apresentadas pelo recorrido, II - por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para deferir o pedido de seqüestro nos autos do Precatório nº 407/2002 (referente à Reclamação Trabalhista nº 706-1997-26-07-00.8, oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Iguatu), vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Ives Gandra Martins Filho, Lelio Bentes Corrêa, Horácio de Senna Pires, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing e Dora Maria da Costa, e III - por unanimidade, expedir ofício ao Tribunal de Contas do Estado, com cópia dos autos, par adoção de providências que entender cabíveis. Justificará o voto vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito. 8

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PAGAMENTO DE ACORDO EM AUTOS DE PRECATÓRIO EXPEDIDO POSTERIORMENTE A OUTRO - QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA - SEQÜESTRO - ART. 100, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE EXCEÇÃO À REGRA.

Conforme jurisprudência do STF e do TST, o pagamento de acordo em autos de precatório expedido posteriormente a outro configura a preterição do direito de precedência do credor deste último, hipótese em que se autoriza o seqüestro de verba pública para a satisfação de precatório judicial de natureza alimentar, conforme dispõe o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 3 do Tribunal Pleno do TST. Assim, em que pese o fundamento da decisão recorrida, consubstanciado em pretensa prevalência de interesse público sobre o particular, não há como mantê-la sem que isso implique a violação literal do citado dispositivo. A norma constitucional é clara e não dá ensejo a outra interpretação quando determina o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito, na hipótese de preterimento do direito de precedência, não fazendo nenhuma exceção a essa regra.

Recurso ordinário **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**AG-ROAR-973/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
AGRAVANTE(S)	:	HERALDO RUI ESPÍNDOLA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS. NÃO-CABIMENTO.

Os arts. 894 da CLT, 3°, III, "b", da Lei n° 7.701/88 e 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho expressamente restringem o cabimento dos embargos a acórdão proferido pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, afastando dos limites de abrangência dessa medida processual decisão exarada pelas Seções Especializadas do Tribunal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-ED-ROAR-1.010/2005-000-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RIDER DE BRITO**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS BRETAS, FILHOS E CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	:	DRA. DILCELE ASSIS GUERRA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS **NO COMÉRCIO ATACADISTA, VAREJISTA, ARMAZENADOR , EM TURISMO E HOSPITALIDADE, DE AGENTES AUTÔNOMOS E CARTÓRIOS DE IPATINGA, MG - SECI**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece de agravo regimental, ante a ausência de interesse processual, quando a decisão agravada resolve a questão por diversos fundamentos e o agravante não infirma todos.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-1.209/2005-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	SARA LÚCIA DAVI SOUSA
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BERQUÓ CURADO BROM
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA E REMESSA OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. ART. 93, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. RESOLUÇÃO Nº 11/2005 DO CNJ E Nº 1.172/2006 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Candidata ao cargo de Juiz do Trabalho Substituto que logrou aprovação no certame com resultado homologado antes da edição da Resolução nº 11/2006 e da Resolução Administrativa nº 1.172/2006 do TST tem direito líquido e certo à nomeação e posse no cargo.

Precedentes do Tribunal Pleno (TST-RXOF e ROMS 1.188/2005-000-03-00.0, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/03/2007; e TST-RXOFMS - 115/2005-000-23-00, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ 02/02/2007).

Recurso ordinário e remessa oficial **não providos**.

PROCESSO	:	**ROAG-1.304/2005-000-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RAIMUNDO GURGEL PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AMORIM DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. EFEITOS. 1. Ao acórdão regional, que conclui pela intempestividade de reclamação correicional e mantém a extinção do processo sem resolução do mérito, a parte contrapõe a nulidade da decisão de primeiro grau, proferida nos autos da reclamação trabalhista, que indeferiu a atualização dos cálculos de liqüidação. 2. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Ao defender aspectos jamais cogitados pela decisão recorrida, sem uma só consideração tecer em torno daqueles que a nortearam, a parte rompe o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente. "A expressão 'simples petição', contida no art. 899 da CLT, não libera o recorrente de definir os limites de seu inconformismo e de expor, ainda que de forma sucinta, as razões do recurso" (Min. Manoel Mendes de Freitas). No mesmo sentido, dispõe a Súmula 422 desta corte que "não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-1.316/1992-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A)	:	LEDA ANCILA SFREDO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificada omissão.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAG-1.419/2004-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR	:	DR. CASSIO CARVALHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	LEONARDO DA VINCI DE LIMA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CÁLCULO EM PRECATÓRIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. "O pedido de revisão dos cálculos, em fase de precatório, previsto no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997, apenas poderá ser acolhido desde que: (...) b) o defeito nos cálculos esteja ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e c) o critério legal aplicável ao débito não tenha sido objeto de debate nem na fase de conhecimento, nem na fase de execução".

Recurso ordinário em agravo regimental não provido**.**

PROCESSO	:	**ED-ROMS-1.631/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LAICER BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO MACHADO MOURA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GUILHERME BEZERRA KANFFER
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO INEXISTENTE - APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 269 E 271 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, porque não verificada omissão.

2. Consoante exposto no acórdão embargado, o ressarcimento dos valores não pagos é retroativo à data de Impetração do Mandado de Segurança.

3. O writ não é substituto de ação de cobrança, conforme estabelecido nas Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAG-1.755/1989-016-02-68.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA HELENA ROSA DA SILVA GARCIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO LAURIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário em agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRECATÓRIO. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO. MATÉRIAS JULGADAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO E AGRAVO DE PETIÇÃO

1. O art. 1º da Lei nº 9494/97, ao ensejar ao Presidente do Tribunal a 'revisão' de cálculo em Precatório, permite-lhe corrigir virtual erro de operação aritmética, ou inexatidões materiais nos cálculos. Nesse sentido é a Instrução Normativa do TST nº 11, item VIII, alínea 'b'.

2. Não cabe ao Presidente do Tribunal, portanto, coarctar eventual excesso de execução decorrente de critérios técnico-jurídicos por que se deva pautar a elaboração do cálculo. A um, porque atua em sede administrativa. A dois, porque constitui matéria própria de embargos à execução eventual excesso de execução para o que, aliás, é citada a Fazenda Pública.

3. Não constitui mero erro material o equacionamento acerca do período de abrangência da execução, bem como de critérios duvidosos da base de cálculo das gratificações percebidas pelos Reclamantes, o que torna imperativo o exame da matéria em sede jurisdicional. 4. Solução que ainda mais se impõe quando se atenta para a circunstância de que, conforme noticiado no acórdão recorrido, o Executado já opôs embargos à execução e agravo de petição impugnando a decisão no tocante às aludidas matérias (Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno do TST, letra "c").

4. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-2.656/2005-000-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ HUGO LEITE QUINHO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BERNANIO DE Q. CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	:	VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário, e II - por maioria, dar provimento ao recurso, para determinar a incorporação dos quintos relativos ao período que flui entre abril de 1998 e setembro de 2001, com os reflexos decorrentes, bem como o ressarcimento dos valores que não foram pagos desde a impetração do Mandado de Segurança. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Oreste Dalazen e Renato de Lacerda Paiva acompanharam o voto da relatora, com ressalvas de entendimento. Vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa. Suspeição declarada pelo Exmo. Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRA-RAZÕES

É da competência originária de Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de mandado de segurança impetrado por servidores públicos contra ato omissivo da Presidência do próprio Tribunal que não determina a incorporação de quintos aos vencimentos de servidores públicos estatutários.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - CONTRA-RAZÕES

Não prospera a alegação de que está ausente o interesse de agir, tendo em vista que, apesar do disposto na Resolução Administrativa nº 098/2005 do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, os quintos ainda não foram incorporados aos vencimentos dos Impetrantes.

PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA - CONTRA-RAZÕES

Tratando-se de ato omissivo de trato sucessivo, o prazo decadencial para a impetração de Mandado de Segurança se renova a cada mês em que a omissão não é suprida.

SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001

A Medida Provisória nº 2.225-45/2001 autorizou novamente a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada de 08/04/1998 a 05/09/2001.

Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAG-2.712/1992-053-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	AMADEU EDUARDO BARBATE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS RENATO BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 03/05/2007, negar provimento ao recurso ordinário quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 15ª Região, a fim de que, afastado o não cabimento do agravo regimental, proceda seu julgamento como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO. ADVOGADO CREDENCIADO. PROCURAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. CÓPIA REPROGRÁFICA. AUTENTICAÇÃO DISPENSADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 134 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Segundo o disposto no artigo 24 da Lei n.º 10.522/2002, as pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial n.º 134 desta Corte superior que consagra entendimento no sentido de que são válidos os documentos apresentados, por pessoa jurídica de direito público, em fotocópia não autenticada. Agravo de instrumento provido.

RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. NULIDADE DA DECISÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão não fundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Preliminar de nulidade a que se nega provimento.

AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. REGIMENTO INTERNO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Consagrada expressamente no Regimento interno do Tribunal a possibilidade de interposição de agravo regimental a decisão de seu Presidente na hipótese de ausência de previsão legal ou regimental de recurso específico para atacar o ato, sem qualquer ressalva quanto ao fato de a Presidência ter atuado no exercício de sua competência judiciária ou administrativa, não há cogitar no não cabimento do recurso, sob o fundamento da natureza administrativa do ato impugnado. Decisão em sentido contrário impõe restrição ao uso da via recursal sem respaldo na lei ou na própria norma regimental. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que seja procedido o julgamento do agravo regimental como entender de direito.

PROCESSO	:	**ROAG-3.855/1994-661-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES PEREIRA DE ASSIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REVISÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% AO MÊS, A PARTIR DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 (ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97).

O TST pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno, de que "são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, procedendo-se a adequação do montante da condenação a essa limitação legal, ainda que em sede de precatório".

Recurso **desprovido**.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-10.047/2003-000-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
RECORRIDO(S)	:	ADONIS BRITO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCAS BALDOINO BARROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. DETERMINAÇÃO SUPERVENIENTE DE LIBERAÇÃO DE VALORES. PERDA DO OBJETO.

Com a expedição do respectivo alvará de levantamento e a entrega dos valores aos exeqüentes, o presente mandado de segurança, que buscava a suspensão de seu pagamento, perdeu o objeto.

Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-10.238/2004-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO PIAUI - SINTSPREVS/PI
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
AUTORIDADE COATORA	:	ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, visto que manifestamente incabível. Prejudicado o julgamento de mérito dos recursos de ofício e voluntário da União. 4

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PAGAMENTOS JÁ CONSUMADOS AOS EXEQÜENTES

1. Não é cabível mandado de segurança que objetiva a "decretação da nulidade" de despacho, em precatório, em que Presidente de TRT indefere pedido de refazimento dos cálculos de precatório complementar, a fim de que seja observada a incidência de juros de mora de 0,5% a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. O mandado de segurança não é ação concebida para declaração de qualquer nulidade, mas para a tutela de direito líquido e certo.

2. Ademais, carece de interesse processual a impetrante se, com a declaração de "nulidade", essencialmente pretende o refazimento dos cálculos de precatório, mas ao tempo do ajuizamento da ação de segurança já se operara o pagamento do precatório complementar, conforme reconhecido na petição inicial do mandado de segurança e confirmado pelos litisconsortes passivos necessários nas contra-razões ao recurso ordinário voluntário, e, portanto, em tese, já se consumara a lesão ao suposto direito líquido e certo. Há aí evidente perda do objeto do próprio mandado de segurança.

3. Declara-se, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, visto que manifestamente incabível. Prejudicado o julgamento do mérito dos recursos de ofício e voluntário da União.

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-11.580/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA CRISTINA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. RICHARDSON DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos da Súmula 330, I, do TST, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo a segurança pleiteada, 1- cancelar o ofício requisitório de pequeno valor nº 0217/2004; 2- determinar que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 911/95, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), siga o rito do precatório, a teor dos arts. 1º da Lei Municipal 1.164/02 e 100, caput, da CF.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE DÉBITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA DE PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE.

O Constituinte derivado, ao emendar o texto da Lei Maior pela EC nº 37/02, houve por bem, observando princípios que informam o pacto republicano, com toda a gama das autonomias que se intercomunicam entre os entes da federação em todas as suas esferas, deixar ao talante desses, cumprido o rito legislativo próprio, estabelecerem os valores a que se poderiam submeter para quitar débitos judiciais sem fazer uso do precatório. Se há lei regulando o valor considerado pelo município como o marco para que se entenda a partir dali devam ou não ser pagos os débitos judiciais, não pode o Poder Judiciário, se não provocado a dizer da constitucionalidade do ato ou de sua aplicação incidental, questionar sua razoabilidade e negar-lhe vigência. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ROAG-14.560/1995-651-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ISRAELITA TAVARES DE QUEIROZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. "Salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos" (art. 48/CPC). Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, considera-se, para a caracterização de obrigação de pequeno valor, a ensejar a dispensa da expedição de precatório na execução contra a Fazenda Pública, o crédito individualizado de cada litisconsorte.

Recurso ordinário em agravo regimental conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ROMS-36.710/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS VICENTE OSIECKI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOYCE VINHAS VILLANUEVA
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (FC + VPNI). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO OU AMEAÇADO POR ATO DE AUTORIDADE PÚBLICA. Para a concessão do mandado de segurança é necessário que haja demonstração inequívoca de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ato de autoridade pública eivado de ilegalidade ou abuso de poder. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RORP-80.084/2006-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO PINTO MARTINS - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO - PUNIÇÃO DE MAGISTRADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE JURISDICIONAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O instituto da Representação não se presta à discussão do conteúdo das decisões judiciais. A sua finalidade é instaurar procedimento voltado para verificar se o Magistrado cumpre os deveres previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Nesses termos, os pedidos deduzidos na Representação são juridicamente impossíveis, por ausência de previsão legal.

Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AG-SS-162.769/2005-000-00-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. LINALDO MIRANDA MALVEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir a seguinte redação ao dispositivo do acórdão embargado: "Acordam os Ministros do Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir a suspensão de segurança por perda de objeto, restando prejudicada a análise do agravo regimental interposto".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos declaratórios acolhidos para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, conferir nova redação ao dispositivo do acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ROAG-166.501/2006-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LUZARDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBEIRO UCHÔA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ - FUSEC FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Prosseguindo no julgamento: I - por unanimidade, conhecer de ambos os recursos; II - por maioria, negar provimento ao recurso ordinário do Estado do Ceará, e dar provimento ao recurso ordinário do exeqüente, para determinar a incidência de juros de mora retroativamente à data da expedição do precatório até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público. Vencido o Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Melo Filho.

EMENTA: A - RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

1. SEQÜESTRO - VALORES REFERENTES À ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. - DESNECESSIDADE - ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000).

Cabível o seqüestro, em virtude do preterimento do direito de precedência, este deve ser efetivado pelo valor do crédito atualizado, sem a necessidade de expedição de precatório complementar, referente à atualização monetária, na forma da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual se deu nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

2. PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A Orientação Jurisprudencial nº 2 do Tribunal Pleno do TST estabelece os parâmetros em que está autorizada a revisão dos cálculos, em fase de precatório. No caso, o defeito apontado pelo ente público diz respeito a equívoco em relação ao critério de aplicação do índice de correção monetária, portanto, não está ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial, conforme posicionamento reiterado do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso a que se **nega provimento**.

B - RECURSO ORDINÁRIO DO EXEQÜENTE. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NÃO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO NO PRAZO CONSTITUCIONAL - DELIMITAÇÃO DO PERÍODO.

Se a Fazenda Pública não realiza o pagamento do precatório dentro do prazo do § 1º do art. 100 da Constituição Federal incorre em mora, sendo o atraso no pagamento da responsabilidade do devedor. Nessa hipótese, conforme vem se posicionando o TST, incidem juros de mora, retroativamente à data da expedição do precatório, até a data do efetivo cumprimento da obrigação por parte do ente público.

Recurso provido.

PROCESSO	:	**ROAG-166.841/2006-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA BELMAR DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. TARCISIO LEITÃO

DECISÃO: Em sua composição plena, por unanimidade, prosseguindo no julgamento, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. Comprovada a preterição na ordem de pagamento impõe-se o seqüestro do crédito exeqüente monetariamente atualizado, uma vez que flagrante a diferença entre o que seja o cumprimento da ordem de precatório e o pagamento forçado por seqüestro de valores, exatamente por descumprimento do comando administrativo-jurisdicional. A hipótese tratada em respeitável decisão do STF (IF 693 AgR/SP) apóia-se não na ocorrência de seqüestro de crédito, mas na diferença eventualmente havida no pagamento regular e tempestivo de precatório. O seqüestro, como medida extrema, garantidora da ordem constitucional, não pode ser mitigado, prevalecendo somente quanto ao valor apurado sem a devida correção, para que não se postergue ainda mais a satisfação integral do débito (in casu alimentar), enviando-o a um precatório complementar eivado de todas as peias de prazo que lhe são impostas. Precedentes julgamentos da Corte. Recurso não provido.

PROCESSO	:	**R-169.022/2006-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**

Reclamante: José Devessa Ogando

ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECLAMADO(A)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST. RECURSO PREJUDICADO E RECURSO SOBRESTADO.

1. O pressuposto essencial para o acolhimento de Reclamação no âmbito do Pleno do TST é: (a) ou o desacatamento de decisão emitida por qualquer órgão do Tribunal Superior do Trabalho; (b) ou a usurpação de competência da Corte.

2. Decisão de Turma do TST que julga "prejudicado" o recurso de revista de uma das partes não se baralha com a que o declara o sobrestado. Somente esta última, e não aquela, impõe o retorno dos autos ao TST, com ou sem novo recurso, para se prosseguir no julgamento do recurso cuja apreciação foi suspensa.

3. Não desafia a autoridade de decisão de Turma do TST o ato de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho que obsta o retorno dos autos ao TST para a pretendida continuidade de julgamento dos demais capítulos de um recurso de revista já julgado "prejudicado".

4. Reclamação cujo pedido se julga improcedente.

PROCESSO	:	**R-175.894/2006-000-00-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Reclamante: Ministério Público do Trabalho

PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECLAMADO(A)	:	ORLANDO TADEU DE ALCÂNTARA - JUIZ DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAÚNA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a presente Reclamação para, mantendo a medida liminar concedida, ordenar ao Exmo. Juiz do Trabalho Titular da MMª Vara do Trabalho de Itaúna - MG que assegure aos membros do Ministério Público do Trabalho o assento institucional previsto no art. 18, I, "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como "custos legis". Comunique-se do inteiro teor desta decisão o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e o respectivo Corregedor, para as providências necessárias a sua fiel execução. Dê-se, igualmente, ciência da presente decisão ao Exmo. Sr. Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, para a fiscalização do seu cumprimento.

EMENTA: RECLAMAÇÃO - GARANTIA DE AUTORIDADE DE DECISÃO DO TST EM AÇÃO CAUTELAR E RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ASSENTO INSTITUCIONAL - PRERROGATIVA

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho publicou Resolução que estabelece o procedimento a ser adotado pelos Juízes do Trabalho a fim de possibilitar o assento do Representante do Ministério Público do Trabalho no mesmo plano e à direita do Magistrado (Resolução nº 07/2005 DJU de 03/11/2005).

2. Tratando-se de reclamação visando a preservar a autoridade de decisão em ação cautelar e posterior decisão definitiva em recurso em matéria administrativa que assegura aos membros do Ministério Público do Trabalho o assento institucional previsto no art. 18, I, "a", da Lei Complementar nº 75/93, seja atuando como parte, seja como custos legis, a Reclamação merece ser julgada procedente.

Reclamação julgada procedente.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ES-183742/2007-000-00-00.6TST

REQUERENTE	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA	:	DRA. THAIS GALANTINI SEROTTI
REQUERIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, GÁS (SOMENTE MOTORISTA), ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO

D E S P A C H O

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon requer a concessão **de efeito suspensivo** ao recurso ordinário interposto à sentença normativa proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 20093/2006-000-02-00.1.

À análise.

Preliminarmente, deixo de examinar o pedido no que diz respeito a questões relativas aos pressupostos de regularidade formal da instauração da instância, que devem ser examinadas quando do julgamento do recurso ordinário interposto, e não em sede de pedido de efeito suspensivo, cujo juízo é de mera probabilidade.

CLÁUSULA 1ª - REPOSIÇÃO SALARIAL. Decidiu o TRT "arbitrar reajuste salarial de 6,01% sobre os salários vigentes em 30 de abril de 2006, tendo em vista o princípio da isonomia, vez que trata do mesmo índice concedido pelo suscitado nas normas coletivas que firmou com a categoria preponderante, conforme estudo realizado pela assessoria econômica do Tribunal (fls. 307/377), observando-se que o reajuste somente surtirá seus efeitos a partir da publicação da presente norma coletiva, tendo em vista o ajuizamento do presente dissídio coletivo fora do prazo previsto pelo artigo 616, § 3º, da CLT" (fl. 420).

O Requerente nada diz sobre o fundamento da concessão, limitando-se a alegar que o deferimento do reajuste extrapola a competência do Judiciário Trabalhista e afronta a Lei nº 8.880/1994, a Lei nº 10.192/2001 e os arts. 2º, 5º, inciso II, 59, incisos II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, transcrevendo jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte para corroborar seus argumentos.

A jurisprudência trazida pelo Requerente traduz o posicionamento da SDC nos anos de 2000 e 2001, superado pelo entendimento atual do Órgão, no sentido de que a análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com esse entendimento, com base na interpretação do art. 13, § 1º, da Lei nº 10.192/2001, e do art. 766 da CLT, a SDC tem, reiteradamente, admitido o reajuste dos salários, na data-base da categoria, buscando restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Em razão da jurisprudência pacífica atual da Corte, e considerando que as razões apresentadas pelo Requerente não são suficientes para desconstituir o fundamento da decisão do TRT, entendo que é conveniente **indeferir** o pedido, no particular.

CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS. O TRT corrigiu o piso salarial preexistente no mesmo percentual concedido a título de reajuste dos salários (fl. 421).

O pedido está desfundamentado, pois toda a argumentação exposta pelo Requerente refere-se à impossibilidade da fixação de piso pelo Judiciário Trabalhista, que não é a hipótese destes autos, em que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, houve apenas a determinação de que o piso salarial seja reajustado pelo mesmo percentual deferido para a correção dos salários.

Indefiro.

CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. "Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para a sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos." (fl. 421).

A cláusula tem a redação do Precedente Normativo nº 35 do TRT da 2ª Região e a Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, apreciando recursos ordinários oriundos do mesmo Tribunal sobre matéria idêntica, vem se manifestando reiteradamente no sentido de que, na forma do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de ajuste entre as partes, mediante constituição de comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, sendo, portanto, imprescindível a negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Em conseqüência, não cabe à Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa comissão nem prazo para conclusão de estudos relativos à PLR (RODC-20216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 30/3/2007; RODC-697153/2000.4, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 16/2/2007; RODC-20236/2004-000-02-00.3, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 20/10/2006; RODC-20415/2003-000-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ 3/2/2006; RODC-20193/2002-000-02-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 24/6/2005; RODC-131134/2004-900-02-00.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 18/2/2005).

Ante o posicionamento do órgão normativo deste Tribunal Superior do Trabalho e a real probabilidade de reforma da sentença, **defiro** o pedido.

CLÁUSULA 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE. O TRT concedeu o mesmo reajustamento salarial aos empregados admitidos após a data-base, respeitado o limite dos empregados mais antigos na função (fl. 422).

A cláusula amolda-se à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, não havendo razão para suspender a sua eficácia.

Indefiro.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO ADMISSÃO. "Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Parágrafo único. Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no caput desta cláusula será garantido o menor salário de cada função" (fl. 422).

A cláusula trata de sucessão em cargo vacante. A SDC tem aplicado à matéria a construção jurisprudencial objeto da Súmula nº 159, II, do TST, no sentido de que, vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor. Assim, a matéria requer ajuste direto das partes.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 8ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o profissional que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição" (fl. 423).

A cláusula harmoniza-se com o entendimento jurisprudencial desta Corte, objeto da Súmula 159, I, que assim dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído".

Indefiro.

CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO DE 45 DIAS. "Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias" (fl. 423).

O posicionamento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte em relação à matéria harmoniza-se com aquele adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que, interpretando o art. 7°, XXI, da Constituição Federal (RE n° 197.911), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO COM CHEQUE. "Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso" (fl. 423).

Entendo que a concessão não afronta dispositivo de lei e, por outro lado, harmoniza-se com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte (Precedente Normativo nº 117/TST).

Indefiro.

CLÁUSULA 12 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). "As empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% do salário mensal bruto do empregado" (fl. 424).

A condição não foi objeto de convenção coletiva imediatamente anterior ao dissídio ora instaurado, não sendo invocável o princípio constitucional da preservação das garantias convencionais mínimas. De outro lado, foge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho impor obrigação de antecipação salarial.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 13 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. "Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, incluído nesse prazo a possibilidade de prorrogação (Súmula nº 188 do C. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência" (fl. 424).

O contrato de experiência destina-se a favorecer o contato inicial entre o empregador e o empregado, fomentando novas contratações; portanto, não deve ter duração ínfima. Pela mesma razão, não se admite a celebração de novo contrato de experiência com o mesmo empregado que já o cumpriu recentemente, sob pena de se conferir validade à figura teratológica de um contrato de experiência por prazo indeterminado. A cláusula não afronta preceito legal e objetiva restringir modalidade de contratação prejudicial à integração do empregado na vida e no desenvolvimento da empresa.

Indefiro.

CLÁUSULA 14 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA. "Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios: § 1º - Será comunicado pela empresa ao empregado por escrito, contra recebido firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, comunicando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias. § 2º - O empregado alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da cláusula atinente à refeição, até o recebimento das verbas rescisórias. § 3º - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deve ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos" (fl. 425)

O Requerente apenas alega que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, sem se insurgir diretamente contra o conteúdo da cláusula ou oferecer razões para eventual impossibilidade de cumpri-la.

Indefiro o pedido, por desfundamentado.

CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO CRECHE. "As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 425).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a redação da cláusula à jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, objeto do Precedente Normativo nº 22, que assim dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

CLÁUSULA 16 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. "A. Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu; B. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'. Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e C. Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 426).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula à redação do Precedente Normativo nº 80/TST: "Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 dias após a baixa".

CLÁUSULA 17 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA. "As empresas concederão garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa. § 1º - O empregado em vias de aposentadoria não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividades do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá à homologação. § 2º - Para os fins do previsto no 'caput' desta cláusula, o empregado deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição" (fl. 426).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte assegura a garantia, nos termos de seu Precedente Normativo nº 85, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa por pelo menos 5 anos, sendo que a garantia se extingue assim que adquirido o direito.

Defiro parcialmente o pedido, suspendendo a eficácia da cláusula no que exceder a garantia estabelecida nesse Precedente Normativo.

CLÁUSULA 18 - ABONO POR APOSENTADORIA. "A. Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. B. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fl. 427).

O Requerente sustenta que a concessão extrapola a competência da Justiça do Trabalho.

De fato, a matéria é própria para ajuste entre as partes, não cabendo a sua imposição por sentença normativa.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 19 - FÉRIAS. "O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana. § 1º - Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis. § 2º - Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos. § 3º - Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24 e 31 de dezembro não serão descontados" (fl. 428).

Defiro parcialmente o pedido, na forma da jurisprudência da Corte, imprimindo à cláusula a seguinte redação, adaptada aos Precedentes Normativos nº 100 e 116/TST: "O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal. Parágrafo primeiro. Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

CLÁUSULA 20 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO EM DIA DE FERIADO. "Quando o feriado coincidir com sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação. Parágrafo único. A empresa e os seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no 'caput' em compensação dos dias 'pontes' antes ou após os feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário" (fl. 428).

A cláusula apenas estipula a compensação de feriado coincidente com sábado já trabalhado na semana, sem causar onerosidade ao empregador.

Indefiro.

CLÁUSULA 21 - DESCANSO REMUNERADO. "As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 428).

A cláusula, ainda que tenha por objetivo prestigiar o convívio do trabalhador com os familiares nos dias de celebração, desorganiza a rotina produtiva da empresa e não deve ser imposta por sentença normativa, conforme entendimento da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 22 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS. "Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional" (fl. 429).

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

CLÁUSULA 23 - TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. "Eventuais interrupções do trabalho, ocasionadas por culpa da empresa ou decorrentes de caso fortuito ou força maior, não poderão ser descontadas e nem trabalhadas posteriormente, sob a rubrica de compensação" (fl. 429).

Também aqui, o Requerente sustenta apenas que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, da Constituição Federal, sem impugnar diretamente a cláusula.

Indefiro o pedido, porque desfundamentado.

CLÁUSULAS 24 E 25 - REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. "As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em: A. ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; a.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou B. TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R$ 8,00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês; b.1. Tratando de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês; b.2. Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou C. CESTA BÁSICA de, pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo: (...) c.1. Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; ou D. TICKET SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO/CHEQUE SUPERMERCADO em valor equivalente à cesta básica acima. PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor. PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador. PARÁGRAFO TERCEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, e de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76" (fls. 431/432).

Alega o Requerente que é impossível, via dissídio coletivo, a concessão de alimentos, que têm caráter salarial para todos os efeitos legais e argumenta que a matéria tem regulamentação legal.

Trata-se de cláusula objeto de sentença normativa, e não de condição convencional preexistente Ademais, a matéria já se encontra regulamentada em lei e, por isso, sua concessão deve ser precedida da celebração de convenção ou acordo coletivo.

Defiro o pedido.

CLÁUSULA 26 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO. "As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equipamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir" (fl. 432).

Quanto aos equipamentos, o Requerente invoca as NRs aprovadas pela Portaria nº 3214/1978 e, no mais, apenas alega que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II, 59, III, 114, § 2º, e 170, da Constituição Federal.

Defiro parcialmente o pedido, para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 115/TST, conferindo-lhe a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

CLÁUSULA 27 - RECRUTAMENTO INTERNO/EXTERNO. "As empresas poderão comunicar periodicamente ao sindicato dos trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas" (fl. 432).

A cláusula estabelece uma faculdade, não uma obrigação. Não há motivos para suspender a sua eficácia.

Indefiro o pedido.

CLÁUSULA 28 - MENSALIDADE SINDICAL. "As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subseqüente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento" (fl. 433).

O Requerente alega que a concessão deve ser suspensa, em face do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em processo no qual figura como parte também o Sinduscon, manteve a cláusula, considerando o seu conteúdo pedagógico.

Indefiro.

CLÁUSULA 29 - HORAS EXTRAS. "As empresas pagarão um adicional de 50% (cinqüenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a correspondente folga compensatória" (fl. 433).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, reiteradamente, tem mantido decisões que estabelecem adicional de 100% para o trabalho extraordinário, sob o fundamento de que a majoração expressiva do custo da hora suplementar constitui providência salutar de política judiciária, visando a desencorajar a generalizada, abusiva e deletéria prática de horas extras habituais, que campeia no País, ao arrepio da lei, em detrimento do mercado de trabalho e em prejuízo da saúde do trabalhador (RODC-20350/2003-000-02-00.2 e RODC-20380/2003-000-02-00.9, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJ 26/5/2006).

Em razão da jurisprudência da Corte e da insuficiência dos argumentos apresentados pela Requerente para conduzir à suspensão da cláusula, **indefiro** o pedido.

CLÁUSULA 30 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES. A relatora do dissídio coletivo aplicava o Precedente Normativo nº 119 do TST, mas a maioria decidiu deferir a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 21 daquela Corte, que tem a seguinte redação: "Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fonte: página do TRT da 2ª Região na Internet).

Defiro parcialmente o pedido, para restringir a abrangência da cláusula aos empregados associados ao sindicato beneficiário do desconto, na forma da jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos (Precedente Normativo nº 119).

CLÁUSULA 31 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES. "As empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O seguro poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Ficam as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado" (fls. 434/435).

A matéria é própria para ajuste direto das partes. A jurisprudência da SDC/TST institui a obrigação para empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia e vigilante (Precedente Normativo nº 42/TST), que não é a hipótese ora examinada.

Defiro.

CLÁUSULA 34 - MULTA. "Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 435).

A cláusula está de acordo com a jurisprudência reiterada da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte - Precedente Normativo nº 73, mais oneroso para a empresa que essa cláusula, pois estabelece multa de 10% do salário básico para a mesma hipótese.

Indefiro.

CLÁUSULA 35 - VIGÊNCIA. "A presente norma coletiva vigorará a partir de sua publicação, tendo em vista a disposição contida no artigo 867, parágrafo único, a, da CLT, até 30 de abril de 2007, mantida a data-base em 1º de maio" (fl. 436).

O Requerente apenas alega genericamente que a concessão afronta os arts. 2º, 5º, II e § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da Constituição Federal, sem se insurgir diretamente contra o conteúdo da cláusula.

Indefiro o pedido, por desfundamentado.

Ante o exposto: a) **DEFIRO** o pedido relativamente às Cláusulas 4ª - Participação nos Lucros ou Resultados; 7ª - Salário Admissão; 9ª - Aviso Prévio de 45 Dias; 12 - Adiantamento de Salário (Vale); 18 - Abono por Aposentadoria; 21 - Descanso Remunerado; 24 e 25 - Refeição e Cesta Básica; 31 - Seguro de Vida e Acidentes; b) DEFIRO PARCIALMENTE o pedido para adaptar as seguintes Cláusulas aos Precedentes Normativos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte: 15 - Auxílio Creche (PN-22); 16 - Empregado em Idade de Prestação de Serviço Militar (PN-80); 17 - Empregados em Vias de Aposentadoria (PN-85); 19 - Férias (PNs 100 e 116); 22 - Atestados Médicos e Odontológicos (PN-81); 26 - Fornecimento de Uniformes e Roupas de Trabalho (PN-115) e 30 - Contribuições dos Empregados ao Sindicato dos Trabalhadores (PN-119).

Oficie-se ao requerido e ao Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, encaminhando-lhes cópia deste despacho.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, apensem-se estes autos, oportunamente, ao Processo RO-DC-20093/2006-000-02-00.1.

Publique-se.

Brasília, 30 de julho de 2007.

RIDER DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**DC-178.214/2007-000-00-00.0 (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
SUSCITANTE	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
ADVOGADO	:	DR. ODILON PINTO DE VASCONCELLOS NETO
SUSCITADO(A)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

EMENTA: AÇÃO COLETIVA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. REVISÃO DE CLÁUSULAS DE ACÓRDÃO NORMATIVO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. Fixação de condições de trabalho para os empregados da Casa da Moeda do Brasil, tendo-se em conta a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, assim como a segunda e última proposta de acordo apresentada pela Suscitada em juízo, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central, retratando evolução da primeira proposta de acordo realizada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, consonante com a terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007. Ação coletiva julgada procedente em parte.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM ajuizou ação coletiva perante a Casa da Moeda do Brasil - CMB (fls. 02/38), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 08/37, a partir de 1º de janeiro de 2007.

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 224/225), realizada no dia 07.03.2007, discorreu o Suscitante a respeito da questão do Plano de Saúde, que se teria tornado o foco do debate; afirmou a Suscitada, após indagada pela Presidência, ser equivalente a R$ 790,00 (setecentos e noventa reais) o piso salarial da categoria, para 700 (setecentos) funcionários, e a R$ 2.000,00 (dois mil reais) para aproximadamente 1.300 (um mil e trezentos) funcionários; determinou a Presidência a juntada da proposta de celebração de acordo apresentada pelo Suscitante (fls. 263/272), da contraproposta exibida pela Suscitada (fls. 254/261) e, também, de sua contestação (fls. 234/253). No mesmo ato, determinou a Presidência a suspensão da audiência, designando outra para o dia 16.03.2007.

Na ata alusiva à audiência de conciliação e instrução do processo (fls. 273/274), realizada no dia 16.03.2007, registrou-se o teor de três propostas formuladas pela Presidência, nestes termos:

"Aberta a audiência, o Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos indagou as partes se haviam chegado a um consenso. Pelas partes foi dito que não. O advogado da Suscitada solicitou a juntada de documentos, a serem apresentados ao Suscitante para exame. Deferida a juntada pelo Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos, com vista ao Suscitante, documento esse que retrata uma possível evolução de proposta de acordo. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos disse que a melhor solução seria o acordo e formulou uma proposta: 'os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial'. A Suscitada salienta a importância da proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Presidente instrutor. Após ouvir as partes, a Presidência dos trabalhos

formula a seguinte proposta de acordo: 'Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007". O Suscitante concorda com a proposta, tendo a Suscitada solicitado prazo para levar essa proposta aos Órgãos competentes. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos apresenta uma proposta final com a concordância do Suscitante. Após novas considerações das partes, a Presidência após a negociação, percebeu a sensibilidade por ambas as partes, cada qual cedendo um pouco na sua pretensão. Por essa razão formula a seguinte proposta: 'correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano'. O Suscitante concorda com esta última proposta e a Suscitada se compromete a levá-la para exame dos Órgãos competentes. O Exmo. Ministro Presidente dos trabalhos determinou o prosseguimento da audiência para o dia 28 de março de 2007, quarta-feira, às onze horas, neste mesmo local" (fls. 273 - grifo nosso).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 284/285), realizada no dia 28.03.2007, a Suscitada, indagada a respeito da possibilidade de acordo, afirmou ter encaminhado ao DEST a proposta formulada pela Presidência na última audiência, conforme documento em seu poder (fls. 287/288), sem que tivesse obtido resposta oficial até aquele momento. No mesmo ato, as partes declararam não ter mais provas a produzir, tendo sido conferida a palavra ao Ministério Público do Trabalho que, optando por pronunciar seu parecer imediatamente, preconizou a "solução do dissídio coletivo, a partir das cláusulas econômicas não conciliadas, tendo como base as propostas finais de cada parte, concluindo pelo arbitramento do reajuste linear na forma proposta pelo ilustre Ministro Instrutor, conforme ata de fls. 273 deste autos" (fls. 284).

Nos termos do despacho de fls. 291, determinou-se às partes que, no prazo sucessivo de dez dias, apresentassem razões finais.

O Suscitante apresentou razões finais, conforme petição de fls. 293/300.

É o relatório.

VOTO

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: REAJUSTE SALARIAL. PARÁGRAFO ÚNICO: PISO SALARIAL

A cláusula primeira (Reajuste Salarial) e o respectivo parágrafo único (Piso Salarial), constaram da pauta de reivindicações (fls. 08), com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL** - Os salários dos empregados serão reajustados no mês de janeiro de 2007, em 20%, incidentes sobre os salários de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Piso Salarial dos trabalhadores moedeiros será de R$ 1.436,00 (Hum mil, quatrocentos e trinta e seis reais), que deverá ser corrigido sempre que houver reajuste salarial ou recomposição salarial de alguma perda acumulada" (fl. 08).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que a Suscitada oferecera, no período de negociação prévia, reajuste salarial à razão de 4,2% (quatro vírgula dois por cento), comprometendo-se a levar ao Departamento de Coordenação das Empresas Estatais Federais - DEST a proposta de sua fixação, acrescido de 3% (três por cento) a título de promoção, incidente sobre o índice. Alegou que ainda estava coletando material contábil e financeiro para justificar a pretensão, assumindo o compromisso de trazer os documentos correspondentes por ocasião da instrução.

Na contestação, a Suscitada alegou ser imprescindível, sob pena de nulidade absoluta, a prévia autorização do DEST - Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais -, para o estabelecimento em instrumento coletivo, no qual figure como parte empresa estatal, de normas que resultem em aumento salarial ou na concessão de benefícios e vantagens acima dos limites mínimos fixados em lei, a teor do disposto nos arts. 623, parágrafo único, da CLT, 27, XVII, h, da Lei nº 10.683/2003, 6º, IV, e 25, 26 e 154 do Decreto-Lei nº 200, 1º, IV e § 4º, do Decreto nº 3.735/01 e 3º, § 1º, do Decreto nº 908/93. Aduziu, no entanto, estar disposta "a suportar, a título de reajuste de salário, a aplicação de 3,14% sobre os salários praticados em 31 de dezembro de 2006, índice obtido a partir do INPC (índice oficial apresentado pelo IBGE para os 12 últimos meses), aplicando-se o mesmo percentual ao piso salarial da categoria" (fls. 239).

Nas razões finais (fls. 293/300), o Suscitante ressaltou as propostas de acordo formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007. Ressaltou, ainda, a importância da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113), e, também, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da referida audiência de conciliação e instrução (fls. 273/275), postulando a sua consideração pelos integrantes desta Seção Especializada no momento da prolação da decisão normativa.

À análise.

Os dispositivos de lei indicados pela Suscitada como limitadores da concessão de reajuste salarial, em face da exigência de submissão prévia ao órgão competente vinculado ao Ministério da Fazenda (DEST), notadamente os arts. 623, parágrafo único, da CLT e 1º, IV, § 4º, do Decreto nº 3.735/01, dizem respeito ao estabelecimento de normas mediante acordo ou convenção coletivos de trabalho, ou seja, de cláusulas decorrentes da vontade das partes, não se impondo essa limitação no que tange a normas dessa natureza instituídas em decisão normativa, por força do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, esta Seção Especializada já firmou entendimento de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se a dissídio coletivo, inclusive quanto à concessão de reajuste salarial, em face da disposição contida no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, conforme se verifica em recente decisão, ementada nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CLÁUSULA SALARIAL. 1. Submetendo-se as empresas públicas e as sociedades de economia mista ao regime próprio das empresas privadas no tocante aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, inc. II, da CF/88), não há óbice constitucional ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho para instituir cláusula de natureza salarial. 2. Os arts. 37 e 39 da Constituição Federal impõem a observância de princípios da Administração pública a qualquer das empresas públicas ou sociedades de economia, o que não exclui a sujeição a que se refere o art. 173, § 1o, inciso II, da Constituição Federal. 3. Recurso ordinário interposto pela Empresa Suscitada a que se dá provimento parcial" (RODC - 227/2004-000-20-00.8, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 03.02.2006, decisão unânime).

Observa-se, ainda, nos documentos constantes nas fls. 110/113, 115/117, 153/154, 175, 176, 178, 179, 229, 284, e 287/288, que todas as propostas de acordo feitas pela Suscitada e pelo Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que presidiu as audiências de conciliação e instrução do presente processo, foram submetidas ao DEST.

De outra parte, no que se refere ao reajuste salarial e ao piso salarial, cumpre ressaltar o teor da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113); da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da referida audiência de conciliação e instrução (fls. 273/275); e das propostas formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273).

A primeira proposta de acordo apresentada pela Suscitada, na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro (fls. 109/113), possui o seguinte teor:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 4,2% (quatro inteiros e dois décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - O piso salarial da categoria sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R$ 800,00 (oitocentos reais), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007".

A segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 276/283), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007 (fls. 273/275), apresenta a redação que segue:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007" (fls. 254 e 277).

As três propostas formuladas pela Presidência na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, constam da ata de fls. 273/274, com as seguintes redações:

a) primeira proposta - "os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial" (fls. 273);

b) segunda proposta - "Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007" (fls. 273);

c) terceira e última proposta - "correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano" (fls. 273).

Cumpre registrar, também, que a inflação oficial nos últimos doze meses que antecederam a data-base, isto é, no período de 1º.1.2006 a 31.12.2006, conforme INPC/IBGE, foi de 2,81% (dois vírgula oitenta e um por cento), ao passo que, de acordo com o IPC-A/IBGE, alcançou 3,14% (três vírgula quatorze por cento), conforme setor de cálculos do Banco Central do Brasil. Verifica-se na contestação (fls. 239) e na segunda proposta de acordo apresentadas pela Suscitada, bem como nas propostas advindas da Presidência na audiência de conciliação e instrução deste processo, realizada em 16 de março do corrente ano, que o mencionado índice de 3,14% (três vírgula quatorze por cento), foi tido como o índice oficial correspondente ao INPC/IBGE quando, na verdade, corresponde ao IPC-A/IBGE.

Feitas essas considerações, mencione-se que, no art. 13 da Lei nº 10.192/2001, veda-se a "estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços". Nos termos do art. 10 do mencionado diploma legal, o reajuste salarial deve ser estabelecido mediante livre negociação. Em conseqüência, esta Seção Normativa, normalmente, não adota índice igual ou superior ao da inflação.

A Justiça do Trabalho não pode, todavia, abdicar do poder normativo que lhe é atribuído na Constituição Federal. Na hipótese de as partes não chegarem a consenso sobre o índice de reajuste salarial, é necessário que se fixe o percentual a ser utilizado para a recomposição das perdas salariais ocorridas no período considerado, a fim de que sejam minimizadas as conseqüências da perda do poder aquisitivo decorrente do processo inflacionário, ainda existente em nosso país.

De outro lado, o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da impossibilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Na hipótese, não cabe falar em piso salarial preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte. Isso porque, inexistiu acordo coletivo vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º.1.2006 a 31.12.2006, mas acórdão normativo proferido no âmbito desta Corte nos autos do processo nº TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 (fls. 184/205).

Não obstante, tendo em vista que a Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 16.03.2007 (fls. 273), portanto, posteriormente à apresentação de contestação, em que já se dispusera a conceder reajuste salarial à razão de 3,14% (três vírgula quatorze por cento) e piso salarial mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste, requereu a juntada de segunda proposta, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), a qual retrataria a evolução da primeira proposta de acordo já feita; que esta última proposta da Suscitada, além de evidenciar os valores por ela aceitos a título de correção e piso salariais, é semelhante à terceira e última proposta formuladas pela Presidência desta Corte na referida audiência de conciliação e instrução; e, ainda, que o Suscitante, em razões finais, também ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a instituição da cláusula, com a redação constante dessa segunda proposta, nestes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007.

2. CLÁUSULA SEGUNDA: ABONO SALARIAL

O Suscitante propôs a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:

"**CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO SALARIAL** - A CMB concederá um abono salarial, não incorporável à remuneração, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada empregado e no mês de março vindouro." (fl. 08).

No tocante à instituição da vantagem, consignou os seguintes argumentos:

"A empresa suscitada vem apresentando com freqüência receita sempre superior à do ano anterior, sem o devido reconhecimento pelo esforço e comprometimento dos seus empregados, inobstante sua mão-de-obra espontânea e dedicada, ser o mais precioso dos seus bens segundo as teorias da administração contemporânea. Tal premissa, apesar de ser perfeitamente viável, em face das condições econômico-financeiras como demonstram os balanços e orçamentos que serão juntados aos autos, tão logo sobrevenha suas publicações na imprensa oficial, afastam quaisquer dúvidas de que é excelente a rentabilidade do negócio empresarial, tipicamente sem riscos para a Casa da Moeda. Logo, o abono salarial visa impor o reconhecimento pelos inestimáveis serviços prestados à empresa e, porque não, maneira de suavizar as agruras financeiras vividas pelos empregados, remunerados bem aquém do que ocorre com outras empresas públicas. Haja vista, a grave evasão de mão de obra, cuja especialização cara aos cofres públicos, é 'garfada' pelo mercado que oferece remuneração mais atraente" (fl. 09).

Na contestação, a Suscitada alegou que o abono salarial pretendido na cláusula em epígrafe deve ceder lugar a "reajuste salarial condensado dentro de premissas justas, suportáveis e que não comprometam e inviabilizem a continuidade da prestação dos serviços" (fls. 239). Afirmou que no dissídio coletivo referente ao ano anterior (TST-DC-165.381/2006.000.00.00.0), idêntica cláusula fora indeferida. Assinalou, ainda, não ter o Suscitante colhido dados suficientes para formular sua pretensão, afrontando o Precedente Normativo nº 37 desta Corte.

Com razão.

Além de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período, não demonstrou o Suscitante, de forma objetiva, a viabilidade de sua concessão.

Ademais, a instituição de reajuste salarial à razão de 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006, acrescido da concessão de promoção horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, e, ainda, a fixação de piso salarial equivalente à R$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), a partir de 1º de janeiro de 2007, conforme decidido anteriormente, apresenta-se como solução mais viável, justa e razoável, para amenizar as perdas salariais sofridas pela categoria profissional.

Registre-se, por fim, que a concessão do abono salarial não foi objeto de nenhuma das propostas formuladas pela Suscitada tampouco pela Presidência desta Corte nas audiências de conciliação e instrução.

Desse modo, indefiro a instituição da cláusula 2ª - Abono Salarial.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO ASSIDUIDADE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe teve a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO ASSIDUIDADE -** Todos os empregados da CMB sujeitos ao regime de marcação de ponto terão direito ao repouso móvel de 84 (oitenta e quatro) horas anuais, sob o título de abono assiduidade, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, não computáveis no cálculo do índice de absenteísmo, mediante aviso prévio à sua chefia imediata ou a posterior, em caso de necessidade que impossibilite a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica vedada a concessão proporcional do Abono Assiduidade em virtude da ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos, durante a vigência deste Dissídio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste Dissídio, não poderá ser acumulado aos exercícios seguintes, devendo ser quitados até o término do presente, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, o saldo existente do abono assiduidade será convertido sob a forma de remuneração em espécie, na ocorrência de rescisão do seu Contrato de Trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO - O empregado poderá ainda optar, alternativamente, por utilizar o saldo do abono assiduidade sob a forma de extensão de suas férias, desde que acordado previamente com a sua chefia, e devidamente comunicado ao DEGRH para registro e processamento.

PARÁGRAFO QUINTO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto, que possuírem saldo acumulado de abono assiduidade decorrente exclusivamente do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, terão os mesmos convertidos em espécie, na forma estabelecida no parágrafo terceiro desta cláusula." (fl. 10).

Sustentou o Sindicato-Suscitante tratar-se de cláusula preexistente, porque deferida, parcialmente, nos Dissídios Coletivos nºs 150.085/2005-000-00-00.3 e 165.381/2006-000-00-00.0, relativos aos anos de 2005 e 2006. Afirmou que a cláusula fez parte da proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, devidamente submetida ao DEST.

Afirmou a Suscitada, na contestação, concordar em manter "os exatos termos da proposta definida por esse C. Tribunal quando do julgamento do Dissídio Coletivo de 2006 (DC 165.381/2006-000.00.00.0)", do seguinte teor:

"**ABONO-ASSIDUIDADE -** A CBM estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do Acordo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência desta norma coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste instrumento normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes, devendo ser quitado até o término da vigência, sob a forma de conversão em espécie ou em folgas ao trabalho, conforme ficar acertado formalmente entre o empregado e a sua chefia, devidamente comunicado à Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH - para registro e processamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados sujeitos ao regime da isenção da marcação de ponto que possuírem saldo acumulado de abono-assiduidade decorrente, exclusivamente, do período em que eram sujeitos ao registro de ponto, os terão convertidos em espécie, na forma estabelecida no PARÁGRAFO SEGUNDO desta CLÁUSULA."

À análise.

Não obstante os termos da contestação, em que a Suscitada afirma concordar com a instituição da cláusula de acordo com o estabelecido no Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000.00.00.0, relativo ao ano de 2006, é certo que essa peça foi apresentada na primeira audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 07.03.2007. Na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, a Suscitada apresentou sua segunda e última proposta de acordo, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), retratando evolução da primeira proposta de acordo já feita na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, considerando que não se trata de cláusula preexistente nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano anterior em acórdão normativo, e não em acordo coletivo de trabalho; que a matéria regulada na cláusula é apropriada para negociação entre as partes; que essa última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 277), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007; e que o Suscitante, em razões finais, ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a cláusula, conforme os termos ali ajustados (fls. 277):

CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO-ASSIDUIDADE - A CBM estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido em espécie.

4. CLÁUSULA QUARTA: LICENÇA REMUNERADA E LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUARTA - LICENÇA REMUNERADA

A CMB concederá licença remunerada aos empregados, nos seguintes casos:

a) aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de provas, desde que avisada a CMB com 72 horas de antecedência e mediante comprovação da instituição de ensino respectiva.

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho menor de 12 (doze) anos ou de filho excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação, junto a CMB.

c) As mães que possuem filhos na creche e que, por motivo de doença ou alheio à sua vontade, a criança seja liberada.

d) A empregada mãe ou empregado pai, abono para levar ao médico, filho(a) menor de 16 anos.

e) Aos empregados e empregadas, mediante requerimento dos(as) mesmos(as), licença para acompanhamento de familiar enfermo, assim entendidos aqueles considerados como dependentes econômicos pelo INSS e pela Receita Federal, devidamente comprovada e atestada a dependência, através de parecer emitido pelo Serviço Social da Empresa, por 03 (três) períodos e com duração máxima de 20 (vinte) dias cada um deles, sem prejuízo de sua remuneração.

f) No caso de filhos com necessidades especiais não haverá limite de idade" (fl. 11/12).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que as normas previstas na cláusula em epígrafe possuem grande valor social e caráter humanitário.

Alegou a Suscitada, na contestação, não ser viável estabelecer em sentença normativa condição de trabalho "acima dos patamares que a lei já assegura, exceto com a anuência da parte que há de suportar os encargos" (fls. 240). Aduz que a redação da cláusula não se compatibiliza com os termos dos Precedentes Normativos nºs 70 e 95 do TST.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com as respectivas alterações, tanto da primeira proposta de acordo formulada pela Suscitada na reunião ocorrida em 06.12.2006, perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 278), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidência a anuência da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela apresentada.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 278 e 279), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007, no que concerne às cláusulas sociais; e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 278 e 279):

CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS - A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos:

a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva;

b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS;

c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança por motivo de doença ou motivos alheios à vontade dos pais ;

d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos;

PARÁGRAFO ÚNICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH.

5. CLÁUSULA QUINTA: ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"**CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS -** A CMB se compromete a atualizar o seu plano de cargos e salários durante a vigência da presente norma, corrigindo as distorções salariais desde a sua implantação." (fl. 13).

Sustentou o Sindicato-suscitante na petição inicial:

"A Casa da Moeda, no ano de 2003 implantou um novo plano de cargos e salários de forma precipitada e empírica. Sem realizar, anteriormente, uma auditoria, efetiva análise e a conseqüente correção/atualização dos cargos na empresa.

Não procedeu a adequação do seu quadro funcional às novas tecnologias e novos equipamentos, assim, ignorou a criação de novas funções e desconsiderou a criação de novas equipes para atender à demanda dos novos turnos de trabalho.

Como resultado do açodamento e do empirismo na implantação do PCS, a CMB criou graves disfunções, impondo aos trabalhadores a execução de tarefas e responsabilidades muito mais complexas do que aquelas para as quais são remunerados.

Essas situações, além de deixar a empresa exposta às ações trabalhistas, provocam desmotivação dos trabalhadores em função da injusta situação a que estão expostos. É uma clausula de altíssima relevância para os trabalhadores." (fl. 13).

Na contestação, a Suscitada afirmou que, em verdade, o Plano de Carreira mencionado na cláusula em epígrafe fora implantado em dezembro de 2004, tendo sido homologado pelos órgãos competentes. Assinalou que "sensível à dinâmica das necessidades impostas pelos fatores decorrentes de alterações em seus processos produtivos e administrativos, realiza, permanentemente, ajustes no Plano de Cargos e Salários vigente" (fls. 240), tendo promovido, desse modo, em dezembro de 2006, o reenquadramento de 348 (trezentos e quarenta e oito) empregados, quantitativo equivalente à 18% (dezoito por cento) da totalidade de seus empregados. Pugna, por fim, o indeferimento da cláusula por abordar matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador.

À análise.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que no julgamento do Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0, relativo ao ano de 2006 (fls. 184/205), a cláusula em destaque foi mantida com idêntica redação, sob o fundamento de possuir conteúdo meramente programático, contra o voto deste Relator e do Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Consta na petição inicial (fls. 03) e nas razões finais (fls. 299) desta ação coletiva, que essa cláusula, porque não atendida pela Suscitada, já foi objeto de ação de cumprimento (fls. 181/183), ainda não julgada no primeiro grau de jurisdição.

Feitas essas considerações, há que se indeferir a instituição da cláusula, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano imediatamente anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho;

b) não cabe à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, impor atualização de Plano de Cargos e Salários no âmbito de empresa estatal, inclusive mediante a fixação de prazo para a conclusão dessa atualização ("durante a vigência da presente norma" - fls. 13), que deve resultar de lei ou de acordo entre as partes;

c) cláusulas dessa natureza, conforme experiência advinda da resolução de diversos conflitos coletivos, têm servido, essencialmente, para gerar conflitos e justificar movimentos grevistas.

Desse modo, indefiro a instituição da cláusula Quinta - Atualização do Plano de Cargos e Salários.

6 - CLÁUSULA SEXTA: REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS** - A CMB concederá a seus empregados, por ocasião das férias anuais, remuneração adicional, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário vigente na ocasião, acumulando-se ao 1/3 (um terço) estabelecido na Constituição." (fl. 13).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que "a Casa da Moeda do Brasil praticava essa remuneração na proporção de dois terços, em função dos baixos salários praticados, como será provado pela documentação que virá aos autos. Como o nível salarial não se elevou e, em contrapartida, o desempenho da empresa apresentou elevado progresso, não há razão para que se imponha ao trabalhador mais essa perda" (fl. 14).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula, em que se triplica o abono constitucional de férias, merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexiste prova de que a Suscitada algum dia praticou esse tipo remuneração tampouco demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa.

7 - CLÁUSULA SÉTIMA: ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O Sindicato-Suscitante propôs a fixação da cláusula em epígrafe da seguinte maneira:

"**CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO** - A CMB estenderá aos empregados admitidos a partir de julho/1997, o adicional de tempo de serviço para cada 365 dias trabalhados, à razão de 1% sobre a remuneração mensal." (fl. 14).

Na petição inicial, alegou o Suscitante que, por força de regulamento interno implementado em 1986, todos os empregados da Casa da Moeda do Brasil tinham assegurada a percepção de adicional de tempo de serviço, mas, em razão da Resolução nº 09 editada pelo CIEE, os empregados admitidos a partir do ano de 1997 perderam esse direito, situação que teria acarretado "discriminação odiosa entre iguais e a redução de direitos legalmente instituídos" (fls. 14), em contrariedade ao princípio constitucional da isonomia.

Em contestação, alegou a Suscitada que, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, a Seção Normativa deste Tribunal Superior manteve entendimento no sentido da não-concessão do adicional de tempo de serviço. Aduziu que no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior, isto é, 2006, a cláusula fora indeferida.

Com razão, a Suscitada.

Esta Seção Normativa, mesmo após o cancelamento do Precedente Normativo nº 38, tem decidido pela inviabilidade de concessão de adicional de tempo de serviço (qüinqüênio, triênio, anuênio) mediante decisão normativa, exceto quando se tratar de cláusula preexistente, conforme se verifica nas recentes decisões a seguir:

"CLÁUSULA 11ª. ANUÊNIO. O Regional deferiu em parte o pedido, da seguinte forma, verbis:

Fica estabelecido um adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por anuênio para quem perceba até 03 (três salários mínimos).

Parágrafo único. Para os empregados que ganharem mais de 03 (três) salários mínimos, até o valor acima citado receberá o anuênio de 1% (um por cento). (fls.252)

O Recorrente alega, em síntese, que os adicionais por tempo de serviço devem-se estabelecer mediante ajuste entre as partes.

Manifestando-se sobre a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da Constituição da República, para fixar normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, o Supremo Tribunal Federal declarou que a competência normativa se limita ao vazio legislativo e à atuação supletiva em relação ao ordenamento jurídico. Em harmonia com esse posicionamento, o Tribunal Superior do Trabalho tem firmado o entendimento de que a decisão normativa não pode modificar a substância ou contrariar o texto da previsão legal vigente. A Cláusula em tela trata de adicional de tempo de serviço - gratificação ajustada, portanto, salário, nos termos do art. 457, § 1º da CLT. Como tal, a parcela pode ser objeto de negociação coletiva, mas não é suscetível de imposição pela via judicial, ante os limites da competência normativa atribuída à Justiça do Trabalho. Excluo a Cláusula.

Dou provimento para excluir a Cláusula 11ª" (TST-RODC-377/2001-000-04-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 11/05/2007).

"2.3 CLÁUSULA 3ª. ANUÊNIO. A cláusula foi assim redigida: Independente da correção salarial, fica estabelecido o adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, retroativo ao ano de 1992 (fls. 09).

O Regional indeferiu a condição porque própria para negociação entre as partes. O recorrente defende tratar-se de pequeno incentivo para que o trabalhador permaneça na empresa, evitando a alta rotatividade da mão-de-obra (sic).

Tratando-se de criação de vantagem salarial e considerando o fato de que a vantagem não constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento" (TST-RODC-16013/2004-909-09-00.4, Rel. Min. Barros Levenhagem, DJ - 16/02/2007).

Na hipótese, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205).

Dessa forma, indefiro o estabelecimento da cláusula.

8 - CLÁUSULA OITAVA: ADICIONAL NOTURNO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO** - O trabalho noturno executado entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte, será remunerado com um acréscimo de 60% (sessenta por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em caso de supressão do adicional noturno, por motivo de mudança de horário, prestado durante pelo menos 12 (doze) meses, nestes considerando-se 01 (um) mês de férias, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de adicional para cada 6 (seis) meses de prestação de serviços entre as 22h00min de um dia e as 05h00min do dia seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Em caso de supressão, pelo empregador, do adicional noturno por motivo de mudança de horário de empregados contratados para trabalharem em turnos com direito ao adicional noturno, o percentual correspondente ao respectivo adicional será incorporado à remuneração mensal desses empregados." (fls. 15).

Alegou o Sindicato-Suscitante que a cláusula é preexistente, porque objeto do acordo parcial entabulado no dissídio coletivo relativo ao período anterior, em que se estabeleceu adicional noturno à razão de 40% (quarenta por cento).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que tem previsão legal, sendo apropriada para negociação entre as partes. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de realmente ter sido objeto de acordo parcial entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0) - , constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 202);

b) a matéria presente na cláusula em análise é regulada por lei (art. 73 da CLT) e depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa;

c) a cláusula não foi objeto da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central fls. 276/283), a qual retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação havida entre as partes como um todo (fls. 276/283).

9. CLÁUSULA NONA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"**CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria moedeira." (fl. 15).

Pugnou o Sindicato-suscitante o deferimento da cláusula, com base na Súmula nº 17 deste Tribunal Superior. Alegou que "muitas das vezes, ao invés de contribuir para a melhoria das condições de trabalho, o adicional acaba provocando efeito inverso, extremamente maldoso e nocivo; é mais barato, em vários casos, para o empregador, pagar o adicional aos seus empregados, em vez de melhorar as condições de trabalho com vista à eliminação dos agentes químicos e biológicos. Em resumo, o patrão paga pelo mal que provoca à saúde do trabalhador, preferindo o ínfimo sobre-salário a ter que eliminar ou mesmo reduzir os males à saúde do empregado!" (fl. 16).

Afirmou a suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula em destaque está prevista em lei, consoante o art. 192 da CLT, não sendo cabível a sua instituição por meio de sentença normativa. Alegou não ser hipótese de aplicação da Sumula nº 17 do TST.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com idêntica redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 279), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 279), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 279):

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria.

10. CLÁUSULA DÉCIMA: ADICIONAL DE PENOSIDADE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE** - A CMB concederá aos empregados submetidos ao regime de turno e/ou escala de revezamento, um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base, a título de penosidade." (fl. 16).

Afirmou o Suscitante que, embora a cláusula tenha sido indeferida no dissídio coletivo relativo ao período anterior, é importante a sua instituição para compensar o desgaste físico, psíquico e emocional dos trabalhadores, afastados da vida comum e do convívio dos familiares. Aduziu que o adicional de penosidade já vem sendo concedido à diversas categorias profissionais submetidas ao trabalho em regime de turnos e revezamentos.

Pugnou a Suscitada, em contestação, o indeferimento da cláusula por abordar matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador.

Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho a instituição de cláusulas abrangendo matérias reservadas à lei pela Constituição Federal, como a prevista no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal, relativa ao adicional de remuneração para as atividades penosas (RE-197911/PE, Rel. Min. Otávio Gallotti, DJ 07.11.1997).

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período.

Nesse contexto, indefiro a instituição da cláusula décima: Adicional de Peposidade.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA** - Concede-se ao empregado, ao se aposentar, 1 (um) salário base a cada 5 anos de trabalho na CMB." (fl. 17).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 193).

Indefiro a instituição da cláusula décima primeira: Gratificação de Aposentadoria.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO** - A CMB concederá, aos seus empregados, Auxílio Educação até o 3º grau e especialização (pós-graduação, mestrado e doutorado) proporcional a sua faixa salarial, desde que comprove as despesas da espécie, de acordo com a tabela abaixo:

- Até 4 salários mínimos da Empresa: 50% da despesa;

- De 4 até 8 salários mínimos da empresa: 25% da despesa;

- Acima de 8 salários mínimos da empresa: 10% da despesa." (fl. 17).

Assinalou a Suscitada que a matéria de que se trata nessa cláusula - concessão de auxílio educação - deve resultar de negociação autônoma e não, de sentença normativa. Aduziu que possui programa de capacitação técnica de seus empregados, não podendo suportar o ônus que adviria do estabelecimento da norma.

À análise.

A concessão de vantagem econômica - **in**, auxílio- educação - constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205).

Indefiro a instituição da cláusula décima segunda: Auxílio-Educação.

13 - CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: VALE-TRANSPORTE

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE TRANSPORTE -** A CMB concederá o Vale-Transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data de celebração deste Acordo Coletivo de Trabalho, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da Empresa, conforme disposição contida em norma interna." (fls. 15/16)

Sustentou o Sindicato-Suscitante que a cláusula fez parte da proposta de acordo coletivo de trabalho realizada pela Suscitada perante a Delegacia Regional do Trabalho em 09.01.2007. Aduziu que a Suscitada, "apesar de disponibilizar sistema de transporte a todos os funcionários, em face da localização de difícil acesso, coloca os ônibus em locais fixos e predeterminados, muitas das vezes existindo localidades não atendidas onde os empregados precisam dispor de transporte complementar, seja para chegar ao local de embarque na linha disponibilizada, seja para tomar o transporte, seja para retornar ao local de moradia. Há mais de 5 anos, através de acordo, o trabalhador recebe o vale transporte sem qualquer ônus, mas não tem contemplada a hipótese de ter que tomar transporte complementar, tanto na ida, como na volta do trabalho" (fl. 18).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula em epígrafe está prevista no seu regulamento interno e na legislação ordinária, não se justificando o seu estabelecimento em decisão normativa.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, tendo em vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período (fls. 184/205), fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 280), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência e interesse da Suscitada na fixação da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela proposta.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 280), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho em 06.12.2006 e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007, no que concerne às cláusulas sociais; e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 280):

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - TRANSPORTE - A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da empresa, conforme disposição contida em norma interna.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitem a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie.

14 - CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: AUXÍLIO-CRECHE E PRÉ-ESCOLAR

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR -** A CMB compromete-se a conceder um auxílio creche aos empregados que possuam dependentes com idade de até 07 (sete) anos incompletos, exceto àqueles que se utilizam de sua creche interna, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais) por dependente de até 7 (sete) anos incompletos. No caso de filhos com necessidade de educação especial não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nessa condição na Divisão de Administração de Recursos Humanos, para efeito de concessão do benefício." (fl. 19)

Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

À análise.

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281), que passa a ter a redação que segue:

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR -A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta CLÁUSULA deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH.

15 - CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: CRECHE INTERNA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE INTERNA -** A CMB se compromete a manter em sua creche interna os filhos menores dos (as) empregados (as) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que o pai moedeiro pode trazer os filhos para a creche interna." (fls. 20).

Sustentou o Suscitante, na petição inicial, que se trata de cláusula tradicionalmente ajustada entre as partes. No que concerne à referência existente ao pai moedeiro, aduziu que se justifica em razão da "reciprocidade do pátrio poder na relação conjugal" (fls. 20).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria presente na cláusula é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a disposição da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281), que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE INTERNA - A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais.

16 - CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: AUXÍLIO-PRÓTESE - ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA -** A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 07 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB." (fl. 17).

Alegou o Sindicato-Suscitante que a cláusula é preexistente, porque objeto do acordo entabulado no dissídio coletivo relativo ao período anterior (2006), cuja redação se reproduziu na pauta de reivindicações referente a presente ação coletiva.

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria apropriada para negociação entre as partes.

À análise.

Não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de realmente ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 -, constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho. Todavia, a cláusula fez parte, com idêntica redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 279), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Assim, tendo em vista que a cláusula ora reivindicada possui a mesma redação prevista na decisão normativa advinda do dissídio coletivo, relativo ao ano anterior (2006), em que as partes acordaram a seu respeito; que ela fez parte, com idêntica redação, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 281), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 281):

"**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-PRÓTESE-ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA -** A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções:

a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB;

c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB.

17 - CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: HORAS EXTRAS

A Cláusula em destaque constou da pauta de reivindicações, nestes termos:

"**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS -** A CMB pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento)." (fl. 21)

Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria - horas extras - é regulada na Constituição Federal e o estabelecimento de percentual maior ao previsto na norma constitucional somente é viável mediante negociação coletiva, e não decisão normativa, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 280), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Por outro lado, o estabelecimento do adicional de hora extra à razão de 100% encontra amparo na jurisprudência desta Seção Normativa, como forma justa de retribuição ao trabalhador pelo excesso de energia progressivamente despendida após a extrapolação do limite temporal de 2 (duas) horas previsto no art. 59 da CLT ou da disposição contida no art. 1º da Lei nº 605/1949, fixado para a manutenção da higidez física e mental do trabalhador.

Desse modo, tendo em vista que a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 280), retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 280), que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela empresa.

18 - CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AUXÍLIO-MEDICAMENTO

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MEDICAMENTO** - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do beneficio.

Até 1,5 pisos: 10%;

Maior que 1,5 até 3 pisos: 15%;

Maior que 3 até 4 pisos: 20%; e

Acima de 4 pisos: 25%.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado" (fls. 22/23).

Afirmou o suscitante, na petição inicial, que a instituição da cláusula fez parte de proposta de acordo coletivo apresentada pela Suscitada. Assinalou que se trata de direito implementado desde 22 de outubro de 1993, mediante Ordem de Serviço da Presidência nº 019/93, e que a sua diminuição ou supressão acarretaria violação ao princípio constitucional do direito adquirido.

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, tal como requerida.

Embora não se trate de norma preexistente, conforme atual jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 282), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007. Isso evidencia a anuência da empresa em suportar os encargos advindos do estabelecimento da cláusula em instrumento coletivo, na forma por ela proposta.

Desse modo, tendo em vista que a cláusula ora reivindicada possui a mesma redação prevista na decisão normativa advinda do dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006); que ela fez parte, com idêntica redação, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 282), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula de acordo com os termos ali ajustados (fls. 282):

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO MEDICAMENTO - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do beneficio.

Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento);

Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento);

Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e

Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado.

19 - CLÁUSULA DÉCIMA NONA: CESTA BÁSICA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA** - A CMB, durante a vigência deste Acordo Coletivo de Trabalho, fornecerá cestas básicas de alimentos, no valor de 300,00 (trezentos reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - A cesta básica que trata o caput desta cláusula será fornecida através de tíquetes ou cartão magnético." (fl. 23).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da atual jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexiste demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa.

Indefiro a instituição da cláusula Décima Nona: Cesta Básica.

20 - CLÁUSULA VIGÉSIMA: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR** - A CMB manterá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência médico e hospitalar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Assistência médico e hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste dissídio, bem como aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Assistência médico e hospitalar será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os dependentes maiores de 21 (vinte e um) anos, independentes de terem sido desligados do plano de saúde, serão aceitos como agregados em qualquer momento, sendo necessário apenas a comprovação da condição de dependentes." (fl. 24).

Alegou a suscitada, em contestação, não ser viável a instituição da cláusula, na forma pretendida, porque:

a) necessária a observância, na qualidade de empresa estatal, dos atos normativos emanados pelo Governo Federal, limitadores dos gastos com o custeio dos planos de saúde, notadamente o disposto no art. 1º, VI, da Resolução nº 09, de 08/10/1996, expedida pelo Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, em que se dispõe que "a participação da empresa no total dos gastos com o custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50% (cinqüenta por cento)" (fls. 245);

b) indispensável a observância das regras contidas nos editais de concurso público, realizados desde 1997, nos quais se estabeleceu a participação no custeio do plano de saúde oferecido pela empresa dos empregados que optassem por essa cobertura, na proporção de 50% (cinqüenta por cento);

c) regula matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, atraindo o poder de gestão do empregador;

d) aborda matéria própria para Acordo Coletivo de Trabalho.

À análise.

Cumpre ressaltar, inicialmente, que a cláusula em questão foi deferida, em parte, no julgamento do Dissídio Coletivo nº TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0, relativo ao ano de 2006 (fls. 184/205), com a seguinte redação:

"**PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR** - A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado concorrerá com 50% (cinqüenta por cento) do custo dos referidos benefícios (fls. 204)."

Na decisão normativa proferida no referido processo, justificou-se a instituição da cláusula, nestes termos:

"Embora a suscitada CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB esteja sujeita ao regime próprio das empresas privadas, sua equiparação não é absoluta. É empresa pública detentora do monopólio da produção de papel-moeda, de moeda metálica, da impressão de selos postais e fiscais federais e títulos da dívida pública federal.

Nesse contexto, somente pode admitir empregados mediante sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II e § 2º, da Constituição da República). Os seus dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a regra de que os custos do plano de saúde serão repartidos, ao meio, com seus empregados.

As regras do edital, embora não vinculem a Justiça do Trabalho no exercício de sua jurisdição normativa, mas o fato é que os empregados aceitaram, consciente e livremente, a proposta de dividir o custo do plano de assistência médica.

Assim, preservados os interesses dos empregados contratados anteriormente, por força de ato voluntário da própria reclamada, deve ser aplicado aos contratados por aprovação nos concursos de 2001 e posteriores a regra da repartição dos custos da assistência médica.

O tratamento diferenciado em relação aos empregados antigos não implica ofensa ao princípio da isonomia. Os novos contratados estão sujeitos às regras explícitas dos editais, com os quais concordaram, e a reclamada, no regular exercício de seu poder diretivo, está legitimada a tratar situações distintas com normatização igualmente distinta.

Efetivamente, os dois últimos editais de concursos públicos para admissão de novos empregados, realizados em 2001 e 2005, expressamente estabelecem a seguinte regra, com mínimas variações:

"OBSERVAÇÕES:

e) Atualmente, a Empresa oferece os seguintes benefícios: ... Mediante participação opcional do empregado, na proporção de 50% do seu custo: assistência médica, extensiva aos dependentes legais" (fls. 291 e 293)

Finalmente, a extensão do plano de saúde aos empregados que se aposentarão é condição que depende de negociação coletiva (fls. 197/198)".

Neste ano de 2007, o Sindicato-Suscitante renova o objetivo perseguido no ano anterior, no sentido de ampliar o benefício de integralidade do plano de saúde a todos os empregados da empresa e seus dependentes, independentemente da data de sua admissão e a despeito das regras previstas nos editais de concurso público, fundamentando-se no princípio constitucional da isonomia.

O ajuizamento desta ação coletiva foi precedida de ampla negociação, que se prolongou no curso do processo, existindo, **in concreto**, mais de uma proposta de acordo coletivo de trabalho que, afinal, não se concretizou. Essas propostas foram resumidas pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, sendo certo que a terceira e última proposta, no seu conjunto, mostrou-se mais aceitável para as categorias profissional e econômica, constando da ata de fls. 273/274, com as seguintes redações:

a) primeira proposta - "os empregados contribuiriam com 20% (vinte por cento), abrindo mão de 1% (um por cento) no reajuste salarial" (fls. 273);

b) segunda proposta - "Contribuição de 20% (vinte por cento) para o plano de saúde, em relação aos empregados admitidos posteriormente a 2001. Manutenção do reajuste de 3,14% (três vírgula catorze por cento) e 3% (três por cento) a título de promoção a partir de junho de 2007" (fls. 273);

c) terceira e última proposta - "correção salarial de acordo com o INPC; manutenção da data base; reajuste de 3% (três por cento) a título de promoção, a partir de junho de 2007, conforme proposta da Suscitada. Em relação às demais cláusulas, decidem manter a última proposta formulada pela Casa da Moeda de 29 de janeiro do corrente ano" (fls. 273 - grifo nosso).

Cumpre ressaltar trecho contido nas razões finais apresentadas pelo Sindicato-Suscitante, **verbis**:

"3. Quanto ao índice de reajuste, num primeiro momento a CMB oferecera 4,2%, acrescido de um promoção de 3%, incidente sobre o índice ofertado, como constara do documento que formara o anexo 09 da inicial, o que, segundo a mesma, levaria à apreciação do órgão denominado 'DEST'; depois, aceitava os 3,14% propostos pelo Exmo. Ministro-Instrutor; observadas as demais proposições de S.Exa., as feitas pela própria Suscitada ao longo das tratativas anteriores (inclusive a proposta feita em 29 de janeiro p. passado, doc. 09 adunado à inicial), bem como, tendo em vista que a CMB prorrogara a vigência das cláusulas sociais que dizem respeito ao auxílio medicamento e ao adicional de insalubridade, em seu conjunto de cláusulas e condições podem ser aceitas a título de Acordo pelo Suscitante" (fls. 294/295 - grifo nosso).

Faz-se necessário registrar as seguintes considerações: a) a impropriedade da alegação de violação, **in casu**, do princípio constitucional da isonomia, no tocante à abrangência do plano de saúde, conforme já se decidiu no julgamento do dissídio coletivo relativo ao ano de 2006 e, também, o que ora foi decidido no tocante à Cláusula 1ª - Reajuste Salarial (fls. 03/09 deste voto); b) não se trata de cláusula preexistente nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista ter sido instituída no ano anterior em acórdão normativo, e não em acordo coletivo de trabalho; c) a matéria regulada na cláusula é apropriada para negociação entre as partes; d) a última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 282), retrata evolução da primeira proposta realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho e, portanto, da negociação entre as partes como um todo; e) essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007; f) o Suscitante, em razões finais, ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva. Dessa forma, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 282), isto é, da mesma forma como instituída no dissídio coletivo relativo ao ano de 2006:

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. O empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores concorrerá com 50% (cinqüenta por cento) do custo dos referidos benefícios.

21 - CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA -** A CMB concederá, gratuitamente, para todos os empregados e respectivos dependentes legais, Plano de Assistência Odontológica.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem durante a vigência deste ACT, e aos seus respectivos dependentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Plano de Assistência odontológica será estendido aos empregados que se aposentarem por invalidez durante os primeiros cinco (5) anos." (fl. 26).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma.

A cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano anterior (2006), mas, inclusive, ter sido indeferida na sentença normativa que vigorou nesse período;

b) tem natureza negocial;

c) não foi objeto de nenhuma das propostas de acordo apresentadas pela Suscitada no curso do processo (fls. 254/261 e 276/283);

d) inexiste demonstração de que tal ônus pode ser suportado pela empresa;

e) na cláusula Décima Sexta - Auxílio Prótese - Órtese/Dentária/Oftalmológica já se oferece algum suporte para despesas de natureza odontológica. Benefício superior deve ser obtido mediante negociação coletiva.

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Primeira: Plano de Assistência Odontológica.

22 - CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: SEGURO DE VIDA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA -** A CMB estenderá a todos empregados o Seguro de Vida em Grupo, mediante o desconto mensal do valor correspondente a 1% (um por cento) do Salário-Base de cada empregado." (fl. 27).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, "tendo em vista, inclusive, a generalidade de seu conteúdo" (fls. 248).

Com razão a Suscitada.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que se trata de condição de trabalho com imposição de ônus ao empregador.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 204).

Por fim, tem-se admitido na jurisprudência desta Seção Normativa, conforme Precedentes Normativos nºs 42 e 84, a imposição de cláusula estabelecendo seguro de vida, em relação a trabalhadores que exercem funções em condição de risco de vida acentuado, como transportadores de valores, repórteres de rua, vigias, vigilantes, motoristas de transporte rodoviário, o que não é o caso.

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Segunda - Seguro de Vida.

23. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94 -** A CMB se compromete a suprir as necessidades do seu quadro de pessoal com a mão-de-obra disponível no cadastro de funcionários oriundos dos Anistiados da Lei Supra Referida." (fl. 28).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a instituição da cláusula encontra óbice no disposto na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 221 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ambos desta Corte.

A matéria presente na cláusula em destaque - reintegração de anistiados - não é apropriada para se debater em dissídio coletivo, mas em dissídio individual, não sendo, pois, apropriada a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ademais, no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi indeferida por unanimidade (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Terceira: Anistiados da Lei nº 8.878/94.

24. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: GARANTIA DE EMPREGO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO -** Aos empregados com prazo de 24 (vinte e quatro) meses para aposentadoria, será concedida estabilidade no emprego." (fl. 30).

No dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 85 desta Corte, ainda em vigor.

Embora não se trate de norma preexistente, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho, e apesar do que já se decidiu no Supremo Tribunal Federal a respeito do estabelecimento de garantia de emprego em sentença normativa, defiro, em parte, a instituição da cláusula, em homenagem à jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85, com a seguinte a redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

25. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: DESCUMPRIMENTO DO ACORDO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DESCUMPRIMENTO DO ACORDO** - Impõe-se a aplicação de multa por descumprimento ou atraso na satisfação de qualquer uma das cláusulas constantes deste instrumento, no importe equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico do empregado prejudicado, se até 20 (vinte) dias, e de mais 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente." (fl. 31).

No dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula foi deferida com a redação do Precedente Normativo nº 73 desta Corte, em vigor.

Defiro a instituição da cláusula, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 73, nestes termos:

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado.

26. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO** - A CMB se compromete a pagar o 14º salário de seus empregados, na vigência do presente instrumento." (fl. 31)

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria que extrapola o poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu não ter como suportar o ônus que adviria da instituição dessa norma, tal como postulada.

Com razão a Suscitada.

Verifica-se que a matéria constante da cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de sentença normativa, uma vez que se trata de condição de trabalho com imposição de ônus ao empregador.

Ademais, não se trata de cláusula preexistente, conforme atual jurisprudência desta Seção Normativa, haja vista não ter sido objeto de acordo coletivo de trabalho no ano imediatamente anterior (2006), mas ter sido, inclusive, indeferida no acórdão normativo que vigorou nesse período (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Sexta: Pagamento de 14º Salário.

27. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: DATAS DE PAGAMENTO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATAS DE PAGAMENTO** - A CMB efetuará, no dia 25 de cada mês, o pagamento mensal de seus empregados." (fl. 32)

A Suscitada pugnou o indeferimento da cláusula, sob o argumento de colidir com a legislação vigente, além de acarretar ingerência no comando empresarial.

Com efeito, a cláusula contraria a faculdade concedida ao empregador no art. 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, de pagar os salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido. A concessão do benefício postulado, portanto, depende de negociação entre as partes.

Todavia, verifica-se que o ajuizamento desta ação coletiva foi precedida de ampla negociação, que se prolongou no curso do processo, existindo proposta da empresa no sentido de continuar efetuando o pagamento dos salários aos empregados, entre o dia 25 (vinte e cinco) e o último dia útil do mês de competência, mas permitindo a inclusão de cláusula estabelecendo prazo para se sanar irregularidades decorrentes de erros porventura ocorridos na folha de pagamento (fls. 258).

Dessa forma, defiro, em parte, a instituição da cláusula, nos termos da proposta formulada pela Suscitada, que passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO - Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 (vinte e cinco) e o último dia do mês de competência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subseqüente.

28 - CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO -** É garantido ao empregado admitido, transferido de área ou que venha exercer a função de outro, em todo e qualquer nível hierárquico, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, ou afastamento por motivo de doença, acidente de trabalho, férias ou transferência, o salário da função do substituído, considerando o pagamento a partir do 1º (primeiro) dia da substituição, valendo também, para os casos de substituição temporária (fl. 32).

A Suscitada, em contestação, requereu o indeferimento da cláusula por tratar de matéria apropriada para negociação entre as partes e já prevista no seu Regulamento de Pessoal.

A análise.

Não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0 -, constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 186 e 202). Todavia, a cláusula fez parte da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 282), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007.

Assim, tendo em vista que a cláusula foi fixada na decisão normativa advinda do dissídio coletivo, relativo ao ano anterior (2006), com a redação acordada pelas partes; que ela fez parte, com idêntica redação a do acordo homologado nos autos desse dissídio, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 283), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 283):

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento.

29 - CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL -** A CMB reconhece a condição de substituto processual do SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES para pleitear direitos decorrentes da aplicação da presente norma coletiva e demais processos coletivos." (fl. 33).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a matéria regulada na cláusula está prevista na Constituição Federal.

Com razão.

A matéria - substituição processual - encontra-se disciplinada no art. 8º, III, da Constituição Federal e, em hipóteses específicas, na legislação ordinária (ex:. CLT, art. 872, parágrafo único), não sendo cabível a atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Ressalte-se que no dissídio coletivo relativo ao ano imediatamente anterior (2006), a cláusula também foi indeferida por unanimidade (fls. 204).

Indefiro a instituição da cláusula Vigésima Nona: Substituição Processual.

30. CLÁUSULA TRIGÉSIMA: LICENÇA SINDICAL

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL -** A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato." (fl. 33/34).

Não se trata de norma preexistente, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 184/205), e não em acordo coletivo de trabalho. Todavia, considerando que a cláusula fez parte, com idêntica redação, tanto da proposta de acordo anexada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada nesta Corte em 07.03.2007 (fls. 259), quanto da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 297), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela

Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro integralmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 259):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados.

PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato.

31. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: QUADRO DE AVISO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO -** A CMB disponibilizará espaços nos quadros de avisos localizados nas áreas de trabalho e de serviço para que o Sindicato possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesses dos empregados, vedados os de conteúdo ofensivo." (fl. 34).

A cláusula, tal como redigida, está em harmonia com o Precedente Normativo nº 104 desta Corte.

Todavia, considerando que a cláusula fez parte, com alteração, da última proposta da Suscitada, extraída da reunião conjunta ocorrida em 29 de janeiro de 2007 no seu escritório central (fls. 259), a qual retrata evolução da negociação havida entre as partes como um todo; que essa proposta se amolda perfeitamente à terceira e última proposta formulada pela Presidência desta Corte na audiência de conciliação e instrução ocorrida em 16.03.2007 (fls. 273); e que o Suscitante, nas razões finais (fls. 293/300), ressaltou a importância dessa segunda proposta para a categoria profissional, postulando fosse considerada por esta Seção Normativa no julgamento da ação coletiva, defiro parcialmente a Cláusula, de acordo com os termos ali ajustados (fls. 259):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o Sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM obriga-se a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo.

32. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS -** Assegura-se o acesso de dirigentes sindicais aposentados, licenciados ou de férias às dependências da CMB, durante os intervalos destinados à alimentação e ao descanso, para que possam desempenhar suas funções sindicais." (fl. 34).

Sustentou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula em destaque é apropriada para acordo coletivo de trabalho. Aduziu que o Precedente Normativo nº 91 do TST, em que está baseada a reivindicação, somente se aplica aos dirigentes sindicais em atividade, e não aos inativos.

À análise.

No dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006), a cláusula foi deferida, parcialmente, com adaptação à redação do Precedente Normativo nº 91 desta Corte, nestes termos:

"**ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS -** Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais à empresa, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva (fls . 204)"

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 204), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 259), aceita pelo Suscitante (fls. 267), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa (fls. 281), juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, também aceita pelo Sindicato-Suscitante, conforme se extrai das razões finais (fls. 297).

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima segunda, nos termos das propostas apresentadas pela Suscitada, do seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM o acesso às áreas comuns da empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso.

33. CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: ACESSO DE APOSENTADO

A cláusula em destaque foi postulada com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE APOSENTADO -** A CMB assegura o acesso às suas dependências para visitação a todos os aposentados da empresa"(fls. 35).

Alegou a Suscitada, em contestação, que a matéria regulada na cláusula em destaque é apropriada para acordo coletivo de trabalho.

No dissídio coletivo relativo ao ano anterior (2006), a cláusula em comento foi objeto de acordo entre as partes, tendo sido homologada por esta Seção Normativa, com a mesma redação ora reivindicada (fls. 200). Neste ano, todavia, nada se ajustou em relação ao acesso dos aposentados à empresa.

Nesse contexto, a cláusula merece ser indeferida, porque:

a) não se trata de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, pois apesar de ter sido objeto de acordo entabulado entre as partes no ano anterior, isto é, 2006, tal acordo foi submetido à homologação nos autos do dissídio coletivo relativo a esse período - TST-DC-165.381/2006-000-00-00.0) - constituindo, portanto, a sentença normativa respectiva, e não acordo coletivo de trabalho (fls. 204);

b) a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser imposta por meio de sentença normativa;

c) a cláusula não foi objeto de nenhuma das propostas da Suscitada, anexadas ao processo.

Indefiro a instituição da cláusula trigésima terceira: Acesso de Aposentado.

34. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL -** A CMB obriga-se a efetuar descontos nos salários de seus empregados, a título de Contribuição Assistencial, em favor do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O desconto relativo à Contribuição Assistencial será de 3% (três por cento), efetuado em 03 (três) parcelas de 1% (um por cento) cada uma, nos 3 (três) meses subseqüentes ao da assinatura deste ACT, incidentes sobre os salários básicos recebidos nos aludidos meses.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os valores descontados pela CMB serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato, no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos." (fls. 35).

Sustentou a Suscitada, na contestação, que a matéria abordada na cláusula "possui característica interna corporis" (fls. 251), não se justificando a sua fixação em sentença normativa. Pugnou o indeferimento da cláusula com base no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Com razão, em parte.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da Cláusula trigésima quarta que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados da Casa da Moeda do Brasil, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea **e**, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 3% (três por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Embora as propostas da Suscitada existentes no processo demonstrem a sua aceitação quanto à instituição da cláusula tal como reivindicada (fls. 259/260), o seu deferimento, porque envolve matéria de ordem pública, somente é viável mediante adaptação à jurisprudência desta Corte, inclusive conforme decidido no acórdão normativo revisando (fls. 204/205).

Logo, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subseqüente ao da publicação desta sentença normativa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos.

35. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA** - Fica instituída uma Comissão Paritária formada por representantes da CMB e do SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das cláusulas deste instrumento, propondo adoção de medidas conciliatórias." (fls. 36).

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com semelhante redação, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 260), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa, juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, conforme, inclusive, se extrai das razões finais apresentadas pelo Suscitante (fls. 298). Ademais, o estabelecimento da cláusula não acarreta ônus significativo para a Suscitada e possibilita o entendimento entre as partes, evitando o surgimento de conflitos desnecessários.

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima quinta, nos termos das propostas apresentadas pela Suscitada, do seguinte teor:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica instituída uma Comissão Paritária formada por 05 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 05 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas.

36 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: DATA-BASE

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE -** Fica estabelecido pelo presente Acordo que a Data-Base dos empregados da CMB será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos." (fl. 27).

Alegou a suscitada, em contestação (fls. 252), que o "protesto judicial apresentado pelo suscitante demonstra à saciedade a sua vontade jurídica de manter a data-base em 1º de janeiro (PJ-177.556/2006-000-00-00.7)".

Com efeito, o pedido de manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de 2007 foi deferido pela Presidência desta Corte, mediante despacho publicado no DJ de 01.02.2007, proferido nos autos do Protesto Judicial nº 177.556/2006-000-00-00.7.

De outra parte, não se verifica **in concreto**, a existência de qualquer divergência entre as partes quanto à fixação da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro, além de ter sido assegurada a sua manutenção, no dia 1º de janeiro, nas propostas de acordo formalizadas pela Suscitada (fls. 260 e 298).

Defiro integralmente a cláusula, nestes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE - Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos.

37 - CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: DIVULGAÇÃO DO ACORDO

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO -** No prazo de até 30 (trinta) dias da assinatura deste Acordo Coletivo de Trabalho, a CMB distribuirá para seus empregados cópia deste Acordo." (fl. 36/37).

Apesar de não se tratar de cláusula preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte, visto que instituída no ano anterior em acórdão normativo (fls. 205), e não em acordo coletivo de trabalho, fez parte, com alterações, tanto da proposta juntada pela Suscitada na audiência de conciliação e instrução realizada no dia 07.03.2007 (fls. 260), quanto da segunda proposta feita pela Suscitada, em reunião conjunta realizada em 29 de janeiro de 2007 no escritório central da empresa, juntada ao processo na oportunidade da audiência de conciliação e instrução realizada em 16.03.2007, conforme, inclusive, se extrai das razões finais apresentadas pelo Suscitante (fls. 298).

Assim, defiro parcialmente a instituição da cláusula trigésima sétima, adaptando-a ao teor das propostas apresentadas pela Suscitada, nestes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO).

38. CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: VIGÊNCIA

Na pauta de reivindicações apresentada pelo Suscitante, a cláusula em epígrafe constou com a seguinte redação:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA** - O presente instrumento terá vigência até a assinatura do acordo coletivo de trabalho de 2007." (fl. 37)

Como visto anteriormente, o pedido de manutenção da data-base da categoria profissional em 1º de janeiro de 2007 foi deferido pela Presidência desta Corte, mediante despacho publicado no DJ de 01.02.2007, proferido nos autos do Protesto Judicial nº 177.556/2006-000-00-00.7. A presente ação coletiva foi ajuizada no dia 05.02.2007 (fls. 02), dentro do prazo de trinta dias do deferimento da medida, de modo que se aplica, **in concreto**, o disposto no art. 867, b, da CLT, em que se estabelece a vigência da sentença normativa a partir do dia imediato ao termo final da vigência do acórdão normativo revisando.

Constata-se, por outro lado, o interesse de ambas as partes na fixação da vigência da presente decisão normativa pelo período de doze meses, conforme propostas de acordo formalizadas pela Suscitada (fls. 260 e 298) e contraproposta apresentada pelo Suscitante (fls. 268).

Registre-se, ainda, que o acórdão normativo revisando vigorou até 31.12.2006.

Desse modo, e prestigiando a solução que melhor reflete o interesse das partes, defiro parcialmente a cláusula, com a seguinte redação:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007.

39. CUSTAS PROCESSUAIS

Fixo as custas processuais em R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R$ 100,00 (cem reais) e à Suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - POR UNANIMIDADE: A) Deferir integralmente as seguintes cláusulas, na forma especificada: CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - A remuneração do adicional de insalubridade será calculado sobre o piso da categoria. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-PRÓTESE -ÓRTESE/DENTÁRIA/OFTALMOLÓGICA - A CMB subsidiará, conforme definição contida em Norma interna, próteses-órteses, próteses dentárias e próteses oftalmológicas, para fornecimento aos seus empregados e respectivos dependentes legais, custeadas parcialmente pelos empregados nas seguintes proporções: a) 20% (vinte por cento) para os empregados de nível básico, assim considerados aqueles que percebam salário básico igual ou inferior a 03 (três) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; b) 30% (trinta por cento) para os empregados de nível médio, assim considerados aqueles que percebam salário básico acima de 03 (três) até 07 (sete) pisos da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB; c) 40% (quarenta por cento) para os empregados de nível superior, assim considerados aqueles que percebam salário básico superior a 7 (sete) pisos salariais da Empresa, de acordo com o seu enquadramento na tabela salarial da CMB. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO-MEDICAMENTO - A CMB fornecerá medicamentos de uso eventual a seus empregados, desde que prescritos por profissionais da área médica em geral, cuja distribuição gratuita não seja assegurada com razoável facilidade, pela rede pública de saúde, cabendo ao empregado uma participação de acordo com a tabela abaixo, sendo esta parcela descontada em folha de pagamento, no mês seguinte à utilização do beneficio. Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos: 10% (dez por cento); Maior que 1,5 (um vírgula cinco) até 3 (três) pisos: 15% (quinze por cento); Maior que 3 (três) até 4 (quatro) pisos: 20% (vinte por cento); e Acima de 4 (quatro) pisos: 25% (vinte e cinco por cento). PARÁGRAFO PRIMEIRO - Com estrita observância dos procedimentos disciplinados em OSG (Ordem de Serviço Geral) específica da empresa, a CMB também fornecerá a seus empregados medicamentos de uso contínuo, desde que prescritos por profissionais da área médica, cuja distribuição gratuita não seja assegurada, com razoável facilidade, pela rede pública de saúde e, exclusivamente, para os casos em que a interrupção de uso possa colocar em risco a vida ou comprometer seriamente a saúde do paciente, conforme laudo médico que deverá ser expedido pelo profissional que vier a prescrever o medicamento, devidamente homologado por médico do Ambulatório da CMB. PARÁGRAFO SEGUNDO - As receitas a que se referem o caput e o parágrafo precedente, deverão, obrigatoriamente, ser formuladas com os nomes genéricos dos medicamentos prescritos, admitindo-se, entretanto, a indicação simultânea de marca ou denominação comercial para mera referência. PARÁGRAFO TERCEIRO - A aquisição dos medicamentos dar-se-á pelos nomes genéricos, a menos que indisponíveis no mercado especializado. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - LICENÇA SINDICAL - A CMB concederá isenção de marcação de ponto a todos os representantes sindicais titulares eleitos, mediante comunicação formal, e licença não remunerada, conforme art. 543, § 2º da CLT, a todos os suplentes e delegados sindicais, sem prejuízo do repouso remunerado, das férias e da participação de lucros e resultados. PARÁGRAFO ÚNICO - A CMB garantirá o pagamento da remuneração e respectivos recolhimentos dos encargos sociais, relativos à licença não remunerada dos representantes sindicais suplentes e delegados sindicais, cujo montante será deduzido do total das contribuições sindicais a ser repassado mensalmente pela CMB para o Sindicato. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - DATA-BASE - Fica estabelecido pelo presente acórdão normativo que a data-base dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será em 1º de janeiro, para todos os legais e jurídicos efeitos; B) Deferir parcialmente as cláusulas seguintes, nestes termos: CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados da Casa da Moeda do Brasil serão reajustados em 3,14% (três inteiros e quatorze décimos por cento) incidentes sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 2006. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será concedida uma Promoção Horizontal equivalente a 3% (três por cento), a ser incorporada aos salários dos empregados a partir do pagamento de junho de 2007, à exceção daqueles impedidos por óbices legais ou restrições do Plano de Cargos e Salários. PARÁGRAFO SEGUNDO - O piso salarial da Categoria Sindical dos empregados da Casa da Moeda do Brasil será de R$ 791,85 (setecentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), com vigência a partir de 1º de janeiro de 2007. CLÁUSULA TERCEIRA - ABONO- ASSIDUIDADE - A CMB estenderá a todos os empregados sujeitos ao regime de marcação de ponto, o direito de uso de 40 (quarenta) horas anuais, sob o título de abono-assiduidade, limitado ao período de vigência do acórdão normativo, que poderão ser utilizadas para efeito de abono de faltas, atrasos e saídas antecipadas por motivos particulares, mediante acordo prévio com as respectivas chefias imediatas ou a posteriori em casos excepcionais em que seja impossível a comunicação prévia. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica mantida a concessão integral do Abono-Assiduidade mesmo nos casos de ocorrência de licenças médicas, acidente de trabalho e outros tipos de afastamentos obrigatórios e legais, durante a vigência deste acórdão normativo. PARÁGRAFO SEGUNDO - O saldo do abono aludido nesta cláusula, porventura não utilizado pelo empregado durante a vigência deste acórdão normativo, não poderá ser acumulado com os saldos dos exercícios seguintes nem convertido em espécie. CLÁUSULA QUARTA - ABONO DE FALTAS E SAÍDAS ANTECIPADAS - A CMB concederá abono de faltas aos empregados, nos seguintes casos: a) 4 (quatro) horas aos empregados estudantes e vestibulandos em dias de prova, devendo a chefia imediata ser comunicada com 72 horas de antecedência, concomitante com a apresentação de comprovante fornecido pela instituição de ensino respectiva; b) à empregada mãe ou ao empregado pai, durante todo o período de internação hospitalar ou domiciliar de filho (a) menor de 12 anos ou de filho (a) excepcional sem limite de idade, mediante aviso e posterior comprovação junto à Seção de Serviço Social - SESS; c) aos empregados que possuem filhos (as) na creche interna da CMB quando esta determinar o afastamento da criança por motivo de doença ou motivos alheios à vontade dos pais; d) à empregada mãe ou ao empregado pai para levar ao médico filho (a) menor de 12 (doze) anos. PARÁGRAFO ÚNICO - LICENÇA PARA ACOMPANHAMENTO DE FAMILIAR ENFERMO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB concederá, mediante requerimento do empregado, licença sem remuneração para o acompanhamento de familiar enfermo, assim entendido aquele considerado como dependente econômico pelo INSS, uma vez que comprovada e atestada esta condição através de parecer emitido pela Seção de Administração de Recursos Humanos - SEAH. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - TRANSPORTE - A CMB concederá o vale-transporte aos empregados que requererem e dele comprovadamente necessitarem, a partir da data da publicação deste acórdão normativo, mediante desconto do percentual aplicado aos demais empregados que se utilizam somente do sistema de transportes da empresa, conforme disposição contida em norma interna. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido que os portadores de deficiências que impossibilitem a utilização do transporte público coletivo e/ou do transporte oferecido pela empresa, terão o valor correspondente ao vale-transporte a que fariam jus convertido em espécie. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLAR - A Casa da Moeda do Brasil concederá um auxílio-creche/pré-escolar aos empregados que possuam dependentes com idade até 7 (sete) anos incompletos, que não se utilizam de sua creche interna, no valor de R$ 210,00 (duzentos e dez reais), por dependente. No caso de filhos que demandem educação especial, não haverá limite de idade. PARÁGRAFO ÚNICO - Fica estabelecido neste ato que os dependentes referidos nesta cláusula deverão estar declarados e registrados nesta condição no Departamento de Gestão de Recursos Humanos - DEGRH. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHE INTERNA - A Casa da Moeda do Brasil manterá em sua creche interna os filhos menores das (os) empregadas (os) até o último mês do ano em que completarem 4 (quatro) anos de idade, sem qualquer ônus para mães ou pais. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HORAS EXTRAS - A Casa da Moeda do Brasil pagará a todos os empregados que efetuarem horas extras a sobretaxa de 100% (cem por cento), desde que realizadas nos finais de semana, feriados ou dias em que houver dispensa do expediente pela empresa. PARÁGRAFO ÚNICO - A Casa da Moeda do Brasil pagará horas extras aos empregados participantes de escalas nos dias em que seu trabalho coincidir com feriados ou quando houver dispensa do expediente pela empresa. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - Fica vedada a dispensa sem justa causa durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que comunique o fato, por escrito, à empregadora e trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DATA DE PAGAMENTO - Fica estabelecido pelo presente instrumento que a Casa da Moeda do Brasil efetuará o pagamento de salário a seus empregados, entre o dia 25 e o último dia do mês de competência. PARÁGRAFO ÚNICO - Constatada a ocorrência de erros na folha de pagamento, a Casa da Moeda do Brasil providenciará a regularização dessa situação no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Na hipótese de pagamento a maior ao empregado (a), o estorno será realizado no pagamento do mês subseqüente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - É garantido ao empregado que venha a substituir outro, em nível hierárquico superior, por período igual ou superior a 15 (quinze) dias, o mesmo salário do substituído, segundo as normas vigentes da Casa da Moeda do Brasil, proporcional ao período de substituição, vedado seu fracionamento. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO - A Casa da Moeda do Brasil - CMB manterá a utilização dos atuais quadros de aviso, para que o Sindicato profissional possa afixar comunicados e matérias jornalísticas de interesse dos empregados, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. PARÁGRAFO ÚNICO - O Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM obriga-se a indicar um membro de sua diretoria como responsável pela divulgação das matérias aludidas, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste acórdão normativo. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Preservadas as normas internas de acesso e segurança da Casa da Moeda do Brasil, fica garantido aos dirigentes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM o acesso às áreas comuns da empresa para o exercício de suas funções sindicais, nos intervalos destinados à alimentação e descanso. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A Casa da Moeda do Brasil obriga-se a descontar dos salários de seus empregados sindicalizados, a título de contribuição assistencial, o equivalente a 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário-dia reajustado, no mês subseqüente ao da publicação desta sentença normativa. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil serão depositados em conta-corrente bancária do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos respectivos descontos. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARITÁRIA - Fica instituída uma Comissão Paritária, formada por 05 (cinco) representantes da direção da Casa da Moeda do Brasil e 05 (cinco) representantes do Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares - SNM, que deverá se reunir uma vez por mês para fiscalização do cumprimento das cláusulas deste instrumento coletivo, propondo à direção da empresa a adoção de medidas conciliatórias, quando evidenciado algum desvio ou quando diante de divergências na interpretação de cláusulas. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - A Casa da Moeda do Brasil divulgará os termos desta sentença normativa para todos os empregados, no prazo de até 30 (trinta) dias contados de sua publicação, através do veículo de informação oficial da empresa (CANAL ABERTO). CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - VIGÊNCIA - O presente instrumento coletivo de trabalho vigorará por 12 (doze) meses, de 1º de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007; C) Indeferir as seguintes cláusulas: CLÁUSULA SEGUNDA - ABONO SALARIAL, CLÁUSULA QUINTA - ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS, CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO, CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO, CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PENOSIDADE, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA, CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-EDUCAÇÃO; CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CESTA BÁSICA, CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA, CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA, CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ANISTIADOS DA LEI Nº 8.878/94, CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - PAGAMENTO DE 14º SALÁRIO, CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, e CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE APOSENTADO; II - POR MAIORIA: A) Deferir parcialmente à CLÁUSULA VIGÉSIMA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR - "A CMB manterá a concessão gratuita do Plano de Assistência médico-hospitalar apenas aos empregados admitidos até o advento do concurso realizado em 2001, bem como aos respectivos dependentes legais. A partir de 2001 o empregado admitido em decorrência do concurso público realizado em 2001 e posteriores, esse sim, concorrerá com 50% (cinqüenta por cento) do custo do referido benefício", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Ives Gandra Martins Filho; B) Fixar as custas processuais em R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor ora atribuído à causa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), cabendo ao Suscitante o recolhimento de R$ 100,00 (cem reais) e à Suscitada o do valor remanescente, na forma do art. 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

Brasília, 14 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA E ROAC-692/2002-000-12-00.0 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	DELSO KRATZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LAURO MACHADO LINHARES

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgando também procedente a ação cautelar conexa, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 91-104), acolhendo, por fim, os embargos declaratórios opostos (fls. 112-115).

Inconformado, o Réu BESC interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 117-135).

Admitido o recurso (fl. 139), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 142-150), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 116 e 117), regular a representação na AT-CAU-591-2002-000-12-00-0, autos em apenso (fls. 318-320), e recolhidas as custas (fls. 135), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional rejeitou a argüição preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fl. 94).

Em seu apelo, o Recorrente renova a argüição de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 122-124).

A presente ação anulatória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;

b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";

c) a configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-20).

Assim, tratando-se de ação anulatória que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/06/06).

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 5ª, 6ª e 7ª, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 91-103).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, ao fundamento de que:

a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes, foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) não houve violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;

d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;

e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;

f) não reconhecer a validade do acordo violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 117-134).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da disciplina judiciária a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu caráter voluntário quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que a eles aderiam.

Sempre entendi que tais planos possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, desconsiderando-se o princípio da boa-fé, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que solidamente respaldada em negociação coletiva, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o Pleno desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que, em eventuais processos individuais, os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA E ROAC-748/2002-000-12-00.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM **ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CAMBORIÚ E ITAPEMA NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SEEBALCAM**
ADVOGADO	:	DR. FILADELFO DE ALMEIDA GOSCH

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 6ª, 7ª, § 1º, e 12, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgando também procedente a ação cautelar conexa, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 75-88), acolhendo, por fim, os embargos declaratórios opostos (fls. 99-102).

Inconformado, o Réu **BESC** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 104-117).

Admitido o recurso (fl. 126), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 129-137), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 103 e 104), regular a representação (fls. 62-63) e recolhidas as custas (fls. 122), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional **rejeitou** a argüição preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fl. 79).

Em seu apelo, o Recorrente renova a argüição de **ilegitimidade ativa**, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 107-110).

A presente **ação anulatória** foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª, 7ª, § 1º, e 12 e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;

b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";

c) a configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-15).

Assim, tratando-se de **ação anulatória** que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"**MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 09/06/06).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 6ª, 7ª, § 1º, e 12 e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 79-87 e 99-102).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, ao fundamento de que:

a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes, foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) não houve violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;

d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;

e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;

f) não reconhecer a validade do acordo violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 110-117).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da **disciplina judiciária** a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu **caráter voluntário** quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que a eles aderiam.

Sempre entendi que tais **planos** possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, **desconsiderando-se o princípio da boa-fé**, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que **solidamente respaldada em negociação coletiva**, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o **Pleno** desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da **segurança jurídica**, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA E ROAC-1.110/2002-000-12-00.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BLUMENAU
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 2. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgou procedente a ação cautelar , a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 122-137) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 146-148).

Inconformado, o Réu **BESC** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 152-164).

Admitido o recurso (fl. 167), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 170-179), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 183-185).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 149 e 152), regular a representação (fls. 75-76) e recolhidas as custas (fls. 165), dele CONHEÇO .

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional rejeitou a argüição preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para figurar no pólo ativo da ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fl. 126).

Em seu apelo, o Recorrente renova a argüição de **ilegitimidade ativa**, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 155-158).

A presente **ação anulatória** foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;

b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";

c) da configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-13).

Assim, tratando-se de **ação anulatória** que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar-se a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09/06/06).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 127-136).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, renovando os seguintes argumentos:

a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) não houve violação a direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;

d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;

e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;

f) não reconhecer a validade do acordo viola o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 158-164).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da **disciplina judiciária** a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu **caráter voluntário** quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que aderiam aos planos.

Sempre entendi que tais **planos** possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, **desconsiderando-se o princípio da boa-fé**, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que **solidamente respaldada em negociação coletiva**, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o **Pleno** desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da **segurança jurídica**, pois pior do que decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que em eventuais processos individuais os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA E ROAC-1.111/2002-000-12-00.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIO DO SUL E REGIÃO

EMENTA: I) RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular. II) AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA. 1. O presente feito trata da validade de acordo coletivo de trabalho, em que se estabeleceu o Programa de Dispensa Incentivada (PDI) no âmbito do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC), advindo da própria categoria profissional, precedido de ampla negociação, com a participação direta dos empregados, diante da recusa do sindicato representante da categoria profissional em anuir ao ajuste. 2. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade do acordo, por reputá-lo lesivo aos trabalhadores. 3. Decidiu o Pleno do TST, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 desta Corte deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical. 4. Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da segurança jurídica, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 12ª Região julgou procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, julgando também procedente a ação cautelar conexa, a fim de suspender a eficácia das referidas cláusulas até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 76-90), rejeitando, por fim, os embargos declaratórios (fls. 99-101).

Inconformado, o Réu **BESC** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 105-117).

Admitido o recurso (fl. 120), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 123-132), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 102 e 105), regular a representação (fls. 36-37) e recolhidas as custas (fls. 118), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Regional **rejeitou** a argüição preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação cujo objeto é a declaração de nulidade de acordo coletivo de trabalho, por entender que o art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93 o legitima para requerer, sob a alegação de violação dos direitos e das liberdades individuais de trabalhadores, a declaração de nulidade de cláusula convencional, como no caso (fls. 80-81).

Em seu apelo, o Recorrente renova a argüição de **ilegitimidade ativa**, sob o argumento de que houve regular transação de direitos entre os signatários do acordo coletivo (fls. 108-111).

A presente **ação anulatória** foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o Sindicato Obreiro e o Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, apontando:

a) a existência de previsão de eficácia liberatória geral em face da adesão ao Programa de Dispensa Incentivada, sem possibilidade de qualquer alteração;

b) a não-caracterização do instituto da transação, em virtude da inexistência de "res dubia";

c) a configuração de renúncia a direitos trabalhistas (fls. 2-13).

Assim, tratando-se de **ação anulatória** que questiona a validade de acordo coletivo de trabalho que alcança os empregados do BESC, com pronunciamento acerca dos direitos que foram transacionados, não há como afastar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, tendo em vista o disposto nos arts. 7º, § 5º, da Lei 7.701/88, 83, IV, da Lei Complementar 75/93 e 127 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÕES CAUTELAR E ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. No art. 83, IV, da Lei Complementar 75/93, confere-se legitimidade, de forma expressa, ao Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação anulatória de acordo coletivo de trabalho. Decisão regional que se mantém, no particular" (TST-ROAA e ROAC-1.113/2002-000-12-00.7, Red. Desig. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 18/05/07).

"MINISTÉRIO PÚBLICO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. A legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição da República, 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Estes dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, à medida que se fizerem necessários, e objetivam a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que atuar como fiscal da lei. Preliminar rejeitada" (TST-ROAA-742/2002-000-12-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 09/06/06).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

2) ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S/A (BESC) - NULIDADE - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO AMPLA NÃO RECONHECIDA - DISCIPLINA JUDICIÁRIA

O 12º Regional declarou nulas as cláusulas 6ª e 7ª, § 1º, e itens 5, 9 e 10 do Anexo II do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre o BESC e o Sindicato Obreiro, por entender que houve violação de direitos indisponíveis dos empregados com o único propósito de liberar o empregador, ou o sucessor, do pagamento de direitos trabalhistas eventualmente remanescentes (fls. 81-89).

Em seu apelo, o Réu BESC sustenta a validade do acordo objeto da presente ação anulatória, ao fundamento de que:

a) a adesão do empregado ao programa de dispensa incentivada foi compensada com o pagamento de vultosa quantia em dinheiro;

b) no acordo ajustado entre as partes foram introduzidas modificações no programa, seja alterando previsões nele contidas, seja excluindo ou criando novos dispositivos, tais como a instituição de um seguro em favor dos herdeiros do empregado que, tendo aderido ao programa, viesse a falecer antes de concluída a sua dispensa;

c) não houve violação de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, mas transação de direitos, conforme previsão do art. 1.025 do CC;

d) não há irregularidade, pois o acordo discriminou as parcelas alcançadas pela quitação;

e) o acordo não vedou o acesso ao Judiciário, mas apenas estipulou a quitação do contrato de trabalho nos limites das rubricas lançadas no Anexo II;

f) não reconhecer a validade do acordo violaria o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 111-117).

O BESC, ao recorrer contra a decisão regional, está coberto de razão em seu inconformismo e com ele este magistrado se solidariza, sem que, no entanto, lhe possa dar ganho de causa, em face da **disciplina judiciária** a que está submetido.

Com efeito, quando da adoção, por muitas empresas estatais, de planos de desligamento incentivado, sustentei o efeito quitatório amplo desses planos, em face de seu **caráter voluntário** quanto à adesão e pelo expressivo montante recebido por aqueles que a eles aderiam.

Sempre entendi que tais **planos** possuíam dupla finalidade: o enxugamento da máquina estatal e a redução do passivo trabalhista.

No entanto, **desconsiderando-se o princípio da boa-fé**, que deve reger as relações entre os contratantes, ultimamente tão prestigiado pelo Código Civil de 2002, foi editada a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, tornando letra morta as avenças decorrentes de programa de dispensa incentivada (PDIs), na medida em que lhes fulminava com o efeito quitatório, ressuscitando passivos trabalhistas que já haviam sido compensados por vultosas quantias.

Diante do caso específico do PDI do BESC, esta SDC referendou a avença, uma vez que **solidamente respaldada em negociação coletiva**, gritantemente exigida e aplaudida pelos trabalhadores da Empresa.

No entanto, a douta SBDI-1 desta Corte, por seu lado, considerou nula a avença, deferindo verbas rescisórias suplementares às já avantajadas pagas pelo Banco a seus empregados.

Suscitado o conflito jurisprudencial entre as duas Seções, decidiu o **Pleno** desta Corte, por escassa maioria de 11 votos contra 9, no processo TST-ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, que a OJ 270 da SBDI-1 deveria ser aplicada também aos casos em que a quitação geral dada em PDI contasse com respaldo em negociação coletiva com tutela sindical.

Firmado o entendimento da Corte em sua composição plenária, cabe a esta SDC, ressalvados os pontos de vista pessoais, acatar e aplicar a orientação fixada, em nome da **segurança jurídica**, pois pior do que as decisões injustas são as oscilações da jurisprudência, que geram falsas expectativas e apenas postergam a solução final das demandas.

Nesse diapasão, em que pese a validade do acordo coletivo, estaria esta SDC dando sinalização equívoca às partes se o placitasse, sabendo que, em eventuais processos individuais, os reclamantes teriam ganho de causa, pela desconsideração do efeito quitatório amplo pelo TST, pelo seu Plenário, referendando o entendimento da SBDI-1.

Assim, ainda que por fundamento diverso do Regional, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, quanto à ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho; II - por maioria, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo declaração da nulidade das cláusulas do acordo coletivo de trabalho, com ressalvas de entendimento dos Exmos. Ministros Relator, Milton de Moura França, Vantuil Abdala e Antônio José de Barros Levenhagen. Vencido o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-2.239/2002-900-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PLANALTO MÉDIO E ALTO URUGUAI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA CURTINAZ BORTOLUZZI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE LETÍCIA ZOUNAR
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE AZEVEDO DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO VALE DO RIO DOS SINOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 17 da SDC e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados. 2. No caso, o Regional homologou o acordo coletivo firmado entre o Suscitante e um dos Suscitados, embora houvesse cláusula estabelecendo o desconto de contribuição assistencial de trabalhadores não associados. 3. Assim, a referida cláusula deve ser adaptada, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 4ª Região homologou os acordos firmados entre o Suscitante e um dos Suscitados (fls. 673-676) e, prosseguindo no feito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo referente ao período de 1998/1999 (fls. 962-1.009).

Inconformados, o **Ministério Público do Trabalho da 4ª Região** e os Suscitados Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros interpõem os presentes recursos ordinários, postulando a reforma do julgado (fls. 679-684 e 1.014-1.040).

Admitidos ambos os recursos (fls. 686 e 1.044), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 1.047-1.049), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) DELIMITAÇÃO RECURSAL

Tendo em vista o **silêncio dos Suscitados** Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Planalto Médio e Alto Uruguai e Outros em relação ao despacho de fl. 1.059, será analisado apenas o recurso do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, que manifestou seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 1.062).

II) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fl. 678 e 679), regular a representação, porque subscrito por Procuradora Regional do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-1 do TST), e encontrando-se o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT, dele CONHEÇO.

III) MÉRITO

1) CLÁUSULA 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

O Regional homologou a **cláusula 15** dos acordos coletivos firmados entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 674-675), cuja redação assim estabelece:

"15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO

Para efeitos de estabilidade ao acidentado do trabalho, somente será considerado como beneficiário o empregado que permanecer em benefício acidentário por mais de quinze dias. A estabilidade aqui pactuada não se estende ao empregado contratado por tempo determinado e ao que esteja cumprindo contrato de experiência" (grifo nosso) (fls. 615-616 e 626).

Em seu apelo, o Ministério Público do Trabalho alega que viola o **art. 118 da Lei 8.213/91**, que garante a manutenção do contrato de trabalho após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, impor como condição à estabilidade provisória decorrente de acidente do trabalho o percebimento do benefício acidentário por mais de 15 dias (fl. 682).

Embora ambos sejam concedidos em virtude de **acidente de trabalho** ou de doença profissional , os benefícios mencionados pelo Recorrente não se confundem. Com efeito, nos termos da Lei 8.213/91, o auxílio-doença acidentário, previsto no art. 86 e referido na norma coletiva como "benefício acidentário", é devido ao trabalhador durante o período da incapacidade para o exercício de suas atribuições. É s o mente após a cessação do seu recebimento, e caso apresente seqüela definitiva que implique redução da capacidade laboral , que o empregado tem direito a perceber o auxílio-acidente , conforme arts. 59-63 da r e ferida lei.

Assim, as normas coletivas homologadas, além de não violarem o **art. 118 da Lei 8.213/91**, seguem o entendimento consubstanciado na parte inicial do item II da Súmula 378 desta Corte Superior, no sentido de que "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário".

NEGO PROVIMENTO.

2) CLÁUSULAS 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

O Regional homologou as cláusulas 34 e 36 dos acordos coletivos firmados entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 674-675), cuja redação assim estabelece:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas descontarão de todos os integrantes da categoria profissional, beneficiados ou não pelo acordo ou decisão normativa, a importância equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário já reajustado e devido. A guia de pagamento, obrigatoriamente, deverá estar acompanhada de uma relação nominal, contendo o valor do salário base, salário reajustado e o valor do desconto" (fls. 619 e 630-631).

Em seu apelo, o **Ministério Público** alega que a redação das referidas cláusulas viola os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, ao prever o desconto de contribuição assistencial de trabalhadores não associados, e pede sua adaptação aos termos do Precedente Normativo 119 do TST (fls. 683-684).

Assiste razão ao Recorrente.

Nos termos da **Orientação Jurisprudencial 17 da SDC** e do Precedente Normativo 119 da SDC, ambos do TST, são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, no particular, para que sejam adaptadas as cláusulas 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dos acordos, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para que sejam adaptadas as Cláusulas 34 e 36 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - dos acordos coletivos firmados entre o Suscitante e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Estado do Rio Grande do Sul, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-20.051/2002-000-02-00.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA , NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT**
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMENTA: PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Segundo dispõe o art. 114, § 2º da Constituição, é da competência do Judiciário do Trabalho a solução de conflitos coletivos entre trabalhadores e empregadores, tanto quanto outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma do que dispusera lei ordinária. II - O art. 643 da CLT, a seu turno, indica ser também da competência desta Justiça o julgamento de conflitos deflagrados no âmbito do trabalho avulso, norma que guarda íntima correlação com o princípio da igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulso, contemplado no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição, a partir do qual sobressai incontrastável a sua competência para processar e julgar dissídios coletivos suscitados por sindicatos representativos dessa categoria de trabalhadores. III - Nesse sentido precedentes desta Seção Preliminar rejeitada. FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. I - Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão. II - Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho. III - Pois bem, tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento do suscitado à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da frustração da prévia tentativa de autocomposição. Preliminar rejeitada. REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. II - Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 9,5% (nove e meio por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso desprovido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 497/525, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e falta de negociação e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 535/542 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 549/551 para prestar esclarecimentos.

Inconformado o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP interpõe recurso ordinário às fls. 553/574, reiterando as preliminares anteriormente argüidas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 4ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 580.

Contra-razões apresentadas às fls. 585/599.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 603/605, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Segundo o Sindicado-recorrente tratando-se de ação que envolve aplicação da Lei nº 8.630/93, que dispõe sobre o regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciação do pleito, pois o texto legal não admite a aplicação de sentenças normativas na relação entre os tomadores de serviços e seus prestadores.

O Tribunal a quo reconheceu a competência desta Justiça Especializada com amparo no disposto nos arts. 114, da Carta Magna e 643 da CLT, sustentando que "**tem a Justiça do Trabalho competência para solucionar os dissídios decorrentes das relações entre trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviço**" (fls. 499).

Segundo dispõe o art. 114, § 2º da Constituição, é da competência do Judiciário do Trabalho a solução de conflitos coletivos entre trabalhadores e empregadores, tanto quanto outras controvérsias oriundas da relação de trabalho, na forma do que dispusera lei ordinária.

O art. 643 da CLT, a seu turno, indica ser também da competência desta Justiça o julgamento de conflitos deflagrados no âmbito do trabalho avulso, norma que guarda íntima correlação com o princípio da igualdade de direitos entre empregados e trabalhadores avulso, contemplado no art. 7º, inciso XXXIV da Constituição, a partir do qual sobressai incontrastável a sua competência para processar e julgar dissídios coletivos suscitados por sindicatos representativos dessa categoria de trabalhadores.

Nesse sentido precedentes desta Seção, em acórdãos relatados pelos Exmos. Ministros Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen, proferidos, respectivamente, nos autos do RODC-9688/2002-900-02-00.6, DJ de 13.06.2003, e do RODC-92348/2003-900-02-00.9, DJ de 28.05.2004.

Rejeito a preliminar.

1.2 - FALTA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Diz o recorrente que o ajuizamento de dissídio coletivo tolheu as negociações que estavam em andamento e poderiam prosperar, insistindo na sua extinção sem resolução do mérito a partir da exigência constitucional de exaurimento total da negociação prévia.

Vale ressaltar a circunstância de esta Corte ter revogado a Instrução Normativa nº 4/93, em Sessão Plenária de 20.03.2003, bem como ter providenciado o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC, pelo que a exigência de prévia negociação não se apresenta mais com a provecta nota da sua insistente, cabal e desarrazoada exaustão.

Ao contrário, a orientação jurisprudencial da Subseção é no sentido de verificar se houve sério empenho na tentativa de conciliação, sem que esse empenho signifique a continuidade de negociações até a capitulação de um dos contendores das relações coletivas de trabalho.

Tendo por norte esta nova feição jurisprudencial, constata-se dos autos ter havido efetivamente tentativas de negociações, que resultaram infrutíferas, sendo irrelevante que o tenham sido pelo não comparecimento do suscitado à reunião previamente agendada, pois ainda assim acha-se materializado o pressuposto constitucional da tentativa de autocomposição.

Com efeito, conforme demonstra a documentação de fls. 106, foi agendada reunião junto à Subdelegacia do Trabalho, cuja ata registrou a ausência de resposta do suscitado, sobre as reivindicações que lhe foram encaminhadas, uma vez que reputara inoportuna a intermediação daquele órgão público, a dilucidar o fato de ter sido buscado em vão a composição direta entre os contendores.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 4ª, 11ª, 12ª, 13ª, 16ª, 21ª, 22ª, 23ª, 24ª, 25ª e 26ª deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 4ª - AUMENTO SALARIAL:

"Tendo em conta a isonomia que deve existir entre todas as categorias portuárias, não mais se justifica o atrelamento da remuneração da categoria suscitante àquela dos braçais, pelo que entendo deva ser arbitrado à mencionada categoria o mesmo reajuste salarial que foi deferido às demais categorias portuárias, ou seja, 9,5% (nove e meio por cento) que deverão ser aplicados sobre a remuneração praticada em 28 de fevereiro de 2002, sendo que os valores do salário dia e das taxas de remuneração por produção constam das tabelas I e II" (fls. 503/504).

Sustenta o recorrente que o acórdão aplicou a indexação de 9,5% (nove e meio por cento), considerada pela Assessoria Econômica, o que é vedado pela Lei nº 10.192/2001. Destaca que a matéria escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho e somente poderia ser definida pela via da negociação direta.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição.

Não tendo o Regional extraído o índice percentual de 9,5% (nove e meio por cento) de nenhum índice inflacionário, até porque o concedeu a título de arbitramento, bem como não tendo o recorrente o demonstrado documentalmente, e o poderia na esteira da Súmula nº 8 do TST, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO:

"Pagamento de 50% (cinqüenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 19h00 e 7h00 horas" (fls. 512).

Afirma o recorrente que a matéria é expressamente regulada pelo art. 73 da CLT e qualquer percentual superior ao legal deve ser estipulado por livre negociação entre as partes.

Escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.3 - CLÁUSULA 12ª - VALE TRANSPORTE:

"Deferir o vale-transporte ao trabalhador avulso, por dia efetivamente trabalhado" (fl. 493).

Sustenta o recorrente que a concessão ultrapassa os limites do poder normativo, indo além de expressa disposição legal contida na Lei nº 7.418/85. Consigna que "o Vale Transporte somente pode ser conferido aos vinculados que optarem por sua percepção, descabendo tal benefício aos avulsos" (fls.564). Não se tratando de cláusula preexistente e estando a matéria regulamentada em lei, não comporta concessão por via de sentença normativa.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 13ª - TICKET REFEIÇÃO:

"Os Operadores Portuários fornecerão ticket-refeição, por diária, no valor de R$6,00 (seis reais).

O valor de R$6,00 deverá ser corrigido com base no percentual fixado a título de reajuste salarial (9,5% - CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL)" (fls. 513).

O recorrente afirma que o tema somente pode ser objeto de livre negociação entre as partes e defende ser descabido o benefício na esteira do Precedente nº 9 do TST.

Apesar do cancelamento do referido Precedente Normativo, não há como a Justiça do Trabalho impor o fornecimento de tíquete-refeição, muito menos fixar sua quantidade e o valor unitário, matéria a ser objeto de negociação entre as partes, sobretudo considerando a lei do PAT. Vale registrar, no mais, que o acórdão regional reporta-se a sentença normativa e não a convenção coletiva, não sendo invocável o § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA:

"As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fls. 514).

Afirma o recorrente que o acórdão exorbitou o poder normativo, em afronta à Carta Política vigente. Destaca que a matéria somente pode ser concedida se houver negociação e aceitação entre as partes. De fato, vantagens salariais, com natureza supletiva de benefícios previdenciários, refogem ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando exitosa negociação coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 22ª e 23ª - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES e QUANTITATIVOS DA ESCALAÇÃO:

"CLÁUSULA 22ª - ESCALAÇÃO: A escalação do trabalhador portuário avulso, em sistema de rodízio, será feito pelo Órgão de Gestão de Mão-de-obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, de acordo com a Lei nº 9.719 de 27 de novembro de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 30 de novembro de 1998, com base nas regras de escalação firmadas entre o SOPESP e o SINDAPORT, de acordo com o Anexo III, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 519).

CLÁUSULA 23ª - QUANTITATIVOS DE ESCALAÇÃO: Os quantitativos de escalação dos Encarregados de Turma de Capatazia serão os constantes do Anexo I, que faz parte da presente norma coletiva" (fls. 519).

Sustenta o recorrente que "além de inflacionar absurdamente a remuneração do trabalho, impõe também a COMPOSIÇÃO DAS EQUIPES como forma de compelir o operador portuário em pagar mão de obra desnecessária incentivando a mantença de um processo que conduziu a falência do maior porto da América Latina" (fl. 566). Afirma que não existe no ordenamento jurídico qualquer regra que imponha a compulsoriedade de se contratar trabalhadores, quer sejam vinculados, a prazo indeterminado ou avulsos e defende que as equipes somente podem ser estabelecidas através de negociação entre as partes.

Apesar de a irresignação do recorrente não guardar correlação com o teor das cláusulas, na medida em que elas se limitam a explicitar o que consta da lei, essa mesma circunstância conspira contra sua manutenção, uma vez que, havendo regência legal, a matéria refoge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir as cláusulas.

2.7 - CLÁUSULA 21ª - REQUISIÇÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA:

"Os serviços que comportam a utilização de trabalhadores avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia, representados pelo SINDAPORT, serão requisitados pelo Operador Portuário junto ao Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - OGMO/Santos, a quem caberá efetuar as escalações solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Para as requisições de serviços de 2ªfeira à sábado, os cortes poderão ser feitos até às 18:00 horas, para os serviços a serem iniciados às 19:00 horas e 01:00 hora; até às 6:30 horas para os serviços a serem iniciados às 7:00 horas, e até às 12:30 horas para os que forem requisitados no mesmo dia e que se iniciariam às 13:00 horas. Aos domingos, para os serviços a serem iniciados às 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 horas e 01:00 hora, o corte das requisições de serviços poderão ser feitos até às 18:00 horas de sábado. Nos feriados, para os serviços das 07:00 horas, 13:00 horas, 19:00 horas e 01:00 hora, os cortes das requisições de serviços poderão ser feitos até às 18:00 horas do dia útil anterior.

Parágrafo segundo: Caberão ao OGMO regular o registro e o cadastro dos trabalhadores portuários avulsos - Encarregados de Turma de Capatazia representados pelo SINDAPORT.

Parágrafo terceiro: Ao Operador Portuário fica assegurado o direito de não aceitar, a seu critério, a escalação de trabalhador portuário - Encarregado de Turma de Capatazia que entender inconveniente ou inadaptável à execução de seus serviços, devendo justificar por escrito a sua recusa, remetendo-a ao OGMO e ao SINDAPORT, para os devidos fins de direito" (fls. 517/518).

Sustenta o recorrente que a escalação de equipes e suas distribuições, bem como a fiscalização são de competência exclusiva do OGMO - Órgão Gestor de Mão de obra, de conformidade com os arts. 18 a 26 da Lei nº 8.630/93 e art. 5º da Lei nº 9.719/98, não tendo o sindicato-suscitante o direito de se imiscuir nessa matéria.

Tendo em conta a intensa controvérsia que tem sido suscitada, nos Tribunais, sobre a melhor interpretação dos arts. 18 a 26 da Lei nº 8.630/93 e do art. 5º da Lei nº 9.719/98, a cláusula refoge aos lindes estreitos do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando por isso mesmo a celebração exitosa de convenção coletiva.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.8 - CLÁUSULA 24ª - HORÁRIO DE TRABALHO:

"Respeitando o horário de funcionamento do porto, bem como as jornadas de trabalho no cais de uso público, de competência da Administração do Porto e homologado pelo Conselho de Autoridade Portuária - CAP, o trabalho será executado em até 04 (quatro) turnos de 06 (seis) horas ininterruptas cada, a critério do Operador Portuário, desenvolvidos das 07 às 13 horas, das 13 às 19 horas, das 19 à 01 hora e da 01 às 07 horas.

Parágrafo Primeiro - Considera-se 'dia portuário' o de começo às 07 horas de um dia calendário, terminando às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Segundo - Para a realização de serviços considerados de 'retaguarda' (retroárea) as partes retomarão as negociações coletivas dentro de 30 dias" (fls. 520/521).

Sustenta o recorrente que a matéria é da competência da Administração do Porto, nos termos do art. 33, da Lei nº 8.630/93 e o acórdão ultrapassou os limites do poder normativo.

Além de a matéria relativa ao horário de funcionamento dos Portos ser objeto de regramento legal, a jornada especial introduzida pela Cláusula refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com efeito, a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, diz respeito à manutenção das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho, isto é, à manutenção de condições de trabalho pretéritas.

Não se presta essa disposição constitucional para sustentar a tese da introdução de regime especial de jornada de trabalho, visto não se inserir entre as condições laborais que possam ser estabelecidas por meio de sentença normativa.

Isso por conta do que prescreve o inciso XIII do art. 7º da Constituição, de que a compensação de horários e a redução de jornada, aí incluída a jornada especial de trabalho, hão de ser acertadas mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, pelo que é imprescindível negociação direta entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA 25ª - JORNADA NOTURNA:

"Para os devidos efeitos legais e remuneratórios, o período de serviços noturnos será das 19 horas de um dia às 07 horas do dia seguinte.

Parágrafo Primeiro - A hora de trabalho noturno é de 60 (sessenta) minutos cada" (fls. 521/522).

Afirma o recorrente que a norma do art. 73 da CLT estabelece o período e o acréscimo devido em jornada noturna não prosperando o deferimento do acórdão. De fato, a matéria referente ao trabalho noturno já se acha regulamentada em lei, não podendo sê-lo de forma diversa por meio de sentença normativa, a não ser mediante negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.2.10 - CLÁUSULA 26ª - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS:

"Os períodos noturnos de segunda-feira a sábado, bem como os diurnos e noturnos de domingos e feriados serão majorados de acordo com a legislação existente" (fls. 522).

Segundo o recorrente a remuneração, a definição de funções, a composição dos ternos e demais condições de trabalho portuário avulso são objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários e, quanto aos trabalhadores vinculados, a remuneração do trabalho extraordinário prestado aos domingos e feriados aplica-se o Precedente Normativo nº 87 do TST e o disposto no Enunciado nº 146 do TST. Conclui ser impróprio estipular-se adicionais de jornada extraordinária, para os avulsos, por meio de sentença normativa.

A cláusula revela-se absolutamente inócua na medida em que expressamente remete a questão nela abordada à legislação existente, sendo por isso desnecessária figure em sentença normativa, cuja finalidade não é reproduzir textos legais e sim constituir direito novo, nos limites do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, a) - negar provimento ao recurso quanto à cláusula 4ª - AUMENTO SALARIAL; e b) - prover integralmente o recurso para excluir as cláusulas: 11ª - ADICIONAL NOTURNO, 12ª - VALE TRANSPORTE, 13ª - TICKET REFEIÇÃO, 16ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, 21ª - REQUISIÇÃO DE ENCARREGADOS DE TURMA DE CAPATAZIA, 22ª - COMPOSIÇÃO DE EQUIPES, 23ª - QUANTITATIVOS DA ESCALAÇÃO, 24ª - HORÁRIO DE TRABALHO, 25ª - JORNADA NOTURNA e 26ª - MAJORAÇÃO DE PERÍODOS.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**AA-37.767/2002-000-00-00.4 (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AUTOR(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ EDUARDO GUIMARÃES BOJART
RÉU	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA QUE CONDICIONA O AFASTAMENTO DE DIRIGENTE SINDICAL COM ÔNUS, À EXTINÇÃO DE AÇÕES QUE TENHAM O MESMO OBJETO - INEXISTÊNCIA DE ATENTADO AO ACESSO AO JUDICIÁRIO, POR CESSAÇÃO DA EVENTUAL LESÃO. Se o objeto das ações cuja extinção é condição para o gozo da vantagem prevista em cláusula de acordo coletivo de trabalho é o mesmo do direito erigido na cláusula, "in casu", o afastamento com ônus dos dirigentes sindicais, então o reconhecimento do direito na cláusula faz cessar a lesão que justificaria a disputa judicial. Assim, inexistente a lesão, não há que se falar em vedação de acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV) ou atentado a liberdades individuais ou coletivas (LC 75/93, art. 83, IV), a par de que o trabalhador não está dispondo de direito, uma vez que este já está sendo reconhecido espontaneamente pelo empregador. Ação anulatória julgada improcedente.

R E L A T Ó R I O

O MPT ingressou em 13/06/02 com a presente ação anulatória contra a CEF e a CONTEC visando à declaração de nulidade do § 5º da cláusula 29ª do acordo coletivo de trabalho (com vigência até 31/08/01) que as Rés firmaram, condicionando a liberação de dirigentes sindicais à desistência de ações que tenham contra a Caixa com o mesmo objeto, o que atentaria contra o art. 5º, XXXV, da CF, que assegura o acesso ao Judiciário de qualquer lesão a direito (fls. 2-6).

Em **contestação**:

a) a CONTEC argüiu as preliminares de inépcia da inicial (por não vir acompanhada de cópia do acordo coletivo hostilizado) e de perda do objeto (em face da perda de vigência da norma coletiva em discussão), aduzindo, quanto ao mérito, que a cláusula tem respaldo legal (arts. 7º, XXVI, da CF e 615 e 617, § 2º, da CLT) (fls. 60-63);

b) a CEF argüiu a ilegitimidade ativa do MPT, ausência de interesse jurídico e de perda do objeto, sustentando a legalidade do acordo (fls. 96-106).

Encerrada a **instrução** por não haver provas a produzir e conclusos os autos ao então Relator em 27/03/03 (fl. 118), questionou este, em 02/08/06, se as Partes ainda teriam interesse na análise do processo (fl. 119), havendo manifestação de interesse no prosseguimento do feito por parte do MPT (fls. 127-128).

Nessas condições, foi-me **redistribuído** o processo em 16/03/07 (fl. 130).

É o relatório.

VOTO

I) PRELIMINARES

Em face da decisão de mérito ser favorável às Rés, deixo de apreciar as preliminares argüidas, acionando o **§ 2º do art. 249 do CPC**.

II) MÉRITO

A **Lei Orgânica do Ministério Público da União** autoriza o Ministério Público do Trabalho a ajuizar ações anulatórias de cláusulas de acordos coletivos que violem liberdades individuais ou coletivas, ou direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores (LC 75/93, art. 83, IV).

"In casu", a **cláusula 29ª** do ACT 2000/2001 da CEF com a CONTEC disciplina o afastamento remunerado dos empregados dirigentes sindicais, condicionando-o, entretanto, em seu § 5º (ora guerreado), à extinção das ações judiciais cujo objeto seja o afastamento com ônus da Caixa (fl. 32).

O **art. 5º, XXXV, da CF** dispõe que a lei (e igualmente o acordo, que é lei entre as partes) não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Ora, se o **objeto** das ações cuja extinção é condição para o gozo da vantagem é o mesmo do direito erigido na cláusula, ou seja, o afastamento com ônus dos dirigentes sindicais, então temos que o reconhecimento do direito na cláusula faz cessar a lesão que justificaria a disputa judicial.

Assim, **inexistente a lesão**, não há que se falar em vedação de acesso ao Judiciário ou atentado a liberdades individuais ou coletivas. O trabalhador não está dispondo de direito, uma vez que este já está sendo reconhecido espontaneamente pelo empregador.

Nesses termos, julgo **IMPROCEDENTE** o pleito anulatório.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, deixar de apreciar as preliminares argüidas, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil, e julgar improcedente a presente ação anulatória, com ressalvas quanto à fundamentação do Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-46.358/2002-900-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS , DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO RICARDO DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA D. DE BARROS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 789, § 1º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 20, IX E XI, DO TST - PAGAMENTO E COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos da jurisprudência do TST, à luz do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário interposto em dissídio coletivo econômico. 2. No caso, embora o apelo do Sindicato Profissional tenha sido interposto tempestivamente, verifica-se que tanto o recolhimento das custas como a respectiva comprovação ocorreram fora do prazo recursal, o que configura sua deserção. Recurso ordinário não conhecido.

RELATÓRIO

O TRT da 3ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 315-325).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 329-334).

Admitido o apelo (fl. 339), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 340-344), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 347-351).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Embora seja **tempestivo** (cfr. fls. 328 e 329) e tenha representação processual regular (fl. 104), não há como conhecer o recurso ordinário do Sindicato Profissional, porquanto manifestamente deserto.

Com efeito, o **art. 789, § 1º, da CLT** determina expressamente que, "No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo".

Na mesma linha, a **Instrução Normativa 20 do TST** é cristalina, "verbis":

IX - Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas.

XI - As custas serão satisfeitas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. **Em caso de recurso, a parte deverá recolher as custas e comprovar o seu pagamento no prazo recursal** (grifo nosso).

Assim, não resta dúvida de que constitui **pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso** interposto em dissídio coletivo econômico a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais fixadas. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SDC desta Corte Superior:

"**DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CUSTAS - NÃO-PAGAMENTO - DESERÇÃO**. 1. O recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. 2. Mesmo na hipótese de dissídio coletivo, incumbe ao Recorrente comprovar o recolhimento das custas dentro do prazo recursal, a teor do art. 789 da CLT. 3. Recurso ordinário de que não se conhece" (TST-RODC-20.255/2004-000-02-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24/11/06).

"**I - RECURSO DO SINDICATO DOS SALÕES DE BARBEIROS E DE CABELEIREIROS, INSTITUTO DE BELEZA E SIMILARES DE BELO HORIZONTE - NÃO-CONHECIMENTO - DESERÇÃO.** I - O recurso não logra conhecimento, por deserto, em razão de o recorrente não ter efetuado o recolhimento integral das custas processuais fixadas na sentença normativa. II - Vale lembrar que é ônus processual da parte, no âmbito do Processo do Trabalho, quer o seja em sede de dissídio individual ou de dissídio coletivo, recolher e comprovar, no prazo do recurso, o valor integral das custas, a teor do art. 789, § 1º, da CLT, norma cuja especificidade afasta a aplicação subsidiária do § 2º do art. 511 do CPC, na esteira do disposto no art. 769 da CLT. III - Não se mostra relevante, para infirmar a patenteada deserção do recurso ordinário do suscitado ora recorrente, o fato de a suscitante, que também recorre da sentença normativa, ter providenciado, ao tempo da interposição do seu recurso ordinário, o correto recolhimento das custas processuais, conforme se depreende da norma paradigmática do art. 500 do CPC. Recurso não conhecido (...)" (TST-RODC-1.516/2005-000-03-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07).

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO EFETUADO - DESERÇÃO**. Deixando a parte de efetuar o recolhimento das custas processuais, conforme exige a lei, impõe-se a decretação da deserção do recurso ordinário. Não se confundem as custas processuais com o depósito recursal, pois as primeiras dizem respeito ao custeio da máquina judiciária, enquanto que o último tem por finalidade garantir o juízo. Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRO-15.072/2002-900-02-00.4, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 02/03/07).

No caso, o **acórdão** recorrido foi publicado em 19/04/02, conforme noticia a certidão de fl. 328. O prazo para interposição do recurso ordinário teve início em 22/04/02 (segunda-feira), vindo a expirar em 29/04/02 (segunda-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado (fl. 329). Entretanto, o Sindicato-Suscitante somente veio a comprovar o recolhimento em 30/04/02 (fls. 335-336), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso de revista, razão pela qual não pode ser admitido. Ademais, verifica-se que o próprio documento do recolhimento comprova que o adimplemento das custas ocorreu a destempo.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário em dissídio coletivo, por deserto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em dissídio coletivo, por deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, XI, do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**A-RODC-95.641/2003-900-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
ADVOGADO	:	DR. LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE GRAVATAI/RS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA CARRION DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO JUNTADO FORA DO PRAZO RECURSAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - RECURSO INEXISTENTE. 1. Nos termos dos arts. 37 e 38 do CPC, para atuar em juízo, o advogado deve estar regularmente investido de poderes de representação, salvo para evitar decadência ou prescrição ou praticar ato urgente. 2. Nesse contexto, nos termos da Súmula 383 do TST e conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se admite o oferecimento tardio de procuração em instância recursal, já que a interposição de recurso não configura ato urgente, nem cabe a regularização do mandato prevista no art. 13 do CPC. 3. No caso, embora o agravo tenha sido interposto tempestivamente, verifica-se que o substabelecimento conferindo poderes ao seu único subscritor somente foi juntado após o decurso do prazo recursal. 4. Assim, nos termos da Súmula 164 do TST, o apelo deve ser tido por inexistente, porque interposto sem a devida representação processual. Agravo não conhecido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso ordinário em dissídio coletivo, com esteio no art. 557, "caput", do CPC e no item III da Instrução Normativa 17 do TST, por irregularidade na representação processual (fl. 232), a Suscitada interpõe o presente agravo, calcado em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 255 do TST, postulando a reforma do julgado (fls. 244-245).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conquanto seja **tempestivo** (cfr. fls. 233 e 241), o agravo não merece conhecimento, por irregularidade de representação processual.

Nos termos dos **arts. 37 e 38 do CPC**, para que represente a parte no processo, o advogado deve estar regularmente investido de poderes adequados, não se admitindo sua atuação em juízo sem instrumento de mandato, salvo para intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como para praticar atos urgentes, hipótese em que fica obrigado à exibição posterior da procuração.

Nesse contexto, em regra não se admite o **oferecimento tardio** de procuração em instância recursal, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada como ato urgente, nos termos da Súmula 383, I, do TST, que converge com a orientação do Supremo Tribunal Federal (AI-150.468.4, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25/03/94).

No caso, verifica-se que o Dr. **Walfredo F. de Siqueira C. Dias, único subscritor** do agravo, não possuía instrumento de procuração nos autos no momento da interposição, em 16/11/06.

Nesse contexto, não aproveita à Parte o substabelecimento, por meio do qual lhe foram outorgados os poderes de representação processual da Suscitada, colacionado à fl. 238, porquanto tardiamente trazido aos autos, após o decurso do prazo recursal (fl. 237). Com efeito, no caso resta inviável a posterior exibição do instrumento de procuração, nos termos da **Súmula 383, II**, desta Corte, segundo a qual a regularização do mandato prevista no art. 13 do CPC não se aplica em fase recursal.

Assim, e a teor da **Súmula 164 do TST,** o presente agravo não logra conhecimento, porque interposto sem representação processual, devendo ser considerado inexistente, na esteira da jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal (cfr. STF-MS-22.125/DF, Rel. Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 15/09/00).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo, por irregularidade de representação processual.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-388/2004-000-20-00.1 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **NAS INDÚSTRIAS DE PROSPECÇÃO, PESQUISA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS DOS ESTADOS DE SERGIPE, ALAGOAS, PERNAMBUCO E PIAUÍ - SINDIMINA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE SILVA TEIXEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS FRANCO DUARTE
RECORRIDO(S)	:	SHAFT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO ROCHADEL MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	D SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EULA ÁLVARES DE CAMPOS CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	JP ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO DE MATTOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MCE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AJUIZAMENTO ANTERIOR À EC 45/04 - INEXIGIBILIDADE DE COMUM ACORDO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Não se aplica ao presente feito, ajuizado antes da publicação da Emenda Constitucional 45/2004, a nova redação do art. 114, § 2º, da CF, que impõe o comum acordo entre as partes como pre s suposto processual para o ajuizamento de dissídio coletivo econômico, uma vez que, na Justiça do Trabalho, o que induz prevenção do juízo, interrompe a prescrição e caracteriza temporalmente a litispendência e a coisa julgada é o momento do ajuizamento da ação e não o da citação válida. E, em matéria processual, as ações e recursos são apreciados à luz da norma vigente à época de seu ajuizamento ou interposição. 2. Assim, merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ausência de comum acordo e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, determinando-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 20ª Região acolheu a preliminar de ausência de comum acordo, por inobservância do art. 114, § 2º, da CF, julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 1.216-1.221) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 1.232-1.234).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 1.239-1.252).

Admitido o apelo (fl. 1.255), foram apresentadas contrarazões (fls. 1.257-1.259), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 1.270-1.272).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 1.235 e 1.239), regular a representação (fl. 40) e recolhidas as custas processuais (fl. 1.253), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

COMUM ACORDO

O Regional extinguiu o processo sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, o comum acordo configura pressuposto processual, essencial e específico, para o ajuizamento de dissídio coletivo. Asseverou expressamente que "cinco das empresas suscitadas manifestaram a discordância com a instauração do presente dissídio" e que a sexta Suscitada "argüiu várias preliminares, objetivando a extinção do processo sem julgamento do mérito" (grifos nossos) (fls. 1.217-1.220).

Em resposta aos embargos declaratórios, ressaltou ainda, além da **aplicabilidade imediata** das normas processuais, que, no caso, a relação jurídica processual somente se completou, com a citação dos suscitados, após publicada a Emenda Constitucional 45/2004, a qual impôs o comum acordo como requisito para a instauração de instância, sendo irrelevante que a inicial tivesse sido apresentada poucos dias antes da vigência da nova redação (fls. 1.233-1.234).

Em seu recurso, o Sindicato Profissional postula a reforma do julgado, sustentando que:

a) a aplicação retroativa da nova redação do art. 114, § 2º, da CF, que não trata apenas de norma processual, ofendeu direito adquirido da categoria à norma coletiva;

b) a EC 45 não eliminou do mundo jurídico as demais formas de dissídio coletivo previstas em lei;

c) a interpretação restritiva conflita com o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, positivado no art. 5º, XXXV, da CF (fls. 1.240-1.252).

No caso, quanto à **aplicabilidade da norma no tempo**, verifica-se que a inicial foi apresentada em 17/12/04 (fl. 2), antes, portanto, da publicação da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004. Assim, ao contrário da conclusão regional, não cabe a aplicação da nova redação do art. 114, § 2º, da CF, no que tange à exigência do comum acordo entre as partes como pressuposto específico para ajuizamento de dissídio coletivo econômico, pois, na Justiça do Trabalho, o que induz prevenção do juízo, interrompe a prescrição e caracteriza temporalmente a litispendência e a coisa julgada é o momento do ajuizamento da ação e não o da citação válida. E, em matéria processual, as ações e recursos são apreciados à luz da norma vigente à época de seu ajuizamento ou interposição.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as Partes.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-45/2005-000-24-00.6 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE BEATRIZ ASSIS DE REZENDE
RECORRIDO(S)	:	EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. VILMA DE FÁTIMA BENITEZ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - VALIDADE - EXCEÇÃO À OJ 342 DA SBDI-1. Nos termos da jurisprudência da SDC desta Corte, em exceção à regra contida na OJ 342 da SBDI-1, os trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano, por constituírem ramo de atividade com características próprias, podem firmar acordo coletivo dispondo sobre a redução do intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 24º Regional, que julgou parcialmente procedente a sua ação anulatória (fls. 99-104), o Ministério Público da 24ª Região interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 114-128).

Admitido o recurso (fls. 130-131), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 137-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTOO recurso é tempestivo (cfr. fls. 111 e 114) e a representação regular, porque subscrito por Procuradora do Trabalho, sendo o Recorrente isento de preparo, ao abrigo do Decreto-Lei 779/69 e de acordo com o art. 790-A, II, da CLT. II) MÉRITO **CLÁUSULA 6ª, § 4º - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA O Regional** concluiu pela validade da cláusula que previu intervalo intrajornada mínimo de 30 minutos, por entender que se tratava de direito disponível. Asseverou que o art. 71, § 3º, da CLT autoriza a redução por ato do Ministério do Trabalho, sendo que os trabalhadores, coletivamente, têm mais condições que o ente público para avaliar as condições de trabalho, o que condiz com a tendência à flexibilização das normas trabalhistas por meio de pactos coletivos, firmada na Constituição Federal.

Em seu apelo, o **Ministério Público** reitera o argumento de que o texto da norma coletiva mitiga a proteção à saúde do trabalhador conferida pelo art. 7º, XXII, da CF, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-1 do TST (fls. 116-127).

Nos termos da referida **OJ 342 da SBDI-1 do TST**, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

No caso, a cláusula abrange os trabalhadores motoristas de transportes interestaduais. Tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas, que exigem o constante deslocamento, é de se admitir, como **exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial**, a validade da cláusula normativa que prevê a supressão ou o aumento dos intervalos intrajornadas.

A situação fática delineada no presente feito evidencia que a **possibilidade de alteração dos intervalos intrajornada**, garantidos pelo menos 30 (trinta) minutos contínuos, não implica prejuízo à saúde e segurança dos trabalhadores, mas busca justamente atender a seus interesses particulares. A disponibilidade, no presente caso, em negociar a referida questão, conforme a necessidade das partes, acaba por beneficiar esse tipo de trabalhador, que passa a permanecer menos tempo à disposição do empregador. Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

A jurisprudência da **SDC** desta Corte tem se inclinado justamente no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano, por configurar ramo de atividade com características próprias, ou seja, exceção à regra contida na OJ 342 da SBDI-1, podem dispor sobre cláusula relativa ao intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT, conforme espelham os seguintes julgados:

"REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - PECULIARIDADE DA ATIVIDADE DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - VALIDADE - NÃO APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SBDI-1. I - O precedente da OJ 342 da SBDI-1 foi baixado tendo em conta o padrão da empresa que opera mediante unidade técnica fixa, em relação à qual se torna inteligível a norma do § 3º, do art. 71, da CLT, segundo a qual, para a redução do intervalo intrajornada, é indeclinável que o estabelecimento atenda integralmente as exigências relativas à organização de refeitórios. II - Não sendo materialmente possível a existência de refeitório no caso de empresas de transporte de passageiros, decorrente da própria natureza da sua atividade, é de se admitir excepcionalmente a validade de cláusula convencional em que tenha sido ajustada a redução do intervalo intrajornada, mesmo sem a intervenção do Ministério do Trabalho. III - Isso não só em razão da prevalência da vontade coletiva privada, consagrada no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, como também pela evidência de a redução do intervalo, além de não implicar, objetivamente, prejuízo à saúde e segurança dos motoristas e cobradores, vir ao encontro dos seus interesses, na medida em que, liberados de um recesso forçado de uma hora, são beneficiados com um menor tempo a disposição do empregador com o conseqüente elastecimento do tempo para proveito próprio e convívio familiar. IV - Inviável no entanto acolher a subentendida pretensão do recorrente de a Seção lhe conferir uma espécie de salvo-conduto frente à fiscalização do Ministério do Trabalho, visto que o efeito 'erga omnes', inerente às sentenças normativas, restringe-se às categorias econômica e profissional representadas pelos respectivos sindicatos contendores. Recurso provido" (TST-RODC-387/2005-000-03-00.0, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, SDC, DJ de 17/11/06).

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA - INTERVALO INTRAJORNADA -VALIDADE. Quando a norma coletiva estabelece condições que não implicam, necessária e objetivamente, ofensa à saúde, à segurança e à dignidade do trabalhador, não se pode concluir que ela a norma ofende o § 3º do art. 71 consolidado. É o que acontece com a negociação que prevê o intervalo intrajornada fracionado isto é, composto de vários intervalos menores. É sob essa ótica que deve ser examinado a teoria do conglobamento, que, como se sabe, não autoriza a ampla e restrita negociação. Mas, no caso concreto, o negociado deve ser preservado, pois ele não colide com normas fundamentais e indisponíveis. Neste caso, portanto, não se decide com ofensa à Orientação Jurisprudencial 342/SBDI-1" (grifo nosso) (TST-ROAA-141.515/2004-900-01-00.5, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, SDC, DJ de 11/04/06).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-94/2005-000-24-00.9 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EMERSON CHAVES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE BONATTI
RECORRIDO(S)	:	ISMAEL SIMÃO MEIRELLES - EPP

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA PREVENDO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS POR CHEQUE NOMINAL - AFRONTA AO ART. 477, § 4º, DA CLT, QUE EXIGE CHEQUE VISADO (COM GARANTIA DE FUNDOS) - NULIDADE DA CLÁUSULA. 1. O § 4º do art. 477 da CLT dispõe que as verbas rescisórias serão pagas "em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes". 2. A cláusula 24ª do ACT firmado pelos Recorridos e hostilizada pelo Ministério Público prevê o pagamento das verbas rescisórias com cheque nominal da empresa ao funcionário. 3. A diferença entre as duas modalidades de cheques está em que o cheque visado tem garantia de fundos (Lei 7.357/85, art. 7º). 4. Ora, se a norma consolidada admite apenas duas formas de pagamento das verbas rescisórias, deixando à deliberação das partes a escolha entre elas, o acordo não pode ser para eleger uma terceira forma, mormente se menos segura para o trabalhador. Não são raros os casos de reclamações por falta de recebimento das verbas rescisórias, em face de terem sido pagas com cheques sem fundos, com a suplementar discussão sobre a própria competência da Justiça do Trabalho, já que quitado o contrato de trabalho, versando a nova controvérsia sobre não pagamento de título executivo extrajudicial, desligado da relação obrigacional que lhe deu origem. 5. Assim, a instituição da cláusula em apreço encontra-se além dos limites de flexibilização das normas trabalhistas (CF, arts. 7º, VI e XXVI), merecendo ser declarada nula. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

Contra o acórdão do 24º Regional, que julgou apenas parcialmente procedente a ação anulatória intentada pelo MPT (fls. 94-101), este interpõe o presente recurso ordinário, insistindo na nulidade das cláusulas 13ª (supressão das horas de transporte) e 24ª (pagamento das verbas rescisórias por cheque nominal) (fls. 110-116).

Admitido o apelo (fls. 118-119), foi devidamente contrarazoado (fls. 123-125).

É o relatório.

VOTO

I) CLÁUSULA 13ª - HORAS "IN ITINERE"

A alínea "a" da cláusula 13ª do ACT 2004/2005 firmado entre os Recorridos prevê o não-pagamento das horas "in itinere", uma vez que o transporte fornecido pela empresa constituiria benefício aos empregados, não podendo ser onerada duplamente a Empresa (fls. 21-22).

Em que pese comungar do entendimento regional, quanto à legalidade da cláusula, uma vez que a regra do **§ 2º do art. 58 da CLT** é a não-contagem do tempo de transporte na jornada de trabalho, sendo exceção esse cômputo, quando o transporte é fornecido pelo empregador, por ser o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular (circunstâncias não referidas na cláusula, presumindo-se, assim, não configuradas), o fato é que a jurisprudência dominante da SDC do TST segue no sentido de considerar nula cláusula de supressão de horas "in itinere", por entender que apenas a limitação de seu pagamento seria passível de flexibilização (CF, art. 7º, XIII e XXVI). Temos, como exemplos, os seguintes precedentes: TST-ROAA-62/2005-000-24-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 18/08/06; TST-ROAA-7/2005-000-24-00.3, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 17/03/06; TST-ROAA-17/2005-000-24-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05.

Assim sendo, ressalvado ponto de vista pessoal, curvo-me, por disciplina judiciária, à orientação predominante na Corte e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para declarar nula a referida alínea.

II) CLÁUSULA 24ª - RESCISÃO CONTRATUAL

A cláusula prevê o pagamento das verbas rescisórias com **cheque nominal da empresa ao funcionário** (fl. 23).

O **§ 4º do art. 477 da CLT** dispõe que as verbas rescisórias serão pagas "em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes".

A diferença entre as duas modalidades de cheques, como lembrado pelo Recorrente, está em que o **cheque visado** tem garantia de fundos (Lei 7.357/85, art. 7º).

Se a norma consolidada admite apenas duas formas de pagamento das verbas rescisórias, deixando à deliberação das partes a escolha entre elas, o **acordo** não pode ser para eleger uma terceira forma, mormente se menos segura para o trabalhador.

Não são raros os casos de reclamações por falta de recebimento das verbas rescisórias, em face de terem sido pagas com **cheques sem fundos**, com a suplementar discussão sobre a própria competência da Justiça do Trabalho, já que quitado o contrato de trabalho, versando a nova controvérsia sobre não pagamento de título executivo extrajudicial, desligado da relação obrigacional que lhe deu origem.

Assim, a instituição da cláusula em apreço encontra-se **além dos limites de flexibilização das normas trabalhistas** (CF, art. 7º, VI e XXVI), razão pela qual DOU PROVIMENTO ao recurso, para declarar nula a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação anulatória, para declarar nulas as cláusulas 13 - VALE TRANSPORTE, "a" - HORAS DE PERCURSO e 24 - RESCISÃO CONTRATUAL, do acordo coletivo de trabalho firmado pelos Recorridos.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ED-ROAA-170/2005-000-06-00.4 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
PROCURADOR	:	DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES
PROCURADOR	:	DR. RICARDO JOSÉ M. DE BRITTO PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS **DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA URBANA E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 232/236, não conheceu dos recursos ordinários interpostos pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC e pelo Ministério Público do Trabalho, porque intempestivos.

O Ministério Público do Trabalho opôs embargos de declaração (fls. 241/245), apontando omissão e contradição no julgado.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. **MÉRITO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 232/236, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, porque intempestivo. Consignou no acórdão os seguintes fundamentos, **verbis**:

"O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento, porque intempestivo.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, foi cientificado do acórdão proferido pelo Tribunal Regional (fls. 171/182) em 19.01.2006, quinta-feira, nos termos do art. 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93, (fls. 182). Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 20.01.2006 (sexta-feira), findando no dia 06.02.2006 (segunda-feira), tendo em vista ter recaído no sábado, 04.02.2006, o último dia do prazo recursal (arts. 184, § 1º, e 188 do CPC). Todavia, a interposição do recurso ordinário somente ocorreu em 30.06.2006, sexta-feira (fls. 207), quando já transcorrido o prazo legal.

Registre-se que a notificação de fls. 200, recebida na Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região em 12.06.2006, diz respeito à intimação do Ministério Público do Trabalho para a apresentação de contra-razões.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho." (fls. 232/236).

Nas razões de embargos de declaração, o Ministério Público do Trabalho alega a existência de omissão e contradição no acórdão de fls. 232/236. Sustenta que não foi examinada a questão da regularidade de sua intimação da decisão embargada à luz do disposto nos arts. 18, II, alínea h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 236, § 2º, do CPC, que teriam sido violados na hipótese. Aduz ser necessário esclarecimento a respeito do fundamento legal para se conceber a data constante no acórdão proferido pelo Tribunal Regional como marco inicial da contagem do prazo para interposição do recurso ordinário, haja vista inexistir nessa decisão o registro da data em que o membro da Procuradoria Regional do Trabalho colocou o seu ciente. Assinalou ser necessário dirimir a questão de saber se resultou observada a sua prerrogativa de intimação pessoal mediante simples assinatura, sem registro da data, por membro da Procuradoria Regional do Trabalho, com a finalidade de satisfazer a exigência prevista no art. 746, alínea d, da CLT. Afirmou que a data considerada como marco inicial da contagem do prazo recursal coincidiu com a data do julgamento, mas é consabido que os acórdãos geralmente são enviados à Procuradoria para assinatura em data posterior e "que tal assinatura não satisfaz os requisitos para a intimação, pois não observa a forma prevista" (fls. 243). Pugna manifestação a respeito da incidência no caso concreto do disposto nos arts. 184, § 2º, 236, § 2º, e 240, **caput**, do CPC, e 18, II, alínea h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Pugna, ainda, manifestação a respeito da questão da tempestividade do recurso ordinário à luz do Provimento nº 04 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, em que se impõe aos Tribunais Regionais do Trabalho a realização das intimações do Ministério Público do Trabalho mediante remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho. Argumenta que a intimação pessoal não ocorreu da forma legalmente prevista, devendo o processo retornar a origem para que seja suprida a nulidade ou, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, relativo ao disposto nos arts. 794, 795, caput, e 706, a, da CLT, e 246, 247, 249, §§ 1º e 2º, e 250, parágrafo único, do CPC, violados na hipótese, se reconheça a tempestividade do recurso ordinário. Assinala, por fim, que na decisão embargada, em que se concluiu pela intempestividade do recurso ordinário interposto, violaram-se os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 127 e 129, IX, da Constituição Federal.

À análise.

Conforme se observa na certidão de julgamento do presente processo no Tribunal Regional (fls. 170) e do respectivo acórdão (fls. 182), o Ministério Público do Trabalho, por intermédio do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região - Dr. Manoel Orlando de Melo Goulart -, na sessão de julgamento realizada no dia 19.01.2006, foi intimado pessoalmente da decisão proferida, registrando nessa data a ciência do ato, "em cumprimento ao art. 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 182). Naturalmente, tendo havido a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho na sessão de julgamento do dia 19.01.2006 (quinta-feira) - data registrada no respectivo acórdão -, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 20.01.2006 (sexta-feira), primeiro dia útil após a intimação, em conformidade com o disposto nos arts. 184, § 2º, e 240, **caput**, do CPC.

Registre-se que o ciente exarado no acórdão regional pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região não se deu simplesmente em atenção ao disposto no art. 746, alínea d, da CLT, mas conforme ali expressamente consignado, "em cumprimento ao art. 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93" (fls. 182), do seguinte teor:

"Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I, especialmente:

(.....)

IV - ser cientificado pessoalmente das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, nas causas em que o órgão tenha intervido ou emitido parecer escrito;"

Nesse contexto, os arts. 18, II, alínea h, e 84, IV, da Lei Complementar nº 75/93 e 236, § 2º, do CPC, dos quais se extrai a exigência de intimação pessoal do Ministério Público dos atos do processo, e os arts. 184, § 2º, e 240, **caput**, do CPC, em que se estabelece a contagem do prazo para o Ministério Público do Trabalho a partir do primeiro dia útil após a intimação, foram observados no acórdão embargado, sendo imprópria a argüição de sua violação.

De outra parte, embora realmente a intimação do Ministério Público do Trabalho do acórdão de fls. 171/182 não se tenha realizado de acordo com a forma prevista no antigo Provimento nº 04/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em que se estabelecia a execução das intimações e notificações ao Ministério Público do Trabalho, mediante a remessa dos autos às respectivas sedes das Procuradorias Regionais do Trabalho, entendo que o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região, ao admitir a realização da intimação de modo diverso, abriu mão dessa prerrogativa. Além disso, a finalidade do ato foi alcançada, mediante a efetiva intimação pessoal do representante do Ministério Público do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, não ser cabível falar nesta oportunidade em nulidade do ato de intimação do Ministério Público do Trabalho, em razão de inobservância da forma prescrita no referido Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque preclusa a impugnação a respeito. Com efeito, um dos Réus no processo - Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Pernambuco - SEAC -, interpôs recurso ordinário do acórdão de fls. 171/182. Admitido esse recurso e estabelecida a apresentação de contra-razões (fls. 198), o Ministério Público do Trabalho foi intimado pessoalmente dessa decisão (fls. 199/201). Todavia, na oportunidade da apresentação de contra-razões (fls. 202/205), não suscitou a nulidade tampouco o fez mediante a interposição de recurso adesivo, vindo a argüí-la nesta imprópria ocasião.

Desse modo, inviável reconhecer a violação dos arts. 794, 795, **caput**, e 706, a, da CLT, e 246, 247, 249, §§ 1º e 2º, e 250, parágrafo único, do CPC.

Por fim, o Embargante não declina os motivos pelos quais considera violados na decisão embargada os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, 127 e 129, IX, da Constituição Federal. No entanto, tal decisão, em que se ateve à apreciação de pressuposto extrínseco do recurso ordinário - tempestividade -, encontra-se fundamentada de forma clara e objetiva, permitindo-lhe a impugnação pela via recursal apropriada, circunstância que afasta a possibilidade de violação dos referidos dispositivos constitucionais.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes no voto do Exmo. Ministro- Relator.

Brasília, 14 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-219/2005-000-10-00.7 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ VIEIRA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMENTA: I) DISSÍDIO COLETIVO - OPOSIÇÃO AO DESCONTO DA TAXA ASSISTENCIAL - PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO - POSSIBILIDADE. 1. Os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF garantem aos empregados o direito de livre associação e sindicalização. 2. No caso, a redação da norma coletiva, limitando as possibilidades do exercício desse direito constitucional, previu que apenas na sede do sindicato os empregados poderiam se manifestar, por escrito, contra o desconto da taxa assistencial. 3. Assim, inclui-se na norma coletiva a possibilidade de que também no próprio local de trabalho possa o trabalhador se opor ao desconto, como meio de se dar pleno cumprimento às liberdades e garantias constitucionais em matéria sindical. II) MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO - PN 42 DO TST - RESTRIÇÃO AOS EMPREGADOS QUE TRANSPORTEM VALORES OU EXERÇAM AS ATIVIDADES DE VIGIA OU VIGILANTE. 1. O Precedente Normativo 42 do TST, ao obrigar as empresas a instituírem seguro por acidente ou morte, limita-se aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante. 2. No caso, o Regional estendeu a obrigatoriedade para os empregados acidentados por elevação de tensão na manutenção de linhas metroviárias, por choque ou por descarrilamento de trens metropolitanos. 3. Todavia, conforme julgado específico da SDC desta Corte, em que litigavam inclusive as mesmas Partes, entendeu-se que a extensão da obrigatoriedade do seguro causaria desequilíbrio econômico e financeiro, razão pela qual a norma foi restringida aos empregados enumerados no referido precedente. Seguindo nessa esteira, é de se acolher o pleito patronal. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 10ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 2005/2007 (fls. 460-487) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 523-525).

Inconformada, a **Suscitada** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 527-538).

Admitido o recurso (fl. 561), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 555-560), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado no sentido do provimento parcial do recurso (fls. 566-567).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 526 e 527), regular a representação (fls. 226) e recolhidas as custas (fls. 540 e 541), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

1) CLÁUSULA 32, § 1º - TAXA ASSISTENCIAL

O Regional **deferiu parcialmente** a proposta (fls. 475-480), fixando a seguinte redação:

"CLÁUSULA 32ª - TAXA ASSISTENCIAL

O METRÔ/DF se compromete a efetuar desconto adicional, no valor equivalente a 1,5% (um e meio por cento) do salário-base dos empregados sindicalizados do quadro permanente do METRÔ/DF, ou do valor da função de confiança (EC ou FG) que estiverem ocupando à época, a favor do SINDI METRÔ/DF, a título de Taxa Assistencial, fazendo-o no mês subseqüente ao primeiro pagamento de reajuste salarial concedido por meio de negociação ou determinado pela Justiça do Trabalho.

Parágrafo primeiro - **Fica assegurado a todos os empregados sindicalizados o direito de oposição ao desconto da taxa assistencial, prevista nesta cláusula, a ser manifestado por escrito, junto ao SINDMETRÔ-DF, até vinte dias antes da data prevista para o desconto**" (grifo nosso) (fl. 479).

Em seu recurso, o Suscitado pede que a **oposição ao desconto** possa ser manifestada tanto na sede do Sindicato quanto diretamente na Empresa, para evitar que os empregados tenham que se ausentar do local de trabalho. Alega ainda que o ACT 2001/2003 previa essa hipótese (fls. 529-533).

O referido **direito de oposição** confere aos empregados a possibilidade de exercerem o seu direito de livre associação e sindicalização, garantido pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Nesse contexto, a previsão desmotivada de local único para os empregados se manifestarem, contra o desconto da referida Taxa Assistencial, limitaria as possibilidades do exercício desse direito constitucional.

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para incluir na cláusula 32, § 1º, da norma coletiva a possibilidade de os empregados se oporem ao recolhimento da Taxa Assistencial tanto junto ao SINDMETRÔ-DF quanto diretamente no departamento de recursos humanos da Suscitada.

2) CLÁUSULA 58 - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO

O Regional deferiu a proposta do Suscitante (fls. 480-484), com a seguinte redação:

"CLÁUSULA 58ª - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO

O METRÔ/DF se obrigará a firmar seguro para cobrir sinistros que causem morte ou invalidez permanente àqueles empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante, e, ainda, àqueles acidentados por elevação de tensão na manutenção de linhas metroviárias, por choque ou por descarrilamento de trens metropolitanos.

Parágrafo primeiro - A apólice deverá garantir, ao herdeiro legal do falecido ou ao empregado inválido, conforme o caso, o prêmio mínimo equivalente a 40 (quarenta) vezes o piso salarial da categoria profissional.

Parágrafo segundo - Ocorrendo o sinistro, sem que a empresa tenha firmado o devido seguro, ficará obrigada a indenizar ao herdeiro legal ou ao empregado acidentado no valor equivalente àquele que perceberia como prêmio" (fls. 483-484).

Em seu apelo, a Suscitada postula a **exclusão da cláusula**, alegando que:

a) o art. 7º, XXVIII, da CF carece de regulamentação;

b) o Precedente Normativo 42 do TST limita o seguro obrigatório aos empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante;

c) a proposta se encontra prejudicada, pois já ocorre o recolhimento da contribuição previdenciária do Seguro Acidente de Trabalho - SAT;

d) não há, no quadro, empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante, atribuições exercidas por trabalhadores terceirizados;

e) os metroviários que laboram em área de risco, além de devidamente capacitados e credenciados, percebem adicional de periculosidade, na forma da Lei 7.369/85 e do Decreto 93.412/86;

f) a Suscitada, empresa pública distrital, não tem autonomia financeira nem competência administrativa para firmar pactos coletivos sem a intervenção da Secretaria de Estado de Assuntos Sindicais e do Conselho de Política de Recursos Humanos;

g) a cláusula viola o art. 169, § 1º, I, da CF, que condiciona o aumento de despesas com pessoal à prévia dotação orçamentária;

h) o deferimento da cláusula impõe ônus econômico excessivo e insuportável à Suscitada (fls. 533-538).

Nos termos do **Precedente Normativo 42 do TST**, a empresa é obrigada a instituir "seguro, por acidente ou morte, para os empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante". Assim, o precedente não prevê a inclusão de outros trabalhadores, não sendo adequada, portanto, a extensão da obrigatoriedade do seguro aos empregados indicados na cláusula objeto de exame, sob pena de causar desequilíbrio econômico e financeiro.

Em julgado **específico** anterior, em que litigavam inclusive as mesmas Partes, a SDC decidiu por "limitar o seguro aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante" (grifo nosso) (RODC-22/2003-000-10-00.6, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ de 11/04/06).

Assim, nos termos da norma coletiva anterior e na esteira do **Precedente Normativo 42 desta Corte**, não se institui o seguro obrigatório para os empregados acidentados por elevação de tensão na manutenção de linhas metroviárias, por choque ou por descarrilamento de trens metropolitanos.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para que seja restringido o seguro obrigatório apenas aos empregados que transportem valores ou exerçam atividades de vigia ou vigilante, nos termos do Precedente Normativo 42 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para incluir na Cláusula 32 - TAXA ASSISTENCIAL, § 1º, da norma coletiva a possibilidade de os empregados se oporem ao recolhimento da Taxa Assistencial tanto junto ao SINDMETRÔ-DF, quanto diretamente no departamento de recursos humanos da Suscitada; quanto a Cláusula 58 - MORTE OU INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - SEGURO OBRIGATÓRIO, limitar a obrigatoriedade do seguro por acidente ou morte aos empregados que transportem valores ou exerçam as atividades de vigia ou vigilante, adequando-a ao Precedente Normativo 47 do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**ROAA-451/2005-000-03-00.3 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, **RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MURIEL VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTIBREF-MG
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA QUEIROGA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINIBREF/MG
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA CARDOSO OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - ART. 789, § 1º, DA CLT E INSTRUÇÃO NORMATIVA 20, IX E XI, DO TST - COMPROVAÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL - DESERÇÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, e conforme precedente específico da SDC desta Corte, a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário em ação anulatória. 2. No caso, embora o apelo do Sindicato Réu tenha sido interposto tempestivamente, a comprovação do recolhimento das custas ocorreu fora do prazo recursal, o que configura sua deserção. Recurso ordinário não conhecido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 3ª Região julgou procedente a ação anulatória do Sindicato Profissional SINTIBREF-MG, para declarar nula a Convenção Coletiva de Trabalho pactuada entre os Réus SINIBREF/MG e Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba e Região (fls. 337-342), e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 353-354).

Inconformado, o **Sindicato Profissional-Réu** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 356-365).

Admitido o recurso (fl. 368), foram apresentadas contrarazões (fls. 370-374), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado no sentido do provimento do apelo (fls. 377-378).

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Embora seja **tempestivo** (cfr. fls. 355, 356 e 368) e tenha representação regular (fl. 89), o apelo não merece prosperar, porquanto manifestamente deserto.

O **§ 1º do art. 789 da CLT** assim dispõe, "verbis":

§ 1o As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal (grifos nossos).

Regulamentando os procedimentos para o recolhimento de custas devidos no âmbito da Justiça do Trabalho, o **inciso III** da Instrução Normativa 20 do TST estabelece que:

III - É ônus da parte zelar pela exatidão do recolhimento das custas e/ou dos emolumentos, bem como requerer a juntada aos autos dos respectivos comprovantes (grifo nosso).

Assim, não resta dúvida de que constitui **pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso** interposto em ação anulatória a comprovação, no prazo recursal, do recolhimento das custas processuais fixadas. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente da SDC desta Corte Superior:

"RECURSO ORDINÁRIO AÇÃO ANULATÓRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO - PRAZO - ART. 789, § 1º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Comprovação do recolhimento das custas processuais realizada fora do prazo estipulado no § 1º do art. 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário de que não se conhece" (TST-ROAA-826/2002-000-01-00.3, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 30/09/05).

No caso, o acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em ação anulatória foi **publicado** em 11/08/05 (quinta-feira), consoante noticia a certidão de fl. 355. Em face dos feriados de 11/08/05 (quinta-feira) e de 15/08/05 (segunda-feira), noticiados pelo juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (fl. 368), o prazo para interposição do apelo teve início em 16/08/05 (terça-feira), vindo a expirar em 23/08/05 (terça-feira), data em que efetivamente o apelo foi protocolizado (fl. 356). Entretanto, o Sindicato-Suscitante somente veio a comprovar o recolhimento em 24/08/05 (fls. 366-367), quando já havia expirado o prazo legal alusivo ao recurso ordinário, razão pela qual não pode ser admitido.

Ressalte-se, por oportuno, que, nos termos da **Orientação Jurisprudencial 310 da SBDI-1 do TST**, é inaplicável ao Processo do Trabalho o prazo em dobro, em razão de distintos procuradores, previsto no art. 191 do CPC, haja vista a incompatibilidade com o princípio da celeridade que norteia o processo trabalhista.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso ordinário em ação anulatória, por deserto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação anulatória, por deserto, nos termos do art. 789, § 1º, da CLT e da Instrução Normativa 20, inciso XI, do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-816/2005-000-03-00.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - LEI 10.192/01 - VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO (ART. 13) - DEFERIMENTO DE PERCENTUAL LIGEIRAMENTE INFERIOR À INFLAÇÃO DO PERÍODO. 1. Diante da política salarial albergada pela Lei 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE. 2. No caso, o Regional deferiu o percentual de 7%, acima da inflação apurada no período pelo INPC-IBGE, de 6,93%. 3. Apesar de entender justo o reajuste deferido, acolho parcialmente o recurso, em respeito à orientação jurisprudencial da SDC desta Corte, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-00-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, limito a 6,9% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio. Recurso ordinário provido em parte.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 3ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Farmacêuticos do Estado de Minas Gerais (fls. 205-210).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitado** interpõe o pr e sente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 214-217).

Admitido o apelo (fl. 219), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 221-222), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Guilherme Mastrichi Basso, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 225-227).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 212 e 214), regular a representação (fl. 168) e recolhidas as custas (fl. 218), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

O Regional, com a finalidade de "preservar o poder de compra dos salários sem impor ônus excessivo ao empregador, de forma a restabelecer o equilíbrio salarial", deferiu parcialmente a proposta de **recomposição salarial**, fixando o índice de 7%, acima da inflação apurada no período pelo INPC-IBGE, em 6,93% (fls. 208-210), e fixou a seguinte redação:

"CLÁUSULA 1ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL

As Empresas reajustarão em 1º de junho/2005 os salários dos farmacêut i cos pela aplicação do reajuste de 7% (sete por cento), relativo às perdas salar i ais verificadas no período de 1º de junho de 2004 a 31 de maio de 2005.

PARÁGRAFO ÚNICO - O reajuste dos empregados que tenham ingre s sado na empresa após a data-base deverá observar a proporcionalidade do re a justamento concedido, tendo como limite máximo o salário já reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior" (fl. 210).

Em seu apelo, o Sindicato Patronal postula a **exclusão da cláusula**, alegando que:

a) os reajustes salariais devem ser ajustados por livre negociação coletiva, sendo incompetente a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 10 da Lei 10.192/01;

b) o percentual deferido, fixado acima da variação do INPC-IBGE sem fundamentação, desconsidera as dificuldades financeiras dos suscitados (fls. 216-217).

Quanto à argüição de **incompetência da Justiça do Trabalho** para fixar reajustes salariais por meio de sentença normativa, não assiste razão ao Recorrente. Embora, nos termos do art. 10 da Lei 10.192/01, a fixação de salários deva ocorrer por negociação coletiva, compete a esta Justiça Especializada, quando provocada pelas partes, estabelecer o percentual do reajuste, sendo defesa a fixação de reajuste automático vinculado a índice de preços, cf. art. 13 da mesma norma.

Quanto ao mérito, diante da política salarial albergada pela **Lei 10.192/01**, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, o TST passou a não deferir, em dissídio coletivo, o índice inflacionário do período, por entender que o reajuste não poderia estar atrelado a índice de preços, em face da vedação do art. 13, admitindo reajustar os salários em percentual ligeiramente inferior aos índices inflacionários medidos pelo IBGE.

Na verdade, entendo que a vedação que a lei trouxe foi ao "reajuste ou correção salarial **automática** vinculada a índice de preços" (art. 13, "in fine", com grifo nosso), ou seja, não se admite a estipulação de reajuste automático vinculado a índice de preços, o que não impede que o reajuste anual, na data-base da categoria, observe a variação da inflação para o período. Do contrário, a prevalecer a orientação ora adotada pelo TST, com seguidas reduções dos reajustes concedidos pelos TRTs, para índices inferiores aos da inflação, teremos, por um lado, a seguida perda do poder aquisitivo dos salários e, por outro, o desestímulo à negociação coletiva, pois a sinalização jurisprudencial é a de assegurar às empresas reajustes sempre inferiores à inflação.

No entanto, em respeito à orientação jurisprudencial da **SDC desta Corte**, da qual são reflexo os recentes julgados TST-RODC-20.216/2003-000-02-00 (Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 30/03/07) e TST-RODC-1.426/2003-000-04-00 (Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 09/03/07), ressalvo entendimento pessoal e, por disciplina judiciária, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso patronal para reduzir a 6,9% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, no particular, para reduzir a 6,9% (seis vírgula nove por cento) o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-1.316/2005-000-15-00.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: 1. CUSTAS PROCESSUAIS NÃO RECOLHIDAS - RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO SUSCITADO - DESERÇÃO AFASTADA. Conforme jurisprudência da SDC desta Corte, se o Regional atribuiu ao Suscitado a responsabilidade pelas custas processuais, afasta-se a deserção caso o Sindicato Profissional Recorrente, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e à Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, não instrua seu apelo com o comprovante do recolhimento. 2. REAJUSTE SALARIAL - PARCELAMENTO - LEGALIDADE. O parcelamento de reajuste salarial não é vedado em lei, podendo ser estabelecido conforme a situação financeira da empresa ou do setor. "In casu", o Sindicato Suscitado postulava a parcelamento em três vezes, sendo afinal fixado em duas parcelas, de modo a se assegurar o percentual mais elevado, em condições assimiláveis pelos hospitais, em precária situação financeira. 3. CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. Não merece reforma a sentença normativa que limitou o desconto das contribuições assistencial e confederativa aos empregados sindicalizados, porque proferida de acordo com a OJ 17 e o PN 119, ambos da SDC do TST, segundo os quais são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF. Recurso ordinário desprovido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 15ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas (fls. 603-665) e deu provimento aos embargos de declaração (fls. 682-685).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o pr e sente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 671-676).

Admitido o apelo (fl. 695), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 696-701), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do não-provimento do apelo (fls. 705-706).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 666 e 671) e a representação processual regular (fl. 7).

Quanto às **custas** processuais, embora o Sindicato Profissional Recorrente não tenha efetuado o seu recolhimento, em desatenção ao art. 789, § 1º, da CLT e à Instrução Normativa 20, IX e XI, do TST, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento aos Suscitados (fl. 665), o que afasta a deserção, conforme jurisprudência da SDC desta Corte (TST-RODC-5805/2003-000-13-00.0, SDC, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 11/11/05; TST-RODC-6.386/2004-000-13-00.4, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 19/05/06).

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

II) MÉRITO

1) CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

O Regional deferiu parcialmente a proposta obreira, fixando para a cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores concederão um reajuste salarial de 7% (sete por cento), **em duas parcelas**, a primeira em 01 de Junho de 2.005, e a segunda em 01 de dezembro de 2005, com pagamento das diferenças até 31 de dezembro de 2005, a incidir sobre os salários do mês de maio de 2005 autorizando-se as compensações das antecipações salariais concedidas no período" (grifo nosso) (fls. 651 e 684-685).

Em seu apelo, o Sindicato Recorrente postula que o **reajuste salarial** seja concedido em uma única parcela, ao argumento de que não existe autorização legal para o seu parcelamento (fl. 673).

O parcelamento do reajuste não é vedado em lei, razão pela qual pode ser adotado, conforme a situação financeira das entidades suscitadas.

No caso, a pretensão patronal era pelo parcelamento em três vezes (fls. 589-590), em face justamente das condições financeiras dos Hospitais Suscitados. Assim, a redação final da cláusula, com parcelamento apenas em duas vezes, atende à composição do conflito, garantindo o percentual mais elevado, porém diferido.

NEGO PROVIMENTO.

2) CLÁUSULA SEGUNDA - SALÁRIO PROFISSIONAL DE INGRESSO

O Regional deferiu parcialmente a proposta obreira para o salário profissional de ingresso (fls. 614-617), determinando que o reajuste ocorresse em duas parcelas, "conforme previsto na cláusula 1ª".

Novamente, o Sindicato Recorrente postula que o **reajuste** seja concedido em uma única parcela, com o mesmo argumento de que não existe autorização legal para o parcelamento (fl. 673).

Por se tratar de relação de direito privado, o parcelamento do reajuste não é vedado em lei, razão pela qual pode ser adotado, conforme a situação financeira das entidades suscitadas.

Como a pretensão patronal era pelo parcelamento em três vezes (fls. 589-590), verifica-se que a redação final da cláusula, com o parcelamento apenas em duas vezes, atende à composição do conflito, garantindo o percentual mais elevado, porém diferido.

NEGO PROVIMENTO.

3) CLÁUSULA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL/CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

O Regional **deferiu parcialmente** a proposta do Suscitante, limitando o desconto das contribuições assistencial e confederativa aos empregados sindicalizados (fls. 619-621), fixando para as cláusulas a seguinte redação:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os empregadores descontarão dos salários de seus empregados, **desde que associados à entidade sindical Suscitante**, a contribuição assistencial autorizada pela assembléia dos integrantes da categoria representada pelo suscitante, na base de 6% (seis por cento) dos salários brutos, em 3 (três) parcelas de 2% (dois por cento) vencíveis em junho e novembro de 2005 e fevereiro de 2006, ressalvadas as hipóteses de oposição individual escrita, manifestada perante o sindicato, com até 20 (vinte) dias de antecedência.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores se obrigam a proceder aos descontos da Contribuição Confederativa determinada pelo Sindicato Profissional, **apenas dos empregados associados**, garantido o direito de oposição individual apresentada por escrito com até 20 (vinte) dias de antecedência, por mês, devendo proceder o recolhimento até o dia 05(cinco) do mês subseqüente ao desconto" (grifos nossos) (fls. 620-621).

Em seu apelo, o Sindicato Recorrente postula que ta n to a **contribuição assistencial profissional** como a contribuição confederativa incidam sobre todos os integrantes da categoria, sócios e não sócios da entidade sindical, ao argumento de que em nenhum momento a Constituição Federal, em seu art. 8º, III e IV, limitou essa cobrança somente aos associados às entidades sindicais (fls. 674-675).

Não prospera o recurso, uma vez que o Regional proferiu sentença de acordo com a **Orientação Jurisprudencial 17** e o Precedente Normativo 119, ambos da SDC do TST, segundo os quais são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário de acordo com sua jurisprudência e, no mérito, negar provimento ao apelo.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-4.258/2005-000-04-00.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. ERMES PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E **PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL**
ADVOGADO	:	DR. DELAMAR CESAR PINHEIRO RIBEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - JURISPRUDÊNCIA DO TST - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A Emenda Constitucional nº 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Esta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, descarta os contornos de juízo arbitral que a Reforma do Judiciário teria dado ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com a exigência do comum acordo. 3. Ademais, adotando interpretação flexível do art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do TST tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo. 4. No caso, merece reforma a decisão regional que rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo, uma vez que, desde a contestação, as Suscitadas argúem expressamente a ausência desse pressuposto de constituição válida do processo como causa de extinção do feito. Se o Constituinte derivado reduziu substancialmente o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República. 5. Ademais, se o comum acordo entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito coletivo, o pedido de extinção do processo com base na argüição de qualquer outra preliminar, no caso, ilegitimidade processual do Sindicato Suscitante, por si só, já evidencia a discordância da Suscitada com a instauração da instância. 6. A simples recusa patronal na instauração da instância dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa, manifestada na contestação, é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão do 4º Regional, que rejeitou as preliminares de suspensão do processo, ausência de comum acordo, declaração incidental de inconstitucionalidade propugnada pelo MPT, ilegitimidade processual ativa, ausência de quórum e inexistência de direito adquirido, julgou parcialmente procedente o mérito do dissídio coletivo (fls. 743-818) e rejeitou os embargos declaratórios (fls. 840-843), as Suscitadas interpuseram recurso ordinário (fls. 852-866).

Admitido o recurso (fl. 911), o Suscitante apresentou suas razões de contrariedade (fls. 914-921).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. **José Carlos Ferreira do Monte**, opinou no sentido do provimento do recurso (fls. 925-927).

É o relatório.

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO DAS SUSCITADAS

I) CONHECIMENTO

O recurso é **tempestivo** (cfr. fls. 844 e 852) e tem representação regular (fl. 576, 908 e 909), encontrando-se satisfeito o preparo (fl. 869), razão pela qual dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES

O Regional rejeitou a preliminar de ausência de comum acordo argüida pelas Suscitadas, por entender que o art. 114, § 2º, da CF apenas faculta aos entes sindicais, caso assim consintam todos os interessados, ajuizarem dissídio coletivo sem a necessidade de negociações prévias, e afastou a argüição de violação do art. 5º, XXXV, da CF (fls. 746-751).

Em seu apelo, as Suscitadas-Recorrentes reiteram o pedido de extinção do feito, sob a afirmação de que **não anuíram tácita ou expressamente** com a instauração da instância, tendo se insurgido desde as defesas (fls. 857-858).

A **Emenda Constitucional 45**, de 8 de dezembro de 2004, erigiu como pressuposto específico de ajuizamento de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho o comum acordo entre as partes para a instauração da instância (CF, art. 114, § 2º), transformando esta Justiça Especializada em verdadeiro juízo arbitral, de eleição das partes em conflito.

Adotando **interpretação flexível** do referido art. 114, § 2º, da CF, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho tem admitido a hipótese de concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, apenas consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da **SDC** desta Corte:

"**RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXIGIBILIDADE DE ANUÊNCIA PRÉVIA**. A manifestação expressa da Suscitada em contrário ao ajuizamento do Dissídio Coletivo torna inequívoca a ausência do comum acordo, pressuposto da ação prevista no art. 114, § 2º, da Constituição da República. Recurso ordinário a que se nega provimento" (TST-RODC-16.007/2005-909-09-00.8, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 16/02/07) (grifos nossos).

"**EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA - CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL**. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito" (TST-RODC-3.626/2005-000-04-00.9, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/02/07) (grifos nosso).

Na trilha desse entendimento, forçoso concluir que, na hipótese dos autos, **não restou configurada a anuência** da Suscitada, tendo em vista que, desde a contestação, argüiu expressamente a ausência de comum acordo como causa de extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição válida do processo (fls. 579-580 e 673-638).

Se o Constituinte derivado reduziu substancialmente o Poder Normativo da Justiça do Trabalho, como forma de incentivar a negociação coletiva, condicionando-o ao mútuo acordo na eleição da via judicial, não cabe a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, respaldada na Carta Maior da República.

Ademais, conforme previsto no atual texto constitucional, o **comum acordo** entre as partes diz respeito à escolha da via judicial como meio de solução do conflito. Portanto, mesmo admitida a possibilidade do comum acordo tácito, o pedido de extinção do processo com base em argüição de qualquer preliminar (ausência de condição da ação ou de pressuposto processual) evidencia a discordância do ente suscitado com a instauração da instância. No caso, compulsando-se os autos, verifica-se que a Suscitada FIERGS argüiu, além da ausência de comum acordo, a ilegitimidade ativa do Suscitante para ajuizamento de dissídio coletivo (fls. 638-639).

Por fim, sublinhe-se que a **simples recusa patronal na instauração do dissídio** dispensa maiores divagações a respeito do preenchimento dos demais pressupostos de constituição válida do processo coletivo, pois a recusa é verificável de plano, enquanto as demais condições exigem exame mais acurado da prova dos autos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com lastro nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-16.014/2005-909-09-00.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO RURAL DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - COMUM ACORDO ENTRE AS PARTES - PRESSUPOSTO PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. A Emenda Constitucional nº 45/04, no entender desta Corte, não reduziu o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, mas apenas criou pressuposto processual adicional, consistente na necessidade do mútuo acordo das partes em conflito para a instauração do dissídio coletivo, excepcionadas as hipóteses de greve em serviço essencial, nas quais o Ministério Público pode suscitar isoladamente o dissídio. 2. Esta Corte, ressalvado entendimento pessoal deste Relator, descarta os contornos de juízo arbitral que a Reforma do Judiciário teria dado ao Poder Normativo da Justiça do Trabalho, com a exigência do comum acordo. 3. O presente caso muito se aproxima do ideal da subscrição conjunta, uma vez que a inicial veio instruída com ata da mesa redonda de negociações, na qual consta autorização expressa para o Sindicato Obreiro "requerer judicialmente o que entender de direito, em face do que estabelece a nova redação do art. 114 da CF, conferida pela EC nº 45". Nessa hipótese, a argüição preliminar de ausência de comum acordo, mesmo em contestação, demonstra apenas o arrependimento tardio do Suscitado. 4. Assim, afasta-se a preliminar de ausência de comum acordo acolhida na decisão regional e determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito. Recurso ordinário provido.

R E L A T Ó R I O

O TRT da 9ª Região acolheu a preliminar de ausência de comum acordo, por inobservância do art. 114, § 2º, da CF, e julgou extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 341-350).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o pr e sente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 358-365).

Admitido o apelo (fl. 435), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 438-442), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Carlos Ferreira do Monte, opinado no sentido do provimento do recurso (fls. 447-448).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 352 e 358), regular a representação (fl. 47) e recolhidas as custas (fl. 366), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO

O Regional **extinguiu o processo** sem resolução do mérito, sob o fundamento de que, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, o comum acordo configura pressuposto processual, essencial e específico, para o ajuizamento de dissídio coletivo (fls. 345-349).

Em seu apelo, o Sindicato Profissional alega que, durante as rodadas de negociação, o **Suscitado** teria se manifestado expressamente a favor da instauração da instância (fls. 364-365).

A **Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004**, alterou a redação do art. 114, § 2º, da CF e erigiu o comum acordo entre as partes como pressuposto específico de ajuizamento dos dissídios coletivos econômicos.

Desde então o exercício do **poder normativo** desta Justiça Especializada ganhou contornos de juízo arbitral, uma vez que a instauração de instância é faculdade das partes, condicionada à escolha consensual da via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses, ressalvada a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público.

Idealmente, o pretendido consenso seria materializado de forma plena caso houvesse a **subscrição conjunta** da petição que ajuíza o dissídio coletivo na Justiça do Trabalho. Todavia, seria descabido exigir tal comportamento das Partes, uma vez que elas ainda se encontrariam abaladas em suas relações, em decorrência das extenuantes rodadas da negociação malogradas, nas quais não se obteve o consenso sobre o direito material firmado nas várias cláusulas contratuais do pacto debatido.

Assim, posto que o espírito da lei pressuponha o mútuo requerimento do socorro jurisdicional, mediante a eleição da Justiça do Trabalho como árbitro da composição do conflito de interesses, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, adotando interpretação flexível e extensiva da norma constitucional, tem admitido a hipótese de **concordância tácita**, consubstanciada na não-oposição do suscitado à instauração da instância. Em outras palavras, esta Corte tem sido sensível nas hipóteses em que não se contesta a instauração unilateral da instância.

Todavia, conforme alega o Recorrente, verifica-se no presente caso que a **ata da mesa redonda de negociações** realizada em 02/08/05 registra que, em virtude de já terem decorrido dois meses da data-base da categoria, os presentes anuíram expressamente quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo, citando inclusive a nova redação constitucional: "fica o Sindicato obreiro liberado para requerer judicialmente o que entender de direito, em face do que estabelece a nova redação do art. 114 da CF, conferida pela EC nº 45" (grifos nossos) (fl. 89).

Ressalte-se que, tendo a referida reunião ocorrido antes do ajuizamento do dissídio coletivo, a situação dos autos se encontra mais próxima ao ideal da subscrição conjunta da peça inicial, do que na hipótese de acordo tácito.

Havendo **prova nos autos** de que as Parte concordaram em ajuizar o dissídio coletivo, a manifestação posterior do Suscitado em sentido contrário não elide o comum acordo. Assim, no caso, a argüição da preliminar em contestação demonstra apenas o arrependimento tardio da Parte, após a eleição consensual da via judicial como meio de composição do conflito coletivo de interesses.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso ordin á rio, para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos a u tos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as Partes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ausência de comum acordo entre as Partes.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-115/2006-000-19-00.4 - 19ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA E AMBIENTAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SINDRAGO
ADVOGADA	:	DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IQP (INCENTIVO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL). NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Sobressai incontrastável o flagrante divórcio entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso ordinário, na medida em que essas se restringem à tese da existência de fundamentação do pedido, ao passo que lá o Regional, no exame dos embargos de declaração, superou esta questão, indeferindo a pretensão pela ausência de amparo legal, pelo que o recurso acha-se desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

O TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 169/201, homologou as cláusulas conciliadas e julgou extinto, sem julgamento do mérito, dentre outras, a Cláusula Vigésima Oitava - IQP (Incentivo Qualificação Profissional), por ausência de fundamentação.

Em acórdão de fls. 224/228, o Regional acolheu os embargos de declaração para, sanando omissão, julgar improcedente o pleito de IQP (Incentivo Qualificação Profissional), reconhecendo que havia fundamentação sobre a matéria, o que afastaria a extinção do processo decretada.

Inconformado o Sindicato Suscitante interpõe recurso ordinário às fls. 231/234, pretendendo a reforma do julgado, sob o argumento de que havia fundamentação para o pedido, o que afastaria a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Despacho de admissibilidade às fls. 234.

Contra-razões apresentadas às fls. 241/251.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 255/258, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - IQP (INCENTIVO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL).

Segundo o recorrente, havia fundamentação para o pedido constante da cláusula vigésima oitava, o que afastaria a extinção do processo sem julgamento do mérito, requerendo a apreciação da matéria, a fim de que seja ao final pronunciado o direito ao IQP conforme pretendido (sic).

Reportando-se à decisão recorrida, verifica-se que em um primeiro momento o Regional julgou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de fundamentação (acórdão de 169/201). Interpostos embargos de declaração pelo recorrente, o Colegiado de origem os acolheu para, reconhecendo a existência de fundamentação e lhes imprimindo efeito modificativo, indeferir a pretensão sob o argumento de que não havia base legal para a sua concessão (acórdão de fls. 224/228).

Partindo desse pressuposto, sobressai incontrastável o flagrante divórcio entre o fundamento da decisão recorrida e as razões do recurso ordinário, na medida em que essas se restringem à tese da existência de fundamentação do pedido, ao passo que lá o Regional, no exame dos embargos de declaração, superou esta questão, indeferindo a pretensão pela ausência de amparo legal, pelo que o recurso acha-se desfundamentado, não se habilitando por isso ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula 422 do TST.

Do exposto, **não conheço** do recurso ordinário por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 do TST.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-154/2006-000-03-00.9 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO **DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE HOSPITALARES, LABORATÓRIOS E DE CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS E SERVIÇOS SIMILARES DE VIÇOSA E TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 164/173, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de impasse nas negociações e por ausência de mútuo consenso na instauração do dissídio, acolheu a preliminar de carência de ação suscitada em relação às cláusulas 1ª, 3ª a 24ª e 26ª a 28ª, julgado extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação a elas. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 178/179 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 182.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerias interpõe recurso ordinário às fls. 187/193, reiterando a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto à cláusula 2º - Reajuste e Aumento Real.

Despacho de admissibilidade às fls. 208.

Contra-razões apresentadas às fls. 210/212.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 215, opina pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada, não como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito,** por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-159/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLINICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CATAGUASES, LEOPOLDINA, MIRAI, ASTOLFO DUTRA E UBÁ
ADVOGADO	:	DR. DONIER RODRIGUES ROCHA

EMENTA: EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero árbitro, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 160/169, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de impasse nas negociações e por ausência de mútuo consenso na instauração do dissídio, acolheu a preliminar de carência de ação suscitada em relação às cláusulas 1ª, 3ª a 24ª e 26ª a 28ª, julgado extinto, sem resolução do mérito, o processo em relação a elas. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 174/175 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 178.

Inconformado, o Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerias interpõe recurso ordinário às fls. 183/189, reiterando a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo e, no mérito, pretendendo a reforma do julgado quanto à cláusula 2º - Reajuste e Aumento Real.

Despacho de admissibilidade às fls. 204.

Contra-razões apresentadas às fls. 206/208.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 211, opina pela rejeição da preliminar e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL.

Em que pese a norma do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal achar-se inserida no título relativo aos direitos e garantias individuais, qualificada como uma das cláusulas pétreas, insuscetíveis de serem objeto de deliberação por meio de emenda constitucional, a teor do art. 60, § 4º do Texto Constitucional, impõe-se apreciar a constitucionalidade do § 2º do art. 114 da Constituição a partir da singularidade do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho.

Para tanto convém trazer à colação a norma do § 2º, do art. 114, da Constituição Federal, segundo a qual fora facultado às partes o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, cabendo ao Judiciário do Trabalho decidir o conflito. Significa dizer que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo.

A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, a seu turno, qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo.

Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tanto que ali ela fora identificada como condição da ação, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo para a instauração do dissídio de natureza econômica.

Com efeito, se para o ajuizamento da ação o constituinte derivado exigiu a frustração da negociação coletiva entre os contendores, não fere o princípio da inderrogabilidade da jurisdição a exigência suplementar de que a entidade suscitada não se oponha à sua instauração, considerando a atipicidade da atividade jurisdicional subjacente ao poder normativo da Justiça do Trabalho, consubstanciada na assinalada criação de direito novo.

Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada, não como mera faculdade, mas como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do aludido pressuposto processual, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput do art. 267 do CPC.

Do exposto, **dou provimento ao recurso para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito,** por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar extinto o dissídio coletivo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo, consubstanciada na oposição à sua instauração, manifestada pelo recorrente, a teor do caput e inciso IV do art. 267 do CPC. Custas em reversão.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-387/2006-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO TERRA DE MONTES CLAROS AM
ADVOGADA	:	DRA. LIVIA SILVA AGUIAR
RECORRIDO(S)	:	RÁDIO EDUCADORA DE MONTES CLAROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANNA PAULA LEMOS SANTOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES - CONVOCAÇÃO INDISTINTA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO PROFISSIONAL.

1. Nos termos do art. 859 da CLT, a l e gitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à a u torização da categoria através da a s sembléia, da qual participem associados interessados na solução do conflito. 2. No caso, mostra-se incontestável a ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional Suscitante, pois, a par de nenhum dos seus associados ser empregado das Suscitadas, verifica-se que apenas dois trabalhadores compareceram às assembléias realizadas, tendo, além do mais, o edital de convocação se dirigido, de forma indistinta, a todos os pertencentes à categoria, em evidente desatenção ao art. 859 da CLT. 3. Assim, conforme a jurisprudência da SDC desta Corte, não merece reforma a decisão regional que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa e, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. **Recurso ordinário desprovido.**

R E L A T Ó R I O

O **TRT** da 3ª Região julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, acolhendo as preliminares de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional, de ilegitimidade passiva das Suscitadas e de ausência de comum acordo (fls. 237-248).

Inconformado, o **Sindicato-Suscitante** interpõe o presente recurso ordinário, postulando a reforma do julgado (fls. 253-264).

Admitido o apelo (fl. 266), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 267-273 e 283-293), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 296-297).

É o relatório.

VOTO

I) CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 250 e 253), regular a representação (fl. 143) e recolhidas as custas (fl. 265), dele CONHEÇO.

II) MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA - QUÓRUM DA ASSEMBLÉIA DOS TRABALHADORES

O Regional acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato Profissional (fls. 241-242).

Em seu apelo, o Suscitante sustenta a inexigibilidade do **quórum** estabelecido pelo art. 612 da CLT (fl. 602).

Nos termos do **art. 859 da CLT**, a legitimidade das entidades sindicais, condição da ação para o ajuizamento de dissídio coletivo, subordina-se à autorização da categoria reunida em assembléia, da qual participem associados interessados na solução do conflito.

No caso, como se não bastasse o próprio Sindicato Profissional declarar expressamente que **nenhum de seus associados era empregado das Suscitadas**, inviabilizando a representatividade dos interessados, em cada uma das listas de presença das duas assembléias realizadas consta o registro de apenas um trabalhador presente (fls. 51 e 52), fragilizando de forma evidente a representatividade dos interessados.

Ademais, compulsando os autos, verifica-se inicialmente que mesmo o **edital de convocação** de fl. 50 registra o convite a "todos os trabalhadores associados e interessados, para comparecem às Assembléias Gerais Extraordinárias" (grifo nosso), evidenciando o desrespeito ao teor do art. 859 da CLT, por meio da convocação indistinta de todos os trabalhadores pertencentes à categoria profissional.

Nesse sentido, temos os seguintes julgados da **SDC desta Corte**:

"**RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADES NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ANÁLISE DE OFÍCIO**. Falta de autenticação das cópias da publicação do edital de convocação para a assembléia geral extraordinária e da respectiva ata lavrada na assembléia, documentos indispensáveis para o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Pauta de reivindicação não registrada na ata da assembléia geral. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 08 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Falta de observância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito que se decreta, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil"(TST-RODC-68.762/2002-900-02-00.6, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 23/02/07) (grifo nosso).

RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO COLETIVA - QUÓRUM PARA AJUIZAMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Convocação indistinta de todos os trabalhadores para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Inviabilidade de identificação da qualidade de associados dos signatários da lista de presentes à assembléia-geral em que se autorizou o ajuizamento da ação coletiva. Inobservância do quórum fixado no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento. (TST-RODC-47.001/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 16/02/07).

"QUÓRUM - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO ART. 859 DA CLT. O Recorrente alega que 46 associados compareceram à Assembléia Geral da Categoria, realizada em primeira convocação. Segundo a Ata da Assembléia, a matéria em debate foi aprovada pela unanimidade dos presentes. Ainda que admitida a alegação de que o Sindicato possui 86 (ou 76) associados, e não 180, conforme consta dos autos, demonstra-se inalcançado o quorum fixado no dispositivo legal específico, de dois terços dos associados. Recurso a que se nega provimento" (TST-RODC-1.887/2004-000-04-00.3, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/10/06).

"AÇÃO COLETIVA - DISSÍDIO COLETIVO - QUÓRUM. ASSEMBLÉIA GERAL - ARTIGO 859 DA CLT. ILEGITIMIDADE ATIVA AD. Convocação de trabalhadores associados ou não para assembléia deliberativa a respeito de ajuizamento de ação coletiva. Extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento" (TST-RODC-20.076/2004-000-02-00.2, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 19/05/06).

"**QUÓRUM - ASSEMBLÉIA GERAL - ART. 859 DA CLT - ESTATUTO SOCIAL** . 1. Constatando-se que o edital de convocação à assembléia geral do sindicato profissional suscitante dirige-se à categoria inteira, atraindo não-sindicalizados, bem assim que a respectiva lista de presença não contém sequer um sindicalizado, considera-se ausente o pressuposto processual do art. 859 da CLT. Robustece tal convicção a circunstância de que não foram atend i das, outrossim, as normas estatutárias, que igualmente conferem o direito a voto apenas aos associados. 2. Não preenchido, por conseguinte, o quórum l e gal e estatutário. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, no particular" (TST-RODC-498/2003-000-12-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen , DJ de 28/10/05).

Assim, resta incontestável a **ilegitimidade ativa** do Sindicato Suscitante, razão pela qual, por si só, não merece reforma a decisão recorrida, restando prejudicada a análise dos demais temas (ilegitimidade passiva das Suscitadas e de ausência de comum acordo) do apelo.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de junho de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-397/2006-000-05-00.6 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, RESIDENCE-HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E **SIMILARES DA CIDADE DO SALVADOR E DOS MUNICÍPIOS DE LAURO DE FREITAS, SIMÕES FILHO, CAMAÇARI, DIAS D'AVILA, MATA DE SÃO JOÃO, CATU, ALAGOINHAS, ITANAGRA, ENTRE RIOS, CARDEAL DA SILVA, CONDE, ESPLANADA E JANDAÍRA - SINDHOTÉIS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. I - Não sendo necessária à instauração do dissídio de natureza econômica petição conjunta das partes, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretação teleológica da norma do art. 114, § 2º da Constituição indica que a exigência fora qualificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. II - Efetivamente, descartada a necessidade de que os contendores, para provocação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do

art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. III - Tendo em conta a singularidade desse pressuposto processual, no âmbito do processo coletivo, impõe-se a conclusão de que a oposição à instauração do dissídio de natureza econômica deve ser deduzida na defesa, por aplicação subsidiária do art. 300 do CPC, afastada a incidência da norma do inciso II do art. 303 daquele Código. Como a questão não foi suscitada na defesa do recorrente não o pode ser em sede de recurso ordinário, em virtude da preclusão consumativa já operada, refugindo por conta disso à cognição desta Corte. Preliminar rejeitada. DA ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS. I - Não obstante o Regional sustentasse a tese de que as cláusulas normativas constantes de convenções e acordos coletivos gozassem de efeito ultrativo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho até que viessem a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza, acha-se ali subentendida clara remissão ao art. 114, § 2º da Constituição, segundo o qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. II - Equivale a dizer que essa disposição constitucional é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais. III - Em outras palavras, as condições convencionais preexistentes só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho. IV - Com isso afasta-se a objeção de que teria sido dado efeito ultrativo a disposições convencionais transitórias, na contramão da Súmula nº 277 do TST, do princípio do conglobamento e da norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição. Preliminar rejeitada. PISO SALARIAL. I - Embora não caiba mesmo ao Judiciário do Trabalho a criação de salário normativo, em virtude de ela ter sido delegada prioritariamente à negociação coletiva, a decisão de origem acha-se respaldada no art. 114, § 2º da Constituição, considerando a existência de piso salarial na convenção coletiva imediatamente anterior à instauração desse dissídio. II - De outro lado, a circunstância de a referida cláusula ter integrado um conjunto de condições de trabalho e que somente nesse conjunto se justificava a sua existência não se constitui em óbice ao deferimento da vantagem. Isso tendo por norte a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. III - Já no que concerne a denúncia de o Regional ter fixado apenas dois valores, referentes ao piso normativo, abrangendo trabalhadores em hotéis de luxo superior e trabalhadores em hotéis de outras classificações, embora não tivesse observado a previsão da convenção anterior, não se divisa nessa decisão nenhuma violação do princípio da igualdade do art. 5º, caput da Constituição. IV - É que, sem embargo de os meios de hospedagem terem sido classificados pela EMBRATUR em três categorias, o Colegiado de origem optou, com apropriada remissão à equidade, pela fixação de apenas dois pisos, a fim de evitar, para as categorias "B", "C" e "D", a fixação de piso salarial em valores inferiores aqueles praticados para o salário mínimo. Recurso desprovido. DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE. I - Em que pese a garantia de emprego tenha sido contemplada, na Convenção Coletiva anterior, com a mesma amplitude da cláusula em pauta, pelo que em princípio dever-se-ia mantê-la por injunção do art. 114, § 2º da Constituição, tamanha vantagem com expressiva amplitude demandaria novo acertamento entre as partes, pelo que se mostra infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do que preconiza do art. 7º, inciso I, do Texto Constitucional, sendo aconselhável por isso, tal como decidido pela Presidência desta Corte no pedido de efeito suspensivo, sua adaptação ao Precedente nº 86 do TST.

O TRT da 5ª Região, pelo acórdão de fls. 329/358, rejeitou a preliminar de prescrição qüinqüenal das vantagens previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho anteriores ao ano 2000 e, no mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 361/363 foram acolhidos pelo acórdão de fls. 373/374.

Inconformado, o Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador interpõe recurso ordinário às fls. 377/409, argüindo preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de uma das condições da ação, reiterando a preliminar de não ultratividade das cláusulas normativas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2ª - Piso Normativo, 3ª - Anuênio, 5ª - Adicional de Horas Extras, 9ª - Café da Manhã e Lanche, 11ª - Estabilidade - Aposentadoria Voluntária, 12ª - Delegado Sindical - Estabilidade, 13ª - Dirigentes Sindicais - Freqüência Livre, 19ª - Indenização Adicional, 21ª - Fixação de Feriado Para a Categoria, 22ª - Adiantamento de Salário, 24ª - Igualdade Salarial em Substituição Eventual, 26ª - Homologação de Rescisão Contratual Com Exclusividade no Sindicato Profissional - Multa Por Atraso, 34ª - Transporte Noturno e 38ª - Creche.

Despacho de admissibilidade às fls. 415/416.

Contra-razões apresentadas às fls. 419/442.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 447/451, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

Suscita o recorrente preliminar de extinção do dissídio coletivo sem resolução do mérito, em virtude de ele não ter sido instaurado mediante comum acordo entre os contendores, na conformidade da inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45.

Não sendo necessária à instauração do dissídio de natureza econômica petição conjunta das partes, como a princípio o poderia sugerir a locução "comum acordo", daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretação teleológica da norma do art. 114, § 2º da Constituição indica que a exigência fora qualificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC.

Efetivamente, descartada a necessidade de que os contendores, para provocação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se a entidade sindical suscitada a ela se opôs expressamente ou com ela consentira explicita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognocível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa.

Tendo em conta a singularidade desse pressuposto processual, no âmbito do processo coletivo, impõe-se a conclusão de que a oposição à instauração do dissídio de natureza econômica deve ser deduzida na defesa, por aplicação subsidiária do art. 300 do CPC, afastada a incidência da norma do inciso II do art. 303 daquele Código. Como a questão não foi suscitada na defesa do recorrente não o pode ser em sede de recurso ordinário, em virtude da preclusão consumativa já operada, refugindo por conta disso à cognição desta Corte.

Rejeito.

1.2 - DA ULTRATIVIDADE DAS CLÁUSULAS NORMATIVAS. PRINCÍPIO DO CONGLOBAMENTO. VIOLAÇÃO AO INCISO XXVI DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO. DESESTÍMULO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Sustenta o recorrente que o critério adotado pelo Regional relativamente a preexistência das condições de trabalho entra em conflito com a Súmula nº 277 do TST e viola o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, além de ferir o princípio do conglobamento e desestimular a continuidade da negociação coletiva.

Não obstante o Regional sustentasse a tese de que as cláusulas normativas constantes de convenções e acordos coletivos gozassem de efeito ultrativo, incorporando-se aos contratos individuais de trabalho até que viessem a ser modificadas ou excluídas por outro instrumento da mesma natureza, acha-se ali subentendida clara remissão ao art. 114, § 2º da Constituição, segundo o qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

Equivale a dizer que essa disposição constitucional é aplicável no caso de existência de acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior à instauração de eventual dissídio coletivo, isto é, as condições mínimas ali estabelecidas devem ser observadas quando do seu julgamento e não quando do julgamento do dissídio que acaso o suceder, pela ausência do pressuposto da preexistência de normas convencionais.

Em outras palavras, as condições convencionais preexistentes só serão observadas no dissídio que suceder a extinção da vigência de acordo ou convenção coletiva anterior, deixando de o ser quando da instauração de novo dissídio, oportunidade em que ele será julgado com as restrições inerentes ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Com isso afasta-se a objeção de que teria sido dado efeito ultrativo a disposições convencionais transitórias, na contramão da Súmula nº 277 do TST, do princípio do conglobamento e da norma do inciso XXVI do art. 7º da Constituição.

Rejeito.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2ª - Piso Normativo, 3ª - Anuênio, 5ª - Adicional de Horas Extras, 9ª - Café da Manhã e Lanche, 11ª - Estabilidade - Aposentadoria Voluntária, 12ª - Delegado Sindical - Estabilidade, 13ª - Dirigentes Sindicais - Freqüência Livre, 19ª - Indenização Adicional, 21ª - Fixação de Feriado Para a Categoria, 22ª - Adiantamento de Salário, 24ª - Igualdade Salarial em Substituição Eventual, 26ª - Homologação de Rescisão Contratual Com Exclusividade no Sindicato Profissional - Multa Por Atraso, 34ª - Transporte Noturno e 38ª - Creche.

2.1 - CLÁUSULA 2ª - PISO NORMATIVO.

"A partir de 1º de janeiro de 2006, nenhum trabalhador nos estabelecimentos já identificados na Cláusula Primeira poderá receber salário-base mensal inferior aos valores a seguir fixados: a) de R$ 400,00 (quatrocentos reais) para os trabalhadores nos meios de hospedagem que estavam classificados pela EMBRATUR nas categorias 05 (cinco) estrelas até 28 de fevereiro de 1997 e para os que, a partir daquela data, foram ou vieram a ser classificados nas categorias 'Luxo Superior'; b) de R$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) para os trabalhadores nos demais estabelecimentos integrantes da categoria econômica" (fls. 351).

Encontra-se subjacente à alegação do recorrente de falecer à Justiça do Trabalho competência para fixação de salário normativo objeção no sentido de ela ser refratária ao poder normativo de que está constitucionalmente investida.

Ocorre que, embora não caiba mesmo ao Judiciário do Trabalho a criação de salário normativo, em virtude de ela ter sido delegada prioritariamente à negociação coletiva, a decisão de origem acha-se respaldada no art. 114, § 2º da Constituição, considerando a existência de piso salarial na convenção coletiva imediatamente anterior à instauração desse dissídio.

De outro lado, a circunstância de a referida cláusula ter integrado um conjunto de condições de trabalho e que somente nesse conjunto se justificava a sua existência não se constitui em óbice ao deferimento da vantagem. Isso tendo por norte a norma do § 2º do art. 114 da Constituição, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito coletivo, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, estando subentendida a possibilidade de a observância ali preconizada se referir a determinada cláusula do instrumento normativo precedente.

Já no que concerne a denúncia de o Regional ter fixado apenas dois valores, referentes ao piso normativo, abrangendo trabalhadores em hotéis de luxo superior e trabalhadores em hotéis de outras classificações, embora não tivesse observado a previsão da convenção anterior, não se divisa nessa decisão nenhuma violação do princípio da igualdade do art. 5º, caput da Constituição.

É que, sem embargo de os meios de hospedagem terem sido classificados pela EMBRATUR em três categorias, o Colegiado de origem optou, com apropriada remissão à equidade, pela fixação de apenas dois pisos, a fim de evitar, para as categorias "B", "C" e "D", a fixação de piso salarial em valores inferiores aqueles praticados para o salário mínimo.

De mais a mais, reportando-se ao pactuado no instrumento normativo anterior, percebe-se a insignificância da diferença, equivalente a menos de R$ 10,00 (dez reais), entre o piso normativo acertado para os trabalhadores nos meios de hospedagem classificados como de três estrelas e o piso acertado para os trabalhadores dos demais estabelecimentos.

Não se mostra ainda relevante a objeção do recorrente de o Regional ter utilizado o novo valor do salário mínimo como parâmetro para fixação dos pisos salariais para vigorar retroativamente a partir de janeiro de 2006. Isso porque, segundo bem salientado na decisão impugnada, caso fosse respeitado o índice percentual de reajuste que incidiria na atualização do piso fixado na Convenção de 2005 implicaria, no período de janeiro a abril de 2006, em piso salarial inferior ao valor do salário mínimo.

De resto, como igualmente bem consignou a douta Presidência desta Corte, no despacho proferido no pedido de efeito suspensivo, formulado pelo recorrente, a utilização do índice do salário mínimo, vigente a partir de 1º de abril de 2006 com efeito retroativo a 1º de janeiro do mesmo ano, não atentou contra literalidade de preceito de ordem pública ou constitucional, revelando posicionamento razoável, considerando que a incidência do percentual de reajuste acordado pelas partes importaria, para alguns trabalhadores, fixação de piso salarial inferior ao mínimo legal.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3ª - ANUÊNIO

"O adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, será pago, mensalmente, a partir de 1º de janeiro de 2006, à razão de R$ 7,25 (sete reais e vinte e cinco centavos) por ano completo de serviços prestados ao mesmo empregador" (fls. 351).

Defende o recorrente a inconstitucionalidade da imposição de adicional por tempo de serviço via sentença normativa, uma vez que a condição especial somente poderia ser fixada mediante Convenção ou acordo coletivo de trabalho. Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser incabível a concessão de adicional por tempo de serviço por meio de sentença normativa, mais o fato de a vantagem ter figurado na convenção coletiva anterior, há de ser mantida a cláusula, na esteira do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias trabalhadas pelos empregados serão remuneradas pelos empregadores com o acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor do salário hora normal. Parágrafo Primeiro - Fica convencionado entre os sindicatos acordantes que não será devido o pagamento de horas extraordinárias quando o excesso de horas trabalhadas em um dia for compensado com a correspondente redução em outro dia, de maneira que não exceda, no período de 90 (noventa) dias, a soma das jornadas semanais de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho previstas em lei, nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias. Parágrafo Segundo - As empresas que adotarem o sistema de compensação se comprometem a fornecer mensalmente aos seus trabalhadores o demonstrativo das horas compensadas e/ou a compensar, bem assim a comunicar ao trabalhador os dias de folgas compensadas com 72 (setenta e duas) horas de antecedência" (fls. 352).

Segundo o recorrente o Precedente Normativo nº 43 que autorizava a fixação do adicional de horas extras em 100% foi cancelado não podendo ser mantida a condição. Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subseqüentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 9ª - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE

"Os meios de hospedagem que ofereçam serviços de café da manhã e de lanche aos seus usuários, fornecerão aos seus trabalhadores que prestam serviços no turno matutino e que se apresentarem com pelo menos 15 (quinze) minutos de antecedência ao início de usa jornada de trabalho, o desjejum composto de café, leite, pão e manteiga, serviço exclusivamente das 06:00 às 08:00 horas, e, para os trabalhadores nos turnos vespertino e noturno, um lanche servido em horário e de composição a critério do empregador. Os estabelecimentos da categoria econômica que possuam cozinha própria ou terceirizada fornecerão aos seus trabalhadores uma refeição a cada jornada de trabalho. Parágrafo Único: Fica expressamente entendido que a alimentação fornecida pelos empregadores para atender ao disposto no 'caput' da Cláusula não integrará, em qualquer hipótese, a remuneração dos empregados para fins trabalhistas e previdenciários" (fls. 352/353).

Em que pese a alegação do recorrente de o benefício ser refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, impõe-se a sua manutenção em virtude de ele ter sido contemplado na Convenção Coletiva anterior, nos termos do art. 114, § 2º da Constituição Federal, sendo marginal o acréscimo relativo ao fornecimento de uma refeição a cada jornada de trabalho para os trabalhadores em estabelecimentos que possuam cozinha própria ou terceirizada, sobretudo por conta da ressalva lavrada no parágrafo único de o benefício, quer o seja o café da manhã e lanche, quer o seja o almoço, não integrar, para nenhum efeito, a remuneração do empregado.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 11ª - ESTABILIDADE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

"É assegurado o emprego ao trabalhador no período dos 16 (dezesseis) meses que antecedem a data do seu direito à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço ou idade, desde que contem com mais de cinco anos de serviços prestados ao mesmo empregador, cessando a garantia na data-limite à concessão desse benefício pela previdência social" (fls. 353).

Sustenta o recorrente que o Regional ampliou a pretensão de estabilidade de 12 (doze) meses para 16 (dezesseis) meses em desacordo com a previsão do Precedente Normativo nº 85 da SDC. Não obstante a garantia tenha sido concedida por tempo superior ao previsto no precedente normativo desta Seção, deve ela ser mantida, em virtude de ter figurado na Convenção Coletiva pretérita, a teor do art. 114, § 2º da Constituição.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 12ª - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE

"É assegurada ao trabalhador eleito para o exercício do cargo de Delegado Sindical, efetivo ou suplente, na proporção de um para cada empresa com 50 (cinqüenta) ou mais trabalhadores, a garantia prevista no artigo 543, parágrafo 3º da CLT" (fls. 353).

Não obstante a garantia de emprego tenha sido contemplada, na Convenção Coletiva anterior, com a mesma amplitude da cláusula em pauta, pelo que em princípio dever-se-ia mantê-la por injunção do art. 114, § 2º da Constituição, tamanha vantagem com expressiva amplitude demandaria novo acertamento entre as partes, pelo que se mostra infensa ao poder normativo da Justiça do Trabalho, em razão do que preconiza do art. 7º, inciso I, do Texto Constitucional, sendo aconselhável por isso, tal como decidido pela Presidência desta Corte no pedido de efeito suspensivo, sua adaptação ao Precedente nº 86 do TST, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT".

Dou provimento parcial.

2.7 - CLÁUSULA 13ª - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE

"É assegurada a liberação da prestação de serviço aos trabalhadores eleitos membros efetivos da Diretoria do Sindicato Profissional, sem prejuízo do salário e demais vantagens, limitada a liberação a apenas um empregado por empresa. Parágrafo Único: Os demais membros eleitos não abrangidos pelo caput da Cláusula, terão abonadas um máximo de duas faltas mensais ao serviço, não cumulativas e limitadas a um dirigente por empresa, quando a ausência for decorrente da participação em eventos de natureza sindical devidamente comprovada mediante prévia comunicação do Sindicato Profissional ao empregador, considerando-se justificadas as ausências que excederem esse limite, em razão da participação em eventos de duração contínua superior, cujo cômputo não interferirá na aquisição ao direito de gozo integral das férias regulamentares" (fls. 353).

Não obstante o benefício seja objeto do Precedente nº 83 da SDC, impõe-se a sua manutenção por ter constado da Convenção Coletiva anterior, por injunção do art. 114, § 2º da Constituição, valendo destacar o fato de ele não se identificar pela amplitude da cláusula anterior, em função da qual alertou-se ser ele refratário ao poder normativo da Justiça do Trabalho, culminando-se com a deliberação da sua adaptação ao Precedente nº 86.

Nego provimento ao recurso.

2.8 - CLÁUSULA 19ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

"Fica assegurado aos trabalhadores dispensados sem justa causa, que contarem, na data da dispensa, (cinco) ou mais anos de serviços prestados ao mesmo empregador e idade superior a 40 (quarenta) anos, a indenização de um salário adicional pago em espécie, independentemente do aviso prévio previsto na legislação trabalhista" (fls. 354).

Sustenta o recorrente que o Regional extravasou sua competência normativa, uma vez que a condição somente poderia ser estipulada pela via convencional. Realmente a matéria desafia regulamentação em sede própria e não comporta a via normativa, mas tão-somente o consenso, à exceção da hipótese em debate em que a pretensão foi contemplada em convenção coletiva anterior, tendo em conta a norma do art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

2.9 - CLÁUSULA 21ª - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA

"É reconhecido o dia 11 de agosto como comemorativo do Dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares da Cidade do Salvador, considerando-se essa data como dia de folga para os trabalhadores. Parágrafo Único: Os trabalhadores que, por força de suas funções, não puderem usufruir dessa folga, receberão o pagamento da dobre relativa ao dia trabalhado ou folga compensatória correspondente na quinzena subsequente" (fls. 354).

O Regional deferiu a condição por se tratar de cláusula preexistente. Sustenta o recorrente que o Regional extrapolou sua competência normativa pois a condição somente poderia ser estipulada via convencional.

Realmente, não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados comemorativos de datas especiais, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual trata-se de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, da qual não consta como feriado o dia do Trabalhador em Hotéis, Apart-Hotéis, Residence-Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, sendo inaplicável, no particular, a preexistência da cláusula, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição só ser invocável para manutenção de condições de trabalhos já previstas em instrumentos normativos precedentes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.10 - CLÁUSULA 22ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO

"Os empregadores efetuarão o pagamento dos salários quinzenalmente, quitando a primeira parcela, equivalente a 40% do salário-base, até o dia 20 do mês de competência, e o saldo restante da remuneração até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, considerando-se, para esse fim, o sábado como dia útil" (fls. 354).

Sustenta o recorrente que a antecipação de adiantamento de salário não pode ser imposta via sentença normativa (sic). A cláusula merece ser mantida, nos termos do § 2º do art. 114 da Carta Magna, por espelhar vantagem prevista na Convenção Coletiva anterior.

Nego provimento ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 24ª - IGUALDADE SALARIAL EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

"É assegurado ao trabalhador substituto, nas substituições de caráter eventual, a percepção do mesmo salário devido ao substituído" (fls. 354).

Sustenta o recorrente que a cláusula está em conflito com a Súmula nº 159 do TST. Com razão o Regional ao conceder o benefício nos termos da cláusula preexistente, cuja manutenção, em sede de dissídio coletivo, é mera injunção da norma do § 2º do art. 114 da Constituição.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 26ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM EXCLUSIVIDADE NO SINDICATO PROFISSIONAL - MULTA POR ATRASO

"As rescisões de contrato de trabalho dos trabalhadores que contarem com um ano ou mais de serviços deverão ser quitadas, com a assistência do Sindicato Profissional, no prazo máximo de até 10 (dez) dias, sob pena de o empregador arcar com a multa prevista no artigo 477 da CLT e, ultrapassados 60 (sessenta) dias, com multa adicional equivalente ao salário diário do trabalhador por dia de atraso, salvo quando o retardamento ocorrer por motivos alheios à vontade do empregador ou por culpa do trabalhador. Parágrafo Primeiro: Se o aviso prévio do trabalhador dispensado for cumprido em tempo, a rescisão deverá ser paga perante o Sindicato profissional no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o término do aviso, sob pena de o empregador arcar com a multa prevista no 'caput' desta Cláusula, salvo se o retardamento ocorrer por motivos alheios à vontade do empregador ou por culpa do empregado. Parágrafo Segundo: Do termo de rescisão deverão constar as parcelas variáveis percebidas pelo empregado nos últimos, para aferição de sua maior remuneração" (fls. 354/356).

Sustenta o recorrente que o art. 477 e §§ da CLT já disciplinam as diversas hipóteses no caso de rescisão de contrato de trabalho, não podendo a Justiça do Trabalho dispor de modo diverso sem invasão de competência privativa da União.

Realmente, não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho dispor sobre a homologação de rescisão contratual e imposição de multa por eventual atraso, sobretudo quando se comete tal atribuição exclusivamente ao sindicato profissional, por conta do princípio da reserva legal.

Isso porque a matéria já se acha regulamentada no art. 477 e §§ da CLT, sendo inaplicável, no particular, eventual preexistência de cláusula nesse sentido, em virtude de o § 2º do art. 114 da Constituição, segundo já assinalado, só ser invocável para manutenção de condições de trabalhos previstas em instrumentos normativos precedentes.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 34ª - TRANSPORTE NOTURNO

"Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência" (fls. 356).

Apesar de o transporte público ser um dever do Estado, não se pode olvidar o fato invocado pelo Regional de ser público e notório a escassez de transporte público, na capital da Bahia, no horário das 24:00 às 05:00 horas, o que dificulta, e não raro impossibilita, que o empregado chegue à sua residência em lapso de tempo razoável.

Tendo em conta a função social da empresa, notadamente o seu dever de proporcionar aos seus empregados condições de melhor acesso ao local de trabalho e à respectiva residência, não se vislumbra no benefício nenhuma afronta a preceito de ordem pública ou constitucional. Impõe-se no entanto ressalvar, no interesse das empresas, pela obrigação de fornecimento de transporte público gratuito, que o tempo gasto neste deslocamento não será considerado à disposição do empregador, prevenindo-se com isso futuro e eventual conflito sobre a caracterização de horas in itinere.

Do exposto **dou provimento parcial** ao recurso para manter a cláusula com a seguinte ressalva:

"CLÁUSULA 34ª - TRANSPORTE NOTURNO: Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência, cujo tempo de deslocamento não implicará a caracterização de horas in itinere".

2.14 - CLÁUSULA 38ª - CRECHE.

"As empresas da categoria econômica que empreguem mais de 30 (trinta) mulheres com idade superior a 16 anos deverão manter local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação ou manter convênio com creche. As demais empresas, desde que contem com mais de 40 empregados e não disponham de creche própria ou conveniada pagarão, a partir de 1º de janeiro de 2006, às suas empregadas ou empregado viúvo, um auxílio-creche equivalente a R$ 65,00 (sessenta e cinco reais) mensais por filho menor de cinco anos, cessando o benefício tão logo atingida essa idade" (fls. 357).

Sustenta o recorrente a concessão está em flagrante confronto com o Precedente Normativo nº 22 do TST. Saliente-se não tratar-se de cláusula convencional preexistente, pelo que não tem aplicação o art. 114, § 2º da Constituição. De outro lado, a parte final da cláusula tal como redigida, com a imposição de pagamento em espécie, foge aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando acertamento mediante negociação coletiva. Impõe-se por isso a sua rejeição, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

Dou provimento para adaptar a cláusula ao precedente Normativo nº 22 da SDC do TST, ficando assim redigida:

"CLÁUSULA 38ª - CRECHE: Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito: a) negar-lhe provimento quanto às Cláusulas 2ª - PISO NORMATIVO, 3ª - ANUÊNIO, 5ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, 9ª - CAFÉ DA MANHÃ E LANCHE, 11ª - ESTABILIDADE - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, 13ª - DIRIGENTES SINDICAIS - FREQÜÊNCIA LIVRE, 19ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL, 22ª - ADIANTAMENTO SALARIAL e 24ª - IGUALDADE SALARIAL EM SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL; b) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 12ª - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT", 34ª - TRANSPORTE NOTURNO: "Fica convencionado e aceito entre as partes que as empresas que exploram o seu ramo de atividade no horário noturno e que liberam seus trabalhadores entre 24:00 horas e 05:00 horas da manhã fornecerão transporte gratuito até sua residência, cujo tempo de deslocamento não implicará a caracterização de horas in itinere" e 38ª - CRECHE: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches"; c) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas: 21ª - FIXAÇÃO DE FERIADO PARA A CATEGORIA e 26ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM EXCLUSIVIDADE NO SINDICATO PROFISSIONAL - MULTA POR ATRASO.

Brasília, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-869/2006-000-21-00.3 - 21ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ESTRELA MARTINS
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ROSIVALDO DA CUNHA OLIVEIRA

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN. CLÁUSULA SEXTA: ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE. Diante do disposto na parte final do parágrafo segundo do art. 114 da Constituição da República, impõe-se a manutenção de cláusula concessiva de adicional de antigüidade, prevista nas convenções coletivas de trabalho firmadas ao longo dos dez anos anteriores à database objeto do dissídio coletivo, por se tratar de cláusula preexistente e não haver comprovação de alteração da situação econômica das empresas integrantes da categoria patronal, que justifique a sua exclusão. Precedentes do TST. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá provimento. 2 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN. CLÁUSULA 22ª: REAJUSTE SALARIAL. Considerando o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei 10.192/01, fixa-se o reajuste salarial no percentual de 4,5%, tendo em vista a necessidade de preservação do poder de compra dos salários, a proibição de vinculação de reajuste salarial a índice de preços, bem como o fato de constituir patamar bastante inferior ao adotado para o reajustamento do valor dos serviços oferecidos pelas empresas integrantes da categoria patronal, estipulado no percentual de 10,34%. Recurso Ordinário de se conhece e a que se dá parcial provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em 26/6/2006, ajuizou dissídio coletivo de greve contra o Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO/RN. Relatou a deflagração de greve na data do ajuizamento do dissídio, bem como que os sindicatos profissional e patronal já haviam celebrado convenção coletiva relativamente a parte das cláusulas constantes da pauta de reivindicações da categoria profissional referente a 2006/2007. Requereu o estabelecimento das condições de trabalho apenas quanto às cláusulas em que não se alcançou acordo, quais sejam: reajuste e piso salarial, reajuste do vale-refeição, adicional de antigüidade e trabalho em dias de folga e dobras (fls. 2/7, vol. 1).

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 508/517, vol. 3).

Irresignado, o SINTRO/RN (sindicato profissional suscitado) interpõe Recurso Ordinário (fls. 549/554, vol. 3). Pretende reformar a decisão regional quanto a cláusula sexta referente ao adicional de antigüidade.

Também o SETURN (sindicato patronal suscitado) interpôs Recurso Ordinário (fls. 558/568, vol. 3). Insurge-se contra a concessão das cláusulas sexta - adicional de antigüidade, vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação.

O Ministério Público do Trabalho (suscitante) não ofereceu impugnação (fls. 580).

Despacho de admissibilidade de ambos os Recursos às fls. 581/582.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SINTRO/RN

1.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais.

CONHEÇO.

2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o v. acórdão de fls. 508/517 - vol. 3, admitiu o dissídio coletivo de greve instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em razão da deflagração do movimento paredista pelos trabalhadores em transportes rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte. No mérito, deferiu parcialmente a cláusula sexta - adicional de antigüidade e deferiu as cláusulas vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação, propostas na pauta de reivindicações relativa ao período de 2006/2007.

Inconformado, o sindicato profissional suscitado interpõe Recurso Ordinário, em que se insurge quanto ao conteúdo da cláusula sexta - adicional de antigüidade.

1.2.1. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a pretensão do sindicato profissional, formulada na pauta de reivindicações, atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE

Os empregados que já recebem adicional de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por qüinqüênio de efetivo trabalho na mesma empresa, deverão continuar a receber o valor respectivo, a título de vantagem pessoal, valor este que deve ser reajustado na mesma época e no mesmo percentual das revisões salariais da categoria profissional" (fls. 511).

Consignou o Tribunal a quo que é incabível a reiteração da concessão do adicional de antigüidade a todos os empregados por meio de sentença normativa, mas que esse adicional deve ser incorporado aos salários daqueles que já o recebiam, a título de vantagem pessoal, tendo em vista o longo período em que constou dos instrumentos normativos, a estabilidade econômica dos empregados e o princípio da irredutibilidade salarial.

Inconformados, recorrem os sindicatos profissional e patronal (fls. 549/554 e 558/568, vol. 3).

O SINTRO/RN (sindicato profissional) pretende que seja concedido o benefício nos termos da segunda proposta em sua pauta de reivindicações, nos seguintes termos:

"CLÁUSULA SEXTA - Adicional de Antigüidade

As empresas concederão aos seus empregados, um percentual a título de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada qüinqüênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS" (fls. 550, vol. 3).

Argumenta que o adicional de antigüidade vem sendo concedido à categoria, por meio de instrumentos normativos, ao longo dos últimos quinze anos e que, diante da redação dada ao art. 114, § 2º, da Constituição da República pela Emenda Constitucional 45/2004, devem ser respeitadas as cláusulas preexistentes.

O SETURN (sindicato patronal) busca a exclusão da cláusula, sob o argumento de que o adicional de antigüidade não integra a planilha de custo das passagens fixada pela Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano do Município de Natal/RN - STTU. Afirma, ainda, que as condições previstas em convenção coletiva de trabalho vigoram apenas pelo prazo nela estipulado, não integrando de forma definitiva os contratos individuais de trabalho.

Em contra-razões ao Recurso Ordinário interposto pelo SINTRO/RN, o SETURN requer o não-provimento do recurso, argumentando que o adicional de antigüidade previsto em convenção coletiva de trabalho não se incorpora ao contrato, dependendo de nova pactuação.

O adicional de antigüidade, nos termos em que pleiteado na pauta de reivindicações do sindicato profissional, vem sendo reiteradamente concedido à categoria, por longos anos, por meio de instrumentos normativos, conforme comprovam as cópias das convenções coletivas de trabalho relativas aos anos de 1994 a 2005, juntadas a fls. 268/386, vol. 2.

O benefício constitui condição de trabalho preexistente, consoante se pode observar dos acordos coletivos de 2004/2005 (cláusula 6ª, fls. 269) e do acordo de 2005/2006 (cláusula 6ª, fls. 251), do seguinte teor:

"CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DEANTIGUIDADE

As empresas concederão aos seus empregados, um percentual a título de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada qüinqüênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS" (fls. 251 e 269).

O art. 114, § 2º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, estabelece:

"§ 2º - Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente." (sem grifo no original).

Diante da redação conferida à parte final do dispositivo transcrito, esta Corte tem decidido pela manutenção das cláusulas preexistentes, por constituírem condições mínimas ajustadas pelas partes, salvo quando comprovadas alterações econômicas que justifiquem a sua exclusão.

No caso, o único argumento apresentado pelo sindicato patronal, a fim de não conceder o adicional de antigüidade, é o de que ele não foi computado na planilha de custos das tarifas da Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano do Município de Natal/RN - STTU. Ocorre, porém, que o sindicato não fez prova da sua alegação, na medida em que não apresentou a referida planilha.

Ademais, não há nos autos qualquer indicador de que esse adicional anteriormente integrava a planilha de custos das tarifas e que somente veio a ser dela suprimido em 2006.

Não há, outrossim, comprovação de que tenha havido alteração da situação econômica do setor de transportes públicos urbanos de Natal, com eventual debilidade das finanças das empresas integrantes do sindicato patronal, que possa justificar a modificação das condições de trabalho que vêm sendo pactuadas a mais de dez anos.

Registre-se que é inviável a manutenção da redação atribuída à cláusula no acórdão recorrido, em que há conversão do valor do adicional de antigüidade dos empregados que já o percebiam em vantagem pessoal e exclusão quanto aos novos empregados. Determinação nesse sentido poderia resultar em discriminação dos antigos empregados. Isso porque a força do seu trabalho teria um custo superior ao do trabalho prestado pelos novos empregados, já que esses não perceberiam a vantagem pessoal.

Vale lembrar, ainda, que diante do texto da parte final do parágrafo segundo do artigo 114 da Constituição da República, esta Corte tem reiteradamente decidido pela manutenção das cláusulas preexistentes, salvo comprovada redução da capacidade econômica da categoria patronal. Nesse sentido os seguintes precedentes:

"EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS SUPERMERCADOS E DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS. CLÁUSULA 4ª: QUEBRA DE CAIXA. Cláusula que constou não só da convenção coletiva de trabalho relativa ao período imediatamente anterior à presente ação coletiva, como pelo menos das quatro últimas que lhe precederam. Cláusula preexistente, nos termos da jurisprudência da Seção Normativa desta Corte. Observância do disposto no art. 114, § 2º, in fine, da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

.....

VOTO

Nos termos do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, havendo recusa de quaisquer das partes à negociação coletiva, é facultado o ajuizamento de ação coletiva, "podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente" (grifo nosso).

Firmou-se o entendimento deste Tribunal, no sentido de que se reputam disposições mínimas as cláusulas preexistentes, contempladas em acordos e convenções coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula.

Conforme assinalado na decisão recorrida, na convenção coletiva de trabalho vigente no período imediatamente anterior (fls. 113), isto é, 1º de outubro de 2004 a 30 de setembro de 2005, constou a cláusula alusiva a quebra de caixa, com idêntica redação. Trata-se, portanto, de cláusula preexistente.

Verifica-se, ainda, que nos períodos anteriores, ou seja, 2003/2004, 2002/2003, 2001/2002, 2000/2001, a mesma cláusula igualmente constou das convenções coletivas de trabalho celebradas entre as partes (fls. 109/112), demonstrando que a norma é tradicionalmente ajustada.

Ademais, não ficou comprovada, mediante dados objetivos, a impossibilidade econômica de manutenção da cláusula em análise, há tantos anos ajustada entre as partes em instrumento convencional.

.....

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário" (RODC-842/2005-000-12-00, rel. Ministro Gelson de Azevedo, DJ 11/5/2007 - sem grifo no original).

DISSÍDIO COLETIVO. MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS PREEXISTENTES. QUEBRA DE CAIXA.

1. Defere-se cláusula que prevê gratificação de quebra-de-caixa a empregados que exercem a função de caixa em supermercados, mormente se constante de convenção coletiva de trabalho imediatamente anterior.

2. .....

VOTO

.....

À luz do art. 114, § 2º, da Constituição da República de 1988, com a redação dada pela EC nº 45/2004, cabe à Justiça do Trabalho, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas as "disposições convencionais mínimas".

Para que o preceito constitucional em tela ostente algum sentido lógico, reputam-se disposições mínimas as cláusulas preexistentes, pactuadas em convenções coletivas de trabalho e em acordos coletivos de trabalho. Tais cláusulas, constituindo um piso de conquistas da categoria profissional, balizam o julgamento do dissídio coletivo, a menos que, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resulte demonstrada a excessiva onerosidade ou inadequação de determinada cláusula. Precedentes: RODC 37.375/02, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 24/10/2003; e RODC 31.084/02, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 17/10/2003.

Na espécie, cuida-se de cláusula preexistente, constante das convenções coletivas de trabalho celebradas para os períodos de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e para o período imediatamente revisando, de 1º/08/2004 a 31/07/2005 (fls. 71/75).

Constou, também, de pelo menos trinta acordos coletivos celebrados com supermercados da base territorial. Tal circunstância, a meu juízo, afigura-se suficiente para a manutenção da cláusula na forma em que ajustada ao longo dos anos (RODC-684/2005-000-12-00.7, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 23/2/2007 - sem grifo no original).

Por todo o exposto procede a pretensão do sindicato profissional, formulada em seu Recurso Ordinário, de reforma do acórdão do Tribunal Regional, para que seja fixada a cláusula nos termos em que vem sendo instituída nos acordos anteriores.

Logo, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional (SINTRO/RN) para, reformando o acórdão recorrido e, ante a regra da preexistência, **instituir o benefício** nos seguintes termos.

"CLÁUSULA SEXTA - Adicional de Antigüidade

As empresas concederão aos seus empregados, um percentual a título de antigüidade na ordem de 5% (cinco por cento) por cada qüinqüênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS".

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE NATAL - SETURN

2.1. CONHECIMENTO

Foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, especialmente a tempestividade e o recolhimento das custas processuais.

CONHEÇO.

2.2. MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Primeira Região, mediante o v. acórdão de fls. 508/517 - vol. 3, admitiu o dissídio coletivo de greve instaurado pelo Ministério Público do Trabalho da Vigésima Primeira Região, em razão da deflagração do movimento paredista pelos trabalhadores em transportes rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte. No mérito, deferiu parcialmente a cláusula sexta - adicional de antigüidade e deferiu as cláusulas vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação, constantes da pauta de reivindicações relativa ao período de 2006/2007.

Inconformado, o SETURN (sindicato patronal) interpõe Recurso Ordinário em que se insurge quanto a concessão das cláusulas sexta - adicional de antigüidade, vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira - vale refeição/alimentação.

2.2.1. CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE

Ficou prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo SETURN (sindicato patronal), tendo em vista o provimento dado ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional (SINTRO/RN).

2.2.2. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

O Tribunal Regional fixou o seguinte reajuste salarial:

"CLÁUSULA 22ª - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,63%, equivalente ao IPCA/IBGE, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" (fls. 514).

O sindicato patronal suscitado - SETURN sustenta, no Recurso Ordinário, ser incabível a aplicação do IPCA/IBGE. Propõe que seja adotado o INPC/IBGE, no percentual de 3,34%, sob o argumento de que é o índice de inflação que reflete os gastos das famílias com poder aquisitivo entre um e oito salários mínimos.

O Tribunal Regional fixou o percentual de reajuste dos salários em 4,63%, que corresponde ao IPCA/IBGE, sob os seguintes fundamentos:

"O Ministério Público do Trabalho sustenta que o reajuste salarial deve ser concedido com base no percentual alcançado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado no final do mês de abril de 2006 e referente ao período dos últimos doze meses, ou seja, 4,63% e que tal índice foi adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 2003/2004.

.....

Deve-se aplicar, in casu, o que vem sendo decidido por este Órgão Colegiado, o índice relativo à variação do IPCA/IBGE de 4,63%, por refletir a inflação do período, e abranger as famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 e 40 salários-mínimos, qualquer que seja a fonte de rendimentos e residentes nas áreas urbanas das regiões metropolitanas. Afinal, a recomposição dos salários pela inflação reflete justamedida, atendendo, em parte, às necessidades da categoria profissional, sem o estrangulamento da categoria econômica (art. 766/CLT). (fls. 513).

O sindicato patronal, embora impugne o percentual de reajuste aplicado (4,63%), também pretende o atrelamento do reajuste salarial a índice de preços, qual seja, o INPC/IBGE medido no período (3,34%).

Inviável, entretanto, a vinculação do reajuste salarial a índice de preços, na medida em que o art. 13 da Lei 10.192/2001 prevê a desindexação de preços e salários, ao estabelecer que:

"Art. 13. No acordo ou convenção e nos dissídios, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Nesse contexto, é inviável a estipulação de cláusula em que o percentual de reajuste salarial esteja vinculado, seja ao IPCA/IBGE, como determinado pelo Tribunal Regional, ou ao INPC/IBGE, como pretende o sindicato da categoria econômica.

Cabe, portanto, ao Poder Judiciário, no exercício do poder normativo, buscar a justa composição do conflito de interesses das partes e a adequação ao interesse da coletividade, nos termos do disposto no art. 12, § 1º, da Lei 10.192/2001.

Para tanto, impõe-se examinar dados objetivos de desempenho do setor econômico, sem deixar de considerar a necessidade de preservação do poder de compra dos salários.

No caso, o dissídio envolve a categoria econômica das empresas de transportes urbanos de passageiros do Município de Natal/RN. O preço do serviço por ela prestado é fixado por tarifa, cujo valor é estipulado mediante aprovação da Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano do Município de Natal/RN - STTU, órgão gestor do transporte público municipal (fls. 566).

Especificamente quanto ao período 2005/2006, o preço das tarifas do transporte coletivo sofreu um reajuste de aproximadamente 10,34%, consoante consignado no parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 488), tendo em vista que em maio de 2005 estava fixada no valor de R$ 1,45 (um real e quarenta e cinco centavos) e, em maio de 2006, em R$ 1,60 (um real e sessenta centavos) (fls. 126 e 226).

Considerando, portanto, o percentual de reajuste aplicado à tarifa de transporte (10,34%), revela-se absolutamente razoável a concessão do reajuste salarial em 4,63%, por se tratar de percentual significativamente inferior ao aplicado para o reajuste do preço do serviço.

Registre-se que o sindicato da categoria econômica em nenhum momento argumenta ou faz prova da existência de algum tipo de comprometimento do desempenho econômico do setor, que justifique a concessão de reajuste salarial em percentual inferior ao adotado. Contrariamente, sinaliza no sentido da expansão da atividade, em razão do expressivo aumento da população no perímetro urbano da cidade de Natal, quando requer que, durante a greve, o Tribunal autorize a manutenção em circulação de percentual superior a 30% da frota de ônibus (fls. 117/119).

Outrossim, conforme se extrai da planilha elaborada pelo DIEESE/RN, o piso salarial do motorista em maio de 2005 correspondia a 635,94 tarifas (fls. 161). Aplicando-se o percentual de reajuste salarial fixado pelo Tribunal Regional, de 4,63%, o piso salarial passará, em maio de 2006, para R$ 964,81, correspondendo, então, a, aproximadamente, 603 tarifas, o que demonstra uma redução da participação do custo da força de trabalho na composição do valor das tarifas.

Importante consignar, ainda, que o percentual de reajuste concedido (4,63%) visa a recomposição do poder de compra dos salários, mas é ainda bastante inferior ao reajuste aplicado ao salário mínimo que superou 15% (salário mínimo em maio/05: R$ 300,00 e em maio/06: R$ 350,00) e às tarifas (10,34%).

A meu juízo, a concessão de um reajuste salário na data-base da categoria, equivalente ao IPCA apurado pelo IBGE, seja via acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, não eqüivale a estipulação de reajuste automático, nem a indexação salarial à inflação, isto sim, encontra-se vedado (Lei 10.192/2001, art. 13). É que os índices apurados pelos órgãos de pesquisa servem de balizamento para os atos que têm como base a variação da inflação verificada no período examinado.

Esta Corte, no entanto, embora procure preservar o valor real dos salários, tem afastado a adoção de percentual que corresponda com exatidão à variação da inflação, considerando a vedação de vinculação do reajuste salarial a índice de preços. Torna-se, portanto, inviável a manutenção do percentual de 4,63%, medido pelo IPCA/IBGE.

Eis os precedentes da SDC:

"VOTO

O Regional deferiu o pedido para conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante reajuste salarial de 7,73% (sete vírgula setenta e três por cento), com vigência a partir de 01.06.2001.

.....

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste correspondente a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.06.2000 a 01.06.2001. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 7,50%, a partir de 01.06.2001" (RODC-90.197/2003-900-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/5/2007).

"VOTO

O Regional deferiu em parte o pedido para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.10.00, o reajuste de 7% (sete por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.10.99.

.....

No Acórdão impugnado, deferiu-se o índice de reajuste que corresponde a 100% da variação anual do índice de preços ao consumidor calculado pelo IBGE no período de 01.10.99 a 30.09.00. Embora concorde com a decisão quanto à necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários, no período anual considerado, entendo que se deva alterar a decisão, no que tange ao percentual adotado, para conceder aos integrantes da categoria profissional a correção dos salários no percentual de 6,90%, a partir de 01.10.2000" (RODC-377/2001-000-04-00, rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11/5/2007).

"V O T O

O TRT determinou a correção dos salários da categoria pelo INPC/IBGE apurado no período de 1º/11/2002 a 31/10/2003, no índice de 16,15%. O pedido de efeito suspensivo foi parcialmente deferido para limitar a 16% esse reajuste, ante a provável alteração do julgado em sede recursal, já que a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem considerando ofensiva ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001 a recomposição de salários mediante a mera aplicação do índice oficial de variação de preços.

.....

A análise, mesmo superficial, da realidade brasileira de hoje leva à conclusão de que, embora as perdas salariais não sejam gigantescas, como ocorria no passado em decorrência da inflação, elas existem e são relevantes. Com o reajuste dos salários, na data-base da categoria, busca-se restituir aos trabalhadores parte das perdas sofridas pelo aumento do custo de vida, além de lhes preservar um pouco do poder aquisitivo que detinham na data-base anterior.

Considerando todos os aspectos acima especificados, e ainda o fato de que o Agravante não apresenta elementos concretos ou razões que conduzam à reforma do decidido, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental" (AG-ES-141.838/2004-000-00-00, rel. Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 23/3/2007).

"VOTO

O Tribunal a quo concedeu aos integrantes da categoria profissional a seguinte cláusula:

'Defere-se, em parte, o pedido, concedendo, por arbitramento, as integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º.11.2003, o reajuste de 16,15% (dezesseis vírgula quinze por cento), a incidir sobre os salários praticados em 1º.11.2002, observado, no que pertine às compensações, o que segue: .....'. (fl. 417/418).

Tomou como parâmetro a variação do INPC/IBGE, apurado no período de 1º/11/2002 a 31/10/2003.

.....

No exercício do Poder Normativo, a Justiça do Trabalho não pode ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, simplesmente negar qualquer reajuste salarial não propiciaria a justa composição do conflito coletivo e tampouco guardaria adequação com o interesse da coletividade, princípios que, consoante o art. 12 da Lei nº 10.192/2001, devem nortear o exercício do Poder Normativo, desde que tal não implique reindexação de salário.

Nessa perspectiva, entendo justa e razoável a concessão de reajuste salarial de 16% (dezesseis por cento), de modo a recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, mas sem atrelamento a índice de preços.

Reformo parcialmente, apenas para limitar o reajuste salarial a 16% (dezesseis por cento)" (RODC-1.426/2003-000-04-00, rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 9/3/2007).

Por todo o exposto, impõe-se a reforma parcial do acórdão recorrido, para conceder um reajuste salarial de 4,5%, em 1º de maior de 2006, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006.

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso.

2.2.3. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

O Tribunal Regional determinou o reajuste do valor do benefício em 4,63%, por ser esse o percentual aplicado para o reajuste dos salários. Atribuiu a seguinte redação à cláusula:

"CLÁUSULA 22ª - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As empresas convenentes concederão aos seus empregados vale-refeição/alimentação no quinto dia útil de cada mês, e nos seguintes valores: R$ 75,65 para os motoristas; R$ 45,39 para os cobradores; R$ 69,59 para despachantes; R$ 60,51 para motorista manobreiro; R$ 79,43 para fiscal e inspetor; R$ 47,65 para controladores.

Parágrafo único - os demais empregados não especificados no caput desta cláusula terão o valor do vale refeição/alimentação reajustado à razão de 4,63% (quatro vírgula sessenta e três por cento) do salário vigente em 01 de maio de 2006" (fls. 515/516).

O sindicato patronal (SETURN), em suas razões de Recurso Ordinário, pretende que seja aplicado o percentual apurado pelo INPC/IBGE no período, equivalente a 3,34%, tal como proposto em relação ao reajuste salarial.

Considerando os fundamentos adotados quando do exame da cláusula vigésima segunda - reajuste salarial, que conduziram à fixação do percentual de reajuste em 4,5%, determino que, sobre os valores dos vales-refeição/alimentação anteriormente vigentes, seja aplicado, em 1º de maio de 2006, o reajuste de 4,5%.

DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Norte - SINTRO/RN e, no mérito, dar-lhe provimento para conferir à cláusula sexta a seguinte redação: "CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE ANTIGÜIDADE - As empresas concederão aos seus empregados um percentual a título de antigüidade, na ordem de 5% (cinco por cento) por cada qüinqüênio de efetivo trabalho na mesma empresa, a contar da data de admissão na CTPS"; e II - conhecer do Recurso Ordinário apresentado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Urbanos de Passageiros do Município de Natal - SETURN e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, quanto às cláusulas vigésima segunda - reajuste salarial e vigésima terceira, para conferir-lhes a seguinte redação: "CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL - Os salários dos empregados integrantes da categoria profissional serão reajustados, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5%, aplicado sobre o salário vigente em 30 de abril de 2006" e "CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO - O valor do vale refeição/alimentação vigente em 30 de abril de 2006 será reajustado, em 1º de maio de 2006, à razão de 4,5%".

Brasília, 14 de junho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-20.105/2002-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	:	DR. RONDON AKIO YAMADA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SALÁRIO NORMATIVO. Inexistência de convenção coletiva vigente no período imediatamente anterior. Impossibilidade de fixação de piso salarial por meio de acórdão normativo. ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE). Natureza negocial. ABONO POR APOSENTADORIA. Natureza negocial. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que dá provimento parcial.

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do v. Acórdão de fls. 2394/2455, aditado às fls. 2480/2481 e 2490/2491, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - FETICOM e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba e Outros 29 em face do SINICESP - Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo e SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, após rejeitar algumas preliminares argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, pelo SINICESP em contestação e pelo SINDUSCON nas contestações referentes aos Suscitantes, homologou o Acordo firmado entre os Suscitantes e alguns Suscitados, com exclusão das Cláusulas 20 e 23.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, pelas razões de fls. 2493/2513, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, contra 21 Cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 2517.

Contra-razões oferecidas às fls. 2519/2522.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 2526/2530, é pelo provimento parcial do Recurso".

É o relatório, lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1 ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. FALTA DE QUÓRUM

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"Sustenta o Recorrente que as entidades recorridas não comprovaram, por intermédio da documentação acostada à Inicial, ter efetivamente cumprido as disposições contidas nos arts. 612 e 859 da CLT, quais sejam, o quorum necessário, o número de trabalhadores associados presentes e suas respectivas matrículas.

O E. Regional rejeitou tal preliminar, sob o seguinte fundamento, **in verbis**:

'.....

Rejeito a preliminar de ausência das condições da ação e ilegitimidade ativa 'ad causam'. Do exame dos elementos constantes dos autos verifica-se que foram observados os termos dos artigos 612 e 859 da CLT. Os Suscitantes trouxeram aos autos as atas das assembléias realizadas demonstrando nas mesmas autorização para negociação coletiva que ora se instaurou. As assembléias foram convocadas e realizadas em conformidade com o estabelecido nos Estatutos Sociais respectivos a cada Suscitante não havendo que se falar em inexpressiva presença de associados. Pelas mesmas razões, não há necessidade de realização de assembléias em todas as cidades abrangidas pela representação sindical, posto que não há previsão de tal obrigatoriedade nos Estatutos Sociais, diversas foram as assembléias realizadas nas sedes das entidades representativas com o correspondente comparecimento de trabalhadores como atestam as listas de presença juntadas, não persistindo as demais supostas irregularidades apontadas. A alegação de ausência de negociações prévias também não procede, os documentos de fls. 24/25 e 1727/1729 dão conta das tentativas de negociação empreendidas pelos Suscitantes, que restaram infrutíferas. Ademais, a falta de conciliação na audiência realizada neste Regional demonstra o esgotamento das vias negociais.

.....'

(fl. 2398).

Incensurável tal entendimento.

Da documentação acostada aos autos, fls. 84 e seguintes, vislumbra-se que houve presença maciça de trabalhadores às assembléias convocadas, mais de 1.400 (mil e quatrocentos) trabalhadores, que em segunda convocação satisfaz o disposto no art. 859 consolidado.

Diga-se, ainda, que o entendimento que predomina atualmente no seio da SDC, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, é que, atingindo-se o quorum de que trata o art. 859 consolidado, não há falar em realização de múltiplas assembléias.

Do exposto, nego provimento ao Recurso".

2.2 AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"Tal como dito pelo E. Regional, a alegação de ausência de negociações prévias não procede, pois os documentos acostados aos autos dão conta de que as tratativas de negociação foram buscadas.

Ademais, a simples existência de Acordo realizado entre um dos Suscitantes e os Suscitados é o bastante para comprovar a ampla negociação prévia havida.

Nego provimento".

2.3 EXTENSÃO DE CLÁUSULAS PREVISTAS EM CONVENÇÃO COLETIVA CELEBRADA COM ENTIDADE SINDICAL DIVERSA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"Sustenta o Recorrente ser inadmissível a extensão de cláusulas, benefícios e garantias constantes de norma coletiva celebrada entre os Recorridos e outra entidade sindical de trabalhadores, uma vez que os procedimentos previstos no art. 868 e seguintes da CLT não foram observados, transgredindo, assim, o princípio da autonomia das partes.

Razão não assiste ao Recorrente.

O Tribunal não estendeu o acordo para aqueles não acordantes, o que seria impossível, já que o Tribunal não poderia substituir a ação sindical.

O que ocorreu é que o Tribunal instruiu o dissídio com relação ao SINICESP, como está relatado à fl. 2397, no seu último parágrafo. O acordo foi debatido com insistentes tentativas de conciliação. Frustrada a negociação o Tribunal examinou o acordo para o SINICESP, cláusula a cláusula, e não simplesmente estendeu o acordo, é o que se pode ver às fls. 2438/2455.

Nego provimento".

2.4 CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'A partir de 1º de maio de 2002, os salários dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, praticados em 1 de maio de 2001, serão reajustados pelo percentual de 9,55% (nove inteiros e cinqüenta e cinco centésimos por cento);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas que não reajustaram os salários no mês de maio de 2002, na forma acima estabelecida, deverão fazê-lo no mês de junho de 2002, acrescido da diferença do mês anterior.

PARÁGRFO SEGUNDO - Por intermédio da concessão do reajuste previsto no 'caput' desta cláusula, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94.' (fl. 2438).

Mantenho a condição, tal como homologada, porque não atrelada a qualquer índice de preços, não ferindo, portanto, qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento".

2.5 CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula em referência a seguinte redação:

"CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - Fica estabelecido o salário normativo de R$ 431,20 (quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos) ou R$ 1,96 (um real e noventa e seis centavos) por hora para 220 (duzentos e vinte) horas mensais, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas pelas empresas" (fl. 2.386 e 2.439).

O Recorrente, nas razões em exame, alega que a fixação de piso salarial deve ser objeto de negociação coletiva e não, de sentença normativa, conforme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Com razão.

O entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido da inviabilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, visto que essa possibilidade não se inclui no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004. Entretanto, havendo fixação de piso salarial por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho em vigor no período imediatamente anterior, o reajuste do piso salarial preexistente far-se-á pela utilização do índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Na hipótese, não se demonstrou a existência de convenção coletiva de trabalho vigente em período imediatamente anterior ao abrangido pela presente ação coletiva, isto é, 1º.05.2001 a 30.04.2002, sendo incabível falar, portanto, em piso salarial preexistente, nos moldes da jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo recorrido a cláusula 3ª - Salário Normativo.

2.6 CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"A) Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário.

B) Nas empresas que possuam estrutura de cargos e salários organizada, nos casos previstos no item 'A' acima, será garantido o menor salário de cada função" (fl. 2440).

O posicionamento majoritário desta Seção Normativa é no sentido de que constitui faculdade do empregador estipular o pagamento de maior ou menor salário para empregados recém-admitidos, de acordo com o grau de sua experiência no desempenho da função, não sendo cabível à Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, impor ao empregador a obrigação de remunerá-los de forma idêntica a de seus antecessores. A matéria está adstrita, portanto, à negociação coletiva. Precedentes: RODC-516/2002-000-15-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ - 19/03/2004; RODC - 20.218/2002-000-02-00, Ministro Barros Levenhagen, DJ - 26/05/2006.

Registre-se, ainda, o teor do item II, da Súmula nº 159 desta Corte, **verbis**:

"Substituição de caráter não eventual e vacância do cargo.

I - (...)

II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir da decisão normativa recorrida a cláusula 5ª - Salário Admissão.

2.7 CLÁUSULA 6ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Nas substituições que não sejam eventuais será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais.'

(fl. 2440).

A condição, sintoniza-se com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 159 desta Corte.

Nego provimento".

2.8 CLÁUSULA 9ª - PAGAMENTO COM CHEQUE

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque ou cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso.' (fl. 2442).

A condição, revela o entendimento uníssono desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento".

2.9 CLÁUSULA 10ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

A Corte Regional fixou a cláusula, nestes termos:

"As empresas fornecerão aos seus empregados um adiantamento salarial (vale) de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago entre o 15º (décimo quinto) e o 20º (vigésimo) dia do mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ficam excluídas desta cláusula as empresas que paguem os salários de seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subseqüente ao de competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindical laboral" (fl. 2442).

Sustenta o Recorrente que na lei se estabelece prazo para pagamento dos salários e que a concessão de vales não é matéria afeta ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

A concessão de vales ou adiantamentos constitui faculdade do empregador, a quem cabe o ônus inerente ao benefício. A Justiça do Trabalho, no exercício do seu poder normativo, não pode impor ao empregador essa obrigação. A matéria está adstrita à negociação coletiva.

Dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula 10ª - Adiantamento de Salário (Vale).

2.10 CLÁUSULA 12ª - AVISO DISPENSA

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas serão obrigadas a comunicar, por escrito, a dispensa do empregado e contra-recibo firmado pelo mesmo, quando a rescisão ocorrer por iniciativa da empresa. Sendo imotivada a dispensa, o empregado já alojado por conta da empresa, terá garantido o alojamento e o fornecimento da refeição mínima, quando e nas condições que houver até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, da recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto do dia e do local aprazados, ou a recusa do órgão homologante.

PARÁGRAFO ÚNICO: quando houver pedido de dispensa do cumprimento do aviso-prévio pelo empregado que tenha pedido demissão, este será dispensado do cumprimento do período restante, ficando a empresa desobrigada do pagamento da proporção do aviso prévio não trabalhado.' (fl. 2443).

O "caput" da Cláusula revela o espírito do Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, não havendo razões para reforma.

Quanto ao parágrafo único, este harmoniza-se com o Precedente Normativo nº 24 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.11 CLÁUSULA 13ª - AUXÍLIO CRECHE

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'A) As empresas onde trabalhem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade e que não possuam creche própria poderão optar entre celebrar o convênio previsto no § 2º, do artigo 389, da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 30% (trinta por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta do referido comprovante será pago diretamente à empregada valor fixo de 20% (vinte por cento) do salário normativo, mensalmente, por filho(a) com idade entre 0 (zero) e 6 (seis) meses;

B) O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empregada; e

C) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis.' (fl. 2443).

Tal entendimento revela o espírito do Precedente Normativo nº 22 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.12 CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

O Tribunal Regional deu a seguinte redação à cláusula em referência:

"CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'.

Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e

C) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 2444).

Pugna o Recorrente, nas razões em exame, a adequação da cláusula em comento aos termos do Precedente Normativo nº 80 desta Corte.

À análise.

Estabeleceu-se no item "A" da cláusula em apreço, que a garantia ao emprego e ao salário do empregado em idade de prestação do serviço militar seria desde a data do alistamento até a incorporação, ao passo que, a teor do Precedente nº 80 desta Seção Normativa, essa garantia se dá desde a data da incorporação, e não do alistamento. Reformo a decisão normativa, para adaptar o item "A" da cláusula 14ª aos termos do Precedente Normativo nº 80 deste Tribunal, a qual passa a ostentar a seguinte redação:

CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'.

Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e

C) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional"

2.13 CLÁUSULA 15ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas concederão garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham (06) seis anos contínuos de trabalho na empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregador, desde que assistido pelo Sindicato Laboral em caso de acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá a homologação.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os fins do previsto no 'caput' desta cláusula, o empregado deverá apresentar ao empregador, documento em que conste a contagem do tempo de serviço, atestado pelo INSS.' (fl. 2444).

Não há como modificar a Cláusula para deferir patamares distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

2.14 CLÁUSULA 16ª - ABONO POR APOSENTADORIA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício. Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fls. 2444/2445).

Sustenta o Recorrente que a matéria regulada na cláusula é apropriada para acordo ou convenção coletiva de trabalho, sendo incabível a sua fixação em sentença normativa.

Com razão.

A cláusula em análise, em que se impõe ônus aos representados do sindicato da categoria econômica, depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa.

Dou provimento ao recurso ordinário, a fim de excluir da sentença normativa a Cláusula 16ª - Abono por Aposentadoria.

2.15 CLÁUSULA 17ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE

Adoto, novamente, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'A) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença ocupacional atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes, no primeiro caso, e ao próprio empregado, na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 01 (um) salário nominal. No caso de invalidez, a indenização será paga somente se ocorrer a rescisão contratual.

B) A presente indenização será paga de forma dobrada em caso de morte ou invalidez causadas por acidente de trabalho, exceto nos casos de acidente de trajeto, definido na legislação específica e atestado pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento desta indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na lei nº 6.858/80, no Decreto nº 85.851/81 e na OS nº INPS-SB 053.40 de 16/11/81, ou legislação equivalente.

C) As empresas que mantêm Planos de Seguro de Vida em Grupo ou Planos de Benefícios Complementares ou Assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do Seguro de Vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença." (fl. 2445).

Não há como modificar a Cláusula para adotar entendimento diverso para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

2.16 CLÁUSULA 18ª - FÉRIAS

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período de 30 (trinta) dias de aviso que, comprovamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando, durante o período de gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As férias coletivas deverão ser comunicadas ao Sindicato Laboral nos termos da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Será garantida uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, excluindo-se apenas o término de obra, ou acordo devidamente assistido pelo Sindicato.

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o empregado sair em gozo de férias, a empresa deverá pagar as férias e mais 1/3 (um terço) do abono.' (fls. 2445/2446).

Mantenho a condição, tal como deferida, por revelar o entendimento uníssono da SDC desta Corte em relação à matéria.

Nego provimento".

2.17 CLÁUSULA 21ª - DESCANSO REMUNERADO

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR.

Os empregados que tiverem esses dias compreendidos em suas férias e que tenham mais de 01(um) ano de contrato na mesma empresa e não tiverem faltado ao trabalho, justificadamente ou não, no ano anterior à concessão, gozarão de bonificação especial referente ao não desconto no período de férias dos dias 24 e 31 de dezembro.' (fl. 2447).

Não há como modificar a Cláusula para adotar entendimento diverso para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

2.18 CLÁUSULA 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Adoto, outraz vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, ainda, o carimbo do sindicato e assinatura do seu facultativo' (fl. 2447).

A Cláusula, tal como deferida, está em harmonia com o espírito de Precedente Normativo da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.19 CLÁUSULA 24ª - MÃO-DE-OBRA

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros e sub-empreiteiros, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes, respondendo aquelas (empreiteiras principais), principal e solidariamente, pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive no que tange ao cumprimento da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO ÚNICO: Aplicam-se aos empregados das empresas contratadas para prestação de serviços de empreiteiras, sub-empreiteiras e inclusive de empresas de serviços temporários (capítulo IV, artigos 17º e 20º do Decreto nº 73.814/74, e a Lei nº 6.019/74), as Normas Coletivas pactuadas entre os sindicatos patronal e profissional da categoria predominante da empreiteira principal, inclusive no que concerne às obrigações de desconto e recolhimento das contribuições sindical, assistencial e mensalidade associativa" (fls. 2447/2448).

Alega o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, que na claúsula em exame se viola o princípio constitucional da livre contratação e, de outro lado, a matéria nela regulada - solidariedade - está prevista em lei, não sendo cabível a sua regulação em sentença normativa.

À análise.

Embora se possa concluir que, de ordinário, as empreiteiras principais, ao contratarem subempreiteiros, negociam com empresas vinculadas à mesma categoria ecônomica, não se pode fazer disso uma regra geral, porque poderá haver contratação de profissionais ou de empresas especializadas vinculadas a categorias diversas. Portanto, não é cabível a permanência na decisão normativa recorrida do parágrafo único da cláusula em comento, visto que nele se dispõe sobre a representação sindical de terceiros.

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de excluir da decisão normativa recorrida o parágrafo único da cláusula 24ª - Mão-de-Obra.

2.20 CLÁUSULA 27ª - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A Corte Regional estabeleceu a cláusula 27ª da seguinte maneira, **verbis**:

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A) ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

a.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou

B) TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R$ 8,00 (oito reais) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

b.1) Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.2) Para os empregados alojados em obra, os tickets discriminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou

C) CESTA BÁSICA, de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

Composição cesta básica - 25 quilos
Quantidade Unidade Discriminação dos produtos
10 quilos arroz
04 quilos feijão
03 latas óleo de soja
02 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)
02 quilos açúcar refinado
01 pacote café torrado e moído (500 gramas)
01 quilo sal refinado
01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)
01 quilo farinha de trigo
01 quilo fubá mimoso (500 gramas)
02 latas extrato de tomate (140 gramas)
02 latas sardinha em conserva (135 gramas)
01 lata salsicha tipo viena (180 gramas)
01 pacote tempero completo (200 gramas)
01 pacote biscoito doce (200 gramas)
01 lata goiabada (700 gramas)

c.1) Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; ou

D) TICKET SUPERMERCADO/VALE SUPERMERCADO - CHEQUE SUPERMERCADO em valor equivalente à cesta básica acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO-ALIMENTAÇÃO nas hipótese acima em, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

PARÁGRAFO TERCEIRO: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obra, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador"(fls. 2448/2449).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato-Suscitado requer a exclusão da cláusula em epígrafe da sentença normativa, sob o argumento de que a matéria nela tratada tem natureza negocial.

Com razão.

Verifica-se que a matéria presente na cláusula em análise depende da celebração de acordo entre as partes, não podendo ser fixada por meio de decisão normativa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para excluir a cláusula 27ª - Refeição/Alimentação.

2.21. CLÁUSULA 28ª - CARTA DE REFERÊNCIA

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Ocorrendo dispensa sem justa causa ou pedido de demissão, no ato do pagamento das verbas rescisórias e desde que solicitado pelo empregado, as empresas fornecerão carta de referência" (fl. 2450).

A Cláusula é de relevante alcance social e não traz nenhum ônus às empresas, razão pela qual não vislumbro razões para expungi-la da Sentença Normativa.

Nego provimento".

2.22 CLÁUSULA 31ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Fornecimento pelas empresas, no ato da assistência à rescisão contratual, prevista na legislação vigente desde que solicitado por escrito pelo empregado, da relação de salários de contribuição, declaração de atividades insalubres e perigosas para fins previdenciários e da comunicação de dispensa de requerimento do seguro desemprego" (fl. 2450).

Mantenho a condição, por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento".

2.23 CLÁUSULA 32ª - QUADRO DE AVISO

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Admissão de Quadro de Aviso do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados, para a fixação de matéria de interesse da categoria, vedada a divulgação de material político-partidário ou ofensivo a quem quer que seja' (fl. 2451).

A condição, está em harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

2.24 CLÁUSULA 34ª - MENSALIDADE SINDICAL

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos da mensalidade ficará à disposição do sindicato beneficiado, a partir do 10º (décimo) dia subseqüente ao desconto, com a relação nominal dos empregados para controle da entidade" (fl. 2451).

Mantenho a condição, tal como homologada, por não ferir qualquer preceito de ordem pública.

Nego provimento".

2.25 CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUITIVA DOS EMPREGADOS

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal" (fl. 2452).

Sustenta o Recorrente, nas razões em exame, que a matéria abordada na cláusula é de interesse exclusivo das entidades sindicais, não se justificando a sua fixação em sentença normativa.

Com razão, em parte.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da Cláusula trigésima sexta que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea **e**, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 5% (cinco por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Logo, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação da cláusula 36ª à jurisprudência desta Seção Normativa, passando a vigorar nestes termos:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

2.26. CLÁUSULA 40ª - MULTA

Adoto, mais uma vez, os fundamentos utilizados pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado:

"O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

'Fixação de multa no valor de 2% (dois por cento) do salário normativo, por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas nesta convenção, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor em favor da parte prejudicada' (fl. 2454).

Não há como modificar a Cláusula para adotar valores distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Nego provimento".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso ordinário no tocante às argüições de ilegitimidade ativa ad causam, de falta de negociação prévia, e de inviabilidade de extensão de cláusulas previstas em convenção coletiva de trabalho celebrada com entidade sindical diversa; 2) negar provimento ao recurso ordinário no que tange às seguintes cláusulas: 1ª - CORREÇÃO SALARIAL, 6ª - SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA, 9ª - PAGAMENTO COM CHEQUE, 12ª - AVISO DE DISPENSA, 13ª - AUXÍLIO-CRECHE, 15ª - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, 17ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE, 18ª - FÉRIAS, 21ª - DESCANSO REMUNERADO, 22ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, 28ª - CARTA REFERÊNCIA, 31ª - RELAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO, 32ª - QUADRO DE AVISO, 34ª - MENSALIDADE SINDICAL, e 40ª - MULTA; II - Por maioria: 1) dar provimento ao recurso ordinário, para excluir da decisão normativa as seguintes cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira (Relator) e Ives Gandra Martins Filho, 10ª - ADIANTAMENTO SALARIAL (VALE), 16ª - ABONO POR APOSENTADORIA, 27ª - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator; 2) dar parcial provimento ao recurso ordinário, para excluir o parágrafo único da cláusula 24ª - MÃO-DE- OBRA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Relator, e Milton de Moura França; 3) dar parcial provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação das cláusulas a seguir na forma especificada: CLÁUSULA 14ª - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR, adaptar o item "A" aos termos do Precedente Normativo nº 80 deste Tribunal, conferindo à cláusula a seguinte redação: A) Serão garantidos emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu; B) A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no 'Tiro de Guerra'. Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e C) Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator; CLÁUSULA 36ª - CONTRIBUIÇÃO RETRIBUITIVA DOS EMPREGADOS, adaptar a sua redação à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, para que vigore nestes termos: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RXOF E RODC-20.150/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. KENJI TAKAHASHI
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO	:	DR. JOHNSON ARAÚJO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECORRENTE(S)	:	TESS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO - FUNDAP
ADVOGADO	:	DR. LARA LORENA FERREIRA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - CEPAM
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GIGLIOTTI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE
RECORRENTE(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	:	EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO TEIXEIRA COELHO
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP
ADVOGADO	:	DR. ROMUALDO GALVÃO DIAS

RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SEGURANÇA ELETRÔNICA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFER
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE SANTO ANDRÉ - EPT
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA MARQUES MIOTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE ALMEIDA PEDROSO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SÃO PAULO - CODASP
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO MANOEL LOUREIRO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS **DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPRESTEM**
ADVOGADA	:	DRA. LEDA MARIA COSTA CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GOMES CARDIA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIRCESP
ADVOGADO	:	DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE
ADVOGADO	:	DR. MARICI ABREU BONAFÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FESESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP/ABIFA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAFÉ DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COUROS E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPRI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALCÁRIO E DERIVADOS PARA USO AGRÍCOLA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERMUNICIPAL DE ITAPEVA DA INDÚSTRIA BENEFICIADORA DE MADEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRATÁRIOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE RODAS METÁLICAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE CORREIO FRANQUEADAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOVI/SP
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDEPARK
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE FILMES EM VÍDEO CASSETE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEMVIDEO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DE LAVANDERIAS E SIMILARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO TURISMO E HOSPITALIDADE DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE BIJUTERIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COUROS E PELES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMOS EM GERAL, EQUIPAMENTOS E COMPONENTES PARA INFORMÁTICA DA GRANDE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARARAQUARA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BARRETOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LINS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO E APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PINDAMONHAGABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PIRACICABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SANTO ANDRÉ E REGIÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO CARLOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SOROCABA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CLASSIFICADORES DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL, ANIMAL E MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS, AGENTES DE CARGA AÉREA E LOGÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL E PAPELÃO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS **ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDELIVRE**
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROVIÁRIAS - SNEA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE PAISAGISMO, AJARDINAMENTO, GRAMÍNEAS, CULTURAS DE PLANTAS E AFINS - SINAPA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CORRETORES **DE SEGUROS, EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS , DE SAÚDE, DE VIDA, DE CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO**
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE EMPRESAS DE PROMOÇÃO, ORGANIZAÇÃO E MONTAGEM DE FEIRAS, CONGRESSOS E EVENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPROM
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO - SINEATA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SIRCERP
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO S.A. - EMPLASA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAPESP
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DA CIÊNCIA, APLICAÇÕES TECNOLÓGICAS ESPACIAIS - FUCATE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO COLETIVA. SALÁRIO NORMATIVO. ENGENHEIROS. Acórdão normativo recorrido em que se aplica aos suscitados remanescentes, por extensão, o salário normativo fixado para os engenheiros nos acordos celebrados no curso do processo e homologados pela Corte Regional. Categoria que possui salário profissional fixado em lei (Lei nº 4.950-A/66). Não-cabimento dessa extensão por força de acórdão normativo. Inviabilidade de se conferir tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL. Decisão regional em confronto com a tese registrada no Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

"O E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 3195/3261, complementado às fls. 3478/3482, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo em face da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo e Outros, entendeu por rejeitar a preliminar de nulidade oposta pela Suscitada Bandeirante Energia S/A; rejeitou também as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva argüidas com fundamento em falta de representatividade do Suscitante em face dos empregados das empresas que compõem o âmbito de representação dos Suscitados e das empresas suscitadas e nos pedidos de exclusão formulados pelos Suscitados vinculados ao Poder Público; acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva argüidas pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE e pelo DER - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo, para declarar extinto o processo sem julgamento do mérito em relação a esses Suscitados, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva argüidas pelas empresas Tess S/A e Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP; homologou parcialmente, com as ressalvas apostas ao pé das Cláusulas, os acordos firmados entre o Suscitante e a FIESP e a FENACOM e os diversos sindicatos filiados a essas duas entidades, aplicando os termos dos acordos homologados a todos os Suscitados não acordantes que não tenham sido excluídos da lide.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Álcool no Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3285/3295, renovando preliminares de ausência de negocição prévia e insuficiência de quorum.

Recorre a empresa Bandeirante Energia S/A, pelas razões de fls. 3301/3308, objetivando a extinção do processo por falta de negociação prévia.

Recorre a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, pelas razões de fls. 3323/3332, renovando preliminares de ilegitimidade de parte ativa do Sindicato-suscitante; ilegitimidade de parte passiva da EMURB, insuficiência de quorum e ausência de negociação prévia.

Recorrem a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, pelas razões de fls. 3335/3350, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 22 Cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, pelas razões de fls. 3353/3366, objetivando a reforma da v. Decisão regional no tocante a 6 cláusulas.

Recorre a Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, pelas razões de fls. 3368/3373, renovando preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Recorre o Serviço Social da Indústria - SESI, pelas razões de fls. 3378/3387, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 15 Cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre a Tess S/A, pelas razões de fls. 3389/3420, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 11 cláusulas.

Recorre o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimento de Ensino Superior do Estado de São Paulo, pelas razões de fls. 3422/3442, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 11 cláusulas.

Recorre a Fundação do Desenvolvimento Administrativo FUNDAP, pelas razões de fls. 3445/3457.

Recorre a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, pelas razões de fls. 3461/3470, argüindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de concessão de reajuste, em face do disposto no art. 22, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Recorre o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, pelas razões de fls. 3489/3505, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 7 cláusulas.

Recorre o Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, pelas razões de fls. 3506/3517, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 12 cláusulas.

Recorre a BCP S/A, pelas razões de fls. 3520/3545, renovando preliminares e insurgindo-se no mérito contra 11 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 3552.

Contra-razões oferecidas às fls. 3554/3561.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 3565/3569, é pelo conhecimento e parcial provimento dos Recursos".

É o relatório, lido em sessão, que adoto para os devidos fins.

VOTO

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, relator originalmente sorteado, exceto no tocante às Cláusulas Quarta - Salário Normativo e Décima Terceira - Contribuição Profissional:

"I - PRELIMINARES

Passo inicialmente à análise das preliminares argüidas nos vários Recursos interpostos.

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ARGÜIDA PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sustenta o SINDIFIBRA que o Tribunal Regional do Trabalho não julgou o Dissídio Coletivo instaurado pelo Suscitante, limitando-se a aplicar aos membros das categorias econômicas envolvidas Convenção Coletiva de Trabalho extrajudicial celebrada por outras entidades patronais e pela FIESP; porém, ao agir dessa maneira, o TRT não apreciou e tampouco julgou a totalidade das reivindicações formuladas pelo Sindicato profissional, tal como requerido pelo Recorrente em sua defesa.

Aponta como violados os arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal.

Não há como se ter por violados os dispositivos de lei invocados, tendo em vista que a parte que objetiva a nulidade da v. decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional, em momento algum instou o E. Regional por meio de embargos declaratórios para que aquele Órgão se pronunciasse em relação ao tema que alega omisso.

Rejeito".

"2 - EXTINÇÃO DO FEITO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO ARGÜIDA PELA FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

O E. Regional, ao apreciar o pleito, consignou que o Regime Único instituído pela Lei nº 8.112/90 estendeu-se apenas às fundações públicas federais. A Suscitada mantém empregados vinculados ao regime privado celetista, sujeitando-se, portanto, a todas as obrigações decorrentes, inclusive as derivadas do poder normativo desta Justiça Especializada, ao qual também se submete, entendimento que se estende a todas as entidades que guardam a mesma natureza jurídica e que compõem o pólo passivo do presente dissídio.

Sustenta a Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM ser impossível a concessão de vantagens a determinados empregados, tendo em vista as limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tem razão a Recorrente.

A situação destes autos é a mesma do RODC 20137, no qual se decidiu com relação a esta mesma fundação, que ela só se submete às Cláusulas que não tenham natureza econômica.

Por conseqüência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, CPC), na parte em que ele cuida de cláusulas econômicas relativas à Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, mantendo, entretanto, em relação a esta entidade, as Cláusulas Sociais".

"3 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Sustentam alguns Recorrentes que o Suscitante não comprovou a existência de negociação prévia para atender o disposto nos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal.

Insubsistente a alegação de falta de negociação prévia argüida pela maioria dos Recorrentes.

A negociação existiu, inclusive noticiam os autos dois acordos celebrados entre o Suscitante e a FIESP (fls. 664/673), englobando os sindicatos nomeados às fls. 664/665, mais os relacionados no termos de audiência (fls. 653/654), todos a ela filiados e mais a FENACON - Federação do Comércio do Estado de São Paulo (fls. 835/841), também englobando os sindicatos relacionados no termo de audiência (fls. 654/655) e o sindicato nomeado à fl. 3131, que a ela aderiram.

Tais acordos foram homologados pelo E. Regional. Se as demais partes não chegaram a um consenso, elas podem invocar quaisquer outros motivos, menos a falta de negociação prévia.

Nego provimento".

"4 - QUORUM DA ASSEMBLÉIA GERAL

Sustentam alguns Recorrentes que o quorum assemblear não observou o previsto no art. 612 da CLT.

Primeiramente, o entendimento da SDC desta Corte caminhou no sentido de se considerar para o quorum assemblear o disposto no art. 859 da CLT e não no art. 612 do mesmo diploma.

Em segundo lugar, tal como bem expõe o Ministério Público do Trabalho, entendimento esse com o qual comungo, tratando-se de categoria diferenciada, exigir-se com rigor, para a validade de suas assembléias, a presença da maioria dos seus membros, estar-se-ia condenando a mesma à extinção.

Destarte, encontrando-se regular o quorum, não há também falar em obrigatoriedade de múltiplas assembléias, tal como argüido por alguns Suscitados.

Rejeito".

"5 - ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO SINDICATO SUSCITANTE

O E. Regional, ao apreciar o tema e rejeitá-lo, o fez ao seguinte fundamento, "in verbis":

".....

A questão da legitimação ativa das entidades sindicais vinculadas à Confederação Nacional das Profissões Liberais está disciplinada pela Lei 7.316, de 28 de maio de 1985, de cujo artigo 1º se lê: 'Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas'.

Decorre daí que o suscitante, representando os engenheiros de todas as especialidades na base territorial do estado de São Paulo, está legitimado a pleitar, judicialmente, o estabelecimento de normas específicas para reger as relações de trabalho desses profissionais, desde que vinculados a contrato de trabalho.

....."

(fls. 3228/3229).

Renovam alguns Recorrentes tal preliminar, sustentando que o Suscitante, sendo um sindicato de profissionais liberais e não de empregados, é parte ilegítima para ingressar com o presente Dissídio, pretendendo englobar engenheiros empregados, sob pena de violação dos arts. 267, inciso VI, 295, inciso II e 329, todos do CPC, c/c o art. 769 da CLT.

Não obstante as alegações do Recorrente, incensurável se mostra a v. decisão recorrida.

O Sindicato dos Engenheiros - autor da presente ação coletiva - representa os engenheiros de todas as especialidades na base territorial de São Paulo, aí incluídos os engenheiros empregados, estando, portanto, legitimado a pleitear em juízo o estabelecimento de normas e condições de trabalho desses profissionais.

Nego provimento".

"6 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE

Algumas entidades suscitadas alegam a sua ilegitimidade passiva, por inexistir correspondência entre as atividades exercidas nos setores profissional e econômico.

O E. Regional rejeitou tal prefacial, por entender que nenhum prejuízo causará às Suscitadas, uma vez que o presente Dissídio Coletivo apenas se aplicará às mesmas se em seus quadros existirem os profissionais da categoria em questão.

Irrepreensível tal entendimento.

Como acima salientado, a norma coletiva resultante desse dissídio coletivo somente se aplicará aos profissionais engenheiros porventura existentes no quadro de pessoal das Empresas suscitadas.

Nego provimento".

"7 - INÉPCIA DE OUTRAS DEFICIÊNCIAS DA PETIÇÃO INICIAL

Tal como se vê dos autos, o Dissídio foi ajuizado nos moldes dos arts. 873 a 875 da CLT, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, uma vez que as reivindicações se encontram devidamente fundamentadas.

Rejeito".

"8 - DESCABIMENTO DA EXTENSÃO DO ACORDO CELEBRADO

Sustentam alguns dos Recorrentes que, ao ser estendido o acordo celebrado por alguns Suscitados aos Suscitados não acordantes, o v. Acórdão regional violou as disposições constantes do arts. 868 e seguintes da CLT.

A extensão pura e simples para quem não fez parte do feito seria até inconstitucional. Não é o caso dos autos, onde todos participaram do processo e também do amplo debate sobre as postulações feitas e sobre o acordo celebrado.

Como está noticiado às fls. 3234, foram vários acordos celebrados dentre os acordantes está a FIESP e a FENACON, sendo que às fls. 3235, 3237 e 3239, estão relacionados todos os Sindicatos que participaram. Alguns não fizeram acordo.

O acordos não foram homologados sem a participação do Tribunal no exame de Cláusula a Cláusula, o que fez o Tribunal, portanto, foi estender o acordo a todas as partes, logo, é como se o Tribunal tivesse julgado com relação aos demais nos mesmos limites do que foi conferido às outras partes.

Os não acordantes não indicaram nenhuma condição especial para não serem atingidos pela norma coletiva.

Rejeito".

"**9** - AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Alegam alguns Recorrentes que as partes não possuem data-base, tendo em vista que entre as mesmas nunca houve convenção coletiva.

O exercício do poder normativo não depende da existência de convenção coletiva anterior. Não há qualquer óbice a que as empresas, com as quais inexistia acordo ou convenção, sejam chamadas à negociação e, malograda essa, venham a figurar no pólo passivo do dissídio.

Nego provimento".

"II - RECURSO DA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA - (FLS. 3335/3351)

Pela sua abrangência, passo à análise preferencial deste Recurso.

O Recurso preenche os pressupostos processuais de admissibilidade.

CLÁUSULA PRIMEIRA - AUMENTO SALARIAL

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"**As empresas concederão um aumento salarial aos empregados abrangidos por este Acordo Judicial, no percentual de 16,20% (dezesseis vírgula vinte por cento), correspondente ao período de 01.05.02 a 30.04.03, em duas parcelas, a partir de 01.05.03 e 01.08.03, observando-se os critérios a seguir especificados nos itens 1.1 e 1.2, a seguir:**

1.1 - O percentual de 11,20% (onze vírgula vinte por cento) sobre os salários vigentes em 30.04.2003; a ser pago a partir de 01.05.2003;

1.2 - O percentual de 4,50% (quatro vírgula cinqüenta por cento) sobre os salários já reajustados na forma do item 1.1 acima, a ser pago a partir de 01.08.03."

(fl. 3240).

Em que pesem as alegações constantes nos vários Recursos interpostos, no sentido de que o aumento salarial concedido apresenta-se totalmente divorciado da legislação vigente, não há como modificar a Cláusula para adotar índices distintos para a mesma categoria profissional em uma mesma base territorial.

Ademais, o percentual de reajuste concedido não está atrelado a qualquer índice de preços.

Nego provimento".

"**CLÁUSULA SEGUNDA - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE**

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Para os empregados admitidos após a data-base, deverão ser observados os seguintes critérios:

A) Ao salário de admissão em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de aumento salarial concedido nos termos do presente Acordo, ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função.

B) Em se tratando de função sem paradigma, a majoração salarial prevista nesta Convenção, será calculada de forma proporcional em relação à data de admissão".

(fl. 3241).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento jurisprudencial normativo desta Corte.

Nego provimento".

"CLÁUSULA TERCEIRA - COMPENSAÇÕES

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Ao serem majorados os salários na conformidade das cláusulas 1ª e 2ª, deste Acordo, serão compensados todos os reajustes, espontâneos ou compulsórios, concedidos pelas empresas, no período de 01.05.02 a 30.04.03.

Parágrafo único - Não serão compensados os aumentos decorrentes de promoção, mérito, antigüidade, transferência e equiparação salarial, concedidos no período de 01.05.02 a 30.04.03, devendo as percentagens concedidas a estes títulos, ficarem expressamente excluídas da majoração prevista na cláusula 1ª , supra."

(fl. 3241).

A Cláusula, tal como homologada, não fere qualquer preceito de ordem pública, refletindo, ainda, a jurisprudência normativa desta Corte em relação ao tema.

Nego provimento".

CLÁUSULA QUARTA - SALÁRIO NORMATIVO

O Tribunal Regional conferiu à cláusula em referência a seguinte redação:

"Fica estabelecido que aos engenheiros abrangidos por este Acordo Judicial, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2003, os seguintes salários normativos:

a) para os engenheiros admitidos para cumprirem uma jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo a partir de 01.05.03 será de R$ 1.485,00 (Um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais) mensais, e a partir de 01.08.03 será de R$ 1.620,00 (hum mil, seiscentos e vinte reais) mensais.

b) os engenheiros admitidos para cumprirem jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas semanais, equivalentes a trinta e seis horas semanais, limitadas, porém, a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a quarenta e quatro horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra 'a' supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66.

Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula, serão, igualmente, corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da Lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei 4.950-A/66."(fls. 3241/3242).

Os Recorrentes, nas razões em exame (fls. 3.335/3351), alegam não ser cabível a fixação de piso salarial, visto que na Lei nº 4.950-A/66 já se estabelece o salário mínimo profissional para a categoria dos engenheiros.

Com razão.

Verifica-se no acórdão normativo recorrido que a cláusula em apreço, em que se estabelece salário normativo para os engenheiros, foi aplicada por extensão aos suscitados remanescentes, isto é, àqueles que não participaram dos acordos celebrados no curso do processo e homologados pela Corte Regional.

Com efeito, trata-se de categoria que possui salário profissional fixado em lei (Lei nº 4.950-A/66), sendo incabível, desse modo, por força de acórdão normativo, fazer-se essa extensão. Tanto quanto possível, deve-se diferenciar a situação das empresas para efeito de fixação do salário normativo. Conferir tratamento idêntico a empresas que possuem condições econômico-financeiras distintas, certamente, não se coaduna com a finalidade do Direito Coletivo do Trabalho.

De outra parte, firmou-se o entendimento deste Tribunal no sentido da inviabilidade de estabelecimento de piso salarial por meio de sentença normativa, haja vista não se incluir essa possibilidade no poder normativo da Justiça do Trabalho. Precedentes: RODC-20.001/2003-000-02-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004; RODC-97.563/2003-900-04-00, Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ 27.02.2004.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para excluir do acórdão normativo recorrido a cláusula 4ª - Salário Normativo.

"CLÁUSULA QUINTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"**As horas extras prestadas além das horas normais da jornada diária contratual estabelecida ao serem admitidos os empregados abrangidos por este Acordo Judicial, serão remuneradas com o percentual mínimo de 50% sobre a hora normal, ou o adicional previsto para as horas extraordinárias praticadas pelos trabalhadores da categoria profissional preponderante das respectivas empresas em que prestem seus serviços, desde que este lhes seja mais favorável."**

(fl. 3242).

Mantenho a condição, tal como estabelecida, tendo em vista ser até menos gravosa do que o entendimento que ora vem sendo sedimentado nesta Corte, no sentido de se estabelecer um percentual ainda mais elevado em relação ao sobrelabor, tendo em vista o desgaste físico e mental que é causado ao trabalhador.

Nego provimento".

"CLÁUSULA SEXTA - ANOTAÇÃO DA CTPS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Todo profissional que exerça o cargo ou a função de engenheiro na forma da Lei nº 5.194/66, e tenha esta titulação, será registrado na CTPS com tal designação.

Parágrafo Único: O engenheiro que optar pelo pagamento da contribuição sindical unicamente ao Sindicato dos Engenheiros, na forma do art. 585, da CLT, estará abrangido pelo presente Acordo Judicial."

(fl. 3242).

A condição, tal como posta, não fere qualquer preceito de ordem pública, razão pela qual a mantenho nos termos em que homologada.

Nego provimento".

"CLÁUSULA SÉTIMA - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO

O E. Regional homologou a Cláusula neste termos:

"As empresas se obrigam a fornecer, mediante solicitação, inclusive para obtenção do Certificado de Acervo Técnico junto ao CREA/SP, atestado de experiência adquirida, constando a participação do engenheiro em estudos, planos, projetos, obras e serviços, bem como seu desempenho em atividades de ensino e pesquisa e no exercício de encargos de produção técnica especializada."

(fl. 3242).

Não vislumbro quais os motivos que justificariam aos Suscitados sonegar um documento de tal natureza, que não lhes traria significativo ônus.

Nego provimento".

"CLÁUSULA OITAVA - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAVISO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/3 (um terço) da hora normal percebida pelo empregado, sendo que nos casos de utilização de 'BIP', a hora de sobreaviso será remunerada na base de 1/6 (um sexto) da hora normal."

(fl. 3243).

Em face da premissa estabelecida, de que não se deve na sentença normativa favorecer aos que não fizeram acordo, mantenho a Cláusula, tal como homologada.

Nego provimento".

"CLÁUSULA NONA - RECICLAGEM TECNOLÓGICA

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas deverão adotar uma política de treinamento e aperfeiçoamento técnico, assegurando aos profissionais abrangidos por este Acordo:

a) garantia da participação em cursos, seminários, congressos técnicos de interesse da categoria ou eventos devidamente comprovados, limitados a 12 (doze) dias por ano, mais o sábado, nas empresas que possuam expediente aos sábados, sem prejuízo salarial inclusive das férias, 13º salário e descanso remunerado, desde que pré-avisada a empresa, por escrito, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

b) as empresas deverão divulgar sua política de treinamento, bem como as previsões anuais da realização de cursos, eventos ou seminários, incentivando a participação de seu corpo técnico abrangido por este Acordo;

c) as empresas deverão incentivar o intercâmbio tecnológico de engenheiros entre as empresas do mesmo setor de trabalho, como uma das formas de aperfeiçoamento profissional;

d) as empresas deverão criar mecanismos que possibilitem a adequada renovação tecnológica do quadro técnico de engenharia e a transferência de conhecimentos nas várias áreas das empresas.

(fl. 3243).

Mantenho a Cláusula, tal como homologada, pois todos os benefícios advindos de tal reciclagem tecnológica beneficiarão não só o profissional engenheiro como a empresa à qual ele pertence.

Nego provimento".

"CLÁUSULA 10ª - SEGURANÇA DO TRABALHO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A) Exceto nos casos de acidente de trajeto ou de percurso, sempre que ocorrerem acidentes do trabalho envolvendo profissionais abrangidos por este Acordo, as empresas remeterão ao Sindicato dos Engenheiros, para sua sede na Rua Genebra, nº 25, na Capital do Estado, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da 'CAT' (Comunicação de Acidente do Trabalho).

B) As empresas, quando forem obrigadas legalmente, a manter Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT), deverão encaminhar, por escrito, ao Sindicato dos Engenheiros o dimensionamento do pessoal do Setor de Segurança do Trabalho, conforme preceitua a legislação em vigor.

C) As empresas deverão adotar medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado, procurando dar ênfase às normas legais vigentes, especialmente às NR's 7, 9, 13 e 17."

(fls. 3243/3244).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIAS SINDICAIS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"A) DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função, desejando manter contato com a empresa de sua base territorial, terá garantido o atendimento pelo representante que a empresa designar.

B) SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as empresas colocarão à disposição do Sindicato representativo da categoria profissional, 2 (duas) vezes por ano, local e meios para esse fim.

Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da empresa, fora do ambiente de produção, em locais previamente autorizados e, preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho."

(fl. 3244).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

A) Fica permitido as empresas abrangidas por este Acordo quando oferecida a contraprestação, o desconto em folha de pagamento de: seguro de vida em grupo, transporte, planos médico-odontológicos com participação dos empregados nos custos, alimentação, convênios, alimentos, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica e Clube/agremiações, quando expressamente autorizado pelo empregado.

B) Fica ainda permitido às empresas abrangidas por este Acordo, desde que expressa e especificamente autorizado pelo empregado, o desconto em folha de pagamento da mensalidade do Sindicato e contribuições à Cooperativa de Crédito Mútuo do SEESP."

(fls. 3244/3245).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

O Tribunal Regional deferiu a cláusula em epígrafe com a seguinte redação:

"Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fl. 3.246).

Sustentam os Recorrentes, nas razões em exame, que a decisão recorrida, no tocante à cláusula em questão, está em contariedade ao Precedente Normativo nº 119 do Tribunal Superior do Trabalho. Aduzem que a matéria abordada na cláusula é de interesse exclusivo das entidades sindicais, não se justificando a sua fixação em sentença normativa.

Com razão, em parte.

Nos termos da atual jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é cabível a fixação de contribuição assistencial em instrumentos coletivos, inclusive em decisão normativa, desde que a respectiva cláusula se restrinja aos empregados associados ao sindicato profissional e contemple percentual razoável de desconto salarial a esse título.

Depreende-se da redação da cláusula décima terceira que a contribuição afeta, indistintamente, todos os empregados, inclusive os não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 deste Tribunal.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea **e**, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição assistencial alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

De outro lado, verifica-se a exorbitância do valor previsto a título de desconto assistencial, à razão de 5% (cinco por cento) do salário mensal dos empregados, sendo cabível a sua redução para 50% (cinqüenta por cento) do salário-dia. Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Normativa (RODC - 415/2003-000-17-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 07/10/2005 e RODC-7279/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 22/04/2005).

Logo, dou parcial provimento ao recurso ordinário, para adaptar a redação da cláusula 13ª à jurisprudência desta Seção Normativa, passando a vigorar nestes termos:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal.

"CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As empresas poderão utilizar, graciosamente, o serviço de colocação de engenheiros da entidade representativa da categoria, designado por 'Bolsa de Empregos do Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo'."

(fl. 3246).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"As homologações de rescisões contratuais realizadas perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo são gratuitas, totalmente, isentas de taxas, inclusive as de expediente, tanto para os engenheiros como para as empresas."

(fl. 3246).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa, haja vista que até as empresas são beneficiadas com tal condição.

Nego provimento".

"CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - MULTA

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"Fica estabelecida a multa equivalente a 1% (hum por cento) do menor Salário Normativo previsto na cláusula 4ª deste instrumento, no caso de descumprimento das cláusulas do presente acordo que envolvam obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada."

(fls. 3246/3247).

A condição, tal como estabelecida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 73 da SDC desta Corte.

Nego provimento".

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA

O E. Regional homologou a Cláusula nestes termos:

"O presente Acordo Judicial vigorará de 01.05.03 até 30 de abril de 2004, mantida a data-base de 01 de maio.

As obrigações de natureza econômica, no caso de eventuais diferenças salariais, a partir de 01.05.03, deverão ser pagas até 30.06.93"

(fl. 3248).

Não vislumbro, nas razões expostas pelos Recorrentes, motivos plausíveis que ensejem a decotação de tal Cláusula da Sentença Normativa.

Nego provimento".

"III - DEMAIS RECURSOS INTERPOSTOS

Todas as Cláusulas que são objeto de insurgência nos demais recursos interpostos foram apreciadas no Recurso supra, razão pela qual os tenho por prejudicados".

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: I - por unanimidade: a) rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão normativo, em virtude de negativa de prestação jurisdicional, argüida pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo; b) rejeitar as preliminares de ausência de negociação prévia, de insuficiência de quórum na assembléia-geral, de ilegitimidade ativa ad causam, de ilegitimidade passiva ad causam, de inépcia e outras deficiências da petição inicial, de descabimento da extensão do acordo celebrado com alguns Suscitados, e de ausência de data-base, argüidas pelos Recorrentes nos vários recursos interpostos; c) acolher, em parte, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida pela Fundação Prefeito Faria Lima - CEPAM, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC), no que tange exclusivamente às cláusulas econômicas; d) analisar preferencialmente, em razão de sua abrangência, o recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET em conjunto com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, negando-lhe provimento no tocante às seguintes Cláusulas: 1ª - AUMENTO SALARIAL, 2ª - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE, 3ª - COMPENSAÇÕES, 5ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, 6ª - ANOTAÇÃO DA CTPS, 7ª - CERTIFICADO DE ACERVO TÉCNICO, 8ª - PLANTÃO À DISTÂNCIA - SOBREAVISO, 9ª - RECICLAGEM TECNOLÓGICA, 10ª - SEGURANÇA DO TRABALHO, 11ª - GARANTIAS SINDICAIS, 12ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, 14ª - BOLSA DE EMPREGOS DO SINDICATO DOS ENGENHEIROS, 15ª - HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÕES CONTRATUAIS, 17ª - MULTA, e 22ª - VIGÊNCIA. II - por maioria: a) dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET em conjunto com a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP, para excluir da decisão normativa a Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira (Relator) e Ives Gandra Martins Filho; b) dar provimento ao recurso ordinário, a fim de adaptar a redação da Cláusula 13ª - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - à jurisprudência desta Seção Normativa, especialmente ao Precedente Normativo nº 119/SDC, para que vigore nestes termos: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL - Desconto assistencial equivalente à 50% (cinqüenta por cento) do valor do salário-dia dos empregados associados, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator. III - Sem divergência, julgar prejudicados os demais recursos ordinários interpostos.

Brasília, 08 de março de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Redator Designado

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO	:	**RODC-156/2005-000-08-00.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. RAUL LUIZ FERRAZ FILHO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. GISELE SANTOS FERNANDES GÓES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Legitimidade concorrente do Ministério Público do Trabalho e do empregador para ajuizamento de ação declaratória de abusividade de greve em atividade essencial. Recurso ordinário a que se nega provimento. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA. AÇÃO COLETIVA DE GREVE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REPRODUÇÃO DE DVD'S. Decisão regional em que se declarou a improcedência da ação co-

letiva de greve por ausência de comprovação de que teria ocorrido bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa e de que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados da empresa. Indeferimento pelo Tribunal Regional de pretensão da Suscitante - CELPA - de reprodução de imagens de DVD's, com a finalidade de comprovar que o Sindicato-Suscitado impedira a entrada e a saída de empregados às suas instalações e que houvera o bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa, caracterizando a abusividade da greve. Não-ocorrência de cerceamento de defesa, segundo a composição majoritária desta Seção Normativa, à qual não me filiei, ao fundamento de irrelevância para a prova dos fatos alegados a reprodução das imagens presentes em DVD's, uma vez que não comprovada a existência da greve mediante a apresentação de documentos hábeis a evidenciar a ausência dos empregados no trabalho e os descontos nos salários dos valores relativos às horas em que teria havido a paralisação dos serviços. ESTABILIDADE. Decisão regional em que se estabeleceu comando no sentido de que aos empregados da empresa fosse assegurada a estabilidade pelo período de 12 (doze) meses. Inviabilidade de se instituir, no exercício do poder normativo, estabilidade em abstrato, genericamente e por período extremamente longo (doze meses), fora das hipóteses constitucional e legalmente estabelecidas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ajuizou ação declaratória de abusividade de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Pará - STIUPA (fls. 01/07), noticiando, inicialmente, que é concessionária de serviço público de energia elétrica no Estado do Pará e que presta serviço público essencial. Afirmou que o Sindicato-Requerido, nos dias 26 e 27 de abril de 2005, aprovou a paralisação coletiva da prestação de serviços e praticou atos abusivos e ilegais: bloqueio do portão principal da Requerente; impedimento da entrada de empregados; e constrangimento de empregados que não aderiram ao movimento grevista. Alegou que na paralisação coletiva das atividades não foram atendidos os requisitos elencados na Lei nº 7.738/1989. Pleiteou a concessão da pretensão liminar para: a) abstenção do Sindicato-Requerido de bloqueio das vias de acesso da Requerente; b) abstenção do Sindicato-Requerido da prática de atos de violência; c) proibição de que o Sindicato-Requerido realize piquetes nas entradas da Requerente; d) proibição de que o Sindicato-Requerido realize invasões nas instalações da Requerente; e) requisição da força policial necessária à manutenção da ordem; e f) fixação de multa decorrente do descumprimento da decisão liminar. No mérito, pretendeu a procedência da ação coletiva de greve, a fim de que fosse declarada abusiva e ilegal a paralisação coletiva da prestação de serviços.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 17/20, deferiu, em parte, a pretensão liminar, a fim de determinar o seguinte:

a) abstenção do Sindicato-Requerido de bloqueio das vias de acesso da Requerente;

b) abstenção do Sindicato-Requerido da prática de atos de violência;

c) proibição de que o Sindicato-Requerido realizasse piquetes nas entradas da Requerente;

d) requisição da força policial necessária à manutenção da ordem; e

e) fixação de multa diária de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) decorrente do descumprimento da decisão liminar.

Mediante a petição de fls. 25/30, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará requereu a reconsideração da decisão de fls. 17/20, sustentando que "a ação sindical dos dias 26 e 27 de abril não se confunde com a greve deflagrada pelo sindicato, a qual somente ocorrerá a partir de 03.05.05" (fls. 27). Por fim, pretendeu a revogação da decisão liminar no tocante à requisição de força policial e à fixação de multa diária.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 85/86, recebeu a pretensão de reconsideração como embargos de declaração e esclareceu que a requisição de força policial será efetuada caso exista necessidade e que o pagamento da multa diária depende do descumprimento ou da desobediência da decisão liminar.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará ajuizou reconvenção perante Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA (fls. 100/113), noticiando, inicialmente, que a Reconvinda constrange a participação dos empregados nos atos do sindicato e que há recusa de negociação. Em síntese, pleiteou a condenação da Reconvinda ao pagamento de dano moral coletivo decorrente da prática de atos anti-sindicais, o pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços, a suspensão das dispensas coletivas ocorridas no período de janeiro a abril de 2005, a reintegração dos empregados demitidos nesse período e a fixação de garantia de emprego por 12 (doze) meses.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará apresentou contestação à ação declaratória de abusividade de greve (fls. 598/610), suscitando, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam**. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da ação coletiva de greve.

Mediante a petição de fls. 1.106/1.107, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará pleiteou sua inclusão na lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante a decisão de fls. 1.106, deferiu a inclusão na lide do Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará na qualidade de litisconsorte passivo.

Mediante a petição de fls. 1.112, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará informou que "os trabalhadores decidiram suspender a greve até o dia 09.05.2005".

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 1.119/1.120), as partes não celebraram acordo e o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região estendeu os efeitos da decisão liminar de fls. 17/20 ao Sindicato dos Engenheiros no Estado do Pará.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ofereceu contestação à reconvenção (fls. 1.121/1.141), pleiteando, inicialmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do não-cabimento da reconvenção, da ilegitimidade ativa **ad causam**, da inexistência de interesse de agir e da incompatibilidade entre a natureza da ação e a da pretensão nela formulada. No mérito, pleiteou a declaração de improcedência da reconvenção.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região opinou pela declaração de ilegitimidade ativa **ad causam** em relação à ação declaratória de abusividade de greve, pela declaração de improcedência da ação coletiva de greve e pela procedência parcial da reconvenção (fls. 1.147/1.167).

Mediante a petição de fls. 1.212, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará informou que os trabalhadores decidiram suspender a greve até o dia 18 de maio de 2005.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 1.227/1.254, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** em relação à ação declaratória de abusividade de greve e decretou a extinção do processo sem julgamento em relação às seguintes pretensões manifestadas na reconvenção: pagamento de dano moral coletivo decorrente da prática de atos anti-sindicais, pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços, suspensão das dispensas coletivas ocorridas no período de janeiro a abril de 2005 e reintegração dos empregados demitidos nesse período. Na mesma sessão de julgamento, julgou improcedente a ação coletiva de greve e julgou procedente, em parte, a reconvenção, a fim de estabelecer garantia de emprego no prazo de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006 e de fixar multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por descumprimento da garantia de emprego. Na ementa, consignou-se entendimento do seguinte teor, verbis:

"DISSÍDIO DE GREVE - LEGITIMIDADE PARA AJUIZAMENTO

I - A legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ajuizar dissídio coletivo, já era prevista na legislação infraconstitucional. A nova disposição da Carta Magna, via EC 45/2004, não só elevou ao patamar maior essa legitimidade, como também a especificou para os casos de greve em atividade essencial. No entanto, essa previsão constitucional não estabelece legitimidade exclusiva do Parquet.

II - Inconcebível que a parte diretamente interessada, envolvida materialmente no conflito, como a Empresa, a eventualmente sofrer efeitos diretos de uma eventual greve abusiva, sobretudo, nas atividades consideradas essenciais, a afetar o interesse público, não possa, ela própria, buscar, de modo direto e imediato, a tutela jurisdicional, como autorizado pela Lei nº 7.783/89" (fls. 1.229).

Mediante a petição de fls. 1.256, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará comunicou que os trabalhadores decidiram encerrar a greve iniciada em 03 de maio de 2005.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA opôs embargos de declaração (fls. 1.267/1.271), apontando omissões e contradições no julgado em relação aos seguintes aspectos: ausência de negociação prévia entre as partes, fixação de garantia de emprego e ilegitimidade ativa **ad causam** no tocante à reconvenção.

O Ministério Público do Trabalho também opôs embargos de declaração (fls. 1.274/1.278), apontando omissão e contradição no julgado no que diz respeito aos seguintes tópicos: legitimidade ativa **ad causam** em relação à ação coletiva de greve, conduta discriminatória da empresa, fixação de garantia de emprego e reintegração dos trabalhadores no emprego.

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA apresentaram contra-razões aos embargos de declaração (fls. 1.283/1.286 e 1.287/1.290, respectivamente).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante o acórdão de fls. 1.292/1.299, rejeitou os embargos de declaração opostos por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA e pelo Ministério Publico do Trabalho.

Inconformada, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA interpôs recurso ordinário (fls. 1.307/1.334), com amparo no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da pretensão de análise dos DVDs anexados ao processo. No mérito, pleiteou a procedência da ação declaratória de abusividade de greve. Em relação à reconvenção, renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e, sucessivamente, pretendeu a exclusão da garantia de emprego por 12 (doze) meses.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, também manifestou recurso ordinário (fls. 1.348/1.352), amparando-se no art. 895 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em síntese, pleiteou a declaração de ilegitimidade ativa **ad causam** em relação à ação declaratória de abusividade de greve.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região admitiu os recursos ordinários por meio da decisão de fls. 1.366/1.367.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 1.339/1.347 e 1.362/1.364).

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA também ofereceu contra-razões ao recurso ordinário manifestado pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 1.356/1.361).

O Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer de fls. 1.375/1.385, opinou "pelo acolhimento da argüição de ilegitimidade ativa ou, se ultrapassado tal óbice, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário interposto pela CELPA" (fls. 1.385).

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA ajuizou ação declaratória de abusividade de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado do Pará - STIUPA, noticiando, inicialmente, que é concessionária de serviço público de energia elétrica no Estado do Pará e que presta serviço público essencial. Afirmou que o Sindicato-Requerido, nos dias 26 e 27 de abril de 2005, aprovou a paralisação coletiva da prestação de serviços e praticou atos abusivos e ilegais: bloqueio do portão principal da Requerente; impedimento da entrada de empregados; e constrangimento de empregados que não aderiram ao movimento grevista. Alegou que na paralisação coletiva das atividades não foram atendidos os requisitos elencados na Lei nº 7.738/1989. Pleiteou a concessão da pretensão liminar para: a) abstenção do Sindicato-Requerido de bloqueio das vias de acesso da Requerente; b) abstenção do Sindicato-Requerido da prática de atos de violência; c) proibição de que o Sindicato-Requerido realize piquetes nas entradas da Requerente; d) proibição de que o Sindicato-Requerido realize invasões nas instalações da Requerente; e) requisição da força policial necessária à manutenção da ordem; e f) fixação de multa decorrente do descumprimento da decisão liminar. No mérito, pretendeu a procedência da ação coletiva de greve, a fim de que fosse declarada abusiva e ilegal a paralisação coletiva da prestação de serviços.

A Corte Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida pelo Sindicato-Requerido, conforme os seguintes fundamentos, verbis:

"Vale rememorar que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho, para ajuizar dissídio coletivo, já era prevista na legislação infraconstitucional. A nova disposição da Carta Magna, via EC 45/2004, não só elevou ao patamar maior essa legitimidade, como também a especificou para os casos de greve em atividade essencial. No entanto, essa previsão constitucional não se me afigura exclusiva, de modo a excluir a legitimidade das partes, como previsto no art. 8º da Lei nº 7.783/89. O § 3º do art. 114 da Lei Fundamental, portanto, não estabelece legitimidade exclusiva do Parquet. O Sindicato poderá ajuizar o dissídio coletivo, mas não somente o Sindicato!

E nem poderia ser de outra forma, pois, inconcebível que a parte diretamente interessada, envolvida materialmente no conflito, como a Empresa, a eventualmente sofrer efeitos diretos de uma greve abusiva, sobretudo, nas atividades consideradas essenciais, a afetar interesse público, não possa, ela própria, buscar, de modo direto e imediato, a tutela jurisdicional.

Claro que, embora o Ministério Público não tenha ajuizado o dissídio coletivo, não seja ele o autor da ação, ele sempre participará do respectivo processo, por força do art. 864 da CLT, art. 11 da Lei 7.701/88 e art. 83, inciso IX, da Lei Complementar 75/93.

(...)

Não há, por conseguinte, como se acolher a pretensão do Requerido, acompanhada pela ilustre representante do Ministério Público, quer seja sob o prisma da ilegitimidade ativa, quer sob a perspectiva de impossibilidade jurídica do pedido. Neste aspecto, o ordenamento não veda, ao contrário, impõe o princípio do livre acesso à tutela jurisdicional" (fls. 1.232/1.233).

Nas razões de recurso ora em exame, o Recorrente renova a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, sob o argumento de que o ajuizamento de ação coletiva de greve deve ser efetuado exclusivamente pelo Ministério Público do Trabalho.

Sem razão, o Recorrente.

Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Já o disposto no 3º, da Constituição Federal, é mera faculdade atribuída ao Ministério Público. Assim, se a legitimidade conferida ao Ministério Público para ajuizar dissídio coletivo na hipótese de greve em atividade essencial fosse excludente da legitimidade daquele que se sentisse lesado ou ameaçado em seu direito, e não, meramente concorrente, eventual não-exercício, pelo Ministério Público, da faculdade que lhe é atribuída pelo art. 114, § 3º, da Constituição Federal, impediria àquele o acesso ao Judiciário, o que é absurdo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

II - **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**

1. **NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ARGÜIÇÃO PELO SINDICATO-REQUERIDO EM CONTRA-RAZÕES**

Nas contra-razões a recurso, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA pleiteia o não-conhecimento do recurso ordinário manifestado por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, sob o argumento de que, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, não é cabível a interposição de recurso de decisão proferida em ação coletiva, porque o exercício do poder normativo pela Justiça do Trabalho equivale à arbitragem pública.

Sem razão o Sindicato-Recorrido.

Dispõe-se, no art. 114, II, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, ser da competência da Justiça do Trabalho **conciliar e julgar** as ações que envolvam o exercício do direito de greve, hipótese dos autos. Inadmissível o exercício de tal competência de julgamento sem os graus originário e recursal, próprios da sistemática processual brasileira.

Não é, portanto, mera arbitragem pública a atuação da Justiça do Trabalho, na espécie, tratando-se de exercício do direito de greve. Importante referir, assim, que a presente hipótese é distinta daquela prevista no § 2º do art. 114 da Constituição Federal (própria para dissídios de natureza econômica), em que, por um lado, não se trata de greve e, por outro, ainda que assim não fosse, se devesse admitir que "Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem..." (sem distinção de tratar-se arbitragem pública ou privada) tivessem elas que se pôr em...acordo para recorrer... à arbitragem !!

No tocante à reconvenção, havendo decisão contrária aos interesses da Empresa-suscitante, que argüi o descumprimento do disposto no § 2º do art. 114 da Constituição Federal - existência de comum acordo para o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica - há de ser-lhe assegurada a faculdade recursal.

Em conseqüência, permanece cabível a interposição de recurso de decisão proferida por Tribunal Regional em ação coletiva, relativamente a ambas as ações: a declaratória de abusividade da greve, por força do disposto no inciso II do art. 114, e a constitutiva, embasada no § 2º, do citado artigo, porque, em relação a ela, se imputa a inobservância de condição da ação - o comum acordo, enquanto o Sindicato-reconvinte aduz a existência de acordo tácito.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA.

Decisão por maioria, vencido o ilustre Ministro Luciano de Castilho Pereira.

2. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

3. **MÉRITO**

3.1. **AÇÃO COLETIVA DE GREVE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA REPRODUÇÃO DE DVD'S**

Meu voto estava lavrado nos seguintes termos:

"A Corte Regional indeferiu a pretensão da Requerente na ação declaratória de abusividade de greve de reprodução de imagens contidas em DVD's, conforme os seguintes fundamentos, **verbis**:

"Faço consignar que é irrelevante o que possam apresentar as filmagens contidas em DVD's anexados aos autos pela CELPA, pois, seguramente, não podem comprovar procedimentos abusivos em uma greve que virtualmente nem chegou a ser deflagrada e quando, como antes mencionado, não trouxe a CELPA seus controles de freqüência e seus livros de ocorrência, o que, afinal, seriam os documentos hábeis a evidenciar, se fosse o caso, a ausência de seus funcionários no trabalho ou fatos relevantes que houvessem verdadeiramente paralisado suas atividades. Tanto que, como ainda oportunamente se verá, nem desconto salarial de qualquer empregado chegou a ocorrer, a significar ser improcedente a alegativa de obstrução de seu normal funcionamento. Daí a irrelevância do que se contém nos DVD's trazidos pela Requerente" (fls. 1.236).

Nas razões de recurso ordinário, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA pleiteia a declaração de nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que se caracteriza cerceamento de defesa na presente hipótese. Afirma que não poderia o Tribunal Regional indeferir a reprodução dos DVD's e, ao mesmo tempo, declarar a improcedência da ação coletiva de greve por ausência de prova "de que houve bloqueio de passagem dos portões de acesso de suas três mencionadas unidades" (fls. 1.235). Assevera, ainda, que a comprovação do bloqueio da passagem dos portões de acesso estaria presente nas filmagens realizadas nos dias de piquetes. Por fim, alega que "a diferença fundamental entre FILMES e FOTOS é exatamente que aqueles são gravações de cenas EM MOVIMENTO e, estes últimos, de CENAS ESTÁTICAS E FUGAZES" (fls. 1.311).

Com razão, a Recorrente.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região declarou a improcedência da ação coletiva de greve, sob o fundamento de que não houve comprovação de que teria ocorrido bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa e de que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados à empresa.

A Requerente pretendia, por meio da reprodução de DVD's, comprovar que o Sindicato-Requerido impediu a entrada e a saída de empregados às suas instalações e que houve bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa.

Verifica-se, portanto, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que se impediu que a Requerente produzisse prova de suas alegações.

Mencione-se, ainda, que não é cabível a presunção de que não se comprovariam os fatos alegados por meio das imagens contidas nos DVD's. Da mesma forma, contraditório o acórdão recorrido, quando refere tratar-se de uma greve que virtualmente nem chegou a ocorrer, porque teria durado apenas quatro horas... Ora, se durou quatro horas é porque ocorreu, inexistindo, por outro lado, em dispositivo legal, referência ao tempo de duração da paralisação coletiva do trabalho para que possa ser tipificada legalmente como greve. De todo modo, o Sindicato-suscitado reconhece a ocorrência da greve, o que também elide o argumento lançado no acórdão recorrido pela Corte Regional.

Além disso, no art. 332 do Código de Processo Civil se consigna, textualmente, que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa". Assim, sendo a prova ônus da parte e não, dever, cabe-lhe a escolha dentre os meios legalmente previstos e moralmente legítimos, daqueles que reputa idôneos à demonstração de suas alegações.

Por fim, importante a referência de que a ausência de apresentação dos controles de freqüência e dos livros de ocorrência não impede o direito da parte de produção de prova necessária, razão por que se afigura relevante para a prova dos fatos alegados a reprodução das imagens presentes em DVD's.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, a fim de, decretando a nulidade da decisão recorrida (fls. 1.227/1.254 e 1.292/1.299), determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região para que profira nova decisão na ação declaratória de abusividade de greve e na reconvenção após a produção da prova pleiteada pela Requerente. Prejudicada a análise das demais matérias constantes nas razões do recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA".

Outro foi, entretanto, o entendimento da E. Seção, ao fundamento de que sequer foi comprovada a greve, uma vez que a Suscitante não trouxe aos autos documentos que evidenciassem a falta de seus empregados ao trabalho e os descontos dos respectivos salários nas horas de paralisação.

Por tal fundamento, nego provimento ao recurso.

Decisão por maioria. Acompanharam o voto do Relator os ilustres Ministros Rider Nogueira de Brito, Barros Levenhagen e Milton França. A maioria vencedora, pelo voto de desempate do ilustre Ministro Vantuil Abdala, foi formada pelos ilustres Ministros Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen e Carlos Alberto.

3.2. **AÇÃO COLETIVA DE GREVE. ABUSIVIDADE DA GREVE. CONFIGURAÇÃO**

Acaso rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, preparei voto redigido nos seguintes termos:

"O Tribunal Regional declarou a improcedência da ação declaratória de abusividade de greve ajuizada por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, conforme os seguintes fundamentos:

a) inexistência de comprovação de que teria ocorrido bloqueio de passagem dos portões de acesso à empresa e de que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados à empresa;

b) inexistência de abusividade na hipótese de a motivação da greve corresponder à objeção da categoria pelo despedimento de inúmeros empregados;

c) vigência de acordo coletivo, circunstância que não impede a paralisação coletiva da prestação de serviços, uma vez que a motivação da greve decorreu de fato superveniente (art. 14, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 7.783/1989); e

d) registro, no art. 9º da Constituição Federal, de garantia aos empregados a respeito de decisão sobre a oportunidade do exercício do direito de greve e dos interesses defendidos por esse direito.

Nas razões de recurso ordinário, a Requerente alega que é abusiva a greve deflagrada pelo Sindicato-Requerido, conforme os seguintes argumentos:

a) "a greve deflagrada pelos sindicatos-recorridos não foi pacífica, pois os sindicatos recorridos bloquearam a passagem de acesso de veículos e pessoas na Recorrente, como demonstrado nas fotos trazidas aos autos e pelas imagens efetuadas" (fls. 1.314);

b) não houve atendimento das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço prestado pela Requerente;

c) inexistência de tentativa de negociação prévia entre as partes; e

d) abusividade da greve motivada pela demissão de trabalhadores.

À análise.

a) nas fotos de fls. 08 e 12/15 não se comprova que teria ocorrido bloqueio da passagem dos portões de acesso à empresa e que teriam sido impedidas a entrada e a saída de empregados da empresa;

b) as alegações presentes nos tópicos **b** e c são inovatórias, uma vez que não constaram da petição inicial e não foram analisadas pelo Tribunal Regional no tópico relativo à abusividade da greve; e

c) a oportunidade para o exercício do direito de greve está garantida no art. 9º da Constituição Federal;

d) a paralisação coletiva da prestação de serviço foi motivada por fato superveniente estranho aos termos do acordo coletivo vigente entre as partes: demissão de grande número de empregados da Requerente (art. 14, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 7.783/1989); e

e) não há abusividade na greve em que se pretende a manutenção do contrato de trabalho (arts. 1º, inc. IV, e 170, inc. VIII, da Constituição Federal). Abusividade haveria na forma como o direito foi exercido e não, no seu conteúdo inequivocamente vinculado às relações de trabalho.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA."

Entretanto, a apreciação meritória da pretensão de declaração de abusividade da greve ficou prejudicada em face de sequer ter sido comprovada a ocorrência de paralisação coletiva da greve. Ou seja: não tendo existido a greve, despiciendo cogitar-se de sua abusividade ou de sua não abusividade.

Decisão adotada por unanimidade.

3.3. **RECONVENÇÃO. AÇÃO COLETIVA DE NATUREZA ECONÔMICA. COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Meu voto, quanto ao tema, está assim redigido:

"O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará ajuizou reconvenção perante Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, noticiando, inicialmente, que a Reconvinda constrange a participação dos empregados nos atos do sindicato e que há recusa de negociação pela Requerente. Em síntese, pleiteou a condenação da Reconvinda ao pagamento de dano moral coletivo decorrente da prática de atos anti-sindicais, o pagamento dos dias em que não houve prestação de serviços, a suspensão das dispensas coletivas ocorridas no período de janeiro a abril de 2005, a reintegração dos empregados demitidos nesse período e a fixação de garantia de emprego por 12 (doze) meses.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão do não-cumprimento de requisito presente no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, e julgou procedente, em parte, a reconvenção, a fim de estabelecer garantia de emprego no prazo de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006 e de fixar multa de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por descumprimento da garantia de emprego.

Nas razões de recurso ordinário, Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA pleiteia a aplicação da determinação contida no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento de que inexistiu comum acordo para o ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica.

À análise.

Cabimento de reconvenção

Registre-se, inicialmente, o cabimento, em tese, da reconvenção, garantida pelo disposto no art. 315 do Código de Processo Civil. O que se impõe, apenas, é a conexão entre a reconvenção e a ação principal e/ou a defesa. Ora, na petição inicial se atribui à greve em debate a mácula da abusividade; em pedido de reconsideração, com eficácia de agravo regimental, o Sindicato suscitado negou a ocorrência da greve (fls. 25/30); argumenta tratar-se de greve futura, meramente declarada e não, deflagrada, que se iniciaria apenas em 03.05.05, vinculada a despedida discriminatória de grande número de trabalhadores; na reconvenção objetiva a garantia ao emprego desses mesmos trabalhadores. Evidencia-se, portanto, a conexão legalmente exigida. Já o fato de a pretensão de abusividade de greve ser de natureza meramente declaratória não impede a reconvenção, nos termos de pacíficas doutrina e jurisprudência.

A decisão, unânime, foi no sentido de acompanhar o voto do Relator, com divergência de fundamento do ilustre Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Comum acordo

O que se debate é a necessidade ou desnecessidade de preencher-se o requisito do "comum acordo", na espécie.

No § 2º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 45, registra-se, textualmente, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente".

Registro, inicialmente, tratar-se de uma situação atípica, porque foi ajuizada ação coletiva de natureza econômica sob a forma de reconvenção em ação coletiva de greve. Fosse meramente a segunda - ação coletiva de greve -, o debate a respeito da necessidade de "comum acordo" seria despiciendo, à luz do que se dispõe no art, 114, inciso II, da Constituição Federal.

Para deslinde da questão, creio bastar o registro de que a ação coletiva de natureza econômica tem como causa de pedir exatamente os mesmos fatos (e suas decorrências), os quais levaram a categoria profissional à greve, cuja abusividade se pretende ver declarada na ação coletiva, e o Tribunal Regional a suspender as despedidas, por prazo determinado, decisão ora objeto de recurso ordinário. Fosse de outra natureza a pretensão reconvencional, outra seria a decisão, posto que me filio à corrente dos que entendem não se tratar - a exigência de comum acordo para ajuizamento de ação coletiva de natureza econômica - de tipificação de juízo arbitral, mas, sim, de imposição de condição da ação, que:

a) não é inconstitucional, uma vez que, por um lado, o direito de ação não é ilimitadamente exercitável e, por outro, é direito inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF) e não, a pretensão de natureza constitutiva, núcleo da ação coletiva;

b) tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com conseqüente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente atuaria quando as partes, em conjunto, assim requeressem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

No caso concreto, portanto, havendo indissociável vinculação entre o objeto da ação coletiva de greve - declaração de abusividade - e o objeto da reconvenção, inexigível o preenchimento da condição "comum acordo", prevista no art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

Inexistência de negociação

Tratando-se de reconvenção proposta âmbito de ação coletiva declaratória de abusividade de greve, creio ser desnecessário o esgotamento da negociação prévia: foi a empregadora quem tomou a iniciativa de ajuizar a ação, com prazo preclusivo para contestação, o que tornou logica e materialmente impossíveis as tratativas negociais.

Nego provimento ao recurso.

Falta de quorum

Pelos mesmos fundamentos consignados no item anterior, ao

que acresce a circunstância de que os fatos embasadores da reconvenção são os mesmos que levaram a categoria à greve e a empresa ao ajuizamento da ação coletiva declaratória de abusividade da greve.

Nego provimento ao recurso.

MÉRITO DA RECONVENÇÃO

Na ação de reconvenção de fls. 100/113, após o Sindicato-suscitado manifestar-se contrariamente à pretensão declaratória, de abusividade de greve, foram deduzidas e devidamente fundamentadas três (3) pretensões a saber:

a) "Suspensão das dispensas coletivas praticadas pela Celpa no período de janeiro a abril do ano de 2005";

b) "Reintegração dos trabalhadores demitidos no mesmo período"; e

c) "Garantia de emprego por doze meses".

O E. TRT da 8ª Região, ao prolatar acórdão coletivo, assegurou "a todos os empregados a garantia de emprego por doze meses, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde 20 de abril de 2005 até 19 de abril de 2006".

Em petição acostada às fls. 1.398/1.400, do Sindicato suscitado/reconvinte, anuncia-se que ação civil pública por ele ajuizada, autônoma e com objeto mais amplo do que o ora debatido nestes autos, houve prolação de sentença de procedência, em que se decidiu:

a) "determinar a reintegração dos 133 (cento e trinta e três) trabalhadores dispensados entre os dias 10.01.2005 e 17/03/2005";

b) "decretar a nulidade de todas as dispensas ocorridas entre os dias 10/01/2005 a 19/04/2005";

c) "condenar a CELPA ao pagamento de R$50.000,00 (cinqüenta mil reais) por trabalhador demitido entre os dias 20 e 29/04/2005, que não forem readmitidos no prazo ali estipulado, a título de multa a ser revertida em favor do FAT";

d) condenar a CELPA ao pagamento dos salários de todos os 257 (duzentos e cinqüenta e sete) trabalhadores demitidos no período compreendido entre 10/1/2005 e 29/04/2005".

Em decorrência, requer o Sindicato suscitado seja declarada a perda **parcial** de objeto desta ação, quer pelo exaurimento do prazo de garantia de emprego estabelecido no acórdão coletivo, quer pela maior extensão do provimento jurisdicional obtido na ação civil pública, antes mencionados.

A respeito, manifestou-se a empresa Suscitante/reconvinda às fls. 1.423/1.428.

Análise das petições de fls. 1.398/1.400, do Sindicato Suscitado/Reconvinte, e de fls. 1.423/1.428, da empresa Suscitante/Reconvinda.

Noticiando existência de decisão mais abrangente proferida em ação civil pública por ele ajuizada, o Sindicato da categoria profissional sustenta ter havido a perda parcial de objeto desta ação.

Manifestando-se sobre tal petição, sustenta a Empresa remanescer interesse na análise, por esta Corte, da argüição de ilegalidade do comando exarado pela Corte Regional, por meio do qual se garantiu aos trabalhadores estabilidade no emprego durante o período de 20.04.2005 a 19.04.2006.

Tem razão, em parte, o Sindicato suscitado.

Em sua manifestação contrária à pretensão declaratória de abusividade da greve e na reconvenção, o Sindicato suscitado sempre defendeu a tese de que as demissões que ensejaram a declaração de greve (não, porém, sua deflagração) começaram a ocorrer já em janeiro de 2005 e não apenas em abril do mesmo ano, **dies a quo** estabelecido pelo acórdão coletivo proferido pelo TRT da 8ª Região para contagem da garantia de 12 meses normativamente assegurada. Daí ter manifestado a pretensão reconvencional no sentido de que tais demissões fossem suspensas, com reintegração dos trabalhadores demitidos, assegurando-se a todos garantia de emprego pelo período de doze meses, de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006.

Assim, diante dos termos da sentença proferida na ação civil pública por ele ajuizada, na qual não apenas se decretou a nulidade das demissões havidas no período de 10 de janeiro de 2005 a 19 de abril de 2005, mas também se determinou a reintegração dos trabalhadores dispensados entre os dias 10 de janeiro de 2005 a 17 de março de 2005 e de 20 a 29 de abril de 2005, tem-se por atendidas as pretensões reconvencionais.

Decreto, portanto, a extinção do processo da ação de reconvenção, sem resolução de mérito, por perda de objeto.

Também tem razão a Empresa, no tocante à **análise** da argüição de ilegalidade do ato judicial, exarado pelo Tribunal Regional, em que se garantiu estabilidade aos empregados pelo prazo de um ano, a contar de 20.04.2005.

Analiso.

As pretensões iniciais da CELPA (fls. 02/07) foram as de que, liminarmente, se determinasse ao Sindicato-suscitado se abstivesse de bloquear as vias de acesso à Empresa; não praticasse atos de violência contra o patrimônio da empresa e seus empregados que não aderissem à greve; não realizasse piquetes impeditivos de acesso aos estabelecimentos da Suscitante, preservando-se a segurança de empregados e cidadãos envolvidos. No mérito, requereu a procedência da ação, para declarar-se a abusividade da greve.

No acórdão recorrido (fls. 1227/1254), a pretensão declaratória de abusividade da greve foi julgada improcedente. De resto, naquela peça se considerou possível o ajuizamento de reconvenção de natureza econômica; declarou-se terem sido coletivas e discriminatórias as demissões ocorridas no período de janeiro a abril de 2005; determinou-se a suspensão dessas demissões e deferiram-se doze meses de garantia de emprego, considerado o período de 20 de abril de 2005 a 19 de abril de 2006, a partir de 20.04.2005.

Nesta Corte, ficou estabelecido, quanto aos temas a seguir enunciados, que:

I - **abusividade da greve**: a pretensão recursal ficou prejudicada, em face da decisão colegiada no sentido de que sequer a ocorrência de greve ficara demonstrada;

II - **inexistência de comum acordo**: a preliminar em questão foi rejeitada pelo Colegiado, na apreciação deste recurso ordinário;

III - **despedidas coletivas e discriminatórias**: o entendimento regional ficou superado pela decisão proferida na ação civil pública ajuizada pelo Sindicato suscitado, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10.01.2005 e 19.04.2005.

IV - **suspensão das demissões**: idem ao inciso anterior.

Remanesce, portanto, a análise pretendida pela Empresa, no tocante à garantia de **estabilidade por doze meses.** Tal pretensão de fato se esvazia com o esgotamento do prazo assinado pelo Tribunal Regional, por impossibilidade de reversão; mas não se esvazia pelos efeitos que possam ter decorrido - não avaliáveis neste momento - porventura declarada a ilegalidade do ato que obrigou a empresa a manter empregados em atividade, desnecessariamente.

A questão, portanto, cinge-se a determinar a legalidade ou ilegalidade do comando expedido pela Corte Regional, no sentido de que aos empregados da Empresa fosse assegurada a estabilidade pelo período de doze meses.

Entendo que se possa declarar a nulidade de despedida coletiva por força de estabilidade **em concreto**, não, porém, que se possa instituir, no exercício do poder normativo, estabilidade em abstrato, genericamente e por período extremamente longo (doze meses), fora das hipóteses constitucional e legalmente estabelecidas.

No mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal.

Assim, dou provimento ao recurso ordinário, no tópico, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da Suscitante/Reconvinda pelo período de doze meses.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, considerando a legitimidade concorrente da empresa para ajuizamento do dissídio coletivo; II - Recurso ordinário interposto por Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA: 1) Por maioria: A) rejeitar a preliminar de não- conhecimento do recurso ordinário, argüida pelo Sindicato-Requerido em contra-razões, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira. O Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com fundamento diverso; B) no mérito, pelo voto prevalente da Presidência, negar provimento ao recurso no tocante à argüição de cerceamento de defesa, vencidos os Exmos. Ministros Relator, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Antônio José de Barros Levenhagen; C) GARANTIA DA ESTABILIDADE DE EMPREGO POR 12 MESES. Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário, para declarar a ilegalidade do comando que assegurou estabilidade aos empregados da Suscitante-Reconvinda pelo período de 12(doze) meses, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen. 2) Por unanimidade: A) julgar prejudicado o recurso no tocante à questão da abusividade da greve, em face da não-comprovação da ocorrência de paralisação coletiva do movimento gravista; B) negar provimento ao recurso, quanto à reconvenção, por considerar cabível esta ação em sede de Dissídio Coletivo. O Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanhou o voto do Exmo. Ministro Relator com ressalvas quanto à fundamentação; C) negar provimento ao recurso quanto à alegação da existência ou inexistência de comum acordo, para efeito de ajuizamento da reconvenção, por entender desnecessário o comum acordo na hipótese, posto que haveria ou teria havido acordo tácito, quanto à inexistência de negociação e quanto à falta de quorum. III - DA AÇÃO DE RECONVENÇÃO. Por unanimidade: a) decretar a extinção do processo da ação de reconvenção, sem resolução de mérito, por perda de objeto, quanto aos tópicos suspensão das dispensas coletivas praticadas pela CELPA no período de Janeiro a Abril de 2005 e reintegração dos trabalhadores demitidos no mesmo período; b) julgar prejudicados os itens "a" e "b", tendo em vista que a questão encontra-se superada pela decisão proferida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Sindicato, em que se decretou a nulidade de todas as dispensas havidas entre 10/1/2005 e 19/4/2005.

Brasília, 10 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-E-RR-260/2004-051-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	:	**MARIA ADENILDA DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

A SBDI-1, mediante despacho de fls.130-132, denegou seguimento ao Recurso de Embargos do Estado no tocante à nulidade do contrato de trabalho, com fundamento na Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado Embarga de Declaração alegando que o despacho ficou omisso com relação à ofensa aos arts. 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso III, 105, inciso III, alínea **a**, 146, inciso III, 149 e 150, incisos I e III, da Constituição da República, 105 do CTN.

Com relação à ofensa aos arts. 7º, inciso III, e 149 da Carta Magna, razão assiste, contudo, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa aos textos da Constituição invocados, já que a Turma não analisou a matéria à luz dos referidos artigos.

No tocante aos demais textos da Constituição, o despacho analisou-os, entendendo que a parte está inovando a lide, já que a Turma em momento algum apreciou a questão no enfoque tratada pela parte. Aplicou a Súmula nº 297 do TST.

Pelo que, **acolho parcialmente** os Embargos Declaratórios tão- somente para sanar omissão existente.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-286/2004-051-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO	:	**ANTÔNIO LIMA MARTINS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-531/2002-911-11-00.0

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO	:	**FRANCISCO CARLOS FERREIRA ROMÃO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO BRÍGLIA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-1289/2004-261-02-40.6

EMBARGANTE	:	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO	:	**JOÃO COSTA MACIEL (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS ALVES DA SILVA
EMBARGADA	:	**CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
EMBARGADO	:	**MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.**
EMBARGADA	:	**PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-1770/2004-051-11-00.4

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADA	:	**GEORGINA PEREIRA GOMES**

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2196/2004-051-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADOS	:	**ANTÔNIA DE SOUSA SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADA	:	**COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-ED-E-ED-RR-2218/2000-002-16-00.2

EMBARGANTE	:	DONATO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ ZUZARTE A. FILHO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO	:	**COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 01 de agosto de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-ED-RR-2238/2003-061-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	EDSON CARNELOSSI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO	:	**BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-2871/2004-051-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO	:	**EVÂNIA SOUZA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-22346/2001-006-09-00.7 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ VILMAR FORNAZARI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
EMBARGADA	:	**ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADA	:	**UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 6 de julho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-AIRR-26286/2001-000-02-00.1 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	ADHEMAR ELIAS VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADA	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO ANDRADE FURUE
EMBARGADA	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADO	:	DR. RICHARD FLOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo às Embargadas o prazo de cinco dias para apresentarem, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-44163/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE	:	RONIS MAGDALENO
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO	:	**DEPARTAMENTO AEROVIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP**
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
PROCURADORA	:	DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-81850/2003-900-14-00.9 TRT - 14ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADOS	:	**ADRIANO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. NARA SCHIRMER DUARTE

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo aos Embargados o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-88702/2003-900-04-00.0 TRT -4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**LUIZ CARLOS XERXENESKI**
ADVOGADO	:	**DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO** E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	**DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES E** DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS**
ADVOGADO	:	**DR. PAULO LEOPOLDO DAHMER E** DRA. ANDRÉIA MINUZZI FACCIN

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal sob o nº TST-P-75377/2007.8, pela qual os patronos do Reclamante, bem como, todos os demais advogados de CRIVELLI ADVOGADOS ASSOCIADOS "informam que renunciam ao mandato recebido diretamente do reclamante ou mediante substabelecimento para atuação nos autos deste processo", o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, Presidente do TST, exarou o seguinte despacho: "À SESBDI-1 para juntar. É dever do advogado que renuncia ao mandato comprovar que cientificou o mandante, consoante o disposto no artigo 45 do CPC. Portanto, nada a deferir."

Brasília, 26 de junho de 2007.

Dejanira Greff Teixeira
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-507.261/1998.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	**PHILIP MORRIS MARKETING S.A.**
ADVOGADOS	:	**DR. FERNANDO LUÍS RUSSOMANO O. VILLAR E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS**
EMBARGADO	:	**JOSÉ DIMAS RODRIGUES**
ADVOGADOS	:	**DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO E DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI**

D E S P A C H O

Assino o prazo de cinco dias, a fim de que o embargado, querendo, apresente razões de contrariedade aos Embargos de Declaração de fls. 537/539.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-E-RR-549658/1999.0TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	BENEDITO MARCONDES LEITE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADA	:	**COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-580401/1999.3 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ WILSON TORRES SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADA	:	**COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-641413/2000.8 TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-664659/2000.2 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	YEDA CRISTINA MALDONADO PORTUGAL
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-ED-RR-678665/2000.5 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	RONALDO GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO	:	**BANCO BANERJ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-683064/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
EMBARGADO	:	**BANCO ITAÚ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo ao Embargado o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-805124/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE	:	FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Em observância ao item nº 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, querendo, impugnação aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-9/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ALAGOANA DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO RESENDE ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FREIRE COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N° 422. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-15/2005-741-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	LUIZ CARLOS CHAVES FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer parcialmente do recurso de embargos do reclamante, apenas no tocante ao tema "multa aplicada em agravo em recurso de revista do reclamante - art. 557, § 2º, do CPC" por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para absolver o reclamante da penalidade aplicada pelo r. decisum embargado ao reclamante.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 557, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APLICAÇÃO INDEVIDA. A interposição de agravo pelo reclamante contra o despacho que deu provimento à revista da reclamada revela-se absolutamente necessária para esgotamento de instância, pois a decisão do Tribunal Regional, que lhe era favorável, foi modificada por meio de decisão monocrática, sendo incabíveis embargos contra as decisões previstas pelo artigo 557 do CPC. Somente poderia ser considerado protelatório se embasado em argumentos desprovidos de qualquer razoabilidade, o que, não é o caso dos autos, em que pretendia o reclamante alcançar a manifestação da e. 4ª Turma sobre o entendimento consignado nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST à luz das Leis nºs 10.288/2001 e 10.537/2002. Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-31/2002-332-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ROBERTO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MIZUE FUCHS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-41/2003-043-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO DE AZEVEDO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-42/2002-102-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. LUIS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. ARTIGO 894 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894 consolidado, os embargos devem demonstrar a ocorrência de violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, ou divergência jurisprudencial. Não se conhece de recurso de embargos que não atende aos requisitos legalmente elencados. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-51/2003-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO ROSÁRIO GONÇALVES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR GOMES DE NEGREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - CONSTITUCIONALIDADE

1. O acórdão embargado está conforme à nova redação da Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Os Embargos são inviáveis, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-74/2003-100-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA IDALINA DE ALMEIDA SOUZA E BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-AG-RR-104/2003-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A matéria posta nos Embargos de Declaração reveste-se de natureza jurídica. Assim, nos termos do item III, da Súmula nº 297 do TST, não há falar em prejuízo, condicionante da declaração de nulidade. Inteligência do artigo 794 da CLT.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-104/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETE DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AG-RR-104/2006-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA RAMOS CÁURIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - ART. 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proibição de vinculação do salário mínimo para qualquer fim, prevista no art. 7º, VI, da Constituição Federal, visa a evitar a indexação da economia, impedindo que seja adotado como padrão monetário para as obrigações pecuniárias. Considerando-se que tanto o adicional de insalubridade quanto o salário mínimo possuem a mesma natureza: contraprestação pelo trabalho realizado, é legítima a adoção deste como parâmetro para a base de cálculo daquele, pois não gera efeitos econômicos. Quanto aos arestos transcritos, todos oriundos do excelso STF, não obstante respeitabilíssimos, não autorizam o conhecimento dos embargos, pois a Súmula nº 401 daquele excelso Tribunal somente tem incidência nos casos de pronunciamento em sua composição plenária, o que não lograram os Reclamantes demonstrar já tenha ocorrido. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-118/2003-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA BENÍCIA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA:PETROBRÁS - MANUAL DE PESSOAL - PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO

A jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da PETROBRÁS não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-132/2004-013-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO JOSUÉ GIVONI PICANÇO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A)	:	PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - PNUD
PROCURADORA	:	DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ESTADOS ESTRANGEIROS E ORGANISMOS INTERNACIONAIS. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-145/2006-037-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	EVALDO DE PAULA MOREIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA GIOVANNA VIGGIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. ALCANCE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-I. Não se conhece de recurso interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho. Dá correto alcance à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I decisão que, na conformidade dos precedentes que orientaram a edição do referido verbete, consagra a aplicabilidade aos empregados da reclamada das condições vigentes por ocasião de sua contratação, recusando efeitos a normas supervenientes menos benéficas aos obreiros. Tais alterações somente produzem efeito em relação aos empregados admitidos após a sua introdução no regulamento empresarial. Assim, todos os empregados admitidos no curso da vigência da norma regulamentar que assegurava a inclusão do auxílio-alimentação na base de cálculo da complementação de aposentadoria tiveram incorporado a seu patrimônio jurídico o direito à observância da condição avençada, bastando para assegurar-lhe efetividade o implemento do requisito da aposentadoria. Não se cogita, portanto, na exigência de que o empregado já se encontrasse jubilado no momento da supressão para restar-lhe assegurado o direito de demandar o integral cumprimento do pactuado. Hipótese de incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-156/2005-111-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TRANSBRASILIANA - ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A)	:	EDVANER MOITA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JÔSE PAES DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência, nos autos, de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-158/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LAURIZETE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-161/2005-332-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANA ELISA VITALE
EMBARGADO(A)	:	RENNER HERRMANN S.A.
EMBARGADO(A)	:	AMERICAN EXPRESS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não é o caso dos autos, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-168/2001-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA ANGÉLICA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
EMBARGADO(A)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-182/1995-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARCOS DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Não se há falar em ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, tampouco em contrariedade ao item nº 271 da Orientação Jurisprudencial desta SBDI-1, já que não há prescrição qüinqüenal a ser declarada, se o contrato de trabalho não estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 republicada em (29.05.2000), e a ação foi ajuizada em 02.03.1994. Isto porque o prazo prescricional instituído para o trabalhador rural, pela Emenda Constitucional nº 28/2000, poderá ser aplicado apenas aos pedidos deduzidos em ações ajuizadas posteriormente a 29.05.2005. Por conseguinte, não se há falar em incidência da prescrição qüinqüenal para as reclamações de trabalhadores rurais ajuizadas anteriormente a 29.05.2005, como na hipótese. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-189/2004-038-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	PAULO MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-190/2003-351-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARILDA DE SOUZA GUIMARÃES SEBASTIÃO
ADVOGADO	:	DR. DEMÉTRIO MUSCIANO
EMBARGADO(A)	:	MARIA CECÍLIA OLIVEIRA DE BARROS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Ressalvado o meu posicionamento pessoal, a c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, mostra-se correto o entendimento da c. Turma ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do c. TST, pois não restou esclarecido no v. acórdão regional a presença ou não de procuradores federais na localidade do litígio, requisito indispensável para regularidade da representação processual. O recurso de revista, assim, não alcançava conhecimento por afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, não se configurando a ofensa ao artigo 896 da CLT, que restou incólume. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-201/2003-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	JOSIMAR ROMUALDO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como apreciar os requisitos do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 sem o revolvimento fático-probatório, o que é vedado na atual esfera recursal, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-202/2001-026-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JAIME PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VIEIRA FONSECA

ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	E-RR-216/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SINARA PEREIRA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-ED-A-AIRR-227/2005-016-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	:	JUREMA MARIA POZZEBON E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 538 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o caráter protelatório imputado aos embargos de declaração, retirar a aplicação da multa de 1%.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA - PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - A utilização dos embargos de declaração fora das específicas hipóteses de cabimento (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC) caracteriza a intenção protelatória da parte embargante, sujeitando-a às penalidades legais. Todavia, quando se infere que a pretensão do embargante ampara-se na necessidade de esclarecimento, com adoção de tese explícita acerca de dispositivo constitucional, art 7º, IV, que tem alcançado pela Corte Suprema interpretação diversa desta corte, fica afastado o caráter protelatório atribuído aos embargos de declaração, mesmo que a decisão embargada encontre-se amparada em súmula e em orientação jurisprudencial desta corte.

Recurso de embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	E-RR-250/2002-433-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	VIAÇÃO PADROEIRA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDGAR ANDRADE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSELY MARIA ROSSIGNOLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, o Eg. Tribunal Regional entendeu pela irregularidade de representação, por violação dos artigos 40 e § 1º da Lei Complementar nº 73/93 e 37, inciso II, da Constituição Federal. Somente a revisão da matéria fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST, bem aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	E-RR-259/2003-255-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não é viável considerar a extinção do contrato de trabalho como o termo a quo da prescrição, tampouco o momento da correção dos depósitos do FGTS pelo órgão gestor, pois o reconhecimento da existência de diferenças da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.6.2001 - data que deve ser tomada como marco inicial do prazo prescricional(OJ 344 da SDI-I/TST). Violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política não configurada.

TERMO DE ADESÃO OU AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O direito ao pagamento da diferença dos depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários foi assegurado pela Lei Complementar 110/01, não sendo necessária a prova de termo de adesão à proposta da Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de demanda na Justiça Federal.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SDI-I DO TST. A aplicação de índices de atualização incorretos aos depósitos do FGTS inviabiliza a quitação da multa de 40%, a qual depende da correção dos valores que compõem sua base de cálculo. Apesar de o reconhecimento do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS ocorrer apenas com o advento da Lei Complementar 110/2001, a sua implementação já era devida desde a época da vigência do contrato de trabalho, razão pela qual não cabe falar em violação do princípio da irretroatividade das leis. Inocorrência de afronta a ato jurídico perfeito, visto que a multa de 40% não resultou devidamente quitada. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341 da SDI-I/TST). Incólume o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	E-AIRR-266/1989-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	LUIZ MONTANHEIRO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	E-ED-RR-271/2002-922-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMILIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	MANÍZIA ROCHA SANTANA PEIXOTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. Em se tratando os Embargos em Recurso de Revista de um recurso especial, que visa desconstituir o Acórdão da Turma e a fundamentação nele expendida, o conhecimento do referido apelo está, invariavelmente, atrelado ao oferecimento, pelo Embargante, de argumentação combativa quanto àqueles fundamentos.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-274/1990-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO MACEDO REBLIN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado, para sanando a contradição apontada, julgar o tema "preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" frente a alegada violação do artigo 896 da CLT e, dele não conhecer.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. Verificada a existência de contradição no acórdão vergastado, dá-se provimento aos embargos de declaração para julgar o tema "preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" ante a alegada violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	ED-E-ED-RR-291/2001-007-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DO CARMO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	ED-E-A-AIRR-292/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	NIFO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CHEIM JORGE
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS PORTUÁRIOS AVULSOS, ARRUMADORES E DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ABDNAGO PIRES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, adotar a fundamentação ora expendida para não conhecer dos embargos, afastando, assim, o pretendido efeito modificativo.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

Verificada a existência de omissão na análise dos fundamentos expendidos no recurso de embargos, dá-se provimento ao recurso para, sanando o vício, manter a decisão de não conhecimento dos embargos, por fundamento diverso. Embargos de Declaração providos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**E-AIRR-297/2002-371-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
EMBARGADO(A)	:	CLAUDENIR ADILSON VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. IVANI BERNADETE MILANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento de agravo, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais, nos termos da legislação pertinente à época da interposição do agravo. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-303/2003-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CARLOS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL ALVES CAFÉ JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LAGO DOS CISNES SOCIEDADE RESIDENCIAL SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO APARECIDO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-308/2005-002-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIO THOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-317/2004-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ICASA INDÚSTRIA CERÂMICA ANDRADENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIO MESSIAS TURATTI
EMBARGADO(A)	:	JADIR APARECIDO ELOY
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERREIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 535, II, do Código de Processo Civil encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-337/2002-002-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IRACEMA PEREIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	CARONE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

O acórdão referente ao agravo de instrumento analisou minuciosamente todos os temas ventilados no recurso de revista, refutando um a um e indicando as razões pelas quais não mereciam admissibilidade. Em momento algum o Colegiado de origem omitiu-se no exame de qualquer aspecto jurídico citado nas razões de revista ou de agravo de instrumento, não se justificando mesmo a interposição de embargos de declaração.

Dessa forma, constata-se que o pedido declaratório não tinha fundamento processual plausível, razão pela qual bem aplicada a multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos não conhecidos no particular.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, REINTEGRAÇÃO EM FACE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA, BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCONTOS FISCAIS, BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice, consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** nesse item.

PROCESSO	:	**E-RR-345/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA EURINELDA ALVES DE QUEIROZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-360/2002-121-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DA SILVA CANEZ
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição qüinqüenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição qüinqüenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-382/2001-120-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS PAULOSE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA. DIVISOR 180.

O empregado horista submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras além da sexta diária, acrescido do respectivo adicional, sendo aplicável o divisor 180.Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-A-E-RR-383/1994-305-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO VARISCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELOISA L. B. SCHNEIDER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Esta e. Subseção Especializada deixou claro o seu posicionamento de que, para o conhecimento do recurso de embargos, por meio do qual a parte pretende devolver o exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, é imprescindível a indicação de violação do art. 896 da CLT, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1, requisito que não foi observado pelo município embargante, o que impede o exame da constitucionalidade do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a alteração da MP 2.180-35, à luz do art. 5º, II, da Constituição Federal. Não logrou o reclamado, portanto, demonstrar os pressupostos de cabimento dos embargos declaratórios previstos no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-393/2001-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO INÁCIO
EMBARGADO(A)	:	POSTO LAGOINHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Se o Recurso de Revista não foi conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos, é pressuposto indispensável ao Recurso de Embargos para a SBDI que a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, porque o objetivo dos Embargos à SBDI-1, nesta hipótese, é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o Recurso de Embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-402/2002-021-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO GÓES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Contrariedade a Súmula nº 277 do TST não caracterizada, já que a parcela pleiteada pelo Reclamante encontra-se prevista no acordo coletivo, bem como no Regulamento Interno da Empresa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-418/2005-002-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO ALVES MOURA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MELO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. INTEGRAÇÃO DE ABONOS CONCEDIDOS POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA AOS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE NÃO-INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. EXTENSÃO À COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não se há falar em violação do art. 896 da CLT, porque o apelo, ante o enfoque dado pelo Regional - a não integração aos proventos de aposentadoria foi estabelecida pelas normas coletivas - não ensejava conhecimento pela violação do art. 457, § 1º, da CLT, em face do que dispõe o art. 7º, inciso XXIX, da CF/88, que privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções coletivas e dos acordos coletivos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-435/2002-921-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 896 da CLT e 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução ao período em que os reclamantes eram celetistas.

EMENTA:EMBARGOS. EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Complementar Estadual nº 122, de 30.06.94, foram extintos os contratos de trabalho dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exeqüenda. Isso porque embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de trabalho, regida pela CLT, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica dos reclamantes, que passaram à condição de estatutários, restando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-442/2005-058-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	GARANTIA REAL EMPRESA DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	RICARDO ANDERSON DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-A-AIRR-447/2002-382-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DIVINA TAVARES
ADVOGADO	:	DR. JORGE HENRIQUE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

A ilegibilidade do protocolo do Recurso de Revista impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, por impossibilitar a verificação de sua tempestividade. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 284 e 285 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-E-ED-RR-480/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LIDIANE FALÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e condenar o Reclamado ao pagamento da indenização de 20% sobre o valor da causa, prevista pelo artigo 18, § 2º, do CPC, correspondente a exatos R$ 2.396,68 (dois mil, trezentos e noventa e seis reais e sessenta e oito centavos). 10

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO POR DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS TEMAS DE MÉRITO DOS EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA. MÁ-FÉ. ARTIGOS 17, VII, E 18, § 2º, DO CPC. Como demonstrado à saciedade no r. decisum ora embargado, a única controvérsia juridicamente relevante após a interposição dos embargos em recurso de revista do Estado Reclamado passou a ser seu cabimento ou não contra decisão monocrática do Relator. Com efeito, como demonstrado pelo r. despacho que negou seguimento aos embargos (fls. 201-202), da Orientação Jurisprudencial nº 293 dessa e. Subseção infere-se que aquele recurso não é cabível diretamente contra decisão monocrática do Ministro Relator da revista proferida com base no artigo 557 do CPC. Contra aquele r. despacho às fls. 201-202, foram opostos embargos de declaração, aos quais, recebidos como agravo, nos termos da Súmula nº 421, II, do TST, negou-se provimento, aplicando-se a multa de que tratam os artigos 17, VII, e 18, caput, do CPC. Finalmente, contra o acórdão que negou provimento ao agravo, o Estado Reclamado opõe embargos de declaração que nada mais são do que cópia ipsis litteris dos primeiros, opostos contra o despacho que negou seguimento aos embargos por incabíveis. Ora, impossível outra motivação do Estado Reclamado que não uma inusitada má-fé, ao valer-se de dois recursos seguidos idênticos no teor e na impertinência com a matéria objeto da decisão recorrida. Realmente, as supostas omissões indicadas nos embargos de declaração dizem respeito ao mérito dos embargos em recurso de revista, mérito esse acerca do qual nada se considerou, não por haver o r. decisum incorrido em omissão, mas sim pelo elementar motivo de encontrar-se prejudicada sua análise pela conclusão de não-cabimento do recurso. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-496/1998-005-13-41.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE THEREZA CHRISTINA VIEIRA FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE CONDADO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERNANDO BATISTA SOTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-519/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	GENIVALDO QUINTILHANO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO GIL
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-530/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GLEICIJANE CARVALHO BASTOS E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-AG-RR-538/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CONCEIÇÃO FERREIRA LIMA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-550/2004-051-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	DEDINI S.A. - INDÚSTRIAS DE BASE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	DORIVAL DONIZETE SALVATO
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA PACHECO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correta, em circunstâncias que tais, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-568/2002-114-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA BOZZI NONATO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conquanto tenha a parte interposto embargos de declaração, nada foi articulado com relação à matéria cujo exame reputa-se deficiente. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, no caso de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-591/2003-254-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ GONZAGA THOMPSON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO. INEXIGIBILIDADE. Com a edição, em 30/6/2001, da Lei Complementar nº 110, restou definitivamente reconhecido o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensejar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva multa pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-592/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DAGMAR BENEDETTI PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LENON GEYSON RODRIGUES LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-597/2003-008-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

4

EMENTA:EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão recorrida não merece reforma, porquanto o ajuizamento da ação trabalhista se encontra dentro dos limites do prazo prescricional, cujo marco inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Quanto às diferenças advindas dos expurgos inflacionários, a decisão recorrida está alicerçada no entendimento sedimentado nesta Corte, à luz da referida Lei Complementar nº 110/2001, de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-608/2003-014-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MAURÍCIO ALVES CRUZ
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. NÃO COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. ATESTADO MÉDICO. VALIDADE. "Consoante a jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI deste Tribunal, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este" (TST-E-RR-425153/1998, SDI-I, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ - 10/11/2000). Decisão turmária baseada integralmente nos aspectos fáticos fornecidos pelo acórdão regional atacado não contraria a Súmula 126/TST. A exigência de declaração em atestado acerca da impossibilidade de locomoção está contida na Súmula 122/TST, que diz com a revelia, e não com a confissão quanto à matéria de fato decorrente do não comparecimento à audiência para efeito de depoimento pessoal, objeto da Súmula 74/TST, autorizada a suspensão da audiência por motivo impeditivo relevante, a ser objeto de prova (CLT, art. 844, parágrafo único). A aplicação da pena de confissão ficta a reclamante que apresenta atestado comprovando que, acometido de pulpite - inflamação dolorosa da polpa dentária - , recorreu a socorro odontológico, deixando de comparecer ao prosseguimento da audiência, em que prestaria depoimento pessoal, inclusive pela coincidência de horários como ato processual, configura violação do parágrafo único do art. 844 da CLT, tal como entendeu a C. Turma de origem na decisão embargada.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-620/2003-023-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
ADVOGADA	:	DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARLENE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LINDOIR BARROS TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDO O PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Assim, inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do c. TST, que somente é exigido quando do ingresso do servidor nos quadros da Administração Pública direta ou indireta. Deve ser mantida a condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-632/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SOLANO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CHARLES J. LOPES SANTOS
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ROSA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSIVAN ALMEIDA DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	:	COLLECTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-635/2002-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	AGROPASTORIL PASCHOAL CAMPANELLI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
EMBARGADO(A)	:	PAULO ROBERTO LACERDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. A Emenda Constitucional nº 28, de 25.5.2000, que deu nova redação ao inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, introduzindo o qüinqüênio prescricional aos trabalhadores rurais, tem eficácia imediata, mas não poderá retroagir para alcançar direito adquirido na constância do contrato do trabalho, sob pena de ferir não só o princípio da irretroatividade da lei, insculpido no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, mas também o princípio do direito adquirido, de que trata o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, inatingíveis pela alteração introduzida. Com efeito, a prescrição qüinqüenal somente terá eficácia na vigência do contrato de trabalho, observando-se o qüinqüênio a partir de 25.5.2000. Precedentes da SDI-I. Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-651/2000-016-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ EDUARDO GUSMÃO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL FINASA S. A. SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AG-ED-RR-654/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	IVETE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

1. A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. São inviáveis os Embargos, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-663/2002-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA	:	DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	MARIA BASILISA DE ARAÚJO LEAL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEPÓSITOS DO FGTS - SÚMULA Nº 363 DO TST - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - CONSTITUCIONALIDADE

1. O acórdão embargado está conforme à nova redação da Súmula nº 363, que, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

2. Os Embargos são inviáveis, nos termos da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-673/2003-008-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A)	:	RUDIMAR LIONEL LAND
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-ED-ED-RR-682/2002-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JORGE ISMAEL DE BIASI FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON BUGANZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. VÍTOR FÁBIO BARALDO DE CALLIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTUITO PROTELATÓRIO.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma em que não se conhece de recurso de revista, fundamentado em argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, interposto contra decisão regional, pela qual se entendeu não ser aplicável a prescrição qüinqüenal ao trabalhador rural, quando seu contrato de trabalho estava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000 e a reclamação trabalhista foi ajuizada dentro do prazo de dois anos, contados da data da rescisão contratual.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-ED-A-RR-682/2003-078-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO À REVISTA COM FULCRO EM SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-696/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO MARTINIANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PAULO AFONSO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, caput, II, XXXV, LIV, 22, I, 44, 48, 61, 64, 65, 67, 93, IX, e 103-A da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-696/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ALMÍCIA MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-717/2001-061-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. PEÇA OBRIGATÓRIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA

A jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência, nos autos, de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-AIRR-717/2001-103-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
EMBARGADO(A)	:	MANOELA DE SOUZA TESSMANN
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece e nega provimento a Agravo de Instrumento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-719/2005-106-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MARCO ANTÔNIO CALDEIRA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. As convenções e acordos coletivos de trabalho resultam da negociação entre as partes no exercício da autonomia privada coletiva, e fixam normas e condições que regem as relações individuais de trabalho no âmbito da categoria representada. As condições assim ajustadas representam, portanto, a vontade soberana das partes, pelo que deve prevalecer o que foi por elas expressamente estipulado, em prol do interesse coletivo da categoria e em respeito ao princípio da autonomia privada coletiva, consagrado amplamente no texto constitucional (arts. 7º, VI, XIII, XIV, XXVI, e 8º, VI, da CF/88). No caso, o acordo coletivo de trabalho limitou o direito ao auxílio cesta-alimentação aos empregados em atividade, pelo que não é devida a sua extensão aos aposentados. Recurso não provido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-726/2004-069-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A)	:	ZEFERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-731/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	SEVERINA AGRÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE BARTIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BERNARDINO DE CASTRO NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-731/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

INTERVALOS INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N.º 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O recurso de natureza extraordinária deve trazer argumentos que se contraponham aos fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não-conhecimento. Recurso dedicado à impugnação de decisão de conteúdo diverso daquela proferida nos autos revela-se carente de fundamentação. Entendimento pacífico na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Súmula n. 422. No caso específico, a Turma conheceu e deu provimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "intervalos intrajornada - redução mediante acordo coletivo" e a reclamada insurge-se contra o não-conhecimento do seu apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-733/2005-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RENNER SAYERLACK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTURO FREITAS ZURITA
EMBARGADO(A)	:	LÍVIO DOMINGOS MAINIERI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NEDEL SCALZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO PRINCIPAL ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não é o caso dos autos, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-734/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	GILMAR FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-762/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EDINALDO LIMA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-763/2004-054-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO FRANCISCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. INAPLICABILIDADE DOS EFEITOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Esta Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a prescrição qüinqüenal da pretensão dos empregados rurícolas, prevista na EC nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, só se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29/5/2005, desde que observado evidentemente o prazo prescricional de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, isso porque a alteração do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, que unificou o prazo prescricional para empregados urbanos e rurais, tem aplicação imediata, mas não retroativa. No presente caso, a prescrição qüinqüenal não alcança o contrato de trabalho do reclamante, que já adquirira o direito de deduzir sua pretensão em juízo antes do novo regramento constitucional. Inocorrência de violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-767/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO LISBOA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-785/1999-022-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MATILDES SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS - REGULAMENTO EMPRESARIAL

O Manual de Pessoal da Petrobrás corresponde a regulamento empresarial, ensejando, pois, o cabimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, na forma do art. 896, "b", da CLT. Com efeito, a circunstância de a norma ter sido revogada não é incompatível com as determinações deste dispositivo legal, desde que os julgados divergentes refiram-se à mesma hipótese fática de incidência do regulamento.

PETROBRÁS - AUXÍLIO-FUNERAL - PENSÃO POR MORTE - EMPREGADO APOSENTADO - INDEVIDOS

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Manual de Pessoal da Petrobrás não assegura pensão e auxílio-funeral à viúva do ex-empregado, que vem a falecer após a extinção do contrato de trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-787/2001-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIA ESTER MANFIO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL PARMEGIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em razão da adesão a programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico.

COMPENSAÇÃO - INDENIZAÇÃO DE PDV - PARCELAS TRABALHISTAS

A alegação de ofensa ao art. 767 da CLT é inovatória, porquanto o Recurso de Revista fundou-se apenas em divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-793/2002-444-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	BREDA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO LEMOS GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	MARCELO DAMAS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituírem advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde faltem procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência Social e Assistência Social nas comarcas do interior do País. A SBDI-I, interpretando o alcance da referida norma, firmou entendimento no sentido de que a representação do INSS por advogado credenciado pressupõe a demonstração inequívoca da ausência absoluta de procuradores na comarca, por se tratar de norma excepcional e ampliativa das benesses outorgadas à Administração Pública cuja interpretação há de ser restritiva. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-799/2004-020-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
EMBARGADO(A)	:	RUAS E DIAS SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, ainda que na inicial haja postulação de parcelas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-801/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	JOB FARIAS MARIM
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS
EMBARGADO(A)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS.

Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-801/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROSIANE DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO EMBARGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO EMBARGADO. Caracteriza-se a nulidade do acórdão da turma por negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, instado por meio de embargos declaratórios, queda silente quanto ao pedido de manifestação sobre questão indispensável ao desfecho da controvérsia, razão pela qual, in casu, é inviável a análise da apontada nulidade invocada no recurso de embargos, ante a ausência da interposição da competente medida processual prevista nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - Segundo a nova redação da Súmula 363 deste Tribunal, alterada pelo Tribunal Pleno, já na constância da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, contratação de servidor público, após a Carta da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da CF, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. A exegese de indenizar o empregado com o pagamento dos dias trabalhados e com o recolhimento do FGTS à sua conta vinculada, este último acessório do salário e obrigatório por lei, apóia-se na interpretação de dispositivo infraconstitucional, dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho e, sobretudo, na irreversibilidade do labor prestado a outrem. Recurso de embargos do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-805/1998-035-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA CIRULLI
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre efeitos da aposentadoria espontânea quando o empregado continua prestando serviços à mesma empresa e diferenças de horas extras, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-805/1998-035-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA CIRULLI
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, permanecendo intacto o vínculo jurídico originário se, após a jubilação, persiste a prestação de serviços.

Recurso de embargos conhecido e não-provido, no tema.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA DECORRENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Mostra-se despropositada a insurreição a respeito de matéria não discutida no feito, a evidenciar a ausência de interesse recursal.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema.

TRIÊNIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Constatado o não-conhecimento do recurso de revista da reclamante, ora embargada, em que perseguida a reforma do julgado em que excluído da condenação o pagamento dos triênios, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar o recurso de embargos patronal quanto ao tema.

Recurso de embargos não-conhecido, no tema.

PROCESSO	:	**E-RR-821/1992-008-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL NO CEARÁ - SINJE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:I - Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto aos tópicos "Justiça do Trabalho. Competência. Servidores Públicos Civis. Plano Collor. Extensão subjetiva dos efeitos da decisão da Justiça Federal. Execução. Coisa Julgada" e "Extensão da Competência da Justiça do Trabalho a período posterior à vigência do Regime Jurídico Único (Lei 8.112/90)"; II - Por maioria, não conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tema "Inexigibilidade do Título Judicial fundado em interpretação incompatível com a Constituição da República", vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito e Milton de Moura França.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. PLANO COLLOR. EXTENSÃO SUBJETIVA DOS EFEITOS DE DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. A competência do juízo constitui requisito de validade da relação jurídica processual e a ausência desse requisito torna nulos os atos decisórios, podendo a incompetência absoluta ser declarada de ofício e alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 113 do CPC) até o trânsito em julgado da decisão. Após, poderá constituir fundamento para ação rescisória (art. 485, inc. II, do CPC) apenas. Assim, a decisão transitada em julgado ainda que proferida por juízo absolutamente incompetente produz os efeitos da coisa julgada, tornando-se imutável por via recursal. No caso, a União pretende desconstituir, na fase de execução, decisão transitada em julgado que, com base no princípio da isonomia, deferiu a servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará a extensão do reajuste de 84,32%, relativo ao IPC do mês de março de 1990, concedido pela Justiça Federal por meio de decisão transitada em julgado a outros servidores do mesmo órgão. No entanto, a decisão tornou-se irrecorrível, estando, por isso, preclusa a discussão acerca da competência.

EXTENSÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO (LEI 8.112/90). Sob esse enfoque a decisão também está acobertada pela imutabilidade decorrente da coisa julgada, uma vez que não houve mudança do regime celetista para o regime estatutário nem no curso da ação nem após o trânsito em julgado da decisão. No momento do ajuizamento da ação, em 30/11/1991, os autores já eram estatutários - servidores públicos federais - e nessa condição a reclamação foi processada e julgada pela Justiça do Trabalho. Nesse contexto, eventual limitação da competência afrontaria a coisa julgada.

EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. IPC DE MARÇO DE 1990. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O fundamento da decisão exeqüenda para o deferimento da extensão dos efeitos da decisão proferida pela Justiça do Trabalho foi o princípio da isonomia, e não o direito adquirido dos autores à aplicação do IPC de março de 1990 para a correção dos salários. Nesse contexto, não procede o argumento de que a sentença exeqüenda seria inexigível porquanto fundada em interpretação incompatível com a Constituição da República.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-832/2004-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA DA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS À SBDI FUNDAMENTADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM PERÍODO DIURNO.

Os dois primeiros arestos apresentados revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois examinam hipóteses em que houve prestação de serviço parcial no período noturno e parcial no período diurno, situação fática diversa da dos autos, em que a jornada noturna era cumprida integralmente, acrescida de labor também no período diurno. E os dois últimos paradigmas citados desservem à comprovação de conflito pretoriano, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 95 da SBDI-1 desta Corte, por serem oriundos da mesma Turma prolatora da decisão ora embargada.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-838/2003-034-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	ELIANE MARIA CASSAB E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

o simples fato de a reclamada ter interposto agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou, in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos no particular.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO RESPECTIVO PAGAMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** nestes temas.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-841/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EMERSON PINTO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não caracteriza abstenção da atividade julgadora.

SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, enuncia: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-850/2005-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ORMIR DA SILVA PERES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", impondo-se a restrição do seu percebimento aos empregados da reclamada em atividade, em face da sua natureza indenizatória. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-865/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARIA IVINEIDE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-872/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A)	:	HOTEL ARGENTINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO ANTE AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. CARIMBO DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE. A jurisprudência desta Corte, é no sentido de que se mostra insuficiente a mera juntada das peças aos autos pelo advogado para formação do Agravo de Instrumento, pois afigura-se necessário que o profissional da advocacia as declare autênticas. Igualmente, tem entendido a col. SBDI-1 de que a existência de carimbo ou simples rubrica sem qualquer identificação não afasta a exigência inserida no § 1.º do art. 544 do CPC ante a impossibilidade de identificação de quem as rubricou, bem como a inviabilidade de se constatar que se trata de advogado legalmente habilitado, pressuposto indispensável para a validade do ato, já que a faculdade prevista no mencionado dispositivo é exclusiva para advogado. Precedentes desta Corte no mesmo sentido: E-AIRR-1350/2002-072-02-40, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 16/2/2007 e E-AIRR-1336/2002-059-02-40, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/3/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-880/2002-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	EDSON HANASSAKA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NÃO-IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO DA REVISTA. SÚMULA 422/TST. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento que não veicula insurgência específica contra o despacho denegatório do recurso de revista que desafiou o seu manejo, pressuposto de sua admissibilidade. Súmula 422/TST.

SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre adicional de periculosidade, equiparação salarial e salário de substituição, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-A-AIRR-893/2003-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	HILDA CLÉA TAVARES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA MARINA R. M. MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DA REVISTA AFERIDA DE FORMA IMPRECISA NA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A consignação, de forma expressa, na decisão de admissibilidade do recurso de revista, da data de publicação do acórdão recorrido e da data em que foi protocolizado o recurso de revista supre a necessidade de que o carimbo de protocolo constante da folha de rosto do recurso de revista esteja legível, ante a possibilidade de aferir-se precisamente a tempestividade da revista com a simples leitura da decisão. A contrario sensu, uma vez ausente a referência às mencionadas datas, remanesce o respectivo vício de forma e, por conseguinte, o não-conhecimento do agravo de instrumento. Precedente da SBDI-I, não havendo falar em violação do artigo 154 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-895/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ GABRIEL SERRÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-921/2003-382-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	NOVA RADAR DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GARCIA
EMBARGADO(A)	:	DANILO BAPTISTA DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MOIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-934/2003-006-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ENILTON SANTOS ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 4

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS OBRIGATÓRIAS.

Nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, as peças processuais trasladadas devem conter informações identificadoras do processo do qual foram extraídas e ser autenticadas, uma a uma, no verso ou anverso, ou o próprio advogado subscritor do recurso pode declarar, expressamente, a autenticidade das peças processuais (art. 544, § 1º, do CPC). In casu, nenhuma das duas hipóteses foi observada pela parte, caracterizando a deficiência de traslado.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-937/2003-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	JESIEL GURGEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO HÉLIO MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-957/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLEBER MACHADO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, ante a ausência de interesse recursal do Estado, visto que a decisão da Turma lhe era favorável e o reclamado aponta omissão quanto à análise do mérito dos embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-960/2005-084-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
EMBARGADO(A)	:	CHARLES SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ APARECIDO FERRAZ BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	SEGSYSTEM SISTEMA DE SEGURANÇA COMPUTADORIZADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se en-

quadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-987/2003-004-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ADECIR JOÃO CORONA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Embargos **não conhecidos integralmente**.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-995/2002-113-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LEONILDO VICENTE DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-995/2005-002-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	DELZA BARBOSA MELO
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4 E RE-449.420-5. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, com apoio no julgamento das ADINs nºs 1.721-3 e 1.770-4, em que o Supremo Tribunal Federal fixou que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, ainda, no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 desta Subseção, o período posterior à aposentadoria espontânea não gera nulidade, em face da ausência de concurso público, quando se trata de administração pública direta ou indireta, em razão da unicidade do contrato de trabalho. Inexistência de ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula 363 deste Tribunal. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.021/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MARCELO EUGÊNIO ANELLI
ADVOGADO	:	DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.032/2003-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EDNA OGAKI
ADVOGADO	:	DR. WILSON JUNDIRO INOUE
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se corrigir erro material existente na parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que, onde se lê a expressão "reclamado", conste "reclamante".

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Existindo erro material no julgado, impõe-se sua correção pela via dos embargos de declaração. Dessarte, sana-se o vício apontado, a fim de que, onde consta na parte dispositiva do acórdão embargado a expressão "reclamado", leia-se "reclamante". Embargos de declaração providos para se corrigir erro material.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.033/2003-443-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DE SOUZA RAVAZZANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 557, CAPUT, DO CPC, E 896, § 5º, DA CLT. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO. Exarada a decisão monocrática, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, com exame dos pressupostos intrínsecos do apelo, e ratificada essa decisão pela Turma no julgamento do agravo, os embargos são incabíveis, em face da Súmula nº 353 da Corte. Na hipótese, não se trata da exceção contida no item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte, porque no presente caso trata-se da hipótese do art. 557, caput, do CPC, e não do seu § 1º, ou seja, a jurisprudência do Regional está conforme a nossa jurisprudência dominante e, ainda que se admitisse os Embargos, o apelo não ensejaria conhecimento pelo óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-1.034/2003-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO ZÓZIMO FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.045/2005-007-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
EMBARGADO(A)	:	ROSÂNGELA BERNARDI MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.059/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO ROBERTO FIRMINO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.080/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	SANIA REGEA OLIVEIRA SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, ante a ausência de interesse recursal do Estado, visto que a decisão da Turma lhe era favorável e o reclamado aponta omissão quanto à análise do mérito dos embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.090/2003-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	LUIS CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento nos pressupostos intrínsecos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.100/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA SUELY BATISTA GUERREIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.129/2003-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	IZAURA HOJO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.133/1999-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	ANGELICA MONTEIRO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JEZANIAS DO REGO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.138/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	NADZA RENNESSE DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.162/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANA LÚCIA SERRÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de oposição de embargos de declaração acarreta a preclusão, ensejando o não-conhecimento do Recurso quanto ao tema.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A Medida Provisória 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inc. II, da Lei 8.036/90, conferindo ao empregado que tenha seu contrato de trabalho declarado nulo o direito ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, tem como objetivo maior a observância aos princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, de respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição da República). Incide nesse caso o princípio da harmonização das normas constitucionais, segundo o qual "exige-se a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício total de uns em relação aos outros".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.172/2004-002-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	AMÉRICO JOSÉ DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.176/2004-002-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	AUGUSTO PATROCÍNIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. Segundo a jurisprudência desta Corte, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo da CF que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-1.177/2003-028-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S)	:	HERMES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN PRADELLA DE CASTELLO BRANCO
AGRAVADO(S)	:	FICAP S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Inadmissível a interposição de Agravo Regimental para impugnar acórdão da SBDI-1, já que cabível unicamente para atacar decisão monocrática, segundo os termos dos artigos 338 do antigo RITST e 245 do atual Regimento. Por outro lado, não se há falar em aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a existência de erro grosseiro. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.194/2001-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	CUSTÓDIO FERREIRA FONTES
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO CRUZ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.195/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA MARIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.197/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANA CLÁUDIA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.209/2003-122-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FERNANDO NICETTO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a este título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à prescrição da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

o simples fato de a reclamada ter interposto agravo contra o despacho em que se denegou seguimento ao seu agravo de instrumento não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o que não se verificou in casu.

Resta configurada, pois, a inadequada aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

Embargos conhecidos e providos no particular.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E RESPONSABILIDADE PELO RESPECTIVO PAGAMENTO - DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST - NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST pela qual se conhece e se nega provimento a agravo, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** nestes temas.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.215/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 422 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.216/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	AZENATH LIMA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.255/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamante quanto à "preliminar de nulidade do acórdão dos Embargos de Declaração da Turma por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos do reclamante no tocante ao item "Honorários Advocatícios. Sindicato. Substituto Processual. Cabimento. Observância. Requisitos. Lei nº 5.584/70", vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; III - por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos do Reclamado.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO SINDICATO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Omissão não configurada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CABIMENTO. . OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70- Esta Corte, ante o cancelamento da Súmula nº 310, VIII e na linha das diretrizes expostas pelas Súmulas nºs 219 e 329/TST, pacificou entendimento no sentido de que o Sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Na hipótese, entretanto, não há como se deferir as verbas advocatícias requeridas, ante a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes, na forma exigida no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70 e na Súmula 219 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL -Omissão não configurada.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO EMPREGADOR - Aplicação dos itens nº 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.280/2003-442-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	RENATA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER DINIZ BISPO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº

293 DA SBDI-I. A colenda SBDI-I já se posicionou no sentido de que: "1. Incabíveis embargos contra acórdão turmário proferido em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI1 do TST, que se dirige apenas a embargos que impugnam acórdão turmário proferido em agravo interposto contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC." (ED-E-A-RR-1168/2003-114-15-00.2, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJU de 2/2/2007). Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.290/2004-081-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
EMBARGADO(A)	:	VALDIVINO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.300/2002-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
EMBARGADO(A)	:	HEDILEY DE SOUSA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS CONTRA ACÓRDÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO LIMITADA AOS SEUS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. LIMITES DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA E NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA 353/TST - Em conformidade com a Súmula 353/TST, não se admite recurso de embargos para o reexame de decisão de turma, proferida em agravo de instrumento, quando a discussão está limitada a seus pressupostos intrínsecos, e não aos extrínsecos do apelo. Ademais, esta Subseção já firmou que, mesmo nos casos em que o embargante suscita nulidade por negativa de prestação jurisdicional do acórdão embargado, proferido nos embargos declaratórios, incide a Súmula 353 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.306/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	AUCIONE BEZERRA FURTADO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.332/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	LUZIA BEZERRA FEITOZA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição, pela parte interessada, dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que tal providência não foi adotada - o que torna inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito do obreiro aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Aludida norma, mediante a qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico havido entre as partes. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.333/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA LÚCIA FEITOSA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-E-AIRR-1.339/2003-203-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ALMIR ANTÔNIO LAPORTE
ADVOGADO	:	DR. ABORACY RODRIGUES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE CRISTINA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. Não cabe agravo regimental contra decisão proferida por Órgão Colegiado. Art. 243 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo regimental não-conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.339/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	VERÔNICA GOMES HONÓRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**A-E-A-AIRR-1.340/2002-015-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES ÁGATA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO

DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a autenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada pelo advogado.

Assim, não tendo o Agravante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, permanece a irregularidade de representação, porquanto, como assinalado no despacho agravado, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.340/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MARILENE DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.342/2003-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	FÁBIO SABINI
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 1

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Recurso **não conhecido**.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90.

O Tribunal Pleno desta Corte já examinou, expressamente, as disposições contidas no artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, tendo, inclusive, alterado a redação da Súmula nº 363 deste TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - em face da contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**A-E-RR-1.366/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO BIANCO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -

EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.371/2000-001-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FORTE SANTO OCTÁVIO - CAMBUÍ HOTEL RESIDENCE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DE SOUZA COELHO
EMBARGADO(A)	:	EURIPEDES CALACIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IORRANA ROSALLES POLI ROCHA
EMBARGADO(A)	:	REGGIA CUCINA ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta o reconhecimento da insuficiência de fundamentação do recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-1.372/2002-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JEOVAH PETRÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento por meio da Súmula nº 353.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-1.377/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CLÉLIA VALENTIM DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ
EMBARGADO(A)	:	ANA MARIA FUJIMOTO - ME
ADVOGADO	:	DR. OSMAR DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o fundamento da C. Turma, pois não restou esclarecido pelo Eg. Tribunal Regional se há ou não falta de procuradores no quadro de pessoal do INSS. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST, bem aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.382/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RENATA BORGES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.383/2003-092-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Encontra-se consagrado nesta Corte superior, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, entendimento no sentido de que recai sobre o empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face da reposição dos expurgos inflacionários. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.394/2002-023-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A)	:	REGINA DE CAMARGO BORELLI
ADVOGADO	:	DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-1.407/2003-024-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	:	VALENTIM JORGE
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS -
EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurispruden nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-1.410/2003-044-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	AMÉLIA CURCIO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.410/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	EDIENE SOARES NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.421/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	DIRLENE DA COSTA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-ED-AIRR-1.423/2004-001-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PETRÚCIO DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "Responsabidade Subsidiária". Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto à aplicação da multa prevista no § 2º do art. 557 da CLT, por violação do art. 5º, LV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa aplicada.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - CABIMENTO. Os embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, cuja discussão não se encontra circunscrita ao exame de pressupostos extrínsecos do recurso respectivo, e sim à ausência de pressuposto de natureza intrínseca, sendo negado provimento ao agravo de instrumento, exsurge nítida a aplicação do óbice contido no Verbete nº 353 do TST, que somente admite cabimento dos embargos na hipótese de o reexame da decisão da Turma encontrar-se vinculado à ocorrência de julgamento adstrito à verificação e conclusão de ausência de pressuposto extrínseco do recurso apreciado no TST.

Recurso de embargos não conhecido.

MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557 DO CPC. Esta Corte, em reiteradas decisões, tem afastado o caráter protelatório do agravo interposto contra decisão monocrática que julga o recurso de revista e/ou mesmo agravo de instrumento. Fundamenta tal posicionamento na assertiva de que, diante do não cabimento de embargos a SBDI contra decisão monocrática, tem-se na interposição do agravo última alternativa para se viabilizar a interposição de embargos para Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.443/1992-018-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	THEMIS DRUGG EIFLER ERMIDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. ADMAR BARRETO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à multa do art. 538, parágrafo único, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver os reclamantes da aludida multa. Por maioria, conhecer do recurso quanto à violação do art. 896, § 2º, da CLT, vencidos os Ex.mos Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Maria de Assis Calsing, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão regional no tocante aos juros de mora. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA:JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Em processo de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme o disposto na Súmula nº 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho, trilhando a jurisprudência dominante do STF, vem decidindo que, em regra, a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, configura somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, máxime quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente.

Embargos **parcialmente conhecidos e providos**.

PROCESSO	:	**E-RR-1.469/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCA PEREIRA RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Negativa de prestação jurisdicional não configurada já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.498/2003-401-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	AILTON MALAQUIAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	STATUS CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON QUIDICOMO JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELA DISCRIMINADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO AFASTADO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

1. Discriminadas as parcelas constitutivas do acordo judicial homologado, e assinalada sua natureza jurídica, não há falar em incidência de contribuição social previdenciária. Inteligência do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

2. Quando não reconhecido, no acordo, o vínculo empregatício entre as partes, o montante auferido pelo Reclamante só configura fato gerador da contribuição social se restar comprovado resultar ele da contraprestação dos serviços autônomos prestados pelo trabalhador (artigo 28, inciso III, da Lei nº 8.212/91).

3. Restando expressamente consignado que o valor decorreu de indenização por perdas e danos, não se divisa a configuração da hipótese de incidência da contribuição previdenciária.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.516/2003-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOSAPAR - JOAQUIM OLIVEIRA S.A. PARTICIPAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. RENATO OSWALDO FLEISCHMANN
EMBARGADO(A)	:	VITOR MATEUS SOARES VAZ
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁ-TICA PROFERIDA PELO RELATOR DO RECURSO DE REVISTA. O Regimento Interno desta Corte superior prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática proferida pelo Relator com apoio no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes da Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.524/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS RODRIGUES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.568/1999-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA KFOURI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. NÃO- CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADVOGADO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-1.622/2000-009-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTEVO BATISTA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA:EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do art. 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.623/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MATISA - MÁQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO SÉRGIO SANTARATTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.636/2003-014-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON NATAL PIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-1.636/2004-054-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	SILVÉRIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.651/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	OSIAS DA SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-1.686/2002-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-A-ED-RR-1.688/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDILENE DE OLIVEIRA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
10

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do Tribunal Superior do Trabalho.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA E INSERVÍVEL. SÚMULA Nº 296 DO TST E ARTIGO 894, B, DA CLT. "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Na espécie, tem-se por imprópria a colação de arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça. E o paradigma advindo de Turma desta Corte foi pronunciado em hipótese de incidência das Orientações Jurisprudenciais de nºs 23 e 326 desta SBDI-I (atual Súmula nº 366). Assim, a peculiaridade fática que ensejou a cominação da multa por procrastinação do feito naquela hipótese revela-se distinta da ora em apreço. Nessa circunstância, aplica-se a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-1.711/1988-008-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MÁRIO BOTTAZZO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-1.724/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA DUNDER PERIN
ADVOGADO	:	DR. GERSON RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	DI BERNARDO & DI BERNARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MALDI MAURUTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição social previdenciária sobre o valor total objeto do acordo.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

1. Segundo o artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, quando da celebração de um acordo judicial, incumbe às partes discriminar as parcelas constitutivas do valor total, bem como assinalar sua natureza jurídica. A inobservância do procedimento importa na projeção da contribuição social previdenciária sobre o montante total da avença.

2. Na espécie, restou consignado no termo de conciliação homologado referência genérica à natureza indenizatória do valor global do ajuste, sem a devida discriminação das parcelas, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.729/2005-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CESENGE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE
EMBARGADO(A)	:	EMPREITEIRA CALÇABEM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-1.763/2004-001-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO WALMIR CARAMURU DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se ao reclamado o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, prescrição e devolução de contribuições.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de o reclamado ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos **conhecidos e providos** no particular.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, PRESCRIÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES - EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA PELA QUAL SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NAS SÚMULAS NºS 51, ITEM I, 126, 288, 297, ITEM I, 333 e 327 DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista por estar a decisão regional em consonância com súmulas desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que esse caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** nesse tópico.

PROCESSO	:	**E-RR-1.767/2002-055-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	DIMAS SILVA JACOB
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	GATX BONIFÁCIO LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALTON FÉLIX DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - PREQUESTIONAMENTO

Se a C. Turma não analisou a alegação de que as parcelas constantes do acordo estão incorretamente discriminadas, tampouco foi instada a fazê-lo mediante Embargos de Declaração. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-1.814/2002-381-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	STEFÂNIA MOREIRA BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO DA MEDIDA. NÃO-CONHECIMENTO. Em se tratando a decisão recorrida de despacho monocrático do Relator que denega seguimento a Agravo de Instrumento, dispõe o Regimento Interno desta Corte, em seu art. 245, ser o Recurso de Agravo o remédio processual adequado para atacá-la. Na hipótese dos autos, veiculando a parte Recurso de Embargos, constata-se a ocorrência de erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, mesmo porque dirigido o apelo a órgão julgador que não detém competência para apreciar o Recurso adequado. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-1.827/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	CHRYSTIANNY SAID DIAS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-1.861/1998-002-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIA MALEK SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de agravo de petição impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correta, em circunstâncias que tais, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-1.947/1998-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO ROTOLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-1.949/2000-042-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	JULIETA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜINQÜÊNIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 333/TST. Os arts. 894, "b", da CLT e 3º, III, "b", da Lei 7.701/88 limitam a admissibilidade dos embargos à SDI-I às hipóteses de violação de preceito de lei federal ou da Constituição da República, pelo que não rende ensejo ao conhecimento desse recurso alegação de afronta à legislação estadual. A jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais sedimentou interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de embargos. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-AIRR-2.009/2003-421-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. MERA ALEGAÇÃO DA PARTE. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 385 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber-se se a mera alegação da parte recorrente de suspensão de expediente forense no dia 29.10.2004, sexta-feira, basta para ter-se como comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Com efeito, não há nos autos do agravo de instrumento nenhum elemento emitido pelo e. TRT de origem que permita concluir-se pela existência de suspensão do expediente forense no âmbito do e. TRT da 1ª Região no dia 29.10.2004, mas sim apenas a assertiva da Reclamada, na folha de encaminhamento da revista, de que teria havido aquela suspensão. Nesse contexto, correta a decisão da e. 1ª Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade da revista, pois não foi efetivamente comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.014/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO MIRANDA DE AQUINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-2.017/2001-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA TORRES BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RUBEM DE FARIAS NEVES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. A circunstância de não constar do instrumento do agravo a certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em sede de embargos de declaração impede a aferição da tempestividade do recurso de revista, por impossibilitar a definição do termo inicial, indispensável à contagem do prazo para a interposição do recurso de revista. Correto, em circunstâncias que tais, o não-conhecimento do agravo de instrumento, por irregularidade do traslado. Inteligência da Instrução Normativa nº 16, item III, desta Corte superior e do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.037/2003-063-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A)	:	LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO MAOZITA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DUARTE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-2.090/2000-095-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA MADALENA DE CAMPOS NICOLAU
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA N° 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A alegação no sentido de a decisão embargada implica afronta aos artigos 5º, II, XXXV, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.116/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MICHELE DA SILVA VILHENA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.130/2003-341-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
EMBARGADO(A)	:	NELSON RODRIGUES DE MORAES BARBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.139/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EDVANILSON SARMENTO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-2.207/2002-025-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOÃO ALBERTO PIRES DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-2.249/1999-443-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO HONÓRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GUIMARÃES AMARAL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO VIANA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**A-E-AIRR-2.274/2000-031-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO PARANHOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já pacificou o seu entendimento pela edição da Súmula nº 353/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-2.300/2000-008-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EVERALDINO JOQUIAS SANTOS AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL BLOISE FALCÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 2

EMENTA:EMBARGOS.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 324 E 347 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

"É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais de nos 324 e 347 da SBDI-1 do TST, restando intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-2.303/2001-242-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO
EMBARGADO(A)	:	OLÍMPIA CORDEIRO SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UMBERTO FARINHA ALVES
EMBARGADO(A)	:	SANATORINHOS AÇÃO COMUNITÁRIA DE SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. MESMA COMARCA. REQUISITO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78 RELATIVO À FALTA DE PROCURADORES NO QUADRO DE PESSOAL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO C. TST. A c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, restou consignado pelo v. acórdão regional que não há nada nos autos que comprove a falta de procuradores no quadro de pessoal para justificar a contratação de advogado particular para defesa dos interesses da autarquia, não havendo como superar tal fundamento, como bem entendeu a c. Turma. Somente a revisão dessa premissa fática permitiria vislumbrar a pretendida afronta ao artigo 1º da Lei nº 6.539/78, o que é vedado pela Súmula nº 126 do c. TST, bem aplicada pela c. Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.409/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSENILDA FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional incabível, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-AG-AIRR-2.529/2001-040-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VILLA CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	JORGE AKINORI NAKAYA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Incidência da Súmula nº 333/TST (item nº 285 da OJ da SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-2.604/1991-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA QUADROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DO PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 37/2002. DESPROVIMENTO. Com a edição da Emenda Constitucional n.º 37, de 12/6/2002, que alterou o texto do artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou ao ADCT o artigo 87, foram fixados de forma expressa os critérios a serem considerados para fins de apuração das dívidas de pequeno valor impostas à Fazenda Pública, executadas de forma direta sem a necessidade de expedição dos ofícios precatórios. Na hipótese dos autos, o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos, montante fixado no art. 87, I, do ADCT, cumprindo ainda salientar que a Lei Estadual nº 5.250/2002, que tratou de regulamentar a questão no âmbito do Estado do Piauí, é posterior à data de interposição do Recurso de Revista, alcançando, por conseguinte, apenas os débitos judiciais apurados após a sua edição. Não demonstrada, assim, qualquer violação ao art. 100 do Texto Constitucional e ao art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-2.610/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	NARLECE ALVES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 422 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, ante o óbice da Súmula nº 422 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.653/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA DO SOCORRO MENDONÇA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-2.682/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	EMIRMA WASTI DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-2.752/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	:	JOÃO GONÇALVES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. ROSÂNE ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos porque incabíveis. 1

EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

Nos termos do art. 245, inciso II, do RITST, o agravo é o recurso adequado para a parte inconformada impugnar despacho proferido pelo relator, dando provimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Por outro lado, o artigo 239 RITST prevê o cabimento dos embargos à SBDI apenas das decisões proferidas pelas Turmas que compõem este Tribunal, decisões colegiadas, portanto.

Assim, não é possível o manejo de embargos para a SBDI contra despacho proferido pelo Relator do feito, no âmbito da Turma.

Embargos **não conhecidos** por incabíveis.

PROCESSO	:	**E-RR-2.790/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	CIMARA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉSIA MARIA BURGARDT INFANTE
ADVOGADA	:	DRA. GLACI MARIA ROCCO CHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INSS. REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. Ressalvado o meu posicionamento pessoal, a c. SBDI-1 posicionou-se no sentido de que a regularidade da representação judicial do INSS mediante advogado particular deve ser aferida neste juízo e somente está autorizada quando presentes os requisitos autorizadores da contratação de advocacia particular previstos no artigo 1º da Lei nº 6.539/78. Entende, assim, que a outorga de poderes a advogado contratado somente pode se dar na hipótese de comarca do interior e, ainda, quando não houver procurador no quadro de pessoal da Autarquia. No caso, não há como superar o segundo fundamento assentado no v. acórdão regional de que a outorga da procuração se deu por quem não dispunha de poderes para subscrever o mandato, na medida em que somente o Procurador-Geral ou, por delegação, o Procurador Estadual/Regional estaria autorizado a constituir advogado particular. Isso porque o artigo 1º da Lei nº 6.539/78 não trata, especificamente, da competência para a contratação de advocacia privada, não havendo como se vislumbrar ofensa literal aos seus termos. Incólume a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-2.845/2005-129-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	MOBITEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGADO(A)	:	ADILSON FERNANDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO VALÉRIO FAZLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA. CABIMENTO. SÚMULA 353/TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, mediante a análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, em que discutida a nulidade, por cerceamento de defesa, ao julgamento do mérito do agravo de instrumento, nega-lhe provimento por não vislumbrar afronta direta aos dispositivos constitucionais invocados na revista.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.049/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO DA SILVA MACUXI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST. A aplicação do art. 19-A da Lei 8.036/90 a situações jurídicas anteriores a sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade das leis, pois essa norma apenas confirma o direito preexistente do obreiro de ser indenizado pela força despendida (Lei 8.036/90), a fim de restaurar o status quo anterior ao negócio jurídico. Não vislumbrada, na hipótese, a existência de direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada a serem resguardados pela vedação do efeito retroativo, não há óbice à sua plena incidência à espécie, mesmo se atingida relação jurídica pretérita. Violação dos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna não caracterizada. Ausente manifestação, no acórdão embargado, acerca do disposto nos arts. 105 do CTN, 146 e 153 do Código Civil de 1916, e 146, 149 e 150, III, da Constituição Federal, e não instada a Turma a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios para ver a matéria prequestionada, incide o óbice da Súmula 297, I e II, do TST. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, para a edição de medidas provisórias (CF, art. 62), não são passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-3.094/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

10

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-3.156/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ALCY DE CASTRO SOBRAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-3.157/2003-025-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	DROGARIA E PERFUMARIA ESPERANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BRANDÃO BASTOS FREIRE
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO ÁLVARO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.228/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR	:	DR. ANDRÉ CHEIK BESSA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MATILDE GONÇALVES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-3.335/2001-513-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	WANILDO ORVILE WESTIN
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
EMBARGADO(A)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-3.493/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	JAIRO FERNANDES CAMELO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. A circunstância de o vínculo de emprego ter-se iniciado e exaurido anteriormente à edição da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não afasta o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. A aludida norma, pela qual se incluiu no texto da Lei nº 8.036/90 o artigo 19-A, dispondo que são devidos os depósitos do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato for declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição Federal, apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar-se totalmente eficácia ao negócio jurídico. O preceito nela contido tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico para a imposição da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário mínimo, garantido no curso do contrato, deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta à relação jurídica havida, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. Violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-3.516/2000-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PREVISC - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SISTEMA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS
EMBARGADO(A)	:	INEUDO NORONHA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ANA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PREVISC - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência material desta Justiça Especializada consoante o artigo 114, inciso I, da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.089/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	MARIA CRISTINA FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. É entendimento assente desta Corte que a simples realização do depósito recursal não exime o devedor de complementar a atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.177/91, tendo em vista que o referido depósito não tem por fi-

nalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista do exeqüente, mas, tão-somente, a garantia do juízo. O pagamento à credora (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ela disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor.

DEFERIMENTO DO PAGAMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO. PEDIDO NA EXORDIAL DE HORAS EXTRAS. INOCORRÊNCIA JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Esta Corte pacificou entendimento de que o intervalo intrajornada tem natureza jurídica salarial e não indenizatória, sendo portanto considerado o não usufruto integral do intervalo como hora extra. O pedido, portanto, de pagamento de horas extras exposto na petição inicial se refere tanto a não concessão integral do intervalo como ao labor além do horário contratual, até porque houve alegação expressa na exordial da ausência de concessão do intervalo intrajornada pelo Reclamado.

HORAS EXTRAS REPERCUSSÃO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Incensurável a decisão da Turma ao aplicar a Súmula 172 da Casa como óbice ao conhecimento da Revista, pois as horas extras prestadas habitualmente devem incidir no cálculo do repouso semanal remunerado. Incidência da Súmula nº 333 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.186/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA	:	DRA. THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JACIRENE VERAS BARROS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA INTERPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Negativa de prestação jurisdicional inexistente, já que o acolhimento da preliminar de nulidade pressupõe a provocação da Turma mediante Embargos de Declaração, os quais não foram interpostos na hipótese.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, conforme o artigo 19-A da Lei 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória 2.164-41, alterou a redação da Súmula 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-4.189/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Afasta-se, ainda, a argüição de inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, porquanto a norma em questão tem por objetivo indenizar a força de trabalho despendida pelo empregado e repor as partes à condição de status quo ante, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa do reclamado. Nesse sentido, não se há de falar em ofensa ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, tampouco aos demais preceitos constitucionais e legais invocados pelo embargante. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-4.339/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	MIRANÍDIA GOIANA COSTA BESSA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. Conforme entendimento pacífico desta e. Subseção, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-A-RR-4.789/2003-001-12-85.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	JORGE HENRIQUE COELHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ex.mo Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos embargos no tocante à multa do art. 557, § 2º, do CPC e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação a referida multa, restituindo-se à reclamada o valor recolhido a esse título. Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA:MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO.

O simples fato de a reclamada ter interposto recurso de agravo contra o despacho pelo qual se denegou seguimento ao seu recurso de revista não enseja a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. A multa só é cabível quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo.

Embargos **conhecidos e providos** no particular.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO QUE CONFIRMA DECISÃO MONOCRÁTICA EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO À REVISTA, COM FULCRO NA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se nega provimento a agravo, mantendo o indeferimento da revista, por estar a decisão regional superada pela jurisprudência desta Corte, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos** neste tópico.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-7.636/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE FERNANDO GUILHERME AMADEU ZUANAZZI
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-AIRR-10.342/2003-003-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. LUZYARA DE KARLA FELIX
ADVOGADO	:	DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE
EMBARGADO(A)	:	HILDEBRANDO TORRES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-13.580/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
EMBARGADO(A)	:	GETÚLIO SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:JUSTA CAUSA. DESÍDIA. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-18.147/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATORA DESIGNADA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ELVÉRCIO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Horário Raymundo de Senna Pires e vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa Veiga, relator, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional de fls. 137/140, que pronunciou a prescrição total das pretensões declinadas na presente ação.

EMENTA:EMBARGOS - PRESCRIÇÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PEDIDO RELACIONADO AO PERÍODO ANTERIOR À SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO

1. Pretende a Reclamada o reconhecimento de que a suspensão do contrato de trabalho em razão da aposentadoria por invalidez não tem o condão de suspender o prazo prescricional relativo às pretensões surgidas no período anterior ao advento da suspensão contratual. Na espécie, pretende o Autor o pagamento de horas extras e adicional de insalubridade relativas ao período anterior à aposentadoria por invalidez.

2. Há três conceitos distintos que estão envolvidos na presente investigação: i) condição suspensiva de obrigação, regulada pelos artigos 121 a 130, do atual Código Civil; ii) causas suspensivas/impeditivas da prescrição, previstas nos artigos 197 a 201, do Código Civil; iii) suspensão do contrato de trabalho decorrente de aposentadoria por invalidez, prevista no artigo 475, da CLT.

3. Como se depreende dos dispositivos relacionados às figuras acima, a da condição suspensiva diz respeito a aspecto genético da obrigação: não implementada a condição, ainda não existe o direito a ela condicionado (artigo 125 do Código Civil), e, por conseqüência natural, inexiste exigibilidade.

4. Na espécie, o Reclamante alega que a suspensão do contrato de trabalho configura condição suspensiva da exigibilidade do pagamento de horas extras laboradas anteriormente à suspensão.

5. O labor em horas extras sem a oportuna contraprestação é ilícito trabalhista (art. 59, § 1º, da CLT), fazendo nascer, imediatamente, o direito de exigir tal pagamento. Trata-se de direito perfeito e acabado, independente de qualquer evento futuro, certo ou incerto. Não há, pois, qualquer pendência futura ao nascimento do direito.

6. Configurado o direito a dada prestação, a superveniência de suspensão do contrato de trabalho, por não afetar os direitos perfeitos e acabados, não tem qualquer relação com sua exigibilidade, não guardando ligação com a figura da condição suspensiva da obrigação. Por conseqüência, apresenta-se equivocada a invocação do conceito de causa suspensiva/impeditiva da prescrição.

7. Conclui-se, pois, que a superveniência de suspensão do contrato de trabalho não atinge, per si, pretensões já existentes quando de sua ocorrência, não sendo pertinente a invocação do artigo 170, inciso I, do Código Civil de 1916 - atual artigo 199, inciso I, do Código Civil.

8. A conclusão é que a aposentadoria por invalidez não suspende o fluxo do prazo prescricional das pretensões já exercitáveis.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-A-RR-18.220/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JULIANI SOARES DE MELO
EMBARGADO(A)	:	OSWALDO DE ARAÚJO LEITE
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-RR-21.949/2002-008-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA VERGÍNIA GODOI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS EM AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº

293 DA SBDI-I. A colenda SBDI-I já se posicionou no sentido de que: "1. Incabíveis embargos contra acórdão turmário proferido em agravo, que ratificou decisão monocrática denegatória de seguimento de recurso de revista, respaldado em Súmula ou Orientação Jurisprudencial de direito material do TST. Incidência da Súmula 353 do TST.

2. Tal entendimento não conflita com a Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI1 do TST, que se dirige apenas a embargos que impugnam acórdão turmário proferido em agravo interposto contra decisão monocrática que dá provimento a recurso de revista com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC." (ED-E-A-RR-1168/2003-114-15-00.2, relator Ministro João Oreste Dalazen, decisão unânime, publicada no DJU de 2/2/2007). Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**E-RR-26.444/2004-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIONOR MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DA SILVA MATOS
EMBARGADO(A)	:	UNIDOS SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO TURMÁRIA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 184 DO TST.

"Ocorre preclusão se não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos". Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula nº 184 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-33.641/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-40.501/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	RÉGIS SAVIETTO FRATI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GATO
EMBARGADO(A)	:	FLORISVALDO DAS VIRGENS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MOACYR COLLAÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-50.564/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
EMBARGADO(A)	:	ROBSON LUIZ CHINELLATO
ADVOGADA	:	DRA. NANCY AIELLO CORAINI OKUBARO
EMBARGADO(A)	:	FONALT COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DONIZETTI GONÇALVES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78, ART. 1º. Esta Corte, por força do que dispõe o art. 1º da Lei 6.539/78, adota entendimento pelo qual, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS dar-se-á por intermédio de advogado credenciado para tal fim, desde que devidamente demonstrada a inexistência de procurador autárquico.

Não havendo registro expresso, no acórdão Regional, quanto à inexistência de Procuradoria do INSS na localidade onde protocolizado o Recurso Ordinário, somente mediante o reexame do enquadramento fático em que a matéria foi devolvida a esta instância seria possível aferir a situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o mencionado dispositivo.

Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-53.163/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	LEONOR VILLAR CUPELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 22, I da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-RR-53.217/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADORA	:	DRA. ANA CECÍLIA ELVAS BOHN
EMBARGADO(A)	:	NEUMAN DELMONDES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA DE PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI ESTADUAL - APLICABILIDADE

Esta C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-53.764/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - DISPENSA DE PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DEFINIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR - LEI ESTADUAL - APLICABILIDADE

Esta C. SBDI-1 já se pronunciou no sentido de que a lei estadual que define as obrigações de pequeno valor, para fins de aplicação do § 3º do art. 100 da Constituição, somente se aplica aos créditos apurados posteriormente à sua vigência. Assim, não há como divisar ofensa ao art. 100, § 3º, da Constituição, porquanto foram observados os critérios preconizados na legislação então vigente para a caracterização da obrigação de pequeno valor.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-53.973/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-58.253/2003-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ZINKA TATIANA CARDOSO RECK VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ BARBATO PUPO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO NO QUAL NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA SÚMULA Nº 353 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, a SBDI-I não conheceu dos embargos, por incabível, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte uniformizadora. Afigura-se inviável, nesse contexto, o exame dos temas de mérito veiculados no recurso de embargos. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-58.410/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS LOPES LEGNAME
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO CABIMENTO. Não comporta revisão mediante recurso de embargos decisão de Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por

intermédio da Resolução nº 128/2005 deste Tribunal Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-58.798/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR	:	DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BARAÚNA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. Não encontra ressonância nesta Corte a tese da inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164/01, por suposta incompatibilidade com o art. 37, § 2º, da Constituição da República. O comando inserido naquele dispositivo legal foi, inclusive, incorporado à Súmula 363/TST, que passou a ostentar a seguinte redação: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Acórdão turmário em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual do TST. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-63.775/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA	:	DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR DINIZ MARTINS SOUTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS DECORRENTES DE REAJUSTES. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. MÁ-APLICAÇÃO. O Regional, ao concluir pela prescrição total do direito, na forma do entendimento contido na Súmula nº 294/TST, acabou por contrariá-la por má-aplicação, porque não se trata, na hipótese, de alteração do pactuado, mas do cumprimento de norma do quadro de carreira em que previsto o reajuste. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-A-AIRR-64.906/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	WAGNER RIQUETTI
ADVOGADO	:	DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal e artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-67.099/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A)	:	MANOEL ALMEIDA PEDROSA
ADVOGADA	:	DRA. JANNE SALES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363/TST

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista em 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". O acórdão embargado está conforme à referida Súmula, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-AIRR-82.738/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. SAULO VASSIMON
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BOTTINO BONONI
EMBARGADO(A)	:	CLAUDIO BITO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, porque intempestivos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. Constatada intempestividade dos embargos de declaração, porque interpostos após o decurso do prazo de 5 (cinco) dias para a sua apresentação, torna-se inviável o seu conhecimento pela falta de preenchimento de requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR-83.938/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ABEL CÂNDIDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. SÚMULA Nº 353 DO TST. A alegação no sentido de a decisão embargada implicar afronta aos artigos 5º, II, e 22, I, da Constituição Federal encerra conteúdo tipicamente impugnativo. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-90.581/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ERVINO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se configura negativa de prestação jurisdicional ou supressão de instância o não conhecimento do Recurso de Revista pela ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT, já que, nesta hipótese, o julgador, de forma fundamentada, delimitou as razões pela quais não conhecia do Recurso de Revista. Por se tratar, o Recurso de Revista, de apelo de natureza extraordinária, necessário se faz que preencha os pressupostos de admissibilidade contidos no art. 896 da CLT, sob pena de não enfrentamento do mérito da questão, o que ocorreu, na hipótese. Incólumes os preceitos legais e constitucionais apontados. 2. PRESCRIÇÃO APOSENTADORIA. MARCO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISOS IV E XXIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Supremo Tribunal Federal entende que a vedação à utilização do salário mínimo como fator de indexação não pode ser levada ao extremo de impedir que seja ele considerado para efeito de cálculo de vantagem devida ao assalariado, hipótese que está longe de ser tida por desvirtuamento de sua finalidade. Conseqüentemente, da interpretação dada ao inciso IV do artigo 7º da Carta Magna, tem-se, apenas, como proibida, a adoção do salário mínimo como unidade monetária, ou seja, visando à adoção de fator de indexação de reajustes, mas não sua utilização como único parâmetro para o cálculo das gratificações, adicionais e dos salários profissionais. A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 02 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST e na Súmula nº 228 do TST. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao óbice do Enunciado 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-100.366/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	PAULO GOMES BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 514, II, do CPC e 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão de fls. 317/319, afastar a alegada desfundamentação do Agravo de Instrumento e determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - SÚMULA Nº 422/TST - IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO DENEGATÓRIO

1. Uma vez trancado o Recurso de Revista, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, porque não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial, incumbe à parte, ao interpor o Agravo de Instrumento, reafirmar os argumentos do apelo denegado a fim de evidenciar o atendimento daqueles requisitos.

2. Nesse sentido, nada obsta a que o Agravante reproduza as razões do Recurso de Revista, desde que, por óbvio, deixe clara a insurgência contra o despacho denegatório. A forma dessa impugnação dependerá da natureza dos fundamentos utilizados no decisum.

3. Na hipótese dos autos, no tocante à negativa de prestação jurisdicional, bastava a repetição das razões do apelo e das violações apontadas, tendo em vista que o despacho denegatório fundamentou-se apenas na inexistência de tais violações. Já quanto à inclusão do adicional de periculosidade em folha de pagamento, tem-se por suficiente a afirmação de que o apelo tinha amparo na alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto os óbices indicados no despacho denegatório - § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST - impedem apenas o processamento do Recurso de Revista pela alínea "a" do permissivo legal.

4. Assim, verifica-se que o Agravo de Instrumento impugnou adequadamente o despacho denegatório, não havendo falar em ausência de fundamentação.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-AIRR-113.140/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO MONTENEGRO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MOTTA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO HERALDO FERNANDES SEBASTIANI
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO

Decisão de Turma do TST que conhece e nega provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por deserção, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA

A reclamada não aponta violação a qualquer dispositivo da Constituição Federal, de lei, contrariedade à Súmula do TST, tampouco caracterização de divergência jurisprudencial, estando desfundamentado seu apelo.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-121.372/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ABRILINO RIOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Negativa de prestação jurisdicional não configurada, porque o Acórdão da Turma enfrentou todas as questões postas, e ainda esclareceu os temas suscitados nos Embargos Declaratórios. Ausência de violação dos arts. 832 e 897-A da CLT e 93, inciso IX, da CF/88. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 896, "A", DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 296, I/TST. INESPECIFICIDADE DO ARESTO PARADIGMA QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DA REVISTA PATRONAL. O item II, da Súmula nº 296/TST não faz nenhuma ressalva com relação ao entendimento pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." É exatamente a hipótese dos autos. A Turma, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo, concluiu pelo conhecimento do Recurso de Revista, pelo que não se há de falar em violação do art. 896 da CLT. Incide o óbice da Súmula nº 296, II/TST. 3. PRESCRIÇÃO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. SÚMULA Nº 326/TST. APLICAÇÃO. A prescrição aplicável, na hipótese, é a total, porque a lesão nasceu no momento em que os Reclamantes não se conformaram com os critérios adotados para a concessão da complementação de aposentadoria, notadamente a não-integração do adicional de periculosidade, dispondo de dois anos, a partir da aposentadoria, para pleiteá-la judicialmente, o que não ocorreu. Incidência da Súmula nº 326/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-368.933/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA CÂNDIDA AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS - SÚMULA Nº 296/TST - ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

O acórdão embargado, examinando os paradigmas acostados, registrou os motivos pelos quais, com espeque na Súmula nº 296/TST, não conheceu do Recurso de Revista. Assim, não há como divisar negativa de prestação jurisdicional.

Quanto às demais questões, aplicam-se o item III da Súmula nº 297 do TST e o art. 794 da CLT.

SERPRO - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES NO MINISTÉRIO DA FAZENDA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 200/67

1. É inovatória a argumentação referente à inexistência de nulidade dos contratos celebrados sem prévio concurso público anteriormente à Constituição de 1988. O Recurso de Revista limitou-se a afirmar que o art. 37, II, da Carta Magna não constitui óbice à pretensão dos autores. Contudo, tal dispositivo não serviu de fundamento ao acórdão regional, que entendeu impossível o reconhecimento de vínculo com a União sem a observância do concurso público, em razão da legislação que o exigia como requisito para investidura no cargo pleiteado, mesmo anteriormente à Constituição de 1988. É inviável o conhecimento do apelo que não atende ao requisito da adequada motivação (Súmula nº 422 do TST).

2. Ademais, o Eg. Tribunal Regional não admitiu a existência de fraude no contrato de prestação de serviços celebrado nos termos da Lei nº 5.615/70, ao contrário do alegado no apelo revisional, incidindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-407.992/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CÁTIA PEREIRA DA MOTA TEMPORIM
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso" (item II da Súmula 296 desta Corte).

CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando claro no acórdão regional que a contratação sem prévia aprovação em concurso público ocorreu após a promulgação da Constituição da República, a decisão da Turma de julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação está em consonância com a Súmula 363 do TST. Ressalte-se que não houve pedido de pagamento de saldo de salário tampouco dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-442.686/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EDUARDO JOSÉ BARBOSA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que enfrente os temas trazidos nos embargos de declaração, conforme fundamentação exposta.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Efetivamente a C. Turma, muito embora instada por embargos de declaração, não examinou o documento apresentado à fls. 294-297, protocolizado em dezembro de 1998, antes do julgamento do recurso de revista e intitulado pelos empregados como fato novo, bem como a indicação de lesão do artigo 37, caput, II, da Constituição Federal suscitada nas razões do recurso de revista. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-446.159/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CARLOS MARIA BLANCO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pela reclamada em embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 832 da CLT e 458 do CPC. Embargos não conhecidos.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ANTE A EDIÇÃO DE NOVO QUADRO DE CARREIRA (REESTRUTURAÇÃO). PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A reestruturação do quadro de carreira da empresa, com o conseqüente reenquadramento dos empregados em novos cargos, constitui ato único e positivo do empregador, que gera efeitos imediatos. Incide, pois, a prescrição bienal total para postular diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de reestruturação do quadro de carreira. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-459.960/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	JOÃO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. JESIMIEL PEREIRA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO INDETERMINADO. SÚMULAS Nº 126 E 297 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO IDENTIFICADA. A premissa fática contida na decisão que apreciou e julgou o recurso ordinário, de que o contrato de trabalho do reclamante se deu por prazo indeterminado, não pode ser reexaminada, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST. Assim, a pretensão de reforma da v. decisão, quando sequer o Município busca afastar a incidência das Súmulas (126 e 297) aplicadas pela C. Turma, que serviram de suporte para se entender pelo não-conhecimento do recurso de revista, não merece guarida. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-465.909/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA FREITAS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial n° 334 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-473.491/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MANOEL RIBEIRO MATOS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-473.843/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	TELMO OURIQUES ESPÍNDOLA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS K. ZANINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos no tocante à "nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional". Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contratação temporária - recenseamento - desvio de função e excesso de prazo - descaracterização - vínculo de emprego", vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA DECISÃO PROFERIDA PELA C. TURMA. Faz-se necessário que a parte, ao suscitar a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional indique qual ponto ou pontos residem a suposta omissão, possibilitando que esta Corte examine a irresignação, o que não ocorreu no presente caso. Além disso, os dispositivos constitucionais invocados nos embargos não são aptos a impulsionar o conhecimento do recurso, incidindo a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDBI-1 do C. TST. Embargos não conhecidos.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. RECENSEAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESCARACTERIZAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Descaracterizada a contratação do reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-488.802/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ALAIR GONÇALVES PERNES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:REDUÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. TETO CONSTITUCIONAL. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-I do TST, "as empresas públicas e as sociedades de economia mista estão submetidas à observância do teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da CF/88, sendo aplicável, inclusive, ao período anterior à alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-490.665/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CLÁUDIO OLIVEIRA RIBEIRO (MENOR ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO)
PROCURADOR	:	DR. ÂNGELA CRISTINA S. PINCELLI CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 392 DO TST. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral, resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, e se esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho.

JUSTA CAUSA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois a parte pretende o reexame dos fatos e da prova, procedimento vedado nesta Corte, haja vista a natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-494.519/1998.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	EDNA MARIA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA MESMA PARTE. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. A finalidade dos embargos de declaração é integrativa e sua interposição provoca a imediata interrupção do prazo para outros recursos, nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil. Sendo assim, não poderia a mesma parte que opôs embargos de declaração apresentar embargos para exame da c. SBDI-1, pois o prazo deste recurso somente teve início após a publicação da decisão que julgou os aludidos embargos de declaração. O recurso de embargos mostra-se, assim, prematuro, nos exatos termos em que vem decidindo o Pleno desta Corte Superior, conforme se depreende da certidão de julgamento do EDROAR 11607/2002-000-02-00.4. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-526.552/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	GILBERTO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	ARMAZÉNS GERAIS ITAÚ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:I - por maioria, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional", vencidos os Ex.mos Ministros João Batista Brito Pereira, relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa; II - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto aos demais temas.

EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE DE SEMESTRAL PARA ANUAL. NOVA POLÍTICA ECONÔMICA DO GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ Nº 224 DA SBDI-1.

Não merece conhecimento o recurso de embargos, com fundamento na Súmula nº 333 do TST, quando a decisão proferida pela Turma se encontra em consonância com jurisprudência pacífica desta Corte, no caso a Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1, que assim dispõe: "A partir da vigência da Medida Provisória nº 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio rebus sic stantibus diante da nova ordem econômica.".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-RR-533.578/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LORI FURQUIM DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CASSIA TENCZUK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/1993)." Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-535.044/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO VALMIR SERRI
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA OSIK

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA OJ 30/SDI-I - TRANSITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto ao motivos que levaram ao não-conhecimento do recurso de embargos, relativamente à responsabilidade subsidiária, por não se vislumbrar afronta direta aos dispositivos legais apontados, na medida em que respaldada a decisão turmária nos arts. 10 e 448 da CLT, bem como em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, não existe omissão ou contradição justificadora da oposição de embargos de declaração, constatando-se, apenas, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-535.436/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MACILON DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos. 10

EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante a exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não se divisa a hipótese de fundamentação insuficiente. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE. DIREITO ORIUNDO DE LEIS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, C, DA CLT NÃO CONFIGURADA. Afigura-se correta a decisão da Turma, mediante a qual se invocou a alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho como óbice ao conhecimento do recurso de revista, calcado em violação de lei estadual. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-539.303/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO LUIZ SABINO PRIMO
ADVOGADO	:	DR. LUCIMARA EUZÉBIO BENTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. NORMA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Extirpada do mundo jurídico a norma que amparava a continuidade do contrato de trabalho temporário celebrado entre o obreiro e o Município de Osasco, resta ao empregado, no que tange a esse período, o direito a apenas saldo de salários e depósitos relativos ao FGTS, não subsistindo base legal para o deferimento do adicional de insalubridade. O salário a que se refere a Súmula nº 363 desta Corte uniformizadora é o stricto sensu, havendo-se como tal aquele pago diretamente pelo empregador como contraprestação do pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-542.858/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. URIEL DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A)	:	AUGUSTO LUIZ LAZZARIS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. DESERÇÃO.

Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de embargos quando a parte não efetua o depósito recursal no valor mínimo legal fixado na época, tampouco complementa o depósito anteriormente realizado, de modo a alcançar a integralidade do valor da condenação, a teor do que estabelece o Item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 128, Item I, do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-553.855/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CARLOS ANTÔNIO VECCHI
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. ESTAGIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DA LEI Nº 6.494/77. RELAÇÃO DE EMPREGO. É entendimento assente da Corte que é inviável o reconhecimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, apenas pelo desvirtuamento de um contrato de estágio, porque este procedimento afronta o disposto no inciso II, do artigo 37, da CF/88. Não se configura, na hipótese, óbice do item 335 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte (obrigatoriedade de indicação do § 2º, do art. 37, II, da CF/88), porque o Acórdão embargado não declarou a nulidade de um contrato de trabalho, já que sequer chegou a existir contrato de trabalho, mas a inviabilidade de nascimento de uma relação de emprego entre o estagiário e uma sociedade de economia mista, ou seja, de reconhecimento da própria relação empregatícia, como conseqüência do simples desvirtuamento do contrato de estágio, ante a não observância do referido preceito constitucional. Com relação ao óbice da Súmula nº 126/TST, não se verifica, na hipótese, porquanto, na forma do disposto no artigo 334, inciso III, do CPC, não dependem de prova os fatos admitidos no processo como incontroversos e, no caso, é incontroverso que o Reclamante foi admitido após a CF/88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-554.439/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	MARIA PASTOIRA CARDOSO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de nulidade do Acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo, neste aspecto, implica violação do artigo 896 da CLT. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DAS NORMAS DA PETROS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, o apelo está desfundamentado, encontrando óbice na Súmula nº 422/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-E-ED-RR-556.205/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE.

Embargos de declaração rejeitados, em virtude de inexistência dos vícios a que aludem os artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-557.093/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BRASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO HEBERLE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGÜIÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Os pontos considerados omissos pelos Embargantes, na verdade, ficaram esclarecidos desde o Acórdão do Regional, e a Turma é expressa a esclarecer esta questão no tema atinente à preliminar de nulidade do Acórdão do Regional, pelo que não se há falar em omissão do julgado e, via de conseqüência, em violação dos arts. 5º, inciso XXXV e LV e 93, inciso IX, da CF/88 e 832 da CLT. 2. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM

RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-567.738/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA TÁRSIA DUARTE
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA RODRIGUES GATTI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. GRATIFICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294/TST. APLICAÇÃO. A Decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 294/TST, ante as premissas fáticas delineadas pelo Regional no sentido de que o pagamento da gratificação foi efetuado apenas uma vez, no ano de 1983, e que o protesto judicial interruptivo da prescrição somente foi ajuizado em 28/01/1994. Não incidência do óbice da Súmula nº 126/TST. Incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

II - EMBARGOS DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. REGULAMENTO GERAL DA OAB. ALCANCE DO ART. 896, ALÍNEA "C", DA CLT. É inviável o conhecimento de recurso de revista por violação de dispositivo do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, porque a alínea "c", do art. 896 da CLT não abrange norma de caráter regulamentar, mas apenas disposição contida na Constituição Federal ou em lei (em sentido estrito). A referida norma possui natureza regimental, editada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem força de lei federal, pelo que não está abrangido pelo referido preceito legal, de forma a fundamentar o conhecimento do recurso de revista. Incólume o art. 896 da CLT. Não conheço dos Embargos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-577.043/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	DAVID TOALDO SOBRINHO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há falar em nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional quando a argumentação da parte, suscitada em sede de embargos de declaração, foi devidamente enfrentada pela Turma, em observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458 do CPC, e 832 da CLT.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	:	**E-RR-578.027/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS KRAMMER
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	VILMA DE MORAES STEIMETZ
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Embargos interposto pela Caixa Econômica Federal; II - conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul, por violação ao art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos e inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA QUE NÃO FOI CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. É pacífico nesta Corte o entendimento de que para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1).

HORAS EXTRAS. Não há cogitar de afronta ao art. 896 da CLT quando se verifica a impertinência ao caso dos dispositivos indicados no Recurso de Revista.

INDENIZAÇÃO RELATIVA AO SEGURO-DESEMPREGO. RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 422 DO TST. A ausência de impugnação específica no Recurso de Embargos, mediante a qual se buscaria infirmar as razões que levaram o órgão julgador a decidir pelo não-conhecimento do Recurso de Revista, caracteriza verdadeira falta de fundamentação. Incidência da Súmula 422 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVENTE. LIMPEZA DE BANHEIROS E RECOLHIMENTO DE LIXO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-578.542/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ELIZETE PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA	:	DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. SÚMULA Nº 275 DO C. TST. O entendimento da C. Turma encontra-se em consonância com a Súmula 275 do C. TST: "Prescrição. Desvio de função e reenquadramento. I - Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. II - Em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS Nº 219 E 329 DO C. TST. Diante da confirmação de que o reclamante não está assistido pelo sindicato de sua categoria profissional e sim por advogado particular, inviável a reforma da v. decisão, pois a condenação em honorários na Justiça do Trabalho não decorre simplesmente da sucumbência. Decisão, portanto, em conformidade com as Súmulas 219 e 329 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-579.919/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	DORIS MARIA BRAGA DE ATAÍDE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL- Se o Recorrente, em razões de revista, não se manifestou contra a impossibilidade de considerar preclusa a discussão do acordo de compensação de horas extras, carece de prequestionamento o Recurso de Embargos em que se pretende debater a mencionada matéria, constituindo, por conseguinte, verdadeira inovação recursal. Por outro lado, quanto à questão da nulidade da decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional - matéria devidamente suscitada no apelo revisional, verifica-se que a tese adotada pelo Regional encontra-se fundamentada, nos moldes dos artigos 832, da CLT e 93, IX, da CFB /88. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-582.962/1999.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
EMBARGADO(A)	:	ÁLVARO LUIZ TRONCONI
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-589.210/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	AMÁLIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
ADVOGADA	:	DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer a decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público, dividindo-o em antes e depois da aposentadoria, e em válido e nulo, respectivamente. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-589.214/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO RIOGRANDENSE DO ARROZ - IRGA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SALVADOR DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. TRANSPOSIÇÃO DO RECLAMANTE DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não há violação literal e direta do artigo 114 da Constituição Federal, quanto a matéria examinada insere-se no âmbito da declaração de inconstitucionalidade de parte da Lei nº 10.098/94 pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, quanto à transposição do empregado para o regime jurídico único e os efeitos ex tunc da decisão da Corte Suprema. A divergência jurisprudencial trazida não se presta ao confronto de teses, tendo em vista que o recurso de revista não foi conhecido. Incólume o artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-589.938/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MARIA OLÍVIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por intempestivos.

EMENTA:EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS. O prazo para interposição dos embargos de declaração, na sistemática processual em vigor, é de cinco dias, conforme dispõem expressamente os artigos 536 do Código de Processo Civil e 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Apenas interrompem o prazo recursal, nos termos do artigo 538 do CPC, os embargos de declaração interpostos regularmente, assim entendidos aqueles que são aviados no prazo legal e firmados por procurador regularmente constituído, ainda que sejam reputados protelatórios. Tem-se, assim, que o não-atendimento dos requisitos formais de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o não-conhecimento do remédio utilizado, o que impede o reconhecimento de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Corolário desse entendimento é a intempestividade do recurso de embargos, cujo prazo começou a fluir a partir da publicação do acórdão prolatado pela Turma mediante o qual se conferiu efeito modificativo ao primeiro julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-594.039/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	:	MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Houve pronunciamento explícito sobre a matéria invocada pelo embargante, no julgamento dos embargos de declaração, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional, razão pela qual afasta-se a apontada ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA Nº 362 DO C. TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-607.243/1999.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A)	:	ACÁCIA PEREIRA SICSU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. Descaracterizada a contratação da reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-612.270/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	CARLOS HENRIQUE RAMOS MERCADE
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGANTE	:	CITIBANK N.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
ADVOGADO	:	DR. FABIANA LOPES PINTO
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado por violação dos artigos 896 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que proceda ao exame do recurso de revista interposto pelo Citibank N/A, como entender de direito.

EMENTA:I - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra entendimento no sentido de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho constitui pressuposto indispensável à admissão dos embargos, na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I. Embargos não conhecidos.

II - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DIVERSOS RECLAMADOS. RECURSOS COM MESMO OBJETO, MAS FUNDAMENTOS DISTINTOS. APLICAÇÃO DE SÚMULA DE NATUREZA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. Não é dado ao julgador, invocando fundamentos de índole processual expendidos por ocasião do julgamento de inconformismo veiculado por terceiro, afastar o exame de argumentos originais deduzidos no recurso. Imperioso que cada recurso receba exame individualizado, enfrentando-se os fundamentos autônomos em que calcados, porquanto não evidenciada entre eles relação de identidade ou prejudicialidade suficiente a justificar o seu enfrentamento conjunto. Violação do artigo 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-616.930/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO EDELBERTO FERREIRA DE HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO A MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. "A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo." (Orientação Jurisprudencial nº 71 da SBDI-II do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-631.290/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	OLINDA ALBERTINA ROCHA REBOUÇAS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROMOÇÕES TRIENAIS. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão acerca da incidência da Súmula 126/TST, a inviabilizar o conhecimento da revista no tocante às promoções trienais, não prospera a alegação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República.

VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete jurisprudencial se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

PROMOÇÕES TRIENAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Assentado, no acórdão turmário embargado, que o Regulamento Empresarial, norma em que se funda a pretensão, vincula o direito às promoções trienais à sua previsão em instrumento normativo, cuja incorporação ao contrato de trabalho restou afastada, mostra-se inafastável o óbice da Súmula 126/TST, levantado ao julgamento do recurso de revista, pois somente mediante o reexame do quadro fático-probatório traçado pela Corte a quo, ora insuscetível de revisão, seria possível verificar eventual afronta aos dispositivos legais tidos como violados ou contrariedade à Súmula 51/TST, bem como aferir a especificidade da divergência pretoriana transcrita. Inexistência de afronta ao art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-635.138/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SELMA BATTISTONE INVENIZZI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças salariais com base nos índices do DIEESE (Lei Municipal nº 6.253/90).

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. REAJUSTES SALARIAIS. ÍNDICE DIEESE. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do E. STF firmou-se no sentido de ser competência privativa da União a elaboração de políticas de salário dos servidores celetistas. Deste modo, lei orgânica do Município que determina correção salarial pelo índice DIEESE é inconstitucional. Precedentes: (E-RR-550.380/99.9 - Relator Ministro Moura França; E-RR-10772/2002-900-02-00.2 - Relator Ministro João Oreste Dalazen). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-635.846/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
ADVOGADO	:	DR. SELMA MARIA PEZZA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	GUMERCINDO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DESPEDIDA IMOTIVADA DE EMPREGADO REGIDO PELA CLT SUBMETIDO A CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 390, I, DO TST. A decisão da C. Turma merece ser confirmada já que está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o empregado concursado da Administração Pública direta somente pode ser dispensado motivadamente, mesmo porque faz jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. Inteligência da Súmula nº 390, item I, do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-640.590/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO LUÍS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PETRONIO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional, no tocante às diferenças salariais decorrentes da aplicação dos reajustes previstos na Lei Municipal nº 6.253/90.

EMENTA:EMBARGOS - LEI MUNICIPAL Nº 6.253/90 - MUNICÍPIO DE CAMPINAS - FIXAÇÃO DO REAJUSTE DOS SERVIDORES PELO ÍNDICE FORNECIDO PELO DIEESE - CONSTITUCIONALIDADE

A C. SBDI-1 firmou entendimento no sentido de ser inconstitucional a lei municipal que fixa índices automáticos de reajuste dos salários dos servidores celetistas, por tratar-se de matéria de competência exclusiva da União.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-654.387/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO TAVARES ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ACORDO REALIZADO COM UMA COMISSÃO REPRESENTATIVA DOS EMPREGADOS. EXCLUSÃO DOS EMPREGADOS DESLIGADOS ATÉ A DATA DO ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Não viola o art. 2º da Medida Provisória nº 1.539/97 decisão que, com apoio no princípio da isonomia e na própria finalidade do instituto, afastou a aplicação da cláusula coletiva em que se pactuara a participação nos lucros, mas excluiu os funcionários que não mais trabalhavam na empresa na data da assinatura do acordo, ainda que tenham trabalhado e contribuído para um maior resultado da empresa por todo o período sobre o qual seria apurada a verba.

Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-660.554/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	RUBENS MARQUES DE CENO

ADVOGADA	:	DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não se habilita a conhecimento, em sede extraordinária, recurso calcado em suposta violação de preceitos legais inespecíficos no trato da matéria controvertida. Na espécie, tem-se como inobservada a técnica processual inerente a recursos de natureza extraordinária, na medida em que nenhum dos dispositivos constitucionais ou de lei ordinária apontados como vulnerados pela embargante - artigos 173, § 1º, II, da Constituição Federal e 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99 - é específico à matéria alusiva ao direito à indenização de 40% do FGTS decorrente da extinção do contrato de trabalho operada por força da aposentadoria espontânea a ponto de se lhes reconhecer ofensa inequívoca e direta, na forma requerida pelos artigos 894, b, e 896, c, da CLT. No tocante à alegação de maltrato ao artigo 37, II, da Constituição Federal, incide na hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 335 desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-669.250/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	MÁRIO REGIS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO SILVA FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação do artigo 7º, I, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República.

4. Uma vez infirmada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, não subsistem razões para se argumentar com a formação ilegal de um segundo contrato de emprego por ausência de concurso público. Inteligência do artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, aliado à Súmula nº 363 desta Corte superior.

5. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-RR-672.639/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ORALINO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante, que trabalha em empresa de economia mista, como condição da validade do pacto laboral após a jubilação. Tampouco há cogitar em violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição da República ou contrariedade à Súmula nº 363 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-673.556/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO NONATO DA SILVA FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS E MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA COM A COOPERATIVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A c. Turma de origem não conheceu do recurso de revista, mantendo as r. decisões originárias que afastaram a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas mas mantiveram a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Não merece acolhida a pretensão do Estado do Amazonas em restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários stricto sensu, diante da nulidade do contrato de trabalho. Muito embora o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma da Súmula nº 363 do c. TST, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Este não é o caso dos autos, em que a contratação se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado, que, no entanto, fica responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-712.616/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	IVANILDA BRASIL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA
EMBARGADO(A)	:	COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - cooperativa - desvirtuamento da contratação - pedidos de natureza trabalhista". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - cooperativa - desvirtuamento do contrato - decisão de Turma que afastou o reconhecimento da relação de emprego com o Estado do Amazonas mas manteve a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO DE TURMA QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS E MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA COM A COOPERATIVA QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. A c. Turma de origem deu parcial provimento ao recurso de revista para afastar a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária com a cooperativa quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Não merece acolhida a pretensão do Estado do Amazonas em restringir a condenação ao pagamento apenas dos salários stricto sensu, diante da nulidade do contrato de trabalho. Muito embora o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal vede a contratação de servidor público sem a aprovação em concurso público, conforme tem entendido esta Corte Superior, na forma da Súmula nº 363 do c. TST, a restrição contida na parte final do referido verbete sumular, quanto ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos do FGTS, somente alcança as hipóteses em que o ente público contrata diretamente seus empregados sem a formalidade do concurso público. Este não é o caso dos autos, em que a contratação se deu por intermédio de cooperativa interposta, caso em que a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de reconhecer o vínculo de emprego diretamente com a empresa prestadora de serviços e não com o Estado, que, no entanto, fica responsabilizado subsidiariamente pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas ao empregado e eventualmente sonegadas pela real empregadora, nos termos do inciso IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**E-RR-714.872/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	:	JUCILENE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVANILDO CARNEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. COOPERATIVA. DESVIRTUAMENTO DO CONTRATO. DECISÃO QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO DO AMAZONAS, MAS MANTEVE A SUA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA AO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA À COOPERATIVA, PRESTADORA DE SERVIÇOS. A c. Turma de origem afastou a relação de emprego diretamente com o Estado do Amazonas, em respeito ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, mantendo a sua condenação subsidiária quanto ao pagamento das verbas trabalhistas decorrentes do desvirtuamento da contratação de cooperativado, em fraude à legislação trabalhista. Decisão conforme os itens II e IV da Súmula nº 331 do c. TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-717.841/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
PROCURADOR	:	DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE JESUS GOMES
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. SÚMULA 363 DO TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**E-RR-721.913/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GILSOM NEGREIROS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, para, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. O pressuposto apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória, conforme diretriz consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-I. Viola o artigo 896 da CLT a decisão de Turma que, diante dos fatos incontroversos, ratifica acórdão prolatado pelo Tribunal Regional calcado na assertiva de que "a lei não exige a provisoriedade da transferência, sendo irrelevante o tempo de sua duração". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-724.561/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU TANNUS
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MENDES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos, por inexistente.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE NÃO COMPROVADA. Carece de eficácia o substabelecimento firmado por advogado que não comprova ter poderes para representar a parte em juízo. Nos termos da Súmula 383/TST, ainda, é inviável, nesta fase processual, a regularização de que trata o art. 13 do CPC.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	:	**A-E-RR-725.362/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ LOPES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-725.727/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO FERREIRA CÉZAR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-A-RR-727.627/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JANE MARA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ANTÔNIO BOAVENTURA - ASSECAB
ADVOGADO	:	DR. NERALDINO VALENTIM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - RECURSO DE REVISTA - PROFESSOR - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA

Está correta a decisão que negou seguimento aos Embargos, por estar o acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1. Não há ofensa ao art. 7º, VI, da Constituição.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-734.321/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	MIGUEL ARCANJO RONDINELLI
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON ROMANCINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a intempestividade do Recurso de Revista e determinar o retorno do processo à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - PROTOCOLO INTEGRADO - VALIDADE - ITEM Nº 320 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST - CANCELAMENTO - RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE. Viola os artigos 896, § 1º, da CLT, e 5º, inciso LV, da Constituição da República, a decisão da Turma que considerou intempestivo o Recurso de Revista, já que o Protocolo Integrado constitui providência das mais eficazes e louváveis de modernização das práticas judiciárias, ao dar, ao jurisdicionado, maior acesso à Justiça, poupando-lhe tempo e dinheiro. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-746.717/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JORGE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO DA GAMA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:1) RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. VIOLÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO - Segundo a jurisprudência desta SBDI-1 é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180 ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Inexistência de afronta ao artigo 896 consolidado, razão por que não conheço dos embargos no particular. 2) HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 336 E 342 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO - Não viola o artigo 896 consolidado decisão de Turma que não conhece do recurso de revista com apoio na Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1, o que, inclusive, torna desnecessário o exame das divergências e das violações legais e constitucionais alegadas na revista, quando do exame do recurso de embargos, em face da Orientação Jurisprudencial 336 desta Subseção, tendo em vista que os dispositivos trazidos a cotejo no presente recurso foram examinados pelos precedentes que ensejaram a Orientação Jurisprudencial 342/SBDI-1. Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-E-AIRR E RR-750.816/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	EVAIR RICARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. REJEIÇÃO. Expressa e fundamentada, a decisão embargada, quanto às razões do não-conhecimento do recurso de embargos à SDI, versando sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de complementação de aposentadoria, ou de diferenças ao título, quando o direito postulado decorre da relação de emprego havida entre o reclamante e a empresa instituidora da entidade de previdência privada responsável pelo pagamento do benefício, bem como a prescrição incidente sobre pedido de complementação de aposentadoria referente a parcela nunca recebida, não existe omissão ou obscuridade justificadora da oposição de embargos de declaração, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, presente, apenas, a irresignação da parte com a decisão desfavorável.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**E-RR-756.388/2001.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	PAULO MARTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LYCURGO LEITE

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos Embargos por violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, e, no mérito, por unanimidade, dar- lhes provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restabelecer a sentença de Primeiro Grau quanto à condenação ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA:ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. REPERCUSSÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. A SBDI-1 na sessão de julgamento do dia 12-12-2006, ao apreciar o processo nº TST-ERR-776.678/2001, adotou a tese no sentido de que "Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados e os empregadores com concessões mútuas. Portanto, se as partes decidiram incorporar aos contratos individuais de trabalho de forma definitiva a indenização por tempo de serviço em face de dispensa sem justa causa é inaplicável a restrição prevista na Súmula 277 do TST."

Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-760.101/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - MINUTOS RESIDUAIS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Não se cogita de contrariedade à Súmula nº 23/TST quando a C. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, julga a suficiência dos aspectos relevantes no aresto-paradigma conforme ao entendimento consolidado nesta Eg. Corte.

2. Na espécie, o Recurso de Revista do Reclamante foi conhecido em função de aresto segundo o qual o tempo à disposição do empregador deve ser considerado no cômputo da duração da jornada (Súmula nº 366/TST), tornando desnecessária a referência às atividades desenvolvidas pelo trabalhador.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição, que assegura a irredutibilidade salarial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-764.420/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	AGNALDO MARTINS NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-765.226/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO GRANJO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA

EMBARGANTE	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.

EMENTA:I - EMBARGOS DA RECLAMADA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COMBATIVA COM RELAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO-CONHECIMENTO. A SBDI-1 da Corte sedimentou entendimento pelo qual para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de Embargos, dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte Recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado. Na ausência de fundamentação combativa, ambos os apelos estão desfundamentados, encontrando óbice na Súmula nº 333/TST.

II - EMBARGOS DO RECLAMANTE. 1. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ADCT. LEI Nº 9.528/97. NULIDADE. SÚMULA Nº 126/TST. APLICAÇÃO. Sob qualquer ângulo que se observe a questão posta pelo Embargante, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional e, via de conseqüência, violação dos arts. 832 da CLT, 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF/88. Ausência de nulidade a declarar.

2. APOSENTADORIA. EFEITOS. REINTEGRA- ÇÃO. ARTIGO 19 DO ADCT. LEI Nº 9.528/97. A Turma não enfrentou a questão sob o enfoque do art. 11 da Lei nº 9.528/97, tampouco do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, que sequer foi suscitado pelo Embargante por ocasião do recurso de revista ou dos embargos declaratórios. A questão enfrentada pela Turma cingia-se à estabilidade prevista no art. 19 do ADCT, pelo que encontra-se preclusa a matéria, configurando-se o óbice da Súmula nº 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-RR-771.700/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-771.743/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-773.488/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARIETE DAS GRAÇAS MARTINEZ MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. DEMISSÃO DENTRO DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA BASE. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

A alegação da reclamada referente à não aplicação da Súmula nº 306 do TST, em face da adesão da reclamante a plano de demissão voluntária, não prospera, pois o tribunal regional não se pronunciou acerca de tal fato tampouco foi instado a fazê-lo.

Assim, resta preclusa a matéria, não podendo ser analisada em sede extraordinária ante o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Intacto o artigo 896 da CLT.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	:	**A-E-RR-776.413/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ALERSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição da República, que assegura a irredutibilidade salarial.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL - CONSTITUCIONALIDADE

É constitucional o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, uma vez que a exigência de lei complementar prevista no art. 7º, inciso I, da Carta Magna não lhe é aplicável.

Agravo que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-RR-779.788/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ADILSON MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. A Constituição Federal de 1988, ao prever, no seu artigo 7º, XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, objetivou tutelar a saúde do empregado, protegendo-o do desgaste físico resultante da alternância de turnos - característica inerente a esse tipo de atividade. Nesse contexto, ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de jornada de 240 para 180 horas mensais por força da alteração constitucional, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Para isso, deve-se proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, compatibilizando-a com a nova jornada, utilizando-se como referencial o divisor 180, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-783.621/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JAILDE GOMES DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. MARILISA ALEIXO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 3

EMENTA:EMBARGOS.

NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.

Para que a argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional seja admitida em sede de recurso de revista, é necessário que o apelo esteja fundamentado na violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 do TST e 458 do CPC, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Incólume o artigo 896 da CLT.

Não conheço dos embargos.

PROCESSO	:	**E-RR-784.627/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MARCELO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ORLANDO DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-784.637/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MARGARIDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-784.995/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LUCIANA DE SOUZA ALMEIDA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Redução - Convenção Coletiva"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos no tocante ao tópico "Turno Ininterrupto de Revezamento - Norma Coletiva - Fixação retroativa de jornada superior a seis horas - Validade", vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (OJ 342 da SBDI-1).

Recurso de Embargos não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - NORMA COLETIVA - FIXAÇÃO RETROATIVA DE JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS - VALIDADE - Como as condições alcançadas por instrumento normativo não aderem em definitivo aos contratos, sendo inaplicáveis em período posterior ao prazo de vigência, observado o limite fixado no artigo 614, § 3o, da CLT, na forma da Súmula 277 desta Corte, não se admite que haja pactuação para convalidar situação pretérita, em desrespeito aos princípios da irretroatividade da norma e do direito adquirido.

A pactuação relativa à regularização da jornada de oito horas diárias em trabalho em turno ininterrupto de revezamento para o período pretérito à sua constituição é inválida e viola o disposto nos artigo 614, § 3º, da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**E-RR-787.109/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA
EMBARGADO(A)	:	MARYLANE CORDULINA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO DE SOUSA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando o não-cabimento do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que aprecie o recurso do reclamado, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. REMESSA "EX OFFICIO". DECISÃO REGIONAL QUE NÃO APRECIOU OS PEDIDOS DE MÉRITO, MAS APENAS AS EVENTUAIS NULIDADES E VÍCIOS NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO. ENTE PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT RECONHECIDA. A Orientação Jurisprudencial nº 334 da c. SBDI-1, que entende incabível recurso de revista interposto contra decisão regional que se limita a apreciar remessa necessária e quando o ente público não apresenta recurso ordinário voluntário da decisão proferida por Vara do Trabalho, não se aplica ao

caso dos autos. Isso porque, o reclamado, ente público, pretendeu discutir no recurso de revista tese jurídica nascida na própria decisão regional, segundo a qual a remessa necessária não provoca o exame do mérito das matérias discutidas em primeiro grau de jurisdição, mas apenas eventuais nulidades ou vícios na r. sentença de primeiro grau. Note-se que o reclamado, nas razões do recurso de revista, pretendeu afastar o entendimento restritivo adotado pela Corte Regional e provocar o exame do mérito da reclamação trabalhista. Não se trata de hipótese em que a Eg. Corte Regional confirma o entendimento meritório adotado pela Primeira Instância, contra o qual o ente público não se insurgiu via recurso ordinário voluntário, oportunidade em que estaria preclusa a insurgência. O que pretendeu foi discutir qual a extensão e a finalidade da remessa necessária e se o eg. Tribunal Regional, ao examiná-la, estaria ou não obrigado a examinar também o mérito da demanda. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**E-RR-790.253/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO HUMBERTO VICENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO PEREIRA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, conhecer dos embargos por violação ao art. 7º, inciso I, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão Regional.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O STF deu provimento ao Agravo de Instrumento e o converteu em Recurso Extraordinário, cassou o acórdão da SBDI-1 e determinou o rejulgamento do Recurso, sem a premissa de que a aposentadoria teria, automaticamente, extinguido o contrato de trabalho. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	:	**E-RR-792.141/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	:	LENI SOARES SENNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO BASEADA EM LEI ESTADUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME ESPECIAL. Descaracterizada a contratação da reclamante pelo regime especial de trabalho temporário, exsurge nítida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedidos de natureza trabalhista, a teor do disposto no artigo 114 da Constituição Federal. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da c. SBDI-1: "205. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05). I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**E-RR-799.042/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MIRON FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-I DO TST. A colenda SBDI-I do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho não configurada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	:	**A-E-ED-RR-810.441/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA:AGRAVO - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 275. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**E-ED-RR-815.024/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
REDATOR DESIGNADO	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH DA SILVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Banerj - perdas salariais - Plano Bresser - Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991 - limitação à data-base", vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Batista Pereira, relator, e Dora Maria da Costa.

EMENTA:QUADRO FÁTICO - DECISÃO RECORRIDA - IMPOSSIBILIDADE DE SE AGREGAR OU RETIRAR ELEMENTOS ESTRANHOS À SUA DEFINIÇÃO. A decisão recorrida não comporta a inclusão ou a retirada de fatos ou argumentos além dos limites objetivos do quadro que retrata, sob pena de flagrante contrariedade às Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Não tendo o embargante, quando da interposição do seu recurso de revista, apontado contrariedade à Súmula nº 322 desta Corte, inviável sua pretensão de trazê-la a exame pela SDI-1, porque nitidamente inovatória dos limites objetivos da lide. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-816.125/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DE VASCONCELOS PRATA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARDOSO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil. Destacando-se omissão no julgado, o provimento aos embargos é medida que se impõe, a fim de sanar o vício apontado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO	:	**ED-E-RR-816.514/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS NASCIMBENI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS COM SUPORTE NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto de embargos de declaração, a negativa de provimento se impõe. No caso específico dos autos, o fato de o recurso de revista não ter alcançado conhecimento na Turma restringe a atuação da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho ao exame da alegação de ofensa ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo vedado adentrar o conteúdo meritório do recurso veiculado. Nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-I do TST, erigida em óbice ao conhecimento do recurso de embargos, que prevê "para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT". Embargos de declaração não providos.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRO-30/2006-000-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SÉMPIO FARIA
AGRAVADO	:	IRTO DE LIMA BARROS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO CAREAGA
AGRAVADA	:	MT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA	:	CORMAT SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. In casu, postula a Agravante o processamento do Recurso Ordinário interposto contra decisão que não conheceu de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança, porquanto intempestivo e deserto. Nas razões do Agravo de Instrumento, a Recorrente não se insurge expressamente quanto aos fundamentos do despacho atacado. Em que pese impugnar a intempestividade, no tocante ao segundo fundamento, relativo à deserção pela não-comprovação do pagamento das custas processuais, limita-se a abordar matéria estranha aos autos, argumentando que não se há de falar em deserção do Recurso Ordinário, porquanto inexigível depósito recursal na espécie. Assim, afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento (incidência da Súmula 422 deste Tribunal). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-35/2001-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS TAVARES AIDAR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
EMBARGADOS	:	JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão embargada em que esta Subseção Especializada, após afastar a conclusão de inépcia da petição inicial da ação rescisória, adentrou o exame de seu mérito e julgou improcedente a pretensão desconstitutiva. Previsão constante do art. 515, § 3º, do CPC. Ausência de desrespeito ao princípio do duplo grau de jurisdição. De acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal, a "ampla defesa" mencionada no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República é exercida nos termos e limites da lei infraconstitucional, inexistindo norma na Constituição Federal que garanta o direito a um duplo grau de jurisdição sem quaisquer limitações. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROAR-38/2002-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY LIMA LESSA
RECORRIDO	:	EDUARDO CÉSAR SANTOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, bem como ao recurso ordinário em ação cautelar apensado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ANISTIA. READMISSÃO E EFEITOS FINANCEIROS. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ARTS. 1º, 3º E 6º DA LEI Nº 8.878/94. MATÉRIA CONTROVERTIDA. Constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e que não obteve ainda pacificação jurisprudencial, pelo menos à época da prolação do acórdão rescindendo, ensejando interpretações diversificadas em torno do disposto na norma sub judice, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade. Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do E. STF e 83 do TST para afastar as alegadas violações dos arts. 1º, 3º e 6º da Lei nº 8.878/94. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2-TST). Recurso desprovido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR APENSADO**. Tendo em vista o desprovimento do recurso ordinário, de modo a manter a improcedência da ação rescisória principal e a evidenciar a ausência do plausibilidade do direito invocado, tem-se que o pedido acautelatório contido no recurso ordinário e na medida cautelar apensada a estes autos deve ser julgado improcedente, nos termos do art. 796 do CPC, porque acessório e, portanto, dependente do principal.

PROCESSO	:	**ROMS-64/2006-000-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	JOSÉ AGOSTINHO BARBOSA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 13ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ PARA PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO PATRONO DA CAUSA. REEMISSÃO DO ALVARÁ EM FAVOR DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não se vislumbra abusividade ou ilegalidade na decisão que indeferiu o pedido de substituição de alvará para pagamento dos honorários advocatícios expedido em favor do advogado do exeqüente, por outro em favor da Sociedade de Advogados, porquanto tal decisão encontra respaldo nos artigos 15, § 3º, e 23, da Lei 8.906/94. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-69/2002-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. IRANY FERRARI
RECORRIDO	:	FRANCISCO CUTRI
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE FÁTIMA CALIDONE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGÜIDA NA DEFESA DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E NÃO ANALISADA, QUER NA SENTENÇA, EM QUE JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, QUER NO ACÓRDÃO, NO QUAL SOMENTE FOI OBJETO DE EXAME O RECURSO ORDINÁRIO DO ENTÃO RECLAMANTE, ÚNICO INTERPOSTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA, 11 DA CLT, 128 E 515, § 2º, DO CPC - INOVAÇÃO DA LIDE. OFENSA AO ART. 460 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Verifico, em primeiro plano, que a ação rescisória vem calcada, exclusivamente, em violação dos arts. 458, III, 459 e 460 do CPC. Assim, o recurso desmerecerá análise sob o prisma das ofensas indicadas aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna, 11 da CLT, 128 e 515, § 2º, do CPC, pois somente foram apontadas no recurso ordinário, em flagrante inovação da lide. Por outra face, não merece prosperar a pretensão de reforma, quanto à ofensa manejada ao art. 460 do CPC. Com efeito, como propriamente observou o TRT, na decisão recorrida, o acórdão rescindendo não foi a primeira decisão favorável à pretensão formulada pelo reclamante, na inicial dos autos originários, na medida em que a reclamação trabalhista, em primeiro grau, foi julgada parcialmente procedente. A ora recorrente, a despeito da omissão da r. sentença quanto ao exame da prescrição argüida em defesa, não interpôs embargos de declaração e, tampouco, recurso ordinário, para fim de obter pronunciamento sobre o tema, cuja análise não se fazia obrigatória pelo Regional, no caso concreto, por não ter ocorrido condenação da então reclamada somente naquela instância recursal. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. No quadro posto, e dentro dos limites de provocação expostos no recurso ordinário, não prospera a pretensão recursal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-74/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	INÁCIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE NOVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER OTERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ANTES APRECIADA. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, pretendem na verdade impugnar o acórdão que negou provimento ao recurso ordinário por ela interposto para manter a improcedência de sua ação rescisória. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**ROAR-107/2004-000-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BRASEG - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDA	:	MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES SOUSA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ELISE RAMOS CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ENQUADRAMENTO NAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 4.950/66. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 3º, 'B', 4º E 5º DA REFERIDA LEI E 830 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE AS MATÉRIAS CONTIDAS EM REFERIDOS DISPOSITIVOS LEGAIS PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o autor - violação dos artigos 3º, 'b', 4º e 5º da Lei nº 4.950/66 e 830 da CLT - aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V do CPC. Recurso ordinário não provido para manter a v. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PROCESSO	:	**ROMS-124/2004-000-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA
RECORRIDO	:	MARCELO DE LIMA RAMOS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar que sejam devolvidos à Impetrante os valores correspondentes aos depósitos recursais recolhidos nos autos da Reclamação Trabalhista 1866/2002-012-06-00.5 originária da 12ª Vara do Trabalho de Recife.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ECT. DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ECT não está obrigada a providenciar o recolhimento do depósito recursal, porquanto entende-se como recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, que estendeu à ECT os privilégios processuais conferidos à Fazenda Pública, entre eles a dispensa de depósito recursal. Assim, eventual pedido de devolução dos valores depositados para fins recursais deve ser deferido, sob pena de ofensa a direito líquido e certo. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-136/2004-000-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	DIOMAR DOURADO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
RECORRIDO	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao recurso ordinário interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. MATÉRIA CONTROVERTIDA. NÃO-CABIMENTO. Segundo as Súmulas nos 83 desta Corte e 343 do Supremo Tribunal Federal, não cabe ação rescisória, por violação legal, se a decisão rescindenda estiver baseada em dispositivo de lei de interpretação controvertida nos Tribunais. Na hipótese dos autos, a questão relativa ao cômputo do marco prescricional da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários somente foi pacificada após a prolação da decisão rescindenda, com sua inclusão na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte. Não há sequer a possibilidade de rescisão do julgado pela invocada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988, porque a hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei, o que não se verificou na hipótese dos autos, porquanto a regra apontada como agredida não consagra qualquer entendimento relativo à aplicação da prescrição a partir da ciência da lesão do direito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-152/2004-000-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (ASSISTENTE DE AILTON CABREIRA - INDÍGENA)
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer o recurso interposto pelo INSS; e II - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme o disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais, além de não infirmarem os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, reportam-se aos argumentos que teriam sido expendidos na petição inicial desta ação. Dessa forma, o recurso demonstra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso interposto pelo INSS não conhecido. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como sendo trintenária a prescrição do direito de pleitear o recolhimento das contribuições para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que desconsidera o prazo bienal para o ajuizamento da ação atenta contra a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dando ensejo ao corte rescisório pelo critério de rescindibilidade previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente a ação rescisória quanto a esta matéria. Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região desprovido.

PROCESSO	:	**ROHC-161/2007-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
PACIENTE	:	MARCELO MARTINS DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. ZELSEMIR ALVES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para conceder a ordem de habeas corpus. Oficie-se, com urgência, à Autoridade Coatora, ao Impetrante e ao Paciente.

EMENTA: HABEAS CORPUS. **DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. OJ 143 DA SBDI-2. AMEAÇA DE PRISÃO CIVIL. ILEGALIDADE**. A infidelidade do depositário (com a conseqüente decretação da prisão civil, nos termos do artigo 5º, LXVII, da Carta da República), só deve restar configurada quando haja a guarda individualizada de bens, com posterior recusa a restituí-los. Na hipótese dos autos, a nomeação do depositário deu-se em razão de ter sido penhorado o percentual de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa que o Paciente gerencia, de forma que não poderia o Paciente ter a guarda de um bem inexistente, eis tratar-se, no caso, de um crédito futuro, ainda não disponibilizado. A matéria, inclusive, encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 143 da SBDI-2, segundo a qual não se caracteriza a condição de depositário infiel quando a penhora recair sobre coisa futura, circunstância que, por si só, inviabiliza a materialização do depósito no momento da constituição do paciente em depositário. Habeas corpus concedido.

PROCESSO	:	**A-ROAC-177/2004-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÉRE
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS **URBANAS, NAS ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E NOS ENTES DE FISCALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA, SANEAMENTO, GÁS E MEIO AMBIENTE NO DISTRITO FEDERAL - STIU/DF**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vícios processuais intransponíveis a obstar a análise do mérito da pretensão cautelar, quais sejam, a falta do andamento atualizado da execução que se processa nos autos originários e a inautenticidade das cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-190/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (ASSISTENTE DE RAMONA DE SOUZA - INDÍGENA)
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
PROCURADOR	:	DR. CÍCERO RUFINO PEREIRA
RECORRIDA	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região; e II - dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo INSS, para julgar improcedente a presente ação rescisória em relação ao tema "Decadência do direito de ação de cobrança das contribuições previdenciárias".

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como trintenária a prescrição do direito de pleitear o recolhimento das contribuições para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que desconsidera o prazo bienal para o ajuizamento da ação atenta contra a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dando ensejo ao corte rescisório pelo critério de rescindibilidade previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente a ação rescisória quanto a esta matéria. Recurso do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região desprovido. **AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. NÃO-CARACTERIZAÇÃO**. A procedência de pedido de corte rescisório com fundamento em violação de dispositivo de lei, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, importa no reconhecimento de agressão direta e literal à norma apontada. Na hipótese dos autos, contudo, a decisão rescindenda, ao preconizar o entendimento de que somente a partir do reconhecimento judicial do vínculo empregatício é que se possibilitou a constituição do crédito tributário pelo Instituto Nacional do Seguro Social, não contrariou a literal exegese do artigo 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ou do artigo 173 do Código Tributário Nacional, mas apenas lhes conferiu interpretação razoável. Recurso do INSS provido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-204/2004-000-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (ASSISTENTE DO RÉU JONAS VALÉRIO)
PROCURADOR	:	DR. JONAS RATIER MORENO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - não conhecer do recurso interposto pelo INSS, por desfundamentado; e III - negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 24ª Região.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO**. O recurso interposto deve atacar a decisão recorrida com os fundamentos de fato e de direito, conforme disposto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, as razões recursais, além de não infirmarem os motivos determinantes do julgado proferido pelo Tribunal a quo, reportam-se aos argumentos que teriam sido expendidos na petição inicial desta ação. Dessa forma, o recurso demonstra-se desprovido de fundamentação, o que acarreta a impossibilidade de seu conhecimento pelo Tribunal ad quem, nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso interposto pelo INSS não conhecido. **AÇÃO RESCISÓRIA. RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSTO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO**. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao considerar como sendo trintenária a prescrição do direito de pleitear o recolhimento das contribuições para o FGTS, respeitado o prazo de dois anos da rescisão do contrato de trabalho. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Decisão que desconsidera o prazo bienal para o ajuizamento da ação atenta contra a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, dando ensejo ao corte rescisório pelo critério de rescindibilidade previsto no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil. Portanto, correta a decisão recorrida ao julgar procedente a ação rescisória quanto a esta matéria. Recurso do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-205/2004-000-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ENERGÉTICA SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO (REPRESENTANTE DE ROSEMEIRE SOUZA GONÇALVES)
PROCURADORA	:	DRA. RENATA APARECIDA CREMA BOTASSO TOBIAS
EMBARGADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Embargos de Declaração considerados intempestivos, uma vez que, utilizado o sistema de transmissão via fac-símile, não foi apresentado o original até o quinto dia após a data do término do prazo para o recurso, conforme previsto na Lei 9.800/99. A tempestividade é requisito para a admissibilidade do recurso, dele não se conhecendo caso interposto fora do prazo legal. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**ROAR-207/2005-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA PERES E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MACHADO V. DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DECLARADA NA DECISÃO RESCINDENDA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 7º, VI, DA CF/88 E 444, 458 E 468 DA CLT. INCIDÊNCIA DO ITEM I DA SÚMULA 298 DO TST. A procedência de pretensão rescisória fundada em violação de literal disposição de lei pressupõe tenha havido pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298, item I, do TST). **PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CF/88. SÚMULA 409 DO TST**. Na hipótese vertente, consoante se depreende da petição inicial da Ação Rescisória, o que pretendem discutir os Autores é o tipo de prescrição aplicável, insistindo na tese de que seria parcial, e não total, nos termos da Súmula 327 do TST. Ocorre que tal debate insere-se no plano eminentemente jurisprudencial, de sorte que não se mostra capaz de ensejar o acolhimento de pedido de rescisão fulcrado na violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88. Incidência da Súmula 409 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAC-213/2003-000-23-00.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SARA SUELY ATÍLIO CAPOROSSI
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BALLEN
RECORRIDA	:	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA BROCHADO SARAIVA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA MESMA RECORRENTE. INTEMPESTIVIDADE. Na esteira da jurisprudência sedimentada no TST e no STF, o início do prazo recursal ocorre a partir do primeiro dia útil após a intimação, o que, tratando-se de Apelo contra decisão de órgão colegiado, não sendo o caso de intimação da parte em cartório, ocorre após o primeiro dia útil da publicação da ementa do julgado no órgão oficial (arts. 184, § 2º, e 506 do CPC). Em virtude do princípio da unirrecorribilidade, assim como, pelo fato de ter havido impugnação prematura, porquanto a decisão dos Declaratórios prestando esclarecimentos à Ré acresceu fundamentos ao primeiro acórdão do TRT, não há como afastar a intempestividade do Recurso Ordinário, cujas razões não foram sequer objeto de ratificação nos presentes autos. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-222/2006-000-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO	:	THIAGO RAMOS ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MÁRCIO MACEDO FONTES DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ DISTRIBUIDOR DAS VARAS DO TRABALHO DE ARACAJU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL LIMINARMENTE CONCEDIDA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ART. 659, X, DA CLT. Conquanto seja cabível a ação mandamental ajuizada contra medida liminar deferida antes da sentença, em face da inexistência de recurso próprio (Súmula nº 414, item II, do TST), na hipótese não se configura o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a reintegração imediata do dirigente sindical dispensado, tendo em vista que o Juízo Coator concedeu, à luz da norma permissiva do art. 659, X, da CLT, a liminar combatida, visando proteger a liberdade sindical do empregado contra a demissão ilegal motivada pela sua participação em atividade sindical, nos termos dos arts. 8º, VIII, da Constituição Federal e 543 e parágrafos da CLT. Ora, o ato judicial impugnado encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, na doutrina e nos precedentes deste Tribunal Superior, uma vez que esta colenda 2ª Subseção Especializada já firmou o entendimento, contido na Orientação Jurisprudencial nº 65, de que "não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT". Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-224/2005-000-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	LUCÉLIA OLIVEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. ECT. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido com fundamento nas Súmulas 83 e 410 do TST, ressaltando ainda que a presente ação foi utilizada como sucedâneo de recurso. A Recorrente, contudo, em vez de impugnar a incidência de tais súmulas, preferiu renovar ipsi litteris os argumentos apresentados na petição inicial, sem opor nenhuma manifestação às razões de decidir do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-225/2005-000-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	CELSO LUIS GOMES
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN
RECORRIDA	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL PELOS CRITÉRIOS DE ANTIGÜIDADE E MERECIMENTO. ECT. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Na hipótese vertente, o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido com fundamento na Súmula 410 do TST e na Orientação Jurisprudencial 136 desta Subseção, ressaltando ainda que a presente ação foi utilizada como sucedâneo de recurso. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar a incidência de tais súmulas, preferiu renovar ipsi litteris os argumentos apresentados na petição inicial, sem opor nenhuma manifestação às razões de decidir do acórdão recorrido. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAG-336/2006-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	EVANDRO ANTÔNIO RAMPALETTI
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MELIM GOMES
RECORRIDA	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA COLZANI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAG-337/2006-000-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	JURANDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MELIM GOMES
RECORRIDA	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA COLZANI

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-338/2005-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	DISTRIBUIDORA BACHOUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
RECORRIDO	:	JORGE PAIXÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FIORAVANTE DELLAQUA
RECORRIDO	:	NORBERTO FERRAREZ
ADVOGADO	:	DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-344/2002-000-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	ELITA OLIVEIRA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 155), dispensada a autora na forma da lei - artigo 790-A da CLT e Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. INÉPCIA DA INICIAL. O julgamento proferido por este Egrégio Tribunal Superior, ainda que não tenha sido o recurso de revista conhecido (Súmula 192, item II do TST), substituiu o v. acórdão rescindendo quanto à matéria ora impugnada na presente ação rescisória, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de acórdão que já não existe no mundo jurídico. Hipótese em que se aplicam o item IV da Súmula 192 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST). Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-344/2003-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas já contadas (fls. 200) e recolhidas (fls. 216).

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-360/2006-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALAÍDE TORRES ALADIM DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	MOISÉS CRISTOVÃO NUNES FILHO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário do Banco impetrante, que foi alvo de penhora, enquanto provisória a execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1855/2003-014-06-00-9, perante a 14ª Vara do Trabalho de Recife/PE. Custas a cargo do litisconsorte, ora recorrido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO DO BANCO EXECUTADO EM EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o item III da Súmula nº 417 do TST, "em se tratando de execução provisória, fere direito líqüido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC". Nesses termos, há de se dar provimento ao recurso ordinário, para se conceder a segurança pleiteada, determinando a liberação do numerário penhorado, pertencente ao impetrante, enquanto provisória a execução**.**

PROCESSO	:	**ED-ROMS-383/2006-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	EDITE RIBEIRO DE PAULA WOCZINSKI
ADVOGADO	:	DR. DULMAR VICENTE LAVOURA
EMBARGADA	:	NEIDE APARECIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-422/2004-000-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	WANDERLEY CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES
EMBARGADO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAG-424/2006-000-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO FREITAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	JOÃO BATISTA RISUENHO DE FARIAS

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-444/2004-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MUSIELLO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDOS	:	IVO POLIDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir os acórdãos proferidos pelo TRT da 17ª Região, nos autos do recurso ordinário nº 1696/97 e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista nº 1997/96, invertendo os ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na reclamação trabalhista, pelos Reclamantes, no importe de R$10,64, valor mínimo, calculadas sobre R$300,00, valor dado à causa. Custas da ação rescisória, pelos Réus, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, valor arbitrado à causa pelo Regional.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Deixa-se de analisar as preliminares, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. **REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158/OIT. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Ainda que se pudesse acreditar na eficácia da Convenção nº 158 da OIT, esta foi denunciada pelo Governo Brasileiro, via Decreto nº 2.100, de 20.12.1996. Ocorre que a norma jamais surtiu eficácia, no ordenamento pátrio. No Diário Oficial da União de 11.4.1996, publicou-se o Decreto nº 1.855, de 10.4.1996, que determinava a execução da Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho - OIT "tão inteiramente como nela se contém". O ato administrativo não selava a controvérsia em torno da eficácia da aludida convenção. A Constituição Federal, de maneira indiscutível (arts. 7º, I, e 10, I, do ADCT), estabelece a via pela qual há de se estabelecer a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, assim como os mecanismos de reparação respectivos: a Lei Complementar. A Lei Complementar, ao contrário do que, de forma simplista, possa ser pretendido, não se equipara às demais emanações legislativas: a Lei não contém palavras inúteis e assim não se pode pretender em relação à Constituição Federal. Porque a Lei não traz termos inúteis e porque não se pode ignorar diretriz traçada pela Constituição Federal, resta óbvio que a inobservância da forma exigível conduzirá à ineficácia qualquer preceito pertinente à matéria reservada. Se a proteção contra o despedimento arbitrário ou sem justa causa é matéria limitada à Lei Complementar, somente a Lei Complementar gerará obrigações legítimas. Como rudimentar exigência de soberania, não se pode admitir que norma inscrita em tratado internacional prevaleça sobre a Constituição Federal. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAR-476/2003-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO	:	ADRIANO NETO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo, por indeferimento da petição inicial - inexistência de certidão de trânsito em julgado especificada - argüida em contra-razões. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 211/219 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar para suspender a execução até o trânsito em julgado da decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 193, § 1º, DA CLT. A alegada afronta do artigo 193, § 1º, da CLT somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de

fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT.** "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Nestes termos, há de se dar provimento ao presente recurso ordinário em ação rescisória, bem assim ao recurso ordinário em ação cautelar, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC, para determinar a suspensão da execução até o trânsito em julgado da decisão ora proferida.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-478/2005-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO/ES
ADVOGADO	:	DR. ILCEU PEREIRA LIMA JÚNIOR
EMBARGADA	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**ED-ROAG-493/2005-000-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	MARIA DO CARMO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. Decisão embargada em que se manteve o indeferimento da petição inicial da ação rescisória, porque nela não se aponta o dispositivo legal teria sido violado, os dispositivos indicados não guardam relação com a causa de pedir, e há narração de erro de julgamento e não, de erro de fato. Não-aplicação da Súmula nº 263 do TST à hipótese. Embargos de declaração que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ROMS-494/2006-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	:	ADAGIL DE OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 31ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ QUE LIMINARMENTE ANTECIPA A TUTELA, DETERMINANDO A MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE DO EMPREGADO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - O que se coloca em discussão nos autos é a plausibilidade do direito ensejador da concessão da tutela antecipada, materializado na determinação de o reclamado manter o plano de saúde do reclamante e seus dependentes, sob pena de pagar multa diária. II - É certo que na suspensão do contrato de trabalho há a paralisação temporária da execução, o que lhe retira o caráter oneroso, já que não há pagamento de salário. Porém, algumas obrigações do empregador remanescem, tal como a manutenção do vínculo laboral. III - A dignidade da pessoa humana e o reconhecimento do valor social do trabalho estabelecidos como princípios em que se fundamenta a República Federativa do Brasil, a teor do art. 1º, incisos III e IV, da Constituição, são indicativos da idéia de Justiça Social que deve permear o Direito do Trabalho atual. IV - Por este prisma, parece absurdo que o empregado tenha suspendido o direito ao plano de saúde no exato momento em que dele efetivamente necessitou, por estar afastado do trabalho em razão de enfermidade. V - Por tudo, conclui-se que a suspensão do contrato de trabalho não exime o reclamado de suas obrigações acessórias em face do plano de assistência médica do reclamante. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-570/2003-000-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRT DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	LEONAM FRANCISCO MAIA DE LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO	:	MANOEL ALVES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, em juízo rescindendo, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), desconstituir o v. acórdão de fls. 66/69 e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URP's de abril e maio de l988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculados sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS**. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (item I da Súmula 83 do TST). **URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988**. Constitui entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, bem assim no excelso Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1 do TST, alterada em decorrência do julgamento do processo TRT-RXOFROAR-573.062/99 pelo Tribunal Pleno - DJ-14/06/2005). Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAG-614/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MÁRIO ANTÔNIO SOARES VIAL BRUNETTO
ADVOGADO	:	DR. TÚLIO CENCI MARINES
RECORRIDA	:	EDILAINE MENDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HERALDO ANTONIO COLENCI SILVA
RECORRIDO	:	POSTO DE LAVAGEM TATO'S LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM CÉSAR RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRAZIDAS PELO IMPETRANTE. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova préconstituída, de sorte que se mostra inaplicável o art. 284 do CPC quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 desta Corte. Hipótese em que as peças juntadas pelo Impetrante, entre elas o próprio ato impugnado, carecem da autenticação exigida pelo art. 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-627/2004-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO	:	PEDRO LUCIANO LENA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, a r. sentença de fls. 154/170 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por conseqüência excluiu-se da condenação a verba honorária deferida pelo v. acórdão ora impugnado bem como invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULAS 83/TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. A alegada afronta do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT**. "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI 2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário em ação rescisória provido.

PROCESSO	:	**ROAG-630/2005-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE JOINVILLE
ADVOGADO	:	DR. DAMIANO FLENIK
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MARTINS DALPOM

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Constatação de que o pedido deduzido na ação mandamental revela-se juridicamente impossível. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-643/2002-000-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	MAEDA S.A. - AGROINDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ MANUEL FITTIPALDI RAMOS DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	ADECIMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NIURA MARTINS GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. EC 28/2000. INAPLICÁVEL. No caso, o contrato de trabalho foi extinto e a reclamação originária foi ajuizada após o advento da Emenda Constitucional nº 28/2000, de 25/5/2000, que deu nova redação ao art. 7º, XXIX, da Carta Política, estendendo a prescrição qüinqüenal às reclamatórias movidas pelos trabalhadores rurais. Muito embora o contrato de emprego do réu, ora recorrido, tenha sido extinto quando já em vigor a EC nº 28/2000, o acórdão rescindendo considerou que a norma não retroage para apanhar situações pretéritas (relações constituídas e obrigações consumadas), possuindo eficácia somente para o futuro. Ora, não se há falar em violação literal do art. 7º, XXIX, da Constituição, ante à necessidade de interpretação da matéria à luz dos princípios e regras processuais e, portanto, infraconstitucionais, de direito intertemporal. É que a redação anterior do aludido dispositivo constitucional conferia privilégios aos trabalhadores rurais quanto à contagem do prazo prescricional, que não fluía no curso do contrato de trabalho, somente lhes sendo aplicada a prescrição bienal, contada a partir da data da extinção do pacto laboral. Assim, a prescrição qüinqüenal introduzida pela Emenda em questão somente pode ser declarada após decorridos cinco anos de sua vigência, não se podendo aplicar a regra nova de forma retroativa, apesar de sua incidência imediata. Precedentes desta Corte. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-786/2003-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
RECORRIDO	:	HENRIQUE NEVES SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício, ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor para manter a v. decisão recorrida que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO**. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional substituiu a r. sentença rescindenda naquilo que foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido feito na petição inicial de rescisão de sentença que já não existe no mundo jurídico. Incidência na hipótese, do item III da Súmula 192 do TST. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-833/2003-000-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTES	:	COMPLEXO COMERCIAL NÁUTICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO	:	KARÚ TORRES DOS PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - FALTA DO PEDIDO RESCINDENTE - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (definição da Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, I, 295, I e parágrafo único, I, e 329), por inépcia da petição inicial, ante a falta do pedido rescindente (definição da decisão rescindenda). 3. Dessa forma, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), rejeita-se os embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-871/2005-000-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
EMBARGADA	:	TECVAL S.A. VÁLVULAS INDUSTRIAIS
ADVOGADA	:	DRA. IRACY SOBRAL DA SILVA
EMBARGADO	:	ANTÔNIO CARLOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**ROAG-954/2005-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	NELSON VALDRIGHI
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE ROSÂNGELA VALDRIGHI
RECORRIDA	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SPENCER DALTRO DE M. FILHO E OUTROS

DECISÃO: Negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. Mandado de segurança impetrado contra acórdão proferido em agravo de petição. Reconhecimento, pelo acórdão recorrido, de que o Exeqüente opusera embargos à execução, cuja decisão transitou em julgado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta Subseção Especializada e dos termos da Súmula nº 33 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**ROMS-975/2006-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	ROSÂNGELA DO CARMO FERREIRA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ALVES BERNARDES
RECORRIDA	:	LUCIANA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LAZANI NETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-978/2006-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	WILSON SEBASTIÃO GONÇALVES BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. CIRLENE CRISTINA DELGADO
RECORRIDO	:	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDA	:	TUBOTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS TUBULARES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, determinando o desbloqueio da conta bancária do impetrante e afastando da execução os seus proventos de aposentadoria.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou a penhora de 30% dos proventos mensais de aposentadoria recebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário, tendo em vista que visaria saldar os créditos trabalhistas, que também possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, determinando o desbloqueio da conta bancária do impetrante e afastando da execução os seus proventos de aposentadoria.

PROCESSO	:	**ROAR-989/2004-000-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	ANTÔNIO ENOQUE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN ALMEIDA OLINDA
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelos Autores, das quais são isentos.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SUSCITADA DE OFÍCIO - DECISÃO RESCINDENDA APRESENTADA EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a inexistência do referido documento e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal, não há que se falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada (OJ 84 da SBDI-2). Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-1.016/2006-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	COOPERATIVA DE TRABALHO NOS RAMOS DE ZELADORIA, PORTARIA, ASCENSORISTA E LIMPEZA EM EMPRESAS E CONDOMÍNIOS - COOTRARP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-1.037/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	ELCI POMPEU BARCELOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
ADVOGADO	:	DR. VITORINO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	TECIDOS E CONFECÇÕES MOURA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IONE BRUM DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA COMO CAUSA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE SOBRE A MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL PELA V. DECISÃO RESCINDENDA. Se a v. decisão rescindenda sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a autora - violação do artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal - aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido, ainda que por fundamento diverso àquele elencado pela v. decisão recorrida.

PROCESSO	:	**ROAR-1.038/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SILVIA LUIZA DAL FORNO OSMARI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
RECORRIDA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitar pela recorrida para não conhecer do recurso de revista, por manifestamente incabível.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. I - A aplicação do princípio da fungibilidade limita-se aos casos de dúvida quanto ao recurso cabível. II - A interposição de recurso de revista contra acórdão proferido pela 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT da 4ª Região, em ação rescisória, com remissão expressa ao art. 896 CLT, configura erro grosseiro, insuscetível de autorizar o seu recebimento como recurso ordinário. III - Recurso não conhecido, por manifestamente incabível.

PROCESSO	:	**ROAR-1.043/2004-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
RECORRIDO	:	ORLANDO PRADO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 461, § 1º, da CLT, ao argumento de que entre o Reclamante e os paradigmas havia uma diferença de mais de dois anos de tempo de serviço, na medida em que a sentença rescindenda limitou-se a consignar o entendimento de o Reclamante e os paradigmas exerciam idênticas funções. Outrossim, quanto à afirmação de que a decisão rescindenda incidiu em erro de fato, eis que não observou a existência de diferença de mais de dois anos de tempo de serviço entre os paradigmas e o Reclamante, os documento indicados pela Autora, embora efetivamente demonstrem que o Reclamante, ora Réu, fora admitido pelo menos 5 anos após à admissão dos paradigmas, tal fato não é suficiente para caracterizar a ausência do requisito da contemporaneidade no exercício das funções insculpido no § 1º do art. 461 da CLT, pois para efeito de equiparação salarial em caso de trabalho igual, o que é relevante é o tempo de serviço na função e não no emprego (Súmula 6, II, TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-ROAR-1.056/2003-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADA	:	IARA ORNELLAS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO TAMBASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É requisito para a desconstituição de decisão rescindenda por violação de preceito de lei a existência de tese acerca do conteúdo da norma reputada violada, a fim de permitir ao Tribunal, em juízo rescindente, o exame da matéria como exposta. Na hipótese ora debatida, a decisão rescindenda considerou ser devida a reintegração postulada, porquanto a Reclamante estava assegurada por estabilidade especial criada por norma regulamentar interna da Reclamada. Desta forma, correta a decisão agravada ao inviabilizar o pedido de corte rescisório ante a aplicação da Súmula nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto os inúmeros dispositivos de lei reputados transgredidos pelo Recorrente não foram objeto de tese pela decisão rescindenda. Por fim, ao contrário do que alega a Agravante, o prequestionamento, que diz respeito aos fundamentos em que se encontra embasado o julgado, é questão preliminar, prejudicial do mérito da análise do próprio pedido de corte rescisório fundado em violação de dispositivo de lei e deve ser analisado ainda que de ofício pelo Julgador. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAG-1.104/2005-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NERY JACOBI
RECORRIDO	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
RECORRIDA	:	EME E ENE CONSTRUTORA, REPRESENTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da Remessa Oficial; II - conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2°, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 4.473,73 (quatro mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), quantia que, frise-se, não restou impugnada pelos Réus, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício. **RECURSO ORDINÁRIO DO MUNICÍPIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA**. Tem-se que a petição inicial se mostra de fácil compreensão, no sentido de que o acórdão rescindendo teria violado determinados preceitos de lei e considerado inexistente fato efetivamente ocorrido conforme os documentos constantes dos autos. Nesses termos, deve ser afastado o óbice processual imposto pelo Tribunal Regional no acórdão recorrido, passando-se à análise do mérito da causa, em razão da prerrogativa inscrita no art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei 10.352/2001, haja vista que a matéria tratada na presente Rescisória versa exclusivamente sobre direito e o processo encontra-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual nada impede que se delibere desde já sobre a alegada ocorrência de violação dos arts. 5º, II, 37, § 6º, da Constituição Federal, 71 da Lei 8.666/93 bem como se examine o pretenso erro de fato. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. A hipótese de violação de que trata o artigo 485, V, do CPC, autorizadora do corte rescisório, é aquela que contraria a literalidade do texto expresso de lei invocado. In casu, entretanto, tal não se verifica, haja vista que a decisão rescindenda ou está fundamentada nos dispositivos apontados como violados (37, § 6º, CF e 927 do CC), ou se manifesta expressamente no sentido de que não há violação do artigo indigitado (5º, II, CF), ou, ainda, afasta a incidência do preceito de lei invocado com apoio em outros dispositivos legais (71 da Lei 8.666/93), não havendo que se cogitar, pois, violação à literalidade dos referidos preceitos de lei. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO**. Para a caracterização do erro de fato, é imprescindível a inexistência de controvérsia das partes sobre o fato e que sobre ele tampouco tenha havido pronunciamento judicial (CPC, art. 485, inciso IX, § 2º). Na hipótese vertente, contudo, a questão atinente à responsabilidade subsidiária do Município a partir da análise das provas foi o ponto de partida da discussão travada na Reclamação Trabalhista e objeto de intensa controvérsia, tendo o acórdão rescindendo sido fruto de valoração das provas produzidas naquele processo. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.112/2003-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, absolvendo os autores do pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR AQUELA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. "Acórdão rescindendo do Tribunal Superior do Trabalho que não conhece de recurso de embargos ou de revista, analisando argüição de violação de dispositivo de lei material ou decidindo em consonância com enunciado de direito material ou com iterativa, notória e atual jurisprudência de direito material da Seção de Dissídios Individuais (Súmula nº 333), examina o mérito da causa, cabendo ação rescisória da competência do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula 192, II, do TST).

PROCESSO	:	**AIRO-1.171/2002-000-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADOS	:	CESÍDIO AMBROGI FILHO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Trata-se de Agravo de Instrumento impugnando despacho, que denegou seguimento a Recurso Ordinário em Agravo Regimental nos autos de Ação Rescisória. Entendeu o julgador que o não-conhecimento do Agravo Regimental, por intempestivo, não tem o condão de protrair o prazo do Recurso Ordinário. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula 422 do TST). Nas razões do Agravo de Instrumento, a União limita-se a discutir a validade da intimação da decisão que julgou monocraticamente a ação rescisória, objeto do Agravo Regimental, sem infirmar o fundamento norteador do despacho, ora agravado, qual seja, a não-interrupção do prazo recursal em face do não-conhecimento de apelo julgado intempestivo. Assim, afigura-se desfundamentado o Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.175/2005-000-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. FABÍOLA JUNGES ZANI
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE COLUSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, configura-se como causa justificadora do pedido de corte rescisório a colusão das partes para fraudar a lei, a fim de prejudicar terceiros. Essa hipótese de rescindibilidade não se coaduna com a hipótese de transação com concessões recíprocas, sem que haja prejuízos a terceiros ou mesmo fraude à lei. Na hipótese dos autos, a simples afirmação de existência de prejuízo à Reclamada em razão de novo acordo celebrado nos autos não é suficiente para a procedência do pedido de desconstituição de acordo judicial fundado em colusão, porquanto, além de não ter sido comprovado o alegado, a existência de concessões recíprocas para finalizar ação trabalhista é uma das características das composições entre as partes. Assim, não configurado qualquer vício de consentimento, válido o ato e perfeita a sentença que nele se estribou. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.213/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO	:	ALDIR DAL CORTIVO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos artigos 192 da CLT; 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal e 9º da Lei nº 7.238/94), julgar parcialmente procedente a presente ação, rescindindo quanto aos temas adicional de insalubridade - base de cálculo; horas extras - ilegalidade do regime compensatório; e, indenização adicional a r. sentença de fls. 61/74 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo; reconhecer a validade do acordo de compensação, para excluir da condenação as horas extras dele decorrentes; e, excluir da condenação a indenização adicional prevista na Lei nº 7.238/94. Por unanimidade, deferir o pedido liminar de sustação da execução da r. sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 192 DA CLT. "Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 desta Colenda Corte). Recurso ordinário provido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO EM ATIVIDADE INSALUBRE, CELEBRADO POR CONVENÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7o., XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)" (Súmula 349 do TST). Recurso ordinário provido. **HORAS EXTRAS - INTERVALO PARA REFEIÇÕES E DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISOS XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal), aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84**. O aviso prévio, mesmo que indenizado, integra o tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais. Assim, se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional da ora ré, não faz ela jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial (incidência na espécie do que lecionam as Súmulas 314 e 182 do TST). Recurso ordinário provido. **PEDIDO LIMINAR DE SUSTAÇÃO DA EXECUÇÃO**. Em face dos termos do item I da Súmula 405 do TST; e presentes o fumus boni juris e o periculum in mora, pressupostos autorizadores da tutela cautelar, diante dos fundamentos expostos na análise do presente recurso ordinário em ação rescisória no sentido de se entender violado, pela v. decisão rescindenda, os artigos 192 da CLT; 7º, incisos XIII e XXVI da Constituição Federal e 9º da Lei nº 7.238/94; e, o fato da autora estar exposta a real risco patrimonial, defere-se o pedido liminar de sustação da execução da r. sentença rescindenda, até o trânsito em julgado da v. decisão que foi proferida nestes autos.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-1.236/2004-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTES	:	RAIMUNDA MARIA ALVES SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARY DA SILVA MOREIRA
EMBARGADA	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROAR-1.350/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	CARLOS ALBERTO CARVALHO MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu reproduzir, resumidamente, a inicial, renovando a indicação de violação do art. 37, II, da Constituição Federal, sem, no entanto, fazer qualquer menção aos fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para julgar improcedente o pedido de rescisão, quais sejam, a ausência de prequestionamento e o fato de a decisão atacada ter se pautado no conjunto fático-probatório constante dos atos da Reclamação Trabalhista originária. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ROAG-1.352/2005-000-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	OSWALDO BURATTINI
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO DE PROENÇA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. RINALDO CORASOLLA
EMBARGADO	:	INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E HIGIENE MENTAL JUNDIAÍ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INAUTÊNTICO**. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. Em fase recursal, como no caso, é insanável o vício, sendo inaplicável o art. 13 do CPC (Súmula nº 383 do TST). Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**ROMS-1.359/2005-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	BRUNO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO
RECORRIDO	:	AMÂNCIO FREDERICO
ADVOGADO	:	DR. CELSO CRUZ
RECORRIDA	:	UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE OURINHOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DECLARATÓRIO. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE**. Considerando que o recurso ordinário foi apresentado antes da publicação do acórdão impugnado, não há como reconhecer a sua tempestividade. Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ROAR-1.391/2005-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	DAMACI NOVAIS LOPES
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. ALVIMAR LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA. CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 16/SBDI-1/TST, "a isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil." Assim, a decisão rescindenda, ao manter o deferimento da diferença salarial postulada com base na inclusão do ACP na equiparação salarial deferida em sentença normativa, violou o art. 5º, XXXVI, da CF, na inteligência da O.J. 4/SBDI-2/TST. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.555/2005-000-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	FLENDER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LECI RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO	:	ODUVALDO NERY FILHO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO - CARACTERIZADO O PATROCÍNIO INFIEL - RESCISÃO DO ACORDO - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA DESPROVIDO. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos III (dolo), VIII (fundamento para invalidar transação) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir a sentença homologatória de acordo (proferida em 15/04/05), por vício de consentimento. 2. "In casu", verifica-se que restou caracterizado o patrocínio infiel, apto a ensejar a rescisão do acordo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, razão pela qual se mostra irreprochável a decisão recorrida, na medida em que: a) a certidão expedida pela OAB/MG, em 27/09/05, atesta que o Dr. Ilzeu Robson de Vasconcelos, patrono do Reclamante na ação trabalhista originária, da qual resultou o acordo, é sócio do Dr. Leci Rodrigues da Silva, advogado da Reclamada na referida ação trabalhista, na sociedade de advogados denominada "Rodrigues Silva & Vasconcelos - Advogados S/C"; b) não é possível admitir que dita sociedade findou-se em 14/01/98, antes do ajuizamento da referida ação trabalhista, pois a certidão juntada aos autos demonstra apenas a baixa na inscrição da sociedade no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, em 05/10/94, sendo certo que, desde a vigência da Lei 8.906/94, de 04/07/94 (Estatuto da OAB), tornou-se proibido o registro de sociedades no registro civil de pessoas jurídicas, de modo que, a partir de então, tal registro deveria ser feito junto ao Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede (arts. 15, § 1º, e 16, § 3º, da referida lei), razão pela qual foi procedida à baixa no CNPJ e registrada a sociedade na OAB/MG, a qual permanece até os dias atuais; c) a caracterização do patrocínio infiel, por si só, é suficiente para desconstituir a sentença homologatória de acordo, com esteio no inciso VIII do art. 485 do CPC, em face do elemento subjetivo do dolo, a que aludem os arts. 171, II, e 849, "caput", do Código Civil, sendo desnecessária a prova alusiva ao fato de o Reclamante ter ou não ciência dos termos da avença, pois fundada em ato delituoso, qual seja, o patrocínio infiel, conduta essa que deve ser combatida pelo Poder Judiciário. Recurso ordinário desprovido**.**

PROCESSO	:	**RXOF E ROMS-1.633/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS 3ª REGIÃO-RS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO BOEIRA DA SILVA
RECORRIDA	:	SIMONE SILVA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI
AUTORIDADE COATORA	:	4ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS DISPONÍVEIS. TRÂNSITO EM JULGADO FORMAL. NÃO-CABIMENTO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial proferida em última instância, em razão do esgotamento das vias recursais colocadas à disposição da parte. Em tal caso, ressai o trânsito em julgado formal da decisão. Na situação em apreço, o Impetrante impugna acórdão proferido por Tribunal Regional do Trabalho em agravo de instrumento, ainda na fase de conhecimento, que negou provimento ao agravo e manteve o pronunciamento da deserção do recurso ordinário respectivo. Como não é possível a interposição de recurso de revista contra tal decisão (Súmula nº 210 do Tribunal Superior do Trabalho) e matéria processual não alcança índole constitucional, o que afasta a possibilidade de manejo de recurso extraordinário, tem-se típica decisão de última instância, pelo esgotamento de todos os recursos possíveis. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-2 desta Corte e das Súmulas nos 33 do Tribunal Superior do Trabalho e 268 do Supremo Tribunal Federal). Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAG-1.697/2004-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	NEUSA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
RECORRIDA	:	ELZIRA MARIA MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. AMANDA BRANT TAVARES SILVA
RECORRIDOS	:	COFARMINAS LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Custas processuais pelos Autores, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PLANO DA AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DA DECADÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda e demais documentos juntados aos autos, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova, cumprindo, todavia, ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, seja dispensada a formalidade exigida no aludido dispositivo da CLT. Nesta fase recursal, não há que se falar de concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa (OJ 84 da SBDI-2). Processo extinto, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-1.758/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO	:	INÁCIO BIDART DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 20ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE DINHEIRO EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. LEGALIDADE. No caso de execução definitiva, a jurisprudência desta colenda SBDI-2 autoriza que a penhora recaia tanto em dinheiro quanto sobre faturamento da empresa, quando não demonstrado qualquer comprometimento ao desenvolvimento regular das atividades do impetrante. Não há falar em ilegalidade ou abusividade na ordem de penhora de dinheiro existente em conta-bancária da parte Executada. Nesse sentido apontam o item I da Súmula nº 417 e a Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-1.949/2005-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	CONDOMINIO DO EDIFÍCIO SAN CARLO
ADVOGADO	:	DR. HELDER PONTES FERREIRA
RECORRIDO	:	JOÃO CLÁUDIO DA PENHA
ADVOGADO	:	DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAR-1.989/2003-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	SÉRGIO LUIZ NEVES BALTAZAR
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDA	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SARTORI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a v. decisão recorrida entendeu que o autor pretende com a presente ação rescisória tão-somente revolver matéria fática e análise da prova para julgar improcedente a ação rescisória, a recorrente apenas reprisou ipsi litteris a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir contra o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AG-ROAR-2.017/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTES	:	CLODOALDO PEREIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
EMBARGADA	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
EMBARGADA	:	TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento), calculada sobre o valor dado à causa, corrigido monetariamente, de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, em favor das Embargadas, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - CARÁTER PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. Os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que não conheceu do agravo regimental, por desfundamentado, uma vez que não restou infirmado o óbice do acórdão regional recorrido alusivo à aplicação da Súmula 409 do TST, já que no recurso ordinário foram atacados apenas os óbices das Súmulas 83 e 410 desta Corte. 3. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado, razão pela qual se configura protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, em homenagem à garantia constitucional da celeridade processual, assegurada a ambas as partes litigantes (CF, art. 5º, LXXVIII), cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental infundado. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa**.**

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-2.122/2006-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRT 13ª REGIÃO
RECORRENTE	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAIBA - DER - PB
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRITO GOIS FILHO
RECORRIDO	:	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDINANDO JOSÉ DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e, também por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento com base no art. 475, § 2°, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o DER - PB, autor da ação rescisória deu à causa o valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que não foi impugnado pelo réu, atraindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada Súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST**. "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, inciso V, do CPC, quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-2 do TST. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE**. Inviável cogitar-se da alegada violação da norma contida no art. 37, II, da Carta Magna. É que, efetivamente, a decisão rescindenda não tratou da matéria alusiva à nulidade da contratação do reclamante após o advento da Constituição de 1988, o que atrai a incidência da Súmula nº 298 do TST. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-2.328/2006-000-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	RAUPP TRANSPORTES RODOVIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS CANEVER FRAGA
RECORRIDO	:	ELTON DOS SANTOS SPINDLER
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-PROVIMENTO. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exeqüendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC (Súmula nº 417, I, do TST).

PROCESSO	:	**ROMS-2.399/2006-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	SERVIÇO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA SIDI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SHEILLA DE ALMEIDA FELDMAN
RECORRIDA	:	MORGANA BUENO FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL PAESE
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamatória trabalhista originária, por considerar que a empregada estaria gestante no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração da reclamante, medida que encontra amparo no art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, na Súmula nº 244/TST e na Orientação Jurisprudencial nº 64 desta c. SBDI-2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**A-ED-ROAR-2.579/2004-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	KATIVAR COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO COLOMBO
AGRAVADO	:	JOSÉ SOLONI SOARES LODI
ADVOGADO	:	DR. DAVI ELOI MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de embargos de declaração quando opostos além do prazo legal. No caso de a parte valer-se do serviço de postagem para o encaminhamento da peça recursal, a tempestividade será aferida levando-se em conta a data de protocolo no setor de cadastramento do Órgão Judiciário e não a data de possível entrega nos correios. Portanto, se o apelo foi protocolizado nesta Corte após o prazo previsto na lei, evidencia-se a sua intempestividade. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-2.581/2005-000-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO	:	NILTON KLEBER NICOLODI
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. AFRONTA AOS ARTS. 131 DO CPC E 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. A ação rescisória não se destina à reavaliação da lide submetida ao Poder Judiciário, sob a ótica em que originalmente posta (Súmula 410/TST), mas à pesquisa dos vícios descritos pelo art. 485 do CPC, restritivamente estabelecidos como autorizadores do desfazimento da coisa julgada. Na hipótese, para o acolhimento das alegações da Parte, far-se-ia necessário o reexame dos elementos instrutórios dos autos originários, para fim de verificar, de um lado, se o então reclamante detinha ou não a autonomia necessária à caracterização do cargo de gestão de que trata o art. 62, II, da CLT, e, de outro, se restou comprovada a jornada de trabalho declinada na inicial. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROAR-2.822/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ATENDER RIO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA HELENA DE CRISTO AIOLFI
RECORRIDO	:	ADEMAR ERASMO LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES MANDÚ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE QUE A INTIMAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA FOI ENCAMINHADA A ENDEREÇO INCORRETO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - A alegação de que não houve a regular intimação da decisão rescindenda conduz à conclusão de que a autora é carecedora de ação. II - Isso porque, na conformidade do caput do art. 485 do CPC, somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser rescindida, observadas as hipóteses previstas nos seus incisos. III - Dessa forma, considerando a assertiva de que a intimação da sentença fora encaminhada ao mesmo endereço no qual não mais funcionava a empresa, avulta a convicção de que se encontra em aberto o prazo para a manifestação recursal disponível no ordenamento jurídico, porque o exaurimento do prazo para interposição de recurso ordinário só ocorreria a partir da regular intimação da decisão de primeiro grau, a evidenciar a ausência de interesse processual, já que não caracterizada a necessidade de utilização da ação rescisória no caso concreto. IV - Não havendo válida intimação, não se formou a coisa julgada, que é pressuposto da ação rescisória, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (Incidência do inciso IV da Súmula nº 299 desta Corte).

PROCESSO	:	**ROAR E ROAC-3.323/2005-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	JOSÉ MOGAR HOFF BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória, quanto à violação de lei, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória no tocante ao erro de fato; III - negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar; IV - indeferir o pedido do Reclamante alusivo à litigância de má-fé do Reclamado.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DA DISPENSA IMOTIVADA (NÃO-OBSERVÂNCIA DO ART. 444 DA CLT E DA SÚMULA 51 DO TST) E REINTEGRAÇÃO DO OBREIRO NO EMPREGO - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO EM RELAÇÃO À VIOLAÇÃO DE LEI - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - NÃO-CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. O 4º TRT julgou improcedente o pedido deduzido na ação rescisória ajuizada pela Reclamada, calcada em violação de lei, por entender que a matéria alusiva à nulidade da dispensa imotivada (ante a não-observância do art. 444 da CLT e da Súmula 51 do TST), com a conseqüente reintegração do Obreiro no emprego, é de interpretação controvertida nos tribunais, de modo que a rescisória esbarrava no óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. 2. Ora, a admissibilidade dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais. 3. Com efeito, é pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos. 4. Ora, da leitura das razões do apelo, verifica-se efetivamente que o Reclamado não infirmou a motivação da decisão recorrida alusiva ao óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, no tocante à violação de lei, pois tão-somente reprisou os mesmos argumentos expendidos na exordial da presente ação rescisória, no particular. 5. Logo, incide sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu", apenas em relação à violação de lei. Recurso ordinário não conhecido, quanto à violação de lei, por desfundamentado. II) **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA OJ 136 DA SBDI-2 DO TST E DO § 2º DO ART. 485 DO CPC**. 1. O Reclamado sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pois considerou fato inexistente e entendeu inexistente um fato efetivamente ocorrido, ao deixar de apreciar o conteúdo da Circular Normativa 34-061/90, que revogou a Circular Normativa 34-046/89, que não é regulamento do Banco (uma vez que não fazia nenhuma previsão relativa às condições de trabalho ou estabilidade aos empregados), já que continha apenas determinações de ordem administrativa, direcionadas às chefias para a racionalização de procedimento e uniformização de aplicação de penalidade e critérios para alguns casos de demissão. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre a matéria alusiva à nulidade da dispensa imotivada e a conseqüente reintegração do Obreiro no emprego, à luz de ambas as Circulares Normativas, concluindo que a CN 34-061/90 não revogou a CN 34-046/89, ao fundamento de que, "estabelecendo condições mais vantajosas para o obreiro, não podem tais normas regulamentares ser revogadas ao livre e exclusivo arbítrio do empre-

gador, já que passam a integrar o patrimônio jurídico do empregado", complementada pelo acórdão proferido em sede de embargos de declaração, no sentido de que "... não ocorreu omissão quanto ao exame do teor da Circular Normativa 34.061/90, que cancelou a Circular Normativa 34.046/89. Apenas não foi considerada a eficácia desse cancelamento com relação ao autor ...", de modo que a rescisória esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST e no § 2º do art. 485 do CPC. 3. Nesse sentido, sinale-se que o eventual erro de julgamento ou a má apreciação da prova não dão azo ao corte rescisório, pois, para se concluir em sentido diverso, como pretendido pelo Reclamado, seria necessário revolver fatos e provas da lide principal, o que é vedado em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido, quanto ao erro de fato. III) **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 131 DA SBDI-2 DO TST - DESPROVIMENTO**. 1. O 4º TRT julgou improcedente o pedido deduzido na ação cautelar do Reclamado, ante a ausência do "fumus boni iuris" decorrente da improcedência do pedido da ação rescisória principal. 2. A jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 131 da SBDI-2, segue no sentido de que "a ação cautelar não perde o objeto enquanto ainda estiver pendente o trânsito em julgado da ação rescisória principal, devendo o pedido cautelar ser julgado procedente, mantendo-se os efeitos da liminar eventualmente deferida, no caso de procedência do pedido rescisório ou, por outro lado, improcedente, se o pedido da ação rescisória principal tiver sido julgado improcedente".3. Logo, em face da improcedência da ação rescisória principal, que conduz irremediavelmente à implausibilidade jurídica do pleito cautelar, nego provimento ao recurso ordinário em ação cautelar. Recurso ordinário em ação cautelar desprovido.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-3.376/2005-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
RECORRIDOS	:	JOSÉ RIBAMAR PEIXOTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DJEANNE FURTADO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso interposto para julgar procedente a ação rescisória; III - em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais em razão do Gatilho de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, e restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre os salários de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento; e IV - inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. VALOR INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INVIABILIDADE. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, para que as decisões proferidas contra a Fazenda Pública estejam sujeitas ao duplo grau de jurisdição, é necessário que a condenação ou o direito controvertido seja feita no valor certo ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Na hipótese dos autos, o valor atribuído à causa pela parte autora está aquém do montante exigido legalmente para o conhecimento da remessa necessária. Inteligência da letra "a", item I, da Súmula nº 303 do Tribunal Superior do Trabalho. Remessa de ofício não conhecida. **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO ECONÔMICO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA**. Esta Corte Superior tem reiteradamente decidido no sentido de inexistir direito adquirido ao reajuste de 26,05% e 26,06%, referentes à URP de fevereiro de 1989, e ao Gatilho de julho de 1987, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores. Entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nos 58 e 59 da SBDI-1 deste Tribunal. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda, por conferir aos trabalhadores o direito ao reajuste previsto pelo denominado "Plano Verão" e "Plano Bresser", com fundamento em direito adquirido, violou a literalidade do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. In casu, não há como acolher a tese adotada pelo acórdão recorrido a obstar o corte rescisório por aplicação do disposto nas Súmulas nos 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal, porquanto não se admite a alegação de interpretação controvertida da matéria diante da invocação de afronta à Constituição da República. Esse é o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 83. **AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E DE MAIO DE 1988. DIFERENÇAS SALARIAIS**. Esta egrégia Corte firmou entendimento, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido dos trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Nesse sentido, o teor da nova redação da Orientação Jurisprudência nº 79 da SBDI-I do colendo Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 671 da Suprema Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-3.530/2005-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE SANTA CRUZ DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ROAR-3.570/2004-000-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	WELSON ALVES SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDA	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RESCINDENTE - CONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA FORMAL, E NÃO MATERIAL - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 134 DA SBDI-2 DO TST. É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido para rescindir decisão proferida em ação cautelar de exibição de documento (CPC, art. 844, II) que não constitui decisão de mérito apta ao corte rescisório (CPC, art. 485), por não fazer coisa julgada material, mas tão-somente formal, uma vez que, em face do seu caráter de provisoriedade (CPC, art. 879), pode ser modificada ou revogada a qualquer tempo (CPC, art. 805), razão pela qual a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 134 da SBDI-2 do TST, aplicável à hipótese por analogia, merecendo ser julgada extinta sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Processo extinto sem resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-3.595/2002-000-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTES	:	WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
RECORRIDO	:	BANCO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-4.080/2005-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	LÍDIA BILOUS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADA	:	PORCELANA DEL PORTO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DUARTE ALI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**ROAG-4.490/2003-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
RECORRIDO	:	LUIZ CARLOS AYER DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: à unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SÚMULA Nº 415 DO TST. Comprovação de existência do ato dito coator realizada mediante documento trazido em fotocópia não autenticada. Impossibilidade de se proceder à aferição do alegado direito líquido e certo da Recorrente. Súmula nº 415 do TST. Processo que se extingue sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-4.546/2003-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE CROATÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA MARLEIDE MARTINS NOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 300,00 (trezentos reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA**. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula nº 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-5.556/2005-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	ESUTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY

DECISÃO: Por unanimidade: I - indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao sindicato-recorrido; II - dar provimento parcial ao recurso ordinário para julgar procedente em parte a rescisória, a fim de desconstituir parcialmente a sentença proferida na Reclamação Trabalhista nº 845/2005-001-07-00- 6, e, em juízo rescisório, fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Custas em reversão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO AO ART. 192 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. I - Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, a Súmula nº 83 do TST não incide como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. II - Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (incidência do item II da Súmula nº 83/TST). III - Afastado o óbice da Súmula nº 83/TST, avulta a convicção sobre a violação direta ao art. 192 da CLT, perpetrada pela sentença rescindenda ao considerar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário contratual do reclamante. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (DECISÃO RESCINDENDA). SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70. SÚMULA Nº 83/TST**. I - Inviável a rescisão do julgado pela alegada violação ao art. 14 da Lei nº 5.584/70, ante o óbice do item I da Súmula nº 83 do TST. II - Isso porque, mesmo após o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, a matéria referente ao deferimento de honorários advocatícios quando o autor da ação é o sindicato na condição de substituto processual, não está pacificada, pois ainda comporta decisões conflitantes no âmbito nesta Corte. III - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ROAR-6.002/2004-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTES	:	JOÃO BATISTA MENEGUETTI E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO	:	IDÍLIO PINTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO DALARME

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓ-

RIA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. DIREITO INTERTEMPORAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, com a redação dada pela EC 28/2000, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Na hipótese vertente, a ofensa ao citado preceito constitucional, a partir do entendimento adotado na decisão rescindenda, somente seria possível pela via reflexa, partindo da violação de preceito de lei ordinária. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-6.033/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NIVALDO DAMAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVAIR JUNGLOS
EMBARGADA	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FADEL BRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. Assim, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, é inviável a pretensão ora intentada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-6.066/2005-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	LUIZ ALBERTO ROUGEMONT
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**A-ROAR-6.147/2004-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE	:	NOVO TEMPO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VANILDE DO RÓCIO TREVISAN RODRIGUES
AGRAVADO	:	ARI FERRAZ DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADA	:	MASSA FALIDA DE RISSI INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração de despacho formulado às fls. 366/371. Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Não demonstrado o desacerto do r. despacho que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-10.062/2006-000-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	FRANCI CLÉBIO FERREIRA GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-10.133/2003-000-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
RECORRENTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDA	:	MARIA DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO PAZ IBIAPINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício ante o óbice contido na Súmula 303, item I, letra "a", do TST. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. SÚMULA 303, ITEM I, LETRA "A", DO TST. APLICÁVEL. Esta Colenda Corte Superior, através de sua Súmula 303, item I, letra "a", firmou entendimento com base no artigo 475, §2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, o autor da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), atraindo a espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na súmula supra referida. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 13 DA LEI Nº 6.091/74 E 73, INCISO V, DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE TESE, NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA TIDA COMO VIOLADA.** Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente, aplica-se a Súmula 298 do TST, como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 13 da Lei nº 6.091/74 e 73, inciso V, da Lei nº 9.504/97. **NULIDADE DO CONTRATO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**. Incontroverso que a hipótese dos autos cuida de reconhecimento de vínculo empregatício em época anterior à promulgação da Constituição de 1988, tendo em vista que o recorrente mantém relação de emprego com a recorrido, desde agosto de 1988. Assim, se o recorrida foi contratado pelo Estado antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não incide na espécie o disposto no artigo 37, inciso II, da atual Carta, uma vez que não há como se invocar, por ocasião da contratação, um dispositivo constitucional inexistente. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROMS-10.165/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ SANT'ANNA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS
EMBARGADA	:	NEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE
EMBARGADA	:	CENTRO DE PEQUISA E DESENVOLVIMENTO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO - CPDIA
ADVOGADO	:	DR. FÉLIX CASTILHO
EMBARGADA	:	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO C. DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo qualquer vício que justifique a complementação do julgado, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-10.169/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
RECORRIDA	:	SANDRA MARLENE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA MARIA CORREIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROAC-10.189/2005-000-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	IMEDIATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDA	:	MARÍLIA SANTANA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Pretensão desconstitutiva julgada improcedente, no âmbito do Tribunal Regional. Trânsito em julgado dessa decisão. Perda do objeto, haja vista a inexistência de qualquer resultado útil a ser resguardado por meio da ação cautelar.

PROCESSO	:	**ROMS-10.557/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTES	:	ADELSON PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON TEODÓSIO GOMES
RECORRIDO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-10.726/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ADILSON ANTÔNIO MARCIANO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO FURTADO
RECORRIDA	:	REVISE REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO TERUO HONDA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 57ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar as razões expendidas na inicial, transcrevendo, ademais, os argumentos lançados no acórdão regional, expressando a posição pessoal da Relatora, que restou vencida, sem, no entanto, impugnar o fundamento adotado no acórdão recorrido para denegar a segurança, qual seja, o entendimento de que é incabível mandado de segurança para atacar ato passível de impugnação por remédio jurídico próprio. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-10.731/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	IVETE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON LÚCIO ANDRETTA
RECORRIDA	:	PRYSMIAN - ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Impetrante, para determinar o desentranhamento da petição do Agravo de Instrumento e documentos de fls. 11/106, com remessa à Autoridade dita Coatora, para que processe o Recurso como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IRREGULARIDADE NO ENDEREÇAMENTO DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DO RECURSO À AGRAVANTE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Se nos casos em que não se exerce o juízo de retratação, o agravo de instrumento deve ser julgado pelo Tribunal competente para conhecer o recurso cuja interposição foi negada, (CLT, art. 897,

§ 4º), eventual devolução das razões do agravo de instrumento à parte recorrente fere direito líquido e certo do direito de defesa a ser amparado pelo Mandado de Segurança, ante a falta de previsão no ordenamento jurídico de medida processual apta a questionar tal decisão judicial. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**ROAR-11.039/2003-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	LUIZ ALFREDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ACIR VESPOLI LEITE
RECORRIDA	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Trata-se de hipótese em que o Autor pretendeu a desconstituição de decisão regional que foi substituída por acórdão proferido em sede de recurso de revista. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-11.151/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	WALTER GERAIGIRE E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CHADE CATTINI MALUF
RECORRIDA	:	MARIA DOS PRAZERES CALADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAFFARO FILHO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Custas pela Impetrante no importe de R$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), de acordo com o artigo 789 da CLT, das quais fica isenta (artigo 790-A da CLT).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROAG-11.242/2006-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO	:	JOÃO CLAUDIONOR VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	:	**ROAR-11.284/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE	:	PAULO PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. INÁCIO SILVEIRA DO AMARILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de nulidade do julgado; II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: I) AÇÃO RESCISÓRIA - DIFERENÇA SALARIAL DECORRENTE DO ACÚMULO DE FUNÇÕES - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO INFIRMADO UM DOS DOIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RESCINDENDA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 112 DA SBDI-2 DO TST. 1. O Reclamante ajuizou ação rescisória calcada nos incisos V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando como violados os arts. 405, § 2º, III e § 3º, IV, 458, II, e 535 do CPC, 832 da CLT, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF, buscando desconstituir a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido alusivo à diferença salarial decorrente do acúmulo de funções. 2. "In casu", da análise da exordial da presente ação, verifica-se efetivamente que a rescisória fundou-se unicamente na suspeição e impedimento da testemunha da Reclamada, mas em nenhum momento o Reclamante infirmou a motivação principal da improcedência do pedido deduzido na ação trabalhista, qual seja, a falta de fundamento jurídico do pedido de diferenças salariais fundado no acúmulo de funções ou ao pagamento de um adicional de 40% com tal embasamento, de modo que a rescisória esbarra no óbice da Orientação Jurisprudencial 112 da SBDI-2 do TST. 3. Não bastasse tanto, melhor sorte não socorreria o Autor, já que, para se concluir pelo impedimento e suspeição da testemunha da Reclamada, seria necessário reexaminar a contradita argüida pelo Obreiro na lide principal, o que é inviável em sede rescisória, nos termos da Súmula 410 desta Corte. II) **ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA OJ 136 DA SBDI-2 DO TST E DO § 2º DO ART. 485 DO CPC**. 1. O Reclamante sustenta que a decisão rescindenda incorreu em erro de fato, pelos mesmos fundamentos alusivos à violação de lei, qual seja, que a decisão rescindenda fundou-se unicamente no depoimento da testemunha da Reclamada, que seria suspeita e impedida de depor, por ser representante legal da Empresa e preposto em outras ações trabalhistas, desconsiderando a farta prova documental juntada na ação trabalhista principal, que demonstraria o efetivo acúmulo de funções e o exercício de atividades outras que não as constantes do pacto laboral. 2. "In casu", verifica-se que a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre tal matéria, sustentando que o depoimento da testemunha da Reclamada foi muito mais preciso do que as alegações das testemunhas do Reclamante, no tocante às alterações realizadas e às atividades executadas pelo Obreiro, de modo que a rescisória esbarra no óbice da OJ 136 da SBDI-2 do TST e no § 2º do art. 485 do CPC, sendo certo que o eventual erro de julgamento ou a má apreciação da prova, a que alude o Reclamante, não dão azo à rescisória. 3. Ademais, ainda que se considerasse ocorrido o erro de fato (o que não é o caso), tal não seria suficiente para ensejar a rescisão da sentença de 1º grau, pois já restou assinalado no exame da violação de lei que o Reclamante não infirmou a motivação dúplice da decisão rescindenda, "in casu", a falta de fundamento jurídico do pedido de diferenças salariais baseado no acúmulo de funções ou no pagamento de um adicional de 40% com tal embasamento. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	:	**AIRO-11.335/2004-000-02-01.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE	:	FEIFYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRAVADOS	:	AFONSO ORTEGA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FANTI CORREIA
AGRAVADA	:	ELIANA MARIA LORENZETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS. NÃO- CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando formado com cópias de peças sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo advogado do Agravante, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e da disposição contida no artigo 830 da CLT. Já a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho remete à parte interessada o dever de velar pela correta formação do instrumento (item X). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-11.424/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	CANROO COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDER VINICIUS PENIDO
RECORRIDA	:	DORA COSTA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA TOMAZ DE AQUINO
RECORRIDA	:	PJM RESTAURANTES LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-11.467/2005-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	FERNANDO DIAS BATISTA PEDROSO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RACHEL SPINOLA E CASTRO CANTO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE OSASCO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, no importe de R$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre R$ 1.000,00 (um mil reais), valor ora arbitrado à causa.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. Mandado de Segurança contra decisão que indeferiu pedido liminar de antecipação de tutela nos autos da Reclamação Trabalhista. Com a prolação da sentença de mérito, o comando interlocutório restou substituído, o que implica perda de objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Inteligência do item III da Súmula 414 desta Corte. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	:	**ROMS-11.655/2005-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
RECORRIDA	:	SÔNIA PEREIRA RESTAURANTE - ME
ADVOGADA	:	DRA. LUCIA DA CORTE DE MACEDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 43ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho para negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação" (Súmula nº 415/TST). II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROMS-11.825/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	APARECIDO CARLOS CORREIA GALDINO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDA	:	MEIRE RUTHE RODRIGUES NONATO
ADVOGADA	:	DRA. SORAYA RODRIGUES MACHADO
RECORRIDA	:	LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MORO
RECORRIDA	:	PROCONSULT LTDA.
RECORRIDA	:	BCP - PARTICIPAÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-12.259/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	WILSON NUNES HIPÓLITO
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	SGS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA BARAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

PROCESSO	:	**ROAR-12.642/2004-000-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE	:	HAROLDO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA FARIA
RECORRIDA	:	CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO APRESENTADOS PELO EXEQÜENTE. SILÊNCIO DO EXECUTADO NO PRAZO ASSINALADO. HOMOLOGAÇÃO DA CONTA. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO TEMA NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em conseqüência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Como evidencia a leitura da decisão rescindenda, em nenhum momento, houve, nela, alusão ou apreciação do teor do art. 879, § 2º, da CLT, sob o prisma da preclusão alegada, notando-se que, como admitido na inicial da ação rescisória, a questão sequer foi suscitada na impugnação do ora autor aos embargos à execução apresentados pela então executada. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito legal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ROMS-12.644/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	POLIDRILL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO B. DE SOUZA
RECORRIDO	:	JOSÉ CARLOS GRAF GIL MARIN
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA SOARES DE ALEXANDRIA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 59ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-12.648/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	DANIEL MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADA	:	SANTANDER BRASIL INVESTIMENTOS E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**ED-ROMS-12.722/2003-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DONIZETI CONSOLMAGNO
ADVOGADA	:	DRA. JURACI SILVA
EMBARGADA	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. ROLFF MILANI DE CARVALHO
EMBARGADA	:	COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA REGIONAL CINTURÃO VERDE DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado (artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil). Inexistindo os vícios apontados pela parte, não podem ser acolhidos os embargos de declaração, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ROMS-12.927/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	VIAÇÃO PARATODOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 30ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Ato impugnado consistente na concessão de liminar em sede de ação civil pública. Superveniência da sentença de mérito. Perda do objeto. Súmula nº 414, III, do TST. Processo extinto sem resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROAR-13.137/2005-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO SALAZAR SASSI
ADVOGADO	:	DR. AIRTON GUIDOLIN
RECORRIDA	:	FESTO AUTOMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO SEM ESPECIFICAR O TRIBUNAL PROLATOR. PROCESSO RESCINDENDO CONTENDO ACÓRDÃOS DO TRT E TST. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A maneira como formulado o pedido rescindente, requerendo-se a rescisão do acórdão, sem indicar qual dos acórdãos proferidos nos autos se pretende rescindir, comprova a inobservância da regra inserida no artigo 282 do CPC, precisamente quanto à falta de pedido específico, ensejando a inépcia da petição inicial da ação rescisória, conforme disposição legal inserida no artigo 488 do CPC. Havendo, no processo rescindendo, acórdãos do TRT e TST, a impossibilidade de corte rescisório direcionado contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento em processo trabalhista não supre a falha do Autor na indicação do decisum rescindendo. Não cabe ao Tribunal fazer qualquer interpretação dos argumentos lançados na petição inicial, de modo a retirar dali a real intenção do peticionante e, dessa forma, adequar o pedido ao que determinam as regras processuais. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, e 295, I, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-13.205/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA	:	7ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-13.239/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA CÉSAR DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	FENAETUR - FENAE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da decadência do direito de ação.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar como sendo o efetivo ato coator aquele que primeiro adotou a tese atacada por meio do mandado de segurança, e não aquele que o ratificou. Portanto, a contagem do prazo decadencial deve ser feita a partir da ciência do primeiro ato praticado pela autoridade apontada como coatora. Nesse sentido, dispõe o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST. Assim, ultrapassado o prazo previsto em lei para o ajuizamento do mandado de segurança, ocorre a decadência do direito de ação. Processo extinto, com resolução de mérito.

PROCESSO	:	**ROMS-13.352/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	NEUPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS GOULART FILHO
RECORRIDO	:	MANOEL CONSTANTINO GUIMARÃES NETO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-13.461/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM
RECORRIDO	:	BAR E LANCHES BARCO DO LAGO LTDA.
RECORRIDO	:	GENTIL AGRIPINO BARBOSA
RECORRIDA	:	MARIA LÚCIA DA SILVA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-13.503/2004-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE	:	PAULO ROBERTO DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE BARROS VEDANA
RECORRIDO	:	JOSÉ EDUARDO SOARES LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. ROSICLER APARECIDA MAGIOLO
RECORRIDA	:	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 65ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. DECISÃO RECORRIDA. DUPLO FUNDAMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida, autônomos entre si, limitando-se a infirmar apenas um deles, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente atacar todos os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, se cada um deles for capaz, por si só, de manter o mesmo resultado do julgamento, voltando-se contra esta decisão, na sua integralidade. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ROMS-13.574/2004-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	MARGARETH MANTOVANI GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA	:	10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ATO IMPUGNADO. INEXISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. O Mandado de Segurança constitui via excepcional de natureza estreita, que exige prova pré-constituída, de sorte que se mostra inaplicável o artigo 284 do CPC, quando verificada a ausência de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia. Inteligência da Súmula 415 do TST. Hipótese em que o ato impugnado não se encontra assinado, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Extinção do feito, sem resolução do mérito, que se impõe, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, haja vista a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

PROCESSO	:	**ROMS-13.575/2004-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	JOAQUIM PEREZ CORTADA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDA	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AUTORIDADE COATORA	:	10ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-13.629/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE	:	ZÉLIO FAGUNDES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ALBERTO RIVAS SANDI
RECORRIDO	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR. MOACYR PINTO COSTA JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA	:	3ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Ausência de cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 52 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Processo que se extingue sem resolução de mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ROMS-20.068/2001-000-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
RECORRIDOS	:	AGUINALDO LÍRIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	:	**ROAR-46.998/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	SETOL - CONSTRUÇÕES BRASILEIRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA SALDANHA PORTELLA NUNES
RECORRENTE	:	FERNANDO GUILLEN TABOADA
ADVOGADO	:	DR. DALMON DE ALMEIDA
RECORRIDOS	:	OS MESMOS
ADVOGADOS	:	DRS. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, interposto pela autora e ao recurso ordinário adesivo interposto pelo réu.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA. HORAS EXTRAS. DOCUMENTO NOVO. Não cabe produzir, em sede rescisória, com intento de desconstituir a res judicata, prova que poderia ter sido produzida na reclamatória, sem comprovação, ou mesmo argumentação convincente, da impossibilidade de sua utilização naquele momento. Sendo a CTPS do réu documento , por óbvio, produzido anteriormente à v. decisão rescindenda sem ter a autora apresentado qualquer argumento quanto à impossibilidade de sua apresentação na reclamatória, resta inviável sua utilização para os fins do inciso VII do artigo 485 do CPC. Já, quanto à certidão do CREA, denota-se que tal documento formou-se apenas posteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, afigurando-se, em verdade, fato novo, sendo que, para que fosse considerado documento novo, no sentido legal, seria necessário, como é cediço, que ele já tivesse sido constituído à época, mas cuja existência a autora ignorava ou do qual não pôde fazer uso durante a instrução do processo em que proferida a v. decisão rescindenda. Assim, impossível, no presente caso, o enquadramento do pedido rescisório na causa de rescindibilidade contemplada no inciso VII do art. 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO RÉU. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**. Da análise dos autos não se denota a deslealdade processual da empresa-recorrente, necessária para fins de configuração do aludido instituto. Trata-se de simples exercício do direito de ação assegurado a autora pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pelo que não há que se falar em condenação, na hipótese, em litigância de má-fé, prevista nos artigos 17 e 18 do CPC. Recurso ordinário adesivo não provido.

PROCESSO	:	**ROAR-47.966/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO	:	ANTÔNIO FRANCELINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer e dar provimento ao presente agravo de instrumento para, afastando a deserção declarada na origem, determinar o regular processamento do recurso ordinário, recebendo-o no efeito meramente devolutivo (art. 899 da CLT) e II) conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para, nos termos da Súmula nº 100/TST, reformando o acórdão ora recorrido, do eg. 1º Regional, afastar a prejudicial de decadência e, prosseguindo no exame do mérito da causa, em juízo rescindendo, julgando procedente a ação rescisória, com fundamento no art. 485, inciso V, do CPC (violação do art. 5º, XXXVI, da CF), rescindir a sentença de fls. 30/31, então prolatada pela MM. 32ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.796/91 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, com fulcro na Súmula nº 315/TST, julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se, em conseqüência, o ônus sucumbencial em relação às custas processuais naquela ação trabalhista. Custas em reversão na presente rescisória.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NÃO JUNTADO OPORTUNAMENTE. Na hipótese vertente, o juízo de admissibilidade prévia verificou que o então recorrente não havia acostado o comprovante de recolhimento das custas processuais aos autos da ação rescisória oportunamente, por ocasião da interposição de recurso ordinário, impondo, assim, a denegação de seu apelo, por deserção. Ocorre que, na Justiça do Trabalho, as custas processuais (artigo 789 da CLT) só são devidas pela parte vencida uma única vez, exceto quando há acréscimo em seu valor, caso em que se exige a efetuação do pagamento apenas da complementação respectiva, o que, todavia, não se identifica com a hipótese dos autos. Assim sendo, considerando que in casu a importância devida a título custas processuais já havia sido recolhida por ocasião da interposição do primeiro recurso ordinário para esta alta Corte, revela-se impertinente a declaração de deserção para aquele que, como no caso concreto, desnecessariamente, recolhe novamente as custas, porém não comprova este pagamento em tempo hábil. Agravo conhecido e provido. **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. DIES A QUO. RECURSO REPUTADO DESERTO. NÃO-ANTECIPAÇÃO TERMO INICIAL DO PRAZO**. A interposição de recurso ordinário cabível em abstrato, no prazo legal, ainda que deserto, impede o trânsito em julgado, para os efeitos da Súmula nº 100/TST. Assim, há de se prover, no aspecto, o atual recurso ordinário para, afastando a decadência pronunciada pela Corte Regional, prosseguir no julgamento do mérito da lide, a teor do item VII da Súmula nº 100 do TST. **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANO COLLOR**. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, o que de fato se deu nos presentes autos. Recurso provido, para acolher o pedido de rescisão e julgar improcedente a reclamação trabalhista originária.

PROCESSO	:	**ROAR-55.570/1999-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PESAGRO
ADVOGADO	:	DR. DIMAS MACHADO NOGUEIRA
RECORRIDO	:	FREDERICO COSTA SANGUEDO
ADVOGADA	:	DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso ordinário, por deserção, argüida em contra-razões. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir a recorrente (violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), aplica-se o disposto na Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação do artigo 485, inciso V, do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-73.846/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
PROCURADOR	:	DR. PAULO EDUARDO PINTO DE QUEIROZ
EMBARGADA	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
EMBARGADA	:	SIMERI DA SILVA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. O ponto omisso apontado pelo embargante - legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória na defesa de direitos indisponíveis - refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AR-75.000/2003-000-00-00.4 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ARIVALDO COSTA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. JURACI SILVA
EMBARGADA	:	ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM VÍCIOS INEXISTENTES.INADIMISSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos omissos apontados pelo embargante referem-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que julgou improcedente sua ação rescisória. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, rejeitam-se os embargos que, baseados em inexistente contradição, na verdade pretendem rediscutir matéria já apreciada anteriormente.

PROCESSO	:	**ED-AR-82.593/2003-000-00-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, declarando o seu caráter protelatório, aplico ao embargante multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração aviados com o objetivo de reexaminar matéria amplamente analisada pelo v. acórdão embargado, demonstrando mero inconformismo da parte com a decisão devidamente fundamentada, apresentam caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-ROAR-87.789/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. NEWTON JORGE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADO	:	RENATO PEREZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDWARD DE OLIVEIRA
AGRAVADA	:	SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO LITORAL PAULISTA - SUDELPA
ADVOGADA	:	DRA. JANDIRA FICHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE RECONSIDEROU A INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS DE AÇÃO RESCISÓRIA. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. No despacho que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória, adentrou-se em matéria estranha aos autos, alusiva aos Tribunais Regionais, que não se enquadra nas regras gerais para aferição da tempestividade do Recurso, qual seja, a efetiva prova de irregularidade na utilização do Sistema de Protocolo Integrado. A questão relativa ao local onde a petição deva ser fisicamente protocolizada é assunto interno de cada Tribunal, não cabendo ao TST, conforme já destacado no despacho agravado, investigar se havia ou não previsão no âmbito do Regional quanto à possibilidade de uso do Sistema de Protocolo Integrado aos recursos dirigidos ao TST, haja vista tratar-se de procedimento admitido e regulamentado pelo próprio Tribunal Regional. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-90.198/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ALINE MARIA HOMRICH SCHNEIDER CONZATTI
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
EMBARGADA	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
EMBARGADA	:	ANDRÉIA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GRACIELA LEÃES ALVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. O ponto omisso apontado pelo embargante - exame do cabimento do rescisória pelos incisos III e VIII do art. 485 do CPC - refere-se a matéria que foi apreciada anteriormente por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que entendeu não configuradas as hipóteses de rescindibilidade da transação inválida e da colusão entre as partes para fraudar a lei. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-99.696/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. ADRIANE REIS DE ARAÚJO
PROCURADORA	:	DRA. ADVANE DE SOUZA MOREIRA
EMBARGADA	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LOPES MATTE
EMBARGADO	:	SÉRGIO JUBER DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. OLÍVIA MORAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. O ponto omisso apontado pelo embargante - exame do cabimento da rescisória pelos incisos III e VIII do art. 485 do CPC - refere-se a matéria que foi apreciada por este Colegiado, inclusive, com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que entendeu não configuradas as hipóteses de rescindibilidade da transação inválida e da colusão entre as partes para fraudar a lei. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-102.850/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE ESPUMOSO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS WERNER
RECORRIDO	:	ADEMIR ANTÔNIO DE LIMA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 37, CAPUT, E 100, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE ACERCA DO CONTEÚDO DOS PRECEITOS INDICADOS. Se a decisão rescindenda sequer expressou tese jurídica que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que pretendeu conferir o autor (afronta aos preceitos de lei ordinária e constitucional em questão), tem-se ausente o pressuposto estabelecido na Súmula nº 298 do TST, que deve ser aplicada como óbice ao exame do pedido rescisório fundado no art. 485, inciso V, do CPC. De fato, enquanto a autora da rescisória parte das premissas de que: I) não teriam sido observados em inúmeros aspectos os princípios que regem a Administração Pública Municipal e II) a execução em curso nos autos originários se processa de forma direta, sendo que seria necessária a expedição de precatório, pois se trata de decisão prolatada contra ente público e o Juízo rescindendo, por seu turno, simplesmente homologou o acordo firmado entre as partes, não expondo qualquer tese a respeito das referidas questões, prejudicando, assim, a aferição da imaginada afronta aos dispositivos da Constituição citados pelo autor, ora recorrente. **OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC**. Tendo em vista que a decisão rescindenda se restringiu a examinar o acordo de vontades, e não a lide inicialmente apresentada ou o pedido formulado pelo reclamante na petição inicial da reclamação trabalhista originária, não se configura a alegada violação a esses preceitos legais. Remessa e recurso desprovidos.

PROCESSO	:	**RA-109.677/2003-000-00-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
INTERESSADO	:	ESPÓLIO DE EWERTON DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RACHID MARTINS
INTERESSADO	:	CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-ROAR-301/2001-000-15-00-0. Após o trânsito em julgado, reautuem-se os autos como Recurso Ordinário em Ação Rescisória, mantendo-se o seu número original, com a conseqüente conclusão a este Relator.

EMENTA: AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOS RESTAURADOS. Na ação de restauração de autos não se busca a reconstituição integral do processo extraviado. Tendo as partes e o Juízo de origem produzido elementos de convicção suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos desaparecidos. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**ED-AR-141.406/2004-000-00-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA REGINA BABBONI
EMBARGADA	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RXOF E ROAR-142.975/2004-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE	:	MUNICÍPIO DE BENJAMIN CONSTANT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IRACEMA PEDROSA
RECORRIDA	:	MARIA GRAÇA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JOSÉ ALEIXO
RECORRIDOS	:	MANOEL DE SOUZA RUIZ E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Município-autor, por desfundamentado. Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal) julgar parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituindo o v. acórdão de fls. 18/24, prolatado pelo Egrégio 11º Regional, nos autos do processo EO 1.179/97, e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista, para condenar o autor apenas no pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e dos salários efetivamente devidos e não pagos. Inventem-se os ônus da sucumbência. Isentos os réus na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO-AUTOR. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer às conclusões do v. acórdão impugnado. No presente caso, enquanto a decisão recorrida invocou o óbice contido nas Súmulas 343 do STF e 83 do TST para julgar improcedente a ação rescisória, o recorrente apenas reprisou a fundamentação meritória declinada na inicial, sem se insurgir sobre o óbice processual imposto pelo Egrégio Tribunal Regional. Incidência do disposto na Súmula 422 do TST. Recurso ordinário não conhecido. **REMESSA OFICIAL. NULIDADE DO CONTRATO. SÚMULAS 83 DO TST E 343 DO STF. INAPLICÁVEIS**. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 363 do TST), anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas Súmulas acima mencionadas. Aplicação na espécie do que dispõe o item II da Súmula 83 do TST. Ademais, já se encontra pacificado, seja no âmbito deste Tribunal Superior ou da Suprema Corte, o entendimento de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria de natureza constitucional. **NULIDADE DO CONTRATO. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**. De acordo com a jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados e ainda, à parcela relativa ao FGTS, nos termos da Súmula nº 363/TST e do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001). Remessa oficial parcialmente provida.

PROCESSO	:	**ED-AR-153.645/2005-000-00-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADA	:	AURORA MARIA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT**.**

PROCESSO	:	**AP-155.285/2005-000-00-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINERAÇÃO CARAÍBA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA PACHECO COSTA NASCIMENTO MEIRELES
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE FERRO, METAIS BÁSICOS E PRECIOSOS - SINDIMINA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO	:	JOSEVAL RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, declinar da competência funcional do TST em prol da competência funcional do TRT da 5ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, a fim de que o Tribunal Regional julgue o Agravo de Petição como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRT EM EXECUÇÃO DE PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL. COMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. Trata-se de Agravo de Petição interposto contra despacho proferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que, examinando Embargos à Execução, em execução promovida nos autos da Ação Rescisória, na qual a Empresa, ora Agravante, fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% em favor do Sindicato, julgou improcedentes os Embargos e subsistente a penhora. Havendo previsão expressa na CLT (art. 897, "a", § 3º) no sentido de que a competência funcional para julgar o Agravo de Petição em processo de competência originária do TRT é do próprio Tribunal Regional, declino da competência funcional do TST em prol da competência funcional do TRT da 5ª Região, para onde os autos deverão ser encaminhados, a fim de que o Tribunal Regional julgue o Agravo de Petição como entender de direito.

PROCESSO	:	**ED-AR-158.445/2005-000-00-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
EMBARGADO	:	PAULO CIESLINSKI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Acórdão regional em que se consignou a existência de norma interna do Reclamado a vedar a despedida imotivada. Acórdão rescindendo proferido em recurso de revista, em que se tem como verdadeira aquela assertiva, por impossibilidade de reexame de matéria fática. Erro de fato que, se existente, constaria do acórdão regional substituído por decisão desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para prestarem-se esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-AR-165.662/2006-000-00-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ÉDSON SEBASTIÃO VITERBO DE ARAGÃO
EMBARGADA	:	AGRO INDUSTRIAL ITUBERÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**ED-RXOF E ROMS-169.023/2006-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	AMAENA FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADA	:	FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADORA	:	DRA. ROSA VIRGÍNIA CHRISTOFARO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AR-170.082/2006-000-00-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AUTOR	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RÉU	:	JONAS LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar procedente em parte o pedido contido na Ação Rescisória, para desconstituir em parte, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, o acórdão proferido pela Segunda Turma no julgamento do RR-693677/2000.0, e, em juízo rescisório, afastar a determinação de anotação da CTPS do Réu; II - julgar procedente em parte a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC- 162689-2005-000-00-00.6), para, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória TST-AR-170082/2006-000-00-00.9, suspender a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 18170/1999-001-11-00, que se processa na 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no tocante à determinação de anotação da CTPS. Custas pelo Autor, no importe de R$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRATO NULO. FGTS. ANOTAÇÃO DA CTPS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, II, § 2º, DA CF/88. Consoante os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, a aprovação prévia em concurso público para investidura de cargo ou emprego público, após a Constituição da República de 1988, é requisito formal imprescindível para a validade do ato. Assim, não atendido tal requisito, o ato é nulo desde o seu nascedouro. Sobre a matéria, é pacífica a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula 363 do TST, no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Desse modo, não prospera a pretensão rescisória no que concerne aos depósitos do FGTS, porquanto na esteira da jurisprudência desta Corte, o contrato de trabalho realizado com a Administração Pública sem o atendimento do requisito da prévia aprovação em concurso público, embora nulo, assegura ao trabalhador os valores referentes aos depósitos do FGTS. Quanto à pretensão rescisória relativa à anotação da CTPS do Réu, entretanto, razão assiste ao Autor pois, tratando-se de contrato nulo, não há lugar para a determinação de anotação da CTPS. Pedido julgado parcialmente procedente. **AÇÃO CAUTELAR APENSADA**. Pedido julgado procedente em parte, para, até o trânsito em julgado da ação rescisória TST-AR-170082/2006-000-00-00.9, suspender a execução da decisão proferida na Reclamação Trabalhista 18170/1999-001-11-00, que se processa na 1ª Vara do Trabalho de Manaus, no tocante à determinação de anotação da CTPS.

PROCESSO	:	**ED-AR-173.984/2006-000-00-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO FONTINELLI
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO DIAS PRESTES
EMBARGADO	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA MENEZES PIMENTEL
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**ED-AR-174.470/2006-000-00-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BIANOR BELARMINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO	:	MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO	:	DR. EDSON FERNANDO PEREIRA
EMBARGADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**CC-175.413/2006-000-00-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
SUSCITANTE	:	HILDA MARIA BRZEZINSKI DA CUNHA NOGUEIRA - JUÍZA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
SUSCITADO	:	NELSON HAMILTON LEIRIA - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), declarando que a competência para processar e julgar a ação cautelar incidental é da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA E AO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE - JUÍZO COMPETENTE É O DA AÇÃO PRINCIPAL - ART. 800, "CAPUT", DO CPC - PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), que declarou a incompetência "ratione loci" para julgar a ação cautelar inominada incidental ajuizada pelo Reclamante. 2. O Reclamante ajuizou ação cautelar inominada incidental às ações RT 647/87 e IAFG 478/89, perante a 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), requerendo liminarmente que o Reclamado não praticasse o ato demissional, tendo em vista a determinação constante nos processos acima, no sentido de que somente poderia ser demitido por justa causa ou se o seu desempenho fosse considerado insatisfatório. 3. As ações cautelares, por serem acessórias, devem ser propostas perante o Juiz competente para apreciar a ação trabalhista principal, uma vez que se prestam a assegurar a eficácia de outro processo, nos termos do art. 800 do CPC, "verbis": "as medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal". 4. Logo, comprovado o fato de que o Reclamante ajuizou ação cautelar incidental em relação a duas ações principais que tramitaram na 1ª Vara do Trabalho de Blumenau(SC), este é o juízo competente para apreciar a referida ação, nos termos do art. 800, "caput", do CPC, para onde deverão ser remetidos os autos. Conflito negativo de competência julgado procedente**.**

PROCESSO	:	**AG-AR-181.001/2007-000-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE	:	FONTE INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
AGRAVADO	:	NILTON CHAVES DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DISPARADA CONTRA JULGADO PROFERIDO PELO REGIONAL. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. INÉPCIA DA INICIAL. I - "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial" (Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2). II - Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AC-181.120/2007-000-00-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
AGRAVADO	:	EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO QUE NÃO É MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Ação cautelar ajuizada incidentalmente em ação rescisória. Decisão rescindenda consubstanciada em acórdão desta Corte, mediante o qual não se conheceu de recurso de revista por irregularidade de representação. Impossibilidade jurídica do pedido de rescisão, por não ser tal decisão meritória. Despacho agravado em que se indeferiu a liminar requerida na ação cautelar. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ROAR-298.497/1996.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, julgar totalmente procedente o pedido. Em juízo rescindente, desconstituir o Acórdão 17558/93 proferido pelo TRT da 15ª Região nos autos da Reclamação Trabalhista 465/92.2 originária da então 1ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Ribeirão Preto, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista. Custas processuais em reversão.

EMENTA: NOVO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STF. IPC DE JUNHO/87 (PLANO BRESSER) E URP DE FEVEREIRO/89 (PLANO VERÃO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE LEI. CONFIGURAÇÃO. Trata-se de processo de Ação Rescisória que retorna ao TST por força de decisão do STF em julgamento de Recurso Extraordinário. Acolhe-se a pretensão rescisória, na medida em que se encontra pacificado no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Trabalhista o entendimento de que o acolhimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**RA-359.884/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
INTERESSADO	:	HECTOR HUGO TORRES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
INTERESSADA	:	ITAMON - CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. YARA SUELI LANG

DECISÃO: Por unanimidade, julgar restaurados os autos do Processo nº TST-ROAR-359.884/1997.7. Após o trânsito em julgado, reautuem-se os autos como recurso ordinário em ação rescisória, mantendo-se o seu número original, com a conseqüente conclusão a este Relator.

EMENTA: RESTAURAÇÃO DE AUTOS DE RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUTOS RESTAURADOS. Na restauração de autos não se busca a reconstituição integral do processo extraviado. Tendo as partes e o Juízo de origem produzido elementos de convicção suficientes para o prosseguimento e julgamento da lide, considerando-se que estes autos fazem as vezes daqueles, dá-se como restaurados os autos atingidos por incêndio ocorrido na Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos desta Colenda Corte Superior. Autos julgados restaurados.

PROCESSO	:	**AR-394.078/1997.0 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AUTORA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU	:	DONIZETTI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA M. B. CRIVELARO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; II - indeferir os pedidos formulados pela Ré no tocante à imposição de multa à Autora, por litigância de má-fé, bem como sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios; e III - custas, pela Autora, no importe de R$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA PEDIDO. Configura-se a impossibilidade jurídica do pedido a pretensão de desconstituição de julgamento que não proferiu a decisão final sobre o mérito da lide, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Na hipótese dos autos, rescindível é o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no qual foi dirimida a questão ora debatida pela Autora, relativa ao tema "adicional de produtividade previsto em dissídio coletivo". Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	:	**IVC-414.682/1998.3 (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
IMPUGNANTE	:	DONIZETTI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MAIA BEZERRA CRIVELARO
IMPUGNADA	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor dado à causa.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. AÇÃO RESCISÓRIA. Nos termos do entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 147 da SBDI-2 deste Tribunal, o valor da causa, em se tratando de ação rescisória, deve ter correlação com o valor do processo principal, do qual se pretende o corte rescisório. Assim, se a Autora pretendia rescindir a decisão proferida na fase de conhecimento da reclamação trabalhista, a estipulação do valor da causa nesta ação deve levar em conta o montante pretendido naquela demanda, atualizado monetariamente. Impugnação do valor dado à causa improcedente.

PROCESSO	:	**ED-ROAR-699.999/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ODABRASA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MACHADO ENE
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO	:	SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RXOFROMS-802.451/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
RECORRIDO	:	MANOEL MENDONÇA
AUTORIDADE COATORA	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, isenta na forma da lei.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO QUITADO. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS. PROCESSO EXTINTO. Mandado de Segurança visando impugnar decisão proferida nos autos de precatório complementar, por intermédio da qual foi determinada a requisição do pagamento da diferença remanescente, no prazo de 90 (noventa) dias. Em consulta ao sistema de informação processual junto ao site do TRT da 15ª Região, constata-se que já houve quitação do respectivo precatório, o que implica perda do objeto do mandamus, porquanto ausente interesse jurídico a ser tutelado. Processo extinto, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-5/2002-001-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL
AGRAVADO(S)	:	PORFÍRIO PINTO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-12/2004-108-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO
AGRAVADO(S)	:	TCM - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nas "causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). A discussão acerca da responsabilidade subsidiária está pacificada nesta Corte mediante à Súmula nº 331, em razão do que há incidência do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-15/1997-402-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	LEA CAMARGO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CÂNDIDO LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de qualquer outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os declaratórios são rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-16/2004-016-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALÍPIO REIS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TESTEMUNHO ÚNICO. Uma vez que a decisão acolheu o depoimento único, e o teve como convincente, a conclusão decorreu do exame do contexto probatório, que não comporta enfrentamento mediante a argumentação, quanto à fragilidade dessa prova, o que escapa à cognição do Tribunal; pertinência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2004-761-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS CORRÊA DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. O Tribunal Regional analisou a prescrição mediante o prazo bienal e a demonstração da data de recebimento das diferenças, em razão de ação ajuizada perante a Justiça Federal, porque a data de trânsito em julgado da decisão não ficara comprovada. Não configuração de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Ausência de contrariedade à Súmula 362, TST.

ATO JURIDÍCO PERFEITO. Uma vez reconhecida, em ação anterior, a insuficiência dos depósitos de FGTS por não ter sido observada a devida correção, o pagamento da indenização de 40%, realizado pelo empregador em razão da rescisão imotivada do contrato de trabalho, não constituiu o integral cumprimento da obrigação pois infirmada a base de seu cálculo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-25/2002-094-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	SAMARONE VALÉRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento e atrai o não-conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2005-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-40/2005-006-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO
AGRAVADO(S)	:	EMANUELLE DE AGUIAR BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO DA FRANÇA CRISPIM FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL À JORNADA DE SEIS HORAS. O Art. 7º, inciso V, da Constituição Federal prevê o piso profissional baseado na extensão e complexidade do trabalho, o que não implica o direto estabelecimento da proporcionalidade entre ele e a duração da jornada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-41/2005-128-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO VONZUBEN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, a reforma da decisão embargada. Intuito meramente protelatório caracterizado. Imposição à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2005-043-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	KLAUS GERDAU JOHANNPETER
ADVOGADO	:	DR. SERGIO ROBERTO JUCHEM
AGRAVADO(S)	:	ROSALBA NASCIMENTO SABINO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADA DOMÉSTICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como considerar violado, face à sua não aplicação, o artigo 7º, parágrafo único, da Constituição Federal, que não assegura à categoria dos trabalhadores domésticos o direito à equiparação salarial, ante os termos do acórdão do Regional que deferiu diferenças salariais motivado no fato de se tratar de empregados domésticos que exerciam a mesma função, embora de sexos opostos. Veja-se que o motivo determinante pelo qual levou o egrégio Tribunal Regional admitir a equiparação salarial foi fundado no princípio da igualdade, também plenamente assegurado na Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2002-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO EDUARDO SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	ECOL - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS CÉLIO ALVES CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº. 126. DESPROVIMENTO. Se a Corte Regional julga, com base nas provas colhidas no processo, inexistentes os elementos tipificadores do vínculo de emprego, incabível é a interposição de recurso de revista que objetive o reexame do fato em comento, porquanto incide sobre a hipótese os termos da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-54/2004-106-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ORLANDO RIOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2004-013-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO MACEDO
ADVOGADO	:	DR. ROSENO DE LIMA SOUSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO MACEDO HERMÓGENS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VIANA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-65/1997-046-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TORQUE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESERÇÃO - MULTA DE 20% DO VALOR NÃO INCLUÍDO NO ALVARÁ JUDICIAL. A matéria foi dirimida com base na legislação ordinária (CLT, art. 897, § 1º), não alcançando a seara constitucional. Note-se que apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal enseja a recepção e o trânsito do recurso de revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-92/2002-035-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	YOLANDA MARQUES DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO	:	DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EBION PRADO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-96/2004-054-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PROJEL PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2002-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BRASIL DE ARRUDA LUNA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-115/2004-107-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MAURO DE RESENDE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção. Na rescisão do contrato de trabalho, após a vigência da Lei Complementar 110/2001, o ato rescisório constitui o marco para o início da fluência da prescrição bienal, computado o decurso do lapso temporal correspondente ao aviso prévio, conforme a jurisprudência atual e iterativa deste Tribunal Superior (Orientação Jurisprudencial 83, SbDI1). Situação diversa daquela examinada na Orientação Jurisprudencial 344, SbDI. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O devedor somente se exonera da obrigação pelo adimplemento na forma e valor devidos; constatada a existência de diferença do valor da indenização pago em razão da dispensa imotivada, cabe ao empregador atender à obrigação, como se expressa na Orientação Jurisprudencial 341, SbDI.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não guarda especificidade à questão sobre a época própria de incidência da correção monetária relativa à diferença do valor da indenização de 40% sobre o FGTS a Súmula 381, TST cujo objeto é a correção monetária quanto aos salários.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-118/2004-090-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AUDRIC AGUIAR FURBINO
AGRAVADO(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ao lastrear, o recurso de revista, na indicação de arestos para configurar divergência jurisprudencial, o reclamante se distanciou da hipótese legal prevista para a espécie e deixou desfundamentado o recurso interposto.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-119/2005-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO LEOPOLDO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	AYRTON ROJAS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS JUNTADAS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Constitui dever da parte, na interposição do Agravo de Instrumento, apresentar as peças previstas em lei para a formação do instrumento, observando, quanto a elas, as exigências do seu aspecto formal, relativas à autenticação, em Cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal, conforme disposto nos arts. 830 da CLT e 544, § 1º do CPC e inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Da falta de autenticação das peças apresentadas, resulta a irregularidade do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2002-092-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	DROGARIA 24 HORAS DE MOGI MIRIM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA SPINELLI SALARO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Consignou, o Tribunal Regional, que, no acordo, foram apontadas as parcelas componentes do valor ajustado, e que elas figuravam entre os títulos descritos na inicial. O agravo de instrumento se destina a demonstrar o preenchimento, no recurso denegado, dos seus requisitos; logo, não serve a ampliar as alegações recursais anteriores, com a inclusão de norma legal não indicada. Ausência de caracterização de ofensa às normas legais indicadas no recurso de revista, e de demonstração regular de divergência jurisprudencial (Súmula 337, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-135/2001-062-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BEER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - No juízo de admissibilidade da revista, o juízo a quo agiu em total consonância com o disposto no art. 896, § 1º, da CLT, não configurando negativa de prestação jurisdicional a denegação do seguimento da revista pela decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se processa a admissibilidade da revista por violação dos arts. 93, inciso IX, da CF; 832 da CLT e 458, II, do CPC, quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravo não provido - 3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC E OJ Nº 17 DA SDC - Estando a decisão recorrida em consonância com precedente normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-140/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO E OUTRA
PROCURADOR	:	DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO ESPÍRITO SANTO DE CARVALHO CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIREITOS TRABALHISTAS - FRAUDE - SÚMULA Nº 422 DO TST. Revela-se desfundamentado o recurso de revista que não ataca os fundamentos do acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário da reclamante, em face da fraude perpetrada contra seus direitos trabalhistas. Incidência do disposto na Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2003-127-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DA MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. NÃO PROVIMENTO. Não obstante não se tratar a hipótese de reiteração de embargos de declaração tidos como protelatórios, e, sim, de embargos protelatórios interpostos apenas uma vez, não se há falar em violação dos artigos 899 da CLT; 8º, da Lei nº 8.542/92 e 40 da Lei nº 8.177/91, pela decisão que não conhece do recurso ordinário interposto pela reclamada porque deserto. Registre-se que essas disposições infraconstitucionais limitam-se a tratar simplesmente do valor do depósito recursal, nada esclarecendo a respeito do preparo do recurso quando houver a parte sido condenada por litigância de má-fé. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-144/2005-024-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA EMILIA FONSECA FERRARI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças processuais - mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2004-761-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ROSELAINE MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 297, II, do TST. A apresentação de embargos de declaração é indispensável quando a parte tem por objetivo arguir nulidade do acórdão por ausência de entrega jurisdicional (inteligência da Súmula 297, II, do TST). Agravo desprovido. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. ININTERRUPÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. Constatada, por meio da prova oral, que a dispensa e posterior contratação de empresa constituída pela reclamante, para fins de prestação de serviços, foi nula, porquanto houve continuidade do vínculo de emprego, ante o preenchimento dos requisitos formadores da relação empregatícia, não prospera a revista. Agravo desprovido. 3. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PLANO DE SAÚDE. Seja em decorrência da nulidade da dispensa e reconhecimento da continuidade da relação de emprego, seja por falta de contestação específica aos pedidos, não se verifica afronta ao ônus da prova. Agravo não provido. 4. HORAS EXTRAS. VIAGENS. Não procede o recurso por falta de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2005-014-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	DUVAL RAUL BECKER
ADVOGADA	:	DRA. SHANA GUTERRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NAVEGAÇÃO ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL FRANCISCO SCHÖN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR MARÍTIMO. HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. NORMA COLETIVA. PREVISÃO DE PAGAMENTO EM NÚMERO FIXO. O Tribunal Regional adotou o entendimento de que a norma coletiva, decorrente de negociação entre sindicatos das categorias econômica e profissional, em que é estipulado um número determinado de horas extras para atender ao pagamento daquelas prestadas, em qualquer número e devido mesmo sem ocorrência, deve prevalecer sobre as normas atinentes aos marítimos constantes da CLT. Inviável o exame da matéria sob o prisma dos artigos 59 e 61 da CLT e do inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, TST). Dissídio pretoriano em face da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1 do TST, e arestos transcritos que não se acha configurado (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-157/1999-261-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	EVELÁSIO ZIMMER
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato eventual do reclamante com o agente perigoso, para fins de percebimento de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2003-066-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JUAN EVANGELISTA ALBORNOZ HERRERA
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HRD INTERNACIONAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRÉ-CONTRATAÇÃO. O Tribunal Regional, assente nos elementos dos autos, entendeu que a prova documental e o depoimento do reclamante demonstravam que houvera apenas pré-contratação em vista de empresa a ser constituída, o que não ocorrera, inviabilizando a formação do vínculo empregatício. Não se tratando de decisão proferida com distribuição da carga probatória, inviável o exame de violação aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC e inespecíficos os arestos transcritos em que adotado esse enfoque (Súmula 296, TST). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAÇÃO DAS DEMANDAS

DECORRENTES DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. É inviável o exame de tema que não foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal Regional; ausência de prequestionamento, consoante Súmula 297, do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-164/2006-003-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA	:	DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES **EM VIGILÂNCIA, SEGURANÇA, TRANSPORTE DE VALORES, CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SIMILARES DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTESV-RO**
ADVOGADO	:	DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO GUIMARÃES BRESSAN SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2004-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	ARNOLDO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-185/2005-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO MARTINS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, em sua nova redação, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-186/2006-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VITOR ANTÔNIO CAMPOS ABREU
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento é do empregador. Não há, pois, como cogitar de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-189/2005-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO	:	DR. DIEGO VOLCATO ZASSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ISRAEL SANTOS ALMEIDA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-190/2002-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY HOLZGREFE
AGRAVADO(S)	:	LIBÊNCIO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento e atrai o não-conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-190/2002-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	VALDOIR GEHLEN
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, e atrai o não-conhecimento do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-200/2004-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	DENEVAL DE ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento - protocolo ilegível - mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-204/1994-028-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA BERTUOL
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA CONVERSÃO DO PRECATÓRIO EM REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. A Constituição Federal em seu artigo 100, § 3º, com a redação da Emenda Constitucional nº 30, dispensa a expedição de precatório para pagamento de obrigações da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal, definidas em lei como de pequeno valor, não apresentando nenhum óbice quanto aos valores que se caracterizam como tal, cujos precatórios já tenham sido expedidos sejam convertidos em requisição, até porque sua aplicação é imediata. Não configurada ofensa direta e literal aos dispositivos constitucionais indicados pela agravante. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-216/2005-055-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUCIANO ARLINDO CARLESSO
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. GESSI SANTOS LEITE
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo recursal inicia-se com a intimação pessoal do Parquet nos termos do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 188 do CPC.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2000-046-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	RUTH RIBEIRO NUNES SÉRIO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PORTARIA. VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a parte não conseguiu demonstrar que o seu recurso de revista atendia as hipóteses de cabimento elencadas no artigo 896 da CLT. Logo, incensurável a d. decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-231/2005-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-233/2005-020-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	ROSITÂNIA ANTÔNIO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-236/1992-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARROS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República - única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução -, forçoso concluir-se que o agravo não reúne condições de prosperar. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-241/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADA	:	DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada não enseja provimento, mormente quando os embargos de declaração são opostos de forma genérica.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-243/2004-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
AGRAVADO(S)	:	GASPAR DOS REIS BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDI MARA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-254/2005-020-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEÓPATRA CRISTINA FÉLIX CARVALHO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE PIMENTEL VELOSO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO: Unanimimente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA INCOMPLETA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que o agravante, ao trasladar a decisão denegatória de seguimento ao recurso de revista, não fez a juntada de sua integralidade, ficou desatendida exigência expressa no art. 897, § 5º, I da CLT, com a inviabilização do exame do requisito recursal específico. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-260/2005-241-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ERONILDO EUCLIDES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JANE PINTO DE ARAUJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, ao providenciar o traslado do acórdão do Tribunal Regional, não o apresenta em sua inteireza, vez que não cuidou de acostar ao instrumento a cópia do acórdão na qual conste a assinatura de sua redatora. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-264/2005-020-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
AGRAVADO(S)	:	MABEL SOARES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A insuficiência de formação do instrumento, por ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, por aplicação do disposto no art. 897, § 5º, CLT.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-266/2005-018-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO FERNANDES MADEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A advogada que subscreve o agravo de instrumento não possui procuração nos autos, nem mesmo na forma de mandato tácito. Incidência da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2005-342-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	IRINEU MARQUES ALVES
ADVOGADO	:	DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. A decisão do Tribunal Regional está em conformidade com o disposto na Súmula nº 90, II, do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto restou comprovada a incompatibilidade do horário de término da jornada do reclamante com os horários do transporte público. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2001-421-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SEVERINA VITURINO ALVES
ADVOGADO	:	DR. FIDÉLIA MARIA ROCHA MORAES
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO JUVENAL DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOSÉ BOLTNN LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A imposição da multa processual, à consideração de que houvera interposição de recurso, sem interesse recursal, decorre dos fatos processuais e da interpretação das normas pertinentes. Não se constata ofensa ao artigo 5º, LV da CF e, por se tratar de processo em fase de execução, incabível, na forma do artigo 896, § 2º da CLT a invocação de violação aos artigos 17 e 18 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-285/2003-920-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. REQUISIÇÃO. Decisão regional que confirma a dispensa de precatório por se tratar de crédito de pequeno valor, para pagamento do crédito trabalhista perante a Fazenda Pública, não afronta a literalidade do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição da República. Orientação Jurisprudencial 1 do Tribunal Pleno desta Corte. O alegado fracionamento de valores não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-289/1995-057-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	IRACY ANTUNES PARREIRAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO MONTEIRO PARREIRAS
AGRAVADO(S)	:	GERALDO EPIFÂNIO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELOISA HELENA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MARTINS SANTOS QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TARCÍSIO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO PARREIRA
AGRAVADO(S)	:	LIRA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JBC SIDERURGIA E EMPREENDIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos preconizados na Súmula 114 do TST, é inaplicável, na Justiça do Trabalho, a prescrição intercorrente. Incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CITAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO E SÓCIO. A existência de grupo econômico e a responsabilidade patrimonial de sócio, à luz dos quais o Tribunal Regional analisou a questão relativa à citação para o processo de execução como aspectos configurados na execução e decorrentes do exame dos elementos dos autos e da aplicação a eles de normas infraconstitucionais, não caracteriza ofensa literal e direta ao art. 5º, LIV, CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-291/1989-029-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	ZILDA APARECIDA DE LOURDES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O Tribunal Regional considerou que a aplicação da prescrição intercorrente depende da adoção de procedimentos aptos a caracterizarem a inércia da exeqüente, e como não ocorrera, in casu afastou sua aplicação ressaltando a necessidade da observância das garantias processuais da parte, no curso de todo o processo. Nesse enfoque, é inviável o recurso de revista sob alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, cuja matéria não guarda pertinência.

APURAÇÃO DE VERBAS. PERÍODO DA PRESTAÇAO DE SERVIÇOS. Ao invocar o princípio da igualdade perante a lei, a executada não cuidou de argumentar quanto à existência de tratamento desigual, de que denotasse sua desconsideração no acórdão recorrido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-293/2004-010-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IBIRAPUERA PLAZA CABELO E ESTÉTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ MARQUES DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO SALLA SQUILAR
AGRAVADO(S)	:	JACQUES & JEANINE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE NAME MALUF NETO
AGRAVADO(S)	:	IBIRAPUERA 2000 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REMO HIGASHI BATTAGLIA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. CABELEIREIRO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 3º DA CLT. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne restar comprovada a subordinação do reclamante à reclamada nos moldes exigidos no artigo 3º da CLT. (Inteligência da Súmula nº 126). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-295/2006-135-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO TULIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que afasta a preliminar, acolhida em primeiro grau, declarando a Justiça do Trabalho competente para apreciar e julgar a presente demanda, e determina, de ofício, a integração na lide da autoridade pública estadual, em cujo governo o reclamante foi contratado, para se defender, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-310/1998-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SCHNEIDER PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEDRO RODRIGUES MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE PRZIBILSKI BARRETO CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato eventual do reclamante com o agente perigoso, para fins de percebimento de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-330/2005-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	VOETUR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	BRAZ BITES
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S)	:	BSB VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão proferida pela Côrte Regional foi devidamente fundamentada, com a explicitação dos elementos de convicção que a informam; nesse diapasão, é desnecessário o pronunciamento do julgador sobre cada argumento deduzido pela parte, que não tiveram pertinência e relevância para o deslinde da controvérsia.

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. O reconhecimento da existência de grupo econômico se deu, mediante o subsídio das provas existentes nos autos, de que decorreu a constatação da interligação entre empresas, sob coordenação e distribuição de atividades entre elas. Com efeito, a vinculação entre as empresas pode ser surpreendida na comunhão de interesses entre elas decorrente da adoção de novas formas de gestão e organização empresarial na cadeia produtiva, pois os grupos econômicos vêm se redesenhando não apenas em novas formas de sociedade, mas também na articulação, em que as atividades são distribuidas entre as diferentes empresas que o compõem, de modo a conferir-lhes agilidade, eficiência e eficácia de suas ações, cuja soma fortalece o poder do grupo. Não configuração de violação aos arts. 2º, § 2º e 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2002-821-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TIAGO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não caracterizada violação do princípio da legalidade, pois para se alcançar a pretensão da agravante seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a ofensa ao texto constitucional seria meramente reflexa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	NEI AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VILSON AMARAL DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL APRESENTADA DE FORMA REGULAR QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO RECURSAL. DESERÇÃO. A posterior apresentação da guia original do depósito recursal, quando já decorrido o prazo para a interposição do recurso, não tem o condão de elidir a deserção, haja vista a regra prevista na Súmula nº 245 do TST, no art. 7º da Lei nº 5.584/70 e no inciso VIII da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-333/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR MADUREIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CATURAMA
ADVOGADA	:	DRA. ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. O acórdão regional e a respectiva certidão de publicação são peças indispensáveis à formação do instrumento e não foram trazidos aos autos. Não há como converter o julgamento em diligência para suprir essa deficiência. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e, ainda, do inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2002-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA GINO BELLODI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO CARÓSIO
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO URBINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIAS DE SOUZA BAHIA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. O Regional asseverou que, no acordo, houve discriminação da verba avençada (férias não gozadas no curso do pacto laboral), constante do pedido exordial. Estão incólumes, portanto, os artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e 276, §§ 2º e 3º do Decreto nº 3.048/99, os quais dispõem que, na ausência de discriminação das verbas acordadas, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo homologado. Arestos imprestáveis, nos termos da Súmula 337, I, "a" do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-359/2004-001-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO DA COSTA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MARIA DE SOUZA MOURA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa aos seus comandos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-368/1996-024-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CIMPEL - INDÚSTRIA DE TINTAS E SOLVENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO PAULO RODRIGUES DRUMM
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO MARTINI FLECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA DO ART. 601 DO CPC. O recurso de revista, na execução, tem como requisito específico a ofensa literal e direta à norma constitucional; a imposição de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, praticado na execução pelo devedor não constitui ofensa à literalidade do disposto no art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-370/2004-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. RENATO SPAGGIARI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS MANGUEIRA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	SERVIMARC CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELAINE APARECIDA DENÓBILE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TERCEIRIZAÇÃO. SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. A matéria relacionada à responsabilidade subsidiária de entes da Administração Pública pelo inadimplemento da obrigação da empresa tomadora de serviços está pacificada na atual redação do inciso IV da Súmula nº 331. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, a teor do que dispõe o § 4º do artigo 896 e a Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-381/2004-221-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO KASTROPIL BELE - ME

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal. Nesse alcance, encontra-se o entendimento sobre a matéria consignado na Orientação jurisprudencial 17, SDC. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-383/2004-008-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS
AGRAVADO(S)	:	RINALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pela decisão monocrática, a procuração e os substabelecimentos que conferiam poderes aos subscritores do recurso de revista encontravam-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-383/2004-008-16-41.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	:	RINALDO GOMES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DO SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do recurso não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo, no momento da interposição do apelo. Na hipótese dos autos, consoante assinalado pela decisão monocrática, o substabelecimento de procuração que conferia poderes ao subscritor do recurso de revista

encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-386/2003-004-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	PAULO HENRIQUE GIRONI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CONTIN PORTUGAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO. BANCO DE HORAS. NORMAS COLETIVAS. AFRONTA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que a controvérsia instalada nos autos diz com a interpretação de normas coletivas. Interpretação eventualmente errônea pode ensejar, todavia, violação às respectivas cláusulas convencionais, mas não ofensa direta à letra do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que se limita a assegurar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-394/2005-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEIA ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. TALES PINHEIRO LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	D'GRAUS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O entendimento externado pelo egrégio Tribunal Regional no sentido de que os órgãos da Administração Pública são responsáveis de forma subsidiária pelos encargos trabalhistas não adimplidos pelas empresas que lhes prestam serviços encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no item IV da Súmula nº 331 que, em sua nova redação, trata da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, por conseqüência, a possibilidade de caracterização de ofensa pelo acórdão objurgado aos seus comandos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-403/2004-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AA RIO SUL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	EDSON SOARES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe, ao agravante, promover a formação do instrumento, mediante o traslado de peças, compreendendo as expressamente indicadas no dispositivo legal e as necessárias ao deslinde da matéria de mérito controvertida, em estrita observância ao disposto no art. 897, § 5º, da CLT. A cópia da intimação do acórdão proferido no recurso ordinário, correspondendo ao mandado respectivo e, ou à publicação, figura entre as peças expressamente mencionadas na norma legal e sua ausência resulta na insuficiência da formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2004-831-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CÂNDIDO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARINÊS DE MELO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FELICE TASCHETTO & FILHOS
ADVOGADO	:	DR. ARNO VARLEI MELLO BERGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NÃO-PROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade dos artigos 22 e 43, único, da Lei nº 8.212/90. Com relação aos artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-419/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	RONNIE ANDERSON OGATA
ADVOGADA	:	DRA. MARY ELLEN SILVA DÁVILLA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GESSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE VEÍCULO NÃO NECESSÁRIO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DO EXECUTADO. Assente, na decisão regional que o veículo penhorado não pode ser qualificado como instrumento necessário ou útil ao exercício da profissão do executado, a revisão dessa conclusão exige reexame do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de Recurso de Revista conforme Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-419/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA CÂNDIDA GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BONACINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

1. É do empregador a obrigação de pagar a multa de 40% sobre o FGTS pela dispensa sem justa causa, portanto, a responsabilidade pela atualização dos valores decorrente da correção do saldo das contas do FGTS imposta por lei também é sua, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no Tema nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	WALDYR MATTOS RÉGIS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOIS DE JULHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO LEONARDO SOARES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MODALIDADE DO CONTRATO. PROVA. DIRETOR. DURAÇÃO DO MANDATO. O Tribunal Regional considerou que a existência de contrato por prazo determinado exige prova escrita, que não foi satisfeita pela existência da previsão regimental do mandato de dois anos para o cargo de Diretor, objeto do contrato firmado pelo reclamante; decorrendo, esse entendimento, da natureza da prova do fato e não de requisito de forma do contrato por prazo determinado, não se viabiliza o recurso mediante alegação de violação aos arts. 442, 443 e 445 da CLT, por não disporem sobre a atividade probatória.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-434/2003-002-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	JACQUES FERNANDO LEAL SOARES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-442/2003-092-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO LOPES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO LOUREIRO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 E 477 DA CLT E INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas e a indenização de 40% do FGTS; isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há cogitar de limitação da responsabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-456/2004-018-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON JOSÉ MOURA
ADVOGADA	:	DRA. BRUNA ACHÃO GOMES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. A irregularidade da formação do instrumento, decorrente da ausência de autenticação das peças não é passível de sanação mediante juntada de declaração após o decurso do prazo recursal. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-459/2004-043-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento foi interposto depois do prazo de 8 dias previsto no art. 897 da CLT, e a parte não comprovou a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula 385 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-464/2005-024-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL JOSÉ VIVAS RAMOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PROFISSIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	AGENDA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram autenticadas na forma do artigo 830 da CLT e do item XI da IN 16/2000. Agravo conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-479/2001-141-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S)	:	LEUDA DE ARAÚJO GRACI
ADVOGADO	:	DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS. MUDANÇA DE REGIME FUNCIONAL.

A pretensão da reclamante ao levantamento dos depósitos de FGTS foi examinada em face do disposto na Lei 8678/93, concluindo, o Tribunal Regional, que a mudança de regime funcional habilita seu reconhecimento; inocorreu exame à luz do disposto na Lei 8036/90 em relação ao qual ausente prequestionamento. Não serve à configuração de dissenso jurisprudencial a citação de arestos oriundos de órgãos que não estão mencionados no art. 896, alínea 'a' da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-487/2004-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

2. Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho e a parte, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes do recurso de revista que se objetiva destrancar, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-498/2005-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSEMBERG PAULO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
EMBARGADO(A)	:	CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante (Furnas Centrais Elétricas S.A.) a pagar ao Embargado (Josemberg Paulo de Lima) multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de omissão, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando a Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**AIRR-499/2005-121-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PREMOL PREMOLDADOS DE CONCRETO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MORAES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO. A Corte Regional consignou que em se tratando de comprovação de sobrejornada, o ônus da prova cabe ao empregado, por se tratar de fato constitutivo do seu direito, conforme arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. In casu, a prova do reclamante foi invalidada, sendo que o próprio preposto reconheceu o trabalho extraordinário, com o respectivo pagamento em contracheque, sendo, pois, devida a parcela pleiteada. Note-se que as alegações da reclamada inviabilizam o apelo porque a decisão revisanda, para a formação de seu convencimento, empreendeu análise do conjunto probatório, dentro do que lhe é autorizado pelo princípio da livre persuasão racional do juiz, disposto no art. 131 do CPC, inexistindo inversão do ônus da prova mas, tão-somente, o entendimento de que restou comprovada a jornada declinada na inicial, ante o depoimento do preposto admitindo a realização de trabalho em sobrejornada. Incólumes os arts. 333 do CPC e 818 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-502/2003-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LINDINALVA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo do trabalho, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada no r. despacho guerreado, limitando-se a tecer alegações sobre matéria totalmente diversa da tratada na decisão do Regional e na revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-505/1995-002-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA À COISA JULGADA. COLUSÃO. O Tribunal Regional concluiu que o conjunto probatório dos autos não fornecia elementos da alegada colusão, fundamento cujo reexame, por envolver a análise de fatos e provas, é incabível em sede de recurso de revista (Súmula 126, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2003-035-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	GMD CONSTRUÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JOSÉ LAURINDO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO SPÍNOLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SEM ASSINATURA. NÃO CONHECIMENTO. A interposição de agravo de instrumento sem assinatura, tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões do agravo, é irregularidade insuplantável que impossibilita o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-530/2006-057-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANCID - TRANSPORTE COLETIVO CIDADE DE DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOAREZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A falta de notícia nos autos de feriado local ou dia sem expediente forense que justifique a interposição tardia do recurso, nos termos da Súmula 385 do TST, torna o recurso de revista intempestivo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-541/2004-201-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN CARVALHO MACEDO
AGRAVADO(S)	:	IMPACTO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos entes da Administração Pública, está em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-544/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	IDA DO AMARAL SILVA
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SbDI-1 DO C. TST. A conformidade da decisão regional ao entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 desta Corte resulta na inviabilidade do seguimento do recurso de revista; aplicação do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-551/2006-139-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA LUÍZA DE JESUS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. Indefiro o pleito formulado em contraminuta relativo à indenização por litigância de má fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. CORREÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se reputar afrontada a disposição contida no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Tribunal Regional que responsabiliza a empregadora pelo pagamento da correção da multa do FGTS pela incidência dos expurgos inflacionários, porquanto na hipótese discute-se direito reconhecido por lei posteriormente à rescisão contratual, não havendo como se entender que o mesmo encontrava-se abrangido por ato jurídico perfeito consistente, segundo a parte, no termo de quitação das verbas rescisórias. O entendimento externado pela Corte Regional, inclusive, encontra-se em perfeita consonância com aquele contido na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-554/2002-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANK OF AMERICA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALÉRIA DIAS MENDONÇA VIEIRA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal não há de prosperar diante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115, do TST. Sob outro aspecto, destaque-se que o Tribunal Regional, instado mediante embargos de declaração, analisou os aspectos versados pela recorrente e relevantes ao deslinde da controvérsia, e, portanto, houve a entrega da prestação jurisdicional mediante decisão suficientemente motivada, não faltando ao dever de fundamentação. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita ocorre quando não há pedido e não, quando o pedido é interpretado, segundo a regra de que se compreende no pedido o que dele logicamente decorre, mediante uma interpretação sistemática, in casu, a jornada de seis horas em face do pedido de horas extras e da exposição de que o reclamado é um banco múltiplo. Acórdão erigido em consonância com a petição inicial, sem ir além, ou fora das suas causas de pedir e dos seus pedidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão foi fruto do exame do material probatório carreado aos autos, sob o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, CPC, que entrega ao Julgador a valoração das provas segundo seu livre convencimento motivado. Não se verifica violação ao art. 818 da CLT, bem assim, ao art. 333, inciso I, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-555/2004-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDA CRISTINA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S)	:	BCP S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA
AGRAVADO(S)	:	LIFE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-573/1998-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDO LEMOS ALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. O Tribunal Regional do Trabalho firmou seu entendimento dentro com apoio no contexto fático-probatório, onde restou demonstrado o vínculo empregatício entre o reclamante e a CEEE.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-574/1998-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	LEONARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR PASCHOALIM DE CASTRO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração estão jungidos à existência de imperfeições na decisão proferida, o que exige do embargante a expressa identificação da omissão alegada, mediante a indicação do aspecto relevante e que não recebeu o necessário exame; esse procedimento não deve ser confundido com a expressão de inconformismo com o decidido e a busca de sua revisão, por não ter havido o acolhimento da pretensão recursal. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-578/2004-028-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUTE SALERNO TROIAN
AGRAVADO(S)	:	CORAG - COMPANHIA RIOGRANDENSE DE ARTES GRÁFICAS
ADVOGADO	:	DR. RUTE CALOVI PRATINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, a e b, da CLT e 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-586/2002-050-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTÊNIO DE ARAÚJO DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MENDES COSTA
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos moldes em que a decisão foi proferida, ficou limitada ao reconhecimento da regularidade da convenção coletiva celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Fast-Food (Refeições Rápidas) de São Paulo, ante o respectivo depósito perante a Delegacia Regional do Trabalho, sem haver análise sob o enfoque em que a questão é trazida no recurso, qual seja, a unicidade sindical; incidência da Súmula 297, item I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-586/2003-016-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS **, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA RECANTO 23 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No juízo de admissibilidade da revista, o juízo a quo agiu em total consonância com o disposto no art. 896, § 1º, da CLT, não configurando negativa de prestação jurisdicional a denegação do seguimento da revista pela decisão agravada. Agravo a que se nega provimento. 2. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravo não provido. 3. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não se impulsiona a revista quando o acórdão aplica a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, por entender protelatórios os embargos declaratórios apresentados pelo sindicato reclamante. Os arestos transcritos são inespecíficos (Súmula 296, I/TST) ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Agravo não provido. 4. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-593/2005-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DIVINO LOPES CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Verificada a consonância da decisão à Orientação Jurisprudencial nº 341, SbDI1, inviável o seguimento do recurso de revista. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇA PROVENIENTE DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.PRESCRIÇÃO. A Côrte Regional observou a Orientação Jurisprudencial nº 344, SbDI1, uma vez que foi considerado que o biênio prescricional iniciara seu curso na data do início da vigência da Lei Complementar n.º 110/01, em 30/06/2001, operando-se sua interrupção por força do ajuizamento de anteriores reclamações trabalhistas com o mesmo objeto, e que foram extintas sem resolução de mérito.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2005-112-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA NATÁLIA DA CRUZ PEDRO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO LOPES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-600/2002-021-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	AROLDO RONALDO TINTI
ADVOGADO	:	DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SIVA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS DIÁRIAS DE VIAGEM. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que a natureza das diárias de viagem é indenizatória. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-605/2005-060-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES
ADVOGADO	:	DR. GLEYSON JORGE HOLANDA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NAIDETE TORRES BARRETO INÁCIO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PLÍNIO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATO FIRMADO SOB A ÉGIDE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1967. INEXIGIBILIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Não implica nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-606/2003-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSA MARIA ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MUNHATO NETO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO CARMINATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-608/1992-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CLUBES, FEDERAÇÃO E CONFEDERAÇÕES E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MEIRELLES QUINTELLA
EMBARGADO(A)	:	COSTA BRAVA CLUBE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO DE LIMA BARRETO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistente no acórdão embargado quaisquer dos vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC e, configurando-se a pretensão de reexame da matéria referente à limitação da execução à data-base da categoria, rejeitam-se os embargos declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-610/2003-252-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DA GRAÇA DOS SANTOS ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A omissão determinante de nulidade da prestação jurisdicional deve recair sobre aspecto relevante ao deslinde da questão; a adoção, pelo Tribunal Regional, do entendimento de que a comprovação do recebimento dos valores constitui pressuposto para a pretensão às diferenças, torna despiciendo o exame pretendido, por não inibir a discussão da matéria sobre o direito à diferença. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2003-001-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOEL DOS SANTOS SALVADOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DE ASSIS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO	:	DR. EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

Decisão regional que declarou a decadência do direito dos autores e extingüiu o processo, com julgamento de mérito, com relação aos pedidos de pagamento de diferenças de depósito do FGTS nas contas vinculadas acrescidas da indenização de 40%. Divergência jurisprudencial não caracterizada, pela incidência da Súmula 337 do TST e por se tratar de paradigma oriundo de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-618/2001-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RUBENS SPINELLI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-618/2004-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	GUELLERO & CIA. LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANA CRISTINA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente: I- conhecer do agravo regimental e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Uma vez que pende discussão sobre a exigibilidade do depósito recursal, relativo ao recurso de revista, porque não houve sua efetivação, o instrumento formado sem o traslado dessa peça é regular. Agravo regimental a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL. A concessão dos benefícios da justiça gratuita isenta o beneficiário das despesas com o processo. O depósito recursal não é despesa do processo, é garantia do juízo, portanto não está abrangido pela concessão desse benefício, o que torna despiciendo o exame da situação financeira da empresa, para conferir-se o tratamento por que pugna a reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2005-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE JESUS ALVES DE CARVALHO VIÉGAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS.

1. Noticia o Tribunal Regional que a prescrição iniciada a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 foi interrompida pelo protesto ajuizado em 30/06/03. Julgou, pois, não haver prescrição quanto à pretensão da autora de postular o direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, uma vez que a ação foi ajuizada em 22/03/05, dentro do biênio prescricional.

2. A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-629/2005-462-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO CÉSAR FERNANDES ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-641/2005-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALMIRO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA RAMOS SIMÕES
AGRAVADO(S)	:	BRAS S.A. - CONSTRUÇÃO CIVIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Os embargos de declaração não são cabíveis contra decisão interlocutória em que é negado seguimento a recurso (art. 897-A, caput, da CLT), e assim não têm o efeito de interromper o prazo para interposição do agravo de instrumento. De conseqüência, exsurge nítida a intempestividade do apelo.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-650/2002-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
AGRAVADO(S)	:	FRANCO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALCEU LUIZ CARREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO AUTÁRQUICA. DESPEDIDA IMOTIVADA. A Côrte Regional entendeu que a reclamada, como pessoa jurídica de direito público, está vinculada aos princípios de legalidade, impessoalidade e da moralidade previstos no artigo 37 da Constituição Federal, os quais restringem o seu direito potestativo de dispensar empregados admitidos após prévia submissão a concurso público. A decisão assim proferida não envolve tese sobre o disposto nos arts. 7º, I, 37, II e 41, e §§ da Constituição Federal e 10, do ADCT; pertinência da Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-655/2004-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ALMIR RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. O signatário investido de mandato tácito não detém poderes para substabelecer, conforme Orientação Jurisprudencial 200 da SBDI-1, hipótese ocorrida nos presentes autos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2004-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALDEREZ CASTELACI AUED
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA MENDINA DE MORAIS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A ausência de autenticação ou de declaração de autenticidade inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento, em razão do óbice consagrado no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-659/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO LORENS DE SOUZA CHAVES
ADVOGADO	:	DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ NETO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DA SILVA KATAOKA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Destarte, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia à disposição constante do artigo 897, § 5º, I, da CLT, deixa de providenciar o traslado da procuração outorgada aos advogados do agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-670/2005-082-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA JALK LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ XAVIER DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANKIE VERSIANI LOPES LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO CONHECIMENTO. O agravo não merece conhecimento porque intempestivamente interposto. O despacho agravado foi publicado em 02/11/06 (quinta-feira), fls. 303, terminando o prazo recursal em 10/11/06 (sexta-feira). O recurso foi apresentado somente em 14/11/06 (terça-feira), com desatenção ao disposto no art. 897, caput, da CLT. Possível feriado local que tenha ensejado a prorrogação do prazo recursal deve ser comprovado pela parte quando da interposição do recurso (Precedente Jurisprudencial 161 - SDI/TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-674/1999-115-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO - ERRO GROSSEIRO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Configurada a existência de erro grosseiro, afasta-se a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-676/2002-022-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CESÁRIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2004-043-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS TADEU CORONADO BOGAZ
AGRAVADO(S)	:	RUBENS HENRIQUE WEST
ADVOGADO	:	DR. MAURO TRACCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o recurso de revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-683/2004-009-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS AFONSO DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - FERROVIÁRIO. São devidas as horas extraordinárias do ferroviário submetido a turno ininterrupto de revezamento, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 274 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-690/2002-070-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DIRIJA - DISTRIBUIDORA RIO JACAREPAGUÁ DE AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO RICARDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FORMA DE PAGAMENTO ESTABELECIDA EM NORMA COLETIVA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 340 DO TST. NÃO PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, interpretando acordo coletivo, determina o pagamento de horas extraordinárias nos termos ali convencionados. Decisão contrária, vale dizer-se, condicionar-se-ia ao reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-690/2004-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Uma vez que o pedido tem por objeto diferenças de complementação de aposentadoria por erro no cálculo respeito, é aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327,TST; há consonância do entendimento adotado pela Côrte Regional com o verbete sumular, determinante da incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não comporta recurso de revista o tema sobre o qual a Côrte Regional não adotou tese expressa; incidência da Súmula 297, TST.

COMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO A TÍTULO DE APOSENTADORIA PREVIDENCIÁFIA OFICIAL. O Tribunal Regional, a partir da distinção entre as situações de quem se aposentara depois da rescisão contratual e de quem, como a reclamante, se aposentara e permanecera em serviço sobrevindo a esse evento a rescisão determinou a aplicação da norma que disciplinava a complementação de quem permanecera em serviço após a aposentadoria. Assim, o deslinde da questão teve como divisor interpretativo o momento da aposentadoria cotejado ao momento da rescisão, no que não expressou entendimento à luz do disposto nos arts. 1090 e 1093, CC, o que torna inviável o exame da questão sob esse prisma por lhe faltar o necessário prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-690/2004-030-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	:	MARIA REGINA MOTTA BITENCOURT
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e lhe negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferença de complementação de aposentadoria vinculada ao contrato de trabalho, por se tratar de entidade previdenciária da qual a empregadora é Patrocinadora-Instituidora decorre do disposto no art. 114, da Constituição Federal. Não configuração de ofensa às normas constitucionais indicadas e de dissenso jurisprudencial. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Uma vez que o pedido tem por objeto diferenças de complementação de aposentadoria por erro no cálculo respeito, é aplicável a prescrição parcial, nos moldes da Súmula 327,TST; há consonância do entendimento adotado pela Côrte Regional com o verbete sumular, determinante da incidência do óbice do art. 896, § 4º da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DEFINITIVA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DEDUÇÃO RELATIVA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. O Tribunal Regional, a partir da distinção entre as situações de quem se aposentara depois da rescisão contratual e de quem, como a reclamante, se aposentara e permanecera em serviço sobrevindo a esse evento a rescisão, considerou aplicável o disposto no art. 19 do Regulamento de 1979, norma original da disciplina da complementação de aposentadoria para assegurar a dedução segundo o valor efetivo do benefício da previdência oficial. Ao sustentar, a reclamada, que o critério decorre do disposto no art. 41 do mesmo Regulamento do que resultava a dedução do valor hipotético do benefício oficial, aborda enfoque diverso ao decidido, o que se inviabiliza em razão da Súmula 297, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2002-002-21-41.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ LINS MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ADESIVO TRANCADO. REPETIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR DESERÇÃO. INVIABILIDADE. Os argumentos trazidos nas razões de recurso adesivo são idênticos aos que foram apresentados nas razões de recurso de revista, o qual não foi admitido por estar deserto pelo não pagamento das custas processuais. Evidenciado, portanto, que a intenção da parte, ao aderir ao recurso dos reclamantes, foi mesmo a de ressuscitar sua oportunidade de recorrer de revista, o que é inviável, em virtude do princípio da unirecorribilidade, segundo o qual a admissibilidade de um recurso pressupõe a não-interposição de qualquer outro, pela mesma parte, para atacar a mesma decisão. Nego provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-716/1989-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DI CUNTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COISA JULGADA. Esta Corte só reconhece ofensa à coisa julgada quando houver inequívoca dissonância entre as sentenças exeqüenda e liquidanda, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Essa é a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, que se invoca por analogia. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2005-102-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RIANA RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA Nº 221, I. INOVAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA DO EXCELSO STF. NÃO PROVIMENTO. Não merece ser destrancado o recurso de revista quando deixa o recorrente de indicar expressamente o dispositivo legal que julga diretamente violado em sua literalidade. Inteligência da Súmula nº 221, I. Da mesma forma, quando tão-somente no agravo de instrumento indica violado dispositivo da Constituição Federal sem que o juízo de admissibilidade primeiro tenha dela tomado conhecimento, sendo flagrante a inovação perpetrada. Por fim, contrariedade à Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal não propicia o cabimento do recurso de revista, nos estritos termos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-739/1999-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO ANTUNES COIMBRA
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-739/2004-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	VALÉRIA CALMON MOTTA
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO MÁRIO DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. TRANSAÇÃO. O cerne da questão reside na celebração de ajuste sobre a forma a ser observada na incorporação da gratificação, ao qual a reclamante reputa lesivo, por ter ficado restrito à incorporação de gratificação menos favorável (FG-05); limitando-se, o Tribunal Regional, ao exame da validade do acordo, quanto à formação e manifestação de vontade, inviável o debate sobre o conteúdo prejudicial do acordo, por ausência de prequestionamento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-747/1995-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CARLOS VARLEI DA CRUZ ANGELO
ADVOGADO	:	DR. ITACIR FORLIN
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. SIMARA CARDOSO GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE. CORSAN. SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS EMPREGADOS DA EXTINTA CORLAC. A controvérsia refere-se à exegese da Lei Estadual nº 10.000/93, cuja eficácia não excede os limites da jurisdição do Tribunal prolator do acórdão revisando. Dessarte, o conhecimento do apelo encontra óbice na disposição expressa da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-750/2005-004-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JONELY DA CONCEIÇÃO COSTA NUNES
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DO RECLAMANTE À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Como não foram juntadas as razões de recurso ordinário, não é possível verificar se foi oportunamente suscitada pelo reclamante a questão da redesignação da audiência instrutória, capaz de elidir a confissão ficta. Assim, como o Regional registrou no acórdão que apreciou os embargos declaratórios que a hipótese é de inovação à lide, torna-se inviável concluir pela existência de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A Súmula 74 do TST não se encontra vulnerada, tendo sido, pelo contrário, acertadamente observada pelo Regional, pois o exame fático efetuado evidenciou que a parte efetivamente não esteve presente à audiência inaugural e que não há, nos autos, prova préconstituída capaz de afastar a confissão ficta. Arestos inservíveis ao confronto a teor da Súmula 296 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-768/2000-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA	:	DRA. DAIANE FINGER
AGRAVADO(S)	:	LOIRACY FARIAS DE MOURA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT KLIEMANN FUCHS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista, por violação a dispositivo de da Constituição, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do dispositivo constitucional cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-771/2004-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MERVAL DA SILVA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, embora baseada na aplicação do art. 133 da Constituição Federal e na Lei 8906/94, não resulta em dissonância com as Súmulas 219 e 329, TST, pois verificadas a assistência sindical e a presença de declaração de pobreza nos autos. Precedente desta eg. Turma (RR-1087/2004-141-17-00, Relator sr. Ministro Vieira de Mello Filho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783/2002-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	AUREO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CLAISEN RIBEIRO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	URBAN FISH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO BORGES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS ADVENTURE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERNANDES GOUVEIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA CALÇADOS - ME
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Tribunal Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-802/2004-291-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO (EXTINTA FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE OSASCO - FUSAM)
PROCURADOR	:	DR. PAULO FERNANDES DE AZEVEDO MELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ULISSES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DÔRES DA SILVA MELO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - SOSERVI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEIREDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE DO ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-803/1998-042-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN KELBERT KARLSTEM
AGRAVADO(S)	:	PAULO DAVID ESTÊVÃO VARELLA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO F. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento não merece provimento, em face da intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-805/1998-058-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MARCÍLIO OLIVEROS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PICARELLI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 381. DESPROVIMENTO. Conforme preceitua o art. 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, a alegação de violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a matéria em debate não alcança o patamar constitucional, sendo certo que os referidos incisos somente resultariam vulnerados se demonstrada, previamente, ofensa da norma ordinária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-807/2004-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO DA SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GILDÁSIO TELES SILVA
AGRAVADO(S)	:	MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-821/2004-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL VALERIANO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ZAQUEU BARBOSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. POLICIAL MILTAR. O reconhecimento do vínculo de emprego do policial militar com empresa privada, uma vez constatados os requisitos do art. 3º da CLT, configura possibilidade acolhida na Súmula nº 386 deste Tribunal Superior. Constituem óbice ao seguimento do recurso de revista o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-831/2003-465-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GILSON JOSÉ SIMIONI
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS MANELLI
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DO VALE ADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-847/2004-072-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA MARIA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente, receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Comprovada a juntada da publicação de intimação do despacho agravado, dá-se provimento ao agravo para que seja apreciado o agravo de instrumento.

Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão do Regional de atribuir à reclamada responsabilidade subsidiária pelo não-cumprimento das obrigações devidas pelo empregador está em harmonia com a Súmula 331, IV, do TST, que trata da matéria. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2003-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	HERNANDO DAYRELL PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR D. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-854/2003-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO LUÍS SOARES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO TERESINENSE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA GOMES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - DIRIGENTE SINDICAL - RECEPÇÃO DO ART. 522 DA CLT PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. Nos termos da Súmula nº 369, II, do TST, o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-854/2004-024-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VERA AUGUSTA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. Noticia o Tribunal Regional que a prescrição para pleitear as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS se inicia a partir da comprovação do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que ocorreu em 25/10/03. Dessa forma, a ação proposta em 15/07/04 encontra-se dentro do biênio prescricional a que alude a Lei Complementar nº 110/01. Decisão em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, com sua nova redação, publicada no DJ de 22/11/2005. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2002-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO À BASE DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. A matéria relativa à base de cálculo das horas extras, com o cômputo, nela, do adicional por tempo de serviço, não foi analisada pelo Tribunal Regional, sob o prisma de instrumento coletivo regente da forma de pagamento do adicional por tempo de serviço e suas hipóteses de integração e incorporação bem assim quanto à restrição de acumulações em face da natureza jurídica da reclamada, o que resulta na ausência de tese explícita a ser enfrentada mediante o recurso de revista. A existência de alegação a respeito pela reclamada é insuficiente a viabilizar o tema sem que ele seja objeto de tese pelo Tribunal: cabia à reclamada interpor embargos declaratórios e, em sede de recurso de revista, suscitar nulidade por negativa de prestação jurisdicional Incidência da Súmula nº 297, I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-858/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES BARCA DO PARAÍSO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, após provocado via embargos de declaração, expendeu suficiente fundamentação a respeito do pedido de contribuições assistenciais e respectivos meses postulados na inicial. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1/TST.
DA NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não se verifica nos autos quaisquer ofensas aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, inexistiu afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2004-050-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL LUCAS MACHADO - FELUMA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA PINTO
ADVOGADO	:	DR. HIPÓLITO CÂNDIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-872/2003-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SÉRGIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. O agravo não merece conhecimento quando não ataca especificamente os fundamentos adotados na decisão denegatória, não fazendo menção ao caso concreto discutido nos autos, referindo-se de forma genérica à admissibilidade do recurso de revista, sem, contudo, tentar demonstrar a viabilidade daquele recurso.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-887/2001-662-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	LILIAN PATUSSI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. "Testemunha. Ação contra a mesma reclamada. Suspeição. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Decisão de Tribunal Regional proferida em consonância com o contido na Súmula nº 357 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior (antiga Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-895/2005-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NENA PATRÍCIA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO VALE DO ASSU - AMVALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. APLICABILIDADE. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, II, E 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

Inviável é o destrancamento de recurso de revista no qual os preceitos constitucionais apontados como ofendidos não foram devidamente prequestionados, nos moldes da Súmula nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-902/2003-020-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PROSPER S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR RONDON DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	PROSPER S.A. - CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CONFIDELITY ASSET MANAGEMENT LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que nega seguimento a recurso, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DESTA CORTE SUPERIOR. Segundo o contido na Súmula 385/TST, é dever da parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local, a fim de que seja justificada a prorrogação do prazo recursal. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento, mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2005-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ADALGISA BARBOZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA CARNEIRO AMADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. A decisão do Regional, quanto à invalidade do ajuste coletivo para redução do intervalo para repouso e alimentação, encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-917/2001-027-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	IRINALDO AZEVEDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, olvidando-se das determinações dos arts. 897, § 5°, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-922/2002-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BARCELLOS SONEGHET CAETANO

AGRAVADO(S)	:	EMS - TECHNOLOGY ENGENHARIA, CONSULTORIA, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON BASÍLIO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. A Côrte Regional considerou que "Se os reclamantes foram contratados em Aracruz/ES, para trabalhar no estado do Pará, fere o princípio da razoabilidade considerar que a ação trabalhista só possa ser apreciada no local da prestação de serviços, região longínqua que acarretaria a impossibilidade material de acompanhamento da demanda pelos reclamantes." Não configuração do dissenso jurisprudencial, porquanto os arestos colacionados não contemplam os mesmos fatos, isto é, a contratação realizada em um local para trabalhar em outro; incidência da Súmula 296, TST.

RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. A responsabilidade subsidiária abrange todas as parcelas decorrentes do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, conforme a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior; incidência da Súmula 333, TST como óbice ao recurso de revista. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-927/2005-102-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	JOSÉ TRAJANO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, sem concessão de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-940/2005-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO TRANSMOREIRA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. INSTRUMENTO NORMATIVO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-944/1995-521-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CLÁUDIO LUIZ RAIMUNDI
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
EMBARGADO(A)	:	BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de qualquer outro vício a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual os declaratórios foram rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-959/1996-023-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	LUCIANO CRUZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA KRÁS BORGES
EMBARGADO(A)	:	GELSON INÁCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JACY PEREIRA DOS REIS
EMBARGADO(A)	:	NACIONAL ADITIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistente no acórdão embargado quaisquer dos vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC e, configurando-se a pretensão de reexame da matéria referente ao princípio da reserva legal, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-960/2002-010-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSE INÊS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LENICE DUARTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANE DIAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 218 DO TST. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-961/2002-016-10-41.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE CONSERVAÇÃO DE MONUMENTOS PÚBLICOS E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
PROCURADOR	:	DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO FERNANDES GOMES DOS ANJOS
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO ANIMAL - SINDICAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - VIOLAÇÃO REFLEXA. O Tribunal Superior do Trabalho, na esteira da jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, não reputa admissível recurso de revista fundado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, porquanto para se aferir, em tese, vulneração ao aludido preceito, necessário o exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese dos autos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-962/1999-079-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BELA EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON VELOSO DE ASSIZ
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante dos embargos de declaração, afastando a alegação de omissão a respeito do laudo de avaliação e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL. AVALIAÇÃO. Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), por não ter sido deferida perícia para a avaliação de imóvel, se o regional, considerando as demais provas trazidas aos autos, entendeu correta a avaliação feita pelo oficial de justiça. Incólume o disposto no art. 5º, inciso LV, da CF. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-967/1998-241-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PESSANHA MARY
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RAMOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS INTEMPESTIVAMENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 538 DO CPC. Afigura-se intempestivo o recurso de revista contra acórdão de embargos declaratórios que não foram conhecidos por intempestividade. A interrupção do prazo para a interposição de recurso principal, prevista no artigo 538 do CPC, exige a configuração dos pressupostos extrínsecos da tempestividade e da representação processual, já que sem eles os declaratórios não produzem nenhum efeito jurídico. Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.015/2002-073-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ CARVALHO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO WAGNER PRADO BUENO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.020/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ARNALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O valor do depósito recursal é fixado em razão da data da interposição do recurso; a feitura do depósito em data anterior, embora em valor correspondente ao vigente nessa data, resulta insuficiente em razão de ter ocorrido a majoração do quantum devido entre essa data e a da efetiva interposição do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2003-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PESSOA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Ao lastrear, o recurso de revista, na indicação de divergência com Orientação Jurisprudencial (341), o recorrente se distanciou da hipótese legal prevista para a espécie e deixou desfundamentado o recurso interposto. Entendimento firmado por esta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial 352, SDI-1, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.024/2004-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO BACHIEGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO	:	DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. SÚMULA Nº 382. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Despacho denegatório do processamento do recurso de revista que se mantém, ante a incidência do contido na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.036/2005-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SELMA DIVINA DE ARAÚJO BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM JOSÉ PESSOA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.038/2004-002-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
PROCURADOR	:	DR. LICIO JUSTINO VINHAS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO AWAS MENEZES E SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não é cabível a interposição de agravo contra decisão colegiada que negou provimento a agravo de instrumento, tendo em vista o disposto nos artigos 896, § 5º - parte final -, e 897, alíneas a e b, da CLT e artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal, que prevêem, na Justiça do Trabalho, os agravos cabíveis, sendo que nenhum deles se encaixa na hipótese vertente. O descumprimento, por parte do recorrente, de prerrogativa processual atinente a pressuposto extrínseco do recurso - adequação - torna inviável o conhecimento do recurso interposto. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.041/1996-492-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SUZANO
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. EXECUÇÃO. Ao recorrente cumpre abordar as premissas da decisão que pretende atacar, sob pena de deixar prevalecer as conclusões do acórdão impugnado. Assim, considera-se inadmissível o recurso quando a parte invoca argumentos divorciados da fundamentação norteadora da decisão recorrida. No presente caso, enquanto a decisão recorrida não conheceu do agravo de petição, o recorrente apenas repetiu a fundamentação meritória declinada no agravo de petição (inconstitucionalidade da Lei Orgânica do Município). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.041/2005-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado. (OJ 285 DA SBDI-1 do TST)

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.042/2004-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	VERA CECÍLIA FARIAS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ARMANDO BORGES FURTADO
AGRAVADO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.045/2000-020-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELLES
AGRAVADO(S)	:	ANA CRISTINA ALMEIDA MOTA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ÔNUS DA PROVA. Não se afigura violado o art. 818 da CLT, uma vez que a Corte Regional manteve a sentença que deferira prêmio produtividade à autora, porquanto a empresa apresentou fato impeditivo à sua pretensão - não cumprimento da média estipulada - sem, todavia, juntar aos autos qualquer documento que comprovasse os critérios objetivos suscitados. Some-se a isso as informações prestadas pela testemunha da autora, que corroborou suas alegações, bem como o fato de as testemunhas da empresa desconhecerem o desempenho da trabalhadora com relação às metas da empresa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.048/1999-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GODOI LIBÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, tem perfeita aplicação a Súmula nº 333 do TST para fundamentar o trancamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/2005-351-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	DEISE DALL'AGNOL (ASSISTIDA POR SUA GENITORA JUCEMARA PEREIRA DALL'AGNOL)
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da recorrente ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, alinha-se à jurisprudência desta Corte segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002. De outra parte, não se verifica violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois, acaso existente afronta a esse dispositivo constitucional, a violação seria de forma reflexa e nunca direta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.060/1996-103-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS E DE CURTIMENTO DE COUROS E PELES DO OESTE E SUDOESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL ALCÂNTARA LOMAS
AGRAVADO(S)	:	CURTUME ARAÇATUBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TÂNIA MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O Colegiado Regional, ao determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo para o adicional de insalubridade, decidiu em consonância com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.069/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JAWA JIVE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PAES DE B. FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES COSTA
ADVOGADO	:	DR. MIRIAM BARBOSA COSTA

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Uma vez que o Tribunal Regional, instado mediante embargos de declaração, analisou os aspectos versados pela recorrente e relevantes ao deslinde da controvérsia, houve a entrega da prestação jurisdicional mediante decisão suficientemente motivada, não faltando ao dever de fundamentação.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. O julgamento extra petita ocorre quando não há pedido o que não se confunde com a interpretação da inicial, mediante a causa de pedir e o pedido, mediante uma interpretação sistemática, matéria cuja diretiva se encontra nos arts. 128 e 460, do CPC. Inviabilidade da alegada ofensa ao art. 5º LIV e LV, CF.

Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.080/2002-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ORLANDO DO PRADO
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, art. 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada, mediante o reexame da causa.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/1992-002-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A questão relativa à aplicabilidade da exigência de delimitação de valores e matérias em agravo de petição interposto por entes públicos surgiu do não conhecimento, pelo Tribunal Regional, do recurso interposto pelo Estado da Bahia, com base no art. 897, § 1º, da CLT. Embora o Tribunal Regional não tenha resolvido a omissão suscitada, nos embargos de declaração, a natureza da matéria não impõe prequestionamento segundo o disposto na Orientação Jurisprudencial 119, SbDI1. Inocorrência de afronta ao art. 93, IX, CF.

AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO. DELIMITAÇÃO DE VALORES. A exigência de delimitação de valores como requisito do agravo de petição decorre do art. 897, § 1º da CLT; inocorrência de ofensa direta aos dispositivos constitucionais indicados, ressaltada a ausência de pertinência do art. 100, CF ao debate porquanto se refere ao modo de pagamento do débito judicial da Fazenda Pública.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.113/2001-048-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	ADEMAR GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DO PREPOSTO. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. O Tribunal Regional, considerando a confissão ficta do preposto e a irregularidade das anotações das FIPs, ante a invariabilidade do horário nelas lançados, concluiu pelo reconhecimento das horas extras postuladas; a decisão está em conformidade com entendimento expresso na Súmula 338, III, TST. Incidência do art. 896, § 4º da CLT.

REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Constando, do acórdão regional, que o reflexo das horas extras nos sábados é devida ante a previsão em cláusula a esse respeito, apresenta-se fundamento fático que difere da tese expressa na Súmula 113, TST e resulta na inespecificidade dela (Súmula 296, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.120/2001-084-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BENEDITO APARECIDO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU LEITE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DA JORNADA - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca das horas extraordinárias, decorrentes da fiscalização de horário por parte da empregadora, não obstante o desenvolvimento de atividade externa pelo trabalhador, encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.120/2002-070-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INDUSPAN DE INHAÚMA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARINHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLEBER MARQUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. Mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, uma vez que não houve por parte do subscritor do agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, e tampouco as peças foram autenticadas. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.120/2003-032-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO ANTÔNIO THOMAZINI
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.122/2003-017-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	M. GROSSI CONSTRUTORA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO AGOSTINHO SIMÕES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ALBERTO VÍTOR
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CHEIN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da leitura do acórdão regional, observa-se que a tutela jurisdicional foi entregue de forma completa, estando adequadamente fundamentada a decisão recorrida, mediante as asserções de que o erro material quanto à placa do veículo não vicia a arrematação e de que a contradição do julgado somente se verifica entre os fundamentos adotados e o dispositivo e não, em razão de erro de expressão do dispositivo quanto à liberação de valores. Logo, incólumes o art. 93, IX da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.125/2004-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	RAUL ROMANI
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição dos créditos trabalhistas, segundo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, se opera no lapso temporal de cinco anos, na vigência do contrato de trabalho, e de dois anos após sua extinção. Uma vez que a rescisão do contrato de trabalho ocorreu na vigência da Lei Complementar 110/2001, o início da fluência da prescrição bienal decorre da rutprua contratual. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A questão foi dirimida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 341, SbDI; incidência do art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.136/2005-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CURSO E COLÉGIO PERSONA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CAROLINA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO GALIANO
ADVOGADO	:	DR. IRAN FURTADO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.147/1998-445-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	DORIVAL NUNES FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CARLA SOARES VICENTE
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. MULTIFUNCIONALIDADE. DIREITO AO REGISTRO MÚLTIPLO. Inexiste ofensa ao princípio constitucional do livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, quanto à exigência de que o exercício de mais de uma atividade portuária, no regime de multifuncionalidade seja estabelecido mediante regras previstas em negociação coletiva pois decorre da interpretação do disposto no art. 57, da Lei 8.630/1993 e constitui proteção ao valor social do trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.153/2004-074-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MORBI
AGRAVADO(S)	:	VALDIR GUELERE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA INTEGRAÇÃO DA CESTA BÁSICA AO SALÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296.

Não permite o conhecimento do recurso de revista, porque inespecífico, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST, aresto que não consagrou entendimento de que o fornecimento da cesta básica ocorreu "em substituição a eventuais índices de reposição salarial", conforme constatado pela Corte a quo. Com efeito, o modelo transcrito consigna que houve presunção de que a concessão da cesta-básica deva se integrar ao salário, situação diversa da que foi analisada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2005-018-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JUSSIARA PEREIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SOARES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ABRAHÃO BAYMA SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMPREGADOR DOMÉSTICO. DESERÇÃO. A assistência judiciária gratuita prevista na Lei nº 1.060/50 configura benefício concedido às partes hipossuficientes, desde que comprovem sua miserabilidade. Todavia, mesmo que se admita que o empregador goze dos benefícios previstos na referida lei, não está ele dispensado do recolhimento do depósito recursal, porque o art. 3º da Lei nº 1.060/50 exime-o apenas do pagamento das despesas processuais, e o depósito recursal trata de garantia do juízo da execução. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.155/2005-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS APRÍGIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. ÔNUS DA PROVA. O Regional deixou assentado que a reclamada, ao sustentar a tese de que o autor não havia atingido a pontuação máxima necessária para auferir a remuneração por desempenho individual, atraiu para si o ônus de provar fato impeditivo do direito do autor. Vê-se, pois, que a distribuição do ônus da prova deu-se em consonância com as regras dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, inexistindo, assim, qualquer violação desses artigos. De outra parte, os arestos transcritos são inespecíficos, a teor da Súmula 296/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.162/2001-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA REGINA BUENO SERPA
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Do disposto no artigo 538, do Código de Processo Civil, decorre autorização ao juiz para aplicar a multa de 1% (um por cento), quando constatado intuito protelatório nos embargos de declaração interpostos. Tendo o Tribunal Regional reconhecido o pressuposto fático determinante da imposição, a condenação à multa está em consonância ao ordenamento processual. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A transação extrajudicial, mediante a adesão do empregado a plano de desligamento voluntário, acarreta quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo; considerado que o Tribunal Regional adotou esse entendimento que converge para a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SbDI-1 do TST, incide o disposto no art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.169/2005-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	LAURO DE AGUIAR MOURÃO
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS EM OUTROS TÍTULOS. A consideração do valor do repouso semanal remunerado, para ensejar reflexos não viola o art. 7º, § 2º da Lei 605/1949; dissenso jurisprudenical não demonstrado, por inobservância da Súmula 337, I, 'a' do TST

PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. A Corte Regional não expendeu análise quanto ao teor da prova documental e à concomitância do trabalho entre testemunha e paradigma, e permaneceu silente, quando dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 297, do TST

BANCÁRIO. SÁBADO. CÕMPUTO DAS HORAS EXTRAS. A previsão em norma coletiva no sentido do cômputo das horas extras no valor do sábado denota situação particular não contemplada na Súmula 113, TST; inespecificidade dos arestos transcritos nos quais está alheia essa peculiaridade fática (Súmula 296, TST).

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A discussão suscitada, sob o enfoque de divergência jurisprudencial, em que os arestos apontados não guardam a mesma premissa fática, não viabiliza o seguimento do recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.170/2002-039-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMIX COMERCIAL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA ALVES MARCELINO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece provimento o agravo quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.195/2004-051-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA SODRÉ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL

A ausência de peça essencial à formação do agravo impede a aferição da tempestividade do recurso de revista quando não há nos autos elementos que atestem a tempestividade, hipótese dos autos**.** Incidência da OJT SBDI-1 18 do TST.

Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.199/1996-221-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HERVANDIL DE ASSUMPÇÃO VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - NÃO- CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões da recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." Aplicação da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/1989-038-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALOYSIO BARBUTO DIAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ALCINDA CORDEIRO DE SÁ

DECISÃO: Unanimemente, consignar parecer oral do Ministério Público do Trabalho, que opina pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA - OJ 300 da SBDI-1/TST. Na execução, a revista só se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso LV do art. 5º da Carta Magna, já que a matéria atinente aos juros de mora é de índole infraconstitucional (art. 39 da Lei nº 8.177/91) e, ainda, a decisão regional está em conformidade com a pacífica jurisprudência desta Corte (OJ 300 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.241/2004-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE AMÉRICO BRINCHI JÚNIOR MERCADINHO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ROCHA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELIMARA JORGE RODRIGUEZ BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. AUSÊNCIA.

1. O objeto dos embargos de declaração no processo trabalhista é a emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada ou o reexame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso acaso julgado (CLT, artigo 897-A). Não se prestam, assim, para impugnar o teor da decisão embargada.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.242/2001-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BISPO
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DAS PROCURAÇÕES OUTORGADAS AOS ADVOGADOS QUE REPRESENTARIAM EM JUÍZO OS AGRAVADOS. Negou-se seguimento ao agravo de instrumento porquanto ausente o traslado das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. No caso presente, as razões apresentadas não conseguem elidir os fundamentos da decisão mediante a qual se negou seguimento ao agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2001-094-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO LADISLAU MACHADO
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO NÃO REALIZADO. Ao interpor agravo de instrumento, incumbe à parte observar o disposto no art. 897, § 5º da CLT, promovendo o traslado de peças para a formação do instrumento, considerada, ademais, a sistemática legal no sentido de que, caso provido o agravo, ocorra o julgamento imediato do recurso denegado. Deixando, a parte, de trasladar a cópia da decisão denegatória do recurso de revista e certidão de sua publicação, peças capitais à análise e a tempestividade do agravo, culmina na deficiente formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	RONALD DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DA DISPENSA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RECURSO A COMISSÃO PARITÁRIA. É inviável o exame de tema que não foi objeto de expressa manifestação pelo Tribunal Regional, situação em que lhe falta o requisito do devido prequestionamento; pertinência da Súmula 297, do C. TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.281/2002-021-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	AHMAD HUSSEIN HAIDAR AHMAD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN
AGRAVADO(S)	:	MANOEL FRANCISCO SOARES
AGRAVADO(S)	:	ZAID ARBID

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVOGAÇÃO DE MANDATO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme entendimento fixado na recente Orientação Jurisprudencial nº 349 da SbDI-I/TST, "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.283/2004-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA SILVIA DE ALBUQUERQUE GOUVÊA GOULART
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA ANTONIELLO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AÉSSIO NOGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há falar em afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal, bem como inaplicabilidade da Súmula nº 331, vez que na hipótese vertente não se questiona a ilicitude da terceirização, tampouco se trata de reconhecimento de vínculo com a tomadora dos serviços. Aliás, o Tribunal Regional não transferiu à reclamada a responsabilidade principal pelo pagamento dos direitos trabalhistas reconhecidos na instância de origem, ônus da prestadora de serviços, a empregadora do reclamante, e, sim, apenas a sua responsabilidade subsidiária, na hipótese de impossibilidade devidamente comprovada daquela empresa de satisfação dos créditos do obreiro. Neste prisma, efetivamente a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.286/2005-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SYDIA ARRUDA DE LACERDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. REVELIA. Inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 122 desta Corte.

INCOMPETÊNCIA RELATIVA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista está restrita ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT; ausentes a argüição de ofensa a dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, e indicação de arestos para comprovar a existência do dissenso jurisprudencial, o tema está desfundamentado.

DANO MORAL. A condenação em danos morais decorreu da confissão ficta por parte do Reclamado agregada ao circunstanciado exame da prova constante nos autos, tendo, o Tribunal Regional, assinalado que a Reclamante fora acometida por doença profissional consistente em Lesão por Esforço Repetitivo, em razão das funções exercidas, principalmente das tarefas de digitadora, o que resultara no seu afastamento compulsório e obtenção da aposentadoria por invalidez. Nesse quadro, não se divisa violação ao disposto no artigo 42, caput, da Lei nº 8.213/91, que disciplina a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e os seus requisitos, pois, a percepção do benefício previdenciário foi invocada apenas como elemento revelador da extensão em que se dera o gravame à higidez da reclamante.

DANO MORAL.EXCESSO DE CONDENAÇÃO. A indenização devida na responsabilidade civil está delineada no art. 944 do Código Civil, no sentido de que ela se mede pela extensão do dano, encontrando-se no art. 186, CC o fundamento da indenização, como tal, a existência de ato ilícito, não fornecendo, assim, fundamento ao debate sobre o valor da indenização, sob o prisma de violação a esse comando da codificação civil. De outra parte, o Tribunal Regional não analisou a questão em vista do disposto no art. 5º, V, da Constituição Federal faltando-lhe, por conseguinte, prequestionamento; pertinência da Súmula 297, TST.

LUCROS CESSANTES. Deduzida a insurgência à deriva dos requisitos estabelecidos no art. 896 da CLT, resulta desfundamentado, o tema.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.314/2005-332-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EXTRAMOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	OZÉIAS DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELSTOR JOSÉ BACKES
AGRAVADO(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE CALÇADOS BLIP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO COCCONI
AGRAVADO(S)	:	ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	:	ZENGLEIN & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação da recorrente ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002. De outra parte, não se verifica violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois, acaso existente afronta a esse dispositivo constitucional, a violação seria de forma reflexa e nunca direta.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/2000-669-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ULISSES MARCELINO
ADVOGADA	:	DRA. ESTER DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento ante a deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. Ausente certidão de publicação da decisão denegatória, não se há como aferir a tempestividade da revista. Note-se não haver nos autos qualquer elemento que possa suprir essa deficiência, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.325/2001-036-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DAS MERCÊS MOTA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	REGIONAL SISTEMA DE EMBALAGENS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELUS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	DARGINA JOSÉ DE GODOY

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE PROCURADOR FEDERAL

1. Se o Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia da intimação pessoal do Procurador Federal de decisão proferida em agravo de petição, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.330/2005-102-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	KÁTIA PEREIRA DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. DIVINO CAVALHEIRO LEITE
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DISTRITO FEDERAL - SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ZAY 2 SISTEMAS E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSISMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIARIA. EMPRESA QUE REALIZA SERVIÇOS DE PESQUISA. O Colegiado Regional entendeu que a Empresa Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal - SEBRAE/DF não exercia serviços de intermediação de mão-de-obra, mas serviço de pesquisa, com o expresso afastamento da condição de tomadora de serviços. A hipótese de incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, inciso IV, do c. TST, concerne à contratação de serviços genéricos com a intermediação de mão de obra, o que não ocorre no caso em exame. Inviável o recurso de revista, observado o disposto no art. 896, § 6º da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.336/2001-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO BATISTA NETO
ADVOGADO	:	DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. É dever da parte agravante realizar o traslado das peças compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, para a qual não foi trasladada a certidão de publicação do acórdão regional, peça necessária à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/1991-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILDETE DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Trata-se de controvérsia envolvendo os comandos do art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º/3/91, o que, de plano, demonstra não haver ofensa ao princípio insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2002-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	NOVARTIS BIOCIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
ADVOGADO	:	DR. MARIA TERESA PENTEADO MADUREIRA
AGRAVADO(S)	:	SUELY DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Arestos que consignem tese já ultrapassada por súmula desta Corte Superior não se prestam à viabilização do seguimento do recurso de revista em que reproduzidos.

2. Na hipótese vertente, os arestos trazidos a cotejo consignam tese já ultrapassada pela Súmula nº 362, donde segue-se forçosa a conclusão de que se revelam imprestáveis ao fim colimado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.359/2005-463-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MOACIR PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. A adoção, pelo TRT, de entendimento conforme à Orientação Jurisprudencial 344, SbDI1, para afastar o cômputo do prazo prescricional a partir do primeiro depósito das diferença do FGTS decorrente da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, inviabilidade o seguimento do recurso de revista (art. 896, § 4º da CLT e Súmula 333, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.372/2003-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	ALCIDINO RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29.06.01. VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não há falar em ofensa ao inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal pelo acórdão do Tribunal Regional que considera o marco inicial da prescrição bienal em relação aos expurgos inflacionários o advento da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01. De fato, só a partir da publicação desse texto legal é que se consolidou a situação jurígena geradora da actio nata, ou seja, foi reconhecido o direito material à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, tornando-se o empregador, por seu turno, inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.381/2002-099-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PERALTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ASSIS DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE AMERICANA, NOVA ODESSA, SUMARÉ, HORTOLÂNDIA E COSMÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. A agravante não cuidou de efetuar o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório da revista. Essa peça é imprescindível à formação do instrumento, já que a sua ausência impede a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da Norma Consolidada e do inciso X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.400/1994-261-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	DESTILARIA MONTEVIDÉU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DOS SANTOS MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO IRREGULAR. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A irregularidade do instrumento de mandato, apresentado em cópia sem autenticação, inviabiliza a representação processual da parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.404/2003-010-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	CLÉLIA DE FÁTIMA PEDROSO COLANGELO
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente: I- conhecer do agravo e dar provimento a ele; II - conhecer do agravo de instrumento e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A existência de carimbo aposto na petição de agravo de instrumento, por meio do qual é certificada sua anterior transmissão por petição eletrônica, constitui a comprovação do momento em que houve a efetiva interposição do recurso, e da observância do prazo legal. Ademais, nessa certidão, está explicitado que o original confere com a petição eletrônica transmitida, com o que o Tribunal Regional assegurou a autenticidade da peça recursal.

Agravo a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cuidou, a reclamada, de atender ao disposto no art. 896, § 6º da CLT, relativa à indicação de violação direta de dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Está, portanto, desfundamentado o recurso de revista, o que inviabiliza seu seguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.419/1995-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO BARCELLOS AHRENDS
AGRAVADO(S)	:	RENATO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDSON MAGALHÃES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O registro pelo Tribunal Regional de que o perito foi, reiteradamente ouvido em razão das impugnações feitas pela parte ao laudo e respectivos cálculos, infirma o alegado cerceamento de defesa por ausência de apresentação da memória de cálculos. HORAS EXTRAS. OFENSA À COISA JULGADA. Ao Juízo da execução cabe tornar efetiva a condenação mediante a interpretação da coisa julgada; assim o cômputo, na base de cálculo das horas extras, das comissões cujo pagamento fôra tido por realizado em atraso e determinara a condenação em correção monetária configura clara atividade interpretativa da condenação. Inocorrência de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.423/2002-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LA BOULETTE A CASA DOS PÃES LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Constata-se a irregularidade de representação processual, ante a ausência de procuração passada ao advogado que substabeleceu os poderes para a subscritora do recurso. Incidência da parte geral da Súmula 164 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.428/2003-029-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ROSA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.447/2003-095-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
AGRAVADO(S)	:	JOSELINA MARIETA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO VALENTIM MOTTA
AGRAVADO(S)	:	ALTERNATIVA SERVIÇOS E TERCEIRIZAÇÃO EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DESPROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.454/2001-111-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
AGRAVADO(S)	:	ORTOFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS A. GAETA SERAPHIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo regimental previsto no art. 243, Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho é recurso destinado à insurgência contra a decisão monocrática proferida pelo Relator; destarte, incabível quando se trata de decisão do Colegiado, e conseqüente acórdão. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.466/2004-049-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROSÁLIA GENTIL CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO CASTILHO MÉDICI
AGRAVADO(S)	:	ACÁSSIO ZINHANI PERA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. DESPROVIMENTO. A contribuição previdenciária incide somente sobre as parcelas de natureza salarial, não sobre as de caráter indenizatório. No caso, o egrégio Tribunal Regional estabeleceu que as parcelas componentes do acordo correspondem àquelas declinadas na petição inicial, descartando a hipótese de quaisquer irregularidades ou indícios de interesses fraudulentos pelas partes acordantes. Assim, observando que as parcelas objeto do acordo homologado em juízo, indicadas como de natureza indenizatórias, não integram o salário de contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária, não se pode ter como violada a literalidade do artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com relação ao artigos 3º e 4º do CTN, observa-se que os comandos neles insertos não foram objeto de pronunciamento pelo acórdão do Regional, carecendo do necessário prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Divergência Jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.473/2004-034-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADO	:	DR. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
AGRAVADO(S)	:	LUZIA LAGO
ADVOGADO	:	DR. PAULINO ZONTA
AGRAVADO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUAÍ
ADVOGADO	:	DR. CHARLOTTE ANDREUSS BORGES GOMES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO PROVIMENTO. Inviável é o recebimento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, quando a decisão do Tribunal Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331. No caso vertente, o egrégio Tribunal Regional deixou de se manifestar, explicitamente, acerca da alegação de que seria o ora agravante "dono da obra", e os embargos de declaração interpostos não versaram sobre o tema, incidindo na espécie a Súmula nº 297 desta Casa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.474/2002-001-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARKO ANTÔNIO DUARTE
AGRAVADO(S)	:	VIDMAR SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GENI PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. Incumbe ao agravante promover a formação do instrumento mediante o traslado de peças dos autos originários, compreendendo as expressamente indicadas e ainda aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, considerando que, nos termos do art. 897, § 5º, CLT a sistemática atual do agravo de instrumento visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. É deficiente a formação do instrumento, quando se trata da admissibilidade de recurso de revista na execução, sem a realização do traslado das peças referentes à garantia do Juízo, isto é auto de penhora, comprovante dos valores bloqueados em conta corrente ou guias referentes ao depósito recursal, e que são necessárias à comprovação de requisito extrínseco do recurso denegado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.482/2001-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR SUCENA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/1998. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento em data em que não mais vigiam os parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST, não viabiliza seu conhecimento se não houve o exigível e pertinente traslado das peças mencionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.489/2001-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO GRANETTI
ADVOGADO	:	DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PRESTOLITE SECURE POWER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.489/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR SALVADOR MENDES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para serem prestados os esclarecimentos constantes do voto sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.492/2005-006-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. BARBARA BIANCA SENA
AGRAVADO(S)	:	OLGA MARIA BARBOSA GOMES DE BARROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16/99, não providencia a autenticação da fotocópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - peça cujo regular traslado, à luz da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, mostra-se obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.507/2004-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN LOPES DUARTE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	:	CELESTE - CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA TERESINHA PRADO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO CONCESSIONÁRIO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELO REAL EMPREGADOR. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. CONTRARIEDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não contraria a diretriz perfilhada na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal o entendimento de que a concessionária de serviços públicos não é responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas não adimplidos pela empresa que explora o serviço, uma vez que em tal hipótese não se mostra configurada a terceirização, tampouco a concedente se beneficia diretamente do serviço do autor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.510/1994-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIA C. L. FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO MENDES RABELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, preliminarmente receber o agravo regimental como agravo inominado, determinando a sua reautuação, e não conhecer do recurso.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO - CARIMBO SEM RUBRICA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EXPRESSA DE AUTENTICIDADE DO INSTRUMENTO - ARTIGO 544, § 1º, DO CPC E INCISO IX DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - É irregular a representação processual do subscritor do recurso. A procuração que outorga poderes ao advogado, que substabeleceu os poderes a quem, por sua vez, também os substabeleceu àquele que assinou o presente agravo inominado, está em fotocópia não autenticada, o que torna o ato ilegítimo. De acordo com a jurisprudência desta SBDI-1, a simples juntada dos documentos extraídos dos autos para formar o instrumento desatende ao artigo 544, § 1º, do CPC e ao inciso IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, que exigem do advogado declaração expressa de autenticidade dos documentos trasladados. Agravo não conhecido

PROCESSO	:	**AIRR-1.528/1995-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE DOS SANTOS PRAÇA
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	TUBOCAP - ARTEFATOS DE METAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVYD CÉSAR SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO.

A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, a regra contida nos artigos 13 e 37 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.531/2001-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA APARECIDA FÉLIX
ADVOGADA	:	DRA. IZABELA MORILLA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE. REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não traduz cerceamento de defesa o indeferimento de perguntas à parte adversa e às testemunhas quando o juízo entendeu presentes os elementos suficientes ao entendimento da controvérsia; trata-se de matéria regida nas normas processuais, não configurando ofensa direta e literal ao art. 5º, inciso LV, CF.

VÍNCULO DE EMPREGO. ESTÁGIO. A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem revolver fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, conforme o disposto na Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2004-036-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIDES FAVARETTO
ADVOGADO	:	DR. ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ADILSON REIMERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DO JULGAMENTO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento de que o prazo para interposição de recurso tem início com a publicação do acórdão recorrido. No caso, o recurso ordinário foi protocolizado no mesmo dia em que foram opostos os declaratórios pelo reclamado. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data do julgamento dos embargos declaratórios pelo reclamado opostos pela mesma parte recorrente. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.548/2003-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO JOSÉ DA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DARLAN CORREA TEPERINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista que trata de matéria não-prequestionada na decisão recorrida - trânsito em julgado de ação ajuizada perante a Justiça Federal - ou que, a despeito da alegação de interrupção da prescrição em face do ajuizamento de protesto judicial, não se encontra fundamentada na forma do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.550/2001-021-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ALVES VARJÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2002-006-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA DA SILVA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GERALDA ROCHA GUSMÃO
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. NÃO-PROVIMENTO. Constatado o desvio de função, são devidas as diferenças salariais, tendo a decisão do Tribunal Regional acompanhado a diretriz estampada na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1. Não havendo, pois, condenação a reenquadramento, mas tão-somente ao pagamento das pleiteadas diferenças salariais, não há falar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.556/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEOZINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDSON MARTINS BRABA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO ENTABULADO PELAS PARTES. PROPORCIONALIDADE. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DA TRANSAÇÃO. Não se pode vislumbrar, como bem o disse a e. prolatora da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista, tenha o v. acórdão do Regional violado de forma direta os dispositivos legais apontados, quando observa-se que o Tribunal Regional apenas interpretou de forma razoável as normas vigentes que regem a matéria concernente à incidência de contribuição previdenciária nos acordos homologados em juízo, encontrando o apelo pois, um primeiro óbice, qual seja, o da Súmula nº 221, II. De qualquer sorte, os artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 apenas e tão-somente se referem a que "Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social" e a que "A autoridade judiciária velará pelo fiel cumprimento do disposto no artigo anterior, inclusive fazendo expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado", não tratando, propriamente, da questão trazida nas razões recursais - proporcionalidade no recolhimento das contribuições previdenciárias segundo pedidos constantes da petição inicial -. O dispositivo constitucional - artigo 195, I, "a" - tampouco cuida da matéria objeto da presente controvérsia, ditando, em seu conteúdo, as regras de financiamento da seguridade social, questão, por óbvio, bastante distinta da presente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.572/2001-013-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON DA COSTA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENNIS MAURO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu o devido pronunciamento sobre os aspectos da demanda, tendo sido expostos os substratos legais e razões de convencimento. Assim, levou-se a efeito a atividade jurisdicional, com a observância do dever de fundamentação imposto ao julgador, dentro dos limites da lide, ficando esclarecida e devidamente fundamentada a questão suscitada, não ocorrendo ausência de prestação jurisdicional, mas decisão contrária aos interesses da parte recorrente.

INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável o exame da matéria, ante o nítido cunho fático-probatório do deslinde da questão, pois o Tribunal Regional, pelo exame das provas constantes dos autos, concluiu pelo desvirtuamento do estágio e que ocorrera contrato de trabalho. Incidência da Súmula 126, TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Côrte Regional, ao decidir a matéria, analisou o requisito relativo ao tempo de serviço, o que torna inviável a discussão sob o enfoque dos requisitos de produtividade e perfeição técnica, ali não tratados e com nítida natureza inovatória pois esses aspectos não estavam versados no recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.588/2002-112-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ TARCIZIO GUIMARÃES ASSIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. ZACARIAS CARVALHO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Côrte Regional analisou de forma clara a pretensão sob o prisma da coisa julgada material e do ato jurídico perfeito, mediante a distinção entre o objeto da ação anterior quanto ao alcance da integração das horas extras e a pretensão atual quanto à complementação de aposentadoria. Ademais os embargos de declaração não versaram esse tema, o que inviabiliza análise de eventual omissão a respeito. Não configuração da alegada violação ao art. 458 do CPC.

HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A coisa julgada material se opera quanto aos pedidos contidos na ação em que foi proferida a decisão, pois a sentença tem limites objetivos, revestindo-se da força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468 do CPC). A similitude da matéria, porque tem raiz na prestação de horas extras, reconhecida na ação anterior com seu deferimento e dos reflexos em FGTS, férias e repouso semanal remunerado, não enseja a comunicação de efeitos de modo a assegurar, por si só, o cômputo da parcela na complementação de aposentadoria. Da decisão anterior resulta tão somente o descabimento de controvérsia sobre a prestação de horas extras pelo reclamante, sem conformar a questão acerca do seu cômputo na complementação de aposentadoria. Inocorrência de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.592/2002-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	RONALDO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.600/1992-037-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO DE MORAES MOTTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULAMENTO DA EMPRESA. ASSISTÊNCIA MÉDICA. AUXÍLIO-REFEIÇÃO. Inviável o conhecimento do recurso ante a ausência de prequestionamento dos institutos consagrados no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, pressuposto de recorribilidade incontornável em sede extraordinária. Aplicabilidade da Súmula nº 297 do TST. Tampouco se divisa demonstração de divergência jurisprudencial, porquanto os paradigmas trazidos a confronto revelam-se inservíveis, por não abordar o principal ponto enfocado pelo acórdão atacado, qual seja: que o laudo pericial, ao analisar o regulamento da empresa, atestou que os benefícios da assistência médica e do auxílio-refeição só podem ser usufruídos pelos empregados em atividade. Inespecíficos, pois, os julgados, consoante dispõe a recomendação disposta na Súmula nº 296, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.603/2001-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EUFRAZIO DE MEDEIROS NETO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ENTREGA DO FORMULÁRIO DIRBEN-8030 AO INSS. APOSENTADORIA ESPECIAL. Considerado, pelo Tribunal Regional, que não fôra demonstrada a entrega do formulário DIRBEN-8030 ao INSS, documento indispensável, à época, para a obtenção da aposentadoria especial pleiteada pelo reclamante, o contorno estritamente fático da decisão atrai o óbice da Súmula 126, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.603/2005-312-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ALYSON WALMIR DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. LEIDIANE CLÉRE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 330 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.606/2002-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	EMANOEL BRAGA PINTO COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação dos embargos declaratórios, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.640/2002-018-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ARTIGO 442 DA CLT. AFRONTA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a admissão do recurso de revista interposto contra decisão do Regional que consigna comprovada a fraude na relação havida entre a cooperativa e a reclamante, reconhecendo o vínculo de emprego. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.641/2004-013-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON FRANÇA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão denegatória encontra apoio no art. 896, § 4º, da CLT, visto que o acórdão recorrido reconheceu, em consonância com a Súmula 331, IV, TST, a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora de serviços. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.647/2003-007-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MAURO ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração interpostos pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Constatado que, no acórdão embargado houve a devida análise dos fundamentos expressamente apontados pelo recorrente para atender às hipóteses do recurso de revista, não há omissão a ser sanada pois houve a devida entrega da prestação jurisdicional, nos limites em que deduzida a pretensão. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.690/1991-001-23-41.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MATO GROSSO - CEFET/MT
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ACYR MATOSO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. PRAZO DE TRINTA DIAS PREVISTO NA MP-2180-35. O Tribunal Regional, amparando-se no princípio da proporcionalidade, considerou que não poderia ser estabelecida norma alterando os prazos trabalhistas por não haver urgência e que é incabível a dilatação de prazos ante a garantia constitucional da duração razoável do processo. A decisão resultou, assim, do exame do art. 62 da Constituição Federal à luz do disposto no art. 5º, LXXVIII,CF. Inviável o exame da matéria apenas em vista do art. 62, CF com o silêncio do executado sobre a totalidade dos fundamentos em que a decisão foi proferida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.690/2002-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	WAL-MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO VIANA SIMÕES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. SONIA SUELI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão do Regional que deferiu horas extras e afastou a exceção do art. 62, II, da CLT acha-se pautada nas provas carreadas aos autos, e, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.693/2003-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ZILDA MARIA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIR RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSERV - COOPERATIVA NACIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e negar provimento a ele.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. NÃO JUNTADA DE PROCURAÇÃO. É irregular, a representação processual baseada em substabelecimento sem a juntada de procuração, por se tratar de contrato derivado, cuja validade depende do contrato base, isto é, o instrumento de mandato; não cabe, na fase recursal, a aplicação do art. 13, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.714/1998-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO E TERMINAIS - CODERTE
PROCURADORA	:	DRA. RENATA COTRIM NACIF
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ALINE ROSSIGALI DO PRADO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO TORRES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA REGINA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE 12X36. ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.751/2001-057-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NICOLAS THEODORIDIS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE LIMA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, com base no princípio da fungibilidade, receber o agravo regimental interposto pela reclamada como agravo inominado, previsto nos arts. 557, § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. A seguir, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade para receber como agravo inominado o agravo regimental interposto à decisão monocrática que não admite recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. MANDATO TÁCITO. Existindo nos autos atas de audiência nas quais há registro da presença do Dr. Carlos Henrique Andrade da Cruz, está comprovada a regularidade de representação na forma de mandato tácito, à luz da OJ 286 da SBDI-1 do TST. Assim, constatado o equívoco do despacho agravado, dou provimento ao agravo e prossigo no exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE ADVERSA CONTRA A SENTENÇA PRIMÁRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A decisão regional, que não conheceu do recurso ordinário da reclamada por considerá-lo intempestivo, revela-se acertada, pois a interposição de embargos declaratórios por uma parte não interrompe o prazo para a outra parte interpor embargos declaratórios à mesma sentença. Violações dos artigos 496 e 538 do CPC e 5º, II e LV, da Constituição Federal não caracterizadas. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.757/2002-003-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. LIMITE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342. NÃO-PROVIMENTO. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. Aliás, é o que orienta a OJ nº 342 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.770/2005-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEREIRA DE LACERDA
AGRAVADO(S)	:	VALTER BARBOSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ VIANA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, DA CLT - CÓPIA DA DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à agravante o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.772/2005-461-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	ANA LÚCIA OLIVEIRA DE SOUSA LEITE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BEZERRA MARIANO NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE TEVE DENEGADO SEU SEGUIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. SÚMULA Nº 383. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável a regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pelo ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.776/2000-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS MESSINETTI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.787/1997-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R$ 15,00 (quinze reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração da parte demandada em que se postula, em substância, a pretexto de obscuridade e contradição, reforma da decisão embargada revestem-se de intuito meramente protelatório, sujeitando-se o Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**AIRR-1.804/2003-021-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANSELMO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O 2º Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.815/2000-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AZEVEDO & TRAVASSOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CALAZANÇA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES COSTA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O agravo de instrumento encontra-se irregularmente formado, pois a cópia do acórdão regional foi trasladada de forma incompleta, desatendendo ao disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.823/1998-040-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	LIVING COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CASSIANO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS.ÔNUS DA PROVA. Não se viabiliza o recurso de revista quando a parte não demonstra divergência jurisprudencial por transcrever aresto oriundo de Turma do TST, alheando-se ao art. 896 a da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A Côrte Regional determinou a contagem dos juros nos termos da Súmula 200, TST e a aplicação da Súmula 381, para a incidência da correção monetária; óbice configurado no art. 896, § 4º da CLT, interpretado a contrario sensu na Súmula 333, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.825/1996-023-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO OELLERS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.856/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DÉLIO LINS E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MIRTON BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. É irregular a formação do instrumento quando as peças trasladadas estão em cópias cuja autenticação foi firmada por servidor da reclamada, procedimento alheio à permissão contida no art. 544, CPC, que faculta a prática desse ato ao advogado da parte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.860/2005-039-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLARICE ELER LAURINDO
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE
AGRAVADO(S)	:	CONFECÇÕES JOILSON LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ZANELLA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. O acórdão do Tribunal Regional declarou a res-

ponsabilidade subsidiária da segunda reclamada como tomadora de serviços, tendo em vista que a autora foi contratada como costureira pela primeira ré, que não assumiu os encargos trabalhistas resultantes da relação de emprego. Ressaltou que cabia à reclamada o dever de aferir a idoneidade da empresa contratada, para fins de terceirização, de modo a proteger a si e aos empregados de prejuízos decorrentes de atos cometidos pela contratada, prevalecendo a existência de culpas in eligendo e in vigilando. (Súmula nº 331 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.863/2004-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
AGRAVADO(S)	:	DARCI PAULO MAGAIESKI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RODOLFO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ARTIGO 13 DO CPC. APLICAÇÃO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383. DESPROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Súmula nº 383, é no sentido de que a regularização da representação processual não tem cabimento na fase recursal, sendo, pois, inaplicável, em sede extraordinária, as regra contida no artigo 13 do CPC, invocado pela ora agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.875/2002-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUJITEC BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	APRÍGIO JOSÉ FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA APARECIDA DE OLIVEIRA SARHAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 284 DA SBDI-1 DO TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta a aferição da tempestividade do recurso de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 284 da SBDI-1 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.881/2002-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA APARECIDA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE FRANCO LACERDA
EMBARGADO(A)	:	ENIO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO- CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios opostos após o prazo legal (art. 897-A da CLT).

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.881/2002-107-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DE C. FONSECA TOURINHO
AGRAVADO(S)	:	WILSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO DO CARGO. CONDUTA OMISSIVA DO RECLAMADO. MODO DE TRATAMENTO. DANO MORAL. O Tribunal Regional concluiu pela configuração de danos morais, porque o banco determinara o afastamento do reclamante e se omitira sobre a situação funcional dele, deixando-o, por longo período, em situação de incerteza quanto ao local de trabalho e funções, causando-lhe humilhação e constrangimento perante a comunidade local. Trata-se de procedimento em que está embutida a desqualificação profissional do trabalhador com o esvaziamento de suas atividades, o que constitui assédio moral, com o dano consistente na afronta à dignidade do trabalhador, em seu valor como ser humano, segundo o paradigma da vida concreta, cuja condição da possibilidade de existência reside na própria vida humana : "a pessoa possui uma dignidade que lhe é própria e merece respeito enquanto sujeito moral livre, autônomo e responsável, daí a situação ímpar que lhe é reconhecida e que o direito tem de proteger" (Perelman).A indenização concedida, ante a configuração de dano moral, pelo tratamento dado ao reclamante com a omissão do banco em adotar providências e recomendações de auditoria interna, desvela adequada aplicação do disposto no art. 5º, X, da Constituição Federal. Não se vislumbra ofensa aos art. 186 do Código Civil e 5º, V, da CF. Divergência jurisprudencial não demonstrada por irregularidade das citações (Súmula 337, TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2003-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.913/1998-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	LENECIR DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO COLETIVO. COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DOS ABONOS FIXOS E REAJUSTES SALARIAIS. Inviável se mostra o processamento do recurso de revista quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor do disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

COMPENSAÇÃO. Para que o recurso de revista alcance conhecimento, a parte deve demonstrar cabimento nos moldes previstos nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. In casu, não se verifica afronta ao dispositivo legal indicado, bem como os arestos oferecidos a confronto são inespecíficos porquanto não enfrentam as peculiariedades da decisão vergastada, nos precisos termos da Súmula nº 296 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.917/2002-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARIA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS WINSTON DI LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO IBIRAPUERA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S/A - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda-reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula nº 331 desta Corte, nos exatos termos da decisão recorrida.

FÉRIAS EM DOBRO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.921/2003-011-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO SOARES ALFAYA
AGRAVADO(S)	:	DENISE PRATES VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Afigura-se indispensável à regularidade do instrumento de agravo o traslado das peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, caso acolhida a pretensão do agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.927/2003-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL
AGRAVADO(S)	:	INÁCIA GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, determinar a reautuação do recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA.

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, peça essencial para aferição da tempestividade, ou não, do recurso de revista. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.937/1996-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA DA CONCEIÇÃO TORRES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista (art. 897, § 5º, consolidado), quando não há, nos autos, elementos que atestem essa tempestividade, hipótese examinada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.959/2002-012-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO
AGRAVADO(S)	:	MARIA AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO	:	DR. EDVILSON FRANKLIN MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatado que a complementação do depósito recursal, devida por ocasião do Recurso de Revista, foi efetuada em valor inferior ao devido, está configurada a deserção do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.976/2001-451-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALVES
AGRAVADO(S)	:	REINALDO GONÇALVES MONTOVANI
ADVOGADO	:	DR. RONALDES GARCIA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. OPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS. Uma vez que os embargos de declaração opostos ao acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário foram tidos por inexistentes, em face da irregularidade de representação, não houve interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. A oposição de novos embargos declaratórios destinados a sanar contradição da decisão anterior, ainda que conhecidos e providos, não tem o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que esse já havia se esgotado, nem de reabri-lo, à míngua de previsão na legislação processual. Nesse quadro, o recurso de revista interposto pela reclamada resulta intempestivo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.980/2003-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JETER PEREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento por revelar-se fictamente inexistente, face à irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DO ITEM IV DA SÚMULA Nº 395 DO TST. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando o seu signatário não está habilitado a representar a parte recorrente, constatando-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente, consoante diretriz perfilhada no item IV da Súmula nº 395, IV. Agravo de instrumento de que não se conhece, por revelar-se fictamente inexistente.

PROCESSO	:	**AIRR-2.002/2004-201-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JANETE PIRES DOS SANTOS REIS
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	PASTORE INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional mostrou-se fundamentada quando consignou a responsabilidade da terceira embargante pela execução, já que esta faz parte do grupo econômico. Na verdade, devidamente fundamentada a decisão regional, não há falar em omissão ou ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO - GRUPO ECONÔMICO. Trata-se de controvérsia envolvendo a interpretação de normas infraconstitucionais, uma vez que o acórdão recorrido consignou restar evidenciada a participação da terceira embargante no grupo econômico. Assim, não cabe falar em violação do disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, o que se daria tão-somente de forma indireta. Não se admite o recurso de revista, por incidência do disposto no § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.023/1997-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	OTAVIANO RODRIGUES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - AGENTE PERIGOSO - CONTATO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do contato eventual do reclamante com o agente perigoso, para fins de percebimento de adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.030/2004-017-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	WASHINGTON LUIZ DE BRITO ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE DA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADA	:	DRA. RAFAELA COSTA ACCIOLY CAMPOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O presente agravo não merece ser conhecido, pois o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º, do inciso I, do art. 897, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impedindo, assim, que seja verificada a tempestividade da revista caso provido o agravo. Destaca-se que o fato de o processo correr junto com outro não exclui a responsabilidade de a parte trasladar todas as peças necessárias e essenciais em xerocópias, pois trata-se de processos distintos e independentes, devendo os agravantes observar os requisitos legais pertinentes a cada um deles. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.076/2005-017-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL GUEDES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que o "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vincula.". Assim, o Tribunal a quo, ao consignar entendimento harmônico com aquele contido na referida orientação jurisprudencial, acabou por aplicar corretamente o dispositivo constitucional pela parte invocado, não havendo que se falar em sua afronta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.084/2003-001-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO SALESIANO SÃO JOSÉ
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO REIS AROUCA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELITA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE SILVA MEDEIROS

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reautuação do presente recurso como agravo; unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Tema não discutido no acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, sob o viés apontado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento.

2. A teor do artigo 557, caput, do CPC, não merece provimento o agravo se o agravante não logra afastar a incidência da Súmula nº 297 do TST, que ensejou a denegação de seguimento do agravo de instrumento em recurso de revista.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.087/1990-003-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTAERJ
ADVOGADA	:	DRA. MARINÊS TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 884, § 5º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Na execução, a revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266/TST. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI art. 5º da Carta Magna, já que, para o deslinde da controvérsia, necessário seria analisar a aplicação de legislação infraconstitucional, especificamente, os artigos 884, § 5º e 741 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.091/2001-066-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES ESTEVES
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE DOS ANJOS FERNANDEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DAS FOTOCÓPIAS DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. Segundo a nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte Superior por meio da Instrução Normativa nº 16/99, as partes deverão promover, sob pena de não conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução de fotocópia, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado - a exemplo das razões do recurso de revista -, acarreta, irremediavelmente, o não conhecimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.119/2004-341-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PARTNER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO RAMOS FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ROMEU ELEUTHERIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALE-TRANSPORTE. Nos termos do que dispõem o artigo 28, I, da Lei nº 8.212/91 e 3º, "a" e "b", da Lei nº 7.418/85, o vale-transporte não constitui base de incidência da contribuição previdenciária, não tendo respaldo legal a transmudação da natureza indenizatória do benefício pela percepção em pecúnia, autorizada mediante acordo entabulado pelas partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.155/2002-052-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALFAMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRO EM GERAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ARTAVE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMISSIBILIDADE. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.174/2004-001-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ABELARDO MATOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA AUREA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA HISSA
AGRAVADO(S)	:	EMPREENDIMENTOS MASTER S.A.
AGRAVADO(S)	:	LOPES BARRETO CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviável o recurso de revista, em que a discussão se apresenta sob cunho fático-probatório, a demandar o reexame do conjunto das provas presentes nos autos, procedimento profligado na Súmula 126, TST.

Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.193/2004-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO CARLOS BIASI
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	RAINER MICHAEL SCHOCK
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Como é cediço, no caso específico do agravo de instrumento, este tem, no processo trabalhista, a finalidade única de destrancar recursos. Em assim sendo, deve conter razões que enfrentem o despacho agravado. No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o seu recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na decisão denegatória, limitando-se a reproduzir os mesmos fundamentos apresentados no recurso de revista que atacam decisão outra. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.230/2000-007-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ MACAHUBAS

ADVOGADO	:	DR. JORGE ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LIMPE WAP SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Ao julgador, cabe a interpretação do pedido, bem como da causa de pedir, não ocorrendo inobservância do princípio da adstrição na declaração de responsabilidade subsidiária em razão da exposição fática quanto à prestação de serviços no âmbito da empresa e da dedução de pedido de intimação das reclamadas para responderem pela reclamação trabalhista proposta. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.248/2004-322-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	VALTER CERQUEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS MENEZES DE AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO-CONHECIMENTO. No processo do trabalho, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Necessário se faz que o apelo seja minutado com suas próprias razões, de modo a enfrentar diretamente a decisão denegatória do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou os fundamentos jurídicos em que se assentou a r. decisão agravada, apenas repetiu as razões do recurso de revista, o que torna desfundamentado o agravo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.253/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LOPES GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.255/2000-030-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MILTON ANTUNES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. ADESÃO AO PDV - EFICÁCIA. A decisão regional não abordou a questão pertinente à adesão do obreiro a nenhum plano de demissão voluntária, tampouco foram opostos embargos de declaração visando ao prequestionamento da matéria. Desse modo, a análise da revista encontra-se obstada pela Súmula 297 desta Corte, não se vislumbrando ofensa aos arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil (1916); 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, nem contrariedade à Súmula 330 desta Corte. Os arestos paradigmas são inespecíficos (Súmula 296, I). Agravo a que se nega provimento.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional consignou que a recorrente não se desincumbiu de provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos da equiparação salarial, acrescentando que a prova oral produzida evidenciou a identidade de funções. Conclusão diversa importaria no reexame do contexto fático-probatório, inviável em sede de revista (Súmula 126). Não há ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, nem mesmo contrariedade à Súmula 6 desta Corte. Os arestos paradigmas são inespecíficos, porque partem de premissas fáticas diversas daquelas registradas no acórdão (Súmula 296, I). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.266/1997-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VICENTE FERRER PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S)	:	MASGAM AVIR REFRIGERAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula 331/TST. Agravo de instrumento não provido. 2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional que mantém a condenação do recorrente ao pagamento da multa do art. 477 da CLT alinha-se à jurisprudência desta Corte segundo a qual uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Precedentes: E-ED-RR-19080/2001-010-09-00.4, Relator Ministro Brito Pereira, DJ de 4/8/2006; E-RR-510.942/1998, Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 19/12/2002; e E-RR-441.368/1998, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 6/12/2002. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.270/2004-022-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SANTOLINO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S)	:	RGS IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIEGO LOPES BERTHOLDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Ao questionar o entendimento sobre a inalterabilidade do procedimento sumaríssimo sob o qual tramitara a ação entre partes privadas, nos moldes da Lei 9957/2000, cumpria ao INSS, para sustentar a tese que o seu ingresso no feito implicava modificação do procedimento, pautar suas alegações pela previsão legal atinente ao procedimento que até então estava em observância. A parte não tem arbítrio ou à iniciativa da própria parte a forma de procedimento inclusive na fase recursal, por implicar conferir-lhe disponibilidade sobre ele.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.271/2001-021-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JULIVAL DA COSTA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAPEMI - CAIXA DE PECÚLIOS, PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICENTES
ADVOGADO	:	DR. DIANA MARIA TORRES MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.344/2003-372-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS CUSTÓDIO DO PRADO - ME
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando se apresenta incompleto o traslado do acórdão que julgou o recurso ordinário, faltando, in casu, a(s) primeira(s) folha(s). A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do presente agravo, por ser de traslado obrigatório. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.376/2001-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.389/2004-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	HAMILTON DE BIAGGI
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	RETHA TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO	:	**AIRR-2.449/1996-381-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE PIGORETTI MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIA DINIZ TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo art. 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que anula a homologação dos cálculos de liquidação e determina a baixa dos autos à origem para a complementação da prestação jurisdicional não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.481/2001-012-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARACURU
ADVOGADO	:	DR. MAURO SARAIVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	GLEICIANE DOS SANTOS DIAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Conforme disposto no art. 897, § 5°, da CLT, é dever da parte agravante promover a formação do agravo de instrumento mediante o traslado das peças expressamente indicadas em lei e daquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. A ausência da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, torna insuficiente a formação do agravo instrumento, atraindo seu não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.509/2000-077-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	:	MARINO MARADEI JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA NELI DOS ANJOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS - DESFUNDAMENTAÇÃO. Revela-se desfundamentado o apelo que sequer indica violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal e tampouco transcreve arestos a cotejo, nos moldes do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.540/1996-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS CHAGAS BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão do Regional, que afasta a prescrição intercorrente acolhida em primeira instância e que determina o retorno dos autos à Vara de origem para o julgamento das demais questões de mérito, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, consoante disposto no artigo 893, § 1º, da CLT. Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, o que atrai a incidência da Súmula 214 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.554/2004-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ROSE FERREIRA DE BONFIN SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDIVALDO BRUZAMOLIN SILVA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363. NÃO PROVIMENTO. Nos termos da orientação cristalizada na Súmula nº 363, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.614/1998-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S)	:	GILMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANTONIO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. SÚMULA 126/TST. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, quando o Regional assenta que a jornada de trabalho do autor era controlada, inclusive, por meio de anotação em livro de ponto. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Arestos inespecíficos (Súmula 296/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.630/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MARQUES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. HUGO AMARAL VILLARPANDO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do agravo de instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.659/2005-045-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA MARIA TEÓFILO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.663/2005-045-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S)	:	GILCELANDE APARECIDA SOARES MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Considerando que a tempestividade do recurso constitui pressuposto legal a ser observado pela parte, inadmissível o recurso de revista intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.681/2004-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ALOIZIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ENI DOMINGUES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não se há falar em violação dos arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porquanto é certo que o egrégio Tribunal Regional entendeu ter o reclamante se desincumbido do encargo probatório relativo ao dano moral, conclusão a que chegou socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, indicando os motivos que formaram seu convencimento, mostrando-se equivocada, assim, a alegação da reclamada acerca do ônus probandi. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.687/2001-019-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DOS REIS MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. ARTIGO 184 DO CPC. Verifica-se, in casu, que o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 10/11/2006 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 13/11/2006 (segunda-feira) e terminando em 20/11/2006(segunda-feira). O agravo de instrumento somente foi interposto em 21/07/2006, quando já esgotado o prazo recursal. Correto o r. despacho denegatório que procedeu a contagem do prazo recursal nos moldes do art. 184, caput, do CPC - excluindo o dia da publicação e incluindo o do vencimento.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.735/1998-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES GALLANI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉIA FLORÊNCIO DE ATHAYDE
AGRAVADO(S)	:	OUTSET CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. ACORDO NA EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A celebração de acordo quanto aos acréscimos de correção monetária e juros, com a manutenção do principal correspondente às mesmas parcelas e seus valores constantes da sentença líquida com trânsito em julgado, não viabiliza a alegada ofensa direta e literal disposta no art. 896, § 2º da CLT, em face do art. 5º, XXXVI, CF.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.751/2001-037-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUÍZA RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. "Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, despojando-se do 'jus imperii' ao celebrar um contrato de emprego". Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.763/2005-733-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CLAIR MARIA JAEGER
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. O entendimento jurisprudencial pacífico no TST é que o empregador é responsável pelo pagamento dessas diferenças, de acordo com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Não há afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.784/2005-037-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	HENRIQUE JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Su-

perior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.802/2002-044-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	GORETI BAR E LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE NAUM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. Não serve à autenticação das peças formadoras do instrumento a aposição, nas cópias, de carimbo de conferência elaborado pelo Sindicato com rubrica sem identificação; ausência de atendimento do requisito do art. 830 do CPC ou faculdade prevista no art. 544, § 1º, CPC. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.850/2005-434-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ IVANILDO DE MELLO
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.928/1999-077-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA NAOMI KANAGUSUKO BICALHO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.002/2004-662-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUZIA RIGOLIN
ADVOGADO	:	DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se mediante a prova produzida nos autos concluiu o egrégio Tribunal Regional pelo não enquadramento da reclamante na norma contida do artigo 62, II, da CLT, donde se extraiu que aquele não detinha os poderes de mando e gestão a que alude o citado dispositivo consolidado, inviável se torna a pretensão do agravante em configurar o contrário, vez que para tanto seria necessário realizar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo tal procedimento, porém, vedado nesta fase recursal. Inteligência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.067/2000-069-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	:	MARLENE SANTOS DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - JUROS MORATÓRIOS -FAZENDA PÚBLICA. À luz da orientação inserta na Súmula nº 266 do TST, bem como no art. 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liqüidação de sentença ou em processo incidente na execução, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal de preceito da Constituição Federal.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.088/1999-044-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - SÚMULA Nº 214 DO TST. Em não se esgotando a prestação jurisdicional na instância ordinária, o acórdão regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, podendo a insurgência ser renovada no momento oportuno. Incidência da Súmula nº 214 desta Corte, verbis: "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.151/2002-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE OBRAS PÚBLICAS , PRIVADAS E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTRAPAV**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BLOQUEIO DE VALORES. TITULARIDADE DO CRÉDITO. PRECLUSÃO. É inviável a análise de matéria suscitada em recurso de revista, quando o Tribunal Regional não emitiu tese sobre o assunto. Incidência da Súmula 297, inciso I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.159/2000-027-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CEUSA - CERÂMICA URUSSANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOEL ANTONIO ABREU
AGRAVADO(S)	:	DELTON TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO M. DE MOURA FERRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS PROCESSUAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO. Não desconstituído o fundamento denegatório do agravo de instrumento - ausência de autenticação das peças processuais - mantém-se a decisão agravada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.188/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE
ADVOGADO	:	DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	HECTOR ALFREDO ALMANDOZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O recurso de revista, no processo de execução, tem como única hipótese a ofensa direta e literal à norma constitucional; a discussão acerca da época própria de incidência da correção monetária se exaure no exame de normas infraconstitucionais, não se viabilizando mediante a invocação do art. 5º, II, CF. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.392/2003-003-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	TVA SUL PARANÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, ao analisar a questão relativa ao enquadramento sindical do obreiro, fundamentou-se no conjunto fático-probatório constante dos autos.

2. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de fatos e provas (Súmula nº 126), inviável revela-se o destrancamento do apelo patronal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.718/2003-011-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA ALIANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S)	:	OCÉLIO CAVALCANTE LIMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nos termos do art. 37 do CPC, o advogado não poderá, sem instrumento de mandato, praticar atos em juízo. Na Justiça do Trabalho, entretanto, o aludido dispositivo sofre mitigação, em face da figura do mandato tácito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1 do TST. Na espécie, o signatário do recurso de revista esteve presente à audiência inaugural, o que caracteriza o mandato tácito. Fosse esse o único óbice ofertado ao trancamento da revista, esta merecia processamento. Todavia, inarredável a deserção do recurso ordinário, porque o depósito efetuado não alcançou o total da condenação.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.253/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NIEDJA PEREIRA PARANHOS DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, sem a configuração de ofensa direta à literalidade de norma constitucional, in casu, art. 100, § 1º da Constituição Federal, cuja análise sob a feição trazida pelo agravante, no sentido da inexistência de mora, por ter ocorrido o pagamento do precatório no prazo constitucionalmente previsto, não encontra no acórdão regional os dados necessários à sua aferição. Sem o delineamento dos aspectos relativos aos momentos da expedição do precatório e do seu pagamento, pelo ente público, resulta impossibilitada a análise da alegada satisfação oportuna do débito. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.465/2005-039-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SANDRO PAOLIN
AGRAVADO(S)	:	CARMES DANELLI LEAL
ADVOGADO	:	DR. IVO DALCANALE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 331. DESPROVIMENTO. O acórdão do Tribunal Regional declarou a responsabilidade subsidiária da COTEMINAS, porquanto a empresa foi beneficiária direta dos serviços executados pela trabalhadora, que não teve seus débitos trabalhistas quitados pela empregadora principal. (Súmula nº 331 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.484/1999-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA BROTERO LEFÈVRE
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO D'ORAM TUPINAMBÁS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional observou a regra da fundamentação das decisões, ao aduzir ante aos embargos de declaração, que a contradição entre o acórdão embargado e documento dos autos (TRCT) não configura hipótese de cabimento dos embargos. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Inocorre violação do art. 62, II da CLT ante o entendimento adotado pelo Tribunal Regional de que sua aplicação exige a investidura em poderes de gestão e mando, e não é compatível com a existência de controle da jornada do empregado; dissenso jurisprudencial não demonstrado haja vista que os arestos citados são inservíveis ou inespecíficos. MULTA POR DISPENSA DO EMPREGADO NO MÊS QUE ANTECEDE A DATA-BASE DE SUA CATEGORIA. A alegação de violação da Lei nº 7.238/84 não autoriza o cabimento do recurso de revista por ausência de indicação expressa do dispositivo dito violado. Óbice da Súmula nº 221, item I do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.828/2004-018-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	MILENIA AGRO CIÊNCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RICHARD MITCHELL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. QUÍMICO. ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS. Uma vez que o Tribunal Regional concedeu as diferenças salariais mediante a análise das atribuições cometidas ao reclamante, sem cotejá-las às atividades da empresa, resulta inviável o recurso de revista em que, sob invocação do Decreto 85.877/1981 que estabelece normas para a execução da Lei 2.800/56 sobre o exercício da profissão de químico, a reclamada vem a discutir a distinção entre esses profissionais em razão do objeto social da empresa a que prestam serviços; incidência da Súmula 297, item I, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-5.113/2002-921-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VALDER DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. LUCINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujo arrazoado traduz, na íntegra, os fundamentos do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)".

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.162/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VLADIMIR MORO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NEW LIFE QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM JOSÉ GRUBHOFER RAULI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.817/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CUBATÃO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JEOVÁ SILVA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MOHAMAD IZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto pelo ente público após expirado o prazo recursal contado em dobro.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.953/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELA CRISTINA PELANDA
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. MULTAS CONVENCIONAIS E DOS ARTIGOS 467 E 477 CLT. O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todos os títulos relativos ao contrato de trabalho, entre os quais as multas por descumprimento de acordo coletivo e as previstas nos artigos 467 e 477 da CLT; observada a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Côrte, inviável o recurso de revista, no tema, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST.

AVISO PRÉVIO. Considerou, o Tribunal Regional, que não ficara comprovada a regular concessão do aviso prévio; todavia, não se pronunciou sobre a distribuição do encargo probatório, o que inviabiliza o exame sob esse prisma, em razão da diretriz contida na Súmula 297, TST.

HORAS EXTRAS. Verificada a consonância do entendimento firmado pelo Tribunal Regional com a Súmula 338, I, TST, ocorre, quanto ao recurso de revista, a incidência do óbice expresso no art. 896, § 4º da CLT.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do TST, o que conduz à aplicação da Súmula nº 333 do TST, em interpretação ao artigo 896 § 4º,CLT.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-11.042/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	WELLCOME OPERADORA BRASILEIRA DE TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JANICE MASSABNI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.948/2003-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA	:	DRA. MARIA JOSEANE FRONCZAK DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ALDA MARIA CALLEGALIM
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE - SÚMULA Nº 214.

Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 do TST, segundo os quais decisão de caráter interlocutório não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Tribunal Regional que dá provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para declarar a nulidade da contratação através de empresa interposta, reconhece a unicidade contratual e a existência de contrato de emprego entre as partes desde 01.10.86 a 17.01.03 e determina o retorno dos autos à Vara Trabalhista de origem para o regular prosseguimento do feito, não comporta recurso imediato, salvo as exceções mencionadas no referido Verbete, as quais, todavia, não ocorrem na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.187/2003-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	:	ALTINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S)	:	MERCADO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRAZO. Não ocorre cerceamento de defesa pelo indeferimento de pedido de exibição de documentos, quando houvera concessão de prazo nesse sentido e as reclamadas litisconsortes não atenderam à providência.
RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. INDENIZAÇÃO (40%) FGTS E MULTAS (ARTIGOS 467 E 477 CLT). O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que a responsabilidade do tomador dos serviços abrange todos os títulos relativos ao contrato de trabalho; observada a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Côrte, inviável o recurso de revista, no tema, por aplicação do art. 896, § 4º da CLT e da Súmula 333, TST.

Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.357/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. CARLA CAMINHA TAROUCO TOMASI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROSA CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA POMPEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-14.907/2003-008-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUCIANO VEIGA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nos termos do item I, da Súmula nº 128 desta Casa está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Na hipótese vertente, patente se mostra a deserção, vez que o valor do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do recurso ordinário não corresponde ao valor da con-

denação e nada existe nos autos que comprove o recolhimento do valor estipulado de depósito recursal para o recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.596/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A sentença é substituida pela decisão proferida pelo Tribunal, conforme art. 512 do CPC; a argüição de negativa de prestação jurisprudencial em face do julgado de primeiro grau inviabiliza o exame da alegada ofensa dos artigos 93, IX, CF, e 832, CLT. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão foi proferida em consonância à Súmula 338, do TST o que leva à incidência do art. 896, § 4º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.598/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS PALERMO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO DO RESPECTIVO PRAZO. ADESÃO A PIRC. Considerado, pelo Tribunal Regional, que o tempo correspondente ao aviso prévio é incluido no tempo de serviço do empregado, o que lhe enseja exercer opção pelo PIRC editado no período, a decisão decorreu da aplicação do disposto no art. 487, § 1º da CLT; inexistência de enfoque sob o prisma dos dispositivos legais e constitucionais invocados(artigos 1.090, 1.098 Ccivil, 1916 333, I, do CPC; 818 da CLT e 5º, II, CF) e não caracterização de dissenso jurisprudencial, ante a inservibilidade dos arestos ou inespecificidade dos outros.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.212/2004-651-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO SANTIN
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO SAENGE GEVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO GRISARD

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO. ABRANGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. A autoridade responsável pelo recebimento do recurso de revista está obrigada ao exame do preenchimento de todos os "pressupostos" necessários à interposição desse apelo, entre os quais se incluem, no processo de conhecimento, a comprovação da divergência jurisprudencial eventualmente denunciada - a qual há de ser atual, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT - e/ou a demonstração de efetiva violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal (artigo 896 da CLT). Conquanto se possa argumentar que a análise da existência da suposta ofensa a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição Federal constitui matéria de mérito, tal asserção não resiste à atenta leitura do artigo 896 da CLT, que iniludivelmente estabeleceu como "pressuposto alternativo" para a interposição do recurso de revista a real afronta ao ordenamento jurídico pátrio, reservando para o juízo de mérito apenas o pronunciamento sobre as conseqüências decorrentes da constatação da efetiva afronta às normas invocadas pela parte, não havendo que se falar em violação constitucional ou infraconstitucional pelo procedimento do juízo de admissibilidade a quo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.261/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	WAGNER THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO ASSINADO. É inexistente o agravo de instrumento quando a petição por meio do qual ele é interposto não tem assinatura do advogado no rosto do documento e tampouco nas razões do recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-28.559/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	ZERIVALDO MONTEIRO MAIA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA SEM FUNDAMENTAÇÃO. Revela-se carente de fundamentação a argüição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca dos aspectos da controvérsia suscitados por meio dos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os aspectos em relação aos quais teria restado caracterizada a alegada omissão. Precedentes deste Tribunal Superior.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ADICIONAL DE 25% DEVIDO POR CADA REMOÇÃO REALIZADA PELO RECLAMADO E INCENTIVO À DEMISSÃO EM FACE DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O recurso de revista do autor, quanto aos temas em epígrafe, vem fulcrado em divergência jurisprudencial, que não se configura porquanto os arestos colacionados são oriundos de Vara do Trabalho, do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, fontes não autorizadas pelo permissivo consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. RECURSO SEM FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal (artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho), mediante a articulação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior pertinentes à hipótese, ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos, tem-se a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por carência de fundamentação. Agravo a que se nega provimento.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O autor carece de interesse na impugnação da decisão do Tribunal Regional, que lhe foi favorável, no particular, pois determinada a incorporação das horas extraordinárias para efeito de cálculo das verbas rescisórias e FGTS. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.554/2005-003-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM GILSON DE SOUZA BARRONCAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e dos itens III e IX da Instrução Normativa 16/99 deste Tribunal, deixa de proceder ao traslado de peça indispensável à formação do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-46.880/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	RENATO ENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JURANDYR MORAES TOURICES
AGRAVADO(S)	:	BMF - BELGO-MINEIRA FOMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões aventadas pelo trabalhador foram examinadas não só no acórdão declaratório, mas antes, integralmente, no acórdão regional que julgou o recurso ordinário, tendo a Corte de origem consignado, de forma clara, os motivos pelos quais negou provimento ao apelo ordinário. Resta, portanto, demonstrada a inequívoca intenção do reclamante de, por meio da argüição de nulidade, obter a reapreciação dos fatos e provas que embasaram aquelas decisões. Afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO. Razões recursais apresentadas sem amparo em violação de dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial, desatendendo o disposto no art. 896 da CLT, inviabilizam o recurso de revista. Aplicação do item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-46.983/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ORZECHOWSKI
AGRAVADO(S)	:	JURANDIR BRESSAN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GARCIA LUFIEGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração. Na hipótese, verifica-se que não houve interposição de embargos de declaração, tornando-se inviável o exame da tese recursal, ante a preclusão da matéria, uma vez que não agitada na primeira oportunidade processual que se ofereceu à parte. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

UNICIDADE CONTRATUAL. ADMISSÃO DE EX-EMPREGADO POR MEIO DE EMPRESA INTERPOSTA. AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REDUÇÃO DE BENEFÍCIOS E DE SALÁRIO. SITUAÇÃO INDICATIVA DE FRAUDE À LEGISLAÇÃO DO TRABALHO. Hipótese na qual o autor, inicialmente empregado da reclamada, fora despedido formalmente e recontratado por meio de empresa interposta, trabalhando sem solução de continuidade, caracteriza unicidade contratual. Procedimento indicativo de fraude à legislação do trabalho, mormente em não havendo alteração do local de trabalho e das funções desempenhadas pelo autor, mas apenas redução de benefícios e de salário. Decisão do Tribunal Regional erigida sob tais premissas não esgrime divergência com padrões jurisprudenciais que infirmam, de forma genérica, a unicidade contratual em caso de admissão de ex-empregado por meio de empresa interposta. Incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.280/2001-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS SOTTILE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OCORRÊNCIA NA EXECUÇÃO. A execução, em princípio, é movida contra o devedor indicado no título exeqüendo. Verificado que a condição determinante da condição de sucessora foi analisada segundo o enfoque dos arts. 10 e 448 da CLT, e decorre de fato constatado na execução, sobressai a impossibilidade de que ela constasse do título executivo; não se configura ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52.523/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	NEILSON COBO VICTOR
ADVOGADO	:	DR. ROBISON DIVINO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO TRABALHISTA. Estando o processo em sua fase executória, por força do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, o recurso de revista só é cabível na hipótese de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. Secundando o dito ordenamento está a Súmula nº 266 do TST. In casu, a matéria trazida à revisão não se reveste de natureza constitucional a impulsionar o apelo extraordinário, pois a controvérsia envolve análise de normas infraconstitucionais, de maneira que eventual afronta aos invocados incisos II e LIV do art. 5o da Constituição Federal dar-se-ia de forma reflexa e indireta, o que não se coaduna com a regra retro mencionada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-66.877/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	HEVERSON LUZ GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA E POR ESCRITO. Hipótese em que conferida autorização prévia e por escrito da empregada para a efetuação dos descontos salariais a título de seguro de vida. Decisão revisanda prolatada em sintonia com o disposto na Súmula nº 342 desta Corte superior.

GRATIFICAÇÃO DE APÓS FÉRIAS. COMPENSAÇÃO COM O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. Não empolga recurso de revista, para exame da matéria alusiva à compensação da gratificação de após férias instituída em norma regulamentar da CEEE com o terço constitucional de férias, argüição de afronta aos afronta aos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 7º, XVII, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 202 desta Corte superior. A violação há que estar vinculada à literalidade do preceito, nos moldes da exigência preconizada no artigo 896, c, da CLT. A contrariedade pressupõe que a súmula tenha sido editada para possibilitar o conhecimento de matéria idêntica e não por analogia.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARGÜIÇÃO ACERCA DE SUPOSTA EVENTUALIDADE NA PRESTAÇÃO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES DE RISCO. NATUREZA SALARIAL DA PARCELA. REFLEXOS. 1. Perquirir afirmação da recorrente no sentido de que a Corte regional teria desconsiderado as provas coligidas nos autos para reconhecer o direito do autor à percepção do adicional de periculosidade, constitui procedimento obstado em sede de recurso de revista em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. 2. Argüição acerca de suposto trabalho eventual do obreiro em condições de risco, que não mereceu análise pela Corte de origem, inviabiliza recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 297 desta Corte superior. 3. A natureza salarial do adicional de periculosidade que assegura seus reflexos em outras parcelas resta consagrada na jurisprudência desta Corte uniformizada, por meio do item I da Súmula nº 132.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. A ausência de contestação específica acarreta a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial, à luz do disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Do mesmo modo, a sonegação dos cartões de ponto nos autos gera presunção de verdade acerca da jornada declinada na petição inicial, ante o que dispõe a Súmula nº 338, I, desta Corte superior. Nesse contexto, conclusão no sentido da inversão do ônus da prova a cargo da reclamada não implica malferimento das normas expressas nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

FGTS. DIFERENÇAS. AUSÊNCIA DE ATAQUE A FUNDAMENTO DA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. Não se viabiliza recurso de revista que não ataca fundamento da decisão prolatada pela Corte regional mediante a qual manteve-se a condenação ao pagamento das diferenças de FGTS em razão de ausência de contestação do pleito formulado pelo autor. Hipótese de incidência da Súmula no 422 do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Entendimento no sentido de que as diferenças de FGTS pleiteadas incide sobre a remuneração percebida pelo obreiro ao longo do contrato de trabalho revela sintonia com o disposto na Súmula nº 362 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67.195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO DEL PONTE
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA.

Irretocável a decisão que interceptou recurso de revista quando o único paradigma trazido ao cotejo é oriundo de Turma do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.036/2001-093-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. OCORRÊNCIA NA EXECUÇÃO. A execução, em princípio, é movida contra o devedor indicado no título exeqüendo. Verificado que a condição determinante da condição de sucessora foi analisada segundo o enfoque dos arts. 10 e 448 da CLT, e decorre de fato constatado na execução, sobressai a impossibilidade de que ela constasse do título executivo; não se configura ofensa direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, CF. Aplicação do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-71.510/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANA TERESA DA SILVA HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ERNANI SENGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-81.372/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM
ADVOGADO	:	DR. RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTA GONÇALVES REID
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VALÉRIA RODRIGUES EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional do Trabalho fundamentou toda a matéria que lhe foi devolvida, não se havendo de falar em negativa de prestação jurisdicional. O mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126.

GESTANTE - ESTABILIDADE. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o apelo extraordinário, na forma do § 4º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333 desta Casa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.789/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA BEATRIZ GRANDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-83.159/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE FRETAMENTO E SERVIÇOS GERAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOFRETUR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BIAZZO FILHO
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS SOARES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Na interposição do agravo de instrumento, constitui dever da parte apresentar as peças previstas em lei para a formação do processo, observadas, quanto a elas, as exigências de seu aspecto formal relativas à autenticação em cartório, ou mediante declaração do advogado, sob responsabilidade pessoal. É irregular a formação do instrumento, quando não autenticadas as peças nele apresentadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-87.924/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA BADRA DAVID
AGRAVADO(S)	:	ADOLFO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S)	:	BADRA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. O recurso de revista, em execução, exige, da parte recorrente, demonstração de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. A conclusão alicerçada na responsabilidade dos administradores nas sociedades por ações, em razão do exercício do cargo de vice-presidente do conselho da administração da pessoa jurídica decorre da apreciação de normas de natureza infraconstitucional, o que não enseja constatação de ofensa direta ao art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88.067/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BALDUÍNO GOMES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG
AGRAVADO(S)	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL

DECISÃO:por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. EXIGÊNCIA DE ELEIÇÃO.NÚMERO DE MEMBROS DA DIRETORIA. O Tribunal Regional, pelo exame dos documentos apresentados, concluiu que não ocorrera a comprovação da conquista do cargo de suplente, e, a posteriori, dirigente sindical, nos moldes da CLT e que, ademais, o cargo exercido pelo reclamante não estava contemplado no número limite de sete dirigentes; é inviável o reexame do conteúdo dos estatutos sindicais e observância do número legal de dirigentes, fundamento dedilhado no recurso de revista, por implicar reexame do contexto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.057/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A orientação consagrada na Súmula nº 314 desta Corte superior decorre de interpretação do disposto no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, que prevê como condição do direito à percepção da indenização adicional a dispensa do empregado sem justa causa. Na adesão a plano de desligamento incentivado, a rescisão contratual não se dá de forma unilateral, por determinação do empregador, uma vez que constitui o programa de demissão voluntária acordo mútuo entre empregado e empregador, caracterizado pela oferta de atrativos com o fim de incentivar a adesão espontânea do empregado ao plano. Assim, não havendo dispensa imotivada, não há falar em contrariedade à referida súmula. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-95.003/2003-022-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	EDSON THADEU LUVIZZOTO
ADVOGADO	:	DR. MICHELE DE CÁSSIA TESSEROLI SILVÉRIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME OBRIGATÓRIO DA DECISÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69. DESPROVIMENTO. Predomina nesta Corte o entendimento de que a exploração de atividade econômica pela em-

presa com fins lucrativos descaracteriza a sua natureza jurídica, não se lhe estendendo os benefícios conferidos pelo Decreto-Lei nº 779/69. Não se há falar, pois, em obrigatoriedade de reexame das decisões contra ela proferidas. Inviável, pois, o processamento do recurso, inclusive por divergência com aresto colacionado, uma vez que a decisão está de acordo com a jurisprudência desta Corte (O.J. nº 13 da SBDI-1). Incidência da Súmula nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

CONFIGURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SÚMULA Nº 126. DESPROVIMENTO. O Tribunal Regional deixou claro que a prova produzida nos autos levou à conclusão de que não se pode caracterizar a justa causa, se não há prova de culpa do reclamante. A Corte Regional teve, pois, por fundamento, o conjunto fático-probatório dos autos. Para se chegar a conclusão diversa da adotada seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal a teor do disposto na Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-117.486/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S)	:	PAULO COLOMBO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 362 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-729.789/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. KÁTIA BOINA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉIA NASCIMENTO SALES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.251/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR OLIVEIRA VALENÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 538 DO CPC - EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC é faculdade conferida ao Juiz que, verificando o intuito de protelação do feito, poderá dela se utilizar. Constatando-se que nada justificaria a oposição dos embargos de declaração, a imposição da multa é mera conseqüência. À parte foi garantido o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Entretanto tais direitos devem ser exercidos na forma, limites e condições estabelecidas por lei. A parte não tem o direito de, sob o pretexto de alcançar um prequestionamento, aviar recursos que retardem a entrega da prestação jurisdicional, principalmente se considerarmos que a matéria debatida nos embargos já havia sido enfrentada quando da prolação da primeira decisão.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. Não se afiguram violados os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que o depoimento testemunhal, corroborando a jornada informada na inicial, foi suficiente para formar a convicção do Juízo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-773.405/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VAGNER DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO. Indispensável o oportuno prequestionamento da tese jurídica articulada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Tribunal Regional do Trabalho, sem o que se torna inadmissível o seu processamento, diante dos termos da Súmula nº 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**RR-7/2002-291-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FERREIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LEONIR BRINHOL
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, com fulcro no artigo 896 da CLT, por afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIAS GFIP E DARF. PREENCHIMENTOS INCORRETOS. ERROS QUANTO AO NOME DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E AO NÚMERO DO CNPJ. Comprovados os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, mediante documentos específicos, em época própria, com identificação do reclamante, número do processo e identificação da Vara por onde tramitam os autos, os equívocos quanto ao nome da razão social da empresa e ao número do CNPJ não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente foram cumpridas as disposições contidas nos artigos 789, 790 e 899 da CLT. Evidenciada possível violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo a que se dá provimento.

II- RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. GUIAS GFIP E DARF. PREENCHIMENTOS INCORRETOS. ERROS QUANTO AO NOME DA RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA E EM RELAÇÃO AO CNPJ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CARTA MAGNA, CONFIGURADA. Comprovados os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais, mediante documentos específicos, em época própria, com identificação do reclamante, número do processo e identificação da Vara por onde tramitam os autos, os equívocos quanto ao nome da razão social da empresa e ao número do CNPJ não podem ser motivos para que o recurso não seja conhecido por deserto, porquanto efetivamente foram cumpridas as disposições contidas nos artigos 789, 790 e 899

da CLT. Ademais, o próprio legislador teve o zelo de resguardar os interesses dos jurisdicionados ao inserir os arts. 154 e 244 do CPC, que elevam o princípio da finalidade dos atos processuais ao ditarem que, quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato, se mesmo realizado de outro modo, alcançar a finalidade. Demonstrada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-81/2002-102-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS EMPRESARIAIS - COOPSEM E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
RECORRIDO(S)	:	RUBENS LACERDA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 789, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário dos reclamados, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. De acordo com os termos da Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 789, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-86/2003-252-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GIL NUNES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos da mencionada súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o recorrente não logra preencher os pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"' (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-93/1997-047-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ABEL BARRETO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. ANÚNCIA MARUYAMA
ADVOGADA	:	DR. BRAZ PESCE RUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas de nºs 51 e 288 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PAGAMENTO INTEGRAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. Não havendo na legislação vigente à época da admissão dos reclamantes (Lei nº 1.386/51) referência ao pagamento da complementação de aposentadoria de forma proporcional ao tempo de serviço, e tendo como fundamento a Súmula nº 288 desta Corte superior, impõe-se concluir que é devida a complementação de aposentadoria integral aos empregados que se aposentaram proporcionalmente ao tempo de serviço. Constitui entendimento pacífico nesta Corte Superior que a complementação de aposentadoria rege-se pelas normas em vigor na data da admissão do empregado (exegese dos artigos 4º, 444 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho). Reforça tal entendimento, no caso concreto, a ressalva consignada no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 200/74, quanto aos direitos à complementação da aposentadoria dos beneficiários e dos empregados admitidos até o termo inicial de vigência da lei nova, aplicando-se-lhes o previsto nas Leis de nºs 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-105/2001-003-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S)	:	FÁTIMA VIEL GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas, e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde e higiene do trabalhador. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-107/1998-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	:	RENATO GOMES MACHADO
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-130/2004-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ALMIR FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: a) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada, e b) dar provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, suplementando a v. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-142/2003-731-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GUTERRES BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	SATIPEL INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	A. G. PASSOS COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, em parte, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Deve o julgador valer-se da via dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos a fim de complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos, para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-143/2003-841-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ORTIZ DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SCHILLING MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	VALTER CASTILHOS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES DE PIETRO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição qüinqüenal, no período anterior a 26/5/2005, se os direitos vindicados incorporaram-se ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda. A EC nº 28/2000 tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da EC nº 28/2000 feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, o entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-147/2004-761-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ROSELAINE MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos tópicos diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários; adicional de periculosidade - decisão apoiada em laudo pericial; salário do período posterior à demissão declarada nula; multa por atraso na quitação das verbas rescisórias; multa do art. 467 da CLT e horas extras em viagens, e conhecer do recurso de revista quanto à indenização do seguro-desemprego, por contrariedade à Súmula 389, II, do TST. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 649/669 que condenou a reclamada à indenização relativa ao seguro-desemprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS VERÃO E COLLOR. DECISÃO APOIADA EM LAUDO PERICIAL CONTÁBIL. Ante o não-preenchimento do requisito recursal do prequestionamento, uma vez que a decisão não se refere ao ônus da prova, a revista encontra óbice na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO APOIADA EM LAUDO PERICIAL. A decisão está apoiada no laudo pericial que concluiu que a reclamante, a partir de 12/12/2002, não estava mais sujeita a riscos, porque desativada a "planta de processamento slurry". No tocante à alegação de alteração da causa de pedir, o recurso encontra-se desfundamentado. Revista não conhecida. 3. SALÁRIO DO PERÍODO POSTERIOR À DEMISSÃO DECLARADA NULA. A demonstração de ofensa aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da CF/88 pressupõe a existência de alteração contratual em prejuízo ao trabalhador e redução salarial. Revista não conhecida. 4. MULTA DO ART. 477 DA CLT - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - INAPLICABILIDADE. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, as parcelas rescisórias derivam de matéria controvertida no processo, isto é, a existência de relação de emprego, somente reconhecida mediante decisão judicial, o que não induz em mora a reclamada. Assim, descaracterizada a hipótese de atraso na quitação das aludidas parcelas rescisórias, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT (inteligência da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, do TST). Recurso de revista não conhecido. 5. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O único aresto transcrito é inespecífico. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido. 6. DAS HORAS EXTRAS EM VIAGENS. A alegação de comprovação das horas extras atrai a incidência da Súmula 126 do TST, como óbice à revista, porquanto as instâncias ordinárias descartaram os documentos, já que expressamente impugnados. Revista não conhecida. 7. INDENIZAÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização." Súmula 389, II, do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-173/2005-023-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO PITÁGORAS DE EDUCACÃO SOCIEDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO BERG CARVALHAES DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	STELLA MARIS BRASIL SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Unanimemente, I - dar provimento ao agravo regimental para convertê-lo em recurso de revista e determinar a inclusão do recurso de revista em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-198/2004-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA VIÉGAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO DIAS
RECORRIDO(S)	:	JACAREPAGUÁ CAFÉ BAR E RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido deduzido na ação de embargos de terceiro, a fim de desconstituir a penhora realizada sobre o imóvel adquirido pelo terceiro-embargante, ora recorrente, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - DESCONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO EXECUTIVA CONTRA O SÓCIO - EFICÁCIA DA TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA. Recaindo a execução em bens do sócio, age de boa-fé terceiro adquirente de imóvel particular deste, sobretudo quando diligencia no sentido de verificar a existência de qualquer embargo sobre o imóvel objeto da transação, devendo ser reputado válido e eficaz o negócio jurídico celebrado entre as partes. A penhora levada a efeito, sem o respectivo registro, é válida perante o executado, porém somente surte efeito contra terceiros se provada a existência de ação capaz de reduzi-lo à insolvência ou ocorrência de constrição judicial.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-264/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ADAIR SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-264/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARINALVA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado de Roraima, bem como a condenação solidária, determinando a responsabilidade apenas subsidiária do Estado pelo pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante, no caso de inadimplemento daquelas obrigações por parte da Cooperativa Roraimense de Serviços - COORSERV.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DO ESTADO DE RORAIMA. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado de Roraima, tomador de serviços, por meio de cooperativa - COORSERV -, que intermediou mão-de-obra, afigura-se irregular a contratação. No caso concreto, em que não observada a exigência do concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional mantido a declaração de vínculo de emprego com o Estado e a condenação de ambos os reclamados de forma solidária, deve ser reformado o acórdão recorrido, para afastar o vínculo com o Estado e limitar a sua condenação à responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal Superior, consagrada na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-294/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COORSERV
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S)	:	MARIA FERREIRA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público - vínculo empregatício - condenação solidária das cooperativas e do Estado de Roraima", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o

acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o Estado de Roraima, bem como a condenação solidária, e limitar a responsabilidade do ente público pelo pagamento das verbas rescisórias devidas à reclamante à hipótese de inadimplemento daquelas obrigações por parte das Cooperativas, em caráter subsidiário.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DAS COOPERATIVAS E DO ESTADO DE RORAIMA. Comprovado que a reclamante prestou serviços ao Estado de Roraima, tomador de serviços, por meio de cooperativas, que intermediaram mão-de-obra, afigura-se irregular a contratação. No caso concreto, em que não observada a exigência de concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional mantido a declaração de vínculo de emprego com o Estado e a condenação de ambos os reclamados de forma solidária, deve ser reformado o acórdão recorrido, para se afastar tal vínculo e limitar a condenação do Estado à responsabilidade subsidiária, conforme jurisprudência firme deste Tribunal uniformizador, consagrada na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebido de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-336/1995-004-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO CARLOS MICUCCI
ADVOGADO	:	DR. PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROLNEY JOSÉ FAZOLATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo se no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Infundados os embargos de declaração em que a parte, a pretexto de obscuridade e omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração não providos.

PROCESSO	:	**RR-353/1990-033-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS **EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA/CAPITAL**
ADVOGADO	:	DR. NILTON PEREIRA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE SOUSA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação a preceito constitucional, art. 5º, XXXVI, da CF, e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão primária que responsabilizou a executada pelas contribuições previdenciárias e fiscais, conforme acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TÍTULO EXECUTIVO. ACORDO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE DA EXECUTADA PELAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA. AFRONTA À COISA JULGADA - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF. As partes, em execução de sentença, firmaram acordo, homologado, em que a executada ficou expressamente responsável pelo pagamento das importâncias devidas à Previdência Social e ao imposto de renda incidente sobre o valor do acordo. Esse acordo foi objeto de ação rescisória, já transitada em julgado nesta Corte, em que manteve a responsabilidade da executada. Decisão regional posterior que isenta a executada desse pagamento afronta a coisa julgada. Recurso de revista conhecido por violação e provido para restabelecer a decisão da primeira instância que fixou a responsabilidade da executada pelo pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais.

PROCESSO	:	**RR-353/2002-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GENIVAL MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. KARINA LÍGIA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. Constitui obrigação da parte fazer o recurso chegar ao protocolo no prazo legal, independentemente do meio que eleja para fazê-lo. É a partir da data da efetiva protocolização da peça processual - e não da sua postagem nos Correios - que se afere a tempestividade do recurso. 2. Resulta, daí, manifestamente intempestivo o recurso de revista porque interposto fora do octódio legal, apesar de sua postagem na agência dos Correios, por meio do Sistema de Sedex convencional, ter-se efetivado no último dia do prazo recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-393/2005-006-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO TEIXEIRA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-420/2002-047-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	ADALCINO RAMOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto nº 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-429/2002-020-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELENICE DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ARGEO CIRILO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Não conhecer do recurso quanto à gratificação de caixa

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. SÚMULA 372, I, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula do TST que veda a supressão da gratificação de função percebida por mais de dez anos. Recurso de Revista não conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." (OJSBDI-1 nº 305 do TST) e, no presente caso, a reclamante não está assistida pelo sindicato da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-429/2002-341-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉIA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de que se considere o estabelecido no acordo coletivo no período anterior à promulgação da Lei nº 10.243, de 19/6/2001, e, daí em diante a aplicação da limitação imposta pela referida lei.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. A previsão, em acordo coletivo, da tolerância de quinze minutos anteriores e quinze minutos posteriores à duração normal de trabalho para registro do cartão de ponto encontra albergue no princípio consagrado no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna. A condição avençada não afronta preceito de ordem pública, e atende ao princípio da razoabilidade. A Lei nº 10.243, de 19.6.01, alterou o disposto no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, erigindo regra no sentido de se desconsiderarem no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. Nesse contexto, deve-se observar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que os acordos e as convenções coletivas pudessem dispor a respeito - respeitando, claro, as condições mínimas essenciais à dignidade, saúde e segurança do trabalhador. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-440/2004-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AÇUCAREIRA CORONA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S)	:	RODOLFO FELICE
ADVOGADO	:	DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 28/2000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional não comporta ataque imediato por meio de recurso de revista, impondo-se à parte que renove a insurgência no momento processual oportuno, salvo, dentre outras hipóteses, quando contrarie Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da Súmula nº 214 do TST. A hipótese dos autos não se enquadra nas exceções previstas na referida súmula, uma vez que a decisão do Tribunal Regional não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-I do TST, mas com ela se harmoniza, razão por que inarredável a aplicação da primeira parte da Súmula nº 214 desta Corte superior, consagratória do entendimento de que as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, nos termos do artigo 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-441/2001-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. ROSALDO JORGE DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	RONALD FACCIOLLI BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
RECORRIDO(S)	:	METROKOLETA - SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Preliminarmente, determinar a reatuação do feito a fim de que passe a constar como recorrida a METROKOLETA SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a responsabilidade da segunda reclamada Sanepar, à qualidade de devedora subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-445/1998-085-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - INSS)
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SILVANO DA LUZ SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ
RECORRIDO(S)	:	ESTAMPARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer que, caso não adimplidas junto ao REFIS as contribuições previdenciárias devidas na hipótese, compete à Justiça do Trabalho a sua execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, considerando a adesão da executada ao REFIS, ratificou a extinção da execução das contribuições previdenciárias, salientando que, no caso de inadimplência, a cobrança deverá ser feita perante a Justiça Federal.

2. Evidencia-se, no caso, a denunciada afronta direta ao artigo 114, VIII, da Constituição Federal, pois a eventual inadimplência da executada não possui o condão de transferir para a Justiça Federal a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça Especializada para a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias decisões.

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADESÃO DA EXECUTADA AO REFIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À LETRA DO ARTIGO 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 114, VIII, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho a execução das contribuições previdenciárias decorrentes de suas próprias sentenças. Assim, ainda que a executada inscreva no REFIS seus débitos previdenciários, subsiste a competência desta Justiça Especializada para a execução dos débitos eventualmente inadimplidos.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-445/2005-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE QUADROS KLIMEL
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SOERGS
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ MOURAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - ALTERAÇÃO LESIVA. O Tribunal a quo decidiu a questão com base na impossibilidade de se admitir alteração lesiva em relação aos empregados, a qual entendeu caracterizada pelo fato de a reclamada ter deixado de pagar o adicional de insalubridade sobre o salário contratual, passando a pagar sobre o salário mínimo profissional. Contrariedade à Súmula nº 17 e violações dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal não caracterizadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-456/2002-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EVAN FELIPE DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DAS NEVES XAVIER
ADVOGADO	:	DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I do TST, a declaração da nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, pressupõe a argüição de ofensa ao artigo 37, II, da Constituição Federal concomitantemente com seu § 2º. Ademais, inviável o conhecimento do recurso por divergência quando calcado em arestos originários de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, hipótese não prevista na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-476/2003-002-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	LAURINETE CALIXTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	:	REALIZA TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o Estado de Pernambuco, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a sentença.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-480/2003-341-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	VIAÇÃO SUL FLUMINENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANICE GUIZALBERTH BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO CAMPBELL MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-480/2003-026-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIA PEREIRA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIÚS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GOUVEIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual determinou-se o pagamento de diferenças salariais entre os valores percebidos pela reclamante e o salário mínimo, com os respectivos reflexos, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROPORCIONAL À JORNADA REDUZIDA. NECESSIDADE DE AJUSTE PRÉVIO. É possível o pagamento do salário mínimo de forma proporcional à jornada de trabalho reduzida. Faz-se imprescindível, no entanto, a existência de ajuste prévio entre as partes, pactuando-se essa condição de forma expressa. Não há notícia nos autos de que se tenha celebrado ajuste acerca da redução proporcional do salário mínimo. Inexistente tal pactuação, o salário mínimo deve ser pago na sua integralidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-514/1995-002-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO: Por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento. Por maioria, conhecer do recurso de revista, no tema "MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE RECURSAL.", por ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 127 da Constituição Federal e lhe dar provimento para declarar a legitimidade recursal do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso como entender de direito, vencido o Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. A hipótese de colusão não está compreendida na Orientação Jurisprudencial 237, SDI-1; viabilidade de o Ministério Público atuar na defesa da ordem jurídica visando ao comportamento ético das partes, conforme art. 127, CF.

Agravo de instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. A alegação de colusão credencia a atuação do Ministério Público, ainda que a questão se desenvolva no âmbito de sociedade de economia mista porquanto o enfoque, in abstrato, visa à defesa da ordem jurídica. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-597/2004-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MERCANTIL DO BRASIL CORRETORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATHIANA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ NUNES RAMALHETE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONÇALVES DA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, com suporte no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Há de ser processado o recurso de revista quando cuida a parte de comprovar o enquadramento da hipótese no § 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo a diretriz perfilhada no Tema nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." Verificando-se, pois, que a reclamação trabalhista foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio de que trata o inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, considerando-se, para tanto, o referido marco, há prescrição a ser declarada, sendo manifesta a vulneração do citado comando constitucional pela decisão do Tribunal Regional que acolheu diverso entendimento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-628/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ALBERES DIANA MONTEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA DOLORES LUCENA SUASSUNA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO E QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, cassar a decisão recorrida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que proceda ao julgamento dos recursos ordinários interpostos pelas reclamadas, como entender de direito.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora seja verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-644/2005-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	SÉRGIO ALLAN DE MELO GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, suplementar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. SUPLEMENTAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Prestam-se, assim, no processo do trabalho, não apenas para sanar contradição ou omissão, como também para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso (CLT, art. 897-A).

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os embargos de declaração apenas para suplementar a fundamentação, sem efeito modificativo.

3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-657/2004-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDEREZ CASTELACI AUED
ADVOGADO	:	DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 97 desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças decorrentes da integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADI". A instituição de complementação de aposentadoria pela empresa constitui ato de mera liberalidade do empregador, a quem cabe fixar as condições em que será pago o benefício, incluindo as parcelas que compõem a sua base de cálculo. A Súmula nº 97 desta Corte superior dispõe que a complementação de aposentadoria rege-se pela regulamentação imposta pela empresa. No caso, a parcela "ADI" não está relacionada no artigo 10 do Regulamento nº 1.600/64 e não deve ser integrada, portanto, à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-667/2001-462-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	MIRELLA MARIA MILANEZI SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LEONILDA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo reclamado como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O recolhimento do valor correspondente à indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de nenhum recurso. O percentual estabelecido na lei para a satisfação de tal título incide sobre o valor da causa e não implica a majoração do valor da condenação. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em conseqüência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina que tais sanções reverterão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, revertidas em favor da União. O legislador pátrio, quando quis vincular a admissão do recurso superveniente à satisfação dos encargos resultantes da condenação por conduta irregular da parte no processo, fê-lo expressamente, tal como se vê, por exemplo, dos artigos 538, parágrafo único, e 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Não se pode, daí, impor à parte apenada a exigência da complementação do valor recolhido para a satisfação das custas processuais sem que resulte desse procedimento o cerceamento do seu direito de defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-676/2003-301-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	LURDES HUNNING RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA METROPOLITANA DE TRABALHO LTDA. - COOMETRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa às multas dos artigos 467 e 477 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-687/2003-008-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO PARENTE VIANA SIMÕES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, no importe de R$ 141,69 (cento e quarenta e um reais e sessenta e nove centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO	:	**RR-693/2005-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INBRAC S.A. - CONDUTORES ELÉTRICOS
ADVOGADO	:	DR. RIVALDO LOPES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDES ROSA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	TRANSHOPPING LOGÍSTICA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao cerceamento de defesa e à responsabilidade subsidiária, e, conhecer dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão que declara a responsabilidade subsidiária da tomadora da mão-se-obra, porque caracterizada a hipótese prevista na Súmula 331/TST, não ofende o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Revista não conhecida. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que declara tão-só a responsabilidade subsidiária pelos créditos do reclamante não se contrapõe ao item III da referida Súmula, estando desfocada a insurgência contra o reconhecimento do vínculo de emprego. Revista não conhecida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato." (OJ 305 da SBDI-1 do TST). No presente caso, o reclamante não está assistido pelo Sindicato da categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-710/2001-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VALTER FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL
RECORRIDO(S)	:	AUTO E MOTO ESCOLA RIO PEQUENO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme prevê o parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária. Dessarte, na ausência de tal discriminação, deverá a contribuição incidir sobre o valor total acordado, ainda que, na transação, não haja reconhecimento do vínculo empregatício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-719/1996-841-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ALCEU DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JONI BUSTAMANTE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRAZO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35. Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - dilação do prazo processual para interposição de embargos à execução pela Fazenda Pública, conforme previsto no artigo 4º da Medida Provisória n.º 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-722/2004-018-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA DE OLIVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas de nº 219, I, e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida parcela. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto ao tópico relativo ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 4 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba em comento e seus reflexos. Acordam, ainda, conhecer do recurso quanto à responsabilidade subsidiária do reclamado pelo pagamento de verbas rescisórias e multas inadimplidas pela empresa prestadora dos serviços, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame do recurso no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho e FGTS acrescido da indenização de 40%. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-768/1999-005-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FATEQ SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO MARETO CALIL
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO MARÇAL
ADVOGADA	:	DRA. JOSÂNIA PRETTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 378 DO TST. "Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Constitucionalidade. Pressupostos. [...] II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu sua função uniformizadora em sentido contrário ao da pretensão recursal. Incidência do disposto no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANUSEIO DE ÓLEOS E GRAXAS. GRAU MÁXIMO. Restando comprovada a exposição do reclamante a agentes químicos insalubres, sem a proteção adequada, conforme constatado pelo Tribunal de origem, tem direito o reclamante à percepção do adicional de insalubridade em grau máximo. De outro lado, não há como se conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, tendo em vista que a decisão revela consonância com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 171 da SBDI-I deste Tribunal Superior. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-801/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GERECI TERESINHA BOMBARDI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à públicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. O recorrente juntou aos autos guia DARF devidamente autenticada por meio eletrônico, o que atende aos requisitos de admissibilidade recursal. Assim, ao não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Banco Itaú, por deserção, em face da falta de autenticação bancária nos moldes convencionais, o Regional violou o art. 5°, LV, da CF. Agravo conhecido e provido.

RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. DARF. RECOLHIMENTO POR MEIO ELETRÔNICO. DESERÇÃO NÃO OCORRIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. Caracterizada a violação do art. 5º, LV, da CF/88, o conhecimento e o provimento do recurso de revista é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento das custas processuais, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, superada a deserção, examine o mérito do recurso ordinário interposto, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-849/1995-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO
RECORRIDO(S)	:	HELENA CLAUDETE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELINE LODETTI CESA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se processe na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Pleno desta Corte superior, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação da Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-I para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por entender que a execução contra ela dá-se por meio de precatório. Aplicação dos artigos 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100 da Constituição Federal. Precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, que declarou recepcionado pela Constituição Federal o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-853/2003-114-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	VIA DRAGADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
RECORRIDO(S)	:	HERNANDO DAYRELL PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DONIZETE FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	TROPICAL - CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a recorrente da condenação subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial nº 191 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-860/2002-042-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ALVORADA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	VERA LÚCIA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. CUSTAS. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DA GUIA DARF. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, erro material no preenchimento da guia DARF quanto ao código da receita para recolhimento de custas processuais não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento para examinar o recurso de revista.
RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. Não está deserto o recurso ordinário se a guia DARF, na qual foram recolhidas as custas processuais, contém todas as informações quanto à identificação do processo e das partes e quanto ao valor fixado na sentença, além da data correta para o depósito, ainda que esteja errado o código da receita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-873/2003-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ROZIMAR PEREIRA DE LUCENA
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 372, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a incorporação se dê pelo valor da gratificação de função que a reclamante recebeu por maior período, com os reflexos pertinentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CRITÉRIO PARA INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - EXERCÍCIO DE VÁRIAS FUNÇÕES POR MAIS DE DEZ ANOS. Decisão regional em desconformidade com a Súmula nº 372, I, do TST, tendo em vista que negou à reclamante a integração da gratificação de função em face do exercício de várias funções no período.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-893/2004-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE LUZIA RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que deferiu à autora a sua reintegração imediata no cargo e demais consectários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-916/2001-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DE VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO	:	DR. ÉDER CLAUDINO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	:	TECH PHYSIC ACADEMIA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INDEVIDA. Existindo a enumeração das parcelas quitadas a título indenizatório, conforme exige o § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo celebrado e devidamente homologado apenas com parcelas de natureza indenizatória, apesar de, na inicial, constarem também verbas salariais. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**RR-917/2000-403-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS DOS SANTOS HORSTMANN
ADVOGADO	:	DR. FÁTIMA JACINTA CAZIRAGHI ZAMBONIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Dispõe o artigo 195, § 7º, da Constituição da República que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei". Restando expressamente consignado no acórdão hostilizado que a Fundação executada não atende às exigências legais para concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como conhecer do recurso, com fulcro na alínea c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.004/2000-001-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	OLGA BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.032/1998-101-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SIBRA - ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GRIMALDI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. Não empolga recurso de revista alegação de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, diante do cancelamento da referida orientação pelo Tribunal Pleno desta Corte superior, na sessão realizada em 30/10/2006, tendo em vista o fato de os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho terem sido retirados do mundo jurídico, por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. Em verdade, a jurisprudência iterativa e atual desta Corte uniformizadora orienta-se em sentido rigorosamente oposto ao da Orientação Jurisprudencial cancelada. Recurso de revista não conhecido.

VALIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1996. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A matéria relativa ao adicional de periculosidade não foi examinada no Tribunal Regional sob o prisma da regulamentação contida no Acordo Coletivo de Trabalho firmado em 1996, nem foi aquela Corte instada a se manifestar sobre o tema por meio de embargos de declaração. Carece, portanto, o argumento recursal do necessário prequestionamento. Concorre, no caso, o óbice da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.110/2001-005-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES, RODOVIAS E TRANSPORTES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DERT - ES
PROCURADOR	:	DR. HUDSON SILVA MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MESSIAS JOSÉ NUNES
ADVOGADO	:	DR. ANA IZABEL VIANA GONSALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. Tendo sido proposta a ação dentro do biênio que sucedeu à mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, não há falar em prescrição total. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O reclamado apresenta razões de inconformismo totalmente divorciadas da questão efetivamente decidida no acórdão recorrido. A controvérsia do caso concreto não é saber se o sindicato, na qualidade de autor ou substituto processual, tem direito a honorários advocatícios. Dessa forma, não se dirigindo as razões do recurso a impugnar os fundamentos da decisão recorrida, resta inviável vislumbrar contrariedade às Súmulas de nºs 219 e 319 desta Corte superior ou divergência jurisprudencial. Hipótese de incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.154/2001-027-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	CONDOMÍNIO DC NAVEGANTES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FERNANDES SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMERCIAL E RESIDENCIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE SUL**
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR LUÍS PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das contribuições relativas aos empregados não associados.

EMENTA: FORMALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Conquanto se menciona no referido dispositivo a necessidade de juntada de certidão de julgamento, tal omissão não macula o processo a ponto de acarretar-lhe a extinção. Trata-se de mera formalidade que não integra a substância do ato, tampouco gera qualquer prejuízo à parte, mormente quando não há impugnação quanto ao conteúdo das normas coletivas. Ademais, nos termos do disposto no artigo 358, III, do CPC em se tratando de documento que, por seu conteúdo, é comum às partes, não se admite que uma delas o recuse. recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Havendo correspondência entre a narrativa da petição inicial e o pedido, não há falar em inépcia. Recurso de revista não conhecido.

CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS DO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - que, conquanto ainda não tenha sido ratificada pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui o integrante da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhe assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de contribuir para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a ser descontada também dos integrantes da categoria não sindicalizados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-1.158/2003-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	EDEBRAIR MONTEIRO MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.163/2000-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO CARDOSO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. VALDIR APARECIDO TABOADA
RECORRIDO(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pagamento dos reflexos das horas extras pela não-concessão de regular intervalo intrajornada, tendo em vista a natureza salarial da parcela.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Reveste-se de natureza salarial - e não indenizatória - o valor a que se refere o artigo 71, § 4º, da CLT, com a redação introduzida pela Lei nº 8.923/94. Tal dispositivo determina o pagamento, como labor extraordinário, do período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação não usufruído, com o evidente propósito de coibir o desrespeito à norma de proteção à saúde e segurança do trabalhador erigida no seu caput. Inafastável, daí, o caráter salarial da parcela. Precedentes da Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.176/2002-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	CLEITON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 1.025,00 (um mil e vinte e cinco reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar contradição, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.246/2002-028-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	GELSON HELENO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame de mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.266/2004-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ANUNCIAÇÃO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES
RECORRIDO(S)	:	JUREMA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SESBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE RECONHECIDA PELO REGIONAL. EFEITOS. Se a existência do contrato de trabalho não é reconhecida em virtude da ilicitude do objeto (jogo do bicho), torna-se inconsistente qualquer pedido de natureza trabalhista, decorrente da relação nula havida, inclusive, quanto aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 199 da SBDI-1 do TST e provido para julgar improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante, nos termos da lei.

PROCESSO	:	**RR-1.292/2001-193-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO DE SOUZA BISPO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos deduzidos nas razões de recurso de revista, visando à demonstração de afronta a dispositivos de lei e da Constituição Federal, não se contrapõem aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Daí resulta desatendido o requisito previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Saliente-se, de outro lado, que somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão do Tribunal Regional, no sentido de que o documento novo trazido pelo obreiro encontra-se autorizado nos termos do artigo 397 do CPC e da Súmula nº 8 do Tribunal Superior do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.302/2003-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CRISTINA MARIA DE MOURA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tema "MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO." Por ofensa ao art. 7º, XXIX, CF e lhe dar provimento para reconhecer a prescrição da pretensão do Reclamante à diferença da multa de 40% do FGTS e julgar improcedente o pedido.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e, ou, violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Configurada, quanto à prescrição aplicável à pretensão à multa incidente sobre as diferenças de FGTS decorrentes de expurgo inflacionário, ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.A indenização de 40% sobre os depósitos de FGTS é devida pela rescisão do contrato de trabalho e, como obrigação do empregador ínsita à relação trabalhista, a discussão sobre ela está incluida na competência da Justiça do Trabalho. Não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. Ao transcrever apenas arestos para fundamentar a insurgência, a reclamada não atendeu ao disposto no art. 896, § 6º da CLT, quanto ao requisito específico do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, que resultou desfundamentado. Não conhecido.

MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 344, SbDI1 é no sentido de que "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em Juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido, resulta inviável considerar como início da fluência do prazo prescricional a realização dos depósitos das diferenças de FGTS na conta do empregado. Provido.

PROCESSO	:	**RR-1.309/2001-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 390, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, declarar nula a demissão imotivada e, por conseqüência, determinar a sua reintegração no quadro de servidores da universidade reclamada, condenando-a ao pagamento integral dos salários, a contar da data da dispensa, até a data da efetiva reintegração. Os valores recebidos a título de indenização das verbas rescisórias deverão ser compensados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVIMENTO.

Dá-se provimento ao agravo de instrumento do reclamante, eis que demonstrada uma possível contrariedade à Súmula nº 390, I, do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 390, I. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior, por meio da Súmula nº 390, I, o entendimento de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.312/2000-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO APARECIDO BUENO GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte Superior.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A Súmula nº 330 deste Tribunal Superior restringe a eficácia liberatória da quitação às parcelas expressamente discriminadas no recibo, resguardada a possibilidade de oposição, pelo obreiro, de ressalva quanto ao valor a elas atribuído. O Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, fixou premissa no sentido de que as verbas postuladas na incial não se encontravam expressamente consignadas no termo rescisório. Nesse sentido, tem-se que a decisão recorrida foi exarada em perfeita consonância com a orientação consagrada na Súmula nº 330 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. Nos termos da Súmula nº 338, II, desta Corte superior, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º"' (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.328/1999-025-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO PETRIN
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.329/2003-462-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.393/2001-204-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BURMAH CASTROL PLC E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ADAURI MOTA JACOB
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ELÍBIO BRAZ
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BARROS RODRIGUES GAGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "cerceamento de defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de reabrir a instrução processual, visando à oitiva da testemunha arrolada pelas reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - ENCERRAMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, resta assegurado aos litigantes em processo judicial o direito à ampla defesa, de forma que às partes seja conferida a possibilidade de se manifestarem acerca de todas as provas trazidas ao processo. Dessa forma, decisão que não confere o direito à produção de prova testemunhal, com o fim de impugnar o conteúdo do laudo pericial apresentado, cerceia o direito de defesa da parte, em manifesta ofensa ao citado dispositivo constitucional, bem como aos arts. 333, II, 435, caput, e 436 do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.414/2000-205-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	IMEP DO BRASIL INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LIVRAMENTO
ADVOGADO	:	DR. CLÉLIO CORRÊA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Assim, tratando-se de contrato único, não se cogita em contagem de prazo prescricional a partir da data da aposentadoria do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.430/1999-027-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO EUCLIDES ARANHA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE CARMEN INÊS AGUSTINI RUCKER
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ação de cumprimento - sentença normativa modificada - coisa julgada", por contrariedade ao entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial 277 da SbDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA MODIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A cassação de sentença normativa, em sede recursal, repercute diretamente na coisa julgada e, conseqüentemente, na execução promovida na ação de cumprimento, extinguindo-a se indeferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho as vantagens objeto do título exeqüendo.

2. Modificada a sentença normativa pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito, extingue-se a execução em andamento, uma vez que a norma sobre a qual se apoiava o título exeqüendo deixou de existir no mundo jurídico (Orientação Jurisprudencial 277 da SBDI-1 do TST).

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.433/2003-010-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TELMA APARECIDA DE MARCHI RIBEIRÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS.

1. À luz do art. 114 da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar dissídios individuais entre empregado e empregador e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

2. O Tribunal Superior do Trabalho, em interpretação à Lei 8.036/90 e à Lei Complementar 110/2001, firmou entendimento no sentido de que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, consoante Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

3. Se o pagamento dos expurgos inflacionários é obrigação do empregador para com o empregado, trata-se, pois, de matéria relacionada com o contrato de emprego, inserindo-se na competência material da Justiça do Trabalho.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.439/1999-016-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EXCLUSIVA SERVIÇOS PARA RESTAURANTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÍLVIA MADUREIRA BATAGLIN
RECORRIDO(S)	:	ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração interpostos pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que proceda a novo exame dos referidos embargos, veiculados às fls. 481/493, pronunciando-se especificamente acerca de todos os fatos relacionados à questão da nulidade de citação, ali mencionados, como entender de direito. Resta prejudicado o exame da questão de fundo versada no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões, devendo o julgador expor os fundamentos de fato e de direito que geraram a sua convicção, exteriorizando-a na decisão, mediante a análise circunstanciada das alegações relevantes para o desfecho da controvérsia. Nessas circunstâncias, se, a despeito da interposição de embargos de declaração, o Tribunal Regional deixa de examinar questão relevante para o desfecho da lide, deve ser acolhida a argüição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.456/2004-023-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EVANDRO ALVES SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à responsabilidade subsidiária do Estado de Minas Gerais pelo pagamento da multa prevista no artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA DO CAPUT DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.488/2003-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ARIOVALDO SIANGA
ADVOGADA	:	DRA. IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MINGHIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto à prescrição, por contrariedade à OJ 344 da SESBDI-1 e, no mérito, dar- lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus das custas, no importe de R$240,00, calculadas sobre R$12.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou assentado que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/6/2003, dentro, pois, do biênio legal. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a prescrição total da ação declarada pela instância a quo.
2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência do TST entende que é da responsabilidade do empregador o ressarcimento de diferenças advindas da multa de 40% sobre o depósito do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Inteligência da OJ 341 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.500/2001-054-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	MARCELO SELINGARDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados, assim, embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.509/2002-102-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	DEJANIRA FRANCISCA DE LIMA CANEZ
ADVOGADO	:	DR. OSCAR SILVA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.518/2003-281-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA	:	DRA. CHRISTINA AIRES CORREA LIMA
PROCURADORA	:	DRA. MARILIA MONZILLO DE ALMEIDA AZEVEDO
PROCURADORA	:	DRA. DANIELE FARIAS DANTAS DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS TINOCO BARATA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA NAVARRO DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	COSEPA - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÚLTIPLOS PAN-AMERICANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THOMÉ ERNESTO DA FONSECA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-1.542/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO GEO GUARARAPES - FIIGG
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO VEIGA
RECORRIDO(S)	:	ELIAS FRANCISCO FARIAS
ADVOGADO	:	DR. EUDO JATOBÁ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, inciso LV da CF, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE CUSTAS e DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. A deserção declarada em razão de flagrante erro material na guia de depósito recursal e de custas processuais leva à ofensa ao art. 5º, LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. ERRO NA INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. De acordo com os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade, o manifesto erro material no preenchimento da guia de depósito recursal e custas processuais, quanto ao número do processo, não pode prejudicar o conhecimento de recursos, ante a garantia expressa no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Não está deserto o recurso ordinário em que ficou comprovado o recolhimento do depósito recursal de acordo como o limite legal, dentro do prazo e com a devida identificação das partes, ainda que esteja errado o número do processo indicado na referida guia. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.545/2004-049-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	IVANA LÚCIA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	:	VELOX BRASIL ADMINISTRAÇÃO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Constatado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, por maioria, condenar a embargante a pagar às reclamadas a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMPREGADO DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO - BANCÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito, dentre os enumerados no art. 535, incisos I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-1.564/2000-126-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ALTAIR DA COSTA AMORIM E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. NATUREZA JURÍDICA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional que define a gratificação de contingente e a participação nos resultados - instituídas pela Petrobrás, pagas aos empregados da ativa, por liberalidade do empregador - como não salarial, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes: E-RR-675258/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, DJ - 16/2/2007; E-RR-785.415/2001.5, Ac. SBDI-I, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ - 2/2/2007; E-ED-RR-94262/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, , Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ - 1º/12/2006; E-RR-94.744/2003-900-04-00.0, Ac. SBDI-I, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ - 30/9/2005; E-RR-792217/2001, DJ - 6/8/2004, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.567/2004-069-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	NELSON CARNEIRO EDUARDO
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica." (Orientação Jurisprudencial n° 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho). Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.572/2003-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DANIEL TADEU FILHO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	LORENZETTI S.A. - INDÚSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALÚRGICAS
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA RODRIGUES MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.573/1998-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA BOIAGO BARUFFI
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a aplicação do rito sumaríssimo, anular a decisão do Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que julgue o recurso ordinário interposto, como entender de direito, observado o rito ordinário. Resta prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000.

Caracterizado o prejuízo processual a configurar a violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. CONVERSÃO DE RITO. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000. Inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Esse é o entendimento que se traduz na Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-I do TST. Ao se eximir de expender fundamentação apropriada quanto aos temas veiculados no recurso ordinário empresarial (horas extras - ônus da prova e contradita de testemunhas - cerceamento de defesa), respondendo aos argumentos deduzidos pelo reclamado no arrazoado recursal, o Juízo a quo inviabilizou à parte o acesso à via recursal extraordinária, para o que se faz indispensável o prequestionamento da matéria, porquanto, a teor do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-I desta Corte, a "decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.601/2003-463-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS MAZZO
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Na forma da jurisprudência consagrada nessa Corte superior, "a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida" (Súmula nº 25 do TST). Na presente hipótese, tendo a Turma decidido por afastar a incidência da prescrição total relativa à pretensão ao recebimento de diferenças da indenização do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, com o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento no exame da lide, cabe à reclamada, na forma do verbete sumular referido, recolher o valor estipulado a título de custas, no caso de interposição de recurso à decisão colegiada. Embargos de declaração providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. À luz do disposto nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, merecem provimento os embargos de declaração quando constatada a necessidade de se aclarar a decisão embargada. No caso concreto, esclarece-se que mesmo que se considere a data do trânsito em julgado da ação proposta anteriormente na Justiça Federal como marco prescricional da pretensão à percepção de diferenças de indenização do FGTS fundiária decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, ainda assim a decisão do Tribunal Regional mereceria reforma. Isso porque o Tribunal Regional registra, com clareza, que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 27/6/2003, quando transcorridos menos de dois anos do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal determinando a recomposição do saldo da conta vinculada - ocorrido, na espécie, em 16/9/2002. Embargos de declaração providos para se conferir esclarecimentos à decisão embargada.

PROCESSO	:	**RR-1.623/2000-005-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUÍS PAULO VILLAFANE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CENTRO DE SAÚDE SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, 6º, VII, d, e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigação de fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em obrigar-se o empregador a observar fielmente os prazos legais estabelecidos para o pagamento de salários, férias e verbas rescisórias. Inteligência dos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do excelso Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.661/2003-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA SOUZA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS
RECORRIDO(S)	:	MOBRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, por divergência jurisprudencial, do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária relativa à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, negar- lhe provimento; conhecer do recurso quanto ao adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos, eximindo o reclamado do pagamento dos honorários periciais - obrigação que passa à responsabilidade da reclamante, por força da inversão dos ônus da sucumbência, mas de cujo cumprimento fica isenta, por ser beneficiária da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTA. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE VASOS SANITÁRIOS. PARCELA INDEVIDA. Esta Corte uniformizadora, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4, I e II, da SBDI-I, consagrou entendimento no sentido de que "não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho", e de que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". O trabalho realizado na limpeza e higienização de vasos sanitários, em condições equivalentes à coleta de lixo domiciliar, não confere ao trabalhador o direito à percepção do adicional de insalubridade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.684/2003-431-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	KS PISTÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO SANCHES
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para explicitar o momento a partir do qual se dará incidência de correção monetária e juros sobre a diferença da indenização.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado; embora a incidência de juros e correção monetária decorra de previsão legal, comporta o aclaramento postulado pelo embargante. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.760/1992-031-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	COSME TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, para alcançar-se plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO	:	**RR-1.797/2003-010-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RICARDO COELHO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. ADAUTO LUIZ CAVALCANTI UCHÔA
RECORRIDO(S)	:	IBATEX - INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E ACABAMENTO TÊXTIL
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO ALEXANDRE LINHARES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao 7º Tribunal Regional, a fim de que se pronuncie acerca da omissão apontada pelo reclamante nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Constitui direito da parte o acesso a uma prestação jurisdicional completa e fundamentada, nos termos do art. 131 do CPC, que determina que o Juiz, ao formar sua convicção, deve ater-se aos fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento. Vulnera, pois, o aludido direito, e conseqüentemente, os arts. 93, IX, da Constituição Federal; 458 do CPC e 832 da CLT, decisão regional que, apesar da interposição de embargos de declaração, nega-se a emitir pronunciamento acerca da anotação da carteira de trabalho do reclamante, para fins de reconhecimento de vínculo empregatício.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.840/2001-007-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL ANTÔNIO PRUDENTE DA BAHIA S/C
ADVOGADO	:	DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DE JESUS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO PASSO DE BRITO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se viabiliza o conhecimento de recurso notoriamente extemporâneo. É intempestiva a interposição do recurso de revista quando já transcorrido o octódio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.919/2003-017-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	JOAQUIM GERALDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUMBERTO INTERAMINENSE MELLO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SIAFI. CONSULTA FLUXO DE CAIXA. É idôneo o comprovante em que consta registro de recolhimento das custas conforme Portaria SRF nº 913, visto que esta Corte superior admite o pagamento das custas nos termos em que estabelecidos pela Receita Federal, conforme se infere do item VII da Instrução Normativa nº 20 e da Orientação Jurisprudencial nº 158 da SBDI-I. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.920/2003-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CARNEIRO GUEDES ALCOFORADO
RECORRIDO(S)	:	MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MANUEL DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subseqüente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno do autos ao Tribunal de origem para que o mérito seja apreciado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO EFETUADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Caracterizada a divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento da revista, é de ser provido o agravo para mandar processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO REALIZADO EM GUIA PARA DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA, FORA DA CONTA VINCULADA DO FGTS. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

Mesmo que o depósito não tenha sido efetuado na guia própria - GFIP, e, sim, na Guia para Depósito Judicial Trabalhista, o que importa é que o juízo tenha sido garantido.

Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida para afastar a deserção declarada no Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos àquela instância para que o mérito seja apreciado.

PROCESSO	:	**RR-1.921/2003-011-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	DENISE PRATES VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O feriado de carnaval dá-se somente na segunda e na terça-feira. Exegese do artigo 62, III, da Lei nº 5.010/66. Dessarte, cabe à parte comprovar a ausência de expediente no Tribunal de origem na quarta-feira de cinzas. Não havendo nos autos prova da suspensão do curso do prazo recursal, não há como reconhecer a tempestividade do recurso, restando inexorável a conclusão de que o presente apelo não preenche os pressupostos legais de admissibilidade. Hipótese de incidência da Súmula nº 385 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.926/1994-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. HERMÍNIO BACK
RECORRIDO(S)	:	LUIZ BATISTA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO BRÜNING
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação de juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.122/2003-421-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DA COSTA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CASTRO CIMINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a incidência da prescrição total da pretensão do autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Constatada a violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre a entrada em vigor do mencionado diploma legal, em 30/6/2001, e o ajuizamento da presente ação, em 21/7/2003, resulta irremediavelmente prescrita pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.639/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO DE SOUZA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as parcelas de indenização de 40% do FGTS, aviso-prévio, 13º salário proporcional de 2003, férias dobradas do período de 2000/2001, férias simples do período de 2001/2002 e 2002/2003, todas com o acréscimo de 1/3, bem como a determinação de anotação e baixa da CTPS do autor.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-2.735/2003-008-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S)	:	LENICE MARIA DE ALMEIDA MOTA
ADVOGADO	:	DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. 1. As decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, não são recorríveis de imediato, salvo quando contrárias a Súmula ou Orientação do Tribunal Superior do Trabalho, suscetíveis de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal ou deferitórias de exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado (Súmula nº 214 desta Corte superior). 2. Contraria a Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho decisão mediante a qual se afirma a incidência da prescrição trintenária sobre a pretensão relativa aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, sem observar a limitação temporal a que alude o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República (dois anos a contar da extinção do contrato de emprego). 3. Decisão que tal, ainda que de natureza interlocutória, comporta recurso imediato à instância superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.151/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ANA PAULA GIMAQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS ao período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-3.387/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	JANICE MARINHO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi pro-

latado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente desta Corte uniformizadora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-3.755/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	WALDERINA AMBRÓSIO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação apenas a obrigação concernente à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da reclamante.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-3.760/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JUVENAL ROSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente desta Corte uniformizadora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-3.927/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação das parcelas de indenização de 40% do FGTS, aviso-prévio e férias do período de 2002/2003 acrescidas de 1/3, bem como a determinação de anotação e baixa da CTPS do autor.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1."Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente da Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-3.955/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELINALDO CABRAL CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das parcelas de aviso-prévio, 13º salário proporcional, férias integrais e proporcionais acrescidas de 1/3, indenização de 40% do FGTS, bem como a determinação de assinatura e baixa da CTPS do reclamante.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIFERENÇAS DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário.

2. Devidas também as diferenças resultantes da redução salarial, em face da afronta ao princípio da irredutibilidade salarial, consagrado no inciso VI do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-4.067/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	UILMAC BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.079/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória nº 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.133/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SUTISON DOS SANTOS PALHETA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%, e do saldo de salário do mês de abril de 2004, porém de forma simples.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Esta é a redação da Súmula nº 363 da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi proferido o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-4.325/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ELIANA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS de todo o período em que houve prestação de serviços, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. COMPENSAÇÃO. 1. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. 2. Não obstante o disposto na Súmula n.º 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - parcelas recebidas de boa-fé pela reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Precedente desta Corte uniformizadora. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-4.564/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	GERCINEIDE DE ARAÚJO SICALES
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES SANTOS PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESNECESSIDADE. O plenário desta Corte uniformizadora já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos do FGTS, referentes ao período trabalhado, em face do que dispõe o artigo 9º da Medida Provisória n.º 2.164, de 24/8/2001, mediante o qual foi alterada a redação dos artigos 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90. Dessa decisão resultou o atual entendimento compendiado na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, no que se refere à argumentação de que a norma inserida na Lei nº 8.036/90 pela Medida Provisória nº 2.164/41 é inconstitucional, em razão de sua incompatibilidade com o disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal, a questão não comporta mais discussão, diante da orientação prevista na Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Inoportuno, portanto, o encaminhamento dos autos para o Pleno desta Corte superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-8.798/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ANTÔNIO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS BASÍLIO
RECORRIDO(S)	:	BORGHETTI & GONÇALVES VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINAMARA FERRIGNO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se viabiliza o conhecimento de recurso extemporâneo. É intempestiva a interposição do recurso de revista quando já transcorrido o octódio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.375/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGANTE	:	ROGÉRIO OLINTHO GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIRCEU FERREIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento a ambos os embargos de declaração para, sem imprimir-lhes efeito modificativo, sanar omissão e determinar que o acórdão de fl. 227 contenha o seguinte teor: "ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, conhecer do recurso de revista, por afronta aos artigos 444 e 468 da CLT, e Súmula 265 do TST, e, no mérito, dar- lhes provimento para julgar improcedentes o pedido principal - manutenção do horário de trabalho do Reclamante no turno noturno - bem como o pedido sucessivo - manutenção da remuneração habitual, sem supressão do adicional noturno. Custas, pelo Reclamante, dispensado, na forma da lei."

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO

1. Os embargos de declaração visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado não ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Padecendo de omissão o acórdão recorrido, merecem provimento os presentes embargos de declaração, para alcançar-se plena entrega da prestação jurisdicional.

3. Embargos de declaração providos.

PROCESSO	:	**RR-10.585/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALDRE VASCONCELOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A decisão do Tribunal Regional está fundada no contexto fático-probatório, intangível em sede recursal, ante a vedação do reexame dos autos preconizada na Súmula nº 126 do TST, impossibilitando esta Corte de confrontar as alegações da recorrente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.203/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FILIPE ALVES DA MOTA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MIZAEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VILSON GUDOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA x PRORROGAÇÃO.

A Súmula nº 85/TST, no item IV, dispõe: "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas adicional por trabalho extraordinário". Incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE VERBAS TRABALHISTAS. ÉPOCA PRÓPRIA.

No artigo 459, parágrafo único, da CLT, está disposto sobre o prazo para o pagamento dos salários; logo não diz respeito a outras verbas trabalhistas, nem viabiliza discussão quanto à época própria para a atualização monetária de títulos, que não o salário. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.094/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	VALDEVAN APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER WILIAM RIPPER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por violação do artigo 459, parágrafo único, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da correção monetária, nos termos do disposto na Súmula nº 381 desta Corte superior.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. A questão relativa à vedação de reconhecimento de vínculo entre policial militar e empresa privada já se encontra pacificada nesta Corte uniformizadora, por meio do entendimento consagrado na Súmula nº 386. Não há falar, portanto, em violação de dispositivos da Constituição Federal, sob o argumento da impossibilidade de formação de vínculo entre as partes. Inteligência do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º" (Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-14.395/1993-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. ALDACY RACHID COUTINHO
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO CÉSAR GRANDE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35). Não demonstrada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Com efeito, o tema em debate - aplicação dos juros da mora no percentual de 6% ao ano, conforme previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, a partir da edição da Medida Provisória nº 2.180-35 - reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, fator que impossibilita, no caso, a constatação de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição da República, nos termos da jurisprudência desta Corte superior e da Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-15.828/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EDUARDO JORGE FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO MORAIS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. DAVI PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUBORDINAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO INFIRMADA COM LASTRO NA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão do Tribunal Regional que, ao proceder ao exame do conjunto fático-probatório, não reconheceu o vínculo de emprego pleiteado, assentando que não restaram preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho para esse mister. Revestindo-se a matéria de contornos nitidamente fáticos, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Cumpre salientar, ainda, que, embora o Tribunal Regional tenha-se equivocado ao expender tese referente ao ônus da prova da condição de trabalhador autônomo do reclamante, sua conclusão pautou-se pelas provas produzidas nos autos, tendo ressaltado, quanto à subordinação, que a prova oral produzida inclusive pelo próprio reclamante, deixou claro que não se tratava mesmo de empregado. Imprescindível, portanto, para decidir de forma diversa, o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório. Nesse contexto, não há falar em afronta direta e literal dos artigos 3º e 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-18.585/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	INTERAGRO S.A. ALIMENTOS
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S)	:	CARLOS SIEDELISKI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. SÚMULA Nº 228 DO TST. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-28.754/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	HELENA SOARES BARBOSA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não o impede de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta pela comissão de trabalhadores trata discriminadamente os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como se reconhecer contrariadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-I do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-28.759/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TERESA CRISTINA DE SOUSA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O simples fato de ter sido o reclamante dispensado antes da data estipulada para a distribuição dos lucros não o impede de receber a aludida parcela, em face da aplicação do princípio constitucional da isonomia. A condição imposta pela comissão de trabalhadores trata discriminadamente os empregados que contribuíram de forma idêntica para o desempenho da empresa. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Não há como se reconhecer contrariadas as Súmulas de nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, uma vez que o reclamante declarou seu estado de pobreza na inicial e está assistido por sindicato de classe. Nesse contexto, conclui-se que a hipótese em exame afina-se com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-28.854/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	LÚCIA MARIA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-I desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a não- incidência da retenção fiscal sobre a indenização paga em virtude da adesão ao Programa de Demissão Incentivada e determinar a restituição, em base simples, do valor descontado pelo reclamado, a esse título. Fica acrescido à condenação o valor de R$ 3.417,16 e custas complementares de R$ 68,34.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SBDI-I, a indenização paga ao empregado proveniente de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-35.762/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	WENDERSON RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários periciais. reclamante beneficiário da justiça gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Observa-se que a aferição da alegação recursal, dada a assertiva do Tribunal Regional de que o reclamante não tinha uma rotina definida para a realização de tarefas nas câmaras de refrigeração e congelamento, depende de nova análise do conjunto fático-probatório contido nos autos. Contudo, tal procedimento é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. O art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República assegura a assistência jurídica integral e gratuita aos que provarem insuficiência de recursos. O art. 3º, inciso V, da Lei 1.060/50 determina que a assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais. Portanto, sendo incontroverso que o recorrente tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais, pois a assistência judiciária abrange a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais. Provido.

PROCESSO	:	**ED-A-ED-RR-50.938/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES ROCHA DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECI-MENTOS.

1. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-51.353/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRENTE(S)	:	WLADIMIR ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PARCELA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta-parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que ostentam natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada. Decisão do Tribunal Regional que revela consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-55.914/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	:	VERA LÚCIA DE MOURA FÉ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TELES VERAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, em que pese a não-indicação de vícios, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-59.127/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ADELMIR PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	GERALDA PEREIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-61.145/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO GILBERTO DE ALMEIDA SOARES
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-61.395/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MOREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos detém prerrogativas próprias da Fazenda Pública, o que impõe reconhecer-lhe os encargos decorrentes dessa condição, devendo sujeitar-se aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos. Daí resulta a conclusão de que a dispensa do reclamante depende de motivação, sob pena de incorrer em vício, atentatório à validade do ato administrativo. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-61.468/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OBINO FILHO
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA TORRES ISLABÃO
ADVOGADA	:	DRA. VERA MAIA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para se corrigir erro material existente no julgado, ao relatar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, a fim de que, onde consta a expressão "excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras até o dia 31/6/97" (fl. 185), leia-se "restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras até o dia 31/6/97". Desconsidere-se, de outro lado, a afirmação de que a condenação foi mantida a partir de 1º/7/1997.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Existindo erro material no julgado ao relatar a decisão proferida pelo Tribunal Regional, impõe-se sua correção pela via dos embargos de declaração. Embargos de declaração providos para se corrigir erro material.

PROCESSO	:	**RR-72.926/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	RENÊ SALDANHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL
RECORRIDO(S)	:	MOVIMENTO ASSISTENCIAL DA BRIGADA MILITAR
ADVOGADO	:	DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE. A estipulação de salário proporcional à duração da jornada reduzida, ainda que em valor inferior ao mínimo mensal, não importa violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição da República, pois o valor mensal do salário mínimo é fixado com base na jornada prevista no inciso XIII daquele mesmo artigo. Acrescente-se que há previsão em lei dos valores mensal, diário e horário do salário mínimo. Dessa forma, respeitados aqueles valores, a lei autoriza a percepção de remuneração inferior ao salário mínimo mensal.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-75.485/2003-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	BOA VISTA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	WALTER LUCENA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INOVAÇÃO RECURSAL. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula nº 214 do TST). De outro lado, a matéria relativa à nulidade da contratação, decorrente da ausência de prévia aprovação em concurso público, por ser a reclamada ente público, e a conseqüente incidência da Súmula nº 363 do TST não foram examinadas pelas instâncias percorridas. Trata-se, portanto, de inovação recursal, uma vez que somente agora, em sede recursal extraordinária, busca a recorrente o reconhecimento da nulidade da contratação, sob tal prisma. Incide na hipótese o óbice da Súmula nº 297, I e II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-80.348/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	RONALDO FISCHER ALVES
ADVOGADO	:	DR. ALDOINO FRANCISCO SCHMITZ
RECORRIDO(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE EGÍDIO NUNES DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual a reclamada fora condenada, subsidiariamente, ao pagamento da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, da dobra salarial prevista no artigo 467, também da norma consolidada, e da indenização referente ao seguro-desemprego.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS. INDENIZAÇÃO REFERENTE AO SEGURO-DESEMPREGO. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer inadimplidas pelo prestador dos serviços, como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-85.851/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA MARIA LEAL EHLERS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO KESSLER THIBES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST.

PROCESSO	:	**RR-96.346/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COVIPLAN - CONCESSIONÁRIA RODOVIÁRIA DO PLANALTO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ROSA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RAUL OSMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-I, ambas desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se indeferira a pretensão de cálculo do adicional de insalubridade com base no salário contratual, asseverando que referida base de cálculo é o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial nº 272/2001-079-15-00.5, ratificou seu entendimento no sentido de que o adicional de insalubridade deve incidir sobre o salário mínimo, chancelando o disposto na Súmula nº 228 desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-98.001/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	JUSSARA FRANCO DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CASTILHO INACIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO ANTERIOR A 5/10/88. VALIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 321 DA SBDI-I DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-I do TST, "salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88". Contratada a reclamante por meio de empresa prestadora de serviços antes de 5/10/1988, afigura-se válida a relação de emprego estabelecida com o ente da Administração Pública tomador dos serviços, não havendo cogitar em ofensa ao artigo 37, II, da Constituição da República. Hipótese de incidência do artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-110.595/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	ADILSO HIGINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	:	DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constatada e dar provimento ao agravo de instrumento, autorizando, assim, o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, reformando as decisões proferidas, determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos formulados na petição inicial, como entender de direito.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-120.911/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. ANÉLIO EVILÁZIO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ KOLTZ
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista não conhecido.

PAGAMENTO DE QUINZE DIAS DE SALÁRIO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não é possível vislumbrar ofensa ao artigo 11, § 2º, da Lei nº 9.528/97, tendo em vista que a Corte regional não examinou a matéria relativa ao pagamento dos quinze dias de salário à luz do disposto na referida norma. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no recurso torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I e II, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-135.056/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL MACHADO CRAVO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 537,00 (quinhentos e trinta e sete reais).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos de declaração condiciona-se à existência de qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil, e 897-A da CLT, sendo viável a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração não providos. Multa infligida.

PROCESSO	:	**RR-143.655/2004-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCURADORA	:	DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S)	:	EDNARA BATISTA DA CRUZ

DECISÃO: Em, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tema 'Contrato nulo. Efeitos'., por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento do salário retido (janeiro de 1995) e depósitos de FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do egrégio Tribunal Regional, na forma como proferida, está em consonância com a diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SbDI-1 do TST, em sua redação atual, de seguinte teor: "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (nova redação, DJ 20.04.05) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/88) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial." O apelo não se viabiliza nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Provido em parte.

PROCESSO	:	**ED-RR-251.093/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	NEWTON MARINHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e suplementar a fundamentação do acórdão embargado, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Em atenção ao comando exarado pela Eg. SBDI-1 do TST, retornam os autos à Turma de origem para melhor exame dos embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração, precisamente porque constituem remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para suplementar a fundamentação.

3. Embargos de declaração conhecidos e providos para sanar as omissões existentes, suplementando a fundamentação, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**RR-416.331/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO CECILIANO ABEL DE ALMEIDA - FCAA
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO JOSÉ DE MATTOS ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao vale-transporte e ao vale-alimentação e, em relação aos honorários advocatícios, conhecer da revista por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO DO VALE-TRANSPORTE E DO VALE-REFEIÇÃO. De acordo com a decisão regional, verifica-se que a condenação dessas verbas teve por fundamento o fato de que os reclamantes compareceram ao local do trabalho, ficando à disposição da empregadora. Assim, a matéria em discussão encontra óbice na Súmula 126 do TST, em face do conteúdo fático probatório que encerra. Revista não conhecida.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI Nº 5.584/70. PRESSUPOSTOS. SÚMULAS 219 E 319 DO TST. A jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, entende que, nos termos da Lei nº 5.584/70, a concessão de honorários advocatícios nesta Justiça Especializada está condicionada à comprovação da situação de hipossuficiência e da assistência sindical. A falta de um requisito impede a concessão do beneficio. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-477.487/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EDENILSON DE JESUS BARROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para aduzir esclarecimentos e ampliar a fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A expressão dos fundamentos do decisum deve se mostrar clara à percepção do jurisdicionado; assim, embora os aspectos tidos por omissos estejam devidamente examinados no acórdão embargado, constata-se ser oportuna nova formulação para levar à devida apreensão dos fundamentos adotados. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-533.770/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DE MOURA LOTTI DÓRIA
ADVOGADO	:	DR. JAIME JOSÉ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	ROBSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARTUR FERNANDO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para estabelecer a incidência da correção monetária a partir da data do julgamento (01/11/2006) e dos juros moratórios a partir do ajuizamento da ação; e para acrescer a condenação para efeito de depósito recursal em R$ 20.000,00 e custas complementares (R$ 200,00).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A existência de aspectos omissos no julgado determina o aperfeiçoamento da prestação entregue com a necessária explicitação sobre os acréscimos legais e o valor da condenação para os efeitos processuais de custas e correção monetária. Embargos de declaração a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-538.627/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	ELENITA SENNA QUIRINO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	JAIME CÂMARA & IRMÃOS S.A. - JORNAL DE BRASÍLIA
ADVOGADA	:	DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em parte no tema 'Horas Extras. Cargo de Confiança", por violação ao art. 62 letra 'b' da CLT (redação anterior à Lei 8966/1994), e lhe dar provimento para deferir à reclamante horas extras e reflexos, no periodo correspondente, de setembro de 1991 a 31 de maio de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A análise da configuração do cargo em confiança, no caso em exame envolve dois momentos, ambos em anterioridade à atual redação do art. 62, da CLT, advinda da Lei 8966/1994: no primeiro deles, a reclamante era Chefe de Seção; no seguinte, Gerente. A equiparação feita entre o cargo de chefe e o de gerência para a aplicação do disposto no art. 62 da CLT implica elastecer a expressa disposição do art. 62, 'b' da CLT, que, na época dos fatos, se referia ao cargo de gerente, em redação estrita, que não ensejava a inclusão de situações similares, ou a atribuição de interpretação extensiva. A reclamante, na condição de Chefe de Seção, entre setembro de 1991 a 31 de maio de 1992 não poderia ser enquadrada na disposição restritiva e excepcional do art. 62, alínea 'b' da CLT. Provido.

ACUMULAÇÃO DE FUNÇÕES. REMUNERAÇÃO. A decisão proferida mediante a análise da prova, em razão da qual foi explicitada a ausência de demonstração da plenitude da substituição em outro cargo, pela reclamante, embasa-se no princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131, CPC, e na valoração da prova realizada o que não constitui distribuição do encargo probatório, regra de julgamento, cuja aplicação se dá pelo julgador ante a falta de elementos para sua convicção. Não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-543.044/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento e impor à parte embargante a multa estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC, por retardar, injustificadamente, a entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANEJO DELIBERADAMENTE DESVIRTUADO DAS FINALIDADES PRECÍPUAS DO INSTRUMENTO PROCESSUAL - ATUAÇÃO PROTELATÓRIA DA ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA. A parte que se utiliza dos embargos de declaração sem que o julgado embargado apresente qualquer imperfeição, dentre aquelas que estão objetiva e exaustivamente elencadas no art. 535 do CPC, promove o retardamento injustificado na entrega da prestação jurisdicional - hipótese que dá ensejo à imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-543.146/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTAS SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA. S/C
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MANOEL EMENEGILDO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas quanto aos temas "Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Prescrição - Arquivamento do Feito" e "Multa do Art. 538 do CPC - Embargos Procrastinatórios". Por unanimidade, conhecer dos recursos em relação aos temas "Horas In Itinere - Ônus da Prova" e "Prescrição - Causas Interruptivas - Argüição de Ofício - Limites da Lide", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer dos recursos quanto aos "Descontos Fiscal e Previdenciário", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da já aludida Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. Discute-se na presente hipótese a distribuição do ônus da prova no que se refere às horas in itinere. Ora, in casu, existiu o fornecimento de transporte gratuito pelas reclamadas a seus empregados, pelo que, a indicação daquelas, ao impugnar o pedido de pagamento das horas de percurso, de que existiria transporte público regular, encerra assunção do encargo probatório sobre o aspecto, devendo demonstrar que se situa em local servido por transporte público regular, e que não se encontra em local de difícil acesso. Efetivamente, se o fornecimento do transporte por parte do empregador ao empregado gera o direito deste último receber a paga correspondente às horas in itinere, na presunção de que o local onde presta serviços é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, o ônus de afastar essa presunção, por se constituir fato impeditivo do direito do autor, é do empregador.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO - CAUSAS INTERRUPTIVAS - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO - LIMITES DA LIDE. O juiz tem liberdade de efetuar a gestão da fase probatória, máxime no processo laboral, onde o princípio inquisitório sobressai evidente quando o magistrado atua na busca da verdade real. De se ressaltar, ainda, que ao julgador é atribuída ampla liberdade na direção do processo, cabendo a ele decidir acerca da necessidade, ou não, da produção de novas provas.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos arts. 114, § 3o (Emenda Constitucional no 20/98 - art. 1o); 43 da Lei no 8.212/91 e 46 da Lei no 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-559.080/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELO STINCHELLE NETO
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CODISMON METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% (quarenta por cento) do FGTS, sobre todos os depósitos efetuados em todo o período de vigência do contrato de trabalho, corrigidos até o término do período do aviso-prévio, nos termos do pedido de letra a da petição inicial (fl. 3). Defere-se, ainda, o pagamento da verba honorária, à base de 15% (quinze por cento) sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1 desta Corte uniformizadora. Determina-se a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, nos termos da Súmula nº 368 do TST e da correção monetária nos termos da Súmula nº 381 do TST. Custas invertidas, pela reclamada, no importe de R$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), que, provisoriamente, se arbitra à causa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu.

3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização constitucionalmente assegurada. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há motivos para a cisão do tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-567.713/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
RECORRIDO(S)	:	RAQUEL DE FÁTIMA MANFRON
ADVOGADO	:	DR. EDSON LUIZ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Real, quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional". Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Prosegur quanto aos tópicos " Acordo de Compensação - Validade" e "Horas Extraordinárias - Minutos que Antecedem e Sucedem a Marcação de Cartão-de-Ponto". Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do Banco Real e da Prosegur quanto aos temas "Ilegitimidade Passiva ad causam - Vínculo de Emprego" e "Responsabilidade Solidária". Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banco Real e pela Prosegur quanto ao tópico, "Competência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte", por contrariedade à Súmula nº 368, I, do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção fiscal e o recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO REAL - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador no acórdão recorrido, não obstante a possibilidade de irresignação da parte com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de revista não conhecido.

TEMA COMUM A AMBOS RECORRENTES - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Consoante previsto nos arts. 114, § 3º (Emenda Constitucional nº 20/98 - art. 1º); 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, é competente a Justiça do Trabalho para, no seio dos dissídios individuais envolvendo empregado e empregador, determinar a realização do desconto previdenciário e a retenção do imposto de renda na fonte, incidentes sobre os direitos trabalhistas que a decisão conferir ao trabalhador. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PROSEGUR - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DE CARTÃO-DE-PONTO. A decisão regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte, que encerra tese no sentido de que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extraordinária a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-589.989/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ALTAMIRO VENCESLAU DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-612.482/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO BARROSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, do recurso de revista interposto pela PETROBRÁS, e ainda do recurso de revista da ENESA ENGENHARIA S.A. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello quanto à fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APÓS O CIENTE EXARADO NO ACÓRDÃO REGIONAL E ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DELE. Segundo o entendimento adotado nesta eg. Turma, a ciência firmada pelo representante do Ministério Público do Trabalho, no acórdão recorrido, revela a existência material da decisão e enseja a imediata interposição do recurso de revista.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação da decisão decorre de terem sido externados os elementos de convicção, de modo a ensejar a exata apreensão das razões formadoras do entendimento adotado; uma vez que a decisão proferida pelo Tribunal Regional revela, em medida pertinente, os fundamentos adotados, foi observado o dever de fundamentação das decisões judiciais. Não conhecido.

RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O Tribunal Regional declarou que houvera contratação de prestação de serviços, o que implica a configuração da responsabilidade subsidiária em consonância com a Súmula 331, IV, TST cujo entendimento é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, analisado expressamente, no tema, o disposto no art. 71, § 1º da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 2ª RECLAMADA (PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS). RESPONSABILI SUBSIDIÁRIA. PESSOA JURÍDICA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. A matéria se encontra examinada no recurso interposto pelo Ministério Público. Trata-se responsabilidade subsidiária decidida em harmonia com a Súmula 331, IV, TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333 do TST. Não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR ENESA ENGENHARIA S.A. 1ª RECLAMADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A decisão do Tribunal Regional quanto ao direito do reclamante à diferença de hora noturna foi proferida em consonância aos limites do pedido, no qual houve expressa menção à caracterização do direito quanto à redução prevista no art. 73 da CLT. Intactos, portanto, os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS Paradigmas inespecíficos não impulsionam o recurso de revista, na diretriz da Súmula 296, I, desta Corte. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629.747/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA PENHA MÜLLER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade da Dispensa - Doença Ocupacional - Ler - Afastamento e Percepção de Auxílio-Doença Acidentário". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à correção monetária, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo respectivo observe as diretrizes ditadas pela Súmula nº 381 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado cuja motivação é expressa e coerente, além de abranger a totalidade dos temas sobre os quais se controverte, consubstancia entrega completa da prestação jurisdicional e não comporta, por conseguinte, argüição de nulidade.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - AFASTAMENTO E PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. Segundo a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, notadamente a que se traduz no item II da Súmula nº 378, o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o reconhecimento do direito à estabilidade com fundamento no disposto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, salvo se for constatada, após a extinção do contrato de trabalho, doença profissional que guarde relação de causalidade com as atividades desempenhadas em sua execução. Posta no mesmo sentido a decisão recorrida, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-637.547/2000.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DO RIO GRANDE DO NORTE - SINAI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte Superior o entendimento de que é trintenária, e não qüinqüenal, a prescrição quanto ao direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, respeitado o biênio posterior à extinção do pacto laboral. Inteligência que se extrai da Súmula nº 362 desta Casa. Emerge, pois, como óbice ao conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a diretriz contida no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.428/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA COMERCIAL SILVA E FARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	LÚCIO ALVES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. IESUS RACINE GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão do Tribunal Regional, determinar que nova decisão seja proferida, como entender de direito, afastada a intempestividade do agravo de petição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO DIRIGIDA A PROCURADOR QUE SUBSTABELECEU SEM RESERVA DE PODERES. É nula a intimação que se dirige a outro advogado, que substabeleceu sem reserva de poderes, quando há requerimento expresso para que as intimações sejam realizadas em nome e endereço do substabelecido. Recurso de revista conhecido e provido, para afastar a intempestividade do agravo de petição e determinar o retorno dos autos ao tribunal de origem para que julgue o recurso como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-642.455/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ISABEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade do Acórdão Regional - Negativa de Prestação Jurisdicional - Horas Extraordinárias - Sétima e Oitava Horas", por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido às fls. 396-399, determinar o retorno dos autos ao 9º Tribunal Regional a fim de que profira novo julgamento, conforme petição constante nos embargos de declaração às fls. 389-394. Prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - SÉTIMA E OITAVA HORAS. O julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. No entanto, a parte tem direito ao deslinde dos elementos fáticos que considera decisivos para o desfecho da lide. Se o Tribunal Regional, a quem cabe a decisão dos embargos de declaração, entende que os fatos não existiram ou que são diferentes, deve posicioná-los no acórdão, mesmo porque, esta é a última oportunidade para o exame de fatos e provas. O silêncio a respeito cristaliza a negativa da prestação jurisdicional.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-642.836/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO NEVES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. A jurisprudência desta Corte uniformizadora firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal S/A e as empresas que firmaram contrato de arrendamento de malhas ferroviárias resultante da concessão de exploração de serviço público. Incide, na espécie, o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST, impondo-se a responsabilização da segunda concessionária, na condição de sucessora, pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, nos casos em que a rescisão contratual ocorrer após a entrada em vigor da concessão. Estando a decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se há como conhecer do recurso de revista quanto ao tema proposto (Súmula nº 333 do TST).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-644.681/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S)	:	LEANE ELIZABETH HERRMANN
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Cerceamento de Defesa" e "Horas Extraordinárias". Por unanimidade, conhecer quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-644.684/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TECNOFIBRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DA ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - FGTS - INDENIZAÇÃO DE 40% - CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, resta íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-644.685/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ARINO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO EDRAS VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	METALÚRGICA ARTEMETAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LOACIR GSCHWENDTNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o depósitos do FGTS em relação a todo o período contratual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DE FGTS. Tendo em vista a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, que afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pactuação, com todas as suas conseqüências contratuais, devido é o pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS por todo período do contrato de trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-644.876/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TÂNIA MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL - SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - AUTONOMIA - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRABALHISTAS POR LEI ESTADUAL. Diante do aspecto de a jurisprudência colacionada não se reportar à mesma situação tratada pelo Tribunal Regional, carecem os modelos paradigmas da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I, do TST. Também não configurada ofensa à literalidade do art. 468 da CLT, porquanto a matéria debatida não se esgota apenas ao considerar se as normas internas da empresa resultaram em alteração unilateral lesiva ao empregado, mas, antes, ao saber se a previsão contida em lei estadual incorpora-se aos contratos de trabalho dos empregados de empresa de economia mista estadual, subordinada ao regime das empresas privadas, conforme dispõe o art. 175, § 3º, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-650.991/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ MARCONDES PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Pedido de Restituição de Valores Relativos ao Seguro de Vida", "Horas Extraordinárias - Ausência de Prova - Validade das Folhas de Ponto", "Restituição dos Valores Relativos ao Seguro de Vida" e "Pagamento de Gratificação de Função Suprimida". Por unanimidade, conhecer quanto aos temas "Auxílio Alimentação - Integração - Programa de Alimentação do Trabalhador", por divergência jurisprudencial, e "Honorários Advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da verba ajuda alimentação e reflexos e o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. Consoante o entendimento iterativo desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, a ajuda alimentação, fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituída pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal.

Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-652.922/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	NILTON DE CASTRO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade por ausência de fundamentação, por ofensa ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, de forma fundamentada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO. A decisão regional que se limita a manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem sequer transcrevê-la, carece do imprescindível prequestionamento dos temas controvertidos na litiscontestação, segundo consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1. Se a parte vencida argúi a nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional, em virtude da ausência de fundamentação a respeito do tema dominante, ligado à complementação de aposentadoria, ela, sem dúvida se descortina nos autos, traduzindo ofensa ao art. 832, da CLT.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-652.945/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ABSALÃO JOSÉ DE LIMA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARGIANE CRISTINA DE FREITAS SALES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto ao alcance da quitação outorgada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT). Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação dos arts. 832 da CLT e 458, I e II, do CPC, no tocante à nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para, anulando parcialmente a decisão proferida às fls. 569-571, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda ao exame dos embargos de declaração opostos às fls. 558-563, como entender de direito, sanando a omissão relativamente à alegada existência de norma coletiva, cumprida em sua integralidade, autorizando o pagamento parcelado das verbas rescisórias. Sobrestado o exame do recurso no tocante à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PAGAMENTO PARCELADO DAS VERBAS RESCISÓRIAS AJUSTADO EM NORMA COLETIVA. Nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Todavia, na hipótese destes autos, a omissão do acórdão regional não se limitou à questão jurídica debatida - validade de negociação coletiva em torno do parcelamento do pagamento das verbas rescisórias -, mas à moldura fática, porquanto não esclarecida a própria existência da norma coletiva e seu cumprimento integral, conforme alegado pela parte desde a contestação. Dessa forma, tendo em vista o pronunciamento da Corte regional e a diretriz perfilhada na aludida jurisprudência sumulada, tem-se como não prequestionada a questão afeta ao ajuste coletivo de pagamento parcelado dos haveres rescisórios. Conseqüentemente, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se complete a tutela jurisdicional, com o delineamento da questão fática controvertida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-653.953/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO ROCHA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FATIMA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização de novos cálculos e a expedição de novo precatório requisitório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRECATÓRIOS SUCESSIVOS - ATUALIZAÇÃO. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não são devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório, isto é, no período compreendido entre sua apresentação até 1º de julho e o pagamento até o final do exercício seguinte. Assim, somente são devidos os juros se frustrado o pagamento do precatório no prazo fixado para a sua satisfação, ou seja, até o final do ano fiscal em cujo orçamento foi incluído. Portanto, em sendo, na hipótese, o precatório adimplido fora do prazo estipulado no art. 100 da Constituição da República, devidos os juros.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-654.120/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. SÚMULA 327/TST. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Decisão regional no sentido de estar configurado o trato sucessivo das parcelas de complementação de aposentadoria não agride a Súmula 326 do TST. Revista não conhecida. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. FUNCI 193/53. INTEGRALIDADE. A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular Funci nº 436/63 (inteligência da OJ SBDI-1 nº 18, IV, do TST). Recurso de revista não conhecido. 3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FORMA DE CÁLCULO. Inexistindo adoção de tese pelo colegiado regional sobre a forma de calcular a complementação de aposentadoria, a discussão sobre a matéria encontra óbice na Súmula 297 do TST, por falta de prequestionamento. Revista não conhecida. 4. COMPENSAÇÃO. O Tribunal Regional determinou as deduções cabíveis, daí a falta de interesse em recorrer, por ausência de sucumbência. (Inteligência do art. 499 do CPC). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-654.171/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA	:	DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
EMBARGADO(A)	:	CECÍLIO BENEDICTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, impondo à parte embargante multa de 1% sobre o valor da causa, na forma estabelecida no art. 538, parágrafo único, do CPC por protelar injustificadamente a entrega da prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. O conteúdo ostensivamente impugnatório da provocação da parte que meramente questiona o sentido final do julgado embargado, sem apontar irregularidade ou imperfeição de que padeça, não se coaduna com as restritas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, a teor do disposto no art. 535 do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-657.540/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO TEIXEIRA DIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE BRITTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE EM QUE NÃO RESTOU CONFIGURADO. A circunstância de a reclamada não ter argüido a nulidade processual no momento oportuno, com a formulação do seu protesto em audiência, deixando para suscitá-la apenas no recurso ordinário interposto, enseja o reconhecimento de preclusão. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de

justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. 4. De outro lado, a divergência jurisprudencial apta para justificar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica. Como tal, entendem-se decisões conflitantes que resultem da apreciação de processos que contenham as mesmas situações fáticas enfrentadas na decisão recorrida. No presente caso, os arestos transcritos no recurso de revista não enfrentam as peculiaridades reveladas na decisão recorrida, nos precisos termos da Súmula nº 296, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.222/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. BANDEPE. NÍVEIS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIOS DE IMPLEMENTAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA INTERNA DO BANDEPE. RESOLUÇÃO Nº 9/90 DA DIRETORIA. Decisão regional que indefere pedido de diferenças salariais decorrentes de implantação de plano de cargos e salários, porquanto não configurada alteração unilateral ou prejuízo. Não configurada ofensa aos arts. 7º, VI, da CF e 468 da CLT, contrariedade à Súmula 51 do TST, nem dissenso jurisprudencial. Precedentes: RR-646526/2000.0, Rel. Min. Vieira de Mello, DJ 17/11/2006 e RR-722.586/2001.3, Rel. Min. Lélio Bentes Corrêa, DJ 15/09/2006. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-663.303/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	RANULFO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO CONSENTIDA - QUITAÇÃO - COISA JULGADA - EFEITOS. A transação extrajudicial que importa a rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária, apenas opera efeito de quitação em relação às parcelas discriminadas e recebidas a título de indenização, objeto específico da transação levada a efeito, não abrangendo as demais prestações decorrentes do contrato findo, para as quais a transação não opera os efeitos de coisa julgada. A indenização oferecida pela reclamada objetivou precisamente incentivar o desligamento do empregado, não afastando a obrigação patronal com relação aos demais direitos decorrentes do contrato de trabalho findo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do TST).

Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional, com fulcro no conjunto probatório dos autos, consignou que o reclamante foi admitido, assalariado e recebeu ordens da reclamada. Ressaltou, ainda, que os serviços desenvolvidos pelo empregado, ainda que ligados à sua atividade-meio, eram essenciais ao funcionamento da reclamada ITAIPU, o que vem a ser corroborado pelo tempo que deles necessitou, o que afasta a caracterização de atividade transitória. Assim, não se pode cogitar em violação do Decreto nº 75.242/75, nem no alegado conflito pretoriano, à medida que, diante do quadro fático delineado, o acórdão regional decidiu em absoluta conformidade com a orientação preconizada pela Súmula n° 331, I, desta Corte, que declara a ilegalidade da contratação de empregados por empresa interposta, e a formação do vínculo diretamente com a tomadora de serviços.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-666.822/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ALCI BORGHESAN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para, sanando omissão constatada no acórdão às fls. 613-623, apenas esclarecer os fundamentos pelos quais o recurso de revista às fls. 484-501 não alcançava provimento relativamente à prescrição da pretensão de adicional de transferência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Constatada omissão no julgado, impõe-se o provimento dos embargos de declaração a fim de se esclarecer que o recurso de revista interposto pelos reclamados não lograva conhecimento relativamente à prescrição da pretensão de adicional de transferência.

Embargos de declaração conhecidos e em parte providos, para sanar omissão no acórdão embargado.

PROCESSO	:	**ED-RR-666.939/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	VASCO CAMPOS TEIXEIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	:	BANCO FENÍCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROGÉRIO GUIMARÃES SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento em parte para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - MANDATO TÁCITO - INEXISTÊNCIA. Conquanto não se verifique omissão no acórdão embargado pelo qual não foi conhecido o recurso de revista interposto pelo empregado por irregularidade de representação, esclarece-se que o mandato tácito se configura quando o advogado acompanha a parte à audiência. Desse modo, não legitima o advogado o fato deste assinar petição ou recurso em nome da parte. Nesse sentido palmilha a jurisprudência do TST, como se denota do teor da Orientação Jurisprudencial nº 286 da SBDI-1.

Embargos de declaração conhecidos e providos em parte, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-673.557/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	DALVA LÚCIA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - FGTS - INCOMPATIBILIDADE COM O ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 - INCONSTITUCIONALIDADE. O art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, não se contrapõe ao disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988. Inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não evidenciada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-679.589/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	DARCY FERREIRA PRESTES
ADVOGADO	:	DR. IVOR SÉRGIO CADORIN
RECORRIDO(S)	:	AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIA APARECIDA CLAZER HALILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencia e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - REGIME 12 X 36 - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. A limitação imposta no art. 59, § 2º, da CLT não se aplica ao regime de turnos ou plantões, porque tem em foco a jornada de trabalho semanal contínua, em que o acréscimo de jornada em um dia, cumulado com o trabalho no outro, implica, realmente, um desgaste maior para o trabalhador, além dos limites legalmente fixados. No que se refere à situação atípica do trabalho prestado mediante os referidos regimes de turnos ou plantões, há um hiato muito maior entre as jornadas laborativas, de tal sorte que à prorrogação de horário em um dia segue-se um lapso de descanso suficiente à recuperação do trabalhador. Sob essa óptica, tal prática, além de compreender-se nos limites da flexibilização de direitos constitucionalmente assegurada (art. 7º, XIII), está também consagrada pelos usos e costumes (art. 8º da CLT), porque atende à finalidade e à natureza dos empreendimentos que demandam funcionamento ininterrupto, e não atenta contra a saúde do obreiro (art. 444 da CLT). Ademais, ainda concorre para o aumento da empregabilidade, porque são necessários mais empregados para implementá-la do que para manter três turnos fixos com duração de oito horas. Válida, portanto, é a compensação de horas no cumprimento de jornada de 12 X 36, por força de ajuste coletivo, não se havendo de falar em pagamento de horas extraordinárias.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-679.970/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS-COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Conforme consignado no acórdão que julgou o agravo de instrumento, o Regional analisou satisfatoriamente todas as questões colocadas em exame, não ficando configurada a negativa de prestação jurisdicional. A invocação de ofensa aos arts. 896 da CLT; 535, I e II, do CPC e 5º, LV, da CF não autoriza o recebimento da revista, consoante entendimento preconizado na OJ 115 da SBDI. Os arestos paradigmas são inespecíficos, porque o Regional não analisou a tese relativa à nulidade. Revista não conhecida.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento do Regional foi de que o quadro de carreira instituído pela reclamada, a par de não ter sido homologado pelo Ministério do Trabalho, constituía óbice para a equiparação salarial, porque foi elaborado com a participação da entidade sindical. Referida decisão encontra-se em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 29 da SBDI. Dessa forma, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333, estando incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados e superado o entendimento retratado nos arestos paradigmas. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-679.985/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	FINAME - AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO GOULART TIBAU
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR COELHO NORONHA
EMBARGADO(A)	:	MARIA SILVA DE ARRUDA BORGES
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento apenas para prestar os esclarecimentos que se fizeram necessários.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento parcial, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-692.085/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ALFREDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos seguintes tópicos: "negativa de prestação jurisdicional", "multa por embargos protelatórios", "justa causa - verbas rescisórias", "intervalo intrajornada - ausência de provas", "intervalo - período inferior a uma hora" e "intervalo - pagamento apenas do adicional". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao "intervalo - natureza jurídica - reflexos", com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO "CITRA PETITA". INEXISTÊNCIA. A par de terem sido rejeitados os embargos de declaração e não haver omissão no julgado, o Tribunal emitiu tese sobre as matérias neles apontadas, não havendo, pois, negativa de prestação jurisdicional. Também não se cogita de julgamento "citra petita", que somente se configura quando o julgador não analisa todos os pedidos formulados pelas partes, não se aplicando à análise de cada um dos argumentos de defesa. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. Os demais dispositivos legais invocados não autorizam o recebimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, consoante entendimento preconizado na OJ 115 da SBDI. Os arestos paradigmas são inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. O mero fato de o Regional, nos embargos de declaração, ter reiterado os fundamentos da decisão embargada, não afasta o intuito protelatório na utilização do remédio processual, porquanto as matérias nele veiculadas já haviam sido objeto de análise pelo Tribunal. Não se vislumbra ofensa ao art. 538 do CPC, que autoriza a imposição de multa quando os embargos de declaração foram aviados com o intuito meramente protelatório. Igualmente incólume a Súmula 297 desta Corte. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

3. JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. O acórdão regional não revela a existência de nenhum procedimento ou sindicância, instaurados para a apuração dos fatos. Nesse contexto, inviável o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, porque inespecíficos os arestos trazidos para cotejo (Súmula 296, I). Além disso, a decisão está alicerçada no conjunto fático-probatório, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

4. INTERVALO INTRAJORNADA - AUSÊNCIA DE PROVAS. Estando consignada a existência de jornada sem o registro de intervalo e, ainda, de intervalos inferiores a uma hora, não se há de falar em inversão indevida do encargo probatório, porque a prova se encontra nos próprios controles de ponto juntados pela empresa. Inviável o conhecimento da revista, porque inespecíficos os arestos trazidos para cotejo (Súmula 296, I), ou oriundos de Turma desta Corte, hipótese não contemplada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

5. INTERVALO - PERÍODO INFERIOR À UMA HORA. O entendimento refletido na Súmula 366 desta Corte não se aplica ao intervalo intrajornada, uma vez que a lei garante um período mínimo de uma hora para descanso e refeição, o qual não comporta flexibilização, somente podendo ser reduzido nos estritos termos do § 3º do art. 71 da CLT. Também não prospera a pretensão de que sejam pagos apenas os minutos não concedidos, porque a matéria já está superada, tendo em vista o entendimento consubstanciado na OJ 307 da SBDI. Estando a decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

6. INTERVALO. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. A discussão já se encontra superada nesta Corte, conforme entendimento cristalizado na OJ 307, segundo a qual a não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente com o acréscimo de 50%. O processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333 desta Corte. Revista não conhecida.

7. INTERVALO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o intervalo intrajornada possui natureza salarial, sendo devidos, portanto, os seus reflexos em outras parcelas. Revista conhecida e não provida.

PROCESSO	:	**RR-692.968/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO FEÓLA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROPORCIONALIDADE - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Constando na decisão regional o indicativo fático da inexistência nos autos de acordo coletivo, que autorizaria o pagamento proporcional do adicional de periculosidade, torna-se inviável o prosseguimento do recurso pela ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694.481/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO JOSÉ LIPARISI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso do reclamado, por unanimidade, não conhecer quanto aos temas "Nulidade da Sentença por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Nulidade do Acórdão por Negativa de Prestação Jurisdicional"; "Prescrição - Licença Prêmio"; "Estabilidade - Período Eleitoral - Lei nº 7.773/89 - Sociedade de Economia Mista"; , "Horas Extraordinárias - Cargo de Gerente", "Horas Extraordinárias - Ônus da Prova - Limitação do Deferimento ao Período Correspondente à Prova Produzida"; "Anuênios"; "Adicional por Tempo de Serviço - Compensação de Verbas de Idêntica Natureza Jurídica"; "Licença Prêmio - Conversão em Pecúnia"; "Vantagem Pessoal de Aumento Salarial - VAPAS"; "Comissões de 25% - Comissões de Cobrança - Quitação"; "Comissões de Captação e Prêmios Relativos às Cobranças da Petrobras - Julgamento Extra Petita" e "Integração das Comissões". Por unanimidade conhecer do recurso quanto ao tema "Supressão de Instância - Prescrição - Pagamento de Vantagem Pessoal de Aumento Salarial (VAPAS)", por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, ressaltando, no entanto que, se vislumbrando a possibilidade de decisão favorável à parte, no que se refere à prescrição, a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC. Por unanimidade, conhecer do recurso quantos aos temas "Prescrição - Adicional por Tempo de Serviço" e "Prescrição - Diferença de VAPAS", por dissonância com a Súmula n° 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à pronúncia da prescrição total do direito de ação quanto às diferenças de VAPAS e de adicional por tempo de serviço.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RECURSO DO RECLAMANTE - ESTABILIDADE ELEITORAL - CONVERSÃO DE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO. A Corte regional, ao reconhecer o direito do reclamante, empregado de sociedade de economia mista, à estabilidade eleitoral do art. 15 da Lei nº 7.773/89, e acolher, em face do fim do período de garantia de estabilidade, o seu pedido sucessivo de indenização referente ao período de tempo entre a demissão e o término da garantia, em nada desatende aos comandos do que previsto no art. 15 da Lei nº 7.773/89, em decorrência do aspecto de que, como empregado de sociedade de economia mista, tendo seu contrato regido pela CLT, poderia o empregador, encerrado o prazo de estabilidade romper o liame empregatício, pelo que a concessão apenas da indenização prima pela obediência aos exatos termos da legislação eleitoral.

Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Restando delineados na sentença, de forma pontual, todos os limites sobre o alcance da procedência parcial dos pedidos deduzidos nas inúmeras peças da inicial, não há de se cogitar em omissão quando não indicados aspectos legais que deverão, dada a natureza das normas de ordem cogente, ser observados quando da liquidação da sentença e que são desnecessários constar do título judicial, ressaltando que, no tocante ao pedido de compensação, aquele decisum admite a dedução na liquidação de verbas quitadas a idênticos títulos.

Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgador não está obrigado a esgrimir todos os argumentos da parte, o que não se confunde com falta de fundamentação. O que se exige, isso sim, é que seja adotada tese a respeito da pretensão deduzida em juízo para a justa composição do litígio. E isto se fez na hipótese sob exame fundamentadamente. In casu, resta claro que se entregou a prestação jurisdicional, embora não tenha contemplado os interesses da parte, pois examinada toda matéria objeto do recurso ordinário e das contra-razões apresentadas.

Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRESCRIÇÃO - PAGAMENTO DE VANTAGEM PESSOAL DE AUMENTO SALARIAL (VAPAS). Não obstante o advento da nova regra processual, inscrita no § 3º do art. 515 do CPC, não há dispositivo legal que autorize a apreciação das demais matérias veiculadas no recurso quando é rejeitada a prescrição fixada pela sentença, quando a análise das referidas matérias demandar o exame do contexto fático probatório produzido nos autos e não se tratar de matérias eminentemente de direito. Todavia, vislumbrando-se a possibilidade de decisão favorável à parte, no que se refere à prescrição, a quem aproveita a declaração de nulidade, os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas constituem obstáculo à declaração de nulidade, conforme dispõe o art. 249, § 2º, do CPC.

PRESCRIÇÃO - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DE 15% - DIFERENÇA DE VAPAS. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a prescrição para reclamar verbas trabalhistas é total, exceto se decorrentes de lei, exatamente como consta da Súmula n° 294 do TST. No presente processo, o pleito do reclamante é a percepção da parcela denominada VAPAS - Vantagem Pessoal de Aumento Salarial -, e do adicional por tempo de serviço, ambos instituídos por norma regulamentar, logo, o pedido está embasado em benesse garantida por normatização independente, aplicando-se à hipótese a prescrição total, consoante preconiza a primeira parte da Súmula n° 294 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PRESCRIÇÃO - LICENÇA-PRÊMIO. Na hipótese não se vislumbra o descompasso da decisão com a orientação da Súmula nº 294 do TST, porquanto o termo inicial da prescrição é matéria interpretativa, porque está afeita à natureza do direito postulado, pelo que, a decisão no sentido de que o lapso prescricional passa a fluir a partir do momento em que o benefício se torna exigível, na espécie o rompimento contratual, atende ao princípio da actio nata, não havendo de se cogitar em dissensão com os termos do Verbete Sumular nº 294 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ESTABILIDADE - PERÍODO ELEITORAL - LEI Nº 7.773/89 - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A decisão recorrida encontra-se em estreita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 51 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE GERENTE. Registrando o juízo a quo que o reclamante sempre exerceu as funções de gerente na agência, consignando, todavia, aquela Corte, que aquele não possuía autonomia necessária para fazer as vezes de empregador e que estava sujeito a controle de freqüência, impossível a absorção da tese jurídica acenada no recurso de revista, em especial quando calcada no pressuposto de não-sujeição do empregado ao controle de jornada, pela inequívoca necessidade de reavaliação do contexto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula n° 126 do TST como óbice intransponível ao processamento do recurso, restando inviabilizado o exame da indicada violação do art. 62, inciso II, da CLT e da pretendida divergência jurisprudencial.

Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA - LIMITAÇÃO DO DEFERIMENTO AO PERÍODO CORRESPONDENTE À PROVA PRODUZIDA. A limitação do deferimento das horas extraordinárias ao período de concomitância laboral das testemunhas e do reclamante não suscita o conhecimento do recurso em face da convergência da decisão recorrida com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 233 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais, atraindo o óbice da Súmula n° 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ANUÊNIOS. O aspecto suscitado no recurso de revista, acerca da limitação do sindicato representativo da mesma categoria econômica ou profissional, ou profissão liberal, em uma dada base territorial, não se encontra prequestionado pela Corte Regional, da mesma forma que a questão inerente à abrangência das convenções coletivas vinculadas ao âmbito das representação dos sindicatos representativos, o que atrai a incidência da orientação inscrita na Súmula n° 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPENSAÇÃO DE VERBAS DE IDÊNTICA NATUREZA JURÍDICA. Reconhecendo a Corte Regional que a disposição quanto à gratificação por tempo de serviço redunda, também, de norma regulamentar, não fica vinculada a proceder conforme a orientação que emana da jurisprudência pacificada de tribunal de superior instância, porquanto se depreende da decisão que o reclamado foi condenado a pagar os adicionais por tempo de serviço de 15% e 20%. Logo, não há dúvida se a condenação foi em qüinqüênios ou adicional por tempo de serviço, tendo em vista a consagração da possibilidade de cumulação das gratificações instituídas pelo Regulamento Empresarial, sem que uma exclua a outra, não havendo de se falar em contrariedade à Súmula nº 202 do TST, porque se trata da existência de gratificação por tempo de serviço outorgada pelo empregador e outra da mesma natureza prevista em acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa, tendo o empregado direito de receber, exclusivamente, a que lhe seja mais benéfica. A hipótese dos autos é de existência de duas gratificações no regulamento da empresa, sendo que o valor e forma do qüinqüênio seria estabelecido em norma coletiva.

Recurso de revista não conhecido.

LICENÇA PRÊMIO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. Reconhecida a existência do direito do autor à licença prêmio e tendo o acórdão regional registrado que as normas internas do réu estabelecem que as licenças não gozadas poderão ser transformadas em pecúnia, não se verifica negativa de vigência do art. 444 da CLT e, inespecífica a Súmula n° 186 do TST para o confronto pretendido, porquanto naquele verbete não se discute os percentuais de conversão, mas tão-somente a possibilidade de conversão em pecúnia apenas quando esta for expressamente admitida em regulamento empresarial, exato hipótese dos autos, conforme consagrado na decisão comparada.

Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES DE 25% - COMISSÕES DE COBRANÇA - QUITAÇÃO. Em não se divisando no julgado regional nenhuma análise e decisão sobre a existência de quitação das comissões, tem-se por inviabilizada a aferição da indicada violação dos arts. 462 e 741, inciso VI do CPC, diante da ausência do devido prequestionamento da questão pelo juízo regional, que sequer foi incitado a tal pela oposição de embargos de declaração, atraindo, na espécie, os termos da Súmula n° 297 do TST como óbice ao conhecimento do recurso.

Recurso de revista não conhecido.

COMISSÕES DE CAPTAÇÃO E PRÊMIOS RELATIVOS ÀS COBRANÇAS DA PETROBRÁS - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional deixou claro que não houve julgamento extra petita, eis que a controvérsia em torno do pedido deduzido na inicial foi dirimida a partir da ilação de sua existência no rol dos pedidos constantes da petição inicial, e que não sugeria a idéia de ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC. Os dispositivos legais citados estipulam ser defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, ou seja, o pedido há de ser certo e determinado, de sorte que se o reclamante pretendeu, como asseverado pelo Juízo regional, em seu pedido inicial o pagamento de diferenças de comissões não há de se cogitar de julgamento em desalinho com os dispositivos legais invocados.

Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. O juízo a quo não apreciou a matéria sob o enfoque da natureza jurídica da parcela em face da promulgação da Constituição Federal. E o reclamado também não provocou aquele colegiado, nesse aspecto. Incidência da Súmula n° 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-696.689/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	KRONES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES
RECORRIDO(S)	:	EUCLIDES BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROGÉRIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à estabilidade convencional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às contribuições previdenciárias e fiscais, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial, por contrariedade à Súmula 368, II, desta Corte e por violação dos artigos 46, caput, da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 1/96 da CGJT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Regional, interpretando a norma coletiva da categoria, julgou desnecessária, para a aquisição da estabilidade provisória nela prevista, a apresentação de atestado médico do INSS, porquanto essa providência somente seria exigível no caso de afastamento, o que não ocorreu. Os arestos paradigmas não atendem ao disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT, visto que não é possível verificar se retratam o mesmo instrumento coletivo ora discutido. Também não prospera a alegação de contrariedade à OJ 154/SBDI, porque a cláusula 47ª da CCT, conforme transcrito no acórdão, não exige que a doença seja sempre atestada por médico do INSS. Incólumes os arts. 5º, II, 7º, XXVI, da CF e 1.090 do CC (1916). A alegação de que não foram preenchidos todos os requisitos previstos na cláusula 47ª da CCT colide com as assertivas registradas no acórdão, esbarrando na Súmula 126 desta Corte. Revista não conhecida.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com a Súmula 368, II, desta Corte, os descontos fiscais e previdenciários devem incidir sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, conforme dispõem o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e a Lei nº 8.112/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-698.524/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S)	:	MARIA ANGÉLICA LAPENNA RISCALLA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA PERES NOVO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SESASV
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO F. CÔRTE REAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto à prescrição do FGTS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque configurada divergência jurisprudencial, violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 362 e 382 desta Corte. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão relativa ao FGTS, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial encontra óbice na OJ-115 da SDI. Revista não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. O entendimento do Regional de que a prescrição do FGTS, em caso de alteração de regime, começa a fluir somente após três anos, quando autorizada a movimentação da conta vinculada, não merece prosperar, porque contrária à jurisprudência atual, notória e iterativa desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 362 e 382, além de afrontar o disposto no art. 7º, XXIX, da CF. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-700.139/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	DANIEL CÂNDIDO DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-704.022/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S)	:	MARIA LÚCIA DO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. PAGAMENTO DE SALÁRIOS VENCIDOS. LIMITAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E AO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. Conforme se verifica do acórdão impugnado, o Regional não fez nenhuma referência à limitação dos salários vencidos à data do ajuizamento da ação. Também não foi abordada a tese de que o direito à estabilidade estaria vinculado ao implemento de qualquer condição, tampouco a de que deveria se limitar ao período de vigência do instrumento coletivo, não tendo essas matérias sido analisadas à luz do disposto nos arts. 115 e 118 do Código Civil (1916) e da Súmula 277 desta Corte. Nesse contexto, a análise dos argumentos trazidos pela reclamada em revista encontra óbice intransponível na Súmula 297 desta Corte, diante da falta de prequestionamento. Os arestos trazidos para confronto são inespecíficos (Súmula 296, I) ou oriundos de Turma desta Corte e do mesmo Tribunal prolator da decisão atacada, hipóteses não contempladas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.248/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CLOTARIO CASTELANO
ADVOGADO	:	DR. CLOTÁRIO CASTELANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista interpostos pelo Banrisul e pela Fundação Banrisul quanto ao tema "Diferenças de Complementação de Aposentadoria - Integração do Abono de Dedicação Integral - ADI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a parcela Abono de Dedicação Integral da base de cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Banrisul quantos aos tópicos "Incompetência da Justiça do Trabalho - Complementação de Aposentadoria", "Complementação de Aposentadoria - Aplicação do Antigo Regulamento - Resolução nº 1.600/64" e "Juros - Correção Monetária".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - MATÉRIA COMUM - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI. Na linha do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do TST, a verba ADI não integra a base de cálculo da complementação de aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA -APLICAÇÃO DO ANTIGO REGULAMENTO - RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 CONDIÇÃO SUSPENSIVA E PRESERVAÇÃO DO DIREITO ADQUIRIDO. A Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nos 51 e 288 (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 40 da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-715.751/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
RECORRIDO(S)	:	LAUDENOR DOS REIS SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem solução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação Extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Banco Itaú, quanto aos temas "Sucessão Trabalhista - Solidariedade", "Reajuste Salarial - Cláusula 5ª do ACT de 91/92", "Inexistência de Perdas a serem Repostas". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Limitação Data-Base", por dissonância da decisão recorrida com a Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para ajustar a condenação àquela orientação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Ante o reconhecimento de que o Banco Banerj S/A é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A, decreto a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação ao Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Em Liquidação Extrajudicial). Em conseqüência, prejudicada a análise do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO ITAÚ - ACORDO COLETIVO DE 1991 - PLANO BRESSER. É entendimento firmado por esta Corte que a cláusula 5ª do ACT de 91/92 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser possui eficácia plena e imediata e não caráter programático. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, in casu, a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, o recurso de revista não alcança conhecimento a teor do que dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DATA-BASE. O Juízo regional, ao não limitar a condenação à data-base, contrariou a Súmula nº 322 desta Corte, em que se preconiza que os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-715.789/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	RUY JOSÉ PINTO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial apenas para determinar que, na parte dispositiva do acórdão embargado, onde se lê "determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga na condução de feito, como entender de direito", leia-se "restabelecer a sentença".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CORREÇÃO DE INCONGRUÊNCIA EFETIVAMENTE POSITIVADA. Em hipótese na qual a sentença foi de procedência parcial dos pedidos deduzidos na inicial e o provimento do recurso de revista, interposto pelo reclamante, conduziu à reforma do acórdão mediante o qual o 2º Tribunal Regional consagrou tese favorável ao reconhecimento dos efeitos amplos da quitação operada mediante adesão do trabalhador a plano de desligamento incentivado implementado pelo empregador, a parte dispositiva do acórdão prolatado pela Turma deve determinar o restabelecimento da sentença e não o retorno dos autos à Vara.

Embargos de declaração conhecidos e providos parcialmente para sanar contradição.

PROCESSO	:	**RR-715.953/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MARISOL S.A. - INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO
ADVOGADO	:	DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO CARRASCO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KARLHEINZ ALVES NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

EMENTA: 1. RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA

1.1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. O recurso não reúne condições de prosperar, uma vez que a reclamada não o enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, não indicando violação de dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial sobre a matéria. Revista não conhecida.

1.2. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. O Regional consignou ser inaplicável a cláusula 8ª da CCT, de modo que a análise da questão implicaria o reexame do contexto probatório, obstado pela Súmula 126 desta Corte. Também não foi demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao processamento da revista, porque os arestos paradigmas são inespecíficos. Incide, pois, a Súmula 296, I, desta Corte. Revista não conhecida.

1.3. COMISSÕES. O recurso não está embasado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, haja vista que não foi apontada ofensa a dispositivo legal, nem divergência jurisprudencial sobre a matéria. Não bastasse, a pretensão da reclamada esbarra na Súmula 126 desta Corte, porque importa no reexame do conjunto fático-probatório, vedado em revista. Revista não conhecida.

1.4. GARANTIA DE EMPREGO. O Regional consignou que a reclamada, de acordo com a prova testemunhal, aplicava a seus empregados as duas convenções coletivas, ou seja, aquela a que estava vinculada a matriz, em Blumenau/SC, e a pertinente à filial de São Paulo, prevalecendo a mais benéfica. Diante desse quadro fático, cujo reexame encontra-se obstado pela Súmula 126, não foi demonstrada a divergência jurisprudencial específica ao caso concreto, porque os arestos trazidos a cotejo não tratam da matéria discutida (Súmula 296, I). Também não prospera a alegação de ofensa ao art. 8º, II, da CF, que apenas regula a formação dos sindicatos, consagrando o princípio da unicidade contratual, não dispondo sobre a aplicação dos instrumentos por eles celebrados. Revista não conhecida.

2. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. A admissibilidade do recurso adesivo interposto pelo obreiro encontra-se subordinada ao conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500, III, do CPC, aplicado subsidiariamente. Logo, como a reclamada não logrou êxito no conhecimento da revista interposta, o recurso adesivo segue a mesma sorte. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-718.651/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	JAIRO BENTO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	BAR E LANCHES 119 LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDISON RODRIGUES LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nulidade do laudo pericial e redução do valor dos honorários periciais. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à integração do auxílio-alimentação, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e ofensa ao artigo 458 da CLT, e à concessão da justiça gratuita, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração ao salário do autor da parcela relativa ao auxílio- alimentação, com os reflexos daí decorrentes, e conceder os benefícios da justiça gratuita, isentando-o dos honorários periciais.

EMENTA: 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser declarada porque, quanto à adesão da reclamada ao PAT, não houve tal afirmativa pelo Regional, que se limitou a aplicar, por analogia, o art. 3º da Lei nº 6.321/76. No que se refere à aplicação da Lei nº 6.032/74, melhor sorte não assiste ao reclamante porque, à época em que foi proferido o acórdão, o referido diploma legal já havia sido expressamente revogado pela Lei nº 9.289/96. Por fim, foi expressamente determinada a observância do Provimento 01/96, quanto às contribuições fiscais e previdenciárias, não havendo omissão a ser sanada. Incólumes os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF. A invocação de ofensa aos arts. 535 do CPC e 5º, XXXV, da CF não dá ensejo ao conhecimento da revista, por negativa de prestação jurisdicional, consoante entendimento contido no OJ 115/SBDI. Os arestos paradigmas são inservíveis para demonstrar o dissenso de teses, porque inespecíficos (Súmula 296, I). Revista não conhecida.

2. UTILIDADE-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. O Regional, apesar de deixar claro que a parcela denominada "utilidade-alimentação" não era fornecida por meio do PAT, conferiu a essa verba natureza indenizatória, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.321/76, aplicado por analogia. Essa decisão não merece prosperar, por ofensa ao art. 458 da CLT, consoante entendimento já pacificado na Súmula 241 desta Corte. Revista conhecida e provida.

3. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL - INSALUBRIDADE. O Regional considerou preclusa a discussão da matéria, por não ter sido argüida no momento oportuno, estando a decisão, neste particular, amparada pelo disposto no art. 795 da CLT. Não se verifica ofensa ao art. 427, I, do CPC. O aresto trazido para confronto, além de ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, é também inespecífico, porque não aborda a questão da preclusão (incidência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula 296, I, desta Corte). Revista não conhecida.

4. JUSTIÇA GRATUITA. OJ 304 DA SBDI-1. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)". Estando incontroverso que o recorrente preencheu esses requisitos, defere-se o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

6. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO DO VALOR. O recurso não reúne condições de prosperar, seja porque o reclamante não o enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, seja porque a lei cuja aplicação pretende já foi revogada desde 1996. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-739.492/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MIRIAM LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S)	:	GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO
ADVOGADO	:	DR. GENIVALDO ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JOGO DO BICHO - VÍNCULO DE EMPREGO - CONFIGURAÇÃO. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, reunido no dia 7/12/2006, julgou o Incidente de Uniformização Jurisprudencial (IUJ) suscitado nos autos do processo nº TST-E-RR-621145/2000, tendo decidido manter o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no sentido de que não há contrato de trabalho em face da prestação de serviços em jogo do bicho, ante a ilicitude do objeto. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-741.244/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CELESTINO DORIA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do reclamante, relativa ao percebimento da complementação de aposentadoria postulada. Custas pelo reclamante, no valor arbitrado na sentença proferida pela Vara do Trabalho - R$ 40,00 (quarenta reais), às fls. 36.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - PRESCRIÇÃO TOTAL. Nos termos da Súmula nº 326 desta Corte, a prescrição incidente sobre a pretensão de percebimento de complementação de aposentadoria jamais paga ao empregado revela-se total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-769.170/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	AFONSO RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ PERES BASTOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual fora condenada a reclamada a reintegrar o reclamante no emprego e ao pagamento das parcelas referentes aos salários e demais vantagens, férias com o terço constitucional, em dobro se não gozadas no período legal, 13º salário, adicional por tempo de serviço, auxílio-alimentação e FGTS devidos durante o período de afastamento até a data da efetiva reintegração. Resta prejudicado o recurso de revista interposto pela reclamada. Custas complementares no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitram ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ENTE PÚBLICO. Afastada a extinção do vínculo de emprego com a superveniência da aposentadoria, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, tampouco em inobservância do disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, não se configurando, assim, a hipótese de celebração de contrato de trabalho com a Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, razão por que resta prejudicado o recurso de revista interposto visando à declaração de nulidade do segundo contrato.

PROCESSO	:	**RR-771.235/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÍRIAN CELESTE MONTEIRO D'ALMEIDA FALCÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a empresa concessionária é responsável pelos direitos trabalhistas dos que laboraram para a anterior empregadora, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão do serviço público. Não conhecido. CARGO DE CONFIANÇA. Segundo o registro, no acórdão regional, a reclamante não exercia cargo de confiança pois percebia apenas uma gratificação de valor pouco expressivo e estava subordinada a supervisores; a discussão da matéria, sob o enfoque da facultatividade do registro de ponto pela reclamante implica abordagem estranha aos fundamentos da decisão, considerando-se em seu desabono a Súmula 297. TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-779.609/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ELAINE HERNANDES CHICON
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Rito Sumaríssimo - Conversão - Nulidade da Decisão Regional - Desrespeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa", por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, por vício procedimental infringente ao princípio do contraditório e da ampla defesa, determinar o retorno dos autos ao 15º Tribunal Regional, a fim de que novo julgamento do recurso ordinário seja proferido, com a adoção do rito ordinário. Prejudicado o exame dos demais temas articulados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Esta Corte Superior já sedimentou entendimento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Configura-se como ato atentatório ao princípio do direito ao contraditório e à ampla defesa, violando-se o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, a conversão do rito processual ordinário em sumaríssimo, com a adoção da parte final do item IV do art. 895 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-783.047/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS GOMES
ADVOGADO	:	DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ARCLAN SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado Banco Nossa Caixa S/A na responsabilidade subsidiária pelas verbas da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A Súmula nº 331, item, IV, do TST dispõe que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-785.752/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIA ELENA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR	:	DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS TAYAH
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DUARTE GUIMARÃES E SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para determinar o julgamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante apenas no tocante ao auxílio-alimentação, por afronta ao artigo 458 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que seja incluída na condenação a integração ao salário da autora o auxílio-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Constatada afronta ao artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, resta demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal a que alude o artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL POR INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. A reclamada é autarquia estadual, estando isenta do recolhimento do depósito recursal, segundo preconiza o artigo 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69, e do recolhimento das custas, nos termos do artigo 790-A da CLT. De outro lado, também não se cogita de intempestividade do recurso ordinário interposto pela reclamada, tendo em vista que esta goza do prazo em dobro para interpor recursos, consoante previsão do artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69. Preliminar de não conhecimento do recurso, por intempestividade e deserção, que se rejeita. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda- alimentação é, em princípio, verba salarial, a teor do disposto no artigo 458 da CLT e na Súmula nº 241 desta Corte uniformizadora, salvo expressa previsão em contrário em lei ou nas normas coletivas

que asseguram tal vantagem aos empregados. Não constando da decisão do Tribunal Regional a premissa de que a reclamada era participante do PAT ou a existência de instrumento coletivo contendo previsão acerca da natureza indenizatória da ajuda-alimentação, é devida a integração da parcela no salário da autora. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO NÃO CONCEDIDO. A argüição de afronta à Portaria nº 3.626/91 não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto não se coaduna com as hipóteses do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. AUXÍLIO-TRANSPORTE. REFLEXOS. O Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob a óptica do disposto na legislação apontada pela reclamante, carecendo o tema do indispensável prequestionamento, a teor do disposto na súmula nº 297 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. REFLEXO DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. A argüição de afronta ao artigo 7º da Lei nº 605/49 não enquadra o recurso de revista no permissivo do artigo 896, c, da CLT, porquanto referido dispositivo legal disciplina a remuneração do repouso semanal, e não a sua repercussão em outras verbas. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ÓRGÃO PÚBLICO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. APLICÁVEL. A decisão da Corte regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 238 da SBDI-I deste Tribunal Superior, que se firmou no sentido de ser aplicável aos entes públicos a multa prevista no artigo 477 da CLT, razão por que incide, na espécie, o óbice contido na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. PAGAMENTO DO AUXÍLIO-TRANSPORTE. VIOLAÇÃO DE LEI. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 221, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação do recurso de revista no artigo 896, c, da CLT pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito da lei tida por violado. Assim, a alegação genérica de afronta à Lei nº 6.248/88 não amolda o recurso à exigência legal. De outro lado, argüição de violação do Decreto Estadual nº 30.595/89 não eleva o recurso de revista ao conhecimento, porquanto não se coaduna com as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Por fim, o recurso também não se viabiliza pela pretendida divergência de teses, tendo em vista que o julgado transcrito no recurso é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.422/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	FRIGOBELO FRIGORÍFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. ROMILDO CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. O Tribunal Regional, após registrar que, apesar da alteração de endereço para Belo Horizonte, não houvera ruptura no desenvolvimento das atividades da Fricav no estabelecimento de Campina Verde, havendo entrelaçamento das atividades e titularidade entre essa empresa e a Frigobelo, concluiu pela sucessão empresarial caracterizada pela ininterruptividade do trabalho do reclamante e pelo prosseguimento da exploração empresária no mesmo local e com uso dos mesmos equipamentos. Inviabilidade de reexame do contexto fático nesta instância recursal por óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, os arestos transcritos pelo reclamado não contemplam todas as circunstâncias fático-probatórias abordadas na decisão recorrida, o que obsta à divergência jurisprudencial, ante a orientação contida na Súmula nº 296 do TST. Não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-791.030/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MIRANDA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, além de condenar a reclamada ao pagamento das multas acima estabelecidas, cujos valores são R$ 270,34 (duzentos e setenta reais, e trinta e quatro centavos), relativamente ao art. 538, parágrafo único, do CPC, e R$ 5.406,73 (cinco mil, quatrocentos e seis reais e setenta e três centavos) no tocante ao art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Se o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados no art. 535, I e II, do CPC, a medida contra ele intentada que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Além disso, em virtude do manifesto intuito protelatório da parte, cabível a aplicação das multas previstas nos arts. 18, § 2º, e 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-791.358/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA ANNES DA SILVA CAMARGO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Contrato de Trabalho com o Estado - Período Anterior à Promulgação da Constituição Federal de 1988". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema afeto à prescrição incidente sobre o pedido de registro de contrato de trabalho em carteira, por divergência, na forma do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE ANOTAÇÃO DE CTPS - NATUREZA CONDENATÓRIA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO A redação do artigo 11 da CLT foi alterada, em 1998, pela Lei nº 9.658, que acresceu-lhe o parágrafo primeiro, no qual foram expressamente excetuadas da abrangência da regra geral estabelecida no caput da mesma norma, determinante da incidência da prescrição bienal sobre os créditos trabalhistas, contada a partir da rescisão contratual, aquelas "ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social" - dentre as quais se inclui, obviamente, aquela mediante a qual o trabalhador postula o registro em carteira de seu contrato de trabalho findo. Com a superveniência da nova ordem jurídica, o Tribunal Superior do Trabalho procedeu ao cancelamento da Súmula nº 64 de sua jurisprudência. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RELAÇÃO DE EMPREGO COM O ESTADO - RECONHECIMENTO - POSSIBILIDADE JURÍDICA - PERÍODO ANTERIOR Á PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Em hipótese na qual não foi impugnado pelo reclamado o documento comprobatório da celebração de contrato de trabalho entre as partes em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a Súmula nº 126 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho constitui óbice ao exame da ofensa que se aponta aos artigos 2º e 3º da CLT, bem como das divergências jurisprudenciais colacionadas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-792.092/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO CARON
ADVOGADA	:	DRA. SUELY TEREZINHA BLACA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista com relação ao tópico "Horas extras. Validade de acordo de compensação de horários". Conhecer do recurso de revista no tocante aos itens "Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, "Horas extras. Acordo de compensação inválido. Limitação do pagamento ao adicional", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar o pagamento das horas extras destinadas à compensação a apenas o adicional por trabalho extraordinário e "Descontos fiscais. Dedução", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total a ser pago ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Regional entendeu que não podem ser excluídos da contagem da jornada do reclamante todos os minutos que antecedem ou sucedem à jornada legal avençada, porque constitui tempo à disposição do empregador. Esse entendimento, contudo, colide com o disposto na Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-I. Assim, deve ser excluído da condenação apenas o pagamento das horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação, mantendo-se a condenação quanto ao restante da sobrejornada, e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

2. HORAS EXTRAS. VALIDADE DE ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS. As razões recursais pautam-se na existência de divergência jurisprudencial a respeito da matéria, que não foi configurada, porque o único aresto citado não se presta ao confronto de teses por partir de premissa fática diversa da lançada no acórdão recorrido. Incidência da Súmula 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

3.HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO AO ADICIONAL. De acordo com a nova redação da Súmula 85 "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso conhecido e provido.

4. DESCONTOS FISCAIS. DEDUÇÃO. Os descontos fiscais incidem sobre a totalidade dos créditos trabalhistas, corrigidos monetariamente, de acordo com o preceituado no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Incidência da Súmula nº 368, II, desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-794.050/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMERCIAL SABIE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Quitação - Termo Rescisório - Efeitos" e "Diferenças Decorrentes de Salário Pago 'Por Fora'". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja aplicado o índice de correção monetária do mês subseqüente ao trabalhado, esclarecendo que, uma vez ultrapassado o quinto dia útil, a correção monetária incidirá de forma integral, isto é, a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - TERMO RESCISÓRIO - EFEITOS. Em face da redação dada à Súmula nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que essas constem do recibo, bem como, as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nessa esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta nenhuma ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir o alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput da Súmula nº 330 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO PAGO "POR FORA". Recurso desfundamentado, a teor do disposto no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Conforme preconiza a Súmula nº 381 do TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-794.834/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA SOUTO BOAN
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO PAZZINI
ADVOGADO	:	DR. ANTENOR DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Devidamente fundamentada a decisão quanto à condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, não se vislumbra a alegada nulidade e, por conseqüência, as apontadas violações aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT. Não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional foi embasado no laudo pericial e na constatação, nele inserida, de que o reclamante em suas atividades estava exposto aos riscos da eletricidade e fazia jus ao adicional correspondente, em sintonia com a Súmula 364, item I e a Orientação Jurisprudencial 324, SbDI1. Não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-796.050/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	AVELINO DE FREITAS NETO
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO. NECESSIDADE. PAGAMENTO QUILÔMETRO RODADO. BANCO BOSANO. O Regional entendeu devida indenização pelo uso de veículo próprio em percurso mensal de 1.200 quilômetros declarados pelo autor na inicial, por considerar a média razoável ante as atividades desenvolvidas e pelo fato de o reclamado não ter comprovado o ressarcimento das despesas efetivadas pelo autor. Assim, não comprovado o ressarcimento integral das despesas, embora alegado pelo recorrente, é seu o ônus da prova, restando cristalino do acórdão regional que essa prova não foi feita. Inexiste afronta ao art. 818 da CLT. Não conheço.

2. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. De acordo com o Regional, "a alegação do reclamado de que o setor do reclamante não produziu resultados que levassem ao pagamento da verba não restou comprovada nos autos". Esse entendimento não viola a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal. Além do mais, diante do quadro fático delineado na decisão recorrida, posicionamento contrário somente seria possível com o reexame dos fatos e provas formadores da convicção da decisão recorrida, o que é obstaculizado pelo teor da Súmula 126 desta Corte. Não conheço.

3. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. MONTANTE FIXADO. As razões recursais não logram êxito, haja vista, no particular, não terem sido indicados arestos para confronto de teses ou afronta a dispositivo legal ou constitucional, estando, portanto, desfundamentado. Não conheço.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-803.860/2001.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	MEIA SOLA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TILIANE MARIA ONOFRE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	PATRICIA PICCOLI GOUVEIA
ADVOGADO	:	DR. AURELINA PINTO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329; e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA PURO. FORMA DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A decisão do Tribunal Regional está em consonância à Súmula 340/TST, in verbis: "Comissionista. Horas extras. O empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas." Incide, na espécie, o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, nas ações trabalhistas, não decorrem exclusivamente do princípio da sucumbência, estando subordinados aos requisitos do art. 14 da Lei 5584/70. Incidência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Provido.

PROCESSO	:	**RR-810.630/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO**
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA CARIOCA DE CATALISADORES S.A. - FCC
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MARTINS FONTES D'A. CAMARA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FURTADO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. YOLANDO BASILONE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. A decisão recorrida está em consonância com o disposto nos itens I, II e V, da Súmula nº 90 do TST, verbis: "I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (...)V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. O recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º da CLT e na Súmula 333, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810.806/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. DORA MARIA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE PEREIRA DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ROSE CLÉO PUPO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista no tocante aos temas "Correção monetária. Índices. Época própria. Honorários periciais" e conhecer da revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar provimento ao recurso para determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam na forma estabelecida na Súmula 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XV, E 93, IX, DA CF/88; 832 DA CLT; 128 E 469 DO CPC E 1º DA LEI Nº 605/49. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido abordou com precisão a matéria submetida a julgamento, inexistindo negativa na entrega da prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. O cabimento de revista no processo de execução só é possível à luz do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, quando verificada afronta direta e literal a texto da Constituição Federal, o que inexistiu no caso. Recurso não conhecido. 1.2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO EXEQÜENDA OMISSA. OFENSA AOS ARTIGOS 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 195, I, DA CF. Consoante entendimento pacificado neste Tribunal, que gerou a edição da Súmula 401 desta corte, "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exeqüenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exeqüendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Logo, a decisão recorrida que afasta os descontos previdenciários e fiscais, embora omissa a decisão exeqüenda, merece ser reformada. Recurso de revista conhecido por violação constitucional e provido para determinar que os descontos previdenciários e fiscais se procedam na forma estabelecida na Súmula 368 do TST. 1.3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. ÉPOCA PRÓPRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º da Carta Magna, já que as matérias atinentes aos índices e época própria de correção monetária e valor dos honorários periciais são de índole infraconstitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-812.824/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ABADE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRENTE(S)	:	BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE MARTINEZ ISSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I - conhecer do agravo do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão do recurso de revista da Reclamada em pauta; II - conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, reconsiderando a r. decisão de fls. 131/133, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o art. 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente rompeu-se em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Recurso de Revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-40.820/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ÊNIO RIBEIRO DE MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON RIOS DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado e julgar prejudicado o exame da revista interposta pelo Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. NOTIFICAÇÃO ENVIADA PARA O ENDEREÇO ANTIGO DO ADVOGADO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. Nos termos do artigo 39, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil é dever da parte comunicar a mudança de endereço, sob pena de ser considerada válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de novo contrato. Nesse contexto, revela-se intacto o artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Resta prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Ministério Público por versar sobre a mesma matéria e calcar-se nos mesmos fundamentos veiculados no recurso de revista interposto pelo reclamado, devidamente examinado nesta assentada.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-84.734/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	DÉRCIO ECKER
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: 1) dar provimento aos embargos de declaração para, suprindo omissão e emprestando-lhes efeito modificativo, determinar o rejulgamento do recurso de revista da Reclamada; e 2) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada e, por conseqüência, manter o acórdão regional.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%.

1. A aposentadoria não provoca a extinção do contrato de emprego se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Decisão vinculante do Pleno do STF no mesmo sentido.

2. Não há lei que declare a extinção do contrato de emprego em face da aposentadoria espontaneamente requerida pelo empregado se prossegue a prestação dos serviços ao mesmo empregador. Exatamente o oposto sugere o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

3. O caput do artigo 453 da CLT disciplina tão-somente a apuração do tempo de serviço em caso de readmissão do empregado cujo contrato de trabalho efetivamente se rompeu em face de anterior aposentadoria espontânea. Não dá suporte jurídico, assim, para embasar a conclusão de que a aposentadoria espontânea, se prossegue a prestação de serviços em favor do empregador, implica cessação do contrato de trabalho.

4. O empregado faz jus às verbas rescisórias e multa de 40% do FGTS sobre os depósitos de todo o período do contrato de emprego uno, computado o tempo anterior e o posterior à jubilação espontânea seguida da continuidade do labor, contanto que, ao final, opere-se a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

5. Embargos de declaração a que se dá provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-116.686/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A)	:	LOIRACY FARIAS DE MOURA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar às Reclamantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R$ 108,90 (cento e oito reais e noventa centavos).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO MULTA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de vícios relacionados no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar contradição, essencialmente busca a reforma da decisão embargada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa infligida.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-714.504/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A)	:	JORGE VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-732.520/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL SANTANA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento", por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Conhecer do recurso de revista do reclamante no tocante ao salário in natura, por contrariedade à Súmula nº 258 desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da referida súmula, determinar que os reflexos decorrentes do salário in natura sejam calculados com base no real valor da parcela recebida. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EM SISTEMA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O regime de turnos ininterruptos de revezamento, previsto no artigo 7º, XIV, da Constituição da República, revela-se caracterizado quando houver trabalho alternado em pelo menos dois dos turnos de funcionamento do sistema adotado na empresa. É importante, para a identificação da hipótese de turnos ininterruptos, que o empregado esteja submetido a um sistema de rodízio, de forma a que trabalhe efetivamente pelo menos em dois turnos, de modo alternado, sendo um diurno e outro noturno. Não se exige que o empregado trabalhe, necessariamente, em três turnos, bastando que se alterne em horários diferentes, laborando ora em período diurno, ora noturno. No presente caso, o reclamante trabalhava em turnos alternados, das 6 às 18 horas e das 18 às 6 horas, adentrando ao horário considerado noturno pela Consolidação das Leis do Trabalho (trabalho executado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte). Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO IN NATURA. FORMA DE CÁLCULO. REAL VALOR DA PARCELA. SÚMULA Nº 258 DO TST. Consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 258 desta Corte uniformizadora, "os percentuais fixados em lei relativos ao salário 'in natura' apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade". Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.

SALÁRIO IN NATURA. Não autoriza o processamento do recurso de revista, com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, a transcrição de arestos inespecíficos ou provenientes de Turma do TST ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, fontes não autorizadas pelo artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo a que se nega provimento.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-I DO TST. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à publicação da Lei nº 8.923/94. Nesse sentido firmou-se o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I. A finalidade da norma destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança e higiene do trabalho respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar em pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Precedentes. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-780.638/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ EDUARDO MOTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EMANUEL HENRIQUE DE MENDONÇA
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA LOBO P. DE FREITAS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, determinar, preliminarmente, a reautuação do feito para fazer constar como agravada e recorrida MARIA DAS GRAÇAS MACHADO DE MACEDO. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da FUNCEF.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CEF

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Sendo a complementação de aposentadoria instituída em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela na qual trabalhou o empregado, verifica-se que foi instituída somente em razão da existência do contrato de trabalho. Agravo não provido.

DA SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre a FUNCEF e a CEF, autorizando, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalho, a sua responsabilização solidária. Agravo a que se nega provimento.

DAS CONTRIBUIÇÕES. RESERVA ATUARIAL. Para o trânsito do recurso de revista é necessário o preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT. Na presente hipótese, não restou configurada a alegada violação do artigo 195, § 5º, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria já foi analisada no agravo de instrumento da CEF, oportunidade em que restou esclarecida a competência material da Justiça do Trabalho para analisar o feito. Recurso de revista não conhecido.

ABONO SALARIAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A controvérsia foi decidida a partir da interpretação de disposições constantes do instrumento coletivo mediante o qual instituída a vantagem, bem como das normas específicas reguladoras dos critérios de cálculo da complementação de aposentadoria. Tal fundamento revela-se suficiente para afastar a alegação de maltrato a qualquer dispositivo de índole constitucional, visto que a sua incidência na hipótese se daria por via indireta. Não se cogita, assim, de violação literal do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-814.450/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. LELIO BENTES CORRÊA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MORENO MACRI
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ REIS FERNANDES ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO CALIL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. DIVISOR 220. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA E QUATRO HORAS. O divisor 220 é o inerente à jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais. Deve ser, portanto, o divisor utilizado no cálculo do salário-hora para efeitos de pagamento de horas extraordinárias. Violação de dispositivos legais não reconhecida. A divergência jurisprudencial apresentada, de outro lado, não impulsionaria o recurso de revista, por ser oriunda do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Inteligência do artigo 896, alínea a, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. TEMPO GASTO ENTRE A PORTARIA DA COSIPA E O POSTO DE TRABALHO DO RECLAMANTE. Inviabilizada a verificação de contrariedade ao posicionamento que se traduz na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da SBDI-I, à falta de certeza quanto à identidade fática entre a hipótese ensejadora do entendimento consagrado na referida orientação e aquela ora em exame, tendo em vista que se trata de empresas distintas e o Tribunal Regional não delimitou o quadro fático entre a hipótese dos presentes autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST a obstaculizar o recurso. Recurso de revista não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-1/2004-008-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S)	:	ADELSON PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1/2004-004-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DRA. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S)	:	LUZIMAR MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WELTON MARDEN DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita e fundamentadamente avaliadas, o ato não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO PLENA DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. Ausentes os requisitos estabelecidos no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não se abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-11/2006-138-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S)	:	JOELSON DA PAIXÃO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTE DE DEPÓSITO RECURSAL NÃO AUTENTICADO. A Recorrente tentou comprovar a realização do depósito recursal por meio de cópia não autenticada, afrontando, assim, os termos do art. 830 da CLT e da jurisprudência assente do TST, no sentido de que a validade do documento apresentado em fotocópia para prova processual requer autenticação. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Apelo, pois, nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16/2002-011-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO NEY MILFONT FROTA
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão do Tribunal Regional e petição do Recurso de Revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-19/2000-030-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	MARIA SALETE ZIMERMANN DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA FONSECA NUNES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. O Regional, após análise probatória, concluiu que a Recorrente não comprovou que a Autarquia Previdenciária tenha lhe concedido isenção. Conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, para saber se a Entidade- executada possui imunidade da contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, porquanto a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República. Óbice da Súmula 266 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22/1999-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2006-451-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
AGRAVADO(S)	:	JACI MOTA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA DE FÁTIMA RECH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-43/2006-086-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RUIZ RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI BELÃO PORTILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2005-139-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CONTAX S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FOLGAS SEMANAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2006-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANECAP
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BUCAIR
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CALLEJAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO E PRODUÇÃO URBANA DE CUIABÁ LTDA. - COOTRAPUC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-49/2005-012-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA CASTELO GUIMARÃES ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
AGRAVADO(S)	:	EDITORA VERDES MARES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-51/2004-043-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO
AGRAVADO(S)	:	IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO CECY NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA. A ausência de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do acórdão proferido pelo Regional, referente aos embargos declaratórios - importa no não conhecimento do agravo, por descumprimento do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-51/2004-043-12-41.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	IMBIFÉRTIL - FERTILIZANTES CATARINENSES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO CECY NUNES
AGRAVANTE(S)	:	LEONARD LUÍS BECHTOLD - ME
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE FABIANO BOEIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. HUDSON SOZI ELPÍDIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA TRASLADO DE PEÇAS PROCESSUAIS. DEFICIÊNCIA. A ausência de peças obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa do acórdão proferido pelo Regional, referente aos embargos declaratórios - importa no não conhecimento do agravo, por descumprimento do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2004-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARLEY SILVA DA CUNHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada ao patrono da agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-51/2006-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE MANOEL FELISBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO L. ZANINI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação da suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-52/1993-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ LUIS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SERPRO. PRÊMIO-PRODUTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO NA LEI 6.515/70. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 297, DO C. TST. O Eg. Regional julgou improcedente o pedido referente ao prêmio-produtividade, afirmando que a Lei 5.615/70, invocada pelo Reclamante, não contém indicativo da existência do direito à parcela, tampouco a obrigatoriedade do seu pagamento. Não há como reconhecer a invocada violação do art. 12, da Lei 5.615/70, ao menos de forma literal, como requer rigorosa jurisprudência desta Casa, uma vez que, para isso, o dispositivo teria de conter a instituição e regramento da parcela de forma patente, inequívoca, não sujeita a interpretação, o que, efetivamente, não se verifica. A questão da demonstração da inexistência de lucro não foi objeto de prequestionamento (Súmula 297, do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-52/2004-771-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDEN- CIAL. O único aresto trazido ao confronto não se presta à demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, porquanto oriundo do próprio Regional prolator da decisão recorrida.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O despacho agravado decidiu a questão observando a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, que, por meio da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e da Súmula 228, confirmou o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição de 1988. Assim, incide na hipótese o óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-52/2006-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ISARA MIGUELA DEOLINDO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-52/2006-121-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RB COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FERREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. Para ser deferido o benefício da justiça gratuita, a parte deverá encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos, já que não foi apresentada qualquer prova de tal impossibilidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-55/2006-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	CLAUDIANI DE FÁTIMA MALLMANN
ADVOGADO	:	DR. DECIO LUIS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TEMPO DESTINADO À TROCA DE UNIFORME. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-56/2000-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO FELIPE SOARES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**A-AIRR-57/2005-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AFONSO SOARES
ADVOGADO	:	DR. CLAUDISMAR ZUPIROLI
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
AGRAVADO(S)	:	DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fl. 121, e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. Com efeito, quanto aos efeitos da contratação e as verbas pleiteadas pela Reclamante, o egrégio Tribunal a quo, ao manter a nulidade do contrato de trabalho celebrado pela Administração Pública sem a prévia aprovação da obreira em concurso público, decidiu em consonância com o entendimento pacificado na Súmula 363 do TST. Assim, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-60/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA DE NORONHA BIGNAMI
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO HENRIQUE FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BONETTI
AGRAVADO(S)	:	COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, o que abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT bem como as multas convencionais. Apelo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2005-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CURSO PRÉ-UNIVERSITÁRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SALETE MARIA PICCOLI
AGRAVADO(S)	:	VOLTAIRE SCHILLING
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROFESSOR - RECESSO ESCOLAR. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-63/2005-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ WILSON ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS IN ITINERE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-66/2003-063-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	GISLENE DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Em que pese a insurgência da Recorrente, não se pode falar em julgamento extra petita, pois, o Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que determinou o pagamento de horas extraordinárias, exatamente como postulado na exordial. Assentou que a prova oral produzida pela Autora confirmou a jornada suplementar, sem a devida contrapresentação, agindo o Juízo, portanto, em consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Logo, não reputo não violados os arts. 128, 460 e 333, I, do CPC e 818, da CLT. Ademais, a discussão trazida no Recurso a respeito da valoração ou da inversão do ônus da prova demanda o reexame do conjunto probatório aos autos, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita na Súmula 126, do C. TST. Destarte, o Apelo não prospera por divergência jurisprudencial, pois os arestos transcritos não elucidam a mesma situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2005-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DANILTON PUNGIRUM
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APROVEITAMENTO DA DEFESA À EMPRESA REVEL. A decisão regional está em consonância com a orientação contida na Súmula 122 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

UNICIDADE CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. O eg. Regional, após análise probatória, reconheceu a relação de emprego, independentemente de quem produziu a prova ponderada. Nesse contexto, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante o Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

SALÁRIO PRODUTIVIDADE. O fundamento do Regional, ao analisar o tópico em epígrafe, foi de que, considerando a revelia aplicada à primeira Reclamada e a defesa genérica apresentada pela Recorrente, nada haveria a alterar na decisão recorrida. Não obstante, em suas razões de Recurso de Revista, a Reclamada não impugna o motivo específico utilizado pelo Regional, o que impossibilita verificar o suposto desacerto do acórdão recorrido.

COMBUSTÍVEL - ALUGUEL DE VEÍCULO - FALTA DE COMPROVAÇÃO. Conforme decisão prolatada em embargos declaratórios, a Reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria fática, e a Recorrente apresentou defesa genérica. Nesse contexto, não se há falar em ônus da prova, porquanto tais aspectos foram suficientes para o convencimento do Regional, que, como já referido, não dependeu da autoria da prova produzida.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. A egrégia Corte, com base no conjunto fático-probatório, constatou que a Reclamada tinha possibilidade de conhecer o tempo realmente dedicado ao trabalho. Foi consignado, ainda, que a jornada apontada na petição inicial foi confirmada pelas testemunhas, bem como o labor em três domingos ao mês e todos os feriados. Nesse contexto, conclusão diversa ensejaria a reanálise da prova, o que é inviável nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

NÃO-REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Considerando que a Recorrente não indicou violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentado o Apelo, no particular.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em consonância com a Súmula 361 deste Tribunal. Óbice da Súmula 333 e do § 4º do art. 896 da CLT.

MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. Não configurada ofensa direta e literal aos arts. 461, § 5º, e 645 do CPC. Na verdade referidos dispositivos embasam a decisão recorrida, porquanto dispõem sobre a possibilidade de aplicação da multa em comento pelo juiz. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-73/2005-049-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO TUPI S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIAN AFFONSO DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	ZACARIAS CÂNDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES VELOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos a decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, pois inexiste, de fato, nos autos, cópia da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, documento imprescindível à aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2001-022-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ROSELAINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO MARCELO PINHEIRO PASETTI
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL JUIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	SOJUIN EDUCAÇÃO E SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARÍCIO SARAIVA DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação dos artigos 832, da CLT e 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada. EXECUÇÃO.VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2006-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	LEONEL DE ANDRADE DRUMOND
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-86/2004-431-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ERCÍLIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. MULTA DO ARTIGO 467 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-88/1999-004-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA LÉA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia do recurso de revista, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2001-008-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ATM PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KIYOSHI ISHITANI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL LEONARDO BELIZÁRIO SOUSA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FREDERICO CIDRÃO MOURA FÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao seu subscritor, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-90/2001-008-07-41.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL LEONARDO BELIZÁRIO SOUSA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ÉLIO DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA RECLAMADA ATM. INOVAÇÃO. Verifica-se que a presente insurgência trazida pela Agravante, em seu Agravo de Instrumento, traduze-se em verdadeira inovação, desde que não constou no Recurso de Revista, o que impede sua apreciação por parte deste C. Tribunal.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOCORRÊNCIA. A Egrégia Corte a quo, ante análise da prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, afastou a responsabilidade subsidiária do Banco Sudameris, ante o entendimento de não ser o mesmo, nos termos da Súmula 331, item IV, do C. TST, Tomador dos Serviços, ressaltando, inclusive, que o contrato firmado entre a Reclamada ATM e o Banco tinha como objetivo o fornecimento e instalação de letreiros, totens e bandeiras. Assim, observa-se que alteração do Decidido importaria em uma reanálise do contexto probatório, o que não é permitido nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Assim, não há que se falar em contrariedade à referida Súmula, deste Colendo TST, ante a sua não incidência. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91/2006-041-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FERTIBRÁS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO SÉRGIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	RODOLFO LUIZ DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-95/2003-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MAIOJAMA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ARNO DE OLIVEIRA BOEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BWS - CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BORTONCELLO INCORPORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALTEMIR SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão com relação à indicação de transgressão a regras legais e verbetes sumulares desta Casa ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do recurso de revista. Outrossim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Corte. Além disso, somente autorizam a prossecução da medida eleita as afrontas explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÕES. Oposição à jurisprudência uniforme desta Casa não vislumbrada e dissenso jurisprudencial inespecífico não permitem o trânsito do remédio revisional, nos termos da alínea "a", do artigo 896 da CLT. Finalmente, não enseja o prosseguimento do apelo extraordinário o suposto maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-97/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EDMAR GONÇALVES ROLIM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de equiparação salarial, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REAJUSTES SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-98/2003-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA REGINA BORGES NUNES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-99/2003-014-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARA DA CRUZ LOBO PORTELA
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-99/2006-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO CINTRA MUTÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ALMEIDA BILHARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. O objetivo do Agravo de Instrumento é infirmar as razões do despacho denegatório, ao demonstrar que o seu Recurso de Revista preenche os requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. A Agravante não enfrentou os fundamentos da decisão agravada, portanto, há de se reconhecer que o Agravo não atende aos requisitos do artigo 897, "b", da CLT, daí por que está desfundamentado. Inteligência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-100/1998-069-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CIRO MATTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA CERÂMICA CASA NOVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA

DE TRASLADO.INTERPOSIÇÃO POSTERIOR AO ATO GDGCJ/GP Nº 162/2003.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-101/2005-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL NOGUEIRA EUFRÁSIO
AGRAVADO(S)	:	SIVAL LOPES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WAGNER BEZERRA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-105/2005-134-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	POLITENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE SILVA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-106/2004-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S)	:	EMANUEL RICARDO DE GIORGE CERQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALMERINDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 625-E, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra no decidido permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo o Egrégio Tribunal Regional, ante a análise do contexto fático-probatório e mantendo a Sentença de piso, concluído pela nulidade do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, face o entendimento da ocorrência de fraude à legislação trabalhista, ali consignando, ademais, ter restado configurada a intenção da Empresa em obstruir o acesso do Obreiro ao Judiciário, inclusive porque o mesmo permaneceu laborando para a Reclamada após ter firmado o referido acordo, não havendo que se falar em violação ao artigo 625-E, da CLT, atentando-se que o reexame do julgado, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por importar o revolvimento de fatos e provas.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura no decisum guerreado violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, em face do entendimento, pela Egrégia Corte a quo, de que o contrato individual de emprego firmado entre as Partes ora em litígio perdurou durante o período de 01/07/1997 a 15/02/2002, refutando, assim, a tese de ocorrência da prescrição bienal, conclusão a que chegou a partir da análise da situação fática delineada, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada na Decisão recorrida, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação da Súmula n. 126, do C. TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 333 E 362, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o entendimento do Egrégio Regional de ser aplicável à verba de FGTS deferida a prescrição trintenária, desde que proposta a Ação dentro do biênio seguinte ao fim do pacto laboral, encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula n. 362, mostrando-se superada a divergência colacionada. Incidência da Súmula n. 333, do C. TST.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO E À DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 896, DA CLT. Estando a insurgência recursal no tópico desprovida da indicação de qualquer dos permissivos a ensejar o acesso do Recurso de Revista obstado à instância superior, nos termos do artigo 896, da CLT, resta impossibilitada a análise do Apelo no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-107/2003-023-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO MARGEM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDEIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Todos os elementos fáticos delineados pela Corte Regional ratificam sua tese de configuração do vínculo empregatício. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 deste Tribunal.

REMUNERAÇÃO E CRITÉRIOS PARA APURAÇÃO. Foi pontuado pela Corte regional, com base na prova documental, que a maioria dos relatórios juntados pela Reclamada trazem valores maiores do que os juntados pelo Reclamante. Foi, ainda, consignado pelo egrégio Tribunal que se fundamentou no art. 464 da CLT. Dessa forma, não se há falar em ausência de fundamentação.

USO DE VEÍCULO - DESPESAS DE RESSARCIMENTO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. O fato de que o vínculo de emprego foi reconhecido em decisão judicial não representa, de per si, fundada controvérsia quanto à existência da obrigação. A não-quitação das verbas rescisórias nos prazos estipulados no § 6º do citado diploma legal gera a procedência da penalidade pecuniária, salvo se comprovado que o próprio trabalhador deu causa à mora. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Considerando que a Reclamada não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, o Apelo resta desfundamentado, no particular.

FORMA DE LIQUIDAÇÃO DOS CÁLCULOS. O fundamento norteador do acórdão regional, no tópico em epígrafe, foi de que a pretensão de aplicação do artigo 459, § 1º, da CLT já se encontra contemplada na sentença. O Apelo não ataca este fundamento, limitando-se a repetir as alegações pertinentes ao mérito da questão. Incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-108/2004-094-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	AMÉRICO NAVA
ADVOGADO	:	DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA
AGRAVADO(S)	:	GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 21/01/2004, portanto, extrapolou o prazo bienal, in casu, em qualquer que seja o termo ad quo considerado, seja a edição da LC 110, de 29.06.01, ou seja a extinção do contrato de trabalho. Violações constitucionais não configuradas. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-109/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ERALDO MENDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-110/2004-421-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	WILLIAN WILFREDO FERNANDEZ MARTINEZ
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-112/2004-103-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA SCHÄFER
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CATIÚSCIA ISRAELA HOESKER
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O Apelo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento. As peças trasladadas estão desprovidas de autenticação, não servindo como prova processual, na forma do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99, item IX, do TST. Ademais, também se verifica a irregularidade de traslado pela ausência da certidão de publicação da decisão regional, sem a qual não se pode aferir a tempestividade do Recurso de Revista. Como já referido, o Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Assim, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-112/2004-103-04-41.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA REGINA SILVEIRA PACHECO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS REGIONAIS PARA FUNDAMENTAR MATÉRIA DE MÉRITO NOS DESPACHOS DENEGATÓRIOS. Deflui-se da leitura do § 1º do artigo 896 da CLT que o Presidente do Tribunal recorrido poderá denegar ou receber o Recurso de Revista fundamentando, em qualquer caso, a decisão. Dessa forma, descabida a alegação de ausência de dispositivo legal que autorize a denegação fundamentada do Apelo da Reclamada.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não está prequestionada a alegação de não-complementação das parcelas vindicadas por estrito cumprimento à Lei 6.435/77. Também não há contrariedade à Súmula 97 do TST, na medida em que não ocorreu, in casu, carência ou dependência de regulamentação, pois a Resolução 1600/64, em seu art. 10, já conceitua o termo "remuneração" para fins de benefício de aposentadoria. Logo, não restou configurada a hipótese fática de aplicação da referida Súmula.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE CAIXA E ABONO DE CAIXA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE CUSTEIO. Não há violação direta e literal do artigo 195, § 5º, da CF/88. O eg. Regional consignou que o comando do art. 195, § 5º, da CF/88 destina-se apenas à previdência oficial. Tal entendimento encerra interpretação do comando constitucional que não permite configurar violação direta e literal desse mesmo dispositivo. Logo, somente se demonstrada divergência interpretativa acerca desse mesmo dispositivo se viabilizaria o exame do Recurso de Revista. Contudo, nesse particular, a Reclamada não apontou divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-120/2001-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MAURO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OSÓRIO GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso previsto em lei, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão de seu curso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-122/2006-012-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO VINÍCIUS DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. TÚLIO CÉSAR CASTRO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2004-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. Nos termos do item II, da Instrução Normativa 16/1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da Decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2004-002-22-41.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS CAMPOS DE CARVALHO CASTELO BRANCO
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Atente-se que, nos termos do artigo 524, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho pelo permissivo do artigo 769, da CLT, cabe à Agravante, ao atacar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado, desde que restaria configurada, in casu, tratando-se de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, alguma das hipóteses previstas no artigo 896, § 6º da CLT. Ressalte-se que a Recorrente, voltando-se contra o Despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, limita-se a insurgir-se genericamente contra a Decisão do E. Tribunal a quo, apontando dispositivos constitucionais que estariam afrontados, sem, contudo, expor os motivos pelos quais entende presentes as violações. Não o fazendo, ausentes quaisquer fundamentos pelos quais o Recurso mereceria ser processado, mostra-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, acarretando, assim, o seu não conhecimento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-124/2003-084-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOTORANTIM METAIS ZINCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GONÇALVES TRIGUEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MENDES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SOUSA E SILVA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DANO MATERIAL E MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não promove ferimento ao artigo 114, da Carta Magna, a Decisão Regional que entende ser desta Justiça Especializada a competência para apreciar a questão sub oculo, referente à indenização por danos material e moral, que indubitavelmente decorre da relação de emprego, estando o decidido alicerçado exatamente nos termos do artigo 114, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como na Súmula n. 392, do C. TST, não havendo que se falar, ainda, em violação aos artigos 109, inciso I, da Lei Maior, 643, 652, da CLT, e 129, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. Não prevalecem os argumentos da Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela culpa in eligendo e in vigilando por parte da Tomadora dos Serviços, então responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela Primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula n. 331, item IV, não se configurando, assim, a alegada violação aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 455, da CLT, ou mesmo contrariedade à orientação Jurisprudencial n. 191, da SBDI-1, do C. TST. Descabe, outrossim, a tese de ilegitimidade passiva ad causam da Recorrente, por não tratarem os autos de reconhecimento de vínculo de emprego com a mesma, mas sim de sua responsabilização subsidiária, atentando-se, ademais, que o reexame da matéria, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST.

DANO MORAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Não há que se falar, ante o decidido, em violação aos artigos 5º, incisos V, e X, 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, 818, 832, da CLT, 333, inciso I, 436, do CPC, e 186, do Código Civil, depreendendo-se do Julgado hostilizado que o reconhecimento da ocorrência da prática de ato ensejador do dano moral a atingir o Obreiro (exigência pelo Empregador da manutenção de atividade que ocasionou doença profissional) fundou-se no conjunto probatório, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo, ao manter a Decisão de primeiro grau, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que para concluir-se de modo contrário, atrelado à análise da conduta, nexo causal e dolo, necessário seria a reapreciação de todo o contexto fático-probatório, o que descabe em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-128/2006-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO LEONCIO SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-131/2002-015-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GENÉSIO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	C. FIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLAS E ADESIVOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. À luz do artigo 524, inciso II, do CPC, cabe à parte agravante oferecer alegações relacionadas com os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, especificando os motivos pelos quais mereça reforma. Logo, não alcança conhecimento, porque desfundamentado, o agravo que não impugna a decisão denegatória, limitando-se a reiterar os fundamentos da revista interposta. Inteligência da Súmula nº 422, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-131/2006-001-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SONIA MARIA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO MAGNANI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos, determinar o processamento do agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. Nos termos do art. 245, inciso II, do Regimento Interno do TST, a impugnação de decisão monocrática que nega seguimento a agravo com fulcro no art. 557, do CPC é por Agravo, razão pela qual converte-se a medida interposta. De outra parte, verificando-se que foram trasladadas as peças obrigatórias e necessárias para a formação do instrumento, conforme dicção do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, merece ser conhecido o agravo de instrumento. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LIMITES DO PEDIDO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica e adequada. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2003-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DENISE TEIXEIRA QUADROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2002-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ERINALDO GÓES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO DOS SANTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição de recurso de revista, consignando chancela legível do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-141/2004-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL DE OLIVEIRA PERES
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DE INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-142/1997-087-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UMBERTO VICENZO MARCHETTO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VAZ ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FONTES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de, afastando a intempestividade anteriormente declarada, julgar improcedente o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reconhecido desacerto no despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, por intempestividade, reforma-se a decisão para dar provimento ao Agravo, porque interposto dentro do prazo legal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista proposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Não atendida a exigência dos referidos dispositivos, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2005-008-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CAMY BEZERRA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

SÚMULA 343 DO TST. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2006-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ALCIRES MAFRA SANCHES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVA ELIAMARA OLÍVIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ARIMAR CARVALHO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INICIATIVA DA RESILIÇÃO CONTRATUAL - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República e contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-153/2006-034-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO AUGUSTO TAVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JANES GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO INSALUBRE - CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-154/2006-058-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSILEIDE MARTINS ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363/TST. Destarte, não se vislumbra afronta ao art. 37, inciso II, da Carta Magna. O Eg. Regional confirmou a Decisão do Juízo de primeiro grau que, ao verificar a irregularidade da contratação, declarou nulo o contrato de emprego e, diante da não possibilidade de reconduzir a Autora ao status quo ante e também para evitar o enriquecimento sem causa da Administração Pública conferiu-lhe o direito ao pagamento das verbas salariais não adimplidas no curso da relação laboral. Aliás, o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição da Súmula nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao Empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo vigente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-155/2001-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JÚLIO MOURÃO GUEDES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	TECNO-RIO SUL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO FIALHO DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	RONALDO DAS DORES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SILVESTRE BOTELHO DA S. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. ATO DO TRIBUNAL REGIONAL. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de agravo apresentado após o octídio legal, cabendo à parte comprovar, quando da interposição do recurso, qualquer motivo que justifique a prorrogação do referido prazo, sob pena de preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-156/2002-471-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DEGENAIR BRAGA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO COM RESTRIÇÃO DE ATUAÇÃO DOS PODERES OUTORGADOS. O substabelecimento anexado aos autos limita a atuação de seus subscritores ao âmbito do TRT, não habilitando os outorgados à interposição de recursos perante o TST. Desse modo, com fulcro na Súmula 164 do TST, o recurso é tido como inexistente, já que não restou preenchido o requisito da regularidade de representação. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-157/1994-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
EMBARGADO(A)	:	MAURO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 896, § 2º, da CLT restringe a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, apenas à hipótese de violação direta e literal da Constituição. Nesse passo, tem-se que a discussão implementada pelo Recorrente, em Recurso de Revista, não pode ser apreciada haja vista o óbice da Súmula 126 do TST. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-157/2003-263-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TRAVA MERCHANDISING COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO TRAVASSOS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VIEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula/TST nº 128, inciso I). Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-160/1999-018-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FUJITSU DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO CARAMICO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEREIRA RAMOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-167/2005-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA FERNANDES LINS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SILVEIRA PORTO
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento. Exegese da Orientação Jurisprudencial 18 da SBDI-1 (transitória). Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-169/2006-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL S.A. - CSN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE LUIZ FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, uma vez que se encontra em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O Tribunal Regional não analisou a questão à luz do dispositivo magno invocado (art. 5º, XLV), tampouco foi oportunamente instado a fazê-lo. Portanto, nos termos da Súmula 297 do TST, tal matéria carece de prequestionamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-170/2003-351-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ADEILTON PONTES E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JACIARA CAVALCANTI VAZ GALINDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o prosseguimento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece prossecução. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Dissenso jurisprudencial inadequado ou inespecífico não permite que o remédio revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-170/2006-022-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BULK EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL OLIVEIRA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MOISES FERNANDES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-174/2003-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR ALEXANDRE GONDIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO
AGRAVADO(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. DOMINGOS E FERIADOS EM DOBRO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-174/2003-048-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ALEXANDRE GONDIM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso. Aplicação da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO	:	**AIRR-178/2006-138-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	VÂNIA MARINHO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O eg. Regional consignou, com base nas provas dos autos, que o benefício requerido nunca foi usufruído pelos Reclamantes, razão pela qual afastou a afronta ao direito adquirido. A aferição da alegação recursal de afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, ao concluir que o benefício nunca foi por eles usufruído, com base nas datas das aposentadorias e no disposto no item 21.5 do REPLAN, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Ademais, o aresto transcrito é oriundo de Turma do TST, hipótese não ventilada na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2000-851-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GILBERTO WOLFF E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FEMCOM - FEDERAÇÃO MINEIRA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL MAGELA S. GARCIA
AGRAVADO(S)	:	ÉRIKA LACERDA BUENO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SIMULAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-201/2000-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANE ROLIAN CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	SIDENIR SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-214/2002-161-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**AIRR-214/2002-161-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO

INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**ED-AIRR-214/2005-069-03-42.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	ADEMIR CORNÉLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LUIZ DE ARAÚJO OLIVEIRA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2004-020-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA SANTOS COPPIO
ADVOGADA	:	DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-220/2002-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARLEI ANTÔNIO BATISTELA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-224/1999-040-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e

essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-226/2004-022-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA MODERNA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BENTO LUIZ FREIRE VILLA NOVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AIRTON ANDRADE VIANA DE MELO
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração e prosseguir na análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA. COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2003-063-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	IVAN JOSÉ PERINA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEUZA TEODORA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RONAN CAETANO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. OMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISPENSA IMOTIVADA E HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-230/1999-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES
AGRAVADO(S)	:	HAILTON FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALVES FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Configurada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 deste Tribunal, o Recurso de Revista não merece processamento, nos termos da Súmula 333 desta Corte e do artigo 896, § 4°, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.** Constatada a consonância da decisão recorrida com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, a partir da análise de elementos fáticos e probatórios constantes dos autos, torna-se inviável o processamento do Recurso de Revista nesta Instância Extraordinária, ex vi do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e na Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-230/1999-004-23-41.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO PANTANAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO PIRES CEZÁRIO
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-235/2005-031-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DA **CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E DE TRABALHADORES EM VIGILÂNCIA NA SEGURANÇA PRIVADA , CONEXAS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO II, E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 297, ITEM II, DO C. TST. Atente-se não constar do v. Acórdão hostilizado tese explícita acerca da ilegitimidade ativa do Sindicato, por suposta impossibilidade de substituição processual, com conseqüente violação aos artigos 5º, inciso II, e 8º, inciso III, da Carta Magna, não tendo sido opostos Embargos de Declaração a respeito, incidindo ao caso o disposto na Súmula 297, inciso II, do C. TST, o que impossibilita pronunciamento desta C. Corte sobre a matéria.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISO II, E 37, CAPUT, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, ITEM IV, DO C. TST. Não se configura, no decidido, como alegado, permissivo a ensejar o trânsito da Revista interposta, não havendo que se falar em violação aos artigos 5º, caput e inciso II, e 37, caput e incisos II e III, da Carta Magna, ou mesmo em ilegitimidade passiva ad causam da Agravante, quando a Decisão hostilizada, que a condena como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista reconhecido, baseada na culpa in eligendo e in vigilando, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise do contexto probatório, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2004-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTIN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos temas invocados pela Reclamada. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As ações trabalhistas que têm origem em conflito envolvendo plano de previdência complementar privada, instituído pelo empregador, situam-se no âmbito de incidência da competência da Justiça Trabalhista, haja vista que nesses casos a controvérsia tem origem na relação de trabalho existente. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial. Com efeito, a Súmula 326 do TST é de inteira compatibilidade com o caso em comento.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTOS APLICÁVEIS. O Regional analisou tanto o Regulamento de 1979 quanto o Regulamento de 1997, para concluir que houve prejuízo ao Reclamante, atraindo a aplicação das Súmulas 51 e 288 do TST. Nessas condições, a discussão trazida no Apelo, no sentido de inexistência desse prejuízo, implica revisão do contexto probatório, procedimento inviável nesta esfera recursal, na forma da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-236/2004-019-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARTIN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca das matérias suscitadas pela Reclamada. Com efeito, o fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional. DESERÇÃO. À luz da Súmula 245 do TST, o Apelo realmente encontra-se deserto, visto que o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Ademais, não há como se aplicar a Súmula 128, III, do TST, uma vez que não há como se aferir se a segunda Reclamada pleiteou ou não sua exclusão da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-237/1998-008-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILSENEI DE CARVALHO LOPES
ADVOGADO	:	DR. CIPRIANO SIQUEIRA DA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-237/2005-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO DUENAS ERIZ
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não merece trânsito, porque desfundamentado, o recurso de revista em que a parte não aponta comando da constituição afrontado. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido revisional no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, os argumentos de divergência jurisprudencial e de oposição à Orientação Jurisprudencial desta Casa Superior, não viabiliza o trânsito do apelo extraordinário em rito sumaríssimo. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do apelo extraordinário. Inteligência da Súmula nº 221 desta Corte Trabalhista. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Ante as limitações do parágrafo 6º do art. 896, da CLT, a ofensa indireta ao texto da Constituição, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais não abre a via extraordinária do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-239/2003-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GLADEMIR LIMA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BERMUDEZ DE CASTRO DREYER
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO FELIX JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 331, IV, DO C. TST. IMPERTINÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DA SDI-1. O Eg. Regional afirmou que, não se tratando de contrato de empreitada para execução de obra certa, mas de contratação por interposta Empresa para execução de serviços rotineiros e essenciais à atividade-fim da tomadora, não há que falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SDI-1, mas consonância com a Súmula 331, IV, do C. TST. Fixado o quadro fático, no sentido de que os serviços contratados não eram para execução de obra certa, mas para a atividade rotineira ligados à finalidade da empresa, não há sequer como averiguar a possibilidade de contrariedade à Orientação Jurisprudencial invocada, uma vez que esta trata da empreitada típica.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. EXTENSÃO. INTERMITÊNCIA. SÚMULA 364, DO C. TST, E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 347, DA SDI-1. O Eg. Regional adotou o entendimento de que, independentemente do tempo e continuidade da exposição ao perigo, assim como do fato de trabalhar com linhas telefônicas, o Reclamante tem direito ao adicional de periculosidade, por trabalhar em área considerada de risco, dada a proximidade com linha energizada. Ao recorrer de Revista, a Reclamada alegou que o adicional é devido somente aos eletricitários, em sistema elétrico de potência, e ainda assim de forma habitual. Invocou violação dos arts. 193, da CLT, 29, do Decreto 93.412/86, 5º, II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 236, do C. TST. Transcreveu arestos para confronto. O Acórdão Regional, no entanto, está em plena harmonia com o que dispõem a Súmula 364, do C. TST e Orientação Jurisprudencial nº 347, da SDI-1. Uma vez que a Decisão Recorrida se acha em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Casa, não há como admitir a violação dos preceitos legais, ou a existência de dissenso ensejador de análise meritória (§§ 4º e 5º, do art. 896, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-241/1999-067-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADA OBJETIVO - SUPERO
ADVOGADO	:	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANÍSIO MARIN
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BULLAMAH STOLL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-242/2002-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SERRA BUCHER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
AGRAVADO(S)	:	RONALDO MARCONINI
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca da concessão do adicional de periculosidade para os substituídos pelo sindicato-autor, afastou a conclusão do perito que elaborou o laudo, reformando a sentença para julgar procedente o pedido, sob a tese de que, embora o trabalho se dera em condições de periculosidade, com exercício intermitente, o risco, julgou poder ocorrer em fração de segundos, não havendo que se falar em maior ou menor intensidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA CF/88. A decisão do Tribunal Regional ao julgar o Recurso Ordinário do Reclamante está em consonância com a OJ 324 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-242/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. NILSA LUISA GOLDSCHIMIDT
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO ALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-243/2003-251-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. NILZA COSTA SILVA
AGRAVADO(S)	:	APRIGIO SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Consoante se depreende dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 120 da SBDI-1 desta Corte, tem-se por inexistente o recurso que não contém a assinatura do advogado nele identificado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-251/2005-142-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DEIVISON SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Não merece provimento o agravo, cujo objetivo é a reforma de decisão monocrática, mediante a qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao agravo de instrumento, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, em virtude da deficiência de traslado de peça necessária à sua formação.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-257/1998-018-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ODONTO-VIDA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DE MEDEIROS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIA BERNADETH DAS NEVES PORTILHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de Agravo quando intempestivamente interposto.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-266/2002-002-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIA FELÍCIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão do Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2005-171-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIA SILVA DO NASCIMENTO BAIA
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO NEPOMUCENO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	VALDENICE BATISTA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DENISE DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INTEMPESTIVIDADE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos Itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Ademais, é intempestivo o agravo de instrumento, cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal, previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-269/2003-006-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRADE MENDONÇA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA NO ESTADO DA BAHIA -SINTRACOM/BA
ADVOGADO	:	DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-270/1997-009-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR BATISTA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. INOVAÇÃO. Observa-se que a tese de insurgimento, no que concerne à existência de grupo econômico e responsabilidade solidária da Agravada, bem como a suposta violação ao artigo 2º, § 2º, da CLT, ora trazidas nas razões de Agravo, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não constaram das razões de Revista dos Recorrentes, impossibilitando, assim, a sua análise por parte deste C. Tribunal Superior.

PRODUTIVIDADE. NORMAS COLETIVAS. CLÁUSULAS DE NATUREZA PROGRAMÁTICA. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. Não se verificam, no decidido, as pretendidas violações aos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, da Constituição Federal, 120 e 880, do Código Civil, 468, da CLT, 632 e 633, do CPC, atentando-se que o E. Tribunal baseou-se na interpretação da Norma Coletiva, ao concluir no sentido de que as cláusulas cujo cumprimento pleiteiam os Agravantes têm natureza meramente programática, carecendo de regulamentação, e configurando mera expectativa de direito dos Obreiros, o que impediria sua obrigatoriedade. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-272/2003-054-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS COSTA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. ATAIDE R. DE AZEREDO
AGRAVADO(S)	:	RAY SANVAN LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297. Confirmado o despacho denegatório que reconheceu a ausência de prequestionamento da matéria objeto do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2002-001-06-41.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INALDO DA CUNHA ANDRADE FILHO
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FRANÇA DA CUNHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. Não enseja o processamento do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, a teor das Súmulas nº 266 do TST e 636 do STF e do § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2002-311-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	KATHYA MARIA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2002-311-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	KATHYA MARIA DE AZEVEDO LIMA
ADVOGADO	:	DR. GÉRSON GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2005-122-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARILICE MIGUEL MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A ação mencionada no exame do tópico coisa julgada, foi ajuizada no dia 27/03/2003 e interrompeu o prazo prescricional, que exsurgiu do julgamento da ação promovida contra a CEF na Justiça Federal. O trânsito em julgado da primeira ação trabalhista, extinta sem resolução de mérito, se deu em 30/04/2004. Considerando que a presente ação foi ajuizada em 04/04/2005, ela está dentro do biênio prescricional constitucionalmente estabelecido.

FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE E ATO JURÍDICO PERFEITO. A responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças de FGTS em comento já está estabelecida na OJ 341 da egrégia SBDI-1 do TST. Ademais, não há que se falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa de 40% do FGTS efetuado por ocasião da rescisão não compreendeu os valores da conta vinculada com a devida correção que só foi reconhecida como devida por meio da decisão movida junto à Justiça Federal contra a CEF. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2004-021-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2004-021-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2004-021-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	NICANOR GARCIA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-GT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-283/2006-022-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO HOSPITALAR SÃO MARCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	EDILEUZA PEREIRA XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. MÍRCIA GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 477 CONSOLIDADO - APLICABILIDADE. SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-284/2005-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FIRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE FEHSE DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	RIVELINO CRAMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-288/1999-241-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VALMIR PREDEBON
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S)	:	WILMA PREDEBON
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARTIGO 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. É competente esta Justiça especializada para executar as contribuições previdenciárias, incidentes sobre as verbas salariais deferidas ao obreiro pelo título judicial exeqüendo - sentença ou acordo homologado (artigo 114, § 3º, da Constituição, na redação da Emenda nº 20, de 15/12/1998, atual artigo 114, VIII). Por outro lado, a execução de contribuições sociais decorrentes de salários pagos no curso do contrato de trabalho, reconhecido em Juízo, encontra-se dirimida na Súmula 368, item I, TST, com a qual a decisão do Tribunal do Trabalho encontra-se em consonância. Incidência do disposto no artigo 896, §§ 2º e 4ºda CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-288/2005-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVADO(S)	:	NELSON QUINTINO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ZILVAN T. ALBUQUERQUE
AGRAVANTE(S)	:	POTIGUAR ALIMENTOS DO MAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EIDER FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo. 4

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo quando a agravante não apresenta interesse recursal, ante a ausência de sucumbência. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-310/2006-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CONDUTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAISON DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DE FÁTIMA BUENO
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-311/2003-011-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	VIP CLUB SERVICE TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	TADEU NIXON DE SOUZA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-311/2003-009-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA LABOISSIERE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO - INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2004-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DUPLO JOTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEMER JABOUR MOULIN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO FRAGA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S)	:	FRINCASA - FRIGORÍFICO INDUSTRIAL CAPIXABA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. Razões de recurso de revista subscritas por advogado com mandato sem a devida autenticação, óbice do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal, pois não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2004-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-323/2006-012-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DAVIDSON SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JONAS JOUBERT SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O despacho denegatório está em consonância com o item I da Súmula 128 do TST, já que a cada novo recurso interposto deve a parte efetuar o depósito legal, salvo se atingido o valor da condenação. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-326/2004-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANA LÚCIA MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. DIPLOMA NÃO REGISTRADO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR DA PROFISSÃO. Não merece reparos o despacho agravado. Além de o diploma da Reclamante não estar registrado no órgão competente, os paradigmas apontados foram reclassificados para a função de técnicos de enfermagem desde o ano de 1989 e 1990, enquanto a Autora só concluiu o curso técnico de enfermagem no ano de 1997. Constatada a diferença de tempo de serviço superior a dois anos entre a Reclamante e os paradigmas, incide na questão a exceção prevista na parte final do § 1° do art. 461 da CLT, o que obsta a equiparação salarial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2000-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	H.STERN COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLA CRISTINA DANIEL BASTOS DE POINTIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. ASSINATURA NA PEÇA DE APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DE AGRAVO. É válido o apelo quando assinada pelo advogado da parte ao menos a petição de apresentação das razões recursais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120, da SBDI-1 do TST. Preliminar rejeitada.

DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Por incidência do artigo 830, da CLT, a guia do recolhimento do depósito recursal só será aceita para prova do regular preparo quando apresentada no original ou com certificação de autenticidade. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2006-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEST/MG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA MENDES
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO - FENATEST
ADVOGADO	:	DR. DOMINGOS SÁVIO MENDES MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL - ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-329/2006-251-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO NUNES DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-330/2006-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JULIETA ALMEIDA PICON
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. O Regional decidiu que a Reclamante faz jus à reintegração, com base na Resolução de Diretoria (Norma Regulamentar), e não no acordo coletivo, que serviu apenas para originar a disposição editada em regra administrativa do Hospital. O Reclamado concentra sua tese na autonomia e validade dos acordos e convenções coletivas, contudo a decisão do Regional se funda em Regulamento Empresarial, razão pela qual decidiu em harmonia com a Súmula 51 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-334/2003-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON LUÍS FARIAS SERRA
ADVOGADO	:	DR. OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ARTHÊMIO SCARDINO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ALDEBARO CAVALEIRO DE MACEDO KLAUTAU NETO
AGRAVADO(S)	:	A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REDE MARAJÓ LTDA.
AGRAVADO(S)	:	M A BARLETE ARRAES
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO ACIONÁRIO DAS EMISSORAS E DIÁRIOS ASSOCIADOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-336/2006-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VALDINEI DOS SANTOS BRUZINGA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-337/2002-026-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO VALE DO TIETÊ LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	PLÍNIO FABRÍCIO ALEXANDRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LEME GONÇALVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126, 159, I, 221, II e 296. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2001-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	IPSOS MARPLAN PESQUISAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS TADEU DA SILVA CALDAS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAIDE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABRAHÃO TEIXEIRA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TESTEMUNHA NÃO ARROLADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-349/2006-103-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ROCHA NEVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896, § 6º, da CLT, como bem apontado no despacho agravado.PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO POR CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento do direito de defesa ou negativa de prestação jurisdicional. Trata-se de juízo prévio de admissibilidade legalmente previsto, que se sujeita a revisão via Agravo de Instrumento, assegurado, assim, o amplo direito de defesa.LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A decisão revisanda se conforma com o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula 331, no sentido de que a empresa tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas contraídas pela empregadora. Logo, não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a decisão está assentada em matéria sumulada. Incólumes os artigos tidos como violados. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há violação direta e literal ao inciso II do artigo 37 da Lei Maior, pois o v. julgado não reconheceu o vínculo de emprego com o ora Recorrente, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2000-027-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MAURÍCIO KALIKOSQUE SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE WEIMER PIEROBOM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, consequentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2004-091-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
AGRAVADO(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRE SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2004-091-09-41.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	EMPLOYER ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRE SOARES SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARARIPE SERPA G. PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. DANO MORAL - VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2005-302-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIO ALEXANDRE TIMM
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL E INSTALADORA PNEUMÁTICA CLASON LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-353/2006-114-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. DIEGO PARAIZO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JÚLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Determinam, ainda, o desentranhamento da petição de fls. 103/107 a fim de que seja remetida ao TRT da 3ª região para as providências cabíveis.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2000-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MILPORT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ WANDERLEY VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ DE AZEREDO COUTINHO
ADVOGADO	:	DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIAS REUNIDAS CANECO S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA GUIMARÃES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso que não preenche esse requisito não alcança processamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-359/2000-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR GOULART LANES
EMBARGADO(A)	:	MOACIR VIEIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 7

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-360/2005-331-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA GOMES NERIS
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Na forma do artigo 3° da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não compreende a isenção do depósito recursal, tendo em vista que este não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, mas de garantia ao juízo recursal (item I da Instrução Normativa 3/93 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-360/2006-010-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA LÚCIA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO COELHO DE ARAÚJO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO RICARDO GONÇALVES DE ANDRADE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN/TST nº 16/99).

PROCESSO	:	**AIRR-363/2005-331-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MÁCIA VALUZA CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. Na forma do artigo 3° da Lei 1.060/50, a assistência judiciária não compreende a isenção do depósito recursal, tendo em vista que este não tem natureza de taxa ou de emolumento judicial, mas de garantia ao juízo recursal (item I da Instrução Normativa 3/93 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-369/2003-109-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GOMES SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. BRAZ NAPOLI LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-370/2003-261-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	STRONG MANUTENÇÃO E REPAROS NAVAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS BARROSO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ R. ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. Infere-se da decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Outrossim, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Por fim, acrescente-se que o Recorrente não tratou de demonstrar a indispensabilidade da análise direta das questões ditas inapreciadas. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATO IMPEDITIVO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS.** O Eg. Regional reconheceu o vínculo empregatício, ante o fato de que a Reclamada não provou o fato impeditivo alegado, qual seja, de que o Reclamante era autônomo, trabalhando eventualmente. O procedimento adotado pela Corte, atribuindo o ônus da prova à Reclamada, está em sintonia com o art. 333, do CPC, uma vez que a Reclamada não tratou de negar a prestação do trabalho (o que manteria o ônus do Reclamante), mas de, reconhecida esta, opor a existência de uma relação jurídica diversa da empregatícia. Isto sem dúvida deságua na obrigação de o Réu demonstrá-la, porque em Direito do Trabalho o vínculo empregatício é o fato ordinário, constituindo a relação não-empregatícia o fato extraordinário merecedor de prova. Não há, pois a pretendida vulneração dos dispositivos legais invocados. Os arestos trazidos para confronto carecem de especificidade, uma vez que nenhum deles admite ter o Réu oposto relação de trabalho não empregatícia (Súmula 23, do C. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-371/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ARNALDO SANCHES
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.**NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL.** A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual não viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte, tampouco o dissenso pretoriano. Por outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. ISONOMIA SALARIAL. Maltrato ao texto da Constituição não vislumbrado e dissídios jurisprudenciais inespecíficos não afrontam apelo revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-374/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO SELLA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SPINA
EMBARGADO(A)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-375/1997-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-375/2003-126-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	RHODIA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RICARDO APARECIDO BIACHI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTIGOS 897-A, DA CLT E 535, DO CPC. Nítida a pretensão de reabrir a discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-377/2005-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ÁLVARES MANCHON
AGRAVADO(S)	:	LOURDES AYAKO ABE GOZ
ADVOGADO	:	DR. MARCOS MURILO MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo e, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. O acórdão do Regional encontra-se em consonância com a exceção feita na segunda parte do item II da Súmula 378 do TST. Assim, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-378/2006-143-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ACCORSI FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO ANTONIO BARROSO NOLASCO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO OSCAR DE CARVALHO PETERSEN FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-380/2005-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	WALDINEY WILSON PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional rejeitou a tese recursal e manteve a r. Sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, entendendo que não restou configurada a litispendência argüida pela segunda Reclamada, porquanto, na presente ação, as partes são distintas daquela em que figura o Sindicato como substituto processual.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DESTA CORTE. Não obstante a insurgência da Recorrente, proclama a v. Decisão Regional a existência de pedido específico no particular aspecto, ratificando a responsabilidade subsidiária da ora Agravante pelos créditos trabalhistas na qualidade de tomadora dos serviços prestados pelo Reclamante. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as obrigações não cumpridas pelo real Empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de emprego. Sob esse prisma, não se configura julgamento extra petita, já que cumpre ao Órgão julgador dar o correto enquadramento aos fatos, levando em conta as circunstâncias constantes dos autos, ainda que as partes não os tenha alegado (CPC, art. 131), ajustando-os de forma a conferir plena jurisdição. Destarte, o Apelo não prospera por meio do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, que, por si só, não viabilizam o processamento do Recurso de Revista, pois eventual ofensa aos princípios constitucionais invocados, se fosse o caso, dar-se-ia de forma reflexa. Ademais, estando o v. Acórdão Regional em consonância com iterativa jurisprudência desta Corte, o Apelo encontra óbice no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 333, do C. TST. Portanto, inafastável a condenação subsidiária da Recorrente, não merecendo reforma o Despacho Agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-385/2006-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CONTEPE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO MARGARIDA
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-388/2004-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ AMARO FILHO
ADVOGADO	:	DR. PETRÚCIO PEREIRA GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GARRA VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela Corte Regional é questão de direito material, exigindo-se a observação dos requisitos legais para a existência válida dessa relação jurídica, que somente podem ser apurados através do exame de mérito da questão. Assim, se constatada essa realidade quando da apreciação de mérito da matéria, fica reconhecida a legitimidade da reclamada para responder pela presente ação. Preliminar rejeitada.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A análise da impossibilidade jurídica do pedido deve ser restrita ao aspecto processual, existência ou inexistência de impedimento para o pronunciamento jurisdicional. No presente caso não existe óbice para o pronunciamento acerca do reconhecimento da responsabilidade subsidiária de ente público, o que se exige é a observação dos requisitos legais para a existência válida dessa relação, que somente podem ser apurados através do exame de mérito da questão. Preliminar rejeitada.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido. DESCARACTERIZAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-389/2003-142-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEVISÃO CIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉBORA BOSAK DE REZENDE
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO DE ARAÚJO BRAGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	PROTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. O Reclamante não postulou o reconhecimento de vínculo de emprego com a Segunda Reclamada, conforme se depreende do Acórdão recorrido, mas apenas a sua responsabilização subsidiária pelas verbas devidas pelo prestador dos serviços, motivo pelo qual não se pode acolher a argüição de ilegitimidade passiva da Recorrente. Ademais, estando o Acórdão Regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta C. Corte, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-392/2002-026-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CARBONI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CRISTINA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BETTER S.A.
AGRAVADO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - DER
AGRAVADO(S)	:	CENTROESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao determinado nos artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, § 1º, da CLT. O despacho proferido em conformidade com tais regras, não configura invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio jurídico revisional, tampouco ofende qualquer garantia constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado, configurando flagrante e ilegítima inovação, o acréscimo de razões e de preceitos normativos que não integram a revista. Por outro lado, a ausência de efetiva manifestação por parte do Órgão a quo sobre o tema enfocado no recurso impede o recebimento desse remédio jurídico que, segundo a sua norma de regência, pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2005-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NELI DA SILVEIRA LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-404/2006-076-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	RUI ZAMBALDE MARQUES
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GONÇALVES PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISOS VI, XIII E XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se vislumbra, no decidido, as alegadas afrontas constitucionais, observando-se, quanto aos incisos VI e XIII, do artigo 7º, da Carta Magna, que os mesmos não guardam pertinência com o decidido. Na verdade, a Decisão que se ataca, ao manter a r. Sentença que determinou a reintegração do Obreiro ao Emprego, em face de o mesmo ser detentor de estabilidade pré-aposentadoria, alicerça-se na interpretação da própria Norma Coletiva existente, que a previa, atrelado à análise das provas produzidas, valendo-se o Juízo do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, observando que decidir-se de outra forma importaria em promover-se o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126, do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-405/2000-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MONTEIRO DA VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não viabiliza o conhecimento de pedido de revisão quando a alegação de nulidade por negativa de prestação de tutela jurídica processual tem como arrimo o conflito de posicionamentos, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, tampouco averiguar a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. De outro lado, verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração dos arts. 93, inciso IX da Constituição, 832, da CLT e 458, do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-407/2000-541-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO ABENHUR DE ALMEIDA BUENO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	AVÍCOLA INDUSTRIAL RIBEIRO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2004-008-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	GREGÓRIO SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTERJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

INCORPORAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-409/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON BITTENCOURT DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACESSO A CARGO SUPERIOR - PCCS. PROMOÇÕES POR ANTIGÜIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-414/2005-088-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	JOSIMAR ANTÔNIO DA CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO. O Recurso de Revista não demonstrou satisfazer os requisitos para sua admissibilidade nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-417/2003-004-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOTEL RODRIGUES S/C LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. A confissão ficta aplicada é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Na hipótese sob exame, os efeitos da Revelia não alcançam a Reclamada, tendo em vista que a matéria posta em discussão versa sobre questão de direito, o que torna inócua a indigitada violação ao art. 319 do CPC.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-424/2001-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	NEIDE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da certidão de publicação do acórdão Regional e da decisão dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-425/2000-087-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA VANDERLY FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Somente autorizam a revisão via apelo extraordinário as afrontas explícitas ao comando constitucional. De outro lado, o decisum proferido em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-425/2003-060-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MANDELBLATT
AGRAVADO(S)	:	REINALDO GERALDO ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APELO ALICERÇADO NO ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT. REMISSÃO AOS ARESTOS DA REVISTA. INVOCAÇÃO DE CONTRARIEDADE Á JURISPRUDENCIA UNIFORME DO C. TST. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, não há como promover o Apelo alicerçado em dissenso pretoriano quando inexistente qualquer aresto na peça de Agravo, desde que, nesta, somente mencionada a habilidade do paradigma colacionado em razões de Recurso de Revista, e em contrariedade à jurisprudência uniforme desta C. Corte, que não foram indicadas no arrazoado de Revista, na medida em que constitui inovação, procedimento vedado ante o respeito ao princípio da ampla defesa das Partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2004-472-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, com razão explicitou que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. A invocação de divergência jurisprudencial não tem pertinência quando se trate de preliminar dessa natureza, pela

impossibilidade do confronto de teses, como tem reiteradamente decidido este Tribunal Superior.

ESTABILIDADE. ABUSO DE DIREITO DO RECLAMANTE E DESATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES FIXADAS NA NORMA COLETIVA. DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. FUNDAMENTO REMANESCIDO SEM IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 23, DO C. TST. O Eg. Regional afastou o direito à reintegração por estabilidade, porque o longo período decorrido da dispensa até a propositura da ação caracterizou abuso de direito pelo Autor, ainda que dentro do prazo prescricional. Apontou, também, para o fato de que o Reclamante não reuniu as condições normativas estabelecidas para a aquisição do direito à estabilidade. Assim, a Corte de origem sustentou o entendimento com base em dois fundamentos distintos e autônomos: o abuso de direito pela inércia e o desatendimento das condições normativamente estabelecidas para a aquisição do direito à garantia de emprego. Disso decorre a impossibilidade de o Recurso ter sucesso, seja por divergência, seja por violação de lei, uma vez que, mesmo se viabilizando acerca da questão atinente ao abuso de direito, remanesceria outra, não impugnada no Recurso. A propósito, a Súmula 23, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-432/2003-067-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARDELI DAS GRAÇAS CARVALHAES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DECORRÊNCIA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESCRIÇÃO BIENAL. VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, a pretendida violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 177, do Código Civil de 1916, ante o acolhimento da prescrição bienal a fulminar o pleito Autoral atinente à suposta ocorrência da prática de ato ilícito ensejador do dano moral. É que, conforme decidido, a prescrição aplicável, tratando-se de dano moral decorrente da relação de Emprego, como é o caso, é aquela prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e não a estipulada no Código Civil, como pretendido pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-435/2000-005-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	IGUACI ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência da Súmula 266 desta Corte a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-437/2003-802-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INVESTCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSINO DIAS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. GRECIO SILVESTRE DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PEDRA GRANDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA A. DE ALCÂNTARA BUZACHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. NULIDADE. Não autoriza o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Superior Justiça Trabalhista, tampouco argumentação de divergência jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, assim como averiguar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Por outro lado, inexiste nulidade a ser pronunciada, quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. Mais ainda, estando o acórdão hostilizado em perfeita consonância com a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o pedido de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-438/2005-002-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	WELITON SOARES BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Insatisfeitos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não se admite o processamento do recurso de revista. Outrossim, a necessidade de reexame das provas e fatos impede o seguimento do pedido de revisão, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2002-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS BITTENCOURT AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PISCONTI MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistindo instrumento de procuratório e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-442/2006-562-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RUDNEY ATALLA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	ANANIAS ALEXANDRE SALES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC 28/2000. Esta Corte já firmou o entendimento jurisprudencial de que se até a EC 28/2000 não fluía a prescrição na constância do contrato de trabalho dos trabalhadores rurais, visto que para eles, desde a Lei 5.889/73, a única prescrição prevista era a bienal, com termo inicial na data da extinção do contrato de trabalho, a prescrição qüinqüenal só poderá ser aplicada decorridos cinco anos da publicação da norma atual, sob pena de ferir o princípio da irretroatividade da lei, estabelecido no art. 6º da LICC, como também o princípio do direito adquirido, objeto do art. 5º, XXXVI, da CF/88, inatingíveis pela alteração introduzida.

HORAS EXTRAS - TAREFEIRO. Ausente a identidade fática dos arestos transcritos nas razões recursais com o acórdão do Regional, fica inviabilizado o Recurso de Revista. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-443/2006-108-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
AGRAVADO(S)	:	WILSON GOLINO DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E DESTES NAS DEMAIS VERBAS - BIS IN IDEM. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO DO BANCÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-447/2002-106-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	WAGNER XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO PELO PERITO. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 333, DO C. TST E DO § 5º, DO ART. 896, DA CLT. O Eg. Regional entendeu devido o adicional de periculosidade, independentemente do tempo de exposição, ante a constatação pericial de que o Reclamante laborava em área de risco. A questão invocada na Revista, atinente à necessidade de o perito ter delimitado a área de exposição ao risco, envolve reavaliação do material probatório, o que não tem razão de ser nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126, do C. TST. As situações abordadas nos arestos não retratam a mesma situação apontada no laudo e reconhecida pelo Eg. Regional. No que pertine ao tempo de exposição e integralidade, o Acórdão Recorrido se mostra em inteira consonância com o que dispõe a Súmula 364, I, do C. TST. Incidentes, portanto, o § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST, como obstáculos ao Recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-448/2004-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROMILDO CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. Inicialmente, cumpre esclarecer que, somente por violação literal de disposição de Lei Federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal, será cabível Recurso de Revista, com base na alínea "c", do art. 896, da CLT. Logo, não há falar-se em violação aos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 95.247/97, para fins de cabimento da Revista, pois Decreto é um simples ato administrativo emanado do Chefe do Poder Executivo, com finalidade de regular matéria de sua exclusiva competência, portanto, não pode ser considerado Lei em sentido formal. E também não há falar-se em afronta à literalidade dos artigos 4º, 5º e 6º, da Lei nº 9.719/98 e 7º, XXXIV, da Carta Magna, uma vez que tais dispositivos nem sequer tratam de vale transporte. No que tange ao 1º aresto de fl. 196 e ao 2º de fl. 198, verifica-se que eles revelam-se inespecíficos, pois não abordam a mesma hipótese dos autos. Tem pertinência, pois, a Súmula nº 296, I, desta Corte. E quanto aos demais arestos, por serem oriundos do mesmo Tribunal Regional que prolatou a Decisão recorrida, desservem ao fim pretendido, nos termos da OJ nº 111/SBDI-1, desta Corte Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-451/2005-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TERESA CRISTINA MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. THALES PINTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	PÉGASO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO ANTÔNIO CAMARGO WOGEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2002-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	IRENE MARIA BALDO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACRÉSCIMO DE 15 MINUTOS À JORNADA. Violações legais não vislumbradas não autorizam o seguimento do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido. ADICIONAL NOTURNO APÓS AS CINCO HORAS DA MANHÃ. Acórdão proferido em perfeita consonância com Súmula do TST, não abre vias ao apelo revisional, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo Superior. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTERJORNADAS. As horas trabalhadas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entrejornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional. A decisão Regional proferida em conformidade com a iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho expressa nesse sentido não enseja revisão nos termos da legislação vigente. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. É inviável o trâmite da medida revisional, sem o preenchimento dos requisitos da alínea "c" do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Apenas as ofensas diretas e literais ao texto da Constituição dão ensejo ao recurso de revista. Outrossim, o Juízo de admissibilidade desse apelo resulta negativo quando a deliberação combatida estiver em harmonia com a jurisprudência atual do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.INTERVALO DE CINQÜENTA MINUTOS. O recebimento da revista pressupõe a demonstração de violação literal de lei, afronta direta e textual da Constituição, ou divergência jurisprudencial específica, não podendo ser admitido quando despido desses requisitos legais, sendo vedada a reavaliação de fatos e provas por meio desse remédio jurídico. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-457/2004-008-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN SIEBERICHS
AGRAVADO(S)	:	ELIAS ALBUQUERQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-462/1999-741-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO CLAUDIMIR COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NELMO DE SOUZA COSTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CAPELLA SPRINGER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios não providos, por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO	:	**AIRR-467/2006-002-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ELSON BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO MACIEL DA SILVA - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	E. DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANETE VALLE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2006-140-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVANTE(S)	:	WARLEI DEIVSON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL MENDES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRERROGATIVA CONCEDIDA À FAZENDA PÚBLICA NÃO SE ESTENDE À EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DO RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADAS. NECESSIDADE. Quando a Parte não se insere no rol de pessoas jurídicas de direito público elencado nos arts. 41 do Código Civil e 1º do DL 779, de 21.8.69, não goza das prerrogativas processuais concedidas à Fazenda Pública, nos termos da legislação específica ao processo do Trabalho. In casu, em sendo a Agravante empresa de economia mista, classificada como pessoa jurídica de direito privado, não tem validade documento juntado aos autos sem a indispensável autenticação (art. 830 da CLT). Dá-se a deserção dos recursos, porque a Parte não fez prova eficaz do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-483/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	WANDERLI RODRIGUES DA SILVA RUFFO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não restando demonstrado nas razões recursais os requisitos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não é possível a admissibilidade do Recurso de Revista.HONORÁRIOS PERICIAIS. O pleito de absolvição resta prejudicado, uma vez que foi mantida a condenação do adicional de periculosidade.INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A Corte a quo concluiu que a Reclamante se enquadrava na hipótese da Súmula 132 do TST, e assim o fez tendo por fundamento os elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser revistos em Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DSRs. A matéria em questão não foi apreciada pelo Tribunal Regional, tampouco prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST.**ENTREGA DA GUIA DSS 8030 (ATUAL PERFIL PROSSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO) - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A competência da Justiça do Trabalho para a entrega da guia requerida foi estabelecida com base no art. 114 da CF/88. Assim, não há que se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88.

DIFERENÇAS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A matéria em questão não foi apreciada pelo Tribunal Regional, tampouco prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-484/2004-044-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	TIAGO WILLIAN DE MORAIS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA INÁCIO RODOVALHO
AGRAVADO(S)	:	HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não emitiu tese explícita acerca da matéria, sob o enfoque do julgamento extra petita, ou mesmo sob o prisma de violação dos arts. 128 e 460 do CPC. Também não houve provocação da Parte para que o fizesse, restando preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Consoante o quadro fático delimitado pela Corte Regional, trata-se de hipótese de terceirização, firmada com o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. O referido aspecto fático resta incontroverso, porquanto insuscetível de reexame nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. Conforme se depreende da leitura do acórdão regional, há confissão expressa da Reclamada quanto à imposição da carga horária semanal superior ao previsto em norma coletiva. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância extraordinária. Óbice da Súmula 126 desta Corte.

APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS. Considerando a ausência de indicação de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, o Apelo encontra-se desfundamentado, no particular. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-488/2003-511-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	CARMEM MARIA GHELLERE DAL'AGNOL
ADVOGADO	:	DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Ausência de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do Recurso. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-488/2006-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DAMÁZIO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS FEITA EM NOME DA PARTE RECORRENTE. A declaração de autenticidade tem o fim precípuo de portar fé aos documentos como meio de prova, logo não pode deixar dúvidas quanto à intenção de seu declarante, nem quanto à sua responsabilização pela declaração. O referido preceito (art. 544, § 1º, in fine, do CPC) mitigou a necessidade de autenticação em cartório, o que não leva à conclusão de que a Recorrente pode ignorar a possibilidade inscrita na lei, para eximir-se de proceder à autenticação nos moldes exigidos. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-491/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ NICOLAU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido pedido de revisão no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme desta Casa e violação direta e literal da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2005-002-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIA CRISTINA POLTRONIERI SPINASSE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REUNIÕES AOS SÁBADOS. PRÊMIO - INTEGRAÇÃO. DANOS MORAIS. FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2005-002-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SEVENTH SYSTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA CRISTINA POLTRONIERI SPINASSE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEIO DE DEFESA. DIFERENÇA SALARIAL - ACÚMULO DE FUNÇÕES. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-494/2006-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO

AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALVES MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA NEVES DA SILVA MALUF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-496/2000-008-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE RIEGEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HOSSEN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. O protocolo aposto na petição de encaminhamento do recurso de revista encontra-se ilegível, não se podendo averiguar a data de sua interposição, o que impede a aferição da tempestividade do referido recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-499/1999-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES
AGRAVADO(S)	:	VLADIMIR DA SILVA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO. A SBDI-1 desta Corte tem firmado o posicionamento no sentido de a prescrição, no caso, ser parcial, visto não se tratar de alteração do contrato de trabalho, mas de descumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, afastando, assim, a incidência da Súmula 294 do TST. Óbice da Súmula 333 desta Corte Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-499/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	:	DR. NEI CALDERON
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ZAVANELLA
EMBARGADO(A)	:	NIVALDO DE MATTOS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO. Tendo a decisão monocrática de provimento ou denegação de recurso conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecida pela via dos embargos de declaração, e postulando o embargante efeito modificativo, os embargos declaratórios deverão ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR OUTROS MEIOS. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. O provimento do agravo constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que possível aferir a tempestividade desse recurso por outros meios. Agravo conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-504/2003-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	DAVID MACAGNAN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se verificam as omissões na decisão embargada, apontadas nos Embargos Declaratórios, aos quais, portanto deve-se negar provimento. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2004-303-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TIAGO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias inferiores.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-504/2004-303-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TIAGO LUIZ SCHMIDT
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SCHERER LORENZINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Ressalvado ponto de vista pessoal, por disciplina judiciária acata-se o entendimento assente nesta Corte, no sentido de que o fato de as testemunhas ouvidas estarem litigando contra o banco não a tornam suspeitas, consoante entendimento sufragado pela Súmula nº 357 do TST. Assim, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com verbete sumular deste Órgão Superior, não pode ser processada a medida revisional, inclusive pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Por fim, não pode a parte pretender suprir omissão ao manejar o agravo diante da preclusão. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou dissenso pretoriano, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

USO DE VEÍCULO PARTICULAR. INDENIZAÇÃO PELAS DESPESAS. A admissibilidade da revista pressupõe demonstração de maltrato literal de lei federal ou agressão direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS. ISONOMIA SALARIAL. REFLEXOS. Vulnerações legais não vislumbradas impedem o seguimento do pedido de revisão. De outro lado, norma constitucional de caráter genérico não impulsiona o remédio jurídico proposto. Ainda, é desfundamentado o apelo quando não apontado dispositivo legal ou constitucional vulnerado e tampouco dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

BASE DE CÁLCULO DAS VERBAS DEFERIDAS. Não demonstrado o maltrato ao comando constitucional e legal, o apelo revisional não merece processamento. Ademais, a ausência de prequestionamento dos temas abordados na revista impede a sua prossecução, na forma da Súmula nº 297, e das Orientações Jurisprudenciais nº 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o posicionamento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando necessária a reapreciação dos elementos de instrução do feito. Além disso, estando a decisão recorrida em consonância com verbete sumular desta Casa, o seguimento do pedido revisional encontra obstáculo no § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Mais ainda, a não discussão pelo Tribunal de origem sobre as matérias suscitadas na medida extraordinária impedem o seu seguimento. Aplicação da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nº 62 e 256, da SBDI-1, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-505/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ASUN COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA DOMINGUES SEELIG
AGRAVADO(S)	:	TATIANA REIS FONTOURA
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO HICKENBICK SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Correto o r. Despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por intempestividade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-517/2004-007-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VIVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEVIDES DO RÊGO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não há como prosperar o Apelo patronal, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Súmula nº 297. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-519/2002-006-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	HELITO MASCARENHAS BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se presta à comprovação do recolhimento do depósito recursal a guia que, oferecida em cópia, não porte de autenticação (art. 830 da CLT). Em tal caso, impõe-se a deserção do recurso como bem apontado no despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-525/2003-008-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CONTAX S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	DANILO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

TERCEIRIZAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial específica. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2003-067-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS ITACOLOMY S.A. - ITASA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTA RIBEIRO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	EDMAR GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças in-

dispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2005-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RIBAS & RIBAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA BORGHETTI CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	EDSON DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. ELIO CARLOS ENGLERT
AGRAVADO(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. JUSTA CAUSA PARA A RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2005-029-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
AGRAVADO(S)	:	EDSON DOS SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. ELIO CARLOS ENGLERT
AGRAVADO(S)	:	RIBAS & RIBAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-533/2003-121-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALDECIR GONÇALVES PESSANHA
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No tocante à argüição de supressão de instância, cumpre esclarecer que a rejeição da tese da prescrição bienal autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso.**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Salientou que é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola os artigos 109 e 114 da Constituição, invocados pela Recorrente.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional começou a fluir da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 20/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em conseqüência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. O entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI-1 do TST) e os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT não se ajustam à hipótese dos autos, haja vista a singularidade do contexto em que se insere a controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-535/2000-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE LUÍS FERNANDES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INALTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS E AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, tampouco cuida o subscritor do instrumento de declará-las autênticas, assim como deixa de trazer aos autos cópia da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do apelo denegado. Artigos 830 e 897, § 5º, da CLT e Itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-540/2004-020-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	GERALDO ALVES DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
EMBARGADO(A)	:	BASF S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KALIL VILELA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Sendo o reclamante parte beneficiária da gratuidade de justiça e o processo do trabalho regido pelos princípios da simplicidade, celeridade e economia, constatando-se que a regularização do traslado de peças, em cumprimento ao dever do Estado de prestar ampla assistência judiciária aos economicamente hipossuficientes, não beneficiaria o demandante porque, versando a discussão do recurso principal sobre matéria unicamente de direito relacionada a pressuposto de validade da relação processual que se revela ausente, aqueles princípios não autorizam o processamento do feito em atenção aos artigos 267, IV, 269, IV, 329 e 330, I, do CPC. Processo que se julga extinto com resolução de mérito.

PROCESSO	:	**AIRR-543/2002-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. O agravo de instrumento não é veículo para suprir as omissões do apelo, cujo seguimento tenha sido denegado, configurando flagrante e ilegítima inovação, a apresentação de arestos que não integram o remédio revisional. Por outro lado, é assente nesta Corte, que havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-543/2002-501-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	STARGEL COMÉRCIO DE PRODUTOS DIVERSOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE MIGUEL TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO PEREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. EDSON ELIAS JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-543/2003-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	WILSON ANTÔNIO AMEDURI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-545/2004-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CASA FUNERÁRIA AGRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA S. ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	RUBI LEÔNCIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE MURINELLI NEBIKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUAÇÃO DO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra acórdão que não conheceu de Agravo Regimental porque incabível. O manejo do Agravo de Instrumento, in casu, mostra-se completamente dissociado do dispositivo legal de regência, art. 897 da CLT, na medida em que sequer se direciona a despacho denegatório de admissbilidade de recurso. Erro grosseiro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-549/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO TELLIS GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-552/1994-017-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARINE SOFIA GRAEFF PERIUS
AGRAVADO(S)	:	DILEMA MELLO DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA N. 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente. In casu, a Decisão proferida em Processo de Execução não viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao concluir, interpretando a coisa julgada, que na apuração das diferenças salariais devidas aos Exeqüentes pela reestruturação do Plano de Cargos, ocorrida em julho/1991, deva ser utilizado como base de cálculo o salário daquele mês de julho/1991, computado os aumentos concedidos por Norma Legal ou Coletiva no período de novembro/1990 e julho/1991, bem como ser indevido o desconto de contribuição de 2%, para o fundo de complementação de aposentadoria, desde que não teria havido autorização a esse respeito no Título Executivo, buscando o decidido, tão somente, a efetivação da Sentença de conhecimento nas contas de liquidação, no tocante ao cômputo das diferenças de complementação de aposentadoria a que se viu condenada a ora Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-553/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LAÉRCIO NAZARENO ALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EXIGIBILIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por nenhum dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-556/2005-161-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO TARDIN DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HORAS EXTRAS. DESPESAS COM TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-558/1995-012-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	SEMENTES AGROCERES S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
EMBARGADO(A)	:	VALDIJAN ALBINO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126, DO C. TST. OMISSÕES INEXISTENTES. Nítida a pretensão de reabrir discussão sobre questão já enfrentada e decidida, o que é incompatível com o manejo desse remédio processual específico. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-563/1999-391-06-42.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - DEPÓSITOS EM GARANTIA DO JUÍZO. No processo de execução, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não basta, por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária, porque a interpretação judicial de normas legais situa-se e projeta-se no âmbito infraconstitucional, culminando por exaurir-se no plano do contencioso de mera legalidade, desautorizando, em conseqüência, a utilização do Recurso de Revista nesses casos. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS. O Regional não se manifestou sobre a matéria em epígrafe, tampouco sob o prisma de violação dos dispositivos indicados. Também não foi provocado a fazê-lo por meio de embargos declaratórios. Dessa forma, preclusa a matéria. Óbice da Súmula 297 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-563/2002-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SILVIA LÚCIA WAGNER
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ZINN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não junntado instrumento de mandato e inocorrendo a hiopótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-563/2006-134-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. FABÍOLA VIEGAS ALFENAS
AGRAVADO(S)	:	ALICE DE FÁTIMA AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA SOUZA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Regional denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação, uma vez que a procuração que conferia poderes para o advogado que substabeleceu para a subscritora do Recurso de Revista era posterior ao substabelecimento por ele conferido. A regularidade de representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau (Súmula 383/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-564/2005-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO AIRTON SPHAIER
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 214 DO TST - INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO - IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELO EXEQÜENTE.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, eis que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-565/1995-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ENQUADRAMENTO E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BASE DE CÁLCULO DAS PARCELAS DE NATUREZA SALARIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-567/2005-031-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ZENI FERNANDES PESSOA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S)	:	GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JULIANO FIALHO DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL - INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-576/2003-004-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MACHADO MÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA OBRIGATÓRIA. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de intimação pessoal do despacho agravado ao representante legal da União -, importa no não conhecimento do agravo, por descumprimento do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a irregularidade, por isso que o recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-580/2002-461-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO CAVALCANTE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TARSO OLIVEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração do agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-582/2002-086-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA PIMENTEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSEFINA DOS SANTOS SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA CALIGHER NEME MENNA BARRETO
AGRAVADO(S)	:	ALVESNYL CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA.Não caracteriza litigância de má-fé da parte, o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Argüição rejeitada.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-582/2002-012-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A)	:	AMAURI DE FRAGA NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSEANA QUITES
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE JRP SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE FEIRAS E EXPOSIÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não se prestam os Embargos de Declaração a rediscutir os fundamentos adotados no acórdão recorrido que foram contrários ao interesse da Parte. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-584/2005-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S)	:	ADRI ROBERTO MARENCO DA TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACIDENTE DE TRABALHO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-588/2006-078-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	LAUS 26 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR SALAZAR COUTINHO
EMBARGADO(A)	:	LUCILENE BALDEZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA FERNANDES MOREIRA ALFENAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo efeito modificativo ao julgado, determinar o processamento do agravo de instrumento, desfazendo o equívoco existente na análise dos pressupostos extrínsecos deste recurso. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. MANIFESTO EQUIVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRINSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2003-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	IARA MARIA DA SILVA CAMARATTA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O acórdão regional perfilha a diretriz contida na OJ 304 da SBDI-1/TST, razão por que incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-609/2003-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	RICARDO FARIA PELAIO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO FARIA PELAIO
EMBARGADO(A)	:	EUROAMÉRICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO GUIMARÃES AGUIRRE ZÜRCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS. Não promovendo o traslado das certidões de publicação do Acórdão Regional e do Despacho Agravdo, e da procuração outorgada ao Advogado da Agravada, e estando ausente a autenticação nas peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-609/2004-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO
ADVOGADO	:	DR. NILO GANZER
AGRAVADO(S)	:	DORVALINO BIZZOTTO
ADVOGADO	:	DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CIPEIRO. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO REELEITO COMO MEMBRO DA CIPA.

Não há que se falar em contrariedade à Súmula 396 do TST quando a hipótese dos autos não se enquadra no disposto nela contido - exaurimento do período estabilitário. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2003-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO JOSÉ BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO JESUS RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	FANTÁSTICO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO.

As pessoas jurídicas de direito público, conforme Decreto-lei nº 779, de 21 de agosto de 1969, possuem privilégio processual quanto ao prazo para interposição de recursos, que será contado em dobro. Extrapolado tal prazo, como se verifica nesta hipótese, está intempestivo o apelo. Ressalta-se ainda, que o reclamado não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-612/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR. CELSO ROBERTO VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o defeito apontado, afastar a intempestividade e passar ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. Constatando-se omissão no acórdão embargado, em relação aos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para saná-la, imprimindo efeito modificativo ao julgado. Embargos conhecidos e acolhidos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2003-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2005-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E CAFÉ TELEFÔNICA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso III, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-614/1994-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	DALMARA REGINA PRATES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CARTA MAGNA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-615/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ALGODOEIRA SERTANEJA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LECY JÚNIOR DE ANDRADE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DOUGLAS CHAGAS DELMINIO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO KLEBER MORAIS DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DENEGATÓRIA. VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. Ao prolatar a decisão negativa de admissibilidade declinando as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade Regional atende ao que determinam os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 896, parágrafo 1º, da CLT. De outra parte, o exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais. Assim, o ato judicial proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-615/2005-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrado o desacerto do despacho que denegara seguimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, autoriza-se sua análise imediata. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 330 DO TST. A decisão do Regional está em consonância com o item I da Súmula 330 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 5º, da CLT.

DIFERENÇA DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Regional, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, que não podem ser reexaminados em Recurso de Revista, conforme a Súmula 126 do TST, reconheceu que o Reclamante exercia atividade perigosa, fazendo jus ao pagamento integral do referido adicional e não proporcional, como era pago, segundo a Reclamada, por mera liberalidade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2000-431-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	AUTOMAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR PEREIRA SÁ
ADVOGADO	:	DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA DA DECISÃO SEM ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Consoante o item IX, da Instrução Normativa 16/99, do TST, a cópia de decisão sem assinatura do Magistrado Prolator não é considerada válida, materializando a falta de eficácia do documento para os fins colimados. Ora, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, a teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Mais ainda, é ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-617/2005-042-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCELO GONÇALVES MARSINOTTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ISABEL S. C. MACCIOTTI COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LAUDO PERICIAL - IMPRESTABILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-618/2001-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	TEXNOR - TÊXTIL DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MICHELS CORTEZ
EMBARGADO(A)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-619/2002-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOSSA SENHORA CONQUISTADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DALMIRO TEIXEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SIDNEI OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-620/1998-193-05-41.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	DISTRIBUIDORA BAIANA DE ALUMÍNIOS LTDA. - DISBAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CAJADO DE MENEZES
EMBARGADO(A)	:	INDIACIRA MARIA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. TONY FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificada omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-621/2004-811-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	ALCINO CAIRO SILVEIRA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional está em consonância com o comando insculpido na Súmula 363 do TST, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 333 do TST ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-621/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	IVONE DAS GRAÇAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, afastando a irregularidade de traslado, determinar o exame do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO ACERCA DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ao verificar os autos, constata-se o correto traslado da certidão de intimação pessoal do representante da União à fl. 96. Assim, configurado o equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Portanto, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios para afastar a irregularidade de traslado e determinar o exame do Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DESTA CORTE. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. MULTA DE 20% SOBRE O FGTS E MULTA DO ART. 477, DA CLT. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8666/93, 37, § 6º, da CF/88 quando a decisão hostilizada, que condena a Segunda Reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte. Com relação ao inconformismo em face da condenação no pagamento, inclusive, das multas de 20% sobre o FGTS e da multa do art. 477, da CLT, o Acórdão Regional encontra-se em consonância com o entendimento do C. TST, no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive as multas e verbas rescisórias ou indenizatórias.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2002-253-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão regional lastreou -se na prova existente nos autos, independentemente de sua autoria. Logo, não há que se falar em incorreta distribuição do ônus da prova.HORAS EXTRAS. As violações legais apresentadas restaram configuradas ante a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2002-027-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S)	:	MARLIAN ZANCAN PANZENHAGEN
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL SIMONE BERNARDI CAOVILLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2004-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	DÉLIO OROZIMBO PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO BRANDÃO CAMATTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-626/2004-029-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO LOPES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MEGAFORT DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da CF/88, 458, do CPC, e 832, da CLT, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

MINUTOS EXTRAS. RECONHECIMENTO DE DEFESA EXPRESSA. CONFISSÃO REAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não há que se falar em violação direta aos artigos 348 e 350, do CPC, ante o posicionamento assumido pelo E. Tribunal a quo, no tocante ao pedido de pagamento dos minutos residuais laborados, no sentido de não se configurar nos autos a confissão real da Reclamada, ante o seu assento de que toda a jornada encontra-se registrada nos cartões de ponto, entendendo o E. Tribunal Regional que a Defesa foi clara e expressa ao contestar o pedido Autoral quanto ao tema, e via de conseqüência, mantendo o indeferimento, com aplicação da diretriz contida na Orientação Jurisprudencial 23, da SBDI-1, do C. TST, e no artigo 58, § 1º, da CLT.

DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se pode concluir, a partir do Julgado hostilizado, e na forma como postulado pelo Agravante, pela ocorrência de violação aos artigos 5º, incisos V e X, da CF/88, e 186 e 927, do CC, tendo a Egrégia Corte a quo, ante análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, indeferido o pedido de indenização por danos morais, cujos suportes fáticos eram a alegação de procedimento constrangedor e vexatório na revista efetuada pela Reclamada e humilhações decorrentes de piadas por parte dos encarregados, que restaram afastados, com base na prova produzida, notadamente o depoimento do Autor e das testemunhas, atentando-se, outrossim, que o Julgado não negou o direito à indenização, preconizado nos artigos suso citados, mas tão somente concluiu que o Autor, ante sua causa de pedir, não atendia os requisitos necessários à concessão do pleito, porque ausente ilicitude ou abusividade no procedimento da Reclamada. Ademais, decidir-se de forma contrária importaria em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-627/2005-080-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DELFIM DA SILVA CAIXETA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELEFONIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-631/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ALUÍSIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente não impulsiona o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de vulneração da Constituição. De outro lado, texto constitucional de caráter genérico não viabiliza o conhecimento da medida extraordinária. Mais ainda, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Justiça Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Além disso, o recurso extraordinário que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência jurisprudencial não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-632/2000-231-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CARIDADE (HOSPITAL DOM JOÃO BECKER)
ADVOGADO	:	DR. ENY PEREIRA BARCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS CONTAGEM MINUTO A MINUTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-636/2003-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 832 DA CLT. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional está devidamente fundamentado e atende ao disposto nos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, não obstante não faça alusão a todos os pontos que a Recorrente reputa como relevantes. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO SCHAUN BROSE
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NICOLAU SALZANO MENEZES
AGRAVADO(S)	:	BH TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHADOR DE EMPRESA TELEFÔNICA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2004-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RENILDA MICHELOTTO PONTES
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO APÓS ÀS 5 HORAS DA MANHÃ. A Decisão Regional encontra-se em harmonia com a Súmula nº 60, II, desta Corte, segundo a qual, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 219/TST e com as OJ's 304 e 331, da SBDI-1, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2005-103-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILDELSON PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. A ausência de procuração que valide os substabelecimentos passados aos subscritores do Recurso de Revista não se trata de um mero erro material. A regularidade de representação constitui requisito extrínseco do recurso (arts. 37, do CPC e 896, § 5º, da CLT) e a parte deve comprová-la, mediante regular instrumento de mandato. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da boa-fé. Ressalte-se que esse entendimento não afronta o princípio do devido processo legal ou do contraditório e da ampla defesa, pois, conforme já decidiu a Suprema Corte, os direitos assegurados nos incisos LIV e LV, do art. 5º, da CF/88, não são absolutos, não dispensando o cumprimento da legislação infraconstitucional que disciplina o processo judicial. Ademais, o Despacho Denegatório do Recurso de Revista está em consonância com a Súmula 383, do C. TST, que é no sentido de ser inadmissível a concessão de prazo para a regularização do processo em fase recursal. Portanto, mostra-se inviável o processamento do Recurso de Revista, face ao óbice das Súmulas 164 e 383, do C. TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-640/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	DANIEL ANTÔNIO GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JORGE PIRES FAIM FAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-643/2005-027-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S)	:	ABRELINO VAZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Compete ao Regional receber ou negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, querendo, interpor agravo de instrumento. Mais ainda, o exercício do direito de ação, nada obstante assegurado na Constituição, é disciplinado, também, por normas infraconstitucionais. Assim, despacho proferido em conformidade com tais regramentos não afronta o artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, o argumento de oposição à Orientação Jurisprudencial desta Corte, não viabiliza o trânsito do apelo extraordinário em rito sumaríssimo. Segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 221 desta Casa Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal Agravo conhecido e desprovido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Caracterizam apelo desfundamentado em rito sumaríssimo, as alegações genéricas lançadas no agravo, sem demonstração de dispositivo constitucional ou súmulas violados, impossibilitando o seu conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-648/2005-006-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO BENTES FERREIRA PINTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-649/1994-013-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NOBERTO JOSÉ DE FRANÇA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. O recurso interposto por advogado não habilitado nos autos constitui ato processual juridicamente inexistente. Impossibilidade de regularização da representação após o prazo recursal. Não se aplica na fase recursal o artigo 13 do CPC. Inteligência das Súmulas nºs 383 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2003-301-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a vulneração de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte. Mais ainda, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, não se admite, no procedimento sumaríssimo, alegações de transgressão à legislação ordinária ou dissenso pretoriano. Por derradeiro, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Situação fática diversa da tratada na Súmula de Jurisprudência indicada como contrariada, impede o seguimento do remédio revisional, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito sumaríssimo. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processada a medida recursal eleita, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Finalmente, não enseja o conhecimento do apelo extraordinário a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-653/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PORTO ALEGRE CLÍNICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S)	:	VANESSA CONSTANT BARRETO
ADVOGADO	:	DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de, anulando o despacho de fl.392, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a tempestividade do Agravo de Instrumento, deve-se autorizar o seu processamento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Não prospera a alegação de afronta a Portaria ou violação genérica de lei sem indicação expressa do dispositivo da referida lei. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, o qual consignou estarem preenchidos os requisitos nos termos da Súmula 219 do TST, para a condenação em honorários advocatícios, depende de nova análise do conjunto fático-probatório da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-660/1999-022-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
ADVOGADA	:	DRA. JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA OTTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VITÉLIO VALCARENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-661/1999-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	METRODADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ELVIS DALBONI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 420, parágrafo único, inciso I, do CPC e 193, 195 e 818 da CLT, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-662/2003-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÍNALDO LUÍS SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 01.07.1998 A 30.11.2001 - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 01.12.2001 A 21.01.2003 - ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS - TRABALHO AOS SÁBADOS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - PAGAMENTO CUMULATIVO DA INDENIZAÇÃO COM O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-667/1992-027-15-41.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EDISON PINZAN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o agravo de petição e a íntegra do título executivo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-669/2004-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA CRISTINA DE MORAES CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR TADEU BOTELHO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR XAVIER GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMISSIONISTA. INCIDÊNCIA APENAS DO ADICIONAL SOBRE A PARTE VARIÁVEL (SÚMULA 340, DO C. TST). CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDAS. Ainda que reconhecendo o direito a horas extraordinárias, o Eg. Regional deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada para determinar que sobre as comissões incida apenas o adicional. Ao recorrer de Revista, a Reclamada insistiu na alegação de que, conforme reconhecido em Primeiro Grau, a Reclamada pagava horas extras integrais com relação à comissão, o que configurava condição mais benéfica. a matéria foi integralmente devolvida pelo Recurso Ordinário e a sua integral análise requerida nos Embargos Declaratórios, sem o explícito pronunciamento da particularidade, tenho como aplicável o item III, da Súmula 297, do C. TST, considerando-a prequestionada e rejeitada. Não obstante, remanesce motivos para a Revista não ser processada. Os arestos transcritos falam da prevalência da condição de trabalho mais benéfica, mas nenhum deles parte de situação idêntica à dos autos ou é taxativo ao confrontar o princípio com a contingência decisória, em que a condição menos benéfica adviria da aplicação da lei, especificamente no caso da aplicação do adicional ao comissionista. Incidência das Súmulas 23 e 296, do C. TST. Os preceitos legais invocados (arts. 1º, III e IV, e 7º, caput e 5º, XXXVI, da Constituição Federal), por não disciplinarem a questão com a requerida precisão, inviabilizam a possibilidade de terem sido vulnerados pelo Acórdão Recorrido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-672/2004-006-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ACIOLY FREIRE
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. CONDUTA DESIDIOSA. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, tendo a Egrégia Corte a quo, ao indeferir ao Obreiro o pagamento de indenização relativa aos salários equivalentes ao período da pretendida estabilidade provisória do emprego, em razão de ser membro da CIPA, declarando válido o seu despedimento, fundado-se na análise do contexto fático-probatório, ali estando consignado que restou comprovada a conduta desidiosa do Reclamante, nos moldes previstos no artigo 482, alínea "e", da CLT, não havendo que se falar, assim, em seu malferimento, ou aos artigos 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, 5º, inciso XIII, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, atentando-se, outrossim, que a análise do decidido, na forma como almeja o Agravante, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por não ser permitido nesta Instância Extraordinária a rediscussão de matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-673/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILZO LUIZ GOBBO
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão regional analisou todas as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia. Expôs as razões do seu convencimento e prestou os esclarecimentos por ocasião da decisão dos Embargos Declaratórios opostos. Logo, ainda que a Reclamada não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. No tocante à argüição de supressão de instância, cumpre esclarecer que a rejeição da tese da prescrição bienal autoriza o pronto exame do mérito do pedido, desde que o feito esteja em condições de imediato julgamento e que a questão seja exclusivamente de direito, como no caso.**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. O Tribunal Regional declarou a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação que tem por objeto o pedido de pagamento de diferença da multa de 40% sobre as atualizações do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Salientou que é exclusivamente do empregador a obrigação de efetuar o pagamento da parcela referente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS (art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90). Entendeu que se trata de demanda que tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de emprego. O entendimento adotado pelo Regional não viola os artigos 109 e 114 da Constituição, invocados pela Recorrente.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. O Tribunal Regional afastou a tese de prescrição total do direito de ação. Salientou que o prazo prescricional começou a fluir da vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001. Como a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 23/06/2003, não há prescrição a ser declarada, pois está dentro do biênio constitucional previsto no art. 7º, XXIX, da CF.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. LC 110/01. ATO JURÍDICO PERFEITO. Correto o acórdão recorrido ao declarar a responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal. Em conseqüência, não se há de falar em ato jurídico perfeito, uma vez que o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS tomou por base o saldo da conta vinculada do Reclamante sem o acréscimo dos índices de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela LC 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. INÍCIO DA INCIDÊNCIA. O entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula 381 do TST (ex-OJ 124 da SBDI-1 do TST) e os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT não se ajustam à hipótese dos autos, haja vista a singularidade do contexto em que se insere a controvérsia. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-673/2004-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	RICARDO OTÁVIO ROCHA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-676/2004-654-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ALOÍZIO JOSÉ DURIGAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Restou consignado nos autos que o Autor não desenvolvia suas atividades com a mesma produtividade nem com a mesma perfeição técnica que o paradigma. Como bem observou o despacho denegatório, haja vista que o entendimento da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2003-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GE CELMA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ISMAR BRITO ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	JORGE GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Situação fática diversa da tratada na Súmula de Jurisprudência indicada como contrariada, impede o seguimento do remédio revisional. Outrossim, segundo a regra da Súmula nº 126 do TST, decisão proferida com apoio nos elementos de prova constantes dos autos inviabiliza a prossecução do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A teor do artigo 896, § 6º, da CLT, matéria regulada em normatividade infraconstitucional não comporta revisão em rito sumaríssimo. Por outro lado, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a Jurisprudência Uniforme do TST, não pode ser processada a medida recursal eleita, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Finalmente, não enseja o conhecimento do apelo extraordinário a alegação de maltrato ao artigo 5º, inciso II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-680/2002-006-13-41.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO(S)	:	GILSON LUCENA MARTINS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2005-281-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPREBEM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-682/2004-201-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. CREODON TENÓRIO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SISTEMA EDUCACIONAL PRINCESA IZABEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado do 2º Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-684/2003-018-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Ao apreciar os Embargos Declaratórios, o Eg. Regional explicitou claramente a matéria a cujo respeito a parte requeria declaração, afirmando haver fundamentação suficiente no Acórdão Embargado. Infere-se dessa Decisão que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Ademais, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. A mera transcrição do que decidido e das razões dos Embargos de Declaração, sem argumentação explicativa, que vise demonstrar a efetiva configuração da negativa de prestação jurisdicional, não pode ser considerada como impugnação realmente fundamentada. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO. FUNDAMENTO MÚLTIPLO. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO RECONHECIDAS. O Tribunal de origem reconheceu o direito às horas extras essencialmente com base no depoimento testemunhal, assim como na prova documental (recibos de pagamento atestando a prestação de jornada suplementar). A Reclamada alegou, na Revista, que a inexistência de controle de ponto não implica necessariamente a presunção da jornada alegada pelo autor, razão pela qual a Corte Regional invertera ilegalmente a atribuição do ônus da prova. A única referência, no Acórdão, à particularidade da falta de controle de jornada, assentava-se na observação de que os recibos contradiziam afirmação da Reclamada nesse sentido; mas não há qualquer presunção resultante disso. Uma vez que a situação abordada no Recurso (deferimento do pedido exclusivamente por presunção decorrente da inexistência de registros de horário) não corresponde àquela estabelecida no Acórdão Recorrido, esvazia-se a alegação de vulneração de lei (arts. 818, da CLT, e 333, I, do CPC) ou divergência jurisprudencial (incidência da Súmula 23/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-685/2002-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	ELIAS DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO G. LAMBERT DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do

recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a violação de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Justiça Especializada. Por outro lado, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita e fundamentadamente analisadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A razoabilidade da exegese em torno das disposições legais aplicáveis ao caso específico inviabiliza o trâmite da medida revisional (Súmula nº 221, item II, do TST). Mais ainda, somente autorizam a revisão, as violações explícitas ao comando constitucional e às disposições legais. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Apenas as agressões diretas à Constituição abrem a via extraordinária recursal. Ademais, a necessidade de reavaliação do universo comprobatório dos autos impede o conhecimento do recurso de revista, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 126 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não permite o processamento do apelo revisional, à luz da Súmula nº 221 desta Corte. Outrossim, sem o atendimento do requisito exigido pela alínea "a" do artigo 896, da CLT não é admitido o seguimento da revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2003-022-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DOGIVAL GIAPARELLI DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO ANUAL E REFLEXOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-696/2000-051-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO REDENTOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Além disso, maltrato à legislação ordinária não vislumbrado e dissídio jurisprudencial inadequado inviabilizam o seguimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-696/2004-008-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	WILSON PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-696/2005-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para sanar o equívoco apontado, sem imprimir efeito modificativo ao Despacho Agravado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AGRAVANTE EXISTENTE NOS AUTOS. Constatando-se o equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do Agravo de Instrumento, uma vez que se encontra nos autos a certidão de intimação pessoal da Agravante, deve ser provido o presente Agravo para que seja sanado. Agravo conhecido e provido para sanar o equívoco, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-697/1999-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAGA
AGRAVADO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO	:	DR. ALACIR BORGES SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-699/2005-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	CERES GUERRA PORPINO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A questão encontra-se acobertada pelo manto da coisa julgada como bem apontado na decisão regional de Embargos Declaratórios.
AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão regional se coaduna com a diretriz contida na OJ-Transitória 51 da SBDI-1/TST. Ademais, resta inviabilizado o exame da divergência suscitada, ante as disposições contidas no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2004-003-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MOREIRA LUSTOSA
AGRAVADO(S)	:	DAUBERSON EDUARDO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ nº 18 (Transitória), da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-703/1999-050-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PATRÍCIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	VR ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTO APÓCRIFO. DECISÃO REGIONAL SEM ASSINATURA. TRASLADO DEFICIENTE. Incumbe à parte agravante realizar o traslado das peças destinadas à formação do instrumento, o que implica a observância dos seus aspectos formais. A falata da assinatura de quem proferiu a decisão no Tribunal do Trabalho, contraria a Instrução Normativa 16/1999, IX, do TST. A ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-705/2001-010-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOMINGOS BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS PEREIRA DONATO
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM MINAS GERAIS)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 288/TST. CONTRARIEDADE. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional, com base nos elementos de prova produzidos nos autos, entendeu que o Reclamado demonstrou satisfatoriamente que a extinção do sistema originário com a implantação do chamado Plano Misto de Benefícios possui respaldo no poder diretivo do empregador. Agravo de Instrumento não provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional entregue pelo Colegiado a quo foi completa. O acórdão recorrido afastou fundamentadamente as preliminares de incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade passiva e nulidade da sentença monocrática por cerceamento de defesa e evoluiu na análise de mérito, ponderando todos os elementos relevantes ao deslinde da controvérsia, o que demonstra a inexistência de ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC. Logo, ainda que os Recorrentes não se conformem com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 114 E 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é da Justiça do Trabalho (Precedentes: ERR-380050/1997, Ministro João Oreste Dalazen, in DJ de 16/04/2004; ERR-416186/1998, Ministro Ríder de Brito, in DJ de 12/12/2003; ERR-768413/01, Ministro João Oreste Dalazen, in DJ de 04/04/2003; E-RR- 771373/2001, Ministra Maria Cristina Peduzzi, in DJU de 01/10/2004). Nesse caso, não se constata violação direta e literal dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal e a divergência jurisprudencial suscitada encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A perícia técnica foi adequadamente realizada, inclusive, com esclarecimentos prestados aos quesitos formulados pelo Recorrente. Assim, o direito às garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstas no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal foram respeitadas, não obstante as conclusões extraídas do laudo pericial não tenham favorecido aos interesses do Reclamado.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 267, VI, DO CPC.

O acórdão regional não incorreu em violação à literalidade dos artigos mencionados, porquanto consignou expressamente os fundamentos pelos quais seria o Agravante parte legítima a figurar no pólo passivo da demanda, consignando a esse respeito que o contrato celebrado com a entidade previdenciária decorreu de ajuste firmado entre os empregados e a empregadora.

PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O acórdão regional consignou expressamente as datas em que houve a lesão ao direito e o ajuizamento da ação, dentro do biênio legal, não havendo por isso que se falar em violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

PLANO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 42, II E IV, E 43 DA LEI 6.435/77. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional ante as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. As Súmulas 23 e 333 do TST também erigem-se como óbice ao processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-705/2004-661-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CALHERRÃO & FILHOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA LIANE FROSI TEDESCO
AGRAVADO(S)	:	FLORENTINO MENINO MENDES
ADVOGADO	:	DR. VILSON ANDRÉ MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DANO MATERIAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-717/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO - EMUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	DEAN ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO TOSTES CALDAS
AGRAVADO(S)	:	SATHOM SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE CASTRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2003-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	:	SHEILA SEBERINO
ADVOGADO	:	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação. É inválida a imposição do carimbo sem a possibilidade de se aferir se foi firmado por advogado com poderes nos autos, vez que o referido carimbo consta tão-somente da informação da cópia autenticada do original.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**A-AIRR-729/2005-064-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DIONÍSIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que, não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento ou, ao menos, de declaração do advogado, sob sua responsabilidade, de que as peças trasladadas aos autos são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 544, § 1º, in fine, do CPC), quanto no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2005-221-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRAZ ALEXANDRINO FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ENGENHO CAMAÇARI
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO MALHEIRO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-730/2003-066-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	DILCE DA SILVA MENDO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-733/2002-102-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DONIZETI JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI
AGRAVADO(S)	:	COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-741/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO AURELIANO DE SOUSA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-742/2004-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	EGLE DINIZ NUNES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-747/1999-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S)	:	EUDES ROBERTO FLORES
ADVOGADO	:	DR. NESTOR LUIZ SCHERER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-751/2002-011-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SEVERO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PRAXEDES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-751/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	VLADIMIR PRESTES CORTEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-752/2003-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CLEADINOR GALVÃO DO DESTERRO
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ABRAHÃO LINCOLN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO

Agravo interposto após a entrada em vigor do ATO GDGCJ.GP Nº 162/2003, em 1º/08/2003, que revogou as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, o qual deve observar, para o seu processamento, o que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-753/1997-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	NELOY ATAYDE DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO À AMPLA DEFESA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-756/2004-022-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DAVIDOVICH
EMBARGADO(A)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-758/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. De outra parte, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não demonstrada a oposição do julgado recorrido com Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Órgão Superior e o maltrato à Constituição não permitem que o apelo revisional alcance seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-759/2002-006-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CELSO CARLOS ALVES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA COELHO DE LIMA
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-763/2001-042-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICENTE BORGES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO LIPOSKI
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos comprovante do depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-771/2006-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	VILMAR MARÇAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-784/2002-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BAVÁRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	:	AIRTON KACZANOWSKI
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA POTRICH GASPERIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA - PERÍCIAS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALE-ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-784/2005-107-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALVADOR TORRES SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA SPINELLI
ADVOGADO	:	DR. RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONAPE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVANTES DE CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO. Apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. De outra parte, por incidência do artigo 830, da CLT, as guias de custas só serão aceitas para prova do regular preparo recursal quando apresentadas no original ou com certificação de autenticidade. Outrossim, não há amparo legal para a reforma da decisão denegatória por dissenso desta com pronunciamentos de outros Pretórios. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-787/2001-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	IVANILDO RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-791/2003-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	F. A. POWERTRAIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RICARDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece provimento. Agravo conhecido e desprovido.
INTERVALO INTRAJORNADA. Dissenso jurisprudencial inespecífico não permite que o pedido de revisão alcance conhecimento, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.
TURNOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. Tema decidido com apoio nos elementos de prova constantes dos autos, torna inviável a reforma da decisão sem rediscussão do conteúdo da instrução processual, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de divergência jurisprudencial específica, não há como se determinar o seguimento da medida recursal com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Finalmente, a jurisprudência uniforme desta Corte, sedimentada na Súmula nº 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do remédio revisional quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto probante, a respeito do qual são supremas as decisões das instâncias inferiores. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-796/2002-051-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AFRÂNIO ROBERTO DE SOUZA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARIÂNGELA JUNGMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S)	:	PEDRO PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAVAH VIANA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO RURAL. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não se configura no Decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos a ensejar o trânsito da Revista interposta, ressaindo do Acórdão hostilizado que o reconhecimento da qualidade de Empregado Rural do Obreiro pelo Egrégio Tribunal a quo, em razão da atividade lucrativa desenvolvida pela ora Agravante, fundou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não havendo que se falar, assim, em violação ao artigo 348, do CPC, observando-se, ademais, que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no Decisum recorrido, ter-se-ia que revolver a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-797/2000-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR MORAES
ADVOGADA	:	DRA. IVÂNIA FAUSTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar ao reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, CPC, artigo 18, primeira parte, e multa de 1% sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório dos embargos de declaração CPC, artigo 538, parágrafo único.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, pelos quais a parte limita-se a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, enseja a aplicação das multas previstas nos artigos 17, 18, 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório da medida, pois as garantias da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, previstas respectivamente no artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição não eximem as partes das conseqüências processuais dos seus atos. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-800/2002-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INFOSHOPPING INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO GOMES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO PESSÔA LEMOS
AGRAVADO(S)	:	HIPERNET INFORMÁTICA (CARLOS SÉRGIO MIRANDA SALQUEIRO)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LIV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, inclusive em embargos de terceiros, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Violação de norma infraconstitucional não afronta recurso de natureza extraordinária. Enunciado nº 266 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-801/2001-007-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ARILTON LEOPOLDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Do Julgado que aprecia e decide de forma fundamentada, todas as questões jurídicas postas, de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante, não há que se falar em prestação jurisdicional incompleta, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 247, DA SBDI-1, DO C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação ao artigo 37, caput, da CF/88, tendo a E. Corte a quo, registrado a desnecessidade de motivação da despedida do Empregado pela Empregadora que detém a natureza jurídica de Sociedade de economia Mista, em razão do poder potestativo, conferido pelo artigo 173, § 1º, da Lei Maior, observando-se, outrossim, que o Julgado encontra-se amolde com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial 247, da SBDI-1, do C. TST.

DANOS MORAIS E PLANO DE SAÚDE. NÃO CONHECIMENTO DOS TEMAS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A conclusão da E. Corte a quo, no tocante ao não conhecimento das matérias jurídicas em epígrafe, decorreu da constatação de ausência de fundamentação recursal, não havendo assim, ante o Decidido e das razões de Agravo, na forma como apresentadas, que se falar em violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata da garantia do contraditório e da ampla defesa.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECLAMATÓRIA IMPROCEDENTE. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS TEMAS. A Reclamatória foi julgada totalmente improcendente, não sofrendo alteração em qualquer dos pedidos meritórios, restando prejudicados os pedidos de honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	:	**AIRR-804/2004-028-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	JULIANA LEITE GOMES
ADVOGADO	:	DR. ANGELITA MERTEN DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA GALANT BORGES
AGRAVADO(S)	:	ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da petição de recurso de revista, consignando a chancela do protocolo - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-810/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH PAZOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARAÚJO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Verifica-se que o Tribunal a quo não incorreu em cerceamento de defesa, tendo em vista que a Parte não argüiu a nulidade, supostamente ocorrida na instrução processual, na primeira oportunidade de manifestação nos autos, restando assim preclusa nos termos do art. 795 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-814/2005-132-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. TALES DAVID MACEDO
AGRAVADO(S)	:	HILDEBRANDO SALERA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNIKA CELINSKA PREVIDELLI
AGRAVADO(S)	:	EXEMONT ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GEORGIA TOTH GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.

Observa-se que o entendimento firmado na decisão monocrática harmoniza-se com o disposto na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 desta Corte, de que, para a regular formação do instrumento, faz-se necessário o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, por ser imprescindível à aferição da tempestividade do recurso de revista, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorre no caso em comento.

Agravo a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-818/2002-107-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAYRA CLEIRE VIDAL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST. Não constatado o enquadramento da discussão em nenhum dos itens de que trata a Súmula 214 desta Corte, não cabe, no processo do trabalho, recurso contra decisão que determina o retorno dos autos à Vara de origem. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-819/2003-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO CARDOSO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 344 desta Corte. Nesse passo, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, conforme bem destacou o r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-820/2003-023-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELIEZER CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma do dispositivo constitucional invocado. In casu, não obstante as razões de Agravo tenham sido feitas de forma genérica, sem demonstrar categoricamente em que o título executivo judicial estaria sendo desrespeitado, é de se destacar que a Decisão Regional, quando mantém a Sentença de Embargos à Execução, quanto ao percentual a ser utilizado no cálculo do repouso semanal remunerado sobre as horas extraordinárias, assim como quanto à quantificação destas não viola a coisa julgada, muito pelo contrário, está decidindo em conformidade com o determinado na Decisão Exeqüenda. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-823/2001-031-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CROL - COMERCIAL OCHI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERDINANDO CEOLIN NETO
AGRAVADO(S)	:	CÁSSIO MURILO PEREIRA DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS XXII, XXXIV, XXXVI e LV,DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-824/2003-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ TOMAZ DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário e do acórdão de embargos declaratórios, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-825/2004-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLAUDIO CAPURSO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSULADO GERAL DA ITALIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA FRANQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. Sendo certo que a argüição de nulidade processual do v. Acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, somente foi aduzida nos autos de Agravo de Instrumento, impende asseverar que tal procedimento, desde que inovador, é defeso pelo ordenamento jurídico, sob pena de macular o princípio do contraditório e da ampla defesa da parte ex adversa.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. NOMEAÇÃO DECORRENTE DE ATO DE IMPÉRIO. RECONHECIMENTO DE QUE O AUTOR DESEMPENHAVA CARREIRA DE ESTADO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DO ORGANISMO INTERNACIONAL RECLAMADO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação ao artigo 114, da CF/88, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído que o ato de nomeação do Demandante como Cônsul Honorário através de carta-patente assinada pelo Cônsul Geral da Itália, decorreu de ato de império (desempenho de carreira de Estado), e não de ato de gestão (Contrato Individual de Emprego), este, capaz

de afastar a imunidade de jurisdição e atrair a competência da Justiça do Trabalho no feito, nos termos do artigo 114, da Lei Maior. Registre-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-826/2005-101-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ZELINO SERAFIM DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA NEGRÃO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-827/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente não impulsiona o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de vulneração do comando constitucional. De outra parte, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do texto constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance processamento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não demonstrada a oposição do julgado recorrido com Súmula de Jurisprudência Uniforme deste Órgão Superior e o maltrato à Constituição não permitem que o apelo revisional alcance seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-830/2005-007-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	JOILMA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-833/2000-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS E MORADORES DO VALE DO ELDORADO - AME
ADVOGADO	:	DR. ACYR PEREIRA DA MOTTA
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE BARROS FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	BRASFORT VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEFERIMENTO DE CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. A decisão recorrida é consentânea com o princípio segundo o qual as partes dão os fatos e o juiz dá o direito, não configurando julgamento extra petita a decisão que reconhecendo a abrangência do postulado pela parte adequa a condenação aos limites da responsabilidade das reclamadas. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-833/2002-060-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MANSÃO CIDADE JARDIM RESTAURANTE E SALÃO DE CHÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES SITTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O eg. Regional, discorreu sobre as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia. Efetivamente não consta da decisão regional menção expressa ao art. 513 da CLT, contudo tal fato decorre da evidente incompatibilidade lógico-jurídica entre a tese adotada pelo Regional e aquela perfilhada no dispositivo celetário indicado. É que a tese de respeito à liberdade associativa, adotada na decisão regional, constituiu clara exceção à prerrogativa sindical/confederativa assegurada pelo art. 513, "e", da CLT. Vale dizer, a permissão celetária não pode sobrepor-se à garantia constitucional insculpida no art. 8º, V, da CF/88. Logo, inviável pretender a abordagem expressa do art. 513, "e", da CLT se a tese adotada pelo Regional contradiz expressamente aquele comando.
CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nos termos do Precedente Normativo 119 e OJ 17, ambos da SDC do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-836/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COSIMAT - SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NINA ROSA DE SOUZA GIORNI
AGRAVADO(S)	:	RENATO PEREIRA PORTO
ADVOGADO	:	DR. JADER RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2000-007-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SARA SUELY COSTA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA CUNHA PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. HAYDSON FERREIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. INDENIZAÇÃO DO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-837/2003-014-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTÔNIO L. FERRÃO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO BONACORSE CARMONA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia completa da petição inicial e da procuração outorgada ao advogado da parte contrária - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-840/2000-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ADRIANO COSELLI S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S)	:	LUÍS ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II, da Instrução Normativa nº 16, de 1999, desta Corte, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98 e do artigo 897, alínea "b", da CLT, o agravo de instrumento deve ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal e ausente prova de suspensão ou interrupção do prazo recursal não se conhece do Apelo, por intempestivo. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-851/2004-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA SILVA DA ROZA
AGRAVADO(S)	:	CLUEDILSON KLEIN BRUSCH
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FOPPA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TRANS-AÇO S.A. TRANSPORTE GERAL E ESPECIAL
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL GOLDMACHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Decisão que concluiu pela Carência de Ação da Parte Sucessora para aviar Embargos de Terceiro foi proferida de forma percuciente e fundamentada, no Julgado Embargado, embora contrário ao almejado pela Agravante. Nesse diapasão, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, o acolhimento da pretendida nulidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXII, XXXV, LIV E LV, 7º, INCISO XXIX, E 170, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA Nº 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, inclusive Embargos de Terceiro, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se auferir violação direta e literal aos artigos 5º, incisos XXII, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da CF/88, no Julgado a quo que, ante o quadro fático delineado, e com arrimo nos artigos 2º, § 2º, da CLT, e 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, reconheceu que a Terceira-Agravante e a Reclamada, no Processo principal integram o mesmo grupo econômico, e, assim, as considerou responsáveis solidárias pelo crédito trabalhista, registrando ser cabível a Execução contra a Embargante, ainda que não tenha constado no Título Executivo Judicial, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório, a possibilitar conclusão diferente da assumida pela Egrégia Corte a quo, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-854/2005-126-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TRUJILLO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTA CAUSA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-856/1999-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO DE CARBURANTES E LUBRIFICANTES ITAPARICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ÁLVARO GONÇALVES PINTO
ADVOGADO	:	DR. GILENO FELIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA.

O conhecimento do apelo encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da decisão originária e da certidão de publicação da decisão prolatada em sede de embargos de declaração, peças indispensáveis à formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-857/2006-098-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO JUDICIAL COM FORÇA DE COISA JULGADA. RECONHECIMENTO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. In casu, impossível prover-se o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante o posicionamento assumido pela E. Corte a quo que, mantendo a r. Sentença de piso, entendeu que o acordo entre as Partes pactuado, e homologado judicialmente, com cláusula expressa de quitação do extinto contrato individual de emprego, possuía força de coisa julgada, inclusive quanto ao pleito atinente às diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários. É que não há o desenvolvimento de tese acerca da prescrição a fulminar o direito do Autor, a possibilitar a análise de eventual malferimento do dispositivo constitucional invocado. Ao contrário, o E. Regional declara prejudicada a apreciação da prescrição então suscitada no Recurso Adesivo da Reclamada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2002-003-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PERSIVAL VENTURA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA
AGRAVADO(S)	:	W. W. LIMA SERVIÇOS DE APOIO À EXPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-860/2006-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	GETTUR - GETÚLIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MEIRELES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	ELVÉCIO CATARINA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ELVIRA MARTINS MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos de Declaração foram opostos após o qüinqüídio previsto nos artigos 897-A, da CLT e 536, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-864/2004-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE DO REMO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RANGEL CANTO
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO ALVES FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. ANA FARIDE HAGE KARAM GIORDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da Petição de Agravo sem o Acórdão Regional que apreciou os Embargos de Declaração, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a sua respectiva certidão de intimação, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III, da Instrução Normativa 16/99-TST, e do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-867/2002-026-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CARDI FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ISAIR DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a indicação de ofensa a artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Outrossim, não existe nulidade a ser pronunciada quando a decisão Regional se manifesta explicitamente sobre as questões suscitadas, de forma fundamentada. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A interpretação plausível das normas pertinentes ao caso específico, não permite o processamento do pedido de revisão, à luz do item II, da Súmula nº 221 do TST. Violações legais não vislumbradas impedem que o recurso de revista alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. Por sua natureza extraordinária, o remédio revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-868/2002-105-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS DALL'OLIO ZANOLETTI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALESSANDRO CONSTANTINO
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA CRISTINA C. CHALUPPE
AGRAVADO(S)	:	FELIPE LOUREIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
AGRAVADO(S)	:	LEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Conforme entendimento desta Corte, a procuração do Agravado é peça essencial à formação do Instrumento, pois, se provido o Agravo, possibilitará a intimação do Recorrido para o julgamento do Recurso de Revista. De fato, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, a peça referida é imprescindível à formação do Apelo, sob pena de não-conhecimento do recurso. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-872/2001-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	IRIS WANUSA BORGES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ANDRÉ ALMEIDA CAMPBELL
AGRAVADO(S)	:	A. F. JAMBO
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ARAÚJO DE ASSIS MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão do Regional está em consonância com a Súmula 368, item I, do TST. Desse modo, torna-se superado o debate acerca da alegação de violação do art. 114, VIII, da CF/88, nos termos da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-879/2005-007-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. ELOÍSA BEZERRA GUERREIRO
AGRAVADO(S)	:	THYAGO AUGUSTO GURGEL JÁCOME
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SANTOS TÔRRES DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA COELHO DA FONSECA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. AMPARO LEGAL. SÚMULA 331, IV, DO TST. Verificada a inexistência de desacerto no despacho agravado, uma vez que o segundo Reclamado não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, não se admite o processamento do Apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-884/1999-103-03-42.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ QUIRINO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-886/2003-225-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HILSON PINTO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LUCENA PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2002-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON DE ASSIS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VIOLAÇÕES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULA 297, I E II, DO C. TST. NECESSIDADE DE REEXAME DA PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Da leitura do Acórdão Regional, observa-se que a suposta ofensa aos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC não foram prequestionadas, o que atrai a incidência da Súmula 297, I e II, do C. TST. Ademais, ao manter a condenação no pagamento das horas extraordinárias, considerando válidos os depoimentos prestados pelas testemunhas do Autor, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão contrária, necessário seria reexaminar as provas testemunhais, procedimento que já se

esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Por esta razão, não socorre o Recorrente a divergência jurisprudencial apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-894/2004-003-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EDGAR ANDRÉ PEDRO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDSON NICOLODI
AGRAVADO(S)	:	CANROGER BITENCOURT NUNES
ADVOGADA	:	DRA. VANDA TYSKI
AGRAVADO(S)	:	SEGURANÇA PLANALTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXVI E LV, E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, o Egrégio Regional ao consignar, mantendo a penhora sobre o bem dos Agravantes, que houve reconhecimento, nos autos principais, de fraude à Execução, tendo em vista que o bem penhorado foi adquirido pelos Terceiros Embargantes quando já em curso a Reclamação Trabalhista promovida pelo Empregado em face da Empresa Executada, não viola os artigos 5º, incisos XXXVI e LV, e 6º, da CF/88. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-912/2003-021-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	ELCIO MARTINS BARCELOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-913/1998-161-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-914/2002-066-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ELEUSA APARECIDA NEVES DIAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Compulsando-se os autos, verifica-se óbice intransponível ao conhecimento do Agravo de Instrumento. A Recorrente deixou de trazer aos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional, sem a qual não há como se proceder ao imediato julgamento do Recurso de Revista, conforme redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-916/2003-701-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ENGEBANC ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CELLA
AGRAVADO(S)	:	JEFERSON FERRAZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-916/2005-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	VALDIR SEVERO RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. Não há omissão no julgado, ao considerar que o Eg. Regional não forneceu dados suficientes para a admissibilidade do Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-918/2003-105-15-41.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIO CALEGARE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS DISTINTOS EM UMA MESMA FOLHA. CERTIDÃO DE ITIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO SEM AUTENTICAÇÃO. INCIDÊNCIA DO INCISO IX, DA IN 16/99, DO C. TST. Em se tratando de documentos distintos, ainda que em uma mesma folha, quando do traslado das peças e para o efeito de autenticá-las, deverá ser observada a existência desses documentos, que deverão ser formalizados separadamente, sob pena de serem acoimados de inautênticos, nos termos do inciso IX, da IN 16/99, do C. TST. A falta de autenticação de peças trasladadas obsta o conhecimento do Recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-923/2003-252-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO SILVA DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-925/2000-131-05-41.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DOS VALORES IMPUGNADOS. VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra a ofensa literal ao art. 5º, II, da Carta Magna por não ter sido conhecido o Agravo de Petição em face da ausência de delimitação justificada dos valores impugnados, uma vez que o Acórdão Regional teve como base a regra inscrita no art. 897, § 1º, da CLT, de modo que a eventual ofensa ao inciso indicado dar-se-ia de forma reflexa, o que é inadmissível, nos termos das normas acima citadas. Acrescente-se que o próprio C. TST, por via da Eg. SBDI-1 (E-RR-366.199/1997.0), vem reconhecendo, em regra, a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, da legalidade, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, em sede processual trabalhista, caracterizando, quando muito, ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição Federal. Portanto, não demonstrada a ofensa direta e literal ao dispositivo constitucional indicado, inviável o apelo por não se enquadrar na hipótese de admissibilidade do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-925/2000-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONCÓRDIA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	:	JOSELITO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, manteve a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT, haja vista a demonstração inequívoca do horário cumprido e do regime de trabalho recomendado pela Empresa. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Assim, não se pode cogitar de violação ao art. 62, I, da CLT, pois, para se chegar à conclusão diversa do Eg. Regional ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-929/2005-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNISERV - UNIÃO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S)	:	GERSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRATURNO. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Diga-se de início que o Agravo se encontra parcialmente sem objeto, uma vez que parte do arrazoado se refere a matéria não constante da Decisão Agravada (divergência quanto ao correto preparo do Recurso Ordinário). Quanto ao mais, a Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise reafirmação das razões apresentadas no Recurso de Revista, em total descaso da ratio decidendi adotada na Decisão Agravada, que é o real objeto do Agravo. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente, v.g., a inaplicabilidade das Súmulas 296 e 126, do C. TST, assim como do § 4º, do art. 896, da CLT. Restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, em virtual reprise da Revista, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-930/1999-011-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MORDZIM
ADVOGADO	:	DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição inicial e da contestação, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-934/1995-009-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
AGRAVADO(S)	:	LOVELI DOS SANTOS SEVERO
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO EDMUNDO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - ISENÇÃO - EXECUÇÃO. O Regional, após análise probatória, concluiu não comprovados os requisitos exigidos em lei para enquadrar a Recorrente como entidade com fins filantrópicos. Conclusão diversa demandaria o reexame da prova. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Por outro lado, para saber se a entidade executada possui imunidade à contribuição previdenciária, é necessário o exame de normas infraconstitucionais, porquanto a suposta isenção não decorre pura e simplesmente do estabelecido na Constituição da República. Óbice da Súmula 266 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-939/2006-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	MARCOS HENRIQUE DO PRADO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA DE LOURDES SOLTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROVA EMPRESTADA. CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Inocorre a violação aventada ao artigo 5º, incisos II, LV e LIV, da Lei Maior, posto, conforme se depreende do Julgado hostilizado, o Douto Juízo requisitou de ofício prova emprestada, a fim de alcançar a verdade real, disso não resultando qualquer prejuízo à Agravante, devido estar consignado no decisum que a mesma participou de toda a instrução processual, ocorrida nestes autos, tendo trazido, inclusive, prova testemunhal.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Egrégia Corte a quo, na apreciação do tema, concluiu que a condenação imposta à Agravante em multa, no importe de 1% sobre o valor da causa, cominada em Decisão de Embargos Declaratórios, tidos como protelatórios pelo Juízo de primeiro grau, se deu ante situação ensejadora, e sob o permissivo do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não havendo, assim, o que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.

MINUTOS RESIDUAIS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em afronta aos artigos 5º, inciso II, e 93, inciso IX, da CF/88, posto que o E. Tribunal Regional, ante a análise do contexto probatório e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, concluiu pela existência de labor em sobrejornada, sem o devido pagamento, nos termos das disposições da Súmula 366, do C. TST, consignando, inclusive, ser incontroversa a existência de minutos residuais, uma vez que o Empregado ora chegava com antecedência ao trabalho, ora saía além da jornada. Assim, alteração do decidido na forma como pretendida, importa em reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Atrelado ao fato de que a alegação de violação ao princípio da legalidade, artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não se mostra apta a promover a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o seu caráter genérico, não configurando violação de natureza direta à Lei Maior, observa-se, que o decidido ao considerar o tempo despendido pelo Empregado na troca do uniforme como tempo à disposição do Empregador, condenando-o no pagamento de horas extraordinárias, fundou-se no contexto probatório, em especial no depoimento do Preposto da Empresa, encontrando a sua alteração óbice na Súmula 126, do C. TST, por importar em revolvimento do contexto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-941/2005-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SALOMÃO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LONGOTANO DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-942/2002-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	AMÉLIA SCHINWESLKI
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Os Embargos de Declaração foram opostos após o qüinqüídio previsto nos artigos 897-A, da CLT e 536, do CPC. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-951/2005-079-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	INTERCLÍNICAS - SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SILVIA REGINA RODEGUERO
AGRAVADO(S)	:	VANESSA CARLA GONÇALVES REGO
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO CARLOS GARCIA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SAÚDE ABC PLANOS DE SAÚDE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INIDONEIDADE PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se depreende no Julgado hostilizado, que não concedeu às Agravantes, Empresas em Liquidação Extrajudicial, os benefícios da justiça gratuita, em face do entendimento de que não restou comprovada a sua inidoneidade patrimonial para suportar o pagamento das custas processuais, violação direta ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-955/2001-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOM BRENNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. O deslinde da controvérsia nos autos pressupõe o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-955/2001-004-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 9º E 453 DA CLT. Cotejando-se os fundamentos do acórdão regional com as razões apresentadas pelo Recorrente em seu Recurso de Revista, verifica-se que o deslinde da controvérsia pressupõe o revolvimento dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, o que não se admite nesta instância recursal, por óbice da orientação contida na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-956/1999-002-07-40.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO ASSIS CAROLINO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MAGALHÃES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia do recurso de revista - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-956/2005-022-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	GISELE ZINATO VILELA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA TAMIETI DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-957/2004-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GUILHERME PONTES MORITZ
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA CARLAN
AGRAVADO(S)	:	UMUARAMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-960/1994-025-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HOPE INDÚSTRIA DE LINGERIE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JARI MUÑOZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-964/2005-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDA NONATA MARTINS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao considerar a Reclamada responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-968/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	EDSON CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ALMEIDA DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA - AUSÊNCIA DE PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-969/2004-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE FERREIRA DIAS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ANTÔNIO JOSÉ ESCREMIN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DOS REIS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSWALDO JUNQUEIRA AGROPECUÁRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-970/2006-071-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO EUSTÁQUIO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2002-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON FALÇÃO FEIJO DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada aos seus subscritores, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NILZA ANUNCIATA ALTOÉ
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação das razões de revista. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-975/2006-030-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DELP ENGENHARIA MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	GLAYSON DE MELO FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. LOANNE DE MATTOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS - SISTEMA DE COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-978/1997-024-01-41.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	:	LUIZ FERNANDO MOURA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NO ACÓRDÃO REGIONAL. A assinatura do Juiz prolator de qualquer decisão constitui elemento indispensável para aferição de autenticidade do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16, item IX, do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-981/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ALESSANDRA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	MARILENE PEREIRA BORGES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Tendo sido trasladadas de forma deficiente as cópias relativas ao depósito recursal e às custas, tem-se a deserção do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-981/2003-005-17-41.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	MARILENE PEREIRA BORGES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a Agravante o traslado de cópia essencial à formação do instrumento (procuração dos advogados da 2ª Agravada), nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, defeso o conhecimento do Apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-981/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO FRANÇA ALBUQUERQUE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 9

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR DESFUNDAMENTADO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-982/1995-132-05-42.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S)	:	FLAVIANO GÓIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. COISA JULGADA - DUPLICIDADE DE JULGAMENTO A RESPEITO DOS CÁLCULOS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-983/1991-053-15-41.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO AFONSO GRILO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO BATISTA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-987/1999-010-04-41.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Pela análise da decisão do Regional, constata-se que foram apreciadas todas as questões suscitadas pelo Reclamante. Portanto, o procedimento legal foi rigorosamente obedecido pelo Tribunal Regional, não ocorrendo afronta direta e literal aos artigos apontados.

HORAS EXTRAS. JORNADA SEMANAL. CÔMPUTO. A violação legal apontada não restou configurada em sua literalidade, tampouco mostrou-se específico o aresto trazido ao cotejo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-987/1999-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	JAURY DE BRUM ASSUNÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. O Tribunal Regional concedeu as horas extras, à luz da prova documental produzida, ao constatar que o Reclamante sofria o controle da jornada pela Reclamada. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

COMPLEMENTAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O Tribunal Regional concedeu a complementação de proventos de aposentadoria ao Reclamante, em atenção ao comando da Cláusula 25 do Acordo Coletivo de Trabalho CEEE/SENERGISUL 96-97 - Complementação Temporária de Proventos, de 17/04/1997, respeitando, assim, a vontade manifestada pelas partes. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-990/2004-079-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE ARAÚJO CATEB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DANO, NEXO CAUSAL E CULPA DO EMPREGADOR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 23 E 126, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu devida indenização por danos materiais e morais, afirmando quanto a este que a doença profissional causada pelo mau procedimento do Empregador resulta em evidente prova do prejuízo moral, em especial quando se considera o longo tempo de serviço e a falta de plenas condições de a Obreira se reintegrar ao mercado de trabalho após a dispensa que sofreu. Não há como detectar a violação do art. 186, da Lei Civil, arguída na Revista, já que não disciplina a questão dos autos com a necessária especificidade, o que afasta a possibilidade da lesão literal, direta, requerida por rigorosa jurisprudência desta Corte. Outrossim, o indigitado art. 950, do Código Civil remanesce intocado, porque a suposta violação adviria da situação de ausência de dano ou do nexo causal, ou de culpa do Empregador, elementos que o Eg. Regional afastou e cuja análise não se poderia dar sem contrariar a Súmula 126, do C. TST. Nenhum dos arestos trazidos para confronto traz situação idêntica à que foi reconhecida nos autos, qual seja, moléstia de presença e nexo comprovados pericialmente, com a existência do dano moral da Obreira, representado pela perda parcial de sua capacidade de se reintegrar ao mercado de trabalho. Incidência inequívoca da Súmula 23, do C. TST.
VALOR DA INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. SUBJETIVIDADE. TESE INEXISTENTE. A Corte Regional entendeu que a capacidade laborativa da Reclamante teve uma redução significativa, o que justifica a condenação equivalente a uma pensão vitalícia calculada com base em 50% do valor do último salário, já que não há porque limitar o prejuízo sofrido à data prevista para a aposentadoria, mas à expectativa de vida da Autora. Ao considerar justa a indenização por danos morais, fixada em R$ 15.000,00 o Eg. Regional indicou como fundamento as condições da vítima e do ofensor, o grau de culpa, a dor moral, e um equilíbrio entre a finalidade de desestimular a prática lesiva do Empregador e um também indesejado enriquecimento indevido pelo Empregado. Excluídos os julgados oriundos de Tribunais não trabalhistas, que não se adequam à previsão do art. 896, da CLT, os demais são incapazes de configurar o dissenso. Trata-se de matéria de altíssima subjetividade, que por sua natureza virtualmente impossibilita a extração de tese confrontável perante outras. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-990/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ELZA DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não apresentado o instrumento de mandato e afastada a configuração de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-991/2003-045-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	GILSON DO CARMO FIALHO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS E ADESÃO AO PDI. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-996/2000-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	JOSEMAR MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-997/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARGÉBIO MARTINS CRUZ
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AGRAVADO(S)	:	ATREVIDA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL AMARAL CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 1% POR INTERPOSIIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de indenização por dano moral, de uma forma geral, independe do reconhecimento da justa causa, todavia, se o Reclamante afirma que o dano moral consiste, unicamente, no fato de que a Empresa imputou-lhe falsamente a prática de atos que ensejaram a justa causa, uma vez reconhecido que o Empregado, realmente, praticou tais atos, o pedido de indenização por dando moral perde o seu objeto, como bem decidido pela Corte a quo, já no primeiro Acórdão. Com relação a abertura de inquérito judicial, verifica-se que também houve pronunciamento, no Acórdão embargado, no sentido de sua desnecessidade. Cabe destacar, ainda, que as provas que fundamentaram o reconhecimento da justa causa encontram-se delineadas no v. Acórdão embargado. Constata-se, pois, que não havia necessidade de interposição de Embargos Declaratórios, haja vista que todas as questões trazidas já estavam devidamente prequestionadas. Por último, no que tange ao art. 7º, I, da Carta Magna, restou esclarecido tratar-se de inovação recursal, sendo, portanto, descabível a interposição de Declaratórios objetivando o prequestionamento. Em sendo assim, conclui-se que os Embargos Declaratórios tiveram, realmente, intuito protelatório, sendo correta a aplicação da multa prevista no art. 538, § único, do CPC.

JUSTA CAUSA E DANO MORAL. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-999/2005-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GIBAMAR AÍLTON SANTOS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional, ao entender que esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia relativa à indenização prevista em norma coletiva, deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal. Logo, não há que se falar em violação direta e literal desse mesmo dispositivo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.004/1991-202-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	STEFANI - VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.004/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AIMOZI VIEIRA MATOS
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Violações constitucionais e dissídios jurisprudenciais inadequados e inespecíficos não afrontam recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A ausência de apreciação dos temas abordados no recurso de revista impede o seu processamento, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. De outra parte, decisão em harmonia com entendimento de Orientação Jurisprudencial deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Justiça Especializada. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do texto da Constituição não permite que o remédio jurídico proposto atinja conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Decisão recorrida em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Justiça Especializada inviabiliza o seguimento do pedido de revisão, conforme § 5º do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.006/2001-069-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA REGINA ESPLENDOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SÃO JOSÉ DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ARMINDO DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada a seu advogado, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.010/2003-049-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BREITMAN
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, embora o Eg. Regional tenha afastado a prescrição total do direito de ação para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, considerando como dies a quo do respectivo prazo a data da adesão obreira aos termos da Lei Complementar nº 110/2001, vê-se que, levando-se em consideração a jurisprudência já pacificada nesta Colenda Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional sob comento, situa-se na data da vigência da referida Lei Complementar, em 30/06/2001, o pleito em questão não estaria prescrito, restando incólumes os artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos III e XXIX, da CF/88.

ATO JURÍDICO PERFEITO. O direito ora em debate, consistente nas diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, não pode ser alcançado pela quitação passada em razão do extinto contrato individual de emprego, quando o pagamento da indenização compensatória tomou por base o saldo do FGTS sem o acréscimo dos índices de correção monetária relativos aos Planos Econômicos, não havendo que se falar, portanto, em ato jurídico perfeito. Portanto, insubsistente a indigitada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.013/1999-013-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO LUIZ DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. CERCEMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, XXXVI E LV, DA CONSTITUIÇÃO PELO DESPACHO AGRAVADO. Não viola o artigo a Constituição, decisão monocrática lançada em juízo de admissibilidade posto que, precária, não impede o reexame dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista pelo Tribunal Superior do Trabalho. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não há nulidade, por ausência de fundamentação, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas e legais necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem maltrato aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 832, da CLT e 458, do CPC, não pode lograr processamento o recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II,XXII XXXV, LIV E LV DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II, LV E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO. Indicação inovatória a dispositivo constitucional, em recurso de agravo de instrumento, não serve ao fim pretendido por não atender ao disposto no artigo 897 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.015/2000-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DILETA DEVENS
ADVOGADO	:	DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece prosseguimento. Agravo conhecido e desprovido.

REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A teor do disposto no art. 896 da CLT, não sustenta a medida recursal eleita a ausência de indicação, objetiva e concreta, dos dispositivos legais ou constitucionais vulnerados, tampouco a falta de transcrição de arestos tidos como divergentes. Inteligência da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Tema decidido com apoio nos elementos probatórios constantes dos autos, torna inviável a reforma do decisório sem rediscussão do conteúdo da instrução processual, o que é obstado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTAS. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. APLICAÇÃO. Transgressões legais não vislumbradas impedem que o pedido de revisão alcance prossecução, na forma do artigo 896, alínea "c", da CLT. Mais ainda, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o remédio revisional, na forma dos parágrafo 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.017/2005-015-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. THAYSA LIMA
AGRAVADO(S)	:	DAVID PINHEIRO VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/1997-072-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VITOR CARVALHO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COGNIÇÃO DO APELO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inexiste respaldo para a não cognição do apelo quando as argüições feitas pelo agravado são pertinentes ao próprio mérito do agravo, envolvendo a análise do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade da revista. Preliminar rejeitada.

DECISÃO DENEGATÓRIA. COMPETÊNCIA. O Tribunal Regional profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao pedido de revisão. Ao declinar as razões que lhe ditam o convencimento, a Autoridade a quo apenas atende ao que determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT, sem que tal configure invasão na competência da Corte Superior para emitir juízo sobre o mérito do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c", do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.027/1993-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DELSUL COMÉRCIO E MECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLI DE FREITAS FERNANDES BRAGA
AGRAVADO(S)	:	ÂNGELO FERREIRA GONÇALVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada pela agravante - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2000-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S)	:	MATHUZALÉM DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MOACYR DA SILVA CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.030/2003-121-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO VASCONCELOS
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual enseja conhecimento somente quando indicados como ofendidos os dispositivos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, do TST. De outro lado, é dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendi-

mento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas, o julgado não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em vulneração aos arts. 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Além disso, estando a decisão impugnada em consonância com verbete sumular desta Justiça Superior há óbice ao prosseguimento da medida intentada, inclusive pelo dissenso pretoriano, a teor dos §§ 3º e 4º, do art. 896, da CLT e da Súmula nº 333, desta Corte. Mais ainda, Súmulas que versam sobre situação diversa dos autos não autorizam o conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Maltrato ao texto constitucional inexistente impede o seguimento do pedido revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. A admissibilidade da revista pressupõe dentre outros requisitos a comprovação de violação do comando constitucional. Por outro lado, acórdão Regional em sintonia com Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 deste Órgão Superior não autoriza a prossecução da revista. Inteligência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333, desta Justiça Especializada. Por fim, norma constitucional de caráter genérico não possibilita o conhecimento da medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A ausência de transgressão do comando constitucional não permite que o remédio jurídico proposto alcance conhecimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.031/2003-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LOURDES REGINA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.035/2005-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE FÁTIMA FINGER DEI RICARDI
AGRAVADO(S)	:	NILSON KRAUS
ADVOGADO	:	DR. SALÉZIO STÄHELIN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.036/2001-006-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BLUMARE VEÍCOLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
EMBARGADO(A)	:	MARCELO SANTOS VAZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO J. S. VAZ DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-1.036/2001-010-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO JOSÉ MERLIN
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. MULTA DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.039/2006-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	AVIVAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS DO COUTO LAUAR
AGRAVADO(S)	:	DIEGO GERALDO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. GILSON DE SOUSA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.040/2006-030-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE PAULA FREITAS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO BERNARDO MONTEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIANNE APARECIDA GONÇALVES CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.045/2001-021-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	SOLANGE CLARICE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ALVES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	BENÍGNO ALCIDES BUSANELO (FAZENDA SÃO PEDRO)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido** .

PROCESSO	:	**AIRR-1.045/2005-131-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BLITZ DISTRIBUIÇÃO FRACIONADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON RESENDE
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DAS NEVES ESTANISLAU
ADVOGADO	:	DR. WALCAR COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ISONOMIA DE TRATAMENTO PROCESSUAL DAS PARTES. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.046/2002-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	CÉLIA CECI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MARIA DA SILVA LOBO
AGRAVADO(S)	:	HAMBIENTAL SERVICE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APÓCRIFA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.047/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	:	OSMAR RODRIGUES DA CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	AUTOS DE SERVIÇOS S. J. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MONTAI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.049/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	JOSE CARLOS GOMES DUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALLYSSON PEREIRA CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	HAMILTON MARTINS PINTO
EMBARGADO(A)	:	EMBALAGENS BRAGIONE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADA OMISSÃO OU EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas nos arts. e 897-A, da CLT e 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão, tampouco equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.051/2000-060-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DESTILARIA PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LUIZ MATIAS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.051/2005-007-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	PRESTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDER BRUGNARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AVISO PRÉVIO - PRIMEIRO CONTRATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2004-044-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS WILLIAN SOARES
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da decisão dos embargos declaratórios, que complementa a sentença de mérito - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.056/1997-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SEBS - HOSPITAL MÃE DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DENISE SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO VIEGAS VIANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA E INSALUBRIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional reformou a r. Sentença para deferir o pagamento das diferenças salariais a título de adicional de risco de vida e insalubridade, observado o percentual de 40% sobre o salário básico da Autora, conforme estabelece o art. 16, da Lei nº 7.394/85, a qual regulamenta a profissão de Técnico em Radiologia. Logo, reputo não violado o mencionado dispositivo legal. A Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Destarte, a matéria enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pois, para que se decidisse de forma diversa, far-se-ia necessário o reexame de fatos e provas, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase processual, a teor da regra inscrita no referido verbete. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.059/2003-011-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES AMÂNCIO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.060/2005-112-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARGHEL RAIMUNDO DA COSTA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CÓPIA DE DECISÃO OBTIDA POR MEIO DA INTERNET. DOCUMENTO APÓCRIFO. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a as procurações outorgadas aos Advogados dos Agravantes e da Agravada, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem a cópia do Recurso de Revista, necessária para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, necessária para o imediato julgamento do Recurso de Revista, se provido o Agravo, acarreta o não conhecimento do Agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da IN 16/99, inciso III, do C. TST. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Outrossim, as peças processuais devem residir em Juízo fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Desta forma, cópia de decisão obtida por meio da Internet é inválida para a formação do Agravo, uma vez que se apresenta apócrifa. Pertinência de aplicação da IN 16, inciso IX, do C. TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.062/2002-006-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANILO SANTANA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	CREUSA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.062/2002-005-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA LIMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.062/2002-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. SANDRA APARECIDA ROQUE RANGEL
AGRAVADO(S)	:	CREUSA MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA SEGURADORA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MILA MACÊDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.078/2001-732-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVANEZ RENATO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA 357 DO TST. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 357 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista.

INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO SÁBADO. A decisão regional, ao manter a integração das horas extras nos sábados, tomou por base a existência de disposições normativas nesse sentido. Nesse caso, não se aplica à espécie o disposto na Súmula 113 do TST e também não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial os arestos transcritos, segundo a diretriz contida na Súmula 296 desta Corte, porquanto não albergam o aspecto particularizado em que se apoiou a decisão recorrida. Agravo Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.079/2005-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NILSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA REALI
AGRAVADO(S)	:	VOEST - ALPINE INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GS SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. O único dispositivo constitucional apontado como violado, art. 5º, inciso II, não permite, in casu, a configuração da violação direta ao texto constitucional exigido no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.100/1999-035-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	WILMAR PAULA LOURES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.103/1998-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIRGÍLIO PIRES DE CARVALHO E ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	:	DR. VLADMIR MUCURY CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SALINAS PERYNAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIENE LINHARES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da Consolidação das Leis do Trabalho e 544, § 1º, do Código de Processo Civil, e no ítem IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.110/2003-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PLÍNIO JOSÉ CUNHA CALDAS
ADVOGADO	:	DR. JAIR CONCEIÇÃO PITTA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.110/2004-022-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR RAIMUNDO FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA DO AMPARO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTADORA PAES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍZ CLÁUDIO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIES A QUO. PRORROGAÇÃO. Maltrato constitucional não vislumbrado e verbetes sumulares desta Corte que não abordam a matéria questionada não impulsionam o

seguimento do pedido de revisão. De outro lado, estando a decisão recorrida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Casa o dissenso pretoriano não é apto ao conhecimento do apelo. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. A ausência de prequestionamento dos termos abordados na medida revisional impedem o seu prosseguimento, conforme Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, deste Órgão Superior. Além disso, o recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. Inteligência da Súmula nº 126, do TST. Por fim, o acórdão recorrido que está adequado à Súmula de Jurisprudência desta Justiça Especializada, não viabiliza o processamento do remédio revisional, inclusive, pelo dissenso pretoriano, na forma dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.111/2003-134-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA PEDREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RODRIGUES DA COSTA FIGUEIRÔA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, consequentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da OJ nº 285, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.115/2002-087-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANN QUÍMICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA AMARAL MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCOS SAMUEL DE ANDREIA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MOTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191, DA SBDI-1, DO C. TST. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A SÚMULA 331, ITEM IV, DESTA COLENDA CORTE. In casu, não há que se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST, uma vez que a Decisão Regional, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de um Contrato de Prestação de Serviços entre as Empresas Reclamadas, donde figura a Agravante como a Empresa Tomadora dos Serviços, responsabilizada subsidiariamente pelas verbas trabalhistas não adimplidas pela primeira Reclamada, Prestadora dos Serviços, encontra-se, em harmonia com a Súmula, 331, item IV, do C. TST, não havendo, assim, que se falar em ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Lei Maior.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO NÃO EVENTUAL. DEFERIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126 E 364, ITEM I, DO C. TST. Conclui-se, a partir do Julgado hostilizado, que o deferimento do adicional de periculosidade em face do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro tinha contato com área de risco de forma não eventual, não viola os artigos 5º, inciso II, da CF/88, e 193, da CLT, e encontra-se de acordo com a atual Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula 364, item I, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 132, ITEM I, DO C. TST. Equivoca-se a Agravante ao sustentar a violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, visando isentar-se do pagamento dos reflexos do adicional de periculosidade reconhecidos ao Obreiro nas horas extraordinárias, mormente tendo em vista a harmonia do Decidido com a Súmula 132, item I, desta Corte Superior.

REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM DSR's. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 297, ITEM I, DO C. TST. In casu, a E. Corte a quo não emitiu qualquer apreciação acerca da integração do adicional de periculosidade no descanso semanal remunerado, encontrando-se, assim, sem prequestionamento referida questão jurídica. Via de conseqüência, incide a Súmula 297, item I, do C. TST, como óbice para apreciar o tema ventilado nesta C. Corte. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.116/2005-001-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LAURITA TIMOTÉO RAMOS - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DANTAS DE S. PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL. ERRO GROSSEIRO. INADEQUAÇÃO. O Agravo de Instrumento é de uso restrito e finalidade específica na Justiça do Trabalho, sendo previsto tão-somente contra despacho que denegar a interposição de Recurso (art. 897, "b", da CLT). Assim, incorre em erro grosseiro a parte ao interpor o presente Apelo em desfavor de Acórdão Regional. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.117/2005-351-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	DELIZE MAZZURANA
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S)	:	SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADA	:	DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.120/1997-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
AGRAVADO(S)	:	OVÍDIO MANHÃES CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista -, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.122/2002-242-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MAUÁ JURONG S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
AGRAVADO(S)	:	VALDELÍRIO DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MERCOMETAL METALÚRGICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Incidência da Súmula nº 331, inciso, IV, do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.124/2000-089-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BOBIG NETTO
ADVOGADO	:	DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação das premissas fáticas necessárias à compreensão e solução da controvérsia. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.126/1999-060-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RAUMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA FERNANDA GUIMARÃES CASTRO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUILHERME MADEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VICENTE DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	CONAPE - SOCIEDADE CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.129/2005-332-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EXTRA MOLD INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	MARGARIDA MARIA LEMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BACKES
AGRAVADO(S)	:	NATURA COSMÉTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ADBX BENEFICIAMENTO DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.135/2004-341-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CIRLEI DE FÁTIMA OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ANA ELISA VITALE
AGRAVADO(S)	:	CALÇADOS MARGUTTA LTDA. (MASSA FALIDA)
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ALVES
AGRAVADO(S)	:	SHOE TREND EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA SILVA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.139/2004-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
EMBARGADO(A)	:	PAULA RECH
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando a reclamada a pagar a reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. Opostos embargos com intuito manifestamente protelatório, impõe-se a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a teor do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-1.142/2002-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S)	:	RENATO DE OLIVEIRA BRANDÃO
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RAZÕES NÃO DIRECIONADAS À REAL RAZÃO DE DECIDIR. DESFUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. A Reclamada apresenta o seu Agravo de Instrumento com o fim de ensejar o processamento do Recurso de Revista, mas o faz de forma tecnicamente inadequada, sem se direcionar especificamente à fundamentação utilizada na Decisão Agravada. Alega-a desfundamentada, mas rasa leitura da mesma é suficiente para mostrar que cada item da Revista foi suficientemente analisado e expostos os respectivos fundamentos. Ao invés de combater tais fundamentos, preferiu o Recorrente dizê-los inexistentes. Na realidade, observa-se que as razões do Agravo constituem em última análise alegações vagas, que se resumem a afirmar existente a violação legal e o dissenso pretoriano, sem esclarecer, demonstrar com precisão porque estaria configurada a apregoada vulneração, porque a divergência estava estabelecida, qual a razão de entender inaplicáveis os óbices apontados na Decisão Agravada, v.g., incidência das Súmulas 296 e 333, do C. TST. Nos termos dos arts. 514, II e 524, II, do CPC, c/c art. 769, da CLT, cabe ao Agravante, ao impugnar o Despacho Denegatório, apontar as razões para a sua reforma, demonstrando o porquê de o mesmo encontrar-se equivocado. Não é bastante que a parte mostre irresignação com a Decisão Agravada, argüindo ilegalidade da mesma, mas demonstre porque razão o fundamento ali adotado não se aplica ao caso vertente.

Assim, restringindo-se a promover contrariedade genérica ao decidido, e estando ausentes quaisquer argumentos pelos quais o recurso mereceria ser processado em face dos reais fundamentos do Despacho Agravado, conclui-se desfundamentado o Agravo de Instrumento, o que acarreta o seu não conhecimento. Neste sentido a Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.144/2003-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	:	LAÉRCIO REZENDE LOPES
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Havendo o acórdão recorrido expressamente se pronunciado sobre as matérias argüidas em Embargos de Declaração, não há que se falar em omissão. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.146/2004-002-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUIZ EDUARDO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS - INTERVALOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.148/2000-451-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/1999-313-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PELICAN TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSENILDO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DUBOVISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. CONFISSÃO FICTA. A decisão regional em momento algum negou validade ao teor do art. 350 do CPC e à Súmula 74, I, do TST, apenas consignou a existência de prova pericial que excepcionava o acatamento da confissão ficta anteriormente decretada. Tal procedimento em momento algum implica violação ou contrariedade aos comandos legais e jurisprudenciais apontados. A seu turno o aresto trazido a cotejo não indica fonte de publicação na forma exigida na Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.150/2000-025-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PIA - SOCIEDADE FILHAS DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE ATALIBA M. V.CRISCUOLO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO QUILICI
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, **caput,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que os agravantes não trouxeram aos autos cópia das procurações outorgadas aos advogados dos agravantes e do agravado, certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.152/1999-015-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SERAFIM DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO
AGRAVADO(S)	:	UNICIVIL - SOCIEDADE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL
AGRAVADO(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. ZENILDO COSTA DE ARAUJO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.155/2004-221-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	ZENILDO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão e/ou contradição no acórdão embargado, e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.167/2002-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GELSON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ABNAT - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KRISTINE ELISA HUBBE ZUMBLICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A alegação de negativa de prestação de tutela jurídica processual somente viabiliza o conhecimento do recurso de revista quando apontada violação dos artigos mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte. De outra parte, é dever do Órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, à luz da prova contida nos autos e das argumentações das partes. Verificando-se pois que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Casa Julgadora, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, consequentemente, não há falar em ofensa aos arts. 458, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.169/2005-021-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LAUIR DA SILVA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BUGOSI
EMBARGADO(A)	:	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.170/2003-042-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	OG COUTINHO SILVESTRE
ADVOGADO	:	DR. EUSELI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.171/2002-085-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MOVETERRA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR

AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM FERNANDES LEAL
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL RODRIGUES DE PONTES MIGUEL
AGRAVADO(S)	:	FÁTIMA APARECIDA GIANOTTO MOCI
AGRAVADO(S)	:	PICCHI S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.177/2004-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO PIPEK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO-ASSOCIADOS. INEXIGIBILIDADE. A configuração da divergência jurisprudencial colacionada e das violações legais e constitucionais apontadas encontra óbice no entendimento já pacificado nesta Corte por meio da OJ 17 da SDC e do Precedente Normativo 119, ambos do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2002-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESMERALDA VARGAS DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO FUETA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ABONO. INTEGRAÇÃO. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.187/1999-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	FACULDADES CATÓLICAS - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ASSUMPÇÃO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.187/2003-017-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MARCOS SAYÃO MAINENTI
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. In casu, o Egrégio Tribunal Regional afastou a prescrição nuclear, salientando que o direito ao pagamento de diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, somente foi reconhecido com o advento da Lei Complementar n. 110/2001, cujo prazo prescricional começou a fluir a partir de sua publicação, em 30/06/2001. O entendimento adotado pela Egrégia Corte a quo está em consonância com a Orientação Jurisprudencial n. 344, da SBDI-1, desta C. Corte, restando incólume os artigos 18, § 1, da Lei n. 8.036/90, 128 e 302, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.191/2005-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	IRAN FERNANDES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. HYLDA LOUAMA GUILHERME ELIHIMAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LIVRO 7 EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Hipótese da aplicação da Súmula 8 do TST, não configura-se cerceamento de defesa.

FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA VÁLIDA. A discussão acerca da fraude à execução, no caso, está adstrita à aplicação do art. 593, II, do CPC, de modo que eventual ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela recorrente, só poderia ocorrer de forma reflexa ou oblíqua, insuscetível de alçar o Recurso de Revista a esta Superior Instância. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.192/1999-034-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PLENO VIGOR FLORA MEDICINAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SANDRA HELENA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/2001-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO INTEGRADO PAULISTANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS S. LEONE
AGRAVADO(S)	:	MARGARETH NOGUEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos comprovante do depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.195/2003-108-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	OMAR DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERROVIÁRIO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONDENAÇÃO EM HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 274, DA SBDI-1, DO C. TST. In casu, inocorrem as violações trazidas aos artigos 57, 237 e 239, da CLT, em face de o decisum, ao consignar a compatibilidade entre o exercício do cargo de ferroviário, na categoria "c", com o trabalho em turno ininterrupto de revezamento, encontrar-se em harmonia com o preconizado na Orientação Jurisprudencial 274, da SBDI-1, deste C. TST. Ademais, verifica-se que a Egrégia Corte Regional ao condenar a Empresa no pagamento de horas extraordinárias, ante análise da prova produzida e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, consignou a existência de labor do Reclamante em turno ininterrupto de revezamento, em jornada superior a seis horas diárias, pelo que alteração do decidido importaria em revolvimento de fatos e provas, que não é permitido nesta instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2002-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PENSÃO E AUXÍLIO-FUNERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2002-006-05-41.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PECÚLIO POR MORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.199/2004-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	LENISE PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Embargante. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.200/2000-002-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. VICTOR ALEXANDRE PEIXOTO LEAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE BARROS PEREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e não ocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.216/1998-038-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JORGE SABINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. De fato, a decisão foi explícita, ao consignar, com base na prova pericial, que o Reclamante e o Paradigma exerciam as mesmas funções, e que não havia lapso de tempo superior a dois anos entre os cotejados. Ressalte-se que o mero inconformismo da parte com o desfecho da controvérsia não implica sonegação da tutela jurisdicional.
MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O Recurso está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A egrégia Corte, após análise probatória, concluiu pela configuração de todos os requisitos caracterizadores da equiparação salarial. Consignou, ainda, que o Reclamante e o Paradigma exerciam as mesmas funções, não havendo lapso de tempo superior a dois anos entre os cotejados. Nesse contexto, a aferição da veracidade da tese recursal demandaria o reexame da prova, medida vedada nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.217/2005-461-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ROSA DA SILVA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	VELUPRESS ESTAMPARIA DE PAPÉIS E TECIDOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 03/08/2005, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, qualquer que seja o termo quo considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, 07/03/2002, seja a edição da LC 110, de 29.06.01, ou da extinção do contrato de trabalho, 02/01/1995. Violação constitucional não configurada. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.230/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ CRESPO RAMA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE DESFUNDAMENTADO - AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EXPENDIDOS NO DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULA Nº 422 DO TST

"Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.234/2003-004-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	OLIMPIA JARA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
EMBARGADO(A)	:	DIGITAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JOÃO DOMINGOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.241/2000-073-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO ROCHA AIRES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2001-050-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARIA SÔNIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. O exercício do direito de ação é disciplinado também por normas infraconstitucionais. Assim, o despacho denegatório de recurso de revista, proferido em conformidade com tais regras, não afronta a Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não se admite a argüição de negativa da prestação de tutela jurídica processual por suposta ofensa a dispositivos legais e constitucionais não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, do TST, tampouco apoiada em dissenso jurisprudencial, por não ser possível vislumbrar-se o necessário confronto de teses jurídicas na interpretação de um mesmo dispositivo de lei, nem verificar-se a identidade fática, nos termos da Súmula nº 296 desta Corte. Por outro lado, constatando-se que em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explícita e fundamentadamente apreciadas, a decisão não se inquina do vício de nulidade. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO COM FOLGAS. BANCO DE HORAS. O acórdão proferido em consonância com o consenso jurisprudencial desta Casa, não é passível de revisão, inclusive por dissenso de teses, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Tribunal. Outrossim, por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EVERI GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CLEONILDO BISCOLI
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL CURADO JAIME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, combinado com o artigo 896, § 2º, da CLT, tratando-se, no caso, de Processo de Execução, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado aquele dispositivo como violado.

EMBARGOS À ARREMATAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente. In casu, impossível auferir-se do Julgado hostilizado, ante o entendimento de ser de 5 (cinco) dias o prazo para oposição de Embargos à Arrematação, violação direta e literal ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna, observando-se que o decidido pela Egrégia Corte Regional está fundado na interpretação da legislação infraconstitucional, ao estabelecer a intempestividade dos Embargos então opostos, ali consignando que o prazo de 10 (dez) dias previsto nos artigos 738 e 746, do CPC, não poderia ser aplicado no âmbito do Processo do Trabalho, uma vez que a CLT tem disposição própria a respeito da oposição de Embargos do Devedor, prevista no artigo 884, da CLT, procedimento a ser adotado na hipótese, por se tratar esse de gênero em que é espécie os Embargos à Arrematação. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/2005-003-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS AUGUSTO VIEIRA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.253/2003-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	MAURO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o acórdão do Tribunal Regional e a certidão de sua publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.257/1999-093-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO COMPLETA DO ADVOGADO DA AGRAVANTE.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no Item X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia completa da procuração outorgada ao advogado que substabelece poderes ao subscritor do agravo de instrumento e do recurso de revista, peça obrigatória para a formação do instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.265/2000-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
EMBARGADO(A)	:	CÉSAR MARINHO RIOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.277/1997-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARANÁ - SINTTEL
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. In casu, inocorre as violações aventadas aos artigos 463, do CPC e 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, ante o consignado pela Egrégia Corte Trabalhista, no sentido de que há nos autos apenas uma homologação de pedido de desistência e que a mesma fora devidamente respeitada, não tendo sido beneficiado qualquer Empregado por ela alcançado.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 324 E 347, DA SBDI-1, E DA SÚMULA 126, DO C. TST. O E. TRT, com base na perícia, ao manter a condenação da Empresa Agravante no pagamento de adicional de periculosidade, pelo fato de os Substituídos do Sindicato Reclamante, à exceção dos mecânicos, no desempenho de suas atividades, permanecerem em área de risco, em contato ou proximidade física com instalações ou equipamentos elétricos, decidiu em conformidade com o preconizado na Orientação Jurisprudencial 324, da SBDI-I, do C. TST, assim como na recente Orientação Jurisprudencial 347, também da SBDI-1, desta C. Corte, que estende aos cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos em Empresa de Telefonia o adicional de periculosidade desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência, como é o caso. Destarte, afasta-se as violações aos artigos 193, da CLT, e 1º, da Lei nº 7.369/85. Ademais, verifica-se que o decidido norteia-se na análise do contexto probatório, importando a sua alteração em um reexame de fatos e provas, que é vedada nesta instância extraordinária por incidência da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.277/2002-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	:	NEIDE SARAIVA BEZERRA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ESTAÇÃO PRIMEIRA DE MANGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. OSLÚZIO FÉLIX FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O eg. Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.283/2005-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	VANDER JOSÉ DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. IVONE MARIA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo por irregular representação.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando se constata que o subscritor das razões do apelo não está regularmente autorizado para atuar no feito.

Agravo **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.287/2001-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MONALISA VILLA FRANCA CEDOTTI
ADVOGADO	:	DR. ALVAIR ALVES FERREIRA HAUPENTHAL
AGRAVADO(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. A teor do disposto nos artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, as peças obrigatórias e essenciais trasladadas para a formação do instrumento, deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, subscritor do apelo, sob sua responsabilidade pessoal. A inobservância dessa formalidade implica o não conhecimento do agravo. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.288/2004-108-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO OTÁVIO BARBOSA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2003-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO BANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ALINA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIOS - COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.295/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVANIL JÁCOMO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, nego-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A Instrução Normativa 16/99, item IX, estabelece que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830, da CLT. Outrossim, o art. 544, § 1º, do CPC possibilita que o Advogado declare autenticas as peças sob sua responsabilidade pessoal. Não tendo sido observada a exigência de autenticação, a decisão monocrática, que nega seguimento ao Agravo de Instrumento pela deficiência de traslado, encontra-se devidamente fundamentada. Além disso, a deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Acórdão Regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, e da OJ 18, da SBDI-1 (Transitória), do C. TST. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.297/2003-029-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ADAUTO DONIZETE PIRES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON ALEXANDRE MIANI
AGRAVADO(S)	:	MONTEC COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS E MONTAGENS TÉCNICAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA MARIA SCHINEIDER FACHINI
AGRAVADO(S)	:	H.B.A. HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARISA JÚLIA SALVADOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 2

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento, tendo em vista que se verifica que o agravo de instrumento não merecia seguimento, embora por fundamento diverso do constante da decisão agravada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.298/2006-142-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DOUCIVAL COSTA SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.305/2000-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS SOARES MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA - ENQUADRAMENTO NO ART. 62, I, DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 126 E 296, I, DO C. TST. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que deferiu o pagamento das horas extras, entendendo que a atividade do Autor não se enquadra na exceção preconizada pelo art. 62, I, da CLT, pois, não obstante o exercício de trabalho externo, havia o controle de jornada. Constata-se que a Corte Regional calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos em estrita consonância com o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no art. 131/CPC. Destarte, não se pode cogitar de violação ao art. 62, inciso I, da CLT. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST, pelo que restou prejudicada a análise dos arestos apresentados, em face da dicção da Súmula nº 296, I, desta Colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.312/2004-021-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	ANA CRISTINA FRANCO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao Acórdão Embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Constatando-se a omissão quanto desnecessidade de traslado da procuração de todos os Agravados, devem ser providos os presentes Embargos para que seja sanada. Embargos de Declaração conhecidos e providos para sanar omissão, sem imprimir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.316/1997-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GIOVANI DE SOUZA SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Inviabiliza-se o conhecimento do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar, para a sua formação, as peças obrigatórias e essenciais ao julgamento do apelo denegado, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e o Item III da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.316/2005-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CLÍNICA DENTÁRIA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	RENATO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. Os fundamentos do acórdão regional quanto ao deferimento e fixação das comissões percebidas pelo Autor decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeita nenhuma de suas hipóteses de cabimento, insculpidas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.317/2005-015-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	F.F. RIBEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
AGRAVADO(S)	:	AMAURI SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL LIMA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas não permitem que a medida revisional alcance conhecimento, nos termos da alínea c, do artigo 896 da CLT. Por outro lado, é assente nesta Corte, que havendo necessidade de reexame do conjunto probatório não cabe a revisão do decisum Regional, por óbice da Súmula nº 126. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.327/2003-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA NAZERÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DUTRA DE MACEDO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA REGULAMENTAR. REINTEGRAÇÃO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, DO C. TST. REGULARIDADE. In casu, a E. Corte a quo, ante a situação fática delineada, caracterizada pela existência de Norma Regulamentar Interna que prevê critérios condicionais de demissão, criando uma garantia de Emprego para os Contratos vigorantes até outubro de 1996, caso da Obreira, reconheceu limites ao direito potestativo do Empregador, desde que não poderia a revogação da Norma Interna alcançar os Empregados afetados pela referida Norma, em razão do disposto no artigo 468, da CLT, e na recomendação contida na Súmula 51, do C. TST, com o que não há que se falar em contrariedade à Súmula 330, do C. TST, tendo em vista que o pedido reintegratório não foi objeto de homologação pelo Órgão Sindical, bem ainda à Súmula 355, desta C. Corte, uma vez que o citado Verbete tem como objeto de diretriz a estabilidade dos Empregados da CONAB, hipótese diversa da apreciada nestes autos, onde a TELEMAR, por Norma Regulamentar, obrigou-se a não dispensar seus Empregados afetados pela RMP nº 720.1000.102-RN/98, assegurando-lhes nova capacitação e realocação funcional, inclusive, nos casos de racionalização e reestruturação da organização. Atente-se, por fim, que a indicação de violação ao artigo 5º, da CF/88, nas razões de Agravo de Instrumento é geral, sem qualquer indicação de qual dos incisos reputaria violado no v. Acórdão guerreado, atraindo a incidência da Súmula 221, item I, desta Colenda Corte.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO. DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL. Concluise, do Julgado atacado, que o deferimento do benefício da justiça gratuita decorreu do reconhecimento de que a Obreira cumpriu os requisitos exigidos pelos artigos 14, da Lei nº 5.584/70, e 1º, da Lei nº 7.115/83, para concessão, não promovendo, assim, a sua manutenção, violação ao artigo 789, § 9º, da CLT, como alegado. Outrossim, afasta-se a análise do aresto transcrito para o fim de demonstrar dissenso pretoriano, ante a incidência da Súmula 333, desta Colenda Corte, c/c o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo em vista que o Julgado Regional está amolde com a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial 304, da SBDI-1, do C. TST. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.331/2000-016-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	VALDINÉA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 389/391 e deles conhecer, para rejeitá-los. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, dando-lhes efeito modificativo, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, afastar a irregularidade de representação processual dos embargos de declaração de fls. 389/391 e deles conhecer, para rejeitá-los.

PROCESSO	:	**AIRR-1.332/2005-010-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	POSTO IATE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA REINOSO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	EDILSON PAULO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA PAES ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPOSITO INADEQUADA. DESERÇÃO. Não alcança seguimento o recurso de revista tendo em vista a utilização de guia imprópria para recolhimento de depósito recursal importando em deserção, o que não afronta os princípios consagrados nos arts. 5º, incisos XXXV e LV e 93, inciso IX, da Constituição. Trata-se de requisito formal indispensável conforme determinado em Instrução Normativa 21/02, do TST. Desse modo, a alegação de violação indireta ou reflexa do artigo 5º, inciso II, da Constituição, que encerra norma genérica, não viabiliza pedido de revisão, notadamente no rito especial. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.349/2003-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSE ROBERTO PROFILO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO RECONHECIDA. Infere-se da Decisão de Embargos Declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo Acórdão as particularidades trazidas nos Embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, constata-se que a Decisão Principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos Embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância tornasse indispensável a sua apreciação. Outrossim, é entendimento corrente que o Juiz não está obrigado a rebater todo e qualquer argumento da parte, sem prejuízo de fundamentar a sua Decisão, o que se acha plenamente atendido. Conseqüentemente, não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição Federal e 832, da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 264, DO C. TST. O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que o cálculo das horas extraordinárias deve considerar como base de cálculo o valor da hora normal integrado por parcelas de natureza salarial, nos termos da Súmula 264, do C. TST. A Decisão Recorrida proferiu entendimento em plena harmonia com a Súmula 264, do C. TST, expressamente invocada, o que atrai a regra do § 5º, do art. 896, da CLT e Súmula 333, do C. TST. Violação de lei e divergência jurisprudencial não reconhecidas.

CONFISSÃO DO RECLAMANTE. SÚMULA 126, DO C. TST. As instâncias ordinárias fixaram a jornada do Reclamante reconhecendo o regime de revezamento, segundo o que apurou da prova testemunhal e do depoimento pessoal do Autor. A Corte desconsiderou a alegação da Reclamada, de que o Reclamante teria sido confesso quanto à jornada de 44 horas semanais, razão pela qual, no seu entender, não se lhe poderia reconhecer o regime de revezamento. A impugnação constitui caso típico de incidência da Súmula 126, do C. TST, uma vez que a intenção recursal é a reavaliação do material probatório, de modo a se privilegiar a alegada confissão, do que resulta inexistir a alegada violação de lei (arts. 348 e 350, do CPC). A divergência na valoração de prova não enseja Recurso de Revista.

PROVA. MARCAÇÃO DO REGISTRO DE FREQÜÊNCIA. TESTEMUNHA VACILANTE. SÚMULAS 297 E 126, DO C. TST. A questão veiculada na Revista, atinente à modalidade de marcação dos registros de ponto, conquanto mencionada no Acórdão Recorrido, restou não apreciada explicitamente, inexistindo provocação declaratória com vistas ao prequestionamento (Súmula 297, do C. TST). A alegação desenvolvida com relação à testemunha dita frágil e única tem óbice apreciativo na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.366/2005-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA - PRODEB
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GRAÇA NERI SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa destrancar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.369/2005-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COIMBRA - INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELEN CRISTINA GOMES E GOMES
AGRAVADO(S)	:	ALCIDES FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MILTA DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PENHORA. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.374/1992-013-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CATEDRAL CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SANTOS ROSA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS **EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO NO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST.

In casu, o E. TRT fundou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, especificamente nos artigos 473 e 474, do CPC, ao firmar entendimento no sentido de que ocorrera a preclusão quanto a matéria trazida pela Agravante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2001-403-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALMOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DENGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.406/2001-004-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CIMENTO POTY S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUSTON B. C. MAIA
AGRAVADO(S)	:	IVANILSON JOSÉ DE ALBUQUERQUE GAYÃO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO DE ALBUQUERQUE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias do acórdão Regional e da respectiva certidão de publicação - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.407/2006-080-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ITAMAR LEOPARDI PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. SÔNIA MARIA BUENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	AMENAIDE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROGÉRIO STECANÉLLI JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. PRECLUSÃO. A teor do § 6º, do art. 896, da CLT, resta inviabilizado o processamento do Recurso de Revista em processo submetido ao procedimento sumaríssimo, salvo violação direta da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. O Eg. Regional rejeitou a preliminar de cerceamento ao direito de defesa. Aduziu que o Recorrente não registrou em momento processual oportuno a questão ventilada. Como não o fez, na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos sobre a possível nulidade, operou-se a preclusão, restando inócua a argüição na esfera extraordinária de Recurso. A Eg. Corte Regional outorgou ao artigo 795/CLT a mais correta interpretação, motivo pelo qual não vislumbro ofensa ao princípio contido no art. 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna.

NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FÉRIAS PROPORCIONAIS E FÉRIAS EM DOBRO. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. Não se configura negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação, tampouco lesão ao art. 93, IX, da Carta Magna, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que reconheceu o direito da Autora a perceber os créditos previdenciários devidos, em decorrência da condenação imposta ao Reclamado em cumprir a obrigação atinente ao registro na CTPS. Sob esse aspecto, não vislumbro contrariedade à Súmula 368, item I, desta Corte. Não versam os autos acerca do limite da competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias. O Colegiado não emitiu tese à luz da mencionada súmula, restando preclusos tais argumentos, em face do indispensável prequestionamento, deparando-se com a pertinência temática da Súmula nº 297/TST.

OFÍCIOS. Por força do § 6º, do art. 896, da CLT, o Apelo não prospera, já que nem mesmo há indicação de violação à Carta Magna, tampouco apresentou dissenso de súmula de jurisprudência desta Corte, não se enquadrando na hipótese de admissibilidade do supracitado artigo supracitado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.412/1996-020-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARISE NEVES MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.423/2005-202-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO BAUMGARTEN CIRNE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LEANDRO RICARDO DE MORAES ARISI
ADVOGADO	:	DR. JACKSON FERNANDO BRONDANI D'ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS - ATIVIDADE EXTERNA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.424/2005-151-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO RUELA DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. MARCELO S. THIAGO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALVORADA SUL AMÉRICA DE TURISMO - ASATUR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.426/2005-008-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO COUTO FILHO
AGRAVADO(S)	:	CIA. DO BOI LOURDES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO INTROCASO CAPANEMA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.447/2003-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AGRAVADO(S)	:	SIMONE SANTOS LOBO DE ALMEIDA BORGES
ADVOGADO	:	DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 DO TST. Não prequestionada a violação da Constituição, no momento processual oportuno, preclusa a discussão em Recurso de Revista. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/1999-016-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE WILSON LUIZ BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDRÉ BROCHADO DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	PANIFÍCIO PONTO PÃO LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	MOACIR LUIZ BRUM AMÂNDIO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SCHMITZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MEAÇÃO DO ESPÓLIO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.451/2003-021-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE MINAS
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S)	:	ELIAN GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNALISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 306 DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, no caso para se verificar a caracterização de trabalho externo, não merece conhecimento. Súmula nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.468/2004-099-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLAYDSON SARCINELLI FABRI
AGRAVADO(S)	:	EUGÊNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.470/2002-002-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ORNATO S.A. - INDUSTRIAL DE PISOS E AZULEJOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	DIRCEU GOMES
ADVOGADA	:	DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.475/1993-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	ACMW INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGIANE TEDESCO
EMBARGADO(A)	:	LAPEFER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA JULIANO
EMBARGADO(A)	:	JOSUÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM NUNES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONFIGURADA CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. A pretensão da Embargante não encontra respaldo nas hipóteses citadas no art. 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de contradição, tampouco omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.480/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO LOPES SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. O acórdão do eg. regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 331, IV, do TST. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.493/2005-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MÁRIO BRITO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	TWB S.A. - CONSTRUÇÃO NAVAL SERVIÇOS E TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento, e prosseguir na análise do referido recurso. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência de autenticação das peças do traslado do agravo de instrumento e prosseguir na análise deste último recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FATOS NOVOS - PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.504/2005-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ROTTA TEDESCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.531/2004-082-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NIRACIR MARIA BORTOLUZZO PAZZOTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, a fim de reformar o despacho de fl. 202 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que existente nos autos documento que certifica a suspensão do prazo no período alegado, dá-se provimento ao Agravo a fim de reexaminar-se o Agravo de Instrumento.
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista. Nos termos da Súmula 245 do TST, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.531/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCHINI
ADVOGADO	:	DR. ALMIR NICOLAU PERIUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCO DE HORAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.534/2003-005-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES MACEDO FILHO
ADVOGADO	:	DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ARCANJO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da contestação e da procuração outorgada ao advogado do agravado, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.534/2003-072-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ADOLAR WOLFF
ADVOGADO	:	DR. JOEL FLINTZ COELHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. O E. Regional manteve a Sentença primeira que declarou a prescrição total do direito de ação, concluindo que o prazo prescricional para pleitear o acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da observância dos índices inflacionários expurgados pelos Planos Econômicos do Governo Federal, flui a partir da data do trânsito em julgado da Ação proposta na Justiça Federal, salientando não haver nos autos qualquer prova a respeito daquela data, estando o entendimento em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, do C.TST. Ressalte-se não constar, também, na Decisão, a data da propositura da presente Reclamação, a possibilitar seu confronto com a data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial citada, pelo que resta incólume o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2004-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BUENO
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamado não logra desconstituir os motivos do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.539/2005-006-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CIRESF - COMPANHIA DE REFRIGERANTES DO SÃO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA GENALVA BRITO DE CARVALHO E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NÃO AUTENTICADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO MARTINS FERRAZ
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.547/2001-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO ALEXANDRE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RAYMUNDO CHANDELIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.549/2005-008-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	YOKI ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	AMILCAR REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA ABREU MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. Inicialmente, cumpre ressaltar que não há violação ao art. 27, "j", da Lei nº 4.886/65, pois ele nem sequer trata de correção monetária, mas, sim, do critério de cálculo da indenização devida ao representante comercial pela rescisão contratual, matéria que não está em discussão. Quanto aos arestos colacionados às fls. 630/631, percebe-se que eles desservem ao fim pretendido, nos termos do art. 896/CLT, pois são oriundos de Tribunais de Justiça Estaduais.

DA DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE TROCA DE MERCADORIAS. Primeiramente, cabe esclarecer que não há afronta à literalidade do art. 32, da Lei nº 4.886/65, pois tal dispositivo não faz qualquer menção quanto à possibilidade de descontos a título de troca de mercadorias. E no que tange ao aresto transcrito às fls. 634/636, verifica-se que ele desserve ao fim pretendido, nos termos do art. 896/CLT, pois é oriundo de Tribunal de Justiça Estadual. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.550/2000-204-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBSON REDER NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ERENALDO ALVES CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a alegação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MOTORISTA. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de divergência pretoriana não merece processamento. Mais ainda, não pode a parte pretender alterar a fundamentação oferecida com relação a suposta vulneração de regramento constitucional e suprir a sua omissão ao manejar o agravo, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, no agravo de instrumento, das razões do remédio revisional. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé do demandante o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Alegação rejeitada.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/2000-012-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	GARRA SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como o conjunto probatório constante dos autos. Preliminar rejeitada.

SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.559/2002-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSÓRIO DA COSTA VALE
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A conformidade do pronunciamento de segundo grau, com a jurisprudência sumulada do TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista, por aplicação dos §§ 4º e 5º, do artigo 896, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser processada a medida revisional, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, deste Corpo Coletivo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.559/2004-009-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EDSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.567/2005-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ISA INFORMÁTICA SOFTWARE E ASSESSORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MOURA LEAL
AGRAVADO(S)	:	EDNEI DO CARMO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VANDOIL GOMES LEONEL JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. TEMPESTIVIDADE. CHANCELA DO PROTOCOLO DE RECEBIMENTO. A falta ou ilegibilidade do carimbo ou outro meio de chancela do protocolo de recebimento da petição de recurso, impede a aferição de sua tempestividade e, conseqüentemente, o conhecimento do apelo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 285, da SbDI-1, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.570/2005-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS RUFINO DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CARLOS PIRES
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GEISA BORGES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JACÓ CARLOS DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INVALIDEZ CAUSADA POR DOENÇA. INDENIZAÇÃO PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA A CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXVI, DA LEI MAIOR. INOCORRÊNCIA. Depreende-se do Acórdão guerreado que o E. TRT deferiu ao Reclamante apenas 20% do valor mínimo estipulado na Convenção Coletiva do Trabalho, relativa à indenização por invalidez permanente, com base na sua cláusula 51ª. Assim, não se vislumbra no Julgado violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei Maior, ou mesmo em negativa de reconhecimento de Acordos e Convenções Coletivas do Trabalho, estando o decisum, ao inverso do asseverado, baseado exatamente na interpretação conferida à cláusula constante em Norma Coletiva, observando-se, ademais, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca daquela interpretação conferida à citada Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/1997-038-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	IRINEU HOFFMANN
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. OSNY CARMONA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não há negativa de prestação da tutela jurídica processual, e, pois, a argüida nulidade do acórdão hostilizado, quando a decisão recorrida apresenta nos seus elementos de convicção, os fundamentos de seu juízo e a apreciação clara da decisão exeqüenda. Sem violação do artigo 93, IX, da Constituição. Preliminar rejeitada.

EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º INCISO XXXVI DA CONSTITUIÇÃO. Não abre a via extraordinária do recurso de revista a alegação de violação do artigo 5º, XXXVI da Constituição, quando há necessidade de se interpretar o sentido e o alcance do título executivo, para se concluir pela lesão da coisa julgada (Orientação Jurisprudencial nº 123, da SbDI-2). A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista, interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.578/2005-009-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	LINDALVA MARIA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S)	:	OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do Recurso de Revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.585/1999-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR FORTES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. In casu, não se configura, no Decidido, a aventada violação ao artigo 461, da CLT, vindo a E. Corte a quo, valendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, e ante situação fática delineada a partir da prova produzida, concluído pela existência de identidade de atribuições e, via de conseqüência, mantido o deferimento do pedido de equiparação salarial. Registre-se que decidir de outra forma importaria em debruçar-se sobre o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, sendo inócua a pretendida discussão trazida pela Recorrente acerca do onus probandi.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. HARMONIA DO JULGADO COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se configura a aventada violação ao artigo 71, da CLT, no Julgado que manteve a condenação da Agravante no pagamento de quarenta e cinco minutos diários, tendo em vista o intervalo de trinta minutos, fixados nos instrumentos normativos, não ter recebido autorização do Ministério do Trabalho e nem sequer ter sido respeitado pela Reclamada. Ademais, ressalte-se que a E. Corte a quo decidiu conforme o conjunto probatório, sendo que entendimento diverso importaria em revolvimento de provas, o que é vedado pela Súmula 126, do C. TST, e que a Decisão encontra-se em conformidade com a recomendação contida na Orientação jurisprudencial 342, da SBDI-1, do C. TST.

ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO PERICIAL. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DO ADICIONAL. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Conclui-se, do Julgado atacado, que o deferimento do adicional de insalubridade, decorreu do reconhecimento, a partir da prova pericial realizada, de que o Obreiro, rotineiramente, tinha contato com agente insalubre durante o trabalho, não promovendo, assim, o Julgado, violação aos artigos 189, 190, 191, 192 e 194, da CLT, como alegado, atentando-se que para se chegar a entendimento diverso seria necessário o revolvimento das provas, o que é obstado, nesta instância extraordinária, pela Súmula 126, do C. TST. Ademais, vê-se que as alegadas questões da intermitência e de fornecimento de EPI's, por si só, não seriam óbice apara o deferimento do adicional, desde que reconhecido o trabalho em contato com agente insalubre, ainda que intermitente, devido o adicional, bem como não basta fornecer o equipamento de proteção, é necessário que o Empregador fiscaliza o uso efetivo do equipamento pelo Empregado, para se eximir do pagamento, ex vi das Súmulas 47 e 289, do C. TST.

ADICIONAL NOTURNO. ARTIGO DE LEI FEDERAL. MERA TRANSCRIÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO. EFEITOS. TÓPICO SEM ALICERCE LEGAL. In casu, vê-se que as razões de Agravo de Instrumento são meramente argumentativas, sem atrelar-se, sistematicamente, à hipótese prevista no artigo 896, alínea, "c", da CLT, no sentido de demonstrar violação de artigo de Lei Federal ou da Constituição Federal, não sobejando destacar, que no particular, sequer houve indicação de dispositivo legal no arrazoado de Revista, restando inovadores os artigos de Lei transcritos neste Apelo. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.586/2004-022-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	KONTEL INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S)	:	REGINALDO SANTANA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ROSWILSON DE FREITAS SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das certidões de publicação dos acórdãos Regionais e dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.594/1999-020-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONGREGAÇÃO DO SANTÍSSIMO REDENTOR - HOTEL RECREIO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	DÉLIA OLIVEIRA DE JESUS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Não enseja o conhecimento do recurso por negativa de prestação de tutela jurídica processual a alegação de transgressão de artigos não mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 115, da SBDI-1, desta Corte. Outrossim, verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram explicita, motivada e fundamentadamente apreciadas pelo Órgão Julgador, a decisão não se inquina do vício de nulidade, e, conseqüentemente, não há falar em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. DOMINGOS. Violações legais não vislumbradas não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Na forma do artigo 583, parágrafo único, do CPC, admite-se a imposição de multa por embargos de declaração protelatórios quando o julgador já se tenha manifestado sobre a questão que a parte insistia fosse rediscutida. Lado outro, constatada pela Autoridade Prolatora a ocorrência da hipótese do artigo 538, do CPC, a aplicação da multa não agride o dispositivo constitucional apontado. Mais ainda, apenas autorizam a revisão, as transgressões explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.604/2005-018-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
EMBARGADO(A)	:	WANDER COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificada a inexistência de omissão no acórdão embargado e que a Parte não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou na v. decisão, nega-se provimento aos Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.610/2002-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO SHOPPING CIDADE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CYNARA LOPES FORTUNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.614/2005-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	RANDON S.A. - IMPLEMENTOS E PARTICIPAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA DEBIASI
AGRAVADO(S)	:	HERACLIDES MACIEL DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRA HELENA BETIOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecorríveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade da Súmula nº 214 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.616/2002-007-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PINTO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem o comprovante de depósito recursal relativo ao Recurso de Revista e de recolhimento das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.618/1999-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA GOMES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CREMENTINO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Tribunal Regional, baseado no exame de provas material e testemunhal, concluiu pela configuração do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, a análise dos elementos caracterizadores da relação de emprego (art. 3º da CLT) depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.625/2000-132-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	NITROCARBONO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	NORTE SUL MONTAGEM E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. A isenção de custas processuais pode ser deferida, inclusive de ofício, em qualquer instância, para os que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 790, § 3º, da CLT). O Reclamante requereu a gratuidade da justiça, apresentando declaração de pobreza, e reiterou o pedido nas razões do Recurso Ordinário. O juízo de primeiro grau negou a assistência judiciária e não a justiça gratuita, com base na Lei 5.584/70. Assim, não se vislumbra as violações apontadas, pois o Regional, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT, confirmou o deferimento da gratuidade da justiça, razão pela qual não há que se falar em deserção. Os arestos, por sua vez, encontram óbice na Súmula 296 do TST, pois são inespecíficos. Agravo não provido.**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS**. Pontuou o Regional que a segunda Reclamada deve responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações a cargo da empresa terceirizada. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula 331, item IV, do TST. Óbice na Súmula 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE VALORAÇÃO JURÍDICA ÀS PROVAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, ao concluir pela existência de horas extras laboradas e a não-demonstração de compensação ou quitação dessas horas, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.629/2002-012-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MANOEL ALVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO ROMERO M. DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. A falta de legibilidade do carimbo do protocolo aposto no pedido de revisão implica o não conhecimento do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade da medida denegada. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição da medida, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.637/2003-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EUSTÁQUIO LUIZ ROMANIA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO N. JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

Não se caracteriza a nulidade suscitada quando há expressa manifestação acerca da matéria no acórdão recorrido, bem como nos esclarecimentos prestados em sede de embargos de declaração.

HORAS EXTRAS. GERENTE. ARTIGO 62, INCISO II, DA CLT.

Uma vez fixado pela decisão do Regional, Corte soberana na apreciação do conjunto fático-probatório, que o reclamante não se enquadra na hipótese do artigo 62, inciso II, da CLT, tendo em vista não possuir poderes especiais de mando e gestão, porquanto caracterizada a figura da subordinação, devida é a condenação do Banco ao pagamento das horas extras excedentes à oitava diária.

Reexame da matéria inviabilizado, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO.

Estabelecido pelo Regional que a autorização para os descontos efetuados, a título de seguro de vida, resultou de ato coativo do empregador, não há como vislumbrar contrariedade à Súmula nº 342 e à Orientação Jurisprudencial nº 160 do TST. Embora os referidos verbetes jurisprudenciais consagrem a possibilidade de descontos salariais, expressamente autorizados pelo empregado, os condicionam à inexistência de vício no consentimento de vontade do obreiro.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.641/2003-421-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO CORREA DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando o reclamado a pagar ao reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A interposição dos embargos de declaração, nos quais a parte se limita a manifestar sua irresignação com o posicionamento adotado na decisão hostilizada, sobre não merecer acolhida, evidencia propósito procrastinatório, ensejam a aplicação da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.644/2005-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA MARA PERESI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO COLLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	FILA ASSESSORIA E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOVAÇÃO. Atente-se que, conforme jurisprudência sedimentada nesta C. Corte, através da Orientação Jurisprudencial 115, da SBDI-1, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação aos artigos 832, da CLT, 458, do CPC, ou 93, inciso IX, da Constituição Federal. In casu, observa-se que a tese de insurgimento, no que concerne à ocorrência de nulidade da Decisão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Carta Magna, ora trazida nas razões de Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou das razões de Revista dos Recorrentes, impossibilitando, assim, a sua análise por parte deste C. Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.653/2003-004-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que a Reclamada não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, pois se limita a discutir o ônus da prova e a suposta afronta ao art. 818, da CLT, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.653/2005-010-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	:	HERMES FERNANDES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	COLISEU SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA AUSENTE.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível aferir-se a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ausente, item indispensável para aferir-se a tempestividade do recurso de revista. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/1997-002-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS JARENKO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO CATANOCE GANDUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1/TST. O Eg. Regional bem explicitou os motivos que firmaram o convencimento do Juízo para o deferimento do adicional de insalubridade. Dessa forma, caracterizada a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna; 832, da CLT e 458, inciso II, do CPC, visto que a Decisão Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE A CONDIÇÕES DE RISCO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 364, I, DO C. TST. Em que pese a insurgência da Recorrente, não há como se vislumbrar ofensa aos dispositivos legais indigitados, sobretudo ao Decreto nº 93.412/86, tampouco contrariedade às Sumulas nºs 324 e 364, do C. TST. A exegese adotada pelo Eg. Regional é no sentido de que as atividades laborais do Autor enquadram-se na previsão contida no aludido Decreto, o qual, em seu art. 2º, prevê que o enquadramento independe do cargo, categoria ou ramo da Empresa, mas, sim, das circunstâncias que representam risco ao trabalhador. Como o Empregado mantinha contato com níveis de alta tensão de corrente elétrica, conferiu-lhe o direito ao adicional de periculosidade. A matéria não comporta dis-

cussão, pois pacificada por iterativa jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 364, I, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST e do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.662/2004-010-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LANCHONETE NUOVA FAMIGLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ENOQUE TADEU DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MIRIVANI CLÁUDIO
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento argüida pela Agravada, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.670/2003-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO COMETA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA PINHEIRO FELIPPE PASSANTINO
AGRAVADO(S)	:	OSMAR JOSÉ NOBRE DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE DO APELO. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA. O apelo protocolizado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração oportuna pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal, é intempestivo. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.682/2001-082-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MARCUS HIROSHI YAMAMOTO
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON JOÃO SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COMPUTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE PÁDUA SCAGLIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.685/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO MALAFAIA RAMOS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY
AGRAVADO(S)	:	CASA MENINA-MULHER
ADVOGADA	:	DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA JATOBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 3º, DA CLT. Não se reconhece a violação do art. 3º, da CLT quando as premissas fáticas assentadas na Decisão Regional indicam o não preenchimento de todos os requisitos previstos no citado dispositivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.685/2005-105-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ ALAN NASCIMENTO SANTA BRÍGIDA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ LOPES MENDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO. Verificando-se que o Recurso de Revista não atende ao pressuposto comum de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se torna seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.687/2005-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	JANETE PEREIRA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PAULO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso recursal, sem comprovação de suspensão ou interrupção do curso do prazo legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.688/2005-004-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MAURÍCIO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração para acolhê-los, a fim de acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.693/2004-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS DONISETI DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ
AGRAVADO(S)	:	SOLUÇÃO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Além disso, não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.693/2005-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL DE JESUS CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	DR. ADRIAN NEY LOUZA SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A tese recursal está totalmente dirigida para o segundo argumento da decisão regional, utilizado apenas como reforço argumentativo. A principal tese do egrégio Regional, de que a relação havida era de exercício de cargo comissionado e não de emprego, não foi refutada no Apelo. Assim, despiciendo examinar os argumentos tecidos quanto ao segundo fundamento da decisão impugnada, se o primeiro é suficiente para sustentar sua integridade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.708/2001-042-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON BERNARDO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CAROLINA DA CUNHA TAVARES
AGRAVADO(S)	:	MT SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte**,** tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.711/2003-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista quando todas as peças essenciais formadoras do Instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.714/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO TRINDADE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARI PENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição do caderno processual à parte, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para emenda da deficiência, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.718/2003-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO DOMINGOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 126 e 331, IV. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.722/1999-004-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
AGRAVADO(S)	:	MARCONI SILVA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AMANCIO DA COSTA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ressai do Julgado que o reconhecimento de inexistência de ato de improbidade deu-se a partir da situação fática delineada, conclusão a que chegou a Egrégia Corte a quo socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que o revolvimento do conjunto probatório encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, não havendo que se falar em violação ao artigo 482, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.723/2005-009-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARIA DE CASTRO ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM RUIZ DE GAMBOA NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A presente ação foi proposta somente em 03/11/2005, portanto extrapolou o prazo bienal, in casu, qualquer que seja o termo quo considerado, seja o trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, 17/06/2002, seja a edição da LC 110, de 29/06/01. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.725/2001-463-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIS JOSÉ FILHO
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO NOVA VERA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO OBRIGATÓRIO.

Agravo interposto após 1º/08/2003, data do início da vigência do ATO GDGCJ.GP nº 162/2003, pelo qual foram revogadas as hipóteses de formação do agravo de instrumento nos autos principais, deve observar, para o seu processamento, o que determina o art. 897, § 5º, da CLT. Inviável o conhecimento do apelo, em face da deficiência de traslado, nos termos dos itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte.

Agravo de instrumento **não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.728/2005-003-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	PAULO HENRIQUE GALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÁTHYLA SERRA DA SILVA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não reúnem condições de ultrapassar a fase do conhecimento, visto que intempestivos. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.729/2001-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS
ADVOGADA	:	DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIO GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pela Agravada em Contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INIDONEIDADE PATRIMONIAL NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. Verifica-se não ser devida à Agravante a concessão do benefício da justiça gratuita, desde que não restou comprovada a sua inidoneidade patrimonial para suportar o pagamento das custas processuais.

NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REVELIA E CONFISSÃO. QUITAÇÃO DE VERBAS RECISÓRIAS. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou dispositivos constitucionais que entende violados, desde que, in casu, tratando-se de Processo de Execução, restaria configurada a exceção do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.740/2003-002-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL MIGUEL DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ABEL SOUZA CÂNDIDO
AGRAVADO(S)	:	TECENGE - TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.743/2003-017-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	POLICLÍNICA DO CANELA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANEILTON JOÃO RÊGO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	ANA RITA SEIXAS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO D'EL REI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Não há amparo legal para a reforma da decisão denegatória por dissenso desta com pronunciamentos de outros Pretórios. Outrossim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo o recolhimento do depósito, na forma determinada pelo artigo 899, § 4º, da CLT, cujo desatendimento implica na deserção do recurso. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.746/1999-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	AGENCO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE NUNES BENINCASA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS MARQUES DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.746/2003-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDERSON VIEIRA DO VALLE
ADVOGADO	:	DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE. Decisão de natureza interlocutória inviabiliza, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência dos artigos 893, § 1º, da CLT, 162, § 2º, do CPC e Súmula nº 214 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.752/1999-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA CUNHA LINS
ADVOGADO	:	DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.773/2003-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	OILMAR CORPORATION
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA MIRANDA ALVES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MANOEL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	RIO VERDINHO EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISOS II E LIV, 62 E 84, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, tratando-se de Ação Incidental de Embargos de Terceiro, não se vislumbram as ofensas aos artigos 5º, incisos II e LIV, 62 e 84, da Constituição Federal, observando-se que a Egrégia Corte a quo, ao concluir pela ocorrência de fraude à Execução, mantendo a constrição judicial sobre bem da Agravante, funda-se na interpretação da legislação infraconstitucional, atrelada à análise da prova produzida, e que o reexame da matéria, com o revolvimento do conjunto probatório, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.783/2002-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS BARRETO
ADVOGADA	:	DRA. EVELIN APARECIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE COLETIVO - CATT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA.

Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato que deu origem ao substabelecimento pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, segundo o disposto na Súmula nº 164 do TST. Ressalte-se não ser possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de Instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.785/1997-093-09-41.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	DOMINGOS ABRANTES
ADVOGADO	:	DR. ÁLIDO DEPINÉ
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. A apresentação dos originais dos Embargos de Declaração opostos por intermédio de "fac-símile" ocorreu após o qüinqüídio previsto no artigo 2º, da Lei nº 9.800/99, incidindo a aplicação dos itens II e III, da Súmula nº 387, desta Corte. Embargos Declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.797/2004-093-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	DOVÍLIO CAMINAGHA JACOMIM
ADVOGADA	:	DRA. ENILA MARIA NEVES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONCESSÃO DE INTERVALO NÃO PREVISTO EM LEI. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.801/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PE-

TIÇÃO ENTÃO INTERPOSTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. INOVAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula n. 266, do C. TST. In casu, observa-se que a violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 22, inciso I, da Constituição Federal, ora trazida nas razões de Agravo, traduz-se, no tópico, em verdadeira inovação, desde que não constaram das razões de Revista do Recorrente, impossibilitando, assim, a sua análise. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.802/2000-381-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S)	:	RICARDÃO CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO IVAN DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LINDOMAR GONÇALVES RICARDO
ADVOGADO	:	DR. ÉLVIO DE OLIVEIRA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como o traslado correto e completo do acórdão do Tribunal do Trabalho - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.804/2001-007-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	MAURÍCIO PEREIRA SADOK MENNA BARRETO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JUVENAL MOTA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN
EMBARGADO(A)	:	A.S.S. CARNES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo, por aplicação analógica da Súmula 421 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.815/2001-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS FONSECA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

VÍNCULO EMPREGATICIO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e dos Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.815/2005-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CARLA MARIANA NUNES CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL LAURIA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO SEBASTIÃO NERY DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.821/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA CARVALHO DIONÍZIO
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ISONOMIA SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.822/1992-033-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSE CARLOS ANDRADE DE CASTRO NUNES
ADVOGADO	:	DR. RENATO ARIAS SANTISO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO. Considerando que a Recorrente não indica violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, tampouco divergência jurisprudencial, tem-se como desfundamentada a prejudicial.
JULGAMENTO EXTRA PETITA. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeito nenhum de seus pressupostos de cabimento, insculpidos no art. 896 da CLT.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. De fato, todos os elementos fáticos delimitados no acórdão recorrido corroboram a tese do Regional de configuração de equiparação salarial. Nesse contexto, conclusão diversa demandaria o reexame da prova, procedimento vedado nesta instância recursal ante o óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.822/2004-005-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL - FBF
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MEDEIROS DE A. MARTINS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DIAS DA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO FRANCISCO DANTAS CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da certidão de publicação do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos apartados, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.829/1996-511-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO
AGRAVADO(S)	:	MAURO JOSE KNUPP DE AGUIAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o apelo protocolado quando ultrapassado o octídio legal, sem a demonstração pela parte de fato ensejador da prorrogação do prazo recursal. Inteligência da Súmula nº 385, desta Corte. Preliminar acolhida. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.835/2003-004-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA	:	DRA. IVONE CHAVES CIDRÃO
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO JACINTO ALEXANDRE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MENDES EVANGELISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.810/88. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.837/2001-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. DANIELA RESENDA MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA ROGENIA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a certidão de intimação do Despacho Agravado, peça obrigatória à regular formação do instrumento de Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.840/1999-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANÍBAL GONÇALVES JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias das procurações dos agravados - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.847/2003-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA FRANCO AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S)	:	ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. De outra parte, somente a agressão direta ao texto da Constituição e a oposição à Súmula desta Corte impulsionam o seguimento do pedido de revisão de feito que tramita sob o rito sumaríssimo. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.852/2000-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS DE BRITTO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.854/1995-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RUBENS DE PAULA SEGUNDO
ADVOGADA	:	DRA. JACIARA GARCIA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.865/2000-020-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DELACY PORTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BATISTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.866/2005-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MÔNICA DO SOCORRO ROCHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. WESLEY LOUREIRO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Compete ao Tribunal a quo receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. O despacho denegatório proferido de foram sucinta não ofende artigo 93, inciso IX, da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. O recurso de natureza extraordinária não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei não merece processamento, consoante orientação da Súmula nº 126, desta Corte. Outrossim, o rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto à Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Ademais, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com Súmula de Jurisprudência do Corte Superior do Trabalho, não pode ser processado o recurso de revista, na forma do § 5º, do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.867/2001-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON DORNELAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. O Eg. Regional, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pedido da jornada suplementar. Declarou a validade dos cartões-ponto acostados aos autos, os quais foram convalidados pelas testemunhas ouvidas e assinados pelo Reclamante. Registrou a não-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 223, da Eg. SDI-1, atual Sumula nº 85/TST, pois sequer houve compensação de horário, mas sim o correto pagamento das horas extras consignadas. Constata-se que a Corte de origem calcou suas conclusões nos elementos de convicção existentes nos autos. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.867/2003-001-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	VANILDO GOMES DE MELO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO DE MELO QUIRINO
AGRAVADO(S)	:	INTEGRAL COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LISERVE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INÉPCIA DOS PEDIDOS APONTADOS NA EXORDIAL. Conforme registrado pela egrégia Corte, foram preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 295 do CPC. Assim, não se vislumbra qualquer das violações apontadas pelo Recorrente.
ILEGITIMIDADE PASSIVA - VÍNCULO DE EMPREGO. A Corte regional se convenceu da existência de relação empregatícia entre as partes e concluiu pelo enquadramento do Obreiro na categoria dos bancários. Frise-se não haver nada no quadro fático delimitado pela egrégia Corte a corroborar a tese recursal. Nesse contexto, a aferição da veracidade das alegações recursais demandaria o reexame da prova. Não obstante, tal medida é vedada nesta instância recursal. Óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.870/2000-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.874/2005-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE S/S LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIELE R. DE RESENDE BANA FRANCO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BARROS DE LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR SCANDOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, ITEM I, DO C. TST. A Lei exige um depósito para cada Recurso. O depósito integral a cada novo Recurso só não será exigido se já atingida a quantia total da condenação arbitrada ou se a soma dos limites previstos para os Recursos for superior à essa condenação, caso em que se permite a complementação até atingir o total condenatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.875/2002-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WAGNER ALVES DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	:	PAJOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NATALINO CAMPONÊZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.885/2004-041-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CHARLES OLIVER
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	:	SERVIDOR SERVIÇOS DE ENTREGA RÁPIDA - ME
ADVOGADO	:	DR. LUIZ REINALDO DE CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RAZÕES DE AGRAVO DESFUNDAMENTADAS. Da leitura das razões de Agravo, constata-se que o Reclamante não logra desconstituir o motivo do trancamento da Revista, limitando-se a repetir os mesmos argumentos atinentes ao mérito, descumprindo, portanto, a exigência do inciso II, do art. 524, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.887/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VALDECI GUEDES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FERNANDO RIBEIRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. Não pode a parte pretender suprir a sua omissão ao manejar o agravo de instrumento, diante da preclusão, pois isso importaria em inovação recursal, com ampliação, das razões do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Outrossim, a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, item II, do TST, impedindo o trânsito do pedido de revisão. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.890/2001-025-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO DOS SANTOS BONFIM
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	:	TECHINT ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.894/2003-034-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EDSON JOSÉ DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. ARABELA ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.896/2004-005-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO MAIA DANTAS
AGRAVADO(S)	:	IRONETE CÂMARA DE MELO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.896/2005-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	WESLEY BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. SUCESSÃO TRABALHISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.901/2005-001-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2004-001-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR
AGRAVADO(S)	:	DAMIÃO BERNARDO
ADVOGADO	:	DR. MARCO GIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS - ITAMBÉ
ADVOGADO	:	DR. TASSO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração e contestação da segunda agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.928/2005-733-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROSALIA ALICE DRUMM
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE SUPERMERCADOS AVELINO LTDA.

Síndico: Fabrício Scalzilli

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS - NÃO CONHECIMENTO POR INCABÍVEL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.936/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARINHO FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e prosseguir na análise do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 11

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se dá provimento para afastar o óbice da ausência, no traslado do agravo de instrumento, da certidão de publicação do despacho denegatório do recurso de revista, e prosseguir na análise do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DAS CADERNETAS DE PONTO DA CATEGORIA "C". HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.942/2003-084-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PEDRO DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO CELSO DE MOURA CURSINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa aos arts. 5º, II e LV, da CF/88, 791, § 1º, da CLT, 13 do CPC e 5º, da Lei 8906/94 quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de sua subscritora, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.947/1997-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EUGÊNIA GONTIJO ERNESTO
AGRAVADO(S)	:	JACOB ALBERTO WERNER GUYT
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. Não é cabível recurso de revista interposto contra decisão proferida em sede de Agravo Regimental. Inteligência do art. 896, caput, da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.950/2000-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LACERDA D'AFONSECA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ABADE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como as cópias da procuração do segundo agravado e do acórdão Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.952/1998-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANREMO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, incisos I e II, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia do comprovante do recolhimento das custas, peça indispensável para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-1.959/2003-001-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BERNARDINO LOBATO GRECO
ADVOGADO	:	DR. BERNARDINO LOBATO GRECO
AGRAVADO(S)	:	ALINE APARACIDA CHAMIÉ KOZLOVISKI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS.A razoável interpretação das normas aplicáveis ao caso específico, não possibilita o seguimento do remédio jurídico de cunho extraordinário, à luz da Súmula nº 221, item II, do TST. De outra parte, por sua natureza extraordinária, a medida revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, afronta à Constituição ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

RECONVENÇÃO. A falta de efetiva apreciação do litígio pelo Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, não permite o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.960/1991-301-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	JAYME POSSATO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.968/1999-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO MONTEIRO EINLOFT
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista, quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório dos autos, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias, bem como de que a matéria devolvida ao Tribunal deve ter sido oportunamente prequestionada. Inteligência das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.980/2001-034-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	VALTER FLÁVIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. TABAJARA COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LAKI COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.991/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	REGINA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.005/1995-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARCOS VIRGENS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTANE DE MOURA DIBE
AGRAVADO(S)	:	ICOLMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BITTENCOURT BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Quando a parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do substabelecente, e não sendo a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado substabelecido a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.009/1999-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO CÂNDIDO LUIZ
ADVOGADO	:	DR. ERICK AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTO DO IMPOSTO DE RENDA. A teor da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição, não sendo adequada a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.025/1993-244-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA FONTES DE ARAÚJO SOARES SCHNARNDORF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo que não consegue infirmar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT c/c 557 do CPC. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.032/2003-421-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. A Lei nº 9.957/2000, que acrescentou o § 6º ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispõe que somente será admitido recurso de revista no procedimento sumaríssimo por contrariedade à Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não pode ser processado o apelo revisional sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Órgão Superior. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. Por exegese do artigo 896, § 6º, da CLT, não cabe apelo extraordinário em rito sumaríssimo por argumentação de afronta indireta a preceito da Constituição. Outrossim, por força do citado dispositivo celetista, matéria regulada em normatividade infraconstitucional e dissenso pretoriano não comportam revisão. Agravo conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Corte Superior pacificou o entendimento de que os honorários advocatícios, nesta Justiça especializada, somente são devidos na ocorrência, simultânea, das hipóteses de gozo do benefício da justiça gratuita e da assistência do Sindicato da categoria profissional, para os trabalhadores que vençam até o dobro do salário mínimo ou declarem insuficiência econômica para demandar. Ressalvada concepção diversa, acata-se, por disciplina judiciária, o entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 219 e 329 e nas Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 nºs 304 e 305, do TST. Ainda, decisão em consonância com verbete sumular desta Justiça impede a prossecução da medida revisional, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, e da Súmula nº 333, desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.041/2000-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ SIMÃO SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS , EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO VITOR LEONE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A PRIMEIRA RECLAMADA - APPA. TRABALHADOR AVULSO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte de origem manteve a r. Sentença e assentou, com fundamento no material colhido durante a dilação probatória, a ausência dos elementos basilares da relação empregatícia autorizadores do reconhecimento do liame de emprego entre as partes. Consignou que os documentos juntando aos autos revelam a contratação de trabalhador avulso. Salientou que cumpria ao Reclamante constituir prova em contrário, ônus do qual não se desincubiu por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Sob esse aspecto, não vislumbro violação aos dispositivos legais indigitados, sobretudo aos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. Assim, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Por outro lado, ressaltou a Eg. Corte Regional que, sendo a Reclamada pessoa jurídica integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios insertos no art. 37, da Carta Magna, em especial, a submissão à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público. Em atendimento aos ditames da Lei Maior esta Corte Superior Trabalhista pacificou a jurisprudência com a edição da Súmula nº 363. Nesse diapasão, melhor sorte não assiste ao Recorrente no tocante aos arestos trazidos à colação, pois, estando o v. Acórdão Regional em consonância com pacífica e notória jurisprudência desta Corte, o Recurso encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT, bem como na Súmula nº 333/TST.

DO VÍNCULO DE EMPREGO COM O SEGUNDO RECLAMADO - SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DO PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA PRIMEIRA RECLAMADA - APPA. A Eg. Corte de origem negou a pretensão do Autor, em face da ausência do principal requisito legal para o reconhecimento da relação empregatícia entre as partes, partindo do princípio de que as alegações recursais é no sentido de que não havia subordinação jurídica ao Sindicato, mas sim à APPA. Destarte, restou inócua a pretendida Responsabilidade Subsidiária da APPA pelos créditos trabalhistas, pois, conforme exposto na fundamentação do item supra, o Reclamante não logrou produzir contraprova à tese da defesa atinente ao contrato de fornecimento de trabalho avulso. Ademais, os arestos transcritos para configuração de divergência não elucidam a situação fática delineada no v. Acórdão Regional, atraindo a incidência da Súmula nº 296, I, do C. TST.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O Eg. Regional confirmou a r. Sentença que julgou improcedente o pedido das diferenças de horas extraordinárias. Acolheu a alegação da defesa no sentido de que houve o pagamento do labor em sobrejornada, haja vista que o Reclamante não provou a jornada por ele defendida. Sob esse prisma, não se vislumbra qualquer afronta aos arts. 818, da CLT e 333, inciso I, do CPC. O Recurso investe, portanto, contra pressuposto fático consagrado no Acórdão Recorrido, razão pela qual enfrenta o Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.056/2005-109-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA	:	DRA. PAULA TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDSON ADRIANO DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	BEMDAT BRASIL SERVICE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA PRIMEIRA RECLAMADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.059/1992-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. MANOEL FRANCISCO TAVARES
EMBARGADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA MANCILHA CARVALHO PEDIGONE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.065/2001-034-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JORGE DE OLIVEIRA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO JOSÉ FREITAS RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.068/2006-087-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FLORESTA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. A divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.075/2004-039-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIWORKS COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DE BLUMENAU E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CLEUDIR MARIA GOEDERT BECKHÄUSER
AGRAVADO(S)	:	ANDREI NUNES
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO EDUARDO KILIAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO ANTES DO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. EXTEMPORANEIDADE. É extemporâneo o apelo interposto antes do início do prazo recursal. Precedente do Pleno do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.079/2002-012-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO LIMA ROCHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LEITE DE MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MEB - METALÚRGICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ONIVALDO MENDONÇA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida se encontra em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do que estabelecem o artigo 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento **a que se nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.082/2001-302-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	REINALDO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JOSÉ LOPES
AGRAVADO(S)	:	BRAÇAL SERVIÇOS DE ESTIVA E MANUTENÇÃO S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Quanto à alegação de julgamento extra petita, e de violação do artigo 460 do CPC, tendo o Reclamante fornecido os fatos e os fundamentos jurídicos suficientes a chegar a uma conclusão lógica de qual tipo de relação havia entre a Reclamada e o Autor, é relevada pelo Juízo a substituição de uma rubrica pela outra. Não cabe falar-se em violação do art. 5º, LV, da CF quando o despacho agravado nega seguimento a recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos para a sua admissibilidade, conforme o disposto no art. 896 da CLT.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST, Súmula 331, IV. O processamento do Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. FGTS - MULTA DE 40%. MULTA - ARTIGO 477 DA CLT - SEGURO-DESEMPREGO. Ao empregador compete a obrigação do pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, consoante o disposto na Lei Complementar 110/01. Tratando-se de empresa interposta, se o empregador não cumprir com as verbas trabalhistas, dar-se-á a condenação subsidiária do tomador de serviços abrangendo todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, são devidas em razão da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há como se cogitar de limitação da responsabilidade e, portanto, não restam configuradas as violações apontadas.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Tribunal Regional consignou que foram atendidos os requisitos previstos na Lei 5.584/70. Portanto, a v. decisão do Regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico nesta Corte, consubstanciado nas Súmulas 219 e 329, não restando configuradas, em conseqüência, as violações de lei e da Constituição Federal argüidas, tampouco a divergência jurisprudencial apontada, nos termos da Súmula 333 do TST, incidente na espécie. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.084/2002-463-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS NAVARRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.089/2003-301-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO GAVIOLI SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. VENILSON JACINTO BELIGOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. Cabe ao Tribunal, no exercício de competência concorrente mas não excludente da do Órgão ad quem, receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, podendo a parte, no caso de denegação, interpor agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Por exegese do § 6º ao art. 896 da CLT, os argumentos de divergência jurisprudencial e de oposição à Orientação Jurisprudencial desta Casa Superior, não viabilizam o trânsito do apelo extraordinário em segundo a regra contida nas alíneas "c" do artigo 896 e "b" do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, a interpretação razoável de preceito de lei impede o processamento do medida revisional. Inteligência da Súmula nº 221 desta Corte Superior. Além do mais, somente autorizam a revisão via recurso de revista as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O rito processual sumaríssimo exige demonstração de ferimento direto da Constituição para o trânsito do pedido de revisão, nos termos do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.104/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA APARECIDA DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.111/2000-002-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CIRIACO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.122/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	HELOÍSA NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MARILU FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não são meio próprio para atacar o conteúdo do acórdão embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.141/2004-025-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ADIR PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	TAQUARAL GRILL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, para reformar o despacho agravado de fl. 112 e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrado o desacerto do despacho agravado, uma vez que a certidão apontada noticia a prorrogação dos prazos processuais, dá-se provimento ao Agravo e examina-se o Agravo de Instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.161/2002-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADERBAL JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SOELIDARQUE GARCIA ORMO JARROUGE
AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A PROVA TESTEMUNHAL. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Ao concluir pela prevalência da prova documental sobre a testemunhal, considerando, assim, descaracterizada a relação de emprego, agiu o Juízo em consonância com o princípio da persuação racional ou livre convencimento motivado, adotado pela expressão contida no artigo 131, do CPC. Portanto, para se chegar à conclusão contrária do Eg. Regional com relação ao depoimento da testemunha apresentada pelo Autor e da existência ou não da relação de emprego entre as partes, necessário seria reexaminar todas as provas apresentadas por ambas as partes, procedimento que já se esgotou no duplo grau de jurisdição e que é vedado nesta fase recursal pela Súmula 126, do C. TST. Por

esta razão, há como se aferir a suposta ofensa aos arts. 2º, 3º, 9º e 818, da CLT e 333, I, do CPC, tampouco a divergência jurisprudencial apresentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.179/2005-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	ELCIO LOPES DE REZENDE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.181/2003-094-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	FAUSTO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ÉRICO VINÍCIUS JANUZZI
EMBARGADO(A)	:	CALIBRÁS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAGOBERTO SILVÉRIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, uma vez comprovada a regularidade de representação. Embargos de declaração conhecidos e providos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.191/2005-201-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	DEOLI SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JULIANO BORGES DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ROBESPIERRE MARQUES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.227/2000-011-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. Presente a justificação da negativa de processamento do recurso de revista, com amparo no ordenamento jurídico pátrio não há que se falar em ofensa aos comandos constitucionais, por parte da Autoridade a quo. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.232/1997-001-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	TERVAP - PITANGA MINERAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
ADVOGADA	:	DRA. ALINE MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA
EMBARGADO(A)	:	ROBSON FERRO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ADMILSON MARTINS BELCHIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 9.800/99 PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Aplicação da Súmula nº 387, do TST. Embargos não conhecidos porque intempestivos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.232/1998-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	:	DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROBSON ALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MANDATO DE CITAÇÃO E PENHORA. GARANTIA DO JUÍZO. VALOR DEPOSITADO INFERIOR AO TOTAL DO DÉBITO. A ausência de efetiva apreciação do litígio quanto ao tema, por parte do Tribunal a quo, não autoriza a utilização do recurso de revista, por falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica. Súmula nº 297 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.232/2004-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	IONE PENHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANSELMO CARLOS SOARES
AGRAVADO(S)	:	GOLDEN CROSS PROMOÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO COVOLO BORTOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional, proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, manifestou-se claramente a respeito do cerne da questão controvertida, ao excluir a condenação da Reclamada ao pagamento de diferenças salariais, sob o entendimento de que a Agravante, por não pertencer a categoria diferenciada, era filiada ao Sindicato dos Comerciários do Estado de São Paulo, concluindo pela não aplicação das Convenções e Dissídios com o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio do Estado de São Paulo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.265/1999-018-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CARLISVAN SAMPAIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CHOPARIA CANECO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O inciso IX do art. 93 da Constituição Federal estabelece que as decisões dos órgãos do Poder Judiciário deverão ser fundamentadas, sem estabelecer obrigatoriedade de que haja indicação expressa do dispositivo em que se fundamentou ou transcrição das decisões que consubstanciam o entendimento jurisprudencial majoritário.

IMPOSSIBILIDADE DE ATAQUE À DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, DESERÇÃO POR FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL E POR FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO - NULIDADE DA CITAÇÃO. Inviável o processamento do Recurso de Revista quando não satisfeitos nenhum de seus requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.271/2005-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	WELLINGTON ANTONIO SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO T. C. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.280/1996-003-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S)	:	VALMIR PASSOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. O art. 62, inciso II, da CLT é aplicável aos gerentes assim compreendidos aqueles exercentes de cargo de gestão, ou seja, desde que desfrutem efetivamente de poderes que os distinguem como responsáveis diretos pela unidade produtiva, enquanto que, in casu, o Reclamante exercia a função de "segundo assistente de gerente" e acima dele existiam outros dois gerentes. Além disso, o Eg. Regional deixou consignado que, segundo informou a própria testemunha da Recorrente, o Reclamante não podia fechar a loja sozinho, não tinha autonomia para julgar qualquer procedimento da loja e ainda que em caso de ocorrência grave tinha que contatar o gerente ou o consultor. Assim, correta a interpretação dada pelo Eg. Regional ao art. 62, II, da CLT, porquanto não caracterizada a função de confiança. Conseqüentemente, não há que se falar em ofensa ao referido dispositivo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.310/2004-006-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	YARA FLEURY VAN DER MOLEN
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO VINOCUR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ÂNGELA DE SOUZA O. CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MAGIC SCREEN PROMOTORA DE LAZER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NORBERTO FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante.

DO BEM DE FAMÍLIA. DA NULIDADE DA PENHORA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXVI, E 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não há como se auferir do Julgado hostilizado a afronta direta e literal aos artigos 5º, inciso XXXVI, no tocante ao direito adquirido, e 6º, da Constituição Federal, este estabelecendo como direito social, entre outros, a moradia, atentando-se que o decidido está fundado na interpretação conferida pela Egrégia Corte de origem à legislação infraconstitucional, especificamente às disposições da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que trata da impenhorabilidade do bem de família, em consonância com a situação fático-probatória configurada nos autos, esta apontando, com respeito ao imóvel penhorado, ter o mesmo sido adquirido por sócio da Executada, então casado com a Recorrente na Escócia, pelo regime obrigatório de separação de bens, com o que, assim ressai do decidido, aquela nem mesmo teria legitimidade para a defesa então perpetrada, tese essa que não é atacada nas razões de Agravo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.315/2001-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	VICENTE DIORGE CRUZ DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. GERALDO RODRIGUES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA - OGMO
ADVOGADO	:	DR. ERIC SABÓIA LINS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.327/2001-004-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AMAURY SERRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como os comprovantes de recolhimento das custas, do depósito recursal, da certidão de julgamento do acórdão regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.327/2001-011-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA AZEVEDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HÉLCIO DE FARIAS PRADO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.333/2003-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SEZEFREDO
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA FRANCO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. GILSON MARTINS GUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA, SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ESTABILIDADE. Não se conhece do Recurso de Revista quando a Parte não atende o comando disposto no art. 896 da CLT. In casu, o Recorrente não logrou êxito em demonstrar ofensa ao dispositivo constitucional invocado nem divergência jurisprudencial válida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.350/2004-006-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO ÓTICO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE LEÃO PINTO
AGRAVADO(S)	:	GUISA EXPRESS MOTO FRETE S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HELDER KANAMARU
AGRAVADO(S)	:	RAFAEL ORLANDO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA GANTMANIS MUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na esteira do entendimento desta Corte, a interposição de recurso incabível, in casu, a oposição equivocada de Embargos de Declaração do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, não gera qualquer efeito no mundo jurídico, de forma que não tem o condão de suspender o prazo recursal, uma vez que se trata de prazo fatal e peremptório previsto em lei. Inteligência da Súmula 100, item III, deste Tribunal. Dessa forma, considerando que o Agravo de Instrumento deve ser protocolizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada, o Apelo não deve ser conhecido, pois intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.364/1991-811-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BALBINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERÍODO DE ABRANGÊNCIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURADA.

Ao estabelecer que os cálculos de liquidação devem observar o período compreendido entre a data do afastamento até a efetiva reintegração, a Corte regional, tão-somente, interpretou o comando exeqüendo em consonância com a norma insculpida no artigo 879, § 1º, da CLT, porquanto não havia no título executivo judicial nenhuma limitação temporal da condenação ao pagamento de salários e demais vantagens ao período de vigência da norma coletiva que previa a estabilidade pela qual foi deferida a reintegração do reclamante, afastando, pois, a possibilidade de ofensa ao princípio da intangibilidade da coisa julgada.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.379/2002-111-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HAROLDO PEREIRA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO NOVO GUAMÁ
ADVOGADO	:	DR. IRACLIDES HOLANDA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional relativo aos embargos declaratórios - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.392/1990-021-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. ESTER KLAJMAN GOLDBERG
AGRAVADO(S)	:	LILIANE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. TRASLADO DEFICIENTE. A jurisprudência dessa colenda Corte já se posicionou no sentido de que "distintos os documentos contidos no verso e anverso da folha, é necessária a autenticação de ambos os lados da cópia". Agravo ao qual se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.414/2005-000-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	SEG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA BEDIN
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO CECONI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Fora da hipótese de depósito total da condenação, não se conhece de recurso de revista quando a parte recolhe para a sua interposição valor inferior ao mínimo legal e ao limite da condenação. É dela o ônus de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.440/1992-021-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	UBIRATAN FARIA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA COSTA SOARES MELLO E SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.506/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em Recurso de Revista em processo de execução, está condicionada, nos termos da OJ 115 da SBDI-1 do TST, à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88, o que não ocorreu no presente caso, haja vista que o Recorrente apontou violação apenas do art. 5º, XXXV e LIV, da CF/88.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A correção de erro material, nos termos do inciso I do art. 463 do CPC, pode ser feita de ofício pelo órgão julgador. Não há como se vislumbrar violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF/88, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.518/2003-383-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
AGRAVADO(S)	:	HILDA MARTINS DE LIMA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta

Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.520/2003-030-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ANTONIO COSMO BARBOSA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA CRISTINA RAMOS COSTA
EMBARGADO(A)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DO TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame de questão já analisada, de modo a viabilizar, em instância recursal inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido. Embargos de Declaração providos, apenas para prestar os esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.530/1999-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	OSIEL JORGE LUIZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em Recurso de Revista, no processo de execução, está condicionada à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88. Logo, tendo a Recorrente indicado apenas violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 5º, LIV, da CF/88 não há como prosperar o Apelo extraordinário.

ARREMATAÇÃO. O acórdão do Regional nada diz sobre o valor da arrematação porventura realizada, e tampouco referida questão foi prequestionada, nos termos da Súmula 297 do TST. Nessas circunstâncias, não há como se vislumbrar afronta ao art. 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

NOMEAÇÃO DE PERITO. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. CERCEAMENTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À AMPLA DEFESA E CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. PERÍCIA COM ERROS. Não se vislumbra afronta ao direito constitucional da ampla defesa, insculpido no art. 5º, LV, da CF/88, uma vez que a garantia do contraditório, traduzida na ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a possibilidade de que as partes atuem na formação da convicção do juiz, e a ampla defesa, consubstanciada na liberdade assegurada aos litigantes de alegar fatos e propor provas, em defesa de seus interesses, foram respeitados.

NULIDADE DA PENHORA (BENS NÃO IMPUGNADOS PELO RECLAMANTE, NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. SUBAVALIAÇÃO, PREÇO VIL. EXCESSO DE PENHORA). NULIDADE DE AUTO DE PENHORA (AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO DEPOSITÁRIO FIEL). IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA SÓCIA QUOTISTA - NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES À PENHORA. NULIDADE DA PERÍCIA (ERROS DE CÁLCULOS). DESCONTOS DO INSS E IR. Em processo de execução, o Recurso de Revista só é cabível na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. Como a Recorrente não aponta violação alguma de dispositivo constitucional em seu Apelo extraordinário em relação aos temas aqui tratados, tem-se que o mesmo está desfundamentado, haja vista a inobservância do artigo consolidado retromencionado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.561/2003-040-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR GOMES
ADVOGADO	:	DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inviabilizado o processamento do Recurso de Revista ante o não-preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos no art. 896 da CLT, e óbice das Súmulas 126, 296 e 337 do TST, como bem apontado no despacho agravado.

NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. COMPROVAÇÃO. Não restando comprovado nos autos a garantia de emprego e a demissão arbitrária, incólumes os arts. 165 da CLT e 10, II, "a", do ADCT. Despicienda a análise dos arestos colacionados pelo óbice contido na Súmula 337 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.574/2000-006-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL - CAR
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	ADERICO DOS PASSOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração para sanar contradição da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Acolhidos parcialmente para sanar contradição da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto.

PROCESSO	:	**AIRR-2.587/1991-010-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.595/1997-018-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO GOMES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS BORGES NUNES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia da comprovação do depósito recursal bem como do recolhimento de custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.607/2001-071-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS LUGUES
AGRAVADO(S)	:	GLADIS APARECIDA SCARIOTTO LABURU
ADVOGADO	:	DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA. HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.637/2000-004-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	CLÍNICA ORTOPÉDICA E TRAUMATOLÓGICA LTDA. - COT
ADVOGADO	:	DR. SILVIO AVELINO PIRES BRITTO
EMBARGADO(A)	:	LUCIENE MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CAMINHA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-2.643/1999-025-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	SEKRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO DIOGO TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.661/2000-009-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	JOSEDIL CARLOS NERI NETO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso previsto em lei, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão de seu curso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.669/1996-008-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	NEUSA DAVID NARDO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ
AGRAVADO(S)	:	SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que reconhece o vínculo de emprego entre as partes, cassando a Decisão Recorrida e determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que profira nova Sentença, examinando o mérito dos demais pleitos elencados na prefacial, como entender de direito, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.687/1998-192-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS BELO PINA
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A análise da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida em Recurso de Revista, no processo de execução, está condicionada à indicação de violação do art. 93, inciso IX, da CF/88. Tendo o Recorrente indicado apenas violação de dispositivo infraconstitucional (art. 242 CPC), não há como prosperar o seu Apelo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.707/2003-019-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE ARI FERRARI
ADVOGADO	:	DR. KLEBER G. BELLUCCI
AGRAVADO(S)	:	BDF NIVEA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ARAÚJO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do Agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX, da Instrução Normativa nº 16/99, do C. TST e arts. 830, da CLT, 365, III, e 384, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-2.709/2000-021-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EURIDICE BRAGA DO AMARAL LABOREIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.712/2000-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL DE ANDRADE PINHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não traz aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem comparece a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.716/2003-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ARIOVALDO STELLA
AGRAVADO(S)	:	PIZZARIA E PASTELARIA DONATELLO LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JAIME RODRIGUES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Eg. Regional, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu consoante o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação aos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente aos artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da Carta Magna. Outrossim, estando o v. Acórdão Regional em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, o Apelo encontra óbice para o seu prosseguimento no art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.777/2000-029-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO TOBIAS
ADVOGADO	:	DR. SUZANA MARCELA M. E PAES DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA 126, DO C. TST. IMPUGNAÇÃO QUE NÃO ABRANGE A DUPLA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Para reconhecer o direito a horas extraordinárias, o Acórdão Regional arrimou-se em dois fundamentos - a presunção e a existência de prova oral. Assim, não há que falar em exigir do Reclamante desincumbira da prova do fato constitutivo, pois o depoimento testemunhal o atestou por "prova segura", segundo o Regional. Não havendo vulneração dos preceitos invocados, o que disso sobeja, no Recurso, implica intenção de revolvimento do conteúdo fático-probatório, incabível nesta instância (Súmula 126, do C. TST). Essa mesma duplicidade de fundamentos esvazia a argüição de contrariedade à Súmula 338, do C. TST, já que, se por hipótese houvesse, remanesceria fundamento autônomo a assegurar o direito (prova testemunhal).

MULTA DO ART. 477, DA CLT. PROVA. SÚMULA 126, DO C. TST. A Eg. Corte de origem considerou haver direito à multa prevista no art. 477, da CLT, apontando para o fato de que a homologação se deu fora do prazo legal. Salientou que o comprovante de transferência bancária, indicado como demonstrativo do pagamento no prazo, não constituía documento probatoriamente eficaz. Aduziu a Reclamada, na Revista, que a data de homologação não constitui elemento informador do cumprimento ou não do prazo para o pagamento das verbas rescisórias, apontando o comprovante de transferência bancária como a prova da quitação tempestiva. Assim, considerada a data do Termo de Rescisão e o comprovante de transferência bancária, dito juntado à fl. 58 dos autos principais, o pagamento não teria ocorrido a destempo. Ainda que referenciando a data de homologação como indicativo do pagamento tardio das verbas rescisórias, o Eg. Regional não admitiu qualquer outro documento como capaz de atestar a observância do prazo. Disso resulta que, mesmo na possibilidade teórica de se reconhecer a violação do preceito invocado, isto não teria por efeito necessário considerar-se como válido o documento bancário de fl. 58, que o Tribunal de origem teve como prova ineficaz. Assim, somente pela reavaliação do quadro fático-probatório se poderia chegar à situação subjetivamente descrita pela Recorrente, o que no entanto se acha vedado nesta Instância (Súmula 126, do C. TST). Por desdobramento, não há como reconhecer violação de lei ou divergência jurisprudencial.

OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA APURAR POSSIBILIDADE DE DELITO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO RECONHECIDA. Apreciando o Recurso Ordinário do Reclamante, o Eg. Regional determinou a remessa de ofícios ao Ministério Público, a fim de verificar a possível existência de delito a respeito da forma com que extrato bancário do Reclamante foi obtido pela Reclamada. A determinação de apuração da existência de delito constitui legítima prerrogativa do Juízo, que não implica, só por si, qualquer violação de direito. Não há vulneração literal do invocado art. 5º, LIV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-2.890/2001-055-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	FREIO TÉCNICO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LEVI SALLES GIOCOVONI
AGRAVADO(S)	:	MARCOS EDUARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. LAÉRCIO TRISTÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão Monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.917/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	PENSÃO ACLIMAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional, tampouco em violação aos art. 93, IX, da Carta Magna; 832/CLT e 458, II, do CPC, visto que a r. Decisão foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. A confissão ficta aplicada é presunção jurídica e, como tal, pode ser elidida por provas robustas juntadas aos autos. Na hipótese sob exame, os efeitos da Revelia não alcançam a Reclamada, tendo em vista que a matéria posta em discussão versa sobre questão de direito.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO 119, DA SDC, DO C. TST. O Acórdão hostilizado, ao indeferir a cobrança das contribuições assistenciais de Empregados não associados ao Sindicato, decidiu em consonância com o Precedente Normativo nº 119, da SDC, do C. TST. Assim, não há que se falar em violação dos preceitos legais e constitucionais indicados no Recurso, notadamente os artigos 7º, inciso XXVI e 8º, inciso IV, da CF/88; tampouco os arestos trazidos à colação servem ao fim colimado, pois obstados pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.048/1999-053-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO S.A. - AFACEESP
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar suscitada pelo Agravado, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PERMISSIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI Nº 8.078/90. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se concluir, ante o decidido, pela configuração de violação aos artigos 5º, inciso XXI, da Constituição Federal, e 81, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - CDC, em face da manutenção da r. Sentença de piso, no sentido da extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da ausência dos permissivos para a Ação Civil então proposta. Com efeito, tratando-se a Demanda de pleito no sentido da condenação do Reclamado no pagamento de auxílio-alimentação e participação nos lucros, ressaindo do Julgado que os Substituídos são plenamente identificáveis, caracterizando-se, assim, pretensão de cunho nitidamente individual, outra não poderia ser a conclusão no sentido de a Ação proposta não se inserir entre os permissivos da Lei nº 7.347/85, ou do artigo 81, incisos II e II, da Lei nº 8.078/90 - CDC, que dispõe sobre a proteção do Consumidor. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.085/2003-421-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
EMBARGANTE	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARMO ANTÔNIO MAZZÊO CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA SIQUEIRA PAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Não há obscuridade, contradição ou omissão no julgado, ao considerar a Reclamada responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos fundiários, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.255/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FIORÊNCIO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ALOISIO DE PAIVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e convertê-los em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA (RESOLUÇÃO 1171/2006 DO TST). RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO (Art. 245 do Regimento Interno do TST). Nos termos do art. 245 do Regimento Interno desta Corte, as decisões do Relator, tomadas com base no art.896, § 5º, da CLT, são impugnáveis mediante Agravo. Assim, os embargos declaratórios manejados nessas circunstâncias devem ser submetidos ao pronunciamento do Colegiado, convertidos em agravo, passando-se imediatamente ao seu julgamento.

AGRAVO. DESERÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Constatando-se equívoco no exame dos requisitos extrínsecos do agravo de instrumento, cumpre dar provimento ao agravo, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do artigo 897-A da CLT. Agravo conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO PARA RECONHECIMENTO DO DIREITO MATERIAL POSTULADO. FALTA DE INTERESSE OU FALTA DE PROVA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.332/2004-031-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA RITTER WOELTJE
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO SCARDUELI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214, DO C. TST. Decisão Regional que afasta a quitação geral do contrato individual de emprego pronunciada pelo Juízo de Primeiro Grau, determinando o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a instrução e o julgamento dos pedidos formulados na inicial, tem natureza interlocutória, não ensejando Recurso imediato, conforme orientação consubstanciada na Súmula nº 214, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.334/1999-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	JOVANILDO LIMA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO DIAS DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE ERETÊ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA CONTERPLAN LTDA.
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TERCEIRA RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO AUTORAL. ILEGITIMIDAD DE PARTE. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. Não prevalecem os argumentos do Recorrente, uma vez que a Decisão Regional, ante a análise da peça Exordial, constatou a ausência de pedido de condenação da Terceira Reclamada como responsável subsidiária, não se configurando, assim, a alegada violação ao artigo 455, da CLT, e a contrariedade à Súmula 331, item IV, do C. TST, mormente tendo em vista que as matérias versadas no artigo de Lei Federal e na Súmula de jurisprudência, em destaque, em nada se comunicam com o fundamento do Decisum hostilizado, este no sentido de ilegitimidade de Parte, ante a ausência de pedido condenatório em responsabilidade subsidiária na Inicial.

MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, DA CLT. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 388, DO C. TST. Não há que se falar em afronta direta e literal aos artigos 467 e 477, da CLT, ante o entendimento da Egrégia Corte a quo de ser os mesmos inaplicáveis às massas falidas, salientado-se, outrossim, que o Julgado hostilizado encontra-se amolde com a jurisprudência desta C. Corte, cristalizada na Súmula 388. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.384/2005-013-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO CANDIDO TEIXEIRA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Consoante o art. 114, IX, da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, como no caso dos autos, visto que emergem de relação de emprego. PRESCRIÇÃO. Em que pesem as razões lançadas pela Recorrente, seu Recurso não merece prosperar, uma vez que a decisão regional encontra-se em estrita consonância com o disposto na Súmula 327 desta Corte.

SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Restou consignado no acórdão que se trata de vantagem pecuniária paga com habitualidade e constância. A matéria encontra-se pacificada por esta Corte, por meio da Súmula 51 do TST.

REFLEXO NO 13º SALÁRIO. Os arestos apresentados para confronto são inservíveis, pois são do STJ e de Turma do TST, esbarrando no óbice do art. 896, "a", do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.463/2004-661-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	:	DENZIL JÚNIO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. REFLEXOS E PAGAMENTO COM ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a Súmula nº 90, V, desta Corte Superior, segundo a qual, considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.467/2002-037-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JANE PIAZZA MARGARIDA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.530/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	RUI DAVINO DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CASSIANO RICARDO DIAS DE MORAES CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem autenticação.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-3.540/2000-262-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	KI PÃO DE MONJOLOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de quaisquer das peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-3.660/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MENDES DE LIRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGRAVANTE - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E XXXVI, DA CF/88. Como bem apontado no despacho denegatório, a Recorrente não observou a limitação estabelecida no art. 896, § 6º, da CLT, alegando apenas divergência jurisprudencial, inapta para promoção do Apelo extraordinário em processo submetido ao rito sumaríssimo. Não bastasse tal argumento, o Tribunal Regional julgou conforme a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

PRESCRIÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II E XXXVI, E 7º, XXIX, DA CF/88 E CONTRARIEDADE À SÚMULA 362 DO TST. A decisão regional mostra-se em harmonia com o comando insculpido na OJ 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que também adotou a edição da Lei Complementar 110/2001 como marco inicial do prazo prescricional. Dessa forma, o Recurso de Revista encontra óbice ao seu processamento na Súmula 333 do TST.

QUITAÇÃO. A Súmula 330 do TST estabelece quitação apenas das verbas constantes do recibo de rescisão. Dessa forma, como bem salientado pelo egrégio Regional, não há que se falar em quitação de verba nem sequer existente à época da rescisão.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Matéria não prequestionada. O Regional não abordou o tópico. A Recorrente não se utilizou do Recurso cabível para tal argüição. Súmula 297, I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.708/2004-001-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WALFRIDO NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	IRATON WALMOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO PELA RESCISÃO CONTRATUAL. RAZÕES RECURSAIS ALICERÇADAS EM DIVERGÊNCIA PRETORIANA. PARADIGMAS QUE NÃO DEMONSTRAM APLICAÇÃO DE TESE DIVERSA. NÃO CABIMENTO DO APELO. O cabimento de Recurso de Revista sob a hipótese de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, do C. TST, exige do paradigma especificidade, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Constatada a inabilidade dos paradigmas transcritos, não há como promover o Apelo alicerçado em dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.870/2005-016-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANÁLIA CARDOSO MEURER
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**AIRR-4.224/2002-906-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	COLÉGIO EVANGÉLICO AGNES ERSKINE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FLÁVIO FERRAZ SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO CESÁRIO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO NO REGIONAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, o que não logrou demonstrar o Agravante. In casu, vê-se que a E. Corte a quo, ao não conhecer do Agravo de Petição do ora Recorrente, pautou-se na interpretação da legislação infraconstitucional, artigos 893, § 1º, e 897, alínea "a", da CLT, ao concluir ser de natureza interlocutória a Decisão do Juízo Executório que indeferiu a liberação de bloqueio de créditos do Agravante, ao entendimento de que, no caso, deveriam ter sido interpostos Embargos à Execução, desde que a Decisão atacada mediante Agravo de Petição não teria caráter terminativo de feito.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. BLOQUEIO DE CRÉDITOS. ANÁLISE PREJUDICADA. Resta prejudicada a apreciação do presente tópico, tendo em vista a manutenção da Decisão a quo, que não conheceu do Agravo de Petição do Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.597/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
AGRAVADO(S)	:	FLAUZELANNIA MARIA DE SOUSA BRANDÃO TONHÁ
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como prosperar o Apelo, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos das Súmulas 102, I, 126 e 297.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese o Tribunal Regional ter entendido que os honorários advocatícios são devidos em face do princípio da sucumbência, para chegar-se à conclusão de que as Súmulas 219 e 329, desta Corte, foram contrariadas, seria necessário que houvesse manifestação da Corte a quo acerca do preenchimento ou não dos demais requisitos impostos pela Lei nº 5.584/70. Cabia, portanto, à Reclamada interpor os necessários Declaratórios, objetivando o pronunciamento sobre a questão, sob pena de preclusão. Assim, nos termos da Súmula nº 297/TST, não há como prosperar o presente Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.714/2002-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO RIBEIRO DE MELO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	:	BRASLIMPUR - LIMPEZA URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a cópia da procuração outorgada pelo primeiro agravado - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. Agravo não conhecido.

AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. EXIGIBILIDADE. As cópias que compõem os autos em apartado deverão portar fé mediante autenticação, uma a uma, no anverso ou verso, ou mediante declaração firmada pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Conforme artigos 830, da CLT e 544, § 1º, do CPC, e no item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99, de 26/08/99, do TST, a inobservância dessa formalidade leva ao não conhecimento da medida revisional. É ônus da parte a correta composição dos autos em apartado, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.902/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL ARISTEU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	A B CORTE REAL E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia de nenhuma das peças indispensáveis para a formação do agravo, inclusive procurações.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-5.780/1998-004-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO FAJARDO NETO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento, implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.544/1998-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EVERSON APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ZUNINO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: INSS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Tratando-se de hipótese de sentença condenatória, verifica-se que a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 368, I, deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.618/2002-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARINA IHOKO MONMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO ILEGÍVEL. A falta ou ilegibilidade da data de publicação na certidão de publicação da decisão agravada ou recorrida impede a aferição da tempestividade do recurso e, consequentemente, o seu conhecimento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.517/2003-008-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRIBUIÇÃO FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIA CAROLINA BIAGINI CURY
AGRAVADO(S)	:	EMERSON ALÍPIO CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. A deficiente instrução da petição de Agravo sem a procuração outorgada a sua subscritora, peça obrigatória à regular formação do instrumento, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I, do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.007/2002-018-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	AGNALDO MENEZES DANTAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	NADIA REGINA MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO COMPACTO DE ENSINO SUPERIOR E PESQUISA - ICESP
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MENDES DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL COMPACTO
ADVOGADO	:	DR. ALCINO JÚNIOR DE MACEDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DA NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional e violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, quando a Decisão do Egrégio Regional é proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pelo Agravante.

SÓCIO DE FATO DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA DE BENS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, CAPUT, E INCISOS II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, e na forma do decidido, não se vislumbram as ofensas ao artigo 5º, caput, e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, como alegado, observando-se que a E. Corte a quo, mantendo a constrição judicial sobre bem do Agravante, então reconhecido como sócio de fato da Empresa Executada, fundase na interpretação da legislação infraconstitucional, em especial o disposto no artigo 50, do Código Civil Brasileiro, atrelado ao conjunto probatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10.234/2003-004-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	:	GILSON COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	:	**AIRR-10.511/2003-001-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE ALVES MATOS
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO SOBRAL NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da petição do seu recurso de revista, bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-12.874/2003-002-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	CLAIRTON IVAN DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. Suposta ofensa ao texto da Constituição de forma indireta, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, não abre a via do recurso extraordinário. De outro lado, o dissídio jurisprudencial inadequado ou inespecífico não afrontam a medida revisional. Agravo conhecido e desprovido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Por sua natureza extraordinária, o apelo de revisional não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação de lei, agressão à Constituição ou divergência pretoriana, não merece seguimento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.030/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	B F - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RONEI MENDES DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO S. DONIAK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA AGRAVANTE. Não se configura, no Acórdão hostilizado, violação ao artigo 3º, do CPC, no que concerne a legitimidade passiva ad causam da Agravante, ante o entendimento da Egrégia Corte a quo no sentido de que tal discussão não está vinculada à pertinência subjetiva do direito de ação, mas sim é atrelada à relação jurídica de direito material afirmada em Juízo, sendo, portanto, questão a ser dirimida quando da análise do mérito.

PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 269, INCISO IV, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Egrégio Tribunal Regional, ao afastar a prescrição nuclear, com relação ao primeiro contrato individual de emprego, ante o reconhecimento de que a Ação foi proposta dentro do biênio seguinte ao fim daquele pacto laboral, não promove violação aos artigos 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e 269, inciso IV, do CPC.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS DO ARTIGO 3º, DA CLT. COMPROVAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. FRAUDE. OCORRÊNCIA. MATÉRIAS FÁTICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126, DO C. TST. Ressai do Acórdão hostilizado que o reconhecimento do vínculo de emprego entre o Reclamante e a Agravante, pelo Egrégio Tribunal a quo, refutando a tese de representação comercial, bem como o estabelecimento da solidariedade entre as Empresas Reclamadas, ante o entendimento de ocorrência de fraude à legislação trabalhista, fundou-se na situação delineada a partir da análise do contexto fático-probatório, valendo-se aquela Egrégia Corte do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, não se configurando, no decidido, como alegado, violação aos artigos 5º, inciso II, da Carta Magna, 3º, 818, da CLT, 265, do Código Civil, e 1º, da Lei n. 4.886/65, observando-se que para se alcançar conclusão diversa daquela lançada no decisum recorrido, ter-se-ia que revolver toda a prova apresentada, adentrando, desta forma, numa seara já não mais possível em sede extraordinária, por aplicação do entendimento contido na Súmula n. 126, do C. TST.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO PELO EQUIVALENTE. Vê-se que o decidido pelo Egrégio Regional, no sentido da ocorrência do despedimento Obreiro, sem justa causa, com as conseqüências a ela inerentes, inclusive fazendo o mesmo jus a indenização equivalente ao seguro-desemprego, desde que não entregues as guias para seu acesso ao recebimento das parcelas daquele benefício, se deu a partir da análise do contexto fático-probatório, com o que não há como se vislumbrar no Julgado, como alegado, a pretendida violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, estando o decidido, ademais, em consonância com a Súmula n. 389, item II, do C. TST, observando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.135/2002-003-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROCHA GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos cópia da contestação, peça indispensável para a formação do agravo. Ademais, não há procuração do advogado subscritor do agravo, do recurso de revista e da autenticação das peças trasladadas, o que torna o agravo inexistente.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-13.528/2004-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA HATSCHBACH FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	ZÍNGARA POWER RECURSOS HUMANOS E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por insuficiência de traslado. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput, da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos cópia do recurso de revista, do respectivo despacho denegatório com a certidão de publicação e da certidão de publicação do acórdão de embargos de declaração, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-15.097/2002-651-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ANNITA GOMES MENDES
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OZELINA BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO DIRETO COM O TOMADOR DA MÃO-DE-OBRA.

O Regional, instância soberana na apreciação dos fatos e provas, concluiu que a ruptura do contrato de trabalho, ocorrida em 20/01/2001, revestiu-se de nulidade uma vez que inexistiu alteração nas condições de trabalho da autora a partir de então, quando continuou a prestar os mesmos serviços para a reclamada, mediante empresa prestadora de serviços.

Dessa forma, o processamento da revista só se viabilizaria por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, na medida em que a alegação da recorrente está calcada em demonstrar a inexistência de fraude, procedimento que é vedado nesta instância extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	:	**AIRR-15.441/2002-900-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SIMISA - SIMIONI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GOMES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VALONGUEIRO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 832, DA CLT, E 458, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. Descabe falar em ausência de prestação jurisdicional no decidido, e violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832, da CLT, e 458, do CPC, posto que a Decisão do Egrégio Regional mostra-se proferida de forma percuciente e fundamentada ao dirimir as questões então formuladas, especificamente quanto a deixar assentado não haver qualquer dúvida que a ordem emanada do Juízo de primeiro grau, para a juntada da Ata de Posse da CIPA, sob as penas previstas no artigo 359, do CPC, fora dirigida à ora Agravante,então Consignante/Reconvinda.

JUNTADA DE DOCUMENTO. DETERMINAÇÃO. TÓPICO DESARRAZOADO. Na forma do insurgimento, não apontando a Agravante quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, aptos a promover o destrancamento da Revista, deve ser negado provimento ao Apelo, no aspecto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.760/2000-652-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	GERMANO SAULO DE TARSO QUIRINO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUY BARBOSA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.765/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA AUGUSTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA MATEUS DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A. - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MONTALTO ROSSATO
AGRAVADO(S)	:	ZENI KENHZIGLLOVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DO NASCIMENTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TRANSPORTADORA AUGUSTA LTDA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. In casu, não se configura o alegado dissenso jurisprudencial, tendo a Egrégia Corte a quo, mantendo a Sentença de primeiro grau, reconhecido, com base na prova produzida, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, ter restado comprovado a formação de Grupo Econômico entre as Recorrentes, atentando-se que decidir-se de forma contrária importaria, necessariamente, em revolver-se o conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA MASSA FALIDA DE OTTMAR B. SCHULTZ S.A., TRANSPORTES RODOVIÁRIOS. FGTS. COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, no Julgado hostilizado, violação literal aos artigos 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, atinentes ao onus probandi, em face da manutenção da r. Sentença de primeiro grau pela E. Corte a quo, ao entendimento de que às Reclamadas incumbia, in casu, comprovar a regularidade dos depósitos fundiários efetuados ao longo do pacto, ressaindo do decidido que não foram apresentados documentos comprobatórios neste sentido. Quanto à afronta que se estaria perpetrando ao artigo 22, parágrafo único, do Decreto nº 99.684/1990, ao lado de não constar nos permissivos do artigo 896, da CLT, a legação de violação a Decreto Regulamentar, não sobeja realçar que o dispositivo mostra-se de todo genérico, não sofrendo qualquer malferimento ante o decidido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-18.786/2001-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	GERSON FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON LUIZ TRYBUS
AGRAVADO(S)	:	E. REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURO LANGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como cópia da procuração da agravada - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.605/2001-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. RENATO PINEDA SARTORI
AGRAVADO(S)	:	SELSO EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERREIRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANÁ SAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, o que abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como as multas convencionais. Apelo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-20.590/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS CAMILO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SENTENÇA PROFERIDA NA JUSTIÇA COMUM. AÇÃO EMINENTEMENTE DECLARATÓRIA. O Eg. Regional, com base nos fatos objeto de cognição plena do Juízo competente e na legislação trabalhista que disciplina o enquadramento sindical, consignou que a r. Sentença cível que declarou a atividade econômica preponderante da Empresa-Reclamada e enquadrou o SINDEAC (Sindicato dos Empregados em Edifícios, Empresas de Asseio, Conservação e Cabineiros de Belo Horizonte) como representante de seus Empregados tem natureza declaratória, produzindo efeito "ex tunc" e não a partir de seu trânsito em julgado. Em conseqüência, deferiu aos Autores as diferenças salariais pleiteadas por força das normas coletivas de trabalho nascidas das negociações celebradas entre o mencionado Sindicato, anteriores àquela decisão. Salientou que o SINDEAC sempre representou a categoria profissional dos Empregados da Recorrente, portanto, as Convenções Coletivas de Trabalho por ele celebradas sempre foram aplicáveis à Reclamada e a seus empregados, não merecendo guarida a afirmação de que, somente a partir de 01.11.1999, tais normas coletivas passaram a incidir sobre as relações de emprego por ela mantidas. Sob esse aspecto, não vislumbro violação aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º XXVI, da Carta Magna, de vez que não houve negativa de reconhecimento de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, tampouco a controvérsia versa sob o prisma do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Destarte, para se chegar à conclusão diversa, ensejaria a interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.600/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	MENDES JÚNIOR ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI MAGNI
AGRAVADO(S)	:	VICENTE PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não há que se falar em violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 458, do CPC, e 832, da CLT, posto que a Decisão do Egrégio Regional foi proferida de forma percuciente e fundamentada, embora contrária ao almejado pela Agravante, ali consignando, ao afastar a tese de prescrição quanto a um suposto primeiro contrato individual de emprego, a existência de unicidade contratual, ante o entendimento de que a ruptura do vínculo empregatício caracterizou-se em fraude à legislação trabalhista, nos termos do artigo 9º, da CLT, desde que não houve solução de continuidade na prestação dos serviços pela Reclamante. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.633/2003-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. CLEVERSON JOSÉ GUSSO
AGRAVADO(S)	:	NAIR DIAS
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTO
AGRAVADO(S)	:	FABRÍCIO SIMÕES
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização da realização de serviços, efetuada pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre elas (Súmula 331, IV, do TST). Apelo não provido.

MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, o que abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo-se o acréscimo de 40% sobre o FGTS, a multa prevista nos artigos 467 e 477 da CLT, bem como as multas convencionais. Apelo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.461/2002-008-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS POPULARES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ÉLIA GUIMARÃES CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. JOEL CUESTA TÉLLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Em se tratando de Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, e nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, combinado com a Orientação Jurisprudencial n. 115, da SBDI-1, do C. TST, só se admite o conhecimento do Recurso, quanto à argüição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por suposta violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão porque resta impossível promover-se, na forma do insurgimento, a análise da pretendida nulidade, desde que não apontado pela Agravante aquele dispositivo como violado.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOVAÇÃO. Observa-se que a matéria em epígrafe, Julgamento extra petita, ora trazida nas razões do Agravo, traduz-se em verdadeira inovação, desde que não constou do Recurso de Revista da Recorrente, impossibilitando, assim, a sua análise.

ACORDO NA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo submetido ao Rito Sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência do C. TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. In casu, não se vislumbra, no decidido, violação direta aos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, tendo o Egrégio Tribunal Regional, ao concluir, ante a análise do contexto fático-probatório, e mantendo a Sentença de piso, ser nulo o acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, desde que não atendida solenidade essencial àquele ato, no que se refere à obediência ao número de componentes daquela Comissão, prevista na Cláusula da Convenção Coletiva que a instituiu, ali consignando, ademais, que a mesma, ao homologar rescisão do contrato individual de emprego sem qualquer Demanda previamente deduzida, atuou em desacordo aos limites impostos pelo Legislador, ocorrendo em fraude à legislação trabalhista, atentando-se que o reexame do Julgado, na forma como pretendido, encontra óbice na Súmula n. 126, do C. TST, por importar o revolvimento de fatos e provas.

MULTA EM FACE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A imposição de multa ao Reclamante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor dado à causa, ante situação ensejadora, por ter entendido a Egrégia Corte a quo que os Embargos de Declaração opostos mostravam-se manifestamente protelatórios, encontra lastro nas disposições do artigo 538, parágrafo único, do CPC, não configurando, tal posicionamento, violação ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior. Saliente-se que Embargos Declaratórios constituem Recurso que ostenta finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses, e que a imputação ao Embargante da cominação prevista na Lei Processual, ocorreu dentro do espaço de discricionariedade do Julgador, não se configurando mácula à garantia da isonomia entre as Partes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.629/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	:	SUSI DE ARARIPE AIGNER
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SOARES CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS SUBSCRITORES DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS 164 E 383, DO C. TST. Não há que se falar em ofensa ao art. 13, do CPC quando o Despacho Agravado, que deixou de admitir o Recurso de Revista por irregularidade de representação de seus subscritores, decidiu em consonância com as Súmulas 164 e 383, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-23.220/1999-011-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ VALENTIM WALESKO
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
AGRAVADO(S)	:	INKAFARMA - COMÉRCIO FARMACÊUTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE.

O Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório carreado aos autos, concluiu que o reclamante se enquadra na hipótese do art. 62, inciso II, da CLT, não fazendo jus a possíveis diferenças de horas extraordinárias. Inviabilizado o reexame da matéria, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento **não provido.**

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA Nº 126 DO TST.

Registrou a Corte regional que a parcela intitulada "Participação nos Lucros" não preenche os requisitos da Lei nº 10.101/2000, tendo natureza de gratificação, paga pelo empregador por mera liberalidade, não restando configurada, assim, a alegada discriminação na concessão da referida verba0. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento fático-probatório, hipótese vedada nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento.**

PROCESSO	:	**AIRR-24.397/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO AILTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO - O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Destaca-se, ainda, a ausência de cópia de peças obrigatórias, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor deste apelo bem como não comprovou o depósito recursal e o recolhimento das custas, peças indispensáveis para a formação do agravo.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-25.091/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE FIERLI BOBROFF
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA - "CARIMBO" - TRANSAÇÃO - POSSIBILIDADE. Não restou demonstrada a configuração de divergência jurisprudencial válida ou afronta a lei que pudesse propiciar o processamento do Recurso de Revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.377/1999-009-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SETOR SUL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA ADRIANA MANSANO
AGRAVADO(S)	:	ANDREZA DUARTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO SANTOS MADUREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MASSA FALIDA - LIMITAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA À DATA DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-27.497/2004-005-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JANSEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	ENDICON - ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária pela Corte Regional é matéria que pressupõe conteúdo de direito material, exigindo-se a observação dos requisitos legais para a existência válida dessa relação jurídica, que somente podem ser apurados através do exame de mérito da questão. Assim, se constatada essa realidade quando da apreciação de mérito da matéria, fica reconhecida a legitimidade da reclamada para responder pela presente ação. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. Não colhe o recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST. Aplicação do Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-29.037/1999-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA REGINA LOPES
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE POR ACIDENTE DE TRABALHO. REINTEGRAÇÃO. O eg. Regional consignou que, apesar de a Reclamante não ter gozado do auxílio-doença, estava acometida de LER, na data da dispensa, e que tal doença profissional estava ligada às atividades desempenhadas pela Reclamante. Tais circunstâncias atraem a incidência da Súmula 378 , II, do TST, em sua parte final, com a qual se coaduna a decisão regional.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Não se pode conferir validade ao acordo de compensação de horas extraordinárias, como requer a Reclamada, uma vez que restou consignado nos autos que não existiu autorização coletiva ou individual para a realização do referido acordo e que este não estabelecia, de antemão, qualquer critério para a realização do regime compensatório de jornada.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, já que estão presentes os requisitos do art. 14, § 1°, da Lei 5.584/70. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.452/1999-013-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando o agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-32.935/2005-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	COPAG DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANNE EWERTON
AGRAVADO(S)	:	EDEM ARAÚJO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ERNESTO ALBERTO LEITE BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE SINDICAL - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-35.000/2000-023-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAUREEN SALETE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS. A teor do disposto no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a ausência de peças indispensáveis, porque obrigatórias e essenciais à formação do instrumento - como a certidão de publicação do acórdão regional dos embargos de declaração - implica o não conhecimento do agravo por deficiência do traslado. É ônus da parte a correta formação do instrumento, por ocasião da interposição do apelo, sendo inadmissível a conversão do julgamento em diligência para suprir a omissão, por isso que recurso não é ato urgente. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.571/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ESTEVÃO MALLET
AGRAVADO(S)	:	SANDRA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. PÉRSIA DE ARAÚJO DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. TÓPICO DESARRAZOADO. A análise do presente tópico resta prejudicada na medida em que a Agravante, ao nele se insurgir, não apontou os fundamentos pelos quais o Recurso de Revista mereceria ser processado.

VALE TRANSPORTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO. Verifica-se que não há no v. Acórdão hostilizado elementos suficientes para se averiguar o preenchimento ou não, pelo Reclamante, dos requisitos legais para a obtenção do vale-transporte, pelo que não há que se falar em ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 818, da CLT, ou em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215, da SBDI-1, do C. TST.

SEGURO-DESEMPREGO. OBRIGAÇÃO DO EMPREGADOR DE FORNECER AS GUIAS. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 333 E 389, ITEM II, DO C. TST, E DO ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. O decidido pelo E. Regional está em harmonia com a jurisprudência pacífica nesta C. Corte Superior, prevista na Súmula 389, item II, na medida em que consigna o direito obreiro à indenização substitutiva quando não ocorre a entrega das guias do seguro-desemprego pelo Empregador, afastando-se, dessa forma, a pretendida divergência jurisprudencial, pelo disposto na Súmula 333, do C. TST, e artigo 896, § 4º, da CLT, não se verificando, também, a afronta aos artigos 818, da CLT e 3º, da Lei nº 7.998/90.

PAGAMENTO DE BOLSA ESTÁGIO. DÉCIMO TERCEIRO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 884 E 885, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. O decidido, ao consignar que as verbas pagas à Reclamante a título de bolsa estágio têm natureza diversa do décimo terceiro salário, entendendo, assim, ser impossível haver compensação entre elas, não viola de forma literal os artigos 884 e 885, do Código Civil, que tratam acerca do enriquecimento sem causa, ou mesmo o artigo 876, do mesmo Diploma Legal, que versa sobre restituição de pagamento recebido indevidamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.525/2001-022-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA APARECIDA STOROZ
AGRAVADO(S)	:	EDSON LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	FERTIMPORT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. O trabalhador portuário avulso não mantém contrato de trabalho típico com o tomador de serviços, mas vincula-se ao órgão gestor de mão-de-obra. Nos termos do art. 27, § 3º, da Lei 8.630/93, esse vínculo extingue-se por morte, aposentadoria ou cancelamento da inscrição no cadastro mantido pelo OGMO, daí não ser possível aplicar a prescrição bienal da pretensão aos créditos decorrentes de cada prestação avulsa de serviços. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.336/2005-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	REGINA MARIA DE LIMA PIRES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	PRATA & FRANCO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CAROLINA ADAM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.961/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VALMIR MOURA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. A argüição de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial não colhe quando a decisão impugnada observa os requisitos essenciais estatuídos no art. 458 do CPC e analisa os pedidos formulados, os argumentos das partes, assim como da interposição de embargos verifica-se dos seus termos o intuito de obter mero efeito infringente ao julgado. Preliminar rejeitada.

CERCEAMENTO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

COMPENSAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-60.673/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCCER - POSTO DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO. NÃO JUNTADA. AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 338, ITEM I, DO C. TST. Não se configura, ante o decidido, a pretendida violação aos artigos 74, § 2º, e 818, da CLT, bem como ao artigo 333, incisos I e II, do CPC, no que pertine ao onus probandi relativamente à comprovação de jornada extraordinária, observando-se que o entendimento da E. Corte a quo, no sentido de que, tratando-se de Empregador com mais de 10 (dez) Empregados, ao mesmo cabia trazer aos autos os registros de ponto, ainda que ausente determinação judicial neste sentido, sob pena de presunção relativa da jornada alegada pelo Empregado na peça Exordial, encontra-se em consonância com a Súmula 338, item I, do C. TST, não havendo, outrossim, registro no Julgado hostilizado, de qualquer justificativa Empresarial para a não apresentação de tais documentos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-60.992/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO MARTINELI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. Por sua natureza extraordinária, o recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre que os Tribunais Regionais são soberanos. O apelo que depende do revolvimento de fatos e provas para o reconhecimento de violação à lei ou divergência pretoriana, não merece processamento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-61.541/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASCAN - IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERICSON CRIVELLI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO SOUZA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MOACIR DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO

É intempestivo o agravo de instrumento cuja interposição se deu após o transcurso do octídio legal previsto no artigo 897, caput, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-63.397/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EUNÁPIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ PROLATOR. Atente-se que o MM. Juízo a quo, ao denegar seguimento ao Recurso de Revista Empresarial, com base na Súmula 126, do C. TST, por vislumbrar estar seu pleito fundado em reapreciação do contexto probatório, foi proferido sob o permissivo do artigo 896, § 1º, da CLT, este estabelecendo que o Recurso de Revista, dotado de efeito apenas devolutivo, será apresentado ao Presidente do Tribunal de origem que poderá recebê-lo ou denegá-lo, como ocorrente, fundamentando, em qualquer caso, a Decisão, o que nele se mostra, cabendo observar que o Colendo Tribunal ad quem não está subordinado ao Juízo de admissibilidade formulado pelo E. Tribunal a quo, e que o Recurso de Revista está sujeito a um duplo Juízo de admissibilidade, sendo que o primeiro é de cognição incompleta. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-63.903/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ROZALINO VIEGAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do caput do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em conseqüência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.057/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MENAS FIDELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA CONTRATUAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise da prova documental dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 85, III e IV, do TST, torna-se superado o debate relativo à alegada violação do artigo 59 da CLT. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. Verifica-se que a decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 264 do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. O aresto transcrito não serve para a configuração de divergência jurisprudencial, pois não permite identificar com precisão sua origem, inviabilizando aferir sua adequação às exigências do art. 896, alínea "a", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-66.837/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMÁRIO SOUZA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - NÃO-CONHECIMENTO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 830 da CLT e nos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que não foram autenticadas as peças trasladadas para a formação do instrumento, tampouco cuidou o subscritor do agravo de declará-las autênticas, sob sua responsabilidade pessoal.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-71.184/2004-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ BONACIN FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI
AGRAVADO(S)	:	ALCEU PAULO DEBAS
ADVOGADO	:	DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO
AGRAVADO(S)	:	BONETTO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇAO. PENHORA DOS BENS DO SÓCIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 266 e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.255/2005-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	:	DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANASTÁCIA KINDRASKI COOPER E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-74.240/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOILEIR ANHESINI BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. MOACIR MANZINE
AGRAVADO(S)	:	ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADOLPHO PIRES GALVÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. DOCUMENTO PRETÉRITO À INTERPOSIÇÃO DA PRESENTE RECLAMATÓRIA. NÃO RECEPÇÃO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. HARMONIA COM A SÚMULA 08, DO C. TST. In casu, a Egrégia Corte a quo, ao não acolher o documento apresentado em sede recursal, a saber, Reclamatória anteriormente arquivada, que teria, em tese, o condão de afastar a prescrição declarada na origem, relativa a este feito, sob o fundamento de que não é novo o documento, e, via de conseqüência, preclusa a sua juntada, desde que deveria ter sido acostado com a Inicial, nos termos do artigo 787, da CLT, mantendo a Sentença que julgara o Processo extinto, com julgamento de mérito, não viola o artigo 397, do CPC, atentando-se, outrossim, que a não recepção do documento apresentado, encontra-se amolde com a Súmula 8, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-74.415/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ CECCHIM
AGRAVADO(S)	:	CLEONI BORBA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÕES NORMATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ALI ESTABELECIDOS. JURISPRUDÊNCIA COLACIONADA INESPECÍFICA. Não se configura, no decidido, como alegado, quaisquer dos permissivos do artigo 896, da CLT, a ensejar o trânsito da Revista interposta, ali se concluindo pelo não preenchimento dos requisitos estabelecidos nas Normas Coletivas para a prorrogação de horário, observando-se que os arestos trazidos pela Recorrente nas razões de Agravo, visando a configuração de dissenso jurisprudencial, não se prestam ao fim colimado, desde que ou são oriundos de Órgão não elencado no artigo 896, da CLT, ou mostram-se inespecíficos, ante o contexto fático norteador do Acórdão combatido (Súmula 296, item I, do C. TST).

PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO NA PRORROGAÇÃO DA JORNADA EM HORÁRIO DIURNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60, ITEM II, DO C. TST. O E. Regional, ao deferir a incidência do adicional noturno sobre o período diurno trabalhado em prorrogação à jornada noturna, após as 5 horas, não viola o artigo 73, §§ 2º, 4º e 5º, da CLT, estando a Decisão em consonância com a Súmula 60, item II, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-80.896/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	ANGELO TOSCA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO - FASE
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT, e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-80.902/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	WALTER, ELOY SOBIESIAK E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MOSELE
AGRAVADO(S)	:	DANILO NICOLODI
ADVOGADA	:	DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que a agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário. Ademais, a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-80.907/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	DIONÍSIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**AIRR-81.134/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	IGS SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL

Não se conhece do agravo de instrumento quando impossível se aferir a tempestividade do recurso principal, uma vez que a cópia da petição de recurso de revista apresenta protocolo ilegível. O apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-84.500/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	IRINEO TOGNATO
ADVOGADA	:	DRA. SONIA PENTEADO DE CAMARGO LINO
EMBARGADO(A)	:	FIAÇÃO E TECELAGEM TOGNATO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE ALENCAR LEITE PENTEADO PONZIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos providos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-84.763/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
AGRAVANTE(S)	:	DARVY RAIMUNDO PILATI
ADVOGADO	:	DR. LEONILDO TIEPPO
AGRAVADO(S)	:	HOELSO DEXHEIMER
ADVOGADO	:	DR. TIAGO LUNARDI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput**,** da CLT e nos Itens III e X da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, tendo em vista que o agravante não trouxe aos autos a cópia da certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-85.194/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ROSILENE PINTO SEECHES
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
EMBARGADO(A)	:	UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CESAR CAIROLI PAPALEO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-89.314/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	VLADIMIR OSTROGA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	PETROQUÍMICA TRIUNFO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS APONTADAS. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Observa-se que a violação aos artigos 7º, inciso I, da Carta Magna, e 49, da Lei n. 8.213/91, bem como a contrariedade à Súmula n. 362, ou mesmo à Súmula n. 326, ambas do C. TST, ora trazidas nas razões de Agravo, no que concerne ao reconhecimento de que aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato individual de emprego, traduzem-se em verdadeira inovação, desde que não apresentadas nas razões de Revista, restando, assim, impossibilitada a sua análise. Outrossim, e no tocante à divergência jurisprudencial alegada, atente-se que apenas é referida, não trazendo o Recorrente, nas razões de Agravo, qualquer aresto à análise. Frise-se ser ônus da Parte promover a completa delimitação das matérias de insurgimento na própria peça de Agravo, não sendo aceitas remissões genéricas ao Recurso de Revista então interposto, este a ser analisado apenas no caso de provimento do Apelo que visa o seu destrancamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.530/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	RESTAURANTE VESÚVIO DAS MASSAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ALMIR DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218 DO TST. É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-92.195/2001-004-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADO	:	DR. ADRIANA SOUTO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	MATEUS BRITO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SHIGUEO OTANI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CÉLIO DZIEDZICK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM R ECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. O efeito interruptivo dos embargos de declaração somente pode ser alcançado quando atendidos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, tais como tempestividade e regularidade de representação, já que a inobservância de um desses requisitos torna inexistente o recurso e, por conseqüência, impede a obtenção da interrupção do prazo recursal. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-93.728/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO INTEMPESTIVO. O agravo de instrumento é intempestivo quando interposto após decorrido o lapso previsto em lei, sem comprovação de impedimento, interrupção ou suspensão de seu curso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-95.661/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ÉLBIO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-96.374/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	JORGE ALDROVANDO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-97.835/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	LÚCIO CARLOS PEREIRA DIPP
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA RIBEIRO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	AIRR-100.766/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR PREDEBON
ADVOGADO	:	DR. ENGELBERTO JOÃO RIEGER
AGRAVADO(S)	:	WILMA PREDEBON
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-106.434/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO RENATO PORTO GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUCI COELHO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Por exegese dos artigos 899, § 1º, da CLT e 7º da Lei 5584/70 a comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para a interposição do recurso, sob pena de ser este considerado deserto. Inteligência da Súmula nº 245, desta Corte Superior. Outrossim, apenas as transgressões explícitas ao comando constitucional autorizam a revisão. Finalmente, não há previsão no ordenamento jurídico pátrio de reforma de despacho negativo de admissibilidade de apelo extraordinário pelo dissenso pretoriano. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-117.500/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LAURINDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILON R. ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não juntado o instrumento de mandato e inocorrendo a hipótese de mandato tácito, há impedimento para conhecimento do agravo de instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-128.414/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	ED-AIRR-745.923/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
EMBARGANTE	:	SEBASTIÃO NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A)	:	2º BATALHÃO FERROVIÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. A pretensão do Embargante não encontra respaldo no art. 535, do Código de Processo Civil, visto que não ficou configurada a existência de omissão pelo v. Acórdão Embargado. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	ED-AIRR-760.623/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	NÉLIO ANTUNES MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL ANIBAL SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	AIRR-762.116/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD
AGRAVADO(S)	:	ADEMILDES RIBEIRO FREIRE
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ATZ GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-781.934/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO SILVA MAIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. REINTEGRAÇÃO. CLÁUSULAS CONSTANTES EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 173, § 1º, INCISO II, DA CARTA MAGNA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se configura, ante o decidido, violação direta ao artigo 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna, observando-se que a Decisão que se ataca, ao concluir pela nulidade da dispensa e determinar a reintegração do Autor, fora prolatada a partir da interpretação de cláusula constante em Regulamento de Empresa, atentando-se que decidir-se de outra forma importaria em promover-se valoração do julgamento conferido, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-782.048/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	RONILDO DOS SANTOS PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. DIFERENÇAS PLEITEADAS. NÃO DEFERIMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA A CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 444, DA CLT. INOCORRÊNCIA. Depreende-se do Acórdão guerreado que o E. TRT, com base nas cláusulas 2ª e 6º, do Acordo Aditivo, firmado nos autos do Dissídio Coletivo 21895/91.4, entendeu não serem devidas as diferenças pleiteadas pelo Obreiro, não se vislumbrando, assim, violação no Julgado ao artigo 444, da CLT, estando o decidido, ao inverso do asseverado, baseado exatamente na interpretação conferida à cláusula constante em Norma Coletiva, pelo que se observa, ainda, que decidir-se de outra forma importaria em promover-se, além do revolvimento do conjunto probatório, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST, Juízo de valor acerca da interpretação conferida àquela Norma Coletiva, o que refoge à seara do Recurso de natureza extraordinária, como o de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-783.336/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	VILMA MACHADO BORGES
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
ADVOGADA	:	DRA. ROSALVA PACHECO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIFERENÇAS. CORREÇÃO PELO IPC. VEDAÇÃO. LEI Nº 8.880/94. VIOLAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como se concluir, ante o decidido, no sentido de limitar o reajuste da verba Auxílio-Alimentação, pelo IPC, até o advento da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, pela configuração de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no concernente ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, ou aos artigos 6º, da Lei nº 4.657/42, e 28, § 1º, da Lei nº 9.069/95, ressaindo do Julgado que a E. Corte a quo funda-se na prevalência das Leis de política econômica, tese que é albergada por esta C. Corte Superior. Agravo de Instrumento que a se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-784.412/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	ÉBERLE S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	ARISTIDES FORTUNA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ODETE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERÍODO TRABALHADO APÓS O JUBILAMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não há como prover o Apelo por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ante a Decisão que entendeu não ter ocorrido a prescrição do direito obreiro quanto à percepção da multa de 40% do FGTS, observando-se que, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), tendo-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Empresa. Dessa forma, considerando-se que o prazo prescricional aqui tratado flui a partir da extinção do referido contrato que, conforme o v. Acórdão, deu-se em 04.05.1998, e que a Ação foi interposta em 02.06.1998, afasta-se a prescrição pleiteada pela Empresa.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 5.584/70. Encontrando-se o decidido, no tocante à condenação empresarial na parcela de Honorários Advocatícios, de acordo com o disposto na Súmula 219, item I, do C. TST, configurando-se in casu, ante a situação fática delineada, o atendimento das condições previstas na Lei nº 5.584/70, deve ser negado provimento ao insurgimento neste sentido direcionado, não se configurando a alegada violação aos artigos 14, da referida Lei, 20, do CPC, 5º, inciso LXXIV, e 133, da Carta Magna, 791, e 840, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	AIRR-798.896/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VIEIRA PAULO

AGRAVADO(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NÃO RECONHECIMENTO. O E. TRT quando afastou o direito do Autor às horas extraordinárias, sob o posicionamento de que o Reclamante fora contratado pela Petrobrás para laborar oito horas diárias, de segunda a sexta-feira e prestando serviços com dedicação exclusiva, não violou os artigos 173, § 1º, da CF/88 e 20, da Lei nº 8.906/94, tendo firmando entendimento com base na interpretação conferida aos termos da legislação infraconstitucional, insuscetível de reforma por invocação do artigo 896, alínea "c", da CLT, sendo necessário para uma possível alteração do decidido a existência de tese oposta, demonstrada somente através de aresto paradigma apto, in casu, não trazido, em face da divergência colacionada ser inservível ao fim colimado, nos termos da alínea "a", do artigo 896, da CLT, por oriunda de Turma, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-809.117/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	PEDRO LUIZ PACHECO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar omissão existente no julgado precedente, sem efeito modificativo. Juntará voto convergente, o Exmo Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESTABILIDADE SINDICAL. REGISTRO DO SINDICATO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO APONTADA AOS ARTIGOS 8º, I, VIII, DA CF/88 E 543, § 3º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A atual jurisprudência do STF se inclina para o reconhecimento de que a estabilidade do dirigente sindical tem início na data do pedido de registro no Ministério do Trabalho (STF-RE-205107/MG, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25/9/98), como alegado pelo Reclamante. Contudo, não há como reconhecer o direito à reintegração, em razão de outros fatores salientados na decisão regional, tais como: a adesão do Autor ao PDV; a extinção da função do autor no quadro da Reclamada, por determinação legal; a transferência dos serviços de capatazia para a iniciativa privada conduzidos pelo OGMO; e a perda do monopólio das operações portuárias pela CODESP. Embargos Declaratórios parcialmente providos para sanar omissão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-812.201/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO LANZELOTTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer de ambos os Agravos de Instrumento para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. CARGO DE CONFIANÇA. HIPÓTESE DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao artigo 224, § 2º, da CLT, posto que o E. TRT, ante análise do contexto probatório, em especial a prova testemunhal, e socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, firmou entendimento no sentido de que o cargo exercido pelo Autor, não se enquadra dentre aqueles previstos no referido dispositivo celetário, importando a alteração do decidido em uma reanálise de fatos e provas, que é vedada, nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO OBREIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 381, DO C. TST. Inocorre a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88, posto que o E. TRT, ao determinar que o índice de correção monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação do serviço, a partir do dia 1º, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica neste Colendo Tribunal Superior, prevista na sua Súmula 381.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DAS SÚMULAS 219 E 329, DO C. TST. In casu, a Egrégia Corte a quo consignou que o Agravante não preenchia os requisitos estabelecidos no artigo 14 e 16, da Lei 5.584/70, bem como os das Súmulas 219 e 329, do C. TST, afastando a condenação Empresarial no pagamento de honorários advocatícios. Ressalta-se aqui que para se chegar a conclusão diversa daquela contida no Acórdão guerreado seria necessário reanálise da documentação produzida, o que não é permitido nesta seara extraordinária, a teor da Súmula 126, do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-19/2002-461-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
RECORRIDO(S)	:	JORGE TUPINAMBÁ CHAVES SCHÜLER
ADVOGADA	:	DRA. LUÍSA MARTA CAMILO DALL'ALBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BAIXA NA CTPS.

Encontrando-se a decisão regional em conformidade com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-I, o recurso não merece conhecimento, diante do óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido**.

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-38/2006-791-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO BOCORNY CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS
ADVOGADO	:	DR. GUIDO SABINO FERREIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ELIONE MARIA PROVENSI
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Prejudicado o Recurso de Revista do Município de Ilópolis, em razão da identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas e não pagas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, sem o adicional de horas extras, bem como o recolhimento do FGTS correspondente a todo o período laborado. Recurso conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ILÓPOLIS. Considerando-se que o Recurso tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª Região e tendo em vista o exame do mérito do Apelo, o presente Recurso resta prejudicado.

PROCESSO	:	**RR-41/2001-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FÉLIX DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE PAULA ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA. Segundo dispõe a OJ/SBDI-1 nº 225, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade: I - em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão." Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO À LIDE DA RFFSA - DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A recorrente carece de interesse recursal para requerer a inclusão da Rede Ferroviária Federal S.A. na lide. A discussão quanto à eventual responsabilidade subsidiária da RFFSA é matéria afeta ao autor, titular exclusivo do direito de propor a reclamação trabalhista, o qual manteve-se inerte a este respeito. Recurso de revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO. Não citada nas razões recursais a fonte oficial ou repositório jurisprudencial de que foram extraídas as decisões paradigmas, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 337. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-52/2004-771-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	VERA REGINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema diferenças de horas extras - regime de revezamento e hora reduzida noturna, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO E JORNADA REDUZIDA NOTURNA. OJ 127 SDI-1. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que a redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de Revista conhecido e não provido. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. ART. 37, II, CF/88. A hipótese dos autos não é de reenquadramento funcional por desvio de função, mas tão-somente de condenação ao pagamento das diferenças salariais respectivas, consoante diretriz contida na OJ 125 da SBDI-1/TST. Assim, incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, bem como da Súmula 333 do TST ao conhecimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-56/2002-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ANTONINO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S)	:	BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRES VIGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TÉCNICO AGRÍCOLA. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL. Os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que a tese do v. acórdão regional está assentada essencialmente no fato de que o Reclamante contribuía para o Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Estado de São Paulo, de que este se beneficiou da Previdência Social urbana e era optante pelo FGTS. No entanto, nenhum dos arestos trazidos para o cotejo parte dessa premissa fática. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. O egrégio Regional, com base na prova testemunhal e no depoimento do Reclamante, convenceu-se de que o Autor exercia atividade externa, sem sofrer fiscalização ou controle de jornada, e que sua situação se enquadra no art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão contrária, ter-se-ia que reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Recurso não conhecido.

HORAS DE SOBREAVISO. A decisão Regional consignou expressamente que o Reclamante não sofria restrição de sua mobilidade durante o período imputado como de sobreaviso. Não bastasse a inespecificidade dos arestos colacionados, tal circunstância não poderia ser revista sem reexame das provas dos autos, procedimento inviável nesta esferal recursal, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-81/2005-101-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA	:	DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BERNADETE LOPES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, nos termos da sentença de origem.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe limitar a condenação ao recolhimento do FGTS, nos termos da sentença de origem. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-87/2003-141-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FRIGORÍFICO RIO DOCE S.A. - FRISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DELL'SANTO
RECORRIDO(S)	:	ADEMIR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema do imposto de renda, por contrariedade à Súmula nº 368 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam efetuados os descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. À luz do entendimento jurisprudencial sedimentado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-94/2006-451-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	GERDAU AÇOS ESPECIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SIMBARD JONES FERREIRA LIMA
RECORRIDO(S)	:	EDMAR FANFA FANTIN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM
RECORRIDO(S)	:	GERDAU S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Maior, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito de ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização de hipótese autorizadora de que trata o § 6º, do artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CARTA MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. In casu, resta violado o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, pela Decisão Regional que, afastando a prescrição total do direito de ação, considerou como marco inicial do prazo prescricional para o Empregado pleitear as diferenças da multa fundiária, em face da correção do saldo da conta vinculada do FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, a data do efetivo depósito das diferenças expurgadas na conta vinculada do Trabalhador. Saliente-se que, aplicando-se o entendimento já sedimentado nesta Colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 344, da SBDI-1, o pleito em questão já estaria prescrito. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**RR-96/2003-034-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOS REIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. SUPRESSÃO. A admissibilidade do recurso de revista em face de acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei n. 9.957, de 12.1.2000. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-100/2003-999-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BENEDITINOS
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE DE AMORIM SOUSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. OJ 335 DA SBDI-1. A alegação de violação ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal não tem o condão de viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista, pois o dispositivo constitucional em questão refere-se apenas à necessidade de aprovação prévia em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, não tratando da nulidade da contratação que não observar o referido preceito. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 335 da SBDI-1. Divergência jurisprudencial proveniente do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Inexistência dos requisitos do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-105/2003-731-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	VEMASA S.A. - VEÍCULOS E MÁQUINAS
ADVOGADA	:	DRA. LIZIANE RAQUEL FREY FISCHER
EMBARGADO(A)	:	ROQUE JOSÉ TELOKEN
ADVOGADO	:	DR. NILMAR PIRES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suprir a omissão apontada, acrescendo à parte dispositiva do v. acórdão embargado o conhecimento do Recurso de Revista quanto ao tema contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, o não-provimento do Apelo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos a que se dá provimento para, sanando a omissão apontada, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado e, no mérito, declarar que a verba em questão não se trata de retribuição por trabalho prestado, tampouco de compensação pelo tempo a disposição do empregador, mas uma compensação financeira por um direito do empregado que foi tolhido. Sendo assim, resta clara a sua natureza indenizatória, pelo que não integra o salário de contribuição.

PROCESSO	:	**A-RR-106/2004-143-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	SUELI FRANCISCA DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA
AGRAVADO(S)	:	PLÁSTICO NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-110/2004-143-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	RIVALDO PAIVA FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. MODESTO VICENTE DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO BETEL LTDA. - RÁDIO MARANATA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-119/2003-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO FRANTZ
ADVOGADA	:	DRA. MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MARTINEZ MAHL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas pelo Reclamante, isento na forma da lei.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida, cabe julgar improcedente a reclamação trabalhista, em face da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-122/2004-143-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	ESCOLA O PEQUENO PESQUISADOR LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LEANDRA NASCIMENTO ESTEFÂNIO
ADVOGADO	:	DR. OSCAR FELIPE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-126/2003-022-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	LUIS ALMIRO DA SILVA JUNQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL
AGRAVADO(S)	:	J J VOLTZ & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-136/2001-134-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NAILSON MARIA SANTOS COSTA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALMIR RODRIGUES E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191/SBDI-1 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 220/226, que excluiu a reclamada da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora (OJ nº 191/TST)." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-139/2002-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	JOSÉ IVANILDO FLORÊNCIO DA SILVEIRA (BANCA DE JOGO DE BICHO "PARA TODOS")
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SOCORRO BEZERRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, aplicando-lhes efeito modificativo nos termos da Súmula 278 do TST, para julgar improcedentes os pedidos de Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus de sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos para sanar a contradição apontada, conferindo efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**A-RR-153/2004-143-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAVALCANTE MALTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA PLÁSTICOS NOVA VIA LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-160/2003-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA PEDROZO FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO SILVA QUEIRÓZ
AGRAVADO(S)	:	NILDA FERREIRA OLIVEIRA - ME
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NASCIMENTO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-170/2002-013-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO CRISPIM NETO
ADVOGADA	:	DRA. SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-193/2005-841-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	VERA MARIA VARALLO DIAS
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL JULIANO OST THUMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação da reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-195/2000-851-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO WOLFF E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do abono de R$ 1.715,00 e reflexos e, por conseqüência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Custas em reversão pelos autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO. Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção da participação nos lucros. É que a autonomia privada coletiva restou elevada em nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV) e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-203/2002-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	ALDA AZEREDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos, sem impingir efeito modificativo no julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**RR-210/2003-031-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TABOCAS PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANSÉRGIO ROJAS PIOVESAN
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MÁRIO SILVA MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO - AUDIÊNCIA INAUGURAL - AUSÊNCIA DO AUTOR. O artigo 843 da CLT é taxativo quanto a obrigação de comparecimento das partes na audiência inaugural, nada dispondo sobre a possibilidade do magistrado homologar acordos celebrados antes do referido ato judicial, que resulte em extinção do feito com julgamento do mérito. A questão merece ser tratada à luz do princípio da segurança jurídica, a fim de evitar prejuízos às partes. Se é certo que os acordos podem ser celebrados em qualquer fase do processo, é também correto afirmar que somente produzirão efeitos judiciais se homologados durante a audiência inaugural - com a indispensável presença das partes -, ou no curso do feito, ou seja, após a audiência. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**RR-220/2002-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	ARLEI ANTÔNIO BATISTELA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade do banco de horas implementado por meio de acordo coletivo de trabalho no período 06.03.97 a 21.01.98, determinar que a apuração das horas extras observe os critérios estabelecidos na norma coletiva, conforme se apurar em liquidação e sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.601/98. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez que o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, já antes da vigência da Lei 9.601/98, facultava a compensação de horário mediante acordo ou convenção de trabalho, não se justifica que banco de horas previsto no ajuste feito entre o Banco do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito seja desconsiderando em razão do advento de lei que disciplinasse essa modalidade de compensação de horários. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE COMISSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 159 DO TST. INOCORRÊNCIA. A Súmula 159 do TST não se aplica ao caso porque a condenação às diferenças de comissão restringiu-se às hipóteses em que não houve comprovação do seu pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-221/2001-631-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para, sanando omissão, acrescer à decisão embargada os fundamentos que lhe faltavam. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no acórdão embargado. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para acrescer os fundamentos que faltavam à decisão objurgada.

PROCESSO	:	**RR-230/1999-048-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	HAILTON FERREIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL ALVES FREITAS
RECORRIDO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNÃO DE MORAES SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 71, caput e § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e por divergência com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 1 (uma) hora por dia, decorrente da não- concessão da integralidade do intervalo intrajornada para refeição e descanso, remunerado com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CONCESSÃO PARCIAL. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1, "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-250/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO

RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FILOMENO PORTELO RICHARD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento da complementação salarial com relação ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. SALÁRIO-HORA. O Recurso de Revista vem fundamentado apenas na transcrição de arestos provenientes de Turmas do TST e, portanto, não encontra previsão na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-256/2003-002-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ITAÉCIA DE ARAÚJO VIANA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS PREVISTAS POR SENTENÇA NORMATIVA. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE (alegação de violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, 114, § 2º, da Constituição Federal, 468, 612, 615, 873, 875 da Consolidação das Leis do Trabalho, 6º, do Código de Processo Civil, 6º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 2º, da Lei nº 4.725/65 alterado pela Lei nº 4.903/65, contrariedade à Súmula/TST nº 277 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-267/2004-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	ADOLFO VALDIR DONNER
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. As questões suscitadas no Recurso de Revista foram devidamente enfrentadas e a decisão ora embargada está devidamente fundamentada. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-269/1996-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO JORGE PORTO MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-274/2003-012-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO RAMÃO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. SEDENIR TAVARES DIAS
RECORRIDO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 28/32, que deferiu a incidência da indenização compensatória de 40% do FGTS sobre o pagamento de diferenças de juros e atualização monetária dos saldos fundiários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS SALARIAIS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-276/1999-012-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ADALBERO GALLO
ADVOGADO	:	DR. ULISSES J. DELLAMATRICE
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO PEDRO NOVAES FILHO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO AUGUSTO FURLAN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MADRA - MÁQUINAS HIDRÁULICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS NAZARENO ANGELELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE - INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA PELA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Nos termos da Súmula nº 266 do TST, a admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inviável, portanto, a indicada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-284/2004-056-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VALENTINA PONCE DEVULSKY MANRIQUE
AGRAVADO(S)	:	CALCÁRIO MORRO GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JATABAIRU FRANCISCO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-303/2001-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	GÉRSON PASCOAL PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CARVALHO CHACON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-318/2005-121-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA CARLA GONÇALVES CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONARDO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE PRÓ-SAÚDE E CIDADANIA - OSCIP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DAS DÔRES VAZ DE O. FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PAULISTA
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO TAVARES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária do Município", e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar subsidiariamente o Município do Paulista pelos créditos trabalhistas devidos à recorrente. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ITEM IV DA SÚMULA 331 DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-334/2002-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JORGE SZTILER
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S)	:	MAURI ODILON MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. RENATO DA SILVA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do objeto do acordo homologado em juízo.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DAS VERBAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Nos termos do art. 195, I, "a", da CF/88 e do parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91, é exigível a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial homologado na Justiça do Trabalho em que foi dada a quitação mediante uma única verba, sem discriminação, e foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, ainda que sem o reconhecimento do vínculo empregatício, visto que o fato gerador da obrigação tributária é o recebimento da retribuição financeira da prestação de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-358/2002-341-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
EMBARGADO(A)	:	DÉBORA TATIANE PADILHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO STEMMER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	:	**RR-375/1997-821-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ RAMOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-376/2005-102-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS
ADVOGADO	:	DR. ANTONINO COSTA NETO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA MARIA DE SOUSA MATA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DE ALCÂNTARA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento do salário de janeiro de 2004.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-380/2003-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO DO AMARAL E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
RECORRIDO(S)	:	BELGO MINEIRA - BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total reconhecida pelo Tribunal Regional, prosseguir no exame do mérito, com autorização dada pela aplicação analógica do § 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, e deferir o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários. Custas pelo reclamado sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344 "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-384/2000-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LOJAS CITYCOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANNIBAL FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIA DA SILVA PINTO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA RODRIGUES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização relativa à estabilidade gestante. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - RENÚNCIA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. GARANTIA DE EMPREGO - GESTANTE - RENÚNCIA. A norma constitucional insculpida no art. 10, II, "b", do ADCT, veio ao mundo jurídico para assegurar, durante um determinado período, a continuidade da relação empregatícia, período este compreendido entre a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. De uma exegese sistemática, deve a empregada, em caso de dispensa no período estabilitário, postular a reintegração ao emprego, sendo que o pedido de indenização decorre notadamente da eventual recusa da empregadora em reintegrá-la, a fim de evitar o ônus do pagamento da indenização. Nesse diapasão, se a empregada recusa o emprego que lhe é colocado à disposição no período, renuncia também à estabilidade, perdendo, destarte, os direitos pecuniários. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**ED-RR-386/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MARLENE PATRÍCIO DE ARRUDA BRAVIM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-419/2005-303-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
REDATOR DESIGNADO	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	INDUSTRIAL DANELLO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL PAULO KNIELING
RECORRIDO(S)	:	JANETE BARROS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA COLETIVA. NÃO PREVALÊNCIA SOBRE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. O reconhecimento dos instrumentos normativos não inibe o legislador infraconstitucional de regular a jornada de trabalho, nem amplia o espaço da negociação coletiva para além do trato sobre COMPENSAÇÃO ou REDUÇÃO. Demais disso, as normas contidas na Lei nº 10.243/2001, por destinada à proteção da higiene, saúde e segurança do trabalhador do trabalhador, são de ordem pública, indisponíveis, e não podem ser afastadas pela via de acordo ou convenção coletiva, fora das hipóteses expressamente previstas na Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-463/2004-053-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	MIRIAN FERREIRA PIRES
ADVOGADO	:	DR. GÉLSON RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a prescrição total do direito da autora quanto à complementação de aposentadoria decorrente da supressão do benefício auxílio-alimentação, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o recurso, quanto ao tema remanescente. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Ainda que o pleito da reclamante envolva pedido de complementação de aposentadoria, o cerne da controvérsia diz respeito à supressão do benefício auxílio-alimentação, não assegurado por preceito de lei e percebido quando da ativa. Assim, a pretensa complementação decorreu da supressão em tela, enquadrando-se o presente caso, perfeitamente, na hipótese contida na Súmula nº 294 desta Corte, que trata de "ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado", quando o direito à parcela não esteja assegurado por lei. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-467/2004-002-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT
ADVOGADO	:	DR. RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA
RECORRIDO(S)	:	HERNIVALDA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - GUIA IMPRÓPRIA. Recolhimento do depósito recursal efetuado em guia imprópria conforme o que determina a Instrução Normativa nº 15 do TST torna inválido o recolhimento, não se prestando ao fim colimado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-496/2000-008-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
RECORRIDO(S)	:	JORGE RIEGEL DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo, por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5%, e, por conseqüência, restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUMENTO SALARIAL DE 5,5%. CONVENÇÃO E ACORDO COLETIVOS - PREVALÊNCIA. A categoria profissional compreende os trabalhadores ativos e os inativos. Não é possível aplicar aos inativos a convenção coletiva de trabalho, ainda que em relação a estes mais benéfica, se o acordo coletivo, dispõe, no seu todo de modo mais vantajoso para a categoria. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-519/2002-006-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	HELITO MASCARENHAS BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA JUNQUEIRA L. BITTENCOURT
RECORRIDO(S)	:	MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO-BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GRAÇA CHAGAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESPEDIDA INDIRETA. Inviável aferir a alegação de violação à literalidade do art. 483 da CLT, pois a decisão regional está assentada nesse mesmo dispositivo, logo, o Recurso de Revista só se viabilizaria com demonstração de interpretação divergente, ônus do qual o Reclamante não se desincumbiu, na medida em que a divergência jurisprudencial não restou demonstrada em face da inespecificidade dos arestos colacionados, conforme as Súmulas 23 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-527/2003-015-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANDRÉ NASCIMENTO MARCHI
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA MORAES CHUY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE 0,5% AO MÊS. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1957, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida em julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-546/2004-003-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	GILBERTO DEMÉSIO BOMFIM
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DE TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a corrigir omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (CLT, artigo 897-

A e CPC, artigo 535, incisos I e II). Não tendo natureza revisora, não são próprios para atacar o conteúdo do ato judicial embargado. Embargos conhecidos e desprovidos.

RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO. VÍCIO INEXISTENTE. Não comportam acolhimento os embargos declaratórios quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-564/2001-281-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EGON HAAS
ADVOGADO	:	DR. SILVIO LUIZ TASSINARI
RECORRIDO(S)	:	AFONSO KAFSKI
ADVOGADA	:	DRA. LEDA CHESINI ARALDI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "vale-transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do vale-transporte e não conhecer dos demais temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALE-TRANSPORTE. A razoabilidade da tese de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da Seção de Dissídios Individuais-1 desta Corte justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte: "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte." Recurso de revista conhecido e provido.

DESGASTE DAS FERRAMENTAS. Não restou demonstrada a ocorrência de violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, FÉRIAS ACRESCIDAS DE 1/3, FGTS E MULTA DE 40%. Não restou demonstrada a ocorrência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 153, 464, 477, §2º, 487, II, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, e 348 do Código de Processo Civil, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

AVISO PRÉVIO. Não restou demonstrada a ocorrência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 464, 487, II, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em sua alínea "c". Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**A-RR-587/2002-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	VALDIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS LUIZ ARNOLD DA ROSA
AGRAVADO(S)	:	ENGENHOSUL OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA BARTH DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-588/1998-067-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	D. CASTRO STUDIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	DEUSCILENE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "rescisão indireta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "recolhimentos fiscais", por contrariedade à Súmula 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que sejam efetuados os descontos de imposto de renda sobre o valor total tributável da condenação, calculado ao final, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECOLHIMENTOS DO IRRF. Cabível o Recurso de Revista, com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, em face da contrariedade à Súmula 368, II, do TST. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 794 da CLT determina que as nulidades somente sejam declaradas quando dos atos inquinados resultarem manifesto prejuízo às partes litigantes. O que efetivamente não ocorreu, mormente quando o MM. Juízo a quo decidiu em desfavor da Reclamante (o pedido de pagamento de horas extras foi julgado improcedente). Incólumes os artigos tidos como violados. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a nova redação da Súmula 363 do TST, que dispõe que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DATA DE ADMISSÃO. O Tribunal Regional, com base na prova testemunhal, convenceu-se de que a data de admissão da Reclamante é a descrita na inicial. Assim, para qualquer rediscussão acerca da questão, far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional de que a Reclamante laborava de terça-feira a sábado, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. O interesse e o empenho em rescindir uma relação contratual é da Obreira, dadas as circunstâncias das condições em que vive. Assim, em se tratando de faltas graves praticadas pela Reclamada, e sendo o salário do empregado uma obrigação de natureza alimentar (art. 7º, inciso IV, da CRFB), predomina o estado de hipossuficiência do empregado e a necessidade de satisfazer seu bem da vida, não sendo aplicável o princípio da imediatidade, pelo fato de ter permanecido inerte para invocar a tutela jurisdicional. Recurso conhecido e não provido.

RECOLHIMENTOS FISCAIS. Esta Corte já firmou entendimento, por meio da Súmula 368 (conversão das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1), no sentido de que, quanto aos descontos de imposto de renda, sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis recebidos pelo empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A época própria para incidência da correção monetária é a do mês subseqüente ao trabalhado, na forma da Súmula 381 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-592/2003-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL CAMPESTRE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SIDNEI TOLEDO BITENCOURT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS MORAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGNELO SILVIO CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-599/2003-007-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IARA MARIA DA SILVA CAMARATTA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso de Revista para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para propor o ajuizamento de protesto judicial, afastar a prescrição declarada pelo acórdão regional e determinar que as diferenças salariais a que foi condenada a Reclamada sejam apuradas a partir de 31/08/1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003. Assim, resta superado o entendimento de que a legitimação extraordinária dos sindicatos não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-605/1998-657-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ETERNIT S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ NERIS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996." Súmula nº 368, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-621/2004-011-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	AMAURI FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - PROTESTO JUDICIAL - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-623/2003-089-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ACESITA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
EMBARGADO(A)	:	NILSON JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-624/2000-079-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	LUCINÉIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA SERIZAVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. DIVISOR. "Para o cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista, o divisor a ser adotado é 180 (cento e oitenta)." (Súmula/TST nº 124). Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005." (Súmula/TST nº 368, item II). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-629/2003-015-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SIDOU PIEDADE
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-635/2003-008-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ARTUR GUEDES TOURINHO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL KONSTADINIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do autor. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**RR-636/2003-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição total declarada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344/SDI-1/TST. Segundo diretriz contida na OJ 344 da SBDI-1/TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, em 30.06.01, porque nesse momento renasceu para a parte interessada o direito de pleitear as indigitadas diferenças. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-654/2002-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	PEDRO BERNARDO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA
AGRAVADO(S)	:	SUL TCHÊ COMÉRCIO PRODUÇÕES DE EVENTOS E SHOWS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	JULIANO MARONI
ADVOGADO	:	DR. JURANDIR JOSÉ MENDEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-661/1999-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CLEIDE DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELVIS DALBONI
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S)	:	METRODADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja utilizado o índice do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços para a correção monetária dos valores devidos, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. Esta Corte sedimentou o entendimento de que os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, devem ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Logo, o acórdão regional que consagra a atualização monetária dos depósitos de FGTS pelos índices fixados pelo órgão gestor contraria entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 302 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-665/2002-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
EMBARGADO(A)	:	LAURO REGES DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-676/2000-030-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS FAGUNDES DIAS
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e dar-lhe provimento para determinar que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; II - conhecer Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, com v.g., os artigos 7º, I e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, pacificada a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada, no caso, as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 93, IX, DA CF/88 E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. O acórdão regional fundamenta seu entendimento justamente com base na Súmula 363 do TST, embora não tenha absolvido a Reclamada de pagar as diferenças da multa do FGTS apuradas no segundo contrato de trabalho. Essa circunstância não traduz negativa de prestação jurisdicional, apenas revela o inconformismo da parte com decisão contrária aos seus interesses. Restam, portanto, ilesos os artigos 93, IX, da CF/88 e 897-A da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO APÓS A APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST. Diante da recente jurisprudência do excelso STF acerca da matéria (Min. Carlos Ayres Brito, ADI-1721-3), não se vislumbram as violações apontadas. A seu turno, a divergência jurisprudencial apontada encontra óbice na Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-682/2001-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ALPHA RECRUTAMENTO E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PAZ GRAZIANI
RECORRIDO(S)	:	SABRINA NORA
ADVOGADA	:	DRA. MARA REGINA CASARA GUARESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, "b", do ADCT)" (Súmula 244, I/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-683/2003-271-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	VALDEMAR RODRIGUES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente è edição da EC nº 28/00 e que se encontravam em vigor durante a alteração deve ser aplicável a regra até então em vigência para o período anterior, ou seja, da prescrição bienal. Portanto, deve ser considerada a lei em vigor no momento da extinção do contrato, sendo que o marco inicial para o prazo prescricional é contado a partir do advento da nova determinação constitucional. Trata-se de atender à regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-716/1998-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DONIZETE MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade e em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhecer do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em conseqüência, determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Em cumprimento ao disposto na decisão proferida no julgamento do recurso extraordinário, conhece-se do agravo de instrumento para dar-lhe provimento e, em conseqüência, determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Ressalte-se que, não obstante a determinação do Supremo Tribunal Federal de "afastar a interpretação dada ao art. 453 da CLT no sentido de que a aposentadoria espontânea necessariamente extingue o contrato de trabalho", não houve a indicação de qualquer preceito constitucional tido por violado no recurso de revista de fls. 67/74, impedindo o exame da tese de mérito relativa aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, a teor do disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-731/2005-401-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FRANZOI FERRAMENTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO JOSÉ CORSO
RECORRIDO(S)	:	ADIVALDO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ELDERI DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-751/2001-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	JUSCILENA SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, em face da sua natureza acessória e da improcedência da ação. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, sanando contradição do acórdão embargado, com base no disposto no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, em face da sua natureza acessória.

PROCESSO	:	**ED-RR-751/2001-004-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SALVELINA MACHADO AMORÉ
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-760/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CAMILO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL

(alegação de violação dos artigos 5º, LV, da Constituição Federal, 282 a 284 e 295, parágrafo único, II, III e IV, do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (Súmula/TST nº 330). Recurso de revista não conhecido

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-766/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO
ADVOGADA	:	DRA. SUENEIDE DIAS FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LINDOVAL CAMPOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários de novembro e dezembro de 2004, da complementação salarial para o mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou ao trabalhador de maior salário desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-777/2003-014-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCA DE JOGO DE BICHO "RECIFE"
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JANETE GALDINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA FELIPE ESPÓSITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao vínculo de emprego, por violação aos artigos 82 e 145 do Código Civil de 1916 (104 e 166 do Código Civil de 2002, respectivamente) e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - JOGO DO BICHO - NULIDADE DO CONTRATO. Para a validade do contrato de trabalho, como qualquer negócio jurídico, além do agente capaz e forma prescrita ou não defesa em lei, há que se observar a licitude do seu objeto (artigo 104 do Código Civil), posto que o não atendimento desse requisito enseja a nulidade do ato, tal como previsto no inciso II do artigo 164 do Código Civil Brasileiro. Recurso de revista conhecido e provido para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, dada a impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO	:	**RR-784/1999-084-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	NEIDE APARECIDA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, portanto, a alegação de violação do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060/50, contrariedade à Súmula/TST nº 219 e divergência jurisprudencial.

PROCESSO	:	**RR-796/2003-105-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES
RECORRIDO(S)	:	VILMA FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-801/1999-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	IZAM DIAS FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME PEDERNEIRAS JAEGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo, 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, para melhor exame. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso, LXXIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, deferindo o pedido de justiça gratuita, isentar o Reclamante do pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 269, DA SBDI-1, DO C. TST. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. POSSIBILIDADE. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado em face da constatação de dissenso pretoriano válido, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT, e por suposta violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIAS DA SÚMULA 126, E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 29, DA SBDI-1-TRANSITÓRIA, DO C. TST. In casu, não há que se falar em violação aos artigos 7º, inciso XXX, da CF/88, e 461, da CLT, quando a Decisão hostilizada que negou provimento ao pleito de diferenças salariais sob o fundamento de correto o posicionamento do Autor quando da reestruturação do quadro de carreira, conclusão a que chegou o E. Tribunal a quo após a análise das provas produzidas, socorrendo-se do princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, erigido no artigo 131, do CPC, atentando-se que a rediscussão do decidido, na forma como almejada, encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Outrossim, registre-se que a conclusão regional está amolde com a Orientação Jurisprudencial 29, da SBDI-1-Transitória, do C. TST. Revista não conhecida, no tópico.

PRESCRIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. PREJUDICADA A ANÁLISE DOS TEMAS. A Reclamatória foi julgada totalmente improcedente, não sofrendo alteração em relação aos pedidos meritórios, restando prejudicados os pedidos de honorários advocatícios e descontos fiscais e previdenciários, assim como a análise da prescrição. Revista não conhecida, no aspecto.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 269, DA SBDI-1, DO C. TST. INDEFERIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LXXIV, DA CF/88. POSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. In casu, afigura-se a violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, quando a E. Corte a quo não concede a assistência judiciária pleiteada, não obstante o Requerente ter formulado o pleito nos moldes da Orientação Jurisprudencial 269, da SBDI-1, do C. TST, declarando estado de miserabilidade. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e provido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. Atentando-se que o Recorrente pleiteou a isenção do pagamento de honorários periciais, em face de fazer jus ao benefício da justiça gratuita, equivocadamente indeferida pelo juízo a quo, e deferida ante o respeito ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, a decorrência lógica do deferimento da gratuidade da Justiça, é a isenção do pagamento da verba honorária pericial, nos termos dos artigos 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B, da CLT. Recurso de Revista conhecido, e provido

PROCESSO	:	**RR-802/2002-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA FABRE CYPRIANO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
PROCURADOR	:	DR. RAMON RAIMUNDO BATISTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao pagamento dos salários retidos, de acordo com a contraprestação ajustada, e ao recolhimento do FGTS da contratualidade. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	:	**RR-819/2003-105-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ABÍLIO CARDOSO NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em relação aos Reclamantes Abílio Cardoso Neto, Acacio Paes da Silva, Adair Carvalho de Brito, Adalmiro Carvalho, Adaltino Carvalho, Adão Aparecido Garcia, Adão Caetano de Camargo e Adelino Antonio de Moraes, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 267, VI, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prejudicial de mérito e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo a fim de que prossiga no julgamento do presente feito, como entender de direito. Em relação ao Reclamante Adair Giaretta, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, inclusive sobre o período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. TERMO DE ADESÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 267, VI, DO CPC. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido. CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA. EFEITOS. O Pleno desta Corte cancelou, por unanimidade, a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, e esta 2ª Turma tem então perfilhado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Nesse passo, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada, no caso a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-819/2003-061-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ANTERO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-820/2004-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ZITA DE FÁTIMA DA SILVA MONTEIRO E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-alimentação - prescrição - direito adquirido", por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, mantida a prescrição da pretensão autoral em relação às parcelas anteriores a 03.06.1999, determinar o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas, à reclamante Zita de Fátima da Silva Monteiro. Ante a ausência de insurgência específica, mantém-se a improcedência da ação em relação à autora Ana Paula Monteiro Bastos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO. A tese de violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO - DIREITO ADQUIRIDO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (ex-OJ nº 250 da SDI-1 - inserida em 13.03.02). Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-841/2002-244-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ANTIPASTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ELIÉSER MONTEIRO FREIRE
RECORRIDO(S)	:	LUIZ HENRIQUE LOPES ATAIDE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PEREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de recurso quando faltar nos autos instrumento de mandato a fim de habilitar o seu subscritor. No caso, uma vez ausente a procuração outorgada pela reclamada ao substabelecente, resta inválido o substabelecimento juntado, incapaz de conferir capacidade postulatória aos advogados nele substabelecidos. O fato de o substabelecente ter atuado em audiência na fase instrutória não lhe confere poderes para substabelecer. Inteligência da Súmula nº 164/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-856/2002-008-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
ADVOGADO	:	DR. URÁ LOBATO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-857/2002-010-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO DE OLIVEIRA TEÓFILO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. NEWTON RAMOS CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que, afastada a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, aprecie o pedido de reintegração do reclamante na função que exercia.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do caput do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em conseqüência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177,da SBDI-1 que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não subsiste o entendimento antes pacificado nesta Justiça Especializada expresso na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, suprimida pelo Pleno do TST, em face da interpretação feita pelo STF ao julgar as ADIns 1.770-4 e 1.721-3, afastando-se, por conseqüência, a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-863/2002-013-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARIA NETO WANDERLEY
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 392, "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho. (ex-OJ nº 327 - DJ 09.12.2003)". Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL - NEXO CAUSAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-898/1998-012-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	:	DR. GILSON SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	MARILENE PACHER ROMAN
ADVOGADO	:	DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

COISA JULGADA. Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88, indicada em processo na fase de execução, pressupõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a decisão proferida na liquidação. Tal não se verifica, quando o Tribunal Regional apenas limita-se a interpretar o comando contido no título executivo judicial, quanto à definição de critério da correção monetária a ser aplicada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 123 da C. SBDI-II do TST. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-898/2004-004-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	NEUSA MALTAROLLO MARZANO
ADVOGADO	:	DR. RENATO BORGES REZENDE
AGRAVADO(S)	:	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE PORTUGAL
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-912/2001-009-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RÉGIS ROGÉRIO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR POLETTO
RECORRIDO(S)	:	ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer tão-somente do apelo quanto ao tema "confissão ficta - preposto não empregado", por contrariedade à Súmula/ 377 do TST (antiga Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a pena de confissão ficta à terceira reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA DA TERCEIRA RECLAMADA. PREPOSTO NÃO-EMPREGADO. "Preposto. Exigência da condição de empregado. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 - Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT. (ex-OJ nº 99 - Inserida em 30.05.1997)". (Súmula 377/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

UNICIDADE CONTRATUAL - PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRÊMIOS DE PRODUÇÃO. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo o recorrente trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula n.º 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR VIAGEM. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Aplicabilidade da Súmula nº 221, item I, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-914/2002-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	:	ELEUSA APARECIDA NEVES DIAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Tem prevalecido nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não fez distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-927/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DENISE MARIA DE AZEVEDO LEITE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com as contrariedades apontadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-928/2005-002-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CRD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BARROSO MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	GILMAR SOUSA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAVID MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-949/2003-001-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
RECORRIDO(S)	:	G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOELSON EDUARDO BARRETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do apelo por dissenso pretoriano e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, prosseguindo no exame do mérito, condenar exclusivamente a reclamada G. BARBOSA COMERCIAL LTDA., ao pagamento ao espólio autor, das diferenças de acréscimo da multa de 40% do FGTS, decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários, como se apurar em execução de sentença, juros, correção monetária, descontos previdenciários e fiscais na forma da lei. Custas em reversão pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ 341/SDI-1/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-955/2001-004-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOM BRENNER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLÁUDIO RIBEIRO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 357 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Conforme entendimento pacificado no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 102, I, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo, por isso, insuscetível de exame mediante Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-960/2000-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-966/2001-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BENEDITO MACUÍCA
ADVOGADO	:	DR. TERTULIANO PAULO
EMBARGADO(A)	:	SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos e sanar contradição, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO. Detectada a existência de erro material e de contradição na decisão embargada, faz-se necessária a sua correção para aprimorar a prestação jurisdicional. Embargos Declaratórios parcialmente providos.

PROCESSO	:	**RR-973/2003-050-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE DE DRACENA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS SANCHES
RECORRIDO(S)	:	LUCI PUGA DE QUEIRÓZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Súmula nº 228 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219 do TST). "Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Súmula nº 329). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-980/2002-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	SALVANDIR ANTÔNIO GOMES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-981/1999-071-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ELOISA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema intervalo intrajornada - extrapolação da jornada contratual, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso adesivo da reclamante, quanto ao tema intervalo intrajornada - reflexos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CITAÇÃO (alegação de violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF e 841, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL. A melhor interpretação que se faz do art. 71, caput, da CLT, considerando a natureza protetiva do direito do trabalho, é no sentido de que o parâmetro que deve ser observado é a jornada efetivamente cumprida, e não a contratada, porquanto os intervalos previstos em lei têm o objetivo de evitar o esgotamento físico e/ou psíquico do trabalhador, malefícios que podem manifestar-se em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas e que, portanto, não dependem da jornada originalmente contratada. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. A natureza jurídica do pagamento pelo repouso ou alimentação intrajornada é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação pelo trabalho realizado naquele lapso. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-997/2004-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	QUANTTA INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO MARQUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são devidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.003/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	MODESTINO APARECIDO ABDALA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS SALOMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.018/2003-021-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO ROCHA BORBA
ADVOGADA	:	DRA. VALENTINA AVELAR DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.021/2001-099-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. POLLYANNA MAFRA MATIAS KAIZER
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preliminar de ilegitimidade ativa ad causam - direitos individuais - carência de ação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - DIREITOS INDIVIDUAIS. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou a Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003. Decorre daí que a posição ora referendada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Com efeito, mesmo para aqueles casos em que a lei ordinária restringiu o seu alcance em favor de grupo de associados (artigo 195, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), o sindicato substituirá, indistintamente, os empregados integrantes da categoria que representa, independentemente de serem associados ou não. Recurso de revista conhecido e não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.021/2002-036-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ROSEMARY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR ROMERO VIANNA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação extrajudicial para o efeito de quitação geral do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 268/275, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.032/2003-085-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EUCATEX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RÚBIA CRISTINA VIEIRA CASSIANO
RECORRIDO(S)	:	TERESINHA BRIGO
ADVOGADO	:	DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - diferenças de acréscimo de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por violação ao inciso XXIX do artigo 7º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara extinto o processo com exame do mérito. Prejudicada, assim, a apreciação dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Prescrita, portanto, a ação ajuizada somente em 27/08/2003, vale dizer, fora do biênio da data da publicação da aludida legislação. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas formulados.

PROCESSO	:	**RR-1.036/2001-010-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO JOSÉ MERLIN
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - GERENTE. Nos termos da Súmula nº 102, I, desta Corte "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.059/2004-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	DELÍCIA DEL PINO ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que estes representem pedido acessório, não se dá por simples sucumbência, mas depende da comprovação do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei 5.584/70, devidamente reproduzidos no item I da Súmula 219 do TST. Embargos de Declaração não providos.

PROCESSO	:	**RR-1.067/2003-102-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S)	:	DILVA SALABERRI QUADRADO
ADVOGADO	:	DR. GLACY FERNANDES PEDRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Caracterizada a nulidade do ato, porquanto não preenchido o requisito da prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula 363 do TST, improcedente a ação. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.072/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOSIMAR CONTI GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
EMBARGADO(A)	:	MARINO MULTIMARCAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON AMARAL BOUCAULT ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS. O intuito do Embargante é apenas obter a reforma de decisão que lhe foi desfavorável. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não preenchidos os requisitos previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**RR-1.078/2001-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IVANEZ RENATO CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 8º, III, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do sindicato para propor o ajuizamento de protesto judicial, considerar prescritas apenas as parcelas devidas a título de horas extras anteriores a 13/02/1993.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. PROTESTO JUDICIAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. HORAS EXTRAS. A Súmula 310/TST, diante de decisões proferidas pelo excelso STF acerca da legitimidade ampla do sindicato para atuar como substituto processual, foi cancelada pela Resolução 119/2003. Assim, resta superado o entendimento de que a legitimação extraordinária dos sindicatos não abrangeria o ajuizamento de protesto judicial interruptivo da prescrição. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.086/2005-004-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRENO CALHEIROS MURTA
RECORRIDO(S)	:	S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA LYRA MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violação direta do texto constitucional ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.089/2005-005-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ALEXANDRE GIMENEZ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ALEXANDRE HIRATA E SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.096/2000-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	CARLOS AUGUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho (Súmula nº 90, I/TST). Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido" (Súmula 364/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.120/2001-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	WILSON SHMITT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista, por violação do artigo 896 da CLT. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema relativo à não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da multa fundiária de 40% de toda a contratualidade (1/3/1966 a 3/9/2001), compensando-se as parcelas pagas a idêntico título. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRAMINUTA. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo artigo 897, § 5º, da CLT, não se cogita de não conhecimento do agravo. Preliminar rejeitada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% FGTS. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrado no recurso de revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito nos artigos 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% FGTS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nºs. 1721-3 e 1770-4, com declarar a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, firmou entendimento no sentido de que a aposentadoria espontânea do trabalhador não é causa de extinção do contrato de trabalho. Por outro lado, o V. Acórdão proferido na referida Adin nº 1721-3 remete à decisão proferida pela C. Primeira Turma daquele pretório excelso nos autos do RE nº 449.420, sendo relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, que enfrentou a questão tendo em conta o teor do caput do artigo 453 da CLT e concluiu que a tese em sentido contrário viola o texto constitucional, em conseqüência do que o Tribunal Pleno desta Corte houve por cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 177, que adotava posição diametralmente oposta. Assim, diante da interpretação definitiva do Colendo STF sobre o tema, não há mais afirmar-se seja a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.167/2000-062-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ADILSON ANDREAZZI
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ M. VERDELLI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para acrescer fundamentos à decisão de fls. 351-356.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Supre-se a omissão verificada, acrescendo-se fundamentos à decisão embargada. Dá-se, portanto, provimento aos Embargos de Declaração para tal fim.

PROCESSO	:	**RR-1.175/2001-042-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ISABEL DOS SANTOS DA SILVA GARCIA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE CORREIA PINTO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO PIERRE PEREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA - RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE SINDICAL (alegação de violação do artigo 3º, V, da Lei nº 10606/50 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.187/2002-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ADEMIR PISSETI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

PROCESSO	:	**RR-1.200/2003-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO MARCONI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a carência de ação, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INTERESSE DE AGIR. TERMO DE ADESÃO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 3º DO CPC. Considerando que a pretensão dos Reclamantes de obter o pagamento das diferenças pleiteadas surgiu com a vigência da Lei Complementar 110/2001, nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, naquele momento também passou a existir o interesse de agir, segundo disposição do art. 3º do CPC. A assinatura do Termo de Adesão, prevista no art. 4º, inciso I, da Lei Complementar 110/2001, não é requisito para configuração do interesse de agir da parte, mas, apenas, procedimento administrativo para o depósito pela Caixa Econômica Federal dos valores relativos aos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.209/2001-020-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.215/2000-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	PEDRO PASTRE
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TORTORELLI
EMBARGADO(A)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DE CASTRO NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.219/2001-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ADEMIR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas vínculo de emprego - caracterização e assistência judiciária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame dos temas descontos previdenciários - responsabilidade e honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO (alegação de violação dos artigos 2º e 3º da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS LEGAIS - RESPONSABILIDADE. Prejudicado o exame do tema uma vez negado o vínculo de emprego.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame do tema em face da inexistência de sucumbência.

JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece de recurso de revista quando ausente interesse recursal, à medida em que, conforme explicitado pelo acórdão recorrido, o MM. Juízo de piso dispensou-o do recolhimento das custas, conforme se constata da parte dispositiva da sentença (fl. 148). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.242/2001-016-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	OSWALDO MENDES RIBEIRO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos arts. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, 74, § 2º, e 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PDV. TRANSAÇÃO. COMPENSAÇÃO (alegação de violação do artigo 767 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.263/1997-020-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	PAULO ANTÔNIO GUIMARÃES FREIRE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO
EMBARGADO(A)	:	AVA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WÁLTER BENINI WANICK DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.285/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	PAULO RICARDO CARDOSO GUALTIERI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA MARQUES POHLMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito. Isso porque, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa, em decorrência da rescisão contratual do reclamante, a atualização do débito face à aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.291/2001-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRIDO(S)	:	DORIVAL MAIA LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. REINTEGRAÇÃO. A decisão revisanda encontra-se em consonância com o item I da Súmula 390 desta Corte. Recurso não conhecido.

JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Os arestos transcritos não dão ensejo ao Apelo, pois são oriundos de Turmas desta Corte, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em verba advocatícia deverá observar a incidência simultânea dos dois requisitos contidos na Súmula 219 desta Corte. Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Revelam-se inservíveis ao comando legal, alínea "a" do artigo 896 da CLT, os arestos colacionados com intuito de demonstrar divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.309/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

INÉPCIA DA INICIAL. Não demonstrada a existência de violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.310/2002-028-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	STREETS SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LIZANDRO DOS SANTOS MÜLLER
AGRAVADO(S)	:	LUÍS CARLOS SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.320/2003-017-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO COLAZANTES
ADVOGADA	:	DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração a fim de acolhê-los para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**RR-1.344/2000-030-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES
RECORRIDO(S)	:	NARA LÚCIA DA SILVA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Nos termos da Súmula 219 desta Corte, "na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.353/2003-060-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	JACY VALÉRIO GOMES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O direito às diferenças postuladas, relativas aos expurgos inflacionários incidentes sobre o acréscimo de 40% do FGTS, advém da relação entre empregado e empregador, razão pela qual a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a demanda. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. De acordo com a nova redação conferida aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 344 da SBDI-1 por decisão recente proferida pelo Pleno desta Corte, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - SÚMULA Nº 330/TST. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, ou a violação de texto de lei, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.357/2002-001-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADA	:	DRA. SELMA MARIA MOTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SOARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.377/2000-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	USINA BATATAIS S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARDOZO MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO (alegação de violação do artigo 7º, XIV, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.381/2003-126-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	GALVANI INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDREA BERNARDI SORNAS
RECORRIDO(S)	:	AURÉLIO DA COSTA CALDEIRON
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO TAPETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 17 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 63/66, que, adotando o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, julgou improcedente a reclamação. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A Súmula/TST nº 17 dispõe que "O adicional de insalubridade, devido ao empregado, que por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado". Assim, a decisão que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.393/1996-022-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	MAURO CÉSAR MONTEIRO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-1.419/2003-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO GILMAR DA COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.428/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRIDO(S)	:	CELMAR COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. CLOVIS GOTUZZO RUSSOMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Município de Pelotas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por falta de objeto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE NOVA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à recente jurisprudência emanada da Suprema Corte (STF - Ministro Carlos Ayres Brito ADI 1721-3), no sentido de que a aposentadoria não põe fim ao contrato de trabalho, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente à margem dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, não havendo a alegada nulidade, nem limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Considerando-se que o Apelo tem identidade de objeto com aquele manifestado pelo Município de Pelotas, e tendo em vista o desprovimento desse Recurso, o presente Apelo resulta prejudicado, por falta de objeto.

PROCESSO	:	**A-RR-1.447/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	SILVIO CARLOS CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NÍVEA MARIA MONTENEGRO DA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA. - SOCENGE
ADVOGADO	:	DR. WILSON COSTA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.457/2004-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO TORINO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE REIS PEREIRA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PIERRO
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 348: os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.461/2003-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SELETRANS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOELSON COSTA
ADVOGADO	:	DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos fiscais - liquidação - sujeito passivo da obrigação tributária acessória - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que na liquidação, proceda-se ao recolhimento da importância devida a título de imposto de renda do montante tributável a ser pago ao reclamante, na forma da legislação então vigente. E, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários - responsabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, tanto o reclamante quanto o reclamado, devem ser responsabilizados pelos descontos previdenciários oriundos de ações trabalhista. E, também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS, LIQUIDAÇÃO. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541 de 23/01/92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Este, por sua vez, poderá realizar o devido acerto com o fisco quando da sua declaração anual de renda. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. À luz dos itens II e III da Súmula/TST nº 368, tanto o reclamante quanto o reclamado serão responsáveis pelas contribuições previdenciárias oriundas de ações trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. JULGAMENTO ULTRA PETITA (alegação de violação dos arts. 765 e 795 da CLT e 128, 460 e 515 do CPC). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA (alegação de violação do art. 62, II, da CLT). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS (alegação de violação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 131 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS (alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

SALÁRIO "POR FORA" (alegação de violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.480/2001-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
RECORRIDO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS EDUARDO LOPES SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 267, V, DO CPC. INOCORRÊNCIA. Nos termos dos artigos 104 da Lei 8.078/90 e 21 da Lei 7.347/85, a ação coletiva não induz litispendência para a ação individual, nem resta configurada a conexão de causas, por ausência de identidade de objeto, uma vez que o acórdão regional noticia que o pedido deduzido na ação individual é mais abrangente que o formulado na Ação Coletiva, inexistindo, portanto, afronta direta e literal ao art. 267, inciso V, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.508/2002-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BENEDITO COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar a embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Revelando-se a intenção meramente protelatória da embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**RR-1.524/2001-003-16-00.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE PINTO
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.553/2005-046-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ADEMAR DE MELO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO BALLOCK
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO CANARINHO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. ATRIBUIÇÃO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA ÀS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS.

Da sentença homologatória do acordo judicial, em que há mera atribuição de natureza indenizatória ao valor pago, e não há expressa discriminação das parcelas que o compõem, deve haver a incidência da contribuição previdênciária sobre o valor total do pactuado, conforme preceituado no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.555/1986-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE ARNO DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos presentes embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos e acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**RR-1.640/2001-662-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SALVADOR AMARAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema multas dos artigos 467 e 477 da CLT - responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. "Não concessão ou concessão parcial. Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência sedimentada na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho, confere ao tomador dos serviços a obrigação de responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas devidas ao trabalhador, sem qualquer ressalva ou exceção em relação às verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.647/2002-001-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.653/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TERESINA
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE JESUS COSTA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. IRINEU BEZERRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e de honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao pagamento dos salários atrasados, da complementação salarial com relação ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, bem como excluir o pagamento relativo aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A decisão que entende válida a contratação de servidor sem prévio concurso público e defere outras verbas pleiteadas que não sejam os depósitos correspondentes ao FGTS e o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, contraria o entendimento consolidado na Súmula 363 desta Corte e merece ser reformada. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A Lei 8.906/94 bem como o art. 133 da Constituição Federal não alteraram as disposições da Lei 5.584/70, que continuam regendo a matéria. Portanto, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte preencher, concomitantemente, dois requisitos: 1) assistência por sindicato da categoria profissional, e 2) benefício da justiça gratuita, que é assegurado ao trabalhador que perceba salário inferior ao dobro do salário mínimo ou, ao trabalhador de maior salário, desde que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Os honorários advocatícios devem ser excluídos da condenação, com base nas Súmulas 219, I, e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.678/2002-322-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S)	:	GERSON CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o preparo efetuado pela reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que, afastado o óbice da deserção, prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS EFETUADOS PELA EMPRESA SUCEDIDA INCORPORADA PELA SUCESSORA. Se, não obstante o equívoco no preenchimento do nome da empresa reclamada/recorrente nas guias de recolhimento das custas e depósito recursal, todos os outros elementos conduzirem ao cumprimento da finalidade da norma, reputa-se suprida a falha, por se entender tratar-se de erro material, o qual não desnatura a finalidade do preparo realizado, que foi atingida, sob pena de ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, pelo que não há que se falar em deserção. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.705/2003-111-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	MARCOS ANTÔNIO SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para acrescer ao voto prolatado às fls. 238/242, os fundamentos ora expendidos, sem efeito modificativo no julgado. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, quanto às horas extras - trabalhador externo, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-1.711/2003-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Adesão. Prazo. Empregado demitido após a implantação do plano", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Não demonstrada a violação à literalidade dos artigos 5º, caput, e 7º, incisos XXX, XXXI, XXXII, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal de 1988, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, nos termos da alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. ADESÃO. PRAZO. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. A concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, oferecida aos empregados demitidos pela Reclamada durante a vigência do plano de reestruturação administrativa, visava ao contingenciamento de pessoal no momento em que um grupo privado assumia a prestação do serviço público de telefonia. Com efeito, apesar de não se ter definido expressamente uma data limite para a concessão dos benefícios previstos no indigitado Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, não se pode admitir que produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação, como na hipótese vertente. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.717/2002-004-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a prescrição incidente conta-se a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/01 e restabelecer a r. sentença de fls. 94/99, que condenou a reclamada no pagamento das diferenças da multa fundiária na forma postulada na exordial, em face dos expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso. Custas pela reclamado sobre o valor da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 535, I E II DO CPC. Nos termos da OJ 115/TST, o conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 344 "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.718/1992-003-14-42.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO GOULART VILLELA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO NERY BARBOSA E OUTRA

ADVOGADA	:	DRA. CARMELITA GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LUZIA PESSOA

DECISÃO: Conhecer do Agravo de Instrumento do Ministério Público, para, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise da possível afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal para, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para limitar à data-base da categoria os reajustes concedidos pela Decisão Exeqüenda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. PLANOS ECONÔMICOS. LIMITAÇÃO À DATA-BASE NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA LEI MAIOR. APLICAÇÃO INCORRETA. OFENSA. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. O E. TRT ao firmar entendimento no sentido de não ser possível a limitação à data-base da categoria Obreira na fase Executória, da condenação de diferenças salariais decorrentes de Planos Econômicos, violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, atinente à coisa julgada, ante o entendimento pacífico neste Colendo TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 262, da SBDI-1, no sentido de que devem ser limitadas, na Fase Executória, tais diferenças salariais à data-base da respectiva categoria, quando a Decisão Exeqüenda assim silenciar, só se justificando a não limitação no caso de haver comando Sentencial expresso a afastando, in casu inocorrente. Na mesma linha, encontra-se a Orientação Jurisprudencial 35, da SBDI-2, do C. TST. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.761/2002-202-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	VILNEI CORTES TRINDADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO FRANCISCO WIERZYNSKY
RECORRIDO(S)	:	GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. BEN-HUR TORRES
RECORRIDO(S)	:	MARIA IZABEL CHUMA MACHADO - ME
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte já firmou jurisprudência acerca da matéria, por meio do item I da Súmula 368, no sentido de que a competência desta Especializada quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário de contribuição. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.770/2001-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR MATOS COELHO
ADVOGADA	:	DRA. ALINE BERNARDELLI
AGRAVADO(S)	:	ROSE MERE AGUIAR FERNANDES - ME
ADVOGADO	:	DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A orientação desta Corte, cristalizada na Súmula 368, é no sentido de que a competência desta Justiça Especializada, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.771/2000-068-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES
RECORRIDO(S)	:	PEDRO DE PAULA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDILSON SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, julgando as ADINs nºs 1.770 e 1.721, considerou inconstitucionais os parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, ao fundamento de que a previsão de extinção do contrato de trabalho, com a concessão da aposentadoria espontânea, viola preceitos constitucionais relativos à proteção e à garantia à percepção de benefícios previdenciários. Por meio de seu Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 25 de outubro de 2006, o TST entendeu por bem curvar-se ao entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, de que a aposentadoria por tempo de serviço não gera o efeito de extinguir o contrato de trabalho, logrando, assim, cancelar a mencionada Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1. Nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e da Resolução nº 28 de 06 de fevereiro de 1991, inciso I, é devido o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos constantes na conta vinculada do empregado, bem como das demais verbas devidas em face da demissão sem justa causa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.776/1998-007-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PRÊMIO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ VIEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. GLÁUCIO CAVALCANTE DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema: multa do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.822/2003-006-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO SOARES DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.837/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ACS - ALGAR CALL CENTER SERVICE S.A.
ADVOGADO	:	DR. PÁRIS ANDRADE KÖMEL
RECORRIDO(S)	:	ALLA ADRIANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema depósitos fundiários - suspensão do contrato de trabalho - recolhimentos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação do artigo 5º, LV, da CF/88). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEPÓSITOS DO FGTS - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - RECOLHIMENTOS. São devidos os depósitos relativos ao FGTS a cargo do empregador durante o período em que o empregado estiver sujeito à percepção de auxílio-doença acidentário (licença por acidente de serviço), reconhecida no curso do aviso prévio, por força do disposto no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, apesar de suspenso o contrato de trabalho - em que não há pagamento de salário - uma vez ausente a quebra do vínculo de emprego, que se projeta para momento posterior à cessação do benefício. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**RR-1.850/2001-009-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO RELVAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S)	:	VALDECI DE SOUZA AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção suscitada pelo reclamante em contra-razões e, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA PELO RECLAMANTE EM CONTRA-RAZÕES. De uma exegese literal do comando normativo inserto no parágrafo único do artigo 538 do CPC, depreende-se que o depósito do valor a título de multa somente é exigido a partir da reiteração de embargos protelatórios, ocasião em que a interposição de recursos subseqüentes está condicionado ao depósito das duas multas previstas no aludido dispositivo processual. Preliminar que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao que se verifica, na hipótese vertente não houve mácula ao princípio do duplo grau de jurisdição, na medida em que o deferimento do pedido decorrente do reconhecimento do vínculo resultou no exame dos pedidos dele conseqüentes, à luz dos depoimentos das testemunhas e do preposto, conforme consignado no tema antecedente. Significa dizer que a análise dos pedidos (vínculo e consectários), decorreu do livre convencimento motivado, a teor do artigo 131 do CPC, pelo que, desnecessário, nos termos do princípio da instrumentalidade processual, o retorno dos autos à instância originária, para dizer o que já restava comprovado e reconhecido em segunda instância. Recurso não conhecido.

MULTA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se conhece de recurso quando não demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.871/2005-005-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	IPC - HORMANN BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE TOMAZONI
RECORRIDO(S)	:	TALLES SILVA DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS GOUDINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. Ausentes as indicações quanto ao número do processo, à Vara em que tramita o feito, assim quanto ao nome do reclamante, é de se reconhecer pela irregularidade da guia de recolhimento das custas acostada aos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.978/2002-038-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	:	ROQUE SEMILDO VOGT
ADVOGADO	:	DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.994/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	MARIA ANTONIETA SILVEIRA LEITE ESMERALDO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS OMISSÃO INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende a Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.075/2003-025-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO FÉLIX DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a validade da transação extrajudicial para o efeito de quitação geral do contrato de trabalho, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário de fls. 232/242, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.120/2000-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CHARLES DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA
RECORRIDO(S)	:	CATERPILLAR BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO PORTO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUCIONE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ROSENTHAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - ônus da prova, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada no pagamento das horas extras relativas ao primeiro contrato e reflexos, nos termos do pedido. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula 368, I, do TST, "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de freqüência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

LAUDO TÉCNICO - VALORAÇÃO (adicional de insalubridade). Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.181/2004-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DANIELA VENÂNCIO NOVAKI
ADVOGADO	:	DR. EDSON HODECKER
RECORRIDO(S)	:	LANCHONETE VERDE OLIVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA NÁRA PFAU SANTOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. No caso dos autos houve mera presunção da data de início da gestação. Tanto que a obreira, quando da sua despedida foi submetida ao exame médico demissional, sendo, inclusive, realizado o teste de gravidez, que foi negativo. Ocorre que a garantia à estabilidade gestacional prevista em norma constitucional está condicionada ao fato de que a empregada esteja grávida na data de sua dispensa imotivada, o que, no caso, como consignado acima, não restou demonstrado de forma inconteste, razão pela qual não há que se falar em ofensa ao artigo 10, II, "b", do ADCT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.247/2004-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM LUÍS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA IMPRÓPRIA. O pagamento das custas processuais efetuado em guia imprópria conforme o que determina a Instrução Normativa nº 20 do TST torna inválido o recolhimento, não se prestando ao fim colimado. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.289/1999-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	ALVICIO VICENTE DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-2.369/2001-029-12-85.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JUSIANE SCHONARDIE MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOHNSONDIVERSEY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Tribunal Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da parte recorrente, ileso resultou o artigo 93, inciso IX, da CF/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.417/2003-921-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO AMÉRICO DE OLIVEIRA NETO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos não providos, por não existirem as omissões apontadas.

PROCESSO	:	**RR-2.447/2001-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉA LIMA DE MENEZES
ADVOGADO	:	DR. GEORGE FRAGOSO MODESTO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do apelo, por extemporâneo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Aplicabilidade da Súmula 385/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.501/2002-004-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ROGÉRIO REBOUÇAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em sede processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o Recorrente. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.565/2001-006-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JOSÉ DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA JOSETE FERREIRA MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, em todos os seus termos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência da Súmula/TST nº 330. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.849/2000-020-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S)	:	MARISSOL NASCIMENTO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO (alegação de violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INÍCIO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, contrariedade a súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal e não indicada a fonte de publicação dos arestos trazidos à divergência, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.879/2000-040-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	CONTINENTAL BANCO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. AILTON FERREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	PEDRO EGÍDIO VIEIRA D'ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos, buscando aprimorar a tutela jurisdicional ofertada.

PROCESSO	:	**RR-3.467/2002-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JANE PIAZZA MARGARIDA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 167/170, que reconheceu a ocorrência de danos morais e condenou o reclamado a indenizar a reclamante na quantia ali especificada. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - INDENIZAÇÃO. A responsabilidade do empregador, em se tratando de moléstia oriunda das atividades laborais, deve ser analisada à luz da responsabilidade subjetiva. Nexo causal e responsabilidades configurados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.740/2005-004-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MARTINS VILARINHO
RECORRIDO(S)	:	SILVESTRE CAVALCANTE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos à origem para que prossiga no exame dos temas objeto do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. "Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo." (Súmula/TST nº 128, item II). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-4.816/2002-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSENILCE FREIRE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS SALARIAIS - TRANSAÇÃO (alegação de violação do artigo 5º, caput, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.915/2005-004-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ RODRIGUES MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. WILSON OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-lo da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.425/2002-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO LOPES QUINTAS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DISPENSA NO TRINTÍDIO QUE ANTECEDEU À DATA-BASE - LEI Nº 7.238/84. Se a rescisão contratual, em face da projeção do aviso prévio, somente se tornou efetiva após a data-base da categoria profissional do reclamante, não faz ele jus à indenização prevista no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, porque o direito a tal indenização foi atribuído apenas àquele empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data-base da sua categoria profissional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.599/2004-012-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	AURIMAR ALVES CAETANO
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	SUPERMERCADOS DB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	LIBERAT PROJETOS E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE FERNANDES GARCIA DE VASCONCELLOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-6.529/2001-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	GERALDO BORA
ADVOGADO	:	DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado à devolução dos descontos efetuados a título de previdência privada.

EMENTA: DESCONTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Não consta dos autos autorização prévia e por escrito para a efetivação dos descontos efetuados a título de previdência, restando evidenciado que o desconto era indevido, nos termos do disposto na Súmula 342 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-8.611/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	LUIZ ALBERTO AIRES DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Constituindo os embargos de declaração instrumento processual destinado a completar ou aclarar o acórdão, impõe-se o seu acolhimento para prestar a mais completa jurisdição, a fim de que não pairem dúvidas sobre a decisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-9.577/1998-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	CELESTE DANIEL CROZETTA
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A decisão embargada é clara ao dispor que seu principal fundamento para estabelecer a solidariedade foi a interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT, salientando de forma indubitável que a responsabilidade solidária fora transferida ao sucessor do Banco Bamerindus. Não há, portanto, a omissão apontada. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-10.234/2003-004-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	GILSON COSTA LIMA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO CORBAL GUERRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - CONVERSÃO EM TÍQUETES DO VALOR ANTES PAGO EM DINHEIRO (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI, da CF/88, 9º, 444 e 469, da CLT, e contrariedade à Súmula/TST nº 51). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.138/2004-009-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CREPALDI DIAZ
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO EVANDRO DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS NA VIGÊNCIA DO PROVIMENTO/TST Nº 03/2004 - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. A guia DARF foi preenchida com o código "0561", em total dissonância com a previsão legal, irregularidade que a invalida para a finalidade pretendida pela recorrente, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.634/2004-013-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAMPUS CENTRO EDUCACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - GUIA DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. O recolhimento das custas processuais foi efetuado com o código incorreto e posteriormente ao lançamento do Provimento do TST/CG nº 03/2004, o que torna o documento inválido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.062/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SOFHAR TECNOLOGIA EM TELEMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JULIANA APARECIDA SANCHES
ADVOGADO	:	DR. NEMO FRANCISCO SPANÓ VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias devidas a terceiros.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. Ante a razoabilidade da tese de violação do artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista para melhor análise da matéria, veiculada em suas razões. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DESTINADOS A TERCEIROS. Consultando o disposto nos incisos I, "a", e II do artigo 195 da Constituição Federal, expressamente citado pelo inciso VIII do artigo 114 da Carta Magna, verifica-se que em seus textos não estão expressamente inseridas as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros. Note-se, portanto, que o inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal confere competência à esta Justiça Especializada para executar, de ofício, as "contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais", mas não a amplia de modo a compreender a execução das contribuições previdenciárias destinadas a terceiros, as quais são disciplinadas por lei ordinária, que reserva ao INSS a competência para arrecadação e fiscalização, como mero intermediário. Recurso de Revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO	:	**RR-19.228/2004-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRIZIO DE SOUZA B. GROSSO
RECORRIDO(S)	:	EVACKSON GOMES DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da eg. SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante, julgando entinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Restou demonstrada divergência apta a autorizar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-21.891/1999-006-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	:	SUELI ROEHER
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-27.207/2004-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S)	:	ISAIAS FAROLA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o saldo FGTS - expurgos inflacionários por ofensa do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-27.401/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	COPEL GERAÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARCELO BRUNSFELD DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o Recurso de Revista para melhor exame. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO" por contrariedade à Súmula nº 85/TST; não conhecer quanto às HORAS "IN ITINERE" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias, restringindo-a apenas ao respectivo adicional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, DO C. TST. Verificando-se que a Decisão Regional interpretou erroneamente o disposto na Súmula 85, do C. TST, há que ser destrancado o Recurso de Revista para melhor exame da matéria.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. TRANSCENDÊNCIA. Tendo em vista que a questão da transcendência não foi renovada nas razões de Agravo, não será analisada.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DA NORMA COLETIVA. COMPENSAÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA 85, DO C. TST. A Súmula nº 85, do C. TST, na sua atual redação, dispõe em seu item III, o seguinte: "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quanto encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." Portanto, considera-se que houve excesso de rigor pelo Eg. Regional ao desconsiderar o acordo havido entre as partes, não aplicando a regra da Súmula 85, do C. TST. Logo, a Decisão Regional, ao manter a condenação no pagamento das horas extraordinárias, contraria os termos do referido verbete. Recurso de Revista conhecido, por contrariedade à Súmula 85, do C. TST, e parcialmente provido.

HORAS "IN ITINERE". DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA OU SUPERADA POR SÚMULA DESTA C. CORTE. SÚMULAS 296, I, E 333, DO C. TST E ART. 896, § 4º, DA CLT. A divergência jurisprudencial apresentada não viabiliza o Recurso de Revista por se apresentar inespecífica (Súmula 296, I, do C. TST) ou superada pela Súmula 90, II, do C. TST, atraindo a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333, do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-30.506/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	EZEQUIEL PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. - TELPE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (alegação de violação do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

TICKETES-ALIMENTAÇÃO - CESTA SUPLEMENTAR (alegação de violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXVI da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (alegação de violação dos artigos 5º, caput e 7º, XI da Constituição Federal, 461 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Medida Provisória 1.878/99 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROMOÇÕES. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-31.452/1999-013-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA CASTRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - aumento da jornada via instrumento coletivo", por violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas diárias, relativas ao aumento da jornada nos períodos onde constatada a prova da existência de negociação coletiva e "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos fiscais sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - AUMENTO DA JORNADA VIA INSTRUMENTO COLETIVO. "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho mediante negociação coletiva. Validade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06). Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Súmula 423 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Prejudicado o exame da insurgência em face do provimento do tema antecedente. DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 368, item II, pela Resolução nº 129/2005, publicada no DJ 20.04.2005, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-32.455/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	WBALDINO GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
RECORRIDO(S)	:	COMÉRCIO DE PEDRAS ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, para melhor análise. Também, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, concedendo ao Reclamante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, reformar a Decisão guerreada de fls. 76/78 e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que, superada a questão da deserção, analise o Recurso Ordinário do Reclamante, como de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista evidenciada a caracterização da hipótese autorizadora de que trata a alínea "c", do artigo 896, Consolidado, posto restar do decidido uma possível vulneração ao artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA POR ADVOGADO SEM PODERES ESPECIAIS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 331, DA SBDI-1, DO C. TST. PROVIMENTO. Os artigos 4º, da Lei nº 1.060/50 e 1º, da Lei nº 7.115/83, ao discorrerem a respeito da assistência judiciária aos necessitados, não fazem qualquer menção quanto à necessidade de que o Patrono do Declarante tenha poderes específicos para firmar declaração de insuficiência econômica, sendo, inclusive, este o entendimento deste Colendo Tribunal Superior sedimentado na Orientação Jurisprudencial 331, da SBDI-1. Desta forma, o Egrégio Regional ao não conhecer do Recurso Ordinário Obreiro, por considerá-lo deserto, ante o fundamento de não possuir o Patrono do Reclamante poderes específicos nos autos para declarar o seu estado de pobreza violou o artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-32.608/1999-012-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMEIRE ARSELI
RECORRIDO(S)	:	LUIS RIBEIRO CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema acordo de compensação - horas extras - adicional, por contrariedade à Súmula 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação em horas extras apenas quanto ao período em que tenha havido extrapolação da jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. Nos termos da Súmula 85, item IV, primeira parte, desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada." Recurso de revista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Segundo o disposto no item IV, in fine, da Súmula 85 desta Corte, "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-32.914/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	GEORGINA RIBEIRO FRITZ
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-37.801/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ELZA BENEDITA MANO
ADVOGADA	:	DRA. URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema supressão de vantagens - acordo coletivo - adicional de horas extras, por infringência aos artigos 613, II e 614, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional sobre as horas extras laboradas estabelecido nas cláusulas coletivas. À unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida verba da condenação. Por unanimidade, conhecer do apelo quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação. Também, por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não demonstrada a violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTERJORNADA. A melhor exegese a se extrair dos comandos contidos nos artigos 66 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho é a de que a lei pretendeu desestimular o labor durante o período destinado a descanso, visando, precipuamente, a preservação da saúde do trabalhador. Recurso não conhecido.

SUPRESSÃO DE VANTAGENS - ACORDO COLETIVO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não há que se falar em incorporação definitiva de cláusula normativa aos contratos de trabalho, pois as estipulações firmadas em acordo coletivo, somente vigoram no prazo de vigência da norma. Recurso conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios deve dar-se quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Exegese da Súmula nº 219 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do item III da Súmula 368 do TST, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Em conformidade com o item II da Súmula 368 do TST, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos devidos em execução de decisão judicial, serão retidos na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante e sobre a totalidade dos valores. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-40.369/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	MÁRCIA REGINA DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar apenas esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-42.190/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	GEMINIANO DUARTE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação desta certidão. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Prejudicada a análise em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. Os artigos 794 da CLT e 249, § 2º, do CPC, exigem para o reconhecimento da nulidade a demonstração de ocorrência de prejuízo às partes. Assim, não se apreciará essa matéria, observando que no mérito se vislumbra decisão favorável à parte que suscita a sua discussão. Preliminar prejudicada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando demonstrada no recurso de revista o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONTRATO DE TRABALHO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO VÍNCULO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. A aposentadoria espontânea não configura a extinção do contrato de trabalho, muito menos traduz justa causa para esse fim, não havendo, portanto, que se considerar a existência de dois contratos de trabalho distintos a exigir do empregado da administração pública a aprovação em concurso público após o seu jubilamento para considerar válida a relação de emprego que se prossegue depois da aposentação. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise em decorrência do não conhecimento do recurso principal (art. 500, III, do CPC).

PROCESSO	:	**RR-42.611/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	BENEDITO TERCEIRO FERREIRA BARACHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Carta Magna, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, determinar a baixa dos autos à origem para que sejam apreciados os pedidos relativos às verbas trabalhistas pleiteadas e que tiveram a análise afastada pelo entendimento Regional de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, alínea "c", da CLT.**RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO**. Resta violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, pela Decisão Regional que entendeu não haver unicidade contratual quando o Empregado permanece prestando serviços à Empresa após a aposentadoria voluntária, desde que ofende o direito assegurado constitucionalmente, de proteção contra despedida arbitrária. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, tem-se como única a pactuação havida entre o Reclamante e a Administração Pública, não se verificando a nulidade pela permanência posterior ao jubilamento, sob a argüição de ausência de concurso público, que somente é exigido quando do ingresso do Servidor nos quadros da Administração Pública Direta ou Indireta, a teor do artigo 37, inciso II, da Lei Maior, restando íntegro o Contrato Individual de Emprego com todas as suas conseqüências. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**RR-51.103/2005-664-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM BARBOSA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOEL KRAVTCHENKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a violação constitucional ou mesmo com a contrariedade apontadas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Mesmo na vigência da CF/1988: salário mínimo" (OJ da SBDI-1/TST nº 02). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-51.255/2002-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BERNECK AGLOMERADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S)	:	OSVALDO PADILHA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nos termos do § 6º, do artigo 896 da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-54.430/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	:	TANHAUSER TAVARES ARCHANJO E SILVA
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Plano Bresser limitação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula/TST nº 322 e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EXISTÊNCIA. REPRESENTAÇÃO REGULAR. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo, uma vez que comprovada a regularidade de representação. Embargos de declaração conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A.

PRESCRIÇÃO. SÚMULA 294 DO TST. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER ACORDO COLETIVO. NORMA PROGRAMÁTICA. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal ou, ainda, divergência jurisprudencial específica, nos termos do art. 896, da CLT e das Súmulas nos 296 e 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PLANO BRESSER LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Súmula 322 do TST. Na hipótese, tem pertinência a parte final da OJT 26 da SBDI-1, verbis: Banerj. Plano Bresser. Acordo coletivo de trabalho de 1991. Não é norma programática. DJ 09.12.03. É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-56.524/2003-005-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	IVANILDA LEAL NUNES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Ministro José Simpliciano de F. Fernandes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO - SÚMULA/TST Nº 153. As contra-razões não se prestam para argüição de prescrição, face a natureza jurídica que lhe é própria (ilidir as alegações aventadas no apelo da parte adversa). Se assim fosse, restaria inviabilizado o contraditório e a ampla defesa da parte contrária, que somente tomaria ciência da pretensão em contra-razões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-59.179/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ALBA LÚCIA FILGUEIRAS DE CARVALHO AZAMBUJA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para assegurar à reclamante direito à estabilidade pretendida e determinar a devolução dos autos à Vara de origem a fim de que se prossiga no exame dos demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE CONTRATUAL. CIRCULAR INTERNA. "As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento (Súmula/TST nº 51, I). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-59.315/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	NICÉLIA LEMOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas multa do art. 477 da CLT e honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDARIEDADE (alegação de violação do art. 158, § 2º, da Lei nº 6.404/76 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. IMPRESTABILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho." (Súmula/TST nº 91, item I). Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Súmula/TST nº 342). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS EM FÉRIAS E GRATIFICAÇÕES NATALINAS (alegação de violação dos arts. 142, § 3º, e 478, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial). Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. JUSTA CAUSA. CONTROVÉRSIA. "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa." Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado desta Corte, por meio das Súmulas nºs 219 e 329, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-63.344/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	JOACIR ROBERTO TALASCA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO DA ROCHA LACERDA
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Redução do salário-base. Majoração da gratificação de função. Diferenças salariais e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para o fim de determinar o pagamento das diferenças do salário-base, apuradas a partir de setembro de 1996, com os respectivos reflexos, como postulado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. A ofensa a dispositivo de lei federal, autoriza o provimento do agravo e conseqüente processamento da revista. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando o recorrente não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Recurso não conhecido.

REDUÇÃO DO SALÁRIO-BASE. MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. Nos termos do artigo 468, da CLT é vedada a alteração contratual prejudicial ao empregado, que tem constitucionalmente assegurada a irredutibilidade salarial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-64.308/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA. - EBV
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
EMBARGADO(A)	:	CLEOMIR PICKLER
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada, para que conste no dispositivo de fl. 182 que "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, §4º, consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho do reclamante, compensadas as verbas efetivamente pagas e comprovadas nos autos, sob a mesma rubrica. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do apelo". 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-65.741/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	:	DIRNEICE JUDITE SEBBEN SCHUCK
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-68.173/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA RODRIGUES D. NOGUEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	NELI GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, considerar prejudicado o agravo do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em liquidação extrajudicial em face da petição de fls. 554. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Banco Itaú S/A e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVIS/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DESPACHO DENEGATÓRIO. O Tribunal Regional, no exercício de sua competência concorrente, profere decisão interlocutória para receber ou denegar seguimento ao recurso de revista, nos termos do parágrafo 1º do artigo 896 da CLT. E, estando em conformidade com as normas infraconstitucionais que regem a admissibilidade dos recursos não afronta o comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Violações legais ou constitucionais não vislumbradas e dissensos jurisprudenciais inespecíficos e inadequados não permitem que o recurso de revista alcance conhecimento, nos termos da alínea "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Em vista do deferimento do pedido de exclusão às fls. 554, o agravo fica prejudicado. Agravo prejudicado.

RECURSO DO BANCO ITAÚ S/A. TEMPESTIVIDADE. É em dobro o prazo para recorrer quando os litisconsortes têm procuradores diferentes. Aplicação subsidiária do art. 191, do CPC. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Apelo revisional que não guarda coerência com os motivos lançados no acórdão Regional não merece conhecimento, sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-78.112/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MAURO MACHADO CHAIBEN
EMBARGADO(A)	:	DALVAN DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO ANTÔNIO SCHURHAUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECI- MENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, acolhem-se os presentes Embargos Declaratórios, ad cautelam, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada. Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-81.226/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE ALIMENTOS S.A. - DIVISÃO SANTISTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO DOS SANTOS VARGAS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE FÁTIMA VELHO TORTELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 (Súmula nº 228/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-81.258/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PLASTRELA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO SCHUCK
RECORRIDO(S)	:	DÉCIO PEREIRA VICENTE
ADVOGADO	:	DR. HILÁRIO BRANCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - reflexos (natureza jurídica) por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS (natureza jurídica). O adicional de periculosidade é pago quando o trabalhador na sua atividade tiver contato permanente com inflamáveis, ou explosivos em condições de risco acentuado. Entretanto, a partir do momento em que se caracteriza a habitualidade no seu pagamento, tal parcela adquire o status de salário. Assim, enquanto persistir o trabalho em condições perigosas, o respectivo adicional deverá integrar-se às demais verbas salariais, para efeito de reflexo nessas mesmas verbas, dada a sua natureza jurídica salarial. Recurso de revista conhecido e improvido.

PROCESSO	:	**ED-RR-81.280/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	CARLOS HUMBERTO FURLAN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-84.837/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
RECORRIDO(S)	:	PEDRO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (antiga OJ 124 da SDII) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos créditos do reclamante deva ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 270), a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A controvérsia encontra-se atualmente pacificada pela atual e reiterada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381, no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-85.830/2003-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ISABEL ULISSES DE MIRANDA SOARES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ELÍSIO BRITO CARIBÉ
EMBARGADO(A)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Embargos Declaratórios não providos, tendo em vista que os mesmos não preenchem os requisitos do art. 535 do CPC ou do art. 897-A da CLT, limitando-se a refletir o inconformismo da parte com a decisão proferida.

PROCESSO	:	**RR-86.485/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S)	:	GARAGEM ESTORIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NORMA COLETIVA. A Justiça Laboral é competente para processar e julgar litígio entre sindicato e empresa com o escopo de cobrar contribuição sindical e assistencial, por força da nova redação dada ao artigo 114 da CF/88, por meio da Emenda Constitucional nº 45/04. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-88.381/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	ÂNGELA MARIA SOARES
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
RECORRIDO(S)	:	VENERÁVEL E ARQUIEPISCOPAL ORDEM TERCEIRA DE NOSSA SENHORA DO MONTE DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "não concessão do intervalo para refeição - direito ao adicional e às horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação as horas extras relativas ao intervalo para refeição, a saber, hora mais o adicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas. 14

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO CONCESSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL E ÀS HORAS EXTRAS. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não restou demonstrada a ocorrência de violação de dispositivo de lei federal, bem como a existência de divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em suas alíneas "a" e "c". Recurso de revista não conhecido.

CONFUSÃO ENTRE REAJUSTE SALARIAL E ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Divergência jurisprudencial inservível. Aplicabilidade da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

NÃO CONCESSÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - DIREITO AO ADICIONAL E ÀS HORAS EXTRAS. A natureza jurídica da remuneração pelo repouso é indenizatória, com intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua higidez mental e física, não se destinando à contraprestação direta pelo trabalho realizado naquele lapso. Possui, dessa forma, fato gerador distinto do correspondente ao direito à hora extra, que por sua vez exsurge da efetiva prestação de trabalho além da jornada normal, quando não é usufruído o intervalo. Nessa linha de raciocínio, tem-se que é devido o pagamento da hora extra integral, e não somente do adicional de 50%, pelo trabalho realizado no intervalo destinado ao descanso, nos termos do artigo 71, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-88.519/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA MADALENA BUTTEMBENDER FERNANDES
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES BIOLÓGICOS (alegação de violação dos artigos 189, 190 e 195 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - AGENTES QUÍMICOS. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 1009 do Código Civil (atual 368 do codex) e 767 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-91.321/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO MAURO MATTE DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS VOGT

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e prestar esclarecimentos sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não há no v. acórdão embargado qualquer vício que justifique aplicação de efeito modificativo. Contudo, dá-se provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, para aprimoramento da tutela jurisdicional ofertada, sanando a omissão apontada e prestando esclarecimentos adicionais.

PROCESSO	:	**RR-91.397/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANDREA SIMONE LANZA CORREA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em negativa de tutela jurisdicional quando se constata o enfrentamento da matéria por parte do julgado atacado de forma clara e específica, embora contrária aos interesses do recorrente, que questiona em tema específico o desacerto da decisão. Recurso de revista não conhecido.

DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA (violação do artigo 482, alíneas "b", "e" e "g", da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

REINTEGRAÇÃO (alegação de violação do artigo 494 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 348, "os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item I, da Súmula 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - JUROS DE MORA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-91.971/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	PAULO CÉSAR FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento, para sanar a omissão apontada, prestando os devidos esclarecimentos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. Devolve-se o prazo recursal quando verificada a irregularidade da intimação. Embargos conhecidos.

OMISSÃO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Comportam acolhimento os embargos declaratórios quando verificada qualquer das hipóteses tratadas nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Em decorrência, sana-se a omissão havida, registrando a inexistência de maltrato ao comando legal apontado, o que não viabiliza o seguimento do pedido de revisão. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	:	**ED-RR-92.452/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	THEODORO KAISER
ADVOGADO	:	DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-93.099/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	:	DORALINO CAMPOS TAQUATIÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial com a OJ/SBDI-1 nº 191 e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver a COPESUL da condenação subsidiária pelos créditos do reclamante, excluindo-a da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 191, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-93.566/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	SIMÃO LUIZ PEDROTTI
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	:	**RR-94.477/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE LOURDES DIAS DA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PROENÇA CORGA
RECORRIDO(S)	:	MIRIAM MINAS RIO AUTOMÓVEIS E MÁQUINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SERGIO LEAL JOAQUIM DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por dissenso pretoriano, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o Contrato Individual de Emprego, deferir o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. Agravo de Instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista da Reclamante, em face da verificação da existência de dissenso pretoriano, à luz do artigo 896, alínea "a", da CLT.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS REFERENTES AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT), assim, tem-se como única a pactuação havida entre a Reclamante e a Recorrida, sendo, assim, devido àquela o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS efetuados na conta vinculada da Autora anteriormente à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido, por dissenso pretoriano, e provido.

PROCESSO	:	**RR-95.626/2003-900-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	PEDRO ALVES TAVARES
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada - supressão, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o direito de receber horas extras acrescidas de 50%, a ser apurado em execução, acrescido de juros e correção na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do outro tema do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DO "PL" (JULGAMENTO CITRA E EXTRA PETITA) (alegação de violação dos artigos 128, 460 e 302 do CPC, contrariedade à Súmula 91 do TST e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. Conforme jurisprudência sedimentada na OJ/SBDI-1 nº 307, "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-96.144/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, para melhor análise. Também, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal e, no mérito, por unanimidade, dar- lhe provimento para, afastando a tese de que a aposentadoria voluntária extingue o contrato individual de emprego, restaurar a integridade da r. Sentença originária.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. POSSIBILIDADE. Há que ser destrancado o Recurso de Revista, desde que evidenciada a possibilidade de caracterização da hipótese autorizadora de que trata o artigo 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE EMPREGO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO APÓS O JUBILAMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, INCISO I, DA CARTA MAGNA. OFENSA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. Resta violado o artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, pela Decisão Regional que entendeu não haver unicidade contratual quando o Empregado permanece prestando serviços à Empresa após a aposentadoria voluntária, desde que ofende o direito assegurado constitucionalmente, de proteção contra despedida arbitrária. Com efeito, a partir da interpretação do artigo 453, da CLT, adotada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do Contrato Individual de Emprego, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177, da SBDI-1, desta C. Corte, (ADIN nº 1721-3 e ADIN nº 1770-4, retirando do ordenamento jurídico os §§ 1º e 2º, do artigo 453, da CLT). Assim, tem-se como única a pactuação havida entre os Reclamantes e a Reclamada, com todas as suas conseqüências, devendo ser restaurada a integridade da r. Sentença originária que neste sentido apontava. Recurso de Revista conhecido, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e provido.

PROCESSO	:	**RR-96.175/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO VALLEJO
ADVOGADO	:	DR. MAURO NEME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-96.586/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA ALVES DA PENHA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE ALVARENGA ROSAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-99.126/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CURTUME AIMORÉ S.A.
ADVOGADO	:	DR. DALOR ROBERTO HEBERLE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS AGNOLETTO
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO LUÍS FACHINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional a fim de que seja examinado o recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO. Nos termos da jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, basta que da guia DARF conste dados que permitam identificar o processo quanto ao pressuposto relativo ao preparo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-99.688/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRENTE(S)	:	ANA AURORA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subseqüente; II - conhecer do Recurso de Revista obreiro, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e determinar que as diferenças da multa de 40% do FGTS sejam apuradas sobre o todo o período contratual; III - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. A Recorrente logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-EXTINÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Com o julgamento das ADIs 1770 e 1721 pelo Supremo Tribunal Federal, os §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT foram declarados inconstitucionais, sob o fundamento de que a previsão de rompimento do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea se contrapunha aos preceitos constitucionais que protegem a continuidade das relações de trabalho, como v.g. os artigos 7º, I, e 8º, VIII, da Constituição Federal. Nesse passo, não resta dúvida de que o Reclamante faz jus às verbas rescisórias devidas por ocasião do rompimento do contrato de trabalho por iniciativa da Reclamada, no caso as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período contratual, como pleiteado. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, § 5º, DA CLT. É cediço que o adicional em questão visa compensar o empregado do desgaste maior a que se sujeita quando trabalha no período noturno. Assim, com maior razão há de ser pago quando o trabalhador, já tendo cumprido toda a jornada em período noturno, prorroga a prestação de serviços além das 5h da manhã, visto que, nessa hipótese, o seu desgaste é ainda maior. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. 12 x 36. ACORDO COLETIVO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, INCISO XXIII, DA CF/88. NÃO-OCORRÊNCIA. O acórdão do eg. Regional encontra-se em harmonia com jurisprudência pacificada nos termos da Súmula 277 desta Corte. Nesse passo, tem-se que a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O acórdão regional perfilha a diretriz contida na OJ 304 da SBDI-1/TST, razão por que incide na hipótese o óbice do art. 896, § 4º, da CLT c/c a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-100.495/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	DANIEL LEMOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-100.886/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO SOLON DA ROSA GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ LOPES BURMEISTER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada tão-somente quanto ao tema concurso público - exigência, por violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o reenquadramento e restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais oriundas do desvio funcional. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DECORRENTES DO DESVIO FUNCIONAL. Segundo dispõe a Súmula 275, I, do TST, com a redação dada pela Res. 129/2005 - DJ 20.04.05, "na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento". Recurso de revista não conhecido.

CONCURSO PÚBLICO - EXIGÊNCIA. Revela-se juridicamente inviável o reenquadramento, assim como a anotação na CTPS, em relação a cargo para o qual a empregada de entidade componente da Administração Pública indireta não logrou aprovação em concurso público, a teor do comando contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Todavia, em atenção aos Precedentes Jurisprudenciais de nº 125 da SBDI-I desta Corte, uma vez constatado o desvio de função, à empregada pública são devidas as diferenças salariais daí oriundas. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PRESCRIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE REENQUADRAMENTO OCORRIDO EM 1992. Prejudicado o exame do recurso, face a decisão adotada quando da análise dos itens precedentes.

REENQUADRAMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-113.819/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE MÁRIO AYRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 304), "atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-113.997/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADA	:	DRA. SUSANA SOARES DAITX
RECORRIDO(S)	:	CASSIANO STRAPAZZON
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO - ÔNUS DA PROVA. O fornecimento de aparelho celular não implica, necessariamente, em situação de sobreaviso, exigindo a efetiva permanência do reclamante em sua residência para caracterizar o direito ao adicional supra. Aplicação por analogia da OJ nº 49 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-120.934/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO	:	DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA. "Servidor Público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista. Possibilidade." (OJ da SBDI-1/TST nº 247). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-120.960/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	JADER UBIRAJARA SANTOS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto, sem imprimir efeito modificativo ao julgado. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO DO BRASIL. RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto.

PROCESSO	:	**RR-121.445/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	MARLY PEREIRA DEUTESCHMANN
ADVOGADA	:	DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "PLUS" SALARIAL - DESVIO DE FUNÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da CF/88, 443, 444, 456, parágrafo único, e 460 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-124.513/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	RIVELINO STEINMETZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que inocorrentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-135.036/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA CANTO DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (Súmula 132, I, do TST e Orientação Jurisprudencial nº 259 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (alegação de violação dos artigos 444 da Consolidação das Leis do Trabalho e 1.090 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-154.186/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR FERREIRA BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." E, "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo o horário da inicial se dele não se desincumbir." (Súmula nº 338/TST, II e III). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-481.095/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	EVANIL RUFINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS INEXISTENTES. Não comportam acolhimento os embargos de declaração quando a decisão hostilizada não se encontra maculada por qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-593.891/1999.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRENTE(S)	:	SAUL CUTRIM RAPOSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMADO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A ausência de efetiva apreciação do litígio por parte do Órgão a quo, sob o enfoque trazido pelo recorrente, impede o seguimento do remédio revisional, nos termos da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

PLANO VERÃO. ACORDO COLETIVO AUTORIZANDO A QUITAÇÃO MEDIANTE CONCESSÃO DE FOLGAS REMUNERADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADESÃO DO EMPREGADO AO PDV. O recebimento do apelo revisional pressupõe a demonstração dos requisitos estabelecidos nas alíneas "a" e

"c" do artigo 896, da CLT. Outrossim, sem o prequestionamento do tema nele tratado não se abre essa via recursal. Inteligência da Súmula nº 297 e da Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.
MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A teor do disposto no artigo 896 da CLT é desfundamentada e não apetrecha recurso de revista a impugnação de decisão do TRT, quando a parte não aponta, objetiva e concretamente, quais dispositivos legais ou constitucionais entende por violados, tampouco transcreve julgados que repute divergentes. Recurso não conhecido.

RECURSO DO RECLAMANTE. PLANO BRESSER. FOLGAS COMPENSATÓRIAS. QUITAÇÃO. O juízo de admissibilidade do pedido de revisão resulta negativo quando não prequestionada a matéria nele veiculada, por aplicação da Súmula nº 297 e das Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, o recurso amparado em conflito de teses que apresenta arestos inadequados ou específicos não alcança cognição. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-623.272/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ EUDÉCIO CHAVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS. Decisão que se limita a explicar os motivos pelos quais não conheceu do Recurso de Revista, mantendo inalterada a decisão regional, não pode receber a pecha de "extra petita". Embargos Declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-668.386/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO	:	DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARIA DALVANIR GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EUVALDO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ANULABILIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Não pode ser conhecido recurso de revista sem o prequestionamento dos temas nele abordados, de acordo com a Súmula nº 297 e Orientações Jurisprudenciais nºs 62 e 256, da SBDI-1 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE. A ausência de apreciação pelo Órgão Regional dos aspectos impugnados na revista impedem o conhecimento da medida interposta. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-672.053/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH MARIA NICOLAU MACEDO FIDELIS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, no que se refere ao tema limitação do reajuste à data-base da categoria, a fim de que a parte dispositiva do acórdão embargado passe a ter a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema limitação do reajuste à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento limitar o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previsto na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, ao percentual de 26,06%, até a data-base da categoria."

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO.

Existindo no acórdão omissão na análise de matéria versada no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser acolhidos, com efeito modificativo, na forma da Súmula nº 278 do TST.

Embargos declaratórios **acolhidos**.

RECURSO DE REVISTA - LIMITAÇÃO DO REAJUSTE À DATA-BASE DA CATEGORIA.

As diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, previstas na Cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj não se incorporam indefinidamente ao salário, porquanto correspondem a uma mera antecipação ou adiantamento salarial, compensável na data-base (setembro), em consonância com a Súmula nº 322 do TST, sob pena de transmudarem-se em aumento.

Recurso **conhecido e provido.**

PROCESSO	:	**ED-RR-718.691/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A. - BEM
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração não providos, porque não verificadas omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 535/CPC).

PROCESSO	:	**RR-728.724/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	:	ELISIANE PEREIRA MARQUES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO
RECORRIDO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o acórdão regional e julgar improcedente o pedido de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, e, em conseqüência, absolver a Reclamada também do pagamento de honorários de perito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Nos termos da OJ 170 da SBDI-1/TST, a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-738.814/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	VICENTE VALICELI CUSTÓDIO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para restabelecer o v. acórdão de fls. 493/506 e impor multa por litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da condenação e ainda indenização, ora arbitrada em 20% sobre o valor da causa. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Recurso provido para, sanando a omissão, imprimir-lhe efeito modificativo, a fim de reconhecer a tempestividade do recurso de revista obreiro e restabelecer o acórdão de fls. 493/506. Constatada a litigância de má-fé, impõe-se à reclamada a multa de 1% e ainda a indenização de 20%, ambas sobre o valor da causa.

PROCESSO	:	**ED-RR-755.035/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ELÓI DOS REIS CHAGAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração quando são interpostos após o transcurso do prazo legal. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**ED-RR-760.507/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	HAROLDYR BARCELLOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. 6

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando não se constata qualquer vício no acórdão hostilizado. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-762.117/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S)	:	ADEMILDES RIBEIRO FREIRE
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que os arestos colacionados são oriundos de turma do Tribunal Superior do Trabalho, não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL. Tal como formulada, no sentido de considerar a prevalência da cláusula normativa que estipulou como base de cálculo das horas extras apenas o salário nominal, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade do § 1º do artigo 457 da CLT, consoante determina a alínea "c" do artigo da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco contrariedade à Súmula 264 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DAS FÉRIAS NO 13º SALÁRIO. Tal como formulada, no sentido de considerar que a gratificação especial já incidiu no mês em que o empregado usufruiu das férias, e de reputar indenizatória a natureza jurídica da gratificação de férias, a tese adotada pelo Colegiado a quo não permite verificar afronta direta à literalidade do § 1º do artigo 457 da CLT, consoante determina a alínea "c" do artigo da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

FGTS. PRESCRIÇÃO E DIFERENÇAS. A ausência de efetiva apreciação do litígio acerca da prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento dos depósitos para o FGTS obstaculiza o conhecimento do Recurso de Revista, na medida em que se torna inviável a aferição de violação dos artigos indigitados, por ausência de tese a ser confrontada, bem como não há meios para se proceder ao cotejo de teses. Inteligência da Súmula 297, I e II, do TST. Já no que concerne ao pleito relativo às diferenças decorrentes da integração das férias indenizadas no cálculo do FGTS, não restou demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, já que o único aresto colacionado é oriundo de turma do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não há que se determinar o processamento do Recurso de Revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-790.304/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
EMBARGADO(A)	:	HILDENÊ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS. PRESTAÇÃO ADEQUADA DA TUTELA JURÍDICA PROCESSUAL. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando, ainda não configurada a existência de vícios no acórdão embargado, seja necessário apresentar esclarecimentos a fim de prestar a adequada tutela jurídica processual. Embargos de declaração conhecidos e providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-797.005/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUIDO ALOÍSIO BARBOSA DOS SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar prejudicada análise do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios, ante a total improcedência da ação, decorrente do provimento do recurso, quanto ao tema da suspensão do contrato de trabalho e ainda, para fazer constar a ementa, quanto ao tema "suspensão do contrato de trabalho - remuneração pelos dias parados", na forma da fundamentação deste acórdão. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Contrariedade configurada. Esta Turma deu provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento dos salários e repousos, referentes ao período em que permaneceu o empregado em greve. Tal decisão importa no reconhecimento da total improcedência da reclamação, pelo que, é de se declarar prejudicada a análise do recurso de revista, quanto ao tema dos honorários advocatícios. Embargos de declaração providos, para imprimir efeito modificativo à decisão embargada.

PROCESSO	:	**ED-RR-814.317/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FÁTIMA MARIA DUARTE DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DO JULGADO. MEDIDA PROCESSUAL INADEQUADA. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado a completar ou aclarar a decisão, admitindo-se a atribuição de efeito modificativo somente nos casos de omissão ou contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Não tendo natureza revisora, não é meio próprio para atacar o conteúdo da decisão embargada. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**ED-AC-165.521/2006-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
EMBARGANTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT. Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (art. 830 da CLT), a fim de habilitar o seu subscritor. E nem se alegue ser o vício sanável, pois o processo já foi julgado extinto por este Colegiado. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO	:	**AG-AC-179.939/2007-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO GOMES PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. 4

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece provimento o agravo regimental cujas razões não logram desconstituir os firmes fundamentos norteadores da decisão monocrática indeferitória da liminar pretendida em sede de ação cautelar, porquanto não evidenciados de modo convincente o fumus boni iuris e o periculum in mora. Agravo desprovido.

SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**AIRR-746/2003-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - DESVIO FUNCIONAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO

Para se chegar a conclusão diversa acerca da configuração de desvio funcional, necessário seria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. de 19/12/2006)

PROCESSO	:	**AIRR-746/2003-021-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA INÊS GUTERRES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

Conforme a Súmula nº 338, item II, desta Corte, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário (ex-OJ nº 234 - Inserida em 20.06.2001)". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento da Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador.

DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, sendo vedado o seu reexame, nos termos da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Republicado por motivo de incorreção no D.J. de 19/12/2006)

PROCESSO	:	**AIRR-25/2006-004-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CRISTINA CARDOSO SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES
AGRAVADO(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. Proclamando o Regional que "a prova apresentada não foi suficiente a evidenciar o dano causado à autora (impossibilidade de conseguir emprego)", impõe-se ratificar o deliberado. Relembre-se que o recurso de revista é apelo de natureza extraordinária, é meio de impugnação de sentenças em sentido lato, caracterizado pela finalidade de uniformizar em âmbito nacional o entendimento acerca da lei trabalhista aplicável a hipóteses concretas semelhantes, sempre consideradas de acordo com as premissas fáticas definitivamente postas pela última instância ordinária. Dito de outro modo: é instrumento de aplicação de entendimento padronizado do direito trabalhista ao caso concreto descrito em definitivo pelo Tribunal Regional. Vale dizer: não é meio idôneo para que se revolvam fatos e provas, de modo a fazer prevalecer a compreensão que a parte proponente entenda mais justa acerca desses elementos. Assim, estando a celeuma adstrita ao contexto fático-probatório, inviável a alteração do julgado, nos termos da Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-36/2004-020-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HILTON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SEVERINO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A Reclamada não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal, peça indispensável à formação do agravo, como previsto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-36/2005-171-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO MOUSINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Correto o r. despacho agravado que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

2. A declaração de tempestividade constante do despacho denegatório de seguimento ao Recurso de Revista, sem especificação de datas, não é suficiente para atestar o preechimento do referido requisito processual.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-45/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDNA MARIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-46/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JANICLEIDE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-47/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL GERÔNIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO REPRESENTADO POR ADVOGADO. Constatada a irregularidade de representação pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se ratificar o trancamento do recurso de revista. Anote-se não ser a hipótese da OJSBDI1 de nº 52, eis que não se trata de procurador municipal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55/2005-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	CLEBISON CARPES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CORREA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ALECSANDRO V. DIAS & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA MARIA FROENER SEIDL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEMILDA CAVALCANTE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. DEPÓSITOS DO FGTS. Impõe-se ratificar o deliberado quando o Regional decide em conformidade estrita com a Súmula de nº 363 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2006-041-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROPECUÁRIA LAJES DE PEDRA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
AGRAVADO(S)	:	NELSON MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. JUSCELDA MIRANDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DO TRABALHO. Proclamando o eg. TRT que "Nos termos do artigo 157, I e II, da CLT, cabe à empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem assim instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho" e que "Na hipótese dos autos sequer restou comprovado o fornecimento de equipamento de proteção ao autor antes da ocorrência do acidente", não se vislumbra ofensa ao artigo 7º, XXVIII, da CF, pois a decisão regional concluiu acertadamente pela existência de culpa in omittendo por parte do empregador. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2004-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JAMES EMERSON SECCO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DYONÍSIO PEGORARI
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PETIÇÃO INICIAL INCOMPLETA. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A petição inicial é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, se a parte argúi julgamento ultra/extra petita nascido na instância regional. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-82/2004-010-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JAMES EMERSON SECCO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE CRISTINA BISSOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista que veicula matéria não prequestionada (Súmula de nº 297/TST). 2. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. Afirmado pelo TRT, com base em exame definitivo das provas, que "o direito à percepção do indigitado adicional de férias não foi excluído por meio de norma coletiva", alegação em sentido oposto reclama reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-85/2006-005-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	M. FREIRE DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE MORAES DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ODONTO NORTE MEDICINA DE GRUPO LTDA. - MED SAÚDE
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO DANTAS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FRAUDE À EXECUÇÃO - TERCEIRO ADQUIRENTE DE BOA-FÉ - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA

1. Na hipótese, em 02/09/2005, foi penhorado automóvel da Reclamada para garantir a satisfação dos débitos trabalhistas.

2. Nos autos de Ação Monitória proposta pela Agravante (Terceiro Embargante) com o objetivo de reconhecer os créditos devidos pela Reclamada, foi ultimado e homologado acordo, em 19/10/2005, pelo qual se reconhecia que o débito fora pago mediante a entrega do referido veículo.

3. A discussão nos autos diz respeito à validade da penhora do bem em face do acordo homologado.

4. A sentença homologatória de acordo tem natureza meramente declaratória, tendo por efeito apenas o reconhecimento da validade de um ajuste de vontade entre as partes.

5. Dessa forma, a sentença não transferiu o direito de propriedade sobre o automóvel, tendo apenas reconhecido o dever da Reclamada de fazê-lo. Não houve, portanto, violação à coisa julgada. Além disso, a transferência de propriedade do veículo - operada anteriormente à própria homologação do acordo, mas quando já pendente a Reclamação Trabalhista - é ineficaz diante da fraude à execução reconhecida pela instância ordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-118/1999-080-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RAQUEL BESSA CARVALHO DINIZ (FAZENDA DO BOSQUE)
ADVOGADO	:	DR. SEIJI KURODA
AGRAVADO(S)	:	BENJAMIN MOISÉS PINTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-121/2005-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO CARLOS ALVES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional consignou que a atividade preponderante da Reclamada não consiste na venda por atacado. Concluir de forma diversa demandaria o revolvimento dos fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - NÃO-APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO - SÚMULA N° 338 DO TST

A decisão recorrida está conforme à Súmula n° 338 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-137/2005-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO GERALDO MADEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 245, "caput", do RI/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-139/2004-029-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DULCINEI FERREIRA VAGHETTI
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE PONS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. OJSBDI1 Nº 324. Não merece processamento o recurso de revista, quando a decisão regional revela-se em harmonia com a OJSBDI1 de nº 324/TST (É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-143/2005-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDUARDO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	:	DR. CELSON ANÍSIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	IZÍDIO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LIGER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. PROTOCOLO ILEGÍVEL. Ilegível o protocolo do recurso de revista com seguimento negado, resulta comprometido pressuposto de admissibilidade (OJSBDI1 de nº 285). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2006-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	MARCELO TOLENTINO FELIPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Uma vez comprovado o labor em condições de risco, o adicional é devido de forma integral, nos termos do § 1º do artigo 193 da CLT; do art. 1º da Lei 7.369/85; e das Súmulas 361 e 364 do TST, máxime quando não colacionado eventual acordo que, segundo a reclamada, tornaria legítimo o pagamento proporcional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2003-007-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PARANÁ CAÇA E PESCA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S)	:	PABLO ANDRADE ALVIM
ADVOGADO	:	DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, não se cogita de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Reportando-se às circunstâncias fáticas delineadas nos autos, sobretudo à prova oral, o Regional manteve a sentença, que declarou o vínculo empregatício. Assim, a moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296 do TST. Interposto à deriva dos requisitos traçados nas alíneas do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-168/2003-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO GORDILHO VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA PARADIZO BENEDETTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO FICTA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-171/2005-020-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA

AGRAVADO(S)	:	WALTEIR NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. As certidões de publicação do acórdão regional e dos embargos de declaração posteriores são peças imprescindíveis para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-196/2006-081-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SIACDOBRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO DE ASSIS ALVES
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICIERI DONIZETTI LUZZIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional referente aos declaratórios é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-211/2001-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROQUE MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Estando a decisão em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais nºs 280 e 324 da SBDI-1/TST e diante da necessidade do revolvimento de fatos e provas, impossível o processamento do recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 126/TST). Interposto à deriva dos requisitos traçados nas alíneas do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-214/2001-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. NIDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TEIXEIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COESA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo que se cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio. Precedente nesse sentido.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, correta é a aplicação do art. 114 da Constituição pelo Tribunal Regional do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA N° 331, IV, TSTO Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV da Súmula nº 331/TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da prestadora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-217/2005-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	WAGNER CARDOSO PRADO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - DOCUMENTO NOVO APRESENTADO - CÓPIA NÃO AUTÊNTICA - ART. 830 DA CLT

A jurisprudência desta Corte está orientada, forte no artigo 830 da CLT, no sentido da necessidade de autenticação dos documentos trazidos aos autos, não tendo eficácia probatória a cópia não autêntica e sem assinatura trazida pelo Embargante.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-228/2003-024-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S)	:	LUIZ RAIMUNDO BORBA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO FUNCIONAL. Estando a decisão em conformidade com a Súmula 275, I/TST, não prospera recurso de revista, ante a imposição do contido no art. 896, § 4º, da CLT. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, correto o despacho que nega curso à revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-239/1999-091-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	EUTÍMIA JACÓ RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não oposição de Embargos de Declaração ao acórdão regional.

GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA Nº 266 DO TST

Não serve ao conhecimento de Recurso de Revista em execução de sentença a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República, quando a matéria objeto da controvérsia é disciplinada por norma infraconstitucional, in casu, o artigo 457 da CLT. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - DIAS DE PICO - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA

O Eg. Tribunal Regional obedeceu aos limites da coisa julgada, não havendo falar em ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.

VALORES PAGOS SOB O MESMO TÍTULO - ANATOCISMO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO - SÚMULA Nº 221, I, DO TST

O Recurso de Revista, no particular, não fez menção expressa aos dispositivos constitucionais tidos por violados. Aplicação das Súmulas nos 221, I, e 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-243/1998-003-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VICTOR JOSÉ CAVAZIM FILHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAOLA LOSSURDO MORAIS CARLINI GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e à situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-255/2001-005-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ARACELLY VANESSA JARDIM SOUBHIA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE EXARADO PELO JUÍZO "A QUO". INCOMPETÊNCIA DO REGIONAL NÃO CONFIGURADA. O trancamento do recurso, na origem, nenhum preceito viola, na medida em que exercitado o juízo de admissibilidade dentro dos limites da lei. O despacho agravado, no precário exame da admissibilidade recursal, não impede a devolução à Corte superior do exame de todos os pressupostos de cabimento do apelo. Assim, esvaída a tese de nulidade do despacho agravado. 2. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, com a apresentação de arestos inespecíficos (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-269/2004-321-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DE SURUBIM
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIOMAR DE FREITAS FEITOSA
EMBARGADO(A)	:	PEDRO FERREIRA DINIZ
ADVOGADO	:	DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2004-051-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENALDO LIMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RENATO VILELA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO LUIZ DA SILVA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. A necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-276/2006-271-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS HENRIQUE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total.

2. No caso vertente, contudo, o Tribunal a quo não deixou claro se o não-pagamento das duas primeiras horas in itinere representaria a supressão total do direito do trabalhador ou apenas uma limitação parcial, pois não registrou se o trajeto tinha duração maior que 120 minutos.

3. Diante desse contexto, divisar as violações apontadas encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

SÚMULA Nº 338/TST - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O ônus do empregador de apresentar os registros de horário independe de determinação judicial nesse sentido. Consoante consignado pelo v. acórdão regional, o Reclamante desincumbiu-se do ônus que lhe cabia, provando o labor extraordinário. A Reclamada, por sua vez, não produziu provas em sentido contrário. Está correta a aplicação da Súmula nº 338/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-287/2001-351-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO FRANCISCO DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 125/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-311/2005-001-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	OLTENIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ECLAIR NANTES VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	LUGER VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA PIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-321/2004-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SALETE ZUCO
AGRAVADO(S)	:	ALCEU GUERREIRO DE VARGAS
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. o Regional decidiu em conformidade com a Súmula 364, I, desta Corte Superior. A jurisprudência indicada para confronto encontra-se superada, restando inviabilizado o Apelo nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-324/1991-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DA COSTA E SILVA BOLDRINI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA

Não sendo possível qualquer discussão a respeito da matéria, eis que se trata de decisão condenatória transitada em julgado, não há como prevalecer a alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-330/2002-010-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	JOSIANE MARIA PEREIRA BALABAN
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANTÔNIO VARGAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque a agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado dos Agravados. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2003-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA ONÉSIMO MACHADO DE OLIVEIRA GOULART
ADVOGADA	:	DRA. KELLYANNE HOTT RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Para o caso dos autos, a SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento, por meio das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2004-100-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA LUCIANA GOMES QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GUEDES & PAIXÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEAN RACINE ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	IVAN GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se cogitar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão atacada manifesta tese expressa sobre todos os aspectos manejados pela parte, em suas intervenções processuais oportunas, ainda que de forma contrária a seus desígnios. 2. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2003-701-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOICE SILVEIRA VELASQUEZ
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CARIDADE DR. ASTROGILDO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. Calcada na situação instrutória dos autos e concluindo pela inexistência de usufruto do auxílio-doença acidentário, a decisão regional não viola o art. 118 da Lei nº 8.213/91. Por outra face, traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-358/2000-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NAMI TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. FATOS E PROVAS. Não prosperará o recurso de revista calcado na necessidade de revolvimento de fatos e provas (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-365/2005-331-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ANE SIQUEIRA MONTEIRO BARBOSA (ESCOLA SÃO DOMINGOS SÁVIO)
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ROSINEIDE MARIA DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO	:	DR. HAMILTON FERRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Quanto ao recolhimento de custas processuais, deve ser preservada a igualdade de tratamento às partes que, comprovadamente, não dispõem de recursos para tanto, sem prejuízo do sustento próprio e da família, ainda que empregador, se beneficiando dos benefícios da justiça gratuita. Porém, a insuficiência financeira do devedor não implica isenção de depósito recursal para garantia do juízo, em face das disposições do item I da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e do preconizado no artigo 899 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-366/2000-008-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A)	:	JANE ÂNGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LOPES MAGALHÃES
EMBARGADO(A)	:	MASSA FALIDA DE CONAT CONSERVADORA ATLÂNTICA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-369/2002-024-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA MATEUS CAPRIO - ME
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA CONTI SANCINETTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. 2. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. CABIMENTO. Não caracterizada a violação de dispositivo legal apontada, não prospera recurso de revista (CLT, art. 896). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-398/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S)	:	GENIVAL VERAS
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. APELO DESFUNDAMENTADO. Declinada no despacho denegatório a ausência de pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento interposto deve demonstrar a presença desses requisitos, com fundamentos contrários aos apresentados. Ao simplesmente repetir os do recurso de revista denegado, a parte permite prevalecer a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Inteligência da Súmula de nº 422 do TST. 2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Proclamando o Regional preenchidos "os requisitos previstos para a concessão de honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas de nºs 219 e 329 do c. TST, eis que o autor encontra-se assistido pelo sindicato de sua categoria", impõe-se ratificar o deliberado, até mesmo em virtude da inviabilidade do reexame do panorama fático definido (Súmula de nº 126 do TST). No que se refere aos arestos colacionados para demonstração de divergência jurisprudencial, não trazem a fonte de publicação, esbarrando no óbice do item I da Súmula de nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-407/2006-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO ALVES SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	:	ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BENEDITO PETRAGLIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO BANCÁRIO. Não obtém admissibilidade intrínseca recurso de revista fundado em ofensa a dispositivos impertinentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-420/2005-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JAIME ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Não se tratando de hipótese em que se pudesse aplicar a OJSBDI1 de nº 344 do TST, uma vez que o contrato de trabalho do empregado foi rescindido após a publicação da LC n° 110/2001, impossível falar em prescrição do direito à multa rescisória quando ajuizada ação dentro do biênio que sucedeu o término do contrato de trabalho. 2. Outrossim, inaplicável, na espécie, a prescrição qüinqüenal, pois o direito pleiteado somente veio a se tornar devido quando da extinção contratual. Precedentes da SDI1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-422/2002-431-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO CÉZAR MACHADO MATOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-433/2002-084-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FOCUS SERVIÇOS E VISTORIAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON RENATO SOARES MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA SÚMULA 128, I/TST. O item II, alínea "b", da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A Súmula 128, I, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-461/2002-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DE SOUZA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIA MARTINS DURAN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DIAS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM", COM EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Inexistindo manifestação acerca das questões suscitadas pela Parte, impossível o processamento da revista, nos termos da Súmula 297/TST, não havendo que se cogitar de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, sob o prisma das argüições da parte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-486/2001-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PROFETA SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARISTIO SERRA
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO TERUO YOSHIDA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO JOSÉ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Súmula nº 218 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-492/2004-051-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. PAULO GONÇALVES SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DANIEL CONCEIÇÃO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO. As argüições apontadas não viabilizam a Revista, na medida em que o entendimento do Regional se encontra em conformidade com a Súmula 331, IV, do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-498/2005-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIAN FABRIS
AGRAVADO(S)	:	NEW MOMENTUM SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VERA LÚCIA DE PAIVA CICARINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Concluiu o Regional pela existência do cargo de gestão no exercício da função de gerente ocupada pelo reclamante, como fruto da prova oral produzida. Incidência da Súmula 126 e aplicação do art.62, II da CLT como óbices ao processamento da revista.

VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DA CTPS. Considerada pelo Regional como inovatória a tese obreira, fundamento não infirmado no apelo revisional, as razões de inconformismo situam-se no âmbito fático-probatório, com interpretação razoável do art. 3º da CLT. Incidência das Súmulas 126 e 221 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-499/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA LEHMEN
EMBARGADO(A)	:	WALTER DELFINO DUARTE
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-500/2002-094-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS DE ALMEIDA E SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR GUNAR JANCHEVIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. NÃO-OBSERVÂNCIA. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando ausente declaração expressa de autenticidade das peças que compõem o traslado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-531/2006-161-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FREDERICO FARIAS NEVES ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - SÚMULA Nº 214/TST

Tem natureza interlocutória o acórdão regional que reconhece a existência do vínculo de emprego e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para julgamento dos pedidos da inicial. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos da Súmula nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-534/2005-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LILIAM LÚCIA CABRAL CAMPOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DE FIGUEIREDO MIRALHA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO RODRIGUES CABRAL - COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Proclamando o Regional, após análise da provas dos autos "a confusão existente entre as pessoas das agravantes, da empresa executada e dos sócios desta, pais da agravante, não vejo como não se possa opor às agravantes a manutenção da penhora do imóvel objeto dos presentes embargos, objeto das fraudulentas doações acima referidas", alterar tal premissa fática demandaria reexame do conjunto probatório, proceder defeso pela Súmula de nº 126. Ainda que assim não fosse, a suposta ofensa ao art. 5º, XXII, XXXVI e LIV, da CF, se houvesse, seria meramente reflexa, na medida em que, para sua afe-

rição, seria imprescindível a análise de normas infraconstitucionais relacionadas à desconsideração da pessoa jurídica e aos trâmites do processo executório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-550/2005-022-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALBARI RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADA	:	DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional entendeu devido o adicional de periculosidade com base no laudo pericial, que foi conclusivo quanto à existência de periculosidade quando o empregado trabalha a uma distância inferior a 60 cm da rede de distribuição elétrica, confirmando que o reclamante realizava atividades de manutenção das redes de telefonia, próximo das redes de alta e baixa tensão de distribuição de energia elétrica, em sistema elétrico de potência. Esta Corte tem entendido que o direito ao adicional de periculosidade não se limita aos trabalhadores que atuam diretamente no ramo de energia elétrica, bastando que trabalhe próximo a instalações elétricas, em condições de risco. Nesse sentido o entendimento da Orientação Jurisprudencial nº 347 da C. SBDI-1. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2003-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BERENICE MESSA NOBLE DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROMOÇÕES. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não prospera o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-577/2003-072-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO E MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decisão regional em sintonia com as OJs nº 341 e nº 344 da SBDI-1 do TST não desafia recurso de revista, a teor do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-607/2005-001-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAGNA - ATO JURÍDICO PERFEITO

O direito do Reclamante ao crédito na conta vinculada, com base nos expurgos inflacionários, já existia, abstratamente, ao tempo da rescisão, embora o montante concreto não estivesse disponível para saque.

A condenação ao pagamento das diferenças sobre a multa do FGTS pela Empregadora não importa em ofensa a ato jurídico perfeito, porquanto consumado sem a observância dos ditames da lei vigente ao tempo em que se consumou (art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-625/2006-109-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	JARAGUÁ COUNTRY CLUB
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE ALMEIDA GUEDES ROLIM
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO WARLLEN BATISTA
ADVOGADO	:	DR. AURENTINO DE SOUZA COLEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE RATIFICADA. SÚMULA DE Nº 385. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento quando não comprovada a ausência de expediente forense e, por conseguinte, a sua tempestividade (inteligência da Súmula de nº 385 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-629/2003-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ODAIR TEIXEIRA BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA BATISTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO

Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção. Somente não é exigível novo depósito, quando satisfeito o valor integral da condenação (Súmula nº 128, item I, do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-631/2003-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARLENE MARIA TRUCOLO PRESOTTO
ADVOGADO	:	DR. MATEUS DE CARVALHO NEVES DA FONTOURA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL PERIUS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA X VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecida pelo Regional, com espeque nas provas oral e documental, a regularidade no funcionamento da cooperativa de trabalho, bem assim a inexistência de vínculo de emprego, defesa em sede de recurso de revista a modificação do quadro decisório, pela impossibilidade de reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-633/2006-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	IVAN GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352). 2. CONTRATO DE TRABALHO. Estando a celeuma relativa à nulidade da contratação realizada por prazo determinado adstrita ao contexto fático-probatório, inviável o processamento da revista, ante o óbice da Súmula de nº 1126/TST. De toda forma, a ofensa ao art. 5º, II, da CF somente poderia ocorrer de forma reflexa, não autorizando, assim, recurso de revista (art. 896, "c", da CLT) 3. COMPENSAÇÃO. Consignando o Regional a inexistência de previsão coletiva acerca da compensação do abono, divergir de tal entendimento e aferir violação do art. 7º, XXVI, da CF demandaria o revolvimento de fatos e provas, proceder vedado neste momento processual (Súmula de nº 126/TST). 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELO DESFUNDAMENTADO. Olvidando a recorrente em apontar contrariedade à Súmula do TST ou ofensa a texto da Constituição da República, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896, § 6º).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2002-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ALBERTO POSSI
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TECELAGEM REDENÇÃO LTDA. E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	JOSUÉ DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:	DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Por outra face, o art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2003-067-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	:	LUZIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O reclamado foi cientificado do despacho denegatório do recurso de revista em 03/09/2004, sexta-feira, (fl.105). O prazo recursal teve início em 06/09/2004, segunda-feira, e findou-se em 21/09/2004, terça-feira. Como o agravo de instrumento foi protocolizado somente em 22/09/2004 (quarta-feira), restou extrapolado o prazo recursal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-667/1998-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	LEVI MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VAGNER GOMES BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITOS SOBRE O FGTS - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO

Não se divisa violação direta e literal à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, se a afronta está baseada em premissa não identificada nos autos. O v. acórdão regional não evidenciou o exercício de cargo comissionado. Ao contrário, afirmou "discutível in casu a regularidade da nomeação, posse e exoneração" (fls. 60).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-674/2004-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO EDILSON MACHADO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-LITISCONSÓRCIO. A controvérsia em exame cinge-se ao pedido de declaração de fraude na contratação do reclamante como cooperado, com o conseqüente reconhecimento do vínculo empregatício com a recorrente, empresa sucessora, não havendo obrigatoriedade na formação de litisconsórcio, inexistindo disposição legal que determine seja a lide decidida de modo uniforme para sucessor e o sucedido.

2-SUCESSÃO. Os fundamentos do acórdão recorrido não ensejam violação aos artigos 10 e 448 da CLT, estando embasado nesses dispositivos legais.

3-INTERVALO INTRAJORNADA. O Regional, ao manter a sentença que deferiu o pagamento do intervalo intrajornada, não contrariou mas deu efetividade ao artigo 71, caput, da CLT, que assegura ao empregado, em qualquer trabalho contínuo excedente de seis horas, o intervalo para repouso e alimentação de, no mínimo, uma hora.

4-SALÁRIOS RETIDOS. Não havendo prova de pagamento dos salários mediante depósito em conta bancária, como retratado no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa ao artigo 464, parágrafo único, da CLT.

5-HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional reconheceu que se encontram preenchidos os pressupostos para condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, fazendo o reclamante jus aos benefícios da justiça gratuita, estando assistido pelo sindicato de sua categoria profissional, cujo registro já havia sido solicitado junto ao órgão competente. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-674/2005-303-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS STAIM MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIS AUGUSTO SCHIEHLL
AGRAVADO(S)	:	MAD ALVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LAURA BEMFICA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO DE VALE-TRANSPORTE NÃO-INCIDÊNCIA. 1 - "Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Outrossim, a rigor do que ocorre com as demais parcelas indenizatórias, no vale-transporte também não há incidência de contribuição previdenciária. Precedentes turmários. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-683/2005-036-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE
AGRAVADO(S)	:	CARMEM MARIA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. PROTESTO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA À OJSBDI1 Nº 344. Não há que se falar em prescrição do direito obreiro quando observado o biênio constitucional havido entre o ajuizamento de ação de protesto antipreclusivo e a reclamatória trabalhista. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral, não havendo que se invocar a proteção do art. 5º, XXXVI, da CF.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-687/2001-091-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CELSO WALTMANN
ADVOGADA	:	DRA. GIANI CRISTINA AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMISSÃO SOBRE VENDA DE PAPÉIS. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 93/TST. Nos termos da Súmula 93/TST, "integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou venda de papéis ou outros valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e local de trabalho e com o consentimento tácito ou expresso do banco empregador". Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 2.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante não exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 2.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329 DO TST. Estando a decisão regional em conformidade com a jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST), não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-693/2002-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UTINGÁS ARMAZENADORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
AGRAVADO(S)	:	IVAÍ CARLOS DA SILVA MOREIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. SÚMULA 60, ITEM II. "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-705/2002-015-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO EUFRÁSIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO E HORAS EXTRAS. A carência de prequestionamento do tema impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula nº 297, I e II, do TST. 2. DESCONTOS. Não evidenciado, no acórdão, se o autor aderiu espontaneamente aos seguros, sem qualquer coação, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 342 do TST e em divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados. Incidência das Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-711/2003-122-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO ANTÔNIO GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO
EMBARGADO(A)	:	REDE FEDERAL DE ARMAZÉNS GERAIS FERROVIÁRIOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MARCO PRESCRICIONAL

O v. acórdão regional não elucidou todo o quadro fático atinente à hipótese, impossibilitando a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Inaplicável o item III da Súmula nº 297 desta Corte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-717/2002-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELINGTON CAMILLO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ MÁRCIO VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente a ofensa constitucional manejada, sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) e destituído do devido prequestionamento da matéria (Súmula 297/TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-717/2002-044-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉ MÁRCIO VALENTIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EVARISTO OSÓRIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE SILVA PARTATA
AGRAVADO(S)	:	ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PRERICULOSIDADE. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não há que se cogitar de violações legal e constitucional, quando proferida a decisão regional em consonância com o que foi livremente pactuado entre as partes convenentes. Além disso, a decisão está em conformidade com o item II da Súmula 364 desta Corte, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-755/1990-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BARROSO PINTO
ADVOGADO	:	DR. INOCÊNCIO RODRIGUES UCHÔA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE ISNTRUMENTO - DESPPROVIMENTO - EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional explicita o motivo do convencimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-755/1990-008-07-41.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO BARROSO PINTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar prejudicado o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DESTRANCAR RECURSO DE REVISTA ADESIVO - PREJUDICADO

A análise do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante resta prejudicada, ante o desprovimento do Agravo de Instrumento do Reclamado, que corre junto ao presente feito. Inteligência do artigo 500, caput e inciso III, do CPC.

Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO	:	**AIRR-757/2005-036-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	DHIANA LUSTOSA MARÇAL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALCÂNTARA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO E DESERTO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional, relativo a incorreto preenchimento das guias de preparo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-759/2005-471-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA
ADVOGADO	:	DR. JEAN CARLOS MENEGAZ BITENCOURT
AGRAVADO(S)	:	LUPE MONTEIRO LUZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS CHIESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Vinculada a controvérsia à interpretação de legislação municipal que regula benefício de adicional por tempo de serviço, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, 'b', da CLT, permissivo não atendido no caso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2003-124-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	RUTE CERINO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BORGES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sem se lançar por terra a básica garantia do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula nº 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-767/2003-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM NISE CAVALCANTI FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	ISOMAR LUIZ ÁVILA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RAMOS DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE PROMOÇÕES. O modelo proveniente do TRT da 20a Região, às fls. 459/464, é inespecífico, na dicção da Súmula 296 do TST, retratando questão em que o Plano de Cargos e Salários da empresa não se encontrava homologado. No caso o regional dirimiu a controvérsia sob o fundamento de ausência de comprovação, através de certidão emitida pelo Ministério do Trabalho, quanto à inexistência de plano de cargos e salários da reclamada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-803/2004-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO ALVES DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AREIAS BULHÕES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA NECESSÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. OJ 334 DA SDI-I/TST. O reclamado não interpôs recurso ordinário e não houve o agravamento da condenação, o que atrai a incidência da OJ n° 334 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-816/2003-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LAIS GUIMARÃES DE PINHO SALENGUE E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CEF. ABONO SALARIAL. INTEGRAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA E LIMITAÇÃO AOS TRABALHADORES DA ATIVA. ART. 7°, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O pagamento de abonos, considerando o disposto nas normas coletivas quanto à natureza indenizatória e a limitação aos empregados da ativa, em observância ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não contraria a Súmula 288 desta Corte. 2. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2002-111-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MAGNECON - TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SOARES COZZI
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A decisão regional, no sentido de que o não-conhecimento dos embargos declaratórios, por intempestivos, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal, não viola o art. 538 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-864/1997-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MACIEL FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO FAGUNDES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DE OLIVEIRA FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCABIMENTO. Ausente omissão nos acórdãos, em torno dos aspectos destacados pela Parte, impossível o acolhimento da preliminar de nulidade. 2. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Ao decidir que a complementação de aposentadoria deve ser calculada segundo os padrões regulamentares da época em que admitido o trabalhador, o Regional dá efetividade à compreensão das Súmulas 51 e 288 do TST. Não há potencialidade de violações legais, decaindo qualquer chance de sucesso para o recurso de revista, quando escudado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-867/2002-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LOJINHA DA MÔNICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE GONÇALVES DOS RAMOS ROMEU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A matéria encontra-se pacificada no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que estabeleceu restrição aos descontos das contribuições instituídas por intermédio das assembléias gerais. Neste sentido também é a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, com o mesmo posicionamento: "CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-879/2003-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LÍVERO
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA FERNANDES SARTORI
ADVOGADO	:	DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-883/2001-037-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINICIOS COUTO CAZADIO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA E REDUÇÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. LIMITAÇÃO AO PRAZO DE VIGÊNCIA DO INSTRUMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ADICIONAL NOTURNO. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-887/2004-040-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROSÂNGELA MARIA MAESTRINI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETA

Não se conhece do Agravo de Instrumento, se o Acórdão Regional é trasladado de forma incompleta. Inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-915/2003-113-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	FREDERICO OZANAM RAMOS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - INAPLICABILIDADE

Tratando-se de pretensão às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, incide a prescrição bienal. Precedentes da SBDI-1.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 - ATO JURÍDICO PERFEITO

1. A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou entendimento no sentido de ser responsável o empregador, pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS.

2. Não há falar em violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que o pagamento pelo empregador da multa de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2002-002-16-40.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 341 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Estando a decisão em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST, não resta configurada a violação constitucional manejada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-931/2003-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ SÍLVIO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO RABELLO DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON SOARES BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-938/2001-511-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INÊS TEREZINHA RIGO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 357/TST. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador" (Súmula 357/TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Decisão calcada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou, sobretudo se a ela contrapostos arestos inespecíficos (Súmulas 126, 296 e 297 do TST). 3. DESCONTOS SALARIAIS, DEVOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-938/2004-007-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	LUCIANE FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. LORENA MELO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ALCEIR ESTEVÃO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA FERNANDES DE LIMA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CESDONT - CENTRO ODONTOLÓGICO LTDA. E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Turma considerou inviável o exame das violações constitucionais invocadas no recurso pela ausência de prequestionamento, já que não houve manifestação por parte do Regional acerca do excesso de execução, responsabilidade pelo crédito executado e existência de grupo econômico, em face do não conhecimento do agravo de petição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-940/2002-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA BERTONCINI
AGRAVADO(S)	:	THERMO ENGENHARIA LTDA. E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a inexistência de substabelecimento válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo de instrumento, bem como a inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-989/2002-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SÉRVIO TÚLIO DE CARVALHO VITÓRIA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LOBATO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-995/2003-004-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANA TEREZINHA PETERLI SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO INCIDÊNCIA DA OJSBDI1 DE Nº 18-TRANSITÓRIA. Não merece reparo a decisão monocrática devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado. A certidão de publicação de acórdão regional é peça imprescindível para aferir-se a tempestividade recursal, máxime quando não existem nos autos outros elementos supridores de tal exigência. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.021/2005-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES NICOLAU

DECISÃO: Conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF SEM AUTENTICAÇÃO. E ônus da parte comprovar a regularidade no preparo no momento da interposição do recurso, só podendo fazê-lo por meio das guias originais ou cópias devidamente autenticadas, nos termos do art. 830 da CLT, aspecto que não foi observado pela agravante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.022/2004-002-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	TUBARÃO COMÉRCIO E LOCAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR MENDONÇA NEIVA
EMBARGADO(A)	:	HILTON HONORATO LOUREIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, impondo à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REJEIÇÃO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA

Como assinalou o acórdão embargado, "o Tribunal de origem, ao examinar o pleito relativo às horas extras (fls. 80/81), nada afirmou a respeito da existência de convenção coletiva de trabalho que dispusesse sobre o tempo gasto no intervalo entre as rotas de ônibus" (fls. 130). Tampouco houve a emissão de qualquer tese (explícita ou implícita) sobre o disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

É forçoso reconhecer, nesse cenário, que os arestos transcritos, além de se assentarem em pormenores fáticos não delineados pelo acórdão regional, versam sobre dispositivo constitucional não ventilado pela decisão da Corte de origem.

É notória, pois, nos termos da Súmula nº 296, I, deste Tribunal, a inespecificidade dos precedentes colacionados.

Ademais, no Recurso de Revista (fls. 85/100), não foi apontada violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e os arestos transcritos não atendiam aos ditames do art. 896, "a", da CLT.

O Agravo de Instrumento deve limitar-se a demonstrar a viabilidade de processamento do apelo denegado. Não é meio hábil ao aditamento das razões do Recurso de Revista.

A insistência da parte em valer-se de expedientes inadequados, extrapolando os limites da via eleita, está a evidenciar o caráter meramente protelatório da medida.

Com efeito, a Reclamada, ao opor Embargos de Declaração, não tencionou sanar nenhuma omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado, mas, apenas, postergar a solução do litígio tamanha a precariedade do apelo.

Embargos de Declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.032/2004-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	PAULO PORTO MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. MÔNIKA CELINSKA PREVIDELLI
EMBARGADO(A)	:	QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS HENRIQUE SIGOLO LEVY
EMBARGADO(A)	:	QUALIMAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, acrescer fundamentos ao acórdão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não há que se cogitar de divergência entre o acórdão recorrido e o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1, haja vista que a conclusão a que chegou o Regional foi a de que se trata de autêntica terceirização. Embargos acolhidos em parte para acrescer fundamentos ao acórdão, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2005-036-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ERISVALDO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.040/2003-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	QUERO-QUERO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MANOELA HELENA KULING
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	DREAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE PENHORA. Não prospera recurso de revista por afronta a dispositivo constitucional cuja matéria não foi prequestionada na instância a quo (item I da Súmula de nº 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.058/2003-059-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO TADEU DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.064/2000-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE PAULO AMARAL RIVELLO
ADVOGADO	:	DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa negativa de prestação jurisdicional, restando incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. COISA JULGADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. A interpretação do título exeqüendo, com respaldo nas provas dos autos, não induz ofensa à coisa julgada. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.088/2002-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Correto o r. despacho que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento, diante da ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do Recurso de Revista. É insuficiente à comprovação do atendimento desse requisito processual a declaração de tempestividade, contida no despacho agravado, sem referência expressa à data de publicação do acórdão regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.105/2003-002-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CABLENA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	:	ALEXSANDRO PERECLES SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DR. EMERSON BRUNELLO
AGRAVADO(S)	:	J&J SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatada a irregularidade de representação da subscritora do agravo de instrumento, pela ausência de instrumento procuratório hábil e pela inexistência de mandato tácito, impõe-se o não conhecimento do apelo. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.115/2002-017-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. PAULA PINTO CUNHA
AGRAVADO(S)	:	WALTER FREITAS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PAULO JOAQUIM DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não viola o art. 48 do CPC decisão que condena subsidiariamente tomadora de serviços por não haver se desincumbido do ônus probandi, considerada confissão ficta da prestadora. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.132/2002-002-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO JOSÉ LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A Lei n° 5.584/1970, em seu artigo 7°, é expressa em dispor que a comprovação do depósito recursal (CLT, art. 899, §§ 1° a 5°) deverá ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena deserção na forma também prevista na Súmula 245 do TST. Recolhidos e juntados fora do prazo, o depósito recursal e as custas processuais, o recurso encontra-se deserto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.133/2003-047-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem. Relembre-se que o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (art. 93, IX, da CF), o qual reputo incólume ante a constatação de motivação suficiente a justificar o comando judicial. 3. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. Tendo observado o reclamante o biênio posterior à edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, para o ajuizamento da ação, não há falar-se em prescrição (inteligência da OJSBDI1 Nº 344). 4. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO (ART. 5º, II E XXXVI, DA CF). INEXISTÊNCIA. OJSBDI1 Nº 341. O pagamento das verbas rescisórias, em especial da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, não exime o empregador de complementá-lo, quando reconhecido em juízo que a quitação não foi integral.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.149/2005-121-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	BRAIN TECNOLOGIA LTDA.
EMBARGADO(A)	:	NILSON DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. GILSONEI MOURA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO -INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.151/2004-034-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS PIRES DO COUTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A decisão encontra-se em conformidade com a OJ 344 da SDI-1 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A matéria não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, incidindo o óbice das Súmulas 297 e 126 do TST ao processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.163/2004-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA BERNARDETE GUARITA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.165/1999-076-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FABÍOLA MICHELE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	LIADA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. JUROS DE MORA E MULTA. O recurso de revista em sede de execução apenas se viabiliza por ofensa direta e literal à Constituição Federal nos termos do artigo 896, §2°, da CLT. No caso, a matéria está disciplinada na legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.183/2005-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
AGRAVADO(S)	:	DANIELA CALHEIRO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não promovendo a agravante o traslado da decisão regional proferida em sede de embargos declaratórios e da respectiva certidão de publicação, peças essenciais à formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.190/2004-001-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	AGAPITO DOS ANJOS SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ARANTES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional revelou o não-preenchimento dos requisitos necessários à equiparação salarial. A análise do recurso é defesa em razão da Súmula nº 126 do TST.

HORAS EXTRAS

É impossível a revisão do julgado - Súmula nº 126 desta Corte. Conforme a análise das provas, o acórdão recorrido consignou que o Reclamante exercia função de gerente. Previsão do artigo 62, inciso II, da CLT.

SALÁRIO IN NATURA

Não servem à comprovação de divergência julgados oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido. Óbice do art. 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.211/2002-001-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCAR VITÓRIA AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARLAN DA MATTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ARIADNA MARTINS HOLANDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	TRANSCAR RECIFE - SERVIÇOS DE LOGÍSTICA E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A revista esbarra no óbice da Súmula 126/TST, ante a impossibilidade de revolvimento de fatos e provas. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2003-421-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DIAS SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL
AGRAVADO(S)	:	ALOISIO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CANTILHO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. ACÓRDÃOS REGIONAIS INCOMPLETOS. Os acórdãos regionais são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.221/2000-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S)	:	JONAS JORGE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. Não evidenciadas, no acórdão, quais parcelas foram pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho, impossível o processamento da revista, com alicerce em contrariedade à Súmula 330/TST e em divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados. Incidência das Súmulas 126, 296, I, e 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. Arestos de origem vedada, genéricos e inespecíficos não impulsionam o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"; Súmula 296, I, do TST). 3. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. O entendimento do Regional está em conformidade com o disposto na Orientação Jurisprudencial 127 da SBDI-1/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.237/2004-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	WALDIVINO DIAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA TEIXEIRA REGO
AGRAVADO(S)	:	ENGETERRA AMBIENTAL E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO SILVESTRE RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ENTRE - EMPRESA DE SANEAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FISSORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352). 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2006-121-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	LUZENILDA ALVES DE FREITAS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANA PAULA FRANCISCA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	RUTH DE ALCÂNTARA VILARIM
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - DIARISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

O único dispositivo constitucional indicado nas razões do Recurso de Revista (art. 7o, IV) carece do indispensável prequestionamento. Pertinência da Súmula nº 297/TST.

No mais, incide o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.279/2005-059-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES
PROCURADOR	:	DR. AMARILDO LOURENÇO COSTA
AGRAVADO(S)	:	HELIEZIO LUIZ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JG VIGILANCIA SEGURANCA ARMADA E DESARMADA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GLAYSSON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Não havendo o reconhecimento de vínculo de emprego não se pode falar em ofensa à Súmula 331, II do TST. Quanto aos arestos transcritos, estão superados pela jurisprudência que se cristalizou na Súmula 331, IV do TST, incidindo a Súmula 333 desta Corte como óbice ao conhecimento do recurso. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.285/2005-352-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA APARECIDA DALATÉIA
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
AGRAVADO(S)	:	SEZAR JOÃO CRIPPA
ADVOGADA	:	DRA. DALCIRA ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Acórdão regional em conformidade com a Súmula de nº 331, IV, do TST, não desafia recurso de revista. 3. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. EXTENSÃO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que "as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador de serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.294/2005-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO NEI JARDIM VILLANOVA
ADVOGADO	:	DR. SOLON MUCENIC
AGRAVADO(S)	:	OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÍNDIO AMÉRICO BRASILIENSE CEZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO APÓCRIFO. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais do agravo de instrumento acarreta a inexistência do apelo, em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.320/2002-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO CADEMARTORI ILHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO RICARDO FETTER NUNES
AGRAVADO(S)	:	SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. Concluiu o Regional que não restou configurado o exercício da função de caixa, circunstância fática que torna inespecíficos os paradigmas ofertados. 2. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "TAREFA". O Regional aplicou ao caso o disposto nas normas coletivas, não havendo que se cogitar de nulidade do ato. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Evidenciando o Regional o não-preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da equiparação salarial, não se vislumbra afronta ao art. 461 da CLT. Por outra face, eventual reforma da decisão demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.323/2005-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	MARILDA ESTEVÃO MORAES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 228/TST e a OJSBDI1 de nº 2 não desafia recurso de revista. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não obstante a declaração de pobreza e a assistência sindical, não há respaldo lógico à condenação do reclamado em honorários assistenciais, se quem perdeu a demanda foi a parte autora.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.338/2002-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	SANDRA MARA LOVAGLIO DE MELO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da compreensão da Súmula 362 do TST. 2. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUPRESSÃO. "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (O.J. 51 Transitória da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2005-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FERREIRA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY LOPES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado (OJSBDI1 de nº 285). Assim, não observada tal formalidade, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, § 5º, da CLT). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.376/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SANDRO DA SILVA CORRÊA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER DONEGATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação do art. 5º, II, LIV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Reconhecido pelo Regional, com espeque no conjunto probatório, que o reclamante era empregado da reclamada a partir de 20/10/2000, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de no 126 do TST). 3. RESCISÃO INDIRETA E EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Cabalmente provadas a rescisão indireta e o direito obreiro à equiparação salarial, impõe-se ratificar o deliberado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.378/2006-007-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO(S)	:	DIVINO REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PAVÃO PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Nos termos da Súmula de nº 128, I, do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Assim, incontroverso nos autos que a recorrente não realizou a complementação do depósito recursal, não merece, efetivamente, ser processado o recurso de revista, por deserção. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2005-141-06-41.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	CARMEM VERÔNICA DOS SANTOS RÊGO
ADVOGADA	:	DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, haja vista que a controvérsia foi dirimida com base na análise do conjunto probatório contido nos autos. Não há falar, portanto, em violação ao artigo 818 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2005-003-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	GUARDIÕES SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ADRINELMA NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. EDMO ROLEMBERG LEITE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista fica restrita às hipóteses de contrariedade à súmula do TST e de ofensa direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT c/c OJSBDI1 de nº 352/TST). 2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DESFUNDAMENTADA. Olvidando a recorrente em apontar afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, desfundamentada a argüição, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT c/c a OJSBDI1 de nº 115/TST. Outrossim, alegação de nulidade genérica, sem a indicação específica do ponto do acórdão regional sobre o qual a prestação jurisdicional foi omitida conduz a inadmissibilidade do apelo no tocante à preliminar de negativa de prestação jurisdicional (artigos 514, II, e 524, II, do CPC; Súmula de nº 422 do TST). 3. QUITAÇÃO. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 330, I, do TST, não desafia recurso de revista. 4. PEDIDO DE DEMISSÃO E DEPÓSITOS DO FGTS. APELO DESFUNDAMENTADO. Não alegando a parte contrariedade à Súmula do TST ou violação a dispositivo da Constituição Federal, desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2005-141-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CARMEM VERÔNICA DOS SANTOS RÊGO
ADVOGADA	:	DRA. ANA ROSA DE SOUZA LIRA
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO PRAZERES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA" - SÚMULA N° 126 DO TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o pagamento de salário "por fora". A adoção de entendimento contrário demandaria a reanálise de fatos e provas, obstada nesta instância recursal pela Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.394/2005-005-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO JOSÉ SOUTO
ADVOGADO	:	DR. BOANERGES VIEIRA GAIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. FGTS. SÚMULA 363 DO TST. A matéria já não comporta controvérsia nesta Corte Trabalhista, haja vista o disposto na Súmula 363/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.403/2004-014-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	NARA MAYRA CARVALHAL DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de peças argüida em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS - CÓPIAS DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS E DO TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PRESCINDIBILIDADE

As cópias do plano de cargos e salários e do termo de homologação são desnecessárias ao deslinde da controvérsia, uma vez que possuem teor probatório, cujo revolvimento é obstado nesta instância recursal pela Súmula n° 126 do TST.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - FIDÚCIA ESPECIAL BANCÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

1. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que a configuração do exercício de função de confiança bancária, prevista no art. 224, § 2º, da CLT, exige a demonstração de que o empregado dispõe de um mínimo de poderes de mando, gestão, fiscalização ou supervisão, a evidenciar a fidúcia especial.

2. In casu, o Eg. TRT não enquadrou a Reclamante na previsão do dispositivo consolidado, registrando que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a Autora exercia cargo de confiança, detinha poderes de mando e supervisionava o trabalho de subordinados. Aplica-se, assim, o entendimento consubstanciado na Súmula nº 102, I, do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.409/2003-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO CÂNDIDO DE AMORIM PINTO
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O tema referente ao início do prazo prescricional foi devidamente analisado, tendo o acórdão regional, amparado pela sentença de mérito, concluído pela ocorrência da prescrição na espécie.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Decerto, eventual error in iudicando não caracteriza negativa de prestação jurisdicional. A simples contrariedade das razões de decidir à pretensão da parte tampouco configura abstenção da atividade julgadora.

FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada"(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Na hipótese, não há notícia de propositura de ação perante a Justiça Federal, e a reclamação foi ajuizada em 2 de setembro de 2003, após, portanto, o decurso do biênio prescricional, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

3. Dessa forma, ainda que por fundamentos diversos àqueles manejados pelas instâncias ordinárias, tenho por prescrita a pretensão do Autor.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.510/2003-066-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.538/2002-017-06-01.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	SILVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 218/TST. Como se trata de recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, o despacho agravado encontra-se fundamentado na Súmula 218 desta Corte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.543/2006-007-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS
AGRAVADO(S)	:	OLÍVIO PELZL
ADVOGADA	:	DRA. REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Como a decisão agravada encontra-se em conformidade com a OJ 344 da SDI1 desta Corte, o recurso não se credencia ao conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.566/2004-005-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	GIVALDO CÉLIO ELIAS
ADVOGADO	:	DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO RELATIVA ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não há que se falar em veicular a revista por contrariedade à OJ 344 da SDI-1 do TST, porquanto somente no agravo de instrumento o recorrente erigiu como fonte o referido Verbete, sendo que no recurso de revista havia se insurgido contra a sua aplicação. 2. O único aresto apto para divergência está superado pelo entendimento contido na OJ 344 da SDI-1 do TST antes e após a alteração imprimida em 22/11/2005. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.583/2003-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROGÉRIO JACOBUS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE PALMILHAS BROCKER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VELMI ABRAMO BIASON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. "1 - Com a celebração de acordo judicial, a obrigação decorrente do ajuste faz as vezes da obrigação trabalhista originária. Assim, o dever de o empregador adimplir o crédito trabalhista não mais deriva, de forma direta, da relação de trabalho originalmente vigente, mas, sim, do acordo celebrado com o empregado. Assim, a contribuição social deve ser calculada sobre o montante das parcelas remuneratórias acordadas, e não sobre a remuneração a que originalmente tinha jus o empregado. 2 - Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuições previdenciárias, visto que tais verbas não constituem base de cálculo das mencionadas contribuições. 3 - O caso em questão não atrai a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, haja vista ter o Eg. Tribunal Regional de origem consignado que as verbas constantes do acordo homologado possuem natureza jurídica de indenização, não se divisando desrespeito à legislação previdenciária" (Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.600/2005-001-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIETA SOARES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL DOS ANJOS PIRES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ADESÃO À JORNADA DE 8 (OITO) HORAS

Não prospera a alegação da Reclamada acerca da adesão da Autora à jornada de oito horas, pois trata-se de alteração contratual lesiva, não produzindo nenhum efeito a cláusula que importe em prejuízo ao empregado, ainda que consentida.

Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.611/1998-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	PAULO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS - ATUALIZAÇÃO DO FGTS - HONORÁRIOS PERICIAIS - VALOR ARBITRADO E IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA NOS HONORÁRIOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.629/2003-017-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	:	DR. OTHONIEL FURTADO GUEIROS NETO
AGRAVADO(S)	:	ISRAEL JOSÉ RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO WEINSTEIN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. A agravante não atacou os fundamentos do Regional, que manteve a sentença que não considerou inepta a petição inicial, não apontando violação legal/constitucional ou divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896 da CLT, estando desfundamentado o apelo.

2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O pedido não foi apresentado com base nas hipóteses previstas no artigo 896, da CLT, encontrando-se desfundamentado.

3. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CORREÇÃO. 1. A decisão do Regional está em consonância com a OJ 279 da SDI1, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento por força do artigo 896, §4° do TST e Súmula 333 do TST. 2.Incólume em sua literalidade o artigo 193, §1°, porquanto o Regional deixou claro que somente considerou as parcelas de natureza salarial para integrar a base de cálculo do adicional de periculosidade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.664/2003-001-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	CELSO GOMES CORDOVIL
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. 1. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Limitando-se o Regional a afastar a prescrição declarada no primeiro grau, sem explicitar os motivos da decisão, não há como se verificar a ofensa constitucional indicada, nos termos da Súmula 297 desta Corte. 2. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se verifica a alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, tendo em vista que, quando da dissolução contratual, não houve o completo cumprimento da obrigação legal pelo empregador, no que tange à multa de 40% do FGTS, remanescendo as diferenças decorrentes da correção monetária relativa aos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.676/2002-030-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GEVISA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ GONZAGA SOUZA VIANA
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Por outra face, a divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296/TST. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXO NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Ante a inexistência de teses diversas relativas à interpretação do mesmo dispositivo legal, como dispõe a Súmula 296, I, desta Corte, não merece processamento a revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.711/2000-010-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	VINÍCIUS CUNHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. VANTAGEM PREVISTA EM NORMA COLETIVA. NATUREZA. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST) e arestos inservíveis e inespecíficos (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296 do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.823/2003-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	ALDO ASSIS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA ZATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se, do exame dos fundamentos da decisão, que não existe omissão e obscuridade, tampouco contradição no julgado para ensejar a oposição de embargos declaratórios, mas a configuração da preclusão pela ausência de prequestionamento. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.928/2004-032-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO MORAES FERREIRA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

o depósito recursal é devido às cooperativas como a qualquer empregadora. O não-recolhimento da verba implica necessariamente deserção do apelo. Inteligência da Súmula nº 128/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega seguimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.947/2003-262-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TÊXTEIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LOURDIMAR MACHADO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Decidindo o Regional em consonância com as orientações jurisprudenciais de nºs 307 e 342, inviável o processamento da revista (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula de nº 333/TST). 2. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Reconhecido o direito aos reflexos pelo pagamento do intervalo não cumprido, inegavelmente, o Regional conferiu natureza jurídica salarial à rubrica, entendimento em consonância com a jurisprudência recente da SBDI1. 3. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A matéria não merece maiores discussões, pois a tese esposada na Súmula nº 172 do TST é no sentido de que as horas extras habituais integram o cálculo do repouso semanal remunerado. No tocante aos reflexos do RSR sobre as demais verbas da condenação, verifico que inexiste ofensa literal aos artigos 7º, § 2º, da Lei 605/1949 e 884 da CC, pois tais dispositivos não cuidam da hipótese em exame.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.953/1996-262-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO SANTA IZABEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JORGE RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARTHA MANDETTA MEDEIROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. 2. HORAS EXTRAS. Não evidenciadas as violações constitucionais e legais indicadas, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.984/2000-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não prosperará o recurso quando ausente o prequestionamento acerca do tema suscitado pela parte (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.029/2003-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JANUÁRIO ALVES
AGRAVADO(S)	:	WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 125.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DO FGTS - ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO - QUITAÇÃO AMPLA - COISA JULGADA

1. O instituto da coisa julgada constitui um dos pilares da ordem constitucional pátria, representando, ao lado do respeito ao ato jurídico perfeito e do direito adquirido, afirmação do compromisso da República Federativa do Brasil com a segurança jurídica.

2. Embora a doutrina e a jurisprudência debatam a possibilidade de flexibilização da coisa julgada, em face das circunstâncias que caracterizam cada caso concreto, certo é que não se pode tomar a exceção por regra, alijando a res iudicata do seu caráter pétreo, bem definido pela inclusão do instituto no rol dos direitos e garantias fundamentais.

3. Existindo, como no caso, acordo judicialmente homologado, dando quitação ampla das verbas decorrentes do contrato de trabalho, não é possível fugir à conclusão de que inclusive as diferenças na multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, estão acobertadas pelo efeito imunizador da coisa julgada. Precedentes desta Corte.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.060/2003-007-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ADAIR ALVES DE MOURA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. EDSON ARCARI
EMBARGADO(A)	:	SERFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões apontadas, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilidade subsidiária da União decorreu da aplicação da item IV da Súmula 331/TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.077/2000-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ANA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA DE FÁTIMA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunhas, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.096/2000-001-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS
AGRAVADO(S)	:	JOILSON DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por conseguinte, a reforma da decisão, no que tange à existência de previsão de compensação de horário e a sua validade, demandaria o reexame dos elementos instrutórios dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.099/2000-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO PETINELLI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. 1. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. Descabe a interposição de recurso de revista, com base em divergência jurisprudencial, quando os arestos ofertados para confronto forem inespecíficos (Súmulas 23 e 296, I, do TST). 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da compreensão da O.J. 172 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, a carência de prequestionamento impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.129/2002-048-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CLAUDINEI APARECIDO TURCI
EMBARGADO(A)	:	TRANSBRAÇAL - PRESTADORA DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM OCÍLIO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. É inequívoco o pronunciamento desta Turma no sentido de que os dispositivos legais e constitucionais apontados nas razões de revista - entre eles o artigo 37, § 6º, da CF - não foram afrontados, uma vez que a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a Súmula 331 IV, desta Corte, que representa exatamente o cumprimento do comando constitucional. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-2.207/1999-004-19-00.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	:	RENILDO WANDERLEY
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍNIA DE ALBUQUERQUE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.214/2002-906-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGATHA DECORAÇÕES E PRESENTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE BURIL WEBER
AGRAVADO(S)	:	EVALDO FRANCELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DELMIRO EVANGELISTA BEZERRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de nulidade, por cerceamento de direito de defesa, quando indeferidas diligências inúteis ou protelatórias (CPC, art. 130). 3. NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO E HORAS EXTRAS. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.269/1999-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	LAUNDROMAT MÁQUINAS DE LAVANDERIA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. J. FERREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	EDMUNDO KONJEDIC
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MARIA M. D'ÁVILA M. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento pela deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Como se depreende dos autos, a Reclamada não providenciou o traslado do comprovante de depósito recursal, peça indispensável à formação do agravo, conforme previsto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.291/2000-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ABELARDO SANTANA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	RENTAL FROTA DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Agravo de Instrumento não pode ser conhecido, porque o agravante não juntou aos autos cópia da procuração que outorga poderes ao advogado da Agravada. Note-se que na cópia da procuração juntada à fl.18 não consta o nome do Dr. Ruy João Ribeiro que, em contraminuta, informa a existência do instrumento de mandato à fl.266 dos autos principais. Resta desatendida, portanto, a determinação contida no artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.501/2000-371-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	CLÓVIS FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. Sendo a finalidade do recurso de agravo de instrumento desconstituir a fundamentação do despacho denegatório do recurso de revista, evidentemente desfundamentado o apelo genérico que, sem impugnação específica aos termos da decisão impugnada, não demonstra o equívoco perpetrado (inteligência da Súmula de nº 422, ex-OJSBDI2 de nº 90). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.516/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉIA DA CUNHA PEREIRA FARIA
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM MACIEL COELHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em conformidade com a Súmula de nº 17/TST ("O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado") não desafia recurso de revista. Relembre-se que salário profissional e piso normativo equiparam-se para efeitos de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.537/1989-006-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ZÉLIA CHAGAS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. NILVA FOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS NÃO DEMONSTRADA

O acórdão regional afirmou a correção dos cálculos efetuados afastando a possibilidade, objeto da insurgência recursal extraordinária, de incidência de juros sobre juros.

Inexistência de violação aos artigos 5º, II e LV, e 37 da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.578/2004-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELMA DANTAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL NASSIF MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1. Pontua o § 6º do art. 896 da CLT que "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República". Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.583/2000-013-05-41.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ADESÃO. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Impossível o processamento do recurso de revista, quando o Regional não analisa o tema controvertido. Incidência do óbice da Súmula 297 da TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.608/1989-003-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSELE CASTRO VIANNA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CLEMENTE MARIA V. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - REGIME JURÍDICO ÚNICO - LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO

O Tribunal Regional, confirmando a r. sentença, entendeu preclusa a oportunidade de a Reclamada argüir a incompetência da Justiça do Trabalho. O Recurso de Revista não ataca o fundamento da decisão recorrida, insistindo na preliminar de incompetência, sem refutar a questão da preclusão. O apelo, neste particular, encontra-se desfundamentado a teor da Súmula nº 422/TST.

APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 23 DA LEI Nº 10.707/03 (ÍNDICE DO IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Não se prestam a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, portanto, os dispositivos de lei indicados.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.673/1995-242-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO JORGE ABICALIL
ADVOGADO	:	DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Pacificada a identidade de funções e sem evidência da adoção de quadro organizado em carreiras, com previsão de promoções alternadas por antigüidade e por merecimento, a decisão regional não ofende o art. 461, § 2º, da CLT. Óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.877/2001-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO FELIPE SANTIAGO
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO MANDU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. A agravante promoveu o traslado incompleto do acórdão (fl.200) - faltando parte dos fundamentos, correspondente à folha de número 394 dos autos principais -, o que impossibilita uma conclusão lógica sobre o tema em discussão e dificulta o confronto com o recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.943/1996-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPIRAL FILMES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	NEWTON MELLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
AGRAVADO(S)	:	GEORGE JONAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRESSE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá recurso de revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. 2. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pelo interessado, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se silenciar o julgado. Desrespeitados pressupostos de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-3.268/2004-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	WOODPLAS DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS BERNARDO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, "caput" e alínea "b", da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.449/2003-201-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASEX TRANSPORTES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. KEILA LANDGREN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ITD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDEMAR HIRT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por vício de representação, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC, eis que reputado ato inexistente (Súmula de nº 164 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-4.175/2004-036-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	VERGÍNIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TRICHEZ
EMBARGADO(A)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade acolher em parte os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não se evidenciam no acórdão embargado as omissões aventadas pela parte, uma vez que ficou patente na decisão embargada que a responsabilidade subsidiária da União decorreu da aplicação da Súmula 331, IV, TST. Embargos acolhidos em parte para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-4.294/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	QUINTO CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
ADVOGADO	:	DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VIOLANTE
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO "CITRA PETITA" E POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivos constitucionais. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266/TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. O defeito de prequestionamento sela o destino do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-5.561/2003-001-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	RENATA CERICATTO ROYTIMAN FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ARILDO NIZER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO -

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, § 2º, DA CLT - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

A análise do cumprimento dos requisitos do art. 224, § 2º, da CLT implicaria revolvimento de fatos e provas. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

DANO MORAL - ASSALTO - NEGLIGÊNCIA

O Tribunal Regional constatou a atuação negligente da agência no tocante às regras de segurança inerentes à atividade bancária.

Conclusão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-5.657/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA BIZIGATTO
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Conforme já asseverado no acórdão embargado, "Os argumentos da reclamada - não preenchimento dos requisitos da Cláusula 31ª da Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria e redução da capacidade laboral do reclamante -, não viabilizam o apelo tendo em vista que o acórdão regional assentou que "presentes os requisitos da Cláusula 31ª da Convenção Coletiva" e que "a recorrida não produziu qualquer prova em contrário sobre a incapacidade laboral do empregado". Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126/TST." Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-7.086/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO INOCÊNCIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INOCORRÊNCIA. Não há que se cogitar de julgamento "extra petita", quando a leitura da petição inicial evidencia a existência de pedido de reflexos de horas extras. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.875/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUIA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CYRENO P. DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ROSEANE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. FÉRIAS. Calcada na situação instrutória dos autos (Súmula 126 do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. 2. HORAS EXTRAS. A carência de prequestionamento dos temas impede o regular processamento do recurso de revista, a teor da Súmula 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-13.610/2003-651-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH MOUZINHO DE OLIVEIRA LUPATINI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALISSON ROGÉRIO GUERRA
AGRAVADO(S)	:	MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BABYTON PASETTI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE PLANESERV PLANEJAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO
AGRAVADO(S)	:	MERCADO PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES WLODARCZYK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - MULTA DE 40% DO FGTS - RESPONSABILIDADE

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao empregado, incluindo-se as multas do artigo 477 da CLT e de 40% do FGTS. Precedentes desta Corte.

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 307 DA SBDI-1 DO TST

Segundo o § 4º do artigo 71 da CLT, a não-concessão do intervalo intrajornada acarreta o pagamento do período correspondente, acrescido de no mínimo 50% (cinqüenta por cento), não havendo falar em pagamento apenas do acréscimo. Inteligência da Orientação Jurisprudenn nº 307 da C. SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - SÚMULA N° 6, VIII, DO TST

O item VIII da Súmula n° 6 desta Corte dispõe que cabe ao empregador comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial. In casu, o acórdão regional consignou que a Reclamada não demonstrou o lapso superior a dois anos na prestação de serviços e a diferença da perfeição técnica e produtividade entre Reclamante e paradigma. Desse modo, a Ré não se desincumbiu do encargo que lhe competia.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.914/2000-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EVANDRO LUIZ MYSZKOWSKI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1.1. O Regional, com base nos elementos instrutórios dos autos, concluiu que o Reclamante exercia função de confiança. Assim, quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (Súmula 126/TST), prescindível será a alegação de ofensa a dispositivo legal ou a oferta de julgados para cotejo. 1.2. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 102, I, do TST). Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. 2. BANCÁRIO. JORNADA DE OITO HORAS. HORA DE SALÁRIO. DIVISOR. "O bancário sujeito à jornada de 8 (oito) horas (art. 224, § 2º, da CLT), após a CF/1988, tem salário-hora calculado com base no divisor 220 (duzentos e vinte), não mais 240 (duzentos e quarenta)." Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 3. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 366 DO TST. Nos termos da Súmula 366 do TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 4. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE "SEGUROS" E "C.A.V.A. - MENS.". "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." Incidência da Súmula 342 do TST. Óbice da Súmula 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. 5. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 368, I, do TST. "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)." Incidência do item I da Súmula 368 do TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-31.170/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BATISTA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	CRISTINA COLARES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Reportando-se aos elementos instrutórios carreados, o Regional julgou procedente a pretensão obreira, no que tange às diferenças salariais e reflexos. A moldura fática da questão repele o conhecimento do recurso de revista. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-38.997/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	VR VALES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAILTON MENESES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 386. Nos termos da Súmula 386 do TST, "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar (ex-OJ nº 167 - Inserida em 26.03.1999)". Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. 2. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Decisão calcada na prova dos autos não pode ser questionada quanto a elementos que não incorporou, sobretudo se a ela contrapostos arestos oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-39.708/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
EMBARGADO(A)	:	EMÍDIO JOAQUIM LIMA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ARRUDA MENDES

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O voto vencido não pode servir de fundamento para os embargos de declaração ou o recurso de revista, não se podendo exigir manifestação sobre a matéria nele contida. Como asseverado no acórdão embargado, a reclamada suscita questão que não faz parte do voto vencedor e, em conseqüência, o julgador "a quo" não está obrigado a pronunciar-se sobre ela.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-42.327/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADO(S)	:	SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO DO PERÍODO DA ESTABILIDADE NORMATIVA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297 do TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.425/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S)	:	SÁVIO CÉSAR RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CESSAÇÃO DA LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 304/TST. Finda a intervenção ou a liqüidação extrajudicial, há incidência dos juros de mora. Em tal hipótese não se aplica a orientação traçada na Súmula 304/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-49.101/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS SHIROBUMI OMOTO
ADVOGADO	:	DR. ADNAN EL KADRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. COISA JULGADA. CÁLCULOS. COMISSÃO E REFLEXOS. DIFERENÇAS DE FGTS. A interpretação do título exeqüendo não induz ofensa à coisa julgada. 2. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º), quando não indicada, expressamente, violação de dispositivo constitucional. Inteligência das Súmulas 221, I, e 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-49.128/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TAVARES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR BISPO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 132, I, do TST. O adicional de periculosidade é devido em decorrência do trabalho em condições de perigo. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, razão pela qual são cabíveis os reflexos sobre as demais verbas percebidas. Inteligência da Súmula 132, I, do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.125/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. ANASTÁCIA WOWK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afirmação genérica no sentido da desfundamentação da decisão judicial, sem indicação dos pontos supostamente omissos, não permite verificar afronta ao art. 832 da CLT. 2. JULGAMENTO EXTRA ET ULTRA PETITA. Observados os termos da defesa, descarta-se hipótese de avanço sobre os limites objetivos da lide. 3. PRESCRIÇÃO. Apresenta irregularidade formal recurso de revista que não impugna fundamento autônomo da decisão regional. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão em conformidade com a Súmula de nº 219, I, do TST, não desafia recurso de revista. 5. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. Jurisprudência inapta (Súmula de nº337/TST) e inespecífica (Súmula de nº 296, I, do TST) não viabiliza recurso de revista. Outrossim, havendo o TRT, a partir da prova produzida, afirmado inexistir identidade funcional entre paradigma e paragonado, bem como qualificação técnica a ensejar reequadramento funcional, divergir desse contexto fático reclama reexame das provas produzidas, proceder defeso pela Súmula de nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-63.960/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BENCHIMOL, IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EZÍDRO DE LIMA REGIS
AGRAVADO(S)	:	JEANE MATOS MARANHÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA RITA FURTADO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão devidamente fundamentada, com análise da matéria objeto do recurso, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Interposto à deriva dos requisitos traçados nas alíneas do art. 896 da CLT, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-65.661/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCIO ELISON DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Configurada a hipótese de grupo econômico, a responsabilização solidária daqueles que o compõem não viola o art. 2º, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.975/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.
ADVOGADO	:	DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LUIZ FORTUNATO REIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 897, § 1º, DA CLT. O tema encontra previsão e foi decidido com apoio na legislação infraconstitucional. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-85.650/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GUAIUBA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	LUIS EDUARDO LIMA BENTO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar (Súmula 126 do TST). Por outra face, sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296 do TST), não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-85.823/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PLANO ECONÔMICO

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 59 da C. SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-91.575/2003-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CAMILO TADEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MULTAS DOS ARTS. 17, VI E VII, 18 E 601 DO CPC. Enfrentando instituto de envergadura infraconstitucional, o Regional não viola, diretamente, qualquer preceito da Carta Magna, como exige o art. 896, § 2º, da CLT. O defeito de prequestionamento sela o destino do recurso de revista (Súmula 297 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-91.791/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	:	FLÁVIO DE PAULA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-99.943/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO BRASIL DA SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O acórdão é expresso quanto aos fundamentos que levaram à aplicação da Súmula 239/TST, não se configurando as hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-128.173/2004-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CARLOS SOARES VARGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DELLA GIUSTINA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. GERENTE. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação das Súmulas 23 e 296, I, do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Calcada na situação instrutória dos autos, em Súmula do TST e em aresto inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), a decisão regional não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-722.516/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	KLABIN KIMBERLY S.A.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURÍLIO CHEIB
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ELIAS OTONI
ADVOGADO	:	DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1 desta Corte, "ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-729.787/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE ASSUNÇÃO VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Se a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, não se cogita de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. A insatisfação com a apreciação da prova não induz ao vício apontado. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não há que se cogitar de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, quando o julgador, confrontando documentos dos autos com a prova oral produzida, decide pelo reconhecimento de trabalho extraordinário, sem a devida contraprestação. Todo o acervo instrutório está sob a autoridade do órgão judiciário (CPC, art. 131), não se podendo limitar a avaliação de cada elemento de prova à sua indicação pela parte a quem possa aproveitar. Motivada a condenação, é irrelevante pesquisar-se a origem das provas que a sustentam. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-736.048/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. DANTE BRAZ LIMONGI
AGRAVADO(S)	:	ALMIR LOPES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. QÜINQÜÊNIOS CONCEDIDOS POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA. DIFERENÇA DE REAJUSTE PREVISTO NA LEI Nº 6.708/79. ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO INCIDENTE, TOTAL OU PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294/TST. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A não-aplicação, aos qüinqüênios concedidos por força de sentença normativa, de reajuste salarial previsto na Lei nº 6.708/79 não configura alteração do pactuado, mas, sim, descumprimento de preceito legal. Desta forma, inaplicável, no presente caso, o disposto na Súmula 294/TST. Por outra face, como a matéria discutida no recurso de revista cinge-se à espécie de prazo prescricional aplicável, se total ou parcial, não há que se cogitar de afronta aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da CF, que não tratam, especificamente, do tema. Por sua vez, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, assim também ocorrendo com a Súmula 277/TST (Verbete 296, I, desta Casa). 2. DIFERENÇA DE QÜINQÜÊNIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. PARADIGMAS INESPECÍFICOS. Os fundamentos lançados no acórdão regional não evidenciam afronta aos arts. 7º, XXVI, da CF e 1.090 do Código Civil de 1916, intento que somente alcançaria êxito mediante o revolvimento de fatos e provas, vedado pela diretriz da Súmula 126/TST. Inespecíficos, por outro lado, os arestos colacionados, que não evidenciam a mesma situação debatida nos autos (Súmula 296, I, desta Casa). 3. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS. PARADIGMAS INSERVÍVEIS. Evidenciada, no acórdão regional, a extrapolação do prazo para pagamento das parcelas rescisórias previsto no art. 477, § 6º, da CLT, não se vislumbra ofensa aos arts. 477, § 8º, e 488, parágrafo único, da CLT, no que se refere à manutenção da r. sentença quanto ao deferimento da multa rescisória, mostrando-se inservíveis os arestos ofertados para confronto de teses, na diretriz da Súmula 337, I, "a", desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-738.462/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA PESTANA
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Não se faz possível o processamento do recurso de revista, quanto à prescrição argüida, quando o acórdão regional não analisa o tema, a despeito de provocado, em recurso ordinário, e a parte não interpõe embargos de declaração, a fim de obter sua análise. Esta é a inteligência do Verbete Sumular 297, I e II, do TST. 2. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não há como se verificar a caracterização de desconformidade com a Súmula 330 desta Corte, pois o acórdão regional não faz menção às parcelas pagas no termo de rescisão e, tampouco, esclarece se foi aposta ressalva em seu verso, apenas se referindo a esta possibilidade, em tese. Incidência do óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. 3. DIFERENÇAS DE PARCELAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA MÉDIA DAS HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DAS PARCELAS DECORRENTES DA ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO CALCULADAS APENAS SOBRE O SALÁRIO-BASE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Nos aspectos atacados, a reforma da decisão regional demandaria o revolvimento dos elementos instrutórios, não se cogitando, quanto às duas primeiras matérias, de violação do art. 1.090 do Código Civil, e, quanto aos honorários advocatícios, de maltrato aos arts. 133 da CF e 14, §§ 1º e 2º, da Lei nº 5.584/70 e de contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST. 4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. Tema não prequestionado escapa à jurisdição extraordinária, nos termos da Súmula 297, I e II/TST. 5. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÕES LEGAIS. OBSERVAÇÃO DA VARIAÇÃO SALARIAL HAVIDA. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A revista está desfundamentada, pois não observados os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-738.579/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADALBERTINA BRASIL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO JOSÉ SADY
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Pontua o art. 794 da CLT que "nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes". Este preceito tem na instrumentalidade do processo seu principal fundamento. A aplicação do princípio se revela na hipótese em que a argüição de indevida alteração do rito processual, em segundo grau de jurisdição, não vem calcada em prejuízo processual para o litigante, eis que, a despeito da alteração do rito, o Tribunal Regional do Trabalho findou por analisar, de forma fundamentada, todos os argumentos suscitados pela parte, em seu recurso ordinário, e renovados no recurso de revista. 2. SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8948/90) que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos" (O.J. Transitória 49 da SBDI-1 do TST). Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, a revista encontra óbice, quanto à divergência jurisprudencial alegada, na diretriz da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-761.617/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ROLDAN PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, perece o recurso de revista. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na O.J. 247 da SBDI-1, desta Casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.535/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA CORRÊA RESENDE
ADVOGADO	:	DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. LEGALIDADE DA DISPENSA. NÃO-INCLUSÃO DA RECLAMANTE NO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. Não há como se verificar a caracterização das ofensas legais e constitucionais manejadas, pois nenhum dos aspectos fáticos ressaltados na revista, para fim de respaldar a tese da legalidade da dispensa, está delineado no acórdão regional. Incidência do óbice da Súmula 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Diante desse quadro, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, dada a ausência de identidade fática entre os casos confrontados (Súmulas 23 e 296, I, desta Corte). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-774.549/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CÉLIO LOPES
ADVOGADO	:	DR. CARMELO CORATO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. IARA COSTA ANIBOLETE
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. Não prequestionado o tema à luz do art. 9º da CLT (Súmula 297, I e II, desta Corte) e sem divergência jurisprudencial idônea (CLT, art. 896, "a") e específica (Súmula 296, I, do TST), impossível o processamento da revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-780.161/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	GUSTAVO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. O Regional decidiu em conformidade com a prova produzida, razão pela qual não se vislumbra as ofensas legais indicadas. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. 2. MULTA CONVENCIONAL. O Recurso esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que a decisão está em conformidade com o item I da Súmula 384/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-783.538/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR TAVARES GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS. A aplicação, ao Reclamado, da pena de confissão ficta não viola o art. 5º, LIV e LV, da CF. 2. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. BANCO DO BRASIL. TARIFAMENTO DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE. Quando a norma de origem autônoma consagra as folhas individuais de presença e as diz moldadas ao disposto no art. 74, § 2º, da CLT, está a aludir ao aspecto formal. Como regra geral, não é admitido o tarifamento de provas, de vez que facultada ao Juiz a sua livre apreciação (CPC, art. 131). O cânone toma vulto, no Direito do Trabalho (e no processo que o instrumentaliza), onde impossível será a consagração da supremacia do valor probante de documentos, de vez que o princípio da primazia da realidade inspire norte absolutamente inverso. Evidenciando-se, por testemunha, a irregularidade dos registros das folhas individuais de presença e o cumprimento de horas extras, imperativa será a condenação aos pagamentos pertinentes. Inteligência da Súmula 338, II, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-784.264/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TEMPESTIVA DO PREPARO RECURSAL - DESERÇÃO. Não se conhece, por deserto, de recurso de revista interposto sem a necessária e tempestiva comprovação do preparo recursal. Os pressupostos processuais devem ser atendidos nos prazos que a Lei fixa, não havendo oportunidade para a reiteração de providência que a Parte deixa de promover. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93, desta Corte, item VIII, e Súmula 245/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-810.956/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
ADVOGADO	:	DR. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SORAYA LARA DE OLIVEIRA PENIDO
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SESI. OBSERVÂNCIA, POR FORÇA DO COSTUME, DAS NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS À CATEGORIA DOS PROFESSORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES À LEI E À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A aplicação reiterada dos benefícios previstos nas normas coletivas celebradas pelo Sindicato dos Professores constitui prática que, por força do costume, adere aos contratos de trabalho dos empregados, obrigando o Reclamado. Enquanto cláusula contratual, não admite alteração lesiva para o empregado, nos termos do art. 468 consolidado, dispositivo que consagra o princípio da aplicação da condição mais benéfica ao trabalhador, enquanto desdobramento do princípio protetor. Diante desse quadro, não há que se cogitar de afronta aos preceitos legais e constitucionais tidos por violados. Por sua vez, mostram-se inespecíficos os paradigmas idôneos colacionados, assim também ocorrendo com a ex-Orientação Jurisprudencial 55/SBDI-1/TST, atual Súmula 374/TST (Verbete 296, I, desta Casa). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-11/2004-019-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LEVI SENANDES ANTECHER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. O Reclamante está dispensado do recolhimento das custas (fls. 33/34). 5

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT . Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pleito decorrente da relação de emprego, competente é a Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista não conhecido. 3 . FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-14/2003-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	IRENE SEGABINAZZI
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para condenar o Reclamado ao pagamento de 1(uma) hora diária, pelo intervalo concedido e reflexos com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, no período compreendido entre 01.04.1998 e 31.03.1999, restabelecendo a r. sentença no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTRAJORNADA. O acordo com vista à adoção do regime 12x36, ainda que decorrente de negociação coletiva, não priva o empregado do direito ao gozo do intervalo intrajornada, assegurado pelo art. 71, § 4º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-109/2004-252-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JUAREZ FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE SANTO ANDRÉ MONTAGENS E TERRAPLENAGEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JANE BARBOSA MACEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo interjornadas - horas extras - período pago como sobrejornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do período do intervalo interjornadas, previsto no art. 66 da CLT, não usufruído pelo Reclamante, calculado conforme dispõe o art. 71, § 4º, da CLT; dele conhecer no tema "intervalo intrajornada - ônus da prova", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTERJORNADAS - HORAS EXTRAS - PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA

Conforme jurisprudência desta Corte, o desrespeito ao intervalo de descanso mínimo de 11 (onze) horas entre jornadas acarreta os mesmos efeitos que o § 4º do art. 71 da CLT atribui ao descumprimento do intervalo intrajor Assim, ainda que tenham sido pagas as horas excedentes do limite legal diário, persiste a obrigação de o empregador pagar a integralidade das que foram subtraídas do intervalo mínimo entre jornadas, fixado no art. 66 da CLT, com o respectivo adicional.

INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

O § 2º do art. 74 da CLT determina apenas a pré-assinalação do período de repouso, procedimento adotado pela Portaria nº 3.626/91, do Ministério do Trabalho, que disciplina o registro de empregados, de horário e anotação na CTPS. A falta de registro diário do intervalo intrajornada não transfere ao empregador o ônus de provar a concessão do descanso. Incumbe à parte provar os fatos que alega, constitutivos do seu direito, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-121/2003-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDOPEM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO DIAS DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNILESTE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO SIMÕES PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao pagamento das contribuições assistenciais, por violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das contribuições assistenciais devidas, relativas ao período de 1°.9.1999 a 31.8.2001 e de 1°.9.2001 a 31.8.2003, nos termos em que estabelecido nas normas coletivas de trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que se refere à multa por descumprimento das normas coletivas, por violação do art. 7º, XXVI, da Lei Maior e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento da referida multa. Ônus da sucumbência invertido. Custas, pela Reclamada, no importe de R$170,00, calculadas sobre R$8.500,00, valor arbitrado à condenação. 3

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 249, § 2º, do CPC. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO

DE OPOSIÇÃO AO DESCONTO. LOCAL DA MANIFESTAÇÃO. MULTA CONVENCIONAL. RECONHECIMENTO DAS CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO. ART. 7º, XXVI, DA CARTA MAGNA. Dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, está o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, constando das normas coletivas de trabalho obrigação da Reclamada de repassar ao Sindicato-Autor, mensalmente, a importância relativa a 1% (um por cento) dos salários de seus empregados, a título de contribuição assistencial, e que a oposição dos obreiros contra a referida cobrança deveria ser realizada na sede do sindicato, tal imposição deve ser observada, sob pena de maltrato ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-182/2005-101-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. TELIUS FERRAZ JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - quanto aos "efeitos do contrato nulo", conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em atenção aos estritos limites do pedido do Município, excluir da condenação o pagamento de 13º salário e férias; II - em relação aos honorários advocatícios, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamado do referido pagamento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS

Consoante dispõe a Súmula nº 363 desta Corte, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, **somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS**" (grifei).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão regional contrariou o disposto nas Súmulas nos 219, item I, e 329 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-250/1999-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON
RECORRIDO(S)	:	MARIA ROSÁLIA REIS SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal quando o Regional determina que o cálculo dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas são regulados pela Lei nº 8.177/91, afastando a incidência da Lei nº 4.414/64 e da Lei nº 9.494/97, artigo 1º-F, acrescido pela Medida Provisória 2.180-35.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO	:	**RR-257/2003-014-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	:	ÁUREO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ CORREIA DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento dos honorários em questão. Custas, pela Reclamada, no importe de R$170,00, calculadas sobre R$8.500,00, novo valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A potencial contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Incidência do óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Súmula 191/TST, "o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido. 3. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-260/1997-271-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO LONDRO CARPS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das diferenças de horas de sobreaviso", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a repercussão do adicional de periculosidade na base de cálculo das diferenças de horas de sobreaviso deferidas e os reflexos daí decorrentes. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto às diferenças de horas de sobreaviso, à incidência do FGTS e aos honorários periciais.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL RELATIVO AO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE DESERÇÃO. A forma é a segurança dos atos processuais, normalmente solenes, em função dos requisitos a que expostos pela Lei. Ocorre que a razoabilidade não pode abandonar o legislador e, por razões mais fortes, o aplicador do direito, valorizando-se um padrão, quando o ato em si resta, manifestamente, concretizado. Inquestionável a efetividade do recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso ordinário, não se mostra relevante defeito de formalização da guia própria, quando, não detectados erro grosseiro ou má-fé, faz-se possível a constatação de que o pagamento se refere à ação em curso. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO E REFLEXOS. Não caracterizadas as violações legais e constitucionais indicadas e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT) ou específica (Súmula 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o regular processamento da revista, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS DE HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 132, II/TST. Na diretriz da ex-Orientação Jurisprudencial 174 da SBDI-1/TST, atual Súmula 132, item II, do TST, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de revista conhecido e provido. 3. INCIDÊNCIA DO FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos dois tópicos, a revista está desfundamentada, pois não indicadas violações à Lei ou à Constituição Federal ou mesmo dissenso pretoriano. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a" e "c", da CLT, não merece impulso o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido, nos aspectos atacados.

PROCESSO	:	**RR-334/2003-044-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	NELSON MEJAN
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PDI. 1.A decisão do Regional tem por fundamento interpretação de cláusula da norma empresarial que institui a indenização relativa ao PDI, de modo que a revista apenas se viabiliza por divergência jurisprudencial ns forma da alínea "b", do artigo 896 da CLT. 2.Os dois arestos trazidos para cotejo não se prestam ao dissenso, pois, embora emanados do TRT da 2ª Região, são fragmentos da decisão, razão pela qual a citação do Diário Oficial do Estado não pode ser considerada como fonte oficial. Incidência da Súmula 337 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-374/2005-531-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PASTEUR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FRANCISQUETTI
RECORRIDO(S)	:	INEIDA MARIA BORTOLOTTO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO POSTAL - INTEMPESTIVIDADE

1. Nos termos do art. 172, § 3º, do CPC, "quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local".

2. Esse dispositivo refere-se ao protocolo geral dos Juízos e Tribunais, órgãos do Poder Judiciário. Assim, ressalvada a possibilidade de norma local ou mesmo deliberação do próprio Tribunal dispor de maneira diversa, deve ser considerado o registro de entrada da petição no Tribunal, e não a data de postagem nos correios, para fins de aferição da tempestividade do recurso.

3. Na hipótese, o registro de entrada do Recurso de Revista no Tribunal é posterior ao termo ad quem do prazo recursal, sendo que, muito embora o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tenha instituído o "Sistema de Protocolo Postal" no âmbito de sua jurisdição, excluiu expressamente, desse sistema, "os recursos e petições para o Tribunal Superior do Trabalho" (art. 2º, I, do Provimento nº 1/2003 da Presidência do TRT da 4ª Região).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-431/2002-471-02-01.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EVANGELISTA DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA SÃO CAETANO - BINGO BOA SORTE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO VALLE DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-446/2001-018-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA SICOLIN
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO ALENCAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR HARTUNG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PROVA EMPRESTADA

O fato de o Tribunal de origem haver decidido contrariamente aos interesses da Reclamada não se identifica com a abstenção da atividade julgadora.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reafirmou a existência de direito ao adicional de periculosidade, com espeque na prova dos autos.

Eventual modificação do julgado, como pretende a Recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-495/2001-055-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MARIA HELENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. FAIZ MASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por violação ao artigo 4°, § 1° da Lei 1.060/50 para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 4°, § 1° da Lei 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e a isenção dos honorários periciais, perdendo o objeto o recurso no que concerne aos temas "Condenação solidária do Sindicato" e "Redução dos honorários periciais".

EMENTA: I-AGRAVO DE INSTRUMENTO.JUSTIÇA GRATUITA. A eficácia da declaração de pobreza realizada pelo advogado sem os poderes específicos outorgados em procuração restou pacificada após a edição da OJ 304 da SDI-1 do TST. Agravo provido.

II-RECURSO DE REVISTA.JUSTIÇA GRATUITA. A Lei 10.537/02, deu nova redação ao artigo 790, § 3º, da CLT, facultando aos magistrados e órgãos julgadores, em qualquer instância, a concessão do benefício da justiça gratuita, a todos que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou que declarem a insuficiência econômica para pagar as custas. A matéria não comporta mais controvérsia no âmbito desta Corte após a edição da OJ 269 da SDI-1 do TST. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-507/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	HERANDI DA SILVA TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. ISABELA GUILHERMINO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-538/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO REINALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-547/2001-127-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ROSANA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE ARLINDO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença, quanto à determinação de apuração do adicional de insalubridade com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-569/2003-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ASCOP - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEUZA DE OLIVEIRA REZENDE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, **VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA , SEGURANÇA PESSOAL, CURSO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDVIGILANTES/BA**
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da CF, e acolhê-la, para, invalidando a decisão de fls. 69/71, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL POTENCIAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458, I E II, DO CPC E 93, IX, DA CARTA MAGNA. A potencial ofensa aos arts. 832 da CLT, 458, I e II, do CPC e 93, IX, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Súmula n° 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do recurso de revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832). Ausente, no acórdão regional, a despeito da interposição de embargos de declaração, manifestação em torno da inexistência de repasse dos custos decorrentes da concessão do auxílio-alimentação, conforme alegada, em respaldo à tese defendida pela Reclamada, desde a defesa e novamente evocado em razões finais e nas contra-razões ao recurso ordinário interposto pelo autor, evidenciada resta a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-602/2006-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PAULO FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA KOLLING
RECORRIDO(S)	:	DURATEX S.A.

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Tribunal Regional de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Ante a possível violação ao artigo 7°, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-609/2002-005-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL FÊMINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CELANIRA PORTAL DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar- lhe provimento. 10 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que "entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso". O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpre (CLT, art. 75). Indagando-se a conseqüência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinqüenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º da CLT. Tal provimento não importará "bis in idem", de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Desafiando, o apelo, o revolvimento de fatos e provas e com a apresentação de

arestos inespecíficos ou oriundos de órgão impróprio, não prospera recurso de revista (Súmulas 126 e 296 do TST e art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. ARESTOS INSERVÍVEIS. Com a apresentação de paradigmas oriundos de órgão impróprio (art. 896, "a", da CLT), não prospera recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária, prestada por sindicato, nos termos da Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Reconhecida, no acórdão, a existência de intervenção sindical e de declaração de pobreza, impossível será o questionamento dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo Regional. Inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-612/1999-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FLÁVIO GIANELI OLIVEIRA DA FONTOURA
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMÉRI BIANCHI DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME CORBETTA TONIN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar as Reclamadas ao pagamento do aviso prévio e da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar em improcedência dos pedidos referidos no recurso quais sejam, aviso prévio e indenização de 40% sobre os depósitos para o FGTS. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FARMÁCIA, DE NATAL E DE APÓS FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Aresto oriundo de Turma do TST não serve para autorizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-614/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	APARECIDO BONIFÁCIO CASTRÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à gratificação por tempo de serviço e, no mérito, dar-lhe provimento, para integrar a parcela ao salário do Autor, deferindo os honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R$ 180,00, calculadas sobre R$ 9.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO. Evidenciada a contrariedade à Súmula 203/TST, necessário o processamento do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. INTEGRAÇÃO. "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" (Súmula 203/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-629/2003-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ODAIR TEIXEIRA BITTENCOURT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade: I - Conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, proclamando a invalidade da norma coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, estender a condenação ao pagamento de 30 (trinta) minutos diários, como extras, ao período em que vigorou a aludida norma, conforme postulado pelo Autor, e reflexos na forma deferida pelo Tribunal Regional; II - conhecer do recurso no tema "MINUTOS RESIDUAIS - PAGAMENTO COMO EXTRAS - DEVIDO", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução Nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto; III- dele não conhecer no tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO".

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e **art. 7º, XXII, da CF/1988**), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342/SBDI-1 - grifo acrescentado)

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

Recurso conhecido e provido, para adequar a controvérsia à Súmula nº 366/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

Não há interesse em recorrer no particular, porque não houve sucumbência.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-652/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO MARCOLINO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-685/2001-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CORRÊA ORSINI
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada", e, no mérito, dar- lhe provimento parcial, para acrescer, à condenação relativa ao pagamento de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, o deferimento de trinta minutos, como horas extras, também a partir de dezembro de 1997 até a dissolução contratual, observando-se os mesmos reflexos deferidos na r. sentença e os mesmos parâmetros nela fixados, quanto à base de cálculo e aos adicionais aplicáveis para apuração das parcelas referentes ao labor extraordinário. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos minutos residuais, no período anterior a agosto de 1997, por contrariedade à atual Súmula 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fim de restabelecer a r. sentença, quanto à condenação relativa aos minutos residuais, no período compreendido entre 30.3.1996 e 31.7.1997, inclusive quanto aos reflexos e parâmetros de apuração nela fixados. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, ao pagamento da sétima e oitava hora como extras, aos minutos residuais a partir de agosto de 1997 e à base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A caracterização de dissenso pretoriano válido, no tocante à possibilidade de redução do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva, impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Interposto à deriva dos requisitos traçados no art. 896, "a" e "c", da CLT, não se dá impulso ao recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2. TRABALHO REALIZADO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 423. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está contida no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. No caso, a decisão regional está em consonância com a Súmula 423/TST, segundo a qual "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Proferida a decisão regional em conformidade com a diretriz do mencionado Verbete, não há que se cogitar das violações constitucionais e legais manejadas e, tampouco, de dissenso pretoriano com paradigmas por ele superados (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342/SBDI-1/TST. Nos termos da O.J. 342 da SBDI-1 do TST, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Proferida a decisão regional em contrariedade à diretriz do orientador jurisprudencial, o recurso de revista merece provimento, para julgar procedente o pleito de pagamento, como extras, de trinta minutos por dia efetivo de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30.6.1996 E AGOSTO DE 1997. Nos termos da Súmula 366/TST, "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Recurso de revista conhecido e provido. 5. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO A PARTIR DE AGOSTO DE 1997. PREVISÃO, EM NORMAS COLETIVAS, DE TRINTA MINUTOS COMO LIMITE DE TOLERÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA À LUZ DOS PRECEITOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. Sem divergência jurisprudencial específica (Súmulas 23 e 296, I, do TST) e diante da ausência de prequestionamento do tema à luz dos preceitos legais tidos por violados (Súmula 297, I e II, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 6. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO CONTRATUAL - DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 228/TST. SALÁRIO PROFISSIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quanto à pretensão de pagamento do adicional de insalubridade sobre o salário contratual, a decisão regional está moldada à Súmula 228/TST, esbarrando a revista no óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Com relação ao pleito de cálculo da parcela com base no salário profissional, a revista esbarra nos óbices das Súmulas 126 e 297, I e II, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-693/2005-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ALMIR SOARES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A Reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do Eg. TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-717/2003-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JACIRA MARIA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. GLAUCO BERNARDO DA SILVA
RECORRENTE(S)	:	PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS
RECORRIDO(S)	:	DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - supressão - indenização", por contrariedade à Súmula 291 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para fixar a indenização como prevista na Súmula 291 do TST. Não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado (Pentágono Serviços Gerais Ltda.).

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. O Apelo Revisional encontra-se obstado pelo entendimento pacificado na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório descrito pelo Tribunal Regional. Ocorre, porém, que a aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. não conhecido. HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. O acórdão recorrido foi claro ao consignar que a Reclamante não produziu prova apta a afastar a presunção de veracidade dos cartões de ponto acostados nos autos. O Recurso de Revista, in casu, está obstado pelo entendimento pacificado na Súmula 126 desta Corte. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 291 DO TST. A Súmula nº 291 é clara ao assegurar ao empregado o direito à indenização pela supressão, pelo empregador, da jornada suplementar prestada com habitualidade. Recurso provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PENTÁGONO SERVIÇOS GERAIS LTDA. - INTERVALO INTRAJORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-1 - RECURSO DE REVISTA OBSTADO PELA SÚMULA 333 DO TST. Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-720/1989-008-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GILBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 2.180-35.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Constatada aparente violação ao artigo 5º, II, da Carta da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para melhor exame da matéria.

Agravo de Instrumento provido.

II - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de 27 de agosto de 2001.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-730/2003-002-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA ALVES DE SÃO JOSÉ
RECORRIDO(S)	:	EDSON JOAQUIM DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao "SEGURO- DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização substitutiva do seguro-desemprego.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Agravo provido para determinar o processamento do Recurso de Revista para melhor análise da matéria.

RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Embora o empregador assegure, no Plano de Demissão Voluntária, as verbas correspondentes àquelas devidas na dispensa sem justa causa, não se encontra presente o pressuposto para o recebimento do seguro-desemprego, qual seja, a rescisão independente da vontade do empregado, como na dispensa injusta. A Resolução CODEFAT nº 392, de junho de 2004, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, em seu art. 6º, também excetua os planos de demissão voluntária do pagamento do seguro-desemprego. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-742/2004-030-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA FONSECA BAGGIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - REQUISITOSA decisão recorrida fundou-se em interção de regulamento empresarial. A admissibilidade do Recurso de Revista, na hipótese, dependeria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT.

Contudo, os arestos colacionados não lograram demonstrar divergência juris válida, na forma das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-744/2005-049-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO TADEU DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA BARRICHELI BUZON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a reclamada São Paulo Transporte S.A.- SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano no referido município.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, em nada se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-765/2003-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO HUGO SOARES BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto à natureza jurídica do auxílio-alimentação, por contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza indenizatória do auxílio-alimentação, excluir da condenação o pagamento de repercussões sobre aviso prévio, FGTS, férias integrais e proporcionais (6/12) acrescidas do terço constitucional e 13º salários integrais e proporcionais (5/12). Custas, pela Reclamada, no importe de R$100,00, calculadas sobre R$5.000,00, novo valor arbitrado à condenação. 2

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Evidenciada contrariedade à O.J. 133 da SBDI-1 do TST, merece processamento o recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. FGTS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DO TST. SÚMULA 362. Obedecido o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação (Súmula nº 362/TST), é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Nos termos da O.J. 133 da SBDI-1 desta Corte, "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-779/2001-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA ANDRADE E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
EMBARGADO(A)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DA SILVA MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL - PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA

1. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

2. Não se admite inovação recursal em sede de Embargos Declaratórios.

3. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-803/2000-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	WALKIRIA ALZIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação ao art. 7°, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos art. 7°, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos da inicial, como entender de direito, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, considerando o período de trabalho como um único contrato.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Considerando a determinação do Supremo Tribunal Federal para que esta Corte julgue novamente o agravo de instrumento sem a premissa de que a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, dá-se provimento ao apelo por possível violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Na esteira do entendimento do Supremo Tribunal Federal esta Corte cancelou a OJ 177 da SDI-1 do TST, que dispunha que a aposentadoria era causa de extinção do contrato de trabalho. Como o Regional registrou que, após o jubilamento, novo vínculo se formou, resta configurada a dispensa sem justa causa, sendo devidas as verbas rescisórias de todo o período contratual. Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-808/2002-121-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RUBENS DANTAS SILVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA LISBOA SILVEIRA MANTA
RECORRIDO(S)	:	JORGE BARBOSA DUTRA
ADVOGADO	:	DR. FRANK PEREIRA PELUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

A rescisão do contrato de trabalho do Reclamante ocorreu após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 (publicada em 29/05/2000), que fixou o prazo prescricional de cinco anos também para os créditos do trabalhador rural. Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição qüinqüenal, aplicável por força da referida Emenda Constitucio não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 97). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-810/2005-068-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO MARCELO CÂNDIDO BRITO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A.- SPTrans, julgando, em relação a ela, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331/TST - INAPLICABILIDADE

1. O objeto social da Recorrente é o gerenciamento do sistema de transporte coletivo por ônibus, no Município de São Paulo, como se depreende da leitura do artigo 29 da Lei Municipal nº 13.241/2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do sistema de transporte coletivo urbano.

2. Dessa forma, não há falar em aplicação da Súmula nº 331 do TST, porquanto não há intermediação de mão-de-obra, visto que o Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, não se relacionando com a empresa concedente, responsável pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-816/2004-004-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:	DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para que, nos termos da O.J. nº 2 da SBDI-1/TST, seja adotado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Evidenciada contrariedade à Súmula 228/TST, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A teor da O.J. nº 2/SBDI-1/TST, o adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tem o salário mínimo como base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-843/2006-007-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMÉRCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA AQUINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	IRENEU LUIZ KIRCH
ADVOGADO	:	DR. FABISON MIRANDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - SÚMULA Nº 126/TST

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula n° 126 desta Corte.

2. De fato, o acórdão regional não se pronunciou acerca da existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-844/2001-001-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA NASCIMENTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ LIMA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.**DIFERENÇAS SALARIAIS - TÉCNICO BANCÁRIO - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO**

O acórdão regional encontra-se em consonância com o entendimento deste Tribunal, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da C. SBDI-1.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO - NATUREZA

O Juízo de origem consignou, expressamente, a inexistência de previsão normativa sobre a natureza indenizatória da ajuda-alimentação. A alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Evidencia-se a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto os segundos Embargos de Declaração limitaram-se a repetir matéria já articulada nos primeiros, satisfatoriamente respondidos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-847/1994-471-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA DA MOTA DIAS
ADVOGADA	:	DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FARMÁCIA IPEROIG LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ADOLFO ANTUNES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma e inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-853/2002-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EXPEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto ao alcance da responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1. TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELOS DÉBITOS DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços alcança todos os direitos trabalhistas assegurados pelo ordenamento jurídico. Recurso de revista conhecido e desprovido. 3. CORREÇÃO DO FGTS. Apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297 do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-882/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
EMBARGADO(A)	:	REGINA APARECIDA MAGNABOSCO BEHREND
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REJEIÇÃO - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - EFEITOS

1. Conforme o disposto no artigo 477 da CLT, na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte, a adesão do empregado a plano de incentivo à demissão voluntária importa em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

2. Assim, é descabida a alegação de que a referida transação extrajudicial implicaria quitação de todas as parcelas devidas em razão do extinto contrato de trabalho.

3. Esse posicionamento foi ratificado pelo Eg. Pleno desta Corte, mediante julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência (ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-16/3/2007).

4. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-903/2002-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	OLYVIO BRUM WEISS
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO KULKAMP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento por possível contrariedade à Súmula 287 desta Corte e determinar o processamento do recurso de revista. Ainda à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Participação nos lucros e multa por embargos protelatórios" e dele conhecer quanto às "horas extras - gerente bancário" por contrariedade à Súmula 287 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE AGÊNCIA. Dá-se provimento ao agravo de instrumento por possível contrariedade à Súmula 287 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. 1- HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. O quadro fático delineado pelo Regional de origem demonstrou que o reclamante ocupava cargo de gerente de agência e de gerente regional, com poderes de mando e gestão, ainda que limitados. Nesse contexto, os fundamentos do acórdão hostilizado ensejam contrariedade à Súmula 287 desta Corte. Conheço.

2-PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O Regional não analisou o tema à luz do artigo 334, I, do CPC, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Ausente o devido prequestionamento, a revista não prospera, nos termos da Súmula 297 do TST. Não conheço.

3-MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A decisão hostilizada tem por fundamento o artigo 538, parágrafo único, do CPC, reconhecendo o Tribunal de origem a qualidade de protelatórios dos embargos, o que deu ensejo à aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Não conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-921/2002-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FABIANO GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA FRITSCH PERAZOLO CUSTÓDIO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S)	:	ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS JOSÉ BERNARDELLI

DECISÃO: Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista da Reclamante no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, da totalidade do período correspondente ao intervalo intrajornada; dele conhecer quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT", por violação ao art. 71, § 4o, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos das horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada nas demais verbas trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-954/1999-121-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDO(S)	:	RENATO RODRIGUES BARTELLT
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição de 1988, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Esta Corte sedimentou tese de que, após a publicação da Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei n° 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida Medida Provisória. Assim, afastada a aplicabilidade da norma contida na Lei nº 8.177/91.

Recurso de Revista conhecido por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO	:	**RR-964/2005-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO CARI DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SABRINA SCHENKEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; dele conhecer, no tema "HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO COLETIVO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001", por violação ao art. 58, § 1o, da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a Reclamada, apenas no período posterior à entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, ao pagamento, como extra, dos minutos anteriores e/ou posteriores à jornada, na forma do art. 58, § 1o, da CLT e da Súmula nº 366/TST; dele não conhecer, no tema "FÉRIAS - FRACIONAMENTO IRREGULAR - DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE - HORAS EXTRAS - DEVIDAS

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ACORDO COLETIVO - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Havendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de 10 (dez) minutos diários para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

A jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância para apuração das horas extras.

FÉRIAS - FRACIONAMENTO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-979/2005-019-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDO ANTÔNIO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS CARLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade seja o salário mínimo ou salário profissional (inclusive salário normativo ou piso salarial previsto em norma coletiva) se houver.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do artigo 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado. Inteligência da Súmula nº 228 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.002/2004-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA DE SÁ BRASIL CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República e, no mérito, emprestar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total da pretensão às diferenças resultantes da correção da conta vinculada determinada pela LC nº 110/2001, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, prejudicado o exame dos demais tópicos recursais. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, com a respectiva dispensa do pagamento ante a miserabilidade jurídica reconhecida (fls. 43).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, quando o Regional estabelece o prazo de 5 anos e 3 meses, contados a partir da promulgação da Lei Complementar 110/2001, para se reclamar as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CF. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o art. 7º, XXIX, da CF deve ser interpretado levando-se em conta que o prazo prescricional para se pleitear a complementação da indenização de 40% de FGTS decorrente da incidência dos expurgos inflacionários, é de dois anos e tem início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo o trânsito em julgado de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Federal. (inteligência da OJSBDI1 de nº 344 do TST). Ajuizada a ação em 02/8/2004 e não havendo menção à data do trânsito em julgado de ação proposta perante a Justiça Federal, a pretensão obreira foi alcançada pela prescrição, porquanto transcorrido o biênio que sucedeu à vigência da LC nº 110/01 (30/6/2001).

Recurso de Revista a que se conhece, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e a que se empresta provimento para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.022/2004-023-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VIVO S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA PADILHA JURUÁ
RECORRIDO(S)	:	PAULO GARRAGORI LAGO
ADVOGADA	:	DRA. ELISA MÁRA SOARES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

O artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos e das convenções coletivas de trabalho. Não viola esse dispositivo decisão regional que, interpretando criteriosamente norma coletiva, acolhe o pedido de pagamento proporcional da participação nos resultados.

Os arestos colacionados são provenientes do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, hipótese não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.048/2003-040-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PIO ALEXANDRE PIEMONTEZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE - REQUISITOSOs Recorrentes não lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida, na forma das Súmulas nos 296 e 337 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.093/2001-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA CÉLIA BERTOLLO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema " PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL", e dele conhecer quanto ao tema "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO POR QUASE DEZ ANOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA." por violação ao art. 468, parágrafo único da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação da gratificação de função, julgando improcedente a ação e prejudicados os temas compensação e honorários advocatícios.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verifica-se, pela análise dos autos, a violação, em tese, do art. 468, parágrafo único da CLT. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi analisada no acórdão embargado e ratificada na decisão prolatada nos embargos declaratórios, com exposição das razões de convencimento, inclusive referindo-se expressamente aos dispositivos legais invocados. Não conheço.

2 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. CARGO DE CONFIANÇA OCUPADO DURANTE QUASE DEZ ANOS. DIREITO À INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. O pagamento da gratificação de função, na hipótese de afastamento do cargo de confiança, por não estar assegurada por preceito de lei, mas porque decorre de construção jurisprudencial (OJ 45-SBDI-1/TST), não autoriza o entendimento de que a sua supressão, quando o empregado conta com quase dez anos para a implementação da incorporação, reveste-se como óbice à aquisição do direito. Conheço. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.094/2003-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VERA LÚCIA SERAFIM ASTOLFO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada e restabelecer a r. sentença. 1 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.112/2003-015-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PAULO EYMARD DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$80,00, calculadas sobre R$4.000,00, valor arbitrado à condenação. 1

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. A potencial ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Inteligência da O.J. 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.180/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IZAÍAS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VALIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODNEI SÉRGIO DIAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.198/2003-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO A B C
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 8º, III, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade ativa do Sindicato, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

O art. 8º, III, da Constituição da República admite a substituição processual, pelo sindicato, dos interesses individuais homogêneos da categoria substituída.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO

Firmou-se, nesta Corte, o entendimento de que o artigo 8º, inciso III, da Constituição da República autoriza o sindicato a atuar como substituto processual da categoria, se fundar o pedido em direito individual homogêneo, conforme esclarecido no julgamento dos E-RR-175.894/1995, pelo Eg. Tribunal Pleno (Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 10/10/2003).

Figurando como causa de pedir direito individual de origem comum e pertinente à categoria - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS - , a evidenciar a homogeneidade, é legítima a atuação do sindicato na qualidade de substituto processual.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.203/2004-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	CARLITO PITA BORGES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA CONFORJA S.A. - CONEXÕES DE AÇO
ADVOGADO	:	DR. ROSELY CAMPOS ARGENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para determinar que a prescrição qüinqüenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. Empresta-se provimento a agravo de instrumento para melhor análise de potencial violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, pois a prescrição qüinqüenal é contada a partir da primeira reclamação trabalhista arquivada. Precedentes turmários.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a possibilidade de potencial violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONTAGEM DO PRAZO. OFENSA AO ART. 202, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. A propositura da reclamação trabalhista tem o efeito de interromper tanto a prescrição bienal quanto a qüinqüenal. Daí, concluí-se que a contagem do prazo de 2 (dois) anos é reiniciado a partir do término da condição interruptiva, qual seja, o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira ação. No tocante à prescrição qüinqüenal, o cômputo é a partir do primeiro ato de interrupção, isto é, a propositura da primeira reclamação trabalhista, na forma dos artigos 219, I, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. Precedentes turmários.

Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002, e provido para determinar que a prescrição qüinqüenal seja contada a partir do ajuizamento da primeira reclamação trabalhista arquivada.

PROCESSO	:	**RR-1.209/2002-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO	:	DR. DIOGO NICOLAU PÍTSICA
RECORRIDO(S)	:	ROMÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXISTÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO - INVALIDADE DO MANDATO TÁCITO

1. O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por irregularidade de representação.

2. Os advogados que subscreveram o apelo não foram regularmente constituídos, já que o documento que conferia poderes aos outorgantes da procuração judicial não fora autenticado.

3. Não prospera a pretensão da Ré de regularizar a representação pelo mandato tácito, pois a validade deste está condicionada à inexistência de mandato expresso.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.250/2001-002-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	PALÁCIO DA FERRAMENTA, MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	CÍCERO ALFREDO COSTA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE

1. Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula n° 126/TST.

2. Com efeito, o Tribunal Regional não adotou **tese explícita** sobre questões de fato relevantes ao deslinde da controvérsia, a saber: i) a existência ou não de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria; ii) a submissão ou não da demanda ao referido órgão.

3. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

4. Mesmo que superado esse óbice, impende assinalar, ad argumentandum tantum, que o Autor juntou aos autos, às fls. 6, declaração de tentativa conciliatória frustrada, em perfeita observância à determinação contida no § 2º do art. 625-D da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO

1. Os arestos transcritos à divergência não se prestam ao fim colimado.

O de fls. 65, in fine, proveniente do mesmo Tribunal Regional que prolatou o acórdão recorrido, é inservível ao dissenso, nos termos do art. 896 da CLT.

2. Já o julgado oriundo do Tribunal Regional da 15ª Região, por sua vez, traz elemento fático - ausência de subordinação jurídica - que não restou consignado pelo acórdão regional. Inteligência da Súmula nº 296/TST.

MULTA - ART. 477, § 8º, CLT - CONTROVÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO

1. A simples indicação genérica de violação ao § 8º da CLT, sem a menção do artigo específico tido por violado, não se coaduna com os termos da Súmula nº 221, I, do TST.

2. Ademais, os acórdãos colacionados às fls. 66 revelam-se inservíveis, nos termos do art. 896 da CLT, por serem provenientes do mesmo órgão prolator da decisão recorrida ou de Turma deste Tribunal Superior.

VALE-TRANSPORTE - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO AO PISO DA CATEGORIA

1. Nos tópicos, o apelo encontra-se desfundamentado, pois não foi indicada nenhuma violação legal ou dissenso jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.267/2003-016-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA A SORTE)
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JODENIR SIMÕES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JAIME ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da prestação de serviço do Reclamante e julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Julgar prejudicado o exame dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - JOGO DO BICHO - EFEITOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 199 DA SBDI-1/TST

1. O Eg. Tribunal Regional, embora tenha assumido que os serviços prestados pelo Reclamado relacionavam-se à atividade ilícita do jogo do bicho, reconheceu o vínculo empregatício com o Autor e demais pedidos.

2. O v. acórdão regional contrariou, assim, o entendimento desta Corte, contido na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, que nega efeitos à referida prestação, em virtude da ilicitude do objeto.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.288/2003-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	MARIA ALEIR MACHADO MAZOTTI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - RENOVAÇÃO DO PROTESTO JUDICIAL - EXTEMPORANEIDADE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porque não foi verificada omissão, contradição ou obscuridade.

Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Reitere-se, ainda, que o cerne da controvérsia diz respeito à interpretação de legislação infraconstitucional, cujo exame em sede recursal extraordinária encontra-se obstaculizado, ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.299/2004-002-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA
RECORRIDO(S)	:	MAGNO MARIA DE IRLANDES
ADVOGADA	:	DRA. IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO DECADENCIAL. O artigo 146 da Constituição Federal reserva à lei complementar a disciplina da matéria atinente à prescrição e decadência de créditos tributários. Nesse sentido, a norma prevista no caput do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 - que estabelece o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito relativo às contribuições previden- ciárias - revela-se inconstitucional pois regula matéria reservada constitucionalmente à lei complementar. Aplicável, por conseguinte, o prazo qüinqüenal previsto no artigo 173 do CTN. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.333/2003-002-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ZORAIDE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal. Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, com esteio no art. 249, § 2º, do CPC. Conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo a quo e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, invertidos os ônus da sucumbência. Custas pela Reclamada, no importe de R$ 129,30, calculadas sobre R$ 6.465,00, valor atribuído à condenação.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO. Potencial a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PARCELA ORIUNDA DE CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do art. 114 da Carta Magna, tratando-se de parcela que tem origem no contrato de trabalho, firma-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 2. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com esteio no art. 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a preliminar. 3. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.428/2003-461-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

O Reclamante não impugnou, no Recurso de Revista, fundamento do acórdão regional suficiente para manter a conclusão do julgado. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONFIGURAÇÃO

O Recorrente não logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida (Súmula nº 337, I, do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.496/2000-231-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SANTIAGO SANTOS & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER
RECORRIDO(S)	:	EVA BEATRIZ SILVA DE MELLO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à O.J. nº 4, item II, da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, no grau máximo, invertendo-se os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento dos honorários periciais, ficando a Autora dispensada desse ônus, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita em primeiro grau (fl. 55).

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. DISSENSO PRETORIANO. CARACTERIZAÇÃO. A evidência de contrariedade à O.J. 4, II, da SBDI-1 do TST impulsiona o recurso de revista, a teor do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 04/SBDI-1, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-1.558/2004-441-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO)

O revolvimento de matéria fático-probatória é procedimento afeito às instâncias ordinárias. Ausente no acórdão regional a premissa fática na qual se baseia a fundamentação do Reclamante, não haveria como se conceder trânsito à insurgência em sede recursal extraordinária, por força da Súmula nº 126/TST.

Não estão configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.576/2004-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
RECORRIDO(S)	:	JAZON XAVIER DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possibilidade de contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Súmula de nº 331, IV, do TST e, no mérito, emprestar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. POTENCIAL CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV, DA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise de potencial contrariedade à Súmula de nº 331, IV, desta Corte, quando o Regional adota tese no sentido da existência de responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica concedente de serviço público em relação aos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o prosseguimento na forma regimental.

RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA DE Nº 331, IV, DA CORTE. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tratando-se de hipótese de concessão de serviço público e não de intermediação de mão-de-obra, a pessoa jurídica concedente, que apenas gere e fiscaliza o serviço, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas inadimplidos pela concessionária. Contrariedade à Súmula de nº 331, IV, desta Corte. Precedentes.

Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para se afastar a responsabilidade subsidiária reconhecida.

PROCESSO	:	**RR-1.585/1998-007-17-41.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	:	DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA HELENA SALVADOR
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação ao art. 5º, II, da CF, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 5º, II, da CF e, no mérito, determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. POTENCIAL VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. Empresta-se provimento ao agravo para exame de potencial ofensa ao art. 5º, II, da CF, quando o Regional, nega aplicação do disposto na Medida Provisória nº 2.180-35/2001, no tocante à fixação dos juros de 6% ao ano para a condenação imposta.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CF/88. "Esta eg. Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória." (Ministra Maria Cristina Peduzzi).

Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

PROCESSO	:	**RR-1.606/2002-087-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	GESIEL LAUREANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

1- O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

2 - A aplicação do divisor 180 para o cálculo do salário-hora é corolário do reconhecimento do labor em turnos ininterruptos de revezamento, com duração de trabalho de 6 (seis) horas diárias e 36 (trinta e seis) semanais.

Desse modo, independe de pedido expresso do Reclamante, não havendo falar em julgamento extra petita.

CORREÇÃO DO FGTS - ÍNDICES APLICÁVEIS

O acórdão regional está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1.

Recurso de Revista da Reclamada não conhecido. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Reclamante, nos termos do artigo 500 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-1.711/2002-381-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	:	ALCEU NUNES
ADVOGADO	:	DR. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário mínimo; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "horas extras - contagem minuto a minuto - norma coletiva", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes aos 10 (dez) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; por unanimidade, não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O Tribunal Regional concluiu pela presença da insalubridade e que a utilização de creme protetor não é capaz de elidi-la, porque não previne totalmente o contato de substâncias químicas com a pele. A controvérsia acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual enseja revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULA No 264 DO TST

O Tribunal Regional decidiu de acordo com a Súmula no 264 do TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - SÚMULA Nº 228 DO TST

A base de cálculo do adicional de insa é o salário mínimo, nos ter do art. 192 da CLT, salvo se o em perceber salário profissional, hipótese em que sobre este será calculado (Súmula nº 228/TST).

In casu, todavia, não há notícias de que o Reclamante recebesse salário profissional.

HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração dos 10 (dez) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Entretanto, a jurisprudência da C. 3ª Turma, a que me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo a tolerância de 10 (dez) minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-1.749/2003-016-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
RECORRIDO(S)	:	SISSY ELIANE JORGE
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto às horas extras, por contrariedade à Súmula 287 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras além da oitava diária e reflexos, no período em que o Reclamante exerceu a função de gerente- geral de agência bancária.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Potencial a contrariedade à Súmula 287 do TST, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Evidenciado o enquadramento do Reclamante nas disposições do art. 62, II, da CLT, desmerecidas as horas extras após a oitava diária e reflexos. Inteligência da Súmula 287 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.753/2001-096-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ FURTADO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ÉLCIO BOCALETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA

O acolhimento dos Embargos de Declaração não modificou a condenação imposta à Ré, não havendo falar em julgamento extra e ultra petita.

INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO - ENRIQUECIMENTO ILÍCITO

Contrariamente ao alegado pela Reclamada, o Juízo a quo consignou que a Ré deve pagar apenas o intervalo não usufruído postulado pelo Autor. É o que se depreende da conjugação dos acórdãos relativos aos Embargos de Declaração e ao Recurso Ordinário, que mantêm "o pagamento da diferença" (fls. 227) apontada na sentença.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT

A C. SBDI-1, em sessão do dia 7/8/2006, decidiu, nos autos dos E-RR-1.672/2000-433-02-00.3 (Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa), que o pagamento decorrente da não-concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada tem natureza remuneratória, pelo que são devidos os reflexos sobre as demais verbas (Informativo nº 39/2006 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.819/2005-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CONCESSIONÁRIA DO SISTEMA ANHANGÜERA-BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA STEVENSON BRAGA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	JOSIMARA DA SILVA CARVALHAES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVEIRA ROGEL

DECISÃO: Por unanimidade: (i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - transposição de jornada de seis para oito horas mediante acordo coletivo - validade", por contrariedade à Súmula nº 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento das 7ª (sétima) e 8ª (oitava) horas como extras; e (ii) não conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada - redução - previsão em norma coletiva - impossibilidade".

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE JORNADA DE SEIS PARA OITO HORAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO - VALIDADE

1. O artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República garante ao empregado que labora em turnos ininterruptos de revezamento jornada de 6 (seis) horas, ressalvando o ajuste, por negociação coletiva, de jornada diversa.

2. A par da faculdade outorgada pelo dispositivo indicado, o ordenamento jurídico assegura o reconhecimento do ajuste coletivo - artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Magna - em valorização à atividade sindical e sua autonomia negocial.

3. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi recentemente confirmado pelo Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, ocorrido em 3 de agosto de 2006, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

4. Na espécie, ocorreu transposição de regime de trabalho por turnos ininterruptos de revezamento, de 6 (seis) para 8 (oito) horas, mediante acordo coletivo. O Eg. Tribunal Regional, contrariando a posição prevalecente no âmbito deste Eg. Tribunal Superior, negou a autonomia sindical para o ajuste e classificou como sobrejornada o trabalho posterior à sexta hora diária, comportando, pois, reforma.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que não é possível a redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, conforme Orientação Jurispruden nº 342.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.829/2003-001-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	DILSON ALVES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CARTÕES DE PONTO - REGISTROS INVARIÁVEIS DE HORÁRIOS - SÚMULA Nº 338, III, DO TST

Verifica-se que o Réu não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejulgamento do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Assinale-se que todos os fatos relevantes ao deslinde da controvérsia foram devidamente registrados pelo acórdão embargado7 que se reportou, inclusive, aos termos do acórdão regional.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.830/2002-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ESTEVES
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos, na forma do artigo 71, § 4º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94. DJ 11.08.03 - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.046/2004-051-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EDUARDO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÉLSIO MENEGON
EMBARGADO(A)	:	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
EMBARGADO(A)	:	T. A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-2.051/2005-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ANTENOR ALVES DA MOTTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO GIURNI PIRES
RECORRIDO(S)	:	CASA ALBANO S.A. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada divergência jurisprudencial específica apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Por conseguinte, é devida a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à jubilação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-2.211/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	MARIA RAIMUNDA PEREIRA TORREIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 363/TST - DEPÓSITOS DE FGTS - ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90). A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.335/2004-041-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DIAS BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	POLISERV SERVIÇOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - OBRIGATORIEDADE

Malgrado esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, não há como se conceder trânsito à insurgência, por força do que dispõe a Súmula n° 126 desta Corte.

O acórdão regional não evidenciou a existência de Comissão de Conciliação Prévia no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria. Desse modo, para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 331, item IV, do TST. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

A responsabilidade subsidiária imposta à tomadora de serviços implica responsabilidade pelo total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, a ser paga somente na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer o crédito trabalhista. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.388/2000-662-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO CLASSISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%. MULTA CONVENCIONAL. NÃO APLICABILIDADE", por violação dos arts. 267, V, e 301, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para que o processo seja extinto, quanto aos temas horas extras laboradas aos domingos e feriados, adicional de 100% previsto em norma coletiva e multa pelo descumprimento de norma coletiva nesse sentido, estes dois últimos porquanto acessórios do primeiro, sem resolução do mérito, ante a configuração de litispendência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO SINDICATO CLASSISTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. HORAS EXTRAS LABORADAS AOS DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL DE 100%. MULTA CONVENCIONAL. NÃO APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica quanto à configuração de litispendência, ante a existência de ação com o mesmo objeto ajuizada pelo sindicato da categoria, como substituto processual do empregado-reclamante. O adicional de 100% e a multa normativa, por acessórios do pedido principal, seguem o mesmo destino. Recurso de Revista conhecido por violação e provido. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA PESSOAL. CONSTRANGIMENTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST. A desconstituição da indenização por dano moral demandaria o revolvimento de toda a matéria fática do processo pertinente ao tema, o que é inviável em Instância Superior, nos termos da Súmula 126 do TST. Revista não conhecida, no particular.

PROCESSO	:	**RR-2.400/2004-057-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SEMP TOSHIBA INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MATTOS TRAPNELL
RECORRIDO(S)	:	WAGNER PICELI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	SEMP TOSHIBA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastada a deserção pronunciada, prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo, como na espécie.

Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.430/2004-003-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE BARROS ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Reclamada São Paulo Transporte S.A., julgando, em relação a ela, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST - INAPLICABILIDADE

1. A reclamada São Paulo Transporte S.A. atua apenas como gestora dos serviços de transporte público na Capital, não interferindo na relação empregatícia mantida entre o Autor e a primeira Reclamada. Seu objeto social é a coordenação, fiscalização e supervisão dos serviços de transporte de passageiros.

2. O Reclamante prestava serviços exclusivamente à operadora da linha, sem qualquer relação com a empresa concedente, que não se aproveitou economicamente de seu trabalho, uma vez que responsável, apenas, pela fiscalização e gerenciamento do serviço público.

3. Dessa forma, não há falar em aplicação do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do Eg. TST, porquanto não há, na espécie, intermediação de mão-de-obra.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.458/2003-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JONAS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ABB LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, inciso I, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o entendimento do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Ante possível violação ao artigo 7°, I, da Constituição, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposenta-doria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.581/2001-079-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	OGUIO PIOLI
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
RECORRIDO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO - REFLEXOS EM COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO POSTULANDO O RECONHECIMENTO DE VERBAS - OBSTÁCULO À FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA Nº 268/TST

1. A interrupção do prazo prescricional pela propositura de ação (art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil) está condicionada à identidade de pedidos nas duas ações. Esse entendimento está pacificado neste Eg. Tribunal Superior, nos termos da Súmula nº 268/TST: "PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21/11/2003. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos".

2. No caso em tela, os pedidos são diversos: a primeira Reclamação Trabalhista, proposta em 2001, pleiteou o deferimento de verbas rescisórias decorrentes de equiparação salarial. A segunda Reclamação Trabalhista, sob análise nos presentes autos, por sua vez, busca o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria devidas sobre as verbas deferidas judicialmente na primeira ação.

3. Nesses termos, uma vez que as duas ações versam objetos distintos, a propositura da primeira não interrompeu o prazo prescricional relativo ao objeto da segunda.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.660/2002-020-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
RECORRIDO(S)	:	JURLENE MAGRI LAZARIN
ADVOGADO	:	DR. GILMAR TADEO TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, exclusivamente quanto ao tópico intitulado "Turno ininterrupto de revezamento. Fixação de jornada de trabalho em norma coletiva. Possibilidade", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fins de excluir da condenação o pagamento das horas extras a partir do mês de agosto de 1998, assim restabelecida a r. sentença, neste aspecto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. POTENCIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Diante da possibilidade de violação do art. 7º, XIV, da Carta Magna, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Inteligência da Súmula 423 desta Corte (ex-Orientação Jurisprudencial 169 da SBDI-1). No caso concreto, os acordos coletivos estabeleciam o labor em turnos ininterruptos de revezamento e o cumprimento de jornada de sete horas e vinte minutos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. 2. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO NÃO USUFRUÍDO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS COM ADICIONAL DE 50%. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade verse-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de Súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal decisão está consagrada no art. 896, § 4º, do Texto Consolidado e na Súmula 333/TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL NOTURNO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição (Súmula 297/TST). Inexistindo manifestação acerca da questão do ônus da prova, impossível a verificação das ofensas legais indicadas e da divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.696/1999-316-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JURANDIR MARTINS BALIEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CESAR JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento da revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. A tese adotada no aresto oriundo da 12ª Região, à fl.79, no sentido de que, em se tratando de serviço externo, o comparecimento à empresa no início e término do expediente não caracteriza controle de horário diverge da decisão do Regional, que concluiu pelo direito às horas extras por entender existente o controle de horário em decorrência da exigência de comparecimento à empresa no início e término da jornada. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. CONTROLE DE JORNADA. Evidenciado o início e término da jornada, às 6 e 19:00hs, respectivamente, não há como negar a fixação de horário, emergindo a conclusão de que a atividade externa exercida pelo reclamante não se mostra incompatível com a fixação de horário de trabalho.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.773/2005-131-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	GIOVANI LUIZ SILVA
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Verbas Rescisórias - Controvérsia sobre a Existência de Vínculo Empregatício - Reconhecimento em Juízo - Multa do Art. 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa; dele não conhecer quanto ao outro tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REQUISITOS

O Tribunal de origem entendeu preenchidos os requisitos necessários à caracterização do vínculo de emprego. Incidem as Súmulas nos 126 e 296, I, do TST.

VERBAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8O, DA CLT - INCABÍVEL

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.953/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANGEVÂNIA PEREIRA ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade" e "Compensação".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos corres ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Não há interesse recursal. Às fls. 27, a r. sentença já deferiu o pedido.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-3.157/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	PEDRO OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 113). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.190/2004-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	LIMGER EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO
RECORRIDO(S)	:	JANIR ROQUE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO FIGUEIRA MAURANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JORNADA DE 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO

As normas sobre duração da jornada de trabalho, concessão de intervalos diários e semanais para repouso, bem como férias anuais, são de cunho tutelar. Por meio delas, pretendeu o legislador assegurar melhores condições ao trabalhador, no exercício de suas atividades.

Entende a E. SBDI-1 que, apenas quando assegurado o período mínimo destinado ao descanso e à alimentação do empregado, desincumbe-se o empregador da obrigação legal. Isso porque a norma em questão é preceito de ordem pública, não se inserindo no rol dos direitos trabalhistas passíveis de negociação.

Ainda que normalmente adotada pelos estabelecimentos de vigilância, a submissão a uma jornada de 12 (doze) horas prejudica a higidez física e mental do trabalhador.

Tratando-se, pois, de verdadeiro direito indisponível, sua observância, pelo empregador, é de caráter compulsório, sob pena de ser-lhe imposto o pagamento a que alude o § 4º do art. 71 da CLT. Essa, a ratio essendi das Orientações Jurisprudenciais nos 307 e 342 da SBDI-1. Precedentes desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.381/1979-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO CARMO LAMBERTI E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GUTIERREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "NÃO APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 23 DA LEI Nº 10.707/03 (ÍNDICE DO IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA" e dele conhecer quanto ao tema "PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA", por violação ao art. 100, § 1º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir do precatório complementar os juros de mora referentes ao período de que trata o artigo mencionado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Ante aparente violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 23 DA LEI Nº 10.707/03 (ÍNDICE DO IPCA-E) PARA A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A admissibilidade de recurso de revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional. Não se presta a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, portanto, a violação legal indicada.

PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PERÍODO DE TRAMITAÇÃO REGULAR DO PRECATÓRIO - PRAZO DO ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NÃO-INCIDÊNCIA

O Excelso Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento, se realizado no prazo previsto no § 1º do art. 100 da Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte ao da apresentação do precatório, pois, nesse caso, não há mora por parte da Fazenda Pública.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.858/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	KÁTIA MARIA ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "nulidade do contrato de trabalho - efeitos - servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS; e dele não conhecer quanto aos temas "inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90" e "compensação".

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90

O artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República dispõe que a não-observância da exigência de prévia realização de concurso público implica nulidade do contrato de trabalho, sem estabelecer, entretanto, quais serão os efeitos decorrentes da declaração de nulidade. Assim, nada impede que o Poder Legislativo, por meio de interpretação autêntica da legislação ordinária - art. 158 do Código Civil anterior -, estabeleça como será indenizada a parte prejudicada (art. 19-A da Lei nº 8.036/90).

A Súmula nº 363 do TST, ao reconhecer devidos os "valores referentes aos depósitos do FGTS", nada mais faz do que reconhecer, também, a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Assim, merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 114). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

Recurso de Revista parcialmente conhe e provido.

PROCESSO	:	**RR-3.993/2000-202-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO NATALINO BERNARDINELLI MEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S)	:	ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA APARECIDA DA SILVA PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO - PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO

O acórdão regional não esclarece se a jornada do Reclamante era cumprida integralmente no período noturno. Assim, para que se pudesse divisar contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 126.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-4.232/2003-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI
RECORRIDO(S)	:	RUI ANTÔNIO DE MATOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR PACKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O DEPÓSITO DO FGTS - VERBA RESCISÓRIA - ARTIGO 467 DA CLT - DESPROVIMENTO

O artigo 467 da CLT dispõe que, em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador pagará, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa dessas verbas, sob pena de acréscimo de 50% (cinqüenta por cento). A multa de 40% do FGTS, prevista no art. 7º, I, da Carta Magna, é verba rescisória e sofre a incidência do percentual referido.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-4.825/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANZ BARBOSA ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto ao tema "Artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 - Constitucionalidade - Irretroatividade".

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspon ao FGTS.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-5.322/2005-003-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ELAINE OLIVEIRA ALCÂNTARA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS GUSTAVO LORA
RECORRIDO(S)	:	COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIANCARLO ALMEIDA FEITEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 244, item I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar a indenização decorrente da inobservância da garantia estabilitária, correspondente aos salários e demais direitos referentes ao período de estabilidade. Inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GESTAÇÃO - LIMITAÇÃO DA GARANTIA CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE

1. O artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT assegura a estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto, sem exigir o preenchimento de requisito outro, que não a própria condição de gestante.

2. Com fundamento no referido dispositivo constitucional, a jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que "o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade (art. 10, II, 'b', do ADCT)" (Súmula nº 244, item I, desta Corte).

3. Para fins da garantia prevista no referido artigo, é irrelevante, também, a ignorância da própria gestante acerca de sua condição. Isso porque a norma, conquanto deva ser compreendida como garantia contra a despedida arbitrária, tem também por escopo a proteção do nascituro. A expressão "confirmação da gravidez", nesse contexto, deve ser entendida, não como a confirmação médica, mas como a própria concepção do nascituro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.763/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	WALDSON CORRÊA PINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos - Servidor público contratado sem concurso após a Constituição de 1988", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação às diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS; e dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - CONSTITUCIONALIDADE - IRRETROATIVIDADE

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003).

Os depósitos do FGTS são devidos inclusive em relação ao período anterior à vigência da aludida medida provisória, uma vez que o art. 19-A da aludida lei não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. Precedentes: E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ-04/08/2006; e E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 04/08/2006.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consolidada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A conção de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no res art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece reforma o acórdão recorrido, para restringir a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de redução salarial e depósitos correspondentes ao FGTS.

COMPENSAÇÃO

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 140). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.REDUÇÃO SALARIAL

O conhecimento do Recurso de Revista por violação legal ou constitucional está condicionado ao cumprimento no disposto no art. 896, "c", da CLT: violação literal de disposição de lei **federal** ou afronta direta e literal à Constituição.

Na hipótese, o exame da violação constitucional apontada depende da análise de lei estadual.

Recurso de Revista parcialmente conhe e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-6.120/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MARCÍLIO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	APTA - EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO BANDEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reinclusão da Caixa Econômica Federal na lide e condená- la de forma subsidiária pelas parcelas deferidas ao recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A tomadora dos serviços prestados pelo reclamante deve responder pela condenação em subsidiariedade, na forma do entendimento expresso na Súmula 331, item IV, desta Corte. Conheço. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-6.349/2003-001-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	RACHEL MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC
ADVOGADO	:	DR. DJALMA GOSS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, I - deferir à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao Plano de Demissão Voluntária - quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a tese da quitação irrestrita do contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga o feito desde a reabertura da instrução processual. Os efeitos da quitação devem limitar-se aos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST, alcançando tão-só as parcelas consignadas no termo de rescisão; III - dele conhecer quanto ao tema "litigância de má-fé", por violação ao artigo 17 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a indenização por litigância de má-fé. IV - julgar prejudicado o exame da preliminar de cerceamento de defesa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

1. O Pleno do Eg. TST, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do ROAA-1.115/2002-000-12-00.6 (Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, sessão de 9/11/2006), concluiu que não é válida a cláusula coletiva que, em face da adesão do empregado a plano de demissão incentivada, estabelece a quitação plena do contrato de trabalho.

2. A adesão a plano de demissão incentivada importa em quitação apenas das parcelas compreendidas no recibo de quitação, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT, a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e a Súmula nº 330, ambas desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-10.268/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	WALTER YUKIO NAKAMURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GARCIA JOAQUIM

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo previsto na Lei 3.999/61", e dele conhecer quanto ao "adicional de insalubridade-base de cálculo" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deverá ser calculado sobre o salário mínimo, nos termos da Súmula no 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1-ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 228 do TST e OJ nº 2 da SBDI-1/TST, prevê que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição de 1988, é o salário mínimo. Conheço.

2-INTERVALO DA LEI 3999/61. Desservem para confronto os julgados colacionados, porque se encontram superados pelo entendimento contido na OJ 307 da SDI1 do TST. Não conheço. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-11.329/2002-900-09-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE MARCELO DENTE NEGRÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO NO CURSO DA AÇÃO. Embora o Regional tenha alterado o rito para sumaríssimo, a decisão está devidamente fundamentada o que possibilita o julgamento do recurso e a apreciação dos requisitos de admissibilidade de acordo com o rito ordinário. Não conheço.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional não foi instado a manifestar-se sobre eventuais omissões existentes no acórdão, operando-se a preclusão. Não conheço.

3. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL. Conforme expressamente registrado no acórdão, o desligamento do empregado ocorreu em 7 de outubro de 1.997 e o ajuizamento da ação ocorreu em 22 de abril de 1.998, harmonizando-se a decisão com o entendimento da OJ n° 271 da SBDI-1 desta Corte. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.861/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	CRINEUSA SILVA DANTAS
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	FERREIRA PROMOTORA DE EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Conforme se verifica do acórdão recorrido, a hipótese é de arrendamento em que o reclamante não prestou serviços para o segundo reclamado, mas para o arrendatário, não se caracterizando aquele como tomador de serviços. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.873/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	PARADOXX MUSIC COMERCIAL DE DISCOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	GREGÓRIO KONSTANTINOVAS FILHO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO FARSURA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. Como o acórdão recorrido está em conformidade com as Orientações Jurisprudenciais 269 e 304 da SBDI-1 desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 333 desta Corte e art. 896, § 4°, da CLT. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, II DA CLT. O Regional constatou que não há prova de que o cargo de supervisor de tesouraria, ocupado pelo reclamante, encontra adequação à hipótese descrita no artigo 62, II, da Consolidação das Leis do Trabalho. Concluiu que o reclamante, em média, trabalhava de segunda a sexta e em um sábado mensal das 9:00 às 18:00 horas, sempre com intervalo de uma hora e prorrogação até às 20:00 horas, em três dias por semana, deferindo-lhe o pagamento de horas extras. Incidência da Súmula 126 do TST como óbice ao conhecimento da revista. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-11.879/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE NOÉ BERNARDINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. O acórdão recorrido se alinha com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 270 da SBDI-1, no sentido de que a transação levada a efeito pelas partes quando da adesão a plano de demissão voluntária somente quita as parcelas e valores expressamente consignados no recibo. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-14.809/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. MÔNICA FUREGATTI
RECORRIDO(S)	:	MÔNICA ESTER ORENSZTEJN MUSKAT
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MELLITO ARENAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação aos depósitos do FGTS sem a multa de 40% e saldo salarial de 19 dias calculados sobre as horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, restando prejudicada a análise do recurso do Município.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Como o Regional reconheceu o vínculo empregatício com o Município, não obstante a ausência de concurso público, tem-se como contrariada a Súmula 363 desta Corte, impondo-se o conhecimento da revista. Recurso de revista conhecido e provido.

II-RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE OSASCO. Prejudicada a análise do recurso.

PROCESSO	:	**RR-15.981/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. GISELA DA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	JORGE TADEU MARGUEIRO
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. VEÍCULO. Não se extrai do acórdão recorrido que o veículo era indispensável para a realização do trabalho consignando o Regional apenas que o veículo era fornecido tanto para a execução dos serviços como para uso particular(finais de semana). Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-17.353/1999-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASILSAT HARALD S.A.
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA HÄMMERLE AVELAR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO WANDERLEY SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EMERSON JESUS RODRIGUES AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA

A controvérsia é de natureza fático-probatória, cujo reexame não é permitido em grau recursal extraordinário, por força da Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - REFLEXO EM AVISO PRÉVIO

A Ré não impugna fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido (Súmula nº 422 do TST), qual seja, o de que o Reclamante prosseguiu prestando horas extras no período de aviso prévio.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO

Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Inteligência da Súmula nº 368, item III.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 85/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-19.007/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	VALDIR ANTÔNIO PELIN
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas "Adicional de transferência", por contrariedade à OJ 113 da SDI1 do TST e "Descontos fiscais" por contrariedade com a Súmula 368, II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos e determinar que os descontos fiscais deverão ser realizados a final, sobre o valor total da condenação, incidentes sobre as parcelas tributáveis, conforme se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Indevido o adicional de transferência quando esta é definitiva, como no caso, em que o reclamante continuou residindo na cidade para a qual foi transferido mesmo após a aposentadoria. Conheço.

2.DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

1. A determinação de que os descontos previdenciários deverão ser efetuados, mês a mês, com observância dos valores já recolhidos, encontra-se em conformidade como item III, da Súmula 368 do TST.

2. A decisão contraria o item II da súmula 368 ao determinar que o desconto do imposto de renda também seja efetuado mês a mês. **Conheço. Recurso de revista conhecido em parte e provido.**

PROCESSO	:	**RR-19.807/2000-013-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S)	:	PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCK HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "turno ininterrupto de revezamento - configuração" e "horas extras - turno ininterrupto de revezamento - previsão em acordo coletivo de trabalho - inobservância do disposto no art. 614, caput, da CLT", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento. Ainda à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema "adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85, item III, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta diária apenas ao respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, cuja jornada foi limitada, pelo art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a seis horas diárias, supõe a mudança contínua de turnos de trabalho, que pode ser diária, semanal, quinzenal ou mensal. Recurso conhecido e desprovido.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 614, CAPUT, DA CLT. O Regional considerou inválidos os Acordos Coletivos de Trabalho juntados aos autos, por não observado o disposto no caput do art. 614 da CLT, que exige o registro do documento no órgão competente. Referida norma cuida do aspecto formal de validade do ato para ser considerado existente, pelo que não atrita com a previsão constitucional de flexibilização dos direitos trabalhistas. Recurso conhecido e desprovido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Aplicável a Súmula nº 85, item III, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**A-RR-32.089/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO DA SILVA BRITO
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78

1. A Autarquia não logrou êxito em comprovar, de forma inequívoca nos autos, o preenchimento de um dos requisitos do art. 1º da Lei nº 6.539/78, assim, **a falta de procuradores da Autarquia na comarca**.

2. Sendo certo que o disposto no referido preceito legal constitui **exceção** à regra geral de representação do INSS por advogados públicos, a outorga de poderes a advogado "particular" (credenciado) para defender judicialmente interesses da Autarquia está a depender de motivação evidenciando que na localidade em que o advogado foi designado para atuar não existe procurador autárquico.

3. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, **desde que devidamente motivados**.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-38.261/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DONIZETE DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CUNHA GARCIA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da segunda Reclamada exclusivamente quanto à forma de execução, por violação dos arts. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 e 100, § 1º, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se faça nos mesmos moldes aplicados à Fazenda Pública. Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista adesivo do Reclamante. 5 10

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A potencial ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna encoraja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA SEGUNDA RECLAMADA. 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (SÚMULA 331, IV). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Descabido o recurso, quando lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados para cotejo são inespecíficos (Súmula 296/TST) ou oriundos de órgão impróprio (CLT, art. 896, "a"). Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. A decisão regional, ao não conceder à Reclamada os privilégios de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, aparentemente, viola o mencionado preceito legal e, ainda, o art. 100, § 1º, da Carta Magna, tendo em vista que o Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, conforme já decidido pelo Eg. STF e por esta Corte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. III - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não merece conhecimento a revista, quando inespecíficos os paradigmas indicados para cotejo (Súmula 296, I, do TST). Por outra face, a necessidade do revolvimento de fatos e provas impede o conhecimento da revista, a teor da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 2. RESPONSABILIDADE DAS TOMADORAS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, impossível o conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Inespecífico o paradigma ofertado (Súmula 296, I, do TST) e sendo necessário o reexame dos autos (Súmula 126/TST), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 381 DO TST. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista não conhecido. 5. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta desfundamentado o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-49.118/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	VIVALDO DO NASCIMENTO RABELO
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA AZEVEDO SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ROBSPIERRE LOBO DE CARVALHO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. O único aresto trazido para confronto é oriundo da 2ª Turma do TST, o que não atende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT. Não conheço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-50.458/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TERMOMECÂNICA DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ BROCK
RECORRIDO(S)	:	CASSEMIRO CARLINE SASTRE
ADVOGADO	:	DR. ABDALA CALIXTO ABUD

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos descontos previdenciários, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar os descontos previdenciários sobre o crédito trabalhista, nos termos da Súmula 368/TST.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Potencial a ofensa ao art. 7º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. INCIDÊNCIA. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CABIMENTO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e fiscais (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92, art. 46) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exeqüendo, quando for o caso. Tal compreensão está consolidada na Súmula 368 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-51.342/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	CONCEIÇÃO ENESITA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, invertendo o encargo de honorários periciais, nos termos do art. 790-B da CLT, isentando, contudo, a Reclamante, que requereu, às fls. 5, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - TRABALHO EM TELEFONIA COM USO DE FONES DE OUVIDO - AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE NA RELAÇÃO OFICIAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 4, I, DA SBDI-1

1. A Reclamante realizava atendimento ao público, com o emprego de fones de ouvido, em função análoga à de operador de teleatendimento.

2. Conforme estabelece o art. 190 da CLT, o Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, os meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

3. Nesse mesmo sentido, segue a Orientação Jurisprudencial nº 4, I, da SBDI-1, segundo a qual não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Precedente da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-51.366/2002-900-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO CELSO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CELSO NETO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar ações que objetivam o pagamento de diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, nos termos do artigo 114 da Constituição da República.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-80.081/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	WALTER ANDRIOTTI
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI

RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos arts. 7°, I da CF para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subseqüente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 7°, I da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que julgue os pedidos da inicial, como entender de direito, sem a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, considerando o período trabalhado pelo reclamante para a reclamada como um único contrato de trabalho.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Dá-se provimento ao agravo de Instrumento por possível violação ao art. 7°, I da CF, considerando que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Agravo provido.

II - RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. O Supremo Tribunal Federal adotou o entendimento que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e a decisão que parte dessa premissa viola a garantia constitucional da relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária (art. 7°, I da CF). Conheço. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-84.355/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
RECORRIDO(S)	:	NELCI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA RODRIGUES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL - ATESTADO MÉDICO DO INSS - EXIGÊNCIA EM INSTRUMENTO NORMATIVO

1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem não deixou claro se a norma coletiva estabelece que a garantia de emprego depende da comprovação da doença profissional mediante atestado médico do INSS, mas, ao revés, mencionou a existência de "ressalva expressa (...) facultando às partes socorrem-se da prerrogativa judicial" (fls. 283).

2. Diante desse contexto, não há como se divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da C. SBDI-1.

DÉBITOS TRABALHISTAS - TERMO INICIAL DO PAGAMENTO

O recurso, no ponto, encontra-se desfundamentado, a teor do art. 896 da CLT e da Súmula nº 221, I, desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-136.057/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S)	:	ISABEL MARIA PINHÃO DA SERRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. NICOLAU OLIVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1/TST

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1, as sociedades de economia mista podem despedir imotivadamente.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-620.711/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM SIQUEIRA DOMINGOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MULER DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, impossível cogitar-se de ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS SOBRE AS FÉRIAS INDENIZADAS. "Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas" (OJ 195 da SBDI-1/TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. Concluindo o Regional pelo exercício de função de confiança e que a prova produzida não demonstrou o labor extraordinário, não há que se cogitar de ofensa aos preceitos legais indicados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-622.784/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELENICE APARECIDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VANDER BERNARDO GAETA
RECORRIDO(S)	:	ARTEC - AR CONDICIONADO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO GEREVINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Não resistindo a violação apontada ao quadro fático descrito pelo Regional, descabido se faz o recurso de revista amparado em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido. 2. DEPÓSITOS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. Calcado na situação instrutória dos autos e em arestos inespecíficos (Súmulas 126 e 296, I, do TST), não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-623.292/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO LUIS DAMASCENO BALBOM
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	:	DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
ADVOGADO	:	DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Em face da atual jurisprudência desta Corte no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do pacto laboral, não há que se falar, em conseqüência, em nulidade do segundo contrato. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O descabimento do apelo principal compromete o adesivo (CPC, art. 500, III). Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-623.307/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO REVADAL INÁCIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada. Recurso de revista não conhecido. 2. CEEE - QUADRO DE CARREIRA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de súmula ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, "a", parte final da CLT e na Súmula 333 do TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 do TST e da Súmula 6, item I, TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-624.188/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CIRLEY ALIAS PADILHA
RECORRIDO(S)	:	LAÍS MARIA PACHECO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA REGINA MASTROPAOLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto à época própria de incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice de correção monetária do mês subseqüente ao vencido, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA METRUS. Arestos oriundos de órgão impróprio não animam o recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Deixando a parte de fazer patentes as situações descritas nas alíneas do art. 896 consolidado, nega-se curso à revista. Recurso de revista não conhecido. 3. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, parágrafo único, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º". Assim está posta a Súmula 381/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-626.947/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ELZENITO LOPES CAJAHIBA SOUZA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido de integração do adicional de dupla função. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo pagamento ficam dispensados os Reclamantes, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-627.962/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MARTINI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. "Não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária." Súmula 153/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho (Súmula 392 do TST). Recurso de revista obstaculizado pela dicção do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Impossível a modificação do quadro descrito pelo TRT, soberano no exame de fatos e provas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-628.524/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY
RECORRIDO(S)	:	FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecidos os Reclamantes como trabalhadores rurais, afastar a prescrição pronunciada pelo Regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às horas "in itinere", por contrariedade à Súmula 90, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior encontra-se cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-I, que dispõe ser rurícola o empregado que exerce atividade rural em empresa de reflorestamento e, portanto, a prescrição a ser aplicada é a específica do trabalhador rural, regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego, incidindo a OJ 271 da SBDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS "IN ITINERE". "A incompatibilidade entre os horários de

início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)." Inteligência da Súmula 90, II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-631.232/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	FÉ DE SOUZA FREITAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE AVELAR
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO	:	DR. LEONEL REZENDE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da nulidade do contrato, por violação do § 2º do art. 37 da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento, para, restabelecer a r. sentença no que diz respeito à condenação dos depósitos do FGTS (fl. 276).

EMENTA: 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTRA-RAZÕES. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e de Turmas do TST não se prestam para configurar o conflito de teses (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista não conhecido. 2. FGTS - PRESCRIÇÃO. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula 362/TST). Estando a decisão moldada à parte final da Súmula, não prospera o recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescinde da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). A nulidade exige a reposição das partes ao "status quo ante". Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador apenas a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, como indenização, além dos depósitos referentes ao FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/2003, e do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-632.496/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MARCELO HOLANDA
RECORRIDO(S)	:	SANDRA MARIA RODRIGUES URBANO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à previsão de reajuste salarial com base em índice do DIEESE por legislação municipal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação dos índices do DIEESE.

EMENTA: 1. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. PREVISÃO DE REAJUSTE SALARIAL COM BASE EM ÍNDICE DO DIEESE. De acordo com precedentes da Eg. SBDI-1 deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal, escapa à competência do Município a fixação de índice de indexação futura dos salários de seus servidores. Recurso de revista conhecido e provido. 2. URP DE AGOSTO DE 1988. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-632.917/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S)	:	MARLI VIEIRA BORGES
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN SÍLVIA PORTO FREIBERGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao adicional de insalubridade e reflexos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INÉPCIA DA INICIAL. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A inclusão do Banco no pólo passivo da Reclamação indica que a Reclamante pretendia a condenação de ambos os Reclamados, de forma solidária. Ressalte-se, ainda, que a solidariedade envolve a subsidiariedade, sendo aquela mais ampla do que esta. Havendo pedido de condenação solidária, a subsidiariedade resulta da limitação da pretensão: dá-se adequação dos fatos ao direito. Diante de tal compreensão, não se faz potencial as ofensas legais indicadas. Recurso de revista não conhecido. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Inteligência da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção do anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pelo item II da O.J. 4/SBDI-1/TST, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 4. PRESCRIÇÃO. MULTAS DOS ARTS. 477, § 8º, DA CLT E 31 DA LEI Nº 8.880/94. DEPÓSITOS DO FGTS COM INDENIZAÇÃO DE 40%. PEDIDOS DIVERSOS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-636.418/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. A Súmula 330 do TST dá interpretação ao disposto no art. 477, § 2º, da CLT, tornando efetivo o valor da quitação, enquanto forma completa de liberação e direito do "solvens": a quitação torna definitivo e indiscutível o adimplemento das obrigações descritas no documento próprio, em natureza e extensão. O verbete, no entanto, faz expressa ressalva (incisos I e II) às "parcelas não consignadas no recibo" e seus reflexos sobre títulos outros, ainda que dele constantes, bem como aos "direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho" (horas extras, adicionais etc.). Em relação a estes, a quitação valerá apenas pelo período a que se referem, conforme vier expresso no termo de dissolução. No silêncio do documento, obviamente, não estarão adimplidas todas as obrigações contraídas pelo empregador, ao longo do pacto laboral. A ocorrência de qualquer das situações afasta o efeito liberatório. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-636.429/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR	:	DR. PAULO MOURA JARDIM
RECORRIDO(S)	:	EDUARDO ZABIELA
ADVOGADO	:	DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. ILEGITIMIDADE. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista." Inteligência da Orientação Jurisprudencial 237 da SBDI-I do TST. A irresignação relativa à condenação ao pagamento de indenização por tempo de serviço, ainda que discutível pudesse ser, não sustenta a intervenção do "Parquet", na medida em que envolve interesse patrimonial privado. Recurso de revista não conhecido. II. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão contrária aos interesses da parte não importa em negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-637.051/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO LEAL SERAFIM
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ
RECORRIDO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DECISÃO MOLDADA À SÚMULA 378, II, DO TST. Decisão em conformidade com súmula desta Corte não anima o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.583/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO ROSSI
ADVOGADA	:	DRA. LUIZA DE BASTIANI

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista, exclusivamente, quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SBDI-1/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Impossível o processamento do recurso de revista lastreado unicamente em divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas não se amoldam ao art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.843/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	VANDERLEI GRIGOLLO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DECISÃO MOLDADA À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 315/SBDI-1/TST. "MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL. É considerado como trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades." Estando a decisão regional moldada a tais parâmetros, impossível o conhecimento do recurso de revista, por violação legal e constitucional e, ainda, por divergência jurisprudencial com os paradigmas colacionados, eis que superados pelo Orientador Jurisprudencial (Súmula 333/TST; art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-642.512/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NILSON ZATTONI
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU KLEINIBING
ADVOGADO	:	DR. ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A teor do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e da Súmula 245/TST, o depósito recursal há de ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-644.615/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	:	FIRMINO ALGATTI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - REJEIÇÃO - FUNCIONÁRIO PÚBLICO OPTANTE PELO REGIME DA CLT - INCORPORAÇÃO À APOSENTADORIA DOS REAJUSTES SALARIAIS CONCEDIDOS AOS EMPREGADOS ATIVOS

Diversamente do sustentado pela Embargante, o Decreto Estadual nº 7.711/76, em seu artigo 6º, não "dispõe expressamente sobre igualdade pelos reajustes salariais" (fls. 363), mas, sim, assegura "aos empregados optantes os direitos e vantagens adquiridos relacionados com férias, licença-prêmio, tempo de serviço e **aposentadoria"** (fls. 264 - destaques na origem).

Por outro lado, consoante destacou o acórdão embargado, "no que concerne à aposentadoria, assinalou o Tribunal Regional haver previsão regulamentar garantindo 'os reajustes salariais nas mesmas bases concedidas aos empregados ativos'" (fls. 358).

Restando garantida, por norma regulamentar, a paridade entre os reajustes salariais dos ativos e inativos, e mantida essa garantia aos "optantes", por força de expressa disposição normativa (art. 6º do Decreto Estadual nº 7.711/76), todos os aumentos salariais concedidos aos empregados devem refletir, também, na aposentadoria dos Reclamantes.

O aumento salarial, entenda-se, não se dá apenas pela majoração da chamada "importância fixa estipulada" (salário básico), mas também pela criação ou reajuste de outras verbas, concedidas sob qualquer título, desde que possuam natureza salarial.

Desse modo, uma vez instituídas, para os ativos, novas parcelas de natureza salarial, essas são devidas, por extensão, também aos inativos. Se a parcela instituída, contudo, possuir natureza indenizatória, não deve integrar a aposentadoria dos inativos, uma vez que seu pagamento não consubstancia "aumento salarial stricto sensu".

Na hipótese vertente, como bem acentuou o acórdão embargado, "o Tribunal Regional não se manifestou, nem foi instado a se manifestar, sobre a natureza jurídica das verbas pleiteadas pelos Autores (se salarial ou não salarial)" (fls. 359).

Por essa razão, salvo em relação à "participação nos lucros ou resultados", não há como se reformar o acórdão regional "em relação às demais parcelas deferidas (auxílio cesta-alimentação e abono salarial), uma vez que o exame de sua natureza jurídica, matéria essencial ao deslinde da controvérsia, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância superior" (fls. 359).Rejeitam-se os Embargos de Declaração porquanto não verificada a apontada omissão.

II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - REJEIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - NATUREZA JURÍDICA

Como acentuou o acórdão embargado, o direito adquirido dos Autores restringe-se a "reajustes salariais nas mesmas bases concedidas aos empregados ativos" (fls. 358), ou seja, "os Reclamantes só têm direito à integração dos aumentos salariais propriamente ditos (aumento salarial stricto sensu)" (fls. 358).

Desse modo, **não têm jus** os Embargantes à integração (na aposentadoria) de parcelas que não consubstanciam reajustes salariais propriamente ditos. Em outras palavras, os Autores não possuem direito adquirido ao recebimento de verbas de natureza indenizatória (não-salariais), porventura concedidas aos empregados.

As vantagens controvertidas (participação nos lucros e resultados de 1995 e 1996) não são salariais, uma vez que foram instituídas após o advento da Constituição de 1988 (art. 7º, VI). Nesse contexto, revela-se indevida sua extensão aos inativos.

Rejeitam-se os Embargos de Declaração porquanto não verificada a apontada omissão.

PROCESSO	:	**RR-644.764/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELOI DE MATOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das promoções previstas em normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos sucessivos apresentados pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-644.768/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALTAMIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie os pedidos apresentados em ordem sucessiva pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-644.998/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. HERMAN GONÇALO CAMPOMIZZI
RECORRIDO(S)	:	WILSON FERNANDES LAGE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Aspectos não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária (Súmula 297/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não demonstrada a efetiva entrega do equipamento de proteção, como consta do acórdão, não há que se cogitar de contrariedade à Súmula 80/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não evidenciada a violação legal indicada e sem divergência jurisprudencial válida (art. 896, "a", da CLT), não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-645.611/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO XAVIER SANTIAGO
ADVOGADO	:	DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 1

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não prospera a alegação de nulidade do acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, quando a decisão está devidamente fundamentada, com a explicitação dos motivos do convencimento do Regional. Recurso de revista não conhecido. 2. PROFORTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. No caso concreto, o reconhecimento da existência de solidariedade decorreu da análise dos elementos instrutórios dos autos, cujo revolvimento seria impositivo, para fim de se verificar se houve estipulação do alcance da responsabilidade das novas sociedades que absorveram parcelas do patrimônio da companhia cindida. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-646.383/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL ROCHA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação, ao contrato de trabalho, das vantagens previstas em normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, no tocante aos temas "adicionais de transferência e de dupla função" e "honorários advocatícios". 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAIS DE TRANSFERÊNCIA E DE DUPLA FUNÇÃO. Sob o amparo de arestos inservíveis (CLT, art. 896, "a") e não atendidos os pressupostos da Súmula 337 do TST, não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão regional em conformidade com o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-646.384/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incorporação das promoções por antigüidade e do auxílio creche, decorrentes das normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos demais temas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. PROMOÇÕES. ANUÊNIO/HORAS EXTRAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. DIVISOR 200. Interposto à deriva dos requisitos elencados no art. 896 da CLT e apegado a aspectos não prequestionados (Súmula 297/ST), não se conhece do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-646.523/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	PEDRA CERÂMICA SANTO ANTÔNIO LTDA. - CESA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NIVALDO RODRIGUES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. Os arestos transcritos revelam-se inespecíficos para configurar o conflito de teses, uma vez que não contemplam a hipótese em que houve a interrupção da prescrição em face do ajuizamento de uma primeira ação. Incide a Súmula 296/TST. Recursos de revista não conhecidos. 2. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. ALCANCE. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Recursos de revista não conhecidos. 3. REAJUSTE SALARIAL. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recursos de revista não conhecidos. 4. EMPRESA SUBMETIDA À LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. A jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1, está posta no sentido de que "a execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do trabalho mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, Lei nº 6.830/80, arts. 5º e 29, aplicados supletivamente (CLT, art. 889 e CF/1988, art. 114)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-647.249/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO MÚCIO SATURNINO
ADVOGADA	:	DRA. GLEISY ANDRADE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA. Concluindo o Regional que o reclamante não estava à disposição da empresa nos minutos posteriores à jornada, não se faz potencial o alegado maltrato ao art. 4º da CLT. Tal circunstância fática torna inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". O entendimento do TRT de origem foi no sentido de que o local não era de difícil acesso e existia transporte público regular. Não se vislumbra, portanto, a alegada contrariedade à Súmula 90/TST, mostrando-se inespecífico (Súmulas 23 e 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido. 3. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. "Não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas" (OJ 195 da SBDI-1/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAIS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - INTEGRAÇÃO. A circunstância fática evidenciada no acórdão, no sentido de que a empresa demonstrou as integrações, afasta a possibilidade de ofensa ao preceito legal e torna inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o paradigma colacionado. Recurso de revista não conhecido. 5. HORA NOTURNA REDUZIDA. Diante da existência de negociação coletiva acerca da hora noturna, como evidenciado no acórdão, não se faz potencial a ofensa ao art. 73, § 1º, da CLT, ante o disposto no art. 7º, XXVI, da Lei Maior, que estabelece o reconhecimento dos instrumentos normativos. Recurso de revista não conhecido. 6. DIVISOR 240. Existindo norma coletiva tratando da matéria, não se faz potencial a ofensa legal indicada, revelando-se inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) os arestos colacionados. Recurso de revista não conhecido. 7. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Evidenciando o Regional a existência de plano de cargos e salários devidamente homologado e que não restou demonstrada a alegada inobservância dos critérios de antigüidade e de merecimento, não há como se vislumbrar maltrato ao art. 461, § 2º, da CLT. Além disso, arestos inespecíficos (Súmula 296, I, do TST) e inservíveis (art. 896, "a", da CLT) não impulsionam a revista. Recurso de revista não conhecido. 8. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Inexistindo parcela salarial incontroversa, como entendeu o Regional, indevida a multa do art. 467 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-655.013/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	SÔNIA MARIA GALDINO MENDES
ADVOGADO	:	DR. REINALDO JACOB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista quanto à aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA RECLAMADA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recursos de revista conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	:	**RR-657.784/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMMANUEL CARLOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO GABRIEL DIAS
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. INCIDÊNCIA DO FGTS E DA MULTA DE 40% SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CABIMENTO. A Súmula 305/TST dispõe que "o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS". Estando a decisão regional em conformidade com o citado verbete sumular, não há que se cogitar de violação legal (art. 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido. 3. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão recorrida está fundamentada no art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88. O recurso de revista, no particular, somente se viabilizaria por conflito de teses, não invocado pela parte. Recurso de revista não conhecido. 4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE. Os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 não se referem, especificamente, à responsabilidade pelo pagamento dos descontos previdenciários, não sendo possível concluir pela ofensa direta e literal dos preceitos invocados pela Parte. Recurso de revista não conhecido. 5. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA. Ausente o devido prequestionamento da matéria, não merece conhecimento o recurso de revista, nos termos da Súmula 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-657.825/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	PORFÍRIO GUILHERME MATTOSO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não evidenciando o Regional se a transferência foi provisória ou definitiva, não há como se vislumbrar a ofensa legal indicada, mostrando-se inespecífico (Súmula 296, I, do TST) o aresto colacionado. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não caracterizadas as ofensas legais indicadas, não merece conhecimento a revista. Recurso de revista não conhecido. 3. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 4. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Inteligência da Súmula 191/TST. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-659.394/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	LINDEMBERG CASTORINO DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho. Assim, afastada a extinção do contrato em face da aposentadoria espontânea, não há falar, por óbvio, em nulidade do pacto laboral após a jubilação, ante a ausência de concurso público, já que, na hipótese, não se cogitará de readmissão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.441/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecida a despedida sem justa causa, declarar que o Autor faz jus à multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sendo devidos, ainda, o aviso prévio indenizado, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional, FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e complementação de aposentadoria, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela r. sentença, à fl. 198. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à sexta parte, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à indenização pela supressão das horas extras e quanto às diferenças de horas extras pela aplicação do divisor 240.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e provido. 2. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. A supressão das horas extras, em decorrência da cessação do labor extraordinário, não constitui alteração contratual, razão pela qual não se vislumbra o alegado maltrato ao art. 468 da CLT e 159 do Código Civil de 1916. Além disso, o Regional não evidencia a prestação habitual de horas extras e, em caso positivo, por quanto tempo ocorreu, circunstância que impede a verificação da divergência jurisprudencial. Por fim, a pesquisa de tal fato esbarraria no óbice da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. PARCELA SEXTA PARTE - ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo institui o adicional por tempo de serviço e a parcela sexta parte em benefício dos servidores públicos estaduais. O preceito em referência contempla os servidores públicos celetistas, porquanto, "para aplicação do mencionado dispositivo, não há necessidade de análise do alcance da expressão servidor público, porque, ao se referir a servidor público estadual, não distinguiu os ocupantes de cargos públicos e os empregados admitidos sob vínculo de emprego, o que conduz a sua aplicação a ambos"(RR-48914/2002-900-02-00.4, Ac. 3ª Turma, Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 27.05.2005). Recurso de revista conhecido e provido. 4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA APLICAÇÃO DO DIVISOR 240. Impossível o conhecimento da revista, quando apresentados dispositivos não prequestionados (Súmula 297/TST) e que não tratam da matéria em debate. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-660.545/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	LUCIANA KARLA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	DEMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GERALDO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente em relação ao tema "Contribuição confederativa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para que sejam restituídos os descontos já realizados sob tal rubrica. 10 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Não se pode cogitar de confronto, para fins de uniformização jurisprudencial, quando os arestos cotejados não demonstrarem identidade de premissas, a despeito dos resultados diferentes. Não pode haver conflito entre situações jurídicas diversas, que, por tal motivo, logicamente, produzirão também diversos efeitos. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Recurso de revista não conhecido. 3. DEPÓSITOS DO FGTS. Posicionando-se o TRT de origem, no sentido de que a Reclamada comprovou o regular recolhimento dos depósitos do FGTS e de que a Reclamante não demonstrou a existência de diferenças a seu favor, a modificação de tal moldura fática, para fins de averiguação de maltrato aos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC, somente seria possível com o revolvimento de fatos e prova dos autos. O intento, contudo, encontra vedação expressa na Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ABRANGÊNCIA. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados (Precedente Normativo nº 119 e O.J. 17, ambos da SDC/TST e Súmula 666/STF). Recurso de revista conhecido e provido. 5. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Constatado o correto adimplemento das verbas rescisórias no prazo legal, a modificação de tal moldura fática, para fins de averiguação de maltrato ao art. 477 da CLT, somente seria possível com o revolvimento de fatos e prova dos autos. Incidência da Súmula 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, os pressupostos para deferimento dos honorários advocatícios, previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, são cumulativos, sendo necessário que o trabalhador esteja representado pelo sindicato da categoria profissional e, ainda, que perceba salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou, recebendo maior salário, comprove situação econômica que não lhe permita demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não estando presentes tais condições, indevidos os honorários assistenciais. Esta é a inteligência das Súmulas 219 e 329 do TST e, ainda, da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido. 7. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. O "caput" do art. 46 da Lei nº 8.541/92 dispõe que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Desta forma, segundo a diretriz traçada na Lei nº 8.541/92, o imposto de renda deverá ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, descontado do crédito a ser levantado pelo autor da ação. Neste sentido está posta a Súmula 368, II, desta Corte: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 03/2005 (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista não conhecido. 8. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Caracterizadas as hipóteses previstas no art. 17 do CPC, correta a aplicação da multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, § 2º, do mesmo diploma legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-666.378/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	ROMÁRIO DE JESUS DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY BETHIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Insurge-se a reclamada contra a condenação solidária, asseverando que não houve pedido do reclamante nesse sentido. O recurso, entretanto, não tem objeto. Do exame das decisões recorridas verifica-se que em momento algum houve exame da matéria ou até mesmo a alegada condenação solidária. Recurso de revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. O Regional consignou que o empregado trabalhava diretamente no campo, inicialmente como operário agrícola e por último como tratorista. Não discutiu, em momento algum, a natureza das atividades da Reclamada. Paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos não se prestam para o conhecimento do recurso (art. 896, "a", da CLT e Súmula 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-668.326/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	NEIDSON SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação de férias de 100%, o ticket alimentação, o prêmio assiduidade, as promoções e diferenças decorrentes, em face das normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". À diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-668.327/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S)	:	IVANILDO CORREIA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação todas as parcelas decorrentes das normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelos Reclamantes. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". À diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-695.907/2000.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO HALLEY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ULISSES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento do intervalo intrajornada supresso como extra. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer os honorários advocatícios à condenação, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A teor da O.J. 307 da SBDI-1 do TST, "após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, cabível esta não só quando o empregado perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, mas também quando, mediante declaração hábil (Lei nº 1.060/50), não puder demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Presentes tais requisitos, merecido o benefício. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-695.929/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS DUARTE COSTA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE FÉRIAS. Sem a indicação de violação constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o recurso de revista resta desfundamentado, desmerecendo seguimento, nos termos do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS "IN ITINERE". Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, quanto à inexistência de transporte público regular para os locais de trabalho do Reclamante, impossível será o questionamento da validade de elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Por outra face, impossível o processamento de recurso de revista, quando inespecíficos ou inservíveis os paradigmas colacionados, na diretriz da Súmula 296, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS "IN ITINERE". ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo" (Súmula 90, item V, do TST). Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS. Improsperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 389 desta Corte. Aplicação do óbice constante do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-695.931/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO NOVAES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BENÍCIO DE ALMEIDA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE. VIOLAÇÕES LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADAS. Impossível o conhecimento do recurso de revista, quando não verificadas, nos fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, as afrontas legais manejadas. Recurso de revista não conhecido. 2. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. Na diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 desta Corte, "celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade", "em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor

da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão". Ausência de violação dos arts. 10 e 448 da CLT. Imposição do óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FERROVIÁRIO. INTERRUPÇÃO DA JORNADA. FORMA DE REMUNERAÇÃO. Estando o acórdão em conformidade com as compreensões da Súmula 360 e da OJ 275 da SBDI-1/TST, não se conhece do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-700.990/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SANTOS SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PEREIRA SENA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao tema "Vantagens Previstas em Normas Coletivas. Incorporação ao Contrato Individual de Trabalho", conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 277 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de dupla função, adicional de turno e as promoções concedidas, decorrentes das normas coletivas. Em conseqüência, por força do disposto no art. 289 do CPC e em respeito ao devido processo legal, faz-se obrigatória a remessa dos autos à Vara de origem, para que aprecie o pedido sucessivo apresentado pelo Reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. VANTAGENS PREVISTAS EM NORMAS COLETIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 277 DO TST. Nos termos da Súmula 277 do TST, "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". A diretriz, conforme reiteradamente vem decidindo esta Corte, por meio de suas Turmas e da SBDI-1, também se aplica às condições de trabalho e vantagens pactuadas por meio de acordos e convenções coletivas de trabalho, as quais vigoram, ainda que previstas em sucessivas normas coletivas, apenas pelo prazo assinalado, não se integrando, em definitivo, aos contratos de trabalho, em atenção ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido. 2. DIVISOR 200. Diante da assertiva regional no sentido de que a jornada semanal de 40 horas fora fixada em cláusula normativa, correta a aplicação do divisor 200 para o cálculo das horas extras. Violações dos arts. 11 da Lei nº 8.222/91 e 7º, XIII, da Carta Magna não configuradas. Recurso de revista não conhecido. 3. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O recurso vem lastreado unicamente em divergência jurisprudencial com aresto da Seção de Dissídios Coletivos deste Tribunal, no qual fora excluída a cláusula relativa à integração do anuênio para o cálculo das horas extras. Ocorre que o paradigma apresentado não serve ao fim pretendido, na medida em que não observado o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-703.251/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBERTO FERRAZ E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. GABRIEL FELIPE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. Discute-se nos autos a nulidade das dispensas ocorridas em 1983. Logo, não se tratando de pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, não há que se falar em aplicação da Súmula 294/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-706.047/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	:	GILSON ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para fins de declarar a incidência de prescrição total quanto aos pleitos decorrentes do reenquadramento funcional do Reclamante, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas. Invertidos os ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Nos termos da Súmula 275, II, desta Corte, "em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total, contada da data do enquadramento do empregado". Prescrição total declarada. Recurso de revista conhecido e provido. 2. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REENQUADRAMENTO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. Em face do acolhimento da prescrição total, quanto ao pedido de reenquadramento funcional e, em conseqüência, com relação ao pleito de diferenças salariais dele decorrentes, resta prejudicada a análise do recurso de revista, no aspecto atacado.

PROCESSO	:	**RR-706.109/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FORÇA E LUZ CATAGUAZES - LEOPOLDINA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	ARTHUR CARLOS ERVILHA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. RENATA DURSO BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a condenação subsidiária da segunda Ré pelos débitos trabalhistas da primeira Reclamada, restando prejudicado o exame do recurso quanto aos limites da responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. A jurisprudência desta Corte está orientada, no sentido de que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (O.J. 191/SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-710.286/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA APARECIDA BITENCOURT CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	EGMAR FONSECA BALTAZAR
ADVOGADO	:	DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a incidência do adicional de 100% sobre as horas extras trabalhadas após as duas primeiras diárias, restabelecendo a r. sentença de fls. 123/125, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROFERIDA NO 1º GRAU. O acréscimo à condenação, deferido em acórdão de embargos de declaração do empregador, caracteriza "reformatio in pejus". Recurso de revista conhecido e provido. 2. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO "EXTRA" OU "ULTRA PETITA". A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, "a"), há de partir de aresto que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereça diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO "IN NATURA". Diante da desistência do pedido de integração do auxílio-alimentação, resta prejudicado o exame do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-714.816/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ALCIVO MARQUES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, quanto aos efeitos do contrato de trabalho extinto face à aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como o aviso prévio de 60 dias com seus reflexos nas férias, acrescidas de 1/3, e no 13º salário e FGTS sobre as parcelas rescisórias deferidas, como pleiteados nos itens "a", "b", "c", "d" e "f" da petição inicial (fls. 48/49). Defiro, ainda, os honorários advocatícios. Invertidos os ônus da sucumbência, custas pela Reclamada, no importe de R$ 80,00, calculadas sobre R$ 4.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/TST. Esta Corte, em face das decisões do Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97, cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Logo, prevalece o entendimento de que a aposentadoria voluntária não põe fim ao contrato de trabalho, sendo devida a multa de 40% do FGTS de todo o período trabalhado na hipótese de despedida sem justa causa. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-717.884/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	A.R.G. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CHRISTIANO AMARO CORRÊA
RECORRIDO(S)	:	OSMAR RAMOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 199/TST. A vedação à pré-contratação das horas extras não alcança, apenas, o bancário. O labor extraordinário constitui exceção, razão pela qual prospera a aplicação analógica da Súmula 199/TST no presente caso. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-757.507/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	EDIR GONÇALVES RITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO

O acórdão regional harmoniza-se com a jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 360, no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal não descaracterizam o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República.

HORISTA - SOBREJORNADA - DEVIDO O ADICIONAL

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento tem jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional (Orientação Jurisprudencial nº 275 da C. SBDI-1).

DIVISOR 180

É aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Carta Magna, que assegura a irredutibilidade salarial. Precedentes da SBDI-1.

MINUTOS RESIDUAIS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 366 desta Corte.

CONFISSÃO - NEGATIVA INJUSTIFICADA DE APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS CARTÕES-DE-PONTO - APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC

A Recorrente não tem interesse de recorrer no particular, porque não houve sucumbência. Ademais, os arestos são inservíveis ou inespecíficos. Inteligência da alínea "a" do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O Tribunal a quo consignou que o Autor laborou em condições de risco na forma dos artigos 192 e 193, da CLT. Pertinência da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS

Consoante denotam a Orientação Jurisprudencial no 259, da C.SBDI-1 e a Súmula nº 132, ambas do TST, o adicional de periculosidade tem natureza salarial, motivo pelo qual são devidos os reflexos nas demais verbas.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Os arestos colacionados desservem ao cotejo, porque oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida ou inespecíficos - Súmula nº 296 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-770.220/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	MÁRIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-776.502/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	EVANGIVALDO MARQUES MOITINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - OMISSÃO - ALEGAÇÃO PRECLUSA

A Embargante aponta omissão consistente na desconsideração da jurisprudência referente ao tema da incompetência desta Justiça Especializada para o julgamento de litígio pertinente à complementação de aposentadoria. A matéria foi julgada à luz do art. 114, da Constituição da República.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-784.826/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA DO ESPÍRITO SANTO CAIRES COELHO
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO FLÁVIO DA ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O.J. 1 DO TRIBUNAL PLENO. "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.327/2001.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO OTÍLIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NASCIMENTO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE NA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A guia de fl.696, juntada pela recorrente ao interpor o recurso de revista de fls.685/695, informa, como nome do trabalhador (campo 34), FRANCISCO ODILO DA COSTA, sendo que esta ação tem por autor FRANSCISCO OTÍLIO DA SILVA, além da inexistência, na referida guia, da designação do juízo por onde tramitou o feito. Descumpridas as exigências fundamentais para validade da guia apresentada, nos termos da Instrução Normativa 18/2000, o recurso encontra-se deserto. Precedentes:E-RR-449.516/1998.4, DJ-09/03/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1; E-RR-460/1998.3, DJ-17/11/2006, Relator Ministro Vantuil Abdala, SBDI-1; E-ED-AIRR-483/2005-075-03-40.6, DJ-30/03/2007, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-792.389/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE ELOY NUNES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA
RECORRIDO(S)	:	HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. SUPRESSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há, segundo informa a Corte de origem, evidência de redução nominal de salário. Aliás, segundo a prova pericial, ocorreu exatamente o contrário do que alega o Reclamante, não havendo que se cogitar, assim, de ofensa aos preceitos legais e constitucional evocados. Recurso de revista não conhecido. 2. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS ALÉM DA SEXTA DIÁRIA. Evidenciado que o Reclamante estava enquadrado na exceção de que trata o art. 224, § 2º, da CLT, somente são devidas como extras as horas que excederam da oitava diária. Inteligência do item IV da Súmula 102 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. SÚMULA Nº 368/TST. De acordo com a Súmula nº 368 deste Tribunal, o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais deve ser suportado pelo empregador e empregado, respeitadas as cotas-partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-799.847/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	AIRTON GIL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. O Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu que restou evidenciada a sucessão trabalhista, razão pela qual o recurso não se credencia ao conhecimento pelo óbice da Súmula 126/TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-803.880/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HEBRON S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO LUIZ REIS PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para a excluir tal parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A verificação da ausência dos elementos caracterizadores da relação de emprego demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta fase, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Se a controvérsia girar, razoavelmente, em torno da existência do liame empregatício, não haverá que se cogitar de aplicação da multa a que alude o art. 477, § 8º, da CLT. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 251 da SBDI-1, no sentido de que "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista conhecido e provido. 3. REMUNERAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. ARESTOS INESPECÍFICOS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará apenas a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula nº 126 do TST. Revelando-se patente que a Reclamada não se desincumbiu do ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, quanto à remuneração pleiteada, impossível o conhecimento do recurso, lastreado em dissenso jurisprudencial, se os arestos ofertados a cotejo são inespecíficos. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-803.927/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	HAMILTON GERALDO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão recorrido enquadra-se no entendimento desta Corte constante da OJ 270 da SDI-1, de modo que o recurso não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial nos termos do artigo 896, §4° e Súmula 333 do TST. Não conheço.

2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. O Regional, analisando os instrumentos normativos, entendeu que a cláusula convencional que se refere às horas extras não exclui a integração na base de cálculo das parcelas de natureza salarial como os anuênios e a gratificação para dirigir veículos, não se configurando afronta aos artigos 1090 do Código Civil de 1916, 7° XXVI e 8°, II, da Constituição Federal. Não conheço.

3. HORAS EXTRAS ALÉM DA OITAVA. O acórdão recorrido está em conformidade com o artigo 58, § 1° da CLT e Súmula 366 do TST. Não conheço.

4. DIVISOR. O entendimento do Regional, ao reconhecer aplicável o divisor 200 para apuração do salário hora, considerando que o reclamante laborava por 40 horas semanais, na forma do artigo 64 da CLT, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Não conheço.

5. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O primeiro aresto não tem a especificidade exigida na Súmula 296 do TST, não abordando todos os fundamentos da decisão recorrida, a teor da Súmula 23 desta Corte, e os demais não identificam a fonte oficial de publicação como exige a Súmula 337 do TST. Não conheço. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-804.854/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY**
RECORRENTE(S)	:	MILTON MIKODA
ADVOGADO	:	DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A leitura do Acordo Coletivo de Trabalho de 97/98, transcrito pelo Regional à fl.689, não deixa dúvida de que a participação nos resultados tem natureza indenizatória, uma vez que paga de uma só vez e não foi incorporada à remuneração dos empregados da ativa, não havendo amparo legal para que integre a complementação da aposentadoria. Conheço. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.029/2001-002-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ROBSON CÉSAR MAIA
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO AUGUSTO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

NÃO-PROVIMENTO - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

Conforme consignado no acórdão regional, o empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita. Logo, a quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Nesse sentido, a redação do item I da Súmula nº 330/TST: "A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo".

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Na hipótese, como bem consignado pelo Tribunal a quo, o adicional de transferência, embora condicional - enquanto perdurar tal situação -, tem natureza salarial, devendo produzir os reflexos deferidos pelas instâncias percorridas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

FGTS - PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - SÚMULA Nº 206/TST

Na espécie, o pedido concernente aos depósitos de FGTS decorre das diferenças reconhecidas em juízo pela integração do adicional de transferência e do adicional de transferência dólar.

A prescrição aplicável é a qüinqüenal, porque o acessório segue a sorte do principal, nos termos da Súmula nº 206/TST: "**FGTS. Incidência sobre parcelas prescritas.** A prescrição da pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS."

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas, sim, administrativa, decorrente do não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.766/2001-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SAMUEL FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; e II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, no tópico "Turnos ininterruptos de revezamento - Horas extras - adicional", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no particular; dele conhecer no tema "horas extras - minuto a minuto" por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQÜENTA POR CENTO)

Não há interesse em recorrer, porque não houve sucumbência no particular.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático- probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - VEDAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO POR INSTRUMENTO COLETIVO

Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento sobre a matéria, na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, in verbis: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

2 - HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - SÚMULA Nº 366 DO TST

Aplicação da Súmula nº 366/TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-6.552/1999-019-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NATALINO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN ONO SPOLON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas no tópico "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL - JORNADA REDUZIDA - ART. 227 DA CLT - INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE

O Eg. Tribunal Regional, soberano na análise das provas, registrou que o Reclamante não exercia a função de telefonista, mas sim de reparador e instalador de linhas telefônicas. A matéria, tal como posta, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - CONTATO COM INSTALAÇÃO ELÉTRICA - TELEFONIA

O Eg. Tribunal Regional registrou que o Reclamante exercia "instalação e reparação de linhas telefônicas" (fls. 672). Conclui-se, portanto, que havia contato com instalação elétrica. Sendo assim, a r. decisão recorrida está conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, em relação aos eletricitários e a todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial (Súmula nº 191 e Orientações Jurisprudenciais nos 279 e 324 da C. SBDI-1, todas do TST).

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O AVISO PRÉVIO

O Recurso de Revista está fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, que não atende às exigências da Súmula nº 337/TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 219/TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária tão-só com fundamento no estado de miserabilidade do Reclamante, a despeito do fato de não haver assistência sindical. São indevidos os honorários advocatícios, consoante a jurisprudência consolidada na Súmula nº 219 e na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1, ambas do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - INEXISTÊNCIA DE COMPENSAÇÃO

Não há falar em aplicação da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a efetiva existência de compensação da jornada, ainda que ultrapassada a duração semanal. In casu, está evidenciado que não houve compensação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ROAC-11.082/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
RECORRENTE(S)	:	JORGE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. RONALDO OLIVEIRA MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR - REINTEGRAÇÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - PERICULUM IN MORA AUSENTE

1. Não configura periculum in mora o pagamento de salários e benefícios pelo trabalho efetivamente prestado por empregado reintegrado, pois preservado o caráter sinalagmático da relação contratual.

2. Ausente o requisito do periculum in mora, julga-se improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar.

Recurso Ordinário provido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-768.002/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CELSO ADAIR ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tópico "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento integral das horas extraordinárias excedentes da 6ª, laboradas em regime de turnos ininterruptos de revezamento, e respectivo adicional, restabelecendo a r. sentença no particular; não conhecer do recurso no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O Tribunal Regional decidiu conforme à Súmula nº 360 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está em sintonia com a Súmula nº 366 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal(ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Esta Eg. Corte pacificou o entendimento sobre a matéria na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, in verbis: "TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 381 do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	AIRR-3/2005-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO DE PAULA MAGALHÃES GOMES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARGO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-4/2000-381-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VITOR ALVES
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-14/2005-068-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO GARCIA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ARGEU MAZZINI FILHO
AGRAVADO(S)	:	TELESÁTIL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSELITO ALVES FELIPE
AGRAVADO(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I- Trata-se de causa sujeita ao procedimento sumaríssimo, em que o recurso somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou violação direta à Constituição da República, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. II - Porém, sendo o recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição, essa modalidade recursal só é admissível quando demonstrada ofensa direta ao Texto Constitucional, o que de pronto afasta a alegada violação infraconstitucional e a divergência jurisprudencial apontada. III - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31/2006-046-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (Art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2002-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM LOPES SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO CONDOMÍNIO MORADAS DO CAMPO - AMOCAMP
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO AGUIAR PELLEGRINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, através do qual concluiu não ter sido caracterizado o vínculo de emprego, aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula n° 126 do TST, de se concluir que não há se aceitar o trânsito do recurso de revista por violação ao artigo 3° da CLT que, ao contrário do sustentado, mostra-se inteiramente preservado no caso dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-32/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	DR. GERSON CURADO PUCCI
AGRAVADO(S)	:	NELSON DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA BARROS MILHOMENS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GOIÂNIA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA GUIMARÃES XAVIER THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2003-088-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OTONI RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-44/2002-551-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO BENTO CRISPIM
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE LÁBREA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-50/1999-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	:	ALFREDO CERVI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-61/2004-009-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO
AGRAVADO(S)	:	NG ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE SOUZA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-68/2001-061-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR	:	DR. RENATO CONDELI
AGRAVADO(S)	:	INAMAR DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NEVES BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. DIFERENÇAS. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST, de modo que, estando a decisão agravada em harmonia com súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Incólume o art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento não provido. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS PELO RECORRENTE. DESPROVIMENTO. A decisão que reconheceu a validade da contratação para emprego público ocorrida em data anterior à vigência da atual Constituição não demonstra violação aos dispositivos constitucionais noticiados pela Recorrente, não restando demonstrada a hipótese prevista no artigo 896, letra "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-70/2002-053-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO ORLANDO
ADVOGADA	:	DRA. MAURA LILIA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTA MARTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula n° 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-74/2005-002-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	WR DISCOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA NARRIMAN ABREU DE LIMA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSEANE CERQUEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Verifica-se que o Regional fundamentou sua decisão com espeque no item I da Súmula nº 368 do TST. Tem-se, ainda, que, ao contrário do aludido, a decisão está em consonância com o art. 28 da Lei nº 8.212/91, uma vez que o salário-de-contribuição, definido nessa norma, diz respeito às verbas de natureza salarial, nada aludindo sobre aquelas de índole estritamente indenizatória, o que é o caso dos autos. Logo, não logra conhecimento o recurso de revista, encontrando óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99/1999-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	MARILEA DE AMORIM COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-110/2002-924-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	EMÍLIA CRISTINA MAIDANA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Registrando o regional que a perita respondeu por duas vezes os questionamentos apresentados pela Reclamada, não sendo verificado, na situação, qualquer impedimento à correta instrução dos autos, não há se falar em cerceio ao direito de defesa. Aplicabilidade do artigo 130 do CPC. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional reconheceu o direito da autora à percepção ao adicional de periculosidade com esteio em laudo pericial. A discussão que remete à investigação fático-probatória desautoriza o trânsito do recurso de revista. Ademais, constata-se que a tese da agravante de que o contato intermitente a condições de risco não pode ensejar o pagamento do adicional de periculosidade encontra-se superada pela Súmula nº 364, I, do TST. Óbice das Súmulas nºs 126 e 364, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-119/2005-005-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	ELIETE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPRESG - COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE ALAGOAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. I - Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-148/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DA SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO COM O MUNICÍPIO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Súmula nº 363 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-169/2006-077-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL DOS VALES DO LESTE DE MINAS GERAIS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO GUERRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DILSON LEMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO APELO - INCORREÇÃO NAS DATAS INDICADAS PELO AGRAVANTE PARA DEMONSTRAR A SUPOSTA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou seguimento ao seu agr a vo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

2. A se considerar as datas indicadas pela parte como as que teriam sido adotadas por esta Turma para identificação de reinício do prazo recursal, a conclusão a que se chegaria seria, igualmente, a da intempestividade do agravo de instrumento dirigido a esta Corte, pois, repetidamente, a Agravante se equivoca na menção das datas, sendo surpreendente que um agravo denunciando erronia na contagem de prazos venha ele próprio eivado de repetidos erros (recesso forense de "20/12/2006 a 06/12/2006"; recontagem do prazo em "08/01/2007, já que o dia 07/12 foi domingo").

3. Ao juiz não cabe suprir a incúria da parte no manejar de suas razões, o que comprometeria o princípio da imparcialidade, que constitui o próprio pressuposto da atividade jurisdicional que desempenha. Não se cuida aqui de rigor draconiano que faria lembrar o período formulário do Direito Romano, mas da preservação da importância da forma enquanto premissa para o legítimo exercício da jurisdição pelo Estado de Direito, na medida em que se assegura a objetividade necessária ao pronunciamento dos órgãos jurisdicionais estatais.

4. Nem se objete que ocorreram meros erros materiais, uma vez que tal conceito tem estreita aplicabilidade quanto às incorreções eventualmente presentes em atos jurisdicionais, não compreendendo em seu espectro de abrangência semântica os equívocos nos atos praticados pelas partes.

5. Ademais, o agravo encontraria resistência, de qualquer sorte, nas Súmulas 385 (comprovação de suspensão do prazo no 3º TRT) e 91 (salário complessivo) do TST, não merecendo reforma a decisão agravada. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-170/2002-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LÚDIO HIROYUKI TAKAGUI
AGRAVADO(S)	:	NILCEIA DE SOUZA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-184/2005-085-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	:	VANI BARACHO
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-200/2004-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	MALHAS G'DOM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS SANGALI
EMBARGADO(A)	:	AGOSTINHA FITLER
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ESCLARECIMENTOS - Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-206/2003-251-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GENILDA AURELIANO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo de teses não permite o trânsito do recurso de revista. (Súmula n° 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-209/2005-322-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUCAP - CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NILMA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. APPA - REMESSA DE OFÍCIO E DISPENSA DO DEPÓSITO RECURSAL - DESCABIMENTO. As autarquias que exploram atividade econômica, como é o caso da APPA, não gozam das prerrogativas da remessa de ofício e dispensa do depósito recursal inscritas no art. 1º, IV e V, do Decreto-Lei 779/69, conforme jurispru-dência pacífica desta Corte e a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-1 do TST.2. AUTARQUIA QUE EXPLORA ATIVIDADE ECONÔMICA - EXECUÇÃO DIRETA - OJ 87 DA SBDI-1 DO TST. O TST tem jurisprudência pacificada, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1, segundo a qual a execução contra a APPA é direta, pelo fato de a referida empresa ser autarquia que explora atividade econômica.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-216/2005-043-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EDOCHIO KIYOSHI ONAGA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MICHELLE LOUISE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	EDMAR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	AGABÊ REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE MARTINS PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. Tem-se que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de cabimento de recurso de revista, em fase de execução, surge quando demonstrada inequívoca violação direta da Constituição Federal. Portanto, deixa-se de examinar os arestos colacionados que, ademais, carecem de sua fonte de publicação, a teor da Súmula nº 337 do TST. Já o preceito constitucional apontado como violado é impertinente à espécie, o que prejudica o exame do tema. Preliminar rejeitada.

2. BEM IMÓVEL DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Como se depreende do acórdão recorrido, a forma como apresentada a controvérsia não dá margem a permitir o conhecimento do recurso de revista dentro das hipóteses determinadas pelo art. 896 da CLT, pois restou provado, pela prova documental, que os executados não residem no imóvel, não comprovando, ainda, que dele retirem seu sustento, e, qualquer pretensão da parte recorrente em contrário estaria a colidir com o disposto na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual o reexame do conjunto fático-probatório, nesta instância recursal, não pode ser levado a efeito. Ademais, na hipótese em exame, não há falar em ofensa de forma direta e literal ao artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Com esses fundamentos, com base no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266, nego provimento ao agravo de instrumento. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-218/1997-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os pressupostos legais de admissibilidade ínsitos no art. 896 da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-218/1997-017-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS REGIONAIS. I - O agravo não merece ser conhecido, porque deficiente sua instrumentação, tendo em vista a ausência da cópia da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão dos embargos de declaração, peças essenciais à verificação da tempestividade do recurso de revista, cuja juntada é obrigatória, por injunção do disposto no item I do § 5º do art. 897 da CLT.

II - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, o entendimento de que a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo haja nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, hipótese que ali não se verificou. III - Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-224/2003-005-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	EDUARDO ROTTA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-AIRR-227/2005-024-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ÉZEO FUSCO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NILCE SANTOS MASSAMBANI
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LOTTO GALVANINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não tendo o advogado subscritor do agravo de instrumento declarado expressamente a autenticidade das cópias das peças trasladadas, conforme exige o art. 544, § 1º, do CPC, não há como dele conhecer. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-227/2005-101-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIMAR GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO **DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO, LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDILIMPE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO	:	DR. ILEALDO VIEIRA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Em se tratando de ações trabalhistas que regularmente seguem o procedimento de rito sumaríssimo, só será admitido o recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição Federal, conforme art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, dispensada a análise das violações legais apontadas. Desse modo, encontra-se desfundamentado o recurso de revista quanto a esse tema. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-232/2002-008-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BORGES
AGRAVADO(S)	:	VALDEMAR GOMES CAVALHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A decisão do TRT de origem está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado na Súmula nº 342, desta colenda Corte, já que deixou explicitado que inexistente nos autos a autorização prévia do empregado para os descontos que lhe foram efetuados a título de "Assistência Médica", durante toda a contratualidade. É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-234/1999-004-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IMOBILIÁRIA TERRACINI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBEM VOGT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	GEONILDA MASSIRER FIALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MANOEL DOS S. AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. A interposição do recurso de revista desacompanhado dos comprovantes capazes de atestar a regularidade do preparo gera a deserção do recurso, impedindo o seu processamento. Diante desse quadro, o provimento do presente agravo de instrumento encontra óbice no fato de que o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado está inviabilizado pela ausência de elementos a atestar a regularidade do preparo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-249/1999-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ORIVALDO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO PIRES DE AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DA REMIÇÃO PELO EXECUTADO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respe i to ao prazo da remição da execução pelo executado, questão que passa, obrig a toriamente, pelo exame de violação d i reta de normas infraconstitucionais regentes da matéria. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pelo Agravante (CF, art. 5º, XXXVI, LIV e LV) dizem respeito a princípios constitu genéricos, não podendo, porta n to, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta de dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-260/2003-074-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SCHUNCK TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA M. CAMBIAGHI VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	ELI SATURNINO SOARES
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, embora por fundamentos diversos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Verifica-se que a decisão do Regional se harmoniza com o disposto na Súmula n.º 16 do TST.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-272/1997-025-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY ANTÔNIO SIMÕES DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2001-008-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ALMIRANTE SARDINHA LANCHONETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-277/2004-671-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INPACEL - INDÚSTRIA DE PAPEL ARAPOTI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NALINLE MARIA APARECIDA OLIVEIRA ALENCAR
AGRAVADO(S)	:	RUBENS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	TRIGUEIRO DE SOUZA SANTOS E SILVA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-283/2004-006-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	NEILTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL FORA DO PRAZO LEGAL. A comprovação do depósito recursal terá que ser feita dentro do prazo para interposição do recurso. Não cuidando a parte recorrente de tomar tais providências, o recurso é deserto. (Lei nº 5.584/70, art. 7º). Inteligência da Súmula nº 245 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-291/2001-271-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO CONCEIÇÃO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE COSTA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MILTON DE ABREU
ADVOGADO	:	DR. ARTUR CÉSAR MENDES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT." (Súmula 214 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-298/2006-531-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO(S)	:	ALDO JOSÉ DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BISOL
AGRAVADO(S)	:	OSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. O Regional deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas públicas e das Sociedades de Economia Mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-306/2002-015-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S)	:	SAMUEL ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. Para que o recurso de revista venha a ser aceito, necessário que o Regional tenha apreciado a matéria indicada em razões de recurso sob a ótica apontada pela parte, manifestando-se acerca dos tópicos indicados como violados. Caberia ao reclamado valer-se dos embargos de declaração para obter o pronunciamento expresso do órgão julgador, na forma da Súmula nº 297 do TST, o que não foi feito. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-307/2002-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	LUCILENE DE JESUS SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. Estando a decisão recorrida em consonância ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 do TST, a qual, como qualquer verbete sumular desta Corte, precede de rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, conclui-se pela inexistência das violações apontadas pela agravante. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2002-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	MARIA SEBASTIANA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-311/2002-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK

AGRAVADO(S)	:	JULIANA COSTA LEITE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363/TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-315/2005-004-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JENI MACEDO SAUTHIER
ADVOGADA	:	DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incidência, à hipótese, da orientação contida na Súmula nº 383 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-325/2002-005-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARGARIDA CÂMARA AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CF DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional registrou expressamente que o contexto probatório dos autos era indicativo de que a admissão do reclamante se deu em 1985. Logo, afigura-se juridicamente impossível cogitar-se de violação à regra contida no art. 37, II, e § 2º da Constituição de 1988. O requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-327/2002-005-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	ANSELMA DOS ANJOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CF DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional registrou expressamente que o contexto probatório dos autos era indicativo de que a admissão do reclamante se deu em 1985. Logo, afigura-se juridicamente impossível cogitar-se de violação à regra contida no art. 37, II, e § 2º da Constituição de 1988. O requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2002-005-16-00.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	CYNARA NÚCIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISO II, E § 2º DA CF DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. A decisão regional registrou expressamente que o contexto probatório dos autos era indicativo de que a admissão do reclamante se deu em 1985. Logo, afigura-se juridicamente impossível cogitar-se de violação à regra contida no art. 37, II, e § 2º da Constituição de 1988. O requisito da aprovação em concurso, constante do atual texto constitucional, não serve para regular situações ocorridas sob a égide da Constituição pretérita. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-345/2002-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ADIL SIQUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-360/2004-021-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAYMUNDO ALBERTO DIAS PIMENTEL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE LEI. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido porquanto os arestos colacionados são inespecíficos, restando aplicável o óbice da Súmula n.º 296, do TST. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 221 do TST, razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do artigo 896, da CLT, não se verificando nenhuma violação ao dispositivo constitucional apontado. Por fim, o processamento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-361/2002-005-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA NONATA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. Estando a decisão regional em perfeita consonância com a Súmula nº 363 do TST (ex-Orientação Jurisprudencial nº 85), o prosseguimento do recurso de revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-371/1997-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROSANGELA RAMOS ORTIZ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA DE ANTONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-383/1994-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO REAL ABN AMRO BANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOELSON DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-397/2004-512-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TEREZINHA EVA PICCOLI
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GREEN KOFF
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ABEL GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-397/2004-512-04-41.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DR. BARTHOLOMEU TACCHINI
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA EVA PICCOLI
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE GIRONDI KOFF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-404/2006-047-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO CAPIM BRANCO CIVIL
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
AGRAVADO(S)	:	CLODOALDO VIEIRA GIL
ADVOGADO	:	DR. FRANQLEI CARVALHO SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-408/2004-090-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	VANDERCY SOARES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA
AGRAVADO(S)	:	ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 195, I E II, DA CF NÃO CONFIGURADA.

1. O presente recurso de revista foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, só tem cabimento por violação de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise da violação dos dispositivos de lei apontados como malferidos e da divergência jurisprudencial acostada.

2. Em relação aos dispositivos constitucionais invocados, o art. 195, I e II, da CF, esgrimido pelo Recorrente como vulnerado, não empolga a revista, uma vez que tal preceito trata da forma de financiamento da Seguridade Social, não contemplando a hipótese dos autos em que há pedido de aplicação de juros de mora e multa pelo atraso no pagamento das contribuições sociais devidas durante o pacto laboral. Quanto ao art. 5º, II, da CF, não há possibilidade de sua violação direta, podendo esta ocorrer apenas de forma reflexa ou indireta, não autorizando, assim, o processamento da revista, nos termos da Súmula 636 do STF e da jurisprudência reiterada do TST. Incidente, portanto, o óbice da Súmula 266 do TST.

3. Ademais, cumpre lembrar que o STF já sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a inadmissão de recurso de revista, quando não observados os comandos das leis instrumentais ou aqueles fixados por jurisprudência pacífica do TST, não constitui ofensa aos princípios da legalidade e do contraditório, nem negativa de prestação jurisdicional, cerceamento de defesa ou impedimento de acesso ao devido processo legal. Assevera ainda que a ofensa a tais postulados é, regra geral, reflexa, não servindo, assim, ao embasamento de recurso extraordinário. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-411/2006-105-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LAS CASAS EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	FRANKLIN ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CABALLERO GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO ESPECIAL BAHIA SHOPPING
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE A. NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2003-462-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	REINALDO KOZILEK
ADVOGADO	:	DR. ROMEU TOMOTANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-450/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	:	DR. WILIAM MUSSAK MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO A TERMO - CLÁUSULA ASSECURATÓRIA DO DIREITO RECÍPROCO DE RESCISÃO - APLICAÇÃO DO ART. 481 DA CLT - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (no sentido de serem os arestos acostados inespecíficos, por não partirem da mesma premissa descrita no acórdão regional, atraindo o óbice da Súmula 296 do TST), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-458/1992-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2005-101-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ROSCH ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KATIA REGINA AMARAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-491/1995-001-14-40.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. ALBERTO EMILIANO DE OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. O Tribunal Regional da 14ª Região, adotando como premissa a inexistência nos autos de "qualquer elemento de prova a evidenciar a vontade mútua das partes com o fito de auferir vantagem em prejuízo de terceiros", concluindo que não seria possível deixar de emprestar validade ao ato jurídico representado pelo acordo originário e por aquele denominado "Uniformização de Interpretação de Acordo Homologado". 2. Conseqüentemente, na hipótese em exame, não há se falar em ofensa de forma direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 3. Isso porque, se não há elementos nos autos que demonstrem o alegado conluio; se houve livre manifestação de vontade; e se não há ilegalidade alguma comprovada, não se vislumbra afronta ao ordenamento jurídico constitucional a permitir o trânsito do recurso de revista, já que, tratando-se de direitos disponíveis, as partes podem se compor e convencionar soluções para tornar claro os termos do negócio jurídico sem que haja afronta ou arranhão à coisa julgada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-497/2003-079-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO PEDERIVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA. Reconhecendo a justiça trabalhista que o fato gerador da contribuição previdenciária é a prestação de serviços, de onde decorrem as verbas trabalhistas deferidas ao reclamante, se a sentença ainda não é líquida, o momento próprio para o recolhimento do débito previdenciário definido no art. 276 do Decreto nº 3.048/99 vai até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. A partir do trânsito em julgado da sentença de liquidação, pode-se ensejar a incidência de juros e da multa. Não configurada a violação ao princípio da legalidade, não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-503/2006-069-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TERRAPLENAGEM LTDA. - EMBRATERR
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ DE SOUZA PONTES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assin a tura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identific a ção.

3. Assim sendo, e nos termos dos prec e dentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de ma n dato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do a d vogado subscritor do agravo de instr u mento e do recurso de revista resulta no seu não conhecimento, tendo em vi s ta que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-506/2001-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO PINTO RABELO
ADVOGADO	:	DR. JANÚNCIO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NÃO CONFIGURADA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho quando não configurada a continuidade na prestação de serviços. Agravo não provido. 2. DIRETOR EXECUTIVO DE FUNDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO PARA APOSENTADOS NO ESTATUTO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SPONTE SUA. Consignando a Corte Regional que a continuidade dos serviços prestados pelo autor à Fundação Banco do Brasil, se deu por livre e espontânea vontade, vez que conhecedor das regras estabelecidas no Estatuto da Fundação, quanto à ausência de remuneração aos aposentados, não há se cogitar em ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC, que tratam do ônus da prova. Não se cogita, outrossim, violação dos artigos 158 e 964 do CCB/1916 e 187, 884 e 885 do atual código civil, vez que as disposições contidas nos referidos diplomas legais não se subsumem ao que restou decidido. Agravo não provido. 3. CERCEIO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. Se a parte formulou pedidos sucessivos deixando a preliminar de nulidade da sentença para ser analisada por último e, em razão da análise do mérito, o Juízo perceber que os elementos de prova constantes dos autos foram suficientes para formar seu convencimento, concluindo que a análise da preliminar argüida ficou prejudicada, tal procedimento não afronta a literalidade dos artigos 259, § 2º, e 289 do CPC, levando-se em consideração que ao juiz compete indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do artigo 130 do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**ED-A-ED-AIRR-511/2003-011-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FERNANDO ANTÔNIO SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO PERES
EMBARGADO(A)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, aplicando ao Reclamante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão embargado não conheceu do Agravo Regimental, ante a sua manifesta intempestividade. 2. O Reclamante alega a ocorrência de manifesto equívoco na apreciação dos pressupostos extrínsecos, ao argumento de que enviado via postal a petição original do Agravo Regimental em tempo hábil, não podendo ser prejudicado pela demora dos Correios. 3. Da análise do presente arrazoado, bem como dos demais recursos interpostos com o intento de reverter decisão monocrática que inadmitiu o Agravo de Instrumento, por irregularidade de formação, percebe-se o nítido caráter protelatório dos presentes Embargos, devendo os mesmos serem desprovidos, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter procrastinatório. Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2005-034-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	GIDEON DA SILVA GOMES
ADVOGADA	:	DRA. JEANNETE MARQUES LAGE SILVA
AGRAVADO(S)	:	MERCEARIA EP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MÁRCIO DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297, I E II, DO TST. A questão relativa à intimação pessoal ao INSS não foi ventilada pela decisão regional. Desta feita, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula nº 297, I e II, do TST, pois ausente o devido prequestionamento da controvérsia. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-565/2003-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO CORRÊA LAMIS
AGRAVADO(S)	:	XANADU INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-584/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA ALVIM TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA - DESFUNDA-MENTAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 422 DO TST.

1. Não tendo o agravo de instrumento investido contra o fundamento do despacho denegatório do seguimento do recurso de revista (óbice das Súmulas 126, 333 e 363), falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

2. Ainda que assim não fosse, o apelo também não mereceria prosperar, na medida em que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 e da Súmula 363 do TST, no que pertine à competência da Justiça do Trabalho e à nulidade do contrato de trabalho. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-604/2002-012-05-86.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AF EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DA SILVA GOES
ADVOGADO	:	DR. IVAL MAIA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Conforme a atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o cabimento dos embargos de declaração contra decisão monocrática do relator restringe-se às hipóteses de provimento ou denegação de recurso, prevista no art. 557 do CPC, não alcançando os despachos de admissibilidade ou denegação de recursos de revista realizados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, porquanto destituídas de conteúdo decisório definitivo da lide. Desse modo, a oposição de embargos de declaração contra o despacho denegatório do recurso de revista, por incabível, não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do agravo de instrumento, mostrando-se intempestivo este apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-628/2005-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO EDINAR VARÃO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto à indicação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, cumpre destacar que a apontada afronta ao artigo 165 do CPC, bem como a divergência colacionada, não dão ensejo ao processamento do apelo, pois nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, só se conhece da preliminar quando apontada violação aos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC. 2. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DO FGTS. Não se verifica a contrariedade à Súmula nº 362 do TST, já que no presente caso, trata-se do reconhecimento judicial ao direito à diferença do FGTS face a incidência dos chamados expurgos inflacionários, onde tem aplicação da teoria da actio nata, pela qual o termo inicial da prescrição seria a edição da Lei Complementar nº 110/01. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-653/2000-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BUFFET E RESTAURANTE HIGIENÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARINA BOMBARDI
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SZNIFER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE - ART. 2º DA LEI 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE.

1. O art. 2º da Lei 9.800/99 dispõe que a utilização do sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em Juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. 2. No caso, o agravo está irreme-diavelmente intempestivo, na medida em que a petição original do apelo só foi protocolada quando já havia expirado o "dies ad quem" para a juntada dos originais. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-656/2003-255-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	ARMANDO DE ALMEIDA FILHO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 897-A DA CLT E 535 DO CPC - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento obreiro, no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, foi claro ao consignar que incidiam sobre o apelo os óbices das Súmulas 23, 221, II, 296, I, e 297, I, do TST e do art. 896, "a", da CLT.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos dos dispositivos legais supramencionados. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. **Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-664/1997-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE ARIMATÉA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão do Tribunal Regional do Trabalho em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do TST. Inexistência de afronta direta e literal de dispositivo da Constituição Federal de modo a admitir o processamento de recurso de revista interposto em processo de execução (§ 2º do artigo 896 da CLT e Súmula nº 266 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2003-115-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ÁTILA NUNES MARINHO (FAZENDA DO CUPUAÇU)
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO MACIEL CORREA
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2002-024-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ROCHA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO AFONSO GOMES CITELLI
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE MONTINI DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE. A interposição de embargos de declaração contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por inadequado, não tem o condão de interromper o prazo previsto no artigo 897, "b", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-745/2002-002-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EDU ARRUDA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO CORRÊA GOMES
AGRAVADO(S)	:	ANÁLISE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BETÂNIA MARIA GOMES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-749/2003-541-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ALSTOM BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA BRACKS DUARTE
AGRAVADO(S)	:	DILSON LEAL ANTUNES
ADVOGADO	:	DR. SALATIEL RODRIGUES BATISTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: I) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS RECURSAIS SATISFEITOS.

1. O despacho-agravado, proferido pela Presidência desta Corte Superior, denegou seguimento ao agravo de instrumento da Terceira Embargante, por inadmissível em face da deficiência de traslado .

2. Contudo, conforme demonstrado pela Agravante, consta nos autos cópia integral do recurso de revista.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. No caso, o Regional, ao julgar o agravo de petição do Exeqüente, extinguiu os embargos de terceiro, sem julgamento do mérito, por entender que a Embargante era parte ilegítima para figurar como autora em embargos de terceiro, pois ingressou no pólo passivo da ação como sucessora da Executada.

3. Nesse contexto, observa-se que, quanto ao cerceamento de defesa e à ausência do devido processo legal, ante a extinção dos embargos de terceiro, por ilegitimidade de parte, a pretensão recursal envolve discussão em torno de normas infraconstitucionais. Os dispositivos constitucionais esgrimidos pela Agravante, quais sejam, os incisos XXXV, LIV e LV do art. 5º, e IX do 93 da CF, dizem respeito a princípios constitucionais genéricos, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Assim sendo, nenhum dos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados o foi em sua literalidade e de maneira frontal, circunstância que atrai o óbice da Súmula 266 do TST sobre o recurso.

5. Assim, o despacho-agravado deve ser mantido, ainda que por fundamento diverso. **Agravo desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-763/2001-055-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WESLEY FREDERICO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-781/2005-018-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	PROVENDA - PROMOÇÕES DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	SELMA DA SILVA BARROS
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO PAES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-782/2004-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. O debate em torno da prescrição do direito de pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrente dos denominados expurgos inflacionários, não tem conhecimento em sede de recurso de revista, em procedimento sumaríssimo. Com efeito, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não os daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. Agravo de instrumento não provido. 2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. RESPONSABILIDADE. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável para o seu processamento. Agravo de instrumento não provido

PROCESSO	:	**ED-AIRR-786/1995-053-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	NELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à União Federal multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU MANIFESTO EQUÍVOCO NA APRECIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-789/2002-018-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	MARIANA SCHUCH DIAS
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA RAQUEL ESCOBAR PINZON ZABKA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados por não ocorrerem os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-805/2004-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MERCOSUL
AGRAVADO(S)	:	OSMAR MOTA VELASQUES
AGRAVADO(S)	:	MAXIMILIANO SILVA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAULO ÉVERTON DARÓS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-807/2002-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ROSÂNGELA LIMA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ FRANCISCO TEIXEIRA PINTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA VILA PLANALTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO. Tendo a Corte Regional consignado que "O processo de seleção de agentes comunitários de saúde, nos termos da Portaria 1.886, de 18.12.1997, do Ministério da Saúde, mesmo quando realizado diretamente pelo Ente Público, não se confunde com o concurso público exigido pelo art. 37, II, da CF, estabelecendo-se o vínculo de emprego, na forma prevista na Portaria e no edital de concurso, com a entidade privada conveniada." não há se falar em afronta direta e literal aos artigos 3º e 9º, da CLT e 6º c/c 7º, XXXIV, e 40, da CF, como exige a alínea "c" do artigo 896, da CLT, por tratar de interpretação das normas pertinentes ao caso concreto. 2. DANO MORAL. A ausência de prequestionamento da matéria ao enfoque almejado pela parte, atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice a ensejar o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-824/2005-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ELAINE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LEONI GALARÇA MORAES
AGRAVADO(S)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. A teor do entendimento pacificado pela Súmula 331, IV, do TST, o inadimplemento das obrigações traba-lhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações.

2. Assim, tendo o 4º Regional adotado, como razões de decidir, o assentado na supramencionada súmula, afigura-se inviável o processamento do recurso de revista, porquanto já atingido o seu fim precípuo, que é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais Regionais.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-830/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO POR FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas peças obrigatórias à sua formação. Aplicação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-867/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RIBEIRO VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	DANIEL FÉLIX DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL - ARTS. 13 e 37 DO CPC INAPLICÁVEIS - SÚMULA N.º 383 DO TST. I - Os atos praticados por advogado que não tem poderes nos autos são inexistentes, acarretando, assim, o não-conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n.º 164 do TST. II - Em recurso de natureza extraordinária, é juridicamente inviável que se regularize a representação técnica do subscritor do recurso, que teve negado seu processamento pelo Juízo a quo, por não possuir procuração, conforme o disposto na Súmula n.º 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-878/2005-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	RCE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S)	:	FABIO NÉLSON DE RESENDE JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RETIFICAÇÃO DA CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DATA ANTERIOR À REGISTRADA. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. DISPOSITIVOS CONCERNENTES À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO NO PROCESSO NÃO VIOLADOS. Fundada a decisão recorrida na valoração de provas constantes dos autos, não há que se falar na violação aos dispositivos que regem a distribuição do ônus probatório no processo. 2. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS DE VALIDADE. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA. Situada a hipótese abordada nos autos às margens do campo de incidência dos artigos legais que são objeto do recurso de revista, mostra-se impraticável a ocorrência de qualquer mácula a tais dispositivos. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMISSÕES NÃO CONSTANTES DOS RECIBOS SALARIAIS. FATOS E PROVAS. Incabível a rediscussão de fatos e provas em sede de recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. 4. DESCONTOS INDEVIDOS. COMPROVAÇÃO. FATOS E PROVAS. Como preconiza a Súmula nº 126 do TST, incabível recurso de revista para o reexame de fatos e provas. 5. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA VIOLAÇÃO ARGUIDA. Não registrado pela Corte Regional a circunstância necessária à verificação da violação legal e do dissenso pretoriano alegado pela recorrente, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento, face o que preconiza a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-892/2003-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVADO(S)	:	AREZZO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELLEN LINDEMANN WOTHER
AGRAVADO(S)	:	CÍCERO AMARO GARCIA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. IVANI BERNADETE MILANI
AGRAVADO(S)	:	CONCEPT FOOTWEAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TITO LIVIO CAMERINI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CARDOSO & OLIVEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ARIANE MARIA PEREIRA PLANGG
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-901/1998-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	SANTINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-925/1998-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CLÁUDIO COSTA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. NEI VIANA COSTA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2003-102-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	EFLA SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PASSOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. Mostrando-se a matéria em litígio eminentemente fática, impossível seria chegar-se à conclusão diversa daquela a que chegou o Regional sem que houvesse o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-944/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIS CARLOS CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE RAUL NARA FUNES
AGRAVADO(S)	:	J & M PIZZAOLOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VALERIANO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA. COMPETÊNCIA. "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05) I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998)(...)." (Súmula nº 368 do TST). Decisão regional em consonância com o referido verbete sumular, a revista não se credencia ao processamento, por ofensa aos preceitos constitucionais invocados (arts. 114, VII, 195, caput, I, alínea "a" e II, da Constituição Federal), na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-980/1997-041-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	MARILENE ULTRAMARI BUFFA
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-982/2004-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO VILHENA CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HEINÁ DO CARMO MAUÉS
AGRAVADO(S)	:	POSTO DELTA II

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.024/2005-006-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	IVÂNIA MARIA DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM
AGRAVADO(S)	:	APTA EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MORITZ ROBERTO FRIEDHEIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.025/2005-009-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO SANZI
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 123 DA SBDI-2 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 5°, XXII E XXXVI, DA CF NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE SUPERIOR E ART. 896, § 2°, DA CLT.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. Na hipótese, pretende a Executada discutir, na seara de execução de sentença, a aplicação incorreta dos critérios do título executivo para apuração e cálculo das horas extras, questão que, além de ter índole infraconstitucional, demanda neces-sariamente a interpretação do mencionado título.

3. Nesse contexto, não há como aferir violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF, a teor da diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial 123 da SBDI-2 do TST, segundo a qual a ofensa à coisa julgada supõe a dissonância patente da decisão proferida em sede de execução com a decisão exeqüenda, não se verificando quando se fizer necessária a interpretação do título executivo judicial.

4. Ainda que assim não fosse, os dispositivos constitucionais apontados como malferidos, quais sejam, os incisos XXII e XXXVI do art. 5º, não poderiam dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passíveis, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal e de sua Súmula 636.

3. Assim sendo, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2001-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	WALDEMAR PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO
AGRAVADO(S)	:	AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Arestos paradigmas oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desservem para caracterizar o conflito pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.047/2002-920-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista. (Súmula n° 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.054/2006-001-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA MENDONÇA DAMIÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA GORETH DA SILVA SORAGGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO ÀS HORAS TRABALHADAS E AOS DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA N.º 363 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 363 do TST, que, embora repute nula a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, reconhece o direito do trabalhador ao número de horas trabalhadas e aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.056/2004-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	STEAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL SANTA ANNA ROSA
EMBARGADO(A)	:	TARCÍSIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARILENE NICOLAU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO MEDIANTE FAC-SÍMILE. ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 2º da Lei nº 9.800/99, que regulamenta a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, dispõe: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término". II - O inciso II da Súmula 387 do TST, dispõe: "a contagem do qüinqüídio para apresentação dos originais de recurso interposto por intermédio de fac-símile começa a fluir do dia subseqüente ao término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei 9.800/1999, e não do dia seguinte à interposição do recurso, se esta se deu antes do termo final do prazo." III - O inciso III, por sua vez, estabelece que: "Não se tratando a juntada dos originais de ato que dependa de notificação, pois a parte, ao interpor o recurso, já tem ciência de seu ônus processual, não se aplica a regra do art. 184 do CPC quanto ao 'dies a quo', podendo coincidir com sábado, domingo ou feriado". IV - Desse modo, não se conhece dos embargos declaratórios cujo original foi protocolado quando já extrapolado o qüinqüídio legal.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.074/2004-016-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. CYNTIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.264,04 (mil duzentos e sessenta e quatro reais e quatro centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTI-TUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que a jurisprudência desta Corte, consubs-tanciada na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1, segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretó-rio Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo pres-cricional para o empregado ingressar em Juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, que também pode ser contado do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispru-dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 344), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado. Ademais, o próprio STF tem referendado o entendimento desta Corte, considerando não violado em sua literalidade o art. 7º, XXIX, da CF (cfr. STF-AI-536.717/AM, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrá-tica, DJ de 03/11/05; STF-AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05). **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.112/2002-006-06-42.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ALUÍZIO DE ABREU DORNELAS CÂMARA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.113/2003-521-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	PAULO HEITOR SOARES RAMOS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANA TOGNOLO OLIVIER VILELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.123/2004-011-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LORIS OURIQUE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SOARES
AGRAVADO(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Limitando-se o agravante a referir-se à ocorrência de erro de julgamento sem, contudo, conseguir demonstrar a presença de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 896 consolidado, não se conhece do agravo de instrumento, eis que o mesmo não alcança o seu objetivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.127/2002-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HDR CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBEM FRANCISCO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	VALDELICE PANCIDÔNIO
ADVOGADO	:	DR. CRISTOVÃO COLOMBO DE PAIVA PINHEIRO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	TRATORIA TOSCANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, ou não cuida de conferir-lhe autenticidade, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/00 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.143/1998-007-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ALDO DE FRANÇA LYRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.144/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ELCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
AGRAVADO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I e II, DO TST.

1. No presente apelo, pretende o Reclamante o pagamento de diferenças salariais do período posterior a 01/11/96, ante previsão em norma coletiva.

2. No entanto, o Regional, embora instado a se pronunciar nos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante, manteve-se silente sobre a questão, de natureza fática e interpretativa, não tendo a Parte argüido a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Assim, não há como confrontar as razões do recurso de revista com a decisão atacada. A matéria, portanto, restou atingida pela preclusão, a teor do disposto na Súmula 297, I e II, do TST c/c a Instrução Normativa 23, II, "a", desta Corte.

3. Ainda que assim não fosse, infirmar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.145/1989-036-03-44.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO DE SOUSA MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.172/2002-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	DEUSLI PEREIRA EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.176/2000-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TOMÉ ENGENHARIA & TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO PEIXOTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS "IN ITINERE". PROVA PRODUZIDA. 1. INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NO MÉRITO. Não se verifica a usurpação de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho, quanto ao juízo primeiro de admissibilidade, nos termos do § 1º do artigo 896 da CLT. 2. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se cogita em ofensa direta ao artigo 5º, XXXVI e LV, da CF se o Regional obedece rigorosamente o procedimento legal. 3. HORAS "IN ITINERE". Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo que o reclamante não desempenhava função de confiança, não se enquadrando na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.184/1997-051-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	KURT GROSS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO EDUARDO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO VANDERLEI FAGANELO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE KGE EQUIPAMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. O Agravo é recurso cabível somente de decisão monocrática, não sendo apropriado para impugnar acórdão proferido por Turma julgadora do Agravo de instrumento, razão porque inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por tratar-se de erro grosseiro, segundo entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido por manifestamente incabível.

PROCESSO	:	**AIRR-1.186/2003-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VÊNUS LOCAÇÃO DE ÁUDIO VISUAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	GLAYDON MÁRCIO DO NASCIMENTO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da quali-ficação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela "Reclamada", não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas a assinatura, sem sequer ter sido reconhecida em cartório, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos dos precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, de DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de repre-sentação da advogada subscritora do agravo de instrumento e do recurso de revista r e sulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.194/1998-008-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - CO-SANPA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARY MACHADO SCALERCIO
AGRAVADO(S)	:	CBR - ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO E/OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A ausência de cópias de peças que devem formar o Agravo de Instrumento enseja o não-conhecimento do Apelo, ante a irregularidade de sua formação. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.210/2001-007-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
AGRAVADO(S)	:	ELONI SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. A decisão regional aponta que o reclamante está assistido por sindicato de classe e há declaração de pobreza firmada nos autos, estão atendidos os requisitos necessários à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudência nº 304 da SDI-1 do TST, verbis: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. DJ 11.08.03. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)." É de se manter o despacho denegatório do recurso de revista, ante o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.214/1997-015-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
EMBARGADO(A)	:	ANAI CARDOSO MOREIRA
EMBARGADO(A)	:	GAÚCHA CAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
EMBARGADO(A)	:	MATHEUS CARLOS ALTAIR BITENCOURT FRANCO GRILLO
EMBARGADO(A)	:	D'ARTAGNAN LEJAMBRE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.220/2003-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ DIONÍSIO FABRI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.227/2005-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCONE DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LEA AURORA MARIA STAMILE GONÇALVES LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUMARÍSSIMO. 1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Inexistindo sucumbência em relação à multa do art. 477 da CLT, resta prejudicada a análise do tema. 2. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DECORRENTE DA NÃO-DEVOLUÇÃO DE UNIFORMES E CRACHÁ. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.236/2003-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ELIZANGELA DE JESUS SOUSA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AUGUSTO DE JESUS CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CIRÚRGICA NORTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO DE BARROS FAVACHO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2001-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA REIS FLÔRES
AGRAVADO(S)	:	CLEUSA DE FREITAS NUNES
ADVOGADO	:	DR. AMAURI CELUPPI
AGRAVADO(S)	:	KOSMETSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LIMITES DA CONDENAÇÃO. O Tribunal Regional entendeu que houve intermediação irregular de mão-de-obra, o que acarretou na responsabilização do verdadeiro empregador, com base na Súmula n.º 331, I, do TST (a fls. 117/119). No que concerne à tese de limitação da condenação, registrou-se no acórdão do Regional que as provas indicaram que a Reclamante manteve o contrato de trabalho exclusivamente com a empresa Kosmetsul (a fls. 119/120). Para se analisar as alegações da Reclamada quanto à "responsabilidade solidária" ou "limites da condenação", que divergem das afirmativas presentes no acórdão recorrido, seria necessário o reexame dos fatos e provas, expediente vedado em Recurso de Revista, nos moldes da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.251/1992-046-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	CARLOS ALBERTO FARIA GOMES
ADVOGADO	:	DR. GODOFREDO MENDES VIANNA
AGRAVADO(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I- A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II- Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.279/2003-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	:	DR. MILTON SÉRGIO BISSOLI
AGRAVADO(S)	:	ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 331, IV. Agravo de instrumento não prvovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.280/1997-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ALMIR PRAXEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.280/2004-311-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	AGRESTE BEBIDAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	GELVANO ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.290/2002-103-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	RAUDER SILVA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DE TRANSPORTE DO TRIÂNGULO MINEIRO - CATTT
AGRAVADO(S)	:	RESPLANDECE EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RODOVIÁRIO UNIÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.318/2000-010-10-85.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIWAY - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA SILVA ALUYSIO
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO BRILHANTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	KEILA CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. IVAN LIMA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência, à hipótese, da OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/1991-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO DA COSTA PEDREIRA
ADVOGADO	:	DR. LAUDO LEITE BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I- Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, devendo o recorrente esclarecer as razões do seu inconformismo, bem como atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão hostilizada. A recorrente deixou de impugnar um dos fundamentos que nortearam a decisão impugnada, de sorte que esse tópico não se credencia ao conhecimento do TST, na esteira da Súmula 422 do TST. II- Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.357/2004-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.362/2002-104-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 441,06 (quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (ARTS. 557, § 2º, DO CPC E 5º, LXXVIII, DA CF) - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO INFUNDADO.

1. O despacho-agravado trancou o agravo de instrumento com lastro na Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST, que dispõe que o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso, que deverá estar legível, pois dado ilegível eqüivale à ausência de informação.

2. Os itens III e X da Instrução Normativa 16/99 do TST prevêem que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Se a cópia do recurso de revista juntada tinha o protocolo do 3º TRT ilegível, inviável se tornou a aferição da tempestividade do apelo.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora dos litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se pacificado (Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 do TST), descabendo cogitar de nova discussão sobre as questões naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que ainda aguardam solução. **Agravo desprovido, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.364/2005-017-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	ANA PATRÍCIA ARAÚJO FIUSA
ADVOGADO	:	DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.384/2002-003-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GABRIELA PEDREIRA FEDERICO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ PAULO AMORIM DE FLORAMBEL PINTO PEIXOTO
ADVOGADA	:	DRA. ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2005-101-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LYNO RÉGIS DE PAULA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO GONZAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.394/2002-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ROSEMARY RIBEIRO DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA REMA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supér-flua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à execução contra responsável subsidiária, questão que passa, obriga-toriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXVI) diz respeito a princípio constitucional genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.416/2003-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GERALDO LASMAR MANSSOUR
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENEZES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DOS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. Adotada pela Corte Regional, para fins de demarcação do início do prazo prescricional, a teoria da actio nata, não há como se aferir a violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da CF, independentemente da data do ajuizamento da reclamatória, eis que tal dispositivo regula os efeitos da prescrição dos direitos violados no curso do contrato de trabalho e não daqueles que nasceram posteriormente, como é o presente caso. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Orientação Jurisprudencial n° 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.421/2001-092-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON LUIZ MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S)	:	METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.442/1996-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	MARIA SELAU JORGE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	ECOS - EMPRESA CAPIXABA DE OBRAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. 1. DO DESPACHO DENEGATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO TRT PARA ADENTRAR AO MÉRITO. Vale esclarecer que a irresignação da agravante com o despacho denegatório da revista, cujo teor lhe sugeriu usurpação da competência desta Corte, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do juízo a quo, de examiná-la à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896 da CLT. Significa dizer que o juízo de admissibilidade a quo não possui eficácia vinculante ao ad quem, em virtude de lhe caber soberanamente o exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Por fim, tem-se que o juízo de admissibilidade a quo é precário, não impedindo, pois, o reexame dos pressupostos de admissibilidade pelo juízo ad quem, como, por ora, ocorrerá.

Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. Verifica-se que não é possível caracterizar, na hipótese em exame, ofensa de forma direta e literal aos preceitos constitucionais tidos por violados. Se lesão existisse, essa seria meramente reflexa, indireta, em desalinho com a exceção prevista no § 2º do artigo 896 da CLT e com a Súmula nº 266 desta Corte, inviabilizando o processamento do recurso de revista. Logo, não se verificando violação direta e literal da Constituição Federal, o despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.488/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LEANDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO JOSÉ MARTINS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA AGROINDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. YURI DANTAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO RESULTANTE DA SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA INTERTEMPORAL DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. MATÉRIA INTERPRETATIVA DE CUNHO INFRACONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 266 DO C. TST. . "1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional. 2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito a competência da Justiça Trabalhista para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias referentes a sentença de mérito proferida antes da edição da Emenda Constitucional 20/98. 3. O Tribunal de origem, ao concluir pela inaplicabilidade do art. 114, § 3º, da CF à decisão proferida antes das alterações de competência inseridas pela EC 20/98, sob pena de violação do Princípio da Irretroatividade das Leis, nos termos do art. 6º da LICC, não afrontou a literalidade do referido preceito constitucional. Isso porque o art. 114, § 3°, da CF apenas disciplina a competência desta Especializada, sendo certo que a discussão acerca de questões de direito intertemporal situa-se no âmbito infraconstitucional, não previsto para o recurso de revista em sede de execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT. 4. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST"." (TST-RR-181/1995-010-06-00.9, Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho, 4ª Turma, DJ de 04/05/07). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.503/2005-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ÁLVARO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência das Súmulas 126, 221, I, e 296 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.504/1998-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO LUIGI FERREIRA GRASCIANI
ADVOGADA	:	DRA. JOICE BARROS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada tese explícita a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula nº 297 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.525/2004-032-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO FELISBINO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA LUZZOLI FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO NA EMPRESA - FECE
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO WOLF NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 422 desta Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2003-002-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	WALDEMAR TEODORO CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.568/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELO CÉZAR PABLOS
ADVOGADO	:	DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior consubstanciado na Súmula nº 294 (art. 896, § 4º, da CLT). DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - BASE DE CÁLCULO. A matéria está pacificada no âmbito desta Corte pela Súmula nº 368, I e II. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.572/2002-004-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JUAN RICARDO GOMES GONZALEZ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	LIGA INDEPENDENTE DOS BLOCOS CARNAVALESCOS DE MACEIÓ
ADVOGADO	:	DR. ÁBDON ALMEIDA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.602/2005-072-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ SERAFIM SAMPAIO
ADVOGADA	:	DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ SANGUINETTE DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	DR. RAULINO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.606/2005-018-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	HALDENE MORAIS LINDOSO
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	NEXT CELL LTDA. - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.620/1997-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DARCI DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ PEREIRA AIUB
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RODRIGUES GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - INTEGRAÇÃO DE PARCELA NUNCA RECEBIDA NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O BIÊ-NIO PRESCRICIONAL DA JUBILAÇÃO - PRES-CRIÇÃO TOTAL - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 156 DA SBDI-1 DO TST.

1. A disciplina jurídica da prescrição em matéria de complementação de aposentadoria encontra seus parâmetros estabelecidos nas Súmulas 326 e 327 e na Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1, todas do TST.

2. Com base nos precedentes que ensejaram a edição das Súmulas 326 e 327 do TST, têm-se os seguintes parâmetros aplicáveis às possíveis situações fáticas de lesão ao direito do aposentado, de receber comple-mentação de seus proventos pela entidade de previdência complementar: a) trabalhador jubilado que nunca recebeu complementação de aposentadoria e que pede o pagamento do benefício - prescrição total (Súmula 326 do TST); b) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, mas que era recebida durante o contrato de trabalho - prescrição parcial (Súmula 327 do TST); c) trabalhador jubilado que já recebe a complementação de aposentadoria e que pede diferenças do benefício com base em parcela não incluída no seu cálculo, uma vez que não recebida durante o contrato de trabalho ou suprimida há mais de 5 anos antes da jubilação ou do ajuizamento da reclamatória - prescrição total (Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST).

3. No caso dos autos, registra o Regional que a Reclamante postulou o direito à incorporação nos salários de reajuste estabelecido pelo Acordo Coletivo 91/92 e as conseqüentes diferenças de complementação de aposentadoria. Todavia, tendo a Autora se aposentado em 31/03/92, data da extinção do seu contrato de trabalho, e tendo a ação sido ajuizada somente em 29/08/97, restou demonstrada a inobservância do prazo de 2 anos previsto no art. 7º, XXIX, "a", da CF. Assim, prescrito o direito de ação atinente às diferenças salariais, também encontra-se prescrito o pleito acessório, referente à complementação de aposentadoria.

4. Ora, se a parcela não foi recebida durante a contratualidade, verifica-se que a questão não é simplesmente de diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da incorreção do cálculo do valor inicial do benefício, mas, sim, de integração de parcela que nunca foi recebida pela Autora durante seu contrato de trabalho. Diante de tal situação fática descrita pelo Regional, não há como afastar a aplicação da Orientação Jurisprudencial 156 da SBDI-1 do TST, incidindo sobre a hipótese a prescrição total, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio da extinção do contrato. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.622/2004-113-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO FURTADO AGUIRRE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JULIANO DE ALMEIDA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	MS MEDICAL SUPPORT COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CLÁUDIO MARTINS BIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLO-GADO EM JUÍZO - PARCELAS DISCRIMINADAS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. É entendimento majoritário desta Corte Superior Trabalhista que, quando existem na petição inicial verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das verbas de natureza indenizatória, sobre as quais não incide a contribuição previdenciária.

2. Por outro lado, tendo o Regional se convencido da regularidade do acordo feito entre as Partes, consignando que foram discriminados a natureza indenizatória e o valor de cada uma das verbas pagas, não seria possível a esta Corte concluir em sentido oposto sem adentrar na análise da documentação inserida nos autos.

3. Tratando-se de controvérsia que envolve a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice intransponível na Súmula 126 do TST, que cristalizou o entendimento de que tal procedimento é inviável nesta Corte de natureza extraordinária, não havendo que se falar em violação legal, tampouco em divergência jurisprudencial em torno de questões de prova. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.636/2001-001-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1) E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ELEONORA RODRIGUES GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 126/TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, de forma expressa e com base no conjunto fático, que o controle da jornada de representante de vendas é fato incontroverso, é

inviável o Recurso de Revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.658/2005-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	:	WARLEI NUNES FRANCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.658/2005-105-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPEV TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	:	WARLEI NUNES FRANCO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.689/2001-492-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	WLADEMIR DA COSTA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.698/2003-433-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	UNIFEC - UNIÃO PARA FORMAÇÃO, EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
EMBARGADO(A)	:	ANA NILCE RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.713/2005-771-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA REGINA ECKERT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON BERNER
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE I. GIOVANAZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.713/2005-771-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL DE ELETRIFICAÇÃO TEUTÔNIA LTDA. - CERTEL
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE I. GIOVANAZ
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA ECKERT E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON BERNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.737/1999-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	:	ELISMOL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.744/2003-446-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	AUGUSTO PEDROSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.744/2003-446-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	AUGUSTO PEDROSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.748/1999-056-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AKIRA ERNESTO TATIBANA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO URV. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A decisão regional manteve a sentença de primeiro grau, a qual está alinhada com a ex-Orientação Jurisprudencial nº 187, convertida na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 47 da SDI-I desta Casa. Assim sendo, o recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT. Não configuradas as violações apontadas nos termos do § 6º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.798/2003-465-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	UMBERTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.807/2002-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VARDOLINO RODRIGUES BORGES
ADVOGADO	:	DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADO	:	DR. ILVONALDO LOPES OTESBELGUE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN-CIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou o entendimento no sentido da não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indenizatória. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação, quando posteriormente despedido sem justa causa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual o FGTS e sua suplementação foram instituídos, que é o provimento de recursos financeiros para o período de inatividade do trabalhador, até obter nova colocação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.894/2003-069-09-41.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EMERSON ALFREDO FOGAÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AKIRA HIRACAVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.911/2002-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MUNTE CONSTRUÇÕES INDUSTRIALIZADAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS FREIRE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PELLEGRINO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - MATÉRIA FÁTICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ART. 896, § 2°, DA CLT - SÚMULAS 126 E 266 DO TST.

1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que as Partes Litigantes celebraram acordo judicial ajustando que nada seria devido a título de descontos previden-ciários, visto que, no curso do contrato de trabalho, foram efetuados pelo valor teto. Salientou que a Autarquia nem sequer impugnou tal questão em sede de agravo de petição, razão pela qual aplicou a diretriz da Súmula 368, III, do TST.

3. Alega o INSS que o acórdão proferido pelo 2º Regional afronta a coisa julgada, porque o acordo homologado desrespeitou os termos da sentença exeqüenda ao atribuir a natureza indenizatória às parcelas.

4. Nesse contexto, para aferir se o acordo desrespeitou os termos da sentença exeqüenda relativamente à natureza indenizatória ou salarial das parcelas e daquelas constantes do acordo homologado, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

5. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivos constitucionais, tropeçando também o apelo no óbice da Súmula 266 desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.968/2000-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	EMPAX EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HAROLDO DEL REI ALMENDRO
EMBARGADO(A)	:	MARIVALDO DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. OLÍRIO ANTÔNIO BONOTTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.987/2005-201-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	NEURI MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LIZANDRO SANTI MANFIO
AGRAVADO(S)	:	MADEF S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO KUCKER ZAFFARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.995/2001-071-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS 'IN ITINERE'. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.003/2001-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S)	:	DANIEL LOURENÇO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS 'IN ITINERE'. A inespecificidade dos arestos trazidos a cotejo não permite o trânsito do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.088/2001-312-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDITO BUENO
ADVOGADO	:	DR. ESDRAS TEODORO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REGULAR REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. I - O entendimento adotado na decisão agravada está em sintonia com o desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 164 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.099/2000-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON NASCIMENTO CANNELLAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA
AGRAVADO(S)	:	AXA SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.116/2004-008-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	EZEQUIAS LIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CREDICERTO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BRITO CHERMONT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL - INEXISTÊNCIA DE NORMA POSITIVADA APTA À SUA VALIDAÇÃO - RESOLUÇÃO 133/2005 DO TRT DA 8ª REGIÃO - REJEIÇÃO.

1. A data de aviamento de recurso no Sistema de Protocolo Postal não é apta à aferição da tempestividade recursal, consoante sufragam os precedentes reit e rados do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista a ausência de norma positiv a da acerca do tema.

2. A ssim, tendo sido os originais do recurso de agravo do Reclamante apr e sentados por meio do Sistema de Prot o colo Postal, protocolizados nesta Co r te Superior fora do qüinqüídio legal preconizado pela Lei 9.800/99, são i n tempestivos. A par do asseverado qua n to à existência de norma positivada disciplinando a matéria no âmbito do Processo do Trabalho, desservindo ao fim pretendido o disposto no art. 547, parágrafo único, do CPC, franqueador do protocolo descentralizado ao pr i meiro grau de jurisdição, a Resolução 133/2005 do TRT da 8ª Região, inst i tuidora do Sistema em liça, exclui e x pressamente sua utilização para recu r sos que não sejam destinados ao 1º e 2º Graus de jurisdição trabalhista, o que elide a possibilidade de seu uso em relação a recursos da alçada do Tribunal Superior do Trabalho .

3. Nessa linha, à míngua de enquadr a mento dos embargos de declaração nas disposições do art. 897-A da CLT, d e vem ser reje i tados. **Embargos de declaração rejeitados**.

PROCESSO	:	**AIRR-2.198/2005-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	AMILTON DA MOTA MILHOMEM
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA GONÇALEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em razão de a decisão recorrida achar-se em consonância com a OJ 347 da SBDI-I.

PROCESSO	:	**AIRR-2.234/2001-006-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ COSTA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA REFINADORA DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	OYAMOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RAIMUNDO FARIAS CANTO
AGRAVADO(S)	:	ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.247/2003-029-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	ARIOVALDO BACCARIN
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO LEITE R. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE ASSISTENCIAL BANDEIRANTES
ADVOGADA	:	DRA. REJANE SETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio da fungibilidade recursal quando interpostos Embargos de Declaração objetivando reforma da decisão. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.273/1992-062-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO** (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUIZ MARTIN E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECLUSÃO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 266 DESTA CORTE.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação da violação não é supérflua, uma vez que a via recursal, nessa hipótese, é excepcionalíssima. Violação literal significa sentenciar firmando tese que diga exatamente o oposto do que reza a Carta Magna. E violação direta significa estar a matéria em debate disciplinada diretamente pela Constituição Federal, não sendo preciso concluir-se previamente pelo desrespeito de norma infraconstitucional.

2. "In casu", a discussão trazida à baila no recurso de revista diz respeito à preclusão, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. O dispositivo constitucional esgrimido pela Agravante (CF, art. 5º, XXXV) diz respeito a princípio constitu genérico, não podendo, portanto, dar azo ao recurso de revista, em sede de processo de execução, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal. A revista também não prospera pela indicação de afronta ao art. 37, "caput", da CF, pois o dispositivo trata dos princípios que norteiam a administração pública, não se reportando, em momento algum, à preclusão.

3. Assim, não há que se falar em afronta literal e direta a dispositivo constitucional, tropeçando o apelo no óbice da Súmula 266 do TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO	:	**AIRR-2.401/2002-462-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIKSON CARLOS CAMPOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-2.640/1999-024-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	NANCI SORAIA NOVAES
ADVOGADO	:	DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO Conforme delineado no v. acórdão regional, o ex-empregado veio a falecer em 02.03.99, e a petição inicial foi ajuizada em 19.11.99, portanto, dentro do biênio legal, conforme o entendimento desta colenda Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 129 da SDI-1, verbis: "PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DA PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL. Inserida em 20.04.98. A prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de 2 anos, contados a partir do óbito do empregado". Óbice da Súmula nº 333 do TST c/c o art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.690/1999-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	DIGIMEC AUTOMATIZAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MENEZES DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	:	NEIDE ALVES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.919/2001-383-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	SIDNEY LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA	:	DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, pois não ocorreram os vícios enumerados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-2.964/2003-007-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	GLÓRIA PIGOZZI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-3.006/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS RODRIGUES LEAL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	CARUARU GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARTINS DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.067/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MARALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO AZEVEDO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR. GEANDRÉ GOMIDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. A apresentação de documentos que não retratam fato novo e a ausência de prequestionamento do tema perante a corte regional atrai as Súmulas nºs 8 e 297 do TST como óbices ao conhecimento do tema. 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão regional adequadamente fundamentado, tem-se que a prestação jurisdicional foi entregue de forma plena. Inexistindo violação alguma, não pode tal tema ser objeto de recurso de revista. 3. NULIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS. Já se encontra pacificado nesta Corte Superior que não é suspeita a testemunha que litiga contra o mesmo empregador. (Súmula nº 357 do TST). 4. RESCISÃO CONTRATUAL. MODALIDADE DE DISPENSA. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada em sede extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. 5. SEGURO-DESEMPREGO. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.(OJ nº 211 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.335/2003-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	EUGÊNIO LUQUE PAGOTTI
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS DE INFLAÇÃO POR PLANOS ECONÔMICOS. RITO SUMARÍSSIMO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Reconhecido, na Justiça Federal, que o Reclamante tem direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, o termo inicial para se reclamarem em Juízo as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos em conta é a data do trânsito em julgado dessa decisão. Entretanto, o Regional não consigna a data em que a decisão transitou em julgado, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, e, para decidir de forma diversa, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.726/2001-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANDERSON RODRIGUES DA SILVA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA Não há se aceitar a tese de violência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC quando o juízo 'a quo' não soluciona a lide pelo critério do ônus processual da prova, mas, sim, com base na efetiva prova dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.365/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	AMÂNCIO ROMEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A conclusão do Tribunal Regional ao deferir o adicional em questão foi extraída da análise das provas dos autos, o que torna a matéria insuscetível de reexame nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA - A decisão do Regional está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Súmula nº 366 (art. 896, § 4º, da CLT). "Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. Nº 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003)". HORAS IN ITINERE - A revista, nesse tema, encontra óbice no § 4º, do art. 896 da CLT, tendo em vista que a decisão recorrida está em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, consubstanciada no item nº II da Súmula 90, cujos termos são os seguintes: "Horas "in itinere". Tempo de serviço. (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - (...).II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)"

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.369/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. EDMILSON BÔAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ELIÉQUIO FERRO VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.889/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE OLIVEIRA TROVÓ
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARI DE MARCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula n° 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-7.891/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE LACIR THOMAZ
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS NºS 221 E 337 DO TST. Inviável o trânsito do recurso de revista, por desfundamentado, nos termos das Súmulas nºs 221, item I, e 337 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-8.224/2004-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	JANINE GUIDI STEINER
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO	:	**AIRR-8.724/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOSLEI ALEX PENNO
ADVOGADA	:	DRA. EMILIA RUTH KARASCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. JORNADA COMPENSATÓRIA. IRREGULARIDADE. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-9.207/2005-007-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	DISBRAM - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO AUGUSTO ALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCINEI MOREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, mantendo o despacho-agravado, ainda que por fundamento diverso.

EMENTA: I) AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE SUPERADA - DENEGAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO.

1. O despacho-agravado, exarado pela Presidência do TST, denegou seguimento ao agravo de instrumento patronal, por intempestividade, ao fundamento de que não foi demonstrada a ocorrência de suspensão do expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo até a data da protocolização do agravo.

2. Em que pese a procedência das alegações da Reclamada quanto à tempestividade do agravo de instrumento interposto no dia 27/11/07, uma vez que há certidão atestando que os prazos judiciais e administrativos foram suspensos no 11º Regional no dia 24/11/07, em razão da eleição para a OAB/AM, o despacho-agravado merece ser mantido por fundamento diverso.

II) AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 12, VI, DO CPC. Não merece reforma a decisão regional que não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ante a inobservância do disposto no art. 12, VI, do CPC, que determina serem as pessoas jurídicas representadas em Juízo por quem os respectivos estatutos designarem, ou, não os designando, por seus diretores. Na hipótese, o contrato social da Reclamada estabelecia que na procuração outorgada pela Empresa deveriam constar as assinaturas de dois diretores, sendo certo que na procuração juntada aos autos consta apenas uma assinatura, sem a indicação da qualificação do subscrevente. Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.295/2006-004-11-40.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de norma infraconstitucional e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (cfr. AI-562.922/PB, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, decisão monocrática, DJ de 21/10/05), sendo certo que a literalidade do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-11.602/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CADAMURO
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL - EPIs. A decisão do Regional está em sintonia com o entendimento desta Colenda Corte Superior consubstanciado na Súmula nº 289 (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.202/2002-900-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
ADVOGADA	:	DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS ANTÔNIO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Decisão regional em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 331, item IV, desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Decisão recorrida em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 368, item III, do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão denegatória em harmonia com a orientação contida na Súmula nº 219 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-12.277/2005-007-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	LAURO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
AGRAVADO(S)	:	NORAUTO RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MOTORISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. Não há de se falar em violação do art. 468 da CLT, ante a situação fática delineada, pois o Reclamante apenas executava pequenos serviços, além da função de motorista. A rediscussão da matéria é defesa nesta Corte Superior, nos termos da Súmula n.º 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-12.972/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO VIDAL PEDROZO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O fato de a decisão recorrida apresentar-se contrária aos interesses da parte não constitui negativa de prestação jurisdicional 2. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Se as premissas fáticas delineadas no julgado regional não indicam ocorrência de alteração contratual lesiva ao reclamante, é de se ter por ileso o artigo 468 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.823/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IAPP - INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO	:	DR. IVANIR JOSÉ TAVARES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ZILDA GUEDES
ADVOGADO	:	DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO AMBEV DE SEGURIDADE SOCIAL. DESERÇÃO. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a tese propugnada pela Súmula nº 128 desta Corte, de modo que o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência atual desta Corte tem-se firmado no sentido de que, decorrendo o benefício previdenciário de contrato individual do trabalho, embora executado por entidade previdenciária, mas instituída pelo empregador com o fim específico de adimplir a obrigação patronal, o exame da controvérsia relativa à complementação ou suplementação de aposentadoria é, inegavelmente, da competência desta Justiça do Trabalho. Ileso, pois, o art. 114 da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.442/2002-007-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO LOPES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Decisão recorrida em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 362 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.558/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	OLÍVIA VIRGÍNIA MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS - FATOS E PROVAS. A decisão regional encontra-se alicerçada no depoimento da própria reclamante, ora agravante, devendo ser mantido o despacho agravado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Nesse tema a decisão recorrida encontra-se em sintonia com a jurisprudência iterativa desta Corte, presente na Súmula nº 368, encontrando o apelo óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Revela-se inviável o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-19.284/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BMB - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	WALACE TOMAZZI DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA REGINA DE OLIVEIRA COMPART

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. O art. 200 da CLT preceitua que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o capítulo "Da Segurança e Medicina do Trabalho", dispondo, expressamente, o seu parágrafo único, que, "Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se refere este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico". A Portaria nº 3.393/87 incluiu como atividades de risco em potencial, gerando direito à percepção de adicional de periculosidade, aquelas que expõem o trabalhador às radiações ionizantes ou substâncias radioativas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-21.377/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIR BYLLARDT
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA HERING
ADVOGADO	:	DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS APOSENTADORIA. FGTS. MULTA 40%. Mesmo considerando como premissa a tese da não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, ainda assim, não se vê vilipendiado, no caso, o artigo 7º, I, da Carta Republicana, na medida em que a necessidade de "correspondente indenização pela dispensa imotivada" a que se refere o supracitado artigo, depende da análise de normas infraconstitucionais que a disciplinam. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.089/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE ENOMOTO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e inteligência da Súmula n° 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.164/2002-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S)	:	EMERSON DE OLIVEIRA XAVIER
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.714/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S)	:	RICARDO CAMPBELL NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, exceto quando a empresa que efetuou o depósito pleiteia sua exclusão da lide, como no caso presente (Súmula nº 128, item III, desta Corte). Agravo de instrumento não provido.
AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO BANERJ S.A. - RECURSO ORDINÁRIO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO - INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista nos arts. 13 e 37 do CPC. Incidência da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.763/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO INTERLAKEN
ADVOGADO	:	DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JORGE FIORAVANTI GOMES MARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FATOS E PROVAS. A discussão que remete ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos não se revela adequada ao trânsito do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.987/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASWEY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FRANCISCO DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTIR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, segundo o qual "o recorrido efetivamente era empregado da ré, trabalhando como vendedor e fazendo cobranças", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula n° 126 do TST, de se concluir que encontram-se ilesos os artigos 1º da Lei nº 4886/65 e 3° da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-23.087/2000-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-25.622/2000-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LEDA TILLE
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALECIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO INEXISTENTE. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n° 164 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.485/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
AGRAVADO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA OU SOLIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. Não socorre o reclamante a alegada contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, bem como o apelo não se viabiliza por dissenso de teses, já que o TRT de origem delineou a questão no sentido de que o recorrente não logrou comprovar nos presentes autos, os elementos necessários à aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 331 do TST, tampouco da Súmula nº 225, também do TST, restando impossível chegar-se à conclusão diversa, sem o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126/TST. Portanto, é de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-37.277/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS COSTA SOUTO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. VALDER RUBENS DE LUCENA PATRIOTA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - AGRAVO DO RECLAMADO. 1. QUITAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF. Não restou configurada a violação apontada, já que a matéria é objeto de discussão de natureza infraconstitucional. Inaplicabilidade da Súmula nº 330 do TST, pois o termo de quitação apresenta ressalvas. Nego provimento. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A alegada violação ao preceito constitucional não se mostra apta a promover a admissibilidade do recurso, por ter caráter genérico o princípio da legalidade contido na norma. Além do mais, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 do TST, não cabe o recurso de revista para reabrir o debate em torno das provas dos autos. Nego provimento. 3. INCORPORAÇÃO DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. Restando não provadas as alegações, somente se fosse possível a esta Corte reexaminar provas é que se chegaria à conclusão pretendida pelo agravante, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST, que se erige como óbice à revisão pretendida. Nego provimento. II. AGRAVO DO RECLAMANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV E 7º, VI E XXXIX, DA CF, DOS ARTIGOS 9º E 896-A DA CLT E CONTRARIEDADE Á SUMULA Nº 294 DO TST. Não se confunde o juízo de admissibilidade que denega seguimento a recurso de revista com a negação da ampla defesa ou do acesso ao devido processo legal. Violações apontadas não configuradas. Aplicação da Súmula nº 422 do TST, vez que não foram apresentadas nos agravos razões impugnadoras dos fundamentos do despacho denegatório. Nego provimento. Agravos de instrumento não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-40.940/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SOBRAL INVICTA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GARCIA MORAES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	JAIR SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 01. ELETRICITÁRIO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. EXPOSIÇÃO A RISCO EQUIVALENTE. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista interposto óbice insuperável ao seu processamento. (§ 4º do art. 896 da CLT). 02. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DO TST INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO INCONFORMISMO. CONTRARIEDADE NÃO CARACTERIZADA. Não tratando o verbete sumular indicado pela reclamada, do tema que é objeto do seu inconformismo, mostra-se impraticável, por decorrência lógica, a contrariedade aduzida nas razões recursais. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.911/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DANIEL ANGELO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	TRANSFORTE NORTE - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revista encontra óbice definitivo na regra do art. 896, § 4º, da CLT, uma vez que o v. acórdão regional encontra-se em perfeita consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-41.915/2002-900-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".(Orientação Jurisprudencial n° 139 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.721/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	DECARLLI & BASSETTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEOMIR BINHARA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	ELVA NELSA DROSS
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-46.373/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOTEL NOVA VIDA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com jurisprudência cediça desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.863/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
AGRAVADO(S)	:	JOSEMBERG SIQUEIRA SANTANA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-I, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.182/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS REMÉDIOS ARAÚJO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 01. PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO CONFORME ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST. Alinhada a decisão recorrida à iterativa, atual e notória jurisprudência do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento no § 4º do art. 896 da CLT. 02. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECISÃO CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 da SDI-1 DO TST. Como preconiza a Súmula nº 333 do TST, não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.353/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PROMOART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EUSTAQUIO CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR SERAIN DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas, concluindo pela demonstração dos pressupostos dos arts. 2º e 3º da CLT, suficientes para demonstrar a existência da relação de emprego, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.423/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	INTERPLAY FOODS RESTAURANTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-Reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-57.942/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO RODRIGUES PIRES
ADVOGADO	:	DR. JORGE BERG DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - DIVISOR 180 - PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, mesmo que horista, é devido o pagamento das horas extras, quando prestado labor além das seis horas diárias, bem como o respectivo adicional. No mais, não se configuram as violações apontadas e inespecíficos os arestos trazidos a cotejo, não atendidos, pois, os requisitos do art. 896, alíneas "a" e "c" da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-57.953/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU
ADVOGADO	:	DR. PAULO NÉLIO REZENDE
AGRAVADO(S)	:	MAURO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. CARGO EM COMISSÃO. AUTARQUIA FEDERAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista está desfundamentado à luz do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, se a alegação de violação a preceito constitucional não se mostra apta para promover a admissibilidade do recurso de revista e quando o aresto apontado não serve para demonstrar a divergência jurisprudencial, por ser oriundo de Turma do TST, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-58.218/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON SOBRINHO SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADAIR FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-66.605/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIS CARLOS MARTINS
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA STRASBURG
AGRAVADO(S)	:	DBB - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARRICÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS PELO TST. Tendo a Corte Regional firmado seu convencimento na análise das provas produzidas nos autos, concluindo que não existia qualquer vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, nos exatos termos do artigo 3° da norma consolidada, é de se manter o despacho agravado, ante os termos do entendimento contido na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-70.769/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	NATALÍCIO ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LAÉRCIO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLICE REIS CAPELANI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CESTA BÁSICA. EMPREGADO DOMÉSTICO. INTEGRAÇÃO. PENA DE CONFISSÃO. O r. despacho denegatório do recurso de revista deve ser mantido, embora por razões diversas, já que não há como se viabilizar o processamento do apelo, seja pela apontada violação ao art. 5º, inciso II, da CF, por falta de previsão legal, considerando os limites contidos no parágrafo único, do art. 7º, da CF; seja por divergência jurisprudencial, pois como bem salientado na decisão de embargos de declaração, "o deferimento da integração dos valores relativos à cesta básica ocorreu em razão das penalidades decorrentes da revelia e da confissão ficta, imputadas ao reclamado", o que refoge, portanto, à discussão da legalidade da condenação sob o enfoque dos dispositivos constitucionais citados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-71.363/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	ISA - IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	VITORINO MAURÍCIO AGANTES DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEDUAR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Conforme restou esclarecido nos autos, as próprias disposições estatutárias estabelecem estreito liame entre as reclamadas, onde a reclamada-recorrente é sócia detentora de 50% das quotas da primeira reclamada, exercendo inclusive a gerência em conjunto, autorizado, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalho, a sua responsabilização solidária. Assim, não demonstrada qualquer violação legal ou divergência jurisprudencial válida, é de se manter o despacho agravado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.180/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	MANOEL SEBASTIÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S)	:	CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LAOGUM COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Diante dos termos em que o TRT de origem delineou a questão, conclui-se que a decisão está em perfeita sintonia com o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-1, desta Colenda Corte Superior, assim ementada: "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Inserida em 08.11.00. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." É de ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-76.348/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	VALDEMIR GOMES DE BRITO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DECISÃO CONFORME SÚMULA DO TST. Alinhada a decisão recorrida ao que preconiza verbete sumular do TST, encontra o recurso de revista óbice insuperável ao seu processamento nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-77.730/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**

AGRAVANTE(S)	:	MANUEL JOSÉ BARREIROS MOTTA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. WALTER AROCA SILVESTRE
AGRAVADO(S)	:	MCT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RIBEIRO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Inexistência de pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e 769 e 840 da CLT não demonstrada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.263/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA ORGUIM BALTAZAR E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RENATO BORGES ORNELLAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-78.275/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE MOISÉS GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. LISANDRO MORAES
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA	:	DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O v. acórdão Regional está em perfeita consonância com a Súmula nº 331, item IV, desta C. Corte Superior. (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-81.102/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. HILDA PETCOV

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-83.520/2003-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSUÉ GARCIA MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS 'IN ITINERE'. Arestos oriundos de Turmas do TST não servem para fundamentar dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-83.908/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VICENZINA TEODOLINDO STEFANELLI
ADVOGADO	:	DR. PAULO RUBENS CANALE
AGRAVADO(S)	:	ESPAM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DA ROCHA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-85.259/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MIRANDA CÔNSUL
ADVOGADO	:	DR. ADAIR ALBERTO SIQUEIRA CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de afronta aos dispositivos legais e constitucionais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.021/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO LUIZ GOMES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.092/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	AMARO CELESTINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR BARUERI - CESB
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.488/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	IVONETE BARBOSA LIMA ABUYAGUI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO ALVES DA SILVA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". (Súmula nº 422 do TST). Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.407/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO HEHN
ADVOGADA	:	DRA. REJANE M SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	FRIGORÍFICO T. A. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO MATZENBACHER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Inviável a apreciação das alegações de revista, visto a necessidade de revolvimento de fatos e provas constantes dos autos, vedado nesta fase recursal. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.467/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	A. A. RODRIGUES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GERALDO ALVES RAIBOLT
AGRAVADO(S)	:	OLDEMAR DE AZEVEDO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA HELENA COUTO FORTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A inespecificidade dos arestos trazidos ao cotejo de teses não permite o trânsito do recurso de revista. (Súmula n° 296, I, do TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-99.568/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR CURY MALULY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GIOVANNA OTTATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a reclamada não se insere dentre as pessoas jurídicas contempladas no Decreto-lei 779/69 e considerando não comprovado o recolhimento do valor remanescente da condenação, observado o limite legal máximo, concernente ao depósito devido por ocasião da interposição do recurso de revista, mostra-se tal apelo deserto, não merecendo, portanto, ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-105.880/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	NEVIO RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-106.878/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO LOURO JORGE
AGRAVADO(S)	:	VALDIR RAMM
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BLANK DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, através do qual definiu-se que "não houve entre as partes vínculo de emprego, pois ausentes os requisitos do art. 3º da CLT", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula n° 126 do TST, de se concluir que os arestos trazidos ao confronto de teses não se prestam ao fim colimado, eis que partem de premissa diversa daquela adotada pelo julgado hostilizado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-142.555/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MAXIMIANO CERQUEIRA BISPO
ADVOGADO	:	DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	COCARELLI ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE DE CÁSSIA SOARES DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Considerando o quadro fático delineado no Aresto Regional, segundo o qual "restou caracterizada a dispensa motivada", aliás, inalterável ante a tese propugnada pela Súmula n° 126 do TST, de se concluir que não há se aceitar a tese de violência dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC porque o douto juízo 'a quo' não solucionou a lide pelo critério do ônus processual da prova, mas, sim, com base na efetiva prova dos autos. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-11/2005-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE BESUTTI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MATEUS ROCKEMBACK DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO KREBS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO - O direito à percepção das horas extras decorrentes da contagem minuto a minuto resultava de uma construção jurisprudencial surgida a partir da interpretação do art. 4.º da CLT. Ocorre que a Lei n.º 10.243/2001 introduziu o § 1.º ao art. 58 da CLT e as normas coletivas que fogem a esta regra, estabelecida pela CLT, não podem prevalecer, tendo em vista o princípio da hierarquia formal das leis. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-60/2005-012-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MAURO GUALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, tendo o Regional dilucidado os fundamentos pelos quais dera prioridade, no exame da incidência da contribuição previdenciária, aos títulos objeto do acordo então celebrado, sendo irrelevante não o tivesse feito pelo prisma articulado pela recorrente. II - Com efeito, segundo se verifica da decisão impugnada, a maioria julgadora propendeu pela tese de que podendo o acordo ser celebrado em qualquer momento processual, consoante estabelece o artigo 764, § 3º, da CLT, e guardando relação entre as parcelas acordadas de natureza salarial e indenizatórias com aquelas do pedido e da sentença, é perfeitamente válido ser adotado como base de cálculo das contribuições previdenciárias aquelas objeto da conciliação. III - Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO. I - A indicação de infringência ao art. 150, §6º, da Constituição Federal, não se credencia ao conhecimento do Tribunal, por não ser pertinente a controvérsia dirimida no acórdão recorrido. II - Isso tendo por norte que a pretensão do recorrente é fixar a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento das contribuições previdenciárias - se o valor estabelecido na sentença transitada em julgado ou o valor das parcelas discriminadas no acordo. III -O art. 150, §6º, da Constituição Federal, ao contrário, limita-se a dispor sobre a reserva legal para as hipóteses de "subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumindo, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições". IV - Tampouco autoriza o conhecimento do recurso a indicação de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, em virtude de ela não o ser literal e direta, a teor da Súmula nº 266, uma vez que a pretensão do recorrente é imprimir discussão sobre a base de cálculo de contribuições previdenciárias, o que, sabidamente, não é matéria normatizada pelo dispositivo constitucional em referência. V - De outro lado, a tese do Regional de ser válida a adoção das parcelas discriminadas no acordo firmado na execução, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, considerando a possibilidade de ele ser celebrado a qualquer momento, a teor do artigo 764, §3º, da CLT, somada ao fato de ter sido detectada correlação entre as parcelas acordadas, de natureza salarial e indenizatória, e aquelas objeto do pedido e da sentença, afasta a pretensa vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-75/2003-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	LUIS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários de advogado - base de cálculo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: RECURSO DE REVISTA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. LEI N.º 1.060/50. DESPROVIMENTO. A melhor interpretação que se faz aos termos da Lei n.º 1.060/50, no que diz respeito à base de cálculo a ser considerada na apuração dos honorários advocatícios, é a de que a parcela arbitrada pelo julgador não excederá 15% sobre o principal apurado em favor do Exeqüente, aí considerados os acréscimos legais, não havendo justificativa para a sua incidência apenas após a efetivação dos descontos relativos a imposto de renda e parcela previdenciária. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-87/2001-403-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NEIVA ROSÉLIA SEEFELDT
RECORRIDO(S)	:	JA RODRIGUES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JANETE MARIA MORESCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimentos previdenciários - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser até mesmo uma incógnita se afinal elas fossem deferidas judicialmente, pelo que não se percebe nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-102/2004-092-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	KENNEDY ALVES DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - A negativa da prestação jurisdicional se singulariza pelo deslize de o recorrente não ter identificado as omissões assacadas ao acórdão embargado, cuja sanação devesse ser procedida via embargos de declaração. II - Essa estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre falta de fundamentação e prequestionamento impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdicional. III - Nesse passo, é bom frisar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões de recurso, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. IV - Infirma-se, assim, a pecha de ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. V - No mais, convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº ll5 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. VI - Dessa forma, afigura-se inócua a invocação de ofensa ao art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

VII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Os arestos acostados às fls. 200/202 são inespecíficos, à luz das Súmulas 23 e 296 do TST. II - Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. I - Os julgados acostados não são aptos para estabelecer divergência jurisprudencial válida, por serem oriundos de Turma do TST e do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, o que os descredencia ao conhecimento, por injunção da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DIÁRIAS. REFLEXOS. I - O único aresto citado no apelo (fls. 205) não se presta ao confronto válido de teses, por emanar de Turma do TST, sofrendo a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. II - Embora faça alusão ao § 2º do art. 457 da CLT a recorrente não o indica como vulnerado, nos moldes da alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Além disso, o Regional assentou a premissa fática de que a parcela "diárias", paga por anos e suprimida unilateralmente em agosto de 2001, não podia ser considerada nos termos do art. 457 da CLT, pois a reclamada não comprovou que era usada para quitar despesas relativas a viagens, tendo afirmado, até mesmo, que a verba foi paga por "erro" e que o autor não viajava a longas distâncias. IV - A questão, tal como analisada no acórdão regional, insere-se no contexto fático probatório dos autos, insuscetível de reexame, a teor da Súmula 126 do TST. V - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DIÁRIAS. REFLEXOS. I - Não evidenciadas as violações legais apontadas, pois o Tribunal Regional enfatizou que foi requerido, às fls. 6 da inicial, também os reflexos das diárias em verbas rescisórias, horas extras, FGTS acrescida da multa de 40% e os demais direitos daí advindos, não tendo se limitado apenas a férias mais um terço, décimo terceiro salário e FGTS. II - A exegese adotada em torno do art. 840 da CLT é eminentemente interpretativa, nos termos da Súmula 221 do TST, e não tem o condão de ensejar violação direta, literal e inequívoca aos arts. 128, 286 e 460 do CPC e art. 769 da CLT. III - Os arestos evocados às fls. 206 são por demais genéricos e inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296. IV - Recurso não conhecido. DIÁRIAS. REFLEXOS SOBRE DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS E INDENIZAÇÃO ADICIONAL. I - A exegese de que as diárias não foram incluídas nos descansos semanais remunerados e na indenização adicional pelo simples fato de serem pagas mensalmente revela interpretação plenamente razoável e condizente com o teor da Súmula 221 do TST, a infirmar a violação legal suscitada. II - Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÃO DE PONTO ELETRÔNICO. I - O Regional, com base na prova testemunhal produzida, evidenciou que em média, três vezes por semana, o relógio de ponto eletrônico apresentava problemas, indicando bloqueado, não permitindo a marcação correta do horário de saída. Em razão disso, manteve o deferimento de horas extras. II - O único aresto apresentado como paradigma (fls. 209) não revela identidade de teses a partir da análise do mesmo contexto factual evidenciado no decisum impugnado, sobressaindo daí sua inespecificidade, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-132/2005-020-13-00.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JURIPIRANGA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA MAROJA GUEDES NETA
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DAVID DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que analise os embargos declaratórios como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - TEMPESTIVIDADE - PRAZO EM DOBRO - MUNICÍPIO. I - Considerando que utilizados oito dias para a interposição dos embargos declaratórios, não há dúvida de que foram protocolizados tempestivamente. Isso porque o embargante é ente da Administração Pública Direta, pessoa jurídica de direito público, as quais gozam de prazo em dobro para recorrer, de acordo com o Decreto-Lei nº 779/69. II - A jurisprudência é remansosa neste sentido, estando cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1 do TST, assim redigida: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de embargos declaratórios por pessoa jurídica de direito público." III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-140/2004-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO PEDRONI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	CCM - CENTRAL CAPIXABA DE MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LOBO VERÍSSIMO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso de revista, em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar que seja observado o salário mínimo no cálculo do adicional de insalubridade; b) conhecer do recurso de revista, em relação aos descontos fiscais, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar provimento para determinar que, em observância aos exatos termos da Súmula/TST nº 368, II, o empregador retenha na fonte o imposto de renda incidente sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final; e c) conhecer do recurso de revista, em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula/TST nº 219 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Vislumbrando-se a possibilidade de decisão favorável em parte das questões suscitadas à parte que suscitou a declaração de nulidade, deixo de analisar a prefacial em epígrafe, no tocante ao adicional de insalubridade e aos descontos fiscais, tendo em vista o artigo 249, § 2º, do CPC e os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas. II - Em relação aos descontos previdenciários, incólumes os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458 do CPC e 832 da CLT, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. A propósito, essa orientação não autoriza o conhecimento da preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, pelo exame de divergência jurisprudencial, sendo inócuo o dissenso que pretendeu demonstrar a recorrente. III - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - A decisão recorrida encontra-se de acordo com o entendimento desta Corte de que a responsabilidade subsidiária acha-se materializada na esteira das culpas in vigilando e in eligendo, não

infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora. II - Decisão em consonância com a Súmula/TST nº 331, IV. Aplicação do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula/TST nº 228, segundo a qual "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". A orientação jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. II - A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do artigo 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula/TST nº 228, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-RR-272/2001-079-15-00.5. Precedentes do STF. III - Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. I - O TRT decidiu atribuir à recorrente a responsabilidade para o recolhimento dos descontos fiscais, acolhendo a tese de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 se referir apenas às parcelas vincendas, pois o trabalhador não poderia ser punido pelo ilícito cometido pela empresa, nos termos do que preconiza o Código Civil de 2002 acerca da responsabilização e indenização civil. II - O artigo 46 da Lei nº 8.541/92 determina que: "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". III - Significa dizer ter o legislador instituído fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. IV - Estabelecido esse novo fato gerador, não é cabível a decisão de que o empregador deve arcar com o pagamento do imposto de renda, norteada que foi no entendimento de a norma se referir às parcelas vincendas, pois isso dar-se-ia sob outro fato gerador formado pela ausência do recolhimento das parcelas já vencidas e na incidência mês a mês das parcelas vincendas e nao na disponibilidade do crédito trabalhista por decisão judicial, como é o caso. V - Vem a calhar a definição de fato gerador, formulada por Ruy Barbosa Nogueira, no seu Curso de Direito Tributário, no sentido de ser "o conjunto dos pressupostos abstratos descritos na norma de direito material, de cuja concreta realização decorrem os efeitos jurídicos previstos". VI - Como se vê, a questão não se resolve pelo prisma da responsabilidade civil do empregador e sim pela constatação de o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 ter erigido fato gerador de incidência do imposto de renda as condenações da Justiça do Trabalho. VI - Em consonância com a norma esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula/TST nº 368, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". VII - Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. I - Os artigos 43 e 44 da Lei de Organização da Seguridade Social apenas estabelecem que o juiz deva determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias nos pagamentos decorrentes de decisão judicial, assim como ser obrigatória a notificação ao INSS, não se tratando sobre a quem caiba a responsabilização dos juros e multa. II - É impossível reconhecer a contrariedade com a Súmula/TST nº 368, II, na medida em que a incidência sobre o valor total da condenação lá mencionada refere-se apenas aos descontos fiscais, assim como por não haver disciplina específica sobre os juros e multas da contribuição. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O deferimento dos honorários advocatícios decorreu da conclusão do Regional de a mera sucumbência autorizar a condenação, a despeito do conteúdo das Súmulas/TST nºs 219 e 329. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-157/2004-010-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S)	:	MARIA EREMITA DE FREITAS ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST.

A mudança de regime jurídico do servidor regido pela CLT para estatutário, não obstante a continuidade da prestação dos serviços, implica necessariamente a extinção do contrato de trabalho, com o conseqüente desaparecimento da relação de emprego, substituída pela relação de direito público de natureza administrativa, com fluência do prazo prescricional de dois anos, a partir da mudança do regime. Extinto o contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico, o lapso prescricional de dois anos, a contar da extinção do vínculo celetista, aplica-se também em relação ao FGTS (incidência das Súmulas nºs 362 e 382 do TST). **Recurso provido**.

PROCESSO	:	**RR-159/2005-009-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE SCREEN PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MACHIONI SILVA
RECORRIDO(S)	:	ANA MARIA LACERDA BRAGA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WINDSOR VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT, por contrariedade à Súmula 388 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA: MASSA FALIDA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 388, pacificou o entendimento de que a massa falida não se sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT. II - Ora, se a massa falida não está sujeita à multa do § 8º do art. 477 da CLT, inviável indagar de sua aplicação quando iminente a falência à época da rescisão do contrato de trabalho. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-169/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	SILAS WALDEMAR LIMA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-171/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO TEIXEIRA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento do saldo de salários, nos termos da fundamentação, e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-185/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIA REGINA D'AGOSTINHO MIKAIL
ADVOGADA	:	DRA. KAREN KAWAMURA
RECORRIDO(S)	:	FISIOTOUCH SERVIÇOS FISIOTERÁPICOS ATENDIMENTO DOMICILIAR S/C LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR
RECORRIDO(S)	:	HOME HEALTH CARE DOCTOR SERVIÇOS MÉDICOS DOMICILIARES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SEIZO TAKANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previ-denciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. Já o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supra-citada lei, determina a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

4. No confronto das normas, verifica-se que não existe incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previdenciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

5. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homo-logado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-211/2005-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	EDISON ROUBACH FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA HISPANO-BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - HISPANOBRÁS
ADVOGADO	:	DR. RODOLFO GOMES AMADEO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL - INDEVIDA A VERBA - SÚMULAS 219 E 329 DO TST.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a co n denação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em Juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, deve ser mantida a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento não são devidos, em face da ausência da assistência sindical.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-218/1997-017-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ DO CARMO SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. - SUCESSÃO. I - A controvérsia em torno da responsabilidade da sucessora pelos débitos trabalhistas encontra-se pacificada pela Orientação Jurisprudencial no 225 da SBDI-1 desta Corte. II - Constata-se, ainda, que o Colegiado a quo declarou a responsabilidade subsidiária da RFFSA (fls. 920), estando o acórdão em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST, razão pela qual o apelo encontra óbice na Súmula/TST nº 333, a afastar a possibilidade de conhecimento por violação legal e por dissenso pretoriano, em razão de os precedentes desta Corte terem sido alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista, por injunção do art. 896, alínea "a" e § 4°, da CLT. III - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido. QUITAÇÃO - SÚMULA N° 330 DO TST. I - Não se distingue a contrariedade à Súmula 330 do TST, porque a reclamada afirma às fls. 961 que o sindicato opôs ressalva no verso do TRCT. II - A alegação de que tal ressalva foi genérica, sem especificação dos valores impugnados, não passou pelo crivo do julgador de origem, não havendo o necessário prequestionamento consoante exige a súmula 297 do TST. III - Assim, para se demover a inferência de as parcelas deferidas não terem constado no termo de rescisão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta instância recursal, por força da Súmula/TST nº 126. IV - Nesse contexto, estando a quitação prevista na súmula em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que não se pode cogitar de divergência com a Súmula nº 330 do TST, pois este verbete está em inteira harmonia com a tese recorrida. V - Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano, a teor da Súmula n° 330 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, valendo ressaltar que o aresto de fls. 961 não enfrenta os fundamentos do acórdão regional e tem como pressuposto norteador o fato de não haver nenhuma ressalva no termo de rescisão contratual, aspecto fático não enfocado no acórdão recorrido. Incidem, in casu, as Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido. ABONO PLANSFER. I - A conclusão regional acerca da natureza salarial do abono em comento não afronta a literalidade do art. 458, § 2º, da CLT, por se tratar de exegese plenamente razoável, a teor da Súmula n° 221. II - O paradigma transcrito às fls. 963 é genérico e não aborda todos os fundamentos da decisão regional, a teor da Súmula nº 23. III - Já os paradigmas de fls. 974 não ensejam o conhecimento do apelo, ante a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO. I - Não evidenciada a afronta legal suscitada, sendo inviável proceder ao cotejo de teses com o aresto de fls. 963, pois a recorrente não impugna o fundamento da decisão recorrida quanto à constatação de o pedido ter sido formulado de forma genérica, valendo invocar, a propósito, as disposições da Súmula n° 422 desta Corte: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ n° 90 inserida em 27.05.02)" II - Recurso não conhecido. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. I - A violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal atribuída ao acórdão é indiscernível, em face de a decisão regional apresentarse harmoniosa com o entendimento desta Corte fixado na Súmula/TST nº 362 de que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". II - Recurso não conhecido. FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Os índices da Caixa Econômica Federal, para efeito de correção dos créditos relativos ao FGTS, somente são aplicáveis quando efetuados os depósitos na conta vinculada do trabalhador, à disposição da CEF. II - Na hipótese dos autos, trata-se de condenação judicial quando os créditos referentes ao FGTS são considerados verbas trabalhistas, devendo ser atualizados, portanto, segundo os índices de correção monetária aplicáveis aos débitos trabalhistas, consoante entendimento cristalizado na Orientarão Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. III - Dessa forma, vem à baila a Súmula/TST nº 333, alçada a requisito negativo de admissibilidade da revista, em condições de afastar as ofensas irrogadas. IV - Recurso não conhecido. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. I - O apelo encontra-se destituído de fundamentação legal, pois a recorrente não indicou violação a preceito legal ou constitucional, tampouco citou arestos para cotejo jurisprudencial, de forma a atender ao comando do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-224/2005-103-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTANA DO PIAUÍ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LEAL OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	DERCY ELVIRA DE SALER
ADVOGADO	:	DR. DANIEL LOPES RÊGO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à contratação nula, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as verbas relativas ao décimo terceiro salário e às férias vencidas, simples e em dobro, acrescidas do terço constitucional, julgando improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, dispensada a Reclamante do pagamento das custas processuais, ante a concessão da gratuidade da justiça. Prejudicada a apreciação do tema relativo aos honorários advocatícios, ante a improcedência da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INDEVIDO O PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS VENCIDAS. SÚMULA Nº 363 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, firmou o entendimento de que é nula a contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e § 2º, da Carta Magna, não gerando direito ao trabalhador à percepção de qualquer verba de cunho trabalhista, salvo quanto ao pagamento das horas trabalhadas e do depósito do FGTS. 3. Assim sendo, tendo a Corte de origem deferido à Reclamante o pagamento das verbas relativas ao décimo terceiro salário e às férias vencidas, simples e em dobro, acrescidas do terço constitucional, apesar de reconhecer a nulidade da contratação, sua decisão encontra-se em descompasso com o entendimento pacificado nesta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-246/2000-004-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDA CORREA MEYER
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	:	ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: GARANTIA DE EMPREGO DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91. I - Malgrado nas contra-razões do recurso ordinário a recorrente não tivesse aludido à circunstância de a doença profissional ter sido comprovada após o seu despedimento, pelo que efetivamente o acórdão recorrido não padecia da omissão que lhe fora atribuída, não cuidou ainda assim de suscitar preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de violação do artigo 832 da CLT, com a rejeição dos embargos de declaração. II - Sendo assim, não tendo sido prequestionado o fato ora suscitado de que a doença ocupacional fora detectada depois da sua dispensa, não tendo o Regional por conta disso emitido tese sobre as suas implicações no cotejo com o artigo 118 da Lei 8.213/91, não há como se divisar a pretensa contrariedade à exceção contemplada na última parte do item II da súmula 378, a teor da súmula 297 desta Corte. III - Já a tese de que, à luz do artigo 118 da Lei 8.213/91, não há necessidade de o empregado ter sofrido algum tipo de seqüela, da qual tivesse havido redução da sua capacidade laborativa, ou ter percebido auxílio acidente(sic), não encontra ressonância na primeira parte do item II da súmula 378, segundo a qual são pressupostos para concessão da estabilidade ali preconizada o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - A recorrente não se insurge contra a condenação ao pagamento dos honorários periciais mas apenas contra o montante arbitrado. II - Ocorre que, além de o aresto trazido à baila não guardar nenhuma correlação com a sua pretensão, pois se contenta com a tese de não haver no Processo do Trabalho sucumbência recíproca ou parcial, a partir da qual diz ser do réu a responsabilidade pelos honorários, ainda que a sucumbência seja mínima em relação ao objeto da perícia, verifica-se do acórdão recorrido que o Regional nada deliberara a respeito, por ter considerado a recorrente - sabe-se lá porquê - "carecedora de interesse recursal neste tópico da demanda". Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-257/2006-014-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS
RECORRIDO(S)	:	SANKYU S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISELE CRISTINA DIAS BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	ALMIR DRUMOND BATISTA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. I - Tratando-se de recurso de revista interposto em processo de rito sumaríssimo, é imperioso registrar que o exame da matéria ficará circunscrito à contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e a violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, a teor do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, revelando-se impróprio o exame da violação legal apontada e da divergência jurisprudencial. II - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. III - A "prestação de serviços", no caso concreto, montagem de equipamento, não se confunde com "obra", sendo inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, a qual, de qualquer modo, não se presta ao conhecimento do recurso de revista em processo que segue o rito sumaríssimo, a teor da OJ 352 da SBDI-I. IV - Assim, a decisão foi proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. V - Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - A recorrente não demonstrou afronta a nenhum preceito da Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Logo, é forçoso concluir pela não-configuração dos requisitos contidos no § 6º do art. 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-261/2005-011-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELISABETH LEMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "base de cálculo do adicional de insalubridade", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO HOSPITAL CRISTO REDENTOR. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. I - A par de o tópico do apelo achar-se desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT, em virtude de o recorrente não ter indicado a norma de lei ou da Constituição que teria sido violada, nem suscitado divergência jurisprudencial, as premissas em função das quais sustenta a ocorrência de prescrição não se acham retratadas no acórdão recorrido, pelo que elas se encontram à margem da cognição do TST, a teor da súmula 297. Recurso não conhecido. PERSISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO E DA SÚMULA 363 DO TST. I - Acha-se consolidada nesta Corte a tese da nulidade do contrato de trabalho sem o precedente do concurso público, tendo em vista o que preconiza o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição, dela decorrendo apenas as verbas indicadas na Súmula 363 do TST. II - É preciso, no entanto, chamar a atenção para a situação atípica da persistência da prestação laboral posterior à jubilação, a partir da qual não se pode exigir o requisito da aprovação em concurso público, pois, segundo se deduz da razão legal do artigo 37, inciso II, da Constituição, ele é imprescindível para ingresso no serviço público e ulterior ascensão funcional. III - Até porque, em relação à exigência do certame público, a singularidade da persistência da prestação laboral após a aposentadoria traz subjacente a constatação de que o empregado público ou fora admitido antes da Constituição de 1988, oportunidade em que não se exigia aquele requisito, ou o fora posteriormente mediante aprovação no certame a que alude o artigo 37, II, da Constituição. IV - Por conta dessas particularidades fático-jurídicas, sobretudo da evidência da efetiva prestação laboral, cuja valorização se insere entre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a teor do artigo 1º, inciso IV, da Constituição, é imperativa a conclusão de não serem invocáveis os óbices da Súmula 363 do TST e da norma do art. 37, II e § 2º, da Constituição. V - Acresça-se a tais considerações o fato de o Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1770-4, ter declarado a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, introduzido pela Lei 9.528/97, no qual se preconizava a necessidade da aprovação em concurso público, para validade da persistência da relação de emprego após a obtenção da aposentadoria. VI - Dessa decisão provém situação nova, jurídica e substancialmente de relevo, suscetível de ser invocada pelo Judiciário do Trabalho para afastar a pretensa nulidade

da persistência da prestação laboral, após a jubilação, por ausência de concurso público, convalidando-se desse modo a convicção de não serem efetivamente oponíveis as objeções relacionadas ao precedente da Súmula 363 e à norma do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A questão encontra-se pacificada neste Tribunal pela Súmula nº 228, segundo a qual, "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17". A Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI reforçou esse entendimento ao firmar a tese de que a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, mesmo a partir da promulgação da Constituição Federal. Nesse sentido precedentes do próprio STF. II - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A decisão regional apresenta-se em absoluta consonância com as Súmulas nº 219 e 329 desta Corte. II - A argumentação recursal acerca da inexistência de declaração de pobreza atrai a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-262/2006-017-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ VISCONTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao auxílio-cesta-alimentação, por violação ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do auxílio-cesta-alimentação.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO. I - Trata-se de vantagem não prevista em lei e, sim, em acordo coletivo, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Por conta da gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, desprestigia o princípio constitucional do reconhecimento dos instrumentos coletivos, inserto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. II - É bom salientar que o artigo 457, e seus parágrafos, da CLT, não contém normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmudação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - De outro lado, impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-266/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARILETE BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença e a decisão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-267/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	GELCIONE ALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-283/2004-006-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NEILTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO	:	DR. VINÍCIUS FRANCO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%; conhecer do recurso em relação à matéria "Intervalo intrajornada. Natureza indenizatória da parcela prevista no § 4º do artigo 71 da CLT. Reflexos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. I - Estabelece o artigo 71 da CLT: "Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6(seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2(duas) horas". II - Como se vê, o aludido preceito, no caput e nos seus §§ 1º, 2º e 4º, bem como a orientação contida na Orientação Jurisprudencial 307 da SDI do TST, tratam do intervalo intrajornada, não guardando nenhuma pertinência com a matéria sub judice, onde se discute o pagamento do intervalo interjornada parcialmente suprimido inserido com o pagamento das horas extras alusivas ao extrapolamento da jornada legal/contratual. III - Não evidenciada afronta direta, literal e inequívoca ao art. 66 da CLT, o qual estabelece o direito a um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho. IV - Isso porque o Regional não considerou indevidas as horas alusivas ao intervalo interjornada asseguradas no aludido preceito, mas apenas evidenciou que nas horas extras deferidas a partir da oitava diária e quarenta semanal também estariam incluídas as horas extras do intervalo interjornada, que seriam apuradas à luz dos cartões de ponto juntados. V - Os arts. 154 e 157 da CLT, incluídos no Capítulo V, que trata da segurança e medicina do trabalho, bem como o art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, o qual prevê a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, não dão ensejo à reforma do julgado, pois o Regional não considerou indevido o período mínimo de onze horas consecutivas para descanso, não tendo indeferido o direito ao intervalo interjornada. VI - Apesar de o recorrente se reportar à existência de divergência jurisprudencial, não transcreve neste tópico arestos para cotejo de teses. VII - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. I - O recorrente logra demonstrar a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDBDI-1, que dispõe: "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". II - Evidenciado dos autos que o reclamante desfrutou de intervalo inferior ao de uma hora, tem direito à indenização do § 4º do artigo 71 da CLT, equivalente à remuneração integral do intervalo de uma hora, com o acréscimo do adicional de 50%. III - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA DE DUAS HORAS. I - A exegese regional apresenta-se plenamente razoável, pois não vulnera a literalidade de nenhum dos preceitos citados, que não tratam da obrigatoriedade de concessão de indenização em razão do intervalo de duas horas usufruído pelo empregado. II - Dessa forma, afasta-se as ofensas legais indigitadas, nos termos do Enunciado nº 221 do TST. É que só a violação literal, ou seja, a ofensa ao texto gramatical da lei, possibilitaria a admissão do recurso de revista com fundamento na alínea "c" da CLT. III - A interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, em face do disposto no Enunciado nº 221/TST. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. REFLEXOS. I - Necessário esclarecer, inicialmente, que o Regional, ao concluir pela natureza indenizatória do intervalo e pela não concessão dos reflexos pertinentes, adotou exegese à luz do art. 71, § 4º, da CLT, sendo ilativo daí que a questão foi analisada apenas pelo prisma do intervalo intrajornada. II - Assim, em relação ao intervalo interjornada não há tese no acórdão recorrido capaz de evidenciar o prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST, o que afasta eventual ofensa ao art. 66, até mesmo porque o preceito em tela não confere ao intervalo ali previsto natureza salarial capaz de gerar reflexos, tratando-se de matéria eminentemente interpretativa, somente combatida com a apresentação de tese oposta. III - Sendo assim, a questão será analisada apenas sob a ótica do intervalo intrajornada. IV - Nesse contexto, dispõe o art. 71, § 4º, da CLT: "Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho". V - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrente o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. VI - Recurso conhecido e desprovido. APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Inconsistente o argumento recursal, dado que "o princípio protetivo" não autoriza a aplicação da norma comum quando há previsão expressa de norma trabalhista a respeito da matéria em debate, daí a ausência de afronta literal aos preceitos constitucionais tidos como violados, os quais sequer se reportam à obrigatoriedade da utilização da taxa SELIC para cálculo de juros de mora, não se amoldando o apelo à exigência prevista na alínea "c" do art. 896 da CLT. II - A correção da interpretação dada pelo Regional atrai a incidência da Súmula 221 do TST, de forma a afastar a pretensa violação ao art. 460 do atual Código Civil, de todo inaplicável em face da existência de lei trabalhista própria regulando a matéria. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos legais invocados porque a decisão regional foi proferida com lastro nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, erigidas à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. **II** - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-284/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FABIANA DUARTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-310/2004-012-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO(S)	:	EDULO PEREIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tópico referente ao índice dos juros de mora decorrentes da condenação à Fazenda Pública, por violação do art. 5°, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, estabelecer os juros de mora no índice de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL CONFIGURADA - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em v i olação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calcada em afronta a norma legal.

2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF, na Súmula 636), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir, excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada de forma gritante, na fase de execução, norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como na hipótese do art. 1º-F da Lei 9.494/97, que estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

3. Na hipótese vertente, trata-se de acórdão regional que manteve a decisão proferida em sede de embargos à execução acerca da aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, ficando caracterizada a violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, por desrespeito ao princípio da legalidade.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-333/2006-009-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	FERNANDO LÚCIO DA PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA CAMPANATE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado em relação ao tema "Aposentadoria Espontânea. Continuidade da Prestação Laboral. Efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame da multa de 40%, proveniente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL. INEXISTÊNCIA DE EFEITO EXTINTIVO DO CONTRATO DE TRABALHO. FRACIONAMENTO EM DOIS PERÍODOS CONTRATUAIS A PARTIR DO QUAL A MULTA DO FGTS INCIDE APENAS NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA ACESSIO TEMPORIS CONTEMPLADA NO CAPUT DO ARTIGO 453 DA CLT. I - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, pelo Pleno desta Corte, a partir da premissa de a aposentadoria espontânea não implicar a extinção do contrato de trabalho, segundo tese consagrada no STF, ainda assim, na hipótese de o empregado permanecer em serviço após a obtenção da jubilação, a dispensa ocorrida posteriormente o inabilita à percepção da multa de 40% sobre a totalidade da conta vinculada. II - É que, malgrado ao tempo da aposentadoria não tivesse havido interrupção da prestação laboral, explicável por conta da inovação imprimida pela Lei 8.213/91, sobre a desnecessidade de o empregado comprovar seu desligamento da empresa, interpretação finalística do artigo 453 da CLT sinaliza no sentido da persistência da ratio legis inerente à norma consolidada de considerar a jubilação espontânea óbice a acessio temporis ali contemplada. III - Significa dizer que o contrato de trabalho, ainda que em vigor ao tempo da obtenção da aposentadoria e da ulterior resilição contratual, identificando-se por isso como um único contrato, em virtude de ela não implicar a sua extinção, submete-se mesmo assim ao fenômeno do seu fracionamento em dois períodos contratuais distintos, em que o período anterior à aposentadoria não é comunicável, para nenhum efeito, àquele que a sucedeu. IV - Em outras palavras, com a superveniência da jubilação, sem interrupção da prestação laboral, emerge não um novo contrato de trabalho mas um novo período contratual, inconfundível com o período anterior, de modo que a multa de 40% do FGTS, devida pela ulterior resilição contratual, deve incidir apenas no interregno subseqüente à sua concessão, em virtude da multicitada vedação da acessio temporis. V - A propósito da conclusão sobre a persistência da vedação da acessio temporis, com a obtenção da aposentadoria espontânea e permanência no serviço, não obstante o artigo 453 da CLT se refira à hipótese de readmissão do empregado, indiscernível no caso de não ter havido solução de continuidade na prestação laboral, vale salientar ser ela fruto de interpretação teleológica da norma consolidada, cuja prioridade frente à interpretação meramente gramatical encontra-se consagrada na moderna hermenêutica jurídica. VI - Recurso desprovido. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS ÍNDICES EXPURGADOS PELOS PLANOS ECONÔMICOS. I - Mantendo-se o indeferimento do pedido de incidência da multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, fica prejudicado o exame da multa de 40%, proveniente dos expurgos inflacionários, que o recorrente vinculou ao provimento do apelo.

PROCESSO	:	**RR-351/2005-029-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARACIABA
ADVOGADO	:	DR. PAULO JULIANELLI FERNANDES MARTINS FURTADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA ERNESTINA MESQUITA FARIAS COELHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMSTERDAM GOMES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE GUARACIABA - TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO - NÃO-OCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO - AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO REGIONAL - ÓBICES DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I, DO TST. Tendo o Regional de origem se limitado ao reconhecimento da existência de transferências sem o requisito essencial da real demonstração da necessidade de serviço, não há como admitir a revista que se direciona para a discussão acerca da inocorrência da mudança de domicílio. De fato, não havendo tese na decisão alvejada sobre tal aspecto, restam atraídas as barreiras das Súmulas 296, I, e 297, I, do TST sobre a divergência jurisprudencial colacionada e a indicada violação do arts. 818 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-374/2005-103-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BOCAÍNA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO DE SOUSA MACEDO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FREDISON JOSÉ DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, dele conhecer quanto aos temas "nulidade contratual - ente público - efeitos" e "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação as anotações na CTPS, o pagamento de 1/3 sobre as férias, 13.º salários proporcional de 2002 e integrais referentes a 2003 e 2004, assim como os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 85 da SBDI-1, convertida na Súmula n.º 363/TST, a contratação de servidor público, após o advento da Carta Constitucional de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, constitui-se em nulidade absoluta, não gerando nenhum efeito, ante a previsão expressa do parágrafo 2.º do artigo 37 da Constituição Federal. Exceção só é feita quanto ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, para o deferimento dos honorários advocatícios, além da ocorrência de sucumbência, deve a parte estar assistida pelo sindicato da categoria e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento. A ausência de um destes requisitos impede o deferimento da verba. Aplicação da Súmula 219 do TST. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**ED-RR-383/2004-054-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	PEDRO ALEXANDRINO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	:	GERDAU AÇOMINAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. II - Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-422/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO BEZERRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-423/2003-462-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	REINALDO KOZILEK
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição e, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC c/c artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, restabelecer a sentença que condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme se apurar em liquidação de sentença, com juros e correção monetária, na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC E DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO. I - A decisão recorrida acha-se em confronto com a jurisprudência consolidada nesta Corte, por meio da OJ Nº 344 da SBDI-1, segundo a qual "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". II - Afastada a prescrição da pretensão formulada na ação, em virtude de ela ter sido ajuizada dentro do prazo prescricional contemplado naquele precedente, e versando a causa matéria exclusivamente de direito, essa se credencia de imediato à cognição do TST, tendo em vista o que preconiza não só o artigo 515, § 3º, do CPC, mas também o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição. III - De acordo com a OJ nº 341 da SBDI-1, "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Dessa orientação extrai-se não só a inocorrida violação do princípio de respeito ao ato jurídico perfeito, consagrado no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição, mas também a legitimidade passiva da recorrida, por ser a ex-empregadora do reclamante, e sobretudo a competência material da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do artigo 114 da Carta Magna. IV - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-433/2001-005-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	CAZUO KOMATSU
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-438/2003-007-01-02.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SILLAS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. CARLA GOMES PRATA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA	:	DRA. GINA KELLY DA SILVA GUERRA
RECORRIDO(S)	:	OPPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS INSERVÍVEIS - NÃO-ABRANGÊNCIA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO REGIONAL - SÚMULA 23 DO TST.

1. Consoante a diretriz da Súmula 23 desta Corte Superior, não se conhece de recurso de revista, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos.

2. "In casu", o Regional entendeu que a dispensa do Autor não resultou em afronta aos princípios insculpidos no art. 37 da CF, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 do TST, as empresas públicas e sociedades de economia mista podem dispensar imotivadamente os seus empregados. Ademais, o Reclamante havia sido dispensado pela Reclamada Opportrans, empresa privada, em face da sucessão ocorrida, além do que era nulo o acordo coletivo que fixou prazo de validade indeterminado.

3. Ocorre que nenhum dos arestos acostados na revista abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, quais sejam, a diretriz da OJ 247 da SBDI-1 do TST, a dispensa por empresa privada e a nulidade do acordo coletivo, de modo que emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada no verbete sumulado supramencionado.

4. Mesmo que assim não fosse, observa-se que o Regional decidiu a contro-vérsia em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1 e da Súmula 277, ambas do TST, no sentido de que é lícita a dispensa imotivada de empregado celetista de sociedade de economia mista ou de empresa pública, sendo certo que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos. Logo, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de dispositivo constitucional ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-441/2005-050-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	NELSON ANTÔNIO BORTOLATTO
ADVOGADO	:	DR. ALDO JOSÉ BARBOZA DA SILVA

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante aos reflexos das horas extras nos repousos semanais remunerados e destes em outras parcelas, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação os reflexos dos repousos semanais remunerados enriquecidos pela integração das horas extras.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA - PROVI-MENTO. Ficando demonstrado que o recurso de revista patronal tinha condições de admissibilidade por divergência jurisprudencial, impõe-se o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS ENRIQUECIDOS PELA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS - REFLEXOS SOBRE REFLEXOS - CONFIGURAÇÃO DE "BIS IN IDEM".

1. Consoante o disposto no art. 7°, "a" e § 2°, da Lei 605/49, a remuneração do repouso semanal corresponderá à de um dia de serviço, computadas as horas extrao r dinárias habitualmente prestadas, devendo ser considerados já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta, sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta e quinze diárias, respectivamente.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que as horas extras deveriam, primeiramente, integrar os repousos semanais remunerados e feriados, e após, tanto as referidas horas extras como os valores de suas integrações em repousos e feriados deveriam integrar as demais verbas.

3. Ora, se as horas extraordinárias prestadas habitualmente devem ser computadas no cálculo do repouso semanal remunerado, não há fundamento legal e lógico para que o mencionado repouso, enriquecido pela integração das horas extras, reflita em outras verbas.

4. Com efeito, se o labor extraordinário habitual integra o cálculo dos mencionados repousos, não cabe a respectiva apuração reflexa, sob pena de configuração de "bis in idem", devendo ser extirpados da condenação os mencionados reflexos.

5. Cumpre registrar que o que se está extirpando da condenação é apenas o reflexo das horas extras nos repousos semanais para efeito do reflexo destes nas demais verbas. Ou seja, as horas extras podem refletir nos descansos semanais remunerados e estes nas demais verbas, mas o reflexo dos descansos semanais remunerados nas demais verbas deve ser feito de forma simples e não enriquecido pelas horas extras.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-495/2004-002-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
RECORRENTE(S)	:	VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA
RECORRENTE(S)	:	MOYSÉS ANTÔNIO REBELO FONSECA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS
RECORRIDO(S)	:	BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: 1. RECURSO DA VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Diante do registro fático lavrado pelo Regional de que o preposto confirma a realização de feirões aos sábados e a testemunha ouvida comprova a participação do recorrente em um deles por mês, percebe-se ter o decisum se orientado pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a participação do reclamante em feirões em um sábado por mês, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. II - Assim, não se vislumbra nenhuma mácula ao artigo 93, IX, da Carta Magna, revelando-se impertinente a divergência jurisprudencial colacionada, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. PROVA ORAL PRODUZIDA. PREVALÊNCIA. JORNADA INCONTROVERSA. I - No que se refere às horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada, o Tribunal a quo entendeu que as folhas individuais de presença não registravam a real jornada de trabalho, devendo prevalecer a prova testemunhal que confirmara a prestação de jornada suplementar. II - É sabido que não vigora mais no nosso ordenamento jurídico a prova tarifada, prevalecendo o lídimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do artigo 131 do CPC, a infirmar a denúncia de a prova documental sobrepor-se à testemunhal. III - Há de salientar-se que o simples fato de as folhas de presença constituírem documentos e de sua exigência ter previsão no artigo 74, § 2º, da CLT não dá, por si só, credibilidade quanto aos horários nelas registrados, se o exame da prova oral demonstra que tais registros não atendiam à realidade da jornada praticada. IV - No tocante aos feirões aos sábados, verifica-se que o decisum se orientou pelo contexto probatório ao concluir que a prova dos autos evidencia a participação do reclamante em um sábado por mês, em expressa remissão ao fato de que o preposto confirmou a realização de feirões aos sábados e que a testemunha ouvida comprovou a participação do recorrente em um deles por mês, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. V - Assim, a prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador, não propicia a evidência de afronta aos artigos 333 do CPC e 818 da CLT, até mesmo porque reconhecida a comprovação do fato constitutivo do direito do autor. VI - Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST. VII - Recurso não conhecido. SÚMULA 85 DO TST. I - Tendo o Regional consignado a ausência de prova de que a reclamada tenha realizado a compensação das horas que extrapolaram a jornada de trabalho pactuada, não há cogitar em contrariedade à Súmula 85, tampouco em afronta ao artigo 59, § 2º, da CLT. II - Recurso não conhecido. 2. RECURSO DO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Registre-se que, de regra, o princípio da legalidade do artigo 5º, inciso II, da Constituição mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, motivo pelo qual a sua vulneração não será direta e literal como o exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa, em face da subjetividade que cerca o seu conteúdo. II - O acórdão recorrido foi claro ao registrar o caráter inovatório da argumentação do vício de consentimento e de forma, a evidenciar a preclusão das questões trazidas apenas nas razões do recurso ordinário. Incólumes os arts. 477, § 1º, da CLT e 368 do CPC. III - Por sua vez, inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-496/2005-006-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	MARA BETÂNIA CAVALCANTI TEIXEIRA RIBEIRO DANTAS
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEI-RO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA	:	DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNAN-DES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - Sobressai o descompasso entre o recurso de revista e a decisão recorrida, o suficiente a impedir a atividade cognitiva desta Corte. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do recurso de revista, isso porque o regional deixou de analisar a matéria por não ter sido manejado pelo recorrente o recurso ordinário ou adesivo adequado, e isso não foi combatido pelo recorrente em suas razões do recurso de revista, sendo possível a este Tribunal invocar a Súmula 422 do TST: "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". II - Mesmo que superado este óbice, pelo teor da decisão recorrida, verifica-se que o Estado fora condenado subsidiariamente por ser principal acionista e controlador do BANDERN. O próprio recorrente reforça essa tese ao dizer que o banco é uma sociedade de economia mista, cuja característica principal é o controle público, não havendo falar em autonomia administrativa e infirmando a violação aos arts. 3º e 267, IV, do CPC. III - Em relação à responsabilidade do Banco, e, por conseqüência, do responsável subsidiário, pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não se divisando as ofensas legais e constitucionais apontadas, haja vista que na formação do entendimento jurisprudencial este Tribunal procedeu ao exame da legislação pertinente à matéria. A divergência jurisprudencial, por sua vez, encontra-se superada, a teor da Súmula 333 do TST e ante os termos do art. 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. I - Em se tratando de reclamação em que se postula o pagamento da multa de 40% do FGTS proveniente de expurgos inflacionários, acórdão que prioriza como termo inicial da prescrição a data do saque do FGTS da conta vinculada do trabalhador em detrimento da data da edição da Lei Complementar 110/2001 insere-se no âmbito infraconstitucional da teoria da actio nata, infirmando desse modo a propalada ofensa literal e direta de norma constitucional. II - O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal de 1988 cuida de prazo prescricional genericamente, não havendo indicação quanto ao marco inicial da prescrição na hipótese de direito superveniente ao término da relação e que possa ser indicado como violado na forma do permissivo legal. III - Não se vislumbra violação ao art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal dispositivo não trata da prescrição de diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, sequer trata de prescrição. IV - Embora a decisão regional pareça contrariar a Orientação Jurisprudencial nº 344, ao determinar que o início da prescrição é a data do levantamento do valor referente ao saldo do FGTS, autorizado por determinação da Justiça Federal, efetivamente, não há como esta Corte bem se posicionar acerca de sua contrariedade, pois a orientação jurisprudencial em comento prevê duas hipóteses para o termo inicial da prescrição para se pleitear as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, a data da edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a data do trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. E, havendo notícia, através do acórdão regional, que tal ação existiu, necessário seria que se consignasse a data do trânsito em julgado para se decidir se houve ou não contrariedade a tal orientação jurisprudencial. V - A simples alegação de que a prescrição teve início com a publicação da Lei Complementar não causa a contrariedade, pois ali está prevista outra hipótese, a qual não dá para considerar contrariada sem se verificar a referida data. VI - Recurso não conhecido. CUSTA PROCESSUAIS. I - O BANDERN, sociedade de economia mista, deve receber tratamento idêntico ao dispensado à iniciativa privada nos termos do art. 173, § 1º, inciso II da Constituição. Tendo sido ele o condenado, e o Estado, apenas, de forma subsidiária, não há que falar em exclusão de custas, pois o Banco não goza dos privilégios do art. 790-A da CLT. Intacto o artigo. II - Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. I - A questão apontada como omissa nos embargos de declaração foi devidamente apreciada, tendo sido consignados na decisão embargada todos os motivos de convencimento do Colegiado de origem, extraindo-se daí o alardeado caráter protelatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Além disso, é sabido que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos, apenas, pelos vícios do art. 535 do CPC e 897-A da CLT, infirmando de vez a pretensa violação ao art. 538, parágrafo único, do CPC. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-499/1979-001-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE DEODATO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	BRÁULIO DE SALES TERRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERRO-VIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a integração da União no processo, na qualidade de assistente simples, e a conseqüente reautuação do feito; II - rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes Deodato da Silva e Outros (Espólio de); III - acolher os embargos de declaração do terceiro juridicamente interessado, o Dr. GERALDO CEZAR FRANCO, para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa aplicada ao advogado dos reclamantes por ato atentatório à dignidade da justiça".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. Considerando-se que o v. acórdão embargado deixou de se manifestar a respeito da multa aplicada ao advogado dos reclamantes, sob o fundamento de que praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração. Embargos de declaração acolhidos, para sanar omissão.

PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO - MULTA APLICADA AO ADVOGADO DOS RECLAMANTES POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, C/C A SÚMULA Nº 266 DO TST. Estando o processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista somente é viável por ofensa literal e direta de preceito constitucional. A aplicação de multa ao advogado dos reclamantes, sob o fundamento de que praticou ato atentatório à dignidade da Justiça, está embasada em preceito de norma ordinária, daí por que o recurso não ultrapassa o conhecimento. Aplica-se, pois, o art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-514/2005-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
ADVOGADO	:	DR. JAZIEL GODINHO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	:	JOAQUIM APARECIDO NERIS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO BALIELO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional no aspecto, excluir da condenação os reflexos da remuneração dos intervalos intrajornada em outras parcelas.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - ART. 71, § 4°, DA CLT - NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não-usufruídos, com indenização, que tome por base o valor da hora normal de trabalho e acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento. Nesse contexto, tendo natureza indenizatória esse pagamento, como penalidade pelo descumprimento da norma, já que não há elastecimento da jornada , descabem os seus reflexos em outras parcelas.

2. Assim sendo, até que seja editada orientação jurisprudencial pacificadora da matéria no âmbito desta Corte Superior, retorno ao posicionamento que entendo corresponder à letra e ao espírito da lei e dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os reflexos, em outras parcelas, da remuneração do intervalo intrajornada não usufruído.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-529/2005-311-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	FAZENDA MA & PE
ADVOGADA	:	DRA. GENILDA SOARES SILVA TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL NOÉ DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA
RECORRIDO(S)	:	VALDEMIR DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. TERESINHA MENDES SANTANA TABOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA -ART. 214, § 9º, V, "F", DO DECRETO 3.048/91 - NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. Cinge-se a controvérsia dos presen-tes autos, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

2. O Regional, considerando o caráter indenizatório da verba, entendeu que sobre o aviso prévio indenizado não incide contribuição previdenciária, uma vez que a referida parcela não integra o salário-de-contribuição, nos termos do Decreto 3.048/99.

3. Ao julgador não é dado interpretar de forma diversa a vontade expressa do legislador, sob pena de substituí-lo, sendo que, do que se deeen do elenco das situações fáídicas versadas na letra "e" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, inexiste qualquer menção no sentido de que o aviso prévio indenizado deva integrar, ou não, o chamado salário-de-contribuição, sendo, portanto, o caso de socorrer-se do contexto legislativo pertinente à matéria controvertida, do qual se extrai o Decreto 3.048/99, que regula-menta a Lei 8.212/91.

4. Nos termos do art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto 3.048/99, há exclusão expressa do aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição, valendo res-saltar que não haveria como prosperar eventual tese de mácula ao princípio da hierarquia das normas, porquanto, repise-se, a lei ordinária não fornece subsídios para o deslinde da contro-vérsia epigrafada.

5. Com relação à natureza da verba em tela, cumpre notar que, não cuidando o aviso prévio indenizado de retribuição ao labor prestado, tampouco de compen-sação por tempo à disposição do empre-gador, configurando, sim, indenização pelo serviço não prestado, fica patente a sua natureza indenizatória, pois, afinal, inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

6. Nesse contexto, é forçoso reconhecer a inviabilidade da incidência das contribuições para a seguridade social sobre o valor do aviso prévio indenizado.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-556/2005-005-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ENIVALDO TEIXEIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	UNITED SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO EM QUE METADE DO VALOR AJUSTADO REFERE-SE AO INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previden-ciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente ao intervalo intrajornada não fruído.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

5. Assim, não prospera a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial. Trata-se, na ver-dade, de penalidade pelo descumprimento de norma legal, não ocorrendo elaste-cimento da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado. Destarte, fica patente a sua natureza não salarial, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente realizado.

Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-580/2004-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ TATSCH
RECORRENTE(S)	:	ÉRICO RUDI ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RECURSO PROTOCOLADO APÓS O OCTÍDIO LEGAL - COMPROVANTE DE POSTAGEM INVÁLIDO - INTEMPESTIVIDADE.

1. O recurso de revista da Reclamada é intempestivo, na medida em que não observado o prazo legal para a sua interposição.

2. Verifica-se que o acórdão regional foi publicado no DJ de 11/10/06 (quarta-feira), sendo que o prazo para interposição do recurso de revista, em virtude do feriado de Nossa Senhora Aparecida, teve início no dia 13/10/06 (sexta-feira), vindo a expirar em 20/10/06 (sexta-feira). Entretanto, a petição do apelo só foi protocolada no dia 23/10/06 (segunda-feira), desaten-dendo, pois, ao prazo de oito dias previsto no art. 6º da Lei 5.584/70, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

3. Vale mencionar que o comprovante de postagem do recurso na Empresa Brasi-leira de Correios e Telégrafos - ECT não é hábil a demonstrar a tempesti-vidade da revista interposta, na medida em que a tempestividade é aferida pela data do protocolo da petição na secretaria do TRT, e não por aquela em que foi postada na agência da ECT.

4. Verifica-se, outrossim, que a Reclamada deixou de observar que a validade do Sistema de Protocolo Postal admitido pelo 4º TRT refere-se a recursos cujos destinatários sejam os Juízos de 1º e 2º Graus da Justiça do Trabalho na 4ª Região, não alcançando, assim, os recursos dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, como no caso do recurso de revista epigrafado.

5. Ademais, não há disposição legal ou regulamentar sistematizando a interpo-sição de recursos por via postal no Processo do Trabalho, de modo que a parte que se utiliza desse sistema o faz integralmente por sua conta e risco, sendo patente ainda que a ECT não tem competência para o proces-samento de recursos, imputando-se todo e qualquer prejuízo causado pela sua atuação exclusivamente à parte que lançou mão do meio postal.

6. Note-se, ainda, que o art. 547, parágrafo único, do CPC, assenta tão-somente a possibilidade de descentra-lização dos serviços de protocolo dos tribunais, "mediante delegação a ofícios de justiça de primeiro grau", em momento algum franqueando tal delegação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Recurso de revista da Reclamada não conhecido, por intempestivo.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS DE SOBREAVISO - USO DO TELEFONE CELULAR - FATOS E PROVAS - SÚMULA 126 DO TST. A Corte de origem consignou que não havia qualquer prova nos autos de que o Autor permanecia em sua casa aguardando ordens, tendo inclusive o Obreiro confirmado em sua petição inicial que tinha liberdade de deslocamento, uma vez que recebia chamados pelo telefone celular. Assim, emerge como obstáculo à revisão pretendida a orientação fixada na Súmula 126 do TST.

Recurso de revista do Reclamante não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-592/2006-142-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMEC CONSTRUÇÕES METÁLICAS E CIVIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA
RECORRIDO(S)	:	ALDECINO VIEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1°, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1° do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, dentre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do recurso de revista descumpre a diretriz da norma legal em comento, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração existente nos autos, passada pela Reclamada, não identifica o representante legal que a firmou, constando apenas assinatura, de impossível identificação.

3. Assim sendo, e nos termos de prec e de n tes da SBDI-1 do TST (v.g. TST-E-RR-647.487/2000.2, Rel. Min. Carlos Albe r to Reis de Paula, SBDI-1, DJ 24/03/06), verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o adv o gado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação dos advogados subscritores do recurso de revista resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim c o lim a do.

4. Ressalte-se ser inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente, consoante a jurisprudência da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-625/2005-333-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ROBERTO DE M. GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA HAMMER
ADVOGADO	:	DR. CALISTO JOSÉ SCHNEIDER

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à prescrição alusiva às horas extra-classe, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a prescrição total dos pedidos pertinentes à diminuição/supressão da verba hora extra-classe, ocorridas em agosto de 1997 e março de 1999. 10

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À SÚMULA 294 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade da Súmula 294 do TST, que dispõe acerca da prescrição de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, não observada pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO TOTAL - "HORAS EXTRA-CLASSE" - SÚMULA 294 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 294 do TST, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

2. Na hipótese vertente, a Corte de origem entendeu que, sendo a verba "h o ras extra-classe" de trato sucessivo, a prescrição a ser aplicada é a parcial, em relação às parcelas anter i ores a 04/05/00, contra o que se insu r ge a Reclamada, alegando que o caso em comento atrai a prescrição total prevista na Súmula 294 desta Corte, pois o pedido de diferenças salariais formulado na inicial advém das alter a ções contratuais que decorreram de ato único da Agravante, perpetrados nos anos de 1997 e 1999, isto é, antes dos cinco anos que antecederam o ajuizame n to da presente ação trabalhista, que se deu em 04/05/05.

3. Nesse contexto, o posicionamento abraçado pelo Tribunal Regional contraria a diretriz do verbete sumulado supramencionado, pois, se a Obreira vindicou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da diminuição/supressão das "horas extra-classe", que remuneravam o cargo de chefia, ocorridas em agosto de 1997 e março de 1999 , por certo que, tendo a presente ação sido ajuizada em maio de 2005, forçoso reconhecer-se a prescrição total do direito de ação, quanto a tais pedidos, tendo em vista que o direito postulado não tem origem na lei, mas no contrato.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-629/2005-115-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TOMÉ-AÇU
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CORDEIRO NEVES
RECORRIDO(S)	:	KATYA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à questão alusiva à prescrição, por contrariedade à Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação.

EMENTA: TRANSFERÊNCIA DE REGIME JURÍDICO - CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 382 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 382 desta Corte Superior, a transferência de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal para postular direitos oriundos do contrato a partir da mudança de regime.

2. Na hipótese vertente, embora o Município-Reclamado tenha instituído o Regime Jurídico Único em 05/03/97, adotando o regime estatutário, por meio da Lei Municipal 01/97, ao passo que a presente reclamatória trabalhista tenha sido ajuizada em 25/05/05, o Regional entendeu que não havia que se falar em prescrição, na medida em que a Demandante tinha sido "irregularmente alcançada" pela mencionada Lei Municipal, "que transformou seu contrato de trabalho sob a égide da CLT em contrato administrativo temporário".

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, com conseqüente extinção do feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em face da prescrição do direito de ação, pois o fato de a transferência de regime ter sido ou não regular não tem o condão de afastar a prescrição, cumprindo registrar, ademais, que é descabida a assertiva de transformação do regime celetista para "regime temporário".

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-647/2003-073-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	:	EMMANOEL BENEDITO TEIXEIRA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, são aqueles relacionados a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. "In casu", o acórdão embargado não conheceu do recurso de revista da Embargante quanto ao tema das horas "in itinere", por entender incidente, dentre outros, o óbice da Súmula 297 do TST, já que o Regional resolveu a controvérsia sob o prisma da Súmula 90 do TST, sem qualquer alusão ao art. 3º da Lei 5.811/72. Aliás, a Corte "a quo" nem sequer fez menção quanto à categoria profissional a que pertence o empregado ou mesmo se o Obreiro encontra-se amparado pela citada lei.

3. Ora, tal como está o acórdão regional, não há como se extrair a violação do dispositivo legal invocado, na medida em que a decisão orientou-se apenas pela caracterização de local de trabalho de difícil acesso e fornecimento de transporte gratuito pelo empregador, não tendo sido opostos embargos de declaração naquela ocasião para emissão de tese explícita acerca dos comandos insertos no art. 3º da Lei 5.811/72, como agora pretende a Embargante.

4. Assim sendo, constata-se que as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido caráter infringente pretendido, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-653/2004-002-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
RECORRIDO(S)	:	SELMA MARIA VASCONCELOS PIRES
ADVOGADO	:	DR. HELIOMAR RIOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando a decisão e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NºS 362 E 382/TST.

I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula nº 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 22/03/2004, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 20/09/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO	:	**RR-670/2004-433-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AJN COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ABUD
RECORRIDO(S)	:	JHONES DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R$ 40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-678/2005-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A)	:	ENESTOR COELHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ALBUQUERQUE CORRÊA KESROUANI
EMBARGADO(A)	:	FRIBOI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PEREIRA SPOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos declaratórios, diante da higidez do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-686/2005-018-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MARIA DE FÁTIMA BOTELHO MENEZES LIMA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, determinando o retorno dos autos ao TRT da 10.ª Região, para que seja proferida nova decisão, indicando-se, de forma expressa, a data do trânsito em julgado da ação ajuizada perante a Justiça Federal. Prejudicados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANOS ECONÔMICOS. TERMO A QUO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 previa apenas a publicação da Lei Complementar n.º 110/2001 como dies a quo de contagem do prazo prescricional para se postular as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários dos Planos econômicos do governo. Com a alteração posterior de sua redação, no entanto, foi considerada também a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal que defere as diferenças do depósito do FGTS como termo inicial do biênio prescricional. Com efeito, à luz da parte final da atual Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse contexto, a recusa do egr. Regional de estabelecer a data do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal caracteriza negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-696/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA JUBARTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HARUMITHU OKUMURA
RECORRIDO(S)	:	JUCELY DE SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-704/1997-004-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	JAIR MANOEL DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. LÚCIO LUIZ CAZAROTTI
RECORRENTE(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com base no § 2º do art. 249 do CPC, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do intervalo intrajornada e determinar a incidência dos seus reflexos nos cálculos das horas extras; II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada.

EMENTA: 1) RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - INTERVALO INTRAJORNADA - ART. 71, § 4º, DA CLT - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. Consoante o entendimento reiterado desta Corte Superior, que acolho por disciplina judiciária, ostenta natureza jurídica salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT (com a redação conferida pela Lei nº 8.923/94), paga em decorrência da não-concessão, pelo empregador, de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

2) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - INTERVALO INTRAJORNADA RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - OBSTÁCULO DO ART. 896, "C", DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO. A admissibilidade e o julgamento do recurso de revista pelo TST estão jungidos ao preenchimento dos requisitos inscritos nas alíneas "a", "b" e "c" do art. 896 da CLT, salvo se a decisão regional encontrar-se em consonância com jurisprudência dominante ou súmula desta Corte, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 333 do TST. No caso, os temas tratados no apelo revisional (ilegitimidade passiva "ad causam" e intervalo intrajornada no período anterior à Lei nº 8.923/94) não ensejam admissibilidade, ante os óbices do art. 896, "c", da CLT (não violação literal de lei) e da Súmula no 333 do TST (jurisprudência já pacificada em sentido contrário ao recurso), razão pela qual a revista não logra êxito.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-710/2004-043-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MÁRIO ROBERTO DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. KADYR SEBOLT CARGNIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7.º, XVII, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão recorrido, condenar o Reclamado ao pagamento do adicional de um terço sobre a dobra de férias dos períodos aquisitivos de 1998/1999 e 2000/2001, usufruídos a destempo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. DOBRA. TERÇO CONSTITUCIONAL. Se o terço constitucional das férias do empregado incide sobre a remuneração e esta é devida em dobro, porque gozadas a destempo (art. 137 da CLT), patente que o terço constitucional recai sobre a remuneração dobrada. Nessa linha a Súmula n.º 328 do TST, ao sufragar o entendimento de que o pagamento das férias integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto no artigo 7.º, XVII, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-720/2004-012-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S)	:	CARLOS MÁRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, e quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, estabelecer os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, bem como para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: I) JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO - LEI 9.494/97 - VIOLAÇÃO LEGAL CONFIGURADA. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remune-ratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o índice de 6% ao ano.

2. "In casu", o Regional manteve a sentença que determinou a aplicação de juros de mora de 1% ao mês, por entender que, mesmo após a edição da Medida Provisória 2.180-35, que acres-centou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, são devidos na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91.

3. Assim, restando caracterizada a afronta ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, dá-se provimento ao recurso de revista, para determinar a incidência de juros de mora de 0,5% ao mês e 6% ao ano, na forma da legislação em vigor.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar em Juízo sem comprometimento do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sin-dical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-724/2003-002-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO CLÉCIO DANTAS MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ POLICARPO DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à discussão acerca da prescrição do direito de reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. A assistência por sindicato é condição para o deferimento dos honorários advocatícios, não sendo suficiente a simples apresentação da declaração de pobreza, mas a conjugação de ambos os requisitos, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-727/2005-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ADERVAL CEZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S)	:	ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, INCISO XXVIII DA CONSTITUIÇÃO. I - Tendo em conta a peculiaridade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - Com efeito, se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Aqui é bom salientar o fato de havendo previsão na Constituição da República sobre o direito à indenização por danos material e moral, provenientes de infortúnios do trabalho, na qual se adotou a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador, não cabe inclusive trazer à colação a responsabilidade objetiva de que trata o § único do artigo 927 do Código Civil de 2002. V - Isso em razão da supremacia da norma constitucional, ainda que oriunda do Poder Constituinte Derivado, sobre a norma infraconstitucional, segundo se constata do artigo 59 da Constituição, pelo que não se pode cogitar da revogação do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, pela norma do § único do artigo 927 do Código Civil de 2002, não se aplicando, no caso, a norma do § 1º do artigo 2º da LICC. Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-754/2004-221-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MG INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE MARIA BURATTO
RECORRIDO(S)	:	IGOR DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. NADIR JOSÉ ASCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao dano moral, por divergência jurisprudencial, e quanto ao aviso prévio proporcional, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação as diferenças de aviso prévio proporcional deferidas.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE FURTO - IMPUTAÇÃO DE FATO OFENSIVO NÃO DEMONSTRADO.

1. O art. 5°, V e X, da Constituição Federal prevê que são invioláveis a i n timidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o dire i to de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

2. No caso dos autos, o Regional cons i derou que houve dano efetivo ao Recl a mante, em virtude da imputação do del i to de furto, fato que concebeu como ofensivo à honra do Empregado, sobret u do pela ausência de prova robusta de sua ocorrência, revelando conduta il í cita da Reclamada suficiente para ens e jar indenização por dano moral como meio de amenizar, de forma compensat ó ria, a ofensa sofr i da.

3. A Reclamada sustenta não estarem presentes os requisitos necessários para a caracterização de dano imater i al, porquanto o simples afastamento por justa causa não enseja a indenização pleiteada, já que a dispensa se insere no direito potestativo do empregador, sendo certo que, nesse caso, não houve conduta ilícita de sua parte e nenhum outro requisito necessário para a c a racterização do dano m o ral.

4. Cinge-se a controvérsia em reconh e cer se a conduta da Reclamada, ao i m putar o delito de furto ao Reclamante sem comprovar sua ocorrência, submete n do-o a investigação policial e dispe n sando-o sob esse argumento, seria suf i ciente para ensejar o pagamento de i n denização por danos m o rais.

5. No que concerne à caracterização do dano, o que se discute não é propri a mente o sofrimento experimentado pelo Obreiro, mas a violação de um direito constitucionalmente previsto, no caso, a honra e a imagem do trabalhador, o que, por si, configura a ofensa pessoal sofrida, diante da comprovação da oco r rência do fato lesivo ocasionado pelo empregador. Ficou consignado que a R e clamada registrou ocorrência policial no sentido de apurar a configuração do delito de que é acusado o Reclamante, sem contudo conseguir comprovar que tal fato tenha acontecido. A partir das afirmações da Corte "a quo", verifica-se que o Obreiro passou pelo constra n gimento de ter sido acusado por um fato não comprovado, o que denota, no mín i mo, conduta negligente da Empregadora, bem como o de ter iniciado procedimento policial contra si.

6. Destarte, ficou demonstrada a cara c terização do dano moral sofrido, pela constatação de que o ato praticado foi suficiente para violar um dos direitos da personalidade constitucionalmente pr o tegido.

II) AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL - ART. 7º, XXI, DA CF - NÃO AUTO-APLICÁVEL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-1 DO TST.

1. A regra inserta no art. 7º, XXI, da CF, que prevê o aviso propor ao tempo de serviço não é auto-apliável, dependendo de prévia regulamentação l e gal, a teor da Orientação Jurisprude n cial 84 da SBDI-1 do TST.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que o mencionado dispositivo constitucional era de aplicação imediata, merece refo r ma, no sentido de adequar-se à jurispr u dência pacificada desta Corte Super i or.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO	:	**RR-763/2003-032-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA MEISTER GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE MACEDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ART. 71 DA CLT", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os reflexos concernentes ao intervalo intrajornada, em face do seu caráter indenizatório.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O Regional não se pronunciou sobre a questão dos honorários, carecendo a matéria do prequestionamento a que alude a Súmula 297 do TST. II - Recurso não conhecido. NULIDADE DO ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - Extraem-se do acórdão recorrido os aspectos fáticos que ensejaram a conclusão de que o autor foi coagido a comparecer perante o sindicato para o recebimento de valores ofertados pela reclamada como sendo os supostamente devidos. II - Bem amparado no conteúdo probatório dos autos o fato de que houve vício de vontade no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, o inconformismo das razões revisionais apresentadas encontra óbice na Súmula/TST nº 126, pois para demover a conclusão do Regional seria necessário o reexame dos autos, inalcançável na instância extraordinária. III - Os arestos apresentados são inespecíficos pois nenhum deles espelha a realidade fática retratada no acórdão regional, no sentido de que houve vício de consentimento no acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Incide os termos da Súmula 296 desta Corte. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA PARCELA PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 71 DA CLT. I - Da interpretação do art. 71, § 4º, da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-772/2004-043-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO	:	DR. KADYR SEBOLT CARGNIN
RECORRIDO(S)	:	SANDRA PEREIRA DA COSTA RAIMUNDO
ADVOGADO	:	DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA SOBRE A DOBRA DAS FÉRIAS. SÚMULA N.º328, DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, na vigência da Constituição da República de 1988, sujeita-se ao acréscimo do terço previsto em seu art. 7.º, inciso XVII, restando evidente que, se o terço constitucional incide sobre a remuneração e se a remuneração deve ser paga em dobro, logo a dobra incide sobre o terço. Este é o entendimento que se adota a partir das disposições da Súmula n.º 328 do TST, não havendo de se falar em violação do artigo 137, caput, da CLT. Recurso não conhecido.

CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO POR MAIS DE TRINTA DIAS. DIREITO A FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARTIGO 133, INCISO II, DA CLT. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO-CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Afigura-se razoável a interpretação conferida pelo Regional ao disposto no artigo 133, inciso II, da CLT, no sentido de considerar que a concessão de licença-prêmio, com pagamento de salários, por mais de trinta dias, não obsta o direito à fruição das férias, por se tratarem de direitos distintos, restando evidente que o direito a férias, garantido expressamente pela Constituição Federal, não pode ser prejudicado pelo usufruto de outro direito, de natureza diversa, estabelecido por lei, e concedido exatamente com o intuito de premiar o empregado por sua assiduidade, restando evidente que a aceitação da tese defendida pelo Reclamado terminaria por percorrer caminho inverso do que indica a legislação, importando em verdadeira penalização do empregado. Não há, portanto, nenhuma violação do dispositivo legal indicado. Incidência da Súmula n.º 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-785/2006-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	LOURIVAL PINTO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S)	:	F. PIO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - NÃO-INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST.

1. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição da pretensão à indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trabalho, mas não aponta violação direta de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula do TST para embasar o pleito.

2. Para que o apelo pudesse ser conhecido, seria imprescindível a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos lindes do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verifica na hipótese vertente. Isso porque o apelo veio fundamentado apenas em violação do art. 177 do Código Civil, em contrariedade às Súmulas 230 do STF e 278 do STJ e em divergência jurispru-dencial. O art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrar i e-dade a súmula do TST, o que não oco r reu.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-789/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	GUIOMAR COSTA SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 577,45 (quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor p ú blico sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a j u risprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalh a das, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos d e pósitos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este mer e ce ser mant i do.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispr u dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prest i giar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Pol í tica, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na h i pótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discu s são sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-854/2003-221-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	AKIRA TERAZIMA
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SKF DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁXIMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ n.º 344 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$5.000,00, sobre o qual incidirão custas de R$100,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-870/2002-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	JAQUELINE DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PINHEIRO SOUSA
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
ADVOGADO	:	DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
RECORRIDO(S)	:	ATP TECNOLOGIA E PRODUTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - As questões foram dirimidas no acórdão regional, sendo certo que o reconhecimento do vínculo foi afastado pelo Tribunal Regional com o Banco Bradesco em face da regularidade na terceirização dos serviços, em razão de a recorrente não ter prestado serviços ligados à atividade fim do Banco Bradesco e ante a inexistência de subordinação jurídica a este. II - A ausência de declaração da responsabilidade subsidiária com o Banco Bradesco, por sua vez, decorreu da impropriedade do pedido, tal como formulado na inicial. III - A matéria relacionada aos efeitos da sucessão, embora mencionada nos embargos de declaração (fls. 726/731), não fora discutida nas contra-razões do recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco com a amplitude que o fora nos declaratórios. IV - É que nas contra-razões a reclamante fez mera referência ao fato de que a configuração jurídica do Baneb (empresa de economia mista) desapareceu a partir de junho/99, sendo sucedida por empresa privada (BRADESCO). Em outro trecho, consta apenas que a reclamante continuou a prestar serviços diretamente para o banco sucessor, sem interrupção. V - Logo, não foram questionados os efeitos da sucessão entre o BANEB e o BRADESCO à luz dos arts. 10 e 448 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI do TST para fins de imputação de responsabilidade solidária/subsidiária por todo o período da contratação, razão pela qual a ausência de pronunciamento a respeito do tema no acórdão regional não configura omissão, diante da inovação perpetrada, até porque a conclusão do julgado se pautou pela forma limitada em que fora formulado o pedido de responsabilidade subsidiária, dirigido apenas ao Banco Bradesco no período em que este não era o tomador dos serviços. VI - Assim, foi expressamente delineada a premissa em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco. VII - Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. VIII - Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. IX - Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, infirma-se a pecha de violação aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. X - Por fim, convém lembrar a regra anunciada pela Orientação Jurisprudencial nº ll5 da SDI do TST, segundo a qual a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional está adstrita à demonstração de violação ao art. 832 da CLT, ou ao art. 458 do CPC ou, ainda, ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, revelando-se despiciendo o exame dos demais dispositivos mencionados na revista. XI - Recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

I - Os aspectos envolvendo a sucessão não foram questionados pela reclamante nas contra-razões do recurso ordinário interposto pelo Banco Bradesco, ou seja não foram impugnados os efeitos da sucessão entre os Bancos BANEB e BRADESCO à luz dos arts. 10 e 448 da CLT e da Orientação Jurisprudencial 261 da SDI do TST para fins de reconhecimento de vínculo de emprego ou de imputação de responsabilidade solidária/subsidiária.

II - A matéria não foi devidamente prequestionada no decisum impugnado, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. III - O inciso IV da Súmula 331 do TST, embora reconheça a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que integrante da administração pública indireta, não contempla a particularidade que o caso comporta, onde se pretende na verdade responsabilizar o Banco sucessor pelas obrigações do Banco sucedido na época em que este último era o tomador dos serviços, ou seja, a questão a ser dirimida está intrinsecamente relacionada aos efeitos da sucessão e tal matéria não foi dirimida no acórdão regional. IV - Nesse contexto, para vislumbrar contrariedade à exegese perfilhada na aludida súmula seria necessário, antes, que fosse reconhecida a responsabidade do sucessor (Banco Bradesco) pelas obrigações do sucedido no período anterior à sucessão para, somente então, imputar a responsabilidade subsidiária do Banco Bradesco por todo o período da contratação, o que não ocorreu nos autos. V - Frise-se que a conclusão do julgado se pautou pela forma limitada em que fora formulado o pedido de responsabilidade subsidiária apenas em relação ao Banco Bradesco e na época em que o tomador dos serviços era o Banco Baneb. VI - Tendo em vista que nenhum dos julgados acostados às fls. 780/782 enfoca tal particularidade, mas apenas se referem à responsabilidade do tomador dos serviços de forma genérica, afiguram-se inespecíficos nos termos das Súmulas 23 e 296 do TST. VII - Quanto à pretensão de que seja reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o Banco Bradesco durante todo o período do contrato de trabalho, ou, alternativamente, de julho/99 a março/2002, constata-se que o recurso encontra-se totalmente desfundamentado, pois não foi indicada afronta a nenhum preceito legal/constitucional, tampouco citados arestos para estabelecer divergência jurisprudencial, nos moldes exigidos pela alínea "c" do art. 896 da CLT. VIII - Ainda que se considere como fundamento a invocação de contrariedade ao inciso I da Súmula 331 do TST, formulada no início do apelo sem a devida correspondência com a matéria a ser impugnada, o apelo não lograria ser conhecido por dissonância com o aludido verbete. Isso porque o Regional afirmou a inexistência de fraude na terceirização dos serviços, a ausência de prestação de serviços ligados à atividade fim do Banco e a inexistência de subordinação direta na prestação dos serviços ao Banco Bradesco. IX - Essas premissas são insuscetíveis de reexame ante o óbice da Súmula 126 do TST e, nesse contexto, a decisão impugnada está em consonância com a parte final do item III da Súmula 331 do TST, que dispõe: "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". X - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-872/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	JAMERSON BRITO ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-875/2006-019-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	BLENDA MARIA FREIRE
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. I - O acórdão recorrido não analisou a matéria pelo prisma do exercício ou não do cargo de confiança nem da configuração do ato lesivo, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento dos arts. 224 e 468 da CLT, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. II -Estando o exercício do cargo de analista com jornada de oito horas umbilicalmente associado à adesão ao Plano de Cargos e Salários instituído pela reclamada, configura-se a alteração contratual de que trata a Súmula 294 do TST, pelo que a prescrição é total e não parcial. Até porque a discussão gira em torno da legalidade da alteração da jornada de seis para oito horas, em decorrência da designação da reclamante para o cargo de analista, discussão que precede o direito às horas extras asseguradas legalmente. III - Inviável, por sua vez, indagar sobre a ofensa suscitada ao artigo 7º, XVI, da Constituição, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta genericamente à remuneração do serviço extraordinário, não abordando a discussão em torno da legalidade da jornada de trabalho prevista no Plano de Cargos e Salários. IV - Inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST, pois não abordam a circunstância específica de opção por enquadramento em Plano de Cargos e Salários para jornada de oito horas com percepção de gratificação superior. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-880/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO DE JESUS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-885/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	:	FERNANDA SOREYD DELGADO DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando omissão, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema compensação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para sanar omissão, visto que não há análise de matéria constante das razões de recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da CLT, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-895/2005-014-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO(S)	:	FLÁVIO MARION PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I -

Da interpretação, gramatical e teleológica, da norma do § 4º do artigo 71 da CLT extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que falece à recorrente o pretenso direito à contribuição previdenciária, nos moldes do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212 de 1991. **II -** Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-912/1999-029-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
RECORRIDO(S)	:	ALMIRO ALVES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. I - As razões lançadas nesse tópico da revista reportam-se, na realidade, ao exame de mérito relativo ao reconhecimento do vínculo, e com ele serão analisadas. II - Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. I - Uma vez reconhecida a unicidade do contrato de trabalho, por conta da constatação de que houve intermediação ilícita de mão-de-obra e da acessio temporis do artigo 453 da CLT, revela-se irrelevante a discussão em torno da existência de conteúdo condenatório em relação ao período anterior a 1985, por ter sido observado o biênio prescricional e pronunciada a prescrição qüinqüenal contada da propositura da ação, incidindo a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 156 do TST. II -Recurso não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. COISA JULGADA E CONTRARIEDADE À SÚMULA 214. NÃO OCORRÊNCIA. I - A Turma de origem, ao consignar ser incabível o recurso ordinário, pretendeu ressaltar a impossibilidade de se reexaminar questões já analisadas anteriormente pelo mesmo Tribunal, encontrando-se subjacente à decisão regional a aplicação do artigo 836 da CLT. II - Assim, não há receio de que a insurgência da recorrente quanto à decisão que tratara da relação de emprego não possa ser examinada por esta Instância Extraordinária no recurso de revista, em face da inexistência do instituto da coisa julgada, a infirmar a especificidade dos arestos trazidos à colação e a pretendida ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. III - Recurso não conhecido. UNICIDADE CONTRATUAL E RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. I - O contexto fático revelado pelo Regional remete à intermediação ilegal de mão-de-obra, resultando na existência de contrato uno e, em conseqüência, no reconhecimento do vínculo de emprego a partir de 1978 com a CEEE. De fato, concluiu que o reclamante laborou diretamente para a tomadora dos serviços, ficando configurada a sua condição de empregadora pelo preenchimento dos requisitos caracterizadores do vínculo empregatício, previstos no artigo 3º da CLT, a infirmar a pretendida afronta ao mencionado dispositivo, tanto quanto aos artigos 9º e 453 da CLT, 267, VI, do CPC e 5º, II e XXXVI, da Constituição. II - Para se demover a assertiva fática de que se encontravam presentes os requisitos ensejadores do vínculo de emprego com a CEEE, somente com o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta Instância, a teor da Súmula 126 do TST, ao que os arestos apresentados são inespecíficos, nos termos da Súmula 296. III - Não se divisa a contrariedade à Súmula 331, itens II e III, do TST e a ofensa ao artigo 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal, uma vez que a contratação foi anterior ao advento da Constituição Federal de 1988, a qual passou a exigir o concurso público para a admissão pela Administração Pública direta, indireta e fundacional. IV - O Regionalnão examinou a matéria pelo prisma da ocorrência de grupo econômico, nem fora instado a tanto via embargos declaratórios, a descartar do âmbito de cognição desta Corte a assinalada ofensa ao 2º, § 2º, da CLT, a teor da Súmula 297 do TST. V - Vem a calhar a aplicação do item I da Súmula 221 do TST com relação aos Decretos 200/67 e 2300/86 e à Lei 8.666/93, visto não ter a recorrente indicado expressamente os dispositivos de lei tidos como violados. VI - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CORREÇÃO DO ENQUADRAMENTO/PROMOÇÕES. PRESCRIÇÃO. I - Não se denota violação ao art. 37, II, da Carta Magna nem contrariedade à Súmula 363 desta Corte, isso porque, conforme afirmado pela Corte de origem, a pretensão do reconhecimento de vínculo é anterior à promulgação da Carta Constitucional de 1988, não havendo, portanto, que se cogitar da obrigatoriedade do concurso público para o ingresso na administração pública. II - Constata-se que o acórdão regional, ao afirmar a incorreção de enquadramento nos anos de 1991 e 1995, evidenciou tratar-se, de rigor, de promoções não efetivadas. Nesse contexto, a SBDI-1 desta Corte tem firmado posicionamento contrário à tese da prescrição total prevista na Súmula nº 294/TST, por considerar que a hipótese em apreço não é de alteração do pactuado, mas, sim, de descumprimento pelo empregador de obrigação constante de regulamento interno, atraindo a incidência da prescrição qüinqüenal. Embora por fundamento diverso, a decisão recorrida acompanha a jurisprudência do TST. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA PRODUTIVIDADE E REFLEXOS. I - Não se denota violação aos arts. 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna, pois a primeira seria reflexa e não direta como exige o permissivo do artigo 896, "c", da CLT e a segunda por não ter o Regional negado vigência às convenções e acordos coletivos de trabalho. II - Também não se configura violação ao artigo 114 do atual CC, pois não há como se confrontar a decisão recorrida com o conteúdo dos instrumentos coletivos de forma a verificar se houve interpretação ampliativa da cláusula que estabeleceu o pagamento da produtividade. III - São inservíveis os julgados trazidos à divergência, porque o primeiro de é oriundo de Turma desta Corte e os demais são do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE QÜINQÜÊNIO E DOS ANUÊNIOS E REFLEXOS. I - Não se divisa ofensa ao art. 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, porque o Regional não negou vigência às convenções e acordos coletivos de trabalho. Além do mais, não há como se confrontar a decisão regional com a norma contida no art. 114 do atual CC, uma vez que não houve interpretação ampliativa da cláusula que estabeleceu o pagamento dos anuênios e qüinqüênios, pois a condenação foi relativa ao pagamento de diferenças de anuênio e qüinqüênio do período em que foi reconhecido o vínculo empregatício. II - Recurso não conhecido. PRÊMIO-ASSIDUIDADE. I - Não se denota afronta aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Carta Magna e 764 da CLT, pois a primeira seria reflexa e não direta como exige o permissivo do artigo 896, "c", da CLT e as demais por ter sido devidamente respeitada a norma coletiva que instituiu a vantagem, conforme registrado pela decisão regional. II - Descabe a aplicação da Súmula 294 do TST, não só porque o Regional deixou de deliberar acerca da prescrição incidente, no particular, a atrair a incidência da Súmula 297 do TST, mas também porque, conforme consignado pela própria recorrente, não se trata de parcela de trato sucessivo. III - Recurso não conhecido. FGTS. COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Com relação ao FGTS, à compensação e aos juros, o apelo está desfundamentado, pois a recorrente não indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896 da CLT. II - Já quanto à correção monetária, em que invoca a aplicação da Súmula 381 do TST, é incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista de que cuida a Súmula 297 do TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-913/2003-114-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ART. 18, § 1.º, DA LEI n.º 8.036/90. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS, decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1.º, da Lei n.º 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9.º do Decreto n.º 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/97, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (orientação jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-918/2004-018-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	CÉZAR AUGUSTO MACIEL DA TRINDADE
ADVOGADA	:	DRA. ILZA MARIA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO PACHECO ESCOBAR
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - jornada especial de 12X36 - previsão em acordo coletivo - vigilante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido de horas extras daí decorrentes, com os respectivos reflexos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - O item IV da Súmula nº 331 do TST estabelece: "Contrato de prestação de serviços. Legalidade. IV - O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - A decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 331, IV, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira da alínea "a", in fine, do artigo 896 da CLT. III - Registre-se a competência legal atribuída a esta Justiça Especializada na elaboração e na uniformização de jurisprudência em matéria trabalhista, sendo certo que a edição de súmulas do TST precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. IV - Recurso não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. I -

Apesar de o Regional ter assinalado da prova oral que o reclamante não cumpria intervalo intrajornada, não estabeleceu nenhuma tese a respeito de haver norma coletiva afastando o direito a um intervalo regular, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula nº 297/TST. Fica nesse ponto, inviabilizado o cotejo de teses com os paradigmas confrontados. **II -** Tampouco se caracteriza a afronta direta à literalidade do artigo 7º, incisos XII e XXVI, da Constituição, não só pela ausência de prequestionamento, mas principalmente, por ser pacífica neste Tribunal a jurisprudência sobre a impossibilidade de redução ou supressão do intervalo intrajornada, mesmo que por norma coletiva, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 342 da SBDI-1 do TST. III - Recurso não conhecido. JORNADA DE 12X36. PACTUAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DOS INCISOS XIII E XXVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO. I - Diferentemente do artigo 59 da CLT, a norma do inciso XIII do artigo 7º da Carta Magna não impõe limites ao excedimento da jornada legal de oito horas, deixando a critério dos protagonistas das relações coletivas de trabalho estabelecerem regime especial de compensação que melhor consulte as peculiaridades das respectivas atividades profissional e econômica, tal como se verifica no trabalho dos vigilantes empregados de empresas de vigilância privada. II - Efetivamente, enquanto o artigo 59 da CLT cuida de acordo de compensação firmado entre o empregado e o empregador, caso em que a jornada diária não pode exceder a 10 horas, o inciso XIII do artigo 7º da Constituição cuida de regime especial de compensação da jornada de trabalho, em que essa pode eventualmente exceder aquele limite diário, desde que, ao fim e ao cabo, não seja ultrapassada a duração semanal de quarenta e quatro horas, tendo por norte a norma do inciso XXVI daquele artigo, pela qual o Constituinte de 88 elevou a patamar constitucional a supremacia da vontade coletiva privada. III - Nesse mesmo sentido precedentes da SBDI-I desta Corte. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-956/2004-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA SUL RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS LTDA. - COSULATI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO AGUIAR MARQUES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação o pagamento aos honorários advocatícios.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula/TST nº 297. II - O reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126. III - Recurso

não conhecido. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1/TST, o entendimento de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (artigo 71 da CLT). II - Desse modo, vem à baila a Súmula/TST nº 333, em que os precedentes da SBDI foram alçados a requisitos negativos de admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Apesar da menção da Turma a quo ao fato de haver declaração de pobreza juntada aos autos, infere-se dos fundamentos transcritos que o autor não estava assistido por representação credenciada no sindicato. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dos honorários advocatícios condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula nº/TST 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-961/1996-003-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS EDUARDO PACHECO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PRESCRIÇÃO. REAJUSTES SALARIAIS BASEADOS NO OC SUREH 01/87 E OF. SUREH 119/87. I - Investe a reclamada contra o acórdão regional na parte em que deixou de pronunciar a prescrição da pretensão relativa aos reajustes salariais baseados na OC SUREH 01/87 e OF SUREH 119/87, ao argumento de a diferença ser devida apenas no período de maio de 1987 a dezembro de 1988, e a ação ter sido ajuizada em maio de 1996. II - O TST, no acórdão que julgou recurso de revista anteriormente interposto nestes autos, afastou a incidência da prescrição total e determinou a aplicação da parciária, em razão de as parcelas ATS, reajustes salariais e promoções de níveis se fundarem em normas regulamentares a que se obrigou a reclamada, cujo inadimplemento afigura-se de trato sucessivo. III - Diante desse comando judicial, não cabe mais discutir se o período abrangido pela condenação (maio de 1987 a dezembro de 1988) estaria fulminado pela prescrição, por força do disposto nos arts. 471 do CPC e 836 da CLT. REAJUSTES SALARIAIS. I - O Regional concluiu que a CEF não se desincumbiu do encargo processual de comprovar o fato modificativo alegado, qual seja, de que os ex-empregados do BNH recebiam salários maiores e de que a concessão dos reajustes visou nivelar os vencimentos díspares. II - Assim, não há como vislumbrar mácula ao princípio isonômico inserto no art. 7º, XXX, da Carta Magna. O único paradigma colacionado é oriundo do TRT prolator da decisão recorrida, o que não atende às exigências da alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Recurso integralmente não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 5% A CADA DOIS ANOS. I - O Tribunal Regional manteve o indeferimento das diferenças de adicional por tempo de serviço pleiteadas na inicial, ao fundamento de que a norma regulamentar interna não determinara expressamente a obrigação da reclamada ao pagamento de adicional por tempo de serviço no percentual de 5% a cada dois anos, mas tão-somente dispunha que cumpria à Diretoria fixar o percentual a ser concedido, que poderia até mesmo nem chegar a ser arbitrado. II - Diante dessa premissa fática, não se divisa contrariedade à Súmula nº 51/TST tampouco violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 6º, § 2º, da LICC, 122, 252 do Código Civil/2002, 886 do Código Civil/1916, 444 e 468 da CLT, haja vista que não houve alteração contratual em prejuízo do autor, tampouco ofensa ao ato jurídico perfeito. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-963/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	CEZIMAR SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-970/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA DO NASCIMENTO PESSOA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-973/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	EUFRASINA LUIZA DOS SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PAGAMENTO DE VERBAS SALARIAIS - ART. 464 DA CLT - ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA.

1. Extrai-se dos termos do art. 464 da CLT que a comprovação do pagamento de salários, feita mediante contra-recibo do trabalhador ou cópia de depósito em conta bancária deste, cabe ao empregador.

2. No caso concreto, o Regional pontuou que a comprovação do pagamento das verbas salariais, alegado na defesa, constituía ônus do Reclamado, que dele não se desincumbiu, devendo arcar com as parcelas pleiteadas na inicial.

3. Ora, se a prova do pagamento dos salários pelo empregador faz-se mediante contra-recibo do empregado ou, pelo menos, cópia do depósito em conta bancária, não é razoável que aquele não tenha a salvaguarda (comprovação) contra a alegação obreira de que há inadimplência quanto a determinadas verbas. Com efeito, a maioria das provas quanto a pagamento de salários e registros de horários de trabalho encontra-se em poder do empregador, porque é a ele que a lei comete a obrigação de manter livros ou registros da vida profissional do obreiro e de controle de jornada (v.g. CLT, arts. 41 e 74, § 1º).

4. Nessa linha, a decisão alvejada, que defere à Reclamante verbas trabalhistas impagas, porquanto não apresentadas as provas do pagamento pelo Reclamado, reverencia o contido nos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, alusivos à distri-buição do ônus probante, não rendendo ensejo à revista a alegação de afronta a tais comandos.

5. Ademais, é inviável o conhecimento do recurso de revista amparado em violação do art. 5º, LV, da CF, já que passível, eventualmente, de vulneração indireta, na esteira da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal.

6. Também pelo prisma da divergência jurisprudencial, a revista não pros-pera, uma vez que o aresto trazido a cotejo é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão, o que não se coaduna com o entendimento consubs-tanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 desta Corte. Óbice das Súmulas 297, II, e 333 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-989/2002-492-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRENTE(S)	:	TEILMA MONTEIRO DE OLIVEIRA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista obreira no tocante ao intervalo intrajornada e à interrupção da prescrição, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos, condenar o Reclamado ao pagamento total do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, bem como para estabelecer como marco prescricional a data do ajuizamento do protesto judicial; e III - conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos referidos embargos, especialmente no tocante à interpretação do art. 224, § 2o, da CLT, à luz das provas dos autos e das considerações feitas pela sentença, em relação ao deferimento das horas extras a partir de abril de 2001, bem como do horário extraordinário deferido após junho de 2001. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE - INTERVALO INTRAJORNADA - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTEI) INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - JORNADA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - PRORROGAÇÃO - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO DO PERÍODO CORRESPONDENTE.

1. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

2. "In casu", o Regional assentou que a jornada contratual da Reclamante era de seis horas diárias, prorrogada pelo labor extraordinário em mais duas horas, as quais eram remuneradas como hora extra, razão pela qual era indevido o intervalo intrajornada não usufruído, por já estar incluso naquela remuneração extraordinária.

3. A jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de que o art. 71 da CLT não faz diferença entre jornada contratual e efetiva, devendo o intervalo intrajornada ser de uma hora sempre que a duração da jornada for superior a seis horas.

II) PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL - PROTESTO JUDICIAL - INTERRUPÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA PRINCIPAL.

1. Na seara trabalhista, o art. 7º, XXIX, da CF (com a redação dada pela Emenda Constitucional 28, de 25/05/00) e o art. 11, I, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.658, de 05/06/98) estabelecem a regra geral de prescrição para todas as reclamações que visem a obter a tutela jurisdicional de direitos laborais: cinco anos contados da lesão ao direito, tendo o trabalhador o limite de dois anos após a extinção do contrato para postular seus haveres.

2. O TST já tem jurisprudência pacificada no sentido de que a prescrição qüinqüenal abrange o período anterior aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da reclamatória, e não aos cinco anos que antecederam a extinção do contrato (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1).

3. Houve quem sustentasse que o prazo bienal seria decadencial e o prazo qüinqüenal seria prescricional (12º TRT, RO-0539/94, Rel. Juiz Câmara Rufino, LTr 59/1240). Por um lado, o simples fato de que ambos os prazos digam respeito ao exercício do direito de ação e que estejam sujeitos a interrupção leva à conclusão inelutável de que ambos têm natureza prescricional. Mas, por outro, verifica-se que a forma de incidência não é idêntica, pois o transcurso do tempo atua de modo diverso em relação a cada um deles.

4. Com efeito, o prazo bienal, contado da extinção do contrato, funciona em sistema binário: ou foi respeitado, e a ação pode ser apreciada, ou foi ultrapassado, e a ação é julgada prescrita. Já o prazo qüinqüenal funciona em sistema decimal: admite gradação na aplicação do decurso do tempo à demanda, uma vez que vai sendo consumido dia a dia, sem possibilidade de resgate do tempo perdido.

5. Ora, a questão que se coloca quanto aos efeitos da interrupção é aquela relativa ao prazo já consumido anteriormente ao ajuizamento do protesto judicial. Havendo interrupção do prazo prescricional, o Reclamante terá novamente dois anos para ajuizar a reclamatória principal. No entanto, em face do princípio da segurança jurídica, o transcurso do tempo continuará agindo quanto ao prazo qüinqüenal, que deverá ser contado retroativamente a partir do ajuizamento desta reclamatória.

6. Caso se admitisse solução diversa, teríamos critérios distintos regendo o mesmo fenômeno: em relação à primeira oportunidade que o empregado tem para ajuizar sua reclamatória, o tempo que antecedeu o ajuizamento da ação é computado, enquanto que, para a segunda oportunidade, o empregado poderia despender os dois anos, sem nenhum efeito sobre seus direitos, o que não se coaduna nem com o princípio geral de segurança jurídica, que deve estimular a mais rápida postulação de eventuais direitos lesados, nem com o critério adotado pela OJ 204 da SBDI-1 desta Corte, que reconheceu como marco da contagem retroativa do qüinqüênio a data do ajuizamento da reclamação, e não a da extinção do contrato.

7. Assim, a conclusão a que se chega é a de que o qüinqüênio prescricional deve ser contado, quando interrompida a prescrição, a partir do ajuizamento da reclamatória principal, e não da interposição do protesto judicial.

8. Todavia, ressalvado o ponto de vista pessoal deste Relator, rendo-me ao entendimento majoritário desta Corte, para considerar que não se pode fazer nenhuma distinção entre as prescrições bienal e qüinqüenal, sendo que o protesto judicial tem o condão de interromper a ambas.

Recurso de revista provido.

III) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTE-RIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia (no caso, a interpretação do art. 224, § 2o, da CLT, à luz das provas dos autos e das considerações feitas pela sentença, em relação ao deferimento das horas extras a partir de abril/01, bem como do horário extraordinário deferido após junho/01). É de se reconhecer, assim, a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, determinando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição para exame das razões contidas nos embargos de declaração do Reclamado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-997/2003-003-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AUGUSTO DE PAULA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DRA. ILDA TEREZINHA DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R$15.000,00 sobre o qual incidirão custas de R$300,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.015/2004-062-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BERTIN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ MARTINS GALENTI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDIONOR FERREIRA DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DISPENSA POR JUSTA CAUSA - EMBRIAGUEZ EM SERVIÇO - FATO OCORRIDO UMA ÚNICA VEZ - DESPROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA.

1. Consoante o art. 482, "f", da CLT, a embriaguez habitual ou em serviço constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador.

2. O referido dispositivo veicula norma que comporta duas condutas autorizadoras da resolução do contrato de trabalho por culpa do empregado: a embriaguez habitual, que é aquela que ocorre repetidas vezes num curto espaço de tempo, e a embriaguez em serviço, verificada no ambiente laborativo ou durante a execução do contrato de trabalho, mesmo que por uma ou poucas vezes.

3. No caso dos autos, discute-se se a dispensa por justa causa seria a penalidade aplicável ao empregado que apresentou-se embriagado em serviço.

4. Tanto a sentença quanto o acórdão regional entenderam que os fatos apurados na instrução processual não apontam para a prática de falta grave o suficiente para ensejar a dispensa por justa causa baseada em mau procedimento, tendo sido desproporcional a pena aplicada.

5. É certo que o fato de um empregado apresentar-se embriagado em serviço, em tese, configuraria falta grave, sobretudo se for considerada a atividade por ele exercida. Entretanto não seriam em todos os casos que caberia a aplicação de tal penalidade, sendo necessário o exame das particularidades pertinentes à hipótese considerada para a justa imposição da pena.

6. Assim, diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que a falta praticada pelo Autor não foi suficientemente grave a ponto de ensejar a despedida motivada, pois, conforme reportado pelo Regional, não proferiu palavras de baixo calão ou agrediu fisicamente quem quer que fosse.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	RR-1.030/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S)	:	GERALDO ARCANJO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL
RECORRIDO(S)	:	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. OJ N.º 344 DA SBDI1. NÃO-CONHECIMENTO. Preconiza a OJ n.º 344 da SBDI1 desta Corte que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Encontrando-se a decisão regional de acordo com os termos do precedente em questão, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.031/2004-029-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
RECORRIDO(S)	:	NELI WAGNER BINKOWSKI
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante à equiparação salarial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, julgar improcedente o pedido de equiparação salarial, excluindo-o da condenação.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Uma vez demonstrada a divergência jurisprudencial no recurso de revista, no tópico referente à equiparação salarial, a conseqüência inafastável é a reforma do despacho denegatório do apelo. Dá-se, portanto, provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

2. RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM - IMPOSSIBILIDADE - ORIEN-TAÇÃO JURISPRUDENCIAL 296 DA SBDI-1 DO TST. Na forma do entendimento jurisprudencial assente no TST, consolidado na Orientação jurisprudencial 296 da SBDI-1, é impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem, haja vista a regulamentação da profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem. Assim, a decisão regional que deferiu o pleito atinente à equiparação salarial fundada tão-somente na identidade funcional está em dissonâ n cia com a jurisprudência pacífica e r e iterada do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.033/2005-113-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ LUIZ LEITE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S)	:	EMBEL - EMPRESA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR MAGALHÃES CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à aplicação da Súmula 340 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APLICAÇÃO DA SÚMULA 340 DO TST. I - O valor-hora das comissões para o pagamento das horas extras é calculado sobre aquelas recebidas no mês, e não apenas no período destinado à sobrejornada, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas. II - A Súmula nº 340/TST (redação conferida pela Resolução 121/2003), estabelece que "o empregado, sujeito a controle de horário, remunerado à base de comissões, tem direito ao adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento) pelo trabalho em horas extras, calculado sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, considerando-se como divisor o número de horas efetivamente trabalhadas". III - Com efeito, as horas extras relativas às comissões, além de serem remuneradas exclusivamente com o adicional de sobrejornada, tendo em vista que as horas simples a elas relativas já se encontram pagas pelas comissões recebidas, possuem apenas estas como base de cálculo, e seu divisor é o número total de horas efetivamente trabalhadas, e não somente as horas da jornada normal de trabalho. IV - Acresça-se a isso que, ciente de o Tribunal Regional ter registrado existir também uma parcela fixa a compor a base de cálculo, o cômputo das horas extras concernentes a essa parte invariável do salário não está contemplado na Súmula nº 340/TST, mas sim na Súmula nº 264/TST. V - Em relação à parte fixa, as horas simples não estão remuneradas no trabalho extraordinário, motivo pelo qual são devidas tanto aquelas quanto o adicional de sobrejornada. Além disso, apenas quanto a essa parcela, o divisor para o cálculo do valor-hora deve levar em conta a jornada normal de trabalho. Nesse sentido cite-se o processo TST-E-RR-467.187/1998.0, DJ 5/12/2003, redator designado João Oreste Dalazen. VI - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.046/2004-017-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHA-GEN**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. CYNTIA CORDEIRO SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA MAIA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. I - Não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional suscitada, por ter sido clara e completa a manifestação do acórdão recorrido sobre a matéria, revelando as razões do recurso de revista, bem assim as dos embargos declaratórios lá interpostos, mera irresignação da recorrente com a decisão que lhe foi adversa. II - O Colegiado recorrido declinou o fundamento de sua convicção, salientando que o exame das questões de restrição da condenação ao teto do salário benefício e a limitação no tempo, ou seja, ao período de efetivo recebimento do benefício, encontrava o óbice do art. 303 do CPC. III - Oportuno transcrever o seguinte pronunciamento do Supremo Tribunal: "O que a Constituição exige, no artigo 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional" (RTJ 150/269, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). IV - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO EM QUE A RECLAMANTE ESTEVE AFASTADA POR MOTIVO DE DOENÇA. I - Insta destacar o divórcio das razões recursais do enquadramento jurídico procedido pela Corte de origem. É que a recorrente insiste na tese de a suspensão do contrato de trabalho não lhe impor tal obrigação. Ocorre que o Regional foi superlativamente explícito ao tratar a condenação como indenização pelo prejuízo causado à empregada. Dessa forma, a par da ausência de prequestionamento dos dispositivos legais invocados (Súmula nº 297 desta Corte), sobressairia sua impertinência, pois outro é o enfoque dos autos. II - Igualmente não se visualiza ofensa aos arts. 114, VIII, e 5º, II, da Constituição, que respaldam a argüição de julgamento extra petita, sob o argumento de não ter sido objeto do pedido da reclamante, em sua exordial, o pagamento das diferenças salariais a título de indenização durante o período de gozo do auxílio-doença, visto não ter sido jamais cogitada nos autos, atraindo a incidência da Súmula nº 297 do TST. III - As questões do teto do salário de contribuição e da limitação temporal da condenação, consoante o acórdão recorrido, constituem inovação não permitida à luz do art. 303 do CPC, pelo que, também aqui, sobressai a impertinência dos dispositivos legais invocados. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-ED-RR-1.053/2003-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Banco-Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 526,13 (quinhentos e vinte e seis reais e treze centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ADESÃO A PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - ORIENÇÃO JURISPRUDENCIAL 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista do Reclamante versava sobre o alcance da transação extrajudi decorrente da adesão a programa de dispensa incentivada.

2. O recurso restou provido com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a programa de dispensa incentivada implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

3. Registre-se que, recentemente, o Pleno desta Corte, apreciando incidente de uniformização de jurisprudência (cfr. TST-IUJ-1.115/2002-000-12-00.6), decidiu pela aplicação da referida OJ nos processos que envolvem os efeitos do Programa de Dispensa Incentivada do BESC, instituído mediante instrumento coletivo.

4. O agravo patronal não trouxe nenhum argumento que infirmasse a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, motivo pelo qual este merece ser mantido.

5. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Empregado-Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 270), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos que nele aguardam solução.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.056/2005-102-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NILO JÚNIOR LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando o acórdão recorrido, limitar a condenação ao FGTS do período contratual sem a multa de 40%; bem como conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.061/2005-024-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM MIRÓ
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ FRANCISCO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência relativo à remoção do recorrido de Ponta Grossa para Paranaguá.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o seguinte entendimento: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". II - É de se indagar, portanto, se teria sido definitiva ou provisória a transferência para Paranaguá/PR, onde ocorreu a extinção do contrato. III - Para tanto é preciso alertar para evidência de o § 3º do artigo 469 da CLT não conceituar o que seja transferência provisória ou definitiva. Mesmo assim, para se identificar uma e outra dessas modalidades de transferência é imprescindível a utilização do fator tempo. Embora esse posicionamento reflita ampla subjetividade do intérprete, não se pode considerar definitiva transferência que dure menos de três anos, na esteira do que ministra a experiência do dia-a-dia de que nessa hipótese são fortes os vínculos do empregado com o município onde iniciara o trabalho. IV - Se não é concebível reputar definitiva transferência com duração inferior a três anos, há caso de transferência de pequena duração em que é incontrastável a sua definitividade. É o que se verifica em relação à transferência para a cidade onde o empregado, embora tenha trabalhado por pouco tempo, haja sido dispensado, diante da inexistência de possibilidade de outra transferência no cotejo com a qual se pudesse indagar da sua provisoriedade, correndo presunção de ela o ser definitiva. V - Recurso provido. AJUDA DE CUSTO - COMPENSAÇÃO. I - Prejudicada a análise em razão do provimento do recurso no item anterior. FÉRIAS - GRATIFICAÇÃO. I - O motivo determinante para o Regional manter o indeferimento do pleito de compensação, foi tratar-se de inovação ocorrida nas razões recursais, já que a reclamada em defesa não pretendera a compensação, mas sim afirmara que o recorrido "sempre gozou suas férias". II - O recorrente não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o suficiente a impedir o conhecimento do recurso, ante o disposto na Súmula 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.067/2002-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JAIRO CÉSAR BAAD GAETA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001,a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto, em que se nega eficácia à norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VII - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.076/2001-008-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NORTRAN TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCEU DE MELLO MACHADO
RECORRIDO(S)	:	NATANAEL DE JESUS PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA ZIMMER GAY RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. I - Em sede trabalhista não vigora o princípio da sucumbência, pelo que a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento concomitante dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329. II - Vale dizer ser imprescindível que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Esse entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a ocorrência concomitante dos requisitos do benefício da justiça gratuita e da assistência por sindicato. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.093/2005-077-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ LUIS NOGUEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CRISTINA GIMENES RIOS
RECORRIDO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	:	3M DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA - DONO DA OBRA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTI-TUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, consubstanciado n a Orientação Juris-prudencial 352 da SBDI-1, não se admite recurso de revista sujeito ao procedimento s u maríssimo, cujo funda-mento seja co n trariedade a orientação jurisprudenc i al do TST (na hipótese, a OJ 191 da SBDI-1), por ausência de previsão no supramencionado dispo-sitivo celetista. Além disso, a jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal é cristalina no sentido de que a ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal é, regra geral, reflexa, não empolgando recurso extraordinário para aquela Corte.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 126 DO TST. Inviável o conhecimento de recurso de revista em que se discute o direito a honorários advocatícios, se a instância ordinária não consigna expressamente os elementos fáticos que permitam aferir o atendimento dos requisitos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, referentes à assistência sindical e à declaração de pobreza. A revista, nesse caso, tropeça no óbice da Súmula 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por esta instância extraordinária.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.110/2002-442-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALFA ÔMEGA SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO WEHBA ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO FERREIRA PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM DE FARIA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - DUPLO FUNDAMENTO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A UM DOS FUNDAMENTOS DE DECIDIR DA DECISÃO REGIONAL - APELO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA Nº 422 DO TST. 1. A Corte de origem, ao não conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo INSS, adotou duplo fundamento, quais sejam, a inadmissibilidade de petição recursal sem a identificação do nome e do número de inscrição da OAB de seu subscritor e a impossibilidade de representação judicial da entidade autárquica por advogado particular. 2. Ora, cada um dos fundamentos mostra-se suficiente para, de per si, ensejar o não conhecimento do Apelo Ordinário. 3. Todavia, o INSS, ao interpor o seu Recurso de Revista, apenas ataca um dos fundamentos, alegando ser possível a sua representação judicial por advogado autônomo nas comarcas do interior, a teor do art. 1º da Lei nº 6.539/78, razão pela qual resta incólume o outro fundamento, no sentido da inadmissibilidade de petição recursal sem a identificação do nome e do número de inscrição da OAB de seu subscritor. 4. Assim sendo, a admissão do presente Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula nº 422 desta Corte, que veda o conhecimento de Recurso que não ataca todos os fundamentos da decisão recorrida. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.137/2004-002-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. MANUEL MARQUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR SILVA CASTRO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando a Sentença e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST.

I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula nº 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação mais de 13 anos (18/05/2004) após a mudança de regime do trabalho (20/09/1990), o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO	:	**RR-1.144/2002-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	ELCIMAR ALVES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas do TST, e quanto à multa do art. 467 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, nos aspectos determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo, e para excluir da condenação a multa do art. 467 da CLT. 1

EMENTA: I) BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - SALÁRIO MÍNIMO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 2 DA SBDI-1 E SÚMULA 228, AMBAS DO TST.

1. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 e na Súmula 228, ambas do TST, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, sendo precedentes do STF que caminham na mesma esteira: STF-AgR-AI-511.641/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 17/12/04; STF-RE-340.275/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 22/10/04; STF-AI-623.341/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, decisão monocrática, DJ de 03/04/07.

2. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo", que entendeu que a base de cálculo do mencionado adicional seria a remuneração do Obreiro, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior.

II) HORAS EXTRAS - DOBRA DO ART. 467 DA CLT - CONTROVÉRSIA.

1. O art. 467 da CLT estabelece que, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, o empregador fica obrigado a pagar ao trabalhador, na primeira audiência, a parte incontroversa das verbas salariais devidas, sob pena de pagá-las com acréscimo de 50%.

2. Na hipótese vertente, as horas extras somente foram reconhecidas em juízo, mediante provimento de recurso ordinário interposto pelo Reclamante, após o cotejo de cartões de ponto, depoimentos testemunhais e interpretação de norma coletiva.

3. Nessa linha, é patente a controvérsia estabelecida, uma vez que todo o direito deferido foi devidamente impugnado e somente foi concedido por meio de provimento jurisdicional, depois da análise comparativa de provas. Assim, por se tratar de direitos controversos, não é devida a referida multa, a teor do art. 467 da CLT.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.160/2005-112-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDO(S)	:	ANDRINEIA DIAS
ADVOGADO	:	DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ISONOMIA SALARIAL. I - Percebe-se ter o decisum se orientado pela prova dos autos ao concluir que as funções contratuais da recorrida eram as mesmas exercidas pelos empregados da segunda reclamada, classificadas como técnicas bancárias, em evidente reconhecimento ao fato constitutivo do direito da autora, não se visualizando as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333, II, da CLT. II - Assim, é intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, que assegura a livre apreciação da prova pelo magistrado. III - Como é sabido, a base fática da controvérsia não pode ser revolvida pelo TST (Súmula nº 126). A este órgão incumbe apenas a conclusão jurídica dela resultante, ou seja, examinar se os fatos lançados no acórdão impugnado tiveram o correto enquadramento jurídico. IV - Não houve o reconhecimento do liame empregatício entre a recorrente e a autora, mas responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas decorrentes de isonomia salarial na terceirização de serviços, o que infirma a denúncia de afronta aos arts. 37, II, da Carta Magna e de contrariedade à Súmula 363 do TST. V - Verifica-se da decisão recorrida não ter o Colegiado de origem se orientado propriamente pelo princípio da isonomia, malgrado houvesse alusão a ele na fundamentação do acórdão, mas sim pela norma do artigo 9º da CLT, ao registrar a existência de fraude na intermediação de mão-de-obra e o exercício de funções tipicamente de bancários pela recorrida, não se visualizando a ofensa aos arts. 7º, XXX, da Carta Magna e 461 da CLT. VI - Inviável indagar sobre a contrariedade à Súmula 55 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que equipara as financeiras aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT. VII - Revelam-se impertinentes os arestos colacionados, na esteira da Súmula 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. VIII - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.177/2002-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S)	:	SONÉLIA CABRAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES DENTRO DE EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL) QUE ARMAZENE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - DIREITO AO ADICIONAL PARA TODOS OS EMPREGADOS DA RECLAMADA QUE LABORAM NO LOCAL.

1. O art. 193 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a regulamentação das atividades ou operações perigosas, nos locais onde há contato com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Por força do aludido preceito, o Ministério do Trabalho editou trinta e duas normas regulamentadoras, todas visando a tornar saudável e seguro o ambiente de trabalho.

2. O Ministério do Trabalho considerou, na NR 16 da Portaria 3.214/78, que toda a área interna de um recinto fechado fica exposta ao risco.

3. Ora, se a norma regulamentadora alude a "toda a área interna do recinto", por certo que a norma visou a proteger o maior número de empregados que circulassem no ambiente de trabalho. Ademais, tratando-se de edifício em construção vertical, não se sabe se a laje de separação de andares é suficiente para isolar os efeitos de virtual explosão.

4. Assim, e nos termos de precedentes desta Corte Superior, ainda que a Reclamante trabalhe fora da área onde se encontravam os reservatórios de óleo diesel, faz jus ao adicional de periculosidade. No caso, o laudo do "expert" registrou que a Reclamante laborava em área de risco, devendo receber o respectivo adicional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.180/2005-016-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ELISANGELA LEÃO BARROS
ADVOGADA	:	DRA. CIBELLE CORDEIRO ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADA	:	DRA. CLÉLIA SCAFUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. No caso, houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo o INSS a requerer a incidência da contribuição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

5. Assim, não há como prosperar a tese do INSS de que a verba em comento possui natureza salarial, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elastecimento da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado, de forma que fica patente a sua natureza não salarial, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.184/2003-058-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	NILSON SOARES
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer da revista, por conflito à OJ 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante relativo às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 desta Corte por parte da decisão recorrida, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO.

1. Conforme assentado na Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST, o início do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização desse saldo.

2. Na hipótese, o Regional entendeu, da leitura do art. 4º, II, da Lei Complementar 110/01, que o benefi-ciário do crédito tem 5 anos e 3 meses a partir da promulgação da referida lei complementar, ou seja, até 29/08/06, para requerer o direito à liberação do saldo existente em sua conta vinculada, não havendo, portanto, prescrição a ser declarada.

3. Sinale-se que, embora entenda que o limite topográfico de exame do processo pelo julgador em sede de recurso de revista é o acórdão regional, sendo necessário, portanto, que o Regional deixe perfeitamente esquadrinhados os contornos fáticos da lide, explicitando datas e circunstâncias relevantes, de modo a possibilitar ao TST dar o correto enquadramento jurídico aos fatos, o que não ocorreu em relação à data da propositura da ação, a SBDI-1 desta Corte, em recentes pronun-ciamentos, vem entendendo que a consulta da petição inicial para verificar a data do ajuizamento da ação não caracteriza o reexame de fatos e provas, vedado nesta Instância Superior, a teor da Súmula 126 do TST.

4. Desse modo, compulsando-se inusitadamente a petição inicial para constatar que a ação foi ajuizada em 13/08/03 e como não há menção à existência de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, revela-se pertinente o pronunciamento da prescrição total do direito de se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, nos termos da invocada OJ 344 da SBDI-1 do TST, uma vez que o direito não foi exercitado dentro do biênio prescricional da Lei Complementar 110, de 29/06/01.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.185/2002-101-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO HOSSEN
RECORRIDO(S)	:	ALDO LUIS MARCON
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMISSÕES. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. I - A conclusão do acórdão, de que a alteração contratual perpetrada pela empresa na base de cálculo das comissões resultou na redução do valor das aludidas comissões e implicou manifesto prejuízo ao reclamante, denota o conteúdo eminentemente fático-probatório do qual se reveste a controvérsia. II - A premissa deduzida no acórdão não comporta discussão ante o óbice da Súmula 126 do TST, no qual se proclamou a existência de diferenças de comissões em favor do reclamante, sendo ilativo que a decisão está lastreada no princípio da persuasão racional conferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC. III - Nesse contexto, infere-se que a decisão regional perfilha entendimento condizente com o teor do art. 468, caput, da CLT e do art. 7º, inciso VI, da Lei Maior. IV - Não se cogita, igualmente, de violação ao art. 457, § 1º, da CLT, o qual prevê a integração ao salário não só da importância fixa estipulada como também das comissões pagas pelo empregador. Isso porque a decisão regional não travou discussão a respeito da integração ou não das comissões, não tendo contrariado o texto legal em sua literalidade. V - Convém lembrar que a conclusão do acórdão foi de que a alteração na forma de composição, não do salário, mas sim das comissões percebidas, causou prejuízo ao trabalhador, razão pela qual infirma-se as violações legais e constitucionais suscitadas em face da tese recursal de que a alteração não acarretou prejuízo ao recorrido. VI - O aresto de fls. 445 é inespecífico, pois foi proferido sob o impacto de realidade processual distinta da evidenciada no decisum a quo, que em momento algum reconheceu a manutenção do mesmo patamar

salarial percebido anteriormente pelo autor após a alteração contratual efetivada. VII - Impostergável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. VIII - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR A JUNHO DE 1998 E PERÍODO DE 1º/6/99 A 31/5/00. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. I - Não se divisa contrariedade à Súmula 85 do TST: primeiro porque o aludido verbete, em seu item I, dispõe que a compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva; segundo porque, embora o aludido verbete em seu item III considere devido apenas o adicional de horas extras em face da compensação de jornada encetada mediante acordo tácito, o certo é que o Regional não aludiu à existência de eventual acordo tácito, nem se manifestou sobre a validade de tal ajuste ou ainda que, mediante acordo tácito, houvera efetiva concessão e gozo de folgas compensatórias em decorrência da extrapolação do horário de trabalho. II - Logo, a matéria não foi analisada pelo prisma questionado no recurso de revista, sendo aplicável a Súmula 297 do TST à guisa do indispensável prequestionamento. III -Não é viável, em razão disso, averiguar a especificidade dos arestos transcritos às fls. 446/447, ante a ausência de teses jurídicas a confrontar. Incidência da Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. I - Registre-se, de início, que o julgamento a que aludem os arts. 128 e 460 do CPC são aqueles em que se defere parcela de natureza diversa daquela pretendida em juízo, ou em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado. II - In casu, não se constata nenhuma dessas hipóteses, visto que a pretensão deduzida na petição inicial e deferida no julgado refere-se ao pedido de horas de intervalo, como registrou o decisum impugnado. III - Infere-se do acórdão,

portanto, que o reclamante formulou com clareza o pedido das horas alusivas ao intervalo intrajornada e o Regional não apreciou nem deferiu verba a mais ou fora do que foi pleiteado, não se cogitando, assim, da alegação de julgamento **ultra petita.** IV - Incólumes, portanto, os artigos legais e constitucional tidos como violados. V - Os arestos citados às fls. 450 são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.202/2004-291-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	GILBERTO MÜLLER TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO COSME
ADVOGADO	:	DR. CÍCERO DECUSATI
RECORRIDO(S)	:	DEPÓSITO DE AREIA SOL BRILHANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: SUSPENSÃO DO PROCESSO. I - O caráter interpretativo não autoriza o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT, o qual exige que a violação seja à literalidade do dispositivo legal. II - O recurso esbarra no óbice da item II da Súmula n. 221 do TST, segundo a qual "interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento de recurso de revista ou de embargos com base, respectivamente, na alínea 'c' do artigo 896 e na alínea 'b' do art. 894 da CLT. A violação há de estar ligada à literalidade do preceito". III - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Depreende-se da decisão regional que não existiu contrato de prestação de serviços entre as duas reclamadas, o que de plano afasta a aplicação do item I da Súmula 331 do TST. II - Com efeito, o Colegiado a quo extraiu do conjunto probatório que existia parceria entre as duas empresas reclamadas, e que o titular da primeira reclamada era sócio de fato da segunda. Detectou, ainda, que o contrato de emprego foi formalmente celebrado com a primeira reclamada, daí o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Todas assertivas são intangíveis, a teor da Súmula 126 do TST. III - Do quadro fático especificado pelo Regional não se visualiza violação direta à literalidade dos artigos 2º e 3º da CLT, nem a especificidade do aresto paradigma, a teor da Súmula 296 do TST. O outro paradigma não indica fonte de publicação, como exige a Súmula 337 do TST. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Este Tribunal eliminou qualquer dúvida a respeito da matéria com a edição da orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI1, que estabelece que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.210/2004-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	VALDEMAR REBELATO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO ROSSI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDINO ANTÔNIO ANASTÁCIO
ADVOGADO	:	DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	USINA CERRADINHO AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO REIS BUCCHIANERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à questão alusiva ao intervalo intrajornada, por violação do art. 5° da Lei 5.889/73, e quanto ao tema correlato às horas "in itinere", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a indenização pelo não-cumprimento do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT e as diferenças de horas "in itinere" e respectivos reflexos.

EMENTA: I) INTERVALO INTRAJORNADA - PARÂMETRO PARA O RURÍCOLA - USOS E COSTUMES DA REGIÃO - ART. 5º DA LEI 5.889/73 - INAPLICABILIDADE DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 71, § 4º, DA CLT.

1. Segundo a diretriz do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de seis horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de duas horas. Por sua vez, consoante o disposto no art. 5º da Lei 5.889/73, a qual estatui normas reguladoras do trabalhador rural, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando esse intervalo na duração do trabalho.

2. Na hipótese vertente, o Regional entendeu pela aplicabilidade do comando consolidado supramencionado ao trabalhador rurícola.

3. O fato de a Constituição Federal haver equiparado o trabalhador rurícola ao urbano (CF, art. 7º) não significa dizer que as normas especiais, nos capítulos específicos, tenham sido revogadas, até porque a Carta Magna não disciplinou, nos seus diversos incisos do referido art. 7º, a questão do intervalo intrajornada, devendo ser observados os preceitos vigentes, no caso, os arts. 71 da CLT e 5º da Lei 5.889/73. Cumpre destacar que o Decreto 73.626/74, que disciplina a aplicação das normas concernentes às relações individuais e coletivas de trabalho rural, estatuídas pela citada Lei/73, lista em seu art. 4º todos os preceitos da CLT aplicáveis às relações de trabalho rural, não constando no citado dispositivo legal a referência ao art. 71 da CLT. De certo que, se fosse intenção do legislador estender ao rurícola a regra do § 4º do art. 71 da CLT, que foi acrescida pela Lei 8.923/94, teria procedido a idêntica alteração na leis especial, o que não ocorreu. Assim, a partir do momento em que há norma específica do trabalhador rurícola em que não foi fixado o tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se albergar a norma da CLT que prevê genericamente o intervalo de uma hora para tal descanso. Ora, como o estatuto próprio dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado. Nessa linha, não se aplica ao trabalhador rural a indenização pelo descumprimento do intervalo intrajornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT.

II) HORAS "IN ITINERE" - LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A UMA HORA DIÁRIA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.

1. O art. 7º, XXVI, da CF estabelece o reconhecimento dos acordos e das convenções coletivas de trabalho.

2. "In casu", a Corte de origem entendeu que, tendo sido demonstrado nos autos que o Reclamante despendia tempo além do previsto nas normas coletivas que pré-fixaram o número de horas "in itinere", o Reclamante fazia juz às diferenças postuladas na forma da Súmula 90 do TST.

3. Ora, nos termos de precedentes desta Corte Superior, existindo cláusula de instrumento coletivo que prevê limitação do pagamento das horas "in itinere" em uma hora diária, independentemente do tempo gasto no transporte, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o referido dispositivo constitucional.

4. Trata-se de hipótese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a possibilidade de limitação do pagamento das horas "in itinere" encontra respaldo nas hipóteses de flexibilização autorizadas pela Constituição Federal, pois, se a Carta Magna admite a alteração da jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), todos aqueles direitos que dela decorrem também são passíveis de flexibilização.

5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente a norma constitucional, quando repudia expressamente a norma coletiva, que versou sobre direito não avesso à negociação coletiva, devendo ser reformada, a fim de que o licitamente acordado prevaleça sobre o legislado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.243/2002-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS FRANCISCO CONCEIÇÃO FLORISBALDO
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
ADVOGADO	:	DR. WILSON WOJCICHOSKI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Remessa de Ofício. Condenação em Valor Inferior a Sessenta Salários Mínimos. Duplo Grau de Jurisdição", por contrariedade à Súmula nº 303 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, não conhecer da remessa necessária, mantendo a sentença no tocante às matérias objeto do reexame procedido pelo Tribunal Regional.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I - Esta Corte Superior firmou entendimento com base no artigo 475, § 2°, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. II - No presente caso, do conhecimento da remessa ex officio adveio prejuízo manifesto ao recorrente e, nesse contexto, tem-se que o valor arbitrado na origem é inferior à alçada fixada no § 2º do art. 475 do CPC, estando a decisão contrária à disposição inserta na alínea "a" da Súmula n° 303 do TST, in verbis: "Fazenda Pública. Duplo grau de jurisdição Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/1988, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo: a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos;". III - Recurso conhecido e provido.

DANO MORAL. I - A pretensão do recorrente é destituída de amparo legal, pois o art. 37, § 6º, da Lei Maior não respalda a concessão de indenização na hipótese em que não foi evidenciada a existência de dano moral, como no caso sub judice. II - A decisão regional, ao lançar a premissa fática quanto à ausência de constrangimento capaz de ensejar a reparação por danos morais, decidiu com respaldo nos elementos de prova constantes dos autos, insuscetíveis de reexame nesta Corte, ante o óbice da Súmula 126. III - Frise-se que arestos emanados do STJ são inservíveis ao confronto válido de teses, ante a restrição imposta pela alínea "a" do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - Não há como divisar ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da legalidade), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta à norma de natureza infraconstitucional. II - É intuitivo das razões do recurso que a matéria envolve a análise da correta interpretação e aplicação de lei municipal, de caráter nitidamente infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea "c" do art. 896 da CLT. III - Além disso, conforme ressaltou o Tribunal de origem, a Lei Municipal 477/74 silencia acerca do cômputo de períodos trabalhados para a Corsan ou para outros Municípios, daí resultando a falta de amparo legal para o pleito do recorrente. IV - Infere-se do decisum que, ao contrário da assertiva do recorrente, o direito não tem previsão na lei municipal e, sendo assim, o Regional deu plena aplicabilidade ao princípio consagrado no art. 5º, II, da Carta Magna. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.251/2002-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	:	RAMÃO MEZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, corrigindo erro material e arbitrando à condenação o valor provisório de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixar as custas processuais em R$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NOVO VALOR DA CONDENAÇÃO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO. Nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, o erro material é passível de correção por meio de embargos declaratórios. No caso, embora tenha sido dado parcial provimento ao recurso de revista obreiro, quanto às horas "in itinere", por aplicação analógica da OJT 36 da SBDI-1 do TST, não foi especificado o montante condenatório. Assim, corrigindo erro material, sana-se a omissão, atribuindo-se novo valor à condenação.

Embargos declaratórios acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-1.271/2005-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDA DO SOCORRO DE SOUZA LOPES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOUSA DE BRITO
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Belém, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA FAMÍLIA SAUDÁVEL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE - LEGALIDADE - INAPLICABI-LIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas, no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços pois os objetivos deste são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional assentou que o Município-Reclamado celebrou o convênio com a primeira Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CCB, objetivando, em regime de mútua cooperação, "desenvolvimento do Programa Família Saudável e do Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém", concluindo tratar-se, na verdade, de terceirização de mão-de-obra de trabalhador exercente da função de agente de saúde, razão pela qual entendeu aplicável a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistente no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.276/2003-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ROSEMAR TEIXEIRA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO RUBENS MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre a indenização pela não-concessão do intervalo intrajornada.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERVALO INTRAJORNADA - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

2. O art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previden-ciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

3. "In casu" houve discriminação das parcelas a serem pagas em decorrência de acordo homologado, vindo a Reclamada a requerer a não-incidência da contri-buição previdenciária sobre aquela referente à supressão do intervalo intrajornada.

4. Consoante o disposto no art. 71, § 4º, da CLT, o empregador está obrigado a pagar os intervalos intrajornada não usufruídos, com indenização que tome por base o valor da hora normal de trabalho, acrescido do adicional de, no mínimo, cinqüenta por cento.

5. Assim, prospera a tese patronal de que a verba em comento possui natureza indenizatória, pois trata-se de penalidade pelo descumprimento da norma, não ocorrendo elastecimento da jornada, mas configurando indenização pelo serviço não prestado. Destarte, fica patente a sua natureza não salarial, já que inexiste salário sem trabalho efetivamente prestado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.293/2004-521-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRIDO(S)	:	SANDRA FÁTIMA MUNER
ADVOGADO	:	DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	:	DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO ANTES DA TRANSFORMAÇÃO DA RECLAMADA EM ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LEGAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA 363 DO TST - DISSENSO PRETORIANO NÃO CONFIGURADO.

1. O Regional assentou que a Reclamada não pertencia ao quadro de entes da Administração Pública quando da contratação, sem submissão a concurso público, da Reclamante e que, até meados de 2002, não existia lei municipal autorizadora da criação dela como sociedade de economia mista, sendo que o contrato de trabalho da Reclamante teve início em 02/03/98.

2. A Constituição, em seu art. 37, II, dispõe que a admissão no quadro da Administração Pública somente será feito após submissão e aprovação em certame público. Como a Reclamada não fazia parte da Administração Pública à época da contratação da Reclamante, não há que se falar em violação do mencionado dispositivo constitucional, bem como em contrariedade à Súmula 363 do TST.

3. Os arestos trazidos para cotejo são inservíveis, seja porque oriundos de Turma do TST, seja porque pertencentes ao mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Assim, não preenchem os requisitos do art. 896, "a", da CLT.

4. Dessa forma, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.307/2002-003-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	ERMES CORREIA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ANILDSON MENEZES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126/TST - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.322/2004-521-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ERECHIM
ADVOGADA	:	DRA. ANDRESA AMPESSAN STANKIEWICZ
RECORRIDO(S)	:	LUÍZA FÁTIMA DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. PAULO REIS FRANKLIN DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ERECHIM E DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR SANTA TEREZINHA DE ERECHIM. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS EM FACE DA IDENTIDADE DA MATÉRIA. VÍNCULO DE EMPREGO COM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESAPROPRIAÇÃO DE HOSPITAL PELO MUNICÍPIO. NULIDADE DO CONTRATO. Somente com a edição da Lei Municipal n.º 3.431, que deu ao Hospital Santa Terezinha a condição de Fundação, é que se tornou necessária a realização de concurso público para ingresso em seus quadros. Tendo a Reclamante sido admitida em 1.º/07/1991, quando o referido hospital não tinha a qualidade de entidade pública, não há de se falar em nulidade do contrato de trabalho por afronta ao art. 37, II e § 2.º, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.323/2005-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ANA CANETTI AVELAR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema "Isonomia Salarial entre inativos e empregados em atividade. Mudança de nível. Acordo coletivo 2004/2005", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Fica prejudicado o exame dos temas "Indenização por ausência de descontos de imposto de renda em época própria", "Perdas e danos (art. 389 do CC)" e "Honorários advocatícios".

EMENTA: ISONOMIA ENTRE INATIVOS E EMPREGADOS EM ATIVIDADE. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. I - Consoante fixado pela decisão recorrida, foi concedido, por acordo coletivo, aos empregados da ativa o aumento de nível salarial em 5%. Tal vantagem não foi estendida aos empregados inativos. II - Assim, não encontra respaldo nos autos a extensão aos pensionistas do valor equivalente a um nível salarial concedido pela reclamada aos seus empregados da ativa, previsto no acordo coletivo de 2004/2005, visto que se trata de progressão salarial, conforme firmado em acordo coletivo, e não de reajuste salarial, como pretendem os recorrentes, pelo que não é extensível aos pensionistas. III - Os acordos coletivos são firmados conforme vontade das partes, fazendo lei entre elas, que demonstraram concordância com o ali consignado. Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). IV - Recurso desprovido. INDENIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA EM ÉPOCA PRÓPRIA. PERDAS E DANOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não tendo sido reformada a decisão recorrida, fica prejudicado o exame dos referidos temas, que os recorrentes vincularam ao provimento do apelo.

PROCESSO	:	**RR-1.351/2002-920-20-86.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ARIVALDO FONSECA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Não obstante esta Corte Superior entenda que não se aplica ao Processo do Trabalho a prescrição intercorrente, conforme se depreende da Súmula n.º 114, certo é que, Recurso de Revista em fase de execução, somente é admitido em se tratando de violação direta, frontal e literal de dispositivo constitucional, nos termos art. 896, § 2.º, da CLT, c/c a Súmula n.º 266 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.365/2003-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	MANOEL ANTÔNIO BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA HELENA GERALDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não incorre em n e gativa de prestação jurisdicional a d e cisão regional que examina de forma adequada os fatos apresentados e os elementos de prova constantes dos a u tos, bem como aplica e interpreta de forma razoável as normas incidentes sobre a espécie. No caso, o acórdão recorrido está suficientemente embasado quanto ao reconhecimento da unicidade contratual. Sinale-se que é despicienda para o de s linde da controvérsia a análise expre s sa da questão atinente ao pagamento de indenização ao término de cada um dos contratos ajustados entre as Partes. Isso porque o Regional considerou que o contrato por prazo determinado celebrado nos termos do art. 14 da Lei 5.889/73 somente é válido para o período de safra, frisando que a prestação de trabalho no período pertinente ao primeiro contrato de trabalho deu-se na época de safra e entressafra, sendo pois ilegal nos termos do dispositivo citado. Assim, foi entregue a devida prestação juri s dicional, não vingando a tese de nul i dade.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.371/2005-013-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	CÉLIA DE NAZARÉ MARÇAL LIMA
ADVOGADO	:	DR. THIAGO COSTA LOPES
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a responsabilidade do Município de Belém, restando prejudicada a análise dos demais temas ventilados no recurso de revista.

EMENTA: CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS - PROGRAMA FAMÍLIA SAUDÁVEL E PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - LEGALIDADE - INAPLICABILIDADE DA DIRETRIZ DA SÚMULA 331, IV, DO TST.

1. Os convênios são instrumentos celebrados entre entidades e órgãos estatais de espécies diferentes ou entre entidades ou órgãos públicos e entidades privadas, para realização de objetivos de interesse comum entre as partes celebrantes e sem previsão de obrigações recíprocas, sendo certo que, especificamente aos serviços de saúde, o art. 199, § 1º, da CF possibilita essa modalidade de contratação, para participação, de forma complementar, das instituições privadas, no sistema único de saúde. Distinguem-se dos contratos de prestação de serviços pois os objetivos deste são diversos e opostos entre os participantes.

2. Na hipótese, o 8º Regional registrou que o Município-Reclamado celebrou o convênio com a primeira Reclamada, Comissão de Bairros de Belém - CCB, objetivando o "desenvolvimento do Programa Família Saudável e Programa de Agentes Comunitários de Saúde do Município de Belém", concluindo tratar-se, na verdade, de terceirização de mão-de-obra de trabalhador exercente da função de agente de saúde, razão pela qual entendeu aplicável a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

3. Sendo incontroversa a celebração do convênio entre os Reclamados e não contrato de prestação de serviços, visando a interesses convergentes, consistente no fomento da saúde pública do Município, com amparo tanto na Lei 8.666/93 (art. 116), quanto na CF (art. 199, § 1º), conclui-se que é inaplicável na espécie a diretriz do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.399/2006-030-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S)	:	INGO MELCHERT
ADVOGADO	:	DR. ALOÍSIO TUROS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: I) INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - REVISTA FUN EM DIVERGÊNCIA JURISPRU-DENCIAL INESPECÍFICA - SÚMULA 296, I, DO TST.

1. Consoante a orientação traçada pela Súmula 296, I, desta Corte, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso deve ser específica, revelando a existência de teses diferentes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

2. "In casu", o aresto acostado ao ap e lo revela-se inespecífico à hipótese, uma vez que cuida da situação em que a culpa da empresa não restou demonstrada por ausência de ato ilícito e a situ a ção abordada pelo 12º Regional trata de culpa da Reclamada por ato ilícito de s ta, mediante alteração do sistema de segurança original de máquina.

3. O outro aresto trazido para confronto de teses é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, o que não se coaduna com o entendimento consubstanciado na Orientação Juris-prudencial 111 da SBDI-1 desta Corte. Incide sobre a revista o óbice das Súmulas 296, I, e 333 do TST.

4. Ainda que assim não fosse, verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte Superior, no sentido de que comprovado o nexo causal entre o acidente de trabalho e a respectiva omissão do empregador no sentido de resguardar a integridade do trabalhador, exsurge a obrigação de indenizar pelo dano moral sofrido.

II) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS 219 E 329 DO TST - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Súmulas 219 e 329, firmou-se no sentido de que a condenação em honorários advoca-tícios, nesta Justiça Especializada, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família.

2. Assim sendo, a decisão proferida pela Corte de origem, que entendeu que os honorários em comento eram devidos independentemente da assistência sindical, merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.449/2005-003-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	CLÍVIA CILENE PEREIRA LOURINHO
ADVOGADO	:	DR. NILSON PAIXÃO GOMES
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, deixando-se de aplicar ao caso os termos da Súmula 331 do TST; pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - As responsabilidades do ente público a que aludem os incisos X e XI do art. 18 da Lei nº 8.080/90 dizem respeito à avaliação, controle e fiscalização da execução dos serviços de saúde por entidades privadas, e não à obrigação do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, de forma que é impossível falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual, "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Recurso conhecido e provido. VI - Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.457/2004-201-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	SPORT CLUBE ULBRA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS
EMBARGADO(A)	:	RÉGIS GOUVEIA NEVES
ADVOGADA	:	DRA. MARIJU RAMOS MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL - ACOLHIMENTO APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

1. Verificada a necessidade de esclare-cimentos, no acórdão embargado, quanto à redução da cláusula penal prevista no art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos.

2. O acórdão embargado, ao dar provi-mento ao recurso de revista do Recla-mante, restabeleceu a sentença para determinar o pagamento da cláusula penal, nos moldes ali decididos.

3. Assim sendo, está implícito que, reconhecido o direito do Reclamante ao recebimento da multa da cláusula penal, deve ser observada a redução eqüitativa do seu valor, tal como imposta pela sentença, que, invocando os comandos dos arts. 412 e 413 do CC, fixou a multa no valor de R$ 11.666,66, resultante da somatória dos salários mensais do tempo faltante para a extinção do contrato, afastando aquele estabelecido no contrato pela Partes, de R$ 200.000,00, medida que supera a redução prevista no art. 28, § 4º, da Lei 9.615/98.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-1.458/2003-271-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
RECORRIDO(S)	:	HENRIQUE SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOELSON MACHADO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nº 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CALÇADOS BEIRA RIO S.A. - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Da interpretação do acórdão regional, constata-se que o Colegiado a quo exauriu a tutela jurisdicional, com os argumentos que lhe pareceram suficientes para a formação do seu convencimento, impondo-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado, motivo pelo qual não há falar em ofensa aos arts. 93, IX, da Carta Magna e 832 da CLT. Registre-se a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna, em virtude da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. JORNADA IN ITINERE. I - O pleito lançado nas razões da revista da empresa diz respeito à pretensão de incidência dos incisos III e IV da Súmula nº 90. II - Saliente-se, no entanto, que a decisão regional se lastreou no inciso II da referida súmula (a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas in itinere). II - O Regional evidenciou explicitamente o fundamento pelo qual deferia as horas in itinere, o qual, por si só, é suficiente para respaldar a condenação. Significa dizer que, mesmo que houvesse mera insuficiência de transporte público, ou em parte do trajeto, a incompatibilidade entre os horários detectada, a ensejar a condução dos empregados por transporte da empresa, redunda no direito ao deferimento da pretensão, na forma da orientação sumulada desta Corte (inciso II). III - O argumento da recorrente, de não haver "qualquer incompatibilidade de horário" e, ainda, de a empresa não se localizar em local de difícil acesso e de ser servida por transporte público regular, conduzem a discussão ao proibido terreno fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Sumulada a matéria, não se conhece da revista. IV - Não se visualiza a alegada violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal. Isso porque a matéria relativa às horas in itinere, como destacado no julgado recorrido, foi acrescida ao art. 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, ficando expressamente previsto em seu § 2º que "O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução". V - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto. VI - Com efeito, os incisos VI e XIII do art. 7º da Constituição Federal, ao excetuarem a irredutibilidade de salários e preverem a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autorizam a ilação de que os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derrogatório de preceito legal. VII - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. I - Ao afirmar a recorrente não ter computado o adicional de insalubridade no cálculo do adicional de horas extras, deixa claro não o ter computado na base de cálculo de horas extras, que o inclui, por expressa previsão legal e constitucional (arts. 59, § 1º, da CLT e 7º, XVI, da Constituição Federal), tal qual se encontra registrado na decisão recorrida, que não pode, por essa razão, ser taxada de omissa. II - Credita-se a equivocada pretensão recursal a possível confusão que faz a recorrente na compreensão da controvérsia. Com efeito, a respaldar sua tese, transcreve aresto da 5ª Região que aborda circunstância diversa, qual seja da fixação da base de cálculo do adicional de insalubridade (o paradigma considera o salário mínimo sem integração das horas extras), quando a hipótese sub judice se refere à integração do referido adicional na base de cálculo das horas, e não o contrário, sobressaindo, por óbvio sua inespecificidade, a teor da Súmula nº 296 desta Corte. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Não há nenhuma sinonímia entre os benefícios da justiça gratuita de que trata a Lei 1.060/50 e os honorários advocatícios de que cuida a Lei 5.584/70. II - É que a justiça gratuita rege-se unicamente pela declaração de insuficiência financeira da parte, em razão da qual a lei a isenta do pagamento das despesas processuais. Já os honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, não decorrem da mera sucumbência, reclamando ao contrário o concurso dos requisitos da insuficiência financeira e da assistência judiciária prestada pelo sindicato de classe. III - Nesse sentido orientam-se as Súmulas 219 e 329 desta Corte, tal como definido na OJ nº 305 da SBDI-1, segundo a qual "Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". IV - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.470/2002-072-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ALEXSANDRO ROCHA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO APARECIDO CHAGAS
RECORRIDO(S)	:	VIVIANE ALINE LIPOLIS DROGARIA
ADVOGADO	:	DR. EDSON BALDOINO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA N.º 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula n.º 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.479/2004-010-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO AFRÂNIO MONTENEGRO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NºS 362 E 382 DO TST. A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Consoante entendimento pacificado pela Súmula nº 382/TST, a mudança de regime jurídico extingue o contrato de trabalho. Na hipótese dos autos, infere-se que a mudança do regime se deu em 20/9/1990 e a ação somente foi manejada em 29/06/2004, tendo sido extrapolado, assim, o prazo bienal para ajuizamento da ação, operando-se a prescrição, devendo o processo ser extinto, com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. Recurso provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.500/2003-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ARNALDO SILVA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DESCARACTERIZADA - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL POR ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - SÚMULA 333 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO POR MOTIVO DIVERSO. Ainda que constatada a inexistência da alardeada irregularidade de representação processual, o apelo revisional sujeita-se ao preenchimento dos requisitos preconizados pelo art. 896 da CLT. "In casu", a decisão regional está em harmonia com o entendimento cristalizado nas Orientações Jurisprudenciais 270, 341 e 344 da SBDI-1 do TST, atinentes à transação extrajudicial por adesão a PDV, à responsabilidade do empregador pelas diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e à prescrição do direito relativo às diferenças, respectivamente. Nessa linha, a revista não prospera, ante o obstáculo da Súmula 333 desta Corte Superior, devendo ser mantida a denegação de seguimento, ainda que por motivo diverso.

Agravo desprovido.

PROCESSO	:	**RR-1.509/2001-221-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	:	ENÉAS DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao reenquadramento do empregado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, no particular, para restabelecer a sentença que condenou a Reclamada apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar o aludido desvio.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO DO EMPREGADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SBDI-1 DO TST -DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS .

1. O entendimento pacificado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que, no âmbito das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o desvio funcional não autoriza o reenquadramento do empregado, mas, tão-somente, a percepção das diferenças salariais, conforme se infere da Orient a ção Jurisprudencial 125 da SBDI-1 do TST.

2. Na hipótese vertente, o Tribunal de origem consignou ser incontroversa nos autos a ocorrência de desvio de função e determinou o reenquadramento do Reclamante, além do pagamento das diferenças salariais e reflexos.

3. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Regional merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser restabelecida a sentença que condenou a Reclamada apenas ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio de função, enquanto perdurar o aludido desvio.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.526/2003-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	FILPARTS FILTROS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SOBRAL DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	WILSON LUIZ MONTEIRO DE MORAES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
RECORRIDO(S)	:	STANDARD S/C LTDA. - SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA - O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem com o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere, e conseqüentemente posto à disposição da Receita Federal, não há como negar-lhe validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-1.575/2002-443-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	DAP TELECOMUNICAÇÕES, ENERGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BRAGUIM GOMES
RECORRIDO(S)	:	PRISCILA BERNARDO DE DEUS
ADVOGADO	:	DR. MOACIR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INSS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ART. 1º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal, circunstâncias fáticas não retratadas no acórdão do Regional. Aplicação da Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.621/1989-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	**UNIÃO** (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos arts. 5º, II, e 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, na conformidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001,a partir de 1º de setembro de 2001.

EMENTA: 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Agravo provido para determinar o processamento do recurso de revista da reclamada. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II E 62 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - Acha-se consagrado, no âmbito do STF, entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, contidos no artigo 62 da Constituição, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. II - Não se divisa na edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 excesso de poder conferido ao Chefe do Executivo na avaliação dos requisitos da urgência e relevância, tendo em conta o incontrastável impacto de taxas de juros, mesmo que o sejam em relação a débitos judiciais, no equilíbrio das contas públicas, pelo que ela se acha em consonância com o artigo 62 da Constituição, extraindo-se daí sua propalada violação. III - Essa mesma circunstância justifica a disparidade de tratamento dispensado à empresa privada e à Administração Pública, em razão de lhe caber com maior preponderância zelar pelo bem comum, de modo que esse há de prevalecer sobre o interesse individual do empregado público e credor do ente administrativo, infirmando desse modo a pretendida violação ao caput do artigo 5º da Constituição. IV - De outro lado, não obstante o judicioso argumento do TRT de origem para considerar inaplicável a Medida Provisória em tela, o dispositivo ali introduzido à Lei nº 9.494/97, reduzindo o percentual dos juros de 1% para 0,5%, qualifica-se como norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância é absolutamente incontornável. V - Por isso mesmo é que, conquanto seja de difícil ocorrência a ofensa direta ao princípio da legalidade, no caso concreto em que se nega eficácia a norma de ordem pública, formal e materialmente constitucional, o TST tem mitigado o rigor expresso no art. 896, § 2º, da CLT, para excepcionalmente viabilizar o conhecimento do recurso de revista, interposto em execução de sentença, por vulneração do artigo 5º, inciso II da Constituição. VI - Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no RE - 453740/RJ, Plenário, rel. Min. Gilmar Mendes, proferiu recentemente (1º/03/2007) decisão no sentido de que as dívidas judiciais decorrentes de verbas remuneratórias devidas a servidores ou empregados públicos pela União serão corrigidas em no máximo, 6% ao ano. O referido julgamento reforma decisão de Turma recursal que havia declarado inconstitucional a fixação diferenciada de percentual de juros de mora, contemplada na Lei nº 9.494/97, e oriunda da Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-1.669/2004-004-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA SERAFIM ALVARENGA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO GRANDE VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALCEU BERNARDO MARTINELLI
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do recurso da Reclamante, no tocante ao intervalo intrajornada suprimido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, prejudicada a análise, na medida em que há matéria prejudicial nas razões do recurso de revista adesivo da Reclamada; II - conhecer do recurso adesivo da Reclamada, quanto à validade da redução do intervalo intrajornada, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, determinar a aplicação das normas coletivas que instituíram a cláusula de redução dos intervalos intrajornada para os motoristas e cobradores de ônibus urbanos, com a conseqüente exclusão da condenação ao pagamento do intervalo intrajornada de trinta minutos, julgando improcedente a presente ação, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos no apelo.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SBDI-1 DO TST.

1. O direito do trabalhador ao inter-valo intrajornada de uma hora, inscul-pido no art. 71 da CLT, decorre da jornada efetivamente trabalhada que excede de 6 horas, independentemente da duração da jornada contratual.

2. No caso, restou comprovado que a Reclamante gozava de trinta minutos de intervalo, conforme previsão em norma coletiva.

3. Na esteira da OJ 307 da SBDI-1 do TST, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada importa em pagamento por inteiro do período correspondente.

4. O corolário do conhecimento do recurso de revista da Reclamante, por contrariedade a Orientação Jurispru-dencial 307 da SBDI-1 do TST, seria o provimento do apelo para determinar o pagamento nos moldes ali previstos.

5. Contudo, na espécie, havendo matéria prejudicial ao exame do mérito nas razões do recurso de revista adesivo da Reclamada, que se examina, a teor do art. 500 do CPC e da Súmula 283 do TST, a solução da demanda fica atrelada ao mérito do apelo patronal.

Recurso de revista da Obreira parcialmente conhecido e prejudicado quanto ao mérito.

II) RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA - MOTORISTA E COBRADORES DE ÔNIBUS - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE NORMA COLETIVA - PARTICULARIDADE DO TRABALHO DESEN-VOLVIDO NAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO - CLÁUSULA VÁLIDA - HIPÓTESE DE NÃO-APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRU-DENCIAL 342 DA SBDI-1 DO TST.

1. Conforme a OJ 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva.

2. A situação fática delineada no presente feito evidencia que a redução dos intervalos intrajornada não implica prejuízo à saúde, à higiene e à segurança do trabalho da Reclamante, pois a ausência de obrigatoriedade no cumprimento dos mencionados intervalos acaba por beneficiar os motoristas e cobradores de ônibus, que passam a permanecer menos tempo à disposição do empregador (jornada de 7h20 diárias). Ademais, a própria Constituição Federal privilegia a negociação coletiva, por meio das convenções e dos acordos coletivos de trabalho, a teor do art. 7º, XXVI, da CF.

3. Nesse contexto, tendo em vista a própria natureza das atividades desenvolvidas pelos "motoristas/cobradores", que exigiam o constante deslocamento, com paradas nos pontos finais das linhas a cada viagem, "em tempo suficiente para refeição e descanso" é de se admitir, como exceção à regra prevista na mencionada orientação jurisprudencial, a validade da cláusula normativa que prevê a redução do intervalo intrajornada.

4. A jurisprudência oriunda desta Corte Superior, em especial da SDC, tem se inclinado no sentido de considerar que as normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores nas empresas de trans-porte coletivo urbano podem conter cláusula reduzindo o intervalo intrajornada, sem que isso implique afronta ao art. 71, § 3º, da CLT.

5. Assim sendo, a decisão recorrida viola diretamente o mencionado art. 7º, XXVI, da CF, quando repudia expres-samente as normas coletivas que contêm cláusulas de flexibilização com o intuito de beneficiar a categoria profissional dos trabalhadores das empresas de transporte coletivo urbano.

6. Sobreleva notar que, ao interpor o recurso principal, o recorrente corre o risco de ver piorada sua situação final, em face do provimento eventual do recurso adesivo da parte contrária. Na presente hipótese, o Empregado, ao interpor o recurso de revista pretendendo a ampliação da condenação, oportunizou a veiculação do recurso de revista adesivo pela Empresa, acabando por ver frustada todas as suas pretensões, diante do provimento deste último.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-1.712/1999-030-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO DE MIRANDA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema "Diferenças rescisórias pela incidência da verba de representação - nulidade do ato dos diretores da reclamada que transformou a verba de representação em gratificação de confiança - natureza da parcela", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que julgou improcedentes os pedidos formulados com base na natureza salarial da verba de representação. Prejudicada a análise dos temas "Indenização espontânea - contribuição para a VALIA - forma de cálculo" e "Participação nos lucros e resultados - Acordo Coletivo - forma de cálculo".

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Inexiste a negativa de prestação jurisdicional apontada pela recorrente, razão por que estão incólumes os arts. 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 458 do CPC. II - Recurso não conhecido. JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - O artigo 128 do CPC, ao dispor que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte, classificou como julgamento extra petita não só a hipótese de o juiz deferir pretensão não deduzida pelo autor, mas igualmente a hipótese de o juiz, adstrito ao pedido inicial, o deferir a partir de causa petendi ali não declinada. II - Em que pese o julgamento extra petita ser causa de nulidade da decisão impugnada, o princípio consagrado no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição, autoriza se adote a mesma conclusão, preconizada pela doutrina, para o caso de julgamento ultra petita, no sentido de não se proclamar a nulidade do julgado. III - Em outras palavras, configurado o julgamento extra petita a partir de causa petendi não formulada na inicial, deixa-se de declarar a nulidade do acórdão recorrido, ajustando-o à única causa de pedir lá declinada consistente na alegação de validade do ato da diretoria empresarial que transformara a verba de representação em gratificação de confiança, tendo havido alteração contratual lesiva quando o Conselho de Administração revogou esse ato, restaurando o ato originário em que se estabelecia a natureza indenizatória da verba de representação. Recurso não conhecido. SÚMULA Nº 330/TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270/SBDI-1. I - Ao deferir as diferenças rescisórias decorrentes do reconhecimento, nestes autos, da natureza salarial da verba de representação, o TRT decidiu em consonância com o item I da Súmula nº 330/TST, bem como com a Orientação Jurisprudencial nº 270/SBDI-1. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS RESCISÓRIAS PELA INCIDÊNCIA DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO DOS DIRETORES DA RECLAMADA QUE TRANSFORMOU A VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM GRATIFICAÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA DA PARCELA. I - Insurge-se a recorrente contra o deferimento pelo Tribunal Regional de origem do pedido de diferenças rescisórias decorrentes da incidência da verba de representação, a qual, em junho de 1997, foi transformada em gratificação de confiança, com nítida natureza salarial, pela Diretoria da reclamada - nas pessoas dos Diretores Presidente e Vice-Presidente -, ato que, tão logo verificado pela empresa, foi suprimido pelo Conselho de Administração da reclamada. II - Antes de se discutir a lesividade da medida tomada pelo Conselho, é imperioso analisar a licitude do ato praticado pelos Diretores Presidente e Vice-Presidente da Companhia, sendo que, somente após a verificação da regularidade dos atos, é que poderão ser examinados os seus efeitos. III - O cerne da controvérsia cinge-se em saber se a Diretoria da empresa (Presidente e Vice-Presidente) poderia, por ato singular, determinar a alteração da nomenclatura e da natureza jurídica da verba de representação. IV - Embora seja inusual em sede de recurso de revista, extrai-se da sentença que a Diretoria não detinha poderes para deliberar sobre a remuneração de pessoal, pois naquela decisão restou consignado que, conforme o art. 15, IX, do Estatuto, competia privativamente ao Conselho de Administração "... estabelecer a política geral de pessoal da sociedade e os critérios relativos à remuneração, direitos e vantagens dos empregados, fixando as respectivas despesas". Na referida sentença também consta que, segundo o art. 19 do Estatuto, cumpria à Diretoria - como órgão colegiado - "... em consonância com a orientação geral estabelecida pelo Conselho de Administração: ... II - aprovar as normas de pessoal da sociedade, inclusive as relativas à fixação de quadro de remuneração, direitos e vantagens". V - Frise-se, ademais, que a Diretoria é o órgão de representação legal da companhia, a quem incumbe a execução das deliberações da Assembléia-Geral e do Conselho de Administração, não detendo aquele órgão autonomia para dispor sobre remuneração de pessoal, especialmente sobre a alteração da verba de representação para gratificação de confiança. VII - Recurso provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.739/2004-012-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	JOSÉ PEDROSO BARRETO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao dar provimento ao recurso de revista patronal, no tocante à questão alusiva às horas extras, foi claro ao consignar que o Reclamante optou pela jornada de oito horas por meio da adesão ao plano de cargos e salários da Empresa, que realizava atividades diferenciadas e que percebia a gratificação de função, não fazendo jus às horas pleiteadas.

3. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

4. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.889/2003-231-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	EMPLAL - EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE LEMOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. ARISMAR AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DA RECEITA. O preenchimento incorreto do código da Receita na Guia DARF, com vistas ao pagamento de custas, não acarreta a deserção, porquanto, apesar da existência de erro material, relativo ao número do código da receita, constam na guia o nome do Reclamante e da Reclamada, bem como o número do processo, tendo sido preenchida, portanto, de boa-fé. Logo, estando correto o valor recolhido e sendo perfeitamente identificável a que ele se refere e, conseqüentemente, posto à disposição da Receita Federal, não há como lhe negar validade. Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**A-RR-1.902/2005-003-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	DILEÃ MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 1.330,71 (mil trezentos e trinta reais e setenta e um centavos), em face da interposição de recurso manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - SÚMULA 395, IV, DO TST - NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITU-CIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Consoante o disposto na Súmula 395, IV, do TST, configura-se a irregularidade de representação se o substabelecimento é anterior à outorga passada ao substabelecente.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista patronal, em face do óbice do verbete sumulado supramencionado.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido, tendo em vista que o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência " interna corporis", a SBDI-1, segue no sentido de que é inviável o conhecimento do apelo, com base na existência de mandato tácito, na medida em que, se existente nos autos mandato expresso, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade formal verificada posteriormente.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-1.906/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	AGENOR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DE ANDRADE TORRES PORTUGAL
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. "A admissibilidade do Recurso de Revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" (Súmula n.º 266 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.942/1997-030-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	AGA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉSAR PINTO DESSIMONI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APURAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. I - Constata-se do acórdão recorrido ter o Regional se limitado a interpretar o sentido e o alcance da sanção jurídica, mediante consentida atividade cognitiva complementar, diante da generalidade que a identificava, não havendo assim como se priorizar a interpretação dada pela recorrente, em função da qual sustenta a pretensa vulneração do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição. II - Por sinal, a única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior, reconhecida por esta Corte, refere-se à inequívoca dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a decisão de liquidação de sentença, segundo se infere da OJ paradigmática de nº 123 da SBDI-II, dissonância essa absolutamente indiscernível no caso concreto. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. I - Não evidenciada a existência de nenhum dos vícios que justificasse a interposição dos embargos, a sua rejeição e conseqüente aplicação de multa por seu intuito protelatório encontra ressonância nos artigos 535 e 538, § único do CPC, a partir dos quais não se vislumbra a pretensa violação ao artigo 5º, LV da Constituição, até porque, se essa tivesse ocorrido, o teria sido por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor da súmula 266. II - De resto, não é demais lembrar que o propósito de obter prequestionamento não constitui pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC. Tal propósito, ao contrário, deve provir da constatação de haver, na decisão embargada, ponto obscuro, contraditório ou omisso, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.002/2005-002-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO ASSUNÇÃO CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MARQUES RAMÔA
RECORRIDO(S)	:	COMISSÃO DOS BAIRROS DE BELÉM - CBB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o Município de Belém do pólo passivo da lide. Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPREGADO CONTRATADO POR ENTIDADE PARTICULAR QUE FIRMOU CONVÊNIO COM MUNICÍPIO - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. I - Convênio é o acordo de vontades estabelecido entre o Estado e entidades privadas com o escopo de fomentar iniciativas privadas de utilidade pública. II - Não se confunde com terceirização, já que não se trata de contrato, não se aplicando ao caso os termos da Súmula 331 do TST, pois, como o Município não está firmando nenhum tipo de contrato, muito menos de prestação de serviços, não pode ser responsabilizado subsidiariamente. III - As responsabilidades do ente público a que aludem os incisos X e XI do art. 18 da Lei nº 8.080/90 dizem respeito à avaliação, controle e fiscalização da execução dos serviços de saúde por entidades privadas, e não à obrigação do ente público em fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pelo conveniado, de forma que é impossível falar em culpa in eligendo e in vigilando. IV - Na solução de hipótese análoga, relacionada à área da educação, este Tribunal editou a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SBDI-1, segundo a qual, "o Estado-Membro não é responsável subsidiária ou solidariamente com a Associação de Pais e Mestres pelos encargos trabalhistas dos empregados contratados por esta última, que deverão ser suportados integral e exclusivamente pelo real empregador". V - Recurso conhecido e provido. VI - Prejudicado o exame dos outros tópicos do recurso de revista.

PROCESSO	:	**RR-2.056/2002-048-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	NICE LADY MENEGHETI OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. REINALDO CASTELLANI
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS - DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NOME DO RECLAMADO E DO JUÍZO EM QUE TRAMITOU O FEITO - INDICAÇÃO ERRÔNEA DO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. 4. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte igualmente é pacífica, no sentido de que a indicação equivocada do código da receita (1505 ao invés de 8019) não atrai a deserção do Apelo. 5. Divergindo a decisão regional do entendimento desta Corte, é de se reconhecer a vulneração do art. 5.º, LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.065/2003-050-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	EDITH YUKIKO GOYA ZUKERAN
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento, para declarar a prescrição do direito de ação da Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo o Tribunal a quo expressamente afirmado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 12/9/2003, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.126/2003-049-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	WALTER DE BIASI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO RODRIGUES MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DO AMARAL SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - SÚMULA 268 DO TST - RECOMEÇO DO PRAZO POR INTEIRO.

1. Consoante a diretriz da Súmula 268 desta Corte Superior, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos.

2. Na hipótese vertente, consoante registrou o Regional, a primeira reclamatória trabalhista, em que o Obreiro postulou pedidos idênticos aos pleiteados na presente ação, foi extinta, sem julgamento do mérito, em 11/11/03, enquanto que a presente reclamação foi ajuizada em 25/11/03, dentro, portanto, do prazo previsto no inciso XXIX do art. 7° da CF.

3. O Demandado se insurge contra a referida decisão, sustentando que, tendo o Reclamante sido dispensado em 30/08/01 e ajuizado a primeira reclamatória trabalhista em 25/08/03, que foi arquivada em 11/11/03, tinha apenas cinco dias para ajuizar nova ação, vencendo o prazo em 16/11/03. Logo, tendo a presente reclamatória sido ajuizada em 25/11/03, deve ser declarada a prescrição bienal da ação, sob pena de violação dos arts. 11, II, da CLT e 7°, XXIX, da CF.

4. Ora, tendo ocorrido interrupção do prazo prescricional, o Reclamante tem novamente dois anos para ajuizar a segunda reclamatória, na esteira do verbete sumulado em comento, que dispõe acerca da interrupção da prescrição, ou seja, o prazo recomeça a correr por inteiro, diferentemente do instituto da suspensão, com o qual o Recorrente parece confundir.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.138/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO RUBIM
ADVOGADO	:	DR. EDSON ELI DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	CARAMBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SORVETES E ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VICENTE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional, para, afastada a irregularidade de representação, julgar o Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INSS - RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ADVOGADO CREDENCIADO - COMARCA DO INTERIOR. 1. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 estatui que, nas comarcas do interior do País, a representação judicial do INSS pode ser feita por Procurador, quando existente referido quadro de servidor na localidade, ou, na falta deste, por advogado autônomo devidamente constituído. 2. In casu, restou devidamente consignado pela Corte de origem que a ação tramitou na 2ª Vara de Trabalho do Município de Cotia, que integra a região metropolitana da Grande São Paulo. 3. Ora, não se pode confundir região metropolitana com a comarca da capital, pois, a teor do art. 25, § 3º, da Constituição Federal, a instituição das regiões metropolitanas, das aglomerações urbanas e das microrregiões visam, tão-somente, integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. 4. Desta feita, apesar de o Município de Cotia ser integrante da região metropolitana da Grande São Paulo, ele continua sendo considerado como comarca do interior, razão pela qual plenamente aplicável o art. 1º da Lei nº 6.539/78, autorizando-se o INSS a contratar advogados autônomos para a sua representação judicial. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.179/2002-005-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELISABETH NAIME ELIAS
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO CUMAN
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade: a) conhecer do recurso na matéria concernente à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula/TST nº 199 e, no mérito, dar provimento para excluir da condenação as horas extras consideradas pré-contratadas, bem como os seus reflexos; b) conhecer do recurso, por violação legal, em relação às horas extras decorrentes do não-enquadramento no cargo de confiança do artigo 62, II, da CLT, e, no mérito, dar provimento para excluí-las da condenação; c) conhecer do recurso de revista em relação aos reflexos do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento parcial para excluir da condenação a incidência de reflexos sobre outras verbas do pagamento do intervalo intrajornada não concedido; e d) conhecer do recurso acerca do intervalo interjornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. SÚMULA/TST Nº 330. I - Estando a quitação circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela não-ocorrência do prequestionamento de que trata a Súmula/TST nº 297. II - Incidência das Súmulas/TST nºs 126 e 296, I. III - Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. I - Extrai-se do acórdão recorrido o fundamento norteador para o entendimento da Turma a quo de ser inválida a compensação havida, ainda que estivesse previstA no acordo coletivo, pois a recorrente não aplicava o sistema dentro dos limites legais permitidos, situação materializada no exame dos registros diários. Da mesma forma, a compensação semanal foi afastada porque não houve prova de isso ter sido ajustado expressamente, como exige a Súmula/TST nº 85, I. II - A decisão regional foi essencialmente fundamentada no descumprimento do acordo, em razão da extrapolação do limite máximo de horas trabalhadas do artigo 59, § 2º, da CLT, de dez horas diárias e pelo trabalho constante aos sábados. III - É incabível a aplicação da Súmula/TST nº 85 para a restrição do pagamento apenas do adicional, como requer a recorrente, tendo em vista que o conteúdo sumular pressupõe tenham sido atendidas as condições legais de limite de trabalho, o que, no caso, não foi observado. IV - Decisão recorrida em consonância com a Súmula/TST nº 85, I. V - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. PRÉ-CONTRATAÇÃO. I - O item I da Súmula/TST nº 199 estabelece: "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário". II - Ciente de o Regional ter registrado que não havia provas de pagamento desde o início do contrato, chega-se à conclusão lógica de que as horas extras não foram pactuadas no momento da admissão, em flagrante contrariedade à Súmula/TST nº 199. III - Recurso provido. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. I - Depreende-se das conclusões da Turma a quo e do quadro fático por ela traçado nos depoimentos parcialmente transcritos, que o recorrido ocupava cargo de gerente, possuía subordinados e certa autonomia. Podia admitir, demitir e advertir os funcionários, mas para isso necessitava de autorização da central, razão que fortaleceu a tese turmária de origem de o recorrido não se enquadrar no cargo de confiança de que trata o artigo 62, II, da CLT. II -- Destaque-se da decisão impugnada que a testemunha do autor não negou que ele pudesse admitir e demitir os funcionários, e sim que para isso seria necessária autorização superior. III -

Em última análise, vê-se que o fator determinante para a decisão da Turma Regional ficou resumido na tese de que, para o enquadramento no artigo 62, II, da CLT, seria imprescindível que o recorrido pudesse, por delegação, exercer algumas ou todas as funções dos donos do estabelecimento, com eles se confundindo, daí extraindo a impossibilidade de exercício de funções de mando e gestão. **IV** - Contudo, não é juridicamente sustentável a tese de os ocupantes do cargo de confiança deverem ostentar poderes de mando e representação tão destacados que os igualem ao empregador, exercendo "algumas ou todas as funções dos donos", pois, ao contrário do que concluiu a Turma local, basta que os desfrutem no âmbito da unidade posta sob sua responsabilidade, pelo que se afigura irrelevante a assertiva do Regional de que o recorrido se achava sujeito invariavelmente a autorização emanada da matriz. V - Consignado pelo acórdão impugnado que o recorrido ocupava o cargo de gerente, autoridade máxima da loja, tinha subordinados e que podia admitir, demitir e aplicar sanções aos funcionários, desde que com prévia autorização da central, sendo essas assertivas oriundas do quadro fático-probatório delineado no acórdão recorrido, é imperativa a sua inserção no artigo 62, inciso II, da CLT, afastando-se o direito à percepção do sobretrabalho prestado. VI - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA E REFLEXOS. I - Da interpretação da norma extrai-se a conclusão de a vantagem ali preconizada se caracterizar como indenização compensatória pelo ilícito patronal de suprimir ou reduzir o intervalo intrajornada de uma hora, pelo que não se mostra juridicamente sustentável a tese de considerá-la como salarial, na ausência da efetiva prestação de serviço, nem equipará-la às proverbiais horas extras, pelo não-excedimento da jornada legal, de tal sorte que faleceria ao recorrido o pretenso direito aos reflexos nos demais títulos trabalhistas. II - Recurso provido parcialmente. INTERVALO INTERJORNADA. I - A tese de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica pena administrativa não merece guarida em face do entendimento atual desta Corte que pelo seu Órgão Especial resolveu - com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo de 50% (cinqüenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido - que era impositivo o cancelamento da Súmula/TST nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). II - Dispunha a referida Súmula que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Precedentes da SBDI-1. III - Tal ilação é traduzida também na Súmula/TST nº 110: "No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional." IV - Isso porque não é razoável que o empregador que deixa de observar os intervalos exigidos pelos artigos 66 e 67 da CLT não tenha contra si qualquer penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. V - O deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao artigo 66 da CLT, não importando bis in idem, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. VI - Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.304/2004-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S)	:	ALESSANDRA HELENA TOSTES E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de insalubridade tem natureza salarial e é parcela suplementar do ganho obtido pelo empregado que presta serviços em condições agressivas à saúde. A Constituição Federal, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim" (artigo 7º, IV), não pretendeu dissociá-lo ou afastá-lo de sua própria finalidade, ou seja, do padrão de contraprestação mínima devida ao empregado, mas, sim, impedir seu uso como indexador ou padrão monetário básico de outros tipos de obrigação. Por conseguinte, longe de ofender a Carta Política, é perfeitamente legítimo o entendimento de que o adicional de insalubridade pode ter como base de cálculo o salário mínimo, porque este serve de suporte ao princípio da equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária e também porque ambos têm idêntica natureza: são verbas salariais. Inalterabilidade desse entendimento, ante o disposto no art. 7º, XXIII, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.319/1998-670-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	JAIME AUGUSTO DIEDAM
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para o fim de destrancar o recurso de revista da reclamada; II - conhecer do recurso de revista da ré em relação ao tema "JUROS DE MORA" por contrariedade à Súmula nº 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão a referido verbete, afastar, no caso, a incidência de juros moratórios; III - não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESAS SUBMETIDAS A REGIME DE INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. Decisão regional que contraria Súmula de jurisprudência do TST autoriza o trânsito do recurso de revista, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O conhecimento do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, fica condicionado à satisfação das condições elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado. Para que venha a ser aceito, necessário que a matéria fática invocada pela parte tenha sido prequestionada via embargos declaratórios perante o órgão julgador, sob pena de preclusão. Inexistindo tese no julgado quanto ao tempo de exposição do autor ao risco, sob o prisma invocado pela parte, não se cogita o trânsito da revista por divergência jurisprudencial. Aplicação das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EMPRESAS SUBMETIDAS A REGIME DE INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nos termos da Súmula nº 304 do TST, "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DE CONTAGEM DO PRAZO. Decisão regional alinhada ao entendimento contido na Súmula nº 308, I, do TST. Recurso de revista não conhecido. 2. FOLGAS PÓS-VIAGEM. Aplicabilidade do art. 37, § 3º, da Lei nº 7.183/84. Recurso de revista adesivo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.349/2002-025-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADENILSON CARLOS CORREIA
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	BETA & LUZ COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉDSON GANYMEDES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO QUE NÃO RECONHECE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EXECUÇÃO DE OFÍCIO -POSSIBILIDADE - VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - INCIDÊNCIA.

1. O art. 114, VIII, da Constituição Federal fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias decor-rentes das sentenças que proferir.

2. O art. 195, I, "a", da CF, ao versar sobre o financiamento da Seguridade Social, estabelece a incidência da contribuição previden-ciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecimento de vínculo empregatício.

3. Já o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Havendo discriminação, a exação previdenciária se impõe apenas sobre as parcelas de natureza salarial.

4. Finalmente, o art. 276, § 9º, do Decreto 4.302/01, que regulamentou a supracitada lei, determina a incidência da contribuição previden-ciária sobre o valor total da condenação ou acordo homologado na hipótese de não-reconhecimento do vínculo empregatício, desde que reconhecida a prestação de serviços.

5. Nesse diapasão, inexiste incompatibilidade entre o decreto e a lei, na medida em que: a) a Constituição Federal admite a incidência da contribuição previden-ciária mesmo quando não reconhecido o vínculo empregatício; b) se não há vínculo, as parcelas só podem ter natureza indenizatória; c) exegese diversa implicaria incentivo à fraude, estimulando acordos em que não se reconheça o vínculo empregatício, apenas para afastar a imposição previdenciária.

6. Assim, é devida a contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor da condenação ou acordo homologado, quando não reconhecido o vínculo de emprego com o Reclamante.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.360/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	ERISVALDO ONOFRE PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar a Sentença e o acórdão regional, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.390/2003-033-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do **processo: submissão da demanda à comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial**, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO **PROCESSO: SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. I - A obrigatoriedade imposta no art. 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho**, inserto no Título VI-A desse Diploma Legal, acrescentado pela Lei n° 9.958/2000, não afronta o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário porque não impede o ajuizamento de ação visando à satisfação das pretensões ressalvadas ou a declaração de nulidade do ajuste celebrado perante a comissão. A conciliação constitui precedente fundamental no processo do Trabalho, estando intimamente ligada à sua finalidade histórica, alçada à condição de princípio constitucional, dispondo o art. 114 da Lei Maior: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos...", podendo ser citados outros exemplos na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação correlata. A "novidade" introduzida com a mencionada legislação compatibiliza-se com a função institucional da Justiça de Trabalho, revelando-se excelente instrumento de solução rápida e mais adequada dos conflitos, porque inserido no seio de convivência das partes envolvidas, fora a grande economia processual daí advinda. Contra o argumento da vedação do acesso ao Judiciário, pode-se invocar, ainda, a disposição do art. 625-F da CLT, que fixa o prazo de 10(dez) dias para a realização da conciliação, sendo que exaurido in albis o mesmo, o interessado poderá invocar a proteção dos §§ 2° e 3° do art. 625-D da CLT. II - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-2.439/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO CRUZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.684/2002-018-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE	:	NAUDINEI BIANCHINE
ADVOGADO	:	DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA	:	DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-2.722/2003-002-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	:	DRA. DÉBORA CORDEIRO LIMA
RECORRIDO(S)	:	MARIA EDINEUMA DE OLIVEIRA CARLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas nºs 362 e 382 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para, reformando a Sentença e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. SÚMULAS NºS 362 E 382/TST.

I - A Súmula nº 362/TST estabelece ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho.

II - A Súmula nº 382/TST preconiza que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

III - Ajuizada a presente ação em 11/12/2003, tendo ocorrido a mudança de regime do trabalho em 20/09/1990, o processo deve ser extinto, na forma do artigo 269, inciso IV, do CPC. **Recurso provido.**

PROCESSO	:	**RR-2.754/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.789/2003-072-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIO VELOZO
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 331, inciso IV, desta Corte para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRARIEDADE À SÚMULA N.º 331-TST. PROVIMENTO. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que os contratos em testilha eram próprios de concessão de serviços públicos, e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula n.º 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Agravo conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. A responsabilidade subsidiária oriunda da concessão de serviço público não se coaduna à hipótese dos autos, uma vez que a segunda Reclamada tão-somente gerencia e fiscaliza o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, assumindo a posição de gestora do sistema de transporte público prestado por empresas particulares. Hipótese que afasta a aplicação do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO	:	**RR-2.808/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	WALDIR NUNES VALENTE
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.812/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	IVONE HENRICHSEN
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, a fim de limitar a condenação apenas ao pagamento do FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988, com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.859/2002-030-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	ZACARIAS CRISPIM SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS do pólo passivo da lide.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. I - Versam os autos acerca da responsabilização da São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da concessionária de serviços públicos, figurando, na espécie, como gerenciadora do sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo, e não como tomadora de serviços. II - Esta Corte, por meio da SBDI-1, já emitiu pronunciamento de não ser aplicável a Súmula 331, IV, do TST, pois não se trata de hipótese de intermediação de mão-de-obra, mas apenas de concessão de serviço público, em que a entidade em apreço atua como executora da política de transportes do Município de São Paulo, encarregada do processo de concorrência pública para a sua exploração por particulares, não respondendo pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias. III - Recurso provido.

PROCESSO	:	**RR-2.903/2001-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	LUIS CARLOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. A aparente inaplicabilidade da Súmula n° 331 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Sendo a recorrente empresa permissionária de serviço público e, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra, tem-se por inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.904/2001-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	GENÍCIO SILVA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. A aparente inaplicabilidade da Súmula n° 331 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Sendo a recorrente empresa permissionária de serviço público e, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra, tem-se por inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-2.935/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	LUELY GUIVARA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando a Sentença, limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-2.964/2003-007-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	GLÓRIA PIGOZZI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, em relação ao tema do divisor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento para determinar a observância do divisor 200 no cálculo do salário-hora do recorrente.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - O prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, visto que o são os vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em algum deles relativamente às matérias veiculadas no recurso ordinário, de modo a prevenir a absurda conclusão de eles passarem a ter espúria feição de embargos infringentes do julgado III - Recurso não conhecido. DIVISOR 220. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes. II - Recurso provido. INTERVALO INTERJORNADAS. REFLEXOS. I - Os artigos 66 e 67 da CLT e a Súmula/TST nº 110 definem a obrigatoriedade do intervalo entre as jornadas para descanso e o respectivo adicional, sem estabelecerem a natureza jurídica da qual se reveste, não possibilitando a constatação de violação direta ou contrariedade aos dispositivos pelo acórdão impugnado. II - A aplicação do artigo 71, § 4º, da CLT foi tema não abordado pela Turma Regional, que se limitou ao exame da matéria pelo enfoque dos artigos 66 e 67 da CLT. A questão carece, portanto, do prequestionamento exigido pela Súmula/TST nº 297, I. III - Ausência do requisito de especificidade da Súmula/TST nº 296, I, no exame da divergência jurisprudencial. IV - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. I - É inviável a verificação de afronta ao artigo 461, § 3º, da CLT, mesmo porque lá se condicionam as promoções por merecimento e por antigüidade ao critério alternativo, nos casos em que, estando o pessoal organizado em quadro de carreira, não prevaleceriam iguais salários para funções e trabalho de igual valor. II - Diante da peculiaridade fática de, ante a validade conferida ao Plano de Cargos e Salários pelo Regional, ter sido julgado o pedido alternativo das promoções não concedidas, os arestos colacionados não apresentam especificidade com o acórdão recorrido. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO "TCS". I - A decisão impugnada pautou-se na ausência de provas de a gratificação ter sido paga a quem tivesse a mesma função da recorrente e no entendimento de que o princípio da isonomia busca vedar o tratamento diferenciado de empregados que estejam na mesma situação. II - É impossível extrair-se a violação aos artigos constitucionais, pois a hipótese não se enquadra nas discriminações lá indicadas, tampouco há autorização para se inferir que a verba tivesse sido paga aos outros empregados sem motivos justos e suficientes. III - Recurso não conhecido. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. NORMA REGULAMENTAR REVOGADA POR DISSÍDIO COLETIVO. I - Atento ao entendimento majoritário desta Corte, sobressai a conclusão de que o tema não pode ser examinado de modo isolado pelo prisma da Súmula/TST nº 51, sendo imperiosa a valorização da chancela sindical na celebração de pactuação coletiva, por pressupor a negociação de condições em troca de outros benefícios, criando situação global favorável a ambas as partes. II - Até porque inexiste referência expressa no acórdão recorrido de a norma regulamentar invocada ter sido revogada pelo dissídio coletivo após a admissão da recorrente. Para essa consideração, seria necessário o revolvimento dos autos, vedado à Instância Recursal Extraordinária, por conta do que preconiza a Súmula/TST nº 126. III - No tocante à falta de motivação do ato de demissão, a decisão está em consonância com o entendimento consubstanciado desta Corte na Súmula/TST nº 390, II, razão pela qual

vem à baila a Súmula/TST nº 333, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, que infirma a violação suscitada e torna superada a divergência jurisprudencial colacionada. IV - Recurso não conhecido. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO DO TRABALHADOR. I - Não conhecido o recurso da recorrente para restabelecer a reintegração ao serviço, perde relevância jurídica a discussão sobre a nulidade da transação intitulada "carimbo", na medida em que ela fora entabulada com vistas à complementação de aposentadoria, da qual a recorrente se acha alijada em virtude da conclusão sobre a higidez jurídica da resilição contratual, pelo que esse tópico do apelo acha-se prejudicado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.975/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	NORBERTO JOSÉ LEMOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a Sentença, a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula nº 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuadamente melhor inteligência à sua Súmula nº 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com Órgão Público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.100/2003-481-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	GILBERTO BORGES CRUZ BOM
ADVOGADA	:	DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, por protelação do feito, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, assentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado, ao não conhecer do recurso de revista no tocante à validade da cláusula de acordo coletivo, foi claro ao consignar que incide o óbice do art. 896, "b", da CLT e da Orientação Jurisprudencial 147 da SBDI-1 do TST, na medida em que o reexame pretendido refere-se aos efeitos e extensão da cláusula de acordo coletivo, cuja observância é restrita à área territorial do TRT da 1ª Região, já que celebrada entre a Petrobras e o Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense (RJ).

3. Ademais não há contradição no julgado, pois o 1º Regional não negou validade à transação havida. Apenas não admitiu a renúncia a direito futuro, e, a teor do art. 614, § 3º, da CLT, fixou os efeitos das cláusulas em questão ao período de 04/10/98 (data da supressão do pagamento em dobro do trabalho em dia de feriado) até 26/01/00 (data da celebração do acordo).

4. Assim, abordados todos os aspectos listados no apelo patronal, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC.

5. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	**RR-3.125/2002-243-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JOSÉ DIAS
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Recolhimento previdenciário - Acordo judicial de parcelas exclusivamente indenizatórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que pressupõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente, pelo que não se lobriga nenhuma afronta aos artigos 167, § 1º, II, do CC/2002, 9º da CLT e 129 do CPC. V - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-3.890/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	DAVID GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade do contrato de trabalho firmado com o Estado de Roraima, sem o requisito do concurso público, e limitar a condenação ao pagamento da diferença salarial decorrente da redução de salário e dos depósitos do FGTS relativo ao período trabalhado, excluindo as demais verbas e a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: REDUÇÃO SALARIAL. I - O recurso de revista não se credencia ao conhecimento pelas violações invocadas, pois o Regional não analisou a matéria pelo prisma dos citados dispositivos, faltando o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. Ademais, tais dispositivos não dizem respeito à possibilidade de redução salarial e não existe previsão legal para o cabimento de recurso de revista com fundamento em violação à lei estadual. I - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS dos reclamantes. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Não se vislumbram as ofensas aos arts. 37, II e § 2º, da Constituição, 767 da CLT, 368 e 369 do Código Civil e a contrariedade às Súmulas nº 18, nº 48 e nº 363/TST, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.908/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST nº 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual, motivo pelo qual se impõe a exclusão da condenação em anotar a CTPS do reclamante. III - Recurso parcialmente provido. COMPENSAÇÃO. I - Nenhum dos dispositivos legais e constitucional nem as súmulas invocadas pelo recorrente viabilizam o conhecimento do apelo, pois não versam sobre a hipótese vertente, qual seja a possibilidade de se determinar a compensação de valores pagos durante a contratualidade e aqueles efetivamente devidos na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. II - O recorrente não combateu os fundamentos da decisão recorrida em relação à impossibilidade de compensação das verbas, por serem distintas as suas naturezas jurídicas. Vem à baila o posicionamento firmado na Súmula nº 422 do TST, segundo o qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**A-RR-4.035/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	:	ABILENES DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R$ 2.191,00 (dois mil cento e noventa e um reais), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - CONTRATO NULO POR AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO - SÚMULA 363 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITU-CIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal versava sobre os efeitos da contratação de servidor p ú blico sem prévia aprovação em concurso público.

2. O despacho-agravado deu provimento parcial ao apelo, assentando que a j u risprudência desta Corte, consubstan na Súmula 363 do TST, segue no sentido de que, na hipótese de contrato nulo, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da CF, somente é reconhecido o direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalh a das, respeitado o salário mínimo/hora, bem como dos valores referentes aos d e pósitos para o FGTS, como "in c a su".

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a decisão do despacho hostilizado no que concerne ao deferimento dos depósitos do FGTS, razão pela qual este mer e ce ser mant i do.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurispr u -dência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prest i giar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Pol í tica, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na h i pótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1, uma vez que o tema encontra-se sumulado (Súmula 363 do TST), descabendo cogitar de nova discu s são sobre a questão naquele colegi a do.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	:	RR-4.194/2003-201-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA PERTICAMPS S.A. - EMBALAGENS
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	IVANICE GAMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS LAURINDO
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE HELENY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS - FALÊNCIA - DESCONTINUIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - RESILIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. I - A questão de as multas serem devidas na falência está regulamentada pela Lei 11.101/2005, que em seu artigo 83, inciso VII, expressamente incluiu as multas contratuais, administrativas, penais e tributárias no quadro geral de credores. II - A falência não é por si só motivo de resolução dos contratos bilaterais, consoante estabelece o artigo 117 da lei 11.101/2005. Porém, mesmo não sendo causa de extinção do contrato de trabalho, é certo que a descontinuação da atividade empresarial é

motivo suficiente para a resilição do contrato. A multa de 40% sobre o FGTS é devida na hipótese de despedida sem justa causa, consoante estabelece o §1º do artigo 9º do Decreto nº 99.684/1990 que regulamenta o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal. III - Feitas tais considerações, conclui-se que é devida a multa de 40% do FGTS na hipótese de resilição do contrato de trabalho decorrente da descontinuidade da atividade empresarial na falência. IV - Recurso desprovido.

PROCESSO	:	**RR-9.293/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO CAVALCANTI LYRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, indeferir a preliminar de litigância de má-fé argüida em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - SÚMULA N.º 330 DO TST. Tendo o Regional expressamente consignado que o termo de rescisão contratual continha ressalva expressa quanto aos valores pagos, para infirmar as suas razões de decidir e concluir que não houve nenhuma ressalva aposta pelo Reclamante no termo de rescisão contratual, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 desta Corte. De outro lado, a decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 330 do TST, que confere quitação plena às parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual homologado com assistência do Sindicato, salvo se aposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas judicialmente.

2. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - SÚMULA N.º 172 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 172 desta Corte, que estatui que "computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas".

3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOS SÁBADOS - PREVISÃO CONTIDA EM INSTRUMENTO COLETIVO. Não resta configurada a contrariedade à Súmula n.º 113 do TST, que afasta a repercussão do pagamento das horas extraordinárias do cálculo da remuneração dos sábados em relação aos bancários, pois consignado pelo Regional que as horas extraordinárias deveriam refletir nos sábados, ante expressa previsão de cláusula coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-9.778/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON DE PAULA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA N.º 366 DO TST. A decisão regional está em sintonia com a Súmula n.º 366 do TST, no sentido de que os minutos que antecedem e que sucedem à jornada de trabalho, quando não excedentes a dez minutos diários, não são computados na jornada de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. I - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS PARA DESCANSO E REFEIÇÃO. SÚMULA N.º 360 DO TST. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula n.º 360 do TST, segundo a qual "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7.º, XIV, da CF/1988".

II - ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 302 DA SBDI-1 DO TST. A decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 302 da SBDI-1 do TST, que estatui que "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-15.277/2004-005-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DE LOURDES SPINARDI DINIZ E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RUBIANA SANTOS BORGES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GIOVANI BATISTA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: BRASIL TELECOM S.A. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÔMPUTO DA PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - DIREITO ADQUIRIDO EM FACE DO ESTABELECIDO NO REGULAMENTO EMPRESARIAL.

1. O art. 7º, XI, da CF dispõe que a participação nos lucros ou resultados não está vinculada à remuneração. Todavia, as Partes podem ajustar em sentido contrário ao estabelecido nesse dispositivo, acrescendo direitos ao empregado, inclusive para que os valores referentes a tal parcela integrem a base de cálculo da complementação de aposentadoria, sendo esta justamente a hipótese fática delineada no presente feito.

2. O Regional deferiu a postulação de extensão da participação nos lucros fixada nas normas coletivas de 2002 e 2003 à complementação de aposentadoria percebida pelo Reclamante. Frisou que o direito à complementação foi instituído pelo "Termo Aditivo ao ACT de 1969", que previa expressamente a integração da participação nos lucros. Além disso, os atos praticados pela Reclamada e os acordos coletivos posteriormente ajustados evidenciaram o fato de o mencionado "Termo Aditivo" caracterizar-se como verdadeiro regulamento empresarial, que foi posteriormente alterado, mas respeitando os direitos adquiridos antes dessa alteração.

3. Apesar de a Recorrente apontar para afronta a vários dispositivos de lei e da Constituição Federal, não logra êxito em demonstrar que algum deles tenha sido violado de forma direta e literal, não restando atendido o disposto no art. 896, "c", da CLT. Sinale-se que não foi explicitado no acórdão regional se as normas coletivas previram o pagamento da participação nos lucros e resultados nos anos de 2002 e 2003 de forma geral, ou se excluíram expressamente a possibilidade de extensão do benefício aos aposentados. Assim, eventual acolhimento desse aspecto do argumento recursal dependeria do reexame da prova colacionada nos autos, o que é inviável em sede de recurso de revista (Súmula 126 do TST). Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não listada no art. 896, "a", da CLT, ou afiguram-se inespecíficos, incidindo o óbice das Súmulas 23 e 296, I, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-18.694/2003-001-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA (HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURU)
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	JOCÉLIA DE FÁTIMA DA ROCHA LEAL
ADVOGADO	:	DR. ARNOLDO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "redução da hora noturna - acordo coletivo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. I - Cumpre esclarecer que para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330/TST é essencial que o Tribunal Regional esclareça: se houve ou não ressalva do empregado, quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no TRCT, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. II - Dessa forma, deveria a recorrente, anteriormente à interposição do recurso de revista, ter suscitado o exame da matéria em embargos declaratórios, sendo inadmissível nesta fase recursal o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, especialmente do TRCT, para aferir-se o acerto ou desacerto da decisão regional (Súmula nº 126/TST). III - Não tendo sido especificado no acórdão recorrido se a parcela pleiteada foi consignada no recibo, se houve discriminação de valores, ou de ressalvas, resulta inviável reconhecer-se contrariedade à Súmula 330 (incidência da Súmula nº 297/TST). IV - Recurso não conhecido. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. I - O preceito inserto no artigo 73, §§ 1º e 2º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada 12X36, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. II - Daí ser aparente o assinalado conflito com o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, uma vez que a regra de higiene do trabalho emanada do art. 73, § 1º, da CLT é norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado. Por conseguinte, torna-se insuscetível sua flexibilização por meio de acordos ou convenções coletivas, em relação à qual há de prevalecer o princípio da reserva legal do artigo 5º, II, da Constituição, observando-se desse modo a competência legiferante privativa da União, a teor do artigo 22, inciso I, do Texto Constitucional. III - A propósito, a jurisprudência deste Tribunal vem se orientando pela impossibilidade de supressão ou redução, ainda que por norma coletiva, das medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho legalmente previstas, a exemplo da orientação jurisprudencial 342 da SBDI1: "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". IV - Recurso não conhecido. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. I - Não se caracteriza a violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, visto que o Regional não afirmou a falta de validade do acordo de compensação, ao contrário, quando este foi cumprido não foram deferidas horas extras, como claramente se depreende da decisão. II - As horas extras só foram deferidas a partir do período em que não foi observado o pactuado, conforme expresso na decisão recorrida. III - Não cabe em grau de recurso de revista discutir se houve ou não extrapolamento de jornada, dada a assertiva intangível do voto condutor de que houve trabalho além das 12 horas pactuadas. IV - Os paradigmas são imprestáveis a comprovar o conflito jurisprudencial. Uns porque não indicam a fonte de publicação. E outro, porque é inespecífico. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-20.274/2003-009-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	GRÁFICA VICENTINA EDITORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
RECORRIDO(S)	:	ERONILDES JUNGLES GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MOACIR TADEU FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para que aprecie o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO APELO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O art. 789, § 1.º, da CLT exige, tão-somente, que as custas sejam pagas e comprovado o seu recolhimento dentro do prazo recursal. 2. Ora, da exegese do referido preceito legal, percebe-se que não há exigência de indicação de nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo e da Vara de origem para que a guia DARF seja considerada válida. 3. Esse tem sido o entendimento perfilhado por esta Corte, que afirma que o não-conhecimento de apelo por não-indicação do nome do Reclamante e Reclamado, do número do processo ou da Vara de origem na guia DARF cerceia o direito de defesa da Parte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-23.087/2000-002-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	UBIRATAN JOSÉ BLANSKI
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística S.A. e conhecer do recurso de revista da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S.A. quanto às horas extras relativas aos turnos ininterruptos de revezamento, por violação ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extras das sétima e oitava horas trabalhadas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. 1 - Não se divisa a afronta assacada ao artigo 5º, LV, da Constituição, tendo em vista a consignação do Regional de que tomara ciência da prolação da sentença em 21/3/2003, com o "Mandado de Citação, Penhora e Avaliação", momento a partir do qual passou a fluir o prazo para a interposição do recurso ordinário, que somente o fora em 13/6/2003, a agigantar a sua intempestividade. Os julgados paradigmáticos, por sua vez, afiguram-se inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. 2 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 423 DO TST. PRONUNCIAMENTO DO PLENO DO TST SOBRE O SENTIDO E ALCANCE DO ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1 - O Tribunal Pleno do TST, chamado a emitir tese sobre o alcance e sentido do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição e da então Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1, nos autos do Processo nº TST-E-RR-576.619/1999.9, fê-lo no sentido de que "uma vez estabelecida jornada superior a 6 (seis) horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras." Tanto que após foi editada a Súmula 423 do TST, por meio da Resolução 139/2006, em que se consolidou o entendimento de que "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". 2 - Recurso provido. DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. 1 - Não se divisa a afronta ao artigo 9º da Lei 605/90, pois, segundo se depreende do seu texto, não cuida do limite temporal para a compensação ali aludida, pelo que a decisão regional, que entendeu ser necessária a concessão da folga na mesma

semana em que houve o trabalho nos domingos e feriados por se tratar de descanso semanal remunerado e não de descansos mensais, é eminentemente interpretativa, vindo a calhar a aplicação do item II da Súmula 221 do TST. 2 - Desabilitam-se do âmbito de cognição desta Corte tanto a divergência colacionada, em face da sua inespecificidade no confronto com o disposto na Súmula 296, quanto a indicação de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição, por conta da incidência da Súmula 297 do TST. 3 - Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. RFFSA. 1 - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a não-incidência dos juros de mora preconizada na Súmula nº 304/TST aplica-se tão-somente às entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central do Brasil. 2 - Tanto assim que foi editada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 10 da SBDI-1 do TST, que dispõe sobre a incidência dos juros de mora nos débitos trabalhistas do BNCC, em razão de a sua liquidação extrajudicial não ter sido decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas.

3 - Na espécie, também é inaplicável a Súmula nº 304/TST, porque a liquidação extrajudicial da Rede Ferroviária Federal S.A. não foi decretada pelo Banco Central, mas por ato do Presidente da República (Decreto nº 3.277/99), ao instituir o programa de desestatização. 4 - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-29.065/2000-012-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
EMBARGANTE	:	CLÍNICA DE DOENÇAS RENAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	NOEMI SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-49.850/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	R A GOMES PACHECO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA
RECORRIDO(S)	:	IZAEL SANTANA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA E VIOLAÇÕES LEGAIS NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos indicados a confronto, na forma do consignado na Súmula n.º 296 da CLT, impede que seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Além do que, não se verifica nenhuma violação dos preceitos de ordem legal apontados, que foram objeto de razoável interpretação, tendo em vista o quadro fático delineado nos autos, o que atrai a incidência da Súmula n.º 221 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-50.198/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, inciso IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO TST. INAPLICABILIDADE. A aparente inaplicabilidade da Súmula n° 331 do TST autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. Sendo a recorrente empresa permissionária de serviço público e, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra, tem-se por inaplicável o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-59.032/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à jubilação do Reclamante e do aviso prévio indenizado.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO - PERÍODO ANTERIOR À JUBILAÇÃO - CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 177 DA SBDI-1 DO TST - FINALIDADE DO FUNDO. 1. Tendo em vista o cancelamento da Orie n tação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte Superior pelo Tribunal Pleno em 25/10/06, em razão do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF pelo STF, que concluiu pela inconsti-tucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT e cristalizou entendimento no sentido da não extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espon-tânea, resta ao TST delinear qual a extensão dos efeitos da aposentadoria em relação à mencionada parcela indeni-zatória e ao aviso prévio indenizado.

2. Ora, quando a Lei 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal considerou que a aposentadoria não impede a continuidade no emprego público nem desfaz o vínculo, não quiseram, com isso, dizer que a situação do empregado continua a mesma, pois o "caput" do art. 453 da CLT não foi tisnado pelas ADIns. Começa efetivamente a fluir novo tempo de serviço para o empregado, para efeitos previdenciários, a par de que sua situação econômica se transforma, por contar com fonte suplementar de renda. Tais condições são distintas daquelas do empregado não aposentado que é despedido imotivadamente.

3. Portanto, o empregado aposentado voluntariamente, que permanece no emprego, não tem direito à multa de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS em relação ao período anterior à jubilação e ao aviso prévio indenizado , quando posteriormente despedido sem justa ca u sa, uma vez que já conta com fonte de renda para fazer frente à inatividade. Solução diversa importaria em desvirtuar a finalidade pela qual a suplementação do FGTS foi instituída, que é o prov i mento de recursos financeiros para o p e ríodo de inatividade do trabalhador, até obter nova coloc a ção.Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-63.796/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	DEJAIR FRANCIA
ADVOGADA	:	DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer do Recurso de Revista quanto ao elastecimento da jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas diárias de labor e respectivos reflexos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Demonstrada a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, merece provimento o Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO - EFICÁCIA DO ACORDO COLETIVO MESMO SEM A PACTUAÇÃO DE QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO - INDEVIDO O PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAORDINÁRIAS - SÚMULA Nº 423 DO TST. 1. O art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 estabelece jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, mas permite que a empresa fixe jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva. 2. Ressalte-se que o acordo coletivo celebrado entre as partes tem força de lei, devendo por isso ser respeitado, conforme o disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna. 3. Dessarte, existindo acordo coletivo no sentido de estabelecer a jornada de 8 (oito) horas para trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento, não há que se falar em pagamento das 7ª e 8ª horas como extraordinárias, pois, se assim não fosse, não haveria razão de ser da ressalva feita no inciso XIV do art. 7º da Carta Magna. 4. Registre-se, por fim, que, de acordo com o entendimento da SBDI-1 desta Corte, é válido o acordo coletivo que elastece a jornada de trabalho dos empregados sujeitos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, mesmo sem a pactuação de qualquer contraprestação em favor dos trabalhadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-89.844/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO	:	DR. RÜDEGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA REGINA DA CRUZ ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. I - A única hipótese de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior reconhecida por esta Corte, no concernente à integridade da coisa julgada, é quando haja inequívoca dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a liquidanda, o que não se verifica quando há necessidade de se interpretar o título executivo judicial para se concluir pelo desrespeito a essa norma. II - Não há nenhum vestígio de o Colegiado local ter violado os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição, tendo em vista as oportunidades que foram asseguradas ao recorrente de impugnar as decisões desfavoráveis, ao passo que o artigo 5º, II, da Lei Maior erige, de regra, princípio genérico (princípio da legalidade), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-511.749/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. ATO ÚNICO. PRESCRIÇÃO TOTAL. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque, após salientar que a opção pelo regime da CLT e concomitante pré-contratação das horas extras se configurariam em ato único, a partir do qual seria aplicável a prescrição total, não identificou a tese acolhida pelo Regional, a fim de demonstrar o conflito analítico de teses, cuidando abrupta e aleatoriamente de trazer à colação inúmeros arestos, que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Afora isso, depara-se com o fato de as razões do recurso de revista acharem-se em flagrante descompasso com a fundamentação do acórdão recorrido, no qual não há sequer referência à hipótese de pré-contratação de horas extras concomitante à admissão dos substituídos, pelo que o recurso, quer à guisa de divergência jurisprudencial, de contrariedade a enunciados desta Corte ou a título de violação de dispositivos de lei e da Constituição, não logra conhecimento, na esteira da súmula 422 do TST. V - Ainda que se ignorasse esse patente divórcio entre as razões recursais e a fundamentação daquela decisão, não há como esta Corte deliberar sobre a higidez da dissensão pretoriana, da contrariedade àqueles precedentes e da violação de dispositivos de lei, por ausência do prequestionamento da súmula 297, uma vez que os aspectos fáticos dilucidados no recurso de revista não o foram na decisão de origem. Recurso não conhecido. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. I - A matéria relativa à nulidade da pré-contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, tanto quanto a de que os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o respectivo adicional, encontram-se pacificadas no âmbito desta Corte por meio do item I da súmula 199, infirmando, a teor da súmula 333, quer a higidez da divergência jurisprudencial com arestos já superados, quer a vulneração dos artigos 8º e § único, 9º e 11 da CLT, e sobretudo dos artigos 2º, §§ 1º e 2º e 6º, §§ 1º e 2º da LICC, por não terem sido sequer objeto de prequestionamento na decisão impugnada. II - De outra parte, a tese de que o antigo enunciado 199 devesse ser interpretado restritivamente, a par de não vir assentada em indicação de norma legal, remete a aresto, o qual, sem embargo de se encontrar igualmente ultrapassado, não alude à interpretação restritiva mas à tese de que ele deveria ser interpretado com reservas. III - Assinale-se ainda a desfundamentação do apelo no que concerne à garantia constitucional da irretroatividade da lei, para atingir situação consolidada na vigência da lei anterior, garantidora do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, por não terem sido indicados os respectivos preceitos de lei e da Constituição, a teor do item I da súmula 221. IV - Irrelevante, no mais, que ao tempo da pré-

contratação das horas extras não tivesse sido editado o antigo enunciado 199, hoje convertido na súmula 199, uma vez que, não se equiparando à lei em sentido estrito, constituindo ao contrário o ápice de uma tendência jurisprudencial, é lícita a sua invocação ao tempo do julgamento do recurso de revista, considerando que, segundo se infere do artigo 896, § 5º da CLT, esse não é admissível no caso de a decisão recorrida estar em consonância com enunciado de Súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. I - Além de a recorrente não ter sido considerada improbus litigator, pois a multa lhe fora aplicada pela interposição de embargos considerados protelatórios, deixou de indicar a norma pertinente que teria sido pretensamente violada, consubstanciada não no caput do artigo 538 mas no § único do artigo 538 do CPC, o bastante para não se conhecer do recurso no confronto com o item I da súmula 221. II - De mais a mais, a recorrente não impugnou especificamente o fundamento da decisão recorrida, consistente no alerta de que os embargos foram efetivamente protelatórios e tiveram a finalidade de tumultuar o processo, em que o provimento que então lhes foi dado visara apenas evitar eventual nulidade, tendo o juízo de origem ressaltado que a sentença se pronunciara sobre todos os pontos enfocados, desautorizando assim o conhecimento do apelo à sombra da súmula 422. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-589.987/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS CAETANO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à restituição das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria, por violação dos arts. 31, § 2.º e VIII, do Decreto n.º 81.240/78 e 42 da Lei n.º 6.435/77, e, no mérito, determinar que seja fixada a restituição das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria em 50% do montante pago, nos termos do regulamento da FUNCEF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PREVISÃO DA FORMA RESTITUIÇÃO NO REGULAMENTO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA - ART. 42, V, DA LEI N.º 6.435/77 E 31, VII E § 2.º, DO DECRETO N.º 81.240/78. 1. In casu, discute-se se o Reclamante, filiado à FUNCEF, tem direito à devolução integral das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria, em virtude da ocorrência da rescisão contratual. 2. O art. 42, V, da Lei n.º 6.435/77, vigente à época da rescisão contratual do Reclamante, previa que os regulamentos das entidades de previdência privada deveriam conter dispositivos acerca da forma de resgate das contribuições pagas antes da aquisição do direito à complementação de aposentadoria. 3. Por sua vez, o art. 31, VII e § 2.º, do Decreto n.º 81.240/78, que regulamentou a Lei n.º 6.435/77, previa que, em caso de cessação do contrato de trabalho, o participante teria direito à restituição parcial das contribuições vertidas, com correção monetária, de acordo com as normas estabelecidas no próprio plano, não inferior a 50% do montante apurado. 4. Ora, o Regional, ao apreciar os Embargos de Declaração da ora Recorrente, expressamente consignou que o regulamento da FUNCEF previa critérios para a restituição das contribuições pagas a título de complementação de aposentadoria, em caso de rescisão contratual. No caso dos autos, assentou que, tendo o Reclamante 37 anos quando da ruptura contratual, fazia ele jus ao resgate de 50% das contribuições, conforme as disposições contidas no regulamento. 5. Dessa feita, a decisão regional, ao manter a condenação quanto à restituição integral das contribuições efetuadas a título de complementação de aposentadoria, mesmo que contrária à regra inserta no regulamento da entidade de previdência fechada, afrontou as disposições contidas nos arts. 31, § 2.º e VIII, do Decreto n.º 81.240/78 e 42 da Lei n.º 6.435/77. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-623.822/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	**UNIÃO** (SUCESSORA DA EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.)
PROCURADOR	:	DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ AILTON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS JOSÉ REZENDE ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Unanimemente: I- não conhecer do Recurso de Revista da Ferrovia Centro Atlântica S. A.; II - conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária Federal S. A., apenas quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto aos débitos trabalhistas contraídos até a data da concessão do serviço público, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 225, I, da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de Embargos Declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do Recurso de Revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de Revista não conhecido.

2. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR REFORMATIO IN PEJUS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Tendo a Corte de origem consignado que a Reclamada RFFSA postulou, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva após 01-09-96, data da concessão, a determinação de sua responsabilidade subsidiária mesmo quanto ao período posterior à sucessão é mais benéfica à FCA/S.A., não restando configurada a reformatio in pejus. Recurso de Revista não conhecido.

3. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO OBREIRO - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POSTERIORMENTE À ASSINATURA DO CONTRATO DE CONCESSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPUDENCIAL N.º 225, I, DA SBDI1. PROVIMENTO. Aduzindo a decisão recorrida que o contrato de trabalho teve a sua rescisão operada em data posterior à assinatura do contrato de concessão firmado entre a Ferrovia Centro Atlântica S. A. e a Rede Ferroviária Federal, aplica-se à hipótese dos autos o teor do inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, declarando-se a responsabilidade subsidiária da RFFSA apenas quanto ao período anterior à concessão. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-785.145/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALDEMIR APARECIDO ESTEVES
RECORRIDO(S)	:	MARIA JOANA DARC LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO HIROMI SONODA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO FABRETI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais obedeçam ao critério estabelecido na Súmula n.º 368, II, do TST, sendo apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO CALCULADO AO FINAL - SÚMULA N.º 368/TST - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA - PROVIMENTO. De acordo com o disposto no inciso II da Súmula n.º 368 do TST, é "do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 1/96". Decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que se adote o referido entendimento, notadamente quanto à apuração dos descontos fiscais ao final. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-785.217/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
RECORRIDO(S)	:	ANILDO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - 1. PRESCRIÇÃO - FGTS. Harmonizando-se a decisão do egr. Regional com súmula desta egr. Corte, é inviável a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 5.º, da CLT. É pacífico o entendimento da Corte de que é trintenária a prescrição do direito de se reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho (Súmula n.º 362, com a redação dada pela Resolução n.º 121/2003). Recurso de Revista não conhecido.

2. FAZENDA PÚBLICA - MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ - MULTA ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 238 DA SDI-1. O ente público, como sujeito da relação de emprego, submete-se ao contido no § 8.º do artigo 477 da CLT, que lhe impõe a obrigação de pagar as parcelas decorrentes da rescisão contratual dentro do prazo consignado. A providência é legal e, mais do que isso, de relevante sentido até mesmo pedagógico, na medida em que, submetendo-se ao princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), cumpre com suas obrigações e sinaliza igual comportamento aos cidadãos para que procurem honrar seus compromissos. Prerrogativas e benefícios a que faz jus são apenas aqueles expressamente previstos, a exemplo do que sucede no campo processual (Decreto-Lei n.º 779/69), sem a mínima possibilidade de lhe outorgar outros à margem da legislação vigente. Recurso de Revista não conhecido.

3. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. Nos termos da OJ n.º 304, da SBDI-I/TST: "Atendidos os requisitos da Lei n.º 5.584/70 (art. 14, § 2.º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4.º, § 1.º, da Lei n.º 7.510/86, que deu nova redação à Lei n.º 1.060/50)". Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-810.694/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS ROHDE
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - PROVA TESTEMUNHAL - PREVALÊNCIA. De acordo com a Súmula n.º 338, II, do TST (ex-orientação jurisprudencial n.º 234 da SDI-I), a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. A eficácia de folhas individuais de presença para o fim do artigo 74, § 2.º, da CLT, mesmo quando são originadas de norma coletiva, pode e deve ser desconsiderada, como na hipótese, em razão de sua imprestabilidade como meio de prova, já que o seu conteúdo não espelha a real jornada de trabalho prestada pelo Reclamante, conforme demonstrado pela prova testemunhal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-57.791/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Unanimemente: I. negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada; II. não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao adicional de periculosidade; III. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao pedido de isenção dos honorários periciais, decorrentes do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, para, no mérito, deferir a isenção do pagamento da parcela ao Reclamante, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS CONTADAS MINUTO A MINUTO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS SÚMULAS 366 E 219 DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmulas deste Tribunal. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. ARTIGO 5.º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTS. 790-B DA CLT E 3.º, V, DA LEI N.º 1.060/50. De acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Tendo em vista que foi reconhecido que o Autor é beneficiário da justiça gratuita, a prestação de assistência jurídica integral e gratuita de que trata o dispositivo constitucional invocado envolve, por certo, a isenção quanto ao pagamento dos honorários periciais, considerando-se, inclusive, a expressa menção ao fato no âmbito da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (art. 790-B da CLT, e art. 3.º, V, da Lei n.º 1.060/50). Esta Corte, conferindo plena aplicabilidade aos referidos preceitos legais, possui entendimento pacífico no sentido de que, tendo sido deferidos ao Reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, ele se encontra isento do pagamento dos honorários periciais. Recurso conhecido e provido.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**ED-RR-5/2004-024-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	WILSON ROBERTO DA LUZ
ADVOGADO	:	DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Uma vez que o acórdão do Regional foi proferido de modo a se reconhecer a procedência do pedido do Reclamante, não seria oportuna a oposição de embargos de declaração com o fito de pleitear a emissão de tese a respeito de qualquer

dispositivo de lei ou da Constituição Federal. Entretanto, se da decisão proferida em sede de recurso de revista exsurgiu violação de preceitos legais ou constitucionais, ela é suscetível de análise por meio de interposição de recurso próprio, não havendo que falar em omissão no julgado.

2. Embargos de declaração provido para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-11/2005-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE FABÍOLA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	NARCISO ANTÔNIO DOSUALDO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-28/2001-102-22-41.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	DEMERVAL DAMASCENO OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. No caso, ignorando a decisão recorrida, que fez expressa alusão à falta de preenchimento dos requisitos do § 2º do art. 896 da CLT e à falta de prequestionamento dos dispositivos constitucionais indicados como violados, o agravante se limitou a reiterar as razões lançadas no recurso trancado, ao arrepio dos artigos 897, "b", da CLT e do 524 do CPC. Nesse quadro, tem incidência a Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-43/2004-004-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VELONI WISBECK
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição bienal em virtude de ato único e positivo do empregador. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-46/2005-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRO DA SILVA REIS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ABRAS MOUTRAN
EMBARGADO(A)	:	SIGMA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-47/2001-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CLECI MARIA POHLMANN
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO NÃO ATACADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O presente agravo não atacou os fundamentos adotados pela decisão denegatória, o que fez toda a argumentação da agravante se dirigir, erroneamente, contra o acórdão regional. Ausente, portanto, um dos requisitos do recurso, qual seja, as razões do pedido de reforma da decisão agravada, conforme o disposto no art. 524, II, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral. Tem plena incidência a Súmula 422/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-48/1998-007-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AIRTON CARTONI
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA AKIKO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARCONCINI ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Eg. Regional, analisando a prova técnica e considerando a ausência de prova oral, reputou indevido o adicional de periculosidade, porque o produto químico que lhe daria causa (dissulfeto de carbono) não está capitulado na regulamentação do Ministério do Trabalho e porque o reclamante não tinha contato com a área de armazenamento respectivo. Nesse quadro eminentemente fático (Súmula 126/TST), não há como ser aceita afronta direta e literal dos arts. 7º, XXIII, da Constituição Federal e 193 da CLT. As decisões paradigmas encontram óbice na Súmula 23/TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-55/2000-481-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRCIA DE OLIVEIRA NEVES FRAGA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO ESCUDERO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, a certidão de publicação do despacho agravado, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-57/2004-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ AILTON ARAÚJO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	SETEC - SERVIÇOS, TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Segundo o disposto na Súmula nº 383 deste Tribunal, incabível a regularização da representação processual na fase recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-65/2005-002-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	EDVÁLCIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS DE ALBUQUERQUE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA	:	DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. INEXISTÊNCIA. Esta Corte tem adotado o entendimento de que é inexistente recurso interposto antes do início do prazo recursal, isto é, em data anterior à publicação do acórdão. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2005-002-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CHINA QUARENTA E OITO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA. Recurso de revista desfundamentado. Inexistência de indicação de violação de dispositivo da Constituição Federal, bem como de contrariedade a súmula desta Corte (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-67/2005-019-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO RIBEIRO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, por intempestivo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-77/2003-019-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	JOÃO CASTANHEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ TAVARES VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MOLAS CATTONI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMEU SCHEUNEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-79/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS - EMTU
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO JOSÉ SILVA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO PERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-85/2005-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO DE CARVALHO BRANDÃO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VALDECIR FERNANDES

ADVOGADO	:	DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-87/2001-002-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ONOFRE PAULO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. NEIVAL XAVIER
AGRAVADO(S)	:	RÁDIO TÁXI ABC LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WEINER ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando o julgamento regional baseado na ausência de comprovação da subordinação do autor, elemento essencial previsto no art. 3º da CLT, inadmissível o recurso de revista, que pretende reexame e revalorização0 da prova, tendo incidência a Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-89/2005-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GEORGE WASHINGTON HASSELMAN
ADVOGADO	:	DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	DOW BRASIL NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática em que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-91/2002-054-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	LOURIVAL FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA Nº 330. EFICÁCIA LIBERATÓRIA DA QUITAÇÃO. Inexistência de registro na decisão regional quanto a parcelas constantes do termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ESTIPULAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Circunstância em que a "exposição ao risco ocorria por toda a jornada de trabalho do Reclamante" (acórdão regional). MINUTOS RESIDUAIS. Decisão recorrida fundamentada na orientação contida na Súmula nº 366. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento do valor correspondente ao tempo complementar do intervalo intrajornada. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Decisão que se mantém em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Decisão fundamentada na habitualidade do pagamento. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. ABONO DE FÉRIAS. DIFERENÇAS. Decisão regional fundamentada no descumprimento de cláusula de acordo coletivo de trabalho. Questão fática. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-98/2003-512-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELIAS CARTELLI
ADVOGADO	:	DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como verificar nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando as razões recursais são genéricas e não indicam os elementos em razão dos quais a reclamada entende ter a decisão regional incorrido em omissão. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT. PRESCRIÇÃO. A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, impede o conhecimento do recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte concentrada na Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Incide na espécie a orientação contida na Súmula 297 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-107/2002-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVANTE(S)	:	ROBSON LOURENÇO BORGES
ADVOGADA	:	DRA. SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INTERVALO INTRAJORNADA - CORREÇÃO DO FGTS. Acertado o despacho denegatório, ao invocar a Súmula 333/TST, pois os temas recursais acima epigrafados foram solucionados em conformidade com as OJs 307 e 302 da Eg. SBDI-1.Agravo a que se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORA NOTURNA REDUZIDA.O julgamento referente à hora noturna reduzida é resultado da interpretação de norma coletiva, a respeito da qual o recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial, na forma da alínea "b" do art. 896 da CLT. PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NOTURNO.Tendo a decisão regional indeferido o adicional noturno baseada na inexistência de prorrogação da jornada, resta insubsistente a argüição de ofensa ao art. 73, § 5º, da CLT e de discrepância da então OJ 06 da SBDI-1. HORAS "IN ITINERE".Tem plena incidência o óbice da Súmula 126/TST, porque indeferidas as horas de percurso com base no depoimento do próprio reclamante. FORNECIMENTO DAS GUIAS CD/SD.Desfundamentado o tópico, não tendo sido apontada nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT.

Agravo ao qual se nega provimento

PROCESSO	:	**RR-108/2005-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BRASKEM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S)	:	JAIRO RICARDO PAIM DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CLARICE DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista quanto à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, pronunciar a prescrição total da pretensão inicialmente deduzida e, em conseqüência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, isenta-se o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 110/01. 1. Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.2. Configurada, na hipótese dos autos, a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, uma vez que a reclamação foi proposta em 22/04/2005, portanto, após o prazo de dois anos a contar da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, não tendo sido comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta e, portanto, consumou-se a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-109/2000-662-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMERCIAL DE BEBIDAS VIRGÍNIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE
AGRAVANTE(S)	:	UBIRACY RIBEIRO REIS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO.Acertado o fundamento do despacho denegatório na Súmula 126/TST, já que o reconhecimento do vínculo empregatício é resultado da análise e avaliação das provas dos autos, que, por sua vez, não podem ser reexaminadas em sede de recurso de revista.Agravo ao qual se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. De acordo com o § 5º do art. 896 da CLT, inviável o recurso de revista contra aresto regional que computa o qüinqüênio prescricional a partir da data do ajuizamento da ação, eis que proferido em conformidade com a Súmula 308, I/TST (antiga OJ 204). COMISSÕES. Inviável o reexame das provas que levaram o julgador a concluir pelo indeferimento das comissões (Súmula 126/TST). HORAS EXTRAS.Desfundamentada a revista no tópico relativo às horas extras, por ausência de indicação das hipóteses previstas no art. 896 da CLT, revelando-se inovatória, porque só feita no agravo, a argüição de ofensa ao inciso XIII do art. 7º da Carta Magna.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-111/2005-023-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S)	:	AYMAR COSTA RABELLO BRANT
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-114/2001-101-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
EMBARGADO(A)	:	ADEMILSON NUNES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-114/2002-054-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELBA - EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. TRISTÃO TAVARES SANTOS
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GERALDO SABARÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORA NOTURNA REDUZIDA E FORMA DE CORREÇÃO DO FGTS.

Acertado o despacho denegatório, ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que as questões referentes à hora noturna reduzida e à correção do FGTS foram decididas em conformidade com as OJ 127 e 302 da SBDI-1. Agravo ao qual se nega provimento **II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Já se encontrando superada a tese sobre a necessidade de "acordo coletivo" para a compensação de horas extras, por isso que inviável o recurso de revista, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, harmonizando-se a decisão regional com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula 85/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-116/2005-129-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TRAZGAZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S)	:	ADMILSON CANOVAS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO HUMAITÁ CRUZ FAGUNDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento com amparo na ausência do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário. O recurso ordinário é peça essencial para a formação do instrumento, nos termos do art. 897 § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, III, desta Corte. Responsabilidade da parte de velar pela correta formação do instrumento, na forma do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-120/2004-111-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTRUTURAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DAVID GOMES DA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROMILDO HONÓRIO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. ALCEU SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-121/1999-068-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO GONÇALVES REBELLO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-123/2006-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	:	AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula nº 164/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-125/2002-026-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HAMILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTÔNIO GAIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - UNICIDADE CONTRATUAL - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. O aresto regional destacou a curiosa situação sobre o interregno em que o reclamante prestou serviços a outra empresa (ENARPE), depois retornando à reclamada, tendo correspondido, "milimetricamente", ao período em que não esteve vinculado diretamente à ela, porém, sendo esta a única destinatária da prestação dos serviços, sem alteração do desenvolvimento das atividades, com a mesma chefia, antes, durante a terceirização e, depois, quando restabelecido o vínculo direto. Ora, toda essa discussão em torno da constatação da fraude, que resultou na unicidade contratual, tem cunho fático-probatório, o que não pode ser revolvido em se de extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-131/2003-011-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LITTERA CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AMILCAR MELGAREJO
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIA DA SILVA GIAPARELLI
ADVOGADO	:	DR. JIVAGO AUGUSTO ELY TEMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Correto o trancamento da revista, pois, na forma do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218 desta C. Corte, é inadmissível a interposição de recurso de revista em face de acórdão regional proferido em agravo de instrumento.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2002-262-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DE QUEIROS MATTOSO
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). VALOR PROBANTE. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 338, item II, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-132/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. OLGA MARI DE MARCO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS BRANCO
ADVOGADO	:	DR. LENIR SANTANA DA CUNHA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando suas razões não impugnam os fundamentos da decisão recorrida (Súmula 422 desta Corte).

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-RR-133/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ADRIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
AGRAVADO(S)	:	COOPSAÚDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-134/2005-005-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE TURILÂNDIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DE DEUS MAIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL ANTÔNIO XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, impõe-se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-RR-136/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA APARECIDA FRÓIS COELHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988, quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito, não autoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-137/2005-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SARTORI
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO PAZZINATTO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau. Prejudicado o exame referente ao pagamento de acréscimo de 40% sobre o FGTS, decorrente de expurgo inflacionário, referente ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data em que foi comprovado pagamento de diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-143/2006-037-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO JESUÍTA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITTENCOURT
EMBARGADO(A)	:	MARIA BÁRBARA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DILLY PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-151/2003-034-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE CASTRO PRUDENTE
AGRAVADO(S)	:	WILSON ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO COUTINHO DE FREITAS

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido em embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado nem do agravo de instrumento adesivo interposto pelos reclamantes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR DO INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA SOBRE A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

1. A certidão de intimação pessoal do procurador do Instituto Estadual de Saúde Pública sobre a publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. 2. Não se admite o agravo de instrumento adesivo quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravos de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-152/2003-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	HILÁRIO SOARES DA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravante. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-154/2003-071-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	KETY NICOLINI SILVA
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela horas extras, pleiteada na presente ação, não sendo possível a compensação. Recurso a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-154/2004-075-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA AURÉLIA COELHO PRADO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	DR. THIAGO CHOHFI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBREAVISO NÃO-CARACTERIZADO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Violação de dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-160/2005-003-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY BATISTA CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-160/2005-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO PIRES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ACIR ALVES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	KONCRETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO OSCAR MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	EMPREITEIRA CATAFESTA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HIPÓCRATES FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. O salário-de-contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, uma vez que este é uma compensação pelos serviços não prestados, consistindo no pagamento de uma indenização pela sua não-concessão. Logo, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição, dada sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-161/2005-008-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HILDE JUSTINO MELO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	EZIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALMIR NICOLAU PERIUS
RECORRIDO(S)	:	CORMAT - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO BEARZOTTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
ADVOGADO	:	DR.OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 234/364), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. CÓDIGO DE RECEITA DIVERSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, o preenchimento equivocado do código de receita da guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-162/2003-114-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	GEOVANNI SYDNEY CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-166/2002-112-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGAMENTO, CARÊNCIA DE AÇÃO E PRESCRIÇÃO. Acertado o despacho denegatório, pois as argüições de negativa de prestação jurisdicional, de carência de ação e de prescrição não atenderam as hipóteses do art. 896 da CLT e, particularmente, na OJ 115 da Eg.SBDI-1, de todo inespecífico o dissenso ofertado, que ignora as circunstâncias do processo. QUITAÇÃO RESCISÓRIA - EFEITOS.Inconsistente a invocação do art. 477 da CLT e da Súmula 330/TST, por se tratar de matéria inovatória, não suscitada no recurso ordinário, assim destacado no julgamento regional, e, bem por isso, sobre o que não há tese regional (Súmula 297/TST).HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Incide o óbice do § 5º do art. 896 da CLT, pois o julgamento foi proferido em conformidade com as Súmulas 219 e 329/TST, presentes assistência sindical e declaração de miserabilidade.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-168/2003-070-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARCONI PENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ BONACINI
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-168/2004-005-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MILLS BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE CRISTINA PICCIN MESQUITA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA APARECIDA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional está em harmonia com a Súmula 17 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-178/2004-012-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	NORIVAL MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S)	:	ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DARCI FELTRIN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Pressupostos de admissibilidade não atendidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-184/2005-025-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BF - UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IRAN DA SILVA SOLANO
RECORRIDO(S)	:	JEAN CALÇADA DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA FEIJÓ DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Quando o Tribunal Regional defere honorários assistenciais com base apenas na Lei 1060/1950, é porque o reclamante não preenche os pressupostos inscritos na Súmula 219 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-187/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LAIRES DO CARMO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-195/2004-114-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO BTE
ADVOGADO	:	DR. KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE
AGRAVADO(S)	:	MARINALDO DE JESUS GOMES
ADVOGADO	:	DR. ORCILENE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO - GUIA DARF - PREENCHIMENTO EQUIVOCADO SUPERADO - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. De fato, equivocado o despacho denegatório, pois o erro na indicação do código da receita na guia DARF não configura deserção, sobretudo quando se encontram corretas as demais informações e, principalmente porque atingida a finalidade legal junto ao erário. A despeito disso, não há como transitar o recurso de revista, pois, tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, os argumentos apresentados não atendem à exigência do § 6º do art. 896 da CLT, eis que apontadas violações de lei ordinária e dissenso jurisprudencial.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-197/2001-441-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUÍS NASCIMENTO PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÉ
ADVOGADA	:	DRA. ROSIMÉIA LINS MAGALHÃES N. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. O exame de admissibilidade realizado pelo MM. Juízo encontra-se em absoluta conformidade com o § 1º do art. 896 da CLT, não tendo incorrido em invasão da esfera de competência do TST, observado o devido processo legal. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Afigura-se inovatória a argüição de negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional, apenas em sede de agravo, por não ter sido objeto do recurso de revista. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ALTERAÇÃO NA FÓRMULA DE CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. As questões relativas à substituição processual e à alteração no pagamento do 13º salário não foram analisadas à luz dos dispositivos constitucionais e legais invocados pelo recorrente, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST. Também não restou demonstrado dissenso jurisprudencial, já que as únicas ementas aptas a cotejo não se revelam específicas, nos moldes da Súmula 296/TST. Imprestáveis as demais, porque provenientes de Turmas do TST ou não indicam a respectiva fonte de publicação (alínea "a" do art. 896 da CLT e Súmula 337, I, "a"/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-198/2003-089-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	MARILDA ZAMPERLINI
ADVOGADO	:	DR. DEUSDERIO TORMINA
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO DE OBRAS SOCIAIS DE APUCARANA - COSAP
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-198/2004-302-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	MIGUEL OSMAR ZORZANELLO
ADVOGADO	:	DR. ZENI PAULO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	HG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN AMANDA SNEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AI-205/1998-013-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TRINDADE NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO ANTÔNIO FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ROSIVALDO BARROSO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FABIANO ANTÔNIO SIQUEIRA BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Incidência da Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-205/2004-019-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA E SILVA COMÉRCIO DE COMPUTADORES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO AGOSTINI FILHO
AGRAVADO(S)	:	EDILCE AGUIAR DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CAMPOS DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-206/1999-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	DALTON HENRIQUE COSTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-208/2003-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
PROCURADORA	:	DRA. LÚCIA MARIA CARLONI FLEURY CURADO
AGRAVADO(S)	:	VALDIVINO PRIMO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
AGRAVADO(S)	:	LINCE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2003-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LETIZIA ADRIANA BERTONI DIONISI
ADVOGADO	:	DR. LUIS CARLOS MILLANI
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE HELENA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA KREMIS SERDIUK
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO MARIA CARLO DIONISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CARACTERIZAÇÃO.

O art. 5º, LXXIV, da CF/88, assegura, aos que provarem insuficiência de recursos, assistência jurídica integral e gratuita, matéria não apreciada pelo Tribunal Regional, nos termos da Súmula nº 297, I, do TST, mesmo porque houve depósito no recurso ordinário pela parte que agora requer a isenção.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-211/2004-016-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LEAZIR TEREZINHA JUNGLOS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de contrato privado, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-212/2005-172-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IZAÍAS NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a seis horas. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho", por violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau no que tange à matéria.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a recurso de revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não

prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Verifica-se possível violação ao art. 7º, incs. XIV e XXVI, da Constituição da República, no que diz respeito ao tema alusivo à "Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada superior a seis horas. Previsão em Acordo Coletivo", aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. 2. RECURSO DE REVISTA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. É irrecusável, portanto, a prevalência das disposições insertas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que estipulem, para o sistema de turnos ininterruptos de revezamento, jornada superior a seis horas, sem, entretanto, ultrapassar o limite diário de oito horas ou semanal de quarenta e quatro horas.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-213/2005-012-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SOLANGE TERESINHA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
EMBARGADO(A)	:	COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-214/2000-020-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANÍZIO DUTRA VIANA
ADVOGADA	:	DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-221/2005-005-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S)	:	LAUDINETE VITOR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. RECOLHIMENTO DOS VALORES REFERENTES AO FGTS. ART. 19-A DA LEI nº 8.036/90. Decisão regional proferida em consonância com o entendimento disposto na Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Violação do princípio de irretroatividade da lei, em face da aplicação do disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, não evidenciada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-222/2005-010-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO CLARET MORENO MANSANO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-223/2005-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS BOTARI
ADVOGADO	:	DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-227/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ALESSANDRA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-232/2005-101-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	DIÓGENES SIQUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO BORGES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA CASTRO GARCEZ BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO.

1. A interposição de agravo regimental a acórdão estabelecido por esta Corte é incabível e constitui erro não passível de retificação. Conforme disposição expressa no artigo 243 do Regimento Interno desta Corte, o agravo está limitado às decisões singulares.

2. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO	:	**AG-ED-AIRR-235/2005-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTE ESTRELA DO MAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	EDIL SOUSA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA Nº 387 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A parte que faz uso da facilidade implementada pela Lei nº 9.800/99 detém o prazo contínuo de cinco dias para aviar os originais da petição apresentada, sob pena de se reputar o ato praticado como inexistente. 2. Por se tratar de prazo que independe de notificação, o termo de contagem inicia-se no dia seguinte, ainda que recaia em sábado, domingo ou feriado. 3. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 387, item III, do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-239/2004-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ HORÁCIO DE MOURA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GLEUVAN ARAÚJO PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos aludidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Tendo a contratação dos reclamantes ocorrido em data anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, não há falar em afronta ao seu art. 37, inc. II, nem em contrariedade com a Súmula 363 do TST. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho regem-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14 e seguintes. A incidência da norma específica afasta a aplicação do art. 389 do Código Civil, em face do disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-240/2005-251-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA HORN
RECORRIDO(S)	:	RODRIGO OLIVEIRA MALFATI
ADVOGADO	:	DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o exame, nesta Corte, do teor da prova documental (laudo pericial), em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST, incidente na espécie como óbice à admissibilidade do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-245/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	OSVALDO DOS SANTOS CARMO
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Contagem do prazo prescricional a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Violação direta de dispositivo constitucional e contrariedade a súmula desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-254/2005-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	LANCHES BAR NOVO PARAIZO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-256/2005-017-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ANTÔNIO LUIZ MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	TRAMONTINA SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DÉCIO DUPONT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-263/2005-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE MARIA BOEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

O aresto regional está em sintonia com a jurisprudência desta C. Corte, no sentido de que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, salvo as hipóteses previstas na Súmula 17/TST (Súmula 228 e OJ 2 da Eg. SBDI-1). Incólume, pois, a literalidade do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e superado o dissenso jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT c/c Súmula 333/TST). Por outro lado, como foi mantida a improcedência da ação, não se poderia cogitar de honorários assistenciais, questão, sequer, analisada pelo Regional.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-267/2003-119-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARIA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS EDUARDO PINTO MOUASSAB
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA CRISTINA FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2003-005-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSELE FREITAS DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - COOPERATIVA - FRAUDE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O Eg. Regional, ao condenar as reclamadas subsidiariamente, por concluir que o cooperativa era usada para mascarar verdadeira relação de emprego, decidiu em consonância com a Súmula 331,IV/TST, tendo incidência os §§ 4º,5º e 6º do art. 896 da CLT, a obstar o trânsito da revista. Ademais, o acórdão recorrido está apoiado no conjunto fático-probatório dos autos, o qual não pode ser reexaminado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-273/2003-005-16-41.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSELE FREITAS DA SILVA PIRES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CALDAS GOIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela fundação reclamada, de cujas razões recursais se extrai a intenção de ser excluída da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-274/2002-531-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉZAR MOTA
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, tão-só, para esclarecer que, referentemente à data a partir da qual veio a ser interrompida a prescrição, fica restabelecida a r. decisão de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS - OMISSÕES INEXISTENTES - DATA DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Por força do "caput" e do § 1º do art. 515 do CPC, ficam devolvidos ao segundo grau de jurisdição os pontos controvertidos da lide, ainda que o Juízo "a quo" não os tenha julgado por inteiro. Evidentemente, pressupõe-se que a matéria tenha sido impugnada e submetida à Corte. Em grau de jurisdição extraordinária, todavia, assim não é, bastando conferir a diretriz da OJ. 62 da Eg. SBDI-1, que veda discutir "incompetência absoluta" que não foi prequestionada. Nesta C. Corte, só se reabre discussão de questão que foi abordada pelo Regional e, por óbvio, desde que cumpridos os requisitos do art. 896 da CLT para o conhecimento(violação e/ou dissenso). No caso, não tendo, em momento algum, havido debate anterior sobre a falta de autenticação das cópias do protesto interruptivo da prescrição, que acompanhou a inicial, não poderá o reclamado erigir esse tema da tribuna ou em declaratórios, não tratado no Regional, na revista nem nas contra-razões, ocorrendo preclusão e inovação vedada. Não se cuida de traslado de peças de agravo de instrumento, situação na qual, de ofício, se observa a regra do art. 830 da CLT e do art. 544, § 1º, do CPC. Nesse quadro, não há omissões a serem sanadas, restando evidente o intuito infringente contra a conclusão a que chegou o aresto embargado sobre os efeitos do protesto interruptivo da prescrição. Esclarece-se, apenas, que, no particular, o julgamento embargado só poderia restabelecer a data fixada pelo MM. Juízo de Primeiro Grau para a contagem dos efeitos prescricionais, eis que inexistente recurso do Autor.

Embargos de declaração acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2003-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE RICARDO EUGÊNIO AUGUSTO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	HOTEL CAVALO BRANCO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-274/2004-032-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
AGRAVADO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-275/2002-038-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	NILO PIRES
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO ALVES COSTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Violação de dispositivo Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-276/2003-059-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JUREMA DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VILCAN
AGRAVADO(S)	:	DELLTTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO SACRAMENTO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICIDADE DAS CÓPIAS DAS PEÇAS PROCESSUAIS TRANSLADADAS. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, ou de apresentação de declaração de autenticidade do advogado subscritor, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 544, §1º, do Código de Processo Civil e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte .

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-277/2005-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALFREDO MORELLI
RECORRIDO(S)	:	EDVALDO DONIZETTI MORILLO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DA SILVA SIQUEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE . ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Decisão regional em harmonia com a orientação contida no item V da Súmula nº 90: "Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-278/2005-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ESPÓLIO DE MANOEL EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MUNDIAL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2005-005-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE **ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE E CIDADES PÓLO DE MINAS GERAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES LEÃO
AGRAVADO(S)	:	HUMBERTO WILLER DE ASSIS TACCO
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA DE CARO MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - "PREMIO PRODUÇÃO". Correto o trancamento da revista, pois, de acordo com o aresto revisando, que partiu do exame da prova, ali se concluiu que "havia o pagamento de salário extrafolha, de dois em dois meses, em valores fixos, do que se infere a sua contraprestatividade, habitualidade e origem contratual", ao passo que os arestos divergentes, em quadro fático diferente, cogitam de pagamento em alguns meses, subordinados a metas, e de gratificação. Tem incidência a Súmula 296/TST, portanto.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-295/2000-001-19-00.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO CLEANTO DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelos reclamados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO E TELEFONE.** Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem à orientação expressa na Súmula 337 desta Corte nem ao disposto no art. 896, alínea "a", da CLT e quando não demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-302/1998-056-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA ÂNGELA PARO DE TOLEDO BARROS
ADVOGADO	:	DR. HABIB NADRA GHANAME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CF/88. 1. Conforme a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 321 da SBDI-1/TST: "Salvo os casos de trabalho temporário e de serviço de vigilância, previstos nas Leis nºs 6.019, de 03.01.1974, e 7.102, de 20.06.1983, é ilegal a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com o tomador dos serviços, inclusive ente público, em relação ao período anterior à vigência da CF/88." 2. No caso dos autos, a admissão da reclamante se deu em 01/03/1974, sob o regime celetista, sendo que, somente após o advento da Constituição Federal de 1988, tornou-se obrigatório o concurso público para provimento de cargo ou emprego público (art. 37, II, da CF/88 e Súmula nº 363/TST).

3. Nesse contexto, não se configura violação dos artigos 37, II, e 170, da CF/88, nem contrariedade à Súmula nº 331, II e III, deste Tribunal, porque presentes os requisitos do art. 3º da CLT, em relação ao período anterior à vigência da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-305/2003-027-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO.

Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-308/2004-096-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA REGINA LOPES DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	VALDO BORGES DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS GOMES E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Incontornável a irregularidade de representação processual, pois as advogadas que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-311/2004-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ADILSON DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. JOANI BARBI BRÜMILLER
RECORRIDO(S)	:	GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à possibilidade de supressão do intervalo intrajornada mediante norma coletiva, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias, resultantes da supressão de intervalo destinado a refeição, conforme se apurar em liquidação de sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva (Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1). Decisão regional em que se evidencia inobservância da jurisprudência deste Tribunal Superior.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-319/1998-871-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CROACI MÁRIO SCALCON
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se verificando vícios no julgado, rejeitam-se os Embargos de Declaração e, constatando-se sua natureza protelatória, tem incidência a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-320/2002-055-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ABERVAN DA SILVA MENDES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SARAVAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTE RECORRENTE DESCONHECIDA E INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece o agravo de instrumento quando a parte que o interpõe não consta do pólo passivo da demanda. Além disso, o agravo foi interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, observada a Súmula 385/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-328/2002-030-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LILIAN CASTRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO PIRES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. BENITO BASILIO DE LIMA
EMBARGADO(A)	:	1098 SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-329/2004-086-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
EMBARGADO(A)	:	ESTELITA LIMA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-331/2003-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	:	DR. SAULO VASSIMON
AGRAVADO(S)	:	ROSIL VITAL
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESERÇÃO. A DD. Presidência do Eg. Regional não permitiu o processamento da revista porque a reclamada, que foi incluída na condenação, junto com a prestadora de serviços, apesar de ter feito o depósito recursal, deixou de pagar as custas. Neste agravo, ela junta comprovante do recolhimento das custas, o que, todavia, não desconstitui a deserção, na medida em que, de qualquer sorte, era ônus processual que deveria ter sido cumprido e demonstrado no prazo de interposição da revista e, não, agora, já ocorrida a preclusão, argumento da decisão agravada que não restou contrariado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-335/2001-027-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RICHON PROJETOS, SERVIÇOS, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO EDUARDO LELLIS DE ANDRADE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO ANTÔNIO CÁFARO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DE DEUS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional que reconheceu o vínculo empregatício com a reclamada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para apreciação dos demais pedidos. 2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-339/2004-036-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GERALDO CAVASSO FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CARDOSO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-346/2002-004-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	IZZO MARINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA LOUREIRO
EMBARGADO(A)	:	KRISTIAN ARMBRUST FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-347/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S)	:	WAGNER PINHO DE ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. BEATRIZ PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-350/2005-122-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ÂNGELA CRISTINA NERES ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMARO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA RODRIGUES DA SILVA FILHA E OUTRO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-352/2004-081-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON ROBERTO TOLINO
ADVOGADO	:	DR. PAULO DONISETE BALDASSA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE MATÃO - ACE MATÃO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA TAMAROZZI RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Decisão regional em que não se reconhece o vínculo de emprego, mediante análise de prova. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-359/2006-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCILA MARIA SERRA
RECORRIDO(S)	:	ADOLFO COSTA SEVERO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO BECK KIDRICKI

DECISÃO: Em, à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL - MULTA DO FGTS. A jurisprudência desta C. Corte firmou-se no sentido de que é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em face de expurgos inflacionários feitos de forma indevida pelo órgão gestor, salvo decisão da Justiça Federal, quando, então, se conta do respectivo trânsito em julgado (OJ 344 da Eg. SBDI-1). No caso, portanto, o acórdão regional mal aplicou e por isso violou o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, ao contar o termo inicial da prescrição da data em que a CEF fez o depósito da última parcela das diferenças de FGTS, por isso que viabilizado o apelo.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-370/2003-016-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÉSIO COSTA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO XAVIER DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - CONVENÇÃO COLETIVA - HORAS "IN ITINERE".

O Eg. Regional deixou de aplicar norma coletiva, que desobrigaria o empregador do pagamento das horas "in itinere", porque, apesar disso, de qualquer sorte, restou incontroverso que as mesmas eram pagas pela reclamada, não se vislumbrando, assim, violação direta do art. 7º, XXVI da Constituição Federal. Por outro lado, eventual reforma do julgado implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instancia extraordinária, ante os termos da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-371/2005-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. JANE PINTO DE ARAUJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-375/1994-040-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO CERATTI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DILZA MARIA ARAÚJO DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO DAVIDE
ADVOGADO	:	DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há como verificar a regularidade de representação da agravante, se o substabelecimento que confere poderes aos subscritores do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-375/2005-911-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	OSMIR AMARAL DE SENA
ADVOGADO	:	DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recolhimento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-378/2002-032-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
EMBARGADO(A)	:	DAISY CAMPOS DE GOUVEA
ADVOGADA	:	DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
EMBARGADO(A)	:	MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-380/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OFTALMO-LASER DE BRASÍLIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ROSANILVA GOMES CAMPELO
ADVOGADO	:	DR. RILKE TORRES BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente fundamentada, não obstante contrária aos interesses da reclamada, tendo o Tribunal a quo, no acórdão proferido, justificado suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento acerca da distribuição do ônus da prova da equiparação salarial. Ilesos os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. Presentes os requisitos da identidade de funções com a paradigma, mesma localidade de trabalho, diferença de tempo de serviços na função inferior a dois anos e inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira, fatos constitutivos do direito da reclamante, era da reclamada o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, a teor do entendimento sedimentado na Súmula nº 06, III e VIII, deste Tribunal Superior.

2. Nesse contexto, diante da conclusão do Tribunal Regional, mediante a valoração de fatos e provas, de que a reclamada não comprovou a distinção e perfeição técnica entre a empregada modelo e a equiparanda, não se admite o recurso de revista amparado em pressuposto fático diverso do revelado pelos juízos ordinários, cuja constatação dependa do reexame do conjunto fático-probatório, a teor do que dispõe a Súmula nº 126 do TST.

3. Não se configura violação à literalidade do artigo 461, caput, e § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-382/2002-035-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELISETE GONÇALVES FONSECA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER ANTÔNIO POLICENI PARROT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Crédito trabalhista. Depósito garantidor da execução. Atualização", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. PDV.COMPENSAÇÃO. O pagamento de débitos trabalhistas não pode ser compensado pela indenização relativa à adesão a plano de demissão voluntária, uma vez que o valor pago sob este título não corresponde a verba de natureza trabalhista. Incide na espécie os termos da Súmula 18 do TST, segundo a qual "a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". HORAS EXTRAS - SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, examinando a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual alteração do julgado implicaria reexame de provas, o que é inviável, ante os termos da Súmula 126 do TST. CRÉDITO TRABALHISTA. DEPÓSITO GARANTIDOR DA EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO. O depósito judicial não elide a incidência dos juros e da correção monetária dos débitos trabalhistas, seja em face da disciplina legal existente (Lei 8.177/1991), seja pela inexistência de regra em contrário (Lei 6.830/1980).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-385/2002-464-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO ERNESTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARACY DE PAULA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-387/2005-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO FERREIRA DE OLIVA
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Considerando que a cópia do despacho denegatório do recurso de revista está incompleta, impossibilitando a verificação da conclusão do Juiz prolator e sua respectiva assinatura, evidencia-se a irregularidade no traslado (art. 897, § 5º, I, da CLT).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-389/2005-151-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA VITAL
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S.A. - PORTOBRÁS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada após o prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-389/2005-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ROBINSON JAIRO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-397/2004-005-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO MONTORO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SUAIDEN

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-397/2005-058-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA BOA ESPERANÇA LTDA. (NILO GONÇALVES SIMÃO)
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	FABIANA AUXILIADORA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO JÚLIO DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso, também não ocorrente a hipótese prevista na parte final da OJ. Transitória 18 da Eg. SBDI-1.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-400/2001-341-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO	:	DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FREIRE LEITE
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, afastar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL/CERCEAMENTO DE DEFESA. Prestação jurisdicional entregue, embora contrária à pretensão da Reclamada. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Decisão regional em que se registra, com base no conjunto fático-probatório, que o Reclamante exercia atividade tipicamente rural. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-401/1995-001-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	:	DRA. INGRID RODRIGUES DE MENEZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	:	DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1.1.INDEFERIMENTO DE RECURSO DE REVISTA. PREVISÃO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. O fato de o Presidente do Tribunal Regional negar seguimento a Recurso de Revista não configura, por si só, cerceamento de defesa ou negativa de prestação jurisdicional; esse despacho é, como bem sabe o Ministério Público, ato inerente ao indispensável juízo prévio de admissibilidade do recurso, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, que não prejudica novo exame em sede da Agravo de Instrumento. 1.2. OFENSA À COISA JULGADA. Havendo razoável probabilidade de ofensa à coisa julgada, tal como suscitado no Recurso de Revista e articulado no Agravo de Instrumento, convém prover este, para examinar a questão no exame daquele. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA 2.1. OFENSA À COISA JULGADA. Se as partes ajustam em termo aditivo a acordo que nele está incluído esse ou aquele título, do mesmo modo que poderiam celebrar um novo acordo para ajustar a incorporação de títulos não contemplados no primeiro, podem aditar este para acrescentar algo ou apenas para esclarecer seu objeto. Esse proceder, sem que se demonstre vício de consentimento ou incapacidade da parte, não implica violação à coisa julgada. 2.2. CONCLUSÃO. O Tribunal Regional, no exame soberano da prova concluiu que não existe nos autos qualquer elemento que possa configurar a colusão. Ademais trata-se de tema de estatura infraconstitucional, mais apropriado para discussão em sede de Ação Rescisória.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-404/2003-110-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ MAURÍCIO DO COUTO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção apontado no acórdão de fls. fls. 347/349, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Decisão regional em que se negou conhecimento ao agravo de petição, por ausência de recolhimento e comprovação do pagamento das custas processuais. Violação do art. 5º, II, da Constituição Federal caracterizada, porquanto, nos termos do artigo 789-A da CLT, seu recolhimento, no processo de execução, é devido somente ao final. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-408/1991-015-05-42.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A)	:	EZEQUIAS NUNES FILHO
ADVOGADO	:	DR. AILTON DALTRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO	:	**AIRR-412/2001-001-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUTENBERG NOLLA
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO DA SILVA ABREU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestividade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal.

PROCESSO	:	**AIRR-423/2003-052-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MILENA GUIMARÃES PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	GERSON ALVES CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO BRAGA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-423/2005-151-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KARINY BIANCA RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	JORGE LUIZ DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas em relação à prescrição, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de fls. 70/73.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, observando-se o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-426/2005-013-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	GILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCESCO MOSCATO NETO
AGRAVADO(S)	:	BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-428/2000-020-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PROSPER S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LISBOA MÁXIMO
AGRAVADO(S)	:	ANILTON RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias do recurso de revista e do comprovante do depósito recursal.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-432/2004-055-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS FARID LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULA VIRGÍNIA RODRIGUES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO JUIZ PROLATOR DO ACÓRDÃO REGIONAL. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do acórdão dos embargos de declaração. 2. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 do TST, incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-432/2005-011-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO CANINDÉ MARTINS NOGUEIRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Conforme consignado na decisão agravada, não houve o prequestionamento da matéria no tocante à ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, razão pela qual incide o óbice da Súmula nº 297 deste Tribunal. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-434/2004-030-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	NELCI STRELOW
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se aplicou a prescrição bienal em virtude de ato único e positivo do empregador. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-444/2004-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	MARCELO ALBERTO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-445/2003-012-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	LÚCIO FLÁVIO PELLICIOLI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-447/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	LEIDINÉIA CUNHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-454/2005-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA BARRETO G. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINICIOS MAZULLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2004-107-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	:	FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2004-107-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FÉLIX DE VALOIS MARTINS MIRANDA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO.

Estando a decisão recorrida em harmonia com o entendimento construído na Súmula nº 132, item II, desta Corte, não há como prosperar a admissibilidade do recurso de revista.**2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ATESTADO DE MISERABILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO.**

Não tendo o Regional se manifestado sobre a existência, ou não, de atestado de miserabilidade firmado pelo Autor ou, ainda, por seu procurador, não há como processar o apelo amparado em ofensa ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70. De outra forma, os arestos paradigmas colacionados revelaram-se inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-456/2005-151-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	EVANGELISTA TERÇO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Segundo a Súmula nº 385 deste Tribunal, "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal". Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-457/2005-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	HERMÓGENES CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JOSÉ DA SILVA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. É incabível a interposição de agravo regimental contra decisão proferida por órgão colegiado, de sorte que, em se tratando de erro grosseiro, distante de se invocar dúvida objetiva, não há como aplicar o princípio da fungibilidade.

Agravo Regimental de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-473/2004-102-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JAMESSON LUIZ DE SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	DELTA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO VICTOR ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. VANYA MARIA DIAS MAIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**AIRR-475/2001-011-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LIBERATO LOPES
ADVOGADO	:	DR. FILIPE BERGONSI
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-477/2003-255-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	ABNER CORDEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-477/2005-010-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO ALCÂNTARA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NELSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA PEIXOTO LANGONE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade de recurso de revista, em causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal e de contrariedade a súmula desta Corte, conforme o disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Verificação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal demanda exame de provas. Vedação prevista na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-478/2000-009-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S)	:	MARIA RIBEIRO ALVES RABELO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, não conhecer daquele da autora.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRESCRIÇÃO - PECÚLIO POR MORTE Acertado o despacho denegatório, ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que a prescrição foi solucionada em conformidade com a OJ 129 da SBDI-1. Não há, porém, como se aferir discrepância da Súmula 294/TST, pois ausente o prequestionamento sobre o ato único, consubstanciado na alegada revogação das normas regulamentares (Súmula 297/TST). Esse mesmo verbete inviabiliza o cotejo com as ementas relativas ao pecúlio por morte, uma vez que as questões pertinentes à extinção do Manual de Pessoal e à adesão do empregado à Petros não foram prequestionadas. Agravo a que se nega provimento. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade a quo, relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-485/2003-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ILZA REIKO OKASAWA
AGRAVADO(S)	:	TEREZINHA DE ASSIS MONSUETO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-488/2005-004-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LEVISTON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Questão fática. Decisão regional baseada na análise dos cartões de ponto e de prova testemunhal. Inexistência de violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-489/2005-056-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SOPHIA MIYUKI NAGANO MORO
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA PIVATTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "deserção/custas/preenchimento da guia DARF", por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - afastar a deserção do Recurso Ordinário interposto pelo reclamado e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do feito como entender de direito; II - absolver o reclamado da multa por embargos protelatórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados.DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento dos atos. Uma vez que constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal, não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-490/2000-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	:	LORIVALDO ROOS
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PIRES MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "multa do art. 477 da CLT - controvérsia acerca da relação de emprego" e "adicional de insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. O exame dos elementos que configuram a relação de emprego depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Havendo razoável dúvida quanto à existência de vínculo de emprego entre as partes, somente após a decisão judicial que reconheceu a existência deste vínculo exsurge o direito a parcelas rescisórias e, a partir daí, inicia-se o prazo previsto na CLT para a efetiva quitação das parcelas resilitórias, não havendo falar em atraso na quitação das parcelas, tampouco em mora do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO. A coleta de lixo, na hipótese vertente, não pode ser considerada atividade insalubre, ainda que constatada por laudo pericial, porque não se encontra relacionada na Portaria do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-491/2001-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ LUIZ MELO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
EMBARGADO(A)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-492/1999-012-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PRÓ-INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DO RIO DE JANEIRO - FUNDARJ
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA OLIVEIRA TAVARES DE PINHO
AGRAVADO(S)	:	CLEBER DOS SANTOS LESSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-495/2002-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO VIANA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-500/2005-003-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	:	DRA. ROSALI DIAS DE ARAÚJO PINHEIRO
EMBARGADO(A)	:	GIOVANI CÉSAR HOLANDA LEITE
ADVOGADO	:	DR. RENSEMBRINK ARAÚJO PEIXOTO MARINHEIRO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA	:	DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA.

Os arts. 5º, XXXVI, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não foram renovados na minuta de agravo e, por óbvio, não se pode falar em omissão do acórdão embargado. Por outro lado, ali já consignado que o recorrente apontou determinados preceitos de lei, sem, contudo, demonstrar como o julgamento regional os teria violado de forma direta ou frontal, de modo a permitir o trânsito da revista. Também foi exposto na decisão recorrida que o agravante tratou da prescrição bienal, mas, não, do respectivo termo inicial, o que afasta a alegação de omissão em torno do art. 7º, XXIX, da CF. Por fim, inovatória a discussão sobre a só agora invocada OJ 344 da SBDI-1 e sobre os arts. 2º e 60, incisos I, II e III, e § 2º, da Lei Maior, não citados na minuta de agravo, por isso que impossível o reconhecimento de omissão.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	ED-AIRR-503/2005-001-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA ANDRÉ SILVA MACIEL
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLOM, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331,IV,desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**A-AIRR-504/1993-026-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CRISTINA CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTANTAÇÃO - TRASLADO DEFICIENTE. Irreparável a decisão da I. Presidência desta C. Corte, que concluiu pela irregularidade de representação do agravo de instrumento. O fato de terem sido acostados aos autos substabelecimentos onde constam o nome da subscritora do agravo, não afasta a irregularidade apontada, na medida em que os instrumentos de mandato que lhe transmitiriam poderes, não foram juntados na íntegra e, sequer, contêm os nomes dos advogados que assinaram os respectivos substabelecimentos, bem como as assinaturas dos representantes legais do reclamado e a do escrivão do cartório. É ônus da agravante providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-505/2003-371-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	IDEAR MONTAGENS E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE BACCARAT
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-506/1999-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ AUGUSTO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-506/2004-325-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURÍLIO VILAS BOAS E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. GISELE SOARES
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. WESLEI VENDRUSCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO.

Inadmissível o recurso de revista, corretamente denegado. A decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior, quanto aos efeitos da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público. A não-observância desse requisito para acesso ao serviço público implica a nulidade do ato, não ensejando pagamento de verbas rescisórias e indenização a título de danos morais, em face do que dispõe o art. 37, II, e § 2º, da Constituição da República.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-509/2003-255-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MAURÍCIO DOMINGUES DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o mérito do recurso ordinário interposto pela Reclamada a fls. 76/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-511/2004-801-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FABIANO AZEREDO ESQUIVEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FELKL SENGER

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Além de o julgamento estar em absoluta harmonia com a Súmula 331/TST, a revista não alçaria trânsito porque inobservado o § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, não demonstrada violação direta de preceito constitucional, sendo inaproveitável a alegação de contrariedade a lei ordinária e a invocação de dissenso pretoriano.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-511/2004-801-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	:	MARCOS FABIANO AZEREDO ESQUIVEL
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA BRONGAR DE CASTRO
AGRAVADO(S)	:	BANRISUL ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROZELI DAL MAGRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL - DESCABIMENTO. Não há violação direta e literal do art. 5°, XXXVI e LV, da Constituição Federal, quando o Eg. Regional entende ser inadmissível ação declaratória incidental em procedimento sumaríssimo, diante do que dispõe o art. 280 do CPC, aplicável por força do art. 769 da CLT. Tais dispositivos constitucionais têm operatividade por meio de normas processuais ordinárias, de sorte que não prospera a argüição da respectiva ofensa direta e literal, nos moldes do § 6° do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-513/2003-311-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	PAULINO DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. INCIDÊNCIA SOBRE O PERÍODO ANTERIOR À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 453 DA CLT. "A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão" (Processo nº AI-534.842-AgR/SP, Ac. 1ª Turma, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.5.2006). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-514/2001-383-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S)	:	LAERTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO	:	**RR-514/2004-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	LAÉRCIO DE LARA FORNI
ADVOGADO	:	DR. DANIEL CARLOS DE OLIVEIRA BELEZA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-518/2001-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR TEGA FILHO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-518/2006-006-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR DE CUIABÁ S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ
RECORRIDO(S)	:	EDIVALDO NERIS NOVAIS
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO MARINHO DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 407/410, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DESERÇÃO. DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. In casu, houve recolhimento das custas no seu valor correto, verificando-se, na guia, identificação do processo e do nome das partes, ficando, assim, atendido o pressuposto recursal do preparo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-519/2003-108-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SUPER MERCADO SÃO ROQUE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR MENEGUESSO
RECORRIDO(S)	:	PRISCILA DE CÁSSIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - PREENCHIMENTO INCOMPLETO - FINALIDADE ATINGIDA - DESERÇÃO SUPERADA. Consoante precedentes desta C. Corte, ofende a literalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal acórdão regional que, por mera irregularidade formal no preenchimento da guia DARF (código de receita desatualizado) não conhece o recurso ordinário, julgando-o deserto. Diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais e da boa-fé, conclui-se que a identificação errada da receita pode ser superada, porque atingida a finalidade do ato processual, isto é, foi feito o pagamento do tributo junto ao erário, com a indicação do contribuinte devedor, o processo e a vara na qual corre o processo. Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-523/2003-441-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	LUIZ ANTÔNIO ANUNCIAÇÃO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JORGE GONZAGA MATSUMOTO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HORAS EXTRAS. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-544/2003-035-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL

AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR SOARES DE SÁ
ADVOGADA	:	DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS NA ÁREA DE TRANSPORTES EM MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896 DA CLT DESATENDIDO. Não merece reforma o despacho denegatório, uma vez que o recorrente não logrou demonstrar violação direta de preceito de lei ou divergência jurisprudencial nos temas da assistência litisconsorcial, exercida pelo sindicado em favor do reclamante, da estabilidade e transferência de dirigente sindical, e, ainda, no da competência da Justiça do Trabalho, tal como exige o art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-547/2003-451-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GERDAU S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recolhimento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-559/2004-062-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA DO N. TODESCATO FURLANETTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO FRANCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ARAMEFÍCIO CONTRERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ POLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-561/2002-001-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ADEIR MUNIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (OJT nº 18 da SBDI-1/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-564/2003-253-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JUVENAL HUMBERTO WIHBY
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, e determinar o retorno dos autos à Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que examine o mérito do recurso ordinário de fls. 119/132.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-570/2002-107-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLÉRIA MERCÊS DE LIMA VILELA
ADVOGADO	:	DR. ALUÍSIO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Decisão em que se consigna que a reclamação trabalhista foi ajuizada mais de cinco anos após a supressão do benefício concedido por liberalidade do empregador. Contrariedade à Súmula nº 327 não caracterizada. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-570/2005-087-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER CÂNDIDO RAMOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-574/2005-011-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LACYR DORIS GUIMARÃES
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA PRATES CORRÊA DA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2002-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARISA PEREIRA BENTO
ADVOGADO	:	DR. CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC
AGRAVADO(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA LEV
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHOS MÚLTIPLOS - COOP LINE
ADVOGADO	:	DR. MARIA EMÍLIA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do recurso de revista, do comprovante das custas e do depósito recursal, do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-583/1997-007-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VANILDO BARBOSA BAYER
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida na contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, porque desfundamentado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO.1. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (Súmula nº 422/TST - ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02). 2. No caso dos autos, o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a copiar textualmente as razões do recurso de revista, inobservando, assim, o pressuposto de regularidade formal do recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-585/2003-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DEUSDETH BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CONSERVADORA MUNDIAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-587/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	:	ERASMO CRISTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamada, para determinar o processamento do Recurso de Revista; II) - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada em relação aos tópicos "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, e "descontos previdenciárias e fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e determinar que se proceda aos descontos relativos às contribuições devidas ao INSS, suportados pela reclamante e pela reclamada, responsável cada qual com sua cota-parte pelo custeio da Seguridade Social, nos termos da lei, e que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos; III - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, quanto ao tema "assistência judiciária gratuita", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com o efeito tão somente de isentá-lo do pagamento de custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA Verifica-se possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1 desta Corte, aspecto suficiente a ensejar o provimento do Agravo de Instrumento para o regular processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram examinadas pelo Tribunal Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte. HONORÁRIOS PERICIAIS. Cancelada a Súmula 236 desta Corte, não alcança conhecimento o Recurso de Revista, no que se refere a este ponto. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA 368 DO TST. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada na Súmula 368, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo

de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99 que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É inviável o reexame da prova nesta esfera recursal para aferição da consistência dos fatos provados. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A teor da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o único pressuposto para a concessão da assistência judiciária gratuita é a simples declaração de pobreza, não constituindo óbice à obtenção do benefício a contratação de advogado particular pelo empregado.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-587/2004-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. EDSON ALVES VIANA REIS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	EDNÉIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	EMTEL - RECURSOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação ao tópico "Dono da obra. Responsabilidade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SABESP.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-590/1998-023-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA GRIMALDI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PINHEIRO REIS
ADVOGADO	:	DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-590/2005-022-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	:	DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
RECORRIDO(S)	:	LUÍS OTÁVIO DA SILVA MADUREIRA
ADVOGADA	:	DRA. VANIA VALLANDRO DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "vale transporte", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional revelou que os contratos de prestação de serviço foram firmados sucessivamente sem solução de continuidade da prestação e que nesse período estiveram presentes os elementos caracterizadores do vínculo de emprego. Assim, o conhecimento do Recurso de Revista se inviabiliza, ante a impossibilidade de reexame da prova, consoante a diretriz da Súmula 126 desta Corte.VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. "É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte" (Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1 do TST).GUIA DO SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. "O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização" (Orientação Jurisprudencial 211 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-591/2002-069-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RONALDO CARVALHO DIAS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. É vedado nesta fase recursal o reexame de norma interna da Reclamada, nos termos da Súmula 126/TST. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2002-005-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURICIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ CERQUEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S)	:	W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, e a procuração da segunda agravada, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-591/2003-113-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA - SANTARÉM REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CHRISTIANNE RIBEIRO ELIASQUEVICI
AGRAVADO(S)	:	HERMÍNIO CÉSAR DA SILVA MENDONÇA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DUDIMAR DE AZEVÊDO PAXIÚBA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - REEXAME DA PROVA VEDADO. Se a decisão regional fundamentou-se no contexto fático-probatório, para entender que o reclamante fazia jus ao pagamento das horas extras e seus reflexos, a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 126/TST, que veda o revolvimento da matéria fática em sede extraordinária. Não se reconhece afronta direta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois o aresto regional chegou a transcrever parte dos depoimentos de duas testemunhas do autor, valorando-as e reputando cumprido o ônus probatório da sobrejornada. São inespecíficos os arestos que não partem do mesmo pressuposto fático abordado no acórdão recorrido (Súmula 296/TST).

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-596/2003-102-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MAURO JOSÉ MACHADO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração da agravada e a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-599/2003-094-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI
AGRAVADO(S)	:	VÂNIA LÚCIA ROSA FAUST
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERMOS DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-606/2003-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL. 1. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão da Reclamada de viabilizar o processamento do recurso.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-613/2004-029-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BÁRBARA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE MOREIRA BELTRÃO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DE APOIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - FAURGS
ADVOGADO	:	DR. IGOR MURATORE GURVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ALEGAÇÃO DE DEMISSÃO POR ATO DISCRIMINATÓRIO.

Não se vislumbrada afronta literal e direta do art. 3º, IV, da CF, único preceito magno reiterado neste recurso, uma vez que, segundo o Eg. Regional, a demissão não decorreu de moléstia grave adquirida pela autora, a qual, à época da resilição contratual, sequer, tinha conhecimento desse fato. Ademais, ainda segundo o aresto revisando, a doença não tem ligação com as atividades exercidas pela empregada, circunstâncias estas que não podem ser revolvidas em sede extraordinária (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-615/2003-254-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR BARREIRO VILAVERDE
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-618/2004-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	ÁTILO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES REDIN LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. SANTO ROQUE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS NAS CONDENAÇÕES DA FAZENDA PÚBLICA. MP 2.180-35/2001. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que limita os juros de mora a seis por cento ao ano, alcança as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos. Nesse contexto, é incabível sua aplicação na hipótese de condenação de empresa prestadora de serviços, como devedora principal, havendo o reconhecimento apenas da responsabilidade subsidiária da ECT (equiparada à Fazenda a Pública - art. 12 do Decreto-Lei 509/69).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-620/1999-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO BLAICHMAN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ FELIPE VOGT KESSLER
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TST.

1. Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, regra geral, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão regional em que se declarou nulo o termo de acordo lavrado perante a Comissão de Conciliação Prévia e se determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a reabertura da instrução.

2. Inadmissível, pois, o recurso de revista, nesta fase processual, porque não configurada qualquer das exceções previstas na Súmula nº 214/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-624/2006-136-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	THERM JET ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA CILENE BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EDSON PERES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLUBE PASI DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. HOMERO STABELINE MIHOTO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório que nega seguimento ao recurso de revista por deserção, ante a constatação de que o depósito recursal foi recolhido apenas pela segunda reclamada, a qual, conforme admitiu a própria agravante, pretendeu a sua exclusão da lide, por isso tendo plena aplicação do item III da Súmula 128/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-625/2005-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA ORNELLAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	GERALDO FERNANDES FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação da Reclamada ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de fls. 21/23.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela contagem do prazo prescricional a partir da data do depósito na conta vinculada do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-628/2004-018-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MATOS BRANDÃO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIENE LEONE CARVALHO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	LOJAS CORRÊA RIBEIRO S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUDSON RESEDÁ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-630/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JORGE LOPES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-630/2003-025-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LAERCIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MARTINS SARDINHA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-633/2001-071-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ALESSANDRO HENRIQUE RODRIGUES PORTO
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROMERO CHEGURY
AGRAVADO(S)	:	LUCARELY PEÇAS AUTOMOTIVOS E FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JADIR ELI PETROCHINSKI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE NA CÓPIA DE RECURSO TRANSMITIDO POR "E-MAIL".

Não merece reforma o despacho denegatório, uma vez constatada disparidade entre o recurso apresentado no original e a cópia transmitida por "e-mail". Ainda que tenha havido problema na recepção do "e-mail", tal não exime o recorrente da responsabilidade pela fidelidade entre cópia e original, tal como ocorre na transmissão por "fax", aplicada a Lei 9800/99.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-633/2001-122-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SILVONE PEREIRA TORRES
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI CESAR CORNIANI
RECORRIDO(S)	:	TÊXTIL ASSEF MALUF LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. Tratando-se de pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, não se aplica a prescrição vintenária de que cogita o art. 177 do Código Civil, porque a lesão se relaciona com a execução do contrato de trabalho e para essa hipótese há previsão específica, tanto na CLT (art. 11) como na Constituição da República (art. 7º, inc. XXIX). In casu, a prescrição aplicável é a prevista no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República. Decisão recorrida proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-633/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ CAETANO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA MARIA LEBRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "extinção do processo - Comissão de Conciliação Prévia submissão - obrigatoriedade", por violação ao art. 625-D da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil. Fica prejudicado o exame da matéria relativa à "prescrição qüinqüenal".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. OBRIGATORIEDADE. PRESSUPOSTO PROCESSUAL I - A obrigatoriedade de submeter o litígio trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia antes do ajuizamento da Reclamação Trabalhista constitui pressuposto processual inscrito no artigo 625-D da CLT. Essa exigência não importa em negativa de acesso à Justiça, visto que não representa ônus pecuniário para o empregado e preserva integralmente o prazo prescricional. II - A injustificada recusa de submeter a pretensão à Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação dos serviços esta houver sido instituída, enseja a extinção do processo sem resolução de mérito, na forma que possibilita o art. 267, inc. IV, do CPC. Precedentes da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-633/2004-201-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS MESTRES **, CONTRA-MESTRES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO, OCUPANTES DE CARGOS DE CHEFIA DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDMESTRES**
ADVOGADA	:	DRA. ÉRIKA SCABORA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO	:	**RR-635/2003-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto a honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e precedentes jurisprudenciais. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência não caracterizadas. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2005-037-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET-RIO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FRANCO LEITE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-638/2005-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARCELO NUNES
ADVOGADO	:	DR. UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-648/2005-660-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ADUBOS VIANA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CELSO JUSTUS
AGRAVADO(S)	:	ECLAIR BUHRER
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE DO ROCIO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	VIANA AGROMERCANTIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão em que se declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à origem para que o juízo a quo analise os demais pedidos como entender de direito, tem natureza interlocutória. Súmula nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2005-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	KEYLA COSTA PERNAMBUCO
ADVOGADO	:	DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SOS MÃO RECIFE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARMANDO D. RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-656/1998-055-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. ALMIR NASCIMENTO PACHECO
EMBARGADO(A)	:	CAEMI - MINERAÇÃO E METALURGIA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-657/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO PERIM
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON PEREIRA DE NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-658/2004-074-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA AGRÍCOLA LUIZ ZILLO E SOBRINHOS
ADVOGADA	:	DRA. DENISE OMODEI CONEGLIAN
RECORRIDO(S)	:	JONAS ALEXIS DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY APARECIDO CRAVEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não se reconhece prescrição da pretensão a direitos oriundos do contrato de trabalho do empregado rural se a reclamação trabalhista foi ajuizada antes de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional 28, de 2000 e do biênio posterior à data da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-659/2000-512-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANITA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SALVADOR FELICETTI
ADVOGADO	:	DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL. Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-665/1996-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LANDERICO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Ausência de manifestação judicial sobre matéria veiculada no agravo de petição, renovada em embargos de declaração. Incidência de orientação contida no item III da Súmula nº 297: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS NOTURNAS. Decisão regional em que se restabelece o teor da sentença transitada em julgado. Respeito à coisa julgada. Observância do comando ditado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. TRABALHADOR RURAL. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERCENTUAL. DECRETO Nº 73.626/1974. Debate a respeito de matéria circunscrita a legislação ordinária. Inobservância da orientação contida na Súmula nº 266. TRABALHADOR RURAL. FGTS. PAGAMENTOS ANTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. Decisão regional em que se restabelece o teor da sentença transitada em julgado. Respeito à coisa julgada. Observância do comando ditado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Inexistência de debate acerca de matéria de natureza constitucional. Inobservância da Súmula nº 266. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-665/1997-702-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	ENILTON THOMAZ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação dos incisos LIV e LV da art. 5º do Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a necessidade de delimitação de valores nos embargos à execução, determinar a baixa dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento dos mesmos, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EXECUÇÃO - EXIGÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DE VALORES EM EMBARGOS À EXECUÇÃO - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA VULNERADOS.

O Eg. Regional houve por bem manter a decisão de origem, que não conheceu dos embargos à execução por falta de delimitação de valores e matérias, como se fosse o caso do requisito do § 1º do art. 897 da CLT. Assim agindo, veio a transportar para os embargos à execução pressuposto não previsto na lei ou, no mínimo, na prática, impediu a tramitação do agravo de petição, ao arrepio dos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, que ensejam o trânsito do recurso de revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-668/2003-006-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ARMANDO ACHILES PEREIRA TODA
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNO MOREIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-672/2005-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	EDINEUSA DA SILVA VIANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VIECZOREK
EMBARGADO(A)	:	AVESSEL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-677/2002-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARLENA ANTÔNIA DESCONZI
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-681/2003-005-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-682/2002-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIANA BATALHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. LEI 8.213/91. DOENÇA PROFISSIONAL. REQUISITOS. Quando o direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91 decorre de doença profissional, não há falar em necessidade do gozo do auxílio-doença ou do afastamento por período superior a quinze dias como pressuposto para a concessão do referido benefício. Acórdão regional em consonância com o item II da Súmula 378 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-683/2004-030-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LILIAN XAVIER COUTRIN
ADVOGADO	:	DR. EDNA ALVES
AGRAVADO(S)	:	PÃO DOCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/1991. PRESSUPOSTOS.1. No acórdão recorrido consta que a doença de que é portadora a reclamante (tenossinovite), não possui nexo de causalidade com a atividade de promotora de vendas na reclamada, sendo a perícia médica realizada pelo INSS mais de nove meses após a rescisão do contrato de trabalho, nem houve percepção de auxílio-doença acidentário. 2. Portanto, não se fizeram presentes os pressupostos estabelecidos no art. 118 da Lei nº 8.213/91, que são necessários ao reconhecimento da estabilidade provisória ao empregado acidentado. 3. Assim, a decisão recorrida foi proferida em sintonia com o entendimento firmado na Súmula nº 378, II, deste Tribunal Superior. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-689/2005-055-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	REINALDO THOMAZ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças do acréscimo do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a publicação da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI -1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-692/2002-322-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VITOR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 12 de novembro de 2001 a 20 de dezembro de 2001, sem registros na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Decisão recorrida em que foram reconhecidos efeitos ex nunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévia aprovação em concurso público. Contrariedade à Súmula nº 363 do TST demonstrada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-698/2004-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ENELPOWER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PALOMARES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ BENEDCTO VIU BRAGA
ADVOGADO	:	DR. ADILAR DALTOÉ
AGRAVADO(S)	:	NOVATRANS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-700/2003-341-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE CAMPELO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. IVANILDO ALMEIDA LIMA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-702/2003-254-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO LACERDA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-703/2002-075-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLUBE ATLÉTICO MONTE LÍBANO
ADVOGADO	:	DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	INÁCIO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDILON VOLPI PERES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada (fls. 141/154), como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Diante dos princípios da razoabilidade, instrumentalidade e da finalidade dos atos processuais, a ausência de identificação do número do processo na guia DARF não pode ter o condão de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, uma vez que, com o recolhimento correto e a tempo do valor relativo às custas processuais, atendeu-se aos requisitos legais que disciplinam a matéria (art. 789, § 4º, da CLT), não havendo que se falar em deserção. Recurso de Revista a que se dá provimento, para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem.

PROCESSO	:	**AIRR-707/2003-121-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO VON ZASTROW
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROCHA DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709/2002-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PASTELLO SSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	DAIANA MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. RENATA FONSECA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-709/2005-030-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FERNANDO RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Antônio Chiqueto Picolo

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-715/2005-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	OLÍCIA SILVA TRINDADE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar que se utilizem bases diversas e aleatórias. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-716/2004-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCOS DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE SE DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT" (Súmula 214 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-718/2002-071-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MOREALE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. WALTER SOARES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - AUSÊNCIA DO CARIMBO DO PROTOCOLO.

Sendo apresentada a cópia das razões do recurso de revista sem o devido carimbo de protocolo, a conseqüência lógica é o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado estava em condições de permitir a verificação dos pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, o que restou impossível nestes autos. Nessa esteira, o conhecimento do apelo encontra óbice intransponível no art. 897, § 5º, da CLT e na diretriz da OJ 285 da Eg. SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-718/2005-658-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	GOLD ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS WISLAND SAMWAYS
RECORRIDO(S)	:	TEREZINHA SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VANESSA CRISTINA MAI VASQUES MONTAGNER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar- lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Equipamento de proteção individual sem certificado de aprovação. Uso não fiscalizado. Desgaste não monitorado. Questões fáticas. Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-721/2003-113-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS DE MELO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CUNHA MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCELO DE FARIA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-730/2003-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI
RECORRIDO(S)	:	LOURDES DE BORTOLI NABAS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 17 desta Corte, no sentido que o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-732/2005-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO EDUARDO TONIELLO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	:	CLEBER SEBASTIÃO CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. ARTIDI FERNANDES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. Não se reconhece prescrição da pretensão a direitos oriundos do contrato de trabalho do empregado rural se a reclamação trabalhista foi ajuizada antes de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional 28, de 2000 e do biênio posterior à data da extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-735/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA DE SOUZA MELLO
AGRAVADO(S)	:	CELY JANE MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	AIR ALL SERVIÇOS AEROPORTUÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA ADVOGADA. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração da patrona da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-736/2001-001-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SALUTE CENTRO MÉDICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JIMMY BARIANI KOCH
ADVOGADO	:	DR. DENNIS BARIANI KOCH
AGRAVADO(S)	:	ADRIANA ROJAS DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravante. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-736/2004-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO MARCARI
ADVOGADO	:	DR. DANILO DE GÓES GABARRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-737/2001-026-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GRANT GEOPHYSICAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO BREVES VIANNA
ADVOGADO	:	DR. ERICK PRADO ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracterizada afronta direta ao art. 93, IX, da CF, uma vez que a decisão regional apreciou a questão relativa ao adicional de periculosidade (que se deseja ficar limitado ao período em as testemunhas trabalharam com o autor), não se exigindo do julgador rebater cada um dos argumentos, desde que exposta a tese adotada(OJs. 118 e 119 da Eg. SBDI-1).

QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Regional foi conclusivo no sentido de que as parcelas postuladas e concedidas não têm relação com aquelas consignadas no termo de rescisão contratual, daí não se caracterizando dissenso da Súmula 330/TST, nem divergência de teses, sendo inespecífico o aresto colacionado, o que atrai o óbice da Súmula 296, I/ TST. Ademais, a discussão sobre o alcance da transação esbarra na própria Súmulas 330/TST e 126/TST, a primeira que não veda busca de direito não consignado no recibo e a segunda que impede reexame do documento de quitação, inclusive para verificar a existência de ressalva ou, não, o que é vedado em sede de apelo extraordinário. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não verificada violação direta dos preceitos indicados, seja porque o art. 193 da CLT não se refere à obrigatoriedade da realização de perícia para comprovar o labor em condições perigosas, seja porque houve interpretação sistemática dos preceitos legais atinentes à produção de prova pericial, se, como destacou o Eg. Regional, "o empregador admite pagamento em parte do contrato de trabalho e não nega a prestação de serviços sempre no mesmo local". SALÁRIO RECEBIDO NO EXTERIOR. Inaproveitável a invocação de súmula do E. STF, haja vista a restrição da alínea "a" do art. 896 da CLT. Quanto à necessidade de tradução de documento em língua estrangeira, não há falar-se em violação direta do art. 157 do CPC, tendo em conta que o julgador reputou-a desnecessária pelo evidente conteúdo que foi confirmado pela prova testemunhal produzida.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-737/2003-654-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL SUDESTE PARANÁ - SICREDI/SUDESTE/PARANÁ
ADVOGADA	:	DRA. DANIÈLLE LAGINSKI FREIRE
EMBARGADO(A)	:	NILTON CÉZAR KASEKER
ADVOGADO	:	DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos e para acrescer à fundamentação do acórdão embargado as razões consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-743/2002-009-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO PRATES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos declaratórios, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-744/2003-021-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SCHOSTKIJ DE SOUZA JARDIM
EMBARGADO(A)	:	ROSANE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DUARTH CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 333-337, dar provimento ao recurso de revista para também excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por conseqüência, dos honorários periciais, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. 1. Diante do flagrante equívoco de ter-se excluído o adicional de insalubridade, sem, em conseqüência, absolver a Reclamada do pagamento dos honorários periciais, dá-se provimento aos embargos de declaração, para, imprimindo efeito modificativo no julgado de fls. 333-337, dar provimento ao recurso de revista, a fim de também excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e, por conseqüência, dos honorários periciais. 2. Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-744/2003-046-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JERRY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADO(S)	:	DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANIO APARECIDO DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Devida a confirmação do despacho agravado, por ser incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-744/2004-015-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOAÕ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Ausência de indicação de violação de dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Incidência do óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 352 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-748/2004-038-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANA CLÁUDIA DIAS MAULER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão dos embargos de declaração, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-754/2004-004-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	ELIANE RODRIGUES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ALEXANDRE SOUZA DE AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da pretensão deduzida pelos autores, extinguindo o processo na forma do inciso IV do art. 269 do CPC. Custas em reversão, das quais ficam isentos os autores.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. Por força do que dispõe o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, encontrava-se consumado o prazo prescricional para os reclamantes postularem diferenças da multa de 40% do FGTS, porque a reclamatória foi ajuizada em maio/2004, mais de dois anos da vigência da Lei Complementar 110, de 30 de junho de 2001, início do referido prazo prescricional. Houve, portanto, má aplicação do preceito constitucional quando o Eg. Regional erigiu a data do levantamento das diferenças, como marco prescricional, sendo esta a diretriz da OJ 344 da Eg. SBDI-1 do TST, posto não se cogitar da exceção, qual seja, o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal a respeito dos expurgos inflacionários nos depósitos do FGTS.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-757/2003-653-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A. - VIAPAR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FERREIRA ABRÃO
AGRAVADO(S)	:	ADILSON VAVRA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALCIDES EMMEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-757/2003-027-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUCINÉIA CRISTINA PORTO
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO DA CRUZ LOURO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-759/1998-001-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ERNESTO FERREIRA LEITE
ADVOGADO	:	DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	NASH DO BRASIL BOMBAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo ao procedimento sumaríssimo, por violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reversão do processo ao procedimento ordinário; quanto aos demais temas, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Manifestação judicial a respeito de questões suscitadas em embargos de declaração. Omissão inexistente. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PREVISTA EM CLÁUSULA COLETIVA. Decisão regional fundada na inexistência de cláusula coletiva que amparasse os interesses do Reclamante. Questão fática. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-760/2002-008-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR NUNES MACHADO LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS JOSÉ BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO SOARES DE PINHO FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do depósito recursal e do recolhimento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-765/2003-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO ROBERTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
RECORRIDO(S)	:	SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IGOR BASILIO ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-766/2005-121-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	KEILA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - NORMA COLETIVA.

Esta C. Corte já pacificou o entendimento sobre a invalidade de cláusula coletiva, que reduza o intervalo para refeição, por se tratar de matéria de ordem pública, ligada à higiene e segurança do trabalho (OJ 342 da SBDI-1), impondo-se interpretação sistemática dos preceitos magnos que envolvem o trabalho e a dignidade do trabalhador. Nesse contexto, não há como se reconhecer violação direta do inciso XXVI do art. 7º da CF.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-771/2003-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA AMÉLIA TEIXEIRA DIAS
ADVOGADO	:	DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecendo-se a sentença, determinar a repercussão da gratificação semestral no 13º salário, nos moldes da Súmula 253/TST. Valor da condenação arbitrado em R$4.000,00 e custas no importe de R$80,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - REFLEXOS NO 13º SALÁRIO.

Contraria a Súmula 253/TST o acórdão regional que entende indevida a repercussão da gratificação semestral no 13º salário.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-778/2004-121-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR	:	DR. MURILO NUNES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ELISON LIMA DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR EMANUEL CHAVES DE FRANCO
AGRAVADO(S)	:	GEOSERV - SERVIÇOS DE GEOTECNIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LE SENECHAL HORTA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO.

O acórdão regional está em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331/TST, daí por que incensurável o despacho agravado, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-780/2001-202-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SIMONE SANTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS VALERIANO SANTI
AGRAVADO(S)	:	KG SORENSEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-781/2004-751-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL' AGNOL
RECORRIDO(S)	:	DERLI ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. SANTO ONEI PUHL MARTINI
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO COSTA EBBESEN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários assistenciais", por contrariedade à Súmula 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85, REGULAMENTADA PELO DECRETO 93.412/86. EXTENSÃO DO DIREITO AOS CABISTAS, INSTALADORES E REPARADORES DE LINHAS E APARELHOS EM EMPRESA DE TELEFONIA. "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência" (Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 desta Corte).HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária na Justiça do Trabalho rege-se pelas disposições contidas na Lei 5.584/70, nos termos de seu art. 14. A sucumbência, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que, no âmbito do processo do trabalho, se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei 5.584/70, art. 16). Portanto, trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber, nos termos do § 2º do art. 14 da Lei 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-783/2005-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCCHI
AGRAVADO(S)	:	JAIR ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA. ARTS. 467 E 477 DA CLT E 10, I DO ADCT. A responsabilidade do tomador dos serviços abrange todas as parcelas decorrentes da relação empregatícia, nela se incluindo, portanto, as multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT e 10, I, do ADCT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-788/2004-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ GILMEISON DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE ALMEIDA SANTOS E CASTRO
AGRAVADO(S)	:	ROCHEDO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACORDO REALIZADO PERANTE A COMISSÃO INTERSINDICAL DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - COAÇÃO E FRAUDE NÃO PROVADAS.Tendo o Eg. Regional julgado a questão com base nas provas produzidas, especialmente a testemunhal, inviável o apelo, pois não se admite a reapreciação do conjunto probatório em grau de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-793/1999-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BICICLETAS MONARK S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LINDINALVA ESTEVES BONILHA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA LEITE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-794/2005-016-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TAKANO EDITORA GRÁFICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A violação dos art. 7º, I, da Constituição Federal foi suscitada apenas quando da interposição do agravo de instrumento, caracterizando-se inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-797/2002-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO JESUS ARROYO
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERREIRA DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - CARIMBO DO PROTOCOLO ILEGÍVEL.

Apresentada a cópia das razões do recurso de revista com carimbo de protocolo ilegível, impõe-se o não conhecimento do agravo, pois a parte deve demonstrar que o recurso trancado preenchia os pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais o da tempestividade, exame este que restou impossibilitado nestes autos. Assim, na forma do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ nº 285 da SBDI-1, resta inviabilizado o recurso.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-798/2006-013-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVICE BANK SERVIÇOS TECNOLÓGICOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA ELIANE FÁVERO
AGRAVADO(S)	:	SIMONE LIMIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HERMETO DE CARVALHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-805/2002-191-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	HENKEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO MOTA
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO CÉSAR NASCIMENTO DE MACÊDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO VILAS BOAS GOMES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, o comprovante do pagamento das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-811/2003-062-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ LEUN TROCCOLI
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL
RECORRIDO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-812/2000-097-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JORGE RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GOMES
EMBARGADO(A)	:	CONSERVE EMPRESA LIMPADORA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO SUDATTI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EMULZINT ADITIVOS ALIMENTÍCIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO PIRES BUENO
EMBARGADO(A)	:	HELLO CONSULTORIA DE PESSOAL TEMPORÁRIO E EFETIVO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-813/2005-095-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-819/2005-011-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO	:	DR. FELAMINO FERREIRA DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	GLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	NET GOIÂNIA S.A.
AGRAVADO(S)	:	NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	:	MULTICANAL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
AGRAVADO(S)	:	NET BRASÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	NET BELO HORIZONTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Na formação do instrumento, é dever das Partes providenciar o traslado de todos os documentos necessários à perfeita compreensão das questões discutidas no feito, bem como que todas as informações atinentes aos requisitos extrínsecos do agravo e do recurso de revista estejam em ordem quando da formação do instrumento, de forma a possibilitar a esta Corte o imediato julgamento do recurso principal. Assim, não merece seguimento o agravo de instrumento quando não providenciado o traslado dos documentos referentes à certidão de publicação do acórdão do Regional, ao despacho de admissibilidade e à respectiva certidão de publicação. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-830/2002-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	LUIZ MESQUITA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-835/2005-114-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	MINERVINO DE MORAES NETO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, com inversão do ônus da sucumbência, dispensado o Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-835/2005-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RAIMUNDO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-839/2002-026-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	NEUSA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA SÔNIA KAPPAUN
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
EMBARGADO(A)	:	SPCC - SÃO PAULO CONTACT CENTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão existente, acrescentando à parte dispositiva do julgado a isenção do reclamante em relação ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS. ISENÇÃO DA RECLAMANTE DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhe efeito modificado, sanar a omissão existente no julgado, a fim de que seja registrado que a reclamante está isenta do pagamento dos honorários periciais.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-840/2003-105-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	CECÍLIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por conseqüência, a reautuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Nega-se provimento ao agravo, visto que a negativa de seguimento do agravo de instrumento interposto pela Reclamada decorreu do fato de a decisão do Regional encontrar-se em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial no 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para se reclamar o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se inicia na data em que passou a viger a Lei Complementar nº 110/2001, ou, excepcionalmente, na data em que se deu o trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo-se o direito do trabalhador à correção do saldo da conta vinculada do FGTS.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-842/2003-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA	:	DRA. VERA PASQUINI
EMBARGADO(A)	:	IVONE MEDEIROS DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para afastar a irregularidade de traslado, sem imprimir efeito modificativo, porém, eis que o agravo está desfundamentado e não alça conhecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - RECURSO DESFUNDAMENTADO. De fato, nos termos da OJ. Transitória 18 da Eg. SBDI-1, ainda que ilegível a data do carimbo do protocolo da revista, mas dele sendo inquestionável tratar-se do mês de maio, observando-se a publicação do acórdão regional (17/05/05) e sendo em dobro o prazo recursal (autarquia, 16 dias), há de ser afastada a irregularidade de traslado. No entanto, por absoluta falta de fundamentação continua não merecer conhecimento o agravo, eis que o as razões expostas não atacam o teor do despacho agravado.

Embargos de declaração acolhidos, em parte, mas sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-843/2003-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SIMONE EGER
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMARGO
EMBARGADO(A)	:	SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331, IV, desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-845/2002-014-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E TRANSPORTES RANTHUM LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO GUEDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RAMALHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-856/2005-016-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	:	GONÇALO CARREIRO DE FARIAS
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-858/1998-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ IVO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Revestindo-se a decisão de contornos nitidamente fático-probatórios, para se firmar convencimento distinto do expendido pelo Tribunal Regional, é inarredável a necessidade de reexame de fatos e de provas, procedimento vedado nesta instância recursal (Súmula 126 do TST). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A falta de indicação da fonte de publicação de julgado e a ausência da transcrição da ementa e/ou do trecho tido por divergente, inviabiliza a aferição do dissenso jurisprudencial indicado, resultando na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST. Não há contrariedade à Súmula 342 do TST, uma vez que o referido verbete sumular contempla hipótese diversa da versada nos autos.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-861/2004-070-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ARNOBIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-864/2003-122-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL
RECORRIDO(S)	:	JOÃO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-869/2004-087-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	AGROFILITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	LEONARDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WELINGTON FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência das cópias da decisão proferida no julgamento do agravo de petição e da certidão de publicação da decisão proferida no julgamento dos embargos de declaração. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-871/2002-066-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI FERREIRA DE MELO VALENTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA M. DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	HOTEL PÃO DE AÇÚCAR S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-871/2005-009-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	GRUPO LAPRON E ONCOLENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DIAS PERECINI
AGRAVADO(S)	:	FILEMON JOSÉ DE PAULA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ELAINE BATISTA BRAGA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desses requisitos formais impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, e 830 da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-872/2003-035-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Declaração de prescrição que se afasta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-887/2005-033-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	VERA LÚCIA MARTINS DE MELO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA ZANIN FELGUEIRAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR SILVEIRA FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-890/1995-006-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LEOTÉRIO PARREIRAS DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA	:	DRA. YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-893/2003-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JACIRA RAMOS NOVAKOSKI
ADVOGADO	:	DR. RONI BORBA FIGUEIRÓ
AGRAVADO(S)	:	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-895/2002-079-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - D.A.A.E
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	DALCRE ROSA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. É inespecífico julgado que consigna como premissa aspectos fáticos diversos daqueles utilizados pelo Tribunal Regional em suas razões de decidir. Incide na espécie a Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-908/2005-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SAVAR S.A. - VEÍCULOS
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO KONRAD KONFLANZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLODOMIRO VARGAS MORGÃO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARTINI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento**.**

PROCESSO	:	**RR-911/2003-006-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ DE VARGAS PAGOTTO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA THAUMATURGO FERREIRA ACAMPORA
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão restabelecer a sentença proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-911/2005-002-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCA RODRIGUES DA COSTA LIMA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-913/2002-302-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JORGE MOREIRA BARRETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
EMBARGADO(A)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-913/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	VIVIAN WERBICKY SANTOS - ME
ADVOGADO	:	DR. CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-926/2003-030-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TRADIMAQ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OLÍVER AQUINO DE OLIVA
AGRAVADO(S)	:	GILSON FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CIRENE ROSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-927/2004-026-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CÁSSIO CHAVES E SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. BIANCA DOS SANTOS ROMAGUERA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E ORIENTAÇÃO AOS MORADORES DO BAIRRO DO CHUVEIRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-938/2004-104-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CITAGRO - COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS E TRATORES AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HUMBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMILIANA SÁBIO PROCÓPIO VALENTE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão que julgou os embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-938/2004-301-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA DANIEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	:	EVANDRO CARLOS PORNOLD
ADVOGADO	:	DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA E AUTÔNOMA. SÚMULA Nº 214 DO TST. 1. Tem natureza interlocutória a decisão do Tribunal Regional que declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para julgamento dos demais pedidos. 2. Assim, é incabível o recurso de revista, nesta fase processual, em razão do princípio da irrecorribilidade imediata e autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º), não se enquadrando, a espécie, nas exceções constantes da Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-940/2000-006-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese em que o Recorrente não indica, de forma expressa, em que consiste a ausência de fundamentação e a negativa de prestação jurisdicional. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão em consonância com a Súmula nº 423: "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras". DIVISOR DE HORAS. HORAS IN ITINERE. Decisão proferida com base na análise da prova documental. Questões fáticas. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. Hipótese em que a redução do intervalo intrajornada resultou na redução da jornada de trabalho. Violação do art. 71 da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE TURNO. Decisão em que se constata que o Reclamante percebeu o adicional de turno estipulado em acordo coletivo, correspondente ao período em que trabalhou em jornada noturna. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-940/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SUELI MONTEIRO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO VIEIRA RAMOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese em que o Tribunal Regional não se manifesta sobre a presença, ou não, dos requisitos preconizados na Súmula nº 219, quais sejam a hipossuficiência econômica do trabalhador e a assistência jurídica prestada pela entidade sindical. Contrariedade às Súmulas desta Corte não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-943/2003-021-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COMERCIAL ANDRETA DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO SARTORI
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO GODOY MEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOEL PINTO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS - CTPCV

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa às embargantes, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO	:	**AIRR-950/2004-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ FERNANDO BRUNO
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO PEDRO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-959/2003-102-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO TIAGO DA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL. No caso dos autos, verifica-se que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado postular as diferenças da multa do FGTS provenientes dos expurgos inflacionários se deu com o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual foi reconhecido o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Não foi reconhecido que o vínculo de emprego havido entre as partes fora extinto pela concessão da aposentadoria voluntária. Ao contrário, houve expressa menção ao fato de o Reclamante ter permanecido trabalhando após a aposentadoria, e que a rescisão contratual sem justa causa somente se deu em momento posterior. A rejeição do entendimento de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho converge com a jurisprudência desta Corte.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-963/2002-001-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MICHEL ABOU ASLY - SAN MICHEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURADA. 1. Inadmissível o recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126/TST. O Tribunal Regional, valorando o conjunto fático-probatório, concluiu que o contrato de trabalho firmado entre as partes era de experiência. 2. Ileso o art. 10, II, "b", da ADCT, uma vez que o tema já se encontra pacificado pela Súmula nº 244, III, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-965/2004-019-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO MECÂNICA TOPIN CAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	GILSON FRANCISCO DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peças essenciais à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista, da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-966/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S)	:	EDUARDO CORRÊA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.Não há nulidade a ser declarada quando os Julgadores Regionais expõem, de modo fundamentado, os motivos pelos quais não seria aplicável cláusula normativa com efeito retroativo, tratando do elastecimento da jornada em turno ininterrupto de revezamento. Ilesos, portanto, os arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO -AMPLIAÇÃO DA JORNADA - NORMA COLETIVA COM EFEITOS PRETÉRITOS. O Eg. Regional entendeu devidas as horas extras, em razão dos autores trabalharem em turnos ininterruptos de revezamento com horário superior ao previsto na Constituição Federal, considerando que a norma coletiva não tem o condão de disciplinar condições de trabalho já realizado, e pelo fato de os acordos coletivos serem restritos àqueles obreiros que não prestavam serviços em turnos de revezamento. Nesse contexto, não há afronta à literalidade do art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. As ementas trazidas para confronto não se prestam para o fim colimado, imprestáveis aquelas que não observam os termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, e inespecíficas as que não abordam a tese adotada pelo v. acórdão recorrido (Súmula 296/TST). Precedentes.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-966/2004-011-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LUCIANNE DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS PERES BERNARDINI
AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. - GOIÁS FOMENTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. O Eg. Regional negou à reclamante participação nos lucros, diante da previsão excludente estabelecida em acordo coletivo, a despeito da existência de previsão em convenção coletiva. Tal decisão não viola, de forma direta e literal, os incisos XI e XXVI do art. 7° da Carta Política, haja vista que aquele dispositivo apenas enuncia o direito à participação nos lucros e resultados; na verdade, em jogo a vontade das partes negociadoras de acordo coletivo. A questão da prevalência da convenção coletiva mais benéfica, está disciplinada por norma infraconstitucional (art. 620 da CLT), por isso que a revista não cumpre a exigência do § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-969/1999-255-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS MENESES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO PANSIERA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-970/1999-312-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	TATIANA LAIS YAZBEK GOMIEIRO
ADVOGADO	:	DR. RUI VENDRAMIN CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, em conformidade com o teor da Súmula nº 381 deste Tribunal.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento construído na Súmula nº 381 desta Corte, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AG-RR-974/2004-073-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	GERMAN SARUSA CORMENZANA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO PALMEIRO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se dá provimento ao recurso de revista interposto pela segunda Reclamada, por se concluir que a ausência de intermediação de mão-de-obra afasta a configuração da responsabilidade subsidiária, nos termos da jurisprudência desta Corte. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-974/2005-064-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ARIZONA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GRAZIELLA FERNANDA PENHA
RECORRIDO(S)	:	ROGÉRIO BORGES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO EUSTÁQUIO DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. Considera-se inexistente o comprovante de recolhimento do depósito recursal, por ausência de autenticação. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-975/2003-036-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DE ASSIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MOTA
RECORRIDO(S)	:	APARECIDA JOANA MILANEZ
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FRANCHON ALPHONSE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 257, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA RECLAMANTE E DO NÚMERO DO PROCESSO. In casu, a ausência de identificação do número do processo e do nome da Reclamante, não implica deserção do recurso se há outros elementos suficientes para se constatar a regularidade do recolhimento das custas processuais. Violação de dispositivo da Constituição Federal caracterizada.

Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-977/2000-021-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	LEILA TISBIEREK PADILHA
ADVOGADO	:	DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-978/2002-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	LUZIA ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOUSA DA CONCEIÇÃO MENDES
AGRAVADO(S)	:	IRACI BRUNELI EMBALAGENS - ME
ADVOGADO	:	DR. OMAR OLIMPIO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-984/1999-107-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	MANOELA ETELVINA DA SILVA DURANTE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa à embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE E INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. A interposição de embargos de declaração com nítido caráter infringente e intuito manifestamente protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2002-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E SILMILARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES
AGRAVADO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO	:	**RR-989/2004-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	EZEQUIEL OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ORLINDO SEBASTIÃO GOMES CARDOSO NETO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330. Acórdão recorrido em que se afasta a incidência dos efeitos liberatórios previstos na Súmula nº 330, sob o fundamento de que as parcelas postuladas não estão consignadas no recibo de quitação. Decisão em consonância com a referida Súmula. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-993/1998-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. CÉZAR RODRIGO DE MATOS LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DOS SANTOS FONSECA
ADVOGADO	:	DR. NORIVAL VIRÍSSIMO GONÇALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-999/2002-463-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR KEHL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º (primeiro) do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia 1º (primeiro) do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Orientação traçada na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.001/1998-016-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SOARES
ADVOGADA	:	DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso, mesmo na hipótese de o valor da causa não exceder a 40 (quarenta) salários mínimos. Inexistência, entretanto, de prejuízo. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.001/2004-019-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO QUEIROZ DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331,IV,desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-1.005/2001-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	:	DR. OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
RECORRIDO(S)	:	ALADIR SERRANO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA MARIA BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmula 362 e 382 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. DEPÓSITOS DO FGTS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Consoante a orientação expressa na Súmula 382 desta Corte, a mudança de regime jurídico, de celetista para estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir dessa alteração. Por outro lado, a prescrição da pretensão ao recolhimento da contribuição para o FGTS é trintenária, observado o prazo de dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, conforme a orientação expressa na Súmula 362 do TST. Considerando-se que a presente reclamação trabalhista somente foi ajuizada quando já ultrapassado o biênio legal, resta prescrita a pretensão da reclamante, razão por que deve ser extinto o processo, com resolução de mérito.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	:	OTACÍLIO DAS CHAGAS DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NULIDADE -ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Não prequestionados os incisos XXXV, XXXVI e LIV do art. 5º da CF, nos moldes da Súmula 297/TST, inviável a verificação de possível afronta direta a tais preceitos constitucionais. Não há falar-se, ainda, em violação frontal ao inciso II do art. 5º, da Magna Carta, visto que, para tanto, mister, antes, discutir a aplicação da legislação infraconstitucional, o que resultaria em possível vulneração reflexa, circunstância que não se amolda à previsão do art. 896, § 6º, da CLT. Ademais, estando a decisão recorrida fundamentada e embasada em prova técnica, não subsiste a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Finalmente, não tendo havido condenação em adicional de insalubridade, logicamente, não há como se reconhecer dissenso das Súmulas 80 e 289/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.008/2005-029-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ADERNÍSIO PEREIRA DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FRANCK SANTANA
RECORRIDO(S)	:	VIC TRANSPORTES LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula nº 338 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a jornada de trabalho registrada na petição inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO COM ANOTAÇÃO BRITÂNICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Decisão regional em que se reputou ao reclamante o ônus de provar a real jornada de trabalho, apesar do reconhecimento de que as anotações registradas nos cartões de ponto apresentados eram de horário uniforme, ou britânico. Contrariedade à Súmula nº 338, item III, do TST configurada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.009/2004-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Ofensa a dispositivos de lei e contrariedade a súmula desta Corte não evidenciada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.009/2004-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILSON DOS ANJOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUITAÇÃO. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 330, item I, desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.009/2005-201-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BECHTEL DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ANDRADE RESENDE MAIA
RECORRIDO(S)	:	EMERGIO GREGÓRIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CICERO DECUSATI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A teor do item VIII da Súmula 6 do TST, ao reclamante basta comprovar o requisito da identidade de funções, cabendo ao empregador a comprovação da não-observância dos demais pressupostos da equiparação salarial - fatos impeditivos do direito do reclamante. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários", deixa clara a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República, a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até dez minutos a cada registro de ponto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.010/2004-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. VÂNIA MARIA BALTHAZAR LAROCCA
AGRAVADO(S)	:	RICARDO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. OFÉLIA MARIA SCHURKIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.013/2000-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO LOPES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS
AGRAVADO(S)	:	AEROCLÍNICA CECCON CLÍNICA DE AEROPORTOS S/C LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.017/2004-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - MCT)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	LEANDRO DE PAULA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
EMBARGADO(A)	:	CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, tão-só, prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO EXISTENTE - DEFEITO OUTRO QUE REMANESCE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. De fato, houve parcial equívoco do aresto embargado ao consignar que a certidão de intimação pessoal do acórdão regional não havia sido trasladada para os autos e, todavia, o foi. Este, no entanto, não foi o único óbice do não conhecimento do agravo de instrumento da reclamada, pois o acórdão recorrido detectou, também, a ausência do instrumento de procuração da segunda agravada, a devedora principal, peça essencial para os fins do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Embargos de declaração acolhidos para, tão-só, prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.018/2001-064-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EDILSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FONTES MOREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão regional em não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, porque intempestivo. Violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal e 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil não demonstradas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.021/2003-050-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	FERNANDO JUSTEN
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO NÃO VERIFICADA. A decisão embargada afastou a alegada afronta direta ao art. 7º, XXIX, da CF, sustentando que o Regional invocava a interrupção do prazo prescricional e que o referido dispositivo não cuidava dessa peculiaridade que altera a contagem do prazo da prescrição. Não há, portanto, omissão quanto à análise do referido dispositivo, tampouco afronta aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica. Por outro lado, como a discussão travada no agravo se fixou na tese de que o marco prescricional seria contado da extinção do contrato de trabalho do autor, inexistente conflito com a parte final da OJ 344 da EG. SBDI-1, até porque a reclamada, expressamente, sustenta tese no sentido de que o marco prescricional não deve fluir da data da vigência da LC 110/2001.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.021/2004-039-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	TRANSPORTADORA E TERRAPLENAGEM TREVO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA MARIA MENDES
EMBARGADO(A)	:	KÁTIA DA CONCEIÇÃO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.022/2000-001-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	CELSO DOS REIS BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos de declaração que se rejeitam, porquanto a prestação jurisdicional foi entregue sem os vícios elencados no art. 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2005-006-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESPÓLIO DE FRANCISCO XAVIER DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.028/2005-134-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSIMARA PRATES NARCISO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE TANNUS
AGRAVADO(S)	:	LARA MONTEIRO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, §5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.029/2002-004-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S)	:	ASCENIRA ALVES BERGAMASCHI
ADVOGADO	:	DR. CILONI NUNES FERNANDES ANHOLETE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.034/2005-126-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	JAZON NICOLAU DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO TAPETTI
RECORRIDO(S)	:	QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. 1.O Tribunal de origem não se manifestou acerca da existência de obra, razão por que não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. 2. Incide no caso sob exame a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.039/2003-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	RB BUFFET COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento fundada no fato de o protocolo do recurso de revista estar ilegível. Agravo em que não se consegue desconstituir o fundamento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.050/2004-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	HELENA MARIA NONATO DE SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.051/2003-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	TUCAMAR AGRO COMERCIAL LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO VICENTE PETRONE
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ANTERIOR DE SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.058/2002-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EDIVALDO DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Eg. Regional, valendo-se do depoimento do próprio paradigma, entendeu que restaram configurados os requisitos necessários à equiparação salarial, sendo que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fatos impeditivos do direito do autor, tendo sido observada a Súmula 06/TST. Portanto, não há que se falar em violação direta dos arts. 461 e 818 da CLT. Além disso, entendimento diverso do adotado exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que obsta o seguimento da revista, ante os termos da Súmula 126/TST. CORREÇÃO MONETARIA DO FGTS. O aresto regional está em conformidade com a OJ 302 da SBDI-1, esbarrando o apelo no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.058/2004-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	EDNEI SILVEIRA TABORDA
ADVOGADO	:	DR. MAURO IRIGOYEN LUCAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA -MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, quando a decisão embargada já cuidou da questão prescricional, ainda que a solução dada não seja favorável à parte.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-1.067/2001-089-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO DE AZEVEDO GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ
AGRAVADO(S)	:	VENÍCIO TAVARES
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.067/2002-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILBERTO LUIZ STRAPAZZON
ADVOGADA	:	DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.071/1991-029-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CARMEM LÚCIA MARTINS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.072/2003-017-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADA	:	DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO AMÉLIO DA SILVA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.083/2005-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADO	:	DR. CELSO ZAMONER
RECORRIDO(S)	:	ODETE PEREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho/efeitos" por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, inc. II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula 363 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.086/2003-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CHARLES STUART COSTA VAZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Ainda por unanimidade, conhecer o recurso de revista, por contrariedade à Súmula 330/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo o julgamento de primeiro grau, deferir as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Valor da condenação atualizado para R$6.000,00, havendo diferença de custas, no importe de R$34,00, a cargo da Ré.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA.Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Regional se pronunciou sobre a aplicabilidade da OJ 270 da SBDI-1, ainda que de forma contrária aos interesses do autor, além do que exposta tese a respeito da Súmula 330/TST. EFEITOS DE ADESÃO A "PADV" - DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS.Contrariada a Súmula 330/TST quando o Eg. Regional entendeu que a transação decorrente da adesão ao "PADV" abarcaria verbas que nela não constaram expressamente, no caso, as diferenças da multa do FGTS advindas dos expurgos inflacionários. Há que se lembrar que, no plano de demissão voluntária incentivada, o empregado apenas adere aos seus termos, não podendo deles discordar, ao passo que a verdadeira transação pressupõe "res dubia" e, por isso, concessões recíprocas.Agravo de instrumento provido.Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**RR-1.091/2001-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARGARIDA CARDOSO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Se há res dubia quanto a existência de prestação de trabalho não há falar em fato gerador de incidência de contribuição previdenciária. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.106/2003-067-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMFRIO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
RECORRIDO(S)	:	CRISTIANO DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.109/2001-018-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVANTE(S)	:	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento aos agravos de instrumento de ambas as partes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - INSALUBRIDADE. Inadmissível o agravo que manifesta inconformismo contra o indeferimento do adicional de insalubridade, quando as razões do recurso de revista limitaram-se a outros temas, sendo manifesta a preclusão. Agravo ao qual se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não bastasse a ausência de fundamento legal para a argüição de carência de ação, inviável recurso de revista contra aresto regional proferido em conformidade com a Súmula 331/TST(§ 5º do art. 896 da CLT).

Agravo a que se nega provimento

PROCESSO	:	**ED-RR-1.110/2000-432-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	ALIC MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS R. MARTINS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ RIBAMAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO REINER DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.110/2005-001-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	MARIA EDIVANDA DE FREITAS - ME (RECANTO DA DUTRA)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-1.114/1998-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	ALBERI VEIGA DA SILVA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.123/2003-006-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SEEBES
ADVOGADO	:	DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Sexta Vara do Trabalho de Vitória, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.125/2003-461-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BERNARDINO SCALÉA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO LUIZ GOMES SCALÉA
RECORRIDO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a prescrição, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que proceda ao julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se seu início a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.135/2000-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS BERALDO
ADVOGADO	:	DR. RUI FERNANDO CAMARGO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CUSTAS INSUFICIENTES - DESERÇÃO. Reexaminados os requisitos extrínsecos da revista, ainda que por outro fundamento, há de permanecer trancado aquele recurso, em face do recolhimento de custas a menor. Com efeito, o aresto regional foi claro ao estipular custas no importe de R$200,00, de sorte que a reclamada não poderia depositar valor menor, abatendo a quantia paga por ocasião do recurso ordinário. Se dúvida tinha a respeito, ou seja, se poderia abater o valor anterior, deveria disso ter tratado nos embargos que oferecera, o que não aconteceu.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.140/2002-028-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
AGRAVADO(S)	:	MARIA HELENA VIEIRA FLORENTINO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.140/2002-008-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DENISE RIBEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.146/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	PEDRO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente no tocante à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se consigna que o Reclamante permanecia à disposição do empregador. Consonância com a Súmula nº 366. HORA NOTURNA REDUZIDA. DURAÇÃO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se limita a condenação ao período não abrangido por acordo coletivo. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza que não detém validade cláusula convencional em que se estipula a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Decisão que se mantém em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão regional fundada em laudo pericial, no qual se registra que o Reclamante permanecia de forma habitual e permanente em área de risco. Questão fática. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Decisão regional em consonância com as Súmulas nºs 219 e 329 e da Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.148/1991-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S)	:	GISSÉIA DE SOUZA LOURENÇO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA ZEILMANN COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.149/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE LESSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.151/2004-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BÉRNILS
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO LEDNIK
ADVOGADO	:	DR. EDSON SANT ANNA
AGRAVADO(S)	:	UNICOOPER COOPERATIVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA ELENA MELLO SUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 218 DESTA CORTE. Recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de instrumento. Não cabimento. Súmula nº 218 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.153/2003-003-17-41.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, a fim de sanar a omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem atribuir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.160/2003-029-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CONCEIÇÃO PINTO GABRIEL
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO CESTARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**AIRR-1.163/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	JOELSON MURILO COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - MULTA DO FGTS. Não se viabiliza o recurso de revista, na medida em que a decisão recorrida julgou a questão da diferença da multa do FGTS em consonância com a OJ 341 da SBDI-1, atraindo as hipóteses da Súmula 333/TST e do § 4º do art. 896 da CLT, aqui não existindo tema constitucional típico. E, quanto ao art. 5º, XXXVI, da Magna Carta, não há sua violação direta porque se os depósitos do FGTS tivessem sido feitos regularmente, aí, sim, teria sido coroado o ato jurídico perfeito, daí advindo diferenças para o total cumprimento do art. 18 da Lei 8036/90.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.164/2003-301-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JORGE ALBERTO CHADDAD
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
RECORRIDO(S)	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, afastando a prescrição da pretensão ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da ação trabalhista, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela incidência de prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.165/2002-070-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO BOTTREL GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FERIADO LOCAL NÃO DEMONSTRADO NO PRAZO RECURSAL. Nos termos da Súmula 385 do TST, cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. "In casu", a parte não juntou oportunamente nenhum documento que justificasse a interposição extemporânea do seu recurso.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.170/2003-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	C.M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DELFIM SOUZA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FELIPE WEINSCHÜTZ
AGRAVADO(S)	:	FUNPETRO - FUNDIÇÃO PETRÓPOLIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.172/2003-004-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	LECI MARIA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MUNIZ PACHECO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.176/2003-069-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	ÂNGELA CARDOSO AUGUSTO
ADVOGADA	:	DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 12 do Decreto-Lei 509/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução de seu débito trabalhista não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte). INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser suprimida, ante a estabilidade financeira (Orientação Jurisprudencial 45 da SBDI-1, convertida na Súmula 372, item I, do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.178/2001-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MATOS DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ÁTILA ÁLVARO DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O requisito da regularidade da representação processual da parte agravante deve estar evidenciado na oportunidade em que o ato de recorrer é praticado no processo, sob pena de incidir a preclusão consumativa, por ser inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, já que a interposição de recurso não pode ser reputado ato urgente. Incidência da Súmula nº 383, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.179/2004-001-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO HÉLIO DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.184/1998-039-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO SÉRGIO DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO	:	DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. O entendimento do Eg. Regional acerca do deferimento de horas extras, em decorrência da supressão do intervalo intrajornada, está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.188/2004-012-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO TADEU SEVERO DE ALMEIDA NETO
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DIAS CRUZ
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma dos arts. 13 e 37 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau, nos termos da Súmula nº 383 desta Corte, com a qual a decisão agravada está em sintonia. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.190/2003-131-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI
RECORRIDO(S)	:	JUBIRÁ SÍLVIO PÍCOLI
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO VALLE SOARES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastando a deserção do recurso declarada no acórdão reproduzido a fls. 152/154, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região para prosseguir no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O preenchimento da guia DARF sob o código 1505 não torna sem efeito o recolhimento efetuado se este ocorreu no prazo e no valor arbitrado, mediante documento específico, no valor devido, no prazo, com a identificação das partes e o número do processo a que se refere. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir à União as despesas processuais, considera-se válido o ato (art. 244 do CPC). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.190/2005-135-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ROBSON DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO LANA LEITE
RECORRIDO(S)	:	VALADARES DIESEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, violação do disposto nos arts. 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão regional em que se consigna manipulação, pelo Reclamante, de óleos minerais, porém, com uso de equipamento de proteção individual, conforme prova testemunhal. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece, no particular. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.192/2004-006-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	CLÁUDIO ROGÉRIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. O acórdão embargado reputou correto o despacho denegatório da revista, pois a decisão regional está em harmonia com a Súmula 331,IV,desta C. Corte. Por óbvio que a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior é editada de forma criteriosa, em absoluta sintonia com a Constituição Federal. O valor social do trabalho e a dignidade do cidadão trabalhador, princípios fundamentais da Carta Política (art. 1º) restam subjacentes na construção da referida Súmula 331/TST, constituindo a jurisprudência fonte do Direito do Trabalho, por força do art. 8º da CLT. A irresignação da reclamada com a decisão embargada não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, não configurada a existência de qualquer vício a justificar a oposição da presente medida, apenas mero inconformismo com julgamento contrário a seu interesse.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-1.192/2005-352-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CENTROPÉ INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	BRUNA ARTMANN TOMAZI
ADVOGADA	:	DRA. GLAUCE PATRÍCIA MICHAELSEN
RECORRIDO(S)	:	JOÃO ANILTON BUENO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SEZAR JOÃO CRIPPA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por contrariedade à Súmula 331, inc. IV, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O acórdão regional contraria o item IV da Súmula 331 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 e 477 DA CLT. Na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços está incluída a multa prevista no art. 477, § 8º, e o acréscimo previsto no art. 467, ambos da CLT, sempre que o real empregador deixar de quitar as verbas rescisórias incontroversas no prazo legal. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCA RODRIGUES DESIDÉRIO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.199/2004-070-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
AGRAVADO(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT e da Instrução Normativa 16 do TST.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.207/2001-095-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AGRAHÉ FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	EXPRESSO LUZIENSE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. NIZAN OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO - DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS.

Acertado o despacho denegatório, ao obstar a revista pela incidência da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula 337/TST, uma vez que nenhuma das ementas então colacionadas prestava-se ao fim colimado, pois provenientes de Turma do TST, do mesmo Regional que proferiu o acórdão atacado ou de Varas do Trabalho, além de algumas não indicarem a respectiva fonte de publicação. Além disso, a conclusão regional de que reclamada observava a orientação traçada pela Súmula 146/TST afasta a possibilidade da alegada divergência, já que tal dependeria do reexame e reavaliação das provas dos autos (Súmula 126/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.228/2005-261-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL ESTADUAL DE DIADEMA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS CARMELO BALARÓ
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

PROCESSO	:	**RR-1.229/2002-041-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA RAMOS CUNHA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Compensação", por divergência jurisprudencial, e "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela horas extras, pleiteada na presente ação, não sendo possível a compensação. Recurso a que se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação de serviços. Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.232/2004-025-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ROSALINE LEAL
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL CORTE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.233/2005-012-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FÊNIX AUTOMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CILENE MARIA FREITAS DE CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não cabimento. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2001-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELMO CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S)	:	GEOVANA SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO COSTA OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO CONFIRMADA.

Irretocável a decisão agravada, que denegou seguimento ao recurso de revista, por considerá-lo deserto, em vista da ausência do comprovante do depósito recursal e do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, pois, na espécie, o aresto regional impôs à reclamada não só obrigação de fazer, como também de pagar, ou seja, houve condenação em reintegração e salários até a data em que ela ocorrer. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.240/2003-009-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAX VELLOSO
ADVOGADO	:	DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Decisão regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.266/2004-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO SARDINHA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO DE VIDA. INDENIZAÇÃO. Inexistência de prova da norma coletiva que ampararia a pretensão. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.271/2004-035-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARBOSA COSTA
RECORRIDO(S)	:	SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicado o exame do tema relativo à responsabilidade pelo pagamento das diferenças do acréscimo sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIA PELA JUSTIÇA FEDERAL. O Tribunal Regional do Trabalho não registrou a data do trânsito em julgado da decisão proferia pela Justiça Federal, o que atrai a incidência da orientação contida na Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.272/1999-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	SUELI THEREZINHA MANARA GENUÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR ADOÇÃO DO PROCE SUMARÍSSIMO NO EXAME DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Nos termos do art. 794 da CLT, as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo para as partes litigantes, o que não fica caracterizado quando o Tribunal Regional, conquanto converta o rito de ordinário para sumaríssimo, julga mediante acórdão com fundamentação pormenorizada como no procedimento ordinário. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.276/2003-003-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUGÊNIO PACELI FILGUEIRAS LUCKWU
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA DETECTADA.

Ainda que por outros fundamentos, não se viabiliza o apelo na origem trancado. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do octídio legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-1.288/2000-069-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ISAURI APARECIDO AMORIM
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO ANDREA
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista da reclamada para, declarando regular a dispensa do reclamante, julgar improcedente o pedido de reintegração.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Está desfundamentada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois a parte não indicou em que ponto reside o vício. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. A matéria objeto da discussão travada no Recurso de Revista possui natureza infraconstitucional. Portanto, não há como se constatar ofensa direta e literal ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 110 do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

GARANTIA DE EMPREGO. NORMA REGULAMENTAR. REVOGAÇÃO POR SENTENÇA NORMATIVA. DISSÍDIO COLETIVO Nº 24/84. TELEPAR - POSSIBILIDADE. SÚMULA 51/TST - INAPLICABILIDADE 1. É inaplicável a Súmula 51 do TST quando a revogação da norma regulamentar decorre de sentença normativa resultante de acordo celebrado em dissídio coletivo regularmente homologado em juízo. 2. Não há falar em ofensa aos arts. 468 da CLT e 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, porque a alteração das normas regulamentares que regiam o contrato de trabalho do reclamante se deu por norma coletiva.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.292/2003-015-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LIMA AVELAR
ADVOGADA	:	DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	W2 DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍCIO DE CITAÇÃO DA PRIMEIRA RECLAMADA.Não se vislumbra dissenso específico de teses com relação ao vício de citação, uma vez que os arestos trazidos não se reportaram ao fundamento adotado pelo v. acórdão no sentido de que "... a formação do processo se deu de forma normal, com citação da pessoa do sócio da primeira ré". Também dentro desse quadro exposto pelo aresto revisando, não há como se reconhecer violação direta do art. 215 do CPC, eis que feita citação válida.JULGAMENTO "EXTRA PETITA" O acórdão regional declaratório deixa claro que, por ocasião do recurso ordinário da agravante, ela não suscitou a questão de julgamento fora dos limites do pedido, daí concluindo que houve preclusão. Não atacado este fundamento, caem por terra as alegações de afronta direta aos arts. 128, 293 e 460 do CPC, assim como o art. 1060 do Código Civil, este, aliás, sobre o qual não há tese regional (Súmula 297/TST).Nessa conjuntura, o dissenso é totalmente inespecífico.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Julgamento regional em sintonia com a Súmula 331/TST, que materializa a jurisprudência iterativa desta C. Corte, fonte formal de Direito do Trabalho, na forma do art. 8º da CLT. Não, há, nessa matéria, violação direta do inciso II do art. 5º da Carta Política, eis que o entendimento jurisprudencial ali consubstanciado, tem em conta as diretrizes magnas de respeito à dignidade do trabalhador e à vedação de trabalho gratuito e sem proteção.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.295/2004-008-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	DARCY GARCIA DUTRA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA GUIMARÃES MELILLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença restabelecer a sentença no tocante à concessão do auxílio cesta-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de revista de que não se conhece. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. Aplicação de multa por oposição de embargos de declaração com intuito protelatório. Acórdão fundamentado em previsão contida no art. 538 do CPC. Recurso de revista de que não se conhece. III - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. A Caixa Econômica Federal, por meio de negociação coletiva, instituiu o auxílio cesta-alimentação, dando-lhe caráter indenizatório e limitando sua percepção aos empregados da ativa. Tratando-se de direito passível de flexibilização por meio de instrumentos coletivos, não há como invocar decisões judiciais ou jurisprudência anterior relativa ao auxílio-alimentação, uma vez que calcadas na exegese de normas legais sujeitas a negociação coletiva. Assim, se as categorias patronal e profissional optaram pela instituição da cesta-alimentação, deve esta preponderar, pois obedece à conveniência das partes, como faculta a Constituição Federal.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.297/2004-018-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S.A. - ECONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUÍS DANIEL ALENCAR
RECORRIDO(S)	:	DANIELLE CRISTINA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada, por violação ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA. ACORDO COLETIVO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 423 DO TST. Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da sétima e oitava horas como extras.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.298/1995-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BENEDITO MORETI
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA DO CARMO BARTALOTTI F. RODRIGUES CALDAS
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO BOTUCATU
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE REGINA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando há demonstração inequívoca de violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do que preceitua o § 2º do art. 896 da CLT e da aplicação da orientação contida na Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.299/2005-003-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S)	:	COSME SOARES BARBALHO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DUPLA FUNÇÃO. Decisão regional em que se mantém a condenação ao pagamento de gratificação de dupla função, mediante análise do conjunto probatório. Questão fática. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Súmula nº 219, I, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.301/2003-016-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S)	:	ACÁCIO BUENO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IMAR EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Inexistência de exigência legal de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de 40% do FGTS. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/1999-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VALENTIM CORREA BURIGO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.304/2002-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANY GERALDA PELIZZARO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI
ADVOGADA	:	DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Assim, se duas ações forem propostas em momentos diversos e com pretensões diferentes, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Aplicação do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.305/2002-037-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BECTON DICKINSON INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR MUZZI FILHO
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO ANSELMO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.305/2003-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA SALARO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S)	:	DANA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO VICENTE SERPENTINO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante à prescrição, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, em relação às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição em relação ao Reclamante CARLOS DO BRASIL ISAYAMA, e deferir a todos os substituídos o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.306/2005-013-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SANTA HELENA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ELITON GUIMARAES VAZ
AGRAVADO(S)	:	DANIELA PINTO BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO BARRETO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DE RECOLHIMENTO NÃO AUTENTICADA. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pelo Reclamado, por deserção, uma vez que a cópia da guia de recolhimento das custas processuais foi apresentada sem autenticação. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal não demonstrada não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.307/2004-002-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	S. RIBEIRO DA SILVA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FRANCISCO CAETANO LIMA
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ FERNANDO BENTO
ADVOGADO	:	DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. 1. A agravante não conseguiu desconstituir os fundamentos da decisão agravada no sentido de que o recurso de revista não observou o prazo de oito dias a contar da publicação do acórdão recorrido no Diário Oficial, em 13.01.06, data essa perfeitamente válida, e não a da repu-

blicação da decisão. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a indevida republicação das decisões não tem o condão de reabrir prazos recursais, que, por natureza, são ordinariamente preclusivos e peremptórios.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.311/1999-108-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ROGÉRIO AMARAL
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. PAULO LEANDRO ORFÃO DE FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece o agravo de instrumento quando interposto fora do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT, sendo ônus da parte, se for o caso, demonstrar a ocorrência de feriado local ou de dia em que não tenha havido expediente forense, que pudesse justificar a prorrogação do prazo, o que não se deu na espécie (Súmula 385/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.322/2003-001-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ORGANIZAÇÃO J G DA COSTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SYLVIA VILAR T. BENEVIDES
RECORRIDO(S)	:	FERNANDA PIRES MOURA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO ALVES

DECISÃO:à unanimidade, afastar a preliminar de deserção argüida pela Reclamante, conhecer do recurso de revista apenas em relação aos honorários advocatícios, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade à Súmula nº 219 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está vinculada ao fato de estar o empregado assistido por sindicato da sua categoria profissional e de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizada. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.322/2004-102-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EFEGÊ - ARMAZENAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELOTAS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MELO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 17 DO TST. Nos termos da Súmula 17 desta Corte, o adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.332/2001-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	APARECIDO CARVALHO DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO DESPACHO AGRAVADO E DA SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Irretocável a decisão da Presidência desta C. Corte, que negou seguimento ao agravo de instrumento, invocando o art. 897, § 5º, da CLT, ante a ausência do despacho agravado e da sua respectiva certidão de publicação. Cabe ao agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo esquivar-se de trasladar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente à época da interposição do agravo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.334/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	:	DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA E DR.ANTONIO CALDAS MOTTA LINS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Acertado o despacho denegatório ao invocar o § 4º do art. 896 da CLT, uma vez que o tema prescricional foi solucionado em conformidade com a OJ 129 da Eg. SBDI-1 (dois anos a contar do óbito do empregado).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.336/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	AMADO NASCIMENTO CANDEIA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar as omissões apontadas nos termos da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimento, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.344/2001-095-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO LIBERATO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS BARBOZA
AGRAVADO(S)	:	FRESENIUS KABI BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCO
AGRAVADO(S)	:	FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO FLEURY PEREIRA LEITÃO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO THADEU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.346/2002-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PANIFICAÇÃO APOLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SILVIO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	:	ARQUIMEDES PEREIRA SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.356/2005-016-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EVA HAUSSEN SEHN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E DR. ROBERTO DE F.CALDAS
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada nem a acrescentar tema que sequer foi submetido a julgamento. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.358/2003-381-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA INAJA DE ARTEFATOS, COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA MARIA SANZER KALIL
AGRAVADO(S)	:	ORLANDO BARROS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA MARTINS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELA ADVOGADA. Não há como conhecer do agravo de instrumento, ante a falta de autenticação e de declaração das patronas da agravante quanto à autenticidade das peças trasladadas. Têm incidência o art. 897, § 5º, I, da CLT, a Instrução Normativa nº 16/99 e o § 1º do art. 544 do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.361/1998-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA OPERADORA DE RODOVIAS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARIA ELIANE LIMA ROSAS
ADVOGADO	:	DR. ROSIMAR DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 413/417, determinar o retorno dos autos à Quinta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Não há previsão legal para que, no documento de recolhimento de custas processuais, haja referência expressa do número do processo. Violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal demonstrada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.362/1999-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELIAS TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. RIVAMAR AUTULLO
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

A decisão de primeiro grau, secundada pelo Eg. Regional, que a confirmou, por seus próprios termos, asseverou que o contato, em apenas um dia da semana, ao longo da via férrea, entre vagões tanques com inflamáveis ou vazios, mas não desgaseificados, não cumpria a exigência do art. 193 da CLT, pois não era permanente e, sim, eventual. Por se tratar de sumaríssimo, inaproveitável a invocação de dissenso ou de violação de preceito de lei, sendo certo que não há contrariedade à Súmula 361/TST, inespecífica para o caso, pois não se trata de eletricitário e, sim, ferroviário. E, nesse quadro todo, não há afronta direta do inciso XXII do art. 7º da CF, que só assegura o adicional de periculosidade, na forma da lei.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.362/2004-005-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	VANESSA GUEDES SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO DE EMPREGO. ESTAGIÁRIO.A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela existência do referido vínculo e a descaracterização do contrato de estágio, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas a integrarem o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão. Óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional decidiu em consonância com o entendimento construído na jurispru- dência trabalhista contido nas Súmulas nos 219 e 329, no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não se origina, pura e simplesmente, da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e demonstrar que percebe salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família.3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.Não há como proceder ao exame da alegação produzida no recurso de revista quanto à afronta às Leis nos 7.713/88, 8.218/91 e 8.541/92 e ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988, na medida em que o Regional, no tocante aos descontos fiscais, se restringiu a concluir que, na sentença, se decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, sem expor os fundamentos pelos quais motivou sua conclusão. Por outro lado, no que tange aos descontos previdenciários, resta impossibilitada a apreciação das alegações do Reclamado - violação das Leis nos 7.787/89 e 8.620/93 e ao artigo 114, § 3º, da Constituição de 1988 - em face do óbice da Súmula nº 297, visto que, no acórdão recorrido, há apenas o registro de ressalva de entendimento, mantendo-se inalterada a sentença, sem a exposição de qual teria sido a decisão adotada na Instância de origem.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.363/2001-041-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ITAGRES REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MIRIAN CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
EMBARGADO(A)	:	EDSON APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.363/2005-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FABIANO ROLIM DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.367/1998-005-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	CARMEN SERAFIM
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Omissão e contradição inexistentes. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.368/2005-004-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALDAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXII, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento, para condenar a Reclamada a pagar as horas extras resultantes da supressão do intervalo destinado a repouso e alimentação, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte, e os reflexos postulados na petição inicial (fls. 04).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DE HIGIENE, SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO. Para concluir pela invalidade de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho em que se prevê a supressão ou redução do intervalo intrajornada, este Tribunal superior considerou que, a despeito das normas previstas na lei e na Constituição Federal sobre o respeito aos acordos e convenções coletivas de trabalho, prevalecem as medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho, por se tratarem de normas de ordem pública. Prevalência do disposto no art. 7º, XXII, da Constituição Federal. Violação caracterizada.

HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.372/2002-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DAYANA KÊNIA PONCE MAFRA ELBI
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS
RECORRIDO(S)	:	PRO-PHOTO COMÉRCIO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO NADOLNY LOYOLA
RECORRIDO(S)	:	DULCE EIDAM (PROATIVA TRABALHOS EFETIVOS)
ADVOGADA	:	DRA. ALANA AGUIDA BERTI PORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Incidência da orientação expressa na Súmula 218 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.373/2004-021-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	EDSON MARTINS FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA RECLAMADA. Decisão recorrida fundada em prova. Incidência da Súmula nº 126. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.391/2005-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TOMAS PEDARNIG
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	SOTREQ S.A.
ADVOGADO	:	DR. GLAUCUS ANTÔNIO DA FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, 29/06/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.399/2003-464-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO ONOFRE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais provenientes do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.400/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	IGNÁCIO NATALINO DOS SANTOS CARVALHO
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	MAGER - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.400/2004-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ BONFIM RAMALDES
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho mediante o qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.407/2004-103-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA TURÍSTICA FADEL ITUPEVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ANDRÉ FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIANA RODRIGUES DE FARIA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - PRÉ-FIXAÇÃO EM NORMA COLETIVA.

Não se vislumbra ofensa direta e literal ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, haja vista que o Eg. Regional, para concluir devidas as horas extras, interpretou a norma coletiva, amparando-se, também, na prova do labor extraordinário.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.414/2002-009-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (ADMINISTRAÇÃO DE HIDROVIAS DA AMAZÔNIA ORIENTAL)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARCELO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALDANERYS MATOS AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional ou a intimação pessoal do Procurador da União, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.418/2002-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	MICHELE CABRAL MARTINS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA ESTABELECIMENTOS HOTELEIROS, RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - COOPERC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso**,** a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, o que torna o recurso juridicamente inexistente. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.423/2003-472-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ZF DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CLEDEMAR DE MARCHI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto:

1. Ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória). 2. Não consta dos autos a comprovação do recolhimento das custas atribuídas à agravante, peça obrigatória, conforme exigência contida no art. 897, 5º, I, da CLT.3. A cópia da certidão de intimação do despacho denegatório não contém assinatura do serventuário, formalidade indispensável para a validade do referido ato processual, o que o torna inexistente, não servindo à verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.423/2004-018-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MARIA DA CONCEIÇÃO LOURENÇO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
EMBARGADO(A)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.424/2005-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	:	DR. RENATO CAMPOS GOMES
ADVOGADO	:	DR. BERNARDO ESTRELLA BRANDI
AGRAVADO(S)	:	DANIELA DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. ARESTOS INESPECÍFICOS.

1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao agravo de instrumento, por não se constatar afronta aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, considerando-se a conclusão contida no acórdão impugnado via recurso de revista de que a procedência do pedido relativo à indenização por dano moral decorreu da suficiência das provas orais e documental. De outra forma, conforme registrado na decisão ora agravada, os arestos paradigmas transcritos nas razões de revista são inservíveis e inespecíficos para o cotejo de teses.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.425/2005-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MARINALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 29/06/2001, ou, ainda, a data do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.429/2003-002-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADA	:	DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, por violação direta do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário do Sindicato, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há como se reconhecer vício de julgamento no aresto regional, eis que devidamente fundamentada a deserção do recurso ordinário do sindicato. A mera irresignação com a conclusão a que chegou o Eg. Colegiado de origem não é causa de nulidade, observados os arts. 93,IX da CF e 832 da CLT. CUSTAS - DARF - CÓDIGO ERRADO - FINALIDADE ATINGIDA - DESERÇÃO AFASTADA Consoante precedentes desta C. Corte, ofende a literalidade do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal acórdão regional que, por mera irregularidade formal no preenchimento da guia DARF (código de receita incorreto) não conhece o recurso ordinário, julgando-o deserto. Diante do princípio da instrumentalidade dos atos processuais e da boa-fé, conclui-se que a identificação errada da receita pode ser superada, atingida a finalidade do ato processual, isto é, feito o pagamento do tributo junto ao erário, com a indicação do contribuinte devedor, o processo e a vara na qual corre o processo.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.430/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
AGRAVADO(S)	:	AGUINALDO PIVETTA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.Violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não configuradas, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal contrária ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.433/2001-014-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	ELIAS EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.433/2002-025-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	JORGE BEATRIZ DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	ROAD HIDROGEOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.437/2002-062-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA P. MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA DA PENHA DE MELLO PITANGA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração para acrescentar à parte dispositiva do julgado o valor das custas pelo reclamado no total de R$ 200,00 (duzentos reais) calculadas sobre o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atribuído à condenação.

EMENTA:AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A RECLAMANTE NÃO PERCEBEU A PARCELA DURANTE A APOSENTADORIA. Incide a Súmula 297 desta Corte a inviabilizar o conhecimento do Recurso de Embargos. VALOR DA CONDENAÇÃO. CUSTAS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, completar a prestação jurisdicional.

Embargos acolhidos em parte para sanar omissão e prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.438/2000-203-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.440/2003-010-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SANTÉ FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAMAR CORREIA CAMARGO
AGRAVADO(S)	:	CARLA SUELCK COIMBRA BRITO
ADVOGADO	:	DR. CAROLINA EUGÊNIA SAAD GUIRRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. A deficiente instrução do agravo, sem as peças necessárias para o julgamento imediato do recurso de revista, como na espécie, as certidões de publicação do despacho agravado e do acórdão que julgou os embargos declaratórios, a petição do recurso de revista e o comprovante do depósito recursal, impede seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.441/1999-657-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PEREIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S)	:	ARI ANSELMO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NÉLSON SCARPIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.447/2004-001-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	:	SHIRLEY MARIA JUNQUEIRA CELLA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do comprovante das custas e do depósito recursal relativo ao recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.447/2004-045-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	ANTONIO PEREIRA AFFONSO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LELLO FIHO

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo e condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (fl. 24), devidamente atualizado, no importe de R$ 793,14 (setecentos e noventa e três reais e quatorze centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. FUNDAMENTOS. APELO INFUNDADO.Se a finalidade do agravo é desconstituir os fundamentos adotados na decisão pela qual se negou seguimento ao recurso, não se pode admitir que a Agravante dele faça uso, utilizando-se de irresignações dissociadas daquela que motivou a interposição do apelo denegado.2. RECURSO INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Notadamente infundado o agravo interposto, deve ser a Agravante condenada ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. **3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.**

PROCESSO	:	**AIRR-1.449/2004-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GLEIFE NOGUCHE GALVÃO SANTANA
ADVOGADO	:	DR. WAGNER MARTINS BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	TEND TUDO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADA	:	DRA. INGRID WERNICK

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - REMUNERAÇÃO FIXA E VARIÁVEL - NORMA COLETIVA.

O Eg. Regional não deixou de reconhecer norma coletiva. Pelo contrário, analisou o que foi estipulado nas convenções coletivas de trabalho, quanto à remuneração do comissionista, ali determinada a observância do valor mínimo de contraprestação, o que também estava previsto no contrato de trabalho. Em, seguida, pela análise dos contracheques, considerou cumprida a previsão normativa. Destarte, não configurada violação literal e direta ao art. 7º, XXVI, da CF, nos moldes do § 6º do art. 896 da CLT. Ademais, o apelo também encontraria óbice na Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.450/2001-056-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO CENTRAL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA C.F.L. CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA APARECIDA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO	:	DR. NELCI SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA SUL DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.461/2004-003-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	:	EDGAR DA SILVA ALBUQUERQUE FILHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.465/2003-122-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JONAS APARECIDO ALVARENGA BUENO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.467/1998-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DIOCELE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FACHIN
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. 1. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. 2. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.467/2003-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.467/2003-032-15-41.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JULIANA F. FAGUNDES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.472/2003-027-12-85.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SILVÉRIO DE MATTIA
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a exigência de anterior responsabilização da Caixa Econômica Federal em juízo, restabelecer a decisão de primeiro grau (sentença, fls. 81/86).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Conforme se constata na jurisprudência pacificada deste Tribunal (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), é inexigível a prévia responsabilização da Caixa Econômica Federal para pleitear o pagamento de diferenças correspondentes ao acréscimo de 40% relativo ao FGTS, resultantes de expurgos inflacionários. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-1.472/2003-071-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	:	DR. LUIZ O CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A)	:	ANNA ROSÉRIO RIGOLON
ADVOGADO	:	DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.479/2004-002-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVADO(S)	:	LUCIVAL DA SILVA LOBATO
ADVOGADA	:	DRA. DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.492/1998-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GEMINI MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	:	JACQUELINE SOLANAS MUNHOZ
ADVOGADO	:	DR. VILMAR ONOFRILO BRUNO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração da agravante e a certidão de intimação do acórdão regional proferido nos embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.499/2004-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA - URBES
ADVOGADO	:	DR. UBIRATAN ROCHA GROSSO
AGRAVADO(S)	:	SIDNEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE ALBERTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.504/2000-401-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO MORITA GONÇALVES

AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO PINHEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SOLDATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. O despacho denegatório encontra-se fundamentado, tendo examinado todos os argumentos recursais, nos exatos termos do § 1º do art. 896 da CLT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Analisada a matéria à luz das restrições impostas pelo § 6º do art. 896 da CLT, insubsistente a argüição de ofensa direta e literal aos arts. 5º, II, e 37, XXI, da Carta Magna, tratando-se, ademais, de julgamento convergente com a Súmula 331, IV/TST (§ 5º do referido dispositivo celetista).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.506/2003-016-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CNH LATIN AMÉRICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTONIO SANCHES
AGRAVADO(S)	:	GERSON OLYMPIO SAVIOLI
ADVOGADO	:	DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos dos arts. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.510/2002-032-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO CORSI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do despacho denegatório do recurso de revista e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.510/2002-341-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SOARES DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARIVALDO EVANGELISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA
AGRAVADO(S)	:	SCAVA - SANEAMENTO, CONSTRUÇÃO E ALUGUEL DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JCM - EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA E COMÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.510/2004-092-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO CARLOS VICENTIN
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CHAMBÓ
AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI BERGAMASCO
ADVOGADA	:	DRA. ALEXANDRA ALVES CORRÊA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. Agravo não instruído em conformidade com o que se dispõe no art. 897, §5º, inc. I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.520/2006-153-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA ROCHA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA APARECIDA PEREIRA LUCIANO XAVIER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o aviso prévio indenizado da incidência da contribuição previdenciária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O salário de contribuição, conforme definido no art. 28 da Lei 8.212/91, perfaz-se pela soma dos rendimentos pagos ao empregado, com a finalidade de retribuir os serviços efetivamente prestados, como também pelo tempo à disposição do empregador, não se incluindo nesta soma o aviso prévio indenizado, dada a sua evidente natureza indenizatória.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.530/2003-044-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ BRAULIO LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Violação de dispositivo de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.530/2005-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINA GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. AMILTON DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANA COSTA ARTEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.531/2003-463-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS FRUGIS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.534/2003-069-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. WALDY PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se a data de efetivo crédito em conta vinculada. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.539/2002-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO
RECORRIDO(S)	:	MARIA APARECIDA DE S. FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Nos termos da Súmula nº 228 e da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.546/2003-008-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EDSON PLACERES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Embargos de Declaração que se rejeitam, uma vez não demonstrada a existência de omissão no julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.546/2004-044-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	VANILSO MARTINS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	T & P RECURSOS HUMANOS E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA ALVES CABRAL

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO DIRETAMENTE COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.Revela-se em harmonia com a Súmula 331, I, desta C. Corte a decisão regional que, apoiada nas provas, reconhece vínculo empregatício (selecionador de cigarros) diretamente com o tomador de serviços, desconsiderando a irregular intermediação de mão de obra. HORAS EXTRAS E REFLEXOS - PRÊMIOS. O Eg. Regional, partindo da premissa segundo a qual o reclamante ativava-se na produção de cigarros, reputou aplicável a norma coletiva da categoria, que previa a jornada de seis dias de trabalho por três de descanso. Como não era observada, deferiu, como extras, o dia de trabalho que não correspondia à folga, com os reflexos. Os prêmios, por sua vez, foram considerados integrantes da remuneração porque habitualmente pagos, conforme documentos examinados. Nesse quadro, tem incidência a Súmula 126/TST, inocorrentes as violações apontadas e inespecífico o dissenso ofertado.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.552/2002-013-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FJF PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ALEX PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. DÊNIS FERNANDO FRAGA RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.554/2003-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON KAUFFMAN
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO PAOLASINI
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.558/1996-014-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOMAZ MARCHI NETO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	URAQUITAN DE AMORIM LIMA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.559/2001-101-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST.

Na decisão recorrida inexiste pronunciamento a respeito da matéria de mérito, qual seja, a responsabilidade subsidiária, o que atrai a incidência da Súmula nº 297, I, do TST, à falta de prequestionamento do tema, uma vez que o recurso ordinário da reclamada não foi conhecido por irregularidade formal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.559/2004-021-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SOMAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GISELE CRISTIANE FELIPE GOMES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO LUIZ FAVA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 258/262, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelos Reclamados, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação do Reclamante, do processo a que se refere e o valor indicado corresponde àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.563/2001-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JORGE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PERICULOSIDADE HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE

Por força das restrições legais de manejo da revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, não se infirma a decisão agravada, eis que impossível aferir ofensa a preceitos de lei ordinária no tema da periculosidade. E, quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, também não mereceria trânsito a revista, primeiro porque o Eg. Regional disse ter havido "sucumbência da reclamada na pretensão relativa ao objeto da perícia" e, segundo, porque, ainda que o julgamento estivesse de acordo com a Súmula 236/TST, afinal, foi ela cancelada pela Resolução TST 121/03.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.564/2002-008-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DURCIONE VIEIRA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA AIRES CRUVINEL ISAAC

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, proferida nos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.575/2001-032-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - RIOTUR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	REGINA CELI FERNANDO NETTO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ELLOS RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.588/2004-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PITE S.A.
ADVOGADO	:	DR. ERNANE DE OLIVEIRA NARDELLI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALVES MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ZULMIRA PRAXEDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Súmula nº 218 deste Tribunal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.593/2000-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	GILMARA ALMEIDA MATOS BELMIRO
ADVOGADA	:	DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INOBSERVÂNCIA. ART. 71, § 4º, DA CLT. PAGAMENTO. Pagamento total do período correspondente. Decisão regional em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. HORAS EXTRAS. INOBSERVÂNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. Os valores decorrentes da inobservância do intervalo para repouso e alimentação possuem natureza salarial. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.601/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RHODIA POLIAMIDAS E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	VALDIR DA SILVA CORREA
ADVOGADA	:	DRA. ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS -PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL. O acórdão regional, ao contar a prescrição da pretensão de o empregado reivindicar as diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar 110/01, está de acordo com a OJ 344 da SBDI-1, o que não viola de forma literal o inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, nem contraria as Súmulas 206 e 362/TST, as quais, aliás, não cuidam da hipótese em discussão, por isso que não poderiam ser contrariadas.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.603/2003-462-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. JORGE KIANEK
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, e determinar o retorno dos autos à Segunda Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, a fim de que examine os pedidos, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. NÃO-OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23 DO TST. Instrução Normativa que contém mera recomendação, obviamente sem sanção para a hipótese de não-observância. Preliminar de não-conhecimento que se rejeita.

RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.605/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	:	DR. GILSON VITOR CAMPOS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela Companhia Vale do Rio Doce, para consignar que nas fls. 829, primeiro parágrafo (e fls. 836, quarto parágrafo), passe a constar "Súmula nº 327 do TST" e, no segundo parágrafo (e fls. 836, quinto parágrafo), onde se lê Súmula nº 327, deve-se considerar grafado "Súmula nº 326 do TST" e para alterar a fundamentação para se considerar como óbice ao conhecimento do recurso de revista o fato de estar a decisão recorrida em harmonia com o entendimento contido na Súmula nº 327 do TST. Acolher os embargos de declaração opostos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Embargos que se acolhem para sanar erro material, relativo à escrita equivocada de número de Súmula desta Corte, sem alteração do decidido.II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPETÊNCIA. Omissão. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.615/2002-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	STEMAG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS FERREIRA DE SANTANA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-1.617/2004-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ PERES
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e decretar a extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos contidos no art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.626/2004-016-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S)	:	ALDENIR JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.

A decisão regional consignou que as vantagens concedidas por meio de um clube mantido pela empresa, ainda na vigência do contrato de trabalho, foram suprimidas muitos anos após o término do contrato de trabalho, cujo marco, portanto, não poderia ser considerado e, sim, a partir da lesão imposta. Ilesa, portanto, a literalidade do inciso XXIX o art. 7º da Constituição Federal. Porque só invocada no agravo, não merece consideração a alegada contrariedade à Súmula 294/TST. O julgamento regional está em sintonia com o item II da Súmula 51/TST, daí a inviabilidade da revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.634/2002-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	AMERICEL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S)	:	DENISE SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. WALTER DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade a ser reconhecida quando já se encontravam no acórdão principal os fundamentos fáticos e jurídicos que formaram o convencimento do julgador a respeito do direito à estabilidade, ainda que contrários ao interesse da parte, não havendo omissão que necessitasse ser sanada por meio de embargos de declaração. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.A despeito de a reclamante não ter gozado auxílio-doença acidentário durante o contrato de trabalho, a constatação da doença profissional pelo Regional autoriza o reconhecimento da estabilidade, consoante preleciona o item II da Súmula 378/TST. Em razão disso, sucumbem os argumentos recursais, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.642/1999-065-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SADIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	SANDRO ANTÔNIO ZAGO
ADVOGADO	:	DR. JAIRO FLORIANO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.Incontornável a irregularidade de representação processual, pois a advogada que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.643/1994-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS BORSATO DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. IVAN EDSON DINIZ LUCK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 422 deste Tribunal. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.651/2001-383-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SILVIO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional proferido nos embargos de declaração e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.652/2002-008-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TVSBT CANAL 5 DE BELÉM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR MESQUITA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento, na exata dicção do "caput" do art. 896 da CLT e da Súmula 218/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.659/2004-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	CLEBER VERA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDILAINE GIBRAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DECISÃO ORIGINÁRIA INCOMPLETA. 1. Deficiente a formação do instrumento porquanto encontra-se nos autos apenas a parte da decisão originária relativa à ementa e ao relatório, ausentes a fundamentação e a conclusão do acórdão recorrido.2. Para o processamento do agravo de instrumento é obrigatório o traslado do acórdão recorrido, em toda sua íntegra (CLT, art. 897, § 5º, I).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.662/2003-341-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CALÇADOS MAIDE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PESSIN
RECORRIDO(S)	:	IRANI FILIPIN
ADVOGADO	:	DR. ELTON BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO. Conquanto no Direito do Trabalho se admita certa margem de flexibilização, em que se permite a obtenção de benefícios pelos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam essa flexibilização não autorizam a negociação para ampliação da jornada de trabalho, uma vez que o art. 58, § 1º, da CLT, ao instituir que não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, deixa claro a previsão legal sobre a matéria, não abrindo espaço à negociação coletiva para piorar a condição do empregado. Assim, não viola o art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República a decisão que não confere validade à negociação que estabelece a desconsideração, para efeito de apuração de horas extras, da jornada residual de até quinze minutos a cada registro de ponto.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.666/2002-070-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CLAUDINEI BONI
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema compensação, por divergência jurisprudencial, e , no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. O valor pago a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pela empresa tem natureza jurídica distinta da parcela gratificação por dispensa imotivada, pleiteada na presente ação, não sendo passíveis de a compensação. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.671/2001-521-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LORECI DE SOUZA PILATTI
ADVOGADA	:	DRA. EDIMARA S. S. GELAIN
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO SPONCHIADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o recurso de revista interposto fora do prazo legal de oito dias. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal, a teor do disposto na Súmula nº 385 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.672/2002-011-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA MARIA VALLE DORNAS
ADVOGADA	:	DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.672/2002-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ GONÇALO BITTENCOURT
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO
RECORRIDO(S)	:	CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUBENS DE OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O reclamante não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência.Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.679/1997-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	MARIA NEUMA ALVES SANTOS FRAGA
ADVOGADO	:	DR. EVERALDO JANUÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada aos advogados da agravante, não se configurando hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.684/2003-043-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO APARECIDO MESA
ADVOGADO	:	DR. WASHINGTON SHAMISTHER HEITOR PELICERI REBELLATO
AGRAVADO(S)	:	HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MARQUES MATAREZIO
AGRAVADO(S)	:	BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	:	DR. RENÊ ARCANGELO D'ALOIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.686/2005-017-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA CARDOSO ANAFE
RECORRIDO(S)	:	ARIVALDO NERE DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Recurso submetido ao procedimento sumaríssimo. Admissibilidade restrita às hipóteses previstas no § 6º do art. 896 da CLT. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. DJ 22.06.04. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.688/2003-102-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA NAKAGAWA MAEDA
ADVOGADO	:	DR. LUIS ANTÔNIO WINCKLER ANNES
AGRAVADO(S)	:	IVAN ROBERTO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO FONTENELE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CARACTERIZAÇÃO.

Conforme entendimento sedimentado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, o benefício da justiça gratuita não abrange a isenção do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT, mas somente as custas processuais. O depósito recursal não possui natureza jurídica de taxa judiciária, mas sim de garantia da futura execução do julgado e pressuposto extrínseco do recurso ordinário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.695/2001-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	RITA BARBOSA DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SÃO PAULO - AUSTACEM
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade no traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO TRASLADO. PRAZO.

Conforme a interpretação do sentido e alcance da norma do art. 897, § 5º, I, da CLT, a formação do instrumento do agravo terá de ser feita no prazo de interposição do recurso, sob pena de não-conhecimento.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.697/1999-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDGARD MASSARU SAKAMOTO
ADVOGADO	:	DR. EDSON JOSÉ PEREIRA ALVES
AGRAVADO(S)	:	BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista, razão pela qual deverá estar legível, não sendo suprida a falha por cópia da etiqueta adesiva de controle processual interno do TRT (OJ nº 284 e nº 285 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.703/1998-511-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TORRINGTON ESPORTE CLUBE
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO ALAYLTON D'ANGELO
AGRAVADO(S)	:	LENY DA CONCEIÇÃO DE SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE S. AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional, proferido no julgamento dos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.704/2004-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	NOVATERRA CONSÓRCIO DE BENS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON SOUZA SOUTO
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.707/2003-481-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA LEV
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MANULI

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PROVA - COOPERATIVA.

Segundo o § 6º do art. 896 Consolidado, somente se admite recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte e/ou violação direta da Constituição Federal. A discussão dos autos não impulsiona a revista, haja vista o seu conteúdo fático-probatório a respeito de intermediação de mão de obra por cooperativa de trabalho, tendo o Eg. Regional afirmado presentes dos requisitos do art. 3º da CLT, em jogo a legislação ordinária aplicada.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.707/2003-481-02-41.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIOP - COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS EM ATIVIDADES TÉCNICAS, ADMINISTRATIVAS E OPERACIONAIS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO KAUFMAN
AGRAVADO(S)	:	ALEX SANDRO SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TAVOLARO DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA LEV

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Por outro motivo há de permanecer trancada a revista. Com efeito, analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifica-se que o apelo foi interposto fora do octídio legal, para tanto bastando confrontar a data de publicação do acórdão regional (20/07/04) e a de interposição do recurso (29/09/04), sem qualquer notícia de ocorrência de suspensão de prazo, assim exigida pela Súmula 385/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.708/2003-011-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSÁLIA MARIA MENDONÇA DE PINHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NILSON NOGUEIRA PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO CEARÁ - CODECE
ADVOGADA	:	DRA. MÔNICA DAMASCENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. I - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. II - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.711/2004-012-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ULRICO COSTA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MEIRELLES
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CÉSAR ALVES FONSECA PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.713/2004-092-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PORTINHO ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REINALDO DE FRANCISCO FERNANDES
RECORRIDO(S)	:	DANIELA GALBES SOARES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
RECORRIDO(S)	:	CCCOOP - COOPERATIVA PROFISSIONAL DE CRÉDITO E COBRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE PAIVA B. PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO. O Recurso de Revista não atende a exigência prevista nas Súmulas 23 e 296 do TST RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial específica, nos termos exigidos no art. 896 e alínea da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.715/1999-038-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ GUILHERME DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulados os acórdãos regionais, determinar a baixa dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, enfrentadas todas as questões postas, desta feita sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INADEQUADO -NULIDADE DO JULGAMENTO.

Segundo a OJ 260 da SBDI-1, o procedimento sumaríssimo só é aplicável às reclamações ajuizadas após a vigência da Lei 9957/2000. Reputa-se verificada a nulidade do acórdão quando o Eg. Regional, além de converter irregularmente o rito, mantém a sentença por seus próprios fundamentos "nas demais questões do recurso" ordinário, sem enfrentar esse apelo e sem apresentar fundamento.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.715/2000-058-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	CARLOS HENRIQUE MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer da revista por contrariedade à Súmula 287/TST e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação horas extras e reflexos. Valor da condenação reduzido para R$20.000,00. Custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. A aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios é tema disciplinado pela legislação ordinária (parágrafo único do art. 538 do CPC) e, assim, para se aceitar a violação constitucional alegada, seria necessário, antes, examinar aquele preceito, isso implicando que a afronta aos incisos II, XXXV e LV do art. 5° da Carta Magna, caso existente, seria meramente reflexa ou indireta, em descompasso com a alínea "c" do art. 896 da CL.

HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA

Se o julgamento regional consigna, de forma expressa, que o reclamante não possuía superiores hierárquicos no local da prestação dos serviços e que não estava sujeito a marcação de ponto, o deferimento de horas extras contraria a Súmula 287/TST, eis que se trata de gerente geral de agência, situação na qual se presume o encargo de gestão.

Agravo de Instrumento provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.716/2002-009-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MARIA MARINÊS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EVALDO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado das seguintes peças: a) certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória); b) e comprovação do depósito recursal, em desatendimento ao que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.722/1992-001-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO SOTERO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.726/2003-113-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA CASADEI NERY
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RAVAGNANI
EMBARGADO(A)	:	VANDERLEI DONIZETI JUSSIANI
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
EMBARGADO(A)	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Embargos de declaração acolhidos para sanar erro material e prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-1.727/2003-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ROSANA DO SOCORRO EPIFÂNIA DA MOTA
ADVOGADO	:	DR. HÉLCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.736/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. ALDO DE HARVEY GENEROSO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ROGÉRIA GOMES CORDEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. Decisão regional em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.736/2004-051-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. IRVANDO LUIZ PREVIDES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração que se acolhe para prestar esclarecimentos, embora o acórdão embargado não padeça de qualquer omissão.

PROCESSO	:	**RR-1.741/2003-663-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ROSELIO PAULINO
ADVOGADO	:	DR. JULIANO TOMANAGA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, ressalvadas as hipóteses previstas na Súmula nº 17, sobre as quais, in, o Tribunal Regional não se manifestou. Inobservância da orientação traçada na Súmula nº 228. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.744/2004-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MICHAEL DIEGO SENS BARNI
ADVOGADO	:	DR. DIETER WEISE
AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA BRANCA PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR MAÇANEIRO
AGRAVADO(S)	:	ÁGUIA BRANCA CARGAS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 830 da CLT, porquanto ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.750/2004-114-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE CAMARGO
ADVOGADA	:	DRA. KETLEY FERNANDA BRAGHETTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.758/2003-511-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SEVIBA - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	:	BRASELINO ALVES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. ILMA RAMOS SANTOS FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	SBIL - SEGURANÇA BANCÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.766/1993-019-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO AFONSO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA VIANA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. O não-conhecimento de agravo de petição, por intempestividade, já observada a contagem do prazo em dobro (art. 897, "a", da CLT e DL-779/69), restringe-se à interpretação da norma processual infraconstitucional de regência, o que inviabiliza o processamento do recurso de revista, em execução, por violação do art. 100 da CF, que não trata desse pressuposto extrínseco de recorribilidade, nos termos do que dispõe o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.769/2003-003-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JACKSON ISRAEL LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.771/2003-103-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MILTON CÉSAR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. IVAN MENEZES LIMA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL S.A. - CTBC TELECOM
ADVOGADO	:	DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.774/2002-032-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ VALDIR GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. VAGNER ANDRIETTA
AGRAVADO(S)	:	DANONE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.778/2000-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	STÊNIO JEAN BATALHA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pelo Reclamante; não conhecer do recurso interposto pela Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

HORA NOTURNA REDUZIDA. JULGAMENTO EXTRA. Decisão regional em que se verifica que a redução da hora noturna não integrou as pretensões deduzidas na petição inicial. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DESPENDIDO ANTES OU APÓS A JORNADA DE TRABALHO. Hipótese em que o Tribunal Regional constata que o Reclamante não estava à disposição do empregador. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário Mínimo. Consonância com a Súmula nº 228. Recurso de que não se conhece.II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. EMPREGADO HORISTA. SÉTIMA E OITAVA HORAS. DIVISOR 180. Consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS. Decisão fundada em prova pericial. Questão fática. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. Consonância com a Orientação preconizada na Súmula nº 139. CORREÇÃO MONETÁRIA DE VALORES QUE DEIXARAM DE SER DEPOSITADOS NA CONTA VINCULADA DO FGTS. Consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.780/2001-043-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	OLGA SCHUWARTEN ALQUALO AIDAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE SILVA NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.782/2004-010-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	AGROCERES NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IEDA MARIA PANDO ALVES
RECORRIDO(S)	:	FERNANDO SPINELLI
ADVOGADO	:	DR. ELDMAN TEMPLE VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição da pretensão, extinguindo o processo com resolução do mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Caracterizada a violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a prescrição da pretensão, extingüindo o processo com resolução de mérito.

PROCESSO	:	**RR-1.783/2003-012-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ LUIZ FERREIRA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. NARCIZA MARIA SANTOS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, constatada a prescrição do pleito por diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguir o processo sem a resolução do mérito. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento no sentido de que, aplicando-se a teoria da ação exercitável, a prescrição deve ser apurada a partir da vigência da Lei Complementar 110/2001, em 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, na qual se reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada, conforme estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. 2. Agravo de instrumento provido por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988. II - RECURSO DE REVISTA.MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. 1. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao Reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Assim, ajuizada a ação trabalhista após o transcurso de dois anos contados da referida vigência, ou seja, apenas em 02/07/03, conclui-se que a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.786/2004-006-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. KLEBSON TINÔCO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	ALVINO BATISTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, a Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de isenção de contribuição previdenciária em favor de entidade de previdência privada instituída e patrocinada pelo empregador, cujo benefício decorre do contrato de trabalho, ainda que extinto. Ilesos os artigos 114 e 202, § 2º, da CF/88. COISA JULGADA. No acórdão recorrido se registra que, na presente demanda, não se renova ação anterior já transitada em julgado, porque ausentes os requisitos da identidade de causa de pedir e de pedido, e, portanto, não se configura hipótese de afronta direta à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. PRESCRIÇÃO TOTAL. O Tribunal Regional afastou a argüição de prescrição total com fundamento na Portaria nº 375/69 (Estatuto da CAPAF), que beneficia os reclamantes. Assim, tem incidência a diretriz da Súmula nº 126/TST, que veda o reexame de fatos e provas. Não há conflito com as Súmulas nº 294 e 326/TST e violação dos artigos 7º, XXIX, da CF e 11 da CLT.DIREITO À ISENÇÃO E DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.A Corte Regional proferiu decisão interpretativa do que estabelecido na Portaria nº 375/69, concluindo que os reclamantes adquiriram o direito à isenção dos pagamentos das contribuições previdenciárias, incidentes sobre a complementação da aposentadoria, após completarem trinta anos de contribuição, à luz do disposto no art. 6º, § 2º, do antigo Estatuto da CAPAF, não lhes alcançando a nova regra que dispõe de forma diversa. Nesse contexto, trata-se de decisão regional em sintonia com a diretriz da Súmula nº 288 do TST. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.786/2004-006-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. CEZAR ESCÓCIO DE FARIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	ALVINO BATISTA LOPES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie.

2. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.786/2004-015-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	OSMAR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento, para acolher a prescrição e extinguir o processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas em reversão, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.787/2004-006-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE MASTEC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LUÍS VERGANI
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO LUÍS SANTOS MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM. VÍNCULO DE EMPREGO. Decisão regional em que se reconheceu vínculo de emprego entre Reclamante e Tomadora de Serviços, com fundamento em que as atividades exercidas enquadravam-se na atividade-fim da empresa contratante e, ainda, em que existiram na relação jurídica os seguintes elementos: subordinação e pessoalidade. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula nº 331, item I e III. REMUNERAÇÃO. ALUGUEL DE VEÍCULO DO RECLAMANTE. Decisão regional em que se registrou, com base em prova produzida pelo Reclamante, que seu veículo era utilizado para desempenho do trabalho. Violação dos arts. 818 da CLT e 333, inc. I, do CPC não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.788/2003-011-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S)	:	GIULER TEIXEIRA MEIRELES
AGRAVADO(S)	:	VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia integral do recurso de revista.2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.797/2002-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	PAULO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.800/2003-012-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CAMILO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BARTOLOMEU SILVA PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TERRENOS PRAZERES
ADVOGADO	:	DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar- lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 CONFIGURADA.

1. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita, constando o nº "1505", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, CPF e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado do Recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.801/2000-004-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	MERIDIEN DO BRASIL TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO(S)	:	SEOMARA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIS FILIPE PEDREIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SISAL BAHIA HOTÉIS E TURISMO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista.

2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.801/2005-007-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DIVINO DE SOUSA ROSA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VANESSA DOS REIS E CARVALHO GUSMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DANOS MATERIAIS E MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO. DERIVAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Em razão de o pedido de indenização por dano moral originar-se da relação de trabalho, é evidente que o direito de ação com esse fim deve ser exercido dentro do prazo definido no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, tendo-se como marco inicial a data da extinção do contrato de trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.804/2003-064-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	ERASMO NERIS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.807/2001-029-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. KÁTYA CRISTINA SÁ DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROVA - LAUDO PERICIAL.

O aresto regional deixa claro que o MM. Juízo de Primeiro grau houve por bem converter o julgamento em diligência e realizar nova perícia; visto como o "expert", antes nomeado, não cumpriu seu mister, destituiu-o e nomeou outro, que, afinal, disincumbiu-se das tarefas determinadas, tendo concluído pela existência de insalubridade por ruído, ineficazes os EPIs. Nesse quadro, não há como ser aceita violação direta do art. 437 do CPC ou contrariedade à Súmula 80/TST, sendo vedado, também, reexame e revalorização da prova feita, a teor da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS.

Impossível aferir violação ao art. 19, § 1º, do CPC, pois o Regional não se manifestou a respeito, tendo incidência a Súmula 297, II/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.813/2000-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. BETINA BORTOLOTTI CALENDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ROBERTO BOVO
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DE MENDONCA
AGRAVADO(S)	:	TV MANCHETE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - ÍNTEGRA DE PEÇA ESSENCIAL NÃO FORNECIDA. Se a agravante deixa de juntar peça obrigatória, no caso, a íntegra do acórdão que julgou os embargos declaratórios, não há como se conhecer do recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.817/2002-037-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO BALINSKI
AGRAVADO(S)	:	SIMONE DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. NELI TERESINHA CARDOSO COUTO
AGRAVADO(S)	:	HIGI SERV CARGO SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.820/2000-064-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA
ADVOGADO	:	DR. THADEU BRITO DE MOURA
AGRAVADO(S)	:	DARCI CORDEIRO RANGEL
ADVOGADO	:	DR. ARILDO PEREIRA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.827/2001-072-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA
RECORRIDO(S)	:	EVANDRO QUEIROZ GOMES
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do dia primeiro do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Aplicação do entendimento preconizado na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.829/2002-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA FRIAS SIMÕES MARTINS
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO LOPES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO JOSÉ DE SOUSA PORTELA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.833/2000-008-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO CLÁUDIO CARNEIRO CORREIA
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	M DIAS BRANCO S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. FABÍOLA FARIAS IBIAPINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.833/2003-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CELITO KENNEDY RABELO
ADVOGADA	:	DRA. MARLY DE MORAIS AZEVÊDO
AGRAVADO(S)	:	DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IDELSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e respectiva certidão de publicação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.835/2005-006-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADO	:	DR. GERSON CURADO PUCCI
AGRAVADO(S)	:	WENDELL RESENDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL DE PAULA NASCENTE

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DA COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL DO RECURSO DE REVISTA E DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.838/2001-108-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	GILSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SOARES PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão regional se pronunciou acerca de todos os temas sobre os quais a agravante alegava omissão (sobre a incidência da Súmula 330/TST e da OJ. 54 da Eg. SBDI-1). QUITAÇÃO - EFEITOS.Tendo em vista que não constam do acórdão recorrido quais as parcelas quitadas pelo termo de rescisão e se houve, ou, não ressalva, além do que o Regional não foi instado a se pronunciar sobre essas circunstâncias, não há que se falar em contrariedade à Súmula 330/TST, diante dos óbices das Súmulas 126 e 297-I/TST. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. O Eg. Regional não vulnerou, de forma direta, o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, haja vista que, reconhecendo a norma coletiva, dela fez interpretação para o caso concreto. E, para se chegar a conclusão diversa, imprescindível seria o reexame dos termos da própria norma coletiva, o que é vedado pela Súmula 126/TST. MULTA CONVENCIONAL. Também tem incidência esse verbete com relação à multa normativa, pois o Tribunal de origem sustentou que o valor da pena não ultrapassa o principal, não sendo invocável Orientação Jurisprudencial em processo submetido ao rito sumaríssimo.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.840/2005-009-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	HERMÓGENES CARLOS SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula 228 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.853/2004-031-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DELANE JERSEY AROEIRA AMARANTE
ADVOGADO	:	DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S)	:	M SOLDAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 830 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a deserção do recurso ordinário interposto pela Reclamada, restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Dispõe-se no art. 830 da CLT que "o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal". Na hipótese dos autos, a ausência de autenticação na fotocópia da guia de recolhimento das custas processuais enseja o reconhecimento da deserção do recurso ordinário. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-AIRR-1.853/2005-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	OLÍVIA VENTURINI
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE GDS INFORMÁTICA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CICEMARA MOREIRA DA COSTA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DESTE TRIBUNAL. Obrigatoriedade de autenticação das peças trasladadas no momento da interposição do agravo de instrumento, conforme o disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.859/2005-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIO DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA DEGOBBI T. Q. DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data em que foi efetivado o depósito da última parcela relativa às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.869/2001-032-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCO CEZAR CAZALI
AGRAVADO(S)	:	TÂNIA MARIA REATO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO REIS CORTEZIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO -AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento ante a ausência de peça essencial à sua formação, "in casu", a procuração dos subscritores das razões devidamente assinada por seu outorgante. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST e do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.871/2003-022-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SILVIO PAULO DO CARMO
EMBARGADO(A)	:	RODRIGO GIMENEZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BIELLA JÚNIOR

DECISÃO: Em, por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, reconhecer a autenticidade das peças trasladadas e, imprimindo-lhes modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FEITA - EFEITO MODIFICATIVO - DECISÃO REGIONAL DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA.

Na forma do art. 897-A da CLT, corrige-se manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do agravo, eis que, no último parágrafo da petição de encaminhamento do recurso, foi feita declaração de autenticidade das peças. E, passando-se à análise do mérito do agravo, há de subsistir o despacho denegatório, eis que o acórdão regional, que reconheceu vínculo de emprego e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para exame restante do mérito, encerra natureza interlocutória (CLT, art. 893, § 1º), não desafiando, de imediato, recurso de revista (Súmula 214/TST).

Embargos de declaração a que se dá provimento para, sanada a omissão, conhecer do agravo de instrumento interposto e negar-lhe provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.877/2002-008-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EDMAR DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ASSIR BARBOSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.878/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COREMAX GIL TUBOS ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF
RECORRIDO(S)	:	GUMERCINDO ROCHA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que o cálculo do adicional de insalubridade seja efetuado com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Salário mínimo e não, salário contratual. Contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-AIRR-1.886/2003-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MADIS RODBEL SOLUÇÕES DE PONTO E ACESSO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROSANGELA BOQUE DUARTE PINTO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Irreparável a decisão que concluiu pela intempestividade do agravo de instrumento interposto, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovante da transmissão de dados, via fax, dentro do octídio legal. A juntada de listagem de fax enviados ao Tribunal, totalmente desprovida de qualquer dado que identifique o processo em análise, bem como do teor da cópia supostamente enviada, não possibilita superar a intempestividade detectada**.**

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.901/2001-075-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RODRIGO WOHLERS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE
AGRAVADO(S)	:	REXAM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESFUNDAMENTAÇÃO.Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e transcrever os termos da revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.905/2005-001-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ADMIR ACUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MASEAL INDÚSTRIA DE COMPENSADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Julgado improcedente o pedido de indenização por danos moral e material, porque tida como exclusiva do Reclamante a culpa pelo acidente de trabalho, é de natureza fático-probatória a pretensão recursal em que se pretende seja reconhecida a procedência desse pedido valendo-se do argumento de que a Reclamada teria sido negligente, e, assim, contribuído diretamente para a ocorrência do sinistro.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.906/2002-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SCHWEIG CICHY
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS SALLES
ADVOGADA	:	DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.910/2001-462-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	WHITE CAP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DOROTEU BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
EMBARGADO(A)	:	REMAPRINT EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	:	**RR-1.915/2000-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. RONNER GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão- somente quanto aos seguintes temas: minutos residuais, por contrariedade à Súmula nº 366; natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas, por divergência jurisprudencial; e atualização de honorários periciais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento de minutos residuais aos dias em que efetivamente for constatada a extrapolação do limite máximo diário de dez minutos, conforme se apurar em liquidação de sentença; dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja efetuada com observância do disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/1981; e negar-lhe provimento quanto à natureza jurídica do adicional de periculosidade e seus reflexos sobre outras parcelas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO ESTIPULADA EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão regional em que se reconhece a validade de cláusula convencional concernente à redução do intervalo intrajornada. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, na qual se preconiza: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". Decisão que se mantém em homenagem ao princípio em que se veda o reformatio in pejus. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS SOBRE OUTRAS PARCELAS. O adicional de periculosidade, embora se caracterize como salário-condição, porque devido tão-somente quando o empregado trabalha em condições de perigo, deve refletir sobre outras parcelas de natureza salarial. Recurso de revista a que se nega provimento.MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional em que se adota o entendimento de que todos os minutos residuais registrados no cartão de ponto são considerados tempo à disposição do empregador. Inobservância, em parte, da orientação contida na Súmula nº 366. Recurso de revista a que se dá provimento parcial. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Decisão regional em que se determina a atualização monetária com base no art. 39 da Lei nº 8.177/1991. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 198 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, do seguinte teor: "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.915/2001-342-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S)	:	EDSON DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUCIA DE ARAÚJO MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade que possa vir a ser declarada se, na estrita forma da lei, a decisão regional ratifica os fundamentos adotados na sentença. A omissão alegada, se houvesse, teria nascido com o julgamento de primeiro grau e, não, do Tribunal "a quo", por isso tendo ocorrido a preclusão. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.916/2002-013-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LOURIVAL DAMASCENO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	:	DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.917/2003-035-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELEFÔNICA EMPRESAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	:	DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	LANA GEISE ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVISOR PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. Esta Corte firmou o entendimento de que, em se tratando de jornada de quarenta horas semanais, aplica-se o divisor 200 para se calcular o valor do salário-hora. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 deste Tribunal e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO	:	**AIRR-1.919/2001-231-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VERIDIANA PESSOLANO BOCKORNI
ADVOGADA	:	DRA. LIDIA LONI JESSE WOIDA
AGRAVADO(S)	:	JCAE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LEICHTWEIS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. É impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula 385/TST).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.923/2004-018-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	RUI TREIS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-1.931/2005-042-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	PAULO JORGE ALVES
ADVOGADO	:	DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIRANEY MARTINS AMORIM

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.933/2001-301-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SILVIA CRISTINA ARANEGA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO.

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, verifica-se que entre a data de publicação do acórdão regional e a da interposição do apelo mediaram mais de três meses, ultrapassado o octídio legal, sem comprovação de qualquer ocorrência que pudesse alterar a contagem do prazo, ônus da recorrente, na forma da Súmula 385/TST. Assim, ainda que por outro motivo, há de ficar trancada a revista.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.939/2005-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	GENÍLSON DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETH MARIA PEPATO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o pagamento, como extras, de mais 30 minutos em decorrência da não-concessão total do período mínimo de intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT bem como os reflexos correspondentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Inteligência da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.950/2003-027-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S)	:	DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição declarada no acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30.06.2001, ou comprovado trânsito em julgado de decisão restabelecer a sentença proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - 1). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.967/2004-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	MÁRIO DA SILVA ISIDORO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
EMBARGADO(A)	:	VAMTEC LOGÍSTICA DE TRANSPORTES LTDA.
EMBARGADO(A)	:	TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RENATO MÁRCIO G. DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e do teor da Súmula nº 228 desta Corte, prevalece o entendimento de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988, visto que, na adoção desse procedimento, não se cria um fator de indexação do salário mínimo, apenas se estabelece um parâmetro para o cálculo do adicional, a fim de evitar a utilização de bases diversas e aleatórias.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-1.973/2003-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA CRISTINA DUVAL CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DA SILVA MOURA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos do trânsito em julgado da ação promovida pela Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344, segunda parte, da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.993/1998-010-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH HOMSI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE PAULA VASCONCELOS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. BRÁULIO SÉRGIO MACIEL ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja**,** a cópia do acórdão regional proferido nos segundos embargos de declaração. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-1.994/1999-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DONIZETI JOSÉ PETERLINI
ADVOGADO	:	DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S)	:	TRANSPEV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PESSOA AFONSO
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BELMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-1.995/2003-243-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	HORTÊNCIA CERQUEIRA CAMPOS
ADVOGADA	:	DRA. VANESSA SOUZA TAVARES
RECORRIDO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição/diferenças do acréscimo de 40% do FGTS/expurgos inflacionários" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.6.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.013/2002-002-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	IOB - INFORMAÇÕES OBJETIVAS E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A)	:	TÂNIA FOGAÇA D'ÁVILA RAVAGLIO
ADVOGADA	:	DRA. DEBORAH KOLISKI VONS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.014/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (EXTINTA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA AMORIM BAQUEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE ASSINATURA DO ADVOGADO - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. Não tem existência legal a peça processual que não possui assinatura do advogado. O agravo de instrumento interposto sem assinatura do representante da parte, seja nas razões do recurso, seja na petição de apresentação, é ato processual inexistente.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.019/2000-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. REGIS SALERNO DE AQUINO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALBERTINI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A denegação do recurso de revista não configura negativa de prestação jurisdicional, encontrando-se o despacho em absoluta conformidade com o § 1º do art. 896 da CLT, obedecido o devido processo legal. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" Inexistente julgamento "extra petita", pois o acórdão regional, reportando-se à inicial, explicita que houve pedido de vínculo direto com a tomadora dos serviços, exatamente com alusão à Súmula 331/TST, por isso não violada a literalidade dos arts. 128, 459 e 460 do CPC. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INTERMEDIAÇÃO DE MÃO DE OBRA - COOPERATIVA - FRAUDE. De forma minudente e partindo da prova colhida, o aresto regional demonstra que a segunda reclamada, Cutrale, através de empregado seu, orientava e dirigia como deveria ser a prestação dos serviços dos trabalhadores "cooperados", daí concluindo pela não aplicação do parágrafo único do art. 442 da CLT. Evidentemente, que esse quadro fático não pode ser reexaminado ou revalorizado, tendo incidência a Súmula 126/TST como óbice para o trânsito da revista, no particular.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.045/2004-013-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRA NAZARÉ DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
AGRAVADO(S)	:	TEREZA FADUL DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LOPES MAIA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM QUE APRECIADO O RECURSO ORDINÁRIO. O traslado de cópias dos documentos mencionados no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, é essencial para a regular formação do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.047/2003-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA HABITARE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIA DO SOCORRO BARROS GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS
RECORRIDO(S)	:	SLAVERY LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA GEÓRGIA GUIMARÃES COSTA

DECISÃO: Unanimemente, em dar provimento ao agravo dos exeqüentes e, por conversão, conhecer o recurso de revista, por violação ao art. 93, IX, da Constituição, e no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da decisão declaratória 80/81, determinar a baixa dos autos ao Regional de origem, para a questão do ônus da prova do direito ao vale transporte, conforme indagado nos embargos de declaração. Prejudicada, por conseguinte, a análise dos demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo o Eg. Regional se manifestado sobre questão fático-probatória ventilada nos embargos de declaração (referente ao ônus de prova do pedido de vale transporte), forçoso reconhecer a nulidade, por violação ao art. 93, IX, da Constituição.

Agravo provido e revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**RR-2.053/1997-023-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JUAREZ BRASSICA
ADVOGADO	:	DR. LOURIVAL PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORA EXTRA. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.080/2004-142-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MICROLIT S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S)	:	LUÍS JOSÉ FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 471/474, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PREENCHIDA COM NÚMERO DE PROCESSO DIFERENTE. Consoante o disposto no art. 5°, LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional reputou deserto o recurso ordinário interposto pela Reclamada, porque na guia de recolhimento do depósito recursal consta número de processo diferente do presente processo. Violação do art. 5º, LV, da Constituição caracterizada. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.081/2003-122-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CELSO MENDES
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO TAPETTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar improcedente a ação, nos termos do art. 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data em que foi efetivado o depósito da última parcela relativa às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta do Reclamante. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Violação do disposto no art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.086/1999-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	LUIZ ALBERTO PINTO GÓES
ADVOGADO	:	DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENGER CORATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-2.087/1998-066-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	RUBENS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS - EXPLICITAÇÕES DESCABIDAS. O manejo dos presentes embargos está em descompasso com as previsões legais, eis que não se apontam omissões ou contradições no julgamento embargado. Os critérios de apuração das diferenças de complementação de aposentadoria já foram expostos nos julgamentos anteriores desta Eg. Turma (observância da OJ. 18 da EG. SBDI-1), não existindo necessidade de tornar explícito detalhe que, segundo a ótica do recorrente, estaria implícito.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.094/2003-025-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANE DIAS BRITO
ADVOGADO	:	DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO DE CONTRADITA.

A hipótese em análise não condiz com a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que o indeferimento de contradita de testemunha, pelo juiz ou tribunal, desde que devidamente fundamentada, como in casu, encontra amparo legal no art. 414, § 1º, do CPC, estando inserida essa atribuição judicial nos princípios da livre condução do processo e da valoração da prova pelas instâncias ordinárias, segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no art. 131 do CPC. Decisão recorrida em sintonia com a diretriz da Súmula nº 357/TST. Violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República não configurada. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.** O acórdão recorrido encontra seu fundamento de validade na norma do art. 2º, § 2º, da CLT, que prevê a responsabilidade solidária das empresas que integram grupo econômico para os efeitos da relação de emprego, fato incontroverso nos autos e, por isso, insuscetível de reexame em sede de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126. Assim, está ileso o art. 265 do Código Civil vigente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.094/2003-001-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	JOÃO MARIA CARNEIRO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausentes as peças essenciais à sua formação, no caso, todas as previstas no art. 897, § 5º, I, da CLT. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.109/1996-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ELENICE C. DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. CELSO BARRETO NETO
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, porquanto não foram apresentadas as peças para a formação do instrumento, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.110/2002-018-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA LOURDES SOUZA DE BUENO GIZZI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ MANOEL LOIOLA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA BARRANCO SARAIVA DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 228 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se calcule o adicional de insalubridade com base no valor do salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição da República de 1988, é o salário mínimo. Incidência da Súmula 228 e da Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.132/2003-341-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ EDUARDO LUCIANO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de prescrição da pretensão, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Prescrição. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Declaração de prescrição que se afasta. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.133/2004-015-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	:	DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ APARECIDA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.133/2004-037-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
EMBARGADO(A)	:	ALTAIR CASCAES FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.135/1997-001-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	ARMINDO EMILIANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO DE DECISÃO DE CARÁTER INTERLOCUTÓRIO.

O aresto regional reformou a decisão de primeiro grau na questão da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de complementação de aposentadoria e determinou o retorno dos autos à origem para prosseguimento, exsurgindo nítida a natureza interlocutória desse provimento, contra o qual não é manejável, de imediato, recurso de revista, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.135/2002-316-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA GRÁFICOS BURTI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SILVANI HELENA GOBATO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DE ASSIS MILAGRES
AGRAVADO(S)	:	COOPERSAR - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E TRABALHO MULTIPROFISSIONAL, ASSISTÊNCIA, QUALIFICAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA INTERMEDIADORA DE MÃO DE OBRA. VÍNCULO DIRETO COM A EMPRESA TOMADORA. Acórdão recorrido em que se concluiu pela existência de fraude nos termos do art. 9º da CLT. Reconhecida a relação de emprego entre a tomadora de mão-de-obra e o trabalhador, mediante análise conjunto probatório em que se constatou a presença dos pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego. Questão fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.170/1999-010-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional proferido no julgamento do agravo de petição é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.174/1998-059-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	RIO DE JANEIRO COUNTRY CLUB
AGRAVADO(S)	:	EMERSON CORDEIRO MOREIRA MATOS
PROCURADOR	:	DR. DANIELLE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, os comprovantes do depósito recursal e das custas. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.179/2001-001-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA GRACIO CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA VITÓRIA PEREIRA DE FARIA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.202/2003-002-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO DE CASTRO VALENTE
ADVOGADO	:	DR. GILTON FÉLIX LISA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ausência de autenticação das cópias das peças que formam o instrumento, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. SANDOVAL MANOCHIO
EMBARGADO(A)	:	PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e aplicar ao Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RES DUBIA QUANTO À PRESTAÇÃO DE TRABALHO. Contradição e obscuridade inexistentes. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

PROCESSO	:	**RR-2.212/2004-313-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADA	:	DRA. CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S)	:	RICARDO LUIZ PISCIOLARO
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA VALÉRIA BALLERONE

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 309/315, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E DO NÚMERO DO PROCESSO. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara do Trabalho de origem e do nome do Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.213/2001-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	AUGUSTINHO LAMIRA - ME
ADVOGADO	:	DR. ROBERTOTRONCOSO JUNIOR

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito dar lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão de admissibilidade em que se consignou inexistência dos requisitos descritos no art. 896, alíneas a e c, da CLT para seguimento do recurso de revista. Violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal demonstrada.

Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. **II -** RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. CONCESSÃO EM DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão regional em que não se reconheceu decisão de isenção de pagamento de custas processuais, proferida em julgamento de mandado de segurança, sobre fundamento de que esta decisão não vincula o Juízo de segundo grau, mas somente o Juízo de primeiro grau que recusou o benefício ao Reclamante. Violação do art. 5º, incs. LIV e LV, da Constituição Federal demonstrada.

Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.245/2004-141-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIA DE MALHAS JABOATÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MALTA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO VICENTE DAVI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SOARES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE PERNAMBUCO LTDA. - COOTIPEL
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.246/2003-342-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO ALVES FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.255/2005-042-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	JACONIAS DE MOURA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO NOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV) desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.270/2002-005-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDRÉA DE CARVALHO GALIANO
ADVOGADO	:	DR. GERTA SCHULTZ CORTES FAHEL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-2.294/2001-043-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MARTINS KUNN
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. AMBIENTE DE TRABALHO. 1. É insuscetível de reforma decisão pela qual se nega seguimento ao recurso de revista, consignando a ausência de ofensa aos artigos 193 e 195 da CLT, por se concluir, com amparo no laudo pericial, que, em razão de o Reclamante adentrar na edificação onde se encontravam armazenados dois mil litros de óleo diesel, devido é o adicional de periculosidade, uma vez que os reservatórios não se encontravam - efetivamente - enterrados. Ademais, a área de risco compreende todo o edifício onde o Autor exercia suas atividades, não sendo possível restringir o perímetro à bacia de segurança. De outra forma, a alegação de ofensa ao artigo 7º, XXII, da Constituição de 1988 esbarra no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho, conforme registrado na decisão ora agravada.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.303/2003-015-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JUAN MARIA VIANNEY BENITEZ CACERES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CASTELLO WELLAUSEN
RECORRIDO(S)	:	TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO RODRIGUES DE FREITAS E DR. ZANON DE PAULO BARROS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento, para conceder os benefícios da justiça gratuita ao Reclamante e, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, para que prossiga no exame do mérito como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)" (Orientação Jurisprudencial nº 304 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.311/2004-041-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE UBERABA - CEFET/MG
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ENELI EURIPA DA SILVA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ELIZETE PEREIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMESSA "EX OFFICIO". INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DE ENTE PÚBLICO. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SDI-1/TST.

Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.318/2003-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO SANCHES
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO BRITO RINALDI
AGRAVADO(S)	:	FER - AUTO CENTRO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROBSON JACINTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Violação de dispositivos da Constituição Federal e contrariedade a Súmula desta Corte não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.357/2003-075-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BATATAIS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ALEXANDRE TAQUETE
AGRAVADO(S)	:	OTÁVIO AUGUSTO TAHAN NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUÍS DAL PÍCCOLO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO DO FGTS. O tema da prescrição do FGTS foi julgado pelo E. Regional em absoluta consonância com a Súmula 362 desta C. Corte, que abarca a regra geral do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal e a natureza previdenciária dos recolhimentos, há muito tempo consagrada pelo E. STF, daí por que o trânsito da revista resta obstado pelos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO	:	**RR-2.370/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOAQUIM GUIMARÃES PITOMBEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MIRANDA GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a ação, condenar a Reclamada ao pagamento de acréscimo de 40% sobre FGTS, decorrente de expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. PRAZO PRESCRICIONAL. "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Prescrição. Termo inicial. Lei Complementar nº 110/2001. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-2.388/1997-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESCOLA DE MÚSICA DO ESPÍRITO SANTO - EMES
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DIAS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-2.388/1998-054-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ALDO PEDRESCHI
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO ROBERTO DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSO EM CURSO. Aplicação da OJ nº 260 da SBDI-1 e incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.389/2002-017-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO REZENDE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DA VIAÇÃO CRUZ DA COLINA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON EDMIR VELHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.396/2003-011-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EDEME CONSTRUÇÕES CIVIS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOEL KRAVTCHENKO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO CARLOS LUIZ
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO RUBENS MEIRA PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO INIDÔNEO. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir (Súmula 338 do TST, item III). HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos não atendem ao disposto no art. 896, alínea a, da CLT. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DAS HORAS EXCEDENTES DA JORNADA SEMANAL. SÚMULA 85 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 220 DESTA CORTE. Tendo o Tribunal Regional concluído pela invalidade do acordo de compensação porque desvirtuada sua finalidade e não por mero desatendimento das exigências legais, inaplicável é a Súmula 85 desta Corte. Determinada na sentença o pagamento das horas excedentes nos termos da Orientação Jurisprudencial 220 da SBDI-I do TST, falece interesse à reclamada para recorrer.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.403/1997-020-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MANUEL AUGUSTO DE JESUS FRANCISCO DA NUNO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO.Não se conhece do agravo de instrumento quando não forem trasladadas para os autos peças essenciais à sua formação, no caso, a procuração do agravante e o recurso de revista. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.422/2003-122-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
ADVOGADO	:	DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DIAS MELO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, inc. XXVI, da Constituição Federal Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras, decorrentes de turnos ininterruptos de revezamento, excedentes da sexta diária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO, MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que, "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. (atual Súmula nº 423 desta Corte). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.423/2003-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA DA PARCELA. ACORDO COLETIVO. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Deve-se prestigiar o pactuado entre empregados e empregadores por meio de convenções e acordos coletivos de trabalho, sob pena de violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República. A flexibilização no Direito do Trabalho, fundada na autonomia coletiva privada, permite a obtenção de benefícios para os empregados com concessões mútuas. Portanto, em que pese o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei 10.101/00, que veda o pagamento da participação nos lucros e resultados em periodicidade inferior a um semestre, se as partes decidiram pactuar o seu pagamento em duodécimos, não se pode pretender por isso atribuir-lhe natureza salarial, conferindo interpretação elastecida ao instrumento normativo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.473/2004-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	:	JOÃO APARECIDO FUZINELLI
ADVOGADA	:	DRA. CÁTIA CRISTINE ANDRADE ALVES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar- lhe provimento, para restabelecer a sentença de fl. 38/42.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada mais de dois anos da data da publicação da Lei Complementar nº 110/01. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.482/2004-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S)	:	NILSON GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de dispositivo da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários atinentes ao FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado a partir da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, em desatenção ao preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Configurada violação de dispositivo da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.495/2002-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTES URBANOS CIDADE TIRADENTES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-2.499/2003-055-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	VERA LÚCIA DIAS
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	BANCO BCN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não há o vício indicado na decisão embargada.

PROCESSO	:	**AIRR-2.515/2004-082-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ADHEMAR BIAZON
ADVOGADA	:	DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.516/2003-018-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS - COIMBRA S.A.
ADVOGADO	:	DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES DIAS
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.535/2005-018-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALCEU MONIZZO
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE ANTÔNIO PORTELA
RECORRIDO(S)	:	IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRAZO PRESCRICIONAL. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.549/2002-003-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	VALMIR MOISÉS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO ALBERTANI
AGRAVADO(S)	:	CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE DONNER PIRAJÁ MARTINS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.556/2002-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BAR E CAFÉ NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO. Ante a falta de autenticação e de declaração do patrono do agravante nesse sentido, quanto às peças trasladadas no instrumento (art. 830 da CLT e IN 16/99, inciso IX), mantém-se a denegação de seguimento do agravo de instrumento. Ademais, a assinatura da petição pelo subscritor do recurso não equivale à aludida declaração, na forma do art. 544 do CPC.

Agravo não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.577/1998-018-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANA RITA GUIMARÃES PIMENTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. SALOMÉ MENEGALI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial.

PROCESSO	:	**AIRR-2.602/2004-020-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	LINEU SALDANHA ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI
AGRAVADO(S)	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA PAULA DE CAMPOS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO	:	**RR-2.602/2004-026-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	:	DR. SÉRVIO DE CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	ANTONIEL LIMA ROMANO
ADVOGADA	:	DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação a responsabilidade subsidiária atribuída à SPTRANS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331 DO TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A reclamada, São Paulo Transporte S.A., é gestora do serviço descentralizado de transporte urbano no Município de São Paulo, estando encarregada do processo de concorrência pública para a exploração desse serviço por particulares. A hipótese, portanto, não se enquadra na diretriz da Súmula 331 (item IV), desta Corte, porquanto não se trata de intermediação de mão-de-obra, mas de gerenciamento de serviços públicos.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.612/2000-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	GERSON ESPINOSA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Não se configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova testemunhal, diante dos fatos constatados por prova pericial, bem como por outros pareceres técnicos apresentados. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. TRANSAÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Divergência jurisprudencial não evidenciada. COMPENSAÇÃO. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não configuradas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.618/2002-073-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	AMANDA BERTI DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM SEGUNDO GRAU - DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. Acórdão proferido por Tribunal Regional, que declara como de emprego a relação jurídica havida entre as partes e, por isso, determina o retorno dos autos à origem, para que ali se prossiga no julgamento do restante do mérito, encerra decisão de natureza interlocutória, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Assim, contra essa decisão não cabe, de imediato, recurso de revista, tendo plena incidência a Súmula 214/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.632/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LECI FERNANDES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S)	:	TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TST. Na linha dos precedentes desta Corte Superior sobre a matéria, são inaplicáveis, no caso dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST que prevêem a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, por se tratar de concessão de serviço público de transporte coletivo. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST, como óbice ao recurso de revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.681/2002-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO
RECORRIDO(S)	:	PAULO CÉZAR TAMARINO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema "Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento. Aumento da Jornada. Negociação Coletiva", por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra incidente sobre a sétima e a oitava horas e respectivos reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" (Orientação Jurisprudencial nº 342 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Decisão regional em que se evidencia observância da jurisprudência deste Tribunal Superior. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Nos termos do entendimento preconizado na Súmula n° 423 deste Tribunal, estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e da 8ª horas como extra. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.715/2005-434-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON DANELON
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O prazo de prescrição da ação no tocante às pretensões cujo objeto são diferenças do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS tem como data inicial a da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, 29/06/2001, ou, ainda, a data do trânsito em julgado de decisão oriunda da Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.736/2004-055-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	CELSO PIRES REIMBERG
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO MELMAM
RECORRIDO(S)	:	VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S)	:	AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S)	:	EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.744/2003-027-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	KENIA ANDREIA DE JESUS RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA COLUSSI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais do acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes da incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Inexistência de previsão em lei, exigindo adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 ou ajuizamento de ação perante a Justiça Federal como requisito para que o empregado faça jus às diferenças salariais decorrentes dos expurgos inflacionários sobre o acréscimo de quarenta por cento do FGTS. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.773/2003-062-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO GUILHERME BRETAS BERBARE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	SEIEI TAKAIOSHI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - TRASLADO INCOMPLETO. Não pode ser conhecido o presente recurso quando incompleto o traslado da decisão agravada, que se limitou à respectiva primeira página, a qual tratou dos pressupostos extrínsecos e, não, dos intrínsecos.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-2.790/2004-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	BAR E LANCHES JOGAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, quando necessários para completar a prestação jurisdicional.

PROCESSO	:	**AIRR-2.813/1998-023-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍZA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. VILMA PIVA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO - HOSPITAL DO CORAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A deficiente instrução do agravo de instrumento, no caso, sem a certidão de publicação do acórdão regional, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória de nº 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.830/2003-464-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE PAULA GARCIA
AGRAVADO(S)	:	MAURO TERUEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. PRESCRIÇÃO. Ação ajuizada dentro do prazo de dois anos, contado da data do trânsito em julgado da ação promovida pelo Reclamante perante a Justiça Federal. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.893/2001-022-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	JOÃO FRANCISCO DE FRANÇA
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DE PAULA NEUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-2.914/2001-011-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	DANIELE MANI DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.O julgamento regional reconheceu a existência de fraude na contratação da autora, através de cooperativa, com base nas provas oral e documental, por isso afirmando vínculo de emprego com a reclamada, o que não implica violação direta dos arts. 174, § 2º, e 187, VI, da CF, cumprindo lembrar, também, no caso, a incidência da Súmula 126/TST. Quanto ao art. 192, VIII, da Magna Carta, este foi revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/05/2003.

PLANO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. Inviável aferir possível violação dos arts. 7º, XI e XXVI, e 8º, III, da atual Carta Política, pois não foram devidamente prequestionados pela decisão hostilizada, em descompasso com a Súmula 297, I/TST. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - COMPETÊNCIA. Indiscutível a competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios, encontrando-se tal providência dentre as atribuições do juiz na direção do processo, além de expressamente prevista nos arts. 631, 653, "f", e 680, "g", da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.914/2003-050-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S)	:	JORGE DENIS DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE AUTO VIAÇÃO VITÓRIA SP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ABSALÃO DE SOUZA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.915/2004-003-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO BERLEZE
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO ALBERTO D'ÁVILLA RAVAGLIO
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
RECORRIDO(S)	:	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ RICARDO BERLEZE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. HORAS EXTRAS. A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário (Item IV da Súmula 85 desta Corte).INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. HORAS EXTRAS. NATUREZA. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias.INTERVALO INTERJORNADAS. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo de onze horas entre duas jornadas, previsto no art. 66 da CLT, não constitui mera infração administrativa; implica reconhecer que o empregado esteve à disposição do empregador por tempo superior ao de sua jornada. Nessa circunstância, deve o empregador pagar-lhe, como extras, as horas que faltarem para completar o intervalo interjornada, aplicando os mesmos efeitos da não-observância do intervalo intrajornada (§ 4º do art. 71 da CLT).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-2.924/2001-063-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	:	DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
RECORRIDO(S)	:	MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Síndico: Manuel Antônio Angulo Lopes

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar- lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DESTE TRIBUNAL. Não se atribui responsabilidade subsidiária a São Paulo Transporte S.A., decorrente de condenação judicial de empresa concessionária de serviço público, visto que apenas administra as concessões de transporte coletivo público no município de São Paulo. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-2.947/2004-263-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BEBIDAS REAL DE SÃO GONÇALO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO
RECORRIDO(S)	:	PAULO SÉRGIO SENNA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO JORGE VIEIRA NETO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastada a deserção declarada no acórdão de fls. 82/86, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. UTILIZAÇÃO DE CÓDIGO INCORRETO DA RECEITA FEDERAL. Na guia de recolhimento das custas processuais, apesar de constar o código da receita 1505, há identificação da Reclamada, do Reclamante, do processo a que se refere e o valor correspondente àquele fixado na sentença recorrida: elementos suficientes para a constatação da regularidade do recolhimento. A indicação de código anteriormente previsto para a identificação da receita é formalidade passível de ser ultrapassada, ante a inexistência de prejuízo quanto à destinação do valor depositado. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.957/2000-050-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	OLAVO FORTES CAMPOS RODRIGUES JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS DE PAIVA VERÍSSIMO E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	ELCA - ELDORADO CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BRIZOTTI
AGRAVADO(S)	:	CHASE PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDREA GIAMONDO MASSEI
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE JCV PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois o advogado que subscreve o Agravo de Instrumento não ostenta mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-AIRR-2.988/1992-007-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO AURÉLIO VALADARES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA SANTA MARIANA S.A.
AGRAVADO(S)	:	BERNARDO DE MELO PAZ
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON PERCÍLIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JORGE DAS GRAÇAS FIRMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. 1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.030/2002-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COTIA PENSKE LOGÍSTICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ROGÉRIO PELUSO
AGRAVADO(S)	:	WALEY CATONE SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSMO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA. Além de consentânea com o item VIII da Súmula 06/TST, a assertiva regional sobre o ônus da prova do fato impeditivo da equiparação salarial estar a cargo do empregador, por si só, não implica violação literal e direta dos incisos II e LV do art. 5º da Constituição, eis que a matéria está afeta à legislação ordinária.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.103/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIA LEILA MESQUITA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-3.108/1998-014-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S)	:	MARIA IZABEL GONÇALVES PEREIRA E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. SARA PEREL STEINBERG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO. 1. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00 (item I da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do TST). 2. Apreciação do recurso de revista sob os fundamentos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1/TST). PRESCRIÇÃO. AVISO PRÉVIO.Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 82 da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-3.110/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	PATRÍCIA BRANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AG-RR-3.130/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	SINÉSIO BARROS LIMA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. 1. O impedimento constante do artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 quanto ao fato de a lei não prejudicar o ato jurídico perfeito desautoriza a aplicação imediata da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 somente aos contratos findos durante sua vigência, pois, uma vez extinto o pacto, obriga-se o Reclamado a efetuar os depósitos do FGTS, abrangendo, inclusive, o período anterior à declaração de nulidade.2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.179/1999-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA GEPP
ADVOGADO	:	DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.Não há como verificar a regularidade de representação do agravante, se o substabelecimento que confere poderes ao subscritor do agravo estiver desacompanhado do respectivo instrumento procuratório principal que conferia poderes específicos à substabelecente. Some-se a isso o fato de inexistir nos autos elemento capaz de permitir a configuração de mandato tácito. Inexistente o recurso, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.263/2005-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANDRÉ LUY
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de regulamento, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.310/2005-016-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARIA VENTORINI JUNGLAUS
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição bienal em virtude de ato único e positivo do empregador. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.357/2002-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA CAMINADA
RECORRIDO(S)	:	LEONEL TETU ALVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	H & M - CONSTRUTORA LTDA.
RECORRIDO(S)	:	CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, conhecer o recurso de revista, na forma do § 6º do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reconhecendo a competência desta Justiça Especializada, autorizar a Petrobrás a efetuar os recolhimentos das contribuições fiscais sobre o valor total da condenação, na forma da Súmula 368/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - SUMARÍSSIMO - RECOLHIMENTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao contrário da tese consignada na sentença, mantida pelo Eg. Regional, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os recolhimentos fiscais, que deverão incidir sobre o valor total da condenação, conforme o disposto nos itens I e II da Súmula 368/TST.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.357/2002-016-12-41.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	LEONEL TETU ALVES
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CHIQUITA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA CAMINADA
AGRAVADO(S)	:	H & M - CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Em relação aos honorários advocatícios, a decisão regional não contrariou as Súmulas 219 e 329/TST, eis que o aresto regional negou tal pretensão por motivo que não está contraposto nesses verbetes, ou seja, porque o reclamante deixou de consignar na inicial o pedido líquido dos honorários e que teria condições de fazê-lo.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A pretensão recursal de responsabilizar a Petrobrás é tema que não viabilizaria a revista porque não contrariada a Súmula 331, IV/TST; o aresto revisando delimitou essa responsabilidade subsidiária ao período em que o reclamante manteve contrato com a Construtora Lotito, cujo término se deu antes da rescisão do contrato de trabalho, por isso não abrangendo o pagamento das verbas rescisórias.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.385/2005-016-12-01.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ ALEXANDRE SCHRAMOSKI
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de regulamento, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.502/2003-421-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	WÁLTER LEANDRO FONTES
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE APARECIDA CANDIDO PIRES MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar- lhe provimento para, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, determinar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência. Isento o Reclamante do pagamento das custas. Prejudicada a análise do recurso de revista quanto às demais matérias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR N° 110/2001. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se concluiu pela aplicação do prazo prescricional contando-se da data do cumprimento do acordo. Ação ajuizada fora do prazo de dois anos, contado da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001. Não-comprovação de trânsito em julgado de decisão da Justiça Federal. Conflito com o que se registra na Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte caracterizado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.644/2003-079-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ OLIVEIRA MAIA
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não subsiste a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional com base no art. 5º, LV, da CF, pois em desacordo com o estabelecido na OJ 115 da SBDI-1/TST e porque presentes os fundamentos exigidos pelo art. 93, IX, da atual Carta Política. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.De acordo com o art. 114 da Constituição, inegável a competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão pertinente à complementação de aposentadoria, uma vez que o benefício resulta do contrato de trabalho mantido entre o reclamante e seu empregador, daí não caracterizada a hipótese da alínea "c" do art. 896 consolidado. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INVALIDEZ - ABONOS - NORMA COLETIVA.Não tendo a agravante articulado possível infringência do inciso XXVI do art. 7º da CF, exatamente na questão da extensão do abono previsto em norma coletiva para os inativos, não há como ser aceita a violação direta da legalidade, pois o regional parte da análise de regras empresariais sobre a complementação de aposentadoria e faz confronto com as normas coletivas, daí extraindo sua conclusão. Também não constatada afronta direta ao art. 195, § 5º, da Magna Carta, visto que este refere-se a benefício oriundo da Previdência da União, não se enquadrando, a FUNCEF, em tal situação.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.651/2000-002-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	:	JOSEMAR GROCHEWSKI
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento como extra das horas excedentes à sexta diária e trigésima sexta semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TELEMARKETING. OPERADORES. ART. 227 DA CLT. INAPLICÁVEL. Esta Corte já firmou jurisprudência segundo a qual a jornada reduzida de que trata o art. 227 da CLT não é aplicável, por analogia, ao operador de televendas, que não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, pois, naquela função, não opera mesa de transmissão, fazendo uso apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício da função (Orientação Jurisprudencial 273 da SDI desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.696/2004-035-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO	:	DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S)	:	ROSANA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. NILO KAWAY JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias da certidão de publicação do acórdão regional e da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-3.787/2003-002-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	SACOPLÁS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SACOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RUBEN PARNO
RECORRIDO(S)	:	ERNI ASSIS RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO EDUARDO ARAÚJO WINKLER

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no acórdão de fls. 246/251, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. NÃO-IDENTIFICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM E DO NÚMERO DO PROCESSO. Guia de recolhimento de custas em que não há identificação da Vara do Trabalho de origem e do nome do Reclamante. Violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal demonstrada, visto não existir previsão de que deva constar no documento de arrecadação das custas processuais a referência a todos os dados do processo. Declaração de deserção afastada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-3.796/2003-341-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DERLI ÁVILA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO DE PAULA LIMA
RECORRIDO(S)	:	SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	:	DR. RINALDO ALENCAR DORES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, declarando a responsabilidade do empregador ao pagamento das diferenças de acréscimo de 40% decorrentes da correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, julgar procedente a reclamação, para condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças sobre o acréscimo de 40% do FGTS pela atualização do saldo da conta vinculada decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pelo Reclamado, no importe de R$ 200,00, calculados sobre o valor ora arbitrado à condenação, de R$ 10.000,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. RESPONSABILIDADE. Decisão regional em que se concluiu que a responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% decorrentes da diferença dos depósitos do FGTS não é do empregador. Contrariedade do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-3.927/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTER BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	:	PABLO FEITOSA NUNES AMORIM
ADVOGADO	:	DR. OCTAVIO DIAS ALVES DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.043/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	MARIA ESTER AGUIAR DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.055/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ PENHALOZA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**RR-4.158/2005-016-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ALMIRA FAGUNDES
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". VANTAGENS NÃO PERCEBIDAS PELA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se aplicou o disposto na Súmula nº 326 desta Corte, sob o fundamento de que a Reclamante jamais percebera os benefícios suprimidos pela Reclamada, ensejando a declaração da prescrição total. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.288/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A. - AGESPISA
ADVOGADA	:	DRA. MARY BARROS BEZERRA MACHADO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ABIEZEL RABELO DANTAS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE MULTI SERVIÇOS ELETRICITÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ - COOPELETRIC/PI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT, porquanto não foi apresentada a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à verificação da tempestividade do recurso de revista, em desatendimento ao disposto no mencionado dispositivo de lei e no item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-4.336/2001-016-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS DE SOUZA PASIN
AGRAVADO(S)	:	MARCELO HÜTTL
ADVOGADO	:	DR. EDSON HODECKER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-4.486/2000-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ALBERTO PRUDÊNCIO
ADVOGADA	:	DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação à forma de cálculo dos descontos fiscais, por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda sobre o total da condenação, nos termos da referida lei e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria- Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. DIVISOR 200. Sendo de quarenta horas a jornada semanal de trabalho do empregado, para se calcular o salário-hora deve-se aplicar o divisor 200. DESCONTOS FISCAIS. É devida a contribuição fiscal sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/1992 e dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-4.525/2005-004-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO DE LIMA FILIZZOLA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO BAIMA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. "Depósito recursal. Prazo. O depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. A interposição antecipada deste não prejudica a dilação legal" (Súmula nº 245 desta Corte). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-4.983/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição bienal com fundamento no entendimento preconizado na Súmula nº 294 do TST. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-4.984/2003-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	DORVALINO DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". SUPRESSÃO A PARTIR DE 1999. PRESCRIÇÃO. Decisão regional em que se declarou a prescrição bienal com fundamento no entendimento preconizado na Súmula nº 294 do TST. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Violação do art. 5º, X, da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-5.034/2003-001-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR. CLAITON TIAGO MATOS
AGRAVADO(S)	:	AIRTON JOSÉ SIEGEL E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ALTAMIR JORGE BRESSIANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos agravados. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-5.114/2003-028-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ARATICI HOFFMANN
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S)	:	MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADOS. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A INTEGRANTES DO "CLUBE DOS VETERANOS". PRESCRIÇÃO. Supressão de vantagens, provenientes de regulamento, que não compõem a remuneração. Inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria. Inaplicabilidade do entendimento preconizado na Súmula nº 327 do TST. DIREITO ADQUIRIDO. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada. SUPRESSÃO DO PLANO DE SAÚDE. VALIDADE DO ACORDO. Violação de dispositivo de lei e contrariedade à Súmula desta Corte não demonstradas. DANO MORAL. Matéria não prequestionada. Súmula nº 297, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.507/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ROSIMEIRE DE LIMA BRAGA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**ED-RR-5.522/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	:	ERIADE OLIVEIRA DO VALLE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO NULO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. OMISSÃO. Embargos de declaração que se acolhem para, sanando a omissão apontada, não conhecer do recurso de revista, quanto à pretensão de compensação de valores percebidos pela Reclamante.

PROCESSO	:	**AIRR-5.940/2002-900-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ROSALINA DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TAVARES CERDEIRA
AGRAVADO(S)	:	SERVICON SERVIÇOS DE CONDOMÍNIO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, divergência jurisprudencial, tampouco contrariedade à súmula de jurisprudência desta Corte, considera-se desfundamentado o recurso de agravo de instrumento, no particular. Agravo de instrumento de que não se conhece na espécie. CESTA-BÁSICA. Decisão regional em que se registra que "não tendo na CCT previsão do benefício referente às cestas-básicas ao empregado afastado por doença profissional (ou acidente do trabalho), improcede o pedido" (fs. 81). Violação de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-6.137/2005-014-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	DOUGLAS ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas na forma prevista na Orientação Jurisprudencial 186 da SBDI-1 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não ensejando, pois, declaração de nulidade.PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO DO BESC. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. INCIDÊNCIA DA OJ 270 DA SDI-1/TST. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Ressalte-se que o Tribunal Pleno, no exame do IUJ processado no ROAA-1.115/2002-000-12-00.6, em 9/11/2006, declarou aplicável a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 à dispensa resultante de adesão ao Plano de Demissão incentivada do Banco do Estado de Santa Catarina S/A - BESC.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-6.230/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO	:	DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CABRAL DE GOUVEIA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MERA REPETIÇÃO DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento tem por escopo o destrancamento do Recurso de Revista, o que impõe à parte sustentar as razões pertinentes para infirmar aquelas do despacho denegatório. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, que invoca o óbice das Súmulas 126 e 18 do TST, fazendo, apenas, com pouquíssimas alterações, mera transcrição do recurso de revista trancado, há de se reconhecer que o apelo não atende os requisitos dos artigos 897, "b", da CLT e 524 do CPC, aplicado subsidiariamente, estando desfundamentado. Incidem os termos da Súmula 422 desta C. Corte.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-6.356/2003-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CAIO RODRIGO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	FAUSTO KOCH
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CODESC

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITES. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-6.556/2002-906-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLARA GUARANÁ LINS CALDAS
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETH MOREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-6.642/2000-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COPEL GERAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	GILNEI DIAS MACHADO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVISOR - DISSENSO INESPECÍFICO. Não demonstrada a divergência jurisprudencial apregoada, visto que a ementa trazida a cotejo não aborda o mesmo fato descrito pela decisão recorrida, qual seja, a aplicação do divisor 200, ao invés do 220, referindo-se, apenas, à jornada de trabalho do bancário, hipótese totalmente diversa (Súmula 296, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-7.104/2002-035-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	VALDIJO MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-8.135/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	RENÊ ALVES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SALVADOR PAULO SPINA
RECORRIDO(S)	:	RTE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO
RECORRIDO(S)	:	MR RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DIOGO MATTE AMARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária compreende a isenção de todas as custas e despesas judiciais, incluídos os honorários periciais, a teor do art. 3º, inc. V, da Lei 1.060/50. Assim, restando incontroverso, no caso concreto, que o reclamante tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, não há como responsabilizá-lo pelo pagamento da parcela relativa aos honorários periciais.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-8.987/2002-013-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ORLEY LIMA DA FONSECA
ADVOGADO	:	DR. JOCIL DA SILVA MORAES
AGRAVADO(S)	:	EDITORA NOVO TEMPO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE NO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A certidão de intimação da decisão agravada não contém o dia da publicação da denegação do recurso de revista no Diário Oficial, mas apenas o mês e o ano. Portanto, não há como se aferir a tempestividade do agravo de instrumento, em razão de irregularidade no traslado (art. 897, § 5º, I, da CLT). Cabe à parte diligenciar corretamente na prática do ato recursal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-9.472/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	JERRI CARLOS VILARINHO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	:	VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO-PRODUÇÃO. SUPRESSÃO. Embargos que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**AIRR-9.985/2002-002-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL SUELI MAGGI DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO DA SILVA BORGES
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM TRAMUJAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois as advogadas que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-10.410/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	:	DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	:	ROSELI EUNICE LIMA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - FATOS DO VOTO VENCIDO - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Não incorre em contradição a decisão embargada que deixa de pronunciar a nulidade argüida pelo reclamante, com base no art. 249, § 2º, do CPC, eis que, tratando-se de voto único, vencido o Juiz relator na matéria jurídica em discussão, resta possibilitado o aproveitamento dos fatos expostos acerca da doença/estabilidade, com nova subsunção ao preceito legal aplicável. Frise-se que, por se tratar de acórdão em peça única, sem redação do voto vencido em apartado, constituindo, portanto, o próprio corpo do voto prevalente da Turma, o quadro fático ali delineado permanece intacto, daí perfeitamente aproveitável, sendo nesse sentido precedentes da Eg. SBDI-1.

Embargos declaratórios acolhidos, tão-só, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-10.653/2003-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GEOVÂNIA PRADO SMITH
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do próprio recurso de revista, que afinal, sequer poderia ser julgado, caso provido o agravo. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-10.653/2003-004-20-41.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA	:	DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GEOVÂNIA PRADO SMITH
ADVOGADO	:	DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - NATUREZA SALARIAL. É pacífica a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que "a parcela participação nos lucros, incorporada ao salário do empregado anteriormente à CF/88, possui natureza salarial e gera reflexos em todas as verbas salariais", sendo nesse sentido a OJ. Transitória 15 da Eg. SBDI-1, por isso tendo incidência a Súmula 333/TST.

Agravo que se nega provimento**.**

PROCESSO	:	**ED-RR-10.757/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
EMBARGADO(A)	:	WANDER BRUGNARA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**RR-11.658/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	MOACYR RIBEIRO LEAL FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CLEUSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de transferência e dos honorários advocatícios. Vencido o Exmº. Sr. Ministro Gelson de Azevedo quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração. Base de Cálculo das Horas Extras", que conhecia e dava provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou de existir previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional de transferência, haja vista que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção deste é a transferência provisória. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a gratificação de função percebida por dez ou mais anos não pode ser suprimida, ante a estabilidade financeira (Súmula 372, item I, do TST). GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há contrariedade à Súmula 253 do TST, uma vez que o Tribunal Regional deixou expressamente registrado ter sido efetuado o pagamento habitual e mensal da gratificação, o que afasta a aplicação do referido verbete, que somente incide quando a parcela é paga semestralmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na vigência da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do TST, segundo o qual, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-11.891/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALESSI
RECORRIDO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADA	:	DRA. LUZIA APARECIDA FAVETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Prejudicado o exame do outro tema articulado no Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. Segundo entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153, a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-13.033/2005-029-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	:	DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA. INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. "As aduções transcritas nas razões de recurso de revista referem-se a matérias não apreciadas no acórdão recorrido". Ausência de prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). Inexistência de violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-15.102/2005-011-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE **TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS**
ADVOGADO	:	DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	DROGARIA PRAÇA 14 LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESFUNDAMENTADO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração quando a parte não indica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-15.863/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	BENEDITO MARQUES DA CRUZ FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALDO GURIAN JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. Decisão embargada em que se analisa pretensão à correção de enquadramento ocorrido em 1º.10.1995, deduzida em reclamação trabalhista ajuizada em 25.9.2000. Decisão embasada na Súmula nº 275, item II. Contradição e omissão inexistentes. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**RR-16.069/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	:	DIRCEU JACINTO
ADVOGADA	:	DRA. LORENA BATISTA MAXIMO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "ECT - forma de execução", por violação ao art. 100 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à execução contra a ECT mediante precatório.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), a execução de seu débito trabalhista não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte). RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora de serviços aos empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial (Súmula 331, item IV, do TST). ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. O Tribunal Regional, examinando os cartões de ponto e a prova testemunhal, formou seu convencimento. Eventual reforma do julgado nesse tema implicaria reexame de fatos e provas, o que é inviável nesta fase, ante os termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.703/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	RILDO BARBOZA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SÉVOLO FÉLIX DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE PROVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-16.828/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO DA CONCEIÇÃO CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REPUTADOS PROTELATÓRIOS. Uma vez que veio a ser deferido o adicional de periculosidade com fundamento na Súmula 364/TST (então OJ 05 da SBDI-1), inadmissível a revista, por força do disposto no § 5o do art. 896 da CLT. De acordo com a Súmula 296/TST, não se revelam específicas as ementas que cuidam do tema referente à multa por embargos de declaraçao protelatórios, já que nenhuma delas aludem ao procedimento temerário da parte, como tal consignado no julgamento regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-17.630/2002-005-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ADEILDA TEIXEIRA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	INCAPACK - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIA VASCONCELOS PIRES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder à Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, isentando-a do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Nos termos do art. 3º da Lei nº 1.060, aplicável ao processo do trabalho, na assistência judiciária aos necessitados se inclui a dispensa de pagamento dos honorários periciais. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-18.080/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	AÍLSON GERALDO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SANDRO GUIMARÃES SÁ
EMBARGANTE	:	AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO DE MATTOS BRANDÃO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos, e, por igual votação, em rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Prestam-se esclarecimentos a respeito da sobrejornada reconhecida, uma vez que nessa matéria foi restabelecida a sentença, ali deferidas as 7ª e 8ª horas como extras, o divisor 180 e os respectivos reflexos. Por outro lado, não incorre em contradição a decisão que afasta a alegação de dissenso jurisprudencial, de forma fundamentada, consignando que o tema do intervalo para refeição e descanso fora tratado no Regional sob o enfoque da inexistência de norma coletiva e os arestos transcritos abordavam questões diversas. Embargos declaratórios acolhidos, em parte, tão-só, para prestar esclarecimentos. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE. Não procede a alegação de omissão quanto à análise da matéria sob o enfoque de que a jornada fora pactuada, ano a ano, de 1990 a 1997, através de ACT's, ratificando-se a escala de revezamento, com trabalho em oito horas diárias. Isto porque a decisão regional centrou-se na validade de cláusula de norma coletiva prevendo a vigência, por prazo indeterminado, de jornada superior a seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento, não tendo abordado e demonstrado, em nenhum momento, a seqüência cronológica de acordos coletivos para esse fim, tal como sustentado nestes embargos, o que impossibilita a verificação da alegada prorrogação normativa para os turnos ininterruptos, no período objeto da condenação de primeiro grau, de 05.02.96 a 31.10.96. Frise-se que, na forma de precedentes desta C. Corte, é inadmissível pactuação que implique a retroatividade do acordado, sob pena de afronta ao art. 614, §3º, da CLT.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-18.895/2003-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	HÉLIO MESSIAS PEREIRA PINA
ADVOGADO	:	DR. DENILSON MESSIAS PINA
RECORRIDO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à redução do adicional de periculosidade, prevista em convenção coletiva, por contrariedade à Súmula nº 364, item II, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDUÇÃO DE PERCENTUAL PREVISTA EM ACORDO COLETIVO. REQUISITOS. É permitida a redução do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal, pactuada em acordos ou convenções coletivos (Item II da Súmula nº 364 desta Corte). Recurso de revista a que se da parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-19.020/2001-015-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SIDNEY CLEMENTE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
AGRAVADO(S)	:	TB TRANSPORTADORA DE BETUMES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia do acórdão regional proferido no julgamento dos embargos declaratórios, apresentado de forma incompleta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-20.171/1999-012-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	GEOTESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
EMBARGADO(A)	:	EDMUNDO JESUS SOUZA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROBERTO ALVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados em virtude de não se verificar qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-20.444/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. Se o recurso de revista for interposto com base em violação de determinado artigo, compete à Recorrente, ao interpor agravo de instrumento, ratificar a existência de ofensa a tal dispositivo, sob pena de, ao indicar artigo diverso, haver inovação recursal, a ensejar o não conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-20.979/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SUAPE TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. SAUL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	RUDY AMBROSANO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do comprovante das custas e do depósito recursal relativas ao preparo do recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-21.239/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA GARCIA S. NUNES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS BARROS CAMASMIE
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-21.406/2003-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIO INÊS DEDONE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
RECORRIDO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
ADVOGADO	:	DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema acordo de compensação - horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas prestadas após a quadragésima quarta semanal e, quanto às destinadas à compensação, o pagamento apenas do adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta" (CPC, art. 249, § 2º). ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. "A prestação habitual de horas extras descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Súmula 85, item IV, do TST). HORAS EXTRAS. REGISTROS DE JORNADA INVARIÁVEIS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 338 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-21.406/2003-010-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S)	:	CLÁUDIO INÊS DEDONE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS HEINZEN
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CREMEPE
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA PUSSOLI S.A.
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-21.787/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MACHADO
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-21.998/2002-651-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	APASCE ADMINISTRADORA PARANAENSE DE SHOPPING CENTERS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO LUIS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSÉ AUACHE
RECORRIDO(S)	:	CASAMORO EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANE DE ARAGÓN FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - adicional - compensação de jornada", por contrariedade à Súmula 85 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento com o acréscimo do respectivo adicional, na forma da aludida súmula.

EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85 DO TST. O não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, implica o pagamento apenas do adicional de horas extras em relação às horas destinadas à compensação e, quanto àquelas que ultrapassarem a jornada semanal normal, deverá ser feito o pagamento como extraordinárias.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-22.403/2000-010-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	RONALDO VICENTE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e julgar prejudicado o exame do Recurso adesivo interposto pelo reclamante (art. 500, inc. III, do CPC).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA

QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 do TST que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de ofensa aos arts. 646 da CLT e 4º da Lei 7.701/88 e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte). ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. O art. 2º, § 2º, da CLT é dispositivo de direito material e não dispõe sobre a legitimidade processual. Por isso, permanece ileso. PRESCRIÇÃO TOTAL. Não se constata contrariedade à Súmula 294 desta Corte, visto que o referido verbete sumular aplica-se à ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, ao passo que no caso vertente o pedido não se refere a prestações sucessivas, mas à reintegração. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, seria necessário, para se concluir diversamente do decidido pelo Tribunal Regional, o reexame do conjunto, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão regional consignou que não consta dos autos qualquer comprovação da existência de acordo de compensação individual. Desse modo, não há como se verificar ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República nem contrariedade à Súmula 85 desta Corte, visto que incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 172 do TST. FGTS. RETIFICAÇÃO DA CTPS. Prejudicado o Recurso de Revista em face do decidido nos tópicos anteriores. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368 do TST. COMPENSAÇÃO. No particular, a reclamada não tem interesse em recorrer, haja vista a ausência de decisão que lhe seja desfavorável, não se verificando, pois, o pressuposto recursal da sucumbência. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista principal (art. 500, inc. III, do CPC).

PROCESSO	:	**AIRR-22.510/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	:	ISAÍAS CONACCI OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. FABÍOLA RABELLO DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, não se configurando hipótese de mandato tácito (Súmula nº 164/TST). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-24.333/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	REJANE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DENISE PITHON TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE. A decisão embargada foi clara ao registrar que não houve negativa de prestação jurisdicional na questão da alegada supressão de instância quanto à responsabilidade subsidiária, pois o Eg. Regional consignou que, além de a sentença haver se pronunciado sobre o mérito da causa, ainda que assim não fosse, o princípio da devolutividade dos recursos autorizaria a respectiva análise. Claro o intuito de modificar o julgado, o que não encontra respaldo nas hipóteses dos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, não passando de inconformismo com a decisão proferida.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-24.886/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	HUGO TADEU DA SILVA DJURIC
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento. Caracterização" e "Correção monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subseqüente àquele da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, resta caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. Esta Corte firmou jurisprudência segundo a qual tanto o empregado mensalista quanto o horista que trabalham além da sexta hora diária, em turnos de revezamento, têm direito ao recebimento de horas extras; e não, apenas ao respectivo adicional. Decisão regional proferida em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento em parte.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-25.635/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ DE ASSIS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	:	DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar multa ao embargante, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ REFUTADOS EM EMBARGOS ANTERIORES. USO ABUSIVO DO RECURSO DE INTEGRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. Embargos de declaração rejeitados e aplicada multa prevista no art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**RR-25.877/2000-008-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S)	:	HALROLDO ALVES DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças salariais e Reflexos - Incorporação ao contrato de trabalho de vantagens instituídas mediante acordo coletivo", por contrariedade à Súmula 277 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de incorporação ao contrato de trabalho da vantagem instituída por acordo coletivo, referente ao reajuste salarial de 12% pelo critério de promoção, bem como excluir da condenação as respectivas diferenças e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 desta Corte). TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO. Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST). HORAS EXTRAS. LIMITE DE PERÍODO. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial 233 da SDI desta Corte). DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.212/91 e determinou que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição (Item III da Súmula 368 desta Corte). Decisão regional em consonância com súmula do TST. Aplicação do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.093/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ROBERTO ESPÍNOLA LEINIG
ADVOGADA	:	DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI
AGRAVADO(S)	:	MEDCLIN - CLÍNICA DA MULHER E DA CRIANÇA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA. A rejeição dos embargos de declaração e, assim, de verdadeiro "questionário" formulado pelo embargante, não configura ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, adequadamente observados no julgamento. A formulação de perguntas aos Julgadores não se adequa às hipóteses previstas no art. 897-A da CLT e 535 do CPC, revelando mero inconformismo com as conclusões a que chegou a Eg. Turma Regional.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-26.189/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S)	:	ANA VALMIRETE OLIVEIRA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. 1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-28.253/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	IRISNÉSIO NOVAIS AMARAL
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	:	BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-28.256/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DIEFRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	DANIELE FERREIRA XAVIER
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO LOUBACK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. O agravo de instrumento, interposto fora do prazo legal de oito dias, não merece ser conhecido. 2. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-29.143/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DOGIVAL DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. RUY JOÃO RIBEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissão inexistente. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não caracterizada. HORAS EXTRAS. Decisão regional em que se registra a inexistência de previsão em norma coletiva de trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Ofensa a dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação de dispositivos de lei não evidenciada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-29.323/2002-900-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO	:	DR. VALTER PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO BALBINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Inválido o substabelecimento de poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento, porquanto não há nos autos mandato outorgado ao procurador que transfere os poderes. 2. Assim, não se admite recurso subscrito por advogado que não está regularmente habilitado nos autos. A ausência de traslado da procuração que originou o substabelecimento, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-29.329/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RIZODALVO DA SILVA MENEZES
AGRAVADO(S)	:	LÍCIA FRANCO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. AGNELO DE SOUZA NOVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-30.644/2004-006-11-41.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	NELSON MOREIRA DA GAMA
ADVOGADO	:	DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO MACIEL DANTAS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento de que não se conhece, porque intempestivo.

PROCESSO	:	**RR-30.756/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO JOSÉ CERQUEIRA ALBERGARIA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; conhecer do recurso interposto pelo Reclamante, por violação de dispositivo de lei federal, tão-somente no que concerne a honorários periciais, e no mérito dar-lhe provimento, para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Súmula nº 360 e com a Orientação Jurisprudencial nº 275 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão fundamentada na orientação preconizada na Súmula nº 366. HORA NOTURNA REDUZIDA. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE TRABALHO EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Violação de dispositivo da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. MULTA CONVENCIONAL. Decisão em harmonia com o entendimento firmado na Súmula nº 384, item II, do seguinte teor: "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal". REFLEXOS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DO ADICIONAL NOTURNO SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. QUITAÇÃO. Hipótese em que as parcelas objeto da condenação não integraram o termo de rescisão do contrato de trabalho. Contrariedade à Súmula nº 330 não caracterizada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consonância com as Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Nos termos do art. 3º, V, da Lei nº 1.060/1950, aplicável ao processo do trabalho, combinado com o disposto no art. 790-B da CLT, na assistência judiciária aos necessitados inclui-se a dispensa do pagamento dos honorários periciais. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-30.965/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ CARLOS DE LEMOS
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento para absolver a recorrente da responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída e excluí-la da lide. Resta prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE". Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-30.984/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL E OUTRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ALVES DINIZ
ADVOGADO	:	DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. Embora o art. 453 da CLT exclua a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção da indenização legal, essa excludente não se opera quando há prova contundente de existência de fraude nas rescisões, conforme expressamente consignado no acórdão regional. Saliente-se que o reexame do conjunto fático-probatório é defeso nesta fase recursal, em face da orientação expressa na Súmula 126 do TST.

RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A Emenda Constitucional 28/2000, ao reduzir prazo prescricional, não alcançou as pretensões nascidas antes de sua promulgação, de sorte que a prescrição qüinqüenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida Emenda Constitucional.

Recurso de Revista que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-31.665/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CATARINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CAIPA COMERCIAL E AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-32.000/2002-900-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BCE - BAHIA COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S)	:	JOÃO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUZA CRUZ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Recurso em que não se impugnam os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DIÁRIA. ART. 461, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 461, § 1º, do Código de Processo Civil. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-32.520/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	RITA DE CÁSSIA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em harmonia com a orientação preconizada na Súmula nº 392, do seguinte teor: "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". DANO MORAL. Acórdão regional em que se registra que a Reclamante foi submetida a humilhação e intimidação, mediante a atuação da força policial armada, solicitada pelo proposto do Reclamado. Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei federal não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-32.749/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	JORGE DA SILVA SIQUEIRA
ADVOGADO	:	DR. ELIAS FELCMAN
RECORRIDO(S)	:	CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada e dar provimento ao do reclamante. Por igual votação, conhecer do recurso de revista do reclamante, na forma das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e condenar a reclamada no pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todo o período laboral, deduzidos os valores já parcialmente pagos a esse título, tudo com juros e correção monetária, na forma da lei, como se apurar. Valor do acréscimo condenatório arbitrado em R$5.000,00 e custas no importe de R$100,00.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. O Eg. Regional entendeu que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato impeditivo ou extintivo do direito do autor, no que se refere existência das horas extras e ao pagamento da indenização respectiva, na forma da Súmula 291/TST. Nesse contexto, não se vislumbra a afronta à literalidade dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Quanto ao art. 372 do CPC não foi alvo de tese pelo v. acórdão, o que atrai a incidência do item I da Súmula 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO ÚNICO - MULTA DE 40% DO FGTS. Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, tal como se deu na espécie. Além disso, o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante considera uno o contrato de trabalho, apesar da concessão da aposentadoria, a qual não constitui justa causa para o término do contrato de trabalho. Assim, a multa de 40% FGTS deve incidir sobre todo o contrato de trabalho.

Agravo de instrumento provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-33.305/1997-016-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE SATLER FAGUNDES
AGRAVADO(S)	:	CILENE ADELAIDE WANKE MULLER
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE.

A subscritora do agravo de instrumento não tem procuração nos autos. Assim, constatada a irregularidade de representação processual da agravante, é juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-33.474/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CLEIMIR MANOEL TIMOSSI
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. Hipótese em que o dispositivo de lei tido por carecedor de apreciação judicial não integrou as razões recursais e tampouco as contra-razões. Inobservância do disposto no art. 128 do CPC. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**RR-34.423/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO LOBO
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL RODRIGUES BARBOSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO SCAFFA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo. Por igual votação, em conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, I, da Carta Magna, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, sendo ele único, inexigível concurso público após o evento previdenciário, por isso determinada a baixa dos autos à MM. Vara de origem, para que aprecie todos os pedidos da inicial, dentre eles os que necessitam análise de acordo coletivo e de plano de cargos e salários, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO. As instâncias ordinárias reconheceram nulidade do "segundo contrato" de trabalho porque, tendo o primeiro sido extinto pela aposentadoria espontânea, ainda que permanecida a prestação dos serviços, teria incidência a regra do art. 37 da Carta Política, que exige concurso público. Todavia, considerando-se a eficácia contra todos e o efeito vinculante das decisões proferidas nas ADIns. 1721-3 e 1.770-4, que julgaram inconstitucionais os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, bem como o conseqüente cancelamento da OJ 177 da SBDI-1, resta consagrado o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, porque não houve extinção contratual, impõe-se a análise dos pedidos formulados na inicial, com a baixa dos autos à origem.

Agravo provido.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-35.955/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	LAFARGE BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S)	:	EDINALDO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADA	:	DRA. LUCINETE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto à época própria para incidência da correção monetária e à limitação da condenação à data-base da categoria, ambos os temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos índices de correção monetária referentes ao mês seguinte ao da prestação laboral, bem como a aplicação da Súmula 322/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUPERADA. Implica contradição insanável entendimento regional que, ao mesmo tempo, sustenta ocorrência de preclusão, mas reconhece que houve embargos de declaração, exatamente o meio processual para elucidar a questão (aplicação da Súmula 322/TST). Todavia, deixa-se de pronunciar a nulidade, de acordo com o § 2º do art. 249 do CPC. ÉPOCA PRÓRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. De acordo com a Súmula 381/TST, época própria para incidência da correção monetária é o mês seguinte ao da prestação laboral DIFERENÇAS DE REAJUSTES SALARIAIS. Estando a decisão recorrida baseada na análise dos documentos dos autos, insubsistente a argüição de ofensa ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126/TST. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Configurada a discrepância da Súmula 322/TST, há de se limitar a condenação. CLÁUSULA 15ª DA CONVENÇÃO COLETIVA. Desfundamentada a revista, no particular, pois não apontada violação de dispositivo de lei nem apresentada jurisprudência para confronto de teses, nos termos do art. 896 da CLT.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-36.155/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SUGIYAMA SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante apresenta-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, o que torna o recurso juridicamente inexistente (art. 37 do CPC), com incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, uma vez que não caracterizado o mandato tácito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-36.642/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	IRENE ZANELLA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO	:	DR. ALOÍZIO PAULO CIPRIANI

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-37.634/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOMINGOS MACHADO DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Decisão regional em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 357 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Decisão regional em que se registra não haver coisa julgada, pois na primeira ação ajuizada o Reclamante postulou horas extras, enquanto que na presente ação requereu a incidência da diferença salarial sobre as horas extras. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇA SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se viola o art. 818 da CLT, pois a Corte Regional entendeu provado o fato constitutivo do direito do Reclamante. Em tal hipótese, torna-se inócuo o debate a respeito da distribuição do ônus da prova, tema versado no art. 818 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-38.892/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A)	:	MARIA JOSÉ ROQUE
ADVOGADA	:	DRA. GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista no tema relativo aos descontos previdenciários, por violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se façam os descontos previdenciários, na forma da legislação vigente e da Súmula 368/TST. Valor da condenação inalterado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - EFEITO MODIFICATIVO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - VIOLAÇÃO LEGAL APONTADA - PROVIMENTO. De fato, ressente-se de omissão o aresto embargado, eis que a violação dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8212/91 já havia sido articulada, de forma expressa, desde os embargos de declaração apresentados perante o Regional, por isso não se podendo falar, em falta de prequestionamento, tendo plena incidência o item III da Súmula 297/TST. Nesse quadro, há de se reconhecer violação direta desses dispositivos legais por parte do julgamento de origem, devendo ser aplicada a legislação pertinente e a Súmula 368/TST. Embargos de declaração acolhidos, emprestado efeito modificativo, retomado o julgamento da revista, que é conhecida e provida no tema omisso.

PROCESSO	:	**AIRR-39.103/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ COPERTINO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de traslado do instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-39.266/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA MOMENTUM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME NEUENSCHWANDER FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	HÉLIO TONTI
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-39.305/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Hipótese em que não se configura violação de dispositivo da Constituição Federal. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Certidão de julgamento na qual se registra a adoção integral dos fundamentos consignados na sentença recorrida. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não caracterizada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com a orientação contida na Súmula nº 331, item IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-39.887/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	CLAIR CAGLIARI
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGANTE	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
ADVOGADA	:	DRA. MILA UMBELINO LÔBO
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios de ambas as partes.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - OMISSÃO INEXISTENTE. Preclusa se encontra a discussão sobre a só agora alegada possível afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, não indicado em contra-razões, por isso que impossível o reconhecimento de omissão. Consigne-se que ali o Autor se apoiou no art. 543 da CLT (similitude da situação do delegado sindical com a do dirigente típico), por isso que o aresto embargado aplicou o item I da Súmula 396/TST.Embargos declaratórios rejeitados. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - OMISSÃO INEXISTENTE. Se a decisão considerou que os arestos transcritos eram inespecíficos, com expressa alusão à Súmula 296/TST e afastou a alegada contrariedade à Súmula 277/TST não cabe, agora, buscar a reforma do julgado. Ademais, se nas razões de revista não foi expressamente indicada violação do art. 522 da CLT (item I da Súmula 221/TST), não há como se cogitar de omissão.

Embargos de Declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-40.456/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COSMOTEC EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADOS	:	DR. DANIEL CÉSAR COELHO JÚNIOR E DR. HUGO DO CARMO RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	GLAUCE BATISTA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLAISON SOUZA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-41.652/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CALÇADOS CLÓVIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ SALEM VARELLA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS VINÍCIUS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO TORO GIUSEPPONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-43.062/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado do agravado. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.062/2002-902-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S)	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não for trasladada para os autos peça essencial à sua formação, no caso, a procuração outorgada ao advogado da agravada. Tem aplicação o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-43.170/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	PAULO ALVES DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. ANITA ELIZA GUAZZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional, proferido nos embargos de declaração, é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-43.378/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO KIOZI MAKIYAMA
ADVOGADO	:	DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-43.746/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças obrigatórias para sua formação, quais sejam, as cópias da decisão agravada e respectiva certidão de intimação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-44.351/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VAZ SALGADO
RECORRIDO(S)	:	JOANA DARC FERREIRA PAES
ADVOGADO	:	DR. ELOI FERNANDES NUNES

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Decisão recorrida em que se manteve o indeferimento da produção de prova testemunhal, tendo em vista o convencimento do julgador em face do teor do depoimento das partes. DIFERENÇAS DE CAIXA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS. Decisão regional em que se consigna que a simples percepção da gratificação de quebra de caixa não autoriza a realização de descontos de valores referentes a diferenças de caixa. Violação de dispositivos da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-44.513/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSCON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA XAVIER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	DENES MARTINS VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-44.535/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CHAPERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EURIDES MALTA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA SILVA DE OLIVEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇAO. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-45.581/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AMALFI SOUZA REIS
AGRAVADO(S)	:	GERSON SDINEI GIULIANGELIS
ADVOGADA	:	DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.1 - Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia do recurso de revista. 2 - Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso (IN nº 16/99 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-45.641/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	:	DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	PAULO CONSTANTINO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA MARIA TEIXEIRA DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-45.728/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM ROSÁRIO DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CEDANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausentes peças essenciais à sua formação, quais sejam, as cópias do acórdão regional e da procuração outorgada ao advogado do agravante. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-45.932/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO SÃO JOÃO - COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	MANOEL BENJAMIN DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JÉSUS VINICIUS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-46.385/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	GILSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. WANOR MORENO MELE
AGRAVADO(S)	:	ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. VALTER VALLE
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. KARINA FRISCHLANDER

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - TEMPORÁRIO. Ainda que esteja equivocado o despacho denegatório, ao considerar intempestiva a revista, pois ela foi protocolada dentro do octídio legal, não há, porém, como dar trânsito à revista, eis que indicadas violações de preceitos legais e dissenso, o que está em desacordo com o § 6º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-46.903/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EVA AUXILIADORA DE ABRANTES
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO SOARES BATISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A)	:	INDÚSTRIAS ARTEB S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. A decisão pela qual se denega seguimento ao agravo de instrumento, com apoio na Súmula nº 422 do TST, sob o fundamento de que suas razões não refutam aqueles adotados pelo Regional, não tem o condão de violar os artigos 5o, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição de 1988 e 832 e 897-A da CLT. 2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, no sentido de que as razões do agravo de instrumento não impugnavam os óbices erigidos no despacho denegatório da revista, não há que falar em qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabilizando a oposição dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-47.283/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	CARLOS DE ARRUDA
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer o recurso, na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, desconsiderando que a aposentadoria espontânea pôs término ao contrato de trabalho, reformar o v. acórdão regional e julgar procedente, em parte, a ação, condenando a reclamada a pagar aviso prévio de 60 dias, conforme previsão em acordo coletivo, 2/12 de férias proporcionais considerado o do aviso prévio deferido e a multa de 40% do FGTS, incidente sobre todo o período contratual. Valor da condenação arbitrado em R$20.000,00, custas em reversão, pela reclamada no importe de R$400,00, devendo, ainda, o reclamado ressarcir o reclamante da importância recolhida à fl. 453.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS Em inúmeros precedentes, o E. Supremo Tribunal Federal entende que viola o inciso I do art. 7º da Constituição Federal o julgamento que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, "caput", da CLT (redação alterada pela Lei 6204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Isso não bastasse, tendo em conta o que veio a decidir o E. STF no julgamento da ADI 1721/DF, em 11/10/2006, com eficácia "erga omnes" e efeito vinculante e, também, porque cancelada a OJ. 177 da Eg. SBDI-1, há de se considerar a rescisão contratual como dispensa sem justa causa.

Agravo provido.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-48.018/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MARCOS LOPREATO
ADVOGADO	:	DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Incidência da Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-48.579/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON EVANGELISTA COELHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	LÚCIA FÁTIMA ZIVIANI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAS E DA RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS. Agravo de instrumento desfundamentado, visto que não foram impugnados os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-49.696/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	AILTON JOSÉ AZARIAS
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO FLORIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. 1. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. 2. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante, o qual substabelece poderes ao subscritor das razões do agravo, não se encontra autenticada, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, com incidência da orientação contida na Súmula nº 164 do TST, uma vez que não caracterizado o mandato tácito.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-49.740/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO ALMEIDA MENDES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CÂNDIDA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação nos autos. A ausência de traslado do instrumento de mandato, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-50.504/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	MARCÍLIO ANTÔNIO MACHADO VOLPE E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto. Inteligência do disposto na Súmula nº 421 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-51.010/2004-662-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	PIREU'S BAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODNEI FRANCE ALVARENGA
AGRAVADO(S)	:	ANA ANGÉLICA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. RONALDO ALESSANDRO VICTOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO. Também por outro fundamento a revista não poderia ser processada. É que a parte deixou de cumprir o art. 899 da CLT, não tendo sido atingido o valor da condenação nem observado o valor estipulado para o depósito recursal(Ato GP/TST 294/03). A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de ser obrigatório o recolhimento integral do depósito, a cada novo recurso, quando não atingido o valor total da condenação (Súmula 128, I/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.192/2001-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ADESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER TOFFOLI
AGRAVADO(S)	:	ADILSON DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RUBENS CÉSAR SFENDRYCH

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - PROVA EXTEMPORÂNEA DE AJUSTE COLETIVO.

O Eg. Regional não reconheceu a validade e eficácia dos acordos de compensação de horas, uma vez que juntados extemporaneamente aos autos, só com o recurso ordinário, por isso aplicando os termos da Súmula 8/TST. Nesse quadro, não há que se falar em afronta direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, nem em contrariedade à Súmula 85/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-51.247/2005-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ)
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	COCAL - COMÉRCIO, INDÚSTRIA CANAÃ DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	CARLOS UBIRANTAN GARMS
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
RECORRIDO(S)	:	NIUDERSON MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. OLAVO ALEXANDRE GOMES

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao disposto no art. 7º, inc. XXVI da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere excedentes do limite previsto em convenção coletiva de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Cláusula em que se estipula o quantitativo de tempo a ser considerado para o pagamento de horas in itinere. Validade. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-51.404/2001-670-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S)	:	ZULEIDE DANTAS WOICIECHOWSKI
ADVOGADO	:	DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista em demanda submetida ao procedimento sumaríssimo não fundamentado na forma do que dispõe o art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.145/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	LUAIR LUIZ DEFFENTE
ADVOGADA	:	DRA. ELISABETE FERREIRA PUNDECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. GRUPO ECONÔMICO. 1. O Tribunal Regional, no acórdão proferido, concluiu que o reclamante prestou serviços sucessivamente às duas empresas do mesmo grupo econômico, com dispensa e imediata readmissão apenas formais, em hipótese de fraude à legislação trabalhista perpetrada pela rescisão contratual levada a efeito pela reclamada com o intuito de eximir-se de pagar o adicional pela transferência então determinada ou outras parcelas decorrentes da unicidade contratual. 2. Assim, não se configura violação direta e literal dos artigos 2º, § 2º, e 818 da CLT, por ser correta a distribuição do ônus probatório quanto ao fato constitutivo do direito do autor e ter sido aplicada a norma substancial que rege a espécie. Incidente o óbice da Súmula nº 126/TST. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. 1. Decisão recorrida em harmonia com a diretriz da Súmula nº 156/TST: "Da extinção do último contrato começa a fluir o prazo prescricional do direito de ação em que se objetiva a soma de períodos descontínuos de trabalho." 2. Não há violação do art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que o ajuizamento da reclamatória trabalhista deu-se no prazo de dois anos a contar da extinção do único contrato de trabalho firmado entre as partes. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. 1. Incabível o recurso de revista, pois o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 06, itens III e VIII, desta Corte. Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. 2. Ilesos os artigos 461 e 818, da CLT e 333, I, do CPC. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. 1. A alegação de definitividade da transferência não foi analisada pelo Tribunal Regional, por tratar-se de inovação recursal, uma vez não argüida na defesa da empresa. 2. Assim, inadmissível o cotejo de teses pretendido, o que atrai a incidência da Súmula nº 296/TST como óbice ao recurso pela alínea "a" do art. 896 da CLT. FGTS E REFLEXOS. O recurso de revista não está fundamentado na forma prevista no art. 896, "a" e "c", da CLT, razão por que foi corretamente denegado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-53.491/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ELIAS DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LUIZ VARELA

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-53.577/2003-652-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	EVA NYDZA BORGES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - ABONO - CONCESSÃO AOS INATIVOS - CUSTEIO. O julgamento regional não deixou de reconhecer norma coletiva, mas veio a interpretá-la em harmonia com regulamento do Plano de Benefícios, daí por que não há como ser reconhecida afronta direta ou literal do inciso XXVI do art. 7º da CF, sendo nesse sentido precedentes desta C. Corte. Doutro lado, não vislumbrada violação aos arts. 202, "caput", e 195, § 5º, da CF, pois estes cuidam dos Regimes de previdência privada e pública, respectivamente, não cuidando de custeio e por isso não guardando relação com a hipótese dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.844/2004-018-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS FERNANDO GARMS E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO CARLOS KUSEK
AGRAVADO(S)	:	PEDRO FRANCISCO BENTO
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFEITO DE TRASLADO. Não se conhece do agravo quando não for trasladada peça essencial à formação do instrumento, no caso, a procuração outorgada ao patrono do agravado, conforme os termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16, III, desta C. Corte. No presente caso, ainda que o advogado conste da ata de audiência, não se vislumbra a existência de mandato tácito, pois o mesmo já vinha atuando nos autos com mandato expresso, ante o disposto na OJ 286 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-54.558/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	SOLANGE SALERNO SPERTINI
ADVOGADO	:	DR. WALTER RODRIGO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Tribunal Regional do Trabalho, ao examinar a questão, não adotou tese à luz do art. 461 da CLT na hipótese de trabalho intelectual. Por outro lado, a parte, ao opor Embargos de Declaração, não exigiu pronunciamento acerca dessa particularidade. Por isso, incide na espécie a orientação expressa na Súmula 297 do TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Incide na espécie a Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-54.567/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	RICARDO GAROFALO
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. Hipótese em que se registra na decisão embargada a determinação para que o Juízo a quo "prossiga no exame da reclamação trabalhista, como entender de direito". Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**AIRR-54.832/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO BELEZA SOBRINHO
ADVOGADO	:	DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Incontornável a irregularidade de representação processual, pois os advogados que subscrevem o Agravo de Instrumento não ostentam mandato, daí por que inexistente o apelo, inconcebível a concessão de prazo para regularização na fase recursal. (Súmulas 164 e 383 do TST).

Agravo que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-54.943/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	GILSON ROBERTO LEVORATO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A reclamada não aponta violação a nenhum dos dispositivos indicados na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 desta Corte. ABONO SALARIAL. Não se conhece do Recurso de Revista quando os arestos colacionados não abordarem todos os fundamentos examinados na decisão recorrida e não demonstrarem violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-54.962/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NELSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA INTERVALO INTRAJORNADA. REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. LEI 8.923/94. Decisão regional em consonância com a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual, "após a edição da Lei 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Incidência da orientação contida na Súmula 333 desta Corte e do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-55.390/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BRIDGESTONE - FIRESTONE DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DO VALLE SOUSA LEÃO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO GALBIER DUZZI
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-56.285/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	R DUPRAT R S.A.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO GORDILHO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	:	INÊS ELÓI PATRÍCIO
ADVOGADA	:	DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
EMBARGADO(A)	:	UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Tendo a Turma dado provimento ao Recurso de Revista interposto pela reclamada para determinar a extinção do processo, sem resolução de mérito, a conseqüência é a inversão do ônus da sucumbência. Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

PROCESSO	:	**RR-56.481/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA ELISABETH NAIME
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	TERESA FOGAÇA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO RICARDO SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para julgar pedido de indenização por dano moral resultante de ato do empregador que, nessa qualidade, haja ofendido a honra ou a imagem do empregado, causando-lhe prejuízo de ordem moral, quando esse fato estiver relacionado com o contrato de trabalho. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República, a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Assim, havendo a comprovação de que o empregado desenvolvia suas atividades em dois turnos que abrangiam parte do período diurno e parte do período noturno, fica caracterizada a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 275 da SBDI-1 desta Corte. JUSTA CAUSA. O exame dos elementos que configuram a aplicação da justa causa depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório. Todavia, o reexame da prova por esta Corte é vedado, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso de Revista desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-56.604/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	CARLOS ROBERTO DOMINGUES
ADVOGADO	:	DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA	:	DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamante, para, onde consta "o Reclamante fazia jus à isenção prevista em convenção coletiva", passe a constar "o Reclamado fazia jus à isenção prevista em convenção coletiva" (segundo parágrafo, fls. 447). Acolher os embargos de declaração opostos pelo Reclamado para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. PROMOÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Embargos que se acolhem para sanar erro material, sem alteração do decidido.II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Embargos de declaração que se acolhem, tão-somente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO	:	**RR-56.643/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DIRCEU KOTOWEY
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGEM INSTITUÍDA MEDIANTE ACORDO COLETIVO. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-57.905/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
RECORRENTE(S)	:	JOÃO BOSCO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO	:	DR. OLÍVIO ROMANO NETO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento. Por igual votação, conhecer a revista na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem a fim de que se prossiga no julgamento do apelo, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO - CUSTAS - PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF - DESERÇÃO AFASTADA. Inexistindo disciplina legal específica para o preenchimento da guia de custas nem estando contrariada a IN 20/02, hão de prevalecer as diretrizes do amplo direito de defesa, da boa-fé e do aproveitamento dos atos processuais, de modo a afastar a deserção de recurso ordinário, irrelevante a não indicação da Vara ou o número do processo. Afinal, atingida a finalidade legal, tendo o Erário recebido o tributo exigido. Precedentes.Agravo provido.Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-58.011/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SALMA DOLORES COELHO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVANTE(S)	:	LABORATÓRIOS BALDACCI S.A.
ADVOGADO	:	DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo da empregada requerida. Por igual votação, negar provimento ao agravo de instrumento da empresa requerente.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REQUERIDA/EMPREGADA - CÓPIA LITERAL DO RECURSO TRANCADO - DESFUNDAMENTAÇÃO. Não tendo a parte enfrentado os fundamentos do despacho agravado, restringindo-se a repetir e a transcrever a revista, há de se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 524 do CPC, por desfundamentado. A atitude da recorrente, ao ignorar o Juízo de admissibilidade "a quo", relega à inutilidade o caminho processual previsto no § 1º do art. 896 da CLT, o que é absurdo, por isso tendo incidência a Súmula 422/TST.Agravo não conhecido.II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REQUERENTE/EMPREGADORA - DESERÇÃO DA REVISTA. Não merece reforma o despacho que considerou deserto o recurso de revista, uma vez que a recorrente não observou o valor nominal remanescente da condenação, ao efetuar o depósito prévio, de acordo com o item II, "b", da Instrução Normativa 03/93 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-58.015/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	MARILENE AIKO TATEISHI E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXTENSÃO DO ABONO SALARIAL, PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS APOSENTADOS. O indeferimento da extensão do pagamento das referidas parcelas aos empregados inativos é resultado da interpretação de regulamento de empresa e de legislação estadual, a cujo respeito os recorrentes não conseguiram demonstrar dissenso jurisprudencial válido, de acordo com as alíneas "a" e "b" do art. 896 da CLT. Além disso, ausente o prequestionamento dos arts. 5º, XXXVI, e 40, § 4º, da Constituição Federal e 457, § 1º, da CLT, inviável o apelo (Súmula 297, II/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-59.004/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRIDO(S)	:	CLÁUDIA RAMOS NÓBREGA
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA MORAES S. DA SILVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação suscitada em contra-razões e conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "incorporação do reajuste de 26,06% decorrente do Plano Bresser/limitação", por contrariedade à Súmula 322 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena e limitação da condenação à data-base da categoria, não havendo falar, assim, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-59.252/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	MAURO LUIZ MARQUES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST. Constitui pressuposto da aplicabilidade da Súmula 330 que estejam especificadas no acórdão as parcelas postuladas e aquelas abrangidas pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, sob pena de contrariar a Súmula 126 desta Corte, que impede o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista ou de embargos. Na espécie, não consta do acórdão regional a indicação das parcelas postuladas, tampouco quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão contratual. Assim, essa circunstância impede a pretendida aferição de ofensa aos arts. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e 477, § 2º, e 646 da CLT e de divergência jurisprudencial, ante o óbice da Súmula 126. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o conhecimento do Recurso de Revista, a teor da orientação traçada na Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. O acórdão regional consignou que não consta dos autos qualquer comprovação da existência de acordo de compensação individual. Desse modo, não há como se verificar ofensa ao art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República e contrariedade à Súmula 85 do TST, visto que incide na espécie a Súmula 126 do TST, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Aferir a veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. O acórdão regional está em harmonia com a Súmula 368, item III, do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-59.455/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NÍDIA JOVINO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ERINEU EDISON MARANESI
AGRAVADO(S)	:	IFER - ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-59.540/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. MARCOS SCHWARTSMAN
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	CELITE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO ERNESTO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Razões do agravo de instrumento em que não se impugnam os fundamentos do despacho agravado. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-61.861/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	BAR E LANCHES FRANGÃO LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior. 2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-62.179/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA. - SUDCOOP
ADVOGADA	:	DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT
AGRAVADO(S)	:	JARBAS JOSÉ DE OLIVEIRA PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.A deficiente instrução do agravo, sem peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, como, na espécie, a certidão de publicação do acórdão declaratório, impede o conhecimento do próprio agravo de instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT. Incidência do contido na OJ Transitória 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-62.286/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	KARLA KONECNY
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE E CONHECIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.226/2001. "Inaproveitável a invocação do princípio da transcendência, em face de sua não-regulamentação por parte desta C. Corte, razão pela qual não pode, ainda, ser aplicado para a admissibilidade do recurso de revista" (AIRR-938/2000-026-15-00.9, 5ª Turma). Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Recurso de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Incidência a partir do dia 1º do mês subseqüente ao da prestação de trabalho. Súmula nº 381. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO	:	**RR-62.301/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	TERUMI TAKEHASHI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se a efetiva prestação jurisdicional. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, decidiu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, não há falar em nulidade contratual relativamente ao período posterior à aposentadoria, razão por que não se configura a ofensa aos dispositivos indicados, tampouco a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-62.370/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	HÉLIO MASSAGARDI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST: "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal." Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-64.317/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-64.741/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS RÉGIS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias, correspondentes às horas que ultrapassarem o limite semanal normal, e ao pagamento do adicional de hora extra, no que se refere às horas destinadas à compensação, com reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DURAÇÃO DO TRABALHO SEMANAL DE 44 HORAS. NORMAS COLETIVAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 85, IV. A prestação habitual de trabalho extraordinário descaracteriza o acordo de compensação de horários. Nessa hipótese, serão pagos adicional de hora extra, no que se refere às horas destinadas à compensação, e horas extraordinárias, correspondentes às horas que ultrapassarem o limite semanal normal. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-65.520/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	ORLANDO MAURO COSTA PAES
ADVOGADO	:	DR. ADAURI MOTA JACOB
AGRAVADO(S)	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-66.659/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA ARLETE COVIELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo de oito dias previsto em lei (art. 6º da Lei nº 5.584/70).

2. Consoante a diretriz da Súmula nº 385/TST, "Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal."

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-68.351/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	GERMANA VELOSO OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. WENDELL REIS COSTA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-68.768/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DANIEL GONÇALVES LUZ
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser articulada perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada no Recurso Ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-68.933/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS SIMONACI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CÉSAR MOREIRA PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo previsto no art. 6º da Lei nº 5.584/70 c/c art. 893 da CLT. 2. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385/TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-69.068/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	CIWAL S.A. ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA MENDES DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ PEDRO LUCIANO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MÔNACO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 153 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida no Recurso Ordinário. Fica prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. O entendimento pacífico do TST, consignado na Súmula 153, é no sentido de que a prescrição deve ser argüida perante a instância ordinária. Por isso, uma vez articulada na contestação e no recurso ordinário, cabia ao Tribunal Regional examiná-la.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-69.346/2002-900-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	:	DR. JOSÉ COELHO
EMBARGADO(A)	:	MOISÉS DA COSTA ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A omissão que autoriza o acolhimento dos embargos de declaração é aquela que se verifica apenas quando o juízo deixa de se manifestar acerca de tema sobre o qual deveria se pronunciar, ou seja, essa espécie de recurso serve tão-somente ao aprimoramento do julgado. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-71.740/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	S. TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA TEREZINHA PETIAN
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DO MANDATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando se constata que os subscritores das razões do apelo não estão regularmente autorizados para atuar no feito. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-72.607/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	:	DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA
AGRAVADO(S)	:	CLAUDETE MAGALHÃES RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. JÚLIA ALICE FUENTES RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. 1. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada ao subscritor do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC), não configurada a hipótese de mandato tácito. 2. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-73.842/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	OSVALDO ABREU
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da Revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-74.346/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	ANAURI SEVERO LISBOA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ITAMAR VARGAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento terá de ser interposto no prazo legal de oito dias, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, conforme ocorreu, na espécie. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal. (Súmula nº 385 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-74.853/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADOS	:	DR. EDNO BENTO MARTINS E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, cópia do comprovante do depósito recursal relativo ao recurso de revista (art. 897, § 5º, I, da CLT). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-74.937/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S)	:	VALDIVO ROBE
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-75.265/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	NÉLSON FERNANDES LIMA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-75.334/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ÉLBIO TOMÁS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-76.062/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CRYOVAC BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S)	:	OSÉAS RODRIGUES DE LIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite recurso subscrito por advogado sem habilitação. A ausência de traslado do instrumento de outorga de poderes, não sendo a hipótese de mandato tácito, torna o recurso juridicamente inexistente (Súmula nº 164 do TST).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-77.564/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	FÁTIMA REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça obrigatória para sua formação, qual seja, a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-78.931/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	LUCINDA TARDIVO ANTONINI
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Agravo instruído em desconformidade com o art. 897, § 5º, da CLT, porquanto ausente o traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração, peça essencial à formação do instrumento, porque imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista (Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST - Transitória).

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-79.269/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. NEWTON DORNELES SARATT
AGRAVANTE(S)	:	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. DÍDIA CAREPA DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por irregularidade de representação, e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O requisito da regularidade da representação processual da parte agravante deve estar evidenciado na oportunidade em que o ato de recorrer é praticado no processo, sob pena de incidir a preclusão consumativa, por ser inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, já que a interposição de recurso não pode ser reputado ato urgente. Incidência da Súmula nº 383, I, desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Acórdão do Tribunal Regional proferido em sintonia com a diretriz da Súmula nº 381/TST, razão por que é inadmissível o recurso de revista, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. FORMA DE CÁLCULO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Decisão recorrida em harmonia com o entendimento sedimentado na Súmula nº 368, II e III, do TST. Incabível, portanto, o recurso de revista, corretamente denegado, em face do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-80.242/2003-561-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL BERNHARD
AGRAVADO(S)	:	NILSO ZAMPIVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 - TRANSITÓRIA DA SBDI-1/TST. A certidão de publicação do acórdão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-81.007/2000-669-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARIO BORGES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	LAURO JOSÉ SCHUSTER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. ESTER DE MELO
AGRAVADO(S)	:	SGS STORAGE GRAIN SYSTEMS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SILOMAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	:	SPIRAL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-82.363/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA MARIA VARGAS CASTRO
ADVOGADO	:	DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema do abono previsto em norma coletiva por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da norma coletiva aludida, declarar a sua inaplicabilidade à reclamante, na condição de aposentada e, conseqüentemente, excluir da condenação o pagamento do abono, julgando improcedente o pedido formulado na petição inicial, com a reversão das custas processuais, isentando-se a reclamante do pagamento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A fim de prevenir violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior acerca da matéria, quando o objeto litigioso tem origem ou deriva do contrato de trabalho, a Justiça do Trabalho é o ramo do Poder Judiciário que possui a competência para julgar a reclamação em que se deduz pedido de diferenças de complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência privada instituída e mantida pelo empregador, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República. PRESCRIÇÃO TOTAL. Ajuizada a reclamação dentro do biênio a contar da alegada lesão de direito, não se configura ofensa direta à norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, nem conflito com a Súmula nº 294 deste Tribunal, ante a incidência do que preconiza a Súmula nº 327/TST, específica à espécie. ABONO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CONCESSÃO APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88." (Orientação Jurisprudencial nº 346 da SDI-1/TST).

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO	:	**AIRR-82.659/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR	:	DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	WALDIR ALVES VIEIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, porque intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA EXARADO POR PRESIDENTE DO TRT. DESCABIMENTO. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Superior, são incabíveis embargos de declaração contra despacho denegatório de recurso de revista proferido pelo Presidente do Tribunal Regional, por não possuir conteúdo definitivo e conclusivo da lide, e, portanto, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não se utiliza do meio recursal de forma adequada, tal como ocorreu no caso concreto.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-82.782/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL
AGRAVADO(S)	:	HOTEL PLAZA APOLO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. EXTENSÃO A NÃO-ASSOCIADOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não resta caracterizada violação direta e literal dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República, na medida em que o Tribunal Regional proferiu decisão em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte Superior. 2. Nos termos da Súmula nº 666 do c. Supremo Tribunal Federal, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-85.666/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GAIATO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ASSAD LUIZ THOMÉ ASSESSORIA LEGAL TRABALHISTA S/C
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S)	:	BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA ESTABILIDADE. ART. 118 DA LEI 8.213/91. ACIDENTE DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO AO INSS.** Segundo o Tribunal Regional, o implemento da condição foi obstado pelo empregador, que, embora ciente, deixou de comunicar o acidente à Previdência Social. Nessa hipótese, não se pode condicionar o direito à estabilidade à percepção do auxílio-doença, reputando-se, portanto, verificada a condição prevista no art. 129 do atual Código Civil. Do contrário, estar-se-ia facultando ao empregador deixar de comunicar à Previdência Social o acidente de trabalho, com a finalidade de obstar o recebimento do auxílio-doença, bem como de impedir que o empregado auferisse a estabilidade respectiva.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-86.414/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA WEBER DOS REIS
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO JOAQUIM GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. LÉO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 62 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do limite anual dos juros de mora, de 6%, a partir da data da edição da MP 2.180-35/2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO PREVISTA NO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma do Tribunal Regional Trabalho quando declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da Medida Provisória 2180-35/2001, ofendeu o disposto no art. 97 da Constituição da República, que consagra o princípio da reserva de plenário, subordinando a declaração de inconstitucionalidade de leis e de atos provenientes do Poder Público ao voto da maioria absoluta da totalidade dos membros do Tribunal ou, onde houver, dos integrantes do respectivo Órgão Especial. Contudo, ante a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, no mérito, assiste razão à recorrente, razão por que deixa-se de pronunciar a nulidade, na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do CPC. EXECUÇÃO. JUROS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 0,5% A PARTIR DE SETEMBRO DE 2001. MP 2.180-35/2001. Após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**RR-89.658/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRENTE(S)	:	ALFREDO DE MATTOS MAIA BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto ao tema "integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; 2 - conhecer do Recurso de Revista de Revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. HORAS EXTRAS, FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP). No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada. Consoante a orientação expressa na Súmula 338 desta Corte, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 18, item I, da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE. A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição dos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece e a que nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-90.652/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	NILMA LIPPI PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. TALITA DE OLIVEIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MIGUERES DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se admite agravo de instrumento quando ausente peça essencial à sua formação, no caso, a cópia da procuração outorgada a subscritora do recurso, o que o torna juridicamente inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**AIRR-91.014/2002-656-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PIRAÍ DO SUL
ADVOGADO	:	DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
AGRAVADO(S)	:	CELSO LUIZ DALL'AGNOL
ADVOGADO	:	DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo restringe-se às hipóteses de violação a lei infraconstitucional e/ou de divergência de súmula do TST, restando, por isso, inócua a invocação dos arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e da OJ 99 da SBDI-1, assim como a invocação de jurisprudência tida como divergente. E, no caso, não se vislumbra ofensa ao art. 93, IX, da Constituição, quando consubstanciados no acórdão os elementos de convicção do julgador, não tendo os embargos de declaração apontado nenhuma omissão que devesse merecesse ter sido sanada. Impossível, ademais, aferir-se violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, pois ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297, II/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-96.611/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	FLORENTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA HAAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Inadmissível o recurso de revista quando o tema já se encontra pacificado pela jurisprudência uniforme desta Corte, caso da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme a diretriz da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidente o disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-97.999/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANGELA GUIMARÃES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE.

A subscritora do agravo de instrumento não tem procuração nos autos. Assim, constatada a irregularidade de representação processual da agravante, é juridicamente inexistente o recurso (art. 37, parágrafo único, do CPC). Não configurada a hipótese de mandato tácito, o agravo de instrumento não merece ser conhecido.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-98.902/2004-009-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	PARANÁ CLUBE
ADVOGADO	:	DR. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LUERCY LINO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-130.721/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	HELOÍSA OLIVEIRA LUZ
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	:	DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-179.054/2007-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
RECORRENTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	JOÃO BATISTA GOMES
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 630/631, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine as razões dos Embargos de Declaração de fls. 618/620, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais temas constantes do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspectos devidamente abordados nos embargos de declaração configura negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**AG-AC-180.943/2007-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
AGRAVANTE(S)	:	ANDERSON FRANCISCO NUNES
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO DE AGUIAR PUPO FILHO
AGRAVADO(S)	:	ESPORTE CLUBE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Unanimemente, em negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO PARCIAL DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS.Conquanto o agravante alegue que a pretensão cautelar não teria demonstrado a fumaça do bom direito, afinal, não infirma o fundamento do deferimento da liminar, que se escora na uníssona jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada nos itens I da Súmula 414/TST e no III da Súmula 417/TST, este último que, para prevenir dano irreparável, admite a suspensão de penhora em dinheiro em execução provisória.

Agravo regimental improvido.

PROCESSO	:	**AG-AD-181.479/2007-000-00-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	WILSON FERREIRA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S)	:	1º CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO À RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INADMISSIBILIDADE. Deve ser confirmada a decisão monocrática em que se indeferiu a petição inicial, por inépcia, na forma do disposto no art. 295, inciso III, e parágrafo único, inciso III, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, por ser inadmissível ação declaratória visando à concessão de efeito suspensivo à reclamação trabalhista e, em conseqüência, que seja reformado acórdão proferido pelo TRT da 2ª Região.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-611.247/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO BARBERINO LAGO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. (Súmula nº 326/TST). Incidência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Não configurada a violação de dispositivos de lei federal e da Constituição da República, contrariedade às Súmulas nº 51 e 288 do TST e divergência jurisprudencial válida, porquanto não se trata de alteração das condições contratuais, de sujeição de uma das partes ao arbítrio de outra ou de direito adquirido à complementação de aposentadoria.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-631.322/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADA	:	DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARA CRISTINA DE SIENA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-645.535/2000.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA RAMIRES DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**ED-RR-663.424/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALBERTO ITACHIU DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-692.972/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	NICANOR JOSÉ CLÁUDIO
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA FALCÃO MARINHO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU
ADVOGADO	:	DR. MARCO TÚLIO MEIRELLES BÁFERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REVELIA E CONFISSÃO DA RECLAMADA. Caracterizada hipótese de mandato tácito prevista na Súmula nº 164/TST, o qual pressupõe a prática de atos em audiência (OJ nº 286/TST), não há violação do art. 37 do CPC e dissenso pretoriano válido, nos termos do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.HORAS EXTRAS. ADVOGADO. LEI Nº 8.906/94. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada no âmbito da SDI-1, assentou o entendimento de que o advogado contratado anteriormente ao advento da Lei nº 8.906/94, para jornada de trabalho de oito horas e carga horária semanal de quarenta e quatro horas, se submete ao regime de dedicação exclusiva, razão por que não se beneficia da jornada especial de quatro horas prevista no art. 20 do Estatuto da OAB. ORAS EXTRAS APÓS A 8ª DIÁRIA. . O Tribunal Regional fundamentou sua decisão na confissão do reclamante de que seu trabalho era externo e sem controle de horário, em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). 2. Não há violação dos artigos 165 e 458, II, do CPC, porque devidamente fundamentado o acórdão recorrido, nem ofensa ao art. 334, I, do mesmo Código, à falta de prequestionamento acerca da alegação de fato notório (Súmula nº 297/TST).EQUIPARAÇÃO SALARIAL OU DESVIO DE FUNÇÃO. . É do autor o ônus da prova do requisito da identidade de funções, fato constitutivo de seu direito, nos termos do item III da Súmula nº 06/TST e no art. 461, caput, da CLT. 2. O reclamante não fez prova da identidade de funções, por ter sido admitido um dia depois da dispensa do paradigma. Inexistiu, desse modo, o exercício simultâneo de funções entre o equiparando e o modelo (item IV da Súmula nº 06/TST).3. O art. 461, § 2º, da CLT, tido como violado, não trata de desvio de função (novação contratual objetiva), nem esse instituto se confunde com o da equiparação salarial, conforme entendeu, corretamente, a Corte Regional. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.Ausência de prequestionamento da matéria. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal Superior.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	:	**A-RR-705.929/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	GENECI SIQUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-709.119/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	ESTEVÃO GERSON CARNEIRO DA CUNHA FILHO
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.Não tendo o agravante enfrentado os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista, impõe-se reconhecer que o agravo não atende aos requisitos do art. 514 do CPC, estando desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**ED-RR-735.893/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	JOSÉ CARLOS POSSO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN MARIA SCHEFFEL
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA ROSSI DE CERQUEIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - SOBREAVISO - BASE DE CÁLCULO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado aplicou o entendimento do item II da Súmula 132/TST, segundo o qual, não se encontrando em condições de risco, o adicional de periculosidade não integra o cálculo das horas de sobreaviso. E não há conflito com a Súmula 229/TST e, se houvesse, essa matéria não desafiaria embargos de declaração e, sim, recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**ED-RR-739.520/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, sem divergência, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO SUPRIMIDA - PRESCRIÇÃO - PRETENSÃO INFRINGENTE VEDADA. Partindo do que exposto no aresto regional, o julgamento embargado concluiu que a parcela salarial suprimida, gratificação de função, não estava prevista em lei, daí por que a prescrição da pretensão de recebimento das diferenças respectivas é a total, nos termos da Súmula 294 do TST, aplicada à vertente hipótese. Emerge, pois, das razões dos embargos, nítido intuito infringente, o que, todavia, desafia recurso próprio.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	:	**A-AIRR-743.341/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO AMAURY PRATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PRECLUSÃO. 1. À parte irresignada com a conversão do rito ordinário em sumaríssimo cabe argüir a nulidade do ato no momento oportuno. Assim, quando o Regional, ao apreciar o recurso ordinário, promoveu a equivocada conversão do rito processual, era seu dever questionar a nulidade no momento da interposição do recurso de revista, encontrando-se preclusa tal manifestação se produzida apenas nas razões do agravo de instrumento. Inaplicabilidade do item II da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-743.725/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	:	KAZUNORI KASAHARA
ADVOGADO	:	DR. GUARANY EDU GALLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários. Responsabilidade pelo pagamento" na forma da alínea "c" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do reclamante oriundo de condenação judicial, observe o disposto na Súmula nº 368, II e III, desta Corte, conforme os fundamentos do voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade do acórdão recorrido quando o órgão jurisdicional tenha assentado, de maneira clara e suficientemente fundamentada, suas razões de decidir acerca de todas as questões e matérias suscitadas pela parte. CARGO DE CONFIANÇA. PRESCRIÇÃO. Incide, à espécie, o óbice da Súmula nº 297, I, desta Corte, à falta de debate e decisão prévios sobre a matéria à luz da diretriz da Súmula nº 294/TST. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. O Tribunal a quo firmou seu convencimento para decidir pela não configuração do cargo de confiança no conjunto fático-probatório e em sintonia com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC). Ileso o art. 224, § 2º, da CLT, ante a incidência da diretriz das Súmulas nº 102, I, e 126/TST. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pretensão recursal acolhida para adaptar a decisão recorrida à jurisprudência uniforme desta Corte Superior sobre a matéria, cristalizada na Súmula nº 368/TST.

Recurso de revista conhecido em parte e nela provido.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-743.963/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ROBERTO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-761.040/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	:	RAIMUNDO JORGE DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, julgar totalmente improcedente o pedido contido na Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas, das quais fica isento o reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Embargos de Declaração acolhidos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada.

PROCESSO	:	**ED-AIRR E RR-764.844/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	IRISDELMAR EVANGELISTA
ADVOGADO	:	DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA PALHARES DOS ANJOS TELLECHEA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER DE REFORMA. A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração possui caráter de reforma, distanciando-se dos limites processuais do recurso estrito utilizado, uma vez que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios referidos nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**A-RR-765.242/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	WELLINGTON PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-RR-765.245/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	VALTO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. 1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. 2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR E RR-770.961/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANUNCIAÇÃO RAISER PEROTONI
ADVOGADO	:	DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DA SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MAURO FALASTER

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista interposto pela Massa Falida quanto aos temas "Massa falida - Multa prevista no art. 467 da CLT" e "Juros de mora" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT e para determinar que os juros moratórios sobre o crédito da reclamante sejam aplicados apenas na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o principal da massa falida, nos termos do caput do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45 (atual Lei 11.101/2005, art. 124), conforme se apurar em execução.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Incabível a aplicação da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT (Súmula 388 do TST). A Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45, art. 26), em vigor até junho de 2005 dispunha que "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". Assim, a referida norma não tratava, de forma absoluta, a isenção da massa falida quanto aos juros, mas a condicionava à existência de ativo insuficiente para quitar o principal. Portanto, é prematuro examinar a aplicação do art. 26 do Decreto-Lei 7.661/45, art. 124 da Lei 11.101/2005 (Lei de Falências), no processo de conhecimento, visto que a não-incidência de juros sobre os débitos de massa falida está condicionada à insuficiência do ativo frente ao passivo, condição esta que só pode ser verificada na fase de execução. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para aferição de divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**A-RR-773.496/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MELQUISEDEC RODRIGUES HENRIQUE
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. FIAT. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. 1. A jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho encaminha-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus à percepção das horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-779.542/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	EUGÊNIO FRANCISCO LEME
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Adesão ao PDV. Transação" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a extinção do processo sem resolução de mérito e, em conseqüência, determinar o retorno dos autos ao TRT da 15ª Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, observado o procedimento ordinário. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/00. PROCESSOS EM CURSO. É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/00. Nesse caso, sendo invocado, no despacho denegatório, o óbice do § 6º do art. 896 da CLT para o exame do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial ou em violação do dispositivo infraconstitucional, o Tribunal superará o obstáculo, apreciando o recurso sob esses fundamentos (OJ nº 260 da SDI-1/TST). ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A fim de prevenir divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.A jurisdição foi prestada mediante decisão suficientemente fundamentada, restando ilesos os arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT (OJ nº 115 da SBDI-1/TST). ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SDI-1/TST).

Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO	:	**AIRR-783.489/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
AGRAVANTE(S)	:	XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO
AGRAVADO(S)	:	CLAUDENIR ALBINO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CARLOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. SÚMULA Nº 422/TST. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, limitando-se, na espécie, a reproduzir as razões do recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-788.201/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO BERNANDO DO CAMPO
PROCURADOR	:	DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SOARES DE SOUZA NETO
ADVOGADA	:	DRA. EDNA GUAZZELLI MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 22 da Lei nº 8.036/90 e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, reduzir a multa pelo recolhimento em atraso do FGTS ao percentual de 10% (dez por cento).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. MULTA PREVISTA NO ART. 22 DA LEI Nº 8.036/90. 1. Na forma do que dispõe o art. 22 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 9.964, de 10/04/2000, vigente à época da prolação do acórdão recorrido, o empregador que não realizar os depósitos do FGTS, no prazo fixado no art. 15, sujeita-se à multa de 10% (dez por cento), a partir do mês seguinte ao do vencimento da obrigação. 2. Assim, ao fixar a multa no percentual de 20% (vinte por cento), já alterado por lei posterior, o Tribunal Regional proferiu decisão que violou o art. 22 da Lei nº 8.036/90, viabilizando a pretensão recursal.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-795.609/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
EMBARGANTE	:	MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADA	:	DRA. CINTIA TASHIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos a fls. 324/326 para, concedendo-lhes efeito modificativo, conhecer dos embargos de declaração de fls. 314/317 e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco (art. 897-A, da CLT). O subscritor da petição de fls. 477 tem poderes para representar o Embargante, de modo a se constatar a regularidade da representação processual. Embargos de declaração de fls. 324/326 acolhidos, a fim de conhecer dos embargos de declaração de fls. 315/317 e, no mérito, rejeitá-los.

PROCESSO	:	**ED-RR-795.653/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**
EMBARGANTE	:	ROBERTO ARAGÃO RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	:	SÉTIMO CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO SORBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PRETENSÃO INFRINGENTE. O acórdão embargado não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas julgamento "citra et extra petita", negativa de prestação jurisdicional, revelia e regime de trabalho do cartório de notas, expondo o seu entendimento de forma clara e fundamentada. Os argumentos que se apresentam neste recurso não evidenciam omissão, obscuridade ou contradição (arts. 897-A da CLT e 535 do CPC), ficando claro o intuito de reformar a decisão embargada, o que não é possível.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-795.948/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. GELSON DE AZEVEDO**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO DANTAS PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do acórdão de fls. 140 e determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que os embargos de declaração constantes de fls. 132/133 sejam submetidos a novo julgamento, no tocante à suspensão do contrato de trabalho para tratamento de saúde, como entender de direito

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Existência de omissão, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-812.335/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	RENATO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. APLICAÇÃO DA DIRETRIZ DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Os embargos declaratórios não se constituem na via processual adequada para se obter nova manifestação do Tribunal sobre a controvérsia jurídica já apreciada, devendo a embargante fazer uso do meio recursal que comporte conteúdo revisional, na medida em que o acórdão embargado não contém qualquer dos vícios relacionados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados.

SECRETARIA DA 6ª TURMA

AUTOS COM VISTA

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS DOS REQUERENTES.

PROCESSO	:	AIRR - 23/2005-253-02-41.5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 23/2005-2

AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ORLANDO SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.

PROCESSO	:	AIRR - 699/2003-007-16-40.0 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 699/2003-3

AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 699/2003-007-16-41.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 699/2003-0

AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	:	DR(A). NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
ADVOGADO	:	DR(A). ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIA DE JESUS MACIEL REIS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

PROCESSO	:	AIRR - 2268/2001-013-08-00.8 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	REGINALDO DOS SANTOS MOTA
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA

PROCESSO	:	RR - 5266/2002-004-09-00.5 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S)	:	JÚLIO SEIJO KANASHIRO
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ
ADVOGADO	:	DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO	:	AIRR - 92986/2003-900-02-00.0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	ALGEMIRO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ROMEU GUARNIERI

PROCESSO	:	RR - 641666/2000.2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	FELIZARDO ZAMPIERI
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

PROCESSO	:	AIRR E RR - 732159/2001.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO	:	DR(A). HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO	:	DR(A). SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	JOÃO CHRISTÓVÃO
ADVOGADA	:	DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO À ADVOGADA DA CGTEE - COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA, DRA. ANGELA MARIA ALVES CARDONA.

PROCESSO	:	AIRR - 74698/2003-900-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR(A). MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO ANTÔNIO DANELI
ADVOGADO	:	DR(A). CELSO HAGEMANN

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DR. DÉCIO FREIRE, PATRONO DA TNL CONTAX S.A.

PROCESSO	:	AIRR - 730/2004-107-03-40.3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	JUIZ LUIZ ANTONIO LAZARIM (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	CYNTHIA MARA ALVES E BARCELLOS
ADVOGADO	:	DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS, PATRONO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EM LIQÜIDAÇÃO.

PROCESSO	:	AIRR - 17552/2002-900-01-00.5 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO DE CASTRO FONSECA
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADA	:	DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA CONCEDIDO AO ADVOGADO DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, PATRONO DA BRASIL TELECOM S/A.

PROCESSO	:	RR - 814795/2001.9 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ADAIR FARIA ZAWADZKI
ADVOGADO	:	DR(A). NILTON CORREIA

Brasília, 01 de agosto de 2007

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	:	**RR-2/2006-003-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	LOGGIA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	:	MARILENE SILVA BARROSO
ADVOGADA	:	DRA. RENILDA DA COSTA XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 182 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NA LEI Nº 7.238/1984. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SÚMULA 182/TST. A dispensa injusta do empregado ocorrida no trintídio que antecede a data-base importa o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/1984 (Súmula 306/TST). Entretanto, a Súmula 182 do TST dispõe que o período do aviso prévio, ainda que indenizado, computa-se para efeito da indenização adicional. Dessa forma, uma vez consignado no acórdão proferido em recurso ordinário que, com a concessão do aviso prévio indenizado e a conseqüente projeção do contrato de trabalho para o futuro, a data do término do contrato ocorreu após a data-base, o reclamante não tem direito à indenização adicional.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-7/2003-048-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
AGRAVADO(S)	:	ANDRÉ LUÍS PEDROSA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO SEM ASSINATURA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o agravo, sem identificação e assinatura do advogado responsável, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-13/2006-039-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COSSISA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM CRISTINA DE CARVALHO REIS
ADVOGADO	:	DR. HUGO TOMAZ DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ALHEIOS AO CONTRATO DE TRABALHO.

Apurando o acórdão recorrido a ocorrência de falta grave patronal motivadora da rescisão indireta do contrato de trabalho pelo fato de se exigir do trabalhador serviços de "rastelagem de capim na área de pasto", alheios às suas funções de serviços de limpeza de escritórios, medida esta imposta como punição disciplinar, não se infere violação aos preceitos do artigo 483 da CLT, em especial às suas letra "a" e "d", que protegem o trabalhador contra os abusos praticados pelo empregador no exercício do seu poder diretivo no desenvolvimento do contrato de trabalho.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-27/2004-019-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	ROSELI GUTZ WOLHMANN
ADVOGADA	:	DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, apenas para prestar esclarecimentos à fundamentação, sem imprimir-lhe efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-27/2004-006-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO AVELINO
ADVOGADA	:	DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-ED-RR-28/2001-003-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	LUIZ AUGUSTO SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da não-discussão em torno dos dispositivos constitucionais apontados, em face da preclusão, atraindo sobre a hipótese, a incidência da Súmula nº 297 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-28/2006-082-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	METÁLICAS ESTRUTURAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CHRYSTIAN ALVES SCHUH

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. O indeferimento do pedido da agravante de ter os benefícios da justiça gratuita não importa em violência direta à Constituição Federal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-28/2006-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARVALHO DE ARAÚJO DIEHL
AGRAVADO(S)	:	OSMAR BOA VISTA
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME.

1. Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. O entendimento desta Corte, a respeito da matéria ora em exame, teve seus limites definidos especificamente no texto da Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1/TST, a qual foi incorporada ao teor da Súmula nº 366 do TST. Naquela diretriz jurisprudencial se afirmava como tempo à disposição do empregador aquele gasto pelo empregado na troca de uniforme, dentro das dependências da empresa. Desta feita, verificando-se que os arestos paradigmas trazidos à colação encontram-se ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte, resta inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

4. Por violação legal (artigo 4º da CLT) a revista não se credencia ao processamento, em face do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que "a utilização de uniforme pelos empregados se faz necessária pela natureza das atividades desenvolvidas na reclamada, constituindo o tempo despendido na troca de uniforme, tempo à disposição da empregadora".

INDENIZAÇÃO PELA LAVAGEM DE UNIFORME.

Não constando das razões do recurso de revista o insurgimento relativo à condenação ao pagamento da indenização pela lavagem de uniforme, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação da respectiva matéria, neste momento processual, porquanto preclusa a oportunidade para a parte demonstrar o seu insurgimento.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-30/2002-059-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PROCELT - PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S)	:	BENEDITO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 128, I, DO TST. Nos termos do item I da Súmula nº 128 do TST, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-31/2003-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO INÁCIO DAVI
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-33/2006-036-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO CASSIO TAVARES POLASTRI
ADVOGADO	:	DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO.

1. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista não apresentam sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337, I, "a", do TST.

2. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 85 do TST, por inespecífica, na medida em que o citado verbete sumular não se reporta à hipótese do intervalo intrajornada suprimido.

3. Não apontando a ora Agravante qualquer preceito legal ou constitucional tido como violado pelo acórdão recorrido, resta inviável o curso da revista, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

Decisão regional em harmonia com as O.J. 307 e 342 da SBDI.1.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2003-361-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES
AGRAVADO(S)	:	CELSO CIFONE
ADVOGADO	:	DR. CELSO IVAN GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Da leitura do acórdão regional, verifica-se que a matéria em debate é de cunho fático-probatório, razão pela qual é vedado seu revolvimento pela Súmula 126 desta C. Corte Superior. Inviolado o art. 62, II, da CLT.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2005-141-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE FURINI VAZ
ADVOGADO	:	DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo em que se constata a ausência de traslado de peça essencial, a saber, a cópia da procuração de uma das reclamadas, por configurar tal ausência inobservância do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-34/2005-141-14-41.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. TIAGO OLIVEIRA DE ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE
ADVOGADO	:	DR. JEAN DE JESUS SILVA
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JAQUELINE FURINI VAZ
ADVOGADO	:	DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte -no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-39/2002-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	JESUINO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARUJÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-42/2002-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RENOVA LAVANDERIA & TOALHEIRO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. JOANA TERESINHA NOBRE ESTABEL
AGRAVADO(S)	:	JOSENEI SCHULER DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-42/2003-013-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA KLUG
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos", por contrariedade à Súmula nº 342 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de devolução desses descontos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 342 DO C. TST. A v. decisão ao determinar a devolução dos descontos a título de seguro de vida, aplicou o entendimento de que a contratação realizada quando da assinatura do contrato não é validade, por configurar imposição para a contratação. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que não ofende o disposto no artigo 462 da CLT a realização de descontos salariais pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito do empregado. Dessa forma, comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, indevida a devolução dos descontos relativos ao seguro de vida. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-43/1999-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ RIBEIRO ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BOSCO DO AMARAL
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - unicidade contratual", por violação do artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondentes a todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL. PROCESSO SUMARÍSSIMO. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e Adin nº 1700-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria, conclui-se que devido o pagamento da multa de 40% dos depósitos do FGTS correspondente a todo o período trabalhado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-50/2001-511-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SAULO DA SILVA TERROZO
ADVOGADO	:	DR. DOUGLAS RESENDE MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	FRIBURGUENSE ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO	:	DR. MARCELO JORGE FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-53/2005-003-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HIPERCARD - ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S)	:	CLETO BEZERRA DOS MONTES
ADVOGADO	:	DR. MARIA MARLENE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ÔNUS DA PROVA.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que o reclamante desincumbiu-se do ônus processual, matéria insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC.

COMISSÕES. ESTORNO.

Extraindo-se do acórdão recorrido que os estornos das comissões decorriam de inadimplementos ou desistência do comprador, resta afastada a alegação de violação ao artigo 7º da Lei nº 3.207/57.

A falta de pagamento ou cancelamento das compras constitui risco do empreendimento e cabe ao empregador, não retirando do empregado o direito de receber as comissões pertinentes. O artigo 7º da Lei nº 3.207/57 prevê a possibilidade de estorno das comissões somente quando se verifica a insolvência do comprador.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-57/2006-003-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL MÉDIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	FERNANDA POMPEO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da justa causa, examinada pelo Regional, com base nas provas constantes dos autos; logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-68/2003-012-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOELMA DE ARAÚJO CAMPELO
ADVOGADA	:	DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES
AGRAVADO(S)	:	LÍDER CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO AUTÔNOMA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 126/TST.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que o conjunto fático-probatório não autoriza o reconhecimento da relação de emprego diante da ausência dos requisitos elencados no artigo 3º consolidado, em especial a subordinação, a revisão da respectiva matéria encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos trazidos à colação refogem à especificidade exigida pela Súmula 296/TST, ao tratarem de hipóteses em que se encontra presente o elemento da subordinação jurídica, requisito caracterizador da relação de emprego não presente no quadro fático delineado pelo acórdão recorrido. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-77/2004-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	NELCY DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. REJEIÇÃO. A via estreita dos embargos de declaração não permite a rediscussão sobre o acerto do acórdão embargado, pois suas hipóteses de cabimento estão exaustivamente dispostas no artigo 535 do CPC, que prevê a oposição de embargos somente nos casos de omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-78/2006-007-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SERGINA MARIA DE SOUZA AQUINO
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ANDIARA SIDÔNIO VILASBOAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-80/2004-669-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA MARIA PEIXOTO
ADVOGADO	:	DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder a autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, o advogado do agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-88/2003-461-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ CARLOS ULIAN
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.OFENSA AO ARTIGO 5O, INCISO XXXV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não se infere ofensa ao princípio do acesso ao Judiciário, previsto pelo artigo 5o, inciso XXXV, da Constituição Federal, na medida em que não se constata qualquer impedimento que tenha obstado o direito do Agravante de ver apreciada a sua insurgência. Referido princípio está atrelado ao cumprimento das regras processuais vigentes e cabíveis, que prevêem penalidades para os casos de descumprimento dos deveres da parte que em vêm a Juízo litigar.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Aresto que não aponta a fonte de publicação é inservível para confronto jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-94/2003-017-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ANSELMO DOMINGOS GIROLDO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CORDER PETRICA
AGRAVADO(S)	:	ANDIRÁ TÊNIS CLUB
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO CARLOS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTOS ORIGINÁRIOS. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, procuração passada a favor do advogado que subscreve o recurso. A ausência da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-100/2001-030-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ANTÔNIO VITORINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Sem o devido enfrentamento dos motivos ensejadores do despacho denegatório, inviável o destrancamento do recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-112/2001-001-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES MAGALHÃES
ADVOGADO	:	DR. DJALMA CARDOSO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação de preceito constitucional (arts. 5º, LV) e, no mérito, dar- lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região para que prossiga no julgamento do agravo de petição da executada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO DÉBITO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão regional que não conhece de agravo de petição por ausência de recolhimento do depósito recursal, nada obstante a manutenção do valor do débito trabalhista, caracteriza violação direta e literal do artigo 5º, LV da Constituição da República. Aplicação da IN 03/93 e da Súmula 128, II/TST. A principal finalidade deste Tribunal Superior é uniformizar a jurisprudência trabalhista para que se preserve a unidade na interpretação da lei e se proporcione à sociedade a imprescindível segurança jurídica inerente a um Estado de Direito, consabido que o processo de construção de súmulas no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade e se restringe a delimitar o sentido e o alcance das normas em evidência. Atendimento ao art. 896, § 2º da CLT e à Súmula 266/TST.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-117/2004-026-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(S)	:	ROBINSON GOMES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA STELA NOGUEIRA WATANABE
AGRAVADO(S)	:	LBM - PRESTADORA DE SERVIÇOS, TRANSPORTES, LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-137/2002-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR	:	DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	MARIA CLEA LOPES DE MOURA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. AURENICE ACCIOLY LINS
AGRAVADO(S)	:	COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2004-023-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GELSON ESMÉRIO DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	:	DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO.
A lide deve ser decidida nos limites em que foi posta em Juízo - artigo 128 do CPC, não sendo permitido ao Julgador deferir pedido diverso daquele postulado na inicial - artigo 460 do CPC, constituindo regra legal a interpretação restritiva dos pedidos - artigo 293 do CPC.

Tendo o Regional consignado que o pedido constante das razões do recurso ordinário interposto pelos Reclamantes - integração dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade - é inovatório, porquanto não consta da inicial, e que o pleito exordial - integração do adicional de periculosidade nos anuênios - não foi objeto da sentença, resta inviável o curso da revista, por violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, assim como por contrariedade à Súmula nº 203 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-144/2005-135-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	:	WILLIAM VELASCO FONTES
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade da revista, seja pela denúncia de violação dos artigos 186 e 944 do Código Civil, seja pela pretendida dissonância de julgados, porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restaram incontroversamente comprovados o dano e o nexo causal, e, para se modificar a decisão ora impugnada, necessário o reexame deste contexto fático, o que não é permitido nesta esfera recursal, diante do óbice imposto pela Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-146/2006-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
AGRAVADO(S)	:	JORGE WASHINGTON VITAL
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. Tribunal Superior do Trabalho. Art. 896, alínea "a", da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-147/2006-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. IZAIAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S)	:	VALMIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EMÍLIO CARLOS PIRES NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Inadmissível o recurso de revista quando para sua análise se exige reexame do conjunto fático-probatório, incidindo, na hipótese, o disposto na Súmula nº 126 do c. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIFERENÇA SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não indicada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses ou contrariedade a Súmula deste C. TST o recurso de revista não pode ser admitido, porque desfundamentado. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-148/2003-034-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	IBÉRIA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
RECORRIDO(S)	:	MARCELO DE OLIVEIRA CAPATTI
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que o aprecie, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Se do preenchimento da guia DARF é possível constatar o recolhimento mediante documento específico, sob o código correto, no valor devido, com observância do prazo e a identificação da parte depositante, em verdadeira demonstração do ânimo de se desincumbir de tal encargo processual, mostra-se irrelevante a falta de indicação de quaisquer outros elementos, nos termos da legislação pertinente à matéria. Adotando o princípio da instrumentalidade das formas e verificando-se que o depósito atingiu a finalidade de ressarcir a União das despesas processuais, considera-se válido o ato (artigo 244 do CPC). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-155/2006-058-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO	:	DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JEINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando incompleto o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-162/2004-015-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	:	PAULO SÉRGIO MARX
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO XAVIER ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-171/2004-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO DAVI DE PAULA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Os embargos declaratórios são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-178/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA COSTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 363/TST. Tese regional que se coaduna com a Súmula 363 desta Corte, a qual consagra entendimento de que a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista não-conhecida.

PROCESSO	:	**AIRR-184/2006-063-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA
AGRAVADO(S)	:	MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS RODLER DE QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por inexistente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO QUE RECEBEU PODERES EM SUBSTABELECIMENTO FEITO POR ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. O substabelecimento que lhe outorgaria poderes foi firmado por advogado sem procuração nos autos. Também não configurada a hipótese de mandato tácito. Aplicação das Súmulas nºs 164 e 383 do c. TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-187/1988-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA	:	DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO CARLOS DUTRA RATHJE
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA FÉLIX

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CRÉDITO DE PEQUENO VALOR. DISPENSA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "Há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da CF/1988, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/02, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público", na forma da Orientação Jurisprudencial nº 1 de seu Tribunal Pleno, publicada no DJ nº 9.12.2003. Na hipótese em exame, a decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, não dando ensejo à afronta ao artigo 100 da Constituição Federal apontada no recurso de revista denegado, o que impõe a manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-191/2006-101-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSOS
ADVOGADO	:	DR. ROOSEVELT PACHECO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CMP CONCRETAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA CMP LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIOSA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA DE DEPÓSITO RECURSAL ILEGÍVEL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I, do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III, da Instrução Normativa Nº 16/99, tendo em vista a ilegibilidade da autenticação mecânica na guia de depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-194/2005-038-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ELZA APARECIDA LOPES SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA
AGRAVADO(S)	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. NILDE MARIA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO BALUZ DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-200/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA VIANA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, acrescendo ao julgado embargado a fundamentação referente à compensação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-202/2004-064-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CORDEIRO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL NUNES DE ANDRADE NETO
ADVOGADO	:	DR. LAURISBERTO FERNANDES REYES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-203/2001-007-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO GALANTE ANDREETTA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE APOIO AO TRABALHADOR DO TRANSPORTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS. COOPERATIVA. INTERMEDIAÇÃO FRAUDULENTA DE MÃO DE OBRA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que reconhecera o vínculo de emprego do reclamante com a empresa tomadora de serviços de cooperativa, condenando essa a responder de forma subsidiária pelos créditos trabalhistas. Circunstância em que se constatou a existência de intermediação de mão-de-obra em fraude à legislação do trabalho, o que resulta na nulidade dos contratos de prestação de serviços no tocante ao trabalhador. Impossibilidade de reformar essa decisão em julgamento de recurso de revista, dada a impossibilidade, nesta esfera processual, de reexame dos fatos e das provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-203/2004-481-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	GISELIA DA SILVA TROLI
ADVOGADO	:	DR. GEOVANE DOS SANTO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao item I da Súmula nº 06 do TST (ex-Súmula nº 06 do TST) e da violação à literalidade do artigo 461, § 2º, da CLT, na medida em que o Regional não consignou premissa acerca da inexistência de quadro de pessoal organizado em carreira, homologado pelo Ministério do Trabalho, ao revés, registrou a existência de "indícios da existência de tal plano", de modo que a questão situa-se na valoração atribuída pelo Regional ao conjunto probatório produzido nos autos, insucetível de reexame - Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**RR-207/2005-010-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO MOREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADOR	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	ESCRITOLAR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
RECORRIDO(S)	:	WENDERSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JULIANO PIMENTEL PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ESPÍRITO SANTO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no art. 5º, II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional, ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o art. 1º-F da Lei 9494/97, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o art. 5º, II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-210/2006-131-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PIRATA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	ARLINDO BATISTA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem afastou a aplicação da hipótese prevista no art. 62, II, por entender que o autor não exercia cargo de gestão na demandada. Logo se percebe, pois, que

fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões da recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o âmago da pendência, irremediavelmente teríamos de revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-211/2004-056-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PLANTAR S.A. - PLANEJAMENTO, TÉCNICA E ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO	:	DR. BALTAZAR WAGNER LUCAS
AGRAVADO(S)	:	CARLOS GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE FIGUEIREDO BARATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. § 6º DO ARTIGO 896 DA CLT.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão proferida em processo sujeito ao rito sumaríssimo, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional e de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, consoante previsto no § 6º daquele artigo, de modo que cumpre afastar o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em divergência jurisprudencial e em violação aos preceitos de lei citados no apelo.

HORAS "IN ITINERE". INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS.

Conforme se infere do quadro fático-probatório registrado, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o item II da Súmula nº 90 do TST, de modo que inviável o reconhecimento da respectiva contrariedade, como fundamento apto a impulsionar o processamento da revista. Inaplicáveis, à espécie, por inespecíficos, os itens III e IV do citado verbete sumular.

HORAS EXTRAS À DISPOSIÇÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST.

Conforme se infere da decisão regional, e, de igual forma, da sentença, mantida quanto ao mais, por seus próprios fundamentos, a questão afeta à existência de acordo individual escrito de compensação de jornada de trabalho não se encontra prequestionada, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-211/2005-004-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SILVIA BARBOSA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. ODILZA PINHEIRO DA MATA
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE DENISE MARIA DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. RENATTA SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ASCENSÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO.

O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em embargos de terceiro, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de modo que fica, desde logo, afastado o curso da revista, em todos os seus temas e desdobramentos, com fulcro em violação aos preceitos de lei citados no apelo, assim como por divergência jurisprudencial.

EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉPCIA DA INICIAL. PROVA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA.

1. Tendo o Regional declarado o processo extinto, sem julgamento do mérito, não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 5º, incisos XXII (direito de propriedade), XXIV (procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social) e LVII (ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória), na medida em que os citados preceitos constitucionais passam ao largo da matéria objeto do acórdão recorrido, carecendo, pois, do indispensável prequestionamento.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-212/2006-097-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS **TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS , MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO , MATERIAL ELETRÔNICO, DESENHOS, PROJETOS E DE INFORMÁTICA DE TIMÓTEO E CORONEL FABRICIANO - METASITA**
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA
AGRAVADO(S)	:	ACESITA S.A.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO	:	**AIRR-219/2003-029-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA RAMOS POLI
AGRAVADO(S)	:	RONALDO DA SILVA PINTO E OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (súmula 102, I, do TST). Decisão regional que, longe de contrariar, guarda consonância com a Súmula 287/TST, uma vez que dela resulta claro não ocupar, o reclamante, o cargo de gerente geral de agência, enquadrado que foi na excepcionalidade do art. 224, º 2º, da CLT. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**A-ED-AIRR-219/2003-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	LOURIVAL BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	SERVICON - SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES DF LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST a obstaculizar o trânsito da revista. Despacho agravado mantido.

Agravo não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-226/2005-094-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	:	DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO
AGRAVADO(S)	:	LELIER JÁRA CORNELIUS
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL E SITUAÇÃO ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não tendo o e. Tribunal Regional dirimido a controvérsia acerca dos honorários advocatícios pelos prismas da existência ou não de assistência do sindicato da categoria profissional e da situação econômica da Reclamante, não há como vislumbrar contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, ante a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297, I, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-230/2006-058-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S)	:	ERIVELBA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VITOR HUGO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas nºs 362 e 363), ao não declarar a prescrição e manter a condenação referente ao depósito de FGTS, relativo ao contrato de trabalho considerado nulo por ausência de concurso público e, como tal, na forma da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-231/2006-058-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	MARTA SATURNINO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmulas nºs 362 e 363), ao não declarar a prescrição e manter a condenação referente ao depósito de FGTS, relativo ao contrato de trabalho considerado nulo por ausência de concurso público e, como tal, na forma da Súmula nº 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-233/2003-005-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DENIS ANTÔNIO FRANCO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. NEIMAR QUEIROZ BAIRD
AGRAVADO(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. KURT SCHUNEMANN JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	COMITIVA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-242/2000-732-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	ZENI TERESINHA SEVERO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO ISER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-249/2002-005-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ PANDOLFI NETO
AGRAVADO(S)	:	JOAREZ MESQUITA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-250/2004-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-258/2006-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	:	DR. VITOR MÁRCIO FONSECA DINIZ
AGRAVADO(S)	:	APARECIDA ENI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. EDISON MENDONÇA FONTES
AGRAVADO(S)	:	WR CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ABREU FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE. DESFUNDAMENTADO. Inadmissível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, em que a parte não indica contrariedade a súmula de jurisprudência do TST, tampouco violação direta de norma da Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-259/2002-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	OSMARINA FIRME MATEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PEÇAS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-261/2002-093-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ORGANIZAÇÕES SOL NASCENTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO ÁLVARES
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FAUSTO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO GONÇALVES TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-263/2003-441-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA MARA PERES
AGRAVADO(S)	:	MARIA SELMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. NADIM LASCANI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, deferiu as horas extras, ressaltando não ter sido provado exercesse a demandante cargo de confiança, com poderes de mando e gestão. Não é possível admitir a revista, por força do óbice da Súmula 126. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-265/2004-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ERMINO DUARTE DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S)	:	VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-267/1997-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS MOURA GARCIA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO NICOLAIEWSKI SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ALBERTO PORTANOVA MENDES RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VECCHIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST. Deixando o Agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-267/2005-251-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DE SOUZA AMARAL
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, adequando o julgado à jurisprudência pacificada desta Corte, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS de todo o período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-271/2004-665-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	NEW BEAN COMÉRCIO DE BENEFICIAMENTO DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S)	:	TUFI ALIN GARZUZI
ADVOGADO	:	DR. GELSON LUÍS CHAICOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS.DESCUMPRIMENTO. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

O processamento da revista por divergência jurisprudencial encontra óbice no artigo 896, § 4º da CLT e na Súmula nº 333 do TST, porquanto a decisão regional está em consonância com iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte, que é no sentido de que a inobservância do intervalo interjornadas previsto pelo artigo 66 da CLT enseja o pagamento de horas extraordinárias.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-280/2005-088-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADA	:	DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	AGNALDO DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUCAS DE REZENDE CAMARGOS
AGRAVADO(S)	:	JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. No que diz respeito à responsabilidade subsidiária, a decisão está em consonância com a Súmula 331, IV, e não viola os dispositivos legais e constitucionais invocados. A revista se inviabiliza pelo contido no § 4ª do artigo 896 da CLT e na Súmula 333. Quanto à multa do artigo 477 da CLT, o decisum recorrido concluiu que a multa do artigo 477 da CLT deve recair também sobre quem detém a responsabilidade subsidiária. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, donde não se perceber quaisquer das ofensas invocadas. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-281/2004-383-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S)	:	ADÉCIO FARIAS ROSA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA FRANÇA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	SERMAR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO LEGAL E/OU CONSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA. Na apreciação do tema, o Regional reconheceu a responsabilidade subsidiária do agravante, amparando-se na Súmula 331, IV, do TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa e reiterada jurisprudência desta Corte, não desafiando recurso de revista (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-286/2005-251-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	NILVA VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-290/2003-037-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FRANCISCO JUSTINO DE LIMA
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO DE JESUS ANDRADE MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FRANCISCO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos arts. 4º da Lei 1.060/50 e 790, § 3º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269 da SDI-I do TST).

Viola o art. 4º da Lei 1.060/50 decisão que indefere o benefício da assistência judicial gratuita, na hipótese em que há requerimento formulado pelo autor, desde a petição inicial.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-290/2004-072-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO DE SERVIÇOS DANIELLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARLEY LOBÃO ANTUNES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que as razões do recurso de revista não atacam de forma objetiva os fundamentos da decisão recorrida, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-292/2005-251-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	:	DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	JOSUÉ VIEIRA TANANTA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-295/2004-007-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A)	:	FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los para sanar omissão e, imprimindo efeito modificativo, apreciar os embargos declaratórios de fls. 285/286, para dele conhecer, porém rejeitando-o.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. Embargos declaratórios acolhidos para, no efeito modificativo, sanar omissão e, apreciando os primeiros embargos declaratórios, dele conhecer, porém rejeitando-o, tendo em vista que o acórdão primitivo não conheceu do agravo de instrumento do Sindicato laboral, por desfundamentado.

PROCESSO	:	**AIRR-301/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCELITA DE FÁTIMA LEAL ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos dos artigos 1º, 2º, 4º, 5º, 27, 31, I, 56, 58, 67 e 71 da Lei 8.666/93 e de ofensa o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.
LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. A Súmula nº 331 do TST, ao fixar a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não a fracionou ou excepcionou qualquer verba do seu alcance, devendo ser aplicada para a totalidade dos encargos decorrentes do contrato de trabalho. Este o entendimento adotado no âmbito desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-303/2005-384-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER SANCHES
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	:	DR. CARLOS JOSÉ DAS NEVES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEMANDA VERSANDO SOBRE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGRAS ESTABELECIDAS EM LEI ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O entendimento pacífico deste Tribunal Superior é no sentido da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Constituição Federal, para processar e julgar ação sobre pedido de complementação de proventos, ainda que verse sobre pedido de complementação de aposentadoria de empregados cujos contratos já se encontram extintos, mesmo em se tratando de regras estabelecidas por leis estaduais. Se o litígio decorre de relação de emprego, a competência é da Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-304/2002-047-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX
RECORRIDO(S)	:	REGINALDO RODOLPHO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA VIEIRA CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO	:	**RR-305/2002-065-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	IOCHINORI MIYASHIRO
ADVOGADO	:	DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BASE DE CALCULO. Contra o entendimento do eg. Tribunal Regional, que aplicou as Súmulas 51 e 288 do C. TST, a recorrente tão-somente indica a confronto arestos que transcreve na íntegra, sem indicar onde reside a divergência jurisprudencial pretendida, conforme determina a Súmula 337 do C. TST. Não fosse isso, tais arestos sequer fazem remissão à aplicabilidade das Súmulas 51 e 288 do C. TST, o que os torna, de todo modo, inespecíficos ao confronto pretendido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-311/2002-087-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO HENRIQUE LEVY
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-311/2004-015-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CLEIDSON DE FRANÇA GUIMARÃES MARINHO
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S)	:	VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV. DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive quanto às multas dos artigos 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, devendo ser mantido o r. despacho agravado, que negou seguimento ao recurso de revista com fundamento nas Súmulas nos 331, IV, e 333 do TST e no art. 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-318/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MIRIS OLIVEIRA SAMPAIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-319/2003-054-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ MARCOS DA SILVA BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. CÁCIA ROSA DE PAIVA
RECORRIDO(S)	:	GRANOL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. RESSALVA EM TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRAVÉS DE TERMO COMPLEMENTAR EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE QUANDO SE TRATA DE EMPREGADO QUALIFICADO. QUITAÇÃO PLENA. A quitação extrajudicial, nos termos da Súmula 330 do C. TST, tem seus efeitos limitados aos valores e parcelas expressamente consignados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Não é possível, no presente caso, reconhecer contrariedade à referida Súmula, a determinar o conhecimento do recurso de revista. O Eg. TRT assinala que, após feitas as ressalvas no TRCT acerca das parcelas que o reclamante entendeu não estarem corretamente pagas, houve um acerto rescisória, através de um termo complementar, onde foi dada quitação plena e retiradas as ressalvas, com assistência do advogado do Sindicato da categoria do reclamante. Nesse sentido, assinalado pelo eg. Tribunal Regional que não houve coação, e que se trata de empregado com formação superior em Economia, não é possível vir ao judiciário trabalhista buscar o pagamento dessas mesmas parcelas, sob pena de desrespeito ao ato jurídico perfeito com que se aperfeiçoou a quitação dada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-319/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ KILSON SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2003-005-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADA	:	DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	CAAL - COMERCIAL AGRÍCOLA AURIFLAMENSE LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CAAL - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	RONEY DA COSTA MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ZOEL ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO AGRAVADO. TRASLADO IRREGULAR. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do despacho agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-328/2004-073-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S)	:	GILDETE PEREIRA LIMA
ADVOGADO	:	DR. MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADA COM LER. MANUTENÇÃO NA LINHA PRODUTIVA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. Não merece ser admitido recurso de revista quando a v. decisão recorrida, com base nos elementos fático-probatórios, entende que cumpridos os requisitos do art. 118 da Lei 8.213/91, visto que o afastamento por mais de quinze dias por motivo de doença do trabalho, implica a percepção de auxílio-doença. Incidência da Súmula nº 374, item II, do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	DIRCE MARIA KORBES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POERSCH
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA SAVI BILÉSSIMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. O pacto firmado entre as partes, que a Corte entendeu válido, não demonstra qualquer vício de vontade que possa contaminá-lo. Nego provimento. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-329/2004-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	NUTRELLA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S)	:	ALEX LÁZARO TILVITZ
ADVOGADO	:	DR. MARIELSON CHEMELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. ENQUADRAMENTO SINDICAL.

1. A ausência de manifestação do Regional acerca da alegada contrariedade à Súmula nº 374 do TST, impede o seu exame. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Aresto transcrito que não aponta a fonte de sua publicação é inservível para confronto jurisprudencial a teor da Súmula nº 337 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-333/2000-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	FASAL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DE SOUZA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANNA LUCIA LORENZETTI BUENO
AGRAVADO(S)	:	CONCETA GABRIELE
ADVOGADA	:	DRA. RENATA MELCHIOR
AGRAVADO(S)	:	FAPEX AÇOS ESPECIAIS S.A.
AGRAVADO(S)	:	MINOX S.A. - DIVISÃO FAPEX
AGRAVADO(S)	:	METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO.

1. Tendo o acórdão recorrido, decidido pela comprovação da existência de grupo econômico, não há que se cogitar acerca da violação aos artigos 2º, § 2º, e 818 da CLT e 333 do CPC.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao processamento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

3. A ausência de prequestionamento acerca dos artigos 348 e 350 do CPC obsta a análise das indigitadas violações legais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que os embargos de declaração opostos não visaram instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

4. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao cotejo de teses, haja vista que não se reportam às premissas fático-probatórias registradas no acórdão recorrido, no tocante à caracterização do grupo econômico. Súmula nº 296 do TST.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Tratando-se de matérias que se ressentem do indispensável prequestionamento, resta inviável o curso da revista, por ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, violação aos artigos 10 e 448 da CLT e por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não credencia o curso da revista, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático onde se apurou a existência de grupo econômico e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o reconhecimento da ofensa direta ao citado preceito constitucional.

2. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 265 do CCB, porquanto a responsabilidade solidária imputada à ora Agravante tem espeque na previsão legal insculpida no artigo 2º, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-342/2002-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S)	:	MANOEL JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CLÁUDIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que presentes o labor em horas extras e intervalo intrajornada não usufruído, concluir de forma contrária dependeria do revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta instância (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-343/2002-013-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ LIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIO. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

A decisão está em harmonia com segunda parte da Súmula nº 191/TST, in verbis:

"ADICIONAL. PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial", o que dispensa o exame da alegada violação ao artigo 193, parágrafo 1º da CLT, em face da orientação contida na OJ nº 336 da SBDI-1/TST.

O adicional de periculosidade pago em caráter permanente, incide sobre as horas extras prestadas. Súmula nº 132, I, do TST.

Arestos superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST não autorizam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 333 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-352/1996-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MENDONÇA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO MERIDIONAL S.A.)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. O recurso de revista busca âncora numa suposta afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, todos da Carta da República. Todavia, a controvérsia, a bem da verdade, não suplanta o nível da legislação infraconstitucional. Eventual ofensa aos referidos dispositivos constitucionais só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja o conhecimento do recurso de revista (inteligência da Súmula nº 266 do TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-354/2004-006-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA DO NORDESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
AGRAVADO(S)	:	EDÉZIO DE OLIVEIRA CARDOSO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se verifica a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional apontou os fundamentos de fato e de direito que motivaram a sua decisão.

Indenes de violação os preceitos dos artigos 832 da CLT e 458 do CPC.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. CONVERSÃO DA GARANTIA DE EMPREGO EM INDENIZAÇÃO.

Tendo o Regional registrado, no tocante à conversão do período de estabilidade em indenização, que "...o juiz originário, com lastro no conjunto probatório, entendeu conveniente deferir a indenização ao invés do retorno ao trabalho, acertadamente, não se infere violação literal do artigo 496 da CLT.

Tendo em vista que o acórdão recorrido asseverou que o Agravado foi demitido no período da garantia de emprego e que não era conveniente o seu retorno ao trabalho, não se constata violação literal do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Aresto sem a fonte de publicação é inservível para confronto jurisprudencial, a teor da Súmula nº 337 do TST.

Aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida não atende às exigências da alínea "a" do artigo 896 da CLT, para configuração de dissenso jurisprudencial.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-354/2005-493-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE UNA
ADVOGADO	:	DR. GEORGE A. N. JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	CLEONICE DE JESUS SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-355/2003-016-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ERICK DE DEUS E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Desservem os arestos colacionados para configuração da divergência, seja por não ter sido indicada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, seja por oriundos de Turmas desta Corte, órgão não elencado no art. 896 da CLT. Incidência da Súmula 337, I, do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-362/1992-021-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI)
PROCURADORA	:	DRA. THELMA SUELY FARIAS GOULART
AGRAVADO(S)	:	CLEIDE APARECIDA MOURA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. NILSON FRANCISCO DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado. A circunstância de a legislação infraconstitucional ao atribuir competência funcional a Tribunal de origem para o exame da admissibilidade do recurso de natureza extraordinária não ofende a literalidade do art. 111 da Carta Magna, antes evidencia respeito à estrutura desta Justiça Especializada no ordenamento pátrio. Ausente ofensa ao art. 2º da Carta Política pois bem conservada a independência do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição. Inexistente ofensa ao art 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

ACÓRDÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SEDE PRÓPRIA À EXECUÇÃO. Decisão regional que nega execução, nos autos da reclamação trabalhista, de acórdão rescisório uma vez ausente condenação favorável ao executado. Ofensa aos arts. 5º, XXII e XXXVI, e 37, caput, da Carta Política não configurada. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa, bem como de acesso ao Judiciário. Ausente ofensa ao art. 5º, XXXV e LV da Carta Magna.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Eventual ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (CLT, 769, 836, 876; CPC, arts. 583 e 584, I), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-374/2002-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	EDISON BERTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO	:	**RR-375/2002-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	:	MÁRCIO ANTÔNIO PROVINCIATTO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido apenas quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-376/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	SILVANO INGO WEBER E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo, mantendo na íntegra o decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não há que se falar em omissão, quando a tese deduzida nos embargos de declaração relativa à prescrição parcial do direito foi expressamente afastada no julgado. Os embargos de declaração não se prestam para se alcançar um novo julgamento quando o primeiro não satisfaz os interesses da parte. Embargos de declaração acolhidos apenas prestar esclarecimentos, sem qualquer efeito modificativo do julgado.

PROCESSO	:	**RR-378/2003-371-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MOISÉS ABEL RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO LUIZ SPIER
RECORRIDO(S)	:	METALGRIN INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO BERTONCINI BELINZONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento, como hora extraordinária, do período correspondente ao intervalo intrajornada não concedido.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO INTEGRAL COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SDI-I. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes. Sua inobservância, seja total ou parcial, implica o pagamento correspondente ao total do período respectivo, com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) do valor da remuneração da hora normal de trabalho. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-380/2006-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO PARAÍBA DA SORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	LAUDECY ALMEIDA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. PÉRICLES DE MORAES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VENDEDOR DE CARTELAS LOTÉRICAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRABALHO AUTÔNOMO. FATOS E PROVA. Não há como ser admitido recurso de revista que pretende o reexame do fato e da prova controvertida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-384/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	WAGNER GUAGLINI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO(S)	:	INCISA INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LINCOLN EDISEL G. DO PRADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO AUTÔNOMA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST.

1. Tendo o acórdão recorrido consignado que o conjunto fático-probatório autoriza o reconhecimento da relação jurídica existente entre as partes como relação de trabalho autônoma, e diante da ausência dos requisitos elencados no artigo 3º consolidado e, ainda, subsumindo a hipótese ao previsto pelo art. 28 da Lei nº 4.886/65, a revisão das respectivas matérias encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, não se inferindo as violações apontadas pela parte em relação aos retromencionados dispositivos.
2. Não se vislumbra violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando o Regional confere adequada exegese aos citados preceitos legais ao distribuir o ônus da prova acerca da inexistência de vínculo empregatício, considerando-o não comprovado pelas provas orais apresentadas pela Reclamada e pelas provas documentais trazidas pelo Agravante.
3. São inservíveis para o cotejo de teses arestos colacionados que ora pertencem a Turmas do TST e ora ao mesmo Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, órgãos julgadores não elencados dentre os previstos pela alínea "a" do artigo 896 consolidado.
4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos trazidos à colação refogem à especificidade exigida pela Súmula nº 296/TST, ao tratarem ora de hipóteses em que se encontra presente o elemento da subordinação jurídica e ora a caracterização de relação de emprego, requisitos não delineados pelo quadro fático traçado pelo acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	RR-386/2003-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SUELI BATISTA DE FRANÇA
ADVOGADO	:	DR. SAKAE TATENO
RECORRIDO(S)	:	JULIO PEREIRA OSASCO - ME
ADVOGADO	:	DR. MARIA DE FÁTIMA SANTOS GUERREIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento da totalidade das parcelas de natureza indenizatória, as quais não há incidência da contribuição previdenciária, quando existe correlação com a inicial, ainda que nela haja pedido de verbas de caráter salarial. Firmado acordo judicial em que se atendeu aos requisitos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo 832 da CLT, no sentido de discriminar as parcelas indenizatórias e salariais objeto da transação, afasta-se a incidência do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-397/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
AGRAVADO(S)	:	HAROLDO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ROBSON VINÍCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional firmado convencimento com respaldo no laudo pericial, a intenção de afastar a caracterização da atividade periculosa esbarra na Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-399/2002-122-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	MÁRIO ROBERTO DA SILVA MARIN
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que haja iniciado antes da vigência da CF/88 (Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O comando inserto no artigo 37, II, da Constituição da República não se erige em óbice à pretensão relativa à percepção de diferenças salariais decorrentes do mero desvio funcional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-400/2002-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MANENTI
AGRAVADO(S)	:	LEOMAR HILÁRIO NEPPEL
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que reconhecendo tratar-se de cargo em comissão regido pelo regime celetista sendo dispensável o concurso público para admissão do servidor, declara a validade da contratação realizada entre as partes, determina o retorno dos autos à origem para integral julgamento dos pleitos estampados na peça de ingresso e determina a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, artigo 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-405/2002-078-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE O. SIMÕES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	PEDRO CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO CURI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRAORDINÁRIA. ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-406/2004-442-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	PAULO DA SILVA CABRAL
ADVOGADA	:	DRA. DENISE LOPES MARCHENTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada nas Súmulas nºs 203 e 264. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-413/2002-003-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA
AGRAVADO(S)	:	JACKSON DA COSTA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JORGE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO EM MOMENTO ANTERIOR AO INÍCIO DO PRAZO RECURSAL.

Tem-se por extemporânea a interposição da revista, antes do advento do termo a quo do prazo recursal, que tem início com a publicação da decisão proferida em sede de embargos de declaração interpostos, devendo a parte recorrente aguardar o saneamento requerido, mediante a apreciação das razões expostas nos embargos, ou, ainda, ratificar expressamente o recurso interposto quando do recebimento da notificação do acórdão que julgou referidos embargos. Precedentes. **Agravo de Instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**ED-AIRR-417/2006-146-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB-MG
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. TADEU MATOS FONTES
EMBARGADO(A)	:	FRANCISCO EDUARTE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. UEDSON DIAS
EMBARGADO(A)	:	COMING CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO FIGUEREDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO. Nos termos da jurisprudência atual desta Corte Superior, o recurso aviado antes de publicado o acórdão impugnado pela mesma parte é intempestivo. No caso em foco, os embargos declaratórios foram interpostos antes da data de publicação do acórdão do agravo de instrumento, o que caracteriza a intempestividade do apelo. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	:	**AIRR-425/2005-021-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S)	:	RODRIGO AMBROGI FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. Da leitura da decisão regional depreende-se que o reconhecimento do vínculo empregatício resultou do convencimento do Tribunal Regional no sentido de que os artifícios adotados pela reclamada demonstraram sua real intenção. Entender de forma diversa ensejaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal (Súmula 126/TST). Não há falar em afronta ao art. 4º da Lei 6.494/77, que regula situações de efetivo estágio. Também não configurada ofensa aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Inespecíficos os arestos transcritos para demonstração de dissenso pretoriano (Súmula 296/TST), porque partem de premissas fáticas diversa daquela aventada na decisão regional.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-434/1995-053-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ESPÓLIO DE REGINALDO LUIZ DUSSO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CLÁUDIO MIILLER
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	:	CLUBE DE CAMPO BARÃO GERALDO
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA R. SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA MANTIDA. DESFUNDAMENTAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2004-110-08-41.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento válido, comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385/TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-439/2004-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO NILSON DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo, nos autos, documento válido comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula 385/TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-445/2002-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DARK SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MIRNA DIMENSTEIN
AGRAVADO(S)	:	DULCE DIONÍZIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. RONALD GONÇALVES SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

O recurso apresenta-se desfundamentado, porquanto não vem estribado em nenhuma das hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas pelo artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-446/2002-661-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S)	:	JOÃO DE DEUS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por contrariedade ao item II da Súmula nº 368 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado, oriundo de sentença trabalhista, incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE CÁLCULO. Conforme disposto na Súmula nº 368, item II, do c. TST, o recolhimento das contribuições fiscais deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-451/2001-732-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SOMBRIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	PAULO AUGUSTO HORN DE QUADROS
ADVOGADO	:	DR. DAVI GRUNEVALD

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação da tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-451/2002-122-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	TERESINHA DA SILVA QUINETE
ADVOGADO	:	DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ 270/SDI-I do TST). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS.CARTÕES DE PONTO. HORÁRIOS INVARIÁVEIS. "Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir" (Súmula 338, III, do TST). Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. SÁBADO. BANCÁRIO. Decisão regional fundamentada em norma coletiva, que determina a repercussão das horas extras nos sábados, não contraria o entendimento contido na Súmula 113/TST. Indicação de afronta ao art. 5º, II, da Lei Maior não dá azo ao prosseguimento do recurso de revista, impassível, tal preceito, de ofensa direta (art. 896, "c", da CLT).

COMPENSAÇÃO. VALOR PAGO. ADESÃO A PDV. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18/TST). Decisão regional que reconhece que a indenização decorrente da adesão do autor ao PDV tem natureza diversa das verbas contratuais rescisórias está em consonância com a exegese do referido verbete.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-452/1998-090-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DURAFLORA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO(S)	:	DOMINGOS GUILHERME TÉO
ADVOGADO	:	DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-452/2001-016-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM WELP
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	CARLOS ALFREDO SANTOS SILVA
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA RECKZIEGEL
ADVOGADA	:	DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. ALINE WILHELMS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-453/2002-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	MARIA DO CARMO NASSAU BARRAL
ADVOGADO	:	DR. RONALDO OLIVEIRA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, item II, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-457/2004-035-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR SIMÕES ALVES
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SELVANDIR JOSÉ COSTA
ADVOGADO	:	DR. ANA MARIA PINTO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, o acórdão regional e a respectiva certidão de publicação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-472/2002-732-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	HILDO GUILHERME BAIERLE
ADVOGADO	:	DR. DORIBIO GRUNEVALD
EMBARGADO(A)	:	LUIZ DIRCEU OLSZEWSKI
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA BETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-conhecimento do agravo de instrumento, por não preencher os requisitos da Súmula nº 422 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-472/2005-102-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	RAYMUNDO DA FONTE INDÚSTRIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. CLEVES MOREIRA CRUZ CAMILO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	IRAN ANTUNES GUIMARÃES
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. ÔNUS DA PROVA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-477/2003-253-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	SILVIO BOTAN LUIZ
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% DO FGTS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344/SDI-I do TST. Transcorridos menos de dois anos entre a data da vigência da referida Lei e o ajuizamento da ação trabalhista visando a cobrar diferenças da multa de 40% do FGTS, não existe prescrição a pronunciar.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-488/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA	:	DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMAURI SOARES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-MAJORITÁRIO.

A responsabilidade subsidiária atribuída ao Estado de Alagoas decorre do liame que o vincula à devedora principal (CARHP), de modo que tendo o Regional decidido com fulcro na legislação infraconstitucional pertinente à matéria (artigos 52 e 53 da Lei Estadual 6.145/2000 e artigo 242 da Lei nº 6.404/76), resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal aos preceitos constitucionais citados no apelo (artigos 5º, LV, 100 e 173, da CF/88). Não tendo sido registrada qualquer mácula aos princípios do contraditório e da ampla defesa em relação à devedora principal, a inclusão da devedora subsidiária, conforme previsão legal, na execução do julgado, não importa em ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, mormente quando lhe foi garantido o direito aos embargos à execução, agravo de petição e ao recurso de revista que ensejou o agravo de instrumento ora em exame.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2000-085-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ADÃO CARLOS FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO
AGRAVANTE(S)	:	ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DA RECLAMADA. INTERVALO PARA REFEIÇÃO E ADICIONAL. O recurso, no tópico, está desfundamentado, atraindo a incidência da Súmula 297/TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PERÍODO ANTERIOR A 15/01/1997. O "decisum", no prisma, arrimou-se nos fatos e nas provas, atraindo a incidência da Súmula 126/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão objurgado, em relação ao tema, ao invés de contrariar, na verdade, está ancorado na Súmula 219 desta Corte. Nego provimento. RECURSO DO RECLAMANTE (PERÍODO POSTERIOR A 15/01/1997). A Corte interpretou desfigurado o turno ininterrupto de revezamento a partir de 19/01/1997, porque o demandante deixou de revezar nos três turnos, participando de apenas dois. Não é possível admitir a revista por força do óbice das Súmulas 126/221/TST . Agravos conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-490/2005-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	DIEGO IRACY FERNANDES DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO MEIO AMBIENTE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COOTRADASP
ADVOGADO	:	DR. MAICON ANDRADE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indene de ofensa os artigos 1º, 2º, 5º, II, LIV e LV, 37, caput e § 6º e 102, III, da Constituição Federal e de violação os artigos 71 da Lei 8.666/93 e 235 do Código Civil, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-492/2005-013-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	SEVERINO JOSÉ DA SILVA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALVES DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DAS HORAS EXTRAS. Submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Ante a inocorrência de tais hipóteses, não prospera o apelo revisional, por desfundamentado.

COMPENSAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Carecendo o acórdão regional de abordagem explícita acerca da compensação, inviável aferir ofensa ao art. 5º, II, da Constituição da República (Súmula 297/TST)

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-497/2005-094-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	PENTEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO SOUZA COUTO
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. TERMO DO PRAZO RECURSAL NA QUARTA-FEIRA DE CINZAS. NÃO-COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL OU DA AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. ART. 6º DA LEI Nº 5.584/70 E SÚMULA 385/TST. Deixando a reclamada de interpor o recurso de revista na quarta-feira de cinzas, último dia do prazo recursal previsto no art. 6º da Lei nº 5.584, de 29.6.70, conclui-se pela sua intempestividade. Assinale-se que a quarta-feira de cinzas, que sucede o feriado de carnaval, é dia de expediente forense normal na Justiça do Trabalho, conforme disposição contida no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010/66, incumbindo ao recorrente a comprovação, se for o caso, da existência de feriado local ou da ausência de expediente que justifique a prorrogação de prazo recursal, nos moldes da Súmula 385/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-515/2006-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS
AGRAVADO(S)	:	ELSON RIBEIRO DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. PACELLI DA ROCHA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.SUPRESSÃO. ILEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. O acórdão adotou o entendimento de que é inegável a natureza salarial da verba concedida. No que diz respeito à prescrição, a Corte, em função dos fatos incontroversos (data de admissão e data do ajuizamento da ação), considerou prescritas as parcelas anteriores a 08/05/2001. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 8, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O dispositivo referido não foi prequestionado, o que resultou na incidência da Súmula 297. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-522/2002-302-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MAURO ALIADER MENDONÇA VIDAL
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO KIYOHARU OGURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Se o Eg. Tribunal Regional do Trabalho concluiu que a adesão do reclamante ao plano de desligamento voluntário apenas implica quitação das parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão contratual, a r. decisão recorrida revela conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, de modo a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista. Violação de preceito de lei e da Constituição Federal não demonstrada e divergência superada nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-526/2003-441-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	CLAUDIMIR ALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
EMBARGADO(A)	:	UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIR TAVARES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.O acórdão embargado foi expresso em declarar que o embargante não atacou, de forma objetiva e analítica, os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com envolvimento de questões fáticas e remissão às razões do recurso de revista. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-527/2002-008-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SOCIEDADE DE HOTÉIS SIRELCA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S)	:	CRISTIANO BASTOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO ANDRADE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇO NA REMUNERAÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.

Tendo o Regional asseverado que o direito à incorporação da taxa de serviço à remuneração decorre de ajuste contratual das partes e não de norma coletiva, quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST, não se constata contrariedade à Súmula nº 277/TST e violação ao artigo 613, II, da CLT.

Impertinente a alegação de ofensa ao artigo 5o, XXVI, da Constituição Federal, que se destina à pequena propriedade rural, matéria alheia ao acórdão recorrido.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-527/2006-001-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	MARCELLO FABRIZIO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. SÓSTHENES MARINHO COSTA
EMBARGADO(A)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. VIOLAÇÕES APONTADAS E DIVERGÊNCIA COLACIONADA EM CONTRA-RAZÕES. PREENCHIMENTO DO REQUISITO RELATIVO AO PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, a fim de analisar as violações e a divergência jurisprudencial apontadas em contra-razões ao recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-530/2004-291-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	MINORU MIHARA
ADVOGADO	:	DR. GABRIEL MACHADO CRAVO
AGRAVADO(S)	:	LANIFÍCIO KURASHIKI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ACORDO JUDICIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos legais indicados.

PROCESSO	:	**AIRR-536/2000-322-09-41.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ
AGRAVADO(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com o entendimento pacífico do c. TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 60 e na Súmula nº 368. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-536/2000-322-09-42.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO HENRIQUE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. DECRETO-LEI 779/69. PRIVILÉGIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a Orientação Jurisprudencial 13 da SBDI-I do TST. Aplicação da Súmula 333/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-542/2005-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	NILVA BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. EDSON DIAS QUIXABA
EMBARGADO(A)	:	MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.O acórdão embargado foi expresso em declarar que, tendo o Regional imputado responsabilidade subsidiária da União na hipótese de os débitos trabalhistas não serem adimplidos pela prestadora dos serviços, emitiu tese em harmonia com a jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-548/1999-011-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HELENA DE CARVALHO JUNQUEIRA DO VAL (FAZENDA SANTA HELENA)
ADVOGADO	:	DR. RENATO DE SOUZA SANT'ANA
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RENATO VIEIRA BASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

RECURSO DE REVISTA. GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - DIREITO À INDENIZAÇÃO

O artigo 10, II, "b" do ADCT, ao vedar a dispensa arbitrária da empregada gestante, o fez de forma objetiva desde a confirmação da gravidez.

Não limitou o legislador constituinte o exercício da garantia à estabilidade provisória que a empregada gestante postule sua reintegração no emprego, razão pela qual não se extrai da interpretação do artigo 10, II, letra "b" da CF/88 que o seu descumprimento implique necessariamente na reintegração no emprego.

Não impondo o legislador constituinte condições para o exercício do direito assegurado à empregada gestante contra a dispensa arbitrária, a indenização postulada deve ser deferida à Reclamante, quando comprovado que a gravidez ocorreu no curso do contrato de trabalho. Neste sentido a Súmula nº 244, verbis: "**Gestante. Estabilidade provisória**. I - O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).

II - A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade".

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-561/2003-003-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	ADEMAR GOMES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	:	DR. FERNANDA CALDAS GIORGI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocaticios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-565/2003-109-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	EDVAN NOBRE FEITOSA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CHAVES LIMA
EMBARGADO(A)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-prequestionamento em torno da preclusão, bem como em relação aos dispositivos mencionados nas razões recursais, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-566/2003-026-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CLARINDA CALDEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-568/1999-106-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MINAS SOL HOTÉIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	UBIRATAN COUTO MARINHO
ADVOGADO	:	DR. ARAKEN MENDES MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Ausência de violação do art. 5º, LIV e LV, da Lei Maior. O resguardo aos meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte em juízo é prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa, bem como de incontestável acesso ao Judiciário. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz a ocorrência de afronta a dispositivo constitucional.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Inócuo à execução o deferimento de isenção de custas processuais (CLT, art. 789-A), cediço não alcançar a gratuidade o depósito recursal (Lei 1.060/50, art. 3º), inexigível no recurso de revista em execução (Súmula 128, II/TST). Ausente ofensa ao art. 5º, LIV, LV e LXXIV da Carta Magna.

COMPETÊNCIA MATERIAL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Fixados os limites da lide à época do conhecimento, caracterizando a competência material desta Justiça Especializada (CF, art. 114) a desaguar na res judicata, inexiste ofensa ao art. 105, III, "c" da Carta Magna. Desatenção ao art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-574/2004-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM MIRANDA R. PINTO
AGRAVADO(S)	:	IVAN RIBEIRO MOTTA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO MURATORE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. Inviável o curso da revista por violação ao Decreto nº 93.412/86, na medida em que tal fundamento extrapola as hipóteses legais previstas no artigo 896 da CLT.

2. Não constando das razões do recurso de revista a invocação de violação à NR-16 da Portaria nº 3214/78 do MTb e à Lei nº 7369/85, estas se apresentam inovatórias, portanto, incapazes de ensejar o processamento da revista. Ainda que assim não fosse, o curso da revista seria obstado nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

3. A revista não se credencia ao processamento por divergência jurisprudencial, na medida em que parte dos arestos paradigmas trazidos à colação, nas razões do recurso de revista, apresenta-se ultrapassada pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; parte emana do mesmo TRT prolator da decisão regional, fonte inservível ao cotejo de teses a que alude o artigo 896, "a", da CLT; e parte não apresenta tese diametralmente divergente daquela perfilhada pelo acórdão recorrido.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-575/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
AGRAVADO(S)	:	FORNELLO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - ME
ADVOGADA	:	DRA. MARIANA ROSA DE A. MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA.

1. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 388, inciso I, do CPC, segundo o qual cessa a fé do documento particular "quando lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade", porquanto considerou o Tribunal "a quo", nos termos do artigo 130 do CPC, dispensável a realização de prova pericial, quando a veracidade das assinaturas constantes dos documentos relativos às oposições dos empregados filiados ao Sindicato restou comprovada, mediante a autenticidade reconhecida em Cartório.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

1. Afasta-se o processamento da revista, por divergência jurisprudencial, ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e por violação ao artigo 897-A da CLT, na medida em que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

2. As questões jurídicas invocadas nos embargos de declaração consideram-se prequestionadas, nos termos do item III da Súmula nº 297 do TST, o que obsta o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional.

3. Os embargos de declaração não se prestam ao cotejo jurisprudencial com teses contrárias àquelas adotadas pelo órgão julgador, de modo que inviável o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional, em face da ausência do respectivo pronunciamento.

4. Fixadas as premissas de fato e de direito que motivaram o acórdão recorrido, não se verifica a negativa de prestação jurisdicional que justifique a nulidade processual perseguida.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. COBRANÇA.

1. Estando a decisão regional em harmonia com o Precedente nº 119 da SDC/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST, os quais compreendem as cláusulas oriundas de acordos e convenções coletivas de trabalho, resta inviável o curso da revista, em face da argüição de violação aos preceitos de índole infraconstitucional citados no apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1/TST, assim como por divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

2. A invocação de contrariedade à Súmula nº 666 do STF não tem o condão de impulsionar o curso da revista, posto que referido verbete sumular também não agasalha o desconto de contribuições de empregados não associados da Entidade Sindical, com fundamento no princípio da liberdade sindical.

3. Inviável o reconhecimento da ofensa ao artigo 8º, incisos III e VI, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão recorrido não afastou a legitimidade da entidade sindical para proceder à defesa dos interesses da categoria, tal como assegura o referido preceito constitucional, tampouco esposou entendimento no sentido de não ser obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

5. Não se vislumbra ofensa direta e literal ao artigo 102 da Constituição Federal, porquanto, em momento algum, foi invadida a competência do STF, tal como estabelecida no referido preceito constitucional.

6. A invocação de ofensa ao § 2º do artigo 102 da Constituição Federal, por ser inovatória, não tem o condão de impulsionar o curso da revista. De qualquer forma, o acórdão recorrido não decidiu de modo a desrespeitar a decisão proferida na ADIn 3206/DF, que declarou a inconstitucionalidade da Portaria nº 160, de 13 de abril de 2004, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, haja vista não ter decidido com espeque na referida Portaria.

7. Uma vez reconhecida a nulidade da cláusula convencional, com relação aos trabalhadores não-associados do sindicato, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o cumprimento das disposições normativas pressupõe a validade do quanto avençado.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO	:	**AIRR-588/2002-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
AGRAVADO(S)	:	MARIA LUIZA LANDINI CARDOSO PINTO
ADVOGADO	:	DR. APARECIDO UBIRAJÁ GOMES DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão recorrido, ao exame das provas existentes, manteve a r. sentença primária, que deferiu as diferenças salariais em razão do comprovado desvio funcional. Portanto, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. DAS HORAS EXTRAS. Também, quanto ao tema, a decisão Regional está calcada nos fatos e provas encartadas nos autos. Daí que a passagem da revista sofre o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-595/2005-014-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	MARIA DE FÁTIMA SOARES
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A)	:	MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.O v. acórdão embargado foi explícito em afirmar que, ao imputar a responsabilidade subsidiária à União, diante da conduta omissa e irregular desta, em contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas, o Regional proferiu decisão que se coaduna com a regra inserta na Súmula nº 331 do TST. Inexiste qualquer omissão a ser saneada. O recurso não se amolda nos permissivos dos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**AIRR-597/2003-069-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ADÃO PERUCCI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCOS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-599/1999-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO PALMA COSTA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. Como se extrai do acórdão regional, foi determinada a devolução dos valores descontados a título de seguro de vida, porque inexistente nos autos a autorização expressa do obreiro para aquele fim. Sendo assim, a devolução é mesmo devida, nos termos do artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 342 desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**A-AIRR-605/1999-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA	:	DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ANTÔNIA MOTTA STUDZINSKI
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA DO TST. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE INAPLICÁVEL. Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal se o agravo, previsto no artigo 245 do Regimento Interno do TST como meio impugnativo de decisões monocráticas, foi interposto contra decisão colegiada. Hipótese que caracteriza, à toda evidência, erro grosseiro, conforme entendimento consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-609/2005-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CÍCERO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S)	:	COENCIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. No caso, o agravante não forneceu cópia da certidão de intimação do acórdão regional capaz de atestar a tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-611/2006-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	MARCELO OTONIEL PIMENTA
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-616/2002-026-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	RUBENS MELO DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉA GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S)	:	SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	GENNARI & PEARTREE PROJETOS E SISTEMAS S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE E DAS AGRAVADAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as cópias da procuração do agravante, das agravadas, da certidão de publicação do acórdão recorrido, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-las. Tais exigências decorrem da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da procuração do agravante caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-635/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA PINHEIRO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO FREDERICO SALES
ADVOGADO	:	DR. CLEITON LEITE DE LOIOLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional e do acórdão regional que julgou os embargos declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-636/2001-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MARCO ANTÔNIO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO C. TST. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que não havia distinção entre as atividades desempenhadas pelo reclamante e paradigmas indicados, fato ensejador do reconhecimento da equiparação salarial, na forma prevista no § 1º do artigo 461 da CLT. Logo, fixadas tais premissas pelo Juízo "a quo", perquirir novamente acerca da caracterização do reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo a Súmula nº 126 do TST. DO ADICIONAL NOTURNO. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 06 da SBDI-1, desta Corte, atraindo a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e Súmula 333 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O deferimento do adicional de periculosidade está ancorado na prova dos autos, inclusive na prova técnica (laudo pericial), tornando impossível a admissão da revista, em face do óbice inafastável da Súmula 126. Agravo conhecido, porém desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-637/2004-068-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S)	:	VITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	CARLOS MAGELA MARIANO
ADVOGADA	:	DRA. ANA RIBEIRO PERBONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE. CULPA DO EMPREGADOR. O acórdão recorrido, examinando os fatos e as provas existentes nos autos, constatou que o demandante sofreu o acidente por indiscutível culpa do empregador, tendo reduzido o valor da indenização para um patamar razoável e proporcional ao dano sofrido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-645/2006-052-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VALDIVINO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO GOMES DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	Y. HIGA REPRESENTAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SIMPLÍCIO JOSÉ DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO-CONHECIMENTO.

Verificando-se que a minuta do agravo não ataca de forma objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2000-103-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO ANTÔNIO ESCALANTE MACHADO
ADVOGADO	:	DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM O ORIGINAL" SEM IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR DA DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2004-117-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO AZEVEDO ROSA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DO PARÁ S.A. - COSIPAR
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO MENEZES CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-647/2004-042-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON DO CARMO VELOSO
ADVOGADO	:	DR. VANDERLI COSTA IBITURUNA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO DE UBERABA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS REIS OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL NÃO DEMONSTRADAS. O acórdão recorrido, com esteio no deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao demandante, condenou a União no pagamento dos honorários periciais. Não configurada afronta aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-649/2003-077-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ARNALDO CAETANO ALVES
ADVOGADA	:	DRA. ELIETE LOPES CAMPIDELI RAMALHO
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-652/2004-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. GERVASIO FERNANDES CUNHA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SILVONEI LOPES GARCIA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO PEREIRA SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. É inexistente o recurso de revista pois a procuração em favor de seu subscritor carece de autenticação, não se caracterizando a hipótese de mandato tácito (Súmula 164/TST). Inaplicável o artigo 13 do CPC na fase recursal, não havendo falar em abertura de prazo para regularizar a representação processual em sede de recurso de revista (Súmula 383/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-655/1999-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	:	ELIZABETE MORELI
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Agravo de instrumento em que não foram observados os requisitos da espécie, na hipótese requisito geral extrínseco, não merece ser processado. 2. O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. (Súmula nº 164 do TST, com a redação dada pela Res. 121/2003 - DJ 21.11.2003).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-655/2005-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETH SPENGLER COX DE MOURA LEITE
ADVOGADO	:	DR. OSAIR PIRES ESVICERO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	PELE NOVA BIOTECNOLOGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA NAVISKAS
RECORRIDO(S)	:	VALDECIR DONXEVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO DE ARAÚJO CURVAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO FEDERAL PELO PAGAMENTO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que comprove insuficiência de recursos alcança o pagamento dos honorários periciais. Assim, sendo a parte sucumbente no objeto da perícia beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários do perito deve ser suportado pela União, em face da determinação emanada da Constituição Federal no sentido de que o Estado deve prestar assistência jurídica integral e gratuita, como forma de garantir a efetividade do direito de acesso à Justiça e ao devido processo legal previsto na Constituição Federal também ao cidadão hipossuficiente, permitindo-lhe a produção de todos os meios de prova em direito admitidos na defesa de seus interesses, respeitando-se, também, o princípio relativo à valorização do trabalho (artigos 5º, LXXIV, da CF/88 e 790-B da CLT). Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-661/2006-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO KALKMANN
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO SILVEIRA FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, acolhê-los, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIDOS Os embargos são acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**AIRR-666/2002-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	TABATINGA AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO COUTO BERNARDES
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DUARTE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO BERNARDES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. A negativa de seguimento ao recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade, não importa em ofensa ao art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional que se manifesta sobre questão objeto de agravo de petição. Inexistente ofensa ao art. 93, IX, da Lei Maior. Desatendimento ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

INAFASTABILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. Decisão regional não ofensiva da literalidade do art. 5°, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Carta Magna. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional.Desatenção ao requisito intrínseco do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-668/2001-462-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não ocorreu julgamento fora dos limites da lide, restando preservados os dispositivos apontados como violados. Por outro lado, também, não houve cerceamento de defesa, já que a decisão questionada arrimou-se no laudo pericial e nada mais havia a ser provado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-668/2001-462-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA	:	DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
AGRAVADO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão questionada arrimou-se no laudo pericial que a parte não impugnou oportunamente. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-673/2004-062-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIA CAMINADA
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO JOSÉ DE BARROS ANACLETO
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-675/2003-009-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE RECIFE
PROCURADOR	:	DR. MARCELO RAMOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	MARIA LINDINALVA DA SILVA PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO FERNANDES GOMES
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE SAÚDE DO RECIFE - COOPERSAÚDE/RECIFE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-677/2004-017-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	PORTO SEGURO DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE MORAES PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO JOSÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO	:	DR. TAMY HATORI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Examinando-se as preliminares suscitadas, não é possível examiná-las, por se tratarem de inovação recursal. MULTA DO ART. 477 DA CLT E DA CLÁUSULA 37ª DA CCT. A eg. Turma regional manteve a condenação porque as verbas rescisórias não foram pagas no prazo do parágrafo 6º do artigo 477 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-678/2003-036-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	LUIS FERNANDO EVARISTO FERNANDES
ADVOGADO	:	DR. MARA LÍGIA CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	RINGO FOTO ASSIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS EMANUEL LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Ao exame da prova dos autos, a eg. Turma concluiu pela existência de elementos configurando a justa causa para o rompimento do contrato de trabalho. Para concluir de modo diverso, seria necessário revisitar o contexto fático-probatório, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-687/2000-011-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ OSWALDO MARCIAL
ADVOGADA	:	DRA. FABÍOLA ALVES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FIPs. PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inovatória a alegação de ofensa aos preceitos do artigo 5º, LIV e LV e 93, IX, da CF/88, em face de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que não fez parte das razões do recurso de revista.

Tendo o Regional consignado que o conjunto probatório atesta a invalidade dos registros de jornada - FIPs - trazidos pelo Reclamado, tem-se por certo que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com o item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (ex-OJ nº 234 da SBDI-1/TST).

Superado o dissenso jurisprudencial colacionado, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

O Regional não negou vigência às normas coletivas, apenas não deu validade às folhas de presença, por não retratarem a real jornada de trabalho do Reclamante, o que afasta a alegação de ofensa direta ao disposto no inciso XXVI do artigo 7o da Constituição Federal e de violação literal do artigo 74, § 2º, da CLT.

Ante o quadro fático delineado pelo Regional de que a prova oral confirma que as folhas individuais de presença não traduzem a real jornada de trabalho do reclamante, insuscetível de reexame a teor da Súmula 126/TST, não se infere violação literal às disposições dos artigos 333, I do CPC e 818 da CLT.

A alegação de violação dos artigos 59, parágrafo 2º e 832 da CLT constitui-se em inovação recursal, uma vez que não fez parte das razões da revista.

A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, pois a matéria foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Tendo o Regional proclamado que a gratificação era paga de forma habitual e mensalmente, situação fática insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126 do TST, não se verifica contrariedade à Súmula nº 253 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-690/2005-004-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE FARIA BEZERRA DE MELO
AGRAVADO(S)	:	MIDIAN SILVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE BOSCARIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. TERCEIRIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-694/2003-122-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	:	RENATO JOSÉ DONATO DE BRITO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO MAIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-717/2002-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. EDNA SANTOS BARBOZA DEDA
AGRAVADO(S)	:	IVAN SANTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS VIPÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-722/2005-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	NARA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA VIEGAS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO	:	DR. BIANCA MARTINS CARNEIRO FAMILIAR
EMBARGADO(A)	:	DISTRITO FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não foi omisso; logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-725/2003-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RONALDO DINIZ SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO
AGRAVADO(S)	:	WAGNER AUGUSTO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. CELSO CÂNDIDO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça especializada, sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não-conhecimento. Na esteira da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-I do TST, o agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, I, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99, tendo em vista a ausência da guia de recolhimento do depósito recursal. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-728/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
EMBARGADO(A)	:	VALDIR BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO CUNHA CAJUEIRO
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. Ausentes os vícios ensejadores do manejo de embargos declaratórios, apreciadas pela Turma julgadora as questões devolvidas a seu exame em sua inteireza. Pretende a embargante a regularidade da representação processual da subscritora do recurso ordinário. Não caracteriza erro material, tampouco omissão, o não-provimento do agravo de instrumento, ao fundamento da não-observância dos termos das Súmulas 164 e 383 do TST.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2003-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MÁRIO SÉRGIO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Segundo a jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Súmula nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2004-008-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DALILA RODRIGUES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GARANTIA SERVIÇOS POSTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA
AGRAVADO(S)	:	RR SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. TERMO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrado violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem apresentado divergência jurisprudencial para o confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-729/2004-113-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	OFFICEBRASIL TECNOLOGIA EM MOBILIÁRIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE PIMENTA DA ROCHA CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DE LOURDES DA CUNHA TEIXEIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NILZA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.Constatando-se, de plano, que o recurso de revista encontra-se deserto, ante a inexistência de comprovação da efetivação do recolhimento do depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-737/2005-012-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. GRAZIELA ALESSANDRA MOREIRA PISA
EMBARGADO(A)	:	ADENILSON FACHIN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-742/2005-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR	:	DR. ADERVAL VANDERLEI TENÓRIO FILHO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO GONÇALVES SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFEITOS. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula 363) e, como tal, na forma da Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT, não desafia recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-744/2005-281-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO	:	DR. ZAIR CATARINA MACHADO DE DEUS
AGRAVADO(S)	:	GLACI FLORES DAL PIZZOL
ADVOGADO	:	DR. GETÚLIO TIMÓTEO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL POR INFRIGÊNCIA À REGRA DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. A decisão recorrida não contraria a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte (Súmula nº 363), porquanto não se trata, na hipótese, de nulidade contratual. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-750/2002-074-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	OPÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ERICK MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	:	DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE ALOÍSIO DE OLIVEIRA TEODORO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que restara devidamente comprovada a existência do vínculo de emprego, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-762/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADA	:	DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GEOVANI LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE CONTRATUAL. SÚMULA 363. A contratação de servidor, sem a observância do disposto no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, acarreta a nulidade do contrato e, na forma da Súmula 363, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Decisão sintonizada com o entendimento sumular não desafia recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-772/2004-062-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ NUNES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA. - SDR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2005-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RANDOLFO DINIZ NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A preliminar suscitada não indica claramente em que pontos ocorreu a omissão ou ausência de prestação jurisdicional. Entretanto, o acórdão guerreado enfrentou as questões essenciais ao desfecho da lide e ofereceu tese explícita a respeito, deixando intangível o art. 93, IX, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Não ocorreu, em relação à preliminar em referência, qualquer transgressão legal, porquanto a decisão baseou-se nos elementos de prova existentes nos autos e não desafia revista (Súmula 126). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-772/2005-112-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	VALQUÍRIA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. RANDOLFO DINIZ NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. ART. 830 DA CLT. O recurso de revista não prosperava, pois lhe faltou o pressuposto do recolhimento das custas comprovado através de documento hábil, nos termos do art. 830 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-781/2004-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA
RECORRIDO(S)	:	HORACINA ALEVATO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO THOMÉ
RECORRIDO(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se considere como época própria para a incidência da correção monetária dos débitos salariais trabalhistas o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a contar do dia primeiro, nos termos da Súmula 381 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MULTAS NORMATIVAS e INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES NA REMUNERAÇÃO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, inviável o conhecimento da revista.

Revista não-conhecida.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381/TST).

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	RR-783/2001-001-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA	:	DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO	:	**AIRR-786/2002-059-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-795/2002-004-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SÉRGIO CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu ao reclamante o pagamento da indenização por tempo de serviço previsto em acordo coletivo de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. O eg. TRT excluiu da condenação o pagamento da indenização por tempo de serviço, prevista em acordo coletivo, por entender que a cláusula que prevê a indenização tem prazo de validade limitado. No entanto, ainda que a regra legal imponha que o direito estaria limitado ao período de vigência do ajuste coletivo, não se perpetuando no tempo, se não renovado, o caso dos autos não há que se falar em ultratividade da norma coletiva. Ela não foi instituída para produzir efeitos nos contratos individuais de trabalho e continuar produzindo esses mesmos efeitos após a vigência da norma coletiva, como se fora uma vantagem de trato sucessivo a se tornar ilimitada no tempo. Ao contrário.

A norma coletiva instituiu uma condição suspensiva, ou seja; subordinou a eficácia do ato a um evento futuro e incerto, a revelar que seria totalmente despicienda a afirmação contida na parte final da cláusula coletiva de incorporação do direito ao contrato de trabalho. A indenização proporcional ao tempo de serviço prevista no acordo coletivo estava condicionada a evento futuro e incerto, consistente na demissão imotivada. Tout court. Deve ser provido o recurso, para restabelecer a r. Sentença, condenando a empresa na indenização por tempo de serviço.

PROCESSO	:	**AIRR-801/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA
AGRAVADO(S)	:	LAURA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	:	DR. EXPEDITO PINHEIRO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-802/2005-801-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	OSMAR MACHADO DE MORAES
ADVOGADO	:	DR. RUDIMAR BAYER SALLES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o apelante entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-807/2000-006-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIANA JACINTO E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ENRICO CARUSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA MEDIANTE COOPERATIVA IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Reconhecida a intermediação fraudulenta de mão-de-obra através de cooperativa, a atribuição de responsabilidade subsidiária à tomadora dos serviços dos reclamantes encontra alicerce na jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333, item IV). Impossibilidade de reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-809/2001-012-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S)	:	JEFFERSON LUIZ SANTOS DE MACHADO
ADVOGADA	:	DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO.

Estando os arestos paradigmas ultrapassados pelo teor da Súmula nº 389, II, do TST, resta inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-815/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MENEZES
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal de origem harmônica com a OJ 344/SDI-I do TST, considerada a moldura fática do acórdão recorrido, no sentido de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST, de todo silente o acórdão regional salve eventual ação na Justiça Federal, a atrair o óbice da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-815/2005-077-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S)	:	WELSON SERRANO
ADVOGADO	:	DR. WALDIR VILELA
AGRAVADO(S)	:	NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Já o exame das razões recursais quanto à almejada condição de dona da obra da agravante implicaria o revolvimento de fatos e provas, com óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-815/2005-463-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	ATAÍDE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-834/2005-111-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S)	:	RILTON VERAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. KELLY CRISTINA MODA MAIA
AGRAVADO(S)	:	BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DO TERMO DE CIÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O termo de ciência da publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 de nº 18 - TRANSITÓRIA). Não atendidas tais exigências e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido está tal pressuposto de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-835/2003-026-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO EDSON COCHAK
ADVOGADO	:	DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
AGRAVADO(S)	:	ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO	:	DR. ELIZEO ARAMIS PEPI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-842/2005-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
EMBARGANTE	:	POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI
EMBARGADO(A)	:	ADIRSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.O acórdão embargado foi expresso em declarar que a embargante não atacou, de forma objetiva e analítica, os fundamentos esposados no despacho denegatório, limitando-se a apresentar argumentos genéricos, com envolvimento de questões fáticas e remissão às razões do recurso de revista. Nos termos preconizados nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do Código de Processo Civil, somente é cabível a interposição dos embargos declaratórios com o objetivo de sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou, ainda, na hipótese de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Hipóteses não evidenciadas no presente caso.

Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	:	**RR-846/2005-102-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S)	:	RAILDA RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados e relativos aos meses de setembro a dezembro de 2004 e janeiro de 2005, além do saldo de salário de fevereiro, também de 2005, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-849/2003-124-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARCOS ROGÉRIO SOARES CAMARGO
ADVOGADO	:	DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES
RECORRIDO(S)	:	DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PENÁPOLIS - DAEP
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-853/2005-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S)	:	OFFICIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos Órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-855/2003-121-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISOS II, LIV E LV, DA CF E 128, 460, 515 DO CPC. O Colegiado Regional interpretou de forma razoável o contido no § 3º do art. 515 do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, aplicando-o por analogia ao presente caso. Referido dispositivo legal estabelece que, versando a causa sobre questão exclusivamente de direito e estando em condições de imediato julgamento, o Tribunal, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, poderá julgar desde logo a lide, sem que ocorra supressão de instância. De fato, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, conclui-se ser desnecessário o retorno dos autos à Vara de origem, em face da aplicação analógica do § 3º ao art. 515 do CPC, possibilitando o julgamento imediato do mérito da causa pelo Tribunal quando o julgamento prescindir da produção de novas provas. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se trata de ação que vise a cobrança da correção monetária do FGTS, como quer fazer crer a demandada, e sim o pagamento complementar da multa de 40% incidente sobre o depósito dos expurgos inflacionários reconhecidamente devidos pelo Governo Federal através da Lei Complementar nº 110/2001. Penalidade esta fixada pela Lei nº 8.036/90 e decorrente da despedida imotivada do demandante que, indubitavelmente, está imbricada com a relação de emprego e, justamente por esta razão, insere-se na esfera de competência prevista pelo art. 114 da "Lex Legum". PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2003-016-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ DE CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S)	:	MURILO PORTO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-859/2004-006-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	HERVIG KERKOFF
ADVOGADO	:	DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO
AGRAVADO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada divergência jurisprudencial, ante os elementos fáticos probatórios de que partiu a decisão recorrida para concluir pela indenização por dano moral. Súmulas nºs 126 e 296 do C. TST.

PROCESSO	:	**RR-860/2005-018-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	SAMUEL CARMO DE MACEDO
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANE AIRES DO REGO
RECORRIDO(S)	:	IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS COSTA SILVA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos do § 2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, os intervalos de descanso ou alimentação não são computados na duração do trabalho. A previsão contida no § 4º do referido dispositivo legal visa a desestimular o labor durante aquele período, de modo a preservar a saúde do trabalhador, obrigando o empregador a "remunerar" o período correspondente com o acréscimo de, no mínimo, cinqüenta por cento sobre o valor da hora normal de trabalho. Não resta dúvida, pois, que a natureza jurídica do pagamento pelo repouso não concedido é salarial, mesmo que se considere o intuito de proteger o trabalhador dos riscos à sua saúde física e mental. Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-862/2002-071-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEVINO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEESSEMG
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO CAMPOS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIAS DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO DESPACHO AGRAVADO APÓCRIFAS. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-868/2002-070-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	KILDER PÉRICLES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. Não se infere qualquer vício que justifique a alegada violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, ante o quadro fático delineado pela Corte Regional, ao proclamar que a reclamada não produziu prova alguma, documental nem oral, que pudesse desconstituir a validade dos depoimentos prestados, encargo que lhe competia ante os termos do artigo 74, §2º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-884/2004-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PONTE NOVA E REGIÃO - SINTICOM
ADVOGADO	:	DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROMERO MATTOS TERRA
AGRAVADO(S)	:	ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO AURÉLIO BRÍGIDO
AGRAVADO(S)	:	CONSÓRCIO CANDONGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO.

Recurso de revista desfundamentado por ausência de indicação de preceitos de lei ou da Constituição tidos por violados - Súmula 221, I, do TST e de divergência Jurisprudencial apta a impulsionar a admissibilidade do recurso.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. REPRESENTATIVIDADE.

1. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 577 da CLT; 5º, inciso XXXVI, 7º, incisos XIV e XXXIV, e 8º, inciso II, da Constituição Federal obsta a análise das indigitadas violações legal e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias. Ademais, a matéria foi solucionada, com fulcro no conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Inviável a análise do mérito do pleito formulado pelo Reclamante, tendo em vista a extinção da ação, sem julgamento de mérito, em face do reconhecimento da ilegitimidade do sindicato-autor para constar do pólo ativo da demanda.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-885/2004-018-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	:	DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S)	:	HILBERT BORCHARDT
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS DARRAZÃO
AGRAVADO(S)	:	TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reautuação, para que conste, também como agravada, a primeira reclamada TERRACON SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tese do Tribunal Regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-886/2004-003-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	WALDOMIRO GUIMARÃES BARROSO
ADVOGADO	:	DR. RUI GUILHERME CARVALHO DE AQUINO
AGRAVADO(S)	:	ETN - EMPRESA TÉCNICA NACIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE BARRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA	:	DRA. NEUZILENE GALVÃO CAMPOS
AGRAVADO(S)	:	FÁBIO MÁRCIO COSTA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DEPÓSITO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. A ausência de prequestionamento acerca do inciso LXXIV do artigo 5º da CF obsta o processamento da revista, tendo em vista que, muito embora o agravante tenha oposto Embargos de Declaração, não suscitou tal tema naquela oportunidade, de modo que precluso o insurgimento da parte, neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297/TST.

2. Indene de ofensa o artigo 5º, incisos LV e XXXV da CF, tendo em vista não ter sido ferido o direito à ampla defesa e contraditório, tanto o é que a parte pôde se utilizar de todos os meios processuais que são assegurados legalmente para recorrer, tal como o fez mediante a interposição do Recurso Ordinário, Embargos de Declaração, Recurso de Revista e Agravo de Instrumento.

3. Não se caracteriza a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 899 da CLT, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, por se tratar de garantia do juízo e não de despesa processual.

4. Por divergência jurisprudencial a revista não se credencia ao processamento, quando os arestos colacionados ora são oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida e ora não trazem a informação de qual órgão procedem, desatendendo ao disposto no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-888/2005-331-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA ZAMPROGNA
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA VILA SANTA ELIZABETH LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FELKL SENGER
AGRAVADO(S)	:	INAJARA FLORES
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BACKES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-896/2002-017-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ARNO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JAIR PRIMO GUERMANDI
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ROQUE WIMMER
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VIGÊNCIA. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte decisão no sentido de que as condições de trabalho estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos. Incidência da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-907/1993-281-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	WLAJONIR JORGE GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO THOMAZ AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O cabimento do recurso de revista na execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e como consagra a Súmula 266 desta Corte, exige demonstração inequívoca de ofensa direta e literal da Constituição da República, em absoluto efetuada na espécie. Somente pela via reflexa (CLT, art. 459) se poderia cogitar, em tese, de ofensa ao art. 5º, II, da Carta Política, insuscetível, nessa medida, de render ensejo a revista na execução.

DIREITO ADQUIRIDO. COISA JULGADA. IPC DE MARÇO/90 (COLLOR). CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84, 32%. Decisão regional em consonância a OJ Transitória 54/SDI-I do TST. Eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Política, quando muito, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta ao texto infraconstitucional (Leis 7.788/89 e 8.030/90), o que não atende às restrições impostas ao recurso de revista em execução (CLT, art. 896, § 2º e Súmula 266/TST).

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-907/2002-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	LUIZ CÁSSIO DELISE MOURA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA
AGRAVADO(S)	:	AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO	:	DR. BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO DO PDV. DIRIGENTE SINDICAL. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Carecendo o acórdão regional de abordagem explícita acerca da quitação das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização com a adesão do reclamante ao PDV, inviável aferir contrariedade à Súmula 330 e à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1, ambos desta Corte Superior.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-918/2000-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	ODETE COELHO ANTUNES
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do agravo de instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o recurso de revista; II) conhecer da revista, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos das horas extras nos cálculos da complementação de aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

Verificando-se a possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST, o agravo merece ser provido para melhor análise da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECUSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA.

1. Tendo o Regional concluído pela comprovação do direito às horas extras pleiteadas, não há como reconhecer a violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

2. Inviável o curso da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos paradigmas trazidos à colação apresentam-se inespecíficos ao confronto de teses, uma vez que não se reportam à premissa fático-probatória registrada no acórdão recorrido acerca da comprovação, mediante prova testemunhal clara e objetiva, do direito às horas extras pleiteadas (Súmula nº 296 do TST).

3. Estando a decisão recorrida em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não merece ter curso, em face das violações legais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

4. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

Revista não conhecida.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL.

A matéria dispensa maiores digressões, na medida em que já se encontra pacificada nesta Corte, mediante a inserção do item I da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-1/TST, segundo o qual "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO DO BRASIL. I - As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria...".Destarte, estando a decisão regional em dissonância com o teor da diretriz jurisprudencial supratranscrita, a revista merece ser conhecida e provida para excluir da condenação os reflexos das horas extras na complementação de aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

PROCESSO	:	**AIRR-918/2005-122-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	:	ANDREA MARIA DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RITO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 307 E 342 DA SDI-I DO TST. Estando o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito da Carta Política e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência do TST (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com o entendimento das Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SDI-I desta Corte. Violação do art. 7º, XXVI, da Carta Magna não configurada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-923/2004-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO	:	DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO
RECORRIDO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS AGUZZOLI
ADVOGADA	:	DRA. TAÍS BEIER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A decisão do TRT encontra-se em dissonância com a OJ 344/SBDI-1/TST, razão pela qual o agravo de instrumento deve ser provido. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. Ajuizada a ação em 23.09.2004, sem comprovação de decisão transitada em julgado na Justiça Federal, inequívoca a prescrição do direito de ação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-929/2005-026-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARIA ALCIONE COSTA E SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE
ADVOGADO	:	DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO MÍNIMO. SALÁRIO-BASE. JORNADA REDUZIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 272 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. O salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal é fixado pela soma de todas as parcelas salariais auferidas pelo empregado (artigo 457, § 1º, da CLT), não havendo equivalência com o salário-base, conforme disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SDI-1. Assim, se o professor, que tem jornada reduzida por força de lei (artigo 318 da CLT), percebe tão-só o salário-base inferior ao mínimo, não considerada as outras parcelas salariais, indevidas são diferenças salariais considerado o confronto entre ambos. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-960/1999-251-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO JOSÉ PACÍFICO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE NOTIFICAÇÃO OU INTIMAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-960/2003-037-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MEDQUÍMICA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. VILMA CORDEIRO DE AQUINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-960/2004-701-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
AGRAVADO(S)	:	JUAREZ SILVEIRA DE ÁVILA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA CARNEIRO DA ROSA ARANALDE
AGRAVADO(S)	:	WD TELECOM DO BRASIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

1- INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAREM SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. O entendimento adotado pelo despacho denegatório, de que se aplica à hipótese as disposições insertas nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST para denegar seguimento à revista não extrapola a competência do Regional, até porque o juízo de admissibilidade a quo não vincula o juízo de admissibilidade ad quem, o qual tem ampla liberdade para, ultrapassando o óbice apontado pelo TRT de origem para o processamento da revista, prosseguir no exame de todos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos do recurso de revista. Esta é a dicção que se extrai do entendimento pacificado nesta Corte, mediante a inserção da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

2- RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331 DO TST. A discussão acerca da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços já se encontra pacificada nesta Corte, por meio da Súmula nº 331, IV, do TST. Decisão recorrida em harmonia com citada Súmula, ficando indenes de violação os preceitos do artigo 455 da CLT e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I, ante o crivo de legalidade e constitucionalidade em que são emanados os verbetes sumulares desta Corte.

3- MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. As alegações apresentadas neste tópico não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista tendo em vista que a condenação no pagamento da multa se deu em decorrência da responsabilidade subsidiária aplicada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-961/2003-141-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADOR	:	DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - efeitos - Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "multa do § 8º do artigo 477 da CLT", por violação do artigo 477, § 8º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva multa. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "descontos fiscais - critério de cálculo", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula nº 368, item II, deste C. Tribunal Superior

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADIN Nº 1721-3. DEVIDA A INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS EFETUADOS POSTERIORMENTE À JUBILAÇÃO. O excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Inexistindo a ruptura contratual pela jubilação do reclamante tem-se que, na verdade, houve apenas um único contrato de trabalho. Deve ser mantida a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos posteriores à jubilação. Recurso de revista conhecido e não provido no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-962/2005-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	PAULO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. A Corte Regional constatou a habitualidade das horas extras prestadas, determinando os reflexos na forma da jurisprudência desta Corte (Súmulas 45 e 172). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão, no tópico, está em consonância com as Súmulas 219 e 329. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-969/2003-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BAHIA CATERING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
AGRAVADO(S)	:	ELSON BOA MORTE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PLINIO DE ANDRADE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-970/2004-203-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SISPRO S.A. - SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	RUY CARLOS PEREIRA MACIEL FILHO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 191 da CLT e do teor da Súmula nº 80 do TST obsta a análise de tais fundamentos, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre as respectivas matérias.

3. Tendo o Regional, com base na prova técnica, concluído que o Reclamante laborava em condições insalubres, nos termos do Anexo 13 da NR 15, da Portaria nº 3.214/78, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 192 da CLT, em face da condenação relativa ao adicional de insalubridade, em grau máximo.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-976/2005-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO PIMENTA CARNEIRO
AGRAVADO(S)	:	ROSIMAR DE SOUSA LACERDA
ADVOGADO	:	DR. ÁLLYSSON BATISTA ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-977/2005-057-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VASCONCELLOS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER SCHUELER KNUPP
AGRAVADO(S)	:	TARCÍSIO GOMES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.

1. Inviável o curso da revista por violação legal, uma vez que a Agravante, nas razões do recurso de revista, não indica, especificamente, qualquer preceito legal como violado, o que atrai o óbice previsto no item I da Súmula nº 221 do TST.

2. A revista não se credencia ao processamento por contrariedade à Súmula nº 20 do TST, na medida em que a decisão regional não se fulcrou no teor do referido verbete sumular, o qual, inclusive, já se encontra cancelado.

3. Verificando-se que o acórdão recorrido encontra-se lastrado no conjunto fático-probatório, o reexame da matéria esbarra no teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-978/2005-466-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FRIGORÍFICO MARBA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DJACI ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PEDRO SÉRGIO FIDÉLIS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE PAULA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A teor da Súmula nº 214 do TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso para o mesmo Tribunal". Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-985/2004-001-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. CLARISSA DIAS DE MELO ALVES
AGRAVADO(S)	:	EDIVAL LOURENÇO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MISSAE FUJIOKA

DECISÃO: Por, unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. **Agravo de instrumento não conhecido**.

PROCESSO	:	**RR-997/2004-659-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	:	MAURI ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO A PARTE DO PERCURSO. Deve ser respeitada a previsão contida em norma coletiva de trabalho que restringe o pagamento das horas in itinere a apenas parte do percurso, em observância à autonomia da vontade coletiva, haja vista que a Constituição Federal valoriza a negociação nas relações de trabalho, reconhecendo as convenções e acordos coletivos (artigo 7º, XXVI). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2002-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EDNA VICENCIA RODRIGUES
ADVOGADA	:	DRA. EVANEIDE MARTINS DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia do acórdão recorrido e das razões do recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.007/2002-004-23-41.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S)	:	EDNA VICENCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. CÉSAR GILIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA DE OFÍCIO. CONDENAÇÃO EM VALOR INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

Estando a decisão regional em consonância com o teor do item I, "a", da Súmula nº 303 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte, pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO EM MOMENTO ANTERIOR À CF/88. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO.

1. A argüição de contrariedade a súmula do STF, assim como de violação à literalidade de preceitos de lei estadual, não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, de sorte que não tem o condão de impulsionar o curso da revista.

2. Aresto paradigma oriundo do STJ não apresenta fonte servível ao confronto jurisprudencial a que alude o artigo 896 da CLT.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 24 do ADCT/CF e 104, 166 e 182 do CC/2002 obsta a análise das alegadas violações legais e constitucional, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Não há que se cogitar acerca da nulidade do contrato, por ofensa ao artigo 37, inciso II, e § 2º, porquanto válida a contratação de empregado submetido ao regime da CLT, não precedida de concurso público, sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69.

5. Não se verifica ofensa direta e literal ao artigo 39 da Constituição Federal, na medida em que o referido preceito legal, cuja redação original foi alterada pela EC nº 19, não contém comando apto a macular a continuidade do vínculo de emprego, regido pela CLT, que se aperfeiçoou em momento anterior à vigência da atual Constituição da República.

FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A revista não merece ter curso, por violação do artigo 1º do Decreto 20.910/32, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

2. Inviável o processamento da revista, por ausência de prequestionamento, haja vista que a matéria afeta às diferenças dos depósitos do FGTS não foi apreciada, sob o aspecto prescricional, à luz dos artigos 7º, incisos III e XXIX, da Constituição Federal, § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90 e da Súmula nº 95 do TST, o que obsta, de igual forma, o cotejo de teses, com os arestos paradigmas trazidos à colação, relativos à prescrição do direito de ação. Incidência do óbice previsto nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.022/1997-003-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	LUCIA DE FÁTIMA AVELAR REGIS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando tão-somente o inconformismo da parte com o não-provimento do agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.032/2003-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	JOÃO CARLOS LEAL JUNG
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do acórdão regional, peça de traslado obrigatório, nos termos preconizados no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.034/2003-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER
AGRAVADO(S)	:	ALCIONE JUVENAL DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PARCELA ASSEGURADA POR PRECEITO DE LEI. SÚMULA nº 294 DO TST.

1. A aplicação da O.J. nº 76 da SBDI-1 está direcionada à hipótese especifica da empresa CEEE, onde as prestações sucessivas postuladas decorrentes da alteração contratual não estão asseguradas por preceito de Lei.

2. Proclamando o acórdão recorrido que o abono concedido, trata-se de prestações de trato sucessivos decorrentes de lei municipal, a decisão regional guarda harmonia com a ressalva contida na parte final da Súmula nº 294 do TST.

3. A revista não se credencia ao conhecimento, quando os arestos colacionados não trazem a informação referente à sua fonte de publicação oficial.

SERVIDOR MUNICIPAL. CELETISTA. QUADRIÊNIOS. ANUÊNIOS. OFENSA AO ARTIGO 37, XIV DA CF. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2º, § 1º DA LICC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA.

1. Carece do devido prequestionamento o artigo 2º, § 1º da LICC, se o acórdão recorrido não adota tese explícita sobre o mesmo e nem é instado o Regional, mediante Embargos Declaratórios, a se manifestar a respeito de eventual omissão, sendo, portanto, preclusa sua discussão em recurso de revista. Inteligência da Súmula nº 297/TST.

2. Afastada a ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal, se o Regional verifica tratar-se a hipótese de aplicação de leis municipais referentes a vantagens de natureza e fato gerador distintos.

3. Arestos colacionados pertencentes ao mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida ou oriundos da Justiça Comum desservem para comprovar o conflito de teses, por não estarem previstos dentre os órgãos julgadores elencados pelo artigo 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.038/2002-097-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MASSAKI ABE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. VALDEMAR PELEGRINI
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. O artigo 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles que se encontram em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.038/2005-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANO CASTRO GOMES
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ROBERTO DUARTE DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CHAPAS. RITO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.045/2006-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA GRANIERI BRÍCIO
AGRAVADO(S)	:	VOCÊ CELULARES COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ÁUREO CARNEIRO FORTUNA
AGRAVADO(S)	:	ALESSANDRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	JANAINA CARLA FERREIRA ALENCAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.053/2005-036-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARIA GONÇALVES GUARACIABA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	FABIANE LOMBARDI DE ÁVILA SOARES
ADVOGADO	:	DR. NERY DE MENDONÇA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. O acórdão vergastado, com respaldo no conjunto fático-probatório carreado aos autos, entendeu que a reclamante preencheu os requisitos ensejadores da equiparação salarial constantes no art. 461 da CLT, ressaltando que a reclamada não se desincumbiu de demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, ônus que lhe era afeto. Logo, fixadas tais premissas pelo Juízo a quo, perquirir novamente acerca da caracterização da reclamante, implicaria o revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite em sede de recurso de revista, segundo Súmula nº 126 do TST. HORAS

EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O Colegiado, com base na prova documental carreada aos autos, entendeu que a compensação das folgas semanais não encontra amparo nas normas coletivas, mesmo porque a reclamante efetivamente prestou trabalho durante vários dias consecutivos, sem a fruição do repouso semanal. Portanto, também quanto ao tema, a questão foi decidida com base nos fatos e nas provas existentes e, por conseguinte, não desafia revista, em face da incidência inarredável da Súmula 126. Restam, assim, incólumes os artigos 7º, XXVI e XXVI, da CF/88 e 611, § 1º e 767 da CLT. Agravo a que nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.056/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	WILLIAN MARCELO STRUZANI E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS PANNESI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO-BASE INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO. Estando o acórdão recorrido em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da SBDI-1/TST, não pode ser processado o recurso de revista, inclusive por dissenso de teses, na forma dos §§ 4º e 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.067/2001-004-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. SARA MENDES
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.067/2006-136-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	AUTO OMNIBUS NOVA SUÍSSA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	:	JOÃO LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. RÉGIS GUIMARÃES GUERRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO DE VIDA DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de indenização substitutiva do seguro de vida decorrente de aposentadoria por invalidez, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. O c. Regional, ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, bem como ao condenar a agravante no pagamento de indenização ao agravado de 20% sobre o valor da causa, com supedâneo nos incisos VI e VII, do art. 17, c/c art. 18, do CPC, entendendo que realmente estava configurado o intuito procrastinatório da reclamada/embargante, visto que não havia no "decisum" qualquer omissão ou obscuridade autorizadora dos embargos de declaração, não incorreu em qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.068/2005-203-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. TATIANA MAUÉS
RECORRIDO(S)	:	EDSON PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
RECORRIDO(S)	:	AGROMINAS EMPREENDIMENTOS RURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PROCURAÇÃO. REGULARIDADE AUTENTICAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. CÓPIA. OFENSA AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDIRETA. A teor do art. 896, § 6º, da CLT, o conhecimento de recurso de revista, no rito sumaríssimo, condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de norma constitucional ou contrariedade a súmula do TST. A questão a respeito da acenada irregularidade de representação exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, artigos 13, 154, 244, 245 e 372 do CPC. Não empolga, portanto, o recurso de revista a indicação de afronta ao art. 5º, II, da Carta Magna, dependente, a lesão a tal preceito, de prévia ofensa a norma infraconstitucional, sendo certo que violação reflexa ou oblíqua de texto constitucional não rende ensejo a apelo extraordinário, ex-vi do art. 896 da CLT e consoante a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.077/2004-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	LUÍS CLÁUDIO FIORENTINO
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO DELGATTO
AGRAVADO(S)	:	AMAZONAS LESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO DE MACEDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IMEDIATIDADE. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**RR-1.082/2004-010-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	:	DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S)	:	CLAUDEMIR AFONSO AZÓRIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, somente quanto ao tema "administração pública - admissão sem concurso público - contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem o acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não adotada, no acórdão proferido em recurso ordinário, tese a respeito da competência material da Justiça do Trabalho, nem instada a tanto, a Corte Regional, mediante a oposição de embargos de declaração, evidencia-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tópico.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido no item.

PROCESSO	:	**RR-1.084/2002-402-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA HECK SCHOSSLER
RECORRIDO(S)	:	ALEXANDRE BOBSIN FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. FÁBIOLA DALL'AGNO
RECORRIDO(S)	:	PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Delimitada a terceirização dos serviços nos moldes consagrados na Súmula 331 deste Tribunal, deve ser declarada a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações trabalhistas não adimplidas por parte do empregador, inclusive quanto aos órgãos das empresas públicas e das sociedades de economia mista. Entendimento consagrado no item IV da Súmula 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.088/2001-089-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE APUCARANA
ADVOGADO	:	DR. NILSO PAULO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	GILDETE MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. VALDIR JUDAI
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE APUCARANA - APMI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais e obrigatórias à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.094/2002-003-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ENGESER - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.098/2001-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	:	DR. SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO ALFREDO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. BERENICE PEREIRA BALSALOBRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO PERMANENTE X CONTATO INTERMITENTE. DESPROVIMENTO. Não examinada a matéria relacionada à existência de contato permanente ou intermitente com o agente periculoso, incide o óbice da Súmula 297 do C. TST, a inviabilizar a admissibilidade do recurso de revista.

PROCESSO	:	**AIRR-1.102/2004-001-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JORGE JUNGMANN NETO
AGRAVADO(S)	:	WERBETH JOSE FRANCO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EQUIPARAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de jornada extraordinária, inclusive a decorrente de inobservância do intervalo intrajornada, das diferenças salariais decorrentes de equiparação e do adicional de periculosidade, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.107/2003-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS (HOSPITAL SARAH)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MESSIAS NUNES AMARAL
AGRAVADO(S)	:	ADRIANO ALBIANI BARATA
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REINTEGRAÇÃO. Examinando-se a preliminar suscitada, não é possível visualizar ofensa direta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, pois o Tribunal enfrentou as questões essenciais inseridas nas razões recursais e sobre as mesmas ofereceu tese explícita. A reintegração baseou-se nos dispositivos, legais que disciplinam a demissão e readmissão de empregados portadores de deficiência física. Interpretação que atrai a incidência da Súmula 221. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.116/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	VALTER DA SILVA SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O almejado conhecimento da revista, "in casu", esbarra no óbice consignado na Súmula 126 desta Corte Superior, "in verbis": "RECURSO. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional está bem amparada na legislação específica (Lei nº 5.584/70) e, ainda, nas Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305 da SBDI-1, além das Súmulas 219 e 329 do TST, visto que, conforme detectado pelo aresto objurgado, foram preenchidos todos os requisitos para sua concessão. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.116/2004-026-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	DR. ALAN KARDEC RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NELSON BRANBILA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARARI COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, porque inexistente juridicamente o recurso de revista, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, uma vez que restou irregular o substabelecimento, tendo em vista que a procuração foi juntada sem autenticação, em desacordo com o disposto no art. 830 da CLT. Inteligência do art. 37 do CPC e Súmula nº 164 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.134/2001-031-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	RESTAURANTE CARLINO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.134/2003-302-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A)	:	ALCIMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da prescrição bienal em relação à multa de 40% incidente sobre os depósitos dos expurgos inflacionários, afastando a pretendida ofensa constitucional, portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.145/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. LOURENÇO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA CRISTINA CECCATO BARILI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA. COOPERATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Inviável a admissibilidade da revista porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou demonstrada a legalidade no procedimento adotado pelo Município, ao contratar mão-de-obra por intermédio da cooperativa para prestação de serviços de limpeza. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.162/1989-001-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. GUTENBERG HONORATO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.163/2005-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	:	MARTA RÉGIA LUCENA DE MEDEIROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SEVERINO DE MOURA
EMBARGADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU - ANVALE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, fundamentando-a nos termos do que dispõem os Enunciados nºs 331, IV, e 333 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.164/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES
AGRAVADO(S)	:	NEILTON CRUVINEL E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA ARANTES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não configurada divergência jurisprudencial hábil ou violação de preceito da lei ou da Constituição, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-1.166/2002-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.175/2003-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	EZEQUIEL FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE BENEFICENTE E EDUCACIONAL SÃO CRISTÓVÃO
ADVOGADO	:	DR. LUSMARIA FINKLER CREMONESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.176/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	SANDRA REGINA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA PASSADA AO SUBSTABELECENTE. SÚMULAS NºS 383 E 395, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual obteve poderes por substabelecimento em data anterior à outorga passada ao advogado que substabeleceu. Inteligência do art. 37 do CPC. Aplicação das Súmulas nºs 383 e 395, inciso IV, do c. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.186/1999-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	JOÃO BATISTA LOPES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO REGIONAL E RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia do inteiro teor do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.189/2005-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	:	DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
ADVOGADA	:	DRA. KÁTHIA RAQUEL RUPPENTHAL
RECORRIDO(S)	:	ALAMAR LAURIANO CONTRERAS MUNOZ WAGNER
ADVOGADO	:	DR. DENIS EINLOFT
RECORRIDO(S)	:	REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. LIMITAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Quando do cumprimento do aviso prévio é facultado ao empregado, na forma da lei, trabalhar sem a redução das duas horas e faltar por sete dias corridos, sem prejuízo do salário integral (artigo 488, parágrafo único, da CLT). Se o autor foi contratado por outra empresa em 10/10/2005 antes do término da projeção do aviso prévio (15/10/2005), conforme consta da r. decisão recorrida, não se pode reputar qualquer limitação ao pré-aviso. Violação de preceito de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.197/2005-142-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CREDIMÓVEIS NOVOLAR LTDA.
ADVOGADO	:	DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK
AGRAVADO(S)	:	C. SANTOS & CIA LTDA. (NOVO LAR ELETRO MAGAZINE)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.213/2003-038-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SCARPINELLI E NECHIO PRODUTORA E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. THALES PINTO GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	VICENTE DE PAULA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.219/2001-401-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. JORGE RICARDO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	VANDERLEI LUÍS CARDOSO
ADVOGADO	:	DR. AIRTON LUÍS NESELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS CARTÕES DE PONTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de jornada extraordinária, diferenças salariais decorrentes de equiparação e integração de comissões, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-A-AIRR-1.227/2003-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A)	:	ALEXANDRE LACERDA GERVAZIO
ADVOGADO	:	DR. HUDSON DE FARIA
EMBARGADO(A)	:	UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.229/2000-732-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADA	:	DRA. JAQUELINE PRADE
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO ALDERI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DORIBIO GRUNEVALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. REMISSÃO ÀS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Não se conhece do agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista, sem apresentar razões objetivas para desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.235/2000-445-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	ELMO - SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. VINICIUS POYARES BAPTISTA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BRUNO WAGNER
AGRAVADO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALOS ENTRETURNOS. Decisão regional que mantém horas extras deferidas pela ausência de gozo de intervalo intrajornada, abrangido no pedido mais amplo de percepção de horas extras pelo trabalho em jornada contínua, decorre dos fatos narrados na inicial, acerca dos quais o julgador procedeu ao enquadramento jurídico com base na prova produzida, estando, por conseguinte, dentro dos limites da lide. Incólumes os arts. 128 e 460 do CPC.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. Considerados protelatórios os embargos de declaração opostos, tão-somente fez o julgador incidir o que prevê o dispositivo legal que regula a interposição do referido recurso. Intacto o art. 5º, LV, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial não demonstrada.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**A-RR-1.240/2004-011-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	LIANA MACHADO DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PREMATURA DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. DESPROVIMENTO. Quando não observado o lapso temporal previsto na legislação vigente para interposição do recurso, tem-se como intempestivo o apelo. In casu, a parte interpôs o recurso de revista antes da publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração por ela opostos, não lhe socorrendo a ratificação feita dentro do octídio legal, já que operou-se a preclusão consumativa.

PROCESSO	:	**AIRR-1.247/2005-106-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. IVONE APARECIDA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIZA CLAUDINO
ADVOGADA	:	DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA DAS CUSTAS NÃO EFETUADO. DESERÇÃO. É inviável o provimento de agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.248/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	QUALIX SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	RONALDO SANTOS DE ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 330, item I, do TST, no sentido de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal de origem, escorado na prova testemunhal produzida pelo autor, concluiu que restou demonstrada a existência de horas extras não remuneradas. Não configurada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

LIMITAÇÃO DO PERÍODO SOBRE O QUAL INCIDIU A CONDENAÇÃO. Decisão Regional que não acolhe pedido de limitação temporal da condenação ao período em que a testemunha trabalhou com o reclamante. Incidência da OJ 233 da SDI-I/TST. Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Indispensável o revolvimento do conjunto fático-probatório para avaliar os dados contidos no laudo pericial, em que embasada a decisão recorrida, pela qual se condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2005-009-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARISTELA MENEZES ALVARENGA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. Além de não violar os dispositivos legais apontados, a decisão, não reconhecendo a incorporação ao salário de gratificação de função percebida por menos de dez anos, segue o entendimento consagrado na Súmula 372, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.249/2005-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MARISTELA MENEZES ALVARENGA
ADVOGADA	:	DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão, no tópico, está em sintonia com a Súmula 102, I, e não desafia revista (artigo 896, § 4º, da CLT). COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A controvérsia, no tocante, está superada pela Súmula 109/TST (artigo 896, § 4º, da CLT). ADICIONAL DE 50%. DIVISOR 220. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Temas não prequestionados. Incidência da Súmula 297. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Recurso, no prisma, desfundamentado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.255/1999-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	GUIDO MARTIN KOPITTKE E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	:	DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DE FGTS SOBRE PARCELAS DEFERIDAS EM OUTRA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERTINÊNCIA DA SÚMULA Nº 362/TST.

1. Não há que se cogitar acerca da contrariedade à Súmula nº 206 do TST, por inespecífica à hipótese. Conforme se extrai do acórdão recorrido, o objeto da presente ação é o recolhimento do FGTS sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas judicialmente ao autor e pagas durante a contratualidade, de modo que não se discute na presente demanda o direito ao pagamento de verbas trabalhistas sobre as quais incidiriam o FGTS, hipótese objeto da Súmula 206 do TST.

2. Verificando-se que o FGTS pleiteado não é mero acessório de uma verba principal sobre a qual incide a prescrição qüinqüenal, mas sim a verba principal da presente demanda, e tendo sido respeitado o biênio prescrional para a propositura da ação, contado da extinção do contrato de trabalho não há que se cogitar acerca da ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor da Súmula nº 362 do TST, a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.267/2005-032-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	FRANCISCO DE ASSIS PIMENTA
ADVOGADA	:	DRA. ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA
EMBARGADO(A)	:	EATON LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.282/2001-007-05-86.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FREDERICO DONNICI SION
AGRAVADO(S)	:	HEITOR WICKS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. O recurso de revista investe contra pressuposto fático consagrado pelo Eg. TRT, que registra estar comprovado o preenchimento dos requisitos elencados no art. 3º da CLT. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/2003-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO	:	DR. MÁRISTON GAMA LAVIGNE
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO LAERCIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ALOYSIO JOSÉ DE ANDRADE PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Tribunal Regional tem competência para obstar seguimento ao recurso de revista em primeiro juízo de admissibilidade, inclusive ao exame de seus pressupostos intrínsecos, a teor do art. 896, parágrafo 1º, da CLT, viabilizada à parte a busca de seu destrancamento justamente pelo remédio processual utilizado, ex vi do artigo 897, "b", consolidado. Ademais, a análise da indigitada violação do art. 62, II, da CLT exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.284/2003-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	:	MARISIA BELEIA AFFONSO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA	:	DRA. VILMA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece reforma decisão do eg. Tribunal Regional que se encontra em consonância com Súmula deste C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.296/1995-017-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ROGÉRIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. DELAIDE RODRIGUES DE SANT'ANNA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	:	JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA PRADO PERDIGÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.302/2002-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TUBONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RODRIGO CANDELORO
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉZAR DA CUNHA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DYONISIO DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.327/2004-066-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	EMÍLIA DOCA OSAKABE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	:	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.345/2000-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	MARIA DIVINA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MACHADO FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. EQUÍVOCO INEXISTENTE. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar omissão ou contradição da decisão, e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, na forma do artigo 897-A da CLT, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.348/2005-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	NELSON HAESER
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA RITA CORREA PINTO NAKADA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-1.370/2003-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	NARA ROSANE DO CARMO
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	:	DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão do não-exame da gratificação adicional por tempo de serviço e aos avanços trienais, em face do óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que se trata de interpretação de lei estadual, restrita a circunscrição do TRT de origem, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2000-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARTIN SOUZA DA CRUZ
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E EMPREITADA. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, o contrato firmado entre as reclamadas foi de empreitada. A verificação, via recurso de revista, de que a contratação se deu na modalidade de prestação de serviços implica, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.389/2005-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO RENATO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade a quo detectou não ser possível o seguimento do recurso de revista, pois, submetido o processo ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, não há como assegurar trânsito a revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-1.417/2005-002-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	:	DR. HELOÍSA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	ADRIANA LOPES DO REMÉDIO E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.450/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	OSVALDO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR	:	DR. DANIEL MENDES PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por contrariedade à Súmula nº 390, I, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar a reintegração do autor ao emprego e o conseqüente pagamento de salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público municipal, regido pela CLT, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, mediante a qual se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.462/2002-021-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADOR	:	DR. MARIA DAS GRAÇAS BRUNI
AGRAVADO(S)	:	PATRÍCIA CAIXETA FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA LADEIRA STORANI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO
ADVOGADO	:	DR. NILSON ROBERTO LUCILIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REGIME DE COMODATO ENTRE MUNICÍPIO E HOSPITAL. Não merece provimento o agravo de instrumento quando não demonstrada a admissibilidade do recurso de revista, diante dos requisitos do Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.464/2001-024-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMIR SCHEMBERG
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA	:	DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228. OJ 02 DA SBDI-1. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o entendimento sedimentado nesta Corte, por meio da Súmula nº 228. Indene de afronta ao artigo 7º, incisos IV e XXIII, da Constituição Federal e de violação os artigos 192 e 457 da CLT. Superado o dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-1.485/2005-038-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	VANÍZIA DE OLIVEIRA TREVIZANI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, acrescer ao julgado embargado a fundamentação constante do voto do Relator, mantendo íntegra a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. OMISSÃO. Havendo omissão a ser sanada, os embargos de declaração devem ser acolhidos, acrescendo ao julgado os fundamentos relacionados ao tema sob o qual não se pronunciou o acórdão embargado, a fim de tornar a prestação jurisdicional plena. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

PROCESSO	:	**AIRR-1.497/2000-019-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FRANCISCO SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	METATRON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 422/TST.

1. Pelo princípio processual da dialeticidade, a fundamentação, cujo atendimento pressupõe necessariamente a argumentação lógica destinada a evidenciar o equívoco da decisão impugnada, é pressuposto extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso.

2. Na hipótese, os Reclamantes não combatem em seu recurso de revista o fundamento no qual o e. Tribunal Regional baseou-se para afastar a responsabilidade subsidiária atribuída à Telebahia (segunda Reclamada), qual seja, a ausência de prova de que o labor realizado para a primeira Reclamada teve como beneficiária a segunda Reclamada.

3. Nesse contexto, o recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.503/2004-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	:	GUTEMBERG JORGE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. CÁTIA GUERRA PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional, ao concluir pelo direito do reclamante à percepção do adicional em questão, encontra-se em consonância com a Súmula 191 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista. Incólume o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, segundo o critério do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.507/2001-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO
AGRAVADO(S)	:	TELEFINO - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRIFICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GILSON TAKAO HAYASHIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ SÚMULA N° 331, IV, DO TST. A juência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Nessa esteira, constatando-se que a r. decisão regional está em perfeita consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.512/2005-001-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	:	MARTA TURRA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. O juízo de admissibilidade a quo detectou não ser possível o seguimento do recurso de revista, pois, submetido o processo submetido ao rito sumaríssimo, deve a parte, ao interpor recurso de revista, demonstrar violação direta de preceito constitucional ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Ante a não-ocorrência de tais hipóteses, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.513/2003-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CR MERCHANDISING LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PRISCILLA BITTAR
AGRAVADO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS ZARPELON
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INVÁLIDA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada não se encontra nos moldes da Súmula nº 337 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.525/2003-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANA LAURA MUNIZ DE PAULA
ADVOGADA	:	DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS
RECORRIDO(S)	:	IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
ADVOGADO	:	DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao item IV da Súmula nº 331 do C. TST e, no mérito, dar- lhe provimento para reincluir à lide o Instituto Nacional do Seguro Social, condenando-o responsável subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da reclamante, em caso de inadimplência da empresa prestadora de serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV. APLICABILIDADE. PROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, mesmo que se trate de órgãos integrantes da Administração Pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Exegese da Súmula nº 331, item IV, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.530/2001-202-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:	DRA. PATRÍCIA VARGAS LOPES
AGRAVADO(S)	:	J. WEISS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DORIVAL SEBASTIÃO IPE DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	SÍLVIA COITINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. DJACYR VIEIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECLUSÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. As razões expendidas no agravo de instrumento devem enfrentar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, atendendo à boa técnica processual, sob pena de ser considerado desfundamentado o apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.535/2002-073-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ TARCISO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. NILTON ZENUN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. O acórdão recorrido considerou a prescrição qüinqüenal, conforme consta da defesa da recorrente. O recurso traz invocação que extrapola os limites do contraditório. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS "IN ITINERE". Tema carente de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. HORAS "IN ITINERE". A decisão regional está em harmonia com a Súmula 90, V, (ex-OJ 236 da SBDI-1), tornando inadmissível a revista a teor da Súmula 333 c/ o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.536/2003-001-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BRITO & CIA. LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SUZANA ROITMAN FARINA
AGRAVADO(S)	:	JOANICE SILVA DIAS
ADVOGADO	:	DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIAS DE DEPÓSITO RECURSAL EM FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. GUIA ORIGINAL JUNTADA A DESTEMPO. DESERÇÃO. O documento em fotocópia, para valer como meio probante, inclusive, quanto ao preparo recursal, há que estar devidamente autenticado, nos termos do art. 830 da CLT. A juntada da guia original, fora do prazo alusivo ao recurso, acarreta a deserção do apelo. Inteligência da Súmula nº 245 do TST. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.540/2000-064-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PERUÍBE
PROCURADOR	:	DR. DALMYR F. FRALLONARDO
AGRAVADO(S)	:	NELSON RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES NÃO INTERROMPEM PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. O preceito do artigo 538 do CPC, no sentido de que os embargos declaratórios interrompem o prazo para a interposição de outros recursos diz, segundo sua melhor exegese, com os embargos declaratórios opostos a tempo e modo, e não com os manifestamente inadmissíveis. Não conhecidos os embargos declaratórios opostos pelo agravante na origem, por apócrifos, não interromperam o prazo para interposição do recurso de revista de que veio a Fazenda Municipal a se valer.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.550/2004-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADA	:	DRA. RUBIA MARA CAMANA
AGRAVADO(S)	:	NORESLEI FRANCISCONI
ADVOGADO	:	DR. LUIZ JORGE GRELLMANN
AGRAVADO(S)	:	EMBRASET EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. A negativa de seguimento do recurso de revista, em primeiro juízo de admissibilidade não importa em ausência de prestação jurisdicional, tampouco ofensa ao amplo acesso à Justiça, ao princípio da ampla defesa e do contraditório, a teor do art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte buscar seu destrancamento, justamente pelo meio processual utilizado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SANEPAR. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, inclusive da multa de 40% do FGTS e das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.556/2003-006-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	DENIR JORGE NAZÁRIO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE TARSO GRASSI
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLA PATRÍCIA A. DE A. GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.568/2004-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	MARIZA MELLO MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, de 30.6.2001, que flui o prazo prescricional do direito de ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários (OJ 344/SDI-I do TST). Dessa forma, conquanto a reclamante sustente que o prazo prescricional, na espécie, iniciou-se com o trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal, esta questão carece do devido prequestionamento no v. acórdão proferido em recurso ordinário (Súmula 297/TST), o que impõe o não-conhecimento do recurso de revista, pois consignado que a presente demanda foi ajuizada em 30.11.2004, portanto mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.570/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
ADVOGADO	:	DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	LÚCIA CARVALHO DIAS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.8.2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97 QUE ESTABELECE O PERCENTUAL MÁXIMO DE 6% AO ANO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 1º, alínea "f", da Lei nº 9.494/97 estabelece que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% ao ano ou 0,5% ao mês. A violação ao princípio da legalidade insculpida no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal resta patente quando há condenação sem base legal ou quando se decide frontalmente contra a letra da lei. Portanto, o v. acórdão regional ao determinar a aplicação de juros de mora no percentual de 1% ao mês, contrariamente ao que determina o artigo 1º, alínea "f", da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória n° 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, violou o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-1.580/2000-221-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LUIS CARLOS GOMES FRANKEN
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CINARA RAQUEL ROSO
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento e, em conseqüência, determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da prescrição, condenar as reclamadas ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, conforme pedido constante da inicial no montante de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), calculadas sobre o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais) arbitrado à causa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Decisão do Tribunal Regional em dissonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento provido para melhor exame da divergência jurisprudencial.

RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O v. acórdão recorrido registra que a presente ação foi ajuizada em 10.11.2000, ou seja, quando ainda não havia iniciado a contagem do prazo prescricional previsto na OJ 344/SBDI-1/TST. Nesse contexto, dá-se provimento à revista para afastar a prejudicial de prescrição e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.587/2005-129-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLIO FANCIO
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO CLARET DOS REIS
ADVOGADO	:	DR. ELINE TEREZINHA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não evidenciada omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	**AIRR-1.604/2005-291-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE ATIVIDADES NATURAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI
AGRAVADO(S)	:	MARIZA RODRIGUES ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. VERA REGINA L. AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, não se admite recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (Livro II, Título II, Capítulo III, do RITST), por ausência de previsão no art. 896, § 6º, da CLT" (OJ-352-SBDI-1-TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.621/2003-002-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	DOMINGOS LUÍS DI STEFANO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO GOMES CAETANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já pacificou, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a diretriz de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida pela Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que os Reclamantes ajuizaram a reclamação trabalhista apenas em 12.08.2003, e que não há notícia de trânsito em julgado de sentença em ação proposta perante a Justiça Federal, conclui-se que a pretensão foi alcançada pela prescrição bienal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.622/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ADHIRTON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	:	DR. SHANDLER SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) conceder ao reclamante o benefício da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais; b) afastar a deserção declarada, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o mérito do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. SINDICATO DA CATEGORIA. DESNECESSIDADE. Prescindível à concessão do benefício da justiça gratuita, objetivando a isenção do pagamento das despesas processuais, a assistência prestada pelo Sindicato profissional da categoria a que pertence o trabalhador. Exige-se tão-somente que a parte comprove o estado de miserabilidade, no sentido de receber salário inferior ao dobro do mínimo, ou firme declaração de pobreza.(arts. 4º, caput e § 1º, e 6º da Lei 1.060/50, c/c art. 790, § 3º, da CLT). Ademais, tal benefício pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja formulado no prazo alusivo ao recurso (Orientação Jurisprudencial 269/SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.625/2000-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S)	:	BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Constatando-se que a prefacial de nulidade por negativa de prestação jurisdicional foi suscitada, nas razões do recurso de revista, com fulcro na ocorrência de ofensa ao artigo 5º, incisos II e XXXV, da Constituição Federal e de dissenso pretoriano, a revista não se credencia ao processamento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST.

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. "QUORUM" DE VALIDADE. ARTIGO 612 DA CLT.

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação ao artigo 4º da Convenção nº 98 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 49/52 e promulgada pelo Decreto nº 33.196/53, dada a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.

2. A indicação de ofensa ao artigo 8º da Constituição Federal, assim como de violação às Convenções nº 87 e 154 da OIT não credencia o processamento da revista, nos termos do item I da Súmula nº 221 do TST, segundo o qual a admissibilidade da revista por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. In casu, como o artigo 8º da Constituição Federal alberga vários preceitos em seus incisos e parágrafo único, caberia à parte indicar, especificamente, a qual deles se reporta, de modo que em se verificando que a indicação do inciso I deu-se, tão-somente, em sede de agravo de instrumento, resta inviável o processamento da revista, no particular.

3. Não há que se cogitar acerca de violação à literalidade do artigo 612 da CLT, cujo teor respaldou a decisão regional, haja vista o entendimento de que tal dispositivo foi recepcionado pela atual Constituição Federal.

4. Não tendo a parte agravante trazido à colação, nas razões do recurso de revista, qualquer aresto paradigma, resta inviável o processamento da revista, com fulcro no artigo 896, "a", da CLT.

5. A argüição de violação às Recomendações nº 91 e 169 da OIT não tem o condão de impulsionar o curso da revista, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.635/2003-039-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO BLEY
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO PAZ
ADVOGADO	:	DR. OSMAR ZIMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Proclamando o acórdão recorrido que a Agravante não conseguiu comprovar o alegado fato impeditivo ao direito à equiparação salarial pretendida pelo Reclamante, quadro fático insuscetível de reexame a teor da Súmula nº 126/TST, não se infere violação aos artigos 461 e 818 da CLT.

Decisão regional em sintonia com o item VIII da Súmula nº 06 do TST.

Arestos inespecíficos não impulsionam o processamento da revista, a teor das Súmulas nºs 23 e 296 do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.646/2004-006-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE FRANÇA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	:	JULIO CÉSAR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. HÉLDER PESSOA DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT. Tendo o acórdão regional firmado convencimento com respaldo no laudo pericial, a intenção de afastar a caracterização da atividade periculosa esbarra na Súmula 126 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.654/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	OSCAR AUGUSTO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	VIAÇÃO SANTA TEREZA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.677/2001-066-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	ALFREDO GONÇALVES GABINA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não se vislumbrando nos atos processuais praticados pela parte agravante nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como improbus litigator.

RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. PROVA.

Estando a decisão regional alicerçada no conjunto fático-probatório e em consonância com o teor do item II da Súmula nº 338 do TST, segundo o qual "a presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", a revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, em face do óbice previsto no § 4º do artigo 896 da CLT, assim como por violação ao artigo 74, § 2º, da CLT e ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.686/2002-021-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	MARIA DA GLÓRIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A matéria, conforme bem interpretou a eg. Turma regional, está inserida na competência desta especializada, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Quanto à coisa julgada, a Corte observou que não existe identidade de pedidos, pois as parcelas que ora pretende incorporadas nas parcelas vencidas e vincendas não foram objeto de específica postulação e pronunciamento judicial na ação anteriormente ajuizada. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.698/2003-016-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO OLIVEIRA GALVÃO
ADVOGADO	:	DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - FIP. VALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que mantém a condenação em horas extras não com base no ônus da prova, e sim a partir da valoração do conjunto probatório, com prevalência da prova oral em detrimento da documental, está em consonância com a Súmula 338/TST e com o princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC). Violação dos arts. 74, § 2º, e 5º, XXXVI e 7o, XXVI, da Lei Maior não configurada. (Súmula 126/TST), seja pela incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

APLICABILIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. ÔNUS DA PROVA. A Corte regional, escorada na prova documental colacionada aos autos, concluiu pela validade das normas coletivas, não tendo sido oposto fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito, não há falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC.

HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. COMPENSAÇÃO. Devida a compensação somente entre valores pagos sob o mesmo título, em se tratando de verbas distintas, não há falar em violação dos arts. 884 e 885 do CC.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.700/2001-021-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	GETRONICS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	EZEQUIAS DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo di-

ligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.712/2005-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CESA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	EDSON MOURA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO "EXTRAFOLHA". A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento das parcelas relativas às horas extras e salário extrafolha, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.715/2003-004-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DENÍLSON ALVES VIEIRA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME BRINGEL MURICI
RECORRIDO(S)	:	TRANSBRASILIANA - TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar a gratuidade da justiça ao reclamante, quanto ao pagamento de honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita (CLT, art. 790-B). Assim, sendo deferidos ao empregado os benefícios da justiça gratuita, a isenção alcança o pagamento dos honorários do perito. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.717/2003-004-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ MÁRIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE TERCEIRO PROPOSTOS PELA UNIÃO. PENHORA DE CRÉDITOS. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em obscuridade, contradição e omissão não demonstradas. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.717/2005-002-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO NONATO DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se observa a mínima ofensa ao inciso LV do artigo 5º da "Lex Fundamentalis". É verdade que mencionado dispositivo assegura aos litigantes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nada obstante, tal garantia tem sua aplicação disciplinada, igualmente, por normas infraconstitucionais, as quais fixam requisitos a serem observados pelas partes, no exercício do direito de ação. Portanto, embora contrário ao interesse da demandada, o provimento jurisdicional está em conformidade com a legislação ordinária, especialmente, com os arts. 765, 825 e 845, da CLT; 130 e 131, do CPC, revelando-se insubsistente a manifestação de inconformismo do agravante. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. O Tribunal de origem afastou a aplicação da hipótese prevista no art. 62, II, por entender que o autor não exercia cargo de gerente-geral de agência, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 287. Logo se percebe, pois, que o fulcro da matéria em discussão conduz-nos a uma realidade inteiramente desfavorável às pretensões do recorrente: a admissibilidade da revista está absolutamente comprometida porque, para adentrar o âmago da pendência, irremediavelmente, teríamos que revisitar os fatos e as provas, o que é inteiramente vedado em sede de recurso de revista (Súmula nº 126). JUSTA CAUSA. PERDÃO TÁCITO. CONFIGURAÇÃO. A Corte Regional, sopesando as provas produzidas nos autos, afastou o justo motivo na dispensa do demandante, tendo em vista a configuração do perdão tácito. A alteração desse quadro dependeria, necessariamente, do reexame do conjunto dos fatos e das provas constates dos autos, tarefa infensa à natureza especial e extraordinária da revista (Súmula nº 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.724/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO JORGE GUERRA NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DE LIRA ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.727/2003-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ENEAS
ADVOGADA	:	DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S)	:	OESP GRÁFICA S.A.
ADVOGADO	:	DR. EDNO BENTO MARTINS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pela advogada subscritora do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.748/2004-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MARTINS E ROSA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA COSTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	ITAMAR CORRÊA MONTEIRO
ADVOGADO	:	DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSÕES "POR FORA". DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. FGTS. INDENIZAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação de dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o indeferimento dos pedidos de horas extras, diferenças provenientes das supostas comissões "por fora", devolução dos descontos indevidos, reflexos das parcelas deferidas no FGTS e indenização pelo uso de veículo próprio, em indisfarçável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.759/2004-044-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
AGRAVADO(S)	:	WAGNER DONIZETI VILELA
ADVOGADO	:	DR. ÂNGELO ALEIXO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.766/2004-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FERNANDO FRANCISCO DOMINGOS
ADVOGADO	:	DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A Corte a quo concluiu que, com o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, houve a incorporação do ganho do reclamante a título de horas extras em sua remuneração, a afastar a incidência da Súmula 291/TST, à falta de prejuízo ao trabalhador. Incólume, pois, o art. 468 da CLT. Não caracterizada ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XXX, da Carta Política, ante a ausência de prequestionamento (Súmula 297/TST). Desservem ao confronto os arestos colacionados, porque partem de premissas fáticas diversas daquela aventada na decisão regional (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.771/1996-048-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA DE LOURDES ALVES CHAGAS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	PIZZERIA TINO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.777/2003-070-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
RECORRIDO(S)	:	GLAUCE COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO WILSON A. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DESPEDIDA DIRIMIDA EM JUÍZO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 351 DA SBDI-1 DO C. TSTS. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação da verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.788/2004-053-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO ROBERTO LORENZON
ADVOGADA	:	DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
AGRAVADO(S)	:	FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	:	BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA MARTINS DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista foi interposto fora do octídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.797/2002-005-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ADEILTON PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ELSON TEIXEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	:	ALEXANDRE A. A. DE H. FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. FELIPE RODRIGUES LINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-1.806/2002-003-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	CYRO ALEXANDRE SARDEMBERG DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.806/2005-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	NELCI ANTIQUEIRA CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. LIZANDRO SANTI MANFIO
AGRAVADO(S)	:	ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DO APELO. SÚMULA Nº 164 DO TST. O órgão fracionário regional deixou de admitir o recurso ordinário da reclamada, em face da irregularidade de representação de seu advogado. A r. decisão espelhou a atual e iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula nº 164 do TST). Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.807/2003-050-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	LOURENÇO DE OLIVEIRA ADVOGADOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	:	JULIANA BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O Acórdão, ao contrário do que afirma o embargante, examinou que o agravo não preenchia os requisitos para destrancar a revista, sequer para serem conhecidos. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.810/2004-001-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO DAS CHAGAS MARQUES FERREIRA
ADVOGADA	:	DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. A matéria foi decidida em consonância com a jurisprudência deste C. Tribunal, por meio das Súmulas nºs 45, 63 e 172. Nesse contexto, inviável o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-1.840/2005-014-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA	:	DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S)	:	ANDRÉ EDUARDO MALCHER TEIXEIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública Direta. A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, implica, assim, a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, não se admitindo possa eximir-se da responsabilidade decorrente dos serviços a ele prestados por trabalhadores, cujos créditos não venham a ser adimplidos pelos reais empregadores por ele contratados, na medida em que tal dano decorre da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços, para além de sua responsabilidade objetiva, em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.843/2003-012-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SIMÕES NETO
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ MACIEL BAETA NEVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, além de se tratar decisão amparada na prova. Súmula 126/TST e art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-1.843/2003-012-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR SILVEIRA DE FARIA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO JOSÉ MACIEL BAETA NEVES
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ IABRUDI TAVARES
AGRAVADO(S)	:	TELELISTAS LTDA. (REGIÃO 1)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TELELISTA X TELEMAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV, DO C. TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Tratando-se de decisão examinada em harmonia com a Súmula 331, IV, do C. TST, e diante da ausência de colação de arestos que possibilitem o exame de dissenso jurisprudencial sobre a aplicabilidade da referida súmula, inviabilizada a admissibilidade do recurso de revista. Incidência das Súmula 333 e 337 do C. TST.

PROCESSO	:	**AIRR-1.880/2003-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	PROSERVI - BANCO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MAURO TISEO
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANDRÉ VILAS BOAS
ADVOGADA	:	DRA. DENIZE MARIA GOMES DIAS BUFFO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA Nº 128. Consoante entendimento pacificado por meio da Súmula nº 128, item I, do TST, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-1.900/2004-021-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO	:	DR. MILTON CORREIA FILHO
AGRAVADO(S)	:	DARTI ROULLET DE AZEVÊDO LARANGEIRAS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO PAULO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-1.903/2005-153-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	:	AMAURI CESÁRIO
ADVOGADA	:	DRA. JULIANE MARIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta colenda Corte abordou a questão da intempestividade do agravo de instrumento; portanto, não há que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-1.904/2001-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	:	JORGE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO NAHAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.924/2003-097-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SPUMA PAC - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S)	:	VERCOS APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO	:	DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALIDADE DO ELASTECIMENTO DA JORNADA EM TURNOS INITERRUPTOS DE REVEZAMENTO EM RAZÃO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR PRAZO INDETERMINADO. O acórdão recorrido dimana da correta aplicação das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.926/2002-231-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ENGRETÉCNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
AGRAVADO(S)	:	SÉRGIO RICARDO BATISTA
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO LEITÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.938/2001-061-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDINEI APARECIDO LEITE VENTURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	:	BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.940/2003-052-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	RAIMUNDO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CAMPOS CUNHA
AGRAVADO(S)	:	ATACADÃO S.A. - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO	:	DR. PAULO MÁRCIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A revista fica inviabilizada porque, para análise do julgado e concluir de modo diverso, seria necessário revisitar os fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso de natureza especial (Súmula 126). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-1.972/1983-011-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CASA DE SAÚDE VILA MATILDE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO BOTTONI
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO PAULO PAPE
ADVOGADO	:	DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**RR-1.991/2005-006-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VALDIR MORAES DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	:	DRA. LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	:	DR. LUDMILA MENELAU LINS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e, no mérito, dar-lhe provimento para, conferindo ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a deserção imputada ao recurso ordinário interposto e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LEI 1.060/50, ARTIGO 4º. A prova da insuficiência econômica para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita poderá ser feita mediante simples afirmação do empregado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, cuja veracidade é presumida na forma da lei (inteligência do artigo 4º da Lei 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83). Caso em que, preenchidos os requisitos para a respectiva concessão, que, aliás, pode se dar em qualquer instância e de ofício, a teor do disposto no art. 790, § 3º, da CLT, deve ser concedida a assistência judiciária gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.010/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	EMPÓRIO MC COMÉRCIO DE CARNES NOBRES E DEGUSTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉSAR CALIXTO ALMEIDA
ADVOGADA	:	DRA. ANA ÍSOLA MARANGONI POUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQÜÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada (Súmula nº 422/TST). A função deste remédio recursal é a de submeter ao órgão hierarquicamente superior o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.015/2005-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO FRANCO BARROS
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MORAIS CANTERO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE APÓCRIFA. NÃO-CONHECIMENTO.Estando inautenticadas as peças apresentadas para formação do instrumento, bem como apócrifa a declaração de autenticidade das peças transladadas, o que torna tal declaração inexistente, a parte incorreu em deslize processual que obsta o conhecimento do recurso, inteligência do inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta colenda Corte Trabalhista. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.030/2001-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA ARAGÃO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	IVAN LUIZ BÓSIO
ADVOGADO	:	DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANTÕES MÉDICOS. ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS. DIVISOR. 100. Mantido no julgado regional o adicional de 70% sobre horas extras, não há que se falar em ofensa aos arts. 59 da CLT e 7º, XVI, da Lei Maior. Noutro turno, consignado pela Corte a quo, a partir da análise do conjunto fático-probatório, que o divisor a ser utilizado é 100, as razões esgrimidas na revista, de que a carga horária do autor era de 120 mensais, demanda o revolvimento de fatos e provas. Óbice da súmula 126/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	AIRR-2.049/2000-443-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S)	:	SPÁRTACUS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ COSTA DEL BOSCO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA 331, IV, DO TST. Encontrando-se a decisão recorrida em sintonia com a jurisprudência reiterada desta Corte - no sentido da possibilidade de responsabilização subsidiária do ente público tomador dos serviços quanto às obrigações decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa fornecedora de mão-de-obra -, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	RR-2.050/2005-067-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA	:	DRA. CARLA FERRREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	MARIA MAGNA BASÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA.

A Corte Regional, com fulcro nos fatos e provas trazidos à lide, reconheceu que a ré não produziu qualquer prova para demonstrar que a prestação de serviços de natureza autônoma pelo autor. Logo, para se firmar convencimento distinto do esposado pelo Tribunal a quo é inarredável a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, valorando-o de modo diverso, o que é incompatível com o âmbito restrito do recurso de revista. Incidência do óbice contido na Súmula 126/TST.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTROVÉRSIA. Não eleva o recurso de revista ao conhecimento o único aresto paradigma colacionado, porquanto inespecífico, forte na Súmula 296/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.063/1997-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	ÁLVARO PADOVANI JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	VALEO TÉRMICO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LINGE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. IMPOSSIBILIDADE. Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que as normas relativas ao procedimento sumaríssimo só são aplicáveis às ações ajuizadas após a vigência da Lei nº 9.957/00 (Orientação Jurisprudencial nº 260 da SDI-1 do c. TST). Considerando-se que, no processo do trabalho, as nulidades só são pronunciadas na hipótese em que haja manifesto prejuízo para os litigantes (CLT, artigo 794), mesmo tendo o r. despacho denegatório afastado a admissibilidade do recurso de revista pelas disposições do artigo 896, § 6º, da CLT, ultrapassa-se esse óbice e passa-se à análise da admissibilidade do recurso de revista, interposto com fulcro no artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT, sob a ótica do procedimento ordinário.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Ante o quadro fático delineado pelo acórdão recorrido de que a prova pericial não apurou trabalho em condições insalubres, não se infere ofensa direta ao artigo 7º, XXIII, da Constituição Federal.

Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido não impulsionam a admissibilidade do recurso de revista, por não atenderem os requisitos do artigo 896, letra "a", da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.097/2003-071-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
AGRAVADO(S)	:	MILTON NOÉ
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SERVIDOR CELETISTA. ADMISSÃO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APLICABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA Nº 390 DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. No caso dos autos, não se vislumbra violação dos dispositivos constitucionais invocados, porquanto a decisão recorrida está em perfeita harmonia com a Súmula n° 390, I, desta Corte. Logo, os arestos colacionados não aproveitam às recorrentes, dês que ultrapassados por súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, mostrando-se, em última análise, inábeis a impulsionar o apelo, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-2.099/2003-012-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA
ADVOGADA	:	DRA. SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE
RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NATUREZA JURÍDICA DO INTERVALO INTRAJORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve obedecer aos preceitos contidos no art. 896, alínea "a", da CLT e na Súmula 296/TST. Não há como prover o recurso de revista quando não comprovado dissenso jurisprudencial válido e específico.

PROCESSO	:	**RR-2.121/2002-082-15-85.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ADONIRAN JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DO AMARAL SILVA
RECORRIDO(S)	:	LATICÍNIOS TEBAR LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. BASILEU VIEIRA SOARES
ADVOGADO	:	DR. PAULO VICENTE CARNIMEO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "intervalo intrajornada - não-concessão ou redução - natureza jurídica" e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos reflexos de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada sobre descansos semanais remunerados, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, aviso prévio, FGTS e multa de 40% sobre o FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. ASSISTÊNCIA POR SINDICATO E BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OJ 305/SDI-I. SÚMULA 219, I, DO TST. No processo do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios depende da constatação da ocorrência simultânea da assistência por sindicato e do beneplácito da justiça gratuita, a teor da OJ 305/SDI-I, e nos moldes da Súmula 219/TST, que se tem por contrariada.

Recurso de revista não-conhecido no item.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. O § 4º do artigo 71 da CLT, acrescentado pela Lei nº 8.923/94, inequivocamente conferiu natureza salarial à parcela decorrente da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada, visto que a equipara a hora extra, conforme preconiza, inclusive, a OJ nº 307 da SDI-I/TST. Precedentes da SDI-I.

Revista provida no tópico.

PROCESSO	:	**AIRR-2.152/2001-068-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- **HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,** **RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,** **SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E** **ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	LANCHONETE DO RAFA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.172/1996-025-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	REGINA HELENA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do acórdão regional que julgou os Embargos Declaratórios, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.211/2002-921-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	CARMÉSIO CARLOS CABRAL
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO LUÍS DE LIMA TRIGUEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.213/2002-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDA MARIA CAVALCANTE BATISTA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANY RÉGIA DE OLIVEIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGISLAÇÃO SALARIAL FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PACTO LABORAL CELETISTA. APLICABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento desta Corte Superior, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que os reajustes salariais previstos em legislação federal devem ser observados pelos Estados-membros nas relações contratuais trabalhistas que mantiverem com seus empregados. Nessa esteira, constatando-se que o e. Tribunal Regional deslindou a controvérsia em perfeita consonância com a mencionada orientação, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.244/2001-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	:	DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	NATEVAL SANTOS BRAGA
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.328/2000-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S)	:	ITAJAÍ NAEGELE
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. O problema da competência, como bem acentuou o acórdão que apreciou o recurso ordinário, foi atingido pela preclusão e, na realidade, já não pode ser ressuscitado em sede de recurso de revista. Quanto ao mais, o recurso está desfundamentado. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.368/2002-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	METRA - SISTEMA METROPOLITANO DE TRANSPORTES
ADVOGADO	:	DR. ADILSON COSTA
AGRAVADO(S)	:	EDSON PERAZZOLO
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO.

1. Inviável o curso da revista por divergência jurisprudencial quando parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana de Turma do TST e do STF, fontes inservíveis ao cotejo de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT, parte não apresenta sua fonte de publicação e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 296 do TST.

2. Não se constata a ofensa direta e literal ao artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, o qual não se refere, diretamente, à questão do intervalo intrajornada.

3. Decisão regional em harmonia com a O.J. nº 342 da SBDI.1.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.419/2002-900-24-00.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	CREUNICE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALA DE SOUSA
AGRAVADO(S)	:	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO	:	DR. ADÃO LOPES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**RR-2.420/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	:	DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
RECORRIDO(S)	:	JASON GAMA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	DR. EDGARD FERNANDES GUIMARÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INTIMAÇÃO PARA COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. NÃO-COMPARECIMENTO DA PARTE DEVIDAMENTE NOTIFICADA. ATRASO NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA NOTIFICAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONSTATADA. O adiamento de alguns minutos para a realização da audiência judicial designada não implica a necessidade de expedição de nova notificação às partes, na medida em que deveriam elas, atendendo a chamamento anterior do Juízo à audiência que seria realizada naquele mesmo dia às 8h20min, estar nas dependências da Vara naquele momento designado, quando, então, tomariam conhecimento de que a audiência realizar-se-ia alguns minutos depois. O adiamento em alguns minutos para o início da audiência, inclusive, favorece a reclamada, oportunizando-lhe maior tempo para se apresentar em Juízo, não se cogitando, pois, de qualquer cerceamento à sua defesa. De tal forma, não comparecendo à audiência à qual foi devidamente notificada, a despeito do atraso observado para o início da audiência, deve suportar os efeitos da revelia decretada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.421/2003-463-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CÍCERO FERNANDES FERRO
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento de ampla eficácia liberatória à transação, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO. CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. Decisão regional contrária aos termos da OJ-270/SDI-I/TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.421/2006-140-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	CARLOS AFFONSO BIANCARDE
ADVOGADA	:	DRA. MARLI DE PAULA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação de dispositivo da Constituição Federal. "In casu", o recorrente, em suas razões, não demonstrou a indigitada afronta direta aos artigos 5º, II, e 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido, mas desprovido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.431/2004-003-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	COLÉGIO CENECISTA SANTA BÁRBARA
ADVOGADO	:	DR. VANDERLEI A. DE MATTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	DENISE PIACENTINI CESCONETO
ADVOGADO	:	DR. EDSON MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE SIDERÓPOLIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 128 DO TST. O recurso de revista não prospera, pois lhe faltou o pressuposto do depósito para recorrer, atraindo, assim, a aplicação ao presente caso da Súmula nº 128, inciso I, do TST, eis que não satisfeitas as exigências ali contidas, pois não existe depósito legal exigido à época da interposição do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.449/2000-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO PINE S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ RENATO DO CARMO
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO CÉSAR DAMASCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Não pode ser conhecido o agravo quando, na cópia do recurso de revista, é ilegível a respectiva data do protocolo, o que afasta sua utilidade para a análise da tempestividade recursal. Nesse sentido é a jurisprudência atual deste C. Tribunal Superior, que ensejou a edição da Orientação Jurisprudencial nº 285, SBDI-1 - "Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado". Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.460/2003-044-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO	:	DR. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE EMBRASA S.A. - ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS
Síndico:		Alfredo Luiz Kugelmas

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.497/2000-051-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUÍS RENATO ZAGO
AGRAVADO(S)	:	PEDRO LUÍS BORTOLETTO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO ESPAZIANI
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO	:	DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S)	:	GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta da Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.507/1999-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	EDVALDO GOMES RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. HELDER ROLLER MENDONÇA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O recurso de revista teve o seu seguimento denegado por deserção, calcando-se a negativa na ausência de comprovação do recolhimento das custas processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-2.619/2003-041-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA MARIA CORRÊA MUNARI
AGRAVADO(S)	:	ERIVALDO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS
AGRAVADO(S)	:	SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.

1. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, a revista não se credencia ao processamento, em face das violações legais (artigos 71 da Lei nº 8.666/93 e 265 do CCB) e constitucionais (artigos 5º, inciso II, e 37 da Constituição Federal) argüidas, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte pressupõe a legalidade e a constitucionalidade dos entendimentos sumulados.

2. Por divergência jurisprudencial a revista não merece ter curso, porquanto parte dos arestos paradigmas trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido, fonte inservível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT; parte encontra-se ultrapassada pelo teor do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que atrai o óbice previsto na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do artigo 896 da CLT; e parte apresenta-se inespecífica ao confronto de teses (Súmula nº 296 do TST).**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HORAS EXTRAS.**

1. Afasta-se o processamento da revista, por violação aos artigos 374 e 376 do Decreto nº 42.850/63 (Regulamento Geral dos Servidores Públicos) e ao Decreto 45.818/01, uma vez que tais fundamentos extrapolam as hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, como aptas a impulsionar o curso da revista.

2. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 59 da CLT obsta a análise da alegada violação legal, nos termos da Súmula nº 297 do TST, na medida em que não foram opostos embargos de declaração, a fim de instar o Regional a se pronunciar sobre a respectiva matéria.

3. A revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, haja vista que arestos paradigmas oriundos de Turma do TST e do 1º TACivSP não apresentam fonte servível ao cotejo de teses, a teor do artigo 896 da CLT.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.660/2001-381-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA KELLY ALVES
AGRAVADO(S)	:	ESPÓLIO DE JOSÉ CORREIA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL VICENTE ARTECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROCURAÇÃO DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a cópia da procuração do agravante, peça de traslado obrigatório na forma preconizada no artigo 897, § 5º, da CLT, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. A ausência da juntada da peça em referência caracteriza, ademais, a inexistência do recurso, na forma preconizada na Súmula nº 164 do TST, segundo a qual "o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.679/2000-028-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-**HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	:	DR. ACLIBES BURGARELLI FILHO
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DE CANTINA PELICCIARI LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO LUIZ CAVALCANTI DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.682/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	IRAN JOSÉ RIBEIRO SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	DR. DARLAN MELO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	BANORTE - FUNDAÇÃO MANOEL BAPTISTA DA SILVA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa - embargos protelatórios", por violação do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa determinado no v. acórdão recorrido de fls. 361-363.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. PROTELATÓRIOS. Constatada a ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal já que não garantidos ao recorrente a ampla defesa de seus interesses e o devido processo legal, na medida em que condenado ao pagamento de multa em face da interposição de embargos de declaração tidos como procrastinatórios, a despeito do declarado objetivo de prequestionar a matéria relativa à sucessão de empregadores e à unicidade contratual. Recurso de revista conhecido e provido, para excluir da condenação o pagamento da multa em epígrafe.

PROCESSO	:	**AIRR-2.686/2002-315-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	AUTO POSTO THIANE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RODRIGUES PORTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FOTOCÓPIAS. AUTENTICAÇÃO. NECESSIDADE. Na forma preconizada no artigo 830 da CLT e no item IX da IN nº 16/1999 desta c. Corte, as peças processuais que instrumentalizam a formação do agravo deverão estar autenticadas. Providência que não foi observada pela parte recorrente. Note-se, ademais, que não consta dos autos declaração de autenticidade das peças recursais pelo advogado subscritor do recurso, sob sua responsabilidade pessoal, prerrogativa atribuída aos advogados na letra do artigo 544, § 1º, do CPC, e do item IX da citada Instrução Normativa. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.687/1999-317-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	YARA LUCIA HADDAD CANDIDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AVENA
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. OFENSA AOS ARTIGOS 413 E 452 DO CPC. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO	:	**AIRR-2.701/2002-035-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	LORELEI CENTURIÃO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RECANTO GRILL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. PAULA REGIANE AFFONSO ORSELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. MERA APOSIÇÃO DE CARIMBO COM OS DIZERES "CONFERE COM ORIGINAL". NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do agravo, quando a parte agravante deixa, na formação do instrumento, de providenciar a autenticação ou atestar a autenticidade dos documentos que instruíram o apelo, conforme lhe faculta o artigo 544, § 1º, do CPC. A mera aposição de carimbo nas cópias que instruem o apelo**,** com os dizeres "confere com original", sem qualquer identificação do autor da rubrica que o acompanha, em todas as peças processuais, não atende ao propósito do referido preceito legal. Incidência dos itens IX e X da IN nº 16/99.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-2.705/2002-382-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DAS DAMAS DE NOSSA SENHORA DE MISERICÓRDIA DE OSASCO
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES LEANDRO VALENTIM
ADVOGADA	:	DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO PARTICULAR. ART. 1º DA LEI Nº 6.539/78. OUTORGA DE PODERES POR PROCURADOR AUTÁRQUICO DETENTOR DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO NA RESPECTIVA COMARCA. IRREGULARIDADE. O art. 1º da Lei nº 6.539/78 permite a representação do INSS por advogado credenciado, nas comarcas do interior em que não há procurador do quadro de pessoal daquela autarquia. Todavia, ressalvado o entendimento pessoal da Relatora, esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais vem se posicionando no sentido de que, reconhecida a existência de Procurador Autárquico na localidade onde protocolizado o recurso ordinário, não há falar na situação de ausência de procuradores do quadro do INSS de que trata o art. 1º da Lei nº 6.539/78, inexistindo na decisão recorrida, portanto, ofensa a este dispositivo legal e ao art. 896 da CLT. Precedentes da SDI-I.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.712/2000-039-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ALMEIDA PRADO NIGRO
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO COUTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. GLÓRIA FERNANDES CAZASSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214.

Acórdão regional que declara o reconhecimento do vínculo empregatício e determina a baixa dos autos à Vara de origem, a fim de que sejam apreciados os pedidos constantes da inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta c. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO	:	**RR-2.716/2003-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	DEJAIR ALVES MONTEIRO
ADVOGADA	:	DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE
RECORRIDO(S)	:	TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MURILO POURRAT MILANI BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento com o acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal trabalhada do período correspondente à supressão do intervalo intrajornada estabelecido em lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SDI-1. O artigo 71 da CLT dispõe ser obrigatória a concessão de um intervalo mínimo de uma hora para refeição e descanso, quando a jornada de trabalho exceder de seis horas. O § 4º do referido preceito estabelece o pagamento do período concernente ao intervalo não concedido com o acréscimo de no mínimo 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho. Essa regra é de caráter imperativo e cogente, cuja observância não pode ser mitigada, nem mesmo por meio de convenções e acordos coletivos do trabalho, que são a expressão máxima de autonomia da vontade das partes. O intervalo mínimo estabelecido em lei para refeição e descanso, portanto, é direito indisponível do trabalhador, concernente à sua higidez física e mental, sobre o qual não podem dispor as partes em instrumentos coletivos de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.719/2001-317-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SEVERINO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PROFISSIONAL. SÚMULA Nº 17/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.791/2004-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	EVERALDO MELLI
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-2.791/2004-005-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S)	:	EVERALDO MELLI
ADVOGADO	:	DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a jurisprudência pacífica do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-I. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-2.794/2003-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ELCIO DE SALES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. SABRINA TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. AFASTAMENTO DO RECLAMANTE PARA APURAÇÃO DE FATOS CONFESSADOS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO	:	**AIRR-2.856/2001-053-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SÉRGIO BARROSO NUNES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO CELSO RODEGUERO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A decisão, ao indeferir as horas extras, louvou-se numa leitura interpretativa do artigo 62, II, parágrafo único, da CLT. Inibe a revista o óbice inarredável da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.858/2000-007-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO TAVARES DA PAIXÃO
ADVOGADA	:	DRA. EDITH PAULINA MESSIAS CALMON DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SUMÚLA Nº 330/TST. DIFERENÇAS. REFLEXOS. PARCELAS NÃO QUITADAS.

Tendo o Regional explicitado que as diferenças postuladas decorrem dos reflexos das verbas não quitadas durante o contrato de trabalho, tem-se por certo que a decisão está em harmonia com a Súmula nº 330, item I, do TST.

Estando a decisão em harmonia com a Súmula nº 330 do TST, a revista não merece ter curso por divergência jurisprudencial, em face do óbice do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como por ofensa direta ao artigo 5º, XXXV da Constituição Federal, na medida em que o processo de pacificação de jurisprudência procedido por esta Corte é realizado com observância dos princípios da legalidade e da constitucionalidade.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-2.881/2001-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA, PNEUMÁTICOS E AFINS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SP
ADVOGADO	:	DR. BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

1. A argüição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal não impulsiona a revista ao conhecimento, haja vista que a matéria controvertida foi dirimida pelo Regional, em face do quadro fático e à luz da interpretação e aplicação da legislação infraconstitucional, de modo que eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desse preceito constitucional.

2. Inviável o curso da revista, por violação ao Decreto nº 93.412/86, por se tratar de fundamento não previsto no artigo 896 da CLT.

3. Não há que se cogitar acerca da contrariedade ao disposto na Súmula nº 364 do TST, uma vez que o Regional decidiu, ao revés, em conformidade com o citado verbete sumular, esclarecendo, ainda, que a hipótese dos autos não é de exposição eventual a condições de risco.

4. Tendo o Regional, consignado que restou comprovado, pela prova técnica, o labor em condições de periculosidade, nos termos da Lei nº 7.369/85 e da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não há como concluir pela violação ao artigo 193 da CLT.

5. A ausência de prequestionamento acerca da matéria relativa aos reflexos do adicional de periculosidade e à base de cálculo do referido adicional obsta o conhecimento dos temas (ofensa ao artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal e violação do artigo 193, e § 1º, da CLT e da Súmula nº 191 do TST)neste momento processual. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

6. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, na medida em que os arestos paradigmas trazidos à colação não apresentam sua fonte de publicação, nos moldes da Súmula nº 337 do TST.

7. A argüição de violação à Lei nº 5584/70, além de não atender ao teor do item I da Súmula nº 221 do TST, é inovatória, tal qual a argüição de contrariedade à Súmula nº 361 do TST, as quais não têm o condão de impulsionar o curso da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-3.002/2003-202-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE FARALDO
EMBARGADO(A)	:	MARCO ANTONIO MOISES FURLANI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA GLÓRIA PEREZ DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão não poderia examinar matéria de prova, logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-3.005/2000-037-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO	:	DR. ELTON ENÉAS GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO APARECIDO DIAS
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CÓPIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO APÓCRIFA. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.580/2002-911-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	JONES ANJOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.

Não tendo a parte agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia integral das razões do recurso de revista, resta inviável o conhecimento do agravo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-3.814/2005-047-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CLAUDENIR DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. GISELLE DAUSSEN CAPELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.840/2004-035-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S)	:	SILVAN SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O tema carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 297, brecando o seguimento da revista. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL SOBRE A TESTEMUNHAL. O acórdão não ofereceu tese explícita sobre o prisma debatido nas razões de recurso, uma vez mais incide na espécie a Súmula 297. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-3.840/2004-035-12-41.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	SILVAN SILVA
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão profligado não foi omisso, nem deixou de entregar a prestação jurisdicional por inteiro. Interesse não atendido não pode ser tomado como negativa de prestação jurisdicional. Ilesos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUPRESSÃO. O acórdão sublinhou que a data da supressão de horas extras é o marco de início da contagem da prescrição, não atentando o recorrente para o quadro fático assim delineado. Ausência de violação legal. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-4.017/2004-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A)	:	MARIA GORETTI FISTARIOL MOLINARI
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para sanar a omissão detectada, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Não analisada a alegação trazida em contra-razões, quanto à inaplicabilidade da OJ-270/SDI-I/TST ao Plano de Demissão Incentivada promovido pelo BESC, mister o acolhimento dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-4.114/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ELLEN CRISTINA PESSOA DOS SANTOS CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Revista parcialmente provida.

PROCESSO	:	**RR-4.238/2004-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO BARROSO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	:	COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	:	DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	:	DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	:	COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI -TEC

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - administração pública - ausência de concurso público - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato, manter a condenação apenas quanto aos depósitos do FGTS e ao pagamento do salário do mês de maio de 2004, nos termos da Súmula 363 deste Tribunal Superior do Trabalho. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e os valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**ED-AIRR-4.631/1990-018-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	:	RITA RIGON DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA UNIÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida. Aplicação dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-4.675/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S)	:	MARIA IVETE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, concernentes ao mês de maio de 2004 e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, sem acréscimo de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II, e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO	:	**AIRR-4.888/2005-035-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	IRACEMA ZIMMERMANN
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA
AGRAVADO(S)	:	PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MUNIZ REBELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PARCELA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO. Não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas de verbas de natureza indenizatória, nas quais não há incidência de contribuição previdenciária. Uma vez que o eg. Tribunal Regional entendeu pelo caráter indenizatório da verba auxílio cesta alimentação, descrita no acordo homologado, não há que se falar em violação dos artigos 28, I, § 9º, "c", da Lei nº 8.212/91; 3º da Lei 6.321/76; e 114, VIII, da CRFB/88. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NATUREZA SALARIAL. O recorrente não alegou qualquer violação legal ou constitucional, tampouco apontou divergência jurisprudencial específica, cingindo-se a demonstrar mero inconformismo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**ED-ED-AIRR-4.933/2002-011-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	JOÃO EMÍLIO ALVES
ADVOGADO	:	DR. DANILO EMÍLIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pela Turma do TST em julgamento de agravo de instrumento, que foi desprovido, não é possível modificá-la ao argumento de que há decisão em sentido contrário, beneficiando a agravante, proferida por outro órgão fracionário da Corte em julgamento de recurso de revista, até porque é possível à parte que se sentir prejudicada com aquela decisão valer-se de outros meios no âmbito do Poder Judiciário para modificá-la.

PROCESSO	:	**RR-4.937/2002-014-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MARCIA TEREZINHA PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. JAIR APARECIDO AVANSI
RECORRIDO(S)	:	RESTAURANTE PEI LI LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ GOMES DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito da reclamante à estabilidade gestante e deferir o pagamento da indenização correspondente.

EMENTA: ESTABILIDADE GESTACIONAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. SÚMULA Nº 244 DO TST. Esta C. Corte adota a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da confirmação ou comprovação da gravidez perante o empregador. A Súmula nº 244 desta Corte já pacificou o entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-5.017/2005-022-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	VANUSA DE ANDRADE
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	:	DRA. PAULA S. THIAGO BOABAID

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330/TST e à OJ 270/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para que prossiga na instrução e julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PDV. QUITAÇÃO GERAL.EFEITOS. Decisão regional contrária aos termos da OJ 270 da SDI-I do TST, de que a quitação decorrente da transação extrajudicial, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, no que tange à rescisão do contrato de trabalho, alcança exclusivamente as parcelas e valores constantes do recibo.

Recente decisão do Tribunal Pleno do TST, realizada em 9.11.2006, referendou a aplicação da orientação contida na OJ 270/SDI-I do TST aos casos do BESC, conforme decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.235/2001-014-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S)	:	JOÃO ALCEBIADES APOLINÁRIO
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. FABIANO NEGRISOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, a certidão de publicação do despacho agravado, peça que se destina à averiguação de tempestividade do agravo de instrumento, não cabendo diligência para que, em momento subseqüente, venha a apresentá-la. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-6.603/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI
AGRAVADO(S)	:	DAVI ALCÂNTARA DE FARIAS
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 307 DA SDI-I DO TST. Decisão regional em consonância com o entendimento da Orientação Jurisprudencial 307 da SDI-I/TST, no sentido de que a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-6.895/2002-037-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COLÉGIO BARDDAL FLORIANÓPOLIS S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANIEL SILVA NAPOLEÃO
RECORRIDO(S)	:	PAULO HENRIQUE CARVALHO BRÍGIDO
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de insalubridade da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior por meio da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SDI-1, cuja nova redação incorporou o teor da Orientação Jurisprudencial nº 170, pacificou entendimento no sentido de que a limpeza e a coleta de lixo de sanitários não podem ser enquadradas como atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano no Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**AIRR-9.357/2002-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO REIMANN
AGRAVADO(S)	:	CARLOS ALBERTO MATOS LISBOA
ADVOGADO	:	DR. JONAS BORGES
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO IRREGULAR. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subseqüente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao artigo 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-9.504/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
AGRAVANTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	:	MARIA DAS GRAÇAS MELO CAVALCANTI
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANDRESSA KARINA
AGRAVADO(S)	:	QUALIFY RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

Deixando a parte de observar o octídio legal para a interposição do agravo de instrumento, este não merece processamento, por intempestivo. **Agravo de instrumento não conhecido.**

PROCESSO	:	**RR-9.800/2002-014-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DE TIP TOP ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S)	:	MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DA MASSAS E SALGADINHOS TIP TOP LTDA. E OUTRAS
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA MARI WERKHAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA 368 DO C. TST. Não é possível reformar a v. decisão, quando em sintonia com a jurisprudência sumulada do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.250/2002-900-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	TEOTÔNIO FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIGITADOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. O empregado que exerce as funções de digitador não faz jus à jornada de trabalho de seis horas prevista no artigo 227 da CLT, que refere-se a empregados de empresas que explorem o serviço de Telefonia, Telegrafia Submarina e Subfluvial, Radiotelegrafia e Readiotelefonia. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 296 DO C. TST. O fundamento apresentado pelo v. acórdão recorrido para deferir as horas extraordinárias está assente nas provas dos autos (cartões de ponto e recibos de pagamento), não havendo qualquer manifestação por parte da Eg. Corte Regional quanto à validade de acordo escrito para ajuste da jornada compensatória, tese dos arestos apresentados ao cotejo. Incidência da Súmula nº 296 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-10.489/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	PURAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S)	:	IRACI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. SAMUEL SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido somente quanto à época própria para incidência da correção monetária e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-11.193/2005-141-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	RENOVIAS CONCESSIONÁRIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HENRIQUE P. MARTINS
EMBARGADO(A)	:	BENEDITO RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. MARINA PIMENTEL FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para suprir a omissão indicada, prestando os devidos esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. Constatando-se omissão no julgado quanto à apreciação de aresto colacionado com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial acerca da matéria relativa ao intervalo intrajornada, devem ser acolhidos os embargos de declaração para suprir a omissão, prestando os devidos esclarecimentos, sem, contudo, imprimir-lhes efeito modificativo. Embargos de declaração acolhidos.

PROCESSO	:	**RR-11.823/2002-900-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS - FAGIP
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CAROLINA MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. VITOR EMANUEL LINS DE MORAES
RECORRIDO(S)	:	MANOEL DOS SANTOS AVELINO
ADVOGADA	:	DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. Esta Corte cancelou, em sessão do Tribunal Pleno de 25.10.2006, a OJ-177 da SDI-I - que adotava a tese de extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea -, em decorrência do julgamento do mérito das ADIs nºs 1.770-4/DF e 1.721-4/DF pelo Supremo Tribunal Federal em 11.10.2006, no sentido de declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, por entender que a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea ofende a Carta Magna. Persistindo, na hipótese em discussão, a prestação dos serviços após a jubilação, é de se concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo o reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	RR-11.855/2004-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO DOS SANTOS MARQUES
ADVOGADO	:	DR. ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE MÉRITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TOTAL DO AJUSTE. Decisão regional que chancela como base de cálculo da contribuição previdenciária o valor total do acordo homologado em Juízo - fato gerador para efeito de incidência da contribuição -, ao invés do crédito a ser quantificado no cálculo judicial, não comporta ofensa aos arts. 5º, II, 114, § 3º, 194 e 195 da Carta Política.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-12.377/2005-009-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	:	DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S)	:	ALDALENE LIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DO AMAZONAS. VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ANTERIOR À CF/88. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Afastada a nulidade do contrato de trabalho e reconhecido o vínculo empregatício, já que a reclamante foi contratada, em 12.03.1987, quando não se exigia submissão a concurso para empregos públicos, não há que se cogitar de violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, nem de contrariedade à Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, porque inaplicáveis à situação em que reconhecida a validade do ato de contratação, conforme as disposições vigentes à época. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-16.774/2002-900-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SÍLVIO JOSÉ PILOM
ADVOGADO	:	DR. JEFFERSON FERES ASSIS
AGRAVADO(S)	:	ROBERTO MILANI
ADVOGADA	:	DRA. REGINA CÉLIA BUCK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.047/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA O DIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA
AGRAVADO(S)	:	ANA MARIA DA SILVA SABINO
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-17.547/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SANDRO JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. EDMAR TEIXEIRA DE PAULA
AGRAVADO(S)	:	SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO	:	DR. HELON VIANA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento cuja minuta apresentada é totalmente desfocada das razões de trancamento do apelo não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-17.702/2003-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	HELENA SILVA FRANCO
ADVOGADO	:	DR. JOELCIO FLAVIANO NIELS
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA
ADVOGADA	:	DRA. CONCEIÇÃO ANGÉLICA RAMALHO CONTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA POR ATRASO SALARIAL PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. Decisão regional no sentido de que não se desincumbiu, a reclamante, do encargo probatório que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. A Corte regional, forte na prova dos autos, concluiu pela não incidência da multa do art. 477 da CLT. Para concluir de forma diversa, a partir das razões esgrimidas no recurso de revista, imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESFUNDAMENTADO. Recurso desfundamentado, à falta da indicação de afronta a preceito de lei ou de divergência jurisprudencial.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-17.963/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ ANTÔNIO ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARIANO MARTINS LANNA
RECORRIDO(S)	:	TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA NUNES GOUVÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está isento do pagamento dos honorários periciais, de acordo com os arts. 790-B da CLT e 3º, V, da Lei 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-18.600/2001-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	:	DR. DEONILDO LUIZ BORSATTI
AGRAVADO(S)	:	JOAQUIM RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JONAS ANTÔNIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CURITIBA - COSMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. Na forma do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula 266 desta Corte, nas execuções de sentença, o recurso de revista somente será admitido quando for demonstrada, de modo inequívoco, violência direta à Constituição Federal. Não houve tal demonstração. Revista inviável. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-22.084/2004-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
AGRAVANTE(S)	:	MASSA FALIDA DE GAVA E CIA. LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO DE LUCCA MECKING
AGRAVADO(S)	:	ANÉSIO RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADO	:	DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INAUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Ao não proceder à devida autenticação das peças trasladadas, tampouco declará-las autênticas, a agravante malferiu a regra insculpida no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 desta colenda Corte Trabalhista, exsurgindo, daí, o não-conhecimento do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-22.676/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	SÔNIA MARIA CAPUTO DA SILVA EIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER/RIO
PROCURADORA	:	DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO COM BASE NO ARTIGO 557 DO CPC. As disposições do artigo 557 do CPC são aplicadas subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante disciplina da Instrução Normativa nº 17/1999. Logo, se o relator do recurso ordinário, mediante despacho fundamentado no artigo 557 do CPC, dá provimento ao recurso ordinário de uma das partes, deve a parte sucumbente, antes da interposição do recurso de revista, interpor, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de Agravo, chamado pela doutrina de agravo inominado. Aí então, só depois do julgamento do agravo pelo Tribunal Regional do Trabalho, cabe a interposição de recurso de revista. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Manutenção do despacho que nega seguimento ao recurso de revista por outro fundamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-24.892/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CASAS SENDAS - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA LÚCIA MENEZES GADOTTI
AGRAVADO(S)	:	ADILSON PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUPRESSÃO DE PARCELA NÃO ASSEGURADA EM LEI. MARCO INICIAL. DATA DA OCORRÊNCIA DA LESÃO.

1. O art. 7º, XXIX, da CF/88 estabelece como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 294 desta Corte, tratando-se de parcela não assegurada em lei, aplica-se a prescrição total, quando decorridos cinco anos da ocorrência da lesão ou dois anos da extinção do contrato.

2. No caso em tela, consoante expres-samente registrado pelo acórdão regional, a lesão operou-se no curso do contrato de trabalho pela supressão da parcela denominada "reembolso aluguel", decorrente de uma obrigação contratual não assegurada em lei.

3. Dessa forma, considerando-se que a ação foi proposta dentro no prazo de cinco anos da data da lesão, não há se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição bienal), mas da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-31.923/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA/AM
PROCURADORA	:	DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	:	JORGE ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES
EMBARGADO(A)	:	CONSERVADORA UNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Rejeitam-se embargos de declaração nos quais o embargante pretende, na ausência das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, imprimir caráter infringente a tal recurso.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-32.194/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	HILDA MARILENE CRUZ
ADVOGADO	:	DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a repetir as razões do recurso denegado, com pequenas variações, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-32.928/2005-003-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S)	:	ILSON RAMALHO BASTOS
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. 1 - A alegação de ocorrência de dissenso pretoriano não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2 - Não constando das razões do recurso de revista a argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, a sua formulação, em sede de agravo de instrumento, importa em inovação recursal, o que veda a apreciação das respectivas matérias neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-40.873/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LETÍCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	:	AMÉRICO DIAS SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. AMÉRICO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE TESE NA V. DECISÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE FUNDADA CONTROVÉRSIA ACERCA DA RELAÇÃO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, a v. decisão é no sentido de que são apenas alegações de inexistência de vínculo de emprego, já que o preposto assinalou a existência do vínculo. Deste modo, diante da ausência de fundada controvérsia, a jurisprudência desta C. Corte entende pela incidência da multa do art. 477 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-41.718/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA	:	DRA. ANA MARIA GUIMARÃES RICHA
RECORRIDO(S)	:	MARIA DA CONCEIÇÃO GABRIEL MARTINS FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a incompetência da Justiça do Trabalho para executar valores posteriores à mudança de regime jurídico, limitar os cálculos da execução à data de 31/7/1990.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DA SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SBDI-1. Com a instituição do regime jurídico único estadual, estabelecido pela Lei Estadual nº 10.254/90, de 1/8/90, foi extinto o contrato de trabalho da reclamante, que passou à condição de estatutária. A partir desse momento, a Justiça do Trabalho não detém mais competência para determinar o cumprimento da decisão exeqüenda. Isso porque, embora a relação jurídica que ensejou a prolação da decisão no processo de conhecimento tenha sido uma relação de emprego, com a mudança do regime jurídico, foi alterada a situação jurídica da reclamante, que passou a uma relação de natureza administrativa, estando demonstrada a alegada afronta ao art. 114 da Constituição Federal, que restringe a competência da Justiça do Trabalho às causas derivadas de controvérsias oriundas da relação de trabalho. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-42.118/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	QUIMICRYL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ CIRINEU DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CÍCERO DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Confirmado que o debate em torno do art. 652-D da CLT não foi suscitado na contestação ou no recurso ordinário, tem-se como configurada a inovação recursal, a inviabilizar o exame da matéria. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-44.375/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	GABRIEL AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO MEDIANTE ACORDO COLETIVO. CLÁUSULA ANTERIORMENTE PREVISTA EM SENTENÇA NORMATIVA ENVOLVENDO REAJUSTE SALARIAL. DESPROVIMENTO. É válida a celebração de acordo coletivo por sindicato, que, no uso de sua prerrogativa constitucional (art. 8º, III/CF), atuando como representante da categoria, autorizado pela assembléia geral, desiste das diferenças salariais deferidas em sentença normativa. A sentença normativa não faz coisa julgada material, revestindo-se de natureza jurídica de fonte formal de direito, não se integrando aos contratos de trabalho dos empregados de forma definitiva. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-44.445/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	SÉRGIO ROBERTO BONATO
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 64 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo das horas extraordinárias seja observado o divisor 210.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 210. JORNADA DIÁRIA DE SETE HORAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 42 HORAS. PROVIMENTO. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Sendo a jornada de trabalho semanal de 42 (quarenta e duas) horas, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 210, como corolário lógico da redução de jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-46.929/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	VALDETE LESSA GUERRA MUNIZ
ADVOGADO	:	DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	:	DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Tendo em vista a existência de divergência jurisprudencial no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia, pelo que a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-47.358/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	JARBAS CRUZ
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S)	:	PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO	:	DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-47.450/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	SULAMITA RITA CALEFFI GUELFI
ADVOGADO	:	DR. MARTINS GATI CAMACHO
AGRAVADO(S)	:	BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	:	DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a v. decisão recorrida guarda conformidade com o item I da Súmula nº 308. Incidência da Súmula 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-47.535/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA GAVIOLI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S)	:	EMPLOY CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABI-LIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, atributiva de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-50.545/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JANAÍZA FREITAS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	MERCANTIL HIROTA LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO. VALIDADE. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova produzida, pela validade da prorrogação do contrato de experiência, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação do contexto instrutório, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

ESTABILIDADE À GESTANTE. Como o Tribunal Regional concluiu, com base na prova produzida, pela validade do contrato de experiência, o processamento do apelo encontra óbice intransponível na Súmula nº 244, III, desta Corte, no sentido de que não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-51.424/2002-019-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ENGELÉTRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	SEBASTIÃO DE MELO BRAGA
ADVOGADA	:	DRA. CECÍLIA INÁCIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. INCOMPATIBILIDAE COM PREVISÃO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA. A v. decisão recorrida entendeu inválida previsão em acordo coletivo de que os empregados, mesmo em regime de compensação de jornada, podem realizar horas extras nos dias de compensação, entendendo que tal decisão viola o princípio dos direitos sociais mínimos, a que se refere o caput do art. 7º da Constituição Federal, não possibilitando o desrespeito a limitação de jornada a que se refere o art. 7º, XIII, da Constituição Federal. Não se verifica, assim ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula 85 do C. TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-51.802/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ALL MARTT INVESTIMENTOS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ VALCIR GODINHO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	ERNANDES SANTOS ORTIZ
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
AGRAVADO(S)	:	CONDOMÍNIO COMERCIAL NUMBER ONE
ADVOGADO	:	DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO
AGRAVADO(S)	:	ORLI VOLNI DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. IVÂNIO CEVEY OZORIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218 DO TST. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", na forma da Súmula n° 218. Sendo esta a hipótese dos autos, o recurso de revista não alcança processamento, confirmando o acerto da decisão agravada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-52.415/2005-513-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ISNA PEREIRA DE AMORIM
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LOURDES ASSUNÇÃO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	M5 INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS WILSON SILVA
AGRAVADO(S)	:	PRATA E FRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE CRUCIOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE FACÇÃO. SÚMULA Nº 331/TST. INAPLICABILIDADE. Não é aplicável a responsabilidade subsidiária prevista na Súmula 331, IV, do TST, uma vez que não há, "in casu", a exclusividade, tampouco, a subordinação dos empregados à tomadora dos serviços, característica da construção jurisprudencial que ensejou a Súmula em tela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-53.662/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
AGRAVADO(S)	:	REINALDO RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se inapto para o confronto de teses julgado que, além de não retratar a mesma hipótese fática delineada no acórdão guerreado, consigna tese já superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST, atraindo, na espécie, a incidência da Súmula 296/TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-54.819/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ROSELI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	DRA. MARILENA CARROGI
RECORRIDO(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	:	DR. CYBELE MILENA DELFINI TAMURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Extrai-se do julgado regional que a autora não foi considerada beneficiária da justiça gratuita pelo fato de que a declaração de miserabilidade jurídica não fora firmada por ela própria ou por advogado com poderes especiais para tal. Diante desse pressuposto, foi-lhe atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Apesar de não ser esse o posicionamento jurisprudencial desta C. Corte, o recurso de revista não merece conhecimento porque não preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade. Os dispositivos apontados e a divergência jurisprudencial transcrita não são capazes de infirmar a fundamentação do Eg. Tribunal a quo quanto ao formalismo exigido na declaração de hipossuficiência econômica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-54.866/2003-005-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
AGRAVADO(S)	:	CARLOS LUIZ SCHWANKE E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-56.501/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO RÉGIS AGUIAR MOTA
RECORRIDO(S)	:	RAIMUNDO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-60.296/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
EMBARGADO(A)	:	MARCELO PIRES LEITE
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, acrescendo ao julgado os fundamentos que se tornam integrantes da v. decisão, com o fim de se proceder à plena entrega jurisdicional.

PROCESSO	:	**RR-63.442/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ANTÔNIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CHAGAS CIDRÃO ROCHA
RECORRIDO(S)	:	VIPU - VIAÇÃO IPU LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 134, III, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para recurso para, anulada a v. decisão de fls. 99/101, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para, corrigida a composição da C. Turma, determinar o julgamento do processo, como entender de direito, prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO EG. TRT DEVIDO A IMPEDIMENTO DE JUIZ QUE COMPÔS A TURMA JULGADORA. A regra imposta no inciso III do art. 134 do CPC determina que é defeso ao juiz conhecer do processo em que proferiu sentença. No caso dos autos, deve ser declarada a nulidade da v. decisão, pois integrou a Turma julgadora o mesmo juiz que prolatou a r. sentença. Estando ele impedido, nos termos da lei, o vício de julgamento determina a nulidade da v. decisão recorrida. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-67.029/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	ALEXANDRE FERNANDES SILVA
ADVOGADO	:	DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO BERBARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, relativamente às horas extras, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.183/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	:	DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S)	:	PAULO DA SILVA FLORES
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, TST. De acordo com o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, a função desempenhada pelo reclamante era de manutenção de equipamentos essenciais às atividades empresariais e de necessidade permanente da COSIPA. Dessa forma, não há se falar em contratação de empreiteira e sim de prestadora de serviços, a atrair o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-68.224/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ERONILDES PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRA BUENO CUNHA
RECORRIDO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento no tópico "adicional de periculosidade" para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencido o Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A divergência colacionada possibilita o processamento do recurso de revista, porquanto registra que para a percepção do adicional de periculosidade é irrelevante o tempo de exposição ao risco, tese divergente da adotada pelo r. acórdão regional, motivo pelo qual o recurso merece ser processado. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ITEM I DA SÚMULA 364 DO TST. O entendimento desta Corte, expresso na Súmula 364, é no sentido de que faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Considerando que o TRT registrou que o tempo de exposição era de 15 minutos, o recurso de revista deve ser provido com amparo no item I da Súmula 364/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**AIRR-68.409/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S)	:	LUCEMAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. OSMARILDO TOZATO
AGRAVADO(S)	:	BRF - SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCOS OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA nº 331, IV, DO TST. Deve ser mantido o despacho agravado que confirmou a decisão recorrida, atributiva de responsabilidade subsidiária ao tomador dos serviços, com base no item IV da Súmula nº 331 do TST, pelas obrigações inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-73.893/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	EDITORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	RAIMUNDO GOMES LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A tese adotada pela Corte Regional é no sentido de que "descumprida a regra do art. 10 da Lei 6.019/74, nulo o contrato de trabalho temporário, passando a vigorar a prazo indeterminado". Sob esse prisma, não há se falar em legalidade do contrato, pois, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado conforme diretriz perfilhada na Súmula 126/TST. Óbice da Súmula 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-74.175/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
EMBARGADO(A)	:	LUÍZA MARIA HENRIQUE NUNES
ADVOGADO	:	DR. MARCELINO BARROSO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. O acórdão embargado determinou a reintegração da reclamante em função compatível com o seu estado (moléstia profissional), por contrariedade à Súmula nº 378, inciso II, do TST. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**AIRR-75.916/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	FELIPE ALEXSANDER RUPPENTHAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME LUZ ALVES
AGRAVADO(S)	:	A3 ASSESSORES IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ARAÚJO SANTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-80.057/1999-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S)	:	GERMEN LEITE BAVARESCO
ADVOGADO	:	DR. AVELINO BELTRAME
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal adicional em grau máximo, decorrente do contato com lixo urbano.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. Demonstrado que a decisão do Tribunal Regional, que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade por contato com lixo tido como "urbano", contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, merece processamento o recurso de revista para melhor exame. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Confirmado que a decisão regional observou o disposto nos arts. 10 e 448 da CLT, não há como se afastar a configuração da sucessão trabalhista. Não há afronta aos dispositivos indicados no caso da manutenção da responsabilidade pelos créditos trabalhistas de forma exclusiva pela empresa sucessora.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. Súmula nº 338, III, do TST.

FGTS. PRESCRIÇÃO. Confirmada a continuidade do vínculo de trabalho prestado para a CEEE e posteriormente para a RGE, decorrente da cisão de empresas, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional para pleitear o FGTS é de dois anos após a ruptura do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 do TST.

AVISO PRÉVIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano na Portaria do Ministério do Trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 4, II, da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-83.262/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S)	:	NADIR VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	DR. ILDEFONSO CARVALHO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA FÁTICA. O Tribunal Regional fundamentou a sua decisão na prova oral produzida nos autos. Logo, qualquer modificação no julgado implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido em sede de recurso de revista. Óbice da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-83.341/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	CARMELA RIZZO NIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	:	DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de nulidade do segundo período do contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho para instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como ser provido o agravo de instrumento, sob a alegação de violação de dispositivo de lei e da CF/88, bem como de divergência jurisprudencial, objetivando a reforma da decisão recorrida que concluiu configurado o desvio de função, pois essa pretensão encontra óbice na Súmula 126 do C. TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO. O Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Adin nº 1721-3 e a Adin nº 1770-4, firmou posicionamento no sentido de que o contrato de trabalho permanece íntegro mesmo com a aposentadoria espontânea do trabalhador. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SDI e do posicionamento da Corte Suprema sobre a matéria conclui-se, como corolário da unicidade contratual, que o prazo prescricional conta-se a partir da extinção do segundo contrato de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-85.130/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	NELTON ANTÔNIO DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
AGRAVADO(S)	:	MASSA FALIDA DA CONSTRUTORA MUTUAR
ADVOGADO	:	DR. RENTA GABERT DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	FERNANDO EMÍLIO MOTHES
ADVOGADO	:	DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB
AGRAVADO(S)	:	TECHINE ENGENHARIA E IMPERMEABILIZAÇÃO DE FACHADAS
ADVOGADA	:	DRA. DÉBORA CRISTINA ARAÚJO MELLO
AGRAVADO(S)	:	GATTI ASSESSORIAS FISCAL E CONTÁBIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. DANTE ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCABÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Deve ser mantido o despacho agravado que nega transito a recurso de revista que objetiva atribuir responsabilidade subsidiária ao dono da obra pelas obrigações inadimplidas pelo empreiteiro. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-86.409/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LEVITE DOS SANTOS BEZERRA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO(S)	:	AUTO ESTUFA CONFIANÇA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. OCIMAR DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo as instâncias ordinárias e soberanas na derradeira análise da prova concluído que a relação de emprego não restara caracterizada, inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**ED-RR-87.230/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
ADVOGADO	:	DR. CLÓVIS OLIVO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ÂNGELA MARIZA OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIR ARNO BONACINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração da reclamada para, sanando equívoco e erro material no dispositivo do voto, determinar que o processo seja baixado à MM. Vara do Trabalho de origem, a fim de se proceder à instrução e julgamento do mérito da demanda, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA CORREÇÃO DE ERRO NO DISPOSITIVO DO VOTO. Os embargos de declaração devem ser admitidos para correção de equívoco na decisão, determinando o retorno dos autos à MM. Vara para instrução e julgamento da ação, como entender de direito.

PROCESSO	:	**RR-89.825/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI
ADVOGADA	:	DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	:	ASSIS BRASIL VAZ NUNES
ADVOGADA	:	DRA. CIBELE FRANCO BONOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFEITOS. A v. decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 330 do C. TST, pois emite tese no sentido de que a eficácia liberatória de que trata a Súmula se limita aos valores expressos no termo de rescisão contratual, restringindo-se aos valores efetivamente satisfeitos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-90.849/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ADEMAR PACHECO DA VEGA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DUARTE GANDRA
AGRAVADO(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
PROCURADOR	:	DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG
PROCURADOR	:	DR. FÁBIO MACEDO BAINY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento cujo recurso de revista não foi transmitido integralmente quando da transmissão via fac-símile, nos termos exigidos na Lei nº 9.800/99.

PROCESSO	:	**AIRR-90.893/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	DR. PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S)	:	JOARES ALVES KONORATH E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 10.395/95. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**AIRR-93.183/2003-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S)	:	ELISÂNGELA PEREIRA DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA COMUNICAÇÃO DA GRAVIDEZ NO ATO DA DISPENSA. Esta C. Corte já pacificou entendimento de que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade provisória da gestante, conforme disposição da Súmula 244, item I, deste C. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-96.427/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	DEBORAH MUNIZ GAUDENZI
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-96.761/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ESPÓLIO DE MIRIA TERESINHA LUNARDELLI SESSEGOLO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALEXANDRE PANDOLFO
RECORRIDO(S)	:	PADARIA, AÇOUGUE, CONFEITARIA E MERCEARIA LUNARDELLI LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE SOMMER OZÓRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUNTADAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O livre acesso ao judiciário é um princípio constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. No entanto, o juízo de admissibilidade dos recursos antecede, de forma lógica e cronológica, ao exame de mérito. É formado por questões prévias que são examinadas antes do mérito dos recursos, visto que lhe são antecedentes. Cabe ao Juiz, de ofício, fazer o exame desses pressupostos extrínsecos. E, assim procedendo, O eg. Tribunal Regional constatou irregularidade na comprovação do pagamento das custas, pois esta veio aos autos em cópia não autenticada e, na Justiça do Trabalho, a teor do art. 830 da CLT, norma trabalhista específica, os documentos oferecidos para prova somente serão aceitos se estiverem no original ou em certidão autêntica. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-98.120/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA SEPEENSE LTDA. - COTRISEL
ADVOGADO	:	DR. CARLOS IRAN FLORES MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ITAMAR DA SILVA TOLEDO
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FERNANDO MACHADO FIORAVANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação das disposições normativas referentes à categoria diferenciada na qual foi enquadrado o autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. CATEGORIA DIFERENCIADA. SÚMULA Nº 374 DO C. TST. Esta c. Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido encontra-se a Súmula nº 374 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.246/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ LUIZ DA SILVA MOREIRA
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO SABALLA PLÁCIDO
AGRAVADO(S)	:	STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Agravo de instrumento que se limita a transcrever as razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o trânsito do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 desta Corte, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-98.733/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	MARCELO ARCI MIGUEL
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ
AGRAVADO(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÕES E AJUDA DE CUSTO. DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar o motivo ensejador do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-100.685/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. RUI SANTOS REIS
AGRAVADO(S)	:	ELIANA FELIPE TEIXEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. A recorrente deixou de atacar fundamento norteador do despacho denegatório do recurso de revista, que indica a falta de prequestionamento da matéria trazida a debate. Recurso que se mostra desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**AIRR-107.103/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ITACIR BAMPI
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. TRANSAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão guarda conformidade com a jurisprudência do C. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do C. TST. Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

PROCESSO	:	**AIRR-113.142/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	:	INGRID KRETSCHMANN
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	:	**ED-ED-ED-RR-120.127/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
EMBARGANTE	:	DARCY MÁRIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	:	DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
EMBARGADO(A)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA
ADVOGADO	:	DR. JOEL HEINRICH GALLO
EMBARGADO(A)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Embargos de declaração rejeitados, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO	:	**AIRR-122.162/2004-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO BENITO CECHET
ADVOGADA	:	DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA MARIA GONÇALVES DIAS DA COSTA
ADVOGADO	:	DR. CINTIA SILVEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLES DE FREQÜÊNCIA. VALIDADE DAS FIP's. VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO. PRESUNÇÃO RELATIVA. PROVA EM CONTRÁRIO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado na Súmula 338, itens II e III, desta C. Corte. O que pretende a parte recorrente é reexame do fato controvertido e da prova produzida, pretensão que encontra óbice na Súmula 126/TST.

PROCESSO	:	**RR-124.352/2004-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	TEODORO ALFONSO HENRENCIA BERNAL
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. NULIDADE DA DISPENSA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO COM PRAZO DE VALIDADE INDETERMINADO. As empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (art. 173, § 1º, da Constituição Federal), razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar. Não havendo estabilidade, permitida a dispensa imotivada do empregado. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 247 da C. SBDI-1 do TST. Quanto à questão da estabilidade prevista em norma coletiva, os arestos transcritos não enfrentam a questão do "Acordo Coletivo Permanente", com prazo de validade indeterminado, quadro fático delineado no v. acórdão regional. Inespecíficos, portanto, não atendendo aos preceitos contidos na Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-127.802/2004-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	AMPER DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S)	:	SHUJI IURA
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ AFONSO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir, caso desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. CARACTERIZAÇÃO. Conforme se verifica no v. acórdão regional, a condenação das horas em sobreaviso não se deu pelo simples fato de o empregado utilizar o aparelho bip, mas sim porque restou comprovado que o reclamante já vinha recebendo as horas extras, por trabalhar em regime de sobreaviso, e que era chamado para atendimentos de urgência, via bip ou celular, por todo o período contratual, em vários horários, inclusive a noite, de madrugada, aos sábados, domingos e feriados. Assim, o apelo, quanto a este tema, encontra óbice na Súmula nº 126 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta c. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-146.465/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças salariais garantidas no Plano de Cargos e Salários da CBTU e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA CBTU PELA FLUMITRENS. ISONOMIA SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS EDITADO PELA SUCEDIDA. Havendo a sucessão trabalhista, as normas regulamentares instituídas pela sucedida, relativas à isonomia salarial com os empregados da RFFSA e vigentes à época em que os reclamante trabalhava na CBTU incorporam-se ao seu contrato de trabalho, deles não podendo ser suprimidas unilateralmente pelo empregador. Aplicação das disposições dos artigos 10 e 448 da CLT e da Súmula nº 51 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-620.687/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR BRAGA
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS PAVÃO ANDRADE
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO JOSÉ ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FALSIDADE DOS DOCUMENTOS. ÔNUS DA PROVA. Registrado no v. acórdão recorrido que o reclamante desincumbiu-se do ônus da prova, não se vislumbra malferimento dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-621.057/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AZOUBEL
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S)	:	IONE FERREIRA GUIMARÃES MENESES FARIAS
ADVOGADO	:	DR. PAULO AFONSO DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirantes S.A. apenas quanto ao tema "honorários de advogado", por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aqueles honorários da condenação. Não conhecer do recurso de revista do Banco Banorte S.A. (Em liqüidação extrajudicial), por irregularidade de representação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCOS BANORTE E BANDEIRANTES. SUCESSÃO E DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DA E. SBDI-I. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 261 da e. SBDI-I.

SÚMULA Nº 330/TST. EFEITOS. Silente o e. Tribunal Regional sobre o fato de as parcelas postuladas na presente ação constarem ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT), além da assistência sindical, somente seria possível cogitar-se de contrariedade à Súmula nº 330 do TST mediante reexame do conteúdo do TRCT, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula 126/TST. Precedentes.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR. CONTRARIEDADE À SÚMULA 219/TST. A atual, iterativa e notória jurisprudência deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-I, pacificou-se no sentido de que "na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários de advogado sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato". Nesse contexto, havendo o Regional consignado que a Reclamante está assistida por advogado particular, e determinado a condenação com base nos artigos 20 do CPC e 133 da Constituição Federal de 1988, inequívoca a conclusão de contrariedade à Súmula 219/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQÜIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). OJ-SBDI-1-TST-349. "A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior". Dessa forma, juntados nova procuração e novo substabelecimento, em que não constam os nomes dos ilustres subscritores do recurso de revista, tem-se como irregular a representação, acarretando o não-conhecimento do recurso.

PROCESSO	:	**AIRR-622.502/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S)	:	EDNA SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO THOMAZ L. GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO OU DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. IN-TST-16/99. OJ-SBDI1-TRANSITÓRIA-18. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar peça obrigatória e essencial ao deslinde da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-622.503/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	EDNA SOARES DOS ANJOS
ADVOGADO	:	DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao tema "declaração ex officio da nulidade do contrato firmado no período de 15/06/93 a 14/06/94 - reformatio in pejus", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que reconhecera a unicidade contratual e seus consectários legais. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DECLARAÇÃO EX OFFICIO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO NO PERÍODO DE 15/06/93 A 14/06/94 PELO E. TRIBUNAL REGIONAL NO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. REFORMATIO IN PEJUS. A decisão que declara ex officio a nulidade do contrato de trabalho ao fundamento de que fora firmado sem a prévia aprovação da reclamante em concurso público, sem que a matéria tenha sido suscitada na defesa e sem interposição de recurso ordinário pela reclamada, incorre em reforma para pior, uma vez que agrava a situação da reclamante, única parte a interpor recurso ordinário pleiteando a modificação da r. sentença em outros temas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-632.638/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	FERNANDO LUÍS GASPARY BESKOW
ADVOGADA	:	DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA DINIZ PORFIRIO
EMBARGADO(A)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com supedâneo no artigo 897-A, parágrafo único, da CLT, sanar o erro material detectado quanto ao tema "adicional de transferência", para que se leia, na ementa e no segundo parágrafo da fl. 983, "caráter transitório" em lugar de "caráter definitivo".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Com suporte no art. 897-A, parágrafo único, da CLT, cumpre corrigir o erro material detectado quanto ao tema "adicional de transferência", para que se leia, na ementa e no segundo parágrafo da fl. 983, "caráter transitório" em lugar de "caráter definitivo.

Embargos de declaração acolhidos, sem a modificação do julgado.

PROCESSO	:	**RR-635.181/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS
RECORRENTE(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ELIZABETE MASSON MENESES
ADVOGADO	:	DR. ALDO BENEDETI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado Economus - Instituto de Seguridade Social, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Integração das Horas Extras na Complementação de Aposentadoria". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Não conhecer do recurso de revista da Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

EMPREGADOS APOSENTADOS DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. Na esteira de precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, é indevida a integração das horas extras na complementação de aposentadoria de empregados aposentados da Nossa Caixa Nosso Banco, complementação essa que é paga pelo Economus - Instituto de Seguridade Social. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.

CONFIGURAÇÃO DE CARGO DE CONFIANÇA DE EMPREGADO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Não lesiona em sua literalidade os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que compete ao empregador demonstrar, de forma inequívoca, que o bancário se enquadra na exceção prevista no parágrafo segundo do artigo 224 da CLT, entendida esta como o exercício de função que assume determinada relevância dentro da estrutura bancária e das atividades desenvolvidas, sem que com isso se cogite de amplos poderes de mando ou gestão. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-635.989/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	MARCO ANTÔNIO GILBER
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por discrepância com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, hoje convertida na Súmula nº 381/TST, apenas quanto ao tema: atualização monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos ao Reclamante, observe o índice do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula 381 do TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Decisão regional que se mantém, uma vez que em consonância com o item I da Súmula nº 364 deste Tribunal, que dispõe: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido."

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NAS DEMAIS PARCELAS - Nos termos do item I da Súmula nº 132 do TST, o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras.

HONORÁRIOS PERICIAIS - O e. Tribunal Regional limitou-se a analisar o tema tão-somente em relação à proporcionalidade do valor fixado pelo trabalho realizado pelo 'expert', silenciando-se quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais e tampouco a parte cuidou de prequestionar o tema, incidindo na espécie a Súmula nº 297/TST.

RETIFICAÇÃO DA CTPS - Depreende-se da leitura da decisão recorrida que a função de guarda-bombeiro foi reconhecida. Portanto, é indubitável que o reclamante se desincumbiu a contento do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado. Indene, pois, o artigo de lei invocado. Quanto aos artigos 128 e 460 do CPC, ressentem-se do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 297/TST.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - A jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento cristalizado na Súmula 381, no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-636.999/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ÉLCIA RIBEIRO LIMA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas postuladas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho ou do recibo passado pela Reclamante quando da adesão ao PDV, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-637.603/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	IRENE MARINHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
RECORRIDO(S)	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que indeferira o pagamento da parcela intitulada participação nos lucros às reclamantes, aposentadas, ante o fato de que a norma constitucional (art. 7º, XI) visa unicamente aos empregados e, não, aos aposentados ou pensionistas, sendo ressaltado que as normas coletivas se encaminham no mesmo sentido. Impossibilidade de conhecimento do tema à míngua de recurso que não preenche os pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-639.574/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S)	:	ROBERTO CHAVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 14 da Lei 5.584/74, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, na forma da jurisprudência deste c. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar não apreciada, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-1 e 02 da SBDI-2 desta Corte.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 219, I, DO TST. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido

PROCESSO	:	**RR-640.484/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ISALTINO BONINI FILHO
ADVOGADO	:	DR. OSMAIR LUIZ
RECORRIDO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	:	DRA. THEREZA DA SILVA JUCÁ FORTES FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. GERENTE BANCÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando a decisão revisanda tem por fundamento o conjunto fático-probatório constante dos autos, cujo reexame neste grau recursal extraordinário é vedado pelo disposto na Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJ-113-SBDI-1-TST. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não excluem o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Incidência da Súmula 333/TST e artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-640.634/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO EXCEL-ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S)	:	CARLOS ROBERTO JUSTINO
ADVOGADO	:	DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADA	:	DRA. MAGDA IANNOTTA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT, quanto à preliminar de nulidade do julgado do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, dar-lhe provimento para anular, em parte, o acórdão às fls. 297-298. Em conseqüência, determinar a remessa dos autos à douta 5ª Turma do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para que explicite e julgue, como entender de direito, os embargos de declaração opostos pelo recorrente às fls. 291-294, tão-somente com relação à insurgência manifestada quanto à condenação ao pagamento da equiparação salarial. Prejudicado o exame remanescente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Configura negativa de prestação jurisdicional decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, ao dar provimento ao recurso do reclamante e, em conseqüência, deferir o postulado, não analisa tese de defesa, devidamente renovada em contra-razões, que contém argumento suficiente para, caso acolhida pelo Tribunal Regional, reduzir o valor da condenação. Violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT configurada. Recusa de prestação jurisdicional caracterizada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-642.037/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA)
ADVOGADO	:	DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ALCINDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL FARAH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**RR-643.278/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PAULISTA DE FERRO-LIGAS
ADVOGADO	:	DR. MARCIANO GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	:	SIDNEY DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JAIME NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. EFEITOS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330/TST, de que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitados pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto (Súmula nº 126 do TST). (TST-E-RR-596.037/99.2, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 22.2.2002). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-649.891/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO(S)	:	RUBENS OSCAR
ADVOGADO	:	DR. ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema: "descontos de imposto de renda - retenção e responsabilidade", por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar- lhe provimento para limitar a sua responsabilidade ao mero recolhimento dos descontos para imposto de renda, que deverão incidir sobre o crédito do Reclamante, tudo na forma da Súmula nº 368/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A exegese adotada teve por fundamento o laudo pericial que reconheceu que o Reclamante desenvolvia atividades laborais em condições de risco, nos termos do art. 4º do Decreto 93.412/86 e por tal motivo entendeu devido o adicional de periculosidade ante a possibilidade de energização. Entendimento distinto exigiria o reexame obstado neste grau recursal, conforme diretriz da Súmula 126 do TST. Vale ressaltar que a matéria não comporta discussão no âmbito desta Corte, uma vez que pacificada pela Súmula nº 361/TST. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA - RESPONSABILIDADE E RETENÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior sobre a matéria encontra-se cristalizada no item II da Súmula 368/TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-650.904/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADA	:	DRA. RENATA RUSSO LARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de trabalho, em face de adesão do empregado a programa de incentivo ao desligamento voluntário, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Orientação Jurisprudencial 270/SDI-I do TST e da Súmula 330/TST.

HORAS EXTRAS. Violação dos arts. 74, § 2º, e 818 da CLT não configurada, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131), insuscetível de revolvimento nesta instância extraordinária (Súmula 126/TST).

Revista não conhecida.

PROCESSO	:	**ED-RR-650.989/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
EMBARGADO(A)	:	GERALDO FAUSTINO PINTO
ADVOGADA	:	DRA. CARMEM LÚCIA S. CINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-654.036/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	ALCIDES DA SILVA SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à verba honorária, por contrariedade à Súmula nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À SUPRESSÃO DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH) - Não se concebe violação direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, como exige a alínea "c" do artigo 896 consolidado na medida em que o Tribunal Regional verificou que as parcelas pleiteadas enquadram-se dentro do qüinqüênio de que trata o artigo constitucional mencionado.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO PLANO DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS (PDRH) - A ofensa ao artigo 1.090 do Código Civil não se configura, porquanto não se trata de interpretação restrita de contrato benéfico, mas, sim, de cumprimento de obrigação prevista em norma interna da empresa, cujo inadimplemento, segundo o Tribunal Regional, acarretou prejuízo salarial aos empregados. Os julgados trazidos ao confronto são inservíveis, ou porque não enfrentam a mesma realidade fática examinada pelo e. Tribunal Regional, ou porque desatendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado.

VERBA HONORÁRIA - Este TST, por meio da Súmula nº 219, pacificando entendimento acerca do cabimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, elenca, além da sucumbência, mais dois requisitos para o deferimento da verba, quais sejam: estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, nos termos da OJ-SBDI-1-TST-305, esses dois requisitos (assistência prestada pelo Sindicato e pobreza) devem ocorrer de forma concomitante. Dessa forma, o deferimento dos honorários somente pelo prisma da sucumbência não encontra eco na legislação processual trabalhista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-654.175/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	:	ANANIAS ALTAMIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do ente público (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-655.202/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
RECORRIDO(S)	:	RIZA RIBEIRO MIRANDA
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, a teor da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**AIRR-657.327/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ
AGRAVADO(S)	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - A falta de autenticação das peças necessárias à formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu conhecimento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência do art. 830 da CLT e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO	:	**RR-657.328/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	:	NILSON DE CAMPOS
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO AUGUSTO GOMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Descontos Fiscais - Incidência", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda, mediante incidência sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005 e da Súmula nº 368, II, do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Horas Extras - Período Anterior à edição da Lei nº 8923/94", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao intervalo intrajornada não usufruído, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, II, DO TST. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.923/94 - Antes da edição da Lei 8.923/94, a irregularidade na fruição do intervalo para refeição e descanso, sem implicar excesso na jornada efetivamente trabalhada, redundava em penalidade administrativa, não gerando direito a qualquer ressarcimento ao empregado (OJ nº 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-672.328/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO MAURO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRENTE(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	MARIA SOLANGE DE ANDRADE VILHALVA
ADVOGADO	:	DR. LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIA. O e. Tribunal Regional, não obstante reconhecer que houve fraude na contratação da reclamante por empresa interposta, não reconheceu o vínculo de emprego com o Banco tomador, diante do item II da Súmula 331/TST, mas com a empresa prestadora. Entretanto, manteve a condição de bancária da autora, deferindo-lhe as vantagens da categoria. Nesse contexto, não se vislumbram as denunciadas ofensas aos artigos 37, II, da CF e 511 da CLT, que não cuidam dessa particularidade.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OJ-SBDI-1-TST-237. O e. Tribunal Regional, com base no item II da Súmula 331/TST, não reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamante e o BANESPA, tomador dos serviços, mantendo apenas a sua responsabilidade solidária. Assim, tratando-se apenas da responsabilidade do Banco, em decorrência da sua condenação diante do contrato de prestação de serviços, não se vislumbra interesse público a justificar a intervenção do Parquet, porquanto a discussão refere-se a interesse patrimonial privado do reclamado.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Os argumentos do reclamado, no sentido de que não houve prova de que os requisitos do artigo 896 do CCB de 1916 foram efetivamente preenchidos, esbarram no óbice das Súmulas 126 e 297/TST, na medida em que a e. Corte Regional foi absolutamente silente acerca dessas questões. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO	:	**RR-673.538/2000.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S)	:	VALDIR PEDRO BOZ
ADVOGADO	:	DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Pagamento de Indenização Acidentária Quando Não Comprovado Acidente do Trabalho" e "Critério de Efetivação dos Descontos Fiscais", este por violação do artigo 46 da Lei 8.541/92. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de seis (6) salários ao tempo da dispensa, mais integração de férias e abono, natalinas, FGTS e multa e, ainda, para definir responsabilidade e cálculo dos descontos fiscais nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO ACIDENTÁRIA QUANDO NÃO COMPROVADO ACIDENTE DO TRABALHO. Tendo em vista que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, para a concessão da estabilidade provisória em decorrência de acidente do trabalho, nos termos do artigo 118 da Lei 8.213/91, é indispensável o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (item II da Súmula 378 do TST), não há como subsistir decisão que condene a empresa a pagar indenização ao empregado diante da inexistência de prova de que a doença do autor tenha titulação de doença profissional. Portanto, nessa condição, descabe a condenação da empresa a pagar indenização e consectários ao empregado.

CRITÉRIO DE EFETIVAÇÃO DOS DESCONTOS FISCAIS. Nos termos do item II da Súmula 368 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-674.421/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	ELTON DE ARAÚJO BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, tão-somente do tema "Honorários Advocatícios". No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. A jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato (Orientação Jurisprudencial 305 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). Logo, não existindo a assistência pelo sindicato da categoria do reclamante, indevido o pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-689.471/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADORA	:	DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIA FERREIRA MOTA
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à OJ-85-SBDI-1-TST (atual Súmula 363/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento referente aos depósitos em conta do FGTS, sem a multa de 40%, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Segundo assente na doutrina e na jurisprudência, a competência material, em princípio, define-se pela causa de pedir e pelo pedido. Assim, quando o autor da reclamatória alega relação de emprego e reivindica direitos previstos na CLT, a competência para julgar o feito é da Justiça do Trabalho, motivos pelos quais esta Corte cancelou o então Enunciado nº 123 (Resolução nº 121/2003).

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	**RR-689.605/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ ROQUE EIDELWEIN
ADVOGADO	:	DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul tão-somente no tocante ao tema "complementação de aposentadoria - abono de dedicação integral - ADI - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Adicional de Dedicação Integral no cálculo da complementação de aposentadoria, restando prejudicada a análise dos demais argumentos trazidos na Revista que guardam consonância com a integração do ADI. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso da Fundação no tema "complementação de aposentadoria - inclusão do ADI - abono de dedicação integral", ante o provimento do recurso de revista do Banco. Não conhecer do recurso de revista da Fundação, no tocante ao tema "juros e correção monetária e ônus de sucumbência", por falta de interesse recursal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. OJ-SBDI-1-TRANSITÓRIA-TST-07. Esta c. Corte Superior já pacificou entendimento no sentido de que a parcela em comento não integra o cálculo da complementação de aposentadoria. Revista parcialmente conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCLUSÃO DO ADI - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. Prejudicada a análise ante o provimento do recurso de revista do Banco.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. Na medida em que a Fundação foi absolvida, ante o provimento do recurso de revista do Banco, do pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes da integração do ADI e do pagamento das diferenças de prêmio-aposentadoria pelo e. Tribunal Regional (fls. 873-874), não subsiste condenação referente a essa reclamada, pelo que inviável seu recurso de revista, no particular, por falta de interesse recursal. Recurso não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-689.774/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	HOSPITAL MEMORIAL SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	:	DJANIRA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO SIQUEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. classificação da atividade. Ministério do Trabalho", por contrariedade à OJ 4/SDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de improcedência, inclusive quanto aos ônus da sucumbência - custas e honorários periciais -, dispensada a autora de pagamento, na forma dos arts. 790, § 3º e 790-B da CLT. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue a prestação jurisdicional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado.

Revista não conhecida, no tópico.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE. MINISTÉRIO DO TRABALHO. Não são co-extensivos os conceitos médico e legal de insalubridade, à luz dos arts. 190 e 192 da CLT. No âmbito desta Corte, cuja função precípua é a uniformização da jurisprudência trabalhista no país, já se sedimentou o entendimento no sentido de que não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. Inviável a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade para a prestação de serviço em que há presença de riscos físicos (choques acústicos) e ergonômicos, ainda mais quando o laudo pericial conclui que tais atividades não se encontram entre as classificadas como insalubres, no Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTb. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 4/SDI-I do TST.

Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO	:	**RR-692.044/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	LUIZ JOSÉ DOMINGOS HENRIQUE
ADVOGADA	:	DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	:	PANIFICADORA, CONFEITARIA E LANCHONETE CANFRAY LTDA.
ADVOGADO	:	DR. SONIA MARIA SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. Se a justa causa foi reconhecida com base em depoimento de testemunhas apresentadas pela reclamada e tidas como idôneas pelo e. Tribunal Regional, que reconheceu provado o fato ensejador da rescisão contratual, não há como se vislumbrar malferimento do artigo 333 do CPC, tampouco mostram-se específicos os arestos paradigmas, que expressam tese no sentido de que a prova de justa causa deve ser robusta, o que ocorreu nos autos, conforme entendeu o e. Tribunal Regional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-694.601/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	INDAIÁ TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ BARTOLOMEU DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTI DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a questão da valoração da prova testemunhal exige o reexame obstado neste grau recursal pelo disposto na Súmula 126/TST. Quanto à questão da confissão do Reclamante, a ausência do devido prequestionamento da matéria nos embargos declaratórios da Reclamada, torna a discussão preclusa nesta esfera recursal extraordinária em razão do disposto na Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-695.864/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	SADIA TRADING S.A. - EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	LUIZ CARLOS DE ASSIS
ADVOGADO	:	DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula 228/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Tribunal Regional, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, nos termos do referido verbete.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos esposados pelo Tribunal Regional foram suficientemente postos, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa da reclamada, não se justificando a alegação de violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não se conhece de recurso de revista que não logra ultrapassar os óbices das Súmulas 296, 297 e 360/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência da Súmula 228/TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-1 e 02 da SBDI-2 desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-698.489/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ROSÂNGELA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
RECORRIDO(S)	:	CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente no que tange ao tema "intervalo intrajornada", por violação do disposto no caput e no § 3º do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observados os limites do pedido deduzido, condenar a reclamada ao pagamento da "diferença entre o intervalo intrajornada gozado e o intervalo devido" (fl. 357), acrescida de adicional de 50% sobre o valor da hora normal, e reflexos. Invertido o ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no valor de R$ 20,00 (vinte reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R$ 1.000,00 (um mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Declinados, no acórdão recorrido, os motivos norteadores do convencimento do Órgão julgador, não há falar em negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em afronta aos arts. 93, IX, da Constituição da República; 458 do CPC e 832 da CLT.

Revista não-conhecida.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 342 DA SDI-I. Consoante a Orientação Jurisprudencial 342 da SDI-I, "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva", Revista conhecida e provida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. PERÍODO DE ALCANCE DOS EFEITOS DA NORMA COLETIVA. Não configurados dissenso de teses ou violação de preceito de lei ou da Constituição, inviável o conhecimento da revista, ante os termos das alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Revista não-conhecida.

PROCESSO	:	**RR-703.330/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S)	:	FRANCELZA MARIA PRADO HERNANDEZ
ADVOGADO	:	DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/92. NATUREZA DA CLÁUSULA NORMATIVA CONCESSIVA. Matéria pacificada, a teor do Verbete nº 26 da Orientação Transitória da SBDI-1, no sentido de que "É de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	**ED-RR-703.952/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGANTE	:	RAUL BUSATTO COSTA
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher ambos os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO BANCO RECLAMADO. DECISÃO QUE DEFERE A INCIDÊNCIA DA MÉDIA TRIENAL E DO TETO SOBRE AS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEFERIDAS AO RECLAMANTE. EXCLUSÃO DAS PARCELAS AP E ADI DO CÁLCULO DO TETO. DEVIDA. ITEM II DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA E. SBDI-1. Não obstante a controvérsia esteja circunscrita somente à aplicação ou não do teto da complementação de aposentadoria sobre as diferenças deferidas ao Reclamante na presente ação, faz-se mister o acolhimento dos presentes embargos para evitar-se a argüição de negativa de prestação jurisdicional em sede de novos e eventuais recursos. Determinada pelo r. decisum ora embargado a incidência do teto sobre as diferenças deferidas ao Reclamante na presente ação, deve o referido teto ser calculado sem inclusão dos adicionais AP e ADI, nos exatos termos do item II da Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SBDI-1. Embargos de declaração do Banco Reclamado acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. INCIDÊNCIA DO TETO E DA MÉDIA TRIENAL SOMENTE SOBRE A FRAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEFERIDA EM JUÍZO. Não obstante o v. acórdão ora embargado tenha sido explícito ao "determinar que, no cálculo das diferenças de complementação de aposentadoria devidas ao Reclamante, e especificamente objeto da presente demanda, sejam observadas a média trienal e o teto, nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da e. SBDI-1", faz-se mister o acolhimento dos presentes embargos para evitar-se a argüição de negativa de prestação jurisdicional em sede de novos e eventuais recursos. Realmente, é inconcebível que a decisão proferida no presente feito possa implicar a redução dos 25/30 da complementação de aposentadoria percebida pelo Reclamante e a respeito da qual nada se discutiu na reclamação ora sub judice. Portanto, o provimento do recurso de revista do Banco Reclamado implica a incidência do teto e da média trienal somente sobre a fração da complementação de aposentadoria deferida nos presentes autos, em nada alterando o critério de cálculo do restante do benefício pago ao Reclamante. Embargos de declaração do Reclamante acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	:	**RR-705.021/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	JURANDIR PRANDO DE CASTILHO
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES
RECORRIDO(S)	:	BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação ampla conferida pela e. Corte a quo, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal Regional de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso no tema referente à "justiça gratuita", tendo em vista o deferimento preliminar do benefício pleiteado. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANESPA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. O entendimento adotado no v. acórdão recorrido, de que o percebimento de significativo valor abarcou todas as situações contratuais, reconhecendo, portanto, quitação genérica do contrato ante a adesão noticiada, não pode prevalecer, devendo ser reformado, porquanto o entendimento pacificado no c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na OJ-SBDI-1-TST-270, é no sentido de que a quitação abrange tão-somente as parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-707.172/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO ALVES ROCHA
ADVOGADA	:	DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à OJ-124-SBDI1-TST (atual Súmula nº 381/TST) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre os débitos trabalhistas seja o do mês subseqüente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-711.567/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ADILSON FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos necessários. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. OBSERVAÇÃO DA OJ 37 DA SBDI-1, ATUAL ITEM II DA SÚMULA 296/TST. Levando-se em consideração a tese adotada pelo Tribunal Regional, tem-se que, embora o último aresto à fl. 416 não considere a particularidade fática de os minutos residuais decorrerem de conduta de responsabilidade exclusiva do Reclamante, é específico nos termos da Súmula 296, I, do TST, porque a particularidade referida é irrelevante para a procedência do pedido. Com efeito, o único aspecto juridicamente relevante é a duração dos minutos residuais, bastando, portanto, para a caracterização da divergência, que a Corte Regional tenha indeferido o pedido não obstante excedido o limite contido na antiga OJ 23 da SBDI-1, atual Súmula 366/TST. Assim sendo, resta atendido o pressuposto da OJ 37 da SBDI-1, atual item II da Súmula 296, ambas desta Corte Superior. Embargos Declaratórios providos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

PROCESSO	:	**ED-RR-715.228/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES**
EMBARGANTE	:	CARLOS ALBERTO VASCONCELLOS
ADVOGADO	:	DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	:	CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	:	ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	:	DR. REINALDO F. A. SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC, combinado com o art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-717.530/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. MURILO CLEVE MACHADO
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO AUGUSTO FEDERIZZI
ADVOGADO	:	DR. OENES NECKEL DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, IX, da Lei Maior, 832 da CLT e 458, II, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão declaratório às fls. 185-187, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, para que sane a omissão apontada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, incumbe ao magistrado disponibilizar os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção objeto do acórdão recorrido, mediante análise das alegações formuladas pelas partes. Frise-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista o disposto nas Súmulas 126/TST, que não permite o revolvimento de matéria fático-probatória e 297/TST, que exige o prequestionamento, com tese explícita, da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual trata a demanda, sendo que a negativa em sanar a omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO	:	**ED-RR-728.808/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE	:	VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	:	DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
EMBARGADO(A)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	:	DRA. RITA PERONDI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configurada qualquer das hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	:	**RR-738.964/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADA	:	DRA. MARIA TEREZA REIS LARANJEIRA
RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RUFO
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamado tão-somente quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Efeitos sobre o Contrato de Trabalho - Empregados da Administração Pública Direta", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Considerar prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria.

INTEGRAÇÃO DA PARCELA HORAS EXTRAS NAS VERBAS RESCISÓRIAS - A hipótese dos autos nada tem a ver com a matéria consagrada na Súmula nº 291 deste Tribunal, de modo que não há falar em contrariedade ao entendimento nela contido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. Prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público.

PROCESSO	:	**RR-746.633/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	:	INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC - GRUPO PETROFÉRTIL
ADVOGADA	:	DRA. ALICE SCARDUELLI
RECORRIDO(S)	:	REFORMA ENGENHARIA DE MONTAGENS LTDA.
RECORRIDO(S)	:	RIDAL EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O entendimento majoritário desta C. Corte firmou-se no sentido de que não há interrupção do prazo de prescrição pelo fato de o reclamante receber auxílio-doença. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e não provido.

PROCESSO	:	**AIRR-750.765/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignado que foi comprovada a insalubridade no exercício das atividades profissionais do reclamante e a ineficácia dos EPI's fornecidos para neutralizar as conseqüências nocivas, é vedado a esta Corte concluir diversamente (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**AIRR-758.480/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	ROLANDO KUHN
ADVOGADO	:	DR. OTÁVIO FRANKLIN DE MENEZES CHAVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. ATIVIDADE EXTERNA. ANOTAÇÃO. Inviável a incidência do art. 62, I, da CLT, dispondo que "não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados", uma vez que consigna a Corte de origem "não terem sido cumpridas as formalidades legais exigidas naquela norma, pois, nos registros funcionais não há qualquer indicativo do exercício de atividade externa".

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-760.998/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	:	ORLANDO CANEDO DUTRA
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do Ministério Público por intempestivo. Conhecer do recurso da reclamada, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERPOSIÇÃO DO APELO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO. INTEMPESTIVIDADE DECLARADA. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TST. O prazo recursal - como de resto, qualquer outro prazo processual - é um lapso temporal caracterizado não apenas pelo termo final, mas também, e, principalmente, pelo termo inicial. Portanto, se a parte interpõe um recurso antes do termo inicial do prazo, é evidente que o mesmo é intempestivo, ou seja, encontra-se eivado de invalidade formal resultante do fato de haver sido praticado fora do lapso temporal legalmente previsto. Relevante é a redação do art. 463, caput, do CPC, segundo o qual o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional ao publicar a sentença de mérito e não ao assiná-la, ao remetê-la ao Ministério Público do Trabalho ou ao praticar qualquer outro ato. Por outro lado, os privilégios processuais devem sempre ser interpretados restritivamente, conforme princípio elementar de Hermenêutica Jurídica. Se há previsão expressa apenas de intimação pessoal do d. Parquet trabalhista, mas não de adoção de termo inicial diverso do prazo recursal, e ainda, a critério do próprio Ministério Público do Trabalho, é jurídica e moralmente inviável a pretensão de se conferir interpretação extensiva à primeira para incluir a segunda. Recurso de revista não conhecido por intempestivo.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do artigo 453 da CLT adotada pelo c. Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I de Dissídios Individuais desta c. Corte. Logo, o empregado que se aposentar voluntariamente ou pede demissão para tanto ou se aposenta sem pedir demissão. No primeiro caso, ele próprio extinguiu o contrato. No segundo, o vínculo permanece, "porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção". Daí "só se poderá falar na 'acessio temporis' do artigo 453 da CLT se o empregado tiver resilido o contrato para aposentar-se voluntariamente e sido readmitido pelo empregador, após a aposentadoria". A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar no mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO	:	**RR-762.467/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA ALMEIDA PFEIFER
RECORRIDO(S)	:	BRAULINA OLINA PACHECO
ADVOGADO	:	DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. SÚMULA 362 DO TST. É de trinta anos o prazo prescricional do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato (Súmula nº 362 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**RR-770.280/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARLOS FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S)	:	ARNALDO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. REINALDO ANTÔNIO VOLPIANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 deste C. Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARTIGO 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. SÚMULA Nº 381. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já firmou jurisprudência de ser a época própria para incidência da correção monetária nos salários o mês subseqüente ao da prestação de serviços, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 381. Assim, uma vez desrespeitada a data limite prevista no artigo 459 da CLT, a correção monetária deverá incidir a partir do dia 1º, nos exatos termos do verbete sumular acima citado.

PROCESSO	:	**RR-784.594/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR	:	DR. ALOIR ZAMPROGNO
RECORRIDO(S)	:	DEULIZETE MOULIN FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	:	DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, inciso I, e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, restabelecendo a r. sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. O pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre de mera sucumbência, mas da observância de determinados requisitos, a saber: assistência da parte pelo sindicato representativo de sua categoria profissional e percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou estar em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. Exegese das Súmulas nº 219 e 329 do TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-785.161/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	:	VALDIR BUZZELLO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de transferência - definitividade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "salário utilidade - moradia - luz e água", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do salário utilidade moradia, luz e água, integração e respectivos reflexos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "horas extraordinárias - intervalos intrajornada anteriores a 27.04.94", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação as horas extraordinárias em relação ao intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, por se tratar de mera infração administrativa, restabelecendo-se a r. sentença quanto ao tema. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. A única premissa que balizou o entendimento do juízo a quo a deferir o adicional de transferência foi o fato de que a transferência não ocorreu a pedido do autor. No entanto, a referida particularidade fática não se harmoniza com a jurisprudência sedimentada no âmbito desta C. Corte, segundo a qual o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a provisoriedade da transferência (OJ 113 da SBDI-1). O v. acórdão regional consignou: "O autor foi transferido várias vezes, ocorrendo a última em 1995 para Salto Caxias, onde permaneceu até o desligamento". Pela afirmação aduzida, pode-se concluir pela definitividade da transferência, já que o reclamante permaneceu em Salto Caxias de 1995 até o desligamento, o que afasta o direito do autor ao referido adicional. Recurso de revista conhecido e provido.

SALÁRIO UTILIDADE. MORADIA. LUZ E ÁGUA. PROVIMENTO. O Eg. Tribunal Regional considerou que a habitação fornecida gratuitamente pelo empregador, bem como água e luz, integram a remuneração do empregado, na condição de salário in natura. Tal decisão destoa do entendimento jurisprudencial desta C. Corte, consubstanciado na Súmula 367, cujo inciso I preceitua que a habitação, a energia elétrica e o veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. PERÍODO ANTERIOR A LEI Nº 8.923/94. PROVIMENTO. O entendimento desta c. Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da C. SDI, é no sentido de que, a partir da edição da Lei nº 8.923/94, o intervalo para refeição não observado determina a condenação em horas extraordinárias mais o adicional. No período anterior à referida lei, portanto, é de se excluir da condenação as horas extraordinárias, em razão do intervalo intrajornada não usufruído, por se tratar de mera infração administrativa, à época. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS FISCAIS. PROVIMENTO. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-788.128/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	ALMIR ALMEIDA AQUINO E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ 118/SDI-I do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este."

VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA COLETIVA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 277/TST. Está em conformidade com a Súmula 277 desta Corte, decisão no sentido de que as vantagens estabelecidas em cláusulas normativas não se incorporam, de forma definitiva, aos contratos de trabalho, vigorando somente no prazo assinado. A jurisprudência da SDI-I do TST já firmou a exegese de que a diretriz inscrita no referido verbete se aplica, indistintamente, às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas, em face da identidade de seus efeitos.

GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRÊMIO ASSIDUIDADE. ADICIONAL DE TURNO. INTEGRAÇÃO MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. A alegação de que as parcelas são devidas também com base em previsão no Regulamento Interno de Pessoal da reclamada embute pressuposto fático não consignado no acórdão regional, ora insuscetível de revisão. Óbice da Súmula 126/TST.

PROMOÇÕES BIENAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Prejudicado o exame do pedido com premissa na manutenção da decisão concernente à integração das cláusulas normativas ao contrato de trabalho. Por outro lado, julgada procedente a ação trabalhista, no tópico, para deferir as promoções bienais com base no Regulamento Interno da empresa, verifica-se a inexistência de interesse recursal a empolgar o recurso de embargos obreiro quanto ao tema, com lastro nesse fundamento.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-790.066/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO EDUARDO DA SILVA SANTANA
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA FRANCO
RECORRIDO(S)	:	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CRAVO S.A.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ WALTER COELHO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. PROCEDIMENTO LIQUIDATÓRIO. Decisão regional que consigna perfeita adequação entre o comando exeqüendo e o quantum debeatur proveniente dos atos de liquidação, confirmando a aferição da sobrejornada do empregado remunerado à base de salário fixo e comissões. Inexistente violação do art. 5º, XXXVI, da Lei Maior. Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Jurisprudência desta Corte no sentido de que ofensa a coisa julgada, na execução, supõe inequívoca dissonância entre o comando da sentença exeqüenda e a proferida na liquidação o que não se verifica quando fruto, esta, da interpretação do título executivo judicial, com adoção de parâmetro pelo Juízo executório. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial 123/SDI-II do TST.

DEVIDO PROCESSO LEGAL. Decisão regional não ofensiva da literalidade do art. 5°, LV da Carta Magna. Resguardados os meios e recursos previstos em lei para a defesa das alegações da parte, prova cabal de obediência ao devido processo legal, substancial e processual, do qual emanam o contraditório e a ampla defesa. A disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não induz afronta ao dispositivo constitucional.Desatenção ao requisito do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-791.051/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Incumbe ao Tribunal de origem, por sua Presidência, o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, seja por seus pressupostos extrínsecos, a que sujeitos todos os recursos, seja por seus pressupostos intrínsecos, consoante art. 896, § 1º, da CLT, facultado à parte, acaso inconformada, buscar o seu destrancamento pelo meio processual utilizado.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SOBREJORNADA. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E RESPECTIVO ADICIONAL DEVIDOS. Decisão regional em harmonia com a Súmula 360 e a Orientação Jurisprudencial 275 da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. A decisão regional que determina a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora de empregado submetido a jornada de seis horas, em razão do sistema de turnos ininterruptos de revezamento, está em consonância com atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte Superior. Precedentes da SDI-I.

HORAS EXTRAS. MINUTOS EXCEDENTES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. Decisão regional consonante com a Súmula 366 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. CONFISSÃO PRESUMIDA. APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. O acórdão regional está em consonância com o item I da Súmula 338/TST, o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO	:	**RR-794.773/2001.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA
RECORRIDO(S)	:	ACIOLI MANOEL BATISTA
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais - incidência", por violação do art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação relativa a parcelas tributáveis e sejam calculados ao final, nos moldes da Súmula 368, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE QUARENTA HORAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DIVISOR APLICÁVEL. A teor do art. 64 da CLT, o divisor para o cálculo do salário-hora do mensalista é determinado multiplicando-se por trinta a jornada estabelecida pelo art. 58 do mesmo diploma, até o limite de quarenta e quatro horas semanais fixado pela Constituição Federal. Correta, portanto, decisão de Tribunal Regional que adota divisor 200 (duzentos) para o cálculo das horas extras, quando as convenções coletivas de trabalho expressamente prevêem carga horária de quarenta horas, porque o citado art. 58, in fine, consagra a jornada de oito horas de trabalho, desde que outro limite não seja expressamente fixado.

Revista não-conhecida, no tópico.

DESCONTOS FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. CALCULADOS AO FINAL. SÚMULA 368, II, DO TST. O desconto do imposto de renda, incidente sobre créditos oriundos de ações trabalhistas, decorre de lei (art. 46 da Lei nº 8.541/92) e deve ser efetuado sobre a totalidade dos valores tributáveis. Incidência da Súmula 368/ TST, item II.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO	:	**RR-795.105/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM**
RECORRENTE(S)	:	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADA	:	DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	:	DARCÍ RÉGIO DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total tributável da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A indenização prevista pela Súmula nº 291 do TST constitui-se em crédito trabalhista a favor do empregado, cuja quitação com atraso impõe a incidência da atualização monetária prevista pela legislação em vigência. Proclamando o Regional que houve atraso no pagamento da referida verba, a atualização monetária é medida que se impõe para preservação do poder aquisitivo da moeda e a satisfação integral do crédito do trabalhador. Recurso de revista conhecido e não provido.

DESCONTOS FISCAIS. A matéria não comporta maiores discussões, na medida em que já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, mediante a inserção da Súmula nº 368, item II, in verbis: "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005".

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	:	**RR-804.484/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO	:	DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR. NELITON PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	ARCENDINO MASS
ADVOGADO	:	DR. DARCI LUIZ MARIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 200. CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS EFETIVAMENTE CUMPRIDAS. SÁBADOS NÃO TRABALHADOS. A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 7º, inciso XIII, estabeleceu a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no artigo 64 da CLT. Em sendo a jornada de trabalho semanal efetivamente cumprida de 40 (quarenta) horas, não havendo trabalho aos sábados, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada. Mesmo que, por liberalidade da empresa, os empregados não trabalhem aos sábados, o raciocínio jurídico a ser observado é de que o divisor deve se relacionar diretamente com a jornada efetivamente praticada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	**AIRR-806.573/2001.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI
AGRAVADO(S)	:	PAULO CÉZAR CORREIA RAMOS
ADVOGADO	:	DR. WILSON BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade da revista porquanto a decisão regional está pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restaram demonstradas as atividades que justificam a concessão do intervalo de 10 minutos previsto no artigo 72 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	:	**RR-814.800/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO	:	DR. CHARLES ERVIN DREHMER
RECORRIDO(S)	:	REGINA ITALIA LICETTI
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA BORDIGNON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os recolhimentos dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista observe como base de incidência a totalidade dos créditos apurados ao final.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. A retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal. Recurso de revista conhecido apenas quanto ao tema e provido.

PROCESSO	:	**RR-814.896/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATORA	:	**MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO	:	DR. DILSON CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA SAÚDE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Encontrando-se a decisão recorrida, em consonância com o entendimento pacificado nesta Corte, no sentido de que o sindicato tem legitimidade para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais homogêneos de toda a categoria, na hipótese, o direito à percepção de férias não pagas acrescidas do terço constitucional, ante o estatuído no artigo 8º, III, da Constituição Federal de 1988, conclui-se pelo não conhecimento da revista, forte no artigo 896, § 4º, da CLT. Prejudicada a invocação de contrariedade à Súmula 310/TST em face do cancelamento de tal verbete sumular pelo Pleno desta Corte, mediante a Resolução nº 119/2003, publicada no DJ de 01.10.2003. Divergência jurisprudencial superada, a atrair a incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não-conhecido.

PROCESSO	:	**RR-816.545/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 6ª TURMA)**
RELATOR	:	**MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA	:	DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
RECORRIDO(S)	:	MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO	:	DR. EDISON REGINALDO BERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "equiparação salarial - administração pública direta - OJ 297 da SBDI-1 do C. TST", por violação do artigo 37, XIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na ação, relativo às diferenças decorrentes de equiparação salarial em função do cargo de 'professor pré-escola II'. Invertido o ônus da sucumbência, custas já fixadas pela reclamante. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. OJ 297 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1, é no sentido de que "o art. 37, inciso XIII, da CF/88 veda a equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público, sendo juridicamente impossível a aplicação da norma infraconstitucional prevista no art. 461 da CLT quando se pleiteia equiparação salarial entre servidores públicos, independentemente de terem sido contratados pela CLT". Recurso de revista conhecido e provido.

SUBSECRETARIA DE RECURSOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-4/2004-006-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	PADARIA E CONFEITARIA PÃO FORNO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA MIRANDA
RECORRIDA	:	ANA KARYNE LOUREIRO GONÇALVES
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO LIMA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame, a Reclamada objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem.

Com efeito, mediante as razões de fls. 329/340, a Reclamada, ora Embargante, busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista que interpôs, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento.

Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressalvou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos, por incabíveis." (fl. 359)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insiste na nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto ao tema "nulidade da audiência de instrução - irregularidade de representação da recorrida". Aponta violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 362/372 - fax, e 373/383 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360, 362 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 213) e o preparo está correto (fl. 384), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 358/359), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente às matérias de fundo, "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e " nulidade da instrução - irregularidade de representação da recorrida", a ofensa aos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal, questões essas que carecem de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-16/2005-003-24-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. SANTINO BASSO E DRA. LUZIA A. C. FREITAS
RECORRIDO	:	**MAYKON ROBERTO MIRANDA GOMES**
ADVOGADO	:	DR. WALTER LUIZ AYALA DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida denegou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não houve o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, proferido em embargos de declaração (fls. 175/176).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, V, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 179/189 - fax, e 191/201).

Sem contra-razões .

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.176,179 e 191), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.41), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$100.000,00 (cem mil reais - fls.54).

Houve depósito de R$4.402,00 (quatro mil, quatrocentos e dois reais - fls. 84) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$9.620,00 (nove mil, seiscentos e vinte reais - fls.163).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-RR-17/2003-043-01-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA PINHEIRO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO RIO DE JANEIRORIOTRILHOS**
PROCURADOR	:	DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida de fls. 869/870, complementada a fls. 889/890, não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, por incabíveis. Afastou a alegação de violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal .

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 893/941). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os arts. 5º, LV, 7º, XXVI, 37, caput, 93, IX, e 173, § 1º, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 945/948.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 891 e 893), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 93), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 869/870 e 889/890).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-20/2004-087-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**CLAITON ALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO JOSÉ PERETI
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE MAX TRAFO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, incluindo a multa prevista no artigo 477 da CLT e a indenização compensatória de 40% do FGTS, como ocorre com as demais parcelas, que são devidas em razão da culpa in vigilando e in eligendo, os títulos em questão estão associados à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora, de zelar pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado da prestadora de serviços (fls. 112/113).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 118/121).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 75/76 e 123) e o preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 111/114).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, no que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-27/2004-301-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDA	:	**ELIZETE ARRUDA DE JESUS**
ADVOGADO	:	DR. ALÍVIO EVALDO THEWES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item 285 da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o protocolo ilegível de interposição do recurso de revista inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 513/515).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, e aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 516, 519 e 525) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 59), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-29/2003-000-17-00-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**WALTER QUINTINO JÚNIOR**
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO
	:	DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDA	:	**CARONE & CIA LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
	:	DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que negou seguimento a seu recurso ordinário, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a cópia reprográfica da decisão rescindenda não estava autenticada.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 235/240).

Contra-razões a fls. 250/256.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 233 e 235), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 13 e 241), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o r. despacho que declarou extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de sua regular constituição e desenvolvimento, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte, uma vez que a cópia reprográfica da decisão rescindenda não estava autenticada, inviabilizando, assim, o julgamento da ação rescisória (fls. 231/232).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da ação rescisória, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-56/2003-000-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD**
ADVOGADA	:	DRA. BÁRBARA NUNES
RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**DIONI MARIA ATTILIO**
ADVOGADO	:	DR. MARCO AURÉLIO BALLEN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente, Organização das Nações Unidas - Programa das Nações Unidas Para o Desenvolvimento - ONU/PNUD, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD. Ação trabalhista ajuizada perante Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Ação rescisória ajuizada por Organização das Nações Unidas, sob a alegação de que a decisão rescindenda foi proferida por juiz incompetente, em face da imunidade de jurisdição da ONU, e de que houve violação dos artigos da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades da ONU. Conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento. Em decorrência desse entendimento, tem-se a inaplicabilidade, no nosso ordenamento jurídico, da disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a despeito da edição do Decreto nº 27.784/50. Recurso ordinário a que se nega provimento." (fl. 624)

Os embargos de declaração que seguiram foram acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 669/671).

A ONU/PNUD interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 676/744). Alega que o acórdão recorrido é omisso, pois não se manifesta acerca da aplicabilidade ou não da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, nem sobre a sua vigência no ordenamento jurídico brasileiro. Sustenta, ainda, que na decisão recorrida não está fundamentada a suposta inaplicabilidade da Seção 2 da Convenção sobre Privelégios e Imunidades das Nações Unidas no ordenamento jurídico brasileiro. Insiste na tese de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar entes de direito público externo, como a recorrente, pois se trata de organismo internacional, e que a Seção 2 da referida convenção garante a sua imunidade de jurisdição e de execução. Indica ofensa aos artigos 5º, II, § 2º, 93, IX, e 114 da CF.

A União também interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da CF (fls. 748/778). Indica ofensa aos arts. 5º, XXXV, XXXVII, LIV e LV, 93, IX, e 97 da CF, sob o argumento de que na decisão recorrida não foi explicado o motivo da inaplicabilidade, no ordenamento jurídico brasileiro, da disposição constante na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas. Quanto à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ao não-reconhecimento da imunidade de jurisdição e execução garantidas à ONU, por meio de acordos internacionais, aponta violação dos arts. 5º, II e LIV, e § 2º, 49, I, 84, VIII, e 114 da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Analiso conjuntamente os recursos das recorrentes, ante a identidade de matérias.

Os recursos preenchem os requisitos genéricos de admissibilidade, mas não devem prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

A decisão recorrida consigna que:

"...

Está pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento, conforme consignado no seguinte julgado:

'ESTADO ESTRANGEIRO. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. CAUSA TRABALHISTA. 1. Não há imunidade de jurisdição para o Estado estrangeiro, em causa de natureza trabalhista. 2. Em princípio, essa deve ser processada e julgada pela Justiça do Trabalho, se ajuizada depois do advento da Constituição Federal de 1988 (art. 114). 3. Na hipótese, porém, permanece a competência da Justiça Federal, em face do disposto no parágrafo 10 do art. 27 do D.C.T. da Constituição Federal de 1988, c/c art. 125, II, da EC nº 1/69. 4. Recurso ordinário conhecido e provido pelo Supremo Tribunal Federal para afastar a imunidade de jurisdição reconhecida pelo Juízo Federal de 1º Grau, que deve prosseguir no julgamento da causa como de direito' (in Apelação Cível 9696-3/SP, DJ 12/10/90).

Considerada essa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem-se a inaplicabilidade, no nosso ordenamento jurídico, da disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, a despeito da edição do Decreto nº 27.784/50.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário." (fls. 629/630)

Os embargos de declaração da ONU/PNUD foram acolhidos para prestar, entre outros, os seguintes esclarecimentos:

"... verifica-se que as questões suscitadas pela Embargante a respeito da obscuridade e omissão, demonstra nitidamente que, na verdade, pretende rediscutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, verbis:

... 'se os comandos normativos veiculados pela Seção 2 da Convenção, para esse E. TST, não vigoram no ordenamento jurídico brasileiro, há que apontar o motivo' (fls. 644);

... 'esse E. TST, apesar de concluir pela inaplicabilidade da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas no ordenamento jurídico brasileiro, em nenhum momento concluiu que a ONU/PNUD não possui imunidade de execução, ou que a imunidade de execução veiculada pela Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas não seria aplicável, quer no caso concreto quer no ordenamento jurídico brasileiro' (fls. 646).

..." (fls. 670/671)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu.

Está claramente explicitado que:

. não se aplica a Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, diante da jurisprudência do STF que pacificou o entendimento de que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento;

. as questões suscitadas nos embargos de declaração demonstram que a recorrente pretende rediscutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente.

A decisão recorrida negou provimento ao seu recurso ordinário (fls. 624/630), sob o fundamento de que:

. nos termos do art. 485, II, do CPC, não deve prosperar a ação rescisória;

. não há imunidade de jurisdição para os organismos internacionais;

. em causas de natureza trabalhista, a competência para apreciar e julgar demandas é dos juizes e tribunais brasileiros, nos termos do art. 114 da CF;

. a disposição constante da Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas é inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro, em decorrência do entendimento do STF, de que os Estados estrangeiros e os organismos internacionais não gozam de imunidade de jurisdição no processo de conhecimento.

A decisão está, por conseguinte, circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (art. 485, II, do CPC e Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas promulgada pelo Decreto nº 27.784/50), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, LIV e 114 da Constituição Federal, só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 5º, XXXVII, e § 2º, 49, I, 84, VIII, e 97 da CF, não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbices ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** a ambos os recursos extraordinários.

Publique-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/1999-732-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**RUTE SUZANA SOUZA CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. DÁRCIO FLESCH
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE TRANSPORTADORA SANTOANGELENSE LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a matéria atinente à execução contra a massa falida está afeta a legislação federal, de modo que não há violação direta e literal do art. 114, VIII, CF (fls. 92/96).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a execução das contribuições previdenciárias, em se tratando de execução contra a massa falida, é da competência da Justiça do Trabalho. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/117).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"A matéria pertinente à execução contra a massa falida está versada na legislação federal, como se constata, o que inviabiliza a constatação de ofensa direta à literalidade do art. 114, VIII, CF, na decisão que determina a expedição de certidão de habilitação das contribuições previdenciárias perante o Juízo falimentar e não, a pretendida penhora no rosto dos autos, em cujo favor o INSS esgrime com as disposições do art. 187, do Código Tributário Nacional e 29 da Lei 6.830/1980. Não se alça a questão à infringência direta da norma constitucional" (fl. 95).

Não há ofensa literal e direta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, em face do que dispõem os artigos 83, III, da Lei nº 11.101/05, 187 do CTN e 29 da Lei nº 6.830, de 22.9.80, razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência não procede.

A lide está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação dos mencionados preceitos de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-60/2005-007-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ GOMES PALHA E JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO	:	**WILSON MONTEIRO SOBRINHO**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Progressão funcional", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37 da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

"Regional (fls. 82/91) deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, assim fundamentando a decisão, verbis:

A formalização de quadro de pessoal organizado em carreira não é obrigatória pela empresa. Mas, uma vez implementada, a empresa se torna obrigada a observar as regras dispostas no PCCS instituído. ... O desatendimento em deliberar, importa em insurreição patronal contra seu próprio regulamento, comportamento repudiado judicialmente por ser injurídico e ilegítimo. ... Assim, ao contrário do entendimento firmado pelo juízo originário, verifica-se que a Reclamada, por meio de sua diretoria, deixou de cumprir a obrigação de deliberar sobre as progressões funcionais dos seus empregados. Deste modo, houve descumprimento de uma norma interna (item 8.2.10.2), consoante destacado alhures, utiliza o verbo com intenção imperativa, as progressões serão concedidas, a quem fizer jus e não poderão ser concedidas, ou seja, não se trata de uma faculdade patronal. A discricionariedade na conduta patronal refere-se exclusivamente ao poder de decidir, pela pertinência ou não da implementação das progressões funcionais, segundo critérios objetivos, no ato de deliberação, que deve obrigatoriamente ocorrer e ser formalizado. A omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão conferido no PCCS. (fls. 84/85).

Nas razões de revista, alega a recorrente que as progressões se constituem em benefícios disciplinados em normas internas e que o lapso temporal não se revela como de caráter obrigatório.

Aduz que deixou de conceder promoções por antigüidade e merecimento em razão de as despesas delas decorrentes ultrapassarem o percentual de impacto permitido na folha salarial.

Assevera, ainda, que a ECT tem total autonomia para gerenciar a sua política de pessoal e que a dependência de decisão da diretoria não viola o artigo 461 da CLT já que não se trata de condição potestativa mas de poder discricionário.

Aponta como violado o artigo 37, caput, da CF/88 e transcreve arestos para o confronto jurisprudencial.

A alegada violação constitucional não restou demonstrada. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa.

Não se vislumbra, assim, ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. (...)

Incidência das Súmulas **23** e 296/TST. Nego provimento ao agravo." (fls. 138/140) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 143/153). Sustenta, em síntese, que as promoções por antigüidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 141 e 143), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "... se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional..". (fl. 140).

Efetivamente, a decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos - PCCS), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-61/2005-006-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	**JOSÉ FRANCISCO DE ABREU**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão funcional - PCCS", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (fls. 139/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da CF (fls. 144/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 5 de março de 2007 (fl. 144), portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-76/1996-016-01-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GLAXO WELLCOME S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**HÉRCULES HENRIQUE DE ARAÚJO**
ADVOGADOS	:	DR. RODRIGO OTÁVIO DA CUNHA FREITAS SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, com base no art. 557, caput, do CPC, por faltar-lhe a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou os embargos de declaração (fls. 116/117).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que foi violado o art. 5º, II e LV, da CF (fls. 119/122 - fax e 123/126 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Por isso mesmo, constato que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-91/2004-045-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MILTON EIITI TAKAHASHI**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUENJI KOGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente no que se refere ao prazo prescricional, à responsabilidade pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e à não-caracterização de ato jurídico perfeito. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/182).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 186/198). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões apresentadas a fls. 201/213 - fax, e 214/226 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/143), o preparo (fl. 199) e o depósito recursal (fls. 152 e 171/172) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere a alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-94/2003-011-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**AGUINALDO BENEDITO DA PAIXÃO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 166/168).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 181/183).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da CF (fls. 188/203).

Contra-razões a fls. 205/214.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 166/168).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-94/2004-095-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NOSLEN DANIEL CRIPPA**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARA MICK ARAÚJO
RECORRIDA	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "empresa pública - dispensa - ato administrativo - motivação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista (fls. 141/144).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 37, caput e II, e 173, § 1º e II, da Constituição Federal (fls. 147/155).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que conheceu do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-95/2005-008-23-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ GOMES PALHA E JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO	:	**ROSALVO MARTINS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Curva de maturidade", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 146/170). Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 173).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 146), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 144 e 171) e dispensado o preparo, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Progressões - ECT - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"A argumentação da reclamada está fundamentada na inobservância dos critérios definidos no PCCS.

Inicialmente afasta-se a contrariedade às Súmulas 346 e 473 do STF, porque o art. 896 da CLT não contempla o cabimento do recurso de revista por contrariedade à Súmula de Tribunal que não compõe a estrutura da Justiça do Trabalho.

(...)

Não se vislumbra ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT.

Quanto aos arts. 2º e 53 da Lei nº 9.784/99, a violação não restou demonstrada porque, sendo a ECT uma empresa pública, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição Federal. Ademais, como assentado no acórdão regional, A formalização de quadro de pessoal organizado em carreira é faculdade da Empregadora. Porém, uma vez implementado, a Reclamada obriga-se a observar as regras do PCCS instituído. (fl. 96)." (fls. 140/141) (sem grifo no original)

A decisão está fundamentada no exame dos critérios definidos no PCCS e também na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, por exigir o reexame da prova (Súmula nº 279 do STF) e da própria legislação ordinária.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-96/2005-008-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA
	:	DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	**MÁRCIO ALFREDO DE MORAES**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "progressão funcional - PCCS", sob o fundamento de que não está configurada a apontada violação do art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (fls. 174/176).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da CF (fls. 181/191).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 9 de março de 2007 (fl. 181), portanto, já na vigência da norma e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, em submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não se viabiliza, na medida em que não atende pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2005-006-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ GOMES PALHA E JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO	:	**GONÇALO ELIAS LEME**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Progressão funcional", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37 da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

"O Regional (fls. 82/91) deu provimento parcial ao recurso ordinário obreiro, assim fundamentando a decisão, verbis:

A formalização de quadro de pessoal organizado em carreira não é obrigatória pela empresa. Mas, uma vez implementada, a empresa se torna obrigada a observar as regras dispostas no PCCS instituído.

...

O desatendimento em deliberar, importa em insurreição patronal contra seu próprio regulamento, comportamento repudiado judicialmente por ser injurídico e ilegítimo.

...

Assim, ao contrário do entendimento firmado pelo juízo originário, verifica-se que a Reclamada, por meio de sua diretoria, deixou de cumprir a obrigação de deliberar sobre as progressões funcionais dos seus empregados. Deste modo, houve descumprimento de uma norma interna (item 8.2.10.2), consoante destacado alhures, utiliza o verbo com intenção imperativa, as progressões serão concedidas, a quem fizer jus e não poderão ser concedidas, ou seja, não se trata de uma faculdade patronal. A discricionariedade na conduta patronal refere-se exclusivamente ao poder de decidir, pela pertinência ou não da implementação das progressões funcionais, segundo critérios objetivos, no ato de deliberação, que deve obrigatoriamente ocorrer e ser formalizado. A omissão patronal em deliberar (negativo ou positivo) qualifica-se como ato arbitrário e ilegal, porquanto infringe as regras atinentes ao direito de progressão conferido no PCCS. (fls. 84/85).

(...)

A alegada violação constitucional não restou demonstrada. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa. Não se vislumbra, assim, ofensa ao art. 37, caput, da Constituição da República, sequer prequestionado, porquanto tal violação, se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional, o que não se coaduna com as disposições contidas na alínea c do art. 896 da CLT. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos. Incidência das Súmulas **23** e 296/TST." (fls. 139/140) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 144/154). Sustenta, em síntese, que as promoções por antigüidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "... se houvesse, seria de forma indireta ou reflexa, tendo em vista que envolveria a análise da correta aplicabilidade da legislação infraconstitucional..". (fl. 140).

Efetivamente, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos -PCCS), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-99/2004-011-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**CARLOS FERNANDES NOVAIS FILHO**
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 7º,XXIX, da Constituição Federal (fls. 125/126).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 130/143).

Sem contra-razões (certidão de fl. 149).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 130), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/108), o preparo (fl. 147) e o depósito recursal (fls. 65, 75, 92 e 119) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 126/127).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

No que se refere à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-121/2005-098-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS EMPREGADOS E TRABALHADOR SEGURANÇA PRIVADA/CONEXOS E SIMILARES AFINS DE BAURU E REGIÃO**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA
RECORRIDO	:	**OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 386). Foi rejeitada a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 382/387).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 393). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 390/394).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 388 e 390), está subscrito por advogado habilitado (fls. 374/380) e o preparo está correto (fl. 395), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 382/387).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente (fl. 386), integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-137/2002-351-11-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (MINISTÉRIO DA DEFESA - COMANDO DA MARINHA)**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR;. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**JOEL SOARES UCHÔA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 91). Refutou, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 90/92).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 102/104.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 110/127).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-255/2003-058-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DEUSDETE FERREIRA RODRIGUES**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	**HOT STOP COFFEE BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CEUMAR SANTOS GAMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento nos arts. 830 da CLT, 365, 384 e 544, § 1º, do CPC, e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Ficou assim consignado na ementa:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 111)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 118/121).

Sem contra-razões (fl. 124).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115 e 118) e o preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento nos artigos 830 da CLT, 365 e 384 do CPC e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, não conheceu dos embargos do recorrente, para manter a decisão da Turma que declarou irregular o agravo de instrumento, uma vez que as peças que o instruíram não foram declaradas autênticas. Ressaltou que o carimbo aposto pelo sindicato não supre a exigência legal.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-263/2004-049-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RONALDO DE SOUZA ALVES**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRIDO	:	**TÊXTIL AMÉRICA DE IBITINGA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR
RECORRIDA	:	**SÍLVIA APARECIDA MONTANARI FIRMINO (IBITINGA - ME)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, no que tange à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que a não-atribuição de responsabilidade subsidiária à recorrida, bem como a não-aplicação das convenções coletivas, foram devidamente fundamentadas pelo Tribunal Regional. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, aplicou a Súmula nº 126 desta Corte, conforme ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. E INCIDÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA. A decisão do Tribunal Regional diz respeito à não-incidência da responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, bem como da convenção coletiva juntada. Para se chegar à conclusão diversa, necessário se faz o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST. Registre-se que a decisão regional é firme no sentido de não restar confirmada a relação entre as empresas apontadas pelo reclamante. Agravo de instrumento não provido." (fl. 369).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 384/386.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que tanto a decisão recorrida quanto o acórdão do Regional são silentes sobre o fato de que a recorrida se beneficiou dos serviços prestados e, ainda, de que as convenções coletivas firmadas com a indústria de bordado de Ibitinga lhe são aplicáveis. Diz que não houve fundamentação clara para ser afastada a responsabilidade subsidiária, e, por fim, que estão presentes os requisitos previstos na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 390/398).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 387 e 390), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 361) e o preparo dispensado (fl. 251), mas não deve prosseguir.

O recorrente aponta violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que tanto a decisão recorrida quanto o acórdão do Regional são silentes sobre o fato de que a recorrida se beneficiou dos serviços prestados e, ainda, de que as convenções coletivas firmadas com a indústria de bordado de Ibitinga lhe são aplicáveis. Diz que não houve fundamentação clara para ser afastada a responsabilidade subsidiária, e, por fim, que estão presentes os requisitos previstos na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Sem razão.

A decisão recorrida consigna expressamente que o Regional concluiu que:

"O MM. Juízo de origem analisou exaustivamente a questão. As duas empresas têm objetos sociais diversos: uma, a indústria e comércio de artigos de cama, mesa e banho, comércio de tecidos, armarinhos e artigos de vestuário; a outra a produção de embalagens. **Portanto, como se vê, não foram terceirizados os serviços finalísticos.**

Tanto isso é verdade que a empresa Silvia Aparecida Firmino Ibitinga Me prestava serviços para outras empresas, inclusive para a 2ª reclamada, até o começo de 2003, quando, por ser de maior valia, passou a prestar serviços exclusivamente para esta última.

O fato de a empresa Têxtil comprar matéria prima para a 1ª reclamada, por si só, não determina a responsabilização subsidiária, uma vez que não restou demonstrada que esta sofresse qualquer outra ingerência daquela.

Cabe ressaltar que tanto a informação trazida pela testemunha do autor e aquela do próprio, no que tange ao início da prestação exclusiva de serviços, diferem da contestação oral produzida pela empresa, uma vez que esta afirma que o início da prestação de serviços de forma exclusiva se deu no começo de 2003 e não a partir de 2000.

Assim, ainda que se pudesse entender de forma errônea a existência da responsabilidade subsidiária da empresa Têxtil, **note-se que o autor foi contratado em 01.03.01 e dispensado em 26.05.03, portanto a maior parte do tempo de trabalho o obreiro este prestou serviços a várias empresas**.

Pelos motivos acima expostos entendo que a decisão de piso deva ser mantida." (sem grifos no original - fl. 370).

Provocado por embargos de declaração, ainda explicitou que a relação entre as recorridas era meramente comercial, e, também, que as convenções coletivas mencionadas pelo recorrente não lhe são aplicáveis.

Efetivamente:

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA SEGUNDA RECLAMADA

Na hipótese sub examine, não existe qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser retificada, já que o acórdão foi claro em esclarecer que não vislumbra a responsabilidade pleiteada**, esclarecendo que houve apenas uma relação comercial entre as empresas..."**

(...)

APLICABILIDADE DE CONVENÇÃO COLETIVA

Com razão o embargante.

O acórdão é omisso quanto à aplicabilidade das convenções coletivas juntadas com a petição inicial, questão levantada em recurso ordinário (f. 250/251). Assim, venho sanar a omissão apontada e passo a apreciação deste tópico recursal.

A sentença declarou que as convenções firmadas com as indústrias de bordados de Ibitinga não são aplicáveis ao reclamante, que trabalhou em empresa cujo objeto era a produção e comércio de embalagens plásticas.

Compulsando os documentos juntados, pode-se perceber que as convenções coletivas foram firmadas entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções e Bordados de Ibitinga e o Sindicato das Indústrias e Comércio de Bordados de Ibitinga, assim, **a categoria econômica predominante do reclamado é distinta das categorias participantes das convenções coletivas acostadas com a inicial. Portanto inaplicáveis às partes, rejeitando-se, assim, os pedidos nelas fulcrados, mantenho inalterada a sentença de primeiro grau**.

Posto isso, decido conhecer dos embargos interpostos para, dar-lhes parcial provimento, nos termos da fundamentação supra, para sanar a omissão apontada e manter a sentença de origem quanto à aplicação das convenções coletivas juntadas com a inicial." (sem grifos no original - fls. 371/372).

Diante desse contexto, em que a decisão recorrida deixa claro que houve expressa fundamentação fático-jurídica pelo Regional, relativamente à não-atribuição da responsabilidade subsidiária e à não-aplicação das convenções coletivas, não se constata a alegada negativa de prestação jurisdicional. Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Não procede, finalmente, a ofensa apontada ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2005-006-20-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E
	:	DR. JOÃO CARLOS DE MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LAPORTE
RECORRIDO	:	**OPENMAX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DE ASSIS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "a responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica de direito público encontra-se cristalizada na esteira da culpa in vigilando, que está associada à concepção de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira" (fl. 98). Rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, da CF e aplicou, quanto aos artigos 37, II, 44, 48, 102, I e 103, da Constituição Federal, a Súmula nº 297 do TST como óbice ao exame (fls. 96/100).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que o art. 100 da CF determina que todas as condenações judiciais devem ser satisfeitas por precatório ou por requisição de pequeno valor. Assevera, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 105/122).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com relação aos artigos 37, II, 44, 48, 102, I e 103, da Constituição Federal, a decisão recorrida declara que as matérias de que tratam carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte (fl. 99).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

A lide também não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e 97, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAA-265/2005-000-06-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE CARUARU, SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE E SÃO JOAQUIM DO MONTE**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO RÔMULO DE MELO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL E DA MALHARIA NO ESTADO DE PERNAMBUCO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu parcial provimento ao recurso ordinário do recorrido, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, nos autos da ação anulatória ajuizada pelo recorrente, para declarar a validade da Cláusula 8ª - Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade - Salário Mínimo, sob o fundamento de que:

"2.4 - **NULIDADE DA CLÁUSULA 8ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO**

A cláusula foi redigida nos seguintes termos (fls. 11):

'8 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

8.1 As empresas pagarão o adicional de insalubridade, aos empregados da indústria têxtil que trabalham em locais insalubres ou que manipulam produtos ou substâncias nocivas a saúde, uma taxa adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40% (quarenta por cento), de conformidade com o constatado em laudo pericial, calculados sobre o salário mínimo vigente.'

O acórdão recorrido concluiu que, apesar do entendimento consubstanciado na Súmula nº 17 do TST e da norma do art. 192 da CLT, a cláusula deveria ser anulada, pois em sede de ação anulatória é impossível cogitar-se de alteração e/ou adaptação de seu texto, como requerido pelo Parquet. Isso porque o Tribunal, no caso, não está desempenhando o poder normativo criador de condição contratual (fls. 105).

O recorrente pretende a reforma do julgado para restaurar a vigência da Cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho, sob o argumento de que deve ser considerado como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo, porque em conformidade com o art. 192 da CLT, e não o salário profissional, até porque fora fixado em valor inferior ao mínimo legal.

Compulsando a inicial da ação anulatória, constata-se que o Ministério Público do Trabalho da 6ª Região não requereu a anulação da Cláusula 8ª, mas apenas a sua adaptação para que '**o adicional de insalubridade passe a ser calculado sobre o valor do piso salarial, quando superior ao salário mínimo**'.

Significa dizer que não se discute a eleição do salário mínimo como base de cálculo do aludido adicional, a partir da pretensa impossibilidade constitucional de sua utilização para tanto, mas sim a possibilidade de pactuar-se em instrumento normativo que a base de cálculo seja o mínimo legal e não o piso salarial da categoria profissional.

Nesse passo, consigne-se desde logo o equivocado conteúdo da Súmula nº 17 desta Corte, ao se referir a salário profissional previsto em convenção coletiva ou sentença normativa, considerando que esse só pode ser fixado por lei, sendo regido portanto pelo princípio da reserva legal, pelo que é forçoso interpretá-la no sentido de se referir a piso salarial.

De outro lado, conquanto se possa inferir daquele precedente orientação de priorizar o salário normativo, contemplado em convenção ou acordo coletivo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, não sendo a matéria objeto de regulamentação em lei, fica franqueado aos protagonistas das relações coletivas de trabalho, por injunção da norma do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição, eleger, como base de incidência daquele adminículo, o salário mínimo do art. 192 da CLT.

Mesmo porque verifica-se que o piso salarial é inferior ao salário mínimo, pelo que se revela no mínimo inusitada a pretensão do Ministério Público do Trabalho de mesmo assim propugnar pela anulação da cláusula em flagrante prejuízo para a categoria profissional.

É insuscetível de infirmar essa constatação a advertência do paquet de que, se atualmente o valor do piso é inferior ao do salário mínimo, considerando que a cláusula que o elegeu como base de cálculo do adicional de insalubridade tem validade até 31 de agosto bem poderia ocorrer de o valor do mínimo ser fixado em valor que o suplantasse, tendo em vista o seu conteúdo meramente conjectural.

Dou provimento para declarar a validade da Cláusula 8ª." (fls. 142/144)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 151/160). Insurge-se contra a fixação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Aponta violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário do recorrido, Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral e da Malharia no Estado de Pernambuco, nos autos da ação anulatória ajuizada pelo recorrente, para declarar a validade da Cláusula 8ª - Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade - Salário Mínimo, a qual prevê o cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo (fls. 142/144).

Nesse contexto, o recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida viola, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade

(Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-272-2005-101-10-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO TECNOLÓGICO DE BRASÍLIA - ITB**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDA	:	**LEILA MARIA PORTELA DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente (fls. 314/317). Quanto ao tema "nulidade do despacho-agravado por negativa de prestação jurisdicional", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte e, ainda, por tratar-se de juízo de admissibilidade precário e encontrar-se devidamente fundamentado. Relativamente às "diferenças salariais - reajustes estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho - ônus da prova", com base nas Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte.

Efetivamente:

"Fica afastado o conhecimento do apelo por afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, na esteira da Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST.

De outra parte, não prevalecem os argumentos da ora Agravante, uma vez que o despacho-agravado, ao denegar seguimento ao recurso de revista, não induz à negativa de prestação jurisdicional. Frise-se que esta Corte, ao apreciar o agravo de instrumento interposto contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, procederá ao exame de admissibilidade de todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso de revista, não se subordinando ao juízo de admissibilidade formulado pelo Regional. O Tribunal Superior verificará, portanto, se a revista efetivamente detém condições de processamento ou não.

Ademais, da leitura do despacho-agravado, constata-se que ele se encontra devidamente fundamentado, consignando de forma clara os motivos pelos quais foi negado o seguimento da revista. Ao contrário do alegado pela Agravante, não se evidencia nenhum vício capaz de inquiná-lo de nulidade, restando incólume o art. 93, IX, da CF invocado" (fls. 315/316).

(...)

"Não prevalecem os argumentos aduzidos no agravo de instrumento.

Primeiramente, porque a constatação da procedência da tese recursal, de que o Reclamante recebeu de forma correta os reajustes salariais previstos nas Convenções Coletivas de Trabalho (CCTs) e de acordo com a faixa na qual se enquadrava, não lhe sendo devida nenhuma diferença, depende do revolvimento do acervo fático-probatório contido nos autos. Resta, pois, nitidamente caracterizada a pretensão de reexame da prova, o que é vedado nesta instância superior, a teor da Súmula 126 do TST.

Em segundo lugar, o entendimento adotado pelo Regional não viola os dispositivos de lei que tratam da distribuição do ônus da prova, mas resulta justamente da interpretação das normas neles contidas, sem atentado à sua literalidade, circunstância que atrai o óbice da Súmula 221, II, do TST" (fls. 316/317).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 246/253). Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXVI e LV, e 93, IX, da CF e 896 da CLT, sob o argumento de que o despacho denegatório negou a devida prestação jurisdicional "violando o direito da parte agravante de ter analisado o seu recurso de revista"; que a sua condenação decorreu de prova imprestável e que se desincumbiu do ônus de provar o deferimento dos reajustes salariais (fls. 321/330).

Sem contra-razões (certidão de fl. 344).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 280) e o preparo está correto (fl. 331), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "nulidade do despacho-agravado por negativa de prestação jurisdicional", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, e, ainda, "por tratar-se de um juízo de admissibilidade precário e encontrar-se devidamente fundamentado".

Relativamente às "diferenças salariais - reajustes estabelecidos nas convenções coletivas de trabalho - ônus da prova", a decisão recorrida aplicou as Súmulas nºs 126 e 221 desta Corte, sob o fundamento de que no acórdão do TRT foram interpretadas as normas que tratam do ônus da prova e que está embasado no contexto fático-probatório, circunstância que inviabiliza o processamento do recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte, que veda o reexame de fatos e provas (fls. 315/317).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pelo recorrente (artigo 5º, II, XXXV, XXVI e LV, e 93, IX da Constituição Federal), somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original.

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-A-AIRR-288/1998-012-03-41.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONCEIÇÃO & RESENDE REFORMAS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
RECORRIDO	:	**JOSÉ VALTER DE ALMEIDA COSTA**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA SANTOS FIRMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, ante sua intempestividade (fls. 171/172 e 184/185).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 193/197).

Sem contra-razões (fl. 198).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-329/2005-015-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CARLOS ALBERTO LEÃO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS FREITAS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADA	:	DRA. MARISA CUNHA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação a reintegração do recorrente e os consectários legais (fls. 271/273).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fl. 278.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput e II, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 281/285).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a reintegração do recorrente e os consectários legais, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-332/2003-074-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	RESTAURANTE KANG KANG LTDA.- ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DIREITO DE OPOSIÇÃO. A imposição da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, a todos os trabalhadores, sem assegurar direito de oposição não condiz ao princípio da liberdade de associação, erigido no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal; o conteúdo desse direito está examinado no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST. Inexistência de demonstração de ofensa às normas legais e constitucionais indicadas e de configuração de dissenso pretoriano, considerados o art. 896, a da CLT e a Súmula 296, TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (fl. 194)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 204/211).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 214.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 204), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 44 e 190) e o preparo está correto (fl. 212), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 194/200).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-347/1999-003-08-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO
RECORRIDA	:	**REGINA HELENA RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento que a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a formação do agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 desta Corte o TST e do art. 897, § 5º, da CLT (fls. 143/145).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Alega que a certidão de publicação do acórdão do Regional não é peça indispensável, mormente se há elementos nos autos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 148/151 - fax, e 154/157 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146, 148 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 158) e o preparo está correto (fls. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"... o reclamado deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Observa-se que o agravo de instrumento, à época da sua interposição, já estava submetido às disposições contidas no artigo 897, b, §§ 2º, 4º e 5º, da CLT, com a redação atual. Dessa forma, a parte, ao interpor o seu apelo, deveria ter atentado para o comando contido no mencionado diploma legal, o que não ocorreu.

Com efeito, o já mencionado § 5º do artigo 897 da CLT erige, para o agravante, a obrigação de trasladar todas as peças ali arroladas como obrigatórias, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, especialmente as elencadas nos seus incisos I e II. Visa-se, com isso, a propiciar que, uma vez provido o agravo, passe-se ao imediato julgamento do recurso de revista. Tem-se, assim, que da decisão embargada extrai-se a correta aplicação do indigitado preceito de lei, não se configurando na hipótese cerceamento do direito de defesa do agravante ou, menos ainda, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-I, cancelada desde abril de 2005, antes mesmo da interposição do agravo de instrumento pelo Banco reclamado.

Acresça-se, outrossim, a pertinência à hipótese do entendimento iterativo e atual da colenda SBDI-I, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, de seguinte teor:

Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Inserido em 13.02.2001 A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista.

Saliente-se, ainda, que a análise procedida pela Presidência do Tribunal Regional quando do exame da admissibilidade do recurso não vincula esta instância ad quem, inclusive quanto à aferição dos pressupostos extrínsecos do agravo.

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-361/2004-092-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**FABIANE RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA DANIEL MORALES
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Tribunal Regional, ao declarar a responsabilidade da CPFL em razão da contratação da prestação de serviços, observou a linha preconizada no inciso IV da Súmula nº 331, III, do TST" (fl. 126).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 131/137).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

O Dr. Pablo Rolim Carneiro, subscritor do recurso extraordinário (fl. 131), não consta de nenhum dos instrumentos de mandato de fls. 41, 58, 85 e 112, razão pela qual não está habilitado a representar tecnicamente a recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-363/2003-049-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	HOTEL STATUS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que a validade da declaração de autenticidade das peças que formam o agravo de instrumento está condicionada à identificação do seu subcritor (fls. 210/212).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, afronta o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 223).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 213 e 216), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 35, 149 e 182) e o preparo está correto (fl. 221), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 544, § 1º, do CPC, concluiu que é irregular o traslado do agravo de instrumento, porque "a rubrica que se presta à declaração de autenticidade das peças formadoras do instrumento do Agravo deve vir acompanhada de competente identificação, sob pena de invalidade. Precedentes da C. SBDI-1. Agravo a que se nega provimento" (fls. 210).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias, razão pela qual é inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ROAA-366/2002-000-01-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADA	:	DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
RECORRIDO	:	**SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃODO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário, em ação anulatória, promovida pelo recorrido, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica à decisão atacada, mas apenas reprodução dos argumentos da contestação (fls. 408/410).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de que (fls. 422/425):

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE CONTESTAÇÃO IMPUGNAÇÃO INESPECÍFICA APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TST. **O sindicato representante da categoria profissional, ao interpor recurso ordinário, limitou-se a reproduzir literalmente a contestação. Ao assim proceder, não impugnou especificamente os fundamentos do acórdão do Regional, irregularidade processual apta a impedir o conhecimento de seu recurso ordinário**. O acórdão embargado, nesse contexto, não é omisso, contraditório ou obscuro. Aplicação correta da Súmula nº 422 do TST. Embargos de declaração rejeitados." (sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 430/436). Alega que o recurso ordinário não está desfundamentado, na medida em que apoiado na tese da ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da ação anulatória. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 442/447.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 430), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 82) e o preparo está correto (fl. 437), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso ordinário do recorrente, em ação anulatória proposta pelo recorrido, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que não houve impugnação específica à decisão atacada, mas apenas reprodução dos argumentos da contestação (fls. 408/410).

Esse o teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-371/2003-044-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	BUON PALATO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM OJ DA SDC E PRECEDENTE NORMATIVO DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional alia-se ao entendimento cristalizado pela Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119 do TST, que considera ofensiva à Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados. Assim, os arestos trazidos a confronto não se mostram hábeis a impulsionar a revista, eis que superados pela jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, inteligência do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido." (fl. 190).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 196/205).

Sem contra-razões, certidão de fl. 208.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 193 e 196), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 45 e 188) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "contribuição confederativa - extensão a não associados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo nº 119, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 190/192).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-373/2003-252-02-01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
RECORRIDO	:	**FRANCISCO BENEDITO JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 493/495).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 499/507).

Sem contra-razões (certidão de fl. 512).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 496 e 499), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 508/509), e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 493/495).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o,

XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-376/2003-076-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	:	DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
RECORRIDO	:	SPETTO CHIC CHURRASCARIA LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos" (fls. 155).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 162/165).

Sem contra-razões (certidão a fl. 168).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 129) e o preparo está correto (fl. 166), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC, é necessário que o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declare a autenticidade das peças que formam o instrumento (fls. 155/158).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-387/2004-003-19-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**NELY ALVES DE SIQUEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. FLORÍZIA LAMENHA CALHEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada no que se refere ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC. Afastou a alegada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal, com a fundamentação sintetizada na ementa:

" ... Com efeito, no caso, mostra-se necessário o exame da questão, considerando os aspectos afirmados na decisão prolatada pelo Eg. Tribunal Regional, que não contemplam as premissas fáticas ora sustentadas pela reclamada. Note-se que o entendimento do Juízo revisando teve como supedâneo o fato de que a reclamada continua com a prática de dispensa em massa de seus funcionários. Não há informação se, quando da demissão do reclamante, a reestruturação administrativa feita pela reclamada que ensejou à concessão da vantagem PIRC, ainda, existia. Decisão da C. Turma que entendeu incidir a Súmula nº 126 do C. TST mantida. Embargos não conhecidos." (fl. 391)

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que é incontroverso que o reclamante não faz jus à indenização correspondente ao "plano incentivado de rescisão contratual", visto que não fez sua opção no prazo previsto em lei. Aponta como violados os artigos 5º, caput, II, e 7º, I, da Constituição Federal (fls. 405/413).

Sem contra-razões (certidão de fl. 416).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 395 e 405), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 363/365) e o preparo está correto (fl. 414), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto à alegada violação do art. 7º, I, da Constituição Federal, relativamente ao Plano de Incentivo à Rescisão Contratual - PIRC, sob o fundamento de que os aspectos afirmados na decisão do Regional não contemplam as premissas fáticas sustentadas pela recorrente, razão pela qual correta a decisão da Turma quanto à incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Afastou, ainda, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em virtude da natureza infraconstitucional do tema discutido.

Diante desse contexto, o acórdão assume nítida natureza processual, pois limita-se a não conhecer dos embargos com fundamento em pressupostos de recorribilidade.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

O recurso extraordinário, portanto, não deve prosseguir, a pretexto de ofensa aos artigos 5º, caput, II, e 7º, I, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-402/2004-087-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**CLEBER COELHO DE FARIA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988)" (fls. 113/116).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o v. acórdão viola os artigos 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 120/131).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 120), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/41), e as custas (fl. 132) e o depósito recursal (fl. 67) foram recolhidos a contento.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fl. 115).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Quanto ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, VI, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate no v. acórdão recorrido, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incidem, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-413/2004-087-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES
RECORRIDOS	:	**WALLACE DA CUNHA BARRETO**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "horas extras - minutos excedentes" e "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância, respectivamente, com a Súmula nº 366 e a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, ambas desta Corte (fls. 95/97).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, todos da Constituição Federal (fls. 101/111).

Sem contra-razões (certidão de fl. 113).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32/33), o preparo (fl. 112) e o depósito recursal (fls. 39 e 59) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - minutos excedentes - tempo à disposição", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte.

Efetivamente:

"...

Sinalo que a decisão regional não merece censura, porquanto fundamentada nas Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SDI-I do TST, hoje convertidas na Súmula 366 desta Corte (Res. 129/2005, DJ 20.4.2005), consagradora da tolerância máxima de até cinco minutos por registro, na chegada e na saída, a afastar por si só qualquer limite maior acaso pretendido:

'**Cartão de ponto. Registro. Horas extras. Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho**. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.'

Consabido que o processo de construção de verbetes sumulares no Poder Judiciário envolve rigoroso controle de legalidade e constitucionalidade, mostra-se superada a divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

..." (fl. 96)

A decisão, tal como proferida, está afeta à legislação infraconstitucional, razão pela qual não procede o recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Por outro lado, quanto ao "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que não é válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (fl. 97).

Transcreveu, em abono de seu entendimento, a Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Infere-se da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executa, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Quanto ao art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, as matérias de que tratam os arts. 1º, IV, e 8º, III e VI, da Constituição Federal não foram objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhes o necessário prequestionamento. Incide como óbice ao processamento do recurso extraordinário o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-439/2004-009-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA LUIZA VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, conforme ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS. CEF. EMPREGADO APOSENTADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO. Trata-se de pretensão que diz respeito a pedido de diferenças de complementação de aposentadoria pela incorporação do auxílio-alimentação, verba instituída mediante norma regulamentar e estendida aos aposentados por norma interna em 1975 e paga por vinte anos até fevereiro/95, quando houve a sua supressão pelo empregador. No caso dos autos, resta incontroverso que a reclamante teve o contrato de trabalho extinto em dezembro de 2000, por aposentadoria, e que jamais auferiu o benefício em questão, que se limitou ao período em que se encontrava na ativa, e que na data da aposentadoria a norma que autoriza o pagamento já não existia. Deste modo, não há se falar na aplicação da Súmula 327 e sim na Súmula 326 do C. TST, corretamente aplicada pela C. Turma." (fl. 163).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invoca as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 170/176).

Contra-razões a fls. 180/183.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 23/24) e o preparo está correto (fl. 177), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, a qual prevê que a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, referente à parcela suprimida no curso do contrato e nunca recebida pelo empregado após sua jubilação, é total (fls. 163/166).

Nesse contexto, conclui-se que a lide não alcançou estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (**AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)**

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. **(AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18/5/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-439/2005-002-19-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA	:	DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDO	:	**RONALDO CORREIA CÂNDIDO JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. JULIANO ACIOLY FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que os argumentos são insuficientes para provocar a reforma do despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o qual aplicou a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 183/186).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos, consignando que:

"(...)

A pretensa violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 foi apreciada pela Turma, que negou provimento ao agravo, aplicando a tese sedimentada na Súmula nº 363 desta Corte. Esse verbete foi editado justamente por refletir a jurisprudência desta Corte quanto aos efeitos da nulidade do contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública, em desobediência ao disposto no referido dispositivo constitucional.

Afirmou-se, ainda, que existia condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósito do FGTS do período trabalhado, mantendo-se o direito do trabalhador ao recolhimento dos depósitos de FGTS com base na Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/01, que acrescentou o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90.

Por outro lado, reputa-se infundada a alegação do Embargante acerca da inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Com efeito, o direito ao recolhimento dos depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ainda que nulo o contrato, encontra, hoje, expressa previsão na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja nova redação, publicada no Diário da Justiça do dia 21/11/03, deu-se, obviamente, à luz do que disciplina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988.

Ademais, sobreleva notar que, a despeito de o contrato de emprego firmado entre as Partes estabelecer-se em período anterior à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, tal fato não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade a ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico.

Cabe recordar que, no Direito do Trabalho, a nulidade não pode ser proclamada retroativamente, porque, evidentemente, o trabalho subordinado, em proveito de outrem, já resultou prestado, de forma irreversível.

Assim, não se pode restituir as partes ao estado anterior ao da contratação nula, até porque isso constituiria via de mão única que somente favoreceria o empregador.

Em semelhante circunstância, incidiria mesmo o artigo 158, in fine, do Código Civil de 1916, segundo o qual as partes "serão indenizadas com o equivalente".

Ora, o "equivalente" não se poderia circunscrever apenas ao salário em sentido estrito, porquanto naturalmente o contrato de emprego, se válido fosse, geraria outras prestações, de conteúdo econômico, a exemplo dos depósitos do FGTS. Por conseguinte, a despeito da nulidade do contrato, produziria todos os efeitos, como se válido fosse.

Além disso, no exame dessa matéria, cumpre levar em conta também os princípios constitucionais relativos à justiça social, com a redução das desigualdades sociais (artigo 170, VII) e o primado do trabalho (artigo 193).

Nessa perspectiva, portanto, a Medida Provisória em tela tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente.

O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS devido no período trabalhado deriva da própria Lei nº 8.036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho.

Em suma: o contrato de emprego com a Administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para se evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS no período trabalhado.

Como se vê, o entendimento abraçado pela Quinta Turma amparou-se na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Tal posicionamento, contudo, não configura contradição, omissão ou obscuridade, na medida em que os precedentes oriundos da egrégia SBDI-1, assim como as Súmulas, traduzem, perante esta Corte Superior, o resumo da interpretação reiterada da lei. (fls. 201/203).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 208/217).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-447/2001-007-04-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTONIO CORREA**
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ
RECORRIDO	:	**CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LAÇADOR**
ADVOGADA	:	DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o acórdão do TRT, relativamente à base de cálculo do adicional de insalubridade, está em conformidade com a Súmula nº 228 desta Corte (fls. 84/86).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. A exegese adotada pela Corte regional, em relação às normas legais que regem a base de cálculo do adicional de insalubridade, está em absoluta conformidade com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228 do TST, segundo a qual: O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Agravo de instrumento desprovido."

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade não deve ser vinculada ao salário mínimo. Entende que o referido adicional deve incidir sobre o salário contratual. Indica ofensa ao artigo 7º, IV, da Constituição Federal (fls. 89/99).

Sem contra-razões (certidão de fl. 102).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e, 89 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 16) e o preparo está dispensado (fls. 69/71), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário não está apto a demonstrar que a decisão recorrida violou, literal e diretamente, o art. 7º, IV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem, recentemente, posicionado-se no sentido de que é legítimo se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

Efetivamente:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. O Supremo já firmou entendimento no sentido de que o artigo 7º, inciso IV, da Constituição do Brasil veda apenas o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade (Precedentes: AI n. 444.412-AgR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 19.9.03; RE n. 340.275, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 22.10.04). Nego provimento ao Agravo Regimental." (AG-RE-443.135/RS, Relator Ministro Eros Grau, publicado no DJ de 5/5/2006).

No mesmo sentido, os seguintes precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-467/2003-451-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GERDAU S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**VALDEVIL MARQUES DA COSTA**
ADVOGADO	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrido VALDEVIL MARQUES DA COSTA.

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente, no que se refere ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento de diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 293/295).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 299/311). Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato, e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 315).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 296 e 299), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 264/267), o preparo (fl. 312) e o depósito recursal (fls. 151, 178, 202 e 253) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-467/2005-039-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
RECORRIDO	:	**OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA
RECORRIDO	:	**DIVINO SANTIAGO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CYRO DA SILVA MAIA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "a decisão a quo, além de estar em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo" (fl. 173).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 180). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 177/181).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175 e 177), está subscrito por advogado habilitado (fls. 164/169) e o preparo está correto (fl. 182), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "a decisão a quo, além de estar em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, respalda-se nas culpas in vigilando e in eligendo" (fl. 173).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado nos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal, que não foram objeto de apreciação Na decisão recorrida, o que resulta EM que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência no caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-500/2004-003-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
RECORRIDO	:	**IVALDO CLARET DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

d E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 354/357).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 361/366).

Contra-razões a fls. 369/374.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 361), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 350/352) e o preparo está correto (fl. 367), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fl. 355).

A recorrente procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a alegação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), cuja matéria não foi enfrentada pela decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-503/2003-255-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**NILZE VALÉRIO BATISTA**
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA FERNANDES APA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 232/234).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 266/287).

Contra-razões a fls. 293/303.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 236, 240 - fax e 266), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 53/54) e o preparo está correto (fl. 290), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-507/2004-012-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**MARCOS ANTÔNIO FELIPE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS JOSÉ MARSOLI
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que "o Tribunal Regional, ao declarar a responsabilidade da CPFL em razão da contratação da prestação de serviços, observou a linha preconizada no inciso IV da Súmula nº 331, III, do TST" (fl. 129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 134/139).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

Com efeito, a Dra. Alessandra Martins Gualberto Ribeiro, subscritora do recurso extraordinário (fl. 134), não consta de nenhum dos instrumentos de mandato de fls. 45, 82/83, razão pela qual não está habilitada a representar tecnicamente a recorrente.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-510/2003-253-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E DR. RODRIGO ABDALLA MARCONDES
RECORRIDO	:	**CÍCERO BRAZ DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada pelo Tribunal Regional, deferir a complementação da indenização compensatória de 40% pela incidência dos expurgos inflacionários (fls. 169/172).

Os embargos de declaração da recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (184/185).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX e "a", da Constituição Federal (fls. 188/213 - fax, e 218/243 - original).

Contra-razões a fls. 249/254.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista do recorrido, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-511/2004-101-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DR. MARCOS TRINDADE JOVITO, DR. DÉCIO FREIRE EDR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**IVAN VIEIRA MENDES**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fulcro na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 185/187).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e foi aplicada a multa do art. 538, Parágrafo Único, por considerados protelatórios e, ainda, a multa prevista no art. 18, também, do CPC, por litigância de má-fé (fls. 200/203).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 207/217). Argúi nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto à multa do art. 538, Parágrafo Único, por considerados protelatórios os seus embargos de declaração e à multa prevista no art. 18, ambos, do CPC, por litigância de má-fé, aponta ofensa ao artigo 5º, LV da CF.

Contra-razões a fls. 229/235.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 207), está subscrito por advogado habilitado (fls. 218/219), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514/2003-006-08-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**EMANOEL SOARES CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
RECORRIDA	:	**JP SERVIÇOS GERAIS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"No caso, o Regional, ao negar provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, assentou que o debate instaurado nos autos não se situa na indagação da competência material da Justiça do Trabalho para a execução previdenciária, ou seja, se deve ser, ou não, processada de ofício pelo juízo, porque essa questão é pacífica e não há controvérsia a respeito.

O que se discute na hipótese em exame são os efeitos das ações ou omissões das Partes no processo de liquidação, preparatório ao da execução. Segundo o TRT, a execução não deixou de ser promovida de ofício, apenas os valores encontrados na fase de liquidação é que não teriam sido corretamente obtidos, matéria, pois, afeta à liquidação, que tem fase própria sujeita à preclusão para ser debatida, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT. Ora, o INSS tomou ciência do valor que foi apurado pelo contador do juízo a título de dívida previdenciária em 16/07/03, cujo prazo expirou em 28/07/03, sendo que, no entanto, não ofereceu manifestação sobre os cálculos apresentados pelo contador, daí a preclusão. Assim, se o INSS entendia que não foi cumprida a decisão na sua integralidade, porque faltaria constar no cálculo da liquidação os valores pertinentes ao período contratual, cabia a ele, no momento da sua manifestação sobre a conta, apontar o equívoco ou as razões pelas quais entendia que a decisão não estava sendo cumprida, pois não poderia fazer essa manifestação no momento processual que bem entendesse, na medida em que o processo tem fases preclusivas, que devem ser observadas pelas Partes, sob pena de se eternizar o conflito. Por fim, de acordo com o Regional, a conta foi homologada após o silêncio do INSS, daí porque é válida e intangível a decisão homologatória, que, em face do silêncio do Agravante, reconheceu devidos ao INSS apenas os valores constantes dos cálculos, não mais podendo ser modificada (fls. 32-33). Como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute a incompetência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia." (fls. 57/58)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Alega que o magistrado tem o dever de promover a execução de ofício, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da CF. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 63/71).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 74.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 60 e 63) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 64), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 9.3.2007 (fl. 63).

A decisão recorrida enfatiza que não foi enfrentada a questão sobre a competência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, explicitando: "O que se discute na hipótese em exame são os efeitos das ações ou omissões das Partes no processo de liquidação, preparatório ao da execução. Segundo o TRT, a execução não deixou de ser promovida de ofício, apenas os valores encontrados na fase de liquidação é que não teriam sido corretamente obtidos, matéria, pois, afeta à liquidação, que tem fase própria sujeita à preclusão para ser debatida, nos termos do art. 879, § 3º, da CLT." Por fim, concluiu: "Como assentado no despacho-agravado, essa decisão não viola o art. 114, VIII, da CF, pois, como dito, não se discute a incompetência da Justiça do Trabalho para promover os descontos previdenciários, mas, sim, a oportunidade de manifestação das Partes, incluindo o INSS, sobre os cálculos apresentados pelo contador do juízo, nos quais foi reconhecida a dívida previdenciária, embora contrariando os interesses preclusos da Autarquia." (fls. 57/58)

Percebe-se, pois, que a decisão é tipicamente de natureza processual, uma vez que está fundamentada na preclusão, daí porque o recurso não merece seguimento, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-514/2005-024-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARKA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. IVANA A. GRIZZO RAGAZZI
RECORRIDO	:	**ANDERSON RODRIGO PALOMARES**
ADVOGADO	:	DR. ROSAN JESIEL COIMBRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do despacho de fls. 177/178, foi negado seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por encontrar-se deserto o recurso de revista.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LVI, da Constituição da República (fls. 181/187).

Sem contra-razões (certidão de fl. 194).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

A decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, porque deserto o recurso de revista (fls. 177/178), não é única ou de última instância.

Porque não exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-516/2000-024-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR	:	DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO
RECORRIDA	:	**GILBERTO DA PURIFICAÇÃO PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
RECORRIDA	:	**LASEV - CONSERVAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.**
RECORRIDA	:	LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com base na Súmula nº 422 do TST.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. NÃO-ENFRENTAMENTO DOS TERMOS DO DESPACHO AGRAVADO. NÃO- CONHECIMENTO. Verificando-se que a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada, resta inviável o conhecimento do apelo, nos termos da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual, Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de Instrumento não conhecido" (fl. 436).

O recorrente interpõe recurso extraordinário (fls. 442/446), sustentando, em síntese, que impugnou "a tese do TST adotada como óbice ao seu recurso de revista". Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 448.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 439/442), está subscrito por procurador regularmente constituído, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de que "a minuta do agravo não ataca os fundamentos da decisão agravada" (fl.436)

Porque não exaustiva da via recursal nesta Corte, uma vez que seria passível do recurso de embargos para a SDI-1, nos termos do art. 894 da CLT, c/c a Súmula nº 353, "a", do TST, a decisão não comporta recurso extraordinário.

Efetivamente:

"Art. 894 - Cabem embargos, no Tribunal Superior do Trabalho, para o Pleno, no prazo de 5 dias a contar da publicação da conclusão do acórdão: (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968) (Vide Lei 5.584, de 1970)

a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do art. 702; (Redação dada pela Lei nº 5.442, de 24.5.1968)

b) das decisões das Turmas contrárias à letra de lei federal, ou que divergirem entre si, ou da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 7.033, de 5.10.1982)"

"Nº 353. Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-530/2003-034-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	CALIFORNIA COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 115/118).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 124/133).

Sem contra-razões, conforme certidão fl. 136.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119 e 124) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 121), e preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 115/118).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-530/2003-063-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO	:	**SÉRGIO SIMÕES CRESPO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO LACERDA BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 161/162).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal (fls. 166/172). Sustenta, em síntese, que não é o responsável pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, diante do ato jurídico perfeito e acabado, pois cumpriu com a obrigação na época própria. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163 e 166), está subscrito por advogado habilitado (fls. 156/158) e o preparo está correto (fl. 173), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Como conseqüência, na decisão recorrida, foi rejeitada a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-531/2004-631-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRACOL SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JORGE DA SILVA DUTRA**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "vínculo empregatício", explicitando que o Regional decidiu com base nas provas, e, quanto aos "reflexos das horas extras", o fez sob o fundamento de que, em face de sua natureza salarial, as horas extras integram o salário, conforme disposição legal (fls. 143/144).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não há prova quanto aos requisitos configuradores da relação de emprego e afirma que, conseqüentemente, não são devidas as horas extras, tampouco a devolução dos descontos feitos sobre a remuneração do recorrido. Aponta violação do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 57 e 154) e o preparo está correto (fl. 155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida explicitou, quanto ao reconhecimento do vínculo de emprego, que o Regional decidiu com base nas provas e, quanto aos "reflexos das horas extras", consigna que, em face de sua natureza salarial, as horas extras integram o salário, conforme disposição legal (fls. 143/144).

Efetivamente:

"Vinculo empregatício

(...)

Como se constata pela análise do julgado, no tópico, a Corte Regional, com base nas provas produzidas, concluiu que o autor era, em verdade, empregado da ora agravante. Tal conclusão, como se vê, foi tomada com base na efetiva prova dos autos, de modo que não corresponde à realidade a assertiva de que o julgador teria solucionado a lide de acordo com as regras do ônus processual da prova ou, ainda, com base em meras presunções.

Ileso o artigo 5° II e LV da CF, já que não há qualquer substrato jurídico ou fático que permita concluir que decisões que têm por fundamento a prova dos autos, como no caso dos autos, pudessem de alguma forma violar o princípio da legalidade ou o do devido processo legal com a garantia de ampla defesa" (fls. 142/143).

"Reflexos das horas extras

(...)

Mais uma vez, razão não assiste ao recorrente.

Isso porque há no ordenamento jurídico base legal para o deferimento da integração da remuneração horas extras no salário do trabalhador, ante a inequívoca natureza jurídica salarial destas. Logo, de se considerar ileso o inciso II do artigo 5º da CF" (fls. 143).

Logo, a pretensão do recorrente de questionar a configuração do vínculo de emprego demanda reexame da prova, procedimento vedado em recurso extraordinário (Súmula nº 279 do STF). Em relação à integração das horas extras, a decisão tem natureza infraconstitucional, daí por que é inviável o recurso extraordinário.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, igualmente inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, também não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-545/2005-202-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA QUEIROZ BORGES
RECORRIDO	:	**OTO WERNER WIEGELS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	DRA. NÁDIA TURRA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo das recorrentes, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque intempestivo (fls. 135/137).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 22, I, da Constituição Federal (fls. 140/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo das recorrentes, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, porque intempestivo, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, a decisão recorrida não comporta recurso extraordinário.

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-551/2003-252-02-01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**MILTON GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pela recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 212/214).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 227/228.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 231/256 - fax, e 259/279 - originais).

Contra-razões a fls. 270/275.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 229, 231 e 259), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 39/40) e o preparo está correto (fl. 285), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-551/2005-017-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADA	:	DR. ANDREI BRAGA MENDES
RECORRIDO	:	**WALTER FERNANDES SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. EDEWYLTON WAGNER SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, explicitando que "a minuta do agravo não enfrenta objetiva e analiticamente os fundamentos da decisão agravada" (fls. 299/302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 317/319).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 324/330).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 333.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 320/324), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 322), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente efetuou o depósito recursal (fl. 331), mas não pagou as custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 330, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-552/2003-077-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLA FERREIRA BARBUY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição, a todos os trabalhadores, de contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria profissional, sem que seja assegurado, a eles, direito de oposição vai de encontro ao princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 122/130).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 134/144).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 147.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 131 e 134), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 19, 41 e 119) e o preparo está correto (fl. 145), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição, a todos os trabalhadores, de contribuição assistencial em favor do sindicato da categoria profissional, sem que seja assegurado, a eles, direito de oposição vai de encontro ao princípio da liberdade de associação, erigida como garantia no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 122/130).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-552/2003-060-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDA	:	**NEUSA MARIA BOTREL**
ADVOGADO	:	DR. VANDO BERNADINO LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "irregularidade do traslado do agravo de instrumento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais Transitórias nºs 17 e 18 da SBDI-1 desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Argumenta que a questão do traslado é meramente formal e irrelevante, e que a recorrida não impugnou a formação do agravo de instrumento. Aponta violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 132/146).

Contra-razões a fls. 150/158.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AFERIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

A jurisprudência dominante do TST, consubstanciada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 17 e 18 da SBDI1, considera imprescindível à formação do agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756/98 o traslado da certidão de publicação do acórdão regional peça que oficialmente registra a data da publicação da decisão e que baseia a análise da tempestividade do recurso de revista.

Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST." (fl. 125).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-561/2005-089-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USIMINAS MECÂNICA S.A. - USIMEC**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
RECORRIDO	:	**WILTON VIEIRA CHAVES**
ADVOGADO	:	DR. ARMANDO SALES FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento. Quanto ao tema "prescrição - interrupção - protesto judicial", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte. Relativamente à "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários - ato jurídico perfeito", sob o entendimento de que se trata de inovação (fls. 135/137).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto às questões de mérito, prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS (fls. 141/149). Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 152).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado habilitado (fls. 43 e 119), o preparo (fl. 150) e o depósito recursal (fls. 48, 68 e 100) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, no tema "protesto judicial e interrupção da prescrição", negou provimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que essa questão, objeto de apreciação pelo Regional, não constou da revista. Em conseqüência, aplicou a Súmula nº 422 desta Corte.

Percebe-se, pois, com facilidade que toda a matéria de mérito articulada pela recorrente (prescrição) não foi objeto de enfrentamento pela decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF e, por isso mesmo, a impossibilidade de ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, ambos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-588/2003-075-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JANG SHYH HAO
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DA SILVA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 186/189).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 193/196).

Sem contra-razões (fl. 199).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica, Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 186).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-588/2005-026-03-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAÉRCIO MENDES**
ADVOGADOS	:	DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO E DR. RENATO FRANCISCO XAVIER
RECORRIDO	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 164/165).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e "b", da Constituição Federal. Sustenta que a multa de 40% do FGTS tem natureza previdenciária e tributária e que, por essa razão, a prescrição é trintenária. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III e XXIX, e 111-A, § 1º, da Constituição Federal (fls. 168/179).

Contra-razões apresentadas a fls. 211/216.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 168), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 158), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Por fim, não está prequestionada a matéria de que tratam os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, 7º, III, e 111-A, § 1º, da Constituição Federal, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF ao caso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-592/2002-091-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOÃO DAMASCENO COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VITÓRIO BAHIA
RECORRIDO	:	**BUSINESS SOLUTION DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", sob o fundamento de que (fls. 239/243):

"Não prospera a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito. Nos termos do § 1° do art. 18 da Lei 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (destaquei). Já o Decreto Lei 4.657/1942 (LICC), no § 1° do art. 6°, assim conceitua ato jurídico perfeito: reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado **segundo a lei vigente** ao tempo em que se efetuou (destaquei).

Logo, diante do uso - à época do pagamento da multa de 40% - de índices incorretos na atualização monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, incorreção essa reconhecida pela Lei Complementar 110/2001, forçoso concluir que o adimplemento de tal obrigação não se consumou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, não havendo, portanto, falar em perfeição do ato jurídico, e, tão pouco, em quitação da parcela."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito, uma vez que o direito à atualização só surgiu com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 248/250).

Sem contra-razões (fl. 253).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 248), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 207) e o preparo está correto (fls. 169 e 251), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Lei nº 8.036/90, na Lei Complementar nº 110/01 e no Decreto-Lei nº 4.657/1942.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da legislação ordinária.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-594/2003-041-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	LANCHONETE E CHOPPERIA FINISTERRE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. AGNALDO GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 193/196).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Sem contra-razões (fl. 206).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido. (Fl. 193).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-595/2005-146-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ÍRIS ROCHA DO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	DRA. JOVENY FERREIRA DE BRITO
RECORRIDA	:	**BRASIL HOLANDA DE INDÚSTRIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JACOB LOPES DE CASTRO MAXIMO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrida quanto ao tema "dano moral decorrente da relação de emprego - prescrição aplicável", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da recorrente quanto à indenização por danos morais, nos termos do artigo 269, IV, do CPC (fls. 246/248).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e § 2º, da Constituição Federal, 3º do CPC, e 6º, caput, da LICC (fls. 280/294 - fax, e fls. 250/265 - originais).

Contra-razões a fls. 296/301.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida, para declarar prescrita a pretensão da recorrente quanto à indenização por danos morais, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, conforme o art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-601/2003-255-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**JOSÉ ROBERTO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito deu-lhe provimento para afastar a prescrição declarada. E, com fundamento nos artigos 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da CF, tendo em vista que a matéria é exclusivamente de direito, condenou a recorrente ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos da inflação (fls. 191/194).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal (fls. 225/245).

Contra-razões a fls. 254/259.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-619/2003-255-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**LUIZ ALBERTO DIAS**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO SILVA CALIL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/285).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 300/301.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegada violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 304/323 - fax, e 331/351 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 302, 304 - fax, e 331 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls.42/43 e 139) e o preparo está correto (fl. 357), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o

reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-620/2003-254-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	**JAIR JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças dos expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 159/162).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto aos temas "prescrição" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - ato jurídico perfeito". Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da CF (fls. 165/184 - fax e 187/206 - original).

Contra-razões a fls. 210/215.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 163, 165 e 187), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 26 e 57/58), e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A prescrição relativa ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos da inflação, foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/161).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Finalmente, a matéria relativa à "diferença da multa de 40% sobre o FGTS - ato jurídico perfeito" articulada pelo recorrente, não foi objeto de enfrentamento pela decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF e, por isso mesmo, a impossibilidade de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-621/1999-314-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NELSON VIANA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	:	**GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 386/390).

Efetivamente:

"Limita-se o reclamante, em seu agravo, a repetir as razões já deduzidas quando da interposição do recurso de revista, afirmando que seu recurso de revista merecia seguimento por violação a dispositivo constitucional e por divergência jurisprudencial, sem, todavia, enfrentar os fundamentos expendidos na decisão denegatória, mais precisamente, o fato de a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrar-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-I do TST.

Fácil perceber, daí, que a agravo de instrumento interposto não reunia as condições necessárias ao seu conhecimento. O reclamante não atacou os fundamentos consignados pelo Juízo de admissibilidade a quo quando do trancamento do recurso de revista, resultando manifesta a insuficiência de sua fundamentação. Com efeito, deve o argumento recursal, como condição mínima para a validade formal do recurso, contrapor-se aos fundamentos da decisão que se tenciona reformar."

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta que a decisão recorrida, ao não conhecer o seu recurso de embargos, ofende os princípios da ampla defesa e da prestação jurisdicional. Diz que foram impugnados todos os fundamentos da decisão agravada. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da CF (fls. 394/402).

Sem contra-razões, certidão de fl. 405.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 394), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 403), mas não deve prosseguir.

Não procede, preliminarmente, a apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que o recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 386/390).Esse o teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso ordinário, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, incidindo, assim, a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-627/2003-254-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
RECORRIDO	:	**CRISTIANO LUIZ NUNES EGREJAS**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - ausência de comprovação do termo de adesão do artigo 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001", com fundamento no item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 256/258).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 261/276 - fax, e fls. 277/289 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 256/258).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-630/2003-253-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES
RECORRIDO	:	OSI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte e rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 239/241 e 253/254).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/305).

Contra-razões a fls. 314/319.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255, 257 e 285), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 160) e o preparo está correto (fls. 87 e 105 e 311), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344, na Lei Complementar nº 110/2001 e na Lei nº 8.036/90. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada e da legislação infraconstitucional referida.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-645/2003-033-12-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ALCIDES PEYERL**
ADVOGADO	:	DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente aos temas "prescrição" e "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nos itens 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, respectivamente. Como conseqüência, rejeitou a alegada violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 236/239).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 249/250.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 255/261).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao

art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-645/2005-086-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VALENTIM DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDO	:	**INDÚSTRIAS ROMI S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento no item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 91/92).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI e LV, e 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 95/102).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/13 e 78) e dispensado do preparo (fl. 20), mas não deve prosseguir.

No que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso.

Acrescente-se que nem mesmo foram opostos embargos de declaração, o que demonstra o manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao mérito, a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXVI e LV, e 7º, I, da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-660/2003-029-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**USINA SÃO MARTINHO S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO VIDORETTE E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Relativamente ao tema "supressão de instância", afastou a indicada afronta ao art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 236/241).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de supressão de instância e de prescrição, e argumenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 244/251).

Sem contra-razões (fl. 257).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 244), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 65) e o preparo está correto (fls. 131, 168 e 230 e 252), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Não procede a alegação de que houve supressão de instância pelo fato de a decisão do TRT, após refutada a prescrição, enfrentar, desde logo, o mérito da lide.

Esse entendimento está sedimentado no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a matéria de mérito é estritamente de direito.

O procedimento adotado, por conseguinte, não atinge literal e diretamente o art. 5º, LIV e LV, da CF.

Nesse sentido é, inclusive, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-668/2003-491-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	PYRAMID RESTAURANTE LTDA.- ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e Precedente Normativo nº 119, ambos desta Corte, o acórdão do Regional no sentido de que a cobrança de contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando não sindicalizados, ofende os artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal (fls. 133/135).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III e IV, da Constituição Federal (fls. 139/148).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 136 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 131), o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 133/135).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-670/2006-010-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**ASTERIO NASCIMENTO CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER
RECORRIDA	:	**PROTECT SERVICE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que: "Evidenciado que o descumprimento das obrigações, por parte do contratado, decorreu do comportamento omisso ou irregular da Administração Pública em não fiscalizá-lo, em típica culpa in vigilando, essa deve responder subsidiariamente pelas conseqüências do contrato administrativo que atinge a esfera jurídica de terceiro, no caso, o empregado" (fls. 86/87). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 37, II e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal (fls. 85/87).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 99), e que, por isso, a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, além de violar os artigos 5º, II, 37, II e XXI, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal, ofende os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, "por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa" (fls. 94/105).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 94), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/108) e o preparo está correto (fl. 109), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 99).

Na decisão recorrida não foi examinada a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e o recorrente não opôs embargos de declaração, o que resulta em que a matéria está preclusa. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 282 do STF.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 37, II e § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal (fls. 85/87).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Incólumes, portanto, os artigos 37, § 6º, e 173, § 1º e III, da Constituição Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público, tampouco de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente, integrante da Administração Pública indireta (fl. 87), mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Registre-se, quanto ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, que a lide não foi solucionada sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-674/2003-004-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**JUSSARA MARI SANTOS DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GUIDO LUCARELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Preliminarmente, determino a retificação da autuação, a fim de que conste como recorrente o BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento - prescrição". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 145/148).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 158/162).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 149 e 158), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 151/152 e 155), o preparo (fl. 163) e o depósito recursal (fls. 82, 97 e 117) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-678/2003-201-02-40-0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DELICATY PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO	:	JOÃO PAULO B. CARNELOSSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Contribuições assistenciais e confederativas. Abrangência.", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Afastou a alegada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República. (fls. 144/145).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 150/159).

Sem contra-razões (certidão a fl. 162).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 150) está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 148) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por ,demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-703/1997-102-05-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA**
ADVOGADOS	:	DR. JEFERSON JORGE O. BRAGA E DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
RECORRIDA	:	**DETASA BAHIA S.A. INDUSTRIAL**
ADVOGADA	:	DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT. Foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) relativamente à alegação de violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 114/116).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 155/159). Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX, da CF, sob o argumento, em síntese, de que "este último, ao cuidar da prescrição da ação de natureza trabalhista, trata, exclusivamente, da fase cognitiva, não abarcando a fase da execução, que, à míngua de previsão legal, não está sujeita ao instituto da prescrição".

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 16) e o preparo está correto (fl. 160), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, quanto à prescrição, negou provimento ao agravo de instrumento do ora recorrente, ressaltando que a questão não foi examinada sob o enfoque do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

A decisão tem, pois, típica natureza processual, daí por que não comporta o recurso extraordinário.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-714/2003-121-17-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**FERNANDO ALVES RIBEIRO**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que a Turma, ao rejeitar a argüição de prescrição decretada pelas instâncias originárias e examinar o mérito da demanda, não afronta o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 148/152).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Em relação ao tema "supressão de instância", aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Argumenta, pois, com ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 156/169).

Sem contra-razões (certidão de fl. 172).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 18 e 120), o preparo (fl. 170) e o depósito recursal (fls. 125 e 139) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Após rejeitar a argüição de prescrição, a Turma adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

Inexiste a alegada supressão de instância, devendo, ainda, ser salientado que a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que seu exame se deu com base no art. 515, § 3º, do CPC (fls. 149/150).

Logo, a decisão recorrida tem nítida natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/152).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão

dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-717/2004-911-11-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. TERESINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**ERIK DE PAULO LOURENÇO**
ADVOGADO	:	DR. ARNALDO ALBUQUERQUE DA ROCHA
RECORRIDA	:	**SHARP DO BRASIL S.A**
ADVOGADA	:	DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a habilitação dos créditos previdenciários perante o juízo falimentar está afeta a legislação infraconstitucional, de modo que não há violação direta e literal do art. 114, VIII, CF (fls. 68/71).

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a competência da Justiça do Trabalho não cessa com a apuração do crédito tributário previdenciário. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 76/82).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. FALÊNCIA DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DAS CONTRIUBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 114, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST. In casu, não se configura a apontada violação aos artigos 5º, inciso II, 114, inciso VIII, e 195, incisos I, alínea a, e II, da Carta Magna, ressaindo do julgado que a decisão de habilitar os créditos previdenciários perante o Juízo Falimentar, encontra esteio na legislação infraconstitucional, não se configurando, tal posicionamento, em afronta a qualquer dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fls. 68).

Não há ofensa literal e direta do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (atual inciso VIII), que dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho "para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", uma vez que a lide está circunscrita à real dimensão do Juízo Universal da Falência, nos termos da legislação infraconstitucional (art. 83, I, da Lei nº 11.101/05), razão pela qual a pretensão do recorrente de executar seu crédito previdenciário no Juízo singular, portanto, fora do Juízo Universal da Falência não procede.

A lide está, pois, afeta ao exame da legislação infraconstitucional, daí porque eventual ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação do mencionado preceito de lei.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 37 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-720/2003-291-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	ALIANDRO DE JESUS ROCHA BAR - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 191/193).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 197/206).

Sem contra-razões (certidão de fl. 209).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-726/2004-026-07-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE AIUABA**
ADVOGADO	:	DR. ANTONIO CLETO GOMES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO HILSON PEDROSA**
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DE CASTRO NOGUEIRA FELIPE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, explicitando que "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (fls. 171/177).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 37, II, § 2º, e 62 da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-729/2003-094-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.**
ADVOGADOS	:	DRA. CRISTINA PESSOA PEREIRA BORJA, DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM E DRA. AMANDA CHAGAS
RECORRIDO	:	**PASCHOAL GERALDO SCHETTINI**
ADVOGADA	:	DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 122/125).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 128/137 - fax, e 140/150 - originais). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e que a responsabilidade pelo aludido pagamento é da Caixa Econômica Federal. Indica violação dos arts. 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126, 128 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 97, 120 e 151) e o preparo está correto (fls. 95 e 152).

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, o fez com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 342 da SDI-1 desta Corte. Afastou, em conseqüência, a alegação de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inviável, portanto, o recurso extraordinário, uma vez que a lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. **Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal**, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06, sem grifo no original).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. **É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.** Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07, sem grifo no original)

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-736/2001-059-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**VLAMIR REIS DE ALMEIDA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DA PENHA SANTANA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 148/150).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 163).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 143/145), e o preparo está correto (fl. 161), mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 148/150).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). - (sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/2005-007-23-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRS. LUIZ GOMES PALHA E EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDA	:	**LUIZA IRACEMA ANTUNES**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Progressões horizontais por antiguidade e por merecimento", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/162). Sustenta, em síntese, que as promoções por antiguidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"Consta da decisão recorrida que "(...) a lei autônoma foi olvidada pela EBCT, haja vista o total desprezo da norma que imputava à diretoria a obrigação de deliberar sobre as progressões tratadas no PCCS independentemente, se de forma positiva ou negativa." Conclui, ainda, que "entender o ato de deliberação como requisito ao direito à progressão pelo empregado, seria imputá-lo como cláusula puramente potestativa e, conseqüentemente, com a mácula da ilegalidade, uma vez que subtrairia da norma qualquer eficácia concreta no plano dos fatos, ao permitir à Empregadora se esquivar da deferência dos direitos adquiridos aos seus empregados." Acrescenta, em síntese, que a omissão da Diretoria da empresa reclamada em proceder às referidas progressões permite à Justiça do Trabalho que o faça em atendimento aos pressupostos estabelecidos no PCCS, bem assim às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 461 da CLT e, ainda, no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Os fundamentos adotados pela decisão regional guardam perfeita sintonia com a norma contida no caput do art. 37 da Constituição Federal, notadamente

sobre a ótica invocada pela agravante de respeito ao princípio da legalidade, uma vez que a condenação ao pagamento das progressões funcionais ao agravado ocorreu mediante análise de preceptivos presentes em Plano de Cargos e Salários instituídos pela reclamada, bem assim em razão de disposições da CLT (art. 461) e do Código Civil (art. 122)." (fl. 146) (Sem grifo no original)

Nesse contexto, a decisão está fundamentada na legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, arts. 461 da CLT e 122 do CCB), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de ambos os preceitos de lei, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-739/2003-059-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	ZZR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 330/332).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 336/345).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 348.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 333 e 336), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 17, 43 e 328) e o preparo está correto (fl. 346), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que "a imposição de contribuições assistenciais a empregados não sindicalizados, em favor de entidade sindical, é ofensiva ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Constituição Federal" (fls. 330/332).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-752/2006-013-08-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**PEDRO JORGE MOREIRA DOS REIS**
ADVOGADA	:	DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA	:	**PROTECT SERVICE - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO. No processo trabalhista, o agravo de instrumento tem a finalidade única de destrancar recursos. Logo, necessário se faz que este seja minutado com suas próprias razões, que deverão enfrentar diretamente a decisão denegatória de processamento do recurso trancado. In casu, a parte não infirmou o fundamento jurídico em que se assentou a decisão agravada para obstaculizar o processamento do recurso de revista, não observando pressuposto de regularidade formal. Agravo de instrumento de que não se conhece." (fl. 206).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 216/226).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, explicitando que "No caso, o agravante, com vistas a ver destrancado o recurso de revista, não observou pressuposto de regularidade formal, não atacando a fundamentação lançada na r. decisão guerreada, limitando-se a transcrever 'ipsis litteris' as razões apresentadas em seu recurso de revista. Considero tal conduta processualmente incorreta, uma vez que a parte, assim procedendo, vem demonstrar seu inconformismo em relação ao v. acórdão regional, não se insurgindo, fundamentadamente, contra a decisão que deveria impugnar. " (fl. 207)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-761/2004-051-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA LOPES DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. ÁUREA VERDI GODINHO
RECORRIDA	:	**FAUKAN LIMPEZA E DEDETIZAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 157). Rejeitou-se a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 156/158).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 165). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 162/166).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 159 e 162), está subscrito por advogado habilitado (fls. 151/155) e o preparo está correto (fl. 167), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 156/158).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente (fl. 158), integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-765/2003-056-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**ADEVAÍDES MARIANO PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. CLÁUCIO LÚCIO DA SILVA
RECORRIDA	:	**CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO**
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - expurgos inflacionários - diferença de multa de 40% sobre o FGTS" e "ilegitimidade passiva "ad causam"", com fundamento na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT, por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e a pretensa divergência jurisprudencial, respectivamente (fls. 157/161).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, II e § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 165/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 182).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 153), o preparo (fl. 179) e o depósito recursal (fl. 180) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado e à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, II e § 6º, da Constituição Federal. As matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-765/2005-005-10-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MANOEL HENRIQUE PESSOA**
ADVOGADOS	:	DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHODRA. PATRÍCIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "prescrição - complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação", sob o fundamento de que (fls. 105/108):

"PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. AJUIZAMENTO FORA DO BIÊNIO LEGAL CONTAGEM A PARTIR DA APOSENTADORIA. Hipótese em que o acórdão regional consignou que o Autor aposentou-se em 19/09/2002 e a presente ação foi proposta em 06/07/2005. Não observado o biênio legal, nos termos da Súmula nº 326 do TST, incide a prescrição total da pretensão à complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar. Agravo de Instrumento a que se nega provimento."

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 111/115).

Contra-razões a fl. 122/124.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 21/22) e o preparo está correto (fl. 116), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 326 desta Corte, a qual prevê que a prescrição do direito de pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, referente à parcela suprimida no curso do contrato e nunca recebida pelo empregado após sua jubilação, é total (fls. 105/108).

Nesse contexto, conclui-se que a lide não alcançou estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (**AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não diciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)**

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. **(AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18/5/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-785/2002-070-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	CAPITAL CENTER HOTÉIS S.A.
ADVOGADO	:	DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o r. despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, cujo fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. PRECEDENTE NORMATIVO 119. Não merece reparo a decisão monocrática, devidamente fundamentada, que nega seguimento ao agravo de instrumento, em razão de estar a decisão regional em harmonia com o Precedente Normativo do TST nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento." (fl. 136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal(fls. 141/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 141), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 38 e 133) e o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídio Coletivo desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 136/138).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-817/2003-024-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	FÁBIO JATUBÁ DAMASCENO
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 235/236).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição, que se constituiu direito adquirido e ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 239/253).

Sem contra-razões (fl. 258).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 239), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 219/220) e o preparo está correto (fls. 98, 118 e 256 e 254), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007).

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Finalmente, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-826/2002-013-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	**ILDA VICENTE DE PAIVA NAIDER**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 288/290).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 294/303).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291 e 294), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 28, 30 e 220) e o preparo está correto (fl. 307), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 288/290).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-832/2003-019-03-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**ELIZABETH GOMES PINTO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente aos temas "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS, responsabilidade pelo pagamento" e "anuênio - base de cálculo das horas extras", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 264 desta Corte, respectivamente (fls. 944/951).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que a decisão, quanto à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Afirma, por outro lado, que, conforme previsão expressa em norma coletiva, na base de cálculo das horas extras deve ser observada apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais. Diz que, por essa razão, a decisão, ao concluir pela incidência do anuênio sobre as horas extras, negou vigência aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 955/964).

Contra-razões a fls. 968/973.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 952 e 955), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 904/906) e o preparo está correto (fl. 965), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto à incidência do anuênio na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida explicita que não há norma coletiva afastando o caráter salarial da parcela (fl. 949).

Efetivamente:

"Do exame dos autos, constata-se que o Eg. Regional conferiu interpretação diversa ao referido acordo coletivo, no que diz respeito à base de cálculo das horas extras, nos seguintes termos (fl. 776):

'Ressalte-se que **os instrumentos coletivos colacionados aos autos (f. 141/245) não afastam a incidência da respectiva parcela na base de cálculo das horas extras, pois não mencionam a exclusão do caráter salarial da parcela paga a título de anuênio, aduzindo apenas que o adicional de horas extras incidirá sobre a hora normal**, que é composta de todas as parcelas de natureza remuneratória, nos termos do artigo 457 da CLT e do Enunciado 264 do TST, não havendo, por isso, que se falar em ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Lei maior.

Finalmente, este Egrégio Regional firmou entendimento, consubstanciado na Súmula n. 10, afastando qualquer dúvida a respeito da questão: Telemar. Horas Extras. Base de Cálculo. Anuênios. Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela Telemar compõem a base de cálculo do salário normal.'

Da leitura do v. acórdão regional, constata-se que o Eg. Tribunal a quo, de forma alguma, **negou validade à norma coletiva**, conferindo apenas uma interpretação ao seu comando, no sentido de que a menção ao salário normal contida nos referidos acordos coletivos não obsta a integração dos anuênios.

Evidenciado, pois, que o Eg. Regional não deixou de reconhecer o acordo coletivo de trabalho, reputo não violados os arts. 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal.

(...)

Indubitosa, ainda, a aplicação da Súmula 264 do TST, ao se incluir o anuênio na base de cálculo das horas extras, haja vista a não-previsão expressa de exclusão daquela parcela no instrumento normativo, tal como registrou o Eg. Regional." (fl. 949).

Diante desse contexto fático-jurídico, fácil perceber-se que a pretensão da recorrente, de demonstrar o desacerto da decisão, e, conseqüentemente, a violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, sob o argumento de que há previsão expressa em norma coletiva de que na base de cálculo das horas extras deve ser considerada apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos da Súmula nº 279 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-838/2003-105-15-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	**BENEDITO PEREIRA PINTO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "diferença de multa de 40% do FGTS - prescrição". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/178).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 170) e o preparo está correto (fl. 185), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-839/2004-055-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ILSON ROCHA**
ADVOGADA	:	DRA. RAQUEL BATISTA RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte (fls. 77/82).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 86/97).

Sem contra-razões (certidão de fl. 100).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 83 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 73/75) e o preparo está correto (fl. 98), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-840/2003-062-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**ANA MARIA CABRAL DAMASO**
ADVOGADO	:	DR. ELIEZER GOMES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "prescrição - expurgos inflacionários - Lei nº 110/2001 - diferenças de 40% do FGTS" e "responsabilidade pelo pagamento - ato jurídico perfeito", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/145).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 149/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 167).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/137), o preparo (fl. 165) e o depósito recursal (fls. 62 e 65) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/145).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-847/2002-039-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDA	:	LANCHONETE ILHA DAS FLORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ CARDOSO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 203/209).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 213/222).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 210 e 213), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 201), o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 203/209).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-853/2003-013-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**EVARISTO DONIZETE PRESOTO E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Explicitou que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o início do prazo da prescrição é contado da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e, com relação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, repeliu a alegada ofensa ao ato jurídico perfeito, sob o fundamento de que "o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente restou incontroverso a partir do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (fls. 225/226).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/244).

Contra-razões a fls. 253/258.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 182/183) e o preparo está correto (fl. 245), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-864/2003-121-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**DEVANTIL ANTONIO VIEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Quanto ao tema "supressão de instância", consigna que o Regional, ao rejeitar a argüição de prescrição e examinar o mérito do recurso ordinário, não afronta o artigo 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Sobre os temas relativos ao prazo prescricional e à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte. No que se refere ao ato jurídico perfeito, refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 220/226).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Em relação ao tema "supressão de instância", aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição, e diz que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, não sendo responsável pelo pagamento das diferenças postuladas. Argumenta, pois, com ilegitimidade de parte e desrespeito ao ato jurídico perfeito, que se consubstanciou com a rescisão contratual. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 230/243).

Sem contra-razões (certidão de fl. 246).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 227 e 230), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 216/217), o preparo (fl. 244) e o depósito recursal (fls. 130 e 176) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

No que tange à alegada supressão de instância, a questão é de natureza infraconstitucional, na medida em que a decisão recorrida está assentada na interpretação do art. 515, § 3º, do CPC (fls. 222/223).

O Regional, após rejeitar a argüição de prescrição, adentrou o mérito da lide, por entender que a questão era exclusivamente de direito e se apresentava em condições de imediato julgamento.

A decisão recorrida, amparada no art. 515, § 3º, do CPC, tem nitidamente natureza processual, daí por que inviabiliza o recurso extraordinário, devendo, também, ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal:

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o FGTS, a lide foi solucionada com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 224/225).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do

FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2003-050-01-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**
ADVOGADA	:	DRA. MÍRIAN DE FÁTIMA LAVOCAT DE QUEIROZ
RECORRIDO	:	**IRIS JESSIE KUGELMAS**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO BASTOS GONÇALVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"...

2)DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o teor das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SDI-1/TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do col. TST. Agravo a que se nega provimento." (fl. 195).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, caput, II, XXXVI e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/223).

Sem contra-razões (fls. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 201 e 206), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), e o preparo está correto (fls. 224), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 198/199).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Finalmente, a matéria relativa à multa por litigância de má-fé não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, é impossível a aferição da apontada ofensa ao art. 5º, LV, da CF, ante a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-866/2004-042-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	ALCINA FERREIRA RAMOS PACHECO
ADVOGADA	:	DRA. LUCILANE PIMENTA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 152/154).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 157/171).

Sem contra-razões (fl. 176).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 155 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149) e o preparo está correto (fl. 61, 113, 117 e 174 e 173), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato

jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2004-066-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**MARCELO BISPO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
RECORRIDO	:	**EMTEL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. EDGAR DE VASCONCELOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "o artigo 5º, II, da Constituição Federal nada dispõe acerca do instituto da responsabilidade subsidiária. Assim, sua violação se daria no máximo de forma reflexa, o que não é suficiente para justificar o processamento da revista" (fl. 161).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 170). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 167/171).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 164 e 167), está subscrito por advogado habilitado (fls. 154/158) e o preparo está correto (fl. 172), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "o artigo 5º, II, da Constituição Federal nada dispõe acerca do instituto da responsabilidade subsidiária. Assim, sua violação se daria no máximo de forma reflexa, o que não é suficiente para justificar o processamento da revista" (fl. 161).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora nos artigos 37, II, e 114 da CF, que não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-871/2005-099-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TN COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALENCAR RIBEIRO VAZ
RECORRIDO	:	**IVOMAR GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ADER SOARES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, por irregularidade de traslado (fl. 117).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 129/136).

Sem contra-razões (fl. 139).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 29 e do termo de substabelecimento de fl. 74, não consta o nome da subscritora do recurso extraordinário, Dra. Cristina do Carmo Mayrink.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-889/2003-121-04-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ALVACIR GAUTÉRIO FARIAS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO PEREIRA MAURANO
RECORRIDA	:	**BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do r. despacho de fl. 334, o recurso de revista da recorrida foi conhecido, quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", por contrariedade ao item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, foi provido para julgar extinto o processo, com julgamento do mérito.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fax - fls. 337/351, e originais - fls. 353/367).

Sem contra-razões (certidão de fls. 370).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo, para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Por isso mesmo, infere-se que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-890/2004-171-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA NEIDE DINIZ CAVALCANTI
RECORRIDO	:	**JOZENILDO DA SILVA FURTADO**
ADVOGADO	:	DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA
RECORRIDO	:	**COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL - COOPRESAM**
ADVOGADA	:	DRA. VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 331, IV, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, II e § 2º, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 177.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado desta Corte, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-892/2000-101-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. NILTON CORREIA
	:	DR. DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	:	**CÍCERO APARECIDO PAULINO**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO DAUN MONICI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 361/363).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a aplicação da Súmula 422 deste TST viola o art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 367/375).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 364 e 367), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 376/377) e o preparo está correto (fl. 380).

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-893/2003-055-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELERJ CELULAR S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA ELIZABETH GONZAGA FERNANDES PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ERNESTO LOPES BRANDÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição" e "ato jurídico perfeito". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/120).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS. Argumenta com a ilegitimidade de parte e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 144/156).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 121 e 144), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 157/159), o preparo (fl. 176) e o depósito recursal (fls. 56, 72 e 96) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/120).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do artigo 170, II, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, incide a Súmula nº 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-901/1989-122-04-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH**
PROCURADORA	:	DRA. IVETE MARIA RAZZERA
RECORRIDOS	:	**ADÃO FERREIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. LUCEREMA LEAL GAYA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, sob o fundamento de que o Tribunal Pleno desta Corte, em incidente de inconstitucionalidade, declarou inconstitucional o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o artigo 1º-B à lei nº 9.494/97, referente ao prazo de trinta dias para a Fazenda Pública opor embargos à execução (fls. 709/712).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput, I, II, LIV e LV, 62 e 93, IX da Constituição Federal (fls. 716/744).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-901/2003-068-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**WLADIMIR PINTO NETTO**
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, quanto ao art. 5º, XXXVI, da CF, consigna que: "Diante do reconhecimento, por força de lei complementar, da existência de diferenças a saldar, não há falar em ato jurídico perfeito" (fls. 178/181).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 185/199).

Sem contra-razões (fl. 202).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 151/153) e o preparo está correto (fl. 200), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-911/2003-105-15-41.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADA	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO JOAQUIM DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 42, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/172).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 175/178).

Sem contra-razões (certidão de fl. 181).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 175), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 30 e 164) e o preparo está correto (fl. 179), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 42, I, da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/172).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos supramencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-915/2003-202-02-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	**LINA GIUBBINI**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 171/172).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 176/185).

Contra-razões a fls. 191/197.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 37,39 e 76) e o preparo está correto (fls. 189), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 171/172).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-918/2003-022-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**VÂNIA DOS SANTOS XAVIER VENÂNCIO**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 104/106).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 109/122).

Sem contra-razões (fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/102) e o preparo está correto (fl. 123), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-922/2003-014-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA E DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**RIVÂNIA SELMA DE CAMPOS FERREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
RECORRIDO	:	**CENTRO DE TREINAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, sob o fundamento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 125). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/127).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 132/149).

Contra-razões a fls. 151/165.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 2º, 5º, II, LIV e LV, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 123/127).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XLVI, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-922/2003-060-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO SÉRGIO AYRES DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de embargos, sob o fundamento de que (fls. 164/167):

"AGRAVO - EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - NECESSIDADE A jurisprudência do Eg. TST é pacífica quanto à necessidade de autenticação das cópias formadoras do instrumento, entendendo que a simples juntada das peças acompanhadas de carimbos com declaração de autenticidade sem assinatura do declarante não supre tal requisito. Precedentes. Agravo a que se nega provimento. "

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e LV, e 113 da CF. Argumenta que a autenticidade das peças trasladadas são de responsabilidade do advogado e que não há necessidade de declaração expressa nesse sentido (fls. 171/175).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 178.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 171), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 136/138) e o preparo está correto (fls. 114 e 176), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que as peças trasladadas não estão autenticadas (fls. 164/167).

Ressalta, ainda, que "A jurisprudência do Eg. TST é pacífica quanto à necessidade de autenticação das cópias formadoras do instrumento, entendendo que a simples juntada das peças acompanhadas de carimbos com declaração de autenticidade sem assinatura do declarante não supre tal requisito".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Por fim, a matéria de que trata o art. 113 da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incide ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-925/2004-010-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADOS	:	DR. TIAGO CEDRAZ
	:	DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
	:	DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO	:	**JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI FRAGOMENI**
ADVOGADO	:	DR. ULISSES BORGES RESENDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do recurso de revista, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "adicional de periculosidade. Eletricitário. Base de cálculo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 279 e nas Súmulas nºs 191 e 203 desta Corte (fls. 276/277).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 297/302).

Foram apresentadas contra-razões de fls. 308/310.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 291/296), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 293/294), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência. Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-930/2003-057-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**HENRY PIETERSE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 164/167).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 172/186).

Sem contra-razões (fl. 191).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 168 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 158/159) e o preparo está correto (fls. 57, 105, 117/118 e 189 e 187), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-934/2003-110-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**FRANCISCO SEBASTIÃO MENDONÇA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 112/115).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/131).

Sem contra-razões (fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 105/107) e o preparo está correto (fls. 59, 91 e 132), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o

reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-936/2003-006-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ELZO PORTELA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 85/86).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que o recorrido aderiu ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o que importou quitação, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/102).

Sem contra-razões (fl. 105).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 87 e 90), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 77/78) e o preparo está correto (fls. 27 e 58 e 103), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2003-039-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**MANOEL ALVES NETTO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 124/127).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi proposta mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 131/143).

Contra-razões apresentadas a fls. 147/149 - fax, e 150/152 - originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 128 e 131), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 145) e o preparo está correto (fl. 144), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário.

Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-946/2003-031-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDA	:	**MARIA ISAURA MOREIRA DE MENEZES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CÉSAR PIMPA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte e rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 132/136).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 140/154).

Sem contra-razões (fl. 158).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 126/127) e o preparo está correto (fls. 38, 49 e 112/113 e 155), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base na Orientação Jurisprudencial nº 344, na Lei Complementar nº 110/2001 e na Lei nº 8.036/90. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada e da legislação infraconstitucional referida.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-951/2005-001-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**JOAQUIM RODRIGUES REIS E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 da SDI-1 (fls. 143/146).

Efetivamente:

"RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a prescrição e com inexistência do direito às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Indica ofensa aos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 150/169).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118, 119 e 120), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O Regional fixou o valor da condenação em R$15.000,00 (quinze mil reais - fls.73).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente depositar a diferença remanescente, ou seja, R$ 5.643,75 (cinco mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Esclareça-se que a guia de fl. 137 refere-se ao pagamento da multa prevista no art. 557 , § 2º, do CPC.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-952/2003-057-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**DIVALMIR DE CARVALHO**
ADVOGADA	:	DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 146/147).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 150/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 142/144), o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/147).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-959/2005-008-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONSTRUTORA PRIMACASA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO AFONSO SANT'ANNA
RECORRIDA	:	**ROSILENE MARLY DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS VINÍCIUS SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental da recorrente, interposto contra decisão colegiada proferida em embargos à SBDI-1, sob o fundamento de que é incabível (fls. 237/240).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta o cabimento do agravo regimental. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 249/253).

Contra-razões a fls. 261/265.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI-I. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) erigem, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não referindo a possibilidade de seu aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental para impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido." (fl. 237).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo regimental, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-960/2003-049-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**IDEVAR LACERDA DE AMORIM**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CHEHAB MALESON

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 183/186).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 189/197).

Sem contra-razões (fl. 200).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 189), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fls. 50, 140 e 198), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao

art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-982/2003-010-18-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS BRASIL TELECOM**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ FERNANDO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 200/203).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 207/212).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19/3/2007 (fl. 207), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-985/2003-049-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**JOÃO BATISTA DE MELLO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente. Rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e consignou, quanto ao art. 5º, II, da CF, que não foi suscitado no recurso de revista (fls. 147/149).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 149 e 150 da Constituição Federal (fls. 152/163).

Sem contra-razões (fl. 166).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 150 e 152), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/24 e 143) e o preparo está correto (fl. 164), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07).

As matérias de que tratam os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 149 e 150 da Constituição Federal não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna que não foi suscitado no recurso de revista, constituindo, portanto, inovação. Essa decisão tem natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento, circunstância que inviabiliza o prosseguimento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-997/2004-005-10-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LANUZA CARMONA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente. Quanto à aplicação do procedimento sumaríssimo, por não verificada a alegada ofensa ao contraditório e a ampla defesa, pois houve observância do rito ao qual o processo está submetido. Relativamente ao tema "prescrição", seu fundamento está sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A C. Turma confirmou o entendimento do eg. Tribunal Regional de que não houve interrupção do prazo prescricional para ajuizar ação com a pretensão de reclamar diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. A ação trabalhista foi ajuizada em 21.09.2004. Todavia, resta incontroverso que o contrato de trabalho extinguiu-se em 15.10.98, houve trânsito em julgado de ação ajuizada na Justiça Federal em 16.11.2001, primeiro protesto interruptivo da prescrição em 23.11.2000 e o segundo em 28.11.2002. A interrupção da prescrição apenas se dá em relação a prazos que encontram-se em curso, o que não é o caso dos autos, visto que o primeiro protesto se deu quando já transcorrido o biênio prescricional. Seja contando-se do trânsito em julgado da ação na Justiça Federal 2001, seja da edição da LC 110/2001, não há como se afastar a prescrição ocorrida. Embargos não conhecidos." (fl. 302).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 315/317).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e XXXV, e 7º, IV e XXIX, da Constituição Federal (fls. 321/326).

Contra-razões a fls. 334/337.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 318 e 321), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9), e o preparo está correto (fl. 327), mas não deve prosseguir.

Quanto à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, a decisão recorrida ressalta que:

"...

Vale destacar, quanto à alegada interrupção do prazo prescricional em decorrência do ajuizamento de protestos, que já incidira a prescrição quando do primeiro protesto interruptivo.

Isso porque, in casu, verifica-se o ajuizamento de dois protestos antes da reclamação trabalhista, para efeitos de interrupção do prazo prescricional. Contudo, o interregno entre o primeiro e o segundo protesto ultrapassou o biênio prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Destaque-se que não há qualquer protesto interruptivo da prescrição com relação à ação ajuizada na Justiça Federal e o seu trânsito em julgado.

Noticia o v. acórdão regional que a parte autora interpôs o protesto com o fim de interromper a prescrição iniciada com a rescisão do contrato de trabalho em 15.10.98.

Fê-lo, assim, intempestivamente, quando decorridos mais de dois anos da rescisão do contrato de trabalho.

O primeiro protesto não atingiu a finalidade proposta e o 2º protesto interruptivo dava continuidade ao primeiro. Com efeito, conforme relata o Eg. Tribunal Regional, o primeiro protesto foi ajuizado pelo Reclamante em 23.11.2000, ao passo que a protocolização do segundo protesto deu-se apenas em 28.11.2002. Assim, ainda que a ação trabalhista haja sido proposta menos de dois anos após o ajuizamento do segundo protesto judicial, tal como defende o reclamante nos presentes embargos, a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição, tendo em vista a inércia da parte. Desse modo, de qualquer parâmetro que se examine a matéria, operou-se a prescrição.

Por fim, não se reconhece a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, visto que foi conferido à parte a ampla defesa, o direito ao contraditório, o duplo grau de jurisdição e, também, teve ela o julgamento apreciado por um juiz natural.

..." (fl. 306)

Em seu recurso extraordinário a recorrente insiste que não houve transcurso do prazo prescricional, ponderando que o termo inicial seria o trânsito em julgado do protesto judicial, e aponta como violado o art. 7º, XXIX, da CF.

Percebe-se, com facilidade, que toda a matéria suscitada pela recorrente, para viabilizar o recurso extraordinário, demandaria reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Acrescente-se, finalmente, que o direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Relativamente à aplicação do rito sumaríssimo, a decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de que:

"...

Sustenta a reclamante que a alegação de inconstitucionalidade argüida nos embargos de declaração não é inovatória, em razão do que dispõe as Orientações Jurisprudenciais 118 e 119, ambas da C. SDI, visto que a violação nasceu quando do julgamento do Recurso de revista e não no eg. Tribunal Regional. Indica ofensa aos incisos LV e caput do art. 5º da Constituição e contrariedade às referidas Orientações Jurisprudenciais.

Argúi a inconstitucionalidade da referida norma, em face do que prevê o inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, por ser vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Todavia, trata-se de ação interposta, desde à origem, sob o rito sumaríssimo.

O requisito do prequestionamento é essencial a possibilitar alçar o debate em alçada recursal. No caso em exame resta delineado, desde a instauração de audiência una, o rito sumaríssimo.

O recurso de revista foi recebido e julgado sob o referido rito. Não cabe à C. SDI examinar o tema, sem que tenha sido objeto de debate na C. Turma, quando resta claro que não é caso de aplicação das Orientações Jurisprudenciais 118 e 119 da C. SDI.

A tese de que é necessária a verificação de violação direta a dispositivo constitucional ou de contrariedade a Súmula do C. TST, a viabilizar o conhecimento do recurso, decorre do rito imposto desde a origem.

Assim sendo, não se verifica ofensa ao contraditório e ampla defesa, como alegado, mas simples observância do rito sob o qual corre o processo.

De todo modo, é de se destacar que a jurisprudência pacífica desta C. Corte, nos termos da Súmula 356 do C. TST, não veda a vinculação do salário mínimo para efeito de alçada recursal.

..." (fls. 303/304)

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a vinculação do salário mínimo para qualquer fim viola os arts. 5º, XXXV, e 7º, IV, da CF (fls. 324/326).

Não procede a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido. (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Por fim, a alegada violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal não viabiliza o recurso extraordinário, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, in verbis:

"EMENTA: Recurso extraordinário. Recepção da Lei n 5.584/70 pela atual Constituição. Alcance da vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Carta Magna. Vinculação da alçada ao salário-mínimo. - Não tem razão o recorrente quando pretende que, em face do disposto no artigo 5º, LV e parágrafo 1º, da Constituição Federal, esta constitucionalizou o princípio do duplo grau de jurisdição, não mais admitindo decisões de única instância, razão por que não foi recebida pela nova ordem constitucional a Lei 5.584/70. - **A vedação da vinculação do salário-mínimo contida na parte final do artigo 7º, IV, da Constituição não tem sentido absoluto, mas deve ser entendida como vinculação de natureza econômica, para impedir que, com essa vinculação, se impossibilite ou se dificulte o cumprimento da norma na fixação do salário-mínimo compatível com as necessidades aludidas nesse dispositivo, bem como na concessão dos reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo. A vinculação do valor da alçada ao salário-mínimo, para estabelecer quais são as causas de pequeno valor e que, portanto, devem ser decididas com a presteza de rito simplificado e com decisão de única instância ordinária, não se enquadra na finalidade a que visa a Constituição com a vedação por ela prevista, razão por que não é proibida constitucionalmente. Recurso extraordinário não conhecido "** (sem grifo no original). RE 201.297/DF, DJ 5.9.1997, Relator Min. Moreira Alves.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1003/2001-005-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CESP**
ADVOGADOS	:	DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO E DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE
RECORRIDO	:	**MODESTINO APARECIDO ABDALA**
ADVOGADO	:	DR. ADMIR JESUS DE LIMA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA- CTEEP**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Indica violação dos arts. 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 223/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 267).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 221 e 223), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/71 e 232/233) e o preparo está correto (fls. 230 e 231), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso, no tema "incompetência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que não foi enfrentado pelo Regional, nos termos da Súmula Nº 297 desta Corte, que dispõe:

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração."

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos da Constituição, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1018/2002-332-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	LANCHONETE PIRES E PIRES LTDA - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 130/134).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fl. 138/148).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 135 e 138), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 27 e 128) e o preparo está correto (fl. 149), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a imposição das contribuições confederativa e assistencial aos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 130/134).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1019/2004-017-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA ELOA ANDRETTI CALVI**
ADVOGADO	:	DR. SANDRO ANDRÉ OLIVEIRA CARIBONI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 146/150).

Os embargos de declaração que seguiram foram rejeitados (fls. 157/161).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 165/177).

Sem contra-razões (certidão de fl. 180).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/20 e 144), o preparo (fl. 178) e o depósito recursal (fls. 51 e 68) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos supramencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1023/2001-131-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TAMARA ALVES
RECORRIDA	:	**TATIANA VEIGA SOARES FRANCO**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", sob o fundamento de que o recorrente não provocou o Tribunal Regional para que se manifestasse acerca da comprovação dos depósitos do FGTS (fls. 131/134).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fax - fls.137/147 e originais - fls. 148/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1028/2002-332-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	RESTAURANTE 65 LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 167/172).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 176/186).

Sem contra-razões (fl. 189).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 173 e 176), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 164) e o preparo está correto (fl. 187), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 167/172).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1035/2005-001-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ATENTO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	**ALINE PEREIRA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 144/145).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, viola os artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 149/158).

Contra-razões a fls. 162/165.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 71) e o preparo está correto (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 144/145).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1050/2003-121-17-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LOURENÇO MATTEDI**
ADVOGADA	:	DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 206/216).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 220/230).

Sem contra-razões (fl. 233).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 217 e 220), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 203/204) e o preparo está correto (fls. 131 e 163 e 231), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1054/2001-023-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TV GLOBO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE MARQUES LANZA
RECORRIDA	:	**LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO	:	**WAGNER PLAMZ CÂNDIDO**
ADVOGADO	:	DR. CLEBER GUIMARÃES DE MELLO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 196). Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 193/197).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal (fls. 217/228).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198, 200 - fax, e 517 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 230/231) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 98, 229 e 182), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos arts. 5º, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 193/197).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, LIV, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1080/2003-016-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADA	:	DRA. POLYANA UCHÔA CONTE
RECORRIDA	:	**MARIA GABRIEL DE SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA
RECORRIDA	:	**BRASSERVICE - SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do r. despacho de fls. 193/194, foi conhecido e provido o recurso de revista da recorrida, Maria Gabriel de Santana, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público", por contrariedade à Súmula 331, item IV, desta Corte, segundo a qual "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, II, 37, 59, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 198/205).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1093/2005-009-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ REGINALDO COELHO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	DRA. LUCIANA ALVES RIBEIRO
RECORRIDA	:	**V & M DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte (fls. 143/146).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXV, e 7º, III e XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/160).

Sem contra-razões (fl. 162).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 149), mas não deve prosseguir, por irregularidade de representação.

Da procuração de fl. 15 não consta o nome do subscritor do recurso extraordinário, Dr. Renato Francisco Xavier.

Nesse contexto, o recurso extraordinário não tem eficácia no mundo jurídico, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1102/2003-446-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**CELSO DA COSTA QUEIROZ**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDA	:	**ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente. Declarou que a decisão da Turma, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a alegação de que o pagamento da multa de 40% do FGTS constitui ato jurídico perfeito, invocou o item 341 da SBDI deste Tribunal, e refutou a pretendida afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 371/374).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o prazo prescricional é contado a partir da data da rescisão do contrato de trabalho. Argumenta que não há responsabilidade do empregador pelas parcelas postuladas e a quitação das verbas rescisórias na época própria, consubstanciando o ato jurídico perfeito e acabado. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 378/385).

Sem contra-razões (certidão de fl. 389).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 375 e 378), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 313 e 386), o preparo (fl. 387) e o depósito recursal (fls. 193 e 364) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 371/374).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1110/2001-131-17-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO TAMARA ALVES
RECORRIDA	:	**ANDRÉA MARA RODRIGUES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO POLONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que não está caracterizada a violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que o recorrente não opôs embargos de declaração para o fim de prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte (fls. 129/133).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 37, I, e 93, IX, da Constituição Federal(fax - fls. 136/147, e originais - fls. 150/161).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1111/2003-045-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**EDIEMAR BYRON DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARILSA DA COSTA HONÓRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-1 desta Corte, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a existência do direito e a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal e refutou a pretendida afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 196/199).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por não houver omissão no julgado (fls. 208/211).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 214/229).

Sem contra-razões (certidão de fl. 233).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 214), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 180/181), o preparo (fl. 230) e o depósito recursal (fls. 115, 152 e 231) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/173).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1114/2003-099-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**JOÃO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. EDER LEÔNCIO DUARTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/173).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 177/180 - fax, e 182/185 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36/37) e o preparo está correto (fl. 186), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1129/2002-069-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR	:	DR. MARCELO MELLO MARTINS
RECORRIDO	:	**JOÃO CARLOS DE LIMA COSTA**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**TANKA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 113). Rejeitou-se, assim, a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 112/114).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, e 37, II e §§ 2º e 6º, da Constituição Federal (fls. 121/128).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de contratação sem prévia aprovação em concurso público (fl. 114), mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1140/2003-092-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA** CAIXA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA STELA MARCONDES MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "expurgos inflacionários - diferenças de indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS - prescrição". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 97/99).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 103/107).

Sem contra-razões (certidão de fl. 110).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 100 e 103), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 90/94) e o preparo está correto (fl. 108), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita ao termo inicial da prescrição para se reclamar em Juízo as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal.

Por se tratar de direito superveniente à rescisão do contrato de trabalho, não há ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária, Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I do TST.

Nesse contexto, possível ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF, demandaria, em primeiro lugar, a demonstração de que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1141/2003-008-17-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**MARCUS PENEDO JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MIRANDA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-1 desta Corte, no sentido de que flui o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a existência do direito e a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal e refutou a apontada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 169/173).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 177/191 - fax, e 195/209 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 215).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174, 177 e 195), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 163/164), o preparo (fl. 211) e o depósito recursal (fls. 69, 142 e 212) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 169/173).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-1142/2003-007-17-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**ALAN FERREIRA DE REZENDE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "prescrição - multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 265/267).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 277/279.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 283/289).

Sem contra-razões (certidão de fl. 293).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 280 e 283), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 229/230), o preparo (fl. 290) e o depósito recursal (fls. 107, 167 e 208) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A questão relativa à prescrição das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, a matéria de que trata o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1144/2002-109-03-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDO	:	**RENATO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ R. COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 120). Foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 139/141.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento da multa do FGTS e da prevista nos art. 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II e XLVI, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal (fls. 146/163).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou empresa que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Saliente-se que a lide não foi solucionada sob o enfoque dos artigos 2º, 5º, XLVI, 22, XXVII, 44, 48, 97 e 102, I, todos da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

E, com relação às multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, a decisão recorrida consigna expressamente que "a matéria é inovatória, posto que não suscitada nas razões do recurso de revista" (fl. 141).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1147/2003-461-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**ELCIO SARAIVA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. ADEMAR NYIKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição", "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários" e "adesão ao plano de demissão voluntária", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344, 341 e 270 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 323/330).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 334/347)

Sem contra-razões (certidão de fl. 351).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 331 e 334), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79/84 e 349), e o preparo está correto (fls. 348), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 325/327).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente e o fez sob o fundamento de que:

"... Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia, e não em contrariedade como sustenta a Agravante, com a diretriz da Orientação Jurisprudencial n° 270 da SBDI-1 do TST, que nem sequer serve para fundamentar o recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo, segundo a qual a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação constitucional, uma vez que já foi atingido o fim precípuo do recurso de revista.

..." (fls. 327/328)

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática, como também dos elementos objetivos configuradores da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte). Tem pertinência ao caso a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal (para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1147/2002-902-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	RESTAURANTE ODYN IMPERIAL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI ANTÔNIO GALACINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - falta de autenticação de peças". Consigna que: "O art. 544, § 1º, do CPC, que possibilitou a declaração de autenticidade pelo advogado, é expresso ao dispor que as cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado. Portanto, somente de duas maneiras é possível atender à exigência de autenticação: ou que as peças trasladadas contenham informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma no anverso ou verso, ou que as peças sejam expressamente declaradas autênticas pelo próprio advogado." (fl. 128)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 133/137).

Sem contra-razões (fl. 140).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133) e o preparo (fl. 138) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no artigo 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento. Consigna que a autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória e a ausência de declaração de autenticidade pelo próprio advogado contraria o disposto no artigo 544, § 1º, do CPC (fls. 127/129).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1155/2002-029-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDA	:	**CÉLIA REGINA SOUZA ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ DANTAS DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 128/140).

Sem contra-razões (certidão de fl. 143).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 118/120), o preparo (fl. 141) e o depósito recursal (fls. 33, 52 e 94) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atua-

lização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). - (sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Finalmente, a matéria relativa à "prescrição" articulada pela recorrente, não foi objeto de enfrentamento pela decisão recorrida, circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF e, por isso mesmo, a impossibilidade de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.]

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1168/2004-126-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**JULIANA MILANEZ**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO CARLOS MOTA
RECORRIDA	:	**OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa do reclamado (tomador dos serviços), responsabilizou-o subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido."(fl. 137).

Rejeitou-se, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 137/138).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 145). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 142/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado habilitado (fls. 131/135) e o preparo está correto (fl. 147), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, e 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 137/138).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa aos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1174/2003-084-15-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MÁRCIA HELENA RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. CAETANO GODOI NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao termo inicial da prescrição para se postular em Juízo o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte (fls. 187/194). Rejeitou, assim, a alegada violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/212). Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, e que não é responsável pelas diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fls. 215).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 146/148) e o preparo está correto (fls. 132 e 213), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI

580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1189/2005-061-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ERNESTO MASI**
ADVOGADO	:	DR. ANDERSON OKUMA MASI
RECORRIDA	:	**SUSA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA DIAS BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 234/236).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 239/248 - fax, e 249/258 - originais).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237,239 e 249), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 11), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 234/236).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1193/2003-465-02-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. CAIO ANTONIO RIBAS DA SILVA PRADO E DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC**
ADVOGADOS	:	DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG E DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte (fls. 772/780).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 784/795).

Contra-razões a fls. 817/824.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R$30.000,00 (trinta mil reais - fl. 678).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, recolheu R$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 702). Quando opôs embargos, depositou R$9.618,00 (nove mil, seiscentos e dezoito reais - fl. 736).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1198/2003-114-15-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDOS	:	**ANDRÉ JUSTINO BRAZ E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter o despacho de fl. 358, que negou seguimento ao seu recurso de embargos à SBDI-1, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 375/378).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 382/394).

Sem contra-razões (certidão de fls. 398).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 379 e 382), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 293/295), o preparo (fl. 395) e o depósito recursal (fls. 163, 195, 260 e 328/329) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte, respectivamente (fls. 375/378).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1202/2002-001-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO E AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DE MATO GROSSO**
ADVOGADOS	:	DR. FELIPE CARLOS SCHWINGEL E DRA. SANDRA LUÍZA FELTRIN
RECORRIDA	:	**DALIANE LANZARIN**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "deserção - recolhimento das custas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o recurso ordinário está deserto, nos termos do item I do Provimento nº 4/99 desta Corte, pois a guia de comprovação do pagamento das custas é irregular, ante a ausência das indicações da Vara em que tramita o feito e do número do processo (fls. 242/245).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 255/257).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 260/269).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1216/2004-031-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SEMPRE EDITORA LTDA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**PATRÍCIA ROSA GALVÃO**
ADVOGADO	:	DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA
RECORRIDA	:	**COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM COMUNICAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E ECONOMIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pelos recorrentes, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SDI-1 desta Corte, por deficiência de traslado, explicitando que a ilegibilidade do carimbo do protocolo do recurso de revista "impossibilitou a aferição da tempestividade" (fls. 164/168).

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam afronta ao artigo 5º, XXXV e XXXIX, da Constituição Federal (fls. 172/183).

Sem contra-razões (certidão e fl. 186).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 17), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Os recorrentes não comprovaram ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls.56).

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fls.72) para o recurso ordinário e o Regional reduziu o valor da condenação para R$ 20.000,00 (vinte mil reais - fls.108). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls.128).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus dos recorrentes comprovarem o valor da diferença remanescente, ou o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fizeram, de forma que o recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1219/2005-004-15-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**RENATA APARECIDA LENHO**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO LORENCETE DE OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**REAL SERVIÇOS TÉCNICOS E VIGILÂNCIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 165).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 172). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 169/173).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 166 e 169), está subscrito por advogado habilitado (fls. 157/161) e o preparo está correto (fl. 174), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 163/165).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que não se discute a existência de vínculo de emprego com a recorrente, sem prévia aprovação em concurso público, pela recorrida, mas, tão-somente, a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pela empresa que contratou para lhe prestar serviços.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1221/2003-035-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN**
PROCURADORA	:	DRA. MÁRCIA ANTUNES
RECORRIDOS	:	**ADILSON DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe ser "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta". Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 277/279 e 301/303).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, ter sido obstado o seu direito à ampla defesa. Ressalta que o recurso ordinário não foi interposto justamente porque a autarquia não foi intimada da sentença. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 308/311).

Contra-razões apresentadas a fls. 333/337.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

Registre-se, inicialmente, que a recorrente apresentou duas petições distintas de recurso extraordinário: a PET nº 38.662/2007-8, no dia 30/3/2007 (fls. 308/311), e a PET nº 50.771/2007-3, via fac-símile, no dia 24/4/2007 (fls. 312/320), com originais protocolizados em 25/4/2007 (fls. 322/330).

Em razão do princípio da unirrecorribilidade e da configuração da preclusão consumativa, deve ser considerada apenas, para fins de verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário, a PET nº 38.662/2007-8 (fls. 308/311), na medida em que interposta em primeiro lugar (30/3/2007).

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que o Regional decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe ser "Incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" e afastou a alegada afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 277/279).

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1223/2003-095-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MAURO MEDEIROS
RECORRIDO	:	**OSVALDO ZORZATO (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	DRA. SÍLVIA HELENA MELGES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 72/75).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 78/97).

Sem contra-razões (fl. 100).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 78), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fls. 46 e 63 e 98), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1227/2003-122-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JÚLIO BONFIM (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nos itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 186/189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF (fls. 192/205).

Contra-razões a fls. 208/218.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 190 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 184) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/189).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos supramencionados preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1227/2003-302-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS FERNANDES**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NUNES DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte (fls. 88/90).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 93/106). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Sem contra-razões (certidão de fl. 115).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 91 e 93), está subscrito por advogado habilitado (fls. 107/109), o preparo (fl. 113) e o depósito recursal (fls. 39, 48 e 71) estão corretos, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1233/2005-016-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARCOS VIEIRA MALVAR**
ADVOGADA	:	DRA. FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
RECORRIDO	:	**GUILHERME VIEIRA CAVALCANTI DO NASCIMENTO**
RECORRIDO	:	REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT. Foi aplicada a Súmula nº 297 desta Corte (falta de prequestionamento) relativamente à alegação de violação do art. 5º, XXII, XXIII e LIV, da CF. Quanto à indicada nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte (fls. 174/176).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República (fls. 182/206). Argúi a nulidade da decisão recorrida e do acórdão do Regional. Sustenta que a penhora sobre bem de família constitui nulidade absoluta e requer a substituição por um bem de valor inferior. Indica violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 177 e 182), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 47) e o preparo está correto (fl. 207), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, no tema "negativa de prestação jurisdicional", sob o fundamento de que o ora recorrente não atendeu a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (nova redação, DJ 20.04.05)O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88".

Constata-se, pois, que a decisão tem típica natureza processual, razão pela qual não comporta o recurso extraordinário.

Nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto à possibilidade de penhora de bem de família, que o recorrente aponta ter incorrido em nulidade a decisão recorrida, por certo que o recurso extraordinário não consegue ultrapassar a barreira que impede o seu seguimento, uma vez que o tema sequer foi objeto de exame, o que atrai a falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Quanto à alegada nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, o recorrente não opôs os cabíveis embargos de declaração para sanar eventual vício. Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1247/2003-092-03-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA DA CONCEIÇÃO DOMINGOS FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/205).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 208/216).

Sem contra-razões (fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 208), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 188/192) e o preparo está correto (fls. 119 e 159 e 217), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas

contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1255/2003-301-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**FELICIDADE KRONEMBERGER DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE NUNES DE MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a indicada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 90/92).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que a recorrida aderiu ao acordo estabelecido nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, o que importou quitação, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 96/108).

Sem contra-razões (fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1256/2003-052-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**PAULO DO NASCIMENTO**
ADVOGADA	:	DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que "o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, postulando diferença da multa de 40% do FGTS surgida do reconhecimento das diferenças dos depósitos se iniciou com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01" (fls. 147/152).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 156/170). Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 174.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 156), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 141/143) e o preparo está correto (fl. 172).

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A indicada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal constitui matéria inovatória, não enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1261/2003-122-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**JORGE MALUF DE PAULA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE DEPÓSITO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência do TST pacificou entendimento, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da e. SBDI-1, no sentido de que o lapso prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.6.2001, conclui-se que a pretensão do Reclamante não foi alcançada pela prescrição bienal. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 156).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal da Constituição Federal (fls. 166/180).

Contra-razões a fls. 183/193.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 16/4/2007 (fl. 166), portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1261/2003-018-04-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL)**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.**
RECORRIDA	:	JANE BEATRIZ SANTOS ROCHA
ADVOGADO	:	DR. EVARISTO LUIZ HEIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 94/97).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 111/112).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 2º, 5º, II, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97 e 102, I, da CF (fls. 117/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, XXI e § 6º, da Constituição Federal (fls. 94/98).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI, "c", e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 102, I, todos da Constituição Federal, não foram enfrentadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1283/2003-055-01-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ NEWTON CIRAUDO NICOLAU JORGE**
ADVOGADO	:	DR. NELSON HALIM KAMEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 240/241).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 245/259).

Sem contra-razões (fl. 263).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 235/236) e o preparo está correto (fls. 103, 124 e 188 e 260), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1289/2001-020-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
RECORRIDO	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA	:	DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA
RECORRIDO	:	**TRANSPORTES TONIATO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO
RECORRIDO	:	**AUGUSTO SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARLENE GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, quanto ao tema "Ilegitimidade do Ministério Público. Delimitação do interesse público - Colonização do interesse público democrático pelo argumento estatal", sob o fundamento de que:

"EMBARGOS LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO CONFUSÃO ENTRE INTERESSE PÚBLICO ESTATAL E INTERESSE PÚBLICO DEMOCRÁTICO COLONIZAÇÃO DO DIREITO PELA POLÍTICA E ECONOMIA

1. A adequada delimitação do interesse público que compete ao Ministério Público zelar pressupõe a nítida distinção entre o interesse do Estado e de governo (enquanto funcionamento do Estado) e o interesse democrático.

2. O Ministério Público, com fundamento na Constituição Federal de 1988, aparece como um ente de defesa do interesse público enquanto interesse da democracia e, não, do Estado e do governo. Seu propósito é reforçar a Constituição, defendê-la enquanto carta de princípios que estabelece deveres; não é realizar a defesa da governabilidade, que pode atentar contra a democracia. Ao Ministério Público compete a defesa dos princípios constitucionais, da democracia, porquanto o art. 127, caput, da Constituição da República explicita que O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (destaques acrescentados). Ao mesmo tempo, o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece que a ele compete a proteção dos direitos constitucionais, assim como seu inciso XIV lhe confere a competência para promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3. É premissa do constitucionalismo que se afirma sob bases democráticas que a Constituição precede o Estado, até porque é ela que estabelece suas competências, delimita suas atividades, consagra os princípios jurídicos que deverão nortear suas funções. Inverter essa lógica afirmar o Estado antes da Constituição permite que a democracia, calcada em bases constitucionais, seja enfraquecida ou mesma relegada aos interesses do Estado.

4. Por isso, o Ministério Público, ao defender o interesse público democrático, pode, se necessário for, agir contrariamente aos interesses do Estado, exatamente porque sua função está diretamente conectada à defesa dos princípios constitucionais, que balizam a atividade estatal.

5. Na hipótese, está-se discutindo a legitimidade do Ministério Público do Trabalho em interpor recurso para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, quando o INSS não o fez. Trata-se, efetivamente, de típico caso de interesse público que se estrutura sob as bases de um programa de objetivos sustentado por argumentos de política (estratégias de como alocar recursos, por exemplo), que é própria da atividade estatal. Não se está, nessa análise, buscando resguardar os princípios constitucionais propriamente, mas, sim, uma política pública necessária ao funcionamento de um programa de Estado a previdência social. O objetivo é manter estável o próprio desenvolvimento das atividades da previdência social, evitando-se, ao máximo, atingir o erário.

6. Para esse fim defesa do interesse público estatal, no caso do INSS -, a competência está delimitada na Constituição da República à Advocacia-Geral da União, por meio do art. 131, assim como no art. 1o da Lei Complementar nº 73/93. Particularmente, entre os órgãos da Advocacia-Geral da União, encontra-se a Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), cuja competência está delimitada no art. 10 da Lei nº 10.480/2002. Se há quem represente juridicamente esses interesses, fica muito evidente o sentido, a razão de ser do art. 129 da Constituição, ao deixar assentado que ao Ministério Público é vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.. O que se buscou proteger, nessa exclusão, afinal, foi a verdadeira atividade que cabe ao Ministério Público preservar: a democracia. E, ao mesmo tempo, delimitar bem o interesse público que deve zelar.

7. Ao sustentar a legitimidade do Ministério Público para a defesa do erário, como ocorre na hipótese, além de explicitar o equívoco na delimitação do interesse público que lhe compete defender, corrobora a colonização do direito pela política e pela economia.

8. A pretensão do Ministério Público do Trabalho - que tanto se diz fundamentada em princípios constitucionais, ordem pública, resguardo do erário público - é, na verdade, a própria contradição de sua defesa democrática. Por mais paradoxal que isso aparente, ao negar-se a legitimidade ao Ministério Público na defesa do erário, está-se, na verdade, ampliando sua atuação democrática, na medida em que seguirá os parâmetros que o distinguem da Advocacia-Geral da União e das Procuradorias Autárquicas e, sobretudo, o garantem como defensor da Constituição e do interesse público democrático. É afastar os resquícios da confusão de competências que existia anteriormente à Constituição da República de 1988. Embargos não conhecidos" (fls. 87/89) (Sem grifo no original)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que tem legitimidade para atuar nos processos desta Justiça, para perseguir a correta incidência da contribuição previdenciária, em face do interesse público. Argumenta que o acórdão recorrido interpreta os artigos 127 e 129 da Constituição Federal de forma restritiva. Aponta como violados os artigos 127 e 129 da Constituição Federal (fls. 119/126).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 130/131.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114, 116 e 119), está subscrito por subprocurador-geral do Trabalho, mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao não conhecer do recurso de embargos, o fez com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, 10 da Lei nº 10.480/2002, 1º da Lei nº 7.347/85, 1º da Lei Complementar nº 73/93, 3º, 6º, VII e XIV, "b", IV, e 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93, para declarar a ilegitimidade do Ministério Público para vir a Juízo em defesa de interesse público estatal, por entender que essa atribuição pertence à Advocacia-Geral da União.

A discussão, tal como retratada pela SDI-1, está solucionada com base não apenas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, mas, igualmente, nos arts. 10 da Lei nº 10.480/2002, 1º da Lei nº 7.347/85, 1º da Lei Complementar nº 73/93, e nos arts. 3º, 6º, VII e XIV, "b", IV, 83, II e VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Essa dualidade de normas, constitucional e infraconstitucional, leva a discussão da lide para o terreno da interpretação de norma ordinária, sem prejuízo do preceito constitucional, razão pela qual não viabiliza o recurso extraordinário.

A propósito já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"1. A discussão trazida no extraordinário é de índole infraconstitucional, referente à ilegitimidade ativa do Ministério Público para atuar em defesa de interesses privados, em desobediência à LC nº 75/93. Eventual ofensa aos arts. 127 e 129, I da Constituição Federal meramente indireta. 2. Embargos de declaração rejeitados, por não haver omissão a suprir." **AI-AgR-ED 404838 / PA, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.11.2004**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-1310/2003-011-15-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA FORÇA E LUZ**
ADVOGADOS	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**VALDELES DA BRANCA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO ISSA SAMARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 212/215).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 219/231).

Sem contra-razões (fl. 234).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 216 e 219), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 198/199) e o preparo está correto (fl. 232), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1314/2003-005-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. DÉBORAH C. SIQUEIRA DE SOUZA
RECORRIDOS	:	**TÂNIA MARA MARTINS DE SOUZA E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. JAIRO EDUARDO LELIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Fundamentou sua decisão na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte e afastou a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/156).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 160/166).

Sem contra-razões (certidão de fl. 169).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 140/142), o preparo (fl. 167) e o depósito recursal (fls. 18, 91 e 123) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). -(sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1322/2000-053-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	MEGHA PLUS RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 263/265).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 270/280).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 266 e 270), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 261), o preparo está correto (fl. 281), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 263/265).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1327/2002-043-12-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.-BESC**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO ANTOINE GEMELGO
RECORRIDO	:	**NEREU DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS E DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista do recorrido, quanto ao tema "Transação Extrajudicial - BESC - Programa de Dispensa Incentivada - Quitação - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno do processo à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial (fls. 755/759).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, caput, XXXVI e LIII, 7º, I e XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 762/780).

Contra-razões apresentadas a fls. 786/792.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao conhecer do recurso de revista do recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, era passível de recurso nesta Corte, por comportar recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1329/2003-002-05-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS	:	**MARIA JOSÉ BORGES DE SOUZA LEITE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "ato jurídico perfeito, em relação à multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou a Orientação Jurisprudencial nº 344 e rejeitou a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 200/202).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 211/222).

Sem contra-razões (fl. 229).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 211), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 205/206) e o preparo está correto (fls. 102, 131 e 172 e 227), mas não deve prosseguir.

A prescrição para reclamar as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 e na Lei Complementar nº 110/2001.

Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da lei complementar.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1335/1999-044-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	LANCHONETE DO TIETÊ LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do sindicato recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados. Rejeitou a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição da República. (fls. 183/186).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 190/200).

Sem contra-razões (certidão a fl. 203).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 33 e 180) e o preparo está correto (fl. 201), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1336/2001-670-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
	:	DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	:	**LUIZ CEZAR CORRÊA**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARANTES MARTINS
RECORRIDA	:	**KND AUTOMOTIVO SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 124). Rejeitou-se, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 128/131).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 126 e 128), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 119/120 e 132) e o preparo está correto (fl. 133), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 123/125).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1336/2002-059-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	KASA NOBRE ESPORTES E DIVERSÕES LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. ROBERTA APARECIDA QUAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 194/197).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 201/204).

Sem contra-razões (certidão de fl. 207).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 201) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 36 e 175) e o preparo está correto (fl. 205), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 544, § 1º, DO CPC. 1. O artigo 544, § 1º, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 10.352/2001, dispõe sobre a possibilidade de o advogado, sob sua responsabilidade pessoal, declarar autênticas as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST). Tal exigência resulta inafastável, sob pena de tornar inócua a previsão contida no artigo 544, § 1º, do CPC, não a suprindo a mera juntada das peças aos autos pelo advogado, tampouco a existência de carimbo ou mera rubrica sem qualquer identificação. 2. Embargos não conhecidos." (Fl. 194).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1347/2004-003-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. DOS S. SILVA
RECORRIDA	:	**MÁRCIA DALILA FAVERO MENNA BARRETO**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "progressões funcionais", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta ao artigo 37 da Constituição Federal, e de que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

II) MÉRITO PROGRESSÕES FUNCIONAIS

(...)

O argumento da Agravante para justificar o cabimento do seu apelo, por violação do princípio da legalidade a que se encontra submetida (CF, art. 37), reside no fato de que se encontra subordinada à Resolução nº 09 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais (CCE), que limita a dotação orçamentária, condicionando eventuais aumentos de despesas (no caso, as progressões) à aprovação da Diretoria, de modo que seja verificado se o lucro obtido é capaz de suportar as progressões pleiteadas, nomeadamente porque a Reclamada é empresa de âmbito nacional. Ora, da mesma forma que, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, tem-se que idêntica conclusão aplica-se à pretensa violação do art. 37 da CF.

(...)

No campo da divergência jurisprudencial, melhor sorte não socorre a Agravante, pois os paradigmas colacionados, efetivamente, encontram óbice na Súmula n° 296, I, do TST, considerando as premissas concretas admitidas pelo Regional, na interpretação das cláusulas previstas no Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS). (fls. 142/148) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 150/164). Sustenta, em síntese, que as promoções por antigüidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 148/158).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 145 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 159), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada afronta literal e direta do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Seu fundamento é de que: "... seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria...". (fl. 141).

Efetivamente, a lide está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos -PCCS e da Resolução nº 9 do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação da norma ordinária, conforme precedentes do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1350/2004-005-23-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO MARMO MARTINS E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDA	:	**MARLI RODRIGUES DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, quanto ao tema "Plano de cargos e salários. ECT. Progressão funcional. Antiguidade. Merecimento", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte, visto que não foram prequestionadas as disposições do art. 37, caput, da Constituição Federal, e que são inespecíficos os arestos colacionados.

Efetivamente:

"Não lhe assiste razão. Com efeito, inadmissível recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se o acórdão regional ressente-se de tese jurídica, a respeito, e a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST. Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos. Mantenho, pois, a r. decisão. Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 141/142)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 148/159). Sustenta, em síntese, que as promoções por antigüidade e merecimento, previstas no PCCS, somente podem ser concedidas quando observadas as limitações orçamentárias estabelecidas na Resolução nº 9, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei nº 6.708/79, bem como o princípio da legalidade. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 161.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145) e o preparo foi dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, relativamente ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que a lide não foi solucionada sob seu enfoque e, ainda, que são inespecíficos os arestos colacionados para confronto de teses. Aplicou as Súmulas nºs 297 e 296 desta Corte, respectivamente (fls. 140/142).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1361/2001-020-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DANIJAR ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 254/259).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 263/270).

Contra-razões a fls. 273/281.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1361/2003-108-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**ANA LÚCIA DE LIMA**
ADVOGADO	:	DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários. Responsabilidade", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-I desta Corte (fls. 84/87).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 91/97).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 100.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 91), está subscrito por advogado habilitado (fls. 80/82) e o preparo está correto (fl. 98), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1361/2004-007-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RECORRIDO	:	BAR SP RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BARRETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, conforme ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional foi claro no sentido de que a contribuição sindical não tem natureza compulsória em relação a todos os membros da categoria, mas apenas aos associados, não se podendo falar em negativa de prestação jurisdicional e violação ao art. 93, IX da CF.

2. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO FILIADOS AO SINDICATO. A decisão recorrida está em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência do TST, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC e Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC/TST. Agravo de instrumento desprovido." (fl. 120).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 127/136).

Contra-razões a fls. 139/141.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1366/2005-001-19-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
RECORRIDO	:	**ELIAS JESUS DOS REIS**
ADVOGADO	:	DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "adicional de periculosidade - eletricitário - incidência", com fundamento na Súmula nº 191 desta Corte (fls. 152/156).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento, em síntese, de que "a alteração de uma súmula não pode alcançar fatos anteriores à sua modificação" (fls. 162/170).

Sem contra-razões (certidão de fl. 175).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157/162), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Finalmente, a guia de fl. 172, no valor de R$22,00 (vinte e dois reais), sob o código de recolhimento nº 68813-4, refere-se ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme indica o art. 4º, II, "a", da Resolução nº 342, de 21 de maio de 2007 do STF, razão pela qual não desonera a recorrente do preparo.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1371/2004-004-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. S. SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO SILVA GUIMARÃES**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte (fls. 163/169).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à progressão horizontal por antiguidade e merecimento - PCCS. Aponta violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 173/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 170 e 173), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160) e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento nas Súmulas nº 126, 296 e 297 do TST, explicitando que:

"Inadmissível, então, recurso de revista fundado em violação de preceito constitucional (artigo 37, caput, da Carta Magna) se a tese jurídica, perfilhada pelo Juiz Relator e respaldada pela maioria do Colegiado Regional, não guarda relação com a matéria discutida em recurso de revista, máxime porque a parte não se precatou de interpor embargos de declaração para obter o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

A Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho já se posicionou sobre a questão no seguinte precedente:

'PREQUESTIONAMENTO EM VOTO VENCIDO. O prequestionamento deve estar explícito no voto vencedor. Por conseqüência, a matéria contida no voto vencido não se presta para caracterizar o devido prequestionamento, ainda que votos vencedores e vencidos estejam na mesma peça. Recurso de Embargos não conhecido.' (TST-E-RR-424867/1998.0 Publicação DJ 23/05/2003 Ministro Redator designado: José Luciano de Castilho Pereira)

Ademais, incide o óbice da Súmula n.º 296, do TST, no que se refere à especificidade dos arestos colacionados, mormente porque cuidam da discricionariedade do empregador em entabular as normas constantes do plano de carreira, bem como partem da premissa de que a deliberação da diretoria da empresa funda-se em critérios objetivos.

Não bastasse isso, diante das premissas fáticas que fundamentam as conclusões do d. Colegiado regional constata-se a incidência da Súmula n.º 126, do TST, tendo em vista que para se chegar a entendimento diverso do adotado pelo v. acórdão regional, necessário o reexame do conjunto fático probatório, máxime no tocante a configuração, ou não, dos requisitos para concessão da progressão funcional." (fl. 168)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "progressão horizontal - PCCS", a ofensa ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1389/2003-019-05-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LUIZ ERALDO PENA PAIM**
ADVOGADOS	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
	:	DRA. CRISTIANE DE MOURA DIBE
RECORRIDA	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferença da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição". Invocou o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte e refutou a alegada divergência jurisprudencial, com estes fundamentos:

"...Uma vez que a demanda somente foi ajuizada em 31.7.2003, mais de dois anos após a vigência da Lei Complementar 110/01, corretamente declarada a prescrição, na espécie.

Ressalto, ainda, que esbarra no óbice da Súmula 297 do TST a alegação de trânsito em julgado de ação do reclamante na Justiça Federal, ausente o necessário prequestionamento da matéria na instância a quo. Dessarte, consonante o acórdão recorrido com o citado verbete sumular, mostram-se superados os arestos colacionados para confronto de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. " (fl. 133)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, ficando consignado, em relação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que: "Não há falar, absolutamente, em omissão quanto ao referido dispositivo constitucional, por se tratar de inovação à lide, ausente sua indicação expressa nas razões de agravo de instrumento e de recurso de revista do reclamante." (fl. 147)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Alega que, no seu recurso de revista, assim como no agravo de instrumento, aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, estando presente o pressuposto de admissibilidade previsto no art. 896 da CLT. Diz que foi violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Quanto ao prazo prescricional, argumenta que a contagem tem como marco a data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal (primeiro semestre de 2003), razão pela qual deve ser rejeitada a prescrição decretada, já que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/7/2003. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 151/158).

Sem contra-razões (certidão de fl. 161).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 148 e 151), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 20 e 141/142) e o preparo (fl. 159) está correto, mas não deve prosseguir.

No que se refere ao prazo prescricional para se postular o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ficou consignado, na decisão recorrida, que, estando pacificado nesta Corte o entendimento sobre a matéria (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1), resta superada a pretendida divergência jurisprudencial, conforme dispõem o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula nº 333 deste Tribunal.

A alegação do recorrente de que houve ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, também não viabiliza o recurso, uma vez que a decisão atacada deixa claro que não enfrentou a lide sob o seu enfoque, dado o seu caráter inovatório, o que atrai a aplicação da Súmula nº 356 do STF.

A decisão, tal como colocada, tem nítida natureza processual, que repele a possibilidade de prosseguimento do recurso.

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1394/2004-121-18-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO**
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
RECORRIDO	:	**MARTINEZ DIAS JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. ROMES SÉRGIO MARQUES
RECORRIDA	:	**REAL VIGILÂNCIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON CABANI AIRES DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 144/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de embargos importa afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal. Pretende ver afastada a condenação quanto à responsabilidade subsidiária (fls. 148/160).

Sem contra-razões (certidão de fl. 164).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12 e 161) e o preparo está correto (fl. 162), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 144/145).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Por outro lado, a lide não foi solucionada sob o enfoque dos arts. 37, § 6º, e 173 da Constituição Federal, e na decisão recorrida nem sequer foi examinado o mérito (responsabilidade subsidiária). Impossível, pois, a aferição da alegada ofensa aos referidos dispositivos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1407/2005-003-08-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
RECORRIDA	:	**NORMA SOARES AFFONSO**
ADVOGADA	:	DRA. MARÍLIA P. YAMADA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 131/133):

"A exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação do número do processo ou, pelo menos, o nome da Reclamante, a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra a Reclamada, não caracteriza ofensa direta e literal ao dispositivo apontado. Aliás, em que pese o artigo 244 do CPC enaltecer o princípio da finalidade dos atos processuais, no caso, os únicos elementos que poderiam definitivamente comprovar a validade da guia juntada aos autos não se prestam ao fim pretendido, na medida em que foram declarados rasurados pelo eg. Regional, cominando nulidade do documento, por deixar dúvidas, da forma como apresentada a referida guia, quanto à comprovação do real recolhimento das custas processuais a que foi condenada a Reclamada.

A IN SRF 44/96 tem o condão de nortear o preenchimento e a utilização da referida guia para o âmbito de controle da própria Receita Federal. A decisão impugnada decorreu de interpretação da invalidade do documento utilizado para o recolhimento das custas processuais, a fim de se evitar nova utilização, porque o nome e o número do processo constantes da DARF foram considerados como rasurados pelo eg. Regional e olvidá-la seria afrontar os artigos 789 e 896, § 5º, da CLT. Ademais, os arestos trazidos para o cotejo são inservíveis, pois não atendem à alínea a do artigo 896 da CLT."

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Argumenta que o recurso de revista não está deserto e que eventuais irregularidades no preenchimento da guia DARF não podem servir como óbice ao seu processamento.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 149.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 139), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 197) e o preparo está correto (fls. 146/147), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inválida a guia de recolhimento das custas processuais, na medida em que o nome da recorrida e o número do processo encontram-se rasurados (fls. 131/133).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1412/2003-024-15-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOÃO PLATAS MARTINS**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE HELENA FUZINELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - ausência de ato jurídico perfeito - responsabilidade - quitação", por estar a decisão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341, da SBDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos arts. 7º, XXIX, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 218/222).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão afronta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 230/241).

Contra-razões a fls. 244/251.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1423/2004-010-06-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LINALDO PEREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO	:	**MARCELO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
RECORRIDO	:	**RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 196/197).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 373/379).

Contra-razões a fls. 384/391.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 198 e 204) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 202), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1428/2004-009-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTENOR GALVÃO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 93/95).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 99/105).

Sem contra-razões (certidão de fl. 108).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 96 e 99), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 89/91), o preparo (fl. 106) e o depósito recursal (fls. 20, 29 e 46) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 93/95).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). -(sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1429/2002-442-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDOS	:	**ELIANA SEDAROVICATE LYRA CAMARGO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO PEREIRA VIVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, II e XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 245/254).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242/245), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.35,37 e 192), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais - fls.92).

Houve depósito de R$4.169,33(quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls.124) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls. 168). Ao interpor o recurso de embargos, depositou R$ 9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fls. 234).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente depositar a diferença de R$ 6.857,13 (seis mil, oitocentos e cinqüenta e sete reais e treze centavos).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-1431/2000-047-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MARIA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
	:	DRA. MÁRCIA PRISCILA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Retifique-se a numeração, a partir da folha 169.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 155/156).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 167/168.

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustentam que os embargos atenderam ao art. 894 da CLT, e que, por isso, a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 172/178).

Contra-razões a fls. 181/188.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica da recorrente.

A Dra. Márcia Priscila Monteiro Porfírio, subscritora do recurso extraordinário (fl. 160), recebeu poderes do Dr. Hélio Stefani Gherardi (fl. 152), que não consta da procuração de fl. 27.

Nesse contexto, em que o advogado substabelecente não tem instrumento de mandato nos autos, o recurso carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1438/2003-077-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO E DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO CARLOS CINTRA**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MASCHIETTO PUCINELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte.

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco na decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz falta de fundamentação e inviabiliza o seu seguimento. Incidência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Agravo a que se nega provimento" (fl. 129).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo, cerceia o seu direito de defesa e ofende o devido processo legal. Indica violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 135/139).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 132 e 135), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23/25 e 104) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo de instrumento, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação

jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1440/1990-045-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PEDRO BEZERRA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO	:	**MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**
PROCURADORA	:	DRª. PRISCILA CAVALIERI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista do recorrido para, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 desta Corte, excluir da condenação a sua responsabilidade subsidiária pelos déditos trabalhistas (fls. 276/278).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja o recorrido responsabilizado subsidiariamente, nos termos da Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 281/304).

Contra-razões a fls. 312/316.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária pelos déditos trabalhistas, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1445/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**ROBERTO PEREIRA BARBOSA**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS DA SILVA RIBEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 170/173 e 187/188).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que ocorreu a prescrição e que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 192/206).

Sem contra-razões (fl. 210).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 164/165) e o preparo está correto (fls. 33, 91 e 120 e 207), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

A alegada ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição da República encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1449/2004-087-03-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**EDUARDO ROBERTO SATURNINO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÁSSIA DE RESENDE LARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"AGRAVO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO OPORTUNA

Na forma da Súmula nº 385/TST, 'cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal'.

Agravo a que se nega provimento." (fl. 189).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 195/204).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 192 e 195) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 48), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 205), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 61.

Houve depósito de R$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais) - fl. 88, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 109). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais) - fl. 141. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 6.794,00 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1451/2003-008-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA E DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
RECORRIDO	:	**CÉLIO MÁRIO BRITO**
ADVOGADO	:	DR. ROBSON FREITAS MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 5º, II, da CF e, quanto aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte (fls. 111/112).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 115/126 - fax, e 128/139 - originais).

Contra-razões a fls. 146/150.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113, 115 - fax e 128 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36/37) e o preparo está correto (fl. 140), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 111/112).

A recorrente procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a indicação de ofensa ao arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, inviável o recurso, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente "o Regional não deslindou a controvérsia sob a perspectiva dessas normas, tampouco foi instado a fazê-lo mediante Embargos Declaratórios, pelo que a matéria encontra óbice na Súmula nº 297/TST" (fl. 112).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Finalmente, no que tange à apontada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, o recurso também não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido apenas o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que nem mesmo foram opostos embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1454/2003-005-17-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDOS	:	**SEBASTIÃO ANACLETO DA VITÓRIA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CLEONE HERINGUER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 371/373).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF (fls. 377/384).

Sem contra-razões (certidão de fl. 388).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 374 e 377), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 339/341) e o preparo efetuado a contento (fl. 385).

A decisão recorrida, com base na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e na Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"...

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do inteiro teor do recurso de revista, especialmente da folha em que estivesse o carimbo do protocolo aposto na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Outro não é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n° 285 da SBDI-I do TST, de seguinte teor:

'Agravo de instrumento. Traslado. Carimbo do protocolo do recurso ilegível. Inservível.

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para a aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.'

À vista do exposto, apresentando-se o v. acórdão turmário ora impugnado em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI1 do TST, o conhecimento dos embargos esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Não conheço dos embargos." (fl. 373)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1464/2002-117-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO NOSSA CAIXA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**RONALDO DA COSTA MARTINS**
ADVOGADA	:	DRA. SIMONE APARECIDA ROSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 169). rejeitou-se a alegada ofensa ao art. 37, caput e § 6º, da Constituição Federal, e aplicou, quanto ao art. 5º, II, da CF, a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame (fls. 166/170).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a mencionada súmula é inconstitucional, sob os seguintes argumentos: a) "que a Justiça do Trabalho não tem competência para criar obrigação subsidiária, sendo certo que não existe no ordenamento jurídico previsão alguma que responsabilize, subsidiariamente, o tomador de serviço"; b) "que a recorrente sujeita-se aos princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade e, por isso, deve obedecer o regramento legal existente para contratação de mão de obra terceirizada, fazendo-o nos estritos termos da Lei de Licitação em vigor, que não cria responsabilidade subsidiária ao tomador do serviço (artigo 71, da Lei 8.666/93)"; c) "sendo empresa pertencente à administração indireta do Estado, a investidura em cargo ou emprego na empresa exige o necessário concurso público e a subsidiariedade nas obrigações trabalhistas atrai reconhecimento de vínculo de emprego pela via indireta, vedada constitucionalmente" (fl. 176). Aponta violação dos artigos 5º, II, 37, II, e 114 da Constituição Federal (fls. 173/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 171 e 173), está subscrito por advogado habilitado (fls. 158/164) e o preparo está correto (fl. 178), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 37, caput e § 6º, da Constituição Federal (fls. 166/170).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

A alegada inconstitucionalidade da Súmula nº 331, IV, desta Corte e a ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não foram objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

E não há violação do artigo 37, II, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, a hipótese não é de reconhecimento de vínculo de emprego com o recorrente (fl. 170), integrante da Administração Pública indireta, mas de sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas não satisfeitos pelo empregador**,** dado à sua condição de tomador e beneficiário dos serviços terceirizados, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida consigna expressamente que "o Regional não analisou o tema sob o enfoque do art. 5º, II, da Carta Magna... À falta de prequestionamento, a revista esbarra no óbice da Súmula 297 desta Corte" (fl. 170).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que desautoriza o recurso extraordinário. Precedente:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1465/2003-045-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	**JOÃO BATISTA DE PAIVA**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, por incabíveis. Consigna que o recurso cabível contra decisão monocrática proferida em agravo de instrumento, com base no art. 557, caput, do CPC, é o agravo, conforme dispõe o art. 245, II, do RITST (fls. 191/193).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com o princípio da fungibilidade e indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 196/201 - fax, e 203/208).

Contra-razões a fls. 215/219.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.194,196 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.58,59 e 145), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$20.000,00 (vinte mil reais - fls.71).

Houve depósito de R$4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos - fls. 119) para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fls.119).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1475/2001-342-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDO	:	**LUIZ ANTÔNIO LOTTI**
ADVOGADA	:	DRA. MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o seu recurso de revista está deserto (fls. 108/110).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Constatando-se de plano que o Recurso de Revista se encontra deserto, ante a insuficiência de depósito recursal, deve ser negado provimento ao agravo de instrumento que visa o destrancamento daquele recurso. Agravo de instrumento que se nega provimento".

Os embargos de declaração que se seguiram não foram providos, sob o fundamento de que:

"O acórdão embargado foi expresso em assinalar a necessidade de complementação do depósito recursal por ocasião do recurso de revista, remarcando sobretudo os preceitos da Súmula nº 128, I, do TST.

Quanto ao argumento levantado tocante ao extravio da guia referente ao depósito efetuado, cabe esclarecer que é dever da parte recorrente, em se tratando de agravo de instrumento, e no momento de interposição deste, cuidar de providenciar a devida formação do instrumento, na linha preconizada no item X da Instrução Normativa nº 16/96 do TST, sob pena de descumprimento à determinação contida na própria Instrução, conforme o item VII, que reza que provido o agravo, o órgão julgador deliberará quanto ao julgamento do recurso destrancado, (...). Essa, também, a lição do art. 897, § 7º, da CLT. " (fl. 134).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 138/147 - fax, e 157/168 - originais).

Sem contra-razões .

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls.136,138 e 157), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl.169) e o preparo está correto (fls. 173), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que o seu recurso de revista está deserto, era passível de reexame nesta Corte, via embargos à SDI-1, conforme sua Súmula 353, "a":

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

.....

c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;"

A hipótese atrai, por conseguinte, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1495/2003-054-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA
RECORRIDO	:	LUIZ EDUARDO AFFONSO - ME
ADVOGADA	:	DRA. CILENE TOBIAS DE ANDRADE SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 120/123).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 128/138).

Sem contra-razões (fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 128), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29 e 126) e o preparo está correto (fl. 139), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "ação de cumprimento - contribuição assistencial", com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 120/123).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1508/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**CARLOS ALBERTO BARRETO**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 119/121).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 124/138).

Contra-razões apresentadas a fls. 142/146 - fax, e 147/151 - originais.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 122 e 124), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 114/115), o preparo (fl. 139) e o depósito recursal (fls. 57, 72 e 78/79) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado e à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal. As matérias que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1508/2004-002-23-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
RECORRIDO	:	**AILTON RAMOS DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "promoção horizontal por antigüidade e merecimento" com fundamento no art. 896, "c", da CLT e na Súmula nº 296 desta Corte (fls. 144/149).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 37, caput, da Constituição Federal (fls. 152/162).

Sem contra-razões (fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 28/3/2007, portanto, já na vigência da norma, e a recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão, de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal, não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1519/2003-463-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**PEDRO MOREIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 243/252).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 256/264).

Sem contra-razões (fl. 267).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 211 e 213/215) e o preparo está correto (fls. 27 e 237 e 265), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1523/2002-444-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
RECORRIDO	:	**CLAUDINEI GOMES GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, interposto contra o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, com base na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 180/181).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que o fundamento de que "a regulamentação especial da atividade portuária não afasta a incidência da Súmula nº 291 do TST", não a satisfaz. Afirma que "agiu estritamente no seu dever legal, cumprindo e fazendo cumprir a lei portuária, e não pode ser penalizada por este motivo". Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 37, caput, da CF (fls. 185/194).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 168/169) e o preparo está correto (fl. 195), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 422 do TST para não conhecer dos seus embargos .

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (horas extras - supressão), matéria que não foi apreciada.

Em conseqüência, não há ofensa aos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 37, caput, da CF, ante a falta de prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1532/2003-463-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDOS	:	**JUVENIL CALDEIRA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte (fls. 195/200).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 212/222).

Sem contra-razões (fl. 226).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais - fl. 128).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, recolheu R$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 177).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$643,75 (seiscentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1542/2003-464-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ GERALDO SBARAI**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARIA STEFAM JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação" (fls. 212/214).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição, uma vez que a ação foi ajuizada quando já ultrapassados três anos da extinção do contrato de trabalho. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 218/223).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 92/97 e 225) e o preparo está correto (fls. 206 e 224), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, é da vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional relativamente ao direito de ação quanto ao pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS em face de expurgos inflacionários, porquanto nasce da violação do direito material a pretensão de repará-lo mediante ação" (fls. 212/214).

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. **Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal**, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06, sem grifo no original).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. **É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário.** Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1553/2004-114-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. GIOVANI MALDI DE MELO
RECORRIDO	:	**MARCO DONIZETTI LUCIANO LAGO**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista da recorrente, quanto ao tema "estabilidade - auxílio-doença acidentário", com fundamento na Súmula 396, I, desta Corte (fls. 151/154).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, III, da Constituição Federal (fls. 164/169).

Contra-razões a fls. 174/178.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1562/2003-122-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CASTELO BRANCO ROSÁRIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-I desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 149/150).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição da República. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/165).

Sem contra-razões (fl. 168).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 145) e o preparo está correto (fls. 62 e 116 e 166), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1597/2003-077-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	LIG ESFIHAS ANTARES ROTISSERIE LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. FABIANA MARIA TEIXEIRA MOURÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 76/79).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 84/93).

Sem contra-razões (certidão de fl. 96).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 84), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 31 e 82) e o preparo está correto (fl. 94), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "contribuições assistenciais", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, segundo a qual (fls. 76/79):

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1602/2003-019-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**ROBERTO JOSÉ DE BRAGA**
ADVOGADO	:	DR. NELSON IKUTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento aos embargos, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte. Deixa consignado que: "Não há falar em inconstitucionalidade do referido verbete. O devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, da Constituição) importa no entendimento de que o pedido e a defesa das postulações em juízo sejam elaborados segundo as regras vigentes. O Eg. TST, ao editar a Súmula nº 353/TST, apenas cumpriu seu dever constitucional de interpretar as disposições legais atinentes ao Processo do Trabalho." (fl. 150) Rejeitou, assim, a alegada ofensa aos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXIX, e 22, I, da Constituição Federal.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se quanto à questão de mérito, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 154/167).

Sem contra-razões (certidão a fl. 171.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 151 e 154), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 109 e verso) e o preparo está correto (fl. 169), mas não deve prosseguir, uma vez que a recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, confirma o entendimento de que é incabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento.

Limita-se a enfrentar a questão de mérito (prazo prescricional e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários), matérias que não foram apreciadas.

Em conseqüência, não há ofensa aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal, ante a falta do prequestionamento. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1611/2001-030-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	CAFETEIRA CARDONA LTDA. - ME

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado - cobrança indevida" (fls. 97/102), sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 106/113).

Sem contra-razões (certidão de fl. 116).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência da contribuição assistencial aos não-filiados do recorrente, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1623/2004-005-19-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADORA	:	DRA. GERMANA GALVÃO CAVALCANTI LAUREANO
RECORRIDO	:	**FRANCISCO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. DIRCEU VIANNA PORTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos efeitos do contrato nulo. Invocou a Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, nos casos de nulidade do contrato de trabalho por não-submissão a concurso público (fls. 112/119).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o recolhimento do FGTS e a nulidade do contrato de trabalho, por falta de prévio concurso público, são incompatíveis, e que, por esse motivo, é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164-41, que introduziu a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS nas hipóteses de contratos nulos, por afrontar os artigos 7º, III, 25 e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 123/132).

Sem contra-razões (certidão de fl. 134).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito por procuradora do Estado, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005).

Logo, os artigos 7º, III, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário. E o artigo 25 da CF carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1628/2003-421-01-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JOÃO BATISTA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. LEONARDO RIBEIRO DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1-1 desta Corte, no sentido de que flui o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a existência do direito e a responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% do FGTS, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI deste Tribunal e refutou a apontada afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 160/174).

Sem contra-razões (certidão de fl. 178).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 157 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 148/149), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 45 e 106) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 154/156).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta de ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07).

No que se refere à responsabilidade objetiva do Estado, não procede o argumento de que foi violado o art. 37, § 6º, da Constituição Federal. A matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1642/2002-900-02-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO	:	**MAURI RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, uma vez que não foi demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Manteve, assim, o v. acórdão do Regional, que concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao termo inicial da correção monetária. Indica ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 137/138) e o preparo está correto (fls. 27 e 135), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte, na medida em que não ficou demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, II, da Constituição Federal. Manteve, assim, o v. acórdão do Regional que concluiu que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês da prestação de serviços.

A recorrente pretende discutir a época própria de incidência da correção monetária: se o mês de competência ou o mês subseqüente à prestação de serviços. Para tanto, indica violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ocorre, no entanto, que Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta do preceito supramencionado. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1678/2003-421-01-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. DERCY LUIZ MEDEIROS JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças resultantes dos expurgos inflacionários - prescrição", por estar a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 163/166).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e argumenta com o princípio da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e da responsabilidade objetiva do Estado. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, todos da Constituição Federal (fls. 170/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 188).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 167 e 170), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 157/158), o preparo (fl. 185) e o depósito recursal (fls. 42, 98 e 147) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Quanto à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico

perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, no que se refere à responsabilidade objetiva do Estado e à alegação de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foram violados os arts. 5º, XXXVI, e 37, § 6º, da Constituição Federal. As matérias de que tratam os dispositivos constitucionais não foram objeto de apreciação na decisão recorrida, razão pela qual inviável é o seu exame, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula no 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1679/2003-110-08-43.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**EDMILTON ALCIDES GALINDO**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RECORRIDA	:	**ENGEVIX ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
RECORRIDO	:	**GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO**
ADVOGADA	:	DRA. ANDRÉA LÚCIA DE ANDRADE AMAZONAS COELHO
RECORRIDA	:	**THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento da Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 194).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 205), e que, por isso, a responsabilidade subsidiária que lhe foi atribuída, além de violar os artigos 5º, II, 37, II e XXI, e 114 da Constituição Federal, ofende os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, "por negativa de prestação jurisdicional e ampla defesa" (fls. 201/212).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 195 e 201), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 213/214) e o preparo está correto (fl. 215), mas não deve prosseguir.

Não tem razão o recorrente quando aponta violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que "desde a revista tem-se suscitado a incipiência de fundamento do Regional, não obstante às demonstrações inequívocas de violação constitucionais" (fl. 205).

A decisão recorrida não examina a alegada nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, e o recorrente não opôs embargos de declaração, o que resulta em que a matéria está preclusa. Tem pertinência ao caso a Súmula nº 282 do STF.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 193/194).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 37, II e XXI, e 114 da Constituição Federal não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Finalmente, não procede a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-1696/2002-441-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**LUIZ RICARDO GARCEZ FARIAS**
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento no item da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que o carimbo do protocolo do recurso de revista ilegível inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento (fls. 218/221).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da CF (fls. 225/234).

Sem contra-razões (certidão de fl. 237).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 222 e 225), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 177/178), custas (fl. 235) e depósito recursal (fls. 114 e 148) efetuados a contento.

A decisão recorrida, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 e Instrução Normativa nº 16 de 1999, ambas desta Corte, manteve o entendimento de que há irregularidade na formação do agravo de instrumento, na medida em que o carimbo do protocolo do recurso de revista encontra-se ilegível.

Efetivamente:

"...

Constata-se, no caso, a absoluta ilegibilidade do carimbo de protocolização da revista aposto à fl. 132 dos autos. Tal como consignado no acórdão embargado, esta Corte uniformizadora de jurisprudência firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 285 desta SBDI-I, segundo a qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. A imprescindibilidade desse requisito revela-se em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos aptos a concluir pela tempestividade da revista - o que não é o caso,

dada a ausência na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18, também desta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

Impende consignar que à parte incumbe o dever de observar as providências cabíveis para demonstrar a tempestividade do seu recurso de revista, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16 do TST. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento.

Note-se que o fato de o órgão julgador, mediante decisão denegatória trasladada às fls. 155/157, ter-se manifestado acerca do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista não desloca desta Corte superior o dever de examiná-los. Cabe ao Relator a análise de todos os requisitos de admissibilidade do recurso - dentre eles a tempestividade. O juízo de admissibilidade a quo, em caráter precário, não tem o condão de vincular a instância ad quem.

Nesse contexto, ilesos os artigos 894, b, e 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Resulta, daí, prejudicada a análise do debate alusivo à responsabilidade subsidiária da administração pública - matéria de fundo.

Do exposto, **não conheço** dos embargos." (fls. 220/221)

Essa decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual inviável o recurso extraordinário, porque não configurada a alegada ofensa ao art. 5º, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Por fim, o recurso não é viável por ofensa aos artigos 7º, XXVI e XXIX, e 37, XIV, da Constituição Federal, visto que não prequestionada a matéria neles tratada, incidindo as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1699/2000-002-05-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDA	:	**GLÓRIA DA CONCEIÇÃO GUIMARÃES**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte, e rejeitou as violações dos artigos 5º, II, LIV e LV, 37, caput e XXI, 167 e 169, todos da Constituição Federal (fls. 328/332).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 336/341).

Sem contra-razões (certidão de fl. 343).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa do recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 328/332).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

E não há violação do art. 37, caput, da Constituição Federal. Como consignado na decisão recorrida, o Regional não negou a possibilidade de contratação mediante licitação, mas apenas delimitou a responsabilidade do tomador de serviços, nos termos do que dispõem o art. 71 da Lei nº 8.666/93 e a Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1705/2004-012-15-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. PABLO ROLIM CARNEIRO
RECORRIDO	:	**MANOEL BENEDITO DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. ELIUD DE SOUZA NETO
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que: "Constata-se é o reconhecimento da responsabilidade subsidiária em virtude da condição da agravante de beneficiária dos préstimos do reclamante, incumbindo-lhe, nessa condição, o zelo na contratação e a fiscalização pelo cumprimento das obrigações da empresa contratada" (fl. 135).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 142/146).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 149) e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1750/2000-074-15-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA**
ADVOGADOS	:	DR. WALDIR GOMES E DR. SILVIO PACCOLA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**MARCOS ANTÔNIO FRANCATTI**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "Equiparação Salarial - Servidor Público", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte, por não ter o Regional se manifestado sobre o enfoque constitucional da matéria (fls. 495/497).

Os embargos declaratórios que se seguiram foram rejeitados (fls. 495/497).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos artigos 37, XIII, e 39, § 1º, da CF, bem como contrariedade à Súmula nº 339 do STF (fax - fls. 520/528 e originais - fls. 529/537).

Contra-razões apresentadas a fls. 539/542.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento na Súmula nº 297/TST, era passível de recurso nesta Corte, ou seja, ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1772/2004-030-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	CRISTIANE OGAWA VONO LANCHONETE ME
ADVOGADO	:	DR. DONOVAN NEVES DE BRITO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "contribuição confederativa - extensão a não associados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 206/211).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 215/222).

Sem contra-razões (certidão de fl. 224).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 212 e 215), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 48/49 e 204) e o preparo está correto (fl. 223), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente ao tema "contribuição confederativa - extensão a não associados", sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 206/211).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1792/2004-005-21-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO PAULO OLIVEIRA DIAS DE CARVALHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ DE ALMEIDA TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. WALDIR LAURENTINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame, a Reclamada objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem.

Com efeito, mediante as razões de fls. 329/340, a Reclamada, ora Embargante, busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista que interpôs, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento.

Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressalvou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos, por incabíveis." (fl. 236)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto ao tema "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferença salarial decorrente dos expurgos inflacionários". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV e LV, 7º, XXIX, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 242/254).

Sem contra-razões (certidão de fl. 256).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 237 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 243), o preparo (fl. 245) e do depósito recursal (fl. 244) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 235/236), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pelo recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "prescrição - multa de 40% sobre o FGTS - diferença salarial decorrente dos expurgos inflacionários", a ofensa aos artigos 5º, II, XXII, XXXV e LV, 7º, XXIX, 22, I, e 93, IX, da Constituição Federal, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1799/2003-461-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**GERALDO FERNANDES DA CRUZ**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO VULLIERME
RECORRIDA	:	**EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.**
ADVOGADO	:	JOSÉ GARCIA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 114/116).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 134/137).

Sem contra-razões (certidão de fl. 141).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 119), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 129/132), o preparo (fl. 138) e o depósito recursal (fls. 51, 65 e 92) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 114/115).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1838/2004-055-15-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERRUCI & CIA LTDA. - ME**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDA	:	**ANDRÉIA KÁTIA FACEROLLI**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SIZENANDO DE SOUZA
RECORRIDA	:	**H. M. COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Registre-se que, por meio dos embargos ora em exame, a Reclamada objetiva, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional de origem.

Com efeito, mediante as razões de fls. 329/340, a Reclamada, ora Embargante, busca travar nos autos novo debate em torno da admissibilidade do recurso de revista que interpôs, já apreciada no mérito do agravo de instrumento, a que a Turma desta Corte negou provimento.

Tal pretensão, como se sabe, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressalvou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

À vista do exposto, **não conheço** dos embargos, por incabíveis." (fl. 153)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Insurge-se quanto à aplicação da Súmula nº 353 desta Corte, bem como relativamente aos temas "ilegitimidade passiva - responsabilidade subsidiária" e "multa por litigância de má-fé". Aponta violação dos artigos 1º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 156/163).

Sem contra-razões (certidão de fl. 165).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 154 e 156) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1890/2003-421-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA E DRA. LUCIANA BENDER DA SILVA
RECORRIDO	:	**DARLY JACINTHO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com base na Súmula nº 353 desta Corte, cuja fundamentação está sintetizada na ementa:

"EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma por meio da qual se nega provimento a agravo de instrumento, atribuindo-se ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a incidência do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no verbete sumular em comento, de acordo com a redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos. " (fl. 127).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o não-conhecimento do seu recurso de embargos importou ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 133/145).

Sem contra-razões (certidão a fl. 149).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 130 e 133), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 52 e 147), as custas processuais (fl. 146) e o depósito recursal (fls. 62 e 82) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 127/129).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja sua disciplina regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1901/2005-008-23-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA DOS SANTOS SILVA E DR. LUIZ GOMES PALHA
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO JERÔNIMO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 157/159).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 165/189). Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 192).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 160 e 165) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 163), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista tenta derruir o julgado no seguinte aspecto temático: a decisão atacada deferiu ao requerente três referências salariais, traduzidas em promoção da curva da maturidade, implantada pela demandada para ter vigência no âmbito da empresa. A recorrente alega irregularidade no ato que implantou a mencionada curva de maturidade, donde ser possível, segundo seu entendimento, invalidar na forma do art. 53 da Lei 9.784/99 e da Súmula 473 do STF. Aduz ter havido distorções na chamada curva de Maturidade, provocando um resultado não esperado: os beneficiados receberam referências salariais além do que teriam direito, o que invalida a metodologia aplicada. Afirma que integra a administração pública indireta (Decreto-Lei 200/67 arts. 4º, I, II, b, 5º, II), estando, portanto, jungida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente, o da legalidade. Diz haver divergência com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-Lei 200/67 não foram objeto de prequestionamento, donde ser inexorável a incidência da Súmula 297.

Não há, pelos fundamentos da decisão recorrida e das próprias razões recursais, possibilidade de aferir afronta direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, porquanto seria necessário ir à legislação infraconstitucional, o que daria, quando muito, uma ofensa reflexa ou indireta, refugindo, assim, do que está contido na alínea c do artigo 896, incapaz de provocar o impulso da revista. Naquilo que diz respeito a uma suposta afronta aos artigos 2º e 53 da Lei 9.784/99, percebe-se que são preceptivos que se referem a atos tipicamente administrativos, oriundos da administração pública quando investida do seu poder de império, mas como ficou definido no decisum refutado, os entes da administração pública, quando a referência é a relação de emprego, não praticam atos administrativos em sentido estrito, se equiparando neste aspecto às empresas privadas, portanto não se aplicam ao caso examinado as disposições neles contidas. Não ocorreu, portanto, nenhuma violação." (fls. 158/159)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1920/2003-122-15-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO MÁRIO BACCI**
ADVOGADO	:	DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários". Aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e rejeitou a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 87/88).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 92/94).

Sem contra-razões (fl. 97).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 85) e o preparo está correto (fls. 61 e 68 e 95), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foi solucionada com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI

585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

A matéria de que trata o art. 170, II, da CF não foi examinada na decisão recorrida, de maneira que a apreciação da alegada ofensa ao referido dispositivo encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1953/2003-421-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA E DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS DA SILVA SEVERINO**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 105/106).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta a ocorrência da prescrição e argumenta que não é responsável pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS sobre os expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 110/123).

Sem contra-razões (fl. 127).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 107 e 110), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 52 e 99) e o preparo está correto (fl. 124), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida se limitou a aplicar a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer do recurso de embargos da recorrente, que pretendia rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim, as razões do recurso extraordinário se mostram totalmente divorciadas do contexto em que foi solucionada a lide. Realmente, a recorrente argumenta com as matérias de fundo, quais sejam, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, que não foram analisadas na decisão recorrida, em face do não-conhecimento dos embargos pela aplicação da Súmula nº 353 desta Corte.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos da Constituição Federal indicados como ofendidos não foram examinadas, de maneira que não houve o necessário prequestionamento, conforme exigem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1955/2003-541-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**RONALDO MONAQUEZI**
ADVOGADO	:	DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Invocou a teoria da actio nata, no sentido de fluir o prazo prescricional para se postular o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Sobre a alegação de que o pagamento da multa de 40% do FGTS constitui ato jurídico perfeito, invocou o item 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI desta Corte e refutou a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 119/121).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, por inexistir vício a ser suprido na decisão embargada (fls. 136/138).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que a Turma, apesar de provocada por embargos de declaração, não se pronunciou sobre as datas da rescisão contratual e do ajuizamento da reclamação trabalhista. Aponta violação do artigo 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, argumenta com a ocorrência da prescrição e com o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 142/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 158).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139 e 142), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 115/116), o preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 39, 77 e 156) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, a pretexto de que a decisão recorrida não consigna, para efeito de fixação do termo inicial da prescrição, as datas da rescisão do contrato de trabalho e do ajuizamento da reclamação trabalhista.

Sem razão.

A questão foi analisada na decisão recorrida conforme a jurisprudência sedimentada na SBDI-1 desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 344), que deixa explícito que o termo inicial da prescrição para o empregado postular as diferenças de FGTS se dá com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, e não da extinção do contrato de trabalho.

Diante desse contexto, impertinente a indagação da recorrente, na medida em que a decisão recorrida, ao refutar a pretensão de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, invocando a teoria da actio nata, não deixa dúvida de que foi observado o prazo, a partir da vigência da referida Lei Complementar, de 29/6/2001, para o exercício da ação postulatória das diferenças questionadas.

Intacto o art. 93, IX, da Constituição Federal.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1980/2004-092-03-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**MARCELO REINALDO SILVA**
ADVOGADOS	:	DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "intervalo intrajornada", com fundamento no item 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"A reclamada aponta violação à Constituição da República (artigo 7º, inciso XXVI), tendo em vista a existência de norma coletiva que autoriza o gozo do intervalo na forma como se deu.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com entendimento já pacificado no TST (Orientação Jurisprudencial 342).

Incidem a obstaculizar a admissibilidade da revista, o § 4º do art. 896 da CLT e Súmula nº 333 do TST. (...) O verbete em questão constitui pressuposto negativo de admissibilidade ao dispor sobre a impossibilidade de veiculação do apelo extraordinário com base em decisões por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais" (fls. 143/144).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que deve ser respeitado o acordo coletivo que reduz o intervalo intrajornada. Aponta violação do art. 7º, XXII e XXVI, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 147 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 34/36 e 136) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 85, 134 e 155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. DJ 22.06.04

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Emerge da referida orientação que o fundamento da decisão está também no art. 7º, XXII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores o direito de ver reduzidos os riscos inerentes ao trabalho que executam, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Diante dessa realidade jurídica, constitucional e legal, não se constata a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que a lide foi solucionada com base no art. 71 da CLT, que dá efetividade ao art. 7º, XXII, da Carta Constitucional.

Em momento algum foi negado reconhecimento à norma coletiva (art. 7º, XXVI, da CF), que foi interpretada em consonância também com outro preceito constitucional (art. 7º, XXII, da CF).

Acrescente-se que o Supremo Tribunal Federal, em caso da própria recorrente, já decidiu que:

DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, que manteve decisão que negou seguimento a recurso de revista, sob o fundamento de que o julgado impugnado encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante daquele Tribunal. O acórdão recorrido fora assim ementado (f. 58): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), infenso à negociação coletiva. Constata-se que a decisão regional, além de estar respaldada na Orientação Jurisprudencial 342 da SDI do TST, demonstrou que o acordo coletivo de trabalho (fls. 350/351) que previa a redução do intervalo intrajornada não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme preconiza o artigo 71, parágrafo 3º, da CLT. Logo, não evidenciada afronta ao art. 71 da CLT e aos arts. 5º, inciso II e 7º, inciso XVI, da Lei Maior, seja porque a decisão está em sintonia com precedente jurisprudencial deste Tribunal, seja porque assentada a premissa fática de o acordo padecer de autorização do Ministério do Trabalho, o que obsta o recurso em face da incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Afasta-se, igualmente, a divergência jurisprudencial, pois além de estar superada a teor § 4º do art. 896 da CLT, também não enfoca a particularidade fática descrita no acórdão de que o acordo não foi autorizado pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o art. 71, § 3, da CLT, sendo inafastável a aplicação das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo desprovido." Alega o RE violação do art. 7º, XIII, XIV, XV e XXVI, da Constituição. Aduz que é legítima a redução do intervalo intrajornada estabelecida em convenção ou acordo coletivo. Decido. O Tribunal a quo não deixou de reconhecer acordo coletivo, pelo contrário, o que houve foi interpretação de sua validade com base na legislação infraconstitucional pertinente, cujo reexame é inadmissível na via do recurso extraordinário. Ademais, o preceito do art. 7o, XXVI, não confere presunção absoluta de validade aos acordos e convenções coletivos, podendo a Justiça Trabalhista revê-los, caso se verifique afronta à lei. Nego provimento ao agravo. Brasília, 16 de outubro de 2006. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator (AI 612605/MG, DJ 27/10/2006 PP-00108)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2009/2002-075-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LCA - TELEMÁTICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AIRTON DE CARVALHO
RECORRIDO	:	**LUIZ ROBERTO BAZOLLI**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente, quanto aos temas "adicional de periculosidade -telefonia" e "horas extras - trabalho externo", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 e na Súmula nº 126 desta Corte, respectivamente (fls. 404/407).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 425/428.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (fls. 444/449).

Contra-razões a fls. 452.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2012/2001-271-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	OS GIRASSÓIS RESTAURANTE LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. WILSON FERREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 239/243).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 247/257).

Sem contra-razões (fl. 260).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 244 e 247) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 36 e 236), e preparo está correto (fl. 258), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 239/243).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-ED-AIRR-2014/2000-053-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**VALE ENCANTADO COUNTRY CLUB E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
RECORRIDO	:	**EUSTÉLIO CAMARGO COSTA**
ADVOGADO	:	DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo dos recorrentes para manter o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Não merece reforma o entendimento perfilhado de forma monocrática acerca do cabimento dos embargos.

Registre-se que, por meio dos referidos embargos, os Reclamados objetivavam, em síntese, discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista que teve seu seguimento denegado no Eg. Regional, concernentes à revelia aplicada em face de atraso à audiência.

Tal pretensão, conforme explicitado na v. decisão monocrática denegatória de seguimento dos embargos, não encontra amparo na Súmula nº 353 do TST, que, com a atual redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005, ressalvou as hipóteses de cabimento de embargos contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento.

Sobreleva notar, a propósito, que mesmo a redação anterior da Súmula nº 353 não autorizava a interposição de embargos em agravo de instrumento em situações como a que ora se examina, para exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem. Aliás, a reformulação do texto da referida Súmula, ocorrida em 20/04/2005, não lhe atingiu a essência, apenas desdobrando as hipóteses de cabimento de embargos em agravo de instrumento.

Nessas circunstâncias, não merecia ser provido o agravo interposto contra a v. decisão monocrática denegatória de seguimento de embargos.

..." (fls. 303/304)

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto à questão da "revelia - pequeno atraso". Apontam violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal (fls. 307/317).

Contra-razões a fls. 321/326, nas quais o recorrido argúi o não-conhecimento do recurso, por entendê-lo intempestivo.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Rejeito a preliminar de não-conhecimento do recurso.

A decisão recorrida foi publicada em 30 de março de 2007 (sexta-feira - fl. 305). O prazo recursal se esgotou no dia 16 de abril de 2007 (segunda-feira), portanto, o recurso interposto no dia 13 de abril de 2007 é tempestivo (fl. 307).

O recurso está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 116) e o preparo está correto (fl. 318), mas não deve prosseguir.

Os recorrentes não atacam os fundamentos da decisão recorrida, que negou provimento ao seu agravo para manter o despacho que negou seguimento aos seus embargos, com fulcro na Súmula 353 desta Corte. Limitam-se a apresentar argumentos referentes ao tema de mérito (revelia - atraso à audiência), nem sequer apreciado na decisão recorrida. Impossível, pois, examinar-se a alegação de afronta ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, em relação à matéria de mérito.

Deixando de enfrentar os fundamentos da decisão recorrida, os recorrentes não cumprem o ônus processual que lhes compete.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2087/2005-034-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**LUIZ SÉRGIO CARVALHO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO UMBELINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte (fls. 142/145).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 150/154).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 146 e 150), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 138/140), o preparo (fl. 155) e o depósito recursal (fls. 50, 68 e 108) estão corretos, mas não deve prosseguir.

O tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", foi solucionado com base na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, a decisão recorrida rejeitou a alegação de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 142/145).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de violação literal e direta do referido preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial supramencionada.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06). -(sem grifo no original)

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06). -(sem grifo no original)

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07) - (sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2101/2005-028-12-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.- BESC**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA RAMLOW DA SILVA COSTA
RECORRIDO	:	**LORETI TORRES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Por meio do r. despacho de fls. 754/755, o recurso de revista do recorrente foi conhecido, quanto ao tema "Besc - Transação Extrajudicial - Programa de Dispensa Imotivada - Quitação - Efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, provido para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a validade da transação extrajudicial com efeito de quitação total do contrato de trabalho, prossiga no exame da causa, com entender de direito.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 772/773).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fax - fls. 776/791 e originais - fls. 796/811).

Sem contra-razões (certidão de fls. 816).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

Com efeito, a decisão monocrática era passível de reexame, via agravo para a Turma respectiva, nos termos dos arts. 557,§ 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2124/2000-010-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI E DR. MARCELO LUIZÁVILA DE BESSA
RECORRIDO	:	**PERICLES SAIPHAN ABUD**
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 179/181).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta, em síntese, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, II e XXII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 185/194).

Sem contra-razões (certidão de fl. 204).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 47, 48, 49 e 195) e o preparo está correto (fls. 199), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 179/181).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2124/2001-024-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	BAR E RESTAURANTE FRANCISCANO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida" (fls. 109/116), sob o fundamento de que a decisão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 120/130).

Sem contra-razões (certidão de fl. 133).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo, está subscrito por advogada regularmente constituída e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2128/2000-060-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	OSVALDO MARTINS GUERRA - ME
ADVOGADO	:	DR. WALTER NICOLAU CURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 107/109).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 113/116).

Sem contra-razões (certidão a fl. 119).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 110 e 113) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 30 e 89) e o preparo está correto (fl. 117), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. É certo que a declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que compõem o instrumento de agravo. Recurso de embargos não conhecido." (Fl. 107).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2131/2003-072-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	RESTAURANTE DINHO'S PLACE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 106/108).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 111/121).

Sem contra-razões (fl. 124).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 109 e 111) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 38), e preparo está correto (fl. 122), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2151/2001-044-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	PASTELARIA LAPEANA LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ADELANDO PEREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 94/98).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 102/112).

Sem contra-razões (fl. 115).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 102) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20, 40 e 91), e preparo está correto (fl. 113), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 94/98).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2191/2002-074-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	BAR DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO MOSCOVICH

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que não cabe reparo no despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, o qual conclui que, quanto ao tema "contribuições sindicais", o acórdão do Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte (fls. 90/92).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 95/104).

Sem contra-razões (certidão de fl. 107).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 93 e 95), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29 e 87) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2230/2002-041-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	O CHURRASQUEIRO GAÚCHO
ADVOGADA	:	DRA. IOLANDA KAZUE TONINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, por irregularidade de representação processual, assim consignando em sua ementa:

"EMBARGOS. CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

1. Não merecem conhecimento, por irregularidade de representação processual, embargos subscritos por advogados cujos poderes, outorgados mediante substabelecimento, foram transferidos por quem não detém procuração válida nos autos, por ausência de autenticação, nos termos do art. 830 da CLT.

2. Embargos não conhecidos." (fl. 174)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 179/183).

Sem contra-razões (certidão de fl. 186).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 179) e o preparo está correto (fl. 184), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, ante a irregularidade de representação processual. Declarou que a advogada subscritora do recurso teve seus poderes outorgados mediante substabelecimento assinado por advogado não habilitado, pois o instrumento de mandato que lhe confere poderes de representação foi juntado em fotocópia não autenticada, não se revestindo, portanto, de eficácia, nos termos do art. 830 da CLT. Consigna, ainda, que não supre a exigência de autenticação a existência de carimbo do sindicato nas peças trasladadas pela parte, porquanto o art. 544, § 1º, do CPC possibilitou ao advogado, e apenas a ele, a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo (IN nº 16/99, item IX, do TST).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do recurso de embargos (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2235/2003-342-01-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO	:	**JOSÉ DA SILVA FIRMINO**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - expurgos inflacionários - prescrição", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Como conseqüência, rejeitou a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 171/178).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 181/191 - fax e 195/205 - originais).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 179, 181 - fax e 195 - originais), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 9) e o preparo está correto (fl. 206), mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

No que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2259/2000-028-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**FLÁVIO DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. SHEILA GALI SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "autenticação bancária na guia de recolhimento do depósito recursal - ilegibilidade", explicitando que "a má qualidade da cópia apresentada redunda na má formação do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, nos exatos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho" (fl. 236).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 242/249).

Sem contra-razões (certidão de fl. 255).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 25/30 e 250/252), o preparo (fl. 253) e o depósito recursal (fls. 108, 135 e 191) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu pela irregularidade do traslado das peças que instruem o agravo de instrumento, tendo em vista que a cópia da guia de depósito recursal não viabiliza a conclusão da tempestividade do respectivo recolhimento, ante a sua má qualidade. Consignou que "Com efeito, cabe à parte, quando da interposição do agravo de instrumento, observar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos inerentes ao cabimento e processamento do apelo. O artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e o inciso III da Instrução Normativa nº 16/1999 do Tribunal Superior do Trabalho elencam as peças a serem obrigatoriamente trasladadas para a formação do instrumento, dentre elas a guia do depósito recursal. Tal requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da regularidade do preparo do recurso de revista e a viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento." (fl. 238)

Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, da CLT), razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2286/2000-464-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTONINHO PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE ITAÚ PINTURAS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 117). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 115/117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 127/130).

Contra-razões a fls. 139/142 - fax, e fls. 143/146 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 127), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 122/125) e o preparo está correto (fl. 131), mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 115/117).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida, o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Tem pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2291/2001-291-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	JOSÉ SCABORA - ME
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS LICCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é "ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Aplicou o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF (fls. 197/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fl. 205/215).

Sem contra-razões (certidão de fl. 218).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 40 e 195) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é "ofensiva ao direito à livre associação e sindicalização, cláusula constante de acordo, convenção coletiva, ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados". Aplicou o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte e na Súmula nº 666 do STF (fls. 197/201).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2324/2003-026-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	ROBERTA BLASIO PEREZ - ME
ADVOGADO	:	DRA. MARCELO ALBERTO SURIAN BLASIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "contribuição assistencial", com fundamento tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 129/137).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 141/151).

Sem contra-razões (fl. 154).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 42, 59,76 e 126), o preparo está correto (fl. 152), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 129/137).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2334/2003-421-01-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
RECORRIDA	:	**VERA LÚCIA PENA**
ADVOGADO	:	DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"...

Verifica-se, entretanto, que o Recurso de Embargos revela-se incabível, visto que, embora interposto contra a decisão proferida no Agravo de Instrumento, a discussão se refere ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista.

Com efeito, toda a discussão trazida no Recurso de Embargos diz respeito a pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, com questionamentos sobre a juridicidade da decisão da Turma relativamente à questão controvertida.

Portanto, tem plena incidência como óbice ao conhecimento do Recurso a orientação expressa na primeira parte da Súmula 353 do TST, cuja redação após a revisão efetivada é a seguinte:

'Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC' (Resolução 128/2005, DJ 14/3/2005, sem grifos no original).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO." (fl. 117)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF, insurgindo-se quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 121/133).

Sem contra-razões (certidão de fl. 136).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118 e 121), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 79 e 110), e o preparo está correto (fl. 134), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao concluir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 116/117), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente às matérias de fundo, "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença salarial da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", a ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, questões essas que carecem de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2459/2002-902-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	RESTAURANTE E CHOPERIA RABBITS
ADVOGADO	:	DR. VITOR DONATO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídio Coletivo desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 196/201).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 205/215).

Sem contra-razões (certidão a fl. 218).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 202 e 205), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 22 e 168) e o preparo está correto (fl. 216), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídio Coletivo desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 196/201).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-2494/2005-072-02-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FUTURE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ GARCIA FERRACINI
RECORRIDO	:	**PAULO BEZERRA DE MEDEIROS**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO SÉRGIO MURANO DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista dos recorrentes quanto ao tema "coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 400/402).

Os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 405/412 - fax, e 415/422 - original).

Contra-razões a fls. 425/428.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista dos recorrentes, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que os recorrentes não exauriram a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2495/2002-062-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO ÂNGELO SACRAMENTO**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL
RECORRIDA	:	**COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente. Quanto à nulidade do acórdão Regional, por entender não configurada a alegada negativa de prestação jurisdicional. No tocante às horas extras, rejeitou a alegada afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a matéria tratada no dispositivo constitucional não está prequestionada, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Acrescentou, também, não ser possível a configuração de ofensa direta e literal ao art. 5º, II, da CF (fls. 109/112).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à sua responsabilidade subsidiária ao pagamento das horas extras. Indica violação dos artigos 5º, II e LV, e 37, II e § 2º, da CF (fls. 117/127).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 117), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 119), o preparo (fl. 121) e o depósito recursal (fls. 66, 92 e 120) foram realizados a contento, mas não deve prosseguir.

Nas razões de recurso extraordinário, o recorrente insurge-se quanto à questão da responsabilidade subsidiária, apontando violação dos arts. 5º, II e LV, e 37, II e § 2º, da CF (fls. 122/127).

A referida matéria não foi objeto de apreciação pela decisão recorrida (fls. 109/112) e sequer houve embargos de declaração, visando seu enfrentamento. Inviável, pois, é o seu exame, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2535/2002-046-15-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESPÓLIO DE IVA CASCELLI RODRIGUES**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDA	:	**MARIA STELLA BATISTELLA**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 176/177).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, inicialmente, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas, sem prejuízo de seu sustento. Invoca o art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, com o princípio da isonomia. Indica os arts. 3º, IV, 19, III, 37, XXI, 150, II, 196, 206, 226, e § 5º, e 227, e § 6º, todos da Constituição Federal. Quanto ao mérito (prescrição qüinqüenal), aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 180/191 - fax, e 192/203 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 178, 180 e 192), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 32), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 176/177).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2584/2003-341-01-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADOS	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	**OSVALDO JOSÉ DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. JOILSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão monocrática de fls. 138/139 negou seguimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários. Responsabilidade" e "expurgos prescrição", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 138/139).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 160/177).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento, era passível de reexame, via agravo, para o órgão colegiado, a 3ª Turma desta Corte, nos termos dos arts. 557, § 1º, do CPC e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2696/2003-021-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	J.J. SOUZA LANCHONETE LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 74/79).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal (fls. 83/90).

Sem contra-razões (certidão a fl. 93).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 80 e 83), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 29, 39 e 72) e o preparo está correto (fl. 91), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, segundo a qual (fls. 74/79):

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2700/2002-058-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	BAR E LANCHES GILFRANCO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI ANTONIO GALACINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças", com fundamento no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte (fls. 231/233).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 237/241).

Sem contra-razões (certidão a fl. 244).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237) está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 34 e 214) e o preparo está correto (fl. 242), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS TRASLADADAS. ÔNUS PROCESSUAL A CARGO DA PARTE. CUMPRIMENTO QUE ANTECEDE ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe, a teor dos itens IX e X da Instrução Normativa 16/1999. O correto traslado é exigência de natureza processual contida em norma que se insere no âmbito do devido processo legal e constitui obrigação que deve ser observada no exercício regular do direito de ampla defesa. A autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento é providência obrigatória, cuja inobservância configura deficiência na formação do instrumento. Incidem na hipótese as disposições do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece. " (fl. 231)

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-2791/2001-030-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNILEVER BRASIL LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO
RECORRIDO	:	**EDILSON JOSÉ DO CARMO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO BRAGA DE LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter o despacho que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o fundamento de que "o indeferimento das perguntas formuladas pela Reclamada não gera nulidade do ato processual, pois não há que falar em prejuízo às partes quando as provas são suficientes ao esclarecimento dos fatos" (fl. 132). Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 131/133).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste na alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 137/142).

Sem contra-razões (fl. 145).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 134 e 137), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38/40 e 127) e o preparo está correto (fl. 143), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que "o indeferimento das perguntas formuladas pela Reclamada não gera nulidade do ato processual, pois não há que falar em prejuízo às partes quando as provas são suficientes ao esclarecimento dos fatos" (fl. 132).

A produção de provas está disciplinada na legislação ordinária que regula o seu procedimento, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo mencionado, decorrente da alegação de que o indeferimento de pergunta de testemunha configuraria cerceamento de defesa, só ocorreria de forma indireta, visto que, primeiro, seria necessário demonstrar-se que a norma processual foi violada, circunstância que desautoriza o seguimento do recurso extraordinário.

Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

EMENTA: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2798/2001-073-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO SAFRA S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. LEONARDO SANTANA CALDAS, DR. ROBINSON NEVES FILHO E
	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	:	**RUBENS JOSÉ MORENO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, na medida em que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 150/155).

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 159/165). Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, afronta o disposto no art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 170.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 111/116) e as custas e o depósito recursal foram efetuados a contento (fls. 166/167).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por deficiência de traslado, na medida em que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fls. 150/155).

Constata-se, pois, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do agravo de instrumento.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de eventual violação do dispositivo constitucional apontado, seria necessário o reexame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Inviável, assim, o recurso extraordinário, uma vez que não demonstrada a violação literal e direta do art. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2828/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JURANI EDUARDO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 555/559).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 564/569).

Sem contra-razões (certidão de fl. 572).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 560 e 564), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 518), o preparo (fl. 570) e o depósito recursal (fls. 469, 503 e 549) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2853/2003-018-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ARNALDO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 181/183).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que devem ser considerados os saques efetivados para a aquisição da casa própria para efeito da incidência das diferenças da multa do FGTS sobre os expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 7º, I e VI, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 186/196).

Contra-razões a fls. 201/211.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida aplicou a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer do recurso de embargos do recorrente, que pretendia rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim, as razões do recurso extraordinário se mostram totalmente divorciadas do contexto em que foi solucionada a lide, uma vez que o recorrente argumenta com a matéria de fundo, qual seja, a incidência da multa do FGTS, inclusive sobre os valores sacados para aquisição de casa própria, que, reitere-se não foi analisada na decisão recorrida, em face do não-conhecimento dos embargos pela aplicação da Súmula nº 353 desta Corte.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos da Constituição Federal indicados como ofendidos não foram examinadas, de maneira que não houve o necessário prequestionamento, conforme exigem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2919/2000-029-02-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	HOTEL KOLLINS LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA FERNANDES NUNES FOTÁKOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte, por ser incabível a cobrança de contribuições confederativas e assistenciais de trabalhadores não-sindicalizados (fls. 89/91).

Inconformado, o sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 95/104).

Sem contra-razões (certidão a fl. 107).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 88) e o preparo está correto (fl. 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte (fls. 89/91).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2938/2003-341-01-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
RECORRIDA	:	**MARCIA APARECIDA MOREIRA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA APARECIDA SANTANA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "Multa do FGTS - expurgos inflacionários - prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento", com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SDI-I desta Corte (fls. 110/114).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, argumentando que a ação foi proposta mais de 2 anos após a extinção do contrato de trabalho. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 117/139 - fax, e 140/157 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 164.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 115, 117 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 160), e o preparo está correto (fl. 158), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2944/2002-060-02-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**ADALTON ANTÔNIO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. SILVIO QUIRICO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "quitação - validade", com fundamento na Súmula nº 330 desta Corte, explicitando que "a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (fl. 104).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 109/114).

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 106 e 109), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 20 e 113) e o preparo está correto (fl. 115), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos da quitação dada pelo recorrido no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, foi decidida com base na Súmula nº 330 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, a pretexto de estar configurado o ato jurídico perfeito e acabado, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos requisitos da quitação, todos disciplinados pela legislação ordinária (art. 477 da CLT e Súmula nº 330 desta Corte).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em

questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-3154/2000-055-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DOCERIA OFNER LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. LIA TERESINHA PRADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 206/209).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 213/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Somente a declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por quem de direito, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. A declaração a que se refere o artigo 544, § 1º, do CPC não requer forma específica. Não obstante, é indispensável que de seus termos se possa extrair, de forma inequívoca, a afirmação de autenticidade das peças que formam o instrumento de agravo. Tem prevalecido, nesta Corte superior, entendimento no sentido de não aproveitar ao fim colimado pela parte o mero carimbo do Sindicato-agravante, sem a identificação de quem o rubrica. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Recurso de embargos não conhecido. (Fl. 206).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-3624/2001-000-07-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO CEARÁ**
PROCURADORES	:	DR. UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE E DR. EDUARDO MENEZES ORTEGA
RECORRIDA	:	**LÚCIA MARIA OLIVEIRA DE MESQUITA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ VALDECY BRAGA DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida declarou extinta a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, sob o fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE IMPUGNAÇÃO MEDIANTE EMBARGOS PARA A SBDI-1. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE PODE COMPUTAR O PRAZO ALUSIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. OJ 145 DA SBDI-2. Contra o acórdão proferido pela Turma desta Corte, concluindo pelo não-conhecimento do Agravo de Instrumento, em razão de ausência de peças consideradas obrigatórias, cabem Embargos para a SBDI-1, nos termos do Enunciado 353/TST, na redação vigente àquela época, sendo assim prematura a insurgência da parte via Recurso Extraordinário, que, de acordo com a assente jurisprudência do excelso STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem (Súmula 281). Diante desse contexto, o início do prazo decadencial dá-se com o exaurimento do interregno de 16 (dezesseis) dias, previsto para interposição dos Embargos, no caso de ente público, não se justificando a utilização do prazo de 30 (trinta) dias, porquanto o Apelo Extraordinário se apresentaria manifestamente incabível, não ensejando o adiamento do biênio. Processo julgado extinto, com apreciação do mérito, conforme o art. 269, IV, do Código de Processo Civil." (fls. 345/349).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a rescisória deve ser julgada procedente por violação dos artigos 7º, IV, e 37, XIII, da Constituição Federal, que vedam a vinculação da remuneração ao salário mínimo. Alega que a não-apreciação da tese de mérito ofende o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 375).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 366), está subscrito por procurador do Estado do Ceará (fl. 366), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar extinta a ação rescisória, ressalta que a decisão rescindenda, que não conheceu do agravo de instrumento, desafiava embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, e não recurso extraordinário, porque não esgotada a via recursal.

Como decorrência desse contexto, conclui que decaiu o recorrente do direito de ajuizar a rescisória, uma vez que o termo inicial seria a partir do término do prazo para os embargos à SDI-1 (16 dias) e não de trinta dias.

Efetivamente, o trânsito em julgado da decisão rescindenda se deu ao término do prazo para a interposição dos embargos à SDI-1, e não dos 30 dias que o recorrente contou a partir da decisão da Turma que não conheceu do seu agravo.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, daí porque seu recurso extraordinário não deve prosseguir, conforme tem, reiteradamente, decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-3731/2001-030-12-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LEILA CUNHA CAMARGO**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO	:	**SÉRGIO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADOS	:	DR. GERSON ROMEU BAUMER
RECORRIDA	:	**ALPHATEC ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que:

"O Agravo não comporta conhecimento. Isso porque não enfrenta o fundamento do despacho de fls. 169, que considerou incabíveis os Embargos, na forma da Súmula nº 353 desta Corte. Aplica-se, assim, a Súmula nº 442 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Desse modo, não conheço do Agravo" (fls. 178).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que impugnou os fundamentos da decisão agravada e aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 183/186).

Contra-razões a fls. 716/718.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 682, 684 e 699), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 50, 93 e 155) e o preparo está correto (fls. 187), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, não conheceu do agravo da recorrente (fls. 178/179).

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, II e LV, da CF, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-6617/2004-000-13-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ECOCLÍNICA S/C LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO
RECORRIDO	:	**CÉSAR RIBEIRO FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO PORTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória da recorrente quanto aos temas "vínculo empregatício", "férias pagamento em dobro", "multa do art. 477, § 8º, da CLT" e "multa de 40% sobre o FGTS" (fls. 453/458).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida é nula, por não observar o art. 109 do Regimento Interno desta Corte, o qual prevê que a pauta de julgamento deverá ser publicada até a antevéspera. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da CF (fls. 474/476 - fax, e 478/480 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 483).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 459, 474 e 478) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 481), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-10632/2002-900-03-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**GERALDO ANTÔNIO FERREIRA DE ALMEIDA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 626/629).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 635/640).

Sem contra-razões (certidão de fl. 643).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 630 e 635) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 604), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 641), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 479.

Houve depósito de R$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais) - fl. 524, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 528). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.630,30 (seis mil seiscentos e trinta reais e trinta centavos) - fl. 594.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-10637/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MÁRCIO DA CRUZ PINTO**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 506/510).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 515/520).

Sem contra-razões (certidão de fl. 523).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 515) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 480), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 521), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) - fl. 335.

Houve depósito de R$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais) - fl. 374, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 405). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.630,30 (seis mil seiscentos e trinta reais e trinta centavos) - fl. 455, e, para a interposição do recurso de embargos, a importância de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos) - fl. 500.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-10800/2004-008-11-41.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MANAUS ENERGIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS TRINDADE JOVITO
RECORRIDO	:	**JOSÉ DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. AURIANA RAMOS PEREIRA
RECORRIDA	:	**HOME SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - sociedade de economia mista", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 124/128).

Os embargos de declaração que se seguiram, foram rejeitados (fls. 139/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e 37, II, da CF (fls. 145/152).

Sem contra-razões (certidão de fl. 156).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 145), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 153/154), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-11242/2002-900-09-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**OILSON BARBOSA DE FREITAS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-I desta Corte, explicitando que a adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), com transação extrajudicial de títulos e valores trabalhistas, implicou quitação, exclusivamente, das parcelas e valores constantes do recibo (fls. 665/670).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 674/685).

Sem contra-razões (certidão de fl. 690).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 671 e 674), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 591/594) e o preparo está correto (fls. 686/687), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV) instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1 desta Corte.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-14932/2002-900-09-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**MARGARIDA DUARTE DE QUADROS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, explicitando que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (fl. 198). Foi rejeitada a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 196/199).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Afirma, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal (fls. 204/222).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas (fls. 196/199).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Finalmente, quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-16469/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**GESIEL PIRES**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos." (fl. 552)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 562/567).

Contra-razões a fls. 578/585.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 562), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 503), as custas (fl. 568) e o depósito recursal (fls. 351 e 441) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-16815/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOYSES SIMÃO SZNIFER
RECORRIDA	:	**ANDRÉIA REGINA CABREL**
ADVOGADO	:	DR. VALDIR BERGANTIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista do recorrido, por afronta ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, deu-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS. Explicitou que:

"Conforme consignado da decisão agravada, a Súmula 363 do TST, apesar de declarar a nulidade da contratação de servidor público sem concurso público, impõe à Administração o dever de pagar o saldo de salário e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Eis o teor da aludida súmula:

"CONTRATO NULO. EFEITOS - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Cumpre registrar que o artigo 19-A da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória 2.164-41, somente tornou expressamente previsto em lei o entendimento já existente no sentido de reconhecer o direito do trabalhador ao depósito do FGTS como decorrência dos efeitos da nulidade da contratação, com fundamento no ordenamento jurídico vigente, inclusive, em observância à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e ao não-enriquecimento ilícito." (fl. 130)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a recorrida não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 133/135).

Sem contra-razões (certidões de fls. 140/141).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-18003/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEKSID DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**PAULINO GONÇALVES FONTES**
ADVOGADO	:	DR. BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 257/260).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 265/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 261 e 265), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 226), o preparo (fl. 272) e o depósito recursal (fls. 143 e 155) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-21308/2004-010-09-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TEREZINHA FUMIKO KUROMIYA**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO HENRIQUE GOHR
RECORRIDO	:	**BANCO SANTANDER BANESPA S.A (ATUAL DENOMINAÇÃO SOCIAL DO BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A)**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "prescrição - expurgos inflacionários - diferenças da multa de 40% do FGTS", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte. Rejeitou, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal (fls. 140/141).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, caput e XXXV, da Constituição Federal (fls. 144/155 - fax e 155/166 - originais).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 173.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142, 144 - fax e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 29/30) e dispensado do preparo (fl. 28), mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS, foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

Nesse contexto, possível ofensa à Constituição Federal demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-22207/2002-902-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	LUMINARES ORGANIZAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	:	DR. MARCELO HARTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 194/199).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 203/212).

Sem contra-razões (fl. 215).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 200 e 203), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 166) e o preparo está correto (fl. 213), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 194/199).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Já a contribuição confederativa, embora prevista em preceito da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal entende não ser exigível dos empregados não-sindicalizados (Súmula nº 666).

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não se negou validade ao instrumento negocial, mas, apenas, foi afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-24309/2002-900-03-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JEAN CARLOS DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 468/470).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 475/480).

Sem contra-razões (certidão de fl. 483).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 471 e 475), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 430), o preparo (fl. 481) e o depósito recursal (fls. 317, 336 e 419) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR 31040/2002-900-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALBERTO BADRA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS CINTRA ZARIF
RECORRIDO	:	**DELSO DA COSTA BRANDÃO**
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA DE SOUZA
RECORRIDO	:	**BADRA S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, por ser incabível (fl. 320).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 323/334).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 337.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 321 e 323) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18) e o preparo está correto (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A decisão monocrática, que negou seguimento aos embargos, era passível de reexame, via agravo, para a SDI-I desta Corte, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245 do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-31528/2002-900-03-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**EDIR DONIZETTE CHRISTOFARI**
ADVOGADO	:	DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Afastou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 518/525).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 531/536).

Sem contra-razões (certidão de fl. 539).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 526 e 531), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 483), as custas (fl. 537) e o depósito recursal (fls. 409 e 471) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-39.851/2002-900-03-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**WILLIAM EUSTÁQUIO DA CONCEIÇÃO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação do artigo 7º, IV, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 364/368).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 372/377).

Sem contra-razões (certidão de fl. 380).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 369 e 372), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 336/366v.), o preparo (fl. 378) e o depósito recursal (fls. 238 e 264) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, IV, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "'TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-45205/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	LUA NUA BAR E LANCHES LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte, e explicitando que "a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República" (fls. 107/113).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 117/126).

Sem contra-razões (fl. 129).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 117), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 14/15 e 104) e preparo está correto (fl. 127), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 107/113).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-45430/2002-902-02-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR	:	DR. ROBERTO AUGUSTO CASTELLANOS PFEIFFER
RECORRIDO	:	**WILSON APARECIDO**
ADVOGADO	:	DR. EDU MONTEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "ente público - contratação de pessoal na vigência da CF/88 - inobservância de concurso público - contrato nulo - efeitos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para manter a condenação apenas quanto aos depósitos para o FGTS, sem a multa de 40% (fls. 171/174).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 184/185)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 188/193).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento parcial ao recurso de revista da recorrente, com fundamento na Súmula nº 363, para manter a condenação apenas quanto aos depósitos para o FGTS, sem a multa de 40%, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-46763/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**
PROCURADOR	:	DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA
RECORRIDO	:	**JOSÉ ADELSO GATO**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 94/96).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 99/102 - fax e 104/107 - original).

Contra-razões a fls. 109/114 - fax, e 115/120 - original.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende os pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 94/96).

O recurso extraordinário vem calcado no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de sua afronta literal e direta (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-49631/2002-900-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em ementa assim redigida:

"RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A matéria articulada nos embargos não comporta mais discussão no âmbito da C. SBDI1 desde que consolidada a jurisprudência na forma da OJ nº 275/SBDI1, inclusive no que se refere à determinação para recalcular o valor da hora trabalhada com aplicação do divisor 180. Inexistência de violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos" (fl. 483).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 492/496).

Sem contra-razões (certidão de fl. 499).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 488 e 492), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 443), o preparo (fl. 497) e o depósito recursal (fls. 268, 373 e 437) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-53306/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MAFALDA MENEGUELLI**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que:

"...

É inconteste a incidência, na hipótese, do disposto na Súmula nº 353 do TST, com a redação que lhe emprestou a Resolução nº 128/2005 do Tribunal Pleno do TST, no sentido de que:

'Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.'

O verbete sumular transcrito é, nitidamente, obstáculo ao conhecimento e exame dos presentes embargos, haja vista que na decisão recorrida houve a análise do mérito do agravo de instrumento, ou seja, dos argumentos que objetivavam o processamento do recurso de revista.

Assim sendo, corroborar a assertiva lançada nas razões da embargante implicaria admitir que esta Justiça viesse a rediscutir os fundamentos para a interposição do recurso de revista, contrariando as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto do recurso de embargos, o que não se pode conceber.

Conseqüentemente, por não versarem os embargos questão relativa ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento não conhecido, ou qualquer das outras hipóteses mencionadas na referida Súmula nº 353 desta Corte, torna-se impossível o seu conhecimento.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos." (fls. 752/753)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta que, relativamente ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", houve ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, 7º, VI e XXIV, 37 e 41 da Constituição Federal, e 19 do ADCT (fls. 756/787).

Contra-razões a fls. 791/800.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 754 e 756), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 13) e o preparo está correto (fl. 788), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão de Turma desta Corte que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que

nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (fls. 209/211).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que soluciona a lide segundo procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Some-se ao exposto, como elemento inviabilizador do recurso extraordinário, que esse fundamento não é objeto de impugnação pela recorrente, que, ao contrário, procura demonstrar, relativamente à matéria de fundo, "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho", a ofensa aos artigos 5º, II e XXXV, 7º, VI e XXIV, 37 e 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT, questão essa que carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-56777/2002-900-02-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	PANIFICADORA BRASIL MODERNO LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO GODINES DO AMARAL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 165/168).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e incisos III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 172/182).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 172) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 162), e preparo está correto (fl. 183), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 133/135).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-57862/2002-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**BAR E RESTAURANTE QUERUBIM LTDA. - ME**
	:	DRA. CILENE REBELO NOGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial e confederativa dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 e da Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 236/241).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8°, caput e III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 245/254).

Contra-razões apresentadas a fls. 256/261 - fax, e 263/268 - originais.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 242 e 245) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 233), e o preparo está correto (fl. 254), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que é inviável a cobrança da contribuição assistencial dos empregados não-associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte (fls. 236/241).

Não procede a alegação de afronta aos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Se é certo que a Constituição Federal reconhece plena eficácia às convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI) e à livre associação sindical (art. 8º, caput), igualmente não deixa dúvidas sobre a faculdade de o empregado filiar-se ou manter-se filiado a sindicato (art. 8º, V).

Diante desse contexto normativo, excluída a contribuição sindical em sentido estrito, ou seja, o antigo imposto sindical, que tem natureza parafiscal, que obriga sindicalizados e não-sindicalizados, todas as demais contribuições somente são exigíveis dos filiados aos sindicatos, sob pena de ofensa aos preceitos constitucionais supramencionados.

Acrescente-se, ainda, que a lide que envolve a contribuição assistencial está disciplinada pela legislação ordinária, de forma que a ofensa ao preceito constitucional, se possível, seria reflexa ou indireta, o que desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Esta Corte assentou ser a contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, inexigível dos empregados não filiados ao sindicato (Súmula STF nº 666). 2. A controvérsia relativa à cobrança da contribuição assistencial não tem porte constitucional por demandar a prévia análise de legislação infraconstitucional e, por isso, é insuscetível de apreciação em sede extraordinária. 3. Agravo regimental improvido." (AI-AgR 476877/RJ, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 03-02-2006 PP-00042).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. SÚMULA N. 666 DO STF. 1. A controvérsia relativa à exigibilidade da contribuição assistencial tem caráter infraconstitucional, insuscetível de análise na instância extraordinária. 2. A contribuição confederativa, instituída pela assembléia geral, é inexigível dos empregados não filiados ao sindicato [Súmula n. 666 do STF]. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 612502/RS, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 23-02-2007).

Registre-se, por fim, que não está caracterizada a alegada violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da CF, que dispõe sobre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, uma vez que não foi negado validade ao instrumento negocial, mas, apenas, afastada sua aplicação, no que se refere à exigência das contribuições aos não-filiados ao sindicato, porque decorre, igualmente, de previsão constitucional (arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-59705/2002-900-04-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDA	:	**DENISAR DE GUSMÃO**
ADVOGADA	:	DRA. LIA BARTELLE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e item X da Instrução Normativa nº 16/00 desta Corte, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/00 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido".

Opostos embargos de declaração (fls. 146/148 e 157/159) que foram rejeitados, respectivamente, às fls. 151/154 e 162/164.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1168/172).

Sem contra-razões (certidão de fl. 174).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 165 e 168) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

Com efeito, a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-66814/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MULTICARGO EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO SILVA DE ANDRADE**
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO NELO TAVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento aos embargos da recorrente quanto ao tema "recurso de revista - tempestividade - protocolo ilegível", sob o fundamento de que:

"... É que, muito embora se verifique às fls. 306 estar legível o protocolo do Recurso de Revista, este não foi o único fundamento indicado pela C. Turma à negativa de provimento do Agravo. Como se lê às fls. 360, a C. Turma, afirmou que, ainda que superado o óbice

formal apontado, o Agravo de Instrumento não alcançaria conhecimento por se apresentar desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422/TST. Ocorre que, nos Embargos, a Reclamada não impugnou especificamente esse fundamento, limitando-se a discorrer sobre o alegado equívoco da C. Turma em afirmar irregular o traslado do instrumento pela ilegibilidade do protocolo. Assim, obsta o seguimento dos Embargos a própria Súmula nº 422/TST.

..." (fl. 400)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, X, XIII, XXII, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 403/416 - fax, e 419/432 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 435).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso não deve prosseguir.

A decisão monocrática (fl. 400), que negou seguimento aos embargos com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte, não é exaustiva da via recursal, uma vez que seria passível de recurso de agravo para o órgão colegiado, conforme dispõe o Regimento Interno(art. 245, II).

Efetivamente:

"Art. 245. Caberá agravo ao Colegiado competente para o julgamento do respectivo recurso, no prazo de 8 (oito) dias, a contar da publicação no Diário da Justiça:

(...)

II - da decisão do Relator, dando ou negando provimento ou negando seguimento a recurso, nos termos do art. 557 e § 1º-A do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-79844/2003-900-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO	:	PINCO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, sob o fundamento de que é necessária a autenticação de todas as peças que formam o agravo de instrumento, nos termos dos arts. 830 da CLT e 544 do CPC (fls. 110/111).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 115/119).

Sem contra-razões (certidão de fl. 122).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida tem sua ementa nos seguintes termos:

"AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO FORMADO POR PEÇAS NÃO AUTENTICADAS

A autenticação das peças formadoras do Agravo de Instrumento é obrigação que se impõe, nos termos dos artigos 830 da CLT e 544 do CPC.

Agravo a que se nega provimento."

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROCESSO Nº TRT-RE-AI-80601/2005-073-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRIDO	:	**LUCIO STOSKI**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário (fls. 120/134) interposto pela Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, contra o v. acórdão do Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao seu agravo (fls. 68/70 e 96/99), para manter a decisão que declarou a Justiça Estadual incompetente para apreciar o feito, por se tratar de ação de cobrança de contribuição sindical rural.

O Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná remeteu os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (fls. 147), sob o fundamento de que a sentença foi prolatada em data posterior à Emenda Constitucional nº 45/04, que fixou a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações em que se questiona cobrança da contribuição sindical rural, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por sua vez, a Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região remeteu os autos à apreciação desta Corte, em despacho assim fundamentado (fl. 153):

"Considerando que nos presentes autos, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por conta do deslocamento da competência levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004, houve interposição de recurso extraordinário e/ou especial, entendo prudente a remessa ao C. TST, sob pena de incorrer-se em inescusável afronta aos ditames da Lei Maior, inseridos nos artigos 102, "o", III, e 109, I."

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao conferir nova redação ao art. 114 da Constituição Federal, estabelece no inciso III, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores".

Entende-se, assim, que compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as causas em que são discutidas contribuições sindicais, assistenciais e confederativas.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, por seu Tribunal Pleno, no Conflito de Competência nº 7.204/MG, DJ de 9.12.2005, Rel. Min. Carlos Britto, as modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 somente se aplicam aos processos em que esteja pendente o julgamento de mérito quando de sua entrada em vigor.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIÁIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Numa primeira interpretação do inciso I do art. 109 da Carta de Outubro, o Supremo Tribunal Federal entendeu que as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, ainda que movidas pelo empregado contra seu (ex-)empregador, eram da competência da Justiça comum dos Estados-Membros.

Revisando a matéria, porém, o Plenário concluiu que a Lei Republicana de 1988 conferiu tal competência à Justiça do Trabalho. Seja porque o art. 114, já em sua redação originária, assim deixava transparecer, seja porque aquela primeira interpretação do mencionado inciso I do art. 109 estava, em boa verdade, influenciada pela jurisprudência que se firmou na Corte sob a égide das Constituições anteriores.

Nada obstante, como imperativo de política judiciária -- haja vista o significativo número de ações que já tramitaram e ainda tramitam nas instâncias ordinárias, bem como o relevante interesse social em causa --, o Plenário decidiu, por maioria, que o marco temporal da competência da Justiça trabalhista é o advento da EC 45/04. Emenda que explicitou a competência da Justiça Laboral na matéria em apreço.

A nova orientação alcança os processos em trâmite pela Justiça comum estadual, desde que pendentes de julgamento de mérito. É dizer: as ações que tramitam perante a Justiça comum dos Estados, com sentença de mérito anterior à promulgação da EC 45/04, lá continuam até o trânsito em julgado e correspondente execução. Quanto àquelas cujo mérito ainda não foi apreciado, hão de ser remetidas à Justiça do Trabalho, no estado em que se encontram, com total aproveitamento dos atos praticados até então. A medida se impõe, em razão das características que distinguem a Justiça comum estadual e a Justiça do Trabalho, cujos sistemas recursais, órgãos e instâncias não guardam exata correlação.

O Supremo Tribunal Federal, guardião-mor da Constituição Republicana, pode e deve, em prol da segurança jurídica, atribuir eficácia prospectiva às suas decisões, com a delimitação precisa dos respectivos efeitos, toda vez que proceder a revisões de jurisprudência definidora de competência ex ratione materiae. O escopo é preservar os jurisdicionados de alterações jurisprudenciais que ocorram sem mudança formal do Magno Texto.

Aplicação do precedente consubstanciado no julgamento do Inquérito 687, Sessão Plenária de 25.08.99, ocasião em que foi cancelada a Súmula 394 do STF, por incompatível com a Constituição de 1988, ressalvadas as decisões proferidas na vigência do verbete.

Conflito de competência que se resolve, no caso, com o retorno dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho." (CC 7.204/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 9.12.2005, sem grifo no original).

Na hipótese, constata-se que a ação de cobrança foi ajuizada em 9 de maio de 2005, portanto, já na vigência do art. 114, III, da Constituição da República, com redação que lhe foi conferida pela referida emenda constitucional.

Nesse contexto, considerando-se a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que declara ser competente a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que envolvam sindicato e empregador, hipótese dos autos, após a Emenda Constitucional nº 45/2004, nego seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão se impõe, ainda que se revele, aparentemente, heterodoxa, para se imprimir celeridade ao processo e evitar, com isso, que retardamento injustificável da solução do litígio, tendo em vista, reitere-se, a notória e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que declara a competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-90134/1995-203-04-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT**
ADVOGADAS	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
	:	DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
RECORRIDO	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que é nulo o contrato de trabalho firmado com ente público quando não atendido o requisito da aprovação prévia em concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 610/613).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 630/641). Indica violação dos arts. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 644.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 627 e 630), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23, 555 e 621) e o preparo está correto (fls. 642).

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", sob o fundamento de que é nulo o seu contrato de trabalho firmado com a recorrida, empresa de economia mista, visto que não se submeteu à prévia aprovação em concurso público, nos termos da Súmula nº 363 desta Corte (fls. 610/613).

O Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que a exigência abrange os empregados das entidades que integram a chamada Administração indireta:

"O procedimento do concurso ou da seleção pública dos candidatos da administração pública indireta pode ser diverso da administração direta, mas não se pode dele prescindir e nem deixar de ser público. Isto não é novidade entre nós, já que exemplos diversos se podem encontrar na própria administração pública federal: é o caso do Banco do Brasil S/A (sociedade de economia mista), da Caixa Econômica Federal (empresa pública de direito privado), que adotam o procedimento do concurso público para prover cargos e empregos de seus quadros" e concluiu: "... sociedade de economia mista que é, está obrigada à exigência do inciso II do art. 37, isto é, a admissão ou contratação para os cargos e empregos depende de aprovação prévia em concurso" (STF MS 21322-1 DF Ac. Pleno - 3/12/92 - Impetrantes: Telma Leite Morais e Outro - Impetrado: Tribunal de Contas da União - in LTr 57-09/1096).

Intactos, pois, os artigos 37, II, § 2º, e 173, § 1º, II, da CF.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, considerando-se que não está em discussão a responsabilidade objetiva da reclamada, mas, sim, o descumprimento da obrigação de não admitir o trabalhador sem prévio concurso público, fato que demonstra a responsabilidade contratual.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-91001/1999-005-09-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR	:	DR. CESAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA**
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO DE DIRETORES DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - ADEJA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA. Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos no artigo 87, II, do ADCT, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisição de pequeno valor. Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 105).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, que é vedado o fracionamento do valor da execução, por cada um dos beneficiários do crédito, em caso de litisconsórcio ativo, nos termos do artigo 100, § 4º, da Constituição Federal. Indica, ainda, violação do art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sem contra-razões (certidão de fl. 118).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 108 e 110) e está subscrito por procurador do Estado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"Se os valores devidos a cada um dos credores, individualmente considerados, situam-se nos limites estabelecidos no artigo 87, II, do ADCT, a execução, quanto a estes, não se processará por via de precatório, devendo-se expedir a requisição de pequeno valor. Logo, não há falar em violação direta e literal ao § 4º do artigo 100 da CF, até porque quando o referido parágrafo vedou a quebra do valor global da execução, o fez apenas para impedir que o credor postule o pagamento de parte do seu crédito por RPV e outra parte mediante precatório ." (fl. 105)

Essa decisão está em consonância com a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica nos precedentes a seguir transcritos:

"DECISÃO: 1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado Mato Grosso do Sul, que, em execução de sentença, reconheceu aos credores, litisconsortes ativos facultativos, o direito de ver satisfeito, individualmente e assim como de pequeno valor, o crédito de cada qual. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, II, a, ter havido violação aos arts. 2º; 5º, XXXVI, LIV, LV; 37, caput, 100, caput, e § 4º, da Constituição da República. 2. Inviável o recurso. Como é fato incontroverso e se vê claro aos próprios documentos apresentados da ora agravante, cada um dos créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado pertence apenas ao respectivo servidor público estadual identificado nos autos, a título de percebimento de salários atrasados. Não se trata, portanto, de hipótese de algum crédito correspondente a obrigação divisível (que se presume dividida em tantas quantos sejam os credores), nem de que sejam titulares credores solidários (quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, cada um com direito à dívida toda), senão de créditos pessoais singulares, individualizados e indivisíveis, pertencentes a um conjunto de servidores públicos que, como lhes permitia a lei processual, se associaram em litisconsórcio ativo facultativo, quando, sem prejuízo, poderia, cada um, ter proposto a mesma ação de forma individual. Observe-se que o caso foi de litisconsórcio ativo, não de ação coletiva, intentada por legitimado extraordinário, ou substituto processual. O Código de Processo Civil não deixa dúvida, "et pour cause", de que, em se não cuidando de litisconsórcio necessário e unitário, cada litisconsorte é reputado, nas relações com a parte adversa, como litigante distinto (art. 31). Cada servidor público estadual integrava e integra, na espécie, com a Fazenda no pólo passivo, relação jurídica de crédito independente e autônoma, tão autônoma e independente quanto a relação jurídico-estatutária da qual aquela se irradia. Daí se vê, logo, que a hipótese de modo algum cabe no âmbito do art. 100, § 4º, da Constituição da República, cujo preceito veda o fracionamento de precatório, enquanto instrumento de requisição judicial correspondente a cada crédito subjetivado, objeto de execução contra a Fazenda Pública, por evitar seja dividido em parcelas cujo valor possa reputar-se pequeno para os fins do § 3º do art. 100. Isso nada tem a ver com somatória de créditos individuais pertencentes a credores distintos, e cada um dos quais pode, ou não, dar origem a precatório, segundo o valor correlato. Soma de créditos, para mero efeito de cálculo ou de especulação, não os transforma todos em crédito único, capaz, como tal, de provocar expedição de um só precatório, insuscetível de fracionamento. Escusaria dizer que só se fraciona o que seja uno. O que proíbe a norma constitucional é apenas que seja fracionado o precatório de cada crédito, considerado na sua identidade e unidade jurídica e aritmética. Não houve fracionamento de crédito, mas particularização de múltiplos créditos distintos! Por chegar-se a coisa tão nítida, bastaria, não fora excesso, imaginar que cada servidor público estadual tivesse ajuizado e vencido ação individual contra a mesma ora devedora, ou - o que daria no mesmo - tivesse assentado de lhe promover execução individual, casos em que, em cada processo, seria expedido um único precatório ou, sendo de pequeno valor, uma única requisição, sem que tivera cabida excogitar fracionamento de um só crédito de todos os servidores, como, no fundo, está a pretender a ora recorrente. Não se vislumbra, pois, ofensa sequer remotíssima à norma invocada, no só fato de o juízo, com a confirmação do acórdão recorrido, haver determinado, em relação a cada credor exeqüente, expedição de requisição de crédito de pequeno valor, assim apurado nos termos do art. 1º, §2 do Ato nº 03/2003, da Presidência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cc. art. 100, § 3º, da Constituição da República. O recurso é de manifesta improcedência. 3. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, e art. 21, § único, do Regimento Interno. Publique-se. Brasília, 11 de dezembro de 2006. Ministro CEZAR PELUSO Relator" RE 505660/MS, DJ 22.2.2007

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão que entendeu ser possível o fracionamento de execução de sentença para expedição de uma requisição de pequeno valor para cada litisconsorte ativo facultativo. Alega-se violação aos artigos 87 do ADCT e 100, § 4o, da Carta Magna. Sustenta-se que "é inviável a dispensa de precatório para satisfação dos créditos de cada pensionista isoladamente, uma vez que o crédito em execução supera o limite previsto no art. 87, I, do ADCT" (fl. 125). O acórdão recorrido não diverge da jurisprudência desta Corte, conforme se depreende do julgamento do AgRAC 653, 2ª T., DJ 12.05.06, no qual o Rel. Joaquim Barbosa fundamentou: "O processo de conhecimento que levou à constituição dos créditos se desenvolveu mediante litisconsórcio facultativo, como se infere da decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que permitiu o fracionamento (fls. 25). Em princípio, trata-se, portanto, de diversos créditos individuais, de acordo com a relação jurídica de cada autor (CPC, art. 48), e não apenas de um único crédito, cujo fracionamento poderia burlar os limites impostos pelo art. 100, § 4º, da Constituição. Do exposto, nego provimento ao agravo." No mesmo sentido, monocraticamente, a AC 194, Rel. Ellen Gracie, DJ 20.02.04. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 23 de maio de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator", RE 469690/RS, DJ 14.6.2006

Diante desse contexto, não se constata violação dos artigos 100, § 4º, da Constituição Federal e 87 do ADCT .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-120364/2004-900-11-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
RECORRIDO	:	**JOSÉ GUEDES DE LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR DA SILVA TRINDADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, em ementa assim redigida:

"EMBARGOS. DIFERENÇAS ENTRE O PDV PAGO PELA RECLAMADA, SUCESSORA, E O PDV DA EMPRESA SUCEDIDA. PRIVATIZAÇÃO. Os embargos da reclamada não logram demonstrar o preenchimento dos pressupostos da letra b do artigo 894 da CLT. As violações dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT não foram objeto do recurso de revista e, conseqüentemente, não foram enfrentadas pelo r. decisum embargado. A contrariedade à Súmula nº 330 do c. TST não restou demonstrada, pois esse verbete trata do alcance da quitação do contrato de trabalho passada pelo empregado, que possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, enquanto a controvérsia dos autos envolve parcela paga pela antiga empregadora do reclamante a título de PDV, que, naturalmente, não constou do termo de adesão e quitação previsto no PDV da empresa sucessora, conforme consignado pelo v. acórdão regional. Embargos não conhecidos. (fl. 272).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que, "considerando que o plano de demissão foi realizado com a assistência e anuência do Sindicato da categoria e que não foram opostas quaisquer ressalvas, há que ser conferido o efeito liberatório da transação realizada haja vista o ato jurídico perfeito consubstanciado nos termos do art. 5º XXXVI da CF" (fl. 285). Afirma, também, que, "tendo se valido do recurso legalmente previsto para viabilizar sua defesa, diante da afronta aos direitos que lhe foram assegurados no art. 1030 do CC/1916, cumpriria ao Tribunal o papel de analisar a matéria objeto do recurso de forma a assegurar a completa prestação jurisdicional." (fl. 285).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 291.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 275/278), está subscrito por advogado habilitado (fls. 236 e 289) e o preparo está correto (fls. 287/288), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos da recorrente, quanto ao tema "diferenças - PDV", o fez sob o fundamento de que:

"Em que pese o inconformismo da ora reclamada, seu recurso de embargos não reúne condições de admissibilidade.

O recurso de revista interposto pela reclamada não apontou expressamente violação dos artigos 9º, 468 e 477, § 2º, da CLT, tendo a c. Turma se limitado a afastar a invocação de ofensa aos artigos 10 e 448 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como a contrariedade à Súmula nº 331 do c. TST e aos arestos paradigmas colacionados. Assim sendo, não há como se aferir a pretendida afronta literal desses preceitos, pois inovatória a insurgência da reclamada.

A contrariedade à Súmula nº 330 do c. TST e a ofensa à alínea a do artigo 896 da CLT também não se divisa. Isso porque esse verbete trata do alcance da quitação do contrato de trabalho passada pelo empregado, que possui eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que não é o caso dos autos. A própria reclamada admite que a controvérsia envolve parcela paga pela antiga empregadora do reclamante, PDV, que, naturalmente, não constou do termo de adesão e quitação previsto no PDV, conforme consignado pelo v. acórdão regional." (fl. 274).

Fácil perceber-se que a matéria de que trata o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito) não foi enfrentada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-577.553/99.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ITAIPU BINACIONAL**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**BRUNO CORREA DE VASCONCELOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ HERIBERTO MICHELETO
RECORRIDA	:	**EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIONORA HARUMI TAKESCHIRO
RECORRIDA	:	**LOGOS ENGENHARIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BENTO VIDAL
RECORRIDA	:	**TRIAGEM - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto aos temas "vínculo empregatício - contrariedade às súmulas nºs 126 e 297 do TST - violação do art. 896 da CLT", "transação - plano contingencial de demissão imotivada - coisa julgada" e "vínculo de emprego - tratado internacional e CLT".

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a relação de trabalho com seus empregados é regida pelo Tratado Internacional de Itaipu e que a CLT é aplicada apenas subsidiariamente. Pondera que a decisão recorrida, ao afastar a aplicação dos Decretos nº 75.242/75 e 74.431/74, ofende os artigos 5º, II, § 2º, e XXXVI, 22, 49, I, 61 e 84, VIII, todos da Constituição Federal (fls. 703/724).

Sem contra-razões (certidão de fl. 729).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela recorrente e o fez, no que se refere ao vínculo de emprego, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte, que dispõem, respectivamente:

"Recurso. Cabimento. Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas. (RA 84/1981, DJ 06.10.1981)."

"Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

No que se refere à "transação - plano contingencial de demissão imotivada - coisa julgada", também não conheceu do recurso, uma vez que a recorrente não atentou para a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1 desta Corte, in verbis:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. DJ 11.08.03Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Finalmente, quanto ao tema "vínculo de emprego - Tratado Internacional e CLT", ponderou que não houve descumprimento das garantias previstas no Tratado Internacional de Itaipu, enfatizando que o referido instrumento, em momento algum, impede que se reconheça o vínculo de emprego, uma vez demonstrado que foram atendidos os requisitos do art. 3º da CLT. Aplicou, ainda, a Súmula nº 296 desta Corte, para não conhecer dos embargos.

Percebe-se, com facilidade, que a decisão recorrida é toda ela de natureza processual, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que pretende demonstrar ofensa literal e direta aos arts. 5º, II e XXXVI e § 2º; 22; 49, I; 61; e 84, VIII, todos da Constituição Federal.

Nesse sentido, é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-628.847/00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ENÉAS SAMARY CORRÊA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	:	**BANCO REAL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. Consoante estabelece o item II da Súmula 296 desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. Não se configura ofensa a dispositivo de lei quando a decisão embargada se apresenta em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 41 da SBDI-1, relativamente à validade da cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e, também, que previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Recurso de Embargos de que não se conhece." (fl. 198).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 207/208).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o direito à complementação de aposentadoria incorporou-se ao seu contrato de trabalho, não tendo o empregador o arbítrio de extinguí-lo, substituí-lo ou modificá-lo, por se tratar de direito adquirido (fls. 212/216).

Contra-razões a fls. 220/226.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 209 e 212), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25 e 143) e o preparo foi realizado a contento (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que a questão relativa à complementação de aposentadoria dos empregados da Fundação Clemente de Faria está pacificada, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SBDI-I desta Corte, segundo a qual (fl. 200):

"COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 157 da SDI-1, DJ 20.04.05) É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. (ex-OJ nº 157 da SDI-1 - inserida em 26.03.99)"

Em seus embargos de declaração ressalta ainda que (fl. 208):

"O reclamante opõe Embargos de Declaração, buscando pronunciamento acerca do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República.

No entanto, não há falar em omissão no julgado, porquanto no Recurso de Embargos não foi apontada violação do art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, constituindo inovação recursal a argüição de ofensa a esse dispositivo somente nessa oportunidade".

Nesse contexto, o recorrente ao insistir no argumento de que possui direito adquirido, nos termos do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não torna viável o seguimento do seu recurso extraordinário, porque permanece intocável o fundamento da inovação recursal. Aplicação da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-636.881/2000.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROMÁRIO ZAVALIK**
ADVOGADAS	:	DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DRA. AMANDA MENEZES A.RIBEIRO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS MAXIMILIANO TELESCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "equiparação salarial - validade do plano de carreira", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29 da SBDI-1 desta Corte (fls. 404/410).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 422/424).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca do alegado revolvimento de fatos e provas porque a Turma aplicou a OJ nº 29 da SBDI-1 desta Corte, bem como da alegada contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "equiparação salarial - validade do plano de carreira", aponta violação dos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal (fls. 428/442).

Contra-razões a fls. 448/456.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 425 e 428), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6, 341, 382 e 419) e o preparo está correto (fl. 443), mas não deve prosseguir.

Não procede a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, argüida a pretexto de que a decisão recorrida não analisou a indagação do recorrente de que a Turma, ao aplicar a OJ nº 29 da SBDI-1 desta Corte, revolveu fatos e provas, bem como de contrariedade à Súmula nº 6, I, desta Corte, que excepciona a necessidade de homologação apenas dos quadros de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional, razão pela qual o quadro de carreira da recorrida, sociedade de economia mista nos termos do art. 173, § 1º, II, da CF, deveria ter sido homologado.

A decisão recorrida é explícita ao afirmar que:

"...

Com efeito, esta C. SBDI-1 ressaltou o equívoco do Embargante ao aduzir que a Súmula nº 6, I, do TST excepciona o requisito da homologação apenas com relação às entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional. Como registrado no acórdão embargado, a particularidade da hipótese dos autos justifica-se pelo fato de se tratar de mera reestruturação, em 1991, do quadro de carreira implantado em 1977 e então homologado pelo Ministério do Trabalho, o que, consoante a jurisprudência desta Corte, dispensaria novo pronunciamento do órgão ministerial.

O decisum registrou, ademais, que a edição da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-1 decorreu da aplicação reiterada da Súmula nº 6 do TST a hipóteses idênticas à dos autos, concluindo-se que, de acordo com a exegese da primeira parte da Súmula referida, a validade da reestruturação de quadro de carreira prescinde de homologação, tendo em vista que o Quadro de Carreira de 1977 da CEEE já havia sido homologado.

Verifica-se, portanto, que não existem as supostas omissões. E mais, as alegações ora deduzidas apresentam-se, de fato, infundadas, revelando, tão-somente, o inconformismo da parte com o julgado e a tentativa de reformá-lo por meio de Embargos de Declaração.

..." (fl. 424)

Como se vê, a decisão recorrida enfrenta explicitamente todos os questionamentos do recorrente, notadamente acerca da alegação de contrariedade à Súmula nº 6 desta Corte, bem como sobre a aplicabilidade da OJ nº 29 da SBDI-1.

Certo ou errado, houve a entrega da prestação jurisdicional.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente quanto ao tema "equiparação salarial - validade do plano de carreira", sob o fundamento de que:

"...

A C. Turma decidiu conforme à jurisprudência desta Subseção, consolidada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 29, in verbis:

'O quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida.'

Destaque-se que, diversamente do que alega o Embargante, não se trata de extensão de benefício de entes de direito público à Reclamada, sociedade de economia mista. Com efeito, a particularidade da hipótese dos autos justifica-se pelo fato de cuidar de mera reestruturação, em 1991, do quadro de carreira implantado em 1977 e então homologado pelo Ministério do Trabalho, o que, consoante a jurisprudência desta Corte, dispensaria novo pronunciamento do órgão fiscalizador.

Importa ressaltar que a edição da orientação jurisprudencial referida decorreu da aplicação da Súmula nº 6 desta Corte a diversas hipóteses idênticas à presente, em que se discutia a necessidade de homologação da reestruturação do quadro de carreira da Ré. Correta, pois, a C. Turma, ao reconhecer a sintonia do acórdão regional com a súmula referida.

..." (fls. 408/409)

Essa decisão está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (Súmula nº 6 e Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 nº 29, ambos desta Corte), motivo pelo qual eventual ofensa literal e direta aos arts. 5º, caput, 7º, XXX, e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, além de demandar reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), só ocorreria de forma reflexa ou indireta, visto que, primeiro, necessário seria demonstrar-se a violação de legislação infraconstitucional, conforme precedentes do STF acima mencionados.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-644.639/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
RECORRIDO	:	**JOSÉ FERREIRA DA SILVA FILHO**
ADVOGADO	:	DR. CASSIUS CLAY CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 195/198).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que o recorrido não faz jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação do art. 37, § 2º, da Constituição Federal (fls. 202/220).

Sem contra-razões (certidão de fl. 222).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu de recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura ao recorrido o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, mesmo que declarada a nulidade do contrato de trabalho por ausência de concurso público (fls. 195/198).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Dispõe o art. 37, § 2º, da Constituição Federal que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, o artigo 37, § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-659.966/2000.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**JORGE FERRAZ**
ADVOGADO	:	DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "plano de demissão incentivada - prazo do aviso prévio indenizado", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 176/181).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 185/188).

Contra-razões a fls. 194/201.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 182 e 185), está subscrito por advogado habilitado (fls. 122/124) e o preparo está correto (fls. 189/190), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 422 do TST, explicitando que: "A ré não impugna adequadamente os fundamentos do acórdão embargado, no sentido de que o artigo em questão não foi prequestionado, na forma da Súmula nº 297do TST. Com efeito, em suas razões, a Embargante nada refere quanto à aplicação do verbete de jurisprudência mencionado ou sobre o adequado prequestionamento da matéria na instância ordinária."(fls. 180/181).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional, apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-674.754/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO	:	**FRANCISCO JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO GOMES COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - pessoa jurídica de direito público" e "aviso prévio cumprido em casa", sob o fundamento de que as matérias encontram-se pacificadas nesta Corte mediante os itens nºs 238 e 14 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente (fls. 108/111).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, 165, III, 167, 169 e 207, da Constituição Federal (fls. 117/123).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto aos temas "multa do artigo 477, § 8º, da CLT - pessoa jurídica de direito público" e "aviso prévio cumprido em casa", com fundamento nos itens nºs 238 e 14 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, respectivamente, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RR-676266/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO ARGENTON**
ADVOGADO	:	DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
RECORRIDA	:	**PLASCAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento ao recurso de revista da recorrida para declarar improcedente o pedido de reintegração, com o pagamento de salários e vantagens decorrentes, com fundamento no item 154 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte (fls. 452/456).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 466/467 e 479/480.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, I e XXVI, da Constituição Federal (fls. 487/488).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que deu provimento ao recurso de revista para declarar improcedente o pedido de reintegração, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-693.248/00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**
PROCURADOR	:	DR. CRISTIANO FEITOSA MENDES
RECORRIDOS	:	**RAIMUNDO MENEZES DA ROCHA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 96/98).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 106/108, que foram rejeitados.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que os recorridos não fazem jus ao recebimento dos depósitos do FGTS. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 112/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 125).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", com fundamento na Súmula nº 363 desta Corte, que assegura aos recorridos o pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, ainda que declarada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público (fls. 96/98).

Esse o teor da Súmula nº 363 desta Corte, in verbis:

"Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, a concurso público.

E esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se aferir se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta a esta Corte, uma vez que não tem estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

Especificamente no que se refere à exigência dos depósitos de FGTS, surgida com a Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90 (art. 19-A), em caso de contrato de trabalho declarado nulo, porque não precedido de concurso público, aquela excelsa Corte se posicionou, igualmente, pela impossibilidade de afronta literal e direta a preceito constitucional:

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005) .

Logo, os artigos 5º, II e 37, II, e § 2º, da Constituição Federal não autorizam o recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-701.703/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**JOEL THOMÉ OLIVEIRA DE LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

D E S P A C H O

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Em conseqüência, rejeitou a indicada afronta ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 374/377).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não deve ser condenada subsidiariamente. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II e XLVI, "c", 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 382/401).

Sem contra-razões (fl. 403).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente, em razão do inadimplemento das obrigações da empresa que contratou.

A matéria, tal como colocada, insere-se no âmbito da legislação ordinária, cujo eventual descumprimento desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Finalmente, ressalte-se que a decisão recorrida não foi solucionada com fundamento nos arts. 2º, 5º, XLVI, "c", 44, 48 e 97 da Constituição Federal, razão pela qual a recorrente, ao pretender seu exame nesse contexto, encontra óbice na falta do prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-702720/2000.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADORES	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDA	:	**ERNESTINA ALVES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte, sob o fundamento de que "a terceirização da realização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório (art. 37, inc. XXI, da Constituição da República), não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST. Ademais, o art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública na hipótese." (fl. 379). Foi rejeitada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 377/382).

Não conheceu, outrossim, quanto ao item "adicional de insalubridade", sob o fundamento de que: "Em se tratando de serviço de limpeza e coleta de lixo em sanitários de estabelecimento hospitalar e não havendo indicação específica de quais são os agentes químicos e biológicos a que a reclamante estava exposta, não há falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 (atual item I da nova redação da OJ 4 da SBDI-1), porquanto não há como se aferir se os referidos agentes insalubres não estão previstos no quadro elaborado pelo Ministério do Trabalho" (fl. 377).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 402/404.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que lhe foi atribuído responsabilidade objetiva, na modalidade de risco integral, de forma contrária à previsão do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, na medida em que está sendo responsabilizada pelo pagamento de multa convencional e da do FGTS. Afirma que, nos termos do art. 5º, XLVI, "c", da Constituição Federal, não é permitido estender a terceiros a imposição de pena, e, ainda, que a Lei de Licitações afasta expressamente a responsabilidade da União pelos débitos trabalhistas das empresas contratadas. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal.

Quanto ao adicional de insalubridade, sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 409/427).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

Com relação à responsabilidade subsidiária, a lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 377/382).

A decisão, tal como proferida, está embasada em normatização ordinária, que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

As matérias de que tratam os artigos 2º, 5º, XLVI e LIV, 22, I e XXVII, 44, 48, 97, 102, I, e 103-A, todos da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Relativamente ao item "adicional insalubridade", também não prossegue o recurso, uma vez que procura viabilizar o seu recurso extraordinário com a indicação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de violação literal e direta desse dispositivo. A sua lesão depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-703.328/00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LUCIMAR FÁTIMA MOURA VALDOVINO**
ADVOGADA	:	DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE**
ADVOGADO	:	DR. LEANDRO BAUER VIEIRA
RECORRIDA	:	**MAYRA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. HERCULANO SOUZA SPADARO
RECORRIDA	:	**SERVICON SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.**
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE CNS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.**
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "conversão da reintegração em indenização correspondente ao período estabilitário - não observância da norma coletiva", sob o fundamento de que o acórdão da Turma está em consonância com as Súmulas nºs 277 e 396 desta Corte (fls. 341/344).

Os embargos de declaração que se seguiram foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 357/360).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, nem da inaplicabilidade da Súmula nº 396 desta Corte, e da norma coletiva em debate não ter disposto nenhum prazo de estabilidade, mas assegurou a reintegração. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao tema de mérito, "reintegração", aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 398/412).

Contra-razões a fls. 358/366.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 340 e 343), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 292 e 356) e o preparo está correto (fl. 355), mas não deve prosseguir.

Argúi a recorrente nulidade da decisão, argumentando que opôs embargos de declaração, com o objetivo de ver a lide examinada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; inaplicabilidade da Súmula nº 396 desta Corte e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, por má-aplicação da Cláusula 22ª do RVDC nº 94.033265-5.

Sem razão.

Todas as questões foram enfrentadas, conforme emerge, de forma induvidosa, da decisão, in verbis:

"A hipótese dos autos trata de reintegração determinada em virtude de estabilidade provisória concedida em acordo coletivo de trabalho.

A Carta Magna estabelece o reconhecimento do acordo e da convenção coletiva do trabalho e, portanto, o exame da garantia de emprego deve considerar o limite da vigência do acordo.

Desse modo, não se vislumbram, na hipótese dos autos, as violações dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, uma vez que foi respeitado o acordo coletivo de trabalho que vedava a dispensa imotivada. A reintegração da reclamante não foi possível apenas porque exaurido o prazo de validade da norma em referência.

Note-se, ainda, o registro feito no acórdão embargado de que ..., não há como entender pela inobservância da mens legis da Cláusula Coletiva, como colocado pela Reclamante, quando a posição aqui adotada é no sentido de que é próprio das cláusulas de sentença normativa a vigência limitada. (fl. 344)

Quanto ao aspecto de a SBDI não analisar o fato de os precedentes, que deram origem à citada Orientação Jurisprudencial nº 116 da SBDI-1, não tratarem de estabilidade decorrente de norma coletiva do trabalho, mas apenas de estabilidade provisória prevista na legislação eleitoral, de dirigente sindical e do ADCT, este órgão consignou textualmente:

'Inicialmente, tem-se que a Decisão se encontra fundamentada na jurisprudência da Casa, atualmente consubstanciada na Súmula nº 396 do TST. Tal Verbete aplica-se à estabilidade provisória prevista em negociação coletiva ou sentença normativa, como reiteradamente vem se afirmando no âmbito desta Corte.' (fl. 343).

..." (fl. 359)

Não há ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que não se negou o reconhecimento da estabilidade provisória, prevista em acordo coletivo, mas, sim, afastou-se a reintegração porque a cláusula que previa esse benefício perdera sua vigência, juntamente com o instrumento coletivo.

Finalmente, deve ser destacado que o Supremo Tribunal Federal não admite a violação literal e direta do dispositivo:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consigna que a reintegração da recorrente não foi possível, porque exaurido o prazo de validade da norma coletiva que lhe concedia a estabilidade provisória. Afastou a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, por entender que foi respeitado o acordo coletivo de trabalho (fl. 359).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que não foi negada a validade do acordo coletivo, mas, sim, ressaltado a extinção do prazo de sua validade com conseqüente impossibilidade de reintegração.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-707.086/2000.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**VALDIR PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte. Afastou a apontada violação dos artigos 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 531/535).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 542/547).

Sem contra-razões (certidão de fl. 550).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 536 e 542), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 499/499v.), o preparo (fl. 548) e o depósito recursal (fls. 400, 420 e 482), estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta dos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, ambos da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-717.381/00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**WEDERSON GONÇALVES ROBERTO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUEIROZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 356/359).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 364/369).

Sem contra-razões (certidão de fl. 372).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 360 e 364) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 337), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 370), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - fl. 275.

Houve depósito de R$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) - fl. 298, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 302). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 5.603,00 (cinco mil seiscentos e três reais) - fl. 331.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-719.937/00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**RICARDO GONÇALVES TIAGO FILHO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista, submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST. Rejeitou a apontada violação do artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 611/613).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 617/622).

Sem contra-razões (certidão de fl. 625).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 514 e 617), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 539/539v.), o preparo (fl. 624) e o depósito recursal (fls. 437, 460, 512 e 591) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figurou como parte a própria recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, bus-

car a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Finalmente, a questão da observância do divisor 180 não foi examinada na decisão recorrida, razão pela qual o recurso encontra óbice na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-733.484/2001.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**RÚBIO PEREIRA DE SOUZA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras - adicional", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 367/371).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 378/383).

Sem contra-razões (fl. 386).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 372 e 378), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 341), o preparo (fl. 384) e o depósito recursal (fls. 260, 278, 317 e 358) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-744.112/2001.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ GERALDO GOMES DE AQUINO**
ADVOGADA	:	DRA. EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 388/392, que não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que, inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-I desta Corte.

A recorrente, em suas razões de fls. 397/402, sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, contra a fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (fl. 405).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 393 e 397), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 363), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 300).

Houve depósito de R$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais - fl. 323) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 334).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais - fl. 358) e para o recurso de embargos a quantia de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos - fl. 382).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 1.508,71 (um mil quinhentos e oito reais e setenta e um centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-749.087/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**MÚCIO SALES DE MOURA**
ADVOGADA	:	DRA. HELENA SÁ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - horista - horas extras e adicional - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 454/458).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 463/469).

Sem contra-razões (fl. 471).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 459 e 463), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 304), o preparo (fl. 469) e o depósito recursal (fls. 313, 382 e 429) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-751166/2001.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**PAULO DE TARSO AQUINO MARQUES**
RECORRIDA	:	**SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em ementa assim redigida:

"EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 303).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que somente foi incluída na fase de execução, e que, por essa razão, não pôde exercer o contraditório e a ampla defesa; que não foi empregadora do recorrido e, ainda, que a cisão de uma empresa não induz, por si só, a formação de grupo econômico. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 310/318).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 308 e 310), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 300/301) e o preparo está correto (fl. 319), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nos artigos 10 e 448 da CLT, conforme ementa assim redigida.

"EXECUÇÃO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES O acórdão regional, lastreado nas provas dos autos e na interpretação dos arts. 10 e 448 da CLT, reconheceu a sucessão de empresas e manteve a responsabilização da ora Agravante, empresa cindenda, pelas obrigações oriundas do contrato de trabalho firmado com a cindida. Não há falar, pois, em violação direta ao artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, na forma preconizada pelo art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (fl. 303).

Fácil perceber-se que a questão relativa à cisão de empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 10 e 448 da CLT), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Saliente-se que a matéria de que trata o art. 170, II, da Constituição Federal não foi apreciada na decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-763.317/2001.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**MOACIR APARECIDO FAVARON**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUIZ DE ABREU

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "plano de desligamento voluntário - termo de rescisão do contrato de trabalho - eficácia liberatória", com fundamento na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, ambas desta Corte. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 225/227).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, carateriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 231/237).

Sem contra-razões (fl. 240).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 228 e 231), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 200/201 e 218), o preparo (fl. 238) e o depósito recursal (fls. 135, 172 e 219) foram feitos a contento, mas não deve prosseguir.

A lide, circunscrita aos efeitos decorrentes da adesão do recorrido ao Plano de Desligamento Voluntário (PDV), instituído pela recorrente, por força de transação extrajudicial, foi decidida com base na Súmula nº 330 e na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1, ambas desta Corte, e no art. 477, § 2º, da CLT.

Nesse contexto, para se chegar à conclusão de ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXVI, da CF, necessário seria não só o reexame da matéria fática (Súmula nº 279 do STF), como também dos elementos objetivos configuradores da transação extrajudicial, e, portanto, do alcance do ato jurídico que as partes, livremente, praticaram, todos disciplinados pela legislação ordinária (arts. 1.025 e 1.030 do Código Civil/1916).

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616341/SP, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 11-05-2007.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-778.538/01.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**OROMAR LUCAS MARINHO FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional" e "divisor", sob o fundamento de que:

"TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL.

(...)

O recurso de revista, no tocante ao tema em debate, não veio fundamentado em violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República, como se observa das razões deduzidas às fls. 473/484. Por esse motivo, tais alegações não foram examinadas pela Turma.

Não pode o embargante em sede de embargos pretender demonstrar o cabimento do recurso de revista mercê de argumento que nem sequer foi veiculado nas razões daquele recurso, revelando-se manifesto o caráter inovatório da alegação.

(...)

DIVISOR.

Quanto ao divisor a ser aplicado para o cálculo das horas extras, a Terceira Turma assim se manifestou: O Tribunal Regional reconheceu o labor em turnos ininterruptos de revezamento e condenou a Ré ao pagamento das horas extras excedentes da sexta diária, determinando a aplicação do divisor 180 no cálculo do salário-hora do Reclamante.

Nesses termos, o acórdão recorrido harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte, consoante se evidencia dos seguintes precedentes da C. SBDI-1, in verbis:

(...)

A embargante esgrime com violação do artigo 896 da CLT. Sustenta que, se o empregado recebe por hora trabalhada, resulta impossível a aplicação de qualquer divisor. Alega, em síntese, que decisões judiciais trabalhistas que determinam a divisão da remuneração mensal do horista por 180, a fim de que se altere o valor de seu salário-hora contratual, implicam ofensa aos artigos 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e 478, § 3º, da CLT.

Nota-se, entretanto, que a colenda Turma, ao julgar a matéria em debate, não o fez à luz dos referidos artigos. Tampouco foi provocada por meio de recurso de embargos de declaração. Carece a matéria do necessário prequestionamento. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n.º 297, itens I e II, do TST." (fls. 549/551) (Sem grifo no original)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 558/563).

Sem contra-razões (certidão de fl. 556).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 552 e 558), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 510), e o preparo está correto (fl. 564), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", sob o fundamento de que é inovatória a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, na medida em que o dispositivo não foi suscitado nas razões de recurso de revista.

Quanto ao divisor 180, a decisão recorrida aplicou o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto a matéria de que trata o art. 7º, XIII, da CF não foi objeto de prequestionamento.

Constata-se, pois, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com relação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-803.930/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**CAIM LOPES DE MELO**
ADVOGADO	:	DR. RENATO EZEQUIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, relativamente ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras - divisor", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SDI-1 desta Corte e refutou a alegada ofensa aos arts. 5º, II e LV, e 7º, VI e XIV, da CF (fls. 387/391).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 398/403).

Contra-razões a fls. 406/408.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 392 e 398), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 363), o preparo (fl. 404) e o depósito recursal (fls. 289, 299, 333 e 350) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-813538/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ANTÔNIO INÁCIO DE ARAÚJO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ARAÚJO DE LIMA
RECORRIDO	:	**BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de revista do recorrente quanto ao tema "indenização por dano moral - prescrição bienal - interrupção do prazo", com fundamento na Súmula 268 desta Corte (fls. 272/278).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 288/289.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal (fls. 370/390).

Contra-razões a fls. 392/394.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-744.105/2001.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMOVÉIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**ELISEU HUMBERTO CORRÊA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, sob o fundamento de que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus às sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e à observância ao divisor 180, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 585/595).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, XIII, VI e XIV, da Constituição Federal (fls. 600/605).

Sem contra-razões (certidão de fl. 608).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 596 e 600) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 549/549v.), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quize mil reais - fl. 444).

Houve depósito de R$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinqüenta e oito reais - fl. 485) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 5.916,00 (cinco mil novecentos e dezesseis reais - fl. 544) e para o recurso de embargos a quantia de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais - fl. 580).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 4.926,00 (quatro mil novecentos e vinte e seis reais), a fim de atingir o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-747.681/01.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**SEBASTIÃO FERREIRA DE FARIAS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que não conheceu do seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 343/346).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 352/357).

Sem contra-razões (certidão de fl. 360).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 347 e 352) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fl. 324), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 358), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 15.000,00 (quinze mil reais) - fl. 238.

Houve depósito de R$ 2.802,00 (dois mil oitocentos e dois reais) - fl. 274, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 280). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.072,00 (seis mil e setenta e dois reais) - fl. 319.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 6.126,00 (seis mil cento e vinte e seis reais), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-RR-771.270/01.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**JOSÉ ALCEU COSTA**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 351/354).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 360/365).

Sem contra-razões (certidão de fl. 368).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 355 e 360), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 329), as custas (fl. 366) e o depósito recursal (fls. 273 e 317) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente e manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Acrescentou, ainda, que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-774.751/01.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**APARECIDA DOS REIS VIEIRA E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DRª. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO E DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 1.155/1.157).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 1.166/1.167, que foram rejeitados.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam o cabimento do recurso de embargos, que deveria ter sido conhecido. Apontam ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 1.171/1.177).

Contra-razões a fls. 1.182/1.189.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.168 e 1.171), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 11 e 1.152) e o preparo está correto (fl. 1.179), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao declarar que não é cabível o recurso de embargos contra decisão proferida em agravo de instrumento para o reexame de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, o fez com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem, pois, natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pelos recorrentes, somente seria reflexa, como vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-783.182/2001.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**AMANTINO GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", sob o fundamento de que:

"O recurso de revista, quanto ao tema em debate, não veio fundamentado em violação do artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição da República, como se observa das razões deduzidas às fls. 557/583. Por esse motivo, tal alegação não foi examinada pela Turma.

Não pode a parte, em sede de embargos, pretender demonstrar o cabimento do recurso de revista utilizando-se de argumento nem sequer veiculado nas razões do apelo, revelando-se manifesto o caráter inovatório da alegação.

Não há falar, de outro lado, em maltrato ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política, uma vez assentado, na jurisprudência desta Corte superior, entendimento segundo o qual apenas a demonstração de ofensa ao permissivo do artigo 896 da CLT é capaz de impulsionar recurso de embargos interposto a decisão de não-conhecimento do recurso de revista.

Incólume o artigo 896 da CLT. Não conheço, pois, dos embargos, no particular."

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 653/658).

Sem contra-razões (certidão de fl. 661).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 649 e 653), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 597), as custas (fl. 659) e o depósito recursal (fls. 518 e 588) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - horas extras - adicional", sob o fundamento de que é inovatória a alegação de ofensa ao art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, na medida em que os referidos dispositivos não foram suscitados nas razões de recurso de revista.

Quanto ao divisor 180, a decisão recorrida aplicou o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, porquanto a matéria de que trata o art. 7º, XIII, da CF não foi objeto de prequestionamento.

Constato, pois, que a decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-784.114/01.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ALTINO MONTEIRO FILHO**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 441/443).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida, ao não conhecer dos embargos, viola os artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 447/453).

Contra-razões a fls. 458/465.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 444 e 447), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 7 e 438) e o preparo está correto (fl. 455), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, conclui que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 441/443).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-810.656/2001.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO	:	**NILSON DE SOUZA CHAVES**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que o recorrido, empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, faz jus às 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 desta Corte (fls. 593/595).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que as 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista, em turnos ininterruptos de revezamento, devem ser remuneradas apenas com o adicional de 50% (cinqüenta por cento), sob pena de bis in idem. Insurge-se, também, quanto à fixação do divisor 180. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal (fls. 600/605).

Sem contra-razões (fl. 608).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 596 e 600), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 544), as custas (fl. 606) e o depósito recursal (fls. 441 e 531) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo da recorrente, manteve a sua condenação ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras, com o respectivo adicional, e observância do divisor 180.

Ressalta que o empregado recebia por hora trabalhada e estava sujeito a turno ininterrupto de revezamento e, diante dessa realidade, rejeitou a alegada violação literal e direta do art. 7º, VI e XIV, da Constituição Federal, aplicando à hipótese em exame a Orientação Jurisdicional nº 275 desta Corte, que tem a seguinte redação:

"**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inserida em 27.09.02**Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

A decisão, tal como proferida, está assentada em normatização ordinária, razão pela qual não procede a alegação de ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, VI e XIV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, em que figura como parte a ora recorrente:

"Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do TST que, além de constatar, na espécie, a caracterização da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, manteve a condenação da agravante ao pagamento, como horas extras, das 7ª e 8ª horas trabalhadas pelo empregado horista. Alega o RE, em suma, violação dos artigos 5º, II; 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal, enfatizando que o Tribunal a quo teria incorrido em bis in idem, ao manter a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras ao trabalhador horista. No que concerne à questão das horas extras consideradas em regime de turnos ininterruptos, o STF adotou, no julgamento plenário do RE 205.815, Jobim, RTJ 166/674, orientação contrária à pretensão da recorrente, fixando o significado da expressão "turno ininterrupto", para efeito do disposto no art. 7º, XIV, CF. Na oportunidade, acentuei em meu voto: "Parece-me inequívoco que o dispositivo do art. 7º, XIV, só se aplica quando se cuide de trabalhadores de empresa que operem em turno de revezamento: conseqüentemente, poderíamos ter empresas com trabalho ininterrupto, e, desde que não houvesse revezamento dos trabalhadores, não incidiria o dispositivo constitucional. Fui, então, buscar a razão de ser desse benefício trabalhista, (...), e não pude encontrar outra explicação que não as cronobiológicas (...), a explicar o desgaste excepcional a que induz necessariamente a variação do horário de trabalho do operário. Por isso, se o predicado 'ininterrupto' fosse de atribuir-se à jornada de trabalho do empregado e não ao sistema de trabalho da empresa, o benefício ficaria sem explicação." Com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insuscetível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAII 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (AI 582666/MG, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27/3/2006 PP-00040)

"Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) que tem como violados os arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna. 2. A Constituição de 1988, em seu art. 7º, XIV, trata dos turnos ininterruptos de revezamento, que devem ser de seis horas, salvo negociação coletiva. 3. A agravante foi condenada ao pagamento de duas horas diárias como extras, tendo o Tribunal a quo considerado que o valor da remuneração pago ao agravado correspondia a seis horas diárias, uma vez que sua jornada era feita em turnos ininterruptos de revezamento. A agravante foi condenada a pagar a sétima e a oitava hora, acrescidas do adicional de hora extra. 4. Alega-se bis in idem relativamente ao pagamento das citadas horas como extras, uma vez que estas já teriam sido pagas de forma simples. Pleiteia-se em recurso extraordinário que a condenação se restrinja ao adicional de horas extras - visto que o empregado teria sido contratado como horista -, não podendo ser aplicado o divisor de 180. 5. Não merece prosperar o agravo, uma vez que não há violação direta do art. 7º, VI, nem dos incisos XIII e XIV do mesmo artigo. Se violação houvesse, seria da Consolidação das Leis do Trabalho, configurando-se ofensa reflexa ou indireta à Constituição federal, insuscetível de exame por meio de recurso extraordinário. De tal ordem seria também a alegada afronta ao art. 5º, II. 6. Do exposto, nego seguimento ao presente agravo." (AI 590482/MG, relator Min. Joaquim Barbosa, DJ 9/5/2006 pp-00094)

"JORNADA DE TRABALHO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CÁLCULO DO ADICIONAL DE HORAS-EXTRAS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA OU REFLEXA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho com a ementa seguinte: "TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. A colenda SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, 'inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional' (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 366, no sentido de que 'não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal'. Embargos não conhecidos" (fl. 66). A Agravante alega que o acórdão recorrido teria contrariado os arts. 5º, inc. II, e 7º, inc. VI, XIII e XIV, da

Constituição da República. Argumenta, em síntese, que o Tribunal a quo teria incidido em bis in idem, ao manter a condenação de novo pagamento integral das horas-extras, e não somente do adicional de 50%, o que feriria o princípio da legalidade e caracterizaria interpretação equivocada dos dispositivos constitucionais que disciplinam a irredutibilidade de salário dos trabalhadores e a jornada para o trabalho realizado em turnos ininterruptos. Sustenta, também, que a aplicação do divisor 180 horas normais para o trabalhador horista não teria fundamento constitucional. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 2. O agravo não pode ter seguimento, pois a matéria posta à apreciação em sede recursal é de natureza infraconstitucional, como se comprova dos termos da decisão proferida. 3. A jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a discussão sobre o cálculo do adicional de horas-extras de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento e a aplicação do divisor de 180 para o cálculo do salário-hora restringe-se à matéria infraconstitucional, de exame inviável em recurso extraordinário. A ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta ou reflexa. Nesse sentido: "EMENTA: Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia acerca do pagamento de horas-extras a trabalhador horista que labora em turno ininterrupto de revezamento e à aplicação do divisor 180 para cálculo de seu salário: questão restrita ao âmbito infraconstitucional, que não viabiliza o RE: precedentes". (AI 461.941-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 13.8.2004). E ainda: AI 588.269-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJ 22.9.2006; AI 488.966-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 14.5.2004; e AI 593.923-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 10.11.2006. 4. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do RISTF). A matéria é absolutamente pacificada neste Tribunal Supremo, inclusive em casos reiterados da ora Agravante que, desprezando a jurisprudência sedimentada, persiste, com sucessivos recursos, em protelar a satisfação do direito do Agravado. Diante disso, tenho a Agravante como litigante de má-fé e imponho a ela multa de 0,5% (meio por cento) e indenização de 5% (cinco por cento), ambas sobre o valor corrigido da causa, a serem revertidas em benefício do Agravado, nos termos dos arts. 14, inc. II e III; 16; 17, inc. VII; e 18, caput e § 2º, do Código de Processo Civil." (AI 609990/MG, relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 9/3/2007 PP-000687)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-545.974/99.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMERSON CESAR RIBEIRO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA
RECORRIDO	:	**FOTO COIMBRA LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. CLÊUDNA MARA NARDY DRUMOND

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "benefícios da justiça gratuita", em ementa assim redigida:

"BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolvidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência das Súmulas 126 e 297 do TST. Não evidenciando o Regional o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício, não há como se verificar as ofensas legais indicadas e a divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido." (fl. 142).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 160/161.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário. Indica violação do art. 5º, XXXV, LXXIV e LXXIX, da Constituição Federal (fls. 171/177).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-17/2003-313-02-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS,BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃOPAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDA	:	DONIZETE EVANGELISTA DOS SANTOS - ME
ADVOGADO	:	DR. LEONES FERREIRA DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto à cobrança da contribuição assistencial. Consigna que a decisão do TRT estava calcada sobre duplo fundamento, e que apenas um deles foi refutado (fls. 198/202).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a contribuição assistencial é devida por toda a categoria, e não apenas pelos associados. Indica violação dos arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal (fls. 206/216).

Sem contra-razões (certidão de fl. 219).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 203 e 206), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 42 e 196) e o preparo está correto (fl. 217), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida tem sua ementa nos seguintes termos:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DUPLO FUNDAMENTO. O Tribunal Regional indeferiu a cobrança da contribuição assistencial, em favor do sindicato da categoria profissional, sob fundamento principal de que a reclamada não mantinha empregados e, de forma secundária, apontou a necessidade de ser assegurado aos trabalhadores direito de oposição aos descontos, em razão do princípio da liberdade de associação. Uma vez que a insurgência está limitada ao segundo aspecto, o recurso de revista é inviável, por ter o sindicato se limitado a discutir a questão relativa ao direito de oposição, remanescendo, intocado, fundamento apto à subsistência da decisão do Tribunal Regional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento." (Fl. 198).

O recorrente limita-se a sustentar a exigibilidade da contribuição assistencial, em relação a todos os trabalhadores, sem necessidade de se indagar quanto ao direito de oposição, mantendo-se silente, no entanto, quanto ao fundamento de que a recorrida não mantinha empregados.

A decisão tem, pois, nítida natureza processual, razão pela qual o recurso extraordinário não deve prosseguir.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Diante desse contexto, intactos os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, todos da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-360/2005-021-07-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS	:	**PAULO EDUARDO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "recolhimento de FGTS - implantação de regime jurídico", em ementa assim redigida:

"RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DE FGTS. IMPLANTAÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. NÃO-COMPROVAÇÃO. I - A decisão recorrida não está fundamentada na invalidade do regime jurídico por forma incorreta de publicidade, mas sim por não se contatar prova de sua implantação, tal como plano instituído de cargos e salários, realização de concurso público para o preenchimento de cargos ou mesmo baixa dos procedimentos celetistas. II - É inócua a argumentação acerca de ser reconhecida a validade da lei fixada na sede municipal, se não houver órgão de publicação oficial local, tese constante dos acórdãos paradigmas, mesmo porque esses são oriundos do STF e do STJ, órgãos sabidamente não-relacionados no art. 896, a, da CLT, obstando o cotejo com a decisão recorrida. III - O art. 337 do CPC não se encontra prequestionado nos termos da Súmula/TST nº 297, pois o Regional nada referiu se o juízo do primeiro grau deveria ou não ter determinado ao reclamado que esse fizesse prova de suas alegações, mas apenas consignou não haver tal prova, ficando esta Corte impossibilitada de apreciar a violação apontada. IV - A assertiva regional de os reclamantes serem considerados celetistas afasta a hipótese de estarem excluídos da previsão do FGTS, constante do art. 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, não se visualizando a violação legal indicada. V - Recurso não conhecido." (fl. 115).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 7º, III, 37, I e § 2º, 29 e 39 da Constituição Federal (fls. 144/167).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista, era passível de recurso nesta Corte, na medida em que ensejava embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-822/2004-083-15-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CLÁUDIO KEIZO NAKAMURA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO GUENJI KOGA
RECORRIDA	:	**PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANCHEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 115/117).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Insiste na nulidade da decisão do TRT, por negativa de prestação jurisdicional, e sustenta a não-ocorrência da prescrição do direito de pleitear o pagamento das diferenças da multa do FGTS sobre os expurgos inflacionários. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, I e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT (fls. 140/159).

Sem contra-razões (fl. 161).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 118, 120 e 140), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 20) e o recorrente é beneficiário da gratuidade da justiça, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida se limitou a aplicar a Súmula nº 353 desta Corte para não conhecer do recurso de embargos do recorrente, que pretendia rediscutir os pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Assim, as razões do recurso extraordinário se mostram totalmente divorciadas do contexto em que foi solucionada a lide. Realmente, o recorrente argumenta com as matérias de fundo, quais sejam, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, que não foram analisadas na decisão recorrida, em face do não-conhecimento dos embargos pela aplicação da Súmula nº 353 desta Corte.

Em conseqüência, as matérias de que tratam os dispositivos da Constituição Federal indicados como ofendidos não foram examinadas, de maneira que não houve o necessário prequestionamento, conforme exigem as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-967/2004-022-04-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**MARIA DE LOURDES LEGORI BALARDIN**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS KELLING
RECORRIDA	:	**RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CORREIA**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO MITTMANN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/106).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 108.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 80).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.2.2007 (fl. 80).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1187/2002-301-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JAIME PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. OSWALDO ELEUTÉRIO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA TÉCNICA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão Regional está em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 236/238).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 242/247).

Sem contra-razões (certidão de fl. 250).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 239 e 242), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 233/234), o preparo (fl. 248) e o depósito recursal (fls. 148, 168 e 218) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A lide foi solucionada com fundamento na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, por caracterizada a culpa da recorrente ao contratar empresa, para lhe prestar serviços, que não cumpriu as obrigações trabalhistas. Foi refutada, assim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 236/238).

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-11/2003-104-03-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	AMAURI SERAFIM GARCIA
ADVOGADA	:	DRA. MARTA APARECIDA FARIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "nulidade da decisão que negou seguimento ao recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional". Rejeitou a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 204/206).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 93, IX, da CF (fls. 209/212).

Sem contra-razões (fl. 230).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

O TRT, reformando a sentença, fixou o valor da condenação em R$10.000,00 (dez mil reais - fl. 123).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, depositou R$8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos - fls. 183/184).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$1.661,34 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAR-34/2005-000-18-00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PRISCILLA FONTENELE FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO MARTINS NUNES
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. MARIA DAS GRAÇAS PRADO FLEURY
RECORRIDA	:	**MARIA DAS GRAÇAS FONTENELLE AZEVEDO FERREIRA**
RECORRIDO	:	**EDUCANDÁRIO DENTINHO DE LEITE LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 602/611, complementado pelo de fls. 637/642, que negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória, para manter a decisão do Regional que declarou nulo o acordo homologado na 1ª Vara do Trabalho de Goiânia, nos autos da Ação Trabalhista nº 00909/2004-007-18-00 (fl. 603), por configurado o conluio entre as partes, com o intuito de fraudar a lei, a reclamante-ré recorre extraordinariamente.

Argúi preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ponderando que não foi enfrentado o seu argumento de que teria legitimidade para recorrer do acórdão do Regional, na parte que restou determinado o envio de ofício à OAB em Goiás, para apuração de possível irregularidade pelo seu patrono. Indica ofensa ao art. 93, IX, da CF.

No mérito, reproduz a prova testemunhal, para abono de sua insistente alegação de que não houve conluio com seu empregador para fraudar a lei. Aponta como violado os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, caput, XXIX, ambos da CF.

Contra-razões pelo Ministério Público, autor da rescisória, a fls. 683/688.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Não procede a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a decisão recorrida é explícita ao examinar a determinação de expedição de ofício à OAB, em Goiás, quando afirma que:

"Com relação à determinação imposta no acórdão recorrido, de envio de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás para apuração de suposta irregularidade, cabe destacar que a interposição de Recurso Ordinário pela então Reclamante, ora Ré-recorrente, não aproveita ao seu advogado, uma vez que tal determinação atingiu, tão-somente, o patrono da causa." (fl. 610).

Certo ou errado, a decisão recorrida enfrentou o questionamento da recorrente nos seus embargos de declaração.

Quanto ao mérito, o recurso também não se mostra apto a prosseguir.

Toda a argumentação da recorrente está assentada na sua alegação de que não há prova de que tenha se utilizado do expediente sorrateiro para obter a homologação do acordo em Juízo, inclusive para reconhecer a sua condição de empregada, e, ainda, que o valor ajustado tenha sido exorbitante, de maneira a prejudicar os créditos de outros empregados.

Ora, este quadro fático se contrapõe, de forma nítida, com aquele retratado pela decisão recorrida, constante da ementa, que tem o seguinte teor:

"Ação Rescisória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 485, III, in fine, do CPC, visando rescindir sentença que homologou acordo proveniente de conluio entre as partes. In casu, restou plenamente evidenciada nos autos a colusão entre as partes, em flagrante prejuízo de terceiros, eis que: a) não obstante a Reclamada encontrar-se em difícil situação econômica, pois o prédio em que funcionava a Empresa já havia sido arrematado em outra execução trabalhista, não hesitou a Reclamada em realizar acordo na audiência inaugural, envolvendo valores próximos do montante pleiteado na inicial da Reclamação Trabalhista e em parcela única, havendo, inclusive, cláusula de multa de 50% em caso de inadimplemento; b) 07 (sete) dias após a homologação do acordo, a Reclamante, ora Ré-recorrente, peticionou, noticiando a inadimplência do acordo e requerendo que fosse expedido ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, a fim de que determinasse a reserva do saldo remanescente da arrematação do bem imóvel da Reclamada para o pagamento do valor acordado nos autos originários mais a multa estipulada; c) conforme apurado pelo MPT, no período em que a demanda originária foi proposta, várias outras foram promovidas contra a Reclamada por parentes e amigos da sócia-proprietária da referida Empresa, dentre eles a Reclamante, que é filha da proprietária e d) a Coordenadora da Escola afirmou, no depoimento prestado no Procedimento Preparatório 452/2004, instaurado contra a Escola-reclamada, que a Reclamante trabalhou na referida Escola somente até o ano de 2001, o que restou corroborado por outras provas produzidas nos autos, enquanto foi alegado na inicial da Reclamatória Trabalhista originária que a Obreira havia prestado serviços para a Reclamada no período de 01/02/01 a 02/01/03, o que reforça a conduta atípica da Empresa, que, mesmo diante de todos esses fatos, sem vacilar, realizou o acordo impugnado. Desse modo, na hipótese dos autos, restou caracterizada a colusão entre a Reclamada e a Reclamante, na realização de acordo fraudulento em prejuízo de terceiros, ou seja, visando preservar o patrimônio da Empresa e seus sócios em detrimento dos demais credores da Executada. Recurso Ordinário da Ré a que se nega provimento." (fls. 602/603)

O recurso extraordinário, por conseguinte, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-59/2005-015-12-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ORIENTINO JOSÉ TECCHIO**
PROCURADOR	:	DR. MARCOS ANTÔNIO PERIN
RECORRIDA	:	**COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTACATARINA - CIDASC**
ADVOGADO	:	DR. ARNO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que o agravante não apontou, na minuta, violação de preceito de lei ou da Constituição Federal, exigência prevista na Súmula nº 221, I, desta Corte (fls. 162/163).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário (razões às fls. 186/205) e, igualmente "recurso especial" (fls. 166/185).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Indefiro de plano, o prosseguimento do "recurso especial" (fls. 166/185), nos termos do que dispõe o art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto ao recurso extraordinário (fls. 186/205) melhor sorte não aguarda o recorrente.

Emerge, da simples leitura das razões de recurso, que o recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida (fls. 162/163), ou seja, o não-conhecimento do seu agravo de instrumento pelo fato de não ter apontado nenhuma ofensa a preceito da Constituição Federal ou de lei, ônus processual previsto na Súmula 221, I, desta Corte.

Sua irresignação é de mérito, quando insiste, com base em precedente do Supremo Tribunal Federal, que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho, matéria não prequestionada.

Com estes fundamentos, e atento ao que dispõe a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-122/2002-044-03-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO BATISTA
RECORRIDO	:	**NILTON SPÍNDOLA JÚNIOR**
ADVOGADO	:	DR. SIDNEI JOSÉ AQUINO FOCUS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "grupo econômico. Execução", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação direta de dispositivo da Constituição Federal, e de que as disposições do art. 5º, LIV e LV, da CF não foram prequestionadas (Súmula nº 297 desta Corte) (fls. 626/629).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 652/660).

Sem contra-razões (certidão de fl. 675).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é intempestivo: a publicação do acórdão recorrido ocorreu no dia 2/2/2007, sexta-feira (fl. 647), e o recurso extraordinário foi protocolizado, via fac-símile, em 22/2/2007, quinta-feira (fl. 652), um dia após o escoamento do prazo recursal (21/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-131/2004-001-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADOS	:	DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA E DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA
RECORRIDA	:	**ELIZABETH SOIER MAXIMIANO**
ADVOGADO	:	DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "reenquadramento - alteração contratual ilícita", sob o fundamento de que:

"Inicialmente, importante ressaltar que a alegação de violação do art. 18 do Decreto nº 83.726/79, do subitem 13.10 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários e do subitem 2.1, item 2, capítulo 4, módulo 5 do Manual de Organização da Empresa não ensejam o processamento do recurso de revista fundamentado na alínea c do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige violação literal de disposição de lei federal.

Por outro lado, a par dos contornos nitidamente fático-probatórios que envolvem a questão de ser ou não lícito o ato administrativo de enquadramento salarial da autora, ora agravada, e que inviabilizam o seguimento do recurso de revista, nos termos da Súmula/TST nº 126, não vislumbro a alegada violação dos arts. 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, 2º, parágrafo único, c, da Lei nº 4.717/1965 e 53 da Lei nº 9.784/1999. Isso porque o Tribunal Regional, com fundamento nas provas dos autos, concluiu que o ato administrativo ensejador do referido enquadramento não violou nenhuma norma, de modo que não demonstrada sua ilicitude. Ou seja, a implementação da chamada Curva de Maturidade, com base no método da progressão linear combinada, não implicou vício do ato administrativo, no máximo causou uma frustração quanto ao resultado, na medida em que o objetivo da empresa pôr termo às distorções salariais existentes - não foi inteiramente alcançado, em virtude de novas distorções que emergiram do procedimento adotado.

Destarte, não constatada a ilegalidade do referido ato administrativo, o reenquadramento da ora agravante configurou-se em alteração contratual ilícita, pelo que o juízo a quo deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia.

Desse modo, ainda que, de fato, possa o Poder Público, por meio de procedimento próprio, anular os atos administrativos que julgue viciados (fls. 443), não há que se falar, no caso sub judice, em violação de lei federal ou preceito constitucional. É que a mera aplicação de lei pelo Tribunal Regional (art. 468 do Texto Consolidado) não caracteriza violação literal a texto legal ou constitucional.

Ademais, cabe ainda referir - quanto ao argumento de que o ato administrativo em tela não está em consonância com o PCCS da empresa -, que se depreende, da leitura da Declaração de Voto de fls. 423/428, que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários da ECT não fixou objetivamente critérios a serem seguidos para a sua implementação, estipulando apenas as etapas a serem suprimidas para a operacionalização do modelo, ou seja, ele em momento algum contemplou métodos e critérios (fls. 427). Além disso, não tendo tomado providências imediatas quanto à suposta falha metodológica na execução da Curva de Maturidade, a ECT não pode, após trinta e três meses do enquadramento de alguns empregados, entre eles a reclamante, simplesmente reverter o empregado a outra classificação." (fls. 539/540) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação dos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal (fls. 545/575).

Contra-razões a fls. 578/581.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 542/545) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 576), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida refutou a alegada afronta literal e direta aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a alteração contratual efetivada pela recorrente implicou redução salarial incabível, visto que ficou constatada a regularidade da progressão funcional do recorrido, nos termos do PCCS, o que resultou na declaração de nulidade da referida alteração, fundamentada no art. 468 da CLT.

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários, arts. 2º, Parágrafo Único, "c", da Lei nº 4.717/65, 53 da Lei nº 9.784/99 e 468 da CLT), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-146-1997-317-02-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DRA. ZÉLIA FERNANDES PEREIRA
RECORRIDA	:	**CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto recorrente, sob o fundamento de que é legítimo que as partes firmem acordo dispondo sobre o pagamento de parcela de caráter indenizatório em detrimento das verbas salariais pleiteadas na inicial. Afastou, por conseguinte, a alegação de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 112/114)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, II, "a", da Constituição Federal (fls. 119/126). Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Aponta como violado o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 128.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116 e 119), está subscrito por procurador federal (fls. 120), e o preparo está dispensado, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 21.3.2007.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que:

"O TRT da 2ª Região, no decisum de fls. 66/68, negou provimento ao agravo de petição interposto pelo INSS, ao seguinte entendimento:

Com efeito, é sabido que no acordo são feitas concessões recíprocas, não evidenciando fraude o fato de o reclamante ter recebido verbas de caráter indenizatório em detrimento das salariais pleiteadas na inicial. O fato é que as partes entabularam acordo e indicaram expressamente as parcelas de natureza indenizatória e salarial, as quais, inclusive, guardam estrita identidade de nomenclatura com aquelas pleiteadas na inicial e deferidas na sentença (natureza indenizatória: diferenças de FGTS + 40% em decorrências das verbas salariais reconhecidas em juízo; natureza salarial: horas extras e adicional de insalubridade). O que as partes não poderiam fazer é celebrar acordo versando sobre títulos de cunho salarial e pactuarem o não recolhimento da contribuição previdenciária, porquanto, neste caso, estariam dispondo sobre valores devidos a terceiros, e não ao reclamante. Não foi, contudo, o que ocorreu no caso em tela.

O INSS aponta ofensa ao art. 5º, incisos XXXVI, LV e 93, IX. No tocante à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conforme bem asseverou o despacho denegatório do recurso de revista, as questões oportunamente suscitadas e essenciais à resolução da controvérsia foram analisadas pela Corte Regional, de forma motivada, não se vislumbrando, em tese, a afronta constitucional argüida. A alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna não tem o alcance que pretende o recorrente, isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação da legislação infraconstitucional, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do Texto Constitucional, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, por conta de peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. Também não se vislumbra ofensa direta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, porque foram assegurados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes, tanto que vem se valendo dos recursos que a lei lhe faculta. Ademais, a SBDI-1 do TST já se pronunciou sobre a impossibilidade de ofensa direta ao postulado do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros, na esteira do Excelso STF, conforme preconiza o seguinte julgado: E-RR-366.199/1997.0, TRT da 2ª Região, Ac. SBDI-1, DJU de 10/8/2001, pág. 410. Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (fls. 112/114) (Sem grifo no original)

Constata-se que a decisão recorrida, ao transcrever os fundamentos do Regional, é explicita ao consignar que o acordo celebrado indicou expressamente as parcelas indenizatórias e salariais, ressaltando, ainda, a identidade de nomeclatura com aquelas que foram pleiteadas na inicial e deferidas na sentença.

Fácil perceber, pois, diante desse contexto fático-jurídico, retratado pela decisão recorrida, que a alegação de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, consubstanciada no fato de que o acordo dispôs sobre a natureza jurídica das verbas, afastando a incidência de tributos, encontra óbice na Súmula nº 279 do STF, visto que demanda revolvimento de fatos e provas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-164/2003-011-10-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	**ERIVALDO DE CASTRO SILVA E OUTRO**
ADVOGADO	:	DR. JOMAR ALVES MORENO
RECORRIDA	:	**PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para mante-la como responsável subsidiária pelos débitos trabalhistas, dada a condição de tomadora e beneficiária dos serviços. Seu fundamento é de que a decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o item IV da Súmula nº 331 do TST, razão por que a revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Afastou a apontada violação do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ponderando que é inócua a discussão sobre a teoria objetiva do risco administrativo, por se tratar de matéria sumulada nesta Corte (fls. 298/300).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 306/317). Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição Federal.

Contra-razões dos reclamantes a fls. 320/330.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 303 e 306), está subscrito por procurador-geral da União (fl. 306) e o preparo está dispensado na forma da lei, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, atenta à realidade fática da lide retratada pelo Regional, condenou a recorrente como responsável subsidiária pelos débitos não satisfeitos pela recorrida, Planer Sistemas e Consultoria Ltda., verdadeiro empregador, na condição de tomadora direta dos serviços do recorrido-recorrente. Seu fundamento está na Súmula nº 331, IV, desta Corte, tendo afastado a alegação de afronta ao art. 37, § 6º, da CF.

Realmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração Pública, sob a modalidade de risco administrativo, uma vez que a lide foi solucionada com base na Súmula nº 331, IV, desta Corte e no art. 71 da Lei nº 8.666/93, em razão de culpa contratual, por parte da recorrente, que contratou a empresa Planer Sistemas e Consultoria Ltda., que não cumpriu com suas obrigações trabalhistas.

Intactos, por outro lado, os arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, I e XXVII, 37, XXI, 44, 48 e 97, todos da Constituição Federal, uma vez que as matérias por eles tratadas não foram objeto de apreciação pela decisão recorrida. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF como óbice ao prosseguimento do recurso.

A solução da controvérsia está, pois, calcada na legislação ordinária, cujo eventual descumprimento, por isso mesmo, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: questão relativa à responsabilidade subsidiária da Administração Pública por débitos trabalhistas, restrita ao âmbito da legislação ordinária pertinente (En. 331/TST; L. 8.666/93): alegada violação à Constituição Federal (art. 37, § 6º) que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. , 2. Justiça do trabalho: competência: fixada pelas instâncias trabalhistas, a partir de dados de fato, a premissa de que o contrato celebrado tem natureza trabalhista, regido pela CLT, improcede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. 3. Decisão judicial: motivação: exigência constitucional satisfeita (cf. RE 140.370, pertence, RTJ 150/269); ausência de negativa de prestação jurisdicional. (AI-AgR 557795 / RJ - Rio de Janeiro, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 31-3-2006).

"EMENTA: TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO N. 331, INC. IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (AI-AgR 567303/BA, - Bahia, Relatora: Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 16/2/2007).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-164/2005-004-10-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
RECORRIDA	:	**PATRÍCIA DE CERQUEIRA HALLACK**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "horas extras - cargo de confiança", com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 204 desta Corte (fls. 170/172).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF (fls. 196/207).

Contra-razões a fls. 222/231.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$15.000,00 (quinze mil reais - fl. 74).

A recorrente, ao interpor recurso de revista, depositou R$4.401,76 (quatro mil, quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos - fl. 80), e, para o recurso de revista, recolheu R$9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl 137).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$1.241,99 (mil, duzentos e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), a fim de que fosse atingido o valor da condenação.

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-178/2003-028-15-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	:	DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDA	:	**MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOI SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não são cabíveis os embargos interpostos contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em que se pretende discutir matéria relacionada aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista (fl. 280).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 302/306.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281 e 284), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 72/76 e 294/296) e o preparo está correto (fl. 297).

A decisão recorrida concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXII e XXIX, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-187/2001-271-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**SELI COSTA DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
RECORRIDA	:	**CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA OSÓRIO-PORTO ALEGRE S.A. - CONCEPA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em processo em fase de execução, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições para o custeio do Sistema de Acidente do Trabalho - SAT e afastou a alegada violação dos artigos 114, VIII, e 195, I e II, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"...as contribuições sociais destinadas a terceiros e a SAT não estão inseridas naquelas previstas nos arts. 114, § 3º (atual art. 114, inciso VIII), e 195, incisos I e II, da Constituição Federal. Como bem observado pelo Tribunal Regional, '... o parágrafo 3º acrescido ao art. 114 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 20, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da mesma Carta. **Nos termos deste último dispositivo constitucional, tais contribuições são aquelas devidas à seguridade social pelo empregador, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, e pelo trabalhador ou empregado**. Muito embora não haja o agravante especificado, conclui-se que as outras entidades a que se reporta são o FNE, SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC. Isto porque, à luz do que dispõe o artigo 194 da CF e 1º da Lei nº 8.213/91, a Seguridade Social abrange diversas ações destinadas a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Ocorre que nenhuma dessas contribuições se destina ao financiamento da seguridade social, conforme definição contida no artigo 195 da Constituição Federal. Sabe-se que o SENAI, SESI, SEBRAE, SENAC e SESC, constituem-se em entidades privadas de serviço social, incluindo-se, pois, na ressalva contida no artigo 240 da Carta Magna, in verbis: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Também o FNE (Fundo Nacional de Educação) não pode ser enquadrado para tais fins, visto que, por óbvio, não possui qualquer relação com a saúde e a previdência. Tanto é assim, que a educação vem regulamentada em apartado, no Capítulo III, Seção I, Título VIII, da Carta Política. Vê-se, portanto, consoante o decidido na origem, que a regra material transcrita não abarca possibilidade de execução de débitos previdenciários do empregador para com outras entidades, ocorrendo o mesmo em relação à contribuição SAT (Seguro Acidente do Trabalho), visto que destinada ao financiamento de benefícios decorrentes dos riscos ambientais presentes na empresa, e não da seguridade social, consoante se infere do artigo 202 do Decreto 3.048/99'.

Em conseqüência, **ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as referidas contribuições sociais, o Tribunal Regional deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido nos preceitos constitucionais supracitados**. (sem grifos no original - fls. 217/218).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob os fundamentos de fls. 227/232.

Irresignado, o INSS interpõe recurso extraordinário, com base nos arts. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o "SAT" se trata de tributo, cuja natureza é de contribuição social, que tem como destinatário e gestor o INSS, e que, por essa razão, deve ser executado de ofício pela Justiça do Trabalho, sob pena de ofensa ao art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 237/243).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 234 e 237), está subscrito por procurador federal e dispensado do preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC, mas não deve prosseguir.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

...

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

As contribuições sociais a que se refere o dispositivo, e que estão previstas no art. 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, são especificamente aquelas que, a cargo do empregador e outras pessoas, são destinadas ao financiamento da seguridade social e incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho.

A contribuição do empregador para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, diversamente, tem como destino o financiamento de benefícios e prestações decorrentes de acidentes sofridos pelo empregado na empresa, com alíquota de contribuição fixada de acordo com o grau de risco da atividade econômica, e não com base em folha de pagamento de salário.

Não se trata, pois, de contribuição previdenciária que incide sobre as "sentenças" proferidas pela Justiça do Trabalho. Ao contrário, o valor devido à cobertura de acidentes do trabalho tem como credor o INSS, o que denota que o seguro tem como objetivo o custeio de prestações previdenciárias, no contexto do Direito Previdenciário, motivo pelo qual a Justiça do Trabalho não tem competência para executar referidas parcelas, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-223/2004-001-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**NELSON MENDONÇA**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS FERNANDO AMARAL BINDA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO ALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. GERALDO ALVES OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional, prolatado em agravo de instrumento, nos termos da Súmula nº 218 do TST (fls. 82/83).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, mesmo na condição de empregador, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e, portanto, o TRT não poderia declarar a deserção de seu recurso ordinário. Indica ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal (fls. 86/109).

Sem contra-razões (certidão de fl. 111).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 84 e 86), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 12), mas não deve prosseguir.

O recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula nº 218 desta Corte, que dispõe: "Recurso de revista. Acórdão proferido em agravo de instrumento É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento", para negar provimento ao seu agravo de instrumento.

Limita-se a argumentar que, mesmo na condição de empregador, tem direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita, e que o TRT não poderia declarar a deserção de seu recurso ordinário.

Percebe-se que o recorrente não ataca o fundamento da decisão recorrida, ou seja, o não-cabimento do recurso de revista contra decisão em agravo de instrumento.

Logo, não há ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, não só porque o Supremo Tribunal não admite sua alegada afronta, como também porque o questionamento do recorrente é meritório, que não foi objeto de enfrentamento. Pertinência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-226/2004-001-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAFÉS FINOS RECIFE LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS
RECORRIDO	:	**GILSON JOSÉ DAS CANDEIAS**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, mantendo a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade e horas extras (fls. 119/123).

Seguiram-se embargos de declaração a fls. 138/139, que foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, XIV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 142/146 - fax, e 149/153 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 157).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 140, 142 e 149), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 33 e 92), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

O recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 10.000,00 (dez mil reais - fl. 44).

Houve depósito de R$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 52) para o recurso ordinário.

O Regional deu provimento ao recurso do recorrido, para acrescer à condenação o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 70).

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 93).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus do recorrente comprovar o depósito de R$ 1.241,75 (um mil duzentos e quarenta e um reais e setenta e cinco centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-239/2004-005-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
RECORRIDA	:	**MICHELE DO VALE FERREIRA**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ RIBEIRO
RECORRIDA	:	**NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "terceirização - vínculo de emprego", com fundamento nos arts. 2º e 3º da CLT (fls. 162/165).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 175/181).

Sem contra-razões (fl. 185).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não recolheu as custas, conforme exigem o artigo 511 do CPC e a Resolução nº 333, de 10/1/07 (DJ de 12/1/07), do Supremo Tribunal Federal.

Nem se alegue que a hipótese atrairia o § 2º do art. 511 do CPC, uma vez que não se trata de recolhimento a menor, mas, sim, de total ausência do pagamento das custas.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-302/2005-021-07-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE REDENÇÃO**
ADVOGADO	:	DR. RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO
RECORRIDOS	:	**FRANCISCO FERREIRA LIMA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "instituição do Regime Jurídico Único - depósitos do FGTS - prescrição", com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, 333 e 422 desta Corte (fls. 116/121).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, 7º, III, 29, 37 e 39 da Constituição Federal (fls. 124/153).

Sem contra-razões (certidão de fls. 155).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, com fundamento nas Súmulas nºs 126, 297, I, 333 e 422, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-337/2000-023-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADORES	:	DR. LEANDRO DAUDT BARON E DR. LEANDRO CUNHA E SILVA
RECORRIDOS	:	**MARIA ROSANE CHAVES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "juros de mora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao "precatório - fracionamento" e à "contribuição previdenciária - isenção", refutou a apontada ofensa aos arts. 100, caput e §§ 3º e 4º, e 195, § 7º, da Constituição Federal, respectivamente (fls. 345/350).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Quanto aos juros de mora, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35. Relativamente à contribuição previdenciária, afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade, e não de isenção, que deve ser disciplinada por lei complementar, razão pela qual é aplicável o CTN, e não a Lei nº 8.212/91. No que diz respeito ao precatório, argumenta que é vedado o seu fracionamento em caso de litisconsórcio. Indica violação dos arts. 1º, 2º, 5º, caput e I, II, XXXVI, LIV e LV, 62, 93, IV e IX, 100, caput e §§ 2º, 3º, 4º e 5º, e 195, § 7º, da Constituição Federal, 2º da EC nº 32/2001 e 86 e 87 do ADCT (fls. 354/396).

Sem contra-razões (fl. 398).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 351 e 354), está subscrito por procurador estadual.

Não procede a alegação de afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal, visto que a recorrente, uma vez que não especifica os motivos que poderiam acarretar a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Aliás, nem mesmo opôs embargos de declaração para identificá-los.

No mérito, a decisão recorrida, quanto aos juros de mora, aplicou a Súmula nº 297 desta Corte relativamente aos arts. 2º, 5º, caput e II, e 62 da CF.

Assim, a decisão assume nítida natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais, apontados pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original) .

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Quanto ao tema "contribuições previdenciárias - isenção", a decisão recorrida ressalta, com fundamento no art. 195, § 7º, da CF, que a isenção abrange as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências previstas em lei.

A recorrente, para viabilizar o seu recurso, pondera que o dispositivo cuida de imunidade e não de isenção, que deve ser disciplinada, de forma que estaria ao amparo do Código Tributário Nacional, que torna auto-aplicável o preceito da Constituição Federal, inviabilizando, assim, a cobrança da contribuição previdenciária.

Percebe-se, diante das próprias razões da recorrente, que a lide está circunscrita ao alcance de lei ordinária ou complementar, daí porque seu eventual descumprimento não autorizaria o recurso extraordinário, que tem como pressuposto fundamental a ofensa literal e direta à norma da Constituição Federal.

No que se refere ao fracionamento do precatório, a decisão recorrida consigna que, no caso de ação plúrima, por se tratar da união de ações que poderiam ser propostas individualmente, permite-se a percepção de créditos que, considerados individualmente, apresentem-se como sendo de pequeno valor, independentemente da expedição de precatório.

A recorrente argumenta é vedado o seu fracionamento em caso de litisconsórcio, e indica violação dos arts. 100, caput e §§ 2º, 3º, 4º e 5º da CF e 86 e 87 do ADCT.

Não se constata a alegada ofensa aos mencionados dispositivos, como pretende a recorrente, considerando-se que o fracionamento, no caso, visa a garantir a percepção de valores individualmente considerados como de pequeno valor, sem a necessária expedição de precatórios.

Nesse sentido, precedente do Supremo Tribunal Federal:

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO NO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL - AÇÃO PLÚRIMA - PRECATÓRIO - OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR - DEFINIÇÃO. 1. Em jogo faz-se o cumprimento de precatório a revelar obrigações diversas. Sustenta o agravante que, no caso, para efeito de enquadramento no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, presente ainda o estabelecido no artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias, deve-se levar em conta o valor total constante do precatório e não as diferentes obrigações que a ele deram respaldo. 2. Preceitua o § 3º do artigo 100 da Carta da República a retirada, do sistema de execução próprio da Fazenda - o precatório -, de obrigações previstas em lei como de pequeno valor, constando do artigo 87 do Ato das Disposições Transitórias parâmetros a vigorarem até a edição das normas definidoras pelos entes da Federação. A razão da exclusão é única - evitar que aqueles que hão de receber pequeno valor precisem percorrer a via-crúcis do precatório. Cumpre ter em vista, ante o emprego do vocábulo obrigações, a situação de cada um dos credores e não a quantia total do débito estampado no precatório, sob pena de, contrariando-se sadia política judiciária, desestimular-se o ajuizamento de ações plúrimas. Vale frisar, ainda, que não cabe cogitar do fracionamento da execução vedado pelo § 4º do citado artigo 100, mas perquirir a existência de obrigações distintas considerados os credores e a Fazenda devedora. O que decidido pela Corte de origem reflete o alcance da previsão constitucional. 3. Conheço do agravo e o desprovejo. (AI nº 508705/SP, Relator Ministro Marco Aurélio, em 24/04/2007, DJ de 23/05/2007).

As matérias de que tratam os arts. 1º, 5º, I, e 93, IV, da CF não foram analisadas na decisão recorrida, de maneira que o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-351/2003-562-05-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARLY CARDOSO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização relativa ao imposto de renda", com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, explicitando que o artigo 5º, II, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta (fls. 75/76).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer que seja determinada a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, nos termos da lei. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal (fls. 80/92).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 77 e 80), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 69/71) e o preparo está correto (fl. 93), mas não deve prosseguir, uma vez que ora vem amparado no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, XXXVI, da CF, que não foi objeto de apreciação na decisão recorrida (fls. 75/76), o que resulta em que a matéria carece de prequestionamento. Têm pertinência ao caso as Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-352/2004-091-09-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ANALU RIESEMBERG GLEICH
RECORRIDO	:	**ERALDO AUGUSTO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)**
ADVOGADOS	:	DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
RECORRIDO	:	**COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ NAPOLEÃO GATTI CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, sob o fundamento de que:

"Vislumbra-se que a conduta da recorrente foi inexoravelmente discriminatória para com o agravado, já que é fato incontroverso e confirmado, a inclusão de seu nome na lista PIS-MEL, conforme doc. fl.19, lista reconhecidamente criada e mantida pela Employer, a qual continha dados negativos de trabalhadores, bem como circulava entre as empresas para fins de avaliação de candidatos a empregos.

Os danos morais alegados pelo autor afluem da situação descrita acima, a qual fere a dignidade e a imagem do empregado. Tratando-se do chamado dano in re ipsa, basta a prova do fato originário, inclusão do seu nome na lista "PIS_MEL", não do sofrimento em si, este intangível, abstrato.

Constata-se que a decisão recorrida dimanou de judiciosa valoração do acervo probatório disponibilizado nos autos, tornando inviável a revista nos termos da Súmula 126 desta Corte, pois a matéria pertencente a tal contexto se esvai nas instâncias ordinárias, circunstância a obstar o exame supostas ofensas legais e/ou constitucionais, bem como do dissenso jurisprudencial.

Ademais, já constitui posição corrente no Superior Tribunal de Justiça a de que a prova do dano moral se satisfaz, em regra, com a demonstração do fato que o ensejou, decorrendo, destarte, que para o reconhecimento do dano extrapatrimonial não se exige a prova do desconforto, da dor ou da aflição, que são admitidos através de um juízo de experiência. (Dano Moral Coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 61-62)" (fl. 253 - sem grifo no original)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não são devidos os danos morais, sob o argumento que a lista "PIS MEL" não é discriminatória, na medida em que não guarda qualquer relação com as chamadas "listas negras", com relação de nomes de autores de ações trabalhistas ou de pessoas que prestaram depoimentos na qualidade de testemunhas. Indica violação do art. 5º, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 280.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 255, 257 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 276), as custas (fl. 278) e o depósito recursal estão corretos (fls. 134, 232 e 277).

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a sua condenação ao pagamento de indenização por dano moral, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, segundo a qual é vedado, em sede extraordinária, o reexame de fatos e provas, tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento da revista, com especial destaque para o quadro fático, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Efetivamente, pretendeu a recorrente desconsiderar o quadro fático evidenciador de que a sua lista de trabalhadores trazia dados negativos para os pretendentes ao emprego, lista essa que, inclusive, circulava entre as empresas para fins de avaliação de candidatos.

E, mesmo agora, em sede de recurso extraordinário, procura dar nova versão aos fatos, quanto insiste na afirmativa, contrária ao que consta da decisão recorrida, que "... diversamente ao declarado pelo d. acórdão, não houve qualquer comprovação de que a "lista" era utilizada com fins discriminatórios, de que era comercializada e de que nela havia informações desabonadoras sobre o recorrido capazes de ensejar reparação por dano moral. Portanto, restou cabalmente demonstrado que o objetivo do sistema PIS-MEL não era o de inibir contratações e de obstar o acesso ao emprego das pessoas que estavam incluídas no sistema, mas tão-somente de registrar informações objetivas relativas aos candidatos a emprego, assegurando à recorrente a liberdade de escolher quem prestaria serviços a ela." (fl. 262).

Diante desse contexto, o recurso não deve prosseguir. Pertinência da Súmula nº 275 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-407/2003-006-08-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**
ADVOGADOS	:	DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
RECORRIDO	:	**BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO	:	**HERMÍNIO LUIZ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. HERMÍNIO LUIZ DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao recurso de embargo da recorrente, quanto ao temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição total", "complementação de aposentadoria. Complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada - CAF", com fundamento na Súmula nº 297 do TST (fls. 492/496).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insurge-se contra os temas "negativa de prestação jurisdicional", "prescrição total", "complementação de aposentadoria. Complemento pessoal temporário do adicional de função comissionada - CAF" (fls. 513/528).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 531/538).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 511 e 513), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 403), mas não deve prosseguir, **visto que deserto**.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 529), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 41.927,90 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa centavos - fl. 223).

O Tribunal Regional não reduziu esse valor, e a recorrente, quando da interposição do recurso ordinário, depositou a quantia de R$ 3.485,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e três centavos - fl. 268), para fim de recurso de revista, a quantia de R$ 8.840,00 (oito mil oitocentos e quarenta reais - fl. 339) e, referente ao recurso de embargos, R$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos - fl. 458).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da reclamada CAPAF.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-467/2005-026-03-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**ROBERTO APARECIDO FERNANDES**
ADVOGADO	:	DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, assim explicitando em sua ementa:

"HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. A decisão regional encontra-se em consonância com a diretriz traçada pela Súmula 366 do TST. Assim, não prosperam as alegações da Recorrente por óbice das disposições contidas no art. 896, § 4º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, XXVI E 8º, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 71 DA CLT. Constatado que a decisão regional está em consonância com a OJ 342 da SBDI-1/TST, desnecessário maiores considerações sobre eventual afronta a dispositivos invocados pela parte nos termos da OJ 336 da mesma SBDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 193 DA CLT. Os fundamentos do acórdão regional acerca da matéria decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame não se admite nesta instância recursal por óbice da diretriz contida na Súmula 126 do TST." (fl. 181)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, IV, 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XIII e XXVI, todos da Constituição Federal (fls. 190/200).

Sem contra-razões (certidão de fl. 203).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 187 e 190) e está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 23/24), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 201), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 30.000,00 (trinta mil reais) - fl. 35. Não há comprovação do depósito realizado para o recurso ordinário.

O Regional não alterou o valor da condenação (fl. 86). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 138.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-468/2004-631-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.**
ADVOGADA	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**IDEVANDO FRANCISCO LOPES**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDO	:	**GRUPO IBERDROLA (COELBA)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "cerceamento de defesa", "vínculo de emprego", "horas extras" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT", sob o fundamento, em síntese, de que o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, por depender de demonstração de ofensa a legislação ordinária (fls. 129/141).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Insiste, no que tange aos mencionados tema, na alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 148/153).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 148), está subscrito por advogado habilitado (fls. 66, 68 e 126) e o preparo está correto (fl. 154), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez sob o fundamento, em síntese, de que o artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal não é passível de violação literal e direta, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, por depender de demonstração de ofensa a legislação ordinária (fls. 129/141).

Percebe-se, com facilidade, que o recurso extraordinário, não deve prosseguir, na medida em que vem amparado ora no artigo 5º, II, da CF, que não é passível de violação direta e literal, nos termos da Súmula nº 636 do STF, ora no artigo 5º, LV, da CF, cuja lesão, conforme proclama o Supremo Tribunal Federal, também depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-527/2004-631-05-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRACOL - SERVIÇOS ELÉTRICOS S.A.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO DE OLIVEIRA TINOCO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA**
ADVOGADO	:	DR. TADEU VENTURA AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, quanto ao tema "vínculo de emprego", sob o fundamento de que não ficou demonstrada a violação direta e literal do art. 5º, II e LV, da Constituição Federal, como exige o § 6º do art. 896 da CLT (fls. 184/190).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Insurge-se quanto à caracterização do vínculo de emprego, à distribuição do ônus da prova, à condenação ao pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT e com relação à devolução dos descontos (fls. 194/198).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 201.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 191 e 194), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70/71 e 89) e o preparo está correto (fls. 199), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida solucionou a lide, no que se refere aos temas: "vínculo de emprego", "multa do § 8º do art. 477 da CLT" e "devolução dos descontos", com base na legislação ordinária.

Logo, o recurso extraordinário, amparado em alegada afronta ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal, não merece seguimento, porque é imprescindível, primeiro, que se demonstre que houve ofensa aos artigos 2º, 3º e 487, todos da CLT.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-540/2003-126-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BASF S.A.**
ADVOGADOS	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES E DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
RECORRIDO	:	**JOAREZ PEREIRA DA GAMA**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO FERREIRA JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos interpostos pela recorrente para manter a decisão que não conheceu do seu agravo de instrumento, com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO** - É entendimento assente na Corte que, juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos (item 287 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte). No caso, o carimbo aposto no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos." (fl. 227)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 233/247).

Sem contra-razões (certidão de fl. 249).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 230 e 233), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 21/21v. e 202) e o preparo foi efetuado a contento (fl. 235), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 287 da SBDI-I desta Corte, uma vez que a peça trasladada (certidão de intimação do despacho agravado) não está autenticada (fls. 227/229).

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina está regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-560/2005-013-10-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SANOLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. VITÓRIO AUGUSTO DE FERNANDES MELO E DRA. LUCIANA C. FERREIRA
RECORRIDA	:	**CAROLINA LOPES DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS	:	DR. DILSON DE JESUS PEREIRA E DR. ANDERSON FIGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "dano moral - valor da indenização", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que "somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal de 1988 e 932, III, do Código Civil de 2002 mediante reexame da prova testemunhal" (fl. 160).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 166/168.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argúi a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não obstante a oposição de embargos de declaração, foi omitido o exame da apontada contradição entre a decisão recorrida e de outras Turmas desta Corte, que apreciaram a questão de mérito referente à fixação de valor para a indenização por danos morais. Alega ofensa ao art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, sustenta que não se pode vincular a minoração do valor indenizatório ao reexame de aspectos fáticos. Ressalta que a proporcionalidade estabelecida no artigo 5º, V, da CF refere-se expressamente ao direito de resposta, e não, aos aspectos indenizatórios do suposto dano. Aponta ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal (fls. 171/174).

Contra-razões apresentadas a fls. 178/182.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 169 e 171), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 29), o preparo (fl. 175) e o depósito recursal (fls. 126, 132 e 175) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

Não se constata a negativa de prestação jurisdicional, apontada pela recorrente, a pretexto de que na decisão recorrida não foi examinada a sua alegação de haver decisões neste Tribunal que analisam a questão de mérito sobre a fixação de valores para a indenização por danos morais.

A decisão recorrida deixa expresso que não examina o argumento da recorrente apresentado nos embargos de declaração porque, "a suposta contradição entre o v. acórdão embargado e dois precedentes deste c. Tribunal em sentido contrário, concessa maxima venia, ainda que procedente, não autoriza o acolhimento dos embargos de declaração por absoluta falta de previsão de tal hipótese de cabimento pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT." (fl. 168)

Percebe-se, com facilidade, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual, para repudiar a pretensão da recorrente. E, esse fundamento não é objeto de impugnação no seu recurso extraordinário.

Portanto, eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao mérito, a decisão recorrida consigna que: "Com efeito, da longa transcrição do r. decisum recorrido extrai-se que, segundo o e. TRT da 10ª Região, da prova testemunhal restou evidenciado o caráter discriminatório das atitudes do superior hierárquico da reclamante (fl. 116), bem como que no presente caso restou evidenciado o dano moral, em decorrência das atitudes de desprezo ao trabalho feminino, o que resultou em humilhações suportadas pela empregada na presença de colegas (fl. 122). Nesse contexto, somente seria possível cogitar-se de violação dos artigos 5º, V, da Constituição Federal de 1988 e 932, III, do Código Civil de 2002 mediante reexame da prova testemunhal, procedimento vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST." (fl. 160)

E ainda explicita nos embargos de declaração que "Como demonstrado quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 160), o artigo 5º, V, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, não estabelece nenhuma regra de cálculo da indenização por dano moral, razão pela qual não se pode cogitar de sua violação direta e literal pelo v. acórdão do e. TRT da 10ª Região em razão do quantum fixado. Com efeito, a regra de cálculo da indenização por danos morais está contida no artigo 944 do Código Civil de 2002, segundo o qual aquela mede-se pela extensão desses últimos. Ora, nesse contexto, a admissão da revista no que tange ao valor da indenização necessariamente demandaria um novo exame da adequação daquele valor à extensão dos danos, exame esse, por sua vez, somente possível mediante análise das provas do dano, procedimento terminantemente vedado na presente fase recursal pela Súmula nº 126 do TST." (fl. 168)

A decisão assenta-se não só em norma ordinária de conteúdo material quando examina o mérito, como também processual, ao aplicar a Súmula nº 126 desta Corte, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, V, da Constituição Federal somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-632/1999-007-04-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB**
PROCURADOR	:	DR. LEANDRO DA CUNHA E SILVA
RECORRIDO	:	**THIAGO ROBERTO SARMENTO LEITE**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "COHAB - Diferenças salariais - Prescrição". Seu fundamento encontra-se sintetizado na seguinte ementa:

"COHAB PRESCRIÇÃO ART. 18 DO PCCS DIFERENÇAS SALARIAIS - EMBARGOS VIOLAÇÃO DO ART. 896 INEXISTENTE. Não viola o art. 896 da CLT decisão da Turma que não conhece do recurso de revista por ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, assim como por contrariedade à Súmula nº 294 do TST pois, na espécie, não se cogita da presença de ato único do empregador ou de alteração do pactuado, de forma a atrair a aplicação da prescrição total. Há, na realidade, o descumprimento de norma regulamentar interna, editada pelo empregador, cujos efeitos nefastos atingiram, ao longo dos anos, o direito do empregado. Recurso de embargos não conhecido."

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que, em se tratando de diferenças salariais decorrentes de alteração no plano de classificação de cargos e salários, a prescrição é total. Indica a violação do art. 7º, XXIX, da CF (fls. 858/864).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 866.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 855 e 858) e está subscrito por procurador do Estado.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente para manter a decisão que não conheceu de seu recurso de revista, quanto ao tema "COHAB - Diferenças salariais - Prescrição", sob o fundamento de que "não se cogita da presença de ato único do empregador ou de alteração do pactuado, de forma a atrair a aplicação da prescrição total. Há, na realidade, o descumprimento de norma regulamentar interna, editada pelo empregador, cujos efeitos nefastos atingiram, ao longo dos anos, o direito do empregado" (fl. 851)

O Supremo Tribunal Federal tem decidido que prescrição, seja parcial ou total, está afeta à legislação ordinária, razão pela qual repudia a alegação de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido."(**AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16.5.2006).**

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-ED-AIRR-652/2005-003-24-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOMAR FÁBIO SILVA DE CARVALHO**
ADVOGADO	:	DR. FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS
RECORRIDA	:	**LÁUREA BENITES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA MARA DE LIMA RIGO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I desta Corte, tendo em vista a deficiência do traslado (fls. 104/107).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 115/118 e 128/130).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 133/136 - fax, 137/140 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 142).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 131, 133 e 137) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 52), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento no item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e, ainda, na Instrução Normativa nº 16/99, ambas desta Corte, não conheceu do agravo de instrumento do recorrente, por deficiência de traslado, já que ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, peça indispensável para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, caso provido o agravo, o seu imediato julgamento (fls. 104/107).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-677/2005-009-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ANA LÚCIA LAURENTE E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS	:	DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E DR. ANDRÉ LUIZ TUCCI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"Na espécie, o r. julgado regional é claro ao esclarecer que **a supressão do auxílio alimentação ocorreu em 1995, antes, portanto, das aposentadorias das agravantes, que ocorreram em 1996 e 2002, sendo que a ação trabalhista somente foi ajuizada em junho de 2005.**

Destarte, nesse diapasão, correta a conclusão adotada pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, porquanto a supressão do pagamento do auxílio alimentação da complementação de aposentadoria paga pela empresa se constituiu em ato único, dando azo à incidência das Súmulas 294 e 326 do TST. Mutatis mutandis, este Tribunal Superior do Trabalho consolidou jurisprudência em semelhante sentido à r. decisão regional, consoante se vê da OJ 156 da SBDI-1, redigida nestes termos:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Inserida em 26.03.99 Ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação.'

Portanto, verifica-se que está correta a r. decisão regional ao decretar a prescrição com apoio nas Súmulas 294 e 326 do TST, já que, via de regra, não há parcela imprescritível, não se sustentando, por isso mesmo, o argumento de que não haveria prescrição a ser decretada ante o fato de que a extensão do benefício de auxílio alimentação ao período da aposentadoria efetuada quando ainda estava em vigor o contrato de trabalho a ele se aderiu, não podendo ser mais suprimida sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT." (sem grifos no original - fls. 111/112).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, que a sua pretensão não está prescrita, visto que seu pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria, de forma que deve incidir a prescrição parcial. Apontam violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal, 443, 444, 468, 896 da CLT e invocam as Súmulas nºs 51 e 327 e a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-I, ambas desta Corte (fls. 119/125).

Contra-razões a fls. 129/134.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 119), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 20/25 e 86) e o preparo está correto (fl. 126), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, quanto ao tema "prescrição - supressão da parcela auxílio-alimentação - complementação de aposentadoria", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 156 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que "ocorre a prescrição total quanto a diferenças de complementação de aposentadoria quando estas decorrem de pretenso direito a verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já atingidas pela prescrição, à época da propositura da ação", concluindo, assim, que está correto o acórdão do Regional que decretou a prescrição com apoio nas Súmulas 294 e 326 do TST (fls. 111/112).

Constata-se, pois, que a lide não alcança estatura constitucional, porque solucionada com base em normatização ordinária, quanto a ser parcial ou total a prescrição, razão pela qual inviável o recurso extraordinário que vem arrimado no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: TRABALHISTA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA ESPÉCIE DE PRESCRIÇÃO, SE TOTAL OU PARCIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. Caso em que a suposta ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, não ensejando a abertura da via extraordinária. Precedentes: AIs 137.562-AgR, 200.733-AgR, 262.472-AgR, 289.207-AgR e 137.562-AgR. De mais a mais, foi conferida prestação jurisdicional adequada, em decisão devidamente fundamentada, embora em sentido contrário aos interesses da parte agravante, não se configurando cerceamento de defesa. Agravo desprovido." (**AI-AgR 569103, Relator Ministro Carlos Brito, DJ 16/5/2006)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRECEDENTES. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição do Brasil está voltado unicamente ao estabelecimento do prazo prescricional, não disciplinando a espécie de prescrição, se parcial ou total, matéria que reside exclusivamente no âmbito infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AI-AgR 579374/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 29/9/2006)**

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Dicotomia entre espécies de prescrição - parcial ou total -. 3. Controvérsia infraconstitucional. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 592578/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 8/6/2007)

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: incidência do princípio da Súmula 636. 2. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação da agravante ao pagamento de multa, nos termos do art. 557, § 2º, do C.Pr.Civil. **(AI-AgR 638308/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 8/6/2007)**

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRECEDENTES. Caso em que ofensa à Carta da República, se existente, ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Precedentes: AI 557.529-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski; AI 580.313-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e AI 581.072-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio. Agravo desprovido. (AI-AgR 567593/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 18/5/2007)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-681/2004-028-03-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**F.A. POWERTRAIN LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO	:	**LEONARDO ADRIANO AFEITOS DA COSTA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o fundamento de que a decisão do Regional está em harmonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I desta Corte, segundo a qual "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva" (fls. 111/113).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XIII, XXVI e XXX, e 8º, III e VI, da Constituição Federal (fls. 116/126).

Sem contra-razões (certidão de fl. 129).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 114 e 116), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 19/20), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais - fl. 62).

Houve depósito de R$ 4.402,00 (quatro mil quatrocentos e dois reais - fl. 80) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 86). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.804,00 (oito mil oitocentos e quatro reais - fl. 103).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 6.794,00 (seis mil setecentos e noventa e quatro reais), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-689/2000-002-17-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**GEOZETE OLIVEIRA SANTOS DE SOUZA**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação do auxílio doença - normas coletivas", sob o fundamento de que não há ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal quando apenas se conclui que determinada cláusula não se aplica à hipótese "em que o direito obreiro está amparado no contrato de trabalho que incorporou o pagamento da parcela por comprometimento do empregador, não podendo haver alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT" (fl. 183).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 194/195.

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o acordo coletivo condiciona a percepção da aludida complementação à percepção do "auxílio-doença", e que a recorrida, aposentada, jamais recebeu essa parcela. Aponta, assim, violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 198/200).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 196 e 198), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/180), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 201/202), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "complementação do auxílio-doença - norma coletiva", o fez sob o fundamento de que:

"Conforme bem esclarecido pelo Regional, não se trata na espécie de deixar de reconhecer validade às normas coletivas, mas de que o pagamento se deu em face do comprometimento da reclamada em pagar a complementação do auxílio doença enquanto a reclamante estivesse doente.

Veja-se que a norma coletiva, principalmente a sua cláusula 8ª, foi considerada válida, mas apenas se decidiu não ser aplicável ao caso, em que o direito obreiro está amparado no contrato de trabalho que incorporou o pagamento da parcela por comprometimento do empregador, não podendo haver alteração contratual lesiva, nos termos do artigo 468 da CLT". (fl. 184).

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a alegada violação literal e direta do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que, conforme decidido, não foi negado validade ao acordo coletivo, mas repudiada a sua aplicação, em face do comprometimento do empregador de pagar a complementação do auxílio doença e do que dispõe o artigo 468 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-726/2004-099-03-41.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO	:	**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "execução de sentença - impugnação aos cálculos - coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 308/310).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que os cálculos homologados extrapolaram o comando exeqüendo, ao fazer incidir reflexos sobre reflexos, gerando bis in idem, uma vez que foi determinado o pagamento dos reflexos de FGTS apenas sobre o adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 314/320 - fax, e 322/328 - original).

Sem contra-razões (certidão de fl. 332).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 311, 314 e 322), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 304/305v.) e o preparo está correto (fl. 329/330), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que:

"O Tribunal Regional, ao negar provimento ao agravo de petição do executado, pautou-se na interpretação da decisão exeqüenda, concluindo que o próprio comando exeqüendo já havia deixado bem claro que o cálculo dos reflexos, na forma determinada, não geraria bis in idem, não ocorrendo qualquer ofensa à coisa julgada.

Não se configura, portanto, violação do art. 5º, XXXVI, CF/88, pois, conforme consignado no acórdão recorrido, a liquidação foi processada de acordo com a sentença exeqüenda, não tendo o agravante demonstrado a incorreção no cálculo por ele denunciada. Assim, rever o decidido implicaria o revolvimento dos cálculos, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

..." (fl. 310)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Registre-se, por fim, que a matéria de que trata o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal não foi objeto de debate na decisão recorrida, faltando-lhe o necessário prequestionamento. Incide, como óbice ao processamento do recurso extraordinário, o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-746/2003-033-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÉ SUPERMERCADOS LTDA.**
ADVOGADOS	:	DRS. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA E URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**FERNANDA DE ALMEIDA CANDELORO**
ADVOGADO	:	DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Litigância de má-fé - Multa e indenização por protelação", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 262/264).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição. Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 268/271).

Sem contra-razões (certidão de fl. 274).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 265 e 268), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 241) e o preparo está correto (fl. 272), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "Litigância de má-fé - Multa e indenização por protelação", com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 262/264).

Efetivamente:

"Com efeito, a embargante não refuta a assertiva de que o Recurso de Revista não ultrapassa a barreira do conhecimento em face da Súmula nº 126 do TST. Note-se que a reclamada, nas razões de Recurso de Embargos, se limita a argumentar que não pretendia protelar ao opor Embargos de Declaração, nada consignado acerca da incidência da Súmula 126 do TST como fundamento para o não-conhecimento do Recurso de Revista" (fl. 263).

Referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-755/2004-119-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LÍDER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO E DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO
RECORRIDO	:	**CELIVALDO LEAL DE ANDRADE**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LUÍS DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na deserção de seu recurso de revista. Consignou que:

"Esta colenda Corte firmou entendimento no sentido de que é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, na forma da atual Súmula nº 128.

Desse modo, competia à reclamada-recorrente efetuar o depósito recursal no limite legal vigente à época da interposição (R$ 9.356,25 ATO.GP 173/05), o que efetivamente não fez.

A interposição do recurso de revista acompanhado do comprovante de depósito recursal em valor inferior ao devido (R$ R$8.803,52 - fl. 163) gera a deserção do recurso, impedindo o seu processamento.

Diante desse quadro, tem-se que a decisão agravada foi acertada e não merece reparo.

Inviável, portanto, o provimento do agravo de instrumento no qual a parte não consegue desconstituir os fundamentos da decisão agravada, firmados na deserção do recurso de revista" (fl. 201).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados e, ainda, considerados infundados, motivo pelo qual foi imposta a multa de 1% sobre o valor da causa, a teor dos arts. 17, VI, e 18 do CPC (fls. 212/214).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que não houve manifestação quanto a indicada violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 62, I, da CLT e 333, II, do CPC. Argumenta com o exercício do cargo de confiança do recorrido, inexistência de deserção e, por fim, insurge-se contra a multa prevista nos arts. 17, VI, e 18 do CPC. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 218/227).

Sem contra-razões (certidão de fl. 230).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 215 e 218) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 60, 71 e 206), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 228), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 100.000,00 (cem mil reais) - fl. 82.

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 98, para o recurso ordinário e o Regional majorou o valor da condenação para 200.000,00 (duzentos mil reais) - fl. 120. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 8.803,52 (oito mil oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos) - fl. 163.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-766/2003-056-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CTEEP - COMPANHIA DE TRASMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**ANTÔNIO PEDRO DOS SANTOS E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**
ADVOGADA	:	DRA. NEUSA APARECIDA MARTINHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que conheceu do recurso de revista dos recorridos, quanto ao tema "responsabilidade pelo pagamento - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para condená-la ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 310/312).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e indica violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 317/331).

Sem contra-razões (conforme certidão de fl. 337).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 313 e 317), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 293), as custas (fl. 332) e o depósito recursal foram efetuados a contento (fl. 335), mas não deve prosseguir.

A questão relativa ao termo inicial da prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, foi dirimida com base na Lei Complementar nº 110/2001 e na jurisprudência desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1 do TST), o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário.

Nesse sentido são os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5], XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.12.07)

Diante dessa realidade fático-jurídica, não procede a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Por fim, o art. 37, § 6º, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, uma vez que a lide não foi solucionada sob seu enfoque, o que resulta na falta de prequestionamento (Súmula nº 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-887/2003-105-15-41.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	:	**LUIZ ROBERTO FREDO**
ADVOGADO	:	DR. NELSON MEYER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001, e que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento. Foi aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC (fls. 178/182).

O recurso de embargos interposto apenas contra a aplicação da multa, não foi conhecido, porque deserto (fls. 193/194).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência da prescrição e que efetuou o pagamento relativo ao FGTS, à época da rescisão, tendo se configurado o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 198/201).

A recorrente ratifica as razões recursais e requer o regular trâmite do recurso extraordinário interposto em 13/10/2006 (fl. 203).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 198) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 95 e 175), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 202), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 58).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) - fl. 112.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinqüenta e sete reais) - fl. 146. Não há comprovação de depósito para a interposição do recurso de embargos.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-930/2003-022-12-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LINDOMAR JOSÉ DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
RECORRIDO	:	**UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 172/174).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal (fls. 177/182 - fax, e fls. 183/188 - originais).

Contra-razões a fls. 191/194.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 175,177 e 183), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 24), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1998-444-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDO	:	**PEDRO ANTÔNIO DE JESUS**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ GONZAGA LOURENÇO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "cerceamento de defesa, horas extras, adicional noturno e de risco", sob o fundamento de que a recorrente "não impugna direta, objetiva e propriamente o único fundamento do despacho agravado", qual seja, o disposto na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 347/349).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, quanto ao adicional de risco noturno e às horas extras. Aponta a violação dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, certidão de fl. 370.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 358 e 363), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 360/361) e o preparo está correto (fl. 368), mas não deve prosseguir.

A alegação da recorrente de que foi negada a prestação jurisdicional, uma vez que não houve regular exame dos temas "horas extras e adicional de risco noturno", não procede.

Como bem ressalta a decisão recorrida, foi negado seguimento ao recurso de revista, sob o fundamento de que a recorrente pretendeu discutir matéria fática, procedimento vedado em sede de recurso de natureza extraordinária, conforme Súmula nº 126 desta Corte.

E que, ao agravar de instrumento, não atacou esse fundamento, razão pela qual não foi provido o seu recurso.

Percebe-se, pois, que negativa de prestação não houve, porque, certa ou errada, a decisão recorrida apresenta seu fundamento, de natureza processual (aplicação da Súmula nº 126 desta Corte), para repudiar a pretensão da recorrente, e, esse fundamento não é objeto de impugnação no seu recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 93, IX, da Constituição Federal.

Quanto ao art. 5º, II, da Constituição Federal, também inviável o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, de que o dispositivo não é passível de violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF).

Sobre o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/2003-462-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**ENTHEL EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ GARCIA DIAS
RECORRIDO	:	**JOÃO LUÍS RODRIGUES DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. GILBERTO MARQUES PIRES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, desta Corte (fls. 85/87).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o art. 5º, II, da Constituição Federal (fls. 98/104).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 88 e 98), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 106/109) e o preparo está correto (fls. 105 e 115), mas não deve prosseguir.

O recurso extraordinário vem calcado exclusivamente no art. 5º, II, da Constituição Federal, razão pela qual não deve prosseguir, ante o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal, que repele a possibilidade de o referido dispositivo ser agredido direta e literalmente (Súmula nº 636).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-983/2004-011-10-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**CELSON GONÇALVES RIOS**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte (fls. 241/242).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação do art. 5º, II, e LV, da Constituição Federal (fls. 246/252).

Contra-razões a fls. 256/259.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 19 de março de 2007 (fl. 246), portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-989/2003-004-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. NIXON FERNANDO RODRIGUES
RECORRIDA	:	**REJANE LOPES BORGES**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ VIEIRA MACARINI
RECORRIDA	:	**FUTURUS TELEMARKETING LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "violação de dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e contrariedade à Súmula 331 do TST. Reconhecimento de vínculo", com fundamento nas Súmulas nºs 296 e 297 desta Corte (fls. 105/108).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 174, § 2º, da Constituição Federal (fls. 111/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 119.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso está deserto, uma vez que a recorrente não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença, julgando procedente a ação quanto à FUTURUS TELEMARKETING LTDA., fixou o valor da condenação em R$20.000,00 (vinte mil reais - fl. 24).

O TRT reformou a sentença para estender a condenação à recorrente, de forma solidária.

A recorrente, ao interpor recurso de revista, depositou R$8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos - fl. 90).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, seu era o ônus de comprovar o depósito de R$9.617,29 (nove mil, seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17/7/2006).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-1017/2004-000-11-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR	:	DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO AMÂNCIO PEREIRA JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, sob o fundamento de que:

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Cinge-se a controvérsia em saber se o Estado de Roraima ficou impedido de emitir parecer nos autos do Precatório PTE-0819/2004-911-11-00, ante a falta de requisitos previstos no art. 1º do Provimento 002/2000 do TRT da 11ª Região, em especial, a discriminação do crédito exeqüendo, com as especificações das importâncias devidas a título de honorários advocatícios e periciais, custas processuais e demais despesas, bem como a data da última atualização. Se os dados necessários para tanto

poderiam ser perfeitamente verificados pelas peças da Reclamação Trabalhista enviadas à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima juntamente com o Ofício Requisitório, não há como se constatar a irregularidade pretendida pelo Recorrente. Verifica-se, ainda, que o valor do precatório é o mesmo daquele homologado em liquidação de sentença, questionado inclusive em embargos à execução, agravo de petição e recurso de revista, sem nenhuma alteração. Recurso Ordinário não provido.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 44/52).

Sem contra-razões (certidão de fl. 54).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo e está subscrito procurador do Estado de Roraima.

A Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006, acrescentou os arts. 543-A e 543-B à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com o objetivo de regulamentar o § 3º do art. 102 da Constituição Federal, que trata do instituto da repercussão geral, e teve sua vigência a partir de 20 de fevereiro de 2007.

Considerando-se que o recurso foi interposto em 2 de março de 2007, portanto, já na vigência da norma, e o recorrente não demonstra, em nenhum momento, que as questões debatidas possuem relevância do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ônus processual que lhe é imposto pelo art. 543-A, § 2º, do CPC, por certo que sua pretensão de submeter a decisão recorrida ao crivo do Supremo Tribunal Federal não é viável, na medida em que não atende a pressuposto formal e intrínseco do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1078/2003-102-15-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZDR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDOS	:	**CARLOS ALBERTO GONÇALVES E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto aos temas "expurgos inflacionários - prazo prescricional", "ilegitimidade passiva - diferenças da multa de 40% do FGTS - responsabilidade pelo pagamento" e "transação - adesão ao PDV". Aplicou os itens nºs 344, 341 e 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 263/266).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a prescrição é contada a partir da data da rescisão do contrato e que inexiste direito à percepção de diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito. Pretende que seja reconhecida a quitação ampla e irrestrita das verbas postuladas, tendo em vista a adesão voluntária ao plano de desligamento instituído pela empresa. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 269/282).

Sem contra-razões (certidão de fl. 286).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 267 e 269) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 93, 96/97 e 283), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 284), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 23.832,42 (vinte e três mil oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e dois centavos) - fl. 124.

Houve depósito de R$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais) - fl. 163, para o recurso ordinário, e o Regional não alterou o valor da condenação. Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.356,25 (nove mil trezentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) - fl. 238.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, pois esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AIRR-1082/2003-431-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LABOR SEGUROCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM SEGUROS**
ADVOGADA	:	DRA. CLAREL LOPES DOS SANTOS JUNIOR
RECORRIDA	:	**ANGÉLICA PEREIRA DOS SANTOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO
RECORRIDO	:	**MARÍTIMA SEGUROS S.A**
ADVOGADA	:	DRA. PATRICIA GODOY OLIVEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo regimental interposto pelo recorrente, com fundamento no art. 243, do Regimento Interno desta Corte, por ser incabível.

Efetivamente:

"AGRAVO REGIMENTAL DESCABIMENTO DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA POR TURMA DO C. TST. O Agravo Regimental, a teor do artigo 243, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, presta-se, apenas, para combater Decisão monocrática que causar prejuízo ao direito da parte, contra a qual não haja previsão de Recurso. Assim, neste remédio específico não cabe demonstrar inconformismo contra Acórdão proferido por Turma do C. TST, prevendo a lei Recurso próprio. Agravo Regimental não conhecido." (fl. 296)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, argumentando que a decisão recorrida viola os artigos 5º, XXXV e LV, 102 e 105, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 313.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 298, 300 e 306), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 157), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que o recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1108/2000-094-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO	:	**REINALDO CAMONDÁ**
ADVOGADOS	:	DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "sucessão - contrato de concessão" e "adicional de periculosidade - natureza jurídica", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e na Súmula nº 132, I, ambas desta Corte, respectivamente. Como conseqüência, rejeitou a alegada ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/250).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é sucessora da FEPASA, nem da RFFSA, e que houve apenas mero contrato de concessão de serviço público de transporte ferroviário de carga na malha paulista. Aponta, assim, violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Com relação ao adicional de periculosidade, afirma que tem natureza indenizatória, motivo pelo qual requer que seja excluído o pagamento relativo aos seus reflexos nas demais parcelas trabalhistas. Indica ofensa ao mencionado dispositivo da Constituição Federal (fls. 254/262).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 251 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 263/265), o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 202 e 266), mas não deve prosseguir.

As questões relativas à "sucessão - contrato de concessão" e ao "adicional de periculosidade - natureza jurídica" foram solucionadas com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 e na Súmula nº 132, I, ambas desta Corte, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegada ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 243/250).

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta ao mencionado preceito da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque da orientação jurisprudencial e da súmula supramencionadas.

A lide é tipicamente de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1120/2005-008-23-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO DOURADO DE OLIVEIRA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO XAVIER DA ROSA**
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", sob o fundamento de que não está demonstrada a violação literal e direta do artigo 37 da Constituição Federal (fls. 136/138).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que não é devido o pagamento, retroativo a 1º/3/2001, das diferenças salariais referentes à aplicação da Progressão da Curva de Maturidade, por destoar da decisão proferida pela Diretoria Colegiada da ECT, ao aprovar proposta formulada no Relatório Direc 13/2001, e, conseqüentemente, do PCCS, bem como da Lei nº 9.784/99. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição Federal (fls. 144/168).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 171.

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 139/144) e está subscrito por advogado habilitado (fl. 169), o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", o fez sob o fundamento de que:

"O recurso de revista tenta derruir o julgado no seguinte aspecto temático: a decisão atacada deferiu ao requerente três referências salariais, traduzidas em promoção da curva da maturidade, implantada pela demandada para ter vigência no âmbito da empresa.

A recorrente alega irregularidade no ato que implantou a mencionada curva de maturidade, donde ser possível, segundo seu entendimento, invalidar na forma do art. 53 da Lei 9.784/99 e da Súmula 473 do STF.

Aduz ter havido distorções na chamada curva de Maturidade, provocando um resultado não esperado: os beneficiados receberam referências salariais além do que teriam direito, o que invalida a metodologia aplicada.

Afirma que integra a administração pública indireta (Decreto-Lei 200/67 arts. 4º, I, II, b, 5º, II), estando, portanto, jungida aos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, principalmente, o da legalidade. Diz haver divergência com as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-Lei 200/67 não foram objeto de prequestionamento, donde ser inexorável a incidência da Súmula 297.

Os artigos 4º, I, II, b, 5º, II, do Decreto-Lei 200/67 não foram objeto de prequestionamento, donde ser inexorável a incidência da Súmula 297.

Não há, pelos fundamentos da decisão recorrida e das próprias razões recursais, possibilidade de aferir afronta direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, porquanto seria necessário ir à legislação infraconstitucional, o que daria, quando muito, uma ofensa reflexa ou indireta, refugindo, assim, do que está contido na alínea c do artigo 896, incapaz de provocar o impulso da revista.

Naquilo que diz respeito a uma suposta afronta aos artigos 2º e 53 da Lei 9.784/99, percebe-se que são preceptivos que se referem a atos tipicamente administrativos, oriundos da administração pública quando investida do seu poder de império, mas como ficou definido no decisum refutado, os entes da administração pública, quando a referência é a relação de emprego, não praticam atos administrativos em sentido estrito, se equiparando neste aspecto às empresas privadas, portanto não se aplicam ao caso examinado as disposições neles contidas. Não ocorreu, portanto, nenhuma violação." (fls. 137/138) (Sem grifo no original)

A lide, tal como decidida, além de estar adstrita ao reexame de prova (observância dos critérios definidos no PCCS), circunstância que atrai a aplicação da Súmula nº 279 do STF, também analisa a legislação infraconstitucional (Plano de Classificação de Cargos e Salários e a Lei nº 9.784/99), circunstância que desautoriza o prosseguimento do recurso pela alegada ofensa literal e direta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1156/2004-002-19-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR	:	DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO	:	**MANOEL MARCELINO NETO**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente quanto ao tema "contrato nulo - depósitos do FGTS", sob o fundamento de que o acórdão do Regional está em consonância com a Súmula nº 363 desta Corte (fls. 108/112).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, III, 25, e 37, caput, II e § 2º, da Constituição Federal (fls. 115/128).

Sem contra-razões (certidão de fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-1175/2003-013-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO	:	**OSCAR PRILIPS**
ADVOGADO	:	DR. LÉLIO NOGUEIRA GRANADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários". Aplicou os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 194/198).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal, e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 202/209).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida repeliu a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A lide tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07) .

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1179/2003-053-15-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**IGL INDUSTRIAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO
RECORRIDOS	:	**ADOLFO MAYER E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ROBERTO CUNHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, sob o seguinte fundamento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO ERRADA DO RECLAMADO. DESERÇÃO. A indicação, na guia de depósito recursal, de empresa estranha ao processo, implica a deserção do recurso. Agravo de instrumento improvido." (fl. 209).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 214/219).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 100/101 e verso, e 220), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 221), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) - fl. 123.

Houve depósito de R$ 4.401,76 (quatro mil quatrocentos e um reais e setenta e seis centavos) - fl. 188, para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 161). Não há comprovação de depósito efetuado pela recorrente para a interposição do recurso de revista.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar a complementação do depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/01/2007).

Não a fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1194/2001-341-01-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADOS	:	DR. EYMARD DUARTE TIBÃES E DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
RECORRIDO	:	**GERALDO ALVES MOREIRA**
ADVOGADA	:	DRA. STELLA MARIS VITALE
RECORRIDA	:	**REAL VR ENGENHARIA LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "em face da premissa consignada no acórdão, que nega à recorrente a condição de dona da obra, não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI/TST. Entendimento contrário demandaria reapreciação fático-probatória" (fl. 117).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que não é tomadora de serviços, mas dona da obra, e que, por esse motivo, não tem aplicação a Súmula nº 331, IV, desta Corte, mas a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 140/150).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119, 121 - fax e 140), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 151) e o preparo e o depósito recursal estão corretos (fls. 154/155), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte, explicitando que, "em face da premissa consignada no acórdão, que nega à recorrente a condição de dona da obra, não se verifica a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SDI/TST. Entendimento contrário demandaria reapreciação fático-probatória" (fl. 117).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa aos preceitos constitucionais apontados pela recorrente (artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal) somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Registre-se que a matéria de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não está prequestionada na decisão recorrida, nem foi objeto do agravo de instrumento, constituindo-se, por isso mesmo, típica inovação recursal, circunstância que inviabiliza o prosseguimento do recurso, nos termos das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1229/1992-004-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ELIANE MORAES NOGUEIRA E OUTRAS**
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS**
PROCURADORA	:	DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento das recorrentes, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho no período posterior a 31/12/93 - transposição de regime celetista para estatutário", nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37 da CF e 19, § 1º, do ADCT (fls. 746/752).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 773/774).

Irresignadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 778/790). Alegam a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Argumentam que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, a decisão não enfrentou a alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 37 e 114 da Constituição Federal, e 19, § 1º, do ADCT, nem acerca da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal do art. 276, § 2º, da Lei Estadual nº 10.098/94, com relação à transposição automática de regime. Apontam violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, sustentam que a aplicação da limitação dos cálculos ao advento do regime jurídico, não autorizada pelo título executivo judicial, ofende o artigo 5º, XXXVI e LV, da CF.

Contra-razões a fls. 794/801.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 775 e 778), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 56, 713 e 769) e o preparo está correto (fls. 791), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna que:

"Acerca da questão, o Tribunal Regional decidiu que, como o caput do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/94 não foi objeto da ADin, este permanece incólume, continuando a produzir seus efeitos, uma vez que a declaração da inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo em nada interfere na eficácia da sua parte superior.

E, ainda, continuou o acórdão consignando que é válida a transposição do regime das reclamantes, em virtude de o art. 276 estabelecer que ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta lei, na qualidade de servidores públicos (...) os servidores estabilizados vinculados à Consolidação das Leis do Trabalho (...), caso das reclamantes, extinguindo-se o contrato de trabalho a partir de 1º/1/94.

Concluiu inclusive o acórdão que, como os contratos de trabalho vigoraram até 31/12/93, não se pode falar em pagamento de parcelas relativas ao período posterior, onde as autoras submeteram-se às disposições do Regime Jurídico Único do Estado. Assim, a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos do art. 276 da Lei Complementar nº 10.098/94, ou a suspensão da sua eficácia por força de liminar, não fez cessar a aplicação das regras previstas no seu caput. Logo, esta Justiça Especializada pode apenas limitar a execução à data de 31/12/93. Incólume o art. 114 da Carta da República.

Outrossim, constata-se ser improsperável a alegada ofensa ao princípio da coisa julgada, insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que supõe dissonância patente entre a decisão exeqüenda e a coisa julgada, o que não se verifica quando se faz necessária a interpretação do título executivo judicial para se concluir pela lesão à coisa julgada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST.

Ademais, explicitou a decisão regional que a sentença exeqüenda não decidira acerca da mudança de regime jurídico e conseqüente incompetência da Justiça do Trabalho.

De igual modo, ileso o art. 19, § 1º, do ADCT, que dispõe acerca da estabilidade de servidores não admitidos na forma do art. 37 da Lei Maior, o que não guarda pertinência direta com a lide submetida a exame.

Cumpre assinalar também que não procede a alegação de afronta aos demais princípios constitucionais insertos no art. 5º da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal já proclamou a impossibilidade fática de violação literal e direta deste dispositivo constitucional. Isso porque a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, de modo que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexamente, concluir que aqueles preceitos constitucionais igualmente foram desrespeitados.

Como violação reflexa de dispositivo de lei e da Constituição Federal não rende ensejo ao cabimento de recurso de revista, em face dos termos do § 2º do art. 896 da CLT, imperiosa torna-se a conclusão no sentido de entender incabível o presente recurso com fulcro nos dispositivos suscitados.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento." (fls. 750/752)

Esclareceu, ainda, por força dos embargos de declaração:

"Inconformados, opõem embargos de declaração os reclamantes, alegando omissão no julgado quanto à análise do art. 5º, incisos XXXVI e LV, da Carta Magna, em face do desrespeito à coisa julgada e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contudo, inexiste, na decisão embargada, omissão a ser sanada.

O acórdão objeto dos presentes embargos de declaração concluiu pela observância da coisa julgada, assentando que o Tribunal Regional afirmou que a sentença não decidira acerca da mudança de regime jurídico e da incompetência da Justiça do Trabalho, registrando, de forma clara, a razão da limitação das parcelas à data de 31/12/93. Quanto aos demais princípios agasalhados no art. 5º constitucional, também restou assentado que a lesão ao referido dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional.

Ora, o que se verifica no arrazoado dos presentes embargos de declaração é o intuito dos embargantes de rediscutir, sob sua ótica, a ocorrência de ofensa à coisa julgada.

A decisão embargada, contudo, pronunciou-se a respeito, isto é, pela observância da res judicata.

Cumpre acrescentar que a verificação de vulneração ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na hipótese dos autos, somente seria possível ante o reexame de fatos e provas, circunstância que, de qualquer modo, inviabiliza o exame da questão, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração." (fls. 773/774)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado na decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não ocorreu, uma vez que se explicitou que:

. o art. 276, caput, da Lei Complementar nº 10.098/94 não foi objeto da Adin, continuando a produzir seus efeitos;

. é válida a transposição das reclamantes do regime da CLT para o estatutário, por força da extinção do contrato de trabalho, a partir de 1º/1/94;

. a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos do artigo 276 da Lei 10.098/94, ou a suspensão da sua eficácia por força de liminar, não fez cessar a aplicação das regras previstas no seu caput, ficando incólume o art. 114 da CF, porquanto esta Justiça especializada pode apenas limitar a execução à data de 31/12/93;

. não prospera a alegada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da CF, diante do previsto contido na Súmula nº 123 do TST;

. ileso o art. 19, § 1º, do ADCT, que dispõe sobre a estabilidade de servidores não admitidos na forma do art. 37 da CF, o que não guarda pertinência direta com a lide.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, também não prospera o recurso.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho no período posterior a 31/12/93 - transposição das reclamantes do regime da CLT para estatutário", com fundamento nas disposições do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte (fls. 746/752).

Diante desse contexto, resulta inatacável a conclusão da decisão recorrida de que não houve ofensa literal e direta ao art. 114 da Constituição Federal e, muito menos, ao art. 19, § 1º, do ADCT, uma vez que as recorrentes não foram admitidas na forma do art. 37 da Constituição Federal, o que revela a impertinência de seu debate na lide.

Acrescente-se, por derradeiro, não apenas que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a implantação de regime jurídico administrativo, acarreta a extinção do contrato de trabalho e, portanto, afasta a competência da Justiça do Trabalho, como também, porque a lide ainda está solucionada com base no art. 276 da Lei nº 10.098/84 do Estado do Rio Grande do Sul, ambas situações que desautorizam o prosseguimento do recurso extraordinário.

Finalmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal não viabiliza o processamento do recurso extraordinário, por faltar-lhe o necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1246/2002-110-08-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**
ADVOGADO	:	DR. TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
RECORRIDOS	:	**FRANCISCO WASHINGTON ALVES DAMASCENO E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "procedimento sumaríssimo -negativa de prestação jurisdicional - responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que "o fato de o acórdão consistir em mera certidão não sugere absolutamente a idéia de ausência de motivação, isso porque a fundamentação do acórdão será a mesma da decisão de primeira instância, mantida em grau de recurso por seus próprios fundamentos, e, então, incorporada pelo Regional, por força do art. 895, § 1º, IV, da CLT" (fls. 463/464).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 476/478.

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que os artigos 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal foram violados (fls. 482/488).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 479 e 482), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 469/470), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 342, de 21/5/2007 (DJ de 23/5/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1263/1987-021-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOTAPETES COMÉRCIO DE TAPETES LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. CÍCERA SOARES COSTA
RECORRIDO	:	**ALFREDO AUGUSTO CASTELO BRANCO LINO**
ADVOGADO	:	DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDA	:	**ATIVIDADE EMPRESA DE PUBLICIDADE LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO. PRAZO. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, não impulsiona a revista ao conhecimento, em face de que o Regional dirimiu a matéria, com fundamento no quadro fático e à luz da interpretação e da aplicação da legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a essa legislação, o que resulta não comportar a ocorrência de ofensa direta e literal desses preceitos constitucionais. Agravo de Instrumento conhecido e não provido" (fl. 129).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 136/140 - fax).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 144.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 9.800/99, que: "A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término".

A recorrente interpôs o recurso extraordinário, via fac-símile (fls. 135/140), mas não trouxe os originais, conforme revela a certidão de fl. 142. Logo, o recurso não deve prosseguir.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados AI-AgR 557875 Relator(a): Min. CEZAR PELUSO DJ-09-06-2006

Apresentação dos declaratórios por meio de petição eletrônica perante esta Corte, através do sistema e-STF, dentro do prazo recursal, porém sem a apresentação dos originais no qüinqüídio previsto no caput do art. 2º da Lei 9.800/99, de acordo com o caput do art. 5º da Resolução STF nº 287, de 14.04.04, o que impede o prosseguimento do presente recurso. 2. Embargos de declaração não conhecidos. AI-AgR-ED 501393 Relator(a): Min. ELLEN GRACIE -DJ- 17-03-2006

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO RECURSAL TRANSMITIDA MEDIANTE "FAX" - LEI Nº 9.800, DE 26/5/99 - ORIGINAIS APRESENTADOS FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - A utilização de fac-símile, para a veiculação de petições recursais, não exonera a parte recorrente do dever de apresentar, dentro do prazo adicional a que alude a Lei nº 9.800/99 (art. 2º, caput), os originais que se referem às peças transmitidas por meio desse sistema, sob pena de não-conhecimento, por intempestividade, do recurso interposto mediante "fax". Precedentes. AI-AgR 299089 Relator(a): Min. CELSO DE MELLO DJ 09-03-2001

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1284/2001-332-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**SÉRGIO BARROS PINHEIRO**
ADVOGADO	:	DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
RECORRIDO	:	**ONEIDE DA SILVA OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDA	:	**MASSA FALIDA DE AUTHENTIC SHOES INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. MARGIT PETRY DOS SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, a alegada ofensa aos artigos 37 e 254, III, do CPC e a apontada contrariedade à Súmula nº 164 desta Corte não credenciam a modificação do acórdão que não conheceu de seu agravo de instrumento, em fase de execução, por irregularidade de representação processual (fls. 496/497).

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a decisão viola o artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 510/519).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 498, 500 - fax e 510 - originais), mas não deve prosseguir, visto que irregular a representação técnica do recorrente.

Com efeito, o Dr. Hélio Luiz Bigliardi, advogado que subscreve o recurso (fl. 510), não detém nos autos instrumento de procuração que o autorize a pleitear em nome do recorrente, motivo pelo qual o recurso extraordinário carece de eficácia jurídica, nos termos do art. 37 do CPC.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 10 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-1288/1998-095-15-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ROMILDA CORRÊA VIEIRA**
ADVOGADO	:	DR. VICENTE DE PAULO MONTEIRO
RECORRIDA	:	**MARIA APARECIDA PRAZERES DE OLIVEIRA**
ADVOGADA	:	DRA. SANDRA NAVARRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrente quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - comprovação do recolhimento das custas - fotocópia sem autenticação". Seu fundamento é de que a questão está pacificada nesta Corte no sentido de que a fotocópia da guia de custas sem autenticação é inservível para fazer prova do respectivo recolhimento (fls. 96/100).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, e 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV, da Constituição Federal (fls. 103/109 - fax, e 110/116 - original).

Contra-razões apresentadas (fls. 118/123 - fax, e 124/129 - original).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista da recorrente, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que a recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1336/2003-049-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDA	:	**DEISE CHRISTINO**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte.

Efetivamente:

"EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 353 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 128/2005, DE 14/03/2005.

Afiguram-se incabíveis embargos interpostos contra acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento se a pretensão deduzida pela parte embargante não se relaciona a nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 353 do TST, com a nova redação conferida pela Res. nº 128/2005, de 14/03/2005. A discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem não comporta nova análise pela via dos embargos, à face do óbice inscrito na Súmula nº 353 do TST.

Embargos de que não se conhece, por incabíveis." (fl. 209).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 214/223).

Contra-razões a fls. 229/234.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 211 e 214), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 25, 26, 134 e 226), custas (fl. 227) e depósito recursal (fls. 138 e 194) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 209/210).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1351/2001-059-01-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARCOS RAMALHO AMÊNDOLA**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, segundo a qual as empresas públicas têm seus empregados regidos pela CLT, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas (fls. 167/170).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 180/182, que foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integre a administração pública, direta ou indireta. Alega violação dos arts. 7º, I, 37 e 173, § 1º, da CF (fls. 186/190).

Contra-razões a fls. 196/201.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 183 e 186) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 18 e 105), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que seu contrato de trabalho foi disciplinado pela CLT, conforme previsto na art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal e, por isso mesmo, poderia ser extinto como qualquer outro contrato de emprego firmado com empresa privada.

Afastou, em conseqüência, a alegada afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que seu fundamento está no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 173, § 1º, II, da CF.

Com relação ao art. 7º, I, da Constituição da República, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento, atraindo, assim, a incidência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1440/2004-005-24-41.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**JOSÉ LENARTE MOLINARI E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE CÉSAR DEL GROSSI
RECORRIDO	:	**CLÓVIS ANTÔNIO COMINETI (ESPÓLIO)**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ FACUNDO DA SILVA MOTA
RECORRIDO	:	**LAÉLCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E OUTRO**
RECORRIDO	:	NAWALE SPINOLA COURY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 187/188).

Os embargos de declaração que se seguiram, pelos quais os recorrentes requereram apreciação dos arts. 5º, XXXV, LV e LXXIV, e 896, § 2º, da CLT (fls. 195/199), foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 202/203.

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alegam nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não aprecia o argumento de que o art. 896, § 2º, da CLT permite a interposição de recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, quando há ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal. Afirmam que, "levando-se em consideração que a matéria constitucional suscitada pelos Recorrentes nunca foi enfrentada de forma completa, em total afronta à literalidade dos artigos 5º, inciso XXXV e 93, IX e X, da Constituição Federal, a nulidade do v. acórdão invectivado é medida que se impõe e se requer" (fl. 214). Sustentam, ainda, que, sendo beneficiários da justiça gratuita, estão isentos de efetuarem o depósito recursal, motivo pelo qual asseveram que deve ser afastada a deserção do recurso ordinário, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da CF. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 206/218).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 204 e 206) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 24).

Defiro, preliminarmente, o pedido de isenção das custas, porque preenchida a exigência do art. 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86 (fl. 192).

Não procede a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instada por embargos de declaração, a decisão recorrida não aprecia o argumento de que o art. 896, § 2º, da CLT permite a interposição de recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento, quando há ofensa literal e direta a dispositivo da Constituição Federal (fls. 211/214).

Com efeito, a decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento dos recorrentes, sob o fundamento de que, nos termos da Súmula nº 218 desta Corte, não é cabível recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento (fls. 187/188).

Explicitou que "o referido Verbete tem seu nascedouro no art. 5º, alínea "a", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas do TST para julgamento dos Recursos de Revista interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos previstos em lei. O art. 896 da CLT, por sua vez, estabelece em seu caput o cabimento do Recurso de Revista apenas contras 'as decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho', hipótese diversa da dos autos" (fls. 187/188).

E, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, ressaltou que: "Na hipótese, verifica-se que restou asseverado no julgado que, para o procedimento do Recurso, seria necessário o atendimento a critérios essencialmente técnicos, insertos, na Súmula 218 do TST" (fl. 203).

Diante desse contexto, em que há expressa fundamentação sobre o não-cabimento do recurso de revista, nos termos da súmula mencionada, não tem pertinência a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nem, conseqüentemente, a ofensa apontada, sob esse pretexto, aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX e X, da Constituição Federal.

Saliente-se, outrossim, que a decisão recorrida, fundamentada na Súmula nº 218 desta Corte, é tipicamente de natureza processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-1470/2003-361-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADOS	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR E DRA. SHIRLEY ROSEMARYDURANTE DE MOURA
RECORRIDOS	:	**ELTONI SOARES DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo da recorrente para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por estar o acórdão do Regional em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 desta Corte, que dispõem que o prazo prescricional para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, tem início com a Lei Complementar nº 110/2001 e de que é do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento (fls. 160/162).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 172/173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a" e § 3º, da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 176/190).

Sem contra-razões (certidão de fl. 195).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 174 e 176) e está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 72), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas processuais (fl. 192), mas não comprovou ter feito o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A sentença declarou a prescrição e também a extinção do processo, com exame do mérito (fl. 75).

O Regional rejeitou a prejudicial de prescrição, reformou a sentença e arbitrou o valor da condenação em R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) - fl. 99.

Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 9.357,00 (nove mil trezentos e cinqüenta e sete reais) - fl. 121.

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme o item I da Súmula nº 128 deste Tribunal e ATO.GP 333/2007 (DJ - 12/1/2007).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1515/2003-036-02-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**
ADVOGADOS	:	DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RECORRIDA	:	**MARIA CRISTINA LAPENTA**
ADVOGADA	:	DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto aos temas "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "multa de 40% sobre o saldo do FGTS - expurgos inflacionários - ausência de ato jurídico perfeito". Fundamentou sua decisão nas Orientações Jurisprudenciais nº 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte e rejeitou a alegada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Mantida assim a decisão monocrática que, com base no art. 557, § 1º-A, conheceu do recurso de revista da recorrida, e, no mérito, ultrapassada a prejudicial de prescrição, deu-lhe provimento para condenar a recorrente ao pagamento da multa postulada (fls. 278/281).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Argumenta, em síntese, com a ocorrência da prescrição e o desrespeito ao ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 285/294).

Contra-razões apresentadas a fls. 295/307 - fax, e 310/320 - originais.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 282 e 285), está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 204), o preparo (fl. 295) e o depósito recursal (fl. 221) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A lide está circunscrita à fixação do termo inicial da prescrição para se reclamar as diferenças de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos feitos pelo Governo em relação aos índices de inflação que deveriam corrigir os depósitos do FGTS.

O direito é superveniente à rescisão do contrato, razão pela qual inexiste ofensa literal e direta ao art. 7º, XXIX, da CF.

Acrescente-se, também, como fundamento inviabilizador da alegada ofensa, que a controvérsia foi dirimida com base em normatização ordinária (Lei Complementar nº 110/2001 e Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1).

E, nesse contexto, possível ofensa demandaria, em primeiro lugar, demonstrar-se que a norma ordinária foi mal-aplicada, circunstância processual essa que inviabiliza a pretensão da recorrente.

Nesse sentido, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários, afeta ao âmbito de legislação ordinária (L. 8.036/90), de reexame inviável no recurso extraordinário. 2.Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia a respeito de prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos dispositivos constitucionais invocados: precedentes. (AI-AgR 580313/SP, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 04-08-2006)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FGTS. MULTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A discussão relativa à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS e ao prazo prescricional para propositura da ação situa-se no campo infraconstitucional. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 463628/MG, Relator: Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJ 02-02-2007)

Finalmente, no que se refere à alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito e acabado, não procede o argumento de que foi violado o art. 5º, XXXVI, da CF, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5o, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7o, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5o, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5o, XXXVI, e 7o, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 9 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1568/1998-004-17-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESPÓLIO DE EXPEDITO RODRIGUES BONFIM**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA**
ADVOGADOS	:	DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS, DRA. SHELLEY LUCY RODRIGUES E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, relativamente aos temas "plano de incentivo à demissão", "salário-produção" e "assistência judiciária gratuita".

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 254/275). Quanto ao plano de incentivo à demissão - PDI - alega ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF, sob o argumento de que não "foi resguardado o cumprimento das normas coletivas que assegura o pagamento do incentivo demissional". Sustenta que o pagamento do salário-produção de forma diferenciada para determinadas categorias viola os arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXII, da CF. Afirma também que o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita ofende o art. 5º, LXXIV, da CF, na medida em que há declaração de miserabilidade nos autos. Acrescenta, finalmente, que, mesmo ausente a respectiva declaração, não há empecilho para a concessão do benefício.

Contra-razões a fls. 286/296.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 252 e 254), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 36), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, relativamente ao tema "plano de incentivo à demissão", repele a alegada ofensa quanto ao art. 7º, XXVI, da CF, ressaltando que:

"Quanto à adesão ao plano de incentivo à demissão, a Quinta Turma deste Tribunal considerou o Recurso desfundamentado, em razão de não haver indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial (fls. 237). O reclamante salienta a argüição de violação ao art. 7º, inc. XXVI, da Constituição da República quando não resguardado o cumprimento das normas coletivas.

De fato, razão assiste ao embargante no ponto em que indica como omisso o julgado.

Assim, no tocante ao tema consignado, o Tribunal Regional salientou que a vigência dos planos de incentivo à demissão é temporária. Acrescentou que o julgado de fls. 128 (fls. 651 do original) esclareceu que o reclamante só veio se desligar da CODESA em 02-06-98, mais de quatro anos após o termo final de adesão da Resolução 060/93 ou 006/94, tendo direito somente às condições estabelecidas pela Resolução 015/98, como de fato ocorreu (fls. 176).

Incide na espécie a orientação expressa na Súmula 126 desta Corte, pois, no Recurso de Revista, a parte pretende o reexame do conjunto probatório fixado pelo Tribunal Regional. A aferição da veracidade da assertiva do Tribunal Regional ou da parte depende de nova avaliação dos fatos, procedimento vedado em sede de Recurso de Revista.

A incidência da Súmula 126 desta Corte, por si só, afasta o cabimento do Recurso tanto por violação a lei como por divergência jurisprudencial" (fl. 250).

Percebe-se, com facilidade, que, em momento algum, foi negado eficácia ou validade à norma coletiva.

A decisão recorrida, com base na vigência do Plano de Incentivo à Demissão, plano esse de caráter temporário, concluiu que o recorrente teve assegurado direito segundo o expressamente consignado nas normas internas (Resoluções) da recorrida.

Logo, para se chegar a outra conclusão, para efeito de configuração de ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, necessário seria o reexame da prova, procedimento vedado pela Súmula nº 27 do STF, sem se falar, ainda, como óbice ao seguimento do recurso extraordinário, que a decisão tem natureza processual.

Quanto ao tema "salário-produção", a decisão recorrida é expressa ao afastar a alegada violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que:

"A questão relativa ao pagamento da verba salário-produção foi dirimida à luz da validade da norma coletiva aplicável ao reclamante, motivo pelo qual não vislumbro afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, incs. XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República, porque dizem respeito à discriminação na fixação do salário e porque o Tribunal Regional do Trabalho asseverou que os percentuais para cálculo da verba foram estabelecidos de acordo com o grupo de trabalhadores" (fls. 237).

A lide, tal como solucionada, está circunscrita ao exame da prova e da interpretação de cláusula constante de norma coletiva.

Nesse contexto, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, mormente no que se refere ao argumento do recorrente de que o pagamento do salário-produção se deu de forma diferenciada para determinadas categorias.

Em relação aos benefícios da justiça gratuita, a decisão recorrida está assim fundamentada:

"Conforme delineado no acórdão regional o reclamante não comprovou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, tampouco prestou declaração de miserabilidade jurídica, razão pela qual não vislumbro qualquer ofensa à literalidade dos dispositivos invocados.

Quanto aos arestos carreados ao Recurso de Revista, estes são inespecíficos, a teor das Súmulas 23 e 296 do TST, uma vez que não abordam o fato de o reclamante não ter comprovado a sua hipossuficiência" (fl. 248).

O recurso não é viável por ofensa ao. art. 5º, LXXIV, da CF, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta, conforme os seguintes precedentes:

"EMENTA: 1. Recurso extraordinário: descabimento: controvérsia sobre concessão ou revogação de benefício da justiça gratuita, que demanda reexame de prova e da legislação infraconstitucional pertinente: a alegada ofensa à Constituição, se ocorresse, seria reflexa ou indireta, que não viabiliza o RE. 2. Alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de motivação da decisão recorrida". AI-AgR 609467 - Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - DJ 16-02-2007

"(...)

3. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Benefício da Justiça Gratuita. Matéria fática. Aplicação da súmula nº 279. Agravo regimental não provido. Não cabe recurso extraordinário que tenha por objeto reexame de provas". (AI-AgR 563516 Relator: Min. CEZAR PELUSO - DJ 06-10-2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1590/2003-313-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOÃO BATISTA CASSI**
ADVOGADO	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	:	**VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto ao tema "diferença da indenização de 40% - expurgos inflacionários - Lei Complementar nº 110/2001 - termo de adesão - responsabilidade pelo pagamento - prescrição". Invocou o disposto na Súmula nº 297 desta Corte, consignando que: "Quanto à suposta violação do art. 7º, I, II, e XXIX, da Constituição Federal, o Tribunal Regional não apreciou a matéria sob o enfoque dos citados dispositivos constitucionais. A decisão regional, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST). Mantenho, por essas razões, o r. despacho a quo." (fl. 141)

Inconformado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta que a decisão recorrida afronta o art. 93, IX, da Constituição Federal, tendo em vista a análise genérica, sem fundamentação adequada. Quanto ao prazo prescricional, argumenta que a contagem tem como marco a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual deve ser rejeitada a prescrição decretada. Argumenta ainda com a responsabilidade da recorrida pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os valores do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, I e XXIX, da Constituição Federal (fls. 144/151).

Sem contra-razões (certidão de fl. 155).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 142 e 144) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 21 e 152), mas não deve prosseguir.

Ficou consignado, na decisão recorrida, que o recurso ordinário do recorrente foi provido somente para declarar a responsabilidade da recorrida pelo pagamento da indenização postulada, ao fundamento assim transcrito:

"...Na presente hipótese, no entanto, na própria petição inicial já consta a confissão do autor no sentido de que não aderiu ao programa de acordo pactuado entre o Governo Federal e os trabalhadores, inclusive utilizando como base de cálculo do valor postulado, aquele indicado sem o deságio (fls. 05). Aliás, o próprio documento de fls. 12, indicativo do valor ao qual o trabalhador faz jus, destaca, no verso, que "a disponibilização desses valores na conta vinculada do trabalhador está condicionada à assinatura do Termo de Adesão (artigos 4º e 6º da Lei Complementar n.º 110/2001)". Não há, também, qualquer prova de que o reclamante possuísse ação judicial, tendo firmado adesão específica, contendo cláusula de desistência.

Logo, o recorrente não comprovou fazer jus ao recebimento do valor indicado pelo documento de fls. 12, regularmente expedido pelo Banco depositário. Assim, improcede o pedido formulado. (sic, fls. 101/103)." (fl. 140)

Refutou ainda a alegação do recorrente de afronta ao art. 7º, I, II e XXIX, da Constituição Federal, visto que a matéria de que trata o dispositivo constitucional não foi oportunamente apreciada, atraindo, assim, a aplicação da Súmula nº 297 desta Corte.

A decisão, tal como colocada, tem nítida natureza processual, que repele a possibilidade de prosseguimento do recurso.

Finalmente, não há que se falar em ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º,

XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1608/2003-014-15-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDOS	:	**ANA MARIA DE LIMA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. SUELI YOKO TAIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas recorrentes para manter a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista. Consigna que "ajuizada a ação em 27.6.2003, não há que se cogitar de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Lei Maior, nem de contrariedade à Súmula 362 do TST. O cabimento da inteligência das O.J.s 341 e 344 da SBDI-1/TST, na hipótese, é manifesto e, definitivamente, obstaculiza o recurso de revista." (fls. 147/152)

Inconformadas, as recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustentam, em síntese, a ocorrência da prescrição e que não é responsável pelo pagamento da diferença da multa sobre o FGTS. Indicam violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal (fls. 155/167).

Sem contra-razões(certidão de fl. 172).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 65 e 147), o preparo (fl. 168) e o depósito recursal (fls. 71, 95, 126 e 170) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

As questões relativas à prescrição e à responsabilidade da recorrente pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS foram solucionadas com base nas Orientações Jurisprudenciais nºs 344 e 341 da SDI-1, respectivamente. Como conseqüência, a decisão recorrida refutou a alegação de ofensa literal e direta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Diante desse contexto, inviável o recurso extraordinário, uma vez que, para se chegar à configuração de ofensa literal e direta a ambos os preceitos da Constituição Federal, necessário seria o reexame da lide sob o enfoque das orientações jurisprudenciais supramencionadas.

A decisão tem, pois, típico conteúdo de natureza infraconstitucional, circunstância processual essa que impede o seguimento do recurso, conforme vem decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO : Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, de acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 175): "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não se caracterizando denúncia de violação direta a preceitos da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST, não se viabiliza recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Outrossim, já está pacificado pela Jurisprudência desta Corte, através da Orientação Jurisprudencial n. 344, de sua SDI.1, que o marco inicial da prescrição se dá com a edição da LC-100/01. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido." Alega o RE, em síntese, a violação dos artigos 5º, II, XXXVI e

7º, XXIX, da Constituição Federal. Decido. Com relação aos artigos 5º, II e XXXVI, a discussão acerca da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, é matéria afeta ao âmbito da legislação ordinária - L. 8.036/90 -, daí ser inviável o reexame dessa questão em recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585685-SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19.04.06).

"(...) Decido. O tema do artigo 170, II, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto de embargos de declaração: incidem as Súmulas 282 e 356. Ademais, seja com relação à discussão acerca do artigo 515 do CPC e da possibilidade de o colegiado em segunda instância, ao afastar preliminar de prescrição, adentrar de imediato o exame do mérito; seja quanto ao debate concernente à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários, trata-se de matérias adstritas ao âmbito infraconstitucional, a cujo reexame não se presta a via do recurso extraordinário. Por fim, também se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida pelo Tribunal a quo com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição, conforme pacífica jurisprudência deste Tribunal, v.g., AAII 401.154-AgR, 19.11.2002, 1ª T, Ilmar; e 546.511-AgR, 30.08.2005, 1ª T, Pertence. Nego provimento ao agravo." (AI-585987-ES, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.06).

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que inadmitiu recurso extraordinário formado contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que afastou as alegações de prescrição e existência de ato jurídico perfeito, mantendo a condenação do ora recorrente no pagamento de valor correspondente à complementação da multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS. No recurso extraordinário a parte alega que a decisão recorrida afrontou o disposto nos arts. 5º, XXXVI (ato jurídico perfeito) e 7º, XXIX, da Constituição Federal. A ofensa ao art. 7º, XXIX, se verifica, na visão do recorrente, porque a reclamação trabalhista foi ajuizada quando ultrapassado o prazo prescricional a que alude o referido dispositivo constitucional. A afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal é justificada pela alegação de que o ora recorrente está sendo condenado a pagar as diferenças referentes à multa compensatória de 40% sem que para isso tenha dado causa ao erro de cálculo, porquanto o pagamento da parcela quando da rescisão contratual levou em consideração o saldo da conta vinculada naquela oportunidade. Sem razão a parte recorrente. Afasto, também a alegação de afronta ao contido nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tal como veiculada no apelo extraordinário. É que a discussão acerca do prazo prescricional e da responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença na multa compensatória de 40% incidente sobre as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários não creditados nas contas vinculadas do FGTS, situa-se no âmbito da legislação infraconstitucional, o que dá margem ao descabimento do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 580.313-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 585.522-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 04.08.2006; AI 566.638-AgR, rel. min. Cezar Peluso, DJ 09.06.2006; AI 585.987, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 10.04.2006; AI 606.175, rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ 26.10.2006; AI 585.610, rel. min. Carlos Britto, DJ 03.04.2006; AI 546.019, rel. min. Celso de Mello, DJ 15.06.2006. Do exposto, nego seguimento ao agravo." (AI-615999-DF, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 6.2.07)

A indicada violação do art. 37, § 6º, da Constituição Federal constitui matéria inovatória, não enfrentada na decisão recorrida, razão pela qual carece de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1633/2001-465-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ELIAS BENÍCIO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
RECORRIDO	:	**MAHLE METAL LEVE S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente quanto aos temas "multa por embargos protelatórios" e "aposentadoria voluntária - extinção do contrato individual de trabalho", sob o fundamento de que:

"MÉRITO.

MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS.

O Regional explicitou os motivos da aplicação da multa, restando claro que as argüições da Parte foram devidamente analisadas, inexistindo qualquer vício a ser sanado.

Assim, com efeito, os embargos mostraram-se protelatórios, estando a decisão em conformidade com o disposto no art. 538 do CPC.

Incólume, portanto, o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O inciso XXXV do art. 5º da Lei Maior não protege a tese do Recorrente, no que tange à multa por embargos protelatórios.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO.

Em recurso de revista, o ora Agravante, sob alegação de que a aposentadoria não extinguiu seu contrato de trabalho, sustenta maltrato aos arts. 7º, III, da Constituição Federal, 10, I, do ADCT, 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684/90, 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 453 da CLT, 49, I, b, da Lei nº 8.213/91. Colaciona paradigmas de divergência.

O Regional, com base na O.J. 177/SBDI-1, manteve a r. sentença, no que tange ao indeferimento do pedido de pagamento de multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS referentes ao período anterior à jubilação.

Na compreensão consagrada pela Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST, impossível pretender-se o processamento da revista.

Em conseqüência, também não se vislumbra ofensa literal aos preceitos legais e constitucional evocados.

Mantenho o despacho agravado, restando incólume o art. 5º, XXXIV, a, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Em síntese e pelo exposto, conheço do agravo de instrumento e, no mérito, nego-lhe provimento." (fls. 142/143)

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 156/157).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no ar. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argúi a nulidade da decisão recorrida, por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que, mesmo com a oposição de embargos de declaração, não houve manifestação acerca da alegada ofensa aos artigos 7º, I, da CF, e 10, I, do ADCT. Aponta como violados os artigos 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto ao mérito, alega que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado no sentido de que a aposentadoria não rompe o contrato de trabalho. Indica ofensa aos arts. 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Insurge-se, por fim, em relação à multa por oposição de embargos protelatórios, alegando violação do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF (fls. 160/173).

Contra-razões a fls. 176/183.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 160), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 23 e 153) e o preparo está correto (fl. 174).

A decisão recorrida é categórica ao consignar que:

"...

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Alega o Embargante que o v. acórdão incorreu em omissão, porque não se pronunciou acerca da recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, com fundamento no disposto no art. 7º, I, da Constituição Federal.

Não se vislumbra a omissão indicada, ressaltando-se que tal aspecto sequer foi mencionado nas razões do recurso de revista ou do agravo de instrumento.

Convém registrar que, não obstante o entendimento do Supremo Tribunal Federal, limitou-se esta Turma a aplicar a jurisprudência dominante nesta Corte, na época do julgamento, no sentido de que a aposentadoria é causa de extinção do contrato de trabalho, não restando caracterizada a alegada omissão.

As ofensas legais e constitucionais indicadas restaram afastadas, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST (art. 896, § 4º, da CLT).

Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis.

Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração." (fls. 156/157)

Fácil perceber-se, diante do contexto fático-jurídico retratado pela decisão recorrida, que negativa de prestação jurisdicional não houve, uma vez que está claramente explicitado que o artigo 7º, I, da CF não foi mencionado no recurso de revista e tampouco no agravo de instrumento.

Certo ou errado, o fato é que a prestação jurisdicional foi regularmente entregue.

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da CF, devendo ainda ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXV, LIV e LV, do mesmo diploma, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Quanto ao mérito, aposentadoria espontânea, é inviável o exame da alegada ofensa ao art. 7º, I, da CF, pois a lide não foi solucionada sob seu enfoque, como bem deixa explicitado a decisão recorrida, uma vez que não foi objeto do recurso de revista e muito menos do agravo de instrumento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Não procede, por outro lado, a ofensa literal e direta ao art. 10, I, do ADCT, considerando-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, ao repelir a tese da extinção do contrato de trabalho, por força de aposentadoria, como era previsto na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 desta Corte, não o fez com base no referido preceito, daí a sua intangibilidade.

Quanto à multa por oposição de embargos protelatórios, saliente-se que não há possibilidade de violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF, pois, como acima afirmado, dependeria de reexame de norma infraconstitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1646/2003-018-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RICARDO GUIMARÃES DE ABREU E LIMA**
ADVOGADA	:	DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
RECORRIDA	:	**ITACARÉ CONSULTORIA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO BUSHATSKY

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, por irregularidade na formação, visto que não trasladada a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional (fl. 123).

Os embargos de declaração que se seguiram não foram conhecidos, com fundamento na Súmula nº 422 desta Corte (fls. 137/138).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, III, e 133, todos da Constituição Federal (fls. 141/154 - fax, e 155/168 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 170).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

A decisão monocrática, que negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, era passível de reexame, via agravo para o Órgão Colegiado, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 245, I, do RITST.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a orientação do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula nº 281, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1656/2003-315-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MÁRIO SÉRGIO ROSA**
ADVOGADOS	:	DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA
RECORRIDA	:	**VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, explicitando que esse recurso não é cabível contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 272/273).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que a decisão viola os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Insurge-se, ainda, quanto ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários", indicando ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF (fls. 276/286).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 276), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 38, 174 e 262) e o preparo dispensado (fl. 39), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, declarou que não é cabível recurso de embargos contra acórdão de Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 272/273).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Registre-se que a questão relativa ao tema "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários" não foi sequer objeto da decisão recorrida, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1666/2003-014-15-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TRW AUTOMOTIVE LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO	:	**HENRIQUE DUARTE DO PATEO NETO**
ADVOGADO	:	DR. WALTER BERGSTRÖM

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 169/172).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 182/183).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a ocorrência da prescrição, e que a sua condenação ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, desrespeita o princípio constitucional da irretroatividade da lei e o ato jurídico perfeito. Indica violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal (fls. 186/201).

Sem contra-razões (certidão de fl. 205).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 184 e 186), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 43), o preparo (fl. 202) e o depósito recursal (fls. 54 e 80) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 do TST, conclui que não é cabível o recurso de embargos, visto que "dirige-se contra a r. decisão da c. Turma que negou provimento ao recurso de agravo da reclamada, confirmando decisão monocrática que havia concluído que o recurso de revista não atendia os pressupostos intrínsecos, na medida em que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior, aplicando o óbice dos artigos 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC." (fl. 171)

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1692/2000-012-05-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADOS	:	DR. MARCUS F. H. CALDEIRA
	:	DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
RECORRIDO	:	**JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria", "prescrição" e "complementação de aposentadoria".

Seu fundamento é de que, se o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, competente é esta Justiça especializada para apreciar o feito; que, em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, nos termos da Súmula nº 327 desta Corte, e, finalmente, que o pagamento das diferenças pleiteadas não viola o art. 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal (fls. 1341/1346).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a relação jurídica "subordina-se não ao Direito Público, do qual faz parte o Direito do Trabalho, mas sim ao Direito Privado" (fl. 1353), razão pela qual alega que não é competente a Justiça do Trabalho para apreciar a lide. Aponta, assim, violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal.

Com relação à prescrição, afirma que, por se tratar de pedido de complementação de aposentadoria decorrente de parcela jamais paga aos recorridos, deve incidir a prescrição total, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Assevera, por fim, que, o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria implica a violação do art. 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal (fls. 1350/1363).

Contra-razões a fls. 1370/1383 - fax e fls. 1381/1398 - originais.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1347 e 1350), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1366/1368), mas não deve prosseguir, visto que deserto.

A recorrente efetuou o pagamento das custas (fl. 1395), mas não comprovou o depósito recursal, conforme exige o artigo 899, § 1º, da CLT.

A r. sentença fixou o valor da condenação em R$ 20.000,00 (vinte mil reais) (fl. 1236).

Houve depósito de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) (fl. 1255) para o recurso ordinário e o Regional não alterou o valor da condenação (fl. 1284). Para fim de recurso de revista, foi depositada a quantia de R$ 6.971,00 (seis mil novecentos e setenta e um reais) (fl. 1299).

Por conseguinte, ao interpor o recurso extraordinário, era ônus da recorrente comprovar o depósito de R$ 9.617,29 (nove mil seiscentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), conforme ATO.GP 215/06 (DJ - 17.7.06).

Não o fez, de forma que seu recurso está deserto.

Ressalte-se, por fim, que não se aplica ao caso o prazo estabelecido no artigo 511, § 2º, do CPC, visto que esse dispositivo se refere às custas processuais, enquanto o depósito recursal deve ser efetuado no prazo para a interposição do recurso, conforme dispõe o artigo 899, § 1º, da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1730/2004-444-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRIDOS	:	**MOACIR NUNES DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RONALDO SALGADO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que (fls. 140/142):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT."

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que não pode ser condenada à devolução de valor a título de contribuição sindical. Indica violação do art. 5º, II, XXXVI e LV, 8º, III e 93, IX, da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 157.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 143 e 148), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 145/146), as custas (fl. 154) e o depósito recursal (fls. 60/62 e 74/75), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegada violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, uma vez que a recorrente não identifica, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito.

Quanto ao mérito, a decisão recorrida concluiu que: "não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT." (fls. 140/142).

O art. 5º, II, da Constituição Federal, não viabiliza o recurso extraordinário, a pretexto de sua ofensa, ante o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que não é passível a sua violação direta e literal (Súmula nº 636 do STF), o mesmo ocorrendo em relação ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

Efetivamente:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Por fim, a matéria de que trata o art. 8º, III, da Constituição Federal não foi objeto de debate no v. acórdão impugnado, faltando-lhe, portanto, o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1737/2005-079-03-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARCOS AURÉLIO REZENDE**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO WENDT JÚNIOR
RECORRIDA	:	**MARIA TERESA PEREIRA COELHO**
ADVOGADO	:	DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista da recorrida, quanto ao tema "horas extras - dispensa do controle de jornada de trabalho pelas microempresas de pequeno porte", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras (fls. 347/353).

Os embargos de declaração do recorrente foram rejeitados e, considerados protelatórios, foi aplicada a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 538, Parágrafo Único, do CPC (fls. 384/387).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto às horas extras e à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Aponta ofensa aos artigos 5º, XXXIV, XXXV e LV, e 7º, XIII e XVI, da Constituição Federal (fls. 390/404 - fax, e 406/420 - original).

Sem contra-razões (certidão de fls. 422).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão impugnada, que deu provimento ao recurso de revista da recorrida para excluir da condenação o pagamento das horas extras e aplicou a multa do art. 538, Parágrafo Único, do CPC, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2003/2003-034-02-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ZULEIDE DA SILVA ALVES DE LIMA**
ADVOGADO	:	DR. JENIFFER GOMES BARRETO
RECORRIDO	:	**AVENTIS PHARMA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nas Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 183/184).

Irresignada, a recorrente interpõe "recurso especial", com fulcro no art. 105, III, "a", da CF (fls. 187/216 - fax, e 217/246 - original) e recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 247/265 - fax, e 266/295 - original). Aponta ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 266/296).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 298/300).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Preliminarmente, nego seguimento ao "recurso especial", porque incabível contra decisão desta Corte, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário é intempestivo, uma vez que, publicado o acórdão recorrido no dia 2/3/2007, sexta-feira (fl. 185), a sua protocolização, via fac-símile, ocorreu em 9/3/2007, sexta-feira (fl. 247). Logo a partir de 10/3/2007, a recorrente dispunha de cinco dias para apresentar os originais. Entretanto, somente o fez em 15/3/2007 (fl. 266), portanto, intempestivamente, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Apresentação dos originais noutro tribunal. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais, apresentados noutro tribunal, só foram protocolados no Supremo após os cinco dias do termo final do prazo." (AI-AgR 559174 / ES - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma , DJ 13-10-2006 PP-00062)

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso de agravo de instrumento interposto via fac-símile. Petição original fora do prazo. Lei 9.800, de 1999. Intempestividade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 588718 / GO - Relator: Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 08-09-2006)

EMENTA: RECURSO. Agravo regimental. Inadmissibilidade. Recurso interposto por fac-símile. Não apresentação dos originais. Intempestividade caracterizada. Não conhecimento. Aplicação do art. 2º, caput, da Lei nº 9.800/99. Não se conhece de recurso interposto por fac-símile, cujos originais não foram apresentados" (AI-AgR 557875 / RS - Relator: Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, DJ 09-06-2006)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-2013/2000-084-15-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**MARLI APARECIDA MARTINS DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI E DRA. MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
RECORRIDA	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADOS	:	DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos dos recorrentes, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte (fls. 240/241 e 252/253).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indicam violação dos arts. 5º, II, XXXV e XXXVI, e 22, I, da Constituição Federal (fls. 257/263).

Contra-razões a fl. 266/273.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 254 e 257), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 8 e 237), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, com fundamento na Súmula nº 353 desta Corte, concluiu que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento (fls. 240/241).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2060/2002-445-02-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**
ADVOGADO	:	DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTI BESERRA
RECORRIDO	:	**JOSÉ ANÍSIO COSTA**
ADVOGADO	:	DR. ENZO SCIANNELLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, em relação ao tema "integração ao salário de adicional por tempo de serviço e abono convencional", em ementa assim redigida:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO CONVENCIONAL. 1. Vinculada a controvérsia à interpretação de normas regulamentares e convencionais que disciplinam a repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, a admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao disposto no art. 896, b, da CLT. 2. Outrossim, o revolvimento de normas regulamentares e convencionais não transcritas no acórdão regional, para imprimir-lhes interpretação distinta e postulada no recurso de revista, configura conduta vedada pela Súmula de nº 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (fl. 173).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da CF (fls. 181/188). Argumenta que é regida pela Lei nº 4.860/65 e que, havendo regulamentação especial da atividade portuária, a sua condenação ofende os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 37, XIV, da Constituição Federal.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 176 e 181), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 178/179) e o preparo está correto (fl. 189), mas não deve prosseguir.

O v. acórdão recorrido, ao negar provimento ao agravo de instrumento, o fez sob o fundamento de que a admissibilidade do recurso de revista, quanto à repercussão salarial do adicional por tempo de serviço e do abono convencional, depende de demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "b", da CLT. Acrescenta que a revisão das normas regulamentares e convencionais, não transcritas no acórdão do Regional, encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte (fls.173/175).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual, eventual ofensa ao art. 5º, II e XXXVI e 7º, XXVI, da Constituição da República, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do STF:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

No tocante ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, a matéria por ele tratada não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, razão pela qual é inviável o recurso extraordinário, ante a falta do necessário prequestionamento, incidindo a Súmula nº 282 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-2372/1996-004-17-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TANEA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS**
ADVOGADO	:	DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO	:	**BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO	:	DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "reintegração - dispensa imotivada", sob o fundamento de que é possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I desta Corte (fls. 689/694).

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 697/704). Sustenta que há violação do art. 37 da CF, por ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integre a administração pública, direta ou indireta. Indica, ainda, violação dos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 708/712.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 695 e 697), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 652) e o preparo está correto (fl. 705), mas não deve prosseguir.

A recorrente indica a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de que foi-lhe negada a devida prestação jurisdicional.

O recurso não deve prosseguir, uma vez que a recorrente indica como ofendido o referido dispositivo, sem, contudo, identificar, na decisão recorrida, os pontos que não teriam sido objeto de exame.

Acrescente-se que a recorrente nem mesmo opôs embargos de declaração, o que demonstra o seu manifesto propósito de protelar o julgamento em definitivo do feito

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista, imotivadamente, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-I do TST (fls. 689/694). Afastou, em conseqüência, a alegada afronta ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa ao art. 37, caput, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-2476/2001-067-02-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**
ADVOGADO	:	DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
RECORRIDO	:	**CARLOS ROBERTO PACHELI**
ADVOGADO	:	DR. RUBENS GARCIA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, com fundamento na Súmula nº 353 do TST.

Efetivamente:

"1.1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. APLICAÇÃO.

A Turma, ao negar provimento ao Agravo, manteve o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, em face do óbice das Súmulas nºs 23, 126, 221, II, 297, I, 333 e 364, I, do TST. A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, com fundamento na Lei nº 7.701/88, art. 3º, III, b, e no artigo 239 do Regimento Interno do TST. Aduz que a decisão da Turma, pela qual o apelo encontra óbice na Súmula nº 126/TST, não poderá prevalecer, porque no apelo indicou-se violação dos artigos 195 e 896 da CLT, 5º, II e XXXVI, 7º, XXII e XXVI, da CF/88, 301, VI, § 1º, § 2º e § 3º do CPC, da Lei nº 7.369/85 e, ainda, do Decreto nº 93.412/86 que regulamenta a referida Lei.

Ocorre, entretanto, que a insurgência quanto ao desprovimento do Agravo de Instrumento encontra obstáculo na Súmula nº 353 da Corte, que assere:

N° 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

O caso do processo não se inclui nenhum dos ítens acima expostos, já que a discussão envolve pressupostos relacionados ao Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, o que atrai o obstáculo do Verbete referido. Embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas legais pertinentes e, em conseqüência, das Súmulas que cristalizam a jurisprudência sobre dispositivos legais. Incólume o art. 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da CF/88. Fica, portanto, prejudicada a análise das violações constitucionais e legais. Não conheço do Recurso, neste ponto, com apoio na Súmula nº 353/TST." (fl. 414). (Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, que o recurso de embargos atendeu ao art. 894 da CLT, e que, por isso, o acórdão da Turma deve ser declarado nulo, por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 419/428).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 416/419), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 429/431 e 434) e o preparo está correto (fl. 432), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao decidir que não é cabível o recurso de embargos contra decisão da Turma que, mediante análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nega provimento a agravo de instrumento, o fez com fundamento na Súmula nº 353 do TST (fls. 413/415), que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC".

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal regulado por normas ordinárias.

Logo, inviável o prosseguimento do recurso, visto que não se constata a alegada ofensa literal e direta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2532/2002-054-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**NEUN KONG LAI SONG**
ADVOGADO	:	DR. JONAS DA COSTA MATOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "transação - coisa julgada", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 97/99).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 111/112).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 115/125).

Sem contra-razões (fl. 130).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 92), o preparo (fl. 127) e o depósito recursal (fls. 67, 83 e 126) foram efetuados a contento, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente. Aplicou a Súmula nº 297 desta Corte como óbice ao exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, explicitando que a questão relacionada à realização de acordo com quitação total dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, não foi objeto do acórdão do Regional.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento.

Nesse sentido os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3355/2002-036-12-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO	:	**AMILTON LUIZ DE BITTENCOURT**
ADVOGADOS	:	DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E DRA. ROGÉRIA DE MELO
RECORRIDA	:	**CELESC - DISTRIBUIÇÃO S.A**
ADVOGADOS	:	DR. LYCURGO LEITE NETO, VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL E GRAZIELA A. M. PISA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, sob o fundamento de que é competente a Justiça do Trabalho para julgar ações em que se pleiteia o pagamento de verbas relativas ao plano de complementação de aposentadoria, cuja adesão do empregado decorre do contrato de trabalho. Afastou, assim, a alegada ofensa aos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal. Efetivamente:

"Da decisão da Turma se infere, quanto à apreciação da violação apontada nas razões de recurso de revista, posicionamento no sentido de que a situação discutida nos presentes autos reveste-se de algumas peculiaridades que terminam por afastar a caracterização das apontadas violações legais e constitucionais. A controvérsia decorre, sim, do contrato de trabalho, e, como tal, sua apreciação pela Justiça do Trabalho encontra amparo no art. 114 da Constituição Federal.

Tem-se, assim, que a apreciação dos presentes embargos restringe-se à verificação de violação do art. 114 da Constituição Federal pela decisão regional, para efetiva constatação de mácula ao disposto no art. 896 da CLT.

A violação indicada não se verifica.

Na espécie, a pretensão dos reclamantes dirige-se ao pagamento de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador.

Dessa forma, não há dúvidas sobre a competência desta Justiça Especial, principalmente após a ampliação determinada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de imediata aplicação, nos termos do art. 87 do CPC.

(...)

Assim, fica afastada também a apreciação da indicada mácula ao disposto no art. 202, § 2º, da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo não faz previsão quanto à competência. Intacto o art. 896 da CLT, não conheço do recurso." (fls. 445/449) (Sem grifo no original)

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho. Aponta violação dos artigos 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 453/457).

Contra-razões a fls. 461/465.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

Em Face da petição de fls. 467 e seguintes, determino a reautuação do feito, para que conste com recorrida CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A, sucessora da CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A - CELESC.

O recurso é tempestivo (fls. 450 e 453), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fl. 412) e o preparo está correto (fl. 459), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que: "Na espécie, a pretensão dos reclamantes dirige-se ao pagamento de verbas decorrentes de plano de complementação de aposentadoria celebrado em função do contrato de trabalho e por meio de entidade de previdência complementar constituída e patrocinada pelo empregador" (fl. 448).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao artigo 114, da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O e. Supremo Tribunal Federal tem decidido que compete à Justiça do Trabalho decidir a lide que envolve pedido de complementação de aposentadoria que decorre do contrato de trabalho.

Precedentes:

"EMENTA: 1. Competência: Justiça do Trabalho: complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho: precedentes. 2. Recurso extraordinário: inviabilidade para o reexame dos fatos da causa, que devem ser considerados na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes. " (**AI-AgR 609809 / SC, Segunda Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence , DJ 13.12.2006).**

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSOS TRABALHISTAS. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA FUNDADO EM CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RELAÇÃO JURÍDICA. NATUREZA. SÚMULA 279 DO STF. I - A jurisprudência de ambas as Turmas da Corte é no sentido de que o debate acerca dos pressupostos de admissibilidade dos recursos trabalhistas torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional. II - Competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho. Precedentes. III - A discussão acerca da natureza da relação jurídica que envolve as partes demanda o exame da matéria de fato. Incidência da Súmula 279 do STF. IV - Agravo regimental improvido." (**AI-AgR 599475 / PA, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 6.6.2006).**

Por fim, o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não tem pertinência com o caso, visto que não trata da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-5464/2002-906-06-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE VASCONCELOS**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADOS	:	DRA. BARBARA BIANCA SENA E DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 desta Corte, segundo a qual a recorrida tem seus servidores regidos pela CLT, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, podendo, no exercício do seu poder potestativo, rescindir os contratos de trabalho da mesma forma que o fazem as empresas privadas (fls. 201/205).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta ser necessária a motivação do ato de despedimento de empregado de empresa que integra a administração pública, direta ou indireta. Alega violação dos arts. 7º, I, 37, caput, e II, e 173, § 1º, da CF (fls. 209/214).

Contra-razões apresentadas a fls. 218/224.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 206 e 209), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 22 e 155) e o preparo está correto (fl. 215), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, sob o fundamento de que podia ter o seu contrato de trabalho resilido, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, dado que a relação jurídica que manteve com a recorrida é de natureza contratual.

Afastou, em conseqüência, a alegada afronta aos arts. 7º, V, e 37, caput, da Constituição Federal, ressaltando que seu fundamento está no art. 173, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, pois, a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e II, e 173, § 1º, da CF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-6855/1994-001-09-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	**AVELINO RALDI**
ADVOGADA	:	DRA. JUSSARA LEFFE MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "liberação de depósitos recursais em favor da massa falida - competência material da Justiça do Trabalho - habilitação de créditos - desconstituição de penhora", com fundamento na Súmula nº 297 desta Corte (fls. 95/97).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 111/112) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 115/118).

Sem contra-razões (certidão de fl. 120).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 113 e 115) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 32 e 104/108), mas não deve prosseguir.

Argúi a recorrente negativa de prestação jurisdicional, argumentando que não foi respondido o seu questionamento quanto à suspensão de todos os processos e a necessidade de habilitação do crédito do recorrido na massa falida, nos termos dos arts. 18 e 22 da Lei nº 6.024/74.

Sem razão.

Como bem deixa explicita a decisão recorrida, não houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que, no recurso de revista, o recorrente não atacou o fundamento do Regional, ou seja, de que não atendeu a exigência prevista no art. 897, § 1º, da CLT.

Quanto à necessidade de suspensão e habilitação dos créditos perante a massa falida, a decisão recorrida aplicou a Súmula nº 297 desta Corte, ou seja, a falta de prequestionamento, considerando-se que o agravo de petição não delimitou os valores impugnados, no que resultou na impossibilidade de exame do pretendido pela recorrente.

A decisão, diante desse contexto, tem nítido conteúdo processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Intacto, pois, o art. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Finalmente, a lide não foi solucionada com base no art. 21, VIII, do mesmo diploma, o que implica na falta de prequestionamento (Súmula nº 279 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-8095/2004-036-12-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**ANA MARIA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. REJANE DA SILVA SÁNCHEZ
RECORRIDA	:	**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA TASHIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos dos recorrentes, quanto ao tema "auxílio-cesta-alimentação - previsão em acordo coletivo - não-extensão aos aposentados", sob o fundamento de que "a jurisprudência desta C. Corte Superior vem se manifestando no sentido de se prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, havendo previsão expressa em acordo coletivo de que o benefício da cesta-alimentação destina-se apenas aos empregados em atividade, dada sua natureza indenizatória, não fazem jus os reclamantes à integração da referida parcela". (fl. 430). Consigna que a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 430/433).

Irresignados, interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 444/451). Insistem na alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 444/451).

Contra-razões a fls. 457/477.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 434, 436 - fax, e 444), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 12/17) e o preparo dispensado (fls. 18/21), mas não deve prosseguir pela alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Ao não conhecer dos embargos, a decisão recorrida consigna expressamente que a lide não foi solucionada sob o enfoque do aludido dispositivo (fl. 431).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de embargos, circunstância que inviabiliza o seu prosseguimento.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-9592/2002-900-09-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA
RECORRIDO	:	**NOEL APARECIDO DE MELO**
ADVOGADO	:	DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "horas extraordinárias - turno ininterrupto de revezamento - intervalo intrajornada", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte (fls. 388/390).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 393/400).

Sem contra-razões (certidão de fl. 402).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 391 e 393), está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 113 e 382), mas não deve prosseguir, visto que deserto, uma vez que a recorrente não efetuou o pagamento das custas processuais, conforme estabelecem o artigo 511 do CPC e a Resolução do Supremo Tribunal Federal n.º 333, de 10/1/2007 (DJ de 12/1/2007).

Esclareça-se, finalmente, que a hipótese não atrai a aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, porquanto não se trata de insuficiência do valor do preparo, mas, sim, de sua total ausência.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRO-12833/2003-000-02-02.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS**
ADVOGADA	:	DRA. JUDITH DA SILVA AVOLIO
RECORRIDA	:	**MARIA ANTÔNIA GONÇALVES DE ALMEIDA**
ADVOGADO	:	DR. EDILSON SÃO LEANDRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do agravo de instrumento da recorrente, interposto contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória. Seu duplo fundamento é de que o recurso é intempestivo e que não foi juntada a certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda (fls. 172/173).

Seguiram-se os embargos de declaração de fls. 198/200, que foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica ofensa ao artigo 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal (fls. 203/208 - fax, e 210/215 - originais).

Sem contra-razões (certidão de fl. 217).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento, uma vez que é intempestivo.

Com efeito, a decisão que apreciou os embargos de declaração foi publicada no dia 30/3/2007 (sexta-feira - fl. 201). Logo, o início do prazo para o recurso deu-se em 2/4/2007 (segunda-feira) e findou-se em 16/4/2007 (segunda-feira), quando a recorrente interpôs, via fac-símile seu recurso (fl. 203). Entretanto, os originais foram protocolizados somente em 27/4/2007, quando já exaurido o prazo de 5 (cinco) dias.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-13326/2002-902-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	LÍBERO MATE CHIC LANCHES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. ALFREDO ZUCCA NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos em agravo de instrumento, amparada na Súmula nº 333 desta Corte, por falta de autenticação das peças que compõem o instrumento - art. 544, § 1º, do CPC (fls. 159/161).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 165/168).

Sem contra-razões (certidão de fl. 171).

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 162 e 165), está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 31 e 122) e o preparo (fl. 169) está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, ponderando que não foram infirmados os fundamentos da decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos. Ressaltou que a simples aposição de carimbo por parte do recorrente, e não do advogado, com rubrica que não se permite identificar seu subscritor, torna irregular o traslado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC. Afastou, assim, a alegada afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Constituição Federal (fls. 159/161).

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos relativos à regularidade formal do agravo de instrumento (art. 544, § 1º, do CPC), razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pelo recorrente somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-27829/2002-900-03-00.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO	:	**SANDRO LUIZ DE AGUILAR**
ADVOGADA	:	DRA. ANA LÚCIA VIANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos temas "nulidade do acórdão Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "massa falida - depósito recursal efetuado anteriormente à decretação da falência por pessoa jurídica distinta da executada" (fls. 263/273).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, II, XXXV e LV, 21, VIII, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 277/280).

Sem contra-razões (certidão de fl. 282).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 274 e 277) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 252/256), mas não deve prosseguir.

Argúi o recorrente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não foi enfrentado o fato de ser uma instituição em liquidação extrajudicial, com declaração de falência posteriormente, e a exigência de o recorrido habilitar seu crédito, além de ser necessária a suspensão de todos os processos para a devida habilitação.

Certo ou errado, o fato é que a decisão recorrida, ao reproduzir os fundamentos da decisão do Regional, deixa expresso que:

"2.2 - RECURSO DA 2ª RECLAMADA

2.2.1 - DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO PERANTE O JUÍZO FALIMENTAR - ARRECADAÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS EM PROL DA MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A

Não prospera a pretensão.

Nos termos do art. 899/CLT, impossível a decretação de sobrestamento da execução.

Sempre entendi que o crédito trabalhista é superprivilegiado e absoluto, não se submetendo a qualquer forma de concurso legal, seja na falência, na insolvência civil ou na liquidação extrajudicial.

Por analogia, vide o art. 102 do DL 7661/45, onde se vê destacadamente a preferência do crédito trabalhista sobre os créditos fiscais e outros. No mesmo sentido, o crédito tributário (art. 186 do CTN).

Portanto, mesmo que a liquidação extrajudicial da reclamada tenha se transformado em falência (fls. 831), ainda assim entendo que o crédito trabalhista, superprivilegiado, se sobrepaira à classificação do concurso de credores supra, a ele não se submetendo.

Mesmo na falência, entendo que a execução deve ser direta, afastada a habilitação de crédito no juízo falimentar, tudo nos moldes dos arts. 880/883 e 889/CLT c/c os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/80 e 2º do DL 858/69.

Penhorados os bens da Massa Falida, com endereço à Avenida Afonso Pena, nº 550, Bairro Centro (B. Hte/MG), pelo juízo do trabalho (fls. 844), o concurso de credores trabalhistas ficou submetido ao procedimento adotado no art. 711/CPC, observado o ofício ao juízo universal da falência.

Posto isto, válida a penhora do juízo trabalhista (fls. 844), com nomeação do Sr. Luiz Antônio de Morais Neto (sócio-gerente da executada) como depositário fiel dos bens dos penhorados (decisão judicial de fls. 846)

Desprovejo.' (fls. 142-143, sem os destaques do original)" (fls. 266/267)

Intacto, pois, os arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, todos da Constituição Federal.

Finalmente, não procede a alegação de ofensa ao art. 21, VIII, da Constituição Federal, visto que a decisão recorrida não examinou a lide sob o seu enfoque, no que resulta na falta de prequestionamento (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-36965/2002-900-09-00-5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MARIA DO CARMO MATEUS MARINS FONTES**
ADVOGADO	:	DR. NILTON CORREIA
RECORRIDA	:	**ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHO BOM JESUS**
ADVOGADA	:	DRA. RIVADÁVIA ANTENOR PROSDÓCIMO
RECORRIDA	:	**SOCIEDADE BRASILEIRA CULTURAL E CARITATIVA SÃO JOSÉ**
ADVOGADO	:	DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA PETROCHINSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Determino a renumeração dos autos, a partir da folha 372.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "indenização por danos morais", com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 297 desta Corte, explicitando que: "Não obstante toda a argumentação desenvolvida pela reclamante nas razões do recurso de revista, a análise da questão sob o enfoque pretendido é impossível, tendo em vista a inexistência de emissão de teses pelo egrégio TRT da 9ª Região a respeito destes tópicos, embora prequestionados por meio de embargos de declaração, estando preclusa a oportunidade. É inespecífico o julgado de fl. 321..." (fl. 369).

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que a aplicação das súmulas mencionadas viola o artigo 5º, XXXV e LV, da CF, e sustenta, em síntese, o direito à indenização por danos morais, indicando ofensa aos artigos 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal (fls. 373/387).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 370 e 373), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 15 e 362) e dispensado do preparo (fl. 246), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente, o fez com fundamento nas Súmulas nºs 23 e 297 desta Corte, explicitando que: "Não obstante toda a argumentação desenvolvida pela reclamante nas razões do recurso de revista, a análise da questão sob o enfoque pretendido é impossível, tendo em vista a inexistência de emissão de teses pelo egrégio TRT da 9ª Região a respeito destes tópicos, embora prequestionados por meio de embargos de declaração, estando preclusa a oportunidade. É inespecífico o julgado de fl. 321..." (fl. 369).

Essa decisão é tipicamente de natureza processual, na medida em que não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO E INSTRUMENTO. TRABALHITA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 609513/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Não procede, portanto, a alegada violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-42415/2002-900-02-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. ANA PAULA MOREIRA SANTOS
RECORRIDA	:	RÁDIO PARK AMERICAN BAR LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. CÍNTIA RENATA LIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O despacho de fl. 129 negou seguimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 desta Corte.

O órgão colegiado, a 1ª Turma, também negou provimento ao agravo, mas o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, que dispõe:

"PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO REGIONAL QUE ADOTA A SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto na Súmula nº 297".

Efetivamente:

"Mesmo que flagrante o equívoco na conclusão de se negar seguimento ao recurso pautando-se em sua intempestividade por ter sido interposto mediante a utilização do protocolo integrado, ainda assim subsistem razões para se ratificar a inadmissibilidade do apelo, quando se pretende a reforma de decisão estabelecida em consonância com o entendimento jurisprudencial construído no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 92-94, complementado às fls. 105-107, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato autor, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Ao recorrer de revista, insurgiu-se o Sindicato dos Trabalhadores sustentando que é garantia legal a imposição aos empregados, por parte das entidades de classe, de contribuições destinadas à categoria, sobretudo se constarem referidas contribuições de convenções coletivas consagradas em assembléia, independente de filiação à categoria profissional. Sustentou ser devido pela Empresa o repasse, em seu favor, dos valores das contribuições assistenciais ou confederativas de todos os empregados da empresa que prestaram serviços no período postulado na inicial, consoante as convenções coletivas juntadas aos autos. Indicou violação dos artigos 8º, III e IV, da Constituição de 1988 e 513, e, da CLT e transcreveu arestos para o confronto de teses.

Ora, não se tratando de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, carecem de prequestionamento as alegações do Reclamante, quando o Regional toma simplesmente os fundamentos adotados na sentença por seus próprios fundamentos. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Todo o expendido, a negativa de seguimento ao agravo de instrumento deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

Nego provimento ao agravo." (fls. 145/146)

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 156/157).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF (fls. 161/176). Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que não se pode dizer que não está prequestionada a matéria, que foi objeto de embargos de declaração, nos termos da Súmula nº 297, III, do TST. Alega que, mesmo com a oposição dos referidos embargos de declaração, a decisão não se pronunciou acerca das contribuições assistenciais e confederativas sob o enfoque dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. Quanto às contribuições assistenciais e confederativas, aponta como violados os arts. 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal. Sustenta que existe uma distinção entre as contribuições confederativa (estabelecida em convenção coletiva), que está limitada aos associados, e a assistencial (fixada em lei - artigo 513 da CLT), que é devida por todos os trabalhadores. Argumenta, finalmente, que a contribuição confederativa fixada em assembléia-geral, acordo e convenção coletiva, é legítima, na forma do artigo 8º, III, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 179).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 158 e 161), está subscrito por procurador regularmente constituído (fls. 17 e 139) e o preparo está correto (fl. 177), mas não deve prosseguir.

Não procede a alegação de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão recorrida enfrenta, especificamente, a alegação do recorrente, quanto à pretendida incidência da Súmula nº 297, III, e do item 151 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 ambas do TST, relativamente à questão das contribuições confederativas e assistenciais, nos seguintes termos:

"...

Conforme relatado, a 5ª Turma, aplicando o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1, negou provimento ao agravo interposto pelo Reclamante por concluir que, tratando-se de reclamatória trabalhista sujeita ao procedimento sumaríssimo, e tendo o Regional adotado a sentença por seus próprios fundamentos, carecem de prequestionamento as alegações do Reclamante contidas nas razões de revista. Tal óbice decorreu do fato de o Regional haver negado provimento ao recurso ordinário do Reclamante, por concluir que a sentença devia ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sem, no entanto, os expor no acórdão. É verdade que houve a oposição dos embargos de declaração. Mas como o julgador apenas os rejeitou sem nada acrescentar, não se pode dizer que ao caso é aplicável o entendimento constante do item III da Súmula nº 297 desta Corte, na medida em que, tanto no recurso ordinário, como nos embargos de declaração, houve total silêncio não apenas em torno de questão jurídica, mas da matéria submetida à apreciação.

..." (fl. 157)

Como se constata, não há, efetivamente, o devido prequestionamento da questão, não só em seu aspecto jurídico, como fático, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 151 da SBDI-1 desta Corte, razão pela qual não se pode pretender que à hipótese seja aplicado o item III da Súmula 297 desta Corte, porque, reitere-se, a decisão do Regional, que analisou os embargos de declaração, nada acrescentou, e o recorrente não argüiu a nulidade dessa decisão nas razões do recurso de revista.

Como já se pronunciou o STF:

"A decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Intacto, pois, o artigo 93, IX, da Constituição Federal, devendo ser salientado que, igualmente, não há possibilidade de afronta literal e direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, como reiteradamente tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta. 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 593739/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Finalmente, as matérias de que tratam os artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Constituição Federal, não foram apreciadas na decisão recorrida, motivo pelo qual carecem de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 356 do Supremo Tribunal Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-44578/2002-902-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PHILIPS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**JURACY FRANCISCA DE BEZERRA**
ADVOGADA	:	DRA. LUCINA CONCEIÇÃO DE ARAÚJO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente quanto ao tema "validade da prova emprestada". Afastou a alegação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, explicitando que a recorrente não enfrentou os fundamentos do Regional e, ainda, que se violação existisse, seria, primeiro, de preceito de lei e, finalmente, aplicou a Súmula nº 296 desta Corte.

Inconformada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a utilização de prova emprestada (laudo pericial) de outro processo, caracteriza desrespeito à ampla defesa e ao contraditório. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 226/232).

Sem contra-razões (certidão de fl. 236).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 220 e 226), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 233) e o preparo está correto (fl. 234), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento, ressaltou que a recorrente não enfrentou os fundamentos do Regional e, ainda, que se violação existisse, seria, primeiro, de preceito de lei e, finalmente, aplicou a Súmula nº 296 desta Corte.

Essa decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de recorribilidade do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao preceito constitucional apontado pela recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Nesse sentido o precedente do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-53468/2002-902-02-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO	:	HOTÉIS DAN LTDA.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente quanto ao tema "agravo de instrumento - autenticação de peças - declaração do advogado", com fundamento no art. 544, § 1º, do CPC (fls. 175/177).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que é desnecessária a declaração de autenticidade das peças do agravo por parte do advogado. Indica violação do art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 181/184).

Sem contra-razões (certidão de fl. 187).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos requisitos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento.

Seu fundamento é de que as peças trasladadas não estão autenticadas, e que o subscritor do agravo não declarou e muito menos se responsabilizou pela sua autenticidade.

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do agravo, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-58628/2002-900-03-00.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.**
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDOS	:	**PROGRESSO COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS**
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
RECORRIDO	:	**JOSÉ MARIA CAMARGO**
ADVOGADO	:	DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto ao tema "bancário - enquadramento sindical - assistência médica e multa normativa previstas em norma coletiva - falência do banco empregador", para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 1.286/1.296).

Os embargos de declaração que se seguiram (fls. 1.307/1.310) foram rejeitados.

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fls. 1.314/1.318).

Contra-razões apresentadas a fls. 1.321/1.323.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 1.311 e 1.314) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 1.299/1.300), mas não deve prosseguir.

Argúi o recorrente nulidade da decisão recorrida, argumentando que, não obstante ter interposto embargos de declaração, com o objetivo de ver a lide analisada sob o enfoque do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não obteve resposta ao seu questionamento.

Sem razão.

A prestação jurisdicional foi entregue de forma plena, considerando-se que, ao apreciar os declaratórios, a decisão deixou expressa que a recorrente não apontou em seu agravo a alegada violação do preceito da Constituição Federal a que se refere (fls. 1.309).

Intacto, pois, o art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-64664/2002-900-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MARCO TAYAH
RECORRIDO	:	**VALDEMIRO FERREIRA ALVES**
ADVOGADA	:	DRA. HELIZA MARIA RODRIGUES PELLEGRINI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - art. 7º, XIV, da CF - autarquia estadual - aplicabilidade", sob o fundamento de que não está configurada a alegada ofensa aos arts. 37, caput, e 39, § 3º, da CF, porquanto a regra prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal abrange o servidor da Administração Pública contratado sob a égide da CLT (fls. 85/87).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, caput, e 39, § 3º, da Constituição Federal (fls. 93/99).

Contra-razões a fls. 101/105 - fax, e 106/110 - original.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - art. 7º, XIV, da CF - autarquia estadual - aplicabilidade", sob o fundamento de que:

"... a pessoa jurídica de direito público quando contrata, adotando o regime celetista, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, em direitos e obrigações.

Isso porque, ao celebrar contrato de trabalho, está se despojando do ius imperii e se nivelando ao empregador comum, não podendo, até porque o próprio princípio da legalidade e da moralidade que a norteiam o proíbe, pinçar normas que lhe sejam favoráveis ou não de um regime e de outro.

Assim sendo, não há dúvida no sentido de que a regra prevista no art. 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional lhe atinge, de modo que não há se aceitar a tese de vilipêndio aos artigos 37, caput, e 39, § 3º da Carta Republicana.

De dissenso pretoriano também não há se falar.

Isso porque, como referido no despacho agravado, o aresto trazido a cotejo é oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, desatendendo, assim, o inciso a do artigo 896 da CLT, tornando sem substrato jurídico a assertiva do embargante, no sentido de que aresto oriundo de Turma também seriam servível como paradigma a ensejar divergência jurisprudencial (fl. 08)." (fl. 86)

Desse contexto, emerge que a recorrente, autarquia estadual, ao contratar o recorrido para lhe prestar serviços, no regime da CLT e Legislação Complementar, equipara-se a uma empresa privada, no que se refere a direitos e obrigações trabalhistas, ex vi do que dispõe o art. 173, § 2º, da Constituição Federal

Por isso mesmo, não há que se falar em ofensa literal e direta do art. 39, § 3º da CLT, pois a hipótese nem é de exercício de cargo perante a recorrente, mas, sim, de relação pública contratual, na medida em que o recorrido foi seu empregado.

O art. 37, caput, da Constituição Federal, igualmente não está ofendido, porque, diante da realidade jurídica que vinculou as partes, não se pode concluir por ofensa dos princípios que estão contemplados no mencionado preceito.

Finalmente, ao concluir que o paradigma trazido em recurso de revista não autorizava o prosseguimento do referido recurso, uma vez que é oriundo de turma desta Corte, a decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a recorrente, dá integral cumprimento ao art. 896, "a", da CLT.

Realmente, paradigma, para viabilizar revista, deve ser originário de outro Tribunal Regional ou Pleno ou até mesmo da SDI-1 desta Corte, mas nunca de Turma.

Acrescente-se que a recorrente sequer aponta preceito da Constituição Federal que teria sido violado, na hipótese.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AG-ED-ED-AIRR-77188/2003-900-02-00.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MAROÉLIO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO SÉRGIO AQUINO RIBEIRO
RECORRIDO	:	**COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC**
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO JABUR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo (fls. 219/221).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica violação do art. 7º, III, da CF.

Sem contra-razões, certidão de fl. 251.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que negou provimento ao agravo do recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu agravo de instrumento, por intempestivo, não é exaustiva da via recursal, uma vez que era passível de recurso de embargos para a SDI-1, nos termos da Súmula nº 353, "b", desta Corte:

"Nº 353 Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005

Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;

para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Logo, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes: RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-83627/2003-900-03-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA	:	**MARIA APARECIDA FIGUEIREDO AGUIAR**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à base de cálculo das horas extras e ao divisor, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ANUÊNIO À BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO VALOR DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DIVISOR 200. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido" (fls. 866).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal (fls. 875/879). Diz que há expressa previsão em norma coletiva do que o cálculo das horas extras se dará observando-se apenas a hora normal, sem o acréscimo de outros adicionais.

Contra-razões a fls. 889/894.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 873 e 875), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 880/882), as custas (fl. 886) e o depósito recursal (fls. 677 e 803) estão corretos, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, relativamente à base de cálculo das horas extras e ao divisor, sob o fundamento de que:

"Destarte, não vislumbro violação à literalidade dos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição da República e 1090 do Código Civil, visto que o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, destacando que a menção ao salário normal contida nos Acordos Coletivos (em referência à base de cálculo das horas extras) não obsta o acolhimento do pleito. Isto porque tal expressão deve ser entendida como o salário contratual, composto por todas as parcelas de natureza salarial, e não salário-base, já que assim não determinam os instrumentos normativos de forma clara e precisa. Nesse passo, resta evidente que o Tribunal Regional não deixou de reconhecer os acordos coletivos da categoria, tanto que interpretou os seus comandos." (fl. 868)

Diante desse contexto fático-jurídico, não se constata a violação literal e direta dos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal, porquanto, como ressaltado na decisão recorrida, o Tribunal Regional não negou validade à norma coletiva, apenas conferiu-lhe a interpretação que entendeu ser a mais adequada quanto à base de cálculo das horas extras, circunstância essa que não viabiliza o recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 454 do STF:

"Simples interpretação de cláusulas contratuais não dá lugar a recurso extraordinário."

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-ED-RE-AIRR-100183/2003-900-04-00.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

EMBARGANTE	:	**HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA	:	DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
EMBARGADO	:	**IVO TEIXEIRA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO OLSZEWSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o r. despacho de fls. 428/429, que negou seguimento ao recurso extraordinário do embargante, por deserto.

Alega, em síntese, que está isento do preparo, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70. Sustenta que não foi analisado o pedido de isenção de custas, requerido na parte final das razões de recurso extraordinário. Requer seja apreciado o referido requerimento (fls. 431 - fax, - e 432 - originais).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

Deixo de conhecer dos embargos de declaração, por incabíveis.

No entanto, reconsidero o r. despacho de fls. 428/429, para declarar que o recorrente está isento do preparo, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70 e passo, de imediato, ao exame do recurso extraordinário, para negar-lhe seguimento.

Com efeito, toda a argumentação da recorrente está embasada no fato de que a decisão recorrida, ao negar provimento ao seu agravo de instrumento, teria violado os artigos 2º, 128 e 460, todos do Código de Processo Civil e, consequentemente, afrontado o art. 5º, II e LV da Constituição Federal, na medida em que ratificou o julgado do TRT que incorreu em julgamento extra petita (fls. 417/425).

Desse contexto, resulta que a decisão é de natureza infraconstitucional, na medida em que soluciona a lide sob o enfoque de preceitos de lei, razão pela qual a alegada ofensa ao art. 5º, II e LV somente seria reflexa, circunstância que inviabiliza o recurso extraordinário.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal repele a possibilidade de ofensa literal e direta do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-112619/2003-900-01-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADORA	:	DRA. ELISA GRINSZTEJN
RECORRIDO	:	**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**
PROCURADORA	:	DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
RECORRIDA	:	**NADJANAIRA SILVA AMARAL**
ADVOGADO	:	DR. JOHN CHARLES COSTA DA FONSECA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos quanto ao tema "contrato de trabalho - período pré-eleitoral - nulidade - efeitos". Consignou que:

"Não se configura a alegada ofensa aos textos da Constituição invocados, pois não obstante a nulidade do contrato deve-se respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho, o que impôs a garantir ao trabalhador público direitos mínimos que o colocassem a salvo da condição similar do trabalho escravo.

Esta Corte tomando como base esses princípios abrandou as implicações provenientes da nulidade do contrato de trabalho no âmbito da Administração Pública, certamente inspiraram a alteração imprimida à Lei nº 8.036/90 pelo artigo 9º da MP nº 2.164-41/2001.

A proibição do efeito retro operante remete ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, hipóteses indiscerníveis em relação à aplicação do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 aos contratos já findos. Além disso, não estando presentes nenhum dos obstáculos à incidência imediata da medida provisória, verifica-se do novo artigo 19-a da Lei nº 8.036/90 ressalva de ser devido o depósito do FGTS quando mantido o direito ao salário.

No tocante a não-aplicação do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, razão não lhe assiste, já que a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que prevê a obrigatoriedade do pagamento das parcelas relativas ao FGTS.

Com relação à violação aos arts. 5º, caput, incisos II e XXXVI, e 37, caput, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 6º da LICC e 19-a da Lei nº 8.036/90, a matéria foi amplamente apreciada e fundamentada no despacho denegatório.

O Plenário desta Corte já se pronunciou no sentido de entender devidos os depósitos de FGTS referentes ao período trabalhado, ante o disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164/2001 (Súmula nº 363 do TST).

A SDI-1 já firmou entendimento no sentido de que a MP nº 2.164/2001 tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente, não havendo que se falar em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

"CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. FGTS. 1. Embargos contra acórdão turmário que reconhece a nulidade de contrato de trabalho firmado com ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, e afasta o direito ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre o salário- mínimo. 2. O fato de o contrato de emprego firmado entre as partes estabelecer-se em período anterior à vigência da MP nº 2164-41 não afasta o direito aos depósitos do FGTS, visto que a aludida norma apenas confirma o entendimento de que não se pode exacerbar a pronúncia de nulidade ao ponto de negar totalmente eficácia ao negócio jurídico. 3. Aludida Medida Provisória tem conteúdo meramente declaratório de obrigação preexistente. O fundamento jurídico da obrigação de responder pelo FGTS sobre o salário-mínimo garantido no curso do contrato deriva da própria Lei nº 8036/90 e da eficácia relativa que se empresta ao contrato, não obstante a declaração de nulidade do contrato de trabalho. 4. Embargos providos. (E-RR-499.744/98.8, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN, DJU de 05.12.2003.)"

Ademais, a matéria já se encontra pacificada na Súmula nº 363 do TST.

Em se tratando de matéria pacificada nesta Corte despicienda a análise dos textos indicados à violação, conforme se extrai do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, incidente ao caso, a qual deve-se aplicar por analogia.

Por esses fundamentos, nego provimento ao agravo. " (fls. 322/323)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2164-41, que acrescentou o artigo 19-A na Lei nº 8.036/90. Requer que seja declarada que "a contratação de empregados públicos sem prévia aprovação em concurso não gera a obrigação de recolhimento do FGTS e tampouco a possibilidade de saque do FGTS que tenha sido depositado sem causa jurídica, e que os valores depositados devem ser devolvidos ao ente público". Indica ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 37, caput, II, § 2º, 62, 93, IX, 145, 146, 149 e 150, todos da CF (fls. 329/348 - fax, e 349/367 - originais).

Sem contra-razões (certidões de fls. 373/374).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

O art. 37, § 2º, da Constituição Federal dispõe que é nulo o contrato de trabalho, quando o trabalhador não se submete, previamente, à aprovação em concurso público.

E, esta Corte, por sua vez, editou a Súmula nº 363, que confere ao trabalhador, assim admitido pela Administração Pública, direta ou indireta, a contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os depósitos do FGTS, estes com fundamento no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que tem sua origem na Medida Provisória nº 2.164-41.

Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a questão de se saber se a nulidade abrange os depósitos do FGTS está afeta à esta Corte, uma vez que não possui estatura constitucional:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Relator: Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ - 04-11-2005, PP-00011)

"EMENTA: CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM A PRÉVIA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. SALDO DE SALÁRIOS PELOS DIAS TRABALHADOS. FGTS. Após a Carta Magna de 1988, é nula a contratação de empregado para a investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público. Tal contrato não gera efeitos trabalhistas, salvo o pagamento dos salários pelos dias efetivamente trabalhados. Quanto ao recolhimento do FGTS, eventual ofensa demandaria o reexame da legislação infraconstitucional pertinente. Agravo desprovido". AI-AgR 501901 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, Publicação.

"(...) a questão atinente ao depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador, cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no artigo 37, § 2º, da Constituição do Brasil, está adstrita ao âmbito infraconstitucional (artigo 19-A, da Lei n. 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.8.2001), o que impede a sua discussão em sede de recurso extraordinário. Nego seguimento ao recurso com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006." (AI 567354 / SP - São Paulo, Relator Min. Eros Grau, julgado em 1º/02/2006, DJ 22/02/2006)

"É correta a conclusão do Parquet no sentido de que 'pacífica a jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal que firmou entendimento no sentido de não admitir recurso extraordinário calcado em matéria circunscrita a normas infraconstitucionais, sem ofensa direta, frontal à Constituição Federal.' Neste sentido, o AgRAI 233.108, 2ª T., Rel. Marco Aurélio, DJ 06.08.99: 'O alcance da nulidade do contrato de trabalho firmado não tem estatura, em si, constitucional. Daí a inviabilidade de assentar-se o enquadramento do extraordinário no permissivo da alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta da República, considerada a articulação de violência ao artigo 37, inciso II, § 2º, nela contido, no que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu, em que pese à ausência de concurso público, a obrigatoriedade de pagamento dos salários. Assim decidiu porquanto é inafastável a premissa segundo a qual trabalho prestado é salário devido, não agasalhando a Lei Maior o enriquecimento sem causa que viria a ser consagrado caso se respaldasse a distorcida visão da Agravante, que se aproveitou dos serviços prestados pela Agravada.' Portanto, não há cogitar de ofensa direta ao texto constitucional. Assim, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do CPC)." (AI 492.898 / RN - Rio Grande do Norte, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/08/2004, DJ 02/09/2004)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. CONTRATO NULO. INDENIZAÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Controvérsia dirimida à luz de norma infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 540009 / SP - São Paulo, Primeira Turma, Relator Min. Eros Grau, julgado em 27/09/2005, DJ 04/11/2005)

Logo, o artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal não autoriza o recuso extraordinário.

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esses dispositivos depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquelas igualmente foram desrespeitadas. Precedentes:

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Ressalte-se, por fim, que as matérias de que tratam os arts. 62, 145, 146, 149 e 150 da CF, não foram sequer analisadas na decisão recorrida, razão pela qual também é inviável o seu exame, por falta de prequestionamento. Assim, o recurso encontra obstáculo na Súmula nº 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AR-170421/2006-000-00-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI**
ADVOGADOS	:	DR. JOELSON DIAS E DRA. MARIELLE RISSANNE GUERRA VIANA
RECORRIDO	:	**BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA	:	DRA. KARLA PATRICIA REBOUÇAS SAMPAIO, DRA. ANA CAROLINAMARTINS DE ARAÚJO E DR. JUVÊNCIO DE SOUZA LADEIRA FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra o v. acórdão de fls. 1672/1678, complementado a fls. 1690/1695, que julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo recorrente, sob o fundamento de que:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que se concluiu, com base na orientação jurisprudencial em epígrafe, ser possível a dispensa de empregado de sociedade de economia mista sem necessidade de motivação, a despeito de a admissão ter ocorrido mediante aprovação em concurso público. Ausência de afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 173 da Constituição Federal. Erro de fato que não se configura, pois a percepção do julgador da causa originária não estava, nem deveria estar, voltada para o exame da regularidade do procedimento instaurado para a demissão do ora Autor. Pretensão rescisória que se julga improcedente." (fl. 1672)

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal (fls. 1699/1709). Sustenta, em síntese, que a decisão recorrida viola os art. 5º, LIV e LV, da CF.

Contra-razões apresentadas a fls. 1716/1722

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida julgou improcedente a ação rescisória, sob o fundamento de que: "...a tese sustentada na decisão rescindenda foi a de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, não há óbice à dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, ainda que o ingresso tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público, revela-se impertinente tecer quaisquer ponderações, agora, sobre a regularidade do procedimento instaurado para a demissão do ora Autor, pois tal aspecto da controvérsia mostra-se superado pelo fundamento adotado no julgado objeto de pretensão desconstitutiva." (fl. 1677)

O Supremo Tribunal Federal, em casos idênticos, já decidiu que as disposições constitucionais, que regem os atos administrativos, não podem ser invocados como óbice à dispensa imotivada de empregados de sociedade de economia mista:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A de acórdão prolatado pelo Tribunal Superior do Trabalho em recurso ordinário em ação rescisória. O recurso extraordinário aponta ofensa aos arts. 5º, II, XXXV; 7º, XXIX; 41 e 173, § 1º, II, da Constituição federal. 2. A decisão rescindenda manteve sentença que reintegrou o agravado no emprego por dois fundamentos, transcritos no acórdão recorrido, a saber: (I) o regulamento então vigente não previa a demissão sem justa causa e só foi alterado após o início da relação de emprego entre as partes e (II) os regulamentos das empresas, que conferem vantagens superiores àquelas prescritas na CLT, por serem mais benéficos, integram o contrato individual de trabalho, não podendo, desta forma, serem descumpridos ao alvedrio do empregador, sob pena de nulidade (fls. 168). 3. Abraçando os fundamentos da decisão rescindenda e afastando alegada violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição, o Tribunal Superior do Trabalho afirma que não há como se cogitar a vulneração do citado preceito, por ausência de prequestionamento da matéria. 4. Ora, no julgamento do AI 245.235-AgR (rel. min. Moreira Alves, DJ 12.11.1999), ficou consagrado o entendimento segundo o qual: (I) o regulamento interno de pessoal de bancos não confere estabilidade em favor de seus empregados e, (II) em se tratando de pessoas jurídicas de direito privado, as normas de dispensa trabalhista não são limitadas pelos princípios constitucionais da Administração Pública. 5. Tal entendimento tem sido reafirmado pelas Turmas do Supremo Tribunal Federal relativamente às empresas públicas e às sociedades de economia mista: "EMENTA: Empresas públicas e mistas: regime de pessoal. Ainda que da integração das empresas de economia mista na Administração do Estado possam advir peculiaridades no regime jurídico da dispensa de seus empregados, não lhes é aplicável o art. 41 da Constituição Federal." (AI 387.498-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.04.2004). "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, rel. min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.09.2003). 6. Do exposto, e com base no art. 544, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo e o converto em recurso extraordinário, para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do referido diploma legal, dar-lhe provimento, para julgar procedente a ação rescisória, por violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição. A parte ora recorrida arcará com os ônus da sucumbência, ressalvada a hipótese de ser ela beneficiária da justiça gratuita." (AI 582.921/MA, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJ, 30/5/2006 PP-00025)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. QUESTÃO TRABALHISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. REGIME JURÍDICO DAS EMPRESAS PRIVADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por Mauro de Oliveira Firmo contra decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie nos termos seguintes (fls. 538-539): "1. Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que negou provimento a recurso de revista. Entendeu a Corte a quo que a dispensa sem justa causa do recorrido, empregado de empresa pública, ofendeu os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF, o que não é incompatível com o disposto no art. 173, § 1º, II, da Lei Maior. Alega a recorrente ofensa ao art. 173, § 1º, II, da Carta Magna, que "é claro ao disciplinar que a ECT, pertencente à Administração Pública Indireta, empresa pública, tem seus contratos regidos pela CLT, posto que é considerada como pessoa jurídica de direito privado para fins trabalhistas, inclusive." 2. Em 04.10.1984, o recorrido foi admitido, no cargo de operador de triagem e transbordo, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, e foi dispensado em 20.10.1997. O recorrido pretende a aplicação dos princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição da República a vínculo laboral celetista, para com isso obter a reintegração no emprego. A tese já foi refutada por esta Suprema Corte em precedente com a seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE. O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 363.328, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ de 19.9.2003). No mesmo sentido: AI 245.235-AgR, rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, unânime, DJ de 12.11.1999. 3. O aresto impugnado está em manifesto confronto com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão por que, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância." 2. O Agravante alega, em preliminar, que o recurso extraordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT não deveria sequer ter sido conhecido, porquanto "a decisão contra a qual foi oferecido recurso extraordinário não tem natureza constitucional, mas processual". Alega, pois, que, se ofensa à Constituição houve, seria esta reflexa ou indireta, o que impede o conhecimento do recurso nesta via extraordinária. 3.3. No mérito, sustenta que "o STF já se posicionou acerca da inaplicabilidade do disposto no art. 173, § 1º da Constituição Federal à agravada tendo em vista que, por se tratar de empresa que não exerce atividade econômica, sendo monopolista da atividade postal, por expressa previsão constitucional, assume caráter de autarquia, sendo, inclusive, sujeita à execução por meio de precatório" (fl. 548). 4. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se favoravelmente ao provimento do presente Agravo Regimental (fls. 556-562). Decido. 5. O Agravo Regimental há de ser provido. O recurso extraordinário da ora Agravada não preenche requisitos específicos de admissibilidade, conforme anotou o parecer da lavra da Dra. Sandra Cureau, Subprocuradora-Geral da República, do qual transcrevo o excerto seguinte (fls. 559-560): "Os Juízos originários reconheceram a ilegalidade da dispensa do agravante com base em dois fundamentos distintos: (I) verificação da estabilidade do empregado público, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal, que proíbe a dispensa imotivada; e (II) estabilidade provisória, nos termos da legislação trabalhista, em virtude de o empregado ter sido demitido com hérnia lombar. Quanto ao segundo fundamento, o argumento lançado no apelo extremo, de que a "a argüição de que sofria de doença ocupacional não foi demonstrada, sequer por perícia nos autos, o que faz cair por terra as alegações do recorrido e do próprio acórdão ora atacado" (fls. 475), implica, inevitavelmente, no revolvimento da matéria fático probatória, o que é vedado pela Súmula n.º279/STF. Transcrevo do acórdão que não conheceu do recurso de revista: "Descabe também falar-se em contrariedade ao Enunciado nº 08 do TST, visto que o egrégio TRT sequer emitiu tese explícita acerca da estabilidade acidentária à luz do disposto no aludido enunciado, nem foi argüido para tal por meio de embargos declaratórios, nos termos do Enunciado nº 297 desta Corte. Mesmo que assim não se entenda, a decisão recorrida, no particular, decorreu do exame dos documentos de fls. 25/26, apresentados com a inicial, pelo que a contrariedade ao citado enunciado não restaria caracterizada." (Fls. 439). Assim sendo, considerando que esse fundamento é suficiente, por si só, para a manutenção do acórdão recorrido, e que essa Colenda Corte não pode decidir em sentido contrário, porque, como dito, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o recurso extraordinário não merece ser conhecido." 6. Mesmo que fosse possível superar essas preliminares de conhecimento, ainda assim, o recurso da ora Agravada não poderia ter sido provido. Isso porque este Supremo Tribunal já se pronunciou desfavoravelmente à tese nele versada, no julgamento, em Plenário, do Recurso Extraordinário 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 14.11.2002, cuja ementa é a seguinte: "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido." Nesse julgamento, portanto, este Supremo Tribunal decidiu que a Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos - ECT não se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, razão pela qual não pode dispensar imotivadamente seus funcionários. 7. Pelo exposto, dou provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão agravada, negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." (RE-463.505 AgR/RJ, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJ 7/2/2007 PP-00040).

Não procede, outrossim, a alegada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal proclama a impossibilidade de sua violação literal e direta. A lesão a esse dispositivo depende de ofensa a norma infraconstitucional, e, assim, somente depois de caracterizada esta última, pode-se, indireta, e, portanto, de forma reflexa, concluir que aquele igualmente foi desrespeitado. Precedentes:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"A ofensa a preceito constitucional, para que autorize o recurso extraordinário, há de ser "direta e frontal" (RTJ 107/661, 120/912, 125/705, 155/921, 165/332, STF-RT 717/299, 731/184, 759/161), "direta, e não indireta, reflexa" (RTJ 152/948, 152/955), "direta e não por via reflexa" (RTJ 105/704; neste sentido: RTJ 105/1.279, 127/758, 128/886; STF-RT 640/229)."

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ROAG-172603/2006-900-07-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ - FUNECE**
PROCURADOR	:	DR. PAULO EMMANUEL GONDIM ROCHA
RECORRIDOS	:	**ADALBERTO LEITE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA DE HOLANDA WEYNE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao recurso ordinário interposto pela recorrente contra decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, em agravo regimental, para manter o indeferimento do pedido de recalculo do precatório, sob o fundamento de que:

"A demanda está em sede originária de precatório judicial e o presente Recurso Ordinário, aviado pela Universidade, objetiva atacar o v. acórdão regional de fls. 3.065/3.069 (vol. 15), que confirmou decisão monocrática da Presidência do E. TRT da 7ª Região às fls. 3.048/3.050 (vol. 15), que, por sua vez, negou pretensão da Executada de ver liberado percentual do valor resguardado em garantia do Juízo, mantendo incólume o total seqüestrado com vistas ao mesmo fim. Não só pela grande massa de peças que compõem os autos, mas também pelo tempo que este precatório percorre os Tribunais, alongando em demasia a solução de lide, restando tão-somente o fim da execução, um escorço histórico se exige, senão para tudo sanear, ao menos aparar as arestas que possam eventualmente perpetuar a apuração do real quantum debeatur. Inaugura a fase executiva, ofício precatório (fl. 2 vol. 1), em que o MM. Juízo, em 06/04/1995, requer a inclusão de quantia que especifica e discrimina as parcelas e valores a serem pagos pelo ente público estadual. À fl. 343 (vol. 2), vê-se a requisição feita pelo Tribunal Regional à FUNECE em abril de 1996. (fl. 3110) (...)

O ente público executado prende-se à seguinte afirmação contida no r. despacho atacado quando analisa novo pleito de recálculo em face dos novos documentos apresentados (extratos do FGTS), litteris:

Ora, não há possibilidade material de se proceder a tal levantamento, especialmente por culpa da Executada, que usando ou não de má-fé, causa, em contramarcha dos trâmites executórios, inadmissível balbúrdia processual, que somente a ela deverá prejudicar.

Entretanto, é a própria executada que atesta ser a quantia depositada no FGTS parte do valor objeto do seqüestro e bloqueio (fl. 3.058, vol. 15), o que tornaria a dívida em questão ilíquida, carecendo desse modo de novos cálculos, sem no entanto considerar fato aventado pelos Exeqüentes e provado nos autos de que à fl. 198, o então Reitor, autoridade máxima daquela Instituição de Ensino Superior, uma Autarquia Estadual com representação administrativa e judicial própria, não contestou o valor que à época lhe fora apresentado e o requereu ao Tesouro Cearense, ato este que nominam os Exeqüentes de confissão de dívida.

Fato também constante dos autos é que os extratos do FGTS, apresentados das fls. 1.377,vol. 7 à fl. 2.901, vol.15, envolvem períodos anteriores à chamada confissão de dívida, ou seja, pressupõe-se tenham aqueles valores sido considerados para efeito do valor apresentado à Executada e requerido aos cofres estaduais.

Já com relação aos documentos trazidos pela Executada às fls. 2.902 a 3.005 (vol. 15), evidenciam tão-somente o crédito de juros e atualizações monetárias próprias dessa modalidade de investimento, os quais são creditados pelo órgão gestor e não pelo empregador, buscando desse modo resguardar o poder aquisitivo dos depósitos.

Destarte, sem razão a Fundação-Recorrente, porquanto, nos termos dos fundamentos acima, os documentos que pretende sejam considerados para efeito de redução do quantum debeatur, são inservíveis para tanto. É que, além de registrarem dados anteriores à liquidação do débito, também revelam imprestabilidade por trazerem dados que não dizem respeito a muitos dos Exeqüentes, o que efetivamente tumultua a marcha processual.

A recusa do recálculo pela d. Presidência do Tribunal Regional é medida de cuidado e preservação da Justiça com execução que já ultrapassa 13 anos com o que não se pode coadunar, principalmente por não ter a Executada carreado aos autos quaisquer provas de que pretendeu saldar seu já de há muito declarado e aceito débito, o que justifica juridicamente o ato de seqüestro e sua manutenção até o momento para se garantir o direito dos Exeqüentes.

A d. Procuradoria Geral do Ministério Público do Trabalho, ao opinar pelo desprovimento do recurso, sustenta, com arrimo na jurisprudência dessa Corte, às fls. 3101-3102, in verbis: Andou bem o 7° Regional que, inclusive, reconheceu a possibilidade de verificar o montante da dívida quitada mediante a apresentação dos comprovantes dos recolhimentos fundiários, nos quais constem os valores e as datas dos respectivos depósitos. Todavia, a ora recorrente não cuidou de demonstrar exatamente quanto pagou a cada recorrido (via Caixa Econômica Federal), tampouco apontou o montante total a ser abatido.

(...)

Tudo considerado, nego provimento." (fls. 3131/3115) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a decisão causará prejuízos ao Erário. No mérito, sustenta, em síntese, que a decisão que indeferiu o pedido de recálculo do precatório viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 3119/3132).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 3134/3142).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 3117 e 3119), está subscrito por procurador (fl. 3120), e o preparo dispensado, mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 2/4/2007.

O recurso extraordinário tem por fundamento tão-somente a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ocorre que a decisão recorrida não decidiu a lide sob o seu enfoque, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AG-AR-176435/2006-000-00-00.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**RAIMUNDO NONATO GOMES DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO	:	**BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A - BEP (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo regimental do recorrente, para manter a decisão de fls. 95/97, que indeferiu a petição inicial de sua ação rescisória, sob o fundamento de que:

"Tendo sido expressamente examinada no julgamento dos embargos a matéria abordada na rescisória, depara-se com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela proferida pela SBDI-1, nos termos do art. 512 do CPC.

Daí o equívoco na propositura da ação visando desconstituir o acórdão da Turma, em contravenção ao princípio de que só é desconstituível a última decisão de mérito proferida no processo, a dar o tom da impossibilidade jurídica da pretensão rescindente.

Do exposto, **indefiro** liminarmente a inicial, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC." (fl. 96)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que a decisão a ser desconstituída é a proferida no recurso de revista, e não a referente aos embargos, que não examinaram o mérito da causa. Aponta violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal (fls. 114/118).

Contra-razões a fls. 121/127.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida declarou inepta a petição inicial da ação rescisória, ressaltando que a decisão rescindenda deveria ser aquela proferida em embargos à SDI-1, e não a que examinou o recurso de revista. Seu fundamento está nos artigos 490, I, c/c o art. 295, I e Parágrafo único, III, ambos do Código de Processo Civil.

Emerge desse contexto, que a decisão tem nítido conteúdo processual, daí a inviabilidade do recurso extraordinário.

Realmente, para se chegar à apontada ofensa ao art. 5º, II e LV da Constituição Federal, primeiro seria imprescindível a demonstração de ofensa aos dispositivos do CPC que servem de embasamento à decisão recorrida.

Relembre-se que a ofensa a preceito da Constituição Federal deve ser literal e direta, e não reflexa ou indireta.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-530.667/1999.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**
ADVOGADO	:	DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO	:	**HILDEBRANDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADO	:	DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "benefício instituído por norma regulamentar - alteração posterior por acordo coletivo", com fundamento na Súmula nº 51 desta Corte. Rejeitou a alegada ofensa ao art. 7º, XXXVI, da CF (fls. 430/432).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXVI, da CF (fls. 436/440).

Contra-razões a fls. 445/450.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 433 e 436), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 384), o preparo (fl. 441) e o depósito recursal (fls. 267, 287, 327, 356, 358 e 412) estão corretos.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos da recorrente quanto ao tema "benefício instituído por norma regulamentar - alteração posterior por acordo coletivo", sob o fundamento de que:

"...

A reclamada, em suas razões de embargos, sustenta que a instituição de benefício de assistência médica odontológica e medicamental e de seguro de vida pela reclamada foi determinada por acordo coletivo, não havendo óbice a que se altere as condições de concessão desses benefícios também por norma coletiva. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 51 do TST, além de apontar violados os artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 619 e 896 da CLT.

Resulta incensurável a posição perfilhada pela colenda Turma. Extrai-se do acórdão regional que o acordo coletivo de 1986 apenas conclamou o comprometimento da empresa de implantar a assistência médica-odontológica (fl. 323). Registrou, ainda, que foi a norma coletiva da ré, ORI-BEN-01, que instituiu, realmente a assistência médica e odontológica em 19/12/86 (fl. 323)

Ou seja: não obstante a determinação para que a empresa tomasse tal providência tenha emanado de acordo coletivo, a norma que, efetivamente, regula a concessão de tais benefícios é a ORI-BEM-01, e esta sim integra o contrato de trabalho do reclamante.

Diante disso, a norma interna da reclamada que instituiu e regulamentou o benefício de assistência médica odontológica e medicamental e de seguro de vida integra o contrato de trabalho do reclamante, em virtude de sua jubilação, não podendo ser alterada posteriormente, nos termos da Súmula nº 51 do TST. corretamente aplicado à hipótese.

Na mesma esteira, resta incensurável a decisão turmária ao afastar a alegação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal e 619 da CLT, pois os benefícios em questão não foram instituídos por intermédio de acordo ou convenção coletiva, objeto dos dispositivos indigitados, mas sim por norma interna.

Assim, intacto o artigo 896 da CLT, não merecendo conhecimento o presente recurso. Não conheço dos embargos." (fls. 431/432)

O argumento da recorrente de que o acordo coletivo posterior a 1986 poderia alterar os benefícios concedidos por norma interna, que teve sua existência em acordo coletivo anterior, não autoriza o prosseguimento do recurso a pretexto de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

A decisão recorrida deixa explicitado que foi norma interna da recorrente que criou os benefícios (ORI-BEM-01) não enfrentando o argumento do exposto pela recorrente de ser possível, em instrumento coletivo posterior, revogar benefício previsto em instrumento coletivo anterior.

Portanto, falta o prequestionamento da lide sob o enfoque pretendido pela recorrente, sem se falar ainda, que sua pretensão demanda necessária de prova. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 279 do STF, respectivamente.

Intacto, pois, o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-617.823/99.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EDGAR MATTOSO FAQUER**
ADVOGADO	:	DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo do recorrente, para manter o despacho que negou seguimento ao seu recurso de embargos, sob o fundamento de que, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 339 da SBDI-1 desta Corte, é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98 (fls. 274/176).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o fundamento de fls. 286/288.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, e aponta violação dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da Constituição Federal (fls. 292/297).

Contra-razões a fls. 300/305.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (289 e 292), está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 255), o preparo está correto, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida enfatiza que:

"AGRAVO DESPROVIDO EMBARGOS NEGADOS TETO REMUNERATÓRIO APLICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA MESMO ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 339, consolidou o entendimento de que é aplicável à Administração Pública Indireta o teto remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, mesmo antes da Emenda Constitucional nº 19/98. Agravo a que se nega provimento." (fl. 274).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao enfrentar o alcance do artigo 37, XI, da CF, em face dos empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista, deixa claro que:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA. LIMINAR. REMUNERAÇÃO. TETO. PESSOAL DE SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA E EMPRESAS PÚBLICAS. ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A equiparação de salário básico a vencimento básico, na Lei n. 8.852/94, compatibiliza-se com a limitação remuneratoria estabelecida pelo art. 37, XI, da Constituição Federal, que, segundo precedente desta Corte, estende-se ao pessoal de sociedades de economia mista e empresas publicas (ADI n. 787). Medida liminar indeferida. (ADI-MC 1033/DF, DJ 16.9.1994, Relator: Min. ILMAR GALVÃO)

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. SERVIDORES DE EMPRESAS PUBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO PARANÁ. SALÁRIO: TETO. LEI 10.331, de 11.06.93, do Paraná. I. - Teto de remuneração de empregados de empresas publicas e sociedades de economia mista. Lei 10.331, de 11.06.93, do Paraná. Cautelar indeferida, tendo em vista o decidido na ADIn 787-PR. II. - Cautelar indeferida. (ADI-MC 906/PR, DJ 25/3/94, Relator Min. Carlos Velloso).

Logo, não demonstrada a violação literal e direta dos arts. 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da CF, inviável o processamento do recurso extraordinário.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623.357/00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**DELMAR RIBEIRO DA SILVA**
ADVOGADO	:	DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - fraude", com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais - Transitória do TST.

Efetivamente:

"I - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA FRAUDE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 30 DA SBDI-1

(...)

Nada a reformar. O acórdão regional afirmou a ocorrência de cisão parcial versão de parcela do capital de uma companhia para outra (artigo 229, caput, da Lei nº 6.404/76). Nos termos do art. 233, caput, da Lei nº 6.404/76, a companhia cindenda responde solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão. O parágrafo único prevê, porém, possibilidade de o ato de cisão estipular responsabilidade diversa da solidária: Art. 233. Na cisão com extinção da companhia cindida, as sociedades que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da companhia extinta. A companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira anteriores à cisão. Parágrafo único. O ato de cisão parcial poderá estipular que as sociedades que absorverem parcelas do patrimônio da companhia cindida serão responsáveis apenas pelas obrigações que lhes forem transferidas, sem solidariedade entre si ou com a companhia cindida, mas, nesse caso, qualquer credor anterior poderá se opor à estipulação, em relação ao seu crédito, desde que notifique a sociedade no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação dos atos da cisão. (destaques acrescentados) Para verificar a ocorrência dessa última hipótese, sustentada no Recurso de Revista, seria necessário revolvimento probatório, já que o acórdão regional não revelou tal situação. Correta, pois, a aplicação da Súmula nº 126/TST.

(...)

Note-se, ademais, que o Eg. Tribunal Regional entendeu configurado o grupo econômico entre as empresas após a cisão, o que autoriza a responsabilização solidária, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. Por fim, esta Corte já firmou entendimento sobre a hipótese dos autos, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30, da C. SBDI-1, que dispõe: Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. DJ 09.12.2003 Parágrafo Único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial. Assim, não há como divisar violação ao art. 896 da CLT. Não conheço." (fls. 666/669).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal, argumentando com a repercussão geral. No mérito, sustenta, em síntese, que cisão de sociedade não autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária. Aduz que a cisão, responsabilidade solidária e sucessão são institutos legais diversos. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 676/684).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 687.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 673 e 676), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 626/627) e o preparo está correto (fl. 685), mas não deve prosseguir.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.4.2007.

A decisão recorrida, ao não conhecer o recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "responsabilidade solidária - fraude", o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

"CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial".

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à responsabilidade solidária da reclamada está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007).

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-623964/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	:	**HERALDO CABRAL TÁVORA**
ADVOGADA	:	DRA. MATHILDE DAS GRAÇAS CUNHA
RECORRIDA	:	**SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente quanto ao tema "Proforte - cisão parcial - responsabilidade solidária - Proforte", com fundamento no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, explicitando que:

"O entendimento adotado pelo Eg. Tribunal Regional, e confirmado por esta colenda Corte, no sentido de manter a responsabilidade da Proforte, levada a efeito após a cisão parcial, realmente se encontra em estrita sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, hoje pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 30 da C. SBDI1, que assim dispõe:

'Cisão parcial de empresa. Responsabilidade solidária. PROFORTE. É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.'

Não há como se configurar violação ao princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da CF, porque tal alegação no recurso de embargos, constitui, tão-somente, ofensa reflexa ao texto constitucional, sobretudo quando se atenta para a necessidade de exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese.

Também não se constata violação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF, porque além de se encontrar devidamente fundamentado a decisão, não há indícios de que o reclamado tenha tido impedido o seu acesso ao poder judiciário.

Não se verifica, ainda, ofensa ao art. 170, inciso II, da Carta Magna, porque totalmente estranha à matéria discutida no presente processo.

Registre-se, finalmente, que as considerações tecidas pelo Eg. Tribunal Regional a respeito da prova apontam para a caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e, cujo reexame nesta fase recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST." (fl. 304).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que houve regular cisão parcial de empresas e, ainda, que só foi incluída na lide na fase execução, sem lhe ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa. Afirma que não houve constatação de fraude, a fim de que fosse aplicada a Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte. Aponta, assim, violação dos arts. 5º, II, XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 170, II, da Constituição Federal (fls. 389/399).

Sem contra-razões

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 622 e 625), está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 568) e o preparo está correto (fl. 634), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos da recorrente, o fez com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 - Transitória desta Corte, que dispõe:

CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PROFORTE.

É solidária a responsabilidade entre a empresa cindida subsistente e aquelas que absorverem parte do seu patrimônio, quando constatada fraude na cisão parcial.

Rejeitou, em conseqüência, a alegada violação dos artigos 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal.

Fácil perceber-se que a lide tem típico conteúdo de natureza infraconstitucional, uma vez que a questão relativa à cisão parcial da empresa e à responsabilidade solidária da recorrente está circunscrita ao exame de normatização ordinária (arts. 2º, § 2º, da CLT, 229 e 233 da Lei nº 6.404/76), que, eventualmente ofendida, desautoriza o recurso extraordinário.

Nesse sentido, precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

Acrescente-se que a pretensão da recorrente de demonstrar que não houve constatação de fraude, a fim de ser afastada a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 30 da SBDI-1 desta Corte, implica o reexame de fatos e provas, circunstância que atrai a Súmula nº 279 do STF.

Com relação à sucessão e à alegada ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal, a decisão recorrida, ao consignar que "as considerações tecidas pelo Eg. Tribunal Regional a respeito da prova apontam para a caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT e, cujo reexame nesta fase recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST" e, ainda, que "não se verifica, ainda, ofensa ao art. 170, inciso II, da Carta Magna, porque totalmente estranha à matéria discutida no presente processo" (fl. 304), tem natureza nitidamente processual, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Rel. Min. Eros Grau, DJ 23/02/2007, sem grifo no original)

Finalmente, a lide não foi solucionada sob o enfoque do art. 5º, XXII, da Constituição Federal, motivo pelo qual, dado à falta de prequestionamento, a hipótese atrai a aplicação das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-E-RR-638368/2000.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**EDSON DE SALES**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO
RECORRIDA	:	**COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DE DEUS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do segundo recurso de embargos interposto pelo recorrente, por incabíveis. Consigna que a hipótese não é de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos.

Efetivamente:

"RECURSO INCABÍVEL. EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS. RAZÕES DE NÃO-CONHECIMENTO

Esta C. SBDI1 não conheceu do recurso de embargos interposto pela reclamada, conforme decisão de fls. 227.

A reclamada apresenta novos embargos, mediante as razões de fls. 248/275, dirigindo o apelo ao C. Tribunal Pleno, com base nos arts. 532 do CPC e 894, b, da CLT, por entender que houve voto divergente.

O recurso de embargos não foi conhecido.

A essa decisão, a empresa interpõe novos embargos.

Todavia, nenhum dos dispositivos indicados possibilitam a interposição de Embargos de Divergência ao C. Tribunal Pleno.

O recurso a que se refere o embargante já fora interposto anteriormente, e tem fundamento no art. 894 da CLT. Não sendo conhecido o apelo, não cabe a interposição de Embargos de Divergência, sequer admitido no processo trabalhista.

O princípio da fungibilidade dos recursos traduz em admitirmos recurso inadequado como se fosse o correto em decorrência de dubiedade da lei.

Desse modo, para aplicação do referido princípio, faz-se necessária a ocorrência de três requisitos: lei dúbia quanto ao recurso adequado; inexistência de erro grosseiro na escolha do recurso e interposição no prazo do recurso; corretamente cabível.

A dúvida escusável é, pois, premissa de aplicabilidade do referido princípio. Neste sentido foi decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Ag. AI nº 134.518-8/SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/05/93, DJU de 28/05/93).

Na hipótese, não existe dúvida de modo a se aplicar a referida interpretação, concluindo-se pela existência de erro grosseiro, a impossibilitar a aplicação do princípio da fungibilidade.

Com esses fundamentos, não conheço do recurso" (fls. 280).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro nos arts. 541 e 543 do CPC. Argumenta com a inocorrência de justa causa, e que a recorrida, antes de dispensá-lo, deveria proporcionar-lhe tratamento para o problema do alcoolismo. Traz julgados divergentes (fls. 297/310).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 281, 283 e 297), está subscrito por advogado regulamente constituído (fl. 4), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos, sob o fundamento de serem incabíveis e, não ser possível a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que as razões do recorrente não autorizam esse procedimento.

O recorrente não ataca esse fundamento, limitando-se a questionar o mérito da lide, ou seja, a dispensa do recorrido, que não foi enfrentada.

Acrescente-se, finalmente, se superado fosse esse óbice, o recurso também não poderia prosseguir, porque o recorrente não aponta nenhum dispositivo constitucional que poderia ter sido violado pela decisão recorrida.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-647.799/00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**
PROCURADORES	:	DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO E DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
RECORRIDO	:	**CELSO NUNES**
ADVOGADO	:	DR. RAUL JOSÉ ADÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu dos embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, visto que não foi indicada ofensa ao art. 896 da CLT (fls. 251/253).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, em síntese, que a inversão do ônus da prova pelo Regional, sem determinação de remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para reabertura da instrução processual, impossibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório. Aponta violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal (fls. 256/261).

Contra-razões apresentadas a fls. 263/268 (fax), e 269/274 (originais).

Com esse breve **relatório,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte, explicitando que, para a interposição de embargos à SBDI-1, contra decisão que não conhece de recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do art. 896 da CLT, sob pena de não-conhecimento dos embargos.

A decisão tem natureza nitidamente processual, na medida em que está fundamentada em procedimento recursal cuja disciplina é regulada por normas ordinárias. Logo, não aprecia o mérito da lide, resultando, assim, na impossibilidade de ser atacada via recurso extraordinário.

Nesse sentido, os precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. I. - Não se vislumbra, no caso, violação ao art. 543, § 1º, do Código de Processo Civil. II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, o acórdão limita-se a interpretar normas infraconstitucionais. III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal. IV. - Agravo não provido." (AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006).

Não procede, portanto, a alegada ofensa literal e direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-649.830/00.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**CERAS JOHNSON LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDO	:	**JOSÉ CARLOS PEREIRA**
ADVOGADO	:	DR. YOLANDO BASILONE FILHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, relativamente ao tema "quitação - Súmula nº 330 do TST", com fundamento na Súmula nº 126 desta Corte. Acrescentou que a indicação de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF constitui inovação, visto que não apontada nas razões de recurso de revista (fls. 225/227).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta que ocorreu a quitação, que se constituiu ato jurídico perfeito. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 291/296).

Contra-razões a fls. 303/305.

Com esse breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida está fundamentada em ementa assim redigida:

"QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. Da análise da Súmula nº 330 do TST resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Não há como reconhecer, na hipótese dos autos, dentre as parcelas pleiteadas pelo obreiro, quais teriam sido objeto de quitação, visto que acórdão do Tribunal Regional não elucida tais elementos de fato. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 da Corte superior trabalhista. Recurso de embargos não conhecido. (Fl. 225).

Foi acrescentado que a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF constituía inovação, visto que não apontada nas razões de recurso de revista

Nesse contexto, constata-se que a referida decisão tem natureza nitidamente processual, uma vez que se limita ao exame de pressupostos de cabimento do recurso de revista, razão pela qual eventual ofensa ao dispositivo da CF, apontado pelo recorrente, somente seria reflexa, por depender, primeiro, do exame da legislação ordinária que disciplina o procedimento recursal.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1**. Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 3. Reexame da matéria fático-probatória. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI-AgR609948/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. MATÉRIA PROCESSUAL. OFENSA INDIRETA. 1. **Prevalece neste Tribunal o entendimento de que a interpretação da lei processual na aferição dos requisitos de admissibilidade dos recursos trabalhistas tem natureza infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição só ocorreria de forma indireta.** 2. As alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 616086/SP, Segunda Turma, Relator Min. EROS GRAU, DJ 23-02-2007, sem grifo no original).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RR-693.079/00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**JOSÉ GARCIA**
ADVOGADA	:	DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES DA SILVA
RECORRIDA	:	**SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB**
ADVOGADA	:	DRA. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de revista do recorrente, quanto ao tema "diferenças salariais decorrentes da redução do valor do tíquete-alimentação e supressão da cesta básica - alteração lesiva do contrato de trabalho", com fundamento sintetizado na seguinte ementa:

"**RECURSO DE REVISTA. EMPRESA PÚBLICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO E CESTA BÁSICA. ACORDO COLETIVO. VIGÊNCIA. ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 444 E 468 DA CLT E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO**. Não viabiliza o apelo calcado em violação dos artigos 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal decisão que, adequando-se à legislação e à jurisprudência dominante, suprime a concessão de benefícios até então concedidos por sua mera liberalidade, já que não mais amparados em normas coletivas. Ressalte-se que a reclamada, na condição de empresa pública se sujeitará também aos princípios constitucionais assegurados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal, sem que isso configure infração dos dispositivos assecuratórios de proteção ao trabalho, de alteração contratual prejudicial ao empregado e de irredutibilidade salarial. Recurso de Revista de que não se conhece." (fl. 298)

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal (fls. 307/311).

Contra-razões a fls. 313/315.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida, que não conheceu do recurso de revista do recorrente, era passível de recurso de embargos para a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do art. 894 da CLT.

Constata-se, pois, que o recorrente não exauriu a via recursal nesta Corte, razão pela qual a decisão não é única ou de última instância, o que desautoriza o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal.

Nesse sentido é a Súmula nº 281 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

E, ainda, precedentes:

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Decisão recorrida extraordinariamente. Embargos de declaração. Decisão da 1ª Turma do TST. 3. Embargos (art. 894, da CLT). Recurso cabível. Não interposição. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgR-350.534/CE, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005)

"EMENTA: 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. É incabível recurso extraordinário quando não esgotados os recursos de natureza ordinária. Incidência da Súmula STF nº 281. 3. Agravo regimental improvido." (AI-ED-472.470/SP, relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006)

"EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Contra a decisão recorrida extraordinariamente era cabível agravo regimental, que não foi interposto. 3. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Súmula 281/STF. 4. Reajustes Salariais. Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul. Discussão sobre a eficácia da Lei Estadual nº 10.395/95, em face da Lei Complementar Federal nº 82/95. Matéria restrita ao âmbito da legislação infraconstitucional. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI-AgR-540.446/RS, relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005)

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-718977/2000.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADOS	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
	:	DR. NILTON ANTÔNIO DE ALMEIDA MAIA
RECORRIDOS	:	**ABRÃO ROQUE DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI
	:	DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "complementação de aposentadoria - competência da Justiça do Trabalho", sob o fundamento de que "o conflito que versa sobre complementação dos proventos de aposentadoria, relativo a diferenças em razão da integração da DL-PL 1971 na base de cálculo dos benefícios, e que diz respeito a natureza da parcela paga, que sempre integrou o salário, atrai a competência material da Justiça do Trabalho" (fl. 584).

Irresignada, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que "a relação jurídica se projeta no contrato de previdência celebrado ente os Reclamantes com a FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, e não no pacto laboral que existiu entre aqueles e PETROBRAS, há muitos anos extinto pela aposentação, o que não se enquadra em qualquer das hipóteses previstas no art. 114 da CF, pelo que se tem como manifestamente incompetente a Justiça do Trabalho para processar e julgar a questão posta à prestação jurisdicional" (fl. 594). Aponta, assim, violação dos artigos 5º, LIII e § 1º, 114 e 202, § 2º, da Constituição Federal (fls. 592/599).

Sem contra-razões (certidão de fl. 344).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 589 e 592), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 601/602) e o preparo está correto (fl. 600), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida consigna, taxativamente, que a competência para o exame do pedido de complementação de aposentadoria é da Justiça do Trabalho, uma vez que "o conflito que versa sobre complementação dos proventos de aposentadoria, relativo a diferenças em razão da integração da DL-PL 1971 na base de cálculo dos benefícios, e que diz respeito a natureza da parcela paga, que sempre integrou o salário, atrai a competência material da Justiça do Trabalho" (fl. 584).

Logo, não procede a alegação de ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, como pretende a recorrente, a pretexto de que a relação jurídica seria de natureza previdenciária, e, assim, estaria afeta à Justiça comum.

O Supremo Tribunal Federal, em casos da própria recorrente, já decidiu que é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e decidir sobre pedido de aposentadoria de seus ex-empregados, porque oriundo do contrato de trabalho:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário. Bem examinados os autos, verifico que a cópia do acórdão proferido no recurso de embargos em embargos de declaração em recurso de revista está parcialmente ilegível, o que inviabiliza a admissibilidade do recurso. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas (Súmula 288 do STF). A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo, com base no § 1º do art. 21 do RISTF e no art. 557 do CPC. Ainda que superado tal óbice, o recurso não prosperaria. É que a Corte tem se orientado no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de pedido de complementação de aposentadoria fundado em contrato de trabalho. O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Nesse sentido, menciono as seguintes decisões, entre outras: AI 538.939-AgR/SC, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 485.651-AgR/PB, Rel. Min. Eros Grau; RE 237.399-AgR/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e AI 198.260-AgR/MG, Rel. Min. Sydney Sanches. Isso posto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de março de 2007." (AI 619840 / DF - Distrito Federal, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 13/4/2007)

"DECISÃO: Agravo de instrumento de decisão que inadmitiu RREE, a, interpostos pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS e Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho, assim ementado (f. 305): "AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS E DA PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARGUIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESPROVIMENTO. É firme o posicionamento desta Corte trabalhista no sentido de que a lide, quanto à complementação de aposentadoria, origina-se do contrato de trabalho, qual seja, o ingresso do empregado ao plano de previdência decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, atraindo, assim, a competência desta Justiça Especializada. Nega-se provimento a ambos os agravos de instrumento." Alegam os RREE, em síntese, a violação dos artigos 5º, LIII e LV; 7º, XI; 114; e 202, § 2º, da Constituição Federal. Decido. É inviável o RE. Este Tribunal - superando decisão em contrário (v.g. RE 113.259, 4.8.87, 2ª T., Madeira) - assentou que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre complementação de proventos de aposentadoria quando decorrente de contrato de trabalho, v.g. AI 198.260-AgR, 07.08.2001, 1ª T, Sydney, cuja ementa possui o seguinte teor: "DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO OU DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA, QUANDO DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. 1. Este é o teor da decisão agravada: 'A questão suscitada no recurso extraordinário já foi dirimida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de pensão ou de proventos de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho (Primeira Turma, RE-135.937, rel. Ministro MOREIRA ALVES, DJU de 26.08.94, e Segunda Turma, RE-165.575, rel. Ministro CARLOS VELLOSO, DJU de 29.11.94). Diante do exposto, valendo-me dos fundamentos deduzidos nesses precedentes, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 21, § 1º, do R.I.S.T.F., art. 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e art. 557 do C.P.C.)'. 2. E, no presente Agravo, não conseguiu o recorrente demonstrar o desacerto dessa decisão, sendo certo, ademais, que o tema do art. 202, § 2 , da C.F., não se focalizou no acórdão recorrido. 3. Agravo improvido." Portanto, correta a afirmação do Tribunal a quo quanto à declaração de competência da Justiça do Trabalho para o feito, assentada a premissa de fato de que a complementação de aposentadoria decorreu do contrato de trabalho. Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal Também, não há falar em violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. A parte teve acesso aos recursos cabíveis na espécie e a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisão suficientemente motivada, não obstante contrária à pretensão do recorrente, tendo o Tribunal a quo, como se observa do acórdão proferido, justificado suas razões de decidir: "o que a Constituição exige, no preceito invocado, é que a decisão seja fundamentada, não, que a fundamentação seja correta: declinadas no julgado as razões do decisum, está satisfeita a exigência constitucional." (RE 140.370, Pertence, RTJ 150/269). Por fim, o tema do artigo 7º, XI, da Constituição, dado por violado, em nenhum momento foi analisado pelo acórdão recorrido nem objeto dos embargos de declaração opostos: incidem as Súmulas 282 e 356. Nego provimento ao agravo. Brasília, 20 de março de 2007." (AI 609650 / RJ - Rio de Janeiro, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/3/2007)

Por fim, os artigos 5º, LIII, e 202, § 2º, da Constituição Federal não têm pertinência, visto que não tratam da matéria sob o enfoque da competência da Justiça do Trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 11 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-757580/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PAULO BASILIO CORRÊA**
ADVOGADA	:	DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA
RECORRIDA	:	**PHILIP MORRIS BRASIL S.A.**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PIMENTEL

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente, quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - jornada superior a seis horas - negociação coletiva", com fundamento na Súmula nº 423 desta Corte, explicitando que "estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras". Como conseqüência, rejeitou a alegada ofensa ao artigo 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal (fls. 564/568).

Inconformado, o recorrente interpõe dois recursos extraordinários idênticos, conforme se observa a fls. 571/580 - fax, e 581/590 - original e 591/600 - fax, e 605/611 - original.

A decisão recorrida (fls. 564/568) foi publicada no dia 16.3.2007 (fl. 569). Constata-se, a fls. 571/580 - fax, e 581/590 - original, que o recorrente recorreu tempestivamente, não podendo mais fazê-lo, sob pena de contrariar expressamente o princípio da unirrecorribilidade.

Nesse sentido precedentes do STF: STF-AgR.AI-522.493/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 6/5/2005 e STF-AgR.RE-355.497/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 25/4/2003).

Nego, pois, seguimento ao segundo recurso (fls. 591/600 - fax, e 605/611 - original).

Passo, então, ao exame do recurso extraordinário de fls. 571/580 - fax, e 581/590 - original.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV, da CF, de amenizar os prejuízos biológicos e sociais decorrentes do labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento, não foi observado pelos acordos coletivos. Afirma que o reconhecimento de acordo coletivo que simplesmente suprime a jornada reduzida de seis horas e autoriza o labor em oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, sem oferecer nenhuma contraprestação aos empregados, viola o mencionado dispositivo da Constituição Federal. Requer, assim, o pagamento, como extras, das horas posteriores à 6ª (sexta) trabalhada. Por fim, pleiteia os benefícios da Justiça gratuita, sob o argumento de que é pobre e não tem condições de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento (fls. 581/590).

Contra-razões a fls. 615/617.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

DEFIRO o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, com apoio no art. 4º, caput e § 1º, da Lei nº 1.060/50.

O recurso é tempestivo (fls. 569, 571 - fax e 581 - originais) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 6), mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida afastou a alegada ofensa ao art. 7º, XIV, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, "quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva" (fl. 564).

Ressaltou que "não há como se desconsiderar o que foi livremente estabelecido ente o sindicato profissional e a empresa, pois o contrário implicaria, de fato, afronta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que prevê como direito dos trabalhadores o reconhecimento das convenções e acordos coletivos" (fl. 567).

E, em abono de seu entendimento, transcreveu a Súmula nº 423 desta Corte, in verbis:

"TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 169 da SDI-I, Res. 139/06 - DJ 10.10.06)

Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras".

Diante dessa realidade jurídico-constitucional, não procede o argumento de que o conteúdo protecionista do art. 7º, XIV, da CF, de amenizar os prejuízos biológicos e sociais decorrentes do labor em turnos ininterruptos de revezamento, não foi observado pelos acordos coletivos, nem a alegação de que o estabelecimento de jornada de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais implica a sua ofensa, visto que a lide foi solucionada justamente com base no mencionado dispo-

sitivo, que prevê, em sua parte final, a possibilidade de ser fixada jornada de trabalho diversa, por meio de negociação coletiva, para os empregados que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, e, também, com fundamento no inciso XXVI, que consagra o reconhecimento das convenções e dos acordos coletivos de trabalho.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-765477/2001.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. URSULINO SANTOS FILHO
RECORRIDA	:	**MAGDA DE ANDRADE LANDIM**
ADVOGADA	:	DRA. MARIA DO CARMO PIRES CAVALCANTI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, quanto ao tema "horas extras - ônus da prova", com fundamento na Súmula nº 338, III, desta Corte, explicitando que:

"O acórdão regional assentou que os cartões de ponto apresentados continham registros invariáveis, o que autoriza a inversão do ônus da prova, nos termos do item III da Súmula nº 338 do TST.

Ademais, a Corte de origem ressaltou que a prova testemunhal revelou a existência de sobrejornada, o que torna impertinente a discussão acerca das regras de distribuição do ônus da prova, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida com base no conjunto probatório dos autos, considerado suficiente à demonstração dos fatos alegados pela Autora." (fl. 618).

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a recorrida não se desincumbiu do encargo de comprovar as horas extras, motivo pelo qual aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 623/629).

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 620 e 623), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 583 e 598) e o preparo está correto (fl. 630), mas não deve prosseguir.

A questão relativa à distribuição do ônus da prova, quanto às horas extras, está circunscrita ao exame de legislação infraconstitucional (artigos 818 da CLT e 333 do Código de Processo Civil e Súmula nº 338 desta Corte), que, eventualmente ofendida, desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: CASO EM QUE ENTENDIMENTO DIVERSO DO ADOTADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO EXIGIRIA O REEXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE. A alegada ofensa à Carta da República, se existente, dar-se-ia de forma reflexa ou indireta, o que não enseja a abertura da via extraordinária. Incide, ainda, o óbice da Súmula 636 do STF. Agravo desprovido." (AI-AgR 506193 / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 09-12-2005 PP-00007)

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XXIX E 93, IX. I - Alegação de ofensa à Constituição que, se ocorrente, seria indireta, reflexa, o que não autoriza a admissão do recurso extraordinário. II - Ao Judiciário cabe, no conflito de interesses, fazer valer a vontade concreta da lei, interpretando-a. Se, em tal operação, interpreta razoavelmente ou desarrazoadamente a lei, a questão fica no campo da legalidade, inocorrendo o contencioso constitucional. III - Agravo não provido." (RE-AgR 245580 / PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 08-03-2002 PP-00061).

"Tem-se violação reflexa à Constituição, quando o seu reconhecimento depende de rever a interpretação dado à norma ordinária pela decisão recorrida, caso em que é a hierarquia infraconstitucional dessa última que define, para fins recursais, a natureza de questão federal. Admitir o recurso extraordinário por ofensa reflexa ao princípio constitucional da legalidade seria transformar em questões constitucionais todas as controvérsias sobre a interpretação da lei ordinária, baralhando as competências repartidas entre o STF e os tribunais superiores e usurpando até a autoridade definitiva da Justiça dos Estados para a inteligência do direito local "(RTF 161/297)." (in Código de Processo Civil de Theotonio Negrão - 31ª edição - pg. 1.822)".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. NºTST-RE-AIRR-63/2003-003-23-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA	:	**MARIA CIRLENE DIAS MAGALHÃES**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO RODRIGUES LEIRIÃO
RECORRIDA	:	**MARIA CECÍLIA SILVA DA COSTA CUSTÓDIO**
ADVOGADO	:	DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 93/100).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 102.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 93) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 94).

A decisão recorrida declarou ser incompetente a Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-97/2003-036-23-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO	:	**FERNANDO CARDOSO PEDRO**
ADVOGADA	:	DRA. TEREZINHA APARECIDA BRAGA MENEZES
RECORRIDO	:	**MANOEL RIBEIRO CARDOSO**
ADVOGADO	:	DR. WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 112/115)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 121/131).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 133.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 117 e 121) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl.122).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.3.2007 (fl. 121).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-160/2003-241-06-85.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	:	**NIVALDO MANOEL DE SANTANA**
ADVOGADO	:	DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO	:	**C M COSTA MENDONÇA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 223/227).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 232/240).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 242.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119/120 e 123) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 124).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-175/1997-022-04-41.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**
PROCURADOR	:	DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA
RECORRIDAS	:	**MARIA EURIDES RODRIGUES E OUTRA**
ADVOGADA	:	DRA. MERY DE FÁTIMA BAVIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, quanto aos temas "contribuição previdenciária - imunidade" e "juros de mora - inconstitucionalidade da MP 2.180-35", com fulcro no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST.

Efetivamente:

"1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA IMUNIDADE

Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, inviável a alegação de divergência jurisprudencial. De outra parte, não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invocados. Relativamente à inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, como bem observado pelo acórdão regional, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não suspendeu a eficácia de todo o art. 55 da Lei nº 8.212/91, que disciplina os requisitos para a concessão da isenção da contribuição previdenciária, nada decidindo acerca da impossibilidade de regulamentação do art. 195, § 7º, da CF, pela Lei nº 8.212/91. A liminar concedida na referida ADin suspendeu até a decisão final da Ação Direta a eficácia do art. 1º da Lei 9732/98, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, acrescendo os parágrafos 3º, 4º e 5º, bem como a eficácia dos artigos 4º, 5º e 7º da primeira lei mencionada. Ademais, o art. 195, § 7º, da Constituição Federal remete ao legislador infraconstitucional o estabelecimento das exigências para a isenção de contribuições para a seguridade social. Note-se que o referido preceito constitucional faz menção a lei, e não a lei complementar. Por sua vez, o art. 146, inciso II, da Constituição Federal, não trata dos requisitos para a isenção de contribuição previdenciária, mas sim das limitações constitucionais ao poder de tributar, ou seja, cabe à lei complementar regular as hipóteses previstas nos artigos 150 a 152 da Carta Magna. Assim, não há que se falar em afronta dos artigos 146, inciso II, e 195, § 7º, da Constituição Federal. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito."

2 - JUROS DE MORA - INCONSTITUCIONALIDADE DA MP 2.810-35 Insurge-se a agravante, em suas razões recursais, contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, sustentando que merece reforma a decisão regional, tendo em vista que não é inconstitucional a Medida Provisória nº 2.180-35, que em seu art. 1º-F estabeleceu os juros de mora no percentual de 0,5% para a Fazenda Pública. Aponta ofensa ao art. 5º, incisos I e II, da Constituição Federal. Nas razões de recurso de revista, colacionou arestos para caracterizar conflito de tese. O Tribunal a quo consignou, in verbis: "Por decisão do órgão especial deste Tribunal, foi declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da MP 2.180-35 de 24-08-01 e edições subseqüentes na parte que acrescenta o art. 1º-F à Lei 9.494/97, o qual motiva a decisão recorrida. Portanto, é procedente o recurso no aspecto para que os juros sejam calculados da forma posta no agravo. Dá-se provimento ao agravo de petição para que os juros sejam calculados da seguinte forma: no índice de 6% ao ano na vigência no art. 883 da CLT; de 1% ao mês, capitalizado, na vigência do Decreto-lei 2.322/87; e de 1% ao mês a partir da vigência da Lei 8.188/91, de forma simples (fls. 551). Ocorre que a admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em agravo de petição está restrita à demonstração de violência direta e literal ao texto constitucional, nos termos da Súmula/TST nº 266 e do § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não há que se falar em divergência jurisprudencial ou em violação de lei federal. De outra parte, não evidencio afronta aos preceitos constitucionais invocados, eis que o tema trazido não guarda pertinência com o preceituado no artigo 5º, incisos I e II, da Constituição Federal, que estabelece os princípios da isonomia e da legalidade. Vale ressaltar que o deslinde da controvérsia envolve a discussão acerca da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35. E, quanto a esse aspecto, a recorrente não indicou qualquer preceito constitucional que guardasse pertinência com a matéria. Cumpre, ainda, observar que o princípio da legalidade, insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, como exige o § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, em face da subjetividade que cerca o seu conceito." (fls. 608/610) (Sem grifo no original)

Inconformada, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 615/643). Quanto aos juros de mora, sustenta, em síntese, a constitucionalidade da MP nº 2.180-35. Relativamente à contribuição previdenciária, afirma que o art. 195, § 7º, da CF trata de imunidade, e não de isenção, que deve ser disciplinada por lei complementar, razão pela qual é aplicável o CTN, e não a Lei nº 8.212/91. Aponta violação dos arts. 2º, 3º, IV, 5º, I e II, 62 e 195, § 7º, da Constituição Federal.

Sem contra-razões (certidão de fl. 645).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

Com efeito, viola o art. 5º, II, da Constituição Federal decisão que determina a aplicação de juros de mora, à razão de 1% ao mês, em débito da Fazenda Pública, visto que a Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, é de ordem pública, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso, e estabelece expressamente juros de 6% ao ano. Decidir de forma contrária é impor obrigação ao arrepio da norma legal, em flagrante contraste com seu conteúdo.

Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - TRANSGRESSÃO. A inobservância ao princípio da legalidade pressupõe o reconhecimento de preceito de lei dispondo de determinada forma e provimento judicial em sentido diverso, ou, então, a inexistência de base legal e, mesmo assim, a condenação a satisfazer o que pleiteado. (AI-AgR 147203 / SP - São Paulo, Rel. Min. Marco Aurélio, Segunda Turma, DJ 11-6-1993) .

Registre-se, finalmente, que aquela excelsa Corte declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano". (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-181/2004-002-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**SEVERINO GONÇALVES DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. MARINALVA CAVALCANTI SAMPAIO VIEIRA LIMA
RECORRIDO	:	**KI JÚNIOR**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 91/96).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/108).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 110.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 98 e 101) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 102).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.3.2007 (fl. 101).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-210/2002-042-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**OSVALDO AMORIELO**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA FARIA
RECORRIDO	:	**PÁTIO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO	:	**ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADO	:	DR. ADILSON SANCHEZ
RECORRIDO	:	**LUCIANO BOSEGGIA**
ADVOGADO	:	DR. SYRIUS LOTTI JÚNIOR
RECORRIDO	:	**ANTONIO CARLOS CHAPELA NORES**
ADVOGADO	:	DR. ESTÁCIO AIRTON ALVES MORAES
RECORRIDOS	:	**FRANCISCO EDUARDO CALLAZ E OUTRA**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO ORLANDO PIRAÍNO
RECORRIDOS	:	**JOÃO BATISTA MOREIRA CABRITA E OUTRO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, quanto ao tema "Acordo homologado judicialmente. Contribuições previdenciárias. Violação aos artigo 5º, Inciso XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal. Não configuração. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT, e das Súmulas 126 e 266, do C. TST", sob o fundamento de que a discriminação das verbas, que foram objeto de acordo, não ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 103/106).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, indica violação do art. 114, VIII, da CF, sob o argumento, em síntese, de que "quando já houve sentença, determinando a incidência das contribuições, não podem as partes promover acordo substitutivo, dispondo a respeito da natureza jurídica das verbas e, assim, afastando a incidência de tributos e, por via de conseqüência, da justiça trabalhista para executá-los" (fl. 877). Sustenta, ainda, que o acordo firmado entre as partes, após o trânsito em julgado da sentença, alterando a natureza das parcelas, ofende o art. 5º, XXXVI, da CF (fls. 871/880).

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 882.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade e deve prosseguir.

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento do recorrente, o fez sob o fundamento de que:

"Trata-se de Processo de Execução no qual o Recorrente, atacando o Despacho que negou seguimento ao seu Recurso de Revista, sustenta a ocorrência, no decidido pelo Egrégio Regional, de violação aos artigos 5º, incisos XXXVI e LV, 93, inciso IX, e 114, § 3º (atualmente inciso VIII), da Constituição Federal, ante a manutenção da Decisão proferida no Juízo Executório que homologou acordo apresentado pelas partes litigantes. Neste sentido, alega o Agravante que houve ofensa à coisa julgada, considerando que houve sentença e as partes entabularam acordo em completo arrepio à decisão judicial, contrariando frontalmente o artigo 5º XXXVI da constituição Federal. O Egrégio Tribunal da 2ª Região, negando provimento ao Agravo de Petição do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS de fls. 806/810, assim consignou sobre o tema (fls. 832/833):

"c) Da delimitação de valores Soçobra a argumentação expendida pela agravada, eis que se denota, a fls. 775, que o instituto, ora recorrente, apontou de forma expressa a quantia que persegue por intermédio da medida sub examine.

d) Do mérito Compulsados os autos, constata-se que o arrazoado recursal não alcança o fim colimado.

In casu, proferida decisão de quantificação obrigacional (fls. 738) e expedido mandado de citação, sobreveio avença, homologada a fls. 750, à qual se atribuiu, em expressiva parte 90% (noventa por cento) o caráter indenizatório.

Ocorre que o desiderato autárquico foi direcionado, como se infere a fls. 777, às verbas de cunho salarial deferidas em sentença, olvidando sua superação pelo pacto entabulado pelos litigantes (fls. 750/751) em montante distinto daquele objeto de pretérita homologação (fls. 738).

Dessa forma, inviável a reforma pretendida."

Inconformado, o INSS interpõe Recurso de Revista (fls. 844/848) que, não sendo admitido, ocasionou a interposição do presente Agravo de Instrumento, no qual é requerida a reforma do despacho Regional, bem como o regular processamento do Apelo denegado. Sem razão. Atente-se que a admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, restringe-se à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula 266, do C. TST, não se configurando, no decidido, qualquer violação constitucional, em especial quanto aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 114, § 3º (atualmente inciso VIII), da Constituição Federal. Com efeito, ressai do decidido que a natureza das parcelas do acordo foi devidamente discriminada, nos termos do artigo 832, § 3º, da CLT. Decidir-se de outra forma importaria em promover-se análise de valor atrelada aos termos do acordado, o que encontra óbice na Súmula 126, do C. TST. Quanto à alegada afronta aos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal, verifica-se que se trata de verdadeira inovação, posto que não constou nas razões do Recurso de Revista, o que inviabiliza sua análise por este C. Tribunal Superior. Pelo exposto, ausente qualquer violação constitucional no decidido, conheço do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento." (fls. 864/865) (Sem grifo no original)

A decisão recorrida não deixa dúvidas de que o empregado e o empregador firmaram acordo judicial, posterior ao trânsito em julgado da sentença de mérito, dispondo sobre as parcelas que deveriam servir de incidência para pagamento de contribuição previdenciária.

No referido acordo, transigiram sobre valores e parcelas, descaracterizando sua natureza jurídica, para declará-las não-salariais, e, conseqüentemente, não-sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Data venia, a decisão que homologou esse acordo é incompatível com os limites objetivos da coisa julgada, ferindo, por conseqüência, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, para a devida apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-264/2004-010-06-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**LUIZ ANTÔNIO DO NASCIMENTO**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ BATISTA JÚNIOR
AGRAVADO	:	**DILINHA DIRTH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 97/99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/111).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 113.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 104) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 105).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 14.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-

titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2002-012-02-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA**
ADVOGADO	:	DR. DIÓGENES MELLO PIMENTEL NETO
RECORRIDO	:	**LUIZ CARLOS GOULART**
ADVOGADA	:	DRA. GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 355/359).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 364/371).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 373.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 361 e 364) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 365).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 1º.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-321/2004-022-04-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**CRIAÇÃO ESPAÇO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRAL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. PAULO CEZAR STEFFEN
AGRAVADA	:	**MÁRCIA MARQUES DE BITTENCOURT NUNES**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ALBERTO SILVEIRA MUSWIECK

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 134/136).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 141/149).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 151.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 138 e 141) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 142).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-340/2004-801-04-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**RICARDO ANTONIO CASTILLO**
ADVOGADO	:	JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA
RECORRIDA	:	**AMÉRICA TRANSPORTES INTERNACIONAIS BRASIL LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. WILLIAM MARTINS GALLINO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 57/60)

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 65/72).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 74.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 62 e 65) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 66).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 12.3.2007 (fl.65).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-384/2001-120-15-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**AGRÍCOLA FRONTEIRA LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. JOÃO HENRIQUE COSTA BELLODI
RECORRIDO	:	**CLÁUDIO JOSÉ BALDUÍNO**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos da recorrente, cujos fundamentos encontram-se na seguinte ementa:

"RECURSO DE EMBARGOS RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO RURAL PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 INCIDÊNCIA IMEDIATA - ROMPIMENTO CONTRATUAL E AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA APÓS À VIGÊNCIA DA NOVA REGRA CONSTITUCIONAL - EFEITOS. Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo pres-

cricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não há de se cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma. Recurso de embargos não conhecido." (fl. 488)

Irresignada, a recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta que tanto a extinção do contrato de trabalho como o ajuizamento da reclamação se deram após entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 28/00, razão pela qual incide, no caso, a prescrição qüinqüenal. Indica violação dos arts. 5º, caput, e 7º, XXIX, da CF (fls. 496/516).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 522.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 494 e 496), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 225 e 433), as custas (fl. 519) e o depósito recursal (fls. 354/355 e 404/405) foram recolhidos a contento e deve prosseguir.

A decisão recorrida, após ressaltar que o empregado, trabalhador rural, teve seu contrato extinto em 6.12.2000, concluiu pela não-aplicação da Emenda Constitucional nº 28, de 26 de maio de 2000, que uniformizou o prazo de prescrição para trabalhadores urbanos e rurais.

Efetivamente:

"Estando consagrado no juízo regional que a ação foi proposta após a publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (26/05/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, mas que a relação contratual se iniciou antes de vir a lume a nova regra prescricional, não há de se cogitar da retroatividade dos efeitos da nova norma, que não se confunde com a sua aplicação imediata, mas tão-somente o início do prazo prescricional de cinco anos a partir da vigência da referida Emenda Constitucional, de modo que, decorrido este prazo, estarão prescritas as lesões anteriores, ainda que operadas antes da edição da norma" (fl. 488)

Anteriormente à atual redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o trabalhador rural dispunha de até 2 anos, após a extinção do seu contrato de trabalho, para pleitear todos os seus direitos, desde o início da relação de emprego.

Ocorre que o contrato de trabalho foi extinto após a vigência da Emenda Constitucional nº 28/00, mais precisamente em 6.12.2000, daí por que torna-se necessária a manifestação da Suprema Corte para que defina se a nova redação do preceito constitucional abrange, ou não, a hipótese.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-412/2003-051-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDO	:	**MÁRIO GOLON**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO MEDEIROS
AGRAVADO	:	**RUBENS CASTEDO**
ADVOGADO	:	DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 99/102).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 109/116).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 118.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 105/106 e 109) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 110).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 22.2.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-RXOF E ROAR-494/2004-000-10-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	**MARCUS MOREIRA BORGES E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 564/568, complementado a fls. 580/583, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário, sob o fundamento de que:

"AÇÃO RESCISÓRIA DA UNIÃO PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE - ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO DE LEI INVIABILIDADE DO CORTE RESCISÓRIO. 1. Na presente ação rescisória, pretende a União, com fundamento em ofensa à coisa julgada (CPC, art. 485, IV) e violação do art. 5º, XXXVI, da CF, rescindir o acórdão regional que, em sede de precatório complementar, negou provimento ao agravo de petição patronal, por entender inviável a pretendida limitação da condenação nos Planos Bresser e Collor à data-base da categoria. 2. Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à data-base ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 3. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exeqüendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.."

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, tendo a recorrente sido condenada ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538 do CPC.

A recorrente, em suas razões de fls. 588/597, alega violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da CF, sob o argumento de que a sua condenação ao pagamento dos reajustes decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 deve ficar limitada à data-base da categoria. Sustenta, também, ofensa à coisa julgada, e insurge-se quanto à aplicação da multa do art. 538 do CPC.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, e deve prosseguir.

A decisão recorrida explicita que o título exeqüendo é silente sobre a projeção da condenação dos valores decorrentes dos Planos Bresser e Collor além da data-base.

Efetivamente:

"... Ora, esta Corte tem reiteradamente decidido que, em precatório complementar, apenas questões relativas à atualização dos valores apurados no precatório principal estão sujeitas a exame; discussões outras, tais como compensação de reajustes espontâneos e limitação da condenação à data-base ou ao advento do regime estatutário, por restringirem-se aos autos do precatório principal, estão preclusas. 3. Na esteira desse entendimento, e em razão de o título exeqüendo, diferentemente do ocorrido em relação ao Plano Verão, não ter determinado a limitação da condenação dos Planos Bresser e Collor à data-base, não há como se cogitar de violação da coisa julgada, sendo inviável o pretendido corte rescisório. Remessa de ofício e recurso ordinário desprovidos.."

Logo, tratando-se de precatório, ainda que complementar, não se revela, a priori, razoável a conclusão de que não é legítimo limitar a condenação até a data-base.

Data venia, entendimento em sentido contrário, como o adotado pela decisão recorrida, caracteriza, salvo melhor juízo, grave ofensa aos limites objetivos da coisa julgada, por sabido que as diferenças salariais decorrentes de mencionados planos, típica antecipação, além de já terem sido declarados indevidos pelo Supremo Tribunal Federal, jamais poderiam ir além dos limites da data-base.

Reitere-se: a hipótese não é de título exeqüendo que, expressamente, determina a inclusão, ad futurum, dos reajustes salariais (antecipações) decorrestes dos Planos Bresser e Collor, mas, sim, de coisa julgada que é totalmente omissa quanto à sua projeção além da data-base, como bem realça a r. decisão recorrida.

Com estes fundamentos, determino o seguimento do recurso extraordinário, ante possível ofensa aos limites objetivos da coisa julgada, para o devido exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-501/2004-251-04-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**ÉWELIN DA SILVA AYRES**
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANE MARTINS
RECORRIDO	:	**CENTRO DE RECREAÇÃO INFANTIL C.B. SILVA SAUL LTDA. - CANTINHO DOS PIÁS**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 87/90).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 95/105).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 107.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 92 e 95) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 96).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.3.2007 (fl. 95).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-012-04-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**CLAUDIOMIR DE OLIVEIRA MACHADO**
ADVOGADO	:	DR. MARCELO PENNA DE MORAES
RECORRIDA	:	**MULTI GAMES CONCURSO DE PROGNÓSTICOS LTDA.**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 66/72).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 78/89).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 74 e 78) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 79).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-717/2004-020-06-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**TSC - TECNOLOGIA EM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO JOSÉ DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO	:	**RILDO CIPRIANO DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SOLANGE MARIA P. FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 97/100).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 104/112).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 114.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 101 e 102) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 105).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.3.2007 (fl. 104).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-732/1987-006-08-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**COMIGASP - COOPERATIVA DE MINERAÇÃO DOS GARIMPEIROS DE PELADA**
ADVOGADO	:	DR. OLIVALDO FERREIRA
RECORRIDO	:	**FÉLIX FREIRE DIAS**
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO DOS SANTOS DIAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 63/66).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 70/77).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 79.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 68 e 70) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 71).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 8.3.2007 (fl. 70).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-750/2003-020-06-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO GUSTAVO M. CARVALHO
RECORRIDO	:	**SÓ VARAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
RECORRIDO	:	GILBERTO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ÉRICA ACIOLI SOUTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Refutou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 125/135).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 137.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 123 e 125) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 126).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto,

o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 7.3.2007 (fl. 125).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o pros-

seguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-774/2004-022-04-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**DAIANE FÁTIMA MODEL DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. IARA NUNES SAMPAIO
RECORRIDO	:	**JOSÉ VALDIVINO CAMARGO - ME**
ADVOGADO	:	DR. LUÍS CARLOS MILLANI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 84/87).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 92/103).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 105.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 89 e 92) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 93).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 19.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-902/2003-003-23-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO CÉZAR CAMPOS
RECORRIDA	:	**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JÚLIO STRUBING MÜLLER**
ADVOGADO	:	DR. PAULO DE CAMPOS BORGES JÚNIOR
RECORRIDO	:	**CARMERINDO NEVES DE LARA**
ADVOGADO	:	DR. ROBERTO TADEU DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 146/150).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 155/163).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 165.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 153 e 155) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 156).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007 (fl. 155).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-943/1989-007-10-40.9
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	**LÚCIA SOUSA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADA	:	DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que:

"De qualquer sorte, a sentença exeqüenda há que ser cumprida bem e fielmente, isto é, tal qual nela se contém, sem ampliação ou redução, sob pena de afronta à autoridade da coisa julgada.

No caso em tela, a r. sentença exeqüenda, expressamente, não determinou a aplicação de juros de mora de seis por cento ao ano, mas apenas a aplicação de juros na forma da lei.

Desse modo, não constando expressamente da r. sentença que ora se executa a determinação para incidência de juros de mora de seis por cento aa, o Eg. Regional, ao determinar a aplicação de juros de 1% am, 12% aa, em fase de execução, não violou o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a autoridade da coisa julgada.

Convicção que se robustece quando se atende para a circunstância de que a sentença exeqüenda foi proferida em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001 que, acrescentando o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, dispôs sobre a aplicação de juros de mora, em débitos de responsabilização da Fazenda Pública, no percentual máximo de 6% aa." (fl. 161)

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega, preliminarmente, a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta com a inexigibilidade do título executivo judicial e com afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF. Aduz que o acórdão do TRT, ao declarar a inconstitucionalidade dos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT, usurpa competência do Supremo Tribunal Federal. Para tanto, indica a violação do art. 102, III, "b", da CF. E, finalmente, sustenta que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 183/202).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 208.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ante o silêncio do título condenatório, determinou que os juros sejam de 1% ao mês, ponderando que, ao assim concluir, não viola a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Acrescentou que a sentença foi proferida em momento anterior à publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001.

Data venia, a decisão contraria orientação do Supremo Tribunal Federal, ao impor uma obrigação que contrasta com o preceito de lei.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, para efeito de sua aplicação imediata, ao estabelecer que: "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, ante a possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-988/2001-421-02-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**EUZÉBIO RAMOS DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. JANDIRA DE SOUZA ZEGLAITS
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO DE DEUS GONÇALVES**
ADVOGADO	:	DR. PAULO BENEDITO SANTANNA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 173/176).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 181/191).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 193.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 178 e 181) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 182).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 13.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1049/2003-028-12-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO	:	DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
RECORRIDO	:	**VIVALDO MICHELS**
ADVOGADOS	:	DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO E DR. CLAUDIO MENDES NETO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida conheceu do recurso de embargos do reclamante quanto ao tema "transação extrajudicial - plano de demissão voluntária - quitação - validade", por violação do art. 896 da CLT, ante a contrariedade ao item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os pedidos formulados na inicial. Ficou assim consignado na ementa:

"EMBARGOS - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - BESC - PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA - QUITAÇÃO - EFEITOS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. O Tribunal Pleno desta Corte, em decisão proferida, em 09/11/2006, no processo ROAA-1115/2002-000-12-00.6, decidiu pela aplicação da OJ nº 270 da SBDI-1/TST, ao BESC. A transação extrajudicial com a rescisão do contrato de trabalho, em razão do empregado aderir a Programa de Dispensa Incentivada, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos conhecido e provido." (fl. 775).

O recorrente interpôs embargos de declaração visando prequestionar o exame da controvérsia sob o enfoque, dentre outros, do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Os embargos de declaração foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 795/798).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão do recorrido ao Plano de Demissão Voluntária decorreu de sua livre e espontânea manifestação de vontade, ressaltando, ainda, que o referido plano teve seu fundamento em acordo coletivo de trabalho. Diz que a hipótese é de ato jurídico perfeito e acabado (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal), de um lado, e, de outro, de violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, na medida em que não se prestigiou o acordo coletivo (fls. 801/811 - fax, e 813/823 - originais).

Contra-razões apresentadas a fls. 827/833.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

A decisão recorrida conheceu e deu provimento ao recurso do recorrido, com base na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, para declarar que a transação extrajudicial não poderia envolver todo o contrato de trabalho.

O recorrente opôs embargos de declaração, para que houvesse manifestação sobre o fato de a Seção de Dissídios Coletivos desta Corte reconhecer como válido o acordo coletivo de trabalho, para efeito e eficácia do PDV, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

E, mais do que isso, como bem registra a decisão recorrida, constou do termo de transação e quitação a expressa declaração do recorrido de que: "sempre foram cumpridas as obrigações decorrentes do contrato de trabalho" (fl. 776).

A questão merece ser, data venia, examinada pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina a validade e o alcance do acordo coletivo que criou o Plano de Demissão Voluntária do recorrente, e no qual ficou, expressamente, consignado que a adesão do empregado se daria de forma livre e espontânea e que a transação abrangeria todo o contrato de trabalho.

A decisão recorrida, desprestigia, a princípio, o acordo coletivo, fruto da vontade dos empregados e do recorrente, daí porque o prosseguimento do recurso extraordinário se impõe, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste sobre a violação ou não do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1104/1992-003-10-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL)**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO	:	**FRANCISCO LUIZ BRANDÃO**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 desta Corte, explicitando que a matéria relativa aos juros de mora, com percentual diferenciado para a Administração Pública, implica o exame de norma infraconstitucional.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados (fls. 108/110).

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a não-aplicação do percentual de 0,5%, estabelecido na Lei nº 9.494/97, implica violação do art. 5º, II, da CF (fls. 115/126). Indica, também, violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 62, 93, IX, 97, e 102, caput, e III, "b", da CF.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 129.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, ao negar provimento ao agravo de instrumento da recorrente para manter a decisão do Regional que determinou a incidência dos juros de mora sobre débito da Fazenda Pública, à razão de 1% ao mês, sob o fundamento de que é inconstitucional o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, é passível de reexame via recurso extraordinário.

O referido preceito é de ordem pública, portanto, de natureza cogente, e, por isso mesmo, de aplicação imediata aos processos em curso.

Decidir de forma contrária é impor obrigação em contraste com a norma legal.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.225-45/2001, que estabelece que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano" (RE 453740/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, 28.2.2007).

Com estes fundamentos, ante possível ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1223/1999-103-04-41.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**MUNICÍPIO DE PELOTAS**
PROCURADOR	:	DR. DANIEL AVILA ZANOTELLI
RECORRIDA	:	**JÚLIA VANI DA SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. SILVIA MARIA CORRÊA VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa (fl. 519):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 4º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. INCONSTITUCIONALIDADE. Escapa aos limites do recurso de revista a tese de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, que somente ocorreria de modo oblíquo, indireto, e a respectiva aferição dependeria, necessariamente, do exame da norma legal contida no artigo art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 que, vale dizer, nem ao menos foi convertida em lei pelo Congresso Nacional. Também não se vislumbra ofensa ao artigo 62 da Magna Carta, considerando que o Pleno do TST declarou a inconstitucionalidade do art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 (Aplicação da Súmula de nº 333 do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF (fls. 527/533). Insurge-se contra a decisão que não conheceu dos seus embargos à execução, por intempestivos, sob o fundamento de que o art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01 é constitucional. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, e 62 da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 537.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 525 e 527), está subscrito por procurador (fl. 527) e foi dispensado o preparo.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é inconstitucional o disposto no art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, que trata do prazo para interposição dos embargos à execução (fls. 519/524).

O Supremo Tribunal Federal, apreciando a ADC 11, ajuizada pelo governador do Distrito Federal, deferiu, por unanimidade, o pedido cautelar, para suspender todos os julgamentos de processos que envolvam a aplicação do art. 1º-B da Lei nº 9.494/97, que ampliou, de cinco para 30 dias, o prazo para apresentação de embargos à execução.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário, devendo os autos subir ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1241/1999-030-04-40.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**VANIR RODRIGUES GUSMÃO**
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MOACIR VIEIRA CADEMARTORI
RECORRIDO	:	**SUL IMÓVEIS LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO LEIPNITZ
RECORRIDA	:	**CONDOMÍNIO ATALAIA**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, desta Corte, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 118/122).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 127/138).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 140.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 124 e 127) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 128).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 26.3.2007 (fl. 127).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1352/2002-003-06-40.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN
RECORRIDO	:	**RONNIE VON CABRAL**
RECORRIDA	:	CONSTRUTORA JOLE LTDA.
ADVOGADO	:	DR. RICARDO JOSÉ VARJAL CARNEIRO LEÃO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento na Súmula nº 368, I, desta Corte, explicitando que a competência da Justiça do Trabalho não alcança a execução de contribuição previdenciária devida no curso do contrato de trabalho (fls. 99/102).

Efetivamente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM DECISÃO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS ÀS PARCELAS PAGAS AO LONGO DO PERÍODO TRABALHADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A nova redação do item I da Súmula 368/TST é no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, se limita às sentenças condenatórias em pecúnia, assim como aos valores objeto de acordo que integrem o salário-de-contribuição. Não abrange, pois, a execução das contribuições incidentes sobre as parcelas pagas no curso do contrato de trabalho reconhecido. Inocorrência de violação do art. 114 da Carta Magna (§ 3º com redação da EC nº 20/98, atual inciso VIII, na redação da EC nº 45/2004). Agravo de instrumento não-provido." (fl. 99).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF. Sustenta, em síntese, a competência da Justiça do Trabalho para apurar e executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego. Aponta violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 108/115).

Sem contra-razões.

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, mas não deve prosseguir.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1433/2001-009-08-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**JH DE SOUZA - ME**
ADVOGADO	:	DR. PAULO FLÁVIO DE LACERDA MARÇAL
AGRAVADO	:	**ADEMPS - ADMINISTRADORA DE EMPRESAS DE PESCA LTDA.**
AGRAVADA	:	PINA INTERCÂMBIO COMERCIAL, INDUSTRIAL E PESCA S.A.
AGRAVADA	:	**MARIA DAS GRAÇAS RAMOS BARBOSA**
ADVOGADA	:	DRA. ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 73/74).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 80/89).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 91.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 76 e 80) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 81).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.2.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1555/2003-251-04-40.1
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**ROBERTO CARLOS DA CRUZ**
ADVOGADA	:	DRA. ROSA MARIA CORTINA
RECORRIDA	:	**METRONIZ COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA.**
ADVOGADO	:	DR. FLÁVIO EDUARDO BARRETO CORREA
RECORRIDA	:	**JOCIANE APARECIDA CORRÊA**
ADVOGADO	:	DR. FLAVIO EDUARDO BARRETO CORREA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 76/80).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 85/94).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 96.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 86).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007 (fl. 85).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1592/2002-005-23-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA	:	**APARECIDA FERREIRA CHAVES**
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO MARINHO DO NASCIMENTO
AGRAVADO	:	**TRANSPORTES MAR A MAR LTDA.**
ADVOGADA	:	RENATA MARIA DE TOLEDO RIBEIRO NOBREGA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 114/117).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 123/134).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 136.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 119/120 e 123) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 124).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1608/2003-007-08-40.8
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO	:	**JOSÉ ELSON ARAÚJO SILVA**
ADVOGADA	:	DRA. ESTER LUIZA M. ALVES ISHAK
RECORRIDO	:	**ANTÔNIO JOSÉ MARQUES DIOGO**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal (fls. 77/80).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 85/95).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 97.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 82 e 85) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 86).

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 23.3.2007 (fl. 85).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1692/2002-036-23-40.2
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORES	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. PAULO CEZAR CAMPOS
RECORRIDA	:	**SUELY KRUTZSCH**
ADVOGADO	:	DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS
RECORRIDOS	:	**CENTRO-OESTE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. ALESSANDRO JAMBERZ HIDALGO GIMENEZ

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 132/135).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 141/152).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 154.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 137 e 141) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 142).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 6.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, haja condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto cons-

titucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007).

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1931/1989-035-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
RECORRIDOS	:	**VITOR HUGO DA COSTA MELO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento da recorrente quanto aos Planos Bresser e Verão, em ementa do seguinte teor:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONTAS DE LIQUIDAÇÃO. CÔMPUTO DE PARCELAS ATINENTES AOS PLANOS BRESSER E VERÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, E DA SÚMULA 266, DO C. TST. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Processo de Execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266, do C. TST. In casu, na forma do decidido e das razões do Agravo apresentado, que limita-se, sem maiores fundamentações a fazer referência aos planos Bresser e Verão, não há como se configurarem as violações constitucionais apontadas, seja atinente à coisa julgada ou ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI), seja ao princípio da legalidade, inserto no artigo 5º, inciso II, observando-se que as contas de liquidação estão adstritas aos comandos contidos na res judicata.

..." (fl. 412)

A recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 422/431). Sustenta que há violação do art. 5º, II e XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC e 884, § 5º, da CLT.

Sem contra-razões (certidão de fl. 433).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade.

A recorrente argumenta que não há direito adquirido à correção salarial, com base nos Planos Bresser e Verão, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT. Aponta violação do art. 5º, II e XXXVI, da CF.

A lide não foi solucionada sob o enfoque do direito adquirido, daí porque a pretensão da recorrente de vê-la examinada, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, carece de prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

Quanto ao art. 5º, II, da CF, o Supremo Tribunal Federal afasta a possibilidade de sua violação direta e literal (Súmula nº 636).

Já no que se refere à alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, sob o argumento de que a coisa julgada, relativamente à imposição de obrigação de pagar diferenças salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, porque manifestamente contrário às decisões do Supremo Tribunal Federal, o recurso merece subir ao exame da Corte Suprema, ante possível ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exeqüendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças dos Planos Bresser e Verão, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados nos referidos Planos.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito aos reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma induvidosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exeqüendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário e determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2370/1989-010-01-40.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**UNIÃO**
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDOS	:	**JADIR FRANCISCO BARTOLO E OUTROS**
ADVOGADO	:	DR. MARCO ANTÔNIO NOEL GALLICCHIO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A Terceira Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, para manter a decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que:

"A matéria controvertida situa-se no campo de aplicação da norma infraconstitucional (art.741, parágrafo único, do CPC), de forma que, somente de forma indireta e reflexa, é que se poderá verificar se o artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal teria sido violado. Incidência do § 2º do art. 896 da CLT. Ademais, consoante tem entendido a jurisprudência e mesmo a doutrina, a alteração legislativa, sob pena de consagrar a retroatividade na forma vedada no multicitado artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, não pode atingir decisões com trânsito em julgado antes da edição da Medida Provisória 2.180 de 24/08/2001, hipótese dos autos. A menção feita a direito adquirido, como fundamento da postulação, não prospera em face da coisa julgada que se formou em torno da matéria. Não obstante, como já assentado em acórdão do STJ (Resp 274.732-SP Corte Especial STJ j. 25/03/2004 Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca DJU 06/12/2004), com base na jurisprudência do STF, a matéria envolvendo direito adquirido tem uma face de direito intertemporal, que é constitucional, e outra, que é conceitual, que tem origem na legislação infraconstitucional. Desse modo, o recurso não se viabiliza por ofensa a direito adquirido, alegação que poderia ter e efetivamente teve ampla discussão na fase própria, no processo de conhecimento, não podendo ser novamente discutida quando a decisão exeqüenda se encontra sob o manto da coisa julgada. Agravo desprovido." (fl. 94).

A recorrente interpõe recurso extraordinário com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 119/129). Sustenta que há violação do art. 5º, XXXVI, do texto constitucional, sob o argumento de que é inexigível o título executivo, ante o disposto nos arts. 741, Parágrafo Único, do CPC, e 884, § 5º, da CLT, porquanto a decisão transitada em julgado, que concedeu aos reclamantes reajustes salariais decorrentes do Plano Bresser e do Plano Verão, com fundamento no direito adquirido, é inconstitucional segundo decisão do Supremo Tribunal Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 131.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 116/119) e está subscrito por procurador federal.

Toda a discussão está concentrada na exigibilidade ou não das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) objeto de decisão que transitou em julgado.

Revelam os autos, que, em embargos à execução, foi extinto o processo, sob o fundamento de ser inexigível o título condenatório, porque em desconformidade com o art. 741, parágrafo único, do CPC (fl. 80).

O Regional acolheu o agravo de petição dos empregados, para restabelecer a condenação, com fundamento no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, que assegura a imutabilidade da coisa julgada.

A União recorreu de revista, recurso que não foi admitido e que atraiu o agravo de instrumento, que não foi provido pela decisão recorrida de fls. 94/99, complementada a fls. 113/115, sob o fundamento de ser juridicamente impossível retirar do mundo jurídico os efeitos da coisa julgada.

No recurso extraordinário, a União argumenta que, ao ser mantida a sua condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, que foi declarado inexigível pelo Supremo Tribunal Federal, sob o fundamento de inexistir direito adquirido aos referidos reajustes salariais, a decisão recorrida ofende direta e literalmente o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Creio que a matéria merece exame pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, o art. 741, II e seu parágrafo único, do CPC, dispõe que:

"Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

(...)

II - inexigibilidade do título;

(...)

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do **caput** deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal".

Não há dúvida de que a União, atenta a esse regramento, ajuizou embargos à execução, objetivando demonstrar que o título exeqüendo, ao impor-lhe a obrigação de pagar as diferenças do Plano Bresser, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Seu argumento é de que se mostra juridicamente inaceitável a coisa julgada que contraria a Constituição Federal, na medida em que o Supremo Tribunal Federal, de forma expressa, declarou inexistir direito líquido e certo aos reajustes salariais fundados no Plano Bresser.

Ora, a força rescisória de que se revestem os embargos à execução encontra apoio expresso no art. 741 do CPC, já mencionado, ante a declaração do Supremo Tribunal Federal de que inexiste direito aos reajustes salariais decorrente do Plano Bresser, daí a agressão direta por parte da decisão recorrida, ao preceito da Constituição Federal, que repele a aplicação de normas contrárias ao seu conteúdo formal e material.

A propósito, ensina Humberto Theodoro Júnior, que:

"A inconstitucionalidade não é fruto da declaração direta em ação constitutiva especial. Decorre da simples desconformidade do ato estatal com a Constituição. O STF apenas reconhece abstratamente e com efeito erga omnes na ação direta especial. Sem esta declaração, contudo, a invalidade do ato já existe e se impõe a reconhecimento do judiciário a qualquer tempo e em qualquer processo onde se pretenda extrair-lhe os efeitos incompatíveis com a Carta Magna. A manter-se a restrição proposta, a coisa julgada, quando não for manejável a ação direta, estará posta em plano superior ao da própria Constituição, ou seja a sentença dispondo contra o preceito magno afastará a soberania da Constituição e submeterá o litigante a um ato de autoridade cujo respaldo único é a res judicata, mesmo que em desacordo com o preceito constitucional pertinente. A ação direta junto ao STF jamais foi a única via para evitar os inconvenientes da inconstitucionalidade. No sistema de controle difuso vigorante no Brasil, todo o juiz

ao decidir qualquer processo se vê investido no poder de controlar a constitucionalidade da norma ou ato cujo cumprimento se postula em juízo. No bojo dos embargos à execução, portanto, o juiz, mesmo sem prévio pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, está credenciado a recusar execução à sentença que contraria preceito constitucional, ainda que o trânsito em julgado já se tenha verificado." (A reforma do processo de execução e o problema da coisa julgada inconstitucional - Revista Brasileira de Estudos Políticos - janeiro/junho de 2004 - Belo Horizonte - pg. 94/96).

Efetivamente, foi alargado o campo de rescindibilidade da res judicata que se mostra, manifestamente, inconstitucional, ma medida em que se contrapõe, de forma induvidosa, com os precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Por isso mesmo, o título exeqüendo, ao impor uma obrigação pecuniária à recorrente, em flagrante contrariedade e menosprezo à autoridade da Suprema Corte guardiã e intérprete de nossa Constituição, independentemente de a decisão que declarou a inexistência do direito ao reajuste ter sido proferida antes ou após à formação da coisa julgada, viola, aparentemente, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-2681/2001-042-02-40.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**FARMÁCIA E LABORATÓRIO "FLORAIS DA NATUREZA" LTDA.**
ADVOGADA	:	DRA. ELIANE DANIELE GALVÃO SEVERI
RECORRIDO	:	**SILVIO AGUILERA**
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO F. DA COSTA MOREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho. Execução. Contribuições previdenciárias. Relação de emprego. Sentença declaratória" e "Contribuições previdenciárias. Fato gerador. Acordo homologado após o trânsito em julgado da decisão exeqüenda.", sob o fundamento de que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. SENTENÇA DECLARATÓRIA. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SÚMULA 368, I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

2. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. ACORDO HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. 1. A teor do art. 764 e § 3°, da CLT, os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do trabalho serão sempre sujeitos à conciliação, sendo lícito às partes celebrar acordo que ponha termo ao processo, ainda mesmo depois de encerrado o juízo conciliatório. Não há preclusão para a iniciativa dos litigantes, bem vinda em fase de conhecimento ou em fase de execução. 2. O art. 43, parágrafo único, da Lei n° 8.620/93, prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores ajustados em acordos homologados pela Justiça do Trabalho. 3. Por expressa dicção da Lei de regência da matéria, resta claro que não será na sentença (ou no acórdão) com trânsito em julgado que se localizará o fato gerador das contribuições previdenciárias, mas, havendo posterior acordo, no pagamento da quantia avençada. Compreensão contrária levaria ao absurdo de se dar ao acessório precedência sobre o principal. 4. O atendimento da recomendação inscrita no art. 832, § 3°, da CLT soterra a insurreição autárquica. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (fl. 88) (Sem grifo no original)

Inconformado, interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Com relação ao acordo celebrado, diz que há evidente incongruência entre a sentença transitada em julgado, que fixou condenação quanto às parcelas de natureza predominantemente salariais, e o acordo firmado na fase de execução, que desrespeitou a coisa julgada, estabelecendo maior proporção de parcelas de natureza indenizatória. Pondera que as partes não podem transigir sobre direitos indisponíveis, de ordem pública, como a arrecadação de tributos. Afirma que uma vez liquidada a sentença e definida a incidência das contribuições previdenciárias, não podem as partes transigir quanto ao crédito previdenciário. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 101/112).

Foram apresentadas as contra-razões de fls. 115/122.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 99 e 101), está subscrito por procurador (fl. 102), dispensado o preparo, nos termos do art. 511, § 1º, do CPC.

Ressalte-se, preliminarmente, que a lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), somente entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 16.3.2007 (fl. 101).

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte (fl. 89).

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, **DOU SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Subam os autos à excelsa Corte, com as homenagens deste Juízo.

Publique-se.

Brasília, 12 de julho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2946/1992-008-05-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR	:	BRUNO ESPIÑEIRA LEMOS
RECORRIDO	:	**COSME TRIGUEIRO DE AZEVEDO XAVIER**
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ RONALDO DUARTE FERREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, "a", da CF contra o v. acórdão de fls. 166/167, complementado a fls. 128/129, que negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte.

Irresignado, o recorrente, em suas razões de fls. 183/189, indica violação dos arts. 157, I, e 159 da Constituição Federal. Alega que a retenção do imposto de renda deve ser feita em seu favor, e não em favor da União, para posterior transferência.

Sem contra-razões.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 180 e 183), está subscrito por procurador do Estado.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento do recorrente, sob o fundamento de que:

"O art. 157, I, da CF dispõe que pertence aos Estados e ao Distrito Federal, o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

O art. 159, caput, da CF, dispõe que a União entregará, dentre outros, o produto da arrecadação do imposto em debate. Contudo, não se encontra explicitado no texto constitucional indicado, que a retenção do imposto de renda será realizado a favor do estado membro, com faz crer o executado." (fl. 167)

Em suas razões de recurso, o recorrente pretende que a retenção do imposto de renda, nas reclamações ajuizadas contra a União, seja feita em seu favor. Para tanto, diz que há ofensa aos arts. 157, I, e 159 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seus arts. 157 e 159, dispõe que:

"**Art.** 157 - Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo Art. 154, I".

"**Art.** 159 - A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no Art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso."

Emerge da leitura de ambos os preceitos que os valores recolhidos a título de imposto de renda, pelos Estados, de seus servidores, são de exclusivo interesse desse ente público, e não da União, a qual apenas compete instituir o tributo.

José Cretella Júnior, ao comentar o art. 157 da Constituição Federal, ressalta que:

"Na realidade, o art. 157, I, reproduz a regra que se encontra no art. 23, § 1º, da EC nº 1, de 1969: o imposto de renda devido pelos servidores públicos da Administração direta e indireta, bem como de todos os pagamentos feitos pelos Estados e pelo Distrito Federal, retidos na fonte, irão para os cofres da unidade arrecadadora, e não para os cofres da União, já que, por determinação constitucional "pertencem aos Estados e ao Distrito Federal" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988", Forense Universitária, 2ª edição, vol. VII, arts. 145 a 169, p. 3714)".

No mesmo sentido, o ensinamento de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, quando comenta o art. 157, I, da Constituição Federal:

""Por força da redação dada pela Emenda nº 17/65, o produto do imposto de renda retido na fonte pelos Estados ou pelo Distrito Federal pertence a estes, sempre que incidente sobre os rendimentos enumerados no texto. O direito anterior mandava que a União distribuísse, na fora que a lei estabelecesse, aos Estados e ao Distrito Federal importância equivalente à retida. A diferença, fundamental, está em que, hoje, o produto da retenção é do Estado ou do Distrito Federal, e por inteiro, enquanto, antes, era da União, que devia entregar-lhes, segundo a lei, quantia equivalente" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Ed. Saraiva, 1994, volume 3, arts. 104 a 169, p. 129)".

Não destoa desses ensinamentos, a posição de Wolgran Junqueira Ferreira:

"Genericamente o imposto de renda pertence à União. Grava ele a renda e os proventos de qualquer natureza. Quando o Estado-membro e o Distrito Federal forem, por determinação da lei que regulamenta a cobrança do imposto de renda, obrigados a reter, na fonte pagadora, tais rendimentos, o produto desta retenção lhes pertence. Não somente de seus servidores ou prestadores de serviços, como também os de suas autarquias e fundações já existentes, ou que vierem no futuro a ser instituídas" (Comentários à Constituição de 1988, Ed. Julex, 1989, v. 2, p. 905)".

Segue a mesma orientação, a lição de Kiyoshi Harada:

"Como se vê dos dispositivos retrotranscritos, a Seção VI do Capítulo I, sob a denominação de **Repartição de Receitas tributárias**, estabeleceu três modalidades diferentes de partição dos Estados, DF e Municípios na receita tributária da União e dos Estados: (a) participação direta dos Estados, DF e Municípios no produto da arrecadação de imposto de competência impositiva da União, (b) participação no produto de impostos de receita partilhada; (c) participação em fundos.

A primeira modalidade está prevista nos arts. 157, I, e 158, I, da CF. **AS PARCELAS DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDOS NA FONTE, A QUALQUER TÍTULO, POR ESSAS ENTIDADES E SUAS AUTARQUIAS OU FUNDAÇÕES LHES PERTENCEM, INCORPORANDO-SE, DESDE LOGO, ÀS RESPECTIVAS RECEITAS CORRENTES"** (in Direito Financeiro e Tributário, atualizado de acordo com a lei de responsabilidade fiscal/Kiyoshi Harada - 8ª ed. - São Paulo - Atlas, 2001, pp 62/63).

De todo o demonstrado, emerge que a decisão recorrida, ao negar ao recorrente o direito de reter, a seu favor, o imposto de renda incidente sobre parcelas salariais de seus empregados, imposto que se identifica como típica receita corrente, viola, em tese, o art. 157, I, da Constituição Federal.

Determino, pois, o prosseguimento do recurso extraordinário, para que o Supremo Tribunal Federal se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-3006/2003-039-12-00.3
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADOS	:	DR. NILO DE OLIVEIRA NETO E DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRIDA	:	**MARIA DE FÁTIMA DIETRICH**
ADVOGADA	:	DRA. TATIANA BOZZANO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos do recorrente quanto ao tema "PDV - transação extrajudicial - quitação geral do contrato de trabalho", com fundamento na Súmula nº 333 desta Corte, por estar a decisão da Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 deste Tribunal. Ficou assim consignado na ementa:

"PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TRANSAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO TOTAL.

Acordo coletivo de trabalho firmado entre o BESC e o sindicato representante da categoria profissional, que determina a quitação plena do contrato de emprego rescindido em virtude de o empregado aderir a PDV, transacionando eventuais pendências.

A quantia que o empregador paga ao empregado para este aderir a plano de desligamento voluntário constitui uma indenização especial destinada a fazer face à perda do emprego. Tal vantagem pecuniária não traduz, pela sua natureza, resgate de dívida trabalhista controvertida, vale dizer, não é contrapartida em relação a eventuais direitos trabalhistas insatisfeitos.

Portanto, juridicamente, não há sequer transação quando o empregado sacrifica quaisquer possíveis direitos exclusivamente por conta da indenização do PDV. Há aí, sim, renúncia, incompatível com o Direito do Trabalho.

Inconcebível admitir que o sindicato pudesse firmar uma avença que, por seu conteúdo, ao próprio empregado representado não é assegurada pela legislação trabalhista, de conformidade com a Orientação Jurisprudencial de nº 270, da SBDI1 do TST, cuja incidência, nos casos do BESC, foi referendada pelo Pleno do TST, em sessão realizada em 09/11/2006, em decisão proferida nos autos do processo nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6. .

Embargos de que não se conhece." (fl. 477).

Irresignado, o recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a" e § 3º, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que a adesão da recorrida ao PDV, de forma livre e espontânea, pela qual deu plena quitação dos direitos decorrentes do contrato de trabalho, carateriza ato jurídico perfeito, que não pode ser desconsiderado. Indica violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal (fls. 484/492).

Sem contra-razões (certidão de fl. 497).

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 482 e 484), está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 493/494) e o preparo está correto (fl. 495), e deve prosseguir.

Como bem retrata a decisão recorrida, toda a discussão está centrada na validade ou não da adesão da recorrida ao Plano de Demissão Voluntária do recorrente, que teve sua origem em acordo coletivo de trabalho.

O fundamento para afastar a transação extrajudicial e a quitação geral do contrato de trabalho é de que a negociação coletiva não pode ter alcance tão amplo, na medida em que o sindicato, ao firmar uma avença que envolva a quitação irrestrita de prestações decorrentes do contrato de trabalho, estaria frustrando e fraudando a legislação trabalhista, considerando-se que os direitos individuais são indisponíveis.

Como bem ressalta o recorrente, o Programa de Dispensa Imotivada foi aprovado em Assembléia-Geral dos empregados, afigurando-se como instrumento de expressão máxima da sua liberdade, visto que a adesão era voluntária e a transação perfeitamente legítima, nos termos da legislação vigente.

Diante desse contexto, e considerando-se que o Plano de Demissão Voluntária foi objeto de Negociação Coletiva, que se assegurou ao empregado o direito de aderir ou não ao programa, e, finalmente, que a transação foi ampla, sem se apontar um único vício de consentimento, o recurso merece subir ao Supremo Tribunal Federal, considerando-se que o recorrente articula com a violação literal e direta do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que a decisão recorrida, aparentemente, desprestigia o Acordo Coletivo de Trabalho.

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 29 de abril de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-4527/2003-014-12-40.6
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**CLÁUDIA REGINA DE SOUZA**
ADVOGADA	:	DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDA	:	**CASAVIVA COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.- ME**
ADVOGADO	:	DR. ORIVALDO VIEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, sob o fundamento de que: "... a Súmula nº 368, I, desta Corte limita a competência da Justiça do Trabalho às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto do acordo" (fls. 94).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal.

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 112.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 97 e 100) e está subscrito por procurador federal (fl. 101).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 20.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT - Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-5931/2003-014-12-40.7
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA	:	**ROSANA SELMA BIANO SPINO**
ADVOGADO	:	DR. LUIZ AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADA	:	**FUSION - HAIR & STYLE LTDA. - ME**

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado que integrem o salário-de-contribuição. Rejeitou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 152/154).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 159/166).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 168.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 156 e 159) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 160).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007".

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 27.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20027/2004-000-02-00.0
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES	:	**FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. JAYME BORGES GAMBÔA E DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRIDOS	:	**FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE METALÚRGICOS DA CUT/SP E OUTROS**
ADVOGADOS	:	DR. RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA E DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida deu provimento parcial ao recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, apenas para incluir na redação da Cláusula 88 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DE DOENÇA

PROFISSIONAL OU RELACIONADAS AO TRABALHO, BEM COMO AO EMPREGADO ACIDENTADO NO TRABALHO, o item "e", de seguinte teor: "O nexo de causalidade da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, bem como as condições previstas nos itens A, B, C e D, deverão, sempre e exclusivamente, ser comprovados mediante atestado médico oficial do INSS".

Manteve, assim, a aludida Cláusula 88, no que tange à garantia de emprego ao empregado portador de doença profissional ou ocupacional, até a aposentadoria, sob o fundamento de que:

"Da análise dos autos, em especial das convenções coletivas firmadas de um lado pela categoria profissional Suscitante e de outro pela categoria patronal Suscitada, **constato que a cláusula de garantia de emprego trata-se de verdadeira conquista da categoria profissional dos metalúrgicos, porquanto presente nas convenções coletivas de trabalho de 1985/1986** (cl. 17, fls. 949/950 e 998/999), 1987/1988 (cl. 25, fls. 1055/1056), 1988/1989 (cl. 25, fls. 1101/1102), 1990/1991 (cl. 40, fls. 1309/1310), 1991/1992 (cl. 44, fls. 1362/1363), 1992/1993 (cl. 44, fls. 1415 e 1445), 1993/1994 (cl. 47, fl. 1476), 1994/1995 (cl. 5, fl. 1505), 1995/1996 (cl. 7, fl. 1517 e cl. 44, 1673/1674), 1551, 1593/1594 (93/94), 1996/1997 (fl. 1703), 1997/1998 (cl. 37, fls. 1731/1732), 1998/1999 (cl. 35, fls. 1778/1779) e 1999/2000 (cl. 34, 1821/1822).

É bem verdade que nas convenções coletivas de trabalho para os períodos de 1998/1999 e 1999/2000, respectivamente, constaram as seguintes ressalvas referentes à cláusula em apreço:

(...)

Note-se, portanto, que, **nesses períodos específicos, ao contrário do que alegam os Recorrentes, não se cuidou de alteração substancial da cláusula: tão-somente as partes acordaram que a cláusula seria revista sob a condição de criação de comissão paritária com o objetivo de rever os termos em que vazada**.

Sucede, todavia, que tal reserva contida nas cláusulas, em apenas dois períodos normativos, não expressa a vontade da categoria profissional, haja vista haverem firmado acordos coletivos com diversas empresas, posteriores ao ano de 1999, sem a ressalva prevista no art. 118, da Lei nº 8.123/91, nas cláusulas de garantia de emprego (2001/2003, cl. 69, fls. 1995/1998), (2000/2001, cl. 2, fl. 2005), (2002/2003, cl. 2, fls. 2009, 2011 e 2013; cl. 1a, fls. 2018/2053).

Robustece minha convicção a circunstância de que na convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, em cujo bojo pretende-se a inclusão da cláusula 88, as partes acordaram em remeter a questão da garantia de emprego ao acidentado para decisão da Justiça do Trabalho (fl. 1912).

Afigura-se-me nítido que a causa de pedir do presente dissídio coletivo consubstancia-se no malogro da negociação exatamente com relação à manutenção da cláusula tal como pactuada tantas e repetidas vezes. Não ostenta sentido lógico a ilação de que a real pretensão do Sindicato profissional Suscitante seria a de repetir o teor da cláusula 34a, que continha a previsão de constituição de comissão paritária para discutir os termos da garantia de emprego. Incólume o art. 460 do Código de Processo Civil, pois o Poder Normativo foi exercido sem exorbitância.

Nesse sentido, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, as conquistas históricas da categoria profissional constituem importante baliza para o julgamento do dissídio coletivo, na medida em que retratam um ponto de equilíbrio definido autonomamente pelos atores sociais.

Entretanto, quando, em face da dinâmica da economia e da sociedade, resultar demonstrada a excessiva onerosidade da cláusula preexistente, é viável a sua revisão.

A Justiça do Trabalho deve exercer o poder normativo mediante a ponderação entre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal), estabelecendo normas coletivas que aperfeiçoem a proteção do empregado sem prejuízo da viabilidade econômica da empresa.

No exame da Cláusula 88 Garantia de Emprego ao Empregado Portador de Doença Profissional ou Relacionadas ao Trabalho, bem como ao Empregado Acidentado no Trabalho, cumpre perquirir, de um lado, a relevância intuitiva do benefício fixado e, por outro, conveniência da aplicação da legislação previdenciária (art. 118, Lei 8.213/91).

(...)

Como é cediço, o acidentado, a que se equipara a vítima de doença profissional ou ocupacional, tem legalmente garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos termos do art. 118 da Lei 8.213/91.

A meu juízo, a Cláusula 88, ora em debate, consolidada ao longo de vinte anos de negociação coletiva, ostenta enorme relevância social ao prorrogar semelhante estabilidade até a aposentadoria, caindo como uma luva neste sistema jurídico de tutela da vida e da saúde do empregado.

Note-se que a garantia de emprego em tela apresenta regra criteriosa.

Com efeito, somente faz jus ao benefício da norma coletiva aquele empregado acometido de afecção etiologicamente relacionada ao trabalho, que também lhe cause seqüela permanente, com redução da capacidade laboral e incapacidade para a atividade que exercia anteriormente na empresa, desde que remanesça aptidão para o desempenho de função compatível com a sua nova condição, após obrigatória participação em procedimento de reabilitação.

Por tudo o que se veio de expor, conclui-se que a Cláusula 88 imprime máxima efetividade ao valor social do trabalho sem, de outro turno, mitigar o valor social da livre iniciativa, além de reconhecer o valor dos instrumentos negociais firmados pelas partes no decorrer de duas décadas (art. 7º, XXVI, da CF/88 e art. 611 da CLT).

Essa Eg. Seção de Dissídios Coletivos manteve cláusula idêntica no julgamento dos Processos nº RODC 1828/2003-000-15-00.4, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 05.08.2005, RODC 66341/2002-900-02-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 22.03.2005 e RODC 1862/2002-000-15-00.8, Rel. Min. Rider de Brito, Redator Designado Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.03.2005..." (sem grifos no original - fls. 2412/2418).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, sob o seguinte fundamento:

"Depreende-se do excerto, que **a cláusula atinente à garantia de emprego do portador de doença profissional tem vigorado desde 1985 nos instrumentos normativos que se sucederam entre as partes, ainda que de modo intermitente, o que não contraria a expressão ao longo de vinte anos de negociação coletiva utilizada na fundamentação.**

Os Embargantes ainda tentam induzir o colegiado a erro ao afirmar que a redação ora deferida existe apenas desde 2002. Com efeito, conforme registrado no acórdão embargado, a cláusula até o ano de 1999, foi vazada em termos semelhantes aos da cláusula ora deferida, no que prevê a efetiva garantia de emprego, por período distinto daquele previsto no art. 118 da Lei nº 8.213/91, para os empregados acidentados e portadores de doença profissional.

A par dessa circunstância, o acórdão embargado consignou expressamente que a manutenção da cláusula justifica-se em face da responsabilidade, decorrente da Constituição Federal e de normas internacionais do trabalho, de o empregador prover ambiente de labor saudável e seguro.

De outro lado, resultou esclarecido que a cláusula convencional preexistente funciona como elemento norteador para o julgamento de dissídio coletivo, descartável apenas em caso de acarretar onerosidade excessiva ao empregador, visto que, à luz do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, as conquistas históricas da categoria profissional constituem importante baliza para o julgamento do dissídio coletivo, na medida em que retratam um ponto de equilíbrio definido autonomamente pelos atores sociais. Nem nos presentes embargos de declaração ventila-se eventual inviabilidade econômica de manter a cláusula (fl. 2414).

Consta também do acórdão embargado que os períodos em que as partes cogitaram de formar comissão paritária com o objetivo de rever as condições da cláusula (1998/1999 e 1999/2000) não foram renovados no período posterior.

Nesse sentido, o acórdão embargado pautou-se no fato de que na convenção coletiva de trabalho de 2003/2004, em cujo bojo pretende-se a inclusão da cláusula 88, as partes acordaram em remeter a questão da garantia de emprego ao acidentado para decisão da Justiça do Trabalho. Vale dizer: ante o malogro da negociação coletiva, incumbiu ao Poder Normativo apreciar a reivindicação da categoria profissional, nos termos em que postulada, **baseando-se nas convenções coletivas de trabalho preexistentes e em acordos coletivos de trabalho que consagraram a cláusula de garantia de emprego.**

Esclareça-se que o Precedente TST-RODC 1828/2003-000-15-00.4, de minha relatoria, mencionado na decisão embargada, embora não se refira às mesmas partes, contempla cláusula idêntica à estabelecida neste dissídio.

Por derradeiro, relembre-se que a cláusula ao final deferida pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho contém a exigência de atestado médico fornecido pelo INSS, afastando-se a alegação de que a cláusula somente reproduz a vontade profissional..." (sem grifos no original - fls. 2432/2434).

Irresignados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, XXVI, e 114, § 2º, da Constituição Federal, sob o argumento, em síntese, de que, a decisão recorrida não reconhece a Cláusula 34 da Convenção Coletiva de Trabalho, que estabeleceu a garantia de emprego, conforme a Lei nº 8.213/91 (art. 118). Afirmam que está sendo mantida cláusula cuja redação não decorre de convenção coletiva de trabalho preexistente, mas de decisões judiciais anteriores, e, ao final, alegam que a decisão recorrida não está devida e corretamente fundamentada, motivo pelo qual indicam ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal (fls. 2437/2452).

Contra-razões a fls. 2456/2465, pelo Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 2435 e 2437), está subscrito por advogado regularmente constituído e o preparo está correto (fls. 2453), e deve prosseguir.

A hipótese sub judice consiste em saber se a cláusula prevista em instrumentos coletivos, firmados anteriormente a 1999, que previa o direito à estabilidade até a aposentadoria do empregado acidentado ou portador de doença profissional, deve ou não prevalecer em sentença normativa proferida posteriormente, ante a resistência da recorrente em ajustá-la em norma coletiva.

A referida cláusula foi objeto de renovação, em caráter excepcional, a partir de 1º.11.98, com a seguinte redação:

"As partes acordam que a presente cláusula está sendo renovada excepcionalmente nesta Convenção Coletiva tendo em vista que ficou assumido o compromisso, de forma irreversível para formação de comissão paritária, composta por três membros indicados pelo conjunto de Sindicatos profissionais, sendo que cada uma das representações, querendo, poderá ser assistida por advogado, um médico do trabalho e um engenheiro de segurança. Esta comissão, a partir de 1º de janeiro de 1999 e, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proporá nova redação para esta cláusula. E, ocorrendo à concordância de ambas as partes a nova cláusula fará parte integrante da próxima Convenção Coletiva de Trabalho. Essa garantia teria sua regência apenas no artigo 118 da Lei 8.213/91, se não fosse o compromisso assumido." (fls. 2445).

Igualmente, a partir de 1º/11/99 até 31.10.00, ainda de forma excepcional, ficou constando que:

"**PARÁGRAFO ÚNICO**: As partes acordam que a presente cláusula está sendo renovada nesta Convenção Coletiva de Trabalho de forma excepcional, principalmente, em face do constante na cláusula 35, parágrafo único da Convenção Coletiva de Trabalho imediatamente anterior, ficando íntegra, conforme a cláusula anterior citada, a sua subseqüente regência pelo art. 118 da Lei nº 8213/91 e eventual legislação posterior a respeito." (fl. 2445).

Revelam, ainda, os autos que, a partir de 1º/11/00, a cláusula já não mais constou de convenção coletiva, o mesmo ocorrendo nas convenções posteriores, quando passou-se a aplicar o art. 118 da Lei nº 8.213/91.

A decisão recorrida, sob o fundamento de se tratar de cláusula preexistente, manteve a cláusula que assegurava a estabilidade até a aposentadoria, tal como constava da redação anterior a 1999.

Data venia, creio que a questão deve ser submetida a exame perante o Supremo Tribunal Federal.

Realmente, o art. 114, § 2º, da Constituição Federal dispõe que pode a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, exercitar o seu poder normativo para manter as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as condições convencionadas anteriormente.

O que se exige, diante desse contexto, é a definição sobre ser ou não possível à Justiça do Trabalho manter cláusula objeto de acordo ou convenção coletiva não reiterada pelas partes, ainda que tenham sido objeto de negociações anteriores.

Como revela a decisão recorrida, reitere-se, a partir de 2000 a cláusula que assegurava a estabilidade até a aposentadoria não constou de instrumento negocial (Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho), e, não obstante, foi inserida em sentença normativa.

Com estes fundamentos, deve o recurso subir ao Supremo Tribunal Federal, com nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-76844/2003-900-02-00.5
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**LUIZ CARLOS PERICOLA**
ADVOGADOS	:	DR. ROBSON FREITAS MELLO
	:	DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
	:	DR. DANIEL FERREIRA MELO
RECORRIDO	:	**SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA** - SESI
ADVOGADA	:	DRA. MARINA DE ALMEIDA PRADO JORGE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente quanto ao tema "aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho" (fls. 240/242).

Opostos embargos de declaração (fls. 245/248), por meio dos quais o recorrente requereu manifestação acerca da inaplicabilidade do art. 37, II e § 2º, da CF, aos serviços sociais autônomos. Alegou que a recorrida, entidade paraestatal, não atua diretamente na prestação de serviço público e seu estatuto não prevê a exigência de concurso público.

Seus embargos foram rejeitados, sob o fundamento de que não houve omissão, e de que o recorrente pretendia, na verdade, a reforma do julgado (fls. 251/252).

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Suscita a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Argumenta que não obteve pronunciamento acerca da inaplicabilidade do art. 37, II e § 2º, da CF aos serviços sociais autônomos, e sobre a ausência de requisitos específicos para a contratação de pessoal, a teor do Decreto-Lei nº 9.403/46. Sustenta, ainda, que não há manifestação quanto à alegação de que a recorrente não poderia ser equiparada às empresas públicas e sociedades de economia mista. Indica violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF. No mérito, argumenta com o direito à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, por força do art. 7º, I, da CF, o qual indica como violado. Sustenta que a aplicação do art. 37, II e § 2º, da CF, ao ente paraestatal, viola os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 114, I, da CF (fls. 256/266).

Contra-razões a fls. 268/277 (fax) e 279/286 (originais).

Com esse breve **relatório**,

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 253 e 256) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 6 e 172).

O Supremo Tribunal Federal já julgou a hipótese, que envolve as próprias partes, tendo dado provimento ao agravo do empregado, para, convertendo-o em recurso extraordinário, dar-lhe provimento e afastar o entendimento desta Corte de que a aposentadoria voluntária rompe o contrato de trabalho, determinando o retorno dos autos para novo julgamento (confira-se fls. 126/127 - AIRE 10.163/2004-000-99-00.2, processo apensado).

O processo retornou a esta Corte e o então Vice-Presidente encaminhou à 4ª Turma, par cumprir a determinação do STF (fls. 130, processo apensado).

A 4ª Turma desta Corte negou provimento aos recurso de revista (fls. 223/224), que foi objeto de embargos (fls. 227/234), tendo a SDI-1 deles não conhecido (fls. 240/242).

O presente recurso extraordinário vem embasado em alegada violação do art. 7º, I, da Constituição Federal e deve prosseguir, considerando-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em caso idêntico, pela violação do dispositivo constitucional em exame.

Efetivamente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRABALHISTA. ART. 453 DA CLT. EXTINÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A interpretação conferida pelo Tribunal Superior do Trabalho ao art. 453 da CLT, segundo a qual a aposentadoria espontânea do empregado importa na ruptura do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1), viola o postulado constitucional que veda a despedida arbitrária, consagrado no art. 7º, I, da Constituição Federal. 2. Precedentes: ADI 1.721-MC, ADI 1.770-MC e RE 449.420. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE-463629/RS, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ 23-03-2007).

EMENTA: I. Recurso extraordinário: admissibilidade: acórdão recorrido fundado no Enunciado 363 e na Orientação Jurisprudencial 177, do Tribunal Superior do Trabalho, de conteúdo constitucional. II. Previdência social: aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho. 1. Despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I): viola a garantia constitucional o acórdão que, partindo de premissa derivada de interpretação conferida ao art. 453, caput, da CLT (redação alterada pela L. 6.204/75), decide que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. 2. A aposentadoria espontânea pode ou não ser acompanhada do afastamento do empregado de seu trabalho: só há readmissão quando o trabalhador aposentado tiver encerrado a relação de trabalho e posteriormente iniciado outra; caso haja continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão. 3. Precedentes: ADIn 1.721-MC, Ilmar Galvão, RTJ 186/3; ADIn 1.770, Moreira Alves, RTJ 168/128; RE 449.420, 1ª Turma, 16.08.2005, Pertence, DJ 14.10.2005. (AI-AgR 519669/SP, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJ 19-05-2006).

Diante desse contexto, determino o **SEGUIMENTO** do recurso extraordinário, face aos precedentes mencionados, para a douta apreciação da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 25 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-RR-80427/2001-271-04-00.4
R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE	:	**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR	:	DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA	:	**MARIA REGINA MALTA DE ARAÚJO**
ADVOGADA	:	DRA. EDINARA THOMAZ S. KOHLRAUSCH
AGRAVADO	:	**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BELAGRANO**
ADVOGADO	:	RENATO JORGE SALTHIER PRETTO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

A decisão recorrida não conheceu do recurso de embargos interposto pelo recorrente, com base na Súmula nº 368, I, do TST, declarando que a competência da Justiça do Trabalho é limitada às sentenças condenatórias que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. Afastou, ainda, a alegação de violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 199/203).

Irresignado, interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF. Argumenta com a repercussão geral, sob o fundamento de que a jurisprudência consagrada no acórdão recorrido causará grave lesão ao Erário, prejudicando a arrecadação das contribuições previdenciárias devidas ao INSS. No mérito, sustenta, em síntese, que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições previdenciárias relativas às sentenças que proferir, sejam declaratórias, homologatórias ou condenatórias. Indica violação do artigo 114, VIII, da Constituição Federal (fls. 208/218).

Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 220.

Com esse breve **RELATÓRIO,**

D E C I D O.

O recurso é tempestivo (fls. 205 e 208) e está subscrito por procurador regularmente constituído (fl. 209).

A lei que viabilizou a efetiva aplicação do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal, que trata da necessidade de se demonstrar a repercussão geral (Lei nº 11.418, de 19 de dezembro de 2006), entrou em vigor em 20 de fevereiro de 2007.

Entretanto, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar questão de ordem argüida nos autos do Agravo de Instrumento nº 664567, por unanimidade, decidiu que: "...a exigência da demonstração formal e fundamentada no recurso extraordinário da repercussão geral das questões constitucionais discutidas só incide quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda Regimental nº 21, de 30 de abril de 2007."

Nesse contexto, a exigência de demonstração da repercussão geral não se aplica a este recurso extraordinário, que foi protocolizado em 26.3.2007.

A decisão recorrida não reconhece a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas devidas à Previdência Social, sob o fundamento de que não basta apenas o reconhecimento do vínculo de emprego, mas que, igualmente, exista condenação em pecúnia, nos termos da Súmula nº 368, I, desta Corte.

O recurso deve prosseguir.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal dispõe expressamente que:

"Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;".

O dispositivo em exame não faz nenhuma restrição quanto à natureza das sentenças: se declaratória, declaratória-constitutiva e declaratória-condenatória. Logo, uma vez decidido que há relação de trabalho, e, conseqüentemente, títulos e valores devidos à Previdência Social, razoável se concluir que o preceito em exame outorga a competência à Justiça do Trabalho para executá-los.

De outra parte, o art. 109, I, da Constituição Federal especifica que não compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de ação declaratória, declaratória-constitutiva ou declaratória-condenatória, de competência da Justiça do Trabalho.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 368, interpretando a legislação infraconstitucional, e, em especial, o texto da Constituição Federal, veio de fixar sua competência para execução das contribuições previdenciárias, e o fez, tão-somente, em relação às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado.

Efetivamente:

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1) (inciso I alterado pela Res. 138/2005, DJ 23.11.05)

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição. (ex-OJ nº 141 - Inserida em 27.11.1998) (...)".

A matéria, não obstante o expresso dispositivo constitucional e a súmula supra-referida, tem suscitado divergência entre os julgadores, quanto ao efetivo alcance da competência da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, da Constituição Federal).

Uns procuram restringir a sua competência aos acordos e parcelas da condenação, em consonância com a súmula, e, outros, decidem segundo o dispositivo constitucional, ao seu ver, mais abrangente.

Quero crer que a matéria merece exame, pelo Supremo Tribunal Federal, para que defina, precisamente, o alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal, objetivando a segurança jurídica tão desejada e imprescindível para que os interessados possam praticar os atos jurídicos de forma correta.

Esse é, inclusive, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DECISÃO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AGRAVO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. O relatório 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. O recurso inadmitido tem como objeto acórdão do Tribunal Superior do Trabalho assim ementado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DEVIDAS DURANTE TODO O PACTO LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não ofende, de forma direta e literal, a norma do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, a decisão do Tribunal Regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho à falta de previsão no título executivo judicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento" (fl. 98). 2. O Agravante alega, em síntese, que o acórdão recorrido contrariou as normas contidas nos arts. 109, inc. I; e 114, § 3º, da Constituição da República, ao manter decisão que teria homologado acordo trabalhista, sem determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o período relativo ao vínculo empregatício reconhecido, sob o fundamento de que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as mencionadas parcelas, uma vez que o fato gerador dessas contribuições previdenciárias é o pagamento dos salários e não a sentença declaratória. Afirma que "O texto constitucional é claro no sentido de que o magistrado trabalhista, após a prestação jurisdicional, tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, mesmo sem a provocação do Instituto" (fl. 110). Sustenta, ainda, que a Constituição prestigiou a execução das contribuições previdenciárias, atribuindo aos Juízos do Trabalho o prosseguimento da execução após as sentenças que proferir, sejam homologatórias ou condenatórias. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. o Tribunal de origem, no julgamento do agravo de instrumento em recurso de revista, concluiu que, "não ofende, de forma direta, o § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a decisão regional que rejeita o pedido de execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho, à falta de previsão no título executivo judicial" (fl. 100). 4. Diante da necessidade de se explicitar o alcance da norma contida no art. 114, § 3º, da Constituição da República, dou provimento ao agravo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para determinar a subida do recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil)." (AI 643209 / MT -Mato Grosso, Relatora: Min. Cármen Lúcia, DJ 20/03/2007)

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

O acórdão recorrido, adotando entendimento consubstanciado no item I da Súmula 368 do TST, entendeu pela incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre parcelas recebidas pelo empregado no período de vigência do contrato, quanto há tão-somente reconhecimento de vínculo de emprego na sentença.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, da mesma Carta.

A questão é relevante.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso, dou provimento ao agravo de instrumento e determino a subida dos autos principais para melhor exame da matéria.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - relator" (AI 657.844-4/PE, Dje nº 21/2007, de 22/5/2007)

Com estes fundamentos, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, com as nossas homenagens.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2007.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Vice-Presidente do TST

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

PRESIDÊNCIA

SECRETARIA-GERAL

PROC. Nº CSJT-ED-308/2006-000-90-00.8
EMBARGANTE: União

EMBARGADO(A): Arilda Rene Miotto e Outros

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de decisão do TRT - 4 - referente a Teto Remuneratório

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE CHEFE DE SECRETARIA - PJ. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 195/2000, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. LEI Nº 10.474/2002. PRESCRIÇÃO. Acórdão embargado em que se afasta a declaração de prescrição e se analisa o mérito. Embargos de declaração em que não se aponta omissão, obscuridade ou contradição. Pretensão meramente infringente. Embargos de declaração que se rejeitam.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-311/2006-000-90-00.1

INTERESSADO: Lígia Maria Barata Silva Brasil

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de Decisão do TRT - 4 - referente a proventos - teto

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESCONTADOS DE PROVENTOS DE SERVIDOR. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. Decisão recorrida em que o Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região indeferiu pedido de devolução de valores descontados dos proventos de servidor em observância ao teto remuneratório previsto no art. 1º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-312/2006-000-90-00.6

INTERESSADO: Francisco José de Sousa (Servidor - TRT-22)

ASSUNTO: Recursos Humanos - Processo Administrativo - Revisão de Decisão do TRT - 22 - referente à concessão de ajuda de custo a servidor removido

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE DECISÃO DO TRT DA 22.ª REGIÃO. RECURSOS HUMANOS. SERVIDOR. CONCESSÃO DE AJUDA DE CUSTO. NOVA REMOÇÃO VERIFICADA EM PERÍODO INFERIOR A TRÊS MESES. Impossibilidade de reexame, por este Órgão, da decisão do Tribunal Pleno do TRT da 22.ª Região, uma vez não ultrapassado o interesse individual do servidor. Exegese do artigo 5.º, inciso VIII, do Regimento Interno deste Conselho.

ANTE O EXPOSTO, decide o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer da matéria por não ultrapassar o interesse individual do servidor.

Brasília, 2 de fevereiro de 2007.

DENIS MARCELO DE LIMA MOLARINHO
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-325/2006-000-90-00.5

INTERESSADO: TRT da 14ª Região

ASSUNTO: Recursos Humanos - Projeto de Lei - Ampliação do quadro de magistrados, servidores e criação de cargos e funções comissionadas no TRT-14

PROPOSTA DE AMPLIAÇÃO DO QUADRO DE MAGISTRADOS E DO QUADRO DE CARGOS DO Tribunal Regional do Trabalho da DÉCIMA Quarta Região. A criação de cargos e funções no serviço público, assim como toda atividade da Administração Pública, deve nortear-se pelo atendimento do interesse da coletividade e do bem-estar social. Hipótese em que, pela análise dos dados estatísticos, se constata um grau de eficiência bastante satisfatório em relação à atuação jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região, dado o exíguo número residual de processos não solucionados. Constatação de que o incremento da eficiência dos serviços judiciários daquela Corte pode ser obtido mediante a adoção de medidas que não causem ônus financeiro à União. Proposta que se rejeita.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a proposta contida na Resolução Administrativa nº 69, de 06/9/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-405/2004-000-14-00.3
REMETENTE: TRT-14

RECORRENTE: Júlia Lima Nunes
RECORRIDO: **TRT-14**

ASSUNTO: Recurso em Matéria Administrativa contra aplicação de Penalidade de suspensão - Prescrição

RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. PENA DE DESTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. A pretensão de revisão de pena de destituição de função comissionada imposta a servidor da Justiça do Trabalho diz respeito a interesse exclusivamente individual, matéria que não se insere no âmbito da competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da matéria.

Brasília, 28 de junho de 2007.

Gelson de Azevedo
Conselheiro-Relator

PROC. Nº CSJT-1020/2003-000-14-00-2
INTERESSADO: TRT-14
ASSUNTO: Matéria Judiciária - Processo Administrativo

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - RECURSO - JULGAMENTO - IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO DA MAIORIA DOS MEMBROS DA CORTE - INEXISTÊNCIA DE QUORUM MÍNIMO - REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PARA JULGAMENTO - ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - PREVISÃO EM REGIMENTO INTERNO DE CONVOCAÇÃO DE JUÍZES DE PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO TRT DE ORIGEM. O art. 102 , I, "n", da Constituição Federal dispõe que compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, originariamente, a ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance desse artigo, firmou entendimento de que as suas disposições não são aplicáveis aos processos administrativos, visto que são dirigidas exclusivamente à hipótese de ação judicial (Precedente: AO-QO 1040/BA - Relator Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, DJ 16.4.2004). O Regimento Interno do Regional (art. 17, Parágrafo Único) estabelece a possibilidade de convocação de juízes do primeiro grau de jurisdição para composição do quorum, na hipótese de impedimento e/ou suspeição da maioria de seus membros. Nesse contexto, a decisão do Regional que declina de sua competência regimental para julgar recurso interposto em processo administrativo disciplinar, com a conseqüente remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, por aplicação analógica do art. 102, I, "n", da CF, carece de respaldo legal, além de ignorar expressa disposição de seu regimento interno, o que impõe a sua reforma. Recurso provido para determinar a devolução do processo ao TRT de origem, para julgar o recurso, como entender de direito. (Precedentes do Pleno do TST: AGMS nº 747593/2001, Rel. Min. Ives Gandra M. Filho; MS-725761/2001, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ - 14/9/2001; e MS-733.329/01.0, Relator Ministro Orestes Dalazen). **Recurso conhecido e provido.**

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região que proceda ao julgamento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, com a convocação de juízes de primeira instância para composição do quorum mínimo. Dê-se ciência desta decisão à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180117/2007-000-00-00.0

REMETENTE: CNJ - Ofício nº 648/GP/CNJ
INTERESSADO: Luiz Carlos Balcewicz TRT 9ª Região
ASSUNTO: Desconstituição de ato do Presidente do TRT da 9ª Região que procedeu à distribuição de processo a magistrado afastado por licença médica

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO - MAGISTRADO EM GOZO DE LICENÇA MÉDICA - SUPEVERNIÊNCIA DO JULGAMENTO DO RECURSO - PERDA DE OBJETO. O interessado, pelo procedimento de controle administrativo, instaurado perante o Conselho Nacional de Justiça, que declinou de sua competência a este Conselho, pretende a redistribuição de seu recurso ordinário a outro membro do TRT da 9ª Região, sob a alegação de que o relator designado estava em gozo de licença médica, por mais de 30 dias. A certidão de fl. 43, da Secretaria da Primeira Turma do TRT da 9ª Região, é categórica ao declarar que o relator do recurso do ora representante, nos períodos em que esteve de licença, participou das sessões de julgamento dos processos a ele vinculados, excepcionada apenas a do dia 25.4.2006. A certidão de julgamento de fl. 40, também da Secretaria da Primeira Turma daquela Corte, comprova que o referido recurso já foi julgado. O presidente do Regional informa que, nos termos dos atos administrativos atacados, a distribuição de processos só é suspensa quando o afastamento do magistrado é superior a 30 dias. Nesse contexto, e considerando-se o superveniente julgamento do recurso ordinário que deu origem a este procedimento, impõe-se a declaração da perda do seu objeto. **Procedimento de controle administrativo conhecido e julgado prejudicado.**

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de controle administrativo, e, no mérito, julgá-lo prejudicado, por perda de objeto, nos termos da fundamentação.

Brasília, 25 de maio de 2007.

MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180160/2007-000-00-00.3
REMETENTE: TRT-16

INTERESSADO: Associação dos Magistrados do Maranhão - AMMA

ASSUNTO: Regulamentação de gratificação pela prestação de serviço à Justiça do Trabalho aos juízes de direito com autuação em comarcas não jurisdicionadas pela Justiça do Trabalho

EMENTA: JUÍZES DE DIREITO. JURISDIÇÃO TRABALHISTA. GRATIFICAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. LEI 10.773/03. EXTENSÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. Diante do princípio da reserva legal, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho não detém competência ou autonomia para regulamentar o pagamento de gratificação a juízes de direito dos estados da federação pelo exercício da jurisdição trabalhista nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho. Necessidade de os Tribunais Regionais do Trabalho, em face da autonomia que lhes foi outorgada pela Lei nº 10.773/03, estenderem a jurisdição de suas Varas do Trabalho para todo o território do respectivo Estado. Pretensão de regulamentação de pagamento da gratificação julgada improcedente.

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, indeferir o pedido e recomendar ao Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região que adote o critério de estender a jurisdição de Varas do Trabalho, de forma a abranger toda a região trabalhista.

Brasília, 25 de maio de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro Relator

PROC. Nº CSJT-180779/2007-000-00-00.0

REMETENTE: TRT-16 (Ofício GP nº 067/07)
INTERESSADO: Manoel Joaquim Neto - Juiz do TRT da 16ª Região

ASSUNTO: Pedido de Renúncia à Promoção por Antigüidade para o Cargo de Juiz Titular de Vara do Trabalho

MAGISTRATURA - RENÚNCIA À PROMOÇÃO - REGRESSÃO AO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO - Matéria objeto de decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça, firmando entendimento de "*que o ordenamento jurídico pátrio não prevê o instituto da regressão, impossibilitando que o magistrado de entrância superior inscreva-se para provimento de comarca de inferior entrância*".

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer da matéria, nos termos do art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno deste Conselho; II - declarar a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 042/2007, de 14/3/2007, do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, que deferiu pedido de renúncia do cargo de Juiz Titular da Vara do Trabalho de Açailândia-MA; III - atribuir caráter normativo à presente decisão; IV - encaminhar ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais comunicando o teor dessa decisão. Redigirá a minuta de Resolução o Ex.mo Conselheiro Roberto Freitas Pessoa.

Brasília, 25 de maio 2007.

ROBERTO PESSOA
Conselheiro Relator

Superior Tribunal Militar

PRESIDÊNCIA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS Nº 106/2007
DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 01 DE AGOSTO DE 2007

Presidente o Exmo. Sr. Ministro: JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Às 16:28 horas, no Gabinete da Presidência, foi(ram) distribuído(s), através do sistema de processamento de dados, o(s) seguinte(s) feito(s):

HABEAS CORPUS
Nº : 2007.01.034348-2 / DF
PACIENTE(S): MOISÉS GOMES DE ALMEIDA, Sgt Aer, alegando estar ameaçado de sofrer prisão disciplinar, apontando como autoridades coatoras o Exmo. Sr. Comandante da Aeronáutica e os Ilmos. Srs. Comandantes da Base Aérea de Brasília e da Base Aérea de São Paulo, impetra o presente habeas corpus, requerendo, liminarmente, a expedição de salvo conduto, ou, caso se encontre preso, que seja posto imediatamente em liberdade até o julgamento final do presente "writ". No mérito, pede o trancamento de quaisquer procedimentos criminais ou administrativos contra si instaurados.
IMPETRANTE(S): Dr. Antonio César Cavalcanti Júnior.
RELATOR: Ministro Alte Esq JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS (Redistribuição. Observação: Artigo 39 do RI/STM).

Nº : 2007.01.034356-3 / SP
PACIENTE(S): LUIZ CLAUDIO DE ANDRADE, Civil, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. ordenador de despesas da Companhia de Comando do Quartel do Comando de Aviação do Exército de Taubaté/SP, impetra o presente habeas corpus, requerendo o trancamento do IPM contra si instaurado na referida Organização Militar.
IMPETRANTE(S): Dr. Laércio Fernando do Nascimento Tavares.
RELATOR: Ministro Gen Ex ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES (Redistribuição. Observação: Artigo 39 do RI/STM).
Nada mais havendo, foi encerrada às 16:29 horas a presente Ata de Distribuição, e eu _____ Mozart Arruda Cavalcanti, Diretor da Diretoria Judiciária, a subscrevo.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2007

Dr. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PLENÁRIO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA 44ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 29 DE JUNHO DE 2007 - SEXTA-FEIRA

PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten Brig Ar HENRIQUE MARINI E SOUZA

Presentes os Ministros Carlos Alberto Marques Soares, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach, Marcos Augusto Leal de Azevedo, Flávio de Oliveira Lencastre, José Alfredo Lourenço dos Santos, Antonio Apparicio Ignacio Domingues, Rayder Alencar da Silveira, Sergio Ernesto Alves Conforto, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, William de Oliveira Barros e Renaldo Quintas Magioli.

Ausente, justificadamente, o Ministro Olympio Pereira da Silva Junior.
O Ministro José Coêlho Ferreira encontra-se em gozo de férias.
Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, designado, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Presente a Secretária do Tribunal Pleno, Sonja Christian Wriedt.
A Sessão foi aberta às 13h30, tendo sido lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

MANIFESTAÇÃO DE MINISTROS

Pedindo a palavra, o Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH registrou que encaminhou aos Ministros do Tribunal um dossiê a respeito das gestões realizadas sobre a organização do Seminário Internacional acerca do tema: A Administração da Justiça por Tribunais Militares, a ser realizado neste Tribunal em conjunto com o Alto Comissariado de Direitos Humanos das Nações Unidas, que tem como provável data os dias 26, 27, 28 e 29 de novembro deste ano.

Após inúmeras reuniões realizadas no Ministério das Relações Exteriores-MRE, o Alto Comissariado e a Comissão Internacional de Juristas aprovaram a participação de aproximadamente vinte especialistas internacionais por conta das Nações Unidas e um número máximo de dez especialistas brasileiros, devendo algumas despesas correr por conta do Brasil, mais diretamente deste Tribunal e do MRE.

Esclareceu que, no mês de agosto, já haverá uma definição mais precisa a cerca da temática do encontro, e que oportunamente, informará ao Plenário.

Relativamente ao Bicentenário, informou que hoje foi realizada a 17ª Reunião da Comissão de planejamento, dando conta da visita que realizou ao CPDOC na semana passada, no Rio de Janeiro, para tratar do livro editado, quando foram abordadas críticas, objeções e foram feitas propostas de revisão do texto.

Registrou, ainda, que foi formada a Comissão julgadora do Concurso de Monografias, sobre o Bicentenário da Justiça Militar da União, sob a Presidência do Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e integrado pelos Ministros SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO e MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, a Juíza-Auditora ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN e o Dr. MÁRIO SÉRGIO MARQUES SOARES, Subprocurador-Geral da Justiça Militar da União.

Também foi sugerido, como parte das comemorações do Bicentenário, que o Tribunal faça um esforço no sentido de lançar o novo número da revista doutrinária do Superior Tribunal Militar, relembrando que o último nº é de 2004, a ser elaborada pela comissão de Jurisprudência sob a presidência do Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR.

Ainda, em nome da Comissão do Bicentenário, solicitou gestões à Presidência da Corte para que o Tribunal possa editar a Revista de Jurisprudência. Informou que a Comissão sugeriu a designação de uma Comissão formada pela Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, pela Dra. ZILAH CALLADO FADUL PETERSEN, Juíza-Auditora, e pela Dra. MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MARQUES, Diretora da DIDOC, para que fiquem encarregadas de providenciar a edição da referida Revista.

Foi proposta pelo Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS, no plano de edições comemorativas do Bicentenário, a reedição do livro do Ministro Romeiro, incumbindo o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES de redigir o prefácio da obra.

O Ministro-Presidente agradeceu as comunicações e sugestões feitas pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH esclarecendo que procurará viabilizar o atendimento de todas as propostas da Comissão. Mencionou, também, a possibilidade de reedição do livro de Direito Penal Militar de Crisólito Gusmão.

O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH mencionou que o Supremo Tribunal Federal, no ensejo da comemoração do seu Bicentenário, fez um esforço editorial publicando cinco títulos relacionados com grandes ministros que passaram por aquela Suprema Corte.

Tal iniciativa inspirou a nossa Comissão em reeditar algumas obras da Justiça Militar da União.

Pedindo a palavra, a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, em referência ao comunicado feito pelo Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH informou que a Dra. Samanta Ribeiro Meyer-Pflug escreveu a memória jurisprudencial do Ministro Castro Nunes que tomou posse no Supremo Tribunal Federal em 1940, esclarecendo que examinou seus julgados por quase dez anos, tendo selecionado os mais significativos, inserido-os na história do Brasil.

Prosseguindo, registrou que sua estagiária Elisa de Souza Ribeiro, sua orientanda e pesquisadora do Conselho Nacional de Pesquisa - PIBIC do CNPQ, vinculado ao Ministério da Ciência e Tecnologia, foi aprovada em primeiro lugar no UNICEUB e está concorrendo com todas as faculdades ao prêmio jovem cientista.

O Ministro-Presidente registrou cumprimentos pelo desempenho da pupila de Sua Excelência.

A Ministra concluiu fazendo um agradecimento, em nome de seu gabinete, pela carinhosa acolhidas dos cavalheiros e membros do Tribunal e pela generosidade intelectual, sem a qual não poderiam ter enfrentado os novos desafios nesta Corte.

JULGAMENTOS

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007445-2 - RJ - Relator Ministro WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 03/04/2007, proferida nos autos do IPM nº 142/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o 1º Ten Aer CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, o 2º Sgt Aer JORGE MARLEY VAZ TAVARES e o 3º Sgt Aer CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, todos como incursos no art. 303, § 3º, c/c o art. 53, tudo do CPM. Adva. Dra. Lucia Maria Lobo, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Recurso ministerial para, reformando a Decisão hostilizada, receber a denúncia oferecida contra o 1º Ten Aer CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREIA, o 2º Sgt Aer JORGE MARLEY VAZ TAVARES e o 3º Sgt Aer CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JÚNIOR, determinando a baixa dos autos à Auditoria de origem para o prosseguimento do feito. Na forma regimental, usaram da palavra o Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Subprocurador-Geral da Justiça Militar, e a Dra. Marina da Silva Steinbruch, pela Defesa.

AGRAVO REGIMENTAL "*IN*" HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034347-5 - DF - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **AGRAVANTE**: WELLINGTON RODRIGUES, Sgt Aer. **AGRAVADA**: A Decisão do Exmo. Sr. Ministro-Relator, de 25/06/2007, que negou seguimento ao Habeas Corpus nº 2007.01.034347-4. Adv. Dr. Antonio César Cavalcanti Júnior.

O Tribunal, **por maioria**, indeferiu a liminar requerida e acolheu parcialmente o Agravo Regimental, para dar seguimento ao Habeas Corpus nº 2007.01.034347-4/DF, impetrado em favor do Sgt Aer WELLINGTON RODRIGUES, contra o voto do Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS (Relator) que rejeitava o Agravo, mantendo íntegro o Despacho hostilizado.

AGRAVO REGIMENTAL "*IN*" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.000022-2 - DF - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **AGRAVANTE**: A Exma. Sra. Procuradora-Geral da Justiça Militar. **AGRAVADO**: O Despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator do IPM nº 2006.01.000022-1, de 21/05/2007, que negou seguimento aos Embargos de Declaração nº 2007.01.000022-3, referente aos C Altes PAULO JOSÉ PEREIRA BRINGEL e HERBERT TEIXEIRA CAVALCANTI. Advs. Drs. Agostinho Campos e Carlos Negrão. Prosseguindo no julgamento interrompido na 43ª Sessão, em 28/06/2007, após o pedido de vista do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, o Tribunal, **por maioria**, não acolheu o agravo interposto, mantendo íntegro o despacho de fls. 839/845. O voto do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES (Relator) não foi computado, **ex vi** do art. 545 do CPPM. Os Ministros FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES E RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA acolhiam o Agravo para, cassando o despacho recorrido, determinar a lavratura de Acórdão da Decisão Plenária de 19/04/2007. O Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH fará declaração de voto. O Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO não participou do julgamento.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 2007.01.001954-8 - AM - Relator Ministro RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA. **REQUERENTE**: RISLEY COSTA BRANDÃO, Sd Ex. **REQUERIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da Auditoria da 12ª CJM, de 20/03/2007, proferida nos autos do Processo nº 11/06-4, que indeferiu pedido de renovação do ato de inquirição de testemunhas arroladas pela defesa, ouvidas por precatória. Adv. Dr. João Thomas Luchsinger, Defensor Público da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, preliminarmente declarou a nulidade da Decisão do magistrado **a quo** por incompetência, que indeferiu o pedido de renovação do ato de inquirição de testemunhas arroladas pela Defesa, ouvidas por precatória, determinando que o pedido seja submetido à consideração do Conselho de Justiça. Os Ministros CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO e JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS não participaram do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007447-9 - SP - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 23/03/2007, proferida nos autos do IPM nº 27/07, que rejeitou a denúncia oferecida contra o Civil CELSO TADEU SALLES CYRILLO, como incurso no art. 251, **caput**, do CPM. Adva. Dra. Juliana Godoy Trombini, Defensora Pública da União.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso ministerial para, cassando a Decisão hostilizada, receber a Denúncia oferecida contra o Civil CELSO TADEU SALLES CYRILLO, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento da Ação Penal. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007358-8 - RJ - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão do MM. Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 10/03/2006, proferida nos autos do IPM nº 44/04, na parte em que rejeitou a denúncia oferecida contra o 2º Sgt Ex DAUBENILSON DA SILVA CERQUEIRA e o Cb Ex PAULO DAMIÃO DE OLIVEIRA THIESEN, como incursos no art. 251, c/c o art. 53, ambos do CPM. Advs. Drs. Almir Justino, Ary Oswaldo dos Santos, Maria Vitória de Barros Correia e Jorge Viana Dória.

O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão proferida pelo Juiz-Auditor Substituto da 4ª Auditoria da 1ª CJM, em 10/03/2006, nos autos do IPM nº 44/04, receber a denúncia oferecida contra o 2º Sgt Ex DAUBENILSON DA SILVA CERQUEIRA e o Cb Ex PAULO DAMIÃO DE OLIVEIRA THIESEN, como incursos no art. 251, c/c o art. 53 do CPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito. O Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES não participou do julgamento.

A Sessão foi encerrada às 18h.

Processos em mesa:

1 - Correição Parcial (FE) - 2006.01.001935-3 (MAL) APELFE 2005.01.050064-4 Advª REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
2 - Apelação (FE) - 2006.01.050157-8 (SEC/OPS) AUD11aCJM proc 00525/05-3 Advªs PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
3 - Conselho de Justificação - 2006.01.000198-1 (AID/OPS) Adv BRUNO SELIGMAN DE MENEZES
4 - Apelação (FE) - 2006.01.050380-5 (MAL/FCB) AUD9aCJM inq 000290/95 Adv VITOR DE LUCA
5 - Apelação (FO) - 2007.01.050509-1 (CAM/MAL) 4aAUD1aCJM proc 00026/06-3 Advªs ANGELO BELLO BUTRUS e DARLENE BELLO DA SILVA
6 - Apelação (FO) - 2007.01.050546-6 (CAM/SEC) 3aAUD3aCJM proc 00024/06-8 Adv HENRIQUE GUIMARÃES DE AZEVEDO
7 - Embargos (FO) - 2006.01.050102-2 (MAL/OPS) 2aAUD2aCJM proc 00036/04-7 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
8 - Embargos (FO) - 2007.01.000196-8 (SEC/FCB) CJUST 2005.01.000196-5 Adv VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM
9 - Apelação (FO) - 2006.01.050425-7 (CAM/RAS) 3aAUD1aCJM proc 00024/06-2 Advs ARTUR SOUZA RAMOS e BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
10 - Embargos (FO) - 2005.01.049782-3 (JAL/FCB) AUD4aCJM proc 00005/03-5 Adv BENEDITO GOMES FERREIRA
11 - Apelação (FO) - 2006.01.050318-8 (FOL/FCB) AUD12aCJM proc 00019/06-5 Adv JOÃO THOMAS LUCHSINGER
12 - Apelação (FO) - 2005.01.050078-2 (JAL/CAM) AUD12aCJM proc 00035/03-6 Advs JOÃO THOMAS LUCHSINGER e MARIA NAFICE DE OLIVEIRA
13 - Apelação (FE) - 2007.01.050478-0 (SEC/OPS) 3aAUD1aCJM proc 00533/06-4 Advª LUCIA MARIA LOBO
14 - Apelação (FE) - 2006.01.050411-9 (RAS/FCB) 4aAUD1aCJM proc 00506/06-5 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
15 - Apelação (FO) - 2006.01.050407-9 (MAL/OPS) 2aAUD1aCJM proc 00049/05-9 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
16 - Apelação (FO) - 2005.01.050121-5 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00033/05-3 Adv JOSÉ ROBERTO FANI TAMBASCO
17 - Apelação (FE) - 2006.01.050340-6 (FOL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00534/06-0 Advª LUCIA MARIA LOBO
18 - Apelação (FE) - 2006.01.050317-1 (AID/OPS) AUD8aCJM proc 00515/05-2 Adv DJALMA DE OLIVEIRA FARIAS
19 - Apelação (FO) - 2006.01.050388-9 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00010/05-4 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
20 - Apelação (FO) - 2006.01.050300-5 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00063/05-6 Adv ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS
21 - Apelação (FO) - 2006.01.050406-0 (RAS/CAM) RCRIMFO 2005.01.007282-4 Adv MARCIVANE SEGUINS
22 - Apelação (FE) - 2007.01.050560-3 (JAL/FCB) AUD9aCJM proc 00532/06-0 Adv DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
23 - Apelação (FO) - 2007.01.050489-3 (JAL/OPS) AUD10aCJM proc 00022/05-2 Adv KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ
24 - Apelação (FO) - 2004.01.049804-4 (JAL/FCB) AUD7aCJM proc 00017/04-6 Advªs KARLA ANDRÉIA MAGALHÃES TIMBÓ e KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
25 - Apelação (FE) - 2006.01.050468-2 (RAS/OPS) AUD4aCJM proc 00506/06-9 Advª ZELÍDIA ESTEVES
26 - Apelação (FE) - 2006.01.050455-0 (SEC/FCB) AUD11aCJM proc 00523/06-9 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
27 - Apelação (FE) - 2006.01.050421-6 (RAS/FCB) 1aAUD3aCJM proc 00535/05-8 Advs FABRÍCIO VON MENGDEN CAMPEZATTO e GEÓRGIO ENDRIGO CARNEIRO DA ROSA
28 - Apelação (FO) - 2006.01.050384-6 (RAS/CAM) 3aAUD1aCJM proc 00035/06-4 Advª LUCIA MARIA LOBO
29 - Apelação (FO) - 2006.01.050219-0 (JAL/CAM) AUD6aCJM proc 00009/05-3 Adv CÉSAR DE FARIA JÚNIOR
30 - Embargos (FO) - 2006.01.049849-8 (JAL/CAM) 2aAUD2aCJM proc 00014/04-3 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
31 - Apelação (FO) - 2007.01.050501-6 (CAM/AID) 1aAUD3aCJM proc 00004/06-0 Adv DOUGLAS HALLAM
32 - Apelação (FO) - 2006.01.050179-7 (FOL/CAM) AUD11aCJM proc 00028/04-1 Advªs PAULO HENRIQUES DE MENEZES BASTOS e TATIANA SIQUEIRA LEMOS
33 - Apelação (FO) - 2006.01.050374-9 (FOL/OPS) AUD5aCJM proc 00005/06-8 Adv DENNIS OTTE LACERDA
34 - Embargos (FO) - 2007.01.050076-1 (MEG/AID) 2aAUD1aCJM proc 00001/05-6 Adv KYLCE ANNE PEREIRA COLLIER DE MENDONÇA
35 - Apelação (FO) - 2006.01.050395-1 (OPS/MAL) 2aAUD1aCJM proc 00021/06-5 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
36 - Apelação (FO) - 2006.01.050418-4 (OPS/MAL) AUD6aCJM proc 00003/05-5 Adv TILSON RIBEIRO SANTANA
37 - Apelação (FO) - 2006.01.050257-2 (OPS/MAL) 3aAUD3aCJM proc 00040/05-5 Adv ANTONIO CARLOS PORTO E SILVA
38 - Apelação (FO) - 2007.01.050533-4 (OPS/AID) 3aAUD1aCJM proc 00013/06-0 Adv ARTUR OSVALDO CARDOSO VIEIRA FILHO
39 - Apelação (FO) - 2007.01.050542-3 (FCB/AID) AUD10aCJM proc 00011/06-9 Advªs CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ e MARCELO LOPES BARROSO
40 - Apelação (FO) - 2006.01.050402-8 (FCB/AID) AUD9aCJM proc 00002/06-1 Advªs EDE MARCOS DENIZ, EVAN CORRÊA DA COSTA e MÁRIO LÚCIO FRANCO PEDROSA
41 - Apelação (FO) - 2005.01.049842-7 (JAL/CAM) AUD7aCJM proc 00030/04-2 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
42 - Apelação (FO) - 2006.01.050189-4 (JAL/CAM) AUD11aCJM proc 00019/05-0 Advs JOAO RODRIGUES NETO e LUCIANA CHAVES COSTA
43 - Apelação (FO) - 2006.01.050401-0 (FOL/FCB) 3aAUD3aCJM proc 00050/05-0 Adv LUIZ FERNANDO SCHERER SMANIOTTO
44 - Apelação (FO) - 2006.01.050187-8 (JAL/FCB) 3aAUD1aCJM proc 00044/05-5 Adv BRUNO OCAMPO MENNA BARRETO
45 - Apelação (FO) - 2006.01.050305-6 (FCB/AID) 1aAUD2aCJM proc 00031/04-7 Adv PAULO ROBERTO CAETANO MAURÍCIO

46 - Apelação (FO) - 2005.01.049853-2 (JAL/OPS) AUD7aCJM proc 00026/04-5 Adv ELISÂNGELA S. PASSOS
47 - Apelação (FE) - 2006.01.050471-2 (RAS/JCF) 2aAUD3aCJM proc 00516/06-0 Adv ROBSON DE SOUZA
48 - Apelação (FO) - 2007.02.049615-7 (JCF/JAL) 2aAUD2aCJM proc 00007/02-0 Adv JULIANA GODOY TROMBINI
49 - Apelação (FO) - 2006.01.050306-4 (FOL/JCF) 1aAUD2aCJM proc 00022/05-6 Advªs HELOÍSA ELAINE PIGATTO e REBECA DE ALMEIDA CAMPOS LEITE LIMA
50 - Apelação (FE) - 2006.01.050456-9 (RAS/JCF) AUD11aCJM proc 00503/06-8 Adv JOSÉ ARRUDA DE MIRANDA PINHEIRO
51 - Embargos (FO) - 2006.01.049501-4 (JAL/JCF) AUD6aCJM proc 00017/02-1 Advª ADELCY MARIA ROCHA SIMÕES CORRÊA
52 - Apelação (FO) - 2007.01.050578-4 (WOB/JCF) AUD9aCJM proc 00012/05-9 Advªs ANTONIO EZEQUIEL INÁCIO BARBOSA e DANIELE DE SOUZA OSÓRIO
53 - Apelação (FO) - 2007.01.050486-9 (JAL/JCF) 3aAUD1aCJM proc 00065/06-0 Adv JOEL ALVES DE BRITO
54 - Embargos (FE) - 2006.01.007238-7 (MAL/JCF) AUD8aCJM proc 00503/03-8 Advª JANETE ZDANOWSKI RICCI
55 - Apelação (FO) - 2007.01.050512-1 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00003/06-3 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
56 - Apelação (FO) - 2004.01.049638-6 (JAL/JCF) 2aAUD2aCJM proc 00003/04-1 Adv SÉRGIO BERTAGNOLI
57 - Apelação (FO) - 2007.01.050523-7 (JCF/RAS) 4aAUD1aCJM proc 00029/05-4 Adv CIBELLE MELLO DE ALMEIDA
58 - Apelação (FO) - 2006.01.050214-9 (FOL/JCF) AUD9aCJM proc 00021/03-1 Adv EDMUNDO CORDEIRO
59 - Embargos (FO) - 2007.01.007354-3 (FOL/JCF) 4aAUD1aCJM inq 000112/05 Adv WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
60 - Embargos de Declaração - 2007.01.050310-1 (OPS) APELFO 2006.01.050310-2 Advªs ALEX PEREIRA SOUZA e ANTONIO FERREIRA COUTO FILHO
61 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007362-6 (JAL) AUD8aCJM inq 000076/05 Adv ANTONIO ALVES JÚNIOR
62 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007448-0 (FOL) 4aAUD1aCJM inq 000561/06 Advª MARIZA PEREIRA DO COUTO
63 - Recurso Criminal (FO) - 2007.01.007433-9 (RAS) 3aAUD1aCJM inq 000154/06 Advª LUCIA MARIA LOBO
64 - Recurso Criminal (FO) - 2006.01.007390-1 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000161/05 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
65 - Apelação (FO) - 2006.01.050430-3 (FOL/CAM) 4aAUD1aCJM proc 00065/05-0 Adv GODOFREDO NUNES FILHO
66 - Recurso Criminal (FE) - 2006.01.007406-5 (MAL) AUD5aCJM inq 000258/02 Adv TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO
67 - Apelação (FO) - 2005.01.050088-0 (FOL/CAM) AUD10aCJM proc 00004/02-0 Advs ADRIANO JOSINO DA COSTA, ALICE CAROLINA FONSECA DE OLIVEIRA, ANTONIO DA COSTA ROLIM, ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA, LUIS VALDIR BEZERRA, PATRÍCIA MAIA E SANTOS, RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, SÉRGIO LUÍS DA SILVEIRA MARQUES e TERESA AMARO CAMPELO BEZERRA
68 - Recurso Criminal (FO) - 2005.01.007284-0 (JAL) 4aAUD1aCJM inq 000052/05 Advª LUCIA MARIA LOBO
69 - Recurso Criminal (FE) - 2007.01.007441-3 (WOB) 4aAUD1aCJM proc 00501/03-9 Adv MAURO DE ALMEIDA FELIX
70 - Mandado de Segurança - 2004.01.000619-2 (FCB) Adv RAQUEL ANTONIA DANTAS DA COSTA

(Ata aprovada em 1º/08/2007)

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da Presidência, na forma do art. 61, ***caput***, e seu § 2º, do RISTM, determinou a convocação de Sessão Extraordinária de Julgamento a realizar-se no dia 8 de agosto de 2007, quarta-feira, com início às 13h30.

CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

O Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, no exercício da Presidência, na forma do art 61, ***caput***, e seu § 2º, do RISTM, determinou o cancelamento da Sessão Ordinária de Julgamento prevista para o dia 9 de agosto de 2007, quinta-feira.

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007

SONJA CHRISTIAN WRIEDT
Secretária do Tribunal Pleno

SEÇÃO DE ATAS

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA Nº 87/2007

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007443-6 / RJ
Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Recorrente: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: SIDNEY ROGÉRIO MOREIRA
Advogada: MARIZA PEREIRA DO COUTO

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2007.01.007411-8 / MS
Relator: Ministro JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Recorrentes: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
Recorrido: SANDRO MORAES AOKI
Advogada: DANIELE DE SOUZA OSÓRIO

Advogadas intimadas: MARIZA PEREIRA DO COUTO e DANIELE DE SOUZA OSÓRIO

Brasília/DF, 1º de agosto de 2007

EUDES LOPES BORGES
Supervisor da SEATA

SECRETARIA

DIRETORIA JUDICIÁRIA

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.000696-6/RS

Relator: Ministro Dr. Olympio Pereira da Silva Júnior
Impetrante: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

DECISÃO

Trata-se de ação em mandado de segurança ajuizada pelo representante do Ministério Público Militar, com ofício junto à 3ª Auditoria da 3ª CJM, em Santa Maria, RS, em que requer a concessão de ordem liminar para dar "efeito antecipado à correição parcial interposta pelo Ministério Público Militar nos autos do Processo nº 14/06-2", em curso no Juízo supracitado.

2. O impetrante informa que o Ten Cel Int Aer João Batista dos Santos foi denunciado pela prática de crimes contra a administração militar (arts. 303, caput, e 343, ambos do CPM) em apuração no Processo nº 14/06-2. Na fase do art. 427 do CPPM (diligências finais) o Ministério Público Militar nada requereu, além dos antecedentes do réu. Contudo, a Defesa, requereu diversas diligências, dentre as quais a quebra do sigilo telefônico para identificação de titulares de linhas telefônicas que receberam ligações do telefone do 55-32192295. O MM. Juiz-Auditor deferiu todos os pedidos formulados pela Defesa.

3. Sustenta o impetrante que a decisão judicial proferida naqueles autos ofende a) a garantia constitucional à inviolabilidade das comunicações telefônicas prevista no art. 5º, incisoXII, parte final; b) as disposições da Lei nº 9.296/96; e c) as regras de atribuições e competências contidas no CPPM e na LOJM, vez que o Juiz-Auditor não detém competência para decidir monocraticamente questões de direito.

4. Afirma a necessidade da concessão da liminar requerida nestes autos de Mandado de Segurança, ajuizados concomitantemente à interposição da Correição Parcial (cópia da petição às fls. 15/26), pois *"o trâmite processual da correição (...), apesar da já conhecida celeridade da Justiça Militar, pode se mostrar inviável para que, quando do julgamento, se afaste a violação de direitos a que se submeterão os terceiros eventualmente identificados pro ocasião da quebra de sigilo telefônico decretada nos autos do Processo nº 14/06-2."*.

5. Alega, por fim, que a fase do 427 do CPPM não se presta à produção de provas, cuja fase já se encerrou, mas simplesmente sanear algum documento já requerido e não juntado, ou proporcionar alguma informação de cunho processual com antecedentes criminais, certidões etc.

6. Considera como "periculum in mora" a possibilidade de dano irreparável aos terceiros que tiverem seu sigilo telefônico quebrado. Quanto ao "fumus boni iuris", assevera estar presente na ilegalidade e inconstitucionalidade da medida deferida.

7. Lê-se na decisão judicial acostada por cópia à fl. 38, da lavra do MM. Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM Dr. Celso Celidônio, uma ordem de "quebra de sigilo telefônico", assim fundamentada, verbis:

"ISTO POSTO, com fulcro nas Leis nº 9.296, de 24 de juho de 1996 e 10.217, de 11 de abril de 2001, decreto a "QUEBRA DO SIGILO TELEFÔNICO", do telefone (055) 3219 2295, determinando que seja fornecido pela operadora BRASIL TELECOM a relação de titulares das linhas telefônicas (fixa ou móvel) que receberam ligações originadas do telefone 55 3219 2295, no período de janeiro de 2003 a setembro de 2004."

8. Cabe, então, distinguir "interceptação telefônica" da "quebra do sigilo de dados telefônicos".

9. Segundo LUIS FLÁVIO GOMES, in "Interceptação Telefônica: lei 9.296, de 24.07.96" (Editora Revista dos Tribunais, 1997, pgs. 100 e 101) a interceptação de uma comunicação telefônica versa sobre algo que está ocorrendo, é atual, em que são gravados, além dos dados telefônicos (titular, horário, dia, duração), também os conteúdos das conversas. Já a quebra do sigilo de dados telefônicos relaciona-se com chamadas telefônicas pretéritas, já realizadas, restringe-se a registros de uma comunicação telefônica como existência , duração, destino etc.

10. Prossegue o citado autor (op. cit. pg. 104):

"Em suma: os dados telefônicos (registros pertinentes a chamadas pretéritas) não contam com sigilo absoluto. Por ordem judicial pode ser quebrado esse sigilo, mas sempre que houver autorização legal, distinta da Lei 9.296/96 9como vimos). E o Juiz deve ser cauteloso no momento da autorização da quebra: deve atentar, sobretudo, para o princípio da proporcionalidade (não é qualquer caso de investigação criminal ou instrução penal que justifica tal medida tão invasora da privacidade alheia).

11. Com efeito, o art. 3º da Lei nº 9.296, que regulamenta o inciso XII do art. 5º da Carta Magna dispõe, verbis:

*"**Art**. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo Juiz, de ofício ou a requerimento:*
*I - **da autoridade policial**, na investigação criminal;*
*II - **do representante do Ministério Público**, na investigação criminal e na instrução processual penal."*

12. Verifico que a interceptação telefônica é medida excepcional, somente admitida "nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal", sob pena de ferir a garantia individual estatuída no art. 5º, inciso XII, da CF/88.

13. Por outro lado, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de medida excepcional, tutelada pela Constituição Federal, só é permitida a quebra do sigilo de dados telefônicos com respaldo no interesse público, que se sobrepõe ao privado, e não o contrário, conforme deferido nos autos que originaram o presente Mandado de Segurança. Nesse sentido, o HC nº 2006/0042742-9, da relatoria do Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 26/02/2007.

14. Cabe ainda considerar o caráter monocrático da decisão em questão, em frontal desacordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal Militar, conforme demonstra decisão na Correição Parcial nº 2003.01.001862-2, da relatoria do Ministro Marcus Augusto Leal de Azevedo, cuja ementa está assim vazada, *verbis*:

"*Correição Parcial. Quebra de siglo bancário. Decisão proferida pelo Juiz- Auditor. Invasão de competência. Ocorrência. A proteção de sigilo bancário constitui um direito do cidadão garantido pela Constituição Federal. Portanto, como tal, a quebra desse sigilo não pode ser apreciada monocraticamente pelo Juiz-Auditor durante a instrução criminal, por se tratar de matéria da competência do Conselho de Justiça, de acordo com o art. 28 da LOJM. Cassada a decisão recorrida, para submeter o pedido de quebra de sigilo bancário ao Conselho Permanente de Justiça. Correição Parcial deferida; decisão unânime."*

15. Por fim, como bem asseverou o nobre impetrante, a fase do 427 do CPPM não se presta à produção de provas, mas sim à retificação ou reiteração de alguma prova já requerida ou produzida, bem como para juntada de algum documento faltante.

16. Ainda, por entender que a decisão que decretou a quebra do sigilo de dados telefônicos demonstra ausência de fundamentação, bem como por faltar ao Juiz-Auditor competência para decidir matéria desta natureza monocraticamente, CONCEDO A LIMINAR para suspender a decisão do Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 3ª CJM nos autos do Processo nº 14/06-2 , até o julgamento do pedido de Correição Parcial interposto, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31/12/51 .

17. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de dez dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 1.533/51.

18. Cite-se a parte interessada (art. 19 da Lei nº 1533/51 c/c o art. 47 do CPC). Em seguida, encaminhem-se os autos com vistas à Procuradoria-Geral da Justiça Militar da União.

19. Publique-se, intime-se. Providências pela DIJUR.

Brasília, DF, em 31 de março de 2007.

DR. JOSÉ COÊLHO FERREIRA
Ministro Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

3ª AUDITORIA DA 3ª CJM

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Dr. CELSO CELIDONIO, Juiz Auditor da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal, FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele conhecimento tiverem, que fica o Sr. CARLOS ANDRIONE FARIAS DOS SANTOS, filho de Cristovão Farias dos Santos e de Solange Marinho Farias dos Santos, tido em lugar incerto e não sabido, INTIMADO, na forma dos artigos 277, inciso V, alínea "d", 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer, sob pena de revelia, nesta Auditoria, sita à Av. Medianeira, nº 91, em Santa Maria, RS, no dia 13 (treze) de setembro de 2007, às 14h15min (quatorze horas e quinze minutos), a fim de assistir à audiência de inquirição de testemunhas numerárias, nos autos do Processo nº 08/07-0. DADO E PASSADO, nesta cidade de Santa Maria, RS, na sede da 3ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciaria Militar, aos dezesseis dias do mês de julho do ano de dois mil e sete. Eu, Pedro Clayton da Silva Tavares, Diretor de Secretaria, que o mandei digitar e subscrevi.

CELSO CELIDONIO
Juiz-Auditor

Conselho Nacional do Ministério Público

PRESIDÊNCIA

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS

Sessão: 145 Data:31/07/2007 Hora:19:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000010/2007-20
Tipo Proc : Reclamação para preservação da competência e da autoridade das decisões do Conselho - RCA
Origem : Brasília
Relator : Paulo Freitas Barata

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público em exercício

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA ICP-PR/RS Nº 551, DE 11 DE JULHO DE 2007

Inquérito Civil nº 630/2002

CONSIDERANDO o recebimento, nesta Procuradoria da República, de cópias extraídas da Ação Ordinária nº 2001.71.00.034431-7, versando sobre possível descumprimento de ordem judicial pela Chefe da Agência da Previdência Social Norte.

CONSIDERANDO que, em desacordo com a decisão exarada no referido processo, o INSS suspendeu indevidamente, por duas vezes, o benefício auxílio-doença concedido, em sede de tutela antecipada, a João Maria Sousa Duarte.

CONSIDERANDO que os fatos descritos no presente expediente podem atentar contra os princípios que regem a Administração Pública, e configurar, em tese, ato de improbidade administrativa.

CONSIDERANDO que é também atribuição do Ministério Público Federal instaurar inquéritos civis públicos e procedimentos administrativos correlatos (art. 7º, inc. I, da Lei Complementar n.º 75/93) com a finalidade de propor eventual ação civil pública.

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do conselho Superior do Ministério Público Federal:

A Procuradora da República signatária resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para averiguar o descumprimento de ordem judicial por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos autos da Ação Ordinária nº 2001.71.00.034431-7

Registre-se como inquérito civil público.

Oficie-se à APS Norte requisitando-se informe quem exerceu a gerência daquela Agência no período de abril a julho de 2002.

Oficie-se ao Juízo da Ação Ordinária nº 2001.71.00.034431-7, a fim de que informe se, nessa ação, foi fixada multa ao INSS em razão do descumprimento da decisão judicial.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins dos arts. 6º da Resolução nº 87/CSMPF.

Encaminhe-se a Portaria para publicação no Diário Oficial, conforme art. 16, §1º, I, da Resolução nº 87/CSMPF.

SUZETE BRAGAGNOLO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 23, DE 27 DE JULHO DE 2007

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo órgão de execução infra signatário, titular do ofício de tutela do patrimônio público federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base nos artigos 127 e segs. da Carta Magna e na Lei Orgânica do Ministério Público da União - lei complementar n.º 75/93, de 20 de maio de 1993, e ainda:

CONSIDERANDO que existem nos autos indícios de lesão efetiva aos interesses da União, que causou danos ao erário federal, praticados por dirigentes do Conselho Federal de Enfermagem e Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de investigar os fatos narrados na denúncia formulada nos autos do inquérito policial nº 655/98 - DELEFAZ/SR/DPF/RJ, onde se descreve a existência de uma organização criminosa no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN;

CONSIDERANDO que as fraudes tinham como objetivo desviar recursos da Autarquia em favor da organização criminosa, inclusive já existindo condenação penal em primeira instância de alguns dos envolvidos e ação civil pública ajuizada pugnando pela intervenção federal no COFEN, a qual se encontra em grau de recurso, no egrégio TRF da 2.ª Região;

CONSIDERANDO que é atribuição institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Publica, para a proteção do patrimônio público e social, do meio-ambiente e de outros direitos difusos e coletivos, nos termos dos incisos III, art. 129, Constituição da República;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, que disciplina e regulamenta a instauração e tramitação do Inquérito Civil; resolve:

CONVERTER o Procedimento Administrativo 1.30.012.000053/2005-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, para apurar notícia de irregularidades administrativas acima elencadas, com a adoção das seguintes diligências:

1) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO no sistema ARP, de controle desta PRRJ;

2) a comunicação imediata da instauração do ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 5ª CCR, em menos de 10 (dez) dias (art. 6º, da Resolução nº 87/2006), mediante ofício e correspondência eletrônica, inclusive para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial e no Portal do Ministério Público Federal, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06;

Cumpra-se.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

SEXTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 35, DE 25 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República subscritora da presente,

CONSIDERANDO que, de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 215, "caput" e § 1º, da Magna Carta, o Estado garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais, devendo, ainda, proteger as manifestações culturais populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional;

CONSIDERANDO que, pelo artigo 216, § 5º, da Constituição Federal, são considerados tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos;

CONSIDERANDO que o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que é reconhecida a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO, outrossim, que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Carta Magna;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Administrativo nº 1.34.001.005728/2005-05, instaurado para apurar a possível existência de área remanescente de quilombo no bairro de Pirituba, na Zona Norte de São Paulo;

CONSIDERANDO que, consoante informado pelo Departamento do Patrimônio Histórico de São Paulo - DPH, a decisão conclusiva a respeito da existência ou não de área remanescente de quilombo na Vila Mangalot, no bairro de Pirituba, na Zona Norte de São Paulo, depende da aprovação, por parte da Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra - CONE, do projeto de pesquisa elaborado pela UNESP;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra - CONE ainda não informou, conforme requisitado pelo Ministério Público Federal, a data prevista para a apresentação do parecer conclusivo sobre o projeto de pesquisa do Professor Dagoberto Fonseca, da UNESP; resolve:

Com fundamento no artigo 129, III da Constituição Federal, bem como artigos 6º, inciso VII, alínea "b" e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para resguardar, promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Desta forma, dando continuidade às investigações, determina:

a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, assim como o Procedimento Administrativo n.º 1.34.001.005728/2005-05, procedendo-se às anotações de praxe.

b) Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ª CCR, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como a Divisão de Tutela Coletiva desta Procuradoria da República.

c) Providencie-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, conforme estabelecido na Instrução Normativa MPF/SG n.º 02, de 29 de dezembro de 1999.

d) Expeça-se ofício de reiteração à Coordenadoria Especial de Assuntos da População Negra - CONE, para que informe a data prevista para a apresentação do parecer conclusivo sobre o projeto de pesquisa do Professor Dagoberto Fonseca, da UNESP e, caso este já tenha sido apreciado, para que encaminhe cópias do parecer, do referido projeto e dos demais documentos pertinentes.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 153, DE 31 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 217, de 16.05.2005, e tendo em vista a necessidade de serviço, resolve:

Designar o Procurador da República MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS, lotado nesta Procuradoria, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim, neste Estado, nos dias 09 e 10 de agosto de 2007.

BLAL YASSINE DALLOUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2, DE 31 DE JULHO DE 2007

O Ministério Público Federal, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

considerando as previsões contidas no art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.427/96, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no sentido de que compete a essa Agência Reguladora gerir os contratos de concessão ou permissão de serviços públicos de energia elétrica, de concessão de uso de bem público, bem como fiscalizar, diretamente ou mediante convênios com órgãos estaduais, as concessões, as permissões e a prestação dos serviços de energia elétrica;

Considerando que, nos termos do art. 20 da Lei nº 9.427/96, a fiscalização dos serviços e instalações de energia elétrica poderá ser descentralizada pela União para os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio de cooperação, desde que o Estado interessado possua serviços técnicos e administrativos competentes, devidamente organizados e aparelhados para execução das respectivas atividades;

Considerando que o Contrato de Concessão nº 26/2000, firmado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e a Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, prevê, em sua Cláusula Décima Quarta, que a ANEEL delegará ao Estado de Pernambuco competência para o desempenho das atividades complementares de fiscalização, controle e regulação dos serviços e instalações de energia elétrica operados pela CELPE, nos termos e condições previstos em Convênio de Cooperação, após comprovado, pelo Estado de Pernambuco, a estruturação de órgão aparelhado, técnica e administrativamente, para a execução das atividades respectivas.

Considerando que a Lei do Estado de Pernambuco de nº 11.742/2000 criou a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Estado de Pernambuco - ARPE, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, estruturada em órgão aparelhado técnica e administrativamente, para a execução das respectivas atividades;

Considerando que, por preencher os requisitos previstos na Lei nº 9.427/96, foi firmado, no ano de 2002, Convênio de Cooperação entre a ANEEL e a ARPE, visando à descentralização de atividades complementares vinculadas às atribuições da ANEEL, cuja vigência terminou em 16 de abril do corrente ano;

Considerando que, em março deste ano, a ANEEL enviou à ARPE minuta do novo Convênio de Cooperação a ser firmado, mas optou por não renovar o Convênio, embora tenha analisado e aprovado as avaliações técnicas apresentadas pela agência estadual, conforme demonstra Ofício nº 158/2007-SRI/ANEEL, encaminhado à Promotoria do Consumidor, do Ministério Público de Pernambuco, pela ARPE-PE.

Considerando que a não renovação do convênio, além de importar em aparente infração contratual, pode acarretar maior deficiência na já frágil fiscalização da concessão pública federal, em prejuízo direto dos consumidores pernambucanos;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, art. 127);

Considerando as atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e art 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93;

Considerando que, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor";

Considerando que a defesa do consumidor é princípio da Ordem Econômica Brasileira, nos termos do art. 170, V, da Constituição Federal; resolve:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO vinculando-o ao 5º OTC (área temática "Consumidor e Ordem Econômica"), e determinar:

1) A juntada da documentação anexa, oriunda do Ministério Público do Estado de Pernambuco;

2) a intimação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, requisitando as seguintes informações:

2.1 - os motivos pelos quais optou pela não renovação do Convênio de Cooperação firmado entre a União e a ARPE-PE;

2.2 - o número de fiscalizações empreendidas por fiscais da Agência nos serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no Estado de Pernambuco entre os meses de abril e julho do ano em curso, especificando-as;

2.3 - Quadro de fiscais existentes na ANEEL, bem como respectiva lotação.

Dê-se publicidade na forma da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Registre-se, autue-se e cumpra-se.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO CAMPELLO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIAS DE 27 DE JULHO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 708 - I - Designar o Procurador da República no Estado de São Paulo Doutor RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO para oficiar na Procuradoria da República no Município de Guaratinguetá, no período de 01 a 02 de agosto de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Guaratinguetá.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 709 - I - Revogar a Portaria PR/SP nº 701/2007, de 24 de julho de 2007, publicada no Diário da Justiça - Seção 1, página 86, de 27 de julho de 2007;

II - Designar a Procuradora da República no Estado de São Paulo Doutora ROSANE CIMA CAMPIOTTO para atuar na Procuradoria da República no Município de Sorocaba no período de 01 a 02 de agosto de 2007.

III - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Sorocaba.

ADRIANA ZAWADA MELO

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 2007

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 721 - I - Designar o Procurador da República no Município de Ribeirão Preto Doutor JOSÉ LEÃO JÚNIOR para oficiar na Procuradoria da República no Município de Ourinhos, no período de 07 a 09 de agosto de 2007, sem prejuízo de suas atribuições.

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Ourinhos.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 722 - I - Designar a Procuradora da República no Estado de São Paulo Doutora ROSANE CIMA CAMPIOTTO para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos no período de 07 a 09 de agosto de 2007.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de São José dos Campos.

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993 e da Portaria PR/SP nº 927/2006, RESOLVE:

Nº 723 - I - Designar a Procuradora da República no Município de São João da Boa Vista, Doutora LETÍCIA RIBEIRO MARQUETE, para, sem prejuízo de suas atribuições, atuar na Procuradoria da República no Município de Sorocaba no período de 07 a 09 de agosto de 2007.

II - Determinar seja dado conhecimento à Procuradora designada e à Subseção Judiciária de Sorocaba.

ADRIANA ZAWADA MELO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIAS DE 31 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições, com fundamento nos artigos 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista o que consta da Resolução Conjunta n.º 001/2003-PRE-PGJ, de 25 de fevereiro de 2003, e das Portarias n.° 632/2007-PGJ, de 3 de julho de 2007, e n.º 702/2007-PGJ, de 23 de julho de 2007, resolve:

Nº 117 - Designar a Promotora de Justiça Substituta ANGÉLICA DE ANDRADE ARRUDA, para exercer, no período de 12/7/2007 a 31/7/2007, as funções de Promotora de Justiça Eleitoral perante a 6ª Zona Eleitoral (Bataguassu/MS), em razão de férias do titular, dispensando a Promotora de Justiça DANIELLA COSTA DA SILVA (Portaria PRE/MS/N.º 102, de 3 de julho de 2007).

Nº 118 - Designar o Promotor de Justiça ELCIO FELIX D'ANGELO, para exercer, no período de 9/7/2007 a 13/7/2007, as funções de Promotor de Justiça Eleitoral perante a 27ª e a 48ª Zonas Eleitorais (Ivinhema/MS e Angélica/MS, respectivamente), em razão de licença dos titulares.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PORTARIA Nº 120, DE 31 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR REGIONAL CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

a) designar o Dr. Cristiano Bocorny Corrêa para atuar na audiência de instrução da SDC, no dia 31/07/2007, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

b) determinar, para os efeitos dos artigos 1º e 83º, inciso IX da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, que o Procurador ora designado atue na audiência, acompanhando-a até o encerramento, ficando responsável também na eventual prorrogação, antecipação ou adiamento da mesma.

Registre-se e publique-se.

ANDRÉ LUÍS SPIES
Procurador Regional-Chefe

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 118, DE 30 DE JULHO DE 2007

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, resolve

DESIGNAR o Exmº Sr. Procurador do Trabalho Dr. Aroldo Teixeira Dantas para atuar na Ação de Consignação em Pagamento nº 689/2007-004-07-00-4, que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Fortaleza-CE, em que são partes Dinâmica Administração, Serviços e Obras Ltda. x Espólio de Maria Marli Viana de Souza, devendo comparecer à audiência agendada para o dia 20/08/2007, às 08h01min (oito horas e um minuto).

Esta Portaria entra em vigor na data encimada.

Cientifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

CLÁUDIO ALCÂNTARA MEIRELES
Procurador-Chefe

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 13/2006
PROTOCOLO Nº 633/06/DDJ

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O processado originou-se de representação oferecida pelo 2º Sargento do Exército Fabiano Miguelotti Müller objetivando apurar suposta perseguição contra ele perpetrada, além da restrição ao direito de buscar solução médica para seus problemas de saúde. Informa ainda estar sendo obrigado a apresentar-se para o serviço mesmo sem possuir condições em função de ser detentor de transtorno psiquiátrico.

O Procurador da Justiça Militar, Dr. Antônio Pereira Duarte, requisitou informações ao Comando do 4º G.A.C com o fito de colher maiores dados acerca do caso e balizar sua manifestação.

Com base na farta documentação aportada aos autos, fls. 83/195, o membro oficiante pugnou pelo arquivamento em judiciosa análise dos documentos, considerando não haver qualquer indício de perseguição perpetrada contra o representante, além de não vislumbrar qualquer impedimento para o tratamento de saúde deste, pois constam no procedimento vários atendimentos médicos com o devido acatamento, por parte do Comando, das recomendações apostas nos atestados médicos apresentados pelo militar (fls. 197/198).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 206/208, deliberou pelo arquivamento, ratificando o posicionamento esposado pelo *Parquet* de 1º grau.

A apuração sumária revela a ausência de indícios de crime. Verifica-se que as medidas adotadas pela Administração Militar, em relação à apuração dos fatos relacionados ao representante, encontram-se nos limites da legalidade. O quadro fático trazido à baila cinge-se à órbita administrativa, e poderá ser objeto de apreciação pela Justiça Federal comum, caso haja interesse do ex-militar. Na verdade, o representante já buscou a chancela do Poder Judicário, esclarecendo em sua representação haver ajuizado ação judicial em setembro de 2005, na qual busca a anulação das punições a ele impostas.

Razão assiste ao membro oficiante de primeiro grau e ao Órgão Colegiado Revisor do Ministério Público Militar, uma vez que não se detectou a ocorrência da prática de qualquer conduta delituosa. Ademais, os fatos mencionados estão sendo revistos na esfera da Justiça Federal comum, por meio da Ação n° 2005.38.01.004878-1, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Juiz de Fora (fl. 52).

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília - DF, 13 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 4/2007
PJM PORTO ALEGRE/RS
PROTOCOLO Nº 147/2007

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir do Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000138/2006-17, que teve trâmite na Procuradoria da República do Rio Grande do Sul e visou a apurar notícia-crime formulada por Petherson Roosevelt de Souza F. Andrade.

O noticiante esclarece que é militar de carreira do Exército e está vinculado ao 16º GACAP, em São Leopoldo. Narra que foi desligado do serviço ativo com base em laudo médico que atestou que o noticiante sofria de alienação mental. Assim, foi desincorporado das fileiras do Exército com desrespeito ao art. 3º da Lei 6.880/80, pois foi comparado ao militar do serviço militar inicial. Disse, ainda, que a psiquiatra sugeriu à junta médica a troca do ambiente de trabalho do noticiante, mesmo sabendo que este sofria freqüentemente assédio moral na unidade. Acrescenta que nenhum processo administrativo foi aberto para apuração de tal incapacidade.

O MPM de primeiro grau, primeiramente, observou o seguinte: o ex-Sgt Roosevelt impetrou Mandado de Segurança nº 2005.71.08.001903-3, perante a 2ª Vara Federal de Novo Hamburgo, contra o ato administrativo que, em 26/11/2004, o desincorporou do Exército. Após a denegação da ordem pela sentença de fls. 15/18, o noticiante apresentou notícia-crime ao Ministério Público Federal, provavelmente para buscar uma revisão da decisão judicial desfavorável. Ocorre que, em sede de apelação, o TRF da 4ª Região concedeu a Ordem mandamental, decisão esta que ainda não transitou em julgado.

Nesse contexto, o *Parquet* Militar asseverou que a matéria encontra-se sob o crivo do poder competente: o Judiciário Federal. Não verificou nos autos indícios de crime militar e destacou que não é o acerto ou o erro do ato administrativo que levará à hipótese de prática de crime pela autoridade militar. Aliás, a desincorporação do noticiante é controversa, tendo a primeira instância entendido pelo acerto do ato administrativo, o que não foi acompanhado no segundo grau.

Considerando que a matéria é de cunho eminentemente administrativo, o MPM determinou o arquivamento do feito. Acrescentou que a matéria já foi, de forma reflexa, objeto de outra representação do interessado, a qual originou o Procedimento Criminal nº 23/2004/PJM/POA/RS (anexo).

Em concordância com a manifestação do *Parquet* de primeira instância, a Câmara de Coordenação e Revisão, além de ter ressaltado que não há indícios de abuso de autoridade, entendeu que o fato possui caráter cível-administrativo, sem máculas à área penal castrense. Sendo assim, pronunciou-se pelo arquivamento do PDIC.

É o relatório.

Nada mais há a se acrescentar às manifestações de primeiro grau e do Órgão Colegiado Revisor.

Não se vislumbram quaisquer indícios de crime militar nos presentes autos. O noticiante apenas impugna o ato que o desincorporou das fileiras do Exército. Salienta-se que o PDIC nº 23/2004/PJM/POA/RS, de Protocolo nesta Procuradoria-Geral nº 1100/2004/DDJ, já arquivado, investigou possíveis perseguições sofridas pelo noticiante por parte de seus superiores, o que, ao final, não foi constatado.

Outrossim, verifica-se que já foi dado o devido encaminhamento ao caso, qual seja, a impetração do Mandado de Segurança nº 2005.71.08.001903-3, perante a Justiça Federal, cujo andamento processual está anexo a este despacho.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** deste PDIC.

Comunique-se o notificante, com cópia deste despacho.

Oficie-se à Procuradora da República no Rio Grande do Sul, com referência ao Procedimento Administrativo nº 1.29.003.000138/2006-17.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 16 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

IPM Nº 95/2005
PROTOCOLO Nº 521/06/DDJ.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Militar.

O membro oficiante (fls. 181/185), na instância a quo, considerou a ocorrência do delito, em tese, previsto no art. 249 do CPM (apropriação de coisa havida acidentalmente). Nessa linha, entendeu cabível a aplicação do instituto da prescrição pela pena em perspectiva (também chamado de prescrição virtual ou prescrição pela pena ideal).

A autoridade judiciária indeferiu o pedido (fls. 187/192). Em suma, sustentou que os fatos, em tese, amoldam-se ao tipo penal do estelionato e, portanto, não estariam prescritos, segundo as regras do CPM. Rechaçou a aplicabilidade da tese defendida pelo MPM no que tange a prescrição pela pena em perspectiva.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar deliberou, por unanimidade, pela designação de membro para o oferecimento da denúncia, haja vista os indícios de autoria e materialidade delitiva (fls. 199/202). Cumpre destacar:

Egrégia CCR,

Total razão assiste a douta Autoridade Judiciária em rechaçar a r. Pretensão Ministerial de arquivamento, por falta de Justa Causa.

Argumenta o culto representante do Parquet que a indiciada, a civil Valquíria Pereira, filha da ex-pensionista MARIA DA SILVA MORAES, teria praticado o delito de apropriação de coisa havida acidentalmente, previsto no artigo 249 do Código Penal Militar e, nessa situação, caso fosse processada e condenada, operar-se-ia a decretação da extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena ideal.

Como muito bem argumentou S. Excelência, é jurisprudência mansa e pacífica no Superior Tribunal Militar que saques efetuados em conta corrente de pensionista falecida, configura, em tese, crime de estelionato, previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, e não apropriação de coisa havida acidentalmente, art. 249 do CPPM, além do excelso STF já ter repelido o instituto da prescrição antecipada, como se vê da r. Decisão proferida no HC 66.913-1/DF, do qual foi Relatora a Ministra ELLEN GRACIE e, nesse sentido, também o STJ (STJ-RHC 3.140-9/SP - 6ª Turma, Rel. Min. José Cândido - DJ 21.03.99).

Data maxima venia, a tese ministerial da ausência de justa causa em razão da aplicação da prescrição, em perspectiva, carece de amparo legal e encontra profunda resistência no princípio constitucional da presunção de inocência.

Com efeito, comprovado está por meio dos documentos de fls. 116-130, que a partir de outubro de 1998, após o falecimento da ex-pensionista Maria da Silva Moraes, em 13 de outubro do mesmo ano, começaram a ocorrer saques em sua conta-corrente, 89.322-6, agência 3522-X, Madureira Centrão/RJ, Banco do Brasil, demonstrando indícios suficientes de ter sido sua filha e procuradora, a civil VALQUÍRIA MARAES PEREIRA, a executora dos saques.

Somente em 18 de novembro de 2002, a Administração solicitou a reversão dos valores depositados indevidamente, de R$ 3.869,04 (três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), quando a Instituição Bancária respondeu não ser possível a operação em razão da insuficiência de fundos, esclarecendo que a conta era movimentada por meio de cartão magnético.

Certo é que o óbito da ex-pensionista não foi comunicado à Administração Militar, e que a Sra. Valquíria confessou ser a única pessoa que possuía a senha e o cartão magnético de sua mãe, na condição de Procuradora.

Razões expostas, considerando que o manto da prescrição, sob nenhuma hipótese, ronda os presentes autos, tendo em vista que o crime em espécie é, em tese, o de estelionato, previsto no artigo 251 do Código Penal Militar, e encontrando-se presente o *fumus boni juris*, nos pressupostos ínsitos no artigo 30, letras a e b, do Código de Processo Penal Militar, voto pela deflagração da Ação Penal, em obediência ao princípio da obrigatoriedade.

Concordo com os argumentos esposados pela CCR/MPM.

Também entendo inaplicável a tese da prescrição antecipada requerida pelo membro oficiante do MPM na instância *a quo*.

Os fatos atribuídos à indiciada constituem, ainda que em tese, crime previsto no Estatuto Repressivo Castrense, com indícios suficientes de autoria e materialidade comprovada. Dessa forma, há que se oferecer a exordial acusatória, conforme bem salientado pela CCR/MPM.

A descrição do quadro fático e suas circunstâncias recomendam a apuração do ocorrido, na via da instrução criminal, onde poderão ser aventadas quaisquer das hipóteses configuradoras de eventual excludente de culpabilidade ou de circunstâncias atenuantes.

Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, deve prevalecer o princípio da obrigatoriedade da ação penal, com fulcro no art. 30 do CPPM.

Pelo exposto, designo o Dr. **Marcelo Melo Barreto de Araújo**, Procurador da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 1º Ofício, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, da civil **Valquíria Moraes Pereira.**

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 96/2005
PROTOCOLO Nº 1073/06/DDJ

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O membro oficiante, após diligenciar suficientemente o alegado, entendeu que os fatos narrados pelo representante não configuraram qualquer indício de conduta delituosa, razão pela qual pugnou pelo arquivamento (fls. 68/74).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar pronunciou-se pelo arquivamento, considerando que os atos praticados pela Administração Militar pautaram-se pela devida observância da legislação pertinente (fls. 84/85).

O procedimento originou-se a partir de solicitação manuscrita apresentada pelo padrasto do Sd Thiago da Silva Santos Maximiliano, objetivando a adoção de medidas quanto à inadequação da cela em que o soldado se encontra preso por ter se ausentado do quartel sem autorização, bem como quanto a seu desligamento da corporação.

A sempre diligente Procuradora da Justiça Militar atuante, Dra. Herminia Celia Raymundo, requisitou informação ao Comandante do 31º Grupo de Artilharia de Campanha (Escola) às fls. 12/13, 28/29, 36/37, o que foi prontamente atendido por intermédio dos documentos de fls. 17/26, 32/34 e 42/62.

Além dessas requisições, a Procuradora solicitou o comparecimento do Sd Thiago à sede da Procuradoria da Justiça Militar para prestar esclarecimentos (fl. 64). A oitiva ocorreu no dia 26 de setembro de 2006 (fls. 78/80).

Da análise do acervo probatório coligido, extrai-se que o Sd Thiago incorporou nas fileiras do Exército em 02/08/04 e, no transcurso do período de serviço militar, fora acometido de dores no coração, tendo sido inspecionado pela JIS/VM (HguVM), obtendo parecer "Incapaz B2" (fls. 25/26).

Em razão de sua condição de saúde e com lastro no artigo 139, § 2º, do Decreto nº 57.654/66, que regulamenta a Lei do Serviço Militar, o aludido soldado foi licenciado em função de ser detentor de doença preexistente à data da incorporação, após a instauração de sindicância para apurar tal situação (fls. 45/62). Assim diz a norma referida:

Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

§ 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2° Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:

...

Nesse quadro, ressalta-se que não houve qualquer irregularidade na punição de prisão aplicada ao militar em questão, pois efetivamente ausentou-se sem autorização do aquartelamento. Tampouco ocorreu irregularidade na anulação de sua incorporação, visto que se encontra amparada na legislação correlata.

Por derradeiro, vale ressaltar que o representante, caso se insurja contra a decisão administrativa, pode buscar a revisão dos atos administrativos perante a Justiça Federal, esfera competente para apreciar o pleito, por meio da Defensoria Pública da União. Assim, não há razão para o prosseguimento destes autos nesta seara especializada, já que ausentes indícios de cometimento de crime, em tese, e por se tratar de matéria de natureza eminentemente administrativa.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

Maria Ester Henriques Tavares
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 055/06.
PROTOCOLO N.º 014/07/DDJ.

Cuida-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal remetido a esta Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

O processado teve origem em representação apresentada pelo Cabo NERALDIR FLORES DA SILVA na qual noticia haver sofrido acidente em serviço, no dia 20 de dezembro de 1990, quando estava realizando saldo de pára-quedas no Campo do Afonsos/RJ.

Em decorrência da queda sofrida, esclarece que sofreu graves lesões nos joelhos e na coluna, sendo afastado de suas atividades por longos períodos de tratamento (9 anos de afastamento pela JISG).

O representante reclama não possuir condições físicas de estar na ativa, razão pela qual busca sua reforma e, ainda, alega dificuldades perante a Administração Militar no sentido de obter a lavratura do Atestado de Origem. Por fim, informa sobre o ajuizamento de ação cível com vistas a solucionar seu problema.

Com base nas informações prestadas e na documentação juntada pelo representante, a Procuradora da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, requisitou a realização de pesquisa junto à Justiça Federal para acompanhamento e retirada de cópias de partes do processo noticiado na representação (fls. 92/96 e 105). A solicitação foi prontamente atendida por intermédio dos documentos de fls. 102/103 e 108/169.

Após análise de todo o acervo documental, o membro oficiante requisitou o comparecimento do representante à Procuradoria da Justiça Militar para prestar esclarecimentos (fl. 173), o que ocorreu no dia 23/12/06.

Vale destacar um pequeno trecho das informações prestadas (fls. 176/178):

...

que quando procurou o MPM o fez em razão porque estava ocorrendo muita demora na solução de seu processo de reforma, entendendo o declarante que se desse entrada numa representação junto ao Ministério Público, o fato seria resolvido mais rapidamente; que o declarante nada tem a pleitear na presente Representação, visto que já foi concedida sua reforma, desde 21 de julho de 2006, fato que era o seu objetivo;

...

Assim, a Procuradora da Justiça Militar requereu o arquivamento do feito em razão da ausência de crime , aliado ao fato de o representante ter obtido êxito em seu pleito de reforma (fls. 180/190).

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento. Entendeu pela ausência de justa causa para o prosseguimento das investigações, ratificando o entendimento esposado pela representante do *Parquet* castrense de primeiro grau.

É o quanto basta.

Não há razão para o prosseguimento destes autos, porquanto ausentes os indícios de cometimento de crime. Trata-se de examinar matéria de natureza eminentemente administrativa, com solução adequada ao representante.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.
PROTOCOLO N.º 537/07/DDJ.

Cuida-se de analisar notícia-crime apresentada pela Diretoria da Associação de Praças do Exército Brasileiro - APEB e endereçada, inicialmente, à Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Em razão do possível cometimento de irregularidades com envolvimento de militares, o procedimento foi encaminhado a esta Procuradoria-Geral.

A noticiante denuncia supostas arbitrariedades cometidas no âmbito do Esquadrão de Comando do 1º RCG em Brasília, consistentes na cobrança indevida de contribuição para despesas por parte do Capitão Menezes.

É o quanto basta.

De plano, não há nos autos referências denunciatórias a militares pertencentes ao círculo de Oficiais-Generais, o que afasta a atribuição deste órgão de cúpula do *Parquet* Castrense.

Destarte, **cabe** à **Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos ao 2º Ofício daquele órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se a representante.

Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

EXPEDIENTE.
PROTOCOLO N.º 568/07/DDJ.

Trata-se de analisar expediente protocolado nesta Procuradoria-Geral pelo Sr. Júlio César Siqueira Goulart, que visa retificar algumas informações prestadas em representação anteriormente protocolada nesta PGJM.

Ao que parece, trata-se do mesmo fato já relatado pelo representante, referente a suposto constrangimento perpetrado por militares no Ministério da Defesa e, ainda, lesões corporais sofridas por prováveis integrantes de Corporação Militar.

Mais uma vez, as informações trazidas aos autos não apontam qualquer conduta atribuída a militares pertencentes ao círculo dos Oficiais-Generais, não havendo, portanto, atribuição desta Procuradora-Geral para atuar no presente feito.

Destarte, **cabe à Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos ao 2º Ofício daquele órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 18 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PEÇAS INFORMATIVAS.
PROTOCOLO N.º 658/07/DDJ.

Cuida-se de analisar cópias de documentos encaminhadas pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos - Ouvidoria-Geral da Cidadania da Presidência da República, apresentadas pela Senhora Francinete Marinho de Araújo, a qual expõe possíveis irregularidades praticadas contra seu filho, 2º Sgt Laci Marinho de Araújo, no âmbito do Hospital Geral de Brasília - HGeB.

Os fatos trazidos à baila já foram objeto de manifestação desta Procuradoria-Geral quando da apreciação do Procedimento de Investigação Preliminar de Protocolo nº 477/07/DDJ, que tratou da mesma matéria.

Assim, adoto como razão de decidir a manifestação apresentada naquele procedimento, ora em anexo, e determino o seu arquivamento com relação ao General-de-Brigada ADHEMAR DA COSTA MACHADO FILHO e a remessa deste procedimento à PJM/DF para as providências que entender cabíveis em função do possível cometimento de irregularidades por parte de outros militares envolvidos.

Portanto, **cabe** à **Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF**, em obediência ao princípio do promotor natural, a análise da matéria. Remetam-se os autos ao 2º Ofício daquele órgão.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília, 18 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 13/06
PJM BELÉM/PA
PROTOCOLO Nº 0199/2007

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir da Representação da Sr.ª Ivanilza Maria da Costa Nascimento, ex-esposa do 1º Sargento reformado da Aeronáutica Eraldo Leal Pereira, a qual denuncia possível irregularidade na concessão da aposentadoria por invalidez ao ex-marido.

A representante informa que, apesar do que consta no prontuário assinado pelo Dr. Póvoa, psiquiatra do Hospital da Aeronáutica, o referido 1S reformado Eraldo não é doente mental, tendo em vista que ele exerce suas atividades normais, inclusive conduz veículo, possui carteira de habilitação e viaja pelos interiores. Entende ser irregular a reforma do ex-marido, por ter causado prejuízo ao Erário.

O MPM de primeiro grau concluiu que os fatos narrados não configuram hipótese de crime militar e que, em realidade, a declarante fez um desabafo, por estar insatisfeita com o comportamento do 1S reformado Eraldo no âmbito particular. Sendo assim determinou o arquivamento do feito.

A Câmara de Coordenação e Revisão concordou integralmente com a manifestação da primeira instância.

É o relatório.

Com efeito, a representante não narra qualquer conduta que possa configurar crime militar. Conforme se verifica nas fls. 29/32, a reforma do 1S Ref. Eraldo foi antecedida de uma longa atividade médica, iniciada em 04 de junho de 1997, com inúmeros pareceres de juntas e médicos de diferentes especialidades. Finalmente, em 12 de abril de 2001, o 1S Ref. Eraldo foi considerado, pela Junta Superior de Saúde do Comando da Aeronáutica, incapaz definitivamente para o serviço militar, mas não impossibilitado total e permanentemente para qualquer outro trabalho (fl. 17). Assim, ele apenas deixou de enquadrar-se no perfil esperado em um regime militar, mas não em relação às atividades civis, o que, portanto, não o impossibilitaria de exercer outras funções laborativas e seus afazeres normais.

Da análise dos documentos acostados aos autos (fls. 64/68), nota-se, por fim, que houve a devida publicação, em Boletim Interno, da reforma do 1S Ref. Eraldo, ou seja, foram observados todos os trâmites legais para a concessão desta, conforme ressaltado pelo *Parquet* na instância.

Diante da inexistência de crime militar a ser apurado, **determino o arquivamento** deste feito.

Notifique-se a representante.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL N.º 70/06.
PROTOCOLO N.º 367/07/DDJ.

Trata-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral da Justiça Militar em razão de seu arquivamento.

O presente processado, com origem em cópias extraídas de ação penal em curso na 1ª Vara Criminal de Bangu/RJ, traz a lume informações sobre a apreensão de duas granadas de mão, modelo M4, de emprego manual, fabricadas pela extinta Companhia de Explosivos Valparaíba (CEV), atual RJC - Defesa Aeroespacial LTDA, situada na cidade de Lorena/SP.

A referida apreensão do material bélico ocorreu, quando da prisão de traficantes, na "Vila Vintém" na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A Procuradora da Justiça Militar, Dra. Hermínia Célia Raymundo, ao oficiar no caso, requisitou diligências no sentido de apurar a origem das aludidas granadas: se houve aquisição do respectivo lote ao qual elas pertenciam por alguma das Forças Armadas, se o lote foi objeto de exportação para outro país (fls. 29/30, 37).

As respostas vieram a estes autos por intermédio dos documentos de fls. 33, 35 e 46/47.

Após análise da documentação coligida, o membro de primeiro grau firmou seu convencimento pela inexistência de crime militar (fls. 49/51), tendo em vista que o lote das granadas apreendidas foi integralmente exportado para o Governo do Paraguai, conforme se depreende das fls. 46/47. Pugnou pelo arquivamento deste procedimento.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento, reportando-se integralmente à manifestação esposada no primeiro grau de atuação (fls. 60).

É o quanto basta.

Com base no acervo probatório colacionado aos autos deste PDIC, conclui-se que o material bélico (granadas) não faz parte do Patrimônio Público sob a administração castrense. Sendo assim, constata-se não haver desvio de armamento ou munição de propriedade das Forças Armadas, nem qualquer violação aos bens e interesses das Forças Armadas. Está patente a inocorrência de hipótese de incidência ao Código Penal Militar, inexistindo razão para seu prosseguimento nesta seara especializada.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de Bangu/RJ. Publique-se.

Brasília - DF, 23 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR N.º 93/06.
PROTOCOLO N.º 1048/06/DDJ.

Trata-se de examinar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, diante da discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Militar.

O membro oficiante, ao final, pugnou pelo arquivamento dos fatos em relação aos envolvidos, ressalvando a possibilidade do surgimento de novas provas capazes de desarquivar o caso (fls. 242/245).

A Autoridade Judiciária, em conclusão, assim se manifestou (fls. 247/248), *verbis*:

(...)

No tocante aos civis RICARDO DIAS INÁCIO e RENATO CARLOS DIAS INÁCIO, acredito que ainda é preciso aprofundar as investigações, para isentá-los ou não de qualquer responsabilidade.

ISTO POSTO, ACOLHENDO PARCIALMENTE A TESE MINISTERIAL, DETERMINO:

a) ARQUIVAMENTO para o comportamento dos militares acima mencionados;

b) REMESSA dos autos à Exmª Srª. Procuradora-Geral da Justiça Militar para avaliação do envolvimento dos civis, face o contido no artigo 397 do CPPM.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, pronunciou-se pela deflagração da ação penal, nos seguintes termos (fls. 255/258), *verbis*:

Egrégia CCR,

O incluso Inquérito Policial Militar foi instaurado com o objetivo de apurar responsabilidades acerca do desaparecimento de 3.790 litros de óleo diesel, destinado à caldeira da Base Aérea Naval de São Pedro da Aldeia, no Rio de Janeiro/RJ.

Conforme laudo de avaliação de fl. 187, o dano causado à Fazenda Nacional foi no montante de R$ 7.107,39 (sete mil, cento e sete reais e trinta e nove centavos).

Segundo consta dos autos o desaparecimento ocorreu por ocasião do recebimento do caminhão de combustível na Unidade, placa KSV 6922, de propriedade do Sr. Renato Carlos Dias Ignácio e de seu irmão Ricardo Dias Ignácio, motorista.

A entrega parcial do combustível ocorreu no dia 31 de março de 2006, próximo às 18 h, ou seja, após o horário regulamentar que era de no máximo até às 15:30 hs.

Os militares encarregados de receber o combustível, Cabo Savelli, Sargento Marciano, Sargento Lopes, Sargento Francisco de Assis, Sargento Antunes, não observaram o procedimento regulamentar para recebimento desse tipo de material, qual seja a inspeção visual na chegada e na saída do caminhão da Unidade, a fim de assegurar o nível do óleo e a compatibilidade do conteúdo dos lacres das tampas do caminhão com a descrição constante nas notas fiscais.

Ao final da inquisa o ilustre Encarregado, no brilhante Relatório de fls. 215-225, individualizou a conduta dos civis e militares, considerando o fato como ilícito penal, o que foi chancelado na solução de fl. 228.

Às fls. 242-245, o Ministério Público Militar, na instância, requereu o arquivamento do feito com relação a todos os envolvidos, considerando a conduta negligente dos militares como mera infração disciplinar.

Por seu turno, a douta Autoridade Judiciária acatou a pretensão ministerial de arquivamento no tocante aos militares, determinando o prosseguimento das investigações em face dos civis.

Data maxima venia, é indiscutível a presença do *fumus boni juris* na conduta de todos os indiciados, civis e militares.

Os fatos muito bem individualizados e descritos no jurídico relatório de fls. 215-225, confere a convicção necessária de que encontra-se presente a justa causa em face de todos os indiciados, não havendo necessidade de quaisquer outras diligências para a deflagração da ação penal.

A venda inesperada do caminhão de transporte de combustível, por parte de seu proprietário, antes de realizada a perícia técnica, é indício mais que veemente de seu atuar doloso e em co-autoria com os militares.

A subtração de combustível no momento do recebimento pelo Posto de Combustível ou Unidades Militares é fato muito comum, havendo acordo prévio entre os integrantes da quadrilha que o valor conseguido com a venda da sobra no fundo do tanque do caminhão será partilhada entre todos em percentuais escalonados.

Renovada vênia, ao arquivar o feito em relação aos militares e deflagrar a ação penal em relação aos civis, o princípio da indivisibilidade da ação penal será quebrado, o que deve ser evitado a todo custo.

Nesse passo, cópia do incluso processado deverá ser remetido imediatamente a douta Auditoria de Correição a fim de que o Eminente e culto Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar Federal, se pronuncie acerca dos arquivamentos aqui realizados, sem prejuízo, entretanto, da instauração da instância, em face dos indiciados civis, uma vez presentes os pressupostos ensejadores previstos no artigo 30, letras a e b, do Código Penal Militar.

É o relatório.

Cabe frisar que os fatos arquivados em relação aos militares somente poderão ser enfrentados novamente no âmbito da atribuição do Juiz-Auditor Corregedor a teor do art. 498, "b", do CPPM, ou, ainda, caso surjam novas provas. Esta providência administrativa de remessa a Corregedoria deverá ser tomada na instância *a quo* **(3ª Aud. da 1ª CJM)**.

Em relação aos civis, concordo com a manifestação exarada pelo Juízo de 1º grau, no que tange a necessidade do aprofundamento das investigações para a isenção ou não de responsabilidade no campo penal destes envolvidos.

Pelo exposto, designo o Dr. **Ronaldo Petis Fernandes**, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ - 3º Ofício, para prosseguir nas investigações e, ao final, requerer judicialmente o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

IPM N º 003/07.
PROTOCOLO N.° 116/07/DDJ.

Trata-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pelo Ministério Público Militar.

O membro oficiante (fls. 63/67), na instância a quo, assim concluiu, *verbis*:

(...)

***In casu*, não há indícios constantes dos autos que apontem que Ricardo Alfredo Seabra Ravache agira com intenção de induzir em erro a Administração Militar com o fim de receber vantagem ilícita.**

(...)

Posto isto, em face da ausência do elemento subjetivo necessário à tipificação do ilícito de estelionato, este órgão do Ministério Público Militar pugna pelo arquivamento destes autos, com fundamento no art. 397, *caput*, do Código de Processo Penal Militar.

A autoridade judiciária indeferiu o pedido (fls. 70/71), considerando em seu arrazoado que "*No caso em tela, aparentemente, a maior parte do montante retirado da conta da falecida pensionista pertence à União, sendo administrado pelo EB*". Entendeu o juízo de 1º grau que o Sr. Ricardo Alfredo Seabra Ravache obteve vantagem patrimonial ilícita, em detrimento da Administração Militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pela deflagração da Ação Penal. Vale destacar (fls. 86/88), *verbis*:

Egrégia CCR,

Cuida-se de IPM instaurado pelo Quartel-General da 2ª Região Militar com objetivo de apurar saque indevido de proventos de Pensão Militar da ex-pensionista GENY SEABRA RAVACHE, falecida em 12 de agosto de 2003.

Durante o IPM, foi apurado que houve pagamento de proventos desde a data do óbito ate o mês de setembro de 03, inclusive, até o presente momento não houve o ressarcimento ao erário da importância atualizada de R$ 5.543,90 (cinco mil, quinhentos e quarenta e três reais e noventa centavos) (novembro 2006) fl. 58.

Chamado a depor acerca dos fatos, seu filho, Ricardo Alfredo Seabra Ravache, esclareceu que comunicou o óbito de sua genitora à administração militar, dez dias após ocorrido e que efetivamente sacou os valores existentes no banco para fazer às despesas com o funeral, acreditando que o dinheiro, ali existente, era de proventos anteriores. Esclareceu, ainda, que em outubro de 2004, compareceu a SIP/02, e fez um acordo com o Sgt Valério, segundo o qual o ressarcimento ao erário seria realizado mediante desconto nos valores das pensões atrasadas que suas irmãs, devidamente habilitadas, passariam a receber em razão do falecimento da mãe.

O MPM, na instância, requereu o arquivamento em face da ausência do elemento subjetivo necessário à tipificação do ilícito de estelionato.

Por seu turno, a douta Autoridade Judiciária rechaçou a pretensão Ministerial sob os fundamentos invocados às fls. 70/71, com os quais concordo integralmente, razão pela qual incorporo-os a este voto como razões de decidir.

"...Apesar do Sr. Ricardo Alfredo Seabra Ravache ter comunicado o falecimento de sua genitora após dez dias do mesmo (fls. 08), bem como alegado que teria feito apenas um saque no intuito de pagar despesas com o funeral (fls. 41/42), vislumbro tipicidade em sua conduta.

Em razão de erro administrativo (não provocado pelo Sr. Ricardo), foi paga não só a pensão de agosto de 2003, mas também a de setembro (v. planilha de fls. 13). Decorre disto que, a princípio, o Sr. Ricardo teria efetuado mais de uma movimentação financeira ou, se fez apenas uma, esta só poderia ter ocorrido mais de trinta dias após o falecimento de sua mãe.

A ninguém é permitido movimentar, sem a devida autorização judicial, conta bancária pertencente a pessoa já falecida. Ao efetuar um saque na conta de pessoa falecida, o agente poderá lesionar ao fisco e aos legítimos herdeiros, acaso o dinheiro na conta pertencesse legitimamente ao titular da mesma. No caso em tela, aparentemente, a maior parte do montante retirado da conta da falecida pensionista pertence à União, sendo administrado pelo EB.

Como sabido o crime de estelionato pode ter dois agentes passivos, aquele que é enganado e, aquele que sofre o efetivo prejuízo. Em tese, ao enganar a instituição financeira, teria o Sr. Ricardo obtido vantagem patrimonial ilícita, em detrimento da Administração Militar.

Ainda que as duas pensões depositadas na conta da pensionista falecida fossem devidas, certo que a movimentação feita pelo Sr. Ricardo seria fraudulenta, lesando neste caso hipotético as suas irmãs Maria Helena e Zeny, razão pela qual, com os elementos constantes dos autos, não seja possível considerar que o mesmo agiu com boa-fé..."

Ciente disso, o Superior Tribunal Militar já firmou jurisprudência no sentido de que a retirada de valores de conta corrente de pensionista falecido configura conduta típica, havendo prova de crime, em tese, e indícios de autoria, não pode o Ministério Público Militar deixar de oferecer o libelo acusatório em respeito ao princípio da obrigatoriedade, ínsito no artigo 30 do CPPM, sendo assim, voto pela deflagração da *persecutio*, devendo o *animus* do agente ser discutido durante o devido processo legal.

Data venia, discordo da CCR, por não vislumbrar, no caso em tela, a presença do dolo, elemento subjetivo do estelionato. Não há como afirmar, pelos elementos dos autos, que o indiciado, em algum momento, visando obter vantagem ilícita, tenha induzido ou mantido a administração militar em erro, mediante fraude. Analisemos os fatos:

1. A pensionista GENY SEABRA RAVACHE faleceu em 12 de agosto de 2003. Esse óbito foi comunicado à chefia da SIP/2 em apenas 10 (dez) dias, em 22 de agosto de 2003, pelo próprio indiciado, filho da pensionista. (fl. 08)

2. Apesar dessa comunicação, o setor responsável pelo pagamento da pensão continuou a depositá-la na conta da falecida pensionista.

3. Somente mais de um mês após a comunicação do óbito, em 15 de setembro de 2003, aquele setor informou o ocorrido à Pagadoria. (fl. 11)

4. Apesar dessas comunicações, a reversão do valor indevidamente pago só foi solicitada à Caixa Econômica Federal três meses após o óbito, em 13 de novembro de 2003. (fl. 15)

5. Após mais de um ano da ocorrência dos fatos, 11 de outubro de 2004, o SIP da 2ª Região Militar manteve contato com o indiciado, para cobrar o valor indevidamente depositado. (fl. 16)

6. Em 02 de agosto de 2006, quase três anos após a comunicação do óbito, novo pedido de reversão, à mesma instituição bancária (fl. 25), que respondeu, através do ofício de fl. 27, que a conta já se encontrava encerrada.

7. Somente em setembro de 2006 foi instaurado o presente inquérito, quando, então, foi feito novo contato com o indiciado, que compareceu perante a administração militar e foi inquirido como testemunha (fls. 41/42).

Diante de todos esses fatos, dos erros e da demora da administração militar em solucionar o caso, é perfeitamente crível e admissível a interpretação do indiciado de que o dinheiro que havia na conta era devido a sua mãe, pois, após ter informado o falecimento de sua mãe, nenhuma providência foi tomada pelo Serviço de Inativos e Pensionistas para, de imediato, reverter o valor depositado.

Além disso, segundo consta do relatório de fls. 50/51, o indiciado demonstrou estar disposto a ressarcir o valor sacado, cabendo à administração militar tomar as providências necessárias para o devido ressarcimento, judicial ou extrajudicialmente.

Diante do exposto, determino o **arquivamento** dos presentes autos de Inquérito Policial Militar.

Remeta-se cópia do presente despacho ao Comando Militar do Sudeste.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 162/06.
PROTOCOLO N.º 381/07/DDJ.

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

A representante do MPM na instância a quo, após análise da questão fática trazida ao seu conhecimento, determinou o arquivamento dos autos deste procedimento preliminar em face da inexistência de crime, fls. 69/71.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento. Assim entendeu, (fls. 78/80), *verbis*:

Egrégia CCR,

Na verdade, trata-se de requerimento formulado pelo CB ANTONIO CARLOS GOMES PEREIRA, objetivando sua promoção à graduação de "Terceiro-Sargento", visto que, segundo alega, teria conseguido regular documentação necessária à promoção, após apresentação de documentação tida como falsa.

Compulsando os Autos, verifica-se que todos os documentos apresentados são pertinentes à questão administrativa de sua promoção à graduação de Terceiro-Sargento.

Incidentalmente, surge a questão de ter o mesmo respondido à ação penal perante a Justiça Militar em face da documentação falsa apresentada para o curso de formação de Sargentos.

E, quanto à aludida movimentação para o 3º Distrito Naval, autorizada pela Justiça Militar, enquanto estava processado trata-se também de matéria afeita à discricionariedade da administração militar, nada havendo de indícios de cometimento de crime militar.

Dessa forma, como salientou o Órgão Ministerial a quo, não há ocorrência de conduta delituosa a ser apurada, pelo que adoto as razões da decisão de fls. 69-71, votando pelo arquivamento.

Adoto, como razão de decidir, a ilustre manifestação do membro na instância *a quo*, corroborada pela CCR/MPM. É o quanto basta para o deslinde da *quaestio facti* trazida à baila.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 13/07.
PROTOCOLO N.º 515/07/DDJ.

Trata-se de analisar Procedimento de Diligência Investigatória Criminal encaminhado à Procuradoria-Geral em razão de seu arquivamento.

A representação, oferecida por Carlos Eduardo da Silva (fls. 02/17), noticia, em breve síntese, perseguição política com possível prática de crime contra a Segurança Nacional.

A representante do MPM na instância *a quo*, após análise dos documentos, determinou o arquivamento dos autos em face da inexistência de crime militar. Ressalvou quanto a possível ocorrência de "Crimes Contra a Segurança Nacional" o que afasta a competência da Justiça Castrense, fls. 38/39.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento em face da ausência de competência desta Justiça Especializada, sendo certo que a matéria já foi apresentada à Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual. Ressaltou, ainda, o grave quadro de disfunção psicológica do representante com comprometimento de seu discernimento da realidade (fls. 47/48).

É o breve relato.

De plano, não se verifica a ocorrência de qualquer delito previsto no Código Penal Militar. Há relatos de possível prática de crimes contra a Segurança Nacional (Lei nº 7.170/83).

Dessa forma, vale dizer que a Constituição Federal de 1988 não tratou dos "Crimes contra a Segurança Nacional" expressamente, embora tenha recepcionado em seus dispositivos, que tratam da Soberania e da Defesa do Estado Democrático, a idéia dos delitos contra a Segurança do país. Os tipos penais elencados pela Lei de Segurança Nacional, por definição doutrinária, constituem os chamados "crimes políticos". Depreende-se, sob nova ótica constitucional, que a competência para processá-los e julgá-los foi transferida à Justiça Federal Comum. Trazemos à colação julgado do colendo STF sobre a matéria:

EMENTA: CRIME POLÍTICO. COMPETÊNCIA. INTRODUÇÃO, NO TERRITÓRIO NACIONAL, DE MUNIÇÃO PRIVATIVA DAS FORÇAS ARMADAS, PRATICADO POR MILITAR DA RESERVA (ARTIGO 12 DA LSN). INEXISTÊNCIA DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA: CRIME COMUM. PRELIMINARES DE COMPETÊNCIA: 1ª) Os juízes federais são competentes para processar e julgar os crimes políticos e o Supremo Tribunal Federal para julgar os mesmos crimes em segundo grau de jurisdição (CF, artigos 109, IV , e 102, II, b), a despeito do que dispõem os artigos 23, IV, e 6º, III, c, do Regimento Interno, cujas disposições não mais estão previstas na Constituição. 2ª) Incompetência da Justiça Militar: a Carta de 1969 dava competência à Justiça Militar para julgar os crimes contra a segurança nacional (artigo 129 e seu § 1º); entretanto, a Constituição de 1988, substituindo tal denominação pela de crime político, retirou-lhe esta competência (artigo 124 e seu par. único), outorgando-a à Justiça Federal (artigo 109, IV). 3ª) Se o paciente foi julgado por crime político em primeira instância, esta Corte é competente para o exame da apelação, ainda que reconheça inaplicável a Lei de Segurança Nacional. MÉRITO: 1. Como a Constituição não define crime político, cabe ao intérprete fazê-lo diante do caso concreto e da lei vigente. 2. Só há crime político quando presentes os pressupostos do artigo 2º da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/82), ao qual se integram os do artigo 1º: a materialidade da conduta deve lesar real ou potencialmente ou expor a perigo de lesão a soberania nacional, de forma que, ainda que a conduta esteja tipificada no artigo 12 da LSN, é preciso que se lhe agregue a motivação política. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido, em parte, por seis votos contra cinco, para, assentada a natureza comum do crime, anular a sentença e determinar que outra seja prolatada, observado o Código Penal (Recurso Criminal/RJ. Rel. Min. Ilmar Galvão. Data 16-8-2000. Ementa Vol. 02078-01. (Grifos nossos)

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Ministério Público Federal já foi cientificado sobre os mesmos fatos contidos nesta representação, conforme se depreende do documento de fls. 18. Portanto, deixo de oficiar àquele órgão do *Parquet* da União.

Pelo exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Notifique-se o representante. Publique-se.

Brasília-DF, 26 de julho de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar